Primeira Parte

ISSN 1677-7018

DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil 200 ANOS IMPRENSA NACIONAL Imprensa Nacional

Ano LXXXIII Nº 68

Brasília - DF, quarta-feira, 9 de abril de 2008

Aviso

Esta edição é composta de um total de 1.476 páginas, dividida em quatro partes.

Sumário

PÁGINA

Conselho Nacional de Justiça 1
Tribunal Superior Eleitoral 1
Conselho da Justiça Federal 16
Tribunal Superior do Trabalho 16
Conselho Superior da Justiça do Trabalho 376
Conselho Nacional do Ministério Público 376
Ministério Público da União 376
Tribunal Regional Federal
- 2ª Região 393
- 3ª Região 504
- 5ª Região 1326
Boletim da Justiça Federal
- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região) 1350
Ineditoriais 1382
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região 1383
Tribunal Regional Eleitoral 1473
Tribunal Marítimo 1474
Ordem dos Advogados do Brasil
- Seção do Distrito Federal 1474

Conselho Nacional de Justiça

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Processos nº.: 763.
Natureza: Reclamação Disciplinar.
Reclamante: I.A.O.
Reclamado: E. C. M.

DECISÃO

Determino o imediato ***arquivamento*** desta reclamação. Com fulcro no art. 17, Parágrafo Único, do Regulamento Geral.
Dê-se ciência aos interessados.
Brasília, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2008.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R$ 0,30	R$ 3,60
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 3,80
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 4,40
de 160 a 250	R$ 1,90	R$ 5,20
de 254 a 500	R$ 3,50	R$ 6,80
de 504 a 824	R$ 6,20	R$ 9,50

- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0093

Tribunal Superior Eleitoral

CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 13/2008 - CGE

REFERÊNCIA PROCESSO RS Nº 40.159-CGE
PROCEDÊNCIA: Cuiabá/MT
RELATOR: Ministro José Delgado
INTERESSADOS: Eudes Ferreira e Jose Luiz Bortolo
PROTOCOLO: Protocolo nº 130/2008-TSE

O Exmo. Sr. Ministro José Delgado, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"Trata-se de solicitação encaminhada pela Corregedoria Regional Eleitoral do Mato Grosso para que seja procedida a alteração das datas de filiação/desfiliação partidária dos eleitores Eudes Ferreira Alves e Jose Luiz Bortolo, respectivamente, ao Partido Progressista - PP, conforme abaixo indicado:

Eleitor	Inscrição nº	Data de Filiação	Providência
Eudes Ferreira Alves	15624601899	5.10.2007	Correção

Eleitor	Inscrição nº	Data de Desfiliação	Providência
Jose Luiz Bortolo	1180431864	19.9.2007	Correção

Confirmadas as irregularidades noticiadas, determino as regularizações necessárias.

Anexados relatórios que comprovem o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à 40ª ZE/MT, com cópia integral à 29ª ZE/MT, por intermédio da correspondente Corregedoria Regional Eleitoral, para demais medidas de sua alçada.

Após, arquive-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008."

REFERÊNCIA PROCESSO RS Nº 40.152-CGE
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro/RJ
RELATOR: Ministro José Delgado
INTERESSADO: Adelsso Moreira da Silva
PROTOCOLO: Protocolo nº 278/2008-TSE

O Exmo. Sr. Ministro José Delgado, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"A Corregedoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro solicita providências no sentido de que seja retificada, para 5.10.2007, a data de filiação constante no registro de filiação partidária em nome do eleitor Adelsso Moreira da Silva, inscrição nº 75062970361, da 58ª ZE/RJ, relativo ao Partido Republicano Progressista.

Confirmada a irregularidade noticiada, autorizo a regularização necessária.

Isto feito, anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, sejam os autos remetidos à 58ª ZE/RJ, por intermédio da respectiva Corregedoria Regional Eleitoral, para medidas de sua alçada.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008."

SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS PARTIDÁRIOS, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Ducentésima Quadragésima Quinta Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete, presidida pelo o Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Agravo de Instrumento nº 9032 (1)
Procedência : SÃO PAULO-SP
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Distribuição automática
AGRAVANTE: FRANCISCO SÉRGIO FERREIRA JARDIM.
ADVOGADO: ALBERTO MASSAO AOKI e Outros.

Agravo de Instrumento nº 9034 (2)
Procedência : SÃO PAULO-SP
Relator : CEZAR PELUSO
Distribuição : Distribuição automática
AGRAVANTE: ÉLCIO FIORI DE GODOY.
ADVOGADO: RAFAEL ANGELO CHAIB LOTIERZO.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Agravo de Instrumento nº 9035 (3)
Procedência : MARCELÂNDIA-MT
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Distribuição automática
AGRAVANTE: ARNÓBIO VIEIRA DE ANDRADE.
ADVOGADO: LOURIVAL RIBEIRO FILHO.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Agravo de Instrumento nº 9036 (4)
Procedência : ITATIBA-SP (58ª ZONA ELEITORAL - ITATIBA)
Relator : JOSÉ DELGADO
Distribuição : Distribuição automática
AGRAVANTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA.
ADVOGADO: DAMÍAN VILUTIS e Outro.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Mandado de Segurança nº 3686 (5)
Procedência : GOIÂNIA-GO
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Distribuição automática
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
AUTORIDADE COATORA: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS.
IMPETRADO: COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO DO PFL.

ATENÇÃO ASSINANTES

Caso a entrega de seu exemplar do Diário Oficial da União ou do Diário da Justiça não ocorra dentro do horário previsto, solicite a reposição pelo endereço ouvidoria@in.gov.br ou pelo telefone 0800 7256787.

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 7/4/2008, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

Petição nº 2788 (6)
Procedência : SÃO PAULO-SP
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição automática

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - NACIONAL.
ADVOGADO: MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ.

Recurso Especial Eleitoral nº 26842 (7)
Procedência : NATAL-RN
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo

RECORRENTE: JANE ALVES DE OLIVEIRA MIGUEL DA SILVA.
ADVOGADO: ANDERSON MIGUEL DA SILVA e Outro.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 27705 (8)
Procedência : CARATINGA-MG (71ª ZONA ELEITORAL - CARATINGA)
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo

RECORRENTE: COLIGAÇÃO NOVOS RUMOS (PT/PP/PC DO B/PMN).
ADVOGADO: ANDRÉ BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI e Outros.
RECORRIDOS: ERNANI CAMPOS PORTO e Outro.
ADVOGADO: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 28521 (9)
Procedência : SÃO PAULO-SP
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Distribuição por prevenção

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: LAÉRCIO EZEQUIEL DOS SANTOS.
ADVOGADO: GENTIL RAMOS DE CAMARGO.
RECORRIDO: JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA.
ADVOGADO: DANIANE MÂNGIA FURTADO e Outros.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Publicação de atos de caráter judicial dos Tribunais Superiores, do Ministério Público da União, dos Conselhos Nacionais, dos Tribunais Regionais Federais, da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal e Seção do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais do Trabalho - 10ª Região e Eleitoral do Distrito Federal, do Tribunal Marítimo, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, da Justiça Desportiva e aqueles decorrentes de determinação legal emanados dos Tribunais de Justiça dos Estados (Comarcas).

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 0800 725 6787

Recurso Especial Eleitoral nº 28522 (10)
Procedência : SÃO PAULO-SP
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Estadual

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: MAURO BRAGATO.
ADVOGADO: ARNALDO MALHEIROS e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 28523 (11)
Procedência : RIO DE JANEIRO-RJ
Relator : CEZAR PELUSO
Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: PAOLA CRISTINA MENEZES SIMAS.

Recurso Ordinário nº 1513 (12)
Procedência : PALMAS-TO
Relator : JOSÉ DELGADO
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Estadual

RECORRENTE: ARLINDO SILVÉRIO DE ALMEIDA.
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS e Outro.
RECORRIDO: MARCELO DE CARVALHO MIRANDA.
ADVOGADO: PEDRO MARTINS AIRES JÚNIOR e Outro.
RECORRIDO: DORIVAL RORIZ GUEDES.
TERCEIRO INTERESSADO: ESTADO DO TOCANTIS.
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

	Distr	Redist	Tot
CAPUTO BASTOS	0	1	1
CARLOS AYRES BRITTO	1	0	1
CEZAR PELUSO	2	0	2
GERARDO GROSSI	5	1	6
JOSÉ DELGADO	2	0	2

Lista de Processos por Advogado

Advogado	
ALBERTO MASSAO AOKI	(1)
ALEXSANDRO VICTOR DE ALMEIDA	(8)
AMÍLCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO	(10)
ANDERSON MIGUEL DA SILVA	(7)
ANDRÉ BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	(8)
ANDRÉA DEDA DUARTE DE ABREU	(10)
ARNALDO MALHEIROS	(10)
DAMÍAN VILUTIS	(4)
DANIANE MÂNGIA FURTADO	(9)
EDUARDO HISSAO AOKI	(1)
EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO	(10)
ERICK FABRÍCIO PICANÇO DE MACEDO	(7)
FERNANDA BARROS DA ROCHA SOARES	(8)
FRANCISCO OCTÁVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO	(10)
GENTIL RAMOS DE CAMARGO	(9)
JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR	(9)
JULIANO PAULO MENDES DE SOUZA	(1)
JUVENAL KLAYBER COELHO	(12)
LEANDRO CARLOS DE SOUZA	(9)
LOURIVAL RIBEIRO FILHO	(3)
LUIZ EDUARDO DE ARAÚJO GOMES	(8)
MANOEL DE ALMEIDA LOPES	(8)
MARCELO CERTAIN TOLEDO	(10)
MÁRCIA GONÇALVES DA SILVA	(8)
MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS	(12)
MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ	(6)
MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	(8)
NILO DIAS DE MOURA	(8)
PEDRO MARTINS AIRES JÚNIOR	(12)
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	(12)
RAFAEL ANGELO CHAIB LOTIERZO	(2)
RICARDO FERNANDES BERENGUER	(4)
RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES	(10)
ROBERTA MARIA RANGEL	(9)
ROGÉRIO FERREIRA NOGUEIRA	(8)
SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA	(12)
WILTON LUIS DA SILVA GOMES	(1)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição, MARCO AURÉLIO NETO Coordenador de Registros Partidários, Autuação e Distribuição, ANDRÉA FARIA DA SILVA, Secretária Judiciária Substituta.

27 de dezembro de 2007.

MINISTRO MARCO AURÉLIO
Presidente

Ducentésima Quadragésima Sexta Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete, presidida pelo o Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Agravo de Instrumento nº 8559 (1)
Procedência : MACAPÁ-AP
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
AGRAVADO: ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA.
ADVOGADO: EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO e Outros.

Agravo de Instrumento nº 9037 (2)
Procedência : BELO HORIZONTE-MG
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição automática

AGRAVANTE: DALMO ROBERTO RIBEIRO SILVA.
ADVOGADO: JACÓ SOUZA SOARES e Outro.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Consulta nº 1514 (3)
Procedência : PORTO VELHO-RO
Relator : CEZAR PELUSO
Distribuição : Distribuição automática

CONSULENTE: JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS.

Consulta nº 1515 (4)
Procedência : SALVADOR-BA
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Distribuição automática

CONSULENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB) - ESTADUAL, por seu Secretário Geral.

Consulta nº 1516 (5)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : JOSÉ DELGADO
Distribuição : Distribuição automática

CONSULENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - NACIONAL.

Habeas Corpus nº 586 (6)
Procedência : ANICUNS-GO (34ª ZONA ELEITORAL - ANICUNS)
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição por prevenção

IMPETRANTES: LOURIVAL BUENO DE SOUZA e Outra.
ADVOGADO: CARLOS BARTA SIMON FONSECA.
PACIENTES: LOURIVAL BUENO DE SOUZA e Outra.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS.

Petição nº 2789 (7)
Procedência : RECIFE-PE
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição automática

REQUERENTE: BAIARDO DE ANDRADE LIMA.
ADVOGADO: ERICK WILSON PEREIRA e Outros.
REQUERIDO: CARLOS EDUARDO CITRA DA COSTA PEREIRA.
REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) - NACIONAL.
REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) - ESTADUAL.

Petição nº 2790 (8)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Distribuição automática

REQUERENTE: MARIO MARCELO DAL COL.
ADVOGADO: FERNANDO CARLOS DLLEN DA SILVA e Outros.
REQUERIDO: JURANDY LOUREIRO BARROSO.

Recurso Especial Eleitoral nº 27097 (9)
Procedência : PINHALZINHO-SP
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

RECORRENTE: RONALDO SALLES TEIXEIRA.
ADVOGADO: ARTHUR LUIS MENDONÇA ROLLO e Outros.
RECORRIDO: ROSMARY CORRÊA.
ADVOGADO: IZABELLE PAES DE OMENA.
RECORRIDO: RICARDO NAGIB IZAR.
ADVOGADO: SYLVIO RICARDO DE LUCCIA AGUIAR PAVAN.
RECORRIDOS: JORNAL A TRIBUNA POPULAR e Outro.
ADVOGADO: JOÃO BATISTA MUÑOZ.

Recurso Especial Eleitoral nº 27754 (10)
Procedência : SÃO SEPÉ-RS (82ª ZONA ELEITORAL - SÃO SEPÉ)
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator
RECORRENTE: LUIZ FERNANDO DOCKHORN TONETTO.
ADVOGADO: HÉRCIO COSTA DE SOUZA e Outros.
RECORRENTE: ARNO CLERI REINSTEIN SCHRÖDER.
ADVOGADO: HÉRCIO COSTA DE SOUZA e Outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 27961 (11)
Procedência : MACEIÓ-AL (3ª ZONA ELEITORAL - MACEIÓ)
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator
RECORRENTES: ALBERTO JOSÉ DE MENDONÇA CAVALCANTE e Outro.
ADVOGADO: ADRIANO SOARES DA COSTA e Outros.
RECORRIDO: JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA.
ADVOGADO: HENRIQUE NEVES DA SILVA e Outro.
RECORRIDO: COLIGAÇÃO UNIÃO PELAS MUDANÇAS (PDT/PTB/PFL/PP/PSL).
ADVOGADO: HENRIQUE NEVES DA SILVA e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 27974 (12)
Procedência : PALMEIRAIS-PI (31ª ZONA ELEITORAL - PALMEIRAIS)
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator
RECORRENTE: MÁRCIO SOARES TEIXEIRA.
ADVOGADO: MACÁRIO GALDINO DE OLIVEIRA e Outros.
RECORRIDOS: MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUSA ALMEIDA e Outro.
ADVOGADO: WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO e Outros.

Recurso em Habeas Corpus nº 108 (13)
Procedência : SÃO MANUEL-SP (129ª ZONA ELEITORAL - SÃO MANUEL)
Relator : JOSÉ DELGADO
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTE: FRANCISCO MOSCATELLI NETO.
ADVOGADO: ROBERTO WILSON VALENTE.

Recurso em Mandado de Segurança nº 504 (14)
Procedência : MAUÁ-SP (217ª ZONA ELEITORAL - MAUÁ)
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator
RECORRENTE: FRANCISCO ESMERALDO FELIPE CARNEIRO.
ADVOGADO: VITORIANO FRANCISCO ANTUNES NETO e Outros.
RECORRIDO: LEONEL DAMO.
ADVOGADO: ANTONIO TITO COSTA e Outros.
RECORRIDO: LENI MARIANO WALENDY.

Recurso Ordinário nº 1514 (15)
Procedência : PALMAS-TO (29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS)
Relator : JOSÉ DELGADO
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Estadual
RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIÃO DO TOCANTINS (PSDB/PL/PTB/PP/PSC/PSB/PV/PTDOB).
ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO e Outra.
RECORRIDOS: COLIGAÇÃO ALIANÇA DA VITÓRIA (PMDB/PFL/PPS) e Outro.
ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA e Outros.
RECORRIDO: JORNAL CORREIO DO TOCANTINS.
ADVOGADO: MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA.

	Distr	Redist	Tot
CARLOS AYRES BRITTO	2	0	2
CEZAR PELUSO	1	0	1
GERARDO GROSSI	2	0	2
JOSÉ DELGADO	3	0	3
ARI PARGENDLER	1	6	7

Lista de Processos por Advogado

Advogado	
ÁBDON ALMEIDA MOREIRA	(11)
ADMAR GONZAGA NETO	(15)
ADRIANO SOARES DA COSTA	(11)
ADRIANO SOARES MIRANDA MOTTA JÚNIOR	(11)
ADRIANO TRINDADE DE OLIVEIRA ALVES	(7)
ALBERTO LOPES MENDES ROLLO	(9)
ALBERTO LUIS MENDONÇA ROLLO	(9)
ALESSANDRO JOSÉ PEIXOTO	(11)
ALEXANDRE LIMA UCHOA	(11)
ANA PAULA GALVÃO DE OLIVEIRA	(14)
ANDERSON ROBERT S. DE ARAÚJO	(8)
ANGELA CIGNACHI	(1)
ÂNGELA MARQUEZ BATISTA	(15)
ANNA CAROLINA COSTA DE ALBUQUERQUE	(11)
ANTÔNIA DANIELA CARVALHO DOS SANTOS STECCONI	(11)
ANTONIO PAIM BROGLIO	(15)
ANTONIO TITO COSTA	(14)
ARNALDO JESUINO DA SILVA	(14)
ARTHUR LUIS MENDONÇA ROLLO	(9)
AYSHA MARIE ÁVILA BERNARDES DE CASTRO	(11)
BARTYRA MOREIRA DE FARIAS BRAGA	(11)
CAMILA MONTENEGRO COELHO AMORIM	(11)
CAMILA RODRIGUES ROSAL	(15)
CARLOS AUGUSTO GONTIJO	(2)
CARLOS BARTA SIMON FONSECA	(6)
CLAUDILSON CEDRIM SAMPAIO	(11)
DANIELA CAMPOS CERULLO WANDERLEY	(11)
DANIELLA NÓBREGA NUNES SAMPAIO	(11)
EDSON QUEIROZ BARCELLOS JÚNIOR	(1)
EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO	(1)
EDUARDO STECCONI FILHO	(11)
EMANUELE MARIA MONTE VIANA	(11)
EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA	(7)
ERICK WILSON PEREIRA	(7)
ERICO SIMÕES	(10)
FABIANO HENRIQUE SILVA DEMELO	(11)
FABÍOLA BARRETO SARAIVA	(8)
FERNANDO CARLOS DLLEN DA SILVA	(8)
FLORIANO DUTRA NETO	(1)
GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO	(11)
HENRIQUE NEVES DA SILVA	(11)
HÉRCIO COSTA DE SOUZA	(10)
IZABELLE PAES DE OMENA	(9)
JACÓ SOUZA SOARES	(2)
JAMILE DUARTE COÊLHO VIEIRA	(11)
JANAÍNA CASTRO DE CARVALHO	(1)
JOÃO BATISTA MUÑOZ	(9)
JOÃO FERNANDES LOPES DE CARVALHO	(9)
JOÃO MANUEL DE SOUSA SARAIVA	(8)
JOSÉ LUCIANO BRITTO FILHO	(11)
JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO	(1)
JULIUS NOVAIS BOMFIM	(11)
JUVENAL KLAYBER COELHO	(15)
KASSIUS KLAY MATTOS OLIVEIRA	(12)
LEANDRO VERAS DA ROCHA	(11)
LEDA LOPES GALDINO	(12)
LEONARDO PALITOT VILLAR DE MELLO	(7)
LUCIANA FONSECA MEDINA BRITTO	(11)
LUÍS SOARES DE AMORIM	(12)
LUIZ FELIPE BULUS A. FERREIRA	(1)
LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES	(11)
MACÁRIO GALDINO DE OLIVEIRA	(12)
MACÁRIO OLIVEIRA JÚNIOR	(12)
MARCELO FLO	(14)
MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES	(11)
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA	(1)
MARIA DO CARMO ÁLVARES DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI	(9)
MARIÂNGELA FERREIRA CORRÊA	(9)
MÁRIO JORGE TENÓRIO FORTES JÚNIOR	(11)
MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA	(15)
NEY FERRAZ JÚNIOR	(12)
PAULO LENIMAN BARBOSA SILVA	(15)
PAULO ROBERTO BAETA NEVES	(1)
PEDRO MARTINS AIRES JUNIOR	(15)
RAIMUNDO RENAN SARAIVA DE OLIVEIRA NETO	(12)
RANNERY LINCOLN GONÇALVES PEREIRA	(1)
RICARDO ANTONIO DE BARROS WANDERLEY	(11)
RICARDO NUNES COSTA	(14)
ROBERTO WILSON VALENTE	(13)
ROGÉRIO SOARES COTA	(11)
RONALDO CARDOZO	(15)
RUBENS SAWAIA TOFIK	(14)
SIDNEY ROCHA PEIXOTO	(11)
SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA	(15)
SYLVIO RICARDO DE LUCCIA AGUIAR PAVAN	(9)
TORQUATO LORENA JARDIM	(14)
VINÍCIUS ALVES	(8)
VITORIANO FRANCISCO ANTUNES NETO	(14)
WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO	(12)
YARA BRANDÃO GUIMARÃES	(11)
ZENO BITTENCOURT SOUZA	(10)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição, MARCO AURÉLIO NETO Coordenador de Registros Partidários, Autuação e Distribuição, ANDRÉA FARIA DA SILVA, Secretária Judiciária substituta.
28 de dezembro de 2007.

MINISTRO MARCO AURÉLIO
Presidente

Ducentésima Quadragésima Sétima Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos trinta e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete, presidida pelo o Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Medida Cautelar nº 2286 (1)
Procedência : RIO DE JANEIRO-RJ
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição por prevenção
AUTOR: ALCEBÍADES SABINO DOS SANTOS.
ADVOGADO: AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA WERNECK MARTINS e Outros.
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 26303 (2)
Procedência : NATAL-RN
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator
RECORRENTE: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT.
ADVOGADO: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS e Outros.
RECORRIDO: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB.
ADVOGADO: ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE e Outro.

Recurso Especial Eleitoral nº 28102 (3)
Procedência : FAZENDA VILANOVA-RS (21ª ZONA ELEITORAL - ESTRELA)
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator
RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIÃO RIO GRANDE AFIRMATIVO (PFL/PSDB/PL/PPS).
ADVOGADO: DÉCIO ITIBERÊ GOMES DE OLIVEIRA e Outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 28524 (4)
Procedência : MACAU-RN (30ª ZONA ELEITORAL - MACAU)
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Municipal
RECORRENTES: FLÁVIO VIEIRA VERAS e Outra.
ADVOGADO: NÉLIO SILVEIRA DIAS JÚNIOR e Outros.
RECORRENTE: MARIA DE FÁTIMA FÁCOME BESERRA DINIZ.
ADVOGADO: PAULO DE TARSO FERNANDES e Outros.
RECORRIDOS: COLIGAÇÃO MUDANÇA PRA VALER (PSB/PT/PC do B/PPS/PT do B/PSDC/PMN/PHS/PV) e Outros.
ADVOGADO: ERICK WILSON PEREIRA e Outra.

	Distr	Redist	Tot
CAPUTO BASTOS	1	0	1
CARLOS AYRES BRITTO	1	0	1
ARI PARGENDLER	0	2	2

Lista de Processos por Advogado

Advogado	
ALESSANDRA SEGRETO CASTRO DA SILVA	(1)
ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO	(2)
ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE	(2)
ARTÊMIO JORGE DE ARAÚJO AZEVEDO	(4)
AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA WERNECK MARTINS	(1)
CAETANO CUERVO LO PUMO	(3)
CLÁUDIA ROBERTA GONZALES LEMOS DE PAIVA	(4)
DÉCIO ITIBERÊ GOMES DE OLIVEIRA	(3)
EDUARDO PACHECO DE CASTRO	(1)
EINSTEIN ALBERT SIQUEIRA BARBOSA	(4)
ERICK WILSON PEREIRA	(4)
FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS	(2)
GENESIO CABRAL DE MACEDO NETO	(4)
GUSTAVO BOHRER PAIM	(3)
MÁRCIA MARQUES JANSEN	(1)
NÉLIO SILVEIRA DIAS JÚNIOR	(4)
PAULO DE TARSO FERNANDES	(4)
SÉRGIO AUGUSTO DIAS FLORÊNCIO	(2)
SÉRGIO BANHOS TEIXEIRA	(2)
THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS	(2)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição, MARCO AURÉLIO NETO Coordenador de Registros Partidários, Autuação e Distribuição, ANDRÉA FARIA DA SILVA, Secretária Judiciária substituta.

31 de dezembro de 2007.

MINISTRO MARCO AURÉLIO
Presidente

Sexagésima Primeira Ata de Distribuição Ordinária, realizada a um dia do mês de abril do ano de dois mil e oito, presidida pelo o Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Agravo de Instrumento nº 6835 (1)
Procedência : CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ (76ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS DOS GOYTACAZES)
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição ao Substituto
AGRAVANTE: MARCUS ALEXANDRE DOS SANTOS FERREIRA.
ADVOGADO: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Agravo de Instrumento nº 7349 (2)
Procedência : SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP (125ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO)
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição ao Substituto
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
ASSISTENTE: MANOEL ANTUNES.
ADVOGADO: MARGARETH DE CASTRO FERRO GROSSI e Outro.
AGRAVADA: ELIANA FÁTIMA SEGRÉGIO STORINO.
ADVOGADO: JOSÉ THEOPHILO FLEURY NETTO e Outros.
AGRAVADO: EDSON EDINHO COELHO ARAÚJO.
ADVOGADO: ARNALDO MALHEIROS e Outros.

Agravo de Instrumento nº 9090 (3)
Procedência : MAFRA-SC (22ª ZONA ELEITORAL - MAFRA)
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição automática
AGRAVANTE: VANDERLEI ZIPPERER.
ADVOGADO: ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIEN e Outros.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Consulta nº 1564 (4)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Distribuição automática
CONSULENTE: MÁRIO HERINGER, Deputado Federal.

Consulta nº 1565 (5)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Distribuição automática
CONSULENTE: CARLOS BRANDÃO, Deputado Federal.

Medida Cautelar nº 2177 (6)
Procedência : SÃO JOSÉ DE PIRANHAS-PB (40ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ DE PIRANHAS)
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Redistribuição ao Substituto
AUTOR: JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO.
ADVOGADO: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA e Outro.
RÉ: COLIGAÇÃO A VONTADE DO POVO.
RÉU: JOAQUIM LACERDA NETO.
ADVOGADO: RENATTA LIMA DE OLIVEIRA e Outros.

Medida Cautelar nº 2305 (7)
Procedência : PINDORETAMA-CE (7ª ZONA ELEITORAL - CASCAVEL)
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição automática
AUTOR: ANTÔNIO CÂNDIDO FERRO.
ADVOGADO: FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURÇA e Outro.
RÉU: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - MUNICIPAL.

Medida Cautelar nº 2306 (8)
Procedência : COROADOS-SP (25ª ZONA ELEITORAL - BIRIGUI)
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Municipal
AUTORES: ADELCIO BASTOS LEITE e Outros.
ADVOGADO: IVETE ZUGOLARO.
RÉU: ELIAS FERREIRA.
RÉU: ROBERTO CARMONA.

Medida Cautelar nº 2307 (9)
Procedência : AUGUSTO CORRÊA-PA
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição automática
AUTOR: JOSÉ FARIAS DA COSTA.
ADVOGADO: INOCÊNCIO MÁRTIRES COÊLHO JÚNIOR e Outro.

Medida Cautelar nº 2308 (10)
Procedência : BELÉM-PA
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Distribuição por prevenção
AUTORA: MARIA VANDA DO NASCIMENTO COSTA.
ADVOGADO: JOÃO EUDES DE CARVALHO NERI e Outro.
LITISCONSORTE ATIVO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL.
ADVOGADO: INOCÊNCIO MÁRTIRES COÊLHO JÚNIOR e Outros.

Medida Cautelar nº 2309 (11)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : JOAQUIM BARBOSA
Distribuição : Distribuição por prevenção
AUTOR: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO.
ADVOGADO: ODILON PEREIRA DE SOUZA.

Mandado de Segurança nº 3730 (12)
Procedência : PORTO VELHO-RO
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição automática
IMPETRANTE: LOURIVAL PEREIRA DE OLIVEIRA.
ADVOGADO: JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA.

Mandado de Segurança nº 3731 (13)
Procedência : SÃO JOÃO DA SERRA-PI (34ª ZONA ELEITORAL - CASTELO DO PIAUÍ)
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição automática
IMPETRANTES: HERBERT TORRES MENDES e Outro.
ADVOGADO: MARGARETE DE CASTRO COELHO.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ.

Mandado de Segurança nº 3732 (14)
Procedência : MARCIONÍLIO SOUZA-BA (193ª ZONA ELEITORAL - IAÇU)
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição automática
IMPETRANTE: JORGE DE JESUS SOUZA.
ADVOGADO: RUI ROBSON ANDRADE BARRETO FILHO.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA.
LITISCONSORTE PASSIVO: NATANIVALDO ROCHA SOUZA.
LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - MUNICIPAL.
LITISCONSORTE PASSIVO: JAIRO LIMA SILVA.
LITISCONSORTE PASSIVO: PEDRO XAVIER DA SILVA.

Petição nº 2813 (15)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição automática
REQUERENTE: DEMOCRATAS (DEM) - NACIONAL.
ADVOGADO: THIAGO FERNANDES BOVERIO e Outros.

Reclamação nº 483 (16)
Procedência : MARCIONÍLIO SOUZA-BA (193ª ZONA ELEITORAL - IAÇU)
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECLAMANTE: JORGE DE JESUS SOUZA.
ADVOGADO: RUI ROBSON ANDRADE BARRETO FILHO.
RECLAMADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA.

Recurso Especial Eleitoral nº 28575 (17)
Procedência : LADÁRIO-MS (50ª ZONA ELEITORAL - CORUMBÁ)
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDOS: JOSÉ FRANCISCO MENDES SAMPAIO e Outro.
ADVOGADO: JOSÉ WALTER PRADO e Outro.

Recurso Especial Eleitoral nº 28578 (18)
Procedência : SÃO PAULO-SP
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDA: OCEAN EXPLORER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO: RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES e Outros.

	Distr	Redist	Tot
CAPUTO BASTOS	2	0	2
MARCELO RIBEIRO	2	2	4
CARLOS AYRES BRITTO	2	0	2
JOAQUIM BARBOSA	1	0	1
ARI PARGENDLER	7	0	7
FELIX FISCHER	1	1	2

Lista de Processos por Advogado

Advogado	
ADMAR GONZAGA NETO	(15)
ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIEN	(3)
ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA	(7)
ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS	(6)
AMÍLCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO	(18)
ANDRÉ PINTO CAMARGO	(2)
ANDREA DEDA DUARTE DE ABREU	(2),(18)
ANÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS	(6)
ARISTIDES FERREIRA LIMA DE MOURA	(6)
ARNALDO MALHEIROS	(2)
ARNALDO MALHEIROS FILHO	(18)
CAROLINE BOLOGNHESI BUZELLE	(3)
DANIELLI COSTA MACIEL	(6)
EDIMIR MOREIRA RODRIGUES	(17)
FLÁVIO HAMILTON DA LUZ BUSCH	(15)
FLÁVIO JOSÉ SERAFIM ABRANTES	(2)
FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURÇA	(7)
FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO	(2),(18)
FREDERICO JURADO FLEURY	(2)
GABER LOPES	(2)
GISELA MOREIRA MOYSÉS	(6)
GUILHERME CAVALCANTI CARNEIRO	(6)
HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO	(15)
HUMBERTO FARIAS DA SILVA JÚNIOR	(10)
ILMA ISABELLE DOS SANTOS VIEIRA	(6)
INOCÊNCIO MÁRTIRES COÊLHO JÚNIOR	(9),(10)
IVETE ZUGOLARO	(8)
JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	(1)
JOÃO EUDES DE CARVALHO NERI	(9),(10)
JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS	(12)
JOSÉ JÚLIO DOS REIS	(6)
JOSÉ THEOPHILO FLEURY	(2)
JOSÉ THEOPHILO FLEURY NETTO	(2)
JOSÉ WALTER PRADO	(17)
LIGIA SIMONE COSTA CALADO	(6)
LILIAN MARIA CHAVES LEMES	(6)
MARCELO CERTAIN TOLEDO	(2),(18)
MARGARETE DE CASTRO COELHO	(13)
MARGARETH DE CASTRO FERRO GROSSI	(2)
MARIÂNGELA SILVEIRA SENNA	(3)
MELISSA BÁRBARA SANTOS FLEURY	(2)
NELSON ROQUE DIAS PAZ	(3)
NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA	(6)
ODILON PEREIRA DE SOUZA	(11)
RENATTA LIMA DE OLIVEIRA	(6)
RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES	(2),(18)
RUI ROBSON ANDRADE BARRETO FILHO	(14),(16)
THAYSA MORI COELHO ARAUJO	(2)
THIAGO FERNANDES BOVERIO	(15)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição, MARCO AURÉLIO NETO Coordenador de Registros Partidários, Autuação e Distribuição, ANDRÉA FARIA DA SILVA, Secretária Judiciária substituta.

1º de abril de 2008.

MINISTRO MARCO AURÉLIO
Presidente

Sexagésima Segunda Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e oito, presidida pelo o Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Agravo de Instrumento nº 7712 (1)
Procedência : MARINGÁ-PR
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator
AGRAVANTE: MARLY MARTIN SILVA.
ADVOGADO: RHOGER MARTINS RODRIGUES SILVA e Outro.
AGRAVADO: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP) - ESTADUAL.
ADVOGADO: JORGE MARCELO DUARTE CORREA.

Agravo de Instrumento nº 7722 (2)
Procedência : MACEIÓ-AL
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator
AGRAVANTE: TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO.
ADVOGADO: LUCAS PEIXOTO BRAGA NETTO e Outros.
AGRAVADA: COLIGAÇÃO ALAGOAS MUDAR PARA CRESCER (PTB/PFL/PMN/PV/PP).
ADVOGADO: HENRIQUE NEVES DA SILVA e Outros.

Agravo de Instrumento nº 8531 (3)
Procedência : MAGÉ-RJ
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

AGRAVANTE: NÚBIA COZZOLINO.
ADVOGADO: MARIA MARLENE VIEIRA.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Agravo de Instrumento nº 8814 (4)
Procedência : SÃO GERALDO DO ARAGUAIA-PA (62ª ZONA ELEITORAL - SÃO GERALDO DO ARAGUAIA)
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição ao Substituto

AGRAVANTE: ACÁCIO JACÓ NETO.
ADVOGADO: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI e Outro.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Agravo de Instrumento nº 8947 (5)
Procedência : BARRA DO GARÇAS-MT (9ª ZONA ELEITORAL - BARRA DO GARÇAS)
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

AGRAVANTE: JOSEMAR LORENZONI.
ADVOGADO: RAFAEL LOPES LORENZONI.
AGRAVADA: UNIÃO.
ADVOGADO: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.

Agravo de Instrumento nº 9025 (6)
Procedência : PORTO ALEGRE-RS
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

AGRAVANTE: DEMOCRATAS (DEM) - ESTADUAL.
ADVOGADO: ANTÔNIO AUGUSTO MAYER DOS SANTOS e Outro.

Agravo de Instrumento nº 9036 (7)
Procedência : ITATIBA-SP (58ª ZONA ELEITORAL - ITATIBA)
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

AGRAVANTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA.
ADVOGADO: DAMÍAN VILUTIS e Outro.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Consulta nº 1534 (8)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

CONSULENTE: ULDURICO ALVES PINTO, Deputado Federal.
ADVOGADO: FABIANO ALMEIDA RESENDE.

Consulta nº 1551 (9)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

CONSULENTE: PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) - NACIONAL, por seu Presidente.

Consulta nº 1566 (10)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição automática

CONSULENTE: GILVAM BORGES, Senador da República.

Medida Cautelar nº 2246 (11)
Procedência : DIONÍSIO-MG (251ª ZONA ELEITORAL - SÃO DOMINGOS DO PRATA)
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

AUTORES: JOSÉ HENRIQUES FERREIRA e Outro.
ADVOGADO: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.
RÉ: COLIGAÇÃO NOVOS RUMOS (PMDB/PPS/PTB).
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES e Outros.

Medida Cautelar nº 2250 (12)
Procedência : ARACAJU-SE
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

AUTOR: ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA.
ADVOGADO: ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES e Outros.
RÉ: LOURDES GORETTI DE OLIVEIRA REIS.
ADVOGADO: CESAR VLADIMIR DE BOMFIM ROCHA e Outros.
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Medida Cautelar nº 2293 (13)
Procedência : BELMIRO BRAGA-MG (155ª ZONA ELEITORAL - JUIZ DE FORA)
Relator : JOAQUIM BARBOSA
Distribuição : Redistribuição ao Substituto

AUTORA: SÔNIA MARIA CARVALHO DE ANDRADE.
ADVOGADO: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM.
RÉU: PAULO FERNANDO DE BARROS PINTO.
ADVOGADO: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outro.
RÉU: ALBERTO DAIBERT AMARAL.

Medida Cautelar nº 2310 (14)
Procedência : CAMETÁ-PA (12ª ZONA ELEITORAL - CAMETÁ)
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Distribuição automática

AUTOR: NELSON DA SILVA PARIJÓ NETO.
ADVOGADO: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI e Outros.
RÉU: JORGE ALBERTO BITTENCOURT MOCBEL.

Medida Cautelar nº 2311 (15)
Procedência : ITACOATIARA-AM (3ª ZONA ELEITORAL - ITACOATIARA)
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição automática

AUTOR: EDER DOS SANTOS FERREIRA FILHO.
ADVOGADO: JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL e Outros.
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RÉU: JÂNIO HELDER GOMES LOPES.

Medida Cautelar nº 2312 (16)
Procedência : BELÉM-PA
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição por prevenção

AUTOR: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL.
ADVOGADO: INOCÊNCIO MÁRTIRES COÊLHO JÚNIOR e Outros.

Medida Cautelar nº 2313 (17)
Procedência : BREU BRANCO-PA (40ª ZONA ELEITORAL - TUCURUÍ)
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Distribuição automática

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS.
ADVOGADO: INOCÊNCIO MÁRTIRES COÊLHO JÚNIOR e Outros.

Medida Cautelar nº 2315 (18)
Procedência : BELO HORIZONTE-MG (26ª ZONA ELEITORAL - BELO HORIZONTE)
Relator : JOAQUIM BARBOSA
Distribuição : Distribuição por prevenção

AUTOR: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO.
ADVOGADO: VERA MARIA MARQUES E SILVA RAMOS e Outro.

Mandado de Segurança nº 3729 (19)
Procedência : RIO PRETO DA EVA-AM (52ª ZONA ELEITORAL - RIO PRETO DA EVA)
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

IMPETRANTE: NELSON AZEVEDO DOS SANTOS.
ADVOGADO: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS.

Mandado de Segurança nº 3733 (20)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Distribuição por prevenção

IMPETRANTE: COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO E PROGRESSO (PR/PTB/PV).
ADVOGADO: LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO e Outro.
AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Processo Administrativo nº 19867 (21)
Procedência : ZÉ DOCA-MA (96ª ZONA ELEITORAL - ZÉ DOCA)
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO.

Processo Administrativo nº 19870 (22)
Procedência : ZÉ DOCA-MA (96ª ZONA ELEITORAL - ZÉ DOCA)
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO.

Processo Administrativo nº 19894 (23)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição automática

INTERESSADO: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.
REMOVIDA: JULIANA BERNARDES DA SILVA.

Processo Administrativo nº 19895 (24)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição automática

INTERESSADO: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Petição nº 2746 (25)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - NACIONAL.
ADVOGADO: MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ.

Petição nº 2780 (26)
Procedência : MANAUS-AM
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

REQUERENTE: ROBERTO CARLOS RIBEIRO PEREIRA.
ADVOGADO: ÁUREO GONÇALVES NEVES.
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO CAVALCANTE DE SOUZA.
ADVOGADO: SANNY BRAGA DE VASCONCELOS.
REQUERIDO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB) - NACIONAL.

Petição nº 2814 (27)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Distribuição automática

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B) - NACIONAL, por seu Delegado.

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 661 (28)
Procedência : ARACAJU-SE
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

RECORRENTE: PARTIDO DOS APOSENTADOS DA NAÇÃO (PAN) - ESTADUAL.
ADVOGADO: ADMAR GONZAGA NETO.
RECORRIDO: MARCELO DÉDA CHAGAS.
RECORRIDO: BELIVALDO CHAGAS SILVA.

Recurso Especial Eleitoral nº 26170 (29)
Procedência : PACAJUS-CE (49ª ZONA ELEITORAL - PACAJUS)
Relator : MARCELO RIBEIRO
Distribuição : Redistribuição ao Substituto

RECORRENTE: COLIGAÇÃO PACAJUS DE CARA NOVA (PTB/PV/PL).
ADVOGADO: FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA VIANA.
RECORRIDO: FRANCISCO JOSÉ CUNHA DE QUEIROZ.
ADVOGADO: VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO.

Recurso Especial Eleitoral nº 27438 (30)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

RECORRENTE: NELSON TADEU FILIPPELLI.
ADVOGADO: HERMAN TED BARBOSA.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 27729 (31)
Procedência : PORTO ALEGRE-RS
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

RECORRENTE: ELISEU LEMOS PADILHA.
ADVOGADO: PAULO RENATO MORAES e Outro.
RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - ESTADUAL.
ADVOGADO: PAULO RENATO MORAES.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 28134 (32)
Procedência : UNAÍ-MG (280ª ZONA ELEITORAL - UNAÍ)
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

RECORRENTE: FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL RIO PRETO.
ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO GONTIJO.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 28500 (33)
Procedência : REGINÓPOLIS-SP (95ª ZONA ELEITORAL - PIRAJUÍ)
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

RECORRENTE: CAROLINA ARAÚJO DE SOUSA VERÍSSIMO.
ADVOGADO: MARGARETH DE CASTRO FERRO BRUNHARO e Outros.
RECORRIDOS: CLAUDEMIRO UNDICIATTI e Outra.
ADVOGADO: ALBERTO JOSÉ MARCHI MACEDO e Outros.
RECORRIDO: MARCO ANTONIO MARTINS BASTOS.
ADVOGADO: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 28511 (34)
Procedência : LAJE DO MURIAÉ-RJ (73ª ZONA ELEITORAL - LAJE DO MURIAÉ)
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDOS: JOSÉ GERALDO PEREIRA CARVALHO e Outro.
ADVOGADO: ANTÔNIO OLIBONI e Outros.
RECORRIDOS: JOSÉ ELIEZER TOSTES PINTO e Outro.
ADVOGADO: LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 28518 (35)
Procedência : PEDRO LEOPOLDO-MG (215ª ZONA ELEITORAL - PEDRO LEOPOLDO)
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

RECORRENTE: JAYRO LUIZ LESSA.
ADVOGADO: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM e Outra.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Ordinário nº 1365 (36)
Procedência : BELÉM-PA
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA.
ADVOGADO: ALEX ANDREY LOURENÇO SOARES e Outros.
RECORRIDOS: ADEMIR GALVÃO ANDRADE e Outro.
ADVOGADO: JOSÉ NEY DE SIQUEIRA MENDES e Outros.

Recurso Ordinário nº 1494 (37)
Procedência : ARACAJU-SE
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

RECORRENTE: ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA.
ADVOGADO: PAULO ERNANI DE MENEZES e Outros.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) - ESTADUAL.
ADVOGADO: ISRAEL MENDONÇA DE SOUZA.
RECORRENTE: JOSÉ MILTON ALVES DOS SANTOS.
ADVOGADO: ISRAEL MENDONÇA DE SOUZA.
TERCEIRA INTERESSADA: LOURDES GORETTI DE OLIVEIRA REIS.
ADVOGADO: MÁRCIO LUIZ SILVA.
RECORRIDO: ANDRÉ LUIZ DANTAS FERREIRA.
ADVOGADO: PAULO ERNANI DE MENEZES e Outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) - ESTADUAL.
ADVOGADO: ISRAEL MENDONÇA DE SOUZA.
RECORRIDO: JOSÉ MILTON ALVES DOS SANTOS.
ADVOGADO: ISRAEL MENDONÇA DE SOUZA.
TERCEIRA INTERESSADA: LOURDES GORETTI DE OLIVEIRA REIS.
ADVOGADO: MÁRCIO LUIZ SILVA.

Recurso Ordinário nº 1541 (38)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : FELIX FISCHER
Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - ESTADUAL.
ADVOGADO: DONNI PINHEIRO MACEDO PISCO e Outros.

Representação nº 1378 (39)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição ao Corregedor

REPRESENTANTE: DEMOCRATAS (DEM) - NACIONAL.
ADVOGADO: ADMAR GONZAGA NETO e Outros.
REPRESENTADO: LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, Presidente da República.

	Distr	Redist	Tot
CAPUTO BASTOS	1	0	1
MARCELO RIBEIRO	2	2	4
CARLOS AYRES BRITTO	1	0	1
JOAQUIM BARBOSA	1	1	2
ARI PARGENDLER	4	0	4
FELIX FISCHER	3	24	27

Lista de Processos por Advogado

Advogado	
ADMAR GONZAGA NETO	(12),(28),(39)
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO	(5)
ALBERTO JOSÉ MACEDO FILHO	(33)
ALBERTO JOSÉ MARCHI MACEDO	(33)
ALBERTO SIMONETTI CABRAL NETO	(15)
ALEX ANDREY LOURENÇO SOARES	(36)
ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO	(34)
ALEXSANDRO GLÓRIA DE SOUZA	(34)
AMANDA LIMA FIGUEIREDO	(16),(17)
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES	(12)
ANTÔNIO AUGUSTO MAYER DOS SANTOS	(6)
ANTÔNIO OLIBONI	(34)
ÁUREO GONÇALVES NEVES	(26)
CADMO BASTOS MELO JÚNIOR	(36)
CARLA LORENA GOMES DE OLIVEIRA	(14)
CARLA PATRÍCIA VERAS SILVER	(2)
CARLOS AUGUSTO GONTIJO	(32)
CARLOS EDMUR MARQUESI	(33)
CESAR VLADIMIR DE BOMFIM ROCHA	(12)
DAMÍAN VILUTIS	(7)
DANIEL FONSÊCA ROLLER	(11)
DAVI DE OLIVEIRA RIOS	(2)
DIEGO ANDRADE PRADO	(12)
DONNI PINHEIRO MACEDO PISCO	(38)
EDUARDO DAMIAN DUARTE	(34)
ÉRIKA COUTINHO DE MATTOS SOUZA	(34)
FABIANO ALMEIDA RESENDE	(8)
FABIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA	(2)
FÁBIO RENATO MACHADO DE SOUZA	(33)
FÁTIMA APARECIDA ROSSETTO	(33)
FELIPE RODRIGUES LINS	(2)
FERNANDA BARROS DA ROCHA SOARES	(35)
FERNANDO NEVES DA SILVA	(2)
FLÁVIA HELENA DOS SANTOS ARGOLO	(37)
FLÁVIO HAMILTON DA LUZ BUSCH	(39)
FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA VIANA	(29)
GABRIELA GONÇALVES ROLLEMBERG	(38)
GERALDO ELIAS DA SILVA	(11)
GILBERTO SOUSA CORRÊA	(16),(17)
GUILHERME MENEZES NAVES	(11)
HARLEY LEOPOLDO PEREIRA SOBRINHO	(14)
HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO	(39)
HENRIQUE NEVES DA SILVA	(2)
HERMAN TED BARBOSA	(30)
HUMBERTO FARIAS DA SILVA JÚNIOR	(16),(17)
IEDA CRISTINA ALMEIDA	(36)
IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA	(11)
ÍGOR MIRANDA	(38)
INOCÊNCIO MÁRTIRES COÊLHO JÚNIOR	(16),(17)
ISRAEL MENDONÇA DE SOUZA	(37)
JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	(11),(13)
JOÃO EUDES DE CARVALHO NERI	(16),(17)
JOELSON COSTA DIAS	(38)
JORGE MARCELO DUARTE CORREA	(1)
JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL	(15)
JOSÉ GOMES DE BRITTO NETO	(12)
JOSÉ NEY DE SIQUEIRA MENDES	(36)
JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA	(33)
JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO	(37)
JOSÉ SAD JÚNIOR	(11)
LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO	(33)
LUCAS PEIXOTO BRAGA NETTO	(2)
LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS	(34)
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO	(20)
LUIZ GUILHERME CONCEIÇÃO DE ALMEIDA	(36)
LUZIA SANTOS GOIS	(12)
MADSON LIMA DE SANTANA	(37)
MÁRCIO LUIZ SILVA	(37)
MARCOS CORRÊA DE LIMA	(34)
MARCUS RUBES SIVIERO RÍPOLI	(33)
MARGARETH DE CASTRO FERRO BRUNHARO	(33)
MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ	(25)
MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO	(19)
MARIA DO CARMO TOSTES PINTO	(34)
MARIA MARLENE VIEIRA	(3)
MATHEUS RICARDO J. MATIAS	(33)
MAURA LANNES CARUSO CARVALHO	(34)
MAURÍCIO BLANCO DE ALMEIDA	(4),(14)
MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	(13),(35)
MILLA TRINDADE ROSSETTI MONTEIRO	(14)
MILTON CAVA CORRÊA	(31)
MONICA MALAFAIA MARQUES	(34)
ODILON PEREIRA DE SOUZA	(18)
PAULO ERNANI DE MENEZES	(12),(37)
PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES	(20)
PAULO PINTO DE ANDRADE	(11)
PAULO RENATO MORAES	(31)
PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA	(33)
PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES	(11)
RAFAEL LOPES LORENZONI	(5)
RANNERY LINCOLN GONÇALVES PEREIRA	(12)
RHOGER MARTINS RODRIGUES SILVA	(1)
RICARDO DE BARROS FALCÃO FERRAZ	(6)
RICARDO FERNANDES BERENGUER	(7)
RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO	(33)
RODRIGO ROCHA DA SILVA	(11)
SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI	(4),(14)
SANDOVAL APARECIDO SIMAS	(33)
SANNY BRAGA DE VASCONCELOS	(26)
SÁVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES	(14)
SÉRGIO PAULO CALDAS NEWTON	(2)
SYLVIA MORHY DE SIQUEIRA MENDES BARBALHO	(36)
THIAGO FERNANDES BOVERIO	(12),(39)
THIAGO LOPES LIMA NAVES	(13)
THIAGO RODRIGUES PONTES BOMFIM	(2)
VERA MARIA MARQUES E SILVA RAMOS	(18)
VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO	(29)
WALDINEY FIGUEIREDO DA SILVA	(14)
WANDERLEI RODRIGUES SILVA	(1)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição, MARCO AURÉLIO NETO Coordenador de Registros Partidários, Autuação e Distribuição, ANDRÉA FARIA DA SILVA, Secretária Judiciária substituta.

2 de abril de 2008.

MINISTRO MARCO AURÉLIO
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 36/2008 - CPADI

PETIÇÃO Nº 1014 BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - NACIONAL.
ADVOGADO: WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA
MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO
PROTOCOLO Nº 3821/2008

Defiro o pedido de vista em cartório.
Brasília, 02 de abril de 2008.

Min. CARLOS AYRES BRITTO
Relator

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO I

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 85/2008/SEPROC1

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 682 RIO DE JANEIRO-RJ
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: ALESSANDRO ALVES CALAZANS.
ADVOGADOS: MICHEL ASSEFF e Outros.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 1158/2007

DECISÃO
O recurso não merece acolhimento. Adoto, como razões de decidir, o parecer do Ministério Público Eleitoral, vazado no seguintes termos (fls. 482-484):
(...)
O presente recurso não merece prosperar.
De fato, conforme bem exposto pelo recorrente, a prova pré-constituída é a prova já formada em outros autos, sem que haja obrigatoriedade de ter havido sobre ela pronunciamento judicial, ou seja, a prova não tem que ter sido previamente julgada.
O professor Joel Cândido a conceitua como sendo aquela previamente elaborada para alguma finalidade jurídica futura, como documental ou por investigação.

No que diz respeito a Ação Civil Pública, cuja cópia foi trazida aos autos, não vejo como vislumbrar tal espécie de prova, haja vista que a investigação encontra-se em fase inicial de sua instrução, qual seja, contestação. Desta feita, não há ainda elementos capazes de pré-constituir a prova necessária para interpor recurso contra expedição de diploma.
No que se refere ao procedimento apuratório na Corregedoria da ALERJ sobre a CPI da LOTERJ-RIOPREVIDÊNCIA, verifico que a Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, por meio de projeto de resolução, emitiu parecer pela cassação do Deputado, nos termos do art. 55, II, da Constituição Federal, e no art. 18, XXII, c/c art. 97, inciso I, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do estado do Rio de Janeiro, em 05.04.2005, fls. 378, entretanto tal projeto de Resolução não foi aprovado pela Casa Legislativa.
Entretanto, a Justiça Especializada, como bem ponderou o representante do Ministério Público, não tem competência para decidir sobre a perda de mandato eletivo de deputado estadual por falta de decoro, uma vez que se trata de matéria de natureza política e não eleitoral, que deve ser decidida pela respectiva esfera de poder.
Do mesmo modo, as questões relativas ao princípio da moralidade administrativa estão relacionadas à quebra de decoro, pelo que descabe a análise sobre tal conduta.
(...)" .
2. Com efeito, é assente nesta nossa Casa de Justiça que a Justiça Eleitoral não tem competência para decidir sobre a perda de mandato eletivo por falta de decoro parlamentar, haja vista que se trata de matéria puramente política, e não eleitoral (cf. o REspe n° 19.740, rel. Min. Fernando Neves).
3. Por fim, anoto que o presente recurso não guarda semelhança com o RO nº 1069, rel. Min. Marcelo Ribeiro. Nesse julgado, fiquei vencido ao associar a incomum folha corrida (ação de improbidade administrativa e grande número de ações criminais sem trânsito em julgado) do então recorrente, aliado a fatos públicos e notórios, para o fim de recusar o seu pedido de registro de candidatura. Circunstâncias, essas, não identificadas no caso dos autos.
4. Com estes fundamentos, nego seguimento ao recurso, o que faço com apoio no § 6º do artigo 36 do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 31 de março de 2008.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8238 PLANALTINO-BA 37ª Zona Eleitoral (MARACÁS)
AGRAVANTES: LÍCIA MACIEIRA FREIRE DE ANDRADE e Outro.
ADVOGADOS: ADEMIR ISMERIM MEDINA e Outros.
AGRAVANTE: GERSON PAULO DOS SANTOS.
ADVOGADOS: ADEMIR ISMERIM MEDINA e Outra.
AGRAVADOS: MARIA CREUZA DOS SANTOS ASSIS e Outra.
ADVOGADOS: MARCONE SODRÉ MACEDO e Outro.
ASSISTENTE: JURACY PAIVA ANDRADE.
ADVOGADO: JOSÉ LUIZ TORRES FRAGOMENI.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 24595/2006

DECISÃO
O agravo não merece acolhimento. De saída, quanto à alegada falta de fundamentação da decisão agravada, consigno que "a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional"[1].
2. Por outro giro, tenho como acertado o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de que "não há que se falar em julgamento extra petita no decisum atacado, tampouco em contradição à prova reunida, visto que a conclusão no sentido de que os ilícitos relatados nos autos põem-se sob a incidência da disposição normativa insculpida no § 10 do art. 14 da Constituição Federal decorreu do farto e convincente conjunto probatório produzido" (fls. 496-497 - Anexo 2).
3. Por fim, para infirmar o entendimento do acórdão regional[2] seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado sumular 279 do Supremo Tribunal Federal.
4. Com estes fundamentos, nego seguimento ao recurso, o que faço com apoio no § 6o do art. 36 do RITSE.
Brasília, 31 de março de 2008.
MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28428 CANINDÉ-CE 33ª Zona Eleitoral (CANINDÉ)
RECORRENTE: JOSE ADEMIR MONTEIRO.
ADVOGADOS: FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURÇA e Outros.
RECORRIDO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 10168/2005

DECISÃO
O recurso merece ser provido. Digo isso porque este nosso Tribunal Superior assentou que a representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 é de ser ajuizada até a data das eleições, pena de falta de interesse de agir. Circunstância, essa, aplicável no presente caso, pois a representação fora ajuizada após o pleito municipal de 2004 (cf. o Respe nº 28.039, rel. Min. José Delgado, o Respe nº 25.788, rel. Min. Gerardo Grossi, e o EDclAgRgREspe nº 25.936, rel. Min. Caputo Bastos).
2. Com este fundamento, dou provimento ao recurso para extinguir a representação, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir. Desconstituída, por conseqüência, a sanção de multa (§ 7o do art. 36 do RITSE).
Brasília, 03 de abril de 2008.
Publique-se.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27645 SÃO PAULO-SP
AGRAVANTE: BRUNO COVAS LOPES.
ADVOGADOS: ARNALDO MALHEIROS e Outros.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 22739/2006

DECISÃO
Reconsidero a decisão de fls. 85-86. Digo isso porque, conforme bem pontuou o Min. Marcelo Ribeiro, no julgamento do REspe nº 27.696/SP, "recomenda-se não haver alteração do posicionamento jurisprudencial em relação à mesma eleição. Entendimento, contudo, que se revê, para aplicação futura, de modo a que não seja admitida a fixação, em comitê de candidato, de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados" .
2. Bem vistas as coisas, anoto que este Tribunal Superior tem admito a placa superior a 4 m² colocada em comitê de candidato. Nesse sentido, confiram-se o AgRgMC nº 2.007, relator para o acórdão Min. Gerardo Grossi, e o REspe nº 26.423, rel. Min. José delgado:
"(...)
O painel colocado em comitê eleitoral não está sujeito ao limite de 4m², porque funciona como identificação do próprio comitê.
(...)" .
"(...)
Esta Corte julgou, recentemente, a MC nº 2.007/SP, Rel. p/ acórdão Min. Gerardo Grossi, sessão de 26.9.2006, na qual restou consignado que, em se tratando de outdoor alocado em comitê eleitoral de candidato, tal engenho publicitário pode ser superior a 4m². Ressalva do ponto de vista desse Relator.(...)" .
3. Com estes fundamentos, ressalvo meu ponto de vista contrário, mas acedo ao pensar majoritário da Corte para dar provimento ao recurso especial (§ 7º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral).
Publique-se.
Brasília/DF, 03 de abril de 2008.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24949 MIRADOURO-MG 290ª Zona Eleitoral (MIRADOURO)
RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS.
RECORRIDO: ALISSON ALAN GONÇALVES.
ADVOGADO: ALEXANDRE FREITAS DOS REIS.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 17572/2004

DECISÃO
O recurso não merece acolhimento. Adoto, como razão de decidir, o parecer do Ministério Público Eleitoral, vazado nos seguintes termos:
"Não há dúvida que domicílio eleitoral e domicílio civil são conceitos distintos e de extensões diferentes. Enquanto o domicílio civil requer a existência de ânimo definitivo na fixação da residência, o domicílio eleitoral exige tão somente a residência ou moradia. Frise-se, neste ponto, que a legislação eleitoral define domicílio eleitoral como sendo o lugar de residência ou moradia do requerente, diferentemente do domicílio civil, que pode ser o local onde a pessoa reside com ânimo definitivo ou outro centro de ocupações habituais, consoante estatuído nos arts. 71 e 72, do Código Civil.
Segundo Adriano Soares da Costa, (vide nota de rodapé), residência para o direito eleitoral é o local onde se vive habitualmente, mesmo que apenas para trabalhar sem fixar lugar de morar. Se há local de ocupação habitual, de trabalho freqüente, há residência para efeito de domicílio eleitoral. Da mesma forma, se o indivíduo possui vínculo patrimonial com a localidade.
Assim, dispõe a legislação eleitoral que, para efeito da inscrição, o domicílio eleitoral é o local onde a pessoal tem residência ou moradia, e verificado a existência de mais de um, considerar-se-á domicílio eleitoral qualquer delas - art. 42, parágrafo único, do Codex Eleitoral. Por sua vez, no que tange à transferência, exige-se a residência mínima de três meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes - art. 55, §1º, inciso III, do mesmo diploma.
Em que pesem as considerações do da ilustrada Procuradoria recorrente, verifica-se que ante a exegese sistemática da legislação eleitoral, não subsiste razão para distinguir o que a lei não distinguiu, já que a lei faculta a possibilidade do alistando possuir mais de um domicílio. Ademais, tanto para inscrição eleitoral, quanto para sua transferência, a lei se refere à necessidade de residência no local, reclamando tão somente na segunda hipótese a comprovação da existência de domicílio pelo lapso temporal de três meses.
Diante disso, conferindo a jurisprudência, como assevera a combativa Procuradoria recorrente, interpretação generosa ao conceito de domicílio eleitoral e, consequentemente, ao de residência eleitoral, para efeitos de alistamento - segundo a lei, domicílio eleitoral é o lugar de residência e moradia do requerente -, sendo suficiente a demonstração de vínculos de natureza profissional, patrimonial ou comunitária no município, não se afigura razoável a distinção entre a residência exigida para inscrição originária eleitoral e a residência mínima de três meses com vistas à transferência eleitoral (...).
2. Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral, "na interpretação dos arts. 42 e 55 do CE, tem liberalizado a caracterização do domicílio para fim eleitoral e possibilitado a transferência - ainda quando o eleitor não mantenha residência civil na circunscrição - à vista de diferentes vínculos com o município (histórico e precedentes)" (REspe nº 18.803, rel. Min. Sepúlveda Pertence).
3. Por outro giro, para infirmar o entendimento do acórdão regional seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado sumular 279 do Supremo Tribunal Federal.
4. Com estes fundamentos, nego provimento ao recurso especial, o que faço com apoio no § 6o do art. 36 do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 03 de abril de 2008.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8850 CANDEIAS-BA 127ª Zona Eleitoral (CANDEIAS)
AGRAVANTE: MARIA CÉLIA DE JESUS MAGALHÃES.
ADVOGADO: ÉRICA ROCHA.
AGRAVADO: COLIGAÇÃO CANDEIAS LIVRE (PMDB/PTB/PDT).
ADVOGADO: BENEDICTO MAURÍCIO DE LIMA.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 12886/2007

DECISÃO
O agravo não merece acolhimento. É que o aresto regional, ao confirmar a decisão que limitou a prova testemunhal, tem força de decisão interlocutória[1], a impossibilitar a subida do especial apelo, conforme dispõe o §3º do artigo 542 do Código de Processo Civil[2]. Mais: constato que o agravante não aponta qualquer circunstância excepcional a ensejar o imediato pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do tema (cf. o AG nº 7.014, rel. Min. Caputo Bastos, e o REspe nº 21.542, rel. Min. Humberto Gomes de Barros).
2. Com estes fundamentos, nego seguimento ao recurso, o que faço com apoio no §6º do art. 36 do RITSE.
Publique-se.
Brasília/DF, 03 de abril de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 86/2008/SEPROC1

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28349 NITERÓI-RJ 113ª Zona Eleitoral (NITERÓI)
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: LISSANDRA COELHO LIMA.
ADVOGADO: LUIZ PAULO VIVEIROS DE CASTRO.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 15027/2007

DECISÃO
O recurso não merece acolhimento. É assente neste nosso Tribunal Superior Eleitoral que o não comparecimento de mesário no dia da votação não constitui crime previsto no artigo 344 do Código Eleitoral[1], mas tão-somente infração administrativa (artigo 124 do referido diploma[2])[3]. A esse respeito, confira-se:
AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO PARA COMPOR MESA RECEPTORA DE VOTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 344 DO CÓDIGO ELEITORAL, UMA VEZ QUE PREVISTA SANÇÃO ADMINISTRATIVA, NO ARTIGO 124 DO MESMO CÓDIGO, SEM RESSALVA DA INCIDÊNCIA DA NORMA DE NATUREZA PENAL.
ENTENDIMENTO RELATIVO AO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA QUE TAMBÉM SE APLICA NO CASO, JÁ QUE CONSTITUI MODALIDADE ESPECIAL DAQUELE.
(RHC nº 21, rel. Ministro Eduardo Ribeiro, julgado em 10.11.1998, publicado em 11.12.1998)
2. Por outro giro, deixo de atender o pedido da douta Procuradoria Geral Eleitoral, concernente à remessa dos autos ao Tribunal Regional para esclarecimento de eventual irregularidade referente à confecção do atestado médico de fls. 66(4). No caso, ainda que o atestado seja material ou ideologicamente falso, capaz de configurar algumas das condutas previstas nos artigos 298 e 302 do Código Penal(5), tal circunstância não teria o condão de modificar a conclusão do acórdão regional quanto à atipicidade da conduta imputada à recorrida. Eventual crime, se existente, há de ser apurado na instância própria e junto ao primeiro grau de jurisdição.
3. Com estes fundamentos, nego seguimento ao recurso, o que faço com apoio no § 6º do art. 36 do RITSE.
Publique-se.
Brasília/DF, 13 de março de 2008.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8434 SÃO PAULO-SP
AGRAVANTE: HEDIO SILVA JUNIOR.
ADVOGADOS: EVERSON TOBARUELA e Outro.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 34/2007

DECISÃO
O agravo não merece acolhimento. O agravante não afastou os fundamentos jurídicos em que se assentou a decisão agravada. E o fato é que, na jurisprudência desta Corte, o descumprimento da obrigação processual de afastar cada um dos fundamentos da decisão recorrida acarreta o desprovimento do agravo interposto (cf. o AgRgAg 5.972/RS, rel. Min. Caputo Bastos).

2. Por outro giro, anoto que o apelo especial carece do indispensável prequestionamento. Incidem, no caso, os enunciados sumulares 282 e 356 do STF. Mais: não atende a exigência do prequestionamento suscitar, a destempo, por meio de embargos de declaração, questão legal e/ou constitucional até então estranha ao julgado (cf. o RE-AgR-STF nº 429.476/BA, da minha relatoria).
3. Seja como for, ainda que superados tais óbices, tenho que não prospera a alegada violação ao principio do duplo grau de jurisdição. Conforme bem ressaltou a Procuradoria-Geral Eleitoral, "a presença do juiz auxiliar no julgamento pelo Plenário do Tribunal supre a possível violação ao duplo grau de jurisdição" (fls. 152-157).
4. Por fim, para infirmar o entendimento do acórdão recorrido, (propaganda eleitoral irregular) seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.
5. Com estes fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento, o que faço com apoio no § 6o do art. 36 do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 31 de março de 2008.
MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25570 MACHADO-MG
164ª Zona Eleitoral (MACHADO)
RECORRENTE: **JOSÉ CARLOS VILELA**.
ADVOGADOS: SILMARA APARECIDA RODRIGUES e Outros.
RECORRIDO: **ROBERTO CAMILO ÓRFÃO MORAIS**.
ADVOGADO: SEBASTIÃO GARCIA DE SOUZA.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 10693/2005

DECISÃO
O recurso não merece acolhimento. Digo isso porque a decisão regional está em harmonia com o entendimento[1] do Tribunal Superior Eleitoral de que "a veiculação de pesquisa irregular sujeita o responsável pela divulgação às sanções do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97".
2. Por outro giro, anoto que a interposição do apelo especial com fundamento na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral só é cabível quando o recorrente demonstra a divergência jurisprudencial mediante o cotejo analítico entre os precedentes invocados e o acórdão recorrido, além da semelhança fática e jurídica entre este e os arestos paradigmáticos. Circunstâncias, essas, não identificadas no caso dos autos (cf. o REspe 21.401, rel. Min. Fernando Neves, e o AgRgAg no 5.884, rel. Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha).
3. Com estes fundamentos, nego seguimento ao recurso especial, o que faço com apoio no § 6º do art. 36 do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 31 de março de 2008.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8549 IBICARAÍ-BA 29ª Zona Eleitoral (IBICARAÍ)
AGRAVANTE: **COLIGAÇÃO IBICARAÍ LIVRE PARA CRESCER (PTB/PSB/PHS/PDT/PC do B)**.
ADVOGADOS: SANNY BRAGA DE VASCONCELOS e Outros.
AGRAVADA: **MONALISA GONÇALVES TAVARES**.
ADVOGADOS: ADEMIR ISMERIM MEDINA e Outros.
AGRAVADO: **JOSÉ HENRIQUE MORAES DE OLIVEIRA**.
ADVOGADO: DEBORAH CARDOSO GUIRRA.
AGRAVADA: **COLIGAÇÃO AVANÇA IBICARAÍ (PL/PMDB/PV)**.
ADVOGADOS: CARLOS MAGNO BURGOS e Outros.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 2837/2007

DECISÃO
Tenho como preenchidos os requisitos de admissibilidade do apelo especial, razão pela qual dou provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso. Tendo em vista o disposto no § 4º do art. 36 do RITSE[1], determino a reautuação do feito como recurso especial.
2. Pois bem, em homenagem à decisão proferida nos EDclAg nº 5.259, rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio, intimem-se os recorridos para apresentarem contra-razões ao recurso.
3. Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Brasília/DF, 1º de abril de 2008.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8053 CURITIBA-PR
AGRAVANTE: **CR RADIODIFUSÃO LTDA**.
ADVOGADOS: DELIVAR TADEU DE MATTOS e Outros.
AGRAVADOS: **ALISSON ANTHONY WANDSCHEER e Outro**.
ADVOGADOS: GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO e Outra.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 21819/2006

DECISÃO
O recurso não merece acolhimento[1]. De saída, anoto que é assente no Tribunal Superior Eleitoral que "o prazo decadencial não se aplica às representações por propaganda antecipada" (Ag nº 6.349/MG, rel. Min. Gerardo Grossi).
2. Por outro giro, a decisão regional[2] está em harmonia com o entendimento desta nossa Casa de Justiça de que "a aplicação de multa à emissora de rádio pode cumular-se com a suspensão da programação prevista no art. 56 da Lei nº 9.504/97" (Ac. nº 1.772/2000, relator Ministro Eduardo Ribeiro)[3].
3. Com estes fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com apoio no § 6º do art. 36 do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 03 de abril de 2008.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8953 JUCURUTU-RN 27ª Zona Eleitoral (JUCURUTU)
AGRAVANTES: **LUCIANO ARAÚJO LOPES e Outro**.
ADVOGADOS: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS e Outros.
AGRAVADO: **COLIGAÇÃO JUCURUTU DE TODOS (PMDB/PDT/PP/PCDOB)**.
ADVOGADO: GUERRISON ARAÚJO PEREIRA DE ANDRADE.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 18215/2007

DECISÃO
O agravo não merece acolhimento. É que o Tribunal Regional, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela conduta vedada pelo inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Daí que, para infirmar o entendimento do acórdão recorrido seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor dos enunciados 7 e 279 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.
2. Convergentemente, este o parecer do Ministério Público Eleitoral, vazado nos seguintes termos (fls. 204-208):
"(...)
O que se vê é a tentativa dos recorrentes em ver atacada sua afirmação de não ocorrência de dolo na conduta a eles atribuída, situação que exige o reexame de fatos e provas, o que é terminantemente vedado em sede de Recurso especial.
(...)" .
3. Com este fundamento, nego provimento ao recurso, o que faço com apoio no § 6o do artigo 36 do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 03 de abril de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 88/2008/SEPROC1

MEDIDA CAUTELAR Nº 2306 COROADOS-SP 25ª Zona Eleitoral (BIRIGUI)
AUTORES: ADELCIO BASTOS LEITE e Outros.
ADVOGADO: IVANETE ZUGOLARO.
RÉU: ELIAS FERREIRA.
RÉU: ROBERTO CARMONA.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 6489/2008

DECISÃO
A presente medida cautelar não merece prosperar. Digo isso porque, conforme relatou o peticionário às fls. 4 da inicial, o acórdão regional (que se pretende suspender) sequer foi publicado. Como sabido, a competência do Tribunal Superior Eleitoral para processar e julgar medida cautelar "pressupõe, no caso de processo ainda na origem, a interposição e admissibilidade de recurso, a devolutividade da matéria questionada, e, negativo o juízo de admissibilidade, a protocolação de agravo. Inteligência do parágrafo único do artigo 800 do Código de Processo Civil na dicção do Supremo" [1](grifei - AgRgMC-TSE nº 1.710, rel. Min. Marco Aurélio). Nesse mesmo sentido, confiram-se, entre muitos outros, o AgRgMC nº 1.770, rel. Min. Gerardo Grossi, a MC nº 1.811, rel. Min. Cezar Peluso, e a MC nº 1.287, Min. Peçanha Martins:
"Agravo Regimental. Medida Cautelar. Pedido liminar. Efeito suspensivo. Recurso especial não interposto. Declínio de competência para a Corte Regional. Excepcionalidade não evidenciada.
Não é recomendável nenhuma antecipação do TSE quando se verifica que a prestação jurisdicional não se findou.
Decisão agravada mantida.
Agravo Regimental desprovido".
"Ora, não se admite suspensão dos efeitos de acórdão, sem interposição de recurso especial, quando pendentes de julgamento embargos declaratórios, porque ainda se não instaurou competência desta Corte, como se deduz às razões que, aplicáveis aqui por analogia, ditaram os enunciados das súmulas 634 e 635 do STF".
"MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUPENSIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO INTERPOSTO. IMPOSSIBILIDADE".
2. Com estes fundamentos, declino da competência para o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
Comunique-se. Publique-se.
Brasília/DF, 3 de abril de 2008.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 1667 BRAGANÇA PAULISTA-SP 27ª Zona Eleitoral (BRAGANÇA PAULISTA)
AUTORES: COLIGAÇÃO AMOR POR BRAGANÇA (PSB/PMDB/PV/PTB/PSL/PTN/PP/PCDOB) e Outro.
ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outros.
RÉUS: JESUS ADIB ABI CHEDID e Outro.
ADVOGADOS: FERNANDO NEVES DA SILVA e Outro.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 5127/2005

Tendo em vista o julgamento do REspe nº 25.941/SP, do qual esta cautelar é acessória, julgo prejudicada a presente medida cautelar[1], nos termos do § 6o do art. 36 do RITSE.
Publique-se.
Brasília/DF, 4 de abril de 2008.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26917 NATAL-RN
RECORRENTE: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO-PRTB.
ADVOGADO: GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA.
RECORRIDO: ROSALBA CIARLINI ROSADO.
ADVOGADOS: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS e Outros.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 17316/2006

DECISÃO
O recurso não merece acolhimento. Digo isso porque a decisão regional[1] está em harmonia com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que "se a emissora abriu espaço para todos os candidatos apresentarem suas propostas e idéias, não há que se falar em favorecimento ou difusão de opinião contrária vedada por lei" (REspe nº 19.996, rel. Min. Fernando Neves).
2. Por outro giro, para infirmar o entendimento do acórdão regional seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado sumular 279 do Supremo Tribunal Federal[2].
3. Com estes fundamentos, nego seguimento ao recurso especial, o que faço com apoio no § 6º do art. 36 do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 03 de abril de 2008.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9008 ITAGUAÍ-RJ 105ª Zona Eleitoral (ITAGUAÍ)
AGRAVANTE: BENEDITO MARQUES DE AMORIM.
ADVOGADOS: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO e Outros.
AGRAVADO: CARLOS BUSATTO JÚNIOR.
ADVOGADOS: NELSON ANTONIO CELANI CARVALHAL e Outros.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 21879/2007

DECISÃO
O recurso não merece acolhimento[1]. É que para infirmar o entendimento do acórdão regional seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado sumular 279 do Supremo Tribunal Federal.
2. Por outro giro, a divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada (cf. acórdãos nos 4.491/DF, DJ de 30.9.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; 5.371/PA, DJ de 11.3.2005, rel. Min. Carlos Velloso; 6.208, DJ 3.2.2006, rel. Min. Caputo Bastos).
3. Com estes fundamentos, nego seguimento ao recurso especial, o que faço com apoio no § 6º do art. 36 do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 27 de março de 2008.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26127 AMONTADA-CE
17ª Zona Eleitoral (ITAPIPOCA)
RECORRENTE: PAULO ALVES PARENTE.
ADVOGADOS: ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA e Outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 10501/2006

DECISÃO
O recurso não merece acolhimento. Adoto, como razões de decidir, o parecer do Ministério Público Eleitoral, vazado nos seguintes termos (fls. 504-506):
"(...)
O presente recurso não merece ser conhecido.
É que, nos termos do art. 276 do Código Eleitoral, somente cabe recurso especial eleitoral contra as decisões definitivas proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais (...).
Como visto, o presente apelo visa a impugnar decisão colegiada que confirmou o indeferimento de liminar em sede de ação cautelar. Incabível, pois, o recurso especial.
Corrobora a apontada diretriz:
'Investigação judicial. Sentença. Cassação. Primeiros colocados. Recurso. Tribunal Regional Eleitoral. Medida cautelar. Deferimento. Liminar. Efeito suspensivo. Apelo. Plausibilidade. Necessidade. Evitar. Sucessiva. Alternância. Exercício. Mandado eletivo. Recurso especial. Não-cabimento. Decisão não definitiva. Retenção.

1. Esta Casa tem afirmado que não cabe recurso especial contra decisão interlocutória, devendo ele ficar retido nos autos e somente ser processado se o reiterar a parte no prazo para interposição do recurso contra a decisão final, salvo em situações excepcionais.
2. Em face disso, não merece reparos a decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que determinou a retenção de recurso especial interposto contra decisão não-definitiva proferida em medida cautelar que deferiu liminar para atribuir efeito suspensivo a recurso eleitoral.
3. Não há como, em juízo cautelar, afastar o fundamento da Corte Regional que assentou a plausibilidade do recurso eleitoral dos primeiros colocados, ponderando até mesmo que naquela instância será reexaminado todo o contexto fático-probatório da demanda, o que não é possível nesta Corte, em face do óbice da Súmula-STF nº 279.
4. Este Tribunal Superior tem ponderado ser conveniente evitar sucessivas alterações no exercício dos mandatos eletivos, em especial, da Chefia do Poder Executivo.
Agravo regimental a que se nega provimento." (TSE: MC 1709, DJ de 09/12/2005, rel. Min. Caputo Bastos)
(...)".
2. Com efeito, o aresto regional, ao confirmar a decisão que indeferiu pedido de medida liminar em ação cautelar, tem força de decisão interlocutória[1], a impossibilitar a subida do especial apelo, conforme dispõe o §3º do artigo 542 do Código de Processo Civil[2]. Mais: constato que o recorrente não aponta qualquer circunstância excepcional a ensejar o imediato pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do tema (cf. o AG 7.014, relator Min. Caputo Bastos, e o Respe nº 21.542, rel. Min. Humberto Gomes de Barros).
3. Com estes fundamentos, nego provimento ao recurso especial, o que faço com apoio no § 6o do art. 36 do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 03 de abril de 2008.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 557 PORTO VELHO-RO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
LITISCONSORTE PASSIVO: ALEXANDRE MIGUEL.
ADVOGADOS: LÍGIA PASINI MIGUEL e Outro.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 1528/2008

DECISÃO
O recurso não merece acolhimento. Digo isso porque o mandado de segurança, na atualidade, encontra-se sem objeto.
2. Com efeito, na impetração originária, requeria o Ministério Público Eleitoral o afastamento do magistrado Alexandre Miguel das funções de juiz eleitoral da 21ª Zona Eleitoral de Porto Velho, haja vista que ele vinha exercendo função incompatível com a judicatura eleitoral (Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça). Todavia, após a interposição do recurso ordinário, o magistrado requereu o afastamento da função que exercia na Presidência do Tribunal de Justiça, conforme noticia ato do Presidente do TRE-RO (fls. 356 e 358), publicado em 05.12.2007 (Ato nº 929/2007-CM)[1].
3. Com este fundamento, julgo prejudicado o presente recurso ordinário, nos termos do § 6o do art. 36 do RITSE.
Publique-se.
Brasília/DF, 03 de abril de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 51/2008/SEPROC2/CPRO/SJD

MEDIDA CAUTELAR Nº 2310 CAMETÁ-PA 12ª Zona Eleitoral (CAMETÁ)
AUTOR: NELSON DA SILVA PARIJÓ NETO.
ADVOGADOS: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI e Outros.
RÉU: JORGE ALBERTO BITTENCOURT MOCBEL
ADVOGADOS: JACKSON DI DOMENICO e Outros
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 6551/2008

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de MEDIDA CAUTELAR proposta por NELSON DA SILVA PARIJÓS visando atribuir efeito suspensivo a Recurso Especial Eleitoral, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará, o qual decretou, em Processo de Perda de Cargo Eletivo, a perda do cargo do requerente, vereador eleito em 2004, em decorrência de desfiliação partidária, determinando a posse do suplente, no prazo de dez dias.
O v. acórdão ora atacado restou assim ementado (fl. 287):
"PROCESSO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 22.610-TSE. REJEIÇÃO. MÉRITO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DECRETAÇÃO DA PERDA DE CARGO.
1-Atendido o requisito do interesse jurídico para propositura da ação de que trata o art. § 2º, do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610, há que se rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa.
2-Não havendo inconstitucionalidade na regra do art. 2º da Resolução nº 22.610 do TSE, há que se rejeitar a preliminar alegadada.
3-No mérito, constatada a ausência de justo motivo para a infidelidade partidária, impõe-se a decretação da perda do mandato eletivo."
Alega o requerente:
a) que a mudança partidária teria decorrido de grave discriminação pessoal que teria sofrido do partido, ao promover inúmeras denúncias contra o Diretor Regional do PP, no pleito de 2006, motivo suficiente para configurar justa causa para a desfiliação;
b) o fumus boni iuris estaria caracterizado, na medida em que a jurisprudência se mostra firme no sentido de evitar prejuízo ao detentor de cargo eletivo, "para que não seja afastado do seu cargo no curso do mandato, antes do exame do recurso, ou o trânsito em julgado, evitando a alternância de poder que é sempre danosa ao interesse público" .
c) o periculum in mora resta evidenciado porquanto está na iminência de ser "alijado do cargo de vereador e Presidente do Legislativo Municipal" .
Ao final, requer (fl. 8):
"a) que seja concedida liminar inaudita altera pars a fim de suspender os efeitos da decisão estampada no Ac. 20.320, do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará, na parte que determina o seu cumprimento imediato, preservando-se no cargo o Requerente, para evitar a danosa alternância na chefia do Poder Legislativo, até o julgamento do recurso interposto no prazo legal;
(...)
b) os motivos e fundamentos invocados para a concessão da medida cautelar requerida, além de relevantes, mostram que se a medida requerida for somente concedida quanto interposto o recurso, e concedida a final, ficará frustrada nos efeitos de evitar prejuízos ao Requerente, pois o mesmo ficará frustada nos efeitos de evitar prejuízos ao Requerente, pois o mesmo já estará afastado há muito do cargo de Vereador Presidente do Poder Legislativo Municipal de Cametá/PA."
Relatados, decido.
Depreende-se da leitura dos autos que Jorge Alberto Bittencourt Mocbel ajuizou processo de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária, com fulcro na Res.-TSE nº 22.610/2007, em desfavor do requerente, vereador do Município de Cametá/PA, eleito em 2004.
O Tribunal Regional Eleitoral do Pará decretou a perda do cargo eletivo do requerente, em acórdão publicado em 26.03.2008.
A concessão da liminar em mandado de segurança requisita a presença conjugada do fumus boni iuris, que se traduz na plausibilidade do direito invocado, e no periculum in mora, o qual que se traduz na ineficácia da ordem se concedida somente quando do julgamento definitivo do mandamus.
Como destacou o e. Ministro CARLOS BRITO (MS nº 26415), os requisitos para a concessão da tutela cautelar têm que ser perceptíveis de plano, "não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva".
O fumus boni iuris nas cautelares que visem a emprestar efeito suspensivo ao recurso especial traduz-se na probabilidade de êxito do próprio recurso especial. Na espécie, entendo ausente esse requisito, tendo em vista que a aferição da justa causa para a desfiliação partidária demandaria o revolvimento de provas, o que é vedado pela Súmula 07/STJ.
Isto posto, indefiro a liminar.
P. I.
Brasília, 02 de abril de 2008.
MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2313 BREU BRANCO-PA 40ª Zona Eleitoral (TUCURUÍ)
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS.
ADVOGADOS: INOCÊNCIO MÁRTIRES COÊLHO JÚNIOR e Outros.
RÉU: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO MUNICÍPIO DE BREU BRANCO-PA
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 6591/2008

DECISÃO
Trata-se de MEDIDA CAUTELAR proposta por ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS visando atribuir efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral do Pará, o qual decretou, em Processo de Perda de Cargo Eletivo, a perda do cargo do requerente, vereador eleito em 2004, em decorrência de desfiliação partidária, determinando a posse do suplente no prazo de dez dias.
O v. acórdão ora atacado restou assim ementado:
"PROCESSO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. VEREADOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE E CABIMENTO. MÉRITO. DESFILIAÇÃO APÓS 27 DE MARÇO DE 2007. JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA. CASSAÇÃO DO MANDATO.
Existente nos autos prova da desfiliação imotivada do demandado, e verificando o relator que o fundamento invocado pela defesa como justa causa não se inclui entre os elencados no §1º do artigo 1º da Resolução nº 22.610 do Tribunal Superior Eleitoral, sendo o fato alegado irrelevante ao deslinde da causa, mostra-se totalmente desncessária a realização da instrução processual, razão pela qual plenamente admissível o julgamento antecipado da lide, nos termos do que permite, expressamente, o artigo 6º da Resolução 22.610/2007.
Conforme assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, o mandato pertence ao Partido e, demonstrado, nos autos, que o requerido deste se desvinculou de forma imotivada, ou seja, praticou ato de infidelidade partidária ensejadora da perda do cargo para o qual se elegeu, tendo em vista não estarem presentes quaisquer dos fatores que autorizariam a desvinculação, a ação é de ser julgada totalmente procedente, cassando-se seu mandato e comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo competente para que empposse, no prazo de 10 (dez) dias, o suplente correspondente" (fl. 134).
Alega o requerente que:
a)a mudança partidária teria decorrido de grave discriminação pessoal, uma vez que depois de 16 (dezesseis) anos na legenda, passou a enfrentar grave divergência interna, pois fazia parte da ala contrária àquela liderada pelo deputado federal Paulo Rocha;
b)o fumus boni iuris estaria caracterizado, na medida em que o acórdão recorrido, ao indeferir a produção de prova testemunhal e julgar antecipadamente a lide, teria violado os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal;
c)o periculum in mora restaria evidenciado "ante o fato de o requerente já se encontrar afastado do exercício do mandato eletivo desde o mês de fevereiro do corrente" (fl. 12).
Ao final, requer (fl. 13):
a) seja deferido "o provimento acautelatório no sentido de sustar a eficácia jurídica da decisão contida no acórdão TRE -PA 20.220 (processo TRE-PA - DIV- 2016) até exame do mérito da presente ou do recurso ordinário eleitoral interposto ou como pedido em ordem sucessiva anular o acórdão recorrido para determinar desde logo a instrução do processo, assegurando-se o acesso à prova oral e aos documentos postulados na defesa técnica";
b) "deferida a medida liminar, a imediata comunicação ao eg. TRE-PA para que adote as providências ao implemento e concretização da decisão superior";
c) "a intimação do senhor Procurador Geral Eleitoral para opinar e acompanhar o presente até a decisão de mérito";
d) seja confirmada a decisão acautelatória no mérito, "tornando definitivo o provimento liminar eventualmente concedido".
Relatados, decido.
Depreende-se da leitura dos autos que o Diretório Municipal do PT em Breu Branco propôs Pedido de Perda de Cargo Eletivo por infidelidade partidária, com fulcro na Resolução TSE nº 22.610/2007, em desfavor do requerente, vereador do Município de Breu Branco/PA, eleito em 2004 pelo Partido do Trabalhadores (PT).
O e. Tribunal Regional Eleitoral do Pará decretou a perda do cargo eletivo do requerente, em acórdão publicado em 15.2.2008.
A concessão da liminar em medida cautelar requisita a presença conjugada do fumus boni iuris, que se traduz na plausibilidade do direito invocado, e do periculum in mora, o qual que se traduz na ineficácia da ordem se concedida somente por ocasião do julgamento definitivo do mandamus.
Como destacou o e. Ministro CARLOS AYRES BRITTO (MS nº 26415-STF), os requisitos para a concessão da tutela cautelar têm de ser perceptíveis de plano, "não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva".
Na espécie, observo, em análise perfunctória, que o e. Tribunal a quo, ao decidir pela desnecessidade de dilação probatória, o fez fundamentadamente, por entender que o fundamento invocado pela defesa como justa causa para desfiliação partidária não se incluía entre os enumerados no § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/07. Transcrevo o excerto do v. acórdão recorrido:
"No presente caso, em que pese requerimento de produção de prova testemunhal, entendo ser a mesma desnecessária, uma vez que os fatos narrados como matéria de defesa não se coadunam com o elencado no art. 1º, § 1º, da Resolução TSE nº 22.610/07, de forma que inexiste motivação para retardamento do julgamento, mostrando-se admissível o julgamento antecipado da lide, na forma da lei e como autoriza expressamente o art. 6º do citado diploma legal" (fls. 141/142).
Dessa forma, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual indefiro a liminar.
P. I.
Brasília, 03 de abril de 2008.
MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3704 BURITIS-RO 34ª Zona Eleitoral (BURITIS)
IMPETRANTE: **PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - MUNICIPAL**.
ADVOGADOS: ADEMIR GUIZOLF ADUR e Outro.
AUTORIDADE COATORA: **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**.
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 2366/2008

DECISÃO
A pretensão veiculada no writ - nulidade da decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia que deferiu pedido de reconsideração para reformar acórdão que havia decretado a perda do mandato do vereador Lourival Pereira de Oliveira - está prejudicada.
Conforme informado pela autoridade coatora (fl. 60):
[...] ao julgar representação interposta pelo Ministério Público Eleitoral na sessão ordinária do dia 24/03/2008 esta Corte [TRE/RO] proferiu decisão com o seguinte teor [...]:

"Decisão: Preliminar de intempestividade rejeitada. No mérito, representação julgada procedente, com conseqüente perda do mandato do vereador Lourival Pereira de Oliveira. Tudo nos termos do voto do Relator, à unanimidade. Comunique-se imediatamente a decisão ao Presidente da Câmara Municipal de Buritis - RO, bem como ao Juiz Eleitoral da Comarca" .
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do seu objeto.
Intimem-se.
Brasília, 04 de abril de 2008.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 2317 IPIAÇU-MG 302ª Zona Eleitoral (CAPINÓPOLIS)
AUTOR: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL.
ADVOGADOS: ANA PAULA DA SILVA e Outros.
RÉ: COLIGAÇÃO AMOR - ALIANÇA, MORALIDADE E RESOLUÇÃO.
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 6756/2008

DECISÃO
Após o julgamento da ação de investigação judicial eleitoral a que se reporta a presente medida cautelar, o Tribunal Superior Eleitoral veio a decidir que a infidelidade partidária é causa de perda do mandato; este, incidentalmente foi dito, seria do partido político.
Corolário disso, diz-se na petição inicial, o partido político seria litisconsorte necessário quando estivesse em causa a perda do mandato.
Salvo melhor juízo, o mandato é exercido individualmente, por pessoa física; o partido político é o meio pelo qual o candidato concorre ao mandato.
Conseqüentemente, o partido político tem interesse jurídico em que seu filiado mantenha o mandato; não, o direito.
Quem tem interesse jurídico no desfecho da causa de outrem é assistente; quem litiga pelo direito controvertido é autor, réu ou litisconsorte.
Dir-se-á que o partido político será prejudicado (e isso não pode ser contraditado), mas a medida que define os casos de litisconsórcio e de assistência não é o prejuízo.
O sublocatário, na ação de despejo proposta pelo locador contra o locatário, é assistente deste, não litisconsorte, embora a procedência da demanda lhe resulte em prejuízo.
Por isso, salvo melhor juízo, a ausência do partido político não vicia o processo; o partido político poderia dele participar na condição de assistente, que é uma forma voluntária de ingresso no processo.
Indefiro, por isso, o pedido.
Brasília, 04 de abril de 2008.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1357 RORAIMA - BOA VISTA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: OTTOMAR DE SOUSA PINTO.
ADVOGADOS: HENRIQUE NEVES DA SILVA e Outros.
Ministro Ari Pargendler
Protocolo nº 25322/2006

Junte-se. Julgo prejudicado o recurso especial eleitoral.
Brasília, 4 de abril de 2008.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27540 NATAL-RN
RECORRENTES: GERALDO JOSÉ DA CÂMARA FERREIRA DE MELO e Outro.
ADVOGADO: ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO.
RECORRIDO: FERNANDO LUIZ GONÇALVES BEZERRA.
ADVOGADO: GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA.
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 22077/2006

DECISÃO
Nos autos não consta instrumento procuratório outorgado ao advogado subscritor do recurso especial
(Dr. André Augusto de Castro), nem certidão que comprove seu depósito em cartório, dando ensejo à aplicação do Enunciado nº 115 da Súmula do STJ.
Por isso, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do artigo 36, § 6º, do RITSE.
P. I.
Brasília, 04 de abril de 2008.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7754 CAMPO GRANDE-MS 36ª Zona Eleitoral (CAMPO GRANDE)
AGRAVANTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-PMDB.
ADVOGADO: PAULO TADEU HAENDCHEN e Outros.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 15032/2006

DECISÃO
O prazo para interposição de agravo regimental contra decisão monocrática de juiz do TRE que aprecia recurso contra sentença do magistrado de 1ª instância, em sede de representação fundada no artigo 96 da Lei nº 9.504/97, é de 24 horas, nos termos do § 8º do citado dispositivo.
Ora, no caso, a decisão do juiz do TRE foi publicada em 10 de julho de 2006 (fl. 198); o agravo regimental somente em 13 de julho de 2006 foi protocolado (fl. 200), ensejando, por conseguinte, a sua intempestividade e, por via reflexa, a do próprio recurso especial.
Nego, por isso, seguimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília, 04 de abril de 2008.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 2316 CAMETÁ-PA
AUTOR: RONIVALDO FERNANDES DO CARMO.
ADVOGADOS: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI e Outros.
RÉU: EMANUEL LOBO WANZELER.
ADVOGADOS: JACKSON DI DOMENICO e Outros
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 6662/2008

Defiro a medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário.
Comunique-se, com urgência. Intimem-se.
Brasília, 7 de abril de 2008.
Ministro Ari Pargendler

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 9/2008 SEPROC2

MEDIDA CAUTELAR Nº 2246 DIONÍSIO-MG 251ª Zona Eleitoral (SÃO DOMINGOS DO PRATA)
AUTORES: JOSÉ HENRIQUES FERREIRA e Outro.
ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.
RÉ: COLIGAÇÃO NOVOS RUMOS (PMDB/PPS/PTB).
ADVOGADOS: PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES e Outros.
Ministro Felix Fischer
Protocolo nº 15279/2007

Fica aberta vista dos autos aos Autores, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Exm.º Sr. Ministro FELIX FISCHER, adiante transcrito:
"Junte-se. Defiro. P.I.
Brasília, 03 de abril de 2008.
Ministro Felix Fischer"
JORGE MARLEY DE ANDRADE
Secretário Judiciário

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28581 DIONÍSIO-MG 251ª Zona Eleitoral (SÃO DOMINGOS DO PRATA)
RECORRENTES: JOSÉ HENRIQUES FERREIRA e Outro.
ADVOGADOS: ANDRÉ DUTRA DÓREA ÁVILA DA SILVA e Outros.
RECORRIDA: COLIGAÇÃO NOVOS RUMOS (PMDB/PPS/PTB).
ADVOGADOS: PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES e Outros.
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 17604/2007

Fica aberta vista dos autos à Recorrida, COLIGAÇÃO NOVOS RUMOS (PMDB/PPS/PTB), por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Exm.º Sr. Ministro JOSÉ DELGADO, na petição n.º 19656/2007, adiante transcrito:
"N.A.Sim.
Brasília 06 de novembro de 2007.
Ministro José Delgado"

JORGE MARLEY DE ANDRADE
Secretário Judiciário

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 17/2008/SEPROC2/CPRO/SJD

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28395 VERDEJANTE - PE 114ª Zona Eleitoral
AGRAVANTE: FRANCISCO ALVES TAVARES DE SÁ.
ADVOGADOS: LEUCIO LEMOS FILHO e Outros.
AGRAVADO: JOSÉ ADAILTON MONTEIRO DA SILVA.
ADVOGADO: ADILSON PINHEIRO FREIRE.
Protocolo: 6293/2008

Fica intimado o agravado, por seu advogado, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar contra-razões ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral n.º 28395.
JORGE MARLEY DE ANDRADE
Secretário Judiciário

MEDIDA CAUTELAR Nº 2311 ITACOATIARA-AM 3ª Zona Eleitoral (ITACOATIARA)
AUTOR: EDER DOS SANTOS FERREIRA FILHO.
ADVOGADOS: JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL e Outros.
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RÉU: JÂNIO HELDER GOMES LOPES.
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 6583/2008

Fica intimado o Autor, por seus advogados, do despacho exarado pelo Exm.º Sr. Ministro Ari Pargendler com o seguinte teor:
"Intime-se o Autor para que faça prova da interposição do recurso ordinário, juntando cópia das respectivas razões. Em 03.04.08.
Ministro Ari Pargendler
Relator"
JORGE MARLEY DE ANDRADE
Secretário Judiciário

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28581 DIONÍSIO-MG 251ª Zona Eleitoral (SÃO DOMINGOS DO PRATA)
RECORRENTES: JOSÉ HENRIQUES FERREIRA e Outro.
ADVOGADOS: ANDRÉ DUTRA DÓREA ÁVILA DA SILVA e Outros.
RECORRIDA: COLIGAÇÃO NOVOS RUMOS (PMDB/PPS/PTB).
ADVOGADOS: PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES e Outros.
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 17604/2007

Fica intimada a recorrida, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Especial Eleitoral interposto nos autos em epígrafe.

JORGE MARLEY DE ANDRADE
Secretário Judiciário

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 19/2008/SEPROC2/CPRO/SJD

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1538 AMAPÁ - MACAPÁ
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: MICHEL HOUAT HARB.
ADVOGADO: PAULO ALBERTO DOS SANTOS.
RECORRIDO: MÁRCIO ALESSANDRO FLEXA DE OLIVEIRA.
ADVOGADOS: JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO e Outros.
MINISTRO ARI PARGENDLER
Protocolo: 5486/2008

Fica intimado o recorrido, Michel Houat Harb, por seu advogado, do despacho exarado pelo Exm.º Sr. Ministro Ari Pargendler com o seguinte teor:
"Junte-se. Requisitem-se os autos do Ministério Público Eleitoral. 04.04.2008.
Ministro Ari Pargendler
Relator"

JORGE MARLEY DE ANDRADE
Secretário Judiciário

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 86/2008 - SEPROC3

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28467 CAMPINAS-SP 33ª Zona Eleitoral (CAMPINAS)
RECORRENTES: COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM CAMPINAS (PSDB/ PPS/ PTB/ PP/ PAN/ PHS/ PTC/ PTN/ PSC/ PRP/ PRONA/PMN) e Outro.
ADVOGADOS: FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA e Outros.
RECORRIDOS: HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS e Outro.
ADVOGADOS: GUSTAVO DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI e Outros.
RECORRIDOS: COLIGAÇÃO UNIDOS POR CAMPINAS (PDT/PFL/PMDB) e Outros.
SADVOGADO: ANDRESSA CAETANO DE MELO e Outros.
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 19702/2007

Recurso contra expedição de diploma. Abuso do poder econômico. Decisão regional. Improcedência. Recurso especial. Violação legal. Não-caracterização. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do STF.
Recurso a que se nega seguimento.
O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso da Coligação Compromisso com Campinas e do Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e confirmo decisão do juízo eleitoral que julgou improcedente recurso contra expedição de diploma em face de Hélio de Oliveira Santos e Guilherme Campos Júnior, prefeito e vice-prefeito eleitos no Município de Campinas / SP.
Eis a ementa do acórdão regional (fl. 1.278):
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - ABUSO DO PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - COMPORTAMENTO QUE NÃO CARACTERIZA O ILÍCITO IMPUTADO - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE VINCULAÇÃO DO CANDIDATO À CONDUTA ILEGAL.
Foram opostos embargos de declaração (fls. 1.288-1.291), que não foram conhecidos pelo Tribunal de origem em relação a Carlos Sampaio e David Zaia, porquanto foram excluídos do pólo passivo da relação processual (fl. 1.308), e desprovidos em relação aos demais embargantes (fls. 1.305-1.310).

Seguiu-se o presente recurso especial (fls. 1.324-1.333), no qual a Coligação Compromisso com Campinas e o PSDB aduzem violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 458, II, do Código de Processo Civil, haja vista que "o fundamento constante do v. acórdão é insuficiente, na medida em que analisa parcialmente as provas, concluindo a improcedência do pedido com base em apenas uma das provas produzidas em relação ao fato acima especificado, quando outras provas, corroboradas, dão a certeza da procedência do pedido" (fl. 1.330).
Sustentam que o acórdão regional reconheceu a existência de "(...) uma central de boatos visando difamar e caluniar o nome do candidato Carlos Sampaio (...), ao dizer que 'Sandra', 'Mato Grosso' e 'Aurélio', de fato, contrataram terceiros para espelhar falsidades a respeito dos recorrentes" (fl. 1.330).
Apontam divergência jurisprudencial.
Foram apresentadas contra-razões (fls. 1.373-1.384).
Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 1.405-1.409).
DECIDO.
No caso em exame, os recorrentes asseguram ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 458, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que "(...) necessário se faz reconhecer a insuficiência da análise da questão pelo E. Tribunal a quo, em decorrência da fundamentação apresentada, determinando-se, assim, seja determinado ao tribunal a quo a re-análise das provas produzidas (...)" (fl. 1.329).
Analisando o voto condutor do acórdão regional, vê-se que o relator examinou os fatos em que se fundava o recurso contra expedição de diploma, apresentando suas razões de decidir (fls. 1.277-1.285), não havendo, portanto, falar em contrariedade aos referidos dispositivos.
Nesse sentido:
Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Prova. Produção. Possibilidade. Violação a dispositivos legais e constitucionais. Não-configuração. Reexame. Matéria fático-probatória. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Decisão impugnada. Fundamentos não afastados.
1. Não há falar em ausência de fundamentação de decisão se expostas claramente as razões de convencimento do julgador. (Grifo nosso)
(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.062, de minha relatoria, de 10.5.2007).
No que tange à configuração do abuso de poder, correta a manifestação do Ministério Público Eleitoral, ao asseverar que "(...) não foi discutida eventual potencialidade lesiva da conduta de forma a concluir se houve, efetivamente, abuso de poder. Examinar tal aspecto exigiria minuciosa análise das provas juntadas aos autos, inviável em sede extraordinária, a teor das Súmulas 7/STJ e 279/STF" (fls. 1.408-1.409).
Como já afirmei, "o reconhecimento do abuso de poder exige a demonstração da potencialidade do fato narrado em influenciar o resultado do pleito (...)" (Recurso contra Expedição de Diploma nº 673, de minha relatoria, de 18.9.2007).
Em face dessas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 3 de abril de 2008.
Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19882 SÃO JOSÉ DE UBÁ-RJ 97ª Zona Eleitoral (CAMBUCI)
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO.
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 1386/2008

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro submete à homologação desta Corte Superior a decisão de fls. 73-75, que deferiu o pedido de transferência da jurisdição eleitoral do Município de São José de Ubá/RJ, atualmente pertencente à 97º ZE/RJ, com sede no Município de Cambuci/RJ, para a 107º ZE/RJ, com sede no Município de Itaperuna/RJ.
A Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade emitiu informação às fls. 85-86.
A Corregedoria-Geral Eleitoral pronunciou-se às fls. 87-90.
Por fim, a Diretoria-Geral manifestou-se às fls 92-93.
DECIDO.
Na espécie, destaco o teor da informação da Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade (fls. 85-86):
2. Em relação às despesas de Custeio e Capital, conforme registros, a Prefeitura do Município de São José de Ubá comprometeu-se a disponibilizar imóvel, mobiliários e cessão de servidores, necessários para a instalação e o funcionamento do Posto de Atendimento Eleitoral, sem ônus para a Justiça Eleitoral (fl. 42), porém não há referência quanto às despesas com material de consumo, motivo pelo qual foi solicitada manifestação da Secretaria de Orçamento e Finanças do TRE-RJ (fl.84), que informou haver previsão orçamentária para tais gastos.
4. Resta, portanto, sugerir o encaminhamento destes autos à Corregedoria-Geral Eleitoral, conforme orientação do Sr. Diretor-Geral (fl. 82), com manifestação favorável da SOF à homologação solicitada pelo Tribunal Regional do Rio de Janeiro, no que se constitui exclusivamente matéria orçamentária.
Por sua vez, a Corregedoria-Geral Eleitoral (CGE) assim opinou (fls. 87-89):
O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro submete à homologação deste Tribunal Superior a decisão (Acórdão nº 33.895, de 10.12.2007) que deferiu pedido de transferência da jurisdição eleitoral do Município de São José de Ubá/RJ, atualmente pertencente à 97º ZE/RJ, com sede no Município de Cambuci/RJ, para a 107ª ZE/RJ, com sede no Município de Itaperuna/RJ, a realizar-se após as eleições 2008.
Justifica o pedido sob o argumento de que o remanejamento de eleitores facilitaria o acesso à Justiça eleitoral e ao exercício do sufrágio, tendo em vista a menor distância e o transporte coletivo regular entre São José do Ubá e Itaperuna.
O Prefeito de São José de Ubá disponibilizou servidores, além de já existir imóvel para a instalação do posto de atendimento (fl. 17).
A respeito do tema, dispõe o Código Eleitoral em seus arts. 30, IX, e 23, VIII:
"Art. 30. Compete, ainda, privativamente aos Tribunais Regionais:
(...)
IX - dividir a respectiva circunscrição em Zonas Eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas Zonas, à aprovação do Tribunal Superior" ;
"Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:
(...)
VIII - aprovar a divisão dos Estados em Zonas Eleitorais ou a criação de novas Zonas";
As normas inicialmente baixadas por esta Corte Superior para regulamentar a matéria sobre a criação e o desmembramento de zonas eleitorais cuidaram de estabelecer critérios objetivos para a medida (Res.- TSE nº 19.104, de 20.5.93, e Res.-TSE de 14.10.93).
Revogando as regras anteriores, a Res.-TSE nº 19.994, de 9.10.97, com a redação alterada pela Res.-TSE nº 20.041, de 4.12.97, ao atualizar os requisitos para a criação e o desmembramento de zonas eleitorais, aponta como ração para a regulamentação a circunstância de "(...) que a criação de zonas implica em consideráveis despesas de funcionamento". Dispõe o art. 3º da mencionada norma, verbis:
"Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral promoverá, anualmente, a consolidação de todas as propostas remetidas pelos Tribunais Regionais, relativas à criação de Funções comissionadas para as Chefias das zonas eleitorais das capitais dos Estados e do Distrito Federal, e encaminhará o respectivo anteprojeto de lei ao Congresso Nacional até 31 de dezembro do exercício correspondente" .
Assim, uma vez submetida a divisão inicial em zonas eleitorais de cada uma das unidades da Federação ao Tribunal Superior Eleitoral, entendo, s.m.j., que se acha esgotada a determinação contida na parte inicial do transcrito inciso IX do art. 30 do Código Eleitoral, decorrendo os processos posteriores de criação de novas zonas, mediante desmembramento das anteriormente existentes.
No caso dos autos, todavia, não se trata de criação, por desmembramento, de novas zonas, mas de simples transferência de jurisdição entre zonas eleitorais já existentes no Estado do Rio de Janeiro, visando reduzir as distâncias entre os municípios afetados e a respectiva sede da zona, facilitando a logística das eleições nessas localidades e beneficiando o atendimento das comunidades envolvidas.
Em tais circunstâncias, ressalvado superior entendimento, não se exigirá qualquer providência desta corte Superior, uma vez eu, da citada "transferência", não decorrerá aumento de despesa, a ensejar pedido para criação, pelo Poder Legislativo, das funções para as chefias dos cartórios das novas zonas eleitorais, finalidade precípua da homologação por este Tribunal.
Vale registrar que não há na regulamentação pertinente aprovada por esta Corte Superior disciplina expressa quanto à observância dos mesmo critérios fixados para a criação de zonas eleitorais, na hipótese de redistribuição ou transferência de seções, locais de votação ou municípios, a demandar a suscitada homologação quando a medida viesse a modificar o eleitorado final das zonas remanescentes para índices inferiores aos prescritos na referida Res. -TSE nº 19.994/97.
Desse modo, considerando não acarretar a medida aumento de despesas e não havendo expressa previsão para uso dos critérios da Res.-TSE nº 19.994/97 às hipóteses como a dos autos, em que pese a recente Res.-TSE nº 22.676, de 13.12.2007, ter criado a classe processual CZER denominada "criação de zona eleitoral ou remanejamento", bem assim o fato de o Regimento Interno deste Tribunal prever, em seu art. 25, §5º, V, a possibilidade de decisão monocrática pelo relator nos casos de remanejamento de jurisdição, considero, s.m.j., que, inexistindo normas a que estejam sujeitos os procedimentos relativos à redistribuição de jurisdição, não há razão em submeter-se ao crivo do Tribunal Superior Eleitoral os rezoneamentos já aprovados pelo regional.
Ultrapassada a questão preliminar, é a manifestação favorável à homologação da decisão do regional.
A Diretoria-Geral desta Corte também se manifestou nos autos, verbis (fls. 92-93):
O Tribunal Regional Eleitoral de (sic) Rio de Janeiro (TRE/RJ) submete à homologação da Corte decisão que deferiu a transferência da jurisdição eleitoral do Município de São José de Ubá, atualmente pertencente à 97ª Zona Eleitoral (ZE), com sede no Município de Cambuci, para a 107ª ZE, sediada no Município de Itaperuna, a ser realizada após as eleições deste ano, folhas 73 a 75.
Argumenta que o remanejamento de eleitores facilitará o acesso à Justiça Eleitoral, haja vista a menor distância e o transporte coletivo regular entre São José do Ubá e Itaperuna.
À folha 17, a Prefeitura de São José de Ubá coloca à disposição servidores e imóvel para a instalação do posto de atendimento.
Instada a manifestar, a Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade posicionou-se favoravelmente à proposta quanto ao aspecto orçamentário, assinalando que caberá à Justiça eleitoral as despesas de materiais de consumo, cujo custeio será de responsabilidade do Regional, folha 85.
Por sua vez a Corregedoria-Geral Eleitoral (CGE) registra que o processo de criação de zonas eleitorais está disciplinado na Resolução-TSE nº 19.994/1997, com a nova redação dada pela Resolução-TSE nº 20.041/1997, esclarecendo, contudo, que o presente caso não se trata de criação, por desmembramento, de novas zonas, mas de simples transferência de jurisdição entre zonas eleitorais já existentes naquele Estado, visando reduzir as distâncias entre os municípios afetados e a respectiva sede da zona eleitoral, facilitando a logística das eleições nessas localidades e beneficiando o atendimento das comunidades envolvidas, folhas 87 a 90.
A CGE observa que a citada transferência não exigirá qualquer providência desta Corte, uma vez eu não decorrerá aumento de despesa a ensejar pedido de criação, pelo Poder Legislativo, das funções para as chefias dos cartórios das novas zonas eleitorais, finalidade precípua da homologação por este Tribunal.
Assinala que não há, na regulamentação do TSE, regra expressa quanto à observância dos mesmos critérios fixados para a criação de zonas eleitorais, na hipótese redistribuição ou transferência de seções, locais de votação ou municípios, a demandar a suscitada homologação quando a medida viesse a modificar o eleitorado final das zonas remanescentes para índices inferiores aos prescritos na Resolução-TSE nº 19.994/97.
Assim, considerando não acarretar a medida aumento de despesas e não havendo expressa previsão para uso dos critérios da Resolução-TSE nº 19.994/97 ao caso ora apresentado, não obstante a recente Resolução-TSE nº 22.676, de 13 de dezembro de 2007, ter criado a classe processual CZER denominada "criação de zona eleitoral ou remanejamento" , bem assim o fato de o Regimento Interno deste Tribunal prever, no artigo 25, §5º, V, a possibilidade de decisão monocrática pelo relator nos casos de remanejamento de jurisdição, a CGE entende que, por inexistir normas a que estejam sujeitos os procedimentos de redistribuição de jurisdição, não há razão em submeter-se à apreciação do Pleno os rezoneamentos já aprovados pelo Regional.
Ao final, a CGE manifesta-se favorável à homologação da decisão.
No mérito, dispõe o art. 25, § 5º, do Regimento interno do Tribunal:
Art. 25.
(...)
§ 5º O relator poderá decidir monocraticamente os seguintes feitos administrativos a ele submetidos:
(...)
V - Processo Administrativo (Classe 19ª) - Transferência de jurisdição eleitoral, com informação da Corregedoria-Geral Eleitoral, confirmada pelo diretor-geral.
Nesse sentido, cito a decisão do eminente Ministro Ari Pargendler, de 4.12.2007, no Processo Administrativo nº 19.857, e a do eminente Ministro César Asfor Rocha, de 7.3.2007, no Processo Administrativo nº 19.771.
No caso em exame, o voto condutor, acolhido pela Corte de origem, deferiu o "(...) o pedido formulado, transferindo-se para a 107ª Zona Eleitoral - Itaperuna - os eleitores de São José de Ubá, em momento posterior à eleição de 2008 (...)" (fl. 75).
Desse modo, consideradas as manifestações favoráveis das unidades técnicas do Tribunal, homologo a decisão regional de fls. 73-75.
Brasília, 3 de abril de 2008.
Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Relator

CONSULTA Nº 1553 BRASÍLIA-DF
CONSULENTE: ROBERTO SANTIAGO, Deputado Federal.
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 4783/2008

O deputado federal Roberto Santiago, por meio do ofício de fl. 2, encaminha a esta Corte consulta formulada pelo presidente e vereador da Câmara Municipal de Mairiporã/SP (fl. 3).
A consulta está formulada nos seguintes termos (fl.3):
1) Pode o poder executivo, no ano da eleição, transformar vale alimentação pago atualmente em pecúnia a servidores públicos, em cesta básica composta de gêneros alimentícios, sem configurar afronta ao § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97.
2) Em caso positivo da questão 1, pode o valor da cesta de gêneros alimentícios ser superior ao valor do vale concedido em pecúnia?
3) Pode o poder executivo atualizar o valor de vale alimentação concedido atualmente em pecúnia a servidores públicos à valores compatíveis a uma cesta básica de alimentos?
4) Em caso afirmativo da questão 3, tem-se que obedecer o prazo fixado pelo inciso V do art. 73 da Lei 9.504/97?
A Assessoria Especial da Presidência (ASESP) manifestou-se às fls. 7-10.
DESPACHO.
O art. 23, XII, do Código Eleitoral expressamente dispõe:
Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:
(...)
XIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.
Desse modo, presidente de Câmara Municipal e vereador não possuem legitimidade para formular consulta dirigida a esta Corte Superior.
Nesse sentido:

CONSULTA. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL. CONDICOES DE ELEGIBILIDADE CONSTANTES DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90.
FALTA DE LEGITIMIDADE DO CONSULENTE (ART. 23, XII DO CODIGO ELEITORAL).
NAO CONHECIMENTO. (Grifo nosso)
(Consulta nº 12.111, rel. Min. Antônio Villas Boas Teixeira de Carvalho, de 1º.8.1991).
Assim, não conheço da consulta, nos termos do art. 25, § 5º, VI, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 3 de abril de 2008.
Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27690 PALMAS-TO
RECORRENTE: FÁBIO MARTINS SANTANA.
ADVOGADOS: ÂNGELA MARQUEZ BATISTA e Outro.
RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 23404/2006

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Pintura. Ônibus. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Intempestividade. Agravo regimental. Juízo de retração. Publicação. Acórdão regional. Diário da Justiça. Certidão comprobatória. Óbice afastado. Exame. Razões recursais. Ilícito. Não-configuração. Outdoor.
Recurso provido.
O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação, por veiculação de propaganda eleitoral irregular, contra Fábio Martins, candidato ao cargo de deputado estadual no pleito de 2006 (fls. 2-4).
À fl. 15, o juízo auxiliar deferiu liminar, determinando a retirada da publicidade em questão.
Por sua vez, em decisão de fls. 33-34, o magistrado julgou procedente a representação, aplicando multa ao representado.
Interposto recurso, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, por unanimidade, negou provimento ao apelo, em acórdão assim ementado (fl. 57):
Representação. Propaganda eleitoral. Outdoor. Proibição. Veículo. Recurso do Representado. Improcedência.
- O uso de outdoor é expressamente vedado por lei.
- Configura outdoor a colocação de propaganda eleitoral em veículo de grande porte e que se encontra estacionado em local de amplo alcance público.
- Não há como reformar a decisão monocrática em prejuízo do representado quando apenas este recorreu.
- Unânime.
Seguiu-se a interposição de recurso especial por Fábio Martins Santana (fls. 62-69), no qual o representado alega que o acórdão regional interpretou "(...) de forma ampla o artigo 39, § 8º da Lei nº 9.504/97, com redação dada pelo art. 13 da Lei nº 11.300/06, diverge por assim de julgados da Colenda Corte Superior Eleitoral, e de Tribunais Regionais Eleitorais" (fl. 63).
Sustenta que "(...) a divergência suscitada se dá quanto a equiparação de adesivo em veículo automotor à outdoor, aplicando multa prevista no artigo 39, da Lei 9.504/97, destoando do entendimento firmado por essa Egrégia Corte e pela Corte Regional de Minas Gerais" (fl. 64).
Defende que "(...) a fixação de propaganda eleitoral em veículos particulares é permitida, não se podendo assemelhar-se a propaganda de engenho publicitário denominado outdoor" (fl. 68).
Aponta divergência jurisprudencial.
Foram apresentadas contra-razões (fls. 79-82).
Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do apelo (fls. 87-91).
Por decisão de fls. 93-94 neguei seguimento ao referido recurso especial, tendo em vista a intempestividade do apelo.
O representado interpôs agravo regimental (fls. 96-101), no qual aduz que, em virtude da não-elaboração do acórdão no dia da sessão, sua publicação ocorreu apenas no Diário da Justiça de 4.10.2006, motivo por que seria tempestivo o recurso.
Apresenta certidão da Secretaria Judiciária daquele Tribunal que comprovaria a referida alegação.
DECIDO.
Conforme certidão expedida pela Secretaria Judiciária do TRE/TO e trazida aos autos pelo agravante (fl. 101), "(...) o Acórdão nº 5.831 não foi elaborado no dia do julgamento, realizado em 28 de setembro de 2006, embora conste sua publicação em sessão na Ata da 113ª Sessão Extraordinária. Certifica, ainda, que o referido Acórdão foi publicado no Diário da Justiça nº 1599, página B-1, que circulou em 04 de outubro de 2006".
Desse modo, devidamente comprovado que o acórdão não foi elaborado na sessão de julgamento, tendo a publicação ocorrido apenas em 4.10.2006, é de reconhecer-se a tempestividade do especial interposto em 6.10.2006 (fl. 62).
Assim, reconsidero a decisão de fls. 93-94, nos termos do art. 36, § 9º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e, afastado o óbice da intempestividade, passo à análise do apelo.
No caso em exame, a Corte Regional confirmou a decisão do juízo auxiliar que entendeu caracterizada a propaganda eleitoral irregular mediante outdoor, consistente numa pintura fixada em ônibus (fls. 7-9).
Destaco o seguinte trecho da decisão monocrática que examinou a representação (fl. 34):
A propaganda irregular, objeto da presente representação, utilizou-se de engenho publicitário de grandes proporções - ônibus com placas CBS 4208, com laterais e janela traseira totalmente tomadas pela propaganda eleitoral do representado - tendo sido estacionado em área com amplo poder de comunicação e alcance público, com a finalidade específica de fazer publicidade, caracterizando-se assim em verdadeiro outdoor, em desobediência à Lei das Eleições.
Observo que, no julgamento do Recurso Especial nº 28.450, concluído em 25.3.2008, o eminente Ministro Cezar Peluso, em caso que versava sobre representação por propaganda eleitoral consistente em pintura em muro particular, defendeu que a definição de outdoor fixada pela Res.-TSE nº 22.246/2006 deveria alcançar todo tipo de engenho que possibilite a transmissão de mensagens políticas do candidato ao eleitor, tais como, faixas, cartazes e outros materiais do mesmo gênero, porquanto são instrumentos de divulgação congêneres a outdoor.
Não obstante, prevaleceu o entendimento já firmado no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 27.447, relator Ministro José Delgado, de 28.8.2007, de cuja ementa destaco:
2. A propaganda eleitoral em muro particular, no tocante aos limites de tamanho e de forma, não foi, até o momento, regulamentada pelo TSE.
3. Na Consulta nº 1.274, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, o TSE analisou apenas a propaganda eleitoral mediante placas, impondo às mesmas, quando fixadas em bem particular, o limite de 4m2. No mesmo sentido: AgRg na Rp nº 1.274, Rel. Min. Ari Pargendler, publicado na sessão de 24.10.2006, cuja ementa transcrevo: "Representação. Propaganda Eleitoral. O nome de candidato, grafado por meio de pintura em propriedade particular, não contraria a legislação eleitoral, ainda que o respectivo espaço exceda de 4m2. Agravo regimental desprovido" .
Ressalto que, no julgamento do referido Recurso Especial Eleitoral nº 28.450, assinalei em meu voto que, "(...) fixada a orientação quanto à matéria - no que respeita às eleições de 2006 -, recomenda-se não haver nova alteração da jurisprudência em relação ao mesmo pleito, o que prestigia, inclusive, o princípio da segurança jurídica".
Diante da interpretação dada pelo Tribunal quanto ao tema, tenho que não há como se entender configurado outdoor uma pintura realizada em ônibus particular, considerando que a Corte, na Consulta nº 1.274, relator Ministro Carlos Ayres Britto, apenas estabeleceu a limitação de 4 m2 para propaganda eleitoral realizada por meio de placas.
Em face dessas considerações, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de reformar o acórdão regional e julgar improcedente a representação, tornando insubsistente a multa aplicada ao recorrente.
Brasília, 3 de abril de 2008.
Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8958 FRANCISCÓPOLIS-MG 165ª Zona Eleitoral (MALACACHETA)
AGRAVANTE: DIVALDO SOARES DOS SANTOS.
ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.
AGRAVANTE: GUSTAVO CAMARGOS FERREIRA.
ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.
AGRAVADO: COLIGAÇÃO FRENTE FRANCISCÓPOLIS DA ESPERANÇA (PT/PPS).
ADVOGADOS: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO e Outros.
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 18515/2007

Investigação judicial. Abuso do poder econômico. Decisão regional. Procedência. Imposição. Inelegibilidade. Recurso especial. Prejuízo. Apelo. Decurso. Prazo. Sanção.
Agravo de instrumento a que se nega seguimento.
A Coligação Frente Franciscópolis da Esperança (PT e PPS) ajuizou investigação judicial em face de Divaldo Soares dos Santos e Gustavo Camargos Ferreira, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Franciscópolis/MG (fls. 18-24).
O juízo eleitoral julgou improcedente o feito (fls. 46-51).
Inconformada, a Coligação interpôs recurso eleitoral para o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo, para decretar a inelegibilidade dos investigados, nos termos do art. 22, XIV e XV, da Lei Complementar nº 64/90.
Eis a ementa do acórdão regional (fl. 171):
Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Arts. 41-A da Lei 9504/97 e 22 da LC 64/90. Improcedência. Eleições 2004.
Não configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei 9504/97. Imprescindível a comprovação de pedido expresso de votos. Informações controvertidas que dão conta, no máximo, de sugestão de apoio aos candidatos.
Configuração da infração ao art. 22 da LC 64/90.
Transporte ilegal de eleitores. Utilização censurável do poder econômico. Quebra de isonomia entre os candidatos. Potencialidade de lesar o pleito.
Recurso a que se dá parcial provimento.
Os investigados opuseram embargos de declaração (fls. 198-201), que foram desprovidos pelo acórdão de fls. 219-227.
Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 232-249), o qual não foi admitido pelo ilustre Presidente do Tribunal a quo (fls. 304-308).
Daí o presente agravo de instrumento (fls. 2-9), no qual os agravantes sustentam, preliminarmente, "(...) a nulidade do acórdão dos embargos - que se recusou a sanar a omissão, de extrema relevância para a decisão da causa (...)" (fl. 4).
Alegam que "(...) a sentença fez o necessário registro da margem de votos, do número de pessoas transportadas e, dentre estas, dos 22 eleitores do Município de Franciscópolis - menos da metade do total de 59 - sendo evidente a contradição entre os fundamentos utilizados para a (sic) afastar a alegada nulidade dos embargos declaratórios" (fl. 4).
Aduzem ser contraditória a decisão agravada, eis que "(...) não há risco para a legitimidade do pleito se o número de eleitores - e, por extensão, de votos - são insuficientes para alterar o resultado da votação" (fl 5).
Asseveram que ao Presidente do TRE/MG não compete a análise do mérito do recurso.
Afirmam que a semelhança das hipóteses confrontadas ficou devidamente demonstrada.
Ponderam que "a discussão não diz respeito a reexame de prova, uma vez que as razões não pretendem rever a conclusão regional no sentido de que houve o transporte, circunstância, aliás, que nem mesmo foi negada na sentença" (fl.8), mas sim "se os fatos assentados como certos na instância ordinária autorizam a procedência do pedido - especialmente diante da diferença de 249 votos que decidiu a vitória dos ora agravantes e dos inexpressivos 22 eleitores transportados - pretensão compatível com a instância especial" (fls 8-9).
Foram apresentadas contra-razões (fls. 317-326).
Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo de instrumento (fls. 332-337).
DECIDO.
No caso em exame, os recorrentes insurgem-se contra a decisão do TRE/MG que julgou procedente investigação judicial, por abuso do poder econômico, impondo-lhes a pena de inelegibilidade (fl. 183).
Nos termos do inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90, aplica-se a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 anos subseqüentes àquela em que se verificou o ato apurado.
Desse modo, decorridos mais de três anos das eleições de 2004, ocorreu a perda do objeto da presente investigação.
Assim, o recurso especial está manifestamente prejudicado.
Nesse sentido, cito o seguinte precedente:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PERDA DE OBJETO.
Decorridos mais de três anos das eleições de 2004 e tendo sido a declaração de inelegibilidade a única sanção imposta, verifica-se a superveniente perda de objeto, uma vez que o termo inicial do prazo para a aplicação da pena é a data do pleito em que ocorreram os fatos (art. 22, XIV, da LC nº 64/90). Precedentes. Agravo regimental conhecido para reconhecer a perda de objeto da ação.
(Agravo de Instrumento nº 8.086, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 20.11.2007).
A esse respeito, destaco, ainda, a decisão monocrática por mim proferida no Agravo de Instrumento nº 7.478, de 13.12.2007.
Em face dessas considerações, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 3 de abril de 2008.
Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 1868 CAMPINAS-SP 33ª Zona Eleitoral (CAMPINAS)
REQUERENTE: LEONICE ALVES DA PAZ.
ADVOGADOS: JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outros.
REQUERIDO: MARCO ANTÔNIO NASSIF ABI CHEDID.
ADVOGADOS: FERNANDO NEVES DA SILVA e Outro.
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 12645/2006

Medida cautelar. Pedido. Atribuição. Efeito suspensivo. Recurso especial. Apreciação. Apelo. Perda. Objeto.
Medida cautelar a que se nega seguimento.
Leonice Alves da Paz, vereadora eleita no Município de Campinas/SP, propôs medida cautelar, com pedido de liminar, postulando a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial interposto contra decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, no Recurso Cível nº 25.562, que, à unanimidade, deu provimento a recurso de Marco Antônio Nassif Abi Chedid e julgou procedente ação de impugnação de mandato eletivo, por entender comprovada a prática de corrupção, cassando o mandato da requerente.
Em decisão de fls. 145-150, deferi a liminar requerida.
Marco Antônio Nassif Abi Chedid apresentou pedido de reconsideração (fls. 214-225) ou que fosse o pleito examinado como agravo regimental.
Este Tribunal Superior, por unanimidade e acompanhando o voto do eminente Ministro Marcelo Ribeiro, negou provimento ao agravo regimental, por unanimidade, em acórdão assim ementado (fl. 273):
Medida cautelar. Pedido. Atribuição. Efeito suspensivo. Agravo de instrumento. Liminar. Deferimento. Agravo regimental. Alegação. Exame. Tribunal Regional Eleitoral. Requisito. Potencialidade. Ação de impugnação de mandato eletivo. Improcedência. Fundamento não-infirmado.
Agravo regimental a que se nega provimento.
DECIDO.
No caso, assinalo que o presente feito tem relação com o Recurso Especial Eleitoral nº 28.327, de minha relatoria.
Ocorre que, nesta data, proferi decisão monocrática no referido apelo, dando-lhe provimento.
Desse modo, dada a apreciação do recurso, a medida cautelar encontra-se prejudicada, por perda de objeto, razão pela qual lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 87/2008 - SEPROC3

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28327 CAMPINAS-SP
RECORRENTE: LEONICE ALVES DA PAZ.
ADVOGADOS: FERNANDO AUGUSTO FONTES RODRIGUES e Outros.
RECORRIDO: MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID.
ADVOGADOS: HENRIQUE NEVES DA SILVA e Outro.
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 20794/2006

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.327 - SÃO PAULO - CAMPINAS
Ação de impugnação de mandato eletivo. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Alegação. Obscuridade. Questão. Potencialidade. Embargos na Corte de origem. Ausência. Manifestação. Tribunal a quo. Ofensa. Art. 275 do Código Eleitoral. Configuração.
Recurso especial provido.
O Juízo da 33ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo proposta por Marco Antônio Nassif Abi Chedid em desfavor de Leonice Alves da Paz, vereadora eleita no pleito de 2004 (fls. 1.412-1.419).
Foi interposto recurso, ao qual o egrégio Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, por unanimidade, deu provimento, para cassar o mandato de Leonice Alves da Paz, em acórdão assim ementado (fl. 1.551):
RECURSO CÍVEL - Abuso de poder econômico e captação de sufrágio - Doação de cestas básicas, dinheiro, tinta, holofotes e playground - Prova testemunhal robusta confirmando a existência das condutas ilegais.
Recurso provido.
Opostos embargos de declaração por ambas as partes (fls. 1.574-1.583 e 1.608-1.609), foram eles desprovidos pelo Tribunal a quo (fls. 1.592-1.596).
Seguiu-se a interposição de recurso especial por parte de Leonice Alves da Paz (fls. 1.635-1.652), ao qual o ilustre Presidente do Tribunal de origem negou seguimento (fls. 1.630-1632).
Houve, então, agravo de instrumento, ao qual dei provimento em decisão de fls. 1.710-1.712, determinando a reautuação do feito como recurso especial.
Nas razões do especial (fls. 1.635-1.652), Leonice Alves da Paz alega ofensa aos arts. 5º, XXXV, 14, caput, 93, IX, da Constituição Federal; 41-A da Lei nº 9.504/97; 131 e 267, V, do Código de Processo Civil; e 275, I e II, do Código Eleitoral.
Assevera que a decisão nos embargos de declaração foi genérica e não fundamentada, implicando negativa de prestação jurisdicional, por não ter suprido as omissões e contradições apontadas.
Afirma que os fatos relatados na presente ação de impugnação de mandato eletivo são os mesmos a que faz referência a Representação nº 208/2004, que deu origem ao Recurso Cível nº 25.322 do TRE/SP e, posteriormente, ao Agravo de Instrumento nº 7.405 deste Tribunal, motivo pelo qual estariam configuradas a coisa julgada e a litispendência.
Argumenta que houve violação ao princípio do livre convencimento motivado, uma vez que a farta prova testemunhal e documental teria sido ignorada.
Aduz que, no caso em exame, as doações consideradas como ocorridas não caracterizam o ilícito imputado, ante a ausência do pedido de voto e de participação da candidata.
Aponta que "(...) não há na inicial da presente ação de impugnação, muito menos no v. acórdão recorrido, nenhuma demonstração de que a conduta imputada tenha alterado o resultado do pleito (...)" (fl. 1.650).
Marco Antônio Nassif Abi Chedid apresentou contra-razões ao recurso especial, às fls. 1.660-1.694.
A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 1.739-1.746).
DECIDO.
Inicialmente, não procede a alegação da recorrente quanto à "(...) existência de litispendência entre a ação de impugnação de mandato eletivo e representação ajuizada anteriormente com base nos mesmos fatos" (fl. 1.640).
Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:
Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Juízo eleitoral. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Caracterização.
(...)
2. A eventual decisão em sede de recurso contra expedição de diploma não prejudica a representação fundada em captação ilícita de sufrágio, uma vez que, como já reiteradamente decidido nesta Corte, tais ações são autônomas, possuem requisitos próprios e conseqüências distintas, não havendo sequer que se falar em litispendência. (grifo nosso)
(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 26.040, rel. Min. Caputo Bastos, de 23.8.2007)
RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2000. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. DESNECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL PARA SE COLHER A PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. APELO PROVIDO.
(...)
II- Já assentou esta Corte que, em se tratando de ação de investigação judicial eleitoral, recurso contra expedição de diploma e ação de impugnação de mandato eletivo, quando fundadas as ações nos mesmos fatos, a procedência ou improcedência de uma não é oponível à admissibilidade da outra a título de coisa julgada. Precedentes. (grifo nosso)
(Recurso Especial Eleitoral nº 21.229, Rel. Min. Peçanha Martins, de 16.9.2003).
Por outro lado, a recorrente assegura, ainda, que a Corte de origem não teria sanado suposta omissão relativa ao fato de que "(...) a prova testemunhal produzida pelo impugnante, a par de frágil, dúbia e inconvincente, foi ardilosamente preparada, tendo sido arroladas pessoas a ele intimamente ligadas ou que guardam rancor da então impugnada" (fl. 1.640).
Além disso, defende não esclarecida a obscuridade, "(...) no que respeita ao tema dos equipamentos do parque infantil" (fl. 1.641).
Com relação a esses argumentos, tenho que se consubstanciam, como afirmou o voto condutor no Tribunal a quo, em "(...) tentativa de reexame de questões debatidas no acórdão embargado (...)" (fl. 1.595).
No entanto, apontou-se nos embargos dirigidos ao Tribunal a quo que houve obscuridade no acórdão regional, "(...) ao considerar potencialmente lesivo o suposto abuso de poder econômico ao argumento de que 'não se concebe que as benesses por ela oferecidas em plena campanha eleitoral não tinham o claro objetivo de angariar os votos dos eleitores carentes'" (fl. 1.638).
Sustenta que a Corte Regional não se manifestou "(..) em que medida os supostos abusos teriam influenciado o resultado do pleito" (fl. 1.642).
A esse respeito, observo que, em 8.8.2006, deferi o pedido liminar na Medida Cautelar nº 1.868, correlata ao presente apelo, nos seguintes termos:
(...) observo que o TRE, ao reconhecer a captação ilícita de sufrágio, consignou que (fl. 1.461):
"(...)
Ainda, como bem fundamentado pela Douta Procuradoria Geral Eleitoral "por se tratar de ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada com base na prática de corrupção eleitoral e captação ilícita de sufrágio, não seria o caso de exigir-se a comprovação do potencial lesivo dos fatos narrados no presente caso'.
(...)" (Grifo nosso)
Nos embargos de declaração (fls. 95-97), a requerente apontou que, no caso em exame, seria necessário que o Tribunal a quo efetuasse a aferição do requisito de potencialidade, por se tratar de ação de impugnação de mandato eletivo, ainda que fundada em captação ilícita de sufrágio.
Realmente e em que pese a afirmação contida no acórdão recorrido, é de ver-se que este Tribunal já assentou que na AIME, em que são apuradas as práticas de fraude, corrupção e abuso do poder econômico, é exigido o requisito de potencialidade. A esse respeito, transcrevo elucidativo voto do Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do Recurso Ordinário nº 516, de 29.11.2001:
"(...)
Sempre me recusei a aludir à suposta exigência para o seu êxito da prova impossível de verdadeiro nexo de causalidade entre o abuso de poder, a corrupção ou a fraude verificadas e a vitória eleitoral do impugnado.
Mas, acentuei, desde os primeiros julgamentos do Tribunal a respeito, ser indispensável a demonstração - posto que indiciária - da provável influência do ilícito no resultado eleitoral questionado.
É questão, entretanto, que jamais o recorrido inseriu na causa de pedir da ação de impugnação, sequer como afirmação a provar.
(...)
Por melhores que sejam as inspirações morais da tese - à qual, eventualmente, poderia servir o art. 41-A da L. 9.504/97 -, não é certamente a desconstituição do mandado eletivo, após a diplomação do candidato eleito, a sanção preordenada a obstar o seu exercício pelo político de menor higidez moral.
O que visa, na ação de impugnação, não é punir o candidato ímprobo, tanto que a sua procedência independe de que lhe sejam imputáveis o abuso, a fraude ou a corrupção. Cuida, sim, na ação de impugnação, é da cassação do mandato viciado na sua origem por vícios que se possam reputar capazes de haver influído - com provável relevância causal - no resultado do pleito.
Acentuei, a respeito, no voto proferido no Respe 9.145 (Felixlândia) - Ac. 12.030, 25.06.91, Hugo Gueiros, JTSE 3-3/229, 240:
'38. A perda do mandato, que pode decorrer da ação de impugnação, não é pena, cuja imposição devesse resultar da apuração de crime eleitoral de responsabilidade do mandatário, mas, sim, conseqüência do comprometimento da legitimidade da eleição por vícios de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.
39. Por isso, nem o art. 14, § 10, nem o princípio do due process of law, ainda que se lhe empreste o conceito substancial que ganhou na América do Norte, subordinam a perda do mandato à responsabilidade pessoal do candidato eleito nas práticas viciosas que, comprometendo o pleito, a determinem.
40. O que importa é a existência objetiva dos fatos - abuso do poder econômico, corrupção ou fraude - e a prova, ainda que indiciária, de sua influência no resultado eleitoral.]
41. Assim, creio, ninguém porá em dúvida que a fraudulenta manipulação matemática na totalização dos votos - ainda que atribuída exclusivamente à conduta criminosa de órgãos da Justiça Eleitoral - quando tenha importado em proclamar vencedor o candidato vencido deva acarretar a perda do mandato, nada importando, contra a verificação objetiva da adulteração do resultado do pleito, que seja inocente o beneficiário dela.
42. O mesmo é de concluir, mutatis mutandis, no caso do abuso por terceiro do poder econômico ou da prática da corrupção eleitoral'.
Ora, no caso, repita-se, o autor expressamente se escusou de ocupar-se da provável influência na eleição do recorrente dos atos localizados de corrupção, que lhe pretendeu atribuir.
(...)
De tal modo, creio faltar já á causa de pedir e, sobretudo, aos elementos de prova trazidos, qualquer elemento para que se possa afirmar a eventual influência dos 60 ou 500 eleitores reunidos naquela concentração suspeita, de modo a pôr em dúvida a origem do mandato eleitoral impugnado.
(...)" .
Demais disso, cito, ainda, o seguinte precedente:
"RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIDO COMO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRELIMINAR. AFASTADA. DECISÃO RELATOR. AGRAVO PARA O PLENO. PERTINÊNCIA. MÉRITO. AIME. CITAÇÃO DE VICE-GOVERNADOR E SUPLENTES DE SENADOR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO.
(...)
Na AIME a Justiça Eleitoral analisará se os fatos apontados configuram abuso de poder, corrupção ou fraude e se possuem potencialidade para influir no resultado das eleições.
(...)" (grifo nosso)
(Recurso Ordinário nº 728, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 6.11.2003).
Acrescento, ainda, que, contra a decisão que deferiu a liminar na Medida Cautelar nº 1.868, houve agravo regimental, tendo este Tribunal desprovido esse apelo, nos termos do voto do eminente Ministro Marcelo Ribeiro, cujo excerto destaco:
Examinando detidamente os acórdãos regionais, fls. 78-86 e 100-104, tenho que realmente a Corte de origem, embora assentando caracterizada a compra de votos, absteve-se de analisar a potencialidade. Registrou o voto condutor do acórdão regional (fl. 83):
"(...)
Ainda, como bem fundamentado pela Douta Procuradoria Geral Eleitoral, 'por se tratar de ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada com base na prática de corrupção eleitoral e captação ilícita de sufrágio, não seria o caso de exigir-se a comprovação do potencial lesivo dos fatos narrados no presente caso' (...)" . (grifo nosso)
É certo que o relator no Tribunal a quo consignou (fl. 84):
"(...)
Dizer que o comportamento da recorrida não teve potencial lesivo é querer mascarar a realidade dos fatos, pois não se concebe que as benesses por ela oferecida em plena campanha eleitoral não tinham claro objetivo de angariar os votos dos eleitores carentes. (...)" . (grifo nosso)
Ora, tem-se que a afirmação sobre o potencial lesivo funda-se na premissa de que as benesses foram oferecidas em troca de votos. Ocorre que essa intenção para o ilícito eleitoral constitui elemento caracterizador da captação ilícita de sufrágio (Recurso Ordinário nº 773, rel. designado Min. Carlos Velloso, de 24.8.2004), mas não reflete circunstância apta a indicar o reconhecimento da potencialidade do fato.
(...)
Destaco, inclusive, que foram opostos embargos de declaração pela candidata impugnada, reiterando ela, às fls. 95-97, que era imprescindível que fosse aferida a potencialidade na hipótese dos autos, invocando-se o precedente desta Corte no RO nº 516, relator Ministro Sepúlveda Pertence.
Não obstante, os embargos foram rejeitados pelo Tribunal a quo, ao argumento de que não precisava o julgador reportar-se a todas as alegações trazidas pelas partes (fl. 100). Ressalto que o recurso especial suscita, inclusive, violação ao art. 275 do Código Eleitoral (fl. 127), em face da omissão averiguada.
Desse modo, tenho por evidenciada a argüida violação ao art. 275 do Código Eleitoral (fl. 1.640), considerando que o TRE, afinal, não enfrentou a questão da potencialidade suscitada pela recorrente, como apontou, inclusive, o Ministro Marcelo Ribeiro.
Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial, com fundamento no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para determinar a anulação da decisão regional que apreciou os embargos de declaração (Acórdão TRE/SP nº 155.251 - fls. 1.592-1.596) e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda ao exame dos declaratórios, de modo a enfrentar o referido tema, como entender de direito.
Brasília, 3 de abril de 2008.
Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9019 FRANCISCÓPOLIS-MG 165ª Zona Eleitoral (MALACACHETA)
AGRAVANTES: DIVALDO SOARES DOS SANTOS e Outro.
ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.
AGRAVADO: COLIGAÇÃO FRENTE FRANCISCÓPOLIS DA ESPERANÇA (PDT/PPS).
ADVOGADOS: ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO e Outros.
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 22634/2007

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9.019 - MINAS GERAIS - FRANCISCÓPOLIS
Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico e corrupção. Decisões. Instâncias ordinárias. Procedência. Recurso especial. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Dissídio. Não-configuração.
Agravo de instrumento. Juízo de admissibilidade. Usurpação. Competência. Tribunal Superior Eleitoral. Improcedência.
Agravo a que se nega seguimento.
O Juízo da 165a Zona Eleitoral de Minas Gerais julgou procedente ação de impugnação de mandato eletivo, com fundamento em abuso do poder econômico e corrupção, proposta pela Coligação Frente Franciscópolis da Esperança (PT e PPS) em face de Divaldo Soares dos Santos e Gustavo Camargos Ferreira, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Franciscópolis/MG.

Inconformados, os candidatos interpuseram recurso eleitoral perante o egrégio Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, que, por maioria, negou provimento ao apelo, em acórdão assim ementado (fls. 935-936):
Recurso. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2004. Procedência. Condenação dos recorrentes à sanção de inelegibilidade por 3 (três) anos, com aplicação de multa, e determinação da diplomação dos segundos colocados.
Preliminares:
1. Conexão. Rejeitada. Alegação de conexão entre esta AIME e a AIJE n. 1.010/2004. Pedido de redistribuição por dependência. Ações distintas, com causas de pedir diversas e pedidos diferentes. Ajuizamento de agravo para conferir efeito suspensivo ao presente recurso. Prevenção do relator por imposição do art. 26, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.
2.Ausência de interesse de agir. Rejeitada. Alegação de preclusão do fato objeto da presente ação, por ajuizamento intempestivo de AIJE após a realização do pleito, tornando inoportunas as mesmas alegações em sede de AIME. Ações que não interferem uma na outra, pois possuem requisitos legais próprios e conseqüências diversas. Ausência de litispendência, coisa julgada e preclusão, ainda quando aventados os mesmos fatos. AIME ajuizada tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias após a diplomação.
3. Nulidade da sentença. Rejeitada. Alegação de sentença fundamentada em meio ilícito de prova, qual seja, a quebra de sigilo telefônico. Os registros das ligações são da Prefeitura, tendo os municípios o dever de prestar contas de todos os seus gastos. Impossibilidade de quebrar sigilo de documento público por natureza. Observância dos princípios constitucionais da moralidade e publicidade. Inexistência de vício na sentença.
Mérito.
Valoração da instrução processual da AIJE conjuntamente com a deste feito. Prova emprestada produzida sob o crivo do contraditório.
Desnecessidade de aferir a potencialidade da cooptação de votos em alterar o resultado das eleições. Comprovação através dos depoimentos de acusação de que houve transporte gratuito, em período eleitoral vedado, às expensas do Prefeito e com simultâneo pedido expresso de voto. Inconsistência dos testemunhos de defesa. Caracterização da captação ilícita de votos prescinde de que o beneficiário ofereça pessoalmente a dádiva em troca de votos, sendo suficiente sua participação ou consentimento. Comprovação do ato delituoso pela prova documental. Configuração de abuso de poder econômico e corrupção.
Validade das eleições realizadas. Inaplicabilidade do art. 224 do Código Eleitoral. Procedência de AIME não tem o condão de anular as eleições realizadas ou potencial para provocar a renovação do pleito. Cassação de mandato é punição com efeito personalíssimo dirigida exclusivamente à pessoa do candidato. Diplomação dos segundos colocados.
Possibilidade de aplicação de multa quando comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio.
Recurso a que se nega provimento.
Divaldo Soares dos Santos e Gustavo Camargos Ferreira opuseram embargos de declaração (fls. 1.007-1.009), que foram desprovidos por meio do acórdão de fls. 1.015-1.027.
Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 1.032-1.050), que não foi admitido pelo ilustre Presidente do Tribunal a quo (fls. 1.101-1.106).
Daí o presente agravo de instrumento (fls. 2-10), no qual os agravantes asseveram que ao Presidente do TRE/MG não compete a análise do mérito do recurso.
Alegam que a decisão agravada não teria sido devidamente fundamentada.
Sustentam que foram condenados por captação ilícita de sufrágio com base em depoimentos de testemunhas inidôneas.
Afirmam que os fatos não tiveram potencialidade para influir no resultado do pleito.
Reiteram a ocorrência de dissídio jurisprudencial.
Aduzem que "a discussão não diz respeito a reexame de prova, uma vez que as razões não pretendem rever a conclusão regional no sentido de houve o transporte, circunstância, aliás, que nem mesmo foi negada na sentença" (fl. 10), mas sim "se os fatos assentados como certos na instância ordinária autorizam a procedência do pedido - especialmente diante da diferença de 249 votos que decidiu a vitória dos ora agravantes e dos inexpressivos 22 eleitores transportados - pretensão compatível com a instância especial" (fl. 10).
Foram apresentadas contra-razões (fls. 1.113-1.123).
Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo de instrumento (fls. 1.127-1.138).
DECIDO.
Inicialmente, rejeito a alegação de que o juízo de admissibilidade tenha incorrido em ingerência no que diz respeito ao exame do mérito do recurso dirigido a esta Corte Superior.
Conforme assentei no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.341, de minha relatoria, de 1º.2.2006, "(...) a fundamentação do juízo de admissibilidade do recurso especial não implica invasão de competência da Corte ad quem".
Demais disso, tenho não merecer reparos a decisão agravada, proferida pelo ilustre Presidente do Tribunal Regional, da qual colho o seguinte trecho (fls. 1.104-1.106):
Inicialmente, não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral.
A e. Corte examinou minuciosamente as provas constantes dos autos e concluiu que o conjunto probatório é suficiente para a procedência do pedido. Entendeu que os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação são consistentes, afastando, de forma implícita, qualquer inidoneidade.
Demais disso, o Colegiado não se baseou apenas nesses depoimentos, mas também na prova documental e nas declarações prestadas pelo próprio recorrente Divaldo, que evidenciam a prática do transporte ilícito de eleitores.
É cediço que cabe ao julgador examinar a prova de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
Denota-se ainda que a e. Corte manifestou-se expressamente sobre a questão da potencialidade, entendendo que os fatos comprometeram a lisura e a normalidade das eleições. A propósito, destaco os seguintes trechos do aresto hostilizado:
"De outro lado, há subsídios para entender-se configurada a infração ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, pelo abuso de poder econômico. É que, além da comprovação do fato, e que representa, na realidade, utilização censurável do poder econômico em favor do então candidato, também restou configurada a potencialidade lesiva de referida conduta, tendo em vista que a prática do abuso de poder econômico compromete a igualdade de condições entre os candidatos na disputa eleitoral, ferindo a lisura e a normalidade das eleições, interferindo, deste modo, na legitimidade do pleito." (voto do Juiz Francisco de Assis Betti, fls. 950).
No julgamento dos embargos, acentuou o i. Relator:
"Reitero que verifiquei, detidamente, o feito e encontrei provas suficientes de abuso do poder econômico e corrupção" . (fls. 990)
De outra parte, não há falar em violação aos arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 14, §§ 9º e 10º, da Constituição Federal.
Ao contrário do sustentado pelos recorrentes, a decisão não se fundamentou somente na ocorrência de captação ilícita de sufrágio. Como antes registrado, entendeu o Colegiado que os fatos imputados aos recorrentes tiveram potencialidade para afetar a lisura e normalidade do pleito, configurando também abuso de poder econômico.
Nesse sentido, extraio o seguinte trecho do acórdão objurgado:
"Comparando a lista de passageiros do ônibus - fls. 49 e 50 - com a consulta realizada no Cadastro Nacional de Eleitores - fls. 209/239 - constata-se que dos 59 (cinqüenta e nove) passageiros, 22 (vinte e dois) eram eleitores em Franciscópolis.
E que 19 (dezenove) poderiam ser, mas foi impossível realizar a pesquisa destes, pois possuíam homônimos.
Desse modo, percebe-se que a maioria dos passageiros consultados no Cadastro Nacional de Eleitores, votavam em Franciscópolis e que os 18 (dezoito) restantes, eleitores em outras municipalidades, podem, de outro modo, ter favorecido o candidato" (fls. 932).
Considerando, portanto, que o acórdão recorrido entendeu comprovado o abuso de poder econômico, com potencialidade para influir no resultado do pleito, não se vislumbra divergência com o entendimento do c. Supremo Tribunal Federal (Ac. 3.592) ou mesmo do c. Tribunal Superior Eleitoral (RO 728), que, em sede de AIME, assim o exigem.
O aresto combatido também não desborda do entendimento adotado pelo c. Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Respe. 16.242.
O fato de o TSE ter entendido, diante dos elementos probatórios que lhe foram submetidos a julgamento naquela oportunidade, que a conduta não teve potencialidade de influir no resultado do pleito, não revela a existência do dissídio. Os recorrentes não se desincumbiram do ônus de comprovar que os fatos tratados nos presentes autos guardam similitude com os discutidos no paradigma citado, sendo certo que as Cortes Regionais são soberanas na análise da prova dos autos.
O julgado do TRE/BA igualmente não se mostra hábil à configuração do dissídio em virtude das peculiaridades do caso concreto, pois naquela hipótese, diversamente do que ocorreu in casu, restou assentada a inexpressiva quantidade de eleitores transportados.
O acórdão do TRE/PR também cuida de situação distinta, haja vista que naquele caso não houve prova da participação do candidato.
A aferição da potencialidade de influência dos atos no pleito demanda o exame de fatos e provas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula nº 282/STF).
Consignou o juiz Francisco de Assis Betti (fl. 983):
(...) há subsídios para entender-se configurada a infração ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, pelo abuso de poder econômico. É que, além da comprovação do fato, e que representa, na realidade, utilização censurável do poder econômico em favor do então candidato, também restou configurada a potencialidade lesiva de referida conduta, tendo em vista que a prática do abuso de poder econômico compromete a igualdade de condições entre os candidatos na disputa eleitoral, ferindo a lisura e a normalidade das eleições, interferindo, deste modo, na legitimidade do pleito.
Na espécie, para afastar a conclusão do voto condutor na Corte de origem que assentou a "(...) comprovação do oferecimento de dádiva em troca de votos, configurando abuso de poder econômico e corrupção (...)" (fl. 972), seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível nesta instância especial, a teor do Verbete nº 279 da Súmula de Jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal.
Destaco, ainda, a manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral, por intermédio do parecer subscrito pelo ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho (fls. 1.134-1.138):
15.A princípio, no concernente às teses de que o despacho agravado não foi devidamente fundamentado, por ser inaceitável a fundamentação implícita, melhor sorte não assiste aos Agravantes, visto que o despacho denegatório não carece de fundamentação, tendo somente assentado que o acórdão recorrido "entendeu que os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação são consistentes, afastando, de forma implícita, qualquer inidoneidade" . Assim, não há como subsistir a alegada fundamentação implicíta, pois o Colegiado da Corte Regional tão-somente considerou que os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação eram idôneos, o termo implícita foi utilizado como forma de realçar a ausência de fragilidade da prova testemunhal.
16.Quanto à (im)possibilidade de análise do mérito do recurso especial quando da realização do 1º juízo de admissibilidade pela Corte Regional, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral há muito firmou posicionamento no sentido de que não constitui invasão de competência a análise dos pressupostos constitucionais do recurso especial, isto é, a verificação de ocorrência de violação a dispositivo legal ou a existência de dissídio jurisprudencial. Nesse sentido:
"(...)
Juízo de admissibilidade. Usurpação. Não-ocorrência. Código de Processo Civil, art. 542, § 1º. Cabe ao Presidente do Tribunal Regional emitir juízo de admissibilidade do recurso especial, examinando não apenas os seus requisitos genéricos, mas também seus pressupostos constitucionais. Verificará, então, se o acórdão contrariou ou negou vigência a preceito de lei federal ou da Constituição da República. Por igual dirá sobre a configuração, ou não, da discrepância jurisprudencial. Não ficando o Tribunal Superior Eleitoral vinculado a esse juízo primeiro, não há falar em usurpação de competência. Precedentes do TSE e do STJ.
(...)"1
17.No mais, no que tange ao princípio do livre convencimento, a jurisprudência da Colenda Corte Superior Eleitoral já assentou que o Tribunal não "está obrigado a responder a todos os argumentos expendidos pelas partes, mas tão-somente aqueles que entender suficientes para a formação do seu livre convencimento" , conforme julgado assim ementado:
"RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. POTENCIALIDADE PARA INFLUENCIAR NO RESULTADO DO PLEITO. RECURSO DESPROVIDO.
(...)
5. A jurisdição foi prestada de forma completa e fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa. É assente na jurisprudência pátria que o juiz não está obrigado a responder a todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente aqueles que entender suficientes para a formação do seu livre convencimento.
6. Os embargos de declaração não são meio hábil para rediscutir matéria já regularmente decidida.
7. O TRE, soberano na análise do acervo fático-probatório para concluir pela prática de publicidade institucional no período vedado, analisou profundamente as provas colacionadas aos autos. Pelo que afastar - por completo - o entendimento adotado pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Providência inviável em sede de recurso especial.
8. A liberdade de escolha do eleitor é de ser respeitada, quer em momentos de normalidade do processo eleitoral, quer, principalmente, em situações de sérios desequilíbrios na igualdade entre os contendores. A conduta vedada na alínea b do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97, perpetrada por meio de órgão de comunicação de massa - emissora de televisão -, acarreta sério desequilíbrio aos opositores.
9. Compete à Justiça Eleitoral velar pela observância da moralidade no processo eleitoral, ainda mais agredida se os ilícitos se dão na reta final da campanha.
10. Recurso desprovido."2 (Grifo nosso.)
18.Outrossim, no que tange ao argumento de que "a demonstração do dissídio foi efetivada com a transcrição dos trechos pertinentes, traduzindo circunstâncias idênticas (TRE/PR e TRE/BA) ou assemelhados (STF e TSE)" , as razões dos Agravantes devem ser rechaçadas, uma vez que não realizaram o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e os julgados paradigmas, com escopo de comprovar a similitude fática entre eles.
19.Conforme a melhor jurisprudência, para configuração da divergência jurisprudencial é necessário o cotejo analítico, não basta a mera transcrição das ementas. Nesse sentido o precedente do Egrégio Tribunal Superior, que assim dispõe:
"Representação. Propaganda eleitoral irregular. Imóvel. Natureza. Bem público. Reexame de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Súmula nº 279/STF. Divergência jurisprudencial. Não-configuração.
1. Para se infirmar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral no sentido de que o imóvel em que veiculada a propaganda eleitoral constitui bem público, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.
2. Para a configuração do dissenso jurisprudencial, não basta a mera transcrição de ementas, sendo exigido o cotejo analítico dos precedentes invocados com a hipótese versada nos autos, além da similitude fática entre eles.
Agravo a que se nega provimento"3 (Grifo nosso.)
20.Por outro lado, quanto à alegação de que a "discussão não diz respeito a reexame de provas" , as razões dos Agravantes não merecem prosperar, visto que de maneira apropriada o despacho denegatório estabeleceu que a aferição da potencialidade de influência dos atos no pleito eleitoral acarretaria revolvimento de máteria fático-probatória, o que é inviável na via especial, conforme diretriz encampada pelos enunciados das Súmulas 7/STJ e 279/STF.
21.Com efeito, os Agravantes não lograram êxito em demonstrar a existência de equívoco no despacho que negou seguimento ao recurso especial, uma vez que não ficou caracterizada qualquer violação a norma legal e nem a ocorrência de divergência jurisprudencial, mas sim o intuito de revolvimento de matéria fático-probatória.

1 Trecho extraído de ementa de acórdão proferido pelo TSE, Processo: AG n.º 3510, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ 23/05/2003.
2 REspe nº 25.745/SP, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, publicado no DJ, de 08.08.2007, p. 230.
3 AgRgAg nº 5.316/RS, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado no DJ, do dia 08.04.2005, p. 151.
Em face dessas considerações, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 3 de abril de 2008.
Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8803 JOÃO PESSOA-PB
AGRAVANTE: **COLIGAÇÃO POR AMOR À PARAÍBA (PSDB/PFL/PSD/PST/PV/PRTB)**.
ADVOGADOS: LUCIANO JOSÉ NÓBREGA PIRES e Outros.
AGRAVADO: **JOSÉ TARGINO MARANHÃO**.
ADVOGADOS: HENRIQUE NEVES DA SILVA e Outro.
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 10842/2007

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.803 - PARAÍBA - JOÃO PESSOA
Agravo de instrumento. Deficiência. Formação. Apelo. Ausência. Cópia. Certidão. Publicação. Acórdão regional. Embargos declaratórios. Peças essenciais.
Agravo a que se nega seguimento.
O egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, por unanimidade, julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada pela Coligação Por Amor à Paraíba contra José Targino Maranhão, senador eleito no pleito de 2002 (fls. 50-66).
Opostos embargos de declaração pela Coligação autora da AIME, foram eles desprovidos pelo Tribunal Regional Eleitoral daquele estado (fls. 67-70).
Foi interposto, então, recurso especial, que não foi admitido pelo ilustre Presidente daquela Corte (fls. 78-81).
Seguiu-se, assim, a interposição de agravo de instrumento (fls. 2-9), por meio do qual a Coligação Por Amor à Paraíba alega nulidade do processo, por violação ao contraditório e à ampla defesa, porquanto o juiz corregedor do TRE/PB, à época, considerou desnecessária a produção de prova.
Afirma que, "(...) ao contrário do que assinalado no despacho que inadmitiu o trânsito do RESPE, na primeira oportunidade que teve para falar agitou a nulidade decorrente dos manifestos cerceamentos de defesa e do contraditório (...)" (fl. 6).
Aduz, ainda, que "(...) não se analisou de forma sistemática os fatos, à luz, notadamente, das prescrições imersas nos arts. 3º e seguintes da LC 64/90 e da garantia inserta no art. 5º, LV da CF, o que resultaria, inexoravelmente, na conclusão de que, na espécie, é impraticável suscitar a preclusão como fundamento capaz de elidir a nulidade aventada" (fl. 7).
Foram apresentadas contra-razões às fls. 88-93.
Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do apelo e, caso conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 98-103).
DECIDO.
No caso, não consta nos autos cópia dos embargos declaratórios, peça imprescindível à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 2º da Res.-TSE nº 21.477/2003, o que impossibilita o conhecimento do agravo.
Nesse sentido, cito o seguinte precedente da Corte:
Embargos de Declaração. Pedido de efeitos modificativos. Reapreciação da causa. Impossibilidade. Agravo de Instrumento. Defeito de formação. Transcrição dos termos da peça faltante. Insuficiência.
(...)
- Faltou, na formação do instrumento, cópia da petição dos embargos declaratórios, que é peça essencial para sua regularidade formal (Res.-TSE nº 21.477/MG, art. 2º).
- Embargos rejeitados.
(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.677, rel. Min. Gerardo Grossi, de 15.3.2007).
De outra parte, não são apresentadas cópias das certidões de publicações dos acórdãos regionais, o que impede a aferição da tempestividade do referido apelo.
Sobre o tema:
Agravo regimental. Agravo de instrumento. Formação. Apelo. Ausência. Certidão. Publicação. Acórdão regional. Peça essencial. Aferição. Tempestividade. Art. 2º da Res.-TSE nº 21.477/2003. Agravante. Ônus. Fiscalização.
1. A cópia da certidão de publicação da decisão regional apta a demonstrar a tempestividade do recurso especial constitui peça indispensável à formação do agravo de instrumento.
(...)
Agravo regimental desprovido.
(Agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 7596, de 2.10.2007, de minha relatoria).
Acrescento que "o ônus de fiscalizar a formação desse apelo é do agravante, competindo-lhe verificar se constam todas as peças obrigatórias ou de caráter essencial, não sendo admitida nem sequer a conversão do feito em diligência para complementação do traslado" (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.435, de minha relatoria, 14.3.2006).
Por essas razões, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 3 de abril de 2008.
Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27790 NATAL-RN
RECORRENTE: **TV PONTA NEGRA**.
ADVOGADOS: ERIC WILSON PEREIRA e Outros.
RECORRIDO: **COLIGAÇÃO VONTADE POPULAR**.
ADVOGADOS: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS e Outros.
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 25233/2006

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.790 - RIO GRANDE DO NORTE - NATAL
Representação. Propaganda eleitoral irregular. Art. 45 da Lei nº 9.504/97. Decisão regional. Procedência. Cumulação. Sanção. Multa. Suspensão da programação normal da emissora. Recurso especial. Divergência jurisprudencial. Não-configuração.
Recurso a que se nega seguimento.
A Coligação Vontade Popular ajuizou representação em face da TV Ponta Negra, com fundamento nos arts. 15, III e IV, § 3º, e 70 da Res.-TSE nº 22.261/2006, tendo em vista que a representada teria veiculado propaganda política, favorável à candidata Wilma de Faria, no dia 2.10.2006 (fls. 2-11).
O juízo auxiliar julgou procedente a representação, condenando a emissora ao pagamento de multa no valor de R$ 30.000,00, aplicada na forma duplicada, pela reincidência, totalizando o valor de R$ 60.000,00, bem como suspendendo sua programação normal por vinte e quatro horas (fls. 97-103).
Por sua vez, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por maioria, negou provimento a recurso interposto e manteve a decisão recorrida, em acórdão assim ementado (fl. 125):
RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR - ENTREVISTA EM PROGRAMA JORNALÍSTICO - INFRAÇÃO AO ART. 45 DA LEI 9.504/06 [97] - CONFIGURAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - IMPOSIÇÃO LEGAL - SUSPENSÃO DA PROGRAMAÇÃO - PENA CUMULATIVA - POSSIBILIDADE - DIMINUIÇÃO DO VALOR DA PENA PECUNIÁRIA - NÃO CABIMENTO - CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.
A configuração da conduta vedada pelo art. 45, III e IV da Lei nº 9504/97, torna imperativa a aplicação de multa à emissora infratora, cabendo ao Magistrado, de acordo com seu entendimento acerca das circunstâncias e a pedido da parte, determinar, cumulativamente, a suspensão da sua programação, nos termos do caput do art. 56, da mesma Lei, em especial quando a conduta é reiterativa, havendo quatro condenações anteriores.
Mantém-se o valor da pena pecuniária, quando fixada nos termos do art. 45, § 2º, levando-se em conta parâmetros de razoabilidade e se reconhece a reincidência do recorrente.
Daí o presente recurso especial (fls. 131-138), no qual a TV Ponta Negra aponta divergência jurisprudencial.
Defende a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, no caso de violação ao art. 45 da Lei das Eleições.
Afirma que "(...) a suspensão da programação normal já implica num incomensurável encadeamento de prejuízos econômicos à Representada, sendo medida proporcional e razoável a desnecessidade de cumulação com a sanção pecuniária imposta (...)" (fl. 135).
Assevera que "não é pelo fato de a lei prever a possibilidade de acumulação, que o aplicador do direito, in casu, os magistrados, devam necessariamente efetivá-la (...)" (fl. 137).
Requer que a sanção pecuniária seja afastada ou reduzida ao mínimo legal.
Não foram apresentadas contra-razões.
Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso especial (fls. 151-156).
DECIDO.
A jurisprudência desta Corte já se manifestou pela possibilidade de aplicação cumulativa das sanções de multa e suspensão da programação normal da emissora no caso de ofensa ao art. 45 da Lei nº 9.504/97.
Sobre o tema, cito o seguinte precedente:
Sentença. Fundamentação.
Preliminar de nulidade afastada, por haver sido deduzida motivação suficiente para justificar a imposição da penalidade.
Emissora de rádio e televisão. Condutas vedadas. Artigo 45 da Lei 9.504/97. A aplicação da multa pode cumular-se com a suspensão prevista no artigo 56. (grifo nosso)
(Agravo de Instrumento nº 1.772, rel. Min. Eduardo Ribeiro, de 1º.6.2000).
Acrescento que não foi demonstrado o dissídio jurisprudencial (fls. 113-116), porquanto o recorrente cingiu-se à mera transcrição de ementas.
A esse respeito, destaco o seguinte julgado:
Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico. Influência. Pleito. Decisões. Instâncias ordinárias. Procedência. Recurso especial. Violação legal. Não-caracterização. Dissídio jurisprudencial.
Não-configuração.
1. O dissídio jurisprudencial, para se configurar, requer a realização do confronto analítico e a demonstração da similitude fática, o que não é suprido pela simples transcrição de ementas.
(Agravo regimental no Agravo de Instrumento nº 7.911, de minha relatoria, de 2.8.2007).
Acolho, ainda, a manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral, por intermédio do parecer da lavra do eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, do qual extraio o seguinte trecho (fls. 154-156):
A representação se deu em decorrência de propaganda, manifestadamente, ilegal vislumbrada pelo Art. 45 da Lei 9.504/97, onde é vedado difundir opinião contrária ou a favor de candidato, condutas estas, adotadas de forma parcial pela emissora, por meio de seu apresentador e entrevistados.
Os julgados suscitados à baila estão superados, não sendo aplicáveis ao fato e comento. É pacífico o entendimento assentado na Corte Superior que é perfeitamente possível a cumulação de pena pecuniária e suspensão da programação normal de emissora. É o que se extrai do AG nº 1772, DJ de 11.8.2000, página 1 do eminente Relator Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira. Ementa:
"Sentença. Fundamentação.
Preliminar de nulidade afastada, por haver sido deduzida motivação suficiente para justificar a imposição da penalidade.
Emissora de rádio e televisão. Condutas vedadas. Artigo 45 da Lei 9.504/97. A aplicação da multa pode cumular-se com a suspensão prevista no artigo 56."
De mais a mais, a sentença foi norteada, sim, pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, dado que a recorrente por diversas vezes foi condenada à pena de multa, em virtude dessa mesma conduta, no entanto, tais penalidades não foram suficientes para conter suas práticas ilícitas. Assim, se faz necessária adotar uma medida mais severa, afim de salvaguardar um bem maior, que é a legitimidade e o equilíbrio do pleito eleitoral.
Escorreito o acórdão recorrido ao assentar que (fl. 163)
"Ao acaso, sob a alegação de que estar-se-ia a comemorar a eleição da Acionista da Emissora Micarla de Souza, entraria no ar a Governadora Wilma Maria de Faria e o palaque (sic) eletrônico se configurou, sem sombra de dúvidas, com manifestação de apoio dos apresentadores a esta candidatura.
É neste ponto que não dá para contemporizar com a exclusão da multa. A TV PONTA NEGRA assumiu uma conduta de apoio a uma candidatura, o que é vedado pelo princípio constitucional da isonomia, e, ainda, pelas diretrizes constitucionais às de concessões telecomunicativas, tendo em vista o caráter público da outorga, e, ainda, por expressa proibição da lei. Não há como conceber programas de intensa penetração social com apoio ostensivo a candidaturas, porquanto tal procedimento desequilibra as chances dos candidatos. O constituinte, previu; o legislador estabeleceu; o Juiz faz cumprir.
Nesse passo, a medida extrema da suspensão, constitui-se num acréscimo, e não numa repetição, aplicado segundo as disposições previstas no art. 56 da Lei 9.504/97, o qual não vem em prejuízo da cominação em pena de multa, inclusive em dobro, em casos, como tais, onde ocorre a reincidência, segundo o art. 45, §2º da retromencionada lei.
Por fim, é de se afirmar que este Juízo agiu com ponderação e razoabilidade, atendendo ao bem lançado parecer ministerial, o qual, além da pena de suspensão, postulou a aplicação da multa em patamar superior ao mínimo legal e com duplicação, em virtude da reincidência na prática da conduta vedada."
Com essas considerações, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.
Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 88/2008 - SEPROC3

PROTOCOLO Nº 5131/2008 ABELARDO LUZ-SC
INTERESSADO: NERCI SANTIN
ADVOGADO: JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR
Referência: PETIÇÃO Nº 2742 ABELARDO LUZ-SC 71ª Zona Eleitoral (ABELARDO LUZ)
REQUERENTES: ALVEAR ROQUE DE FABRIS e Outra.
ADVOGADOS: ALESSANDRO BALBI ABREU e Outros.
REQUERIDOS: NERCI SANTIN e Outro.
ADVOGADOS: JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR e Outros.
Ministro Marco Aurélio
Protocolo: 18798/2007

Desarquivem para exame do regimental. Atentem, sempre, para a sucessividade de pedidos.
Bsb, 7.4.08.

Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 103/2008

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.822 - CLASSE 2ª - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS.

Relator	Ministro Carlos Ayres Britto.
Embargante	Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB/MG.
Advogada	Dra. Renata Kangussu da Cunha e outros.

Ementa:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PROTOCOLADO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. PRECOCIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.
1. O prazo para recorrer só começa com a publicação da decisão no órgão oficial, sendo prematuro o recurso que a antecede, salvo se se provar "*o conhecimento anterior das razões de decidir*" (AgRgRO nº 955, rel. Min. Cezar Peluso).

2. Embargos não conhecidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 102/2008

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.371 - CLASSE 22ª - JOÃO PESSOA - PARAÍBA.

Relator	Ministro Carlos Ayres Britto.
Embargante	Cássio Rodrigues da Cunha Lima.
Advogado	Dr. Irapuan Sobral Filho e outros.
Embargada	Rádio Correio FM de João Pessoa Ltda.
Advogado	Dr. Aluísio Lundgren Correa Regis e outros.

Ementa:
ELEIÇÕES 2006. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
2. O embargante pretende rediscutir matéria já regularmente decidida, bem como prequestionar temas de índole constitucional, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).
3. Para infirmar os fundamentos do acórdão regional seria necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal).
4. Embargos rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 42/2008.

PROTOCOLO Nº 3946/2008 - ALIANÇA - PERNAMBUCO.

INTERESSADOS	PARTIDO DA REPÚBLICA - PR.
ADVOGADO	LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO.

Fica intimado o Partido da República - PR, por seu advogado, da decisão do Exmo. Senhor Ministro Marco Aurélio, com o seguinte teor:

"DECISÃO

ACÓRDÃO - PUBLICAÇÃO -PEDIDO - PREJUÍZO.

Eis as informações prestadas pela Assessoria:

A Comissão Municipal Provisória do Partido da República em Aliança requer seja determinada a publicação do acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 3.634.

Registro que o Colegiado, na sessão de 18 de dezembro de 2007, indeferiu a ordem, ante fundamentos assim sintetizados:

Mandado de segurança. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice, por causa eleitoral ocorrida no primeiro biênio. Aplicação obrigatória do art. 81, § 1º, da Constituição da República. Impossibilidade. Renovação das eleições. Incidência do art. 224 do Código Eleitoral. Precedentes do STF. Segurança denegada. O art. 81, § 1º, da Constituição da República, não se aplica aos municípios. A renovação das eleições em razão de dupla vacância dos cargos do Executivo será realizada de forma direta, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral.

Anoto a publicação do julgado no Diário de Justiça de 19 de março último, consoante relatório de andamento processual em anexo.

2. Ante o quadro, nada há a apreciar
3. Arquivem.
4. Publiquem.

Brasília, 1º de abril de 2008.

Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 43/2008

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.175 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (CARAGUATATUBA).

RELATOR	MINISTRO JOSÉ DELGADO.
RECORRENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDOS	ANTONIO CARLOS DA SILVA E OUTRO.
ADVOGADOS	DR. SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE E OUTROS.
PROTOCOLO	Nº 6788/2008

Fica intimada a parte recorrida, por seus advogados, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 26.175.

Conselho da Justiça Federal

COORDENAÇÃO-GERAL

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DISTRIBUIÇÃO

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 7 DE ABRIL DE 2008

Presidente da Turma: Senhor Ministro GILSON DIPP
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Às 14:50 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROCESSO: 2004.50.52.000018-4
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: LUCILENE ABRÃO
PROC./ADV.: ADENILSON VIANA NERY
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: TIBÉRIO VIANNA XAVIER
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: Previdenciário - Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 07 de abril de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária da Turma

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA
TRT DA 20ª REGIÃO

O MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, no período de 19 a 21 de maio do corrente ano, a partir das nove horas, será realizada Correição Periódica Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, sito na Av. Dr. Carlos Rodrigues da Cruz, s/nº, Centro Administrativo Governador Augusto Franco, 4º andar, Bairro Capucho, ARACAJU-SE, para o que ficam cientificados os Juízes do Tribunal e aqueles eventualmente convocados, tudo de acordo com o artigo 9º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria.

FAZ SABER que estará à disposição dos interessados, preferentemente, no dia 19 de maio de 2008, das 9h às 12h e das 14h às 18h, na sede do Tribunal Regional.

FAZ SABER, ainda, que, no período designado para a correição ordinária, receberá reclamações correicionais, que também poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral, em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça da União e no Órgão Oficial do Estado de Sergipe, bem como afixado na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região e no Fórum Trabalhista de Aracaju.

Brasília, 7 de abril de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RXOF e ROAR-118/2005-000-16-00.3TST

REMETENTE	:	**TRT DA 16.ª REGIÃO**
RECORRENTE	:	**ESTADO DO MARANHÃO**
ADVOGADO	:	**DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS**
RECORRIDO	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (SINTSEP)**
ADVOGADO	:	**DR. LUIS CARLOS DOS SANTOS CINTRA**

D E S P A C H O

O Estado do Maranhão interpõe recurso de embargos, nos termos do art. 239 do Regimento Interno do TST, ao acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário em ação rescisória, mantendo a conclusão de extinção do processo, com resolução do mérito (fls. 134/146).

Consoante o disposto nos arts. 73, II, "a", e 239 do Regimento Interno do TST e 894, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei n.º 11.496, de 25/6/2007, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos a decisões divergentes entre turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

Da análise desses dispositivos, tem-se por incabível a interposição de embargos à decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Para impugnar a decisão proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória, porque de última instância (art. 3º, III, "a", da Lei n.º 7.701/88), estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade.

O princípio da fungibilidade dos recursos não pode ser observado no caso em exame, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando não existe no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo, e desde que não haja erro grosseiro. No caso, a parte além de intitular de embargos o seu recurso, invocou como fundamento os dispositivos pertinentes a essa modalidade recursal.

Ante o exposto, não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2008.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AG-MC-188694/2008-000-00-00.6TST

AGRAVANTE	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
AGRAVADA	:	**FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**
ADVOGADA	:	**DRA. ÂNGELA MARTINS LIMA**
AGRAVADO	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO - SINTERGIA**
ADVOGADO	:	**DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES**
AGRAVADA	:	**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS URBANITÁRIOS**
ADVOGADO	:	**DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES**
AGRAVADO	:	**SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE FURNAS E DME - SINDEFURNAS**
ADVOGADO	:	**DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES**
AGRAVADO	:	**SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO**
ADVOGADO	:	**DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES**

D E S P A C H O

A FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., por meio da petição de fls. 2/4, ingressou com Medida Cautelar postulando a suspensão das decisões proferidas pela MM.ª 8.ª Vara do Trabalho de Brasília nos autos das Ações Civis Públicas n.os 264-2005-008-10-00.2 e 265-2005-008-10-00.7. Sustentou que, conforme já relatado nos autos do Processo n.º DC-188.514/2008.000.00.00.4, em trâmite nesta Corte Superior, as entidades sindicais suscitadas haviam programado paralisações com a finalidade de mobilizar a categoria profissional contra as decisões proferidas pela 8.ª Vara do Trabalho de Brasília, nos autos das Ações Civis Públicas mencionadas, que determinaram o afastamento da mão-de-obra terceirizada contratada pela Empresa, o que representa cerca de 45% (quarenta e cinco por cento) da força de trabalho da suscitante. Argumentou que o movimento paredista que se propagava nos vários Estados nos quais atua poderia causar sérios riscos em relação às atividades essenciais de geração e transmissão de energia elétrica, além de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e, principalmente, à economia públicas, o que poderia implicar atraso de pelo menos oito empreendimentos incluídos no Programa de Aceleração do Crescimento promovido pelo Governo Federal.

O pedido foi parcialmente deferido, com amparo no poder geral de cautela conferido pelo art. 798 e seguintes do CPC, e com aplicação, por analogia, do art. 257 do RITST, para suspender o efeito das decisões proferidas nos autos das Ações Civis Públicas n.os 264-2005-008-10-00.2 e 265-2005-008-10-00.7, apenas no que concerne à determinação de rescisão dos contratos de prestação de serviços ou convênios em curso, firmados pela empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., que digam respeito ao fornecimento de mão-de-obra para o exercício de funções relacionadas às suas atividades-fim ou atividades-meio, bem como ao afastamento ou demissão dos trabalhadores que atualmente lhe prestam serviços na qualidade de terceiros em substituição à mão-de-obra efetiva, até o julgamento do Dissídio Coletivo n.º 188.514/2008.000.00.00.4.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 178/191, interpôs agravo regimental, postulando a reconsideração da decisão de fls. 15/16 ou, se acaso mantida, a sua reforma pelo Colegiado competente.

Os autos vieram-me conclusos (fl. 211).

Pois bem.

O deferimento liminar do pedido formulado pela empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., quanto à suspensão parcial do efeito das decisões proferidas nos autos das Ações Civis Públicas n.os 264-2005-008-10-00.2 e 265-2005-008-10-00.7, teve por finalidade criar um ambiente propício ao encontro de uma solução consensual para o conflito, partindo do pressuposto da impossibilidade de ser mantido o status quo, certo de que o preenchimento de empregos em qualquer sociedade de economia mista ou empresa pública deve acontecer por meio de concurso público. Nesse ambiente desarmado procurar-se-ia obter o perfil do quadro de pessoal da empresa para identificar quais e quantos empregados estariam alcançados pela decisão proferida na Ação Civil Pública, ante a possibilidade de que muitos tivessem sido contratados antes da vigência da Constituição Federal de 1988, e outros tantos ocupassem empregos que pelas suas funções não se aconselhasse uma admissão pelo meio constitucionalmente previsto. Com isso, conferiu-se às partes envolvidas no Dissídio Coletivo n.º 188.514/2008.000.00.00.4 a oportunidade de buscar, juntamente com o Ministério Público do Trabalho, uma solução negociada para as irregularidades reconhecidas nas mencionadas ações civis públicas quanto às contratações de empregados terceirizados na execução de atividades-meio e atividades-fim da requerente, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Após transcorridos mais de dois meses do deferimento liminar do pedido, constata-se que as negociações não avançaram conforme se esperava, em especial pela inércia da empresa e das entidades profissionais diretamente envolvidas. Salvo melhor juízo, isso demonstra o interesse de que a atual situação seja mantida, em desrespeito ao que foi regulamente decidido por meio das Ações Civis Públicas n.os 264-2005-008-10-00.2 e 265-2005-008-10-00.7.

Com tal postura, entretanto, não se coaduna esta Presidência, que sempre primou por cumprir e fazer cumprir as leis e a Constituição Federal, opondo-se à utilização de meios que atentem contra a dignidade da Justiça.

Por tais razões, REVOGO a decisão de fls. 15/16, ficando PREJUDICADO o agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Trabalho, às fls. 178/191.

DETERMINO a imediata distribuição da medida cautelar a um dos integrantes da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte Superior, que ficará prevento para o exame do Dissídio Coletivo n.º 188.514/2008.000.00.00.4., nos termos do artigo 259 do RITST. Com efeito, embora a medida cautelar seja incidental, a ausência de distribuição do processo principal, em virtude de encontrar-se em fase de instrução, levará à distribuição do processo nos moldes de uma medida cautelar preparatória.

Comunique-se, com urgência, à 8.ª Vara do Trabalho de Brasília, enviando-lhe cópia desta decisão.

Intimem-se o Ministério Público do Trabalho, a empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. e as entidades profissionais requeridas.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2008.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO TST - ROAA - 76/2007-000-24-00.9

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CELSO HENRIQUE RODRIGUES FORTES
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.
ADVOGADO	:	DR. VALDEMIR DA SILVA PINTO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CAMPO GRANDE/MS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CORUMBÁ E LADÁRIO/MS
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU RODRIGUES JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 157, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 04 de abril de 2008.

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST - ROAA - 224/2005-000-24-00.3

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CELSO HENRIQUE RODRIGUES FORTES
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FIEMS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. RONEY PEREIRA PERRUPATO
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE CAMPO GRANDE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO, TECELAGEM E FIAÇÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 190, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 04 de abril de 2008.

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho

Processos redistribuídos, mediante sorteio, as Ex.mas Ministras da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROCESSO TST - ROAA - 76/2007-000-24-00.9

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CELSO HENRIQUE RODRIGUES FORTES
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.
ADVOGADO	:	DR. VALDEMIR DA SILVA PINTO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CAMPO GRANDE/MS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CORUMBÁ E LADÁRIO/MS
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU RODRIGUES JÚNIOR
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**

PROCESSO TST - ROAA - 224/2005-000-24-00.3

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CELSO HENRIQUE RODRIGUES FORTES
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FIEMS
ADVOGADO	:	DR. RONEY PEREIRA PERRUPATO
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE CAMPO GRANDE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO, TECELAGEM E FIAÇÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RA-389.815/1997.0

INTERESSADO	:	**RICARDO HORÁCIO MONTIEL FIGUEROA**
ADVOGADO	:	**DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA**
INTERESSADA	:	**UNIÃO**
PORCURADOR:	:	**DR. RONNIE FRANK TORRES STONE**

D E S P A C H O

Em face da diligência requerida pelo Ministério Público do Trabalho (fl. 31) na presente ação de restauração de autos, alusiva ao processo TST-RXOF e ROAR-389.815/1997.0, intime-se a União para fornecer o endereço do Reclamante (Ricardo Horácio Montiel Figueroa), bem como para apresentar os documentos pertinentes à referida ação que porventura estiverem em seu poder (CPC, art. 1.064), no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supracitado, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-31/2007-000-13-00.4

RECORRENTE	:	**LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S. A.**
ADVOGADO	:	**DR. ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA**
RECORRIDO	:	**ELINALDO DA SILVA FONSECA**
ADVOGADO	:	**DR. VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO**
AUTORIDADE COATORA	:	**JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITABAIANA**

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 123/133 contra o acórdão de fls. 118/121, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, por não-cabimento do mandamus.

Verifico que o apelo não reúne condições mínimas de admissibilidade, à míngua do preenchimento de um de seus pressupostos extrínsecos, em específico, a representação processual. É que as razões do recurso ordinário vêm assinadas por advogados que não possuem nos autos procuração conferindo-lhes poderes para representar a parte ora recorrente em juízo.

E nem se alegue ser o vício sanável. Cumpre observar que o Código de Processo Civil, ao dispor, em seu art. 13, sobre a possibilidade de regularização da representação, restringe a sua aplicação à instância de primeiro grau. Daí por que a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Nesse sentido, a Súmula nº 383/TST.

Ademais, a parte teve a seu favor o momento processual idôneo para apresentar regularmente seu mandato, sendo impróprio o saneamento do processo na instância recursal. Se não fosse assim, tornar-se-ia inócua a exigência legal da existência de mandato válido nos autos, para o subscritor do recurso, como uma das condições para o seu conhecimento.

Saliento, ainda, que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente (art. 37 do CPC), capaz de possibilitar o advogado estar em juízo em nome da parte sem mandato. Assim, todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Por fim, é irrelevante o fato de o despacho de fl. 135, que recebeu o recurso ordinário então aviado pelo impetrante, não ter feito qualquer referência quanto ao óbice em questão, autorizando o regular processamento do apelo aqui reputado inexistente. E a razão é simples: o Juízo de admissibilidade recursal é exercido por ambas as Instâncias: a qua e ad quem, sendo que o pronunciamento da primeira nenhuma preclusão gera para a segunda e tampouco afasta o dever de o Órgão Superior exercer o seu livre e cuidadoso controle da admissibilidade recursal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao recurso. Custas já contadas e pagas às fls. 117 e 134 respectivamente .

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRO-36/2007-000-08-40.9

AGRAVANTE	:	**JOSÉ ARTUR GUEDES TOURINHO**
AGRAVADA	:	**CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF**
ADVOGADA	:	**DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 2/24 contra o despacho de fl. 154, que denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pelo impetrante, por deserção.

Entretanto, verifica-se, do exame dos autos, a existência de vícios processuais intransponíveis à análise do presente apelo. Vejamos:

O agravante não juntou peças consideradas indispensáveis ao conhecimento da demanda, em específico, a decisão rescindenda, sua certidão de trânsito em julgado, o acórdão recorrido, sua certidão de publicação e o comprovante de recolhimento das custas arbitradas.

Ademais, a parte deixou de providenciar a devida autenticação dos demais documentos essenciais à compreensão da controvérsia. Assim, não cumpriu a exigência do art. 830 da CLT, sequer declarando a autenticidade das referidas peças, o que equivale à sua inexistência no processado.

Ora, o agravo foi interposto na vigência da Lei nº 9.756, de l8 de dezembro de l998, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, segundo o qual: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Registro, por oportuno, que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da instrução supracitada).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, por deficiência na formação do seu instrumento, a teor dos arts. 830 e 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-58/2007-000-05-00.0

RECORRENTE	:	**OTO CARVALHO DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	**DR. EDSON FRANCISCO DOS SANTOS**
RECORRIDA	:	**BRASKEM S. A.**
ADVOGADO	:	**DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR**

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 277/280 contra o acórdão regional de fls. 270/273, que julgou improcedente a ação rescisória.

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda, acostada às fls. 233/236, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar, de ofício, a extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, independente de impugnação por parte do réu.

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas pelo autor, ora recorrente, das quais fica dispensado, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 269).

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-95/2007-000-13-00.5

RECORRENTE	:	LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
RECORRIDO	:	ARLE CARNEIRO DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

RELATÓRIO

O Reclamado impetrou mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, sob a alegação de que está na iminência de sofrer grave lesão pelo Juízo da Vara do Trabalho de Itabaiana(PB), oriunda de eventual determinação de penhora "on line" de numerário existente em sua conta corrente, em sede de execução provisória, na RT-301/2005-020-13-00.0, em face da extração de carta de sentença e da expedição de carta precatória executória (fl. 97) a uma das Varas do Trabalho de São Paulo(SP), argumentando a pretensa ofensa ao art. 620 do CPC e à Súmula 417, III, do TST, porquanto ofertou bem à penhora (fls. 2-12).

A **Juíza-Relatora** no 13º TRT julgou extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV), ante a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, "in casu", o Juízo da Vara do Trabalho de Itabaiana(PB), já que a execução é provisória e foi expedida carta precatória executória a uma das Varas do Trabalho de São Paulo(SP), de modo que o juízo deprecante não tem responsabilidade pelo ato a ser praticado pelo juízo deprecado (fls. 106-108).

Contra essa decisão, o **Impetrante** interpôs agravo regimental (fls. 110-120), ao qual o 13º TRT negou provimento, mantendo incólume o despacho-agravado (fls. 132-137).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando a legitimidade da autoridade apontada como coatora, porquanto a nomeação do bem ofertado à penhora no juízo deprecado pode ser rejeitada pelo juízo deprecante, daí advindo o fundado receio de sofrer grave lesão ao seu direito líquido e certo mediante a penhora "on line" de numerário existente em sua conta corrente. No mérito, reitera os argumentos expendidos na exordial, visando à reforma do "decisum", com esteio no art. 620 do CPC e na Súmula 417, III, do TST (fls. 139-150).

Admitido o apelo (fl. 152), não foram apresentadas contrarazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado no sentido do provimento do recurso (fls. 157-158).

ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 138 e 139), tem representação regular (fl. 13), e foram recolhidas as custas (fl. 151), merecendo conhecimento.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre registrar que se trata de execução provisória, haja vista não ter transitado em julgado o "decisum" que deu origem à liquidação por carta de sentença, já que pendente de apreciação o agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, conforme informação obtida no "site" do TST.

Conforme o disposto no **art. 899 da CLT**, a execução provisória prossegue até a penhora. Assim, os embargos eventualmente opostos terão seu julgamento suspenso até o trânsito em julgado da decisão, tendo em vista que tal julgamento pode se tornar inútil se a sentença for modificada por meio de recurso.

Desta forma, como os recursos previstos na legislação (embargos à penhora ou embargos à execução) revelam-se **inoperantes**, não sendo capazes de obstar os efeitos do ato impugnado, por se tratar de execução provisória, considera-se cabível o mandado de segurança para o fim colimado.

Quanto ao mérito, **não assiste razão** ao Recorrente, porque:

a) temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial 144 da SBDI-2) que, "o mandado de segurança não se presta à obtenção de uma sentença genérica, aplicável a eventos futuros, cuja ocorrência é incerta";

b) o Recorrente deduz antecipadamente que o juízo da execução ("in casu", o juízo deprecante da Vara do Trabalho de Itabaiana-PB) poderá eventualmente rejeitar a nomeação do bem indicado pelo Executado, em face da também eventual recusa do credor, preferindo a constrição de numerário "on line" via sistema BacenJud, à luz do art. 655 do CPC, quando do retorno da carta precatória executória, o que não configura a ameaça de lesão ao direito líquido e certo do Impetrante (por versar sobre evento futuro e incerto), de modo a justificar a impetração preventiva do "writ", fato esse que se amolda à supracitada orientação jurisprudencial, conforme precedente específico da SBDI-2 desta Corte: ROMS-2.250/2006-000-13-00.7, Min. Pedro Manus, julgado em 25/03/08.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no **art. 557, "caput", do CPC**, nego provimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 144 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-127/2006-000-06-00.0

RECORRENTE	:	ROBERTO MUNIZ DA SILVA MATIAS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS
RECORRIDA	:	EDIÇÕES BAGAÇO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO OTÁVIO DA CRUZ GOUVEIA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** ajuizou ação rescisória (fls. 2-9) calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 14 e 16 da Lei 5.584/70, 464 e 477, § 6º, da CLT e 5º, LIV e LV, da CF buscando desconstituir a sentença proferida pela 11ª Vara do Trabalho de Recife(PE), na RT-221/2005-011-06-00.1, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a Reclamada ao pagamento de horas extras, adicional de insalubridade e honorários advocatícios (fls. 451-463).

O **6º TRT** rejeitou a preliminar de não-cabimento da ação e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos para, em juízo rescindente, desconstituir parcialmente o "decisum" no tocante:

a) às horas extras, por violação do art. 464 da CLT, já que os documentos juntados pela Reclamada (fls. 70-93), que a decisão rescindenda reputou inválidos, demonstram claramente o pagamento da sobrejornada e a data da quitação, os quais foram assinados pelo Reclamante, não interessando o tipo de formulário utilizado para tal fim;

b) aos honorários advocatícios, por violação dos arts. 14 e 16 da Lei 5.584/70, em face da aplicação das Súmulas 219 e 329 do TST, já que o Obreiro não estava assistido pelo Sindicato, pois contratou o seu advogado de forma particular;

c) ao juízo rescisório, determinar a dedução dos valores das horas extras constantes dos documentos de fls. 70-93 e excluir da condenação os honorários advocatícios (fls. 195-203).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 206-209).

Admitido o apelo (fl. 210), não foram apresentadas contrarazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 216-218).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 204 e 206), tem representação regular (fl. 184) e o Recorrente foi dispensado do pagamento das custas processuais (fl. 203).

Ocorre que a **admissibilidade** dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos.

Ora, da leitura das **razões do apelo**, verifica-se que o Reclamante tão-somente reiterou, em essência, os argumentos expendidos na exordial da presente ação, mas não infirmou a motivação da decisão recorrida alusiva à procedência parcial dos pedidos deduzidos na presente ação, referentes à violação do art. 464 da CLT (no tocante às horas extras) e dos arts. 14 e 16 da Lei 5.584/70, pela aplicação das Súmulas 219 e 329 do TST (quanto aos honorários advocatícios).

Logo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula 422 do TST**, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu".

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Súmula 422).

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-136/2006-000-05-40.0

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO	:	DR. IVAL MAIA RIBEIRO
AGRAVADOS	:	LUIZ HUMBERTO SOUZA LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DERALDO BRANDÃO FILHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso ordinário** em mandado de segurança da Reclamada foi obstado por despacho do Juiz Vice-Presidente do 5º TRT, por irregularidade de representação (fl. 104).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 1-7).

Mantida a decisão agravada e determinada a subida do agravo de instrumento (fl. 333), foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 334-338) e contra-razões ao recurso ordinário (fls. 339-340), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado no sentido do não-conhecimento do agravo, por deficiência de traslado (fl. 348).

2) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que a Agravante não trasladou cópia considerada obrigatória para a instrumentação do agravo, a qual possibilitaria, caso fosse provido, o imediato julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança denegado, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, "in casu", a contestação apresentada no "writ" pela litisconsorte passiva (ora Agravante). Assim sendo, o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por ser manifestamente inadmissível, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Nesse sentido, ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, no tocante à juntada das peças essenciais, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a irregularidade, a teor da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Não bastasse tanto, o **agravo de instrumento** não merece conhecimento, por intempestivo, pois a Codeba (ora Agravante) opôs embargos de declaração (fls. 107-109) contra o despacho denegatório do recurso ordinário em mandado de segurança, o que é de todo incabível, à luz do art. 897-A da CLT, e que, portanto, não tem o condão de interromper o prazo recursal do presente agravo.

Assim, como o **despacho denegatório** do recurso ordinário foi publicado em 15/01/07 (fl. 105) e o presente agravo somente foi interposto em 22/03/07 (fl. 2), após o octídio legal previsto no art. 897, "caput", da CLT, encontra-se irremediavelmente extemporâneo.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC c/c o art. 897, § 5º, I, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, em face da deficiência de traslado e porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-144/2007-909-09-00.2

RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
RECORRIDO	:	PEDRO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ SAVIANI DA SILVA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz Titular da Vara do Trabalho de Jacarezinho/PR, que nos autos da Reclamação Trabalhista nº 351/2006 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela postulada para "determinar a imediata reinclusão do pagamento da verba função de confiança, bem como o pagamento integral da verba VP-GIP/sem salário + função, desde a supressão até efetiva decisão de mérito a ser proferida nos presentes autos, quando a tutela será confirmada ou revogada" (fls. 272/276).

Denegada a segurança, a impetrante interpôs recurso ordinário.

Pelo despacho de fls. 381 foi determinado à Coordenadoria que oficiasse à Vara do Trabalho de Jacarezinho a fim de que informasse se já foi proferida sentença de mérito na referida reclamação trabalhista.

Em resposta, o Secretário da 5ª Turma do Tribunal de origem informa que fora prolatada sentença de mérito no processo originário, conforme cópia anexa, encontrando-se o feito em grau de recurso ordinário naquela Corte (fls. 383/406).

Proferida decisão de mérito na reclamação trabalhista, não cabe mais discussão sobre o ato que deferiu a liminar**,** objeto do mandado de segurança, vindo à baila o inciso III da Súmula nº 414 desta Corte, segundo o qual "A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar)".

Do exposto, **julgo extinto o processo**, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 1° de abril de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-187/2007-909-09-00.8

RECORRENTE	:	MARISTELA PROCÓPIO DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO RUSSO
RECORRIDA	:	SORAYA FALTIN
ADVOGADA	:	DRª. SORAYA FALTIN
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela Impetrante contra o acórdão de fls. 81/84, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou a segurança, por entender que a Justiça do Trabalho é competente para executar honorários advocatícios contratuais.

A Recorrente, pelas razões de fls. 87/94, pugna pela reforma da decisão recorrida, sob o argumento de que se trata de relação de consumo aquela verificada no contrato de honorários advocatícios e, por essa razão, a matéria não está compreendida na competência da Justiça do Trabalho, devendo ser determinado o desbloqueio dos valores depositados em seu favor.

A Impetrante foi dispensada do pagamento das custas processuais, ante o ínfimo valor (fl. 84).

Admitido o recurso (fl. 95), a Recorrida apresentou contra-razões a fls. 98/106.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 110/111).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que as peças de fls. 15/50, incluindo a procuração (fl. 20) e o ato judicial impugnado (fls. 41 e 47/48), encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

De fato, as cópias das peças trasladadas não apresentam autenticação por Secretaria de Vara ou Tribunal ou por cartório de notas.

Não há como se considerar válida a declaração de autenticidade feita pelo advogado da Impetrante a fl. 51, pelo fato de o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC referir-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

Noto, ainda, que a jurisprudência desta SBDI-2 vem se posicionando no sentido da inaplicabilidade, ao processo do trabalho, das disposições do art. 365 do CPC, com a moldura da Lei nº 11.382/2006.

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decisum embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

'O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.'

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

Ressalto que, a despeito da existência, na inicial, de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 14), não há formulação de pedido de autenticação, em Secretaria, dos documentos que a acompanham, conforme revela a leitura da peça de fls. 2/14, providência que se impunha à Impetrante.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação da Recorrida ou da Autoridade Coatora.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário (CPC, art. 557, "caput"; CLT, art. 830; Súmula 415/TST).

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ED-ROMS-312/2004-000-06-00.2

EMBARGANTE	:	BENJAMIN ARTURO RUIZ FERNANDEZ
ADVOGADO	:	DR. FABIANO GOMES BARBOSA
EMBARGADO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S. A.
ADVOGADO	:	DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO

D E S P A C H O

Tendo em vista que o então recorrido, ora na condição de embargante, requer a concessão de efeito modificativo à decisão de fl. 748/752, intime-se a parte contrária, ora embargado, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos embargos de declaração opostos às fls. 754/757, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1 e conforme entendimento também prevalecente na Excelsa Corte Federal.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-335/2006-000-20-00.2

RECORRENTES	:	MARIA APARECIDA SANTOS DE MELO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO GUILHERME FARIAS GONÇALVES
RECORRIDA	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CARLOS BARRETO JÚNIOR
RECORRIDO	:	GUIDO AZEVEDO
ADVOGADA	:	DRª. ANDRÉA AZEVEDO
RECORRIDO	:	VALDEMIR ALVES DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelos Impetrantes, conforme razões de fls. 142/148, contra o acórdão de fls. 138/140, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região cassou a liminar de fls. 20/21 e extinguiu o feito, sem resolução de mérito (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51), em face da inadequação do manejo do "writ", por existir remédio jurídico específico - no caso, embargos de terceiro - para se pleitear a suspensão ou revisão da decisão que determinou a imissão de posse. O TRT dispensou o pagamento das custas processuais (fls. 136 e 140).

Os Recorrentes pugnam pela reforma da decisão recorrida, sob o argumento de que não caberia o ajuizamento de embargos de terceiro, visto que já decorrido o prazo de cinco dias da data da arrematação previsto no art. 1.048 do CPC. Afirmam a existência de direito líquido e certo, tendo em vista que foram surpreendidos pelo mandado de imissão de posse, sem sequer serem intimados dos demais atos processuais anteriormente praticados nos autos originários. Dizem que são senhores e possuidores do imóvel objeto do mandado expedido, recebido por herança, em decorrência da morte de seu pai e companheiro, bem esse impenhorável, na forma da Lei nº 8.009/90, por se tratar de bem de família.

Admitido o recurso (fl. 157), os Recorridos apresentaram contra-razões a fls. 160/163, 165 e 169/173, argüindo-se, nas duas primeiras, preliminar de ilegitimidade ativa dos Impetrantes.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Procuradora Maria de Fátima Rosa Lourenço), no sentido da extinção do feito sem resolução do mérito, na forma da Súmula 415/TST e do art. 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito (fl. 177).

DECIDO:

Razão assiste ao D. Representante do "Parquet".

Consultando os autos, verifico que o ato judicial atacado por meio do mandado de segurança (fl. 9), bem como os demais documentos que acompanham a inicial a fls. 8 e 10/17, encontram-se em fotocópias não autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

Noto que a eventual existência de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita não isentaria os Impetrantes de formular pedido de autenticação, em Secretaria de Vara ou Tribunal, dos documentos que acompanham a inicial, fatos que não ocorreram, conforme revela a leitura daquela peça.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação dos Recorridos ou da Autoridade Coatora.

Por outra face, a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientação Jurisprudencial 92/SBDI-2) está orientada no sentido de que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante remédio jurídico próprio, como decidido no acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário (CPC, art. 557, "caput"; Súmula 415/TST e Orientação Jurisprudencial 92/SBDI-2/TST).

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-360/2006-000-23-00.0

RECORRENTE	:	ESPER HADDAD NETO
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA DE OLIVEIRA SANTOS VOLPATO
RECORRIDA	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ ROBERTO CURVO GARCIA
RECORRIDO	:	GERALDO ODILO DA LUZ
RECORRIDO	:	HADDAD PARK HOTEL S. A.
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra a decisão do Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Cuiabá, que determinara o bloqueio de numerário em conta bancária do impetrante como garantia da execução processada na Reclamação Trabalhista nº 1319/1996.

Pelo ofício de fls. 174 a Secretaria da Vara do Trabalho informa que o referido processo foi arquivado, dada a celebração de acordo entre as partes.

Do exposto, **julgo extinto** o processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RXOF e ROMS-554/2007-000-03-00.5

REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE	:	UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR	:	DR. FÁBIO GUIMARÃES BENSOUSSAN
RECORRIDA	:	ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADA	:	DRª HELDA CARLA ANDRADE ALVES
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 21ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 266/269 contra o acórdão de fls. 257/262, que concedeu a segurança.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fl. 184.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunização de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo do impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pelo impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, **declaro extinto o feito, sem resolução do mérito**. Custas pela impetrante, ora recorrida, no importe de R$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-563/2006-909-09-00.3

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN
RECORRIDA	:	MÔNICA CARDOSO DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. NELSON RAMOS KÜSTER
RECORRIDA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 308/327 contra o acórdão de fls. 295/304, que denegou a segurança.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fls. 40/41.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunização de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo do impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pelo impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Ademais, o referido ato judicial se encontra apócrifo, tornando-se inválido também por esse fundamento.

É de se consignar, por oportuno, que em sede de mandado de segurança não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o art. 544, § 1 º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, **declaro extinto o feito, sem resolução do mérito**. Custas contadas e pagas às fls. 292 e 328.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-977/2007-000-04-00.0

RECORRENTE	:	UNITED MILLS LTDA.
ADVOGADA	:	DRª CARLA TERESA MARTINS ROMAR
RECORRIDO	:	PAULO DILMAR NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. FÚLVIO FERNANDES FURTADO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela Impetrante contra o acórdão de fls. 230/234, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou a segurança, com base na Súmula 417, I, do TST.

A Recorrente, pelas razões de fls. 238/250, em fac-símile, e 253/265, no original, pugna pela reforma da decisão recorrida, sob o argumento de que a citação deveria ser efetuada na forma do art. 880, § 2º, da CLT, por oficial de justiça, e não via postal, como ocorreu. Assim, em face da ilegalidade da citação noticiada - questão objeto de outro mandado de segurança ainda não decidido -, deixou de oferecer bens para a garantia da execução. Acrescenta que, em virtude desses fatos, não se fazia possível a penhora de numerário depositado em contas bancárias suas.

Guias de custas e de depósito recursal a fls. 268/269.

Admitido o recurso (fl. 271), o Recorrido apresentou contra-razões a fls. 277/284.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Subprocuradora-Geral do Trabalho Maria de Fátima Rosa Lourenço) no sentido da extinção do feito sem resolução do mérito, na forma da Súmula 415/TST e do art. 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito (fls. 289/290).

DECIDO:

Razão assiste à D. Representante do "Parquet".

Consultando os autos, verifico que, à exceção da procuração (fl. 20) e das alterações contratuais de fls. 21/30, apresentadas, respectivamente, no original e em cópias autenticadas em cartório, o ato judicial impugnado (fl. 160), bem como as peças de fls. 31/180, encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas, na forma do art. 830 da CLT. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

De fato, as cópias das peças trasladadas não apresentam autenticação por Secretaria de Vara ou Tribunal ou por cartório de notas.

Não há como se considerar válida a declaração de autenticidade feita pela advogada da Impetrante a fl. 18, pelo fato de o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC referir-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

Noto, ainda, que a jurisprudência desta SBDI-2 vem se posicionando no sentido da inaplicabilidade, ao processo do trabalho, das disposições do art. 365 do CPC, com a moldura da Lei nº 11.382/2006.

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decisum embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

'O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.'

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação do Recorrido ou da Autoridade Coatora.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 415/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT e 267, IV e § 3º, do CPC, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas pela Impetrante, no valor de R$20,00, calculadas sobre R$1.000,00, valor atribuído à causa, já recolhidas.

Retifiquem-se os registros de capa, para que conste, como advogada da Recorrente, **Drª Carla Teresa Martins Romar** (fl. 195).

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.076/2007-000-15-00.5

RECORRENTE	:	JESUS DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA AYRES PEREIRA
RECORRIDA	:	SOLANGE REGINA ROSSETTO
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO ROSSIGNOLLI SALÉM
RECORRIDO	:	CARLOS ALBERTO ZANINI
RECORRIDA	:	CONSTRUTORA O & Z LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a **decisão monocrática** da Juíza Relatora no 15º TRT, que julgou extinta a ação rescisória com resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), por entender operada a decadência (fls. 135-137), o Autor interpõe o presente recurso ordinário (fls. 141-148).

Admitido o recurso (fl. 157), foram apresentadas contra-razões (fls. 159-165), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártyres, opinado pela extinção do processo (fls. 169-170).

2) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, apesar de tempestivo (cfr. fls. 140 e 141), de regular representação (fl. 10) e do recolhimento das custas (fl. 156), verifica-se que o presente recurso ordinário foi interposto contra a decisão monocrática da Juíza-Relatora no Regional, que indeferiu liminarmente a exordial da ação rescisória e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, comportando, assim, a sua revisão mediante a interposição de agravo regimental.

Isso porque o **art. 895, "b", da CLT** prevê o cabimento do recurso ordinário apenas em face das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, o que efetivamente não ocorreu na hipótese dos autos, como já assinalado, de modo que o presente recurso ordinário é incabível.

Nesse sentido, a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial 69** da SBDI-2, segue no sentido de que, "verbis": "recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial de ação rescisória ou de mandado de segurança pode, pelo princípio de fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental. Hipótese de não conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como agravo regimental".

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por inadmissível; porém, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, determino o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o apelo como agravo regimental, conforme impõe a OJ 69 da SBDI-2 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1198/2006-000-15-00.0

RECORRENTE	:	FAVARELLI & CIA. LTDA.
ADVOGADA	:	DRª. SÔNIA MARA ZERBINATTI SILVA COELHO
RECORRIDO	:	ALTAIR CÉSAR SMIRELLI
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO PALÁCIO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela Impetrante contra o acórdão de fls. 319/322, por meio do qual o Eg. TRT da 15ª Região denegou a segurança.

A Impetrante-Recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida, sob o argumento de que resta configurada a existência de direito líquido e certo a que a penhora seja efetuada sobre outros bens que não dinheiro (fls. 325/341).

Guia de custas, recolhidas no valor de R$20,00, a fl. 342.

Admitido o recurso (fl. 343), o Recorrido não apresentou contra-razões, embora regularmente intimado (fls. 343, 343-verso e 344).

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Subprocuradora-Geral do Trabalho Maria de Fátima Rosa Lourenço) no sentido da extinção do feito sem resolução de mérito, na forma da compreensão da Súmula 415/TST, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito (fls. 349/350).

DECIDO:

Razão assiste à D. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Consultando os autos, verifico que, à exceção da procuração de fl. 18, apresentada no original, o ato judicial atacado por meio do mandado de segurança (fl. 161), bem como os demais documentos que acompanham a inicial a fls. 19/199 e 202/249, encontram-se em fotocópias não autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

Com efeito, as peças trasladadas não apresentam autenticação por Secretaria de Vara ou Tribunal ou por cartório de notas.

Por outro lado, cabe observar que esta Corte tem compreendido que a disciplina do art. 830 da CLT afasta a subsidiariedade do art. 365, IV, do Código de Processo Civil, que, de toda forma, não estava em vigor, quando da impetração do "mandamus", em 10.8.2006.

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decisum embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

'O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.'

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

Tampouco surte efeitos, no rito eleito, a aposição de carimbo da advogada da Impetrante, com os dizeres "confere com o original", nos documentos de fls. 19/176 que instruem o mandado de segurança, pelo fato de o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC referir-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-12951/2004-000-02-00.2, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 24.8.2007.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Noto que não há nos autos pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nem formulação de pedido de autenticação, em Secretaria, dos documentos que acompanham a inicial, conforme revela a leitura da peça de fls. 2/17.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio da decisão recorrida sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação do Recorrido ou da Autoridade Coatora.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 415/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT e 267, IV e § 3º, do CPC, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas pela Impetrante, no valor de R$20,00, calculadas sobre R$1.000,00, valor atribuído à causa, já recolhidas.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRO-1199/2007-000-15-41.3

AGRAVANTE	:	MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES
PACIENTE	:	WALDEMAR ANTÔNIO CARNEIRO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juiz Vice-Presidente do TRT da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso ordinário manifestado em habeas corpus, por intempestivo.

Constata-se que o agravo foi instruído com fotocópias sem autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Tampouco consta dos autos declaração do advogado subscritor do recurso atestando a autenticidade dos documentos, nos termos da parte final do § 1º do art. 544 do CPC.

Não é demais lembrar que cabe à parte a correta formação do instrumento, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I, III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99. Dessa forma, inviável a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade detectada, que não se pode, igualmente, considerar sanada pela mera referência feita ao Habeas Corpus nº 186357/2007-000-00-00.8, impetrado preventivamente nesta Corte diante da denegação da ordem pelo Regional.

Do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por ausência de autenticação das peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1469/2004-000-15-00.6

RECORRENTE	:	HÉLIO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO BACCETTO
RECORRIDA	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALSÁCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 235/248, contra o acórdão regional de fls. 218/223 e 231/233, que julgou improcedente a ação rescisória.

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda e sua certidão de trânsito em julgado, acostadas, respectivamente, às fls. 170/171 e 173-verso, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar, de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, independente de impugnação por parte do réu.

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas pelo autor, ora recorrente, de cujo recolhimento fica dispensado, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 222/223).

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRO-1562/2006-000-07-40.0

AGRAVANTE	:	EMPRESA JORNALÍSTICA O POVO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURO FERREIRA SALES
AGRAVADO	:	ESTÁCIO BRÍGIDO MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. JAIRO GILSON MAGALHÃES OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho de fl. 27, confirmado pelo despacho de fl. 85, originário do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, em que denegado seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória manejada pela Agravante, por deserção, em face da ausência de comprovação do recolhimento do depósito recursal.

A Agravante sustenta, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 2/17).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contrarazões ao recurso ordinário, conforme certidão de fl. 89.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT, "sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição (...) obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Em complementação, a Instrução Normativa nº 16 desta Corte determina que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (item III).

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas as cópias do acórdão proferido em sede de embargos de declaração (cuja interposição foi mencionada a fl. 34 do recurso ordinário), bem como da respectiva certidão de publicação.

Atente-se, ainda, para o fato de que a ausência da certidão de publicação do acórdão regional prolatado em embargos declaratórios é circunstância que impede a aferição da tempestividade do recurso ordinário, na medida em que inexistem nos autos outros elementos que permitam, efetivamente, tal verificação (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST).

Não se diga que a ausência da última peça mencionada restaria superada pelo fato de a ora Agravante, na petição de encaminhamento do recurso ordinário (fl. 34), informar as datas de publicação dos acórdãos regionais e de término do prazo recursal, ou mesmo pela circunstância de o Regional, no despacho agravado (fls. 27 e 29), afirmar a tempestividade do recurso ordinário, com base na certidão de fl. 141 - não trasladada - dos autos principais, pois, de um lado, não se tem como verificar o conteúdo da mencionada certidão, não transcrito no despacho agravado, e a observância do prazo legal para interposição do recurso ordinário, e, de outro, remanesceria a ausência do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios, como já exposto.

Por oportuno, cabe ressaltar que compete à Agravante velar pela correta formação do instrumento, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ante o exposto, comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-2.265/2002-000-01-00.7

RECORRENTE	:	ALTER DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PERELMITER
RECORRIDA	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDA	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDA	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA	:	DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória (fls. 2-12) calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 468 e 818 da CLT e 5º da CF, buscando desconstituir o acórdão da 4ª Turma do 1º TRT, que negou provimento aos recursos interpostos pelo Obreiro e pela 3ª Reclamada, alusivo aos temas "solidariedade da 1ª Reclamada", "desvio de função", "adicional de risco", "passivo trabalhista" e "sucessão trabalhista" (fls. 47-51).

O **Juiz Relator** no 1º TRT rejeitou as preliminares de inépcia e descabimento da ação e, no mérito, julgou improcedente a ação rescisória, por entender que o Reclamante pretendia rever fatos e provas da lide principal (fls. 120-123).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 131-136).

Admitido o apelo (fl. 199), foram apresentadas contra-razões (fls. 143-150 e 151-155), tendo o Ministério Público do Trabalho, se manifestado no sentido do prosseguimento do feito (fl. 203).

2) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, muito embora com representação regular (fl. 49) e tendo sido concedida ao Recorrente a isenção das custas (fl. 122), o recurso ordinário não merece conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco alusivo à tempestividade.

"In casu", constata-se que o **acórdão recorrido** foi publicado no DJ de 03/09/04, sexta-feira (fl. 124), sendo que o prazo recursal iniciou-se em 06/09/04, segunda-feira, e findou em 13/09/04, segunda-feira. O Reclamante somente interpôs o presente recurso ordinário em 04/10/04 (fl. 131), portanto fora do octídio legal (CLT, art. 895, "b"), daí porque intempestivo.

Oportuno ressaltar que a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na **Súmula 385**, segue no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal", o que efetivamente não ocorreu "in casu", sendo certo que não há nos autos outros elementos que possam atestar a tempestividade do apelo.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por ser manifestamente inadmissível, em face da intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-2433/2006-000-04-00.1

RECORRENTE	:	SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÍCERO PIMENTEL DAMIM
RECORRIDO	:	HUMBERTO SÉRGIO ARIZA FLORES
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ANDRÉ DA COSTA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 504/553 contra o acórdão de fls. 491/501, que julgou improcedente a ação rescisória.

Verifica-se, entretanto, a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do apelo. Se não, vejamos:

No caso, ao interpor o recurso ordinário, o recorrente apresentou à fl. 558 a guia de recolhimento de custas em cópia inautêntica e sem a autenticação mecânica do pagamento da mesma, não atendendo as normas contidas nos arts. 789, § 1º, e 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ora, a remansosa jurisprudência desta alta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial de nº 104 da c. SBDI-1, a contrario sensu, considera descumprido o pressuposto processual extrínseco relativo ao preparo quando o recorrente deixa de recolher ou comprovar, no prazo legal, as custas processuais a que fora condenado pelo acórdão recorrido, especialmente quando se constata que as mesmas são expressamente calculadas e fixadas pelo Juízo, como ocorrente no caso concreto (vide fl. 489).

Isso porque, como é óbvio, o preenchimento dos requisitos genéricos de recorribilidade, tal como o preparo, constitui, de um lado, obrigação processual da parte recorrente e, de outro, direito processual da parte recorrida, em obediência ao princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da CF/88).

Uma vez não comprovado o recolhimento das custas no prazo recursal mediante documento válido, **nego seguimento** ao recurso, com base no art. 557 do CPC, por deserto. Custas pelo recorrente, já fixada à fl. 489, no importe de R$400,00 (quatrocentos reais).

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-2532/2006-000-04-00.3

RECORRENTE	:	ELISEU WEIS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO BEIRITH
RECORRIDAS	:	AGALTUR TURISMO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINÍCIUS AZAMBUJA DE FREITAS

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 1451/1456 (fac-símile) e 1458/1464 contra o acórdão regional de fls. 1440/1448, que acolheu em parte a impugnação ao valor da causa, fixando-lhe novo valor, declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial (impossibilidade jurídica do pedido de rescisão), nos termos do art. 267, VI, c/c o art. 295, I e parágrafo único, II e III, do CPC, rejeitou a argüição de litigância de má-fé, concedeu ao réu o benefício da assistência judiciária gratuita e condenou as autoras ao pagamento de honorários assistenciais, no importe de 15% do valor da causa.

Verifica-se, de plano, que a ação rescisória não deveria mesmo ter sido processada, porém por fundamento diverso.

Do exame dos autos, denota-se que a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, acostada à fl. 1351, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos arts. 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar, de ofício, a extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, independente de impugnação por parte do réu (art. 267, IV, do CPC). Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Quanto à única impugnação trazida no recurso ordinário (suposta necessidade de ampliação do valor dado à causa, que deveria equivaler ao valor atualizado da execução, repercutindo na condenação em honorários assistenciais e custas), há de se manter inalterado o novo valor já arbitrado à causa pela decisão ora recorrida, na forma dos arts. 258 e seguintes do CPC. É que a decisão indicada como rescindenda pelas autoras foi prolatada na fase de conhecimento do processo originário (vide fls. 630/638 e 646/647), sendo então razoável que o valor da causa na rescisória corresponda ao fixado no feito original, porém corrigido monetariamente, como bem procedeu o acórdão recorrido.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC. Custas pelas autoras, ora recorridas, já contadas à fl. 1439.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-3467/2005-000-01-00.9

RECORRENTE	:	TATIANA TAVARES DE MELO
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL ANGELO PEREIRA ESTRELA
RECORRIDA	:	INFOGUIAS EDITORA S. A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 323/328 contra o acórdão regional de fls. 312/314 e 319/320, que resolveu extinguir o processo, sem resolução do mérito, na forma dos arts. 267, I, e 295, I e parágrafo único, I, do CPC, por inépcia da petição inicial da ação rescisória.

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda, acostada às fls. 238/240 e complementada à fl. 248, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar, de ofício, a extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, independente de impugnação por parte do réu (art. 267, IV, do CPC).

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas pela autora, ora recorrente, das quais foi dispensada à fl. 311.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOF E ROAR-3.813/2005-000-07-00.6

EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINPRECE
ADVOGADOS	:	DR. ANDRÉ FONSECA ROLLER E DRA. GLAYDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO
EMBARGADA	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DESPACHO

De plano, verifico que no presente feito já foi proferido acórdão no âmbito da SBDI-2 desta Corte, em 30/10/07, sob a relatoria da então Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda (fls. 274-282).

Contra essa decisão, o **Sindicato** opõe os presentes embargos de declaração (fls. 291-297), tendo o processo sido a mim redistribuído, conforme o disposto na Resolução Administrativa 1.279/2007 (fl. 300).

Sucede que, nos termos do **art. 1º, II, da supracitada Resolução**, foram excetuados da redistribuição os processos em que tenha havido oposição de embargos declaratórios e interposição de agravo regimental ou de agravo em face das decisões proferidas anteriormente à remoção da referida Juíza para a Seção de Dissídios Coletivos do TST, ocorrida em 14/11/07, conforme o disposto no Ato SETPDC nº 635, de 14/11/07.

"In casu", como o **acórdão da SBDI-2** desta Corte foi proferido em 30/10/07, antes da remoção em apreço, ocorrida em 14/11/07, tem-se por configurada a prevenção da Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda para apreciar os presentes embargos, nos termos do art. 97 do RITST.

Assim, considerando que o presente processo foi a **mim redistribuído**, por equívoco, pois desconsiderados os termos do art. 1º, II, da Resolução Administrativa 1.279/2007, encaminhe-se os autos à CSBDI-2 desta Corte, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro do TST

PROC. Nº TST-ROAR - 10240/2006-000-22-00.6

RECORRENTE	:	JOSÉ CISNE TOMAZ
ADVOGADO	:	DR. MANOEL DE BARROS E SILVA
RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA NUNES

D E S P A C H O

José Cisne Tomaz interpõe recurso de embargos às fls. 132/135. Impugna o despacho proferido pelo relator da SBDI-II/TST às fls. 123/125, por meio do qual foi negado seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória, diante da irregularidade na sua formação pela ausência de autenticação das peças essenciais.

Consoante o disposto nos arts. 73, II, "a", do Regimento Interno do TST e 894, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei n.º 11.496, de 25/6/2007, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos a decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

Da análise desses dispositivos, tem-se por incabível a interposição de embargos à decisão proferida pela SBDI-II do TST. Na espécie, a parte ostentava a faculdade de interpor agravo com o fito de ver reexaminado o óbice que motivou o não-seguimento do recurso ordinário.

O princípio da fungibilidade dos recursos não pode ser observado no caso em exame, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando não existe no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo, e desde que não haja erro grosseiro. No caso, a parte além de intitular seu recurso de embargos, invocou como fundamento os dispositivos pertinentes a essa modalidade recursal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-ROAR-12.056/2004-000-02-00.8

RECORRENTE	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADOS	:	DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO E DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES
RECORRIDA	:	CINIRA ARROIO DE ALMEIDA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** ajuizou ação rescisória (fls. 2-13) calcada exclusivamente no inciso IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir o acórdão da 9ª Turma do 2º TRT (fls. 96-98).

O **2º TRT** julgou improcedente o pedido, por entender que não restou configurado o erro de fato a ensejar o corte rescisório (fls. 251-254 e 264-265).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 266-272).

Admitido o apelo (fl. 278), foram apresentadas contra-razões (fls. 280-285), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado no sentido do provimento do recurso (fls. 288-289).

O presente feito foi **a mim redistribuído**, conforme o disposto na Resolução Administrativa 1.279/2007 (fl. 295).

2) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, em face da petição da Reclamada (fls. 296-297), subscrita por advogados regularmente constituídos (fls. 16-17 e 293), cientificando a homologação do acordo celebrado com a Reclamante na ação trabalhista principal, tem-se efetivamente que a decisão rescindenda (acórdão regional) não mais subsiste no mundo jurídico, porque substituída pelo acordo em questão. Por essa razão, resta sepultada a controvérsia estabelecida na presente ação rescisória, que perdeu seu objeto.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por manifesta perda do objeto, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-12537/2006-000-02-0.5

RECORRENTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
RECORRIDA	:	SANDRA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. AGNALDO DO NASCIMENTO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 84ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Contra o acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST, que não conheceu do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, porquanto intempestivo (fls. 106/108), a Impetrante interpôs Agravo, com fulcro no art. 557 do CPC, pelas razões de fls. 110/114 (fac-símile) e 116/120 (originais).

Pelas hipóteses enumeradas no artigo 557 do CPC, o Agravo é cabível contra decisão monocrática do Relator que nega processamento a recurso, o que não é o caso dos autos, em que o Agravante impugna acórdão proferido por órgão colegiado desta Corte Trabalhista.

Portanto, **nego seguimento** ao Agravo, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-12719/2006-000-02-00.6

RECORRENTE	:	DALVA CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. ADILSON GUERCHE
RECORRIDA	:	AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HERBERT GOMES JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 136/144 contra o acórdão de fls. 134/135, que negou provimento ao agravo regimental.

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda e sua certidão de trânsito em julgado, acostadas, respectivamente, às fls. 111, 117/118 e 120-v, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar, de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, independente de impugnação por parte do réu.

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de ação rescisória não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o artigo 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao recurso. Custas pela autora, ora recorrente, das quais fica dispensada, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT (fls. 16 e 18).

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-13.037/2006-000-02-00.0

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
RECORRIDO	:	RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Sindicato** impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-14), contra o despacho do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), proferido na ação de cumprimento (processo 847/2006-003-02-00.6), que indeferiu (à míngua de amparo legal e por ferir o princípio do contraditório) o seu pedido de desentranhamento do envelope sigiloso (contendo as fichas de filiação dos empregados), com a respectiva certificação, nos autos, da quantidade de empregados filiados à entidade sindical (fl. 63).

A **Juíza Relatora** no 2º Regional julgou extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I), por entender que o ato coator era passível de impugnação mediante recurso próprio, "in casu", o recurso ordinário com argüição de preliminar de nulidade processual por cerceio de defesa, de modo a esbarrar no óbice da Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2 e da Súmula 267 do STF (fls. 66-67 e 77).

Irresignado, o **Sindicato** opôs agravo regimental (fls. 84-91), ao qual o 2º TRT negou provimento, mantendo incólume a decisão monocrática (fls. 95-97).

Inconformado, o **Sindicato** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 98-107).

Admitido o apelo (fl. 108), foram apresentadas contra-razões (fls. 110-114), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 120-121).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 97v. e 98) e tem representação regular (fl. 25).

Sucede que a cópia da **guia de** custas processuais juntada aos autos, quando da interposição do agravo regimental, não está devidamente autenticada (fl. 79). A falta de autenticação do referido documento corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, de modo que o presente recurso não merece conhecimento, por deserto.

Com efeito, como o recolhimento das **custas processuais** constitui pressuposto extrínseco de todo recurso, devendo a sua comprovação ocorrer dentro do prazo recursal, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT, o que não ocorreu "in casu", tem-se que o presente apelo está deserto.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 789, § 1º, da CLT, denego seguimento ao recurso ordinário, por ser manifestamente inadmissível, em face da deserção.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-13.356/2005-000-02-00.5

RECORRENTE	:	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO
RECORRIDA	:	ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória (fls. 2-6) calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violado o art. 2º da CLT buscando desconstituir o acórdão da 9ª Turma do 2º TRT, que deu provimento ao recurso ordinário patronal, para julgar improcedente a ação trabalhista (fls. 16-19).

O **2º TRT** julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que o art. 2º da CLT não foi prequestionado na decisão rescindenda, de modo a esbarrar no óbice da Súmula 298, I, do TST (fls. 89-91).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 92-93).

Admitido o apelo (fl. 96), foram apresentadas contra-razões (fls. 97-102), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártyres, opinado no sentido do não-conhecimento do recurso, por desfundamentado, com esteio na Súmula 422 do TST (fls. 107-108).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 91v. e 92), tem representação regular (fl. 7) e foram recolhidas as custas (fl. 95).

Ocorre que a **admissibilidade** dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos.

Ora, da leitura das **razões do apelo**, verifica-se que o Reclamante tão-somente assinalou que a decisão rescindenda violou literal disposição de lei (CPC, art. 485, V), mas não infirmou a motivação da decisão recorrida alusiva ao óbice da Súmula 298, I, do TST.

Logo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula 422 do TST**, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu".

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Súmula 422).

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-13.730/2005-000-02-00.2

RECORRENTE	:	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE OSASCO - APAE/OSASCO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO FONSECA BOAVENTURA
RECORRIDA	:	NEIDE BEZERRA ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ESTEVÃO MALLET
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Apae/Osasco** impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-23), contra o despacho do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Osasco(SP), proferido em sede de execução definitiva, na RT-2.692/2003-381-02-00.0, que determinou o bloqueio de numerário existente em sua conta corrente e aplicações financeiras, via sistema BacenJud (fl. 44).

Deferida parcialmente a liminar pleiteada (fl. 152), o 2º TRT concedeu parcialmente a segurança, "para reduzir a penhora em tempo real à metade do valor em execução, prosseguindo-se no restante, em dez prestações mensais, mediante ordens de penhora sucessivas" (fls. 180-185).

Inconformada, a **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 186-199).

Admitido o apelo (fl. 201), foram apresentadas contra-razões (fls. 202-211), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 217-218).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 185v. e 186), tem representação regular (fl. 24) e não houve condenação ao pagamento das custas processuais, merecendo conhecimento.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias do ato impugnado (fl. 44) e dos demais documentos juntados aos autos não estão autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 do TST no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula 415 do TST).

Ressalte-se que a **declaração de autenticidade das peças** feita pelo advogado na exordial da presente ação (fl. 23), pretensamente com base no art. 544, § 1º, do CPC, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de ação rescisória, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte, todos de minha relatoria: AG-ROMS-1.907/2003-000-03-00.0, DJ de 08/04/05; A-ROMS-1.415/2003-000-15-00.0, DJ de 11/03/05; A-ROMS-31/2004-909-09-00.4, DJ de 04/03/05; A-ROMS-204/2003-909-09-00.3, DJ de 11/02/05.

Por outro lado, se a declaração do causídico se deu com base nos **arts. 225 do CC, 365, IV, e 372 do CPC,** estes não são aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho (CLT, art. 769), por força do art. 830 da CLT (com projeto de lei específico para sua alteração ainda não aprovado).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição, daí porque não há que se falar em "reformatio in pejus", conforme precedente específico da SBDI-2 desta Corte: TST-ROMS-1.130/2005-000-03-00.6, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, DJ de 15/09/06.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 415 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-14.076/2006-000-02-00.5

RECORRENTE	:	EDEN LUIZ CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO
RECORRIDA	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO L. NETO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória (fls. 2-13) calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 461, § 3º, e 468 da CLT buscando desconstituir a sentença da 2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes(SP), que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na ação trabalhista, alusivos ao reenquadramento funcional e às respectivas diferenças salariais (fls. 122-124).

O **2º TRT** julgou extinto o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, I), ante a falta de autenticação dos documentos juntados aos autos (Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST), a par de entender que o Autor pretende revolver fatos e provas da lide principal, o que é defeso em sede rescisória, a teor da Súmula 410 desta Corte (fls. 130-132).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 133-134).

Admitido o apelo (fl. 135), foram apresentadas contra-razões (fls. 137-147), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 152-153).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 132v. e 136), tem representação regular (fl. 14) e o Recorrente está isento do pagamento das custas processuais (fl. 132).

Ocorre que a **admissibilidade** dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos.

Ora, da leitura das **razões do apelo**, verifica-se que o Reclamante tão-somente assinalou que a decisão rescindenda violou literal disposição de lei (CPC, art. 485, V), mas não infirmou a motivação da decisão recorrida alusiva aos óbices da OJ 84 da SBDI-2 e da Súmula 410, ambas do TST.

Logo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula 422 do TST**, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu".

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Súmula 422).

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-125313/2004-000-00-00.7

AUTORES	:	ARMINDA DA CUNHA E OUTRAS
ADVOGADOS	:	DRS. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
RÉU	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	DRS. TATIANA IRBER, MARCOS ULHOA DANI E AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO.

D E S P A C H O

Por meio da Pet-TST nº 26462/2008-0, Arminda da Cunha Pinho e outros vêm requerer a homologação do acordo extrajudicialmente firmado em dezembro de 2006, no processo em que contendem contra a Caixa Econômica Federal.

Por intermédio da Pet-TST nº 130668/2007-6, a Caixa Econômica Federal postula a retratação dos acordos apresentados, propugnando pela improcedência da presente rescisória.

Diante do exposto, indefiro o pedido de homologação do acordo noticiado e determino que o feito siga sua regular tramitação.

À Coordenadoria da SBDI-II para as providências cabíveis, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 25 de Março de 2008

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-174023/2006-000-00-00.7

AUTORA	:	CONSUELO MARIA DE ALBUQUERQUE SAMPAIO
ADVOGADOS	:	DRS. PEDRO ELOI SOARES E RAQUEL MARTINS
RÉU	:	JOSÉ PEREIRA DE FARIA (ESPÓLIO DE)

D E S P A C H O

Considerando o insucesso da tentativa de localização do réu via correio e oficial de justiça, **determino** seja providenciada sua citação por edital, na forma dos arts. 210, inciso I, do Regimento Interno do TST, 231, inciso II, e seguintes e 491 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação aos termos da presente ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-174064/2006-000-00-00.5

AUTORA	:	BENÍCIA RODRIGUES PEREIRA DE PAULA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MARIA DA SILVA MONTEIRO
RÉ	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

D E S P A C H O

Contra o acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior que julgou improcedente o pedido de corte rescisório (fls. 211/220), a Autora interpôs Recurso Ordinário pelas razões de fls. 222/224 (fac-símile) e fls. 227/229 (originais).

Na forma do art. 895 da CLT, cabe recurso ordinário no prazo de 8 (oito) dias para a instância superior das decisões definitivas das Varas e Juízos e das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária.

Além de verificar que o Recurso Ordinário foi interposto contra acórdão da SBDI-2 do TST, o que sugere de plano o não-cabimento do Recurso, também porque protocolizada a petição além do prazo de 5 (cinco) dias, não há sequer cogitar de aplicação do princípio da fungibilidade recursal para recebê-lo como Embargos de Declaração. Ademais, a inexistência de indicação de omissão, obscuridade ou contradição somada ao fato de que já fora há muito ultrapassado o prazo legal de cinco dias impede a adaptação do Recurso.

Portanto, **denego seguimento** ao Recurso Ordinário, por incabível, e, em razão da declaração de miserabilidade jurídica de fls. 225/226 e 232/233, defiro o pedido de isenção de custas processuais fixadas no acórdão recorrido, ante a previsão inserida no art. 790, § 3º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-181803/2007-000-00-00.0

AUTORA	:	BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO	:	DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RÉU	:	JOSÉ ALBERTO ALEIXO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO

D E S P A C H O

Junte-se a Petição nº 34778/2008-6 e documento anexo.

A Autora, por meio da referida petição, manifesta a sua desistência da Ação Rescisória, tendo em vista a celebração de acordo em audiência realizada nos autos da Reclamação Trabalhista 46/2002 em curso na 1ª Vara do Trabalho de Uberaba - MG.

Homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Custas pela Autora, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre R$ 100.000,00 (cem mil reais), valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-183579/2007-000-00-00.9

AUTOR	:	EDUARDO JOSÉ GOMES DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS GARCEZ DE MENEZES
RÉ	:	COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO VALDIR RIBEIRO DE ASEVÊDO

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor, nos termos do art. 493 do CPC. Após decorridos os prazos supracitados, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma do art. 82, inciso II, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-183759/2007-000-00-00.0

AUTOR	:	LORENÇO ODERDENGE
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA GOMES DA ROCHA
RÉ	:	HERING TEXTIL S. A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO ROCHA COUTINHO

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor, nos termos do art. 493 do CPC. Após decorridos os prazos supracitados, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma do art. 82, inciso II, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-185000/2007-000-00-00.2

AUTORA	:	ROSA MARIA GONÇALVES
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA BOZZANO
RÉU	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S. A. - BESC
ADVOGADOS	:	DRS. ROBINSON NEVES FILHO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, nos termos do art. 493 do CPC. Após decorridos os prazos supracitados, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma do art. 82, inciso II, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-185441/2007-000-00-00.2

AUTORA	:	CRODA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU	:	RUI ANTÔNIO ASSUNÇÃO BASSO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação cautelar incidental ao recurso ordinário em ação rescisória nº ROAR-1729/2005-000-15-00.4, ajuizada com o objetivo de suspender a execução da decisão rescindenda.

Determinada a redistribuição do feito no âmbito da SBDI-2, os autos vieram-me conclusos no dia 31 de março do corrente.

Compulsando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verifica-se que o recurso ordinário ao qual se refere a presente cautelar já foi objeto de decisão, na qual foi negado provimento ao apelo, tendo os autos baixado à origem em 11/02/2008.

Considerada essa circunstância e o disposto no art. 808, III, do CPC, **julgo extinto o processo** sem apreciação do mérito.

Custas pela autora, calculadas em R$ 320,00 (trezentos e vinte reais), sobre o valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) atribuído à causa na inicial

Publique-se. Efetuado o pagamento das custas, arquivem-se os autos.

Brasília, 02 de março de 2008.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-185635/2007-000-00-00.9

AUTORA	:	GILZA MARIA DA SILVA FREIRE CORDEIRO
ADVOGADA	:	DRA. DENISE ELAINE CUISSI
RÉU	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	DR. DORGIVAL VERAS DE CARVALHO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada com fundamento nos incisos V e IX do art. 485 do CPC, objetivando desconstituir o acórdão proferido no proc. RR-1025/2003-001-23-00.2.

Concedido à autora o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para que procedesse à autenticação da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado, não se manifestou, conforme certificado pela Coordenadoria à fl. 214.

Não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial da rescisória não podem ser consideradas como documentos particulares e por isso não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Por conseguinte, a falta de autenticação da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que induz à extinção do processo por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (OJ nº 84 da SBDI-2).

Do exposto, não sanada a irregularidade no prazo assinado, **indefiro a inicial**, com fundamento no art. 295, VI, c/c o art. 284, parágrafo único, do CPC. Custas pela autora, calculadas em R$ 8,00 (oito reais), sobre o valor atribuído à causa na inicial, de R$ 400,00 (quatrocentos reais), dispensado o recolhimento.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-ROHC-185955/2007-000-00-00.4

AUTOR	:	GABRIEL FUGULIN
ADVOGADOS	:	DR. KISSAO ALVARO THAIS E DR. LEANDRO SCHAPPO
RÉ	:	SUNAMITA ESTER FERREIRA
ADVOGADA	:	DRª. GIANKA HELENA TOMAZINE

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto em face do acórdão proferido no processo nº TRT-HC-171/2007-000-12-00.8.

Por meio do despacho de fl. 146, deferi efeito suspensivo ao recurso ordinário.

Em consulta ao Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, constato que o ROHC-171/2007-000-12-00.8 já foi julgado na sessão da SBDI-2 realizada em 26.2.2008, sendo o acórdão publicado no DJU de 7.3.2008.

Verifico, ainda, que não foi interposto recurso dessa decisão.

Forçoso, portanto, concluir que a ação cautelar perdeu o objeto, em face de sua natureza acessória (CPC, arts. 796 e 808, III).

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI e § 3º, do CPC, por perda de objeto da ação cautelar. Custas pelo Autor, no importe mínimo (CLT, art. 789, "caput") de R$10,64, calculadas sobre R$100,00, valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo legal sem que haja manifestação das Partes, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AR-186115/2007-000-00-00.9

AUTOR	:	PAULO CÉZAR TURATTI
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO HENRIQUE LIZARDO AMORIM
RÉU	:	INSTITUTO GRANBERY DA IGREJA METODISTA
ADVOGADO	:	DR. RENATO WANDERLEY DE SOUZA LIMA

D E S P A C H O

Tendo em vista à petição de fls. 120/121, mediante a qual as partes noticiaram a celebração de acordo, foi assinalado prazo para que as partes informassem se desistiam da presente ação.

Em resposta ao referido despacho, o Réu reforça o cumprimento do acordo e alega que "não há que se falar em desistência, mas sim em decisão definitiva que põe fim ao feito face ao acordo homologado".

Esclareça-se que a apreciação do acordo, inclusive sua homologação, é ato da competência exclusiva do Juízo de origem. Assim, no caso, cabe a esta Corte prosseguir com o exame do feito ou homologar a desistência da ação, em razão do acordo havido entre as partes, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Portanto, digam as partes, no prazo de 10 dias, se desistem da ação, sob pena de prosseguir no julgamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-186.174/2007-000-00-00.6

AUTOR	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RÉU	:	BERNARDINO DA MOTA MARINHO
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO LUCIANO TAMBELLI

D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as Partes para, querendo, apresentarem **razões finais**, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das Partes, remetam-se os autos à **Procuradoria-Geral do Trabalho**, para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-186185/2007-000-00-00.0

AUTOR	:	IACYN MOHAMAD SLEIMAN
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
RÉ	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE- CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor, nos termos do art. 493 do CPC. Após decorridos os prazos supracitados, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma do art. 82, inciso II, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-186217/2007-000-00-00.4

AUTOR	:	ESPÓLIO DE LUIZ AURÉLIO BARBOSA VARGAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
RÉ	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. MARJORIE LUCAORA GOMES

D E S P A C H O

Inicialmente, determino à Coordenadoria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que anote o nome da advogada da Ré na capa dos autos.

Compulsando os autos, constata-se que a certidão de óbito (fl. 154), a certidão de casamento (fl. 155), a certidão de nascimento (fl. 156), todos apresentados pelo Autor, e vários documentos juntados com a contestação, vieram aos autos em cópia sem a autenticação exigida pelo art. 830 da CLT.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para que regularizem o feito, ressaltando que o não atendimento pelo Autor implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito, e o descumprimento pela Ré ocasionará a inexistência de tais documentos nos autos. Frise-se, por oportuno, a inaplicabilidade do disposto nos arts. 365, IV e 544, § 1º, do CPC aos processos de ação rescisória na Justiça do Trabalho.

Verificando que no despacho de fl. 305, não constou o nome da advogada constituída nos autos pela Ré, diga a Ré, no mesmo prazo, se tem interesse em produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-186520/2007-000-00-00.5

AUTORA	:	SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL - SUDIC
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA
RÉU	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DA BAHIA - SINDPEC
ADVOGADOS	:	DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes para apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela Autora.

Decorrido o prazo, enviem-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-186894/2007-000-00-00.3

AUTOR	:	SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRAS, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS, LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRAS, MÓVEIS DE JUNCO, VIME, VASSOURAS, CORTINADOS, ESTOFADOS, ESCOVAS E PINCÉIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RÉ	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LOCATELLI S. A.

D E S P A C H O

Intime-se o autor, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 280/288 (fac-símile) e 289/297. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-186957/2007-000-00-00.0

AUTOR	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
RÉ	:	IRONITA ROSS GARCIA
ADVOGADO	:	DR. JOSUÉ DE SOUZA MENEZES

D E S P A C H O

Manifeste-se o Autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e os documentos apresentados pela Ré. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-187055/2007-000-00-00.8

AUTORA	:	CRISTIANE KRUEGER
ADVOGADA	:	DR.ª TATIANA BOZZANO
RÉU	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Cristiane Krueger, com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, objetivando desconstituir os acórdãos proferidos pela 5ª Turma desta Corte, nos autos do Processo nº ED-RR-3009/2003-002-12-00.0.

Pelo despacho de fls. 580 foi concedido à autora, beneficiária da justiça gratuita, o prazo suplementar de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial, para autenticar os documentos que instruem a inicial.

A Coordenadoria certifica às fls. 581 não ter havido manifestação no prazo deferido.

Dessa forma, não regularizada a instrução do feito no prazo assinado, cumpre indeferir liminarmente a inicial, nos termos do art. 284**,** parágrafo único, do CPC, do qual a autora tinha ciência, em razão de o dispositivo ter constado expressamente nos despachos de regularização da instrução do feito.

Do exposto, **indefiro a inicial**, nos termos do inciso I do art. 267, c/c o parágrafo único do art. 284 do CPC. Custas pela autora, insenta na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2008.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-187.056/2007-000-00-00.8

AUTORA	:	EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE
ADVOGADOS	:	DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS E DRA. BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO
RÉ	:	MÁRCIA VON SOHSTEN MARINHO
RÉU	:	ANTÔNIO LUIZ DE OLIVEIRA AZEVEDO FILHO
ADVOGADOS	:	DR. CARLO PONZI, DR. RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA, DR. SILVIO ROBERTO M. CASSIMIRO E DRA. CARLA JACQUES PONZI

D E S P A C H O

Intime-se a Autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo improrrogável de dez dias, nos termos dos arts. 326 e 327 do CPC, em face do disposto no art. 491, "in fine", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-187057/2007-000-00-00.8

AUTOR	:	JOSÉ HUMBERTO MAURER
ADVOGADO	:	DR. GILSON HERMANN KROEFF
RÉ	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

1. Os autos vieram-me redistribuídos (fl. 178).

2. O Autor, a fl. 10, apresentou declaração de autenticidade das peças apresentadas com a inicial em cópia reprográfica.

3. Contudo, a jurisprudência da SBDI-2/TST vem se posicionando no sentido da inaplicabilidade, ao processo do trabalho, das disposições do art. 365 do CPC, com a moldura da Lei nº 11.382/2006.

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decisum embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

'O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.'

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

4. Por outro lado, ressalto que o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC referem-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme também já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

5. Observo, ainda, que o Autor não apresentou declaração de pobreza e tampouco formulou pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita na petição inicial. Mesmo que assim não fosse, esses fatos não o isentariam de requerer a autenticação, em Secretaria, das peças oferecidas em cópia reprográfica, o que não ocorreu, conforme revela a leitura da peça de fls. 2/8.

6. A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados.

7. Verifico, ainda, que o Autor não apresentou a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, cabendo observar que o termo de publicação de acórdão de fl. 145 não certifica o trânsito em julgado nos autos originários.

8. Por fim, também observo que o Autor não comprovou a efetivação do depósito prévio de 20% do valor da causa, de que tratam a Instrução Normativa nº 31/TST, de 27.9.2007, e o art. 836 da CLT, com a moldura da Lei nº 11.495/2007, em vigor desde 23.9.2007.

9. Assim, considerando que as peças que acompanham a inicial a fls. 11/145 não estão devidamente autenticadas, na forma do art. 830 da CLT, que não foi apresentada certidão de trânsito em julgado e que não há nos autos comprovante da efetivação do depósito prévio de 20% do valor da causa, de que trata o art. 836 da CLT, determino ao Autor, com base no art. 284, "caput" e parágrafo único, do CPC e nas Súmulas 263 e 299, II, desta Corte, que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, arts. 284, parágrafo único, 267, I, e 295, VI), para fins de providenciar a autenticação dos documentos que a acompanham, de apresentar a certidão do trânsito em julgado nos autos originários e de comprovar a efetivação do depósito prévio de 20% do valor dado à causa na ação rescisória.

10. Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AR-187.821/2007-000-00-00.8

AUTORA	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE
RÉU	:	ANTÔNIO CARLOS SENA ASSUNÇÃO
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Intime-se a União para manifestar-se sobre a contestação, no prazo improrrogável de dez dias, nos termos dos arts. 326 e 327 do CPC, em face do disposto no art. 491, "in fine", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-188134/2007-000-00-00.0

AUTOR	:	EGON DANILO WOLFF
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO WILD
RÉU	:	BANRISUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RÉ	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Cite-se o Réu para, querendo, contestar a presente Ação Rescisória, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-188254/2007-000-00-00.5

AUTORA	:	IZILDINHA CLÁUDIA PAZIAN MINZONI
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO MINZONI JÚNIOR

D E S P A C H O

Intime-se a autora, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 235/245.

Reautuem-se os autos, a fim de que em sua capa passem a constar os réus mencionados à fl. 214.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-189454/2008-000-00-00.3

AUTORA	:	IRENE SEDOSKI
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
RÉU	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

D E S P A C H O

Extrai-se dos documentos juntados pela petição de fls. 166/279, que a autora não diligenciou quanto à segunda parte do item "b" do despacho de fls. 161, relativamente à determinação de juntada aos autos "das demais peças que instruíram o processo rescindendo, essenciais à propositura da ação rescisória, devidamente autenticadas".

Dessa forma, afigura-se indispensável a juntada das cópias reprográficas das certidões de publicações dos acórdãos proferidos no Processo nº E-RR-557.841/99.6, a partir do recurso de revista, das razões de embargos interpostos pelo réu, bem assim do despacho que denegou seguimento ao recurso extraordinário, a fim de que se possa perquirir sobre a decadência pronunciada no processo rescindendo.

Do exposto, concedo à autora o prazo sucessivo e improrrogável de **dez dias** para que providencie a juntada aos autos das cópias das certidões de publicações dos acórdãos proferidos no Processo nº E-RR-557.841/99.6, a partir do recurso de revista, das razões de embargos interpostos pelo réu, bem assim do despacho que denegou seguimento ao recurso extraordinário, devidamente autenticadas, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-189554/2008-000-00-00.9

AUTOR	:	BENEDITO DINIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DRA. ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO
RÉUS	:	PEDRO PAULO DO AMARAL E OUTRA

D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar incidental, em que se constatou a ausência de autenticação das peças apresentadas, à exceção da procuração.

O autor foi intimado, à fl. 261, para sanar a irregularidade na formação da ação cautelar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Findo o prazo, sem que tenha atendido à determinação, o autor pede a reconsideração do despacho ao argumento de que não pode trazer as cópias autenticadas porque os autos da ação rescisória encontram-se inacessíveis, em carga na Procuradoria do Trabalho, para emissão de parecer. Afirma, ainda, que este Juízo deve levar em consideração a boa fé das partes e a lealdade processual.

Ocorre que o traslado aos autos de documentos oferecidos como prova, no processo trabalhista, está regulado por norma específica, contida no artigo 830 da CLT, razão pela qual só será aceito o documento se estiver no original ou em certidão autêntica**,** ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.

A alegação de que os autos do processo principal estão indisponíveis para cópia não socorre o autor, pois não há exceção à regra do artigo supramencionado, tampouco há efetiva comprovação de que ao autor foi negado o acesso aos autos, na Procuradoria do Trabalho.

Tendo sido desatendida a determinação contida à fl. 261, permanece latente a irregularidade na formação da petição inicial.

Assim, forçosa a aplicação do parágrafo único do artigo 284, combinado com o artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Extingue-se o processo sem resolução do mérito.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

MINISTRO PEDRO PAULO MANUS
Relator

PROC. Nº TST-AR-189.574/2008-000-00-00.8

AUTOR	:	MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO CALDAS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉ	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

De plano, em face da declaração de pobreza juntada aos autos pelo Autor (fl. 11) e o disposto no art. 6º da IN 31 do TST, concedo-lhe os benefícios da gratuidade de justiça, isentando-o do depósito prévio a que alude o art. 836, "caput", do CPC.

Cite-se a Ré, no endereço constante à fl. 2, na forma do art. 491 do CPC, para responder aos termos da presente ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-190114/2008-000-00-00.9

AUTOR	:	VALDIR SANTA MÔNICA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RÉ	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada com fundamento nos incisos V e IX do art. 485 do CPC, objetivando desconstituir o acórdão proferido no proc. ROAR-40027/2001-000-05-00.7.

Concedido ao autor o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para que procedesse à autenticação dos documentos que instruem a inicial e juntasse aos autos a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, não se manifestou, conforme certificado pela Coordenadoria à fl. 221.

Não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial da rescisória não podem ser consideradas como documentos particulares e por isso não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Por conseguinte, a falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que, associada à ausência da respectiva certidão de trânsito em julgado, induz à extinção do processo por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (OJ nº 84 da SBDI-2).

Do exposto, não sanada a irregularidade no prazo assinado, **indefiro a inicial**, com fundamento no art. 295, VI, c/c o art. 284, parágrafo único, do CPC. Custas pelo autor, isento, por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da declaração de pobreza firmada na inicial.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-190737/2008-000-00-00.0

AUTOR	:	ALTINO BRIDI FILHO
ADVOGADA	:	DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RÉU	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

D E S P A C H O

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que autentique os documentos que instruem a presente Ação Rescisória (art. 830 da CLT), sob pena de indeferimento da petição inicial, esclarecendo que a regra de que trata o art. 544 do CPC não tem aplicação em Ação Rescisória.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-190739/2008-000-00-00.0

AUTORES	:	JAMIL JOÃO ABBUD E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
RÉ	:	ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por JAMIL JOÃO ABBUD e OUTROS, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, visando obter a desconstituição do acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho que, nos autos do Processo TST-RR-75863/2003-900-02-00.4, deu provimento parcial ao Recurso de Revista dos Reclamantes para condenar a Empresa ao pagamento do adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição ao risco (fls. 308/313).

Verifica-se, de início, que o feito deve ser extinto, com resolução do mérito, em razão da decadência verificada. Senão, vejamos:

Na hipótese vertente, juntou-se à fl. 315 certidão da Secretaria da Quarta Turma deste Tribunal Superior informando o trânsito em julgado da decisão rescindenda no dia 06/03/2006.

Todavia, a data constante na citada certidão não corresponde, efetivamente, ao marco inicial que deve ser considerado para efeito de contagem do biênio previsto pelo artigo 495 do CPC.

Ressalte-se, por oportuno, que as certidões oficiais, embora desfrutem de fé pública, constituem presunção relativa de veracidade, podendo ser elididas por outros documentos mais convincentes trazidos aos autos.

Nesse sentido é a Súmula 100, item IV, do TST (antiga Orientação Jurisprudencial 102 desta colenda SBDI-2), que dispõe, in verbis:

"**AÇÃO RESCISÓRIA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. DESCOMPASSO COM A REALIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE**

O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do 'dies a quo' do prazo decadencial."

Sabe-se que, contra o acórdão de Turma do TST, prolatado em Recurso de Revista, cabem Embargos para a SBDI-1 (Lei 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea "b"), sendo manifestamente incabível o Recurso Extraordinário interposto prematuramente contra acórdão de Turma do TST que analisou o Recurso de Revista. Afinal, de acordo com a assente jurisprudência do STF, só é cabível o Recurso Extraordinário após esgotadas todas as vias recursais previstas no âmbito da instância de origem (Súmula 281).

Na situação vertente, conforme documento apresentado pelo Autor (fl. 314), o aresto que julgou o Recurso de Revista dos Reclamantes, ora Autores, foi publicado no DJU de 17/02/2006 (sexta-feira), findando o prazo para os Embargos para a SBDI-1 em 27 de fevereiro de 2004 (segunda-feira).

In casu, é a partir daí que se iniciou o prazo decadencial, eis que a interposição direta do Recurso Extraordinário contra o citado acórdão rescindendo não teria o condão de protrair o prazo decadencial, haja vista tratar-se, como visto, de Apelo manifestamente incabível, incidindo na hipótese o inciso III da Súmula 100 desta Corte, que dispõe: "Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protrai o termo inicial do prazo decadencial".

Assim, constatando-se que a presente demanda só foi ajuizada em 05/03/2008, ou seja, após dois anos do trânsito em julgado do decisum rescindendo, impõe-se a extinção do processo, com resolução do mérito, porquanto o direito dos Autores de requererem o corte rescisório já havia sido fulminado pela decadência.

Portanto, **julgo** extinto o processo, com resolução do mérito, em razão da decadência do direito do Autores de proporem Ação Rescisória, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, pelo Autores, no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, isentos na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-MS-190.794/2008-000-00-00.8

IMPETRANTE	:	AMÉLIA FLORINDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA APARECIDA DE OLIVEIRA PROENÇA
AUTORIDADE COATORA	:	MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Amélia Florinda de Oliveira impetrou mandado de segurança originário perante o Supremo Tribunal Federal (fls. 2-11 e 32-41) contra o despacho proferido pelo Ministro Presidente do TST, no processo TST-ROAR-1.817/2003-000-15-00.4, que indeferiu (por incabível) o processamento do seu agravo de instrumento interposto contra o despacho do Min. Emmanoel Pereira, relator do feito na SBDI-2 desta Corte, que negou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória, por desfundamentado (fl. 12).

Por **decisão monocrática**, o Exmo. Min. Joaquim Barbosa declinou da competência para apreciar o presente "writ", à luz do art. 102, I, "d", da CF e da Súmula 624 do STF, e determinou a remessa dos autos ao TST para que decida o mandado de segurança como entender de direito, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC (fls. 29-30).

O presente feito foi a **mim distribuído** (fl. 59), nos termos dos arts. 96 e 97 do RITST, observada a certidão expedida pelo Secretário Judiciário desta Corte (fl. 55) e o despacho de minha lavra, em que foi determinado, inclusive, o apensamento do processo TST-MS-188.374/2008-000-00-00.0 aos presentes autos (fl. 56).

2) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que o presente mandado de segurança (TST-MS-190.794/2008-000-00-00.8) guarda tríplice identidade com o processo TST-MS-188.374/2008-000-00-00.0, pois ambos foram impetrados por Amélia Florinda de Oliveira, contra a mesma autoridade coatora (Ministro Presidente do TST) e com a mesma causa de pedir e pedido, sendo que este último processo foi extinto sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV e § 3º), com esteio na Súmula 415 do TST, por ausência de fundamentação, até porque irreprochável o ato impugnado, pelos seus próprios fundamentos já transcritos (fls. 12-13 dos autos em apenso).

Nesse sentido, o **presente "writ"** merece ser extinto sem resolução do mérito, porque operada a coisa julgada (CPC, art. 301, §§ 1º e 2º), nos termos do art. 267, V e § 3º, do CPC, porquanto reproduziu o mandado de segurança anteriormente impetrado nesta Corte (TST-MS-188.374/2008-000-00-00.0), que já transitou em julgado em 27/02/08 (cfr. certidão de fl. 14 dos a.a.).

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 205, § 1º, do Regimento Interno do TST, indefiro liminarmente a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do CPC. Custas, pela Impetrante, no importe de R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), com esteio no art. 789, "caput", da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-190.975/2008-000-00-00.0

AUTORA	:	MARIA HASEGAWA
ADVOGADO	:	DR. HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
RÉ	:	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamante ajuíza a presente ação rescisória (fls. 2-16 e 19-33) calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir o despacho proferido pelo Min. Vieira de Mello Filho, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento em recurso de revista, com esteio no art. 896, § 5º, da CLT (fl. 183).

2) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, sinale-se que a decisão apontada como rescindenda, proferida em sede de agravo de instrumento, não constitui decisão de mérito apta ao corte rescisório, a teor do art. 485, "caput", do CPC, porquanto não fez coisa julgada material, mas tão-somente formal.

Nesse sentido, é **juridicamente impossível o pedido** do Obreiro visando à desconstituição do referido despacho, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no item IV da Súmula 192 do TST, "verbis": "é manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC".

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 210, II, do RITST, indefiro liminarmente a petição inicial da ação rescisória, com esteio no item IV da Súmula 192 do TST, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, ambos do CPC.

Custas, pela Reclamante, no valor de R$ 273,48, calculadas sobre o valor atribuído à causa, das quais é isenta, conforme declaração inserta na exordial (fl. 16), nos termos no art. 790, § 3º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-190976/2008-000-00-00.0

AUTORES	:	JOSÉ AURÉLIO QUIRINO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA
RÉ	:	ZÉLIA MARIA DE SOUZA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por José Aurélio Quirino e Outra, com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, objetivando a desconstituição do **"r. acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, nos autos do Mandado de Segurança nº 10115-2007-0-22-0-7"**, que denegou a segurança pleiteada.

Constatado que a pretensão rescindente dirige-se a acórdão regional, defronta-se com a incompetência funcional do TST para o julgamento da rescisória, razão pela qual seria de rigor remeter os autos ao Tribunal competente, na forma do que preconiza o art. 113, § 2º, do CPC.

Ocorre que se acha subjacente à propositura de ação rescisória, em Tribunal manifestamente incompetente, a inépcia da própria inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, do CPC, por ser inescusável o equívoco da pretensão de se rescindir no âmbito do TST acórdão de Tribunal Regional do Trabalho.

Em caso análogo, envolvendo incompetência funcional do STF, extraída da simples constatação de a decisão rescindenda ter sido prolatada por outro Tribunal, posiciona-se Theotônio Negrão no mesmo sentido, de priorizar a extinção do processo, por inépcia da inicial, em detrimento da remessa dos autos ao Tribunal competente, amparado no preceito segundo o qual setentia debet esse conformis libello.

Com efeito, escreve à página 499, do seu Código de Processo Civil que "**se a rescisória é proposta contra acórdão de tribunal local, em hipótese para a qual a competência seria do STF, não é caso de remessa dos autos a este, para que conheça do pedido como se fosse feito para anular o seu acórdão. Aplica-se o preceito Setentia debet esse conformis libello, impondo-se em conseqüência a extinção do processo"**. "A recíproca", prossegue o autor, "também é verdadeira: proposta a ação rescisória contra acórdão do STF que não apreciou o mérito do recurso extraordinário, o caso é de extinção do processo, pura e simplesmente".

Nessa diretriz, a SBDI-2 baixou a Orientação Jurisprudencial nº 70, segundo a qual **"O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial".**

Na mesma esteira também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça, valendo citar o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. PROPOSITURA PERANTE TRIBUNAL LOCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PEDIDO. Proposta a ação rescisória equivocadamente perante o tribunal local, tratando-se de caso de competência originária do STJ, não se pode remeter os autos a este, para que julgue o pedido como se fosse direcionado para rescindir o seu acórdão. O pedido formulado pelo autor, para a rescisão da decisão do tribunal local, não pode ser modificado pelo órgão julgador, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC)." (STJ-AR-602-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 26/10/98).

Registre-se que em situação semelhante, relativa à incompetência funcional do TST para o julgamento de habeas corpus, o Regimento Interno da Corte preconiza que a inicial será indeferida liminarmente, conforme se depreende da disposição contida no art. 189 do RI/TST, segundo a qual **"quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente".**

Do exposto, indefiro liminarmente a inicial, pondo fim ao processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, I, c/c o art. 295, I e parágrafo único, I e II, do CPC e a Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2/TST.

Custas pelos autores, **isentos** diante da declaração de pobreza firmada na forma da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-191054/2008-000-00-00.8

AUTOR	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
RÉU	:	OLEMAHC VEBER RANGEL

D E S P A C H O

Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação aos termos desta ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos arts. 210, inciso I, do Regimento Interno do TST e 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-HC-191134/2008-000-00-00.4

IMPETRANTE	:	ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI
PACIENTE	:	ELITON DE SOUZA
AUTORIDADE COATORA	:	TURMA DO TRT DA 24ª REGIÃO

D E S P A C H O

ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI, impetra habeas corpus originário, com pedido de concessão de liminar, em favor de **ELITON DE SOUZA**, contra ato do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, que negou provimento a agravo de petição interposto em face de decisão denegatória de revogação do pedido de prisão, nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 1453.3/1991, conforme infere-se da cópia trazida às fls. 290-293.

A ordem de prisão foi expedida em razão de o Paciente ter sido considerado depositário infiel na execução trabalhista dantes mencionada, ajuizada por Osvaldo Souza Rodrigues em face da empresa CEMEL - Comércio e Construção Ltda., da qual o ora Paciente é sócio.

O Impetrante alega que o Paciente foi nomeado depositário fiel de um veículo Fiat Uno Pick-up e, diante da deterioração do bem, constatada após leilão do referido automóvel, foi determinada a intimação editalícia do Paciente para apresentar o carro ou o seu equivalente em dinheiro. Contudo, por haver deixado transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido, foi decretada a prisão do Paciente, conforme consta da decisão de fl. 199 e do mandado de fl. 201. Aduz ter solicitado ao juízo de primeiro grau de jurisdição pedido de revogação de prisão sob os seguintes argumentos: a) a execução estar fulminada pela prescrição intercorrente, já que paralisada há mais de 6 (seis) meses; b) ilegalidade da prisão, pois o fato de o bem encontrar-se deteriorado não justificaria a decretação da prisão civil do depositário; c) ausência de fixação de prazo para a custódia do bem; d) nulidade de intimação por edital, pois não esgotados todos os meios para localização do Paciente; e) ausência de descrição do bem penhorado e sua avaliação; f) ausência de controle sobre os bens da empresa executada; e g) impossibilidade de prisão civil em virtude do Pacto de San José da Costa Rica.

Tem-se, contudo, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - acompanhada tanto pelo Superior Tribunal de Justiça quanto por esta Corte - admite a competência de instância superior para julgar habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, porquanto a decisão denegatória do writ faz com que o Tribunal passe a ser a autoridade coatora (HC-69.727/SP, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 12/03/93; HC-79.324/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJU de 24/09/99; RHC-77.255/RJ, Rel. Min. Sydney Sanches, publicado no DJU de 01/10/99). Como se observa, na prática, há possibilidade de a parte insurgir-se contra a decisão que denega a ordem de habeas corpus, seja pela via do recurso ordinário, seja pela do habeas corpus originário substitutivo de recurso ordinário (admitido por construção jurisprudencial).

Em que pese ao esforço do Impetrante em demonstrar a plausibilidade do pedido, no caso vertente não se verifica a possibilidade do seu exame, porquanto não atendidos os pressupostos autorizadores da concessão do habeas corpus, uma vez que não é noticiada, nos autos, decisão anterior julgando improcedente segurança requerida para o ora Paciente, de forma a permitir impetração de habeas corpus originário no Tribunal Superior do Trabalho, em substituição a recurso ordinário. Desta forma, a regra a ser seguida é a da impetração perante a autoridade imediatamente superior à que praticou o ato de prisão. No caso, sendo autoridade coatora o Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande, a competência é do TRT da 24ª Região.

Conclui-se, portanto, não ser cabível a impetração da presente ação de habeas corpus neste Tribunal, impondo-se o indeferimento liminar da inicial, diante do inescusável equívoco de direcionamento da medida.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, decretando a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e do artigo 189 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-HC-191214/2008-000-00-00.0

IMPETRANTE	:	JORGE MOREIRA DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. JORGE MOREIRA DAS NEVES
PACIENTE	:	CLÁUDIO GOBETTI
AUTORIDADE COATORA	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus preventivo impetrado por Jorge Moreira das Neves em favor de Cláudio Gobetti, com pedido de liminar, a fim de suspender a ordem de prisão exarada na Reclamação Trabalhista nº 2.935/99, da 1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba-SP.

Historia que impetrou habeas corpus no TRT da 2ª Região, em face da ameaça de expedição de mandado de prisão emanada do juízo da execução, tendo o Tribunal denegado a ordem, cassando a liminar então concedida, por entender inaplicável à hipótese a orientação contida no Precedente nº 143 da SBDI-2/TST (fls. 39/45).

Afirma que **"não pode a pretensa figura do depositário responder por dívida da reclamada por ter assinado avença posterior, que a olhos nus se apresenta como novação de dívida, embora não reconhecida a figura pelo v. acórdão regional. Na penhora sobre faturamento no percentual de 30% haveria, necessariamente, de se nomear um administrador por exigência legal de dispositivos processuais civis, impondo-se aos sócios a responsabilidade pelo depósito, não ao paciente".**

Ressalta que, "Não obstante ter assinado o auto de penhora como depositário, não pode responder de forma nenhuma por créditos futuros, descaracterizando-se a infidelidade, pois o depósito (CC/02, arts. 627 e seguintes) se configura pela entrega da coisa pelo depositante ao depositário. Tratando-se de penhora em 30% do faturamento da empresa, não está aperfeiçoada a figura jurídica, o que impede a responsabilização do paciente pela conservação de coisa futura, incerta e fora do seu domínio. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 143, da SDI-II, do C. TST".

Não obstante o paciente tenha aceitado voluntariamente a obrigação de fiel depositário e em que pese a circunstância de a Cláusula 5ª do acordo prever que, em caso de descumprimento do pactuado, o processo retornaria "**ao estágio em que se encontrava"**, a jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que "Não se caracteriza a condição de depositário infiel quando a penhora recair sobre coisa futura, circunstância que, por si só, inviabiliza a materialização do depósito no momento da constituição do paciente em depositário, autorizando-se a concessão de 'habeas corpus' diante da prisão ou ameaça de prisão que sofra." (Orientação Jurisprudencial nº 143/SBDI-2/TST). Precedentes: ROHC-1228/2007-000-15-00, DJ 8/2/2008; ROHC-43/2007-000-12-00, DJ 30/11/2007; HC-179819/2007-000-00-00.9, DJ 01/06/2007.

Nesse passo, projetando-se a matéria em causa no âmbito da liberdade de locomoção, salvaguardada por mandamento de índole constitucional, o que recomenda, em sumário juízo de plausibilidade da pretensão, o deferimento da liminar, postergando-se para o julgamento do mérito melhor e acurado exame da legalidade ou não da ordem de prisão civil.

Do exposto, **concedo, em caráter precário**, a liminar requerida, para que seja emitido em favor do paciente Cláudio Gobetti salvo-conduto ou, se for o caso, alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

Oficie-se, com urgência, mediante fac-símile, ao juízo da 1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba-SP, com encaminhamento desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-191255/2008-000-00-00.9

AUTOR	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR	:	DR. HEILER IVENS DE SOUZA NATALI
RÉU	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

D E S P A C H O

O Ministério Público do Trabalho ajuíza, às fls. 2/7, ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos da Ação Rescisória nº TRT-AR-72/2006-000-24-00-0, suspendendo a execução em trâmite nos autos da Reclamação Trabalhista nº 206/1990-031-24-00-2, ante à iminência de "liberação de valores astronômicos" a beneficiários de colusão havida no curso dos autos originários (fls. 188/207).

No processo principal, o requerente objetiva desconstituir, mediante a proposição da ação rescisória de fls. 8/25, fundada nos arts. 127, 129, 485, III, e 487, III, "b", do CPC, a sentença de fls. 66/73, declarando-se extinto o processo originário, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica de se deduzir pretensão simulatória em fraude à lei e em ofensa à dignidade da justiça, ou por falta de interesse de agir.

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas modernas, consubstanciadas nas decisões proferidas pela c. SDI desta Corte Trabalhista, vêm admitindo que, uma vez verificados o fumus boni iuris e o periculum in mora, seja suspensa a execução mediante a concessão de liminar em sede de ação cautelar, assegurando-se o resultado útil do pronunciamento judicial futuro.

Em princípio, evidencia-se a probabilidade de êxito da pretensão veiculada no processo principal, inclusive pelo d. Ministério Público do Trabalho, diante da alegada gravidade do quadro de conluio entre as partes para fraudar a lei, ostentando a hipótese vertente, por cautela, cenário de má-fé sério o suficiente para se permitir vislumbrar a aparência do bom direito, dadas as conseqüências jurídicas decorrentes de uma possível reforma do julgado rescindendo.

Como a ação cautelar tem como escopo a concessão de medida que visa evitar o perecimento do direito perseguido, caracteriza-se também o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, caso se aguarde o término do provimento jurisdicional, notadamente o resultado final do julgamento do recurso ordinário interposto nos autos da ação rescisória em questão, porque a elevadíssima importância penhorada pode ser a qualquer momento levantada pelo exeqüente, justificando-se a suspensão da execução trabalhista em trâmite final, até o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido nos autos principais.

Logo, **defiro a liminar,** para atribuir eficácia suspensiva ao recurso ordinário interposto nos autos da Ação Rescisória nº TRT-AR-72/2006-000-24-00-0, suspendendo a execução em tramitação nos autos da Reclamação Trabalhista nº 206/1990-031-24-00-2, até o julgamento final da ação rescisória principal.

Dê-se ciência, com urgência, do inteiro teor deste despacho ao Exmº. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 24ª Região e ao Exmº Sr. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Aquidauana/MS, inclusive via fac-símile.

Intime-se o autor, para que emende a inicial, providenciando a juntada da cópia da contrafé (cópia da inicial destinada à citação do réu), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos arts. 282, 283, 284, caput e parágrafo único, do CPC.

Após, **cite-se** o réu, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, a teor do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-HC-191274/2008-000-00-00.8

IMPETRANTE	:	EVERALDO LUÍS RESTANHO
PACIENTE	:	SANDRO BARRETO
AUTORIDADE COATORA	:	MARIA DE LOURDES LEIRA - JÚIZA SUBSTITUTA DO TRT DA 12ª REGIÃO

D E S P A C H O

Everaldo Luís Restanho impetra Habeas Corpus originário, com pedido de concessão de liminar, em favor do Paciente SANDRO BARRETO, contra ato da Exma. Sra. Maria de Lourdes Leira, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que não deferiu pedido de liminar, mantendo a ordem de prisão determinada pelo Exmo. Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Florianópolis, contra o paciente, considerado depositário infiel, na Reclamação Trabalhista nº 8241/2006-034-12-00-2.

De pronto, constata-se que existe habeas corpus preventivo impetrado perante o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, contra a mesma decisão objeto do presente writ, como bem noticia o próprio impetrante (fls. 51/53).

Certo, ainda, que, da decisão que não concedeu, liminarmente, o salvo-conduto ao Paciente, houve o pedido de reconsideração, este também rechaçado. Não há notícia de que o Tribunal Regional tenha proferido julgamento de mérito na referida medida preventiva.

Não compete a esta Corte apreciar ato do Juízo de execução de primeiro grau, mas, sim, é incumbência do próprio Tribunal Regional, conforme dispõe o artigo 23, I, "b", do Regimento Interno do TRT da 12ª Região.

Evidencia-se, in casu, a ausência de competência desta Corte para julgar o feito.

No caso dos autos, admitir-se-ia a competência desta Corte para julgar habeas corpus originário apenas enquanto substituto de recurso ordinário, ou seja, caso houvesse sido julgado o mérito daquele habeas corpus, poderia o impetrante ingressar com writ no Tribunal Superior do Trabalho, e não com o recurso ordinário no Tribunal Regional, haja vista que a decisão denegatória do writ passaria a ser, então, o objeto da ação nesta Corte.

Em que pese ao esforço do Impetrante em demonstrar a plausibilidade do pedido, inafastável a competência hierárquica do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região para julgar ato de juiz da Vara do Trabalho daquela comarca.

Desta forma, não atendidos os pressupostos necessários à configuração do presente habeas corpus originário como substitutivo de recurso ordinário, porquanto não se trata de decisão proferida por um órgão de Tribunal Regional do Trabalho; portanto, conclui-se pelo não-cabimento da sua impetração neste Corte.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, inciso I e parágrafo único, e inciso III, c/c o artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, e 189 do Regimento Interno do TST.

Intime-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO PEDRO PAULO MANUS
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-2.146/2005-000-04-00.0

RECORRENTE	:	**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADO	:	**DR. DEMÉTRIUS ADRIANO DA S. CARVALHO**
RECORRIDO	:	**LAÉRCIO MARTINI**
ADVOGADO	:	**DR. EYDER LINI**
AUTORIDADE COATORA	:	**JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO**

D E S P A C H O

RELATÓRIO

O Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra o despacho do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo(RS), proferido em sede de execução provisória na RT-370/2003-304-04-01.9, que, em face da recusa do credor (fl. 129) quanto às Letras Financeiras do Tesouro ofertadas pelo Executado (fl. 128), determinou a penhora em dinheiro em observância à gradação legal de bens (fl. 129). No mérito, sustentou que restou violado o seu direito líquido e certo, consubstanciado no art. 620 do CPC e nas Orientações Jurisprudenciais 59 e 62 da SBDI-2 do TST (fls. 2-7).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 133), o 4º TRT denegou a segurança, por entender que não existe ilegalidade na obediência à ordem preferencial estabelecida pelo art. 655 do CPC, ainda que em sede de execução provisória, até porque as letras financeiras do tesouro não se revestem de condições hábeis a garantir o juízo, já que a sua data de vencimento está marcada para 19/03/08, o que implica que somente nesta data haveria a disponibilidade dos referidos valores, razão pela qual inaplicável o disposto na Súmula 417 do TST. Por fim, fixou as custas processuais em R$ 100,00, calculadas sobre o valor de R$ 5.000,00, arbitrado à causa (fls. 160-163).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial e sustentando que o valor da causa não poderia ter sido alterado de ofício, de R$ 2.000,00 para R$ 5.000,00, sob pena de dupla penalização, já que na ação trabalhista principal foram pagas as custas de R$ 4.122,61, conforme guia de depósito (fls. 165-171).

Admitido o apelo (fl. 174), foram apresentadas contra-razões (fls. 177-182), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, opinado no sentido do provimento parcial do recurso, em relação à alteração de ofício do valor da causa (fls. 192-195).

Em atenção à **diligência** requerida por este Relator (fl. 197), veio aos autos a certidão do Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de origem, no sentido de que o processo de conhecimento já transitou em julgado e que, na fase executória, estão pendentes de julgamento os embargos à execução, já tendo sido efetuado o depósito do valor devido (fl. 199).

ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 164 e 165), tem representação regular (fls. 8-10) e foram recolhidas as custas (fl. 172), merecendo conhecimento.

FUNDAMENTAÇÃO

a) PENHORA EM DINHEIRO

De plano, cumpre registrar que se trata de **execução definitiva, e não provisória**, haja vista a informação prestada pelo Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de origem, no sentido de que o processo de conhecimento já transitou em julgado (cfr. certidão de fl. 199), fato esse que deve ser levado em consideração no presente momento, conforme o disposto no art. 462 do CPC: "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".

Nesse sentido, **não assiste razão ao Recorrente**, pois temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (Súmula 417, I) que, "não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exeqüendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC", razão pela qual o apelo não merece provimento, no particular.

b) ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA

De plano, procede o inconformismo do Recorrente, no particular, ante a impossibilidade de o juízo alterar, de ofício, o valor atribuído à causa, na medida em que o litisconsorte passivo não impugnou o valor desta em sua contestação (fls. 139-143), como exigido pelo art. 261 do CPC, além de o valor da causa ser de livre estimativa do Impetrante, em virtude de o pedido da ação mandamental não se arrolar em nenhuma das hipóteses elencadas nos sete incisos do art. 259 do CPC, conforme precedentes específicos da SBDI-2 do TST: ROMS-20.016/2002-000-05-00.1, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 18/06/04; ROMS-2.305/2003-000-01-00.1, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, DJ de 30/09/05; ROMS-769/2004-000-04-00.8, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ de 24/02/06.

Assim, o **apelo merece provimento parcial**, apenas no particular, para que as custas processuais sejam fixadas com base no valor dado à causa na petição inicial do presente "writ" (fl. 6).

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no **art. 557,** § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso ordinário, apenas para fixar as custas processuais em R$ 40,00, observado o valor de R$ 2.000,00 atribuído à causa na exordial da presente ação, ficando o Impetrante autorizado a pleitear a devolução do valor recolhido a maior perante a Receita Federal. Custas, invertidas, pelo Reclamante, das quais é isento, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, observada a declaração de pobreza juntada aos autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 10ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 15 de abril de 2008, terça-feira às 09:00 horas na sala de Sessões.

PROCESSO	:	**ROMS-4/2007-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO VON ZASTROW
RECORRIDO	:	WALTER AGUIAR DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE FERNANDÓPOLIS
PROCESSO	:	**RXOF E ROAR-76/2005-000-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE	:	UNIÃO (EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDA	:	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOT - ASSERGE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ALVES FILHO
PROCESSO	:	**ROAR-82/2003-000-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE	:	ROGÉRIO MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO PINTO HELUEY
RECORRIDA	:	REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
PROCESSO	:	**ROAR-95/2005-000-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	:	VIAÇÃO REAL ITA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO	:	GERALDO JERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	**A-AIRO-122/2005-000-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE	:	DANNY SANTUCCI ANUNES
ADVOGADO	:	DR. SANDRO HENRIQUE ARMANDO
AGRAVADA	:	UNIDADE RADIOLÓGICA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JATYR DE SOUZA PINTO NETO
AGRAVADO	:	RONALDO ABDALA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE BARROS PIMENTEL
PROCESSO	:	**RXOF E ROAG-137/2007-000-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE	:	TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	:	DR. ANGINALDO OLIVEIRA VIEIRA
RECORRIDA	:	MARIA LUÍZA DA SILVA SANTOS
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS
PROCESSO	:	**ROMS-152/2007-909-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	:	WAHBEH FABÍOLA ZAMBON & FILHOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
RECORRIDO	:	ALEX RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
PROCESSO	:	**ROMS-177/2007-000-23-00-5 TRT DA 23A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE	:	COOPERATIVA DE ECONOMIA DE CRÉDITO MÚTUO DOS LOJISTAS DO VESTUÁRIO E CONFECÇÕES DE CUIABÁ - COOPERLOJA
ADVOGADA	:	DR.ª ISABEL CRISTINA GUARIM DA SILVA ARRUDA
RECORRIDO	:	EDENILZE VALEIDE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDMILSON CIRO GONÇALVES PRATES
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
PROCESSO	:	**ROAG-187/2006-000-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	:	COMERCIAL DE ALIMENTOS POFFO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE MANOEL SCHNEIDER FORMIGHIERI
RECORRIDO	:	PEDRO MORAES
RECORRIDO	:	VALCIR WOLF
RECORRIDO	:	CLÉRIO HEISSLER
RECORRIDO	:	MARTHA PEREIRA WOLLINGER
RECORRIDO	:	MAFALDA CARDOSO
RECORRIDO	:	JÚLIO CÉSAR GONÇALVES DOS SANTOS
RECORRIDO	:	MARLENE MARIA BOWENS
RECORRIDO	:	INGELORE MARLENE ROEDER
RECORRIDO	:	WANERLEI NASATO
RECORRIDO	:	CRISTIANO JOEPEN
RECORRIDO	:	ALECSANDRA NAIR BONANI
RECORRIDO	:	EDSON MARCELO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	JURACI KLUG
PROCESSO	:	**ROAR-194/2005-000-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO	:	ADEMAR DUQUE DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS
PROCESSO	:	**RXOF E ROMS-203/2007-000-23-00-5 TRT DA 23A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE	:	TRT-23
RECORRENTES	:	UNIÃO (PGU) E OUTRA
PROCURADOR	:	DR. CÉLIO DE OLIVEIRA LIMA
RECORRIDO	:	HUGO SZCZYPIOR
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO BALLEN
AUTORIDADE COATORA	:	JUÍZA TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ/MT
PROCESSO	:	**RXOF E ROAR-251/2006-000-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE	:	UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR	:	DR. ANDREA SCHRAMM DE ROCHA SANTANA
RECORRIDO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. PLÍNIO REBOUÇAS DE MOURA
RECORRIDO	:	JOILSON DANTAS GÓES
RECORRIDA	:	MESSIAS S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
PROCESSO	:	**ROAR-261/2006-000-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE	:	JÚLIO CÉSAR PASSOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA
RECORRIDO	:	SB COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
PROCESSO	:	**ROMS-268/2006-000-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE	:	AMADEU CRUZ BARBOSA FILHO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO	:	CRYSTAL MINERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO	:	SEVERINO JOSÉ DA SILVA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE/PE
PROCESSO	:	**ROMS-361/2006-000-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE	:	ABBC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS
ADVOGADO	:	DR. RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS FILHO
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR.ª ISABEL CRISTINA C. ARANTES
RECORRIDO	:	CRISTOVÃO CÍCERO DE SÁ SILVA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE
PROCESSO	:	**A-ROAG-471/2005-000-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE	:	SANCARLO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA
AGRAVADO	:	ISAIAS MARTINS

PROCESSO : ROAG-556/2007-909-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTES : JOÃO JOCELLI LOCATELLI E OUTRO
ADVOGADO : DR. GILBERTO ADRIANE DA SILVA
RECORRIDO : HAFIL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAMES BILL DANTAS

PROCESSO : ROAR-806/2004-000-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : ERROL DOS SANTOS BUSSADE
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI

PROCESSO : ROMS-808/2007-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : JAIR DONIZETI MARCONDES
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE CAMPOS CORTELLI
RECORRIDO : ADATEX S.A. INDUSTRIAL E COMERCIAL
ADVOGADA : DR. ABADIA BEATRIZ DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ

PROCESSO : ROMS-884/2004-000-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DR.ª MICHELLY FERREIRA JÁCOMO DA SILVA
RECORRIDO : DAMÁSIO DE AZEVEDO RODRIGUES
ADVOGADA : DR.ª CARLA JACINTHO NUNES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 30ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO : ROAR-913/2006-000-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : COLETIVOS SÃO CRISTOVÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES
RECORRIDO : MOISÉS DA ANUNCIAÇÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

PROCESSO : ROAR-994/2004-000-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : LÁZARO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADOR : DR. SÉRGIO PARENTI

PROCESSO : ROAR-1.007/2002-000-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO E DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
RECORRIDO : RENATO AGUIAR DE REZENDE
ADVOGADOS : DR. CLÓVIS SILVA MOREIRA EDR.ª MARIA LUCIA VITORINO BORBA

PROCESSO : ROAR-1.007/2006-000-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : ELDER FONTES PEREZ
ADVOGADO : DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA
RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO

PROCESSO : A-ROAR-1.094/2006-000-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTES : EDITE DE MELO FRANCO GONTIJO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ALEXANDRE NUNES MADEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
AGRAVADO : SERVIPEÇAS BOM DESPACHO LTDA.

PROCESSO : ROAR-1.163/2002-000-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MARIA DE FÁTIMA BEZERRA BORGES DE AQUINO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA

PROCESSO : ROMS-1.240/2002-000-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : HÉLIO CARMO FACCIN
ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO
RECORRIDO : ABEL PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JORGE CÉSAR BARBOSA DO AMARAL
RECORRIDO : EDITORA DE PUBLICAÇÕES TÉCNICAS LTDA. - EPT
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO : ROAR-1.276/2004-000-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRUPO PETROFÉRTIL
ADVOGADA : DR.ª CARINE MURTA NAGEM CABRAL
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE UBERABA E REGIÃO - STIQUIFAR
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

PROCESSO : ROAR-1.297/2004-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : LOREDÂNIA MARIA PICHATELLE TETZNER
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADA : DR.ª SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO

PROCESSO : AG-ROAR-1.328/2003-000-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTES : AMAURI GENTIL E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUILHERME DA COSTA PINTO FILHO
AGRAVADA : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. NARCISO FIGUEIRÔA JÚNIOR

PROCESSO : ROAG-1.390/2007-000-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTES : HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO
RECORRIDA : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SANDRO ROGÉRIO RUIZ CRIADO
RECORRIDA : FUNES, DÓRIA & CIA. LTDA.

PROCESSO : ROAG-1.418/2005-000-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : JOÃO BATISTA ALVES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALMEIDA BILHARINHO
RECORRIDO : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO GERALDO ABATE

PROCESSO : ROAR-1.486/2003-000-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : CÉLIA REGINA GOMES CORREA
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO GUIMARÃES COLIN
RECORRIDA : ANTARES PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR.ª SUELI MARTINS HARGREAVES

PROCESSO : RXOF E ROAR-2.320/2002-000-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO (PGU) (EXTINTO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDA : FÁTIMA DE ARAÚJO MONTI
ADVOGADA : DR.ª JANAÍNA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO

PROCESSO : ROAR-3.515/2003-000-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : MARY LAND TEIXEIRA FRANCISCO
ADVOGADO : DR. LEONAN CALDERARO FILHO
RECORRIDA : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMATER
PROCURADORA : DR.ª DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE

PROCESSO : ROAR-3.570/2005-000-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE - OGMO
ADVOGADO : DR. THIAGO BARBOSA AZAMBUJA
RECORRENTES : ANTÔNIO RICARDO BARROS LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO OLIVÉRIO MARTINS DE MARTINS
RECORRIDO : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM CARVÃO E MINERAL DE RIO GRANDE, PELOTAS E SÃO JOSÉ DO NORTE

PROCESSO : ROAR-3.580/2006-000-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SPONCHIADO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ERECHIM E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ELIO FRANCISCO SPANHOL

PROCESSO : ROAR-3.921/2005-000-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : HÉLIO DOS SANTOS OLIVIA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : ROAR-7.147/2002-900-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM
ADVOGADA : DR.ª CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO : RIUITE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

PROCESSO : RXOF E ROAR-10.290/2006-000-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ILHA GRANDE
ADVOGADO : DR. RICARDO VIANA MAZULO
RECORRIDO : JOSÉ RIBAMAR MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CAJUBÁ DA COSTA BRITTO

PROCESSO : ROMS-10.393/2006-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ÂNGELA MARIA PIRACCINI
ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA ALVES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

PROCESSO : ROAR-10.415/2002-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
RECORRIDO : ALTAMIRO FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. NILBERTO RIBEIRO

PROCESSO : AIRO-10.427/2005-000-02-01-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : WILSON DE MORAES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVADO : ORGANIZAÇÃO COMERCIAL MMS LTDA.

PROCESSO : ROMS-10.591/2005-000-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : MARCUS CÉSAR PINTO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DR.ª NILZA COSTA SILVA
AUTORIDADE COATORA : 9ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO

PROCESSO : AIRO-10.783/2004-000-02-01-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : CLAUDINEI NIZETE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EXPEDITO PINHEIRO BASTOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA

PROCESSO : ROMS-10.897/2006-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DR.ª ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
RECORRIDA : LANCHONETE LEOPOLDO'S LTDA. - ME
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

PROCESSO : ROAC-11.020/2005-909-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : LUIZ ALBERTO ROUGEMONT
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

PROCESSO : AG-ROAR-11.507/2006-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE : CLAUDIOMIRO JÚLIO DE BARROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ
AGRAVADO : LABORATÓRIO SANOBIOL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO NOBRE DE BRITO

PROCESSO : ROAR-12.108/2004-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : SALINA GASPAR CABEZAS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA CORNACHIONI
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR

PROCESSO	:	**ROAR-12.361/2005-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE	:	KARIN SALDES CAMPOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MEDINA
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR.ª AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS MEUCCI

PROCESSO	:	**ROAR-12.665/2004-000-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	:	SIRLEY GOULART MORTOL RABELO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE SOUZA FILHO
RECORRIDO	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR.ª MARIA AUDILEILA M. C. ARAUCO

PROCESSO	:	**ROMS-12.782/2003-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	:	MAURÍCIO SCALET SOEIRO
ADVOGADO	:	DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
RECORRIDO	:	COMERCIAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS BLANCHARD LTDA.
RECORRIDO	:	JOÃO BATISTA GARCIA VIEIRA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

PROCESSO	:	**ROAR-13.298/2005-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	:	MEHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA	:	DR.ª ILA MARTINS DELLANOCE
RECORRIDO	:	ANTACILDES ALVES BEZERRA
ADVOGADA	:	DR.ª ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

PROCESSO	:	**AIRO-13.738/2003-000-02-01-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTES	:	AFONSO ORTEGA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE FANTI CORREIA
AGRAVADA	:	SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL
AGRAVADO	:	TERRAÇO SÃO PAULO SOCIAL E ESPORTIVO LTDA.

PROCESSO	:	**A-ROAG-13.804/2006-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE	:	ANGÉLICA DA COSTA RACHAS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO FERREIRA LIMA
AGRAVADO	:	JOSÉ EDUARDO DAS VIRGENS
ADVOGADO	:	DR. RUBENS FERREIRA DE CASTRO

PROCESSO	:	**RXOFROAR-25.246/2002-900-24-00-7 TRT DA 24A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
RECORRENTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORA	:	DR.ª ARLETHE MARIA DE SOUZA
RECORRIDOS	:	ADALBERTO NEVES DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. GESSE CUBEL GONÇALVES

PROCESSO	:	**ROAR-40.035/2002-000-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE LIMA COUTO NETO
RECORRIDO	:	MAURÍCIO MENDES D'EL REI
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO FILHO

PROCESSO	:	**ROMS-41.252/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTES	:	CLÁUDIO GONÇALVES DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
RECORRIDA	:	ARKI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO	:	**ROAR-55.028/2000-000-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTES	:	DI SANTINI COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR.ª VALDENICE AMÁLIA FURTADO
RECORRIDA	:	MARIA DA PENHA FLEXA DA SILVA
RECORRIDOS	:	LUIZ ALBERTO DO EIRÓ DO VAL E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

PROCESSO	:	**RXOF E ROAR-55.134/1999-000-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	:	DR. LUIZ ANTÔNIO WERDINE MACHADO
RECORRIDOS	:	GERALDA GONÇALVES MARTINS E OUTROS

PROCESSO	:	**RXOF E ROAR-55.180/1999-000-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDA	:	SOLANGE COSTA FIDELIS
ADVOGADO	:	DR. JAIR DOS REIS VIEIRA

PROCESSO	:	**RXOF E ROAR-55.381/1998-000-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE	:	UNIÃO (EXTINTO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO	:	ROBERTO JOSÉ FAUSTINO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO
RECORRIDOS	:	AILTON MATTOS DE ARAÚJO E OUTROS

PROCESSO	:	**ROAR-55.462/1998-000-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTES	:	PATRÍCIA DE MATTOS COUTO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR.ª MARA POSE VAZQUEZ
RECORRIDO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

PROCESSO	:	**ROAR-64.734/2002-900-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	:	CLÁUDIO SILVA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRENTE	:	EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO
RECORRIDOS	:	OS MESMOS
ADVOGADOS	:	DR. OS MESMOS

PROCESSO	:	**RXOF E ROAR-122.237/2004-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE	:	NATANAEL PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCIANO LEAL DE SOUZA
RECORRENTE	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDOS	:	OS MESMOS

PROCESSO	:	**ROAR-161.309/2005-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADA	:	DR.ª KÁTIA COMPASSO ARBEX
RECORRIDO	:	CARLOS ALBERTO PITA FERREIRA
ADVOGADA	:	DR.ª ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREJCI DE SOUZA

PROCESSO	:	**AG-HC-181.939/2007-000-00-00-0**
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE	:	ÂNGELA NICOLA
ADVOGADO	:	DR. AIR PAULO LUZ
AUTORIDADE COATORA	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCESSO	:	**AG-AR-188.236/2007-000-00-00-6**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE	:	EMÍLIO RICARDO CÂMARA SALVI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO
AGRAVADO	:	ASSOBRAV - DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA.

PROCESSO	:	**CC-190.414/2008-000-00-00-5**
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
SUSCITANTE	:	JUIZ DA 6ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
SUSCITADO	:	JUIZ DA 31ª VARA DO TRABALHO DE PACAJUS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Coordenadora

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	ED-RR - 22862/2001-001-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	CELSO CHOMEI KOTINDA
ADVOGADO	:	JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO

Brasília, 04 de abril de 2008.

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO	:	RR - 13/2006-112-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ISABEL CRISTINA SE ASSIS
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

PROCESSO	:	RR - 24/2006-004-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 24/2006-5
Complemento: Corre Junto com AIRR - 24/2006-8

RECORRENTE(S)	:	CIRINE CORREIA MELLO CÂMARA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

PROCESSO	:	AIRR - 24/2006-004-05-40.5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 24/2006-8
Complemento: Corre Junto com RR - 24/2006-0

AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CIRINE CORREIA MELLO CÂMARA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO	:	RR - 291/2006-081-24-00.3 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE JORGE MARONEZ VIEIRA PINTO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO JOSÉ DIETRICH

PROCESSO	:	AIRR - 353/2004-037-02-40.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	MÔNICA RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LUCIA BIN
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

PROCESSO	:	AIRR - 831/2005-038-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Complemento: Corre Junto com RR - 831/2005-1

AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR COSTA ALVIM
ADVOGADA	:	DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO	:	RR - 831/2005-038-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 831/2005-6

RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	:	PAULO CÉSAR COSTA ALVIM
ADVOGADA	:	DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

PROCESSO	:	RR - 856/1995-094-15-00.4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	ESPÓLIO DE AMÉLIO ÁVILA MARETTI
ADVOGADA	:	DR(A). ÁUREA MOSCATINI
RECORRIDO(S)	:	PRODOME QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD

PROCESSO	:	RR - 1018/2005-057-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA BARRETO
RECORRIDO(S)	:	DILÉA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA MARQUES

PROCESSO : AIRR - 1062/2002-900-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1061/2002-9

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : NEUSA GRUBER E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

PROCESSO : AIRR - 1069/2000-087-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO BALDIN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO CARPINTER DE ABREU E SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). YARA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO

PROCESSO : AIRR - 1090/2005-112-03-40.5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : VIVIANE RANIERI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : INFOCOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA ALMEIDA BRITO

PROCESSO : AIRR - 1102/2002-106-03-00.2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FARIA DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

PROCESSO : AIRR - 1280/2006-140-03-40.2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO
AGRAVADO(S) : FABÍOLA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

PROCESSO : AIRR - 1289/2004-036-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Complemento: Corre Junto com RR - 1289/2004-0

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : SILVIO GUIMARÃES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA

PROCESSO : AIRR - 1323/2005-026-04-40.9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : ELZA JOSÉ TOMAZ
ADVOGADO : DR(A). MARGOT LOURDES VENZON SCHMIDT

PROCESSO : AIRR - 1836/2004-001-21-40.0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1836/2004-2

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). TÉRCIO MAIA DANTAS
AGRAVADO(S) : ETIENE ALVES DE FREITAS
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 2263/1999-062-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Complemento: Corre Junto com RR - 2263/1999-8

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : VERA DE CASTILHO BERNARDES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA

PROCESSO : RR - 2263/1999-062-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2263/1999-2

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : VERA DE CASTILHO BERNARDES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

PROCESSO : AIRR - 66859/2002-900-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE

PROCESSO : AIRR - 86789/2003-900-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ARILMAR MACHADO DREY PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ADAURI MOTA JACOB
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANILO PORCIÚNCULA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). AVANIR CRISTINA OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO

PROCESSO : AIRR - 89102/2003-900-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO CÉSAR RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

PROCESSO : RR - 762280/2001.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : AMARILDO JOSÉ FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUES

PROCESSO : AIRR - 770166/2001.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS DUARTE
ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

PROCESSO : AIRR - 777404/2001.2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO MARTINS DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ADVANCE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA

PROCESSO : AIRR - 789450/2001.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 789451/2001-4

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SIMONE OLIVEIRA PAESE
AGRAVADO(S) : LIBERA BOFF PIRILLO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 789451/2001.4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 789450/2001-0

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : LIBERA BOFF PIRILLO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO

PROCESSO : AIRR - 791983/2001.9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 791982/2001-5

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : ODETE APARECIDA CAVALHEIRO SCHENKEL
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO TOMASI PEREIRA

Brasília, 04 de abril de 2008

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Coordenadora da 3ª Turma

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados dos requerentes.

PROCESSO : RR - 4/2002-006-17-00.3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CLARO CANAL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). INGRID SILVA DE MONTEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO DALL'ORTO MARQUES

PROCESSO : AIRR - 16/2002-054-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ARNALDO FREITAS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS F. H. CALDEIRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 88/2004-161-05-40.7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DR(A). SILVANA CEDRAZ RAMOS MOTA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : MARIA OSVALDINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

PROCESSO : RR - 106/2004-120-15-00.6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA CARLTON PRADO
RECORRIDO(S) : APARECIDO DO ROSÁRIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

PROCESSO : AIRR - 491/2005-069-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : NEIDE DEZZANI LEWIN
ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO : DR(A). DAVID COHEN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO

PROCESSO : AIRR - 956/2003-008-05-40.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : GUILHERME CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS

PROCESSO : AIRR - 1090/2000-011-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO NUNES PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). DERALDO BRANDÃO FILHO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 1359/2001-009-05-40.8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1359/2001-0

AGRAVANTE(S) : ROQUE FERREIRA PAPA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 1803/2000-018-05-41.8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1803/2000-5

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : JOSEFA DANTAS CONCEIÇÃO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

PROCESSO : AIRR - 2368/2000-481-01-41.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2368/2000-7

AGRAVANTE(S) : MARCOS LUÍS SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : COMJAP - CONSERVAÇÃO, MECÂNICA E PINTURA LTDA.

PROCESSO	:	**AIRR - 3325/1998-263-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA CARMELITA NAZARETH FERNANDES NORBERTO
ADVOGADO	:	DR(A). ANACLETO COSTA DA CUNHA
PROCESSO	:	**AIRR - 14632/2001-006-09-41.6 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 14632/2001-9

AGRAVANTE(S)	:	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
AGRAVADO(S)	:	ANGELITA CIFUENTES
ADVOGADO	:	DR(A). VICENTE PAULA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). MOACYR FACHINELLO
PROCESSO	:	**AIRR - 74641/2003-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	GENTIL MARCONDES NETTO
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	**AIRR - 78873/2003-900-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	MANOEL LUIZ VALLE CEREJA E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
PROCESSO	:	**AIRR - 98673/2003-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA LOPES MURTA
ADVOGADA	:	DR(A). VALDA SILVEIRA KAWAHARA

Brasília, 07 de abril de 2008

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-113/2005-005-23-40.9

AGRAVANTE	:	**CERÂMICA SÃO BENTO LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA**
AGRAVADO	:	**HERMES DUARTE NUNES**
ADVOGADO	:	**DR. ALAN VAGNER SCHMIDEL**

D E C I S Ã O

A Presidência do 5° Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento nas Súmulas 296, 337 e 383/TST e no art. 896, "c", da CLT (fls. 354/355). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls.02-51). Foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 363-382), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado da cópia alusiva à certidão de publicação do acórdão recorrido (em sede de Embargos de Declaração), restando impossível a averiguação por esta Corte da tempestividade da revista. Nos termos, do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, as peças são de traslado obrigatório e essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST- AIRR -259/2001-001-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A**
ADVOGADO(A)	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA	:	**JANE MARTEN DE LIMA**
ADVOGADO (A)	:	**DR(A). ZENAIDE TEREZINHA HÜNING**

INTIMAÇÃO

Fica intimado a Dra. ZENAIDE TEREZINHA HÜNING, na qualidade de patrona da Agravada JANE MARTEN DE LIMA, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro MAURICIO GODINHO DELGADO, relator, às fls 247 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Por falta de respaldo normativo, por ora, indefiro.
Publique-se.
01/02/2008 "

CT6, 03 de abril de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da Sexta Turma

PROCESSO Nº TST- AIRR - 272/2003-030-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**TELET S/A**
ADVOGADO(A)	:	DR(A). LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO	:	**JESEBEL DOS SANTOS MACHADO**
ADVOGADO	:	**DR. DÉLCIO CAYE**

INTIMAÇÃO

Fica intimado o Dr. DÉLCIO CAYE, na qualidade de patrono da Agravada JESEBEL DOS SANTOS MACHADO, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro MAURICIO GODINHO DELGADO, relator, às fls 111 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Por falta de respaldo normativo, por ora indefiro o pedido de preferência na tramitação preferencial.
Publique-se.
Brasília, 28 de 02 de 2008."

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da Sexta Turma

PROCESSO Nº TST- AIRR - 287/2006-006-18-40.6

AGRAVANTE	:	**UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	**DRA. MARIÂNGELA JUNGMANN GONÇALVES GODOY**
AGRAVADO	:	**EDIMAR ALVES PEREIRA**
ADVOGADO	:	**DRA. REGINA RODRIGUES ARANTES CENTEIO**
AGRAVADO	:	**ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.**

D E C I S Ã O

A Presidência do 18° Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado em virtude da irregularidade de representação.

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 02-12).

Foram apresentadas contraminuta (fls. 235-243) e contrarazões (fls. 245-246), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O AIRR está desfundamentado porquanto não impugna os fundamentos da decisão agravada no tocante à irregularidade de representação. Incide na hipótese da Súmula 422/TST.

De qualquer forma, a revista, manifestamente, não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, a advogada que subscreve o apelo, Dra. Mariângela Jungmann Gonçalves Godoy, não colacionou oportunamente a procuração nos autos, inobservando o art. 37, parágrafo único, do CPC e a Súmula 164/TST.

Pelo exposto, arrimado na Súmula 422/TST e nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-319/2004-015-10-40.6

AGRAVANTE	:	**INSTITUTO CIENTÍFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP**
ADVOGADO	:	**DR. RENATO ANDRADE DE SOUZA**
AGRAVADO	:	**ANDERSON CAMELO VIEIRA**
ADVOGADO	:	**DR. MAURIZAN ARAÚJO GONÇALVES**
AGRAVADO	:	**ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL COMPACTO**
ADVOGADO	:	**DR. MAURO BORGES LOCH**

D E C I S Ã O

A Presidência do Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 128, I, deste Tribunal e no art. 40 da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542/1992 (fls. 298/299). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02/04). Foi apresentada contraminuta ao agravo (fls. 306/308), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco do preparo recursal. A sentença arbitrou à condenação o valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), bem como o de R$ 180,00 (cento e oitenta reais) às custas processuais (fl. 226). Quando da interposição do recurso ordinário, a Reclamada depositou R$ 4.402,00 (quatro mil, quatrocentos e dois reais)(fl. 258) e procedeu ao recolhimento das custas no importe fixado na sentença (fl. 259). O acórdão regional manteve o valor arbitrado à condenação (fl. 281/288). Por ocasião do recurso de revista, a Reclamada limitou-se ao depósito de R$ 4.402,00 (quatro mil, quatrocentos e dois reais) (fl. 296), o que não representa, isoladamente, o limite legal de depósito recursal previsto pelo ATO.GP/TST 371/04, vigente naquele momento, nem totaliza o valor integral da condenação. Erige-se em óbice ao seguimento do apelo o item I da Súmula 128/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento por se encontrar deserto o recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-341/2007-011-08-40.4

AGRAVANTE	:	**BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA**
AGRAVADOS	:	**MÁXIMO JÚNIOR BARBOSA MOREIRA**
ADVOGADO	:	**DR. FÁBIO SAVIGNY CAVALCANTE BARATA**

D E C I S Ã O

A Presidência do Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada por deserto (fl. 105). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-13). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco do preparo recursal. A sentença arbitrou à condenação o valor de R$ 12.230,17 (doze mil duzentos e trinta reais e dezessete centavos), bem como o de R$ 244,60 (duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos) às custas processuais (fl. 49). Quando da interposição do recurso ordinário, a Reclamada depositou R$ 4.808,65 (quatro mil oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos) (fl. 77) e procedeu ao recolhimento das custas no importe fixado na sentença (fl. 78). O acórdão regional manteve o valor arbitrado à condenação (fl. 81-84). Por ocasião do recurso de revista, a Reclamada não efetuou qualquer depósito, o que não representa, por óbvio, isoladamente, o limite legal de depósito recursal previsto pelo ATO.GP/TST 251/07, vigente naquele momento, nem totaliza o valor integral da condenação. Erige-se em óbice ao seguimento do apelo o item I da Súmula 128/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, por encontrar-se deserto.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-458/2004-431-01-40.0

AGRAVANTE	:	**COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**
ADVOGADOS	:	DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADA	:	**NAZICA MARTINHO DAMASCENO**
ADVOGADA	:	DRA. BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS
AGRAVADA	:	**ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY QUINTAL

D E C I S Ã O

A Presidência do Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por constatar vício no pressuposto extrínseco atinente à representação processual (fl. 129). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, resta inválida a procuração de fl. 46 dos autos principais, tendo em vista que, conforme consignado na decisão agravada, encontrava-se em cópia reprográfica não autenticada, desatendendo ao disposto no art. 830 da CLT. Assim, o referido vício contamina os substabelecimentos de fls. 97, 120 e 162 dos autos principais, que conferiria poderes ao único subscritor do recurso de revista, Dr. Diogo Cobo Soares. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, "caput", do CPC e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, por encontrar-se com representação processual irregular.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-529/2002-016-01-40.8

AGRAVANTE	:	SANDRA MARIA SILVA DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO JOSÉ DOMINGUES
AGRAVADA	:	MARINA STEHLIN
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA

D E C I S Ã O

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base na OJ 115 da SBDI-1 e na Súmula 126, ambas do TST (fl. 15). Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 98-100) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 101-103), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado da cópia alusiva à procuração da Agravada Reclamada. Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, a peça é de traslado obrigatório para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-574/2004-031-01-40.7

AGRAVANTE	:	CLUBE NAVAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO	:	FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDMAR DOS SANTOS
AGRAVADO	:	BOM GOUTER COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA

D E C I S Ã O

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada - Clube Naval - interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4). Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 77-87), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a cópia da folha de rosto do recurso de revista, trasladada à fl. 95, encontra-se com o carimbo do protocolo ilegível, o que inviabiliza a necessária aferição da tempestividade do apelo. Aplicação da OJ 285/SBDI-1/TST.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-627/2005-049-01-40.9

AGRAVANTES	:	LEILA MARTINHO LAGE E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA MARQUES
AGRAVADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. DAVID COHEN
AGRAVADA	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	:DR. CELSO BARRETO NETO

D E C I S Ã O

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes. Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 164-166 e 177-179) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 170-176 e 180-184), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a cópia da folha de rosto do recurso de revista, trasladada à fl. 140, encontra-se com o carimbo do protocolo ilegível, o que inviabiliza a necessária aferição da tempestividade do apelo. Aplicação da OJ 285/SBDI-1/TST.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-655/2005-005-23-40.1

AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS GOMES DE PAULA
ADVOGADO	:	DRª. RUBIA SIMONE LEVENTI
AGRAVADO	:	ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DA SILVA

D E C I S Ã O

A Presidência do 23° Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante com fundamento no art. 538 do CPC (fl. 367). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-20). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 375-381) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 383-393), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto o recurso de revista, manifestamente, não preencheu pressuposto extrínseco de admissibilidade, encontrando-se intempestivo. Com efeito, o Regional não conheceu os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, ora Agravante, (fls. 335-338), porque assinados por advogada irregularmente constituída, não interrompendo, assim, o prazo para interposição do recurso subseqüente.

Na hipótese vertente, o acórdão proferido em sede de recurso ordinário foi publicado no Diário da Justiça de 13/04/2007 (sexta-feira), sendo que a revista somente fora protocolizada em 28/05/2007 (segunda-feira), quando já quando já esvaído o prazo legal previsto pelo art. 897, caput, da CLT, c/c o citado Decreto-Lei 779/69.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-705/2001-301-02-40.0

AGRAVANTE	:	JOSÉ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE
AGRAVADA	:	MARIA DO PATROCÍNIO VIEIRA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADA	:	M.D. RODRIGUES GUARUJÁ - ME

D E C I S Ã O

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto por José Carlos Rodrigues. Inconformado, o Terceiro Embargante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 63-66). Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 72-77 e 79-82), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITS.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, as peças trasladadas ao recurso não estão autenticadas, como também, não consta nos autos nenhuma declaração de autenticidade.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, a autenticação ou declaração de autenticidade do traslado do recurso de revista, do despacho denegatório e da certidão de publicação da decisão agravada são obrigatórios para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, "a", da CLT e 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-793/2006-037-01-40.6

AGRAVANTE	:	PENSÃO DA DONA GIGI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
AGRAVADA	:	ROSEMERE GOMES COSTA
ADVOGADA	:	DRª. PATRÍCIA RIBEIRO VIEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, às fls. 2-5, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 206).

Não foram apresentadas contraminuta nem contra-razões, conforme certidão à fl. 213, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 212) e subscrito por advogado habilitado (fl. 23), não merece processamento, uma vez que a agravante não autenticou parte das peças trasladadas.

A falta de autenticação das peças necessárias à formação do agravo de instrumento constitui óbice ao seu conhecimento, uma vez que tais documentos devem vir aos autos no original ou em cópia devidamente autenticada, conforme exigência do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Na hipótese em exame, ausente a autenticação de cópia juntada à fl. 137-verso, a saber, da certidão de publicação do acórdão regional, e/ou declaração do subscritor do apelo, como autoriza o artigo 544, § 1º, in fine, do CPC, está configurada irregularidade de traslado, que constitui óbice ao processamento do agravo.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 830 da CLT e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-816/1990-161-17-40.9

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE LINHARES
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO JOSÉ COFFLER
AGRAVADO	:	NESTOR RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	:	DR. GERALDO TADEU SCARAMUSSA DA SILVA

D E C I S Ã O

A Presidência do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado. Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7). Apesar de regularmente intimado, o agravado não apresentou contraminuta ou contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, não havendo nos autos outros elementos que supram tal omissão. Registre-se que sequer houve menção, no despacho recorrido (fls. 52/54), sobre a data de publicação da decisão recorrida.

Nos termos da OJ 18 da SBDI-1 Transitória do TST, "a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." No mesmo sentido, a IN 16/99 do TST, item III.

Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 527, I, e 557, caput, do CPC, OJ 18 da SBDI-1 Transitória do TST, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-863/2005-008-08-40.1

AGRAVANTE	:	**JUCILEIA LISBOA GARCIA**
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ BENDELACK SANTOS
AGRAVADO	:	**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA**
ADVOGADO	:	DR. CLEBIA KARINA NASCIMENTO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	**FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM**

D E C I S Ã O

A Presidência do Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base na Súmula nº 23/TST (fls. 195-196). Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 01-06). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado no sentido do conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do agravo de instrumento (fl. 410).

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da tempestividade. A decisão agravada foi publicada no DJ de 14/06/06 (fl. 197). Assim, o prazo de oito dias para a interposição do apelo iniciou-se em 16/06/06 (sexta-feira), uma vez que 15/06/06 foi feriado, vindo a expirar em 23/06/06 (sexta-feira). Entretanto, o agravo de instrumento somente veio a ser interposto em 28/06/06 (quarta-feira), quando já esvaído o octídio legal previsto pelo art. 897, "caput", da CLT.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-877/2005-030-01-40.4

AGRAVANTE	:	**COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL.**
ADVOGADO	:	**DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA**
AGRAVADO	:	**ODIMICIO DE JESUS SANTOS**
ADVOGADA	:	**DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA**

D E C I S Ã O

A Presidência do 1° Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento no art. 830 da CLT. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

A revista, manifestamente, não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, constata-se que, consoante expressamente registrado no despacho negativo de admissibilidade, que o instrumento de procuração (fls. 104-105) se apresenta em cópia sem a devida autenticação, a teor do disposto no art. 830 da CLT.

Assim, estando a procuração em fotocópia não autenticada, a representação processual da Agravante torna-se irregular. Logo, diante da ausência de instrumento de mandato hábil nos autos, no momento da sua interposição, inexistente o recurso de revista manejado, na conformidade do entendimento vertido na Súmula 164/TST.

A juntada posterior do mandato realizada somente à ocasião da interposição do agravo de instrumento e após transcorrido o prazo para interposição da revista (fls. 5-6) não tem o condão de suprimir o vício preexistente e que remonta à data de protocolização do recurso de revista, já que não se aplica nesta esfera recursal o art. 13 do CPC, como assente na Súmula 383/TST.

Pelo exposto, arrimado nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 164 e 383 do TST e dos arts. 830 e 896, § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-1005/2004-003-17-40.2

EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
EMBARGADO	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR	:	DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
EMBARGADA	:	ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUÍS ALVES QUINTELA JÚNIOR

D E S P A C H O

Contra a v. decisão às fls. 203/205, publicada em 04/05/2007, mediante a qual os Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato não foram integralmente conhecidos, este aviou Agravo de Instrumento (fls. 240/248), pretendendo a reforma daquela decisão, para ver afastada a intempestividade apontada na análise daquele recurso.

Ocorre que, não obstante o fato de ser imprópria a articulação de Agravo de Instrumento contra decisão tomada em sede de Embargos de Declaração, pois hipótese não contemplada no art. 897 consolidado, acresce-se que reforça aquele entendimento ora combatido a redação da novel Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 357, que cristaliza a posição mais hodierna desta Corte no sentido de que "é extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado".

Dessa forma, **nego prosseguimento** ao pleito formulado na petição nº Pet-63695/2007-6, por impropriedade da via eleita e por combater matéria pacificada no âmbito desta Corte (Súmula 333/TST).

Paralelamente, tem-se que a municipalidade de Vitória aviou às fls. 218/226 Recurso de Embargos contra a decisão turmária às fls. 177/183, a qual deve receber o tratamento regimental adequado.

Sigam os autos à Secretaria da Sexta Turma para os trâmites de sua competência.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1098/2006-033-01-40.6

AGRAVANTE	:	**OSCAR DA COSTA RAMOS**
ADVOGADO	:	DR. EXPEDICTUS JOSÉ CRESCENCIO SIQUEIRA
AGRAVADO	:	**BANCO ITAÚ S.A.**
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO ESTRELLA R. DOS SANTOS

D E C I S Ã O

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante. Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15). Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 77-87), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a cópia da folha de rosto do recurso de revista, trasladada à fl. 63, encontra-se com o carimbo do protocolo ilegível, o que inviabiliza a necessária aferição da tempestividade do apelo. Aplicação da OJ 285/SBDI-1/TST.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-A-E-ED-A-AIRR-1161/1997-052-02-40.5

AGRAVANTE	:	DUALE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DRª ANDRÉA DIAS JUNQUEIRA PENTEADO
AGRAVADO	:	GLEICE CHACON
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVADO	:	ROSSET & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

D E S P A C H O

Pela petição nº Pet-158045/20-9, protocolada nesta Corte em 23/11/2007, a Agravante questiona o recebimento de seu pleito de 18 de junho do corrente, nominando-o Embargos de Declaração, o qual, com fulcro no inciso I do art. 245 do RITST tomei como Agravo e o conduzi a julgamento em 26/11/2007, tendo-lhe sido negado provimento pela Eg. SBDI I e cujo acórdão foi publicado no dia 14 p.p..

Não reconheço a insurgência da Agravante.

Primeiro porque esta foi aviada quando já em pauta o Agravo; segundo, porque só tive conhecimento dela em 14 de dezembro/2007, ou seja, após o julgamento colegiado; terceiro, porque a reautuação tem suporte no Regimento Interno deste Tribunal e quarto, porque trata-se de decisão interlocutória tendente apenas a sanear o feito e sem qualquer efeito de mérito.

Destarte, junte-se a referida petição e prossiga o feito como se acha, sem qualquer prejuízo ao prazo recursal ora em curso.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2008.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1200/2006-007-03-40.6

AGRAVANTE	:	**INTERLINE COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. JESMAR CÉSAR DA SILVA**
AGRAVADO	:	**WESLEY CASSIMIRO DA SILVA**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES**

D E C I S Ã O

A Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserção (fl. 100). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco do preparo recursal. A sentença arbitrou à condenação o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como o de R$ 200,00 (duzentos reais) às custas processuais (fl. 26). Quando da interposição do recurso ordinário, a Reclamada depositou R$ 4.808,65 (quatro mil oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos) (fl. 73) e procedeu ao recolhimento das custas no importe fixado na sentença (fl. 72). O acórdão regional manteve o valor arbitrado à condenação (fl. 86). Por ocasião do recurso de revista, a Reclamada limitou-se ao depósito de R$ 4.808,64 (quatro mil oitocentos e oito reais e sessenta e quatro centavos) (fl. 98), o que não representa, isoladamente, o limite legal de depósito recursal previsto pelo ATO.GP/TST 215/2006, vigente naquele momento, nem totaliza o valor integral da condenação. Erige-se em óbice ao seguimento do apelo a Súmula 128, I/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, por encontrar-se deserto.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1265/2002-071-01-40.1

AGRAVANTE	:	**ERIG TRANSPORTES LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO	:	**JEFFERSON PONTES DE OLIVEIRA**
ADVOGADAS	:	DRA. MARINÊS TRINDADE E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA	:	**MASSA FALIDA DA TRANSPORTES MOSA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO WAGNER PACHECO DE SANTANA

D E C I S Ã O

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 143-151) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 152-159), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a cópia da folha de rosto do recurso de revista, trasladada à fl. 130, encontra-se com o carimbo do protocolo ilegível, o que inviabiliza a necessária aferição da tempestividade do apelo. Aplicação da OJ 285/SBDI-1/TST.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1294/2005-007-10-40.4

AGRAVANTE	:	**CARLOS MOREIRA GARCIA**
ADVOGADA	:	**DRA. CARMÉLIA GABRIELLA R. DE OLIVEIRA**
AGRAVADO	:	**FRANCISCO DE ASSIS JESUS**
ADVOGADA	:	**DRA. CIRENE ESTRELA**

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na artigo 896, § 5º, da CLT (fl. 68). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-10). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

A revista não preenche o pressuposto extrínseco da tempestividade. O acórdão Regional foi publicado no DJ de 27/04/07, sexta-feira, (fl. 61). Assim, o prazo de oito dias para a interposição do Recurso de Revista, iniciou-se em 30/04/07 (segunda-feira), em conformidade com a Súmula 262. Entretanto, o agravo de instrumento somente veio a ser interposto em 09/05/2007 (quarta-feira), quando já esvaído o octídio legal previsto pelo art. 897, caput, da CLT. Ressalte-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão do prazo recursal.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-1561/2002-097-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADVOGADA	:	DRª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO	:	EVAIR LEITE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

I N T I M A Ç Ã O

Ficam intimadas as partes do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 183 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Junte-se.

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (Art. 501/CPC)

Baixem os autos à origem.

Publique-se e registre-se.

Brasília-DF, 13/03/2008."

CT6, 7 de abril de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da Sexta Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-1579/1999-021-15-40.5

AGRAVANTE	:	**FERNANDO ANTÔNIO DE SALES VIEIRA.**
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JUNIOR
AGRAVADO	:	**HPS - HOSPITAL PAULO SACRAMENTO LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO BATISTELA
AGRAVADA	:	**INTERMÉDICA SAÚDE LTDA.**
AGRAVADO	:	CENTRO MÉDICO SANTA RITA DE CÁSSIA S/C LTDA.

D E C I S Ã O

A Presidência do Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nos arts. 5° e 37 da Lei 8906/94 e na OJ 330 da SBDI-1/TST (fl. 145). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo não prospera, porque a revista, manifestamente, não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, a advogada que subscreve o apelo, Dra. Cristina Lodo de Souza Leite, não se encontrava regularmente constituída quando da interposição do recurso de revista, haja vista que o advogado que lhe substabeleceu os poderes, Dr. Emmanuel Carlos, quando firmou o substabelecimento (fl. 22), em 30/07/1999, ainda não detinha poderes nos autos. Tais poderes somente lhe foram conferidos mediante a procuração de fl. 21, em 04/08/1999, posteriormente, portanto, ao substabelecimento apresentado, o que conduz à inobservância do art. 37 do CPC e da Súmula 395, IV/TST, verbis:

"SÚMULA 395. MANDATO E SUBSTABELECIMENTO. CONDIÇÕES DE VALIDADE.

IV - Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente".

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1690/2003-095-15-40.5

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIANGELA MOLINA LOMELINO
AGRAVADO	:	IEDA RECK
ADVOGADA	:	DRA. AGLAÊ RICCIARDELLI TERZONI

D E C I S Ã O

A Presidência do 15° Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento na Súmula 395, IV/TST. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 223-226) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 227-231), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

A revista, manifestamente, não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, o vício de irregularidade de representação processual do recurso de revista, detectado pelo juízo de admissibilidade a quo, ante a falta do instrumento de mandato hábil em favor da advogada que o assina, Dra. Mariangela Molina Lomelino (OAB/SP 84.693). Verifica-se que, de fato, no momento em que firmado o substabelecimento (fl. 92) - 26/11/2003 -, pela Dra. Renata Willens Longo (OAB/SP 182.571), essa advogada não detinha poderes para substabelecer, pois só veio a ter mandato constituído em data posterior, qual seja, 19/01/2004, conforme se observa do instrumento constante da fl. 90 destes autos (fl. 214 dos autos principais). Incide, à espécie, a Súmula 395, IV/TST.

De outra face, a juntada posterior do mandato realizada somente à ocasião da interposição do agravo de instrumento e após transcorrido o prazo para interposição da revista (fls. 10-11) não tem o condão de suprimir o vício preexistente e que remonta à data de protocolização do recurso de revista, já que não se aplica nesta esfera recursal o art. 13 do CPC, como assente na Súmula 383/TST.

Pelo exposto, arrimado nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 395, IV e 383, ambas do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-2020/1999-026-01-40.0

AGRAVANTES	:	**MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. E OUTRA**
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE NÓBREGA DE CARVALHO
AGRAVADO	:	**ROBSON JOSÉ DOMINGOS LOURIVAL**
ADVOGADO	:	DR. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE NETO

D E C I S Ã O

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 266-267) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 268-270), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a cópia da folha de rosto do recurso de revista, trasladada à fl. 241, encontra-se com o carimbo do protocolo ilegível, o que inviabiliza a necessária aferição da tempestividade do apelo. Aplicação da OJ 285/SBDI-1/TST.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-2059/1994-040-02-40.4

AGRAVANTE	:	**SHELL BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	**BERNARDO DOS SANTOS MELO**
ADVOGADA	:	DRA. CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA

D E C I S Ã O

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-18). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 175-178) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 179-182), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a cópia da folha de rosto do recurso de revista, trasladada à fl. 147, encontra-se com o carimbo do protocolo ilegível, o que inviabiliza a necessária aferição da tempestividade do apelo. Aplicação da OJ 285/SBDI-1/TST.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-A-AIRR-2170/2003-465-02-40.1

AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADVOGADO(A)	:	DR(ª)JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(A)	:	WALDIR JEFERSON FRANZE
ADVOGADO(A)	:	DR(ª)IGOR BELTRAMI HUMMEL

D E S P A C H O

Verificando que houve extravio neste Gabinete da petição nº Pet-147183/2007.1, protocolada em 05/11/2007, determino seja dada baixa em seu registro e que se oficie a Advogada da Agravante para, querendo, apresentar, em cinco (5) dias, cópia de sua contra-fé ou novo instrumento de mandato, objetivo da peça desaparecida.

Após, prossiga o feito seu trâmite.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2008.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2572/2001-018-02-40.42ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	KÁTIA ROSA SILQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. MAURO FERRIM FILHO
EMBARGADA	:	RAVAGE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA MARIA CARVALHO PORTELLA

D E S P A C H O

1. Contra o despacho das fls. 150-1, pelo qual negado seguimento ao agravo de instrumento por má-formação, "uma vez que ilegível o carimbo de protocolo aposto à fl. 125, a inviabilizar o exame da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar, atraindo a aplicação da Orientação Jurisprudencial 285/SDI-I desta Corte ("Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado"), à falta, nos autos, de elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la com segurança, sendo inservível a etiqueta adesiva retratada na cópia da petição da fl. 125 (fl. 155 dos autos originais) à aferição da tempestividade do recurso de revista" (destaques no original), nos termos da OJ 284/SDI-I desta Corte e à luz do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, opõe embargos declaratórios a reclamante (fls. 153-4). Com espeque nos 897-A da CLT e 247 do RITST, alega contraditório o julgado, porquanto houve "manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso" (fl. 153). Anexa à fl. 155, a comprovar a tese da tempestividade da revista, cópia da 1ª folha da peça recursal, onde consta de forma legível o protocolo com a data da sua interposição.

2. Inexiste contradição a sanar.

3. De fato, ilegível o carimbo de protocolo aposto à fl. 125, a inviabilizar a aferição da tempestiva interposição do recurso, que ensejou o manejo do agravo de instrumento, cujo seguimento restou negado pelo despacho ora embargado, não há falar em equívoco desta Corte Superior na análise do pressuposto recursal em debate.

4. Por seu turno, consabido que a comprovação do preenchimento dos seus pressupostos extrínsecos deve se dar no momento em que praticado o ato processual de interposição do recurso, não socorre a embargante o documento da fl. 155 (cópia da 1ª folha do recurso de revista), juntado apenas quando da oposição dos presentes declaratórios.

3. Ausente vício a macular a decisão embargada, **rejeito** os embargos declaratórios.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-2940/2005-019-09-40.6

AGRAVANTE	:	SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA	:	DRA. MEIRE PALLA FONTES
AGRAVADO	:	JOSÉ AUGUSTO PECININI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MAURY MONTEIRO FILHO
AGRAVADO	:	J JÚNIOR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO VICENTE CAPOBIANGO
AGRAVADO	:	BYTELECOM LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO VICENTE CAPOBIANGO
AGRAVADO	:	BYTEL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DORIVAL CARDOSO

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, porquanto intempestivo (fl. 232). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 4-15). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 247-255) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 238-245), sendo dispensada a remessa dos autos ao MPT, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da tempestividade. O acórdão regional foi publicado no DJ/PR de 02/02/2007, sexta-feira (fl. 207). Assim, o prazo de cinco dias para a interposição de embargos de declaração ou oito dias para a interposição do recurso de revista, iniciou-se em 05/02/2007 (segunda-feira) e sua contagem no mesmo dia. A Reclamada interpôs os embargos de declaração dentro do prazo legal, porém não foram conhecidos por inexistentes, uma vez que a petição encontrava-se apócrifa (fl. 212).

Portanto, encontra óbice, a admissibilidade do recurso de revista nos arts. 37, parágrafo único, e 538 do CPC, que admitem a interrupção do prazo para a interposição de outros recursos, com a interposição dos embargos de declaração válidos. A ausência de assinatura na respectiva petição acarreta sua inexistência. Não interrompendo o prazo e tornando, desta forma, intempestivo o presente recurso de revista que foi protocolado no dia 13/04/2007 (fls. 2-6).

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-3669/2003-341-01-40.3

AGRAVANTE	:	**BANCO ITAÚ S.A.**
ADVOGADO	:	**DRA. MÔNICA COUTINHO VON SYDOW CANAVARRO PEREIRA**
AGRAVADOS	:	**ANTÔNIO MAURÍCIO DE SOUZA**
ADVOGADO	:	**DR. FELIPE SANTA CRUZ**

D E C I S Ã O

A Presidência do Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na OJ 140/TST (fls. 122). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-18). Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 134-143) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 144-155), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco do preparo recursal. A sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, dispensando o Reclamante do pagamento das custas processuais arbitradas no valor de R$ 20,00 (vinte reais) (fl. 52-54). Quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão que julgou o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, o Regional fixou o valor da condenação em R$ 10.000,00 (dez mil reais) e R$ 200,00 (duzentos reais) referentes às custas processuais, ambos por conta do Reclamado (fl. 85-92). Por ocasião do recurso de revista, o Reclamado limitou-se ao depósito de R$ 9.618,00 (nove mil seiscentos e dezoito reais) (fl. 94), o que representa, isoladamente, o limite legal de depósito recursal previsto pelo ATO.GP/TST 215/06, vigente naquele momento. Entrementes, o Reclamado limitou-se ao depósito de R$ 180,00 (cento e oitenta reais), no que concerne às custas processuais, configurando, deste modo, a deserção por pagamento insuficiente do preparo. Erige-se em óbice ao seguimento do apelo a OJ 140 da SBDI-1/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, por encontrar-se deserto.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-5089/2005-004-22-40.3

AGRAVANTE	:	**ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA.**
ADVOGADA	:	**DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO**
AGRAVADO	:	**MIGUEL DO REGO COSTA**
ADVOGADA	:	**DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL**

D E C I S Ã O

A Presidência do 22° Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento nas Súmulas 164 e 383, ambas do TST. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7). Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 115-117), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

A revista, manifestamente, não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, constata-se que o recurso de revista encontra-se subscrito pela Dra. Mary Barros Bezerra Machado (OAB/RJ 104-b). Ocorre, consoante expressamente registrado no despacho negativo de admissibilidade, que o instrumento de procuração (fl. 8) se apresenta em cópia sem a devida autenticação, a teor do disposto no art. 830 da CLT.

Assim, estando a procuração em fotocópia não autenticada, a representação processual da Agravante torna-se irregular. Logo, diante da ausência de instrumento de mandato hábil nos autos, no momento da sua interposição, inexistente o recurso de revista manejado, na conformidade do entendimento vertido na Súmula 164/TST.

A juntada posterior do mandato realizada somente à ocasião da interposição do agravo de instrumento e após transcorrido o prazo para interposição da revista (fl. 8) não tem o condão de suprimir o vício preexistente e que remonta à data de protocolização do recurso de revista, já que não se aplica nesta esfera recursal o art. 13 do CPC, como assente na Súmula 383/TST.

Pelo exposto, arrimado nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 164 e 383 do TST e dos arts. 830 e 896, § 4º, da CLT.

.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-10233/2003-008-09-40.8

AGRAVANTE	:	**BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR**
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO	:	**WALDEMAR FREITAS BARDAL**
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA TOSTES POLI

D E C I S Ã O

A Presidência do Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fulcro na OJ 341/SBDI-1 e na Súmula 333/TST (fl. 153). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2/5). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 156/159) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 160/165), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado, na íntegra, da cópia alusiva à procuração de fl. 36, visto que foi trasladada apenas a primeira parte deste documento, pelo que, irregular o seu traslado. Assim, o referido vício contamina os substabelecimentos de fls. 37 e 123, que conferiria poderes à única subscritora do agravo de instrumento, Dra. Mari Neuza Gerwinski. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/1999, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, "caput", do CPC e na IN 16/1999, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-11837/2003-902-02-40.5

AGRAVANTES	:	MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA E OUTRA.
ADVOGADO	:	DR. ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADOS	:	JOÃO TRISTÃO OLIVEIRA E MASSA FALIDA DE FILTROS LOGAN S.A.- INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO (1º AGRAVADO)

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelas Reclamadas, fls. 2-14, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, fl. 155.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões, respectivamente às fls. 157-164 e 165-171, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que as Agravantes deixaram de trasladar peça essencial à formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o artigo 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

In casu, as Reclamadas deixaram de trasladar a certidão de publicação da decisão agravada, procedimento que inviabiliza a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-13963/2005-007-09-40.6

AGRAVANTE	:	**BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA ALVES
AGRAVADA	:	**LOURDES MARIA DE BONFIM GRIPP**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO

D E C I S Ã O

A Presidência do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4). Foram apresentadas contraminuta (fls. 86-88) e contra-razões (fls. 89-91, sendo dispensa a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a fotocópia do recurso de revista enviado via fac-símile encontra-se ilegível, o que inviabiliza a aferição do elemento objetivo (fidelidade do material transmitido), consubstanciado no necessário confronto entre o alegado original posteriormente juntado e o da aludida fotocópia, a teor do art. 4º da Lei 9.800/99.

Nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST- AIRR - 18992/1998-002-09-00.8 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**DENISE DE FÁTIMA DE ÁVILA**
ADVOGADO(A)	:	DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI
AGRAVADO	:	**BANCO DE SANGUE ERASTO GAETNER S/A LTDA**
ADVOGADO	:	**DR. WLAMYR JORGE DA SILVA STAMATO**

INTIMAÇÃO

Fica intimado o Dr. JAIR APARECIDO AVANSI, na qualidade de patrono da BANCO DE SANGUE ERASTO GAETNER S/C LTDA, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro MAURICIO GODINHO DELGADO, relator, às fls 710 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Por falta de respaldo normativo, por ora indefiro o pedido de preferência na tramitação processual.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008".

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-25516/2002-900-03-00-4 TRT - 03ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS-FUNCEF**
ADVOGADO	:	**DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO**
AGRAVADO	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO	:	**DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS**
AGRAVADO	:	**ÍZIA MÁRCIA ALBUQUERQUE SILVA SOARES**
ADVOGADO	:	**DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR**

I N T I M A Ç Ã O

Ficam intimadas as partes do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 501 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"JUNTE-SE.

Homologo a desistência do Recurso (Art. 501/CPC), somente em relação a 2ª Agravante, Caixa Econômica Federal.

Prossiga o feito em relação a 1ª Agravante FUNCEF.

Publique-se e registre-se.

Brasília-DF, 21/11/2006."

CT6, 7 de abril de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da Sexta Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-78049/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE	:	**ERICSSON ENTERPRISE SYSTEMS DO BRASIL S/A**
ADVOGADA	:	**DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES**
AGRAVADO	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DA GRANDE PORTO ALEGRE**
ADVOGADA	:	**DRA. LIDIA LONI JESSE WOIDA**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada às fls. 2-6, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta nem contra-razões, conforme atesta certidão à fl. 88v., sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece processamento, uma vez que a agravante não trasladou cópia do despacho agravado, tampouco da respectiva certidão de publicação.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Portanto, com base nos artigos 557, caput, do CPC, e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC - 158645/2005-000-00-00.9

AUTOR	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RÉU	:	SALVADOR DONIZETTI FIORONI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar inominada incidental ajuizada pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, com pedido de concessão de medida liminar, visando a imprimir efeito suspensivo ao recurso de revista interposto contra decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que manteve a concessão da antecipação de tutela, em face da comprovação de que o direito invocado é verossímil, e que há grande probabilidade de veracidade das alegações do autor.

Pretendeu o Banco Banespa a concessão de liminar inaudita altera pars, para suspender a concessão da antecipação da tutela nos autos da ação trabalhista 1855/2002-RTA-4 que determinou a manutenção do pagamento da complementação salarial do auxílio doença.

Mediante o r. despacho de fls. 345/346 foi denegado o pedido de concessão de liminar.

Após citação, o requerido, Salvador Donizetti Fiori, ofereceu contestação às fls. 348.

Verifica-se, contudo, que sobreveio o julgamento do recurso de revista ao qual se pretende imprimir efeito suspensivo, o que importa na perda de objeto da presente ação cautelar.

Com efeito, os Ministros da Sexta Turma deste C. Tribunal Superior do Trabalho, em sessão realizada no dia 18/12/2007, por unanimidade, conheceram do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do C. TST e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços, mantendo, no mais, a decisão regional.

É o que se constata do julgamento do **RR-1855/2002-043-15-00.4,** publicado no Diário de Justiça de 15/02/2008, consoante se extrai do Sistema de Informações Judiciárias.

De tal forma, constata-se que a decisão implica a perda integral do objeto do presente processo cautelar, cuja finalidade seria conferir efeito suspensivo ao aludido recurso de revista, à luz do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Julgo, pois, extinto o processo, sem resolução de mérito.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR E RR-683795/2000.0

AGRAVANTE	:	BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQÜIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO(A)	:	DR(ª)VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE	:	BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADO(A)	:	DR(ª)VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO E RECORRIDO(A)	:	ANA MARIA TAVARES DE MELO
ADVOGADO(A)	:	DR(ª)GLAUCO BORGES MONTENEGRO

D E S P A C H O

Junte-se a petição nº Pet-28252/2008-7.

Defiro tão-somente o pedido de inclusão do patrono do Agravante.

Indefiro a vista, pois julgado o processo e na iminência de ter seu acórdão publicado, quando as partes poderão então examiná-lo.

Caso o(s) subscritor (es) não tenha (m) procuração nos autos ou não a esteja juntando com esta, restitua-se.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROCESSO TST - RR - 805123/2001.6

RECORRENTE(S)	:	JOEL SEZÁRIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO VAZZOLER NETO

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme certidão de fl. 358, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 04 de abril de 2008.
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - A-AIRR - 828/2006-005-13-40.7

AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	ELDA MARIA VIDERES FERRAZ
ADVOGADO	:	DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 112, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 04 de abril de 2008.
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AG-AIRR - 632/2006-132-15-40.2

AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	VICENTE SANTOS BATISTA ANDRADE
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA DE FÁTIMA FORNACHARI

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 109, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 04 de abril de 2008.
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 55/2006-032-01-40.7

AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO PEREIRA LIBERATO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 238, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 04 de abril de 2008.
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 113/2002-002-10-40.8

AGRAVANTE(S)	:	NILSON MACHADO VIANA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PCD INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 164, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 04 de abril de 2008.
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 236/2005-003-22-40.2

AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DE FREITAS SILVA
ADVOGADA	:	DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 242, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 04 de abril de 2008.
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 400/2005-035-03-40.0

AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO SILVA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	MANTIQUEIRA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA
AGRAVADO(S)	:	MARCELO ORNELAS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALCÂNTARA DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 84, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 04 de abril de 2008.
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 400/2007-143-03-40.4

AGRAVANTE(S)	:	BRASÍLIA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	RAPHAELA VIEIRA DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. ANA CAROLINA LAMEGO BALBINO PORTELLA

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 372, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 04 de abril de 2008.
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 570/2002-016-01-40.4

AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	MARIA CÂNDIDA DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADA	:	DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 613, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 04 de abril de 2008.
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 570/2002-016-01-41.7

AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO MAIA
AGRAVADO(S)	:	MARIA CÂNDIDA DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADA	:	DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 203, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 04 de abril de 2008.
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 626/2000-121-04-40.6

AGRAVANTE(S)	:	DILSON DO VALLE BRANCO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 124, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 04 de abril de 2008.
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 666/2001-922-22-40.2

AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES
AGRAVADO(S)	:	DENIO MELO MACAMBIRA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

D E S P A C H O
Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 126, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 04 de abril de 2008.
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 667/2005-006-10-40.3

AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
AGRAVADO(S)	:	SANDRA MARIA BELOTA PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

D E S P A C H O
Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 185, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 04 de abril de 2008.
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 980/2005-040-01-40.1

AGRAVANTE(S)	:	FÁBIO JOSÉ RIBEIRO ALVARES
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. EDSON ZUKERAN

D E S P A C H O
Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 194, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 04 de abril de 2008.
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 1004/2004-027-01-40.5

AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. ROSA MARIA DA SILVA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	MARIA FILOMENA CABRAL MEIRELLES
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O
Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 150, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 04 de abril de 2008.
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 1165/2006-065-01-40.7

AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S)	:	MARLENE MENESES VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES

D E S P A C H O
Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 205, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 04 de abril de 2008.
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 1242/2002-029-04-40.5

AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRAVADO(S)	:	NOELY INÊS LUFT
ADVOGADO	:	DR. GASPAR PEDRO VIECELI

D E S P A C H O
Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 139, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 04 de abril de 2008.
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 1304/2002-004-16-40.7

AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDO REIS MESQUITA
ADVOGADA	:	DRA. TERESINHA DE JESUS FERNANDES SOARES

D E S P A C H O
Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 206, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 04 de abril de 2008.
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 1359/2000-003-04-40.4

AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S)	:	CLAUDIO BITTENCOURT DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GASPAR PEDRO VIECELI

D E S P A C H O
Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 273, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 04 de abril de 2008.
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 1463/2003-043-03-40.6

AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO SILVA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O
Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 154, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 04 de abril de 2008.
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 1519/2002-002-13-40.1

AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	VAMBERTO DA SILVA CAVALCANTI
ADVOGADA	:	DRA. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA

D E S P A C H O
Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 151, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 04 de abril de 2008.
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 1558/2003-037-01-40.9

AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO EDUARDO ALVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JOÃO DE BARROS
ADVOGADO	:	DR. DIEGO MALDONADO

D E S P A C H O
Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 222, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 04 de abril de 2008.
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 1601/2006-003-22-40.7

AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO LUCIMAR DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	:	DRA. LUCIMARA MORAIS LIMA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS

D E S P A C H O
Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 173, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 04 de abril de 2008.
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 1691/2001-002-03-00.4

AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES
AGRAVADO(S)	:	ILZEU LÁZARO DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

D E S P A C H O
Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 326, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 04 de abril de 2008.
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 2373/2004-009-07-40.0

AGRAVANTE(S)	:	HYLANA MASTROIANNI MARINHO E RAMOS OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA VERÔNICA LIMA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. THIAGO AGUIAR DE CARVALHO

D E S P A C H O
Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 177, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 04 de abril de 2008.
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 3097/2005-008-19-40.7

AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS

D E S P A C H O
Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 157, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 04 de abril de 2008.
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 4232/2003-027-12-40.6

AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. EDSON MACIEL MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	NÉLSON RONCHI
ADVOGADO	:	DR. RICARDO SANTANA

D E S P A C H O
Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 152, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 04 de abril de 2008.
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 9084/2002-900-04-00.9

AGRAVANTE(S)	:	SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA KLUG
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	VILMA AMABILE RIVA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RÉGIS ELENO FONTANA

D E S P A C H O
Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 374, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 04 de abril de 2008.
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 9090/2002-900-04-00.6

AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
AGRAVADO(S)	:	VILMA AMABILE RIVA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RÉGIS ELENO FONTANA

D E S P A C H O
Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 70, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 04 de abril de 2008.
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 12191/2002-900-01-00.0

AGRAVANTE(S)	:	VERA HELENA RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

D E S P A C H O
Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 312, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 04 de abril de 2008.
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 62885/2002-900-12-00.9

AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. SALOMÉ MENEGALI
AGRAVADO(S)	:	ÉDIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO

D E S P A C H O
Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme certidão de fl. 235, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 04 de abril de 2008.
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 67257/2002-900-04-00.3

AGRAVANTE(S)	:	LEONARDO ROBERTO RIGON
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS KRAMMER
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA GEYGER

D E S P A C H O
Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 370, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 04 de abril de 2008.
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 85076/2003-900-01-00.6

AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	OLINDA MAIA DE CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

D E S P A C H O
Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 455, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 04 de abril de 2008.
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR e RR - 36941/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MÔNICA FUREGATTI
AGRAVADO(S) E R	:	ALDO GOMES RIGUEIRAL FILHO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE TALANCKAS
AGRAVADO(S) E R	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA

D E S P A C H O
Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 308, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 04 de abril de 2008.
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR e RR - 46537/2002-900-04-00.8

AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA GEYGER
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
AGRAVADO(S) E R	:	TEREZINHA RUBIN DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

D E S P A C H O
Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 526, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 04 de abril de 2008.
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - ED-RR - 1082/2005-103-04-00.8

EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO BATISTA BRONDANI
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	GUSTAVO GRANADA LACERDA
ADVOGADO	:	DR. CELSO FERRAREZE

D E S P A C H O
Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 506, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 04 de abril de 2008.
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - ED-RR - 2290/2003-003-07-00.8

EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A)	:	LUIZ GUILHERME DELGADO SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO HENRIQUE SABOYA MARTINS

D E S P A C H O
Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 1696, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 04 de abril de 2008.
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - ED-RR - 2446/2004-010-07-00.0

EMBARGANTE	:	GORCLÉSIA DOMINGOS MAIA E SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE	:	GORCLÉSIA DOMINGOS MAIA E SILVA
ADVOGADO	:	DR. PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. THIAGO AGUIAR DE CARVALHO

D E S P A C H O
Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 509, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 04 de abril de 2008.
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - ED-RR - 772977/2001.0

EMBARGANTE	:	CARLOS ALBERTO ALVES
ADVOGADO	:	DR. NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

D E S P A C H O
Considerando que o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 313, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 04 de abril de 2008.
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - RR - 123/2005-004-22-00.9

RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

D E S P A C H O
Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 638, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 04 de abril de 2008.
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - RR - 275/2006-014-10-00.5

RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	DIVA COSTA PINTO
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA MACHADO V. DE ALMEIDA

D E S P A C H O
Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 326, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 04 de abril de 2008.
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - RR - 557/2006-004-01-00.4

RECORRENTE(S)	:	CARLOS ARAGÃO DE BRITO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

D E S P A C H O
Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 278, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 04 de abril de 2008.
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - RR - 575/2004-004-20-00.0

RECORRENTE(S)	:	MARIA DENISE FONTES BARRETO
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

D E S P A C H O
Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 459, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 04 de abril de 2008.
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - RR - 1009/2006-003-13-00.0

RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO PESSOA
ADVOGADO	:	DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

D E S P A C H O
Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 113, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 04 de abril de 2008.
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - RR - 1080/2005-063-02-00.5

RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. CÍNTIA LIBORIO FERNANDES TONON
RECORRIDO(S)	:	EZEL MARIA ROSA PIRES
ADVOGADO	:	DR. EDWARD GASPAR

D E S P A C H O
Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 206, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 04 de abril de 2008.
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - RR - 1099/2006-005-10-00.8

RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	:	CECÍLIA MARIA LISBOA
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO CÉSAR ZUQUI LISBOA

D E S P A C H O
Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 472, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 04 de abril de 2008.
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - RR - 1558/2003-037-01-00.4

RECORRENTE(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JOÃO DE BARROS
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO EDUARDO ALVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O
Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 317, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 04 de abril de 2008.
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - RR - 1806/2005-005-13-00.9

RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ANA AMÉLIA DA CUNHA LINS
ADVOGADO	:	DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

D E S P A C H O
Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 106, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 04 de abril de 2008.
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - RR - 7291/2002-900-09-00.1

RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
RECORRIDO(S)	:	SOLIENE MARIA PINTO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

D E S P A C H O
Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 528, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 04 de abril de 2008.
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - RR - 11929/2002-900-03-00.1

RECORRENTE(S)	:	VALDIR FREITAS TRINDADE
ADVOGADO	:	DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES

D E S P A C H O
Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 483, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 04 de abril de 2008.
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - RR - 21220/2002-900-03-00.4

RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO ANTÔNIO MARCELINO DE JESUS
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE RIBEIRO SILVA

D E S P A C H O
Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 214, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 04 de abril de 2008.
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - RR - 25513/2002-900-03-00.0

RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. CELSO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	TEREZINHA DE FÁTIMA FERREIRA PAIVA
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

D E S P A C H O
Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 421, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 04 de abril de 2008.
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - RR - 727289/2001.0

RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRENTE(S)	:	TOP SERVICES - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SALEM VARELLA
RECORRIDO(S)	:	SIMONE DE CAMPOS ARAÚJO DAVID MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI

D E S P A C H O
Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 660, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 04 de abril de 2008.
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - RR - 728008/2001.5

RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ANDRÉA CRISTINA SENGER
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK

D E S P A C H O
Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 503, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 04 de abril de 2008.
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - RR - 750046/2001.7

RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	:	SOFIA MADALENA SWAROWSKY BROCHIER
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

D E S P A C H O
Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 304, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 04 de abril de 2008.
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - RR - 783795/2001.5

RECORRENTE(S)	:	SÍLVIA COELHO AMARAL CASTELAR CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. NEWTON DO ESPÍRITO SANTO

D E S P A C H O
Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 668, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 04 de abril de 2008.
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - RR - 803854/2001.9

RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ARMANDO LUIZ PINHO ALMADA
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA BERENICE OPPELT DELAZERI

D E S P A C H O
Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 512, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 04 de abril de 2008.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da 6ª Turma

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SÉTIMA TURMA

Aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e oito, às nove horas e três minuto, teve início a Quinta Sessão Ordinária da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Excelentíssimos Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus e Guilherme Augusto Caputo Bastos. Representou o Ministério Público do Trabalho o Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, e, como Secretária, a Bacharela Vanessa Tôrres Soares Chagas. Em havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro Presidente declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e, em seguida, registrou a data natalícia do Excelentíssimo Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, a quem formulou votos de felicidade, de muitos anos de vida e de convívio nesta Corte. Referiu-se ao curriculum invejável de Sua Excelência, hoje professor-titular na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, onde se bacharelou, fez mestrado, doutorado, livre-docência. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho, magistrado desde 1980, assumiu o TRT em 1992, onde atuou como Vice-Presidente judicial e Vice-Presidente administrativo. O Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos associou-se às palavras proferidas e destacou a alegria como sendo o traço mais interessante da personalidade do homenageado. O douto representante do Ministério Público do Trabalho e o nobre representante dos advogados militantes na Corte associaram-se aos pronunciamentos, que constarão do anexo da ata. Em seguida, passou-se à ordem do dia, com o julgamento dos processos que se seguem: **Processo: AIRR - 558/1992-019-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcos Teruaqui Tomioka, Agravado(s): Sérgio Capoani, Advogado: José Roberto de Arruda Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1030/1992-042-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A, Advogado: Luciano Rocha Mariano, Agravado(s): Celestrino Ferreira Lacerda, Advogado: Mauro Henrique Ortiz Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2107/1992-042-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Condomínio do Edifício Centro Cândido Mendes, Advogado: Ester Klajman Goldberg, Agravado(s): Wilson Monteira da Costa Filho, Advogado: Hildebrando Barbosa de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 97/1994-020-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Antônio Hamilton Imbiriba da Rocha, Advogado: Mauro Carvalho Nogueira, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Rosimar Socorro de Souza Ramos, Agravado(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Armando Miceli Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 342/1995-019-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A. e Outro, Advogada: Bianca Marques Alves, Agravado(s): Sill Cláudio Lopes Furtado, Advogado: Maurício Pessôa Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 850/1995-036-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Bruna Nicoluzzi Talarico, Advogado: Guilherme Marius Ishikawa Salusse, Agravado(s): Veronice Aparecida Ribeiro Magalhães, Advogado: João Herbeth Martins Costa, Agravado(s): Francisco de Gomes Talarico, Advogado: Carlos Roberto Santos de Barros, Agravado(s): Gomes Talarico Associados Ltda., Advogado: Alzira Cardoso de Carvalho, Agravado(s): GT - Comércio e Comunicação Dirigida Ltda., Advogado: Alzira Cardoso de Carvalho, Agravado(s): UP Grade Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1917/1997-461-02-41.2 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 1917/1997-461-02-40.0, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Célia Rocha de Lima, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Célia Rocha de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1917/1997-461-02-40.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 1917/1997-461-02-41.2, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Célia Rocha de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 676/1998-008-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Admar Vilanova dos Santos, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 1501/1998-001-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Margarida Conceição, Advogado: Wilson Senigalia, Recorrido(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogado: Edson César dos Santos Cabral, Recorrido(s): Universo Limpeza e Conservação S/C Ltda. - ME, , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a segunda reclamada - UNICAMP - a responder subsidiariamente pelos créditos da reclamante; **Processo: AIRR - 755/1999-462-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Laurito Luiz de Sousa, Advogado: Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 874/1999-040-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): TV Globo Ltda., Advogado: Edmilson de Sousa, Agravado(s): Paulo de Abreu Sardinha, Advogado: Marcelino Dias da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 936/1999-030-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Luiz Agostinho Dias Nunes D'Almeida, Advogado: Luís Felipe Celso de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1668/1999-003-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Ímero Devens Júnior, Agravado(s): José Ambrósio Silva, Advogado: Adir Paiva da Silva, Agravado(s): Construções, Engenharia e Montagens S.A. - Cemsa, Advogado: Leonardo Lage da Motta, Agravado(s): SIS - Serviços Industriais e Soldagens Ltda., , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1860/1999-071-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Thiago Teixeira Rabello Mesquita, Agravado(s): Jaime Israel, Advogado: Luiz Antônio Cabral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2263/1999-068-01-40.0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 2263/1999-068-01-41.3, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Eni Pinto dos Santos, Advogado: Cláudio Rafael de Mattos Fróes, Agravado(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogada: Júlia Brotero Lefèvre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual; **Processo:**

AIRR - 2263/1999-068-01-41.3 da 1a. Região, corre junto com AIRR - 2263/1999-068-01-40.0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogada: Júlia Brotero Lefèvre, Agravado(s): Eni Pinto dos Santos, Advogado: Moadely Roberto dos Santos Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4603/1999-244-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Albino de Souza Valente Neto, Advogado: João Luiz Peralta da Silva, Agravado(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 31433/1999-652-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Uniway Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda. e Outra, Advogado: Osvaldo Brilhante Filho, Agravado(s): Debora Cristina Teixeira, Advogada: Cleusa Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 825/2000-034-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Ivan Evangelista Glicério, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1198/2000-004-19-00.9 da 19a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogado: José Rubem Ângelo, Agravado(s): Adilson Teixeira Bezerra, Advogado: Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1203/2000-056-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Mitsui Alimentos Ltda., Advogada: Éllen Boldrin, Recorrido(s): Valter Gavioli, Advogado: Josemiro Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "correção monetária. época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I, convertida na Súmula nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subseqüente ao da prestação do serviço, observado o índice do dia primeiro; **Processo: AIRR - 1283/2000-034-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): João Oliveira Damasceno, Advogado: Fernando Tadeu Taveira Anuda, Agravado(s): Condomínio do Edifício Saint Gottard, Advogado: Melquisedec Ferreira da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1396/2000-101-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Maria de Fátima Tarley Pereira e Outro, Advogada: Malvina Santos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1645/2000-006-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sérgio Leonardo Pieper, Advogado: Celso Gomes da Silva, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Débora Chaves Gomes, Agravado(s): Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, Advogado: Celso Barreto Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1652/2000-462-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Lourival Rodrigues Castro, Advogado: Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2053/2000-053-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): GE Dako S.A., Advogada: Susy Gomes Hoffmann, Agravado(s): Ieda Mari Muzardo, Advogado: Leone Saraiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2786/2000-024-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Raimundo Nonato Mutti, Advogado: Magno Ângelo Pinheiro de Freitas, Agravado(s): Sidney dos Mares Santos, Advogada: Ana Verena de Almeida Couto, Agravado(s): Atraente Comércio de Móveis Ltda., , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 622656/2000.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Márcia Maria Pires Ferreira, Advogado: Jerônimo de Melo Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 639543/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Roberto Machado, , Recorrido(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", por afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie, novamente, os embargos de declaração às fls. 83/85, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista, inclusive a questão da multa por embargos de declaração protelatórios. Observação: Presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Recorrente; **Processo: RR - 643077/2000.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Geraldo dos Santos Pereira, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. À unanimidade, conhecer do recurso de revista também quanto ao tema "incorporação ao contrato individual de trabalho de vantagens asseguradas em acordo ou convenção coletiva", por contrariedade à Súmula nº 277 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no tocante à improcedência do pedido de integração de gratificação de férias de 100%, tíquete-alimentação e direito a promoções por antigüidade, ao contrato de trabalho do reclamante. À unanimidade, não conhecer do tema "honorários advocatícios"; **Processo: AIRR - 657199/2000.5 da 6a. Região**, corre junto com RR - 657200/2000.7, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Ademir Alves de Oliveira, Advogado: Carlos Cavalcanti, Agravado(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: André Gustavo de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 657200/2000.7 da 6a. Região**, corre junto com AIRR - 657199/2000.5, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogada: Maura Virgínia Magalhães Borba Carvalho, Recorrido(s): Ademir Alves de Oliveira, Advogado: Carlos Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: ED-RR - 660334/2000.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Embargante: Maria José Barbosa de Souza, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Otávio Brito Lopes, Embargado(a): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para sanar a omissão e acrescer os fundamentos quanto ao pedido de indenização em dobro, no período anterior à opção pelo FGTS, sem, contudo, impingir efeito modificativo ao acórdão às fls. 291/295; **Processo: ED-RR - 705028/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Guilherme de Castro Junqueira, Advogada: Helena Sá, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada; **Processo: RR - 715744/2000.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fernando Absai de Araújo e Outros, Advogado: José da Silva Caldas, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 715942/2000.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Lages, Advogada: Ana Maria Ribas Magno, Recorrido(s): Supermercados Myatã Ltda., Advogado: Marcelo Beduschi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 715947/2000.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Renato Bianchini Derner, Advogado: Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 719064/2000.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): João Cícero Lima, Advogado: Marco Aurélio Dantas, Recorrido(s): Centrais de Abastecimento do Piauí - CEASA, Advogada: Eduarda Mourão Eduardo Pereira de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 151/2001-302-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): José Pedro dos Santos, Advogado: José Alexandre Batista Magina, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Recorrido(s): Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - Sintraport, Advogado: Luiz Gonzaga Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da reclamada CODESP quanto aos créditos trabalhistas deferidos no juízo de origem; **Processo: AIRR - 713/2001-071-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Corn Products Brasil - Ingredientes Industriais Ltda., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Joaquim Henrique de Oliveira, Advogado: João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 896/2001-021-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): José Milton Gomes Colen, Advogado: Ricardo Emílio de Oliveira, Agravado(s): Viação Torres Ltda., Advogado: Rafael Buzelin Godinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1000/2001-461-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Nilson Victor de Souza, Advogado: Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1169/2001-002-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Fábio Rodrigues Alves Silva, Agravado(s): Dalmo José Mattos Valadão, Advogada: Aparecida da Silva Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1228/2001-006-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Eduardo Marques Silva, Advogado: Sérgio Fernando Pereira, Agravado(s): Mastermaq Ltda., Advogada: Ana Carolina Dutra Santos, Agravado(s): Multicoop - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Informática e em Serviços Logísticos Ltda., Advogado: Tristão Tavares Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1379/2001-012-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Letícia Pellegrino da Rocha Rossi, Agravado(s): Manoel Tavares da Rocha, Advogado: Carlos Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1401/2001-047-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Luciana de Fátima da Silva Dias, Advogado: Paulo Anibal Braganti, Agravado(s): Tripan Ltda., Advogado: Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1446/2001-064-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): José Roberto Liscio, Advogada: Ana Paula Jordão Guimarães de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1542/2001-131-18-00.7 da 18a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Luciele Trolle Hollenbach, Advogado: João Daniel Hollenbach, Agravado(s): Juramilton Fernandes de Castro, Advogado: Gesemi Moura da Silva, Agravado(s): Fazenda Charola, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1937/2001-017-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de São Paulo, Procurador: Renato Spaggiari, Agravado(s): Adilson Aparecido Romão, Advogada: Maria Regina Barbosa, Agravado(s): A Tonanni Construções e Serviços Ltda., Advogado: José Abrahão Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1951/2001-513-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogado: Carlos Marçal de Lima Santos, Agravado(s): Odálio Gomes da Silva, Advogado: Lélio Shirahishi Tomanaga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2115/2001-075-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): BANCO SANTANDER BANESPA S/A, Advogado: Jorge Donizeti Sanchez, Agravado(s): Lúcia Helena Altino de Lima, Advogada: Maria Cláudia Santana Lima de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 2493/2001-046-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Hospital do Servidor Público Municipal, Procuradora: Joselita Maria da Silva, Recorrido(s): Laércio Ferreira Catarino, Advogada: Maria Teresa Maragni Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 3153/2001-202-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Valter Francisco Xavier, Advogada: Elaine Aparecida Silveira, Agravado(s): S.A. Carga e Descarga Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 11190/2001-011-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Sérgio Antônio Portela, Advogada: Rubiana Santos Borges, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer em parte do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a reintegração e seus consectários, bem como a complementação de aposentadoria. Observação: A presidência da 7ª Turma deferiu as juntadas de instrumento de mandato, neste ato, requeridas da tribuna pelos doutos procuradores do Recorrente e do Recorrido. Falou pelo Recorrente o Dr. Dino Araújo de Andrade e, pelo Recorrido, a Dra. Rubiana Santos Borges; **Processo: RR - 724100/2001.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Samuel Ferreira de Almeida, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Recorrido(s): Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos - Finatec, Advogado: André Vieira Macarini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 724564/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Gláucia Benelli Maglio, Advogada: Eurídice Barjud C. de Albuquerque, Recorrido(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Christian Brauner de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 737262/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): João Alves da Cruz, Advogado: Paulo Afonso Zaina, Recorrido(s): Auto Viação Redentor Ltda., Advogada: Sandra Calabrese Simão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da Súmula nº 396, I, desta Corte, deferir ao reclamante o pagamento da indenização correspondente aos salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade; **Processo: RR - 757843/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Claudemir Rozeira, Advogado: André Luiz Simões de Andrade, Recorrido(s): Dow Química S.A., Advogado: Luiz Carlos Branco, Advogada: Alessandra Regina Trevisan Lambert, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 784888/2001.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Tomaz de Aquino Guimarães Trindade, Advogada: Erliene Gonçalves Lima No, Recorrido(s): Promar Pesca Industrial S.A., , Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-RR - 787125/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Adalberto Ferraz Pereira, Advogado: José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada; **Processo: RR - 798140/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Transportes Luft Ltda., Advogada: Márcia Pires da Cunha, Recorrido(s): Juarez da Silva, Advogado: Luiz César Keppes Ayub, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 800844/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gui-

lherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Dragagens Uberlândia Ltda., Advogado: Edu Henrique Dias Costa, Recorrido(s): Paulo José Muniz, Advogado: Neiodemes Muniz de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 804026/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Vaner Araújo Campos, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Ayres Serviços Gerais Ltda., Advogado: Geraldo Júnior de Assis Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 806102/2001.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Carmerinda Ferreira Figueiredo, Advogado: Nemésio Leal Andrade Salles, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: à unanimidade conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "pensão por morte", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 13/2002-045-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Gerson Palermo de Oliveira, Advogado: Marcelo Jorge de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 139/2002-024-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Tuper Móveis S.A., Advogado: Jonny Zulauf, Agravado(s): Renato Largura, Advogado: Gustavo de Oliveira Trevizan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 164/2002-110-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Valdécio Martins Muniz, Advogado: Ricardo Emílio de Oliveira, Agravado(s): Viação Nossa Senhora das Neves Ltda., Advogado: Salomão Leite Caldeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 192/2002-661-04-41.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Germano Strelin, Advogado: Ricardo Andrei Lampert Nimer, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Virgiani Andréa Kremer, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Margareth Cunha D'Aló de Oliveira, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Carlos Fernando Couto de Oliveira Souto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 222/2002-025-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Alexandre Pocai Pereira, Agravado(s): João Manoel da Silva, Advogado: Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 247/2002-051-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Ferreira Serviços de Limpeza, Transporte e Comércio de Petróleo Ltda. e Outros, Advogada: Ivete Aparecida Garcia Rodrigues de Sousa, Agravado(s): Cleber Marcos Vieira, Advogado: Jorge Henrique Elias, Agravado(s): Ivan Mendes de Oliveira, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 272/2002-012-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Manoel dos Santos, Advogada: Aparecida da Silva Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 490/2002-101-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Ronaldo Baretto Coutinho Bezerra e Silva, Advogada: Ana Maria Souza dos Santos, Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Abel Luiz Martins da Hora, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 500/2002-068-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Santa Helena, Advogada: Sandra Jussara Richter, Agravado(s): Verani Finkler da Rosa, Advogado: Joel Roberto Hauenstein, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 501/2002-011-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): S.A. O Estado de Minas, Advogado: Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): Renato Nolasco Firmiano, Advogado: Ronaldo Gomes Barbosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 517/2002-126-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Valdevino Crevelario, Advogado: João Antônio Faccioli, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 528/2002-021-24-40.3 da 24a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luís de Almeida Renovato, Advogado: Rubens Ramão Apolinário Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634/2002-071-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Condomínio Edifício Villa América, Advogado: Eduardo Tadeu de Souza Assis, Agravado(s): Rodrigo Esperidião, Advogado: Roberto Bianchi Júnior, Agravado(s): Trevo Comércio e Assessoria de Segurança Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 659/2002-069-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Arnaldo José Pacífico, Agravado(s): Cláudio José Machado, Advogado: José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. e Outra, Advogado: Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 674/2002-069-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Ailton Gomes Pupo, Advogado: José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680/2002-025-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Bordeaux Veículos e Peças Ltda., Advogado: Robledo Majella Lopes Pinto, Agravado(s): Olavo Barbosa, Advogada: Zélia Maria Bellico Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 693/2002-017-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Renê Manno, Advogado: Wagner Pirolo, Agravado(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Antônio Celestino Toneloto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 789/2002-031-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Fernando Borges, Advogado: Luíz Cláudio Carvalho, Agravado(s): CNH Latino Americana Ltda., Advogada: Cristina Pessoa Pereira Borja, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 888/2002-660-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Unimed Ponta Grossa - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., Advogado: José Fernando Rosas, Agravado(s): Amilcar Ruani, Advogado: Diego Vega Possebon da Silva, Decisão: por unanimidade, deixar de apreciar os embargos de declaração, ante o princípio da unirrecorribilidade, visto que o recurso de agravo o precedeu, e negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 1.775,45 (mil setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. Observação: A presidência da 7ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo Dr. Diego Vega Possebon da Silva, patrono do Agravado; **Processo: AIRR - 958/2002-064-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alexander Pereira de Medeiros, Advogado: Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 973/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Ripasa S.A. - Celulose e Papel, Advogada: Angélica Bailon Carulla, Agravado(s): Cláudio Francisco da Silva, Advogado: Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 981/2002-002-19-40.9 da 19a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Via Farma Ltda., Advogado: Imád Kamal Ed Din Sammur, Agravado(s): Edvânio de Souza Torres, Advogada: Flávia Maria Costa Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1016/2002-036-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Remac Biomédica Comercial Ltda., Advogado: Leonardo Pacheco Murat de Meirelles Quintella, Agravado(s): Ernane Batista de Assis Lobo, Advogado: Larissa Moreira Zottis, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1128/2002-013-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Alberto Gris, Agravado(s): José Carlos Alves Pereira, Advogada: Maria Helena Bonin, Agravado(s): Agro Florestal Piracicaba Ltda., Advogado: Renato Panace, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1191/2002-009-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marco Antônio Maia Hilarião, Advogado: Jorge Teixeira de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1224/2002-071-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marcelo Inácio de Paula, Advogado: Gustavo Quirino dos Santos, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: André Sandro Pedrosa, Agravado(s): Universe Inventários Ltda., Advogado: Fernando José Fernandes Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1275/2002-043-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Vinícius Bernanos, Agravado(s): Antônio Teodoro da Silva, Advogado: Vânia da Rocha Ferreira, Agravado(s): Link Engenharia Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1279/2002-009-08-00.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hérica Elykan Nogueira Sarmento Amorim, Advogada: Maria Lúcia da Silva Pimentel, Agravado(s): Amazônia Celular S.A., Advogada: Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1372/2002-006-18-00.3 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Estado de Goiás, Procurador: Weiler Jorge Cintra Júnior, Agravado(s): Claudinei Ferreira da Silva, Advogada: Vanessa Kristina Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1379/2002-059-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Victor Farjalla, Agravado(s): Marcelo Viana Lima, Advogada: Eliane dos Santos, Agravado(s): Tanka Vigilância e Segurança Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1384/2002-002-18-40.7 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Estado de Goiás, Procurador: Weiler Jorge Cintra Júnior, Agravado(s): Igenildo de Santana Pereira, Advogada: Ivoneide Escher Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1423/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Luiz Carlos Monteiro, Advogado: Gilberto Baptista da Silva, Agravado(s): Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep, Advogada: Eduarda Pinto da Cruz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 1480/2002-282-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Lucimário Alves da Silva, Advogado: Lenício Figueiredo Salles, Agravado(s): Construtora Avenida Ltda., Advogado: Divaldo Batista da Cunha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 1507/2002-042-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Uberaba e Região - Stiquifar, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Fertilizantes Heringer Ltda., Advogada: Daniela Savoi Vieira de Souza, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: AIRR - 1681/2002-461-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Eduardo Costa de Menezes, Agravado(s): Pirelli Energia Cabos e Sistemas do Brasil S.A., Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Construção e Conservação Ajetel Ltda., Agravado(s): José Marcos Alves de Jesus, Advogado: Francisco de Assis Nicácio Henrique, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1798/2002-012-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Piracicaba, Procurador: Milton Sérgio Bissoli, Agravado(s): Alípio Rocha Miranda, Advogado: Ezildo Edison Bueno de Godoy, Agravado(s): RRC Empresa de Portaria e Limpeza S/C Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2106/2002-251-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Ana Maria Franco Silveira Scherer, Agravado(s): Fernanda Cristina Damaceno Gedoz, Advogada: Ana Marilza Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2216/2002-317-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Antônio José Capitan Dias, Advogada: Sílvia Ivone de Almeida Barros, Agravado(s): Nec do Brasil S.A., Advogada: Luciana Yurie Matsumoto Pasqualini, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: A-AIRR - 2412/2002-020-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rudder Segurança Ltda., Advogada: Cleusa Maria Giaretta, Agravado(s): José Pessuti, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: RR - 2754/2002-004-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, Advogada: Gisele Garcia de Lima Morello, Recorrido(s): José Martins Filho, Advogado: Antônio Vieira de Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 3108/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Soraia Lodi Ceccon, Advogada: Anita Tormen, Agravado(s): Pio Sodalício das Damas de Caridade - Hospital Nossa Senhora da Pompéia, Advogado: Luiz Antonio Marcon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4013/2002-900-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Marcos Antônio Diniz Smith, Advogado: Manassés Alves da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 5351/2002-900-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Silvana Brosco, Advogado: Carlos Antônio Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I, convertida na Súmula nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subseqüente ao da prestação do serviço, observado o índice do dia primeiro; **Processo: RR - 5365/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Gerdau S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Anderson Clayton Ramos de Melo, Advogada: Ione Regina Sliviany, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "horas extras. turno ininterrupto de revezamento. jornada superior. previsão. norma coletiva", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-I, convertida na Súmula nº 423, e à Súmula nº 85 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação, no tocante às horas indevidamente compensadas, ao adicional de horas extras respectivo, ficando limitado o pagamento das horas extras - hora mais adicional - àquelas prestadas além da 44ª semanal. Observação: Presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Recorrente; **Processo: RR - 6023/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Paulo Maltz, Recorrido(s): Janaina Gonzaga Pontes de Freitas, Advogado: Abdias Gonzaga de Freitas Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 6339/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Advogada: Cristina Buchignani, Agravado(s): Patrícia Avelina da Silva Rodrigues, Advogado: José Antônio Roncada, Decisão: por unani-

midade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 11001/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Amauri Celuppi, Recorrido(s): Gross & Cia. Ltda., Advogado: Dari Dressler, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente demanda, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que aprecie os demais pedidos, como entender de direito; **Processo: RR - 11609/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Nelson Carlos da Silva, Advogado: Fábio Frederico Freitas Tertuliano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 12196/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Amauri Celuppi, Recorrido(s): José Anatalício Marques Rodrigues, Advogado: Geancarlo Loreto Laus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente demanda, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que aprecie os demais pedidos, como entender de direito; **Processo: RR - 12204/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Amauri Celuppi, Recorrido(s): Élio Moreto, Advogado: Edson Luiz Molozzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente demanda, restabelecendo a r. sentença de primeiro grau; **Processo: RR - 12212/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Amauri Celuppi, Recorrido(s): Alcides Pillon, , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente demanda, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que aprecie os demais pedidos, como entender de direito; **Processo: AIRR - 12481/2002-900-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Município de São Roque, Advogado: Lélio Antônio de Góes, Agravado(s): Espólio de Josefa Dias Pedroso Leite, Advogada: Sandra Maria Guazzelli Marins Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 15501/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas, Advogado: Alexandre Venzon Zanetti, Agravado(s): Fábio Adriano Douglas Plá, Advogado: Carlos Gilberto Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 20502/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemig, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ricardo Motta de Avelar Azeredo, Advogado: Alberto Botelho Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 22261/2002-006-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Vivo S.A., Advogado: José Carlos Laranjeira, Agravado(s): Michel Evandro do Carmo Barbosa Lima, Advogado: Luiz Gustavo de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de provimento;

Processo: RR - 24389/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Margarida Correio Santos Rodrigues, Advogada: Maria do Socorro Alves da Silva, Recorrido(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogada: Zilma Maria Lima dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 26361/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ExxonMobil Química Ltda., Advogado: Dario Abrahão Rabay, Agravado(s): Waldemar Henrique dos Santos, Advogado: Marcelo Ignácio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 37055/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Coopasa - Cooperativa de Profissionais de Apoio à Saúde, Advogado: João Biazzo Filho, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Maria de Lourdes Almeida Prado Nigro, Agravado(s): Neide Rocha de Oliveira, Advogada: Cilade Scorsoni Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 37194/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fabrício da Silva Nascimento, Advogada: Rosana Cristina Giacomini, Agravado(s): Manserv - Montagens e Manutenção Ltda., Advogado: Alexandre Felice, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 47022/2002-902-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Salemco Brasil Petróleo Ltda., Advogado: Walter Aroca Silvestre, Agravado(s): Elias Delfino da Silva, Advogado: Marcos Antônio de Lima Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 47084/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): João Carlos Palazzolli, Advogado: Danilo Barbosa Quadros, Agravado(s): Vitor Luiz Simões Vedovelli, Advogada: Vera Regina Hernandes Spaolonse, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 50455/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Nilton César dos Santos, Advogado: Enzo Sciannelli, Agravado(s): Moinho Pacífico - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Renato Lopes da Cruz, Agravado(s): Construtora Toda do Brasil S.A., Advogado: Geraldo Sanchez B. de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 54828/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Walter Francisco Ferraz Campos, Advogado: Hiroshi Akamine, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 55204/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Roberto Tsuneo Morota, Advogada: Simone Cristina Garcia Silva, Agravado(s): Bann Química Ltda., Advogada: Claudia Roveri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 57428/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Célio Luiz da Silva, Advogado: Edy Ross Curci, Agravado(s): Plastkung Indústria e Comércio Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 61957/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco das Chagas Vieira de Morais, Advogado: João Carlos Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 65102/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Ovídio Leonardi Júnior, Agravado(s): Fernando Cardoso Antonini, Advogado: Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 67417/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Matheus Moreira Fonseca e Outra, Advogada: Andréa Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 146/2003-465-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Ricardo Lourenço de Oliveira, Agravado(s): João Carlos da Silva, Advogado: Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 278/2003-025-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Site Editora S.A. (Tribuna da Bahia), Advogado: Edilson Vieira dos Santos, Recorrido(s): Eduvaldo Nastri, Advogado: Genésio Ramos Moreira, Advogado: Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandes, Recorrido(s): Informação, Comunicação e Serviços Ltda. - ICS, Advogado: Paulo Roberto Costa Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 319/2003-089-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Zulin Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. e Outros, Advogado: Helder Eduardo Vicentini, Agravado(s): Geisa Carla Cividini, Advogado: Lourival Lino de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 386/2003-027-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Criciúma, Advogado: André Rupolo Gomes, Agravado(s): Pedro Luiz Dagostin, Advogado: Gilvan Francisco, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho e Serviços do Estado de Santa Catarina - Cootesc, , Agravado(s): Cooperativa de Trabalhos Múltiplos da Região Sul de Santa Catarina - COOPERMULT, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 419/2003-141-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Alessandra Meireles e Outros, Advogado: Edivaldo Lievore, Agravado(s): Município de Colatina, Advogado: Sebastião Ivo Helmer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448/2003-020-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cooperativa dos Profissionais das Áreas de Engenharia e Manutenção Ltda. - Cooprest, Advogado: Fábio Amar Vallegas Pereira, Agravado(s): Vagner Togneri, Advogado: Paulo Afonso Pinheiro Ribeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 487/2003-058-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Carneiros, Advogado: Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Maria Cícera de Araújo Oliveira, Advogado: Jânio Cavalcante Gonzaga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 563/2003-023-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Unisys Brasil Ltda., Advogado: Sérgio Novais Dias, Agravado(s): Atenge Alta Tecnologia em Serviços de Engenharia Ltda., Advogada: Jussara Fernandez Baqueiro, Agravado(s): Everson José Dantas de Lira, Advogado: Augusto Ferreira França, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 584/2003-043-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Docas de Imbituba - CDI, Advogado: Diogo Nicolau Pítsica, Agravado(s): Valdemir Goulart, Advogado: Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 883/2003-104-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Comerp - Cooperativa de Trabalho Médico e de Enfermagem de Ribeirão Preto, Advogado: Daniel De Lucca e Castro, Agravado(s): Terezinha Gonçalves da Cruz, Advogado: Ibiraci Navarro Martins, Agravado(s): Município de Bálsamo, Advogado: Walter Carvalho Sanches, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 942/2003-032-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): SHV Gás Brasil Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Carlos Romeu Brito Silva, Advogado: Manoel Messias Peixinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 948/2003-021-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Privilegius Confecções de Roupas Ltda., Advogada: Lindinalva Esteves Bonilha, Agravado(s): Simone Padovani, Advogado: Ivan Marques dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação; **Processo: AIRR - 1025/2003-008-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Felipe Osório dos Santos, Agravado(s): Luiz Benedito Siqueira e Outros, Advogado: José Fraga Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1054/2003-223-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida Bernardes e Vargas, Recorrido(s): Alexandre Godinho de Almeida Britto, Advogado: Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante às custas processuais, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito, afastada a deserção; **Processo: AIRR - 1276/2003-083-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ana Cláudia dos Santos Souza, Advogado: Alberto Albiero Júnior, Agravado(s): TEC Serviços, Manutenção e Apoio S/C Ltda., Advogado: Tarcísio Rodolfo Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1303/2003-001-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Charles Tagarro e Outros, Advogado: Nerivan Nunes do Nascimento, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1305/2003-002-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Alexandre Pocai Pereira, Recorrido(s): Marcos Rogério Nicola, Advogado: Giuliano Piovan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: ED-RR - 1322/2003-070-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, Advogado: Paulo Roberto Ribeiro Alves, Embargado(a): Gérson Fedel, Advogada: Lúcia Aparecida Tercete, Advogado: Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: AIRR - 1679/2003-083-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Valéria Aparecida Rodrigues Lázaro, Advogado: Marco Aurélio de Mattos Carvalho, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogado: Ubirajara Cardoso da Rocha Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1684/2003-097-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sifco S.A., Advogado: Juliana Colombo, Agravado(s): Luiz Osrival Filho, Advogado: Mauro Tracci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 1720/2003-049-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Hotéis Palace, Advogada: Daniella Lima Lyra, Recorrido(s): Francisco Antônio Costa, Advogado: José de Ribamar N. Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à integração da média mensal de gorjetas no aviso prévio, por contrariedade à Súmula 354 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, excluir da condenação a determinação de integração das gorjetas no cálculo do aviso prévio, das horas extras e do repouso semanal remunerado; **Processo: AIRR - 1784/2003-322-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Paranaguá, Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas, Agravado(s): Ubiratã Nunes Cordeiro, Advogado: Carlos Roberto de Matos, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos de Paranaguá e Litoral - Construcoop, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2007/2003-171-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município do Cabo de Santo Agostinho, Procurador: João Batista de Moura, Agravado(s): Claudineres Josefa de Barros, Advogado: Severino José da Cunha, Agravado(s): Cooperativa de Profissionais Prestadores de Serviços do Agreste Meridional - Coopresam, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2020/2003-006-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Ronaldo Vasconcelos Ruy, Advogado: Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-RR - 2040/2003-465-**

02-00.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Pablo Rolim Carneiro, Embargado(a): Afonso Luiz Pereira, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em decisão integrativa do acórdão embargado, arbitrar, de ofício, à condenação o valor de R$ 13.000,00 (treze mil reais), nos moldes da Instrução Normativa 3/93 do TST, bem como fixar em R$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) o valor das custas processuais; **Processo: AIRR - 2062/2003-342-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Antônio Afonso de Assis Caetano e Outros, Advogado: Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2189/2003-003-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Ricardo Gelly de Castro e Silva, Agravado(s): Edison Luiz Lamberti, Advogado: Maria Madalena Gonzales Sant'Anna Lamberti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2368/2003-341-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogado: Rinaldo Alencar Dores, Agravado(s): José Geraldo da Silva e Outros, Advogado: Carlos José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2875/2003-342-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Antônio Carlos Barreto Machado, Advogado: Jesus Monção Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-RR - 5894/2003-004-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Teodoro Clemente Martiniuk, Advogado: Wilson Roberto Vieira Lopes, Embargado(a): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), , Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC; **Processo: AIRR - 73898/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Jorge Eloi Dias Maciel, Advogada: Rejane Cristina Rossini Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 74768/2003-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogado: Airton Passos de Souza, Agravado(s): Alzira Canani, Advogado: José Inácio Costa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 82347/2003-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eleacy Oliveira Reis, Advogado: Albérico de Oliveira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 83542/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Lenilton Damasceno de Souza, Advogado: Edu Monteiro Júnior, Agravado(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Engerail Engenharia Ltda., Advogada: Maria Ianessa Caldeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 86686/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Jordão Moreira da Rosa, Advogado: Marcelino Hauschild, Agravado(s): Gerdau S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 88933/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): João Luiz Carvalho, Advogado: Ricardo Oliveira Bello, Agravado(s): Renner Herrmann S.A., Advogado: Fernando Scarpellini Mattos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão; **Processo: RR - 88942/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Lindolfo Gazola, Advogado: Márcio de Azevedo Souza, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por violação do artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da extinção do contrato de trabalho, ante a aposentadoria espontânea, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS. Custas em reversão pela reclamada, mantendo-se o valor já fixado pelo Juízo primário, a fls. 49; **Processo: AIRR - 91802/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Valdecir Correia, Advogado: Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 93770/2003-900-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): João Antônio Zarur dos Santos, Advogado: Maurício Callado Fagundes, Agravado(s): Employer - Organização de Recursos Humanos Ltda. e Outras, Advogado: Fábio Luiz Agnoletto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 94219/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Miguel Estevam Micsik, Advogado: José Ocleide de Andrade, Agravado(s): Vera Cruz Corretora de Seguros Ltda, Advogada: Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 94973/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogado: Herval Bondim da Graça, Agravado(s): Eliane Serapião, Advogado: Henrique do Couto Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 96406/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Riocell S.A., Advogado: Adriano Dutra da Silveira, Agravado(s): Olício Fagundes e Outros, Advogada: Irani Martins de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 99081/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Aécio Oliveira Leite, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento, Advogado: Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine os pedidos formulados na petição inicial, como entender de direito, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho; **Processo: RR - 106439/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogada: Policácia Raisel, Recorrido(s): Miguel Fernandes de Oliveira, Advogada: Gildete Pereira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito; **Processo: AIRR - 109369/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Tabacos Classic Ltda., Advogado: Evandro Leite Taraciuk, Agravado(s): Juarez Souza Ferreira, Advogado: Alceu Somensi Gehlen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 110439/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria João Jorge Schaefer, Advogado: Onir de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamante, como entender de direito; **Processo: RR - 48/2004-114-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Célio Vilela, Advogado: Hélio Aparecido Lino de Almeida, Recorrido(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Horizonte de Campinas Transportes e Representações Ltda., Advogado: Milton Carlos Cerqueira, Recorrido(s): Horizonte da Amazônia Transportes e Representações Ltda., Advogado: Milton Carlos Cerqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.Observação: Presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono dos Recorrido; **Processo: AIRR - 66/2004-006-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Roberto Abramides Gonçalves Silva, Agravado(s): Roberto Carlos Casadei, Advogado: Dyonísio Pegorari, Agravado(s): Brasil Ferrovias S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 126/2004-015-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Mauro Schenkel, Advogado: Gilberto Xavier Antunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 217/2004-103-22-40.3 da 22a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Picos, Advogado: Daniel Lopes Rêgo, Agravado(s): Raimunda Joana de Sousa e Outros, Advogado: Vidal Gentil Dantas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 220/2004-002-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Nelson Ribeiro de Almeida, Advogado: Hugo Marcello Godinho Ribeiro de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado; **Processo: AIRR - 228/2004-361-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Espedito de Castro Júnior, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Cícero Américo de Cristo e Outro, , Agravado(s): Poço Verde Agrícola S.A., , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 280/2004-063-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Waldemar Alves do Nascimento, Advogado: Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Agravado(s): João Batista da Silva e Outra, Advogado: Delma Silva Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 342/2004-017-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogada: Maria Lúcia Wood Saldanha, Advogado: Carlos José Sebrenski, Agravado(s): Milton Carlos Pereira Gomes de Mello, Advogado: Pedro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 345/2004-017-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogado: Marco Antônio Miranda da Costa, Agravado(s): Vera Lúcia Ravazzi, Advogado: Dalli Carnegie Borghetti, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 350/2004-012-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Carlos José Elias Júnior, Agravado(s): Marcos Edisio Barbosa, Advogado: Marcelo Américo Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 405/2004-006-19-40.9 da 19a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Romualdo Rodrigues Feitosa, Advogado: Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 516/2004-063-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Paulo Rogério Corrêa de Oliveira, Agravado(s): Altamiro da Silva, Advogada: Virgínia Marcondes Kozlowski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 539/2004-069-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Agravado(s): Sérgio Olegário, Advogado: Paulo Cesar Pimpa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 543/2004-075-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Carmen Sílvia de Almeida Gomes, Advogado: Jauad Feres Júnior, Recorrido(s): Município de Jardinópolis, Advogado: José Branco Neto, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e determinar o regresso dos autos à Vara de Origem, a fim de que julgue os pedidos constantes na petição inicial, como entender de direito. Vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho; **Processo: AIRR - 575/2004-116-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Tatuí, Procuradora: Maria José de Almeida Mello, Agravado(s): Maria Aparecida de Nigris, Advogado: José de Campos Camargo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 601/2004-008-17-40.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Izabel Maria Pizani Rios, Advogado: Sedno Alexandre Pelissari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista; **Processo: AIRR - 727/2004-062-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda e outros, Agravado(s): José Luiz dos Santos, Advogado: Marcos Antônio Cunha Cajueiro, Agravado(s): SDR - Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda., Advogado: Diogo Santos de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 750/2004-044-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procurador: Rogério Pereira de Lima, Agravado(s): Cleverson dos Santos, Advogado: Dalli Carnegie Borghetti, Agravado(s): A. T. Pissarra & Cia. Ltda., Advogado: Jackson Peargentile, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 771/2004-042-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Ricardo Luiz Rocha Soares, Agravado(s): Marcelo de Oliveira, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 793/2004-005-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): VCI Brasil - Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., Advogado: Gleynor Alessandro Brandão, Agravado(s): José Carlos Botecchi, Advogado: Marcel Geraldo Serpellone, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 849/2004-001-19-40.2 da 19a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Fernando José Teixeira Medeiros, Agravado(s): Afrânio da Silva Lima, Advogado: Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 850/2004-029-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorge Luís de Arruda, Advogado: Eduardo Augusto de Oliveira, Agravado(s): Emtel Vigilância e Segurança S/C Ltda., , Decisão: por unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 954/2004-105-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Air Liquide Brasil Ltda., Advogada: Gabriela da Costa Cervieri, Embargado(a): Osvaldo Domingos de Carvalho, Advogado: José Aparecido de Oliveira, Embargado(a): Criogen - Criogenia Ltda., , Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: AIRR - 989/2004-075-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): José Gonçalves de Pádua, Advogada: Ana Aurélia Coelho Prado, Agravado(s): Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CTBC Telecom, Advogado: José Antônio Lomonaco, Agravado(s): Engenharia e Serviços de Telemática S.A. - Engeset, Advogado: Flávio Henrique Silva Partata, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1002/2004-465-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Luiz

Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Pedro Maistro Filho, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1148/2004-015-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telsul Serviços S.A., Advogada: Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): Mário Antônio Pires Júnior, Advogado: Fernando da Silva Andrade, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-RR - 1150/2004-008-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco de La Provincia de Buenos Aires S.A., Advogado: Douglas Eduardo Prado, Embargado(a): Odim Schultz, Advogado: Germano Schroeder Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a contradição no acórdão embargado, retirando de sua parte dispositiva a expressão "recolhido em guia inadequada e"; **Processo: AIRR - 1150/2004-007-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Ingrid Andrade Sarmento, Agravado(s): José Carlos Antônio, , Agravado(s): Centauro - Empresa de Serviços Gerais Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1186/2004-126-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Gilvan Passos de Oliveira, Agravado(s): Luiz Antônio Barbosa, Advogada: Ana Célia Sousa Esteves, Agravado(s): Rhodia Brasil S.A., Advogada: Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Agravado(s): Massa Falida de Coplam Caldeiraria e Montagem Ltda. , , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1208/2004-006-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Lucas Aires Bento Graf, Agravado(s): Márcio Pereira da Silva, Advogado: Byron Cardoso Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1243/2004-075-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Désia Souza Santiago Santos, Agravado(s): Edna Aparecida dos Santos, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1243/2004-046-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Antônio de Almeida, Advogado: José Henrique Rodrigues Torres, Agravado(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1268/2004-223-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Multiprof - Cooperativa Multiprofissional de Serviços, Advogado: Fábio Amar Vallegas Pereira, Agravado(s): Leila Costa, Advogado: Luiz Brito Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1327/2004-113-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Paulo Henrique Silveira, Advogado: Álvaro Ferraz Cruz, Decisão: por unanimidade não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1337/2004-161-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Luiz Amaro da Silva, Advogado: Antônio de Pádua Carneiro Leão, Agravado(s): C.A. Construções Civis Ltda., Advogada: Fabiana Rodrigues de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 1411/2004-006-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba, Advogado: Francisco Derly Pereira, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Alexandre Vieira Ferreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração; **Processo: AIRR - 1445/2004-037-01-41.7 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 1445/2004-037-01-40.4, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Advogado: Leonardo Martuscelli Kury, Agravado(s): Niulza Lopes Oliveira e Outros, Advogado: César Romero Vianna, Agravado(s): Creusa Freitas dos Santos e Outros, Advogada: Simone Vieira Pina Vianna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 1445/2004-037-01-40.4 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 1445/2004-037-01-41.7, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Niulza Lopes Oliveira e Outros, Advogada: Simone Vieira Pina Vianna, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Advogado: Leonardo Martuscelli Kury, Agravado(s): Creusa Freitas dos Santos e Outros, Advogado: César Romero Vianna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 1451/2004-027-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Agravado(s): Antonio Marcos Fernandes Moreira, Advogado: Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado; **Processo: AIRR - 1472/2004-034-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Aguaí, Advogado: Marcos Rodrigues da Silva, Agravado(s): Daniela Carnaval Marriche Duarte, Advogado: Paulino Zonta, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Aguaí, Advogado: Charlotte Andreuss Borges Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1549/2004-464-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): Ribamar Darci Ghissi, Advogado: Gilberto Caetano de França, Agravado(s): Massa Falida de Aros Instalações Industriais Ltda. , Advogado: Manuel Antônio Angulo Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 1591/2004-003-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Embargante: Estado de Alagoas, Procurador: Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Embargado(a): Ozenilda Bezerra de Melo, Advogado: Antônio Luna de Alencar, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: AIRR - 1592/2004-017-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: João Carlos Corrêa Filho, Agravado(s): Rosilene Espíndola de Souza, Advogada: Izabella Machado Ventura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado; **Processo: AIRR - 1616/2004-001-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hermes Pimenta de Moraes, Advogado: Carlos Henrique Otoni Fernandes, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1620/2004-019-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Efigênia Mônica Paixão dos Reis, Advogado: Geraldo Magela Silva Freire, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Nelson José Rodrigues Soares, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1650/2004-342-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Lídia Mara Micho Machado, Advogado: Joilson Oliveira de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 1695/2004-001-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): José Carlos Rocha de Oliveira, Advogado: Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 1728/2004-017-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem, Advogada: Maria Cláudia Jonas Fernandes, Recorrido(s): Angélica Perpétua Vasques e Outros, Advogado: Amarildo Ferreira de Menezes, Decisão: retirar o processo de pauta por deliberação da Turma; **Processo: AIRR - 1790/2004-002-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Advogado: Luís Gustavo Soares Alfaya, Agravado(s): Carlos Santiago de Almeida, Advogado: Daniel Britto dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1800/2004-097-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Engepack Embalagens São Paulo Ltda., Advogada: Maria de Fátima Rodrigues Quemel, Agravado(s): Felipe Antônio Silveira, Advogado: Júlio Bortolato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1834/2004-016-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Carlos César de Oliveira Santana, Advogado: Marcelo Gomes Sotto Maior, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Luciano de A. Souza Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1910/2004-003-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Adeval Lima do Nascimento, Advogado: Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2033/2004-001-19-40.3 da 19a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): José Júlio Monteiro, Advogada: Simone Braga Trajano Araújo, Agravado(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2568/2004-513-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Unopar - União Norte do Paraná de Ensino Ltda., Advogado: Wilson Sokolowski, Agravado(s): Alice Katsuko Oguido, Advogado: Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3238/2004-242-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Mauá Jurong S.A., Advogado: Carlos Eduardo Bosisio, Agravado(s): Jorge Rodrigues da Silva Filho, Advogado: Cristiani Alves da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 7157/2004-001-12-41.6 da 12a. Região**, corre junto com AIRR - 7157/2004-001-12-40.3, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): César Lesuk, Advogada: Aline Vontobel Fonseca, Agravado(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - Ciasc, Advogado: Victor Guido Weschenfelder, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 7157/2004-001-12-40.3 da 12a. Região**, corre junto com AIRR - 7157/2004-001-12-41.6, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - Ciasc, Advogado: Victor Guido Weschenfelder, Agravado(s): César Lesuk, Advogada: Susan Mara Zilli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 14035/2004-003-11-40.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Karine Maia de Carvalho, Advogado: Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 18/2005-342-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Espólio de Edésio Januário de Oliveira, Advogada: Fernanda de Aguiar Lopes de Oliveira, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Anna Beatriz R. Fraga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 38/2005-081-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Dirceu Luiz Maciel, Advogado: Antônio Aparecido Grosso, Agravado(s): American Welding Ltda. e Outro, Advogado: Fabian Caruzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 67/2005-030-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Caucaia, Procurador: Joilson Luiz de Oliveira, Recorrido(s): José Evandro da Silva Lima, Advogado: José Colbert Soares Teixeira, Recorrido(s): Cooperce - Cooperativa Cearense de Serviços Ltda., Advogado: José Navarro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no aspecto, excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: A-RR - 102/2005-106-22-00.4 da 22a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: Willian Guimarães Santos de Carvalho, Agravado(s): Aldeci Silva Guedes, Advogado: Carlos Washington Cronemberger Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe R$ 1.518,44 (mil quinhentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos); **Processo: AIRR - 125/2005-136-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Zelson Castro do Nascimento, Advogado: Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 130/2005-024-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Paulo José Grisi, Advogado: Jairo Andrade de Miranda, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Flávia Cardoso de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 138/2005-017-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogado: Paula dos Santos Bartz, Recorrido(s): Nevitão Correia França, Advogada: Vera Lucia Kolling, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação a verba honorária; **Processo: AIRR - 152/2005-137-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município de Piracicaba, Procurador: José Roberto Gaiad, Agravado(s): Francisco Bertonsin Gasparin, Advogado: Jamil Aparecido Milani, Agravado(s): Control Empreendimentos Ltda., Advogado: Clelsio Menegon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 161/2005-008-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município de Vitória, Procuradora: Wilma Chequer Bou-Habib, Agravado(s): Marinalva Pereira dos Santos, Advogado: Cláudio Leite de Almeida, Agravado(s): Espírito Santo Serviços Gerais Ltda. - Serves, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento;

Processo: AIRR - 162/2005-741-04-40.6 da 4a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Catuípe, Advogado: Alexandre Burmann, Agravado(s): Espólio de Agripino Tavares, Advogado: Antônio Antunes Cavalheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 165/2005-003-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): RBS - Zero Hora Editora Jornalística S.A., Advogada: Maria Flávia R. Moussalle, Recorrido(s): Amaro de Paula Diehl Krob, Advogado: Sandro André Oliveira Cariboni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, excluir da condenação os mencionados honorários; **Processo: AIRR - 168/2005-304-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Par e Passo Calçados Ltda., Advogado: Daniel Paulo Knieling, Agravado(s): Sirley de Fátima Antunes de Oliveira, Advogado: Geraldo Fábio Jakoby Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 177/2005-029-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Clarice Lanza Assumção, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Companhia de Embalagens Metálicas - MMSA, Advogado: Orlando Dionísio Augusto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 182/2005-069-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Jair Carlos Vasques, Advogado: Pedro Antônio Borges Ferreira, Agravado(s): Banco Santander Banespa S/A, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 184/2005-003-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Clézio Rogério dos Santos, Advogado: Eduardo Serrano da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual; **Processo: AIRR - 207/2005-121-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Ananindeua, Procurador: Izabela Rodrigues, Agravado(s): Francisco Paes da Silva, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 280/2005-461-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Mu-

nicípio de Vacaria, Advogada: Adriana Tieppo, Agravado(s): Gilnei Elias dos Santos, Advogado: Clóvis Rodrigues da Silva Júnior, Agravado(s): Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda., Advogado: Thales Zamprogna de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 351/2005-008-13-40.8 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Gilson Paes Barreto Castelo Branco, Advogado: Alba Lúcia Diniz de Oliveira, Agravado(s): Walkíria Borborema Castro, Advogado: José de Arimatea das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-RR - 387/2005-029-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Tomaz Aquino Carmo de Santana, Advogado: Enivaldo Aparecido de Pietre, Embargado(a): Açucareira Corona S.A. e Outro, Advogado: Eduardo Flühmann, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: AIRR - 404/2005-044-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Francisco França Júnior, Advogado: Kleber Henrique Saconato Afonso, Agravado(s): Ullian Esquadrias Metálicas Ltda., Advogado: Marcos Cardoso Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 442/2005-078-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Maria Silvia de Albuquerque Gouvêa Goulart, Agravado(s): Agostinho Tito de Faria, Advogado: Eliezer Sanches, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Paulo Roberto Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 474/2005-161-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Manoel Machado Batista, Recorrido(s): Ildécio da Silva Abreu e Outros, Advogada: Juliana Almeida Barroso, Advogado: Ailton Daltro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas no tópico referente ao reajuste salarial extensível aos aposentados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no particular, para determinar seja utilizada a fórmula prevista pelo art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS quando da apuração do fator de correção dos proventos percebidos pelo Reclamante; **Processo: AIRR - 497/2005-010-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): DHB Componentes Automotivos S.A., Advogado: Cláudio Roberto de Morais Garcez, Agravado(s): Marcelo Padilha, Advogado: Jurandir José Mendel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 505/2005-036-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Celso Barreto Neto, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Gabriela Nogueira Rosa, Recorrido(s): Luiz Pereira da Silva e Outros, Advogada: Alessandra Marques, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada-Petros apenas quanto ao tema do reajuste salarial extensível aos aposentados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar seja utilizada a fórmula prevista pelo art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS quando da apuração do fator de correção dos proventos percebidos pelos Reclamantes; II - conhecer do recurso de revista da Reclamada-Petrobras apenas quanto ao tema da ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, negar-lhe provimento e considerar prejudicada a análise dos temas referentes à incompetência da justiça do trabalho, ao avanço de nível extensível aos aposentados e aos honorários advocatícios, questões já examinadas quando da apreciação da revista da Petros; **Processo: ED-RR - 519/2005-161-05-00.1 da 5a. Região**, corre junto com AIRR - 519/2005-161-05-40.6, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Manoel Machado Batista, Embargado(a): Abner Neves Azulay e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC; **Processo: AIRR - 569/2005-333-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de São Leopoldo, Procurador: Tatiana Zamprogna, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores da Vila Elizabeth Ltda. - Cotraviel, Advogado: André Felkl Senger, Agravado(s): Salete Maria Boettcher e Outros, Advogado: Telmo Rosa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 598/2005-108-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sebastião Santana Ferreira, Advogada: Márcia Maria Teixeira Ciuffi, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogado: Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 607/2005-027-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Betim, Advogado: Oscar Diniz Rezende, Agravado(s): Qualiservis Administração e Serviços Ltda., Advogado: Ovimar Marciano da Silva, Agravado(s): Ângela Maria dos Santos, Advogado: Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 634/2005-511-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Cartório do 4º Ofício de Justiça de Nova Friburgo, Advogado: José da Silveira Varella Netto, Recorrido(s): Victor de Almeida Azevedo, Advogado: Luiz Alberto Rodrigues Pinto, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido do Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, que juntará voto; **Processo: AIRR - 694/2005-041-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): J Badim e Cia., Advogada: Elaine Cristina Gomes Pereira, Agravado(s): Ricardo Aquino da Silva, Advogado: Eron Luis da Costa Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 786/2005-066-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Marlene Pereira Alves, Advogado: Francisco das Chagas Pereira da Silva, Agravado(s): Dresser Indústria e Comércio Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 792/2005-043-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Divino César Custódio, Advogado: Neli de Fátima Moreira Herval, Agravado(s): Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlândia - Carol, Advogado: Renato Luiz Vidal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 831/2005-061-01-41.6 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 831/2005-061-01-40.3, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Lúcio Lopes da Costa, Advogado: Sérgio Galvão, Agravado(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Marcelo dos Santos Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 831/2005-061-01-40.3 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 831/2005-061-01-41.6, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Lúcio Lopes da Costa, Advogado: Fernando Unis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 856/2005-022-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Luciano Ehlke Rodrigues, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nivaldo Dias Lopes, Advogado: Paulo Charbub Farah, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 907/2005-192-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União Industrial Açucareira Ltda., Advogada: Débora Maria Silva Souza, Agravado(s): José Antônio Santos de Jesus, Advogado: Wendel Lopes Pedreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 910/2005-007-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Mucuripe Pesca Ltda., Advogado: Fábio Daniel de Souza Pinheiro, Agravado(s): Francisco Paulo Barbosa da Silva, Advogado: Edvaldo Sebastião Bandeira Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 912/2005-018-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Carlos Roberto Cavalcante Mata, Advogada: Denise Ferreira Marcondes, Agravado(s): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogado: João Joaquim Martinelli, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 974/2005-201-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fernanda Dornelas Câmara Paes, Advogado: Oswaldo Otávio da Cruz Gouveia, Recorrido(s): José Pereira da Silva Irmão, Advogado: Dário de Lima Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.**Processo: AIRR - 995/2005-014-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Papirus Indústria de Papel S.A., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Delvair de Oliveira Ferreira, Advogado: Luiz Carlos Gomes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão; **Processo: RR - 1005/2005-194-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Rafael Jambeiro, Advogado: João Clymaco Teixeira, Recorrido(s): Osmar Pereira Ferreira, Advogado: Raymundo de Sá Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1034/2005-373-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Saint Gobain Vidros S.A., Advogado: Daltro Schuch, Agravado(s): Sérgio Antônio de Souza, Advogada: Arlete Teresinha Martini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1106/2005-017-21-40.5 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Federação dos Trabalhadores em Administração Pública Municipal do Estado do Rio Grande do Norte - Fetam/RN, Advogado: Lindocastro Nogueira de Morais, Agravado(s): Município de Cruzeta, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1269/2005-019-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Carlos Bento Lino e Outro, Advogado: Luiz Fernando Rodrigues Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1296/2005-002-13-40.5 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Advogado: Jaime Martins Pereira Júnior, Agravado(s): Damiana Dalvaci Carneiro de Freitas, Advogado: Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 1361/2005-048-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): National Starch & Chemical Industrial Ltda., Advogado: Marnio Rodrigo Rubick, Recorrido(s): Henrique Zabel, Advogado: Claiton Luis Bork, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 1421/2005-008-19-40.2 da 19a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): José Nunes Filho, Advogada: Flávia Maria Costa Lima, Agravado(s): Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1450/2005-001-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Belém, Procuradora: Thaysa Lima, Agravado(s): Oscar Siqueira de Mendonça Filho, Advogado: Fábio Savigny Cavalcante Barata, Agravado(s): Blitz Segurança e Vigilância Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1450/2005-022-13-41.6 da 13a. Região**, corre junto com AIRR - 1450/2005-022-13-40.3, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Luis Guilherme de Oliveira Borba, Advogado: José Mário Porto Júnior, Agravado(s): Univida Air Táxi Aéreo Ltda., Advogada: Sheila Cristina Pereira Cavalcanti, Agravado(s): Unimed Norte/Nordeste - Confederação das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico, Advogada: Nadja de Oliveira Santiago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1450/2005-022-13-40.3 da 13a. Região**, corre junto com AIRR - 1450/2005-022-13-41.6, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Univida Air Táxi Aéreo Ltda., Advogada: Sheila Cristina Pereira Cavalcanti, Agravado(s): Unimed Norte/Nordeste - Confederação das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico, Advogada: Nadja de Oliveira Santiago, Agravado(s): Luis Guilherme de Oliveira Borba, Advogado: José Mário Porto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-RR - 1464/2005-009-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Marcos Andrade da Silva, Advogado: Carlos Alberto Costa Filho, Advogado: Edmilson Antônio Pereira, Embargado(a): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogado: Cristiano de Lima Barreto Dias, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: AIRR - 1507/2005-005-16-40.2 da 16a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município de São João Batista, Advogado: Cristiano Alves Fernandes Ribeiro, Agravado(s): Rita Maria Serra Costa, Advogado: José Ribamar Santos, Agravado(s): Cooperadores dos Prestadores de Serviços de São João Batista - Coopsajob, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1670/2005-071-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Luiz Orlando Lisboa - EPP (Ferramentaria e Modelação Catarinense), Advogado: João Luiz Porta, Recorrido(s): Luiz Bonzanini Sobrinho, Advogada: Kátia Elaine Mendes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, excluir da condenação a mencionada multa; **Processo: AIRR - 1725/2005-019-03-41.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Wilson Alves Jordão, , Agravado(s): Multicom Administração e Serviços Ltda., , Agravado(s): Espólio de Sebastião da Silva Filho, , Agravado(s): Maria Emilia Soares, Advogado: Carla Cristina Amaral Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1725/2005-073-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Wagner Manzatto de Castro, Agravado(s): Antônio dos Santos, Advogado: Genésio Fagundes de Carvalho, Agravado(s): Hidrocart Cartografia Ltda., Advogado: Vivian Fernanda Bim de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-RR - 1986/2005-019-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Maria Lúcia Wood Saldanha, Embargante: Valdir Antônio da Silva, Advogada: Sandra Cristina Martins N. Guilherme de Paula, Embargado(a): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamado e pelo Reclamante; **Processo: AIRR - 2030/2005-005-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Belém - Secretaria Municipal de Educação e Cultura - Semec, Procuradora: Thaysa Lima, Agravado(s): José Maria da Silva, Advogada: Gláucia Maria Cuesta Cavalcante Rocha, Agravado(s): Blitz Segurança e Vigilância Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2467/2005-059-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Renato Alves Rabello, Advogado: Mauro Caramico, Agravado(s): Banco J.P. Morgan S.A., Advogado: Maurício Greca Consentino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2551/2005-134-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fundação Maçônica Manoel dos Santos, Advogado: Peter Eduardo Rocha e Resende, Agravado(s): Fabiana Teodoro Nascimento Kallas, Advogado: Aparecida Costa Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3355/2005-661-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): HSBC Seguros Brasil S.A., Advogada: Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, Agravado(s): José Mário Trombini, Advogado: Nilson Cerezini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3843/2005-040-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Itapema, Procuradora: Flávia Becker, Agravado(s): Maria Hermínia Tibúrcio, Advogado: Ademir Amaro Fonseca, Agravado(s): Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda., Advogado: Thales Zamprogna de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 4203/2005-303-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Alexsander Roberto Alves Valadão, Recorrido(s): Moisés da

Silva, Advogada: Carla Martini, Recorrido(s): Instituto Brasileiro de Ação ao Desenvolvimento e Integração Social - Ibadis, Advogado: Jalmir de Oliveira Bueno, Decisão: retirar o processo de pauta por deliberação da Turma; **Processo: AIRR - 4733/2005-303-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Marco Antonio Rosenei Trindade, Advogada: Ana Márcia Soares Martins Rocha, Agravado(s): Agência de Conservação, Limpeza e Portaria Segurity Ltda., , Agravado(s): Agência de Segurança e Vigilância Segurity Ltda, Advogado: Vanessa Cristina Mai Vasques Montagner, Agravado(s): Conselho Comunitário da Vila A, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 17263/2005-011-11-40.9 da 11a. Região**, corre junto com AIRR - 17263/2005-011-11-41.1, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Annabelle de Oliveira Machado, Agravado(s): Antônio de Oliveira Ferreira, Advogado: Antônio Pinheiro de Oliveira, Agravado(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 17263/2005-011-11-41.1 da 11a. Região**, corre junto com AIRR - 17263/2005-011-11-40.9, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Mário Souza da Silva, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A., , Agravado(s): Antônio de Oliveira Ferreira, Advogado: Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado; **Processo: ED-AIRR - 13/2006-007-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Ariel Reis Luckwu, Advogado: Carlos Alberto Pinto Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo Reclamado e aplicar-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em face de seu caráter manifestamente protelatório; **Processo: RR - 36/2006-002-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Jaqueline Maria Lima Fernandes Silva, Advogado: Ronald Gonçalves Sampaio, Recorrido(s): Fundação da Criança e do Adolescente - Fundac, Advogado: Sílvio Romero Pinto Rodrigues, Recorrido(s): Dark Serviços Ltda., , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada Fundac, de forma subsidiária, ao pagamento dos débitos trabalhistas contraídos pela 1ª Reclamada, Dark Serviços Ltda., com a Reclamante; **Processo: A-AIRR - 37/2006-073-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Bernadete Maria de Noronha Muniz, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Município de Poços de Caldas, Advogada: Elaine Cristina Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, em face de sua intempestividade; **Processo: RR - 100/2006-006-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Marcus José Andrade de Oliveira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Recorrido(s): Joel Alves de Santana e Outros, Advogado: Marivaldo Francisco Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das Reclamadas apenas quanto ao avanço de nível, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para determinar que seja utilizada a fórmula prevista pelo art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS quando da apuração do fator de correção dos proventos percebidos pelos Reclamantes, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho; **Processo: AIRR - 105/2006-016-04-41.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 105/2006-016-04-40.0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Lisiane Zamora Costa da Silva, Advogado: Dayana Pessota Leite, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Maria Bernardete Hartmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 105/2006-016-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 105/2006-016-04-41.3, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Silvana Lettieri Gonçalves, Agravado(s): Lisiane Zamora Costa da Silva, Advogado: Dayana Pessota Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 193/2006-999-16-41.9 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 193/2006-999-16-40.6, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: José Caldas Góis Júnior, Agravado(s): Augusto Cézar Pestana Trovão, Advogado: Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Antônio Carlos Coelho Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação processual e deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 193/2006-999-16-40.6 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 193/2006-999-16-41.9, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Pollyana Maria Gama Vaz, Agravado(s): Augusto Cézar Pestana Trovão, Advogado: Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Cláudio Lins de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 271/2006-004-14-40.2 da 14a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Porto Velho, Procurador: Carlos Dobbis, Agravado(s): Petro Amazon Petróleo da Amazônia Ltda., Advogado: Mário Pasini Neto, Agravado(s): José Homero Ferreira Camurça, , Agravado(s): Condor Vigilância e Segurança Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-RR - 415/2006-011-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Alfredo Vinícius de Oliveira Maia e Outros, Advogado: Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: AIRR - 438/2006-003-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MDF Móveis Ltda., Advogado: Mário Batista, Agravado(s): José Araújo da Silva Neto, Advogado: Marcone Guimarães Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 452/2006-003-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fazenda do Estado de São Paulo, Procuradora: Daysy Rossini de Moraes, Agravado(s): Alcides Leão Sobrinho, Advogado: Eliezer Sanches, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 473/2006-106-03-40.5 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 473/2006-106-03-41.8, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Letícia Peixoto Antunes, Advogado: Fábio das Graças Oliveira Braga, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 473/2006-106-03-41.8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 473/2006-106-03-40.5, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Letícia Peixoto Antunes, Advogada: Clara Meirice Ribeiro Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 477/2006-095-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fasal S. A. - Comércio e Indústria de Produtos Siderúrgicos, Advogado: Renze Lage Gomes, Agravado(s): Geraldo Magela Ferreira, Advogado: Loris Teixeira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 549/2006-101-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Flávio Augusto Cruz Nogueira, Recorrido(s): Renata Eller Lima, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 565/2006-101-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Flávio Augusto Cruz Nogueira, Recorrido(s): Glória Ratzke, , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado-Reclamado apenas quanto à prescrição do FGTS, por contrariedade à Súmula 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição total do direito de ação da Reclamante em relação ao FGTS, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas processuais, em reversão, pela Reclamante, das quais fica isenta de pagar; **Processo: RR - 616/2006-101-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Cláudio César de Almeida Pinto, Recorrido(s): Eni de Souza Duarte da Silva, , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto à prescrição do FGTS, por contrariedade à Súmula 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, declarar prescrita a pretensão da Reclamante relativa ao não-recolhimento do FGTS, julgando extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Destarte, resta prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista do Reclamado; **Processo: RR - 619/2006-106-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Curuçá, Advogado: Mailton Marcelo Ferreira, Recorrido(s): Sandra Sueli Macedo de Oliveira, Advogada: Sílvia de Nazaré Bastos Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município-Reclamado apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Município-Reclamado às parcelas aludidas na Súmula 363 do TST; **Processo: RR - 642/2006-101-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Advogado: Cláudio César de Almeida Pinto, Recorrido(s): Pedro Paulino da Silva, , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente no que tange à prescrição do FGTS, por contrariedade à Súmula 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, declarar prescrito o direito de ação do Reclamante relativo ao não-recolhimento do FGTS, julgando extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Destarte, resta prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista do Reclamado; **Processo: RR - 643/2006-024-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ginândria Miliane Lírio, Advogado: Marcelo Campos, Recorrido(s): Proservvi Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogada: Flavianne Lopes Sales de Carvalho, Recorrido(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Fernando de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao vínculo empregatício com o Banco e à extensão dos benefícios dos bancários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer à Reclamante o vínculo empregatício direto com o Banco, nos termos da Súmula 331, I, do TST, e o enquadramento como bancária, para efeito de gozo dos benefícios dos instrumentos normativos aplicáveis à categoria dos bancários; **Processo: RR - 703/2006-043-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uberlândia e Região, Advogado: Dimas Ferreira Lopes, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Relator. Observação: Falou pelo Recorrido o Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: AIRR - 728/2006-241-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco, Advogada: Mitaliene da Silva Oliveira, Agravado(s): Benedito Severino da Silva, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 744/2006-011-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): S.A. Correio Braziliense, Advogada: Patrícia Ferreira Lopes Pimentel, Agravado(s): Fábio Lopes Valim, Advogado: Renault Campos Lima, Agravado(s): United Segurança Ltda., , Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 754/2006-005-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Heloisa Helena de Medeiros Aliverti Alves, Advogado: Alfredo de Nazareth Melo Santana, Agravado(s): João Valente Corrêa, Advogada: Emília Merentina de Souza, Agravado(s): D. Rocha Serviços de Vigilância Ltda. e Outros, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 783/2006-011-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Mônica Maria Lauzid de Moraes, Recorrido(s): Maria Ana Cristina Oliveira da Silva, Advogado: Paulo Sérgio Calvo de Galiza, Recorrido(s): Federação Metropolitana de Centros Comunitários e Associações de Moradores - Femecam, , Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver o Município de Belém da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta, ficando prejudicada a análise dos demais temas ventilados no recurso de revista; **Processo: ED-RR - 800/2006-678-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Estado do Paraná, Procurador: Cesar Augusto Binder, Embargado(a): Luiz Laertes da Luz, Advogado: Cleófas Viana de Moraes, Decisão: por unanimidade acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, reformando o acórdão regional, dar provimento total ao recurso de revista e julgar improcedente a ação. Invertido o ônus de sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento o Obreiro, na forma da lei; **Processo: AIRR - 804/2006-069-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Integral Engenharia Ltda., Advogado: Divaldo de Oliveira Flôres, Agravado(s): Sidney Sobreira, Advogado: Marco Antônio Martins de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 909/2006-053-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Serveng - Civilsan S.A. - Empresas Associadas de Engenharia, Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Benito Juarez Souto Neto, Advogado: Nivaldo Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 911/2006-371-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cícero Alexandre Bezerra, Advogado: Everaldo Carlos de Melo, Agravado(s): V.P.Guimarães, Advogada: Celeste Aparecida P. P. Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 983/2006-023-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Marlon Brandão da Silva, Advogado: Átila Campos Machado, Agravado(s): Viação Lux Ltda., Advogado: João Cançado Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 999/2006-022-13-00.7 da 13a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal, Advogado: Jaime Martins Pereira Júnior, Advogado: Francisco Xavier de Andrade Filho, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Recorrido(s): Fundação dos Economiários Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): José Nascimento de Assis, Advogado: Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao auxílio cesta-alimentação, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que seja observado o disposto na norma coletiva, excluindo da condenação o pagamento do auxílio cesta-alimentação; **Processo: ED-AIRR - 1003/2006-001-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Francisco Rogério Barros de Lima, Advogada: Rita Helena Pereira, Embargado(a): Construtora & Elétrica Saba Ltda., , Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC; **Processo: AIRR - 1028/2006-010-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - Emlurb, Advogado: Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): José Henrique da Costa, Advogada: Gisele Lucy Monteiro de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1239/2006-125-08-00.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Moju, Advogado: André Ramy Pereira Bassalo, Recorrido(s): Angenaldo Saraiva Gordo, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1346/2006-101-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Mojú, Advogado: André Ramy Pereira Bassalo, Recorrido(s): Graciliano da Conceição, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 1598/2006-092-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município de Pedro Leopoldo, Advogada: Fernanda de Aguiar Pereira, Agravado(s): Terezinha Pereira Costa, Advogada: Fernanda Carvalho Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1603/2006-092-03-00.4 da 3a. Região**, corre junto com AIRR -

1603/2006-092-03-40.9, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Jane Campos Vieira, Advogada: Fernanda Carvalho Pereira, Recorrido(s): Município de Pedro Leopoldo, Advogada: Fernanda de Aguiar Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença; **Processo: AIRR - 1603/2006-092-03-40.9 da 3a. Região**, corre junto com RR - 1603/2006-092-03-00.4, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município de Pedro Leopoldo, Advogada: Fernanda de Aguiar Pereira, Agravado(s): Jane Campos Vieira, Advogada: Fernanda Carvalho Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1668/2006-015-08-00.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Francisco das Chagas Nascimento Oliveira, Advogado: Jader Kahwage David, Recorrido(s): Puma - Serviços Especializados de Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Marcelo Guimarães Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos intervalos intrajornada suprimidos, por violação do art. 7º, XXII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento do período relativo aos intervalos intrajornada suprimidos, acrescido do adicional de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, relativamente a cada dia de trabalho em que foi desrespeitado o intervalo mínimo de uma hora. Custas invertidas; **Processo: AIRR - 1720/2006-016-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Edmilson Rodrigues da Silva, Advogado: Mauricio Alves Costa, Agravado(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogada: Renata Almeida Vasques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2073/2006-008-18-40.7 da 18a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Murilo Amado Cardoso Maciel, Agravado(s): Cleuber Dpieres Marques Freitas, Advogada: Lívia Mendes Cavalcante Lemos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual; **Processo: AIRR - 16/2007-002-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Fernando Menine, Agravado(s): Jorge Eduardo Vieira Fernandes, Advogada: Ana Rita Corrêa Pinto Nakada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 72/2007-005-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Litoral Catarinense e Região, Advogado: Luiz Francisco Karam Leoni, Recorrido(s): Unipostos Comércio de Combustíveis Ltda., Advogada: Anna Paula Trierweiler Keller, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 231/2007-001-18-00.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ailson Dos Santos Lopes, Advogado: Cristina Alves Pinheiro, Recorrido(s): Servi - Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., Advogado: Paulo Anízio Serravalle Ruguê, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos intervalos intrajornada suprimidos, por violação do art. 7º, XXII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento do período relativo aos intervalos intrajornada suprimidos, acrescido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, relativamente a cada dia de trabalho em que foi desrespeitado o intervalo mínimo de uma hora. Custas invertidas; **Processo: RR - 248/2007-076-24-00.3 da 24a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, Advogado: Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): José Garibaldi da Rosa Neto, Advogado: Marco A. Loureiro Palmiéri, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência das penalidades previstas no art. 600 da CLT sobre o valor da contribuição sindical recolhido fora do prazo, conforme postulado na inicial, e condenar o Réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 15% sobre o valor do pedido. Vencido o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, que juntará voto; **Processo: RR - 273/2007-005-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Tais Lima de Castro Mariano, Advogada: Vanessa Caixeta Alves Toffalini, Recorrido(s): Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental S.A., Advogado: Guilherme Loureiro Müller Pessôa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 350/2007-153-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Viação Varginha Ltda., Advogado: Cláudio Campos, Agravado(s): Luiz Francoso, Advogado: Lygiane Pereira Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 432/2007-121-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Goiasa Goiatuba Álcool Ltda., Advogada: Carla Maria Santos Carneiro, Agravado(s): Alzair Firmino Rodrigues de Araújo, Advogado: Juliano Marques da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 612/2007-142-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fundação Presidente Antônio Carlos - Fupac, Advogado: Rosendo de Fátima Vieira Júnior, Agravado(s): Sheila D'Avila Keppel, Advogado: Edmundo Costa Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634/2007-007-13-40.5 da 13a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Refrescos Guararapes - Ltda., Advogada: Rosane Padilha da Cruz, Agravado(s): Roberto de Souza Nunes, Advogado: Renato Galdino da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 676/2007-106-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Verissimo da Paixao Souza, Advogado: Marcos Augusto Ferreira da Cruz, Recorrido(s): Bertin Ltda., Advogado: José Cohen, Recorrido(s): Magnu Polypso Comércio de Materiais de Construção Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Nada mais havendo a constar, encerrou-se a sessão às onze horas e quinze minutos, esgotando-se a pauta. Para constar, eu, Vanessa Tôrres Soares Chagas, Coordenadora da Sétima Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, e por mim subscrita, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e oito.

Ministro IVES GANDRA MARTINS FILHO
Presidente da Sétima Turma

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da Sétima Turma

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SÉTIMA TURMA

Aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e oito, às nove horas, teve início a Sexta Sessão Ordinária da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Excelentíssimos Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus e Guilherme Augusto Caputo Bastos. Representou o Ministério Público do Trabalho o Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, e, como Secretária, a Bacharela Vanessa Tôrres Soares Chagas. Em havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro Presidente declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e, em seguida, registrou a posse do Excelentíssimo Ministro Gilmar Ferreira Mendes na presidência do Conselho Nacional de Justiça, nos termos que se seguem: "Quero fazer aqui o registro de nossa alegria em ver um amigo de longa data hoje ocupando este altíssimo posto no âmbito do Judiciário. Sua Excelência tem virtudes de competência, de conhecimento e de experiência adquirida nos vários cargos de especial relevância que já ocupou que, com certeza, desempenhará, com o brilhantismo de sempre, essa nova função. Não tenho dúvidas de que o Conselho Nacional de Justiça, que a partir de agora será presidido por Sua Excelência, terá um novo dinamismo, dedicando-se às questões relevantes de funcionamento do Poder Judiciário, sem se perder em questões de interesse meramente individual. Desejamos todo sucesso ao Ministro Gilmar". Associaram-se à homenagem os Excelentíssimos Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus e Guilherme Augusto Caputo Bastos, o douto representante do Ministério Público do Trabalho e o representante dos advogados militantes na Corte. A íntegra dos pronunciamentos constará do anexo da ata. No prosseguimento da sessão, passou-se à ordem do dia, com o julgamento dos processos que se seguem: **Processo: AIRR - 2071/1991-007-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Stella Mascarenhas Castro, Agravado(s): Antônio Pereira do Nascimento, Advogado: Mauro Ortiz Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1302/1997-242-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Omair Alves Silva e Outro, Advogada: Demostina da Silva Álvares, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2691/1997-087-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Zélia Maria dos Santos Peternella, Advogada: Maria Vanderly Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 878/1998-018-05-40.3 da 5a. Região**, corre junto com ED-RR - 878/1998-018-05-00.9, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Abilídio Otaviano da Silva Filho e Outros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Ruy Sérgio Deiró da Paixão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar aos Reclamantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC; **Processo: ED-RR - 878/1998-018-05-00.9 da 5a. Região**, corre junto com ED-AIRR - 878/1998-018-05-40.3, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Abilídio Otaviano da Silva Filho e Outros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Ruy Sérgio Deiró da Paixão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar aos Reclamantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC; **Processo: AIRR - 1018/1998-040-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Akzo Nobel Ltda., Advogado: Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Flávio Couto Matassoli, Advogado: Edilson Linhares Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1032/1998-411-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Erick Pereira Bezerra de Melo, Agravado(s): Antônio Alves de Melo, Advogado: Gabriel Moreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1201/1998-411-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Alexandre Pocai Pereira, Agravado(s): Alberto Ferreira de Carvalho, Advogado: Ana Luiza Lima Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 1417/1998-094-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Sollita Engenharia e Construção Ltda, Advogado: Roberto Tortorelli, Recorrido(s): Givaldo de Jesus Araújo, Advogado: Élcio Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "rito sumaríssimo - conversão em sede de recurso ordinário", por afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a conversão de rito realizada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da empresa, à luz do procedimento ordinário. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista; **Processo: AIRR - 58/1999-741-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Maurício Graeff Burin, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Cristiane Amorim, Agravado(s): Mauri Luís Rieth, Advogado: Antônio Luiz Limberger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 192/1999-016-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Suarez Incorporações Ltda. e Outro, Advogado: Rômulo Salomão, Agravado(s): Edmário Bispo Gonçalves, Advogada: Magda Teixeira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 750/1999-011-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Pedro Kahn e Outro, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: AIRR - 868/1999-472-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Márcia Aparecida Amoruso Hildebrand, Agravado(s): Antônio Aparecido Meneguel, Advogada: Giovanna Ottati, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1202/1999-019-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ivânio Três, Advogado: Evanir de Castro Santana, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1225/1999-004-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Alberto Vianna Crespo, Advogada: Terezinha de Mello Cardozo de Aguiar, Agravado(s): Petrobras Distribuidora S.A., Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Marcos Vinicius Barros Ottoni, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: adiar o julgamento do processo por deliberação da turma; **Processo: AIRR - 1362/1999-050-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Ângela Maria Harumi Morichita Todo e Outros, Advogado: Alexandre Talanckas, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Antônio Carlos Origa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1718/1999-001-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Maria Lucia Lucarelli Kappke, Advogada: Carla Regina Cunha Moura Martins, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira novo julgamento, com a adoção do rito ordinário, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados na revista; **Processo: AIRR - 1796/1999-057-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s): José Adolpho Passos Vivacqua, Advogado: Monique Humbert de Lima Teixeira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 1865/1999-462-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Soraia Simões Neri Leal, Agravado(s): Fátima Maria Lira Oliveira, Advogado: João Alberto Facó Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2026/1999-047-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Paulo Maltz, Agravado(s): Valéria de Souza Alves, Advogado: Luís de Sousa Freitas Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2162/1999-046-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Luciano Pinto de Souza Neves Filho, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Ricardo Luiz Rocha Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2310/1999-016-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marilton Nascimento Teixeira, Advogado: José Cláudio Cruz Vieira, Agravado(s): Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos, Advogado: Gilber Santos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 2669/1999-024-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Usina da Barra S.A. - Açúcar e Álcool, Advogado: João Alfredo Morelli, Recorrido(s): Vito Quinaglia, Advogado: Nelson Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, vor violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a intempestividade; **Processo: AIRR - 3064/1999-261-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Bebidas Real de São Gonçalo Ltda., Advogado: Marco Aurélio Peralta de Lima Brandão, Agravado(s): Márcio dos Santos Ignacio, Advogada: Adamilse Brant do

Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 7538/1999-006-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Comercial Atacadista Luciana's Ltda., Advogado: Ciro Alberto Piasecki, Agravado(s): Antônio Alves da Silva, Advogado: Moacir Salmória, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-RR - 536674/1999.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): José Assunção Pimenta Alves, Advogada: Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem efeito modificativo; **Processo: ED-RR - 578234/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Embargante: Construtora Metropolitana Ltda., Advogada: Rosane Michels, Embargado(a): João Monteiro de Deus, Advogado: Claudinei Codonho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 590086/1999.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Embargante: Editora Azul S.A., Advogada: Mila Umbelino Lôbo, Embargado(a): Anamaria Guimarães de Lemos, Advogado: Leôncio Gurgel Rodrigues, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem efeito modificativo; **Processo: RR - 596956/1999.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Almir Ferreira de Sousa, Advogado: Antônio Taglieber, Recorrido(s): Fundação Armando Álvares Penteado - Faculdade de Artes Plásticas, Advogado: Márcio Yoshida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 41/2000-401-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear, Advogado: Márcio Morita Gonçalves, Agravado(s): Elias Motta da Gama, Advogado: Marcos Benedito de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 96/2000-019-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Jesse Rangel, Advogado: Felipe Adolfo Kalaf, Agravado(s): ABC Supermercados S.A., Advogada: Miliana Sanchez Nakamura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 628/2000-031-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Arlevaldo Lima da Costa, Advogado: José Henrique Rodrigues Torres, Agravado(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1163/2000-471-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Airton Rocha Pinto, Advogado: Maxwel Ferreira Eisenlohr, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1243/2000-654-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Stival - Alimentos, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Thomas Francisco da Rosa, Agravado(s): Élcio Tomporoski, Advogado: Rubens César Sfendrych, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1307/2000-314-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Elaine Gonçalves, Agravado(s): Luciano Gueiros da Silva, Advogado: Marcos Antônio Gerônimo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1334/2000-046-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Wilson Aparecido Stencil, Advogado: Milton de Júlio, Agravado(s): Reginaldo de Jesus Benestorff, Advogado: José Luís Stephani, Agravado(s): Disvesa Distribuidora de Veículos Santo Antônio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1431/2000-001-22-40.2 da 22a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): Francisco Assis Luz, Advogada: Joana D'Arc G. Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1573/2000-072-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Confederação Nacional da Indústria - CNI, Advogada: Aline Paola Câmara de Almeida, Agravado(s): Roberto Ludovico Calazans Pereira Filho, Advogado: Júlio César Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1986/2000-611-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Lúcia Maria Rocha Sampaio, Advogada: Cristiane Silva Paz, Agravado(s): Município de Vitória da Conquista, Procurador: Rafael Vilas Boas Chagas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 5069/2000-513-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Grupo Educacional Universitário S/C Ltda., Advogado: Marcos Dauber, Agravado(s): Espólio de Antônio de Lisboa Fernandes, Advogado: Luiz Henrique Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-RR - 650116/2000.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Embargante: Luiz Carlos Amaral e Outro, Advogado: João Batista Sampaio, Embargado(a): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - Detran/ES, Advogada: Sueli de Oliveira Bessoni, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: AIRR - 303/2001-072-09-41.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Manoel Alves dos Santos, Advogado: Laércio Antonio Vicari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 476/2001-004-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cooperativa de Profissionais da Saúde - COOPERADPS, Advogada: Luciana Galvão Vieira de Souza, Agravado(s): Prosperity Communicare & Serviços Ltda., , Agravado(s): Fernanda dos Santos Franchetti, Advogado: Marcus Vinicius B. de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 645/2001-002-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Maurício Martinez Toledo dos Santos, Agravado(s): Osvaldo Monteiro da Costa, Advogado: Elaine Gonçalves Honório David Viana, Agravado(s): Movimento Maré Limpa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 651/2001-005-16-00.3 da 16a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de São Bento, Advogado: Antônio Ernane Cacique de New York, Agravado(s): José Antônio Costa Gaspar, Advogado: Genival Abrão Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 652/2001-068-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Santa Helena, Advogada: Sandra Jussara Richter, Agravado(s): Danilo Baierle, Advogado: Joel Roberto Hauenstein, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 696/2001-012-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Roberto Vinícius Ziemann, Agravado(s): Maria Lúcia Branco de Camargo Surdi, Advogada: Angela Maria Filipini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 760/2001-263-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Francisca da Silva Araújo, Advogada: Cristiane de Fátima Sales Naylor, Agravado(s): Sendas S.A., Advogado: José Ribamar Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 893/2001-068-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Arealva, Advogado: Nilson Luiz de Vidis, Agravado(s): Arlindo Labella, Advogado: Luiz Fernando Bobri Ribas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 912/2001-039-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ubiraci Rodrigues da Silva, Advogado: Luiz André de Barros Vasserstein, Agravado(s): Auto Viação Jabour Ltda., Advogado: Annibal Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1023/2001-301-02-40.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 1023/2001-301-02-41.8, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Arnaldo José Pacífico, Agravado(s): Miriam Cristina de Oliveira, Advogado: José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1023/2001-301-02-41.8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 1023/2001-301-02-40.5, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Alexandre Perlatto Silva, Agravado(s): Miriam Cristina de Oliveira, Advogado: José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1081/2001-094-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Miguel Aparecido de Souza Gonçalves, Advogado: João Pires de Toledo, Advogada: Iorrana Rosalles Poli Rocha, Agravado(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, Procuradora: Gloria Maia Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1096/2001-115-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Romeu Koitiro Nomura, Advogada: Augusta De Raeffray Barbosa, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1199/2001-089-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Ana Lúcia Rodrigues Lima, Agravado(s): Odenilson Vicente, Advogado: Celso Aldinucci, Agravado(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 1209/2001-012-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): CCA - Administradora de Consórcio Ltda., Advogada: Aída Dutra Dantas, Agravado(s): André Ferreira Rosa, Advogado: Valdecy Dias Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1215/2001-004-24-00.1 da 24a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Washington Lino Duarte, , Agravado(s): Protazio Amorim Custódio, Advogada: Sandra Mara de Lima Rigo, Agravado(s): ZW Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1291/2001-006-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Antônio Uilson Feitosa Rodrigues, Advogado: José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1362/2001-003-22-00.6 da 22a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telepisa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco Pereira Lima, Advogado: João Henrique de Macau Furtado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 1468/2001-004-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Wagner Bernardes Chagas Júnior, Agravante(s): Raymundo Rafael Ferreira, Advogado: Marcelo Peixoto Maciel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de provimento; **Processo: AIRR - 1944/2001-027-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Luiz Carlos Borba, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Agravado(s): Cooperativa Sulcocalense - Coopersulco, Advogado: Andrei Casagrande, Agravado(s): Município de Cocal do Sul, Advogado: Paulo Antônio Webster, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2185/2001-241-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): MGM Construtora Ltda., Advogado: Salvador Scarpelli Júnior, Agravado(s): Osvaldo Matos Santos, Advogado: Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s): Ulma - Andaimes, Formas e Escoramentos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2534/2001-372-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Soldadores Associados Comércio e Serviços Ltda. - Sacs, Advogada: Rosilene de Andrade Mariano Dück, Agravado(s): Espólio de Waldomiro Vicente Silvério, Advogada: Maria das Graças Cardoso de Siqueira, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2946/2001-014-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Wilson César Cardoso, Advogada: Luciana Conte, Agravado(s): Jorge Luiz Medeiros, Advogado: José Luiz Ricetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 22689/2001-005-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Fábio Luís de Araújo Rodrigues, Agravado(s): Joaquim Esperdião de Lima, Advogado: Gil Duarte Silva, Agravado(s): ESIC - Segurança Bancária Comercial Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 720722/2001.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Telecomunicações de Pernambuco S.A. - Telpe, Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Carlos Bandeira Barbosa, Advogado: Luiz Gonzaga do Rego Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "quitação - Súmula nº 330 do TST"; "multa do artigo 477 da CLT"; "adicional de periculosidade" e "recolhimentos previdenciários e fiscais". Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios - requisitos " e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários referidos; **Processo: RR - 723385/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Companhia Paulista de Ferro-Ligas, Advogado: Marciano Guimarães, Recorrido(s): Antônio Edis de Souza, Advogado: Jadir Alves de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 724097/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Recorrido(s): Gedson Adelino da Cruz, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada Petrobrás, tão-somente, quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por dissenso pretoriano e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada Petros; **Processo: RR - 742310/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Walter Eurico, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 742311/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Valéria Cota Martins Perdigão, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Valter José Cândido, Advogado: Clarito Antônio Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE GERAL. CARGO DE CONFIANÇA" com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do Tribunal Regional aos termos contidos na Súmula nº 287 desta Corte uniformizadora, excluir da condenação as horas extras deferidas. Observação: A presidência da 7ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Recorrente; **Processo: RR - 744098/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - Credireal e Outro, Advogada: Flávia Torres Ribeiro, Recorrido(s): Humberto Bispo da Silva, Advogado: João Bosco Borges Alvarenga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 744917/2001.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Câmara Americana de Comércio para o Brasil, Advogada: Ana Paula Gordilho Pessoa, Recorrido(s): Rui Jones Cerqueira Filho, Advogado: Luiz Caminha de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 538 do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, afastado o óbice da intempestividade, julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 745273/2001.5 da 16a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Henrique Celso Caldas Coêlho, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Antônio de Jesus Leitão Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de

revista. Observação: A presidência da 7ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, patrono do Recorrido; **Processo: RR - 757842/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Noel Cardoso dos Santos, Advogada: Rosana Cristina Giacomini Batistella, Recorrido(s): SDM Sul Engenharia Ltda., Advogado: Carlos Alberto Lopes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CÔMPUTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o julgado recorrido ao entendimento consubstanciado nas Súmulas 264 e 132, item I, desta Corte uniformizadora, determinar que o adicional de periculosidade, enquanto recebido, incida sobre o cálculo das horas extras laboradas; **Processo: RR - 758864/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Recorrido(s): Milton Rodrigues de Almeida, Advogado: Edson Ramalho de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 788223/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Quaker Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Valter Scopel, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Carlos Mosele, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "sentença normativa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação todas as rubricas e respectivos reflexos, baseados nos Dissídios Coletivos nº 297/1990 e 346/1991. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona do Recorrente; **Processo: RR - 803708/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Simac Comércio de Utilidades Ltda., Advogado: Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Recorrido(s): Denise Valéria Barbosa da Conceição, Advogado: Sandro Cordeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a "nulidade da decisão por julgamento ultra petita", por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e limitar a condenação das horas extraordinárias ao período declinado pela reclamante na inicial; **Processo: RR - 804338/2001.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Carlo Rêgo Monteiro, Recorrido(s): Rinaldo Carlos da Silva, Advogado: Severino José da Cunha, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: RR - 810523/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Charles Albergues Leite, Advogado: Cristiano Couto Machado, Recorrido(s): TNT Logistics Ltda., Advogado: Flávio Augusto Alverni de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I, convertida na Súmula nº 366, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as horas extras decorrentes dos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, registrados nos cartões-ponto, excedentes do limite máximo de dez minutos diários; **Processo: RR - 813553/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Henrique Fischel de Andrade, Recorrido(s): Marcos Alexandre Reis, Advogada: Enirda Maria Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada; **Processo: RR - 222/2002-025-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Alexandre Pocai Pereira, Recorrido(s): João Manoel da Silva, Advogado: Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandes, Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa direta à literalidade do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade argüida e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região para que complemente a decisão acostada às fls. 127/128 e 141/142. Observação: Falou pelo Recorrido o Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira; **Processo: AIRR - 228/2002-019-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SHR Serviços de Assessoria Ltda., Advogado: Wallace Augusto Mendes Sampaio, Agravado(s): Cláudia Fuentes Martins, Advogado: Nara Isabel Berto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 255/2002-003-20-40.7 da 20a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energipe, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Josino Vieira de Santana, Advogado: Marcos D'Ávila Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 339/2002-087-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Paulínia, Procurador: Ademar Silveira Palma Júnior, Agravado(s): Regiane Berenguel Rodrigues, Advogado: Adilson de Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 349/2002-008-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Concremat Engenharia e Tecnologia S.A., Advogado: Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Agravado(s): Norberto Martins, Advogado: Luiz Antônio Romano Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 396/2002-090-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Ambev de Previdência Privada, Advogada: Ana Maria Ribeiro Rocha, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Bebidas e Outros, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Espólio de Jesus Baptista, Advogado: Achilles Benedicto Sormani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 425/2002-069-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Arnaldo José Pacífico, Agravado(s): Benedito de Souza e Silva, Advogado: José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 435/2002-007-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Christian Max Cardoso, Advogado: José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 473/2002-007-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Alexandre Pocai Pereira, Agravado(s): Dilcéia Gomes Barroso Ruiz, Advogado: Antônio Alves Barreiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 486/2002-001-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Ravergi Galvão Cardoso, Advogado: Francisco Ataíde de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 531/2002-022-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): João Fernandes da Silva, Advogado: Norimar João Hendges, Agravado(s): Race Quality Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): Cristal Serviços Temporários Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 558/2002-732-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sônia Regina Soder, Advogado: Ademar Antunes da Costa, Agravado(s): Valdir da Silva Goulart, Advogado: Dárcio Flesch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 565/2002-005-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Engexata - Engenharia Ltda., Advogada: Débora de Aguiar Queiroz, Agravado(s): Iraugo Castro Vieira e Outros, Advogado: Edvaldo Caribé Costa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634/2002-003-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Francisco Sandoval Dornelles Júnior, Advogado: Bruno Miarelli Duarte, Agravado(s): Sibele da Silva Barreto, Advogada: Cláudia Emília Dantas da Cruz, Agravado(s): Ipec - Instituto Particular de Estudos Comtemporâneos, Advogado: Fabiano de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 750/2002-018-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Luiz Barros da Rocha, Advogado: José Antônio Scaramussa, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 815/2002-462-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Aydano Gonçalves do Valle Filho, Advogado: Wadih Habib Bomfim, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Massa Falida de Mastec do Brasil S.A. , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 816/2002-008-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Ângela Aparecida de Melo Coelho e Outros, Advogado: Fernando Barbosa Neri, Agravado(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Kátia Boina, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, pela perda do objeto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; **Processo: AIRR - 918/2002-012-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Sérgio Pereira Duarte, Advogado: Regis Carvalho dos Santos, Agravado(s): Transclínica Ltda., Advogado: Antônio Trajano da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 956/2002-662-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Mandaguari, Advogada: Rossana Moreira Gomes, Agravado(s): Leonor Muniz, Advogada: Marlene de Castro Mardegam, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 968/2002-018-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Isabel Pereira de Souza, Advogada: Silvanete Cândida Sena, Agravado(s): Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - Ceasa/DF, Advogado: Raul Queiroz Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1043/2002-701-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Júlio de Castilhos, Advogado: Graziela Bellé Lange, Agravado(s): Carmelinda Ignez Cocco Mariani e Outros, Advogado: Eduardo Baptistela, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1049/2002-670-09-40.5 da 9a. Região**, corre junto com RR - 1049/2002-670-09-00.0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rosane Cristina Mueller Teixeira, Advogado: Marcos Wilson Silva, Agravado(s): Botica Comercial Farmacêutica Ltda., Advogada: Luciane Lazaretti Bosquiroli Bistafa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1049/2002-670-09-00.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 1049/2002-670-09-40.5, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Botica Comercial Farmacêutica Ltda., Advogada: Luciane Lazaretti Bosquiroli Bistafa, Recorrido(s): Rosane Cristina Mueller Teixeira, Advogado: Marcos Wilson Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à aplicabilidade da Súmula 85, IV, do TST, por contrariedade ao referido verbete sumulado, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional; **Processo: AIRR - 1199/2002-014-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Edvaldo Alves da Conceição, Advogado: Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Pluriserv Mão-de-Obra e Serviços Ltda., Advogado: Miguel Jacintho Pereira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1245/2002-016-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jurandir Xavier de Santana, Advogado: Geraldo Oliveira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: José Lino de Andrade Neto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 1423/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Luiz Carlos Monteiro, Advogado: Gilberto Baptista da Silva, Recorrido(s): Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep, Advogada: Eduarda Pinto da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DO FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da extinção do contrato de trabalho, ante a aposentadoria espontânea, tendo em vista os demais pedidos constantes da inicial, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Custas em reversão pela reclamada no valor de R$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais); **Processo: AIRR - 1444/2002-094-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ezio Iafrate, Advogado: Luiz Nelson José Vieira, Agravado(s): Valec (Sucessora da Extinta RFFSA), , Agravado(s): Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1463/2002-331-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Vant Telecomunicações S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Daniela Macedo Gomes, Advogado: Maber Athayde Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1624/2002-082-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Curso Osvaldo Cruz Rio Preto S/C Ltda., Advogado: Antonio José Marchiori Júnior, Agravado(s): Maria Helena Cunha Palma, Advogada: Elaine Ferreira Roberto, Agravado(s): Assessoria Educacional Riopretense Ltda., Advogada: Eliane Miyuki Takahashi, Agravado(s): Nova Era Prestação de Serviços Educacionais S/C Ltda., Advogado: Sara Portilho Nicoletti Passarini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1677/2002-010-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Vermont Contact Center e Tecnologia Ltda., Advogada: Maria Corina da S. Rianho, Recorrido(s): Alessandro Aparecido Barcellos, Advogado: Antônio Luciano Tambelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT e à indenização correspondente ao vale-transporte, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT, bem como excluir da condenação a indenização correspondente ao vale-transporte; **Processo: AIRR - 1757/2002-084-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de São José dos Campos, Procuradora: Priscila Cavalieri, Agravado(s): Marco Antônio Brito, Advogado: Lauro Roberto Marengo, Agravado(s): Sociedade do Bem-Estar da Criança e do Adolescente de São José dos Campos - Sobeca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1818/2002-661-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Rodovias Integradas do Paraná S.A. - VIAPAR, Advogada: Patricia Fontana Weffort, Agravado(s): Luiz Batista da Silva, Advogado: Iraci da Silva Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1830/2002-008-18-00.7 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Auto Posto Rio Formoso Ltda., Advogado: Edson Veras de Sousa, Agravado(s): Claudiney Pereira Neco, Advogado: Rodrigo Cortizo Vidal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1911/2002-113-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Artur Biagi, Advogada: Susana Pereira de Souza Balieiro, Agravado(s): Américo Narvaes, Advogado: Eduardo Augusto de Oliveira, Agravado(s): Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., , Agravado(s): Cical Veículos Ltda., Advogada: Silvana Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1917/2002-022-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Paulo dos Santos, Advogado: Norimar João Hendges, Agravado(s): LCR - Serviços Topográficos Ltda., Advogado: Antônio Simon Sobrinho, Agravado(s): Município de Pontal do Paraná, Advogado: Evandro Mário Lázzari, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: O Douto Representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral pelo não provimento do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1943/2002-082-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procurador: Rogério Pereira de Lima, Agravado(s): Santo Pedro de Oliveira, Advogado: Luís Carlos Pelicer, Agravado(s): C.M.D.S. Construção e Manutenção Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2104/2002-002-16-40.9 da 16a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Maíse Garcês Feitosa, Agravado(s): Terezinha de Jesus Marques Maranhão, Advogado: Pedro Dualibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2118/2002-003-16-40.9 da 16a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcilene Cardoso Macedo, Advogada: Keiliane Moraes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2218/2002-029-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Aparecido Franco, Advogado: Nilo Cooke, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento;

Processo: AIRR - 2299/2002-900-15-00.9 da 15a. Região, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Piraserv - Cooperativa de Prestação de Serviços Agrícolas de Pirassununga e Região, Advogado: Marcelo Rosenthal, Agravado(s): Nair Aparecido Eugênio, Advogado: José Roberto Apolari, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 3461/2002-018-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Marily Benedita Ferreira de Souza, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Agravado(s): Município de Londrina, Procurador: Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4275/2002-906-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Companhia Agroindustrial de Goiana, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 5420/2002-906-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Enterpa Ambiental S.A., Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Jairo Basílio da Silva, Advogado: Roberto Siriano dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 5980/2002-010-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: André Luiz Ramos de Camargo, Agravado(s): Marizete Lorençatto Krizinski, Advogada: Carmen Ester Romero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 6710/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Município de Volta Redonda, Advogada: Terezinha Cândida de Paula, Agravado(s): Maria Cláudia da Silva Lima, Advogado: Fernando César Moreira Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 7927/2002-010-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Albanor José Ferreira Gomes, Advogado: Flávio Warumby Lins, Agravado(s): Jorge Olindo Bilibio, Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Agravado(s): Massa Falida de Mega'Cred Administradora de Bens e Participações Ltda. e Outro, Advogado: Arno Jung, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 10414/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Belgo Bekaert Arames S.A., Advogado: Arnaldo Lopes, Recorrido(s): Ronaldo Gerhardt, Advogado: José Carlos Pedroza, Decisão: suspender o julgamento do processo em virturde do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Relator; **Processo: RR - 10519/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Jefferson Lopes, Advogado: Eli Alves da Silva, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga no julgamento dos pedidos, como entender de direito; **Processo: AIRR - 11521/2002-007-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mairon de Queiroz, Advogado: Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 11619/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Septem - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Eduardo Valentim Marras, Recorrido(s): Enéas Vieira dos Santos, Advogado: Eduardo Tofoli, Decisão: adiar o julgamento do processo por deliberação da Turma; **Processo: RR - 12207/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Amauri Celuppi, Recorrido(s): Comercial de Combustíveis Poscamsul Ltda., Advogado: Ronaldo Ródio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente demanda, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o recurso ordinário do sindicato autor, como entender de direito; **Processo: AIRR - 13358/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Dironny Nascimento Moreira Campista, Advogada: Raquel Rodrigues Barbosa, Agravado(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogado: Fernando de Figueiredo Scaffa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão; **Processo: RR - 16010/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Eletrobus - Consórcio Paulista de Transportes por Ônibus, Advogado: Fábio Juliani Soares de Melo, Recorrido(s): Sebastião Carlos Santana, Advogado: Edivaldo Silva de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA" por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do Tribunal Regional ao entendimento contido na Súmula nº 381 desta Corte, determinar que a época própria para a incidência da correção monetária é a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 17604/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Antônio Rodrigues, Advogado: Silas de Souza, Recorrido(s): Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento - CURSAN, Advogado: Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Recorrido(s): Personal Administração de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento da indenização substitutiva do seguro-desemprego; **Processo: RR - 17668/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Carlos Alberto Corrêa Paz, Advogada: Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler - Fepam, Advogado: Marcelo Gougeon Vares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 20489/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rogério Arjona da Silva, Advogado: Tarquínio Garcia de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 20778/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Wilson Luis Neiva, Advogado: Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Ildani de Sá Araújo Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 22463/2002-011-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Manaus Refrigerantes Ltda., Advogada: Mônica Possebon Caetano de Castro, Agravado(s): Narciso Rebelo Alves, Advogado: Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de Instrumento; **Processo: RR - 23693/2002-900-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Banco do Estado do Amazonas S.A. - BEA, Advogado: Simeão de Oliveira Valente, Recorrido(s): Baltazar Pinheiro Barbosa, Advogado: Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 26361/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ExxonMobil Química Ltda., Advogado: Dario Abrahão Rabay, Recorrido(s): Waldemar Henrique dos Santos, Advogado: Marcelo Ignácio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito; **Processo: RR - 30511/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Eurípedes Marques de Oliveira, Advogado: Antônio José dos Santos, Recorrido(s): Fundação Instituto Tecnológico de Osasco - Fito, Advogada: Rosângela Pereira Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 32188/2002-900-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Lourival Fernandes da Silva, Advogado: Nei Viana Costa Pinto, Agravado(s): Magnesita S.A., Advogado: Luiz Carlos Alencar Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 32392/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Município de Araucária, Advogada: Luciane Ferreira Guimarães, Recorrido(s): Jorci Francisco Pavani, Advogado: Rubens César Sfendrych, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 34320/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Manoel Messias Vieira dos Santos, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Reginox Indústria Mecânica Ltda., Advogado: Manoel Carlos de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 37024/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Hamilton Fernando Quirino, Advogado: Paulo Sérgio Miyashiro, Agravado(s): GP Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda., Advogado: Jonas de Barros Penteado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 37194/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fabrício da Silva Nascimento, Advogada: Rosana Cristina Giacomini, Recorrido(s): Manserv - Montagens e Manutenção Ltda., Advogado: Alexandre Felice, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do Tribunal Regional ao entendimento contido no item IV, da Súmula nº 85, desta Corte uniformizadora, declarar descaracterizado o acordo de compensação de jornada, ante a prestação de horas extras habituais, deferindo ao reclamante o pagamento das horas que ultrapassarem a jornada semanal normal como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Inverte-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 44449/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Roberto Carmo de Oliveira, Advogado: Aldo Henrique Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 44652/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): José Antônio Augustynckz, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - divisor - jornada de 40 horas semanais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que determinou a adoção do divisor 200 para o cálculo das horas extras; **Processo: AIRR - 58149/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Arnaldo José Pacífico, Advogada: Silvia Cristina Aranega de Menezes, Agravado(s): Simone Passine da Costa Barros, Advogado: Nicanor José Cláudio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 60284/2002-900-08-00.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Jovelina dos Santos Silva, Advogado: Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): Município de São Caetano de Odivelas, Advogado: Antônio Carlos Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 60406/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Valmir Donizeti Ventura, Advogada: Lilliana Bortolini Ramos, Agravado(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): AMB Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 71189/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Isa Márcia Patto dos Santos, Advogado: Carlos Alberto Silva, Agravado(s): Fundação Cultural de Belo Horizonte, Advogado: Antônio José Loureiro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: O Douto Representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral pelo não provimento do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 29/2003-058-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sérgio da Silva Santos, Advogada: Lígia Valéria Bomfim Saraiva, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Alberto Jorge Boaventura Cotrim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 172/2003-062-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Thiago Teixeira Rabello Mesquita, Agravado(s): Elaine Guimarães Pires, Advogado: Cláudio Luís Bragança Steenhagen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-A-AIRR - 189/2003-066-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Marcos Flaminio Portugal Pinto, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Fundação Educacional Unificada Campograndense, Advogada: Jurema de Sousa Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: AIRR - 209/2003-087-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): José Carlos Pinheiro de Freitas, Advogado: João Antônio Faccioli, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Antonio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 210/2003-029-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Clodomiro José Figueiredo Velho, Advogado: Edson Arcari, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 325/2003-003-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Aércio Pereira de Lima Filho, Agravado(s): Luiz Carlos do Nascimento, Advogado: José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 353/2003-012-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Francisco Ivo Cavalcanti Netto, Agravado(s): Luciano Januário de Braga, Advogado: Wellington Fernandes de Oliveira Costa, Agravado(s): Construtora Planos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 430/2003-021-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Aracoiaba, Procurador: Antônio Sales de Oliveira, Agravado(s): Francisco Evaldo Araújo Moura, Advogado: Antônio José Sampaio Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 448/2003-020-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Cooperativa dos Profissionais das Áreas de Engenharia e Manutenção Ltda. - Cooprest, Advogado: Fábio Amar Vallegas Pereira, Recorrido(s): Vagner Togneri, Advogado: Paulo Afonso Pinheiro Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 422, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas processuais em reversão, pelo Autor, das quais se encontra isento de pagar, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita; **Processo: AIRR - 451/2003-461-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Antônio José Brito Amorim, Agravado(s): José Carlos Bernardo dos Santos, Advogada: Cristiane de Almeida Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 488/2003-058-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Carneiros, Advogado: Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Silvanir dos Santos Januário, Advogado: Jânio Cavalcante Gonzaga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 565/2003-030-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição

S.A., Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Lourdes Putti Paludo, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686/2003-003-21-40.9 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rui Barbosa de Araújo, Advogada: Viviana Marileti Menna Dias, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado; **Processo: AIRR - 691/2003-003-24-40.5 da 24a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Ronaldo Pinheiro, Advogado: Renato Rodrigues Gualberto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 764/2003-103-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Valdemir Francisco de Sá, Advogado: Pedro Olívio Noce, Agravado(s): Protege S.A. - Proteção e Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Relator; **Processo: AIRR - 810/2003-084-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Viação Sertaneja Ltda., Advogado: Telismar Silva de Araújo, Agravado(s): Cleves Leones da Costa, Advogado: Cléver Alves de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 824/2003-052-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Agravado(s): João Soares Luz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 883/2003-087-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Antonio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Roberto Vasconcellos Rebolla, Advogado: João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 890/2003-016-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Helenilda Fontenelle, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 946/2003-050-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Agravado(s): Carlos Augusto Vieira da Silva, Advogado: Paulo Cesar Pimpa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de provimento; **Processo: AIRR - 1065/2003-291-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município dos Palmares, Advogado: Eduardo Jorge Griz, Agravado(s): José Jorge Antônio da Silva, Advogado: Jesimiel Gonçalves de Lima, Agravado(s): Conservadora Borborema Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1219/2003-010-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, Advogada: Jackeline Gonçalves Carneiro, Agravado(s): Jorge Alberto de Freitas da Silva, Advogado: Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: A-AIRR - 1223/2003-072-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - Faetec, Agravado(s): Adriano de Mattos, Advogado: Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Cosepa - Cooperativa de Serviços Múltiplos Panamericana Ltda., Advogado: Thomé Ernesto da Fonseca Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 1.218,26 (mil duzentos e dezoito reais e vinte e seis centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado; **Processo: AIRR - 1305/2003-012-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Egila Maria Soledade da Silva, Advogada: Maria de Lourdes Daltro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1344/2003-007-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Americana, Procurador: André Luis Tucci, Agravado(s): Rosa Helena Brunelli dos Santos, Advogado: Paulo César da Silva Claro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1357/2003-372-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Patrícia Oliveira Cipriano, Agravado(s): Osvaldo Domingues de Souza, Advogado: Cícero Osmar Dá Rós, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1428/2003-001-21-40.7 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marinho Tecidos Ltda. e Outra, Advogado: José Correia de Azevedo, Agravado(s): Luiz Antônio de Lima, Advogado: José Estrela Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 1464/2003-801-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Embargante: Investco S.A., Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Fábio Pereira Souto, Advogado: Reges Henrique Pallaoro, Embargado(a): Belpa Sondagens e Serviços de Terraplanagens Pavimentações Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: AIRR - 1472/2003-009-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Vanderlei Kumm Farias, Advogado: Gilberto Xavier Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1511/2003-008-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Dataphoto Comercial Ltda., Advogada: Denise Peçanha Sarmento Dogliotti, Agravado(s): Núbia Batista do Nascimento, Advogado: Augusto da Costa Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1533/2003-017-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Agravado(s): Hilson Pinto do Amaral, Advogado: José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1539/2003-465-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Severino José de Moura, Advogado: Ramiro Gonçalves de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1558/2003-079-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Samir Henrique Zeidan, Advogada: Regiane Lúcia Bahia Zeidan, Agravado(s): Carryon Veículos Especiais Ltda., Advogado: Pedro Eeiti Kuroki, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1572/2003-061-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Henrique Casimiro Farias, Agravado(s): Márcio Cândido da Silva, Advogado: Davi Brito Goulart, Agravado(s): Tele Norte Leste Participações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1671/2003-047-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Agravado(s): Adilson Barros de Souza, Advogado: Leandro Scotelaro Santarém, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1721/2003-056-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Áurea Veloso do Carmo, Advogado: Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Agravado(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1734/2003-079-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Ricardo Corrêa, Advogado: Benedito Aparecido Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 1794/2003-010-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Antônio Pires Clemente, Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, Advogado: Osmar Silveira Franco, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: AIRR - 1816/2003-114-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Viação Bernardo Monteiro Ltda., Advogado: Paulo de Tarso Ribeiro Bueno, Agravado(s): Ábner Martins Fernandes, Advogado: Paulo de Brito Apolinário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-RR - 1875/2003-022-09-00.8 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 1875/2003-022-09-40.2, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - Ogmo/PR, Advogado: Fernanda Torrens Fontoura, Embargado(a): Rodrimar S.A. - Agente e Comissaria, Advogada: Ana Lúcia Ferreira, Embargado(a): Antônio Carlos de Araújo França e Outros, Advogado: Luiz Carlos Leandro Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: AIRR - 2027/2003-001-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Fernando José Teixeira Medeiros, Agravado(s): José Adriano da Silva Filho, Advogado: Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2053/2003-005-21-40.8 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Nunes de Melo, Advogado: Francisco Dutra de Macedo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2210/2003-046-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Enxuto Supermercados Ltda., Advogado: Décio Freire Jacques, Agravado(s): Luci Maria da Silva Burger, Advogado: Daniela Cristina Casadei Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2540/2003-075-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Batatais, Advogado: Ricardo Alexandre Taquete, Agravado(s): Otair Cabrini, Advogada: Lúcia Helena Fiocco Girardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: O Douto Representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral pelo não provimento do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2889/2003-072-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Wilson Menguetti, Advogado: Cassiano S. D'Angelo Braz, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: José Claro Machado Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3007/2003-041-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Trindade & Andrade Ltda. - ME, Advogado: José Coelho Pamplona Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-RR - 3463/2003-243-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Celso Marins de Souza, Advogado: Celso Marins de Souza, Embargado(a): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, por considerá-los manifestamente protelatórios; **Processo: ED-A-AIRR - 3498/2003-341-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Joao Batista Dores Rodrigues, Advogado: Bárbara Francione Costa da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, por manifestamente protelatórios; **Processo: AIRR - 3663/2003-341-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Agravado(s): Jair Francisco, Advogado: Roberto Mendes de Lirio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4205/2003-342-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogada: Valéria de Souza Duarte do Amaral, Agravado(s): José Pedro Ferreira de Sá, Advogado: Eduardo Ramires Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 5307/2003-014-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Eva de Fátima de Carvalho, Advogada: Gislaine Regina de Melo, Agravado(s): Elizabeth Tizzot França, Advogado: Alan Carlos Ordakovski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 11953/2003-004-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Aerofarma Perfumarias Ltda., Advogada: Luciane Lazaretti Bosquiroli Bistafa, Agravado(s): Solange Camargo Ilha, Advogado: Guilherme Pezzi Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 73312/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Bordin - Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: João Ricardo Monteiro Sabino, Agravado(s): Cláudia Beatriz da Silva, Advogado: Dieter Charles Pötter, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 74085/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Daniel Timm, Advogado: Saad Amim Salim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 75393/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Ângela Akeme Nassuno Abe, Advogado: Edeval Sivalli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 76182/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Ivan Prates, Agravado(s): José Carlos Wilcensi Júnior, Advogado: Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 78764/2003-900-16-00.8 da 16a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s): José Ribamar da Silva, Advogado: Edeildes Nascimento Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 78914/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Mundial S.A. - Produtos de Consumo, Advogado: Homero Bellini Júnior, Agravado(s): Antenor Siqueira dos Reis, Advogado: Luiz Carlos Kriger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 78937/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Félix Costa Nazareno, Advogada: Augusta De Raeffray Barbosa, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 79064/2003-900-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Valmir Nogueira de Alcântara, Advogado: Emanuel J. F. de Sena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 79937/2003-900-22-00.2 da 22a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - Strans, Procurador: José Wilson F. de Araújo Júnior, Agravado(s): Antônio Carvalho Filho, Advogada: Osma Viana de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à

data de publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 79938/2003-900-22-00.7 da 22a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - Strans, Procurador: José Wilson F. de Araújo Júnior, Agravado(s): Rones Teixeira de Sousa, Advogada: Osma Viana de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 79939/2003-900-22-00.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - Strans, Procurador: José Wilson F. de Araújo Júnior, Agravado(s): Antônio Soares da Cruz, Advogada: Osma Viana de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 84441/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rio Grande Emergências Médicas S/C Ltda., Advogada: Eliana Fialho Herzog, Agravado(s): Rogério do Amaral Romero, Advogada: Tânia Regina Amorim de Mattos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 85127/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Associação Beneficente de Canoas - Hospital Nossa Senhora das Graças, Advogada: Cândida Maria Bregalda, Agravado(s): Rosa Marina Marinho Silva, Advogado: Reinaldo Pereira da Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 88933/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): João Luiz Carvalho, Advogado: Ricardo Oliveira Bello, Recorrido(s): Renner Herrmann S.A., Advogado: Fernando Scarpellini Mattos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "aposentadoria espontânea - efeitos", por violação do art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da extinção do contrato de trabalho, ante a aposentadoria espontânea do reclamante, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito; **Processo: AIRR - 88977/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Evandro Rodrigues da Silva, Advogado: Sheila Saldaletti Borges Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 89979/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Ivo Carlos dos Santos, Advogado: Vilson Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 90697/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Marka S.A. - Empreendimentos e Participações, Advogado: Pedro Maurílio Sella, Agravado(s): Luciene Márcia dos Santos, Advogado: José Pedro Bianco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 92081/2003-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Tamara Reis da Silva Pessoa, Advogado: Luís de Sousa Freitas Neto, Agravado(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Márcio da Silva Porto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 94534/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Fábio Seixas, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 95719/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Nestor Campos Lopes, Advogado: Adilson Aires, Agravado(s): Município de Triunfo, Advogado: Olindo Barcellos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 96737/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Transprado - Transportes, Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Marcelo Corrêa Restano, Agravado(s): Antero Pereira Quintana, Advogada: Simara Rosane Correa Andriotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 97287/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sérgio Áureo Cossia, Advogado: Célio Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 98167/2003-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Daniel da Costa Pereira, Advogada: Luciana Gato Plácido, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 99021/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Wanderli Trindade Dias, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Tonia Russomano Machado, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Maurício Graeff Burin, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 101935/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Odair Lima Bialoso, Advogado: Alberto Alves, Agravado(s): Calçados Maide Ltda., Advogada: Márcia Pessin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 103867/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fabiana Dias de Vargas, Advogado: Alberto Alves, Agravado(s): Cooperativa Joanetense Ltda. - COOPERSHOES, Advogada: Maria Christina Argenti Konrath, Agravado(s): Espólio de Milton da Rosa Venker, Advogada: Isabel Cristina Stürmer Marinoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 105017/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Antelina Leomar Ott e Outros, Advogada: Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Maria Inês Panizzon, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 109977/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Odil Roque Zagonel, Advogada: Márcia Cristina Malysz Gressler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 73/2004-002-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Roberto do Socorro Rodrigues Contente, Advogado: Mauro Augusto Rios Brito, Agravado(s): Transportes Bertolini Ltda., Advogada: Adriana de Cássia Ferro Martins, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 75/2004-063-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fábio Granata, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Èlton Enéas Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 147/2004-118-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Município da Estância de Socorro, Advogado: Antônio de Pádua Bueno de Souza, Agravado(s): Adilson Benedito Pereira, Advogado: Benedito Rocha Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 203/2004-034-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Ibislilian Salgado e Ferreira, Advogada: Shirlene Bocardo Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 227/2004-051-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Induspina Indústria de Materiais de Construção Ltda., Advogado: Janeti Conceição Amaro de Pina Gomes Mello, Agravado(s): Vilson Firmino Borges, Advogado: Ronaldo Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 235/2004-009-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Anderson da Silva Oliveira, Advogado: Dirceu José Sebben, Embargado(a): Odonto Century Serviços de Odontologia Ltda. e Outros, Advogada: Janaína Aparecida Gomes Beck, Embargado(a): Porto Alegre Clínicas Ltda., Advogado: José Cácio Auler Bortolini, Embargado(a): Massa Falida de Weingaertner Comércio e Administração Ltda. , Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, corrigindo erro material, retificar o item 1 da ementa do acórdão para que se acrescente o advérbio de negação, a fim de que conste, em vez de "houve sucessão de empresas", a expressão "não houve sucessão de empresas"; **Processo: AIRR - 293/2004-001-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Keyla Queiroz Rocha, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Agravado(s): Redan Rede Assessoria Nacional em Comunicação Ltda., Advogado: Ricardo Trarbach, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 297/2004-009-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Agravado(s): João da Costa Lima Filho, Advogado: José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 322/2004-032-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Josélio Materiais de Construção Ltda., Advogado: Lúcio Rodrigues de Almeida, Agravado(s): Ademir dos Santos Rocha, Advogado: Márcio Eugênio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 322/2004-002-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Roberto Victório e Outros, Advogado: José Roberto Cunha, Agravado(s): Saint-Gobain Cerâmicas & Plásticos Ltda., Advogada: Gisela da Silva Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 342/2004-017-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogada: Maria Lúcia Wood Saldanha, Advogado: Carlos José Sebrenski, Recorrido(s): Milton Carlos Pereira Gomes de Mello, Advogado: Pedro de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "adicional de transferência - alteração do local da prestação de serviços - caráter definitivo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de adicional de transferência; **Processo: AIRR - 344/2004-670-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: José Carlos Mateus, Agravado(s): Luciano Afonso Volpato, Advogado: Nelson Castanho Mafalda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 346/2004-020-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Agravado(s): Mauro José Tavares, Advogada: Cyntia Affonso Soares Loureiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 347/2004-085-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Salto, Procurador: Álvaro Della Paschoa, Agravado(s): Benedita Selma Leite de Campos Lima e Outros, Advogado: Mauri Sérgio Martins de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 353/2004-014-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Maria Luiza Alves Souza, Agravado(s): Ilza Ribeiro Peçaibes, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 409/2004-008-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ruy Sampaio Garrido, Advogado: Rogério Ataíde Caldas Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 461/2004-035-01-41.0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 461/2004-035-01-40.7, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Júlio Cézar Machado Souza, Advogado: Sérgio Galvão, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Alexandre Pocai Pereira, Advogado: Karina de Souza Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 461/2004-035-01-40.7 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 461/2004-035-01-41.0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Alexandre Pocai Pereira, Agravado(s): Júlio Cézar Machado Souza, Advogado: Sérgio Galvão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 478/2004-001-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Erci Wietholter e Outros, Advogado: Gaspar Pedro Vieceli, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Margit Kliemann Fuchs, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 487/2004-065-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Agravado(s): Durval Fonseca Lima, Advogado: José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 507/2004-004-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Advogada: Polyana Uchôa Conte, Agravado(s): Osvaldo Duarte Negrão Filho, Advogada: Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 565/2004-002-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Marcos Rodrigues Feitosa, Advogado: Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, Advogado: Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 588/2004-004-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rosinei Aparecida da Silva, Advogado: André Alves Fontes Teixeira, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Eduardo Aluízio Esquivel Millás, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 589/2004-019-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Eli Lilly do Brasil Ltda., Advogado: Flávio Obino Filho, Agravado(s): Víctor Hugo dos Santos Alfaya, Advogado: Thiago Pinto Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 599/2004-060-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Nova Era Silicon S.A., Advogada: Letícia de Melo Uchôa, Agravado(s): Sebastião Domingos de Souza, Advogada: Edvânia Regina Santos, Agravado(s): Queiroz Comércio e Prestações de Serviços Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 627/2004-065-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Agravado(s): Valdecy Justino e Outro, Advogado: Valdir Tavares Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 712/2004-005-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Anderson Silveira Romacho, Advogado: Alexandre Cruz Affonso, Agravado(s): Oliveira Sobrinho Ltda., Advogado: Ana Beatriz de Oliveira Aranha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730/2004-018-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Escritório de Advocacia Dra. Ronilda Noblat, Advogada: Ronilda Noblat, Agravado(s): Jenner Daniel Silva Lopes, Advogado: Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 736/2004-002-22-40.7 da 22a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Município de Barro Duro, Advogado: Manoel Carvalho de Oliveira Filho, Agravado(s): Maria das Dores da Conceição Santos, Advogado: Eloi Pereira de Sousa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta

certidão; **Processo: AIRR - 743/2004-009-13-40.2 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Drogaria dos Pobres Ltda., Advogado: Jairo Aquino, Agravado(s): Vandré Ouriques Cruz, Advogado: Alba Lúcia Diniz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 747/2004-003-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EDS - Eletronic Data Systems do Brasil Ltda., Advogada: Simone Cruxên Gonçalves, Agravado(s): Luciana Caponi Bittencourt, Advogado: Ana Paula Leal Sbardelotto, Agravado(s): Net Sul Comunicações Ltda., Advogada: Márcia Mallmann Lippert, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 776/2004-077-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rodrigo Lúcio Horta, Agravado(s): Amarildo Alves Pereira, Advogada: Denise Ferreira Marcondes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 780/2004-122-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empreendimentos Pague Menos S.A., Advogado: Eduardo Ramos, Agravado(s): Edjan Idalino de Souza, Advogado: Francisco Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 810/2004-058-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Levier Guimarães, Advogada: Cyntia Affonso Soares Loureiro, Agravado(s): Light - Serviço de Eletricidade S.A., Advogado: Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 841/2004-018-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Carlos Henrique de Sales, Advogado: Paulo Roberto de Paula Machado, Agravado(s): Maria de Lourdes Teixeira de Moraes, Advogado: José Perez de Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 851/2004-053-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Cláudia Bianca Cócaro Valente, Agravado(s): José Cláudio Mazzoleni Reis, Advogado: Joel de Brito Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 865/2004-741-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Catuípe, Advogado: Alexandre Burmann, Agravado(s): Espólio de José Olmiro Santana, Advogado: Antônio Antunes Cavalheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 869/2004-741-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Catuípe, Advogado: Alexandre Burmann, Agravado(s): Edemar Fontana da Rosa, Advogado: Antônio Antunes Cavalheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 871/2004-006-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Clube de Regatas do Flamengo, Advogado: Márcio Guimarães Pessoa, Agravado(s): Jorge Alberto Pinto Soter, Advogado: Leonardo Radefeld Castro Rosas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 896/2004-669-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Álcool, Advogada: Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s): Maria de Lourdes Roveri Marcantonio e Outros, Advogado: César Eduardo Misael de Andrade, Agravado(s): João Leonardo, Advogada: Maria Cristina Vieira Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 922/2004-013-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Décio Freire, Agravado(s): Eliana Benedita Alves Fogaça, Advogado: Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 923/2004-361-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Luiz Carlos Rodrigues do Prado, Advogada: Sheila Regina Cinelli, Recorrido(s): Kolumbus Complexos de Móveis Ltda., Advogado: Margareth Revoredo Natrielli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 929/2004-741-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Catuípe, Advogado: Alexandre Burmann, Agravado(s): Lúcia Macedo Fagundes, Advogado: Ildo da Silva Gobbo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 979/2004-060-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Agravado(s): Fabiano Elias Soares de Almeida, Advogada: Edvânia Regina Santos, Agravado(s): Acende Construções Elétricas Ltda., Advogado: José Henrique Cançado Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-AIRR - 998/2004-092-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Carlos Hamilton Martins Silva e Outros, Advogado: Luiz Paulo Domingues, Agravado(s): Glauco Humberto Santiago, Advogado: Rodrigo Moreira Ladeira Grilo, Agravado(s): Brasmex Brasil Minas Express Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, em face de sua intempestividade; **Processo: AIRR - 1036/2004-036-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Votorantim Metais Zinco S.A., Advogado: Rogério de Oliveira Salles Figueiredo, Agravado(s): Luiz Antônio Dias, Advogada: Gilziene de Oliveira Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1059/2004-007-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Priscilla Magalhães, Advogada: Ana Cristina de Lemos Santos, Agravado(s): IBI Administradora e Promotora Ltda., Advogado: Marina de Freitas Motta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1062/2004-020-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Tractebel Energia S.A., Advogada: Silvia Búrigo Tomelin, Agravado(s): João Alberto Onófrio Waihrich, Advogada: Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1076/2004-381-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Calçados Bibi Ltda., Advogada: Edi Anita Leuck, Agravado(s): Alexandro Francisco Duarte, Advogado: Ademar Agusto Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1141/2004-092-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Informática Ltda., Advogada: Christiani Netto Viggiano, Agravado(s): Renata Figueiredo Sousa Encarnação, Advogada: Vera Lúcia Soares Moreira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1142/2004-004-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Talla Administração e Serviços Ltda., Advogada: Roberta dos Santos Pereira, Agravado(s): Gerson Dullius Fontanella, Advogado: César Luís Piva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1164/2004-043-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Ricardo Gelly de Castro e Silva, Agravado(s): João Henrique Noronha Gonçalves, Advogado: André Amin Teixeira Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1174/2004-011-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Concremat - Engenharia e Tecnologia Ltda., Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Anderson da Cunha Braga, Advogada: Cristiane de Almeida Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1187/2004-107-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Emerson da Silva Souza, Advogada: Luci Alves dos Santos Carvalho, Agravado(s): Transpev - Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1226/2004-046-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria de Lourdes Olavo dos Santos, Advogada: Mariná Eliana Laurindo Siviero, Agravado(s): Elofort Serviços S/C Ltda., Advogado: Wilson Bonetti, Agravado(s): Viação Santa Cruz S.A., Advogado: Edward Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1336/2004-035-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Suely de Macedo Garcia, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1372/2004-059-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Salão de Cabeleireiro Wal's Ltda., Advogado: Alfredo Bastos Barros Filho, Agravado(s): Maria Helena de Jesus Coelho Gomes, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1421/2004-003-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procuradora: Magda Leal de Oliveira Lopes, Agravado(s): Valdemar de Oliveira, Advogado: Carlos Bernardo, Agravado(s): Comércio e Serviços Gerais - COMPRESG, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1454/2004-013-06-40.8 da 6a. Região**, corre junto com AIRR - 1454/2004-013-06-41.0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Conab de Seguridade Social - Cibrius, Advogado: George Esteves de Souza Gomes, Agravado(s): João Freire Corrêa Lima, Advogado: Antônio César Caúla Reis, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Othoniel Furtado Gueiros Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento em face da deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 1454/2004-013-06-41.0 da 6a. Região**, corre junto com AIRR - 1454/2004-013-06-40.8, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Othoniel Furtado Gueiros Neto, Agravado(s): João Freire Corrêa Lima, Advogado: Antônio César Caúla Reis, Agravado(s): Instituto Conab de Seguridade Social - Cibrius, Advogado: George Esteves de Souza Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1622/2004-221-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogada: Denise Silva Cardoso, Recorrido(s): Taiguara Souza Camargo, Advogada: Silvia Dorotéa de Almeida, Recorrido(s): Ar Valinhos Representações e Montagens Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, excluir da condenação os mencionados honorários; **Processo: AIRR - 1630/2004-016-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Alberto Augusto De Poli, Agravado(s): José João Schaefer, Advogada: Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 1650/2004-342-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Recorrido(s): Lídia Mara Micho Machado, Advogado: Joilson Oliveira de Almeida, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho; **Processo: AIRR - 1691/2004-001-22-40.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Estado do Piauí, Advogado: Danilo e Silva de Almendra Freitas, Agravado(s): Jonas Rocha, Advogado: Carolina Lago Castello Branco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1743/2004-007-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Industrial e Comercial S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Paulo Henrique Rocha dos Santos, Advogado: Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1954/2004-074-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Antônio Batista de Almeida, Advogado: José Quaglio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 2035/2004-002-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cavo - Serviços e Meio Ambiente S.A., Advogado: Rafael Fadel Braz, Agravado(s): Antônio Alves Ferreira, Advogado: Fabiano Krause de Freitas, Agravado(s): Município de Curitiba, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2340/2004-012-15-40.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 2340/2004-012-15-41.2, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Arlete Antunes Cesar, Advogado: Flávio Bianchini de Quadros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2340/2004-012-15-41.2 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 2340/2004-012-15-40.0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Arlete Antunes Cesar, Advogado: Flávio Bianchini de Quadros, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Fábio Bueno de Aguiar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2634/2004-055-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): Divanzir da Luz, Advogado: José Eduardo Amante, Agravado(s): Coneplan Construções Elétricas e Planejamento Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2759/2004-005-07-40.7 da 7a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Maria do Socorro Lima de Oliveira, Advogado: Sérgio Ellery Santos, Agravado(s): Estado do Ceará, Procuradora: Simone Magalhães Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 5199/2004-018-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Odair Guerreiro de Souza, Advogado: Alido Depiné, Agravado(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogado: Cleiton Machado de Arruda, Agravado(s): Sercomtel Celular S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 5749/2004-014-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ione Nunes Franco, Advogado: Felipe Iran Borba Caliendo, Agravado(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogado: Fernando Rodrigues Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento no tópicos referentes à compensação de horas extras e FGTS, por desfundamentado, conhecer quanto aos demais e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 7409/2004-007-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hettich do Brasil Ltda., Advogado: Alzir Pereira Sabbag, Agravado(s): Maria Raimunda Monteiro, Advogado: Anselmo Maschio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 9498/2004-013-11-40.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogada: Lena Guiomar Cavalcante Frederico, Agravado(s): Antônio Augusto Pires de Melo, Advogado: João Machado Mitoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 10670/2004-012-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Águas do Amazonas S.A., Advogado: Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Agravado(s): Clodomilton dos Santos Gomes, Advogado: Ademário do Rosário Azevedo, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 12631/2004-006-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Antônio Devechi e Outros, Advogado: Adriano Nery Küster, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Antônio Celestino Toneloto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 22209/2004-003-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Gustavo Villar Mello Guimarães, Recorrido(s): Antônio José Dinis Aguiar, Advogado: Leandro Herleinn Muri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à reintegração e à compensação dos valores relativos às horas extras, por divergência jurisprudencial, e quanto ao adicional de transferência, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de reintegração no emprego do Reclamante e de pagamento dos consectários legais, do adicional de transferência e respectivos reflexos, bem como para determinar que se proceda à compensação dos valores relativos às horas extras pagas a maior ao Reclamante com

aqueles devidos nos meses seguintes, dentro do limite de um ano de sua prestação; **Processo: AIRR - 34818/2004-004-11-40.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ana Luzia Martins da Silva, Advogado: Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 43/2005-019-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Helena Lígia da Fonseca Araújo, Advogado: João Ferreira Neto, Agravado(s): Município de Itaporanga, Advogado: Antonio Nosman Barreiro Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-RR - 57/2005-001-22-00.8 da 22a. Região**, corre junto com AIRR - 57/2005-001-22-40.2, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Júlio César de Lima Pereira, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Fundação dos Economiários Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antônio Muniz Machado, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão constatada no acórdão embargado, isentar o Reclamante do pagamento das custas processuais; **Processo: AIRR - 99/2005-071-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Marivone Verlim, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Estado do Paraná, Procurador: César Augusto Binder, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 101/2005-021-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Engepack Embalagens São Paulo Ltda., Advogada: Maria de Fátima Rodrigues Quemel, Recorrido(s): Marco Antônio Fontebasso, Advogada: Sandra Bianchini Medeiros Barbosa, Recorrido(s): Jundwork Terceirização e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo da multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 130/2005-202-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Pastore da Amazônia S.A., Advogada: Maria do Socorro Dantas de Góes Lyra, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Gesser da Silva Gales, Advogado: Marcelo Noronha Carneiro Del Papa, Agravado(s): Woodplas do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 156/2005-013-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Francisco Juvêncio, Advogada: Edilamara Rangel Gomes, Recorrido(s): Prossegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Willian Marcondes de Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada suprimido, no período imprescrito, no correspondente a uma hora integral diária, acrescida de 50% e reflexos; **Processo: AIRR - 163/2005-018-13-40.7 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Mulungu, Advogado: Fábio Ramos Trindade, Agravado(s): Maria do Socorro Vidal dos Santos, Advogado: Cláudio Galdino da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 170/2005-112-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Domingos da Silva, Advogado: Daniel Contini Elias Xavier Ferreira, Agravado(s): Município de Cajuru, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: O Douto Representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral pelo não conhecimento do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 239/2005-137-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: José Roberto Gaiad, Agravado(s): Control Empreendimentos Ltda., Advogado: Clelsio Menegon, Agravado(s): Sinval Ferreira Fraga, Advogado: Jamil Aparecido Milani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 312/2005-013-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Luciana Spelta Barcelos, Agravado(s): Ivanete Ferreira de Freitas, Advogada: Kátia Boina Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 350/2005-655-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): C.Vale Cooperativa Agroindustrial, Advogado: Carlos Araúz Filho, Agravado(s): Lucineia Pereira, Advogado: Alido Depiné, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 368/2005-073-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Renata Moraes de Almeida Santos, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Município de Poços de Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 424/2005-030-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Arlindo Luiz de Santana Júnior, Advogado: José Luiz Pucci, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Alexandre Pocai Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restituir a sentença na parte em que condenou o Banco-Reclamado ao pagamento, como hora extra, do tempo excedente à 6ª hora diária; **Processo: AIRR - 429/2005-008-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Vailson Greco, Advogada: Marilene Nicolau, Agravado(s): Gaivotas Veículos Ltda., Advogado: Sandro Guio Franzotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 429/2005-037-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Brasilcenter - Comunicações Ltda., Advogada: Alessandra Maria Gonçalves Guaraciaba de Almeida, Agravado(s): Luciano Resende Valle da Silveira, Advogado: José Octávio Menezes de Almeida, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Márcia Aparecida Sodré Rogel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 435/2005-017-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Evaldo Carlos Silveira, Advogado: Rubens Garcia Filho, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: José Eduardo Dias Yunis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de periculosidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, ficando mantida a decisão regional no que tange ao divisor; **Processo: AIRR - 444/2005-083-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Município de Lontra, Advogado: Leonardo Silva Quintino, Agravado(s): Antônio Neto de Oliva e Outros, Advogado: Wendel Alves Oliva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 500/2005-007-16-40.6 da 16a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Zé Doca, Advogado: Carlos Augusto Macêdo Couto, Agravado(s): João Luís Tavares da Silva, Advogado: Marcos Antônio de Farias Gouveia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 501/2005-007-16-40.0 da 16a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Zé Doca, Advogado: Carlos Augusto Macêdo Couto, Agravado(s): João Avelino do Nascimento, Advogado: Marcos Antônio de Farias Gouveia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 523/2005-015-13-40.1 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Baía da Traição, Advogado: Antônio Marcos Barbosa Bezerra, Agravado(s): Valdelúcia Feliciano de Araújo, Advogado: Josenir Gonçalves dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 528/2005-015-13-40.4 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Baía da Traição, Advogado: Antônio Marcos Barbosa Bezerra, Agravado(s): Maria da Penha do Nascimento Lima, Advogado: Josenir Gonçalves dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 544/2005-017-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Jacarezinho, Advogado: Fábio Augusto Orlandi de Oliveira, Agravado(s): Luiza Gonzaga de Souza Melo, Advogado: Luiz Fernando Balielo Rossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 569/2005-014-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Severina Santos de Freitas, Advogado: Celso Gomes da Silva, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Celso Barreto Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 583/2005-142-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rette Ein Kinderlebem E. V., Advogada: Fabiana Maria Araujo Barbosa, Agravado(s): Edileusa Maria Lopes, Advogado: José Luís Leal Libonati, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 592/2005-038-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Arizona Assessoria Empresarial e Serviços Técnicos Ltda., Advogado: Juarez Magalhães, Agravado(s): Carlos Alberto Merotto, Advogado: Joaquim Maximiano Henriques da Silveira, Agravado(s): Município de Juiz de Fora, Advogado: Leon Gilson Alvim Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 618/2005-251-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Santa Luz, Advogado: João Alberto Facó Júnior, Agravado(s): Ivoney dos Santos Barreto, Advogado: Eustórgio Pinto Resedá Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 626/2005-669-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Wagner Negoseky da Silva, Advogado: Wagner Pirolo, Agravado(s): Granjeiro Alimentos Ltda. e Outro, Advogado: Maurício Feldman de Schnaid, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635/2005-102-22-40.5 da 22a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Município de São Braz do Piauí, Advogada: Daniela Maria Oliveira Batista, Agravado(s): João Higino de Souza, Advogado: Antonino Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 647/2005-303-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Albertino Emanuel Gomes de Lima, Advogado: José Alexandre Batista Magina, Agravado(s): Super Mercado Compre Bem do Guarujá Ltda., Advogado: Erickson Bernardo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 649/2005-027-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Betim, Advogado: Oscar Diniz Rezende, Agravado(s): Juliano Moreira dos Santos, Advogado: Daniel Dias de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 653/2005-015-13-40.4 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Baía da Traição, Procurador: Antônio Marcos Barbosa Bezerra, Agravado(s): Antônio Lopes dos Reis, Advogado: Josenir Gonçalves dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 666/2005-013-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Rodrigo Fernandes França, Advogado: Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 719/2005-040-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Sávia Alves Carvalho, Advogado: Rafael Pereira Soares, Agravado(s): Calçados Itapuã S.A. - Cisa, Advogada: Elisângela Belote Mareto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-RR - 733/2005-032-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Manoel Machado Batista, Embargado(a): Adalberto de Santana e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Advogado: Ulysses Caldas Pinto Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC; **Processo: AIRR - 747/2005-010-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BSE S.A., Advogado: Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Lilian Cristiane Barbosa de Oliveira, Advogado: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 751/2005-002-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria Helena Rodrigues de Souza, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: ED-AIRR - 778/2005-049-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Isabel Cristina Macieira, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: AIRR - 813/2005-318-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Carlos Alberto Marchi de Queiroz, Advogado: Marcelo Chohfi, Agravado(s): Associação Paulista de Educação e Cultura, Advogada: Carla Aparecida Ferreira de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 815/2005-094-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Paulo Stipp, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Televisão Naipi Ltda., Advogado: Mauro Joselito Bordin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 826/2005-010-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Ipad - Instituto de Planejamento e Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico, Advogado: Waldemar de Andrade Ignácio de Oliveira, Agravado(s): Marcilo Luiz Maciel Lavra, Advogado: Marcelo Melo Montenegro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-AIRR - 895/2005-421-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Agravado(s): Carlos Motta Gomes, Advogado: Rodrigo de Miranda Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 1.342,93 (mil trezentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo; **Processo: AIRR - 899/2005-027-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Marino Selleri, Advogado: Mauricio Alves Costa, Agravado(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 966/2005-201-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Danielle Vasconcelos Correa Lima Leite, Recorrido(s): Sidcléia Nascimento Fracalino, Advogada: Maria do Carmo de Magalhães Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS do período laborado; **Processo: AIRR - 985/2005-271-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Agroarte Empresa Agrícola S.A., Advogado: Laerte Chaves Vasconcelos Filho, Agravado(s): Paulo Gonzaga de Oliveira, Advogado: Jair de Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 995/2005-014-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Papirus Indústria de Papel S.A., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Delvair de Oliveira Ferreira, Advogado: Luiz Carlos Gomes, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho; **Processo: ED-RR - 1065/2005-003-20-00.5 da 20a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: José Tadeu Monteiro de Almeida, Advogado: Ronne Cristian Nunes, Embargado(a): Sindicato Unificado dos Trabalhadores Petroleiros, Petroquímicos, Químicos e Plásticos dos Estados de Alagoas e Sergipe - Sindipetro AL/SE, Advogado: Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC; **Processo: AIRR - 1209/2005-006-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Ana Clara

Guaraná Lins Caldas, Agravado(s): Khatia Cavalcante do Nascimento Silva, Advogada: Eli Ferreira das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1275/2005-002-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): Antônio Genivaldo Batista Cavalcante, Advogado: Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1282/2005-003-21-40.4 da 21a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Marcos Antônio da Silveira Martins Duarte, Agravado(s): Maria da Cruz Silva Ferreira, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 1292/2005-009-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Embargante: Isabel Antônia de Souza, Advogado: Marcelo Lamego Pertence, Embargado(a): Izaíra Maria Gonçalves Altoé, Advogado: Juliano Fonseca de Morais, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: AIRR - 1299/2005-019-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Eliane Cunha da Silva, Advogado: João Emílio Falcão Costa Neto, Agravado(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Rafael Britto Funayama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1666/2005-921-21-40.2 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Rosali Dias de Araújo Pinheiro, Agravado(s): Lidia Galvão Wilhelm, Advogado: Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-RR - 1702/2005-091-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Expedito Teixeira, Advogado: Antônio Chagas Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: RR - 1830/2005-009-17-00.1 da 17a. Região**, corre junto com AIRR - 1830/2005-009-17-40.6, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Comprofar Administração de Bens Ltda., Advogado: Leonardo Lage da Motta, Recorrido(s): Sudestefarma S.A. Produtos Farmacêuticos, Advogado: Leonardo Lage da Motta, Recorrido(s): Maria Helena Vervloet Cruz, Advogada: Neida Leandro de Faria Gobbo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT; **Processo: AIRR - 1830/2005-009-17-40.6 da 17a. Região**, corre junto com RR - 1830/2005-009-17-00.1, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sudestefarma S.A. Produtos Farmacêuticos, Advogado: Leonardo Lage da Motta, Agravado(s): Maria Helena Vervloet Cruz, Advogada: Neida Leandro de Faria Gobbo, Agravado(s): Comprofar Administração de Bens Ltda., Advogado: Leonardo Lage da Motta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-RR - 1977/2005-465-02-42.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Ryder Logística Ltda., Advogada: Edna de Falco, Embargado(a): AGF Brasil Seguros S.A., Advogada: Lourdes Valéria Gomes, Embargado(a): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogada: Débora Schalch, Embargado(a): Nilson Claus e Outra, Advogada: Alcélia Maria de Oliveira Jakutis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Ryder Logística-Reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: AIRR - 2201/2005-206-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Antonio Medeiros da Silva, Advogado: Adriano Agostinho Nunes Fernandes, Agravado(s): Adriana de Souza da Silva, Advogado: Artur Souza Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2239/2005-074-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Salvador Leal de Brito, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Caterpillar Brasil Ltda., Advogada: Maria Consuelo Porto Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2327/2005-812-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogada: Fáride Belkis Costa Pereira, Agravado(s): Carlos Roberto de Azevedo Machado, Advogada: Élia Machado Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 3139/2005-133-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogada: Márcia Maria Guimarães de Sousa, Recorrente(s): Economus Instituto de Seguridade Social, Advogado: César Eduardo Andrade Furue, Recorrido(s): Zaira da Silva Paduan, Advogado: Autharis Abrão dos Santos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Relator. Observação: Falou pelo Recorrente a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa;

Processo: RR - 5417/2005-036-12-00.6 da 12a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Elevadores Otis Ltda., Advogado: Daniel Silva Napoleão, Recorrido(s): Jady Salles Nunes e Outros, Advogado: Marco Aurélio Boabaid Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à indenização por danos materiais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 3/2006-302-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Adelores Martins Riegel, Advogada: Maira Margô Machado, Agravado(s): A. Grings S.A., Advogada: Zeli Benedetto, Agravado(s): Calçados Pegada Ltda., Advogado: Hugo Leo Verbist, Agravado(s): Genthe Organizações Ltda., Advogado: César Romeu Nazário, Agravado(s): Vértice Indústria e Comércio de Componentes para Calçados Ltda., , Agravado(s): Deyfer Indústria e Comércio de Componentes para Calçados Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3/2006-099-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cemig Distribuição S.A., Advogado: Glaydson Sarcinelli Fabri, Agravado(s): Nilton Rodrigues, Advogado: Paulo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 144/2006-137-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogado: Daniel de Castro Magalhães, Agravado(s): Adão Messias Fernandes, Advogado: Carolina Lopes Jilvan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 145/2006-461-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Carlos Eduardo Neri Maltez de Sant'Anna, Agravado(s): Maria da Cruz Pereira Costa Santos, Advogado: Ramon Batista Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 146/2006-053-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Criciúma Construções Ltda., Advogado: Albert Zilli dos Santos, Agravado(s): José Gecivaldo Nazario da Silva, Advogado: Anderson Scotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 146/2006-058-19-40.7 da 19a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Canapi, Advogado: Manoel Gonzaga da Silva, Agravado(s): Clenilda Maria da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 162/2006-001-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): RBS - Zero Hora Editora Jornalística S.A. e Outro, Advogado: Vivian Sandoval Barbosa, Agravado(s): Renata Helena Rodrigues, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Agravado(s): 3 Sec Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 165/2006-013-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Confederação Nacional dos Policiais Civis - Conapol e Outros, Advogado: Valério Alvarenga Monteiro de Castro, Agravado(s): Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis - Cobrapol, Advogado: Hudson Ribeiro Fortalesa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 185/2006-011-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): José Geraldo Costa Maciel, Advogado: Marcus Santiago Luiz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 213/2006-112-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia, Agravado(s): Poliane Nascimento, Advogada: Renata Barbosa de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 237/2006-054-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogada: Flávia Santoro de Sousa Lima, Agravado(s): Márcio Mendes da Costa, Advogado: Raimundo Nonato do Nascimento, Agravado(s): Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Alberto Magno Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 253/2006-411-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Diniz de Sá Cavalcanti e Outra, Advogado: Leonardo Bahia Cabral, Agravado(s): Transnova - Transportes Rodoviários Nova Fronteira Ltda., Advogado: Leonardo Bahia Cabral, Agravado(s): Antônio de Araújo Oliveira, Advogado: Everaldo Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 267/2006-053-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sebastião de Carvalho, Advogado: Alexandre Montaldi de Castro Andrade, Recorrido(s): Fundação dos Economiários Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, após o Exmo. Ministro Relator ter conhecido do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 327 do TST, e, no mérito, ter dado provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição total, aplicando à hipótese a prescrição parcial, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o mérito como entender de direito; **Processo: AIRR - 309/2006-010-03-41.1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 309/2006-010-03-40.9, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Ana Marcelle Luisi Ribeiro, Advogada: Carolina de Caro Martins, Agravado(s): BH Telecom Ltda., Advogado: Beatrice Lima Lanza, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Welington Monte Carlo Carvalhães Filho, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 309/2006-010-03-40.9 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 309/2006-010-03-41.1, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ana Marcelle Luisi Ribeiro, Advogada: Carolina de Caro Martins, Agravado(s): TNL Contax S.A., Advogada: Viviane Lima Marques, Agravado(s): BH Telecom Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-RR - 372/2006-009-12-85.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Celesc Distribuição S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): James Alberto Giacomazzi, Advogado: João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC; **Processo: AIRR - 442/2006-702-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Flávia Schmidt, Agravado(s): Darcy da Cunha Castro, Advogada: Jaciara Mendonça Dotto de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 526/2006-311-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Maria Tereza de Brito Almeida, Advogado: José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 553/2006-003-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): José Assunção Barbosa, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 596/2006-080-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município de Patrocínio, Advogado: Bernardo Ribeiro Camara, Agravado(s): Marilúcio Lagonegro de Souza, Advogado: Paulo Humberto Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 611/2006-114-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sacramenta Serviços Especializados de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Walter Tavares de Moraes, Agravado(s): Jussicarlos Silvino da Silva, Advogado: Ademir Donizete Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637/2006-013-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município de Belém, Procuradora: Heloisa Izola, Agravado(s): Ivoneide Ferreira dos Santos, Advogada: Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen, Agravado(s): Comissão de Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão; **Processo: RR - 753/2006-021-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Maria Pereira de Souza, Advogada: Emília Queiroz Borges, Advogado: Marcos Melo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Osival Dantas Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos abonos salariais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, reputando prejudicado o exame da questão referente aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 820/2006-061-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Mário Rocha, Advogado: Wismar Guimarães de Araújo, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 847/2006-079-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sebastião Carlos Mendes, Advogado: Vítor Márcio Fonseca Diniz, Agravado(s): Sergio Luiz Azevedo, Advogado: Everton Wilson Ribeiro, Agravado(s): Comercial Macon Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 952/2006-072-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Joyce Santos de Oliveira, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Pizzaria e Esfiharia Oliveira Ltda., Advogado: Vitor Cavalcanti da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 997/2006-053-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Hotel Fazenda Ramon Ltda., Advogado: José Samoel de Oliveira Reis, Agravado(s): Irene Fernandes Fiori, Advogado: Luiz Henrique Gorgal Quintãs, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1110/2006-019-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Indústria de Artefatos de Borracha Wolf Ltda., Advogado: Renato José Pereira Oliveira, Recorrido(s): Jefferson Luiz Pereira, Advogado: César Antônio Lenzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1214/2006-030-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de São Luís do Curu, Advogado: Evandro Marques Júnior, Recorrido(s): Cláudia Mendes Pinto, Advogado: Antônio José Sampaio Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 1497/2006-007-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Antônio Carlos Pinheiro, Advogado: Mauricio Alves Costa, Agravado(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, após o Exmo. Ministro Relator ter negado provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o exame do apelo quanto aos demais temas; **Processo: RR - 2103/2006-004-18-00.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro Ives

Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Vanessa Gonçalves da Luz Vieira, Recorrido(s): Dilma Maria Ferreira, Advogado: Marlus Rodrigo de Melo Sales, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na presente reclamatória trabalhista, restando prejudicada a análise do tema recursal relativo aos honorários advocatícios. Custas processuais, em reversão, pela Reclamante, das quais fica isenta de pagar; **Processo: ED-A-AIRR - 2558/2006-136-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa / MG, Advogado: Fernando Ribeiro Lobato Bicalho, Embargado(a): Ovídio Ângelo Custódio, Advogado: Welber Nery Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, de que trata o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, em favor do Embargado, cumulativamente com aquela aplicada no julgamento do agravo infundado; **Processo: AIRR - 19888/2006-018-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Compaz Componentes da Amazônia S.A., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Azer de Araújo Gomes, Advogada: Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-AIRR - 112/2007-051-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa / MG, Advogado: Fernando Ribeiro Lobato Bicalho, Agravado(s): Maria Aparecida dos Reis Gomes, Advogado: Welber Nery Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 221,98 (duzentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos), em face do seu caráter protelatório; **Processo: AIRR - 220/2007-097-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Irmãos Passaúra e Cia Ltda., Advogado: Thaís Soares Alves, Agravado(s): Antonio Aparecido Lucas, Advogado: Edson Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 236/2007-053-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rede Audac Cobranças Bandeirantes Ltda., Advogado: Alki Petkevicius Loverdos Vestri, Agravado(s): Thiago Cavalcante da Silva, Advogado: Fernando Luis Silva de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Concluído o julgamento do processo supramencionado, o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Presidente, suspendeu a sessão às dez horas e quarenta e sete minutos. Às onze horas e sete minutos a sessão foi reiniciada, com o julgamento dos processos que se seguem: **Processo: RR - 1960/2004-002-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Piratininga de Força e Luz, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Recorrido(s): FM Rodrigues & Cia. Ltda., Advogado: José Renato Teixeira de Campos Carvalho, Recorrido(s): Leandro Roque Ribas, Advogado: José Antônio Queiróz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 784888/2001.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Tomaz de Aquino Guimarães Trindade, Advogada: Erliene Gonçalves Lima No, Recorrido(s): Promar Pesca Industrial S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: ED-AIRR - 785913/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Embargante: Silvio Alves de Castro, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Ana Lúcia Trigolo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: A-AIRR - 1565/2004-261-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Gerson Carlos Augusto, Advogado: José Maria de Castro Bérnils, Agravado(s): Valdemir Clara da Silva, Advogado: Antônio Aprígio Fernandes da Silva, Agravado(s): Wz Engenheiros Associados Indústria e Comércio Ltda., Decisão: adiar o julgamento do processo por deliberação da Turma; **Processo: RR - 856/2005-022-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Luciano Ehlke Rodrigues, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nivaldo Dias Lopes, Advogado: Paulo Charbub Farah, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: AIRR - 1303/2001-014-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Cascol Combustíveis para Veículos Ltda., Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Edson Ribeiro, Advogado: Alceste Vilela Júnior, Decisão: adiar o julgamento do processo por deliberação da turma; **Processo: ED-AIRR - 88081/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Brazilian Palace Hotel, Advogado: Maurício de Campos Veiga, Decisão: adiar o julgamento do processo por deliberação da Turma; **Processo: ED-AIRR - 89089/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Hamburger Express Ltda., Advogado: Humberto do Nascimento Canha, Decisão: adiar o julgamento do processo por deliberação da Turma; **Processo: AIRR - 799/2004-010-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro - Riotrilhos, Advogada: Gina Kelly da Silva Guerra, Agravado(s): Manoel Messias Batista Ribeiro, Advogado: Eliezer Gomes da Silva, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô (Em Liquidação), Advogado: Lidiane Alves Teles, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: AIRR - 644/2005-203-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ziemann Liess S.A. - Máquinas e Equipamentos, Advogada: Patrícia Rocha, Agravado(s): Macário Bauer Leffa, Advogado: Jonas Batista, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: AIRR - 2565/1997-443-02-41.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 2565/1997-443-02-40.8, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Agravado(s): Luiz Carlos da Luz, Advogada: Andréa Pinto Amaral Corrêa, Decisão: adiar o julgamento do processo por deliberação da turma; **Processo: AIRR - 2565/1997-443-02-40.8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 2565/1997-443-02-41.0, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Luiz Carlos da Luz, Advogada: Andréa Pinto Amaral Corrêa, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Decisão: adiar o julgamento do processo por deliberação da turma; **Processo: AIRR - 960/2001-462-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Ricardo Maciulaitis Filho, Advogado: Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: adiar o julgamento do processo por deliberação da turma; **Processo: AIRR - 419/2002-252-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rio Cubatão Logística Portuária Ltda., Advogado: Carlos Alberto Costa, Agravado(s): José Carlos Batista dos Santos, Advogada: Lucimar Vieira de Faro Melo, Decisão: adiar o julgamento do processo por deliberação da Turma; **Processo: AIRR - 4972/2002-902-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Paulo Sérgio João, Agravado(s): Marta Antônia Grandino, Advogado: Aparecido Barbosa Filho, Decisão: adiar o julgamento do processo por deliberação da Turma; **Processo: AIRR - 6192/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria Ilda Prestes de Faria, Advogado: José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro, Agravado(s): Diagnósticos Por Imagem São Paulo S/C Ltda. e Outra, Advogada: Sônia Maria Giampietro, Decisão: adiar o julgamento do processo por deliberação da Turma; **Processo: AIRR - 25304/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Warley Júnior Cardoso, Advogada: Wanda Luiza Matuck de Godoy, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Samantha Lasmar, Decisão: adiar o julgamento do processo por deliberação da Turma;o(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Decisão: adiar o julgamento do processo por deliberação da turma; **Processo: AIRR - 67832/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria Aparecida Mancini, Advogada: Marina Aidar de Barros Fagundes, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: adiar o julgamento do processo por deliberação da Turma; **Processo: AIRR - 87529/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marlene Pradela, Advogada: Cleide Azevedo de Barros, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Gislene Manfrin Mendonça, Decisão: adiar o julgamento do processo por deliberação da Turma; **Processo: RR - 11619/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Septem - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Eduardo Valentim Marras, Recorrido(s): Enéas Vieira dos Santos, Advogado: Eduardo Tofoli, Decisão: adiar o julgamento do processo por deliberação da Turma. Nada mais havendo a constar, encerrou-se a sessão às onze horas e onze minutos, esgotando-se a pauta. Para constar, eu, Vanessa Tôrres Soares Chagas, Coordenadora da Sétima Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, e por mim subscrita, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e oito.

Ministro IVES GANDRA MARTINS FILHO
Presidente da Sétima Turma

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da Sétima Turma

COORDENADORIA DA 8ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-1290/1997-092-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	GUMERCINDO APARECIDO ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRENTE	:	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO SANCHES PERES
RECORRIDOS	:	OS MESMOS

D E S P A C H O

Declaro-me impedida de exercer funções judicantes neste processo, nos termos do inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.

Determino a redistribuição dos autos, de acordo com o art. 267, parágrafo único, do RITST.

À Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 13 de março de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-459/2005-016-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE NÓBREGA DE CARVALHO
AGRAVADA	:	FERNANDA DOS SANTOS DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO
AGRAVADA	:	VÉRTICE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVADA	:	SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.

D E S P A C H O

Declaro-me impedida de exercer funções judicantes neste processo, nos termos do inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.

Determino a redistribuição dos autos, de acordo com o art. 267, parágrafo único, do RITST.

À Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 13 de março de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-908-2006-114-03-40-6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	LEONARDO CUNHA PEREIRA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

D E S P A C H O

Declaro-me impedida de exercer funções judicantes neste processo, nos termos do inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.

Determino a redistribuição dos autos, de acordo com o art. 267, parágrafo único, do RITST.

À Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-908-2006-114-03-41-9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO	:	LEONARDO CUNHA PEREIRA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

D E S P A C H O

Declaro-me impedida de exercer funções judicantes neste processo, nos termos do inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.

Determino a redistribuição dos autos, de acordo com o art. 267, parágrafo único, do RITST.

À Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-908-2006-114-03-41-9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO	:	LEONARDO CUNHA PEREIRA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

D E S P A C H O

Declaro-me impedida de exercer funções judicantes neste processo, nos termos do inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.

Determino a redistribuição dos autos, de acordo com o art. 267, parágrafo único, do RITST.

À Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1906/2003-011-05-40.3TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES	:	BANCO ALVORADA S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. FÁTIMA REGINA AUGUSTO CARDOSO CIMIDAMORE
AGRAVADA	:	CLARICE FERREIRA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

D E S P A C H O

Declaro-me impedida de exercer funções judicantes neste processo, nos termos do inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.

Determino a redistribuição dos autos, de acordo com o art. 267, parágrafo único, do RITST.

À Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 24 de março de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1948/2003-002-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**AMARÍLIO FERREIRA FARIAS**
ADVOGADA	:	**DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI**
AGRAVADA	:	**COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -**
SABESP		
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA

D E S P A C H O

Declaro-me impedida de exercer funções judicantes neste processo, nos termos do inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.

Determino a redistribuição dos autos, de acordo com o art. 267, parágrafo único, do RITST.

À Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 13 de março de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2475/2004-062-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**SILMARA REGINA PERUZIN**
ADVOGADO	:	**DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL**
AGRAVADO	:	**BANCO ABN AMRO REAL S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. ALEXANDRE AMARAL MACHADO**

D E S P A C H O

Declaro-me impedida de exercer funções judicantes neste processo, nos termos do inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.

Determino a redistribuição dos autos, de acordo com o art. 267, parágrafo único, do RITST.

À Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-908-2006-114-03-41-9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**BANCO ABN AMRO REAL S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS**
AGRAVADO	:	**LEONARDO CUNHA PEREIRA ROCHA**
ADVOGADO	:	**DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA**

D E S P A C H O

Declaro-me impedida de exercer funções judicantes neste processo, nos termos do inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.

Determino a redistribuição dos autos, de acordo com o art. 267, parágrafo único, do RITST.

À Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR e RR-68.557/2002-900-04-00-0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRIDO	:	**DEROCI SANTOS DA HORA**
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO SPERB RUBIN
Agravada e RECORRIDA	:	**AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
AGRAVADA	:	**RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADA	:	**COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE**
ADVOGADOS	:	DR. EDUARDO SANTOS CARDONA E DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
Agravada e RECORRENTE	:	**COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO STÜRMER

D E S P A C H O

Declaro-me impedida de exercer funções judicantes neste processo, nos termos do inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.

Determino a redistribuição dos autos, de acordo com o art. 267, parágrafo único, do RITST.

À Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 26 de março de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROCESSO TST - RR - 743987/2001.0

RECORRENTE(S)	:	ORLANDO LIOLINO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. ILAMAR JOSÉ FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - PREBEG
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

D E S P A C H O

Considerando que a Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 602, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 03 de abril de 2008.
Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Presidente da 8ª Turma

P **ROCESSO TST - AIRR - 209/2006-022-24-40.8**

AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. OLGA MORAES GODOY
AGRAVADO(S)	:	ROSELI BATISTA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. GELZA JOSÉ DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 53, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 03 de abril de 2008.
Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Presidente da 8ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 367/2006-056-24-40.5

AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. OLGA MORAES GODOY
AGRAVADO(S)	:	ANGELIM & ANGELIM LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS MATOS RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	FRANCIELI CAVALCANTE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 45, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 03 de abril de 2008.
Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Presidente da 8ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 1381/2005-002-24-40.3

AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ABGAIL DENISE BISOL GRIJÓ
AGRAVADO(S)	:	BRADESCO CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ABGAIL DENISE BISOL GRIJÓ
AGRAVADO(S)	:	RUY ANDRADE JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 340, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 03 de abril de 2008.
Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Presidente da 8ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 1666/2002-002-24-40.1

AGRAVANTE(S)	:	J. NEGRI & FILHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO
AGRAVADO(S)	:	EMERSON SOARES CORREA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO SCHOSSLER

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 570, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 03 de abril de 2008.
Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Presidente da 8ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 1890/2005-003-24-40.2

AGRAVANTE(S)	:	KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO
AGRAVADO(S)	:	ADONIS JONES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. BRUNO BATISTA DA ROCHA

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 260, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 03 de abril de 2008.
Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Presidente da 8ª Turma

PROCESSO TST - RR - 8/2007-005-24-00.1

RECORRENTE(S)	:	MARILENE DA SILVA RIVEIROS DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE MORAIS CANTERO
RECORRIDO(S)	:	SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 527, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 03 de abril de 2008.
Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Presidente da 8ª Turma

PROCESSO TST - RR - 187/2007-004-24-00.0

RECORRENTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	DR. EGNALDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	DANTE TEZZA FILHO
ADVOGADO	:	DR. PAULO NISHIDA

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 262, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 03 de abril de 2008.
Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Presidente da 8ª Turma

PROCESSO TST - RR - 234/2007-091-24-00.2

RECORRENTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ RICHETTI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ JORGE VENTUROSO
ADVOGADO	:	DR. ERCÍLIO KALIFE VIANA

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 213, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 03 de abril de 2008.
Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Presidente da 8ª Turma

PROCESSO TST - RR - 350/2007-004-24-00.5

RECORRENTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ RICHETTI
RECORRIDO(S)	:	JÚLIO CÉSAR ALAMY
ADVOGADO	:	DR. TIAGO BANA FRANCO

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 200, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 03 de abril de 2008.
Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Presidente da 8ª Turma

PROCESSO TST - RR - 670/2006-004-24-00.4

RECORRENTE(S)	:	ROSEVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GABRIELLE W. DE ABREU ABRÃO
RECORRIDO(S)	:	ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SANTINO BASSO

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 322, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 03 de abril de 2008.
Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Presidente da 8ª Turma

PROCESSO TST - RR - 901/1995-007-18-00.8

RECORRENTE(S)	:	MARIZA DAS DORES BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DE CAMARGO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. DÉLIO LINS E SILVA

D E S P A C H O

Considerando que a Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 802, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 03 de abril de 2008.
Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Presidente da 8ª Turma

PROCESSO TST - RR - 934/2002-003-18-00.2

RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	IEDA APARECIDA LOPES
ADVOGADO	:	DR. WAGNER GUIMARÃES NASCIMENTO JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerando que a Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 781, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 03 de abril de 2008.
Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Presidente da 8ª Turma

PROCESSO TST - RR - 1381/2005-002-24-00.9

RECORRENTE(S)	:	RUY ANDRADE JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
RECORRIDO(S)	:	BRADESCO CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. KURT SCHUNEMANN JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ABGAIL DENISE BISOL GRIJÓ

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 4398, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 03 de abril de 2008.
Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Presidente da 8ª Turma

PROCESSO TST - RR - 23420/2002-900-18-00.0

RECORRENTE(S)	:	CELSO MANOEL FACHADA
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
RECORRIDO(S)	:	WANDERSON PORTUGAL LEMOS
ADVOGADO	:	DR. JULPIANO CHAVES CORTEZ

D E S P A C H O

Considerando que a Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 612, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
Brasília, 03 de abril de 2008.
Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Presidente da 8ª Turma

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-168/2005-052-01-40.6TST

AGRAVANTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO	:	**LUIZ HENRIQUE BARROSO**
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO AUGUSTO BARRETO MOREIRA
AGRAVADA	:	**SONDA DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. DENIZARD SILVEIRA NETO

D E S P A C H O

Luiz Henrique Barroso informou que foi homologado acordo nos autos da Carta de Sentença n.º 168/2005.052.01.01-4, referente a este processo, requerendo o retorno dos autos à origem para homologação.

Por meio do despacho de fl. 219, esta Presidência concedeu à Agravante TELEMAR NORTE LESTE S.A. o prazo de cinco dias, a fim de que se manifeste sobre o pedido de baixa formulado pelo Reclamante, assinalando que o silêncio da parte implicaria na concordância com o pedido.

Decorrido o prazo sem a manifestação da Empresa, determino a baixa dos autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2008.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-181/2005-035-05-00.3 TST

RECORRENTES	:	**ABÍLIO FALETA TEIXEIRA E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. AILTON DALTRO MARTINS
RECORRIDA	:	**FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA EDVANDA MACHADO CARAPIA
RECORRIDA	:	**PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

D E S P A C H O

Cumpridas as determinações dos despachos de fls. 1.430 e 1.445, quanto à nomeação dos sucessores do reclamante Álvaro Vital Filho, falecido em 1º/6/2007, com a juntada da documentação correspondente, concedo aos recorrentes o prazo de quinze dias para que procedam à regularização da representação do espólio, nos termos do art. 12, V, do CPC, indicando o inventariante e juntando a documentação comprobatória devidamente autenticada, além de procuração outorgada ao advogado que representa os demais recorrentes.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2008.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-2468/2006-030-07-00.6
PETIÇÕES Nºs TST-P-161.190/2007.1, TST-P-29.224/2008.7 e TST-P-13.841/2008.0

RECORRENTE	:	**MUNICÍPIO DE CAUCAIA**
ADVOGADO	:	DR. JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	**JOSÉ ANISIO DE OLIVEIRA SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA
RECORRIDA	:	**COOPERZIL - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR

1-Requisitem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista a solicitação do juízo de origem.

2-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ

3-Publique-se.

Em 27/02/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO TST-ROAR-6244/2006-909-09-00.1
PETIÇÃO TST-P-20.988/2008-7

RECORRENTE	:	**POLVANI DO BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI
RECORRIDO	:	**ALAERTES JOEL KRAINSKI**
ADVOGADO	:	**DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI**

1-As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

2-Requisite-se o processo à Procuradoria-Geral do Trabalho.

3-Junte-se, com o retorno dos autos.

4-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

5-Publique-se.

Em 10/3/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TRT-RO-944/2005-012-01-00.4

PETIÇÃO TST-P-22.572/2008-3

RECLAMANTE	:	**JOSÉ MÁRIO PINHEIRO PINTO**
RECLAMADOS	:	**HENRIQUE MARTINS CARMONA E ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

1-Junte-se.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem para as providências de direito.

3-Publique-se.

Em 4/4/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-RO-3466/2005-009-02-00
PETIÇÃO TST-P-24.679/2008.6

RECLAMANTE	:	**MÔNICA COSTA DOS SANTOS**
RECLAMADO	:	**FUNDAÇÃO ZERBINI**

1-A execução provisória de sentença judicial não mais depende da carta de sentença, ao revés, pode ser iniciada por meio de simples petição apresentada ao juízo da execução acompanhada das peças mencionadas no art. 475-O,§ 3º, do CPC. Assim, indefiro a extração do instrumento.

2-Concedo vista à parte pelo prazo de 10 dias para, querendo, extrair as cópias necessárias.

3-Publique-se e, após, arquive-se.

Em 4/4/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TRT-AI-919/2006-021-23-40.2
PETIÇÃO TST-P-28.093/2008-0

RECLAMANTE	:	**SEBASTIÃO ANTÔNIO DE PAULA**
RECLAMADOS	:	**MARIA ANITA ZAMBONI E OUTROS**

1-Junte-se.

2-Recebo como desistência do recurso.

3-Baixem os autos à instância de origem para as providências de direito.

4-Publique-se.

Em 4/4/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TRT-RO-383/2007-004-18-00
PETIÇÃO TST-P-28.094/2008-5

RECLAMANTES	:	**TELEPERFORMANCE BRASIL CRM S.A. e LUCIANO MOREIRA LINO DA SILVA**
RECLAMADOS	:	**OS MESMOS**

1-Junte-se.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos para as providências de direito.

3-Publique-se.

Em 4/4/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TRT-RO-342/2007-010-18-00.3
PETIÇÃO TST-P-28.095/2008-0

RECLAMANTES	:	**SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.** e **BRASIL TELECOM S.A.**
RECLAMADA	:	**FERNANDA NOVAIS DA SILVA**

1-Junte-se.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos para as providências de direito.

3-Publique-se.

Em 4/4/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-RR-256/2002-461-02-00.9
PETIÇÃO TST-P-29.649/2008-6

RECORRENTE	:	**MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO	:	**RENATO FAUSTINO DO NASCIMNETO**
ADVOGADO	:	**DR. VALDIR KEHL**

1-Multibrás S/A Eletrodomésticos junta documentos que informam sobre a sua atual denominação social - Whirpool S/A, requerendo a alteração dos registros, bem como de sua representação processual.

2- Intime-se Renato Faustino do Nascimento para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.

3-Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se o interessado, remete-se à Coordenadoria de Classificação e Autuação de Processos para que preceda à alteração dos registros dos autos em apreço.

4-Publique-se.

Em 4/4/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-RO-375/2006-009-18-00.2
PETIÇÃO TST-P-31.301/2008.9

RECLAMANTE	:	**MÁRCIA CARDOSO MACHADO**
RECLAMADO	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

1-À Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos para juntar.

2-Após, à consideração do Ex.mo Relator a ser sorteado.

3-Publique-se.

Em 4/4/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-908/2002-481-01-40.0
PETIÇÃO TST-P-153.736/2007.4

AGRAVANTE	:	**MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
AGRAVADO	:	**RAMISON ROQUE SILVA ANDRADE**
ADVOGADA	:	DRª. TAÍS ÂNGELA SOUZA NORONHA
AGRAVADA	:	**PRIDE DO BRASIL LTDA.**
AGRAVADA	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

1-Em face da certidão anexa, cujos termos informam que o subscritor da petição não possui procuração nos autos, intime-se a advogada, Drª. Noemi Silveira Buba, para que, no prazo de 5 (cinco) dias apresente o componente mandato. Na ausência de manifestação, arquive-se.

2-Publique-se.

Em 4/4/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TRT-RO-96/2005-070-015-00.0
PETIÇÃO TST-P-170.181/2007-1

RECLAMANTE : **ADAUTO CARLOS CARDOSO**
RECLAMADO : **BANCO SANTANDER BANESPA S.A.**

1-Junte-se.

2-Banco Santander S.A. junta documentos que informam sobre a atual denominação social do Banco Santander Banespa S.A. e requer a alteração dos registros, bem como de sua representação processual.

3-Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.

4-Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, remeta-se à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos para que proceda à alteração dos registros.

5-Publique-se.

Em 4/4/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TRT-RO-906/2005-102-15-00
PETIÇÃO TST-P-170.183/2007-9

RECLAMANTE : **MARIA DA CONCEIÇÃO LESSA CONDINO RECHDAN**
RECLAMADO : **BANCO SANTANDER BANESPA S.A.**

1-Junte-se.

2-Banco Santander S.A. junta documentos que informam sobre a atual denominação social do Banco Santander Banespa S.A. e requer a alteração dos registros, bem como de sua representação processual.

3- Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.

4-Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, remeta-se à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos para que proceda à alteração dos registros dos autos em apreço, assim como do agravo de instrumento, juntando-lhe cópia deste despacho.

5-Publique-se.

Em 4/4/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-ED-RR - 2349/2002-465-02-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : **PEDRO CORREIA DE LACERDA**
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "Turno ininterrupto de revezamento. Trabalho em dois turnos. Horário diurno e noturno. Caracterização" (fls. 427/430).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", § 3º, da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º XIV, da Carta da República (fls. 466/472).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 977).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista do recorrido, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 33/2002-079-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A. E OUTRO**
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO : **GERALDO SINÉSIO DE PAULA**
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "prescrição - trabalhador rural", sob o fundamento de que: "não se há falar em incidência da prescrição qüinqüenal para as reclamações de trabalhadores rurais ajuizadas anteriormente a 29/05/2005, nem para as reclamações decorrentes de contratos de trabalho rurais que estavam em vigor na data da promulgação da aludida Emenda Constitucional 28/2000, como na hipótese, em que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 10/1/**2002**.". Afastou a alegação de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 291/296).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão constitucional discutida. No mérito, sustenta, em síntese, que deve incidir a prescrição qüinqüenal. Aponta como violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 299/308).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 314.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 297 e 299) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 238/240), o preparo está correto, e deve prosseguir.

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 300/301), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida, após ressaltar que o empregado, trabalhador rural, teve seu contrato extinto em (22/3/2001 - fl. 293), concluiu pela não-aplicação da Emenda Constitucional nº 28, de 26 de maio de 2000, que uniformizou o prazo de prescrição para trabalhadores urbanos e rurais.

Pondera que, para o rurícola :

"...não se há falar em incidência da prescrição qüinqüenal para as reclamações de trabalhadores rurais ajuizadas anteriormente a 29/05/2005, nem para as reclamações decorrentes de contratos de trabalho rurais que estavam em vigor na data da promulgação da aludida Emenda Constitucional 28/2000, como na hipótese, em que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 10/1/2002." (fls. 295)

Não há dúvida de que, anteriormente à atual redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o trabalhador rural dispunha de até 2 anos, após a extinção do seu contrato de trabalho, para pleitear todos os seus direitos, desde o início da relação de emprego.

Ocorre que, na hipótese em exame, o contrato de trabalho foi extinto após a vigência da Emenda Constitucional nº 28/00, mais precisamente, em (22/3/2001), daí por que a lide necessita de manifestação da Suprema Corte para que defina se a nova redação do preceito constitucional abrange, ou não, a hipótese.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário para que o Supremo Tribunal Federal decida como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1303/2005-051-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **REGINA DE SOUZA**
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Prescrição. Expurgos inflacionários. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 99/102).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 106/117).

Contra-razões apresentadas a fls. 123/129.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 103 e 106), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 118/120), as custas (fl. 121) e o depósito recursal (fl. 37) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-99/2005-011-10-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO
RECORRIDA	:	MARIA BÁRBARA DOS SANTOS ANJOS
ADVOGADA	:	DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
RECORRIDA	:	D'GRAUS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 139/141).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 100 da Constituição Federal (fls. 145/163).

Contra-razões a fls. 165/173.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, II e § 6º, da Constituição Federal (fls. 139/141).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48, 97 e 100, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1087/2003-084-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA	:	DRA. SORAYA COSTA DE MIRANDA
RECORRIDO	:	**MÁRIO ROBERTO MENDONÇA**
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade - armazenamento de inflamáveis no subsolo - prédio vertical - área de risco", sob o fundamento de que não está configurada a alegada violação dos arts. 5º, II, da CF e 193 da CLT (fls. 366/369).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 373/384).

Contra-razões a fls. 388/390.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 370 e 373), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 49/49v., 343 e 385), as custas (fl. 386) e o depósito recursal (fls. 185 e 298) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Quanto ao art. 93, IX, da Constituição Federal, a recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida, razão pela qual não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade - armazenamento de inflamáveis no subsolo - prédio vertical - área de risco", o fez sob o fundamento de que:

"A reclamada sustenta ser indevido o adicional de periculosidade, pois o reclamante não trabalhava no recinto onde se encontravam os reservatórios de óleo diesel (subsolo), mas em andar superior. Argumenta que 'o fato de o prédio onde trabalhava o autor conter em seu subsolo armazenamento de combustível não tem o condão de estender a área de risco a todo o prédio' (fls. 352), concluindo que a expressão área interna do recinto tem interpretação restritiva ao ambiente interno do recinto fechado em que se encontram os inflamáveis. Aponta violação aos arts. 5º, inc. II, da Constituição da República e 193 da CLT...

A Norma Regulamentadora 16 definiu no Anexo II, item 3, alínea 's', como área de risco em caso de armazenamento de inflamáveis toda a área interna do recinto.

Em se tratando de armazenamento de inflamáveis em prédios verticais, onde o tanque de armazenagem fica situado no subsolo da edificação, a interpretação que deve ser conferida à expressão toda a área interna do recinto , obviamente, é a de abrangência a todo o prédio, por ser a mais consentânea com a finalidade intrínseca da norma. Com efeito, se se pretende proteger o reclamante quanto aos efeitos da periculosidade, com mais razão se alcança o intuito da norma quando se trata de edificação sobre a área da armazenagem de inflamáveis, pois uma eventual explosão, nessas condições, tem o potencial de afetar todo o prédio e atingir todos os empregados que nele se ativam.

...

Assim, não há falar em violação aos dispositivos indicados, mas em sua correta valoração no caso." (fl. 367)

Emerge desse contexto, que a decisão não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (art. 193 da CLT e NR nº 16 do Ministério do Trabalho), razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1295/2002-001-01-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ELVIS OLIVEIRA DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO	:	**COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB**
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto aos temas "sociedade de economia mista - dispensa - motivação" e "estabilidade decorrente de lei municipal" (fls. 105/107).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 37 da Constituição Federal (fls. 110/116 - fac-símile, e 117/123 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 126).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 22.10.2007 (fl. 108), e que, no seu recurso, interposto em 29.10.2007 (fl. 110), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 93/2005-012-10-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
ADVOGADO	:	DR. MARIO LUIZ GUERREIRO
RECORRIDA	:	**IRANILDES RODRIGUES DA CRUZ**
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE AIRES DO RÊGO
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
RECORRIDA	:	**D'GRAUS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.**
RECORRIDA	:	**VIDRAUS - COMÉRCIO DE VIDROS LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, consignando que a referida Súmula "apenas consolida a interpretação dada pelo TST às normas que regem a matéria, pelo que não se vislumbra ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, muito menos foi declarada a sua inconstitucionalidade". Afastou, assim, a alegada ofensa aos arts. 37, § 6º e XXI, e 97, ambos da CF. No que tange ao art. 37, caput, da CF, consigna que "não houve contrariedade aos princípios que norteiam o mencionado dispositivo constitucional, mas a sua observância". Em relação aos arts. 2º, 5º, XLV, e 6º, todos da CF, ressalta que não guardam pertinência com os fundamentos do acórdão do Regional, e, ainda, repele a alegada violação direta do art. 5º, II, da CF (fls. 106/108).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida, e sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, LIV e XLVI, "c", 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48, 97, 100 e 102, I, todos da Constituição Federal (fls. 112/120).

Contra-razões apresentadas por Iranildes Rodrigues da Cruz a fls. 132/140.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Consigna a decisão recorrida que a referida Súmula "apenas consolida a interpretação dada pelo TST às normas que regem a matéria, pelo que não se vislumbra ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, muito menos foi declarada a sua inconstitucionalidade". Afasta, assim, a alegada ofensa aos arts. 37, § 6º e XXI, e 97, ambos da CF (fls. 106/108).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 2º, 5º, LIV e XLVI, "c", 22, I e XXVII, 44, 48, 100 e 102, I, todos da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

E não há ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, uma vez que, conforme se infere da decisão recorrida, não foi declarada a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93 (fl. 108), mas apenas foi aplicado o entendimento consolidado na Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 441/2003-108-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
ADVOGADO	:	DR. MARIO LUIZ GUERREIRO
RECORRIDA	:	**KÁTIA MARIA DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE
RECORRIDA	:	**ADMINISTRA SERVIÇOS GERAIS LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto tema "responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 94/96).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida, e sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, LIV e XLVI, "c", 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97, 100 e 102, I, da Constituição Federal (fls. 100/117).

Sem contra-razões (certidão de fl. 119).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 94/96).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 2º, 5º, LIV e XLVI, "c", 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97, 100 e 102, I, da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-471/2005-013-10-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA LUCIANA DANTAS
RECORRIDO	:	**NILSON FERREIRA DE VASCONCELOS**
ADVOGADO	:	DR. WANDERLEY CAMPOS
RECORRIDA	:	**COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, XXI e § 6º, da CF (fls.117/119).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, e sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, XXVII, 37, XXI, e §§ 2º e 6º, 44, 48, 97 e 102, I, da Constituição Federal (fls. 123/141).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 143).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 117/119).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 2º, 5º, XLVI e LIV, 22, XXVII, 44, 48 e 102, I, da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

E, no que tange ao art. 97 da CF, a decisão recorrida, que consigna expressamente que a alegação de sua ofensa é inovatória (fl. 118), tem natureza tipicamente processual, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 617/2005-033-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**ELSON DE SOUSA**
ADVOGADO	:	DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que a matéria encontra-se pacificada nesta Corte por meio das Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 (fls. 120/123).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, alega a inexistência do direito aos expurgos inflacionários, em face da ocorrência da prescrição. Diz que o prazo prescricional deve ser contado da extinção do contrato de trabalho e não, da edição da LC 110/2001. Sustenta a ocorrência do ato jurídico perfeito, uma vez que a adesão ao acordo nos moldes fixados na LC 110/2001, importou na quitação envolvendo a matéria. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 127/142).

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 145.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 124 e 127), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 116/18), as custas (fl. 143) e o depósito recursal (fl. 64) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 764/2006-013-08-40.6 TRT - 8ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA**
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	:	**PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.**
RECORRIDO	:	**ALTAIR REIS DOS SANTOS**
ADVOGADA	:	DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 298/300).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega que o recurso tem repercussão geral da questão discutida. Indica afronta aos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 37, II e XXI, 93, IX, e 173, § 1º, III, da Constituição Federal (fls. 304/315).

Sem contra-razões (certidão de fl. 318).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 301 e 304), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 292/294), as custas (fl. 316) e o depósito recursal (fls. 233 e 249) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que o recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos de declaração contra a decisão recorrida.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação à responsabilidade subsidiária, melhor sorte não tem o recorrente.

Com efeito, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 298/300).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 37, XXI, e 173, § 1º, III, da Constituição Federal não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Não se verifica, ainda, a indicada violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não se discute a existência de vínculo de emprego com o recorrente, sem prévia aprovação em concurso público, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Finalmente, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 930/2003-005-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO	:	**ELENICE SOARES DE SOUZA**
ADVOGADO	:	DR. RENATO RANGEL VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 161/163).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Alega, também, a inexistência do direito aos 40% da multa do FGTS ante a configuração do ato jurídico perfeito, na medida em que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 167/181).

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 184.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 164 e 167), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 145/147), as custas (fl. 182) foram recolhidas a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 1025/2006-004-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BRASIL TELECOM S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	**LIZETE TEREZINHA ROCHA**
ADVOGADO	:	DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

D E S P A C H O

Vistos, etc...

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão agravada, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 150/154).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 158/172).

Sem contra-razões (fl. 175).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1030/2004-003-20-40.0

RECORRENTE	:	UNIÃO
PROCURADORES	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES E DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO
RECORRIDAS	:	MASTER LIMPE - SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRAS
RECORRIDOS	:	MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ARTHUR CEZAR AZEVÊDO BORBA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 102/104).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 100 da Constituição Federal (fls. 108/125).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 127).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 2º, 5º, II, e 37, XXI, da Constituição Federal (fls. 102/104).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Com relação à alegada afronta aos artigos 37, § 6º, e 97, da Constituição Federal, a decisão recorrida declara tratar-se de inovação recursal (fl. 103).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento, circunstância que desautoriza o processamento do recurso extraordinário. Precedente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 5º, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 44, 48 e 100, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 1085/1995-046-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TORQUE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO ROMANIN
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS	:	**VALMIR PEREIRA E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. ARI RIBERTO SIVIERO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte (fls. 542/545).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 93, IX, da Carta da República (fls. 548/553 - fax, e 557/562 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 566/576.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11.10.2007 (fl. 546), e que, no seu recurso, interposto em 29.10.2007 (fl. 548), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 1292/2003-341-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	:	**ELIAS DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO CUNHA FERREIRA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 163/165).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Sustenta, ainda, a sua ilegitimidade, na medida em que, além de cumprir a legislação vigente a época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se ato jurídico perfeito, não contribuiu para a existência de diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 168/182 - fax, e 186/203 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 208).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 166, 168 e 186), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 99), as custas (fl. 204) e o depósito recursal (fls. 94, 123 e 206) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Da mesma forma, não há ofensa direta e literal ao art. 7º, III, da CF, que dispõe, de forma genérica, que o FGTS constitui direito do trabalhador, enquanto as questões discutidas nos autos dizem respeito à prescrição do direito de reclamar as diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como às diferenças mencionadas.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1529/2003-342-01-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	:	**SEBASTIÃO HÉLIO FERREIRA**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade" pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que decisão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 161/165).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Alega, também, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta sua ilegitimidade, na medida em que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se em ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 168-190-fax, e 191/211-originais).

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 217.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 166, 168 e 191), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 16), as custas (fl. 215) e o depósito recursal (fls. 110, 212 e 213) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 7o, III, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 1572/2000-012-15-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARCOS TAYAH
PROCURADORA	:	DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CÉZAR
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO CÉSAR DE SOUZA ROCHA**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 145/147).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e 37, XXII, da Constituição Federal (fls. 160/166 - fax, e 174/180 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 182).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 8.6.2007 (fl. 148), e que, no seu recurso, interposto em 10.8.2007 (fl. 160), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 1710/2005-004-19-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE ALAGOAS**
PROCURADOR	:	DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO	:	**VERÔNICA ARAÚJO**
ADVOGADO	:	DR. NARCISO FRANCISCO TORRES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, quanto ao tema "Contrato nulo - Efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público. Afastou a alegação de violação dos arts. 7º, III, 25, e 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 84/85).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da questão constitucional discutida. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 7º, III, 25 e 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 88/106).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 108.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

Logo, os artigos 7º, III, 25, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 1729/2001-036-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**LAR DA CRIANÇA MENINO JESUS**
ADVOGADA	:	DRA. JUDITH DA SILVA AVOLIO
RECORRIDO	:	**JACY NEVES DE BRITO**
ADVOGADO	:	DR. EDILSON SÃO LEANDRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDI-1 desta Corte (fls. 275/276).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II, XXXIV, XXXV e LV, da Carta da República (fls. 281/289 - fax, e 290/298 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 310/317.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 19.10.2007 (fl. 277), e que, no seu recurso, interposto em 5.11.2007 (fl. 281), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 2070/2003-341-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDOS	:	**CAROMBERT ROCHA FARIA E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 156/158).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Sustenta, ainda, a sua ilegitimidade, na medida em que, além de cumprir a legislação vigente a época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se ato jurídico perfeito, não contribuiu para a existência de diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 161/176 - fax, e 180/199 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 201).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 159, 161 e 180), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 117), as custas (fl. 185) e o depósito recursal (fls. 51, 116 e 184) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Da mesma forma, não há ofensa direta e literal ao art. 7º, III, da CF, que dispõe, de forma genérica, que o FGTS constitui direito do trabalhador, enquanto as questões discutidas nos autos dizem respeito à prescrição do direito de reclamar as diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como às diferenças mencionadas.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 2114/2002-001-16-40.8 TRT - 16ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**JOSELINA DULCE MADEIRA FERREIRA**
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, desta Corte (fls. 243/246).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a má aplicação da Lei Complementar nº 110/01, a ilegitimidade de parte e a configuração do ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 249/260).

Sem contra-razões certidão de fl. 263.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 247 e 249), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 238/240), as custas (fl. 261) e o depósito recursal (fl. 95) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, desta Corte. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 170, II, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-A-AIRR - 1240/2005-109-08-40.0 TRT - 8ª Região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
RECORRIDO	:	**JOSÉ ANDERSON SENA GALÚCIO**
ADVOGADO	:	DR. KLINGER DA SILVA SANTOS
RECORRIDA	:	**SERLIMC - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, com fundamento nas Súmulas nos 422 desta Corte e 284 do STF (fls. 316/318).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 321/328).

em contra-razões (conforme certidão de fl. 331).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11.10.2007 (fl. 319), e que, no seu recurso, interposto em 24.10.2007 (fl. 321), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ED-AIRR - 1044/2003-007-17-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)**
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
ADVOGADO	:	DR. MARIO LUIZ GUERREIRO
RECORRIDA	:	**MÁRCIA DOS SANTOS CARVALHO**
ADVOGADO	:	DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 183/186).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que se configurou o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 190/199).

Contra-razões apresentadas a fls. 202/217.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

Não procede a alegação da recorrida, formulada em contra-razões, no sentido de que a recorrente não esgotou a instância. A decisão proferida no agravo diz respeito aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, razão pela qual não são cabíveis embargos para a SDI, na forma da Súmula nº 353 desta Corte.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-AIRR-1366/2004-658-09-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ITAIPU BINACIONAL**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	**CONSÓRCIO UTC EBE CIE**
RECORRIDO	:	**JOSÉ REDHER**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, que consagra o entendimento de ser cabível o recurso contra decisão em agravo de instrumento para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista (fls. 162/165).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida. Alega afronta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 22, I, e 93, IX, todos da Constituição Federal (fls. 169/175).

Sem contra-razões (certidão de fl. 179).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 166 e 169), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 110/111), o recolhimento das custas (fl. 176) e o depósito recursal (fls. 34 e 48) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 22, I, e 93, IX, todos da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5°, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR - 709/2003-006-15-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**ROBERTO VARELLA**
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, quanto ao tema "expurgos do FGTS - diferenças da multa de 40% - prescrição", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 175/176)).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em síntese, que a prescrição tem início com o término do contrato de trabalho, e, ainda, que o empregador não pode ser responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. Aponta ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 180/198).

Sem contra-razões (certidão de fl. 201).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 177 e 180), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 129, 130 e 171) e as custas (fl. 199) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vin-

culadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-58803/2002-900-11-00.7 TRT-11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC**
PROCURADORA	:	DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDA	:	**ALDA MARINA DE SOUZA OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo interposto pelo recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 185/188).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 192/211).

Sem contra-razões (certidão de fl. 213).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

Preliminarmente.

Requer o recorrente (fl. 211) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita as questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo interposto pelo recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - ausência de concurso público - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 185/188).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR - 580087/1999.0 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CONSULADO GERAL DO JAPÃO**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO
RECORRIDOS	:	**MARIZA FERNANDA MARQUES ISHIHARA E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte (fls. 477/478).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 4º, V, e 5º, II, da Constituição Federal (fls. 482/488).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 493).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 11.10.2007 (fl. 479), e que, no seu recurso, interposto em 29.10.2007 (fl. 482), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR - 1098/2003-001-15-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS	:	**ANTÔNIO LARANJA FERNANDES E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 418/420).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, que não é responsável pelo pagamento da diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes do expurgos inflacionários, pois à época da rescisão contratual cumpriu com a obrigação que lhe era imposta, estando tal pagamento amparado pelo ato jurídico perfeito e acabado. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 424/432).

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 436.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 421 e 424), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 397/398 e 433), as custas (fl. 434) e o depósito recursal (fls. 221, 320 e 399) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, desta Corte. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR - 1180/2002-001-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO	:	**ROSÂNGELA DA SILVA SOARES**
ADVOGADO	:	DR. EDSON MACIEL ZANELLA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 177/180).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 184/191).

Sem contra-razões (certidão de fl. 197).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 181 e 184), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 35v, 37 e 38), as custas (fl. 195) e o depósito recursal (fls. 59,76 e 123) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o (a) recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR - 666968/2000.2 TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC**
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
PROCURADOR	:	DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDA	:	**SORAYA REGINA BARROS LITAIFF**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo interposto pelo recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - ausência de concurso público - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 141/143).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 147/165).

Sem contra-razões (certidão de fl. 165).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

Preliminarmente.

Requer o recorrente (fl. 165) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita as questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo interposto pelo recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - ausência de concurso público - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 141/143).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR - 764/2003-065-15-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COOPERATIVA AGRÍCOLA DE CAFEICULTORES DO SUL DE SÃO PAULO LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. RAUL REINALDO MORALES CASSEBE
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI
RECORRIDO	:	**ALCIDINO CIQUEIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental da recorrente, sob o fundamento de que constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental, contra acórdão de turma proferido em sede de agravo de instrumento (fls. 264/265).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 268/281-fax, e 283/296-original).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 299).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 9.11.2007 (fl. 266), e que, no seu recurso, interposto em 26.11.2007 (fl. 268), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 8/2002-463-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA	:	**PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. VALDIR KEHL
RECORRIDO	:	**DONIZETE AUGUSTO BRAGA**
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO MARQUES PIRES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 126/131).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fls. 136/138), e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o artigo 5º, II, da Constituição Federal (fls. 134/143).

Sem contra-razões (certidão de fl. 158).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 132 e 134), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 152/154), o depósito recursal (fls. 53, 68 e 115) e o recolhimento das custas (fl. 156) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

No que tange à responsabilidade subsidiária, o recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 40/2005-067-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**MARLINO NASCIMENTO**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 129/133).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que a ação está prescrita, visto que ajuizada a mais de dois anos após a rescisão do contrato de trabalho e que a LC nº 110/2001 trata apenas de uma forma de transação entre a CEF e os detentores de contas de FGTS. Alega, também, que é parte ilegítima, na medida em que foram respeitadas as normas aplicáveis à rescisão contratual à época, configurando-se ato jurídico perfeito. Reforça que não pode ser responsabilizado pela errônea determinação da base de cálculo sobre a qual incidiu a multa de 40%. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 137/151).

Contra-razões apresentadas a fls. 154/160.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 134 e 137), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 125, 126 e 127), as custas (fl. 152) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

No que tange à prescrição, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que a revista, interposta em lide submetida a procedimento sumaríssimo, somente seria viável se demonstrada a ofensa literal e direta a preceito da Constituição Federal, requisito não atendido, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame do preenchimento dos pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Quanto à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, a lide foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 54/2003-009-06-40.5 TRT - 6ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**JOSÉ MATERNO FILHO**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO SOCORRO REZENDE
RECORRIDO	:	**START - SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZÁVEIS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBURQUERQUE SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 291/295).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, V, X e XII, da CF (fls. 303/308).

Sem contra-razões (certidão de fl. 311).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 296 e 303), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 298/299), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R$ 178.750,00 (cento e setenta e oito mil setecentos e cinqüenta reais - fl. 184).

Houve depósito de R$ 4.808,65 (quatro mil oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos - fl. 222) para o recurso ordinário, e o Regional reduziu o valor da condenação para R$ 90.982,50 (noventa mil novecentos e oitenta e dois reais e cinqüenta centavos) (fl. 250).

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R$ 9.618,00 (nove mil seiscentos e dezoito reais - fl. 79).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinqüenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Titulo, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. . (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários,** sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) **e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal,** observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 73/2000-027-03-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TEKSID DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**ODILON RODRIGUES DE FREITAS**
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula 266, desta Corte (fls. 104/108).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º XXXVI, da Carta da República (fls. 112/113).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 116).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 28.9.2007 (fl. 109), e que, no seu recurso, interposto em 15.10.2007 (fl. 112), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 75/2004-001-19-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
RECORRIDO	:	**JOSÉ PAULINO DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade", com fundamento na Súmula nº 191 desta Corte. Enfatiza que "não prospera o argumento de irretroatividade da Súmula", visto que "Esta reflete a interpretação da norma legal, esta sim, sujeita ao referido princípio". Afasta a alegação de ofensa direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, (fls. 104/109).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida (fls. 119/120). Sustenta, em síntese, que o entendimento contido na Súmula nº 191 desta Corte não pode ser aplicado retroativamente. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 117/125).

Sem contra-razões (certidão de fl. 134).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 110 e 117), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 128/129), o recolhimento das custas (fl. 131) e o depósito recursal (fls. 42, 56, 80 e 132) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade", e o fez sob o fundamento de que:

"A decisão regional encontra-se em harmonia com a Súmula nº 191 deste C. TST, que dispõe, in verbis:

'O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.'

Portanto, superada a alegação de violação de dispositivos de lei, bem como o exame da divergência jurisprudencial, em vista do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte.

Quanto à alegação de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, inviável o conhecimento do recurso de revista, pois para se chegar a uma conclusão contrária à que chegou o Acórdão recorrido, seria necessário o exame prévio da legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a lesão ao referido dispositivo da Carta Política seria de forma indireta ou reflexa, não dando margem ao cabimento de recurso de natureza extraordinária.

Por fim, não prospera o argumento de irretroatividade da súmula. Esta reflete a interpretação da norma legal, esta sim, sujeita ao referido princípio." (fl. 108)

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida, ao dispor sobre a base de cálculo do adicional de periculosidade, não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de sua ofensa literal e direta:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 97/2005-016-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	:	**ALEXANDRE SOARES**
ADVOGADA	:	DRA. ROSELI ESTEVES LOPES ASSUMPÇÃO
RECORRIDA	:	**STRATEGIA RECURSOS HUMANOS GERENCIAMENTO DE FLUÍDOS LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "vínculo empregatício - responsabilidade solidária", sob o fundamento de que não há possibilidade fática de violação literal e direta do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 122/124).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que da responsabilidade solidária que lhe foi atribuída resulta a ofensa ao artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 128/135)

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 125 e 128), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 116/117) e o preparo está correto (fl. 137).

O recurso extraordinário não deve prosseguir, na medida em que vem amparado ora no artigo 5º, II, da CF, que não é passível de violação direta e literal, nos termos da Súmula nº 636 do STF, ora no artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, que não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, o que resulta em que a matéria carece de prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 181/2005-072-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA. - SEMEG**
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
RECORRIDA	:	**VIVIANE ALVES CORRÊA**
ADVOGADA	:	DRA. NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 216/218)

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 7º, II, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 223/232 - fax, e 237/248 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 252).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 19.10.2007 (fl. 219), e que, no seu recurso, interposto em 5.11.2007 (fl. 223), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 194/2004-014-10-40.8 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA
RECORRIDO	:	**EDMAR CASTORINO MELO**
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDAS	:	**VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA**
ADVOGADA	:	DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Repele, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da CF. No que tange à alegação de afronta aos arts. 22 e 48 da CF, ressalta que a matéria foi objeto do recurso de revista, mas não foi renovada no agravo de instrumento, restando, pois preclusa a discussão. Em relação ao art. 2º da Constituição Federal, consigna que o dispositivo não disciplina a matéria em questão (fls. 149/159).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa do FGTS e da multa prevista no art. 467 e 477 da CLT. Afirma que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas, e que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em juízo, serão feitos exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ou por requisição de pequeno valor. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, LIV e LV, 22, XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44 e 97 da Constituição Federal (fls. 164/180).

Contra-razões apresentadas a fls. 183/192.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi repelida, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 149/159).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 22, XXVII, 37, XXI, 97 e 100, todos da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

No que tange à alegação de ofensa aos arts. 22 e 48, ambos da Constituição Federal, a decisão recorrida ressalta que a matéria é inovatória, pois não foi renovada nas razões do agravo de instrumento (fl. 157).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).
3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).
Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.
4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.
5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:
"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)
E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.
6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.
Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).
E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.
7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).
E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.
8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).
Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.
O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).
"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."
"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".
Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.
Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 200/2005-441-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ**
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
RECORRIDO	:	**CARLOS ALBERTO RAMOS**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DOS SANTOS MIGUEL

D E S P A C H O
Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "quitação", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que, não estando especificadas no acórdão do Regional as parcelas que constam do recibo de quitação, a aferição da contrariedade apontada à Súmula nº 330 desta Corte implica o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede extraordinária (fls. 139/141).
Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que estão quitadas as parcelas pleiteadas, motivo pelo qual aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 145/151).
Contra-razões a fls. 155/156.
Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 142 e 145), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 122/123 e 153) e o preparo está correto (fl. 152), mas não deve prosseguir.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "quitação", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que, não estando discriminadas no acórdão do Regional as parcelas que constam do recibo de quitação, a aferição da contrariedade apontada à Súmula nº 330 desta Corte implica o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede extraordinária (fls. 139/141).
Porque não adentra no mérito da lide, a decisão tem natureza tipicamente processual, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.
Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:
"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.
O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.
A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).
Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.
Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)
"DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).
3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).
Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.
4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.
5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 230/1998-342-01-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO ALVES
ADVOGADO	:	DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO
RECORRIDO	:	**MANOEL DANTAS BORJA**
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO JERÔNIMO DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade - prescindibilidade de perícia", em síntese, sob o fundamento de que "não se verifica a ocorrência de violação do art. 5º, II, da Constituição, na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT" (fls. 104/108).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, e indica ofensa ao artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 111/119).

Sem contra-razões (certidão de fl. 121).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 109 e 111), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 76), correto o recolhimento das custas (fl. 113) e do depósito recursal (fl. 47).

A recorrente insiste que a sua condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, sem prévia realização de perícia, viola o art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

É inviável o recurso, a pretexto de ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 238/2003-255-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO	:	**JOSÉ LUIZ ALVES BATISTA**
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECORRIDA	:	**UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)**
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional" e "multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC", sob os fundamentos de fls. 533/537.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral (fls. 543/544), e insiste na alegação de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta, ainda, que os embargos de declaração não tiveram caráter protelatório, motivo pelo qual insurge-se contra a aplicação da multa do art. 538 do CPC. Aponta violação dos mencionados dispositivos da Constituição Federal (fls. 540/547).

Contra-razões a fls. 554/559.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 538 e 540), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 529/531) e o preparo está correto (fl. 105), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a recorrente não identifica, especificamente, os pontos que não teriam sido objeto de exame pelo TRT, limitando-se a afirmar que "não houve pronunciamento explícito sobre temas de extrema importância à causa" (fl. 545).

Quanto à multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, a decisão recorrida consigna que:

"... a condenação ao pagamento da multa está lastreada no art. 538, parágrafo único, do CPC. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protelatórios, no caso concreto, insere-se no âmbito do poder discricionário do Juiz, que se convenceu do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios" (fl. 536).

A argumentação da recorrente é a de que os embargos de declaração não foram opostos com o intuito de protelar o feito. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida, além de não ter conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, está adstrita ao reexame de fatos e provas (Súmula nº 279 do STF), circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 248/2004-022-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO CABRAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXXIX, da Constituição Federal (fls. 181/187).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que o direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários não teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/01, pois esta apenas trata de uma forma de transação entre a CEF e os detentores de contas de FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 191/206).

Contra-razões apresentadas a fls. 212/218.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 188 e 191), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 207/209), as custas (fl. 210) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 255/2006-181-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ALCOA ALUMÍNIO S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO FÉLIX DE LIRA**
ADVOGADA	:	DRA. MARINA ACIOLI ROMA DE SANTANA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXIX (fls. 97/101).

Irresignado(a), o(a) recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 105/113).

Sem contra-razões (certidão de fl. 116).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 102 e 105), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 93 e 94), as custas (fl. 114) e o depósito recursal (fls. 58 e 59) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 257/2002-004-24-40.0 TRT - 24ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL**
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
PROCURADORA	:	DRA. MARISA PINHEIRO CAVALCANTI
RECORRIDA	:	**SANDRA DO CARMO GONÇALVES**
ADVOGADA	:	DRA. VILMA MARIA INOCÊNCIO CARLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, II, 37, XXI e § 6º, e 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 357/361).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, II, LIV e LV, 37, II e § 6º, e 97 da Constituição Federal (fls. 366/382).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos artigos 5º, II, 37, XXI e § 6º, e 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 357/361).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 5º, LIV e LV, 37, II, e 97 da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na. decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 273/2004-043-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
RECORRIDO	:	**SANDERS ROBERTO PACOBELLO E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
RECORRIDA	:	**MASSA FALIDA DE NOVAMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 194/202).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral (fls. 220/222), e aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 206/214 - fax, e fls. 218/226).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 231).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 203, 206 e 218), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 229), o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 227/228), mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 194/202).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-278/2004-631-05-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TRACOL SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**ALBENIS FERREIRA DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
RECORRIDA	:	**COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA**
ADVOGADO	:	DR. TADEU VENTURA AZEVEDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao tema "denunciação da lide", transcreve a fundamentação do acórdão do Regional afirmando que "não poderia a denunciação ser deferida para o fim almejado, porque sem amparo legal, ou mesmo que se destinasse ao exercício do direito de regresso, pois inexiste cláusula no contrato celebrado entre a recorrente e a cooperativa prevendo tal possibilidade" (fl. 195). Afasta, assim, a alegada violação direta do art. 5º, LV, da Constituição Federal. No que tange ao item "vínculo de emprego", aplica a Súmula nº 126 desta Corte, ao fundamento de que a decisão pautou-se no conjunto fático-probatório para concluir pela existência de fraude e de vínculo direto com a recorrente, empresa tomadora dos serviços. Em relação à aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, consigna que violação ao art. 5º, II, da CF só se configura quando demonstrada afronta a dispositivo infraconstitucional. Relativamente às horas extras e reflexos, ressalta que a matéria atrai o reexame da prova, visto que foi reconhecido o trabalho em sobrejornada sem a contraprestação salarial. Aplica as Súmulas nºs 126 e 376 desta Corte. No que diz respeito à devolução dos valores descontados a título de "cota parte" e "INSS autônomo", ressalta que a interpretação de norma infraconstitucional afasta a possibilidade de afronta direta ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 194/201).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fl. 2070, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal (fls. 205/212).

Sem contra-razões (certidão de fl. 215).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 202 e 205), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 70 e 80), o depósito recursal (fls. 87 e 142) e o recolhimento das custas (fl. 213) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Em relação ao alegado cerceio do direito de defesa pelo não acatamento da integração à lide da empresa Coopsen Nordeste, a decisão recorrida nega provimento ao agravo de instrumento da recorrente, e o fez sob o fundamento de que não resta violado diretamente o art. 5º, LV, da CF, visto que o acórdão do Regional é expresso ao afirmar que

"A denunciação da lide à COOPSEM NORDESTE - Cooperativa de Serviços Técnicos Empresariais, teve por fundamento o art. 70, III, do Código de Processo Civil, segundo o qual 'a denunciação da lide é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda'.

No entanto, o que pretende a recorrente, através desse instituto processual, não é garantir o exercício de possível ação regressiva contra aquela cooperativa, mas comprovar ter sido o reclamante associado dela durante o período em que lhe prestou serviços, de forma a configurar sua ilegitimidade passiva e ver-se excluída da lide.

Conseqüentemente, não poderia a denunciação ser deferida para o fim almejado, porque sem amparo legal, ou mesmo que se destinasse ao exercício do direito de regresso, pois inexiste cláusula no contrato celebrado entre a recorrente e a cooperativa prevendo tal possibilidade" (fl. 195).

Logo, resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Já a afirmativa da recorrente de que não é a real empregadora do recorrido, e sim, a Coopsem Nordeste, e que, portanto, não pode compor sozinha o pólo passivo da lide, não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, na medida em que demandaria o reexame da prova, procedimento vedado nesta instância recursal, conforma a Súmula nº 279 do Supremo tribunal Federal.

Relativamente ao reconhecimento de vínculo de emprego, a decisão recorrida aplica a Súmula nº 126 desta Corte, consignando que pela análise do conjunto fático-probatório constatou-se a fraude na contratação do recorrido e a existência de vínculo de emprego direto com a recorrida.

Logo, a sua natureza é processual, pois não aprecia o mérito da lide, não podendo ser atacada via recurso extraordinário. Inviável, pois, o recurso, a pretexto de afronta ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

No que tange às horas extras, à aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, e à devolução dos valores descontados à título de "cota parte" e "INSS autônomo", o recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-279/2007-057-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**GERDAU AÇOS LONGOS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**CARLOS ALBERTO DOS SANTOS**
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Lei Complementar nº 110/01 e na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, respectivamente(fls. 78/82).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 86/100).

Sem contra-razões (fl. 103).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 83 e 86), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 76), as custas (fl. 101) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O acórdão do Regional fixou o valor da condenação em R$ 10.592,72 (dez mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos - fl. 50).

Houve depósito de R$ 9.620,00 (nove mil seiscentos e vinte reais - fl. 60) para o recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R$ 972,72 (novecentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos), a fim de atingir o valor da condenação.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Titulo, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. . (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários,** sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho. **Texto**

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) **e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal,** observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 305/2006-002-23-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADA	:	DRA. EMÍLIA MARIA BARBOSA S. SILVA
RECORRIDO	:	**PAULO TADEU SCARPARO**
ADVOGADO	:	DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "progressão horizontal por antigüidade e por merecimento", explicitando que a matéria de que trata o art. 37, caput, da Constituição Federal não está prequestionada, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fls. 131/137).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que há ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 140/158).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 138 e 140), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 159) e isento do preparo, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "progressão horizontal por antigüidade e por merecimento", explicitou que a matéria de que trata o art. 37, caput, da Constituição Federal não está prequestionada, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fl. 136).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 328/2005-045-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**PAULO ROBERTO TAVARES DE SOUZA FIGUEIREDO**
ADVOGADA	:	DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 123/125).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que é parte ilegítima, na medida em que foram respeitadas as normas aplicáveis à rescisão contratual à época, configurando-se ato jurídico perfeito. Reforça que não pode ser responsabilizado pela errônea determinação da base de cálculo sobre a qual incidiu a multa de 40%. Aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 133/139).

Contra-razões apresentadas a fls. 142.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 126 e 133), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 128, 129 e 130), as custas (fl. 140) e o depósito recursal (fls. 64 e 91) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha da recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 344/2004-006-20-40.4 TRT - 20ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ADEMAR MARTINS DOS SANTOS E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE REIS DE MELO
ADVOGADO	:	DR. ALLAN VALERRY NUNES COSTA
RECORRIDO	:	**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE - DEAGRO**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e art. 830 da CLT (fl. 223).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, VI e XXIX, da Constituição Federal (fls. 228/230 - fac-símile, e 232/251 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 253).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A interposição do presente recurso, via fac-símile (fls. 228/230), não atende ao requisito previsto na Lei nº 9.800/99, na medida em que a transmissão se deu parcialmente, visto que a petição fac-símile está incompleta, sendo transmitidas somente 3 (três) folhas, conforme certidão de fl. 321, enquanto que a petição original, entregue em juízo, contém 20 (vinte) folhas (232/251).

O art. 4º da Lei nº 9.800/99, exige a perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em Juízo, in verbis:

"Art. 4o Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 381/2002-071-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA	:	DRA. SORAYA COSTA DE MIRANDA
RECORRIDO	:	**EDUARDO UTIMA SEITO**
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade e reflexos", sob o fundamento de que: "Por violação do art. 7º, XXVI, da CF e 195 da CLT, a revista não merece ser conhecida, já que a decisão recorrida, com apoio na prova pericial, concluiu que o local de trabalho do reclamante era perigoso, uma vez que a reclamada armazenava, no interior do prédio, tanques de óleo diesel em quantidade superior à prevista na NR-20 da Portaria nº 3.214/78 e sem a observância dos requisitos nela estabelecidos" (fls. 298/299).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta, também, que, "ao ignorar olimpicamente as violações apontadas no agravo de instrumento, restou por incidir em frontal violação ao disposto no art. 5º, incisos LIV e LV da Carta Federal, pois rejeitou argumentos legitimamente lançados pela recorrente já que o recorrido não trabalhava no local onde se armazenava óleo diesel em quantidade superior à prevista na NR-20 da Portaria nº 3214/78" (fl. 310).

Contra-razões a fls. 319/322.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 301 e 304), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 29, 294 e 316) e o preparo está correto (fl. 317), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "adicional de periculosidade", explicita que o Regional, "com apoio na prova pericial, concluiu que o local de trabalho do reclamante era perigoso, uma vez que a reclamada armazenava, no interior do prédio, tanques de óleo diesel em quantidade superior à prevista na NR-20 da Portaria nº 3.214/78 e sem a observância dos requisitos nela estabelecidos" (fls. 298/299).

Porque soluciona a lide com base na prova, essa decisão desautoriza sua impugnação, via recurso extraordinário, a pretexto de ter ofendido o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que, para a aferição do argumento de que "o recorrido não trabalhava no local onde se armazenava óleo diesel em quantidade superior à prevista na NR-20 da Portaria nº 3214/78" (fl. 310), seria necessário o reexame do quadro fático-probatório, circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 279 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 384/2004-003-19-40.2 TRT - 19ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
RECORRIDO	:	**ROBSON TRIBUTINO DE BARROS**
ADVOGADO	:	DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade", com fundamento na Súmula nº 191 desta Corte e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI1 desta Corte. Enfatiza que não prospera o argumento de irretroatividade da Súmula, visto que esta "reflete a interpretação da norma legal, esta sim, sujeita ao referido princípio". Aplica a Súmula nº 297 desta Corte, no que tange à alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, (fls. 139/141).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida (fls. 151/152). Sustenta, em síntese, que o entendimento contido na Súmula nº 191 desta Corte não pode ser aplicado retroativamente. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 149/157).

Sem contra-razões (certidão de fl. 163).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 142 e 149), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 159/160), o recolhimento das custas (fl. 158) e o depósito recursal (fls. 78 e 119) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade", e o fez sob o fundamento de que:

"A decisão regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 desta Corte e com a Súmula nº 191 deste C. TST, que dispõem:

'SUMULA 191/TST O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

279. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85, ART. 1º. INTERPRETAÇÃO. DJ 11.08.03. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial.'

(...)

Também não se pode falar em irretroatividade da súmula, que reflete a interpretação da norma legal, esta sim, sujeita ao referido princípio. Quanto à ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, constata-se que o e. TRT não abordou a matéria sob o enfoque do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito, carecendo do devido prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST" (fls. 140/141)

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida, ao dispor sobre a base de cálculo do adicional de periculosidade, não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de sua ofensa literal e direta:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 394/2004-001-14-40.2 TRT - 14ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADO	:	DR. ANDREI BRAGA MENDES
ADVOGADA	:	DRA. ISABELA VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR**
ADVOGADO	:	DR. VINICIUS DE ASSIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo - eletricitários, com fundamento na Súmula nº 191 desta Corte (fls. 160/162).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, e aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, XXVI, e XXX, da Constituição Federal (fls. 166/172).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 163 e 166), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 193/194), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R$ 20.000,00 (vinte mil reais - fl. 24).

Houve depósito de R$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 41) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinqüenta e dois centavos - fl. 73), e para os embargos, nenhum valor foi depositado.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R$ 7.027,15 (sete mil e vinte e sete reais e quinze centavos), a fim de alcançar o valor da condenação, e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Titulo, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. . (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários,** sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) **e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal,** observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-430/2005-063-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**MOACYR RODRIGUES DE ARAÚJO**
ADVOGADO	:	DR. LAERTE QUADRA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 150/152).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, também, que a LC 110/01 pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta que o recorrido, beneficiado pela transação a que se refere o art. 6º, III, da LC nº 110/01, não poderia ter ajuizado ação para discutir complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 156/169).

Sem contra-razões (certidão de fl. 175).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 153 e 156), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 170/172), as custas (fl. 173) e o depósito recursal (fls. 83 e 128) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário.

Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 436/2003-255-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO CARLOS MATHIAS PEREIRA**
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos - prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte. Refutou a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 212/214).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, também, que cumpriu a lei vigente à época da rescisão contratual, caracterizando, desta forma, o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 217/240 - fax, e 248/271 - originais).

Sem contra-razões (certidão a fl. 286).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 215 e 217), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 70 e 130), as custas (fl. 277) e o depósito recursal (fl. 102) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, a matéria de que trata o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, não foi objeto da decisão recorrida, razão pela qual, dada a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 439/2004-035-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ROGÉRIO QUILLICE QUESSADA**
ADVOGADO	:	DR. NELSON MEYER
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDA	:	**CAIRU COMPONENTES CP LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. OTACILIO BATISTA LEITE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 896, "b", da CLT, e na Súmula nº 297 desta Corte (fls. 275/277).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 280/288).

Contra-razões apresentadas a fls. 291/295.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 11.10.2007 (fl. 278), e que, no seu recurso, interposto em 29.10.2007 (fl. 280), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 449/2003-254-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RECORRIDO	:	**ARLINDO ALVES DE LUCENA JÚNIOR**
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 202/205).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que se configurou o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 241/264).

Contra-razões a fls. 273/278.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 206, 210 e 241), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 68 e 168), as custas (fl. 270) e o depósito recursal (fl. 122) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 453/2004-101-08-41.6 TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
ADVOGADO	:	DR. ANDREI BRAGA MENDES
RECORRIDO	:	**MALAQUIAS CORDEIRO DA SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA DU VALESSE

D E S P A C H O.

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 191 desta Corte (fls. 176/183).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral (fls. 188/189), e alega ofensa aos artigos 5º, caput, II, e 7º, XXVI e XXX, ambos da Constituição Federal (fls. 186/192).

Sem contra-razões (certidão de fl. 197).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 184 e 186), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 193), o recolhimento das custas (fl. 195) e o depósito recursal (fls. 60, 85 e 87) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", e o fez com fundamento na Súmula nº 191 desta Corte (fls. 176/183).

Inviável o recurso extraordinaário, a pretexto de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Registre-se, por fim, que a lide não foi examinada sob o enfoque de que trata o artigo 7º, XXVI e XXIX, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 477/2005-021-07-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MUNICÍPIO DE REDENÇÃO**
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
RECORRIDAS	:	**MARIA LÚCIA QUEIROZ PEREIRA PINHEIRO E OUTRAS**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "implementação de Regime Jurídico Único - não-comprovação", sob o fundamento de que não se aplica à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1, visto que o Regional consigna que não há prova da implementação do Regime Jurídico Único (fls. 202/204).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 7º, III e XXIX, 29 e 37 da Constituição Federal (fls. 234/256).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 24/8/2007 (fl. 205), e que, no seu recurso, interposto em 25/9/2007 (fl. 209), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-497/2005-016-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MUNICÍPIO DE SOROCABA**
PROCURADOR	:	DR. DORIVAL DEL'OMO
RECORRIDA	:	**MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDA	:	**LEONICE DA SILVA SALAZAR**
ADVOGADO	:	DR. SANDOVAL BENEDITO HESSEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento nas Súmulas nos 331 e 333 desta Corte (fls. 225/228).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal (fls. 231/236).

Contra-razões apresentadas a fl. 245.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 19.10.2007 (fl. 229), e que, no seu recurso, interposto em 12.11.2007 (fl. 231), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 502/2004-008-08-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADO	:	DR. ANDREI BRAGA MENDES
ADVOGADA	:	DRA. LISA CRISTINA GOMES LAUFFER
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	:	**RAIMUNDO DEJAIR UCHOA VIANA**
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "adicional de periculosidade - incidência do adicional por tempo de serviço", com fundamento na Súmula nº 297 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 125/129).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, e indica ofensa aos artigos 5º, caput, II, XXX, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, XXIX e XXX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 133/146).

Sem contra-razões (certidão de fl. 152).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 130 e 133), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 147/148), correto o recolhimento das custas (fl. 149) e do depósito recursal (fl. 150), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

Quanto aos temas "prescrição" e "adicional de periculosidade - incidência do adicional por tempo de serviço", também inviável o recurso, a pretexto de ofensa ao art. 5º, caput, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Quanto ao art. 7º, XXIX e XXX, da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna expressamente que não há prequestionamento acerca da matéria tratada no referido dispositivo, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fl. 125/127).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência à matéria de que trata o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 502/2005-023-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TNL CONTAX S.A.**
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
ADVOGADO	:	DR. DÁISON CARVALHO FLORES
RECORRIDA	:	**JANE EFIGÊNIA BARBOSA**
ADVOGADO	:	DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
RECORRIDO	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente (fls. 164/170). Quanto ao tema "equiparação salarial", em síntese, com base na Súmula nº 126 desta Corte. No que tange às "folgas semanais", sob o fundamento de que não está configurada a alegada ofensa ao art. 7º, XV, da Constituição Federal.

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral das questões discutidas, e indica violação dos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XV e XXX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 174/192).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 201).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 171 e 174), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 197 e 200), as custas (fl. 193) e o depósito recursal (fls. 85, 87 e 126) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "equiparação salarial" e "folgas semanais", sob o fundamento de que:

"1 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

...

Todavia, não vislumbro afronta à literalidade dos arts. 460 e 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, como exige a alínea c do art. 896 Consolidado. É que a par dos contornos nitidamente fáticos probatórios que envolvem a questão relativa ao preenchimento dos requisitos do referido dispositivo legal, e que inviabilizam o seguimento do recurso de revista nos termos da Súmula nº 126 do TST, o Tribunal Regional consignou que 'A prova produzida pela autora lhe foi favorável. As duas testemunhas que ela arregimentou confirmaram a identidade funcional com o paradigma indicado na exordial, Tatiana Ferreira Ariz, estando, pois, preenchido o requisito básico da equiparação salarial a teor do art. 461 da CLT'. Por conseguinte, o Tribunal Regional deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo legal supracitado.

Também não vislumbro violação do art. 333, incisos I e II, do CPC. É que o ônus da prova foi regularmente distribuído, conforme determinado pelo dispositivo legal supracitado, pois, por tratar-se de fato impeditivo do direito da autora, já que o fato constitutivo do seu direito foi satisfeito, ou seja, a reclamante comprovou a identidade de funções, competia à reclamada comprovar a diferença de produtividade, de perfeição técnica e de tempo de serviço na função superior a dois anos em favor do paradigma. Todavia, consoante descrito no acórdão, 'a única testemunha empresária nada esclareceu sobre o tema'.

Cumpre, ainda, observar que o princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige a alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da subjetividade que cerca o seu conceito.

...

Quanto à alegação de haver vantagem pessoal da paradigma impossibilitando a equiparação salarial, a matéria não foi apreciada no acórdão regional por tratar-se de inovação recursal.

...

Nego provimento.

2 - FOLGAS SEMANAIS

...

De outra parte, não prospera a alegação de violação dos arts. 307 Consolidado e 7º, inciso XV, da Constituição Federal pelos motivos a seguir expostos.

... já decidiu esta Segunda Turma, em acórdão da lavra do ilustre Ministro José Luciano de Castilho Pereira, publicado no DJ de 15.09.2000, no processo RR 551.040/1999 e nos seguintes termos:

'A leitura do art. 1º do Decreto nº 27048/49, que aprovou o Regulamento da Lei nº 605/49, conduz à conclusão de que o repouso deve ser concedido dentro da mesma semana, respeitando-se o período máximo de seis dias consecutivos de trabalho, sob pena de não se atingir os objetivos para os quais foi o repouso estabelecido, quais sejam, amenizar a fadiga causada pela atividade laboral, proporcionar o convívio familiar e social e até mesmo propiciar um melhor rendimento no trabalho.'

A SBDI-1 desta Corte, bem como esta 2ª Turma, também vêm reiteradamente decidindo no sentido da tese ora esposada...

Nego provimento." (fls. 166/170)

A recorrente sustenta que essa decisão afronta os arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XV e XXX, e 93, IX, da CF.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

O recurso também não deve prosseguir, no que tange à alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

O art. 7º, XV, da Constituição Federal, também não autoriza o recurso extraordinário, uma vez que a questão relativa às folgas semanais foi solucionada com base na legislação infraconstitucional (art. Art. 1º do Decreto nº 27048/49 que aprovou o Regulamento da Lei nº 605/49), motivo pelo qual eventual ofensa só ocorreria de forma reflexa ou indireta.

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência à matéria de que trata o artigo 7º, XXX, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 515/2003-253-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO PAULO DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 218/226).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 262/285).

Sem contra-razões (fl. 294).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 227, 231 e 262), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 72 e 164), as custas (fl. 291) e o depósito recursal (fls. 140 e 208) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)".

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 531/2006-087-03-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO	:	**MAURO DAS MERCÊS**
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "intervalo intrajornada", sob o fundamento de que a matéria está pacificada nesta Corte nas Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1 desta Corte (fls. 185/193).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação dos arts. 1º, IV, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XIII e XXVI, e 8º, III e VI, todos da Constituição Federal (fls. 197/207).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 214).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 194 e 197), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 60/60v.), as custas (fl. 211) e o depósito recursal (fls. 111, 172 e 208) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida refutou a alegada ofensa aos arts. 7º, XIII e XXVI, e 8º, III e VI, da CF, sob o fundamento de que não é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que autorize a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque esse instituto visa preservar a higiene, a saúde e a segurança do trabalho, e é garantido por norma de ordem pública (fl. 188/190).

Transcreveu, em abono de seu entendimento, os itens nºs 307 e 342 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, in verbis:

"INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923. DJ 11.08.03. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)."

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Conclui-se das referidas orientações que o fundamento da decisão está também no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores o direito de ver reduzidos os riscos inerentes ao trabalho que executa, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Diante dessa realidade jurídica, constitucional e legal, não se constata a violação literal e direta dos arts. 7º, XIII e XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição Federal, visto que a lide foi solucionada, com base no art. 71 da CLT, que dá efetividade ao art. 7º, XXII, da Carta Constitucional.

Em momento algum foi negado reconhecimento à norma coletiva (art. 7º, XXVI, da CF), que foi interpretada em consonância também com outro preceito constitucional (art. 7º, XXII, da CF).

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, em caso da própria recorrente, já decidiu que:

DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que manteve decisão que negou seguimento a recurso de revista, sob o fundamento de que o julgado impugnado encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante daquele Tribunal. O acórdão recorrido fora assim ementado (f. 58): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. A Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST consagrou o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Constata-se que a decisão regional, além de estar respaldada na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI do TST, demonstrou que o acordo coletivo de trabalho (fls. 350/351) que previa a redução do intervalo intrajornada não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme preconiza o artigo 71, parágrafo 3º, da CLT. Logo, não evidenciada afronta ao art. 71 da CLT e aos arts. 5º, inciso II e 7º, inciso XVI, da Lei Maior, seja porque a decisão está em sintonia com precedente jurisprudencial deste Tribunal, seja porque assentada a premissa fática de o acordo padecer de autorização do Ministério do Trabalho, o que obsta o recurso em face da incidência das Súmulas 126 e 333 do TST. Afasta-se, igualmente, a divergência jurisprudencial, pois além de estar superada a teor § 4º do art. 896 da CLT, também não enfoca a particularidade fática descrita no acórdão de que o acordo não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme dispõe o art. 71, § 3, da CLT, sendo inafastável a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo desprovido." Alega o RE violação do art. 7º, XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição. Aduz que é legítima a redução do intervalo intrajornada estabelecida em convenção ou acordo coletivo. Decido. O Tribunal a quo não deixou de reconhecer acordo coletivo, pelo contrário, o que houve foi interpretação de sua validade com base na legislação infraconstitucional pertinente, cujo reexame é inadmissível na via do recurso extraordinário. Ademais, o preceito do art. 7o, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, podendo a Justiça Trabalhista revê-los, caso se verifique afronta à lei. Nego provimento ao agravo. Brasília, 16 de outubro de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 612605/MG, DJ 27/10/2006 PP-00108)

Quanto ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a matéria de que trata o art. 1º, VI, da Constituição Federal não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Incide, como óbice ao processamento do recurso extraordinário, o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 544/2005-009-04-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADA	:	DRA. CINTIA TASHIRO
RECORRIDO	:	**JOSÉ ROBERTO RIBEIRO BORTOLINI**
ADVOGADO	:	DR. RÉGIS ELENO FONTANA
RECORRIDO	:	**FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, consignando que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre o direito à complementação de aposentadoria, porque expressamente reconhecida a vinculação com o contrato de trabalho. Afastou, assim, a alegada afronta ao art. 114, da Constituição Federal (fls. 222/227).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida, e indica violação dos artigos 114, e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 233/243).

Contra-razões apresentadas a fls. 248/253.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 228 e 233), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 231/231v.), o preparo (fl. 245) e o depósito recursal (fl. 244) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre complementação de aposentadoria porque expressamente reconhecida a vinculação com o contrato de trabalho (fls. 222/227).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza civil, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (**AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence , DJ 13.12.2006).**

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (**AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006).**

Nesse contexto, não se constata a violação do artigo 114 da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, que não tem pertinência com a lide, visto que não trata da matéria relativa à competência da Justiça do Trabalho.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 546/2004-014-08-41.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA	:	DRA. DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES
ADVOGADO	:	DR. ANDREI BRAGA MENDES
ADVOGADA	:	DRA. LISA CRISTINA GOMES LAUFFER
RECORRIDO	:	PAULO THADEO DE ANDRADE SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade - eletricitário - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 191 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 196/197).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, e indica ofensa aos artigos 5º, caput, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI e XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 200/211).

Sem contra-razões (certidão de fl. 217).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 198 e 200), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 212/213), correto o recolhimento das custas (fl. 214) e do depósito recursal (fl. 215), mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

No mérito, também inviável o recurso, a pretexto de ofensa ao art. 5º, caput, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência à matéria de que trata o artigo 7º, XXVI e XXIX, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 575/2003-121-17-40.4 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ARACRUZ CELULOSE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**JAIR NUNES DE MORAES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 223/238).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, também, que a Lei Complementar nº 110/2001 não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. E ainda, que o recorrido, beneficiado pela transação a que se refere o art. 6º, III, da LC 110/01, não poderia ter ajuizado ação para discutir complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 242/252).

Sem contra-razões (certidão a fl. 255).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 239/242), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 216/217), as custas (fl. 253) o depósito recursal (fls.178) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária).

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 587/2005-059-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA
RECORRIDO	:	**NELSON TITO DA SILVA AMARAL**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO CABRAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 152/156).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que é parte ilegítima, na medida em que foram respeitadas as normas aplicáveis à rescisão contratual à época, configurando-se ato jurídico perfeito. Reforça que não pode ser responsabilizado pela errônea determinação da base de cálculo sobre a qual incidiu a multa de 40%. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 164/169).

Contra-razões apresentadas a fls. 172/178.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 157 e 164), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 159, 160 e 161), as custas (fl. 170) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 617/2002-020-03-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. OMAR SERVA MACIEL
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE
RECORRIDA	:	**MINERVINA DE SOUZA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ADOLFO MELO
RECORRIDO	:	**BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. KARINE DE MAGALHÃES
RECORRIDA	:	**CONSERVADORA REMA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da CF (fls. 131/137).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida e sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, LIV e XLVI, "c", 7º, XXVI, 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, 39, § 3º, 44, 48, 97, 100 e 102, I, todos da Constituição Federal (fls. 141/159).

Sem contra-razões (certidão de fl. 161).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Ficou explicitado que:

"O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade.

O **caput** do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores.

Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa **in eligendo** e in vigilando. Este é o teor do verbete sumular antes mencionado.

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, não há que se falar em ofensa aos arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, da Carta Magna.

Ressalte-se, ainda, que não houve reconhecimento de vínculo empregatício, mas, apenas, a condenação subsidiária do ente público pelo adimplemento das obrigações trabalhistas impostas à primeira Reclamada.

Quanto ao alcance da condenação, o entendimento desta Corte está firmado no sentido de que, no caso de terceirização de serviços, ocorre a condenação subsidiária da empresa tomadora, cuja responsabilidade surge em face do inadimplemento da prestadora, como devedora principal.

Tal responsabilidade não está limitada à natureza da parcela, alcançando, assim, todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive as verbas rescisórias, diferenças salariais, horas extras e reflexos, indenização do PIS, multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT e FGTS acrescido da multa de 40%.

A decorrência lógica da responsabilidade subsidiária da terceira Reclamada é a satisfação de todos os direitos da Reclamante, sem exceção." (fl. 135)

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 2º, 5º, LIV e XLVI, "c", 7º, XXVI, 22, XXVII, 37, XXI, 39, § 3º, 44, 48, 97, 100 e 102, I, todos da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 626/2005-004-16-40.1 TRT - 16ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO VIEIRA LIMA**
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 237/241).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a quitação do contrato de trabalho se deu de forma válida, nada mais sendo devido, e, que a responsabilização da recorrente pelo pagamento das referidas diferenças importa violação do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 245/251).

Sem contra-razões (fl. 254).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 242 e 245), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 233/235), as custas (fl. 252) e o depósito recursal (fl. 147) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a matéria de que trata o art. 170, II, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-630/2003-251-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RECORRIDO	:	**EDSON DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos - prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte. Refutou a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 116/118).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, também, que cumpriu a lei vigente à época da rescisão contratual, caracterizando, desta forma, o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 121/145 - fax, e 150/174 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 180/185.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 119 e 121), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 42/42v. e 146), as custas (fl. 177) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, a matéria de que trata o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, não foi objeto da decisão recorrida, razão pela qual, dada a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-646/2004-043-15-40.0 TRT-15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNILEVER BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO CORREIA LIMA**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO
RECORRIDA	:	**RHODIA BRASIL LTDA.**
RECORRIDA	:	**RHODIACO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.**
RECORRIDA	:	**MASSA FALIDA DE NORTEC LTDA.**
RECORRIDA	:	**AGRIBRANDS PURINA DO BRASIL LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 115/117).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 121/129).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 133).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 118 e 121), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20/21 e 130), o preparo (fl. 131) e o depósito recursal (fls. 53, 76 e 101) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-650/2004-004-19-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE ALAGOAS**
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDA	:	**ANA PAULA MENDONÇA CAVALCANTE TEIXEIRA**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "Contrato nulo - Efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público. Afastou a alegação de violação dos arts. 7º, III, 25, e 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 198/199).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da questão constitucional discutida. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 7º, III, 25 e 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 203/221).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 223.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

Logo, os artigos 7º, III, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-650/2006-012-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO DA AMAZÔNIA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	:	**PAULO BENEDITO NOGUEIRA DE SOUZA**
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA
RECORRIDO	:	**PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 241/244).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, insurge-se contra a responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada, apontando violação dos artigos 5º, II, e 37, II e XXI, e 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 256/267).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 271).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 245 e 256), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 247/249), o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 268/269), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, nem, conseqüentemente, a ofensa apontada, sob esse pretexto, aos artigos 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que o recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 241/244).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

As matérias de que tratam os arts. 37, II e XXI, e 173, § 1º, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 670/2003-402-14-40.0 TRT - 14ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADA	:	DRA. LISA CRISTINA GOMES LAUFFER
ADVOGADA	:	DRA. ISABELLA VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDOS	:	**RAIMUNDO DA SILVA ALBUQUERQUE E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", com fundamento nas Súmulas nºs 191 e 203 desta Corte. Explicitou, ainda, que a matéria de que trata o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fls. 119/123).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, e sustenta, em síntese, que houve afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 130/136).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 124 e 130), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 137) e o preparo está correto (fl. 139), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao item "adicional de periculosidade - base de cálculo", explicitou que a matéria de que trata o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fls. 122/123).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 683/2003-049-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**LUIZ CARLOS ABREU DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. IGOR SOLTER GADALETA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 88/91).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a LC 110/01 não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Alega, também, que o recorrido, beneficiado pela transação a que se refere o art. 6º, III, da LC 110/01, não poderia ter ajuizado ação para discutir complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 95/101).

Contra-razões apresentadas a fls. 104/109 - fax, e 110/115 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 92 e 95), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 84/85), as custas (fl. 102) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base nas Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-693/2003-018-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FERNANDO JOSÉ FERREIRA PACHECO**
ADVOGADO	:	DR. GILSON ALVES RAMOS
RECORRIDO	:	**JÚLIO EUSTÁQUIO FERREIRA BRAZ**
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA DA SILVA BARROS VITORIANO
RECORRIDA	:	**FULL TIME SERVIÇOS GERAIS LTDA.**
RECORRIDOS	:	**ADALTO RODOLFO FERREIRA PACHECO E OUTROS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte (fls. 312/315).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 321/331 - fac-símile, e 332/342 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 344).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 26.10.2007 (fl. 316), e que, no seu recurso, interposto em 12.11.2007 (fl. 321), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-699/2005-016-10-40.6 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARIO LUIZ GUERREIRO
RECORRIDO	:	**EZILDO RIBEIRO DE SOUSA**
ADVOGADO	:	DR. RUBENS SANTORO NETO
RECORRIDA	:	**MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da CF e, quanto ao art. 97 da CF, consigna que "o acórdão do Regional não se pronunciou a respeito da (in)constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93". No que tange à alegação de afronta ao art. 100 da CF, aplica a Súmula nº 297 desta Corte (fls. 128/136).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, LIV e XLVI, "c", 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 100, todos da Constituição Federal (fls. 141/158).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 160).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Repele, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal CF e, quanto ao art. 97 da CF, consigna que "o acórdão do Regional não se pronunciou a respeito da (in)constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93" (fls. 128/136).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 2º, 5º, LIV e XLVI, "c", 22, I e XXVII, 37, XXI, 44 e 48, todos da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

No tocante à alegada violação do art. 100 da CF, a decisão recorrida explicita que a matéria nele tratada carece do indispensável prequestionamento, razão pela qual aplica a Súmula nº 297 desta Corte (fl. 136).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

E, finalmente, não há ofensa ao art. 97 da CF, uma vez que, conforme se infere da decisão recorrida, não foi declarada a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93 (fl. 134), mas apenas foi aplicado o entendimento consolidado na Súmula nº 331 desta Corte.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 709/2003-446-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO	:	**GILBERTO CARLOS MAGALHÃES ATAÍDE**
ADVOGADA	:	DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "RESPONSABILIDADE. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO.", sob o fundamento de que a decisão do Regional está perfeita consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 115/120).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5o, II, X, XXXV, XXXVI e LV, 7o, XXIX, 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 127/135).

Sem contra-razões (certidão de fl. 139).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 121 e 127), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 123/124), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O r. acórdão do Regional fixou o valor da condenação em R$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 68).

Houve depósito de R$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 101) para o recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R$ 643,75 (seiscentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), com fins a complementar o valor da condenação, e não o fez. Comprovou apenas o depósito de R$ 253,75 (duzentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos - fl. 136).

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Titulo, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. . (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários,** sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) **e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal,** observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 754/2002-010-10-40.7 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP**
ADVOGADO	:	DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
RECORRIDA	:	**CÍCERA JACINTA DANTAS**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDA	:	**ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA GRANJA DO TORTO - AMGRATO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da CF (fls. 62/69).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 74), e sustenta, em síntese, que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, 22, I, e 48, caput, todos da Constituição Federal (fls. 72/77).

Sem contra-razões (certidão de fl. 80).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 62/69).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 22, I, e 48, caput, ambos da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 758/2002-057-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO NOSSA CAIXA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**RONALDO ADRIANO DE LIMA**
ADVOGADO	:	DR. NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO
RECORRIDO	:	**OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 629/632).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, II, 37, II, e 114 da Constituição Federal (fls. 636/640).

Contra-razões a fls. 644/648.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 633 e 636), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 624 e 626) e o preparo está correto (fl. 641).

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 629/632).

O recurso extraordinário não deve prosseguir, na medida em que vem amparado ora no artigo 5º, II, da CF, que não é passível de violação direta e literal, nos termos da Súmula nº 636 do STF, ora nos artigos 37, II, e 114 da CF, que não foram objeto de apreciação na decisão recorrida, o que resulta em que a matéria carece de prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 774/2005-007-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**LUIZ CARLOS BASTOS MEDRONHO**
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ALFREDO DE ANDRADE PÉRISSÉ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Refutou a alegada violção dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 109/112).

Irresignado(a), o(a) recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que o direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários não teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/01, pois esta apenas trata de uma forma de transação entre a CEF e os detentores de contas de FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 115/130).

Contra-razões apresentadas a fls. 133/136

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 133 e 115), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 105), as custas (fl. 131) e o depósito recursal (fls. 39 e 66) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 797/2006-008-19-40.0 TRT - 19ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
RECORRIDA	:	**ISABEL MARIA MARINHO DE ALCÂNTARA MELO**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1 e da Súmula nº 191, ambas desta Corte. Explicitou, ainda, que "não há falar em ofensa aos princípios da irretroatividade das leis ou ao ato jurídico perfeito, pela aplicação da Súmula 191/TST, com a redação que lhe foi dada pela Resolução 121/2003, pois os verbetes da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho não têm natureza de textos normativos, nem com eles se confundem. Seu conteúdo consiste na cristalização da jurisprudência produzida por esta Casa, ao interpretar e aplicar, ao longo do tempo, a legislação pertinente a determinada situação concreta" (fls. 179/180)..

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral (fls. 191/192), e sustenta que a alteração de uma súmula não pode alcançar fatos anteriores a sua modificação, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 189/197).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 182 e 189), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 198/199), as custas e o depósito recursal estão corretos (fls. 203/204).

Toda a argumentação da recorrente é a de que a decisão recorrida, ao aplicar a nova redação conferida à Súmula nº 191 desta Corte, teria violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O recurso não deve prosseguir.

A alteração de súmula, ante a mudança de entendimento do Tribunal sob determinada matéria, não pode ser equiparada a alteração de lei, razão pela qual é inviável o argumento de ofensa a direito adquirido.

Por isso mesmo, não se aplicam aos verbetes de súmulas o princípio da irretroatividade, cuja finalidade é preservar direito subjetivo originário de uma norma legal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 805/2006-001-19-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
RECORRIDO	:	ANTÔNIO LINO DA CUNHA FILHO
ADVOGADO	:	DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 191 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI, ambas desta Corte (fls. 164/167).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta, em síntese, que o entendimento contido na Súmula nº 191 desta Corte não pode ser aplicado retroativamente. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 175/183).

Sem contra-razões (certidão de fl. 188).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 168 e 175), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 185/186), os depósitos recursais (fls. 89 e 135) e as custas (fl. 184) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", sob o fundamento de que:

"... Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 191 e na Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1, no sentido de que em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

...

... Assim sendo, interpretando as normas legais pertinentes ao adicional de periculosidade e aos eletricitários, o Tribunal Superior do Trabalho concluiu que, em relação à mencionada classe de trabalhadores, o cálculo do referido adicional deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Nesse contexto, não se verifica ofensa aos princípios da irretroatividade e do ato jurídico perfeito." (fl. 166)

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de sua ofensa literal e direta:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 821/2005-050-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	**NILDE REIS VERAS DE OLIVEIRA**
ADVOGADA	:	DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 167/169).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não é devida a respectiva diferença, em respeito ao ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 173/179).

Sem contra-razões (fl. 185).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 170 e 173), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 180/182), as custas (fl. 183) e o depósito recursal (fl. 106) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, desta corte. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel.

min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a matéria de que trata o art. 170, II, da Constituição Federal não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 825/2003-055-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	**SÉRGIO RODRIGUES DA FONSECA**
ADVOGADO	:	DR. NELSON PEREIRA KAMEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 211/215).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 219/233).

Sem contra-razões (fl. 237).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 216 e 219), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 205 e 207), as custas (fl. 234) e o depósito recursal (fls. 82 e 141) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 826/1996-121-05-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**NOVELIS DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRIDO	:	**ROQUE ASSUNÇÃO DA CRUZ**
ADVOGADO	:	DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO NÓVOA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, quanto ao tema "estabilidade sindical", afastou a alegada violação do art. 896 da CLT. Consigna que "os arts. 522 e 543 da CLT não foram violados pela decisão recorrida, pois que nada se afirmou em contrário ao que dispõem". Ressalta que, na fundamentação do acórdão do Regional, não há qualquer registro de "que o número de dirigente sindical estável por lei não fosse limitado a sete". Enfatiza que, "O que se disse, na realidade, foi que tacitamente a reclamada o considerou dirigente sindical e que, nessa condição, gozava de estabilidade". No que tange à alegação de ofensa à coisa julgada, repele-a, explicitando que "a Corte regional não trata do tema sob o enfoque da decisão proferida no juízo cível, tendo baseado-se apenas no entendimento de que a reclamada por iniciativa própria considera o reclamante como sendo estável". E finaliza, consignando que o art. 8º, da CF consta da decisão do Regional apenas como reforço para respaldar a recepção dos artigos 522 e 543, da CLT, pela Constituição Federal (fls. 1336/1340).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 1345), e argumenta que a concessão de licença remunerada não traduz no reconhecimento da estabilidade sindical, já que, segundo as disposições dos arts. 522 e 543, ambos da CLT, a estabilidade alcança somente os diretores sindicais que assumem a administração da entidade. Argumenta ainda com a existência de afronta à coisa julgada, na medida em que "há decisão transitada em julgado que entendeu pelo excessivo número de dirigentes sindicais do sindicato a que pertencia o reclamante, o que afasta a estabilidade reconhecida na hipótese vertente". Alega afronta aos arts. 8º e 5º, XXXVI, ambos da CF (fls. 1344/1347).

Contra-razões apresentadas a fls. 1350/1354.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1341 e 1344), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 1286 e verso), as custas (fl. 1348) e o depósito recursal (fls. 728, 765, 991, 1154 e 1326) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, e afastar a alegação de afronta ao art. 896 da CLT, o fez sob o fundamento de que:

"Como bem ressaltou a colenda Turma, o Tribunal Regional, ao analisar a matéria, se limitou a registrar que a empresa, por liberalidade, concedeu ao reclamante a estabilidade sindical, pois, além de pagar os salários, o liberava para solucionar questão do sindicato.

Diante disso, cumpre observar que os artigos 522 e 543 da CLT não foram violados pela decisão recorrida, pois que nada se afirmou em contrário ao que dispõem.

A colenda Turma, por isso, é que não considerou ter havido violação literal ao disposto nos artigos 522 e 543 da CLT, não tendo afirmado nada, pois para se verificar eventual violação desses dispositivos, necessitaria o revolvimento de fato ou prova.

Enfatiza-se: nenhum desses dispositivos trata da matéria sob o enfoque do reconhecimento tácito do empregado ser dirigente sindical e em virtude dessa condição gozar da garantia do emprego.

Por aí, ou seja, por este reconhecimento tácito, não se poderia mesmo verificar esta violação.

Por um possível outro ângulo que, ao que parece, enfoca o recorrente, ao insistir que o fato de considerar o reclamante como dirigente sindical não conduziria à condição de estável, naturalmente também não violaria literalmente estes dispositivos.

É que qualquer direito pode ser deferido ou constituído tacitamente. Aliás, se até o contrato de trabalho pode ser celebrado tacitamente, a constituição de um direito do empregado pode dar-se também tacitamente.

Foi isto que considerou o Regional. Ou seja, embora houvesse uma decisão judicial, ainda que em caráter liminar, afastando a estabilidade do reclamante, a reclamada o manteve licenciado para cuidar das atividades sindicais.

Nada se disse, pois, na decisão regional, que o número de dirigente sindical estável por lei não fosse limitado a sete. O que se disse, na realidade, foi que tacitamente a reclamada o considerou dirigente sindical e que, nessa condição, gozava de estabilidade.

A ausência de violação desses dispositivos se avulta mais quando se considere que o artigo 543 se coordena com o artigo 522, ambos da CLT.

Os dirigentes sindicais, a que se refere o artigo 543 da CLT, são mesmo aqueles previstos no artigo 522 da CLT. São estes que têm o direito à licença para se ausentar do trabalho para o desempenho das funções de dirigente sindical, como previsto no § 2º do artigo 543 consolidado. Tanto assim é que o § 3º logo a seguir é o que consagra a estabilidade do dirigente sindical. E como se sabe, esta estabilidade é limitada mesmo àqueles dirigentes previstos no artigo 522 da CLT, mais uma vez, por aqui, se vê a impossibilidade de se reconhecer violação do artigo 543 da CLT.

No mesmo diapasão, não há falar em ofensa ao princípio da coisa julgada, pois a Corte regional não trata do tema sob o enfoque da decisão proferida no juízo cível, tendo baseado-se apenas no entendimento de que a reclamada por iniciativa própria considera o reclamante como sendo estável.

Ademais, o artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal apenas consta da decisão embargada com a finalidade de respaldar a recepção dos artigos 522 e 543 da CLT pela Constituição Federal de 1988, apontados como violados nas razões de recurso de revista.

Diante disso, resulta incensurável a posição perfilhada pela colenda Turma, não havendo falar em ofensa ao artigo 896 da CLT" (fls. 1338/1340).

Resulta deste contexto, que a lide não foi examinada sob o enfoque do número de dirigentes, nem mesmo sobre a invocada decisão proferida no juízo cível, mas, sobretudo, pelo fato da recorrente ter, tacitamente, reconhecido a condição de estável do recorrido, e portanto, a decisão que a soluciona tem natureza infraconstitucional, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, razão pela qual não desafia o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 840/2003-121-17-40.4 TRT - 17ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ARACRUZ CELULOSE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES
RECORRIDO	:	**PAULO CÉSAR DE SALES**
ADVOGADA	:	DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte Quanto ao tema supressão de instância, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297, desta Cote, por ausência de prequestionamento (fls. 227/233).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e, ainda que houve afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que afastada a prescrição na segunda instância, os autos não retornaram ao juízo de primeiro grau para que proferisse novo julgamento. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 236/249).

Sem contra-razões (fl. 252).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 234 e 236), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 224 e 225), as custas (fl. 250) e o depósito recursal (fl.181) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato

jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Não procede, outrossim, a alegada violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que houve supressão de instância quando afastada a prescrição, na segunda instância, e, julgado desde logo o mérito.

A decisão recorrida aplicou o entendimento contido na Súmula nº 297 desta Corte.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, a matéria de que trata o art. 170, II, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 844/2003-052-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO	:	**ADALCYR VIANNA PERES**
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO JORGE ARAÚJO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 137/142).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" , da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI e LIV, 7º, XXIX, 37, § 6º, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 147/162).

Contra-razões (fls. 170/173 - fax).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 144 e 147), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 130/131), as custas (fl. 163) e o depósito recursal (fl. 165) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Intacto, pois, o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 5º, LIV, e 37, § 6º, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-859/2001-011-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO	:	**FREDERICO AUGUSTUS CORRÊA**
ADVOGADA	:	DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT (fl. 187).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 189/194 - facsímile, e 196/201 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 208.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 8.10.2007 (fl. 187), e que, no seu recurso, interposto em 23.10.2007 (fl. 189), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 876/2006-009-19-40.8 TRT - 19ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
RECORRIDO	:	**JOSÉ PEDRO DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANDRÉ LIMA LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade", com fundamento na Súmula nº 191 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI, ambas desta Corte, razão pela qual afastou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 123/125).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta, em síntese, que o entendimento contido na Súmula nº 191 desta Corte não pode ser aplicado retroativamente. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 133/141).

Sem contra-razões (certidão de fl. 150).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 126 e 133), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 142/143), o recolhimento das custas (fl. 144) e o depósito recursal (fls. 63, 75, 109 e 148) foram realizados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade", e fez sob o fundamento de que:

"O entendimento exarado no v. acórdão recorrido guarda conformidade com a jurisprudência atual do c. TST, consubstanciada na Súmula nº 191, in verbis:

'ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.'

Quanto à alegação da reclamada de que não pode ser aplicada a Jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho para condená-la ao pagamento do adicional de periculosidade, esclarece-se que a Súmula é a sedimentação da interpretação reiterada dos dispositivos legais. Embora não sendo lei o entendimento uniformizado desta Corte Superior de Justiça acarreta a aplicação imediata do novo posicionamento, sem submissão às regras de direito intertemporal, exatamente porque refletem a interpretação dos dispositivos que regem a matéria.

Sem cabimento, portanto, a limitação pretendida pela agravante, pelo que não há se falar em violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, à Lei nº 7.369/85 e ao artigo 6º, § 1º da LICC, tendo em vista que a matéria, quando sumulada pela jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, já observou os dispositivos legais que a regem." (fl. 125)

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida, ao dispor sobre a base de cálculo do adicional de periculosidade, não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de sua ofensa literal e direta:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 883/2001-014-10-00.5 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP**
ADVOGADO	:	DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
RECORRIDO	:	**ABÍLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDA	:	**ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP**
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". (fls. 355/358).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 363), e sustenta, em síntese, que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, 22, I, e 48, caput, todos da Constituição Federal (fls. 361/366).

Contra-razões apresentadas pelo recorrido a fls. 370/372.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 359 e 361), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 355/358).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 22, I, e 48, caput, ambos da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 890/2005-006-08-40.1 TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
RECORRIDO	:	**ELENILTON PEREIRA PINTO**
ADVOGADO	:	DR. WALTER TAVARES DE MORAES
RECORRIDA	:	**ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 291/296).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 316), e sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão da Lei de Licitações. Aponta violação do artigo 5º, XLI e LV, da Constituição Federal (fls. 300/311 - fax, e 312/323 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 326).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 297, 300 e 312) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 60), mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 176/178).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Com relação ao art. 5º, XLI e LV, da Constituição Federal, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-938/2003-121-17-40.1 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ARACRUZ CELULOSE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**SALMO ALVES DA COSTA**
ADVOGADA	:	DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "supressão de instância", "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 248/265).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi em preliminar a supressão de instância, apontando violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta que a ação está prescrita, visto que ajuizada mais de dois anos após a rescisão do contrato de trabalho e que a LC nº 110/2001 trata apenas de uma forma de transação entre a CEF e os detentores de contas de FGTS. Alega, também, que é parte ilegítima, na medida em que foram respeitadas as normas aplicáveis à rescisão contratual à época, configurando-se ato jurídico perfeito. Reforça que não pode ser responsabilizado pela errônea determinação da base de cálculo sobre a qual incidiu a multa de 40%. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 269/283).

Sem contra-razões (certidão de fl. 286).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 266 e 269), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 244 e 245), as custas (fl. 284) e o depósito recursal (fls.122, 203 e 205) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de que houve supressão de instância pelo fato de a decisão recorrida, após afastada a prescrição, enfrentar, desde logo, o mérito da lide.

Esse entendimento está sedimentado no art. 515, § 3º, do CPC, considerando-se que a matéria de mérito é estritamente de direito.

O procedimento adotado, por conseguinte, não atinge literal e diretamente o art. 5º, LIV e LV, da CF.

Nesse sentido é, inclusive, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao mérito, as questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 972/2003-121-17-40.6 TRT - 17ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ARACRUZ CELULOSE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**RICARDO JOSÉ BAUSO MARQUES**
ADVOGADA	:	DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 228/232).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, também, que cumpriu a lei vigente à época da rescisão contratual, caracterizando, desta forma, o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 238/248).

Sem contra-razões (certidão a fl. 251).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 233 e 238), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 235/236), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O Regional fixou o valor da condenação em R$ 9.000,00 (nove mil reais - fl. 134).

Houve depósito de R$ 8.804,00 (oito mil oitocentos e quatro reais - fl. 177) para o recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R$ 196,00 (cento e noventa e seis reais), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Titulo, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. . (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários,** sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) **e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal,** observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da (o) recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 985/1999-093-15-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**EDISON LOURENÇO**
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte (fls. 278/280).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria. Aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 288/300).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 303.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 281 e 288), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 283/285), as custas (fl. 301) e o depósito recursal (fl. 242) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento (fls. 278/280), consigna que:

"Assim, diante da ausência de prequestionamento quanto à matéria alegada no recurso de revista e da inércia da reclamada em provocar o Regional (por meio dos oportunos embargos de declaração), está inviabilizada a admissibilidade do recurso de revista pelo óbice da Súmula nº 297 do TST" (fl. 280 - Sem grifo no original)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1020/2005-087-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CPFL COMERCIALIZAÇÃO BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO JOSÉ BARBOSA**
ADVOGADA	:	DRA. MÔNIKA CELINSKA PREVIDELLI
RECORRIDO	:	**CARAMURU CONSTRUÇÕES LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 133/136).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 144/146), e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o artigo 5º, II, da Constituição Federal (fls. 142/150).

Sem contra-razões (certidão de fl. 153).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 137 e 142), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 27/28 e 140), o depósito recursal (fls. 69 e 121) e o recolhimento das custas (fl. 151) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

No que tange à responsabilidade subsidiária, o recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1039/2004-004-20-40.7 TRT - 20ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO
RECORRIDO	:	**ERINALDA DE OLIVEIRA ALVES**
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ALEXANDRE C. DE S. PÓVOAS
RECORRIDO	:	**MASTER LIMPE - SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fl. 90).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral (fls. 100/104), e sustenta que lhe foi atribuído responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48 e 97, todos da Constituição Federal (fls. 98/115).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 117).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 88/92).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 5º, XLVI e LIV, 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97 da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1044/2006-002-19-40.4 TRT - 19ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
RECORRIDO	:	**IVAN LERIO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", com fulcro na Súmula nº 191 desta Corte. Afastou a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e explicitou que "não tem consistência a versão da Reclamada quando sinaliza com a impossibilidade de a Súmula 191/TST alcançar atos ou fatos consumados antes de sua revisão. Na realidade, como já aclarado, os verbetes sumulares apenas consolidam o entendimento unísono da Corte, evitando-se, com essa uniformização, eventuais julgamentos discrepantes" (fl. 151).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral (fls. 161/162), e sustenta que a alteração de uma súmula não pode alcançar fatos anteriores a sua modificação, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 159/167).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 153 e 159), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 155/157) e o preparo está correto (fl. 172).

Toda a argumentação da recorrente é a de que a decisão recorrida, ao aplicar a nova redação conferida à Súmula nº 191 desta Corte, teria violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O recurso não deve prosseguir.

A alteração de súmula, ante a mudança de entendimento do Tribunal sob determinada matéria, não pode ser equiparada a alteração de lei, razão pela qual é inviável o argumento de ofensa a direito adquirido.

Relembre-se que os verbetes sumulares não têm natureza de leis, e, por isso mesmo, não se lhes aplicam o princípio da irretroatividade, cuja finalidade é preservar direito subjetivo originário de uma norma legal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1063/2003-058-02-41.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
RECORRIDO	:	**ROBERTO PIOVEZAN**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 189/191).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que a imposição do pagamento da diferença da multa do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários fere o principio da legalidade e o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 194/203 - fax, e 205/214 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 219/229 - fax, e 230/240 - originais).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 192 e 194), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23/25), as custas (fl. 216) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1069/2003-059-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**NOVELIS DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**ESPÓLIO DE PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS**
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários" e "ilegitimidade passiva ad causam - chamamento à lide - impossibilidade jurídica do pedido - ato jurídico perfeito", sob o fundamento de que a decisão do Regional foi proferida em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 SDI-1 (fls. 139/143).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho e a inexistência do direito às diferenças dos 40% sobre o FGTS ante a configuração do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 188/202).

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 204.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 144 e 188), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 175 e 175v.), as custas (fl. 187) e o depósito recursal (fl. 57) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1086/2003-003-17-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO LUIZ BORJAILLE**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto aos temas: "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "nulidade por supressão de instância", "incompetência da justiça do trabalho", "prescrição", "multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - responsabilidade - ilegitimidade passiva ad causam - carência da ação - súmula 330" e "honorários advocatícios" (fls. 258/269).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 273/277).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 280).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 28.9.2007 (fl. 270), e que, no seu recurso, interposto em 10.10.2007 (fl. 273), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1110/2003-341-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	:	**PAULO ROBERTO ALVES JESUINO**
ADVOGADO	:	DR. JAIME JOSÉ MATEUS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "Prescrição total. Expurgos inflacionários. Diferença de multa de 40% sobre o FGTS" e "Diferenças dos expurgos - Ato jurídico perfeito - Responsabilidade do empregador", sob fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 128/130).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Alega, também, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta sua ilegitimidade, na medida em que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se em ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 133/146-fax e 147/161-originais).

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 163.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 131, 133 e 147), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 28), as custas (fl. 152) e o depósito recursal (fl. 101) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1112/2005-056-19-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE ALAGOAS**
PROCURADOR	:	DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO
PROCURADOR	:	DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO	:	**DAVID CÉSAR SANTOS BRAZ**
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ PAIVA LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "Contrato nulo - Efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público. Afastou a alegação de violação dos arts. 7º, III, e 37, II, § 2º, da CF (fls. 76/80).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da questão constitucional discutida. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 7º, III, 25 e 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 84/102).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 102.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

Logo, os artigos 7º, III, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Já a matéria de que trata o artigo 25 da CF carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1136/2005-433-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ**
PROCURADOR	:	DR. AGENOR FELIX DE ALMEIDA
PROCURADORA	:	DRA. BEVERLI TERESINHA JORDÃO
RECORRIDO	:	**LUIZ GONZAGA DE SOUZA FILHO**
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE BANK SETTI
RECORRIDO	:	**OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida denegou seguimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 557, caput, do CPC (fls. 73/74).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, e 37, caput, XXI e § 6º, da Constituição Federal (fls. 77/89 - facsímile, e 92/114 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 116.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão monocrática (fls. 73/74), que denegou seguimento ao agravo de instrumento, não é exaustiva da via recursal, uma vez que seria passível de recurso de agravo para o órgão colegiado desta Corte, conforme dispõe o Regimento Interno (art. 245, II).

Efetivamente:

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

(...)

II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1142/2006-007-04-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**
ADVOGADO	:	DR. DÉLBIO CORRÊA BONINI
RECORRIDA	:	**VANESSA LIMA DA SILVA LEITE**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
RECORRIDA	:	**K2 GROUND HANDLING SUPPORT LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. EUCLEDI MARIA MAGGIONI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 163/168).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 2º, 5º, II, 37, caput e § 6º, e 59 da Constituição Federal (fls. 171/180).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 185).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 169 e 171), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 181), o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 182/183), mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 163/168).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

As matérias de que tratam os artigos 37, caput, e 59 da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1156/2000-433-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**PIRELLI CABOS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTONIO W. OLIVA
RECORRIDO	:	**PAULO ROBERTO CASSIMIRO**
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e no art. 896, "c", da CLT (fls. 341/345).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXVI e XIV, da Constituição Federal (fls. 348/361 - fac-símile, e 362/375 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 379).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 28.9.2007 (fl. 346), e que, no seu recurso, interposto em 15.10.2007 (fl. 348), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1222/2004-056-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**ALESSANDRA ESCOBAR VIEIRA E OUTRA**
ADVOGADA	:	DRA. ONDINA MARIA DE MATTOS RODRIGUES
RECORRIDA	:	**MARIA MARTA NÉSPOLI CERQUEIRA**
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE LEANDRO DA COSTA
RECORRIDO	:	**CASTELO'S BAR E PIZZARIA DA VILA DA PENHA LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento das recorrentes, com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 131/133).

Irresignadas, as recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam violação do art. 6º da Constituição Federal (fls. 136/143 - fac-símile, e 145/152 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 155).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que as recorrentes foram intimadas da decisão recorrida em 9.11.2007 (fl. 134), e que, no seu recurso, interposto em 23.11.2007 (fl. 136), não alegam, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhes é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1240/2003-011-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV**
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDA	:	**VERA GOMES BARROS**
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO VALENTIM MENDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS. Acréscimo de 40%. Expurgos inflacionários. Prescrição e responsabilidade", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em harmonia com o entendimento firmado nesta Corte, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 (fls. 173/176).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, sob pena de infração ao ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 181/197).

Contra-razões apresentadas a fls. 200/202-fax e 203/205-originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 177 e 180), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 54 e 133/134), as custas (fl. 198) e o depósito recursal (fls. 161) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1251/2001-101-15-41.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MUNICÍPIO DE POMPÉIA**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO JOSÉ FORIN
RECORRIDO	:	**FLÁVIA TRENTINI ZAPPAROLLI LUZIA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula 422, desta Corte (fls. 288/289).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, LV, da Carta da República (fls. 292/295).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 299).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 5.10.2007 (fl. 290), e que, no seu recurso, interposto em 15.10.2007 (fl. 292), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1263/2003-037-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**GILSON ALVES DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CHEHAB MALESON

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrida, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 158/160).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 164/178).

Sem contra-razões (fl. 181).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 161 e 164), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 154/156), as custas (fl. 179) e o depósito recursal (fls. 90 e 127) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o (a) recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1287/2005-046-15-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CLAUDIA REGINA PESSE**
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO KRIMBERG
RECORRIDO	:	**NESTLÉ BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Por meio do despacho de fl. 62, foi negado seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, XXII e XXVIII, da Carta da República (fls. 64/73-fax e 74/83).

Contra-razões apresentadas a fls. 90/92.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada do despacho recorrido em 29.10.2007 (fl. 62), e que, no seu recurso, interposto em 5.11.2007 (fl. 64), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1289/2005-004-19-40.3 TRT - 19ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
RECORRIDO	:	**JOSÉ CLAUDIO DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", explicitando que "não vislumbra-se ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, como exige o artigo 896 da CLT, uma vez que não há falar em irretroatividade da jurisprudência, objetivando a não aplicação da nova redação à Súmula nº 191 do TST" (fl. 234).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral (fls. 246/247), e sustenta que a alteração de uma súmula não pode alcançar fatos anteriores a sua modificação, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 244/252).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 237 e 244) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 240/241), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 150).

Houve depósito de R$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 164) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 207).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R$ 965,62 (novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), a fim de alcançar o valor da condenação, e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. . (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários,** sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho. **Texto**

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) **e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal,** observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1365/2004-018-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE**
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO	:	**GRASIELA DE MELO DIAS**
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE FERREIRA DE AZEVEDO
RECORRIDO	:	**MASSA FALIDA DA MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, da CF (fls. 105/107).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fl. 112), e sustenta que a decisão afronta o art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 111/114).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 117).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1373/2006-007-23-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADA	:	DRA. EMÍLIA MARIA BARBOSA S. SILVA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO DOURADO OLIVEIRA
RECORRIDO	:	**EDSON BORGES DA SILVA NETO**
ADVOGADO	:	DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "ECT - PCCS - deliberação da diretoria - condição puramente potestativa - invalidade - observância das demais condições para o deferimento da progressão", explicitando que "a progressão funcional do reclamante observou as condições válidas contidas no PCCS e as normas cogentes de direito do trabalho, especialmente o artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT" (fl. 172).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que, além de a concessão das progressões horizontais por antigüidade e merecimento depender de deliberação de sua Diretoria, o deferimento ou não dessas progressões situa-se dentro de seu poder discricionário. Afirma, ainda, que não foram observadas as condições do PCCS, nem as determinações impostas pela Lei Federal nº 6.708/79, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Resolução nº 9/96 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, motivo pelo qual aponta violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 142/157).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 160.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 140 e 142) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 158), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "ECT - PCCS - deliberação da diretoria - condição puramente potestativa - invalidade - observância das demais condições para o deferimento da progressão", sob o fundamento de que:

"Constatada a omissão reiterada da Reclamada, o Tribunal de origem afastou a necessidade de deliberação da Diretoria como condição válida para a concessão de promoção ao Autor. Inteligência do artigo 122 do CC/2002.

As demais condições para a progressão, quais sejam, a lucratividade nos períodos anteriores, a antigüidade e o merecimento do empregado, estavam todas presentes, segundo registra o acórdão regional (fls. 91), daí por que foi reconhecido o direito do Autor. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada pela Súmula nº 126/TST.

Não há falar em violação ao caput do artigo 37 da Constituição, estando resguardado o princípio da legalidade na medida em que a progressão funcional do Reclamante observou as condições válidas contidas no PCCS e as normas cogentes de direito do trabalho, especialmente o artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT." (fl. 134)

A lide, tal como decidida, além de estar adstrita ao reexame de prova (observância dos critérios definidos no PCCS), circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 279 do STF, também está afeta à análise de legislação infraconstitucional (arts. 122 do Código Civil de 2002 e 461, §§ 2º e 3º, da CLT), razão pela qual, eventual ofensa literal e direta ao art. 37, caput, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação da norma ordinária.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1385/2003-342-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
ADVOGADO	:	DR. SHANDLER SANTOS E DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	:	**GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. FELIPE SANTA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "Ato jurídico perfeito - Princípio da legalidade", "Prescrição" e "Ilegitimidade passiva ad causam" referentes às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 148/152).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Alega, também, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta sua ilegitimidade, na medida em que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se em ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 155/175-fax e 176/196-originais).

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 198.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 153, 155 e 176), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 120), as custas (fl. 181) e o depósito recursal (fls. 118, 119 e 181) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 7o, III, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1386/2003-342-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
ADVOGADOS	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM E DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	:	**VALDYR ALVES JORDÃO**
ADVOGADO	:	DR. FELIPE SANTA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "Prescrição - Diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS - Expurgos inflacionários" e "Diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS - Expurgos inflacionários", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 178/185).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Alega, também, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta sua ilegitimidade, na medida em que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se em ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 188/205).

Sem contra-razões certidão de fl. 210.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 186 e 188), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 139), as custas (fl. 207) e o depósito recursal (fls. 138 e 206) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito,

poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 7o, III, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1394/2003-342-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	:	**JAMIR LEOPOLDINO DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. FELIPE SANTA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "Prescrição bienal e qüinqüenal da pretensão às diferenças referentes à multa de 40% do FGTS" e "Responsabilidade do empregador - Alegação de ofensa a ato jurídico perfeito e direito adquirido", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 173/180).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Alega, também, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta sua ilegitimidade, na medida em que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se em ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 183/201-fax, e 202/219-originais).

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 224.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 181, 183 e 202), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 34), as custas (fl. 220) e o depósito recursal (fls. 144, 145 e 222) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 7º, III, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1408/2003-342-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	:	**ALTIVO TAVARES**
ADVOGADO	:	DR. FELIPE SANTA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 153/155).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Alega, também, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta sua ilegitimidade, na medida em que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se em ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 158/176-fax e 177/194-originais).

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 199.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 156, 158 e 177), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 26), as custas (fl. 195) e o depósito recursal (fls. 124 e 197) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 7o, III, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1429/2004-072-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**PAULO FERNANDO LACERDA BASTOS**
ADVOGADO	:	DR. PAULO FERNANDO LACERDA BASTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 116/119).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão gerla. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que cumpriu à época própria e de acordo com a legislação vigente, o pagamento da obrigação, não podendo, portanto, ser responsabilizada por qualquer diferença existente. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 123/137).

Sem contra-razões (certidão a fl. 140).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 120 e 123), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 111/113), as custas (fl. 138) e o depósito recursal (fl. 83) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1433/2003-342-01-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	:	**NIRSO GOMES DE OLIVEIRA**
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 121/123).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 145/162).

Sem contra-razões (fl. 167).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 124, 126 e 145), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 22), as custas (fl. 164) e o depósito recursal (fls. 108 e 165) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)".

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo

prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1450/2003-461-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO	:	**SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC**
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 341/357).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a ação está prescrita, visto que ajuizada mais de dois anos após a rescisão do contrato de trabalho. Alega, também, que é parte ilegítima, na medida em que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se em ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 361/378).

Contra-razões apresentadas a fls. 383/394.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 358 e 361), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 124, 130 e 380), as custas (fl. 379) e o depósito recursal (fls. 181, 219, 302 e 379) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1462/2003-122-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**LUÍS APARECIDO DE PAULA**
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 223/224).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 228/232).

Contra-razões apresentadas a fls. 235/247.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 225 e 228), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 220), as custas (fl. 233) e o depósito recursal (fl. 139) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1471/2005-033-01-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MONICA SUELY DA SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. MARILZA DA PENHA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDA	:	**COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB**
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 69/70).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 37 da Constituição Federal (fls. 73/79 - fac-símile, e 80/86 - fac-símile).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 89).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 5.10.2007 (fl. 71), e que, no seu recurso, interposto em 18.10.2007 (fl. 73), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1473/2003-342-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
ADVOGADO	:	DR. SHANDLER SANTOS E DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	:	**LAURO BATISTA BARROS**
ADVOGADO	:	DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "Acréscimo de 40% sobre o FGTS. Expurgos inflacionários. Lei Complementar nº 110/2001. Prazo prescricional. Ilegitimidade passiva ad causam. Ato jurídico perfeito", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 126/129).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Alega, também, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta sua ilegitimidade, na medida em que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se em ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 132/150-fax e 151/169-originais).

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 174

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 130, 132 e 151), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 22), as custas (fl. 171) e o depósito recursal (fls. 102 e 170) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque dos artigos 5o, II, e 7o, III, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1505/2005-018-09-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**RECRUTAR TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE CÁSSIA CÉSAR NOVAES SOLÉO
RECORRIDO	:	**BENEVENUTO MACHADO MENDES**
ADVOGADO	:	DR. CILENE BENASSI PEROZIM
RECORRIDO	:	**CONDOMÍNIO DO CATUAÍ SHOPPING CENTER LONDRINA**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO VICENTE CAPOBIANGO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896 da CLT (fls. 236/239).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 242/253 - fac-símile, e 255/266 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 269).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 19.10.2007 (fl. 240), e que, no seu recurso, interposto em 5.11.2007 (fl. 242), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1543/2003-342-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
RECORRIDO	:	**JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 124/128).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que se configurou o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 149/167).

Sem contra-razões (fl. 171).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 129, 131 e 149), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 15), as custas (fl. 168) e o depósito recursal (fl. 112) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

A lide não foi solucionada sob o enfoque do art. 7º, III, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1561/2003-342-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	:	**DORANAIDE VILELA NETO**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 135/139).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que cumpriu o que determinava a legislação vigente à época da rescisão contratual, configurando, desta forma, o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 141/158 - fax, e 162/182 - originais).

Sem contra-razões (certidão a fl. 184).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 139, 141 e 162), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 107), as custas (fl. 167) e o depósito recursal (fls. 106) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria que tratam o art. 7º, III, da Constituição Federal, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dada a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a aplica da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1570/2004-004-23-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADA	:	DRA. EMÍLIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA	:	DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
RECORRIDA	:	**CRESCÊNCIA ARRUDA DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "plano de cargos e salários - diferenças salariais decorrentes de promoções horizontais por antigüidade e merecimento", sob o fundamento de que não está configurada a alegada violação do art. 37, caput, da Constituição da República (fls. 151/153).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que, além de a concessão das progressões horizontais por antiguidade e por merecimento depender de deliberação de sua Diretoria, o deferimento ou não dessas progressões situa-se dentro de seu poder discricionário. Afirma, ainda, que não foram observadas as condições do PCCS, nem as determinações impostas pela Lei Federal nº 6.708/79, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Resolução nº 9/96 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, motivo pelo qual aponta violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 157/173).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 176.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 154 e 157), e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 174), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, e afastar a apontada violação do art. 37 da Constituição Federal, o fez sob o fundamento de que:

"Dessarte, não vislumbro afronta direta e literal ao art. 37 da Constituição da República, uma vez que a **decisão regional está fundamentada justamente na legalidade da implantação do PCCS e na ilegalidade da conduta da empresa ao desrespeitar as regras nele contidas, especialmente verificando-se que a reclamante comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da progressão e que a reclamada não demonstrou a existência de nenhum óbice à implementação do Plano de Cargos e Salários, quer pela insuficiência de lucratividade no ano anterior, quer pelo impacto financeiro superior aos parâmetros estabelecidos para as empresas estatais**. A violação, se houvesse, seria de forma indireta ou reflexa, uma vez que a sua constatação demandaria a interpretação das regras fixadas no Plano de Classificação de Cargos de Salários e o exame da legislação infraconstitucional, o que não atende ao disposto no art. 896, alínea -c-, da CLT." (fl. 153)

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação literal e direta do art. 37, caput, da Constituição Federal, uma vez que a lide, tal como decidida, além de estar adstrita ao reexame de prova (observância dos critérios definidos no PCCS), circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 279 do STF, também está afeta à análise de legislação infraconstitucional, razão pela qual, eventual ofensa literal e direta ao mencionado dispositivo da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação da norma ordinária.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)".

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1575/2003-020-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB**
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
RECORRIDO	:	**LUCIMAR TAVARES PEREIRA**
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 128, I, desta Corte (fls. 157/159).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II, LIII, LIV e LV, da Carta da República (fls. 162/169 - fax, e 172/179 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 183).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 9.11.2007 (fl. 160), e que, no seu recurso, interposto em 26.11.2007 (fl. 162), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1587/2003-054-01-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS	:	**WALDEMAR BERLING E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO SILVA CORDEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 180/186).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que se configurou o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI e LIV, 7º, XXIX, 37, § 6º, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 190/205).

Sem contra-razões (fl. 214).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 187 e 190), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 174 e 175), as custas (fl. 206) e o depósito recursal (fl. 208) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

A lide não foi solucionada sob o enfoque do art. 37, II e § 6º, da CF, razão pela qual não o necessário prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1590/2003-342-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	:	**MANOEL MARTINS DE BARROS**
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO FIGUEIRA HORTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 134/137).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que cumpriu o que determinava a legislação vigente à época da rescisão contratual, não podendo, desta forma, ser responsabilizada pelas diferenças existentes. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III, XXIX, da Constituição Federal (fls. 140/154).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 156).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 138 e 140), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 102), as custas (fl. 142) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a matéria que trata o art. 7º, III, da Constituição Federal, não guarda pertinência com a controvérsia da lide, pois o que se discute é o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários e não o direito dos trabalhadores ao FGTS.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1602/2003-342-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
RECORRIDO	:	**IVANO FERREIRA DE SOUZA**
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 101/105).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 128/143).

Sem contra-razões (fl. 146).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 106, 108 e 126), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 17), as custas (fl. 144) e o depósito recursal (fl. 91) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao

âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1615/2003-342-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	:	**JOSÉ AMADO DA SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Afastou a violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 121/125).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Sustenta, ainda, a sua ilegitimidade, na medida em que, além de cumprir a legislação vigente a época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se ato jurídico perfeito, não contribuiu para a existência de diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, III, XXIX, da Constituição Federal (fls. 128/142 - fax e 146/163 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 168).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 126, 128 e 146), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 107), as custas (fl. 164) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi decidida sob o enfoque do art. 7º, III, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1631/2003-342-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDA	:	**NAIR JESUS DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 111/115).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 118/135 - fax, e 139/161 - originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 116, 118 - fax, e 139), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20), as custas (fl. 144) e o depósito recursal (fl. 146) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente (fls. 111/115).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1653/2003-342-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	:	**CARLOS ROBERTO DE ANDRADE**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX da Constituição Federal (fls. 107/110).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que efetuou os depósitos conforme a legislação vigente à época. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 113/127 - fax, e 135/149 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão a fl. 155).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 111, 113 e 135), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 81), as custas (fl. 151) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a matéria de que trata o art. 7º, III, da Constituição Federal, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dada à falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1666/2003-342-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM E DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	:	**ESTEVAM DE OLIVEIRA TEIXEIRA**
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "Prescrição - FGTS - Direito aos expurgos inflacionários" e "Diferenças do acréscimo da multa de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 132/138).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Alega, também, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta sua ilegitimidade, na medida em que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se em ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 141/160-fax e 161/181-originais).

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 183.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 139, 141 e 161), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 19), as custas (fl. 166) e o depósito recursal (fl. 119) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito suma-

ríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 7o, III, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1686/2003-463-02-40.6 TRT-2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**OLGA FAUSTA DE ALMEIDA**
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
RECORRIDO	:	**PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. VALDIR KEHL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 125/127).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 145/153).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 169).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 128 e 145), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 164/166), as custas (fl. 154) e o depósito recursal (fls. 23, 67, 5 e 107) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1691/2003-342-01-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	:	**ALACIR COUTINHO BITTENCOURT**
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM WASHINGTON DE SOUZA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 145/150).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

Sem contra-razões (fl. 199).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 6.9.2007 (fl. 151), e que, no seu recurso, interposto em 24.9.2007 (fl. 160), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1697/2003-342-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	:	**JOÃO BATISTA FERNANDES**
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM WASHINGTON DE SOUZA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 118/121).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Sustenta, ainda, a sua ilegitimidade, na medida em que, além de cumprir a legislação vigente a época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se ato jurídico perfeito, não contribuiu para a existência de diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 124/131 - fax, e 144/164 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 166).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 122, 124 e 144), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 106), as custas (fl. 149) e o depósito recursal (fls. 87 e 105) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi decidida sob o enfoque do art. 7º, III, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1699/2003-341-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	:	**MÁRIO FRANCO FILHO**
ADVOGADA	:	DRA. GIOVANA FERREIRA FONSECA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "Diferença da indenização de 40% do FGTS - Expurgos inflacionários - Prescrição" e "FGTS - Indenização de 40% - Expurgos inflacionários - Responsabilidade pelo pagamento - Ato jurídico perfeito", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 148/151).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Alega, também, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta sua ilegitimidade, na medida em que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se em ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 154/172-fax, e 173/190-originais).

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 195.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 152, 154 e 173), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 115), as custas (fl. 192) e o depósito recursal (fls. 118 e 193) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 7o, III, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1710/2003-035-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SHELL BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**ROBERTO FERREIRA CORDEIRO DE MELO**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA PINTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS -Diferenças da multa de 40% - Expurgos - Prescrição", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte. Quanto à alegada ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, consigna que, "este não trata especificamente da matéria em debate nos autos" (fls. 176/178).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 206/211).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 214.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 179 e 206), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 151/153), as custas (fl. 212) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O acórdão do Regional fixou o valor da condenação em R$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 138).

Houve depósito de R$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 161) para o recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R$ 643,75 (seiscentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a fim de atingir o valor da condenação.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Titulo, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. . (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários,** sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho. **Texto**

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) **e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal,** observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1776/2003-341-01-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDOS	:	**JOSÉ IRAN PEIXOTO JÚNIOR E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. FELIPE SANTA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7, XXIX, da Constituição Federal (fls. 171/173).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que cumpriu o que determinava a legislação vigente à época da rescisão contratual, não podendo, desta forma, ser responsabilizada pelas diferenças existentes. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 176/190).

Sem contra-razões (certidão a fl. 192).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 174 e 176), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 27), as custas (fl. 179) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a matéria que trata o art. 7º, III, da Constituição Federal, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1833/2003-341-01-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CSN CIMENTOS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDA	:	**MARIA VITÓRIA CASTILHO**
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNE ROSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 146/150).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que se configurou o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 170/184).

Sem contra-razões (fl. 189).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 151, 153 e 170), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 186), as custas (fl. 174) e o depósito recursal (fl. 121) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)".

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

A lide não foi decidida sob o enfoque do art. 7º, III, da CF, razão pela qual não há o necessário prquestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1901/2005-053-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL NASSIF MACHADO
RECORRIDAS	:	**LECI FERREIRA DA SILVA MARIANO E OUTRA**
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUÍS MEDEIROS DE ALMEIDA
RECORRIDOS	:	**NAIR JORGE REBELLO E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUÍS MEDEIROS DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, "a", da CLT (fls. 98/101).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, 7º, XXIX, e 202 da Carta da República (fls. 104/111 - fax, e 113/120 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 127).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 19.10.2007 (fl. 102), e que, no seu recurso, interposto em 31.10.2007 (fl. 104), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1949/2003-341-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO JOSÉ BRITO AMORIM
RECORRIDOS	:	**LUIZ AFONSO PINTO E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. FELIPE SANTA CRUZ

D E S P A C H O

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Refutou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 150/151).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que cumpriu o que determinava a legislação vigente à época da rescisão contratual, não podendo, desta forma, ser responsabilizada por qualquer diferença que exista. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 154/169 - fax, e 175/190 - originais).

Sem contra-razões (certidão a fl .196).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 152, 154 e 175), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 30), as custas (fl. 193) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela

quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a matéria de que trata o art. 7º, III, da Constituição Federal, não guarda pertinência com a controvérsia da lide, pois o que se discute é o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários e não o direito dos trabalhadores ao FGTS.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 2009/2003-002-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**JOSÉ ANTÔNIO FRANCO DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. AILTON MISSANO
RECORRIDO	:	**TREZE LISTAS - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 172/176).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral (fls. 194/196), e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 192/200).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 205).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 177, 180 e 192). está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 42/43 e 203), o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 201/202).

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 2009/2004-001-19-40.4 TRT - 19ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
RECORRIDO	:	**JOSÉ VIEIRA DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", com fulcro na Súmula nº 191 desta Corte. Afastou, ainda, a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o fundamento de que, no que tange à questão da irretroatividade da nova redação conferida ao aludido verbete, "as súmulas dos Tribunais, em contraposição às normas jurídicas, que intentam regular situações futuras, espelham a cristalização de posicionamentos jurisprudenciais reiterados e tomados no passado, não sendo objeto de princípio tempus regit actum" (fl. 147).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral (fls. 158/159), e sustenta que a alteração de uma súmula não pode alcançar fatos anteriores a sua modificação, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 157/164).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls.149 e 156), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 151/152), as custas e o depósito recursal estão corretos (fls. 171/172).

Toda a argumentação da recorrente é a de que a decisão recorrida, ao aplicar a nova redação conferida à Súmula nº 191 desta Corte, teria violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O recurso não deve prosseguir.

A alteração de súmula, ante a mudança de entendimento do Tribunal sob determinada matéria, não pode ser equiparada a alteração de lei, razão pela qual é inviável o argumento de ofensa a direito adquirido.

Por isso mesmo, não se aplicam aos verbetes de súmulas o princípio da irretroatividade, cuja finalidade é preservar direito subjetivo originário de uma norma legal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 2012/2001-445-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO WIDER
RECORRIDO	:	**PAULO CÉSAR PEREIRA**
ADVOGADO	:	DR. INAMAR MACHADO LIMA
RECORRIDO	:	**NASSER ENGENHARIA, MANUTENÇÃO E CONSULTORIA INDUSTRIAL E NAVAL LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA CRISTINA SANMATIN BOTELHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 209/212).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, II, XXXV e LV, 7º, XXVI, 22, 37, caput, 48, 114 e 170 da Constituição Federal (fls. 221/226).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. (fls. 209/212).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

A matéria de que trata o art. 5º, II, XXXV e LV, da CF não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual a hipótese atrai a aplicação da Súmula nº 356 desta Corte.

Finalmente, com relação aos arts. 7º, XXVI, 22 e 48, da Constituição Federal, a decisão recorrida, que aplica a Súmula nº 297 desta Corte, dado à falta de prequestionamento de suas matérias (fl. 211), tem natureza tipicamente processual, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 2025/2004-007-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**
ADVOGADA	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA	:	**NAIDES MARIA DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO LUCIER BEZERRA
RECORRIDO	:	**YVONE RAMOS COUTINHO BARRETOS - ME**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 151/155).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 162/170).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 173).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 2048/2003-241-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**EVERALDO ALVES DE MOURA**
ADVOGADA	:	DRA. ALZIRA DA SILVA MOURA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 109/113).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a ação está prescrita, visto que ajuizada mais de dois anos após a rescisão do contrato de trabalho e que a LC nº 110/2001 trata apenas de uma forma de transação entre a CEF e os detentores de contas de FGTS. Alega, também, que é parte ilegítima, na medida em que foram respeitadas as normas aplicáveis à rescisão contratual à época, configurando-se ato jurídico perfeito. Reforça que não pode ser responsabilizado pela errônea determinação da base de cálculo sobre a qual incidiu a multa de 40%. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 117/127).

Sem contra-razões (certidão de fl. 130).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 114/117), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 104, 105 e 106), as custas (fl. 128) e o depósito recursal (fls. 47 e 68) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 2073/2003-171-06-40.4 TRT - 6ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**
ADVOGADA	:	DRA. TEREZA DE J.S. LYRA E SILVA
RECORRIDA	:	**CLÁUDIA MARIA SARAIVA**
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDA	:	**COOPRESAM - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL**
ADVOGADA	:	DRA. VALDA HELENA ALVES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 557, caput, do CPC (fl. 181).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 183/188).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 191).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 24.9.2007 (fl. 181), e que, no seu recurso, interposto em 5.10.2007 (fl. 183), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 2074/2000-222-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR	:	DR. SAINT-CLAIR DINIZ SOUTO
RECORRIDO	:	**CLÉRIO MONTEIRO DE SANTANNA**
ADVOGADO	:	DR. ILDEMAR MOTA GOIS
RECORRIDO	:	**COOPSAÚDE - COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE**
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE KATS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fl. 66). Repeliu, ainda, a alegação de ofensa ao art. 37, II e §§ 2º e 6º, da Constituição Federal (fls. 105/107).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fl. 111), e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o artigo 37, II e § 6º, da Constituição Federal (fls. 110/117).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas, e foi repelida a alegação de ofensa ao art. 37, II e §§ 2º e 6º, da Constituição Federal (fls. 105/107).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

E não há violação do artigo 37, II, da Constituição Federal. Como consignado pela decisão recorrida, a hipótese não é de reconhecimento de vínculo de emprego com o recorrente, integrante da Administração Pública direta. Discute-se, isto sim, a sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador**,** dado à sua condição de tomador e beneficiário dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2079-2003-341-01-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDOS	:	FRANCISCO DE PAULA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 123/125).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que cumpriu o que determinava a legislação vigente à época da rescisão contratual, não podendo, desta forma, ser responsabilizada pelas diferenças existentes. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 128/143 - fax, e 149/164 - originais).

Sem contra-razões (certidão a fl. 169).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 126, 128 e 147), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 58), as custas (fl. 166) e o depósito recursal (fls. 98 e 167) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 da SBDI-1. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Por fim, a matéria que trata o art. 7º, III e XXIX, da Constituição Federal, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 2089/2003-341-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDA	:	**LARRY PAULA DE LIMA**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO	:	**MÁRIO SÉRGIO NOVACK GIFFONI**
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
RECORRIDA	:	**REGINA LÚCIA GUIMARÃES BORGES**
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

D E S P A C H O

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 127/131).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que cumpriu o que determinava a legislação vigente à época, não podendo, desta forma, ser responsabilizada pelos fatos aos quais não deu causa. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 134/147 - fax, e 152/168 - originais).

Sem contra-razões (confome certidão de fl. 174).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 132, 134 e 152), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 94), as custas (fl. 170) e o depósito recursal (fls. 100 e 169) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a matéria de que trata o art. 7º, III, da Constituição Federal, não guarda pertinência com a controvérsia da lide, pois o que se discute é o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários e não o direito dos trabalhadores ao FGTS.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 2098/2003-341-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADOS	:	DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL E DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE MELO E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição e "responsabilidade pelo pagamento", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 135/138).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Alega, também, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta sua ilegitimidade, na medida em que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se em ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 141/159-fax, e 160/178-originais).

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 182.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 139, 141 e 160), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 17), as custas (fl. 179) e o depósito recursal (fl. 122) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel.

min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 7o, III, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 2149/2003-341-01-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	:	**NELSON FERREIRA DA SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 120/121).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 142/159).

Sem contra-razões (fl. 164).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 122, 124 e 142), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 22), as custas (fl. 161) e o depósito recursal (fls. 110 e 160) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)".

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 2153/2003-341-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
ADVOGADO	:	DR. SHANDLER SANTOS E DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	:	**PAULO ROBERTO SILVERIO COUTINHO**
ADVOGADO	:	DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "FGTS. Acréscimo de 40%. Expurgos inflacionários. Lei Complementar nº 110/2001. Ilegitimidade passiva ad causam. Prazo prescricional", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 135/137).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Alega, também, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta sua ilegitimidade, na medida em que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se em ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 140/158-fax e 159/176-originais).

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 181.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 138, 140 e 159), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 28), as custas (fl. 179) e o depósito recursal (fls. 120 e 177) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque dos artigos 5o, II e XXXVI, e 7o, III, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 2247/2003-099-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**PEDRO ONÓRIO DE OLIVEIRA**
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA AKIKO FERREIRA
RECORRIDO	:	**MASSA FALIDA DE NOVAMAX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 173/175).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral (fls. 180/182), e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 178/186).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 189).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 176 e 178), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 63/64) e o preparo está correto (fl. 187), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 2254/2003-341-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	:	**JOSÉ ARNALDO GRIBEL RODRIGUES MAGALHÃES**
ADVOGADO	:	DR. FELIPE SANTA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 175/176).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que cumpriu o que determinava a legislação vigente à época da rescisão contratual, não podendo, desta forma, ser responsabilizada pelas diferenças existentes. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, III, XXIX, da Constituição Federal (fls. 179/193 - fax, e 199/213 - originais).

Sem contra-razões (certidão a fl. 217).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 177, 179 e 196), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 44), as custas (fl. 214) e o depósito recursal (fls. 130) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a matéria que trata o art. 7º, III, da Constituição Federal, não guarda pertinência com a controvérsia da lide, pois o que se discute é o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários e não o direito dos trabalhadores ao FGTS.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 2316/2003-341-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO JOSÉ BRITO AMORIM
RECORRIDO	:	**ADALBERTO SOARES DA CRUZ FILHO**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA INÊS SALES DE SOUZA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em lide submetida ao procedimento sumaríssimo, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Refutou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da constituição Federal. (fls. 135/139).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que cumpriu o que determinava a legislação vigente à época da rescisão contratual, não podendo, desta forma, ser responsabilizada pelas diferenças que existam. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 142/158 - fax, e 163/180 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 182).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 140, 142 e 163), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 97), as custas (fl. 166) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a matéria que trata o art. 7º, III, da Constituição Federal, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 2382/2002-313-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**JUDIVALDO SANTOS CRUZ**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
RECORRIDA	:	**BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS**
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "acidente de trabalho - reintegração - previsão em norma coletiva", por óbice da Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que decisão em sentido contrário, ou seja, que os requisitos da Cláusula nº 30ª da Convenção Coletiva estão preenchidos, exigiria o revolvimento de fatos e provas (fls. 316/319).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a decisão recorrida não apreciou pontos relevantes de seu recurso. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 322/330).

Contra-razões apresentadas a fls. 338/344.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 11/10/2007 (fl. 320), e que, no seu recurso, interposto em 29/10/2007 (fl. 322), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 2405/2003-342-01-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO ALVES**
ADVOGADA	:	DRA. ALINE CRISTINA BRANDÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 153/158).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 161/178).

Sem contra-razões (fl. 187).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 159 e 161), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 35), as custas (fl. 179) e o depósito recursal (fl. 140) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)".

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

A lide não foi solucionada sob o enfoque do art. 7º, III, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 2518/2000-048-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNILEVER DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**SÉRGIO JOSÉ RIZZO**
ADVOGADO	:	DR. WILSON JACOB ABDALA
RECORRIDO	:	**DIRECTA MARKETING PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 149/151).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral (fls. 157/159), e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 155/163).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 167).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 152 e 155), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 100/104), o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 164/165).

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2541/2005-010-19-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE ALAGOAS**
PROCURADORA	:	DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
PROCURADOR	:	DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO	:	**ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "Contrato nulo - Efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 86/91).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da questão constitucional discutida. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 7º, III, 25 e 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 100/116).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 118.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

Logo, os artigos 7º, III, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Já a matéria de que trata o artigo 25 da CF carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 2621/2003-465-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO	:	**JOSÉ CARLOS SANCHES**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS. Indenização de 40%. Diferenças decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/01", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com o entendimento sedimentado nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI (fls. 207/210).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5o, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 216/228).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 256.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 211 e 216), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 51/52), as custas (fl. 229) e o depósito recursal (fl. 119) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 2625/2004-242-01-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.**
ADVOGADA	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDA	:	**CARLA VIEIRA BAPTISTA PEREIRA**
ADVOGADO	:	DR. ARTHUR LOPES BANDEIRA NETO
RECORRIDA	:	**CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 331, IV, desta Corte (fls. 174/176).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, II e XXVI, da Constituição Federal (fls. 193/205).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 177, 179 e 193), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 31) e o preparo está correto (fl. 206).

O recurso extraordinário não deve prosseguir, na medida em que vem amparado ora no artigo 5º, II, da CF, que não é passível de violação direta e literal, nos termos da Súmula nº 636 do STF, ora no artigo 5º, XXVI, da CF, que não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, o que resulta em que a matéria carece de prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 2635/2004-361-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**PHILIPS DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**IVONALDO MENEZES DA ROCHA**
ADVOGADO	:	DR. FLAVIO SENISE SORBO
RECORRIDO	:	**SER-AD SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO E MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MENDES QUINTELLA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 178/181).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 185/193).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 197).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 182 e 185), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 47/48 e 194) e o preparo está correto (fl. 195).

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 3030/1995-004-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DA USP**
ADVOGADO	:	DR. JAIR FRANCISCO DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO PACCI JUNIOR
RECORRIDO	:	**FÁBIO PÉCLAT DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. ÍTALO BARATELLA JÚNIOR
RECORRIDA	:	**FUNDAÇÃO DO FÍGADO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte e art. 896, § 2º, da CLT (fls. 770/772).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 775/785).

Contra-razões apresentadas a fls. 790/805.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 5.10.2007 (fl. 773), e que, no seu recurso, interposto em 22.10.2007 (fl. 775), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 5369/2004-036-12-40.0 TRT - 12ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**EDVALDO MARTINIANO DE LUNA E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. VICTOR COSTA ZANETTA
RECORRIDA	:	**ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte (fls. 250/252).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 255/265 - facsímile, e 266/276 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 279/291.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 11.10.2007 (fl. 253), e que, no seu recurso, interposto em 29.10.2007 (fl. 255), não alegam, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhes é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 6544/2005-034-12-40.4 TRT - 12ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDA	:	**LUCIANE CASAGRANDE**
ADVOGADA	:	DRA. ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA
RECORRIDA	:	**COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - COOSERVI**
RECORRIDO	:	**ADELINO CONSTANTE DE SOUZA**
RECORRIDA	:	**GLADES HELENA DA SILVA**
RECORRIDO	:	**MARCELO DE ALMEIDA**
RECORRIDA	:	**TÂNIA MEDEIROS DE LIMA**
RECORRIDA	:	**IRENE VANDA KUHL VIEIRA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." (fls. 169/173).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 178/179), e sustenta, em síntese, que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 37, § 6º, ambos da Constituição Federal (fls. 177/180).

Contra-razões apresentadas por Luciane Casagrande a fls. 184/187 - fax, e 188/191 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 174 e 177), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 166/167), o preparo (fl. 182) e o depósito recursal (fls. 139, 146 e 181) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 169/173).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 18144/2002-900-09-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR	:	DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO	:	**SINDICATO DOS PROFESSORES DAS REDES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO PARANÁ - APP**
ADVOGADO	:	DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "liquidação do título judicial", com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que a execução está sendo processada nos exatos termos do comando exeqüendo (fls. 1477/1478).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que, quando da liquidação, não foi observado corretamente o título exeqüendo (fls. 1483/1489).

Contra-razões a fls. 1492/1495.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recurso não é viável, uma vez que a lide está circunscrita ao alcance da coisa julgada.

Efetivamente, ressalta a decisão recorrida que o Tribunal Regional, "considerando que a execução está sendo processada nos exatos termos do dispositivo da decisão exeqüenda, negou provimento ao Agravo de Petição do Agravante. Entendimento não contrário, mas em consonância com o princípio da coisa julgada" (fl. 1478).

Logo, a pretensão do recorrente, de questionar os limites objetivos da coisa julgada, a pretexto de que não foi observado o título executivo, demanda, inclusive, reexame da prova, procedimento vedado em recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Por exigir, necessariamente, não só o reexame da matéria fática, como, mais do que isso, a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), inviável o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 20916/2002-902-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
RECORRIDO	:	**CLÁUDIO JOSÉ DE VASCONCELOS**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO	:	**INTERATIVA SERVICE LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA REGINA BRUNELO SEGRÉ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 172/177).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 183/185), e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o artigo 5º, II, da Constituição Federal (fls. 181/189).

Sem contra-razões (certidão de fl. 192).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 178 e 181), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 168/169), o depósito recursal (fls. 119 e 136) e o recolhimento das custas (fl. 190) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

No que tange à responsabilidade subsidiária, o recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 28764/2002-902-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MUNICÍPIO DE OSASCO**
PROCURADORA	:	DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
RECORRIDO	:	**JOSÉ ANTÔNIO FUENTES LOPEZ**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FATIMA LORENZETTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que, verificado pelo Tribunal de origem que o serviço prestado pelo recorrido constitui necessidade permanente e essencial do Município, não há que se falar em violação do disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal, por não se tratar de hipótese de contratação temporária de mão-de-obra (fls. 64/67).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega que se trata de contrato por prazo determinado, calcado no excepcional interesse público, razão pela qual entende serem indevidas as verbas rescisórias. Aponta a violação do art. 37, IX, da Carta Constitucional (fls. 70/74 - fax e 75/79 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 81.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 77/78), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"Da transcrição acima, verifica-se que o serviço prestado pelo reclamante era de necessidade permanente na estrutura funcional do Município, o que resultou na impossibilidade de reconhecer o caráter temporário da contratação com base na exceção prevista no artigo 37, IX, da Constituição da República.

Com efeito, referido dispositivo legitima, por exceção, a contratação de mão-de-obra temporária para atender interesse emergencial e excepcional. Não basta a existência de lei permitindo tal contratação. É necessário que o serviço, objeto do contrato, seja de significação excepcional. Na hipótese, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o serviço contratado constitui necessidade permanente e essencial do Município, o que é suficiente para concluir que a contratação do reclamante não tem amparo na legislação municipal. Incólume, portanto, o artigo 37, IX, da Carta Magna." (fls. 66/67)

Emerge desse contexto, a conclusão inarredável de que o recorrido foi contratado com base em lei municipal, para atender interesse emergencial e excepcional.

Por conseguinte, a competência para dizer se houve ou não desvirtuamento da norma legal e, consequetemente ofensa ao art. 37, IX, da Constituição Federal, parece ser da Justiça Comum.

Nesse sentido, aliás, em caso semelhante, o Supremo Tribunal Federal concluiu que:

"Despacho. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz da Vara do Trabalho de Eirunepé em face da Juíza de direito da mesma Comarca ante a reclamatória trabalhista ajuizada por Onésimo Matias Ramos em face do Estado do Amazonas. A reclamante trabalhista alega ter sido admitida nos quadros de servidores da Secretaria Estadual da Educação e Cultura (SEDUC), sob a égide de regime especial, para prestar serviço temporário. Foi demitida sem o pagamento das verbas rescisórias pleiteadas na reclamação trabalhista. O Estado do Amazonas, às fls. 11-16 interpôs petição alegando exceção de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, por se tratar de dissídio individual com servidor contratado para serviço temporário em regime especial. ÀS FLS. 17-19, o Juiz substituto da Junta de Conciliação e Julgamento de Eirunepé declarou-se competente para julgar o feito. Às fls. 40-44, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região publicou acórdão reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para julgar esse tipo de ação onde há vínculo de emprego em virtude de contratação pelo regime especial. Dessa decisão foi interposto recurso de revista pelo Estado do Amazonas (fls. 48-58), no qual se alega a incompetência da Justiça do Trabalho e se faz uma distinção entre a contratação temporária e o serviço que, por sua vez, não adquire tal característica. O recurso foi julgado no Tribunal Superior do Trabalho, que o admitiu, o conheceu e, no mérito, lhe deu provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho anulando, assim, todos os atos decisórios cometidos no processo, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, conforme consta às fls. 85-89. A Juíza de direito da Comarca de Eirunepé declinou de sua competência em 12/2/2007 em razão do advento da EC 45/2004, que aumentou as competências da Justiça laboral (fl. 94). À fl. 97, o Juiz Titular da Vara do Trabalho de Eirunepé determinou a subida dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, por entender que, a despeito da EC 45/2004 ter ampliado a competência da Justiça do Trabalho, a questão de servidor estatutário contratado temporariamente cabe à Justiça comum. Às fls. 108-110, opinou o Ministério Público Federal pela competência desta Corte para dirimir tal conflito, posição essa acompanhada pelo STJ, às fls. 112-114, que possui jurisprudência no sentido de não conhecer do conflito, determinando, assim, a remessa dos autos a esta Corte. Passo a decidir. Em casos semelhantes aos destes autos, o Supremo Tribunal Federal tem dirimido o respectivo conflito para estabelecer a competência do magistrado estadual para conhecer de "causas instauradas entre o Poder Público e seus agentes, em decorrência de vínculos de natureza estatutária ou de caráter jurídico-administrativo" (CC 7.223/AM, Rel. Min. Celso de Mello; CC 7.295/AM, Rel. Min. Celso de Mello). Assim também observou o Ministro Joaquim Barbosa, quando do julgamento da Reclamação 4.001: "Esta Corte tem confirmado, em julgamento de reclamações, que não cabe à Justiça Trabalhista analisar causas sobre relações de caráter jurídico-administrativo entre indivíduos e Administração Pública. É exatamente a situação do caso. Para ficar apenas em julgamentos mais recentes, cf., v.g., Rcl 4.012-MC (min. Ellen Gracie, no exercício da presidência), Rcl 4.055-MC (min. Nelson Jobim, no exercício da presidência), Rcl 4.104-MC (rel. min. Joaquim Barbosa), Rcl 4.000-MC (rel. min. Gilmar Mendes) e Rcl 3.183-MC (rel. min. Joaquim Barbosa)." Com efeito, a decisão proferida pelo Plenário desta Corte, nos autos da ADI 3.395-MC/DF, suspendeu, cautelarmente, qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição, "que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a (...) apreciação (...) de causas que (...) sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". Nesse sentido, destaco a seguinte decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello, nos autos do Conflito de Competência 7.253: "Devo registrar, finalmente, que eminentes Ministros desta Suprema Corte, em razão desse mesmo entendimento, têm vislumbrado a ocorrência de transgressão à autoridade da decisão que a Presidência do Supremo Tribunal Federal proferiu, em sede cautelar, na já referida ADI 3.395/DF (Rcl 3.737/PA, Rel. Min. ELLEN GRACIE - Rcl 3.736/PA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - Rcl 3.814/PA, Rel. Min. ELLEN GRACIE), assentando, por tal motivo, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento de causas instauradas entre o Poder Público e seus agentes, em decorrência de vínculos de natureza estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, como sucede na espécie. Sendo assim, pelas razões expostas, tendo em consideração os precedentes mencionados, e nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço deste conflito negativo de competência e declaro competente o magistrado estadual que proferiu a decisão de fls. 154, a quem incumbirá processar e julgar a presente causa. Encaminhem-se, pois, a esse ilustre magistrado estadual (fls. 154), os presentes autos" (grifos no original). O caso em comento não se distancia dos demais acima aludidos. Trata-se de funcionário contratado temporariamente, sob a égide de legislação estadual que assim previu, que prestou serviços ao Estado do Amazonas de caráter jurídico-administrativo. É cediço que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso IX, derroga à legislação especial estabelecer os casos de contratação por tempo determinado. O Estado do Amazonas, por sua vez, editou a Lei 1.674/84, que justamente versa sobre contratação em regime temporário. Dessa forma, não é razoável atribuirmos competência à Justiça laboral para dirimir conflitos desta natureza. Assim sendo, e levando em consideração os precedentes mencionados, conheço deste conflito negativo de competência e declaro competente a justiça estadual, a quem incumbirá processar e julgar a presente causa. Publique-se. Brasília, 23 de outubro de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator - 1" (CC 7530/AM, DJE-134 DIVULG 30/10/2007 PUBLIC 31/10/2007, DJ 31/10/2007 PP-00107)

E, ainda: CC 7406/AM, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJ - 11/05/2007; CC 7526/AM, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, J-10/10/2007; CC 7523/AM, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ-17/10/2007; CC 7370/AM, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ 14/08/2006, PP-00028; CC 7271/AM, Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ 07/04/2006, PP-00069; CC 7250/AM, Relator Ministro EROS GRAU DJ 21/02/2006, PP-00017; AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 321190; Relator Ministro GILMAR MENDES, Dj Nr. 160 - 21/8/2006; e RE 232721 / AM - AMAZONAS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ 17-09-1999, PP-00062.

Diante, pois, dos precedentes mencionados, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 30304/1999-011-09-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**JORGE PEDROSO DE LIMA E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA
RECORRIDA	:	**MARIA BARBOSA MATOS DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, e Súmula nº 266 desta Corte (fls. 174/177).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 6º, da Constituição Federal (fls. 181/187 - fac-símile, e 189/195 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 197).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 19.10.2007 (fl. 178), e que, no seu recurso, interposto em 5.11.2007 (fl. 181), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 777004/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL**
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA PROETTI
ADVOGADA	:	DRA. MARCIA APARECIDA AMOURUSO HILDEBRAND
RECORRIDOS	:	**CLAUDETE RISCO SAAB E OUTRO**
ADVOGADA	:	DRA. MARIZA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 334 da SDI-1 desta Corte (fls. 68/69).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 72/103 - fac-símile, e 104/135 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 137).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 22.6.2007 (fl. 70), e que, no seu recurso, interposto em 10.7.2007 (fl. 72), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 812180/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO CESP**
ADVOGADO	:	DR. RICHARD FLOR
ADVOGADO	:	DR. CESAR EDUARDO ANDRADE FURUE
RECORRIDA	:	**ELSA ALFINI CALIÓ**
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas: "incompetência da justiça do trabalho", "ilegitimidade passiva ad causam", "prescrição" e "complementação integral da aposentadoria para a pensionista" (fls. 668/675).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 93, IX, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 680/695).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 778).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 28.9.2007 (fl. 676), e que, no seu recurso, interposto em 15.10.2007 (fl. 680), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR e RR - 731726/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO	:	**WANDERLEY COSTA RODRIGUES**
ADVOGADA	:	DRA. HELOÍSA VIEIRA CABARITI
RECORRIDO	:	**VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "sucessão de empresas", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte (fls. 1279/1282).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF (fls. 1285/1292).

Sem contra-razões (certidão de fl. 1300).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1283 e 1285), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1293/1296), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R$ 12.000,00 (doze mil reais - fl. 1080).

Houve depósito de R$ 2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos - fl. 1120) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R$ 5.602,98 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos - fl. 1221).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R$ 3.595,53 (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Titulo, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. . (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários,** sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) **e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal,** observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR e RR - 775309/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO	:	**MARIA CARMEM DE SOUZA FERNANDES**
ADVOGADO	:	DR. EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO
RECORRIDO	:	**BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "cerceamento de defesa", "horas extras e adicional noturno", "aviso prévio", "atualização do FGTS" e "correção monetária", sob os fundamentos de fls. 331/340).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que há ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 349/353).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 19/10/2007 (fl. 341), e que, no seu recurso, interposto em 8/11/2007 (fl. 349), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AR - 158025/2005-000-00-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**JERÔNIMO MORAES FALCÃO**
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDA	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST**
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida julgou improcedente o pedido contido na ação rescisória, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 desta Corte (fls. 177/181).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 185/200).

Contra-razões apresentadas a fls. 215/217.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 1º.10.2007 (fl. 183), e que, no seu recurso, interposto em 5.10.2007 (fl. 185), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ROAR - 55158/2000-000-01-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S.A. - TURISMO E CORRETAGEM DE SEGUROS**
ADVOGADO	:	DR. ESTEVÃO MALLET
RECORRIDO	:	**SÉRGIO PINNOLA DE AGUIAR**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, com fundamento no art. 485 do CPC, e Súmula nº 100, IV, desta Corte (fls. 358/365).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 368/376).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 383).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 9.11.2007 (fl. 366), e que, no seu recurso, interposto em 26.11.2007 (fl. 368), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR - 627/2003-253-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RECORRIDO	:	**PEDRO UMBELINO COSTA RODRIGUES**
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 217/220).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que se configurou o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 255/278).

Contra-razões a fls. 288/293.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 221, 223 e 255), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 51 e 119), as custas (fl. 285) e o depósito recursal (fls. 105 e 284) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel.

min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1289/2003-055-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**DORIVAL SEBASTIÃO SILVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 158/159).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que se configurou o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 164/176).

Sem contra-razões (fl. 179).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 161 e 164), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 33/34 e 133/135), as custas (fl. 177) e o depósito recursal (fl. 117) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR - 1360/2003-055-15-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO GOMES DE ABREU**
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO MADELLA TAVARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão recorrida, que não conheceu do seu recurso de revista, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 132/133).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 137/149).

Sem contra-razões (fl. 152).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 134 e 137), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 16 e 111/113), as custas (fl. 150) e o depósito recursal (fl. 91) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR - 1575/2003-461-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**SEBASTIÃO PEDRO DE SÁ SOBRINHO**
ADVOGADO	:	DR. JORGE KIANEK

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que deu seguimento ao recurso de revista do recorrido, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito", com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 427/429).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a ação está prescrita, visto que ajuizada mais de dois anos após a rescisão do contrato de trabalho. Alega, também, que é parte ilegítima, na medida em que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se em ato jurídico perfeito. Reforça que a responsabilidade pela determinação da base de cálculo sobre a qual incidirá a multa de 40% é da CEF. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 432/444).

Sem contra-razões (certidão de fl. 447).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 430 e 432), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 106 e 109), as custas (fl. 445) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR - 1958/2003-341-01-00.3 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDOS	:	**ÁLVARO OLEGÁRIO FIGUEIRA E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter decisão que deu seguimento ao recurso de revista dos recorridos, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 177/180).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Sustenta, ainda, a sua ilegitimidade, na medida em que, além de cumprir a legislação vigente a época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se ato jurídico perfeito, não contribuiu para a existência de diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 183/198 - fax, e 203/220 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 226).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 181, 183 e 203), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 172), as custas (fl. 223) e o depósito recursal (fl. 221) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o,

XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Da mesma forma, não há ofensa direta e literal ao art. 7º, III, da CF, que dispõe, de forma genérica, que o FGTS constitui direito do trabalhador, enquanto as questões discutidas nos autos dizem respeito à prescrição do direito de reclamar as diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como às diferenças mencionadas.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR - 2272/2002-472-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**LAVIN BARDUSCH ARRENDAMENTOS TÊXTEIS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. CELSO WOLF
RECORRIDO	:	**BENEDICTO DA SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, com fundamento na Orientação jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 150/151).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Carta da República (fls. 156/160).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 164).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 14.9.2007 (fl. 159), e que, no seu recurso, interposto em 26.9.2007 (fl. 156), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR - 10356/2003-003-20-00.2 TRT - 20ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERGIPE**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	:	**ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter decisão que deu provimento ao recurso de revista dos recorridos, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 242/244).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a ação está prescrita, visto que ajuizada mais de dois anos após a rescisão do contrato de trabalho e que a LC nº 110/2001 trata apenas de uma forma de transação entre a CEF e os detentores de contas de FGTS. Alega, também, que é parte ilegítima, na medida em que foram respeitadas as normas aplicáveis à rescisão contratual à época, configurando-se ato jurídico perfeito. Reforça que não pode ser responsabilizado pela errônea determinação da base de cálculo sobre a qual incidiu a multa de 40%. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 247/261).

Contra-razões apresentadas a fls. 265/272.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 245 e 247), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 192, 193, 194 e 195), as custas (fl. 262) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o,

XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-241/2002-094-03-41.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA**
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. LÍVIO ERICK DE PAULA AGUILAR
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
RECORRIDO	:	**FRANCISCO ANTÔNIO MARQUES**
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MORAES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 164 desta Corte (fls. 196/197).

Irresignados, os recorrentes interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 200/204 - fac-símile, e 205/209 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 211).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 21.9.2007 (fl. 198), e que, no seu recurso, interposto em 8.10.2007 (fl. 200), não alegam, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhes é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR - 632/2003-010-10-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SOLANO ARAÚJO RODRIGUES**
ADVOGADO	:	DR. CHARLES J. LOPES SANTOS
RECORRIDO	:	**FRANCISCO ROSA DE JESUS**
ADVOGADO	:	DR. JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO	:	**COLLECTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 100/101).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, LV, e 6º, XXX, da Consituição Federal (fls. 105/117).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 119).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 3.8.2007 (fl. 102), e que, no seu recurso, interposto em 20.8.2007 (fl. 105), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR - 964/1998-011-07-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DO CEARÁ**
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
PROCURADORA	:	DRA. KYSIA KARYNE DE OLIVEIRA COSTA
RECORRIDOS	:	**MARIA LÚCIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. CÉZAR FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 384/386).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, 7º, II, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 389/399).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 401).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 387 e 389) e está subscrito por procuradora estadual, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Incólume, portanto, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 7º, II, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5°, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR - 1127/1998-004-19-40.5 TRT - 19ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MAVEL VEÍCULOS LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. KAYRONE TORRES GOUVEIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES
RECORRIDO	:	**ESPÓLIO DE MARCELO BRITO LOUREIRO DE ARRUDA**
ADVOGADO	:	DR. VALTER JOSÉ VIEIRA CALAZANS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 671/673).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXV e LV, da Carta da República (fls. 676/690 - fax, e 695/709 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 714).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 5.10.2007 (fl. 674), e que, no seu recurso, interposto em 22.10.2007 (fl. 676), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR - 1232/1998-301-04-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**JASOT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ITAMAR NUNES DA ROCHA
RECORRIDO	:	**EDEGAR BRITSKE**
ADVOGADA	:	DRA. ADELINA PRESSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 385 desta Corte (fls. 112/114).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Consituição Federal (fls. 117/120 - facsímile, e 121-124 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 127).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 28.9.2007 (fl. 115), e que, no seu recurso, interposto em 15.10.2007 (fl. 117), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR - 2336/2002-017-05-40.6 TRT - 5ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**
ADVOGADO	:	DR. BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE
RECORRIDO	:	**PEDRO SÉRGIO BURI SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO
RECORRIDA	:	**SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 204/205).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, LV, 22, I, e 37, II, da Constituição Federal (fls. 215/221).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 224).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 14.9.2007 (fl. 206), e que, no seu recurso, interposto em 26.9.2007 (fl. 215), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AG-ED-RR - 11486/2004-007-11-00-8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA -** SSP
PROCURADOR	:	DR. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO	:	**MÁRCIO BARROS DA** SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARIEL BENAION MELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público. Afastou a alegação de violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 165/168).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão constitucional discutida. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal. (fls. 172/190).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 192.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

Preliminarmente.

Requer o recorrente (fls. 190) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita as questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR - 29/2002-002-08-00.0 TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -**
INFRAERO		
ADVOGADO	:	DR. ISRAEL BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
RECORRIDO	:	**EDUARDO DAVID CORREA BRANDÃO**
ADVOGADO	:	DR. GILSON RUFINO GONÇALVES FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula 353, desta Corte (fls 440/442).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXV e LV, da Carta da República (fls. 445/451).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 463).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 28.9.2007 (fl. 443), e que, no seu recurso, interposto em 11.10.2007 (fl. 445), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR - 168/2003-101-22-40.5 TRT - 22ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA**
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	:	DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	**JOSÉ MEDEIROS DE OLIVEIRA**
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 162/164).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 168/181).

Argüindo valer-se de prazo para eventual agravo contra o despacho de fl. 192, juntou comprovante de pagamento das custas a fls. 196/198.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 200.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 165 e 168), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 42 e 140), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O recurso foi interposto no prazo legal, ou seja, 15.8.2007 (fl. 168).

Entretanto, o comprovante de pagamento das custas somente veio aos autos em 4.12.2007 (fls. 196/198).

Esclareça-se que eventual prazo para interposição de recurso diverso não dá à recorrente nova oportunidade para comprovar recolhimento de custas, pois pressupostos genéricos de recorribilidade devem ser satisfeitos concomitantemente à interposição do recurso interposto, sob pena de deserção.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR - 446/2004-029-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**S.A. STEFANI COMERCIAL**
ADVOGADO	:	DR. EDVALDO PFAIFER
RECORRIDO	:	**DONIZETI APARECIDO GUILARDUCI**
ADVOGADO	:	DR. ÉLCIO APARECIDO CASSIANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 231/232).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, LV, da Constituição da República (fls. 235/238).

Contra-razões apresentadas a fls. 241/243.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 19.10.2007 (fl. 233), e que, no seu recurso, interposto em 26.10.2007 (fl. 235), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR - 688/1998-732-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
RECORRIDA	:	**LUCINEI TERESINHA DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. DÁRCIO FLESCH
RECORRIDA	:	**CALÇADOS NOVA ERA LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRA SILVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 573/574).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 577/593 - fac-símile, e 594/610 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 612.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 575, 577 e 594), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 540), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR - 759/2000-077-02-41.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**HZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
RECORRIDO	:	**SÔNIA REGINA ISMAEL BAUDUINO**
ADVOGADO	:	DR. WANOR MORENO MELE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 168/170).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXIV, "a", XXXV e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 173/180 - fac-símile, e 182/189 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 192).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 28.9.2007 (fl. 171), e que, no seu recurso, interposto em 15.10.2007 (fl. 173), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR - 808/1994-022-04-41.9 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE**
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO DA CUNHA E SILVA
RECORRIDA	:	**CLARICE LOURENÇO LEMOS**
ADVOGADA	:	DRA. ANGELA S. RUAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula 353, desta corte (fls. 523/524).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violção do art. 195, § 7º, da Carta da República (fls. 528/542)

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 544).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 9.11.2007 (fl. 525), e que, no seu recurso, interposto em 23.11.2007 (fl. 528), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR - 819/2006-010-18-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA
RECORRIDO	:	**TIAGO GONÇALVES DE ALMEIDA**
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO CORTIZO VIDAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula 353, desta Corte (fls. 282/283)

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II e LV, da Carta da República (fls. 286/292).

Contra-razões apresentadas a fls. 300/310.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 5.10.2007 (fl. 284), e que, no seu recurso, interposto em 22.10.2007 (fl. 286), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1317/2005-015-08-40.6 TRT - 8ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**F.F. RIBEIRO NETO**
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO
RECORRIDO	:	**AMAURI SOUZA DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. ISMAEL LIMA LEITE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 386/389).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, LIV e LV, da Carta da República (fls. 392/399 - fax, e 402/409 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 414).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 19.10.2007 (fl. 390), e que, no seu recurso, interposto em 5.11.2007 (fl. 392), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR - 1568/2002-001-22-40.9 TRT - 22ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA**
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. ALYSSON MOURÃO
ADVOGADO	:	DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	**FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO**
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 207/208).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 211/221).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 224.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 209 e 211), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 173 e 174), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR - 1617/2005-003-22-40.9 TRT - 22ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA**
ADVOGADO	:	DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
ADVOGADO	:	DR. ALYSSON MOURÃO
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDA	:	**MARIA DAS GRAÇAS LUZ BARBOSA**
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 (fls. 215/217).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, LIV, LV e LX, da Constituição Federal (fls. 221/235).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 237.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 218 e 221), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 192 e 193), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR - 1915/2005-022-02-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**PAULO DE TARSO SOUBHIE NAPOLITANO E OUTRA**
ADVOGADO	:	DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA DE QUEIROZ PINHEIRO
RECORRIDO	:	**AUGUSTO CELSO BARBOSA COSTA**
ADVOGADO	:	DR. ETIENE KRIEGER DA SILVA
RECORRIDO	:	**PTN - PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LUIZ HIDALGO PIMENTA JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 260/261).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LI e LV, 7º, VI, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 264/273).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 276).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimada da decisão recorrida em 14.9.2007 (fl. 262), e que, no seu recurso, interposto em 3.10.2007 (fl. 264), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR - 1989/2003-045-15-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**
ADVOGADO	:	DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
RECORRIDA	:	**DANIELLI SILVA LUZ**
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 147/149).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi repercussão geral da matéria. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 163/170).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 176).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 150, 152 e 163), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 111), as custas (fl. 173) e o depósito recursal (fl. 171) estão corretos.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em que houve a análise do mérito do agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5°, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR - 2029/2003-421-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO DE SOUZA FELIX
ADVOGADA	:	DRA. LETÍCIA PEREIRA LIMA
RECORRIDO	:	**JOSÉ PASCHOAL SANDORA**
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 143/144).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 148/165).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 169).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 145 e 148), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 70), as custas (fl. 166) estão corretas.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5°, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR - 2158/2003-060-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ARMANDO BIONDI LONTRO**
ADVOGADO	:	DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO	:	**JOSÉ FERNANDO RIBEIRO**
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	**BAR E RESTAURANTE SIDAM LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 249/250).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 44 e 114 da Constituição Federal (fls. 253/263 - fac-símile, e 264/274 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 277).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 16.11.2007 (fl. 251), e que, no seu recurso, interposto em 23.11.2007 (fl. 253), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR - 2458/2002-024-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MÔNICA CARDOSO PINTO**
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI
RECORRIDA	:	**KRETSCHMAR DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. REGIS MICHAELSEN NAPOLEÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "deficiência de traslado na formação do agravo de instrumento" (fls. 420/423).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 1º, III, e 5º, XXII, XXIII e LV, da Constituição Federal (fls. 426/434 - fac-símile, e 436/444 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 446).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 9.11.2007 (fl. 424), e que, no seu recurso, interposto em 26.11.2007 (fl. 426), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR - 3214/2002-906-06-00.7 TRT - 6ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**LÚCIA MARIA DE MOURA NEVES**
ADVOGADO	:	DR. MARCONDES R. M. DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	**BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE**
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta corte (fls. 976/979).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, caput, XXXVI e LV, e 7º, I, X e XXVI, da Carta da República (fls. 982/1019 - fax, e 1020/1057 e doc. e 1061/1098).

Contra-razões apresentadas a fl. 1108.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 26.10.2007 (fl. 980), e que, no seu recurso, interposto em 12.11.2007 (fl. 982), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR - 337/2005-113-03-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**RODOLFO CARLOS NOGUEIRA**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
RECORRIDA	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 700/703).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Carta da República (fls. 706/711).

Contra-razões apresentadas a fls. 715/721.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 19.10.2007 (fl. 704), e que, no seu recurso, interposto em 29.10.2007 (fl. 706), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR - 530/2003-254-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RECORRIDO	:	**DAVID BERNARDO DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "Prescrição. Termo inicial. FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários" e "Responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS e afronta ao ato jurídico perfeito. Diferenças decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que a decisão embargada está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 292/300).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho e que o pagamento da multa de 40% à época da rescisão do contrato de trabalho configura ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 303/326 - fax, e 328/350 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 361/366.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 301, 303 e 328), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 45 e 172), as custas (fl. 351) e o depósito recursal (fls. 99 e 278) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito suma-

ríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR - 1173/2003-001-03-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	:	**JOSÉ MARIA MACHADO CRUZ E OUTRO**
ADVOGADA	:	DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
RECORRIDOS	:	**ITAMAR COELHO MARQUES E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. ÉRIC TEIXEIRA SALGADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 250/255).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 206/220).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 258).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 202 e 206), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 162/165), as custas (fl. 221) e o depósito recursal (fl. 149) estão corretos.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra a decisão proferida em agravo, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5°, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR - 1433/2003-461-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	:	**MARLENE BITTELBRUNN E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Preliminarmente, à Coordenadoria de Recursos para renumerar os autos, a partir da folha 304.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "Expurgos Inflacionários. Prescrição" e "Ato jurídico perfeito", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte, na Lei Complementar nº 110/2001, e no § 1o do artigo 18 da Lei nº 8.036/90 (fls. 284/286).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho e que inexiste direito às diferenças da multa de 40% do FGTS ante a configuração do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5o, II e XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 290/304).

Contra-razões apresentadas a fls. 307/317.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 287 e 290), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 252/253), as custas (fl. 305) e o depósito recursal (fls. 167 e 276) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001, § 1o, do artigo 18 da Lei nº 8.036/90 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR - 1446/2003-056-02-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.**
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	**MIGUEL FETH**
ADVOGADA	:	DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Juriprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 201/204).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 207/219 - fax, e 221/233 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 237/249.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 9.11.2007 (fl. 205), e que, no seu recurso, interposto em 23.11.2007 (fl. 207), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR - 1470/2003-005-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO	:	**EDNA APARECIDA ANDRIOLI PAULINO**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA CAIAFA JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "Prescrição - Marco inicial - expurgos inflacionários - Multa de 40% do FGTS" e "Ato jurídico perfeito", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 242/245).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, o desrespeito aos princípios do ato jurídico perfeito, do direito de petição ao poder judiciário, da devida prestação jurisdicional, da ampla defesa e contraditório, do devido processo legal e da legalidade. Aponta violação dos arts. 5o, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 249/256).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 262.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 246 e 249), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 76/80 e 257), as custas (fl. 260) e o depósito recursal (fls. 141 e 233) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-75176/2003-900-11-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
PROCURADORA	:	DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDA	:	JACKQUELINE CAMPOS SÁ
RECORRIDA	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRASG

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público. Afastou a alegação de violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 278/283).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão constitucional discutida. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127. Aponta violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 287/305).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 307.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

Preliminarmente.

Requer o recorrente (fls. 304/305) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do Juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita as questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR - 76579/2003-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI
RECORRIDA	:	**LILIAN GIUSTI SARPI**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 272/276).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 281/285).

Contra-razões a fls. 293/298).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - ausência de concurso público - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 272/276).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR - 83060/2003-900-01-00.9 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**GLADISTONE RODRIGUES COSTA**
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
RECORRIDO	:	**BANCO ITAÚ S.A.**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "BANERJ - Plano Bresser - acordo coletivo de trabalho", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória, cujo entendimento é o de que "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 723/725).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fls. 731/733), e sustenta, em síntese, que tem direito à incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 729/744).

Contra-razões a fls. 747/749.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 726 e 729), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 22, 639, 640 e 691) e o preparo está correto (fl. 745), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, para, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, concluir que "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive".

Repeliu, em conseqüência, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 723/725).

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação que lhe deu a decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"DECISÃO

TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5°, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO " (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)"(AI nº 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007, Rel. Min.CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

A matéria de que trata o art. 114, § 2º, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR - 151806/2005-900-11-00.0 TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC**
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDA	:	**MARIA GUILHERME DA GAMA**
ADVOGADO	:	DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 160/163).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 167/185).

Sem contra-razões (certidão de fl. 187).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

Preliminarmente.

Requer o recorrente (fl. 184) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita as questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - ausência de concurso público - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 163/165).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR - 544/2003-006-10-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
ADVOGADA	:	DRA. SUZANA MEJIA
RECORRIDA	:	**FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDA	:	**SERVICON - SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DF LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da CF (fls. 209/213).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, consignando-se que a alegação de afronta aos arts. 97 e 100 da CF é inovatória (fls. 226/228).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida, e sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, LIV e XLVI, "c", 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48, 97, 100 e 102, I, todos da Constituição Federal (fls. 236/253).

Contra-razões apresentadas por Francisca Ribeiro da Silva a fls. 256/265.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 209/213).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 2º, 5º, LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 102, I, todos da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Relativamente à alegação de afronta aos arts. 5º, XLVI, 97 e 100, todos da CF, a decisão recorrida consigna que é inovatória, visto que não foi objeto do recurso de revista (fl. 224).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR - 831/2003-465-02-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**AMÉRICA TRANSPORTES INTERNACIONAIS BRASIL LTDA. E OUTRA**
ADVOGADO	:	DR. GILSON JOSÉ SIMIONI
RECORRIDO	:	**LUIZ CARLOS MANELLI**
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA DO VALE ADÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 148/149, negou provimento ao agravo das recorrentes, com fundamento no art. 897, § 5º, I e II, da CLT (fls. 137/138).

Irresignadas, as recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indicam violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal (fls. 152/161 - fax, e 162/171 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 173/181.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir, uma vez que as recorrentes, ao interporem seu recurso extraordinário (fl. 152), em 19.9.2007, o fez antes da publicação do acórdão recorrido, proferido no embargos de declaração, em 19.10.2007 (fl. 150).

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"Agravo regimental em embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Agravo regimental contra acórdão proferido em embargos de declaração. Descabimento. Art. 317, do RISTF. 3. Fundamento inatacado. 4. Recurso interposto antes da publicação do acórdão embargado. Intempestividade prematura. 5. Exercício abusivo do direito de recorrer. 6. Agravo regimental não conhecido, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido" (CPC, art. 557, § 2º).

(STF-AgR-ED-AgR-374.516/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, publicado no DJU de 2.5.2003, p. 47 e Ement. Vol. 2.108-05, p. 1044)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. ALEGADA OMISSÃO. De acordo com o entendimento predominante nesta Corte, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação do acórdão no órgão oficial, não servindo a mera notícia do julgamento (RE 86.936, RTJ 88/1012). Somente através do conhecimento das conclusões do acórdão, lavrado e assinado, é que podem ser suscitadas as dúvidas, obscuridades, contradições e omissões passíveis de serem corrigidas na via dos embargos declaratórios. Embargos não conhecidos." (STF-RE-195.859-ED/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, publicado no DJU de 13.9.96, p. 33.238 e Ement. Vol. 1841-04, p. 717).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR - 87587/2003-900-04-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COOPERATIVA TRITÍCOLA DE ESPUMOSO LTDA. - COTRIEL**
ADVOGADO	:	DR. ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR
RECORRIDO	:	**ALEXANDRE DA CUNHA ROTTA**
ADVOGADO	:	DR. LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 1039/1040, complementada a fls. 1058/1059, negou provimento ao agravo da recorrente.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 1062/1067).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 1070).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 28.9.2007 (fl. 1060), e que, no seu recurso, interposto em 10.10.2007 (fl. 1062), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR - 730/2004-061-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**JOSÉ EDISON LOPES**
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDO	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADO	:	DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de embargos, quanto ao tema "expurgos do FGTS - diferenças da multa de 40% - prescrição", com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que "o recurso não atacou os fundamentos da decisão impugnada" (fls. 167/168).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 188/189).

Irresignado, o ecorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que comprovou que faz jus às diferenças dos expurgos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, caput e XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 193/199).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 201).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 190 e 193), o recorrente faz jus ao benefício da justiça gratuita (fl. 77), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do agravo do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de embargos, quanto ao tema "expurgos do FGTS - diferenças da multa de 40% - prescrição", o fez com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que "o recurso não atacou os fundamentos da decisão impugnada" (fls. 167).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR - 2758/2004-051-11-00.7 TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA	:	DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
RECORRIDA	:	**ISABEL CRISTINA COELHO DOS SANTOS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento aos seus embargos, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 145/147).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 156/158).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi analisada a incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 do TST. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, alega que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Insurge-se ainda quanto à suposta aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte para não se conhecer dos embargos, o que teria acarretado ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF (fls. 161/191).

Sem contra-razões (fl. 193).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Inviável a análise da indicada nulidade da decisão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, visto que tal matéria não foi apreciada na decisão recorrida, tendo ocorrido a preclusão. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

No mérito, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011).

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006).

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004).

Logo, os arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Finalmente, equivoca-se o recorrente ao indicar ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, em face da pretensa incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte, visto que tal OJ não foi aplicada pela decisão recorrida.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR - 2807/2004-051-11-00.1 TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA	:	DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
RECORRIDO	:	**NILVA CRISTINA ALMEIDA DE SOUZA**
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento aos seus embargos, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 183/185).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 194/196).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi analisada a incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 do TST. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, alega que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Insurge-se ainda quanto à suposta aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte para não se conhecer dos embargos, o que teria acarretado ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF (fls. 199/229).

Sem contra-razões (fl. 231).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Inviável a análise da indicada nulidade da decisão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, visto que tal matéria não foi apreciada na decisão recorrida, tendo ocorrido a preclusão. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

No mérito, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011).

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006).

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004).

Logo, os arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Finalmente, equivoca-se o recorrente ao indicar ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, em face da pretensa incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte, visto que tal OJ não foi aplicada pela decisão recorrida.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR - 2813/2004-051-11-00.9 TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA	:	DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
RECORRIDA	:	**MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA RABELO**
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento aos seus embargos, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 178/180).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 189/191).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi analisada a incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 do TST. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, alega que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Insurge-se ainda quanto à suposta aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte para não se conhecer dos embargos, o que teria acarretado ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF (fls. 194/224).

Sem contra-razões (fl. 226).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Inviável a análise da indicada nulidade da decisão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, visto que tal matéria não foi apreciada na decisão recorrida, tendo ocorrido a preclusão. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

No mérito, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011).

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006).

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004).

Logo, os arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Finalmente, equivoca-se o recorrente ao indicar ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, em face da pretensa incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte, visto que tal OJ não foi aplicada pela decisão recorrida.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR - 2862/2004-051-11-00.1 TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	:	**JURACI GÓES CORDEIRO**
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento aos seus embargos, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 167/169).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 178/180).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi analisada a incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 do TST. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, alega que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Insurge-se ainda quanto à suposta aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte para não se conhecer dos embargos, o que teria acarretado ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF (fls. 183/213).

Sem contra-razões (fl. 215).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Inviável a análise da indicada nulidade da decisão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, visto que tal matéria não foi apreciada na decisão recorrida, tendo ocorrido a preclusão. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

No mérito, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011).

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006).

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004).

Logo, os arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Finalmente, equivoca-se o recorrente ao indicar ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, em face da pretensa incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte, visto que tal OJ não foi aplicada pela decisão recorrida.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR - 2863/2004-051-11-00.6 TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	:	**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BRAZÃO**
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento aos seus embargos, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 168/170).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 179/181).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi analisada a incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 do TST. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, alega que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Insurge-se ainda quanto à suposta aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte para não se conhecer dos embargos, o que teria acarretado ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF (fls. 184/214).

Sem contra-razões (fl. 216).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Inviável a análise da indicada nulidade da decisão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, visto que tal matéria não foi apreciada na decisão recorrida, tendo ocorrido a preclusão. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

No mérito, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011).

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006).

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004).

Logo, os arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Finalmente, equivoca-se o recorrente ao indicar ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, em face da pretensa incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte, visto que tal OJ não foi aplicada pela decisão recorrida.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR - 3067/2004-051-11-00.0 TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	:	**ELICILENE CARLOS ROCHA**
ADVOGADA	:	DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento aos seus embargos, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 152/154).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 163/165).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi analisada a incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 do TST. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, alega que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Insurge-se ainda quanto à suposta aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte para não se conhecer dos embargos, o que teria acarretado ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF (fls. 168/198).

Sem contra-razões (fl. 200).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Inviável a análise da indicada nulidade da decisão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, visto que tal matéria não foi apreciada na decisão recorrida, tendo ocorrido a preclusão. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

No mérito, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011).

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006).

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004).

Logo, os arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Finalmente, equivoca-se o recorrente ao indicar ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, em face da pretensa incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte, visto que tal OJ não foi aplicada pela decisão recorrida.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AIRR - 18982/2003-005-11-42.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ELIZETE DA SILVA OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. JAIR FERREIRA RODRIGUES
RECORRIDO	:	**JOSÉ PINHEIRO RABELO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 51/52, não conheceu do recurso de agravo, sob o fundamento de que há irregularidade de representação (fls. 29/30).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXIV, "a", XXXV, da Carta da República (fls. 55/59 - fax, e 60/64 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 66).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 9.11.2007 (fl. 53), e que, no seu recurso, interposto em 26.11.2007 (fl. 55), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 25/2005-013-10-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO**
PROCURADORES	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DRA. TEREZINHA DE SOUSA OLIVEIRA
RECORRIDA	:	**MÁRCIA VILELA DIAS**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDA	:	**E-DABLIO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO GONZAGA ROCHA
RECORRIDA	:	**UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 156/161).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 173/176).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 100 da Constituição Federal (fls. 181/198).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 200).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 2º, 5º, II, e 37, XXI e § 6º, da Constituição Federal (fls. 156/161 e 173/176).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Com relação à alegada afronta aos artigos 22, I, e 48 da Constituição Federal, a decisão recorrida declara incidir o óbice da Súmula nº 297 desta Corte, por ausência de prequestionamento (fl. 159).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento, circunstância que desautoriza o processamento do recurso extraordinário. Precedente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 5º, XLVI, "c", e LIV, 22, XXVII, 44, 97 e 100, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-40/2005-017-10-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
ADVOGADO	:	DR. MARIO LUIZ GUERREIRO
RECORRIDA	:	**RENATA MOURÃO REZENDE**
ADVOGADO	:	DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECORRIDA	:	**LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMÓVEIS LTDA. E OUTRAS**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da CF (fls. 109/111).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 123/125.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II e LIV, 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 102, I, da Constituição Federal (fls. 130/145).

Contra-razões a fls. 148/150.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 109/111).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 2º, 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48, 97 e 102, I, da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-61/2005-080-15-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
ADVOGADA	:	DRA. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA
RECORRIDO	:	**OSMIR LUIZ ANTÔNIO**
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES
RECORRIDA	:	**SEND - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MARQUES MACEDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 393/396).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 408/410).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XXXIV, XXXV, XLVI, "c", LIV e LV, 22, I e XXVII, 37, XXI e §§ 2º e 6º, 48, 93, I e IX, 97, 100 e 102, I, da Constituição Federal (fls. 415/432).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 434).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Quanto à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso encontra-se desfundamentado. A recorrente apenas indica como ofendido o referido dispositivo da Constituição Federal, sem, contudo, apresentar argumentos a respeito.

No mérito, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, II, XXIV e XLVI, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 393/396 e 408/410).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, XXXIV, XXXV, XLVI, "c", LIV e LV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 2º, 48, 93, I, 97, 100 e 102, I, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-64/2006-031-03-40.0 TRT-3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SUPER EXPRESS TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E OUTRA**
ADVOGADO	:	DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
RECORRIDO	:	**IVAN APARECIDO DE SOUZA**
ADVOGADO	:	DR. ELÍSIO DA SILVA
RECORRIDO	:	**BELGO BEKAERT ARAMES S.A.**
RECORRIDO	:	**TSE TRANSPORTES LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementa às fls. 309/312, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula 126, desta Corte (fls. 295/298).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 315/324-fax e 326/335-original).

Contra-razões apresentadas a fls. 341/342-fax.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 19.10.2007 (fl. 313), e que, no seu recurso, interposto em 5.11.2007 (fl. 315), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-112/1999-027-04-41.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE**
PROCURADORA	:	DRA. KARINA DA SILVA BRUM
RECORRIDA	:	**ROSE TERESINHA DA ROCHA MAYER**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, explicitando que a matéria relativa aos juros de mora, com percentual diferenciado para a Administração Pública, implica o exame de norma infraconstitucional. Como conseqüência, refutou a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, caput, e II, e 62, da Constituição Federal (fls. 356/362).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 384/386).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, bem assim a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que a Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, determina a aplicação de percentual não superior a 6% ao ano de juros de mora, nas condenações contra a Fazenda Pública. Aponta, assim, violação dos arts. 1º, 2º, 5º, caput, I, II, XXXV, LIV e LV, 62, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 390/422).

Contra-razões a fls. 434/443.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que a recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 395/403), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida, que determina a incidência de juros de mora sobre débito da Fazenda Pública, à razão de 1% ao mês, contraria a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, motivo pelo qual o recurso é passível de reexame via extraordinário.

O referido preceito é de ordem pública, portanto, de natureza cogente, e, por isso mesmo, de aplicação imediata aos processos em curso.

Decidir de forma contrária é impor obrigação em contraste com a norma legal.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano" (RE 453740/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.2.2007).

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 112/2003-046-23-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. IRAMAR GOMES DE SOUSA
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO ROSSI**
ADVOGADO	:	DR. SALVADOR PERES PERES
RECORRIDA	:	**LINCE SEGURANÇA LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 177/181).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 197/198).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 205/220).

Sem contra-razões (certidão de fl. 222).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 177/181).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, II e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 116/2005-141-14-40.3 TRT - 14ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA**
PROCURADOR	:	DR. DOUGLAS H. M. SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDA	:	**HELENA MARIA BEZERRA**
ADVOGADO	:	DR. AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA
RECORRIDO	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**
RECORRIDA	:	**PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 86/88).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, explicitando que as matérias de que tratam os artigos 5º, II, XXXV e LIV, 37, caput, XXI, § 2º, 93, IX, 97 e 114 da Constituição Federal carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fls. 111/112).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fl. 123)), e alega a incompetência da Justiça do Trabalho, indicando ofensa ao art. 109, I, da CF. Alega, também, nulidade da decisão recorrida, "por ausência de fundamentação adequada", sob o argumento de que se está ratificando o acórdão do Regional, onde supostamente não ficaram "assentados os pressupostos fáticos - não fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado - aptos a configurar hipótese de culpa in vigilando ou in eligendo" (fl. 124). Aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 97 da Constituição Federal (fls. 119/136).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Quanto à alegação de incompetência da Justiça do Trabalho, a decisão recorrida, que explicita que a matéria de que trata o art. 114 da Constituição Federal carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fls. 111/112), tem natureza tipicamente processual, na medida em que não adentra no mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com relação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, não procede a alegação de nulidade da decisão recorrida, por "ausência de fundamentação adequada", sob o argumento de que se está ratificando o acórdão do Regional, onde supostamente não ficaram "assentados os pressupostos fáticos - não fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado - aptos a configurar hipótese de culpa in vigilando ou in eligendo" (fl. 124).

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 86/88).

A decisão, tal como proferida, está devidamente fundamentada, motivo pelo qual permanece intacto o mencionado dispositivo da Constituição Federal.

No mérito, o recurso também não deve prosseguir, tendo em vista que a decisão recorrida, no que tange à responsabilidade subsidiária, está embasada em normatização ordinária (Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93), que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

E não há violação do artigo 37, II, da Constituição Federal. Como consignado pela decisão recorrida, a hipótese não é de reconhecimento de vínculo de emprego com o recorrente, integrante da Administração Pública indireta. Discute-se, isto sim, a sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador**,** dado à sua condição de tomador e beneficiário dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Finalmente, quanto aos arts. 5º, XXXV e LIV, e 97 da Constituição Federal, a decisão recorrida, que explicita que as matérias não estão prequestionadas (fls. 111/112), tem natureza tipicamente processual, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-224-2003-002-10-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADORES	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DRA. SUZANA MEJIA
RECORRIDO	:	ANDERSON VIANA TRINDADE
ADVOGADA	:	DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
RECORRIDA	:	PLANER SISTEMA E CONSULTORIA LTDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 264/272).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 285/289).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 100, da Constituição Federal (fls. 294/311).

Contra-razões apresentadas por Anderson Viana Trindade a fls. 316/326.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, II, LIV e LV, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 264/272).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Com relação à alegada afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, a decisão recorrida declara tratar-se de inovação recursal (fl. 288).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento, circunstância que desautoriza o processamento do recurso extraordinário. Precedente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, XLVI, "c", 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48, e 100, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 289/2006-054-18-40.9 TRT - 18ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL CRIANÇA FELIZ LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO
RECORRIDO	:	**LUCIANA QUIRINO SÔFFA**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HELENA PEREIRA LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 91/93, complementada a fls. 103/104, negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT e Súmulas nos 32 e 126 desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 107/112 - fac-símile, e 113/118 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 120).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 28.9.2007 (fl. 105), e que, no seu recurso, interposto em 15.10.2007 (fl. 107), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 350/2004-091-09-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. ANALU RIESEMBERG GLEICH
RECORRIDO	:	**COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA**
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO	:	**ALEX SANDRE SOARES SILVA**
ADVOGADO	:	DR. ARARIPE SERPA G. PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, em razão da inclusão do nome do recorrido em lista considerada discriminatória (fls. 253/255).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 267/270, foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta que não é devida a indenização por danos morais, sob o argumento que a lista "PIS MEL" não é discriminatória, na medida em que não guarda nenhuma relação com as chamadas "listas negras", com os nomes de autores de ações trabalhistas ou de pessoas que prestaram depoimentos na condição de testemunhas. Indica violação do art. 5º, II e XIV, da Constituição Federal (fls. 273/278 - fax, e 282/288 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 292.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 271, 273 e 282), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 181), as custas (fl. 290) e o depósito recursal (fls. 154, 221 e 289) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, sob o fundamento de que:

"(...)A elaboração de listra negra pelo empregador, com o intuito de dificultar ao trabalhador a obtenção de novo emprego, constitui prática discriminatória, ocasionando dano moral ao empregado, garantindo-lhe a indenização, conforme o disposto no art. 5º, V, da Constituição Federal, e no princípio constante no art. 5º, XLI, da Carta Magna" (fl. 269)

A recorrente, em suas razões recursais, pretende imprimir novo quadro fático à decisão recorrida, ao afirmar que "... não houve qualquer comprovação de que a "lista" era utilizada com fins discriminatórios, de que era comercializada e de que nela havia informações desabonadoras sobre o recorrido capazes de ensejar reparação por dano moral. Portanto, restou cabalmente demonstrado que o objetivo do sistema PIS-MEL não era o de inibir contratações e de obstar o acesso ao emprego das pessoas que estavam incluídas no sistema, mas tão-somente de registrar informações objetivas relativas aos candidatos a emprego, assegurando à recorrente a liberdade de escolher quem prestaria serviços a ela." (fl. 287).

Nesse contexto, inviável o recurso extraordinário, a teor da Súmula nº 279 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 496/2005-005-10-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO
RECORRIDA	:	**HELENICE INÁCIO PEREIRA JARDIM**
ADVOGADO	:	DR. BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO
RECORRIDA	:	**MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 138/141).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 157/158).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 100 da Constituição Federal (fls. 164/181).

Contra-razões apresentadas por Helenice Inácio Pereira Jardim a fls. 184/186.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 22, 48, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 138/141).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 5º, XLVI, "c", e LIV, 22, II e XXVII, 37, XXI, 44, 97 e 100, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 562/2004-021-05-40.3 TRT - 5ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DA BAHIA**
PROCURADOR	:	DR. LUIZ PAULO ROMANO
RECORRIDA	:	**ELTA MARLENE SIDRONIO VIEIRA**
ADVOGADA	:	DRA. SORAYA BASTOS COSTA PINTO
RECORRIDA	:	**NPLUS ALIMENTOS LTDA.**
RECORRIDA	:	**VALVERDE & CIA. LTDA.**
RECORRIDA	:	**LIBERATO E VALVERDE LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 214/217).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 229/230).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 37, §§ 2º e 6º, da Constituição Federal (fls. 234/243).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 245).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, II, e 37, II, § 6º, da Constituição Federal (fls. 214/217 e 229/230).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência à matéria de que trata o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 577/2002-018-04-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
ADVOGADA	:	DRA. TEREZINHA DE SOUSA OLIVEIRA
RECORRIDO	:	**VALDEREZ DA CRUZ DOS SANTOS**
ADVOGADA	:	DRA. LOUANA NASCIMENTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "condenação subsidiária do tomador de serviços", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, consignando que "o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além da sua responsabilidade objetiva, em culpa **in eligendo** e in vigilando". Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da CF (fls. 104/108).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, conforme os fundamentos de fls. 119/121.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida, e sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II e XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97, 100 e 102, I, todos da Constituição Federal (fls. 125/141).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 143).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas, consignando-se que "o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além da sua responsabilidade objetiva, em culpa **in eligendo** e in vigilando". Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 104/108).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts 2º, 5º, XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48, 97, 100 e 102, I, todos da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 582/1995-005-17-41.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER**
ADVOGADO	:	DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
RECORRIDO	:	**SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINPRO/ES**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 102/104, complementada a fls. 142/144, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "excesso de penhora".

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 117/119 - fac-símile, e 120/122 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 124).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 11.10.2007 (fl. 115), e que, no seu recurso, interposto em 25.10.2007 (fl. 117), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 586/2003-016-02-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS,MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	:	CHURRASCARIA RECANTO 23 LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ASSUB AMARAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 116/117, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial - extensão a não-associados - impossibilidade", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte (fls. 100/107).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que a contribuição sindical é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 121/129).

Contra-razões a fls. 132/138 - fax, e 139/152 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 118 e 121), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 30 e 97), e o preparo (fl. 130) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5o, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8o, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irresignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau , DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min.CÁRMEN LÚCIA)

Embora não enfrentado pela decisão recorrida, o argumento do recorrente de que teria sido violado o art. 8º, III, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Com efeito, não está em discussão a questão de se exigir ou não autorização do Estado para criação e funcionamento do Sindicato (art. 8º, I, da Constituição Federal); muito menos se questiona o direito de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal); e, finalmente, a exigibilidade da contribuição assistencial, por parte de empregados não filiados, já foi objeto de apreciação pela decisão recorrida, inclusive, com suporte em precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 594/2005-020-10-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA
RECORRIDA	:	**FELÍCIA BORGES CARVALHO DE FARIA**
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO SILVA DE ABREU
RECORRIDA	:	**COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COOTRADASP (EM LIQUIDAÇÃO)**
ADVOGADO	:	DR. MAICON ANDRADE MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - tomador dos serviços", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou a alegada ofensa direta ao art. 5º, II, LIV e LV, da CF (fls. 118/121).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, consignando-se que a alegada ofensa ao art. 97 da CF é inovatória, e que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos oriundos do contrato de trabalho, visto que "a orientação contida na referida Súmula nº 331, IV, desta Corte procurou assegurar a garantia de adimplemento das obrigações trabalhistas concernentes ao empregado, que não pode ser prejudicado" (fls. 137/138).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida, e sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, 37, § 6º, 97 e 100, todos da Constituição Federal (fls. 143/159).

Sem contra-razões (certidão de fl. 161).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 143/159).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

A decisão recorrida está amparada em súmula desta Corte que, por sua vez, encontra respaldo na legislação ordinária, razão pela qual eventual violação do dispositivo constitucional (art. 5º, LIV e LV) somente seria reflexa, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação ao art. 100 da Constituição Federal, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

No tocante à alegação de ofensa ao art. 97 da CF, a decisão recorrida consigna que é inovatória, visto que não foi invocado o dispositivo no recurso de revista (fl. 138).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 644/2005-015-10-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. IRAMAR GOMES DE SOUSA
RECORRIDO	:	**EDSON PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDA	:	**MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da CF (fls. 95/99).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, nos termos da fundamentação de fls. 111/114.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida, e sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, LIV e XLVI, "c", 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97, 100 e 102, I, todos da Constituição Federal (fls. 119/136).

Contra-razões apresentadas a fls. 139/148.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, consignando-se que:

"Em sessão do Tribunal Pleno, esta Corte uniformizadora entendeu que, não obstante o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da administração pública pelo pagamento de encargos trabalhistas, entre outros, resultante da execução de contrato, a aplicação desse dispositivo legal somente se verifica na hipótese em que o contratado age dentro de regras e procedimentos normais, pautando-se pelos estritos limites e padrões da normatividade vigente.

De modo que, ao interpretar as disposições contidas no art. 71 da Lei nº 8.666/93, o TST, mediante o item IV do mencionado verbete, desfez qualquer dúvida sobre a existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra, conforme o que dispõe o art. 37, § 6º, da CF, razão por que se afasta a alegação de violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e do art. 37, XXI, da CF, uma vez que não está em causa o princípio da licitação pública.

No tocante à indicada violação de dispositivos constitucionais, não é demais lembrar que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento de validade na própria Constituição da República, sendo que o entendimento adotado no item IV da Súmula nº 331 encontra-se em sintonia com os princípios da dignidade humana do trabalhador e dos valores sociais do trabalho, insculpidos nos incisos III e IV do art. 1º da Carta Magna, inexistindo as violações dos artigos 5º, LIV, e 102, III, da CF/88. " (fl. 98).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

A decisão recorrida está amparada em súmula desta Corte que, por sua vez, encontra respaldo na legislação ordinária, razão pela qual eventual violação do dispositivo constitucional (art. 5º, LIV) somente seria reflexa, o que desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 2º, 5º, XLVI, "c", 22, I e XXVII, 44, 48, 97, 100 e 102, I, todos da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 705/2002-401-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDA	:	**RAQUEL DOMINGUES DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO LUIZ GONZALEZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 119/122, não conheceu o agravo de instrumento do recorrente, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1 desta Corte (fls. 101/102).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 125/133 - fax, e 135/143 - original).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 146).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 14.9.2007 (fl. 123), e que, no seu recurso, interposto em 24.9.2007 (fl. 125), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 732/2005-003-20-40.7 TRT - 20ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE**
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADA	:	DRA. RENATA DIAS ROLIM VISENTIN
RECORRIDOS	:	**ARNALDO DE BRITO FILHO E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRA. EMÍLIA QUEIROZ BORGES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 411/413, complementada a fls. 424/426, negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, 111 e 133 da Constituição Federal (fls. 429/439).

Contra-razões apresentadas a fls. 450/456.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 6.9.2007 (fl. 427), e que, no seu recurso, interposto em 24.9.2007 (fl. 429), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 858/2003-011-12-40.8 TRT - 12ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE RIO DO SUL - EAFRS**
PROCURADOR	:	DR. DOUGLAS H. M. SANTOS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDA	:	**SERLIMCOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.**
RECORRIDO	:	**ANÉSIO JOSÉ LINHARES**
ADVOGADO	:	DR. WANDERLEY CAMARGO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 215/217).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 254/256.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fls. 266/267), e alega a incompetência da Justiça do Trabalho, indicando ofensa ao art. 109, I, da CF. Alega, também, nulidade da decisão recorrida, "por ausência de fundamentação adequada", sob o argumento de que se está ratificando o acórdão do Regional, onde supostamente não ficaram "assentados os pressupostos fáticos - não fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado - aptos a configurar hipótese de culpa in vigilando ou in eligendo" (fl. 268). Aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 97 da Constituição Federal (fls. 261/286).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Quanto à alegação de incompetência da Justiça do Trabalho, a decisão recorrida, que explicita que a matéria constitui inovação recursal (fl. 255), tem natureza tipicamente processual, na medida em que não adentra no mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Não procede, ainda, a alegação de nulidade da decisão recorrida, por "ausência de fundamentação adequada", sob o argumento de que se está ratificando o acórdão do Regional, onde supostamente não ficaram "assentados os pressupostos fáticos - não fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado - aptos a configurar hipótese de culpa in vigilando ou in eligendo" (fl. 268).

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 215/217).

A decisão, tal como proferida, está devidamente fundamentada, motivo pelo qual permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o recurso também não deve prosseguir, tendo em vista que a decisão recorrida, no que tange à responsabilidade subsidiária, está embasada em normatização ordinária (Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93), que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 97 da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 912/2005-006-20-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE SERGIPE**
PROCURADORES	:	DR. WELLINGTON MATOS DO Ó E DR. ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA
RECORRIDO	:	**PATRICIA RODRIGUES**
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME DANTAS ANDRADE
RECORRIDO	:	**PONTUAL - SERVIÇOS GERAIS LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 79/85).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 95/98).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação dos artigos 37, caput, II, XXI e § 6º, e 97 da Constituição Federal (fls. 102/116).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 118).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, II, XXI e XLV, e 37, caput, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 79/85).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Com relação à alegada afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, a decisão recorrida declara tratar-se de inovação recursal (fl. 97).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento, circunstância que desautoriza o processamento do recurso extraordinário. Precedente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência à matéria de que trata o artigo 37, XXI e § 6º, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 947/2004-002-20-40.0 TRT - 20ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARIO LUIZ GUERREIRO
RECORRIDO	:	**JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS JÚNIOR**
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO DE M. PEREIRA
RECORRIDO	:	**ALICON MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da CF (fls. 88/91).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para, sem conferir-lhes efeito modificativo, sanar omissão quanto aos artigos 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48 e 97, todos da Constituição Federal (fls. 106/108).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a respercussão geral, e sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II e XLVI, 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 113/130).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 132).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos artigos 5º, II, 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, 44 e 48 da Constituição Federal (fls. 88/91, complementadas a fls. 106/108).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

E não procede a alegação de ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, uma vez que não foi declarada a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, mas aplicado o entendimento consolidado na Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Finalmente, com relação ao art. 2º da Constituição Federal, a decisão recorrida, que consigna expressamente que a alegada ofensa é inovatória (fl. 107), tem natureza tipicamente processual, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 977/2005-005-10-40.1 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ELINETE NÓBREGA DE BRITO RAMOS**
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO HERMES DA COSTA E SILVA
RECORRIDO	:	**DE BEERS BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JUSCELINO CUNHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 100/103, negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais n.ºs 219 e 344, da SDI-1, desta Corte (fls. 91/93).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, III, VI e XXIX, da Constituição Federal (fls. 106/111).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 113).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 24.8.2007 (fl. 104), e que, no seu recurso, interposto em 27.8.2007 (fl. 106), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 1047/2003-004-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
RECORRIDO	:	**LEANDRO BROAD DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDA	:	**REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Refuta, ainda, a alegada violação do art. 37, II, da CF, consignando que não se trata de reconhecimento de vínculo de emprego, mas de responsabilidade subsidiária com recorrido - tomador de serviços (fls. 136/138).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, explicitando que a alegação de afronta aos arts. 37, §§ 2º e 6º, e XXI, e 97, ambos da CF, consiste em inovação recursal (fls. 150/152).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 157/158). Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 37, II e XXI, §§ 2º e 6º, e 97 da Constituição Federal (fls. 156/168).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 170).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 136/138).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

A decisão recorrida consigna que a alegação de afronta aos arts. 37, §§ 2º e 6º, e XXI, e 97, ambos da CF, consiste em inovação recursal (fls. 152).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com relação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 1101/2002-092-09-40.1 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SEVERINO PEREIRA**
ADVOGADO	:	DR. MAURO DALARME
RECORRIDO	:	**BANCO BRADESCO S.A.**
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 358/359, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 296 desta Corte (fls. 319/320).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 361/372 - fax, e 373/384 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 385/387.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 19.10.2007 (fl. 360), e que, no seu recurso, interposto em 5.11.2007 (fl. 361), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 1134/1995-401-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDA	:	**ROSEANE DE ANDRADE VASCONCELOS CABRAL**
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 241/242, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 220/221).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 245/258 - fax, e 260/273 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 276).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 11.10.2007 (fl. 243), e que, no seu recurso, interposto em 18.10.2007 (fl. 245), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1184/2000-341-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	:	**AUGUSTO RODRIGUES FONTES**
ADVOGADO	:	DR. WILSON DE OLIVEIRA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 217/219, negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 197/198).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 222/229 - fax, e 232/241 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 245).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11.10.2007 (fl. 220), e que, no seu recurso, interposto em 29.10.2007 (fl. 222), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 1329/2004-006-06-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
RECORRIDOS	:	**JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO
RECORRIDO	:	**PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 190/191, não conheceu o agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte (fls. 179/180).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta da República.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 204.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão recorrida não conheceu o agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Instrução Normativa n.º 16/99, item X, desta Corte (fls. 179/180).

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 1357/1996-401-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO	:	**VALDIR BALSEIRO**
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 236/237, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula 266 e no art. 896, § 2º, da CLT (fls 225/227).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II, da Carta da República (fls. 241/250-fax e 252/261-original).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 264).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 19.9.2007 (fl. 238), e que, no seu recurso, interposto em 20.10.2007 (fl. 241), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 1363/2004-126-15-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNILEVER BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**FRANCISCO CÂNDIDO DA SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS
RECORRIDA	:	**MASSA FALIDA DE NORTEC LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no que tange ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 117/120).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para, sanando omissão, consignar que a alegação de afronta ao art. 5º, XXXVI da CF carece do necessário prequestionamento - Súmula nº 297 desta Corte (fls. 129/130).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida e com a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 133/145).

Sem contra-razões (certidão de fl. 148).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 131 e 133), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 26/27 e 126), o preparo (fl. 146) e o depósito recursal (fls. 54, 71 e 96) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 117/120).

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 1424/1995-401-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO	:	**ESPÓLIO DE SEVERINA CARVALHO DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. RICARDO BAPTISTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 228/229, complementada a fls. 243/244, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 247/257 - fac-símile, e 258/269 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 272).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 9.11.2007 (fl. 245), e que, no seu recurso, interposto em 13.11.2007 (fl. 247), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 1587/2003-102-06-40.8 TRT - 6ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADOR	:	DR. ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
RECORRIDA	:	**NORMA MALENA DA SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. JEANETE MARIA DA SILVA FIGUEIREDO
RECORRIDA	:	**REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Refuta, assim, a alegada violação do art. 37, § 6º, da CF (fls. 111/117).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 129/132).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal, argüindo a repercussão geral da questão discutida. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 37, II e XXI, e §§ 2º e 6º, e 97, todos da Constituição Federal (fls. 136/149).

Sem contra-razões (certidão de fl. 151).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 111/117 e 129/132).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Com relação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, II e XXI, e § 2º, e 97, todos da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 1747/2005-014-08-40.1 TRT - 8ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
RECORRIDO	:	**MARENIZE RODRIGUES BARROSO SILVA**
ADVOGADO	:	DR. WALDIR SILVA DE ALMEIDA
RECORRIDO	:	**S M SERVICE**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Lei nº 8.666/93", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 176/178).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, conforme a fundamentação de fls. 194/198.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 215/216), e sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão da Lei de Licitações. Aponta violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 202/211 - fax, e 212/222 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 225).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 199, 201 e 212) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 77), mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 176/178).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Com relação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2151/1999-066-15-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FERNANDO JOSÉ DE FAVARI**
ADVOGADA	:	DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA
RECORRIDA	:	**TINTAS CORAL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. RICARDO AMMIRATI WASTH RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 261/263).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, com aplicação de multa ao recorrente, com fundamento no art. 583, Parágrafo Único, do CPC (fls. 276/289).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 282/293)

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 297).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 9.11.2007 (fl. 280), e que, no seu recurso, interposto em 26.11.2007 (fl. 282), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 2271/2001-071-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**CLÓVIS ROBERTO RONCO E OUTRA**
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE CRISTINA PESTANA
RECORRIDO	:	**COMERCIAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS BLANCHARD LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO	:	**PAULO ROGÉRIO DELAQUA**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA DUENHAS VALENZUELA
RECORRIDO	:	**AROLDO REMUNDINI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 249/252, complementada a fls. 264/266, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte, e art. 896, § 2º, da CLT.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 270/277).

Contra-razões da recorrida "COMERCIAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS BLANCHARD LTDA" a fls. 281/286).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 1º.11.2007 (fl. 267), e que, no seu recurso, interposto em 19.11.2007 (fl. 270), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2980/2003-311-06-40.6 TRT - 6ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA**
PROCURADORA	:	DRA. NEILA MÁRCIA DE MOURA CHAGAS SIMEÃO
PROCURADOR	:	DR. MARCO TÚLIO REIS MAGALHÃES
RECORRIDO	:	**LUCIÊDO ANTÔNIO TORRES**
ADVOGADA	:	DRA. NATÁLIA ROSÂNGELA BATISTA DA SILVA
RECORRIDA	:	**TBM - TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S.A.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 126/129).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 151/155.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fls. 165/167), e alega a incompetência da Justiça do Trabalho. Alega, também, nulidade da decisão recorrida, "por ausência de fundamentação adequada", sob o argumento de que se está ratificando o acórdão do Regional, onde supostamente não ficaram "assentados os pressupostos fáticos - não fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado - aptos a configurar hipótese de culpa in vigilando ou in eligendo" (fl. 168). Aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, 97 e 109, I, da Constituição Federal (fls. 160/189).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Quanto à alegação de incompetência da Justiça do Trabalho, a decisão recorrida, que explicita que a matéria constitui inovação recursal (fls. 154/155), tem natureza tipicamente processual, na medida em que não adentra no mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Não procede, ainda, a alegação de nulidade da decisão recorrida, por "ausência de fundamentação adequada", sob o argumento de que se está ratificando o acórdão do Regional, onde supostamente não ficaram "assentados os pressupostos fáticos - não fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado - aptos a configurar hipótese de culpa in vigilando ou in eligendo" (fl. 168).

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 126/129).

A decisão, tal como proferida, está devidamente fundamentada, motivo pelo qual permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o recurso também não deve prosseguir, tendo em vista que a decisão recorrida, no que tange à responsabilidade subsidiária, está embasada em normatização ordinária (Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93), que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA
ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
DECISÃO
TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:
"(...)
2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).
3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.
Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).
Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.
4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.
5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.
Nesse sentido:
"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).
E ainda:
"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.
Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).
6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.
7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se.
Brasília, 3 de outubro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

E não há ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, uma vez que não foi declarada a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas apenas aplicado o entendimento consolidado na Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-4398/2004-036-12-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA
RECORRIDA	:	**ELIANA DICKEL**
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE TRICHEZ
RECORRIDA	:	**GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Afastou, assim, a alegada ofensa aos artigos 5º, LIV e LV, e 37, caput, II e XXI e § 6º, da CF (fls. 104/107).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 119/120.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, II, LIV e LV, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 126/141).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 143).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos artigos 5º, LIV e LV, e 37, caput, II e XXI e § 6º, da CF (fls. 104/107).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:
"(...)
2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).
3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.
Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).
Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.
4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.
5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.
Nesse sentido:
"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).
E ainda:
"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.
Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).
6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.
7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 5817/2003-902-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MUNICÍPIO DE CUBATÃO**
PROCURADOR	:	DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
PROCURADOR	:	DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA**
ADVOGADO	:	DR. JEOVÁ SILVA FREITAS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ MOHAMAD IZZI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 112/113, complementada a fls. 129/130, não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de estar intempestivo.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, caput e XXXVI, 40º, §§ 14 e 15, 195 e 201 da Constituição Federal (fls. 133/138 - fac-símile, e 140/145 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 148/150 - fac-símile, e 151/153 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 11.10.2007 (fl. 131), e que, no seu recurso, interposto em 23.10.2007 (fl. 133), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AR - 174470/2006-000-00-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BIANOR BELARMINO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
RECORRIDO	:	**MUNICÍPIO DE MAUÁ**
ADVOGADO	:	DR. EDSON FERNANDO PEREIRA
RECORRIDO	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
PROCURADOR	:	DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 280/281, julgou improcedente a ação rescisória, com fundamento no art. 485, V, do CPC (fls. 265/269).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 285/292 - fax, e 293/300 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fls. 305/306).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 3.8.2007 (fl. 282), e que, no seu recurso, interposto em 15.8.2007 (fl. 285), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-ROAR e ROAC - 109479/2003-900 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE**
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDA	:	**JANETE NOGUEIRA DA ROSA**
ADVOGADO	:	DR. ADEGILDO SOARES DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 287/289, complementada a fls. 295/297, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-2 desta Corte.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal (fls. 300/304 - fac-símile, e 305/309 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 311).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 9.11.2007 (fl. 298), e que, no seu recurso, interposto em 26.11.2007 (fl. 300), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-1187/2003-012-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SOUZA CRUZ S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDA	:	**CONCEIÇÃO APARECIDA VARANELLI**
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto aos temas "FGTS. Diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos. Prescrição" e "FGTS. Diferenças da multa de 40% sobre os depósitos. Ato jurídico perfeito", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 262/264).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 271/272).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001 e que, tendo pago as indenizações de 40% à época da extinção do contrato de trabalho, configurou-se o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 276/284).

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 287.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 273 e 276), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 246), as custas (fl. 285) estão corretas, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR - 32435/2004-004-11-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA/AM**
PROCURADORA	:	DRA. NEILA MÁRCIA DE MOURA CHAGAS SIMEÃO
RECORRIDA	:	**ANTÔNIA FERREIRA SERPA**
ADVOGADO	:	DRA. ORNAN BUGALHO CORRÊA FILHO
RECORRIDA	:	**CONSERVADORA UNIDOS LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 163/167).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 203/206.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fls. 218/219), e alega a incompetência da Justiça do Trabalho. Alega, também, nulidade da decisão recorrida, "por ausência de fundamentação adequada", sob o argumento de que se está ratificando o acórdão do Regional, onde supostamente não ficaram "assentados os pressupostos fáticos - não fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado - aptos a configurar hipótese de culpa in vigilando ou in eligendo" (fl. 220). Aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, 97 e 109, I, da Constituição Federal (fls. 231/238).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Quanto à alegação de incompetência da Justiça do Trabalho, a decisão recorrida, que explicita que a matéria constitui inovação recursal (fl. 166), tem natureza tipicamente processual, na medida em que não adentra no mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Não procede, ainda, a alegação de nulidade da decisão recorrida, por "ausência de fundamentação adequada", sob o argumento de que se está ratificando o acórdão do Regional, onde supostamente não ficaram "assentados os pressupostos fáticos - não fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado - aptos a configurar hipótese de culpa in vigilando ou in eligendo" (fl. 220).

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 163/167).

Foi explicitado que, no que tange à alegação "de que o Regional não consignou os pressupostos fáticos da não-fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais pela empresa contratada..., verifica-se que a insurgência da Reclamada constitui vedada inovação recursal" (fl. 166).

A decisão, tal como proferida, está devidamente fundamentada, motivo pelo qual permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o recurso também não deve prosseguir, tendo em vista que a decisão recorrida, no que tange à responsabilidade subsidiária, está embasada em normatização ordinária (Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93), que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA
ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
DECISÃO
TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:
"(...)
2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).
3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.
Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).
Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.
4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.
5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

E não há ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, uma vez que não foi declarada a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas apenas aplicado o entendimento consolidado na Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-ED-RR - 1961/2004-031-12-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDO	:	**SIMONY MARIA PLATT**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "transação extrajudicial - adesão a PDV - quitação - efeitos - aplicação da OJ 270 da SDI-I/TST - BESC", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I. Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7, XXVI, da Constituição Federal (fls. 509/517). Ficou assim consignado na ementa:

"A questão relativa à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I/TST aos casos do BESC não comporta mais discussão no âmbito desta Corte, referendada por decisão do Tribunal Pleno do TST, do processo nº TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, proferida em sessão realizada em 09.11.2006. A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270, da SBDI1 do TST (E-ED-RR-1329/2003-037-12-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 11.5.2007). A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (E-RR-7731/2002-035-12-00, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11.5.2007). Decisão embargada em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I e com a Súmula 330/TST. Incidência da Súmula 333/TST." (fl. 509).

O recorrente interpôs embargos de declaração visando prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Os embargos de declaração foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 533/540).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão constitucional discutida. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Demissão Voluntária decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), de um lado, e, de outro, de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não se prestigiou o acordo coletivo (fls. 544/555).

Contra-razões apresentadas a fls. 559/583.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 541 e 544), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 524/525) e preparo está correto (fls. 556).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 544), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, para declarar que a transação extrajudicial não poderia envolver todo o contrato de trabalho.

O recorrente opôs embargos de declaração, para que houvesse manifestação sobre a validade da quitação geral decorrente do Programa de Demissão Voluntária (PDI), respaldada por acordo coletivo de trabalho, nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

E, mais do que isso, foi além, ao registrar que, da decisão recorrida, constou expressa manifestação do empregado de que a transação era ampla e a quitação abrangia o contrato de trabalho:

"De todo o exposto, resulta que, consignado no acórdão regional a caracterização, na espécie, da quitação geral de todo o contrato de trabalho, em face da adesão da autora ao PDI instituído pelo Banco reclamado, bem como o registro de quitação plena dos seus direitos trabalhistas no termo rescisório, imperioso o conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I/TST, tal como decidido no acórdão turmário." (fl.516).

Diante desse contexto, a questão merece ser examinada pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina o alcance e a validade do PDV, em função do acordo coletivo, no qual houve expressa manifestação do empregado, devidamente assistido pelo seu sindicato de classe, de que a transação era ampla e a quitação abrangia todo o seu contrato de trabalho, nos exatos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **ADMITO** o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-ED-RR - 654/2004-051-11-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	:	**IVETE DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto ao tema "nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional" explicitou que não foram opostos embargos de declaração para que a Turma se manifestasse acerca de eventual omissão. Em relação ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, assegurando à recorrida o pagamento dos valores correspondentes ao FGTS (fls. 156/161).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 170/173).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao pagamento do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 146, 149 e 150, todos da Constituição Federal (fls. 176/200).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 202).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 174 e 176), está subscrito por procurador do Estado (fl. 176), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, quanto à nulidade do acórdão da Turma, o fez sob o fundamento de que não foram opostos embargos de declaração para que a Turma se manifestasse acerca de eventual omissão (fls. 157).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

No que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 7º, III, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 146, 149 e 150 da Constituição Federal não guardam pertinência com a controvérsia da lide, pois o que se discute é o direito da recorrida ao FGTS e não a natureza tributária do FGTS.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-RR-486/2003-001-17-00.0 TRT-17ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	JOSÉ CARLOS ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 268/271).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 284/287).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que se configurou o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 291/304).

Sem contra-razões (fl. 308).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 288 e 291), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 232), as custas (fl. 305) e o depósito recursal (fls. 129 e 204) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

A lide não foi solucionada sob o enfoque do art. 37, § 6º, da CF, razão pela qual não o necessário prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-RR - 873/2004-051-11-00.7 TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	:	**MARIA DUARTE GOMES**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que deixava de apreciar a preliminar, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões e contradições. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 157/162).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 171/172).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi analisada a incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 do TST. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, alega que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 175/200).

Sem contra-razões (fl. 202).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões (fl. 157/162).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011).

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006).

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004).

Logo, os arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-RR-3966/2004-051-11-00.3 TRT-11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADORES	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS E DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	:	**ADILSON MANOEL DE SOUSA FERNANDES**
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto ao tema "nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdiconal" explicitou que não foram opostos embargos de declaração para que a Turma se manifestasse acerca de eventual omissão. Em relação ao tema "contrato - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, assegurando ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes ao FGTS. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Deixou de analisar a suposta ofensa aos arts. 7º, III, 146, 149 e 150 da Constituição Federal por não estarem prequestionados (fls. 181/187).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 196/198).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que com a repercussão geral. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao pagamento do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 146, 149 e 150, todos da Constituição Federal (fls. 201/226).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 228).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 199 e 201), está por procurador do Estado (fls. 201), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, quanto à nulidade do acórdão da Turma, o fez sob o fundamento de que não foram opostos embargos de declaração para que a Turma se manifestasse acerca de eventual omissão (fls. 184).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto aos arts. 7º, III, 146, 149 e 150 da Constituição Federal, a decisão recorrida deixou de analisar a suposta violação por não estarem prequestionados (fls. 197/198).

Logo sua natureza também é processual, inviabilizando, como conseqüência, o recurso extraordináio.

No que se refere ao tema "contrato - efeitos - limitação da condenação ao FGTS do período", a decisão recorrida não conheceu do recurso embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR - 354/2002-106-08-40.1 TRT - 8ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SILVA VAZ & CIA.**
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
RECORRIDA	:	**ANTÔNIA GRACIETE DE SOUZA MESQUITA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RAIMUNDO COSTA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 143/144, complementada a fls. 154/155, não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 158/163 - fac-símile, e 164/169 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 173).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 9.11.2007 (fl. 156), e que, no seu recurso, interposto em 19.11.2007 (fl. 158), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR - 425/2003-254-02-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RECORRIDO	:	**JURACY RAMOS ALMEIDA**
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 283/284, não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula 353, desta Corte (fls. 270/271).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI e II, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 287/309-fax, e 317/339-original).

Contra-razões a fls.348/359.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 285,287 e 317), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 72 e 146), as custas (fl. 345) e o depósito recursal (fls.119) estão corretos.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, XXXVI e II, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da

colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5°, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR - 1570/2004-001-06-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ROBERTO CARVALHO BARBOSA**
ADVOGADO	:	DR. BRENO BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CARVALHO BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDA	:	**LISZANDRA CARVALHO DE AQUINO**
ADVOGADO	:	DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	**JOSÉ GREGORIO DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO CAVALCANTI SANTOS
RECORRIDO	:	**HERMANO ADRIANO VIANA FONSÊCA**
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO B. B. CAVALCANTI
RECORRIDA	:	**CARVALHO DO BRASIL LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 335/337, complementada a fls. 359/363, não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 1º, III, 5º, XXII, XXIII, XXXV, XXXVII, LIV e LV, e 6º da Constituição Federal (fls. 366/388).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 447).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 364 e 366), o recorrente atua em causa própria, as custas (fl. 389) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos do recorrente, porque incabíveis, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 1º, III, 5º, XXII, XXIII, XXXV, XXXVII, LIV e LV, e 6º da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5°, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR e RR-54934/2002-900-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**JOSÉ RUBENS TRIGO E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADA	:	DRA. AUGUSTA DE RAEFRAY BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDA	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 451/455, complementada a fls. 471/473, não conheceu dos embargos dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte.

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam violação aos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 476/483).

Contra-razões a fls. 487/494.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 474 e 476), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 19 e 461) e as custas (fl. 484) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, por incabíveis, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5°, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-500/2004-014-08-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	**IRINEU DE JESUS DA CRUZ**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão não conheceu do recurso de embargos da recorrente. Quanto ao tema "prescrição" com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que os fundamentos que rejeitaram a prescrição argüida não foram atacados. Em relação à "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", consigna que nos termos da Lei nº 8.036/90, "a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho" (fls. 173/177).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados sendo aplicada multa de 1% sobre o valor da causa (fls. 190/191).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, também, que a CEF negligenciou a atualização do FGTS ao não aplicar de forma correta os índices monetários, sendo sua a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa, apontando, em conseqüência, violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 196/209).

Sem contra-razões (certidão a fl. 214).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 193 e 196), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 137/138), as custas (fl. 210) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na Lei nº 8.036/90. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito,

poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

No que se refere à alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, o fez com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte consignando que fundamentos que rejeitaram a prescrição argüida não foram atacados (fls. 175/176).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, a matéria de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dada a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR - 1421/2004-051-11-00.2 TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO	:	**DIRLENE DA COSTA MELO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que deixava de apreciar a preliminar, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões e contradições. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 137/142).

Aos embargos de declaração que se seguiram foi negado provimento (fls. 152/156).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi analisada a incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 do TST. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, alega que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Insurge-se ainda quanto à suposta aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte para não se conhecer dos embargos, o que teria acarretado ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF (fls. 159/189).

Sem contra-razões (fl. 191).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões (fl. 137/142).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011).

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006).

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004).

Logo, os arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Finalmente, equivoca-se o recorrente ao indicar ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, visto que a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte não foi aplicada pela decisão recorrida.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-4189/2004-052-11-00.0 TRT-11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO FERREIRA DE QUEIROZ**
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 180/184, não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto ao tema "nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdiconal" explicitou que não foram opostos embargos de declaração para que a Turma se manifestasse acerca de eventual omissão, sob pena de preclusão. Em relação ao tema "contrato - efeitos - limitação da condenação ao FGTS do período", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, assegurando ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes ao FGTS. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Deixou de analisar a suposta ofensa aos arts. 7º, III, 146, 149 e 150 da Constituição Federal por não estarem prequestionados (fls. 165/170).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que com a repercussão geral. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao pagamento do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 146, 149 e 150, todos da Constituição Federal (fls. 187/217).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 219).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 185 e 187), está por procurador do Estado (fls. 187), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, quanto à nulidade do acórdão da Turma, o fez sob o fundamento de que não foram opostos embargos de declaração para que a Turma se manifestasse acerca de eventual omissão (fls. 167).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto aos arts. 7º, III, 146, 149 e 150 da Constituição Federal, a decisão recorrida deixou de analisar a suposta violação por não estarem prequestionados (fls. 183).

Logo sua natureza também é processual, inviabilizando, como conseqüência, o recurso extraordináio.

No que se refere ao tema "contrato - efeitos - limitação da condenação ao FGTS do período", a decisão recorrida não conheceu do recurso embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-574/1998-037-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**LEONARDO DE ALMEIDA**
ADVOGADO	:	DR. VICTOR PASCHOALIM DE CASTRO
RECORRIDO	:	**BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 787/792, complementada a fls. 805/807 e 822/824, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 827/830 - fac-símile, e 831/834 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 837/841.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 3.8.2007 (fl. 825), e que, no seu recurso, interposto em 20.8.2007 (fl. 827), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-RR - 475/2006-015-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**VOLNEI CASANOVA DE ALMEIDA**
ADVOGADO	:	DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
RECORRIDO	:	**BRASIL TELECOM S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao agravo de instrumento do recorrido para, destrancar o seu recurso de revista e deste conhecer apenas quanto ao tema "prescrição - expurgos - diferenças da multa de 40% do FGTS", e no mérito, decretar a prescrição do direito de ação quanto ao pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 149/155).

Os embargos de declaração que se seguiram foram conhecidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 168/169 e 177/179).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional aplicável ao caso é o quinquenal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 183/193).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 196.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 180 e 183), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 17 e 159), dispensado das custas e do depósito recursal (fls. 155), mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

A decisão recorrida conclui ser aplicável à hipótese a prescrição bienal, ressaltando que, seu marco inicial é a data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte.

Percebe-se, pois, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa no art. 7º,XXIX da Constituição Federal, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão do recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

Ministro
Função

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-2056/1997-024-03-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**JOSÉ GARRIDO DA SILVA CABANELAS**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
RECORRIDA	:	**ÉRICO TONUCCI & FILHOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 430/432, complementada a fls. 444/446, não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 449/463 - fac-símile, e 464/478 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 480).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 9.11.2007 (fl. 447), e que, no seu recurso, interposto em 20.11.2007 (fl. 449), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 303/2004-043-12-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDO	:	**FERNANDO RIGHETTO**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "transação extrajudicial - adesão a PDV - quitação - efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (fls. 597/605).

Enfatizou que "não se está a discutir a validade da transação celebrada, diante da higidez jurídica do ato de adesão do trabalhador ao PDV - o que implica a irrelevância da tese recursal fundada nos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Lei Maior -, mas apenas a se definir sua real abrangência, esbarrando a ampla eficácia liberatória pretendida em expressa texto de lei federal, no caso o art. 477, § 2º, da CLT, consoante entendimento predominante nesta corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1..." (fl. 604).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, sob os fundamentos de fls. 621/628.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 632/644).

Contra-razões apresentadas a fls. 632/644.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 629 e 632), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 612/613) e o preparo está correto (fl. 645).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 632/637), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos, com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (fls. 597/605).

Enfatizou que "não se está a discutir a validade da transação celebrada, diante da higidez jurídica do ato de adesão do trabalhador ao PDV - o que implica a irrelevância da tese recursal fundada nos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Lei Maior -, mas apenas a se definir sua real abrangência, esbarrando a ampla eficácia liberatória pretendida em expressa texto de lei federal, no caso o art. 477, § 2º, da CLT, consoante entendimento predominante nesta corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1..." (fl. 604).

O recorrente argumenta que deve ser prestigiado o acordo coletivo, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF, na medida em que "houve adesão espontânea da reclamante, com chancela sindical e da DRT, convalidado o PDI por acordo coletivo, fruto de negociação coletiva" (fl. 643).

Diante desse contexto, a questão merece ser examinada pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina o alcance e a validade do PDV, em função do acordo coletivo, no qual houve expressa manifestação do empregado, devidamente assistido pelo seu sindicato de classe, de que a transação era ampla e a quitação abrangia todo o seu contrato de trabalho, nos exatos termos do mencionado dispositivo da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **ADMITO** o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 900/2003-025-01-00.9 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	**AIRTON MINELLI**
ADVOGADO	:	DR. NELSON HALIM KAMEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 308/312).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 325/328).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que se configurou o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 332/345).

Sem contra-razões (fl. 349).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 329 e 332), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 244/246), as custas (fl. 346) e o depósito recursal (fl. 205) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

A lide não foi solucionada sob o enfoque do art. 37, § 6º, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-2514/2004-037-12-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA	:	**DALCI TEODOLINA CARDOSO**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. HUGO O. HORTA BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, e manteve a decisão que conheceu do recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos", por contrariedade ao item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a quitação irrestrita do contrato de trabalho, prossiga no julgamento do recurso ordinário (fls. 770/780).

O recorrente interpôs embargos de declaração visando prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, os quais foram rejeitados (fls. 795/800).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a adesão da recorrida ao Plano de Demissão Voluntária decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), de um lado, e, de outro, de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não se prestigiou o acordo coletivo (fls. 804/812).

Contra-razões apresentadas a fls. 816/840.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 801 e 804), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 784/785) e o preparo está correto (fl. 813).

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, e manter a decisão que deu provimento ao recurso de revista da recorrida, o fez sob o fundamento de que o Programa de Dispensa Incentivada, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea da empregada, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Programa de Dispensa Incentivada dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, como o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **ADMITO** o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 67099/2002-900-11-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DO AMAZONAS**
PROCURADOR	:	DR. RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES
PROCURADOR	:	DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDO	:	**MANOEL ALMEIDA PEDROSA**
ADVOGADA	:	DRA. JANNE SALES GOMES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público. Afastou a alegação de violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 215/217).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão constitucional discutida. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127. Aponta violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 235/254).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 257.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

Preliminarmente.

Requer o recorrente (fl. 253) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita as questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-186/2004-051-11-00.1 TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	:	**VALDECIR QUADROS NEVES**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto ao tema "nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional" explicitou que não foram opostos embargos de declaração para que a Turma se manifestasse acerca de eventual omissão. Em relação ao tema "contrato - efeitos - limitação da condenação ao FGTS do período", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, assegurando ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes ao FGTS. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Deixou de analisar a suposta ofensa aos arts. 5º, II, 7º, III, 146, 149 e 150 da Constituição Federal por não estarem prequestionados (fls. 185/188).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para sanar omissão, sem efeito modificativo (fls. 197/198).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao pagamento do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 146, 149 e 150, todos da Constituição Federal (fls. 201/226).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 228).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 199 e 201), está subscrito por procurador do Estado (fls. 201), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, quanto à nulidade do acórdão da Turma, o fez sob o fundamento de que não foram opostos embargos de declaração para que a Turma se manifestasse acerca de eventual omissão (fl. 186).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto aos arts. 5º, II, 7º, III, 146, 149 e 150 da Constituição Federal, a decisão recorrida deixou de analisar a suposta violação por não estarem prequestionados (fls. 190/191).

Logo sua natureza também é processual, inviabilizando, como conseqüência, o recurso extraordinário.

No que se refere ao tema "contrato - efeitos - limitação da condenação ao FGTS do período", a decisão recorrida não conheceu do recurso embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR - 196/2004-051-11-00.7 TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	:	**MARIA DE FÁTIMA COELHO**
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que deixava de apreciar a preliminar, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões e contradições. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 174/179).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 189/190).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi analisada a incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 do TST. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, alega que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 193/218).

Sem contra-razões (fl. 220).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões (fl. 174/179).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011).

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006).

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004).

Logo, os arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-478/2004-051-11-00.4 TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	:	**SIONALDO SOUSA CAVALCANTE**
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto ao tema "nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional" explicitou que não foram opostos embargos de declaração para que a Turma se manifestasse acerca de eventual omissão. Em relação ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, assegurando ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes ao FGTS (fls. 176/180).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 190/191).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que com a repercussão geral. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao pagamento do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 146, 149 e 150 todos da Constituição Federal (fls. 194/219).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 221).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 192 e 194), está por procurador do Estado (fls. 194), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, quanto à nulidade do acórdão da Turma, o fez sob o fundamento de que não foram opostos embargos de declaração para que a Turma se manifestasse acerca de eventual omissão (fls. 177).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

No que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu do recurso embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 7º, III, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 146, 149 e 150 da Constituição Federal não guardam pertinência com a controvérsia da lide, pois o que se discute é o direito do recorrido ao FGTS e não a natureza tributária do FGTS.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR - 734/2004-051-11-00.3 TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	:	**GILMAR FERREIRA LEITE**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que deixava de apreciar a preliminar, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões e contradições. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 141/147).

Aos embargos de declaração que se seguiram foi negado provimento (fls. 157/161).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi analisada a incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 do TST. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, alega que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Insurge-se ainda quanto à suposta aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte para não se conhecer dos embargos, o que teria acarretado ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF (fls. 164/194).

Sem contra-razões (fl. 196).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões (fl. 141/147).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011).

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006).

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004).

Logo, os arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Finalmente, equivoca-se o recorrente ao indicar ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, visto que a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte não foi aplicada pela decisão recorrida.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR - 1082/1999-071-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BENEDITO RICARDO**
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDA	:	**MAHLE MMG LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 705/707, não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte (fls. 680/684).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 2º, 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, I, XII, XIV, XXIV e XXVI, 8º e 93, IX, da Carta da República (fls. 710/748).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 751).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 19.10.2007 (fl. 708), e que, no seu recurso, interposto em 5.11.2007 (fl. 710), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1150/2003-051-11-00.4 TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	:	**ERASMO MISTAL VASCONCELOS DE LIMA**
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDA	:	**COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED**
RECORRIDA	:	**COOPROMED - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS DE RORAIMA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 201/205, não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto ao tema "nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional" explicitou que não foram opostos embargos de declaração para que a Turma se manifestasse acerca de eventual omissão, sob pena de preclusão. Em relação ao tema "contrato - efeitos - limitação da condenação ao FGTS do período", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, assegurando ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes ao FGTS. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Deixou de analisar a suposta ofensa aos arts. 146, 149 e 150 da Constituição Federal por não estarem prequestionados (fls. 185/192).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao pagamento do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 146, 149 e 150, todos da Constituição Federal (fls. 208/233).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 235).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 206 e 208), está subscrito por procurador do Estado (fl. 208), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, quanto à nulidade do acórdão da Turma, o fez sob o fundamento de que não foram opostos embargos de declaração para que a Turma se manifestasse acerca de eventual omissão (fls. 187).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto aos arts. 146, 149 e 150 da Constituição Federal, a decisão recorrida deixou de analisar a suposta violação por não estarem prequestionados (fls. 190/191).

Logo sua natureza também é processual, inviabilizando, como conseqüência, o recurso extraordinário.

No que se refere ao tema "contrato - efeitos - limitação da condenação ao FGTS do período", a decisão recorrida não conheceu do recurso embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Portanto, os artigos 7º, III, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR - 1399/2001-050-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
RECORRIDA	:	ANA LÚCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 422 desta Corte (fls. 440/445).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 461/463).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF, alegando repercussão geral da questão. Argúi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 467/485).

Contra-razões a fls. 488/490.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 464 e 467), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 121/122 e 436/437), as custas (fl. 486), e o depósito recursal (fls. 238, 353 e 426) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de nulidade, a pretexto de que a decisão recorrida não apontou os seus fundamentos que ensejariam a aplicabilidade da Súmula nº 126 desta Corte.

Sem razão.

Ao apreciar os embargos de declaração a decisão recorrida deixa explicitado que:

"Como revelado pela leitura do trecho acima, a alegação da Reclamada de que a Reclamante não trabalhara no recinto onde se encontravam os tanques de combustível foi explicitamente afastada, não se cogitando de qualquer evidência de omissão. O teor do acórdão regional demonstra ser inconteste a aplicação da Súmula nº 126/TST, não havendo em fato incontroverso." (fls. 462/463)

Logo, não procede a irresignação da recorrente, na medida em que a decisão está devidamente fundamentada.

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso indamitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a disacusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5°, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros. <!ID669967-10>

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

No mérito, a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, o fez com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 422 desta Corte, explicitando que:

"I - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REEXAME PROBATÓRIO

a) Conhecimento

...

Em primeiro lugar, é preciso assinalar inclusive como levantado na impugnação apresentada que o apelo encontra-se desfundamentado. É que a C. Turma, como se viu, negou provimento ao Recurso de Revista, enquanto a Reclamada indica ofensa pelo não-conhecimento do apelo. Assim, já por isso, de rigor a invocação do entendimento da Súmula nº 422/TST.

Não obstante, também em face do entendimento da Súmula nº 126/TST não é possível conhecer dos Embargos. No acórdão regional, nenhuma das premissas fáticas ora afirmadas são confirmadas, inviabilizando o exame da argumentação. Confira-se o teor do acórdão regional:

'2. Do trabalho pericial realizado, verifica-se fazer jus o autor a adicional de periculosidade (f. 149/167).

E, não obstante as impugnações, deduzidas pela reclamada, mantiveram-se íntegras as conclusões da Sr. Vistor.

Registre-se, ainda, que o título sob análise vincula-se, diretamente, à exposição ao risco, não guardando necessária relação com o lapso temporal pelo qual acontece. Tal tem sido o entendimento jurisprudencial predominante.

Não compartilho, de outro lado, a interpretação, sustentada pela recorrente, quanto à área interna do recinto, e, para tanto, como razões de decidir, valho-me dos esclarecimentos prestados pela Sr. Perito, a f. 181/181, cuja interpretação reputo a mais adequada.

Então, mantenho íntegro o julgado, no aspecto.' (fls. 322/323)

Como se vê, nada foi dito acerca das premissas postas nos Embargos, a saber: i) todos os procedimentos de segurança pertinentes foram adotados, com o confinamento do tanque de combustível tal qual enterrado fosse; ii) os Reclamantes trabalhavam em local diverso do recinto onde se encontravam localizados os tanques. Sublinhe-se que a Reclamada conformou-se com referido panorama fático, na medida em que, não obstante a rejeição dos Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional, não foi argüida a nulidade do julgamento." (fls. 442/443)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista e de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1537/2004-051-11-00.1 TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDOS	:	**CÍCERO GALDINO DE SOUZA E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 215/217, não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto ao tema "nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional" explicitou que não foram opostos embargos de declaração para que a Turma se manifestasse acerca de eventual omissão. Em relação ao tema "contrato - efeitos - limitação da condenação ao FGTS do período", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, assegurando ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes ao FGTS. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Deixou de analisar a suposta ofensa aos arts. 7º, III, 146, 149 e 150 da Constituição Federal por não estarem prequestionados (fls. 197/204).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que com a repercussão geral. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao pagamento do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 146, 149 e 150, todos da Constituição Federal (fls. 220/245).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 247).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 218 e 220), está por procurador do Estado (fls. 220), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, quanto à nulidade do acórdão da Turma, o fez sob o fundamento de que não foram opostos embargos de declaração para que a Turma se manifestasse acerca de eventual omissão (fls. 200).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto aos arts. 7º, III, 146, 149 e 150 da Constituição Federal, a decisão recorrida deixou de analisar a suposta violação por não estarem prequestionados (fls. 190/191).

Com efeito, sua natureza também é processual, inviabilizando, como conseqüência, o recurso extraordinário.

No que se refere ao tema "contrato - efeitos - limitação da condenação ao FGTS do período", a decisão recorrida não conheceu do recurso embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Portanto, o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR - 1551/2003-034-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**PAULO JORGE FERREIRA DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDA	:	**LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 174/176, complementada a fls. 185/186, não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 190/196).

Contra-razões apresentadas a fls. 200/203.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 9.11.2007 (fl. 187), e que, no seu recurso, interposto em 26.11.2007 (fl. 190), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR - 1613/2004-051-11-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	:	**ARMANDO XAVIER RIBEIRO**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto ao tema "nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional" explicitou que não foram opostos embargos de declaração para que a Turma se manifestasse acerca de eventual omissão. Em relação ao tema "contrato - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, assegurando ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes ao FGTS. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Deixou de analisar a suposta ofensa aos arts. 146, 149 e 150 da Constituição Federal por não estarem prequestionados (fls. 231/237).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 248/250).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao pagamento do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 146, 149 e 150, todos da Constituição Federal (fls. 253/279).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 281).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 251 e 253), está subscrito por procurador do Estado (fl. 253), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, quanto à nulidade do acórdão da Turma, o fez sob o fundamento de que não foram opostos embargos de declaração para que a Turma se manifestasse acerca de eventual omissão (fls. 233).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto aos arts. 146, 149 e 150 da Constituição Federal, a decisão recorrida deixou de analisar a suposta violação por não estarem prequestionados (fl. 234).

Logo sua natureza também é processual, inviabilizando, em conseqüência, o recurso extraordinário.

No que se refere ao tema "contrato - efeitos - limitação da condenação ao FGTS do período", a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Portanto, os artigos 7º, III, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR - 1835/2004-051-11-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDAS	:	**MARIA ALICE GONÇALVES DE OLIVEIRA SANTO E OUTRA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto ao tema "nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional" explicitou que não foram opostos embargos de declaração para que a Turma se manifestasse acerca de eventual omissão, sob pena de preclusão. Em relação ao tema "contrato - efeitos - limitação da condenação ao FGTS do período", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, assegurando às recorridas o pagamento dos valores correspondentes ao FGTS. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Deixou de analisar a suposta ofensa aos arts. 146, 149 e 150 da Constituição Federal por não estarem prequestionados (fls. 186/194).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 203/207).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que as recorridas não fazem jus ao pagamento do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 146, 149 e 150, todos da Constituição Federal (fls. 210/235).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 237).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 208 e 210) e está subscrito por procurador do Estado (fl. 210), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, quanto à nulidade do acórdão da Turma, o fez sob o fundamento de que não foram opostos embargos de declaração para que a Turma se manifestasse acerca de eventual omissão (fls. 188).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto aos arts. 146, 149 e 150 da Constituição Federal, a decisão recorrida deixou de analisar a suposta violação por não estarem prequestionados (fls. 193).

Logo sua natureza também é processual, inviabilizando, como conseqüência, o recurso extraordinário.

No que se refere ao tema "contrato - efeitos - limitação da condenação ao FGTS do período", a decisão recorrida não conheceu do recurso embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Portanto, os artigos 7º, III, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR - 1868/2004-051-11-00.1 TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDOS	:	**ANTÔNIO DA SILVA LEITÃO E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que deixava de apreciar a preliminar, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões e contradições. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade dos seus contratos de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 173/179).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 188/189).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi analisada a incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 do TST. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, alega que os recorridos não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 192/217).

Sem contra-razões (fl. 219).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões (fl. 173/179).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011).

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006).

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004).

Logo, os arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR - 1939/2004-051-11-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDOS	:	**HELEN GIANE DA SILVA CARVALHO E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que deixava de apreciar a preliminar, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões e contradições. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 223/232).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 241/242).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi analisada a incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 do TST. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, alega que os recorridos não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 149 e 150 da Constituição Federal (fls. 245/270).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 272).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicita que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões (fl. 225).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 37, caput, II e § 2º, 62, 149 e 150 da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR - 1950/2004-051-11-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	:	**MARIA DA CUNHA DE SOUZA**
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto ao tema "nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional" explicitou que não foram opostos embargos de declaração para que a Turma se manifestasse acerca de eventual omissão. Em relação ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, assegurando à recorrida o pagamento dos valores correspondentes ao FGTS (fls. 157/160).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 169/171).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao pagamento do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 146, 149 e 150, todos da Constituição Federal (fls. 174/204).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 206).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 172 e 174), está subscrito por procurador do Estado (fl. 174), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, quanto à nulidade do acórdão da Turma, o fez sob o fundamento de que não foram opostos embargos de declaração para que a Turma se manifestasse acerca de eventual omissão (fls. 159).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

No que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu do recurso embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 7º, III, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 146, 149 e 150 da Constituição Federal não guardam pertinência com a controvérsia da lide, pois o que se discute é o direito da recorrida ao FGTS e não a natureza tributária do FGTS.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR - 2196/2004-051-11-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDOS	:	**ANTÔNIA DE SOUSA SANTOS E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDA	:	**COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV**
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 214/217). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existente. Relativamente ao tema "vínculo empregatício - contratação posterior à Constituição Federal de 1988 - administração pública direta - efeitos - limitação da condenação ao FGTS do período - possibilidade", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 231/232).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que os recorridos não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 235/260).

Sem contra-razões (certidão de fl. 262).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, o que implica em preclusão (fl. 215).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação ao item "vínculo empregatício - contratação posterior à Constituição Federal de 1988 - administração pública direta - efeitos - limitação da condenação ao FGTS do período - possibilidade", a decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público (fls. 216/217).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

Logo, os artigos 5º, XXXVI, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Já no tocante aos arts. 5º, II, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna que as matérias neles inserida está preclusa, nos termos da Súmula nº 297, I, desta Corte (fl. 217).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário, conforme precedentes acima mencionados.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR - 2942/2004-051-11-00.7 TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDA	:	**MARIA PINHEIRO DA SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que deixava de apreciar a preliminar, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões e contradições. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 144/147).

Os embargos de declaração que se seguiram foram parcialmente acolhidos para sanar omissão (fls. 156/157).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi analisada a incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 do TST. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, alega que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 160/185).

Sem contra-razões (fl. 187).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões (fl. 144/147).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011).

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006).

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004).

Logo, os arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR - 3083/2004-051-11-00.3 TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA	:	DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
RECORRIDO	:	**ALCIDES RODRIGUES BATISTA**
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que deixava de apreciar a preliminar, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões e contradições. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 169/175).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 184/185).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi analisada a incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 do TST. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, alega que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 188/218).

Sem contra-razões (fl. 220).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões (fl. 169/175).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011).

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006).

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004).

Logo, os arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3157/2004-051-11-00.1 TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADORES	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS E DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	:	**CLEITON ESDRAS CASTRO QUEIROZ**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 193/194, não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto ao tema "nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional" explicitou que não foram opostos embargos de declaração para que a Turma se manifestasse acerca de eventual omissão. Em relação ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, assegurando ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes ao FGTS (fls. 179/183).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que com a repercussão geral. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao pagamento do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 146, 149 e 150, todos da Constituição Federal (fls. 197/222).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 224).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 195 e 197), está por procurador do Estado (fls. 195), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, quanto à nulidade do acórdão da Turma, o fez sob o fundamento de que não foram opostos embargos de declaração para que a Turma se manifestasse acerca de eventual omissão (fls. 180).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

No que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu do recurso embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 7º, III, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 146, 149 e 150 da Constituição Federal não guardam pertinência com a controvérsia da lide, pois o que se discute é o direito do recorrido ao FGTS e não a natureza tributária do FGTS.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR - 4339/2004-052-11-00.6 TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	:	**MIRANÍDIA GOIANA COSTA BESSA**
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que deixava de apreciar a preliminar, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões e contradições. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 155/165).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 174/178).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi analisada a incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 do TST. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, alega que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 181/216).

Sem contra-razões (fl. 218).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões (fl. 155/165).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011).

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006).

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004).

Logo, os arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR - 590481/1999.7 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**RUBENS ANTÔNIO PEREIRA**
ADVOGADO	:	DR. DARMY MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDA	:	**GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 436/439, não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula 423, desta Corte (fls. 421/424).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XIV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 443/451).

Contra-razões apresentadas a fls. 457/464.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 31.8.2007 (fl. 440), e que, no seu recurso, interposto em 12.9.2007 (fl. 443), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR - 37/2005-000-01-00.5 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MANOEL MARTINS**
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. WAGNER GUSMÃO REIS JUNIOR
RECORRIDO	:	**BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO FREITAS DE FRIAS
ADVOGADO	:	DR. JAIRO WAISROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementa às fls. 349/350, julgou extinto o processo do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial n.º 84, da SDI-2, desta Corte, e no art. 267, IV e § 3º, do CPC (fls. 338/340).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 353/357).

Contra-razões apresentadas a fls. 361/365.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 19.10.2007 (fl. 351), e que, no seu recurso, interposto em 5.11.2007 (fl. 353), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-577/2002-000-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MARIA HELENA MACIEL**
ADVOGADA	:	DRA. FABIANE EDLEINE PASCHOAL
ADVOGADA	:	DRA. DALVA AGOSTINO
RECORRIDO	:	**VICUNHA TÊXTIL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE MARCONCINI ALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 351/354, não conheceu do recurso ordinário da recorrente, com fundamento na Súmula 422, desta Corte (fls. 337/339).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 363).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 19.10.2007 (fl. 355), e que, no seu recurso, interposto em 25.10.2007 (fl. 357), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR - 6012/2006-909-09-00.3 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**JOSÉ CARLOS DE BONFIM**
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
RECORRIDO	:	**COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.**
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIERAY

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 346/347, julgou extinto o processo na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC (fls. 333/335).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXV e LV, da Carta da República (fls. 350/356-fax e 358/364-original)

Contra-razões apresentadas a fls. 366/369-fax e 371/374-original).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 5.10.2007 (fl. 348), e que, no seu recurso, interposto em 15.10.2007 (fl. 350), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-341/2005-092-03-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNILEVER BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO TEODORO RODRIGUES**
ADVOGADO	:	DR. JARBAS ANTUNES CABRAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 477/483, complementada a fls. 496/499, deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "intervalo intrajornada - redução mediante norma coletiva - impossibilidade - horas extras - devidas".

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 502/511).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 517.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso do recorrido, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França - Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR - 609/2004-024-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR**
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO ANTÓN ALVAREZ
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	**JOSÉ MIGUEL ZDUNIAK**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS TRENTINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Súmula nº 422 e na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 123/125).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 144/146).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre questões ali abordadas. Aponta violação do artigo 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica. Sustenta, também, que a Lei Complementar nº 110/2001 não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, considerando que a rescisão do contrato de trabalho se deu antes de sua publicação. Aponta violação dos arts. 5º, caput, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 150/173).

Sem contra-razões (certidão de fl. 177).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 147 e 150), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 119, 119v e 120), as custas (fl. 174) e o depósito recursal (fls. 77 e 98) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não analisa sua indagações sobre: (a) as datas da dispensa do recorrido e do ajuizamento da reclamação trabalhista (b) o termo a quo para a contagem do prazo prescricional de 2 (dois) anos em reclamação trabalhista; (c) a LC 110/2001 que não tem como objetivo a criação de novo direito; (d) a irretroatividade da LC 110/2001; e (e) a responsabilidade objetiva dos Entes Públicos.

Sem razão.

É impertinente a indagação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quanto às indagações relacionadas à prescrição. Quanto a esse tema, a decisão recorrida está fundamentada na Súmula nº 422, desta Corte, que dispõe:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)

Logo, percebe-se que não há negativa de prestação, pois a decisão recorrida apresenta seu fundamento, de natureza processual, para repudiar a pretensão da recorrente (fl. 124).

E, finalmente, quanto à alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a decisão recorrida transcreve posicionamento do Regional sobre a questão:

"(...) A relação jurídica que envolve o Recorrente e o órgão gestor das contas do FGTS já impôs à Caixa Econômica Federal o exclusivo ônus correspondente, a inclusão de índices pertinentes aos expurgos inflacionários no cálculo do saldo das contas vinculadas (fls. 79)" (fl. 125)

Nesse contexto, certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional.

Saliente-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, já decidiu que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL:OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso indamitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a disacusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5°, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No tocante à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Da mesma forma, não procede a alegação de ofensa ao artigo 37, § 6o, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, na LC nº 110/2001 e no Decreto nº 3.913/2001 (art. 2o, § 2o) que, expressamente, apontam a recorrente como devedora da obrigação de pagar a parcela em exame.

Quanto à prescrição, a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 422, desta Corte (fl. 124).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

A matéria de que trata o artigo 5º, caput, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR - 609/2005-008-07-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DO CEARÁ**
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
PROCURADORA	:	DRA. KYSUA KARYNE DE OLIVIERA COSTA
RECORRIDO	:	**FRANCISCO MAKSON DE SOUSA**
ADVOGADO	:	DR. HARLEY XIMENES DOS SANTOS
RECORRIDO	:	**UNIVERSAL ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇO**

LTDA.

ADVOGADA	:	DRA. ANA LOURDES CUNHA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementa às fls. 160/162, deu provimento ao recurso de revista do recorrido "Francisco Makson de Sousa", com fundamento do Súmula 331, item IV, desta Corte (fls. 144/146)

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 2º, 37, caput, II e XXI, da Carta da República (fls. 165/180).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 182.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista do recorrido "Francisco Makson de Sousa", era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1125/2003-092-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS	:	**MARIA SIMÕES DE LIMA PERES E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrida, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 232/238, complementada a fls. 261/262).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 266/280 - fax, e 281/293 - originais).

Sem contra-razões (fl. 297).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 263, 266 e 281), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 242 e 243), as custas (fl. 294) e o depósito recursal (fl. 295) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR - 1137/1993-003-22-00.9 TRT - 22ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DO PIAUÍ (EXTINTA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PIAUÍ - CIDAPI)**
PROCURADOR	:	DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO	:	**PAULO AFONSO DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. ALMIR CARVALHO DE SOUSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 442/444, não conheceu do recurso de revista do recorrente, com fundamento, na Súmula 266, desta Corte e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 429/433).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, LIV e LV, da Carta da República (fls. 448/452).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 454).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 22.10.2007 (fl. 445), e que, no seu recurso, interposto em 21.11.2007 (fl. 448), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR - 1214/2000-313-02-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CARLOS ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA**
ADVOGADA	:	DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
RECORRIDO	:	**VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP**
ADVOGADO	:	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "adicional de periculosidade - comissário de bordo - trabalho exclusivo no interior da aeronave - abastecimento de aeronave", por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade (fls. 329/331).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 345/346).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Argúi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, insiste que faz jus ao adicional de periculosidade (fls. 349/359 - fax, e 361/371 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 375).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 347, 349 e 361), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 26) e as custas estão corretas (fl. 372), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que não houve manifestação acerca da reforma do acórdão recorrido que deu provimento ao recurso de revista da recorrida para excluir da condenação o adicional de periculosidade, a qual ocorreu sem observância do art. 195 da CLT e do laudo pericial que lhe são favoráveis quanto à caracterização da periculosidade.

A decisão dos embargos de declaração é explícita, ao afirmar que:

"Verifica-se que a parte não apontou quaisquer dos vícios que pudessem dar ensejo ao acolhimento dos Embargos Declaratórios, eis que todo o conjunto argumentativo do Reclamante centra-se na tese de que faz jus ao adicional de periculosidade e que sua exclusão da condenação viola de forma direta e literal o artigo 7º da Constituição Federal.

Ressalte-se que a decisão embargada está devidamente fundamentada, seguindo o entendimento jurisprudencial de que a área de operação a que se refere a NR 16, anexo 2, item 3, g, é aquela em que ocorre o efetivo reabastecimento da aeronave, e que o simples fato de o empregado permanecer a bordo do avião durante esta operação não configura risco acentuado originador do direito à percepção do adicional de periculosidade."

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito que não está configurada a atividade em condições perigosas, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, **DJ** 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Saliente-se, ainda, que o art. 5º, XXXV e LV, do mesmo diploma constitucional, não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, adicional de periculosidade, o recorrente não indica nenhum dispositivo da Constituição Federal que entende ofendido, não cumprindo, assim, o ônus processual que lhe compete.

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"**Fundamentação do recurso extraordinário. Indicação do dispositivo da CF violado pela decisão recorrida.** No caso, não se trata de falta de indicação da letra do inciso III do art. 102 da Constituição, mas de falta de indicação do dispositivo constitucional que teria sido violado pelo acórdão recorrido, indicação esta que é indispensável ao exame do recurso extraordinário, uma vez que a ele não se aplica o princípio 'jura novit curia' (STF-1ª Turma, AI 193.361-1-PR-AgRg, rel. Min. Moreira Alves, j. 19.8.97, negaram provimento, v.u., DJU 26.9.97, p. 47.483). No mesmo sentido: STF-RT 801/140".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR - 1271/2004-035-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA
RECORRIDA	:	**SHELL BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 205/207, complementada a fls. 241/243, não conheceu do recurso de revista do recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, caput, XXXVI e XLI e § 2º, da Constituição Federal (fls. 248/255 - fac-símile, e 256/263 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 267/269.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista da recorrida, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR - 1414/2005-002-19-40.2 TRT - 19ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE ALAGOAS**
PROCURADOR	:	DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
PROCURADOR	:	DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO	:	**FÁTIMA REGINA VASCONCELOS FERREIRA**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LUNA DE ALENCAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "Contrato nulo - Efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público. Afastou a alegação de violação dos arts. 7º, III, 25, e 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 100/104).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da questão constitucional discutida. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 7º, III, 25 e 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 122/140).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 142.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 7º, III, 25, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR - 7869/2004-035-12-00.5 TRT - 12ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. ALEX JUNG
RECORRIDO	:	**MARCELO LUIZ DA SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. REJANE DA SILVA SÁNCHEZ
RECORRIDO	:	**BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JAIRO WAISROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DOLORES OENNING ANDRADE
RECORRIDA	:	**COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - COOSERVI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido para, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, determinar a responsabilidade subsidiária do recorrente. Consigna que "tal responsabilidade advém da responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal que confere responsabilidade às pessoas jurídicas de direito público e às de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros" (fl. 767).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 775/776.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida não examinou a lide sob o enfoque do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, nem se manifestou sobre "qual era o nexo de causalidade entre a conduta da reclamada e o suposto dano, não foi dito também como se responsabilizar a reclamada contra expressa disposição de lei. Finalmente, não foi enfrentada a matéria sob o prisma do dispositivo legal e sobre o contexto da violação ao art. 5º, inc. II, da CF" (fl. 785). Aponta, assim, violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, II, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 779/786).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 790).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 777 e 779), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 768/769), as custas e o depósito recursal estão corretos (fls. 787/788), mas não deve prosseguir.

Com relação à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não procede o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida não examinou a lide sob o enfoque do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, nem se manifestou sobre "qual era o nexo de causalidade entre a conduta da reclamada e o suposto dano, não foi dito também como se responsabilizar a reclamada contra expressa disposição de lei. Finalmente, não foi enfrentada a matéria sob o prisma do dispositivo legal e sobre o contexto da violação ao art. 5º, inc. II, da CF" (fl. 785).

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 761/764).

A decisão, tal como proferida, está devidamente fundamentada, motivo pelo qual permanecem intactos os artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

No mérito, o recurso também não deve prosseguir, tendo em vista que a decisão recorrida, no que tange à responsabilidade subsidiária, está embasada em normatização ordinária (Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93), que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR - 90365/2003-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. KOSHI ONO
RECORRIDA	:	**HIPER SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. EDILSON SILVA DA CONCEIÇÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrida para, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, determinar a responsabilidade subsidiária do recorrente (fls. 476/479).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 488/490..

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, 37, caput, II, XXI e § 2º, da Constituição Federal (fls. 501/510).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 491 e 501), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 495/496) e o preparo está correto (fl. 317), mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 476/479).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR - 815050/2001.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**LAERCIO APARECIDO DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDO	:	**VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 314/316, não conheceu o recurso de revista do recorrente, com fundamento no art. 896, da CLT e na Súmula 126, desta Corte (fls. 282/284).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, XIV, da Carta da República (fls. 320/330-fax e 332/342).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 346).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11), mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente, ao interpor seu recurso extraordinário (fls. 320), em 1.9.2007, o fez antes da publicação do acórdão recorrido, proferido nos embargos de declaração em 9.11.2007 (fl. 317).

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"Agravo regimental em embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Agravo regimental contra acórdão proferido em embargos de declaração. Descabimento. Art. 317, do RISTF. 3. Fundamento inatacado. 4. Recurso interposto antes da publicação do acórdão embargado. Intempestividade prematura. 5. Exercício abusivo do direito de recorrer. 6. Agravo regimental não conhecido, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido" (CPC, art. 557, § 2º).

(STF-AgR-ED-AgR-374.516/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, publicado no DJU de 2.5.2003, p. 47 e Ement. Vol. 2.108-05, p. 1044)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. ALEGADA OMISSÃO. De acordo com o entendimento predominante nesta Corte, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação do acórdão no órgão oficial, não servindo a mera notícia do julgamento (RE 86.936, RTJ 88/1012). Somente através do conhecimento das conclusões do acórdão, lavrado e assinado, é que podem ser suscitadas as dúvidas, obscuridades, contradições e omissões passíveis de serem corrigidas na via dos embargos declaratórios. Embargos não conhecidos." (STF-RE-195.859-ED/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, publicado no DJU de 13.9.96, p. 33.238 e Ement. Vol. 1841-04, p. 717).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 700/2003-020-04-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**MÁRIO ANTÔNIO MENDES MAIA**
ADVOGADO	:	DR. EDEGAR PREICHARDT

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 130/132).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 135/139).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 142).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 133 e 135), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 108 e 109), as custas (fl. 140) e o depósito recursal (fl. 65) estão corretos.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5°, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR - 1445/2003-015-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ELI FÉLIX DE FREITAS**
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON LUIZ SCOFONI
RECORRIDA	:	**NESTLÉ BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO BROCHETTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 128/130).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 133/140).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 142).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 5.10.2007 (fl. 131), e que, no seu recurso, interposto em 22.10.2007 (fl. 133), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR - 1765/2003-421-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
ADVOGADA	:	DRA. LETÍCIA PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO DE SOUZA FELIX
RECORRIDO	:	**ORMINDO DE SOUZA LOPES**
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 140/142).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 146/158).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 162).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 143 e 146), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 60 e 160), as custas (fl. 159) e o depósito recursal (fls. 62 e 90) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo

de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5°, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR - 2520/2003-030-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ANTONIO COSMO BARBOSA NOGUEIRA**
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA CRISTINA RAMOS COSTA
RECORRIDO	:	**SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS**
ADVOGADO	:	DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDA	:	**MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula 353, desta Corte (fls. 569/572).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 1º, IV, 30, V, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 575/620).

Contra-razões apresentadas a fls. 623/625 (São Paulo Transportes S.A. - SPTRANS).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 19.10.2007 (fl. 573), e que, no seu recurso, interposto em 26.10.2007 (fl. 575), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-71346/2002-900-02-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**JONAS JOSÉ SCROSOPPI PERSICANO**
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
RECORRIDA	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 233/235).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 239/247).

Contra-razões a fls. 250/258.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 236 e 239), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 11 e 159) e o preparo está isento (fl. 80), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento, salvo quando este não for conhecido por ausência de seus pressupostos extrínsecos, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5°, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR - 794652/2001.4 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ANTÔNIO CARLOS RODGHER**
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. AUGUSTA DE RAEFRAY BARBOSA
RECORRIDO	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 507/509).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, caput e XIII, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 513/523).

Contra-razões a fls. 507/534.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 510 e 513), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 6 e 473), as custas (fl. 524) foram recolhidas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, caput e XIII, e 22, I, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5°, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR e RR - 709295/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MAURÍCIO FERREIRA AGUIAR E OUTRA**
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
RECORRIDO	:	**BANCO BANERJ S.A.**
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN
RECORRIDO	:	**BANCO ITAÚ S.A.**
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes, quanto ao tema "BANERJ - Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 - limitação da condenação à data-base", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte (fls. 384/386).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúem a repercussão geral da questão discutida, e sustentam, em síntese, que tem direito à incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indicam violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 390/397).

Contra-razões a fls. 401/403.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 387 e 390), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12, 327 e 339) e as custas (fl. 398) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes, para, com base na Súmula nº 333 desta Corte, concluir que:

"... a jurisprudência desta Corte encontra-se sedimentada na orientação jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 do TST, verbis:

'**OJT 26. BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA**. É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5.ª do acordo coletivo de trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.' (Grifos nossos.)

..." (fls. 385/386)

Rejeitou, em conseqüência, a alegada violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da Constituição Federal.

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação que lhe deu a decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"DECISÃO

TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5°, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO " (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)"(AI nº 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007, Rel. Min.CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 58/2003-451-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BEATRIZ BIZARRO DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDA	:	**COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDA	:	**CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ DA FONTE CAMPOS
RECORRIDO	:	**A. FERNANDES & VERONESE SERVIÇOS DE TELE-ENTREGAS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. MÁURIO SOUZA
RECORRIDO	:	**JOSÉ CARLOS BRATKOWSKI - ME**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, para manter a decisão que conheceu e deu provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte segundo a qual "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (fls. 1184/1195).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 37, II, §§ 2º e 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal (fls. 1198/1208).

Sem contra-razões (certidão de fl. 1212).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

Intactos, pois, os artigos 37, II, § 2º, e 173, § 1º, II, ambos da Constituição Federal.

Não procede a alegação de ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, considerando-se que não está em discussão a responsabilidade objetiva da reclamada, mas, sim, o descumprimento da obrigação de não admitir o trabalhador sem prévio concurso público, fato que revela a responsabilidade contratual.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 63/2003-911-11-00.4 TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DO AMAZONAS (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM)**
PROCURADOR	:	DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDA	:	**MARIA DA CONCEIÇÃO AMORIM COSTA**
ADVOGADO	:	DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 245/250).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 254/273).

Sem contra-razões (certidão de fl. 275).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

Preliminarmente.

Requer o recorrente (fl. 272) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do Juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita as questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - ausência de concurso público - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 245/250).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI

492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 69/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDA	:	**FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
ADVOGADO	:	DR. MARCUS F. H. CALDEIRA
RECORRIDO	:	**SEBASTIÃO ANTÔNIO DA TRINDADE**
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento nas Súmulas nos 296, II, e 333 desta Corte (fls. 969/984).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, LIII, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 988/993).

Contra-razões apresentadas a fls. 999/1002.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 19.10.2007 (fl. 985), e que, no seu recurso, interposto em 5.11.2007 (fl. 988), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 249/2005-091-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. ANALU RIESEMBERG GLEICH
RECORRIDA	:	**COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA**
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO	:	**CLÉO ANTÔNIO PETERLINI**
ADVOGADO	:	DR. LEONALDO SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "dano moral - circulação de lista negra com informações de ex-empregados - direito à informação", sob o fundamento de que não está configurada a alegada ofensa ao art. 5º, II e XIV, da Constituição Federal (fls. 352/366).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta que não é devida a indenização por danos morais, sob o argumento que a lista "PIS MEL" não é discriminatória, na medida em que não guarda nenhuma relação com as chamadas "listas negras", com os nomes de autores de ações trabalhistas ou de pessoas que prestaram depoimentos na condição de testemunhas. Indica violação do art. 5º, II e XIV, da Constituição Federal (fls. 371/375 - fax, e 378/384 - originais).

Contra-razões a fls. 388/390.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 367, 371 e 378), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 331), o preparo (fl. 385) e o depósito recursal (fls. 194 e 332) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente para manter a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, sob o fundamento de que:

"... inviável aferir a violação do art. 5º, II, da Carta Magna, pois somente se viabiliza via reflexa, o que, nos termos do art. 894 da CLT, não eleva o recurso de embargos ao conhecimento.

Por outro lado, o inciso XIV do art. 5º da Constituição da República, que prevê o acesso de todos à informação, não autoriza a exposição do nome do empregado, tampouco de aspectos da relação de emprego com ele mantida, declinados de forma unilateral pelo empregador. Saliento que o nosso ordenamento jurídico veda a imputação de fato ofensivo à reputação de outrem (art. 139 do CP), bem como a ofensa à dignidade ou ao decoro (art. 140 do CP), sendo inviável até mesmo a possibilidade de exceção da verdade, salvo, no caso de difamação, se provada a condição de servidor público (art. 139, parágrafo único, do Código Penal). Note-se, ainda, que o inciso III do art. 141 do Código Penal aumenta de um terço a pena se qualquer dos crimes é cometido na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

Assim, não cabe falar em autorização constitucional para, por meio de divulgação da lista intitulada PIS-MEL, o empregador fornecer informações sobre a pessoa do trabalhador, suas atividades e atitudes. Ademais, tem-se aí, por parte do empregador verdadeira violação de deveres decorrentes da boa-fé objetiva...

...

Ora, como já mencionado ao exame do recurso de embargos da reclamada COAMO, o dano moral causado à pessoa humana prescinde de prova, porquanto não se concretiza no plano externo, mas no seu interior. Assim, suficiente a demonstração da conduta ofensiva a direito decorrente da personalidade...

Quanto à alegação de que houve pessoas cujos nomes constavam na lista negra e, mesmo assim, foram contratadas, como o caso de Claudino Gomes, necessário o reexame de fatos e provas para sua verificação, o que não se admite em sede extraordinária." (fls. 364/365)

A recorrente, em suas razões recursais, pretende imprimir novo quadro fático à decisão recorrida, ao afirmar que "... diversamente ao declarado pelo d. acórdão, não houve qualquer comprovação de que a 'lista' era utilizada com fins discriminatórios, e de que era comercializada. Portanto, restou cabalmente demonstrado que o objetivo do sistema PIS-MEL não era o de inibir contratações e de obstar o acesso ao emprego das pessoas que estavam incluídas no sistema, mas tão-somente de registrar informações objetivas relativas aos candidatos a emprego, assegurando à recorrente a liberdade de escolher quem prestaria serviços a ela." (fls. 383/384).

Nesse contexto, inviável o recurso extraordinário, a teor da Súmula nº 279 do STF.

Não procede, portanto, a alegada violação do art. 5º, XIV, da CF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 261/2004-069-03-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE CONGONHAS, BELO VALE E OURO PRETO**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE SILVA TEIXEIRA PINTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento", sob o fundamento de fls. 3174/3179.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, e sustenta que a decisão afronta o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 3183/3196).

Contra-razões a fls. 3200/3210 - fax, e 3211/3221 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 3180 e 3182) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 3069/3069), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R$ 100.000,00 (cem mil reais - fl. 2874).

Houve depósito de R$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 2909) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinqüenta e dois centavos - fl. 3002), e, para os embargos, R$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 3114).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R$ 9.987,56 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinqüenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Titulo, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. . (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários,** sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho. **Texto**

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) **e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal,** observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 267/2002-035-12-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO	:	**MÁRCIO FERNANDO ZIESEMER**
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA	:	DRA. ROGÉRIA DE MELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - competência", sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar ações em que se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria, cuja adesão ao plano instituidor do benefício decorre do contrato de trabalho (fls. 274/278).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria. Argumenta, em síntese, com a incompetência da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição da República (fls. 282/286).

Contra-razões apresentadas a fls. 293/297.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 279 e 282), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 133, 136 e 231) e o preparo está correto (fls. 287/288), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"O enfoque da fixação da competência desta Justiça Especializada foi modificado: dos **litígios entre trabalhadores e empregadores** para decorrentes da relação de trabalho.

As entidades de previdência fechada, como a CELOS, são instituídas para complementar a aposentadoria de um grupo fechado (no caso dos autos, dos empregados da CELESC).

Logo, qualquer litígio que tenha como pano de fundo a complementação de aposentadoria decorre da relação de trabalho." (fl. 276)

Não procede, pois, a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

Diante desse contexto, toda a argumentação da recorrente, visando demonstrar violação dos preceitos da Constituição Federal, a pretexto de que a adesão do recorrido foi livre e que a relação jurídica é de natureza civil, dissociada daquela mantida com a CELESC, demanda o reexame da prova.

Logo, o recurso não deve prosseguir ante o óbice da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Importante consignar que o Supremo Tribunal Federal, em casos da **própria recorrente**, já decidiu que:

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho. (AI-AgR 566789/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJ 09-02-2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. QUESTÃO RELATIVA A CABIMENTO DE RECURSO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA: JUSTIÇA DO TRABALHO. I. - As questões relativas aos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabilizam a abertura da via extraordinária, por envolverem discussão de caráter infraconstitucional. II. - É competente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia relativa à complementação de aposentadoria decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III. - Agravo não provido. (AI-AgR 538939/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 23-09-2005)

EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. (AI-AgR 609809/SC, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 09-02-2007)

Finalmente, a indicada ofensa ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal também não viabiliza o recurso extraordinário, visto que não trata da matéria sob o enfoque da competência da Justiça do Trabalho.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-481/2003-001-15-00.9 TRT-15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	DEBORA CRISTINA LUCCHESI
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 263/267).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que se configurou o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 272/286).

Sem contra-razões (fl. 289).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 268 e 272), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 190/191), as custas (fl. 287) e o depósito recursal (fls. 128 e 255) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 594/2004-032-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**VIAÇÃO BOA VISTA LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRO ALVES BERNARDES
RECORRIDO	:	**JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte (fls. 522/525).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 93, IX, da Carta da República (fls. 528/535 - fax, e 537/544 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 546).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 9.11.2007 (fl. 526), e que, no seu recurso, interposto em 26.11.2007 (fl. 528), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 626/2003-073-03-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ALCOA ALUMÍNIO S.A.**
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDOS	:	**ALFREDO PROCÓPIO RAMOS E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 247/250).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que se configurou o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 254/267).

Sem contra-razões (certidão de fl. 271).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 251 e 254), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 208/209), as custas (fl. 268) e o depósito recursal (fls. 239 e 269) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA).

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original).

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007).

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-876/2003-053-01-00.7 TRT-1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**FRANCISCO DE FARIA TORRES**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "Responsabilidade pelo pagamento" e "Prazo prescricional. Marco inicial" relativos às diferenças do acréscimo da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de a matéria da responsabilidade está pacificada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, e quanto ao prazo prescricional, consignou que a ocorrência da preclusão, o que torna inviável o debate quanto a indicada violação do artigo 7o, XXIX, da CF (fls. 178/181).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, alega a inexistência do direito aos expurgos inflacionários, em face da ocorrência da prescrição. Diz que o prazo prescricional deve ser contado da extinção do contrato de trabalho e não, da edição da LC 110/2001. Sustenta a ocorrência do ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 185/199).

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 202.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 182 e 185), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 149/151), as custas (fl. 200) foram recolhidas a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, desta Corte. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 7o, XXIX, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 888/2002-900-01-00.9 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE**
ADVOGADA	:	DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO	:	**BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO	:	**BANCO ITAÚ S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "BANERJ (BANCO ITAÚ S.A.) - perdas salariais - Plano Bresser - Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991 - limitação à data-base da categoria", com fundamento na Súmula nº 322 e na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória, ambas desta Corte (fls. 485/491).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 495/510). Argúi a repercussão geral da questão constitucional discutida. No mérito, sustenta, em síntese, que é devida a incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, 8º, VI, e 114, § 2º, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 515/517.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 492 e 495), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 401, 416, 444 e 511) e o preparo está correto (fl. 512), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, para, com base na Súmula nº 322 e na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória, ambas desta Corte, concluir que:

"Não lhe assiste razão.

Examinando o caput da quinta cláusula do acordo coletivo de trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, esta Corte consagrou o entendimento de que o pagamento das diferenças salariais do Plano Bresser deveria estender-se de janeiro, termo inicial previsto no referido instrumento coletivo de trabalho, até agosto, mês que antecede a data-base da categoria profissional dos bancários.

Eis, a propósito, o teor da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-I, verbis:

BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Quanto à limitação temporal, o entendimento citado baseou-se na compreensão de que, concedendo a referida cláusula coletiva diferenças salariais à maneira das antecipações salariais do Plano Bresser, a limitação à data-base da categoria, prevista para o aludido plano econômico, era medida que se impunha.

Nesse diapasão, convém recordar que, na sistemática do Plano Bresser, os reajustes salariais, calculados com base na Unidade de Referência de Preços (URP), ostentavam natureza de antecipações e eram limitados à data-base da respectiva categoria. Nesse sentido, eis o teor da Súmula 322 do TST:

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITE Os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.

Assim, adotando a norma coletiva as regras atinentes aos reajustes do Plano Bresser, para a concessão de diferenças salariais, tem-se que a limitação dos aludidos reajustes à data-base é consectário lógico, mormente quando se leva em conta a interpretação estrita dos negócios jurídicos benéficos (art. 114 do Código Civil). Não se divisa violação à literalidade dos 5º, XXXVI, 7º, XXVI, 8º, VI, e 114, § 2º, da Constituição da República, uma vez que se trata de exegese a respeito do alcance da cláusula coletiva." (fls. 489/490)

Rejeitou, em conseqüência, a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI e XXVI, 8º, VI, e 114, § 2º, todos da Constituição Federal (fl. 490).

Percebe-se, pois, que a lide foi solucionada segundo interpretação do Acordo Coletivo de Trabalho, razão pela qual não há que se falar em ofensa literal e direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Também não procede a alegação de ofensa aos arts. 7º, XXVI, e 114, § 2º, ambos da Constituição Federal.

A decisão recorrida priorizou a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao observar-se o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insuscetíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

DECISÃO: "Em face das considerações constantes da petição de agravo regimental (fls. 97-100), reconsidero a decisão de fls. 94 e passo, a seguir, ao reexame do agravo. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que deu parcial provimento aos Embargos em Recurso de Revista para atribuir eficácia plena à cláusula de Acordo Coletivo que reconheceu como devidas as diferenças decorrentes do chamado Plano Bresser, no período de 1º de janeiro a 31 de agosto de 1992. No recurso extraordinário alega-se que o acórdão recorrido violou os arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 7º, VI e XXVI e 8º, VI, da Constituição, por desrespeito à eficácia normativa da referida cláusula que determinou a incorporação do percentual de 26,06%, o que acabou por gerar redução salarial. Observo que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pela agravante negou-lhe provimento, quanto ao pedido de incorporação do percentual de 26,06% previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992, por entender prescrita a pretensão (fls. 18-19). Pelo que consta dos autos, parece não ter havido impugnação quanto a esse aspecto, por parte da ora agravante. O tema somente voltou a ser impugnado em Embargos de Declaração opostos do acórdão que proveu o Recurso de Revista do Banco Banerj S.A. Porém, a falta de impugnação no momento oportuno acarretou a preclusão da matéria. Não há mais viabilidade para a discussão que pretende a recorrente. Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2006." (AIAgR -518632 /RJ - Rel. Ministro Joaquim Barbosa - DJ 19.4.06)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que se limitou a aplicar legislação infraconstitucional pertinente ao caso: alegada ofensa ao texto constitucional, que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: interpretação de cláusulas de convenção coletiva de trabalho pela Justiça do Trabalho, de reexame inviável no RE." (Ai-AgR 518850/RJ - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - DJ 15.4.2005).

Finalmente, não há que se falar em ofensa ao art. 114, § 2º, da Constituição Federal, pois o que está se discutindo é o alcance da cláusula de acordo coletivo, que dispôs sobre reajuste salarial e sua aplicação temporal e, não em recusa de qualquer uma das partes para ajuizamento de dissídio coletivo.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 905/2003-092-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO MENDES COELHO**
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos - prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte. Refutou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 221/224).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 228/237).

Sem contra-razões (certidão a fl. 240).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 225 e 228), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 213/217), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O Regional fixou o valor da condenação em R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais - fl. 109, complementado a fl. 126).

Houve depósito de R$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oiti reais e sessenta e seis centavos - fl. 149) para o recurso de revista. Para fim de recurso de embargos, foi depositada a quantia de R$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinqüenta e dois centavos - fl. 144).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R$ 5.857,82 (cinco mil, oitocentos e cinqüenta e sete reais e oitenta e dois centavos) e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Titulo, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. . (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários,** sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho. **Texto**

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) **e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal,** observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 1103/2003-055-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO	:	**GUMERCINDO DE SOUZA PEREIRA**
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "Multa de 40% do FGTS - Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - Prescrição - Termo inicial", sob o fundamento de que a decisão embargada está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 133/135).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 139/146-fax e 147/152-originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 156.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 136, 139 e 147), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 86), as custas (fls. 153/154) foram recolhidas a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 1357/2003-463-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**ADHEMAR JOSÉ THEODORO**
ADVOGADO	:	DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, para manter a decisão que deu provimento ao recurso de revista do recorrido, em lide submetida ao rito sumaríssimo, quanto ao tema "FGTS - multa de 40% sobre expurgos inflacionários p prescrição - termo inicial", sob o fundamento de que o acórdão está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 274/276).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 280/290).

Sem contra-razões (certidão de fl. 293).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 277 e 280), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 63, 64, 67 e 233), as custas (fl. 291) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1366/2003-007-17-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**JOÃO LUIZ OLIVEIRA JANUÁRIO**
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
RECORRIDA	:	**COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento no art. 896 da CLT (fls. 226/234).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, 7º, I, 102, I, "l", e 102, § 2º, da Constituição Federal (fls. 237/243 - fac-símile, e 245/251 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 255/262).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 16.11.2007 (fl. 235), e que, no seu recurso, interposto em 3.12.2007 (fl. 237), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 1521/2003-463-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**IONAR SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "FGTS - Diferenças da multa de 40% - Expurgos - Prescrição", sob o fundamento de que o acórdão da Turma está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 252/255).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 259/269).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 273.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original).

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 1691/2003-034-12-00.1 TRT - 12ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA	:	**CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA	:	**NELITA MARIA GOMES**
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 333 desta Corte (fls. 517/522).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 114 e 202, § 2º, da Carta da República (fls. 526/530).

Contra-razões apresentadas a fls. 535/539.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 19.10.2007 (fl. 523), e que, no seu recurso, interposto em 5.11.2007 (fl. 526), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 1737/2003-014-08-00.0 TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDO	:	**ROMUALDO DA SILVA RODRIGUES FILHO**
ADVOGADA	:	DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "FGTS - Multa de 40% sobre os expurgos inflacionários reconhecidos por Lei Complementar - prescrição - termo inicial - responsabilidade pelo pagamento - inexistência de ato jurídico perfeito", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 231/237).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho e que sua condenação ao pagamento das diferenças da multa implica afronta ao ato jurídico perfeito. Por fim, argumenta, que a manutenção da decisão recorrida configura negativa de prestação jurisdicional por afronta ao artigo 5o, XXXV, LIV e LV, da CF. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 241/257).

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 260.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 238 e 241), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 222), as custas (fl. 258) e o depósito recursal (fls. 165 e 223) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a decisão recorrida está amparada em Orientação Jurisprudencial desta Corte que, por sua vez, encontra respaldo na legislação ordinária, razão pela qual eventual violação do dispositivo constitucional (art. 5º, XXXV, LIV e LV) somente seria reflexa, o que desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 1954/2003-341-01-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDOS	:	**VANDERLEI CORRÊA E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 218/220).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 241/258).

Sem contra-razões (fl. 262).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 221, 223 e 241), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 208), as custas (fl. 259) e o depósito recursal (fl. 208) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)".

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao

âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

A lide não foi solucionada sob o enfoque do art. 7º, III, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 2232/2003-036-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UILSON FRANCISCO OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. NADJA DUTRA RAMOS
RECORRIDA	:	**SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS**
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDA	:	**VIAÇÃO JABAQUARA LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR
RECORRIDA	:	**MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 389/394).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 1º, IV, 30, V, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 398/446).

Contra-razões da recorrida "SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS" apresentadas a fls. 449/452.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 19.10.2007 (fl. 395), e que, no seu recurso, interposto em 26.10.2007 (fl. 398), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 2574/2003-462-02-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**CSABA PALINKAS**
ADVOGADA	:	DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, para manter a decisão que deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema " prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS", sob o fundamento de que o acórdão está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 255/257).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 263/272).

Contra-razões apresentadas a fls. 175/186.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 260 e 263), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 92, 94, 95 e 223), as custas (fl. 273) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-53734/2002-900-11-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC**
PROCURADOR	:	DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDO	:	**HARNOLFO SILVA DE MARIA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NAZARENO DA SILVA
RECORRIDA	:	**COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 274/277).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 281/300).

Sem contra-razões (certidão de fl. 303).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

Preliminarmente.

Requer o recorrente (fl. 300) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita as questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - ausência de concurso público - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 274/277).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 58800/2002-900-11-00.3 TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC**
PROCURADORA	:	DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDO	:	**AUGUSTO DO CARMO FIDELIS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - ausência de concurso público - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 164/169).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 173/191).

Sem contra-razões (certidão de fl. 193).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

Preliminarmente.

Requer o recorrente (fl. 191) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do Juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita as questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - ausência de concurso público - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 164/169).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-63733/2002-900-02-00.8 TRT-2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI
PROCURADORA	:	DRA. KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO
RECORRIDO	:	**NELSON SEKI**
ADVOGADO	:	DR. HERTZ JACINTO COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Súmula nº 363 do TST", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura

ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público. Afastou a alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 313/316).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 322/326).

Contra-razões a fls. 334/341.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 163589/2005-900-15-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO CESP**
ADVOGADO	:	DR. RICHARD FLOR
ADVOGADO	:	DR. CESAR EDUARDO ANDRADE FURUE
RECORRIDA	:	**COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP**
ADVOGADO	:	DR. BRAZ PESCE RUSSO
ADVOGADA	:	DRA. ANUNCIA MARUYAMA
RECORRIDOS	:	**LUÍS GONZAGA E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDA	:	**COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP**
ADVOGADA	:	DRA. ESPERANÇA LUCO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 333 desta Corte (fls. 955/962).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 965/979).

Contra-razões apresentadas a fls. 1030/1038.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 26.10.2007 (fl. 963), e que, no seu recurso, interposto em 12.11.2007 (fl. 965), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 611104/1999.1 TRT - 5ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ANTÔNIO CUNHA CALDAS**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA	:	**EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA**
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, para manter a decisão que conheceu do recurso de revista da recorrida, quanto à ultratividade de norma coletiva e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação de tickets-alimentação e de gratificação de férias ao contrato individual de trabalho.

Seu fundamento está na Súmula nº 277 desta Corte segundo a qual "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos" (fls. 585/588).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega que as vantagens instituídas em sucessivas normas coletivas, salvo disposição em contrário, não se limitam ao tempo de sua duração, devendo ser incorporadas ao contrato de trabalho. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 591/597).

Contra-razões a fls. 600/602.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 589 e 591), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 17, 540 e 565) e o preparo está correto (fl. 598), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte segundo a qual "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos" (fls. 585/588).

Nesse contexto, não prospera o recurso extraordinário, a pretexto de apontada violação literal e direta dos arts. 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal, na medida em que a lide não foi decidida sob seu enfoque, porquanto não foi negado reconhecimento às convenções coletivas de trabalho, nem tampouco aos dissídios coletivos, limitando-se a decisão recorrida a restringir os efeitos dos referidos instrumentos ao tempo de sua vigência, não integrando, assim, de forma definitiva, o contrato de trabalho.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 625254/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**SANDOVAL RODRIGUES DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA
RECORRIDA	:	**SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "cisão parcial - efeitos", com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte e no art. 896, § 2º, da CLT, explicitando que a questão relativa aos efeitos da cisão parcial está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional (arts. 229 e 233 da Lei nº 6.404/76), circunstância que impede a configuração de violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal (fls. 496/499).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que houve regular cisão parcial de empresas, e, ainda, que só foi incluída na lide na fase de execução, sem lhe ter sido assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Aponta, assim, violação dos arts. 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 503/511).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 500 e 503), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 236/237) e o preparo está correto (fl. 512), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos da recorrente quanto ao tema "cisão parcial - efeitos", o fez com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte e no art. 896, § 2º, da CLT, explicitando que a questão relativa aos efeitos da cisão parcial está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional (arts. 229 e 233 da Lei nº 6.404/76), circunstância que impede a configuração de violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal (fls. 496/499):

"A aplicação do § 2º do art. 896 da CLT bem como da Súmula 266 do TST revela-se inafastável, porquanto, conquanto se discuta o conhecimento do Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido no Agravo de Petição, cuja admissibilidade só se viabiliza mediante a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição da República, não ficou demonstrada a ofensa a qualquer preceito da Constituição da República, haja vista tratar-se na hipótese dos efeitos da cisão da empresa, matéria disciplinada por legislação infraconstitucional (Lei 6.404/76)" (fl. 497).

Porque não adentra no mérito da lide, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, em execução, a decisão tem natureza tipicamente processual, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 650045/2000.8 TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES**
PROCURADORA	:	DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
PROCURADOR	:	DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDO	:	**CÉLIO ANTÔNIO BATISTA DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. JUAN BERNABEU CÉSPEDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 174/177).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 181/200).

Sem contra-razões (certidão de fl. 202).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

Preliminarmente.

Requer o recorrente (fl. 200) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita as questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - ausência de concurso público - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 174/177).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI

492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 659315/2000.8 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ITAIPU BINACIONAL**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	**JOSÉ JODIVAL FIGUEIRA**
ADVOGADO	:	DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente (fls. 572/580). Com relação ao tema "vínculo empregatício", com fundamento na Súmula nº 126 dessa Corte. Quanto ao "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária - quitação restrita às parcelas constantes do recibo", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da matéria discutida. Relativamente ao vínculo empregatício indica ofensa aos artigos 5º, II e § 2º, 22, 49, I, 61 e 84, VIII, da Constituição Federal. Quanto ao "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária - quitação restrita às parcelas constantes do recibo", aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 584/607).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 612).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 581 e 584), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 499/500), as custas (fl. 610) e o depósito recursal (fls. 401, 488, 566 e 608) estão corretos.

No que se refere ao tema vínculo de emprego, a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que:

"Em todo caso, verifica-se que a Embargante pretende o reexame da matéria fática, ao argumento da aplicação do Tratado Internacional, o que não se admite. O tratado em comento, ao instituir a possibilidade de contratação por empreitada ou subempreitada sem a formação de vínculo, não impede, em absoluto, que o julgador, analisando o caso concreto, conclua pela não-subsunção do fato à regra.

O Eg. Tribunal Regional consignou que não se respeitaram os termos do tratado em comento na contratação do Reclamante, tendo em vista que a prova dos autos evidencia a dependência direta do Reclamante à ITAIPU, e, não, às empresas intermediárias.

Considerando essa premissa, tem-se que somente por meio do reexame das provas seria possível modificar a decisão do Tribunal Regional, que concluiu que estão presentes os requisitos da relação de emprego, descritos no artigo 3º da CLT. Esse procedimento é, todavia, vedado nesta instância, a teor da Súmula nº 126/TST." (fl. 577)

Percebe-se, pois, que a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 126, que dispõe: "Recurso. Cabimento Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas." Razão pela qual a decisão tem natureza processual e, como tal, não desafia o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

O recurso também não reúne condições de prosseguimento, quanto à quitação, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária (PIDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte (fls. 579/580).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 665153/2000.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADORA	:	DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDO	:	ALUIZIO BERNARDES DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público. Afastou a alegação de violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 272/275).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão constitucional discutida. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127. Aponta violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 279/298).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 300.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

Preliminarmente.

Requer o recorrente (fls. 298) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita as questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 666487/2000.0 TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR	:	DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDA	:	ESMERALDA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE CARVALHO
RECORRIDA	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público. Afastou a alegação de violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 273/277).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão constitucional discutida. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal. (fls. 158/177).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 301).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

Preliminarmente.

Requer o recorrente (fls. 227) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do Juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita as questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 679694/2000.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC
PROCURADOR	:	DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
PROCURADOR	:	DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDO	:	SANDRO JOSÉ SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DUARTE DE OLIVEIRA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público. Afastou a alegação de violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 163/166).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão constitucional discutida. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127. Aponta violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 170/189).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 192.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

Preliminarmente.

Requer o recorrente (fls. 188) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita as questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 693108/2000.4 TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC**
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDO	:	**FRANCISCA MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO**
ADVOGADO	:	DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público. Afastou a alegação de violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 280/284).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão constitucional discutida. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127. Aponta violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 288/306).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 308.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

Preliminarmente.

Requer o recorrente (fls. 306) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita as questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-715.734/2000.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC**
PROCURADOR	:	DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDA	:	**ELEN CRISTINA AMARAL DOS SANTOS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público. Afastou a alegação de violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 234/237).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão constitucional discutida. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127. Aponta violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. (fls. 241/259).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 261.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

Preliminarmente.

Requer o recorrente (fls. 259) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita as questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 724157/2001.4 TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC**
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
PROCURADOR	:	DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDA	:	**SANDRA MARIA GONÇALVES DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 299/302).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 306/325).

Sem contra-razões (certidão de fl. 328).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

Preliminarmente.

Requer o recorrente (fl. 327) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do Juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita as questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 299/302).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 724238/2001.4 TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC**
PROCURADOR	:	DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDO	:	**FRANCISCO DE OLIVEIRA RODRIGUES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - ausência de concurso público - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 159/163).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que ao recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 167/185).

Sem contra-razões (certidão de fl. 187).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

Preliminarmente.

Requer o recorrente (fl. 185) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita as questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - ausência de concurso público - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 159/163).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da

Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 742469/2001.4 TRT - 17ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MORILDA NUNES REIS**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
RECORRIDO	:	**HOSPITAL DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA**
ADVOGADA	:	DRA. MARINÉLMA CANAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 228 desta Corte (fls. 476/481).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI e LIV, e 7º IV, XXIII e XXXIII, da Constituição Federal (fls. 464/505).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 508).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 26.10.2007 (fl. 482), e que, no seu recurso, interposto em 7.11.2007 (fl. 484), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 751597/2001.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA	:	DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
PROCURADOR	:	DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDO	:	EVARISTO MARINHO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público. Afastou a alegação de violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 150/155).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão constitucional discutida. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127. Aponta violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 159/178).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 181.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

Preliminarmente.

Requer o recorrente (fls. 178) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita as questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 751598/2001.0 TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC**
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDO	:	**NEUTON HILÁRIO SERRA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos -depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 154/159).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que ao recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 163/181).

Sem contra-razões (certidão de fl. 183).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

Preliminarmente.

Requer o recorrente (fl. 181) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita as questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - ausência de concurso público - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 154/159).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 756469/2001.7 TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC**
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDA	:	**JOSEMAR DA SILVA ARAÚJO**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - ausência de concurso público - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 236/239).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 243/261).

Sem contra-razões (certidão de fl. 263).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

Preliminarmente.

Requer o recorrente (fl. 261) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita as questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - ausência de concurso público - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 236/239).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 795544/2001.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDA	:	MARLY DOS SANTOS DA CUNHA
ADVOGADA	:	DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

D E S P A C H O

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público. Afastou a alegação de violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 218/221).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão constitucional discutida. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127. Aponta violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 225/243).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 245.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

Preliminarmente.

Requer o recorrente (fls. 243) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita as questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 795751/2001.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS -** SEDUC
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDO	:	**NEMEZIO MELO** RUBEN
ADVOGADO	:	DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público. Afastou a alegação de violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 161/166).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão constitucional discutida. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127. Aponta violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 170/187).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 189.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

Preliminarmente.

Requer o recorrente (fls. 187) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita as questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 804060/2001.1 TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD**
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDA	:	**JOVENTINA BORGES FROTA**
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO RAMOS MENEZES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 295/300).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 303/322).

Sem contra-razões (certidão de fl. .324).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

Preliminarmente.

Requer o recorrente (fl. 322) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita as questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - ausência de concurso público - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. ....).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 34/2002-028-03-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO	:	**CARLOS ROBERTO MARQUES**
ADVOGADA	:	DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e à observância ao divisor 180, nos termos da Súmula nº 360 e da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 649/656).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinqüenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 677/682).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 703).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 665 e 677), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 647/647v.), o preparo (fl. 683) e o depósito recursal (fls. 540 e 602) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A matéria relativa à condenação às sétima e oitava horas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180, em se tratando de empregado horista, que trabalha sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, está afeta à legislação infraconstitucional, razão pela qual é inviável aferir a alegada violação literal e direta dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, ambos da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAII 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II. 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 172/2004-101-05-00.2 TRT - 5ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**GERDAU AÇOMINAS S.A. - GERDAU USIBA**
ADVOGADO	:	DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**PAULO ANTÔNIO DOS SANTOS**
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA MELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente. Quanto ao tema "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos - prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Em relação ao tema "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", por óbice da Súmula nº 297, II, desta Corte, explicitando que a Turma não apresentou tese a respeito (fls. 233/238).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que cumpriu à época própria, e conforme a legislação vigente, o pagamento da obrigação, não podendo ser responsabilizada por qualquer diferença existente. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 242/256).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 259.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 239 e 242), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 45/46 e 212), as custas (fl. 257) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", o fez por óbice da Súmula nº 297 , II, desta Corte, explicitando que a Turma não apresentou tese a respeito (fls. 238).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 217/2004-114-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	:	**NELSON AUGUSTO DOS SANTOS E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA ASSUNÇÃO PINTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "FGTS - Multa de 40% (quarenta por cento) sobre expurgos inflacionários reconhecidos por Lei Complementar - prescrição - termo inicial - responsabilidade pelo pagamento - inexistência de ato jurídico perfeito", sob o fundamento de que a matéria encontra-se pacificada nesta Corte por meio das Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 (fls. 258/261).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, alega a inexistência do direito aos expurgos inflacionários, em face da ocorrência da prescrição. Diz que o prazo prescricional deve ser contado da extinção do contrato de trabalho e não, da edição da LC 110/2001. Sustenta a ocorrência do ato jurídico perfeito, uma vez que a adesão ao acordo nos moldes fixados na LC 110/2001, importou na quitação envolvendo a matéria. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 265/279).

Contra-razões apresentadas a fls. 285/298-fax, e 299/313-originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 262 e 265), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 280/282), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O r. acórdão regional fixou o valor da condenação em R$ 30.000,00 (trinta mil reais - fl. 133).

Houve depósito de R$ 8.338,66 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos - fl. 173) para o recurso de revista. Para fim de recurso de embargos, foi depositada a quantia de R$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 239).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Titulo, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. . (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários,** sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho. **Texto**

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) **e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal,** observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 285/2004-101-11-00.5 TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DO AMAZONAS**
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDO	:	**JOSÉ DO CARMO FREITAS REIS**
ADVOGADO	:	DR. AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA
RECORRIDO	:	**MUNICÍPIO DE PARINTINS**
ADVOGADO	:	DR. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público. Afastou a alegação de violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 174/179).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão constitucional discutida. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 183/201).

Foram apresentadas contra-razões a fls. 204/208.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

Preliminarmente.

Requer o recorrente (fls. 200) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita as questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 342/2004-061-19-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE ALAGOAS**
PROCURADORA	:	DRA. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
PROCURADOR	:	DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO	:	**ELISÂNGELA ASEVEDO RODRIGUES PIANCÓ**
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA GOMES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "Contrato nulo - Efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 167/169).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da questão constitucional discutida. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 7º, III, 25 e 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 173/191).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 193.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

Logo, os artigos 7º, III, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Já a matéria de que trata o artigo 25 da CF carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 423/2003-462-02-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**REINALDO KOZILEK**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 275/278).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que se configurou o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 282/299).

Sem contra-razões (certidão de fl. 303).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 279 e 282), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 66/69 e 301), as custas (fl. 300) e o depósito recursal (fls. 178 e 268) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA).

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original).

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007).

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

A lide não foi decidida sob o enfoque do art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não há o necessário prequestionamento (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 463/2004-911-11-00.0 TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC**
PROCURADORA	:	DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDA	:	**MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DE SOUZA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - ausência de concurso público - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 239/244).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 248/266).

Sem contra-razões (certidão de fl. 268).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

Preliminarmente.

Requer o recorrente (fl. 266) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita as questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - ausência de concurso público - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 239/244).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 634/2001-401-05-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ANTÔNIO FERNANDO FIGUEIREDO SALDANHA**
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA	:	**EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA**
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, para manter a decisão que conheceu do recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "norma coletiva - período de vigência - repercussão nos contratos de trabalho", e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação da vantagens previstas em normas coletivas ao contrato individual de trabalho do recorrente.

Seu fundamento está na Súmula nº 277 desta Corte segundo a qual "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos" (fls. 936/941).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega que as vantagens instituídas em sucessivas normas coletivas, salvo disposição em contrário, não se limitam ao tempo de sua duração, devendo ser incorporadas ao contrato de trabalho. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 944/950).

Contra-razões a fls. 952/954.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 942 e 944), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 25, 795 e 910) e o preparo está correto (fl. 950), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte segundo a qual "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos" (fls. 936/941).

Enfatiza, ainda, que:

"O artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92 foi revogado pela Lei nº 10.192/01, não prevalecendo mais o entendimento segundo o qual as cláusulas constantes de acordos convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho da respectiva categoria profissional" (fl. 939).

Nesse contexto, não prospera o recurso extraordinário, a pretexto de apontada violação literal e direta dos arts. 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal, na medida em que a lide não foi decidida sob seu enfoque, porquanto não foi negado reconhecimento às convenções coletivas de trabalho, nem tampouco aos dissídios coletivos, limitando-se a decisão recorrida a restringir os efeitos dos referidos instrumentos ao tempo de sua vigência, não integrando, assim, de forma definitiva, o contrato de trabalho.

Observa-se, ainda, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (Lei 8.542/92, art. 1º), razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal apontados violados pelo recorrente somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 641/2003-002-17-00.5 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES**
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO	:	**JOSÉ ALBERTO ANDRADE DE ARAÚJO**
ADVOGADA	:	DRA. JEMIMA TINOCO BORGES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "extinção do contrato de trabalho por adesão a plano de incentivo à demissão - eficácia liberatória restrita", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 531/533).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral (fls. 538/539), e sustenta, em síntese, que da transação resultou um ato jurídico perfeito, tendo eficácia de coisa julgada. Aponta, assim, violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 537/543).

Contra-razões a fls. 546/550 - fax, e fls. 551/555 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 534 e 537) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 507/508), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais - fl. 324).

Houve depósito de R$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 355) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinqüenta e dois centavos - fl. 473), e, para os embargos, R$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinqüenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Titulo, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. . (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários,** sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho. **Texto**

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) **e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal,** observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte do recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 662/2001-002-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A - FILIAL MINAS GERAIS**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**MARIA ISABEL NASCIMENTO BARCELLOS E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRA. VALENTINA AVELAR DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos - prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte. Refutou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 258/259).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, também, que cumpriu a lei vigente à época da rescisão contratual, caracterizando, desta forma, o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 263/277).

Sem contra-razões (certidão a fl. 280).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 260 e 263), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 235/238), as custas (fl. 278) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, a decisão recorrida não analisou a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, e, consequentemente, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não foi examinado sob seu enfoque, razão pela qual, dada a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-686/2003-057-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**GERDAU S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	:	**JAIR FIDELIS DOS SANTOS E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA JOSIANE DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 212/214).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 218/232).

Sem contra-razões (fl. 229).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 215 e 218), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 175/180), as custas (fl. 233) e o depósito recursal (fls. 165 e 206) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a vio-

lação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 706/1999-511-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**NESTOR STEFANI**
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. CELSO FERRAREZE
RECORRIDA	:	**BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.**
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento no art. 109 do Regimento Interno e Súmulas nos 126 e 287 desta Corte (fls. 283/286).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e LV, e 7º, XIII, da Constituição Federal (fls. 289/305 - fac-símile, e 307/323 - originais).

Contra-razões a fls. 325/327.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda explicita que:

"1 . Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem,** seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

O recorrente, em suas razões, limita-se a alegar que:

"Em razão da relevância do tema, permitam-nos trascrever alguns acórdãos proferidos pelo Colendo TST que corroboram a tese do recorrente" (fl. 317).

Referida argumentação tem conteúdo genérico, insusceptípel, por isso mesmo, de atender a exigência da repercussão geral, que, para sua caracterização, impõe ao recorrente o ônus de demonstrar, com específica fundamentação, em que ponto estaria a decisão recorrida infringido o preceito constitucional, de forma a atingir direitos ou interesses que extrapolem o âmbito das partes, nos termos do artigo 543-A, § 2º, do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 709/2003-039-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO ROBERTO NETTO**
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito", com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 186/189).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a ação está prescrita, visto que ajuizada mais de dois anos após a rescisão do contrato de trabalho. Alega, também, que é parte ilegítima, na medida em que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se em ato jurídico perfeito. Reforça que a responsabilidade pela determinação da base de cálculo sobre a qual incidirá a multa de 40% é da CEF. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 193/205).

Sem contra-razões (certidão de fl. 208).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 190 e 193), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 153 e 159), as custas (fl. 206) e o depósito recursal (fls. 118 e 137) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade do (a) recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao

âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 817/2003-008-17-00.7 TRT - 17ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDOS	:	**JOSÉ LUIZ DA SILVEIRA E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto aos temas "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos - prescrição", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 238/240).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 244/250).

Contra-razões apresentadas a fls. 260/270.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 241 e 244), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 198), as custas (fl. 251) e o depósito recursal (fls. 174 e 222) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

A lide não foi solucionada sob o enfoque do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-863/2003-121-17-40.9 TRT - 17ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ARACRUZ CELULOSE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**PAULO SÉRGIO BOTAN LOPES**
ADVOGADA	:	DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte, e, ainda, "supressão de instância", com fundamento no art. 515, caput e § 3º, do CPC. Em conseqüência, afastou a alegada violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIV, da Constituição Federal (fls. 151/157).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. E, ainda, que o afastamento da prescrição, na segunda instância, não dispensa a remessa dos autos ao juízo de 1º grau, para que examine as demais matérias. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 161/174).

Sem contra-razões (fl. 177).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 158 e 161), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19 e 123), as custas (fl. 175) e o depósito recursal (fl. 142) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, as questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Não procede a alegação de que houve supressão de instância pelo fato de a decisão recorrida, após afastada a prescrição, enfrentar, desde logo, o mérito da lide.

Esse entendimento está sedimentado no art. 515, § 3º, do CPC, considerando-se que a matéria de mérito é estritamente de direito.

O procedimento adotado, por conseguinte, não atinge literal e diretamente o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido é, inclusive, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, a matéria de que trata o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 885/2003-012-18-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**MARCOS ANTÔNIO DA SILVA DUARTE**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 205/207).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que se configurou o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 211/225).

Sem contra-razões (certidão de fl. 231).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 208 e 211), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 46 e 175), as custas (fl. 226) e o depósito recursal (fls. 76, 100 e 188) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA).

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original).

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007).

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

A lide não foi solucionada sob o enfoque do art. 5º, II, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento(Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 911/2003-006-17-00.3 TRT - 17ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO	:	**JOSÉ DE VARGAS PAGOTTO**
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos - prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte. Refutou a alegada violação do art. 7º, XXIX, Constituição Federal (fls. 216/219).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 223/228).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 232/242.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 220 e 223), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 188), as custas (fl. 229) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 918/2003-121-17-00.6 TRT - 17ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ARACRUZ CELULOSE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**JOÃO FERREIRA DA SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que a decisão embargada está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 213/215).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos) arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 219/233).

Sem contra-razões (fl. 236).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 216 e 219), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 188), as custas (fl. 234) e o depósito recursal (fls. 162) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-932/2003-112-03-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**ROCKEFELLER GONÇALVES DE CASTRO**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "FGTS -Diferenças da multa de 40% - Expurgos - Prescrição", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 171/174).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 178/193).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 196.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 175 e 178), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 162/164), as custas (fl. 194) e o depósito recursal (fls. 122 e 165) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 945/2003-025-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDAS	:	VERA FERREIRA CRESPO E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO RODRIGUES LEITE FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 207/211).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 215/224).

Sem contra-razões (certidão a fl. 227).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 212/215), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 98/99 e 181), as custas (fl. 225) e o depósito recursal (fls. 133 e 169) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 957/2003-024-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**MILTON CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 150/155).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, também, que cumpriu a lei vigente à época da rescisão contratual, caracterizando, desta forma, o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 159/173).

Sem contra-razões (certidão a fl. 176).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 156 e 159), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 121/124), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O Regional fixou o valor da condenação em R$ 30.000,00 (trinta mil reais - fl. 89).

Houve depósito de R$ 8.339,00 (oito mil, trezentos e trinta e nove reais - fl. 103) para o recurso de revista. Para fim de recurso de embargos, foi depositada a quantia de R$ 9.618,00 (nove mil, seiscentos e dezoito reais - fl. 144).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Titulo, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. . (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários,** sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho. **Texto**

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) **e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal,** observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 992/2003-005-18-00.0 TRT - 18ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	**NILZA ALVES DAMACENA**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que a decisão recorrida está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, desta Corte (fls. 175/178).

Irresignadoa, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a cobrança da respectiva diferença viola o ato jurídico perfeito. Aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 183/188).

Sem contra-razões (fl. 194).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 179 e 182), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 152/154), as custas (fl. 189) e o depósito recursal (fl. 85) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, desta Corte. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 993/2003-121-17-00.7 TRT - 17ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ARACRUZ CELULOSE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ARLEI JOSÉ VESCOVI PIONA
RECORRIDO	:	**JOSÉ LUIZ LOPES**
ADVOGADA	:	DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "supressão de instância", "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 221/227).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi em preliminar a supressão de instância, apontando violação dos art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta que a ação está prescrita, visto que ajuizada mais de dois anos após a rescisão do contrato de trabalho e que a LC nº 110/2001 trata apenas de uma forma de transação entre a CEF e os detentores de contas de FGTS. Alega, também, que é parte ilegítima, na medida em que foram respeitadas as normas aplicáveis à rescisão contratual à época, configurando-se ato jurídico perfeito. Reforça que não pode ser responsabilizado pela errônea determinação da base de cálculo sobre a qual incidiu a multa de 40%. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 231/244).

Sem contra-razões (certidão de fl. 247).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 228 e 231), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 203 e 204), as custas (fl. 245) e o depósito recursal (fls. 123 e 165) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de que houve supressão de instância pelo fato de a decisão recorrida, após afastada a prescrição, enfrentar, desde logo, o mérito da lide.

Esse entendimento está sedimentado no art. 515, § 3º, do CPC, considerando-se que a matéria de mérito é estritamente de direito.

O procedimento adotado, por conseguinte, não atinge literal e diretamente o art. 5º, LIV e LV, da CF.

Nesse sentido é, inclusive, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao mérito, as questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 1038/2004-034-12-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR. MARIO LUIZ GUERREIRO
RECORRIDOS	:	**MILTON CÉSAR COSTA E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO LUCHI
RECORRIDA	:	**DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou a alegada ofensa ao art. 97 da CF, consignando que ao ser interpretado o art. 71 da Lei nº 8.666/93, quando da edição da referida Súmula, não se reconheceu a inconstitucionalidade do aludido dispositivo, mas tão-somente definiu-se seu alcance (fls. 264/267).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida, e sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, LIV e XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 102, I, todos da Constituição Federal (fls. 272/289).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 291).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Afastou a alegada ofensa ao art. 97 da CF, consignando que ao se interpretar o art. 71 da Lei nº 8.666/93, quando da edição da referida Súmula, não se reconheceu a inconstitucionalidade do aludido dispositivo, mas tão-somente foi definido seu alcance (fls. 264/267).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts 2º, 5º, LIV e XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48 e 102, I, todos da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1100/2003-024-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**HÉLIO REINATO**
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 165/168).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 173/185).

Sem contra-razões (fl. 188).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 170 e 173), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 42 e 137/138), as custas (fl. 186) e o depósito recursal (fls. 120 e 159) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 1173/2001-016-04-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO	:	**LUIZ AUGUSTO PEREIRA**
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO FERRAZ
RECORRIDA	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADA	:	DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - competência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que "sendo certo que o direito postulado, referente à complementação de aposentadoria devida por entidade de previdência fechada instituída pela Empregadora, está jungido ao contrato de trabalho, é competente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ação, nos termos do art. 114, I, da Carta Magna" (fls. 702/705).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão, nos termos do art. 543-A do CPC. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho não é competente para apreciar o feito. Aponta violação dos arts. 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 709/721).

Contra-razões a fls. 727/734 - fax, e 735/742 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 706 e 709), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 661 e 664), as custas (fl. 722) e o depósito recursal (fl. 632) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que tem origem no contrato de trabalho (fls. 702/705).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza civil, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E, ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence , DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewadowski, DJ 6.6.2006).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao artigo 202, § 2º, da Constituição da Federal, uma vez que a decisão recorrida não examinou a lide sob seu enfoque, daí carecer do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, circunstância processual que inviabiliza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 1190/2001-066-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO	:	**OSVALDO LUIZ LOPES LAS CASAS**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS LONGO
RECORRIDA	:	**VIVO S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. FABÍOLA PARISI CURCI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 desta Corte (fls. 974/976).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida e indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXII, XXVI e XXIX, 8º, III, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 980/988).

Sem contra-razões (certidão de fl. 994).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 977 e 980), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 334/339 e 989), o depósito recursal (fl. 909) e as custas (fl. 992) estão corretos, mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

No mérito, a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que:

"1.1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1. APLICAÇÃO

...

Cumpre salientar que a Lei nº 7.369/85 instituiu o pagamento do adicional de periculosidade '**para os empregados do setor de energia elétrica, em condições de periculosidade**'. A finalidade da Lei nº 7.369/85 foi assegurar o pagamento do adicional de periculosidade aos empregados que trabalhem em condições de risco, em face do contato físico com instalações ou equipamentos energizados ou em face da exposição a ambos, caso em que o obreiro pode sofrer descarga elétrica e vir a falecer ou ter seqüelas do acidente, como a incapacitação e a invalidez permanente.

Considerando-se a finalidade da Lei nº 7.369/85, tem-se que, para a concessão do adicional de periculosidade, o que importa é se o empregado, efetivamente, trabalha em condições de risco, como na hipótese em que o Regional, à fls.419, consignou que o Autor estava exposto aos riscos por trabalhar junto à rede de energia elétrica nas vias públicas. Não se há falar, portanto, em ofensa ao artigo 7º, XXIII, da Lei Maior. Quem trabalha junto a instalações energizadas está exposto a, em qualquer momento, sofrer descargas elétricas que podem ser fatais ou que podem deixar seqüelas.

O adicional de periculosidade é devido, na forma da lei, conforme previsto nos artigos 193 da CLT e 7º, inciso XXII, da Constituição da República e, na hipótese, o disposto no artigo 1º da Lei nº 7.369/85 e nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86.

É esse inclusive o entendimento desta Corte, consubstanciado no item nº 324 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que consagra que o adicional de periculosidade é devido, também, aos trabalhadores que se expõem a risco equivalente aos que trabalham no sistema elétrico de potência, ainda que em unidade consumidora de energia. A decisão da Turma, que aplicou os termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, está em harmonia com a jurisprudência dominante da Casa, razão pela qual não há que se falar em contrariedade à Súmula n 361 do TST.

...

Incólume, portanto, os artigos 896 da CLT, e 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República." (fls. 975/976)

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXII, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário. Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Registre-se, ainda, que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 5º, XXXIV, "a", e XXXVI, 7º, XXVI e XXIX, e 8º, III, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 1194/2004-446-02-01.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO	:	**EDIVALDO PINTO DE OLIVEIRA**
ADVOGADA	:	DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 310/317).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que obedeceu a legislação vigente à época da rescisão contratual. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXIX, e 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 321/329).

Contra-razões apresentadas a fls. 332/341 - fax, e 347/356 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 318 e 321), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 282/283), as custas (fl. 330) e o depósito recursal (fls. 255 e 294) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

No que se refere à alegada violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, a decisão recorrida está amparada em orientação jurisprudencial desta Corte que, por sua vez, encontra respaldo na legislação ordinária, razão pela qual eventual ofensa somente seria reflexa, o que desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário.

Finalmente, a matéria de que trata o art. 37, XIV, da Constituição Federal, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dada a fatal de prequestionamento, é hipótese que atrai a Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 1313/2003-055-15-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**DIVAIR CARAMANO**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FREIRE FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 171/174).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 178/191).

Contra-razões a fls. 194/205.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 175 e 178), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 32/33 e 133/134), as custas (fl. 192) e o depósito recursal (fls. 106 e 149) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito,

poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 1356/2000-023-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	EDILEUZA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS
RECORRIDA	:	CITROLIMPA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SAMUEL PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Aplica a Súmula nº 297 desta Corte no que tange à alegação de afronta ao art. 114 da Constituição Federal. Quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - tomador dos serviços - ente público", o fez com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Ressalta que não há que se falar em ofensa ao art. 37, II, da CF, porquanto não se reconheceu o vínculo de emprego com o recorrente - tomador de serviço - sociedade de economia mista do Estado de São Paulo (fls. 252/256).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 263/264), e sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão da Lei de Licitações. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e 114, todos da Constituição Federal (fls. 260/267).

Contra-razões apresentadas a fls. 271/274.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 257 e 260), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 227/229), o preparo (fl. 268) e o depósito recursal (fls. 144, 163 e 208) foram realizados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, ainda, a alegada ofensa ao art. 37, II, da CF, sob o fundamento de que não se reconheceu o vínculo de emprego com o recorrente - tomador de serviço - sociedade de economia mista do Estado de São Paulo (fls. 252/256).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação ao art. 114 da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna que o dispositivo não foi mencionado nas razões do recurso de revista, faltando o indispensável prequestionamento da matéria nele tratada (Súmula nº 297 desta Corte).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Não se verifica, ainda, a indicada violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não se discute a existência de vínculo de emprego com o recorrente, sem prévia aprovação em concurso público, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 1361/2003-342-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	**SANDRA MARIA DE ALMEIDA GUILHERME**
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, para manter a decisão que deu provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Afastou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 107/110).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a adesão ao acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, importou a quitação das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, pois a transação válida constitui ato jurídico perfeito e acabado. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 114/121).

Sem contra-razões (certidão de fl. 124).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 111 e 114), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 96, 97 e 98), as custas (fl. 122) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega

que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 1432/2000-029-15-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**USINA SÃO MARTINHO S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO	:	**JOÃO MORETTO SOBRINHO**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 desta Corte segundo a qual "o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguira ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego" (fls. 506/508).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal (fls. 511/518). Indica a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Alega que deve incidir a prescrição qüinqüenal, sob o argumento que a reclamação foi ajuizada na vigência da Emenda Constitucional nº 28, de 25 de maio de 2000.

Contra-razões apresentadas a fls. 525/533.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 509 e 511), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23 e 308), as custas (fl. 520) e o depósito recursal (fl. 519) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que o prazo prescricional para os empregados rurais, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 28/2000, não se aplica aos contratos extintos antes da sua vigência.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, quando declara que não é legítima a aplicação retroativa da redução do prazo prescricional em ação iniciada antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000. Precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO: TRABALHADOR RURAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA MAGNA CARTA. PRETENSÃO DE IMPOR REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ÀS AÇÕES INICIADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA 28/2000. IMPOSSIBILIDADE. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte sobre o tema. Precedentes: AI 136.486-AgR, Rel. Min. Celso de Mello e RE 423.575-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido" (AI-AgR 506615/ES, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 28/4/2006).

Incólume, portanto, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 1522/2003-065-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS GOMES
ADVOGADA	:	DRA. RENATA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
RECORRIDO	:	**JOÃO GARÇÃO**
ADVOGADA	:	DRA. NINA V. BERNASOVSKAYA GARÇÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos - prescrição", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 252/255).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 259/272).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 275.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 256 e 259), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 216/218), as custas (fl. 273) e o depósito recursal (fls. 236 e 119) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegação de ofensa art. 5º, XXXVI, da CF, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, que dispõe:

"Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração. "

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do art. 37, § 6º, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 1995/2003-243-01-00.6 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**HORTÊNCIA CERQUEIRA CAMPOS**
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA SOUZA TAVARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos - prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte. Refutou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 133/136).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, que o direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários não teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/01, pois esta apenas trata de uma forma de transação entre a CEF e os detentores de contas de FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 140/155).

Sem contra-razões (certidão a fl. 158).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 137 e 140), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 111/113), as custas (fl. 156) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, a decisão recorrida não analisou a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, e, consequentemente, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não foi examinado sob seu enfoque, razão pela qual, dada a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2104/2002-021-05-00.2 TRT - 5ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**JOSÉ UILSON DE OLIVEIRA SOUSA**
ADVOGADO	:	DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 281/283).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que é parte ilegítima, na medida em que foram respeitadas as normas aplicáveis à rescisão contratual à época, configurando-se ato jurídico perfeito. Reforça que não pode ser responsabilizado pela errônea determinação da base de cálculo sobre a qual incidiu a multa de 40%. Aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 287/293).

Sem contra-razões (certidão de fl. 296).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 284 e 287), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 260, 261 e 262), as custas (fl. 294) e o depósito recursal (fls. 191, 212 e 274) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha da recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 2119/2003-341-01-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	:	**LUIZ CARLOS MACHADO**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "FGTS. Indenização de 40%. Diferenças decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Ato jurídico perfeito", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 143/146).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Alega, também, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta sua ilegitimidade, na medida em que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se em ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 149/151-fax, e 153/170-originais).

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 176.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A interposição do presente recurso, via fac-símile (fls. 149/151), não atende ao requisito previsto na Lei nº 9.800/99, na medida em que a transmissão se deu parcialmente, visto que contempla apenas a primeira página do recurso original e os comprovantes das custas. A certidão de fl. 152, atesta a transmissão de apenas 3 (três folhas), e, a petição original possui 19 (dezenove) folhas.

O art. 4º da Lei nº 9.800/99, exige a perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em Juízo, in verbis:

"Art. 4o Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2379/1999-037-02-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA	:	DRA. SORAYA COSTA DE MIRANDA
RECORRIDO	:	**WALDIR FRAGA**
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente. Quanto ao tema "adicional de periculosidade - inflamáveis", consigna que "a presente controvérsia consiste em definir-se o alcance da NR-16 do Ministério do Trabalho", e ressalta que o art. 7º, XXII, da Constituição Federal "limita-se a declarar, como direitos dos trabalhadores urbanos, a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". No que tange ao tema "horas de sobreaviso - ônus da prova", aplica a Súmula nº 297 desta Corte (fls. 467/472).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fl. 483) e a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que não foram enfrentadas as violações apontadas no recurso de embargos, "sob as franciscanas argumentações de que o mesmo esbarrava no óbice da Súmula 297 do C. TST" (fl. 487). Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 480/492).

Contra-razões apresentadas a fls. 496/498.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 477 e 480), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 95, 463 e 493), o recolhimento das custas (fl. 494) e o depósito recursal (fls. 270 e 297) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida pela recorrente a pretexto de que a decisão recorrida não teria exposto os fundamentos que ensejaram a aplicabilidade da Súmula nº 297 desta Corte (fl. 487) e a conclusão de que a matéria envolve reexame de prova (fl. 491).

A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 4297/2003-341-01-00.8 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CSN CIMENTOS S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO	:	**JOSÉ DAMASCENO DA SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 121/124).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 127/135 - fac-símile, e 138/148 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 150).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11.10.2007 (fl. 125), e que, no seu recurso, interposto em 26.10.2007 (fl. 127), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-11247/2002-007-09-00.7 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	**ELIANE DO RÓCIO FERREIRA**
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 417/418).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que é parte ilegítima, na medida em que foram respeitadas as normas aplicáveis à rescisão contratual à época, configurando-se ato jurídico perfeito. Reforça que não pode ser responsabilizada pela errônea determinação da base de cálculo sobre a qual incidiu a multa de 40%. Aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 422/428).

Sem contra-razões (certidão de fl. 431).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 419 e 422), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 384), as custas (fl. 429) e o depósito recursal (fls. 311, 373 e 411) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o,

XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 33479/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA PALMARES HOTÉIS E TURISMO**
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDO	:	**JOSÉ RIBAMAR DE SOUZA**
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento nas Súmulas nos 184, 296 e 297, II, desta Corte (fls. 453/455).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 458/468).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 471).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 26.10.2007 (fl. 456), e que, no seu recurso, interposto em 12.11.2007 (fl. 458), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-40807/2002-900-11-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA	:	DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
PROCURADOR	:	DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDA	:	MARIA ROSEDI AMIM BATISTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - ausência de concurso público - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 130/134).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 138/157).

Sem contra-razões (certidão de fl. 160).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

Preliminarmente.

Requer o recorrente (fl. 157) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do Juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita as questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - ausência de concurso público - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 130/134).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-51828/2002-900-22-00.0 TRT - 22ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DO PIAUÍ**
PROCURADOR	:	DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDAS	:	**MARIA OZINETE FAÇANHA E OUTRA**
ADVOGADO	:	DR. EDISON CALDAS FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "execução contra a fazenda pública - crédito de pequeno valor - artigo 100, § 3º, da Constituição da República e 87 do ADCT - Lei Estadual - aplicabilidade" (fls. 304/308).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 100, caput e § 3º, da Carta da República (fls. 312/316).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 318).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 9.11.2007 (fl. 309), e que, no seu recurso, interposto em 21.11.2007 (fl. 312), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 58674/2002-900-11-00.7 TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD**
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDA	:	**JOVELINA DE LIMA SANTOS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - ausência de concurso público - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por haver se submetido previamente a concurso público (fls. 262/265).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 269/287).

Sem contra-razões (certidão de fl. 289).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

Preliminarmente.

Requer o recorrente (fls. 287) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita as questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - ausência de concurso público - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 262/265).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 80356/2003-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**
ADVOGADOS	:	DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO	:	**ELISEU CHAGAS CORRÊA**
ADVOGADO	:	DR. NELSON CÂMARA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "sucessão de empresas - Ferroban - Ausência de interesse para pleitear a responsabilidade subsidiária da RFFSA", sob o fundamento de que, "uma vez evidenciada a responsabilidade da FERROBAN, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 desta Corte, verifica-se a ausência de interesse em pleitear a reforma do julgado a fim de incluir a RFFSA na lide. (...), haja vista que a responsabilização subsidiária da REDE não elidiria a obrigação principal da FERROBAN" (fl. 187).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, e requer que seja afastada a responsabilidade que lhe foi imputada, "ao menos em relação ao período anterior a 1º/1/1999". Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 194/203).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 191 e 194), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 148/149) e o preparo (fl. 105) está correto, mas não deve prosseguir.

Toda a argumentação da recorrente é a de que a decisão recorrida, ao concluir que "uma vez evidenciada a responsabilidade da FERROBAN, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 desta Corte, verifica-se a ausência de interesse em pleitear a reforma do julgado a fim de incluir a RFFSA na lide. (...), haja vista que a responsabilização subsidiária da REDE não elidiria a obrigação principal da FERROBAN" (fl. 187), teria afrontado o artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 427250/1998.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**EDSON JUNQUEIRA DA COSTA**
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDA	:	**ALCOA ALUMÍNIO S.A.**
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento no art. 896, "a" e "b", da CLT (fls. 325/327).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, III, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 331/343).

Contra-razões apresentadas a fls. 347/348.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 11.10.2007 (fl. 328), e que, no seu recurso, interposto em 29.10.2007 (fl. 331), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 449914/1998.9 TRT - 7ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**VIAÇÃO SIARÁ GRANDE LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO LISBOA DE SOUSA**
ADVOGADO	:	DR. JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "redução do intervalo intrajornada por intermédio de convenção coletiva", com fundamento no item 342 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, cujo entendimento é o de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública" (fls. 328/331).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fls. 337/341), e alega ofensa ao art. 7º, XIII, XIV e XXVI, da Constituição Federal (fls. 334/350).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 332 e 334), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 41) e o preparo está correto (fl. 351), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida concluiu que não é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que autorize a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque esse instituto visa preservar a higiene, a saúde e a segurança do trabalho, e é garantido por norma de ordem pública (fls. 328/331).

Transcreveu, em abono de seu entendimento, a Orientação Jurisprudencial nº 342, da SBDI-1 desta Corte, in verbis:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Conclui-se da referida orientação que o fundamento da decisão está também no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores o direito de ver reduzidos os riscos inerentes ao trabalho que executa, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Diante dessa realidade jurídica, constitucional e legal, não se constata a violação literal e direta do art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, visto que a lide foi solucionada, com base no art. 71 da CLT, que dá efetividade ao art. 7º, XXII, da Carta Constitucional.

Em momento algum foi negado reconhecimento à norma coletiva (art. 7º, XXVI, da CF), que foi interpretada em consonância também com outro preceito constitucional (art. 7º, XXII, da CF).

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que manteve decisão que negou seguimento a recurso de revista, sob o fundamento de que o julgado impugnado encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante daquele Tribunal. O acórdão recorrido fora assim ementado (f. 58): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. A Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST consagrou o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Constata-se que a decisão regional, além de estar respaldada na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI do TST, demonstrou que o acordo coletivo de trabalho (fls. 350/351) que previa a redução do intervalo intrajornada não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme preconiza o artigo 71, parágrafo 3º, da CLT. Logo, não evidenciada afronta ao art. 71 da CLT e aos arts. 5º, inciso II e 7º, inciso XVI, da Lei Maior, seja porque a decisão está em sintonia com precedente jurisprudencial deste Tribunal, seja porque assentada a premissa fática de o acordo padecer de autorização do Ministério do Trabalho, o que obsta o recurso em face da incidência das Súmulas 126 e 333 do TST. Afasta-se, igualmente, a divergência jurisprudencial, pois além de estar superada a teor § 4º do art. 896 da CLT, também não enfoca a particularidade fática descrita no acórdão de que o acordo não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme dispõe o art. 71, § 3, da CLT, sendo inafastável a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo desprovido." Alega o RE violação do art. 7º, XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição. Aduz que é legítima a redução do intervalo intrajornada estabelecida em convenção ou acordo coletivo. Decido. O Tribunal a quo não deixou de reconhecer acordo coletivo, pelo contrário, o que houve foi interpretação de sua validade com base na legislação infraconstitucional pertinente, cujo reexame é inadmissível na via do recurso extraordinário. Ademais, o preceito do art. 7o, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, podendo a Justiça Trabalhista revê-los, caso se verifique afronta à lei. Nego provimento ao agravo. Brasília, 16 de outubro de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 612605/MG, DJ 27/10/2006 PP-00108)

A matéria de que trata o art. 7º, XIII, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 494222/1998.2 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ANTENÓRIO DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRA. GLEISE MARIA INDIO E BARTIJOTTO
RECORRIDO	:	**COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que os acórdãos transcritos para confronto jurisprudencial, encontram-se em consonância com a jurisprudência da SDI-1 (fls. 319/324).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Carta da República (fls. 327/332-fax e 336/341).

Contra-razões apresentadas a fls. 350/351

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 5.10.2007 (fl. 325), e que, no seu recurso, interposto em 22.10.2007 (fl. 327), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 540240/1999.8 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.**
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO	:	**INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS
RECORRIDO	:	**IVAN DE VARGAS LOPES JÚNIOR**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "correção monetária". Seu fundamento, quanto a esse último item, é de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º", nos termos da Súmula nº 381 desta Corte (fls. 521/527).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, e renova a alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não houve manifestação quanto à época própria da correção monetária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Corte. Indica ofensa ao art. 93, IX, da CF. No mérito, requer que seja determinada a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil ao mês subseqüente ao vencido. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 531/535).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 528 e 531), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 485), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não houve manifestação quanto à época própria da correção monetária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Corte.

Ao não conhecer dos embargos quanto à referida nulidade, foi explicitado que a Turma "fundamentou suficientemente sua conclusão, consignando que o acórdão do Regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, do TST (atual Súmula nº 381 do TST)" (fl. 523).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à correção monetária, a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, o fez com fundamento na Súmula nº 381 desta Corte, explicitando que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (fl. 526).

A recorrente, ao requerer que seja determinada a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil ao mês subseqüente ao vencido, nos termos da mencionada súmula (fls. 533/535), não tem interesse para recorrer, por inexistir sucumbência.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-645440/2000.6 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADO	:	DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
ADVOGADO	:	DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO FERNANDO BETTI GREGORIN**
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC e indenização por litigância de má-fé", explicitando que foram opostos embargos de declaração com o intuito de procrastinar o feito, e que está correto o acórdão do Regional que concluiu que "era perfeitamente cabível a condenação ao pagamento da multa de 1%, bem como da indenização de 20% sobre o valor da causa em favor da parte contrária, a teor dos artigos 17, IV e VII, e 18, § 2º, ambos do CPC" (fl. 622).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral (fls. 627/628), e sustenta que "no presente caso a aplicação da multa acompanhada de indenização, foi por demais severa, em que se discute matéria de difícil apreciação, envolvendo justa causa aplicada ao empregado e o deferimento de sua reintegração, com ônus para a reclamada, não se pode dizer que a parte apenas tinha intuito meramente protelatório" (fl. 633). Aponta, assim, violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 626/634).

Contra-razões a fls. 650/657.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 623 e 626), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 635 e 638) e o preparo está correto (fl. 647), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida concluiu que foram opostos embargos de declaração com o intuito de procrastinar o feito, e que está correto o acórdão do Regional que concluiu que "era perfeitamente cabível a condenação ao pagamento da multa de 1%, bem como da indenização de 20% sobre o valor da causa em favor da parte contrária, a teor dos artigos 17, IV e VII, e 18, § 2º, ambos do CPC" (fl. 622).

O argumento do recorrente é o de que "no presente caso a aplicação da multa acompanhada de indenização, foi por demais severa, em que se discute matéria de difícil apreciação, envolvendo justa causa aplicada ao empregado e o deferimento de sua reintegração, com ônus para a reclamada, não se pode dizer que a parte apenas tinha intuito meramente protelatório" (fl. 633). Aponta, assim, violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida, além de não ter conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (artigos 17, 18 e 538, Parágrafo Único, do CPC), está adstrita ao reexame de fatos (Súmula nº 279 do STF), circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 650294/2000.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
RECORRIDOS	:	**SEBASTIÃO CARVALHO JÚNIOR E OUTRA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VICTOR SPÍNDOLA FURTADO
ADVOGADO	:	DR. CÍCERO OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento nas Súmulas nº 336 e nº 330 desta Corte (fls. 492/494).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, 37, II e XVI, da Constituição Federal (fls. 497/508).

Contra-razões apresentadas a fls. 511/518.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11.10.2007 (fl. 495), e que, no seu recurso, interposto em 24.10.2007 (fl. 497), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-657853/2000.3 TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES**
PROCURADOR	:	DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDO	:	**NICIVAN DE CASTRO PEREIRA**
RECORRIDA	:	**COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 197/200).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 204/222).

Sem contra-razões (certidão de fl. 225).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

Preliminarmente.

Requer o recorrente (fl. 222) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do Juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita as questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - ausência de concurso público - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 197/200).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-673.581/2000.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDO	:	FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NORMANDO PINHEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público. Afastou a alegação de violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 257/260).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão constitucional discutida. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127. Aponta violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 264/283).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 286.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

Preliminarmente.

Requer o recorrente (fl. 283) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do Juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita as questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 685595/2000.1 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TORQUE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO ROMANIN
ADVOGADO	:	DR. ELY TALYULI JÚNIOR
RECORRIDO	:	**FRANCISCO ANTÔNIO PEREIRA DE PINHO**
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉZAR DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte (fls. 89/91).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXIV, "a", XXXV e LV, da Carta da República (fls. 94/97 - fax, e 100/103 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 107).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 26.10.2007 (fl. 92), e que, no seu recurso, interposto em 12.11.2007 (fl. 94), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 706009/2000.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ALTAIR DIOGO FERRÃO**
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDA	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte (fls. 359/362).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 366/372).

Contra-razões apresentadas a fls. 375/397.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 9.11.2007 (fl. 363), e que, no seu recurso, interposto em 23.11.2007 (fl. 366), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 715256/2000.8 TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD**
PROCURADOR	:	DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDO	:	**OCILON RODRIGUES DUTRA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 215/219).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 223/241).

Sem contra-razões (certidão de fl. .243).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

Preliminarmente.

Requer o recorrente (fl. 241) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita as questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - ausência de concurso público - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 215/219).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 715741/2000.2 TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC**
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDA	:	**CIDAHILDA COIMBRA DE SENA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 164/170).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 173/191).

Sem contra-razões (certidão de fl. 193).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

Preliminarmente.

Requer o recorrente (fl. 191) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita as questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - ausência de concurso público - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 164/170).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-717756/2000.8 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**JOEL DA SILVA DOS REIS E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RECORRIDA	:	**EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA**
ADVOGADO	:	DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ELY TALYULI JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes quanto ao tema "ultratividade da norma coletiva - incorporação de vantagens conferidas mediante acordo ou convenção coletiva", com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte. Como conseqüência, repeliu a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 809/814).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam com a repercussão geral, e sustentam que há violação dos artigos 5º, caput, XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 817/823).

Contra-razões a fls. 826/828.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 815 e 817), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 148 e 753) e o preparo está correto (fl. 824).

A decisão recorrida, após registrar o entendimento da Turma de que "as previsões constantes de instrumentos normativos - acordos e convenções coletivas de trabalho e sentenças normativas - possuem vigência limitada no tempo, não havendo falar em integração definitiva ao contrato de trabalho" (fl. 812), não conheceu dos embargos dos recorrentes.

Seu fundamento é de que, nos termos da Súmula nº 277 desta Corte, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos".

Nesse contexto, não prospera o recurso extraordinário, a pretexto de apontada violação literal e direta dos arts. 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal, na medida em que a lide não foi decidida sob seu enfoque, porquanto não foi negado reconhecimento às convenções coletivas de trabalho, nem tampouco aos dissídios coletivos, limitando-se a decisão recorrida a restringir os efeitos dos referidos instrumentos ao tempo de sua vigência, não integrando, assim, de forma definitiva, o contrato de trabalho.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, a matéria de que trata o caput do art. 5º da CF não foi enfrentada na decisão recorrida, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 724844/2001.7 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**AIDA NOVAIS GABRIELLI E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA	:	**EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA**
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes quanto ao tema "ultratividade da norma coletiva - incorporação de vantagens conferidas mediante acordo ou convenção coletiva", com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte. Como conseqüência, repeliu a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 978/984).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam com a repercussão geral, e sustentam que há violação dos artigos 5º, caput, XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 987/993).

Contra-razões a fls. 996/998.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 985 e 987), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 32 e 856) e o preparo está correto (fl. 994).

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos quanto ao item "ultratividade da norma coletiva - incorporação de vantagens conferidas mediante acordo ou convenção coletiva", o fez com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte, in verbis:

"As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos".

Nesse contexto, não prospera o recurso extraordinário, a pretexto de apontada violação literal e direta dos arts. 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal, na medida em que a lide não foi decidida sob seu enfoque, porquanto não foi negado reconhecimento às convenções coletivas de trabalho, nem tampouco aos dissídios coletivos, limitando-se a decisão recorrida a restringir os efeitos dos referidos instrumentos ao tempo de sua vigência, não integrando, assim, de forma definitiva, o contrato de trabalho.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, a matéria de que trata o caput do art. 5º da CF não foi enfrentada na decisão recorrida, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 724897/2001.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**DANIEL RAMOS OLIVEIRA**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RECORRIDA	:	**EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA**
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "acordo coletivo - condições de trabalho - incorporação ao contrato individual de trabalho", com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte segundo a qual "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos" (fls. 503/507).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega que as vantagens instituídas em sucessivas normas coletivas, salvo disposição em contrário, não se limitam ao tempo de sua duração, devendo ser incorporadas ao contrato de trabalho. Indica violação dos arts. 5º, 'caput' e XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 510/516).

Contra-razões a fls. 519/521.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 508 e 510), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 22 e 477) e o preparo está correto (fl. 517), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte segundo a qual "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos" (fls. 503/507).

Nesse contexto, não prospera o recurso extraordinário, a pretexto de apontada violação literal e direta dos arts. 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal, na medida em que a lide não foi decidida sob seu enfoque, porquanto não foi negado reconhecimento às convenções coletivas de trabalho, nem tampouco aos dissídios coletivos, limitando-se a decisão recorrida a restringir os efeitos dos referidos instrumentos ao tempo de sua vigência, não integrando, assim, de forma definitiva, o contrato de trabalho.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 13 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-726557/2001.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**ANA ADINÓLIA ANDRADE SOUZA E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	:	**EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA**
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, para manter a decisão que conheceu do recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "vantagens previstas em normas coletivas - incorporação ao contrato de trabalho", e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação de vantagens asseguradas em normas coletivas ao contrato individual de trabalho dos recorrentes.

Seu fundamento está consolidado na Súmula nº 277 desta Corte segundo a qual "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos" (fls. 2547/2554).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alegam que as vantagens instituídas em sucessivas normas coletivas, salvo disposição em contrário, não se limitam ao tempo de sua duração, devendo ser incorporadas ao contrato de trabalho. Indicam violação dos arts. 5º, 'caput' e XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 2557/2563).

Contra-razões a fls. 2566/2568.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2555 e 2557), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 2510) e o preparo está correto (fl. 2564), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte segundo a qual "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos" (fls. 2547/2554).

Nesse contexto, não prospera o recurso extraordinário, a pretexto de apontada violação literal e direta dos arts. 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal, na medida em que a lide não foi decidida sob seu enfoque, porquanto não foi negado reconhecimento às convenções coletivas de trabalho, nem tampouco aos dissídios coletivos, limitando-se a decisão recorrida a restringir os efeitos dos referidos instrumentos ao tempo de sua vigência, não integrando, assim, de forma definitiva, o contrato de trabalho.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 733539/2001.5 TRT - 5ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**VALTER FARIAS PASSOS E OUTRO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	:	**EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA**
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, quanto ao tema "incorporação ao contrato de trabalho de vantagens instituídas mediante acordos e convenções coletivas", em síntese, com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte (fls. 640/643).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alegam repercussão geral da questão discutida. Indicam violação dos arts. 5º, caput e XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 646/651).

Contra-razões a fls. 654/656.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 644 e 646), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 25 e 605) e o preparo está correto (fl. 652), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna que:

"... o § 1º da Lei 8.542/92, citado nas razões de Recurso, foi revogado pela Lei 10.192/2001.

Ademais, consoante entendeu a Turma, este Tribunal tem adotado o entendimento de que a orientação expressa na sua Súmula 277, segundo a qual 'as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos', se estende também às convenções e aos acordos coletivos.

...

Dessa forma, a aplicação da Súmula 333 do TST se revela inafastável, em face da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, não havendo falar em ofensa ao art. 896 da CLT.

Por outro lado, é inviável também a incorporação de vantagens instituídas mediante acordos e convenções coletivas, não havendo cogitar, por conseguinte, de mácula ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. Não há falar, ainda, em violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, porquanto, no presente caso, é inviável vislumbrar a ofensa direta e literal a este dispositivo.

Outrossim, as condições de trabalho referidas na Súmula 277 do TST abrangem também as cláusulas de natureza econômica, não prosperando a argumentação de que ela não se aplica ao caso." (fls. 641/642)

Nesse contexto, não se constata violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que foi priorizada a cláusula coletiva, em observância ao preceito constitucional em exame.

Logo, para chegar-se à conclusão que pretendem os recorrentes, necessário seria o reexame da prova, em especial da cláusula do acordo coletivo, procedimento vedado pela Súmula nº 279 do STF.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, caput e XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, o art. 114, § 2º, da CF, também não viabiliza o recurso, pois, conforme consigna a decisão recorrida, o referido dispositivo não aborda a questão relativa à incorporação de cláusulas de sentenças normativas ao contrato individual de trabalho.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 734226/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TEKSID DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**ISAAC BRITO SOUZA**
ADVOGADO	:	DR. AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e à observância ao divisor 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte. Afastou a apontada violação do artigo 7º, VI e XIV, da Constituição Federal (fls. 226/232).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinqüenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI e XIV, da Constituição Federal (fls. 236/243).

Sem contra-razões (certidão de fl. 253).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 233 e 236), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 196), o preparo (fl. 251) e o depósito recursal (fls. 155, 190 e 216) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A matéria relativa à condenação às sétima e oitava horas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180, em se tratando de empregado horista, que trabalha sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, está afeta à legislação infraconstitucional, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAII 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II. 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-746.610/2001.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDA	:	**IGNEZ JUSTINA GIORGETTE PINTO**
ADVOGADO	:	DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "suspeição de testemunha que litiga contra a empresa", com fundamento na Súmula nº 357 desta Corte (fls. 505/508).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral (fls. 513/514), e aponta violação do art. 5º, caput e LIV, da Constituição Federal (fls. 512/517).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 509 e 512) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 475), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais - fl. 236).

Houve depósito de R$ 2.709,64 (dois mil, setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos - fl. 250) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 365). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos - fl. 385), e, para os embargos, R$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 499).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinqüenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Titulo, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. . (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários,** sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho. **Texto**

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) **e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal,** observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte do recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 753637/2001.8 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**OTÁVIA SILVA DO SACRAMENTO ROCHA**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA	:	**EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA**
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ELY TALYULI JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento está na Súmula nº 277 desta Corte segundo a qual "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos" (fls. 571/578).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega que as vantagens instituídas em sucessivas normas coletivas, salvo disposição em contrário, não se limitam ao tempo de sua duração, devendo ser incorporadas ao contrato de trabalho. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 581/588).

Contra-razões a fls. 590/592.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 579 e 581), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14 e 553) e o preparo está correto (fl. 588), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte segundo a qual "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos" (fls. 571/578).

Enfatiza, ainda, que:

"O artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92 foi revogado pela Lei nº 10.192/01, não prevalecendo mais o entendimento segundo o qual as cláusulas constantes de acordos convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho da respectiva categoria profissional" (fl. 576).

Nesse contexto, não prospera o recurso extraordinário, a pretexto de apontada violação literal e direta dos arts. 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal, na medida em que a lide não foi decidida sob seu enfoque, porquanto não foi negado reconhecimento às convenções coletivas de trabalho, nem tampouco aos dissídios coletivos, limitando-se a decisão recorrida a restringir os efeitos dos referidos instrumentos ao tempo de sua vigência, não integrando, assim, de forma definitiva, o contrato de trabalho.

Observa-se, ainda, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (Lei 8.542/92, art. 1º), razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal apontados violados pelo recorrente somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 756566/2001.1 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**JOSÉ SEBASTIÃO DE JESUS**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RECORRIDA	:	**EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA**
ADVOGADO	:	DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, para manter a decisão que conheceu do recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "acordos e convenções coletivas - integração aos contratos de trabalho - adicional de turno", e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação da parcela denominada adicional de turno, prevista em normas coletivas.

Seu fundamento está na Súmula nº 277 desta Corte segundo a qual "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos" (fls. 633/638).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega que as vantagens instituídas em sucessivas normas coletivas, salvo disposição em contrário, não se limitam ao tempo de sua duração, devendo ser incorporadas ao contrato de trabalho. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 641/647).

Contra-razões a fls. 650/652.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 639 e 641), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12, 605, 608 e 624) e o preparo está correto (fl. 648), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte segundo a qual "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos" (fls. 633/638).

Enfatiza, ainda, que:

"O artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92 foi revogado pela Lei nº 10.192/01, não prevalecendo mais o entendimento segundo o qual as cláusulas constantes de acordos convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho da respectiva categoria profissional" (fl. 636).

Nesse contexto, não prospera o recurso extraordinário, a pretexto de apontada violação literal e direta dos arts. 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal, na medida em que a lide não foi decidida sob seu enfoque, porquanto não foi negado reconhecimento às convenções coletivas de trabalho, nem tampouco aos dissídios coletivos, limitando-se a decisão recorrida a restringir os efeitos dos referidos instrumentos ao tempo de sua vigência, não integrando, assim, de forma definitiva, o contrato de trabalho.

Observa-se, ainda, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (Lei 8.542/92, art. 1º), razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal apontados violados pelo recorrente somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-768348/2001.9 TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC**
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTÔNIO RESENDE DE JESUS
RECORRIDO	:	**EDMILSON GOMES DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 219/222).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 226/244).

Sem contra-razões (certidão de fl. 246).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

Preliminarmente.

Requer o recorrente (fl. 244) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do Juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita as questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 219/222).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 12 de março de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 768396/2001.4 TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB**
PROCURADORA	:	DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDA	:	**FURTUOSA PEREIRA GOMES**
ADVOGADO	:	DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - ausência de concurso público - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 140/145).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 149/167).

Sem contra-razões (certidão de fl. 169).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

Preliminarmente.

Requer o recorrente (fl. 167) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita as questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - ausência de concurso público - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 140/145).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 790467/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO	:	**MARCIANO NONATO DE CARVALHO**
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 desta Corte (fls. 651/655).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV, 7º, XIII e XXVI, e 93, IX, da Carta da República (fls. 658/665 - fax, e 667/674 -originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 678).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11.10.2007 (fl. 656), e que, no seu recurso, interposto em 26.10.2007 (fl. 658), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 790979/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**ADALTO CORDEIRO DE ABREU**
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade - extensão aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1 e na Súmula nº 364, ambas desta Corte (fls. 226/229).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 232/234).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 230 e 232), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 236) e o preparo está correto (fl. 235).

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 792484/2001.1 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
RECORRIDO	:	**CELSON RODRIGUES**
ADVOGADO	:	DR. NÉLSON CLÉCIO STÖHR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 desta Corte, segundo a qual "Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos extrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (fls. 249/250).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida e alega que nas razões do recurso de revista apontou expressamente os dispositivos que entendia por violados. Indica ofensa ao art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da CF (fls. 253/261 - fax, e 262/270 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 272).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 251, 253 e 262) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 25, mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAG - 1393/2006-000-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**LAÉRCIO GOMES DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. RUBENS DE BIASI RIBEIRO
RECORRIDA	:	**COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso ordinário do recorrente, declarando a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, com fundamento na Súmula nº 100 desta Corte, consignando que: "...o manejo da presente ação rescisória em 13.9.2006 revela a inobservância do prazo decadencial de dois anos, segundo prescreve o art. 495 do CPC, findo em janeiro de 2005" (fls. 1002/1010).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 1020/1029 - fax, e 1040/1058 - originais). Argúi a repercussão geral da questão constitucional discutida. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola o art. 5º, XXXIV e XXXV, da CF.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 1020.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está intempestivo.

A publicação do acórdão recorrido ocorreu no dia 26.10.2007, sexta-feira (fl. 1011), e o recurso extraordinário foi protocolizado, via fac-símile, em 13.11.2007, terça-feira (fl. 1020), ou seja, após o decurso do qüinqüídio legal. Portanto, intempestivamente.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR - 672/2004-000-15-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**NILZA CHIUZI**
ADVOGADA	:	DRA. ROSA MARIA WERNECK BRUM
RECORRIDO	:	**MUNICÍPIO DE IBATÉ**
ADVOGADA	:	DRA. ROSA MARIA TREVISAN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 267, I, § 3º, 295 e 488 do CPC (fls. 141/145).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 148/155 - fax, e 157/165 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 169/172 - fax, e 173/176 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A publicação da decisão recorrida ocorreu no dia 26.10.2007, sexta-feira (fl. 146), e o protocolo do recurso, via fac-simile, ocorreu em 9.11.2007, sexta-feira (fl. 317).

O término do prazo para interposição do recurso extraordinário era 12.11.2007, segunda-feira, termo inicial para que a recorrente, nos cinco dias subseqüentes, apresentasse os originais, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, in verbis:

"a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Os originais, no entanto, somente foram juntados em 20.11.2007, terça-feira (fl. 158), razão pela qual o recurso é intempestivo.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Apresentação dos originais noutro tribunal. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais, apresentados noutro tribunal, só foram protocolados no Supremo após os cinco dias do termo final do prazo." (AI-AgR 559174 / ES - Relator: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma , DJ 13-10-2006 PP-00062)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso de agravo de instrumento interposto via fac-símile. Petição original fora do prazo. Lei 9.800, de 1999. Intempestividade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 588718 / GO - Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-09-2006)

"EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Não apresentação dos originais. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais não foram apresentados" (AI-AgR 557875 / RS - Relator: Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, DJ 09-06-2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR - 55560/1999-000-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BRASPETRO OIL SERVICE COMPANY - BRASOIL**
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRIDO	:	**FRANCISCO MARIVAN LIMA DOS SANTOS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário da recorrente, com fundamento nos arts. 3º e 14 da Lei nº 7.064/82 (fls. 139/142).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II e LIV, da Constituição Federal (fls. 145/150).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 153).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 26.10.2007 (fl. 143), e que, no seu recurso, interposto em 8.11.2007 (fl. 145), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RODC - 20258/2004-000-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETEE E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA PINOS DE ABREU
RECORRIDO	:	**SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS , RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE LIMA FRANCO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário dos recorrentes, quanto ao tema "ilegitimidade passiva ad causam" (fls. 2492/2499).

Irresignados, os recorrente interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos arts. 205 a 214 da Constituição Federal (fls. 2502/2509).

Contra-razões apresentadas a fls. 2512/2514.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 26.10.2007 (fl. 2500), e que, no seu recurso, interposto em 7.11.2007 (fl. 2502), não alegam, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhes é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROMS - 1266/2005-000-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO BOSCO
ADVOGADO	:	DR. LUIS GUILHERME SOARES DE LARA
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO CÉSAR DE GODOY**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS URSINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário da recorrente, com fundamento na Súmula nº 414 desta Corte (fls. 212/217).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 220/225 - fac-símile, e 227/234 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 237).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A interposição do presente recurso, via fac-símile (fls. 220/225), não atende ao requisito previsto na Lei nº 9.800/99, na medida em que a transmissão se deu parcialmente, visto que a petição está incompleta. A petição, enviada via fax, possui 6 (seis) folhas, conforme certidão de fl. 226, enquanto a petição original possui 8 (oito) folhas (fls. 227/234).

O art. 4º da Lei nº 9.800/99, exige a perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em Juízo, in verbis:

"Art. 4o Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROMS - 10010/2003-000-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO CLARO
RECORRIDO	:	**ESPÓLIO DE GUERINO TOZZI E OUTRO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento na Orientação Jurisprudencial n.º 92, da SDI-2, desta Corte e na Súmula 267, Do Supremo Tribunal Federal (fls. 86/91).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, LV, da Carta da República (fls. 94/99-fax e 100/104-original).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 107).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso está intempestivo.

A publicação do acórdão recorrido ocorreu no dia 5.9.2007, sexta-feira (fl. 92), e o recurso extraordinário foi protocolizado, via fac-símile, em 22.9.2007, segunda-feira (fl. 94). A recorrente tinha cinco dias a partir desta data para apresentar os originais, fazendo-o apenas em 31.9.2007 (fl. 100), portanto, intempestivamente.

Conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Logo, é intempestivo o recurso cujos originais foram apresentados após o decurso dos cinco dias do prazo legal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Apresentação dos originais noutro tribunal. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais, apresentados noutro tribunal, só foram protocolados no Supremo após os cinco dias do termo final do prazo." (AI-AgR 559174 / ES - Relator: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma , DJ 13-10-2006 PP-00062)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso de agravo de instrumento interposto via fac-símile. Petição original fora do prazo. Lei 9.800, de 1999. Intempestividade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 588718 / GO - Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-09-2006)

"EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Não apresentação dos originais. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais não foram apresentados" (AI-AgR 557875 / RS - Relator: Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, DJ 09-06-2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 20/2003-035-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**MARCO ANTÔNIO SEGANTINI**
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, para afastar a prescrição e condenar a recorrente ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 212/217).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a ação está prescrita, visto que ajuizada a mais de dois anos após a rescisão do contrato de trabalho e que a LC nº 110/2001 trata apenas de uma forma de transação entre a CEF e os detentores de contas de FGTS. Alega, também, que é parte ilegítima, na medida em que foram respeitadas as normas aplicáveis à rescisão contratual à época, configurando-se ato jurídico perfeito. Reforça que não pode ser responsabilizado pela errônea determinação da base de cálculo sobre a qual incidiu a multa de 40%. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 220/235).

Sem contra-razões (certidão de fl. 241).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 218 e 220), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 236, 237 e 238), as custas (fl. 239)foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 24/2003-107-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDOS	:	**HONORINA MARIA RIZZI DE MENDONÇA E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. AUDALIANO SÉRGIO COUTO SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 168/174).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 178/188).

Sem contra-razões (fl. 192).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 175 e 178), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 173/175), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R$40.000,00 (quarenta mil reais - fl. 96).

Houve depósito de R$3.485,03 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos - fl. 116) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R$8.338,66 (oito mil, trezentos e trnta e oito reais e sessenta e seis centavos - fl. 144).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R$9.987,56 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinqüenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Titulo, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. . (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários,** sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) **e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal,** observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-86/2003-025-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**ARNALDO PIRES DE MELLO**
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "prescrição qüinqüenal" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Súmula nº 297 e na Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 122/126).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que a ação está prescrita, visto que ajuizada a mais de dois anos após a rescisão do contrato de trabalho e que a LC nº 110/2001 trata apenas de uma forma de transação entre a CEF e os detentores de contas de FGTS. Alega, também, que é parte ilegítima, na medida em que foram respeitadas as normas aplicáveis à rescisão contratual à época, configurando-se ato jurídico perfeito. Reforça que não pode ser responsabilizado pela errônea determinação da base de cálculo sobre a qual incidiu a multa de 40%. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 129/140).

Sem contra-razões (certidão de fl. 143).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 127 e 129), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 116, 118 e 119), as custas (fl. 141) e o depósito recursal (fls. 79 e 103) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de revista quanto à prescrição qüinqüenal, o fez sob o fundamento de que "não houve tese no acórdão regional acerca do tema ora ventilado, padecendo a matéria do imprescindível prequestionamento, na forma da Súmula nº 297, desta Corte (...)" (fl. 126).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha da recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 87/2003-003-22-00.5 TRT - 22ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FRANCISCO DAS CHAGAS DIAS**
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
ADVOGADO	:	DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
RECORRIDA	:	**COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO KLEBER CABRAL E SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte (fls. 199/201).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 204/210 - fac-símile, e 211/217 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 220/226 - fac-símile, e 227/233 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimada da decisão recorrida em 22.10.2007 (fl. 202), e que, no seu recurso, interposto em 7.11.2007 (fl. 204), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 142/2002-017-12-00.3 TRT - 12ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANDAG DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
RECORRIDA	:	**NILCÉLIA PINHEIRO DA COSTA**
ADVOGADO	:	DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 283/288).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 293/295), e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o artigo 5º, II, da Constituição Federal (fls. 291/301).

Sem contra-razões (certidão de fl. 304).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls.), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 79/80 e 278), o depósito recursal (fls. 165 e 180) e o recolhimento das custas (fl. 302) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

No que tange à responsabilidade subsidiária, o recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-172/2004-029-04-00.5 TRT-4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BRASIL TELECOM S.A. - CRT**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	**LIANE MARIA BELLIN**
ADVOGADA	:	DRA. ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 179/182).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional começa a fluir com a extinção do contrato de trabalho. Alega, também, que a Lei Complementar nº 110/2001 não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. E ainda, que o recorrido, beneficiado pela transação a que se refere o art. 6º, III, da LC 110/01, não poderia ter ajuizado ação para discutir complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 187/185).

Sem contra-razões (certidão a fl. 198).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 183 e 187), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 176/178), as custas (fl. 196) e o depósito recursal (fls. 97 e 140) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o (a) recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 298/2003-254-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RECORRIDO	:	**BENEDITO DE SOUZA E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista dos recorridos quanto ao tema "EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LC 110/2001", e deu-lhe provimento para afastar a prescrição declarada pelo Regional e restabelecer a sentença de primeiro grau, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 260/262).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, configurando-se o ato jurídico perfeito e acabado. Aponta violação dos arts. 5o, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 265/294-fax e 296/319-originais).

Contra-razões apresentadas a fls 328/333.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 263, 265 e 296), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 60, 60-verso e 231), as custas (fl. 325) e o depósito recursal (fl. 180) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator:

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, as matérias de que trata o artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dada à falta de prequestionamento, a hipótese atrai as Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal:

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

Ministro
Função

PROC. Nº TST-RE-RR-311/2005-048-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MARIA DE LOURDES LIMA**
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO
RECORRIDA	:	**WLAMA AGROINDUSTRIAL LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de revista da recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 297 e 333 desta Corte e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 209/121).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta da República (fls. 224/232).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 237.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

Preliminarmente, nego processamento ao recurso especial da recorrente, porque incabível contra decisão desta Corte, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

A decisão recorrida, que não conheceu o recurso de revista da recorrente, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 316/2003-255-02-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
RECORRIDA	:	**ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**
ADVOGADO	:	DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO NUNES DE SANTANA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido para, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte, afastar a prescrição e condenar a recorrente ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 439/442).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que se configurou o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 445/459).

Sem contra-razões (fl. 464).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 443 e 445), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 374/375 e 460), as custas (fl. 461) e o depósito recursal (fls. 317 e 462) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX), necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o,

XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 338/2003-253-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido quanto ao tema "prescrição. diferença da multa de 40% do fgts decorrentes dos expurgos inflacionários", e deu-lhe provimento para restabelecer a sentença com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 154/156).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, configurando-se o ato jurídico perfeito e acabado. Aponta violação dos arts. 5o, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 159/189 - fax, e 191/214 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 224.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 157, 159 e 191), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 40, 40-verso e 125), as custas (fl. 221) e o depósito recursal (fls. 87 e 220) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, as matérias de que trata o art. 5o, II e XXXVI, da Constituição Federal, não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai as Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 405/2005-022-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**EBERSON TABORDA**
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE RAMOS
RECORRIDO	:	**SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS**
ADVOGADO	:	DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que a ação trabalhista foi proposta depois de decorrido o prazo bienal definido na art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 277/281).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição da República (fls. 284/287 - fax, e 288/292 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 296/298.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 11.10.2007 (fl. 282), e que, no seu recurso, interposto em 26.10.2007 (fl. 284), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 539/2002-052-15-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FAZENDA SANTA CRISTINA LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO	:	**PEDRO SALVADOR NATAL**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO APARECIDO BAGIANI
RECORRIDA	:	**SOPRESTO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUITO LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO
RECORRIDA	:	**VALGRAN LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO
RECORRIDA	:	**FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA**
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, sob o fundamento de que, com relação aos contratos de trabalho dos empregados rurais iniciados anteriormente à edição da EC nº 28/00, estariam prescritas as pretensões apenas quanto às lesões ocorridas a partir de 29.5.2005 (fls. 899/903).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Indica a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Alega que deve incidir a prescrição qüinqüenal, sob o argumento que a reclamação foi ajuizada na vigência da Emenda Constitucional nº 28, de 25 de maio de 2000 (fls. 906/915).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 923.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 904 e 906), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 916), as custas (fl. 918) e o depósito recursal (fls. 273 e 343) foram efetuados a contento.

A decisão recorrida, após ressaltar que o empregado, trabalhador rural, teve seu contrato extinto em 2.5.2001, concluiu pela não-aplicação imediata da Emenda Constitucional nº 28, de 26 de maio de 2000, que uniformizou o prazo de prescrição para trabalhadores urbanos e rurais.

Pondera que:

"....em relação aos contratos de trabalho dos empregados rurais já iniciados anteriormente à edição da EC nº 28/00, e que se encontravam em vigor durante a alteração, deve ser aplicável a regra até então em vigência para o período anterior, ou seja, da prescrição bienal. Portanto, deve ser considerada a lei em vigor no momento da extinção do contrato, sendo que o marco inicial para o prazo prescricional é contado a partir do advento da nova determinação constitucional. Trata-se de atender á regra geral de direito intertemporal, segundo a qual, após o advento da EC nº 28/2000, estariam prescritas as pretensões apenas quanto às lesões ocorridas a partir de 26.05.2005" (fls. 901/902)

Não há dúvida de que, anteriormente à atual redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o trabalhador rural dispunha de até 2 anos, após a extinção do seu contrato de trabalho, para pleitear todos os seus direitos, desde o início da relação de emprego.

Ocorre que, na hipótese em exame, o contrato de trabalho foi extinto após a vigência da Emenda Constitucional nº 28/00, mais precisamente, em 2.5.2001, daí por que a lide necessita de manifestação da Suprema Corte para que defina se a nova redação do preceito constitucional abrange, ou não, a hipótese.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário para que o Supremo Tribunal Federal decida como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 604/2003-253-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	:	**CLÁUDIO NILO RODRIGUES ISAIAS**
ADVOGADO	:	DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
RECORRIDO	:	**BUNGE FERTILIZANTES S.A.**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO JAHJAH FERRARI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do primeiro recorrido (Cláudio Nilo Rodrigues Isaias), quanto ao tema "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos - prescrição", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 207/209).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 217/228).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 230.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 211 e 217), está subscrito advogada da União (fl. 218), mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha ao recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 610/2003-253-02-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FERNANDO DE ALMEIDA**
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, por deserto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 186 da SDI-1 desta Corte (fls. 193/194).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LIV, LV e LXXIV, da Constituição Federal (fls. 197/211).

Contra-razões apresentadas a fls. 222/228 - fac-símile, e 230/236 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso está intempestivo.

A decisão recorrida foi publicada no DJ do dia 4.9.2007, terça-feira (fl. 195), e o recurso extraordinário foi protocolizado em 24.9.2007, segunda-feira (fl. 197), cinco dias após o término do prazo para recurso.

Registre-se que não há certidão nos autos, ou alegação, ou comprovação, pelo recorrente, da ocorrência de fato que justificasse a prorrogação do seu prazo para recorrer, motivo pelo qual o recurso está irremediavelmente intempestivo.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-616/2003-251-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RECORRIDO	:	**RIVALDO LUIZ DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO SILVA CALIL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 207/211).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que cumpriu as disposições legais vigentes à época da rescisão do contrato de trabalho, consubstanciando o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 215/238 - fax, e 248/271 - originais).

Sem contra-razões (certidão a fl. 281).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 212, 215 e 248), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 42/42v. e 115), as custas (fl. 279) e o depósito recursal (fls. 276) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 631/2003-253-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RECORRIDO	:	**MARCOS EDUARDO BROGETH DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 185/192).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que cumpriu a obrigação de pagar conforme a legislação vigente à época. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 195/218 - fax, e 228/251 originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 262).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 193/195), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 51/51v e 117), as custas (fl. 258) e o depósito recursal (fls. 103 e 257) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 636/2005-660-09-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SANDRA HISSAMI UNOKI DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO	:	**MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, com fundamento na Súmula 228, desta Corte (fls. 145/148).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 7º, IV, XXII e XXIII (fls. 151/163).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 165.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão recorrida, deu provimento ao recurso de revista do recorrido, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 747/2003-033-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	:	**CARLOS VAGNES RIBEIRO E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. GILSON VITOR CAMPOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 253/260).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 266/284).

Sem contra-razões (certidão de fl. 287).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 261 e 266), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 45 e 246), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O TRT, reformando a r. sentença, fixou o valor da condenação em R$14.837,93 (quatorze mil, oitocentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos - fl. 207).

Houve depósito de R$8.339,00 (oito mil, trezentos e trinta e nove reais - fl. 240) para o recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R$6.498,93 (mil, seiscentos e sessenta e um reais), a fim de que fosse atingido o valor da condenação, e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Titulo, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. . (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários,** sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) **e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal,** observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 879/2003-019-01-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE NÓBREGA DE CARVALHO
RECORRIDO	:	**MARCOS GRASSI MOURA**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JESUS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recuso de revista do recorrido, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", para condenar a recorrente a pagar-lhe a respectiva diferença, restabelecendo a sentença quanto ao tema, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 191/193).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não pode ser responsabilizada por débitos que não deu causa. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 196/203).

Sem contra-razões (fl. 209).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 194/196), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 204/206), as custas (fl. 207) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R$ 30.000,00 (trinta mil reais - fl. 130).

Houve depósito de R$ 4.679,00 (quatro mil seiscentos e setenta e nove reais - fl. 141) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinqüenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Titulo, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. . (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários,** sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho. **Texto**

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) **e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal,** observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 916/2003-069-01-00.6 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**LUIZ CARLOS HUGUENIN DE SOUZA**
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto aos temas "prescrição - pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 297/299).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, também, que cumpriu à época própria e conforme a legislação vigente, o pagamento da obrigação, não podendo ser responsabilizada por qualquer diferença existente. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 303/316).

Sem contra-razões (certidão a fl. 319).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 300 e 303), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 294), as custas (fl. 317) e o depósito recursal (fl. 210) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, a matéria de que trata o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dada a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 917/2003-036-01-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	**ÁLVARO DE CANTANHEDA NETO**
ADVOGADO	:	DR. CELESTINO DA SILVA NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 157/162).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 166/180).

Sem contra-razões (fl. 183).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 163 e 166), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 151/153), as custas (fl. 181) e o depósito recursal (fls. 82 e 137) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 918/2003-011-03-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	**VIVALDI GONÇALVES COSTA**
ADVOGADO	:	DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 194/198).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 202/216).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 220.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 199 e 202), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 188/190), as custas (fl. 217) e o depósito recursal (fls. 170 e 218) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha A recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-942/2000-024-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CLAUDINEI DE SOUZA**
ADVOGADO	:	DR. PAULO DONIZETI DA SILVA
RECORRIDO	:	**ARMCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO LUÍS BLUMER LAVORENTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "adicional de insalubridade-base de cálculo" (fls. 372/376).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, IV e XXIII, da Carta da República (fls. 379/394).

Contra-razões apresentadas a fls. 405/409.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 19.10.2007 (fl. 377), e que, no seu recurso, interposto em 30.10.2007 (fl. 379), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 945/2003-005-13-40.8 TRT - 13ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
RECORRIDA	:	**VERONICA FRANCISCO DA COSTA**
ADVOGADO	:	DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do agravo de instrumento da recorrida e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o processo do seu recurso de revista quanto ao tema "FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO", para restabelecer a sentença que reconheceu o direito do recorrido ao pagamento das diferenças da indenização da 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 94/97).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a adesão ao acordo nos moldes fixados na Lei Complementar 110/2001, importou na quitação envolvendo a matérias da multa de 40% sobre o FGTS, constituindo ato jurídico perfeito e acabado. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 101/109).

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 112.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 98 e 101), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 84/87), as custas (fl. 110) e o depósito recursal (fl. 46) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1020/2001-079-15-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDA	:	GEORGINA DIRCE DUTRA DOS SANTOS BENTO
ADVOGADA	:	DRA. EDNA BASSOLI LORENZETTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de revista da recorrente, com fundamento na Súmula nº 333 desta Corte e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 682/690).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Carta da República (fls. 693/704).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 710.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O direito de a parte recorrer é regulado pela norma vigente à época da intimação da decisão recorrida.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI NOVA (10.352/2001). VIGÊNCIA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

I - Não há preclusão quanto à questão de admissibilidade dos embargos infringentes se a matéria é explicitamente tratada pelo acórdão recorrido.

II - "Em matéria de direito processual civil (intertemporal), no concernente às hipóteses de cabimento de recurso, **aplica-se a lei vigente ao tempo da publicação do acórdão que se pretende atacar** e não aquela em vigor ao tempo da sessão de julgamento. Precedentes desta Corte" (REsp nº 525.770/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de

03/11/2003). Precedentes: AGA nº 578.498/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004 e AgRg no REsp nº 649.526/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 08/11/2004.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 683298/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 04.04.2005 p. 214, sem grifo no original)

"(...)

III - A LEI N. 8025/80, HOJE REVOGADA PELA LEI 8197/91, ERA RESTRITA A JUSTIÇA FEDERAL.

IV - SEGUNDO PRINCIPIO DE DIREITO INTERTEMPORAL, SALVO ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL, **O RECURSO PRÓPRIO É O EXISTENTE A DATA EM QUE PUBLICADA A DECISÃO**." (CC 1133 / RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 13.04.1992 p. 4971, sem grifo no original)

Saliente-se, ainda, que esse é o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que, em decisão do seu Pleno, ao apreciar a questão referente à aplicação do instituto da repercussão geral aos processos em curso, concluiu pela sua exigência somente em relação aos recursos cuja **intimação da decisão recorrida** tenha ocorrido posteriormente à publicação da Emenda Regimental nº 21.

Efetivamente:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007". (AI-QO nº 664.567, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 06-09-2007 PP-00037)

A recorrente foi regularmente intimada da decisão em 21.9.2007, portanto, na vigência da redação originária do art. 894 da CLT, que lhe assegurava o direito de interpor embargos para a SBDI-1 desta Corte por violação constitucional e/ou de lei e por divergência jurisprudencial.

Por conseguinte, a Lei nº 11.496/2007, que restringiu o cabimento dos embargos de decisão de Turma desta Corte apenas a casos de divergência jurisprudencial e não mais por violação legal e/ou constitucional e que entrou em vigor em 23.9.2007, não se aplica no caso sub-judice.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 1024/2004-660-09-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**LÍDIA BERTOLDI**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO	:	**MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, com fundamento na Súmula 228, desta corte (fls. 111/114).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, IV, XXII e XXIII (fls. 117/129).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 131.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista do recorrido, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 1038/2003-009-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
RECORRIDO	:	**AGENOR DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUÍS CAZU

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente quanto ao tema "Multa do FGTS. Expurgos Inflacionários. Prescrição", sob o fundamento de que o acórdão do Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 (fls. 180/181).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI e LV, 7º, XXIX, 22 e 60, § 4o, IV, da Constituição Federal (fls. 184/208).

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 214.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 182 e 184), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 40 e 103), as custas (fl. 210) e o depósito recursal (fls. 154 e 209) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha

dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 5o, LV, e 22 da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1072/2003-441-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO	:	**JOSÉ HENRIQUE FILATRO**
ADVOGADA	:	DRA. KAREN CRISTINA FILATRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, para afastar a prescrição relativa à diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, e condenar a recorrente ao seu pagamento, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 SDI-1 desta Corte (fls. 134/137).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 141/153).

Sem contra-razões fl. 156.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 138 e 141), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 131), as custas (fl. 154) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 1090/2003-462-02-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS	:	**ELSIO LOPES E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista dos recorridos para, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte, afastar a prescrição e condenar a recorrente ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 264/269).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que se configurou o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 273/289).

Sem contra-razões (fl. 295).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 270 e 273), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 97/100 e 293), as custas (fl. 291) e o depósito recursal (fl. 290) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX), necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 1114/2003-013-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**LUIZ CARLOS DE ASSIS**
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente quanto aos temas "FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO" e ""FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 (fls. 155/162).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, que houve má aplicação da Lei Complementar 110/2001, a ilegitimidade de parte e a ocorrência do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 166/179).

Sem contra-razões conforme certidão de fls. 182.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 163 e 166), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 149/152), as custas (fl. 180) e o depósito recursal (fl. 89) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no

campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 5º, II, e 170, II, da Constituição Federal não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 1127/2003-111-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	:	**MARIA QUITÉRIA MAGALHÃES ARANHA E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Lei Complementar nº 110/2001 e na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 104/107).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 111/122).

Sem contra-razões (certidão de fl. 125).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 108 e 111), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 98/100), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O TRT, reformando a r. sentença, fixou o valor da condenação em R$10.000,00 (dez mil reais - fl. 79).

Houve depósito de R$8.339,00 (oito mil, trezentos e trinta e nove reais - fl. 86) para o recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R$1.661,00 (mil, seiscentos e sessenta e um reais), a fim de que fosse atingido o valor da condenação, e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Titulo, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. . (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários,** sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) **e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal,** observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 1175/2003-081-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**ORMINDO FERREIRA**
ADVOGADO	:	DR. ABÍLIO WAGNER ABRÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 391/396).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a cobrança das respectivas diferenças viola o ato jurídico perfeito. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 400/409).

Sem contra-razões (fl. 414).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 397 e 400), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 409/411), as custas (fl. 412) e o depósito recursal (fls. 334 e 378) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 1177/2003-079-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A. E OUTRA**
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO	:	**CONSTANTINO ELEUTERIO ANTUNES**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "rurícola - prescrição - contrato de trabalho extinto na vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a incidência da prescrição qüinqüenal (fls. 166/176).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal (fls. 176/184 - fax e 190/198 - originais). Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 205).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 174 e 176) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 42 e 47). Custas (fl. 202) e depósito recursal (fls. 68 e 185) efetuados a contento, e deve prosseguir.

A decisão recorrida, após ressaltar que o empregado, trabalhador rural, teve seu contrato extinto em (5.11.2002), concluiu pela não-aplicação da Emenda Constitucional nº 28, de 26 de maio de 2000, que uniformizou o prazo de prescrição para trabalhadores urbanos e rurais.

Pondera que, para o rurícola :

".Conforme se depreende do acórdão recorrido, a hipótese dos autos diz respeito a empregado que, embora tenha ajuizado a ação já na vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000, de 25/5/2000, postula direitos do contrato de trabalho do período anterior e posterior à emenda, mas dentro do novo prazo prescricional estabelecido na nova regra constitucional, já que a dispensa ocorreu em 5/11/2002. Assim, somente a partir de 29/5/2005, a aplicação da prescrição qüinqüenal aos contratos de trabalho de empregados rurais terá plena incidência e eficácia." (fl. 171)

Não há dúvida de que, anteriormente à atual redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o trabalhador rural dispunha de até 2 anos, após a extinção do seu contrato de trabalho, para pleitear todos os seus direitos, desde o início da relação de emprego.

Ocorre que, na hipótese em exame, o contrato de trabalho foi extinto após a vigência da Emenda Constitucional nº 28/00, mais precisamente, em (5.11.2002), daí por que a lide necessita de manifestação da Suprema Corte para que defina se a nova redação do preceito constitucional abrange, ou não, a hipótese.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário para que o Supremo Tribunal Federal decida como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 1271/2003-109-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**MANUEL CLETO PINTO VIANA**
ADVOGADO	:	DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA

D E S P A C H O

A decisão recorrida conheceu do agravo de instrumento do recorrido e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o processamento do seu recurso de revista quanto ao tema "FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO", para restabelecer a sentença de primeiro grau que reconheceu o direito do recorrido ao pagamento das diferenças da indenização da 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 115/119).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a adesão ao acordo nos moldes fixados na Lei Complementar 110/2001, importou na quitação envolvendo a matérias da multa de 40% sobre o FGTS, constituindo ato jurídico perfeito e acabado. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 122/130).

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 133.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 120 e 122), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 100/103), as custas (fl. 131) e o depósito recursal (fl. 86) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a vio-

lação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1342/2003-017-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**WANDERLEY BRANDÃO GUIMARÃES**
ADVOGADAS	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrida. Quanto ao tema "prescrição", por óbice do art. 896, "c", da CLT, explicitando que a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, se configurada, somente poderia ser reflexa e indireta. Em relação ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 135/138).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, também, que a Lei Complementar nº 110/2001 não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. E ainda, que o recorrido, beneficiado pela transação a que se refere o art. 6º, III, da LC 110/01, não poderia ter ajuizado ação para discutir complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 142/156).

Contra-razões apresentadas a fls. 163/171.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 139 e 142), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 129/132), as custas (fl. 160) e o depósito recursal (fls. 95) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel.

min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

No que se refere à prescrição, a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de revista da recorrente, o fez com fundamento no art. 896, "c", da CLT, explicitando que a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, se configurada, somente poderia ser reflexa e indireta (fls. 136).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1393/2004-660-09-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ANDREIA GABRIEL DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO	:	**MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, para restabelecer a sentença, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 desta Corte (fls. 137/139).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 7º, IV, XXII e XXIII (fls. 142/154).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 156.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista do recorrido, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1395/1992-010-10-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**FREDERICO SÉRGIO LINS DE CASTRO MONTENEGRO E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDA	:	**UNIÃO (EXTINTO INAMPS)**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista dos recorrentes, determinando a incidência do juros de mora no percentual de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória n.º 2.180, de 24 de agosto de 2001 (fls. 366/372).

Irresignados , os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indicam violação do art. 5º, caput, II e XXXVI, da Carta da República (fls. 376/383).

Contra-razões a fls. 388/392.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista da recorrida, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que os recorrentes não exauriram a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última

instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 1429/2003-018-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO CARLOS FALEIRO FERREIRA**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente quanto ao tema "DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 84/86).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a adesão ao acordo nos moldes fixados na Lei Complementar 110/2001, importou na quitação envolvendo a matéria, configurando o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 90/97).

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 103.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 87 e 90), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 98/100), as custas (fl. 101) e o depósito recursal (fls. 47) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 5º, II, e 170, II, da Constituição Federal não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 1596/2003-463-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS	:	**ADENAUER VANNUCHI E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista dos recorridos, para afastar a prescrição e condenar a recorrente ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal (fls. 168/171).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a ação está prescrita, visto que ajuizada mais de dois anos após a rescisão do contrato de trabalho. Alega, também, que é parte ilegítima, na medida em que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se em ato jurídico perfeito. Reforça que a responsabilidade pela determinação da base de cálculo sobre a qual incidirá a multa de 40% é da CEF. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 174/187).

Sem contra-razões (certidão de fl. 192).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 172 e 174), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 62, 65 e 150), as custas (fl. 188) e o depósito recursal (fls. 171 e 190) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 1632/2004-050-01-00.3 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	:	**CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MELO E OUTRO**
ADVOGADA	:	DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 139/144).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 148/161).

Contra-razões a fls. 164/175.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 145 e 148), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 134/135), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R$16.000,00 (dezesseis mil reais - fl. 67).

Houve depósito de R$4.402,00 (quatro mil, quatrocentos e dois reais - fl. 81) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R$9.357,00 (nove mil, trezentos e cinqüenta e sete reais - fl. 113).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R$2.241,00 (dois mil, duzentos e quarenta e um reais), a fim de que fosse atingido o valor da condenação, e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Titulo, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. . (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários,** sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) **e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal,** observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1655/2003-342-01-00.7 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	:	**IVO DOS SANTOS ANDRADE**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto aos temas "Prejudicial de mérito. Prescrição argüida em contra-razões" e "Diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 122/126).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Alega, também, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta sua ilegitimidade, na medida em que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se em ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 129/150 - fax, e 151/169 - originais).

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 176.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 167, 129 e 151), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 14), as custas (fl. 171) e o depósito recursal (fl. 173) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 7o, III, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 2064/2003-016-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO	:	**NILTON HUDSON MACHADO**
ADVOGADO	:	DR. JORGE ALBERTO MACHADO
RECORRIDA	:	**EVIK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária - abrangência - multas e indenizações", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 416/419).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, II, XXXV e LV, da Constituição (fls. 423/428).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 432).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 420 e 423), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 401) e o preparo está correto (fls. 429/430).

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, tendo sido explicitado que a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pelo prestador de serviços (fls. 416/419).

O recurso extraordinário não deve prosseguir, na medida em que vem amparado ora no artigo 5º, II, da CF, que não é passível de violação direta e literal, nos termos da Súmula nº 636 do STF, ora no artigo 5º, XXXV e LV, da CF, que não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, o que resulta em que a matéria carece de prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 2131/2003-341-01-00.7 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	:	**ELIZABETE DE CASTRO SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida quanto ao tema "PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS", e deu-lhe provimento para afastar o óbice da prescrição total, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls.115/120).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS, sob pena de afronta aos princípios da legalidade a segurança jurídica. Aponta violação dos arts. 5o, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 123/145-fax e 146/174-originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 180.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 121, 123 e 146), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 48), as custas (fls. 177 e 178) e o depósito recursal (fls. 175) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 5o, II e XXXVI, e 7o, III, da Constituição Federal, não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai as Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 2230/2004-004-15-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SOLANGE DE SANTIS**
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
RECORRIDA	:	**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP**
ADVOGADO	:	DR. NARCISO FIGUEIRÔA JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o valor do salário mínimo (fls. 134/136).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, IV e XXIII (fls. 139/146 - fac-símile, e 147/154 - originais).

Contra-razões a fls. 160/166.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista da recorrida, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 3121/2003-342-01-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	:	**CÉLIO DE PAIVA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, explicitando que cabe à recorrente o pagamento da diferença existente. Em relação à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários explicitou que, tendo o Regional aplicado a Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte, o recorrido não possui interesse recursal (fls. 95/98).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que cumpriu o que determinava a legislação vigente à época da rescisão contratual, não podendo, desta forma, ser responsabilizada por fatos aos quais não deu causa. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 101/117 - fax, e 123/141 - originais).

Sem contra-razões (certidão à fl. 148).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 99, 101 e 123), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 12), as custas (fl. 144) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dada a falta de prequestionamento, é hipótese de aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 10435/2003-003-20-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	:	**LUIZ COSTA OURO E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista dos recorridos, quanto ao tema "FGTS - Diferenças da multa de 40% - Expurgos - Prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 220/224).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 228/240).

Contra-razões apresentadas a fls. 247/252.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 225 e 228), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 241/243), as custas (fl. 244) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 38520/2002-900-02-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SYLVÂNIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**GENILSON DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ALGODOAL LANZARA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente (fls. 237/243). Quanto ao tema "quitação - eficácia liberatória", com base na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte. No que tange ao item "intervalo intrajornada", sob o fundamento de que a matéria está pacificada nesta Corte na Súmula nº 342.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral das questões discutidas, e indica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 248/260).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 264.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 244 e 248), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 16/17 e 261), as custas (fl. 262) e o depósito recursal (fls. 173 e 221) foram apresentados a contento, mas não deve prosseguir.

Quanto ao tema "quitação - eficácia liberatória", a decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 330 e com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, que dispõem, in verbis:

"QUITAÇÃO. VALIDADE - Redação dada pela Res. 108/2001, DJ 18.04.2001

A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação."

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, a pretexto de estar configurado o ato jurídico perfeito e acabado, necessário seria não só o reexame da matéria fática, como também dos elementos objetivos configuradores da quitação, todos disciplinados pela legislação ordinária (art. 477 da CLT e Súmula nº 330 desta Corte). Tem pertinência ao caso a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal (para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Relativamente ao "intervalo intrajornada", a decisão recorrida refutou a alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF, sob o fundamento de que não é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que autorize a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque esse instituto visa preservar a higiene, a saúde e a segurança do trabalho, e é garantido por norma de ordem pública (fls. 240/241).

Transcreveu, em abono de seu entendimento, a Orientação Jurisprudencial nº 342, da SBDI-1 desta Corte, in verbis:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Conclui-se da referida orientação que o fundamento da decisão está também no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores o direito de ver reduzidos os riscos inerentes ao trabalho que executa, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Diante dessa realidade jurídica, constitucional e legal, não se constata a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a lide foi solucionada, com base no art. 71 da CLT, que dá efetividade ao art. 7º, XXII, da Carta Constitucional.

Em momento algum foi negado reconhecimento à norma coletiva (art. 7º, XXVI, da CF), que foi interpretada em consonância também com outro preceito constitucional (art. 7º, XXII, da CF).

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que manteve decisão que negou seguimento a recurso de revista, sob o fundamento de que o julgado impugnado encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante daquele Tribunal. O acórdão recorrido fora assim ementado (f. 58): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. A Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST consagrou o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Constata-se que a decisão regional, além de estar respaldada na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI do TST, demonstrou que o acordo coletivo de trabalho (fls. 350/351) que previa a redução do intervalo intrajornada não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme preconiza o artigo 71, parágrafo 3º, da CLT. Logo, não evidenciada afronta ao art. 71 da CLT e aos arts. 5º, inciso II e 7º, inciso XVI, da Lei Maior, seja porque a decisão está em sintonia com precedente jurisprudencial deste Tribunal, seja porque assentada a premissa fática de o acordo padecer de autorização do Ministério do Trabalho, o que obsta o recurso em face da incidência das Súmulas 126 e 333 do TST. Afasta-se, igualmente, a divergência jurisprudencial, pois além de estar superada a teor § 4º do art. 896 da CLT, também não enfoca a particularidade fática descrita no acórdão de que o acordo não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme dispõe o art. 71, § 3, da CLT, sendo inafastável a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo desprovido." Alega o RE violação do art. 7º, XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição. Aduz que é legítima a redução do intervalo intrajornada estabelecida em convenção ou acordo coletivo. Decido. O Tribunal a quo não deixou de reconhecer acordo coletivo, pelo contrário, o que houve foi interpretação de sua validade com base na legislação infraconstitucional pertinente, cujo reexame é inadmissível na via do recurso extraordinário. Ademais, o preceito do art. 7o, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, podendo a Justiça Trabalhista revê-los, caso se verifique afronta à lei. Nego provimento ao agravo. Brasília, 16 de outubro de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 612605/MG, DJ 27/10/2006 PP-00108)

Finalmente, a matéria de que trata o art. 8º, III, da Constituição Federal não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Incide, como óbice ao processamento do recurso extraordinário, o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 76595/2003-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
RECORRIDO	:	**MARCELO RODRIGUES CERVANTES E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "adicional de periculosidade - exposição aos riscos oriundos da energia elétrica" e "adicional de periculosidade - inserção em folha de pagamento", com fundamento na Súmula nº 126 e nos itens nºs 172 e 324 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, todas desta Corte (fls. 294/297).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica, social e econômica. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 300/309).

Sem contra-razões (certidão de fl. 326).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 298 e 300), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 321/324), o preparo (fl. 311) e o depósito recursal (fl. 310) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 87682/2003-900-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU**
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	OSMAR ROQUE
RECORRIDO	:	**WÁLTER TEIXEIRA NÓBREGA**
ADVOGADO	:	DR. MOACYR COLLAÇO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, com fundamento na Súmula nº 390, I, desta Corte (fls. 328/331).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 37, caput, e 44, da Carta da República (fls. 334/340).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 343).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir, uma vez que o recorrente, ao interpor seu recurso extraordinário (fl. 334), em 10.10.2007, o fez antes da publicação do acórdão recorrido, em 11.10.2007 (fl. 332).

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"Agravo regimental em embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Agravo regimental contra acórdão proferido em embargos de declaração. Descabimento. Art. 317, do RISTF. 3. Fundamento inatacado. 4. Recurso interposto antes da publicação do acórdão embargado. Intempestividade prematura. 5. Exercício abusivo do direito de recorrer. 6. Agravo regimental não conhecido, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido" (CPC, art. 557, § 2º).

(STF-AgR-ED-AgR-374.516/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, publicado no DJU de 2.5.2003, p. 47 e Ement. Vol. 2.108-05, p. 1044)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. ALEGADA OMISSÃO. De acordo com o entendimento predominante nesta Corte, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação do acórdão no órgão oficial, não servindo a mera notícia do julgamento (RE 86.936, RTJ 88/1012). Somente através do conhecimento das conclusões do acórdão, lavrado e assinado, é que podem ser suscitadas as dúvidas, obscuridades, contradições e omissões passíveis de serem corrigidas na via dos embargos declaratórios. Embargos não conhecidos." (STF-RE-195.859-ED/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, publicado no DJU de 13.9.96, p. 33.238 e Ement. Vol. 1841-04, p. 717).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-719.195/2000.2 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**JOÃO ALVES PEREIRA E OUTROS**
ADVOGADA	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA	:	**EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA**
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida para excluir da condenação a promoção bienal deferida por antigüidade. Seu fundamento é de que a pretensão de ver incorporado ao contrato de trabalho os benefícios previstos em acordo ou convenção coletiva de trabalho, independentemente do prazo de vigência fixado, contraria a Súmula nº 277 desta Corte (fls. 855/861).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam com a repercussão geral, e apontam violação dos artigos 5º, caput, XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 865/872).

Contra-razões a fls. 875/877.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 862 e 865), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 53 e 848) e o preparo está correto (fl. 873).

A decisão recorrida concluiu que a pretensão de ver incorporado ao contrato de trabalho os benefícios previstos em acordo ou convenção coletiva de trabalho, independentemente do prazo de vigência fixado, contraria a Súmula nº 277 desta Corte, in verbis:

"As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos".

Nesse contexto, não prospera o recurso extraordinário, a pretexto de apontada violação literal e direta dos arts. 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal, na medida em que a lide não foi decidida sob seu enfoque, porquanto não foi negado reconhecimento às convenções coletivas de trabalho, nem tampouco aos dissídios coletivos, limitando-se a decisão recorrida a restringir os efeitos dos referidos instrumentos ao tempo de sua vigência, não integrando, assim, de forma definitiva, o contrato de trabalho.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 724562/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MWM - INTERNATIONAL INDÚSTRIA DE MOTORES DA AMÉRICA DO SUL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. RUDOLF ERBERT
ADVOGADO	:	DR. ALAN ERBERT
RECORRIDO	:	**HILTON ÁLVARES CALVINHO**
ADVOGADO	:	DR. ELI DE FARIA GONÇALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, com fundamento na Súmula nº 339 desta Corte (fls. 126/128).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e art. 10, II, "a", do ADCT (fls. 131/133 - fac-símile, e 136/138 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 153).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 6.9.2007 (fl. 129), e que, no seu recurso, interposto em 17.9.2007 (fl. 131), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 791359/2001.4 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DA BAHIA**
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS
RECORRIDO	:	**ÉRICO LIMA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional - violação do art. 93, IX, da Carta Magna" e "agravo de petição não conhecido por ausência de delimitação de valores - entidade pública" (fls. 255/260).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, e 100 da Constituição Federal (fls. 264/267).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 269).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 11.10.2007 (fl. 261), e que, no seu recurso, interposto em 13.11.2007 (fl. 264), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROMS-916/2006-000-15-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR.NILTON CORREIA
RECORRIDOS	:	CARLOS DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR.JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
RECORRIDO	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE RIO CLARO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, proferida em recurso ordinário em mandado de segurança, denegou a segurança requerida pelo recorrente, com fundamento na Súmula nº 417, I, desta Corte, consignando que: "...não fere direito líquido e certo da impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro existente em sua conta bancária, em sede de execução definitiva, para garantir crédito exeqüendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC" (fls. 423/426).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria e alega nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que não é sucessora da RFFSA e que, por esse motivo, não pode sofrer a constrição de seus bens. Diz que a penhora em dinheiro de sua conta corrente é a forma mais gravosa, o que afronta o art. 620 do CPC. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 430/437).

Sem contra-razões (fls. 441).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 427 e 430), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 326/330) e o preparo está correto (fl. 438), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida, ao denegar a segurança, consigna:

"No caso concreto, assiste razão à recorrente, porém apenas em parte.

Vejamos: Data maxima venia do posicionamento externado pelo eg. TRT de origem, dele não comungo, pois me parece que o mandamus se afigura cabível na espécie.

Registre-se que a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, abrandando o rigor do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, tem se firmado no sentido de admitir o mandado de segurança mesmo quando a decisão for passível de recurso, se este não possuir efeito suspensivo ou se o ato combatido puder ensejar ao impetrante dano irreparável ou de difícil reparação. Vide, a respeito, a Súmula nº 267/STF.

Por seu turno, o Tribunal Superior do Trabalho endossa amplamente tal pensamento, quando a impetrante, na propositura da segurança, como na hipótese vertente, se encontra na iminência de sofrer prejuízos dificilmente reparáveis, a merecer o exercício de medida urgente, ainda que se considere que, de outra parte, o ato impugnado poderia ter sido alvejado por recurso próprio (lato sensu), a tanto previsto na legislação processual em vigor.

Por isso, dou provimento ao recurso, nesta parte, para afastar a extinção do processo, sem resolução do mérito, então imposta pela Corte de origem quando declarou o não-cabimento da ação mandamental e não a admitiu e, desde logo, passar ao exame da sua questão de fundo, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, pois o apelo está em condições de imediata apreciação, na medida em que versa sobre matéria exclusivamente de direito.

No mais, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso de poder na ordem emanada nos autos originários e confirmada à fl. 219 desses autos com esteio no art. 655 do CPC e em fase de execução definitiva da sentença proferida no bojo da ação trabalhista principal de constrição sobre dinheiro existente em conta corrente da impetrante, para saldar o crédito exeqüendo.

Ora, nos moldes do art. 612 do CPC, a execução deve se realizar no interesse dos exeqüentes, que têm o direito processual de não aceitar os bens ofertados à penhora pela executada, justamente por não seguirem a ordem preferencial dos bens penhoráveis.

Afigura-se então plenamente razoável e válido o procedimento adotado nesse sentido pelo Juízo Coator, em observância à ordem legal de preferência dos bens a serem constritos, mormente em se considerando a liquidez inerente ao dinheiro, mais conveniente ao credor também por independer de alienação judicial (praça e leilão), na forma do art. 1º do Provimento nº 01/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Nesse diapasão, aliás, é o item I da Súmula nº 417 do TST, segundo o qual não fere direito líquido e certo da executada o ato judicial que determina penhora em dinheiro encontrado em sua conta bancária, em execução definitiva, para garantir crédito exeqüendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Logo, denego a segurança impetrada. (fls. 424/425 - Sem grifo no original).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (art. 612 e 655 do CPC), razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de violação literal e direta do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 2001/2002-023-05-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	**ANTÔNIA SANTOS DE CERQUEIRA**
ADVOGADO	:	DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, para manter a decisão que deu provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 129/131).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que a ação está prescrita, visto que ajuizada a mais de dois anos após a rescisão do contrato de trabalho e que a LC nº 110/2001 trata apenas de uma forma de transação entre a CEF e os detentores de contas de FGTS. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 135/146).

Sem contra-razões (certidão de fl. 149).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 132 e 135), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 105, 106, 107 e 108) e as custas (fl. 147) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2529/2003-261-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC**
ADVOGADO	:	DR. RANIERI LIMA RESENDE
RECORRIDO	:	**DARKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa - cobrança de sindicalizados e não sindicalizados", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III e IV, da Constituição Federal (fls. 296/299).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 308/309).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e consequente violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral e, no mérito, sustenta, em síntese, que o desconto assistencial deve ser condicionado somente à oposição expressa dos empregados, sindicalizados ou não. Indica violação dos arts. 5º, LIV e LV, 8°, III e IV, e 114 da Constituição Federal (fls. 312/323).

Contra-razões a fls. 326/330.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 310 e 312), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 30 e 305), as custas (fl. 324) estão corretas, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo

regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 3-2-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-2-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator" (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5o, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8o, **caput** e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irresignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau** , DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro **Maurício Correia**, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator" (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07).

"**DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora" (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

A matéria que trata o art. 114 da Constituição Federal, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Embora não enfrentado pela decisão recorrida, o argumento da recorrente de que teriam sido violado o art. 8º, III e IV, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Com efeito, não se questiona o direito de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art.8º, III, da Constituição Federal).

A exigibilidade da contribuição assistencial, por parte de empregados não filiados, já foi objeto de apreciação pela decisão recorrida, inclusive, com suporte em precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, o acolhimento da alegada negativa de prestação jurisdicional, constituiria uma providência írrita de qualquer eficácia, e, por isso mesmo, incompatível com o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura uma razoável duração do processo, como direito de todos os cidadãos, objetivo esse que não se coaduna com a pretensão do recorrente.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. N° TST-RE-ED-ROMS-11655/2005-000-02-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS,MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	:	SÔNIA PEREIRA RESTAURANTE - ME
ADVOGADA	:	DRA. LUCIA DA CORTE DE MACEDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, proferida em recurso ordinário em mandado de segurança, manteve a extinção do processo sem resolução do mérito, e o fez com fundamento na Súmula n o 415 desta Corte, segundo a qual "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na pêtição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação" (fls. 122/123).

O recorrente argúi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 138) e argumenta que a extinção do processo por ausência de autenticação das peças que instruem o mandado de segurança, apenas na fase recursal, afronta seu direito à ampla defesa. Aponta como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 137/143).

Sem contra-razões (certidão de fl. 146).

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 134 e 137), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 7 e 121) e o preparo está correto (fl. 144), mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que o recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Não procede, pois, a alegada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A decisão recorrida, proferida em recurso ordinário em mandado de segurança, mantém a extinção do processo sem resolução do mérito, e o fez com fundamento na Súmula no 415 desta Corte, ressaltando que o documento, em cópia reprográfica não autenticada, que instruiu o pedido, não se presta a demonstrar o alegado direito líquido e certo.

Conclui-se desse contexto jurídico-processual que a lide foi solucionada com base em pressuposto ou requisito indispensável, formalmente, a instruir o mandado de segurança.

Consequentemente, inviável o recurso a pretexto de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo
Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 50, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7°, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 1257 155/01, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentjdo: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-664.659/2000.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**YEDA CRISTINA MALDONADO PORTUGAL**
ADVOGADAS	:	DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO	:	**BANCO ITAÚ S.A.**
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "Plano Bresser - diferenças salariais - previsão em acordo coletivo - limitação à data-base da categoria", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte (fls. 428/431).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, consignando-se, quanto à alegada omissão acerca do art. 114, § 2º, da CF, que a matéria examinada no recurso de embargos limita-se ao pagamento do reajuste salarial previsto em norma coletiva, razão pela qual não guarda correlação com o referido dispositivo constitucional (fls. 448/449).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 455/457). Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, 8º, VI, e 114, § 2º, todos da Constituição Federal (fls. 453/468).

Contra-razões apresentadas pelo Banco Itaú S.A. a fls. 471/473.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 450 e 453), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 6, 349 e 418) e o preparo está correto (fl. 469), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, para, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, concluir que:

"...o entendimento adotado pela Turma, no sentido de que o pagamento do reajuste salarial de 26,6%, referente às diferenças salariais relativas ao Plano Bresser, deve estar limitado a agosto de 1992, em observância ao previsto na cláusula 5º do Acordo Coletivo 91/92, encontra-se em estrita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, hoje pacificada no item nº 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI1/TST, que assim dispõe:

'Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática.

É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.'

A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 prevê: 'Cláusula 05 Recuperação das Perdas do Plano Bresser (vigência 1992)

Em novembro de 1991 o SIB e as entidades sindicais negociarão a forma e as condições para pagamento das perdas de 26,06% decorrentes do Plano Bresser.

Parágrafo único A incorporação do percentual de 26,06% decorrente do Plano Bresser se dará, nas formas e condições ajustadas na negociação de novembro de 1991, a partir de janeiro de 1992.'

Há que ser considerado que a cláusula contém duas disposições: enquanto o **caput** refere-se ao pagamento das perdas acumuladas de 26,06%, o parágrafo único trata da incorporação ao salário do mesmo percentual.

Depreende-se que do **caput** da referida cláusula há comando expresso quanto à exigência de negociação no que se refere à recuperação das perdas do Plano Bresser (vigência 1992), pelo que se conclui que a cláusula tem eficácia plena, não havendo necessidade de uma providência ulterior indispensável à sua concretização, porque apenas delega para a negociação posterior a forma e condições para o pagamento do percentual. O comando de negociar é imperativo, sendo asseguradas as diferenças resultantes das perdas pelo inadimplemento do estabelecido na própria cláusula e, portanto, devido o pagamento do percentual de 26,06%." (fls. 430/431)

Percebe-se, pois, que o fundamento da lide está na "Cláusula 5ª" do Acordo Coletivo, devidamente interpretada, com observância de suas condições de trabalho e de salário, e dentro do prazo legal.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao observar-se o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insuscetíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"DECISÃO

TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5°, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO " (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora"(AI 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Inviável, outrossim, o prosseguimento do recurso a pretexto de afronta ao art. 114, § 2º, da CF, visto que, como consignado na decisão recorrida, a matéria examinada no recurso de embargos limita-se ao pagamento do reajuste salarial previsto em norma coletiva, razão pela qual não guarda correlação com a referido dispositivo constitucional, expresso ao dispor que "Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 233/2006-007-19-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE ALAGOAS**
PROCURADOR	:	DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO	:	**MARIA DO SOCORRO BORGES COÊLHO PONTES DE MIRANDA**
ADVOGADO	:	DR. CLAUDIA SANTOS FERREIRA PINTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, quanto ao tema "Contrato nulo - Efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 105/107).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da questão constitucional discutida. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 7º, III, 25 e 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 111/129).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 131.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

Logo, os artigos 7º, III, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Já a matéria de que trata o artigo 25 da CF carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1672/2001-361-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**PHILIPS DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**JOÃO BOSCO DE MORAES**
ADVOGADO	:	DR. SADY CUPERTINO DA SILVA
RECORRIDA	:	**INSTEMON INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. DANILO ELIAS RUAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 146/148).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 152/160).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 163).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 149 e 152), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 122) e o preparo está correto (fl. 161).

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 1710/2005-112-03-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BADEJO LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO JOSÉ DOMINGOS GUIMARÃES DE CAMARGO
RECORRIDO	:	**EDMIRSON ALVES DOS SANTOS**
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 212/214).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 219/226 - fac-símile, e 228/235 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 276).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 28.9.2007 (fl. 215), e que, no seu recurso, interposto em 15.10.2007 (fl. 219), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-ED-AIRR - 366/2006-205-08-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**GENÊ BRAGA LIMA REPRESENTAÇÕES LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FREDERICK MARÇAL E MACIEL
RECORRIDO	:	**CLAUDEMIL COSTA E SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. NANIRA JANUÁRIA SILVA DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental da recorrente, sob o fundamento de ser incabível (fls. 167/168).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 171/174 - fac-símile, e 175/178 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 180).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso está intempestivo.

A publicação do acórdão recorrido ocorreu no dia 26.10.2007, sexta-feira (fl. 169), e o recurso extraordinário foi protocolizado, via fac-símile, em 12.11.2007, segunda-feira (fl. 175). A recorrente tinha cinco dias a partir desta data para apresentar os originais, fazendo-o apenas em 23.11.2007 (fl. 175), portanto, intempestivamente.

Conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Logo, é intempestivo o recurso cujos originais foram apresentados após o decurso dos cinco dias do prazo legal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Apresentação dos originais noutro tribunal. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais, apresentados noutro tribunal, só foram protocolados no Supremo após os cinco dias do termo final do prazo." (AI-AgR 559174 / ES - Relator: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma , DJ 13-10-2006 PP-00062)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso de agravo de instrumento interposto via fac-símile. Petição original fora do prazo. Lei 9.800, de 1999. Intempestividade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 588718 / GO - Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-09-2006)

"EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Não apresentação dos originais. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais não foram apresentados" (AI-AgR 557875 / RS - Relator: Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 09-06-2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-ED-AIRR - 93572/2003-900-01-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
RECORRIDO	:	**CLAIDER MIRANDA LOIOLA**
ADVOGADA	:	DRA. CARLA GOMES PRATA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental da recorrente, com fundamento no art. 243 do RITST (fls. 269/270).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal (fls. 273/276).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 279).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 26.10.2007 (fl. 271), e que, no seu recurso, interposto em 5.11.2007 (fl. 273), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1/2001-014-12-00.0 TRT - 12ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CIA. DO HOMEM - A S H COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
RECORRIDA	:	**MICHELLE TRUPPEL SALVADOR**
ADVOGADA	:	DRA. GIANKA HELENA TOMAZINE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 207/208).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 7º, XXVI, e 49, XI, da Constituição Federal (fls. 213/232 - fac-símile, e 235/254 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 258).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 5.10.2007 (fl. 209), e que, no seu recurso, interposto em 22.10.2007 (fl. 213), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3/2006-245-01-40.3 TRT-1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	:	**DÉCIO FERNANDO FONSECA DE SOUZA**
ADVOGADA	:	DRA. DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição do direito às diferenças da multa do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários" e "responsabilidade pelo pagamento", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 167/172).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho e que a sua condenação ao pagamento da diferença da multa atenta contra a segurança jurídica e contra o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 175/189-fax e 192/209-originais).

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 213.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 173, 175 e 192), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20), as custas (fl. 210) e o depósito recursal (fls. 145) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 13/2007-151-11-40.9 TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**AIRTON DE CASTRO RABELO**
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO COSTA JÚNIOR
RECORRIDA	:	**GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA**
ADVOGADO	:	DR. ARENAIDE ROSA CRUZ DE LIMA PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 174/177).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 180/204 - fac-símile, e 205/229 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 232).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 9.11.2007 (fl. 178), e que, no seu recurso, interposto em 12.11.2007 (fl. 180), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 106/2003-106-03-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES
RECORRIDO	:	**WELTON BATISTA ALEIXO DA PAIXÃO**
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula 333, desta Corte e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 78/83).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II, Constituição Federal (86/94-fax, e 96/104-original).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 108).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 6.9.2007 (fl. 84), e que, no seu recurso, interposto em 21.9.2007 (fl. 86), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 157/2006-025-13-40.9 TRT - 13ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**JOSAFÁ PEREIRA DE SENA**
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 104/106) negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", sob o seguinte fundamento:

"Por outro lado, quanto ao inconformismo no tocante à multa do FGTS, é de se realçar que a matéria não foi objeto de pronunciamento pelo Tribunal Regional do Trabalho de origem, nem poderia sê-lo, uma vez que essa questão sequer foi objeto de irresignação por ocasião das razões de recurso ordinário. O único ponto de insurgência recursal perante aquela Corte Trabalhista foi sobre a ocorrência da coisa julgada (fls. 61/66)." (fl. 106).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não há se falar em responsabilidade, pois, na rescisão cumpriu com todas as suas obrigações de acordo com a legislação vigente. Aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 114/120).

Sem contra-razões (fl. 123).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 107 e 114), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 108/111), as custas (fl. 121) e o depósito recursal (fl. 67) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o seguinte fundamento:

"Por outro lado, quanto ao inconformismo no tocante à multa do FGTS, é de se realçar que a matéria não foi objeto de pronunciamento pelo Tribunal Regional do Trabalho de origem, nem poderia sê-lo, uma vez que essa questão sequer foi objeto de irresignação por ocasião das razões de recurso ordinário. O único ponto de insurgência recursal perante aquela Corte Trabalhista foi sobre a ocorrência da coisa julgada (fls. 61/66)." (fl. 106).

A recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limita-se a enfrentar questão de mérito (responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40%, decorrente dos expurgos inflacionários), não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual, inviável a alegação de ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 276/2005-019-13-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**JOSEFA BATISTA DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FERREIRA NETO
RECORRIDO	:	**MUNICÍPIO DE SERRA GRANDE**
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MARCOS PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Por meio do despacho de fls. 71/72, foi negado seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 382 desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 75/87).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 89).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 20.8.2007 (fl. 73), e que, no seu recurso, interposto em 28.8.2007 (fl. 75), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 522/2001-255-02-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MUNICÍPIO DE CUBATÃO**
PROCURADOR	:	DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
PROCURADOR	:	DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO CARLOS GARCIA**
ADVOGADO	:	DR. IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 72/74).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Carta da República (fls. 77/81 - fax, e 83/87 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 90/93 - fax, e 94/96 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 28.9.2007 (fl. 75), e que, no seu recurso, interposto em 29.10.2007 (fl. 77), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-660/2005-046-15-40.3 TRT-15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SEBASTIÃO SILVA MARTINS**
ADVOGADA	:	DRA. MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO
RECORRIDA	:	**TÊXTIL NORBERTO SIMIONATO S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 80/82).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 7º, V, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 85/88).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 91).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 5.10.2007 (fl. 83), e que, no seu recurso, interposto em 11.10.2007 (fl. 85), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 917/2003-017-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**SEBASTIÃO LOPES FERREIRA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou a alegada violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 90/93).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a ação está prescrita, visto que ajuizada mais de dois anos após a rescisão do contrato de trabalho e que a LC nº 110/2001 trata apenas de uma forma de transação entre a CEF e os detentores de contas de FGTS. Alega, também, que é parte ilegítima, na medida em que foram respeitadas as normas aplicáveis à rescisão contratual à época, configurando-se ato jurídico perfeito. Reforça que não pode ser responsabilizado pela errônea determinação da base de cálculo sobre a qual incidiu a multa de 40%. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 97/107).

Sem contra-razões (certidão de fl. 110).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 94 e 97), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 86, 87 e 88), as custas (fl. 108) e o depósito recursal (fl. 58) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 967/1992-014-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
ADVOGADA	:	DRA. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA
RECORRIDO	:	**ULYSSES FERNANDES DE FREITAS**
ADVOGADA	:	DRA. ROSILDA SILVA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a lide, relativamente ao tema "diferenças salariais - URP e Planos Econômicos - inexigibilidade do título executivo", está adstrita ao exame de preceitos de lei (artigos 884, § 5º, da CLT, e 741, Parágrafo Único e 608 do CPC), o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte (fls. 187/190).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º da Constituição Federal (fls. 195/210). Argúi a repercussão geral da questão constitucional discutida. No mérito, sustenta, em síntese, que há violação do art. 5º, II e XXXVI, do texto constitucional, sob o argumento de que é inexigível o título executivo, ante o disposto nos arts. 741, Parágrafo Único, do CPC e 884, § 5º, da CLT (fls. 195/210).

Contra-razões apresentadas a fls. 212/213.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 199/203), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Toda a discussão está concentrada na exigibilidade ou não das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão) objeto de decisão que transitou em julgado.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que:

"Inicialmente, cumpre registrar que a alegação de violação dos arts. 884, § 5°, da CLT, 741, II, e parágrafo único, do CPC e 6°, § 2°, da LICC e a divergência jurisprudencial acostada nas razões da revista não servem ao fim colimado, tendo em vista que, nos termos do § 2° do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em processo de execução depende de ofensa a norma da Constituição Federal.

Por outro lado, observa-se que a Corte de origem entendeu que a diretriz do parágrafo único do art. 741 do CPC não tinha aplicabilidade aos julgamentos anteriores a sua vigência, tendo em vista o princípio da intangibilidade da coisa julgada, pilar de sustentação da Justiça no País. A Executada se insurge contra a decisão proferida pelo Regional, sustentando que o Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade dos reajustes alusivos aos Planos Econômicos, de modo que o título exeqüendo deve ser considerado inexigível, em face da diretriz do dispositivo legal supramencionado, sob pena de violação do art. 5°, II e XXXVI, da CF.

Verifica-se, portanto, que a Executada pretende discutir, na seara da execução de sentença, a aplicabilidade da diretriz do art. 741, parágrafo único, do CPC, em relação aos julgamento anteriores a sua vigência, questão que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais (questão de direito intertemporal, ligada ao art. 6º da LICC).

Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos II e XXXVI do art. 5°, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Nessa linha, a violação dos referidos comandos constitucionais dar-se-ia por via reflexa, como já asseveraram o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória) e o STF, conforme se depreende da Súmula 636 e do seguinte precedente:

(...)

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento." (fls. 189/190)

A recorrente argumenta que não há direito adquirido à correção salarial, com base nos Planos Bresser e Verão, ante o disposto nos arts. 741, Parágrafo Único, do CPC, e 884, § 5º, da CLT. Aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF.

A lide não foi solucionada sob o enfoque do direito adquirido, daí porque a pretensão da recorrente de vê-la examinada, com fundamento no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, carece de prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da CF, o Supremo Tribunal Federal afasta a possibilidade de sua violação direta e literal (Súmula nº 636).

Já no que se refere à alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, sob o argumento de que a coisa julgada, relativamente à imposição de obrigação de pagar diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão, porque manifestamente contrário às decisões do Supremo Tribunal Federal, o recurso merece subir ao exame da Corte Suprema, ante possível ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com efeito, o art. 741, II e seu parágrafo único, do CPC, dispõe que:

"Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

II - inexigibilidade do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal".

Não há dúvida de que a União, atenta a esse regramento, ajuizou embargos à execução, objetivando demonstrar que o título exeqüendo, ao impor-lhe a obrigação de pagar as diferenças dos Planos Bresser e Verão, violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Seu argumento é de que se mostra juridicamente inaceitável a coisa julgada que contraria a Constituição Federal, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, de forma expressa, declarou inexistir direito líquido e certo aos reajustes salariais fundados nos referidos Planos.

Ora, a força rescisória de que se revestem os embargos à execução encontra apoio expresso no art. 741 do CPC, já mencionado, ante a declaração do Supremo Tribunal Federal de que inexiste direito aos reajustes salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão, daí a agressão direta por parte da decisão recorrida, ao preceito da Constituição Federal, que repele a aplicação de normas contrárias ao seu conteúdo formal e material.

A propósito, ensina Humberto Theodoro Júnior, que:

"A inconstitucionalidade não é fruto da declaração direta em ação constitutiva especial. Decorre da simples desconformidade do ato estatal com a Constituição. O STF apenas reconhece abstratamente e com efeito erga omnes na ação direta especial. Sem esta declaração, contudo, a invalidade do ato já existe e se impõe a reconhecimento do judiciário a qualquer tempo e em qualquer processo onde se pretenda extrair-lhe os efeitos incompatíveis com a Carta Magna. A manter-se a restrição proposta, a coisa julgada, quando não for manejável a ação direta, estará posta em plano superior ao da própria Constituição, ou seja a sentença dispondo contra o preceito magno afastará a soberania da Constituição e submeterá o litigante a um ato de autoridade cujo respaldo único é a res judicata, mesmo que em desacordo com o preceito constitucional pertinente. A ação direta junto ao STF jamais foi a única via para evitar os inconvenientes da inconstitucionalidade. No sistema de controle difuso vigorante no Brasil, todo o juiz ao decidir qualquer processo se vê investido no poder de controlar a constitucionalidade da norma ou ato cujo cumprimento se postula em juízo. No bojo dos embargos à execução, portanto, o juiz, mesmo sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, está credenciado a recusar execução à sentença que contraria preceito constitucional, ainda que o trânsito em julgado já se tenha verificado." (A reforma do processo de execução e o problema da coisa julgada inconstitucional - Revista Brasileira de Estudos Políticos - janeiro/junho de 2004 - Belo Horizonte - pg. 94/96).

Efetivamente, foi alargado o campo de rescindibilidade da res judicata que se mostra, manifestamente, inconstitucional, ma medida em que se contrapõe, de forma induvidosa, com os precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Por isso mesmo, o título exeqüendo, ao impor uma obrigação pecuniária à recorrente, em flagrante contrariedade e menosprezo à autoridade da Suprema Corte guardiã e intérprete de nossa Constituição, independentemente de a decisão que declarou a inexistência do direito ao reajuste ter sido proferida antes ou após à formação da coisa julgada, viola, aparentemente, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1025/2002-465-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**GERALDO DIAS DE ALMEIDA**
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ZEMECZAK
RECORRIDA	:	**CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI
RECORRIDA	:	**LIX INDUSTRIAL E CONSTRUÇÕES LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 184/186).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fls. 192/194), e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o artigo 5º, II, da Constituição Federal (fls. 190/198).

Sem contra-razões (certidão de fl. 214).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 187 e 190), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 208/211), o depósito recursal (fls. 93 e 103) e o recolhimento das custas (fl. 212) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

No que tange à responsabilidade subsidiária, o recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1030/2005-033-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO LINO ALVES**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA
RECORRIDA	:	**CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ALBERTO BUCHDID

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 166/172).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 176/185).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 189).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 173 e 176), está subscrito por advogado regularmente cosntituído (fls. 76/77 e 186), as custas (fl. 187) e o depósito recursal (fls. 124/125 e 156) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1172/2003-087-15-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO	:	**SANDRO ALVES DE SOUZA**
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA VISSOTTO FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida .negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que, "tendo o Regional lastreado o seu convencimento com base nos fatos e provas dos autos, infirmar as razões de decidir, para concluir que o tempo de exposição às substâncias inflamáveis era diverso do apurado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório" (fl. 138).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral (fls. 145/147), e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 143/153).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 140 e 143), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 131/134) e o preparo está correto (fl. 154), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que, "tendo o Regional lastreado o seu convencimento com base nos fatos e provas dos autos, infirmar as razões de decidir, para concluir que o tempo de exposição às substâncias inflamáveis era diverso do apurado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório" (fl. 138).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1267/2004-041-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**CARLOS ALBERTO DA SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. SUELI MARIA GONÇALO DE MELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "Prescrição - FGTS - Direito aos expurgos inflacionários" e "Diferenças do acréscimo da multa de 40% sobre o FGTS - Expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 138/144).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, alega a inexistência do direito aos expurgos inflacionários, em face da ocorrência da prescrição. Diz que o prazo prescricional deve ser contado da extinção do contrato de trabalho e não, da edição da LC 110/2001. Sustenta a ocorrência do ato jurídico perfeito, uma vez que a adesão ao acordo nos moldes fixados na LC 110/2001, importou na quitação envolvendo a matéria. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 149/164).

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 167.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 145 e 149), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 134/136), as custas (fl. 165) e o depósito recursal (fl. 114) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1286/2004-053-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**LUIZ FERNANDO DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS RENATO RODRIGUES ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 60/63).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da LC 110/2001, além do que, a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos realizados. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 66/81).

Sem contra-razões (certidão de fl. 87).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 64 e 66), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 82, 83 e 84), as custas (fl. 85) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1287/2003-109-15-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MUNICÍPIO DE SOROCABA**
ADVOGADO	:	DR. DORIVAL DEL'OMO
RECORRIDO	:	**MOISÉS RODRIGO AMENO CÂNDIDO DE MORAIS**
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BRAVO FERNANDES
RECORRIDO	:	**SKEMA - TEK - SERVIÇOS TÉCNICOS E MANUTENÇÕES LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 246/248).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, e 37, II, da Carta da República (fls. 251/257).

Contra-razões apresentadas a fls. 260/269.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 29.6.2007 (fl. 249), e que, no seu recurso, interposto em 23.7.2007 (fl. 251), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1409/2003-301-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**JOSÉ EDUARDO MOREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Multa de 40% do FGTS - Diferenças - Expurgos inflacionários - Prescrição - Marco inicial", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 85/89).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5o, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 93/105).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 111.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 90 e 93), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 106/108), as custas (fl. 109) e o depósito recursal (fl. 68) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1429/2003-342-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	:	**JOSÉ GERALDO PEREIRA**
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNE ROSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 152/154).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que cumpriu o que determinava a legislação vigente à época da rescisão contratual, não podendo, desta forma, ser responsabilizada pelas diferenças existentes. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 157/172 - fax, e 178/193 - originais).

Sem contra-razões (certidão a fl. 198).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 155, 157 e 178), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 112), as custas (fl. 194) e o depósito recursal (fls. 114 e 196) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo

prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a matéria que trata o art. 7º, III, da Constituição Federal, não guarda pertinência com a controvérsia da lide, pois o que se discute é o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários e não o direito dos trabalhadores ao FGTS.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1593/2003-341-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	:	**IVO DOS SANTOS PASSOS**
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 141/142).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que cumpriu o que determinava a legislação vigente à época da rescisão contratual, não podendo, desta forma, ser responsabilizada pelas diferenças existentes. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 145/162 - fax, e 166/187 - originais).

Sem contra-razões (certidão a fl. 189).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 143, 145 e 166), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 99), as custas (fl. 171) e o depósito recursal (fls. 128 e 172) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a matéria que trata o art. 7º, III, da Constituição Federal, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1632/2003-341-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	:	**WALTER GOMES BARBOSA**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 139/142).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que cumpriu o que determinava a legislação vigente à época da rescisão contratual, não podendo, desta forma, ser responsabilizada pelas diferenças existentes. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 145/159 - fax, e 166/180 - originais).

Sem contra-razões (certidão a fl. 185).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 143, 145 e 166), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 26), as custas (fl. 182) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a matéria que trata o art. 7º, III, da Constituição Federal, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1756/2003-056-01-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	**VERÔNICA GABRY BARROSO**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, quanto ao tema "FGTS - indenização de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 116/118).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a ação está prescrita, visto que ajuizada a mais de dois anos após a rescisão do contrato de trabalho e que a LC nº 110/2001 trata apenas de uma forma de transação entre a CEF e os detentores de contas de FGTS. Alega, também, que é parte ilegítima, na medida em que foram respeitadas as normas aplicáveis à rescisão contratual à época, configurando-se ato jurídico perfeito. Reforça que não pode ser responsabilizada pela errônea determinação da base de cálculo sobre a qual incidiu a multa de 40%. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 122/132).

Contra-razões apresentadas a fls. 135/141.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 119 e 122), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 110, 111 e 112), as custas (fl. 133) e o depósito recursal (fls. 56, 73 e 101) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo

diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1904/2001-224-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
PROCURADOR	:	DR. SAINT-CLAIR DINIZ SOUTO
RECORRIDA	:	**JOSENILCE CESÁRIO DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉZAR RIBEIRO SOARES
RECORRIDO	:	**COOPSAÚDE - COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 68/70).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 75). Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 74/79).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 81).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 68/70).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1953/2003-341-01-40.5 TRT-1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDOS	:	**ARIVALDO MATTOS DE MENEZES E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. FELIPE SANTA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a violação dos artigos 5º, II, XXVI, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 158/164).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Sustenta, ainda, a sua ilegitimidade, na medida em que, além de cumprir a legislação vigente a época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se ato jurídico perfeito, não contribuiu para a existência de diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, III, XXIX, da Constituição Federal (fls. 167/183 - fax e 187/205 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 210).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 165, 167 e 187), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 107), as custas (fl. 207) e o depósito recursal (fls. 99, 127 e 208) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXVI, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi decidida sob o enfoque do art. 7º, III, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 2033/2003-341-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDOS	:	**GILBERTO QUEIROZ NETO E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 150/153).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Sustenta, ainda, a sua ilegitimidade, na medida em que, além de cumprir a legislação vigente a época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se ato jurídico perfeito, não contribuiu para a existência de diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 156/172 - fax, - 176/194 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 199).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 154, 156 e 176), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 135), as custas (fl. 195) e o depósito recursal (fls. 92, 132, 133 e 197) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi decidida sob o enfoque do art. 7º, III, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2161/2002-003-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**MARILURDES CERQUEIRA DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS - Indenização de 40% - Expurgos inflacionários - Responsabilidade pelo pagamento", sob o fundamento de que a decisão do Regional está conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, desta Corte (fls. 147/150).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta a ocorrência do ato jurídico perfeito, uma vez que a adesão ao acordo nos moldes fixados na LC 110/2001, importou na quitação envolvendo a matéria. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 154/160).

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 166.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 151 e 154), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 161/163), as custas (fl. 164) e o depósito recursal (fl. 110) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, desta Corte. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 170, II, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 2230/2003-465-02-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**VÁGNER APARECIDO FRIAS ROMERO**
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto à argüição de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, porque foram prestados os esclarecimentos necessários nos embargos de declaração. Em relação ao tema "participação nos lucros ou resultados - previsão em instrumento normativo - natureza salarial", consigna que "a norma coletiva que prevê o pagamento mensal da participação nos lucros ou resultados, em valores fixos e como antecipação, contraria o disposto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.101/2000, não podendo subsistir", e conclui que os "fundamentos do acórdão regional, reconhecendo a natureza salarial da parcela mensalmente paga sob o título de participação nos lucros ou resultados, não ensejam ofensa literal dos arts. 7º, XXVI, e 8º, VI, da CF" (fls. 127/132).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fls. 137/138), e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 7º, XI e XXVI, 8º, III, e 93, IX, todos da Constituição Federal (fls. 135/145).

Sem contra-razões (certidão de fl. 161).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 133 e 135), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 155/156), o preparo (fl. 159) e o depósito recursal (fls. 44 e 71) foram realizados a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente insiste na nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, alegando que, não obstante a oposição de embargos de declaração, teria deixado de apreciar o argumento defensivo de que a previsão de pagamento parcelado da parcela PLR, em norma coletiva, decorre de acordo firmado com o sindicato da categoria profissional. Portanto, seria necessário o exame da questão à luz do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Indica como violado o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Sem razão.

A matéria foi enfrentada pelo Regional, como se infere da fundamentação do acórdão transcrita na decisão recorrida, enfatizando que "ainda que a reclamada tivesse se amparado em acordo coletivo, o fato é que essas cláusulas não se sustentam diante da previsão legal em outro sentido" e que, "No caso, incontroverso que o pagamento da verba 'participação nos lucros' era efetuado mensalmente (1/12), a título de antecipação, de forma contrária ao estipulado na legislação respectiva" (fl. 128).

Ressalta-se, ainda, que a decisão do Regional é expressa, ao afirmar, por ocasião do acolhimento dos embargos de declaração, que teria deixado "claro acerca da legalidade da verba, instituída por Medida provisória, que apesar de dispor sobre a negociação entre a empresa e empregados, regulamentou certos procedimentos eu não foram observados pela reclamada, o que ensejou a condenação." (fl. 129).

Diante deste contexto, por certo que não se pode falar em negativa de prestação jurisdicional, porque resposta houve à preliminar argüida pela recorrente, ainda que contrária ao seus interesses, devendo, finalmente ser salientado, com base em precedente do Supremo Tribunal Federal, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos das partes, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, **DJ** 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, ou seja, "participação nos lucros ou resultados", a decisão recorrida não reconheceu como válida norma coletiva (acordo coletivo) que, expressamente, dispôs que o pagamento da participação nos lucros seria de forma parcelada e mensalmente.

Seu fundamento é de que o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.101/2000 dispõe que o pagamento de antecipação ou distribuição a título de participação nos lucros ou resultados não pode ocorrer em período inferior a um semestre ou mais de duas vezes no ano cível.

Creio que o recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, está em discussão a eficácia de uma norma coletiva, em especial o acordo coletivo, livremente pactuado pelo Sindicato profissional e a recorrente, dispondo que em determinado exercício a participação nos lucros ou resultados se daria de forma mensal.

Como se sabe, a norma coletiva foi elevada ao patamar constitucional e seu conteúdo retrata, fielmente, o interesse das partes, em especial dos empregados, que são representados pelo Sindicato profissional.

Não se aponta nenhum vício de consentimento, capaz de invalidar o pactuado pela empresa e o Sindicato profissional.

Ante possível violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, para que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, dada a relevância do tema, tão comum na esfera do Direito Coletivo do Trabalho.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso deve prosseguir, devendo ser salientado que a recorrente argüiu a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 2310/2003-341-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	:	**RAIMUNDO SOARES DE PAULA**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA INÊS SALES DE SOUZA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal(fls. 119/125).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Sustenta, ainda, a sua ilegitimidade, na medida em que, além de cumprir a legislação vigente a época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se ato jurídico perfeito, não contribuiu para a existência de diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 128/146 - fax, e 149/170 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 172).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 126, 128 e 149), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 51), as custas (fl. 154) e o depósito recursal (fls. 56 e 107) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi decidida sob o enfoque do art. 7º, III, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 3491/2003-341-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	:	**ALÍCIO AUGUSTO**
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO DE SOUZA SCATOLINO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 187/190).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Sustenta, ainda, a sua ilegitimidade, na medida em que, além de cumprir a legislação vigente a época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se ato jurídico perfeito, não contribuiu para a existência de diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 193/204 - fax, e 209/224 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 230).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 191, 193 e 209), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 174), as custas (fl. 226) e o depósito recursal (fls. 108, 171, 173 e 225) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi decidida sob o enfoque do art. 7º, III, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 3876/2003-342-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	:	**JOSIAS AMÂNCIO ROSA**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 135/138).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Sustenta, ainda, a sua ilegitimidade, na medida em que, além de cumprir a legislação vigente a época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se ato jurídico perfeito, não contribuiu para a existência de diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 141/155 - fax, e 159/176 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 181).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 139, 141 e 159), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 98), as custas (fl. 178) e o depósito recursal (fls. 60, 120 e 177) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi decidida sob o enfoque do art. 7º, III, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 12316/2003-902-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANDEIRANTE ENERGIA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA	:	**CLÁUDIA REGINA ANJOS DE SOUZA**
ADVOGADA	:	DRA. ROSY NATARIO NEVES
RECORRIDA	:	**OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RICARDO SANT'ANNA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 117/120).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal). Argúi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 126/128), e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o artigo 5º, II, da Constituição Federal (fls. 124/132).

Sem contra-razões (certidão de fl. 135).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 121 e 124), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 112), o depósito recursal (fls. 68 e 87) e o recolhimento das custas (fl. 133) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

No que tange à responsabilidade subsidiária, o recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 48220/2002-902-02-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS**
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO RECCO
RECORRIDO	:	**ARY FERREIRA DE ALMEIDA**
ADVOGADO	:	DR. ANNA ROSA LUPO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "adicional de periculosidade - exposição intermitente" e "honorários periciais", respectivamente, com fundamento nas Súmulas nºs 364 e 126 desta Corte (fls. 213/218).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral das questões discutidas. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 224/232).

Contra-razões a fls. 237/247.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 219 e 224), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 26, 209 e 233), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais - fl. 115).

Houve depósito de R$ 3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos - fl. 134) para o recurso ordinário. O Regional rearbitrou o valor da condenação para R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais - fl. 157). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R$ 6.971,00 (seis mil, novecentos e setenta e um reais - fl. 180).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Titulo, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. . (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários,** sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

Texto

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) **e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal,** observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 760430/2001.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MRS - LOGÍSTICA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO	:	**MIGUEL PEREIRA LOPES FILHO**
ADVOGADO	:	DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente (fls. 279/285). Quanto à nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que não padecem de quaisquer vícios a que alude o art. 535 do CPC. No que tange à "ilegitimidade de parte - sucessão", com base na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 298/306). Alega repercussão geral das questões discutidas. Renova a argüição de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Relativamente à "sucessão de empresas", indica ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF.

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 310).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 286, 288 e 298), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 275), as custas (fl. 307) e o depósito recursal (fls. 218 e 261) estão corretos.

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 300), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

O recurso deve Subir ao Supremo Tribunal Federal ante à possibilidade de estar caracterizada a negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, desde o Regional a recorrente vem insistindo no fato de que o recorrido jamais lhe prestou serviços, uma vez que teve seu contrato extinto com a Rede Ferroviária Federal em 30/09/1996, enquanto que o contrato de concessão para que explorasse os serviços ferroviários, só foi firmado em 1/12/96 (fls. 277).

O Regional, lamentavelmente, não enfrentou o questionamento (fls. 122/234), o mesmo ocorrendo com a decisão recorrida.

O exame do referido ponto factual revela-se imprescindível, considerando-se que há firme entendimento nesta Corte, conforme Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1, de que, se o contrato de trabalho foi extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora.

Efetivamente:

"Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade:

I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão;

II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora." (OJ n.º 225, sem grifo no original).

Com estes fundamentos **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-481/2003-121-17-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ARACRUZ CELULOSE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	:	**ANGÉLICA MARIA SANTI E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 433/436).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a ação está prescrita, visto que ajuizada mais de dois anos após a rescisão do contrato de trabalho e que a LC nº 110/2001 trata apenas de uma forma de transação entre a CEF e os detentores de contas de FGTS. Alega, também, que é parte ilegítima, na medida em que foram respeitadas as normas aplicáveis à rescisão contratual à época, configurando-se ato jurídico perfeito. Reforça que não pode ser responsabilizado pela errônea determinação da base de cálculo sobre a qual incidiu a multa de 40%. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 117/127).

Sem contra-razões (certidão de fl. 455).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 437 e 439), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 417 e 418), as custas (fl. 453) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel.

min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR - 1353/2002-120-15-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDA	:	**USINA SÃO MARTINHO S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

D E S P A C H O

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o despacho que deu provimento ao recurso de revista da recorrida, com fundamento no item nº 271 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte segundo a qual "o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguira ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego", para declarar a prescrição das parcelas anteriores ao qüinqüênio que precedeu a propositura da ação trabalhista. Aplicou a multa do art. 557, § 2º, do CPC, porque o agravo foi considerado manifestamente infundado (fls. 984/988).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Argúi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 93, IX, da CF. No mérito, sustenta que tanto a extinção do contrato de trabalho quanto o ajuizamento da reclamação ocorreram após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 28/00, razão pela qual deve ser afastada a prescrição qüinqüenal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 60, § 4º, IV, da CF. Insurge-se, ainda, com relação à multa do art. 557, § 2º, do CPC, alegando ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF (fls. 1012/1031).

Contra-razões a fls. 1034/1044.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 989, 991 e 1012), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 12) e as custas foram efetuadas a contento (fl. 1032), e deve prosseguir.

O acórdão recorrido manteve a decisão que declarou a prescrição das parcelas anteriores ao qüinqüênio que precedeu a propositura da reclamação trabalhista, após ressaltar que o empregado, trabalhador rural, teve seu contrato extinto em (24.10.2001), aplicando a Emenda Constitucional nº 28, de 26 de maio de 2000, que uniformizou o prazo de prescrição para trabalhadores urbanos e rurais. Consigna que:

"Com efeito, quanto à alegada **impossibilidade de interposição imediata de recurso contra decisão interlocutória** , a decisão agravada foi proferida em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, cristalizada na Súmula 214, -a-, no sentido de que ensejam recurso imediato as decisões interlocutórias de Tribunal Regional do Trabalho que contrariam súmula ou orientação jurisprudencial do TST. Na hipótese vertente, o acórdão do 15º Regional ao concluir que não se aplicava ao empregado rurícola, que ajuizou a ação trabalhista sob a égide da Emenda Constitucional 28/00, a prescrição qüinqüenal, efetivamente, contrariou a Orientação Jurisprudencial 271 desta Corte, elemento justificador da incidência do supramencionado verbete sumulado.

Relativamente à **prescrição aplicável ao rurícola,** verifica-se que, considerando a inexistência de previsão na Emenda Constitucional 28/00 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época extinção do contrato de emprego .

Outrossim, a Emenda Constitucional em comento não contém previsão de aplicação retroativa ou, como pretendido pelo Agravante, de postergação da aplicação apenas para momento futuro. Assim, a nova regra sobre prescrição tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego, a teor da Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 do TST.

Nesse contexto, não se sustenta a tese no sentido do prazo de cinco anos para aplicação do dispositivo constitucional, pois isso implicaria **manter imprescritível** o direito que a Constituição Federal afirma ser prescritível." (fls. 986/987) .

Não há dúvida de que, anteriormente à atual redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o trabalhador rural dispunha de até 2 anos, após a extinção do seu contrato de trabalho, para pleitear todos os seus direitos, desde o início da relação de emprego.

Ocorre que, na hipótese em exame, o contrato de trabalho foi extinto após a vigência da Emenda Constitucional nº 28/00, mais precisamente, em (24.10.2001), daí por que a lide necessita de manifestação da Suprema Corte para que defina se a nova redação do preceito constitucional abrange, ou não, a hipótese.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário para que o Supremo Tribunal Federal decida como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR - 771/2004-001-22-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA**
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	:	DR. ALYSSON MOURÃO
RECORRIDO	:	**JOSÉ MERVAL DA SILVA SOBRINHO**
ADVOGADO	:	DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula 353, desta Corte (fls. 207/209).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 263/225).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 229).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 210 e 213), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 176 e 177), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR - 913/2004-063-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**JOSÉ CONCEIÇÃO DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
RECORRIDO	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353, desta Corte (fls. 128/129).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 2º, 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º, XXIX, 22, I, e 59, da Constituição da República (fls. 132/143-fax, e 146/157-original).

Contra-razões apresentadas a fls. 162/164).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 21.9.2007 (fl. 130), e que, no seu recurso, interposto em 8.10.2007 (fl. 132), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR - 1133/1998-001-01-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ELIZABETH BÁRBARA RIBEIRO**
ADVOGADA	:	DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO
RECORRIDA	:	**RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA NASHAUSKY MIBIELLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 210/212).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Carta da República (fls. 219/236 - fax, e 237/254 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 259/265.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 19.10.2007 (fl. 213), e que, no seu recurso, interposto em 5.11.2007 (fl. 219), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR - 1286/2005-003-12-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**JOÃO JOAQUIM MARTINELLI**
ADVOGADA	:	DRA. AKIRA VALÉSKA FABRIN
RECORRIDA	:	**BRASPIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.**
RECORRIDA	:	**PATRIMÔNIO FOMENTO COMERCIAL LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 254/256).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 259/269 - fac-símile, 272/282 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 285).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 5.10.2007 (fl. 257), e que, no seu recurso, interposto em 22.10.2007 (fl. 259), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1508/2001-003-23-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO DA AMAZÔNIA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDA	:	**IVALDETE ANGÉLICA DA COSTA**
ADVOGADO	:	DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 318/320).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Aponta afronta ao art. 5º, II, XXIX, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 328/340).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 345).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 321 e 328), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 323/325), as custas (fl. 342) e o depósito recursal (fls. 172, 256 e 343) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, in verbis:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II, XXIX, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5°, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR - 2032/2003-421-01-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
ADVOGADA	:	DRA. LETÍCIA PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO TSUNETAKA TAMANAHA
RECORRIDO	:	MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 111/113).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi repercussão geral da matéria. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 117/130).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 135).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 114 e 117), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 49, 132 e 133), as custas (fl. 131) e o depósito recursal (fl. 72) estão corretos.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento, salvo quando não conhecido por ausência de pressupostos extrínsecos, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5°, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR - 3373/2004-051-11-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	:	**MARIA EDINEIDE FERREIRA DO NASCIMENTO**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "contrato nulo", sob o fundamento de que a decisão monocrática agravada encontra-se em conformidade com a Súmula nº 363 desta Corte. Afastou a alegada ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre questões relevantes para a solução da controvérsia. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta que a MP 2.164-41 não pode ser aplicada retroativamente, não fazendo jus, a recorrida, ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, 37, caput, II e § 2º, 149 e 150, III, a, todos da Constituição Federal (fls. 188/218).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 220).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 186 e 188) e está subscrito por procurador do Estado, mas não deve prosseguir.

O recorrente argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que o acórdão da Turma não analisa a incorreta aplicação da Súmula nº 363, desta Corte. (fl. 181)

Sem razão.

A decisão recorrida explicita que não foram opostos embargos de declaração, instrumento hábil para provocar a manifestação do juízo, configurando-se, assim a preclusão.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal. Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Finalmente, a decisão recorrida, quanto aos artigos 5º, II e XXXVI, 149, caput, e 150, III, "a", da Constituição Federal, consigna expressamente que as matérias neles insertas não estão prequestionadas, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fl. 174).

Assim, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade,

do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR - 755578/2001.7 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**JOSÉ APARECIDO BEZERRA DA HORA**
ADVOGADA	:	DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDA	:	**MAHLE MMG LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 910/912, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 169 desta corte (fls. 897/899).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, caput, XII, XIV, XXIV e XXVI, 8º e 93, IX, da Carta da República (fls. 916/931 - fax, e 932/948 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 950).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 9.11.2007 (fl. 913), e que, no seu recurso, interposto em 23.11.2007 (fl. 915), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-1456/2002-019-03-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
RECORRIDA	:	**MARIA HELENA DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALVES NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 192/193, não conheceu do agravo regimental da recorrente, sob o fundamento de que o recurso é incabível tendo em vista que "a admissão de agravo regimental está condicionada à impugnação de decisão monocrática e não, como no caso dos autos, contra decisão colegiada" (fls. 179/180).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 196/199 - fax, e 200/203 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 205).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 5.10.2007 (fl. 194), e que, no seu recurso, interposto em 15.10.2007 (fl. 196), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR - 214/2003-011-12-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	:	DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
RECORRIDO	:	**LUIZ ROBERTO MADEIRA**
ADVOGADO	:	DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "BESC - Plano de Demissão Voluntária - Transação", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que não é "válida a cláusula objeto de negociação coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho" (fl. 759). Com conseqüência, repeliu a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 758/759).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 772/773.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 777/793).

Contra-razões a fls. 798/826.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 774 e 777), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 762/763) e o preparo está correto (fl. 794).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 778/783), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, concluiu que não é "válida a cláusula objeto de negociação coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho" (fl. 759). Com conseqüência, repeliu a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 758/759).

O recorrente assevera que o "acórdão turmário do TST viola a literalidade do artigo 7º, XXVI, da CF/88, tendo em vista que não reconhece o acordo coletivo firmado nos autos, originado de negociação coletiva da qual participou o sindicato, deixando de lado uma das mais notórias garantias constitucionais..." (fl. 792).

Diante desse contexto, a questão merece ser examinada pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina o alcance e a validade do PDI, em função do acordo coletivo, no qual houve expressa manifestação do empregado, devidamente assistido pelo seu sindicato de classe, de que a transação era ampla e a quitação abrangia todo o seu contrato de trabalho, nos exatos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **ADMITO** o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR - 2045/2004-045-12-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO	:	**LUIZ ADALBERTO WELTER**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo em recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "BESC - Plano de Demissão Voluntária - acordo coletivo de trabalho - transação - rescisão contratual - quitação", com fundamento no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou a alegação de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 482/484).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 497/498).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Argúi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF. No mérito, sustenta que a adesão da recorrida ao Programa de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 502/518).

Contra-razões a fls. 522/550.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 499 e 502), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 487/488v.) e as custas (fl. 519) estão corretas.

Ressalte-se, preliminarmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 502/507), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo em recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Programa de Dispensa Incentivada dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, como o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-4237/2005-036-12-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	:	DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
RECORRIDA	:	**IONE MARIA MARTINS KOERICH**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão que conheceu do recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "plano de demissão voluntária - BESC - acordo coletivo de trabalho - transação - rescisão contratual - quitação", por contrariedade ao item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos formulados na inicial (fls. 754/756).

O recorrente interpôs embargos de declaração visando prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, os quais foram rejeitados (fls. 769/770).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC (fls. 774/780), e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão da recorrida ao plano de demissão voluntária decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 774/789).

Contra-razões apresentadas a fls. 794/822.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 771 e 774), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 759/760) e o preparo está correto (fl. 790).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 774/780), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão que conheceu do recurso de revista da recorrida, com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte e deu-lhe provimento, para declarar que a transação extrajudicial, decorrente da adesão da recorrida ao Plano de Demissão Voluntária implementado pelo Besc, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea da empregada, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Programa de Dispensa Incentivada dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, como o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência da empregada quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR - 7730/2002-001-12-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO	:	**MARCOS DANIEL DE SOUZA MACIEL**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão que conheceu do recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "plano de demissão voluntária - BESC - acordo coletivo de trabalho - transação - rescisão contratual - quitação", por contrariedade ao item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos formulados na inicial (fls. 400/402).

O recorrente interpôs embargos de declaração visando prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, os quais foram rejeitados (fls. 412/413).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC (fls. 417/422), e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Demissão Voluntária decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 417/430).

Contra-razões apresentadas a fls. 435/463.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 414 e 417), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 398/399) e o preparo está correto (fl. 431).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 417/422), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão que conheceu do recurso de revista do recorrido, com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte e deu-lhe provimento, para declarar que a transação extrajudicial, decorrente da adesão do recorrido ao Plano de Demissão Voluntária implementado pelo Besc, respaldado em acordo coletivo de trabalho firmado com o sindicato representante da categoria profissional, não poderia abranger todo o contrato de trabalho.

O fundamento, para se negar validade à transação extrajudicial e a quitação geral do contrato de trabalho, é de que, ainda que prevista em instrumento coletivo (acordo ou convenção coletiva de trabalho), não pode ter alcance tão amplo, sob pena de frustrar-se a legislação trabalhista.

O recorrente indica violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, sob o argumento de que é válido o acordo coletivo de trabalho que instrumentalizou o Plano de Demissão Voluntária, na medida em que decorre da manifestação livre e consciente do recorrido, que estava, inclusive, assistido pelo sindicato representante de sua categoria profissional.

Alega, como reforço de sua tese, o fato de que a Seção de Dissídios Coletivos desta Corte reconheceu a validade do referido acordo coletivo, declarando regular o Programa de Demissão Voluntária (PDV), nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, o que implica a quitação total das verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Diante desse contexto, a questão deve ser examinada pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina o alcance e a validade do PDV, em função do acordo coletivo, na qual houve expressa manifestação do empregado, devidamente assistido pelo seu sindicato de classe, de que a transação era ampla e a quitação abrangia todo o seu contrato de trabalho, nos exatos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR - 2106/2003-014-08-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
RECORRIDO	:	**ELDER RODRIGUES DE SOUZA**
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO DE FIGUEIRÊDO HADAD
RECORRIDA	:	**ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**
RECORRIDA	:	**CLÍNICA ZOGHBI LTDA. - HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 244/246, não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 224/227).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXV e LV, da Carta da República (fls. 249/255).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 257).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 5.10.2007 (fl. 247), e que, no seu recurso, interposto em 19.10.2007 (fl. 249), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 104/2004-034-12-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDA	:	**JANE DA SILVA MILLIS NEVES**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "transação extrajudicial - adesão a PDV - quitação - efeitos", com fundamento no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou a alegação de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 617/626).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 643/650).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Argúi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF. No mérito, sustenta que a adesão da recorrida ao Programa de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 654/666).

Contra-razões a fls. 671/700.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 651 e 654), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 629/630v.) e as custas (fl. 668) estão corretas.

Ressalte-se, preliminarmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 654/659), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea da empregada, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Programa de Dispensa Incentivada dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, como o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 514/2004-001-12-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA	:	**SANDRA REGINA CORDIOLLI NANDI**
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA BOZZANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "Plano de Incentivo ao Desligamento - transação - BESC", com fundamento no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou a alegação de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal (fls. 475/479).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 496/497).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Argúi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF. No mérito, sustenta que a adesão da recorrida ao Programa de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 501/517).

Sem contra-razões (certidão de fl. 520).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 498 e 501), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 483/484) e as custas (fl. 518) estão corretas.

Ressalte-se, preliminarmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 501/507), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea da empregada, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Programa de Dispensa Incentivada dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, como o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência da empregada quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1047/2003-028-12-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO	:	**ADAURY FRANCISCO QUERUBINI**
ADVOGADO	:	DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, e manteve a decisão que conheceu do recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "programa de desligamento incentivado (PDI) - adesão - efeitos", por contrariedade ao item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a quitação irrestrita do contrato de trabalho, prossiga no julgamento do recurso ordinário (fls. 849/854).

O recorrente interpôs embargos de declaração visando prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, os quais foram rejeitados (fls. 869/870).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao programa de desligamento incentivado decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), de um lado, e, de outro, de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não se prestigiou o acordo coletivo (fls. 874/884).

Contra-razões apresentadas a fls. 888/912.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 801 e 804), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 857/858) e o preparo está correto (fl. 885).

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, e manter a decisão que deu provimento ao recurso de revista do recorrido, o fez sob o fundamento de que o programa de desligamento incentivado, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea da empregada, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o programa de desligamento incentivado dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, como o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **ADMITO** o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 4575/2003-022-12-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO	:	**RUI JOSÉ MACHADO**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO MENDES NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "transação extrajudicial - plano de demissão voluntária - quitação - efeitos", com fundamento no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou a alegação de violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 575/578).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 590/592).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Argúi nulidade do acórdão da Turma e da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF. No mérito, sustenta que a adesão do recorrido ao Programa de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 596/616).

Contra-razões a fls. 620/647.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 593 e 596), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 581/582v.) e as custas (fl. 617) estão corretas.

Ressalte-se, preliminarmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 596/602), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Programa de Dispensa Incentivada dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, como o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 5745/2003-001-12-00.
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	:	DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
RECORRIDO	:	**WAGNER PEDRO DE SENA**
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA BOZZANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "BESC - Programa de Desligamento Incentivado - PDI - Adesão - Efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (fls. 546/547).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 564/565.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 569/582).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 566 e 569), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 554/555) e o preparo está correto (fl. 583).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 569/574), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea da empregada, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Programa de Dispensa Incentivada dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, como o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência da empregada quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 5748/2003-034-12-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO	:	**HAROLDO DOS SANTOS**
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA BOZZANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "Plano de Incentivo ao Desligamento - transação - BESC", para manter a decisão que conheceu do recurso de revista do recorrido, por contrariedade ao item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 e da Súmula nº 330, ambas desta Corte (fls. 814/818 e 834/835).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 840/846), e sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 839/849).

Sem contra-razões (certidão de fl. 852).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 836 e 839), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 820/821) e o preparo (fl. 850) está correto.

Ressalte-se, preliminarmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 840/846), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, para manter a decisão que conheceu do recurso de revista do recorrido, com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar que a transação extrajudicial, decorrente da adesão do recorrido ao Plano de Demissão Voluntária implementado pelo Besc, respaldado em acordo coletivo de trabalho firmado com o sindicato representante da categoria profissional, não poderia abranger todo o contrato de trabalho.

O fundamento para refutar a transação extrajudicial e a quitação geral do contrato de trabalho é no sentido de que a negociação coletiva não pode ter alcance tão amplo, na medida em que o sindicato, ao firmar avença que envolva a quitação irrestrita de prestações decorrentes do contrato de trabalho, estaria frustrando a legislação trabalhista, considerando-se que se trata de direitos individuais indisponíveis.

O recorrente indica violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, sob o argumento de que é válido o acordo coletivo de trabalho que instrumentalizou o Plano de Demissão Voluntária, na medida em que decorre da manifestação livre e consciente do recorrido, que estava, inclusive, assistido pelo sindicato representante de sua categoria profissional.

Alega, como reforço de sua tese, o fato de que a Seção de Dissídios Coletivos desta Corte reconheceu a validade do referido acordo coletivo, declarando regular o Programa de Demissão Voluntária (PDV), nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, o que implica a quitação total das verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Diante desse contexto, a questão deve ser examinada pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina o alcance e a validade do PDV, em função do acordo coletivo, na qual houve expressa manifestação do empregado, devidamente assistido pelo seu sindicato de classe, de que a transação era ampla e a quitação abrangia todo o seu contrato de trabalho, nos exatos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 5779/2003-014-12-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA	:	**VALDENETE BERNARDES SARDA**
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA BOZZANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "programa de desligamento incentivado (PDI) - adesão - efeitos - incidente de uniformização de jurisprudência", para manter a decisão que conheceu do recurso de revista da recorrida, por contrariedade ao item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito (fls. 372/376).

O recorrente interpôs embargos de declaração visando prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, os quais foram rejeitados (fls. 393/394).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC (fls. 398/404), e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão da recorrida ao Programa de Desligamento Incentivado decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 398/411).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 414.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 395/398), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 380/381) e o preparo está correto (fls. 412).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 398/404), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, para manter a decisão que conheceu do recurso de revista da recorrida, com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte e deu-lhe provimento, para declarar que a transação extrajudicial, decorrente da adesão do recorrido ao Plano de Demissão Voluntária implementado pelo Besc, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Programa de Dispensa Incentivada dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, como o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência da empregada quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 6430/2004-001-12-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO	:	**LEONETI MARIA MARTINS MORITZ**
ADVOGADO	:	DR. HUGO O. HORTA BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Determino a renumeração dos autos, a partir da folha 354.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "BESC - Programa de Desligamento Incentivado - PDI - Adesão - Efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (fls. 333/337).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para esclarecer que é "inválida a transação efetuada por meio de acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, no qual se determinara a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude da adesão do empregado a plano de demissão incentivada (PDI). Daí a ilegitimidade do TRCT levado a efeito" (fl. 350).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 355/371).

Contra-razões a fls. 375/397.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 352 e 355), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 340/341) e o preparo está correto (fl. 372).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 355/360), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea da empregada, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Programa de Dispensa Incentivada dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, como o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência da empregada quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR - 258/2003-033-12-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA	:	**LÚCIA BUZZI GIRARDI**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "Banco do Estado de Santa Catarina - BESC - adesão do empregado a plano de demissão voluntária - transação extrajudicial - alcance e efeitos", com fundamento no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte (fls. 746/750).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 761/764).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Argúi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF. No mérito, sustenta que a adesão da recorrida ao Programa de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 768/786).

Contra-razões a fls. 790/817.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 765 e 768), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 753/754v.) e as custas (fl. 787) estão corretas.

Ressalte-se, preliminarmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 768/773), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea da empregada, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Programa de Dispensa Incentivada dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, como o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência da empregada quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR - 730/2005-052-11-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	:	**LUZIA CARVALHO DE ARAÚJO**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 127/133). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "nulidade do contrato firmado com a administração sem a observância ao concurso público - efeitos - depósitos do FGTS - medida provisória nº 2.164-41/2001 - art. 19A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 37, II, § 2º, da CF, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 142/144).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve manifestação sobre questões relevantes para a solução da controvérsia. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta que a MP 2.164-41 não pode ser aplicada retroativamente, não fazendo jus, a recorrida, ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, 37, caput, II e § 2º, 146, 149 e 150, todos da Constituição Federal (fls. 147/172).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 174).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 145 e 147) e está subscrito por procurador do Estado, mas não deve prosseguir.

O recorrente argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que o acórdão da Turma não analisa a incorreta aplicação da Súmula nº 363, desta Corte.

Sem razão.

A decisão recorrida explicita que não foram opostos embargos de declaração, instrumento hábil para provocar a manifestação do juízo, configurando-se, assim a preclusão.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal. Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 5º, II, XXXVI, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Finalmente, a decisão recorrida, quanto aos artigos 146, 149, e 150, III, "a", da Constituição Federal, consigna expressamente que as matérias neles insertas não estão prequestionadas, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fl. 130).

Assim, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR - 2296/2002-009-12-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADA	:	DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO	:	**CLÁUDIO NIEDERLE**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de embargos do recorrido, quanto ao tema " Besc - adesão do empregado a plano de demissão voluntária - transação extrajudicial - alcance e efeitos", por contrariedade ao item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos formulados na inicial (fls. 825/831).

O recorrente interpôs embargos de declaração visando prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, os quais foram rejeitados (fls. 839/841).

Os embargos de declaração foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 844/847).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC (fls. 851/857), e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao plano de demissão voluntária decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 851/869).

Contra-razões apresentadas a fls. 873/901.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 848 e 851), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 837/838) e o preparo está correto (fl. 870).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 851/857), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida conheceu do recurso de embargos do recorrido, quanto ao tema " Besc - adesão do empregado a plano de demissão voluntária - transação extrajudicial - alcance e efeitos", por contrariedade ao item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento, para declarar que a transação extrajudicial, decorrente da adesão do recorrido ao Plano de Demissão Voluntária implementado pelo Besc, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Programa de Dispensa Incentivada dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, como o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência da empregada quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR - 2344/2004-026-12-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	:	DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
RECORRIDO	:	**WALTER ANTÔNIO REIS FILHO**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu dos embargos do recorrido quanto ao tema "BESC - Programa de Desligamento Incentivado - PDI - Adesão - Efeitos", e, no mérito, deu-lhes provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que se prossiga na instrução do feito.

Seu fundamento é de que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, " a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (fls. 687/695).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para esclarecer que é "inválida a transação efetuada por meio de acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, no qual se determinara a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude da adesão do empregado a plano de demissão incentivada (PDI). Daí a ilegitimidade do TRCT levado a efeito" (fl. 712).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 717/727).

Contra-razões a fls. 731/754.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 714 e 717), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 698/699) e o preparo está correto (fl. 728).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 718/723), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida conheceu dos embargos do recorrido quanto ao tema "BESC - Programa de Desligamento Incentivado - PDI - Adesão - Efeitos", e, no mérito, deu-lhes provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que se prossiga na instrução do feito.

Seu fundamento é de que o aludido Programa de Desligamento Incentivado, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Programa de Dispensa Incentivada dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, como o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA - 750/2002-000-12-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**
PROCURADOR	:	DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDOS	:	**GILMAR CECHET E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. LAURO MACHADO LINHARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 234/242, complementada a fls. 272/276, conheceu e negou provimento ao recurso ordinário interposto pela recorrente, relativamente ao tema "acordo coletivo de trabalho - Banco do Estado de Santa Catarina S/A (BESC) - nulidade - Programa de Dispensa Incentivada - quitação ampla não reconhecida - disciplina judiciária", para manter o acórdão do Regional quanto à procedente da ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, por considerar ser ineficaz o programa de dispensa imotivada. Destaca que a invocação do ato jurídico perfeito e do art. 5º, XXXVI, da CF é inovatória.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 283/285), e argumenta que seu Plano de Demissão Incentivada teve origem em acordo coletivo, que resultou de livre Assembléia da categoria profissional. Alega, ainda, que a adesão ao plano era livre e que, a qualquer momento, poderia o empregado dela desistir, sem qualquer prejuízo ao seu contrato de trabalho. Finalmente, diz que o convencionado em acordo coletivo está nos limites permitidos pela legislação vigente, destacando que os princípios da autonomia privada coletiva e da flexibilização, abrigados pela Constituição Federal de 1988, ampliaram a liberdade de negociação das representações sindicais para que possam, por meio de concessões recíprocas, solucionar conflitos. Afirma, pois, que a quitação consubstancia ato jurídico perfeito e acabado. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXVI, ambos da CF (fls. 283/290).

Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho a fls. 298/302.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 277 e 283), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 280/281), o preparo (fl. 292) e o depósito recursal (fl. 291) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, em sua ementa, deixa claro que o Programa de Dispensa Incentivada, no âmbito do Banco do Estado de Santa Catarina S.A., ora recorrente, teve origem em acordo coletivo de trabalho, resultante de ampla negociação, com a participação direta dos empregados, diante da recusa do Sindicato profissional em anuir ao ajuste. Ressaltou, também, que a adesão ao plano implicava em ampla quitação do contrato de trabalho (fl. 234).

Não obstante essa realidade e com ressalva do relator, foi negado provimento ao recurso ordinário do ora recorrente, em razão da Corte ter entendido que a Orientação Jurisprudencial nº 270 de sua SDI-1, dava respaldo à pretensão do Ministério Público (fls. 234/242).

A referida orientação jurisprudencial tem a seguinte redação:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Inserida em 27.09.02.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Diante dessa realidade jurídico-constitucional, creio que o recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal, ante a possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Realmente, está em jogo a eficácia de uma norma coletiva, ou seja, acordo coletivo de trabalho em que os empregados, livres e conscientes, ajustaram com o recorrente expressas condições para a rescisão de seus contratos de trabalho, através de um Plano de Demissão Incentivada.

Referido instrumento coletivo deixou explicitado, reitere-se, que a adesão ao plano era voluntária e que, uma vez feita, e com pagamento dos valores recebidos, não raro em vultuosa quantia, implicaria na extinção da relação de emprego e conseqüente quitação total do contrato de trabalho.

Com estes fundamentos, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA e ROAC - 1113/2002-000-12-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**
PROCURADOR	:	DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDO	:	**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITAJAÍ E REGIÃO**
ADVOGADO	:	DR. VENICIUS NASCIMENTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 168/176 conheceu e negou provimento ao recurso ordinário do recorrente, para manter a decisão do Regional que acolheu a ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público, e declarou ineficaz o seu programa de dispensa incentivada (PDI).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados e, considerados protelatórios, aplicada a multa de 1% sobre o valor da causa (fls. 206/210).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 217/224). Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIV e XXVI, da Constituição Federal. Argumenta que seu Plano de Demissão Incentivada teve origem em acordo coletivo, que resultou de livre assembléia da categoria profissional. Alega, ainda, que a adesão ao plano era livre e que, a qualquer momento, poderia o empregado dela desistir, sem qualquer prejuízo ao seu contrato de trabalho. Finalmente, diz que o convencionado em acordo coletivo está nos limites permitidos pela legislação vigente, destacando que os princípios da autonomia privada coletiva e da flexibilização, abrigados pela Constituição Federal de 1988, ampliaram a liberdade de negociação das representações sindicais para que possam, por meio de concessões recíprocas, solucionar conflitos.

Contra-razões a fls. 232/237.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida deixa claro que o Programa de Dispensa Incentivada, no âmbito do Banco do Estado de Santa Catarina S.A., ora recorrente, teve origem em acordo coletivo de trabalho, resultante de ampla negociação, com a participação direta dos empregados, diante da recusa do Sindicato profissional em anuir ao ajuste. Ressaltou, também, que a adesão ao plano implicava em ampla quitação do contrato de trabalho (fls. 173/175).

Não obstante essa realidade e com ressalva do relator, foi negado provimento ao recurso ordinário do ora recorrente, em razão da Corte ter entendido que a Orientação Jurisprudencial nº 270 de sua SDI-1, dava respaldo à pretensão do Ministério Público.

A referida orientação jurisprudencial tem a seguinte redação:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Inserida em 27.09.02.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Diante dessa realidade jurídico-constitucional, creio que o recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal, ante a possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Realmente, está em jogo a eficácia de uma norma coletiva, ou seja, acordo coletivo de trabalho em que os empregados, livres e conscientes, ajustaram com o recorrente expressas condições para a rescisão de seus contratos de trabalho, através de um Plano de Demissão Incentivada.

Referido instrumento coletivo deixou explicitado, reitere-se, que a adesão ao plano era voluntária e que, uma vez feita, e com pagamento dos valores recebidos, não raro em vultuosa quantia, implicaria na extinção da relação de emprego e conseqüente quitação total do contrato de trabalho.

Com estes fundamentos, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR - 693172/2000.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TV GLOBO LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES
ADVOGADA	:	DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
RECORRIDO	:	**JORGE RONALDO SOUZA RUIZ**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 375/376, não conheceu do recurso de revista da recorrente, com fundamento na Súmula nº 296 desta Corte (357/368).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, LV, e 93, X, da Carta da República (fls. 379/381).

Contra-razões apresentadas a fls. 386/390.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 23.11.2007 (fl. 369), e que, no seu recurso, interposto em 10.12.2007 (fl. 379), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 13/2006-079-03-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTEBAN GONZALES DE CASTRO**
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO LUCÍDIO DANTAS AVELLAR
RECORRIDA	:	**KATIA EMIKO SHIBUYA BENINI**
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DELFINO
RECORRIDA	:	**NACIONAL AGROFARM S.A.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento no art. 538, Parágrafo Único, do CPC, e na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 172/178).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 181/204)

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 208.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 179 e 181), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 52 e 96), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 449/2002-653-09-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ADEMIR STUANI**
ADVOGADO	:	DR. WILSON LEITE DE MORAIS
RECORRIDOS	:	**BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula 353, desta Corte (fls. 262/264).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, XII e XIV, da Constituição da República (fls. 267/271-fax, e 272/275-original).

Contra-razões apresentadas a fls. 277/279.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 9.11.2007 (fl. 265), e que, no seu recurso, interposto em 23.11.2007 (fl. 267), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR e RR - 142/2000-085-15-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ALCOA ALUMÍNIO S.A.**
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO MÁRIO VENÂNCIO**
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - caracterização", conforme ementa assim redigida:

"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. DOIS TURNOS (DIURNO E NOTURNO). Não constitui condição para o reconhecimento do sistema de turnos de revezamento de que trata o art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República, a existência de três turnos ou mesmo o funcionamento ininterrupto da empresa, porquanto esse dispositivo tem por escopo preservar a higidez física e mental do empregado, reduzindo a jornada de trabalho, a fim de minimizar os efeitos que o organismo sofre para se adaptar a rotinas diversificadas de trabalho. Assim, havendo a comprovação de que o empregado desenvolvia suas atividades em dois turnos que abrangiam parte do período diurno e parte do período noturno, resta caracterizada a prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento.

Recurso de Embargos de que não se conhece." (fl. 588)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta que não está configurado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, pelo fato de não terem sido abrangidas as vinte e quatro horas do dia. Aponta violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal (fls. 595/598).

Sem contra-razões (certidão de fl. 601).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 592 e 595), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 553/554) e o preparo está correto (fl. 599).

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 597), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida concluiu que o recorrido trabalhou em turnos ininterruptos de revezamento, quando prestou serviços em dois turnos, ou seja, das 14h às 22h e das 22h às 5h, de forma alternada:

"O Tribunal Regional registrou que o reclamante, no período posterior a 1996, 'passou a trabalhar apenas dois turnos de revezamento (das 14h00 às 22h00 e das 22h00 às 5h00)' (fls. 445).

Esta Corte tem entendido que a alternância de jornada em dois turnos quando se adentra o horário noturno, como ocorreu in casu, caracteriza o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

...

Portanto, não há falar em violação ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República, mas em perfeita observância a seus termos ..." (fls. 589/591)

Diante desse contexto, em que o recorrido prestou serviços em dois turnos, ou seja, das 14h às 22h e das 22h às 5h, creio que o recurso deve ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal, para que se pronuncie sobre a configuração, ou não, do sistema de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, nos termos do art. 7º, XIV, da CF.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 606/2003-271-06-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**MANOEL LUIZ DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "prescrição - rurícola - Emenda Constitucional 28/2000", sob o fundamento de que é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de "não ser possível aplicar a prescrição qüinqüenal na hipótese de contrato extinto após a vigência da EC 28/2000, porque o prazo prescricional criado pela norma não pode alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência. Dessa sorte, a prescrição qüinqüenal somente poderia atingir pretensões surgidas após a vigência da referida Emenda Constitucional" (fls. 510/513).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria (fl. 518), e aponta violação dos artigos 5º, § 2º, e 7º, XXIX, ambos da Constituição Federal (fls. 517/521).

Sem contra-razões (certidão de fl. 524).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 514 e 517) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 461). O preparo (fl. 522) e o depósito recursal (fls. 362, 378 e 450) foram efetuados a contento, e deve prosseguir.

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 518), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Na hipótese em exame, o contrato de trabalho do recorrido estava em vigor quando da publicação da Emenda Constitucional nº 28/00.

Diante desse contexto, o entendimento da decisão recorrida foi no sentido de que o termo inicial, para efeito da contagem do prazo prescricional seria até o limite de 5 anos, contado da vigência da norma constitucional mencionada.

Efetivamente, essa é a conclusão que consta da ementa, in verbis:

"PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Não pode a Emenda Constitucional 28/2000, ao criar prazo prescricional, alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição qüinqüenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida Emenda Constitucional. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 510).

Creio que o recurso deva subir ao Supremo Tribunal Federal.

Não há dúvida de que, anteriormente à atual redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o trabalhador rural dispunha de até 2 anos, após a extinção do seu contrato de trabalho, para pleitear todos os seus direitos, desde o início da relação de emprego.

Por isso mesmo, necessária a manifestação da Suprema Corte para que defina se a nova redação do preceito constitucional, a partir de 25.5.2000, abrange, ou não, a hipótese.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário para que o Supremo Tribunal Federal decida como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 1385/2004-009-12-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE
ADVOGADO	:	DR. ALEX JUNG
RECORRIDO	:	**NEURO ANTÔNIO DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "transação extrajudicial - plano de demissão voluntária - quitação - validade", com fundamento no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Ficou assim consignado na ementa:

"EMBARGOS. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. EFEITOS. QUITAÇÃO. ABRANGÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 Conforme entendimento pacífico desta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBSI-1, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Acrescente-se que a questão concernente à aplicação da referida orientação jurisprudencial, especificamente ao BESC, já se encontra superada, em decorrência da decisão, nesse sentido, proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte, por ocasião do exame do Proc. nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (sessão realizada em 09/11/2006). Embargos não conhecidos.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão constitucional discutida. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Demissão Voluntária decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), de um lado, e, de outro, de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não se prestigiou o acordo coletivo (fls. 618/625).

Contra-razões apresentadas a fls. 628.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 609 e 618), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 612/616) e o preparo está correto.

Ressalte-se, preliminarmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 319/622), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Programa de Dispensa Incentivada, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte, e afastou a alegação de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Programa de Dispensa Incentivada dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, como o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **ADMITO** o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 7911/2004-036-12-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO	:	**GILDEMAR PAULI**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "BESC - adesão ao Plano de Demissão Voluntária - transação extrajudicial - efeitos", com fundamento no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou a alegação de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 575/578).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta, em síntese, que a adesão da recorrida ao Programa de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 585/594).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 600).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 579 e 585), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 597/598v.) e as custas (fl. 595) estão corretas.

Ressalte-se, preliminarmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 586/591), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Programa de Dispensa Incentivada dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, como o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 68101/2002-900-04-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**WALDO NILLO ZIMMER**
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
RECORRIDA	:	**COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO**
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDA	:	**FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE LUIZ DE CENÇO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - trabalho em dois turnos diurnos - descaracterização", conforme ementa assim redigida:

"RECURSO DE EMBARGOS TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO TRABALHO EM DOIS TURNOS DIURNOS DESCARACTERIZAÇÃO. Esta Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais tem, reiteradamente, adotado posicionamento no sentido de que o trabalho realizado com alternância de horários apenas em dois turnos diurnos, sem que se adentre no período noturno, descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Tal entendimento harmoniza-se com a mens legis do inciso XIV do art. 7º da Carta Magna, que, ao estabelecer jornada reduzida para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, objetiva resguardar a higidez física e mental dos trabalhadores que, em decorrência da atividade ininterrupta da empresa, submetem-se a desgastante alternância de horários, ora trabalhando de dia, ora de noite. " (fl. 322).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 333/335). Argumenta que o trabalho desempenhado apenas em dois turnos (de 5h às 14h e de 14h às 22h), logo, sem abranger as vinte e quatro horas do dia, não descaracteriza o regime de turno ininterrupto de revezamento, previsto no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, visto que a alternância de horários decorre da atividade empresarial ser contínua. Pretende ver reconhecido o direito à jornada de seis horas e o pagamento das horas extras excedentes. Aponta violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal (fls. 331/339).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 328 e 331), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8, 274 e 300) e o preparo está correto (fl. 340).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 333/335), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida concluiu que o recorrido trabalhou em turnos ininterruptos de revezamento, quando prestou serviços em dois turnos, ou seja, das 5h às 14h e das 14h às 22h, de forma alternada:

"Esta Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais tem, reiteradamente, adotado posicionamento no sentido de que o trabalho realizado com alternância de horários apenas em dois turnos diurnos, sem que se adentre no período noturno, descaracteriza, de fato, o regime de turnos ininterruptos de revezamento, nos exatos termos em que decidiu a Turma de origem.

Tal entendimento harmoniza-se com a mens legis do inciso XIV do art. 7º da Carta Magna que, ao estabelecer jornada reduzida para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, objetiva resguardar a higidez física e mental dos trabalhadores que, em decorrência da atividade ininterrupta da empresa, submetem-se à alternância de horários, ora trabalhando de dia, ora de noite.

No caso específico dos autos, o reclamante trabalhava apenas nos turnos diurnos, das 5h às 14h e das 14h às 22h, conforme esclarecido no acórdão embargado, não se justificando a aplicação da referida disposição constitucional." (fl. 325).

Diante desse contexto, em que o recorrido trabalhou em dois turnos, ou seja, das 5h às 14h e das 14h às 22h, creio que o recurso mereça análise pelo Supremo Tribunal Federal, para que se pronuncie sobre a configuração, ou não, do sistema de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, nos termos do art. 7º, XIV, da CF.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 590451/1999.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	:	DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
RECORRIDO	:	**CARLOS BOUSFLEUHR**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, e manteve a decisão que conheceu do recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "plano de demissão incentivada aprovada por instrumento coletivo - transação - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a quitação irrestrita do contrato de trabalho, prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito (fls. 419/429).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Demissão Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), de um lado, e, de outro, de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não se prestigiou o acordo coletivo (fls. 433/440).

Contra-razões apresentadas a fls. 445/472.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 430 e 433), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 367/368) e o preparo está correto (fl. 441).

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, e manter a decisão que deu provimento ao recurso de revista do recorrido, o fez sob o fundamento de que o Plano de Demissão Incentivada, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Demissão Incentivada dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, como o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **ADMITO** o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-706.127/2000.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC**
PROCURADORA	:	DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
PROCURADOR	:	DR. RICARDO A. RESENDE DE JESUS
RECORRIDA	:	**FRANCISCA RITA SALES DA SILVA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público. Afastou a alegação de violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 174/177).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão constitucional discutida. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127. Aponta violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 181/199).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 201.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

Preliminarmente.

Requer o recorrente (fl. 199) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do Juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita as questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-724198/2001.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC**
PROCURADORA	:	DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDA	:	**JUBSLÉA CARNEIRO MACIEL DE ARAÚJO**
ADVOGADO	:	DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 325/330).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 334/352).

Sem contra-razões (certidão de fl. 354).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

Preliminarmente.

Requer o recorrente (fl. 352) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita as questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - ausência de concurso público - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 325/330).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 81/2003-029-15-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**USINA SÃO MARTINHO S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO	:	**WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - trabalhador rural", sob o fundamento de que:

"A Ré interpõe Embargos, às fls. 303/317. Sustenta que o não-conhecimento do Recurso de Revista violou o art. 896 da CLT. Aduz que a rescisão contratual ocorreu em 25/6/2002, enquanto a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 28/1/2003. Assevera não ser aplicável a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, que entende contrariada. Alega incidir a prescrição qüinqüenal. Destaca a especificidade dos arestos colacionados no Recurso de Revista. Acresce ser aplicável de imediato a Emenda Constitucional nº 28/2000. Aponta violação aos artigos 5º, § 1º, e 7º, XXIX, da Constituição. Invoca a Súmula nº 445 do STF. Traz julgados ao confronto de teses.

A controvérsia dos autos cinge-se à incidência da prescrição qüinqüenal à pretensão do rurícola, cujo contrato de trabalho continuou em curso após o advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, que alterara o art. 7º, XXIX.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão do dia 10 de novembro de 2005, pacificou o entendimento sobre a questão relativa à aplicabilidade da Emenda Constitucional nº 28, alterando a redação da Orientação Jurisprudencial nº 271, que passou a dispor:

(...)

Subsistiu, contudo, neste Tribunal, controvérsia a respeito da aplicabilidade da referida emenda quanto aos contratos de trabalho que, conquanto iniciados antes da vigência da nova redação dada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição, continuaram em curso após a entrada em vigor da nova disciplina jurídica.

A C. SBDI-1, quando do julgamento dos E-RR-1.691/2000-120-15-00.8, houve por bem posicionar-se também em relação a essa questão. Embora tenha consignado, naquela oportunidade, entendimento divergente, a tese que prevaleceu foi a de que, estando em curso o contrato de trabalho e operando-se o ajuizamento da ação trabalhista antes de decorrerem os cinco anos da promulgação da emenda constitucional (26.05.2005), não há prescrição a ser declarada. Eis a ementa do referido julgado: (...)

Na espécie, como registrado pela C. Turma, o contrato de trabalho ainda estava em curso quando do advento da Emenda Constitucional nº 28/2000, tendo a Reclamação Trabalhista sido ajuizada em junho de 2003. " (fls. 325/327 - Sem grifo no original)

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão constitucional discutida. No mérito, sustenta, em síntese, que deve incidir a prescrição qüinqüenal. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 331/338).

Foram apresentadas contra-razões a fls. 345/358.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 328 e 330) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 168, 212/213 e 248), o preparo está correto, e deve prosseguir.

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 331/333), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida, após ressaltar que o empregado, trabalhador rural, teve seu contrato extinto em (25/6/2002), concluiu pela não-aplicação da Emenda Constitucional nº 28, de 26 de maio de 2000, que uniformizou o prazo de prescrição para trabalhadores urbanos e rurais.

Pondera que, para o rurícola :

"...estando em curso o contrato de trabalho e operando-se o ajuizamento da ação trabalhista antes de decorrerem os cinco anos da promulgação da emenda constitucional (26.05.2005), não há prescrição a ser declarada." (fl. 326)

Não há dúvida de que, anteriormente à atual redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o trabalhador rural dispunha de até 2 anos, após a extinção do seu contrato de trabalho, para pleitear todos os seus direitos, desde o início da relação de emprego.

Ocorre que, na hipótese em exame, o contrato de trabalho foi extinto após a vigência da Emenda Constitucional nº 28/00, mais precisamente, em (25/6/2002 -fl. 325), daí por que a lide necessita de manifestação da Suprema Corte para que defina se a nova redação do preceito constitucional abrange, ou não, a hipótese.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário para que o Supremo Tribunal Federal decida como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 275/2003-036-15-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**NOVA AMÉRICA S.A. AGROPECUÁRIA**
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO	:	**ROMILTON ALVES DE BRITO**
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LUIZ ALQUATI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "prescrição - rurícola - Emenda Constitucional 28/2000", sob o fundamento de que é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de "não ser possível aplicar a prescrição qüinqüenal na hipótese de contrato extinto após a vigência da EC 28/2000, porque o prazo prescricional criado pela norma não pode alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência. Dessa sorte, a prescrição qüinqüenal somente poderia atingir pretensões surgidas após a vigência da referida Emenda Constitucional" (fls. 456/459).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria (fls. 463/465), e aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 462/470).

Contra-razões apresentadas a fls. 476/483.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 460 e 462) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 376/377). O preparo (fl. 471) e o depósito recursal (fls. 344 e 392) foram efetuados a contento, e deve prosseguir.

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 463/465), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Na hipótese em exame, o contrato de trabalho do recorrido estava em vigor quando da publicação da Emenda Constitucional nº 28/00.

Diante desse contexto, o entendimento da decisão recorrida foi no sentido de que o termo inicial, para efeito da contagem do prazo prescricional seria até o limite de 5 anos, contado da vigência da norma constitucional mencionada.

Efetivamente, essa é a conclusão que consta da ementa, in verbis:

"PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Não pode a Emenda Constitucional 28/2000, ao criar prazo prescricional, alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição qüinqüenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida Emenda Constitucional. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 456).

Creio que o recurso deva subir ao Supremo Tribunal Federal.

Não há dúvida de que, anteriormente à atual redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o trabalhador rural dispunha de até 2 anos, após a extinção do seu contrato de trabalho, para pleitear todos os seus direitos, desde o início da relação de emprego.

Por isso mesmo, necessária a manifestação da Suprema Corte para que defina se a nova redação do preceito constitucional, a partir de 25.5.2000, abrange, ou não, a hipótese.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário para que o Supremo Tribunal Federal decida como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-505/2002-024-02-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BANDEIRA ANDRADE
RECORRIDA	:	**MARIA ZENAIDE DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente. Quanto ao tema "adicional de periculosidade - reexame probatório", aplica a Súmula nº 126 desta Corte. No que tange aos "honorários periciais", ressalta que o tema atrai o óbice da Súmula nº 422 deste Tribunal (fls. 610/613).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fl. 620) e a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que não foram enfrentadas as violações apontadas no recurso de embargos, "sob a franciscana argumentação de que o mesmo esbarrava no óbice das súmulas nºs 126 e 422, do TST" (fl. 625). Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 617/630).

Contra-razões apresentadas a fls. 634/636.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 614 e 617), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 199, 605 e 631), o recolhimento das custas (fl. 632) e o depósito recursal (fls. 383, 437, 495 e 592) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida pela recorrente a pretexto de que a decisão recorrida não teria exposto os fundamentos que ensejaram a aplicabilidade das Súmula nº 126 e 422 desta Corte (fl. 628).

A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 1056/2001-036-15-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**NOVA AMÉRICA S.A. - CITRUS**
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SAILUM
RECORRIDO	:	**EVANDRO PAES DO AMARAL**
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "prescrição - rurícola - Emenda Constitucional 28/2000", sob o fundamento de que é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de "não ser possível aplicar a prescrição qüinqüenal na hipótese de contrato extinto após a vigência da EC 28/2000, porque o prazo prescricional criado pela norma não pode alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência. Dessa sorte, a prescrição qüinqüenal somente poderia atingir pretensões surgidas após a vigência da referida Emenda Constitucional" (fls. 251/254).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria (fls. 561/563), e aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 560/568).

Contra-razões apresentadas a fls. 574/580.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 555 e 560) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 469/470). O preparo (fl. 569) e o depósito recursal (fls. 422, 431 e 497) foram efetuados a contento, e deve prosseguir.

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 561/563), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Na hipótese em exame, o contrato de trabalho do recorrido estava em vigor quando da publicação da Emenda Constitucional nº 28/00.

Diante desse contexto, o entendimento da decisão recorrida foi no sentido de que o termo inicial, para efeito da contagem do prazo prescricional seria até o limite de 5 anos, contado da vigência da norma constitucional mencionada.

Efetivamente, essa é a conclusão que consta da ementa, in verbis:

"PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Não pode a Emenda Constitucional 28/2000, ao criar prazo prescricional, alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição qüinqüenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida Emenda Constitucional. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 551).

Creio que o recurso deva subir ao Supremo Tribunal Federal.

Não há dúvida de que, anteriormente à atual redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o trabalhador rural dispunha de até 2 anos, após a extinção do seu contrato de trabalho, para pleitear todos os seus direitos, desde o início da relação de emprego.

Por isso mesmo, necessária a manifestação da Suprema Corte para que defina se a nova redação do preceito constitucional, a partir de 25.5.2000, abrange, ou não, a hipótese.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário para que o Supremo Tribunal Federal decida como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 1058/2002-125-15-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**USINA SÃO FRANCISCO S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SAILUM
RECORRIDO	:	**LUIZ BATISTA FILHO**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "prescrição - rurícola - Emenda Constitucional 28/2000", sob o fundamento de que é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de "não ser possível aplicar a prescrição qüinqüenal na hipótese de contrato extinto após a vigência da EC 28/2000, porque o prazo prescricional criado pela norma não pode alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência. Dessa sorte, a prescrição qüinqüenal somente poderia atingir pretensões surgidas após a vigência da referida Emenda Constitucional" (fls. 402/405).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria (fls. 409/411), e aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 408/416).

Sem contra-razões (certidão de fl. 422).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 406 e 408) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 63 e 337). O preparo (fl. 417) e o depósito recursal (fls. 314, 328 e 356) foram efetuados a contento, e deve prosseguir.

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 409/411), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Na hipótese em exame, o contrato de trabalho do recorrido estava em vigor quando da publicação da Emenda Constitucional nº 28/00.

Diante desse contexto, o entendimento da decisão recorrida foi no sentido de que o termo inicial, para efeito da contagem do prazo prescricional seria até o limite de 5 anos, contado da vigência da norma constitucional mencionada.

Efetivamente, essa é a conclusão que consta da ementa in verbis:

"PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Não pode a Emenda Constitucional 28/2000, ao criar prazo prescricional, alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição qüinqüenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida Emenda Constitucional. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 402).

Creio que o recurso deva subir ao Supremo Tribunal Federal.

Não há dúvida de que, anteriormente à atual redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o trabalhador rural dispunha de até 2 anos, após a extinção do seu contrato de trabalho, para pleitear todos os seus direitos, desde o início da relação de emprego.

Por isso mesmo, necessária a manifestação da Suprema Corte para que defina se a nova redação do preceito constitucional, a partir de 25.5.2000, abrange, ou não, a hipótese.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário para que o Supremo Tribunal Federal decida como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 657852/2000.0 TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC**
PROCURADOR	:	DR. PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDO	:	**VALCY CLETO RUZO**
ADVOGADA	:	DRA. NOELI DE ALMEIDA LORENZONI
RECORRIDA	:	**COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRASG**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público. Afastou a alegação de violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 273/277).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão constitucional discutida. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal. (fls. 158/177).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 301).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

Preliminarmente.

Requer o recorrente (fls. 227) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do Juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita as questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 688294/2000.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS	:	**DAVID TULMANN E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento aos embargos dos recorridos para lhes assegurar o direito de ver suas aposentadorias complementadas pelos índices inflacionários apurados nos meses de abril, maio e junho de 1994, nos termos do art. 21 da Lei nº 9069/95.

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alegam repercussão geral da questão. Sustentam, em síntese, que observaram os parâmetros fixados pela Lei n.º 9069/95. Apontam violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 1132/1135).

Contra-razões a fls. 1139/1147.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1130 e 1132), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 992/992v.) e o preparo está correto (fl. 1136), mas não deve prosseguir.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 1133), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida deu provimento aos embargos dos recorridos para condenar os recorrentes a lhes pagar diferenças de aposentadoria, sob o fundamento de que referida parcela não foi corrigida de acordo com o art. 21 da Lei nº 9069/95, violando, assim, o direito adquirido.

Ressalta, ainda, que a alteração do Sistema Monetário Nacional, por força da Lei nº 9069/95, que trouxe a conversão do padrão monetário, não poderia ter efeito retroativo, para afastar uma inflação que já tinha sido apurada.

E, nesse contexto, conheceu do recurso por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF.

O recurso merece subir, para exame do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida, após a análise do art. 21, da Lei nº 9069/95, que, segundo seu entendimento garantiria a utilização dos índices constantes do contrato até junho de 1994, concluiu que a conversão se deu de forma a atingir o direito adquirido dos recorridos.

Para se chegar a essa conclusão com conseqüente violação do art. 5º, XXXVI, da CF, a decisão fundamentou-se, primordialmente, na interpretação e aplicação da norma infraconstitucional.

E, nesse contexto, atento ao fato de que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, XXXVI, da CF, a decisão recorrida, em tese, ao conhecer dos embargos por ofensa do referido dispositivo, agiu de forma equivocada, data venia.

Nesse sentido os precedentes do STF:

"EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ainda, o óbice da Súmula 636 do STF. Agravo desprovido." (AI-AgR 506193 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 09-12-2005 PP-00007)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-720.034/2000.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. RICARDO A. REZENDE DE JESUS
PROCURADOR	:	DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDA	:	LUZIA RIBEIRO CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público. Afastou a alegação de violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 221/225).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão constitucional discutida. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127. Aponta violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. (fls. 229/248).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 251.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

Preliminarmente.

Requer o recorrente (fls. 248) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do Juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita as questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 9/2005-145-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**JOSÉ QUEIROZ TAVARES**
ADVOGADA	:	DRA. HELOISA HELENA COSTA NASCIMENTO
RECORRIDA	:	**CERÂMICA COWAN LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS LEONARDO FIGUEIREDO GOMES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "dano moral - prescrição". Não conheceu do recurso, quanto ao tema "prazo prescricional - suspensão - aposentadoria por ivalidez - artigo 475 da CLT e 199 do Código Civil - lei 8.213/91 - ausência de prequestionamento - Súmula 297 do TST" (fls. 240/246).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 249/253 - facsímile, e 254/258 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 261).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 11.10.2007 (fl. 247), e que, no seu recurso, interposto em 29.10.2007 (fl. 249), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 315/2004-098-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO CARLOS CHULA**
ADVOGADO	:	DR. JAIRO EDUARDO LELIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. (fls. 583/586).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que cumpriu à época própria, conforme a legislação vigente, o pagamento da obrigação, não podendo ser responsabilizada por qualquer diferença que possa existir. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 590/595).

Sem contra-razões (certidão a fl. 598).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 587 e 590), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 577/578), as custas (fl. 596) e o depósito recursal (fls. 514 e 572) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito suma-

ríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 326/2001-101-04-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MUNICÍPIO DE PELOTAS**
PROCURADORA	:	DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDA	:	**NARA VIEIRA GONÇALVES**
ADVOGADO	:	DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que a Medida Provisória nº 2.102-29, que ampliou o prazo para os embargos à execução é inconstitucional, mantendo, assim, a decisão do Regional que declarou intempestivos os embargos à execução (fls. 418/422).

Efetivamente:

"O Reclamado sustenta que o não-conhecimento dos seus Embargos à Execução apresentados no prazo previsto pelo art. 4.º da Medida Provisória n.º 2.180/2001, que alterou os arts. 730 do CPC e 844 da CLT, por intempestivos, vulnera os arts. 1.º-B da Lei n.º 9.494/1997, 5.º, LIV e LV, e 62 da Constituição Federal. Colaciona arestos (a fls. 398/404).

Inicialmente, incumbe registrar que o § 2.º do art. 896 da CLT determina que o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, somente será admitido na hipótese de demonstração de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal. Neste mesmo sentido, tem-se a Súmula n.º 266 do TST. Dessa feita, não há de se falar na possibilidade de ofensa ao art. 1.º-B da Lei n.º 9.494/97 e de divergência jurisprudencial, como fatos capazes de autorizar o processamento da Revista.

In casu , discute-se a validade do elastecimento do prazo para a oposição dos Embargos à Execução pela Fazenda Pública.

O art. 4.º da Medida Provisória n.º 2.180/2001 acresceu o art. 1.º-B à Lei n.º 9.494/1997, elastecendo o prazo para a apresentação dos Embargos à Execução por parte da Fazenda Pública, in litteris:

Art. 1 o -B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n o 5.452, de 1 o de maio de 1943, passa a ser de trinta dias.

O art. 62, caput , da Constituição Federal autoriza a edição de medida provisória somente em casos de relevância e urgência.

Depreende-se que o art. 4.º da Medida Provisória n.º 2.180/2001 não preenche qualquer dos requisitos elencados no art. 62, caput , da Carta Magna. Por esse motivo, o Pleno desta Corte, quando do julgamento do RR-70/1992-011-04-00.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, declarou incidentalmente a sua inconstitucionalidade, in verbis :

(...)

Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. art. 4.º da Medida Provisória n.º 2.180/2001, esta Corte pacificou o entendimento, no sentido de que a decisão que reconhece a intempestividade dos Embargos à Execução ofertados pela Fazenda Pública no prazo de trinta dias não viola a literialidade dos arts. 5.º, LIV e LV, e 62 da Constituição Federal. Nesse sentido, têm-se os seguintes precedentes:

(...)

Dessa feita, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula n.º 266 do TST. Pelo exposto, não conheço do Recurso de Revista." (fls. 419/422 - Sem grifo no original)

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Argúi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 430/432), e insurge-se contra a decisão que não conheceu dos seus embargos à execução, por intempestivos, sob o fundamento de que o art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01 é constitucional. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, e 62 da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 437.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 423 e 427), está subscrito por procurador municipal (fl. 427) e está isento do preparo.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que a Medida Provisória nº 2.102-29, que ampliou o prazo para os embargos à execução é inconstitucional, mantendo, assim, a decisão do Regional que declarou intempestivos os embargos à execução (fls. 418/422).

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a ADC 11, ajuizada pelo governador do Distrito Federal, deferiu, por unanimidade, o pedido cautelar, para suspender todos os julgamentos de processos que envolvam a aplicação do art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, que ampliou, de cinco para 30 dias, o prazo para apresentação de embargos à execução.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, devendo os autos subir ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 814/2005-009-15-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**EDVALDO DAMASCENO ESTRELA**
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 desta Corte (fls. 324/327).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º III, da Carta da República (fls. 330/341).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 345.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista do recorrido, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 850/2002-059-01-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**NEI SALLES FILHO**
ADVOGADO	:	DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDA	:	**COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB**
ADVOGADA	:	DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrido, com fundamento nas Súmulas nºs 247 e 337 desta Corte (fls. 134/136.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 37 da Carta da República (fls. 139/145 - fax, e 146/152 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 154).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 22.10.2007 (fl. 137), e que, no seu recurso, interposto em 29.10.2007 (fl. 139), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 941/2003-002-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	:	**ANA LÚCIA FIGUEIREDO VILELA E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, para manter decisão que deu provimento ao recurso ordinário dos recorridos, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 200/204).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar 110/2001, além do que, a citada lei não se destina a criar direitos. Sustenta, também, que não pode ser responsabilizada pelo pagamento da diferença dos 40%, tendo em vista ter cumprido a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 208/221).

Sem contra-razões (certidão de fl. 227).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 205 e 208), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 222, 223 e 224), as custas (fl.225) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-945/2003-107-03-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. JAIRO EDUARDO LELIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 113/120).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 124/137).

Sem contra-razões (fl. 170).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 121 e 124), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 107/110), as custas (fl. 138) estão corretas, mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 59).

Houve depósito de R$ 4.170,00 (quatro mil cento e setenta reais - fl. 69) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R$ 8.339,00 (oito mil trezentos e trinta e nove reais - fl. 101).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R$ 2.491,00 (dois mil quatrocentos e noventa e um reais), a fim de atingir o valor da condenação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Titulo, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. . (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários,** sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho. **Texto**

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) **e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal,** observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 1174/2000-120-15-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**USINA SÃO MARTINHO S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO	:	**JOVELINO DE OLIVEIRA SOUZA**
ADVOGADO	:	DR. ÉLCIO APARECIDO CASSIANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de revista da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-1 desta Corte (fls. 358/360).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 363/370).

Contra-razões a fls. 375/376.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O direito de a parte recorrer é regulado pela norma vigente à época da intimação da decisão recorrida.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI NOVA (10.352/2001). VIGÊNCIA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

I - Não há preclusão quanto à questão de admissibilidade dos embargos infringentes se a matéria é explicitamente tratada pelo acórdão recorrido.

II - "Em matéria de direito processual civil (intertemporal), no concernente às hipóteses de cabimento de recurso, **aplica-se a lei vigente ao tempo da publicação do acórdão que se pretende atacar** e não aquela em vigor ao tempo da sessão de julgamento. Precedentes desta Corte" (REsp nº 525.770/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 03/11/2003). Precedentes: AGA nº 578.498/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004 e AgRg no REsp nº 649.526/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 08/11/2004.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 683298/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 04.04.2005 p. 214, sem grifo no original)

"(...)

III - A LEI N. 8025/80, HOJE REVOGADA PELA LEI 8197/91, ERA RESTRITA A JUSTIÇA FEDERAL.

IV - SEGUNDO PRINCIPIO DE DIREITO INTERTEMPORAL, SALVO ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL, **O RECURSO PRÓPRIO É O EXISTENTE A DATA EM QUE PUBLICADA A DECISÃO**." (CC 1133 / RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 13.04.1992 p. 4971, sem grifo no original)

Saliente-se, ainda, que esse é o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que, em decisão do seu Pleno, ao apreciar a questão referente à aplicação do instituto da repercussão geral aos processos em curso, concluiu pela sua exigência somente em relação aos recursos cuja **intimação da decisão recorrida** tenha ocorrido posteriormente à publicação da Emenda Regimental nº 21.

Efetivamente:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007". (AI-QO nº 664.567, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 06-09-2007 PP-00037)

A recorrente foi regularmente intimada da decisão em 21.9.2007, portanto, na vigência da redação originária do art. 894 da CLT, que lhe assegurava o direito de interpor embargos para a SBDI-1 desta Corte por violação constitucional e/ou de lei e por divergência jurisprudencial.

Por conseguinte, a Lei nº 11.496/2007, que restringiu o cabimento dos embargos de decisão de Turma desta Corte apenas a casos de divergência jurisprudencial e não mais por violação legal e/ou constitucional e que entrou em vigor em 23.9.2007, não se aplica no caso sub judice.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 1503/2002-120-15-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**USINA SÃO MARTINHO S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO DE ARAÚJO CAMARGO**
ADVOGADO	:	DR. AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente quanto ao tema "prescrição - trabalhador rural - Emenda Constitucional nº 28/2000", sob o fundamento de que está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte o acórdão no sentido de que incide a nova regra prescricional após decorridos cinco anos da vigência da aludida emenda (fls. 601/606).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, e requer que seja determinada a observância do prazo da prescrição do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28/2000, sob o argumento de que tanto a extinção do contrato de trabalho como a propositura da reclamação se deram após a entrada em vigor da aludida emenda. Indica, assim, violação do artigo 7º, XXIX, da CF (fls. 609/618).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 486 e 488), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 74 e 406) e o preparo está correto (fl. 619).

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 610/612), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida, após ressaltar que o empregado, trabalhador rural, teve seu contrato extinto em 14/02/2001 (fl. 602), concluiu pela não-aplicação da Emenda Constitucional nº 28, de 26 de maio de 2000, que uniformizou o prazo de prescrição para trabalhadores urbanos e rurais.

Pondera que a jurisprudência dominante desta Corte é no sentido de que incide a nova regra prescricional após decorridos cinco anos da vigência da aludida emenda (fls. 601/606).

Não há dúvida de que, anteriormente à atual redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o trabalhador rural dispunha de até 2 anos, após a extinção do seu contrato de trabalho, para pleitear todos os seus direitos, desde o início da relação de emprego.

Ocorre que, na hipótese em exame, o contrato de trabalho foi extinto após a vigência da Emenda Constitucional nº 28/00, mais precisamente, em 14/2/2001, daí por que a lide necessita de manifestação da Suprema Corte para que defina se a nova redação do preceito constitucional abrange, ou não, a hipótese.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário para que o Supremo Tribunal Federal decida como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 1637/2003-463-02-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**DIVANIR MURARI**
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido para, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte, afastar a prescrição e condenar a recorrente ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 199/202).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que se configurou o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 205/218).

Contra-razões apresentadas a fls. 231/237.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 203 e 205), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 28 e 31/32), as custas (fl. 219) e o depósito recursal (fl. 221) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX), necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR e RR-94417/2003-900-04-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADOS	:	DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO	:	ROBERTO ÁLVARES GALANT
ADVOGADO	:	DR. WANDERLEI FERNANDES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "devolução de descontos de imposto de renda". Consigna que alegação de afronta a decreto (art. 43, II e III, do Decreto nº 3.000/99) não viabiliza recurso de revista, na forma do art. 896 da CLT, e aplica a Súmula nº 221 da Súmula desta Corte, explicitando que não foi apontado expressamente dispositivo legal ou constitucional que teria sido violado pelo acórdão do Regional (fls. 242/248).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 262/263) e argumenta com a existência de afronta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 260/267). argumento de que a incidência de imposto de renda nas férias e na licença prêmio decorre da observância de preceito de lei, no caso, o regulamento do imposto de renda - RIR, criado pelo Decreto nº 3.000/99. Diz que a decisão recorrida, ao concluir pelo não-provimento do seu agravo de instrumento, expressamente amparado em ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, nega a prestação jurisdicional e afronta o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fl. 265).

Sem razão.

Não procede a alegada negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não se utilizou dos competentes embargos de declaração para suprir eventual falha apontada na decisão, nem cuidou de fundamentar sua argüição no preceito constitucional capaz de viabilizar o prosseguimento do recurso extraordinário por nulidade decorrente de negativa de prestação jurisdicional.

No que tange à devolução dos valores descontados a título de imposto de renda, melhor sorte não aguarda o recorrente.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, e o fez com fundamento no art. 896 da CLT e na Súmula nº 221 desta Corte, consignando que faltou alegação expressa de afronta a preceito legal e constitucional, e que indicação de decreto não viabiliza o conhecimento de recurso de revista (fl. 245).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 45370/2002-900-04-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**GUIOMAR HEDLUND**
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO GOMES BEZERRA
RECORRIDA	:	**SEG - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto ao tema "sucessão empresarial - responsabilidade", com fundamento no item 30 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 Transitória desta Corte, cujo entendimento é o de que "é solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial". Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 402/404).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fls. 411/412), e sustenta, em síntese, que houve regular cisão parcial de empresas, e, ainda, que só foi incluída na lide na fase de execução, sem lhe ter sido assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Aponta, assim, violação dos arts. 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 408/415).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 405 e 408), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 390/391) e o preparo está correto (fl. 416), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo da recorrente, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 30 da SBDI-1 - Transitória desta Corte, que dispõe:

CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE.

É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial.

Rejeitou, em conseqüência, a alegada ofensa aos artigos 5º, XXXVI, LIV e LV, e 170, II, da Constituição Federal

A lide tem típico conteúdo de natureza infraconstitucional, uma vez que a questão relativa à cisão parcial da empresa e à responsabilidade solidária da recorrente está circunscrita ao exame de normatização ordinária (arts. 2º, § 2º, da CLT, 229 e 233 da Lei nº 6.404/76), que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ainda, o óbice da Súmula 636 do STF. Agravo desprovido." (AI-AgR 506193 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 09-12-2005 PP-00007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, a matéria de que trata o art. 5º, II, XXII e XXXV, da Constituição Federal não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-2233/2003-001-12-85.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA	:	**CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	:	DRA. ROGÉRIA DE MELO
RECORRIDA	:	**LINDINA BOEHS BUSS**
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - competência", sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar ações em que se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria, cuja adesão ao plano instituidor do benefício decorre do contrato de trabalho (fls. 609/610).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria. Argumenta, em síntese, com a incompetência da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição da República (fls. 614/619).

Contra-razões apresentadas a fls. 623/629.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 611 e 614), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 214 e 562), as custas (fls. 620) e o depósito recursal (fls. 488 e 537) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar ações em que se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria, cuja adesão ao plano instituidor do benefício decorre do contrato de trabalho (fls. 609/610).

Não procede, pois, a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

Diante desse contexto, toda a argumentação da recorrente, visando demonstrar violação dos preceitos da Constituição Federal, a pretexto de que a adesão do recorrido foi livre e que a relação jurídica é de natureza civil, dissociada daquela mantida com a CELESC, demanda o reexame da prova.

Logo, o recurso não deve prosseguir ante o óbice da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Importante consignar que o Supremo Tribunal Federal, em casos da **própria recorrente**, já decidiu que:

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho. (AI-AgR 566789/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJ 09-02-2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. QUESTÃO RELATIVA A CABIMENTO DE RECURSO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA: JUSTIÇA DO TRABALHO. I. - As questões relativas aos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabilizam a abertura da via extraordinária, por envolverem discussão de caráter infraconstitucional. II. - É competente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia relativa à complementação de aposentadoria decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III. - Agravo não provido. (AI-AgR 538939/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 23-09-2005)

EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. (AI-AgR 609809/SC, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 09-02-2007)

Finalmente, a indicada ofensa ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal também não viabiliza o recurso extraordinário, visto que não trata da matéria sob o enfoque da competência da Justiça do Trabalho.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR - 606986/1999.3 TRT - 14ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**JOÃO NOMA E OUTRA**
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA YU WATANABE
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA ARANTES SILVA
RECORRIDO	:	**JORGE MITUO SATO**
ADVOGADO	:	DR. DAISON CARVALHO FLORES
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROGÉRIO JOSÉ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental dos recorrentes, com fundamento nos artigos 243 e 245 do RITST e no art. 896, § 5º, da CLT, explicitando que não cabe agravo (interno ou regimental) contra decisão colegiada da SDI-1 desta Corte (fls. 1632/1633).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúem a repercussão geral (fls. 1643/1661), e sustentam, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Apontam, ainda, ofensa ao art. 7º, IV e XXIX, da Constituição Federal (fls. 1636/1690).

Contra-razões a fls. 1696/1705.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1634 e 1636), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 1437), o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 1691/1693), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do agravo regimental, o fez com fundamento nos artigos 243 e 245 do RITST e no art. 896, § 5º, da CLT, explicitando que não cabe agravo (interno ou regimental) contra decisão colegiada da SDI-1 desta Corte (fls. 1632/1633).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelos recorrentes (art. 5º, XXXVI, da CF) somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-ROAG - 867/2004-000-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MÁRCIO ANDRÉ LABATUT**
ADVOGADA	:	DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO	:	**EDMILSON COSTA**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ PORTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento na Orientação jurisprudencial n.º 84, da SDI-2, desta Corte (fls. 275/279).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II, XXV, LV e LXXIV (fls. 282/295).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 298).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 26.10.2007 (fl. 280), e que, no seu recurso, interposto em 12.11.2007 (fl. 282), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-33/2005-201-04-40.8 TRT-4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO KALKMANN
RECORRIDO	:	**JOSUÉ DOS SANTOS NUNES**
ADVOGADA	:	DRA. NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Prejudicial de mérito - Prescrição", referente ao direito do recorrido pleitear em juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 106/109).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 113/118).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 121.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 110 e 113), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 101/102), as custas (fl. 119) e o depósito recursal (fls. 65 e 86) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 168/2007-001-13-40.0 TRT - 13ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	**MARILEIDE DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MEDEIROS DE ALBURQUERQUE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 93/95).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Lei Complementar nº 110/2001 não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. E ainda, que o recorrido, beneficiado pela transação a que se refere o art. 6º, III, da LC 110/01, não poderia ter ajuizado ação para discutir complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 99/105).

Sem contra-razões (certidão a fl. 111).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 96 e 99), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 106/108), as custas (fl. 109) e o depósito recursal (fl. 73) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na Orientação Jurisprudenciail nº 341 da SBDI-1. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel.

min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 260/2002-052-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDOS	:	**EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE CARVALHO
RECORRIDA	:	**UNIÃO (EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)**
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADA	:	DRA. TEREZINHA DE SOUSA OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "sucessão - responsabilidade pelos débitos trabalhistas". Consigna que o acórdão do Regional declarou que restou clara a sucessão trabalhista ocorrida, e ressalta que qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não pode afetar os direitos de seus empregados, nos termos dos arts. 10 e 448, ambos da CLT. Afasta, por conseguinte, a alegação de ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da CF (fls. 385/388).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida e alega que não foi entregue a devida prestação jurisdicional. Adverte que os recorridos nunca trabalharam para a Ferroban, tendo sido admitidos antes do contrato de concessão firmado entre RFFSA e a Ferroban, Sustenta que foi-lhe atribuída uma responsabilidade com base em sucessão inexistente, ocorrendo sua inclusão no pólo passivo somente na execução, sem a regular intimação. Indica violação do art. 5º II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF (fls. 393/399).

Contra-razões apresentadas pelos recorridos (fls. 410/426 - fax, e 427/443 - originais) e pela recorrida (fls. 445/450).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 389 e 393), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 400/402) e o preparo está correto (fl. 403), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não cuidou de especificar em que ponto não teria sido efetivamente entregue a prestação jurisdicional, tampouco opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida, nem mesmo indicou o dispositivo constitucional apto a viabilizar o recurso fundamentado em negativa de prestação jurisdicional .

No que tange ao tema "sucessão - responsabilidade pelos débitos trabalhistas", após ressaltar que a recorrente é sucessora da Rede Ferroviária Federal, negou provimento ao seu agravo de instrumento. Fundamenta-se nos arts. 10 e 448 da CLT, consignando que qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não pode afetar os direitos de seus empregados, nos termos dos arts. 10 e 448, ambos da CLT.

Desse contexto, resulta que a decisão é de natureza infraconstitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de preceitos de lei, razão pela qual a alegada ofensa aos dispositivos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.-se que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de violação literal e direta do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 428/2004-441-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO	:	**JOÃO MARQUES DE SOUZA**
ADVOGADA	:	DRA. MARILU FREITAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos - prescrição", com fundamento na Lei Complementar nº 110/01. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 203/207).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. E ainda, que a CEF deve ser responsabilizada pelos equívocos cometidos. Alega ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 213/225).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 232.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 208 e 213), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 197/199), as custas (fl. 226) e o depósito recursal (fls. 186) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando

muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, razão pela qual, dada a sua falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 612/2004-044-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BANDEIRA ANDRADE
RECORRIDO	:	**GILMAR RODRIGUES COSTA**
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "coisa julgada" e "adicional de periculosidade", com fundamento nas Súmulas nºs 126, 277 e 364, e na Orientação Jurisprudencial nº 347 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 195/200).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 211), e aponta violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, ambas da CF (fls. 208/219).

Contra-razões apresentadas a fls. 224/231 - fax, e 232/239 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 201 e 208), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 66 e 205/206) e as custas foram recolhidas (fl. 222), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 80).

Houve depósito de R$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 111) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 127). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R$ 9.356,26 (nove mil trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte e seis centavos - fl. 140).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R$ 1.241,98 (mil duzentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Titulo, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. . (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários,** sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) **e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal,** observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1365/2003-341-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	:	**FRANCISCO DUTRA MARTINS FILHO**
ADVOGADO	:	DR. FELIPE SANTA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a violação do art. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 155/159).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Sustenta, ainda, a sua ilegitimidade, na medida em que, além de cumprir a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se ato jurídico perfeito, não contribuiu para a existência de diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, III, XXIX, da Constituição Federal (fls. 162/176 - fax e 180/197 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 202).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 160, 162 e 180), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 127), as custas (fl. 199) e o depósito recursal (fls. 94, 125 e 198) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.ório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi decidida sob o enfoque do art. 7º, III, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2012/2003-342-01-40.5 TRT-1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDOS	:	**PAULO DA SILVA MARQUES E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. FELIPE SANTA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 158/163).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Sustenta, ainda, a sua ilegitimidade, na medida em que, além de cumprir a legislação vigente a época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se ato jurídico perfeito, não contribuiu para a existência de diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, III, XXIX, da Constituição Federal (fls. 166/181 - fax e 185/204 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 206).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 164, 166 e 185), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 130), as custas (fl. 191) e o depósito recursal (fl. 190) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da di-

ferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Da mesma forma, não há ofensa direta e literal ao art. 7º, III, da CF, que dispõe, de forma genérica, que o FGTS constitui direito do trabalhador, enquanto as questões discutidas nos autos dizem respeito à prescrição do direito de reclamar as diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como às diferenças mencionadas.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2977/2004-244-01-40.3 TRT-1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	:	ROBERTO FERREIRA ALVES
ADVOGADA	:	DRA. LEILA DE MELLO MIRANDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a violação dos artigos 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 159/163).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Sustenta, ainda, a sua ilegitimidade, na medida em que, além de cumprir a legislação vigente a época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se ato jurídico perfeito, não contribuiu para a existência de diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, III, XXIX, da Constituição Federal (fls. 166/181 - fax e 184/201 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 205).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 164, 166 e 184), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 46), as custas (fl. 202) e o depósito recursal (fls. 120 e 137) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi decidida sob o enfoque do art. 7º, III, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-12602/2006-001-11-40.4 TRT-11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MANAUS ENERGIA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. ANDREI BRAGA MENDES
ADVOGADA	:	DRA. LISA CRISTINA GOMES LAUFFER
RECORRIDO	:	**ERNANDO PEREIRA NOGUEIRA**
ADVOGADO	:	DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 65/68).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria e a negativa de prestação jurisdicional, por afronta ao artigo 5o, XXXV, LIV e LV, da CF. No mérito, sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição e que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5o, caput, II, XXX, XXXIV, XXXV, LV e LV, 7º, XXIX, XXX, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 75/84).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 89.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 69 e 75), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 85/86), as custas (fl. 87) e o depósito recursal (fls. 40) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir

Preliminarmente, não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Quanto ao mérito, a lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque dos artigos 5o, caput, XXX e XXXIV, e 7O, XXVI e XXX, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-1447/2004-000-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CERÂMICA FURLAN LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. DANIEL GIMENES
RECORRIDOS	:	**OSMAR DE SOUZA BRAGA E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, aplicando multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC (fls. 350/353).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 5º, XXXIV, "a", e XXXV, da Constituição Federal (fls. 356/389).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 393).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 26.10.2007 (fl. 354), e que, no seu recurso, interposto em 12.11.2007 (fl. 356), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR - 154269/2005-900-11-00.4 TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC**
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDA	:	**MARIA DAS DORES SILVA**
ADVOGADO	:	DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - ausência de concurso público - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 170/173).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 177/195).

Sem contra-razões (certidão de fl. 197).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

Preliminarmente.

Requer o recorrente (fl. 194) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita as questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - ausência de concurso público - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 170/173).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-810539/2001.0 TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC**
PROCURADORA	:	DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDA	:	**MARIA SIMÃO DE SOUZA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - ausência de concurso público - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 153/157).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 161/199).

Sem contra-razões (certidão de fl. 181).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

Preliminarmente.

Requer o recorrente (fl. 199) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita as questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - ausência de concurso público - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 153/157).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR - 398/2005-003-10-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA
RECORRIDA	:	**ROSANETA FERREIRA DOURADO MARQUES**
ADVOGADO	:	DR. TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR
RECORRIDA	:	**D'GRAUS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.x

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 274/276).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 286/289).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, LIV e LV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 48, e 97 da Constituição Federal (fls. 294/311).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 313).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 286/289).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Com relação à alegada afronta ao artigo 97, da Constituição Federal, a decisão recorrida declara tratar-se de inovação recursal (fls. 287/288).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento, circunstância que desautoriza o processamento do recurso extraordinário. Precedente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, LIV e LV, 22, I e XXVII, 37, XXI, e 48, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-442/2003-018-03-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO FEDERAL**
PROCURADORES	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES E DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO
RECORRIDA	:	**ARIANA NASCIMENTO GONÇALVES**
ADVOGADO	:	DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE
RECORRIDA	:	**ADMINISTRA SERVIÇOS GERAIS LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Afastou, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, II, e 37, § 6º, da CF (fls. 79/81).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 91/92).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 96/111).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 113).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, II, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 79/81).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97 da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 4165/2004-036-12-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO**
PROCURADORES	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO
RECORRIDA	:	**MARIA BEATRIZ CRUZ**
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE TRICHEZ
RECORRIDA	:	**GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 102/106).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 117/119).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 100 da Constituição Federal (fls. 124/141).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 142).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, 37, caput, II, XXI e § 6º, e 100 da Constituição Federal (fls. 102/106).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação à alegada afronta aos artigos 5º, XLVI, "c", 22, XXVII, e 97 da Constituição Federal, a decisão recorrida declara tratar-se de inovação recursal (fl. 118).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento, circunstância que desautoriza o processamento do recurso extraordinário. Precedente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 2º, 44 e 48, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR - 2175/2003-094-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**JOSÉ FRANCISCO PINHO**
ADVOGADA	:	DRA. ANA LUÍSA ARCARO E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO	:	**BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. MARCO INICIAL", sob o fundamento de que a SDI-1 desta Corte já pacificou que o entendimento de que o marco inicial da prescrição para o empregado pleitear em juízo a diferença da multa de 40% do FGTS decorrentes do expurgos inflacionários se deu com vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (Orientação Jurisprudencial nº 344), sendo esse bienal (fls. 202/204).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 1211/213).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em síntese, a repercussão geral da matéria e que o prazo prescricional a ser aplicado ao caso é a regra geral prevista no artigo 7o, XXIX, da CF, sendo este qüinqüenal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 217/225).

Contra-razões apresentadas a fls. 229/231.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 214 e 217), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 08/09 e 165), as custas (fl. 226) estão corretas, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão pro-

ferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AG-RR - 104/2003-911-11-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADORES	:	DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA E DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	:	**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 282/285, não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto ao tema "nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional", com fundamento na Súmula nº 297, III, desta Corte e no art. 794 da CLT, explicitando que o acórdão não pode ser anulado tendo em vista que a tese apresentada "reveste-se de caráter eminentemente jurídico". Em relação ao tema "contrato - efeitos - limitação da condenação ao FGTS do período", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, assegurando ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes ao FGTS (fls. 265/270).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que com a repercussão geral. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao pagamento do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 146, 149 e 150, todos da Constituição Federal (fls. 288/323).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 325).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 286 e 288), está por procurador do Estado (fl. 288), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, quanto à nulidade do acórdão da Turma, o fez com fundamento na Súmula nº 297, III, desta Corte e no art. 794 da CLT, explicitando que o acórdão não pode ser anulado tendo em vista que a tese apresentada "reveste-se de caráter eminentemente jurídico". (fls. 266).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

No que se refere ao tema "contrato - efeitos - limitação da condenação ao FGTS do período", a decisão recorrida não conheceu do recurso embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 7º, III, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).a a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 146, 149 e 150 da Constituição Federal não guardam pertinência com a controvérsia da lide, pois o que se discute é o direito do recorrido ao FGTS referente ao período de seu contrato de trabalho e não a natureza tributária do FGTS.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.s fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-688-2001-322-09-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR**
ADVOGADO	:	DR. IWERSON LUIZ WRONSKI
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
RECORRIDO	:	**ARMAZÉNS GERAIS TERMINAL LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
RECORRIDOS	:	**CLARINDO AMORIM ADÃO E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRA. BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 8641/8642, não conheceu o recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula 128, item I, desta Corte (fls. 8626/8629).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, LV, da Carta da República (fls. 8645/8652-fax e 8656/8663-original).

Contra-razões apresentadas a fls. 8667/8669.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 9.11.2007 (fl. 8643), e que, no seu recurso, interposto em 26.11.2007 (fl. 8645), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1292/2004-051-11-00.2 TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	:	**POTIGUARA BITENCOURT DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto ao tema "nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional" explicitou que não foram opostos embargos de declaração para que a Turma se manifestasse acerca de eventual omissão. Em relação ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, assegurando ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes ao FGTS (fls. 166/170).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 178/179).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que com a repercussão geral. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao pagamento do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 146, 149 e 150, todos da Constituição Federal (fls. 182/207).me certidão de fl. 209).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 180 e 182), está por procurador do Estado (fls. 182), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, quanto à nulidade do acórdão da Turma, o fez sob o fundamento de que não foram opostos embargos de declaração para que a Turma se manifestasse acerca de eventual omissão (fls. 167).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

No que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu do recurso embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 7º, III, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 146, 149 e 150 da Constituição Federal não guardam pertinência com a controvérsia da lide, pois o que se discute é o direito do recorrido ao FGTS e não a natureza tributária do FGTS.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR - 5262/2005-004-22-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**DILERMANO MARTINS LIMA**
ADVOGADO	:	DR. JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. JAIRO OLIVEIRA CAVALCANTE
RECORRIDA	:	**ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA**
ADVOGADA	:	DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 251/257, complementada a fls. 282/284, deu provimento ao recurso de revista da recorrida, para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 339 da SDI-1 desta Corte.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 7º, VI, e 37, § 9º, da Constituição Federal (fls. 292/302 - facsímile, e 304/314 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 321.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista da recorrida, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 20658/2004-001-11-00.6 TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC**
PROCURADOR	:	DR. LEONARDO PRESTES MARTINS
PROCURADOR	:	DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDO	:	**EDILSON NASCIMENTO DA COSTA**
ADVOGADO	:	DR. ELCIAS CAMARGO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 149/151).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que ao recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 155/174).

Sem contra-razões (certidão de fl. 177).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

Preliminarmente.

Requer o recorrente (fl. 173) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita as questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 149/151).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 674463/2000.1 TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC**
PROCURADORA	:	DRA. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDA	:	**JOSINETE DA ROCHA GUIMARÃES**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARTINS DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 173/176).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 180/198).

Sem contra-razões (certidão de fl. 200).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

Preliminarmente.

Requer o recorrente (fl. 198) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita as questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - ausência de concurso público - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 173/176).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 804037/2001.3 TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC**
PROCURADORA	:	DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
PROCURADOR	:	DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDA	:	**LUCILENE DA SILVA BARBOSA**
ADVOGADO	:	DR. ALI JEZINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - ausência de concurso público - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 116/121).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 125/144).

Sem contra-razões (certidão de fl. 147).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

Preliminarmente.

Requer o recorrente (fl. 144) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita as questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - ausência de concurso público - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 116/121).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 242/2004-069-03-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. DIMAS DE ABREU MELO
RECORRIDO	:	**RAIMUNDO MARCIANO DE MELO**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, para manter decisão que não conheceu do seu recurso de revista, quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 96/97).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a inexistência do direito aos expurgos inflacionários, em face da ocorrência da prescrição e da má aplicação da Lei Complementar nº 110/2001, uma vez que ela trata apenas de uma forma de transação entre a CEF e os detentores de contas de FGTS. Sustenta que o prazo prescricional deve ser contado a partir da extinção do contrato de trabalho e não, da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta a ocorrência do ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 101/111)

Sem contra-razões (certidão de fl. 114).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 98 e 101), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 77 e 77v) e as custas (fl. 112) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização mo-

netária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 802/2003-089-03-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA**
ADVOGADOS	:	DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS
RECORRIDOS	:	**NICODEMOS SOARES E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. GERALDO LUIZ MAGESTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 233/235).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 239/253).

Sem contra-razões (fl. 256).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

Retifique-se a autuação, para constar como advogado da recorrente, exclusivamente, o Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias.

O recurso é tempestivo (fls. 236 e 239), as custas (fl. 254) e o depósito recursal (fls. 194 e 225) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

O subscritor do recurso extraordinário, o Dr. José Alberto Couto Maciel, não possui poderes, nestes autos, para pleitear em nome da reclamada, na medida em que o substabelecimento de fl. 206, não possui eficácia, pois o substabelecente, o Dr. Ney José Campos, não consta da procuração de fl. 203.

Acrescente-se, ainda, que a data em que foi firmado o substabelecimento (7.11.2006), é anterior à data da procuração (26.3.2007).

Logo, o substabelecimento carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2225/2003-341-01-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO	:	DR. LUIS RENATO PARAISO DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA FIORENCIO C. DE ANDRADE
RECORRIDO	:	**WALTER RODRIGUES LEMOS**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls.138/142).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 145/153 - fac-símile, e 156/166 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 168).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 21.9.2007 (fl. 143), e que, no seu recurso, interposto em 5.10.2007 (fl. 145), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 9862/2001-015-09-00.7 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	AZENIR CRISTOFOLINI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 287 desta Corte (fls. 707/708).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, caput, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 711/714).

Contra-razões apresentadas a fls. 718/722.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 19.10.2007 (fl. 709), e que, no seu recurso, interposto em 5.11.2007 (fl. 711), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 613723/1999.2 TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC**
PROCURADORA	:	DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDA	:	**GEORGETE DE MENDONÇA GONÇALVES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 148/153).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 157/175).

Sem contra-razões (certidão de fl. 177).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

Preliminarmente.

Requer o recorrente (fl. 175) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita as questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - ausência de concurso público - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 148/153).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 700983/2000.0 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**EDVALDO JOSÉ FONTES**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA	:	**EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA**
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, para manter a decisão que conheceu do recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "normas coletivas - sentença normativa - vigência - Súmula nº 277 do TST", e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação as promoções bienais por antigüidade, vencidas e vincendas, previstas em normas coletivas.

Seu fundamento está na Súmula nº 277 desta Corte segundo a qual "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos" (fls. 594/599).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega que as vantagens instituídas em sucessivas normas coletivas, salvo disposição em contrário, não se limitam ao tempo de sua duração, devendo ser incorporadas ao contrato de trabalho. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 602/608).

Contra-razões a fls. 611/613.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 600 e 602), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18 e 559) e o preparo está correto (fl. 609), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte segundo a qual "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos" (fls. 594/599).

Enfatiza, ainda, que:

"O artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92 foi revogado pela Lei nº 10.192/01, não prevalecendo mais o entendimento segundo o qual as cláusulas constantes de acordos convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho da respectiva categoria profissional" (fl. 597).

Nesse contexto, não prospera o recurso extraordinário, a pretexto de apontada violação literal e direta dos arts. 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal, na medida em que a lide não foi decidida sob seu enfoque, porquanto não foi negado reconhecimento às convenções coletivas de trabalho, nem tampouco aos dissídios coletivos, limitando-se a decisão recorrida a restringir os efeitos dos referidos instrumentos ao tempo de sua vigência, não integrando, assim, de forma definitiva, o contrato de trabalho.

Observa-se, ainda, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (Lei 8.542/92, art. 1º), razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal apontados violados pelo recorrente somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 1000/2003-006-18-00.8 TRT - 18ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**MARIA DE MEDEIROS BRAZ**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, para afastar a prescrição e condenar a recorrente ao pagamento da diferença de multa de 40% dos depósitos do FGTS, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs. 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 158/161).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 165/177).

Sem contra-razões (certidão de fl. 180).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 162/165), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 151 e 153), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O r. acórdão fixou o valor da condenação em R$ 5.000,00 (cinco mil reais - fl. 160).

Ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor da condenação, e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Titulo, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. . (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários,** sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) **e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal,** observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da (o) recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 1393/2003-092-03-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO	:	**ROBERTO VITOR DA COSTA**
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recuso de revista da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 177/187).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 191/205).

Sem contra-razões (fl. 208).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 1984/2002-002-05-00.1 TRT - 5ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**JOÃO SERRA VILA**
ADVOGADO	:	DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos - prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 205/206).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 210/222).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 228.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 207 e 210), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 223/225), as custas (fl. 226) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1208/2004-003-20-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	:	DR. WELLINGTON MATOS DO Ó
PROCURADOR	:	DR. ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA
RECORRIDO	:	ERIBALDO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SIMÕES DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - servidor público - contratação irregular", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 desta Corte (fls. 63/65).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta, assim, violação dos artigos 37, IX, e 114, I, da Constituição Federal (fls. 68/79).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 81).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - servidor público - contratação irregular", sob o fundamento de que:

"O que se extrai da decisão de origem é que o Reclamante propôs a reclamação pleiteando o pagamento de títulos trabalhistas, ao argumento de irregularidade na sua contratação no cotejo com a legislação especial, o que levou o Colegiado a concluir corretamente pela competência desta Justiça Especializada, achando-se por isso em inteira harmonia com o comando do art. 114 da Constituição Federal.

À propósito, a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST, em que dispõe:

'205. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. (nova redação, DJ 20.04.05)

I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício.

II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se s alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial.'

Incólumes os arts. 114, I, e 37, IX, da Constituição Federal." (fl. 65)

Data venia, a questão deve ser submetida ao exame do Supremo Tribunal Federal, que, em situação semelhante, declarou a competência da Justiça Estadual, para o exame de lide dessa natureza:

"Despacho. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz da Vara do Trabalho de Eirunepé em face da Juíza de direito da mesma Comarca ante a reclamatória trabalhista ajuizada por Onésimo Matias Ramos em face do Estado do Amazonas. A reclamante trabalhista alega ter sido admitida nos quadros de servidores da Secretaria Estadual da Educação e Cultura (SEDUC), sob a égide de regime especial, para prestar serviço temporário. Foi demitida sem o pagamento das verbas rescisórias pleiteadas na reclamação trabalhista. O Estado do Amazonas, às fls. 11-16 interpôs petição alegando exceção de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, por se tratar de dissídio individual com servidor contratado para serviço temporário em regime especial. ÀS FLS. 17-19, o Juiz substituto da Junta de Conciliação e Julgamento de Eirunepé declarou-se competente para julgar o feito. Às fls. 40-44, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região publicou acórdão reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para julgar esse tipo de ação onde há vínculo de emprego em virtude de contratação pelo regime especial. Dessa decisão foi interposto recurso de revista pelo Estado do Amazonas (fls. 48-58), no qual se alega a incompetência da Justiça do Trabalho e se faz uma distinção entre a contratação temporária e o serviço que, por sua vez, não adquire tal característica. O recurso foi julgado no Tribunal Superior do Trabalho, que o admitiu, o conheceu e, no mérito, lhe deu provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho anulando, assim, todos os atos decisórios cometidos no processo, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, conforme consta às fls. 85-89. A Juíza de direito da Comarca de Eirunepé declinou de sua competência em 12/2/2007 em razão do advento da EC 45/2004, que aumentou as competências da Justiça laboral (fl. 94). À fl. 97, o Juiz Titular da Vara do Trabalho de Eirunepé determinou a subida dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, por entender que, a despeito da EC 45/2004 ter ampliado a competência da Justiça do Trabalho, a questão de servidor estatutário contratado temporariamente cabe à Justiça comum. Às fls. 108-110, opinou o Ministério Público Federal pela competência desta Corte para dirimir tal conflito, posição essa acompanhada pelo STJ, às fls. 112-114, que possui jurisprudência no sentido de não conhecer do conflito, determinando, assim, a remessa dos autos a esta Corte. Passo a decidir. Em casos semelhantes aos destes autos, o Supremo Tribunal Federal tem dirimido o respectivo conflito para estabelecer a competência do magistrado estadual para conhecer de "causas instauradas entre o Poder Público e seus agentes, em decorrência de vínculos de natureza estatutária ou de caráter jurídico-administrativo" (CC 7.223/AM, Rel. Min. Celso de Mello; CC 7.295/AM, Rel. Min. Celso de Mello). Assim também observou o Ministro Joaquim Barbosa, quando do julgamento da Reclamação 4.001: "Esta Corte tem confirmado, em julgamento de reclamações, que não cabe à Justiça Trabalhista analisar causas sobre relações de caráter jurídico-administrativo entre indivíduos e Administração Pública. É exatamente a situação do caso. Para ficar apenas em julgamentos mais recentes, cf., v.g., Rcl 4.012-MC (min. Ellen Gracie, no exercício da presidência), Rcl 4.055-MC (min. Nelson Jobim, no exercício da presidência), Rcl 4.104-MC (rel. min. Joaquim Barbosa), Rcl 4.000-MC (rel. min. Gilmar Mendes) e Rcl 3.183-MC (rel. min. Joaquim Barbosa)." Com efeito, a decisão proferida pelo Plenário desta Corte, nos autos da ADI 3.395-MC/DF, suspendeu, cautelarmente, qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição, "que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a (...) apreciação (...) de causas que (...) sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". Nesse sentido, destaco a seguinte decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello, nos autos do Conflito de Competência 7.253: "Devo registrar, finalmente, que eminentes Ministros desta Suprema Corte, em razão desse mesmo entendimento, têm vislumbrado a ocorrência de transgressão à autoridade da decisão que a Presidência do Supremo Tribunal Federal proferiu, em sede cautelar, na já referida ADI 3.395/DF (Rcl 3.737/PA, Rel. Min. ELLEN GRACIE - Rcl 3.736/PA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - Rcl 3.814/PA, Rel. Min. ELLEN GRACIE), assentando, por tal motivo, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento de causas instauradas entre o Poder Público e seus agentes, em decorrência de vínculos de natureza estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, como sucede na espécie. Sendo assim, pelas razões expostas, tendo em consideração os precedentes mencionados, e nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço deste conflito negativo de competência e declaro competente o magistrado estadual que proferiu a decisão de fls. 154, a quem incumbirá processar e julgar a presente causa. Encaminhem-se, pois, a esse ilustre magistrado estadual (fls. 154), os presentes autos" (grifos no original). O caso em comento não se distancia dos demais acima aludidos. Trata-se de funcionário contratado temporariamente, sob a égide de legislação estadual que assim previu, que prestou serviços ao Estado do Amazonas de caráter jurídico-administrativo. É cediço que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso IX, derroga à legislação especial estabelecer os casos de contratação por tempo determinado. O Estado do Amazonas, por sua vez, editou a Lei 1.674/84, que justamente versa sobre contratação em regime temporário. Dessa forma, não é razoável atribuirmos competência à Justiça laboral para dirimir conflitos desta natureza. Assim sendo, e levando em consideração os precedentes mencionados, conheço deste conflito negativo de competência e declaro competente a justiça estadual, a quem incumbirá processar e julgar a presente causa. Publique-se. Brasília, 23 de outubro de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator - 1" (CC 7530/AM, DJE-134 DIVULG 30/10/2007 PUBLIC 31/10/2007, DJ 31/10/2007 PP-00107)

"Ação movida por servidor municipal, sob regime especial administrativo (artigo 106 da CF/1967, Emenda 1/69). Competência da Justiça Estadual, que subsiste à Carta Política de 1988 (artigo 114)" (STF, CJ, CJ 6.829-8 - AC-TP - 15.3.79, Rel. Min. Octávio Gallotti, in LTr 55-08/954".

"EMENTA: Justiça do Trabalho. Incompetência.

- Esta Corte, ao julgar hipóteses análogas à presente em que se tratava de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local editada com fundamento no artigo 106 da Emenda Constitucional nº 1/69, firmou o entendimento (assim, a título exemplificativo, no CJ 6.829, nos RREE 130.540 e 215.819, e no AGRRE 136.179) de que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça comum estadual e não da Justiça trabalhista. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 232721 / AM - AMAZONAS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 17-09-1999 PP-00062)

DECISÃO: Em face dos termos do agravo regimental de fls. 147-160, reconsidero a decisão agravada, e desde logo passo ao reexame das razões do recurso extraordinário.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência da justiça trabalhista para processar e julgar a demanda de servidor contratado temporariamente sob o regime especial da Lei Estadual no 1.674, de 1984, regulamentada pelo Decreto no 8.463, de 1985.

Alega-se violação aos artigos 5o, XXXV, LIII, LIV, 37, II e 114 da Carta Magna, e ao artigo 106 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional no 1, de 1969.

Esta Corte firmou entendimento que compete a Justiça Estadual processar e julgar as demandas entre o Estado e os servidores regidos por normas estatutárias especiais. Neste sentido, monocraticamente, o AgRAI 365.054, Rel. Carlos Velloso, DJ 14.05.02, o RE 185.056, 2a T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 20.10.97, o CJ 6829, Pleno, Rel. Octávio Gallotti, DJ 14.04.89 e o RE 233.975, 1a T., Rel. Moreira Alves, DJ 10.09.99, assim ementado:

'**EMENTA:** Justiça do Trabalho. Incompetência.

Esta Corte, ao julgar hipóteses análogas à presente em que se tratava de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local editada com fundamento no artigo 106 da Emenda Constitucional nº 1/69, firmou o entendimento (assim, a título exemplificativo, no CJ 6.829, RREE 130.540 e 215.819, e no AGRRE 136.179) de que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça comum estadual e não da Justiça trabalhista.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido.'

No caso presente, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte. Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para declarar a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2006.

Ministro GILMAR MENDES

Relator" (AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 321190; Dj Nr. 160 - 21/8/2006).

Diante, pois, dos precedentes mencionados, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 108/2004-035-12-00.2 TRT - 12ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO	:	**ADALBERTO GUILHERME SCHAEFER**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO MENDES NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "transação extrajudicial - Plano de Demissão Voluntária - quitação - efeitos", para manter a decisão que conheceu do recurso de revista do recorrido, por contrariedade ao item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação (fls. 801/804).

Os embargos de declaração que se seguiram, foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 818/820).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC (fls. 825/828). Sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 824/830).

Contra-razões apresentadas a fls. 834/862.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 821 e 824), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 807/808v.) e o preparo está correto (fl. 831).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 825/828), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, para manter a decisão que conheceu do recurso de revista do recorrido, com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte e deu-lhe provimento, para declarar que a transação extrajudicial, decorrente da adesão do recorrido ao Plano de Demissão Voluntária implementado pelo Besc, respaldado em acordo coletivo de trabalho firmado com o sindicato representante da categoria profissional, não poderia abranger todo o contrato de trabalho.

O fundamento, para se negar validade à transação extrajudicial e a quitação geral do contrato de trabalho, é de que, ainda que prevista em instrumento coletivo (acordo ou convenção coletiva de trabalho), não pode ter alcance tão amplo, sob pena de frustrar-se a legislação trabalhista.

O recorrente indica violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, sob o argumento de que é válido o acordo coletivo de trabalho que instrumentalizou o Plano de Demissão Voluntária, na medida em que decorre da manifestação livre e consciente da recorrida, que estava, inclusive, assistido pelo sindicato representante de sua categoria profissional.

Alega, como reforço de sua tese, o fato de que a Seção de Dissídios Coletivos desta Corte reconheceu a validade do referido acordo coletivo, declarando regular o Programa de Demissão Voluntária (PDV), nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, o que implica a quitação total das verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Diante desse contexto, a questão deve ser examinada pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina o alcance e a validade do PDV, em função do acordo coletivo, na qual houve expressa manifestação do empregado, devidamente assistido pelo seu sindicato de classe, de que a transação era ampla e a quitação abrangia todo o seu contrato de trabalho, nos exatos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 274/1990-014-12-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO (EXTINTO INAMPS)**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE
RECORRIDO	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL EM SANTA CATARINA**
ADVOGADO	:	DR. MARCELLO MACEDO REBLIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte (fls. 1748/1753).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 1767/1771, os quais foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral (fls. 1778/1779), e aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que o título executivo judicial é inexigível, ante a decisão do Supremo Tribunal Federal de que não há direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do Plano Bresser (IPC de junho de 1987), limitado a outubro de 1989, com reflexo nas demais parcelas remuneratórias (fls. 1776/1786)

Contra-razões a fls. 1800/1809.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade. 8/1779), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Toda a discussão está concentrada na exigibilidade ou não das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), objeto de decisão que transitou em julgado.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que:

"... a discussão acerca da inexistência de direito adquirido ao IPC de junho/1987, que fundamenta a apontada violação ao artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição, remete na verdade ao artigo 884, § 5º, da CLT que trata da inexigibilidade de título judicial. Portanto, a pretensão da recorrente não está assentada no Texto Constitucional, mas, sim, em norma infraconstitucional, obstativa do conhecimento do recurso de revista, a teor do parágrafo 2º do artigo 896 consolidado e Enunciado nº 266 do TST " (fl. 1752).

No recurso extraordinário, a União argumenta que, ao ser mantida a sua condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Collor, que foram declarados inexigíveis pelo Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de inexistir direito adquirido aos referidos reajustes salariais, a decisão recorrida ofende direta e literalmente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Creio que a matéria merece exame pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o art. 741, II e seu parágrafo único, do CPC, dispõe que:

"Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

II - inexigibilidade do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal".

Não há dúvida de que a União, atenta a esse regramento, ajuizou embargos à execução, objetivando demonstrar que o título exeqüendo, ao impor-lhe a obrigação de pagar as diferenças dos Planos Bresser e Collor, violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Seu argumento é de que se mostra juridicamente inaceitável a coisa julgada que contraria a Constituição Federal, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, de forma expressa, declarou inexistir direito líquido e certo aos reajustes salariais fundados nos referidos planos.

Ora, a força rescisória de que se revestem os embargos à execução encontra apoio expresso no art. 741 do CPC, já mencionado, ante a declaração do Supremo Tribunal Federal de que inexiste direito aos reajustes salariais decorrente dos Planos Bresser e Collor, daí a agressão direta por parte da decisão recorrida, ao preceito da Constituição Federal, que repele a aplicação de normas contrárias ao seu conteúdo formal e material.

A propósito, ensina Humberto Theodoro Júnior, que:

"A inconstitucionalidade não é fruto da declaração direta em ação constitutiva especial. Decorre da simples desconformidade do ato estatal com a Constituição. O STF apenas reconhece abstratamente e com efeito erga omnes na ação direta especial. Sem esta declaração, contudo, a invalidade do ato já existe e se impõe a reconhecimento do judiciário a qualquer tempo e em qualquer processo onde se pretenda extrair-lhe os efeitos incompatíveis com a Carta Magna. A manter-se a restrição proposta, a coisa julgada, quando não for manejável a ação direta, estará posta em plano superior ao da própria Constituição, ou seja a sentença dispondo contra o preceito magno afastará a soberania da Constituição e submeterá o litigante a um ato de autoridade cujo respaldo único é a res judicata, mesmo que em desacordo com o preceito constitucional pertinente. A ação direta junto ao STF jamais foi a única via para evitar os inconvenientes da inconstitucionalidade. No sistema de controle difuso vigorante no Brasil, todo o juiz ao decidir qualquer processo se vê investido no poder de controlar a constitucionalidade da norma ou ato cujo cumprimento se postula em juízo. No bojo dos embargos à execução, portanto, o juiz, mesmo sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, está credenciado a recusar execução à sentença que contraria preceito constitucional, ainda que o trânsito em julgado já se tenha verificado." (A reforma do processo de execução e o problema da coisa julgada inconstitucional - Revista Brasileira de Estudos Políticos - janeiro/junho de 2004 - Belo Horizonte - pg. 94/96).

Efetivamente, foi alargado o campo de rescindibilidade da res judicata que se mostra, manifestamente, inconstitucional, na medida em que se contrapõe, de forma induvidosa, com os precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Por isso mesmo, o título exeqüendo, ao impor uma obrigação pecuniária à recorrente, em flagrante contrariedade e menosprezo à autoridade da Suprema Corte guardiã e intérprete de nossa Constituição, independentemente de a decisão que declarou a inexistência do direito ao reajuste ter sido proferida antes ou após à formação da coisa julgada, viola, aparentemente, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR - 732/2005-058-15-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**ANTÔNIO EDUARDO TONIELLO E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO	:	**CLEBER SEBASTIÃO CARDOSO**
ADVOGADO	:	DR. ARTIDI FERNANDES DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu recurso de revista dos recorrentes quanto ao tema "prescrição - trabalhador rural - Emenda Constitucional nº 28/2000", sob o fundamento de que, "estando em curso o contrato de trabalho, as novas regras constitucionais relativas à prescrição dos direitos do trabalhador rural só começarão a ser aplicáveis a partir da vigência dessas novas regras, não abarcando os direitos consumados sob a égide da regra anterior" (fl. 425).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar os esclarecimentos de fls. 448/450.

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúem a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, e requerem que seja determinada a observância do prazo da prescrição do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28/2000, sob o argumento de que tanto a extinção do contrato de trabalho como a propositura da reclamação se deram após a entrada em vigor da aludida emenda. Indicam, assim, violação do artigo 7º, XXIX, da CF (fls. 453/463).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 451 e 453), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 107 e 413), as custas (fl. 466) e o depósito recursal estão corretos (fls. 359, 412 e 464).

Os recorrentes satisfazem à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 455/456), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida, após ressaltar que o empregado, trabalhador rural, teve seu contrato extinto em 7/11/2003 (fls. 424 e 448), concluiu pela não-aplicação da Emenda Constitucional nº 28, de 26 de maio de 2000, que uniformizou o prazo de prescrição para trabalhadores urbanos e rurais.

Pondera que, "estando em curso o contrato de trabalho, as novas regras constitucionais relativas à prescrição dos direitos do trabalhador rural só começarão a ser aplicáveis a partir da vigência dessas novas regras, não abarcando os direitos consumados sob a égide da regra anterior" (fl. 425).

Não há dúvida de que, anteriormente à atual redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o trabalhador rural dispunha de até 2 anos, após a extinção do seu contrato de trabalho, para pleitear todos os seus direitos, desde o início da relação de emprego.

Ocorre que, na hipótese em exame, o contrato de trabalho foi extinto após a vigência da Emenda Constitucional nº 28/00, mais precisamente, em 7/11/2003, daí por que a lide necessita de manifestação da Suprema Corte para que defina se a nova redação do preceito constitucional abrange, ou não, a hipótese.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário para que o Supremo Tribunal Federal decida como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 1446/2003-117-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO ROSÁRIO**
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDA	:	**EVANILDA OLIVEIRA DIMAS NEVES**
ADVOGADO	:	DR. DAVILSON DOS REIS GOMES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "prescrição - trabalhador rural - Emenda Constitucional nº 28/2000", sob o fundamento de que, "estando em curso o contrato de trabalho e operando-se o ajuizamento da ação trabalhista antes de decorrem os cinco anos da promulgação da emenda constitucional (26.05.2005), não há prescrição a ser declarada" (fl. 484).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, e requer que seja determinada a observância do prazo da prescrição do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28/2000, sob o argumento de que tanto a extinção do contrato de trabalho como a propositura da reclamação se deram após a entrada em vigor da aludida emenda. Indica, assim, violação do artigo 7º, XXIX, da CF (fls. 488/496).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 486 e 488), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 74 e 406) e o preparo está correto (fl. 497).

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 489/491), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida, após ressaltar que o empregado, trabalhador rural, teve seu contrato extinto em 25/12/2002 (fl. 483), concluiu pela não-aplicação da Emenda Constitucional nº 28, de 26 de maio de 2000, que uniformizou o prazo de prescrição para trabalhadores urbanos e rurais.

Pondera que, "estando em curso o contrato de trabalho e operando-se o ajuizamento da ação trabalhista antes de decorrem os cinco anos da promulgação da emenda constitucional (26.05.2005), não há prescrição a ser declarada" (fl. 484).

Não há dúvida de que, anteriormente à atual redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o trabalhador rural dispunha de até 2 anos, após a extinção do seu contrato de trabalho, para pleitear todos os seus direitos, desde o início da relação de emprego.

Ocorre que, na hipótese em exame, o contrato de trabalho foi extinto após a vigência da Emenda Constitucional nº 28/00, mais precisamente, em 25/12/2002, daí por que a lide necessita de manifestação da Suprema Corte para que defina se a nova redação do preceito constitucional abrange, ou não, a hipótese.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário para que o Supremo Tribunal Federal decida como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 513/2002-261-06-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO	:	**RAMIRO LAURENTINO DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO JOSÉ BANDEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "prescrição - trabalhador rural", sob o fundamento de que "a Emenda Constitucional nº 28/2000 não pode alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição qüinqüenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida Emenda Constitucional" (fls. 744/747)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que incide, na hipótese, a prescrição qüinqüenal, na medida em que a reclamação foi ajuizada quando já promulgada a Emenda Constitucional nº 28 de 2000. Aponta violação dos artigos 5º, § 1º, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 751/756).

Sem contra-razões (certidão de fl. 759).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 748 e 751) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 737/738). Custas (fl. 757) e depósito recursal (fls. 676 e 711) efetuados a contento, e deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, o fez sob o fundamento de que a Emenda Constitucional nº 28, de 26 de maio de 2000, que uniformizou o prazo de prescrição para trabalhadores urbanos e rurais, não se aplica aos contratos de trabalho extintos após a sua vigência. Enfatiza que "a prescrição qüinqüenal somente poderia atingir pretensões surgidas após a vigência da referida Emenda Constitucional" (fl. 745).

Não há dúvida de que, anteriormente à atual redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o trabalhador rural dispunha de até 2 anos, após a extinção do seu contrato de trabalho, para pleitear todos os seus direitos, desde o início da relação de emprego.

Ocorre que, na hipótese em exame, o contrato de trabalho foi extinto após a vigência da Emenda Constitucional nº 28/00, daí por que a lide necessita de manifestação da Suprema Corte para que defina se a nova redação do preceito constitucional abrange, ou não, a hipótese.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário para que o Supremo Tribunal Federal decida como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 683/2003-271-06-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**VALDEMAR RODRIGUES DE BRITO**
ADVOGADO	:	DR. GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "prescrição - trabalhador rural - Emenda Constitucional nº 28/2000", sob o fundamento de que "a prescrição qüinqüenal somente terá eficácia na vigência do contrato de trabalho, observando-se o qüinqüênio a partir da vigência da EC 28/2000, uma vez que, conforme a redação anterior do art. 7º, XXIX, da Lei Maior, a ela não se sujeitavam os trabalhadores rurais" (fls. 555/556).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, e requer que seja determinada a observância do prazo da prescrição do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28/2000. Indica, assim, violação do artigo 7º, XXIX, da CF (fls. 488/496).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 558 e 560), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 530) e o preparo está correto (fl. 565).

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 561), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida, após ressaltar que o empregado, trabalhador rural, teve seu contrato extinto na vigência da Emenda Constitucional nº 28, de 26 de maio de 2000 (fl. 555), concluiu pela não-aplicação da nova redação dada ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, que uniformizou o prazo de prescrição para trabalhadores urbanos e rurais.

Pondera que "a prescrição qüinqüenal somente terá eficácia na vigência do contrato de trabalho, observando-se o qüinqüênio a partir da vigência da EC 28/2000, uma vez que, conforme a redação anterior do art. 7º, XXIX, da Lei Maior, a ela não se sujeitavam os trabalhadores rurais" (fls. 555/556).

Não há dúvida de que, anteriormente à atual redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o trabalhador rural dispunha de até 2 anos, após a extinção do seu contrato de trabalho, para pleitear todos os seus direitos, desde o início da relação de emprego.

Ocorre que, na hipótese em exame, o contrato de trabalho foi extinto após a vigência da Emenda Constitucional nº 28/00, daí por que a lide necessita de manifestação da Suprema Corte para que defina se a nova redação do preceito constitucional abrange, ou não, a hipótese.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário para que o Supremo Tribunal Federal decida como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1454/2001-465-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**ELIAS DA SILVA ALCINO**
ADVOGADO	:	DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "Plano de Demissão Incentivada - transação - validade", com fundamento no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte, e repeliu a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, explicitando que "a circunstância de o PDV ter sido instituído por Acordo Coletivo de Trabalho não importa a sua abrangência em relação à quitação dada pelo empregado, porquanto a rescisão contratual fez-se por ato bilateral e a quitação do empregado, como já destacado, não abrange todas as parcelas trabalhistas" (fl. 640).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fls. 647/649), e sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Demissão Voluntária decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), de um lado, e, de outro, de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 645/655).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 642 e 645), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 628/631) e o preparo está correto (fl. 656).

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 647/649), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "Plano de Demissão Incentivada - transação - validade", com fundamento no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte, explicitando que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (fl. 640).

Enfatiza que "a circunstância de o PDV ter sido instituído por Acordo Coletivo de Trabalho não importa a sua abrangência em relação à quitação dada pelo empregado, porquanto a rescisão contratual fez-se por ato bilateral e a quitação do empregado, como já destacado, não abrange todas as parcelas trabalhistas" (fl. 640).

O recorrente argumenta que "não se pode ignorar que o Programa de Demissão Voluntária em questão foi instituído mediante negociação coletiva com o sindicato de empregados" e que, "estabelecia a quitação do extinto contrato de trabalho ou a compensação ou restituição dos valores recebidos em caso de ajuizamento da ação trabalhista pelos autores" (fl. 652). Aponta, assim, violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, a questão merece ser examinada pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina o alcance e a validade do PDV, em função do acordo coletivo, no qual houve expressa manifestação do empregado, devidamente assistido pelo seu sindicato de classe, de que a transação era ampla e a quitação abrangia todo o seu contrato de trabalho, nos exatos termos do mencionado dispositivo da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **ADMITO** o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

ORIGENS ANTIGAS - CLIENTES

SECRETARIA JUDICIÁRIA-CLIENTES

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

PROCESSO Nº TST-AIRMA - 910/2004-000-14-40.2
CERTIFICO que o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Relator, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Aloysio Corrêa da Veiga e o Exmo. Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso em matéria administrativa, determinar que este seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-se o processo como recurso em matéria administrativa.

AGRAVANTE(S)	:	PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VULMAR DE ARAÚJO COELHO JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de abril de 2008.
Ana Lucia Rego Queiroz
Secretária do Órgão Especial

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRMA - 1178/2005-000-14-40.9
CERTIFICO que o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Relator, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Aloysio Corrêa da Veiga e o Exmo. Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, por unani-

midade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso em matéria administrativa, determinar que este seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-se o processo como recurso em matéria administrativa.

AGRAVANTE(S) : PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VULMAR DE ARAÚJO COELHO JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de abril de 2008.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ
Secretária do Órgão Especial

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO

Relação dos processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em 04/04/2008 - Distribuição nº 233/2008.

Processo : CSJT-977/2003-000-14-00.1 - TRT da 14ª Região
Relator : Conselheiro Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho
Recorrido(s) : Alexandre Passos Nascimento
Advogado : Heraldo Fróes Ramos
Recorrido(s) : TRT-14ªRegião
Remetente : TRT-14
Processo : CSJT-985/2003-000-14-00.8 - TRT da 14ª Região
Relator : Conselheiro José Edílsimo Eliziário Bentes
Recorrente(s) : Nelson Pereira da Silva
Recorrido(s) : TRT-14ªRegião
Remetente : TRT-14
Interessado(a) : Ministério Público do Trabalho
Processo : CSJT-1291/2005-000-14-00.0 - TRT da 14ª Região
Relator : Conselheiro José Edílsimo Eliziário Bentes
Recorrente(s) : Rosângela Cipriano dos Santos
Advogado : Andréa Cristina Nogueira
Recorrido(s) : TRT-14ªRegião
Remetente : TRT-14
Interessado(a) : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 14ª Região - AMATRA - XIV
Processo : CSJT-4463/2006-000-01-00.9 - TRT da 1ª Região
Relator : Conselheiro Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos
Advogado : Cláudio Rocha de Moraes
Recorrido(s) : Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
Remetente : TRT-1ª Região
Processo : CSJT-321/2007-000-12-00.3 - TRT da 12ª Região
Relator : Conselheiro Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Paulo Donner da Silveira
Advogado : Pedro Maurício Pita Machado
Recorrido(s) : Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região
Remetente : TRT-12
Processo : CSJT-1558/2007-000-03-00.0 - TRT da 3ª Região
Relatora : Conselheira Rosalie Michaele Bacila Batista
Recorrente(s) : Osmar Pedroso
Recorrido(s) : TRT-3ª Região
Remetente : TRT-3ª
Processo : CSJT-190294/2008-900-23-00.9 - TRT da 23ª Região
Relator : Conselheiro Milton de Moura França
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho
Recorrido(s) : TRT-23ª Região
Remetente : TRT-23
Interessado(a) : Eduardo de Castilho Pereira
Advogado : Luzia de Andrade Costa Freitas

Brasília, 04 de abril de 2008.

CLÁUDIO DE GUIMARÃES ROCHA
Secretário Executivo do
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000235/2007-86
RELATOR: DIAULAS COSTA RIBEIRO
EMBARGANTE: ANDREA QUADROS PASQUINI E OUTROS

DECISÃO

Com a aprovação de alterações à Resolução nº 21/2007, estes embargos declaratórios perderam o objeto.
Posto isso, determino o arquivamento destes embargos.

Brasília/DF, 31 de março de 2008.

DIAULAS COSTA RIBEIRO
Relator

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO SUPERIOR

ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2007

Às nove horas e vinte minutos do dia quatro de setembro de dois mil e sete, no Plenário, iniciou-se a Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a presença dos Conselheiros Roberto Gurgel, Moacir Morais Filho, Sandra Cureau, Gilda Carvalho, Maria Caetana, Alcides Martins, Rodrigo Janot, Brasilino Pereira dos Santos e Deborah Duprat, sob a presidência do Doutor Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral da República. Presente, também, o Doutor Wallace de Oliveira Bastos, Corregedor-Geral do Ministério Público Federal. Foram objeto de deliberação os seguintes processos: 1) 1.00.001.000124/2007-12. Interessado: Ministério Público Federal. Assunto: 24º Concurso Público para provimento de cargos de Procurador da República. a) Projeto de Resolução que dispõe acerca do Regulamento. Decisão: O Conselho: 1. Por maioria, manteve a redação do art. 23, § 1º (Cons. Deborah Duprat, Brasilino Pereira dos Santos, Rodrigo Janot, Maria Caetana, Gilda Carvalho, Sandra Cureau, Roberto Gurgel e Antonio Fernando-Presidente). Vencidos, em parte, os Cons. Alcides Martins e Moacir Morais Filho que incluíam, no final do§ 1º, a expressão "salvo motivo de força maior"; 2. Por maioria, manteve a redação do art. 28, § 3º (Cons. Deborah Duprat, Rodrigo Janot, Gilda Carvalho, Sandra Cureau, Roberto Gurgel e Antonio Fernando-Presidente). Vencidos, em parte, os Cons. Brasilino Pereira dos Santos, Alcides Martins, Maria Caetana e Moacir Morais Filho, que suprimiam a palavra "legislação"; 3. À unanimidade, substituiu a palavra "triplo" por "dobro" no *caput* do art. 29; 4. À unanimidade, substituiu a expressão "na última classificação" por "no último lugar da classificação" no parágrafo único do art. 29; 5. Por maioria, manteve a redação do art. 34, *caput* (Cons. Deborah Duprat, Rodrigo Janot, Gilda Carvalho, Sandra Cureau, Moacir Morais Filho, Roberto Gurgel e Antonio Fernando-Presidente). Vencidos os Cons. Brasilino Pereira dos Santos, Alcides Martins e Maria Caetana, que desdobravam o art. 34 da seguinte forma: encerrar o *caput* na palavra "tribunais"; acrescentar o § 1º a partir de "os canditados deverão trazer" e renumerar o parágrafo único, para § 2º, e o Cons. Moacir Morais Filho que votou pela explicitação da proibição de consulta a textos remissivos deixando claro para o candidato que a consulta se refere à legislação seca; 6. Por maioria, manteve a redação do art. 35, *caput* (Cons. Deborah Duprat, Rodrigo Janot, Gilda Carvalho, Sandra Cureau, Roberto Gurgel e Antonio Fernando-Presidente). Vencidos os Cons. Brasilino Pereira dos Santos, Alcides Martins, Maria Caetana e Moacir Morais Filho, que substituíam a expressão "30 (trinta) minutos" por "1 (uma) hora"; 7. À unanimidade, manteve a exclusão do item III, do § 3º, do art. 44; e 8. À unanimidade substituiu a palavra "edital" por "edital de abertura" no art. 50. Será editada e publicada a Resolução nº 93. O Senhor Presidente informou que o Programa está sendo revisado e será objeto de apreciação na próxima sessão. b) Comissão Examinadora aprovada na 3ª Sessão Extraordinária, em 14.5.2007. Substituição de membros. Decisão: O Conselho, por maioria, aprovou as seguintes designações para a composição da Banca Examinadora, tendo em vista que os Doutores Claudio Lemos Fonteles e Daniel Antonio de Morais Sarmento, designados anteriormente, solicitaram dispensa. Membros Titulares: Doutora Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Subprocuradora-Geral da República, em substituição ao Doutor Claudio Lemos Fonteles, Subprocurador-Geral da República. Vencidos os Cons. Brasilino Pereira dos Santos e Moacir Morais Filho que votaram no Doutor Juarez Estevam Xavier Tavares, Subprocurador-Geral da República. Doutor José Adércio Leite Sampaio, Procurador Regional da República, em substituição ao Doutor Daniel Antônio de Morais Sarmento, Procurador Regional da República. Vencidos os Cons. Brasilino Pereira dos Santos, Alcides Martins, Maria Caetana e Moacir Morais Filho que convertiam em diligência para ouvir o Doutor José Adércio Leite Sampaio, Procurador Regional da República, quanto a suposto impedimento. Membros Suplentes: Doutor Eugênio José Guilherme de Aragão, Subprocurador-Geral da República, em substituição à Doutora Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Subprocuradora-Geral da República. Vencidos os Cons. Brasilino Pereira dos Santos, Alcides Martins, Maria Caetana e Moacir Morais Filho que votaram no Doutor Juarez Estevam Xavier Tavares, Subprocurador-Geral da República. Doutor Walter Cláudius Rothenburg, Procurador Regional da República, em substituição ao Doutor José Adércio Leite Sampaio, Procurador Regional da República. Vencidos os Cons. Brasilino Pereirados Santos, Alcides Martins e Maria Caetana que votaram no Doutor Francisco Adalberto Nóbrega, Suprocurador-Geral da República, e o Cons. Moacir Morais Filho que votou no Doutor Celso Albuquerque Silva, Procurador Regional da República. A Banca Examinadora, presidida pelo Procurador-Geral da República e integrada, ainda, por advogado indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 189 da LC nº 75/93), ficou assim composta: Membros Titulares: Doutora Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Subprocuradora-Geral da República. Doutor José Adércio Leite Sampaio, Procurador Regional da República. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Jurista. Membros Suplentes: Doutor Eugênio José Guilherme de Aragão, Subprocurador-Geral da República. Doutor Walter Cláudius Rothenburg, Procurador Regional da República. Doutora Sandra Verônica Cureau, Subprocuradora-Geral da República.2) 1.00.001.000064/2007-20 (CGMPF nº 1.00.002.000037/2007-47). Interessada: Corregedoria Geral do Ministério Público Federal. Assunto: Estágio Probatório. Relatório Final. Relatora: Cons. Deborah Duprat. Decisão: O Conselho, à unanimidade, aprovou o Relatório Final de Acompanhamento do Estágio Probatório, elaborado pelo Senhor Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, referente aos Procuradores da República André de Vasconcelos Dias, cujo vitaliciamento ocorrerá em 5.9.2007, Ana Paula Carneiro e Melina Castro Montoya Flores, cujos vitaliciamentos ocorrerão em 28.9.2007, salvo se, antes do advento do prazo decadencial, fatos supervenientes conduzirem a opinamento contrário. 3) 1.00.001.000110/2007-91. Interessado: Procurador da República Ricardo Kling Donini. Assunto: Afastamento. Relator: Cons. Brasilino Pereira dos Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a autorização de afastamento concedida ao requerente pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR nº 388/2007, para participar do evento "Acesso à Justiça Ambiental", realizado na cidade de Assunção, Paraguai, no período de 27 a 29 de agosto de 2007. 4) 1.00.001.000109/2007-66. Interessado: Procurador da República André de Vasconcelos Dias. Assunto: Afastamento. Relator:Cons. Rodrigo Janot. Decisão: O Conselho, à unanimidade, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, para freqüentar curso de mestrado em Ciências Jurídico-Políticas, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Portugal, no período de 5 de novembro de 2007 a 31 de julho de 2008, computadas no período as férias regulamentares. 5) 1.00.001.000101/2007-08. Interessada: Procuradora da República Zélia Luiza Pierdoná. Assunto: Afastamento. Relator: Cons. Alcides Martins. Decisão: O Conselho, à unanimidade, opinou favoravelmente ao afastamento da requerente, no período de 17 a 21 de setembro de 2007, para participar do *II Congreso Iberoamericano de Prevención de Riesgos Laborales*, a ser realizado na cidade de Cádiz, Espanha, no período de 19 a 21 setembro de 2007.6) 1.00.001.000122/2007-15. Interessado: Procurador da República Marcus Vinicius Aguiar Macedo. Assunto: Afastamento. Relatora: Cons. Maria Caetana. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, para participar do "XIII World Congress of Processual Law", sob o tema "Novas Tendências do Direito Processual", a ser realizado na cidade de Salvador, Bahia, no período de 16 a 20 de setembro de 2007. 7) 1.00.001.000118/2007-57. Interessada: Procuradora da República Zélia Luiza Pierdoná. Assunto: Afastamento. Relatora: Cons. Gilda Carvalho. Decisão: O Conselho,à unanimidade, opinou favoravelmente ao afastamento da requerente,para participar do XVII Congresso Nacional do Ministério Público, sob o tema "Os Novos Desafios do Ministério Público", a ser realizado na cidade de Salvador, Bahia, no período de 26 a 29 de setembro de 2007. 8) 1.00.001.000092/2007-47. Interessada: Procuradora da República Juliana Mendes Daun. Assunto: Afastamento. Relator: Cons. Alcides Martins. Decisão: O Conselho, à unanimidade, opinou favoravelmente ao afastamento da requerente, para participar do XVII Congresso Nacional do Ministério Público, sob o tema "Os Novos Desafios do Ministério Público", a ser realizado na cidade de Salvador, Bahia, no período de 26 a 29 de setembro de 2007. 9) 1.00.001.000103/2007-99. Interessada: Procuradora da República Ana Lúcia Neves Mendonça. Assunto: Afastamento. Relatora: Cons. Maria Caetana. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente ao afastamento da requerente, para participar do XVII Congresso Nacional do Ministério Público, sob o tema "Os Novos Desafios do Ministério Público", a ser realizado na cidade de Salvador, Bahia, no período de 26 a 29 de setembro de 2007. 10) 1.00.001.000111/2007-35. Interessado: Procurador da República Juliano Stella Karam. Assunto: Afastamento. Relatora: Cons. Sandra Cureau. Decisão: O Conselho, à unanimidade, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, para freqüentar curso de mestrado em Direito Constitucional, na Faculdade de Direito de Sevilha, Espanha, no período de 24 de setembro de 2007 a 13 de junho de 2008, computadas no período as férias regulamentares. 11) 1.00.001.000102/2007-44. Interessada: Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro. Assunto: Indicação de membros para representarem o Ministério Público Federal no Conselho Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Cons. Moacir Morais Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, opinou favoravelmente às indicações dos Procuradores da República Luiz Fernando Voss Chagas Lessa (titular), Lilian Guilhon Dore (titular), Guilherme Guedes Raposo (suplente) e Marcello Paranhos de Oliveira Miller (suplente). 12) 1.00.001.000116/2007-68. Interessado: Procurador da República José Osmar Pumes. Assunto: Afastamento. Relator: Cons. Roberto Gurgel. Decisão: O Conselho, à unanimidade, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, para elaboração de dissertação de mestrado em Direito do Estado (Instituições de Direito Público e de Direito Privado), sob o título "O Controle de Constitucionalidade dos Atos do Poder Constituinte Derivado", da Pontifícia Universidade Católica do Estado do Rio Grande do Sul, no período de 25 de setembro a 23 de novembro de 2007.13) 1.00.001.000117/2007-11, apresentado em mesa pela Cons. Deborah Duprat. Interessados: Procurador da República Roberto Antonio Dassié Diana e Procurador Regional da República José Pedro Gonçalves Taques. Assunto: Autorização para atuação conjunta no Processo nº 1999.61.81.006374-5, que trata do homicídio do ex-Corregedor da Polícia Federal no Estado de São Paulo. Decisão: O Conselho, à unanimidade, autorizou o Procurador Regional da República José Pedro Gonçalves Taques a atuar em conjunto como Procurador da República Roberto Antonio Dassié Diana no Processonº 1999.61.81.006374-5, que trata do homicídio do ex-Corregedor da Polícia Federal no Estado de São Paulo. 14) 1.00.001.000121/2007-71. Interessada: Procuradora da República Izabella Marinho Brant. Assunto: Afastamento. Relator: Cons. Brasilino Pereira dos Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento da requerente, para elaboração de monografia do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Direitos Humanos, da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, no período de 1º a 31 de outubro de 2007. 15) 1.00.001.000119/2007-00. Interessada: Procuradora da República

Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira. Assunto: Afastamento. Relatora: Cons. Sandra Cureau. Decisão: O Conselho, à unanimidade, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, para elaboração de monografia para conclusão e defesa no curso de pós-graduação latu-sensu "Especialização em Direitos Humanos: O trabalho na Perspectiva dos Direitos Humanos", da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro-UFRJ, no período de 1º a 31 de outubro de 2007. O Cons. Alcides Martins propôs alterar a Resolução CSMPF nº 50/99, a fim de possibilitar, nessas hipóteses de pós-graduação *latu sensu*, o afastamento por 30 (trinta) dias para elaboração do trabalho complementar. 16) 1.00.001.000114/2007-79. Interessado: Procurador da República José Gomes Ribeiro Schettino. Assunto: Afastamento. Relator: Cons. Rodrigo Janot. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, para elaboração de dissertação de Mestrado em Teoria do Estado e Direito Constitucional, sob o tema " Os Limites e os Efeitos da Jurisdição Constitucional Brasileira", da Pontifícia Universidade Católica do Estado do Rio de Janeiro - PUC/RJ, no período de 9 de outubro a 7 de dezembro de 2007. 17) 1.00.001.000113/2007-24. Interessado: Procurador da República José Raimundo Leite Filho. Assunto: Afastamento. Relatora: Cons. Maria Caetana. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, para participar do 13º Seminário Internacional do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, a ser realizado na cidade de São Paulo, São Paulo, no período de 8 a 11 de outubro de 2007. 18) 1.00.001.000120/2007-26. Interessado: Procurador da República Oliveiros Guanais de Aguiar Filho. Assunto: Afastamento. Relator: Cons. Alcides Martins. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, para freqüentar o curso de aperfeiçoamento "Máster em Derecho Penal y Ciencias Penales", a ser realizado na Cidade de Barcelona, Espanha, no período de 7 de janeiro a 27 de junho de 2008, computadas no período as férias regulamentares. 19) 1.00.001.000106/2007-22. Interessado: Procurador da República Marcelo Alves Dias de Souza. Assunto: Afastamento. Relatora: Cons. Gilda Carvalho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, para participar do Curso Dimensión Jurídica de La integración Política y Económica, do Programa Aula Iberoamericana, a ser realizado na cidade de Barcelona, Espanha, no período de 1º de outubro a 23 de novembro de 2007. 20) 1.00.001.000125/2007-59, apresentado em mesa pelo Senhor Presidente. Interessado: Subprocurador-Geral da República Alcides Martins. Assunto: Afastamento. Decisão: O Conselho, à unanimidade, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, para participar de Reunião do Conselho Permanente das Comunidades Portuguesas, a ser realizada na cidade de Lisboa, Portugal, no período de 24 a 28 de setembro de 2007.21) 1.00.001.000141/2005-80. Interessado: Ministério Público Federal. Assunto: Convocação de Procurador Regional da República para substituição de Subprocurador-Geral da República, em casos de afastamentos ou vacância (Resolução CSMPF nº 81/2005). Relator: Cons. Moacir Morais Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade: Aprovou a convocação de Procuradores Regionais da República para exercerem, em substituição, as funções de Subprocuradores-Gerais da República, inclusive a de atuação no Superior Tribunal de Justiça, em virtude do afastamento dos Subprocuradores-Gerais da República Antônio Augusto César e Eitel Santiago de Brito Pereira, no período de 12 de setembro a 10 de outubro de 2007; Os Membros convocados utilizarão a estrutura dos gabinetes dos Subprocuradores-Gerais da República afastados, que serão comunicados para a adoção das providências que entenderem necessárias. 22) 1.00.001.000210/2004-74. Interessado: Procurador da República Uendel Domingues Ugatti. Assunto: Afastamento. Suspensão. Relator: Cons. Roberto Gurgel. Decisão: O Conselho, à unanimidade, opinou favoravelmente à suspensão, pelo período de 18 de setembro a 19 de dezembro de 2007, do afastamento concedido ao requerente pela Portaria PGR nº 44, de 23 de fevereiro de 2006, e ao afastamento do mesmo para freqüentar curso de doutorado em Direitos Humanos da Universidade Pablo de Olavide, em Sevilha, Espanha, no período de 7 de janeiro a 8 de abril de 2008. 23) 1.00.001.000108/2007-11. Interessado: Procurador da República Walmor Alves Moreira. Assunto: Afastamentopara participar como palestrante no evento "Semana do Ministério Público - Atribuições do Ministério Público em defesa da sociedade", realizado na cidade de Santa Maria, Rio Grande do Sul, nos dias 16 e 17.08.2007. Relatora: Cons. Deborah Duprat. Decisão: O Conselho, à unanimidade, julgou prejudicado o pedido, em face do transcurso da data do evento. 24) 1.00.001.000094/2005-74. Interessado: Procurador da República Alberto Rodrigues Ferreira. Assunto: Prorrogação. Afastamento. Relator: Cons. Alcides Martins. Decisão: Após o voto do Relator, favorável à prorrogação pelo prazo de 6 (seis) meses para que o requerente conclua os créditos, do voto da Cons. Deborah Duprat contrário à prorrogação, acompanhada do Cons. Brasilino Pereira dos Santos, pediu vista o Cons. Rodrigo Janot. Anteciparam o voto a Cons. Sandra Cureau, contrário à prorrogação, e o Cons. Moacir Morais Filho que deferia o pedido conforme solicitado. Aguardam os Cons. Maria Caetana, Gilda Carvalho, Roberto Gurgel e Antonio Fernando. 25) 1.00.001.000123/2007-60. Interessado: Ministério Público Federal. Assunto: Lista Tríplice para escolha do Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, biênio 2007-2009 (arts. 57, VI, e 64, da LC nº 75/93). Manifestaram interesse em concorrer os Subprocuradores-Gerais da República Wallace de Oliveira Bastos, João Francisco Sobrinho, Mário José Gisi, José Flaubert Machado Júnior e Eugênio José Guilherme de Aragão.A eleição foi realizada mediante voto aberto. Resultado da votação: Subprocuradores-Gerais da República Wallace de Oliveira Bastos - 10 votos, Mário José Gisi - 6 votos, Eugênio José Guilherme de Aragão - 6 votos, João Francisco Sobrinho - 4 votos e José Flaubert Machado Júnior - 4 votos. Formada a Lista Tríplice que será encaminhada ao Senhor Procurador-Geral da República: Subprocuradores-Gerais da República Wallace de Oliveira Bastos, Mário José Gisi e Eugênio José Guilherme de Aragão. 26) Eleição para Vice-Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal. A eleição foi realizada mediante voto aberto. Proclamada eleita a Cons. Deborah Duprat, por maioria de votos - 6. Foi também votado o Cons. Moacir Morais Filho, obtendo 4 votos. 27) 1.00.001.000029/2007-19. Interessado: Ministério Público Federal. Assunto: Promoção, por merecimento, ao cargo de Subprocurador-Geral da República, decorrente da exoneração, a pedido, do Doutor José Roberto Figueiredo Santoro, conforme Portaria PGR nº 368, de 2 de agosto de 2007, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, página 46, de 6 de agosto de 2007. Concorreram à vaga os Procuradores Regionais da República elencados no primeiro quinto da Lista de Antigüidade, na forma prevista no art. 200, § 1º, da LC nº 75/93, tomou-se como referência a Lista de Antigüidade em 31.12.2006, e excluiu-se os membros cedidos, aposentados, exonerados e que recusaram. Membros votados do 1º quinto: Maurício Vieira Bracks - 6 votos; Ana Lúcia Amaral - 6 votos; Domingos Sávio Dresch da Silveira - 6 votos; Ricardo Santos Portugal - 3 votos; Paulo Gustavo Gonet Branco - 3 votos; Antonio Augusto Brandão de Aras - 3 votos; Edilson Alves de França - 2 votos; e Maria Célia Mendonça - 1 voto. Formou-se a lista tríplice (arts. 7º e 8º,da Resolução CSMPF nº 86). Maurício Vieira Bracks, Ana Lúcia Amaral e Domingos Sávio Dresch da Silveira. 28) 1.00.001.000126/2007-01, apresentado em mesa pelo Senhor Presidente. Interessada: Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner. Assunto: Afastamento. Decisão: O Conselho, à unanimidade, opinou favoravelmente ao afastamento da requerente, para elaboração de dissertação de Mestrado em Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP, no período de 24 de setembro a 7 de novembro de 2007. 29) 1.00.001.000167/2006-17. Interessado: Procurador da República Eleovan César Lima Mascarenhas. Assunto: Afastamento. Prorrogação. Relator: Cons. Roberto Gurgel. Decisão: O Conselho, à unanimidade, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, para elaboração de dissertação de mestrado da Universidade Pablo de Olavide, no período de 17 de setembro a 15 de novembro de 2007,e prorrogou o afastamento concedido por meio da Portaria PGR nº 688, de 7 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União - Seção 2, f. 25, de 12 de dezembro de 2006, para freqüentar curso de Doutorado em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Universidade Pablo de Olavide, na cidade de Sevilha, Espanha, até 19 de dezembro de 2008, computadas as férias regulamentares. 30) 1.00.001.000095/2007-81. Interessada: Procuradora da República Suzana Fairbanks Lima de Oliveira. Assunto: Afastamento. Relator: Cons. Roberto Gurgel. Decisão: O Conselho, à unanimidade, opinou favoravelmente ao afastamento da requerente, para elaboração de dissertação de mestrado em Direito Processual, sob o tema "Racionalização da Atividade do Ministério Público no Processo Civil", junto à Faculdade de Direito de São Paulo - USP, São Paulo, nos períodos de 19 de novembro a 18 de dezembro de 2007 e 7 de janeiro a 5 de fevereiro de 2008. 31) 1.00.001.000096/2007-25. Interessado: Procurador da República Mário Sérgio Ghannagé Barbosa. Assunto: Requerimento de extensão administrativa de preenchimento de todos os requisitos para o exercício do Cargo de Procurador da República, independentemente de decisão/ordem judicial, excluindo-se dos assentamentos funcionais a expressão "sub judice". Relator: Cons. Alcides Martins. Decisão: O Conselho, à unanimidade, julgou prejudicado o pedido em face da decisão do Procurador-Geral da República, de 6 de agosto de 2007, que considerou válida a investidura dos membros do Ministério Público Federal relacionados às f. 20-22 do processo MPF/PGR nº 1.00.000.005204/2006-85, e determinou a exclusão da expressão *sub judice* dos respectivos assentamentos. 32) O Cons. Roberto Gurgel comunicou que os processos CSMPF nºs 1.00.001.000023/2001-48, 1.00.001.000100/2006-74 e 1.00.001.000112/2006-07 (CGMPF nº 1.00.002.000047/2006-00) foram trazidos a julgamento, mas, em função do encerramento dos trabalhos, serão apreciados na próxima sessão. 33) O Doutor Wallace de Oliveira Bastos agradeceu a todos os Conselheiros por terem sufragado seu nome, à unanimidade, na formação da lista tríplice para escolha do Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, e pelo reconhecimento dos trabalhos realizados na Corregedoria Geral. A sessão foi encerrada às doze horas e trinta minutos, da qual eu, Norma Correia Soares, Secretária-Executiva, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelos Conselheiros presentes.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA, Presidente, ROBERTO GURGEL, MOACIR MORAIS FILHO, SANDRA CUREAU, GILDA CARVALHO, MARIA CAETANA CINTRA SANTOS, ALCIDES MARTINS, RODRIGO JANOT, BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS e DEBORAH DUPRAT.

ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2007

Às nove horas e quinze minutos do dia dois de outubro de dois mil e sete, no Plenário, iniciou-se a Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a presença dos Conselheiros Roberto Gurgel, Moacir Morais Filho, Sandra Cureau, Gilda Carvalho, Maria Caetana, Alcides Martins, Rodrigo Janot, Brasilino Pereira dos Santos e Deborah Duprat, sob a presidência do Doutor Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral da República. Presentes, também, o Doutor Wallace de Oliveira Bastos, Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, e os Doutores Fernando Antônio Fagundes Reis e Leonardo Duque Barbabela do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. 1) Aprovada a Ata da 5ª Sessão Extraordinária de 2007. A Cons. Deborah Duprat sugeriu que as atas sejam resumidas e que as manifestações dos Conselheiros constem em anexo. Foram objeto de deliberação os seguintes processos: 2) 1.00.001.000143/2006-50. Interessada: Procuradoria da República no Estado do Amapá. Assunto: Conselho Penitenciário do Estado do Amapá. Indicação. Relatora: Cons. Deborah Duprat. Decisão: O Conselho, à unanimidade, opinou favoravelmente à indicação do Procurador da República Fábio Holanda Albuquerque, lotado na Procuradoria da República no Estado do Amapá, para compor, na qualidade de titular, o Conselho Penitenciário do Estado do Amapá, em substituição ao Procurador da República Rodrigo Luiz Bernardo Santos, em face de sua remoção. 3) 1.00.001.000138/2007-28. Interessado: Procurador Regional da República Wellington Cabral Saraiva. Assunto: Afastamento. Relatora: Cons. Maria Caetana. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, no período de 7 a 13 de outubro de 2007, para participar do 13º Seminário Internacional do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM, a ser realizado na Cidade de São Paulo, São Paulo, no dia 8.10.2007, e participar do "Proyecto Piloto sobre la Formación y los Mecanismos de Seguimiento a la Capacitación en Derechos Humanos en Relación con el Sistema Interamericano de Derechos Humanos (SIDH)", a ser realizado na Cidade de Washington, Estados Unidos da América, no período de 10 a 12 de outubro de 2007. 4) 1.00.001.000141/2007-41. Interessada: Procuradoria da República no Estado do Acre. Assunto: Conselho Penitenciário do Estado do Acre. Indicação. Relator: Cons. Roberto Gurgel. Decisão: O Conselho, à unanimidade, opinou favoravelmente à indicação do Procurador da República Anselmo Henrique Cordeiro Lopes, lotado na Procuradoria da República no Estado do Acre, para representar, na qualidade de suplente, o Ministério Público Federal no Conselho Penitenciário do Estado do Acre. 5) 1.00.001.000142/2007-96. Interessada: Procuradora da República Valquíria Oliveira Quixadá Nunes. Assunto: Afastamento. Relator: Cons. Moacir Morais Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, opinou favoravelmente ao afastamento da requerente para participar, como palestrante, do "Congresso Jurídico Aplicação de Código de Defesa do Consumidor aos Bancos: Repercussões da ADIN 2.591", a ser realizado na cidade de Vitória, Espírito Santo, no dia 15 de outubro de 2007. 6) 1.00.001.000143/2007-31. Interessada: Procuradora da República Valquíria Oliveira Quixadá Nunes. Assunto: Afastamento. Relatora: Cons. Sandra Cureau. Decisão: O Conselho, à unanimidade, opinou favoravelmente ao afastamento da requerente para participar,como debatedora, do "Ciclo de Debates: Serviços Bancários", a serrealizado na cidade de São Paulo-SP, no dia 24 de novembro de 2007.7) 1.00.001.000080/2005-51. Interessada: Procuradoria da República no Estado do Amazonas. Assunto: Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas - PROVITA/AM. Indicação. Relatora: Cons. Sandra Cureau. Decisão: Após o voto da Relatora, favorável à indicação dos Procuradores da República Edmilson da Costa Barreiros Júnior e Lara Marina Zanella Martinez Caro para representarem, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, o Ministério Público Federal no Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas - PROVITA/AM, pediu vista a Conselheira Deborah Duprat. Aguardam os demais. 8) 1.00.001.000151/2006-04. Interessada: Procuradoria da República no Estado do Amazonas. Assunto: Indicação dos Procuradores da República Rodrigo da Costa Lines (titular) e Gustavo de Carvalho Guadanhin (suplente) para representarem o Ministério Público Federal no Conselho Estadual de Saúde do Estado do Amazonas. Relatora: Cons. Deborah Duprat. Decisão: O Conselho, por maioria, não conheceu do pedido e determinou a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, por se tratar de matéria de sua competência. Vencidos os Cons. Brasilino Pereira dos Santos, Alcides Martins, Maria Caetana e Moacir Morais Filho, que conheciam do pedido e opinaram favoravelmente às indicações, conforme solicitado. 9) 1.00.001.000136/2007-39. Interessada: Procuradoria da República no Estado de Roraima. Assunto: Conselho Penitenciário do Estado de Roraima. Indicação. Relatora: Cons. Gilda Carvalho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, opinou favoravelmente às indicações das Procuradoras da República Andréia Rigoni Agostini e Ana Paula Fonseca de Góes Araújo, para representarem, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, o Ministério Público Federal no Conselho Penitenciário do Estado de Roraima. 10) 1.00.001.000087/2003-19. Interessado: Procurador da República Osmar Veronese. Assunto: Afastamento do País. Relator: Cons. Rodrigo Janot. Decisão: O Conselho, à unanimidade, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, no período de 7 de janeiro a 6 de abril de 2008, para pesquisa e elaboração da tese de Doutorado em Direito, sob o tema "Modernização das Instituições e Novas Perspectivas em Direitos Fundamentais, a ser realizada na Universidade de Valladolid, Espanha. 11) 1.00.001.000079/2005-26. Interessada: Procuradoria da República no Estado do Amazonas. Assunto: Conselho Penitenciário do Estado do Amazonas. Indicação. Relator: Cons. Alcides Martins. Decisão: O Conselho, à unanimidade, opinou favoravelmente às indicações dos Procuradores da República Thiago Simão Miller e Lara Marina Zanella Martinez Caro, para representarem, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, o Ministério Público Federal no Conselho Penitenciário do Estado do Amazonas. 12) A Cons. Sandra Cureau, Relatora do Processo CSMPF nº 1.00.001.000111/2007-35, que trata do afastamento do Procurador da República Juliano Stella Karam, comunicou que recebeu o Ofício nº 6127/2007, com a alteração no calendário de aulas do curso de Master en Derecho Constitucional, ministrado pela Universidade de Sevilha. O início das aulas foi adiado para a última semana de outubro, mas não há necessidade de alterar o período de afastamento porque o início das aulas corresponde às férias. 13) 1.00.001.000051/2007-51. Interessada: Corregedoria Geral do Ministério Público Federal. Assunto: Recurso. Processo CGMPF nº 1.00.002.000045/2007-93. Relator: Cons. Moacir Morais Filho. Decisão: Após o voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão do Corregedor-Geral do MPF e instaurar inquérito administrativo, pediu vista a Cons. Deborah Duprat. Aguardam os demais. 14) 1.00.001.000144/2007-85. Interessada: Procuradora Regional da República Andrea Henriques Szilard. Assunto: Afastamento do País. Relator: Cons. Roberto Gurgel. Decisão: O Conselho, à unanimidade, opinou favoravelmente ao afastamento da requerente,no período de 18 a 27 de outubro de 2007, para participar do Projeto de Estudos dos Ministérios Públicos da Comunidade de Países de Língua

Portuguesa - Fase III do Trabalho Convergente entre experiências diversas, prospecção para cooperação jurídica internacional eficaz, a ser realizado na cidade de Lisboa, Portugal. 15) 1.00.001.000158/2006-18. Interessada: Procuradoria da República no Estado do Amazonas. Assunto: Indicação dos Procuradores da República Rodrigo da Costa Lines (titular) e Gustavo de Carvalho Guadanhin (suplente) para representarem o Ministério Público Federal no Conselho Estadual dos Povos Indígenas do Estado do Amazonas. Relator: Cons. Alcides Martins. Decisão: O Conselho, por maioria, não conheceu do pedido e determinou a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, por se tratar de matéria de sua competência. Vencidos o Relator e os Cons. Brasilino Pereira dos Santos e Maria Caetana, que opinaram favoravelmente às indicações, na condição de observadores, conforme precedentes. O Cons. Moacir Morais Filho opinou favoravelmente, conforme solicitado. 16) 1.00.001.000023/2001-48. Interessado: Subprocurador-Geral da República Moacir Guimarães Morais Filho. Assunto: Subnormatização interna das Câmaras de Coordenação e Revisão. Relator: Cons. Roberto Gurgel. Decisão: Após o voto do Relator, acompanhado dos Cons. Deborah Duprat, Brasilino Pereira dos Santos e Rodrigo Janot, no sentido de que quaisquer propostas de normatização interna das Câmaras sejam encaminhadas diretamente ao Conselho Superior para exame e deliberação, e pelo arquivamento dos autos, pediu vista o Cons. Alcides Martins. Anteciparam o voto acompanhando o Relator, os Cons. Gilda Carvalho, Sandra Cureau e Antonio Fernando. Aguardam os Cons. Maria Caetana e Moacir Morais Filho. 17) 1.00.001.000100/2006-74. Interessada: Subprocuradora-Geral da República Gilda Carvalho, Coordenadora da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão doMinistério Público Federal. Assunto: Recurso em face da Decisãonº 108/2006 - CGMPF. Correição. Relator: Cons. Roberto Gurgel. Decisão: Após o voto do Relator, acompanhado pela Cons. Deborah Duprat, pelo provimento do recurso e pelo arquivamento da correição,objeto do processo CGMPF nº 1.00.002.000047/2006-00 (processo CSMPF nº 1.00.001.000112/2006-07), cassando, portanto, a decisão do Corregedor-Geral que determinou a respectiva instauração, pediu vista o Cons. Brasilino Pereira dos Santos. Anteciparam o voto acompanhando o Relator, os Cons. Rodrigo Janot, Sandra Cureau e Antonio Fernando. Aguardam os Cons. Alcides Martins e Maria Caetana. Impedidos os Cons. Gilda Carvalho e Moacir Morais Filho. 18) 1.00.001.000056/2007-83. Interessada: 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório de Atividades. Exercício de 2006. Relator: Cons. Roberto Gurgel. Decisão: Após o voto do Relator, pelo conhecimento do Relatório de Atividades e arquivamento dos autos, pediu vista, antecipadamente, o Cons. Moacir Morais Filho. Anteciparam o voto acompanhando o Relator, os Cons. Deborah Duprat, Brasilino Pereira dos Santos, Rodrigo Janot, Alcides Martins, Maria Caetana, Gilda Carvalho, Sandra Cureau e Antonio Fernando. 19) 1.00.001.000072/2007-76. Interessada: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório de Atividades. Exercício de 2006. Relator: Cons. Roberto Gurgel. Decisão: Após o voto do Relator, pelo conhecimento do Relatório de Atividades e arquivamento dos autos, pediu vista, antecipadamente, o Cons. Moacir Morais Filho. Anteciparam o voto acompanhando o Relator, os Cons. Deborah Duprat, Brasilino Pereira dos Santos, Rodrigo Janot, Alcides Martins, Maria Caetana, Gilda Carvalho, Sandra Cureau e Antonio Fernando. 20) 1.00.001.000141/2005-80. Interessado: Ministério Público Federal. Assunto: Convocação de Procurador Regional da República para substituição de Subprocurador-Geral da República, em casos de afastamentos ou vacância (Resolução CSMPFnº 81/2005). Relator: Cons. Moacir Morais Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade: Prorrogou, até 8 de novembro de 2007, a designação da Procuradora Regional da República Eliana Peres Torelly de Carvalho, lotada na Procuradoria Regional da República da 1ª Região, objeto da Portaria PGR nº 429/2007, para exercer, em substituição, as funções de Subprocuradora-Geral da República, inclusive a de atuação no Superior Tribunal de Justiça, em virtude do afastamento do Subprocurador-Geral da República Eitel Santiago de Brito Pereira; Aprovou a convocação do Procurador Regional da República Maurício da Rocha Ribeiro, lotado na Procuradoria Regional da República da 2ª Região, para exercer, em substituição, as funções de Subprocurador-Geral da República, inclusive a de atuação no Superior Tribunal de Justiça, em virtude do afastamento do Subprocurador-Geral da República Antônio Augusto César, no período de 11 de outubro a 8 de novembro de 2007. Os Membros convocados utilizarão a estrutura dos gabinetes dos Subprocuradores-Gerais da República afastados, que serão comunicados para a adoção das providências que entenderem necessárias. 21) 1.00.001.000145/2007-20. Interessado: Procurador da República Walmor Alves Moreira. Assunto: Afastamento pelo prazo de 2 (dois) anos para freqüentar curso de Doutorado em Direito Constitucional na Universidade de Barcelona, Espanha, a partir de 5.11.2007. Relatora: Cons. Gilda Carvalho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, opinou favoravelmente ao pedido referente à fase presencial do curso, nos períodos de novembro de 2007 a julho de 2008 e de novembro de 2008 a setembro de 2009, incluídas as férias regulamentares e condicionado ao cumprimento dos requisitos exigidos pela Resolução nº 50, que serão apreciados pela Relatora. A sessão foi encerrada às onze horas e quarenta minutos, da qual eu, Norma Correia Soares, Secretária-Executiva, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelos Conselheiros presentes.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA, Presidente, ROBERTO GURGEL, MOACIR MORAIS FILHO, SANDRA CUREAU, GILDA CARVALHO, MARIA CAETANA CINTRA SANTOS, ALCIDES MARTINS, RODRIGO JANOT, BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS e DEBORAH DUPRAT.

ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2007

Às nove horas e vinte e cinco minutos do dia quatro de dezembro de dois mil e sete, no Plenário, iniciou-se a Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a presença dos Conselheiros Roberto Gurgel, Moacir Morais Filho, Sandra Cureau (até o item 10 e do item 14 ao 19), Gilda Carvalho, Maria Caetana, Alcides Martins, Rodrigo Janot, Wagner Mathias (suplente do Cons. Brasilino Pereira dos Santos) e Deborah Duprat, sob a presidência do Doutor Antonio Fernando Barros e Silva de Souza (até o item 7) e, após, pelo Doutor Roberto Monteiro Gurgel Santos, Vice-Procurador-Geral da República. Presente, também, o Doutor Wallace de Oliveira Bastos, Corregedor-Geral do Ministério Público Federal. Foram objeto de deliberação os seguintes processos: 1) 1.00.001.0000141/2005-80. Interessado: Ministério Público Federal. Assunto: Convocação de Procurador Regional da República para substituição de Subprocurador-Geral da República, em casos de afastamentos (Resolução CSMPF nº 81/2005). Relator: Cons. Moacir Morais Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade: Aprovou a designação do Procurador Regional da República Osvaldo Capelari Júnior, lotado na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para exercer, em substituição, as funções de Subprocurador-Geral da República, inclusive a de atuação no Superior Tribunal de Justiça, em virtude do afastamento do Subprocurador-Geral da República Antônio Augusto César, no período de 13 a 19 de dezembro de 2007; Aprovou a designação do Procurador Regional da República João Bosco Araújo Fontes Júnior, lotado na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, para exercer, em substituição, as funções de Subprocurador-Geral da República, inclusive a de atuação no Superior Tribunal de Justiça, em virtude do afastamento do Subprocurador-Geral da República Eitel Santiago de Brito Pereira, noperíodo de 13 a 19 de dezembro de 2007. Os Membros convocados utilizarão a estrutura dos gabinetes dos Subprocuradores-Gerais da República afastados, que serão comunicados para a adoção das providências que entenderem necessárias. 2) 1.00.001.0000150/2006-51, apresentado em mesa pelo Senhor Presidente. Interessados: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e o Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública. Assunto: Indicação de representante do Ministério Público Federal - suplente. O Senhor Presidente informou que o processo será remetido à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para a referida indicação. 3) 1.00.001.0000028/2007-66. Interessado: Ministério Público Federal. Assunto: Promoção ao cargo de Procurador Regional da República. Questão de ordem suscitada pela Cons. Maria Caetana: Inversão da pauta para deliberar acerca do Anteprojeto de Resolução nº 16 (Processo nº 1.00.001.000158/2007-07), que trata da proposta de alteração da Resolução CSMPF nº 86, referente aos critérios de merecimento para promoção na carreira. Decisão: O Conselho, por maioria, deliberou contrariamente à inversão da pauta. Vencidos, parcialmente, os Cons. Alcides Martins e Moacir Morais Filho, que votaram pela realização das promoções pelo critério de antigüidade e que as de merecimento fossem feitas após a apreciação do Anteprojeto. Vencida, integralmente, a Cons. Maria Caetana, por entender que a nova Resolução será um instrumento mais justo e hábil à aferição do merecimento de forma objetiva, tanto quanto possível. O Doutor Antônio Carlos Alpino Bigonha, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República, esclareceu que a posição da ANPR é no sentido da fixação de critérios para promoção por merecimento. A Associação fez uma proposta de Resolução e encaminhou aos Conselheiros. A questão gira em torno da aferição da eficiência; produtividade; presteza; dedicação no desempenho das funções; permanência na sede do ofício; assiduidade; exercícios de cargos, funções e atividades consideradas relevantes; freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos pela ESMPU, como tais. Comunicou, ainda, que a questão da promoção se dar hoje envolve o interesse de vários colegas, que já criaram uma expectativa em torno disso, e o dispêndio de recursos públicos, já que todos esses atos têm efeitos financeiros retroativos, logo, trata-se de uma questão de ponderação mais da Administração e não tanto da ANPR. A preocupação da Associação é que, independente da fixação dessa resolução hoje, em qualquer ato de promoção sejam considerados esses critérios e se atenda minimamente a uma aferição objetiva do merecimento. A questão do momento da apreciação desses critérios, se eles valerão hoje ou se esse ato deve ser protelado para uma próxima reunião, é do interesse e da conveniência da Administração. a) Promoção, por antigüidade, ao cargo de Procurador Regional da República, para ter lotação na PRR-4ª Região, em vaga decorrente da exoneração do Doutor Henrique Geaquinto Herkenhoff, conforme Portaria PGR nº 250, de 29 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, página 55, de 31 de maio de 2007. Foi indicado o Procurador Regional da República Márcio Domene Cabrini, pelo critério de antiguidade, tomando-se como referência a Lista de Antigüidade em 31.12.2006, excluindo-se os membros cedidos, aposentados, exonerados e que recusaram. b) Promoção, por merecimento, ao cargo de Procurador Regional da República, para ter lotação na PRR-4ª Região, em vaga decorrente da promoção da Doutora Ana Maria Guerrero Guimarães, conforme Portaria PGR nº 309, de 26 de junho de 2007, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, página 33, de 27 de junho de 2007. Concorreram à vaga os Procuradores da República elencados no primeiro quinto da Lista de Antigüidade, na forma prevista no art. 200, § 1º, da LC nº 75/93, tomando-se como referência a Lista de Antigüidade em 31.12.2006, excluindo-se os membros cedidos, aposentados, exonerados e que recusaram. Formou-se a lista tríplice com fundamento nos arts. 7º e 8º da Resolução CSMPF nº 86, de 20 de junho de 2006: Ana Luisa Chiodelli Von Mengden - 7 votos, Carlos Eduardo Copetti Leite - 7 votos, Valquíria Oliveira Quixadá Nunes - 6 votos. O Procurador-Geral da República informou que promoverá a Procuradorada República Ana Luisa Chiodelli Von Mengden. c) Promoção, por antigüidade, ao cargo de Procurador Regional da República, para ter lotação na PRR-3ª Região, em vaga decorrente da promoção do Doutor Juarez Estevam Xavier Tavares, conforme Portaria PGR nº 310, de 26 de junho de 2007, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, página 33, de 27 de junho de 2007. Foi indicada a Procuradora Regional da República Rita de Fátima da Fonseca, pelo critério de antiguidade, tomando-se como referência a Lista de Antigüidade em 31.12.2006, excluindo-se os membros cedidos, aposentados, exonerados e que recusaram. d) Promoção, por merecimento, ao cargo de Procurador Regional da República, para ter lotação na PRR-1ª Região, em vaga decorrente da promoção do Doutor Maurício Vieira Bracks, conforme Portaria PGR nº 403, de 4 de setembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, página 54, de 6 de setembro de 2007. Concorreram à vaga os Procuradores da República elencados no primeiro quinto da Lista de Antigüidade, na forma prevista no art. 200, § 1º, da LC nº 75/93, tomando-se como referência a Lista de Antigüidade em 31.12.2006, excluindo-se os membros cedidos, aposentados, exonerados e que recusaram. Formou-se a lista tríplice com fundamento nos arts. 7º e 8º da Resolução CSMPF nº 86, de 20 de junho de 2006: Eugênio Pacelli de Oliveira - 10 votos, Márcio Andrade Torres - 9 votos, Ubiratan Cazetta - 7 votos. O Procurador-Geral da República informou que promoverá o Procurador da República Eugênio Pacelli de Oliveira. 4) 1.00.001.000064/2007-20. Interessada: Corregedoria Geral do Ministério Público Federal. Assunto: Estágio Probatório. Relatório Final. Relatora: Cons. Deborah Duprat. Decisão: O Conselho, à unanimidade, aprovou o Relatório Finalde Acompanhamento do Estágio Probatório, elaborado pelo Senhor Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, referente ao Procurador da República Paulo Augusto Guaresqui, cujo vitaliciamento ocorrerá em 12.12.2007, salvo se, antes do advento do prazo decadencial, fatos supervenientes conduzirem a opinamento contrário. 5) 1.00.001.000157/2007-54 (CGMPF Nº 1.00.002.000116/2007-58). Interessada: Corregedoria Geral do Ministério Público Federal. Assunto: Estágio Probatório. Relatório Final. Relator: Cons. Moacir Morais Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 57, XVIII, da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução CSMPF nº 05/93, aprovou o Relatório Final de Acompanhamento do Estágio Probatório, elaborado pelo Senhor Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, referente aos Procuradores da República Marco Antônio Delfino de Almeida e Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira, cujos vitaliciamentos ocorrerão em 06.01.2008 e 08.02.2008, respectivamente, salvo se, antes do advento do prazo decadencial, fatos supervenientes conduzirem a opinamento contrário. 6) 1.00.001.000151/2007-87. Interessado: Subprocurador-Geral da República Moacir Guimarães Morais Filho. Assunto: 24º Concurso Público para provimento de cargos de Procurador da República. Indicação do Procurador Regional da República José Adércio Leite Sampaio para integrar a Banca da Comissão Examinadora. Impugnação. Relatora: Cons. Gilda Carvalho. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, rejeitou a impugnação, tendo em vista a manifestação do Procurador Regional da República José Adércio Leite Sampaio no sentido de que: há, pelo menos, seis anos não ministra cursos destinados ao aperfeiçoamento de alunos com a finalidade de aprovação em concurso público; as suas atividades de magistério, desde então, limitam-se à graduação e pós-graduação lato e stricto sensu em nível de mestrado e doutorado; o Centro de Atualização em Direito - CAD não promove cursos voltados para a preparação para concursos, o que se confirma pela declaração do Coordenador Acadêmico, em anexo, bem como da própria página da internet acostada às fls. 07; apesar de seu nome ter constado no site da instituição, não leciona aula no CAD desde 2002, como prova a documentação acostada; no tocante à instituição Jus Podivm, não obstante promova cursos jurídicos em várias vertentes, suas episódicas atividades se desenvolveram como professor convidado para lecionar temas específicos em cursos de pós-graduação lato sensu, oferecidos em convênios com a Faculdade Jorge Amado e Faculdade Unyahna, ambas localizadas em Salvador/BA, o que está fartamente provado nos anexos documentos; a norma regulamentar em questão visa a impedir que as bancas examinadoras sejam compostas por integrantes que ministrem aulas em cursos voltados à formação de pessoas que postulam o ingresso em carreiras de Estado por meio de certames públicos, o que atentaria contra o princípio basilar da isonomia e da moralidade administrativa; o apego literal ao dispositivo poderia levar ao entendimento de que a proibição aplicar-se-ia a toda e qualquer forma de curso destinado ao aperfeiçoamento de alunos para fins de aprovação em concurso público. Curso, objeto, seria sinônimo de Instituição, sujeito ativo e empreendedor do ensino; a literalidade extremada - que, diga-se, não parece transparecer da representação -, conduziria à compreensão favorável à incidência da regra. Seria, entretanto, uma forma equívoca de intelecção, tanto por ferir a teleologia normativa, como por contrariar o princípio hermenêutico de que se deve interpretar restritivamente norma de proibição, constritiva de direitos, liberdades ou de competências; ademais, levaria ao absurdo, pois alcançaria as especializações, os mestrados e os doutorados - e até a graduação -, na medida em que todos promovem aperfeiçoamento discente, viabilizando êxito nos certames; a sua atividade acadêmica visa a contribuir com um projeto pedagógico de longo prazo para formação de profissionais ou futuros profissionais da área jurídica comprometidos com ideais de justiça e bem comum. Por mais generoso e importante que seja o magistério técnico dedicado à aprovação de candidatos a cargos públicos concursados,não dispõe de tempo ou vocação para tanto. Vencidos os Cons. Alcides Martins e Maria Caetana. Impedido o Cons. Moacir Morais Filho. 7) 1.00.001.000014/2006-61 (CGMPF Nº 1.00.002.000091/2005-21). Assunto: Embargos de Declaração interpostos pelo Procurador Regional da República João Sérgio Leal Pereira acerca da deliberação do Conselho Superior do Ministério Público Federal na 9ª Sessão Ordinária de 6.11.2007. Relatora: Cons. Deborah Duprat. Questões de ordem suscitadas pelo Embargante: a) Quorum para a votação dos embargos de declaração e para o encaminhamento de peças à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro para livre distribuição e exame quanto à eventual prática de ato de improbidade administrativa. b) Impossibilidade de participação dos Cons. Wagner Mathias e Rodrigo Janot no julgamento do dia 6.11.2007 por não terem participado do relatório. Decisão: Após o voto da Relatora, rejeitando integralmente os Embargos

de Declaração e o Pedido de Aditamento, no que foi acompanhada pelos Cons. Wagner Mathias e Rodrigo Janot, pediu vista o Cons. Alcides Martins. Anteciparam o voto, acompanhando a Relatora, os Cons. Gilda Carvalho, Sandra Cureau e Antonio Fernando. O Cons. Moacir Morais Filho antecipou o voto acolhendo os Embargos de Declaração quanto ao vício na votação dos Cons. Wagner Mathias e Rodrigo Janot, e quanto ao quorum para o fim de encaminhamento de peças à PR/RJ e aguarda o voto vista. Aguarda a Cons. Maria Caetana. Por maioria, foi cassada a decisãoque conferiu efeito suspensivo aos Embargos de Declaração. Impedido o Cons. Roberto Gurgel. Presente o Advogado do interessado. 8) 1.00.001.000163/2007-10. Interessado: Procurador Regional da República Paulo Gilberto Cogo Leivas. Assunto: Afastamento. Relatora: Cons. Deborah Duprat. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a autorização de afastamento concedida ao requerente pelo Procurador-Geral da República,por meio da Portaria PGR nº 604/2007, para participar do Seminário"Temas Polêmicos em Direitos Humanos", a ser realizado na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, nos dias 4 e 5 de dezembro de 2007.9) 1.00.001.000164/2007-56. Interessado: Procurador da República Marcus Vinicius Aguiar Macedo. Assunto: Afastamento. Relator: Cons. Wagner Mathias. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a autorização de afastamento concedida ao requerente pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR nº 592/2007, para elaborar dissertação de Mestrado em Direito, Área de Concentração em Relações Internacionais da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, em parceria com a Universidade Federal do Acre - UFAC, no período de 1 a 20 de dezembro de 2007. 10) 1.00.001.000167/2007-90. Interessada: Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso. Assunto: Comitê Gestor Estadual do Sistema de Atenção às Urgências no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado do Mato Grosso. Indicação de Representante do Ministério Público Federal. Relator: Cons. Rodrigo Janot. Decisão: O Conselho, por maioria, não conheceu do pedido, por não se tratar de atribuição do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e determinou a remessa dos autos ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República. Vencidos, parcialmente, os Cons. Alcides Martins e Maria Caetana, que não conheciam e determinavam o arquivamento dos autos, e, integralmente, o Cons. Moacir Morais Filho que opinava favoravelmente à indicação, com fundamento no art. 198 da CF/88. 11) 1.00.001.000161/2007-12. Interessado: Procurador Regional da República Paulo Gustavo Gonet Branco. Assunto: Afastamento. Relator: Cons. Alcides Martins. Decisão: O Conselho, à unanimidade, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente para elaboração de tese de doutorado intitulada "Juízo de Ponderação na Jurisdição Constitucional - Escopo e Limites", do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, no período de 6 de fevereiro a 5 de maio de 2008. 12) 1.00.001.000063/2004-32. Interessada: Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais. Assunto: Indicação de representantes do Ministério Público Federal para o Conselho Penitenciário do Estado de Minas Gerais. Relatora: Cons. Maria Caetana. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente às indicações dos Procuradores da República Carlos Alexandre Ribeiro de Souza Menezes e Angelo Giardini de Oliveira para integrarem, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, o Conselho Penitenciário do Estado de Minas Gerais. 13) 1.00.001.000170/2007-11. Interessado: Procurador da República Sérgio Gardenghi Suiama. Assunto: Afastamento. Relatora: Cons. Gilda Carvalho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a autorização de afastamento concedida ao requerente pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR nº 609/2007, para participar do Seminário *Trafficking in Persons in the Southern Cone: Regional Cooperation, Challenges, and Links With Other Regions*, a ser realizado na cidade de Santiago, Chile,nos dias 5 e 6 de dezembro de 2007. 14) 1.00.001.000056/2005-11. Interessada: Procuradora Regional da República Raquel Elias Ferreira Dodge. Assunto: Afastamento. Prorrogação. Relator: Cons. Roberto Gurgel. Decisão: O Conselho, à unanimidade, opinou favoravelmente à prorrogação do afastamento da requerente, concedido pela Portaria PGR nº 328/2005, para freqüentar curso de Mestrado em Direito na Harvard Law School (L.L.M.), em Cambridge, Massachusetts, Estados Unidos da América, no períodode 5 de março a 31 de julho de 2008. O Conselho ratificou a necessidade de que o membro cujo afastamento tenha sido autorizado, apresente relatório das atividades desenvolvidas para aferição do cumprimento das condições e finalidades do afastamento, conforme prevê o art. 9º da Resolução CSMPF nº 50. 15) 1.00.001.000169/2007-89. Interessado: Procurador da República Roberto Moreira de Almeida. Assunto: Afastamento. Relatora: Cons. Sandra Cureau. Decisão: O Conselho, à unanimidade, tomou ciência da comunicação feita pela Relatora no sentido de que efetuará diligência para que o requerente complemente a documentação prevista no art. 3º da Resolução CSMPF nº 50. 16) 1.00.001.000051/2007-51 (CGMPF Nº 1.00.002.000045/2007-93). Interessada: Corregedoria Geral do Ministério Público Federal. Assunto: Procedimento Administrativo Preliminar nº 1.00.002.000045/2007-93 (MPF-PR/PA nº 1.23.000.000943/2005-03) em face do Procurador da República Ubiratan Cazetta, lotado na PR/PA. Infração funcional. Prescrição. Relator: Cons. Moacir Morais Filho. Decisão: Em prosseguimento à deliberação do dia 2.10.2007, após o voto vista da Cons. Deborah Duprat pelo desprovimento do recurso, por entender que não houve falta funcional, o Cons. Moacir Morais Filho pediu vista, antecipadamente, para reexame,tendo em vista a juntada de novos documentos enquanto os autos se encontravam com vista à Cons. Deborah Duprat. O Cons. Rodrigo Janot antecipou o voto acompanhando a Cons. Deborah Duprat. Aguardam os demais. 17) 1.00.001.000166/2007-45. Interessado: Procurador da República Helder Magno da Silva. Assunto: Afastamento. Relator: Cons. Roberto Gurgel. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a autorização de afastamento concedida ao requerente pelo Procurador-Geral da República,por meio da Portaria PGR nº 571/2007, para ministrar Aula Magnaem comemoração aos 15 anos do Curso de Direito da UniversidadeFederal de Viçosa, Minas Gerais, no dia 12 de novembro de 2007.18) 1.00.001.000023/2001-48. Interessado: Subprocurador-Geral da República Moacir Guimarães Morais Filho. Assunto: Subnormatização interna das Câmaras de Coordenação e Revisão. Relator: Cons. Roberto Gurgel. Decisão: Em prosseguimento à deliberação do dia 2.10.2007, o Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, deliberou no sentido de que quaisquer propostas de normatização interna das Câmaras de Coordenação e Revisão devem ser encaminhadas diretamente ao Conselho Superior para exame e deliberação, e determinou o arquivamento dos autos. Vencidos os Cons. Alcides Martins, Maria Caetana e Moacir Morais Filho, que acolhiam a proposta. 19) 1.00.001.000158/2007-07. Interessados: Associação Nacional dos Procuradores da República e outros. Relatora: Cons. Maria Caetana. A Relatora apresentou o Anteprojeto de Resolução nº 16, que trata de proposta de alteração da Resolução CSMPF nº 86, que dispõe sobre critérios de merecimento para promoção na carreira, que será apreciado na próxima sessão. 20) 1.00.001.000067/2007-63. Interessada: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Assunto: Relatório de Atividades referente ao exercício de 2006. Relatora: Cons. Gilda Carvalho. Decisão: Após o voto da Relatora, pelo conhecimento e arquivamento dos autos, pediu vista antecipadamente, o Cons. Moacir Morais Filho. Anteciparam o voto, acompanhando a Relatora, os Cons. Deborah Duprat, Wagner Mathias, Rodrigo Janot, Alcides Martins, Maria Caetana e Roberto Gurgel. A Relatora apresentou voto de louvor ao trabalho de toda a equipe da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. A sessão foi encerrada às doze horas e vinte e cinco minutos, da qual eu, Norma Correia Soares, Secretária-Executiva, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelos Conselheiros presentes.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA, Presidente, ROBERTO GURGEL, MOACIR MORAIS FILHO, SANDRA CUREAU, GILDA CARVALHO, MARIA CAETANA CINTRA SANTOS, ALCIDES MARTINS, RODRIGO JANOT, WAGNER MATHIAS e DEBORAH DUPRAT.

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2008

Aos quinze dias do mês de fevereiro de dois mil e oito, foi realizada a Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal, convocada pelo Senhor Presidente em face da urgência. Participaram os Conselheiros Roberto Gurgel, Moacir Morais Filho, Sandra Cureau, Gilda Carvalho, Maria Caetana, Alcides Martins, Rodrigo Janot, Wagner Mathias (suplente do Cons. Brasilino Pereira dos Santos) e Deborah Duprat, sob a presidência do Doutor Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral da República. Foi objeto de deliberação o processo CSMPF nº 1.00.001.000009/2008-11, que trata da eleição de Membros do Ministério Público Federal para integrar a Lista Sêxtupla para a composição do Superior Tribunal de Justiça, em vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Francisco Peçanha Martins. Decisão: O Conselho, à unanimidade, em cumprimento ao art. 6º da Resolução CSMPF nº 72/2003, indicou os Subprocuradores-Gerais da República Zélia Oliveira Gomes, Edson Oliveira de Almeida e Moacir Mendes Sousa, sob a presidência da primeira, para comporem a Comissão Eleitoral e Apuradora. As inscrições serão feitas até o dia 26 de fevereiro de 2008. A eleição será realizada no dia 05 de março de 2008. Encerrada a sessão, eu, Norma Correia Soares, Secretária-Executiva, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelos Conselheiros participantes.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA, Presidente, ROBERTO GURGEL, MOACIR MORAIS FILHO, SANDRA CUREAU, GILDA CARVALHO, MARIA CAETANA CINTRA SANTOS, ALCIDES MARTINS, RODRIGO JANOT, WAGNER MATHIAS e DEBORAH DUPRAT.

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Sessão: 923 Data: 02/04/2008 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF	:	1.00.001.000038/2008-82
Assunto	:	ATUAÇÃO CONJUNTA
Origem	:	Rio Grande do Sul
Relator(a)	:	Cons. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Interessado(s)	:	Dr. Marcelo Veiga Beckhausen - PRR/4ª Região Dr. Nilo Marcelo de Almeida Camargo - PRM/Lageado/RS

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
PRESIDENTE DO CSMPF

RESOLUÇÃO Nº 94, DE 1 DE ABRIL DE 2008

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, tendo em vista a deliberação do Colegiado em Sessão Ordinária de 1 de abril de 2008, com fundamento no artigo 57, inciso VIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

1. Fazer publicar a LISTA DE ANTIGÜIDADE dos Membros do Ministério Público Federal, elaborada em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 202, da Lei Complementar acima mencionada.

2. Segundo o disposto no § 2º do artigo 202, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, o prazo para reclamação contra a Lista de Antigüidade será de trinta dias, contado da publicação.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente

Lista de Antigüidade em 31/12/2007 dos Membros do Ministério Público Federal, elaborada em cumprimento ao disposto no artigo 202, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

SUBPROCURADORES-GERAIS DA REPÚBLICA

ORDEM	NOME	UF	DATA DA PROMOÇÃO	TEMPO NO CARGO	TEMPO NO SERVIÇO PÚBLICO		
					CARREIRA	FEDERAL	GERAL
1	CLAUDIO LEMOS FONTELES	DF	17/03/1988	7229	12473	13696	14346
2	ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA	DF	17/03/1988	7229	11977	11977	11977
3	GERALDO BRINDEIRO	DF	23/02/1989	6886	11977	13441	13441
4	HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA	DF	17/05/1989	6803	12460	12460	15375
5	DELZA CURVELLO ROCHA	DF	20/12/1989	6586	11977	11977	11977
6	EDINALDO DE HOLANDA BORGES	DF	03/06/1991	6056	11977	13241	16540
7	PAULO DA ROCHA CAMPOS	DF	03/06/1991	5889	9850	12265	12265
8	FRANCISCO ADALBERTO NOBREGA	DF	18/11/1991	5888	12446	13749	13749
9	ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO	DF	31/03/1992	5754	11977	12982	13919
10	WAGNER NATAL BATISTA	DF	09/07/1992	5654	10017	12525	12525
11	JAIR BRANDAO DE SOUZA MEIRA	DF	19/06/1993	5309	12824	14882	15588
12	FLAVIO GIRON	DF	19/06/1993	5309	11977	12507	12507
13	PAULO DE TARSO BRAZ LUCAS	DF	19/06/1993	5309	9304	10135	10135
14	HENRIQUE FAGUNDES FILHO	DF	03/07/1993	5295	11593	11593	12208
15	ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS	DF	30/07/1993	5268	9304	9304	9304
16	WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO	DF	22/04/1994	5002	12466	12466	12466
17	WAGNER GONCALVES	DF	22/05/1994	4972	9304	11770	11770
18	JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQ	DF	18/11/1994	4792	9304	11422	11422
19	HELENITA AMELIA GONCALVES CAIADO DE ACIOLI	DF	05/03/1995	4685	8789	16285	16391
20	MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO	DF	17/03/1995	4673	10017	10017	13823
21	WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR	DF	12/10/1995	4464	9304	11267	11267

22	WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS	DF	29/11/1995	4416	8789	9917	15746
23	EDUARDO ANTONIO DANTAS NOBRE	DF	03/04/1996	4290	8789	9519	11617
24	EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA	PB	16/05/1996	4247	8492	9564	11991
25	ANTONIO AUGUSTO CESAR	DF	27/07/1996	4175	9259	9259	10470
26	MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS	DF	31/08/1996	4140	8789	9860	9860
27	ZELIA OLIVEIRA GOMES	DF	29/09/1996	4111	9304	9304	14244
28	SANDRA VERONICA CUREAU	DF	12/09/1997	3763	11464	11464	11464
29	GILDA PEREIRA DE CARVALHO	DF	03/12/1997	3681	8789	9181	9181
30	CLAUDIA SAMPAIO MARQUES	DF	19/08/1998	3422	8492	9197	9197
31	SAMIR HADDAD	DF	11/04/1999	3187	11493	11493	15641
32	EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA	DF	05/12/1999	2949	8492	8492	13149
33	MARIA DAS MERCES DE CASTRO GORDILHO ARAS	DF	02/03/2000	2861	9304	9304	9304
34	MARIA CAETANA CINTRA SANTOS	DF	06/09/2000	2673	9304	9304	9304
35	ALCIDES MARTINS	DF	15/09/2000	2664	8492	9080	9080
36	JOSE EDUARDO DE SANTANA	DF	25/07/2001	2351	8492	10835	12923
37	FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO	DF	12/11/2002	1876	8492	9093	9093
38	RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS	DF	21/10/2003	1533	8492	8492	8492
39	PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS	DF	03/12/2003	1490	9304	10106	14063
40	DURVAL TADEU GUIMARAES	DF	03/12/2003	1490	9304	9620	10328
41	JOAO FRANCISCO SOBRINHO	DF	03/12/2003	1490	8789	8789	13603
42	AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE	DF	03/12/2003	1490	8492	14135	14135
43	BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS	DF	03/12/2003	1490	8492	12315	12934
44	DULCINEA MOREIRA DE BARROS	DF	03/12/2003	1490	8492	11547	14779
45	LINDORA MARIA ARAUJO	DF	03/12/2003	1490	8492	8492	11099
46	FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO	DF	03/12/2003	1490	8090	9720	10583
47	MOACIR MENDES SOUSA	DF	03/12/2003	1490	8090	8090	11140
48	ANTONIO CARLOS PESSOA LINS	DF	03/12/2003	1490	8072	10723	10723
49	DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA	DF	03/12/2003	1490	7382	10868	10868
50	AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS	DF	03/12/2003	1490	7382	9488	9488
51	MARIO JOSE GISI	DF	03/12/2003	1490	7382	8553	8553
52	FRANCISCO DIAS TEIXEIRA	DF	03/12/2003	1490	6591	8026	11795
53	JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO	DF	23/12/2003	1470	8492	10982	10982
54	CELIA REGINA SOUZA DELGADO	DF	12/03/2004	1390	8492	8607	8607
55	ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA	DF	24/06/2004	1286	8492	10806	10806
56	EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO	DF	04/08/2004	1245	7382	9922	9922
57	JOAO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO	DF	27/08/2004	1222	8492	10169	10169
58	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS	DF	06/02/2005	1059	8492	9080	9080
59	MAURICIO DE PAULA CARDOSO	DF	07/04/2005	999	9297	9297	9297
60	ANA MARIA GUERRERO GUIMARAES	DF	22/12/2006	375	9304	9304	9304
61	JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES	DF	04/04/2007	272	9304	10169	11396
62	MAURICIO VIEIRA BRACKS	DF	30/08/2007	124	8492	8492	11110

PROCURADORES REGIONAIS DA REPÚBLICA

Ordem	Nome	UF	Data da Promoção	Tempo no Cargo	Tempo no Serviço Público		
					Carreira	Federal	Geral
1	MARCIO ROBERTO DE ARAUJO QUADROS	BA	21/05/1993	5338	12824	12824	12824
2	RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR	MG	21/05/1993	5338	10182	10182	10182
3	GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO	SE	21/05/1993	5338	10017	11589	12203
4	ALCIDES TELLES JUNIOR	SP	21/05/1993	5338	9304	9712	9712
5	ALICE KANAAN	SP	21/05/1993	5338	9304	9304	12274
6	FRANCISCO DE ARAUJO MACEDO FILHO	CE	21/05/1993	5338	9304	9304	11634
7	JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR	PA	21/05/1993	5338	9304	9304	11428
8	SILVANA FAZZI SOARES DA SILVA	SP	21/05/1993	5338	9304	9304	11207
9	JOSE CARLOS PIMENTA	MG	21/05/1993	5338	9304	9304	9304
10	LUCIA MARIA DE ANDRADE FERRAZ	BA	21/05/1993	5338	9304	9304	9304
11	GILSON GAMA MONTEIRO	SE	21/05/1993	5338	9276	11890	15110
12	VALDIR TELES DO NASCIMENTO	SE	21/05/1993	5338	8789	13758	13991
13	RICARDO SANTOS PORTUGAL	RJ	21/05/1993	5338	8789	10079	10079
14	ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA	PE	21/05/1993	5338	8789	9511	12111
15	METON VIEIRA FILHO	CE	21/05/1993	5338	8789	9424	15338
16	LINO EDMAR DE MENEZES	CE	21/05/1993	5338	8783	11275	11684
17	IVALDO OLIMPIO DE LIMA	PE	21/05/1993	5338	8783	8783	16377
18	EDILSON ALVES DE FRANCA	RN	21/05/1993	5338	8735	13427	13967
19	LUIS CLAUDIO PEREIRA LEIVAS	RJ	21/05/1993	5338	8492	14627	14627
20	CARLOS XAVIER PAES BARRETO BRANDAO	RJ	21/05/1993	5338	8492	12778	12778
21	JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA	MG	21/05/1993	5338	8492	9564	12451
22	MARIA CELIA MENDONCA	DF	21/05/1993	5338	8492	9197	9197
23	PAULO DE BESSA ANTUNES	RJ	21/05/1993	5338	8492	9037	9037
24	MARIO PIMENTEL ALBUQUERQUE	RJ	21/05/1993	5338	8492	8949	9144
25	MAGNUS AUGUSTUS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	RJ	21/05/1993	5338	8492	8918	8918
26	HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO	DF	21/05/1993	5338	8492	8841	8841
27	JOAQUIM JOSE DE BARROS DIAS	PE	21/05/1993	5338	8492	8492	11263
28	ANTONIO CARLOS SIMOES MARTINS SOARES	RJ	21/05/1993	5338	8492	8492	8492
29	GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO	DF	21/05/1993	5338	8492	8492	8492
30	TOMAZ HENRIQUE LEONARDOS	RJ	21/05/1993	5338	8492	8492	8492
31	MARIA SILVIA DE MEIRA LUEDEMANN	SP	21/05/1993	5338	8478	9793	9793
32	HUMBERTO DE PAIVA ARAUJO	PE	21/05/1993	5338	8470	8470	9718
33	JOSE HOMERO FERNANDES DE ANDRADE	RJ	21/05/1993	5338	8420	8534	8534
34	JOAO SERGIO LEAL PEREIRA	RJ	21/05/1993	5338	8420	8420	8819
35	JUVENAL CESAR MARQUES JUNIOR	SP	21/05/1993	5338	8391	9037	9037
36	JOSE ALVES PAULINO	DF	21/05/1993	5338	8210	12755	12755
37	RITA DE CASSIA VASCONCELOS BARROS	CE	21/05/1993	5338	8210	10629	10629
38	JOEL ALMEIDA BELO	AL	21/05/1993	5338	8210	10481	11335
39	REGINA COELI CAMPOS DE MENESES	PE	21/05/1993	5338	8210	9143	9143
40	JOSE GERIM MENDES CAVALCANTE	CE	21/05/1993	5338	8210	8210	8484
41	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA	PE	21/05/1993	5338	8210	8210	8210
42	CARLOS ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA	SC	21/05/1993	5338	8203	9455	9455
43	MARCELO TOLEDO SILVA	AL	21/05/1993	5338	8131	8131	8131

44	MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA	PE	21/05/1993	5338	8090	12484	12920
45	ADEMAR VIANA FILHO	SP	21/05/1993	5338	8090	10680	10680
46	FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO	PE	21/05/1993	5338	8090	8329	8329
47	JOVENILHA GOMES DO NASCIMENTO	SP	21/05/1993	5338	8090	8090	12358
48	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA	PE	21/05/1993	5338	7547	11620	11620
49	RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE	DF	21/05/1993	5338	7382	10250	10250
50	DILTON CARLOS EDUARDO FRANCA	PR	21/05/1993	5338	7382	9434	9496
51	PAULO GUSTAVO GONET BRANCO	DF	21/05/1993	5338	7382	9034	9034
52	SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO	PE	21/05/1993	5338	7382	7725	9870
53	ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS	DF	21/05/1993	5338	7382	7491	7593
54	ONOFRE DE FARIA MARTINS	MG	21/05/1993	5338	7382	7382	9909
55	MARIO FERREIRA LEITE	PR	21/05/1993	5338	7368	7368	8283
56	GERALDO ASSUNCAO TAVARES	CE	21/05/1993	5338	7252	7589	10593
57	ANTONIO CARNEIRO SOBRINHO	DF	27/11/1993	5148	6591	12152	12152
58	JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO	DF	27/11/1993	5148	6591	9176	9176
59	DENISE VINCI TULIO	DF	27/11/1993	5148	6591	8567	9235
60	DARCY SANTANA VITOBELLO	SP	27/11/1993	5148	6591	7717	10548
61	ANDRE TERRIGNO BARBEITAS	RJ	27/11/1993	5148	6591	7632	8643
62	DOMINGOS SAVIO TENORIO DE AMORIM	PE	27/11/1993	5148	6591	7394	10110
63	JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA	SP	27/11/1993	5148	6591	6897	8873
64	ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS	DF	27/11/1993	5148	6591	6591	11518
65	ANA LUCIA AMARAL	SP	27/11/1993	5148	6591	6591	9962
66	FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI	SP	27/11/1993	5148	6591	6591	9945
67	DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA	RS	27/11/1993	5148	6591	6591	9365
68	ANA BORGES COELHO SANTOS	DF	27/11/1993	5148	6591	6591	8649
69	MARCIA NEVES PINTO	RS	27/11/1993	5148	6591	6591	6745
70	OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA	DF	21/05/1993	5126	7170	8094	8094
71	MAURICIO AZEVEDO GONCALVES	RJ	14/04/1994	5010	6591	7383	7383
72	FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA	DF	14/04/1994	5010	6591	7285	7285
73	CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA	RJ	14/04/1994	5010	6157	7120	8992
74	JOSE RICARDO LIRA SOARES	RS	08/01/1995	4741	6591	6847	6847
75	ODIM BRANDAO FERREIRA	DF	19/01/1995	4730	6157	7574	7574
76	EDUARDO KURTZ LORENZONI	RS	18/03/1995	4672	6591	11002	11384
77	HELOISA PEGAS MORGANTI	RS	17/11/1995	4428	6591	7081	7476
78	FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO	RS	17/11/1995	4428	6157	9056	9056
79	MARIO LUIZ BONSAGLIA	SP	17/11/1995	4428	6157	7961	11135
80	LUCIANO MARIZ MAIA	PE	17/11/1995	4428	6157	6577	9184
81	MARIA HILDA MARSIAJ PINTO	RS	30/12/1995	4385	6157	6157	6157
82	CARLOS FREDERICO SANTOS	DF	08/03/1996	4316	6157	6157	8636
83	ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME	RS	03/05/1996	4260	6157	6380	10460
84	OSMAR JOSE DA SILVA	SP	19/07/1996	4183	6157	9790	11137
85	MONICA NICIDA GARCIA	SP	01/08/1996	4170	6157	6857	8902
86	VALERIA GAUDENCIO FERNANDES COHEN	RJ	24/11/1996	4055	6591	6591	6591
87	DENISE LORENA DUQUE ESTRADA	RJ	29/11/1996	4050	6590	8202	8202
88	LUIS CESAR SOUZA DE QUEIROZ	RJ	30/11/1996	4049	6157	6157	6648
89	FRANCISCO LUIZ PITTA MARINHO	RS	24/04/1997	3904	6157	7937	11309
90	NEWTON PENNA	RJ	24/04/1997	3904	6157	7489	7489
91	LUIZ MENDES SIMOES	RJ	02/05/1997	3896	6157	6577	7005
92	SERGIO FERNANDO DAS NEVES	SP	02/05/1997	3896	6157	6157	9507
93	HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO	DF	02/05/1997	3896	6157	6157	6157
94	JOAO HELIOFAR DE JESUS VILLAR	RS	30/05/1997	3868	6157	6157	7148
95	ALEX AMORIM DE MIRANDA	RJ	02/07/1997	3835	6157	6157	8567
96	MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO	SP	09/08/1997	3797	6157	6157	6690
97	ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO	SP	21/08/1997	3785	6157	6157	8202
98	NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO	RJ	13/09/1997	3762	6157	6157	7495
99	ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA	RJ	05/10/1997	3740	5744	5744	6276
100	ROGERIO DE PAIVA NAVARRO	RJ	23/01/1998	3630	5744	8274	9115
101	MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI	DF	01/04/1998	3562	5866	9357	10428
102	JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA	DF	02/04/1998	3561	5744	9049	9049
103	ANDREA HENRIQUES SZILARD	RJ	02/04/1998	3561	5744	5744	7169
104	ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA	DF	23/07/1998	3449	5744	7566	7566
105	MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI	SP	23/07/1998	3449	5744	5744	8705
106	LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN	SP	17/09/1998	3393	5744	5744	5843
107	SOLANGE MENDES DE SOUZA	RS	20/09/1998	3390	5744	5744	6402
108	RENATO BRILL DE GOES	DF	01/11/1998	3348	5744	7701	8271
109	ELTON GHERSEL	DF	01/11/1998	3348	5744	5744	8192
110	MARIA LUISA RODRIGUES DE LIMA CARVALHO	SP	14/11/1998	3335	5744	5744	9927
111	LAURA NOEME DOS SANTOS	SP	27/03/1999	3202	5744	5744	7827
112	BEATRIZ BARROS DE OLIVEIRA CHRISTO	RJ	05/09/1999	3040	5298	5298	5398
113	CARLA VERISSIMO DE CARLI	RS	16/10/1999	2999	5017	5017	5017
114	JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA	DF	13/01/2000	2910	5744	7807	7807
115	OSNIR BELICE	DF	10/05/2000	2792	5744	5744	8030
116	LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA	DF	23/03/2001	2475	5744	7199	7872
117	PAULO EDUARDO BUENO	SP	12/04/2001	2455	9304	9478	9478
118	JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI	SP	26/04/2001	2441	5744	5744	5744
119	JANUARIO PALUDO	RS	04/05/2001	2433	5744	8059	8434
120	JOAO CARLOS DE CARVALHO ROCHA	RS	19/05/2001	2418	5744	5744	7236
121	PAULO THADEU GOMES DA SILVA	SP	29/06/2001	2377	5298	5298	5298
122	RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO	DF	07/08/2001	2338	5298	8418	8418
123	CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO	DF	18/01/2002	2174	6591	8884	8884
124	JAIME ARNOLDO WALTER	RJ	29/04/2002	2073	5744	6584	6981
125	PAULO ROBERTO DE ALENCAR ARARIPE FURTADO	DF	20/07/2002	1991	6157	8637	11068
126	MARCO ANDRE SEIFERT	RS	31/07/2002	1980	6157	6157	8337
127	HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS	RS	10/08/2002	1970	4576	6242	6242
128	CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA	RJ	04/10/2002	1915	4576	9144	9144
129	GEISA DE ASSIS RODRIGUES	SP	12/10/2002	1907	4576	5305	6130
130	ROBERIO NUNES DOS ANJOS FILHO	SP	20/11/2002	1868	4576	4576	5808
131	NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO	DF	24/12/2002	1834	6157	6439	9492

132	ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS	DF	31/12/2002	1827	5298	8591	8591
133	ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO	DF	03/01/2003	1824	5298	8265	8265
134	ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA	RJ	22/01/2003	1805	5298	5298	6276
135	SERGIO LAURIA FERREIRA	SP	04/03/2003	1764	4576	7660	10073
136	ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO	RJ	22/07/2003	1624	5744	6225	6225
137	JOAO MARCOS DE MELO MARCONDES	RJ	24/07/2003	1622	5416	5416	5416
138	ROGERIO TADEU ROMANO	PE	29/10/2003	1525	5744	10087	10087
139	CRISTINA SCHWANSEE ROMANO	RJ	05/11/2003	1518	6591	6591	7418
140	SILVANA BATINI CESAR GOES	RJ	20/11/2003	1503	5298	5298	6811
141	FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO	PE	22/12/2003	1471	5298	5298	9463
142	BIANCA MATAL	RJ	22/12/2003	1471	5298	5298	5298
143	PAULO DE SOUZA QUEIROZ	DF	22/12/2003	1471	5298	5298	5298
144	CELMO FERNANDES MOREIRA	RJ	22/12/2003	1471	5138	5138	5138
145	CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA	SP	22/12/2003	1471	4576	9044	10382
146	GUILHERME ZANINA SCHELB	DF	22/12/2003	1471	4576	8342	8342
147	ANDREA LYRIO RIBEIRO DE SOUZA	DF	22/12/2003	1471	4576	8001	8001
148	PAULO MAZZOTTI GIRELLI	RS	22/12/2003	1471	4576	7462	10489
149	FERNANDO JOSE ARAUJO FERREIRA	PE	22/12/2003	1471	4576	7323	8113
150	ANDREA FALCAO DE MORAES	RS	22/12/2003	1471	4576	6838	6838
151	UAIRANDYR TENORIO DE OLIVEIRA	PE	22/12/2003	1471	4576	6050	9258
152	WELLINGTON CABRAL SARAIVA	PE	22/12/2003	1471	4576	6028	6206
153	VITOR HUGO GOMES DA CUNHA	RS	22/12/2003	1471	4576	5896	5896
154	LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONCALVES	SP	22/12/2003	1471	4576	5765	5765
155	SYNVAL TOZZINI	SP	22/12/2003	1471	4576	5327	5327
156	DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO	RJ	22/12/2003	1471	4576	5327	5327
157	ALOISIO FIRMO GUIMARAES DA SILVA	RJ	22/12/2003	1471	4576	4889	5849
158	SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI	RS	22/12/2003	1471	4576	4852	4852
159	MARIA LUIZA GRABNER	SP	22/12/2003	1471	4576	4576	11419
160	OSORIO SILVA BARBOSA SOBRINHO	SP	22/12/2003	1471	4576	4576	10734
161	LUIS WANDERLEY GAZOTO	DF	22/12/2003	1471	4576	4576	10720
162	PAULO FERNANDO CORREA	RJ	22/12/2003	1471	4576	4576	8332
163	MARCELA MORAES PEIXOTO	SP	22/12/2003	1471	4576	4576	8237
164	MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO	SP	22/12/2003	1471	4576	4576	8215
165	JOAO RICARDO DA SILVA FERRARI	RJ	22/12/2003	1471	4576	4576	8184
166	MONICA CAMPOS DE RE	RJ	22/12/2003	1471	4576	4576	7788
167	MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA	RJ	22/12/2003	1471	4576	4576	7323
168	MAURICIO DA ROCHA RIBEIRO	RJ	22/12/2003	1471	4576	4576	6250
169	PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA	SP	22/12/2003	1471	4576	4576	6180
170	PAULO VASCONCELOS JACOBINA	DF	22/12/2003	1471	4576	4576	5687
171	ANAIVA OBERST CORDOVIL	RJ	22/12/2003	1471	4576	4576	5335
172	MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM ZIOUVA	SP	22/12/2003	1471	4576	4576	4576
173	FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE STRAPASON	RS	22/12/2003	1471	4576	4576	4576
174	MARLON ALBERTO WEICHERT	SP	22/12/2003	1471	4494	5300	5300
175	ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA	SP	22/12/2003	1471	4260	7484	7484
176	MANOEL DO SOCORRO TAVARES PASTANA	RS	22/12/2003	1471	4222	9661	9661
177	LUIZ FELIPE HOFFMANN SANZI	RS	22/12/2003	1471	4222	6749	6749
178	DOUGLAS FISCHER	RS	22/12/2003	1471	4222	6650	6650
179	CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRE	RS	22/12/2003	1471	4222	5947	6722
180	ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA	DF	22/12/2003	1471	4222	5326	5326
181	MARCELO ANTONIO CEARA SERRA AZUL	DF	22/12/2003	1471	4222	5237	5237
182	SERGIO MONTEIRO MEDEIROS	SP	22/12/2003	1471	4222	4258	6550
183	MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA	DF	22/12/2003	1471	4222	4222	6382
184	ANDRE DE CARVALHO RAMOS	SP	22/12/2003	1471	4222	4222	5069
185	OSVALDO CAPELARI JUNIOR	RS	22/12/2003	1471	4222	4222	4222
186	WALDIR ALVES	RS	22/12/2003	1471	4222	4222	4222
187	MARIA EMILIA CORREA DA COSTA	RS	22/12/2003	1471	4222	4222	4222
188	JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO	DF	11/02/2004	1420	4260	9696	9761
189	ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA	PE	03/03/2004	1399	4222	4222	5411
190	PAULO GILBERTO COGO LEIVAS	RS	16/03/2004	1386	4222	4870	4870
191	LUIZ FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA	DF	05/05/2004	1336	4576	8227	8227
192	ADRIANA DE FARIAS PEREIRA	SP	05/05/2004	1336	4576	4576	6860
193	SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI	SP	06/05/2004	1335	4576	5290	5846
194	JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES	SP	17/06/2004	1293	4576	4576	5451
195	WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG	SP	23/06/2004	1287	4505	4674	6509
196	FLAVIO PAIXAO DE MOURA JUNIOR	SP	23/07/2004	1257	4222	4222	4414
197	FABIO BENTO ALVES	RS	31/07/2004	1249	4222	4348	4596
198	LUIZ CARLOS WEBER	RS	02/09/2004	1216	4222	6528	7316
199	JOAO BOSCO ARAUJO FONTES JUNIOR	SP	28/09/2004	1190	4576	4576	8244
200	ADRIANA COSTA BROCKES	DF	20/10/2004	1168	4278	5871	5937
201	JOSE ADERCIO LEITE SAMPAIO	DF	28/10/2004	1160	4222	9181	9181
202	PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO	SP	28/10/2004	1160	4222	4222	9001
203	JORGE LUIZ GASPARINI DA SILVA	RS	24/03/2005	1013	4222	5830	10543
204	LAFAYETE JOSUE PETTER	RS	01/04/2005	1005	4222	4222	7703
205	ALDENOR MOREIRA DE SOUSA	DF	26/04/2005	980	4222	8754	8754
206	MARCELO VEIGA BECKHAUSEN	RS	04/05/2005	972	4222	4222	5698
207	FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA	PE	02/06/2005	943	4222	7073	7787
208	DENISE NEVES ABADE	SP	29/06/2005	916	4222	4222	4222
209	JOSE RICARDO MEIRELLES	SP	15/08/2006	504	4576	4576	6271
210	MARCIO DOMENE CABRINI	RS	11/05/2007	235	4222	5066	6250
211	RITA DE FATIMA DA FONSECA	SP	26/07/2007	159	4576	4576	5276
212	ANA LUISA CHIODELLI VON MENGDEN	RS	26/07/2007	159	4222	4222	4222
213	EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA	DF	05/10/2007	88	5298	5298	6179

PROCURADORES DA REPÚBLICA

Ordem	Nome	UF	Data da Nomeação	Concurso Clas	Concurso Ano	Tempo no Cargo	Tempo no Serviço Público Carreira	Tempo no Serviço Público Federal	Tempo no Serviço Público Geral
1	MANOEL HENRIQUE MUNHOZ	PR	15/12/1989	3	1989	6591	6591	6591	7615
2	LUIS SERGIO LANGOWSKI	PR	15/12/1989	4	1989	6591	6591	6591	9372
3	JOAO GUALBERTO GARCEZ RAMOS	PR	15/12/1989	20	1989	6591	6591	6591	7298
4	ELIZABETH GUMIEL DE TOLEDO	PR	15/12/1989	30	1989	6591	6591	6591	6591
5	FERNANDO ANTONIO NEGREIROS LIMA	CE	15/12/1989	44	1989	6591	6591	7722	9741
6	ANTONIA LELIA NEVES SANCHES	PR	22/02/1991	20	1990	6157	6157	6157	9041
7	MARCO AURELIO DUTRA AYDOS	SC	22/02/1991	21	1990	6157	6157	7933	7933
8	OSCAR COSTA FILHO	CE	22/02/1991	37	1990	6157	6157	6157	6157
9	ALVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ	MG	10/04/1992	1	1992	5744	5744	5744	6257
10	MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA	GO	10/04/1992	8	1992	5744	5744	6749	6791
11	MARIA CANDELARIA DI CIERO	CE	10/04/1992	19	1992	5744	5744	6774	6774
12	ANALUCIA DE ANDRADE HARTMANN	SC	10/04/1992	29	1992	5744	5744	7803	7803
13	NILCE CUNHA RODRIGUES	CE	10/04/1992	40	1992	5744	5744	5744	8610
14	JOSE MANOEL VIANA DE CASTRO JUNIOR	BA	30/06/1993	7	1993	5298	5298	5298	9717
15	ROSANGELA POFAHL BATISTA	GO	30/06/1993	8	1993	5298	5298	5298	8622
16	DANILO JOSE MATOS CRUZ	BA	30/06/1993	14	1993	5298	5298	7845	8173
17	FABIANO JOAO BOSCO FORMIGA DE CARVALHO	AL	22/06/1995	4	1994	4576	4576	11935	14607
18	ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES	CE	22/06/1995	17	1994	4576	4576	4576	4841
19	MARCO TULIO DE OLIVEIRA E SILVA	GO	22/06/1995	21	1994	4576	4576	4576	7542
20	SERGEI MEDEIROS ARAUJO	MA	22/06/1995	22	1994	4576	4576	5560	6753
21	MARCIO ANDRADE TORRES	CE	22/06/1995	50	1994	4576	4576	4576	4962
22	EDGARD DE ALMEIDA CASTANHEIRA	BA	10/06/1996	5	1995	4222	4222	8223	9056
23	WALMOR ALVES MOREIRA	SC	10/06/1996	9	1995	4222	4222	4222	6878
24	UBIRATAN CAZETTA	PA	10/06/1996	12	1995	4222	4222	4222	4222
25	ALEXANDRE MEIRELES MARQUES	CE	10/06/1996	13	1995	4222	4222	5366	6070
26	HELIO TELHO CORRÊA FILHO	GO	10/06/1996	17	1995	4222	4222	5551	6232
27	MAURICIO GOTARDO GERUM	SC	10/06/1996	18	1995	4222	4222	4222	5475
28	CARLOS EDUARDO COPETTI LEITE	RS	10/06/1996	21	1995	4222	4222	4440	4440
29	FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS	MG	10/06/1996	23	1995	4222	4222	6154	7084
30	MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO	AC	10/06/1996	25	1995	4222	4222	6564	6564
31	EDMAR GOMES MACHADO	MG	10/06/1996	33	1995	4222	4222	5486	5486
32	ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA	SP	10/06/1996	37	1995	4222	4222	5076	5288
33	ROSE SANTA ROSA	SP	10/06/1996	39	1995	4222	4222	6237	6237
34	ELISANDRA DE OLIVEIRA OLIMPIO	ES	10/06/1996	40	1995	4222	4222	4876	4876
35	ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO	MG	10/06/1996	42	1995	4222	4222	4983	8059
36	VAGNER LEAO DA COSTA	RJ	10/06/1996	43	1995	4222	4222	11522	11522
37	GISELE ELIAS DE LIMA PORTO LEITE	RJ	10/06/1996	46	1995	4222	4222	4222	4260
38	BLAL YASSINE DALLOUL	MS	10/06/1996	47	1995	4222	4222	8229	8229
39	MARIO LUCIO DE AVELAR	MT	10/06/1996	48	1995	4222	4222	4971	6164
40	CICERO AUGUSTO PUJOL CORREA	RS	10/06/1996	51	1995	4222	4222	7171	7171
41	VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES	DF	10/06/1996	52	1995	4222	4222	4222	4222
42	ZILMAR ANTONIO DRUMOND	MG	10/06/1996	53	1995	4222	4222	7658	8525
43	ADRIANO AUGUSTO SILVESTRIN GUEDES	RS	10/06/1996	54	1995	4222	4222	4222	4222
44	ANDREA BAYAO PEREIRA FREIRE	RJ	10/06/1996	55	1995	4222	4222	5209	5209
45	CLAUDIO DUTRA FONTELLA	SC	10/06/1996	56	1995	4222	4222	5082	5082
46	DANIELE CARDOSO ESCOBAR	SC	10/06/1996	57	1995	4222	4222	4615	5730
47	FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO	RO	10/06/1996	58	1995	4222	4222	8617	8617
48	TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA	PI	10/06/1996	59	1995	4222	4222	4917	4917
49	RICARDO LUIS LENZ TATSCH	RS	10/06/1996	60	1995	4222	4222	7960	7960
50	ALVARO LOTUFO MANZANO	TO	10/06/1996	61	1995	4222	4222	4222	4222
51	ROSANE CIMA CAMPIOTTO	SP	10/06/1996	62	1995	4222	4222	4222	5446
52	FREDERICO LUGON NOBRE	ES	10/06/1996	63	1995	4222	4222	5056	5363
53	PAULO ROBERTO BERENGER ALVES CARNEIRO	ES	10/06/1996	64	1995	4222	4222	4222	5681
54	SONIA MARIA CURVELLO	SP	10/06/1996	65	1995	4222	4222	4222	8458
55	ANGELO ROBERTO ILHA DA SILVA	RS	10/06/1996	66	1995	4222	4222	4222	4222
56	VINICIUS MARAJO DAL SECCHI	SP	10/06/1996	67	1995	4222	4222	4222	4222
57	SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA	SP	10/06/1996	68	1995	4222	4222	4222	4222
58	MAURICIO RIBEIRO MANSO	RJ	10/06/1996	70	1995	4222	4222	4436	5656
59	MARIA VALESCA DE MESQUITA	RS	10/06/1996	71	1995	4222	4222	4222	4222
60	NATALICIO CLARO DA SILVA	PR	01/08/1996	69	1995	4170	4170	4170	6889
61	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO	PE	21/02/1997	6	1995	3966	3966	6114	6466
62	AURISTELA OLIVEIRA REIS	BA	21/02/1997	7	1995	3966	3966	5912	6686
63	CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA	SC	21/02/1997	44	1995	3966	3966	9081	9826
64	SERGIO CRUZ ARENHART	PR	24/02/1997	1	1996	3963	3963	4614	4614
65	ELTON VENTURI	PR	24/02/1997	2	1996	3963	3963	4772	5578
66	CRISTIANNA DUTRA BRUNELLI NACUL	RS	24/02/1997	3	1996	3963	3963	6724	6724
67	MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE	RJ	24/02/1997	4	1996	3963	3963	4441	4948
68	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA	RN	24/02/1997	5	1996	3963	3963	4497	5375
69	MARCIA NOLL BARBOZA	RS	24/02/1997	7	1996	3963	3963	3963	3963
70	JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO	PR	24/02/1997	8	1996	3963	3963	6573	6573
71	CLAUDIO ALBERTO GUSMAO CUNHA	BA	24/02/1997	9	1996	3963	3963	3963	8372
72	JOSE JAIRO GOMES	MG	24/02/1997	11	1996	3963	3963	4328	7621
73	ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA	PB	24/02/1997	12	1996	3963	3963	7833	8221
74	ANELISE BECKER	RS	24/02/1997	13	1996	3963	3963	3963	4033
75	LILIAN GUILHON DORE	RJ	24/02/1997	15	1996	3963	3963	3963	9174
76	SILVIO PEREIRA AMORIM	MS	24/02/1997	16	1996	3963	3963	5264	6588
77	LUCIANO FELDENS	RS	24/02/1997	17	1996	3963	3963	3963	3963
78	LUIS ROBERTO GOMES	SP	24/02/1997	19	1996	3963	3963	3963	4850
79	MAURICIO ANDREIUOLO RODRIGUES	RJ	24/02/1997	20	1996	3963	3963	4412	4984
80	JUAREZ MERCANTE	RS	24/02/1997	21	1996	3963	3963	3963	7076
81	WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM	PI	24/02/1997	22	1996	3963	3963	3963	4611
82	EDUARDO MORATO FONSECA	MG	24/02/1997	23	1996	3963	3963	6861	6861
83	JOAO MARQUES BRANDAO NETO	SC	24/02/1997	24	1996	3963	3963	5130	8099

84	FABIO NESI VENZON	RN	24/02/1997	25	1996	3963	3963	3963	6245
85	LUCIANA MARCELINO MARTINS	DF	24/02/1997	26	1996	3963	3963	3963	4899
86	JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS	RJ	24/02/1997	27	1996	3963	3963	3963	4771
87	FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA	CE	24/02/1997	29	1996	3963	3963	9126	9126
88	EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO	SP	24/02/1997	30	1996	3963	3963	3963	4719
89	ANTONIO CARLOS WELTER	RS	24/02/1997	31	1996	3963	3963	3963	6989
90	JOSE CARDOSO LOPES	AP	24/02/1997	32	1996	3963	3963	5488	8063
91	RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO	DF	24/02/1997	33	1996	3963	3963	5250	6000
92	IPOJUCAN CORVELLO BORBA	RS	24/02/1997	35	1996	3963	3963	9775	9938
93	ZELIA LUIZA PIERDONA	SP	24/02/1997	36	1996	3963	3963	7596	9707
94	PAULO TAUBEMBLATT	SP	24/02/1997	37	1996	3963	3963	6129	6551
95	CLAUDIO VALENTIM CRISTANI	SC	24/02/1997	38	1996	3963	3963	5887	5887
96	NAZARENO JORGEALEM WOLFF	SC	24/02/1997	39	1996	3963	3963	6566	6566
97	FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR	PA	24/02/1997	40	1996	3963	3963	3963	3963
98	ORLANDO MARTELLO JUNIOR	PR	24/02/1997	41	1996	3963	3963	3963	3963
99	OSMAR VERONESE	RS	24/02/1997	42	1996	3963	3963	5942	5942
100	CRISTINA MARELIM VIANNA	SP	24/02/1997	43	1996	3963	3963	3963	3963
101	JOSE DIOGENES TEIXEIRA	DF	24/02/1997	44	1996	3963	3963	8135	9882
102	SÔNIA CRISTINA NICHE	RS	24/02/1997	45	1996	3963	3963	3963	3963
103	MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA	PE	24/02/1997	46	1996	3963	3963	6560	6560
104	CELSO ANTONIO TRES	SC	24/02/1997	47	1996	3963	3963	5129	7458
105	ADRIANA ZAWADA MELO	SP	24/02/1997	48	1996	3963	3963	5235	5235
106	PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO	DF	24/02/1997	49	1996	3963	3963	6651	7377
107	LUIZ FERNANDO BEZERRA VIANA	DF	24/02/1997	50	1996	3963	3963	9092	9092
108	CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS	RS	24/02/1997	52	1996	3963	3963	3963	4124
109	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA	PB	24/02/1997	53	1996	3963	3963	6162	7622
110	JEFFERSON APARECIDO DIAS	SP	24/02/1997	55	1996	3963	3963	3963	5839
111	CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL	RJ	24/02/1997	56	1996	3963	3963	5327	5327
112	AGEU FLORENCIO DA CUNHA	RR	24/02/1997	57	1996	3963	3963	5312	5312
113	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO	SP	24/02/1997	58	1996	3963	3963	5144	5144
114	CARMEM ELISA HESSEL	RS	24/02/1997	59	1996	3963	3963	5061	5120
115	ALBERTO RODRIGUES FERREIRA	RJ	24/02/1997	60	1996	3963	3963	6238	6510
116	GINO SERVIO MALTA LOBO	AL	24/02/1997	61	1996	3963	3963	5034	5034
117	SILVANA MOCELLIN	RS	24/02/1997	62	1996	3963	3963	3963	3963
118	ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA	DF	24/02/1997	63	1996	3963	3963	5638	5638
119	MARCIA MORGADO MIRANDA WEINSCHENKER	RJ	24/02/1997	64	1996	3963	3963	3963	4978
120	JOSE NILSO DE LIRIO	ES	24/02/1997	65	1996	3963	3963	3963	3963
121	SERGIO NEREU FARIA	MG	24/02/1997	66	1996	3963	3963	7459	7459
122	STELLA FATIMA SCAMPINI	SP	24/02/1997	67	1996	3963	3963	3963	3963
123	FERNANDO JOSE PIAZENSKI	AC	24/02/1997	68	1996	3963	3963	3963	8705
124	LUCIANA GUARNIERI	RS	24/02/1997	69	1996	3963	3963	3963	3963
125	JOSE OSMAR PUMES	RS	24/02/1997	70	1996	3963	3963	3963	8531
126	NEVITON DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES	PR	24/02/1997	71	1996	3963	3963	3963	3963
127	KELSTON PINHEIRO LAGES	PI	24/02/1997	72	1996	3963	3963	5503	5503
128	ALEXANDRE HALFEN DA PORCIUNCULA	PR	24/02/1997	73	1996	3963	3963	3963	3963
129	DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES	RJ	24/02/1997	74	1996	3963	3963	3963	5144
130	ELIANA PIRES ROCHA	DF	24/02/1997	75	1996	3963	3963	3963	3963
131	TARCISIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUES FILHO	MG	24/02/1997	76	1996	3963	3963	5902	7363
132	ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS	SP	24/02/1997	77	1996	3963	3963	4740	4740
133	MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO	RJ	24/02/1997	78	1996	3963	3963	3963	5412
134	LUIZ FERNANDO VOSS CHAGAS LESSA	RJ	24/02/1997	80	1996	3963	3963	3963	3963
135	ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA	SP	24/02/1997	81	1996	3963	3963	3963	5108
136	INES VIRGINIA PRADO SOARES	SP	24/02/1997	82	1996	3963	3963	5807	5807
137	PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI	SP	24/02/1997	83	1996	3963	3963	3963	6656
138	MIRIAN DO ROZARIO MOREIRA LIMA	MG	24/02/1997	84	1996	3963	3963	3963	8858
139	ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP	SP	24/02/1997	85	1996	3963	3963	4633	6221
140	RENITA CUNHA KRAVETZ	PR	24/02/1997	86	1996	3963	3963	5698	5698
141	HERMES DONIZETI MARINELLI	SP	24/02/1997	87	1996	3963	3963	11657	11657
142	CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR	RJ	24/02/1997	88	1996	3963	3963	3963	3963
143	GIOVANNI MORATO FONSECA	MG	24/02/1997	89	1996	3963	3963	5607	5607
144	MARCELO MESQUITA MONTE	PE	24/02/1997	90	1996	3963	3963	5675	5675
145	JOSE LEAO JUNIOR	SP	24/02/1997	91	1996	3963	3963	3963	4717
146	CLEBER EUSTAQUIO NEVES	MG	24/02/1997	92	1996	3963	3963	4894	7765
147	GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LICCIONE	RJ	24/02/1997	93	1996	3963	3963	3963	3963
148	EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES	SC	24/02/1997	94	1996	3963	3963	3963	3963
149	CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARAES	PI	24/02/1997	95	1996	3963	3963	3963	6490
150	ANTONIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO	RJ	24/02/1997	98	1996	3963	3963	3963	6396
151	LAENE PEVIDOR LANCA	MG	24/02/1997	99	1996	3963	3963	5792	6635
152	SIDNEY PESSOA MADRUGA DA SILVA	BA	24/02/1997	**	1996	3963	3963	6126	6126
153	NEIDE MARA CAVALCANTI CARDOSO DE OLIVEIRA	RJ	24/02/1997	**	1996	3963	3963	3963	3963
154	RICARDO NAKAHIRA	SP	24/02/1997	**	1996	3963	3963	3963	3963
155	BRUNO CAIADO DE ACIOLI	DF	14/09/1998	1	1997	3396	3396	8033	8556
156	PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES	SE	14/09/1998	3	1997	3396	3396	5066	6161
157	RODOLFO MARTINS KRIEGER	RS	14/09/1998	4	1997	3396	3396	5199	5199
158	DAVY LINCOLN ROCHA	SC	14/09/1998	5	1997	3396	3396	3396	7545
159	DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY	MS	14/09/1998	6	1997	3396	3396	5188	6823
160	GUSTAVO PESSANHA VELLOSO	DF	14/09/1998	8	1997	3396	3396	5040	5040
161	SAMUEL MIRANDA ARRUDA	CE	14/09/1998	9	1997	3396	3396	3396	4498
162	MARCOS JOSE GOMES CORREA	SP	14/09/1998	10	1997	3396	3396	3836	5474
163	ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS	SP	14/09/1998	11	1997	3396	3396	4050	5117
164	MARYLUCY SANTIAGO BARRA	RJ	14/09/1998	14	1997	3396	3396	3396	4471
165	NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY	AL	14/09/1998	16	1997	3396	3396	3396	8146
166	WANDERLEY SANAN DANTAS	RJ	14/09/1998	17	1997	3396	3396	3396	3396
167	LISIANE CRISTINA BRAECHER	RJ	14/09/1998	18	1997	3396	3396	3518	3518
168	CELIO VIEIRA DA SILVA	SP	14/09/1998	20	1997	3396	3396	6661	8281
169	ADRIANA DA SILVA FERNANDES	SP	14/09/1998	21	1997	3396	3396	3396	3499
170	UENDEL DOMINGUES UGATTI	SP	14/09/1998	22	1997	3396	3396	3954	3954
171	RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA	RS	14/09/1998	23	1997	3396	3396	3552	6310

172	CARLOS ALBERTO SZTOLTZ	PR	14/09/1998	24	1997	3396	3396	3396	3396
173	DIVINO DONIZETTE DA SILVA	GO	14/09/1998	25	1997	3396	3396	5562	5562
174	ANDRE LIBONATI	SP	14/09/1998	26	1997	3396	3396	4726	4811
175	ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI	SP	14/09/1998	27	1997	3396	3396	3396	3396
176	DENIS PIGOZZI ALABARSE	SP	14/09/1998	28	1997	3396	3396	3396	3396
177	FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS TAUBEMBLATT	SP	14/09/1998	29	1997	3396	3396	5163	5163
178	KAREN LOUISE JEANETTE KAHN	SP	14/09/1998	30	1997	3396	3396	3396	6787
179	ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS	RS	14/09/1998	32	1997	3396	3396	5235	5235
180	LUIZ ROBERTO GUEDES BEMVENUTO	RS	14/09/1998	34	1997	3396	3396	5235	5235
181	JOAO BERNARDO DA SILVA	SP	14/09/1998	35	1997	3396	3396	3396	7267
182	JOSE MAURICIO GONCALVES	RJ	14/09/1998	36	1997	3396	3396	3396	6135
183	EDUARDO ANDRE LOPES PINTO	RJ	14/09/1998	37	1997	3396	3396	5452	5452
184	JOAO AKIRA OMOTO	PR	10/12/1999	33	1997	2944	2944	6153	6993
185	MELISSA GARCIA BLAGITZ DE ABREU E SILVA	SP	13/12/1999	1	1999	2941	2941	2941	3499
186	VINICIUS FERNANDO ALVES FERMINO	DF	13/12/1999	2	1999	2941	2941	3112	3648
187	ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI	SP	13/12/1999	4	1999	2941	2941	5356	5356
188	LEONARDO CARDOSO DE FREITAS	RJ	13/12/1999	5	1999	2941	2941	4491	5202
189	PRISCILA COSTA SCHREINER	SP	13/12/1999	6	1999	2941	2941	2941	2941
190	JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA	PB	13/12/1999	7	1999	2941	2941	4036	4036
191	EDMAC LIMA TRIGUEIRO	CE	13/12/1999	9	1999	2941	2941	3547	4957
192	FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS	DF	13/12/1999	10	1999	2941	2941	5546	5635
193	DOMENICO D'ANDREA NETO	BA	13/12/1999	11	1999	2941	2941	4934	4934
194	VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO	DF	13/12/1999	12	1999	2941	2941	5024	5024
195	RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO	SP	13/12/1999	14	1999	2941	2941	2941	3150
196	CRISTIANO VALOIS DE SOUZA	SP	13/12/1999	15	1999	2941	2941	2941	3182
197	ANA PADILHA LUCIANO DE ALMEIDA	RJ	13/12/1999	16	1999	2941	2941	4708	4708
198	JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA	SP	13/12/1999	17	1999	2941	2941	4115	4673
199	JOAO VICENTE BERALDO ROMAO	PR	13/12/1999	19	1999	2941	2941	2941	2941
200	WERTON MAGALHAES COSTA	PB	13/12/1999	20	1999	2941	2941	5047	5047
201	PATRICK MONTEMOR FERREIRA	SP	13/12/1999	21	1999	2941	2941	2941	2941
202	CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI	PR	13/12/1999	22	1999	2941	2941	2941	3182
203	YORDAN MOREIRA DELGADO	PB	13/12/1999	23	1999	2941	2941	3872	5862
204	CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM	RS	13/12/1999	25	1999	2941	2941	4199	4199
205	MAX DOS PASSOS PALOMBO	RS	13/12/1999	26	1999	2941	2941	2941	4050
206	JOSE ROBALINHO CAVALCANTI	DF	13/12/1999	27	1999	2941	2941	5656	5856
207	FERNANDO BRAGA DAMASCENO	RN	13/12/1999	28	1999	2941	2941	5415	5415
208	CAROLINE MACIEL DA COSTA	RN	13/12/1999	30	1999	2941	2941	3636	3636
209	THAMEA DANELON VALIENGO	SP	13/12/1999	31	1999	2941	2941	3450	3450
210	ANDRE STEFANI BERTUOL	SC	13/12/1999	32	1999	2941	2941	6441	6867
211	CINTIA MELO DAMASCENO	RJ	13/12/1999	33	1999	2941	2941	3666	3666
212	ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA	MG	13/12/1999	36	1999	2941	2941	4864	5488
213	EMERSON KALIF SIQUEIRA	MS	13/12/1999	37	1999	2941	2941	4962	4962
214	JESSE AMBROSIO DOS SANTOS JUNIOR	RJ	13/12/1999	38	1999	2941	2941	6207	7699
215	MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA	PI	13/12/1999	40	1999	2941	2941	3479	3479
216	MARK TORRONTEGUY NUNEZ WEBER	RJ	13/12/1999	41	1999	2941	2941	2941	2941
217	SUZETE BRAGAGNOLO	RS	13/12/1999	42	1999	2941	2941	4706	5097
218	JOSE ALEXANDRE PINTO NUNES	RS	13/12/1999	43	1999	2941	2941	5474	5702
219	FELIPE BRETANHA SOUZA	RS	13/12/1999	44	1999	2941	2941	3017	3017
220	PEDRO ANTONIO ROSO	RS	13/12/1999	45	1999	2941	2941	4960	4960
221	ANDREA SILVA ARAUJO	RJ	13/12/1999	46	1999	2941	2941	2941	4036
222	CLAUDIO MARCIO DE CARVALHO CHEQUER	RJ	13/12/1999	47	1999	2941	2941	2941	2941
223	ANTONIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	PI	13/12/1999	49	1999	2941	2941	2941	5015
224	CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA	SP	13/12/1999	50	1999	2941	2941	2941	8362
225	YARA QUEIROZ RIBEIRO DA SILVA SPRADA	PR	15/02/2002	34	1999	2146	2146	5785	6720
226	FABIANO DE MORAES	RS	15/02/2002	48	1999	2146	2146	4404	4404
227	CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA	RN	18/02/2002	1	2001	2143	2143	2790	4505
228	SERGIO GARDENGHI SUIAMA	SP	18/02/2002	2	2001	2143	2143	2143	3499
229	RONALDO SERGIO CHAVES FERNANDES	RN	18/02/2002	3	2001	2143	2143	2143	4743
230	ANDRE LUIZ BATISTA NEVES	BA	18/02/2002	4	2001	2143	2143	4205	5244
231	FELIPE PEIXOTO BRAGA NETTO	MG	18/02/2002	5	2001	2143	2143	3512	3512
232	ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR	PE	18/02/2002	6	2001	2143	2143	4067	5782
233	ROBSON MARTINS	PR	18/02/2002	7	2001	2143	2143	4350	5214
234	LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA	SP	18/02/2002	8	2001	2143	2143	2143	2661
235	MAURICIO PESSUTTO	SC	18/02/2002	9	2001	2143	2143	2335	2374
236	ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA	SP	18/02/2002	10	2001	2143	2143	2143	2143
237	LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA	RJ	18/02/2002	11	2001	2143	2143	2198	3457
238	ANA CRISTINA BANDEIRA LINS	SP	18/02/2002	12	2001	2143	2143	3682	3682
239	JURACI GUIMARAES JUNIOR	MA	18/02/2002	13	2001	2143	2143	3926	3926
240	PAULO SERGIO DUARTE DA ROCHA JUNIOR	RN	18/02/2002	14	2001	2143	2143	2374	2374
241	OLIVEIROS GUANAIS DE AGUIAR FILHO	BA	18/02/2002	15	2001	2143	2143	2143	2897
242	SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR	AL	18/02/2002	16	2001	2143	2143	3738	4002
243	MICHELE RANGEL DE BARROS VOLLSTEDT BASTOS	DF	18/02/2002	17	2001	2143	2143	3518	3518
244	JULIANO STELLA KARAM	RS	18/02/2002	18	2001	2143	2143	3374	3374
245	EDSON ABDON PEIXOTO FILHO	RJ	18/02/2002	19	2001	2143	2143	2143	3455
246	ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI	MG	18/02/2002	20	2001	2143	2143	2532	3571
247	MARCELO DA MOTA	SC	18/02/2002	21	2001	2143	2143	4757	4757
248	MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO	SP	18/02/2002	23	2001	2143	2143	2283	2283
249	RYANNA PALA VERAS	SP	18/02/2002	24	2001	2143	2143	2143	2143
250	PAULA CRISTINA CONTI THA	PR	18/02/2002	25	2001	2143	2143	2267	2267
251	SILMARA CRISTINA GOULART	MG	18/02/2002	26	2001	2143	2143	2199	2199

252	ANDRE TAVARES COUTINHO	RJ	18/02/2002	27	2001	2143	2143	3323	3323
253	RAFAEL RIBEIRO NOGUEIRA FILHO	PE	18/02/2002	28	2001	2143	2143	2143	2897
254	MARCIO BARRA LIMA	RJ	18/02/2002	29	2001	2143	2143	2143	2402
255	NARA SOARES DANTAS	BA	18/02/2002	30	2001	2143	2143	2143	2143
256	JAIME MITROPOULOS	RJ	18/02/2002	31	2001	2143	2143	4859	4859
257	RODRIGO RAMOS POERSON	RJ	18/02/2002	32	2001	2143	2143	2143	2143
258	LETICIA POHL MARTELLO	PR	18/02/2002	33	2001	2143	2143	2863	2863
259	ELENA URBANAVICIUS MARQUES	PR	18/02/2002	34	2001	2143	2143	8807	8807
260	ALEXANDRE SCHNEIDER	RS	18/02/2002	35	2001	2143	2143	2143	2601
261	ORLANDO MONTEIRO ESPINDOLA DA CUNHA	RJ	18/02/2002	36	2001	2143	2143	2143	2143
262	ADRIANO DOS SANTOS RALDI	RS	18/02/2002	37	2001	2143	2143	5054	5054
263	FABIO BIANCONCINI DE FREITAS	SP	18/02/2002	38	2001	2143	2143	2143	2283
264	ROMULO MOREIRA CONRADO	DF	18/02/2002	39	2001	2143	2143	2143	2143
265	KLEBER MARCEL UEMURA	SP	18/02/2002	41	2001	2143	2143	2143	2143
266	MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS	SP	18/02/2002	42	2001	2143	2143	3277	3277
267	ADRIAN PEREIRA ZIEMBA	GO	18/02/2002	43	2001	2143	2143	2143	2143
268	EUNICE DANTAS CARVALHO	SE	18/02/2002	44	2001	2143	2143	2143	2143
269	ANA LETICIA ABSY	SP	18/02/2002	45	2001	2143	2143	3168	3168
270	ANAMARA OSORIO SILVA	SP	18/02/2002	46	2001	2143	2054	2864	2864
271	ROGER FABRE	SC	18/02/2002	47	2001	2143	2143	3034	3034
272	BRUNO FREIRE DE CARVALHO CALABRICH	SE	18/02/2002	48	2001	2143	2143	2143	2143
273	ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA	SP	18/02/2002	50	2001	2143	2143	2143	2871
274	CINTIA MARIA DE ANDRADE	PR	18/02/2002	51	2001	2143	2143	2143	2766
275	RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE	SE	18/02/2002	52	2001	2143	2143	2143	2143
276	DANILO PINHEIRO DIAS	BA	18/02/2002	53	2001	2143	2143	4129	4129
277	FABIOLA DORR CALOY	RS	18/02/2002	54	2001	2143	2143	4201	4963
278	LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO	SP	18/02/2002	55	2001	2143	2143	2143	2143
279	ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES	SP	18/02/2002	56	2001	2143	2143	2143	2233
280	SOLANGE MARIA BRAGA DIAS	RJ	18/02/2002	57	2001	2143	2143	2143	3483
281	CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA	MS	18/02/2002	58	2001	2143	2143	2143	2143
282	LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM	PE	10/02/2003	1	2002	1786	1786	1978	2458
283	EDUARDO BOTAO PELELLA	SE	10/02/2003	2	2002	1786	1786	1786	2455
284	JOSE RAIMUNDO LEITE FILHO	MA	10/02/2003	5	2002	1786	1786	3635	3822
285	VLADIMIR BARROS ARAS	BA	10/02/2003	7	2002	1786	1786	2202	5629
286	ANDREA CARDOSO LEAO	BA	10/02/2003	8	2002	1786	1786	2884	2884
287	RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ	RN	10/02/2003	9	2002	1786	1786	2218	2218
288	DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL	PR	10/02/2003	10	2002	1786	1786	1786	1786
289	SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA	SP	10/02/2003	11	2002	1786	1786	2654	2654
290	RODRIGO LEITE PRADO	MG	10/02/2003	12	2002	1786	1786	2885	3624
291	JOSE ALFREDO DE PAULA SILVA	DF	10/02/2003	13	2002	1786	1786	2218	2218
292	ISRAEL GONCALVES SANTOS SILVA	BA	10/02/2003	14	2002	1786	1786	2143	4261
293	MARCO AURELIO ALVES ADAO	DF	10/02/2003	15	2002	1786	1786	3126	3126
294	ANGELO AUGUSTO COSTA	SP	10/02/2003	16	2002	1786	1786	2006	2006
295	LIVIA NASCIMENTO TINOCO	DF	10/02/2003	18	2002	1786	1786	2773	2773
296	MABEL SEIXAS MENGE	PE	10/02/2003	19	2002	1786	1786	3883	3883
297	CARLOS RENATO SILVA E SOUZA	SP	10/02/2003	20	2002	1786	1786	4834	4834
298	MATHEUS BARALDI MAGNANI	SP	10/02/2003	21	2002	1786	1786	1786	1786
299	ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA	SP	10/02/2003	22	2002	1786	1786	2143	2143
300	CLAUDIO DREWES JOSE DE SIQUEIRA	GO	10/02/2003	23	2002	1786	1786	1786	2555
301	ALEXANDRE ASSUNÇAO E SILVA	MA	10/02/2003	24	2002	1786	1786	3803	4060
302	CAROLINA DE GUSMAO FURTADO	PE	10/02/2003	25	2002	1786	1786	2024	2024
303	ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA	PB	10/02/2003	26	2002	1786	1786	1786	2086
304	ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO	MG	10/02/2003	27	2002	1786	1786	1786	3499
305	MARIO ALVES MEDEIROS	MG	10/02/2003	28	2002	1786	1786	1786	2468
306	LAURO PINTO CARDOSO NETO	DF	10/02/2003	29	2002	1786	1786	7832	9078
307	FABIO ELIZEU GASPAR	SP	10/02/2003	30	2002	1786	1786	2218	2218
308	WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO	MG	10/02/2003	31	2002	1786	1786	1786	1786
309	CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA	DF	10/02/2003	33	2002	1786	1786	3832	5480
310	ROBERTA TRAJANO SANDOVAL PEIXOTO	RJ	10/02/2003	35	2002	1786	1786	2885	3309
311	PATRICIA MARIA NUNEZ WEBER	RJ	10/02/2003	36	2002	1786	1786	3014	3014
312	LADIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE	PE	10/02/2003	37	2002	1786	1786	3042	3042
313	JULIANA DE AZEVEDO MORAES	BA	10/02/2003	38	2002	1786	1786	3850	4130
314	VANESSA SEGUEZZI	RJ	10/02/2003	40	2002	1786	1786	1786	1786
315	PAULO JOSE ROCHA JUNIOR	DF	10/02/2003	41	2002	1786	1786	2444	2444
316	EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA	RJ	10/02/2003	42	2002	1786	1786	3702	8370
317	ADRIANA APARECIDA STOROZ MATHIAS DOS SANTOS	PR	10/02/2003	43	2002	1786	1786	4458	4458
318	AGUEDA APARECIDA SILVA SOUTO	MG	10/02/2003	44	2002	1786	1786	3453	3453
319	MARCOS ANGELO GRIMONE	SP	10/02/2003	46	2002	1786	1786	3361	3361
320	LUCIANA DA COSTA PINTO	SP	10/02/2003	47	2002	1786	1786	2188	2188
321	JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR	RS	10/02/2003	48	2002	1786	1786	3298	3298
322	RODOLFO ALVES SILVA	PB	10/02/2003	49	2002	1786	1786	3099	3099
323	JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO	SP	10/02/2003	50	2002	1786	1786	2381	3506
324	DANIEL DE RESENDE SALGADO	GO	10/02/2003	51	2002	1786	1786	4532	4747
325	OSVALDO SOWEK JUNIOR	PR	10/02/2003	53	2002	1786	1786	1786	1786
326	PETERSON DE PAULA PEREIRA	DF	10/02/2003	56	2002	1786	1786	5042	5042
327	CARLOS FERNANDO MAZZOCO	ES	10/02/2003	57	2002	1786	1786	5248	5248
328	PATRICK SALGADO MARTINS	MG	10/02/2003	58	2002	1786	1786	1786	2232
329	JAQUELINE ANA BUFFON	RS	10/02/2003	59	2002	1786	1786	4000	5284
330	BARTIRA DE ARAUJO GOES	BA	10/02/2003	60	2002	1786	1786	1786	2063
331	EDUARDO BARRAGAN SEROA DA MOTTA	SC	10/02/2003	62	2002	1786	1786	2028	2028
332	RICARDO KLING DONINI	SC	10/02/2003	63	2002	1786	1786	3395	3395
333	ELOISA HELENA MACHADO	PR	10/02/2003	64	2002	1786	1786	4492	4492
334	NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO	RS	02/07/2003	52	2002	1644	1644	3014	3392
335	DARLAN AIRTON DIAS	SC	15/09/2003	54	2002	1569	1569	2106	2522
336	FABRICIO CARRER	SP	22/09/2003	61	2002	1562	1562	2006	2006
337	RODRIGO FRAGA LEANDRO DE FIGUEIREDO	SP	12/03/2004	17	2002	1390	1390	1610	2881
338	WELLINGTON DIVINO MARQUES DE OLIVEIRA	DF	12/03/2004	55	2002	1390	1390	6292	6890
339	RAFAEL BRUM MIRON	RS	15/03/2004	2	2003	1387	1387	1575	1575

340	ANNA CAROLINA RESENDE DE AZEVEDO MAIA	DF	15/03/2004	3	2003	1387	1387	1387	1387
341	EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR	MG	15/03/2004	4	2003	1387	1387	2193	2927
342	REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE	RO	15/03/2004	5	2003	1387	1387	1387	4016
343	LUIZ VICENTE DE MEDEIROS QUEIROZ NETO	PE	15/03/2004	6	2003	1387	1387	2722	2937
344	MARCELLO PARANHOS DE OLIVEIRA MILLER	RJ	15/03/2004	7	2003	1387	1387	3452	3452
345	ANDREY BORGES DE MENDONCA	SP	15/03/2004	8	2003	1387	1387	1387	1387
346	CLAUDIO GHEVENTER	RJ	15/03/2004	9	2003	1387	1387	3284	3284
347	PABLO COUTINHO BARRETO	PE	15/03/2004	10	2003	1387	1387	1701	1701
348	LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA	ES	15/03/2004	12	2003	1387	1387	2007	2007
349	CAROLINA DA HORA MESQUITA HOHN	MA	15/03/2004	13	2003	1387	1387	1575	1575
350	HAROLD HOPPE	RS	15/03/2004	14	2003	1387	1387	1575	1575
351	RODRIGO DE GRANDIS	SP	15/03/2004	16	2003	1387	1387	1387	1572
352	GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR	RN	15/03/2004	17	2003	1387	1387	1575	1597
353	MARCILIO NUNES MEDEIROS	MA	15/03/2004	18	2003	1387	1387	4486	4486
354	ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA	MG	15/03/2004	19	2003	1387	1387	2821	3676
355	FABIO DE LUCCA SEGHESE	RJ	15/03/2004	20	2003	1387	1387	2748	3007
356	TITO LIVIO SEABRA	SP	15/03/2004	21	2003	1387	1387	1387	4561
357	ALEXANDRE MELZ NARDES	PR	15/03/2004	22	2003	1387	1387	2877	2877
358	PEDRO PAULO REINALDIN	SC	15/03/2004	23	2003	1387	1387	3858	4390
359	HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR	GO	15/03/2004	24	2003	1387	1387	4663	6040
360	LEANDRO BASTOS NUNES	PE	15/03/2004	25	2003	1387	1387	1575	1575
361	ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN	DF	15/03/2004	26	2003	1387	1387	2870	2870
362	MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES	RJ	15/03/2004	27	2003	1387	1387	1387	1859
363	JOSE MARIA DE CASTRO PANOEIRO	RJ	15/03/2004	28	2003	1387	1387	5770	7590
364	MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA	SP	15/03/2004	29	2003	1387	1387	2055	2055
365	MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL	PE	15/03/2004	30	2003	1387	1387	4171	4171
366	LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO	MG	15/03/2004	31	2003	1387	1387	2364	2364
367	FABRICIO CASER	ES	15/03/2004	32	2003	1387	1387	1896	1896
368	DANILO FILGUEIRAS FERREIRA	SP	15/03/2004	33	2003	1387	1387	1701	1701
369	FABIO MORAES DE ARAGAO	RJ	15/03/2004	35	2003	1387	1387	3131	4142
370	REGIS RICHAEL PRIMO DA SILVA	MA	15/03/2004	36	2003	1387	1387	1387	5110
371	CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE	SP	15/03/2004	37	2003	1387	1387	1978	2788
372	HEITOR ALVES SOARES	RO	15/03/2004	38	2003	1387	1387	2554	2554
373	RUY NESTOR BASTOS MELLO	SE	15/03/2004	40	2003	1387	1387	1964	3687
374	LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR	CE	15/03/2004	41	2003	1387	1387	2479	2479
375	ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA	RS	15/03/2004	42	2003	1387	1387	1387	1387
376	JOSE MAURO LUIZAO	PR	15/03/2004	43	2003	1387	1387	5593	7234
377	THIAGO MENICUCCI FRANKLIN DE MIRANDA	RJ	15/03/2004	44	2003	1387	1387	1978	1978
378	PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO	SP	15/03/2004	45	2003	1387	1387	2218	2218
379	ENRICO RODRIGUES DE FREITAS	RS	15/03/2004	46	2003	1387	1387	1599	1599
380	CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI	SP	15/03/2004	47	2003	1387	1387	1978	1978
381	HELDER MAGNO DA SILVA	ES	15/03/2004	48	2003	1387	1387	1387	3129
382	JERUSA BURMANN VIECILI	MS	15/03/2004	49	2003	1387	1387	1387	1686
383	CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA	MG	15/03/2004	51	2003	1387	1387	2007	3995
384	VINICIUS PANETTO DO NASCIMENTO	RJ	15/03/2004	52	2003	1387	1387	2710	2710
385	FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA	BA	15/03/2004	54	2003	1387	1387	1387	2402
386	RICARDO BALDANI OQUENDO	SP	15/03/2004	55	2003	1387	1387	3444	3444
387	DANIELA DE OLIVEIRA MENDES	SP	15/03/2004	56	2003	1387	1387	3653	3653
388	ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES	RJ	15/03/2004	57	2003	1387	1387	2218	2689
389	PEDRO PAULO GRUBITS GONCALVES DE OLIVEIRA	MS	15/03/2004	58	2003	1387	1387	1387	1590
390	DANIELA BATISTA RIBEIRO	MG	15/03/2004	59	2003	1387	1387	1701	1701
391	RENATO SILVA DE OLIVEIRA	RJ	15/03/2004	60	2003	1387	1387	9794	9794
392	ANDRE LUIZ TARQUINIO DA SILVA BARRETO	MG	15/03/2004	62	2003	1387	1387	1966	2206
393	FABIANA RODRIGUES DE SOUSA	SP	15/03/2004	63	2003	1387	1387	1387	1916
394	STEVEN SHUNITI ZWICKER	SP	15/03/2004	64	2003	1387	1387	3037	3037
395	JOSE SOARES FRISCH	RJ	15/03/2004	65	2003	1387	1387	3102	3102
396	CAMILA GHANTOUS	SP	15/03/2004	66	2003	1387	1387	1462	1647
397	AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES	SP	15/03/2004	67	2003	1387	1387	1387	2604
398	FELIPE JOW NAMBA	SP	15/03/2004	69	2003	1387	1387	2670	3249
399	IZABELLA MARINHO BRANT	RJ	15/03/2004	70	2003	1387	1387	1387	1387
400	MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS	RS	15/03/2004	71	2003	1387	1387	3299	3299
401	ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA	RJ	15/03/2004	72	2003	1387	1387	1387	1387
402	BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA	MG	15/03/2004	73	2003	1387	1387	1904	1904
403	THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA	MA	15/03/2004	78	2003	1387	1387	1387	4208
404	JORGE IRAJA LOURO SODRE	RS	15/03/2004	79	2003	1387	1387	6539	6539
405	JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO	RJ	15/03/2004	80	2003	1387	1387	1387	1492
406	LEONARDO ALMEIDA CORTES DE CARVALHO	RJ	15/03/2004	81	2003	1387	1387	1494	2218
407	PEDRO JORGE DO NASCIMENTO COSTA	PE	05/04/2004	15	2003	1366	1366	1701	1701
408	DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI	SP	05/04/2004	82	2003	1366	1366	1366	1572
409	EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR	PB	05/04/2004	83	2003	1366	1366	2705	2835
410	GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR	SP	05/04/2004	85	2003	1366	1366	1366	1366
411	ALESSANDRO JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA	PR	05/04/2004	86	2003	1366	1366	1366	5431
412	RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI	SP	05/04/2004	88	2003	1366	1366	1366	1366
413	RICARDO MAGALHAES DE MENDONCA	CE	05/04/2004	89	2003	1366	1366	1575	1575
414	GUSTAVO NOGAMI	MT	05/04/2004	90	2003	1366	1366	1366	1366
415	VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE	PE	05/04/2004	92	2003	1366	1366	1366	1366
416	PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA	RJ	05/04/2004	93	2003	1366	1366	1366	1366
417	PAULO ROBERTO OLEGARIO DE SOUSA	AL	26/04/2004	84	2003	1345	1345	6791	6791
418	MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART	GO	21/05/2004	75	2003	1320	1320	1320	1320
419	FABIO MAGRINELLI COIMBRA	RJ	10/09/2004	50	2003	1208	1208	2782	2782
420	RODRIGO TELLES DE SOUZA	CE	05/10/2004	1	2003	1183	1183	1183	1722
421	CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES	MG	03/12/2004	91	2003	1124	1124	1124	1124
422	CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA	ES	07/12/2004	61	2003	1120	1120	3551	3551
423	VIVIANE VIEIRA DE ARAUJO	TO	21/02/2005	11	2003	1044	1044	1619	1626
424	ADJAME ALEXANDRE GONCALVES OLIVEIRA	SP	21/02/2005	74	2003	1044	1044	4558	5086
425	BRUNO COSTA MAGALHAES	SP	21/02/2005	94	2003	1044	1044	1545	2911
426	RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO	RJ	15/03/2005	39	2003	1022	1022	1022	1022
427	JOSE ROMULO SILVA ALMEIDA	AL	26/04/2005	87	2003	980	980	980	980

428	ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES	RJ	03/06/2005	53	2003	942	942	3936	3936
429	ANDRE LOPES LASMAR	AM	03/06/2005	76	2003	942	942	1715	2209
430	CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA	RJ	03/06/2005	77	2003	942	942	942	942
431	ANTONIO DO PASSO CABRAL	RJ	06/06/2005	1	2004	939	939	1110	2111
432	GOETHE ODILON FREITAS DE ABREU	GO	06/06/2005	2	2004	939	939	2389	3019
433	NADJA MACHADO BOTELHO	ES	06/06/2005	3	2004	939	939	1646	1646
434	GUSTAVO TORRES SOARES	RJ	06/06/2005	4	2004	939	939	1575	1575
435	CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA	RJ	06/06/2005	7	2004	939	939	4935	6444
436	ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO	ES	06/06/2005	8	2004	939	939	939	939
437	ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI	SP	06/06/2005	9	2004	939	939	2143	2143
438	GUILHERME GUEDES RAPOSO	RJ	06/06/2005	10	2004	939	939	2041	2614
439	LETICIA RIBEIRO MARQUETE	MG	06/06/2005	13	2004	939	939	939	3228
440	KLEBER MARTINS DE ARAUJO	PB	06/06/2005	14	2004	939	939	939	1110
441	ALLAN VERSIANI DE PAULA	MG	06/06/2005	16	2004	939	939	1978	1978
442	MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA	RJ	06/06/2005	17	2004	939	939	1575	1575
443	ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES	SP	06/06/2005	18	2004	939	939	5618	5618
444	FAUSTO KOZO KOSAKA	SP	06/06/2005	19	2004	939	939	1110	1110
445	ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA	DF	06/06/2005	22	2004	939	939	1701	1701
446	RODRIGO JOAQUIM LIMA	SP	06/06/2005	23	2004	939	939	939	939
447	RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA	AL	06/06/2005	24	2004	939	939	939	1292
448	MONICA DOROTEA BORA	PR	06/06/2005	25	2004	939	939	2486	2486
449	LUCIANA SPERB DUARTE	SP	06/06/2005	26	2004	939	939	939	4138
450	HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN	SP	06/06/2005	27	2004	939	939	2204	2204
451	FERNANDO LACERDA DIAS	SP	06/06/2005	28	2004	939	939	2885	3505
452	DANIEL HOLZMANN COIMBRA	SC	06/06/2005	29	2004	939	939	4011	4011
453	ALEXANDRE SILVA SOARES	MA	06/06/2005	32	2004	939	939	939	939
454	THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA	MA	06/06/2005	33	2004	939	939	939	939
455	GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE	RJ	06/06/2005	34	2004	939	939	3518	3518
456	MARCOS SALATI	SP	06/06/2005	35	2004	939	939	939	939
457	DANIELLE DIAS CURVELO	PR	06/06/2005	37	2004	939	939	939	939
458	MICHAEL VON MUHLEN DE BARROS GONCALVES	RS	06/06/2005	38	2004	939	939	1110	1110
459	ELAINE RIBEIRO DE MENEZES	SP	06/06/2005	39	2004	939	939	939	939
460	LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO	SP	06/06/2005	41	2004	939	939	3024	4662
461	FLAVIO BHERING LEITE PRACA	ES	06/06/2005	42	2004	939	939	3392	4568
462	MARCELLO SANTIAGO WOLFF	GO	06/06/2005	44	2004	939	939	2885	4379
463	RUBENS JOSE DE CALASANS NETO	SP	06/06/2005	45	2004	939	939	1349	1541
464	ANNA CLAUDIA LAZZARINI	SP	06/06/2005	48	2004	939	939	2710	2710
465	TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ	SC	06/06/2005	49	2004	939	939	3646	3646
466	FLAVIA RIGO NOBREGA	MG	06/06/2005	50	2004	939	939	1188	1188
467	ARIANE GUEBEL DE ALENCAR	RJ	06/06/2005	51	2004	939	939	939	939
468	CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA	PR	06/06/2005	52	2004	939	939	939	939
469	DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA	RJ	06/06/2005	53	2004	939	939	1964	1964
470	PAULO GOMES FERREIRA FILHO	RJ	06/06/2005	54	2004	939	939	939	1614
471	MARIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA	SC	06/06/2005	55	2004	939	939	939	939
472	MARTA CRISTINA PIRES ANCIAES	RJ	06/06/2005	57	2004	939	939	1734	1734
473	LUCIANA FURTADO DE MORAES	ES	06/06/2005	58	2004	939	939	1069	2043
474	SERGIO LUIZ PINEL DIAS	ES	06/06/2005	59	2004	939	939	939	939
475	ANA LUCIA NEVES MENDONCA	SP	06/06/2005	60	2004	939	939	939	1070
476	PATRICIA MUXFELDT	RS	06/06/2005	61	2004	939	939	3004	3004
477	GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA	MS	06/06/2005	63	2004	939	939	2143	2143
478	FREDERICO PELLUCCI	MG	06/06/2005	65	2004	939	939	939	939
479	FREDI EVERTON WAGNER	RS	06/06/2005	66	2004	939	939	4195	4293
480	VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ	SP	06/06/2005	69	2004	939	939	939	939
481	ALEXANDRE COLLARES BARBOSA	PR	06/06/2005	70	2004	939	939	1767	1767
482	PEDRO NICOLAU MOURA SACCO	DF	06/06/2005	71	2004	939	939	5194	5194
483	LAURO COELHO JUNIOR	MG	06/06/2005	72	2004	939	939	939	939
484	MAURICIO FABRETTI	SP	06/06/2005	73	2004	939	939	3778	3778
485	FELIPE DA SILVA MULLER	RS	06/06/2005	74	2004	939	939	2145	2145
486	ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS	BA	06/06/2005	76	2004	939	939	939	939
487	VICTOR CARVALHO VEGGI	PB	06/06/2005	77	2004	939	939	939	939
488	RENATO DE REZENDE GOMES	SC	06/06/2005	78	2004	939	939	939	939
489	FELIPE FRITZ BRAGA	MS	06/06/2005	79	2004	939	939	939	939
490	RAFAELLA ALBERICI	SC	15/08/2005	43	2004	869	869	1084	1084
491	ANDRE DE VASCONCELOS DIAS	RJ	02/09/2005	21	2004	851	851	851	1984
492	MELINA CASTRO MONTOYA FLORES	BA	28/09/2005	40	2004	825	825	1110	1110
493	ANA PAULA CARNEIRO SILVA	PA	28/09/2005	64	2004	825	825	1108	1108
494	PAULO AUGUSTO GUARESQUI	ES	12/12/2005	68	2004	750	750	5475	5475
495	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA	PA	06/01/2006	62	2005	725	725	8356	8356
496	LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA	PI	08/02/2006	56	2004	692	692	692	1266
497	GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA	MT	17/03/2006	30	2004	655	655	893	893
498	RICARDO RAGE FERRO	MT	15/09/2006	12	2004	473	473	2668	5799
499	ILIA FREIRE FERNANDES BORGES	RN	15/09/2006	19	2004	473	473	473	473
500	AILTON BENEDITO DE SOUZA	GO	15/09/2006	46	2004	473	473	2345	2345
501	PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO	MT	15/09/2006	67	2004	473	473	473	943
502	CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS	PE	19/09/2006	2	2005	469	469	1619	3783
503	MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROG	PE	19/09/2006	3	2005	469	469	469	469
504	ANA KARIZIA TAVORA TEIXEIRA	PA	19/09/2006	5	2005	469	469	1978	1978
505	RAPHAEL PERISSE RODRIGUES BARBOSA	GO	19/09/2006	8	2005	469	469	469	2111
506	ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS	TO	19/09/2006	10	2005	469	469	1485	1485
507	ANDERSON LODETTI CUNHA DE OLIVEIRA	PR	19/09/2006	11	2005	469	469	771	771
508	LEA BATISTA DE OLIVEIRA	MT	19/09/2006	14	2005	469	469	2915	3157
509	EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR	AM	19/09/2006	16	2005	469	469	1147	2887
510	THIAGO LEMOS DE ANDRADE	MT	19/09/2006	17	2005	469	469	469	1646
511	ANA CLAUDIA DE SALES ALENCAR	MT	19/09/2006	19	2005	469	469	469	469
512	TATIANA POLLO FLORES	PR	19/09/2006	20	2005	469	469	1110	1110
513	MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA	MS	19/09/2006	21	2005	469	469	469	469
514	LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN	MS	19/09/2006	22	2005	469	469	4416	4416
515	IVAN CLAUDIO MARX	RS	19/09/2006	24	2005	469	469	469	469

516	THIAGO SIMAO MILLER	AM	19/09/2006	26	2005	469	469	469	469
517	TIAGO DE SOUSA CARNEIRO	MA	19/09/2006	27	2005	469	469	2339	2339
518	JULIO CESAR DE CASTILHOS OLIVEIRA COSTA	BA	19/09/2006	32	2005	469	469	6673	7872
519	MARIA REZENDE CAPUCCI	SC	19/09/2006	33	2005	469	469	469	2723
520	MARINA ROMERO DE VASCONCELOS	RN	19/09/2006	35	2005	469	469	785	785
521	JOSE MILTON NOGUEIRA JUNIOR	PA	19/09/2006	36	2005	469	469	1975	1975
522	GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO	PR	19/09/2006	38	2005	469	469	1210	3401
523	BRUNO BAIOCCHI VIEIRA	TO	19/09/2006	39	2005	469	469	584	1741
524	JULIANA MENDES DAUN	PR	19/09/2006	40	2005	469	469	469	1163
525	JOAO GABRIEL MORAIS DE QUEIROZ	TO	19/09/2006	42	2005	469	469	1979	1979
526	PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO	MA	19/09/2006	43	2005	469	469	2519	3023
527	FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA	RS	19/09/2006	44	2005	469	469	469	2111
528	RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS	TO	19/09/2006	46	2005	469	469	469	469
529	RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI	PR	19/09/2006	47	2005	469	469	1047	1047
530	RICARDO MARTINS BAPTISTA	SC	19/09/2006	48	2005	469	469	469	469
531	FERNANDO JOSE AGUIAR DE OLIVEIRA	PA	19/09/2006	52	2005	469	469	469	2111
532	ANDREI MATTIUZI BALVEDI	SC	19/09/2006	53	2005	469	469	1978	1978
533	FLAVIO DE CARVALHO REIS	MS	19/09/2006	54	2005	469	469	1679	1679
534	MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR	BA	19/09/2006	55	2005	469	469	4025	4025
535	ANTONIO MORIMOTO JUNIOR	MS	19/09/2006	57	2005	469	469	469	469
536	VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA	SP	19/09/2006	58	2005	469	469	469	469
537	MARCELLUS BARBOSA LIMA	MT	19/09/2006	60	2005	469	469	1701	1701
538	MARCELO JOSE FERREIRA	PA	19/09/2006	62	2005	469	469	469	469
539	SERGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO	PE	19/09/2006	66	2005	469	469	1978	1978
540	MARCELO DE SOUZA	PR	19/09/2006	67	2005	469	469	3326	3326
541	JOSE LUCAS PERRONI KALIL	RS	19/09/2006	68	2005	469	469	469	469
542	GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO	SP	19/09/2006	69	2005	469	469	2399	5851
543	SVAMER ADRIANO CORDEIRO	RO	19/09/2006	70	2005	469	469	2203	2203
544	RAFAEL RIBEIRO RAYOL	PA	20/11/2006	23	2005	407	407	407	407
545	LARISSA MARIA SACCO	MS	13/12/2006	51	2005	384	384	1485	1485
546	DANIEL CESAR AZEREDO AVELINO	PA	30/03/2007	13	2005	277	277	1079	1079
547	RODRIGO DA COSTA LINES	AM	23/05/2007	25	2005	223	223	2457	2871
548	LARA MARINA ZANELLA MARTINEZ CARO	RS	24/08/2007	12	2005	130	130	449	449
549	RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA	BA	24/08/2007	31	2005	130	130	130	740
550	DANIEL RICKEN	AL	24/08/2007	59	2005	130	130	130	130
551	ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES	AC	27/08/2007	4	2005	127	127	795	795
552	IGOR NERY FIGUEIREDO	PA	27/08/2007	9	2005	127	127	848	848
553	ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO	PE	27/08/2007	3	2006	127	127	127	127
554	FLAUBERTH MARTINS ALVES	MA	27/08/2007	4	2006	127	127	127	127
555	RICARDO LUIZ LORETO	MS	27/08/2007	6	2006	127	127	1110	1110
556	ANA PAULA FONSECA DE GOES ARAUJO	RR	27/08/2007	7	2006	127	127	127	127
557	GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN	AM	27/08/2007	8	2006	127	127	127	232
558	FREDERICO DE CARVALHO PAIVA	BA	27/08/2007	9	2006	127	127	127	127
559	FERNANDO ROCHA DE ANDRADE	PB	27/08/2007	10	2006	127	127	127	1110
560	ROBERTO FARAH TORRES	RO	27/08/2007	11	2006	127	127	127	127
561	RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE	AM	27/08/2007	12	2006	127	127	1715	1904
562	FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE	PE	27/08/2007	13	2006	127	127	127	127
563	MARINA SELOS FERREIRA	AM	27/08/2007	14	2006	127	127	228	228
564	OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR	RO	27/08/2007	15	2006	127	127	1896	1896
565	FERNANDO AMORIM LAVIERI	MT	27/08/2007	16	2006	127	127	127	127
566	ANDREIA RIGONI AGOSTINI	RR	27/08/2007	18	2006	127	127	3375	3375
567	MARCOS ANDRE CARNEIRO SILVA	RR	27/08/2007	19	2006	127	127	127	127
568	DANIELA MASSET VAZ	PA	27/08/2007	21	2006	127	127	127	2111
569	CARMEN SANTANNA	PA	27/08/2007	22	2006	127	127	1701	1701
570	MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI	PA	27/08/2007	23	2006	127	127	848	848
571	RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS	MT	27/08/2007	24	2006	127	127	127	127
572	ANDREIA PISTONO VITALINO	RO	27/08/2007	26	2006	127	127	362	362
573	FREDERICK LUSTOSA DE MELO	RO	27/08/2007	27	2006	127	127	1895	1895
574	PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO	AC	27/08/2007	28	2006	127	127	127	127
575	LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO	RR	19/10/2007	29	2006	74	74	74	74

TERCEIRA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 8, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Procedimento Administrativo n.º 1.24.000.001144/2004-28

O Dr. Rodolfo Alves Silva, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República na Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e 87/2006-CSMPF; resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, e art. 4º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, pelo qual se buscará apurar o descumprimento reiterado, pelas operadoras de telefonia móvel que prestam seus serviços no Estado da Paraíba (TIM, OI e CLARO), da regulamentação da ANATEL, vez que recusam-se a receber reclamações, protocolar documentos e realizar qualquer tipo de interação relativa ao serviço em seus postos de atendimento na cidade de João pessoa, que se dedicam somente à venda de produtos e serviços.

Nesse descortinar, determino sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 6º da Resolução n.º 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da resolução nº 87/2006;

III. Sobresteja o presente feito pelo prazo de 18 meses, contados do dia 13/02/2008, afim de que as empresas cumpram as novas determinações, quanto ao número de Setores de Relacionamento por habitante, findo o qual deverá ser oficiada novamente à ANATEL para que informe se as mencionadas operadoras adequaram seus serviços ao estabelecido na Resolução n° 477/2007.

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF.

RODOLFO ALVES SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 31 DE MARÇO DE 2008

O Ministério Público Federal, Procuradoria da República no Município de Francisco Beltrão/PR, no uso de suas atribuições e com fulcro no art. 129, II e III, da Constituição Federal, nos arts. 2º, 5º, inciso I, "h" 6º, VII, "d" e art. 7º, I e art. 39, II, todos da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Procuradoria da República que o terminal eletrônico do Banco do Brasil, instalado no Supermercado Ítalo em Francisco Beltrão-PR (Rua Tenente Camargo, 1000) está fora de funcionamento desde meados de dezembro de 2007, em razão de assalto, conforme Relatório de Ocorrências do Terceiro Batalhão da Polícia Militar do Paraná;

CONSIDERANDO que é dever do Banco do Brasil dar atendimento adequado e eficiente aos seus clientes, e que muitos deles contam com o funcionamento do caixa eletrônico e são surpreendidos quando percebem que o mesmo não está funcionando;

CONSIDERANDO que o atendimento através de terminais de auto-atendimento diminui a necessidade de um contato direto com funcionários para realizar simples operações bancárias e dá ao usuário uma maior autonomia para obter informações e recursos que deseja, além de ficarem disponíveis durante um período maior do que o expediente bancário, inclusive nos fins de semana e feriados, nas proximidades de suas residências;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 22 da Lei n.º 8.078/90, pelos quais se tem que cabe à empresa de economia mista prestadora de serviços bancários, fazê-lo com eficiência, de forma adequada e segura, devendo se adaptar às exigências e demandas do consumidor de seus serviços, bem como oferecer condições adequadas para um atendimento de qualidade, tornando um produto ou serviço disponível e acessível para uso e consumo, ampliando e aprimorando seu atendimento;

CONSIDERANDO que o princípio da boa-fé objetiva rege as relações de consumo e o mesmo proscreve posturas desleais por parte do fornecedor de serviço;

CONSIDERANDO que fere a lealdade nas relações de consumo a atitude do Banco do Brasil que reduz as comodidades e facilidades de seus clientes, indo na contramão da atualidade no fornecimento do serviço e contra as expectativas de todos os consumidores que com ele contrataram, posto que esperam uma ampliação e melhora nos serviços, não uma redução e restrição no oferecimento dos mesmos;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquérito civil público e propor ações para a proteção dos direitos dos consumidores, bem como defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e os interesses individuais indisponíveis, considerando a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, sempre que um ente da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União estiver a ofendê-los; resolve:

Instaurar inquérito civil público em defesa dos direitos em tela, visando adotar medidas para a adequada prestação dos serviços bancários pelo Banco do Brasil, especificamente para que promova a regular manutenção do equipamento de auto atendimento (Caixa Eletrônico) instalado junto ao Supermercado Ítalo;

DETERMINO:

a) seja o presente registrado e autuado como Inquérito Civil Público, vinculado à 3.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

b) seja comunicada a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6ª da Resolução 087/2006 do CSMPF, enviando ao referido órgão cópia da presente Portaria para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF;

c) sejam solicitadas, no prazo de 10 (dez) dias, à Agência do Banco do Brasil de Francisco Beltrão-PR, as seguintes informações:

c.1) relatório com a média de atendimento no caixa eletrônico nos últimos 12 meses antes da desativação do mesmo;

c.2) qual a previsão para o conserto e o funcionamento do terminal de auto atendimento localizado no Supermercado Ítalo. Caso não haja previsão de reparo, informar as razões.

c.3) se houve a instalação de algum terminal de auto atendimento em outro ponto, próximo ao Supermercado Ítalo. Em caso positivo, o endereço.c.4) se houver restabelecimento do terminal de auto atendimento, informar a forma de manutenção do mesmo, especificamente no que se refere ao prazo máximo para conserto em caso de problemas e defeitos.

ANDERSON LODETTI CUNHA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2008

Considerando que incumbe ao Ministério Público atuar em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o estabelecido pelo artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e aos direitos assegurados na Constituição, mediante ações repressivas, preventivas e sancionatórias;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando o grande número de empresas oferecendo crédito (financeiras) na cidade de Teresópolis, sendo a abordagem aos clientes ostensiva, principalmente a idosos e aposentados;

Considerando a necessidade de se proceder a verificação da regularidade do funcionamento das referidas casas de crédito;

Determino a instauração de Inquérito Civil nº 1.30.019.000013/2008-51 com fito de apurar a regularidade do funcionamento das casas de crédito (financeiras) no município de Teresópolis.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) comunique-se a instauração a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2) publique-se a presente portaria de instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3) oficie-se ao Banco Central com fito de se obter a relação das autorizações concedidas para o funcionamento das Casas de Crédito (financeiras) no município de Teresópolis, devendo-se ser esclarecido, inclusive, se há necessidade de uma autorização para abertura de cada filial;

4) oficie-se à Receita Federal do Brasil para que forneça a razão social, o CNPJ, o objeto de exploração das Casa de Crédito listadas na documentação juntada a este ICP;

5) oficie-se a cada Casa de Crédito para que sejam enviados os documentos que autorizam seu funcionamento.

Isso posto, cumpra-se de imediato.

PORTARIA Nº 9, DE 14 DE MARÇO DE 2008

Considerando a incumbência conferida constitucionalmente ao Ministério Público de atuar em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, perfigurando-se os instrumentos do inquérito civil e da ação civil pública como meios genuinamente concebidos com vistas a assegurar o respeito e a obediência aos direitos e interesses difusos e coletivos;

Determino a instauração do Inquérito Civil Público nº 1.30.019.000022/2008-41 com fito de apurar e verificar a regularidade nas prestações de serviço pela Telemar Norte Leste S/A no município de Teresópolis.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) requisitar à Telemar Norte Leste S/A as seguintes informações:

1.1) quantos terminais de telefones públicos e comunitários encontram-se à disposição da população, informando inclusive suas localizações;

1.2) quantas linhas particulares encontram-se disponíveis, devendo-se esclarecer dentre essas, quantas estão em uso, bem como, informar quantas são digitais e quantas são analógicas;

1.3) quantos pontos de Velox estão disponíveis para o município de Teresópolis;

1.4) onde se localiza a agência de atendimento pessoal ao cliente na cidade de Teresópolis;

1.5) quais distritos e/ou povoados da zona rural são atendidos pelos serviços Telemar (tanto linhas particulares quanto terminais públicos);

1.6) se a Telemar vem cumprindo o Contrato de Concessão no que concerne às questões acima aventadas, bem como, às metas de universalização e qualidade previstas no Contrato de Concessão, no município de Teresópolis, enviando cópia integral do referido contrato e demais informações pertinentes ao município de Teresópolis;

2) requisitar à ANATEL as seguintes informações:

2.1) quantos terminais de telefones públicos e comunitários encontram-se à disposição da população do município de Teresópolis, devendo informar inclusive se tais quantidades encontram-se em consonância com as metas de universalização e qualidade previstas no instrumento de Concessão;

2.2) se há muitas reclamações registradas naquela agência contra a Telemar Norte Leste S/A referentes a usuários do município de Teresópolis, informando a quantidade de reclamações, a natureza das mesmas, bem como, quais as providências que foram tomadas pela ANATEL face às referidas reclamações;

2.3) onde se localiza a agência de atendimento pessoal ao cliente da Telemar na cidade de Teresópolis;

2.4) quais distritos e/ou povoados da zona rural do município de Teresópolis são atendidos pelos serviços Telemar (tanto linhas particulares quanto terminais públicos);

2.5) se a Telemar já foi multada por este órgão em virtude de alguma infração cometida no município de Teresópolis;

3) requisitar à Prefeitura Municipal de Teresópolis que informe quais as providências tomadas face a Telemar no sentido de que a referida concessionária instale uma quantidade satisfatória de telefones públicos e comunitários no município, inclusive na zona rural e distritos; e que informe também se há, por parte do poder público municipal, alguma fiscalização no sentido de se cobrar a devida prestação do serviço público de telefonia aos munícipes de Teresópolis - tanto quanto aos particulares (quantidade de linhas disponíveis) quanto ao acesso via telefones públicos e comunitários;

4) oficiar ao Juiz Distribuidor da Comarca de Teresópolis, ao Juizado Especial da Comarca de Teresópolis e à Defensoria Pública atuante no município de Teresópolis solicitando informações acerca da quantidade de reclamações contra a Telemar Norte Leste S/A e se possível, sobre a natureza das mesmas;

5) comunique-se a instauração a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, responsável pela defesa do Consumidor e da Ordem Econômica;

6) publique-se a presente portaria de instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Isto posto, cumpra-se de imediato.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA
Procurador da República

QUARTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA ICP Nº 75, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2008

Interessados: Município de Petrópolis e Andreas Gulias Lorenzo
Ementa: "Inquérito Civil Público - Meio Ambiente - Notícia de possíveis irregularidades no aterro efetuado à margem da estrada União Indústria, sentido Nogueira - Itaipava.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "d", da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (LACP), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos, bem como a Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela APA - Petrópolis às fls. 04/07 e pelo interessado à fl. 28, há necessidade de dar prosseguimento à investigação para apurar os fatos.

RESOLVE, em observância aos termos dos artigo 2º, § 7º e 4º da Resolução nº 23 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, de 23.09.2007, e subsidiariamente da Resolução nº 87 do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CONVERTER o procedimento administrativo nº 1.30.007.000007/2007-51 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis danos ambientais, tendo em vista que o aterro irregular está sendo realizado na margem do Rio Piabanha, em área de preservação permanente, adotando-se as seguintes diligências:

1- Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2- Reiterem-se ofícios de fls. 51 e 52.

3 - Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

4 - Após cumpridas as determinações, venham conclusos para deliberação.

JAIME MITROPOULOS
PROCURADOR DA REPÚBLICA

PORTARIA ICP Nº 77, DE 7 DE MARÇO DE 2008

Interessados: IPHAN . INPAS - Instituto de Previdência e Assistência Social do Servidor Público do Município de Petrópolis. Obra fora dos padrões da Portaria nº 213/96 do IPHAN.
Ementa: "Patrimônio histórico - ausência de autorização do IPHAN- obra irregular em entorno de bem tombado.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercícios de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente com base no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, na Lei nº 7347/85 e artigo 2º, §4° da Resolução n° 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público,

Considerando que compete ao Ministério Público Federal, dentre outras tarefas, a defesa do Patrimônio histórico-cultural brasileiro, nos termos do artigo 5º, III, "c", da Lei Complementar 75/93 e que é sua função promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, se necessário requisitando diligências investigatórias, de acordo com a CR/88, artigo 129, III e VIII; resolve:

instaurar o presente Inquérito Civil Público com a finalidade de reunir provas técnicas junto ao IPHAN, acerca do obra irregular que vem sendo realizada no terreno situado à Rua Arnaldo Teixeira de Azevedo, com testada principal para a Rua Teresa, a fim de subsidiar a propositura de ação Civil Pública, determinando a seguinte diligência:

1- expeça-se ofício ao IPHAN requisitando, com urgência, vistoria no terreno situado à Rua Arnaldo Teixeira de Azevedo, com testada principal para a Rua Teresa, devendo informar sobre o estágio atual das obras e identificar, precisamente, à vista do projeto respectivo e à luz da Portaria 213/96, quais são as irregularidades da construção, uma vez que nos autos constam referências meramente genéricas ao extrapolamento dos índices construtivos adotados, além de prestar outras informações pertinentes, tais como cópias de auto de infração, embargos e relatórios sobre diligências realizadas, studo de forma a subsidiar o oferecimento de ação civil pública. Prazo de 10 (dez) dias;

2 - Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

3 - Proceda-se às anotações e publicações necessárias.

4 - Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

JAIME MITROPOULOS
PROCURADOR DA REPÚBLICA

PORTARIA ICP Nº 78, DE 12 DE MARÇO DE 2008

Interessados: IPHAN
Ementa: "Inquérito Civil Público - Patrimônio Histórico - Notícia de não conservação do conjunto arquitetônico da antiga Fábrica Cometa, localizada no Meio da Serra, Petrópolis".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "d", da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (LACP), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos, bem como a Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO os termos da portaria nº 68/2007, bem como as informações prestadas pelo IPHAN à fl. 51, há necessidade de dar prosseguimento à investigação para apurar possíveis danos ao patrimônio histórico, tendo em vista que o imóvel onde funcionava a fábrica cometa é bem tombado pelo patrimônio público; resolve:

Em observância aos termos dos artigo 2º, § 7º e 4º da Resolução nº 23 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, de 23.09.2007, e subsidiariamente da Resolução nº 87 do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CONVERTER o procedimento administrativo nº 1.30.007.0000160/2007-89 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a não conservação do conjunto arquitetônico da antiga Fábrica Cometa, localizada no Meio da Serra, em Petrópolis /RJ , adotando as seguintes diligências:

1- Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2- Diante das informações de fl. 49, encaminhe-se à Advocacia Geral da União cópia da certidão do Registro de Imóveis (fls. 42/43) e cópia do ofício 362/2007 do IPHAN (fls. 51/52)

3- Oficie-se ao IPHAN requisitando informações sobre o resultado da análise dos projetos apresentados, conforme mencionado no ofício 362/2007.

4- Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

5 - Após cumpridas as determinações, venham conclusos para deliberação.

JOSÉ SCHETTINO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

PORTARIA ICP Nº 79, DE 25 DE MARÇO DE 2008

Interessados: IPHAN, Fundação Cultural e Turismo de Petrópolis e Prefeitura de Petrópolis.
Ementa: "Inquérito Civil Público - Patrimônio Histórico-cultural - bem tombado - conservação do Palacete Barão de Mauá - Centro Histórico de Petrópolis - Praça da confluência nº 03".

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, considerando que é sua função promover a defesa do meio ambiente, do patrimônio público, social e cultural brasileiro, da ordem urbanística e do consumidor, entre outros interesses difusos, coletivos, com base no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, na Lei nº 7.347/85 e na Resolução n° 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve:

converter o presente procedimento em Inquérito Civil Público, com a finalidade de reunir elementos de informação acerca de possíveis danos ao Palacete Barão de Mauá, bem de valor histórico tombado pelo IPHAN, apurar responsabilidades e determinar providências visando à cessação da prática e à recomposição do patrimônio histórico,.determinando as seguintes diligências:

1- Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2- Expeça-se ofício ao IPHAN requisitando informações sobre as providências adotadas após a vistoria realizada em 17.10.2007;

3 - oficie-se à Fundação de Cultura e Turismo e ao Prefeito de Petrópolis instando-os a apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, projeto e cronograma de execução de obras de conservação e manutenção do Palacete Barão de Mauá de acordo com as necessidades apontadas pelo IPHAN em laudo de vistoria técnica (fls. 94/106), cuja cópia deverá instruir o ofício, sendo certo que eventual ausência de resposta será interpretada como demonstração de negligência quanto ao dever de zelar e bem conservar o bem tombado, integrante do acervo histórico-cultural brasileiro, bem como para que manifeste seu interesse em celebrar Termo de Ajustamento de Conduta;

4- Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

JAIME MITROPOULOS
PROCURADOR DA REPÚBLICA

PORTARIA ICP Nº 80, DE 11 DE MARÇO DE 2008

Interessados: APA - Petrópolis, Cia Águas do Imperador e Cirene Sabina da Silva
Ementa: "Inquérito Civil Público - Meio Ambiente - Notícia de possível contaminação de nascente por esgoto doméstico em área de preservação permanente - Travessa Augusto Fragoso, nº 349, Lote 26, Cremerie, Petrópolis".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "d", da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (LACP), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos, bem como a Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO os termos da portaria nº 111/2007, bem como as informações prestadas pela Águas do Imperador à fl. 44, há necessidade de dar prosseguimento à investigação para apurar possível lançamento de esgoto a céu aberto em área de preservação permanente; resolve:

Em observância aos termos dos artigo 2º, § 7º e 4º da Resolução nº 23 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, de 23.09.2007, e subsidiariamente da Resolução nº 87 do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CONVERTER o procedimento administrativo nº 1.30.007.0000209/2007-01 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível contaminação de nascente por esgoto doméstico em área de preservação permanente - Travessa Augusto Fragoso, nº 349, Lote 26, Cremerie, em Petrópolis, adotando as seguintes diligências:

1- Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2- Reitere-se ofício de fl. 59.

3 - Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

4 - Após cumpridas as determinações, venham conclusos para deliberação.

JOSÉ SCHETTINO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

PORTARIA ICP Nº 81, DE 12 DE MARÇO DE 2008

Interessados: APA - Petrópolis e Município de Petrópolis
Ementa: "Inquérito Civil Público - Meio Ambiente - Notícia de possível dano ambiental em manancial de águas - Área de preservação Permanente - Rua Antônio Soares Pinto - em frente ao nº 420, bairro 24 de Maio, Petrópolis.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "d", da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (LACP), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos, bem como a Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO os termos da portaria nº 213/2005, bem como as informações de fls. 09/10, há necessidade de dar prosseguimento à investigação para apurar possíveis danos ao meio ambiente, tendo em vista que o manancial de águas encontra-se inserido dentro dos limites da APA - Petrópolis; resolve:

Em observância aos termos dos artigo 2º, § 7º e 4º da Resolução nº 23 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, de 23.09.2007, e subsidiariamente da Resolução nº 87 do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CONVERTER o procedimento administrativo nº 1.30.007.000325/2007-12 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível dano ambiental em manancial de águas na Rua Antônio Soares Pinto - em frente ao nº 420, bairro 24 de Maio, em Petrópolis, adotando as seguintes diligências:

1- Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2- Reitere-se ofício de fl. 26 à APA - Petrópolis.

3- Remeta-se cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

5 - Após cumpridas as determinações, venham conclusos para deliberação.

JOSÉ SCHETTINO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

PORTARIA ICP Nº 82, DE 13 DE MARÇO DE 2008

Interessados: VIVO, Sr. Luciano Hames, Secretaria de Obras do Município de Petrópolis
Ementa: "Inquérito Civil Público - Consumidor- Notícia de possível instalação irregular de antena ERB (Estação Rádio Base) - VIVO - Rua José Hammes, nº 60, fundos, Valparaíso, Petrópolis."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos relativos ao consumidor.

CONSIDERANDO a Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO os termos da Portaria de instauração deste P.A nº 1.30.007.000143/2007-41, bem como as informações prestadas pela VIVO, há necessidade de dar prosseguimento à apuração para verificar na íntegra possível instalação irregular de Estação Rádio Base (ERB); resolve:

Em observância aos termos dos artigo 2º, § 7º e 4º da Resolução nº 23 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, de 23.09.2007, e subsidiariamente da Resolução nº 87 do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CONVERTER o procedimento administrativo nº 1.30.007.000143/2007-41 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos, adotando as seguintes diligências:

1- Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2 - Oficie-se à VIVO, remetendo cópia da certidão de fl. 72, para que se manifeste sobre a afirmação de que a referida ERB é de sua titularidade, bem como acerca do pagamento de aluguel feito a Luciano José Hames.

3- Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

JOSÉ SCHETTINO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

PORTARIA ICP Nº 83, DE 12 DE MARÇO DE 2008

Interessados: Caixa Econômica Federal
Ementa: "Inquérito Civil Público - Consumidor - Grande número de inquéritos policiais instaurados visando apurar possível clonagem de cartões bancários de clientes da agência Imperador da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos relativos ao consumidor.

CONSIDERANDO a Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO os termos da Portaria de instauração deste P.A nº1.30.007.000012/2007-64, bem como as informações prestadas pela CEF, há necessidade de dar prosseguimento à apuração para verificar na íntegra se a referida instituição financeira está adotando mecanismos capazes de coibir ou dificultar tais ações que ocorreram em detrimento dos consumidores da própria empresa pública; resolve:

Em observância aos termos dos artigo 2º, § 7º e 4º da Resolução nº 23 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, de 23.09.2007, e subsidiariamente da Resolução nº 87 do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CONVERTER o procedimento administrativo nº nº1.30.007.000012/2007-64 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível clonagem de cartões bancários de clientes da agência Imperador da Caixa Econômica Federal, localizada na cidade de Petrópolis, adotando as seguintes diligências:

1- Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2- De acordo com o teor dos Ofícios de nº 0243/2007 e nº010/2007 (fls. 60 e 66) da Caixa Econômica Federal, oficie-se ao referido órgão para que informe se já houve a implantação das mencionadas ações, visando aumentar a segurança dos clientes e coibir a ocorrência de fraudes com cartão magnético, no âmbito de suas Agências bem como das Casas Lotéricas e, em caso de negativa, que informe o prazo provável para a implantação.

3- Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

JOSÉ SCHETTINO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

PORTARIA ICP Nº 85, DE 17 DE MARÇO DE 2008

Interessados: IPHAN
Ementa: "Inquérito Civil Público - Patrimônio Histórico - Notícia de possíveis construções irregulares em área objeto de tombamento pelo Patrimônio Público - ausência de aprovação prévia pelo IPHAN - Avenida Presidente Kennedy nº 417, A/B/C/C, Petrópolis"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "d", da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (LACP), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos, bem como a Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 176/2007, bem como as informações prestadas pelo IPHAN à fl. 15, há necessidade de dar prosseguimento à investigação.

RESOLVE, em observância aos termos dos artigo 2º, § 7º e 4º da Resolução nº 23 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, de 23.09.2007, e subsidiariamente da Resolução nº 87 do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CONVERTER o procedimento administrativo nº 1.30.007.000285/2007-17 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível realização de construções em área objeto de tombamento pelo Patrimônio Público sem anuência do IPHAN, adotando as seguintes diligências:

1- Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2- Aguarde-se resposta do IPHAN ao ofício de fl. 33.

3 - Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

4 - Após cumpridas as determinações, venham conclusos para deliberação.

JAIME MITROPOULOS
PROCURADOR DA REPÚBLICA

QUINTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 213

No período de 31/03/2008 a 04/04/2008 no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, foi realizada distribuição automática de procedimentos administrativos aos Membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Antônio Carlos Fonseca da Silva
08125.000231/00-10 1.01.000.000293/2001-21
1.12.000.000335/2001-41 0.15.000.000028/2002-94
1.14.000.000768/2003-93 1.16.000.001314/2003-65
1.25.000.004026/2003-53 1.01.001.000114/2004-99
1.01.001.000418/2004-56 1.16.000.001763/2004-94
1.30.012.000509/2004-61 1.13.000.001370/2005-73
1.16.000.002074/2005-88 1.26.000.001370/2005-15
1.26.000.001821/2005-14 1.15.000.001966/2006-80
1.17.000.000503/2006-26 1.20.000.001178/2006-23
1.12.000.000055/2007-28 1.14.000.001398/2007-35
1.16.000.002705/2007-21 1.16.000.002847/2007-98
1.16.000.003063/2007-87 1.19.000.001097/2007-25
1.22.002.000071/2007-54 1.23.000.001935/2007-38
1.23.000.002715/2007-21 1.23.000.002936/2007-08
1.26.000.002518/2007-09 1.26.000.002752/2007-28
1.30.002.000054/2007-45 1.30.012.000726/2007-01
1.33.001.000473/2007-85 1.33.001.000476/2007-19
1.34.001.008510/2007-66 1.34.004.200292/2007-90
1.34.009.000541/2007-07 1.35.000.000644/2007-10
1.15.001.000013/2008-56 1.24.001.000051/2008-08
1.26.000.000068/2008-92 1.27.000.000331/2008-14
1.29.011.000010/2008-16

Gilda Pereira de Carvalho
0.15.000.000076/2002-82 1.31.000.000995/2002-57
1.33.000.003534/2003-42 1.34.013.000072/2003-25
1.16.000.001765/2004-83 1.25.010.000027/2004-91
1.34.004.000790/2004-91 1.34.004.000795/2004-14
1.13.000.000344/2005-28 1.14.000.001078/2005-13
1.15.000.002383/2005-95 1.16.000.001821/2005-61
1.22.000.002122/2005-31 1.15.000.000867/2006-81
1.16.000.000836/2006-92 1.16.000.001680/2006-67
1.17.000.000938/2006-71 1.26.000.003060/2006-16
1.30.002.000024/2006-58 1.30.012.000883/2006-28
1.22.003.000019/2007-98 1.22.009.000164/2007-19
1.22.009.000166/2007-16 1.23.000.001821/2007-98
1.26.000.002019/2007-11 1.26.000.002075/2007-48
1.26.000.003106/2007-88 1.29.008.001406/2007-41
1.30.012.000188/2007-47 1.33.000.003548/2007-90
1.33.001.000474/2007-20 1.33.001.000478/2007-16
1.34.001.001075/2007-49 1.34.004.200300/2007-06
1.34.015.000331/2007-21 1.15.000.000157/2008-12
1.16.000.000823/2008-85 1.19.000.000091/2008-11
1.20.000.000166/2008-43 1.29.004.000083/2008-99
1.30.007.000032/2008-16 1.31.001.000054/2008-07

Moacir Guimarães Morais Filho
0.15.000.001720/2002-30 1.19.000.000543/2002-70
1.21.000.000682/2002-45 0.15.000.001880/2005-21
1.14.001.000140/2005-40 1.16.000.002055/2005-51
1.23.000.000557/2005-11 1.30.012.000209/2005-62
1.00.000.001099/2006-13 1.00.000.002289/2006-40
1.16.000.001299/2006-06 1.22.009.000174/2006-73
1.26.000.000500/2006-83 1.26.000.001002/2006-58
1.26.000.002921/2006-49 1.26.003.000046/2006-31
1.30.012.000215/2006-09 1.30.017.000085/2006-56
1.14.001.000003/2007-77 1.15.000.001814/2007-68
1.16.000.000975/2007-05 1.16.000.002421/2007-34
1.22.009.000192/2007-36 1.22.009.000206/2007-11
1.22.009.000218/2007-46 1.23.000.000896/2007-51
1.23.000.002779/2007-22 1.23.000.003031/2007-47
1.23.000.003271/2007-41 1.26.000.000846/2007-62
1.30.002.000001/2007-24 1.30.012.000283/2007-41
1.33.001.000485/2007-18 1.33.001.000486/2007-54
1.33.001.000488/2007-43 1.34.001.005179/2007-22
1.34.009.000509/2007-13 1.15.000.000241/2008-36
1.16.000.000241/2008-07 1.16.000.000338/2008-10
1.16.000.000741/2008-31 1.23.000.000582/2008-30
1.29.000.000465/2008-52

Paulo da Rocha Campos
08105.000930/00-71 1.19.000.000572/2002-31
1.18.000.010389/2003-62 1.18.000.013642/2003-30
1.33.001.000230/2003-13 1.16.000.001867/2004-07
1.30.006.000100/2004-23 1.33.000.000861/2004-23
1.28.000.000337/2005-01 1.30.012.000035/2005-38
1.14.001.000169/2006-11 1.16.000.000576/2006-55
1.19.000.000333/2006-13 1.22.009.000158/2006-81
1.23.000.002239/2006-68 1.26.000.001018/2006-61
1.30.002.000003/2006-32 1.30.019.000011/2006-08
1.34.001.000866/2006-71 1.34.001.002180/2006-14
1.13.000.000343/2007-45 1.15.000.002182/2007-50
1.16.000.000843/2007-75 1.16.000.002802/2007-13
1.20.000.000590/2007-15 1.22.009.000216/2007-57
1.25.008.000174/2007-52 1.26.000.001193/2007-39
1.26.000.002611/2007-13 1.27.000.000704/2007-68
1.29.002.000271/2007-56 1.30.012.000086/2007-21
1.30.012.000219/2007-60 1.30.012.000591/2007-76
1.33.001.000477/2007-63 1.33.001.000490/2007-12
1.33.001.000492/2007-10 1.36.000.000562/2007-20
1.16.000.000246/2008-21 1.17.001.000030/2008-19
1.26.000.000011/2008-93 1.29.011.000016/2008-85
Total de procedimentos distribuídos: 170

ADRIANA CAMPELO ONIAS DE CARVALHO
Assessora

PORTARIA Nº 5, DE 17 DE MARÇO DE 2008

O PROCURADOR DA REPÚBLICA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando o Inquérito Civil nº 23/06 da 2ª Promotoria de Justiça de tutela Coletiva do núcleo Friburgo-RJ, encaminhado a esta Procuradoria em declínio de atribuição, que tem por objeto a apuração de eventual irregularidades na contratação de mão de obra pela Prefeitura de Nova Friburgo, sem relização de concurso público, para prestação de serviços ao Centro de formação Profissional e Transferência de Tecnologia para a Indústria do Vestuários;

Considerando que as contratações de pessoal são custeadas por verbas federais provenientes de convênio celebrado entre a União e o Município de Nova friburgo;

Resolve intaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de apurar eventual improbidade administrativa na gestão de recursos federais, pela Prefeitura de Nova Friburgo.

- Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com cópia desta portaria.

- Publique-se. Adotem-se todas as medidas de praxe.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA IICP Nº 1, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2008

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e pelos FUNDAMENTOS adiante expostos, decide instaurar Inquérito Civil Público com a seguinte Ementa:

"TUTELA COLETIVA. PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. Inquérito Civil Público que se instaura para apurar os motivos, as possíveis conseqüências e a razoabilidade da exigência da informação do número do Recibo da Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício de 2007 como dado indispensável para aceitação, pelos Sistemas da Receita Federal do Brasil, das Declarações do IRPF do Exercício de 2008."

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à "*defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*", tendo, entre suas funções constitucionais, as de "*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*" e de "*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal "*zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao sistema tributário, às limitações do poder de tributar, à repartição do poder impositivo e das receitas tributárias e aos direitos do contribuinte*", bem como defender o patrimônio público e social (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos II, alínea a, e III, alínea b).

A Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgou recentemente a Instrução Normativa RFB nº 820, de 11 de fevereiro de 2008[1], que "*dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda referente ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007, pela pessoa física residente no Brasil*."

Ocorre que, no dia 18 de fevereiro de 2008, o sítio da Receita Federal do Brasil na internet divulgou as "principais novidades" para a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física no Exercício de 2008 (Ano-Base 2007).

Entre as informações divulgadas, está a de que "*A informação do número de recibo da última declaração entregue, referente a 2007, será obrigatória.*"

No mesmo dia 18 de fevereiro, o Ilmo. Supervisor Nacional do Imposto de Renda, Sr. Joaquim Adir Vinhas Figueiredo, em entrevista coletiva a diversos órgãos de imprensa, explicitou tal determinação, deixando claro que o Programa Gerador da Declaração de 2008 não permitirá o envio da mesma caso não seja informado pelo contribuinte o número do recibo da última Declaração de Imposto de Renda por ele entregue, referente ao Exercício de 2007. A mesma Autoridade informou que os contribuintes que não tenham tal número em seu poder terão que se dirigir a uma das Unidades da Receita Federal do Brasil para obter tal número, indispensável para a transmissão da Declaração.

Feito tal relatório dos fatos, verifica-se que tal determinação aparenta ser irrazoável e ofensiva aos direitos dos contribuintes e aos princípios constitucionais de cuja defesa se incumbe o Ministério Público.

Deve-se ressaltar que a nova exigência acima referida não está explicitada na Instrução Normativa RFB nº 820/08. Entretanto, conforme divulgado, há previsão de que ela conste do Programa Gerador da Declaração de 2008, a ser aprovado por nova Instrução Normativa antes do dia 03 de março de 2008 - primeiro dia para entrega da Declaração à Receita Federal.

Destaque-se ainda que a Receita Federal do Brasil JÁ POSSUI este dado em relação a cada contribuinte, não se justificando que o mesmo seja impeditivo à transmissão da Declaração de Imposto de Renda de 2008.

Some-se a isso o hábito histórico dos contribuintes brasileiros de apresentar suas Declarações de Renda nos últimos dias do prazo. Pode-se antecipar com facilidade a ocorrência de grandes filas nas Agências da Receita Federal do Brasil nos últimos dias do próximo mês de abril - período do ano em que os Auditores e Técnicos da Receita já são especialmente exigidos para fornecimento de informações aos contribuintes.

Impor aos contribuintes que não possuam tal número de recibo o comparecimento a uma das Agências da Receita Federal exigirá deslocamentos de dezenas ou centenas de quilômetros, especialmente em regiões de grande extensão territorial e poucos postos físicos de atendimento da Receita Federal.

Ressalte-se que o impedimento da transmissão da Declaração de Imposto de Renda pelo desconhecimento do número do recibo do ano anterior pode trazer prejuízos imediatos à arrecadação tributária, pela impossibilidade de os contribuintes recolherem no prazo normal a parcela única ou a primeira parcela do imposto devido.

Prejuízo ainda maior terão os contribuintes que não consigam transmitir sua Declaração no prazo, visto que estarão sujeitos a uma multa mínima de R$165,74 e à incidência de juros sobre o valor por eles devido.

Tais circunstâncias ensejarão graves prejuízos ao serviço da Receita, além de grandes danos materiais aos contribuintes - justificando-se a instauração deste Inquérito Civil Público, conforme acima determinado.

Em atendimento às normas procedimentais, as determinações iniciais exaradas neste Inquérito Civil são as seguintes:

1) Publique-se esta Portaria de instauração;

2) Juntem-se aos autos as notícias colhidas nos sítios da Receita Federal e de Agências de Notícias na internet;

3) Numerem-se as folhas dos autos;

4) Expeça-se Ofício à Colenda Quinta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - enviando-se imediatamente cópia do mesmo por fax -, comunicando a instauração deste Inquérito;

5) Expeça-se Recomendação ao Exmo. Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil - enviando-se imediatamente cópia da mesma por fax e para o endereço eletrônico jorge.rachid@receita.fazenda.gov.br -, no sentido de que o Programa Gerador da Declaração de Imposto de Renda não exija, como condição indispensável à transmissão e recebimento da Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 2008, a informação do número do recibo da última Declaração de Imposto de Renda entregue por cada contribuinte, referente ao Exercício de 2007. Nos termos da lei, fixo prazo até o dia 29 de fevereiro de 2008 para que aquela autoridade informe por meio eletrônico ao endereço gustavomagno@prrj.mpf.gov.br - com cópia em papel para a sede desta Procuradoria - se pretende acolher os termos da Recomendação.

Após, venham os autos conclusos.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

1 Publicada no Diário Oficial de 19 de fevereiro de 2008

PORTARIA Nº 4, DE 4 DE MARÇO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra firmado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, considerando:

I - os expedientes em epígrafe, os dois primeiros encaminhados pela PRR 2ª Região, com identidade de objeto e o último originado de apurações realizadas no âmbito da PRM-Itaboraí/RJ;

II - que os referidos expedientes contêm notícia de eventuais irregularidades na aplicação da verba oriunda do convênio nº 349/99, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Rio Bonito, cujo objeto era a recuperação de casas populares;

III - que tais irregularidades consistiriam na execução de somente 78,83% das obras previstas, conforme vistoria realizada por técnico da Caixa Econômica Federal;

IV - que, em virtude da alteração unilateral do plano de trabalho pelo município, é necessário aprofundar as investigações já realizadas, com vistas a analisar a economicidade dos serviços contratados e a pertinência das justificativas apresentadas pela então prefeita municipal;

V - que tais verbas foram aplicadas por determinação da prefeita municipal à época, Sra. Solange Pereira de Almeida, brasileira, casada, ex-prefeita do Município de Rio Bonito, deputada federal, nascida em 26/02/1961, portadora de identidade nº 04881122 - SSP/RJ, inscrita no CPF sob o nº 260.979.580-72, residente e domiciliada na Rua Dr. Wilson Kleber Moreira, nº 89, Centro, Rio Bonito, RJ; resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, destinado a investigar as possíveis irregularidades na aplicação das verbas oriundas do convênio nº 349/99, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Rio Bonito, cujo objeto era a recuperação de casas populares, determinando:

a) a autuação como inquérito civil público desta portaria e dos expedientes nº 1.30.901.017555/2005-65, 1.30.901.020787/2005-09 e nº 1.30.901.020823/2007-98;

b) que seja remetida cópia da presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento, solicitando-se a sua publicação;

c) o retorno para determinação das providências cabíveis.

LEONARDO ALMEIDA CÔRTES DE CARVALHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 40, 4 DE ABRIL DE 2008

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista solicitação contida no Ofício GAB/PR/DF/RB nº 131/2008, resolve:

Art. 1º - Instituir Grupo Especial, com atribuição plena, para atuar nos Procedimentos Preparatórios 1.16.000.000565/2008-37 (4º Ofício de Licitações e Contratos); 1.16.000.000846/2008-90 (2º Ofício de Licitações e Contratos); na Medida Cautelar Penal nº 2008.34.0008385-0 e Inquérito Correlato, bem como em todas as medidas administrativas e judiciais originárias desses Procedimentos.

Art. 2º - O Grupo ora criado será primeiramente composto pelos Procuradores da República Gustavo Pessanha Velloso, Raquel Branquinho Pimenta Mamede Nascimento e Rômulo Moreira Conrado.

Art. 3º - Eventuais questões relativas à presente atuação será dirimida pela Chefia Administrativa da PR/DF e pelos Procuradores da República referidos no artigo anterior.

LÍVIA NASCIMENTO TINÔCO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 105, DE 3 DE ABRILDE 2008

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I -Designar o Procurador da República ANDREI MATTIUZI BALVEDI, com exercício na PRM/Caçador para atuar nos autos do Processo nº 2007.72.11.000924-2, em trâmite na Subseção Judiciária de Caçador, conforme Decisão da 2ª CCR.

II - Revogar a Portaria 072, de 17 de março de 2008, publicada no DJ, de 20 de março de 2008.

PORTARIA Nº 106, DE 3 DE ABRIL DE 2008

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República DAVY LINCOLN ROCHA, com exercício na PRM/Joinville para atuar nos autos do Processo nº 2007.72.01.004018-4, em trâmite na Subseção Judiciária de Joinville, conforme Decisão da 2ª CCR.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 059/2008, publicada no Diário da Justiça de 24 de janeiro de 2008, Seção 1, pag. 21, ONDE SE LÊ: "DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008", LEIA-SE: "16 DE JANEIRO DE 2008".

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 27, DE 4 DE ABRIL DE 2008

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República, Dr. BRUNO FREIRE DE CARVALHO CALABRICH, para acompanhar a INSPEÇÃO anual dos serviços a cargo da Secretaria da 6ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, no período de 14 a 18 de abril de 2008.

EUNICE DANTAS CARVALHO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PORTARIA CODIN Nº 471, DE 2 DE ABRIL DE 2008

O Procurador do Trabalho Veloir Dirceu Fürst, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando as provas constantes da Peça de Informação nº 1184/2007, provenientes de denúncia que demonstra o descumprimento da legislação trabalhista pela empresa LABORATÓRIO MARQUES PEREIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA., em especial a manutenção irregular de contratos de estágio;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõem a Peça de Informação nº 1184/2007;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial.

VELOIR DIRCEU FÜRST
Procurador do Trabalho

PORTARIA Nº 35, DE 26 DE MARÇO DE 2008

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando os documentos constantes nas Peças Informativas nº 048/2005, que noticiam que o Município de Quevedos/RS descumpre o disposto no art. 37 da Constituição Federal, dentre outros dispositivos legais; que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93; a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos e condutas denunciados em toda extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos; II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos das Peças de Informação nº 048/2005; III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

LUIZ ALESSANDRO MACHADO
Procurador do Trabalho

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 202, DE 3 DE ABRIL DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução nº 1, de 20 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, resolve:

DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio ao 1º Juizado Especial de São João de Meriti/RJ, Dra. FABÍOLA UTZIG HASELOF, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da 2ª Vara de Execução Fiscal de São João de Meriti/RJ, no dia 03.04.2008, em virtude de prorrogação de licença médica da MM. Juíza Federal Titular, Dra. ANELISA POZZER LIBONATI DE ABREU.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

PORTARIA Nº 286, DE 3 DE ABRIL DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, e nos termos da Resolução nº 1, de 20 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, resolve:

I - Alterar, a pedido, a Portaria 260, de 11 de dezembro de 2007 da Corregedoria, no que tange ao MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 16ª Vara Federal/RJ, RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO, para incluir o 2º período aquisitivo de 2006/2007, a ser usufruído no período de 15.05.2008 a 13.06.2008.

II - Alterar, a pedido, a Portaria 260, de 11 de dezembro de 2007 da Corregedoria, no que tange ao MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 18ª Vara/RJ, Dr. RAFFAELE FELICE PIRRO, para explicitar que as férias dar-se-ão nos seguintes períodos:
1º período aquisitivo de 2007/2008: 02.05.2008 a 31.05.2008;
2º período aquisitivo de 2007/2008: 01.09.2008 a 30.09.2008.

III - Alterar, a pedido, a Portaria 260, de 11 de dezembro de 2007 da Corregedoria, no que tange à MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 23ª Vara Federal/RJ, Dra. ALESSANDRA BELFORT BUENO BARROSO, para explicitar que o 1º período aquisitivo de 2007/2008, anteriormente designado para 26.05.2008 a 24.06.2008, será usufruído no período de 30.06.2008 a 29.07.2008.

IV - Alterar, a pedido, a Portaria 260, de 11 de dezembro de 2007 da Corregedoria, no que tange à MM. Juíza Federal Substituta em auxílio ao 1º Juizado Especial Federal/RJ, Dra. KELLY CRISTINA OLIVEIRA COSTA, para explicitar que o 1º período aquisitivo de 2006/2007, anteriormente designado para 02.05.2008 a 31.05.2008, será usufruído no período de 18.08.2008 a 16.09.2008, mantendo-se o 2º período aquisitivo de 2006/2007 para 18.09.2008 a 17.10.2008.

V - Alterar, a pedido, a Portaria 260, de 11 de dezembro de 2007 da Corregedoria, no que tange à MM. Juíza Federal Substituta na titularidade do 3º Juizado Especial Federal/RJ, Dra. MÁRCIA MARIA FERREIRA DA SILVA, para explicitar que o 1º período aquisitivo de 2007/2008, anteriormente designado para 26.05.2008 a 24.06.2008, será usufruído no período de 30.05.2008 a 28.06.2008, mantendo-se o 2º período aquisitivo de 2007/2008 para 01.10.2008 a 30.10.2008.

VI - Alterar, a pedido, a Portaria 260, de 11 de dezembro de 2007 da Corregedoria, no que tange ao MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 4ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ, Dr. ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA, para incluir o 1º período aquisitivo de 2007/2008, a ser usufruído no período de 26.05.2008 a 24.06.2008.

VII - Alterar, a pedido, a Portaria 260, de 11 de dezembro de 2007 da Corregedoria, no que tange ao MM. Juiz Federal Titular do 2º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu/RJ, Dr. CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN, para explicitar que o 1º período aquisitivo de 2007/2008, anteriormente designado para 02.05.2008 a 31.05.2008, será usufruído no período de 02.06.2008 a 01.07.2008, mantendo-se o 2º período aquisitivo de 2007/2008 para 20.11.2008 a 19.12.2008.

VIII - Alterar, a pedido, a Portaria 260, de 11 de dezembro de 2007 da Corregedoria, no que tange à MM. Juíza Federal Titular da Vara Federal de Magé/RJ, Dra. BIANCA STAMATO FERNANDES, para explicitar que o 1º período aquisitivo de 2007/2008, anteriormente designado para 26.05.2008 a 24.06.2008, será usufruído no período de 01.09.2008 a 30.09.2008, mantendo-se o 2º período aquisitivo de 2007/2008 para 21.10.2008 a 19.11.2008.

IX - Alterar, a pedido, a Portaria 260, de 11 de dezembro de 2007 da Corregedoria, no que tange ao MM. Juiz Federal Titular da Vara Federal de Itaboraí/RJ, Dr. CASSIO MURILO MONTEIRO GRANZINOLI, para explicitar que as férias dar-se-ão nos seguintes períodos:

1º período aquisitivo de 2008/2009: 05.05.2008 a 03.06.2008;
2º período aquisitivo de 2008/2009: 14.07.2008 a 12.08.2008.

X - Alterar, a pedido, a Portaria 260, de 11 de dezembro de 2007 da Corregedoria, no que tange à MM. Juíza Federal Titular da 2ª Vara Federal de São Gonçalo/RJ, Dra. ISABEL MARIA DE FIGUEIREDO SOUTO, para explicitar que o 2º período aquisitivo de 2006/2007, anteriormente designado para 02.05.2008 a 31.05.2008, será usufruído no período de 01.07.2008 a 30.07.2008, mantendo-se o 1º período aquisitivo de 2007/2008 para 01.09.2008 a 30.09.2008.

XI - Alterar, a pedido, a Portaria 260, de 11 de dezembro de 2007 da Corregedoria, no que tange ao MM. Juiz Federal Titular da 6ª Vara de Execução Fiscal/RJ, Dr. JOSÉ EDUARDO NOBRE MATTA, para explicitar que o 2º período aquisitivo de 2007/2008, anteriormente designado para 14.07.2008 a 12.08.2008, será usufruído no período de 19.05.2008 a 17.06.2008.

XII - Alterar, a pedido, a Portaria 260, de 11 de dezembro de 2007 da Corregedoria, no que tange à MM. Juíza Federal Substituta da 2ª Vara de Execução Fiscal/ES, Dra. ANA PAULA RODRIGUES MATHIAS NUNES, para explicitar que o 1º período aquisitivo de 2006/2007, anteriormente designado para 26.05.2008 a 24.06.2008, será usufruído no período de 25.06.2008 a 24.07.2008, mantendo-se o 2º período aquisitivo de 2006/2007 para 09.09.2008 a 08.10.2008.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

VICE-PRESIDÊNCIA

ASSESSORIA DE RECURSOS

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE ABRIL DE 2008

Ficam os Recorrentes dos processos abaixo relacionados devidamente intimados a proceder ao recolhimento da diferença das custas e/ou porte de remessa e retorno dos recursos interpostos, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 511, § 2º do CPC:

PROC. : 1989.51.01.027281-1 AC
ORIG : 8900272810/RJ
REG : 28.11.2003
APTE : MARIO SEVERIANO DUARTE BARROS E OUTROS
ADV : GERDAL NUNES DE CARVALHO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS
APDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADV : ENEAS CORDEIRO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC. : 1994.51.01.045985-2 AC
ORIG : 9400459858/RJ
REG : 16.09.2003
APTE : NAOMI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : MARCIA LATGÉ MANNHEIMER
APDO : INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
ADV : VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : NAOMI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RESP : NAOMI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PROC. : 1995.51.01.012801-3 AC
ORIG : 9500128012/RJ
REG : 23.08.2004
APTE : JOSE PINHEIRO GUIMARAES
ADV : SERGIO MACIEL FREITAS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : JOSE PINHEIRO GUIMARAES
RESP : JOSE PINHEIRO GUIMARAES

PROC. : 1996.51.01.012245-3 AC
ORIG : 9600122458/RJ
REG : 27.01.2004
APTE : MILTON LIMA ERTHAL E OUTRO
ADV : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
APTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO SISTEMA BANERJ
ADV : MARCO RICA MARCOS JUNIOR
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : MILTON LIMA ERTHAL
RESP : MILTON LIMA ERTHAL

PROC. : 1996.51.01.018293-0 AC
ORIG : 9600182930/RJ
REG : 27.10.2006
APTE : ALVARO NUNES PIMENTA E OUTROS
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : ALVARO NUNES PIMENTA

PROC. : 1997.51.01.005268-6 AC
ORIG : 9700052680/RJ
REG : 17.06.2003
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ROBERTO FERNANDES
ADV : SERGIO MACIEL FREITAS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : ROBERTO FERNANDES
RESP : ROBERTO FERNANDES

PROC. : 1998.51.01.011485-4 AC
ORIG : 9800114858/RJ
REG : 20.08.2004
APTE : NELSON CASAGRANDE E OUTRO
ADV : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FÁBIO FERREIRA DIAS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : NELSON CASAGRANDE
RESP : NELSON CASAGRANDE

PROC. : 1999.02.01.057977-4 AG
ORIG : 9600725896/RJ
REG : 02.12.1999
AGRTE : IRMAOS BENASSI PRODUÇAO E DISTRIBUIÇAO DE FRUTAS LTDA
ADV : MARCELO CAMPOS E OUTROS
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : FAZENDA NACIONAL
RESP : IRMAOS BENASSI PRODUÇAO E DISTRIBUIÇAO DE FRUTAS LTDA

PROC. : 2000.02.01.002590-6 EINF
ORIG : 9900078993/RJ
REG : 06.01.2000
EMBGTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
EMBGDO : ALMIRO AFONSO SODRE DA COSTA E OUTRO
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : ALMIRO AFONSO SODRE DA COSTA

PROC. : 2000.02.01.072555-2 AC
ORIG : 9700016765/RJ
REG : 13.12.2000
APTE : FRANCISCA MAGNO DE CARVALHO
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JANUARIO SPISLA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC. : 2000.02.01.072641-6 AC
ORIG : 9800037632/RJ
REG : 14.12.2000
APTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES NAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADV : SAYONARA GRILLO COUTINHO E OUTROS
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : EDUARDO MARCELO DE L. SALES
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES NAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR
RESP : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES NAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR

PROC. : 2001.02.01.000846-9 AMS
ORIG : 200051010152682/RJ
REG : 03.01.2001
APTE : BS COLWAY - REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA
ADV : RICARDO ALIPIO DA COSTA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : BS COLWAY
RESP : BS COLWAY

PROC. : 2001.50.01.010065-9 AC
ORIG : 200150010100659/ES
REG : 19.11.2003
APTE : CONSTRUCOES E COMERCIO VITORIA LTDA
ADV : ARTENIO MERCON E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : CONSTRUCOES E COMERCIO VITORIA LTDA

PROC. : 2001.51.01.020633-6 AMS
ORIG : 200151010206336/RJ
REG : 03.10.2003
APTE : MARILENA VELLOSO PEREIRA NETO E OUTROS
ADV : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : MARILENA VELLOSO PEREIRA NETO
RESP : MARILENA VELLOSO PEREIRA NETO

PROC. : 2001.51.04.000050-5 AC
ORIG : 200151040000505/RJ
REG : 02.08.2002
APTE : A ABREU BENEFICIAMENTOS LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : A ABREU BENEFICIAMENTOS LTDA
RESP : A ABREU BENEFICIAMENTOS LTDA

PROC. : 2002.51.01.010809-4 AC
ORIG : 200251010108094/RJ
REG : 19.11.2004
APTE : BADEN BRASIL LTDA.
ADV : JULIANA CRISTINA MIORIM JORGE E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : BADEN BRASIL LTDA.
RE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

PROC. : 2002.51.01.010814-8 AMS
ORIG : 200251010108148/RJ
REG : 27.04.2004
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CLOVIS MUNIZ E OUTROS
ADV : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : CLOVIS MUNIZ
RESP : CLOVIS MUNIZ

PROC. : 2002.51.01.012990-5 AC
ORIG : 200251010129905/RJ
REG : 07.05.2007
APTE : CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
APDO : BEMBALE COM/ DE ARTIGOS DE EMBALAGENS E PRESENTES LTDA
ADV : NEWTON PINHEIRO DA SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO

PROC. : 2002.51.01.025460-8 AC
ORIG : 200251010254608/RJ
REG : 17.01.2005
APTE : VIACAO ANDORINHA LTDA
ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : MARCELO MELLO ALVES PEREIRA
APDO : OS MESMOS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : INSTITUTO NACIONAL DE COL. E REFORMA AGRARIA - INCRA
RE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RESP : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RE : VIACAO ANDORINHA LTDA
RESP : VIACAO ANDORINHA LTDA

PROC. : 2003.51.01.005790-0 AC
ORIG : 200351010057900/RJ
REG : 11.01.2006
APTE : ABMAEL PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO DE SOUZA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC. : 2003.51.01.013218-0 AC
ORIG : 200351010132180/RJ
REG : 10.11.2005
APTE : ANTONIO BRASILUSO DOS SANTOS
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : ANTONIO BRASILUSO DOS SANTOS

PROC. : 2003.51.01.022476-1 AC
ORIG : 200351010224761/RJ
REG : 05.07.2005
APTE : ARLETTE MARYLENE ANNEQUIN E OUTRO
ADV : CIRO CECCATTO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : ARLETTE MARYLENE ANNEQUIN

PROC. : 2004.51.01.004045-9 AMS
ORIG : 200451010040459/RJ
REG : 22.02.2005
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADV : VERA LUCIA GOMES DE AMEIDA
APDO : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - AFINPI
ADV : SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUST

PROC. : 2004.51.01.015952-9 AC
ORIG : 200451010159529/RJ
REG : 13.11.2006
APTE : PNEUS HAUER BRASIL LTDA
ADV : RICARDO ALIPIO DA COSTA
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROC : IRENE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : PNEUS HAUER BRASIL LTDA
RESP : PNEUS HAUER BRASIL LTDA

PROC. : 2005.51.01.001763-6 AC
ORIG : 200551010017636/RJ
REG : 10.11.2005
APTE : MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADV : ALEXANDRE ARNAUT ARAUJO
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

PROC. : 2005.51.01.011308-0 AMS
ORIG : 200551010113080/RJ
REG : 16.06.2006
APTE : ANGELIKA DOLORES WEISSENBORN E OUTROS
ADV : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : ANGELIKA DOLORES WEISSENBORN
RESP : ANGELIKA DOLORES WEISSENBORN

PROC. : 2005.51.01.011412-5 AC
ORIG : 200551010114125/RJ
REG : 02.10.2006
APTE : JOSE EUDES FERNANDES DE MORAES E OUTROS
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : JOSE EUDES FERNANDES DE MORAES

PROC. : 2005.51.01.023086-1 AC
ORIG : 200551010230861/RJ
REG : 16.10.2006
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS
APTE : SERGIO MURILLO DA ROCHA LAJAS
ADV : MARCUS ALEXANDRE S MELO E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RESP : SERGIO MURILLO DA ROCHA LAJAS

PROC. : 2005.51.04.003360-7 AC
ORIG : 200551040033607/RJ
REG : 19.03.2007
APTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADV : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : KARINE CARVALHO FREITAS
APDO : SYLVIO VIANNA CUNHA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RESP : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

PROC. : 2005.51.04.003406-5 AC
ORIG : 200551040034065/RJ
REG : 31.07.2006
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APDO : VALTER DA SILVA
ADV : ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : CSN
RESP : CSN

PROC. : 2005.51.04.003646-3 AC
ORIG : 200551040036463/RJ
REG : 28.09.2006
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : EYMAR DUARTE TIBAES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANGELA MARIA MOREIRA
APDO : CLOVIS REIS FERNANDES
ADV : JOAQUIM TEODORO DE PAIVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : CSN
RESP : CSN

PROC. : 2005.51.04.003685-2 AC
ORIG : 200551040036852/RJ
REG : 19.04.2007
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : EYMARD DUARTE TIBAES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : KARINE CARVALHO FREITAS
APDO : CLARA MARCIA VENTURA GUIMARAES BITTAR
ADV : NELSON LOPES DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : CSN
RESP : CSN

PROC. : 2005.51.04.003745-5 AC
ORIG : 200551040037455/RJ
REG : 05.07.2006
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APDO : MAURO JOSE PEREIRA
ADV : ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : CSN
RESP : CSN

PROC. : 2005.51.04.003782-0 AC
ORIG : 200551040037820/RJ
REG : 20.03.2007
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANGELA MARIA MOREIRA
APDO : ANTONIO LOPES DE FARIA NETO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : CSN
RESP : CSN

PROC. : 2005.51.04.003960-9 AC
ORIG : 200551040039609/RJ
REG : 30.01.2007
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APDO : ROSANGELA CARCERELLI NOGUEIRA
ADV : LUIZ ORLANDO GOMES COELHO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANGELA MARIA MOREIRA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : CSN
RESP : CSN

PROC. : 2005.51.04.003969-5 AC
ORIG : 200551040039695/RJ
REG : 30.01.2007
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APDO : PAULO CARDOSO DA SILVA
ADV : ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANGELA MARIA MOREIRA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : CSN
RESP : CSN

PROC. : 2005.51.04.004025-9 AC
ORIG : 200551040040259/RJ
REG : 04.12.2006
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : EYMAR DUARTE TIBAES
APDO : VANILDE DE LIMA

ADV : VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANGELA MARIA MOREIRA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : CSN
RESP : CSN

PROC. : 2005.51.04.004150-1 AC
ORIG : 200551040041501/RJ
REG : 14.03.2007
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : KARINE CARVALHO FREITAS
APDO : PAULO CEZAR DA SILVA TARANTO
ADV : MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO AGUIAR
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : CSN
RESP : CSN

PROC. : 2005.51.04.004223-2 AC
ORIG : 200551040042232/RJ
REG : 19.03.2007
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APDO : JOSE FERREIRA PIRES
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : CSN
RESP : CSN

PROC. : 2005.51.04.004295-5 AC
ORIG : 200551040042955/RJ
REG : 10.05.2007
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
APDO : JOSE SILVA
ADV : CLAUDETE MARIA SILVA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : CSN
RESP : CSN

PROC. : 2006.02.01.008299-0 AG
ORIG : 9600022674/RJ
REG : 03.08.2006
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
AGRDO : ADERVAL PIRES GOMES
ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROC. : 2006.02.01.009438-4 AG
ORIG : 200051010310317/RJ
REG : 28.08.2006
AGRTE : PAULO FRANCISCO CASTRO E OUTROS
ADV : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RAUL SOUTO
AGRDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADV : ROBERTO SILVA MAIA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : PAULO FRANCISCO CASTRO
RESP : PAULO FRANCISCO CASTRO

PROC. : 2006.02.01.012775-4 AG
ORIG : 200250010083540/ES
REG : 06.11.2006
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRDO : CURSO NACIONAL DE MEDICINA LTDA
ADV : PEDRO VIEIRA DE MELO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROC. : 2006.51.01.013692-7 AC
ORIG : 200651010136927/RJ
REG : 15.08.2007
APTE : COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS BELDART LTDA
ADV : ANTONIO CELSO NOGUEIRA LEIRIA E OUTROS
APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV : MARCELO THOMPSON LANDGRAF E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.51.01.018561-6 AC
ORIG : 200651010185616/RJ
REG : 08.08.2007
APTE : ARACY SILVA
ADV : HENRIQUE CZAMARKA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : ARACY SILVA

PROC. : 2007.02.01.002452-0 AG
ORIG : 200650010003664/ES
REG : 01.03.2007
AGRTE : BELINE JOSE SALLES RAMOS
ADV : EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : BELINE JOSE SALLES RAMOS
RESP : BELINE JOSE SALLES RAMOS

SECRETARIA DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 3 DE ABRIL DE 2008

PROCESSO : 1995.51.02.033599-4 (9500335999) 6015 - ACR RJ
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APTE : ARIDIO SERGIO MARTINS
ADV : ADILSON LOPES DA SILVEIRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 1999.50.01.009380-4 (199950010093804) 416789 - AC E
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOAO CARLOS DE GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS
APDO : SEBASTIAO JOSE DE SOUZA
ADV : HERISON EISENHOWER R. DO NASCIMENTO
RMTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 1999.51.01.047518-1 (9900475186) 5996 - ACR RJ
APTE : JOSE EDMAR RIBEIRO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2001.50.01.004771-2 (200150010047712) 5998 - ACR ES
APTE : AILSON PEDRO HESPANHOL
ADV : JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO E OUTROS
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2003.51.01.511982-7 (200351015119827) 416752 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SONIA R.SIQUEIRA
APDO : EDUARDO LUZENTE DE ARAUJO
ADV : REGINA A. DE LIMA CORTEZ E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2005.50.01.011145-6 (200550010111456) 5988 - ACR ES
APTE : JOSE LUIS FONSECA BRAGA
ADV : EURICO SAD MATHIAS E OUTROS
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2005.51.03.002197-9 (200551030021979) 1706 - RSE RJ
RECTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO : CARLOS EDUARDO RANGEL DA SILVA
ADV : EDUARDO MONTEIRO VIANNA
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2007.51.01.808996-7 (200751018089967) 416766 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA DA FIGUEIRA
APDO : WALDIRLANDO SODRE DE AZEREDO
ADV : RAIMUNDA PEREIRA DE ARAUJO E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2007.51.01.809327-2 (200751018093272) 6002 - ACR RJ
APTE : KARL JOSEF ALFRED OTT - REU PRESO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 1999.51.01.048082-6 (9900480821) 6008 - ACR RJ
APTE : KENNEDY COIMBRA CANGUSSU
ADV : RENATO NASCIMENTO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2004.50.01.006771-2 (200450010067712) 6005 - ACR ES
APTE : ROSEMBERG MORAES CAITANO
ADV : SERGIO LUIZ LAIBER E OUTRO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2004.50.01.008162-9 (200450010081629) 5993 - ACR ES
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : JOSE CARLOS VIEIRA DE MELO
ADV : CELIO DE CARVALHO C. NETO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2006.50.01.004091-0 (200650010040910) 5992 - ACR ES
APTE : WUELEISSON CAETANO - REU PRESO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2007.50.01.012420-4 (200750010124204) 259 - RHC ES
RECTE : CAMARGO TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADV : KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA E OUTROS
RECDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2007.51.01.814184-9 (200751018141849) 6004 - ACR RJ
APTE : TEZORO SOLA MBANZU
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2001.51.01.534155-2 (200151015341552) 5987 - ACR RJ
APTE : JOAO CELSO DE TOLEDO HUNGARO
ADV : HILTON RICARDO PROBST E OUTROS
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2001.51.01.534484-0 (200151015344840) 6009 - ACR RJ
APTE : LUCIANA PEREIRA DE AQUINO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2004.51.01.490261-0 (200451014902610) 5986 - ACR RJ
APTE : MILTON DA SILVA BRITO
ADV : ALVANIR FERREIRA DE SOUZA
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2004.51.01.525198-9 (200451015251989) 416756 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SONIA R SIQUEIRA
APDO : ELZA ANTONIA VALENTIM DA SILVA
ADV : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2005.50.01.011961-3 (200550010119613) 416733 - AC E
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ROSEMBERG ANTONIO DA SILVA
APDO : LUIZ DE SOUZA ROSA
ADV : GETULIO LUSTOSA CABELINO
RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2005.51.01.501777-8 (200551015017778) 1705 - RSE RJ
RECTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO : ROMARIO SOARES DOS SANTOS
ADV : VALTER BERTANHA VALADAO
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2007.51.13.000078-8 (200751130000788) 416745 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
APDO : LEDEMAR MENDES FRANCO
ADV : ROGERIO DE PAULA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRES RIOS-RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2003.50.01.004793-9 (200350010047939) 6000 - ACR ES
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : ALUISIO AFRANIO MACHADO
ADV : OLGA BERGER
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2005.50.01.003452-8 (200550010034528) 5989 - ACR ES
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : WILSON NUNES DE CARVALHO
ADV : ALEXANDRE MELO BRASIL
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2005.51.51.066035-2 (200551510660352) 416792 - REOAC
PARTEA : JOSE LOPES BARCELLOS
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BIANCA SILVA FERNANDEZ DE FIGUEIREDO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2006.50.01.011168-0 (200650010111680) 5990 - ACR ES
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : FILEMON ELIAS DE MELO
ADV : HERISON EISENHOWER RODRIGUES DO NASCIMEN
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2006.51.01.529847-4 (200651015298474) 6003 - ACR RJ
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : ANDRE LUIZ ANET
ADV : ARTHUR LAVIGNE E OUTROS
APDO : DAURY FONTENELLE DAMASCENO JUNIOR
ADV : PAULO CESAR RODRIGUES DA FONSECA
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 1998.51.01.063625-1 (9800636250) 6010 - ACR RJ
APTE : WALDEMAR ANTONIO ANDRE
ADV : ARTHUR CARLOS DA SILVA
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2005.50.01.000418-4 (200550010004184) 416794 - REOAC
PARTEA : ALECIO DA CRUZ
ADV : MARIA DA CONCEICAO SARLO BORTOLINI E OUTROS
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCELO PAIVA PEDRA
RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2005.51.04.004438-1 (200551040044381) 416714 - AC R
APTE : LUIZ SILVIO DOS SANTOS
ADV : JOSE AMERICO NEPOMUCENO MANOEL
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2005.51.06.000567-8 (200551060005678) 6011 - ACR RJ
APTE : HELVIO ZANATTA DE FREITAS
ADV : LUCIANA FARACO DE CAROLIS
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2005.51.10.000624-0 (200551100006240) 6019 - ACR RJ
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : VALTER LUIZ MEDEIROS
ADV : ALEXANDRE ANTONIO LEO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2006.51.01.532206-3 (200651015322063) 5995 - ACR RJ
APTE : MANFRED PIUS HARTL - REU PRESO
ADV : DIANA RODRIGUES MUNIZ
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004753-6 (20050430001276) 416802 - AC R
APTE : CARLOS ROBERTO FEITAL DA SILVA
ADV : IRANY COELHO DA SILVA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANGELA MARIA MOREIRA
APDO : LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV : JOSE SEGRETO FILHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 1990.51.01.002515-9 (9000025150) 416490 - AC RJ
APTE : ELISABETE GOMES DA SILVA E OUTROS
ADV : FRANK MARTINI CLARO E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RODRIGO FRANCA CALDAS
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2003.50.01.010603-8 (200350010106038) 6012 - ACR ES
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : LUIZ CARLOS DE FREITAS PACHECO
ADV : FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO HERKENHOFF E OUTRO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2003.51.01.505474-2 (200351015054742) 5994 - ACR RJ
APTE : JOSE CARLOS SILVA
ADV : CORDOVIL ANTONIO NOGUEIRA MARTINS
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2004.51.01.500449-4 (200451015004494) 6016 - ACR RJ
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : AZIEL DE MATOS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2005.50.01.004825-4 (200550010048254) 5991 - ACR ES
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APTE : LÚCIA MARIA GUSMÃO CASTRO
APDO : NANCI GUSMÃO DE SOUZA
ADV : APARECIDA SERRANO DE MELO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2005.51.01.500337-8 (200551015003378) 416796 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APDO : WALDIR CARDOSO SERRA
ADV : CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2005.51.02.000384-1 (200551020003841) 416761 - AC R
APTE : CARMELIA PAULA DA CONCEICAO SILVA
ADV : CLEMERSON MACIEL NETO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : PAULO ROBERTO PERES FILGUEIRAS
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 1996.50.01.004664-3 (9600046646) 416732 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : JANETE CARVALHO DE AZEVEDO E OUTRO
ADV : JOSE INACIO BOA VENTURA BORGES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2003.51.01.507889-8 (200351015078898) 416734 - AC R
APTE : LUIZ ROBERTO LOPES
ADV : GILBERTO DA SILVA COSTA FILHO E OUTROS
APDO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROC : ALESSANDRA BOM ZANETTI
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2003.51.03.001467-0 (200351030014670) 416798 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CONCEICAO APARECIDA VIEIRA FAGUNDES DA CRUZ
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2005.51.01.506794-0 (200551015067940) 416739 - AC R
APTE : HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADV : ANA MARIA F. NEGREIRO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2005.51.01.528044-1 (200551015280441) 416720 - AC R
APTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM
ADV : PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E OUTROS
APDO : JOSE DILNEI DE FREITAS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2005.51.01.528775-7 (200551015287757) 416716 - AC R
APTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM
ADV : PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E OUTROS
APDO : HILARIO DE CARVALHO VERDELHO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2007.51.01.022401-8 (200751010224018) 72205 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV : MARCIO CALVET NEVES E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2003.51.01.025875-8 (200351010258758) 416762 - AC R
APTE : PAULO ALENCAR ALVARENGA DIAS
ADV : WASHINGTON LUIZ FERNANDES DIAS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : JOAO GUILHERME SAUER
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2005.51.01.004048-8 (200551010040488) 416748 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ANTONIO MARIA DOS SANTOS
ADV : BERNARDO SANTORO PINTO MACHADO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2005.51.01.528745-9 (200551015287459) 416722 - AC R
APTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM
ADV : PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E OUTROS
APDO : LUCIA VILLAR SALGADO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2005.51.04.001592-7 (200551040015927) 416771 - AC R
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO -CRA/RJ
ADV : AIRES ALEXANDRE JUNIOR
APDO : SIDERURGICA BARRA MANSA S/A
ADV : CLAUDIO ROGERIO BENEDICTO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2007.51.01.502036-1 (200751015020361) 416793 - AC R
APTE : BRASIM NORDESTE TRANSP. LOGISTICA LTDA
ADV : MOISES MARTINS
APDO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004752-4 (025030006917) 416801 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : UNITEX UNIAO INDUSTRIAL TEXTIL LTDA - ME
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2004.51.01.024338-3 (200451010243383) 416763 - AC R
APTE : ADRIANY DOS SANTOS PINTO
ADV : CRISTINA FERREIRA ALVES E OUTROS
APDO : COBRA-LEX COBRANCA JURIDICA LTDA
ADV : LUCINDA LOPES DE SOUZA
APDO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADV : AIRES ALEXANDRE JUNIOR
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2004.51.01.502187-0 (200451015021870) 416788 - AC R
APTE : PIXMAD COM/ DE ROUPAS LTDA
ADV : ALEXANDRE DA SILVA MEIRELLES
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2004.51.03.001465-0 (200451030014650) 416800 - AC R
APTE : I DA SILVA ALVES DROGARIA - ME
ADV : WANDIRA MANHAES DA CUNHA
APDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/RJ
ADV : DANIELLE GARRAO AUGUSTO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2005.51.01.528035-0 (200551015280350) 416728 - AC R
APTE : CREMERJ - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV : PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E OUTROS
APDO : JORLUZI PINTO CARDIANO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2005.51.01.528595-5 (200551015285955) 416721 - AC R
APTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM
ADV : PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E OUTROS
APDO : MANOEL ALBERTO MUNHOZ SCHWARTZ
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2005.51.01.543678-7 (200551015436787) 416718 - AC R
APTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM
ADV : PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E OUTROS
APDO : ALVARO LUIS MIRANDA GOMES
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2007.51.02.001570-0 (200751020015700) 72201 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : GARCIA DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA E OUTRO
ADV : ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO RIBEIRO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004754-8 (056050005331) 416804 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CONSTRUTORA STANGE LTDA - ME
ADV : ROBSON LUIZ D'ANDREA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2004.51.03.000925-2 (200451030009252) 416805 - AC R
APTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ
ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
APDO : PERCY PEREIRA RANGEL - ESPOLIO
ADV : CESAR DE ALMEIDA RANGEL E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2005.51.01.528337-5 (200551015283375) 416725 - AC R
APTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV : PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E OUTROS
APDO : ROSANA KROEFF DE ASSIS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2005.51.01.528602-9 (200551015286029) 416726 - AC R
APTE : CREMERJ - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV : PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA
APDO : MARIO PINTO DA SILVA FILHO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2005.51.01.528881-6 (200551015288816) 416727 - AC R
APTE : CREMERJ - COSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV : PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E OUTROS
APDO : GILDA RABIN BADER
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2005.51.01.543405-5 (200551015434055) 416791 - AC R
APTE : A M C CONSULTORIA TECN DE MED E SEGUR DO TRABALHO LTDA
ADV : WALTER CARLOS CONCEICAO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2006.51.03.001136-0 (200651030011360) 416764 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : AMARO DE ASSIS ALVES DE ABREU
ADV : THIAGO JOSE SA FREITAS E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2004.51.01.018918-2 (200451010189182) 416765 - REOAC
PARTEA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DANIEL MALAGUTI BUENO DE SILVA
PARTER : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : JOAO GUILHERME SAUER
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2005.51.01.528707-1 (200551015287071) 416730 - AC R
APTE : CREMERJ - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV : MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTROS
APDO : ILTON DE CASTRO VIANA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2005.51.01.528733-2 (200551015287332) 416729 - AC R
APTE : CREMERJ - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV : PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E OUTROS
APDO : ETHELINE MARGARETH LEWIS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2005.51.01.543547-3 (200551015435473) 416715 - AC R
APTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM
ADV : PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E OUTROS
APDO : IARA DIAS CORREA DO NASCIMENTO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2005.51.01.543644-1 (200551015436441) 416723 - AC R
APTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM
ADV : PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E OUTROS
APDO : PATRICIO BUENDIA GONEZ DE LA TORRE
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2005.51.03.001453-7 (200551030014537) 416736 - AC R
APTE : CIA/ USINA DO OUTEIRO
ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2004.51.01.017118-9 (200451010171189) 72162 - AMS R
APTE : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A-VASP
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2005.51.01.011717-5 (200551010117175) 416795 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : WALDOMIRO MONTEIO SILVA
ADV : ROSE MARIE ARGOLO DE BOM E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2005.51.01.506149-4 (200551015061494) 416790 - AC R
APTE : LUIZ GERALDO BRESCIANI
ADV : VANDA LUCIA BATISTA GARCEZ
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2005.51.01.528041-6 (200551015280416) 416724 - AC R
APTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ
ADV : PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E OUTROS
APDO : ESTHER SILVIA ZUBCOV
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2005.51.01.543654-4 (200551015436544) 416717 - AC R
APTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM
ADV : PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E OUTROS
APDO : MAURICIO LINSHE
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2005.51.01.543718-4 (200551015437184) 416719 - AC R
APTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM
ADV : PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E OUTROS
APDO : ROBERTO JOSE TEIXEIRA MENDES
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2005.51.01.012104-0 (200551010121040) 416731 - AC R
APTE : CONSELHO REG. DE TEC. EM RADIOLOGIA - 4A REGIAO/RJ
ADV : JULIO CESAR DO MONTE
APDO : MARCIO ALEXANDRE CORDEIRO RIBEIRO
ADV : EVERTON LUSTOSA BITENCOURT E OUTRO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2003.50.01.008255-1 (200350010082551) 416751 - AC E
APTE : MARIALZIRA DE ARAUJO COUTINHO
ADV : MARIALZIRA DE ARAUJO COUTINHO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2007.51.01.002425-0 (200751010024250) 71945 - AMS R
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : LILIAN DE PAULA DA SILVA
APDO : MAURICIO DOS SANTOS SANTANA
ADV : TIAGO GONCALVES CASTRO DE QUEIROZ E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2007.51.01.009950-9 (200751010099509) 416784 - AC R
APTE : RAQUEL MONTEZ PIRES ALMEIDA
ADV : ELIZABETH SOARES CAMPOS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 1997.50.01.010140-3 (9700101401) 416742 - AC ES
APTE : SINVAL FERREIRA DOS SANTOS
ADV : JOSE VICENTE BAIA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 1998.51.01.008586-6 (9800085866) 72210 - AMS RJ
APTE : JOSE CARLOS DUARTE
ADV : JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ E OUTRO
APDO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADV : MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2004.51.01.009284-8 (200451010092848) 416256 - AC R
APTE : ELISABETH CORDEIRO GOMES PAIVA
ADV : ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2006.51.01.012646-6 (200651010126466) 416746 - AC R
APTE : ANA MARIA MACIEL DE FRANCA
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004751-2 (025030009713) 416799 - AC E
APTE : EUGENIO HACHBARDT
ADV : DARLY DETTMANN E OUTRO
APDO : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADV : MAGDA HELENA MALACARNE
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2000.51.01.008386-6 (200051010083866) 416337 - AC R
APTE : ALDO JOSE DE OLIVEIRA
ADV : PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2005.51.01.020911-2 (200551010209112) 416754 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FERNANDA RODRIGUES D'ORNELAS E OUTROS
APDO : CATUNE SISTEMAS E COMERCIO LTDA E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2007.51.01.011190-0 (200751010111900) 416780 - AC R
APTE : OLGA MARIA PAULA PEREIRA
ADV : FERNANDO CESAR ARAUJO DE SOUZA MELGACO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2007.51.11.000332-2 (200751110003322) 71798 - AMS R
APTE : FARISUR LTDA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2000.50.01.001240-7 (200050010012407) 414263 - AC E
APTE : MARCELO DE ANDRADE E OUTRO
ADV : JOSE CARLOS HOMEM E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2005.50.01.003033-0 (200550010030330) 416781 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO : ANA DO CARMO FREITAS FERRARI
ADV : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2006.51.01.522086-2 (200651015220862) 416737 - AC R
APTE : CIA/ DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADV : FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2007.51.01.000715-9 (200751010007159) 416767 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : GILMAR VITORIO DOS SANTOS
ADV : BIANCA MESSIAS MENDES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2007.51.01.012902-2 (200751010129022) 416786 - AC R
APTE : MARIA AUGUSTA RODRIGUES
ADV : RENATA CAVALCANTI MOREIRA SOUZA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2007.51.01.031067-1 (200751010310671) 416507 - AC R
APTE : JOAO EDGAR BARBOSA MELO TRIGUEIRO DA SILVA
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2002.50.01.008443-9 (200250010084439) 416783 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO : JOAO SALVADOR GUERRA FILHO E OUTRO
ADV : JOSE HENRIQUE DAL PIAZ
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2003.51.01.010882-7 (200351010108827) 72067 - AMS R
APTE : MARLON DOS ANJOS RIBEIRO E OUTROS
ADV : IVO BISPO DOS SANTOS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2007.51.01.017108-7 (200751010171087) 416743 - AC R
APTE : ELIEL PEREIRA HEMERLY E CONJUGE
ADV : GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2002.50.01.003779-6 (200250010037796) 416787 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APDO : ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA E OUTRO
ADV : ALEXANDRE HIDEO WENICHI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2006.51.13.000584-8 (200651130005848) 416747 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
APDO : FRANCISCO ALVES
ADV : ROGERIO DE PAULA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRES RIOS-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2007.51.01.002418-2 (200751010024182) 416759 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
APDO : HERMES DE AGUIAR NETTO
ADV : RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2007.51.01.006150-6 (200751010061506) 416772 - AC R
APTE : MARIA HELENA SIQUEIRA DRUMMOND DE PAULA E OUTROS
ADV : MARCUS VINICIUS QUADROS MACHADO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VERONICA TORRI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2007.51.01.013957-0 (200751010139570) 416775 - AC R
APTE : CARLOS EMMANUEL DA SILVA AVELLAR
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2002.50.01.000723-8 (200250010007238) 416757 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS AUGUSTO JENIER E OUTROS
APDO : ANTONIO EUGENIO MOREIRA GUIMARAES
ADV : FRANKLIN LEONEL DOS REIS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2005.51.01.005204-1 (200551010052041) 412364 - AC R
APTE : JOSE ALUIZIO SAMPAIO DIAS FERREIRA
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2006.51.01.021431-8 (200651010214318) 416750 - AC R
APTE : ENY ARLETE CHERNICHARO REIS
ADV : PAULO ROBERTO DIAS CORREA JUNIOR E OUTRO
APDO : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ
ADV : JULIA MIYAHIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2007.51.01.004321-8 (200751010043218) 416482 - AC R
APTE : LEONARDO FIDELIS DOS SANTOS
ADV : JOSE FAGUNDES JUNIOR
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 1999.50.01.000810-2 (9900008103) 416753 - AC ES
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEBASTIAO TRISTAO STHEL E OUTROS
APDO : SHALON MODAS LTDA
ADV : NEUZA GONCALVES SOARES MACAO
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2001.50.01.005105-3 (200150010051053) 416735 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS
APDO : ALDICEIA GOMES TEIXEIRA
ADV : GUILHERME VIANA RANDOW
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2006.50.01.002258-0 (200650010022580) 416776 - AC E
APTE : ANGELA MARIA CARDOSO
ADV : JAYME FERNANDES JUNIOR E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2006.51.03.002527-8 (200651030025278) 416803 - AC R
APTE : H R PEREIRA & RODRIGUES LTDA E OUTRO
ADV : WANDIRA MANHAES DA CUNHA E OUTRO
APDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/RJ
ADV : DANIELLE GARRAO AUGUSTO
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2007.50.01.002286-9 (200750010022869) 416098 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APDO : WANDERLEY PEREIRA DA SILVA

ADV : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2006.51.01.010829-4 (200651010108294) 416285 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE A LOURENCO E OUTROS
APTE : MANOEL TELLES DA SILVA NETO E CONJUGE
ADV : REINALDO CESAR DA SILVA NEUBUSS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2007.50.01.004530-4 (200750010045304) 416774 - REOAC
PARTEA : FELIPE RIBEIRO
ADV : BRUNO PEREIRA PORTUGAL E OUTRO
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2007.50.01.009976-3 (200750010099763) 416768 - AC E
APTE : ITAMAR JOSE ALVES DE ARAUJO
ADV : ANTENOR VINICIUS CAVERSAN VIEIRA
APDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO
ADV : CINTHIA CYPRESTE SANSON WASCONCELLOS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2007.51.01.011166-2 (200751010111662) 416749 - AC R
APTE : ARLETTE SIMON
ADV : MARCUS VINICIUS M.M. DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2007.51.01.028169-5 (200751010281695) 416393 - AC R
APTE : ROQUE BORGES DOS SANTOS
ADV : GERSON LUCCHESI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2000.51.01.022249-0 (200051010222490) 416427 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ROSANGELA SERAPHIM E OUTRO
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2003.51.01.000408-6 (200351010004086) 416778 - AC R
APTE : MARIA DE LOURDES CUSTODIO PIRES E OUTRO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : KARIN RAYOL RUBEZ PRIMO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2005.51.02.007253-0 (200551020072530) 416758 - AC R
APTE : SEBASTIANA CANDEIA PINTO
ADV : JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : NARA LEVY
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : SEBASTIANA CANDEIA PINTO
ADV : JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2006.50.05.000117-4 (200650050001174) 416741 - AC E
APTE : JONAS BONATTO
ADV : JOSE DOS SANTOS PEREIRA
APDO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES
ADV : MAGDA HELENA MALACARNE
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2001.51.02.003038-3 (200151020030383) 416760 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MAX ANTONIO PAUL E OUTROS
APDO : ALBA VALERIA PEREIRA RAMOS E OUTRO
ADV : PAULO ROBSON PEREIRA
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2005.51.01.020719-0 (200551010207190) 416808 - AC R
APTE : CIRIO BARROZO FORTE
ADV : HUMBERTO SILVA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2006.50.01.001765-1 (200650010017651) 416769 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEBASTIAO TRISTAO STHEL E OUTROS
APDO : MAXWELL OLIVEIRA DA LUZ
ADV : SEM ADOGADO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2006.51.01.001369-6 (200651010013696) 416755 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ADILSON OLIVEIRA BATISTA
ADV : JOEL ESPINDOLA DA COSTA
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2006.51.01.007130-1 (200651010071301) 416744 - AC R
APTE : ADILSON JOSE DE SOUZA
ADV : CARLOS ALBERTO COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2006.51.01.012767-7 (200651010127677) 414273 - AC R
APTE : YANUI DE ALMEIDA PRAGANA E CONJUGE
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004850-4 (200751018053705) 164400 - AG R
AGRTE : TNL PCS S/A
ADV : ORLANDO CHERFAN PINTO GOULART E OUTROS
AGRDO : VR HOTEIS LTDA EPP
ADV : SEM ADVOGADO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004852-8 (9200240917) 164405 - AG RJ
AGRTE : MARIO VAZ GAVINO E OUTROS
ADV : ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004802-4 (200751018056779) 164361 - AG R
AGRTE : NEYDE BARRETO
ADV : CRISTINA CRISTELLO ADREGO CARMO DE SOUZA E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004789-5 (200751015345808) 164350 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRDO : MARCELO ESTEVES CARVALHO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004794-9 (200751015184655) 164358 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRDO : FLEX E RADICAL G.S. DE CONSERV.A.L. E JARD.LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004799-8 (200751015345250) 164357 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRDO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BRASIL
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004820-6 (200751015336984) 164378 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRDO : ELIANE MARIA ESTEVES DE FREITAS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004821-8 (200751015345810) 164379 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRDO : RICARDO BAUZER BROWNE REGO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004786-0 (200751015342960) 164346 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRDO : IVAN GIMENES PARRA

ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004791-3 (200751015343228) 164351 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRDO : MARILDA AZEVEDO DOS SANTOS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004792-5 (200751015334549) 164355 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRDO : FRANCISCO CELSO CALMON FERREIRA DA SILVA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004795-0 (200751015344671) 164348 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRDO : ANGELA DE MENEZES BARBOSA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004810-3 (200751015333375) 164371 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRDO : AURA MARAN
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001221-2 (200751010043851) 162320 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : AET ATLANTICA ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA,
ADV : MADALENA DE JESUS PALAS DOBBIN E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004667-2 (9900340124) 7946 - CC ES
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : EVANDRO COELHO DE LIMA
RÉU : BRAMINEX BRASILEIRA DE MARMORE EXPORTADORA S/A
ADV : MARCELO SCHIAVINI COSSATI
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
SUSDO : JUIZO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA REGISTROS PUBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE ATILIO VIVACQUA/ES
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004797-4 (200751015343850) 164353 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRDO : AUGUSTO CESAR DE AVELAR
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004798-6 (200751015343010) 164354 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRDO : VALTER MOACIR BRITO DE ALCANTARA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004814-0 (200751015272647) 164370 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRDO : HP FERRAZ LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004825-5 (200851010000091) 164390 - AG R
AGRTE : HERCULES VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV : ROSIMARY SILVA MACEDO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004513-8 (9700718409) 164177 - AG RJ
AGRTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTARQUICOS NOS ENTES DE FORMULAÇÃO,PROMOCAO E FISCALIZACAO DA POLITICA DA MOEDA E DO CREDITO - SINAL
ADV : RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA E OUTROS
AGRDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004567-9 (200651170063069) 9598 - MS RJ
IMPTE : MANUEL DE ARAUJO RIBEIRO
ADV : EDELCYR ALVES GAMEIRO E OUTROS
IMPDO : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL DE SAO GONCALO - RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004790-1 (200751015343277) 164347 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRDO : ROBERTO JOSE DA SILVA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004793-7 (200751015336820) 164356 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRDO : MOZART DE ARAUJO E SOUZA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004811-5 (200751015323941) 164374 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRDO : DENISE CLARE PLISCHKE
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004815-2 (200751015324362) 164368 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRDO : MARIA INES DE MOURA ALVES
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004818-8 (200751015336686) 164375 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRDO : NEWTON RIBEIRO DE MEDEIROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004800-0 (200851010036220) 164359 - AG R
AGRTE : PALLAS EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA
ADV : SABRINA POZES SANTOS MORENA
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004812-7 (200751015334884) 164377 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRDO : ROSANNA ALBERTI
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004817-6 (200751015343265) 164365 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRDO : AYRES RODRIGUES SIMOES FILHO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004819-0 (200751015343885) 164376 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRDO : ALEXANDRE CORDEIRO DE ALMEIDA VIEIRA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004788-3 (200751015334793) 164349 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRDO : GILBERTO ROSENTHAL PINTO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004796-2 (200751015335025) 164352 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRDO : SERGIO LINS DE ALMEIDA

ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004816-4 (200751015313820) 164366 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRDO : ROBERTO FERNANDES GONCALVES
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004822-0 (200751015333351) 164369 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRDO : JOSE RENATO DOS REIS VIANA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004823-1 (200751015343034) 164372 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRDO : IRINEU RAMIRO SANTOS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004767-6 (9600750858) 164335 - AG RJ
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS
AGRDO : THEREZINHA FERREIRA ZACHARSHI E OUTROS
ADV : ITALO MORA GUARNASCHELLI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004787-1 (200551010160305) 164345 - AG R
AGRTE : CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO
ADV : FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA E OUTROS
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : MARISA CASSIA BATISTA DE SA
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004839-5 (200751018161356) 164394 - AG R
AGRTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV : RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA E OUTROS
AGRDO : CRISTIANE CARDOSO DE AZEVEDO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004843-7 (200751010339326) 164402 - AG R
AGRTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV : ANDRÉ LUIZ DA SILVA SOARES E OUTROS
AGRDO : FRANCOIS PIERRE JOSE IBERE GILSON
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004847-4 (200751018156841) 164395 - AG R
AGRTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV : ANDRÉ LUIZ DA SILVA SOARES E OUTROS
AGRDO : LUIZA MARIANA DE OLIVEIRA BRAULE PINTO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004829-2 (200751018152276) 164381 - AG R
AGRTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV : ANDRÉ LUIZ DA SILVA SOARES E OUTROS
AGRDO : GUSTAVO FERNANDES
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004833-4 (200751018160741) 164387 - AG R
AGRTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV : ANDRÉ LUIZ DA SILVA SOARES E OUTROS
AGRDO : LUIZ CARLOS PEREIRA PINTO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004100-5 (200251020051925) 163969 - AG R
AGRTE : JOSE CARLOS DE SOUZA VIANA E CONJUGE
ADV : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004834-6 (200751018151636) 164389 - AG R
AGRTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV : ANDRÉ LUIZ DA SILVA SOARES E OUTROS
AGRDO : THADEU DE JESUS E SILVA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004854-1 (200751030038940) 164407 - AG R
AGRTE : ANTONIO GOULART CORREA
ADV : LUIZ CARLOS DE JESUS MACHADO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004638-6 (200751010204585) 164242 - AG R
AGRTE : GALEAO BOUTIQUE LTDA
ADV : LAZARO JOSE FREITAS CALVINO
AGRDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV : LEDA MARIA SERPA
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004807-3 (200751010245496) 164360 - AG R
AGRTE : MARENE MACHADO MARCHI
ADV : MONICA SALES CABRAL
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004808-5 (200751010258533) 164362 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : MARCIA BRITS DE ARAUJO
ADV : VICTOR FELIX MAZZEI
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004849-8 (200751010273832) 164397 - AG R
AGRTE : SEPARAR - PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA
ADV : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES E OUTROS
AGRDO : OXIMAR ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : JOSE CARLOS ESTEVES GUIMARAES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004853-0 (200751010281075) 164406 - AG R
AGRTE : SANDRA DA SILVA MAGALHAES
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004583-7 (200651010010762) 164221 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS
AGRDO : JOAO PEREIRA
ADV : WASHINGTON DE SOUZA ALBUQUERQUE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004731-7 (200551010065801) 164313 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
AGRDO : JOSE PEREIRA
ADV : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004805-0 (200751010063412) 164367 - AG R
AGRTE : ANTONIO BONFIM ROSA
ADV : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004832-2 (200751018152641) 164386 - AG R
AGRTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV : ANDRÉ LUIZ DA SILVA SOARES E OUTROS
AGRDO : DELSO CARVALHO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004841-3 (200751018158047) 164404 - AG R
AGRTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV : ANDRÉ LUIZ DA SILVA SOARES E OUTROS
AGRDO : NILVA ROMANO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004813-9 (200751010267145) 164380 - AG R
AGRTE : GERALDO DOS SANTOS COLONIA
ADV : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004848-6 (200751018161691) 164392 - AG R
AGRTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV : ANDRÉ LUIZ DA SILVA SOARES E OUTROS
AGRDO : DURVAL VIANNA FILHO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004824-3 (200851010036152) 164373 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRDO : ROGERIO DE CARVALHO MOREIRA
ADV : PATRICIA DE CARVALHO MOREIRA
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004831-0 (200751018155605) 164385 - AG R
AGRTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV : ANDRÉ LUIZ DA SILVA SOARES E OUTROS
AGRDO : MARIA ELISA RIBEIRO LEMOS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004837-1 (200751010339120) 164391 - AG R
AGRTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV : RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA E OUTROS
AGRDO : HELIO PEREIRA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004842-5 (200751018156956) 164403 - AG R
AGRTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV : ANDRÉ LUIZ DA SILVA SOARES
AGRDO : GILBERTO CORREA FERREIRA RAMOS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004844-9 (200751018151855) 164401 - AG R
AGRTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV : ANDRÉ LUIZ DA SILVA SOARES E OUTROS
AGRDO : ALEXANDRA CAROLINE FELIPPE FIGUEIRA SERRA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004838-3 (200751018159337) 164393 - AG R
AGRTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV : RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA E OUTROS
AGRDO : SANDRA FATIMA DO VALLE REIS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004846-2 (200751018161186) 164398 - AG R
AGRTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV : ANDRÉ LUIZ DA SILVA SOARES E OUTROS
AGRDO : MARIA CRISTINA DE PAULA RICARDO DA COSTA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004826-7 (200851010025993) 164388 - AG R
AGRTE : CLAUDIONEY BORGES SANTOS
ADV : WILSON RODRIGUES GONCALVES E OUTRO
AGRDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV : RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004845-0 (200751010337937) 164399 - AG R
AGRTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV : ANDRÉ LUIZ DA SILVA SOARES E OUTROS
AGRDO : RICARDO JOSE COELHO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004785-8 (200851010120187) 164344 - AG R
AGRTE : EDUARDO NEVES AMERICANO DO BRASIL
ADV : AUREA ROCHA TRES
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004830-9 (200751018150899) 164383 - AG R
AGRTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV : ANDRÉ LUIZ DA SILVA SOARES E OUTROS
AGRDO : GECIR DE SOUZA IGNACIO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004840-1 (200751018160923) 164396 - AG R
AGRTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV : RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA E OUTROS
AGRDO : SONIA MARIA DE SOUZA CARDOSO DA SILVA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2007.51.03.003998-1 (200751030039981) 5962 - ACR RJ
APTE : S. R. K.
ADV : MARCELO DA SILVA FREIRE
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2007.51.03.004084-3 (200751030040843) 5951 - ACR RJ
APTE : P. C. DE L. ROCHA
ADV : MARCELO DA SILVA FREIRE
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2004.50.01.005202-2 (200450010052022) 6013 - ACR ES
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : LUIZ CARLOS DE FREITAS PACHECO
ADV : FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO HERKENHOFF E OUTRO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2006.50.01.003412-0 (200650010034120) 6014 - ACR ES
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : LUIZ CARLOS DE FREITAS PACHECO
ADV : FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO HERKENHOFF E OUTRO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2001.51.01.025420-3 (200151010254203) 416394 - AC R
APTE : HELCIO DE MELLO CHUMBINHO E OUTROS
ADV : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2007.51.11.000059-0 (200751110000590) 72226 - AMS R
APTE : FARISUR LTDA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ANGRA DOS REIS-RJ
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2000.50.01.003352-6 (200050010033526) 414268 - AC E
APTE : MARCELO DE ANDRADE E OUTRO
ADV : JOSE CARLOS HOMEM E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2004.50.01.006490-5 (200450010064905) 414265 - AC E
APTE : MARCELO DE ANDRADE E OUTRO
ADV : JOSE CARLOS HOMEM
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
APDO : BLOKOS ENGENHARIA LTDA
ADV : ERIKA SANDOVAL GONCALVES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2006.51.01.009253-5 (200651010092535) 414275 - AC R
APTE : YANUI DE ALMEIDA PRAGANA E CONJUGE
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003896-1 (200451010207627) 163809 - AG R
AGRTE : FEDERAL SEGUROS
ADV : CESAR FREDERICO BARROS PESSOA
AGRDO : SINDICATO DOS SECURITARIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV : LUCIANO CHAGAS DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004615-5 (200751100082626) 164226 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JALP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004107-8 (200751010150620) 163974 - AG R
AGRTE : MARCO ANTONIO DE SOUZA E CONJUGE
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004456-0 (200750030005257) 164130 - AG E
AGRTE : PAULO ROBERTO FERREIRA
ADV : JOSE JULIO FERREIRA
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004466-3 (200650010121624) 164143 - AG E
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRDO : EDITH DE OLIVEIRA TEIXEIRA E OUTROS
ADV : FERNANDO SERGIO MARTINS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2007.02.01.015499-3 (200351010299384) 160771 - AG R
AGRTE : JOSE CARLOS COUTINHO DE MEDEIROS
ADV : JOAO LEAL DEIRO CARDOSO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004037-2 (200351010299384) 163905 - AG R
AGRTE : JORGE RODRIGUES E OUTROS
ADV : JOAO LEAL DEIRO CARDOSO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JEAN PABLO DE PAIVA LOPES E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004665-9 (200850010000120) 164255 - AG E
AGRTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL-UNAFISCO SINDICAL
ADV : LILIANE MARINS DINIZ E OUTROS
AGRDO : SINDICATO DO COMERCIO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO DO ESTADO D ESPIRITO SANTO- SINDIEX
ADV : VINICIUS PEREIRA DE ASSIS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 03.04.2008

PROCESSO : 2003.51.01.000053-6 (200351010000536) 416375 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
APDO : ALEXANDRE FREIRE XISTO
ADV : SANDRA CRISTINA GONZAGA DOS REIS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 03.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001383-6 (200750010126821) 162429 - AG E
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES
AGRDO : NASCIMENTO E ALMEIDA LTDA - ME
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 03.04.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 3

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 03.04.2008

DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	1	0	0	0	12	0	13
FREDERICO GUEIROS	4	0	0	0	10	0	14
TANIA HEINE	0	0	0	0	12	0	12
ALBERTO NOGUEIRA	0	0	0	0	13	0	13
ROGERIO CARVALHO	1	0	0	0	9	0	10
PAULO ESPIRITO SANTO	4	0	0	0	9	0	13
ANTÔNIO CRUZ NETTO	0	0	0	0	5	0	5
MARIA HELENA CISNE	0	0	0	0	9	0	9
VERA LÚCIA LIMA	3	0	0	0	8	0	11
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	1	0	0	0	7	0	8
LUIZ ANTONIO SOARES	1	0	0	0	11	0	12
BENEDITO GONCALVES	1	0	0	0	7	0	8
FRANCISCO PIZZOLANTE	0	0	0	0	14	0	14
GUILHERME DIEFENTHAELER	5	0	0	0	12	0	17
LILIANE RORIZ	3	0	0	0	5	0	8
SERGIO SCHWAITZER	1	0	0	0	8	0	9
POUL ERIK DYRLUND	1	0	0	0	7	0	8
ANDRÉ FONTES	4	0	0	0	10	0	14
REIS FRIEDE	0	0	0	0	9	0	9
ABEL GOMES	2	0	0	0	6	0	8
GUILHERME CALMON / no afast . Relator	2	0	0	0	8	1	11
MESSOD AZULAY NETO	0	0	0	0	10	0	10
LUIZ PAULO S ARAUJO F º/ no afast . R	1	0	0	0	9	0	10
MARCELO PEREIRA / no afast . Relator	2	0	0	0	8	0	10
TOTAL	37	0	0	0	218	1	256

PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:

PROCESSO : 1996.51.01.065503-0 (9600655030) 72195 - AMS RJ
: 0005993881
APTE : DJALMA LIMA DE SOUZA E OUTROS
ADV : FRIZIA STELLA NUNES DA SILVA E OUTROS
APDO : BANCO NACIONAL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADV : JULIO CEZAR DE OLIVEIRA BRAGA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELA

PROCESSO : 1998.51.01.042342-5 (9800423427) 416383 - AC RJ
: 0005434610
: 0007037341
: 0007043406
: 0007057253
: 0007695608
: 8900235460
: 9800423311
: 9800423338
APTE : ARMANDO GONCALVES MACEDO E OUTROS
ADV : JOAO BAPTISTA FERNANDES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : CRISTIANA COLOSSIMO SILVA
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSO : 2003.50.01.009912-5 (200350010099125) 416785 - AC E
: 200450010064802
APTE : COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADV : FRANCISCO ANTONIO CARDOSO FERREIRA E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : DALTON SANTOS MORAIS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSO : 2003.51.01.009879-2 (200351010098792) 416806 - AC R
: 9400273509
APTE : JORGE CESAR SAMPAIO E CONJUGE
ADV : LEILA MALAFAIA MARQUES
APDO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADV : ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO

PROCESSO : 2003.51.01.009894-9 (200351010098949) 416546 - AC R
: 200351010010979
APTE : VALERIA MARTINS ALVES
ADV : CELIO DE CARVALHO MACIEL E OUTRO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : GUIOMAR DO ESPIRITO SANTO PINTO - ESPOLIO REP/ P/ MARCIA DO ESPIRITO SANTO PIRES BASTOS
ADV : PEDRO REBELLO PIRES
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSO : 2003.51.03.000608-8 (200351030006088) 416797 - AC R
: 9100671029
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR E ENDOCRINOLOGIA LTDA
ADV : CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES

PROCESSO : 2004.51.01.500585-1 (200451015005851) 6007 - ACR RJ
APTE : VALNIR MARQUES
ADV : PAULO CESAR DA ROCHA FREITAS
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ

PROCESSO : 2004.51.01.508797-1 (200451015087971) 6001 - ACR RJ
: 200751018147554
: 200351015083511
: 200351015133071
: 200351015138494
: 200351015360075
: 200451015028097
: 200451015081130
: 200451015087971
: 200751018099663
APTE : EURICO ÂNGELO DE OLIVEIRA MIRANDA
ADV : MARCOS PRADO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES

PROCESSO : 2004.51.04.002750-0 (200451040027500) 416773 - AC R
: 200551040005480
APTE : MILTON BARRETO FILHO E CONJUGE
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS

PROCESSO : 2005.51.01.006778-0 (200551010067780) 416738 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS
APDO : LUIZ HENRIQUE SOUZA DA SILVA
ADV : ANA KARINA DE MATOS PIRES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS

PROCESSO : 2005.51.01.505773-9 (200551015057739) 5997 - ACR RJ
: 200551015175177
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APTE : CARLA PINHEIRO REIS
ADV : DIEGO LEME DE MORAIS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES

PROCESSO : 2005.51.01.506614-5 (200551015066145) 416809 - AC R
: 200351015127393
: 200351015172982
: 200351015127204
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV : ENIO VALLE PAIXAO E OUTRO
APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : ROBERTO DUARTE BUTTER
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER

PROCESSO : 2005.51.01.506616-9 (200551015066169) 416810 - AC R
: 200351015127400
: 200351015173020
: 200351015127204
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV : ENIO VALLE PAIXAO E OUTROS
APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : SONIA REGINA DE CARVALHO MESTRE
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER

PROCESSO : 2005.51.01.506745-9 (200551015067459) 416813 - AC R
: 200351015127277
: 200351015391590
: 200351015127204
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV : ENIO VALLE PAIXAO E OUTROS
APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : SONIA REGINA DE CARVALHO MESTRE
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER

PROCESSO : 2005.51.01.506924-9 (200551015069249) 416811 - AC R
: 200351015127411
: 200351015172945
: 200351015127204
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV : ENIO VALLE PAIXAO E OUTRO
APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : ROBERTO DUARTE BUTTER
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER

PROCESSO : 2005.51.01.514686-4 (200551015146864) 416812 - AC R
: 200351015127435
: 200351015391473
: 200351015127204
APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : SONIA REGINA DE CARVALHO MESTRE
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV : ENIO VALLE PAIXAO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER

PROCESSO : 2006.50.01.010892-9 (200650010108929) 416779 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APTE : CARLOS FERNANDO PEREIRA NETO-ESPOLIO
ADV : WELBER FABRIS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA

PROCESSO : 2006.51.01.003134-0 (200651010031340) 416021 - AC R
APTE : GENILDO DE SOUZA PEREIRA
ADV : JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA

PROCESSO : 2006.51.01.021871-3 (200651010218713) 416479 - AC R
: 200451010211527
APTE : CARLA CRISTINA DE CASTRO PEREIRA
ADV : ANDREA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

PROCESSO : 2006.51.02.002849-0 (200651020028490) 416807 - AC R
: 9400312040
: 200051020035730
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FELIPE GIRDWOOD ACIOLI E OUTROS
APDO : CARLOS DIEGO LARRIVE E CONJUGE
ADV : CARLOS ANTONIO SPITZ BRITO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2007.51.01.014778-4 (200751010147784) 416770 - AC R
APTE : AMERICO DA SILVA MOTTA
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES

PROCESSO : 2007.51.01.015081-3 (200751010150813) 416777 - AC R
APTE : WALLACE FERRAZ SILVA
ADV : ROBERTO PINHO GILVAZ
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS

PROCESSO : 2007.51.01.016201-3 (200751010162013) 416740 - AC R
APTE : ANTONIO GONÇALVES MARTINS
ADV : JOSE AGRIPINO DA SILVA OLIVEIRA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSO : 2007.51.01.018338-7 (200751010183387) 416782 - AC R
: 200751010082790
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS
APDO : BEATRIZ PAES LEME BORGES MARIZ LEMOS
ADV : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2007.51.01.490183-7 (200751014901837) 6006 - ACR RJ
: 200851018007955
APTE : FELIPE GABRIEL DOS REIS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ

PROCESSO : 2008.02.01.004784-6 (200851010121957) 164343 - AG R
AGRTE : EPC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADV : JACQUES VELOSO DE MELO E OUTROS
AGRDO : I.C.SUPPLY ENGENHARIA LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO CORREA MARIZ E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER

PROCESSO : 2008.02.01.004801-2 (200851030006761) 5718 - HC RJ
: 200751030041793
IMPTE : JOAO NORBERTO MIQUELOTI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
PACTE : J. R. M. G. - REU PRESO
ADV : JOAO ROBERTO MIQUELOTI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES

PROCESSO : 2008.02.01.004804-8 (200351015037793) 5719 - HC RJ
IMPTE : MARCIO DELAMBERT
IMPDO : JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : FERES JOSE
ADV : MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES

PROCESSO : 2008.02.01.004806-1 (200551010087791) 164363 - AG R
: 200751010143500
AGRTE : ELIZABETH BRAZ SANTANNA
ADV : LINDOLPHO NUNES FEITOSA
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS

PROCESSO : 2008.02.01.004809-7 (200351010059270) 164364 - AG R
AGRTE : ALDA DE CARVALHO E OUTROS
ADV : MARILDA DE AGUIAR E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA

PROCESSO : 2008.02.01.004827-9 (9800300457) 164384 - AG RJ
: 200251010071058
AGRTE : CELSO PINHEIRO BOMFIM
ADV : CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CATIA DA PENHA MORAES COSTA
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

PROCESSO : 2008.02.01.004828-0 (9907548413) 164382 - AG RJ
AGRTE : JORGE PERDIGAO
ADV : VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SUELY BARROSO MOSQUERA E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2008.02.01.004835-8 (200551015035793) 5720 - HC RJ
: 200751018067420
: 200751018117471
: 200751018079410
: 200751018079639
: 200751018095918
: 200751018095864
: 200751018123689
: 200751018129450
: 200851018022180
: 200851018023456
: 200851018030886
IMPTE : CID SILVEIRO PACHECO FILHO
IMPDO : JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : PAULO CESAR PETERSEN MAGIOLI
ADV : CID SILVEIRO PACHECO FILHO
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ

PROCESSO : 2008.02.01.004836-0 (200651100065946) 5721 - HC RJ
: 200651100076476
: 200751100012909
: 200751100012892
: 200751100075038
: 200751100075051
: 200751100077515
: 200751100077527

IMPTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
PACTE : FERNANDO DE OLIVEIRA XAVIER
ADV : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2008.02.01.004851-6 (200851030006761) 5722 - HC RJ
: 200751030041793
IMPTE : JULIO MATUCH DE CARVALHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
PACTE : RICARDO PIMENTEL - REU PRESO
ADV : JULIO MATUCH DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES

PROCESSO : 2008.50.04.000060-1 (200850040000601) 196 - EXIMCR
: 200650500012189
EXCPTE : LUIZ ROBERTO SOARES SARCINELLI
ADV : ARTHUR STEPHAN SILVA DE MELO
EXCPTO : EXMO. SR. PAULO CESAR VILLELA SOUTO LOPES RODRIGUES - JUIZ FEDERAL EM EXERCICIO NA 1ª VARA FEDERAL DE LINHARES-ES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES

PROCESSO : 2008.51.01.801552-6 (200851018015526) 1707 - RSE RJ
: 200551015233440
RECTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO : ELIANA GIORGE BARROSO DE CARVALHO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR

TERMO DE ENCERRAMENTO - 2ª VIA

Contém a presente ata a distribuição de 0219 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0037 encaminhados para verificação de correlação totalizando, 0034 folhas, todas por mim conferidas e rubricadas. (a) ..... (Romildo Narciso Volotão), Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.

Rio de Janeiro - RJ, 03 de abril de 2008.

JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIAR
Presidente

ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 03.04.2008.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
.		2007.02.01.000093-0
ACCACIO MONTEIRO BARROZO	RJ090955	1999.51.01.061175-1
ADILSON LOPES DA SILVEIRA	RJ097474	1995.51.02.033599-4
ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA	ES005395	1999.50.02.033630-8
ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA	RJ133855	2006.51.01.005622-1
ADRIANO ALMEIDA DA FIGUEIRA		2007.51.01.808996-7
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA	RJ088753	2003.51.01.540826-6
AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO	RJ038526	2002.51.01.024221-7
AIRES ALEXANDRE JUNIOR	RJ098677	2004.51.01.024338-3
		2005.51.04.001592-7
ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES	ES00297B	2008.02.01.001383-6
ALDIR GOMES SELLES	RJ083136	1999.51.01.061175-1
ALESSANDRA BOM ZANETTI		2003.51.01.507889-8
ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO RIBEIRO	RJ087500	2007.51.02.001570-0
ALESSANDRA PADUA MODENESI	ES011010	2002.50.01.005453-8
ALEXANDRE ANTONIO LEO	RJ129956	2005.51.10.000624-0
ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS		2008.02.01.004852-8
ALEXANDRE DA SILVA MEIRELLES	RJ098182	2004.51.01.502187-0
ALEXANDRE HIDEO WENICHI	ES009139	2002.50.01.003779-6
ALEXANDRE MELO BRASIL	ES007313	2005.50.01.003452-8
ALEXANDRE QUINTELLA GAMA	RJ098018	2006.51.06.000359-5
ALVANIR FERREIRA DE SOUZA	RJ074928	2004.51.01.490261-0
ANA ERCILIA PINELLI DE CARVALHO		2003.51.01.014591-5
ANA MARIA F. NEGREIRO	RJ093124	2005.51.01.506794-0
ANDRE HERMANNY TOSTES	RJ048365	2004.51.01.021826-1
ANDRE LUIS PICLUM DAER	RJ085284	2004.02.01.010265-7
ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS	RJ116677	2007.02.01.015499-3
ANDRE PIRES GODINHO	RJ100272	2006.51.06.000359-5
		2006.51.13.000584-8
		2007.51.13.000078-8
		2008.02.01.004100-5
ANDRESSA A. JULIATTI ZAMPROGNO	ES008505	1997.50.01.009489-7
ANDRÉ LUIZ DA SILVA SOARES	RJ110879	2008.02.01.004829-2
		2008.02.01.004830-9
		2008.02.01.004831-0
		2008.02.01.004832-2
		2008.02.01.004833-4
		2008.02.01.004834-6
		2008.02.01.004841-3
		2008.02.01.004842-5
		2008.02.01.004843-7
		2008.02.01.004844-9
		2008.02.01.004845-0
		2008.02.01.004846-2
		2008.02.01.004847-4
		2008.02.01.004848-6
ANGELA MARIA MOREIRA	RJ062270	2008.02.01.004753-6
ANGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE	ES005842	2006.02.01.000346-9
ANSELMO PIRES DE SOUZA	RJ042456	2002.51.01.016971-0
ANTENOR VINICIUS CAVERSAN VIEIRA	ES011032	2007.50.01.009976-3
ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	RJ052909	2008.02.01.004852-8
ANTONIO CARLOS GONCALVES	SP063460	2004.51.01.017118-9
APARECIDA SERRANO DE MELO	ES008528	2005.50.01.004825-4
ARTHUR CARLOS DA SILVA	RJ071499	1998.51.01.063625-1
ARTHUR LAVIGNE	RJ018629	2006.51.01.529847-4
AUREA ROCHA TRES	RJ103237	2008.02.01.004785-8
AUREANE RODRIGUEZ DA SILVA	SP02722A	2002.02.01.021189-9
AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA	RJ000821	2007.51.01.009950-9
		2007.51.01.011166-2
		2007.51.01.012902-2
		2007.51.01.017108-7
AURIVAL PARDAUIL SILVA	RJ000821	1996.51.01.002063-2
		2005.51.01.007272-6
BERNARDO SANTORO PINTO MACHADO	RJ145938	2005.51.01.004048-8
BIANCA MARIA DE CARVALHO	RJ076664	2000.51.01.029145-1
BIANCA MESSIAS MENDES	RJ113808	2007.51.01.000715-9
BIANCA SILVA FERNANDEZ DE FIGUEIREDO		2005.51.51.066035-2
BRENO DA SILVA MAIA FILHO	ES008504	1999.50.02.033630-8
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS	RJ113351	2005.51.01.500337-8
		2008.02.01.004802-4
BRUNO PEREIRA PORTUGAL	ES013003	2007.50.01.004530-4
CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM	RJ135011	2006.51.17.003971-7
CARLOS ALBERTO CORREA MARIZ	RJ074338	2007.02.01.013205-5
CARLOS ALBERTO COSTA DE OLIVEIRA	RJ051973	2006.51.01.007130-1
CARLOS ALBERTO FERNANDES	RJ014290	2000.51.01.029145-1
CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM	RJ054536	2006.51.06.000736-9
CARLOS AUGUSTO JENIER	ES010270	2002.50.01.000723-8
CARLOS EDUARDO GOMES GONCALVES	RJ108133	2004.51.01.021826-1
CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA	RJ110265	2007.02.01.001316-9
CARLOS VARGAS FARIAS	RJ074153	2003.51.01.540826-6
		2004.51.01.525198-9
CELIO DE CARVALHO C. NETO	ES009100	2004.50.01.008162-9
CESAR DE ALMEIDA RANGEL	RJ129887	2004.51.03.000925-2
CESAR FREDERICO BARROS PESSOA	RJ070977	2008.02.01.003896-1
CEZAR MACEDO GONCALVES	RJ058375	2007.02.01.013205-5
CHRISTIAN MATTOS BARROSO		2005.51.01.008244-6
CINTHIA CYPRESTE SANSON WASCONCELLOS	ES010746	2007.50.01.009976-3
CLAUDIO ROGERIO BENEDICTO	SP108663	2005.51.04.001592-7
CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE	RJ106034	2005.51.01.500337-8
CLEMERSON MACIEL NETO	RJ032123	2005.51.02.000384-1
CORDOVIL ANTONIO NOGUEIRA MARTINS	RJ082237	2003.51.01.505474-2
CRISTIANA DA CONCEICAO GOMES	RJ135041	2007.02.01.016002-6
		2007.02.01.016625-9
		2008.02.01.000030-1
		2008.02.01.000034-9
CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS	ES010833	2002.50.01.005453-8
CRISTINA CRISTELLO ADREGO CARMO DE SO	RJ140527	2008.02.01.004802-4
CRISTINA FERREIRA ALVES	RJ098117	2004.51.01.024338-3
CRISTOVAO DE SOUZA PIMENTA	ES003750	91.02.05018-8
DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA	RJ02726A	2006.51.01.007540-9
DANIEL MALAGUTI BUENO DE SILVA		2004.51.01.018918-2
DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	2004.51.01.009284-8
DANIELA GUIMARAES FERNANDES	RJ060900	2004.51.01.023756-5
DANIELLE DE A LOURENCO	RJ116610	2006.51.01.010829-4
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	2005.51.01.005204-1
		2006.51.01.012646-6
		2007.51.01.011190-0
		2007.51.01.013957-0
DANIELLE GARRAO AUGUSTO	RJ099124	2004.51.03.001465-0
		2006.51.03.002527-8
DARCY REIS MARTINS	RJ051661	1984.51.01.625521-7
DARLY DETTMANN	ES008007	2008.02.01.004751-2
DEFENSORIA PUBLICA - RJ		2002.02.01.038249-9
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		1999.51.01.047518-1
		2001.51.01.534484-0
		2003.51.01.000408-6
		2004.51.01.500449-4
		2006.50.01.004091-0
		2007.51.01.809327-2
		2007.51.01.814184-9
DENISE DOMINGUES SANTIAGO	RJ001363B	2001.02.01.017118-6
DEYSE LIMA BARBOSA	RJ097061	2006.02.01.000444-9
DIANA RODRIGUES MUNIZ	RJ130510	2006.51.01.532206-3
DIANNY SILVEIRA GOMES BARBOSA		2001.50.01.010971-7
DIOGO ALVAREZ TRISTAO		2004.51.01.511036-1
DIOGO DE SOUZA MARTINS	ES007818	2000.50.01.005925-4
EDELCYR ALVES GAMEIRO	RJ046946	2008.02.01.004567-9
EDER MAURICIO PEZZI LOPES	RS051828	2007.02.01.000093-0
EDGAR DA S. FERREIRA		99.02.04713-0
EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA	RJ034704	2006.51.01.000833-0
EDSON SCHUELER DE CARVALHO JR	RJ120883	2007.02.01.006090-1
EDUARDO DE CARVALHO	RJ067913	2003.51.01.019223-1
EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA	SP122941	2003.51.01.510075-2
EDUARDO JOSE LAPA TORRES	RJ024897	2001.02.01.022087-2
EDUARDO MONTEIRO VIANNA	RJ108452	2005.51.03.002197-9

EISENHOWER DIAS MARIANO	RJ056550	1999.02.01.052892-4
		2001.02.01.017118-6
ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COUTO	ES00118B	2003.50.01.013824-6
ELAINE DE CARVALHO B. NOGUEIRA	RJ035466	2005.51.04.003245-7
		2005.51.04.003742-0
ELIANA COSTA GUTTMANN	RJ024994	1997.51.01.075245-3
ELIANE CARVALHO LUCIANO	RJ099844	2006.02.01.000444-9
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2005.51.01.005204-1
		2006.51.01.009253-5
		2006.51.01.012646-6
		2006.51.01.012767-7
		2007.02.01.011578-1
		2007.51.01.031067-1
		2008.02.01.004107-8
ELIZABETH SOARES CAMPOS	RJ081753	2007.51.01.009950-9
ENEIDA MARIA DOS SANTOS		2002.51.01.011386-7
ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ		2004.51.01.021962-9
ERIKA SANDOVAL GONCALVES	ES010162	2004.50.01.006490-5
ERIKA SEIBEL PINTO	ES009181	1997.50.01.009489-7
		2002.50.01.008443-9
		2003.50.01.013269-4
		2005.50.01.003033-0
		2008.02.01.004466-3
ESMERALDO AUGUSTO L. RAMACCIOTTI	ES000232B	2001.50.01.010971-7
ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMAC-CIOTT	ES00232B	2003.50.01.013269-4
		2005.50.01.003033-0
		2007.50.01.002286-9
EURICO SAD MATHIAS	ES000226	2005.50.01.011145-6
EVANDRO COELHO DE LIMA	ES004487	2008.02.01.004667-2
EVERTON LUSTOSA BITENCOURT	RJ117983	2005.51.01.012104-0
EYMAR DUARTE TIBAES		2005.51.04.003245-7
EYMARD DUARTE TIBAES	RJ066247	2005.51.04.003742-0
FABIANA RABELLO RANDE STANE	RJ115928	2004.02.01.004537-6
FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO		2006.51.01.007540-9
FABRICIO DE SOUZA COSTA	RJ091496	2001.02.01.039175-7
FELIZUMIR DIAS RIBEIRO	RJ050916	1991.51.01.030366-8
FERNANDA RODRIGUES D'ORNELAS	RJ118270	2005.51.01.020911-2
FERNANDO CESAR ARAUJO DE SOUZA MEL-GAC	RJ122089	2007.51.01.011190-0
FERNANDO DE PAULA FARIA	RJ019308	2006.51.01.014943-0
FERNANDO FERNANDES DOS SANTOS	RJ087664	2006.51.01.006448-5
FERNANDO SERGIO MARTINS	ES009207	2008.02.01.004466-3
FLÁVIA MEDINA VILHENA	RJ091822	2002.02.01.021189-9
FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA	SP203653	2008.02.01.004787-1
FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO HERKENHOFF	ES006590	2003.50.01.010603-8
		2004.50.01.005202-2
		2006.50.01.003412-0
FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE	RJ053688	2004.02.01.001299-1
		99.02.04713-0
FRANCISCO LINDOLFO PORTELA BEZERRA	RJ080289	2003.51.01.023009-8
FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS	RJ067617	2008.02.01.004786-0
		2008.02.01.004788-3
		2008.02.01.004789-5
		2008.02.01.004790-1
		2008.02.01.004791-3
		2008.02.01.004792-5
		2008.02.01.004793-7
		2008.02.01.004794-9
		2008.02.01.004795-0
		2008.02.01.004796-2
		2008.02.01.004797-4
		2008.02.01.004798-6
		2008.02.01.004799-8
		2008.02.01.004810-3
		2008.02.01.004811-5
		2008.02.01.004812-7
		2008.02.01.004814-0
		2008.02.01.004815-2
		2008.02.01.004816-4
		2008.02.01.004817-6
		2008.02.01.004818-8
		2008.02.01.004819-0
		2008.02.01.004820-6
		2008.02.01.004821-8
		2008.02.01.004822-0
		2008.02.01.004823-1
		2008.02.01.004824-3
FRANK MARTINI CLARO	RJ025175	1990.51.01.002515-9
FRANKLIN LEONEL DOS REIS	ES002228	2002.50.01.000723-8
FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA	RJ100825	2006.51.01.522086-2
FREDERICO LYRA CHAGAS	ES009496	2003.50.01.011892-2
GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	2003.51.01.017677-8
		2007.51.01.013957-0
GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	RJ004474	1999.02.01.044319-0
		2005.51.51.066035-2
GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA	RJ105348	2007.51.01.017108-7
GERSON LUCCHESI	RJ085053	2007.51.01.028169-5
GETULIO LUSTOSA CABELINO	ES007193	2005.50.01.011961-3
GILBERTO DA SILVA COSTA FILHO	RJ088682	2003.51.01.507889-8
GILMAR ZUMAK PASSOS	ES004656	2000.50.01.001240-7
		2000.50.01.003352-6
		2004.50.01.006490-5
GUILHERME VIANA RANDOW	ES007433	2001.50.01.005105-3
HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	RJ101253	2007.02.01.002033-2
HERISON EISENHOWER R. DO NASCIMENTO	ES007368	1999.50.01.009380-4
HERISON EISENHOWER RODRIGUES DO NASCI	ES007368	2006.50.01.011168-0
HILTON RICARDO PROBST	PR013260	2001.51.01.534155-2
HUMBERTO SILVA	RJ062769	2005.51.01.020719-0
IGNEZ MARIA MIRANDA FERREIRA	ES001461	91.02.05018-8
ILANA FRIED BENJO	RJ103345	2007.02.01.000084-9
IRANY COELHO DA SILVA	RJ026590	2008.02.01.004753-6
ISABELA AMARAL PALLADINO	RJ084114	2002.51.01.025675-7
ITALO MORA GUARNASCHELLI	RJ054529	2008.02.01.004767-6
IVANDA DA PORCIUNCULA E SILVA		2004.02.01.013182-7
IVO BISPO DOS SANTOS	RJ087435	2003.51.01.010882-7
IVONETE RODRIGUES SARDINHA	RJ035488	2002.02.01.038249-9
JAIRO NOGUEIRA GUIMARAES	RJ024612	2001.51.01.020077-2
JAYME FERNANDES JUNIOR	ES010999	2006.50.01.002258-0
JEAN PABLO DE PAIVA LOPES	MG073943	2008.02.01.004037-2
JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	RJ079978	2001.51.01.025420-3
JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO	SP174244	2006.02.01.000346-9
JOAO CARLOS DE GOUVEIA FERREIRA DOS S	ES009943	1999.50.01.009380-4
JOAO GUILHERME SAUER	RJ023644	2003.51.01.025875-8
		2004.51.01.018918-2
JOAO LEAL DEIRO CARDOSO	RJ137468	2007.02.01.015499-3
		2008.02.01.004037-2
JOEL ESPINDOLA DA COSTA	RJ107521	2006.51.01.001369-6
JOELSON DE SOUZA MOREIRA	RJ098839	2002.51.01.011386-7
		2005.51.02.007253-0
JORGE BLOISE	RJ034125	2007.02.01.001316-9
JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO	ES007152	2001.50.01.004771-2
JOSE AMERICO NEPOMUCENO MANOEL	RJ061314	2005.51.04.004438-1
JOSE CANDIDO DE CARVALHO	RJ043688	2002.51.01.023161-0
JOSE CARLOS ESTEVES GUIMARAES	RJ030517	2008.02.01.004849-8
JOSE CARLOS HOMEM	ES008400	2000.50.01.001240-7
		2000.50.01.003352-6
		2004.50.01.006490-5
JOSE CRISTIANO ALVES FERREIRA	RJ041280	98.02.03874-1
JOSE DOS SANTOS PEREIRA	ES002243	2006.50.05.000117-4
JOSE FAGUNDES JUNIOR	RJ103493	2007.51.01.004321-8
JOSE HENRIQUE DAL PIAZ	ES003136	2002.50.01.008443-9
JOSE INACIO BOA VENTURA BORGES	ES003644	1996.50.01.004664-3
JOSE JULIO FERREIRA	ES005237	2008.02.01.004456-0
JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ	RJ095297	1998.51.01.008586-6
JOSE LUIZ TORO DA SILVA	RJ110493A	2002.51.01.019274-3
JOSE LUIZ TORO DA SILVA	SP076996	2005.51.01.008244-6
JOSE MANUEL DUARTE CORREIA	RJ075026	2004.51.01.007148-1
JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	2007.51.11.000059-0
		2007.51.11.000332-2
JOSE OSWALDO CORRÊA	RJ012667	2005.02.01.000573-5
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2000.51.01.022249-0
		2005.51.01.012455-6
		2006.51.01.007792-3
		2006.51.01.013142-5
		2006.51.01.018231-7
		2007.51.01.006435-0
		2007.51.01.006452-0
		2007.51.01.007661-3
		2007.51.01.008994-2
JOSE SEGRETO FILHO	RJ096765	2008.02.01.004753-6
JOSE VICENTE BAIA	ES000168B	1997.50.01.010140-3
JOSUE ISAAC VARGAS FARIA	RJ098404	2008.02.01.004731-7
JOSÉ LUIZ DE A. BELLO	RJ117261	2003.51.01.021218-7
JULIA MIYAHIRA	RJ140380	2006.51.01.021431-8
JULIO CESAR DO MONTE	RJ082200	2005.51.01.012104-0
KARIN RAYOL RUBEZ PRIMO	RJ063109	2003.51.01.000408-6
KARLA CECILIA LUCIANO PINTO	ES003442	2003.50.01.013931-7
KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA	ES009315	2007.50.01.012420-4
LAURO PINTO APPEL	RJ025496	2006.02.01.013844-2
LAZARO JOSE FREITAS CALVINO	RJ043696	2008.02.01.004638-6
LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA	RJ117625	2008.02.01.004805-0
		2008.02.01.004813-9
LEDA MARIA SERPA	SP188863	2008.02.01.004638-6
LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA	RJ116636	2005.51.01.012895-1
LEONARDO FAUSTINO LIMA	RJ123287	2007.02.01.002033-2
LEONARDO JUNHO GARCIA	ES010864	1997.50.01.010140-3
		2002.50.01.003779-6
		2003.50.01.008255-1
		2003.50.01.013931-7
		2006.50.01.002258-0
		2007.50.01.002286-9
LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA	RJ113921	2004.51.01.021480-2

LILIAN DE PAULA DA SILVA		2007.51.01.002425-0
LILIANE MARINS DINIZ	DF014640	2008.02.01.004665-9
LUCIA RODRIGUES CAETANO	RJ072123	98.02.42384-0
LUCIANA FARACO DE CAROLIS	RJ072816	2005.51.06.000567-8
LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG	PE00726B	2006.51.01.006448-5
LUCIANO CHAGAS DE CARVALHO	RJ083211	2008.02.01.003896-1
LUCINDA LOPES DE SOUZA	RJ068430	2004.51.01.024338-3
LUIZ CARLOS DA ROCHA	PR013832	95.02.19524-8
LUIZ CARLOS DE JESUS MACHADO	RJ133088	2008.02.01.004854-1
LUIZ FERNANDO PADILHA	RJ100343	2007.51.01.002418-2
LUIZ GONZAGA RANGEL	RJ012078	2003.51.01.500439-8
MADALENA DE JESUS PALAS DOBBIN	RJ061878	2008.02.01.001221-2
MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS	RJ032023	2005.51.04.003245-7
		2005.51.04.003742-0
MAGDA HELENA MALACARNE	ES005073	2006.50.05.000117-4
		2008.02.01.004751-2
MAGDA HRUZA DE SOUZA A. FERREIRA	RJ044662	2003.51.01.023009-8
MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA	RJ078590	1997.51.01.078711-0
MANOEL MESSIAS PEIXINHO	RJ074759	2005.51.01.528707-1
MARCELO CHALREO	RJ052460	2001.51.01.004506-7
MARCELO DA SILVA FREIRE	RJ082404	2007.51.03.003998-1
		2007.51.03.004084-3
MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA	RJ094454	1998.51.01.008586-6
MARCELO PAIVA PEDRA	ES009185	2005.50.01.000418-4
MARCELO SCHIAVINI COSSATI	ES008999	2008.02.01.004667-2
MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES	RJ045539	2004.02.01.007944-1
MARCIO CALVET NEVES	RJ096601	2007.51.01.022401-8
MARCIO QUARTIN PINTO	RJ017456	2006.02.01.013844-2
MARCOS DAVIDOVICH		2003.51.01.500439-8
MARCUS ALEXANDRE S MELO	RJ065342	2003.51.01.021218-7
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO	RJ065342	1996.51.01.002063-2
		2004.02.01.001299-1
		2006.51.01.005622-1
MARCUS VINICIUS M.M. DE OLIVEIRA	RJ091271	2007.51.01.011166-2
MARCUS VINICIUS QUADROS MACHADO	RJ127298	2007.51.01.006150-6
MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD	RJ044910	2006.51.01.018354-1
MARIA CARMEN BERGAMO BARBOSA MELLO	RJ084192	98.02.42384-0
MARIA CRISTINA DE ARAUJO	SP114553	1997.51.01.003088-5
MARIA DA CONCEICAO SARLO BORTOLINI	ES004770	2005.50.01.000418-4
MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	RJ123675	2007.02.01.017004-4
MARIA THEREZA MENGE E SILVA	RJ024153	2001.02.01.022087-2
		2006.51.17.003971-7
MARIALZIRA DE ARAUJO COUTINHO	ES007710	2003.50.01.008255-1
MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM		2006.51.01.000833-0
MARISA CASSIA BATISTA DE SA	RJ001446B	2008.02.01.004787-1
MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO	RJ070563	2004.51.03.000925-2
MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMARAES CAM		1997.51.01.003088-5
MAX ANTONIO PAUL	RJ088634	2001.51.02.003038-3
MIGUEL BELLINI NETO	ES010329	2002.50.01.008545-6
MOISES MARTINS	RJ083436	2007.51.01.502036-1
MONICA SALES CABRAL	RJ122359	2008.02.01.004807-3
MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	RJ091262	2008.02.01.004615-5
NARA LEVY		2005.51.02.007253-0
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	RJ128341	2005.51.01.011862-3
NEUZA GONCALVES SOARES MACAO	ES005537	1999.50.01.000810-2
NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	RJ066650	2008.02.01.004853-0
OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E	RJ116261	2000.51.01.008386-6
		2004.51.01.009778-0
		2004.51.01.023376-6
		2006.51.01.009253-5
		2006.51.01.012767-7
OLGA BERGER	ES002986	2003.50.01.004793-9
ORLANDO CHERFAN PINTO GOULART	RJ057524	2008.02.01.004850-4
OSMAR DA SILVA	RS025017	1997.51.01.003088-5
OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA	RJ116116	2002.51.01.019274-3
PATRICIA DE CARVALHO MOREIRA	RJ082985	2008.02.01.004824-3
PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES	RJ107890	1997.51.01.075245-3
PAULO ALBERTO R. DE SA OLIVEIRA	RJ058969	1999.02.01.052892-4
PAULO CESAR RODRIGUES DA FONSECA	RJ084884	2006.51.01.529847-4
PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAE	SP130676	2004.51.01.021962-9
PAULO DOURADO DE GUSMAO FILHO	RJ029688	2004.02.01.013182-7
PAULO FERNANDO LACERDA BASTOS	RJ085754	2003.51.02.007697-5
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES	RJ072474	2008.02.01.004849-8
PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA		2008.02.01.004853-0
PAULO ROBERTO DIAS CORREA JUNIOR	RJ094260	2006.51.01.021431-8
PAULO ROBERTO PERES FILGUEIRAS		2005.51.02.000384-1
PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA	RJ077237	2005.51.01.528035-0
		2005.51.01.528041-6
		2005.51.01.528044-1
		2005.51.01.528337-5
		2005.51.01.528595-5
		2005.51.01.528602-9
		2005.51.01.528733-2
		2005.51.01.528745-9
		2005.51.01.528775-7
		2005.51.01.528881-6
		2005.51.01.543547-3
		2005.51.01.543644-1
		2005.51.01.543654-4
		2005.51.01.543678-7
		2005.51.01.543718-4
PAULO ROBSON PEREIRA	RJ068485	2001.51.02.003038-3
PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS	RJ020986	2000.51.01.008386-6
PAULO SERGIO NUNES DE ALMEIDA	RJ052935	2004.51.01.511036-1
RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO	RJ104569	1995.51.01.020709-0
RAIMUNDA PEREIRA DE ARAUJO	RJ066894	2007.51.01.808996-7
RAUL PRATA SAINT-CLAIR PIMENTEL	RJ066541	2001.02.01.024832-8
REGINA A. DE LIMA CORTEZ	RJ041407	2003.51.01.511982-7
REINALDO CESAR DA SILVA NEUBUSS	RJ060217	2006.51.01.010829-4
RENATA CAVALCANTI MOREIRA SOUZA	RJ001597	2007.51.01.012902-2
RENATA MARIA DIAS PEREIRA	MG075587	2003.51.01.017677-8
		2004.51.01.021480-2
RENATO MIGUEL	ES006494	2001.50.01.005105-3
		2002.50.01.008545-6
RENATO NASCIMENTO	MG062202	1999.51.01.048082-6
RICARDO ARMANDO CUNHA DE A. MARIZ	RJ031152	2003.51.02.007697-5
RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARAES	ES008544	2004.50.01.002193-1
RICARDO CORREA DALLA	ES004055	2002.50.01.006673-5
RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO	RJ134352	2007.51.01.002418-2
RICARDO GOMES DE MENDONCA	RJ066685	2005.51.03.001453-7
RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS	RJ003168	98.02.03874-1
RICARDO LABANCA	RJ077661	2007.02.01.010936-7
RITA CISTINA ZAMPA DA SILVA		2006.51.01.018354-1
ROBERTA C. MARIANO DE CAMPOS	RJ124497	2004.51.01.023756-5
ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES		2007.51.01.031067-1
ROBERTO DA SILVEIRA TORRES JUNIOR	RJ091617	2006.51.01.500686-4
ROBSON LUIZ D'ANDREA	ES008761	2008.02.01.004754-8
RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA	RJ099025	2008.02.01.004513-8
RODRIGO FRANCA CALDAS		1990.51.01.002515-9
ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA	RJ124883	2008.02.01.004583-7
		2008.02.01.004767-6
ROGERIO DE PAULA	RJ066169	2006.51.13.000584-8
		2007.51.13.000078-8
ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA	RJ065722	2004.51.01.009284-8
ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA	RJ065722	2008.02.01.004100-5
RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA	RJ094401	2008.02.01.004826-7
		2008.02.01.004837-1
		2008.02.01.004838-3
		2008.02.01.004839-5
		2008.02.01.004840-1
RONALDO GOTLIB COSTA	RJ091379	2006.02.01.004789-8
RONALDO GOTLIB COSTA	RJ147748	2004.51.01.023376-6
ROSE MARIE ARGOLO DE BOM	RJ061439	2005.51.01.011717-5
ROSEMBERG ANTONIO DA SILVA		2005.50.01.011961-3
ROSIMARY SILVA MACEDO	RJ050348	2008.02.01.004825-5
ROWENA FERREIRA TOVAR	ES003366	2002.50.01.008545-6
SABRINA POZES SANTOS MORENA	RJ138107	2008.02.01.004800-0
SANDRA CRISTINA GONZAGA DOS REIS	RJ067598	2003.51.01.000053-6
SEBASTIAO LUIZ DE FREITAS FILHO	RJ093173	2005.51.10.004821-0
SEBASTIAO TRISTAO STHEL	ES004623	1999.50.01.000810-2
		2006.50.01.001765-1
SELEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA	RJ081439	2005.51.01.011666-3
SEM ADOGADO		2006.50.01.001765-1
SEM ADVOGADO		1995.51.01.020709-0
		2003.51.03.001467-0
		2004.02.01.004537-6
		2005.51.01.020911-2
		2005.51.01.528035-0
		2005.51.01.528041-6
		2005.51.01.528044-1
		2005.51.01.528337-5
		2005.51.01.528595-5
		2005.51.01.528602-9
		2005.51.01.528707-1
		2005.51.01.528733-2
		2005.51.01.528745-9
		2005.51.01.528775-7
		2005.51.01.528881-6
		2005.51.01.543547-3
		2005.51.01.543644-1
		2005.51.01.543654-4
		2005.51.01.543678-7
		2005.51.01.543718-4
		2006.02.01.000444-9
		2007.02.01.009874-6
		2007.02.01.011578-1
		2007.02.01.016002-6
		2007.02.01.016625-9
		2007.51.01.502036-1
		2008.02.01.000030-1
		2008.02.01.000034-9

		2008.02.01.001383-6
		2008.02.01.004107-8
		2008.02.01.004752-4
		2008.02.01.004786-0
		2008.02.01.004788-3
		2008.02.01.004789-5
		2008.02.01.004790-1
		2008.02.01.004791-3
		2008.02.01.004792-5
		2008.02.01.004793-7
		2008.02.01.004794-9
		2008.02.01.004795-0
		2008.02.01.004796-2
		2008.02.01.004797-4
		2008.02.01.004798-6
		2008.02.01.004799-8
		2008.02.01.004807-3
		2008.02.01.004810-3
		2008.02.01.004811-5
		2008.02.01.004812-7
		2008.02.01.004814-0
		2008.02.01.004815-2
		2008.02.01.004816-4
		2008.02.01.004817-6
		2008.02.01.004818-8
		2008.02.01.004819-0
		2008.02.01.004820-6
		2008.02.01.004821-8
		2008.02.01.004822-0
		2008.02.01.004823-1
		2008.02.01.004829-2
		2008.02.01.004830-9
		2008.02.01.004831-0
		2008.02.01.004832-2
		2008.02.01.004833-4
		2008.02.01.004834-6
		2008.02.01.004837-1
		2008.02.01.004838-3
		2008.02.01.004839-5
		2008.02.01.004840-1
		2008.02.01.004841-3
		2008.02.01.004842-5
		2008.02.01.004843-7
		2008.02.01.004844-9
		2008.02.01.004845-0
		2008.02.01.004846-2
		2008.02.01.004847-4
		2008.02.01.004848-6
		2008.02.01.004850-4
SEM PROCURADOR		1999.02.01.044319-0
		2008.02.01.004513-8
		2008.02.01.004850-4
SERGIO CASSANO JUNIOR	RJ088533	2001.02.01.039175-7
SERGIO ESPINOLA CATRAMBY	RJ098128	2003.51.01.006573-7
SERGIO LUIZ LAIBER	ES003275	2004.50.01.006771-2
SERGIO SAHIONE FADEL	RJ014115	95.02.19524-8
SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO	RJ062419	2007.02.01.009874-6
		2007.02.01.017004-4
SIMONE BRILHANTE DE MATTOS	RJ068451	2003.51.01.017711-4
SIMONE MOTA GARCIA TELLES		98.02.42384-0
SONIA R SIQUEIRA		2004.51.01.525198-9
SONIA R.SIQUEIRA		2003.51.01.511982-7
SUELY BARROSO MOSQUERA	RJ017750	2001.02.01.017118-6
TERCIO DOS REIS CORREA		2004.02.01.010265-7
THALES JOSE DE CAMPOS		2004.02.01.007944-1
THIAGO JOSE SA FREITAS	RJ125280	2006.51.03.001136-0
TIAGO GONCALVES CASTRO DE QUEIROZ	RJ138927	2007.51.01.002425-0
TUTECIO GOMES DE MELLO	RJ075478	2003.51.01.000053-6
		2006.02.01.004789-8
UDNO ZANDONADE	ES009141	2001.50.01.004646-0
VALDIR PAES LOUREIRO	RJ024344	2004.51.01.009778-0
VALTER BERTANHA VALADAO	RJ025883	2005.51.01.501777-8
VANDA LUCIA BATISTA GARCEZ	RJ038574	2005.51.01.506149-4
VANIA MARIA PACHECO LINDOSO		2003.51.01.510075-2
VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA	RJ074157	2006.51.01.500686-4
VERONICA TORRI	RJ107834	2007.51.01.006150-6
VICTOR FELIX MAZZEI	RJ132472	2008.02.01.004808-5
VINICIUS MARI	RJ075232	1997.51.01.075245-3
VINICIUS PEREIRA DE ASSIS	ES009947	2008.02.01.004665-9
VINICIUS PEREIRA MARQUES	RJ118627	2006.51.01.007130-1
		2008.02.01.004731-7
VIVIANE ARAUJO DE CASTRO	RJ106435	2005.51.01.007272-6
VLADIMIR CAPUA DALLAPICULA	ES005715	2003.50.01.013824-6
WALDIR TONIATO	ES002902	2003.50.01.011892-2
WALMYR MATTOS	RJ006239	2004.51.01.006956-5
WALTER CARLOS CONCEICAO	RJ102064	2005.51.01.543405-5
WANDIRA MANHAES DA CUNHA	RJ031309	2004.51.03.001465-0
		2006.51.03.002527-8
WASHINGTON DE SOUZA ALBUQUERQUE	RJ054075	2008.02.01.004583-7
WASHINGTON LUIZ FERNANDES DIAS	RJ000947	2003.51.01.025875-8
WILSON RODRIGUES GONCALVES	RJ030804	2008.02.01.004826-7
YANA CLERIS DA SILVA LIMA	RJ089348	2003.51.01.014591-5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 4 DE ABRIL DE 2008

PROCESSO : 2003.51.01.541024-8 (200351015410248) 416826 - AC R
APTE : ALDA PIMENTEL DE ALMEIDA
ADV : FRANK MARTINI CLARO E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCOS DAVIDOVICH
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2004.51.01.534955-2 (200451015349552) 416896 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ
APDO : KOI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME
ADV : JOSE EDUARDO LOUZA PRADO E OUTROS
APDO : RESTAURANTE KOIZAN LTDA
ADV : ANA KEILA MARCHIORI
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2006.51.01.524004-6 (200651015240046) 416816 - REOAC
PARTEA : WILSON DA SILVA RIBEIRO
ADV : MARCOS CESAR AGUIAR DE SOUZA
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2006.51.01.539619-8 (200651015396198) 416882 - AC R
APTE : DORA LUCI LEAO PACINI
ADV : ELOISA NATALIA PACINI RUZICKA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LEONARD DE QUEIROZ SOARES
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 1996.50.01.003024-6 (9600030243) 416877 - AC ES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : IVAN ALMEIDA FERREIRA JUNIOR
APDO : ELIAS JOSE REZENDE
ADV : JOANA D'ARC BASTOS LEITE
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2000.51.01.519940-8 (200051015199408) 416650 - REOAC
PARTEA : SEBASTIAO DE SOUZA PATTI
ADV : HELEN NOGUEIRA
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ISTVAN NUNES LAKI
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2001.51.01.534382-2 (200151015343822) 6020 - ACR RJ
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APTE : CASSIO MARTINS DA SILVA - REU PRESO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APTE : ELIZABETH MARTINS DA SILVA - REU PRESO
ADV : MAURO R. SERRANO
APTE : CARMEM LUCIA AUGUSTO DA ROCHA - REU PRESO
ADV : SANDRO DOS SANTOS MAIA
APTE : ROGERIO GOMES DE SOUZA - REU PRESO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2002.51.01.500988-4 (200251015009884) 416878 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SONIA R. SIQUIRA
APDO : ALAN KARDEC DE OLIVEIRA
ADV : CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2004.51.01.520594-3 (200451015205943) 416902 - AC R
APTE : SOLANGE DIAS DA SILVA
ADV : ROGERIO PAIM E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2003.51.01.534186-0 (200351015341860) 416898 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS
APDO : SILVIA MARIA SISTON CAVINA
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2005.50.01.008025-3 (200550010080253) 416886 - REOAC
PARTEA : ANTONIO CARLOS MAGNAGO
ADV : CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNO MIRANDA COSTA
RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2006.51.01.504168-2 (200651015041682) 416831 - REOAC
PARTEA : LEVINO DANTAS
ADV : KARLA DUARTE DE CARVALHO E OUTRO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SONIA R. SIQUEIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2006.51.03.000751-3 (200651030007513) 416911 - AC R
APTE : ANA LUCIA RANGEL DE SOUZA E OUTROS
ADV : VERONICA QUINTANILHA BARROS MACIEL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : BEATRIZ BASTOS RANGEL GUIMARAES
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2004.51.01.513916-8 (200451015139168) 416849 - AC R
APTE : EUCLYDES VIEIRA DE OLIVEIRA
ADV : ALBERTO SOUTO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2005.51.01.512505-8 (200551015125058) 416829 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
APDO : ANTONIO VALDEVINO DOS SANTOS
ADV : LUIS GUILHERME RODRIGUES ANJOS E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2005.51.02.003632-9 (200551020036329) 416840 - REOAC
PARTEA : GABRIEL FAGUNDES SANTOS
ADV : ANTONIO CARLOS BATISTA MENDONCA E OUTRO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : EDSON ROBERTO CELLEGHIM
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2006.51.17.000933-6 (200651170009336) 416845 - REOAC
PARTEA : ESTER GOMES DE OLIVEIRA REP/ P/ PEDRO COUTINHO
ADV : JORGE DE FREITAS A. VIEIRA
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : PAULO ROBERTO PERES FILGUEIRAS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE SAO GONCALO-RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2007.50.01.011946-4 (200750010119464) 6022 - ACR ES
APTE : FRANCIELE SANTOS DA FONSECA - REU PRESO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2007.51.01.805625-1 (200751018056251) 416818 - REOAC
PARTEA : HAMILTON FUSCO
ADV : RITA DE CASSIA S. CORTEZ E OUTROS
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2002.50.02.000489-1 (200250020004891) 6024 - ACR ES
APTE : CARLA FERNANDA PASSOS COSTA
ADV : PAULO ROBERTO VIANA DA SILVA
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2005.51.01.515945-7 (200551015159457) 416873 - REOAC
PARTEA : RONALDO JOSE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ADV : LUCY ANDREA M DE PINNA E OUTRO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2006.51.03.000478-0 (200651030004780) 416910 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOSE GUILHERME BARBOSA DE OLIVEIRA
APDO : ESTER DOS SANTOS LIMA
ADV : JORGE BAPTISTA DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2007.51.13.000437-0 (200751130004370) 6023 - ACR RJ
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : DALISIO JOSE PEREIRA
APDO : ZAIRA DE SOUZA PEREIRA
ADV : IVO ROBERTO B. DA CUNHA
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 1987.50.01.009037-0 (0000090379) 416567 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ADILSON CARLOS COSTA SANTOS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 1991.51.01.061508-3 (9100615080) 416916 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOSE TADEU CARDOSO TINOCO
APDO : PANIFICACAO SAO PEDRO LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 1994.51.03.036243-6 (9400362439) 416830 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MOTTA VEICULOS E ACESSORIOS LTDA
ADV : FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 1996.51.01.045582-0 (9600455821) 416884 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : HCS BRAUN ANODIZACAO LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 1998.50.01.005153-2 (9800051538) 416894 - AC ES
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADV : MAGDA HELENA MALACARNE
APDO : BETONVIX ENGENHARIA E CONCRETO LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2005.51.03.002189-0 (200551030021890) 416885 - AC R
APTE : COOPERATIVA FLUMINENSE DOS PROD DE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : ANNA PAULA PETRUCCI NASSER E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2006.50.01.003043-6 (200650010030436) 416900 - AC E
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADV : MAGDA HELENA MALACARNE
APDO : RONALDO GUILHERME RIBEIRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2006.51.03.000735-5 (200651030007355) 416895 - AC R
APTE : ARIVALDO DA SILVA SANTOS ME
ADV : WANDIRA MANHAES DA CUNHA E OUTRO
APDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/RJ
ADV : DANIELLE GARRAO AUGUSTO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 1991.51.01.035315-5 (9100353159) 416887 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CRISTIANA LOPES PADILHA
APDO : EMPREITEL EMPREITEIRA DE TELECOMUNICACOES S/C LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 1996.51.01.041381-2 (9600413819) 416892 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : VICTORY CONSULTORIA E REPRESENTACOES S/C LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2002.51.03.001179-1 (200251030011791) 416822 - AC R
APTE : VIACAO CONQUISTENSE LTDA
ADV : FRANCIMAR PAES RANGEL
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2003.50.01.008493-6 (200350010084936) 416820 - AC E
APTE : COMPANHIA SIDERURGICA BELGO-MINEIRA
ADV : RODOLFO DE LIMA GROEPN

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2004.51.03.001131-3 (200451030011313) 416834 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CELME DA SILVA CAETANO E OUTRO
ADV : LUIZ CLAUDIO BARRETO SILVA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2005.51.01.512277-0 (200551015122770) 416875 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : THERMADYNE VICTOR LTDA
ADV : MONICA SZERMAN DA SILVEIRA LOBO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2005.51.01.528648-0 (200551015286480) 416869 - AC R
APTE : CREMERJ - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV : FERNANDO JOSE FERREIRA STUTZ E OUTROS
APDO : EDUARDO GUIMARAES MASCARENHAS DA SILVA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2005.51.01.543717-2 (200551015437172) 416871 - AC R
APTE : CREMERJ - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV : FERNANDO JOSE FERREIRA STUTZ E OUTROS
APDO : MARIO ESTEBAM MOLINA CUERVO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2005.51.02.006335-7 (200551020063357) 416539 - AC R
APTE : LAURO NOGUEIRA JUNGER E OUTRO
ADV : ADELINO DE SOUZA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARIO LUIS L. BREJAO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2005.51.03.001846-4 (200551030018464) 416880 - AC R
APTE : USINA SAO JOAO B. LYSANDRO S/A
ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
APDO : FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2007.51.01.000307-5 (200751010003075) 416246 - AC R
APTE : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RJ
ADV : LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTROS
APTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC : ANA MARIA DA SILVA BRITO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 1996.51.01.038371-6 (9600383715) 416920 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOSE TADEU CARDOSO TINOCO
APDO : SANTAMAV-PECAS ACESSORIOS E SERVICOS LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2004.51.01.013373-5 (200451010133735) 72229 - AMS R
APTE : LUCIO FERREIRA DE SOUZA ESPORTES LTDA ME
ADV : ROSE MARIE ARGOLO DE BOM E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2004.51.01.526321-9 (200451015263219) 416908 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MARKA SERVICOS MEDICOS
ADV : JOCIMAR SACRAMENTO RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2004.51.03.000310-9 (200451030003109) 416883 - AC R
APTE : USINA SAO JOAO (B. LYSANDRO) S/A
ADV : ANNA PAULA PETRUCCI NASSER
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2005.51.01.528065-9 (200551015280659) 416865 - AC R
APTE : CREMERJ - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV : FERNANDO JOSE FERREIRA STUTZ E OUTROS
APDO : JORGE MANUEL BAPTISTA DE SOUSA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2005.51.01.528492-6 (200551015284926) 416868 - AC R
APTE : CREMERJ - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV : FERNANDO JOSE FERREIRA STUTZ E OUTROS
APDO : MAGDA LUIZ VICENTE
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2005.51.01.528838-5 (200551015288385) 416860 - AC R
APTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ
ADV : FERNANDO JOSE FERREIRA STUTZ
APDO : ERIC ROCHA PITMAN
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2006.51.03.001125-5 (200651030011255) 416879 - AC R
APTE : L. MIRANDA CHERENE ME
ADV : EULINA MARIA NUNES SILVA E OUTRO
APDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV : PATRICIA MARIA DOS SANTOS SILVA
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2006.51.03.002763-9 (200651030027639) 416837 - AC R
APTE : A. T. GOMES LUBANCO - ME REP/ P/ ADRIANA TAVARES GOMES LUBANCO
ADV : DIVALDO BATISTA DA CUNHA
APDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF/RJ
ADV : DANIELLE GARRAO AUGUSTO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2007.51.01.002558-7 (200751010025587) 72196 - AMS R
APTE : FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV : JOAO MARCOS COLUSSI E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 1991.51.01.061723-7 (9100617237) 416915 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOSE TADEU CARDOSO TINOCO
APDO : CALCADOS F M INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 1997.51.01.049929-2 (9700499294) 416919 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOSE TADEU CARDOSO TINOCO
APDO : COOP DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DA USINA PARAISO LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2000.50.01.000967-6 (200050010009676) 416229 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MARILENE GIURISATTO
ADV : ANTONIO RUBENS DECOTTIGNIES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2001.50.01.006035-2 (200150010060352) 411501 - AC E
APTE : SIMEX SIQUEIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A
ADV : LUCIANO RODRIGUES MACHADO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2004.50.01.010135-5 (200450010101355) 416850 - AC E
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADV : MAGDA HELENA MALACARNE
APDO : HENRIQUE FRANCISCO LUCAS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2005.51.01.528067-2 (200551015280672) 416862 - AC R
APTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM
ADV : FERNANDO JOSE FERREIRA STUTZ
APDO : JOSEFINA MARIA NAYA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2005.51.01.528839-7 (200551015288397) 416855 - AC R
APTE : CREMERJ - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV : FERNANDO JOSE FERREIRA STUTZ
APDO : JOSE MARCOS CHAVES RIBEIRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2006.51.01.501976-7 (200651015019767) 416872 - AC R
APTE : CREMERJ - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV : FERNANDO JOSE FERREIRA STUTZ E OUTROS
APDO : CLINLAB CLINICAS E LABORATORIOS A. SALEME NETTO LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2006.51.01.515052-5 (200651015150525) 416874 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A
ADV : RICARDO BOKELMANN
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2006.51.01.526037-9 (200651015260379) 416881 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : NEUTROLAB BRASIL COM/ DE COSMETICOS LTDA
ADV : MARIA IVETE MENDES RAMOS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 1996.51.01.037118-0 (9600371180) 416918 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : RONALDO ALVES FRONTELMO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 1996.51.01.037993-2 (9600379939) 416921 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOSE TADEU CARDOSO TINOCO
APDO : LINHA DO SOL JOE RICCO IND/ E COM/ DE CONFECCOES LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 1999.50.01.008444-0 (9900084446) 416835 - AC ES
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADV : MAGDA HELENA MALACARNE
APDO : BETONVIX ENGENHARIA E CONCRETO LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2000.50.01.010719-4 (200050010107194) 416856 - AC E
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADV : MAGDA HELENA MALACARNE
APDO : JOSE DUARTE MARTINS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2003.51.16.003091-1 (200351160030911) 416864 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CLINICA SAO LUCAS LTDA
ADV : EDSON ZUKERAN
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MACAE-RJ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2004.51.01.021943-5 (200451010219435) 416654 - AC R
APTE : HELIVIA AERO TAXI LTDA
ADV : SERGIO TOSTES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2005.51.03.000490-8 (200551030004908) 416819 - AC R
APTE : ENGELETRIC ENGENHARIA ELETRICA LTDA E OUTRO
ADV : LUIZ CLAUDIO BARRETO SILVA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2006.51.01.501392-3 (200651015013923) 416906 - AC R
APTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADV : SILVIA LIMA PIRES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2006.51.03.000509-7 (200651030005097) 416846 - AC R
APTE : MARCOS A S FERREIRA ME
ADV : EULINA MARIA NUNES SILVA E OUTRO
APDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/RJ
ADV : DANIELLE GARRAO AUGUSTO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2007.50.01.000223-8 (200750010002238) 416901 - AC E
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADV : MAGDA HELENA MALACARNE
APDO : COMASA CONSTRUTORA MAGALHAES LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004008-6 (200551015333299) 416236 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ALLETROP - COMISSARIA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA
ADV : AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 1978.51.01.121332-4 (0001213326) 416851 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CRISTIANA LOPES PADILHA
APDO : IND/ COM/ DE MADEIRAS BENEFICIADAS LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 1990.51.01.027712-4 (9000277124) 416890 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CRISTIANA LOPES PADILHA
APDO : LEA SYLVIO GUARANA DE BARROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 1996.51.01.036334-1 (9600363340) 416917 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : LAGOSTINHA IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 1999.50.01.008440-2 (9900084403) 416897 - AC ES
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADV : MAGDA HELENA MALACARNE
APDO : SANDRA RODRIGUES DE AZEVEDO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2000.51.01.014749-2 (200051010147492) 416334 - AC R
APTE : MAURICIO PEDRO DE SOUZA E OUTRO
ADV : SERGIO MARTINS DE MACEDO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2005.51.01.528357-0 (200551015283570) 416867 - AC R
APTE : CREMERJ - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV : FERNANDO JOSE FERREIRA STUTZ E OUTROS
APDO : PATRICIA TADEA FANUCCI BUENO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2005.51.01.528423-9 (200551015284239) 416863 - AC R
APTE : CREMERJ - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV : FERNANDO JOSE FERREIRA STUTZ E OUTROS
APDO : FATIMA TAVORA ANDRADE CANDIDO TEIXEIRA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2005.51.01.528757-5 (200551015287575) 416857 - AC R
APTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ
ADV : FERNANDO JOSE FERREIRA STUTZ
APDO : LEILA MARIA SOUZA DAS CHAGAS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2005.51.01.528906-7 (200551015289067) 416858 - AC R
APTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ
ADV : FERNANDO JOSE FERREIRA STUTZ
APDO : BERNARDO BOECHAT BASILIO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2005.51.01.543647-7 (200551015436477) 416870 - AC R
APTE : CREMERJ - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV : FERNANDO JOSE FERREIRA STUTZ E OUTROS
APDO : MARIA DE FATIMA CANTUARIA DE QUEIROZ
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2005.51.03.002232-7 (200551030022327) 416832 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : NILO SERGIO VASCONCELOS MARINS E OUTRO
ADV : ALBERTO FREDERICO BASTOS DE OLIVEIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2001.50.01.000546-8 (200150010005468) 416859 - AC E
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADV : MAGDA HELENA MALACARNE
APDO : MARIA DAS DORES AFFONSO DA COSTA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2002.51.02.004021-6 (200251020040216) 416821 - AC R
APTE : ALESSANDRO SANTOS DA PAZ E OUTRO
ADV : JOSE FAGUNDES JUNIOR
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2005.51.02.000358-0 (200551020003580) 416841 - AC R
APTE : LINDALVA SOARES DE ABREU SANTOS E OUTRO
ADV : ANDREZA PRISCILA PEREIRA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2007.51.01.030912-7 (200751010309127) 416833 - AC R
APTE : PAULA MIRANDA BAPTISTA
ADV : EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT E OUTROS
APDO : EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA-EPE
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 1991.51.01.012233-9 (9100122335) 416853 - AC RJ
APTE : ANTONIO DA COSTA
ADV : ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 1999.50.01.008474-8 (9900084748) 416842 - AC ES
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADV : MAGDA HELENA MALACARNE
APDO : BENTOVIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2005.51.51.003437-4 (200551510034374) 416815 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANDRE AMARAL DE AGUIAR
APDO : ALBERTO JUSTINO BARBOSA ALVES
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2000.50.01.004559-0 (200050010045590) 416893 - AC E
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADV : MAGDA HELENA MALACARNE
APDO : ALFA ANTICORROSAO E SERVICOS SUBAQUATICOS LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2003.51.01.021627-2 (200351010216272) 416861 - AC R
APTE : ATALA SOARES NETTO E OUTROS
ADV : CLAUDIA CAMPOS RANGEL E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2007.51.01.006201-8 (200751010062018) 416848 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS
APDO : EDVALDO FERREIRA DA COSTA E OUTRO
ADV : ANTONIO CARLOS DA SILVA PINTO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2007.51.01.006677-2 (200751010066772) 416903 - AC R
APTE : RUY ALVES MENDES
ADV : HEBER DA SILVA COUTO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2007.51.01.014739-5 (200751010147395) 416814 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
APDO : FLAVIO MILTON DE CAMPOS
ADV : LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2007.51.01.025353-5 (200751010253535) 416828 - AC R
APTE : VALMIR GOMES GUIMARAES
ADV : CARLOS ALBERTO COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VERONICA TORRI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2000.50.01.004502-4 (200050010045024) 416899 - AC E
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADV : MAGDA HELENA MALACARNE
APDO : ADEMAR FERREIRA SANTANA FILHO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2002.50.02.000746-6 (200250020007466) 416569 - AC E
APTE : LUCIANO MAGNAGO E OUTROS
ADV : DULCE LEA DA SILVA RODRIGUES E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2005.51.02.001825-0 (200551020018250) 416844 - AC R
APTE : JOUBER SAMPAIO DE SOUZA
ADV : JOSELA FRANCO VIEIRA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2006.51.17.005356-8 (200651170053568) 416843 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CAROLINA BASTOS LIMA E OUTROS
APDO : LOURIVAL HENRIQUE DA SILVA - ESPOLIO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2007.51.01.025321-3 (200751010253213) 72230 - REOMS
PARTEA : VALFRAN DE AGUIAR MOREIRA
ADV : FELIPE FERNANDES
PARTER : COLEGIO PEDRO II
PROC : FRANCISCO JOSE FELICIANO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2001.50.01.006761-9 (200150010067619) 416251 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : REGINA CELI PEREIRA CORREA E OUTROS
ADV : MARCELO MATEDI ALVES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2003.51.01.013108-4 (200351010131084) 416659 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VERONICA TORRI E OUTROS
APDO : NORBERTO LUIZ LANZONI
ADV : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2006.50.01.003987-7 (200650010039877) 416817 - AC E
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANESIO OTTO FIEDLER
APDO : CARLOS CASSIANO DOS SANTOS
ADV : LEONARDO PIZZOL VINHA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2000.50.01.011060-0 (200050010110600) 416854 - AC E
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADV : MAGDA HELENA MALACARNE
APDO : FRANCISCO XAVIER MARQUES DE SOUZA - ME
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2002.50.01.000227-7 (200250010002277) 416824 - AC E
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROC : OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
APDO : HELIA MORAIS BUSATTO GERHARDT E OUTRO
ADV : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2007.50.01.001079-0 (200750010010790) 72228 - REOMS
PARTEA : MARIANA BERTHOLDI FREGONASSI
ADV : JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ABREU
PARTER : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROC : SEM PROCURADOR
RMTE : JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2007.50.01.006955-2 (200750010069552) 416922 - AC E
APTE : IDATILIA PESTANA SANTOS
ADV : RICARDO LEAO DE CALAIS ROLDAO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2007.51.01.013641-5 (200751010136415) 416888 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS
APDO : EUNICE PINHEIRO PEREIRA
ADV : ELIANE BRAZ DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2004.51.01.000642-7 (200451010006427) 416838 - AC R
APTE : JORGE ROQUE DA SILVA
ADV : FABIO LUIZ FERREIRA
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ
PROC : ERIKA RODRIGUES COELHO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2007.50.01.010374-2 (200750010103742) 72227 - REOMS
PARTEA : CECILIA DA COSTA RUSZYCKI E OUTROS
ADV : EDUARDO TRINDADE DA SILVA
PARTER : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CRM/ES
ADV : MAGDA MARIA BARRETO E OUTRO
RMTE : JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2007.51.01.025878-8 (200751010258788) 416876 - AC R
APTE : EVERALDO ALMEIDA DA SILVA
ADV : BERNARDO SANTORO PINTO MACHADO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 1999.50.01.008500-5 (9900085000) 416866 - AC ES
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
PROC : MAGDA HELENA MALACARNE
APDO : BENTOVIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2007.51.01.017868-9 (200751010178689) 416825 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
APDO : JOAO TELES DE PONTES FILHO E OUTROS
ADV : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2007.51.01.022766-4 (200751010227664) 72214 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : FELIPE GROTZ MAJEROWICZ
ADV : HELIA OLIVEIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2000.50.01.010146-5 (200050010101465) 416847 - AC E
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADV : MAGDA HELENA MALACARNE
APDO : CARMEM DE CASTRO FLAURINDO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2005.51.01.015424-0 (200551010154240) 416852 - AC R
APTE : CLAUDIA MARIA ESPINOZA GOMES E OUTROS
ADV : FABIANA REGINA TORRES E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2000.50.01.009819-3 (200050010098193) 416839 - AC E
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADV : MAGDA HELENA MALACARNE
APDO : USIMIL CONSTRUCOES MONTAGENS LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2006.51.01.006419-9 (200651010064199) 416836 - REOAC
PARTEA : EDIMAR AZEVEDO DOS SANTOS
ADV : CLAUDIA MARIA DA SILVA DE SOUZA E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL
PARTER : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2007.51.01.024793-6 (200751010247936) 416350 - AC R
APTE : JUVENTINO DA SILVA
ADV : MARIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004904-1 (200351560014428) 9601 - MS RJ
IMPTE : SERGIO DE OLIVEIRA AVILLA
ADV : CELMA SOLANGE DA CUNHA
IMPDO : SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PETROPOLIS - RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004915-6 (200851018020996) 164432 - AG R
AGRTE : GILVAN SOARES
ADV : RODRIGO SOUZA DA SILVA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004928-4 (200351015089021) 5724 - HC RJ
IMPTE : CARLOS EDUARDO MACHADO
IMPDO : JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : MALLIKA RAJAGOPAL
ADV : CARLOS EDUARDO MACHADO
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004932-6 (200851018021046) 164442 - AG R
AGRTE : ARLETE DE ANDRADE GONÇALVES ROCHA
ADV : INES BOTELHO DE ALMEIDA LEITE
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004888-7 (200851190002186) 164408 - AG R
AGRTE : CERVEJARIAS CINTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004891-7 (200750010065133) 164418 - AG E
AGRTE : ASSOCIACAO CAPIXABA DE PESSOAS COM DEFICIENCIA-A.C.P.D
ADV : EDUARDO THIEBAUT PEREIRA E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ELZA ELENA BOSSOES ALEGRO OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004895-4 (9900071034) 164411 - AG ES
AGRTE : JOANA MARIA PEREIRA QUEIROZ
ADV : RODRIGO LEONARDO PENHA E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004916-8 (200851010036255) 164436 - AG R
AGRTE : MULTIPLIC LTDA
ADV : CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004917-0 (200751010224109) 164433 - AG R
AGRTE : MEGADATA COMPUTACOES LTDA
ADV : REINALDO RABELO DE MORAIS FILHO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004902-8 (200851010043843) 164421 - AG R
AGRTE : EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADV : ARRUDA ALVIM E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004919-3 (200051015190430) 164434 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : BOZANO SIMONSEN S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS
ADV : ADILMAR GAGLIANO VIANNA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004914-4 (200351020071758) 164431 - AG R
AGRTE : ROZILENE CALCADOS LTDA
ADV : ANTONIO ADOLAR WOLFF E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004892-9 (200350010039281) 164419 - AG E
AGRTE : PATRICIA ACURCIO SANTOS
ADV : BIANCA VALLORY LIMONGE RAMOS E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004675-1 (200251010001901) 164261 - AG R
AGRTE : FABIO GONCALVES RAUNHEITTI E OUTRO
ADV : RICARDO A. LABANCA BASTOS E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004898-0 (200350020013010) 164415 - AG E
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
AGRDO : ANTONIO CESARIO DOS SANTOS E OUTROS
ADV : ALEXANDRE ZAMPROGNO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004918-1 (200751010316946) 164435 - AG R
AGRTE : FABIANA DA SILVA RODRIGUES
ADV : LUIZ CARLOS DE BARROS PENTEADO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004890-5 (200650010083490) 164410 - AG E
AGRTE : GILTON MARQUES
ADV : ARY LOPES FERREIRA E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004896-6 (200550010055544) 164414 - AG E
AGRTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROC : OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
AGRDO : ROSANGELA FERREIRA CASTELO RODRIGUES E OUTROS
ADV : ZILLER ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004897-8 (200350020009856) 164412 - AG E
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
AGRDO : JAIR ATAIDE E OUTROS
ADV : ALEXANDRE ZAMPROGNO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004906-5 (200751010311079) 164425 - AG R
AGRTE : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP
PROC : SIMONE MAGALHAES ABREU
AGRDO : AUTO POSTO CERVEJARIA LTDA
ADV : ROGERIO FEREZ GIL E OUTRO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004923-5 (200751010295128) 164437 - AG R
AGRTE : ISIS DUTRA MARQUES
ADV : GABRIEL SANT'ANNA QUINTANILHA
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004903-0 (200851010008119) 164422 - AG R
AGRTE : PROGECON ENGENHARIA LTDA
ADV : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS
AGRDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
PROC : SEM PROCURADOR
AGRDO : DHW SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA ME
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004893-0 (200850020001880) 164413 - AG E
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SANDRA MARCIA MATEUS FERREIRA E OUTROS
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004924-7 (200851010033424) 164438 - AG R
AGRTE : LEILA OLIVETTO LARA
ADV : JOSE HENRIQUE PINTO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004899-1 (200450020004656) 164416 - AG E
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
AGRDO : MARILDA SEMENSATO
ADV : CELSO MELLO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004905-3 (200851010027527) 164423 - AG R
AGRTE : EDUARDO CUNHA FERREIRA
ADV : RODRIGO CALDAS POLLA
AGRDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAI RENOVAVEIS - IBAMA
PROC : CLAUDIA NEDER
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004909-0 (200550020004120) 164426 - AG E
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
AGRDO : DAYSE LUCYDE DE SOUZA ALVES NEVES E OUTROS
ADV : ANGELA MARIA PERINI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004913-2 (200851010044240) 164428 - AG R
AGRTE : DANIELA WRIGG
ADV : ROGERIO DE CARVALHO BUSCH
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004920-0 7729 - PA/CA
REQTE : EXMO(A).SR(A). JUIZ(A) FEDERAL DIRETOR(A) DO FORO / SECAO JUDIC.-RJ
REQDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004921-1 7730 - PA/CA
REQTE : EXMO(A).SR(A). JUIZ(A) FEDERAL DIRETOR(A) DO FORO / SECAO JUDIC.-RJ
REQDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 04.04.2008

PROCESSO : 1999.51.01.062420-4 (9900624203) 416628 - AC RJ
APTE : G PANIZ INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA ALIMENTACAO LTDA
ADV : ROQUE LUCIO PONZI E OUTRO
APDO : VOLMAR TADEU LIONZO E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : ANDRE LUIS BALLAOUSSIER ANCORA DA LUZ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2003.51.10.010180-9 (200351100101809) 387656 - AC R
APTE : CIFERAL COMERCIO E INDUSTRIA DE ONIBUS S/A
ADV : GILBERTO DE MIRANDA AQUINO
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CIFERAL INDUSTRIA DE ONIBUS LTDA
ADV : PATRICIA FELIX TASSARA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2005.51.04.003880-0 (200551040038800) 416634 - AC R
APTE : NUNES E OLIVEIRA CONSTRUTORA E MONTAGENS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RAQUEL MARINS MOTA
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2006.50.01.005546-9 (200650010055469) 416676 - AC E
APTE : CLAUDIA MONTEIRO DA SILVEIRA
ADV : RENATA SCHIMIDT GASPARINI
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2006.50.01.010182-0 (200650010101820) 416097 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : LUIZ AURÉLIO PIONTKOSW
ADV : LAÉLIO LUCAS DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2007.51.01.009563-2 (200751010095632) 72192 - AMS R
APTE : MARIA ALZIRA PALHETE LIMA
ADV : SAMUEL GOMES FILHO
APDO : CREFITO 2 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
ADV : ANDREA CLETO MELLO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004930-2 (200702010149043) 12 - PEPRITE
REQTE : DELEGADO DA POLICIA FEDERAL
ACSDO : APURAR RESPONSABILIDADE
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - TRIBUNAL PLENO

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004908-9 (9700619591) 1763 - PET RJ
REQTE : I. H. C.
ADV : MANUEL DE JESUS SOARES
REQDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004835-8 (200551015035793) 5720 - HC RJ
IMPTE : CID SILVEIRO PACHECO FILHO
IMPDO : JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : PAULO CESAR PETERSEN MAGIOLI
ADV : CID SILVEIRO PACHECO FILHO
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004750-0 (200751030041793) 5717 - HC RJ
IMPTE : THIAGO LOPES LIMA NAVES E OUTRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
PACTE : A. P. C. - REU PRESO
ADV : THIAGO LOPES LIMA NAVES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004488-2 (200751010141927) 164164 - AG R
AGRTE : H ROCHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.003432-3 (200851010120540) 163460 - AG R
AGRTE : RAMD - REMOCOES E ATENDIMENTO MEDICO DOMICILIAR LTDA ME
ADV : VANDELER FERREIRA DA SILVA
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004855-3 (200451010137029) 12649 - AGREXT
AGVTE : SOC/ BRASILEIRA DE INSTRUCAO
ADV : JOSE ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SAYONARA GONCALVES DA SILVA MATTOS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004856-5 (200451010137029) 12648 - AGRESP
AGVTE : SOC/ BRASILEIRA DE INSTRUCAO
ADV : JOSE ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SAYONARA GONCALVES DA SILVA MATTOS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004857-7 (200351010215693) 12670 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGVDO : NORMA BRUNO DA SILVA
ADV : MARLENE DE ARAUJO PAES
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004858-9 (200451010221788) 12669 - AGREXT
AGVTE : ANA MARIA RODRIGUES PIMENTA E OUTROS
ADV : ADILSON RODRIGUES PIRES E OUTRO
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004859-0 (200351015408357) 12668 - AGRESP
AGVTE : GIOVANNINO RICCOBENE
ADV : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004860-7 (200602010129556) 12666 - AGRESP
AGVTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE CAMPOS
PROC : ERASMO ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR
AGVDO : LUIZ AUGUSTO CALDAS PEREIRA
ADV : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004861-9 (200102010126405) 12663 - AGRESP
AGVTE : CHARLES ALAN ALVES HEFFNER
ADV : ROBERTO MONTEIRO SOARES E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004862-0 (200450010124756) 12660 - AGREXT
AGVTE : SOMAR VITORIA TRADING LTDA
ADV : WALMIR ANTONIO BARROSO E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004863-2 (9702073715) 12659 - AGRESP
AGVTE : FRANCISCO FILIPPO E OUTROS
ADV : LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCIA CECILIANO DUTRA SOUTO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004864-4 (200551010195320) 12658 - AGRESP
AGVTE : PEDRO PAULO CELESTINO DE SOUZA
ADV : CRISTINA VOGA DA ROCHA
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004865-6 (200451010146973) 12657 - AGREXT
AGVTE : MIRIM SANTOS IMBUZEIRO
ADV : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004866-8 (200451010146973) 12654 - AGRESP
AGVTE : MIRIM SANTOS IMBUZEIRO
ADV : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004867-0 (199950010004390) 12652 - AGRESP
AGVTE : DUMILHO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTRO
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC : EDUARDO DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004868-1 (200602010035112) 12656 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY E OUTROS
AGVDO : ANTONIO BRITO DA SILVA E OUTROS
ADV : JOAO NERY CAMPANARIO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004869-3 (200151010059820) 12655 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : MARIO CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS
ADV : GUSTAVO ARRUDA MACEDO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004870-0 (200351010157863) 12653 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : GILCENEI PEREIRA BAPTISTA E OUTROS
ADV : CARLOS TEOFILO MANSUR E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004871-1 (199902010466943) 12651 - AGREXT
AGVTE : G. H. B. EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV : ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004872-3 (199902010466943) 12650 - AGRESP
AGVTE : G. H. B. EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV : ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004873-5 (199751010022700) 12667 - AGRESP
AGVTE : COTEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A E OUTROS
ADV : DEBORAH BARRETO MENDES
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004874-7 (200251020027650) 12665 - AGREXT
AGVTE : DSND CONSUB S/A
ADV : MARINA RACHEL ITKIS SCHECHTER E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004875-9 (200251020027650) 12664 - AGRESP
AGVTE : DSND CONSUB S/A
ADV : MARINA RACHEL ITKIS SCHECHTER E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004876-0 (200151010121070) 12662 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RICARDO CARDOSO CAMARA E OUTROS
AGVDO : ROSANE NOGUEIRA MONTASSIER
ADV : GILBERTO MENDES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004877-2 (200102010107095) 12661 - AGRESP
AGVTE : EROTHIDES DE AQUINO MELLO E OUTROS
ADV : LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004878-4 (200702010040860) 12671 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
AGVDO : MARIA IZABEL GUEDES TEIXEIRA
ADV : JOSÉ MAURICIO LUIZ ALVES
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004879-6 (199851022050920) 12672 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JOCIMAR CUSTODIO GOMES E OUTROS
AGVDO : CHRYSTINA GOMES GONCALVES

ADV : JOSE ANTONIO G. SENG DAS NEVES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004880-2 (199851010074169) 12673 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALEXANDRE MORAES E SOUZA E OUTROS
AGVDO : AMADEU FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO
ADV : MARIA LUISA SIMOES DIAS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004881-4 (200551010253356) 12674 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
AGVDO : ELISANGELA DE LIMA FERRARI MARVILA
ADV : RONALDO MACIEL FIGUEIREDO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004882-6 (200051010292133) 12675 - AGREXT
AGVTE : GECIVAL RIBEIRO FONTES
ADV : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004883-8 (200651160000610) 12676 - AGRESP
AGVTE : PRIDE DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA
ADV : DAVID L. MEILER E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : GUILHERME SOARES VIEIRA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004884-0 (200202010339510) 12677 - AGREXT
AGVTE : INTERUNION HOLDING S/A
ADV : FERNANDO OROTAVO NETO E OUTROS
AGVDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : AFRANIO CARLOS MOREIRA THOMAZ
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004885-1 (200102010329213) 12678 - AGREXT
AGVTE : BILLITON METAIS S/A
ADV : FERNANDO BASTOS DOS SANTOS E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AUGUSTO FREDERICO C. DO C. SOUTO MAIOR
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004886-3 (200451010045627) 12679 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
AGVDO : JOSE DOS SANTOS RAMOS E OUTROS
ADV : PEDRO ROQUE DO NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.04.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004887-5 (200102010329213) 12680 - AGRESP
AGVTE : BILLITON METAIS S/A
ADV : FERNANDO BASTOS DOS SANTOS E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AUGUSTO FREDERICO C. DO C. SOUTO MAIOR
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.04.2008

PROCESSO : 2002.51.06.001958-5 (200251060019585) 416998 - AC R
APTE : NORMA SUELY COUTINHO PONTES
ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

REDIS. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2002.51.01.008666-9 (200251010086669) 416988 - AC R
APTE : CIGNA SAUDE LTDA
ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : CHRISTINA DO AMARAL BARRETO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

REDIS. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 1989.51.01.015929-0 (8900159291) 416986 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA
APDO : LEILA CAMPOS SALEWSKI E OUTROS
ADV : LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

REDIS. AUTOMÁTICA EM 04.04.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA A R. DECISAO DE FLS. 2

PROCESSO : 2002.51.03.001910-8 (200251030019108) 6025 - ACR RJ
APTE : CARLOS BRUNO PEIXOTO
ADV : EDUARDO G. GRANATO BOTELHO - DEFENSOR DATIVO
APTE : EMILIANO FERREIRA RODRIGUES
ADV : EDUARDO GUILHERME GRANATO BOTELHO E OUTRO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 04.04.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 1992.51.01.079024-9 (9200790240) 416985 - AC RJ
APTE : CLARA BASTOS CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV : ALINE BASTOS CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 04.04.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 04.04.2008

DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	0	0	0	0	13	0	13
FREDERICO GUEIROS	0	0	0	0	3	0	3
TANIA HEINE	1	0	0	0	13	0	14
ALBERTO NOGUEIRA	1	0	0	0	11	0	12
ROGERIO CARVALHO	2	0	0	0	6	0	8
PAULO ESPIRITO SANTO	1	0	0	0	7	0	8
ANTÔNIO CRUZ NETTO	1	0	0	0	7	0	8
FERNANDO MARQUES	0	0	33	0	0	0	33
MARIA HELENA CISNE	0	0	0	0	7	0	7
VERA LÚCIA LIMA	0	0	0	0	3	0	3
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	0	0	0	0	5	0	5
SERGIO FELTRIN CORREA	0	0	0	0	1	0	1
LUIZ ANTONIO SOARES	4	0	0	0	12	0	16
BENEDITO GONCALVES	1	0	0	0	6	0	7
FRANCISCO PIZZOLANTE	2	0	0	0	12	0	14
GUILHERME DIEFENTHAELER	1	0	0	0	12	0	13
LILIANE RORIZ	1	0	0	0	5	2	8
SERGIO SCHWAITZER	0	0	0	0	3	2	5
POUL ERIK DYRLUND	1	0	0	0	6	0	7
ANDRÉ FONTES	1	0	0	0	4	0	5
REIS FRIEDE	5	0	0	0	3	0	8
ABEL GOMES	1	0	0	0	6	0	7
GUILHERME CALMON / no afast . Relator	1	0	0	0	7	0	8
MESSOD AZULAY NETO	0	0	0	0	4	0	4
LUIZ PAULO S ARAUJO F º/ no afast . R	1	0	0	0	4	0	5
MARCELO PEREIRA / no afast . Relator	0	0	0	0	3	1	4
TOTAL	25	0	33	0	163	5	226

PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:

PROCESSO : 1992.51.01.013843-1 (9200138438) 416907 - AC RJ
: 9600211191
APTE : ELYMAS CORREIA DUARTE E OUTROS
ADV : JOSEVALDA SILVA DIAS
APTE : MIGUEL ARCANJO DE SOUZA
ADV : LUCIANO RAVIGNAN BARROSO UCHÔA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO

PROCESSO : 1992.51.01.062314-0 (9200623140) 416913 - AC RJ
APTE : ADOLPHO GOMEZ TEIJEIRA E OUTROS
ADV : LUIZ CARLOS BARBARA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO

PROCESSO : 1999.51.01.000582-6 (9900005821) 416909 - AC RJ
: 200351010295974
APTE : VISE-VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV : RENATA YAMADA BURKLE E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA
APDO : ESPARTA SEGURANCA LTDA
ADV : TANIA SIDNEY DE SOUZA MESQUITA E OUTROS
APDO : SITRAN EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
ADV : LETICIA VIANA DE ALCANTARA E OUTROS
APDO : JUIZ DE FORA - EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS XAVIER DUARTE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO : 1999.51.01.009836-1 (9900098366) 416914 - AC RJ
APTE : MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADV : MARIA DAS GRACAS CORREIA LIMA DE ANDRADE
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES

PROCESSO : 2002.51.01.537438-0 (200251015374380) 416912 - AC R
: 200151015411621
APTE : M. AGOSTINI S.A
ADV : RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANCA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES

PROCESSO : 2003.51.01.029597-4 (200351010295974) 416905 - AC R
: 9900005821
APTE : VISE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV : RENATA YAMADA BURKLE E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO : 2003.51.03.002147-8 (200351030021478) 416891 - AC R
: 200251030001426
: 9201009305
: 9201028890
: 9400374070
: 200251030001475
: 200351030008735
: 9201028830
APTE : USINA SAO JOAO B. LYSANDRO S/A
ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE

PROCESSO : 2004.51.01.017567-5 (200451010175675) 416889 - AC R
: 200451010133279
APTE : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROC : SERGIO MARCELO CARDOSO DE FREITAS
APDO : AUTO TEC RECAUCHUTAGEM IMP/ EXP/ LTDA
ADV : REGINALDO MARTINS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO : 2005.51.01.011324-8 (200551010113248) 416827 - AC R
APTE : CLINICA BAMBINA LTDA
ADV : JULIANA VENANCIO DE SOUZA VALLE E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : MARCO MAGNO MANELA
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CLINICA BAMBINA LTDA
ADV : JULIANA VENANCIO DE SOUZA VALLE E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER

PROCESSO : 2006.51.03.000379-9 (200651030003799) 416823 - AC R
: 9803033042
: 9500602750
APTE : CIA/ USINA CAMBAHYBA
ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RUBIA RANGEL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

PROCESSO : 2006.51.07.000622-2 (200651070006222) 6021 - ACR RJ
APTE : CARLOS FERNANDO AMOLINARIO DE AZEVEDO - REU PRESO
ADV : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES

PROCESSO : 2008.02.01.004463-8 (200351010299335) 164148 - AG R
: 200151010050257
AGRTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV : JOAO LEAL DEIRO CARDOSO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELA

PROCESSO : 2008.02.01.004889-9 (200751020065673) 164409 - AG R
: 200251020009260
AGRTE : SERGIO ROBERTO MARCONDES DOS REIS E OUTROS
ADV : CARLOS ARTUR PAULON E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES

PROCESSO : 2008.02.01.004894-2 (200550010088525) 164417 - AG E
: 200850010028130
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOSE GUILHRME BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRDO : ARACRUZ CELULOSE S/A E OUTROS
ADV : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE

PROCESSO : 2008.02.01.004901-6 (9300233157) 164420 - AG RJ
AGRTE : JOSE DE FARIA BILHIM
ADV : DOMINGOS DE SOUZA LINHARES NETTO E OUTRO
AGRDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : MARCIO BRUNO MILECH
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO : 2008.02.01.004907-7 (9806002342) 164424 - AG RJ
: 9806010680
AGRTE : ERTHAL IRMAOS CIA LTDA
ADV : GILBERTO DE MIRANDA AQUINO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES

PROCESSO : 2008.02.01.004910-7 (9400269250) 164430 - AG RJ
AGRTE : NELSON CAPISANI
ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2008.02.01.004911-9 (200551080006615) 164427 - AG R
: 200551080007218
AGRTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRDO : PAUL DENIS JOSEPH LINDEMANN
ADV : NELSON SIMIS SCHVER E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSO : 2008.02.01.004912-0 (200751010266578) 164429 - AG R
AGRTE : NARDI FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE

PROCESSO : 2008.02.01.004922-3 (200551100070962) 5723 - HC RJ
IMPTE : FRANCISCO GONCALVES NEVES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
PACTE : FRANCISCO GONCALVES NEVES - REU PRESO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2008.02.01.004925-9 (200751170030585) 164440 - AG R
AGRTE : IZA MARIA NOGUEIRA E OUTRO
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO : 2008.02.01.004926-0 (200051020028840) 164439 - AG R
AGRTE : SILVIO ROBERTO DA CUNHA BARRETO
ADV : WALTER CARLOS CONCEICAO E OUTROS
AGRDO : INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL
ADV : ELCY SILVA SOARES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

PROCESSO : 2008.02.01.004927-2 (200851030006761) 5725 - HC RJ
IMPTE : UBIRATAN T. GUEDES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
PACTE : M. A. F. F. - REU PRESO
ADV : UBIRATAN T GUEDES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES

PROCESSO : 2008.02.01.004929-6 (200751018067420) 9602 - MS RJ
: 200751018070673
: 200751018073819
: 200751018075488
: 200751018095920
: 200751018095876
: 200751018096091
: 200751018098543
: 200751018129448
: 200851018030898
: 200551015035793
IMPTE : MAURO LUIZ SOARES ZAMPROGNO
ADV : JOSE CARLOS TORTIMA E OUTROS
IMPDO : JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ

PROCESSO : 2008.02.01.004931-4 (9802062111) 164441 - AG RJ
: 9300841661
: 9500506165
AGRTE : TUNA ONE S/A
ADV : MARIA CRISTINA PINTO E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANA AZEVEDO DA CONCEIÇAO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES

TERMO DE ENCERRAMENTO - 2ª VIA

Contém a presente ata a distribuição de 0201 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0025 encaminhados para verificação de correlação totalizando, 0030 folhas, todas por mim conferidas e rubricadas. (a) ..... (Romildo Narciso Volotão), Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.

Rio de Janeiro - RJ, 04 de abril de 2008.

JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIAR
Presidente

ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 04.04.2008.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ADELINO DE SOUZA	RJ037431	2005.51.02.006335-7
ADILMAR GAGLIANO VIANNA	RJ037099	2008.02.01.004919-3
ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL	RJ001854	1991.51.01.012233-9
ADILSON RODRIGUES PIRES		2008.02.01.004858-9
ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA	RJ133855	2005.51.01.015265-5
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA	RJ088753	2000.02.01.070531-0
		2001.02.01.000968-1
		2001.02.01.044044-6
AFFONSO JOSE SOARES FILHO	RJ067450	2005.51.04.001880-1
AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO	RJ027406	2008.02.01.004008-6
AFRANIO CARLOS MOREIRA THOMAZ	RJ001428B	2008.02.01.004884-0
ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA	RJ050932	2008.02.01.004871-1
		2008.02.01.004872-3
ALBERTO FREDERICO BASTOS DE OLIVEIRA	RJ032476	2005.51.03.002232-7
ALBERTO SOUTO	RJ054051	2004.51.01.513916-8
ALEXANDRE MORAES E SOUZA		2008.02.01.004880-2
ALEXANDRE ZAMPROGNO	ES007364	2008.02.01.004897-8
		2008.02.01.004898-0
ALFREDO JOSE DA SILVA NETTO	RJ001106B	2006.51.01.024252-1
ALINE BASTOS CARVALHO DE OLIVEIRA	RJ115599	1992.51.01.079024-9
ANA KEILA MARCHIORI	RJ112178A	2004.51.01.534955-2
ANA MARIA DA SILVA BRITO	RJ052762	2007.51.01.000307-5
ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO		2005.51.01.512505-8
ANDRE AMARAL DE AGUIAR		2005.51.51.003437-4
ANDRE LUIS BALLAOUSSIER ANCORA DA LUZ		1999.51.01.062420-4
ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ	RJ049726	2004.51.01.534955-2
ANDRE PIRES GODINHO	RJ100272	2005.02.01.005161-7
ANDRE ROBERTO DE S. MACHADO	RJ086348	2001.51.01.017223-5
ANDREA CLETO MELLO	RJ140763	2007.51.01.009563-2
ANDREZA PRISCILA PEREIRA	RJ136065	2005.51.02.000358-0
ANESIO OTTO FIEDLER		2006.50.01.003987-7
ANGELA MARIA PERINI	ES005175	2008.02.01.004909-0
ANNA PAULA PETRUCCI NASSER	RJ093774	2004.51.03.000310-9
		2005.51.03.002189-0
ANTONIO ADOLAR WOLFF	RJ054371	2008.02.01.004914-4
ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET	RJ070198	2008.02.01.004882-6
ANTONIO CARLOS BATISTA MENDONCA	RJ085346	2005.51.02.003632-9
ANTONIO CARLOS DA SILVA PINTO	RJ097443	2007.51.01.006201-8
ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO	RJ055264	2000.02.01.063428-5
ANTONIO RUBENS DECOTTIGNIES	ES005100	2000.50.01.000967-6
ANTONIO WILSON MENDES MACIEL	RJ091572	2007.02.01.013096-4
ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS	RJ004777	2004.51.03.000310-9
		2005.51.03.001846-4
ARNALDO TOMELIN KNIBEL	RJ082706	2004.51.01.022667-1
ARRUDA ALVIM	RJ002604A	2008.02.01.004902-8
ARY LOPES FERREIRA	ES000430	2008.02.01.004890-5
ARYMARCOS VARJAO DAS DORES	RJ072477	2006.02.01.012842-4
AUGUSTO FREDERICO C. DO C. SOUTO MAIO	RJ079109	2008.02.01.004885-1
		2008.02.01.004887-5
AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO	RJ001239A	2008.02.01.004877-2
BEATRIZ BASTOS RANGEL GUIMARAES	RJ080530	2006.51.03.000751-3
BERNARDO SANTORO PINTO MACHADO	RJ145938	2007.51.01.025878-8
BIANCA VALLORY LIMONGE RAMOS	ES007785	2008.02.01.004892-9
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS	RJ113351	1997.51.01.004858-0
BRUNO MIRANDA COSTA		2005.50.01.008025-3
CARLOS ALBERTO COSTA DE OLIVEIRA	RJ051973	2007.51.01.025353-5
CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM	RJ054536	2002.51.06.001958-5
CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA	RJ097127	2000.02.01.063428-5
CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA	RJ110265	2006.02.01.007238-8
		2007.51.01.014739-5
		2008.02.01.004878-4
CARLOS EDUARDO MACHADO	RJ046403	2008.02.01.004928-4
CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA	RJ067157	2002.51.01.500988-4
CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA	RJ079195	2008.02.01.004916-8
CARLOS TEOFILO MANSUR	RJ016086	2008.02.01.004870-0
CARLOS VARGAS FARIAS	RJ074153	2003.51.01.501268-1
		2008.02.01.004859-0
CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES	RJ108296	2005.51.01.022189-6
CARMEN SAN'T ANNA		2003.51.01.501268-1
CAROLINA BASTOS LIMA	RJ135073	2006.51.17.005356-8
CECILIA KERR JOIA	RJ130221	2002.51.10.007170-9
CELMA SOLANGE DA CUNHA	RJ070853	2008.02.01.004904-1
CELSO GOMES DA SILVA	RJ090485	2002.51.10.007170-9
		2006.51.01.023245-0
CELSO MELLO	ES003592	2008.02.01.004899-1
CHRISTINA DO AMARAL BARRETO		2002.51.01.008666-9
CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO	ES007367	2005.50.01.008025-3
CID SILVEIRO PACHECO FILHO	RJ097421	2008.02.01.004835-8
CLAUDIA CAMPOS RANGEL	RJ148227	2003.51.01.021627-2
CLAUDIA MARIA DA SILVA DE SOUZA	RJ112442	2006.51.01.006419-9
CLAUDIA NEDER		2008.02.01.004905-3
CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE		2002.51.06.001958-5
CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA	RJ094953	2008.02.01.004903-0
CLAUDIO RAMOS FERREIRA	PA002657	1997.51.01.075272-6
CRISTIANA LOPES PADILHA	RJ076286	1978.51.01.121332-4
		1990.51.01.027712-4
		1991.51.01.035315-5
CRISTINA VOGA DA ROCHA	RJ120233	2008.02.01.004864-4
DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA	RJ002726A	2002.51.01.008666-9
DANIEL BURKLE WARD	RJ135235	2005.51.02.001825-0
DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA	RJ108287	2001.51.01.007703-2
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	2007.02.01.013096-4
		2008.02.01.004881-4
DANIELLE GARRAO AUGUSTO	RJ099124	2006.51.03.000509-7
		2006.51.03.000735-5
		2006.51.03.002763-9
DAVID L. MEILER	RJ111637A	2008.02.01.004883-8
DEBORAH BARRETO MENDES	RJ068506	2008.02.01.004873-5
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		2001.51.01.534382-2
		2007.50.01.011946-4
DIOGO ALVAREZ TRISTAO		2004.51.01.537333-5
DIVALDO BATISTA DA CUNHA	RJ004159	2006.51.03.002763-9
DULCE LEA DA SILVA RODRIGUES	ES006121	2002.50.02.000746-6
EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	RJ002541A	2005.51.04.003880-0
		2008.02.01.004488-2
EDSON ROBERTO CELLEGHIM		2005.51.02.003632-9
EDSON ZUKERAN	RJ130664	2003.51.16.003091-1
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT	RJ098035	2007.51.01.030912-7
EDUARDO DE ALMEIDA		2008.02.01.004867-0
EDUARDO G. GRANATO BOTELHO - DEFENSOR	RJ097092	2002.51.03.001910-8
EDUARDO GUILHERME GRANATO BOTELHO	RJ097092	2002.51.03.001910-8
EDUARDO MACHADO DOS SANTOS		2008.02.01.004866-8
EDUARDO MACHADO DOS SANTOS	RJ071405	2008.02.01.004865-6
EDUARDO PUGLIESE PINCELLI	SP172548	2008.02.01.004888-7
EDUARDO THIEBAUT PEREIRA	ES005926	2008.02.01.004891-7
EDUARDO TRINDADE DA SILVA	ES011719	2007.50.01.010374-2
ELAINE SAMPAIO MACHADO	MG071016	2007.02.01.008255-6
ELIANE BRAZ DE OLIVEIRA	RJ126210	2007.51.01.013641-5
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2007.02.01.015946-2
ELOISA NATALIA PACINI RUZICKA	RJ035398	2006.51.01.539619-8
ELZA ELENA BOSSOES ALEGRO OLIVEIRA		2008.02.01.004891-7
ENEIDA MARIA DOS SANTOS		2008.02.01.004859-0
ENEIDA MARIA DOS SANTOS		2003.51.01.534186-0
		2004.51.01.513916-8
		2004.51.01.520594-3
		2005.51.01.515945-7
		2006.51.01.524004-6
		2007.51.01.805625-1
EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA	SP114153	2006.51.01.006419-9
ERASMO ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR	RJ091185	2008.02.01.004860-7
ERIKA RODRIGUES COELHO		2004.51.01.000642-7
ERIKA SEIBEL PINTO	ES009181	2007.02.01.008870-4
		2008.02.01.004857-7
ESTHER MARY RABICHOV	RJ016026	2004.51.01.022667-1
EULINA MARIA NUNES SILVA	RJ032736	2006.51.03.000509-7
		2006.51.03.001125-5
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTT	ES00220B	2007.02.01.010191-5
		2008.02.01.004893-0
FABIANA REGINA TORRES	RJ111688	2005.51.01.015424-0
FABIO LUIZ FERREIRA	RJ120089	2004.51.01.000642-7
FABRICIO DE SOUZA COSTA	RJ091496	99.02.31599-2
FELIPE FERNANDES	RJ127031	2007.51.01.025321-3
FERNANDA MIGUEZ COSTA	ES011809	2003.50.01.001290-1
FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS	RJ009210	2007.02.01.007287-3
FERNANDO BASTOS DOS SANTOS	RJ023856	2008.02.01.004885-1
		2008.02.01.004887-5
FERNANDO JOSE FERREIRA STUTZ	RJ121452	2005.51.01.528065-9
		2005.51.01.528067-2
		2005.51.01.528357-0
		2005.51.01.528423-9
		2005.51.01.528492-6
		2005.51.01.528648-0
		2005.51.01.528757-5
		2005.51.01.528838-5
		2005.51.01.528839-7
		2005.51.01.528906-7
		2005.51.01.543647-7
		2005.51.01.543717-2
		2006.51.01.501976-7
FERNANDO OROTAVO NETO	RJ071245	2008.02.01.004884-0
FRANCIMAR PAES RANGEL	RJ004151	2002.51.03.001179-1
FRANCISCO DE ASSIS MACIEL TAVARES	RJ052988	2000.02.01.020751-6
FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO	RJ108631	1994.51.03.036243-6
FRANCISCO JOSE FELICIANO	RJ045458	2007.51.01.025321-3
FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR	RJ117882	2004.51.01.021455-3
		2007.51.01.005235-9
FRANK MARTINI CLARO	RJ/25175	2003.51.01.541024-8
FREDERICO LYRA CHAGAS	ES009496	2002.50.02.000746-6
GABRIEL SANT'ANNA QUINTANILHA	RJ135127	2008.02.01.004923-5
GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	2004.51.01.021455-3

		99.02.29697-1
GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	RJ004474	2001.02.01.000660-6
		99.02.31599-2
GILBERTO BAPTISTA DA SILVA TERRA	RJ010485	2002.50.01.005179-3
GILBERTO DE MIRANDA AQUINO	RJ060124	2003.51.10.010180-9
GILBERTO MENDES DA SILVA	RJ081754	2008.02.01.004876-0
GILMAR ZUMAK PASSOS	ES004656	2007.02.01.015946-2
GUILHERME SOARES VIEIRA		2008.02.01.004883-8
GUILHERME VIANA RANDOW	ES007433	2001.50.01.001843-8
GUSTAVO ARRUDA MACEDO	RJ105400	2008.02.01.004869-3
HEBER DA SILVA COUTO	RJ140440	2007.51.01.006677-2
HELEN NOGUEIRA	RJ098724	2000.51.01.519940-8
HELIA OLIVEIRA	RJ117842	2007.51.01.022766-4
HERMILTON MACHADO DE MELO	ES006268	2002.50.01.005179-3
IDERALDO DOS SANTOS BIECCO		2000.02.01.059004-0
INES BOTELHO DE ALMEIDA LEITE	RJ101437	2008.02.01.004932-6
ISTVAN NUNES LAKI		2000.51.01.519940-8
IVAN ALMEIDA FERREIRA JUNIOR		1996.50.01.003024-6
IVO ROBERTO B. DA CUNHA	MG082146	2007.51.13.000437-0
JACQUES DA COSTA CAMPOS FERNANDES	RJ098851	2004.51.01.006513-4
JOANA D'ARC BASTOS LEITE	ES006351	1996.50.01.003024-6
JOANNA VISCAINO FERNANDES	RJ029096	2000.02.01.020751-6
JOAO MARCOS COLUSSI	RJ002414A	2007.51.01.002558-7
JOAO NERY CAMPANARIO	RJ037898	2008.02.01.004868-1
JOCIMAR CUSTODIO GOMES	RJ046027	2008.02.01.004879-6
JOCIMAR SACRAMENTO RIBEIRO	RJ105325	2004.51.01.526321-9
JOELSON DE SOUZA MOREIRA	RJ098839	2001.51.01.007703-2
JORGE BAPTISTA DE FREITAS	RJ052242	2006.51.03.000478-0
JORGE BATISTA FERNANDES JUNIOR		1999.51.01.025098-5
JORGE DE FREITAS A. VIEIRA		2006.51.17.000933-6
JORGE SAFE E SILVA	RJ080938	2005.51.01.006139-0
JOSE ANTONIO G. SENG DAS NEVES	RJ092895	2008.02.01.004879-6
JOSE EDUARDO LOUZA PRADO	RJ093667	2004.51.01.534955-2
JOSE FAGUNDES JUNIOR	RJ103493	2002.51.02.004021-6
JOSE GUILHERME BARBOSA DE OLIVEIRA		2006.51.03.000478-0
JOSE HENRIQUE PINTO	RJ060556	2008.02.01.004924-7
JOSE RENATO PROENCA NEVES	RJ071234	1997.51.01.075272-6
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2000.02.01.045062-9
		2007.51.01.006800-8
JOSE ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA	RJ045530	2008.02.01.004855-3
		2008.02.01.004856-5
JOSE TADEU CARDOSO TINOCO		1991.51.01.061508-3
		1991.51.01.061723-7
		1996.51.01.037993-2
		1996.51.01.038371-6
		1997.51.01.049929-2
JOSELA FRANCO VIEIRA	RJ107642	2005.51.02.001825-0
JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ABREU	ES012741	2007.50.01.001079-0
JOSÉ MAURICIO LUIZ ALVES	RJ113752	2008.02.01.004878-4
JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA		2004.51.01.528779-0
JULIANA RODRIGUES DUARTE NOGUEIRA	RJ094509	1998.51.01.029150-8
		2000.02.01.070531-0
		2001.02.01.044044-6
JULIO CESAR DO MONTE	RJ082200	1997.51.01.075272-6
KARLA DUARTE DE CARVALHO	SP165842	2006.51.01.504168-2
LAÉLIO LUCAS DE CARVALHO	ES011181	2006.50.01.010182-0
LEANDRO LARA LEAL	RJ127106	2005.51.01.006139-0
		2007.51.01.017868-9
LEILA MATHEUS REGA	RJ123747	2007.51.01.006677-2
LEONARD DE QUEIROZ SOARES		2006.51.01.539619-8
LEONARDO JUNHO GARCIA	ES010864	2008.02.01.004897-8
		2008.02.01.004898-0
		2008.02.01.004899-1
		2008.02.01.004909-0
LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA	RJ113921	2003.51.01.013108-4
		2007.51.01.017868-9
LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES Q	RJ113921	2007.51.01.005235-9
		2007.51.01.014739-5
LEONARDO PIETRO ANTONELLI	RJ084738	2007.51.01.000307-5
LEONARDO PIZZOL VINHA	ES011893	2006.50.01.003987-7
LUCIANA DA CRUZ PIRES	RJ089706	2004.51.01.528779-0
LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG	RJ147964B	2007.51.01.006201-8
		2007.51.01.013641-5
LUCIANO RODRIGUES MACHADO	ES004198	2001.50.01.006035-2
LUCY ANDREA M DE PINNA	RJ103862	2005.51.01.515945-7
LUIS GUILHERME RODRIGUES ANJOS	RJ067152	2005.51.01.512505-8
LUIZ CARLOS DE BARROS PENTEADO	RJ142593	2008.02.01.004918-1
LUIZ CLAUDIO BARRETO SILVA	RJ042990	2004.51.03.001131-3
		2005.51.03.000490-8
LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO	RJ038749	2002.50.01.000227-7
		2008.02.01.004860-7
LUIZ FERNANDO PADILHA	RJ100343	2007.02.01.007287-3
LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO	RJ091043	2005.51.01.015265-5
LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA	RJ049676	1989.51.01.015929-0
		2008.02.01.004863-2
		2008.02.01.004877-2
MAGDA HELENA MALACARNE	ES005073	1998.50.01.005153-2
		1999.50.01.008440-2
		1999.50.01.008444-0
		1999.50.01.008474-8
		1999.50.01.008500-5
		2000.50.01.004502-4
		2000.50.01.004559-0
		2000.50.01.009819-3
		2000.50.01.010146-5
		2000.50.01.010719-4
		2000.50.01.011060-0
		2001.50.01.000546-8
		2004.50.01.010135-5
		2006.50.01.003043-6
		2007.50.01.000223-8
MAGDA MARIA BARRETO	ES005121	2007.50.01.010374-2
MANUEL DE JESUS SOARES	RJ019552	2008.02.01.004908-9
MARCELO DAVIDOVICH	RJ053782	2006.02.01.007238-8
MARCELO MATEDI ALVES	ES010751	2001.50.01.006761-9
MARCELO TAMARA ALVES	ES009615	2003.50.01.001290-1
MARCIA CECILIANO DUTRA SOUTO	RJ048093	2008.02.01.004863-2
MARCIO QUARTIN PINTO	RJ017456	97.02.01293-7
MARCO RICA MARCOS JUNIOR	RJ100464	1997.51.01.004858-0
		1999.51.01.025098-5
		2001.02.01.000968-1
MARCOS CESAR AGUIAR DE SOUZA	RJ130802	2006.51.01.524004-6
MARCOS DAVIDOVICH		2003.51.01.541024-8
MARCOS TOMANINI	SP140252	2000.02.01.059004-0
MARCOS TOUSSAINT	RJ077776	2005.02.01.005161-7
MARIA APARECIDA MONSORES RODRIGUES		2000.02.01.059004-0
MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	RJ123675	2008.02.01.004886-3
MARIA IVETE MENDES RAMOS	RJ090136	2006.51.01.526037-9
MARIA LUISA SIMOES DIAS		2008.02.01.004880-2
MARINA RACHEL ITKIS SCHECHTER	RJ093020	2008.02.01.004874-7
		2008.02.01.004875-9
MARIO LUIS L. BREJAO		2005.51.02.006335-7
MARIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS	RJ127045	2007.51.01.024793-6
MARLENE DE ARAUJO PAES	RJ067108	2008.02.01.004857-7
MAURICIO SARDINHA MENESES DOS REIS	RJ119316	2007.02.01.016016-6
MAURO ABDON GABRIEL	RJ082725	2004.51.01.537333-5
MAURO R. SERRANO	RJ112410	2001.51.01.534382-2
MONICA SZERMAN DA SILVEIRA LOBO	RJ083518	2005.51.01.512277-0
NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS	RJ079941	2001.51.01.017223-5
NARDO ASSUNÇÃO DA CUNHA	MA004613	1999.02.01.048871-9
NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO	ES00272A	2007.02.01.008870-4
NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	RJ066650	2003.51.01.534186-0
		2005.51.51.003437-4
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO	ES004674	2002.50.01.000227-7
		2008.02.01.004896-6
PATRICIA FELIX TASSARA	RJ066803	2003.51.10.010180-9
PATRICIA MARIA DOS SANTOS SILVA	RJ110146	2006.51.03.001125-5
PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA		1989.51.01.015929-0
PAULO ROBERTO PERES FILGUEIRAS		2006.51.17.000933-6
PAULO ROBERTO VIANA DA SILVA	ES006233	2002.50.02.000489-1
PEDRO ROQUE DO NASCIMENTO	RJ056138	2008.02.01.004886-3
RAQUEL MARINS MOTA		2005.51.04.003880-0
REINALDO RABELO DE MORAIS FILHO	RJ132365	2008.02.01.004917-0
RENATA SCHIMIDT GASPARINI	ES010131	2006.50.01.005546-9
RENATO CESAR PORTO	RJ090157	1997.51.01.100638-6
RENATO MIGUEL	ES006494	2001.50.01.001843-8
		2007.50.01.006955-2
RICARDO A. LABANCA BASTOS	RJ077661	2008.02.01.004675-1
RICARDO BOKELMANN	RJ104035	2006.51.01.515052-5
RICARDO CARDOSO CAMARA	RJ048496	2008.02.01.004876-0
RICARDO GOMES DE MENDONCA	RJ066685	2005.51.03.001846-4
RICARDO LEAO DE CALAIS ROLDAO	ES009277	2007.50.01.006955-2
RICARDO TEDOLDI MACHADO	ES011065	2007.02.01.010191-5
RITA DE CASSIA S. CORTEZ	RJ039529	2007.51.01.805625-1
ROBERTO MONTEIRO SOARES	RJ079725	2008.02.01.004861-9
RODOLFO DE LIMA GROEPN	MG053069	2003.50.01.008493-6
RODRIGO CALDAS POLLA	RJ136920	2008.02.01.004905-3
RODRIGO FRANCA CALDAS		1998.51.01.029150-8
RODRIGO LEONARDO PENHA	ES011252	2008.02.01.004895-4
RODRIGO REIS MAZZEI	ES005890	2008.02.01.004867-0
RODRIGO SOUZA DA SILVA	RJ119678	2008.02.01.004915-6
ROGERIO DE CARVALHO BUSCH	RJ095803	2008.02.01.004913-2
ROGERIO FEREZ GIL	PR030345	2008.02.01.004906-5
ROGERIO PAIM	RJ073445	2004.51.01.520594-3
RONALDO MACIEL FIGUEIREDO	RJ053531	2008.02.01.004881-4
ROQUE LUCIO PONZI	RJ001530A	1999.51.01.062420-4
ROSE MARIE ARGOLO DE BOM	RJ061439	2004.51.01.013373-5
RUY JANONI DOURADO	RJ071700	2007.02.01.008255-6
SAMUEL GOMES FILHO	RJ051280	2007.51.01.009563-2
SANDRO DOS SANTOS MAIA	RJ097535	2001.51.01.534382-2
SAYONARA GONCALVES DA SILVA MATTOS	RJ117614	2008.02.01.004855-3
		2008.02.01.004856-5
SEBASTIAO FIORETT	RJ028675	1997.51.01.100638-6

SEM ADVOGADO		1978.51.01.121332-4
		1987.50.01.009037-0
		1990.51.01.027712-4
		1991.51.01.035315-5
		1991.51.01.061508-3
		1991.51.01.061723-7
		1996.51.01.036334-1
		1996.51.01.037118-0
		1996.51.01.037993-2
		1996.51.01.038371-6
		1996.51.01.041381-2
		1996.51.01.045582-0
		1997.51.01.049929-2
		1998.50.01.005153-2
		1999.50.01.008440-2
		1999.50.01.008444-0
		1999.50.01.008474-8
		1999.50.01.008500-5
		1999.51.01.062420-4
		2000.50.01.004502-4
		2000.50.01.004559-0
		2000.50.01.009819-3
		2000.50.01.010146-5
		2000.50.01.010719-4
		2000.50.01.011060-0
		2001.50.01.000546-8
		2004.50.01.010135-5
		2005.51.01.528065-9
		2005.51.01.528067-2
		2005.51.01.528357-0
		2005.51.01.528423-9
		2005.51.01.528492-6
		2005.51.01.528648-0
		2005.51.01.528757-5
		2005.51.01.528838-5
		2005.51.01.528839-7
		2005.51.01.528906-7
		2005.51.01.543647-7
		2005.51.01.543717-2

		2006.50.01.003043-6
		2006.51.01.024252-1
		2006.51.01.501976-7
		2006.51.17.005356-8
		2007.50.01.000223-8
		2007.51.01.030912-7
		2008.02.01.004903-0
SEM ADVOGADO	RJ999999	1997.51.01.075272-6
SEM PROCURADOR		2001.02.01.000660-6
		2006.02.01.012842-4
		2007.02.01.008255-6
		2007.50.01.001079-0
		2008.02.01.004488-2
		2008.02.01.004903-0
		2008.02.01.004932-6
		99.02.29697-1
SERGIO MARTINS DE MACEDO	RS021289	2000.51.01.014749-2
SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA	RJ093742	1992.51.01.079024-9
SERGIO TOSTES	RJ014954	2004.51.01.021943-5
SILVIA LIMA PIRES	SP208535	2006.51.01.501392-3
SIMONE MAGALHAES ABREU	RJ115811	2008.02.01.004906-5
SONIA R. SIQUEIRA		2006.51.01.504168-2
SONIA R. SIQUIRA		2002.51.01.500988-4
SUELI DE PAULA FRANCA	ES001793	2001.50.01.001843-8
SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY	RJ119567	2008.02.01.004868-1
THIAGO LOPES LIMA NAVES	MG096182	2008.02.01.004750-0
VANDELER FERREIRA DA SILVA	RJ113274	2008.02.01.003432-3
VERONICA QUINTANILHA BARROS MACIEL	RJ075324	2006.51.03.000751-3
VERONICA TORRI	RJ107834	2003.51.01.013108-4
		2007.51.01.025353-5
VICTOR MELLO DE ASSUMPCAO CARDOSO	RJ082169	97.02.01293-7
VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES	RJ019021	2008.02.01.004861-9
VINICIUS PEREIRA MARQUES	RJ118627	2005.51.01.015424-0
		2006.51.01.023245-0
WALMIR ANTONIO BARROSO	RJ052839	2008.02.01.004862-0
WANDIRA MANHAES DA CUNHA	RJ031309	2006.51.03.000735-5
WASHINGTON LUIZ JUNIOR	RJ053732	2005.51.01.022189-6
ZILLER ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	ES008854	2008.02.01.004896-6

SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES

QUARTA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 4 DE ABRIL DE 2008

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9534 2008.02.01.001057-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
IMPETRANTE	:ALBERTO TAVARES HAIDO
ADVOGADO	:NEWTON PINHEIRO DA SILVA E OUTROS
IMPETRADO	:EGREGIA SEXTA TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010243044)

DESPACHO

Dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.

Reis Friede
Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2000.02.01.066890-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
AUTOR	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:RICARDO LUIZ SICHEL E OUTRO
REU	:AFONSO CAMARGO AMARAL E OUTRO
ADVOGADO	:SERGIO RIBEIRO DA COSTA E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400305176)

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado (fl. 131) do Acórdão de fl. 122, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.013903-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AUTOR	:MARCELO BATISTA VASQUES
ADVOGADO	:EDGARD PIRES DE OLIVEIRA
REU	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600768242)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de ação rescisória proposta por Marcelo Batista Vasques em face da União Federal objetivando desconstituir a sentença juntada por cópia à fl. 21 destes autos, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal desta Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido originário de reincorporação do autor ao serviço ativo do Exército e reforma com os proventos de Terceiro Sargento, acrescidos de adicional de invalidez e demais gratificações.

Alegou o Autor, em síntese, que a sentença rescindenda não teria analisado documentos juntados ao processo de origem (96.0076842-2) e que teria o MM. Juízo *a quo*, ao deixar de dar atendimento ao pedido inicial, impossibilitado sua ampla defesa. Sustentou a necessidade de que fosse rescindida a sentença de primeiro grau para permitir a análise das provas anexadas ao feito original, a saber, comprovantes médicos cujas cópias teriam sido juntadas às fls. 10/11 desta rescisória. Aduziu o Autor que a sentença se baseou em simples teste de esforço realizado pelo perito do Juízo, o qual seria inespecífico para o diagnóstico da moléstia que o acomete.

Assinado ao Autor (fls. 29/30), sob pena de indeferimento da inicial, prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, com a juntada de procuração original e declaração de pobreza original e atualizada, bem como prova do trânsito em julgado da sentença rescindenda e, bem assim, a fim de que esclarecesse qual fato, cuja existência ou inexistência, supostamente comprovada pelos documentos de fls. 10/11, teria sido ignorado pelo juiz *a quo*, mas que, acaso tivesse sido considerada, teria sido capaz de alterar o julgamento a ser rescindido com fulcro no art. 485, IX, do CPC, de sorte a demonstrar seu interesse no feito, foi certificada à fl. 32 o decurso do prazo sem qualquer manifestação da parte autora.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Pretende o autor da presente rescisória, com fundamento no artigo 485, inciso IX, c/c parágrafo 1º do Código de Processo Civil, desconstituir a sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara desta Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido por ele formulado nos autos da Ação Ordinária nº 960076842-2, através do qual objetivava sua reincorporação ao serviço ativo do Exército e reforma com os proventos de Terceiro Sargento, além de auxílio invalidez e "demais gratificações" (*sic* fl. 06).

Verificando que a procuração e a declaração de hipossuficiência apresentadas pela parte autora não eram originais, mas, sim, cópias extraídas dos autos da ação originária, foi determinada a sua regularização e, bem assim, a juntada da prova do trânsito em julgado da sentença rescindenda, eis que, consoante o magistério de José Carlos Barbosa Moreira (Comentários ao CPC, 11.ª ed., vol V, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 177): (...) *É sempre indispensável a certidão da sentença rescindenda, com a prova do trânsito em julgado; se faltar, o relator a exigirá, e cumpre que o faça antes mesmo de deferir a inicial. Incide no art. 184, caput (combinado com o art. 283) e parágrafo único*".

Por fim, considerando haver o Autor fundamentado o pedido rescisório no inciso IX e parágrafo 1º do art. 485 do CPC (erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa), foi determinado que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, esclarecesse qual o fato cuja existência ou inexistência, supostamente comprovada pelos documentos de fls. 10 e 11, teria sido ignorada pelo Juízo *a quo*, mas que, acaso tivesse sido considerada, teria sido capaz de alterar o resultado do julgamento a ser rescindido.

No entanto, sem dar atendimento à determinação judicial, permaneceu silente a parte autora, deixando transcorrer *in albis* o prazo de 15 (quinze) dias que lhe foi assinado para as providências acima enumeradas, tudo como certificado à fl. 32 dos autos.

Ora, o prazo para emenda da inicial é peremptório e, assim, deixando a parte autora de atender à determinação de fls. 29/30, descumpriu os artigos 282, inciso III e 284, *caput*, do CPC, aplicáveis ao procedimento rescisório por força do art. 490, inciso I, do mesmo diploma legal. Mostra-se de rigor, nestas circunstâncias, o indeferimento da inicial, *ex vi* dos arts. 295, inc. VI e 284, parágrafo único, do CPC.

Dispositivo

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL (art. 295, inc. VI, do CPC) e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 284, parág. único, e 490, inc. I, ambos do CPC. Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

II - AÇÃO RESCISÓRIA 1078 99.02.29989-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AUTOR	:CID DE ABREU SIMAS E OUTRO
ADVOGADO	:PAULO BARBOSA E OUTRO
AUTOR	:ESPOLIO DE LUCY DE ABREU SIMAS
ADVOGADO	:CELSO SANT'ANA PERRELLA E OUTRO
AUTOR	:ANGELA MARIA BARRETO BASTOS NETTO
ADVOGADO	:MONIQUE RIBEIRO COUTINHO E OUTROS
AUTOR	:PAULO CESAR GONCALVES SIMAS
ADVOGADO	:JOSE PEQUENO DE ARRAES ALENCAR E OUTRO
REU	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9200565166)

D E S P A C H O

Tendo sido certificado, à fl. 521, o trânsito em julgado do acórdão de fls. 515/516, que julgou improcedentes os pedidos e condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa (fixado este em R$ 1.934,25 à fl. 13), bem como, perda do valor do depósito, intime-se, pessoalmente, o devedor para efetuar o pagamento do montante da condenação, com os acréscimos legais, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-j do CPC.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.005235-7

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AUTOR	:UNIAO FEDERAL
REU	:ARISMAR LIMA ASSUNCAO
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LEITE CHARLES
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010161600)

DESPACHO
Dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 01 de Abril 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 4 DE ABRIL DE 2008

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 2004.51.01.000443-1

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
EMBARGANTE	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA
EMBARGADO	:SEMEG - SERVICOS MEDICOS GUANABARA LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010004431)

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE.
O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a MCADIN n.º 1.931/DF, afastou a relevância da argüição de inconstitucionalidade do art. 32 e §§ da Lei n.º 9.659/98, prevalecendo, portanto, na jurisprudência, o entendimento de que o ressarcimento ao SUS tem natureza de restituição, embasado no princípio que veda o enriquecimento sem causa.
O ressarcimento é devido quando um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se a operadora contratada oferecia ou não os mesmos serviços naquela localidade ou se o contrato foi firmado antes do advento da Lei nº 9.656/98.
Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 4ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *dar provimento* aos embargos infringentes, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 24 de março de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.007744-5

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AUTOR	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:EDER MAURICIO PEZZI LOPES E OUTROS
REU	:COCIBRA S/A
ADVOGADO	:JOSE PAULO ALVES DE SOUZA NETO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600720738)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - AJUIZAMENTO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE - ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA PELO STJ -INAPLICABILIDADE DO ART. 113, § 2º, DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - DECISÃO MONOCRÁTICA - RESTITUIÇÃO AO AUTOR DO DEPÓSITO PREVISTO NO ART. 488, II, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM MULTA A FAVOR DA PARTE CONTRÁRIA - CONTROVÉRSIA ACERCA DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I -A multa prevista no art. 488, II, do CPC, é convertida em favor do réu quando a ação rescisória é declarada inadmissível ou improcedente por julgamento unânime do órgão colegiado. Tendo o processo sido extinto sem resolução de mérito por decisão monocrática, o depósito deve ser restituído ao autor da ação.
II - Conforme o disposto no art. 20, §4º, do CPC, o magistrado fixará os honorários advocatícios com base em uma "apreciação eqüitativa", ou seja, em um juízo de valor efetuado dentro de um caso concreto, utilizando como parâmetro as alíneas do § 3º do referido artigo, sendo que poderá utilizar-se ou não de percentuais sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Quarta Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 24 de março de 2008 (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 127404 96.02.42218-1

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE	:OZIRES EVERALDO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
EMBARGADO	:FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROCURADOR	:MARCONE XAVIER FURTADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9500068729)

EMENTA
CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL FEDERAL EX-CELETISTA - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - LEI N.º 8.112/90 - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FIM DE QUANTIFICAÇÃO E AQUISIÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - JUROS DE MORA EM 0,5% AO MÊS - APLICAÇÃO DO ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97, INCLUÍDO ATRAVÉS DA MPV N.º 2.180-35/01.
I - A Lei n.º 8.112/90 instituiu o regime jurídico único para os servidores públicos civis da União, suas Autarquias e Fundações, operou-se a transformação dos empregos públicos, anteriormente regidos pela CLT, em cargos públicos, tendo sido, porém, assegurada através do art. 100 daquela Lei a contagem do tempo de serviço prestado sob à égide do antigo regime jurídico.
II - O Plenário do Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que o servidor público celetista, alçado à condição de estatutário por força da Lei n.º 8.112/90, tem direito adquirido à contagem do tempo pretérito para todos os efeitos legais, inclusive para fim de quantificação e aquisição do adicional por tempo de serviço e da licença-prêmio por assiduidade.
III - A Lei n.º 8.162/91, a qual excetuou a contagem de tempo de serviço prestado antes da edição do novo Estatuto Jurídico para fim de percepção do anuênio, teve seus incisos I e III do artigo 7.º declarados, incidentalmente, inconstitucionais, pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 221.946-4/DF. Daí, através da Resolução n.º 35/99, o Senado suspendeu a execução destes dispositivos declarados inconstitucionais.
IV - Ademais, através da Medida Provisória n.º 1.962-26, publicada em 29/05/2000, reconheceu, administrativamente, a procedência do pedido no que tange à contagem do tempo de serviço prestado sob o regime jurídico celetista para fim de percepção do anuênio.
V - Os juros de mora devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, não somente por se tratar de condenação de entidade política envolvendo crédito não tributário, a ensejar a aplicação do art. 1.062 do CC/16, c/c o art. 1.º da Lei n.º 4.414/64, mas também por se tratar de condenação no sentido de pagar parcelas remuneratórias a servidor público, conforme o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (incluído através do art. 4.º da MPv n.º 2.180-35/01), aplicável, com fundamento no princípio da especialidade, em detrimento dos arts. 389, 395 e 406 do CC/02, c/c o art. 161, § 1.º, da Lei n.º 5.172/66, e do art. 3.º do Decreto-lei n.º 2.322/87.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Quarta Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 24 de março de 2008 (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 96.02.01153-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
EMBARGANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
EMBARGADO	:LUIZ EDUARDO SAAR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:JORGE SAFE E SILVA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300257870)

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE CONTA VINCULADA.
1. A partir do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, aos titulares das contas vinculadas ao FGTS devem ser reconhecidas apenas as complementações referentes aos índices de 42,72% (jan./1989) e 44,80% (abr./1990), devidamente corrigidas.
2. Embargos Infringentes parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 4ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *dar parcial provimento aos Embargos Infringentes*, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 24 de março de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.010197-6

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AUTOR	:UNIAO FEDERAL
REU	:JORGE COLBERT RANGEL COELHO E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010037977)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO ACOLHIDA - MATÉRIA NÃO AVENTADA NA PETIÇÃO INICIAL - CLARA INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.

I - Ao juiz cumpre compor a lide na forma em que foi posta em juízo, decidindo nos limites do pedido do autor e da resposta do réu, sendo-lhe defeso o conhecimento de matéria estranha ao que lhe foi apresentado, não haveria como a sentença rescindenda se pronunciar sobre eventual inexigibilidade do título calcada no § único do art. 741. Do contrário, haveria clara ofensa à literalidade dos arts. 128, 458 e 460 do CPC, ensejando, aí sim, o ajuizamento de ação rescisória fundamentada no art. 485, V, do mesmo diploma legal.
II - O Direito Processual Brasileiro, atento aos princípios da economia processual e instrumentalidade das formas, reflexos de uma demanda social por uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, tem evoluído de forma inequívoca e abrangente para a inviabilidade do prosseguimento de demandas e recursos sabidamente condenados a desfechos desfavoráveis. Nesse sentido, entre tantos, podemos citar os arts. 285-A, 515, §3º, 527, I, 543-A, 543-B, 557, do CPC, bem como a Lei nº 11.417/06, disciplinadora da súmula vinculante do STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Quarta Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2008 (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 231 DO DIA 7 DE ABRIL DE 2008

V - APELACAO CRIMINAL 2007.50.01.012209-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:MARIA HELENA XIBLE SALLES RAMOS
ADVOGADO	:FERNANDO AUGUSTO FERNANDES
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200750010122098)

DESPACHO
Intime-se a apelante, na pessoa de seu patrono, para apresentar as razões de recurso, nos termos do disposto no art. 600, § 4º do CPP. Após, desde que apresentadas as razões de apelação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de contra-razões.
Rio de Janeiro, 01º de abril de 2008.

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.004462-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
IMPETRANTE	:ARNALDO MARQUES DE SOUSA
IMPETRADO	:JUIZO DA 8A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:IRISMAR BRILHANTE DE FARIAS
ADVOGADO	:ARNALDO MARQUES DE SOUSA
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018116594)

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por ARNALDO MAQUES DE SOUSA, em favor de IRISMAR BRILHANTE DE FARIAS, objetivando, liminarmente, a revogação da prisão preventiva decretada em face do Paciente pelo Juízo da 8ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

O Impetrante, em síntese, informou que IRISMAR BRILHANTE DE FARIAS foi denunciado, juntamente com outro co-réu, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 149 e 207, § 1º, do CP, após Auditores Fiscais do Trabalho verificarem que os acusados, em tese, mantinham indivíduos sob condições degradantes de trabalho, hospedagem e higiene.

Aduziu que a MM Juíza *a quo* fundamentou a custódia cautelar do Paciente com base em dois argumentos: manutenção da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Acrescentou, ainda, que não subsiste qualquer pressuposto para embasar a prisão preventiva do Paciente, eis que a douta magistrada não apontou nenhum fato concreto a ensejar a alegada ameaça à ordem pública, assim como não restou demonstrada qualquer conduta do Paciente com o fim de constranger testemunhas ou de impedir-lhes o depoimento.

Pugnou, assim, liminarmente, pela revogação do decreto prisional a que está sujeito o Paciente.

É o relatório do necessário. Decido.

Como é cediço, a prisão preventiva poderá ser decretada quando verificada a existência de seus pressupostos - prova mínima da existência do crime e indícios de sua autoria - e encontrarem-se presentes, pelo menos, um de seus requisitos, quais sejam: a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução penal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Em uma análise perfunctória, exigida nesta sede, vejo que estão presentes os indícios de autoria e materialidade do delito, conforme cópia do auto de prisão em flagrante do co-réu (fls. 24/35).

Além disso, o Impetrante não logrou êxito em demonstrar, de plano, o *fumus bonis iuris* a autorizar a medida requerida, uma vez que, segundo a denúncia, consta depoimento em sede policial de uma das vítimas do suposto crime afirmando que foi ameaçada de morte pelo Paciente, conforme fl. 22.

Destaque-se que tal depoimento, colhido durante a prisão em flagrante do co-réu JOSÉ GOMES DOS SANTOS NETO, foi o único que não foi juntado pelo Impetrante para instruir o presente *Writ*.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Solicitem-se as informações, que deverão ser prestadas em 48 (quarenta e oito) horas.

Após a vinda das informações, ao Ministério Público Federal para parecer.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2008.

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.004471-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
IMPETRANTE	:RALFH ROCHA DE SOUZA
IMPETRADO	:JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES- RJ
PACIENTE	:C. P. B.
ADVOGADO	:RALFH ROCHA DE SOUZA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200751030006203)

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido liminar, impetrado por RALFH ROCHA DE SOUZA em favor de C. P. B., contra ato praticado pelo MM Juízo da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes/RJ, nos autos do Processo nº 2007.51.03.000620-3.

Informa o Impetrante que o Ministério Público Federal denunciou a Paciente pela suposta prática do delito descrito no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90 e, posteriormente, ofereceu aditamento à denúncia, a qual foi recebida como peça acusatória autônoma pela autoridade apontada como coatora.

Alega, em apertada síntese, que o juiz monocrático ao receber o aditamento da exordial acusatória como nova denúncia usurpou as atribuições do MPF, sendo esta decisão *a quo* ilegal e inconstitucional e, dessa forma, a ação penal nº 2007.51.03.000620-3 deve ser trancada.

Argumenta, ainda, que na nova exordial o fato criminoso não foi exposto com todas as suas circunstâncias em relação à Paciente, sendo, portanto, inepta a denúncia. Sustenta também, estar a imparcialidade do Juiz comprometida no que tange ao reconhecimento da continuidade delitiva, haja vista que, ao receber o aditamento como denúncia, constrangeu ilegalmente a Ré, "*na medida em que faz com que esteja presente no pólo passivo de duas ações penais, que, ao final, poderão resultar em duas condenações, que desencadearão a fixação da pena pela regra do concurso material*".

Por fim aduz que, no caso em comento, "*a norma penal incide, em duplicidade, sobre o mesmo fato ou matéria devidamente processada e julgada, configurando o bis in idem*".

Requer, em caráter liminar, o sobrestamento da Ação Penal nº 2007.51.03.000620-3, a fim de evitar o alegado constrangimento ilegal a que será submetida a Paciente, pois seu interrogatório, antes designado para o dia 11 de março de 2008, foi adiado, estando a paciente na iminência de ser novamente intimada para ser interrogada.

No mérito, postula o trancamento da referida Ação Penal.

É o relatório do necessário. Decido.

A despeito das alegações lançadas na inicial dos presentes autos, não vejo motivo para suspender o interrogatório designado, uma vez que tal ato, no sistema acusatório pátrio, assume natureza de defesa da denunciada, no qual se pode exercitar a reserva do silêncio ou, o que é melhor, trazer ao juiz os elementos que demonstrem sua inocência.

Assim, nenhum prejuízo poderá advir da realização da audiência, ora tida pelo Impetrante como reveladora de coação ilegal.

Se coação ilegal há, não será decorrente do ato do interrogatório em si, mas da própria admissibilidade da acusação, objeto do pedido principal de trancamento e que deverá ser apreciado por esta Turma em momento oportuno.

Por essas razões, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo impetrado e solicitem-se informações no prazo de 5 (cinco) dias.

Rio de janeiro, 31 de março de 2008.

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.003532-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
IMPETRANTES	:RODRIGO VILLAÇA GORGULHO E OUTRO
IMPETRADO	:JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
PACIENTE	:JOSÉ CARLOS GORGULHO
ADVOGADOS	:RODRIGO VILLACA GORGULHO E OUTRO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9805048870)

DECISÃO

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por RODRIGO VILLAÇA GORGULHO e ALESSANDRA VILLAÇA GORGULHO ZEBRAL em favor de JOSÉ CARLOS GORGULHO, contra ato do MM. Juiz da 1ª Vara Federal Criminal de Volta Redonda, com requerimento de liminar. Narram que o paciente foi nomeado para a gerência regional do INSS do sul fluminense em junho de 1996, tendo detectado que o Posto de Barra Mansa era o que apresentava maiores problemas e irregularidades. Observam que houve alteração do quadro de servidores e chefes do posto. Na época, o Superintendente do INSS declarou que não havia qualquer envolvimento nas irregularidades constatadas no posto. No curso das investigações, o Ministério Público não encontrou justa causa para oferecimento da denúncia e, após 11 (onze) anos, sem nenhum acréscimo, resolveu oferecer denúncia contra o paciente. Os impetrantes requerem a extinção do processo penal.

2. Houve despacho (fl. 113) determinando a notificação da autoridade para prestar informações, as quais foram prestadas às fls. 118/121. Foram apresentadas as cópias de atos processuais (fls. 122/140).

É o breve relato.

3. Em juízo necessariamente provisório, observa-se que não há *fumus boni juris*, porquanto a denúncia apresentada se baseou no que foi apurado no inquérito policial nº 442/98 (que, consoante as informações da autoridade judicial, foi instruído com farta documentação, inclusive constando de apensos aos autos principais).

4. Como se vê, houve apreciação da presença de justa causa pela autoridade impetrada ao receber a denúncia oferecida, razão pela qual, ao menos neste momento, não há elementos que neguem a existência de elementos suficientes quanto à materialidade, autoria e ausência de excludentes de antijuridicidade e culpabilidade.

5. Como se sabe, em sede *habeas corpus*, não há possibilidade de se proceder à instrução criminal diante da exigência de prova pré-constituída sobre as alegações apresentadas.

Desse modo, INDEFIRO o requerimento de liminar, ante a ausência de *fumus boni juris*.

Ao MPF, para oferecimento de parecer.

Int.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2008.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.003987-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
IMPETRANTE	:FRANCISCO DE OLIVEIRA
IMPETRADO	:JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE VITÓRIA- ES
PACIENTE	:CARLOS BERTOLDO DA SILVA - RÉU PRESO
ADVOGADO	:FRANCISCO DE OLIVEIRA
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200850010020828)

DECISÃO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado por FRANCISCO DE OLIVEIRA em favor de CARLOS BERTOLDO DA SILVA, com requerimento de liminar, para o fim de ser determinada a expedição de alvará de soltura do paciente. Narra que o paciente se encontra preso preventivamente pela prática de ilícitos supostamente enquadrados nos arts. 297, 298, 299 e 304, todos do Código Penal, sendo que foi negado o requerimento de liberdade provisória do paciente, sob o fundamento de que se encontrariam presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva. Esclarece que as imputações feitas contra o paciente foram confirmadas pelos documentos e por sua confissão, o que leva à conclusão da ausência de qualquer um dos pressupostos para a prisão preventiva. O paciente, comerciante de granito, é proprietário de imóveis localizados na capital do Estado do Espírito Santo, casado, com residência fixa e primário, não sendo uma ameaça à ordem pública, não existindo qualquer indício em sentido contrário. Assim, requer a concessão da liminar para o fim de ser expedido alvará de soltura. Juntou os documentos de fls. 13/26.

2. Os autos foram livremente distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

3. Com efeito, trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor do paciente Carlos Bertoldo da Silva, pessoa que supostamente é investigada em razoa de imputações referentes aos arts. 297, 298, 299 e 304, todos do Código Penal. Da leitura das peças apresentadas nos autos, há extrato de decisão supostamente da lavra da autoridade impetrada que indeferiu requerimento de liberdade provisória de algumas pessoas. Revela-se conveniente a transcrição de trecho da referida decisão:

"A prisão foi decretada com base em farta prova documental e testemunhal sobre a conduta dos indiciados, conforme detalhamento, bem elaborado, no relatório do Delegado Sandro Lúcio Dezan, por ocasião da representação pela prisão preventiva e busca e apreensão, no bojo dos autos n° 2008.50.01.001773-8.
Os acusados estão sendo monitorados por escuta telefônica desde 18 de janeiro de 2008, onde se colhem diálogos que corroboram as afirmações do trabalho de investigação, demonstrando a habitualidade na prática dos crimes de falsificação de documentos para obtenção de vistos, além de estelionato e uso de documentos falsos, bastante graves, por envolver o envio de pessoas para o exterior nestas condições e macular a imagem do país frente a autoridades estrangeiras.
Após a busca e apreensão foram encontrados vários documentos que podem ter relação com os crimes, tais como passaportes, declarações de imposto de renda, etc, conforme autos às fls. 112/122 (2006.50.01.009940-0), corrobora a afirmação da prática habitual da conduta criminosa, o que agride a ordem pública, haja vista que soltos retornarão à atividade criminosa, posto que este é o único meio de vida dos investigados.

(...)" (fl. 13 destes autos).

4. Observa-se, inclusive, que não houve apresentação da cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, o que revela instrução deficiente em sede de ação mandamental, não podendo este Relator substituir o papel do impetrante na demonstração dos fatos alegados na inicial do *habeas corpus*.

5. O certo é que, a despeito da alegação de que o paciente possui atividade laborativa lícita, há indicação de que o mesmo teria habilidade na falsificação de documentos (cf. fl. 14 destes autos), tanto assim é que houve determinação de expedição de ofício para confirmação da veracidade do diploma de curso superior por ele apresentado.

6. Assim, ao menos para o fim de apreciação do requerimento de liminar, não há a presença dos requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora" no que tange ao que foi apresentado e alegado nesta ação mandamental, sendo de rigor o indeferimento da liminar.

7. Assim, INDEFIRO o requerimento de liminar. Determino que seja notificada a autoridade impetrada para que preste informações em dez dias. Após, ao MPF para oferecimento de parecer. Intime-se.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2008.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal convocado na 1ª Turma - Relator

HABEAS CORPUS 2008.02.01.004472-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
IMPETRANTE	:RODRIGO PEÇANHA DA CRUZ
IMPETRADO	:JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA-ES
PACIENTE	:AYRES JOSÉ DA SILVA RÉU PRESO
ADVOGADO	:RODRIGO PEÇANHA DA CRUZ
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200850010017738)

DECISÃO

1. Cuida-se de Hábeas Corpus impetrado por RODRIGO PEÇANHA DA CRUZ em favor de AYRES JOSÉ DA SILVA, com requerimento de liminar, para o fim de ser determinada a expedição de alvará de soltura do paciente. Narra que o paciente foi preso em 28 de fevereiro p.p., em virtude de decreto de prisão preventiva do Juiz da 2ª Vara Federal Criminal do Espírito Santo, tendo-lhe sido atribuída a prática de condutas previstas nos arts. 297, 298, 299 e 304, todos do Código Penal, sob o argumento de que falsificava documentos públicos e particulares, tendo como única fonte de renda o agenciamento de vistos para os Estados Unidos da América. Em 24 de março de 2008, o MPF ofereceu denúncia contra o paciente. O paciente há anos milita na advocacia e, parelamente, no ramo de cobranças, sendo advogado desde 1989, e no ano de 1990 iniciou suas atividades no ramo de cobranças, tendo constituído a empresa COBRANTINS - Cobrança do Tocantins, sediada em Porto Nacional, Estado de Tocantins. Ao se mudar para o Estado do Espírito Santo, o paciente constituiu a empresa COBRASA Especializada em Cobrança LTDA., encontrando-se a mesma em nome de suas filhas Rafaela Ramos Silva e Raquel Ramos Silva, eis que não podia constituir empresa. O paciente exerce atividade lícita como advogado militante no Estado do Espírito Santo, sendo primário, de bons antecedentes, não tendo personalidade voltada para o crime. A decisão que decretou a prisão preventiva se baseou na suposta garantia da ordem pública justificada para cessar a atividade ilícita. A prisão somente se justifica se estiverem presentes os requisitos do art. 312, do CPP, sendo que não foram encontrados quaisquer documentos falsos em poder do paciente, ou em seu escritório ou residência. Assim, requer a concessão da ordem para a imediata soltura do paciente. Juntaram os documentos de fls. 20/379.

2. Os autos foram distribuídos por prevenção a este Relator.

É o breve relatório.

3. Com efeito, trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor do paciente Ayres José da Silva, pessoa que foi denunciadaestigada em razão de imputações referentes aos arts. 297 e 299, c.c. art. 304, todos do Código Penal. Da leitura da denúncia, destaca-se o seguinte trecho:

"No dia 29 de fevereiro de 2008, CARLOS BERTOLDO, ARIADNE e AYRES foram presos em flagrante delito por Agentes da Polícia Federal em operação deflagrada simultaneamente em Vitória e Rio de Janeiro, desencadeada pela denominada "Operação Flash Back", pela prática do crime previsto no art. 297 e 299 c/c 304 do CP, conforme consta do IPL anexo. Com efeito, os elementos colhidos pela acurada investigação engendrada pela Polícia Federal não deixam dúvidas de que os três primeiros denunciados participam de um esquema ilícito de falsificação de documentos para que seja "construído" um imigrante habilitado a obter o visto norte-americano pelos métodos usuais, atuando no mercado há pelo menos 20 (vinte) anos.
Há que se ressaltar que, não obstante atuando separadamente, haja vista terem tido um desentendimento em 2004, os irmãos CARLOS e AYRES, seguiram em suas práticas criminosas adotando idêntico modus operandi para angariar seus "clientes" e realizar as fraudes.
O esquema consistia na prestação de "serviços de assessoria" a pessoas interessadas em imigrar para a América do Norte. Tais "serviços" consistiam no atendimento, orientação, obtenção dos documentos necessários à apresentação no consulado e, sendo do interesse do "cliente", no acompanhamento até a América do Norte. Pelo atendimento inicial cobrava-se a quantia de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e, com esse valor, "fabricava-se" os documentos falsos que futuramente seriam apresentados ao consulado, instruindo o requerimento de visto. Se o visto fosse concedido, seria cobrado, além do valor já pago, a quantia de U$ 6,000.00 (seis mil dólares americanos) que poderiam ser pagos com o dinheiro que o emigrante recebesse já em solo norte-americano. Se o "cliente" solicitasse também o acompanhamento aos EUA, seria devido, além dos valores já citados, outros U$ 6,000.00 (seis mil dólares americanos). Dessa forma, a quantia devida poderia ultrapassar o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
A montagem de documentos era realizada ora em documentos públicos, tais como certidões de casamento, declarações de imposto de renda, ora através de documentos particulares tais como contratos sociais, declarações de matrícula e demonstrativos contábeis.
A minuciosa investigação, que envolveu o monitoramento telefônico dos investigados, logrou êxito em realizar uma amostragem, porquanto só abrange os clientes e falsificações de um curto período de monitoramento, de como vinha se desenvolvendo a fraude sendo que, em sua maioria, os "clientes" tinham pleno conhecimento dos métodos ilícitos para a obtenção dos visto, como (sic) organograma elaborado pela Delegacia de Imigração:
(...)
2. Conduta de AYRES JOSÉ DA SILVA
Apesar do desentendimento com o irmão e de possuir uma empresa de fachada para dar uma aparente legalidade aos negócios escusos aos quais se dedica, os elementos insertos nos autos apontam uma ativa e constante atividade de montagem de documentos falsos para obtenção de vistos norte-americanos verdadeiros e até "compra" de visto verdadeiro para utilização por terceira pessoa. Esta última conduta se mostra de maneira irrefutável pela diálogo travado entre o denunciado e uma possível "vendedora", como se extrai do abaixo transcrito:
(...)
Em interceptação telefônica realizada no dia 09/02/2008, o denunciado chega a se gabar de estar no "mercado" de visto há mais de 20 anos e que faz correr notícia do trabalho dele é o bom atendimento e a propaganda de "clientes".
(...)
Em uma outra ocasião, o denunciado atende uma "cliente" na qual informa os preços de sua "assessoria", deixando claro que seus "serviços" incluirão a montagem de documentos como uma declaração de imposto de renda fictícia.
(...)
Consoante consta do Auto lavrado às fls. 120/122, foram apreendidos em poder de AYRES inscrição sobre o visto legalmente concedido a PRISCILA e que seria "negociado" com terceiro, comprovantes de agendamento no consulado, comprovantes de inscrição cadastral de diversas pessoas jurídicas, formulários de solicitação de visto em branco, fichas de papel em branco da Prefeitura Municipal de Mantenópolis, contendo o timbre, folhas de cheques, recibos de múltiplas declarações de imposto de renda de "clientes" (com valores diversos) e comprovantes de depósitos em seu favor.
É de se observar que, como se extrai dos autos do processo 008.04.001981-5 (Apenso I), o denunciado já foi preso em 2004, por delinqüir em semelhante delito, quando ainda atuava em "parceria" com o irmão CARLOS. Na ocasião, como bem descreve o relatório de fls. 20 da Informação Dirigida à Coordenação-Geral de Polícia de Imigração (autos anexos ao IPL 479/2006), AYRES foi flagrado com mais de trinta passaportes de pertencentes imigrantes, vários carimbos e em seu computador detectados dezenas de acessos ao site da Receita Federal para confecção e envio de declarações de renda falsas (ver descrição completa do material apreendido no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 170/185 do Apenso I). Além disso, o denunciado atualmente responde a ação penal perante o juízo de Linhares, o que bem denota a contumácia na prática delitiva.
Desta forma, não há dúvida de que AYRES falsificou ideologicamente documentos públicos e particulares de pessoas que lhe pagavam por tais serviços, auxiliando-os a utilizá-los na apresentação do Consulado norte-americano. Ao assim agir, de forma consciente e dolosa, o denunciado praticou as condutas típicas previstas no art. 299 do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal (pelo menos três vezes).
(...)" (fls. 364/368).

4. Observa-se, desse modo, que as referências contidas na denúncia quanto às práticas supostamente delitivas do paciente são bem claras, inclusive com possível utilização de atividade aparentemente lícita para perpetração de crimes. A circunstância de o paciente haver se desentendido com seu irmão CARLOS, da mesma forma, não impediu de o mesmo prosseguir na senda delituosa, conforme se constata da leitura de trechos da mesma denúncia.

5. O certo é que, a despeito da alegação de que o paciente possui atividade laborativa lícita, há elementos indicativos no sentido contrário, tendo AYRES sido preso em 2004 por supostas práticas criminosas análogas ou iguais àquelas mencionadas na denúncia.

Desse modo, em sede de apreciação de requerimento de concessão de liminar, não há como ser reconhecida a presença da relevância do fundamento invocado, eis que há elementos indicativos no sentido oposto da afirmação contida na inicial do hábeas corpus.

6. Assim, ao menos para o fim de apreciação do requerimento de liminar, não há a presença dos requisitos do "fumus boni júris" e do "periculum in mora" no que tange ao que foi apresentado e alegado nesta ação mandamental, sendo de rigor o indeferimento da liminar.

7. Assim, INDEFIRO o requerimento de liminar. Determino que seja notificada a autoridade impetrada para que preste informações em dez dias. Após, ao MPF para oferecimento de parecer. Intime-se.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2008.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma - Relator

V - APELAÇÃO CRIMINAL 2008.51.01.801862-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:P. M. M. L.
ADVOGADO	:RODRIGO OLIVEIRA
APELADO	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200851018018620)

DESPACHO

1. Diante da manifestação da intenção de apresentar as razões de Apelação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região por parte do Apelante, nos termos do art. 600, § 4°, do CPP, DETERMINO que seja intimado o Apelante, pela publicação oficial, para que, no prazo de 8 (oito) dias (art. 600, caput e § 3°, do CPP), ofereça suas razões recursais.

2. Após a apresentação das razões de Apelação, com a respectiva juntada aos autos, abra-se vista ao MPF para oferecimento de contra-razões.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 2/ 4/ 2008.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

EXPEDIENTE Nº 232 DO DIA 7 DE ABRIL DE 2008

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.004318-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/no afastamento do Relator
IMPETRANTES	:EDNOR SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO	:JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA - ES
PACIENTE	:ARIADNA BERNARDI - RÉ PRESA
ADVOGADOS	:EDNOR SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO (200650010099400)

DESPACHO

1. Fls. 57/58: Assiste razão aos impetrantes na parte referente à instrução deste *habeas corpus*, eis que houve apresentação da cópia do decreto de prisão preventiva (fl. 20).

2. Contudo, os demais fundamentos da decisão de fls. 52/54 se revelam inabalados, eis que efetivamente não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão de liminar.

3. Assim, nada a prover. Cumpra-se a parte final de fl. 54.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2008.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

EXPEDIENTE Nº 233 DO DIA 7 DE ABRIL DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.000854-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:LUIZ CARLOS GONCALVES ARAUJO
ADVOGADO	:TALES DONATO SCISINIO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - CORDEIRO/RJ (20060190015239)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Carlos Gonçalves Araújo, em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Cordeiro - RJ, nos autos da ação sumária nº 2006.019.001523-9, que determinou a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias, para que a autora pleiteie seu direito primeiramente junto ao INSS.

Sustenta o agravante, em síntese, que a exigência de prévio requerimento na via administrativa não constitui óbice à propositura da ação, fundamentando-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da inafastabilidade da prestação jurisdicional, do acesso à justiça e da efetividade do processo.

Consoante consta dos autos, o agravante nem sequer chegou a pleitear o benefício previdenciário junto ao INSS, tendo ajuizado diretamente a ação que tramita junto à Comarca de Cordeiro/RJ.

A decisão agravada encontra-se nos seguintes termos (fls. 47/48):

"Tendo em vista que no caso dos autos não houve recusa da Autarquia ré em apreciar eventual requerimento administrativo formulado pelo autor, determino a suspensão do presente feito, para que o INSS se manifeste sobre a pretensão autoral. Tal medida se justifica porque o prosseguimento desta espécie de ação contra o INSS, sem que este tenha manifestado resistência à pretensão, significa transferir atribuição da Autarquia ré de apreciar os requerimentos de benefício para o Poder Judiciário, transformando este Poder em balcão da Previdência, o que deve ser repudiado.
Acrescente-se, ainda, que tal exigência não se confunde com o afastamento de apreciação pelo Poder Judiciário, mesmo porque o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição prevista no artigo 5º, XXXV da CRF/88, se refere expressamente à lesão ou ameaça de lesão a direito, o que não ocorreu no caso submetido precocemente ao Judiciário na medida em que não houve conduta da Autarquia ré, comissiva ou omissiva, que traduzisse lesão ou ameaça de lesão que justificasse o socorro ao Judiciário, quando a questão sequer foi levada ao conhecimento do INSS.
Assim, determino a suspensão do presente processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a parte autora exerça junto à Administração Pública o direito constitucional disposto no artigo 5º, LV da CRFB/88, seguindo as disposições da lei 9.784/99 (principalmente artigos 5º e 6º, parágrafo único), reguladora da referida norma constitucional no âmbito do processo administrativo.
Desta feita, determino, também, à parte autora que traslade as peças que julgue necessárias deste processo, bem como esta decisão, e as encaminhe ao órgão responsável pela apuração de seu pleito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
Determino, por fim, à Administração Pública que o referido processo administrativo deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que a parte autora forneça os elementos e cumpra as exigências legais para a autuação e processamento mencionado.
Findo o procedimento administrativo, se concedido o requerido naquela esfera, fica obrigado o órgão responsável pelo processo a comunicar de imediato a este Juízo. De outro lado, se o referido órgão concluir pelo indeferimento administrativo, deverá remeter para a juntada nestes autos todo o procedimento administrativo, tudo a ser provado mediante protocolo junto a tal órgão, que deverá ser juntado aos autos, pela parte autora, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Advirto que o não cumprimento pelo INSS do prazo estabelecido ensejará a apuração das responsabilidades administrativa e criminal.
Intimem-se".
No caso, a decisão agravada analisou com cautela a questão, valendo-se de fundamentos claros e juridicamente precisos, em conformidade com parte da jurisprudência dos nossos Tribunais.

Acontece que os subscritores da inicial são advogados acusados de manterem gigantesca fraude na concessão de benefícios previdenciários, e que foram presos provisoriamente por isso, o que é fato público, conforme se vê das seguintes notícias, extraídas do voto do Juiz Federal Convocado Guilherme Calmon no julgamento do processo nº 2007.02.01.008288-0:

"(...) Aproveito para transcrever notícia publicada no Jornal "O DIA", na data de 21 de fevereiro de 2008:
'Operação kabuf termina com oito presos no estado do Rio Advogados e agenciadores são integrantes da quadrilha que fraudava o INSS
Rio - Cinqüenta policiais federais da Força Tarefa Previdenciária da Superintendência Regional da Polícia Federal do Rio de Janeiro deflagraram na madrugada desta quinta-feira a Operação Kabuf, para prender integrantes de uma quadrilha de fraudadores da Previdência Social.
A fraude consistia em obter judicialmente benefícios por um período supostamente laborado em atividade rural. A quadrilha era composta por advogados e agenciadores que atuavam nos municípios de Cordeiro, Miracema, Santo Antônio de Pádua, Niterói e Itaocara, todos no estado do Rio de Janeiro.
As pessoas eram atraídas por cartazes e pela rádio anunciando uma ação social do Governo Federal, e depois eram instruídas a prestar declarações falsas em Juízo para conseguir judicialmente o benefício.
Foram expedidos e cumpridos oito mandados de prisão temporária e nove mandados de busca e apreensão'.

7. Confira-se, ainda, no site 'JB On Line', datado de 21 de fevereiro, p.p.:
Polícia Federal prende oito fraudadores da previdência
Oito pessoas foram presas ontem pela Polícia Federal durante a operação *Kabuf*. Eles são acusados de elaborar e usar documentos falsos em ações previdenciárias para obter aposentadorias rurais fraudulentas em municípios do Estado do Rio de Janeiro. O INSS estima que, caso a quadrilha não tivesse sido desmantelada, o prejuízo poderia chegar a R$ 6 milhões.
De acordo com Gessê Santor, procurador titular da República, juízes e promotores estaduais começaram a desconfiar do esquema fraudulento por causa do grande número de processos, 1.346 no total, e da semelhança entre eles. Há dez meses o caso foi encaminhado ao Ministério Público de Friburgo, que solicitou escutas telefônicas.
-Os grampos confirmam que os advogados produziam documentação falsa e que eles instruíam os autores das ações e as testemunhas a mentir nas audiências - contou Santor.
Em nota, o MPF afirma que os advogados retinham as carteiras de trabalho da Previdência Social e ainda solicitavam aos clientes que negassem ter qualquer vínculo empregatício urbano.
-Os advogados informavam nos processos que seus clientes sempre trabalharam na roça - disse Santor - As testemunhas eram instruídas a contar a mesma história.
Propaganda em carros de som
Ficou comprovado que, se os autores ganhassem as ações, os advogados se apropriariam dos valores retroativos, mesmo sem contrato de honorários. Já nos casos de pessoas com direito ao benefício, o prejuízo seria dos próprios segurados. O INSS anunciou que vai pedir o cancelamento das pensões fraudulentas.
Para atrair as pessoas, os criminosos se apresentavam como advogados do governo no auxílio à obtenção de aposentadorias pelo Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (Funrural). Cartazes e rádios anunciavam uma ação social do Governo Federal e usavam carros de som para fazer propagandas nas cidades. O trabalho era oferecido gratuitamente e as vítimas assinavam procurações que autorizavam os advogados a mover as ações. Os criminosos atuavam nos municípios de Cantagalo, Cordeiro, São Sebastião do Alto, Itaocara, Miracema, Santo Antônio de Pádua, São Fidélis e Cambuci.
Foram presos os advogados Foram presos os advogados Tales Scisinio, Mateus Scisinio, Diogo Dias, Renato Fernandes e Marcos Duarte Peçanha, além do estagiário de direito Igor Pontes e dos agenciadores Nimer Titoneli Mansur e Carlos Curcio. Segundo o MPF, mais 13 pessoas serão ouvidas.
Os investigados responderão pelos crimes de falsidade ideológica, falsificação de documentos e falso testemunho, além de formação de quadrilha. As penas variam de quatro a 26 anos de prisão.
Participaram da operação *Kabuf* cerca de 50 policiais federais da Força Tarefa Previdenciária da Superintendência Regional da Polícia Federal. Foram expedidos e cumpridos oito mandados de prisão temporária, nove de busca e apreensão e 13 de condução coercitiva. Todos os mandados foram assinados pelo juiz Elmo Gomes de Souza da Vara Federal de Nova Friburgo".

A excelentíssima Magistrada *a quo*, utilizando-se brilhantemente do princípio do aproveitamento dos atos processuais e da razoabilidade, concedeu prazo à agravante com fim de sanar erro processual que futuramente poderia causar nulidade absoluta ao processo, antes de proceder como a lei determina, que seria a extinção do referido processo sem julgamento do mérito, conforme artigo 267, inciso VI do CPC.

Ressalte-se, ainda, que o juiz da causa tem o poder diretivo do processo e, em sede de livre convencimento, é quem deve decidir as questões submetidas ao Judiciário em fase de conhecimento. O relator do Agravo deverá reformar essas decisões em casos excepcionais, situações teratológicas, mas nunca se substituir, corriqueiramente, ao juiz da causa, que no caso decidiu a questão com vistas até mesmo a impedir o prosseguimento de ação que, em tese, venha a servir para assegurar direito a quem não tem. Afinal, o que se conclui, é que o Juiz pretende, com a referida exigência, que o INSS tenha alguma forma de intervenção no exame dos requisitos para a concessão do benefício, em via administrativa, porquanto, o ajuizamento maciço de ações sem requisitos para a obtenção do benefício, pode gerar a utilização indevida, perigosa e desnecessária do Judiciário, para atender a interesses escusos.

Assim, em primeira análise, não encontro motivos relevantes para alterar o entendimento do Juízo *a quo*, razão pela qual INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada de acordo com o art. 527, V do CPC, para que apresente, no prazo legal, se desejar, sua resposta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Após, retornem para julgamento.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.000864-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:MARILDA DE CAMPOS MARQUES
ADVOGADO	:TALES DONATO SCISINIO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE PIRES ELLENA
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - CORDEIRO/RJ (20060190015446)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marilda de Campos Marques, em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Cordeiro - RJ, nos autos da ação sumária nº 20060190015446, que determinou a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias, para que a autora pleiteie seu direito primeiramente junto ao INSS.

Sustenta a agravante, em síntese, que a exigência de prévio requerimento na via administrativa não constitui óbice à propositura da ação, fundamentando-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da inafastabilidade da prestação jurisdicional, do acesso à justiça e da efetividade do processo.

Consoante consta dos autos, a agravante nem sequer chegou a pleitear o benefício previdenciário junto ao INSS, tendo ajuizado diretamente a ação que tramita junto à Comarca de Cordeiro/RJ.

A decisão agravada encontra-se nos seguintes termos (fls. 84/85):

"Tendo em vista que no caso dos autos não houve recusa da Autarquia ré em apreciar eventual requerimento administrativo formulado pelo autor, determino a suspensão do presente feito, para que o INSS se manifeste sobre a pretensão autoral. Tal medida se justifica porque o prosseguimento desta espécie de ação contra o INSS, sem que este tenha manifestado resistência à pretensão, significa transferir atribuição da Autarquia ré de apreciar os requerimentos de benefício para o Poder Judiciário, transformando este Poder em balcão da Previdência, o que deve ser repudiado.
Acrescente-se, ainda, que tal exigência não se confunde com o afastamento de apreciação pelo Poder Judiciário, mesmo porque o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição prevista no artigo 5º, XXXV da CRF/88, se refere expressamente à lesão ou ameaça de lesão a direito, o que não ocorreu no caso submetido precocemente ao Judiciário na medida em que não houve conduta da Autarquia ré, comissiva ou omissiva, que traduzisse lesão ou ameaça de lesão que justificasse o socorro ao Judiciário, quando a questão sequer foi levada ao conhecimento do INSS.
Assim, determino a suspensão do presente processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a parte autora exerça junto à Administração Pública o direito constitucional disposto no artigo 5º, LV da CRFB/88, seguindo as disposições da lei 9.784/99 (principalmente artigos 5º e 6º, parágrafo único), reguladora da referida norma constitucional no âmbito do processo administrativo.
Desta feita, determino, também, à parte autora que traslade as peças que julgue necessárias deste processo, bem como esta decisão, e as encaminhe ao órgão responsável pela apuração de seu pleito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
Determino, por fim, à Administração Pública que o referido processo administrativo deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que a parte autora forneça os elementos e cumpra as exigências legais para a autuação e processamento mencionado.
Findo o procedimento administrativo, se concedido o requerido naquela esfera, fica obrigado o órgão responsável pelo processo a comunicar de imediato a este Juízo. De outro lado, se o referido órgão concluir pelo indeferimento administrativo, deverá remeter para a juntada nestes autos todo o procedimento administrativo, tudo a ser provado mediante protocolo junto a tal órgão, que deverá ser juntado aos autos, pela parte autora, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Advirto que o não cumprimento pelo INSS do prazo estabelecido ensejará a apuração das responsabilidades administrativa e criminal.
Intimem-se".
No caso, a decisão agravada analisou com cautela a questão, valendo-se de fundamentos claros e juridicamente precisos, em conformidade com parte da jurisprudência dos nossos Tribunais.

Acontece que os subscritores da inicial são advogados acusados de manterem gigantesca fraude na concessão de benefícios previdenciários, e que foram presos provisoriamente por isso, o que é fato público, conforme se vê das seguintes notícias, extraídas do voto do Juiz Federal Convocado Guilherme Calmon no julgamento do processo nº 2007.02.01.008288-0:

"(...) Aproveito para transcrever notícia publicada no Jornal "O DIA", na data de 21 de fevereiro de 2008:
'Operação kabuf termina com oito presos no estado do Rio Advogados e agenciadores são integrantes da quadrilha que fraudava o INSS
Rio - Cinqüenta policiais federais da Força Tarefa Previdenciária da Superintendência Regional da Polícia Federal do Rio de Janeiro deflagraram na madrugada desta quinta-feira a Operação Kabuf, para prender integrantes de uma quadrilha de fraudadores da Previdência Social.
A fraude consistia em obter judicialmente benefícios por um período supostamente laborado em atividade rural. A quadrilha era composta por advogados e agenciadores que atuavam nos municípios de Cordeiro, Miracema, Santo Antônio de Pádua, Niterói e Itaocara, todos no estado do Rio de Janeiro.
As pessoas eram atraídas por cartazes e pela rádio anunciando uma ação social do Governo Federal, e depois eram instruídas a prestar declarações falsas em Juízo para conseguir judicialmente o benefício.
Foram expedidos e cumpridos oito mandados de prisão temporária e nove mandados de busca e apreensão'.

7. Confira-se, ainda, no site 'JB On Line', datado de 21 de fevereiro, p.p.:
Polícia Federal prende oito fraudadores da previdência
Oito pessoas foram presas ontem pela Polícia Federal durante a operação *Kabuf*. Eles são acusados de elaborar e usar documentos falsos em ações previdenciárias para obter aposentadorias rurais fraudulentas em municípios do Estado do Rio de Janeiro. O INSS estima que, caso a quadrilha não tivesse sido desmantelada, o prejuízo poderia chegar a R$ 6 milhões.
De acordo com Gessê Santor, procurador titular da República, juízes e promotores estaduais começaram a desconfiar do esquema fraudulento por causa do grande número de processos, 1.346 no total, e da semelhança entre eles. Há dez meses o caso foi encaminhado ao Ministério Público de Friburgo, que solicitou escutas telefônicas.
-Os grampos confirmam que os advogados produziam documentação falsa e que eles instruíam os autores das ações e as testemunhas a mentir nas audiências - contou Santor.
Em nota, o MPF afirma que os advogados retinham as carteiras de trabalho da Previdência Social e ainda solicitavam aos clientes que negassem ter qualquer vínculo empregatício urbano.
-Os advogados informavam nos processos que seus clientes sempre trabalharam na roça - disse Santor - As testemunhas eram instruídas a contar a mesma história.

Propaganda em carros de som
Ficou comprovado que, se os autores ganhassem as ações, os advogados se apropriariam dos valores retroativos, mesmo sem contrato de honorários. Já nos casos de pessoas com direito ao benefício, o prejuízo seria dos próprios segurados. O INSS anunciou que vai pedir o cancelamento das pensões fraudulentas.
Para atrair as pessoas, os criminosos se apresentavam como advogados do governo no auxílio à obtenção de aposentadorias pelo Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (Funrural). Cartazes e rádios anunciavam uma ação social do Governo Federal e usavam carros de som para fazer propagandas nas cidades. O trabalho era oferecido gratuitamente e as vítimas assinavam procurações que autorizavam os advogados a mover as ações. Os criminosos atuavam nos municípios de Cantagalo, Cordeiro, São Sebastião do Alto, Itaocara, Miracema, Santo Antônio de Pádua, São Fidélis e Cambuci.
Foram presos os advogados Foram presos os advogados Tales Scisinio, Mateus Scisinio, Diogo Dias, Renato Fernandes e Marcos Duarte Peçanha, além do estagiário de direito Igor Pontes e dos agenciadores Nimer Titoneli Mansur e Carlos Curcio. Segundo o MPF, mais 13 pessoas serão ouvidas.
Os investigados responderão pelos crimes de falsidade ideológica, falsificação de documentos e falso testemunho, além de formação de quadrilha. As penas variam de quatro a 26 anos de prisão.
Participaram da operação *Kabuf* cerca de 50 policiais federais da Força Tarefa Previdenciária da Superintendência Regional da Polícia Federal. Foram expedidos e cumpridos oito mandados de prisão temporária, nove de busca e apreensão e 13 de condução coercitiva. Todos os mandados foram assinados pelo juiz Elmo Gomes de Souza da Vara Federal de Nova Friburgo".

A excelentíssima Magistrada *a quo*, utilizando-se brilhantemente do princípio do aproveitamento dos atos processuais e da razoabilidade, concedeu prazo à agravante com fim de sanar erro processual que futuramente poderia causar nulidade absoluta ao processo, antes de proceder como a lei determina, que seria a extinção do referido processo sem julgamento do mérito, conforme artigo 267, inciso VI do CPC.

Ressalte-se, ainda, que o juiz da causa tem o poder diretivo do processo e, em sede de livre convencimento, é quem deve decidir as questões submetidas ao Judiciário em fase de conhecimento. O relator do Agravo deverá reformar essas decisões em casos excepcionais, situações teratológicas, mas nunca se substituir, corriqueiramente, ao juiz da causa, que no caso decidiu a questão com vistas até mesmo a impedir o prosseguimento de ação que, em tese, venha a servir para assegurar direito a quem não tem. Afinal, o que se conclui, é que o Juiz pretende, com a referida exigência, que o INSS tenha alguma forma de intervenção no exame dos requisitos para a concessão do benefício, em via administrativa, porquanto, o ajuizamento maciço de ações sem requisitos para a obtenção do benefício, pode gerar a utilização indevida, perigosa e desnecessária do Judiciário, para atender a interesses escusos.

Assim, em primeira análise, não encontro motivos relevantes para alterar o entendimento do Juízo *a quo*, razão pela qual INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada de acordo com o art. 527, V do CPC, para que apresente, no prazo legal, se desejar, sua resposta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Após, retornem para julgamento.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.000877-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:MARIA ANTONIA MARQUES SERAFIM
ADVOGADO	:TALES DONATO SCISINIO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE PIRES ELLENA
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - CORDEIRO/RJ (20060190015586)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Antônia Marques Serafim, em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Cordeiro - RJ, nos autos da ação sumária nº 20060190015586, que determinou a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias, para que a autora pleiteie seu direito primeiramente junto ao INSS.

Sustenta a agravante, em síntese, que a exigência de prévio requerimento na via administrativa não constitui óbice à propositura da ação, fundamentando-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da inafastabilidade da prestação jurisdicional, do acesso à justiça e da efetividade do processo.

Consoante consta dos autos, a agravante nem sequer chegou a pleitear o benefício previdenciário junto ao INSS, tendo ajuizado diretamente a ação que tramita junto à Comarca de Cordeiro/RJ.

A decisão agravada encontra-se nos seguintes termos (fls. 89/90):

"Tendo em vista que no caso dos autos não houve recusa da Autarquia ré em apreciar eventual requerimento administrativo formulado pelo autor, determino a suspensão do presente feito, para que o INSS se manifeste sobre a pretensão autoral. Tal medida se justifica porque o prosseguimento desta espécie de ação contra o INSS, sem que este tenha manifestado resistência à pretensão, significa transferir atribuição da Autarquia ré de apreciar os requerimentos de benefício para o Poder Judiciário, transformando este Poder em balcão da Previdência, o que deve ser repudiado.
Acrescente-se, ainda, que tal exigência não se confunde com o afastamento de apreciação pelo Poder Judiciário, mesmo porque o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição prevista no artigo 5º, XXXV da CRF/88, se refere expressamente à lesão ou ameaça de lesão a direito, o que não ocorreu no caso submetido precocemente ao Judiciário na medida em que não houve conduta da Autarquia ré, comissiva ou omissiva, que traduzisse lesão ou ameaça de lesão que justificasse o socorro ao Judiciário, quando a questão sequer foi levada ao conhecimento do INSS.
Assim, determino a suspensão do presente processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a parte autora exerça junto à Administração Pública o direito constitucional disposto no artigo 5º, LV da CRFB/88, seguindo as disposições da lei 9.784/99 (principalmente artigos 5º e 6º, parágrafo único), reguladora da referida norma constitucional no âmbito do processo administrativo.
Desta feita, determino, também, à parte autora que traslade as peças que julgue necessárias deste processo, bem como esta decisão, e as encaminhe ao órgão responsável pela apuração de seu pleito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
Determino, por fim, à Administração Pública que o referido processo administrativo deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que a parte autora forneça os elementos e cumpra as exigências legais para a autuação e processamento mencionado.
Findo o procedimento administrativo, se concedido o requerido naquela esfera, fica obrigado o órgão responsável pelo processo a comunicar de imediato a este Juízo. De outro lado, se o referido órgão concluir pelo indeferimento administrativo, deverá remeter para a juntada nestes autos todo o procedimento administrativo, tudo a ser provado mediante protocolo junto a tal órgão, que deverá ser juntado aos autos, pela parte autora, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Advirto que o não cumprimento pelo INSS do prazo estabelecido ensejará a apuração das responsabilidades administrativa e criminal.
Intimem-se".

No caso, a decisão agravada analisou com cautela a questão, valendo-se de fundamentos claros e juridicamente precisos, em conformidade com parte da jurisprudência dos nossos Tribunais.

Acontece que os subscritores da inicial são advogados acusados de manterem gigantesca fraude na concessão de benefícios previdenciários, e que foram presos provisoriamente por isso, o que é fato público, conforme se vê das seguintes notícias, extraída do voto do Juiz Federal Convocado Guilherme Calmon no julgamento do processo nº 2007.02.01.008288-0:

"(...) Aproveito para transcrever notícia publicada no Jornal "O DIA", na data de 21 de fevereiro de 2008:
'Operação kabuf termina com oito presos no estado do Rio Advogados e agenciadores são integrantes da quadrilha que fraudava o INSS
Rio - Cinqüenta policiais federais da Força Tarefa Previdenciária da Superintendência Regional da Polícia Federal do Rio de Janeiro deflagraram na madrugada desta quinta-feira a Operação Kabuf, para prender integrantes de uma quadrilha de fraudadores da Previdência Social.
A fraude consistia em obter judicialmente benefícios por um período supostamente laborado em atividade rural. A quadrilha era composta por advogados e agenciadores que atuavam nos municípios de Cordeiro, Miracema, Santo Antônio de Pádua, Niterói e Itaocara, todos no estado do Rio de Janeiro.
As pessoas eram atraídas por cartazes e pela rádio anunciando uma ação social do Governo Federal, e depois eram instruídas a prestar declarações falsas em Juízo para conseguir judicialmente o benefício.
Foram expedidos e cumpridos oito mandados de prisão temporária e nove mandados de busca e apreensão'.

7. Confira-se, ainda, no site 'JB On Line', datado de 21 de fevereiro, p.p.:
Polícia Federal prende oito fraudadores da previdência
Oito pessoas foram presas ontem pela Polícia Federal durante a operação *Kabuf*. Eles são acusados de elaborar e usar documentos falsos em ações previdenciárias para obter aposentadorias rurais fraudulentas em municípios do Estado do Rio de Janeiro. O INSS estima que, caso a quadrilha não tivesse sido desmantelada, o prejuízo poderia chegar a R$ 6 milhões.
De acordo com Gessê Santor, procurador titular da República, juízes e promotores estaduais começaram a desconfiar do esquema fraudulento por causa do grande número de processos, 1.346 no total, e da semelhança entre eles. Há dez meses o caso foi encaminhado ao Ministério Público de Friburgo, que solicitou escutas telefônicas.
-Os grampos confirmam que os advogados produziam documentação falsa e que eles instruíam os autores das ações e as testemunhas a mentir nas audiências - contou Santor.
Em nota, o MPF afirma que os advogados retinham as carteiras de trabalho da Previdência Social e ainda solicitavam aos clientes que negassem ter qualquer vínculo empregatício urbano.
-Os advogados informavam nos processos que seus clientes sempre trabalharam na roça - disse Santor - As testemunhas eram instruídas a contar a mesma história.
Propaganda em carros de som
Ficou comprovado que, se os autores ganhassem as ações, os advogados se apropriariam dos valores retroativos, mesmo sem contrato de honorários. Já nos casos de pessoas com direito ao benefício, o prejuízo seria dos próprios segurados. O INSS anunciou que vai pedir o cancelamento das pensões fraudulentas.
Para atrair as pessoas, os criminosos se apresentavam como advogados do governo no auxílio à obtenção de aposentadorias pelo Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (Funrural). Cartazes e rádios anunciavam uma ação social do Governo Federal e usavam carros de som para fazer propagandas nas cidades. O trabalho era oferecido gratuitamente e as vítimas assinavam procurações que autorizavam os advogados a mover as ações. Os criminosos atuavam nos municípios de Cantagalo, Cordeiro, São Sebastião do Alto, Itaocara, Miracema, Santo Antônio de Pádua, São Fidélis e Cambuci.
Foram presos os advogados Foram presos os advogados Tales Scisinio, Mateus Scisinio, Diogo Dias, Renato Fernandes e Marcos Duarte Peçanha, além do estagiário de direito Igor Pontes e dos agenciadores Nimer Titoneli Mansur e Carlos Curcio. Segundo o MPF, mais 13 pessoas serão ouvidas.
Os investigados responderão pelos crimes de falsidade ideológica, falsificação de documentos e falso testemunho, além de formação de quadrilha. As penas variam de quatro a 26 anos de prisão.
Participaram da operação *Kabuf* cerca de 50 policiais federais da Força Tarefa Previdenciária da Superintendência Regional da Polícia Federal. Foram expedidos e cumpridos oito mandados de prisão temporária, nove de busca e apreensão e 13 de condução coercitiva. Todos os mandados foram assinados pelo juiz Elmo Gomes de Souza da Vara Federal de Nova Friburgo".

A excelentíssima Magistrada *a quo*, utilizando-se brilhantemente do princípio do aproveitamento dos atos processuais e da razoabilidade, concedeu prazo à agravante com fim de sanar erro processual que futuramente poderia causar nulidade absoluta ao processo, antes de proceder como a lei determina, que seria a extinção do referido processo sem julgamento do mérito, conforme artigo 267, inciso VI do CPC.

Ressalte-se, ainda, que o juiz da causa tem o poder diretivo do processo e, em sede de livre convencimento, é quem deve decidir as questões submetidas ao Judiciário em fase de conhecimento. O relator do Agravo deverá reformar essas decisões em casos excepcionais, situações teratológicas, mas nunca se substituir, corriqueiramente, ao juiz da causa, que no caso decidiu a questão com vistas até mesmo a impedir o prosseguimento de ação que, em tese, venha a servir para assegurar direito a quem não tem. Afinal, o que se conclui, é que o Juiz pretende, com a referida exigência, que o INSS tenha alguma forma de intervenção no exame dos requisitos para a concessão do benefício, em via administrativa, porquanto, o ajuizamento maciço de ações sem requisitos para a obtenção do benefício, pode gerar a utilização indevida, perigosa e desnecessária do Judiciário , para atender a interesses escusos.

Assim, em primeira análise, não encontro motivos relevantes para alterar o entendimento do Juízo *a quo*, razão pela qual INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada de acordo com o art. 527, V do CPC, para que apresente, no prazo legal, se desejar, sua resposta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Após, retornem para julgamento.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.000879-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:LUCIMAR SOARES DE LIMA
ADVOGADO	:TALES DONATO SCISINIO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOAO FELIPE PONTES SINATTI
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - CORDEIRO/RJ (20060190014727)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lucimar Soares de Lima, em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Cordeiro - RJ, nos autos da ação sumária nº 2006.019.001472-7, que determinou a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias, para que a autora pleiteie seu direito primeiramente junto ao INSS.

Sustenta a agravante, em síntese, que a exigência de prévio requerimento na via administrativa não constitui óbice à propositura da ação, fundamentando-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da inafastabilidade da prestação jurisdicional, do acesso à justiça e da efetividade do processo.

Consoante consta dos autos, a agravante nem sequer chegou a pleitear

o benefício previdenciário junto ao INSS, tendo ajuizado diretamente a ação que tramita junto à Comarca de Cordeiro/RJ.

A decisão agravada encontra-se nos seguintes termos (fls. 101/102):

"Tendo em vista que no caso dos autos não houve recusa da Autarquia ré em apreciar eventual requerimento administrativo formulado pelo autor, determino a suspensão do presente feito, para que o INSS se manifeste sobre a pretensão autoral. Tal medida se justifica porque o prosseguimento desta espécie de ação contra o INSS, sem que este tenha manifestado resistência à pretensão, significa transferir atribuição da Autarquia ré de apreciar os requerimentos de benefício para o Poder Judiciário, transformando este Poder em balcão da Previdência, o que deve ser repudiado.
Acrescente-se, ainda, que tal exigência não se confunde com o afastamento de apreciação pelo Poder Judiciário, mesmo porque o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição prevista no artigo 5º, XXXV da CRF/88, se refere expressamente à lesão ou ameaça de lesão a direito, o que não ocorreu no caso submetido precocemente ao Judiciário na medida em que não houve conduta da Autarquia ré, comissiva ou omissiva, que traduzisse lesão ou ameaça de lesão que justificasse o socorro ao Judiciário, quando a questão sequer foi levada ao conhecimento do INSS.
Assim, determino a suspensão do presente processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a parte autora exerça junto à Administração Pública o direito constitucional disposto no artigo 5º, LV da CRFB/88, seguindo as disposições da lei 9.784/99 (principalmente artigos 5º e 6º, parágrafo único), reguladora da referida norma constitucional no âmbito do processo administrativo.
Desta feita, determino, também, à parte autora que traslade as peças que julgue necessárias deste processo, bem como esta decisão, e as encaminhe ao órgão responsável pela apuração de seu pleito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
Determino, por fim, à Administração Pública que o referido processo administrativo deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que a parte autora forneça os elementos e cumpra as exigências legais para a autuação e processamento mencionado.
Findo o procedimento administrativo, se concedido o requerido naquela esfera, fica obrigado o órgão responsável pelo processo a comunicar de imediato a este Juízo. De outro lado, se o referido órgão concluir pelo indeferimento administrativo, deverá remeter para a juntada nestes autos todo o procedimento administrativo, tudo a ser provado mediante protocolo junto a tal órgão, que deverá ser juntado aos autos, pela parte autora, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Advirto que o não cumprimento pelo INSS do prazo estabelecido ensejará a apuração das responsabilidades administrativa e criminal.
Intimem-se".

No caso, a decisão agravada analisou com cautela a questão, valendo-se de fundamentos claros e juridicamente precisos, em conformidade com parte da jurisprudência dos nossos Tribunais.

Acontece que os subscritores da inicial são advogados acusados de manterem gigantesca fraude na concessão de benefícios previdenciários, e que foram presos provisoriamente por isso, o que é fato público, conforme se vê das seguintes notícias, extraídas do voto do Juiz Federal Convocado Guilherme Calmon no julgamento do processo nº 2007.02.01.008288-0:

"(...) Aproveito para transcrever notícia publicada no Jornal "O DIA", na data de 21 de fevereiro de 2008:
'Operação kabuf termina com oito presos no estado do Rio Advogados e agenciadores são integrantes da quadrilha que fraudava o INSS
Rio - Cinqüenta policiais federais da Força Tarefa Previdenciária da Superintendência Regional da Polícia Federal do Rio de Janeiro deflagraram na madrugada desta quinta-feira a Operação Kabuf, para prender integrantes de uma quadrilha de fraudadores da Previdência Social.
A fraude consistia em obter judicialmente benefícios por um período supostamente laborado em atividade rural. A quadrilha era composta por advogados e agenciadores que atuavam nos municípios de Cordeiro, Miracema, Santo Antônio de Pádua, Niterói e Itaocara, todos no estado do Rio de Janeiro.
As pessoas eram atraídas por cartazes e pela rádio anunciando uma ação social do Governo Federal, e depois eram instruídas a prestar declarações falsas em Juízo para conseguir judicialmente o benefício.
Foram expedidos e cumpridos oito mandados de prisão temporária e nove mandados de busca e apreensão'.

7. Confira-se, ainda, no site 'JB On Line', datado de 21 de fevereiro, p.p.:
Polícia Federal prende oito fraudadores da previdência
Oito pessoas foram presas ontem pela Polícia Federal durante a operação *Kabuf*. Eles são acusados de elaborar e usar documentos falsos em ações previdenciárias para obter aposentadorias rurais fraudulentas em municípios do Estado do Rio de Janeiro. O INSS estima que, caso a quadrilha não tivesse sido desmantelada, o prejuízo poderia chegar a R$ 6 milhões.
De acordo com Gessê Santor, procurador titular da República, juízes e promotores estaduais começaram a desconfiar do esquema fraudulento por causa do grande número de processos, 1.346 no total, e da semelhança entre eles. Há dez meses o caso foi encaminhado ao Ministério Público de Friburgo, que solicitou escutas telefônicas.
-Os grampos confirmam que os advogados produziam documentação falsa e que eles instruíam os autores das ações e as testemunhas a mentir nas audiências - contou Santor.
Em nota, o MPF afirma que os advogados retinham as carteiras de trabalho da Previdência Social e ainda solicitavam aos clientes que negassem ter qualquer vínculo empregatício urbano.
-Os advogados informavam nos processos que seus clientes sempre trabalharam na roça - disse Santor - As testemunhas eram instruídas a contar a mesma história.
Propaganda em carros de som
Ficou comprovado que, se os autores ganhassem as ações, os advogados se apropriariam dos valores retroativos, mesmo sem contrato de honorários. Já nos casos de pessoas com direito ao benefício, o prejuízo seria dos próprios segurados. O INSS anunciou que vai pedir o cancelamento das pensões fraudulentas.
Para atrair as pessoas, os criminosos se apresentavam como advogados do governo no auxílio à obtenção de aposentadorias pelo Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (Funrural). Cartazes e rádios anunciavam uma ação social do Governo Federal e usavam carros de som para fazer propagandas nas cidades. O trabalho era oferecido gratuitamente e as vítimas assinavam procurações que autorizavam os advogados a mover as ações. Os criminosos atuavam nos municípios de Cantagalo, Cordeiro, São Sebastião do Alto, Itaocara, Miracema, Santo Antônio de Pádua, São Fidélis e Cambuci.
Foram presos os advogados Foram presos os advogados Tales Scisinio, Mateus Scisinio, Diogo Dias, Renato Fernandes e Marcos Duarte Peçanha, além do estagiário de direito Igor Pontes e dos agenciadores Nimer Titoneli Mansur e Carlos Curcio. Segundo o MPF, mais 13 pessoas serão ouvidas.
Os investigados responderão pelos crimes de falsidade ideológica, falsificação de documentos e falso testemunho, além de formação de quadrilha. As penas variam de quatro a 26 anos de prisão.
Participaram da operação *Kabuf* cerca de 50 policiais federais da Força Tarefa Previdenciária da Superintendência Regional da Polícia Federal. Foram expedidos e cumpridos oito mandados de prisão temporária, nove de busca e apreensão e 13 de condução coercitiva. Todos os mandados foram assinados pelo juiz Elmo Gomes de Souza da Vara Federal de Nova Friburgo".

A excelentíssima Magistrada *a quo*, utilizando-se brilhantemente do princípio do aproveitamento dos atos processuais e da razoabilidade, concedeu prazo à agravante com fim de sanar erro processual que futuramente poderia causar nulidade absoluta ao processo, antes de proceder como a lei determina, que seria a extinção do referido processo sem julgamento do mérito, conforme artigo 267, inciso VI do CPC.

Ressalte-se, ainda, que o juiz da causa tem o poder diretivo do processo e, em sede de livre convencimento, é quem deve decidir as questões submetidas ao Judiciário em fase de conhecimento. O relator do Agravo deverá reformar essas decisões em casos excepcionais, situações teratológicas, mas nunca se substituir, corriqueiramente, ao juiz da causa, que no caso decidiu a questão com vistas até mesmo a impedir o prosseguimento de ação que, em tese, venha a servir para assegurar direito a quem não tem. Afinal, o que se conclui, é que o Juiz pretende, com a referida exigência, que o INSS tenha alguma forma de intervenção no exame dos requisitos para a concessão do benefício, em via administrativa, porquanto, o ajuizamento maciço de ações sem requisitos para a obtenção do benefício, pode gerar a utilização indevida, perigosa e desnecessária do Judiciário, para atender a interesses escusos.

Assim, em primeira análise, não encontro motivos relevantes para alterar o entendimento do Juízo *a quo*, razão pela qual INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada de acordo com o art. 527, V do CPC, para que apresente, no prazo legal, se desejar, sua resposta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Após, retornem para julgamento.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.000880-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:AMELIA CURTY DE ALMEIDA
ADVOGADO	:TALES DONATO SCISINIO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE PIRES ELLENA
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - CORDEIRO/RJ (20060190014521)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Amélia Curty de Almeida, em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Cordeiro - RJ, nos autos da ação sumária nº 2006.019.001452-1, que determinou a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias, para que a autora pleiteie seu direito primeiramente junto ao INSS.

Sustenta a agravante, em síntese, que a exigência de prévio requerimento na via administrativa não constitui óbice à propositura da ação, fundamentando-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da inafastabilidade da prestação jurisdicional, do acesso à justiça e da efetividade do processo.

Consoante consta dos autos, a agravante nem sequer chegou a pleitear o benefício previdenciário junto ao INSS, tendo ajuizado diretamente a ação que tramita junto à Comarca de Cordeiro/RJ.

A decisão agravada encontra-se nos seguintes termos (fls. 98/99):

"Tendo em vista que no caso dos autos não houve recusa da Autarquia ré em apreciar eventual requerimento administrativo formulado pelo autor, determino a suspensão do presente feito, para que o INSS se manifeste sobre a pretensão autoral. Tal medida se justifica porque o prosseguimento desta espécie de ação contra o INSS, sem que este tenha manifestado resistência à pretensão, significa transferir atribuição da Autarquia ré de apreciar os requerimentos de benefício para o Poder Judiciário, transformando este Poder em balcão da Previdência, o que deve ser repudiado.
Acrescente-se, ainda, que tal exigência não se confunde com o afastamento de apreciação pelo Poder Judiciário, mesmo porque o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição prevista no artigo 5º, XXXV da CRF/88, se refere expressamente à lesão ou ameaça de lesão a direito, o que não ocorreu no caso submetido precocemente ao Judiciário na medida em que não houve conduta da Autarquia ré, comissiva ou omissiva, que traduzisse lesão ou ameaça de lesão que justificasse o socorro ao Judiciário, quando a questão sequer foi levada ao conhecimento do INSS.
Assim, determino a suspensão do presente processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a parte autora exerça junto à Administração Pública o direito constitucional disposto no artigo 5º, LV da CRFB/88, seguindo as disposições da lei 9.784/99 (principalmente artigos 5º e 6º, parágrafo único), reguladora da referida norma constitucional no âmbito do processo administrativo.
Desta feita, determino, também, à parte autora que traslade as peças que julgue necessárias deste processo, bem como esta decisão, e as encaminhe ao órgão responsável pela apuração de seu pleito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
Determino, por fim, à Administração Pública que o referido processo administrativo deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que a parte autora forneça os elementos e cumpra as exigências legais para a autuação e processamento mencionado.
Findo o procedimento administrativo, se concedido o requerido naquela esfera, fica obrigado o órgão responsável pelo processo a comunicar de imediato a este Juízo. De outro lado, se o referido órgão concluir pelo indeferimento administrativo, deverá remeter para a juntada nestes autos todo o procedimento administrativo, tudo a ser provado mediante protocolo junto a tal órgão, que deverá ser juntado aos autos, pela parte autora, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Advirto que o não cumprimento pelo INSS do prazo estabelecido ensejará a apuração das responsabilidades administrativa e criminal.
Intimem-se".

No caso, a decisão agravada analisou com cautela a questão, valendo-se de fundamentos claros e juridicamente precisos, em conformidade com parte da jurisprudência dos nossos Tribunais.

Acontece que os subscritores da inicial são advogados acusados de manterem gigantesca fraude na concessão de benefícios previdenciários, e que foram presos provisoriamente por isso, o que é fato público, conforme se vê das seguintes notícias, extraídas do voto do Juiz Federal Convocado Guilherme Calmon no julgamento do processo nº 2007.02.01.008288-0:

"(...) Aproveito para transcrever notícia publicada no Jornal "O DIA", na data de 21 de fevereiro de 2008:
'Operação kabuf termina com oito presos no estado do Rio Advogados e agenciadores são integrantes da quadrilha que fraudava o INSS
Rio - Cinqüenta policiais federais da Força Tarefa Previdenciária da Superintendência Regional da Polícia Federal do Rio de Janeiro deflagraram na madrugada desta quinta-feira a Operação Kabuf, para prender integrantes de uma quadrilha de fraudadores da Previdência Social.
A fraude consistia em obter judicialmente benefícios por um período supostamente laborado em atividade rural. A quadrilha era composta por advogados e agenciadores que atuavam nos municípios de Cordeiro, Miracema, Santo Antônio de Pádua, Niterói e Itaocara, todos no estado do Rio de Janeiro.
As pessoas eram atraídas por cartazes e pela rádio anunciando uma ação social do Governo Federal, e depois eram instruídas a prestar declarações falsas em Juízo para conseguir judicialmente o benefício.
Foram expedidos e cumpridos oito mandados de prisão temporária e nove mandados de busca e apreensão'.

7. Confira-se, ainda, no site 'JB On Line', datado de 21 de fevereiro, p.p.:
Polícia Federal prende oito fraudadores da previdência
Oito pessoas foram presas ontem pela Polícia Federal durante a operação *Kabuf*. Eles são acusados de elaborar e usar documentos falsos em ações previdenciárias para obter aposentadorias rurais fraudulentas em municípios do Estado do Rio de Janeiro. O INSS estima que, caso a quadrilha não tivesse sido desmantelada, o prejuízo poderia chegar a R$ 6 milhões.
De acordo com Gessê Santor, procurador titular da República, juízes e promotores estaduais começaram a desconfiar do esquema fraudulento por causa do grande número de processos, 1.346 no total, e da semelhança entre eles. Há dez meses o caso foi encaminhado ao Ministério Público de Friburgo, que solicitou escutas telefônicas.

-Os grampos confirmam que os advogados produziam documentação falsa e que eles instruíam os autores das ações e as testemunhas a mentir nas audiências - contou Santor.
Em nota, o MPF afirma que os advogados retinham as carteiras de trabalho da Previdência Social e ainda solicitavam aos clientes que negassem ter qualquer vínculo empregatício urbano.
-Os advogados informavam nos processos que seus clientes sempre trabalharam na roça - disse Santor - As testemunhas eram instruídas a contar a mesma história.
Propaganda em carros de som
Ficou comprovado que, se os autores ganhassem as ações, os advogados se apropriariam dos valores retroativos, mesmo sem contrato de honorários. Já nos casos de pessoas com direito ao benefício, o prejuízo seria dos próprios segurados. O INSS anunciou que vai pedir o cancelamento das pensões fraudulentas.
Para atrair as pessoas, os criminosos se apresentavam como advogados do governo no auxílio à obtenção de aposentadorias pelo Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (Funrural). Cartazes e rádios anunciavam uma ação social do Governo Federal e usavam carros de som para fazer propagandas nas cidades. O trabalho era oferecido gratuitamente e as vítimas assinavam procurações que autorizavam os advogados a mover as ações. Os criminosos atuavam nos municípios de Cantagalo, Cordeiro, São Sebastião do Alto, Itaocara, Miracema, Santo Antônio de Pádua, São Fidélis e Cambuci.
Foram presos os advogados Foram presos os advogados Tales Scisinio, Mateus Scisinio, Diogo Dias, Renato Fernandes e Marcos Duarte Peçanha, além do estagiário de direito Igor Pontes e dos agenciadores Nimer Titoneli Mansur e Carlos Curcio. Segundo o MPF, mais 13 pessoas serão ouvidas.
Os investigados responderão pelos crimes de falsidade ideológica, falsificação de documentos e falso testemunho, além de formação de quadrilha. As penas variam de quatro a 26 anos de prisão.
Participaram da operação *Kabuf* cerca de 50 policiais federais da Força Tarefa Previdenciária da Superintendência Regional da Polícia Federal. Foram expedidos e cumpridos oito mandados de prisão temporária, nove de busca e apreensão e 13 de condução coercitiva. Todos os mandados foram assinados pelo juiz Elmo Gomes de Souza da Vara Federal de Nova Friburgo".

A excelentíssima Magistrada *a quo*, utilizando-se brilhantemente do princípio do aproveitamento dos atos processuais e da razoabilidade, concedeu prazo à agravante com fim de sanar erro processual que futuramente poderia causar nulidade absoluta ao processo, antes de proceder como a lei determina, que seria a extinção do referido processo sem julgamento do mérito, conforme artigo 267, inciso VI do CPC.

Ressalte-se, ainda, que o juiz da causa tem o poder diretivo do processo e, em sede de livre convencimento, é quem deve decidir as questões submetidas ao Judiciário em fase de conhecimento. O relator do Agravo deverá reformar essas decisões em casos excepcionais, situações teratológicas, mas nunca se substituir, corriqueiramente, ao juiz da causa, que no caso decidiu a questão com vistas até mesmo a impedir o prosseguimento de ação que, em tese, venha a servir para assegurar direito a quem não tem. Afinal, o que se conclui, é que o Juiz pretende, com a referida exigência, que o INSS tenha alguma forma de intervenção no exame dos requisitos para a concessão do benefício, em via administrativa, porquanto, o ajuizamento maciço de ações sem requisitos para a obtenção do benefício, pode gerar a utilização indevida, perigosa e desnecessária do Judiciário, para atender a interesses escusos.

Assim, em primeira análise, não encontro motivos relevantes para alterar o entendimento do Juízo *a quo*, razão pela qual INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada de acordo com o art. 527, V do CPC, para que apresente, no prazo legal, se desejar, sua resposta.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Após, retornem para julgamento.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.000886-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:ADAO PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:TALES DONATO SCISINIO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE PIRES ELLENA
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - CORDEIRO/RJ (20060190021434)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adão Pinto dos Santos, em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Cordeiro - RJ, nos autos da ação sumária nº 2006.019.002143-4, que determinou a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias, para que a autora pleiteie seu direito primeiramente junto ao INSS.

Sustenta o agravante, em síntese, que a exigência de prévio requerimento na via administrativa não constitui óbice à propositura da ação, fundamentando-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da inafastabilidade da prestação jurisdicional, do acesso à justiça e da efetividade do processo.

Consoante consta dos autos, o agravante nem sequer chegou a pleitear o benefício previdenciário junto ao INSS, tendo ajuizado diretamente a ação que tramita junto à Comarca de Cordeiro/RJ.

A decisão agravada encontra-se nos seguintes termos (fls. 60/61):

"Tendo em vista que no caso dos autos não houve recusa da Autarquia ré em apreciar eventual requerimento administrativo formulado pelo autor, determino a suspensão do presente feito, para que o INSS se manifeste sobre a pretensão autoral. Tal medida se justifica porque o prosseguimento desta espécie de ação contra o INSS, sem que este tenha manifestado resistência à pretensão, significa transferir atribuição da Autarquia ré de apreciar os requerimentos de benefício para o Poder Judiciário, transformando este Poder em balcão da Previdência, o que deve ser repudiado.
Acrescente-se, ainda, que tal exigência não se confunde com o afastamento de apreciação pelo Poder Judiciário, mesmo porque o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição prevista no artigo 5º, XXXV da CRF/88, se refere expressamente à lesão ou ameaça de lesão a direito, o que não ocorreu no caso submetido precocemente ao Judiciário na medida em que não houve conduta da Autarquia ré, comissiva ou omissiva, que traduzisse lesão ou ameaça de lesão que justificasse o socorro ao Judiciário, quando a questão sequer foi levada ao conhecimento do INSS.
Assim, determino a suspensão do presente processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a parte autora exerça junto à Administração Pública o direito constitucional disposto no artigo 5º, LV da CRFB/88, seguindo as disposições da lei 9.784/99 (principalmente artigos 5º e 6º, parágrafo único), reguladora da referida norma constitucional no âmbito do processo administrativo.
Desta feita, determino, também, à parte autora que traslade as peças que julgue necessárias deste processo, bem como esta decisão, e as encaminhe ao órgão responsável pela apuração de seu pleito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
Determino, por fim, à Administração Pública que o referido processo administrativo deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que a parte autora forneça os elementos e cumpra as exigências legais para a autuação e processamento mencionado.
Findo o procedimento administrativo, se concedido o requerido naquela esfera, fica obrigado o órgão responsável pelo processo a comunicar de imediato a este Juízo. De outro lado, se o referido órgão concluir pelo indeferimento administrativo, deverá remeter para a juntada nestes autos todo o procedimento administrativo, tudo a ser provado mediante protocolo junto a tal órgão, que deverá ser juntado aos autos, pela parte autora, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Advirto que o não cumprimento pelo INSS do prazo estabelecido ensejará a apuração das responsabilidades administrativa e criminal.
Intimem-se".

No caso, a decisão agravada analisou com cautela a questão, valendo-se de fundamentos claros e juridicamente precisos, em conformidade com parte da jurisprudência dos nossos Tribunais.

Acontece que os subscritores da inicial são advogados acusados de manterem gigantesca fraude na concessão de benefícios previdenciários, e que foram presos provisoriamente por isso, o que é fato público, conforme se vê das seguintes notícias, extraídas do voto do Juiz Federal Convocado Guilherme Calmon no julgamento do processo nº 2007.02.01.008288-0:

"(...) Aproveito para transcrever notícia publicada no Jornal "O DIA", na data de 21 de fevereiro de 2008:
'Operação kabuf termina com oito presos no estado do Rio Advogados e agenciadores são integrantes da quadrilha que fraudava o INSS
Rio - Cinqüenta policiais federais da Força Tarefa Previdenciária da Superintendência Regional da Polícia Federal do Rio de Janeiro deflagraram na madrugada desta quinta-feira a Operação Kabuf, para prender integrantes de uma quadrilha de fraudadores da Previdência Social.
A fraude consistia em obter judicialmente benefícios por um período supostamente laborado em atividade rural. A quadrilha era composta por advogados e agenciadores que atuavam nos municípios de Cordeiro, Miracema, Santo Antônio de Pádua, Niterói e Itaocara, todos no estado do Rio de Janeiro.
As pessoas eram atraídas por cartazes e pela rádio anunciando uma ação social do Governo Federal, e depois eram instruídas a prestar declarações falsas em Juízo para conseguir judicialmente o benefício.
Foram expedidos e cumpridos oito mandados de prisão temporária e nove mandados de busca e apreensão'.

7. Confira-se, ainda, no site 'JB On Line', datado de 21 de fevereiro, p.p.:
Polícia Federal prende oito fraudadores da previdência
Oito pessoas foram presas ontem pela Polícia Federal durante a operação *Kabuf*. Eles são acusados de elaborar e usar documentos falsos em ações previdenciárias para obter aposentadorias rurais fraudulentas em municípios do Estado do Rio de Janeiro. O INSS estima que, caso a quadrilha não tivesse sido desmantelada, o prejuízo poderia chegar a R$ 6 milhões.
De acordo com Gessê Santor, procurador titular da República, juízes e promotores estaduais começaram a desconfiar do esquema fraudulento por causa do grande número de processos, 1.346 no total, e da semelhança entre eles. Há dez meses o caso foi encaminhado ao Ministério Público de Friburgo, que solicitou escutas telefônicas.
-Os grampos confirmam que os advogados produziam documentação falsa e que eles instruíam os autores das ações e as testemunhas a mentir nas audiências - contou Santor.
Em nota, o MPF afirma que os advogados retinham as carteiras de trabalho da Previdência Social e ainda solicitavam aos clientes que negassem ter qualquer vínculo empregatício urbano.
-Os advogados informavam nos processos que seus clientes sempre trabalharam na roça - disse Santor - As testemunhas eram instruídas a contar a mesma história.
Propaganda em carros de som
Ficou comprovado que, se os autores ganhassem as ações, os advogados se apropriariam dos valores retroativos, mesmo sem contrato de honorários. Já nos casos de pessoas com direito ao benefício, o prejuízo seria dos próprios segurados. O INSS anunciou que vai pedir o cancelamento das pensões fraudulentas.
Para atrair as pessoas, os criminosos se apresentavam como advogados do governo no auxílio à obtenção de aposentadorias pelo Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (Funrural). Cartazes e rádios anunciavam uma ação social do Governo Federal e usavam carros de som para fazer propagandas nas cidades. O trabalho era oferecido gratuitamente e as vítimas assinavam procurações que autorizavam os advogados a mover as ações. Os criminosos atuavam nos municípios de Cantagalo, Cordeiro, São Sebastião do Alto, Itaocara, Miracema, Santo Antônio de Pádua, São Fidélis e Cambuci.
Foram presos os advogados Foram presos os advogados Tales Scisinio, Mateus Scisinio, Diogo Dias, Renato Fernandes e Marcos Duarte Peçanha, além do estagiário de direito Igor Pontes e dos agenciadores Nimer Titoneli Mansur e Carlos Curcio. Segundo o MPF, mais 13 pessoas serão ouvidas.
Os investigados responderão pelos crimes de falsidade ideológica, falsificação de documentos e falso testemunho, além de formação de quadrilha. As penas variam de quatro a 26 anos de prisão.
Participaram da operação *Kabuf* cerca de 50 policiais federais da Força Tarefa Previdenciária da Superintendência Regional da Polícia Federal. Foram expedidos e cumpridos oito mandados de prisão temporária, nove de busca e apreensão e 13 de condução coercitiva. Todos os mandados foram assinados pelo juiz Elmo Gomes de Souza da Vara Federal de Nova Friburgo".

A excelentíssima Magistrada *a quo*, utilizando-se brilhantemente do princípio do aproveitamento dos atos processuais e da razoabilidade, concedeu prazo à agravante com fim de sanar erro processual que futuramente poderia causar nulidade absoluta ao processo, antes de proceder como a lei determina, que seria a extinção do referido processo sem julgamento do mérito, conforme artigo 267, inciso VI do CPC.

Ressalte-se, ainda, que o juiz da causa tem o poder diretivo do processo e, em sede de livre convencimento, é quem deve decidir as questões submetidas ao Judiciário em fase de conhecimento. O relator do Agravo deverá reformar essas decisões em casos excepcionais, situações teratológicas, mas nunca se substituir, corriqueiramente, ao juiz da causa, que no caso decidiu a questão com vistas até mesmo a impedir o prosseguimento de ação que, em tese, venha a servir para assegurar direito a quem não tem. Afinal, o que se conclui, é que o Juiz pretende, com a referida exigência, que o INSS tenha alguma forma de intervenção no exame dos requisitos para a concessão do benefício, em via administrativa, porquanto, o ajuizamento maciço de ações sem requisitos para a obtenção do benefício, pode gerar a utilização indevida, perigosa e desnecessária do Judiciário, para atender a interesses escusos.

Assim, em primeira análise, não encontro motivos relevantes para alterar o entendimento do Juízo *a quo*, razão pela qual INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada de acordo com o art. 527, V do CPC, para que apresente, no prazo legal, se desejar, sua resposta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Após, retornem para julgamento.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.000912-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:AMERICA BERNARDINA DE SOUZA
ADVOGADO	:TALES DONATO SCISINIO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOAO FELIPE PONTES SINATTI
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - CORDEIRO/RJ (20060190014510)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por América Bernardina de Souza, em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Cordeiro - RJ, nos autos da ação sumária nº 2006.019.001451-0, que determinou a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias, para que a autora pleiteie seu direito primeiramente junto ao INSS.

Sustenta a agravante, em síntese, que a exigência de prévio requerimento na via administrativa não constitui óbice à propositura da ação, fundamentando-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da inafastabilidade da prestação jurisdicional, do acesso à justiça e da efetividade do processo.

Consoante consta dos autos, a agravante nem sequer chegou a pleitear o benefício previdenciário junto ao INSS, tendo ajuizado diretamente a ação que tramita junto à Comarca de Cordeiro/RJ.

A decisão agravada encontra-se nos seguintes termos (fls. 77/78):

"Tendo em vista que no caso dos autos não houve recusa da Autarquia ré em apreciar eventual requerimento administrativo formulado pelo autor, determino a suspensão do presente feito, para que o INSS se manifeste sobre a pretensão autoral. Tal medida se justifica porque o prosseguimento desta espécie de ação contra o INSS, sem que este tenha manifestado resistência à pretensão, significa transferir atribuição da Autarquia ré de apreciar os requerimentos de benefício para o Poder Judiciário, transformando este Poder em balcão da Previdência, o que deve ser repudiado.
Acrescente-se, ainda, que tal exigência não se confunde com o afastamento de apreciação pelo Poder Judiciário, mesmo porque o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição prevista no artigo 5º, XXXV da CRF/88, se refere expressamente à lesão ou ameaça de lesão a direito, o que não ocorreu no caso submetido precocemente ao Judiciário na medida em que não houve conduta da Autarquia ré, comissiva ou omissiva, que traduzisse lesão ou ameaça de lesão que justificasse o socorro ao Judiciário, quando a questão sequer foi levada ao conhecimento do INSS.
Assim, determino a suspensão do presente processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a parte autora exerça junto à Administração Pública o direito constitucional disposto no artigo 5º, LV da CRFB/88, seguindo as disposições da lei 9.784/99 (principalmente artigos 5º e 6º, parágrafo único), reguladora da referida norma constitucional no âmbito do processo administrativo.
Desta feita, determino, também, à parte autora que traslade as peças que julgue necessárias deste processo, bem como esta decisão, e as encaminhe ao órgão responsável pela apuração de seu pleito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
Determino, por fim, à Administração Pública que o referido processo administrativo deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que a parte autora forneça os elementos e cumpra as exigências legais para a autuação e processamento mencionado.
Findo o procedimento administrativo, se concedido o requerido naquela esfera, fica obrigado o órgão responsável pelo processo a comunicar de imediato a este Juízo. De outro lado, se o referido órgão concluir pelo indeferimento administrativo, deverá remeter para a juntada nestes autos todo o procedimento administrativo, tudo a ser provado mediante protocolo junto a tal órgão, que deverá ser juntado aos autos, pela parte autora, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Advirto que o não cumprimento pelo INSS do prazo estabelecido ensejará a apuração das responsabilidades administrativa e criminal.
Intimem-se".

No caso, a decisão agravada analisou com cautela a questão, valendo-se de fundamentos claros e juridicamente precisos, em conformidade com parte da jurisprudência dos nossos Tribunais.

Acontece que os subscritores da inicial são advogados acusados de manterem gigantesca fraude na concessão de benefícios previdenciários, e que foram presos provisoriamente por isso, o que é fato público, conforme se vê das seguintes notícias, extraídas do voto do Juiz Federal Convocado Guilherme Calmon no julgamento do processo nº 2007.02.01.008288-0:

"(...) Aproveito para transcrever notícia publicada no Jornal "O DIA", na data de 21 de fevereiro de 2008:
'Operação kabuf termina com oito presos no estado do Rio Advogados e agenciadores são integrantes da quadrilha que fraudava o INSS
Rio - Cinqüenta policiais federais da Força Tarefa Previdenciária da Superintendência Regional da Polícia Federal do Rio de Janeiro deflagraram na madrugada desta quinta-feira a Operação Kabuf, para prender integrantes de uma quadrilha de fraudadores da Previdência Social.
A fraude consistia em obter judicialmente benefícios por um período supostamente laborado em atividade rural. A quadrilha era composta por advogados e agenciadores que atuavam nos municípios de Cordeiro, Miracema, Santo Antônio de Pádua, Niterói e Itaocara, todos no estado do Rio de Janeiro.
As pessoas eram atraídas por cartazes e pela rádio anunciando uma ação social do Governo Federal, e depois eram instruídas a prestar declarações falsas em Juízo para conseguir judicialmente o benefício.
Foram expedidos e cumpridos oito mandados de prisão temporária e nove mandados de busca e apreensão'.

7. Confira-se, ainda, no site 'JB On Line', datado de 21 de fevereiro, p.p.:
Polícia Federal prende oito fraudadores da previdência
Oito pessoas foram presas ontem pela Polícia Federal durante a operação *Kabuf*. Eles são acusados de elaborar e usar documentos falsos em ações previdenciárias para obter aposentadorias rurais fraudulentas em municípios do Estado do Rio de Janeiro. O INSS estima que, caso a quadrilha não tivesse sido desmantelada, o prejuízo poderia chegar a R$ 6 milhões.
De acordo com Gessê Santor, procurador titular da República, juízes e promotores estaduais começaram a desconfiar do esquema fraudulento por causa do grande número de processos, 1.346 no total, e da semelhança entre eles. Há dez meses o caso foi encaminhado ao Ministério Público de Friburgo, que solicitou escutas telefônicas.
-Os grampos confirmam que os advogados produziam documentação falsa e que eles instruíam os autores das ações e as testemunhas a mentir nas audiências - contou Santor.
Em nota, o MPF afirma que os advogados retinham as carteiras de trabalho da Previdência Social e ainda solicitavam aos clientes que negassem ter qualquer vínculo empregatício urbano.
-Os advogados informavam nos processos que seus clientes sempre trabalharam na roça - disse Santor - As testemunhas eram instruídas a contar a mesma história.
Propaganda em carros de som
Ficou comprovado que, se os autores ganhassem as ações, os advogados se apropriariam dos valores retroativos, mesmo sem contrato de honorários. Já nos casos de pessoas com direito ao benefício, o prejuízo seria dos próprios segurados. O INSS anunciou que vai pedir o cancelamento das pensões fraudulentas.
Para atrair as pessoas, os criminosos se apresentavam como advogados do governo no auxílio à obtenção de aposentadorias pelo Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (Funrural). Cartazes e rádios anunciavam uma ação social do Governo Federal e usavam carros de som para fazer propagandas nas cidades. O trabalho era oferecido gratuitamente e as vítimas assinavam procurações que autorizavam os advogados a mover as ações. Os criminosos atuavam nos municípios de Cantagalo, Cordeiro, São Sebastião do Alto, Itaocara, Miracema, Santo Antônio de Pádua, São Fidélis e Cambuci.
Foram presos os advogados Foram presos os advogados Tales Scisinio, Mateus Scisinio, Diogo Dias, Renato Fernandes e Marcos Duarte Peçanha, além do estagiário de direito Igor Pontes e dos agenciadores Nimer Titoneli Mansur e Carlos Curcio. Segundo o MPF, mais 13 pessoas serão ouvidas.
Os investigados responderão pelos crimes de falsidade ideológica, falsificação de documentos e falso testemunho, além de formação de quadrilha. As penas variam de quatro a 26 anos de prisão.
Participaram da operação *Kabuf* cerca de 50 policiais federais da Força Tarefa Previdenciária da Superintendência Regional da Polícia Federal. Foram expedidos e cumpridos oito mandados de prisão temporária, nove de busca e apreensão e 13 de condução coercitiva. Todos os mandados foram assinados pelo juiz Elmo Gomes de Souza da Vara Federal de Nova Friburgo".

A excelentíssima Magistrada *a quo*, utilizando-se brilhantemente do princípio do aproveitamento dos atos processuais e da razoabilidade, concedeu prazo à agravante com fim de sanar erro processual que futuramente poderia causar nulidade absoluta ao processo, antes de proceder como a lei determina, que seria a extinção do referido processo sem julgamento do mérito, conforme artigo 267, inciso VI do CPC.

Ressalte-se, ainda, que o juiz da causa tem o poder diretivo do processo e, em sede de livre convencimento, é quem deve decidir as questões submetidas ao Judiciário em fase de conhecimento. O relator do Agravo deverá reformar essas decisões em casos excepcionais, situações teratológicas, mas nunca se substituir, corriqueiramente, ao juiz da causa, que no caso decidiu a questão com vistas até mesmo a impedir o prosseguimento de ação que, em tese, venha a servir para assegurar direito a quem não tem. Afinal, o que se conclui, é que o Juiz pretende, com a referida exigência, que o INSS tenha alguma forma de intervenção no exame dos requisitos para a concessão do benefício, em via administrativa, porquanto, o ajuizamento maciço de ações sem requisitos para a obtenção do benefício, pode gerar a utilização indevida, perigosa e desnecessária do Judiciário, para atender a interesses escusos.

Assim, em primeira análise, não encontro motivos relevantes para alterar o entendimento do Juízo *a quo*, razão pela qual INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada de acordo com o art. 527, V do CPC, para que apresente, no prazo legal, se desejar, sua resposta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Após, retornem para julgamento.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.004086-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE	:MATHILDE MELLO DE LIMA
ADVOGADO	:ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO	:REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010103151)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por MATHILDE MELLO DE LIMA, com vistas a reformar a decisão de fl. 102 do processo originário - ação declaratória cumulada com cobrança de atrasados - movido em face da RFFSA (ora extinta) e da UNIÃO FEDERAL, por cópia de fl. 113, que baixou o feito em diligência para determinar a inclusão do INSS no pólo passivo da demanda, como litisconsorte passivo.

Em síntese, alega a agravante ser aposentada (sic - é pensionista) como ex-ferroviário, fazendo jus à complementação de proventos nos termos da Lei nº 8.160/91, pleiteando o mesmo tratamento reconhecido a demandantes de processos por alegado acordo firmado entre a RFFSA, UNIÃO e ferroviários. Para justificar a reforma da decisão agravada, aponta para o fato de que a Lei citada prevê que o pagamento da complementação ficará a cargo da União Federal, para se manter o padrão de remuneração percebida pelo pessoal em atividade, motivo pelo qual a legitimidade passiva é da União, invocando jurisprudência do TRF-3ª Região. Pede a concessão de efeito suspensivo ao agravo a fim de impedir a inclusão do INSS no pólo passivo da demanda, sob pena de gerar prejuízos irreparáveis à Agravante até o julgamento do recurso. Aduna as cópias de fls. 12/114.

É o relato do necessário. Passo a decidir:
O agravo foi protocolado na segunda-feira 23.03.2008, tendo a decisão agravada sido publicada no DO de 13.03.2008. Logo o recurso é tempestivo e encontra-se instruído com as cópias obrigatórias e necessárias.

É o seguinte o teor da decisão agravada:

"Baixo o feito em diligência.
Nos termos do art. 5º da Lei nº 8.186/91, "[a] complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS [...]". Assim, apesar de a responsabilidade de custeio ser da União, cabe ao INSS o efetivo pagamento da verba.
Ademais, conforme a jurisprudência sobre o tema, o INSS é litisconsorte passivo em ações com teor idêntico ao da presente.
Portanto, como a esfera jurídica da referida autarquia seria diretamente atingida por eventual acolhimento da pretensão autoral, providencie a Autora a inclusão do INSS no pólo passivo. Prazo: 10 (dez) dias, pena de extinção."

A dissidência autoral aponta para entendimento diverso de aresto do TRF-3ª Região, muito embora o que se veja, em geral é o mesmo entendimento esposado na respeitável decisão embargada, que mostra o cuidado da douta magistrada prolatora para evitar nulidades que podem vir a ser prejudiciais para a própria demandante.

No entanto, em casos da mesma espécie, em que o prejuízo na suspensão do processo só poderia afetar a própria interessada e como, na Turma, os agravos têm tramitação célere, nada obsta que se dê efeito suspensivo ao presente recurso, já que foi prevista a pena de extinção processual em caso de desatendimento à determinação contida na decisão agravada, o que configura o perigo de dano irreparável antes de se dar à parte o direito de examinar e discutir sua posição, defendida por meio do presente recurso.

Assim sendo, concedo ao presente agravo efeito suspensivo, para sustar os efeitos da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso.

Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando o teor da presente decisão e solicitando informações, inclusive quanto ao cumprimento da determinação do artigo 526, do CPC.

Intime-se a agravada (UNIÃO, que incorporou a RFFSA, atualmente extinta) para resposta.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Púbico Federal, para emissão de parecer, no prazo de dez (10) dias.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2008.

Marcia Helena Nunes
Juíza Federal Convocada - Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.004098-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOSE ARTEIRO VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO	:MARLI XAVIER MEDEIROS
ADVOGADO	:ADILSON DE SOUZA JEVEAUX
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL GUACUI/ES (020070024581)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de MARLI XAVIER MEDEIROS, contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Guaçuí, Espírito Santos, Cartório do 2º Ofício, por cópia de fls. 101/2, proferida nos autos da ação ordinária de nº 020.07.002458-1, objetivando a concessão de auxílio-doença a partir da indevida cessação de seu benefício, com pedido de antecipação de tutela, movida pela ora agravada, trabalhadora rural, em face do INSS, alegando ser portadora de cardiopatia grave, tendo obtido anteriormente auxílio-doença nº 31/125.015.411-9, de 26.01.2004 a 31.08.2004 (fl. 56 - limite médico em 19.04.2005, quando foi efetivamente cessado) e

31/131.088.928-4, de 23.05.2005 a 23.10.2005 (fl. 60), quando o benefício foi injustamente cessado, do que recorreu administrativamente (fl. 63) para a 24ª JRPS (fls. 67/74) e, depois, para o CRPS (fls. 76/79 e 82/89 - não conheceu do recurso), pois a atividade que habitualmente exerce exige esforço físico excessivo para sua precária condição física, estando impossibilitada de trabalhar, não logrando, porém, êxito administrativamente.
Em síntese, alega o Agravante que para a concessão do benefício de auxílio-doença é necessária a constatação da incapacidade laborativa, porém, tendo sido exarado parecer médico contrário nas perícias médicas administrativas a que foi submetida a segurada, ora agravante. Gozando os atos administrativos de presunção de legitimidade, só podem ser desconsiderados por robusta prova em contrário, que só pode decorrer de perícia judicial, o que não se deu nos autos. A decisão agravada alega que o INSS concluir em favor da autora, o que não corresponde à realidade. Espera seja concedido efeito suspensivo ao recurso e aduna as cópias de fls. 08/
É o relato do necessário. Passo a despachar:
O presente agravo foi postado em 18.03.2008 e protocolado em 24.03.2008, enquanto que a juntada da carta precatória em que se deu conhecimento do deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 101/102) ocorreu em 11.03.2008 (fl. 103vº), sendo o agravo tempestivo.
Na presente hipótese, o INSS insurge-se contra a sustentação contida na decisão do magistrado de primeiro grau que alega que o INSS *"já havia reconhecido a situação temerária da autora"*, o que porém, ocorreu quando dos benefícios a ela conferidos, situação não atual. Eis que o INSS submeteu a autora a pareceres médicos que resultaram contrários à prorrogação dos benefícios, sucessivamente, conforme consta registrado nas fls. 56 e 60.
Embora hermética, a informação da conclusão de perícia médica de fl. 66, de 18.10.05, aponta para a conclusão 02, com data limite do benefício em 20.12.05, apontando para Fase J. Recursos. O Parecer Técnico fundado em Junta Médica Recursal, de fls. 69/70, foi no sentido do indeferimento do recurso por não comprovação de incapacidade laborativa, sem apresentação de dados novos, sendo firmado por Supervisor Médico Pericial, em 24.01.06. Com base em tais dados, pela 24ª JRPS/ES, foi denegado o recurso administrativo da segurada (fls. 73/74), em 02.05.2006.
Em seguida, recorreu a segurada para a CRPS (fls. 76/79), que considerou os fundamentos da análise da 24ª JRPS/ES e concluiu no sentido de estar confirmada a incapacidade laborativa apenas até 20.12.2005, tendo concluído no sentido de "não conhecer do recurso, por se tratar de matéria de alçada das Juntas de Recurso" (decisão de fls. 85/87 - em 21.05.2007)
Quanto aos exames médicos apresentados pela autora-agravada datam de 26.10.05 (fls. 91/93), 05.11.2003 (data não muito legível - fl. 94), declaração de 28.11.5 (fl. 95) e exame de 08.10.2003 (fls. 96/98). Nenhum deles é posterior à cessação do benefício de auxílio-doença da autora, ocorrida em 20.12.2005.
Assim sendo, embora tais exames e declarações assinalem a presença de problemas cardíacos por parte da segurada, por si sós não são aptos a configurar prova cabal apta a contraditar os posteriores pareceres médicos administrativos contrários ao prosseguimento do benefício de auxílio-doença à segurada. Como os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, só podem ser contrariados por sólida prova em contrário, fazendo-se necessária a realização de exame médico pericial na segurada, com quesitação atendida a garantia do contraditório e da ampla defesa e que, certamente, deverá ser baseado em exames cardiológicos mais recentes a que será submetida a segurada, já que se está no ano de 2008, muito tempo após os exames por ela apresentados.
Assim sendo, tem todo fundamento o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente agravo, em face da inexistência de prova inequívoca e de verossimilhança das alegações da agravada, não se justificando a concessão da pleiteada antecipação dos efeitos da tutela, por não estarem presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, além de ocorrer o "periculum in mora" em reverso, já que qualquer pagamento de prestação de benefício à segurada não será possível de ser restituído, em face de sua natureza alimentar.
Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando a concessão da antecipação da tutela recursal, com a suspensão da decisão agravada e solicitando informações, inclusive quanto ao cumprimento da determinação do artigo 526, do CPC.
Intime-se, com urgência, a agravada para resposta.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Púbico Federal, para emissão de parecer, no prazo de dez (10) dias.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada -Relatora

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 144 DO DIA 7 DE ABRIL DE 2008

V - APELACAO CRIMINAL 2006.51.01.517396-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:J. C. S. - REU PRESO
ADVOGADO	:MAURO SILVA SANT'ANNA E OUTRO
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651015173963)

D E S P A C H O

I - Atenda-se à solicitação da ilustre defensora pública à fl. 563. (Vista aos Drs. Mauro Silva Sant'Anna - OAB/RJ nº 113.834 e Ricardo Silva Sant'Anna - OAB/RJ nº 118.253).

II - Após, voltem-me os autos conclusos.

Em 28-3-2008

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF - 2ª Região

EXPEDIENTE Nº 145 DO DIA 7 DE ABRIL DE 2008

V - APELACAO CRIMINAL 2000.50.01.009940-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO	:ARNALDO GRIJO DA PENHA
ADVOGADO	:DORI EDSON MESQUITA DE FREITAS
APELADO	:CHRISTIAN MARTINS GUIMARÃES
ADVOGADO	:LEE STEPHAN DE ALMEIDA
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200050010099409)

DESPACHO

Anote a Subsecretaria da 2ª Turma Especializada o nome do patrono do apelante, Arnaldo Grijó da Penha, consoante instrumento de mandado de fls. 111.
Após, intime-se-o para apresentar contra-razões à apelação do Ministério Público Federal (fls.139/154), no prazo de 8 dias.
Ao Ministério Público Federal para parecer.
Rio de Janeiro, 03 de abril de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.004032-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE	:SILVIO MACIEL DE CARVALHO
IMPETRADO	:JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:SILVIO MACIEL DE CARVALHO
ADVOGADO	:SILVIO MACIEL DE CARVALHO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018072189)

Decisão

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por SILVIO MACIEL DE CARVALHO, em seu próprio favor, pretendendo, liminarmente, o deferimento das diligências requeridas nos autos do processo nº 2007.51.01.807218-9, indeferidas pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal.
No mérito, requer (1) a decretação da nulidade das interceptações, pelo reconhecimento, mediante o resultado das diligências, de que são ilícitas; (2) exclusão do paciente da denúncia, com o devido trancamento da ação penal em face do mesmo.
O impetrante juntou documentos às fls. 23/166.
É o relatório. Decido.
Verifica-se, no caso em tela, que foram repetidas as mesmas alegações quanto à matéria de fato e às questões de direito, já invocadas nos autos do Habeas Corpus nº 2008.02.01.003020-2, cujo mérito ainda não foi julgado pelo Órgão Colegiado, eis que os autos encontram-se no Ministério Público Federal para parecer. Confira-se o relatório da decisão monocrática que indeferiu o pedido liminar nos autos do citado *writ*:
"Trata-se de habeas corpus impetrado por SILVIO MACIEL DE CARVALHO, em seu próprio favor, pretendendo, liminarmente, o deferimento das diligências requeridas nos autos do processo nº 2007.51.01.807218-9, indeferidas pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal.
No mérito, requer (1) a desclassificação e a descaracterização do crime do art. 334, § 1º, alíneas "e" e "d", do Código Penal, imputado ao impetrante/paciente na denúncia; (2) que seja julgada improcedente a ação penal em face do impetrante/paciente com a exclusão de seu nome da denúncia e o devido trancamento da ação penal em face do mesmo."

É certo que a ação de *habeas corpus*, expressamente prevista no art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal, não enseja a formação da coisa julgada, podendo ser impetrada sempre que se verificar a ameaça ou a efetiva lesão à liberdade de locomoção de pessoa humana.
Contudo, para que se conheça de nova impetração para as mesmas partes e mesmo pedido, faz-se necessária a presença de novos fatos ou provas, de forma a não se configurar a litispendência.
In casu, resta plenamente configurado o instituto supracitado, eis que a impetração da presente ação é mera reiteração do Habeas Corpus nº 2008.02.01.003020-2.
Ante o exposto, em conformidade com o disposto no art. 3º, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO o presente *writ*, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, em decorrência da litispendência prevista no art. 301 e §§, do mesmo diploma legal.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P.I.
Rio de Janeiro, 02 de abril de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.003530-3

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
IMPETRANTE	:PAULO EDUARDO AFFONSO FERREIRA E OUTRO
IMPETRADO	:JUIZO DA 8A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:MARCELO AUGUSTO PIMENTA SETTA
ADVOGADO	:PAULO EDUARDO AFFONSO FERREIRA E OUTRO
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651015032024)

D E C I S Ã O

Não demonstrada a presença do periculum in mora *e do* fumus boni juris, *deve ser indeferido o requerimento liminar.*

Inicialmente, admito a correlação apontada pela DIDRA, devendo o feito ser distribuído a este Relator em razão da prevenção, por conexão com os feitos indicados, cuja ação penal originária deu origem à apelação criminal nº 2006.51.01.503202-4, ainda não julgada, nos termos do artigo 16, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Trata-se de *habeas corpus*, com requerimento de liminar pela suspensão do trâmite da apelação criminal interposta, objetivando ordem que anule a sentença condenatória prolatada em desfavor do paciente pelo Juízo Federal da 8ª Vara Criminal do Rio de Janeiro-RJ, no julgamento da ação penal autuada sob o nº 2006.5101503202-4, tendo em vista ter havido violação ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença .

O impetrante sustenta que *"essa lesão ao princípio da congruência causou um prejuízo imenso para a defesa do Paciente, de forma que não é justo pedir que simplesmente aguardemos o julgamento do recurso de apelação para ver desfeito o mal"*.

É o breve relatório. Decido.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* decorre de criação jurisprudencial fundamentada na necessidade de se evitar que o prejuízo decorrente de uma ilegalidade se torne irreparável ou de difícil reparação após o regular processamento do remédio constitucional até seu provimento final.

Embora irrefutável a relevância e utilidade da providência, não se pode perder de vista, para seu deferimento, os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*. O primeiro preenchido se, no caso concreto, o paciente estiver sendo submetido a dano irreparável atual ou estiver na real iminência de o ser, e o segundo, se há plausibilidade no pedido e seus fundamentos.

Não há, no caso, a urgência, apta a justificar o deferimento da liminar. Os fundamentos da impetração denotam o inconformismo do impetrante com possível *error in judicando* a demandar a anulação da sentença condenatória prolatada em desfavor do paciente. A referida sentença foi objeto do recurso de apelação em trâmite neste Tribunal sob minha relatoria, recebida no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A sustentação do impetrante, no sentido de que o paciente não deve estar sujeito a aguardar o julgamento do seu apelo, não justifica, por si só, o deferimento de uma liminar, sem que o feito seja regularmente processado.

Ao contrário, parece haver um contra senso em manejar o *habeas corpus* para acelerar o resultado que pode ser obtido com a apelação, qual seja, a anulação da sentença condenatória em desfavor do paciente, e requerer, liminarmente, a suspensão do trâmite da mesma.

Não se vislumbra, outrossim, diante desse quadro, a iminência de dano irreparável ao paciente, com o aguardo do regular processamento do remédio constitucional até seu provimento final.

Flagrante, pois, a ausência do *periculum in mora* e, versando o *fumus boni juris* sobre questão que melhor será apreciada na análise do mérito, é impositivo o indeferimento da liminar pleiteada.

Do exposto, indefiro a liminar.

I - Distribua-se o feito a este Relator, por prevenção.

II - Para instruir o feito, extraiam-se cópias da denúncia e eventual aditamento, da sentença e das razões de apelação do paciente, dos autos da ação penal originária, promovendo-se a juntada nestes autos.

III - Publique-se.

IV - Intime-se.

V - Remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República, para elaboração de parecer.

VI - Voltem conclusos.

Em 01 - 04 - 2008.

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.003020-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE	:SILVIO MACIEL DE CARVALHO
IMPETRADO	:JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:SILVIO MACIEL DE CARVALHO
ADVOGADO	:SILVIO MACIEL DE CARVALHO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018072189)

Decisão
Trata-se de *habeas corpus* impetrado por SILVIO MACIEL DE CARVALHO, em seu próprio favor, pretendendo, liminarmente, o deferimento das diligências requeridas nos autos do processo nº 2007.51.01.807218-9, indeferidas pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal.
No mérito, requer (1) a desclassificação e a descaracterização do crime do art. 334, § 1º, alíneas "e" e "d", do Código Penal, imputado ao impetrante/paciente na denúncia; (2) que seja julgada improcedente a ação penal em face do impetrante/paciente com a exclusão de seu nome da denúncia e o devido trancamento da ação penal em face do mesmo.
O impetrante juntou documentos às fls. 28/125.
Decisão determinando que o impetrante esclarecesse se o ajuizamento do presente *writ* implicaria na desistência do mandado de segurança nº 2008.02.01.001187-6, distribuído em 28/01/2008 (fls. 172/173).
O impetrante esclarece, às fls. 177/179, que não pretende desistir do mandado de segurança anteriormente impetrado. Pretende, porém, emendar a inicial para desistir dos seguintes pedidos: 1) liminar para que sejam determinadas as diligências indeferidas pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro; e 2) Desclassificação e descaracterização do crime do art. 334 do CP, imputado ao impetrante. Dessa forma, resta apenas o pedido relativo ao trancamento da ação penal.
É o relatório.
Considerando a emenda da petição inicial, verifico que não mais persiste o pedido relativo ao deferimento de liminar.
Dessa forma, solicitem-se informações à autoridade coatora para instruir o presente *writ*, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, ao MPF para parecer.
Em seguida, voltem-me conclusos.
Rio de Janeiro, 03 de abril de 2008.
LILIANE RORIZ
Relatora

IX - EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO CRIMINAL 2008.50.04.000059-5

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
EXCIPIENTE	:LUIZ ROBERTO SOARES SARCINELLI REU PRESO
ADVOGADO	:ARTHUR STEPHAN SILVA DE MELO
EXCEPTO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE LINHARES-ES
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL LINHARES-ES (200850040000595)

D E C I S Ã O

Inicialmente, admito a correlação apontada pela DIDRA, devendo o feito ser distribuído ao Relator em razão da prevenção, por conexão com o *habeas corpus* nº 2008.02.01.001869-0, nos termos do artigo 16, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal.

Cuida-se de requerimento formulado, para que seja *"prontamente julgada a Exceção Peremptória de Impedimento nºs 194 e 195 nos autos da dos processos nºs. 2008.50.04.000038-8, 2008.50.04.000052-2, 2006.50.50.001218-9 em face do magistrado federal substituto Dr. Paulo César Villela Souto Lopes Rodrigues, já que há audiência de instrução e julgamento designada para o próximo dia 27/03/2008, às 15:00 horas, na Vara Única Federal de Linhares/ES (...)"* ou *"seja determinada a IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS DE INSTRUÇÃO nas AÇÕES PENAIS DE NºS. 2006.50.50.001218-9, 2008.50.04.000037-6 e 2008.50.04.000038-8, inclusive no que tange a audiência já informada neste, ATÉ QUE SEJA DEFINITIVAMENTE APRECIADA A EXCEÇÃO PEREMPTÓRIA DE IMPEDIMENTO CRIMINAL inicialmente apontada"*.

O requerente alega, em síntese, que *(i)* o juiz excepto encontra-se no exercício da titularidade da Vara Única de Linhares-ES; *(ii)* o magistrado pode funcionar como testemunha nos autos das ações penais referidas, bem como possui interesse direto nas mesmas, já que é *"vítima secundária no delito de desobediência que é imputado ao Excipiente"*, pelo que é manifesta a sua parcialidade na condução dos feitos; *(iii)* a atuação do excepto na audiência vindoura compromete a *"segurança"* do requerente e da *"administração e seriedade da Justiça"*.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro a urgência e necessidade da tutela requerida aptas a caracterizar o *periculum in mora* que justifique a antecipação dos efeitos da tutela pretendida ou a providência cautelar de suspensão dos atos processuais das ações penais originárias, nas quais sustenta-se a parcialidade do MM. Juiz. O reconhecimento de causa de impedimento ou suspeição do magistrado acarreta a nulidade de todos os atos do processo, afastada, pois, a possibilidade de o excipiente vir a sofrer os efeitos de um julgamento por juiz parcial, caso as exceções de impedimento sejam julgadas procedentes, pelo que não há prejuízo irreparável com o prosseguimento as ações penais originárias até o julgamento das exceções.

Demais disso, em relação ao *fumus boni juris*, não verifico, ao menos em cognição sumária, antes do regular processamento das exceções, estar flagrantemente caracterizada uma das causas de impedimento descritas no artigo 252 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento.

I - Junte-se o requerimento nº 2008014457 aos autos de ambas as exceções (2008.50.04.000059-5 e 2008.50.04.000058-3), mediante extração de cópia e certidão.

II - Intime-se.

III - Publique-se

IV - Oficie-se ao juiz excepto, para comunicar o teor desta decisão e para que preste as informações que entender necessárias, nos termos do *caput* do artigo 100 do Código de Processo Penal.

V - Ao Ministério Público.

VI - Voltem conclusos ao Relator.

Em 25 - 03 - 2008

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada - TRF 2ª Região
2ª Turma Especializada

IX - EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO CRIMINAL 2008.50.04.000058-3

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
EXCIPIENTE	:LUIZ ROBERTO SOARES SARCINELLI REU PRESO
ADVOGADO	:ARTHUR STEPHAN SILVA DE MELO
EXCEPTO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE LINHARES-ES
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL LINHARES-ES (200850040000583)

D E C I S Ã O

Inicialmente, admito a correlação apontada pela DIDRA, devendo o feito ser distribuído ao Relator em razão da prevenção, por conexão com o *habeas corpus* nº 2008.02.01.001869-0, nos termos do artigo 16, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal.

Cuida-se de requerimento formulado, para que seja *"prontamente julgada a Exceção Peremptória de Impedimento nºs 194 e 195 nos autos da dos processos nºs. 2008.50.04.000038-8, 2008.50.04.000052-2, 2006.50.50.001218-9 em face do magistrado federal substituto Dr. Paulo César Villela Souto Lopes Rodrigues, já que há audiência de instrução e julgamento designada para o próximo dia 27/03/2008, às 15:00 horas, na Vara Única Federal de Linhares/ES (...)"* ou *"seja determinada a IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS DE INSTRUÇÃO nas AÇÕES PENAIS DE NºS. 2006.50.50.001218-9, 2008.50.04.000037-6 e 2008.50.04.000038-8, inclusive no que tange a audiência já informada neste, ATÉ QUE SEJA DEFINITIVAMENTE APRECIADA A EXCEÇÃO PEREMPTÓRIA DE IMPEDIMENTO CRIMINAL inicialmente apontada"*.

O requerente alega, em síntese, que *(i)* o juiz excepto encontra-se no exercício da titularidade da Vara Única de Linhares-ES; *(ii)* o magistrado pode funcionar como testemunha nos autos das ações penais referidas, bem como possui interesse direto nas mesmas, já que é *"vítima secundária no delito de desobediência que é imputado ao Excipiente"*, pelo que é manifesta a sua parcialidade na condução dos feitos; *(iii)* a atuação do excepto na audiência vindoura compromete a *"segurança"* do requerente e da *"administração e seriedade da Justiça"*.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro a urgência e necessidade da tutela requerida aptas a caracterizar o *periculum in mora* que justifique a antecipação dos efeitos da tutela pretendida ou a providência cautelar de suspensão dos atos processuais das ações penais originárias, nas quais sustenta-se a parcialidade do MM. Juiz. O reconhecimento de causa de impedimento ou suspeição do magistrado acarreta a nulidade de todos os atos do processo, afastada, pois, a possibilidade de o excipiente sofrer os efeitos de um julgamento por juiz parcial, caso as exceções de impedimento sejam julgadas procedentes, pelo que não há prejuízo irreparável com o prosseguimento as ações penais originárias até o julgamento das exceções.

Demais disso, em relação ao *fumus boni juris*, não verifico, ao menos em cognição sumária, antes do regular processamento das exceções, estar flagrantemente caracterizada uma das causas de impedimento descritas no artigo 252 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento.

I - Junte-se o requerimento nº 2008014457 aos autos de ambas as exceções (2008.50.04.000059-5 e 2008.50.04.000058-3), mediante extração de cópia e certidão.

II - Intime-se.

III - Publique-se

IV - Oficie-se ao juiz excepto, para comunicar o teor desta decisão e para que preste as informações que entender necessárias, nos termos do *caput* do artigo 100 do Código de Processo Penal.

V - Ao Ministério Público.

VI - Voltem conclusos ao Relator.

Em 25 - 03 - 2008

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada - TRF 2ª Região
2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 146 DO DIA 7 DE ABRIL DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.002510-3

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDREA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE PIRES ELLENA
AGRAVADO	:NILCA GOMES DA CUNHA
ADVOGADO	:EMANUELA PEREIRA E OUTRO
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - CACHOEIRAS DE MACACU/RJ (20070120018515)

DESPACHO

VISTOS,

I - Oficie-se ao MM. Juízo prolator da decisão agravada para que preste informações devidas no prazo legal, esclarecendo, inclusive, quanto ao cumprimento da providência do *caput* do artigo 526 do Código de Processo Civil.

II - Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

III - Decorrido o prazo, com ou sem contraminuta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

IV - Após, voltem-me conclusos.

V - Publique-se.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2008.

ANDRÉ CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2008.02.01.000810-5

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDREA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE PIRES ELLENA
AGRAVADO	:SOELY MORAIS DINIZ
ADVOGADO	:LIVIA BORGES FENO HERINGER E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - SAO SEBASTIAO DO ALTO/RJ (20060560001266)

DESPACHO

VISTOS,

I - Oficie-se ao MM. Juízo prolator da decisão agravada para que preste informações devidas no prazo legal, esclarecendo, inclusive, quanto ao cumprimento da providência do *caput* do artigo 526 do Código de Processo Civil.

II - Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

III - Decorrido o prazo, com ou sem contraminuta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

IV - Após, voltem-me conclusos.

V - Publique-se.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2008.02.01.002848-7

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDREA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOAO FELIPE PONTES SINATTI
AGRAVADO	:OROZIMBO CORREA JORDAO

ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA - RJ
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - CACHOEIRAS DE MACACU/RJ (20070120020066)

DESPACHO

VISTOS,

I - Oficie-se ao MM. Juízo prolator da decisão agravada para que preste informações devidas no prazo legal, esclarecendo, inclusive, quanto ao cumprimento da providência do *caput* do artigo 526 do Código de Processo Civil.

II - Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

III - Decorrido o prazo, com ou sem contraminuta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

IV - Após, voltem-me conclusos.

V - Publique-se.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2008.

ANDRÉ CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 147 DO DIA 7 DE ABRIL DE 2008

XVI - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RSE 2004.50.01.009263-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
EMBARGANTE	:FLAVIO GONCALVES E OUTROS
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO FLS. 354-355
RECORRENTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:PAULO ROBERTO DE PAULA GOMES
ADVOGADO	:MARCO AURELIO FRADE
RECORRIDO	:FLAVIO GONCALVES
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RECORRIDO	:LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO
ADVOGADO	:LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO
RECORRIDO	:MACACIEL JONAS BREDA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200450010092639)

D E C I S Ã O

Se falta aos embargos de declaração requisito extrínseco de admissibilidade - a tempestividade - deve o recurso ser inadmitido.

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por FLÁVIO GONÇALVES e outros, de v. acórdão de fls. 354-355, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIMES SOCIETÁRIOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DENSECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA DOS AGENTES.
I - Preclui para o juiz (preclusão pro judicato) o prinunciamento de que adenúncia deve ser recebida, de maneira que não poderá rever sua decisão, mesmo que seja em favor do réu.
II - Se a denúncia deixa perfeitamente delimitado o objeto da questão penal, bem como a respectiva autoria, e não há qualquer dificuldade para o exercício da defesa ou para a correta capitulação do fato imputado aos agentes, não cabe falar em inépcia.
III - Provimento do recurso.

Em suas razões de fls. 375-376, aduzem os embargantes que houve omissão no julgado, destacando que *"ao examinar os autos constatase que a defesa doEmbargante arguiu a intempestividade do recurso, conforme se contata às fls. fls. 286/291, peça a qual, após regularmente intimada, a defesa novamente fez alusão (fls. 327/v). Contudo, a r. Decisão desta C. Corte não se pronunciou sobre esta questão, de suma importância, haja vista que encontra óbice no devido processo legal, inculspido no art. 5º, LIV da Constituição Federal. Fere, também, o que preconiza o art. 798, § 5º, b do CPP."* Propugnam, assim, pelo suprimento da omissão, com a conseqüente reforma do julgado.

Regularmente intimado, o Ministério Público ofereceu contra-razões aos embargos, às fls. 279-384.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Dos autos, extrai-se que os ora embargantes vêm sendo patrocinados pela Defensoria Pública da União, que em requerimento de fl. 364, datado de 15.01.2008, pugnou por vista dos autos fora de cartório, requerimento esse que foi prontamente deferido (fl. 366), sendo certo que os mandados de intimação e certidões de fls. 370-372 dão conta de que aquele órgão foi cientificado, tanto do v. acórdão embargado, quanto da r. decisão que deferiu vista dos autos fora de cartório, respectivamente, em 26.12.2007 e 19.02.2008.

Oportuno dizer que o v. acórdão embargado, consoante certidão de fls. 356, foi publicado no DJ II, fls. 25-26, em 03.10.2007.

Nesse contexto, levando-se em consideração as datas em que cumpridos os respectivos mandados - 26.12.2007 e 19.02.2008 -, bem assim a data em que protocolizado o recurso - 04.03.2008 (fl. 374) - evidencia-se, sem maiores dúvidas, a manifesta intempestividade dos embargos de declaração interpostos, cujo art. 619 do Código de Processo Penal é expresso em fixar o prazo em 2 (dois) dias.

Dessa feita, por faltar aos embargos de declaração requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja a tempestividade, RETIRO O FEITO DE PAUTA e INADMITO o recurso interposto.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Oficie-se.

Em 04 - 04 - 2008 .

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2004.51.10.007822-1

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
EMBARGANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:IGOR AJOUZ
EMBARGADO	:JESSICA DA SILVA MACHADO REP. P. MARIA DA PENHA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:SERGIO MARQUES DE BRITO E OUTROS
EMBARGADO	:MONICA DE OLIVEIRA SALLES
ADVOGADO	:CRISTIANE MOURA DE SIQUEIRA DE MATTOS
ACÓRDÃO	:FLS. 251
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451100078221)

D E S P A C H O
I - Por observância do contraditório e da ampla defesa, determino a intimação das embargadas para, querendo, impugnarem no prazo de cinco dias as razões da embargos de declaração trazidas às fls. 254-256.
II - Publique-se.
III - Intime-se.
Em 02-04-2008.

ANDRÉ FONTES
Relator

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 1998.51.01.001439-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
EMBARGANTE	:BIOKIT S/A
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO FLS. 614/615
APELANTE	:BIOKIT S/A
ADVOGADO	:MARIA EDINA DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:LENY MACHADO
APELADO	:BIOKITS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:LUIS EDMUNDO LABANCA E OUTROS
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800014390)

D E S P A C H O

I - Por observância do contraditório e da ampla defesa, determino a intimação dos embargados BIOKITS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, para, querendo, impugnarem no prazo de cinco dias as razões da embargante BIOKIT S.A., trazidas às fls. 617-620.
II - Publique-se.
III - Intime-se.
Em 04-04-2008.

ANDRÉ FONTES
Relator

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 1998.51.01.046832-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
EMBARGANTE	:BIOKIT S/A
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO FLS. 434/435
APELANTE	:BIOKITS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:DARWIN L. CORREA E OUTROS
LITISCONSORTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ E OUTROS
APELADO	:BIOKIT S/A
ADVOGADO	:MARIA EDINA DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800468323)

D E S P A C H O
I - Por observância do contraditório e da ampla defesa, determino a intimação dos embargados BIOKITS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, para, querendo, impugnarem no prazo de cinco dias as razões da embargante BIOKIT S.A., trazidas às fls. 437-440.
II - Publique-se.
III - Intime-se.
Em 04-04-2008.

ANDRÉ FONTES
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 85 DO DIA 7 DE ABRIL DE 2008

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.016791-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE	:ARY BERGHER E OUTROS
IMPETRADO	:JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:LEO EDUARDO DA COSTA HIME
ADVOGADO	:ARY BERGHER E OUTROS
PACIENTE	:LUIZ FERNANDO BARBOZA PESSOA
ADVOGADO	:ARY BERGHER E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018075373)

E M E N T A

HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. ART. 9º, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 10.684/2003. PARCELAMENTO.
Rejeito a preliminar de não conhecimento do *writ* argüida pelo MPF, em vista do teor da decisão proferida no citado *writ*, que facultava a impetração de novo HC.
O trancamento da ação penal em razão da extinção da punibilidade prevista no art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003, depende do pagamento integral do débito, o que não é a hipótese do presente caso.
Ante a demonstração inequívoca do parcelamento ativo e em dia do débito tributário, objeto da referida ação penal, impõe-se a suspensão da ação penal e da prescrição, nos termos do art. 9º, caput e § 1º, da Lei no. 10.684/2003.
Ordem parcialmente concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.001141-4

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
IMPETRANTE	:JOSE MARCO TAYAH E OUTROS
IMPETRADO	:JUIZO DA 8A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:FRANCISCO CANINDE DE MEDEIROS
ADVOGADO	:JOSE MARCO TAYAH
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200251015108412)

E M E N T A

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 168-A E 337-A, I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, EM RAZÃO DA QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO.
I - O trancamento embrionário da ação penal via *habeas corpus* não prescinde da pronta e inequívoca demonstração de que a conduta narrada é atípica, de que não há lastro probatório mínimo que sustente a imputação ou da existência de fato extintivo da punibilidade.
II - Se, com a impetração, são apresentados documentos que demonstram o pagamento de valores à Previdência Social, por meio de cópias de guias cujas competências referidas não abrangem o período total correspondente ao débito, sem que haja razão para tal, conclui-se que o mesmo não foi integralmente quitado e, portanto, não há demonstração de causa extintiva da punibilidade que justifique o trancamento da ação penal originária.
III - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da 2ª Turma Especializada, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Votaram, ainda, a Desembargadora Liliane Roriz e o Desembargador Messod Azulay Neto.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

V - APELACAO CRIMINAL 5771 2004.51.01.502821-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:JOSE PINTO DE MESQUITA
ADVOGADO	:DANIELA CORREA JACQUES-DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200451015028218)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - PENAL - ARTIGO 171 § 3º DO CP-ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS MEDIANTE INSERÇÃO DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS IRREGULARES - SENTENÇA APLICANDO PENA DE 1 ANO E QUATRO MESES DE RECLUSÃO - TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO EM ABRIL DE 1999 - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM 16 DE MAIO DE 2007 - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I - O prazo prescricional teve seu início a partir do momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da ilicitude, que se deu em abril de 1999, sendo esse o marco inicial da prescrição. Dando-se o recebimento da denúncia em 16 de maio de 2007, tem-se por extinta a punibilidade estatal, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal.
II - Apelação criminal provida para declarar extinta a punibilidade

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que fazem parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 86 DO DIA 7 DE ABRIL DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.524364-0

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DIOGO ALVAREZ TRISTÃO
APELADO	:ADILIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:WELLINGTON BRÁZ COELHO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015243640)

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL COM O OBJETIVO DE MAJORAR O TEMPO DE SERVIÇO A SER COMPUTADO NA APOSENTADORIA.
I - O exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde, desde que devidamente comprovado à luz da legislação da época, propicia a aposentadoria especial ou então, a conversão do período em especial, ensejando a majoração do tempo de serviço.
II - Somente a partir de 28.04.1995, data da publicação da Lei n.º 9.032-95, tornou-se necessária a comprovação de contato com agentes nocivos, por meio de formulários "SB-40" e "DSS-8030", devidamente acompanhados dos respectivos laudos técnicos, uma vez que nos períodos anteriores bastaria o enquadramento das atividades enumeradas nos anexos dos antigos Decretos n.º 53.831-64 e n.º 83.080-79.
III - Desprovimento da apelação e da remessa necessária.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram o Desembargador André Fontes, o Juiz em Convocação Marco Falcão Critsinelis e a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.
Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007. (data do julgamento)
ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - AGRAVO INTERNO EM AC 97.02.41482-2

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:LEONARDO TELES
AGRAVADO	:DOLORES FREIRE CAEIRO
ADVOGADO	:ARYMARCOS VARJAO DAS DORES
ORIGEM	:2.ª VARA ESTADUAL - MACAE - RJ (0009545)

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO.
I - No que se refere o reajustamento dos benefícios previdenciários, devem ser adotados os seguintes critérios: a) aplica-se o Enunciado n° 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988; b) no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT); c) com a edição da Lei nº 8.213-91, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores.
II - Agravo interno provido em parte apenas para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecede o ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram o Desembargador André Fontes, o Juiz em Convocação Marco Falcão Critsinelis e a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.
Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)
ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 1999.51.01.005389-4

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
AGRAVANTE	:ALICE DOS SANTOS VARGAS E OUTRO
ADVOGADO	:MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FABIO OLIVEIRA FONSECA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900053893)

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PELO CRITÉRIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL.
I - Com o advento da Lei n.º 8.213-91, foi vedada a adoção do critério da equivalência salarial no reajuste dos benefícios previdenciários, aplicando-se, para tanto, a regra do seu artigo 41 e alterações posteriores.
II - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram o Desembargador André Fontes, o Juiz em Convocação Marco Falcão Critsinelis e a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.
Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)
ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF da 2ª Região

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.50.01.000814-3

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:CARLOS ALBERTO PATERLINI
ADVOGADO	:JERIZE TERCIANO ALMEIDA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CLEBSON DA SILVEIRA
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010008143)

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.
I - Se a autarquia previdenciária identifica elementos de fraude na concessão de benefício previdenciário, deve rever o ato sob o qual incide a ilegalidade, em decorrência dos princípios da legalidade e da autotutela dos atos administrativos.
II - Não há qualquer vício na revisão da concessão de benefício que segue o procedimento administrativo previsto no artigo 69 e seguintes da Lei nº 8.212-91, afigurando-se infundadas as alegações do segurado quanto à suposta ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.
III - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram o Desembargador André Fontes, o Juiz em Convocação Marco Falcão Critsinelis e a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.
Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)
ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 97.02.31511-5

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
EMBARGANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOSE CARLOS DA FROTA MATOS
EMBARGADO	:MARGARIDA MOYSAKIS
ADVOGADO	:CARLOS GOMES MONTEIRO E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500225085)

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO COM BASE NO ARTIGO 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT.
I - Se do conjunto probatório dos autos se verifica que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deu cumprimento ao comando do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT durante o lapso de sua vigência, deve suprida a omissão da decisão embargado para julgar improcedente tal pedido.
II - Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram o Desembargador André Fontes, o Juiz em Convocação Marco Falcão Critsinelis e a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.
Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)
ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 98.02.19121-3

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
EMBARGANTE	:MANOEL GOMES NEVES
ADVOGADO	:FRANK MARTINI CLARO E OUTRO
EMABRGADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA
ORIGEM	:1.ª VARA FEDERAL - NITEROI - RJ (9400328885)

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DOS INTERSTÍCIOS PARA A PROGRESSÃO NAS CLASSES DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE JUNTADA DE PROVA ESPECÍFICA SOBRE A QUESTÃO.
I - Não há necessidade de produção de prova específica a respeito do cumprimento dos interstícios para a progressão nas classes de contribuição, uma vez que, para apreciação da questão, basta a observância da memória de cálculo e dos valores dos recolhimentos dos salários-de-contribuição para se verificar que o autor não faz jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício, mostrando-se correto o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram o Desembargador André Fontes, o Juiz em Convocação Marco Falcão Critsinelis e a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.
Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)
ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - AGRAVO INTERNO EM AC 2003.51.01.533916-5

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DIOGO ALVAREZ TRISTAO
AGRAVADO	:MARIA DAS DORES DE CARVALHO
ADVOGADO	:TATIANA TROMMER BARBOSA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015339165)

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APURAÇÃO DA PRESTAÇÃO INICIAL DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994, OU SEJA, 39,67 % (TRINTA E NOVE VÍRGULA SESSENTA E SETE POR CENTO).
I - Na apuração da Renda Mensal Inicial - RMI, é devida a incidência do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo) de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os 36 últimos salários-de-contribuição se o referido mês está incluído no período básico de cálculo do benefício.
II - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram o Desembargador André Fontes, o Juiz em Convocação Marco Falcão Critsinelis e a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.
Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)
ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - AGRAVO INTERNO EM AC 2003.51.01.519933-1

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:HERALDO ROQUE DA SILVA
AGRAVADO	:EUSTACHIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:ROSEMAR TAVARES GONCALVES
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351015199331)

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APURAÇÃO DA PRESTAÇÃO INICIAL DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994, OU SEJA, 39,67 % (TRINTA E NOVE VÍRGULA SESSENTA E SETE POR CENTO).
I - Na apuração da Renda Mensal Inicial - RMI, é devida a incidência do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo) de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os 36 últimos salários-de-contribuição se o referido mês está incluído no período básico de cálculo do benefício.
II - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram o Desembargador André Fontes, o Juiz em Convocação Marco Falcão Critsinelis e a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.
Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)
ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - AGRAVO INTERNO EM REMESSA EX OFFICIO 2006.51.17.002132-4

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DANIEL THIAGO FRANÇA FARIA
AGRAVADO	:MARIA PAULO DA SILVA SAMPAIO
ADVOGADO	:PAULO ALLUPHAR MARTINS E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2.ª VARA DE SAO GONCALO - RJ
ORIGEM	:2.ª VARA FEDERAL DE SAO GONCALO - RJ (200651170021324)

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO E DE FILHO.
I - O artigo 124 da Lei n.º 8.213-91 é taxativo na enumeração dos benefícios previdenciários cuja percepção simultânea é vedada, motivo porque inexiste qualquer impedimento legal à cumulação de benefício de pensão por morte de marido e de filho, mormente se se considerar que ambos possuem fatos geradores distintos.
II - A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.
II - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram o Desembargador André Fontes, o Juiz em Convocação Marco Falcão Critsinelis e a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.
Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)
ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - AGRAVO INTERNO EM AC 1999.51.01.000657-0

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
AGRAVANTE	:MARLI COZENDEI PESTANA MOREIRA
ADVOGADO	:MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900006577)

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PELO CRITÉRIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL.
I - Com o advento da Lei n.º 8.213-91, foi vedada a adoção do critério da equivalência salarial no reajuste dos benefícios previdenciários, aplicando-se, para tanto, a regra do seu artigo 41 e alterações posteriores.
II - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram o Desembargador André Fontes, o Juiz em Convocação Marco Falcão Critsinelis e a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.
Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)
ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - AGRAVO INTERNO EM AC 2005.02.01.014352-4

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE PIRES ELLENA
AGRAVADO	:DELAURI ABRAAO CLAUDIO
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA-RJ
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANTAGALO RJ
ORIGEM	:1.ª VARA ESTADUAL - CANTAGALO - RJ (20020150004866)

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CARÊNCIA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE.
I - O artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213-91 estabelece que o benefício de pensão por morte independe de carência, bastando a comprovação de que o falecido era segurado da Previdência Social na data do óbito, sendo irrelevante o fato de o *de cujus* não fazer jus ao auxílio-doença que recebia em vida por não ter obedecido o período de carência especificamente exigido para a percepção desse último benefício.
II - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram o Desembargador André Fontes, o Juiz em Convocação Marco Falcão Critsinelis e a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.
Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)
ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - AGRAVO INTERNO EM AC 2005.02.01.013579-5

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO	:SOLANGE RODRIGUES CONSTANTINO E OUTRO
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 4.ª VARA DE BARRA MANSA RJ
ORIGEM	:4.ª VARA ESTADUAL - BARRA MANSA - RJ (20020070009276)

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE *MORE UXORIO* PARA FINS DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.
I - Reconhecida a situação de companheira e, por conseguinte, de dependente, consoante o disposto no artigo 16, I, da Lei n.º 8.213-91, faz jus a segurada e seu filho à pensão por morte, mormente se se considerar que o parágrafo 4.º do supracitado artigo estabelece que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida.
II - Fica afastada a alegação de perda da qualidade de segurado do *de cujus*, se o desligamento do seu último emprego ocorreu um ano e onze meses antes do óbito, dentro do prazo estabelecido pelo artigo 15, inciso II e § 2.º da Lei n.º 8.213-91 para manutenção da qualidade de segurado.
III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram o Desembargador André Fontes, o Juiz em Convocação Marco Falcão Critsinelis e a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.
Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)
ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - AGRAVO INTERNO EM AC 2000.02.01.017198-4

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
AGRAANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ANA CECILIA CHAVES DE A. ARAUJO
AGRAVADO	:JURANDI DA COSTA REIS
ADVOGADO	:SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1.ª VARA DE ITABORAI - RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (9808014550)

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO.
I - A lei que rege a aquisição do direito à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado, consoante o princípio do *tempus regit actum*.
II - Se o falecimento do instituidor do benefício se deu na vigência da redação original do artigo 74 da Lei n.º 8.213-91, o seu termo inicial é a data da ocorrência desse evento e não a do requerimento administrativo da viúva.
III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram o Desembargador André Fontes, o Juiz em Convocação Marco Falcão Critsinelis e a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.
Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)
ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - AGRAVO INTERNO EM AC 2002.02.01.007403-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ANA CECILIA CHAVES DE A. ARAUJO
AGRAVADO	:ANTONIO ROSA
ADVOGADO	:SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 2.ª VARA DE ITABORAI RJ
ORIGEM	:2.ª VARA ESTADUAL - ITABORAI - RJ (240)

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.
I - Se os exames médico-periciais realizados pelo experto do juízo confirmam o estado de incapacidade do autor para sua ocupação habitual desde o cancelamento e autarquia previdenciária não promoveu sua reabilitação profissional, está caracterizada a ilegalidade do cancelamento do auxílio-doença.
II - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram o Desembargador André Fontes, o Juiz em Convocação Marco Falcão Critsinelis e a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.
Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)
ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF da 2ª Região

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados no Aditamento a Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 15 de ABRIL de 2008, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas. Os pedidos de preferência dos processos incluídos em pauta poderão ser feitos, desde a data da inclusão, através do telefone ou no balcão da Subsecretaria desta 2**ª. Turma Especializada**.

00017	2000.02.01.051103-5 ACR RJ 2545 05.19.08 - CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317) - CRIMES CONTRA A ADMINISTRA
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
REVISOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
APTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO	: MARIA DA GLORIA VIANNA RODRIGUES DE MIRANDA
APDO	: ANA MARIA DOS REIS SALGUEIRO GUIMARAES
ADV	: JOAO CUSTODIO GOMES DE CARVALHO
APDO	: NADIA MARIA PACHECO FERRETI
ADV	: WALMIR ANTONIO BARROSO E OUTRO
APTE	: RONILDA CELIA RIBEIRO BARBOSA
APTE	: WANI VIANA DA SILVA
APTE	: ANA MARIA DOS REIS SALGUEIRO GUIMARAES
APTE	: SONIA FELIPE DUARTE
APTE	: MARIA STELLA NERY DE OLIVEIRA
APTE	: CELIA MARIA RANGEL DA SILVA
APTE	: MARIA DA GLORIA VIANNA RODRIGUES DE MIRANDA
ADV	: JOAO CUSTODIO GOMES DE CARVALHO
APTE	: MARIA AMELIA BARRETO BARBOZA
ADV	: EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS E OUTROS
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
00018	2001.51.01.534540-5 ACR RJ 3523 05.18.01 - MOEDA FALSA (ART. 289) - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - PEN
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
REVISOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
APTE	: JULIO CESAR DE BARROS
ADV	: JOAO CUSTODIO GOMES DE CARVALHO E OUTRO
APTE	: EDUARDO GOMES DE CARVALHO
ADV	: RICHARD DE ASSIS RODRIGUES E OUTROS
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
00019	2007.50.01.011406-5 RSE ES 1694 05.19.29 - DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA (ART. 339) - CRIMES CONTRA A ADMINI
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
RECTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO	: PAULO CESAR ZAMBELLI
ADV	: JORGE TEIXEIRA NADER

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 15.04.2008.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS	BA019306	2000.02.01.051103-5
JOAO CUSTODIO GOMES DE CARVALHO	RJ058414	2000.02.01.051103-5
		2001.51.01.534540-5
JORGE TEIXEIRA NADER	ES007517	2007.50.01.011406-5
RICHARD DE ASSIS RODRIGUES	RJ052268	2001.51.01.534540-5
WALMIR ANTONIO BARROSO	RJ052839	2000.02.01.051103-5

RIO DE JANEIRO, 7 DE ABRIL DE 2008.

Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO
Presidente

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 8034 DO DIA 7 DE ABRIL DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.003744-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	: ELSON MAGNO DA SILVA
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015316596)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ contra decisão do MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ que, em sede de execução fiscal, determinou ao exeqüente a retificação da CDA, entendendo que o valor das anuidades em cobrança deveria atender ao limite fixado pela Lei 6.994/82, em respeito ao princípio da legalidade.

É o breve relato. Decido.

Não merece prosperar o agravo de instrumento.

A anuidade destinada aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, tem natureza tributária, na qualidade de contribuição de interesse das categorias profissionais, com previsão no art. 149 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 149 - "Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, 150,I e III, sem prejuízo no previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Sendo assim, a instituição ou majoração da referida contribuição somente pode ser implementada por lei em sentido formal e material, em observância ao princípio da legalidade tributária, nos termos da CF/88:
"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - exigir tributo ou aumentá-lo sem lei que o estabeleça."

Não havendo, portanto, lei específica estabelecendo o valor a ser cobrado por um conselho profissional, deve a anuidade atender aos limites previstos na Lei 6.994/82, que dispôs sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, e que utilizou o índice do Maior Valor de Referência - MVR vigente no país.

Com o advento da Lei nº 8.177/91, que extinguiu o referido índice, e da Lei 8.178/91, que determinou a sua conversão em cruzeiros, o MVR passou a ter o valor de Cr$ 2.266,17. Sobreveio, então, a Lei 8.383/91, instituindo a UFIR como o indexador para a atualização monetária dos valores expressos em cruzeiros para os tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Finalmente, com a edição da MP 1.973-67/00, depois convertida na Lei 10.522/02, foi extinta a UFIR, ocorrendo a conversão para o Real pelo índice de 1,0641.

É este valor, resultante da conversão do MVR, que deve ser utilizado para o cálculo do limite das anuidades a serem cobradas pelos conselhos profissionais que não disponham de lei específica sobre a matéria, valor este que deve corresponder, no caso de pessoa física, a 02 (dois) MVRs, nos termos da Lei 6.994/82.

Vale observar que o § 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF, na ADIN nº 1.717-6/DF, não servindo para amparar a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal.

A Lei 11.000/04, por sua vez, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, dispositivo cuja constitucionalidade está sendo questionada na ADI/DF nº 3408, não afeta a aplicabilidade da Lei 6.994/82, quanto aos limites fixados para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais.

Neste sentido o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ.
FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO.
1. Entendimento do STJ de que, no período de março/91 a dezembro/91, (compreendido entre a extinção do MVR e a criação da Ufir) não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal.
2. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.
3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.
(REsp 507.769/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 19.03.2007 p. 302)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SANTA CATARINA - ANUIDADE - FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ABRIGA FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS - NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO STF - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126/STJ.
Recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Santa Catarina defendendo a possibilidade de fixação do valor da anuidade por meio da Resolução n. 550, editada pelo Conselho Federal da referida autarquia - COFECI, em 12.11.1997.
A Corte ordinária assentou a premissa de que é vedado aos Conselhos Profissionais majorar suas anuidades por meio de resolução, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, inserido no artigo 150 da Carta Política. Sobreleva notar, assim, que o v. acórdão hostilizado abriga, também, fundamentos de índole constitucional. Ocorre, contudo, que o recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula n. 126 deste Sodalício.
Precedente: REsp 414.463/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, j.18.03.2003.
Recurso especial não conhecido.
(REsp 384.624/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.12.2003, DJ 22.03.2004 p. 274)

Vale conferir, ainda, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais:

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).
II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.
III -A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia.Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.
IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.
V - Apelação provida.
(TRF 2ª Região, AMS 92.02.08686-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Eugênio Rosa de Araújo, 3ª Turma, DJ 29/03/2006)

TRIBUTÁRIO. REMESSA EX OFFICIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. LEI 6.994/82. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. A Lei 8.906/94 não revogou a Lei 6.994/82, por adstringir-se, no que se refere à fixação das anuidades, à Ordem dos Advogados, não se estendendo aos demais conselhos profissionais.
2. A natureza jurídica da anuidade é de contribuição de interesse das categorias profissionais, portanto, tributo, sendo possível inferir, da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da Constituição Federal, que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria, mediante lei complementar, sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça, eis que, nessa hipótese, há afronta direta ao princípio da legalidade.
3. O valor da anuidade dos profissionais é obtido através da conversão do MVR em cruzeiros (moeda corrente à época), totalizando Cr$ 2.266,17, multiplicado por dois, indexado pela UFIR a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991. O mesmo raciocínio deve ser empregado às pessoas jurídicas, tratadas no art. 1º da Lei 6.994/82.
4. É devida a anuidade no valor apurado por meio da utilização dos critérios referidos, vedado ao Conselho exigir quantia que extrapole os limites legais.
5. O art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98 se encontra com a eficácia suspensa por força do julgamento de medida cautelar na ADIN 1.717-6/DF, não servindo, então, como substrato jurídico a ancorar pretensas alterações no valor das anuidades por meio de atos normativos infralegais.
6. O art. 2º da Lei 11.000/04, autorizando os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6.
(TRF 4ª Região, REOMS 2004.72.00.003115-0, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, DJ 24/10/2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL.CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA.ART. 284 DO CPC. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADE DA LEI
11.000/04. AGTR IMPROVIDO.
1. Verificando o Juiz, de pronto, a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exeqüente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.
2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir) quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.
3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMEPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.

4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados, pois tal regramento também não observa o regime constitucional dos tributos, não podendo ser aplicado *in casu*.
5. AGTR a que se nega provimento.
(TRF 5ª Região, AG 2007.05.00.082753-5, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, 2 ª Turma, DJ 11/02/2008)

Dessa forma, na medida em que se verifica, da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a sentença que determinou a retificação da certidão de dívida ativa.

Isto posto,

Conheço e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.003757-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:IZABEL BORGES ALVES
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015316018)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ contra decisão do MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ que, em sede de execução fiscal, determinou ao exeqüente a retificação da CDA, entendendo que o valor das anuidades em cobrança deveria atender ao limite fixado pela Lei 6.994/82, em respeito ao princípio da legalidade.

É o breve relato. Decido.

Não merece prosperar o agravo de instrumento.

A anuidade destinada aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, tem natureza tributária, na qualidade de contribuição de interesse das categorias profissionais, com previsão no art. 149 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 149 - "Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, 150,I e III, sem prejuízo no previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Sendo assim, a instituição ou majoração da referida contribuição somente pode ser implementada por lei em sentido formal e material, em observância ao princípio da legalidade tributária, nos termos da CF/88:
"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - exigir tributo ou aumentá-lo sem lei que o estabeleça."

Não havendo, portanto, lei específica estabelecendo o valor a ser cobrado por um conselho profissional, deve a anuidade atender aos limites previstos na Lei 6.994/82, que dispôs sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, e que utilizou o índice do Maior Valor de Referência - MVR vigente no país.

Com o advento da Lei nº 8.177/91, que extinguiu o referido índice, e da Lei 8.178/91, que determinou a sua conversão em cruzeiros, o MVR passou a ter o valor de Cr$ 2.266,17. Sobreveio, então, a Lei 8.383/91, instituindo a UFIR como o indexador para a atualização monetária dos valores expressos em cruzeiros para os tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Finalmente, com a edição da MP 1.973-67/00, depois convertida na Lei 10.522/02, foi extinta a UFIR, ocorrendo a conversão para o Real pelo índice de 1,0641.

É este valor, resultante da conversão do MVR, que deve ser utilizado para o cálculo do limite das anuidades a serem cobradas pelos conselhos profissionais que não disponham de lei específica sobre a matéria, valor este que deve corresponder, no caso de pessoa física, a 02 (dois) MVRs, nos termos da Lei 6.994/82.

Vale observar que o § 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF, na ADIN nº 1.717-6/DF, não servindo para amparar a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal.

A Lei 11.000/04, por sua vez, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, dispositivo cuja constitucionalidade está sendo questionada na ADI/DF nº 3408, não afeta a aplicabilidade da Lei 6.994/82, quanto aos limites fixados para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais.

Neste sentido o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ.
FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO.
1. Entendimento do STJ de que, no período de março/91 a dezembro/91, (compreendido entre a extinção do MVR e a criação da Ufir) não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal.
2. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.
3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.
(REsp 507.769/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 19.03.2007 p. 302)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SANTA CATARINA - ANUIDADE - FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ABRIGA FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS - NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO STF - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126/STJ.
Recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Santa Catarina defendendo a possibilidade de fixação do valor da anuidade por meio da Resolução n. 550, editada pelo Conselho Federal da referida autarquia - COFECI, em 12.11.1997.
A Corte ordinária assentou a premissa de que é vedado aos Conselhos Profissionais majorar suas anuidades por meio de resolução, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, inserido no artigo 150 da Carta Política. Sobreleva notar, assim, que o v. acórdão hostilizado abriga, também, fundamentos de índole constitucional. Ocorre, contudo, que o recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula n. 126 deste Sodalício.
Precedente: REsp 414.463/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, j.18.03.2003.
Recurso especial não conhecido.
(REsp 384.624/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.12.2003, DJ 22.03.2004 p. 274)

Vale conferir, ainda, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais:

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).
II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.
III -A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia.Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.
IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.
V - Apelação provida.
(TRF 2ª Região, AMS 92.02.08686-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Eugênio Rosa de Araújo, 3ª Turma, DJ 29/03/2006)

TRIBUTÁRIO. REMESSA EX OFFICIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. LEI 6.994/82. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. A Lei 8.906/94 não revogou a Lei 6.994/82, por adstringir-se, no que se refere à fixação das anuidades, à Ordem dos Advogados, não se estendendo aos demais conselhos profissionais.
2. A natureza jurídica da anuidade é de contribuição de interesse das categorias profissionais, portanto, tributo, sendo possível inferir, da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da Constituição Federal, que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria, mediante lei complementar, sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça, eis que, nessa hipótese, há afronta direta ao princípio da legalidade.
3. O valor da anuidade dos profissionais é obtido através da conversão do MVR em cruzeiros (moeda corrente à época), totalizando Cr$ 2.266,17, multiplicado por dois, indexado pela UFIR a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991. O mesmo raciocínio deve ser empregado às pessoas jurídicas, tratadas no art. 1º da Lei 6.994/82.
4. É devida a anuidade no valor apurado por meio da utilização dos critérios referidos, vedado ao Conselho exigir quantia que extrapole os limites legais.
5. O art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98 se encontra com a eficácia suspensa por força do julgamento de medida cautelar na ADIN 1.717-6/DF, não servindo, então, como substrato jurídico a ancorar pretensas alterações no valor das anuidades por meio de atos normativos infralegais.
6. O art. 2º da Lei 11.000/04, autorizando os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6.
(TRF 4ª Região, REOMS 2004.72.00.003115-0, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, DJ 24/10/2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL.CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA.ART. 284 DO CPC. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADE DA LEI
11.000/04. AGTR IMPROVIDO.
1. Verificando o Juiz, de pronto, a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exeqüente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.
2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir) quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.
3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMEPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.
4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados, pois tal regramento também não observa o regime constitucional dos tributos, não podendo ser aplicado *in casu*.
5. AGTR a que se nega provimento.
(TRF 5ª Região, AG 2007.05.00.082753-5, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, 2 ª Turma, DJ 11/02/2008)

Dessa forma, na medida em que se verifica, da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a sentença que determinou a retificação da certidão de dívida ativa.

Isto posto,

Conheço e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.003742-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:JOSE ELIAS ABEID
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015322304)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ contra decisão do MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ que, em sede de execução fiscal, determinou ao exeqüente a retificação da CDA, entendendo que o valor das anuidades em cobrança deveria atender ao limite fixado pela Lei 6.994/82, em respeito ao princípio da legalidade.

É o breve relato. Decido.

Não merece prosperar o agravo de instrumento.

A anuidade destinada aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, tem natureza tributária, na qualidade de contribuição de interesse das categorias profissionais, com previsão no art. 149 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 149 - "Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, 150,I e III, sem prejuízo no previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Sendo assim, a instituição ou majoração da referida contribuição somente pode ser implementada por lei em sentido formal e material, em observância ao princípio da legalidade tributária, nos termos da CF/88:
"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - exigir tributo ou aumentá-lo sem lei que o estabeleça."

Não havendo, portanto, lei específica estabelecendo o valor a ser cobrado por um conselho profissional, deve a anuidade atender aos limites previstos na Lei 6.994/82, que dispôs sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, e que utilizou o índice do Maior Valor de Referência - MVR vigente no país.

Com o advento da Lei nº 8.177/91, que extinguiu o referido índice, e da Lei 8.178/91, que determinou a sua conversão em cruzeiros, o MVR passou a ter o valor de Cr$ 2.266,17. Sobreveio, então, a Lei 8.383/91, instituindo a UFIR como o indexador para a atualização monetária dos valores expressos em cruzeiros para os tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Finalmente, com a edição da MP 1.973-67/00, depois convertida na Lei 10.522/02, foi extinta a UFIR, ocorrendo a conversão para o Real pelo índice de 1,0641.

É este valor, resultante da conversão do MVR, que deve ser utilizado para o cálculo do limite das anuidades a serem cobradas pelos conselhos profissionais que não disponham de lei específica sobre a matéria, valor este que deve corresponder, no caso de pessoa física, a 02 (dois) MVRs, nos termos da Lei 6.994/82.

Vale observar que o § 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF, na ADIN nº 1.717-6/DF, não servindo para amparar a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal.

A Lei 11.000/04, por sua vez, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, dispositivo cuja constitucionalidade está sendo questionada na ADI/DF nº 3408, não afeta a aplicabilidade da Lei 6.994/82, quanto aos limites fixados para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais.

Neste sentido o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ.
FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO.
1. Entendimento do STJ de que, no período de março/91 a dezembro/91, (compreendido entre a extinção do MVR e a criação da Ufir) não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal.
2. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.
3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.
(REsp 507.769/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 19.03.2007 p. 302)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SANTA CATARINA - ANUIDADE - FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ABRIGA FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS - NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO STF - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126/STJ.
Recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Santa Catarina defendendo a possibilidade de fixação do valor da anuidade por meio da Resolução n. 550, editada pelo Conselho Federal da referida autarquia - COFECI, em 12.11.1997.
A Corte ordinária assentou a premissa de que é vedado aos Conselhos Profissionais majorar suas anuidades por meio de resolução, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, inserido no artigo 150 da Carta Política. Sobreleva notar, assim, que o v. acórdão hostilizado abriga, também, fundamentos de índole constitucional. Ocorre, contudo, que o recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula n. 126 deste Sodalício.
Precedente: REsp 414.463/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, j.18.03.2003.
Recurso especial não conhecido.
(REsp 384.624/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.12.2003, DJ 22.03.2004 p. 274)

Vale conferir, ainda, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais:

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).
II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.
III -A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia.Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.
IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.
V - Apelação provida.
(TRF 2ª Região, AMS 92.02.08686-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Eugênio Rosa de Araújo, 3ª Turma, DJ 29/03/2006)

TRIBUTÁRIO. REMESSA EX OFFICIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. LEI 6.994/82. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. A Lei 8.906/94 não revogou a Lei 6.994/82, por adstringir-se, no que se refere à fixação das anuidades, à Ordem dos Advogados, não se estendendo aos demais conselhos profissionais.
2. A natureza jurídica da anuidade é de contribuição de interesse das categorias profissionais, portanto, tributo, sendo possível inferir, da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da Constituição Federal, que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria, mediante lei complementar, sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça, eis que, nessa hipótese, há afronta direta ao princípio da legalidade.
3. O valor da anuidade dos profissionais é obtido através da conversão do MVR em cruzeiros (moeda corrente à época), totalizando Cr$ 2.266,17, multiplicado por dois, indexado pela UFIR a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991. O mesmo raciocínio deve ser empregado às pessoas jurídicas, tratadas no art. 1º da Lei 6.994/82.
4. É devida a anuidade no valor apurado por meio da utilização dos critérios referidos, vedado ao Conselho exigir quantia que extrapole os limites legais.
5. O art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98 se encontra com a eficácia suspensa por força do julgamento de medida cautelar na ADIN 1.717-6/DF, não servindo, então, como substrato jurídico a ancorar pretensas alterações no valor das anuidades por meio de atos normativos infralegais.
6. O art. 2º da Lei 11.000/04, autorizando os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6.
(TRF 4ª Região, REOMS 2004.72.00.003115-0, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, DJ 24/10/2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL.CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA.ART. 284 DO CPC. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADE DA LEI
11.000/04. AGTR IMPROVIDO.
1. Verificando o Juiz, de pronto, a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exeqüente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.
2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir) quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.
3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMEPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.
4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados, pois tal regramento também não observa o regime constitucional dos tributos, não podendo ser aplicado *in casu*.
5. AGTR a que se nega provimento.
(TRF 5ª Região, AG 2007.05.00.082753-5, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, 2 ª Turma, DJ 11/02/2008)

Dessa forma, na medida em que se verifica, da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a sentença que determinou a retificação da certidão de dívida ativa.

Isto posto,

Conheço e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.003819-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:KARLA ADRIANA HENRIQUES
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015337710)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ contra decisão do MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ que, em sede de execução fiscal, determinou ao exeqüente a retificação da CDA, entendendo que o valor das anuidades em cobrança deveria atender ao limite fixado pela Lei 6.994/82, em respeito ao princípio da legalidade.

É o breve relato. Decido.

Não merece prosperar o agravo de instrumento.

A anuidade destinada aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, tem natureza tributária, na qualidade de contribuição de interesse das categorias profissionais, com previsão no art. 149 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 149 - "Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, 150,I e III, sem prejuízo no previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Sendo assim, a instituição ou majoração da referida contribuição somente pode ser implementada por lei em sentido formal e material, em observância ao princípio da legalidade tributária, nos termos da CF/88:
"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - exigir tributo ou aumentá-lo sem lei que o estabeleça."

Não havendo, portanto, lei específica estabelecendo o valor a ser cobrado por um conselho profissional, deve a anuidade atender aos limites previstos na Lei 6.994/82, que dispôs sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, e que utilizou o índice do Maior Valor de Referência - MVR vigente no país.

Com o advento da Lei nº 8.177/91, que extinguiu o referido índice, e da Lei 8.178/91, que determinou a sua conversão em cruzeiros, o MVR passou a ter o valor de Cr$ 2.266,17. Sobreveio, então, a Lei 8.383/91, instituindo a UFIR como o indexador para a atualização monetária dos valores expressos em cruzeiros para os tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Finalmente, com a edição da MP 1.973-67/00, depois convertida na Lei 10.522/02, foi extinta a UFIR, ocorrendo a conversão para o Real pelo índice de 1,0641.

É este valor, resultante da conversão do MVR, que deve ser utilizado para o cálculo do limite das anuidades a serem cobradas pelos conselhos profissionais que não disponham de lei específica sobre a matéria, valor este que deve corresponder, no caso de pessoa física, a 02 (dois) MVRs, nos termos da Lei 6.994/82.

Vale observar que o § 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF, na ADIN nº 1.717-6/DF, não servindo para amparar a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal.

A Lei 11.000/04, por sua vez, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, dispositivo cuja constitucionalidade está sendo questionada na ADI/DF nº 3408, não afeta a aplicabilidade da Lei 6.994/82, quanto aos limites fixados para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais.

Neste sentido o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ.
FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO.
1. Entendimento do STJ de que, no período de março/91 a dezembro/91, (compreendido entre a extinção do MVR e a criação da Ufir) não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal.
2. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.
3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.
(REsp 507.769/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 19.03.2007 p. 302)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SANTA CATARINA - ANUIDADE - FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ABRIGA FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS - NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO STF - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126/STJ.
Recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Santa Catarina defendendo a possibilidade de fixação do valor da anuidade por meio da Resolução n. 550, editada pelo Conselho Federal da referida autarquia - COFECI, em 12.11.1997.
A Corte ordinária assentou a premissa de que é vedado aos Conselhos Profissionais majorar suas anuidades por meio de resolução, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, inserido no artigo 150 da Carta Política. Sobreleva notar, assim, que o v. acórdão hostilizado abriga, também, fundamentos de índole constitucional. Ocorre, contudo, que o recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula n. 126 deste Sodalício.
Precedente: REsp 414.463/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, j.18.03.2003.
Recurso especial não conhecido.
(REsp 384.624/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.12.2003, DJ 22.03.2004 p. 274)

Vale conferir, ainda, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais:

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).
II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.
III -A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia.Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.
IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.
V - Apelação provida.
(TRF 2ª Região, AMS 92.02.08686-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Eugênio Rosa de Araújo, 3ª Turma, DJ 29/03/2006)

TRIBUTÁRIO. REMESSA EX OFFICIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. LEI 6.994/82. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. A Lei 8.906/94 não revogou a Lei 6.994/82, por adstringir-se, no que se refere à fixação das anuidades, à Ordem dos Advogados, não se estendendo aos demais conselhos profissionais.
2. A natureza jurídica da anuidade é de contribuição de interesse das categorias profissionais, portanto, tributo, sendo possível inferir, da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da Constituição Federal, que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria, mediante lei complementar, sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça, eis que, nessa hipótese, há afronta direta ao princípio da legalidade.
3. O valor da anuidade dos profissionais é obtido através da conversão do MVR em cruzeiros (moeda corrente à época), totalizando Cr$ 2.266,17, multiplicado por dois, indexado pela UFIR a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991. O mesmo raciocínio deve ser empregado às pessoas jurídicas, tratadas no art. 1º da Lei 6.994/82.
4. É devida a anuidade no valor apurado por meio da utilização dos critérios referidos, vedado ao Conselho exigir quantia que extrapole os limites legais.
5. O art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98 se encontra com a eficácia suspensa por força do julgamento de medida cautelar na ADIN 1.717-6/DF, não servindo, então, como substrato jurídico a ancorar pretensas alterações no valor das anuidades por meio de atos normativos infralegais.
6. O art. 2º da Lei 11.000/04, autorizando os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6.
(TRF 4ª Região, REOMS 2004.72.00.003115-0, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, DJ 24/10/2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL.CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA.ART. 284 DO CPC. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADE DA LEI
11.000/04. AGTR IMPROVIDO.
1. Verificando o Juiz, de pronto, a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exeqüente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.
2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir) quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.
3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMEPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.
4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados, pois tal regramento também não observa o regime constitucional dos tributos, não podendo ser aplicado *in casu*.
5. AGTR a que se nega provimento.
(TRF 5ª Região, AG 2007.05.00.082753-5, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, 2 ª Turma, DJ 11/02/2008)

Dessa forma, na medida em que se verifica, da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a sentença que determinou a retificação da certidão de dívida ativa.

Isto posto,

Conheço e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.003734-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:ERNANDES FIRMINO DE LIMA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015323692)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ contra decisão do MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ que, em sede de execução fiscal, determinou ao exeqüente a retificação da CDA, entendendo que o valor das anuidades em cobrança deveria atender ao limite fixado pela Lei 6.994/82, em respeito ao princípio da legalidade.

É o breve relato. Decido.

Não merece prosperar o agravo de instrumento.

A anuidade destinada aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, tem natureza tributária, na qualidade de contribuição de interesse das categorias profissionais, com previsão no art. 149 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 149 - "Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, 150,I e III, sem prejuízo no previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Sendo assim, a instituição ou majoração da referida contribuição somente pode ser implementada por lei em sentido formal e material, em observância ao princípio da legalidade tributária, nos termos da CF/88:
"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - exigir tributo ou aumentá-lo sem lei que o estabeleça."

Não havendo, portanto, lei específica estabelecendo o valor a ser cobrado por um conselho profissional, deve a anuidade atender aos limites previstos na Lei 6.994/82, que dispôs sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, e que utilizou o índice do Maior Valor de Referência - MVR vigente no país.

Com o advento da Lei nº 8.177/91, que extinguiu o referido índice, e da Lei 8.178/91, que determinou a sua conversão em cruzeiros, o MVR passou a ter o valor de Cr$ 2.266,17. Sobreveio, então, a Lei 8.383/91, instituindo a UFIR como o indexador para a atualização monetária dos valores expressos em cruzeiros para os tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Finalmente, com a edição da MP 1.973-67/00, depois convertida na Lei 10.522/02, foi extinta a UFIR, ocorrendo a conversão para o Real pelo índice de 1,0641.

É este valor, resultante da conversão do MVR, que deve ser utilizado para o cálculo do limite das anuidades a serem cobradas pelos conselhos profissionais que não disponham de lei específica sobre a matéria, valor este que deve corresponder, no caso de pessoa física, a 02 (dois) MVRs, nos termos da Lei 6.994/82.

Vale observar que o § 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF, na ADIN nº 1.717-6/DF, não servindo para amparar a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal.

A Lei 11.000/04, por sua vez, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, dispositivo cuja constitucionalidade está sendo questionada na ADI/DF nº 3408, não afeta a aplicabilidade da Lei 6.994/82, quanto aos limites fixados para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais.

Neste sentido o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ.
FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO.
1. Entendimento do STJ de que, no período de março/91 a dezembro/91, (compreendido entre a extinção do MVR e a criação da Ufir) não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal.
2. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.
3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.
(REsp 507.769/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 19.03.2007 p. 302)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SANTA CATARINA - ANUIDADE - FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ABRIGA FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS - NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO STF - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126/STJ.
Recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Santa Catarina defendendo a possibilidade de fixação do valor da anuidade por meio da Resolução n. 550, editada pelo Conselho Federal da referida autarquia - COFECI, em 12.11.1997.
A Corte ordinária assentou a premissa de que é vedado aos Conselhos Profissionais majorar suas anuidades por meio de resolução, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, inserido no artigo 150 da Carta Política. Sobreleva notar, assim, que o v. acórdão hostilizado abriga, também, fundamentos de índole constitucional. Ocorre, contudo, que o recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula n. 126 deste Sodalício.
Precedente: REsp 414.463/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, j.18.03.2003.
Recurso especial não conhecido.
(REsp 384.624/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.12.2003, DJ 22.03.2004 p. 274)

Vale conferir, ainda, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais:

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).
II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.
III -A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia.Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.
IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.
V - Apelação provida.
(TRF 2ª Região, AMS 92.02.08686-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Eugênio Rosa de Araújo, 3ª Turma, DJ 29/03/2006)

TRIBUTÁRIO. REMESSA EX OFFICIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. LEI 6.994/82. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. A Lei 8.906/94 não revogou a Lei 6.994/82, por adstringir-se, no que se refere à fixação das anuidades, à Ordem dos Advogados, não se estendendo aos demais conselhos profissionais.
2. A natureza jurídica da anuidade é de contribuição de interesse das categorias profissionais, portanto, tributo, sendo possível inferir, da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da Constituição Federal, que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria, mediante lei complementar, sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça, eis que, nessa hipótese, há afronta direta ao princípio da legalidade.

3. O valor da anuidade dos profissionais é obtido através da conversão do MVR em cruzeiros (moeda corrente à época), totalizando Cr$ 2.266,17, multiplicado por dois, indexado pela UFIR a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991. O mesmo raciocínio deve ser empregado às pessoas jurídicas, tratadas no art. 1º da Lei 6.994/82.
4. É devida a anuidade no valor apurado por meio da utilização dos critérios referidos, vedado ao Conselho exigir quantia que extrapole os limites legais.
5. O art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98 se encontra com a eficácia suspensa por força do julgamento de medida cautelar na ADIN 1.717-6/DF, não servindo, então, como substrato jurídico a ancorar pretensas alterações no valor das anuidades por meio de atos normativos infralegais.
6. O art. 2º da Lei 11.000/04, autorizando os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6.
(TRF 4ª Região, REOMS 2004.72.00.003115-0, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, DJ 24/10/2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL.CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA.ART. 284 DO CPC. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADE DA LEI
11.000/04. AGTR IMPROVIDO.
1. Verificando o Juiz, de pronto, a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exeqüente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.
2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir) quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.
3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMEPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.
4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados, pois tal regramento também não observa o regime constitucional dos tributos, não podendo ser aplicado *in casu*.
5. AGTR a que se nega provimento.
(TRF 5ª Região, AG 2007.05.00.082753-5, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, 2 ª Turma, DJ 11/02/2008)

Dessa forma, na medida em que se verifica, da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a sentença que determinou a retificação da certidão de dívida ativa.

Isto posto,

Conheço e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.003712-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:ELIZABETH DO CARMO PEREIRA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015317199)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ contra decisão do MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ que, em sede de execução fiscal, determinou ao exeqüente a retificação da CDA, entendendo que o valor das anuidades em cobrança deveria atender ao limite fixado pela Lei 6.994/82, em respeito ao princípio da legalidade.

É o breve relato. Decido.

Não merece prosperar o agravo de instrumento.

A anuidade destinada aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, tem natureza tributária, na qualidade de contribuição de interesse das categorias profissionais, com previsão no art. 149 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 149 - "Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, 150,I e III, sem prejuízo no previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Sendo assim, a instituição ou majoração da referida contribuição somente pode ser implementada por lei em sentido formal e material, em observância ao princípio da legalidade tributária, nos termos da CF/88:
"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - exigir tributo ou aumentá-lo sem lei que o estabeleça."

Não havendo, portanto, lei específica estabelecendo o valor a ser cobrado por um conselho profissional, deve a anuidade atender aos limites previstos na Lei 6.994/82, que dispôs sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, e que utilizou o índice do Maior Valor de Referência - MVR vigente no país.

Com o advento da Lei nº 8.177/91, que extinguiu o referido índice, e da Lei 8.178/91, que determinou a sua conversão em cruzeiros, o MVR passou a ter o valor de Cr$ 2.266,17. Sobreveio, então, a Lei 8.383/91, instituindo a UFIR como o indexador para a atualização monetária dos valores expressos em cruzeiros para os tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Finalmente, com a edição da MP 1.973-67/00, depois convertida na Lei 10.522/02, foi extinta a UFIR, ocorrendo a conversão para o Real pelo índice de 1,0641.

É este valor, resultante da conversão do MVR, que deve ser utilizado para o cálculo do limite das anuidades a serem cobradas pelos conselhos profissionais que não disponham de lei específica sobre a matéria, valor este que deve corresponder, no caso de pessoa física, a 02 (dois) MVRs, nos termos da Lei 6.994/82.

Vale observar que o § 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF, na ADIN nº 1.717-6/DF, não servindo para amparar a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal.

A Lei 11.000/04, por sua vez, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, dispositivo cuja constitucionalidade está sendo questionada na ADI/DF nº 3408, não afeta a aplicabilidade da Lei 6.994/82, quanto aos limites fixados para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais.

Neste sentido o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ.
FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO.
1. Entendimento do STJ de que, no período de março/91 a dezembro/91, (compreendido entre a extinção do MVR e a criação da Ufir) não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal.
2. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.
3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.
(REsp 507.769/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 19.03.2007 p. 302)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SANTA CATARINA - ANUIDADE - FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ABRIGA FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS - NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO STF - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126/STJ.
Recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Santa Catarina defendendo a possibilidade de fixação do valor da anuidade por meio da Resolução n. 550, editada pelo Conselho Federal da referida autarquia - COFECI, em 12.11.1997.
A Corte ordinária assentou a premissa de que é vedado aos Conselhos Profissionais majorar suas anuidades por meio de resolução, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, inserido no artigo 150 da Carta Política. Sobreleva notar, assim, que o v. acórdão hostilizado abriga, também, fundamentos de índole constitucional. Ocorre, contudo, que o recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula n. 126 deste Sodalício.
Precedente: REsp 414.463/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, j.18.03.2003.
Recurso especial não conhecido.
(REsp 384.624/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.12.2003, DJ 22.03.2004 p. 274)

Vale conferir, ainda, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais:

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).
II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.
III -A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia.Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.
IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.
V - Apelação provida.
(TRF 2ª Região, AMS 92.02.08686-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Eugênio Rosa de Araújo, 3ª Turma, DJ 29/03/2006)

TRIBUTÁRIO. REMESSA EX OFFICIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. LEI 6.994/82. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. A Lei 8.906/94 não revogou a Lei 6.994/82, por adstringir-se, no que se refere à fixação das anuidades, à Ordem dos Advogados, não se estendendo aos demais conselhos profissionais.
2. A natureza jurídica da anuidade é de contribuição de interesse das categorias profissionais, portanto, tributo, sendo possível inferir, da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da Constituição Federal, que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria, mediante lei complementar, sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça, eis que, nessa hipótese, há afronta direta ao princípio da legalidade.
3. O valor da anuidade dos profissionais é obtido através da conversão do MVR em cruzeiros (moeda corrente à época), totalizando Cr$ 2.266,17, multiplicado por dois, indexado pela UFIR a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991. O mesmo raciocínio deve ser empregado às pessoas jurídicas, tratadas no art. 1º da Lei 6.994/82.
4. É devida a anuidade no valor apurado por meio da utilização dos critérios referidos, vedado ao Conselho exigir quantia que extrapole os limites legais.
5. O art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98 se encontra com a eficácia suspensa por força do julgamento de medida cautelar na ADIN 1.717-6/DF, não servindo, então, como substrato jurídico a ancorar pretensas alterações no valor das anuidades por meio de atos normativos infralegais.
6. O art. 2º da Lei 11.000/04, autorizando os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6.
(TRF 4ª Região, REOMS 2004.72.00.003115-0, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, DJ 24/10/2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL.CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA.ART. 284 DO CPC. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADE DA LEI
11.000/04. AGTR IMPROVIDO.
1. Verificando o Juiz, de pronto, a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exeqüente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.
2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir) quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.
3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMEPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.
4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados, pois tal regramento também não observa o regime constitucional dos tributos, não podendo ser aplicado *in casu*.
5. AGTR a que se nega provimento.
(TRF 5ª Região, AG 2007.05.00.082753-5, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, 2 ª Turma, DJ 11/02/2008)

Dessa forma, na medida em que se verifica, da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a sentença que determinou a retificação da certidão de dívida ativa.

Isto posto,

Conheço e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.003771-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:ADRIANA FARIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015339810)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ contra decisão do MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ que, em sede de execução fiscal, determinou ao exeqüente a retificação da CDA, entendendo que o valor das anuidades em cobrança deveria atender ao limite fixado pela Lei 6.994/82, em respeito ao princípio da legalidade.

É o breve relato. Decido.

Não merece prosperar o agravo de instrumento.

A anuidade destinada aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, tem natureza tributária, na qualidade de contribuição de interesse das categorias profissionais, com previsão no art. 149 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 149 - "Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, 150,I e III, sem prejuízo no previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Sendo assim, a instituição ou majoração da referida contribuição somente pode ser implementada por lei em sentido formal e material, em observância ao princípio da legalidade tributária, nos termos da CF/88:
"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - exigir tributo ou aumentá-lo sem lei que o estabeleça."

Não havendo, portanto, lei específica estabelecendo o valor a ser cobrado por um conselho profissional, deve a anuidade atender aos limites previstos na Lei 6.994/82, que dispôs sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, e que utilizou o índice do Maior Valor de Referência - MVR vigente no país.

Com o advento da Lei nº 8.177/91, que extinguiu o referido índice, e da Lei 8.178/91, que determinou a sua conversão em cruzeiros, o MVR passou a ter o valor de Cr$ 2.266,17. Sobreveio, então, a Lei 8.383/91, instituindo a UFIR como o indexador para a atualização monetária dos valores expressos em cruzeiros para os tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Finalmente, com a edição da MP 1.973-67/00, depois convertida na Lei 10.522/02, foi extinta a UFIR, ocorrendo a conversão para o Real pelo índice de 1,0641.

É este valor, resultante da conversão do MVR, que deve ser utilizado para o cálculo do limite das anuidades a serem cobradas pelos conselhos profissionais que não disponham de lei específica sobre a matéria, valor este que deve corresponder, no caso de pessoa física, a 02 (dois) MVRs, nos termos da Lei 6.994/82.

Vale observar que o § 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF, na ADIN nº 1.717-6/DF, não servindo para amparar a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal.

A Lei 11.000/04, por sua vez, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, dispositivo cuja constitucionalidade está sendo questionada na ADI/DF nº 3408, não afeta a aplicabilidade da Lei 6.994/82, quanto aos limites fixados para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais.

Neste sentido o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ.
FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO.
1. Entendimento do STJ de que, no período de março/91 a dezembro/91, (compreendido entre a extinção do MVR e a criação da Ufir) não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal.
2. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.
3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.
(REsp 507.769/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 19.03.2007 p. 302)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SANTA CATARINA - ANUIDADE - FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ABRIGA FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS - NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO STF - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126/STJ.
Recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Santa Catarina defendendo a possibilidade de fixação do valor da anuidade por meio da Resolução n. 550, editada pelo Conselho Federal da referida autarquia - COFECI, em 12.11.1997.
A Corte ordinária assentou a premissa de que é vedado aos Conselhos Profissionais majorar suas anuidades por meio de resolução, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, inserido no artigo 150 da Carta Política. Sobreleva notar, assim, que o v. acórdão hostilizado abriga, também, fundamentos de índole constitucional. Ocorre, contudo, que o recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula n. 126 deste Sodalício.
Precedente: REsp 414.463/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, j.18.03.2003.
Recurso especial não conhecido.
(REsp 384.624/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.12.2003, DJ 22.03.2004 p. 274)

Vale conferir, ainda, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais:

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).
II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.
III -A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia.Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.
IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.
V - Apelação provida.
(TRF 2ª Região, AMS 92.02.08686-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Eugênio Rosa de Araújo, 3ª Turma, DJ 29/03/2006)

TRIBUTÁRIO. REMESSA EX OFFICIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. LEI 6.994/82. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. A Lei 8.906/94 não revogou a Lei 6.994/82, por adstringir-se, no que se refere à fixação das anuidades, à Ordem dos Advogados, não se estendendo aos demais conselhos profissionais.
2. A natureza jurídica da anuidade é de contribuição de interesse das categorias profissionais, portanto, tributo, sendo possível inferir, da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da Constituição Federal, que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria, mediante lei complementar, sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça, eis que, nessa hipótese, há afronta direta ao princípio da legalidade.
3. O valor da anuidade dos profissionais é obtido através da conversão do MVR em cruzeiros (moeda corrente à época), totalizando Cr$ 2.266,17, multiplicado por dois, indexado pela UFIR a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991. O mesmo raciocínio deve ser empregado às pessoas jurídicas, tratadas no art. 1º da Lei 6.994/82.
4. É devida a anuidade no valor apurado por meio da utilização dos critérios referidos, vedado ao Conselho exigir quantia que extrapole os limites legais.
5. O art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98 se encontra com a eficácia suspensa por força do julgamento de medida cautelar na ADIN 1.717-6/DF, não servindo, então, como substrato jurídico a ancorar pretensas alterações no valor das anuidades por meio de atos normativos infralegais.
6. O art. 2º da Lei 11.000/04, autorizando os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6.
(TRF 4ª Região, REOMS 2004.72.00.003115-0, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, DJ 24/10/2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL.CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA.ART. 284 DO CPC. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADE DA LEI
11.000/04. AGTR IMPROVIDO.
1. Verificando o Juiz, de pronto, a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exeqüente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.
2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir) quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.
3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMEPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.
4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados, pois tal regramento também não observa o regime constitucional dos tributos, não podendo ser aplicado *in casu*.
5. AGTR a que se nega provimento.
(TRF 5ª Região, AG 2007.05.00.082753-5, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, 2 ª Turma, DJ 11/02/2008)

Dessa forma, na medida em que se verifica, da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a sentença que determinou a retificação da certidão de dívida ativa.

Isto posto,

Conheço e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.003767-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:FERNANDO RIBEIRO DA CUNHA FILHO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015317813)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ contra decisão do MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ que, em sede de execução fiscal, determinou ao exeqüente a retificação da CDA, entendendo que o valor das anuidades em cobrança deveria atender ao limite fixado pela Lei 6.994/82, em respeito ao princípio da legalidade.

É o breve relato. Decido.

Não merece prosperar o agravo de instrumento.

A anuidade destinada aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, tem natureza tributária, na qualidade de contribuição de interesse das categorias profissionais, com previsão no art. 149 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 149 - "Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, 150,I e III, sem prejuízo no previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Sendo assim, a instituição ou majoração da referida contribuição somente pode ser implementada por lei em sentido formal e material, em observância ao princípio da legalidade tributária, nos termos da CF/88:
"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - exigir tributo ou aumentá-lo sem lei que o estabeleça."

Não havendo, portanto, lei específica estabelecendo o valor a ser cobrado por um conselho profissional, deve a anuidade atender aos limites previstos na Lei 6.994/82, que dispôs sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, e que utilizou o índice do Maior Valor de Referência - MVR vigente no país.

Com o advento da Lei nº 8.177/91, que extinguiu o referido índice, e da Lei 8.178/91, que determinou a sua conversão em cruzeiros, o MVR passou a ter o valor de Cr$ 2.266,17. Sobreveio, então, a Lei 8.383/91, instituindo a UFIR como o indexador para a atualização monetária dos valores expressos em cruzeiros para os tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Finalmente, com a edição da MP 1.973-67/00, depois convertida na

Lei 10.522/02, foi extinta a UFIR, ocorrendo a conversão para o Real pelo índice de 1,0641.

É este valor, resultante da conversão do MVR, que deve ser utilizado para o cálculo do limite das anuidades a serem cobradas pelos conselhos profissionais que não disponham de lei específica sobre a matéria, valor este que deve corresponder, no caso de pessoa física, a 02 (dois) MVRs, nos termos da Lei 6.994/82.

Vale observar que o § 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF, na ADIN nº 1.717-6/DF, não servindo para amparar a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal.

A Lei 11.000/04, por sua vez, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, dispositivo cuja constitucionalidade está sendo questionada na ADI/DF nº 3408, não afeta a aplicabilidade da Lei 6.994/82, quanto aos limites fixados para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais.

Neste sentido o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ.
FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO.
1. Entendimento do STJ de que, no período de março/91 a dezembro/91, (compreendido entre a extinção do MVR e a criação da Ufir) não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal.
2. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.
3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.
(REsp 507.769/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 19.03.2007 p. 302)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SANTA CATARINA - ANUIDADE - FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ABRIGA FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS - NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO STF - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126/STJ.
Recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Santa Catarina defendendo a possibilidade de fixação do valor da anuidade por meio da Resolução n. 550, editada pelo Conselho Federal da referida autarquia - COFECI, em 12.11.1997.
A Corte ordinária assentou a premissa de que é vedado aos Conselhos Profissionais majorar suas anuidades por meio de resolução, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, inserido no artigo 150 da Carta Política. Sobreleva notar, assim, que o v. acórdão hostilizado abriga, também, fundamentos de índole constitucional. Ocorre, contudo, que o recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula n. 126 deste Sodalício.
Precedente: REsp 414.463/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, j.18.03.2003.
Recurso especial não conhecido.
(REsp 384.624/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.12.2003, DJ 22.03.2004 p. 274)

Vale conferir, ainda, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais:

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).
II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.
III -A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia.Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.
IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.
V - Apelação provida.
(TRF 2ª Região, AMS 92.02.08686-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Eugênio Rosa de Araújo, 3ª Turma, DJ 29/03/2006)

TRIBUTÁRIO. REMESSA EX OFFICIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. LEI 6.994/82. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. A Lei 8.906/94 não revogou a Lei 6.994/82, por adstringir-se, no que se refere à fixação das anuidades, à Ordem dos Advogados, não se estendendo aos demais conselhos profissionais.
2. A natureza jurídica da anuidade é de contribuição de interesse das categorias profissionais, portanto, tributo, sendo possível inferir, da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da Constituição Federal, que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria, mediante lei complementar, sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça, eis que, nessa hipótese, há afronta direta ao princípio da legalidade.
3. O valor da anuidade dos profissionais é obtido através da conversão do MVR em cruzeiros (moeda corrente à época), totalizando Cr$ 2.266,17, multiplicado por dois, indexado pela UFIR a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991. O mesmo raciocínio deve ser empregado às pessoas jurídicas, tratadas no art. 1º da Lei 6.994/82.
4. É devida a anuidade no valor apurado por meio da utilização dos critérios referidos, vedado ao Conselho exigir quantia que extrapole os limites legais.
5. O art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98 se encontra com a eficácia suspensa por força do julgamento de medida cautelar na ADIN 1.717-6/DF, não servindo, então, como substrato jurídico a ancorar pretensas alterações no valor das anuidades por meio de atos normativos infralegais.
6. O art. 2º da Lei 11.000/04, autorizando os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6.
(TRF 4ª Região, REOMS 2004.72.00.003115-0, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, DJ 24/10/2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL.CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA.ART. 284 DO CPC. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADE DA LEI
11.000/04. AGTR IMPROVIDO.
1. Verificando o Juiz, de pronto, a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exeqüente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.
2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir) quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.
3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMEPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.
4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados, pois tal regramento também não observa o regime constitucional dos tributos, não podendo ser aplicado *in casu*.
5. AGTR a que se nega provimento.
(TRF 5ª Região, AG 2007.05.00.082753-5, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, 2 ª Turma, DJ 11/02/2008)

Dessa forma, na medida em que se verifica, da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a sentença que determinou a retificação da certidão de dívida ativa.

Isto posto,

Conheço e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.003761-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:VITOR WENDLING APPARICIO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015320289)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ contra decisão do MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ que, em sede de execução fiscal, determinou ao exeqüente a retificação da CDA, entendendo que o valor das anuidades em cobrança deveria atender ao limite fixado pela Lei 6.994/82, em respeito ao princípio da legalidade.

É o breve relato. Decido.

Não merece prosperar o agravo de instrumento.

A anuidade destinada aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, tem natureza tributária, na qualidade de contribuição de interesse das categorias profissionais, com previsão no art. 149 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 149 - "Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, 150,I e III, sem prejuízo no previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Sendo assim, a instituição ou majoração da referida contribuição somente pode ser implementada por lei em sentido formal e material, em observância ao princípio da legalidade tributária, nos termos da CF/88:
"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - exigir tributo ou aumentá-lo sem lei que o estabeleça."

Não havendo, portanto, lei específica estabelecendo o valor a ser cobrado por um conselho profissional, deve a anuidade atender aos limites previstos na Lei 6.994/82, que dispôs sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, e que utilizou o índice do Maior Valor de Referência - MVR vigente no país.

Com o advento da Lei nº 8.177/91, que extinguiu o referido índice, e da Lei 8.178/91, que determinou a sua conversão em cruzeiros, o MVR passou a ter o valor de Cr$ 2.266,17. Sobreveio, então, a Lei 8.383/91, instituindo a UFIR como o indexador para a atualização monetária dos valores expressos em cruzeiros para os tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Finalmente, com a edição da MP 1.973-67/00, depois convertida na Lei 10.522/02, foi extinta a UFIR, ocorrendo a conversão para o Real pelo índice de 1,0641.

É este valor, resultante da conversão do MVR, que deve ser utilizado para o cálculo do limite das anuidades a serem cobradas pelos conselhos profissionais que não disponham de lei específica sobre a matéria, valor este que deve corresponder, no caso de pessoa física, a 02 (dois) MVRs, nos termos da Lei 6.994/82.

Vale observar que o § 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF, na ADIN nº 1.717-6/DF, não servindo para amparar a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal.

A Lei 11.000/04, por sua vez, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, dispositivo cuja constitucionalidade está sendo questionada na ADI/DF nº 3408, não afeta a aplicabilidade da Lei 6.994/82, quanto aos limites fixados para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais.

Neste sentido o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ.
FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO.
1. Entendimento do STJ de que, no período de março/91 a dezembro/91, (compreendido entre a extinção do MVR e a criação da Ufir) não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal.
2. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.
3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.
(REsp 507.769/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 19.03.2007 p. 302)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SANTA CATARINA - ANUIDADE - FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ABRIGA FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS - NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO STF - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126/STJ.
Recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Santa Catarina defendendo a possibilidade de fixação do valor da anuidade por meio da Resolução n. 550, editada pelo Conselho Federal da referida autarquia - COFECI, em 12.11.1997.
A Corte ordinária assentou a premissa de que é vedado aos Conselhos Profissionais majorar suas anuidades por meio de resolução, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, inserido no artigo 150 da Carta Política. Sobreleva notar, assim, que o v. acórdão hostilizado abriga, também, fundamentos de índole constitucional. Ocorre, contudo, que o recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula n. 126 deste Sodalício.
Precedente: REsp 414.463/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, j.18.03.2003.
Recurso especial não conhecido.
(REsp 384.624/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.12.2003, DJ 22.03.2004 p. 274)

Vale conferir, ainda, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais:

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).
II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.
III -A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia.Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.
IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.
V - Apelação provida.
(TRF 2ª Região, AMS 92.02.08686-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Eugênio Rosa de Araújo, 3ª Turma, DJ 29/03/2006)

TRIBUTÁRIO. REMESSA EX OFFICIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. LEI 6.994/82. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. A Lei 8.906/94 não revogou a Lei 6.994/82, por adstringir-se, no que se refere à fixação das anuidades, à Ordem dos Advogados, não se estendendo aos demais conselhos profissionais.
2. A natureza jurídica da anuidade é de contribuição de interesse das categorias profissionais, portanto, tributo, sendo possível inferir, da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da Constituição Federal, que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria, mediante lei complementar, sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça, eis que, nessa hipótese, há afronta direta ao princípio da legalidade.
3. O valor da anuidade dos profissionais é obtido através da conversão do MVR em cruzeiros (moeda corrente à época), totalizando Cr$ 2.266,17, multiplicado por dois, indexado pela UFIR a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991. O mesmo raciocínio deve ser empregado às pessoas jurídicas, tratadas no art. 1º da Lei 6.994/82.
4. É devida a anuidade no valor apurado por meio da utilização dos critérios referidos, vedado ao Conselho exigir quantia que extrapole os limites legais.
5. O art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98 se encontra com a eficácia suspensa por força do julgamento de medida cautelar na ADIN 1.717-6/DF, não servindo, então, como substrato jurídico a ancorar pretensas alterações no valor das anuidades por meio de atos normativos infralegais.
6. O art. 2º da Lei 11.000/04, autorizando os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6.
(TRF 4ª Região, REOMS 2004.72.00.003115-0, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, DJ 24/10/2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL.CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA.ART. 284 DO CPC. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADE DA LEI
11.000/04. AGTR IMPROVIDO.
1. Verificando o Juiz, de pronto, a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exeqüente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.
2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir) quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.
3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMEPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.
4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados, pois tal regramento também não observa o regime constitucional dos tributos, não podendo ser aplicado *in casu*.
5. AGTR a que se nega provimento.
(TRF 5ª Região, AG 2007.05.00.082753-5, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, 2 ª Turma, DJ 11/02/2008)

Dessa forma, na medida em que se verifica, da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a sentença que determinou a retificação da certidão de dívida ativa.

Isto posto,

Conheço e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.003781-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:CLAUDIA DE SOUZA LOPES
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015331202)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ contra decisão do MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ que, em sede de execução fiscal, determinou ao exeqüente a retificação da CDA, entendendo que o valor das anuidades em cobrança deveria atender ao limite fixado pela Lei 6.994/82, em respeito ao princípio da legalidade.

É o breve relato. Decido.

Não merece prosperar o agravo de instrumento.

A anuidade destinada aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, tem natureza tributária, na qualidade de contribuição de interesse das categorias profissionais, com previsão no art. 149 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 149 - "Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, 150,I e III, sem prejuízo no previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Sendo assim, a instituição ou majoração da referida contribuição somente pode ser implementada por lei em sentido formal e material, em observância ao princípio da legalidade tributária, nos termos da CF/88:
"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - exigir tributo ou aumentá-lo sem lei que o estabeleça."

Não havendo, portanto, lei específica estabelecendo o valor a ser cobrado por um conselho profissional, deve a anuidade atender aos limites previstos na Lei 6.994/82, que dispôs sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, e que utilizou o índice do Maior Valor de Referência - MVR vigente no país.

Com o advento da Lei nº 8.177/91, que extinguiu o referido índice, e da Lei 8.178/91, que determinou a sua conversão em cruzeiros, o MVR passou a ter o valor de Cr$ 2.266,17. Sobreveio, então, a Lei 8.383/91, instituindo a UFIR como o indexador para a atualização monetária dos valores expressos em cruzeiros para os tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Finalmente, com a edição da MP 1.973-67/00, depois convertida na Lei 10.522/02, foi extinta a UFIR, ocorrendo a conversão para o Real pelo índice de 1,0641.

É este valor, resultante da conversão do MVR, que deve ser utilizado para o cálculo do limite das anuidades a serem cobradas pelos conselhos profissionais que não disponham de lei específica sobre a matéria, valor este que deve corresponder, no caso de pessoa física, a 02 (dois) MVRs, nos termos da Lei 6.994/82.

Vale observar que o § 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF, na ADIN nº 1.717-6/DF, não servindo para amparar a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal.

A Lei 11.000/04, por sua vez, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, dispositivo cuja constitucionalidade está sendo questionada na ADI/DF nº 3408, não afeta a aplicabilidade da Lei 6.994/82, quanto aos limites fixados para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais.

Neste sentido o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ.
FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO.
1. Entendimento do STJ de que, no período de março/91 a dezembro/91, (compreendido entre a extinção do MVR e a criação da Ufir) não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal.
2. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.
3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.
(REsp 507.769/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 19.03.2007 p. 302)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SANTA CATARINA - ANUIDADE - FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ABRIGA FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS - NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO STF - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126/STJ.
Recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Santa Catarina defendendo a possibilidade de fixação do valor da anuidade por meio da Resolução n. 550, editada pelo Conselho Federal da referida autarquia - COFECI, em 12.11.1997.
A Corte ordinária assentou a premissa de que é vedado aos Conselhos Profissionais majorar suas anuidades por meio de resolução, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, inserido no artigo 150 da Carta Política. Sobreleva notar, assim, que o v. acórdão hostilizado abriga, também, fundamentos de índole constitucional. Ocorre, contudo, que o recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula n. 126 deste Sodalício.
Precedente: REsp 414.463/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, j.18.03.2003.
Recurso especial não conhecido.
(REsp 384.624/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.12.2003, DJ 22.03.2004 p. 274)

Vale conferir, ainda, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais:

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).
II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.
III -A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia.Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.
IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.
V - Apelação provida.
(TRF 2ª Região, AMS 92.02.08686-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Eugênio Rosa de Araújo, 3ª Turma, DJ 29/03/2006)

TRIBUTÁRIO. REMESSA EX OFFICIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. LEI 6.994/82. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. A Lei 8.906/94 não revogou a Lei 6.994/82, por adstringir-se, no que se refere à fixação das anuidades, à Ordem dos Advogados, não se estendendo aos demais conselhos profissionais.
2. A natureza jurídica da anuidade é de contribuição de interesse das categorias profissionais, portanto, tributo, sendo possível inferir, da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da Constituição Federal, que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria, mediante lei complementar, sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça, eis que, nessa hipótese, há afronta direta ao princípio da legalidade.
3. O valor da anuidade dos profissionais é obtido através da conversão do MVR em cruzeiros (moeda corrente à época), totalizando Cr$ 2.266,17, multiplicado por dois, indexado pela UFIR a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991. O mesmo raciocínio deve ser empregado às pessoas jurídicas, tratadas no art. 1º da Lei 6.994/82.
4. É devida a anuidade no valor apurado por meio da utilização dos critérios referidos, vedado ao Conselho exigir quantia que extrapole os limites legais.
5. O art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98 se encontra com a eficácia suspensa por força do julgamento de medida cautelar na ADIN 1.717-6/DF, não servindo, então, como substrato jurídico a ancorar pretensas alterações no valor das anuidades por meio de atos normativos infralegais.

6. O art. 2º da Lei 11.000/04, autorizando os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6.
(TRF 4ª Região, REOMS 2004.72.00.003115-0, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, DJ 24/10/2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL.CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA.ART. 284 DO CPC. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADE DA LEI
11.000/04. AGTR IMPROVIDO.
1. Verificando o Juiz, de pronto, a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exeqüente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.
2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir) quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.
3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMEPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.
4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados, pois tal regramento também não observa o regime constitucional dos tributos, não podendo ser aplicado *in casu*.
5. AGTR a que se nega provimento.
(TRF 5ª Região, AG 2007.05.00.082753-5, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, 2 ª Turma, DJ 11/02/2008)

Dessa forma, na medida em que se verifica, da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a sentença que determinou a retificação da certidão de dívida ativa.

Isto posto,

Conheço e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.003695-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:MIGUEL CORTEZ
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015325950)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ contra decisão do MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ que, em sede de execução fiscal, determinou ao exeqüente a retificação da CDA, entendendo que o valor das anuidades em cobrança deveria atender ao limite fixado pela Lei 6.994/82, em respeito ao princípio da legalidade.

É o breve relato. Decido.

Não merece prosperar o agravo de instrumento.

A anuidade destinada aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, tem natureza tributária, na qualidade de contribuição de interesse das categorias profissionais, com previsão no art. 149 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 149 - "Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, 150,I e III, sem prejuízo no previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Sendo assim, a instituição ou majoração da referida contribuição somente pode ser implementada por lei em sentido formal e material, em observância ao princípio da legalidade tributária, nos termos da CF/88:
"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - exigir tributo ou aumentá-lo sem lei que o estabeleça."

Não havendo, portanto, lei específica estabelecendo o valor a ser cobrado por um conselho profissional, deve a anuidade atender aos limites previstos na Lei 6.994/82, que dispôs sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, e que utilizou o índice do Maior Valor de Referência - MVR vigente no país.

Com o advento da Lei nº 8.177/91, que extinguiu o referido índice, e da Lei 8.178/91, que determinou a sua conversão em cruzeiros, o MVR passou a ter o valor de Cr$ 2.266,17. Sobreveio, então, a Lei 8.383/91, instituindo a UFIR como o indexador para a atualização monetária dos valores expressos em cruzeiros para os tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Finalmente, com a edição da MP 1.973-67/00, depois convertida na Lei 10.522/02, foi extinta a UFIR, ocorrendo a conversão para o Real pelo índice de 1,0641.

É este valor, resultante da conversão do MVR, que deve ser utilizado para o cálculo do limite das anuidades a serem cobradas pelos conselhos profissionais que não disponham de lei específica sobre a matéria, valor este que deve corresponder, no caso de pessoa física, a 02 (dois) MVRs, nos termos da Lei 6.994/82.

Vale observar que o § 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF, na ADIN nº 1.717-6/DF, não servindo para amparar a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal.

A Lei 11.000/04, por sua vez, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, dispositivo cuja constitucionalidade está sendo questionada na ADI/DF nº 3408, não afeta a aplicabilidade da Lei 6.994/82, quanto aos limites fixados para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais.

Neste sentido o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ.
FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO.
1. Entendimento do STJ de que, no período de março/91 a dezembro/91, (compreendido entre a extinção do MVR e a criação da Ufir) não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal.
2. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.
3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.
(REsp 507.769/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 19.03.2007 p. 302)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SANTA CATARINA - ANUIDADE - FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ABRIGA FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS - NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO STF - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126/STJ.
Recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Santa Catarina defendendo a possibilidade de fixação do valor da anuidade por meio da Resolução n. 550, editada pelo Conselho Federal da referida autarquia - COFECI, em 12.11.1997.
A Corte ordinária assentou a premissa de que é vedado aos Conselhos Profissionais majorar suas anuidades por meio de resolução, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, inserido no artigo 150 da Carta Política. Sobreleva notar, assim, que o v. acórdão hostilizado abriga, também, fundamentos de índole constitucional. Ocorre, contudo, que o recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula n. 126 deste Sodalício.
Precedente: REsp 414.463/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, j.18.03.2003.
Recurso especial não conhecido.
(REsp 384.624/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.12.2003, DJ 22.03.2004 p. 274)

Vale conferir, ainda, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais:

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).
II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.
III -A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia.Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.
IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.
V - Apelação provida.
(TRF 2ª Região, AMS 92.02.08686-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Eugênio Rosa de Araújo, 3ª Turma, DJ 29/03/2006)

TRIBUTÁRIO. REMESSA EX OFFICIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. LEI 6.994/82. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. A Lei 8.906/94 não revogou a Lei 6.994/82, por adstringir-se, no que se refere à fixação das anuidades, à Ordem dos Advogados, não se estendendo aos demais conselhos profissionais.
2. A natureza jurídica da anuidade é de contribuição de interesse das categorias profissionais, portanto, tributo, sendo possível inferir, da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da Constituição Federal, que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria, mediante lei complementar, sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça, eis que, nessa hipótese, há afronta direta ao princípio da legalidade.
3. O valor da anuidade dos profissionais é obtido através da conversão do MVR em cruzeiros (moeda corrente à época), totalizando Cr$ 2.266,17, multiplicado por dois, indexado pela UFIR a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991. O mesmo raciocínio deve ser empregado às pessoas jurídicas, tratadas no art. 1º da Lei 6.994/82.
4. É devida a anuidade no valor apurado por meio da utilização dos critérios referidos, vedado ao Conselho exigir quantia que extrapole os limites legais.
5. O art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98 se encontra com a eficácia suspensa por força do julgamento de medida cautelar na ADIN 1.717-6/DF, não servindo, então, como substrato jurídico a ancorar pretensas alterações no valor das anuidades por meio de atos normativos infralegais.
6. O art. 2º da Lei 11.000/04, autorizando os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6.
(TRF 4ª Região, REOMS 2004.72.00.003115-0, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, DJ 24/10/2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL.CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA.ART. 284 DO CPC. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADE DA LEI
11.000/04. AGTR IMPROVIDO.
1. Verificando o Juiz, de pronto, a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exeqüente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.
2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir) quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.
3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMEPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.
4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados, pois tal regramento também não observa o regime constitucional dos tributos, não podendo ser aplicado *in casu*.
5. AGTR a que se nega provimento.
(TRF 5ª Região, AG 2007.05.00.082753-5, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, 2 ª Turma, DJ 11/02/2008)

Dessa forma, na medida em que se verifica, da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a sentença que determinou a retificação da certidão de dívida ativa.

Isto posto,

Conheço e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 155927 2007.02.01.007052-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:SIMEX SIQUEIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A
ADVOGADO	:AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200250010033043)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SIMEX SIQUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A, com pedido de antecipação de tutela, contra decisão do MM. Juízo da 4ª VF de Execução Fiscal-ES que determinou a substituição da Certidão de Dívida Ativa que amparou o executivo fiscal nº 2002.50.01.003304-3.

Entretanto, conforme se depreende dos autos da Execução Fiscal nº 2002.50.01.003304-3 (fl.252), que ensejou o presente agravo de instrumento, houve prolação de sentença definitiva de mérito julgando extinta a execução, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o pedido de desistência da extinção do processo requerida pela exeqüente.

Portanto, há perda de objeto do agravo interposto, tendo em vista a apreciação do tema central, pois fez desaparecer o interesse processual no referido recurso, na medida em que o comando sentencial, autônomo e definitivo, oriundo de cognição exauriente, se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória agravada.

Isto posto,

Julgo prejudicado o Agravo de Instrumento, por perda de objeto, e, em conseqüência, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557 do CPC.

Feitas as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

P.I

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.003713-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:JOSE TAVARES NUNES
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015322596)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ contra decisão do MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ que, em sede de execução fiscal, determinou ao exeqüente a retificação da CDA, entendendo que o valor das anuidades em cobrança deveria atender ao limite fixado pela Lei 6.994/82, em respeito ao princípio da legalidade.

É o breve relato. Decido.

Não merece prosperar o agravo de instrumento.

A anuidade destinada aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, tem natureza tributária, na qualidade de contribuição de interesse das categorias profissionais, com previsão no art. 149 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 149 - "Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, 150,I e III, sem prejuízo no previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Sendo assim, a instituição ou majoração da referida contribuição somente pode ser implementada por lei em sentido formal e material, em observância ao princípio da legalidade tributária, nos termos da CF/88:
"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - exigir tributo ou aumentá-lo sem lei que o estabeleça."

Não havendo, portanto, lei específica estabelecendo o valor a ser cobrado por um conselho profissional, deve a anuidade atender aos limites previstos na Lei 6.994/82, que dispôs sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, e que utilizou o índice do Maior Valor de Referência - MVR vigente no país.

Com o advento da Lei nº 8.177/91, que extinguiu o referido índice, e da Lei 8.178/91, que determinou a sua conversão em cruzeiros, o MVR passou a ter o valor de Cr$ 2.266,17. Sobreveio, então, a Lei 8.383/91, instituindo a UFIR como o indexador para a atualização monetária dos valores expressos em cruzeiros para os tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Finalmente, com a edição da MP 1.973-67/00, depois convertida na Lei 10.522/02, foi extinta a UFIR, ocorrendo a conversão para o Real pelo índice de 1,0641.

É este valor, resultante da conversão do MVR, que deve ser utilizado para o cálculo do limite das anuidades a serem cobradas pelos conselhos profissionais que não disponham de lei específica sobre a matéria, valor este que deve corresponder, no caso de pessoa física, a 02 (dois) MVRs, nos termos da Lei 6.994/82.

Vale observar que o § 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF, na ADIN nº 1.717-6/DF, não servindo para amparar a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal.

A Lei 11.000/04, por sua vez, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, dispositivo cuja constitucionalidade está sendo questionada na ADI/DF nº 3408, não afeta a aplicabilidade da Lei 6.994/82, quanto aos limites fixados para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais.

Neste sentido o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ.
FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO.
1. Entendimento do STJ de que, no período de março/91 a dezembro/91, (compreendido entre a extinção do MVR e a criação da Ufir) não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal.
2. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.
3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.
(REsp 507.769/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 19.03.2007 p. 302)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SANTA CATARINA - ANUIDADE - FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ABRIGA FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS - NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO STF - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126/STJ.
Recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Santa Catarina defendendo a possibilidade de fixação do valor da anuidade por meio da Resolução n. 550, editada pelo Conselho Federal da referida autarquia - COFECI, em 12.11.1997.
A Corte ordinária assentou a premissa de que é vedado aos Conselhos Profissionais majorar suas anuidades por meio de resolução, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, inserido no artigo 150 da Carta Política. Sobreleva notar, assim, que o v. acórdão hostilizado abriga, também, fundamentos de índole constitucional. Ocorre, contudo, que o recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula n. 126 deste Sodalício.
Precedente: REsp 414.463/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, j.18.03.2003.
Recurso especial não conhecido.
(REsp 384.624/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.12.2003, DJ 22.03.2004 p. 274)

Vale conferir, ainda, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais:

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).
II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.
III -A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia.Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.
IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.
V - Apelação provida.
(TRF 2ª Região, AMS 92.02.08686-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Eugênio Rosa de Araújo, 3ª Turma, DJ 29/03/2006)

TRIBUTÁRIO. REMESSA EX OFFICIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. LEI 6.994/82. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. A Lei 8.906/94 não revogou a Lei 6.994/82, por adstringir-se, no que se refere à fixação das anuidades, à Ordem dos Advogados, não se estendendo aos demais conselhos profissionais.
2. A natureza jurídica da anuidade é de contribuição de interesse das categorias profissionais, portanto, tributo, sendo possível inferir, da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da Constituição Federal, que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria, mediante lei complementar, sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça, eis que, nessa hipótese, há afronta direta ao princípio da legalidade.
3. O valor da anuidade dos profissionais é obtido através da conversão do MVR em cruzeiros (moeda corrente à época), totalizando Cr$ 2.266,17, multiplicado por dois, indexado pela UFIR a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991. O mesmo raciocínio deve ser empregado às pessoas jurídicas, tratadas no art. 1º da Lei 6.994/82.
4. É devida a anuidade no valor apurado por meio da utilização dos critérios referidos, vedado ao Conselho exigir quantia que extrapole os limites legais.
5. O art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98 se encontra com a eficácia suspensa por força do julgamento de medida cautelar na ADIN 1.717-6/DF, não servindo, então, como substrato jurídico a ancorar pretensas alterações no valor das anuidades por meio de atos normativos infralegais.
6. O art. 2º da Lei 11.000/04, autorizando os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6.
(TRF 4ª Região, REOMS 2004.72.00.003115-0, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, DJ 24/10/2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL.CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA.ART. 284 DO CPC. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADE DA LEI
11.000/04. AGTR IMPROVIDO.
1. Verificando o Juiz, de pronto, a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exeqüente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.
2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir) quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.
3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMEPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.
4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados, pois tal regramento também não observa o regime constitucional dos tributos, não podendo ser aplicado *in casu*.
5. AGTR a que se nega provimento.
(TRF 5ª Região, AG 2007.05.00.082753-5, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, 2 ª Turma, DJ 11/02/2008)

Dessa forma, na medida em que se verifica, da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a sentença que determinou a retificação da certidão de dívida ativa.

Isto posto,

Conheço e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, do CPC.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nª 8035 DO DIA 7 DE ABRIL DE 2008

III - AGRAVO 2007.02.01.008117-5(*)

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:MANUEL JORGE FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO	:FLÁVIO PEREIRA DA COSTA BARROS E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:KATIA MARIA PINTO DINIZ PEREIRA
ORIGEM	:05EF VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200151015335254)

DESPACHO

Junte-se, defiro. Anote-se

Rio de Janeiro, 06 de março de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

(*) Republicado por ter saído no DJ de 03/04/08 o r. despacho de fl. 241 c/ erro no nome dos advogados do agravantes.

EXPEDIENTE Nº 9066 DO DIA 7 DE ABRIL DE 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 2005.50.01.002406-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE	:VILA VELHA DIAGNÓSTICO LTDA
ADVOGADO	:LARISSA PORTUGAL G. AMARAL E OUTRO
EMBARGADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. EMBARGADA	:DECISÃO DE FLS. 183/187
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010024067)

D E C I S Ã O

VILA VELHA DIAGNÓSTICO LTDA, irresignada com a decisão de fls. 183/187, ingressou com embargos de declaração objetivando suprir omissão que entende existente no julgado.
A embargante alega que esta turma incorreu em omissão, pois deixou de se manifestar sobre o art. 2º, § 2º, da LICC para fins de se concluir pela ausência de antinomia na coexistência do art. 56 da Lei 9.430/96 com o art. 6º da LC 70/91, visto que a regra especial de isenção somente se aplica a algumas sociedades civis de prestação de serviços de profissões regulamentadas, e não à totalidade de tais sociedades.
Impende esclarecer que o juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, como se verifica no caso dos autos. Neste sentido:

EMENTA: "Administrativo. Registro perante o Conselho Regional de Química. Atividade não incluída. Art. 535, CPC. Ausência de Omissão.
1. A finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes. Incumbe ao Juiz estabelecer as normas jurídicas que incidem sobre os fatos arvorados no caso concreto (jura novit curia e da mihi factum data tibi jus). Inocorrência de ofensa ao art. 535, CPC.
2. Fica a via Especial travada se verificado que o convencimento assecuratório da disposição final do julgado alardeou circunstâncias factuais (Súmula 7/STJ).
3. Recurso sem provimento. (STJ, Resp nº 159.286-SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Sessão de 15.03.2001, DJ de 25.06.2001).

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 7.713/88. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.
I - Não há omissão quando o acórdão - implícita ou explicitamente - examinou e decidiu toda a matéria em discussão, mesmo porque, consoante o STF - RE 97.558/GO - "não está o juiz obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente se sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir".
II - Dentre as hipóteses legais permissivas da interposição de embargos de declaração, não se inclui o prequestionamento.
III - Embargos rejeitados." (TRF 1ª Região, 3ª Turma, embargos de Declaração em Apelação Cível nº 93.01.18648-9, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJ de 16.09.96).

Inexiste, portanto, omissão, obscuridade ou contradição no julgado, sendo toda a matéria debatida no julgamento do recurso de apelação, concluindo esta turma pela revogação da isenção da Cofins para as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.
É como voto.
Rio de Janeiro, de de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005.51.10.002889-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:TRIBUNA DE PETROPOLIS LTDA
ADVOGADO	:EVANDRO LUIZ NUNES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAURO CABRAL TEIXEIRA
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200551100028891)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por TRIBUNA DE PETRÓPOLIS LTDA objetivando reformar a sentença que, nos autos do mandado de segurança nº 2005.51.10.002889-1, impetrado contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, denegou a segurança e julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade da parcela de 2,4% relativa à contribuição ao FUNRURAL que estaria supostamente incluída no adicional de 20% da contribuição sobre a folha de salários, fixada na Lei 8.212/91.
Sustenta a apelante, em síntese, a prescrição decenal; e a exclusão do percentual de 2,4% referente ao FUNRURAL da alíquota de 20% relativa à contribuição de que trata o art. 22, I, da Lei n. 8.212/91; e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título.
Considerando que a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência, passo a decidir com fulcro no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.
Em relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento segundo o qual, no que concerne aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional que assiste ao contribuinte para repetir o indébito ou proceder à compensação perfaz o total de dez anos a partir da ocorrência do fato gerador (cinco anos a contar da homologação tácita, que ocorre cinco anos após a ocorrência do fato gerador).
Todavia o art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, §1º e 168, I, do CTN, conferiu-lhes um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário, inovando no plano normativo, por retirar de tais disposições justamente a exegese tida como correta pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete e guardião da legislação federal.
Diante de tal fato, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 327.043/DF, entendeu que tal dispositivo somente é aplicável às situações constituídas a partir da data da sua vigência, ou seja, após 09.06.2005, em razão da *vacatio legis* de 120 dias prevista no art. 4º, do diploma legal em comento.
Confirmando esse posicionamento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Argüição de Inconstitucionalidade no EREsp nº. 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº. 118/2005: "...observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional".
O referido julgado está assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.
1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.
2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.
3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.
4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.
5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).
6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida."
(AI no EREsp nº. 644.736/PE. Corte Especial. Relator Ministro Teori Albino Zavascki. Data do julgamento 06.06.2007. DJ 27.08.2007, p. 170).

Como bem observado no voto do eminente Relator do julgado acima transcrito, na aplicação do artigo 3º da LC 118/2005, deve-se atentar à regra clássica de direito intertemporal, segundo a qual o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo aquela lei, em menos tempo. De forma que, nos termos em que ficou consignado naquele voto:

"com o advento da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.2005), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova."
No presente caso, os supostos créditos que a autora pretende compensar corresponderiam aos fatos geradores ocorridos após 1989, estando, portanto, alcançados pela prescrição os valores recolhidos anteriormente a junho de 1995.
No mérito propriamente dito, deve ser feita uma breve análise do histórico da contribuição ao FUNRURAL.
A Lei nº 2.613/55, em seu art. 6º, § 4º, instituiu adicional de 0,3% (três décimos por cento) à contribuição devida pelos empregadores aos antigos institutos e caixas de aposentadoria e pensões, incidente sobre o total dos salários pagos, destinado ao Serviço Social Rural (SSR), que por sua vez, foi incorporado à Superintendência de Política Agrária - SUPRA.
Com a edição da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra) foram criados o IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e o INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), e foi extinta a SUPRA, cujos recursos foram distribuídos ao INDA, a quem competia a arrecadação, enquanto não fosse criado órgão do Serviço Social da Previdência.
Ocorre que o adicional de 0,3% (três décimos por cento) foi majorado para 0,4% (quatro décimos por cento) pela Lei nº 4.863/65, que em seu art. 35, § 2º, item VIII, dispôs que o referido adicional integraria uma taxa única de 28% com as contribuições de previdência, incidente mensalmente sobre o salário de contribuição, sendo distribuída a referida taxa em nove contribuições, dentre estas, o percentual de 0,4% destinado ao INDA.
Posteriormente, o art. 6º do Decreto-lei nº 582/69 estabeleceu que as contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, com as modificações da Lei nº 4.863/65, passariam a ser devidas ao IBRA, ao INDA e ao FUNRURAL, ficando o adicional de 0,4% assim distribuído: 25% (vinte e cinco por cento) ao IBRA, 25% (vinte e cinco por cento) ao INDA, e 50% (cinqüenta por cento) ao FUNRURAL.
Com a criação do INCRA pelo Decreto n º 1.110/70, foram extintos o IBRA e o INDA, sendo transferidos todos os seus direitos, competências, atribuições e responsabilidades à nova autarquia, ficando a mesma com o adicional de 0,2%, anteriormente destinados ao IBRA e ao INDA.
Por sua vez, o Decreto-lei nº 1.146/70 manteve o adicional de 0,4% relativo às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, com as modificações da Lei nº 4.863/65, e confirmou que as mesmas seriam devidas de acordo com o Decreto-lei nº 582/69 e com o art. 2º do Decreto n º 1.110/70, restando o percentual de 0,2% ao INCRA e 0,2% ao FUNRURAL.
Finalmente, com o advento da LC nº 11/71, foi instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), o qual seria custeado pelos recursos advindos da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual foi elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.
Com a edição da Lei nº 7.787/89, que unificou o custeio da Previdência, a contribuição para o PRORURAL, de natureza previdenciária, restou abrangida pela alíquota de 20% incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, nos termos do seu § 1º, do art. 3º, não sendo mais exigida, ou arrecadada, em parcela destacada.
Vale ressaltar, no entanto, que a contribuição de 2,4% destinada ao FUNRURAL não pode ser descontada da alíquota de 20% prevista no art. 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, como pretende a impetrante, uma vez que foi abrangida pela referida alíquota única.
É que, conforme restou consignado na sentença, "cabível é o não pagamento do adicional de 2,4% além da alíquota de 20%, e não pretender abater dos 20% o percentual de 2,4%, recolhendo apenas 17,6%" (fl. 141). Assim, somente as empresas que, além da contribuição à alíquota de 20%, continuarem a recolher, individualizadamente, a alíquota de 2,4% a título de contribuição ao FUNRURAL após a Lei nº 7.787/1989, é que teriam direito à repetição de indébito tributário, o que não é o caso da impetrante.
Assim restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EXTINÇÃO. LEI 7787/89. CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS URBANAS. ALÍQUOTA ÚNICA. SUBSISTÊNCIA.
1. Descabe declarar a nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
2. Com a Lei nº 7.787/89, a contribuição das empresas em geral, destinada à Previdência Social e incidente sobre a folha de salários, passou a ter uma alíquota única de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados.
3. Referida exação não pode ter decotada de sua alíquota única de 20% o percentual extinto de 2,4% destinado ao Funrural, conforme pretende a recorrente. Precedente.
4. Recurso especial não provido."
(Resp nº 941509/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 04.10.07)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.
Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providências devidas.
Intimem-se.
Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.014817-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:MUNICIPIO DE PARATY
ADVOGADO	:MARCELO VALENTE FROSSARD LOSCHI E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651010222716)

PETIÇÃO Nº 2008016432

D E S P A C H O

A providência requerida às fls. 81/83 deverá ser requerida ao juiz que praticou o ato.
Em,.02/04/08.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.004491-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:FAZENDA NACIONAL/CEF
ADVOGADO	:RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
AGRAVADO	:PHILBARRA ELETRONICA LTDA ME
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015105841)

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto pela FAZENDA NACIONAL/CEF contra a decisão proferida pelo juiz da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro que, nos autos da execução fiscal nº 2003.51.01.510584-1, relativa a débitos de FGTS, indeferiu o pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa executada.
O presente recurso é intempestivo.
A CEF foi intimada da decisão agravada em 14/03/2008, tendo interposto o presente agravo em 27/03/2008, fora, portanto, do prazo legal de 10 (dez) dias.
Vale esclarecer que a prerrogativa do artigo 188, do CPC, não se aplica à CEF, empresa pública federal, conforme entendimento sedimentado pelo E. STJ.
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
- Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexiste no acórdão qualquer vício a ser suprido.
- A CEF, empresa pública federal, não dispõe de prazo em dobro para recorrer, sendo inaplicável a regra inserta no art. 188 do CPC. Jurisprudência iterativa desta Corte.
Embargos rejeitados."
(STJ. Edcl no REsp 429087/RS. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. DJ de 11.04.2005).

Este entendimento prevalece mesmo nas execuções relativas ao FGTS, em que a CEF atua no interesse da Fazenda Pública.
Do mesmo modo já se posicionou esta Egrégia Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FGTS. CONVÊNIO COM A FAZENDA PÚBLICA. PRAZOS. EXTENSÃO DO ARTIGO 188. INAPLICABILIDADE.
1. O convênio estabelecido entre a Fazenda Pública e a Caixa Econômica Federal não implica na transferência das prerrogativas pessoais daquela pessoa jurídica de direito público para esta empresa pública, pessoa jurídica de direito privado.
2. As prerrogativas, como o nome mesmo denuncia, são pessoais, decorrentes da qualidade pessoal do ente que a detém.
3. Destarte, refuta-se a aplicabilidade do artigo 188 do Código de Processo Civil ao caso em tela, concluindo-se pela intempestividade do agravo de instrumento interposto.
4. Negado provimento ao agravo interno, por unanimidade."
(TRF2. AI 20020201034578-8. Rel. Alberto Nogueira. j. em 14.10.2003).

Por fim, vale mencionar que o presente recurso, além de intempestivo, encontra-se irregular no tocante à representação processual, uma vez que não foi juntada aos autos cópia da procuração outorgada ao advogado que o assina, peça obrigatória, nos termos do artigo 525, I, do CPC.
Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observados os procedimentos de praxe.
Rio de Janeiro, 02 de abril de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1994.50.01.006492-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AFONSO CEZAR CORADINE
APELADO	:CESMED CENTRO DE SAUDE MEDICO LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:NIELSON GERALDO ROCHA
REMETENTE	:JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9400064926)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível, interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, e de remessa oficial, de sentença prolatada nos autos da execução fiscal nº. 94.00.06492-6, proposta em face de CESMED CENTRO DE SAÚDE MÉDICO LTDA e HENI CELMA MEIRA MEDICI, que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, na forma dos artigos 26 e 40, § 4º, da Lei nº. 6.830/80 e do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a prescrição do crédito tributário em cobrança.
O apelante requereu a reforma da sentença, para afastar a prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução fiscal. Alegou, em síntese, interrupção do prazo prescricional pelo despacho do juiz que ordenou a citação do executado (CTN, artigo 174, parágrafo único, inciso I, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005; Código Civil, artigo 205, inciso I; e Lei nº. 6.830/80, artigo 8º, § 2º); que o prazo prescricional não flui quando o processo é suspenso por não ter sido encontrado o devedor ou bens penhoráveis (Lei nº. 6.830/80, art. 40, caput, e TRF-4ª Região, súmula 46); que são inaplicáveis as regras adotadas pela doutrina e pela jurisprudência, referentes à prescrição intercorrente, aos créditos tributários; que o prazo prescricional é decenal, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 8.212/91; e, por fim, que é inconstitucional o § 4º do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, por ofensa aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da isonomia.
Os autos foram remetidos a este Tribunal e a mim distribuídos como relator.
O Ministério opinou pelo provimento do recurso (fls. 124/125).
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o crédito exeqüendo refere-se ao período de 10/84 a 04/92, processo administrativo nº. 319733955, datado de 12 de agosto de 1994 (fls. 02/12). A ação foi ajuizada em 16 de dezembro de 1994 (fl. 02) e a executada foi citada pelo correio em maio de 1995 (fl. 18). O oficial de justiça não encontrou bens passíveis de penhora (fl. 22-v.).
Inobstante a citação ter sido realizada pelo correio, a executada manifestou-se nos autos em abril de 1996 (fl. 26), interrompendo-se o prazo prescricional. A partir de então, o exeqüente vem manifestando-se reiteradamente, em busca da satisfação de seu crédito (fls. 30, 40, 44, 59, 63, 65/78, 86, 89/95 e 98/101).
Nos termos da Súmula 314 do e. Superior Tribunal de Justiça, "*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente*."
Ainda que seja desnecessário o arquivamento dos autos para que se inicie o curso do prazo prescricional, é indispensável que ocorra a inércia do exeqüente durante todo o lapso temporal previsto legalmente para se consumar a prescrição, o que não aconteceu. O INSS sempre que intimado a dar prosseguimento ao feito, manifestou-se de forma positiva, não restando caracterizada a inércia em período bastante para ocorrência da prescrição intercorrente.
Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa oficial, para reconhecer a inocorrência da prescrição intercorrente, até a data da prolação da sentença.
Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providencias devidas.
Intimem-se.
Rio de Janeiro, 02 de abril de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.052909-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:METALURGICA MOLDENOX LTDA
ADVOGADO	:EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SOLANGE LIMA AZEVEDO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9700161536)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta por METALÚRGICA MOLDENOX LTDA. (fls. 61/95) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a reforma de sentença (fls. 57/58) que julgou improcedente o pedido deduzido nos embargos à execução fiscal e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 30,00 (trinta reais).
Em suas razões, a embargante aduz, em síntese, o descabimento da adoção da TR/TRD como índice de correção monetária.
Com contra-razões (fls. 96/102), subiram os autos a este Tribunal e foram a mim distribuídos como relator.
Considerando que a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, passo a decidir com fulcro no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, e no artigo 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.
A TR/TRD foi instituída pelo art. 9º, da Lei nº 8.177/91, com posterior alteração trazida pelo art. 30, da Lei nº 8.218/91, tendo o Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 493-0) e o Superior Tribunal de Justiça pacificado entendimento no sentido de que tal índice pode ser utilizado a título de juros de mora, mas não como fator de correção monetária de débitos fiscais.
Destarte, a incidência da TR/TRD no período de fevereiro a dezembro de 1991 (STJ, 2ª Turma, RESP 732101/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, D.J. 20/02/2006), constitui exceção à regra geral prevista no art. 161, § único, do CTN.
Neste sentido vale colacionar os seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA FISCAL. EXCLUSÃO. ART. 138/CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 104 DO CTN. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. DÉBITO FISCAL. JUROS DE MORA. TRD. LEI N.8.177/91. LEI N. 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.
omissis.
A partir de fevereiro de 1991, é válida a aplicação da TRD como taxa de juros sobre os débitos fiscais.
Legítima, na forma estabelecida pela Lei nº 8.383/91, a utilização da UFIR como indexador da atualização monetária do débito tributário constituído no ano-base de 1991, exercício de 1990.
omissis.
Recurso especial não conhecido." (STJ, 2ª Turma, Resp 384319/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13/02/2006)(Grifo meu)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. TR-TRD. CORREÇÃO MOENETÁRIA. EXCLUSÃO.SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE.
1. Nos termos da decisão proferida na ADIN 493-0 DF, é inconstitucional a aplicação da TR como fator de correção monetária, porquanto não constitui índice de desvalorização da moeda, índice de indexação.
2. É legítima a aplicação da TR-TRD como juros de mora. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte.
3. São inconstitucionais as majorações de alíquota do FINSOCIAL, determinadas pela legislação posterior ao art. 56, ADCT da CF/88, quais sejam art. 9º da Lei 7.689/88; pelo artigo 7º da Lei 7.787/89; pelo artigo 1º da Lei 7.894/89 e pelo artigo 1º da Lei 8.147/90.
4. Remessa oficial parcialmente provida.
5. Sentença reformada, em parte."
(Remessa Ex-officio 1998.010.050635-0 - TRF-1ª Região - Segunda Turma - Rel. Juiz Eduardo José Correa - DJ 04/04/2003 - p. 92)(Grifo meu)

Ressalte-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal também entendeu que a fixação de juros moratórios em patamar superior a 12% (doze por cento) ao ano não violava o art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal (revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003), que era de eficácia limitada, e, portanto, de aplicabilidade mediata ou reduzida, precisando de lei integrativa infraconstitucional para que produzisse todos os seus efeitos.
Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e restringir a aplicabilidade da TR/TRD ao período de fevereiro a dezembro de 1991, apenas como taxa de juros moratórios.
Indefiro o pedido de decretação de segredo de justiça, requerido às fls. 114/117, eis que a matéria em questão não se enquadra nas hipóteses do art. 155, do CPC.
Em relação aos honorários advocatícios, entendo que as partes sucumbiram de parcelas consideráveis, devendo os honorários de advogado ser, igualmente, repartidos e compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.
Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providências devidas.
Intimem-se.
Rio de Janeiro, 31 de março de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.049863-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:VIACAO GRANDE VITORIA LTDA
ADVOGADO	:JOSE FRANCISCO GOZZI SIQUEIRA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800103554)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível (fls. 35/40) interposta por VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando reformar a sentença (fls. 34) que rejeitou liminarmente os embargos, nos termos do arts. 741, II, e III, e 295, I e parágrafo único, III, do CPC.
Em sua apelação, a embargante aduz, em síntese, que a correção monetária adotada na Notificação Fiscal de Levantamento de Débito - NFLD, que deu origem à certidão de dívida ativa, utilizou, além da UFIR, a variação da TR, o que é amplamente repudiado pelos nossos Tribunais. Requer, assim, a substituição da TR pelo INPC.
Com contra-razões (fls. 43/46), os autos subiram a este Tribunal e foram a mim distribuídos como relator.
Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 51, pelo não provimento do recurso.
Considerando que a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, passo a decidir com fulcro no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, e no artigo 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.
A sentença merece ser mantida.
Da leitura do documento de fls. 41, verifica-se que o índice adotado a título de correção monetária do débito foi a UFIR, e não a TR, eis que na coluna referente a este índice consta expressamente 00,00(zero).
Destarte, a embargante é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional não é adequado e necessário à satisfação de sua pretensão.
Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1o, II, do Regimento Interno deste Tribunal.
Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à vara de origem para as providências devidas.
Intimem-se.
Rio de Janeiro, 31 de março de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.02.033770-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:PAONE INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA
ADVOGADO	:JAQUES MARQUES PEREIRA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LUIZ AUGUSTO DE MELLO CARVALHO
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (199950020337702)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível (fls. 76/92) interposta por PAONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando reformar a sentença (fls. 69/74) que julgou improcedente o pedido deduzido nos embargos à execução fiscal.
Em sua apelação, a embargante aduz, em síntese, que aderiu a um programa de parcelamento, confessando sua dívida, não sendo cabível a cobrança de multa moratória de 30% e de juros moratórios calculados com base na Taxa SELIC.
Com contra-razões (fls. 95/102), os autos subiram a este Tribunal e foram a mim distribuídos como relator.
Considerando que a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, passo a decidir com fulcro no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, e no artigo 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.
Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que contenha razões inovadoras da lide.
Na hipótese vertente, a embargante alega em sua petição inicial que a certidão de dívida ativa que lastreia a execução fiscal não contém os requisitos previstos no art. 2º, da Lei nº 6.830/80.
Contudo, na apelação a embargante inova o pedido inicial, sustentando o descabimento da cobrança da multa moratória e a inaplicabilidade da SELIC como taxa de juros de mora.
O Código de Processo Civil, ao tratar da possibilidade de alteração do pedido, dispõe em seu art. 264:

"Art. 264: Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo substituições permitidas em lei."

Desta forma, o autor não pode inovar sua causa de pedir em sede de apelação, sob pena de se suprimir grau de jurisdição e infringir o princípio do contraditório.
Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1o, II, do Regimento Interno deste Tribunal.
Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à vara de origem para as providências devidas.
Intimem-se.
Rio de Janeiro, 31 de março de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1995.50.01.000101-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AFONSO CEZAR CORADINE
APELADO	:CESMED CENTRO DE SAUDE MEDICO LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:NIELSON GERALDO ROCHA
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9500001012)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível, interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando reformar a sentença prolatada nos autos da execução fiscal nº. 95.00.00101-2, proposta em face de CESMED CENTRO DE SAÚDE MÉDICO LTDA e HENI CELMA MEIRA MEDICI, que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, na forma dos artigos 26 e 40, § 4º, da Lei nº. 6.830/80 e do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a prescrição do crédito tributário em cobrança.
O apelante requereu a reforma da sentença, para afastar a prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução fiscal. Alegou, em síntese, interrupção do prazo prescricional pelo despacho do juiz que ordenou a citação do executado (CTN, artigo 174, parágrafo único, inciso I, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005; Código Civil, artigo 205, inciso I; e Lei nº. 6.830/80, artigo 8º, § 2º); que o prazo prescricional não flui quando o processo é suspenso por não ter sido encontrado o devedor ou bens penhoráveis (Lei nº. 6.830/80, art. 40, caput, e TRF-4ª Região, súmula 46); que são inaplicáveis as regras adotadas pela doutrina e pela jurisprudência, referentes à prescrição intercorrente, aos créditos tributários; que o prazo prescricional é decenal, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 8.212/91; e, por fim, que é inconstitucional o § 4º do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, por ofensa aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da isonomia.
Os autos foram remetidos a este Tribunal e a mim distribuídos como relator.
O Ministério opinou pelo provimento do recurso (fls. 122/124).
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o crédito exeqüendo refere-se ao período de 05/92 a 06/94, processo administrativo nº. 319734005, datado de 12 de agosto de 1994 (fls. 02/09). A ação foi ajuizada em 09 de janeiro de 1995 (fl. 02) e a executada foi citada pessoalmente em 23 de agosto de 1995 (fl. 21), interrompendo-se o prazo prescricional.
A partir de então, o exeqüente vem manifestando-se reiteradamente, em busca da satisfação de seu crédito (fls. 26, 39/40, 48, 50, 52, 62, 67/81, 87/93 e 96/99).
Nos termos da Súmula 314 do e. Superior Tribunal de Justiça, "*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente*."
Ainda que seja desnecessário o arquivamento dos autos para que se inicie o curso do prazo prescricional, é indispensável que ocorra a inércia do exeqüente durante todo o lapso temporal previsto legalmente para se consumar a prescrição, o que não aconteceu. O INSS sempre que intimado a dar prosseguimento ao feito, manifestou-se de forma positiva, não restando caracterizada a inércia em período bastante para ocorrência da prescrição intercorrente.
Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, para reconhecer a inocorrência da prescrição intercorrente, até a data da prolação da sentença.
Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providencias devidas.
Intimem-se.
Rio de Janeiro, 02 de abril de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 215664 1999.02.01.051443-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:COFIX CONTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RICARLOS ALMAGRO V. CUNHA
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600630526)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta pela COFIX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTO LTDA E OUTROS em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social objetivando reformar a sentença que, nos autos da ação ordinária nº 96.0063052-6, julgou improcedente o pedido autoral de declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente ao pagamento da contribuição social sobre os valores pagos a título de pró-labore e autônomos instituída pela LC 84/96.
A apelante insurge-se contra a decisão *a quo* sustentando que a referida exação afronta o art. 154, I, da CRFB, vez que é cumulativa e tem a mesma base de cálculo do Imposto sobre a Renda e do ISS; que não se tratando de relação de trabalho, não deve incidir a referida contribuição, pois o art. 195, I só alude a empregadores; que há violação dos princípios da diversidade de base de financiamento e da eqüidade no custeio; ofensa aos artigos 165, § 5º, inciso III, 167, inciso I, 194; e que somente a partir do Decreto 1826/96, que regulamentou a LC 84/96, deve ser iniciada a contagem do prazo nonagesimal previsto no art. 195, § 6º.
Considerando que a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, passo a decidir com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.
A LC nº 84/96, ao instituir a contribuição social sobre o total das remunerações pagas ou creditadas pelas empresas aos segurados, trabalhadores autônomos ou avulsos e demais pessoas físicas, veio suprir o vício formal ocorrido com a edição das Leis 7.787/89 (art. 3º, inciso I) e 8.212/91 (art. 22, inciso I), atendendo ao disposto na parte final do § 4º, do art. 195, da CF, que prevê a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.
O Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 228.321, entendeu que a remissão ao art. 154, I, da CF, contida na parte final do art. 195, § 4º, da CF restringe-se à necessidade de lei complementar para a criação de novas contribuições, e reconheceu a constitucionalidade da LC 84/96. O acórdão está assim ementado:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: EMPRESÁRIOS. AUTÔNOMOS e AVULSOS. Lei Complementar nº 84, de 18.01.96: CONSTITUCIONALIDADE.
I.- Contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84 de 1996: constitucionalidade.
II.- R.E. não conhecido." (Min. Rel. Carlos Velloso, D.J. 30/05/2003)

Declarada sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, é devida a contribuição.
Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.
Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providências devidas.
Intimem-se.
Rio de Janeiro, 02 de abril de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 9067 DO DIA 7 DE ABRIL DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1986.50.01.001203-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:PLANCAP EXPORTACAO E IMPORTACAO S/A
ADVOGADO	:KARINA ROCHA MITLEG BAYERL
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (0000012033)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível, interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando reformar a sentença prolatada nos autos da execução fiscal nº. 00.00.01203-3, proposta em face de PLANCAP EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A, que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, na forma dos artigos 26 e 40, § 4º, da Lei nº. 6.830/80 e do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a prescrição do crédito tributário em cobrança.
A apelante requereu a anulação da sentença e, conseqüentemente, o prosseguimento da execução fiscal. Alegou, em síntese, que o prazo prescricional para cobrança de créditos da seguridade social é decenal (Lei nº. 8.212/91, artigo 46), e que a prescrição intercorrente é uma construção doutrinária-jurisprudencial, que somente foi positivada com a edição da Lei nº. 11.051/04, que acrescentou o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, não podendo ter aplicação a fatos ocorridos antes de sua edição.
Recurso adesivo interposto pela Defensoria Pública da União (fls. 108/115) inadimitido pelo juiz *a quo* (fl. 123). Decisão confirmada por este Tribunal (AG nº. 2006.02.01.014153-2, DJ 14.03.2007, p. 103/107).

Em contra-razões, apresentadas pela Defensoria Pública da União, a executada sustentou os fundamentos da sentença, pugnando pela sua confirmação (fls. 116/122).
Os autos foram remetidos a este Tribunal e a mim distribuídos como relator.
O Ministério Público Federal alegou ser desnecessária sua intervenção no feito, a teor da súmula 189 do STJ (fl. 141).
É o relatório. Decido.
O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu várias modificações em razão de sua natureza jurídica. Na vigência da Constituição Federal de 1946 (art. 157, XVI) as contribuições previdenciárias ostentavam natureza social, sendo o prazo prescricional disciplinado pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto, de 1960 (Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) no art. 144: "*O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos*".
Com a entrada em vigor do Código Tributário Nacional (1º de janeiro de 1967), as contribuições previdenciárias assumiram natureza jurídica de tributo sujeitando-se aos prazos decadencial e prescricional de cinco anos. Com o advento da Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril, de 1977, as contribuições previdenciárias perderam a natureza de tributo, mas somente com a edição da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, é que o prazo prescricional trintenário foi restabelecido (art. 2º, § 9º).
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.
1. Editada a EC nº 8/77 e advindo a Lei 6.830/80, que restabeleceu o art. 144 da Lei 3.807/60, o prazo prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias é trintenário, permanecendo qüinqüenal o lapso de decadência.
2. Para as contribuições cujos fatos geradores ocorreram no interregno das vigências desses diplomas, a prescrição manteve-se jungida ao prazo de 5 anos pelo princípio da continuidade das normas jurídicas, pois só através da Lei 6.830/80 foi restaurado o lapso maior.
3. Não há, assim, como negar-se a decadência dos créditos previdenciários anteriores a junho/81.
4. Recurso especial conhecido, mas improvido" (STJ, RESP 216758/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.3.2000).
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.
1. Editada a EC nº 8/77 e advindo a Lei 6.830/80, que restabeleceu o art. 144 da Lei 3.807/60, o prazo prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias é trintenário, permanecendo qüinqüenal o lapso de decadência.
2. Para as contribuições cujos fatos geradores ocorreram no interregno das vigências desses diplomas, a prescrição manteve-se jungida ao prazo de 5 anos pelo princípio da continuidade das normas jurídicas, pois só através da Lei 6.830/80 foi restaurado o lapso maior.
3. Inatacável o acórdão recorrido ao proclamar a decadência das contribuições nele especificadas.
4. Recurso especial conhecido, mas improvido."
(REsp 148.565/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.10.1998, DJ 12.04.1999 p. 115).
Por força da Constituição da República de 1988, as contribuições voltaram a possuir natureza jurídica de tributo (art. 149 e art. 195), aplicando-se-lhes, novamente, as disposições do CTN, concernentes aos prazos decadencial e prescricional.
No presente caso, o crédito exeqüendo foi constituído em 22 de novembro de 1984 (fls. 03/08), a executada foi citada por edital em 28 de junho de 1989 (fl. 71). Em 28 de agosto desse ano a União Federal requereu a suspensão do feito, na forma do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80 (fl. 73), voltando aos autos apenas para requer seu arquivamento (fl. 78 e 83).
Instada a se manifestar, na forma do artigo 40, § 4º da LEF, não demonstrou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.
Os autos foram conclusos e o magistrado *a quo* prolatou a sentença extintiva, em 19 de abril de 2006 (fls. 97/100).
Entre a data da citação da executada e a da prolação da sentença transcorreram mais de quinze anos sem que a credora promovesse qualquer ato tendente à satisfação de seu crédito, e não demonstrou qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, restando caracterizada a prescrição intercorrente.
Diante do lapso temporal transcorrido sem diligências tendentes a dar prosseguimento ao feito, resta indiferente para a solução da causa a aplicabilidade (ou não) do prazo prescricional decenal previsto no artigo 46 da Lei nº. 8.212/91.
Oportuno lembrar ainda que a contagem do prazo prescricional deve observar a regra clássica de direito intertemporal, segundo a qual a nova lei que dispõe sobre a matéria atinge os prazos em curso, contando-se da seguinte forma: se a lei prevê um prazo maior que a anterior, aplica-se a lei nova aos prazos em curso na data de sua entrada em vigor, sem desprezar o prazo já transcorrido; se a lei prevê um prazo menor, desconsidera-se o prazo anterior, iniciando-se novo prazo contado da data da vigência da lei nova que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo aquela lei, em menos tempo.
Nos termos dos arts. 156, V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, o que possibilita o seu reconhecimento *ex officio*, como ocorre com a decadência.
O próprio legislador reconheceu expressamente essa possibilidade, ao introduzir o § 4º, no artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, *verbis*:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)"
Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.
Nesse sentido, vem entendendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão assim ementado:
"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.
[...]
3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2º Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).
4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.
5. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (RESP 810.863/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20/03/2006).
Assim, de acordo com os princípios orientadores do processo, a manutenção da sentença de primeiro grau se coaduna com a idéia de celeridade e de efetividade processual, norteadoras do nosso Código de Processo de Civil.
Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional, com base no art. 557, *caput*, do CPC, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.
Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providências devidas.
Intimem-se.
Rio de Janeiro, 02 de abril de 2008.
PAULO FREITAS BARATA
Relator
IV - APELACAO CIVEL 1999.50.01.001979-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:MAGDA MARIA BARRETO
APELADO	:JORGE QUEIROZ DE SAMPAIO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9900019792)

D E C I S Ã O
Trata-se de apelação cível, interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRM/ES, objetivando reformar a sentença prolatada nos autos da execução fiscal nº. 99.00.01979-2, proposta em face de JORGE QUEIROZ DE SAMPAIO, que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, na forma dos artigos 26 e 40, § 4º, da Lei nº. 6.830/80 e dos artigos 219, § 5º e 269, IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a prescrição do crédito em cobrança.
O apelante alegou, em síntese, inconstitucionalidade do § 4º do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, por ofensa ao artigo 146, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, o qual prevê lei complementar para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição; que o exeqüente não agiu com culpa pelo atraso da citação do executado; e inaplicabilidade do § 2º do artigo 475 do CPC.
Os autos foram remetidos a este Tribunal e a mim distribuídos como relator.
O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 69/73).
É o relatório. Decido.
Inicialmente, cabe ressaltar, que a jurisprudência pátria firmou posição no sentido de que a regra prevista no art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 deve ser interpretada em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN que trata da prescrição tributária, matéria a ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/88.
Por essa razão, a norma inserta no art. 174 do CTN, que tem *status* de lei complementar, prevalece sobre o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, que é lei ordinária, sendo certo que nas hipóteses de interrupção do prazo prescricional previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN não constava o despacho ordenando a citação do executado, que somente foi incluído pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.
No presente caso, os créditos exeqüendos correspondem às anuidades de 1995, 1996, 1997 e 1998, inscritos em dívida ativa em 29.03.1999 (fls. 09/11), a ação foi ajuizada em 05 de abril de 1999 (fl. 03), o executado foi citado em 22 de setembro de 2006 (fl. 43-v.), e a sentença foi prolatada em 16 de maio de 2007. Destaco que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário, o que ocorreu logicamente antes da inscrição em dívida ativa, e a da citação do executado transcorreram mais de sete anos sem que o exeqüente apresentasse qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.
Insubsistentes os argumentos da exeqüente quanto a inocorrência de culpa na demora da citação. Compulsando os autos, verifica-se que a inicial não estava devidamente instruída, falha que somente foi suprida após determinação judicial (fls. 13 e 14/15); o executado não foi encontrado no endereço indicado pelo credor (fls. 24); e o exeqüente não indicou bens do devedor passíveis de penhora. Registre-se que somente em 20 de setembro de 2005, o CRM/ES informou o endereço correto do executado, e foi necessário expedição de carta precatória para se realizar a diligência, a qual foi cumprida em tempo razoável.
Nem se diga que não houve inércia do credor, é ônus seu informar corretamente o endereço onde possa ser encontrado o devedor, assim como bens deste passíveis de penhora. O que não ocorreu antes de esgotado o prazo prescricional.
Descabida a alegação de inconstitucionalidade do disposto no § 4º, do art. 40, da LEF. Esta norma apenas positivou o que já era reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência - a prescrição intercorrente nas execuções fiscais -, a fim de dar efetividade, dentre outros, aos princípios da celeridade, da efetividade processual e da segurança jurídica, norteadoras do nosso sistema jurídico.
Nos termos dos arts. 156, V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, o que possibilita o seu reconhecimento *ex officio*, como ocorre com a decadência. O próprio legislador reconheceu expressamente essa possibilidade, ao introduzir o § 4º, no artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, *verbis*:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)"
Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.
Nesse sentido, vem entendendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão assim ementado:
"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.
[...]
3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2º Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).
4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.
5. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (RESP 810.863/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20/03/2006).
Dessa forma, não há que se falar em ofensa ao artigo 146, III, 'b', a Constituição Federal, vez que este dispositivo constitucional prevê Lei Complementar para estabelecer normas gerais sobre prescrição, em seu aspecto material.
Improcede também os argumentos do apelante em relação à inaplicabilidade do disposto no artigo 475, § 2º, do CPC, vez que o dispositivo afasta a necessidade de remessa oficial "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimo, ...*", sem fazer qualquer alusão aos Conselhos de fiscalização profissional capaz de beneficiá-los com sua inaplicabilidade.
Ademais, o exeqüente interpôs apelação, oportunidade em que pode alegar todas as matérias que pretendeu ver reexaminada.
Assim, de acordo com os princípios orientadores do processo, a manutenção da sentença de primeiro grau se coaduna com a idéia de celeridade e de efetividade processual, norteadoras do nosso Código de Processo de Civil.
Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-CRM/ES, com base no art. 557, *caput*, do CPC,

com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.
Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providências devidas.
Intimem-se.
Rio de Janeiro, 1º de abril de 2008.
PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.049514-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA
APELADO	:HMP CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:RAQUEL MOTTA DE MACEDO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (8800317146)

D E C I S Ã O
Trata-se de apelação cível, interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando reformar a sentença prolatada nos autos da execução fiscal nº. 88.00.31714-6, proposta em face de H. M. P. CONSTRUTORA LTDA e OUTROS, que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional c/c artigo 46 da Lei nº. 8.212/91, por reconhecer a prescrição do crédito em cobrança.
O apelante alegou, em síntese, que o prazo prescricional não flui durante o período em que o processo fica suspenso por falta de bens passíveis de penhora; que "*encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução*" (Lei nº. 6.830/80, art. 40, § 3º); que não houve inércia do credor, mas sim impossibilidade de localizar bens do devedor; que o prazo prescricional das contribuições previdenciárias é trintenário, na forma prevista no art. 144 da LOPS e 209 da Consolidação das Leis da Previdência Social; e impossibilidade de declarar a prescrição intercorrente *ex officio* (Código Civil, art. 166 e CPC, art. 219, § 5º).
Com contra-razões (fls. 74/76), os autos foram remetidos a este Tribunal e distribuídos ao Desembargador Federal Sérgio Feltrin Corrêa - Segunda Turma (fls. 77-v.)
O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 79/80).
Por força da especialização das turmas deste Tribunal, os autos foram redistribuídos em 28 de abril de 2005 e me vieram conclusos no dia 02 do mês seguinte (fls. 82-v. e 83, respectivamente).
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o crédito exeqüendo refere-se ao período de março a junho de 1982, inscrito em dívida ativa em 04 de setembro de 1985 (fls. 04/06), a ação foi ajuizada em 07 de outubro de 1985 (fls. 02), e as citações ocorreram em 11 de novembro de 1988 e 19 de julho de 1990, mas não foram encontrados bens passíveis de penhora (fls. 14-v. e 26-v., respectivamente).
Instado a se manifestar, o INSS requereu diligências em 06 de março de 1991 (fl. 28), o que foi deferido no dia 14 seguinte (fl. 29). A diligência foi concluída em setembro de 1993 (fls. 37/43).
À vista dos documentos juntados, em fevereiro de 1995, o exeqüente requereu novas diligências (fl. 45). Pedido deferido em novembro daquele mesmo ano (fl. 46).
Ocorre que, antes de cumprido integralmente esse último comando judicial, em abril de 1996, o INSS requereu a suspensão do feito, de acordo com o artigo 40 da LEF (fl. 49).
Os autos foram redistribuídos em setembro de 1997 (fl. 50), e conclusos em janeiro de 1999, oportunidade em que foi prolatada a sentença extintiva (fl. 51/57).
Nos termos da Súmula 314 do e. Superior Tribunal de Justiça, "*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente*."
Ainda que seja desnecessário o arquivamento dos autos para que se inicie o curso do prazo prescricional, é indispensável que ocorra a inércia do exeqüente durante todo o lapso temporal previsto legalmente para se consumar a prescrição, o que não aconteceu.
Há de se reconhecer, ainda, que a demora no processamento do feito ocorreu, em parte, por motivos inerentes aos mecanismos da justiça, não podendo o exeqüente ser prejudicado por esse atraso, sem que tenha dado causa.
Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, e § 1º-A, do CPC, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, para reconhecer a inocorrência da prescrição intercorrente, até a data da prolação da sentença, e determino a baixa dos autos à Vara de origem para seu regular prosseguimento.
Intimem-se.
Rio de Janeiro, 1º de abril de 2008.
PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.020945-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:VANIA MARIA NOGUEIRA CABRAL DOS SANTOS
APELADO	:EMPREITEIRA AGUIAR LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (8700104787)

D E C I S Ã O
Trata-se de apelação cível, interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando reformar a sentença prolatada nos autos da execução fiscal nº. 87.00.10478-7, proposta em face de EMPREITEIRA AGUIAR LTDA e ANTÔNIO JORGE DE AGUIAR, que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional c/c artigo 46 da Lei nº. 8.212/91, por reconhecer a prescrição do crédito em cobrança.
O apelante alegou, em síntese, que o prazo prescricional não flui durante o período em que o processo fica suspenso por falta de bens passíveis de penhora; que "*encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução*" (Lei nº. 6.830/80, art. 40, § 3º); que não houve inércia do credor, mas sim impossibilidade de localizar bens do devedor; que o prazo prescricional das contribuições previdenciárias é trintenário, na forma prevista no art. 144 da LOPS e 209 da Consolidação das Leis da Previdência Social; e impossibilidade de declarar a prescrição intercorrente *ex officio* (Código Civil, art. 166 e CPC, art. 219, § 5º).
Os autos foram remetidos a este Tribunal e a mim distribuídos como relator.
É o relatório. Decido.
O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu várias modificações em razão de sua natureza jurídica. Na vigência da Constituição Federal de 1946 (art. 157, XVI) as contribuições previdenciárias ostentavam natureza social, sendo o prazo prescricional disciplinado pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto, de 1960 (Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) no art. 144: "*O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos*".
Com a entrada em vigor do Código Tributário Nacional (1º de janeiro de 1967), as contribuições previdenciárias assumiram natureza jurídica de tributo sujeitando-se aos prazos decadencial e prescricional de cinco anos. Com o advento da Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril, de 1977, as contribuições previdenciárias perderam a natureza de tributo, mas somente com a edição da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, é que o prazo prescricional trintenário foi restabelecido (art. 2º, § 9º).
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.
1. Editada a EC nº 8/77 e advindo a Lei 6.830/80, que restabeleceu o art. 144 da Lei 3.807/60, o prazo prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias é trintenário, permanecendo qüinqüenal o lapso de decadência.
2. Para as contribuições cujos fatos geradores ocorreram no interregno das vigências desses diplomas, a prescrição manteve-se jungida ao prazo de 5 anos pelo princípio da continuidade das normas jurídicas, pois só através da Lei 6.830/80 foi restaurado o lapso maior.
3. Não há, assim, como negar-se a decadência dos créditos previdenciários anteriores a junho/81.
4. Recurso especial conhecido, mas improvido"(STJ, RESP 216758/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.3.2000).
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.
1. Editada a EC nº 8/77 e advindo a Lei 6.830/80, que restabeleceu o art. 144 da Lei 3.807/60, o prazo prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias é trintenário, permanecendo qüinqüenal o lapso de decadência.
2. Para as contribuições cujos fatos geradores ocorreram no interregno das vigências desses diplomas, a prescrição manteve-se jungida ao prazo de 5 anos pelo princípio da continuidade das normas jurídicas, pois só através da Lei 6.830/80 foi restaurado o lapso maior.
3. Inatacável o acórdão recorrido ao proclamar a decadência das contribuições nele especificadas.
4. Recurso especial conhecido, mas improvido."
(REsp 148.565/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.10.1998, DJ 12.04.1999 p. 115)
Por força da Constituição da República de 1988, as contribuições previdenciárias voltaram a possuir natureza jurídica de tributo (art. 149 e art. 195), aplicando-se-lhes, novamente, as disposições do CTN, concernentes aos prazos decadencial e prescricional.
Posteriormente, foi editada a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, que prevê o prazo de dez anos para cobrança dos créditos da Seguridade Social (artigo 46).
A contagem do prazo prescricional deve observar a regra clássica de direito intertemporal, segundo a qual a nova lei que dispõe sobre a matéria atinge os prazos em curso, contando-se da seguinte forma: se a lei prevê um prazo maior que a anterior, aplica-se a lei nova aos prazos em curso na data de sua entrada em vigor, sem desprezar o prazo já transcorrido; se a lei prevê um prazo menor, desconsidera-se o prazo anterior, ininciando-se novo prazo contado da data da vigência da lei nova que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo aquela lei, em menos tempo.
No presente caso, os créditos exeqüendos correspondem ao período de junho de 1981 a agosto de 1986, inscritos em dívida ativa em 31 de maio de 1987 (fls. 03/07), a ação foi distribuída em 02 de setembro de 1987, e o executado foi citado em outubro de 1987 (fl. 10). Em diligência realizada em maio de 1988, o oficial de justiça não encontrou bens passíveis de penhora, no endereço informado pelo exeqüente (fl. 12-v.), e o curso da execução foi suspenso, a pedido do credor (fls. 14 e 15). A partir de então, o INSS não realizou qualquer diligência tendente a dar prosseguimento do feito e, em janeiro de 1999, foi prolatada a sentença que extinguiu o feito pela consumação da prescrição intercorrente.
Destaco que entre a data da última diligência realizada nos autos e a da prolação da sentença, transcorreram mais de dez anos, sem que o exeqüente realizasse qualquer ato tendente à satisfação de seu crédito ou demonstrasse a ocorrência de alguma causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.
A suspensão da execução fiscal, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair penhora, não pode se dar indefinidamente. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a desídia do credor constitui causa para a prescrição intercorrente: Agravo Regimental nº 169.842/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Sessão de 15.05.2000, unânime, DJ de 01.08.2000.
Nem se diga que não houve inércia do credor, é ônus seu informar corretamente o endereço onde possa ser encontrado o devedor, assim como bens passíveis de penhora. O que não ocorreu antes de esgotado o prazo prescricional.
Nos termos dos arts. 156, V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, o que possibilita o seu reconhecimento *ex officio*, como ocorre com a decadência.
O juiz federal Wilney Magno de Azevedo Silva, em artigo intitulado "*O reconhecimento judicial da prescrição tributária na execução fiscal*" (R. CEF. Brasília, v. 1, nº 3, p. 111/118, set/dez de 1997), faz uma análise detalhada da questão, salientando que o tratamento conferido à prescrição, em âmbito tributário, equivale ao da caducidade, do mesmo modo como ocorre na esfera penal. Em sua análise, o magistrado lança mão do magistério elucidativo de Sebastião de Oliveira Lima, que ora transcrevo:
"Entendemos (...) que o Código Tributário Nacional permite a declaração da prescrição ex officio (...) Em outras palavras, a prescrição tributária extingue, não apenas a ação que assegura um direito mas também o próprio direito. Repugna essa afirmação? Pensamos que não. (...) o Código Tributário nacional, ao permitir que a prescrição extinga a própria obrigação tributária não comete nenhum sacrilégio jurídico. (...) a exegese conjunta de seus artigos 113, § 1° e 156, inciso V, nos permite afirmar que, ocorrida a prescrição, extintos estarão não apenas o crédito tributário mas também a obrigação tributária. Assim, parece-nos não se aplicar ao direito tributário a afirmação de que quem paga um crédito prescrito não pode pedir a sua restituição, eis que o direito em si permanecia íntegro (...) a doutrina é unânime em afirmar que o juiz pode, de ofício, declarar a ocorrência da decadência, pois, afirmam os estudiosos, esse instituto implica a perda do direito e, então, passa a inexistir qualquer obrigação a ser satisfeita. (...) Câmara Leal pontifica que "a decadência, por isso que extingue o direito, deve ser reconhecida e julgada pelo juiz independentemente de argüição pelo interessado" (...) vemos, assim, que a decadência extingue a obrigação tributária e, em conseqüência, excluído estará o crédito tributário. Na prescrição, extinto estará o crédito e, em conseqüência, também a obrigação tributária. (...) Assim pergunto: - por que pode o juiz declarar, de ofício, a decadência e não a prescrição? É por que, no primeiro caso, inexiste o próprio direito? E, no segundo, esse direito porventura existe? (...) É por isso que ouso afirmar que, em Direito Tributário, pode o juiz declarar, de ofício, tanto a decadência como a prescrição".
O próprio legislador reconheceu expressamente essa possibilidade, ao introduzir o § 4º, no artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, *verbis*:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)"
Registre-se, ainda, que posteriormente foi editada a Lei nº. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, que deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, para fazer constar que "*O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição*", e revogou o artigo 194 do Código Civil de 2002, o qual vedava ao juiz suprir, de ofício, a alegação de prescrição.
Assim, de acordo com os princípios orientadores do processo, a manutenção da sentença de primeiro grau se coaduna com a idéia de celeridade e de efetividade processual, norteadoras do nosso Código de Processo de Civil.
Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta pelo INSS, com base no art. 557, *caput*, do CPC, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providências devidas.
Intimem-se.
Rio de Janeiro, 1º de abril de 2008.
PAULO FREITAS BARATA
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.004541-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:D.M.F.COUTINHO LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200751030010152)

D E C I S Ã O
Vistos etc...
Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL contra decisão proferida pelo juiz da 2ª Vara Federal de Campos-RJ que, nos autos da Execução Fiscal nº 2007.51.03.001015-2, indeferiu o pedido de penhora *on line*, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, visando à satisfação do crédito em execução.
Não há como prosperar o recurso.
O ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo. Tampouco é flagrantemente contrário à lei. Ao revés, a decisão deu à hipótese razoável interpretação jurídica.
Esta Egrégia Turma firmou o entendimento de que o agravo procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso (AI nº 97.02.11053-0; AI nº 98.02.33112-0; AI nº 1999.02.01.044563-0; STJ, RMS 756/SP, DJ de 06.05.91; AGRMC 6714/GO, DJ de 20.10.03; MC 5639/SC, DJ 02.06.03).
No mesmo diapasão o STJ já assentou o seu entendimento, conforme os seguintes julgados: AGRmc 6714/GO, DJ de 20/10/03; MC 56391/SC, DJ de 02/06/03; RMS 756/SP, DJ de 06/05/91.
A medida pretendida pelo agravante só deve ser aplicada excepcionalmente, quando comprovado que as diligências para a localização de bens do executado não tiveram êxito, o que não ocorreu no caso em tela.
Neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD.NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.
1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento tendo em vista a incidência da Súmula n. 7/STJ.
2. Decisão atacada com entendimento de que a jurisprudência deste Tribunal admite a quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.
3. Precedentes: AgRg no REsp 755.743/SP, DJ de 07/11/2005; Resp 780.365/SC, DJ de 30/06/2006; REsp 802.897/RS, DJ de 30/03/2006; AgRg no REsp 664.522/RS, DJ de 13/02/2006.
4. Por sua vez, o TRF da 4ª Região afirmou que a Autarquia Previdenciária não esgotou todas as diligências para o fim de encontrar outros bens do devedor passíveis de penhora. A revisão do tema, na via especial, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
5. Nesse sentido: Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005). A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACENJUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ
30.03.2006. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ. (REsp 851.431/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).
6. Agravo regimental não-provido.
(STJ. AGA 927033/MG. Rel. Min. José Delgado. DJ de 29.11.2007)."
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.
1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando
infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exeqüente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.
2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007);Resp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).
3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ. AGA 810572/BA. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 09.08.2007)."
Do exame dos autos verifica-se que a agravante não demonstrou haver esgotado os meios para a localização de outros bens do devedor passíveis de penhora.
Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.
Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem, observados os procedimentos de praxe.
Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008.
PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.500047-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:COAD - CENTRO DE ORIENTACAO, ATUALIZACAO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL
ADVOGADO	:GILBERTO DE MIRANDA AQUINO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015000479)

D E C I S Ã O
Vistos, etc.
Trata-se de apelações interpostas pela COAD CENTRO DE ORIENTAÇÃO ATUALIZAÇÃO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA. e pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a reforma da sentença (fls. 93/100) que julgou procedente, em parte, o pedido deduzido nos embargos à execução fiscal, tão-somente para determinar a exclusão da Taxa Referencial (TR) como índice de juros e da UFIR, como fator de correção monetária, em cumulação com a Taxa SELIC, devendo a Execução Fiscal nº 2001.51.01.506864-1 prosseguir em seus demais termos.
Em suas razões (fls. 107/119), a empresa embargante aduz, em síntese, o descabimento da utilização da TR/TRD como índice de correção monetária e a ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC.
Por sua vez, a Fazenda Nacional sustenta (fls. 129/133), em resumo, a constitucionalidade da Taxa SELIC, único índice que alega ter sido utilizado para a atualização do débito, conforme laudo do seu serviço de cálculos anexado às fls. 134/135.
Com contra-razões (fls. 122/128), subiram os autos a este Tribunal e foram a mim distribuídos como relator.
Parecer do Ministério Público Federal (fls. 155) pela desnecessidade de sua intervenção no feito.
Considerando que a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, passo a decidir com fulcro no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, e no artigo 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.
O Código Tributário Nacional previu expressamente a incidência dos juros moratórios nos créditos não integralmente pagos no vencimento, conforme se verifica do disposto no seu art. 161, § 1º:
"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.
§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. "(grifei)
Da análise da norma citada infere-se que o índice nela previsto (um por cento ao mês) é aplicável de forma supletiva, apenas se não houver norma específica dispondo de modo diverso.
A TR/TRD foi instituída pelo art. 9º, da Lei nº 8.177/91, com posterior alteração trazida pelo art. 30, da Lei nº 8.218/91, tendo o Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 493-0) e o Superior Tribunal de Justiça pacificado entendimento no sentido de que tal índice pode ser utilizado a título de juros de mora, mas não como fator de correção monetária de débitos fiscais.
Destarte, a incidência da TR/TRD no período de fevereiro a dezembro de 1991 (STJ, 2ª Turma, RESP 732101/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, D.J. 20/02/2006), constitui exceção à regra geral prevista no art. 161, § único, do CTN.
Neste sentido vale colacionar os seguintes arestos:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA FISCAL. EXCLUSÃO. ART. 138/CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 104 DO CTN. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. DÉBITO FISCAL. JUROS DE MORA. TRD. LEI N.8.177/91. LEI N. 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.
omissis.
A partir de fevereiro de 1991, é válida a aplicação da TRD como taxa de juros sobre os débitos fiscais.
Legítima, na forma estabelecida pela Lei nº 8.383/91, a utilização da UFIR como indexador da atualização monetária do débito tributário constituído no ano-base de 1991, exercício de 1990.
omissis.
Recurso especial não conhecido." (STJ, 2ª Turma, Resp 384319/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13/02/2006)(Grifo meu)
"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. TR-TRD. CORREÇÃO MOENETÁRIA. EXCLUSÃO.SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE.
1. Nos termos da decisão proferida na ADIN 493-0 DF, é inconstitucional a aplicação da TR como fator de correção monetária, porquanto não constitui índice de desvalorização da moeda, índice de indexação.
2. É legítima a aplicação da TR-TRD como juros de mora. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte.
3. São inconstitucionais as majorações de alíquota do FINSOCIAL, determinadas pela legislação posterior ao art. 56, ADCT da CF/88, quais sejam art. 9º da Lei 7.689/88; pelo artigo 7º da Lei 7.787/89; pelo artigo 1º da Lei 7.894/89 e pelo artigo 1º da Lei 8.147/90.
4. Remessa oficial parcialmente provida.
5. Sentença reformada, em parte."
(Remessa Ex-officio 1998.010.050635-0 - TRF-1ª Região - Segunda Turma - Rel. Juiz Eduardo José Correa - DJ 04/04/2003 - p. 92)(Grifo meu)
Contudo, no presente caso, a União Federal, através de documento formulado por seu setor de cálculos, demonstrou que a TR/TRD não foi utilizada como índice de correção monetária ou de juros moratórios, pois os vencimentos dos débitos são janeiro de 1997 e janeiro de 2000, quando já estava em vigor a Lei nº 9.065/95, que determinou a aplicação da Taxa SELIC como índice de correção monetária e juros moratórios.
Como a embargante não logrou comprovar que tal documento é inverídico, deixando de pagar os honorários do perito nomeado para a realização da perícia deferida pelo Juízo *a quo*, não há que se falar em nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por aplicação da TR/TRD no cálculo do débito fiscal.
Passo, então, à análise da aplicação da Taxa SELIC.
A aplicação da taxa SELIC encontra-se prevista no art. 13 da Lei nº. 9.065/95:
"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."
A incidência da Taxa SELIC nas execuções fiscais é a concretização do princípio da eqüidade no direito tributário, na medida em que tal índice também é aplicado nas ações de compensação e de repetição de indébito tributário.
Assim vem decidindo o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça:
"APLICABILIDADE DA SELIC NAS EXECUÇÕES FISCAIS.
A incidência da Taxa SELIC, na correção dos débitos fiscais, é a expressão do princípio da eqüidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo Poder Público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.
O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa SELIC propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco" (ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Corrêa; ADI-MC nº 1933, Rel. Min. Nelson Jobim)"
"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.
É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.
Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.
Recurso especial provido."
(RESP 586039/MG. Rel. Min. Franciulli Netto. Segunda Turma. DJ. 08.11.2004. p. 208.)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. LEI Nº 7.718/88. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.
[...] *Omissis.*
3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".
4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exeqüendo e calculados, após tal

data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, *in casu*, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. A referida
Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com quaisquer outros índices de correção monetária.
[...] *Omissis*
9. Recurso especial não provido."
(RESP 668253/PR. Rel. Min. José Delgado. Primeira Turma. DJ. 01.02.2005. p. 452.)
Insta esclarecer que a taxa SELIC é a conjugação das perdas inflacionárias com os juros reais. Desta forma, a sua aplicação afasta a incidência de quaisquer outros índices de atualização.
Por fim, nas execuções fiscais propostas pela União Federal, o acréscimo legal instituído pelo DL nº 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula nº 168, do TFR), destinando-se, ainda, a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º, da Lei nº 7.711/88.
Neste sentido, vale colacionar a ementa que segue em epígrafe:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL Nº 1.205/69.
1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 e 565.
2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para o pagamento do principal, b)após a decretação de falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.
3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º, da Lei nº 7.711/88.
4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, REsp 794664/SP, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, D.J.: 13/02/2006)"
Diante do exposto, com base no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta pela embargante e DOU PROVIMENTO ao recurso da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido deduzido nos embargos à execução fiscal.
Sem custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96).
Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providências devidas.
Intimem-se.
Rio de Janeiro, 02 de abril de 2008.
PAULO FREITAS BARATA
Relator
III - AGRAVO 2007.02.01.016163-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010228449)

D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão proferida pelo juiz da 5ª. Vara Federal do Rio de Janeiro que, nos autos do mandado de segurança nº 2007.51.01.022844-9, deferiu o pedido para que a autoridade coatora expedisse certidão positiva de débitos com efeito de negativa.
Ocorre que o juiz *a quo* já proferiu sentença nos autos que deram ensejo a este agravo, conforme cópia de fls. 228/231, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.
Tendo em vista a superveniência da sentença, casso o efeito suspensivo concedido na decisão de fls. 265/268.
Isto posto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo, nos termos do artigo 557 do CPC.
Oportunamente, remeta-se o feito à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.
Rio de Janeiro, 02 de abril de 2008.
PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 9068 DO DIA 28 DE MARÇO DE 2008

XI - APELAÇÃO CÍVEL 91.02.00696-0
RELATOR: DES. FED. PAULO BARATA
APELANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF
ADVOGADOS: LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
APELADOS: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU-RJ
ADVOGADO: EDISON FERREIRA DE LIMA
IMPED: DES. FED. TANIA HEINE
REDIST. POR PREVENÇÃO A ÓRGÃO JULGADOR EM 07.01.2008
ORIGIN.: 00.07.40691-6

Na Sessão do dia 01/04/08 a Egrégia Terceira Turma Especializada, por unanimidade, retificou o resultado do julgamento anterior para passar a constar: "A Turma, por unanimidade, suscitou conflito negativo de competência, nos termos do voto do Relator".

EXPEDIENTE Nº 9069 DO DIA 7 DE ABRIL DE 2008

XI - APELAÇÃO CÍVEL 2005.50.01.011602-8
RELATOR: DES. FED. PAULO BARATA
APELANTE: CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. CREA/ES
ADVOGADOS: ANGELO RODRIGO T. TROTTE E OUTROS
APELADO: JOSÉ ANTONI SOEIRO
ADVOGADO: MARCOS LINTZ
ORIGIN.: 2005.50.01.011602-8
Na Sessão do dia 01/04/08 a Egrégia Terceira Turma Especializada ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:
"A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem para declinar da competência em favor de uma das Turmas Especializadas em Direito Administrativo, nos termos do voto do Relator.
XI- APELAÇÃO CÍVEL 2001.51.01.535500-9
RELATOR: DES. FED. PAULO BARATA
APELANTE: KELSON S IND/COM/ S/A
ADVOGADOS: ABILIO FOSTER DA COSTA E OUTRO
APELADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
ADVOGADOS: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
RMTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL-RJ
ORIGIN.: 2001.51.01.535500-9
Na Sessão do dia 01/04//08 a Egrégia Terceira Turma Especializada ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:
"A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem para declinar da competência em favor de uma das Turmas Especializadas em Direito Administrativo, nos termos do voto do Relator."
XI-MEDIDA CAUTELAR 97.02.22529-9
REQUERENTE:INGERSOLL-DRESSER PUMPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
ADVOGADOS: LÍDIA MARIA SCHIMMELS E OUTROS
REQUERIDA : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
ORIGIN.: 96.00.08473-4
Na Sessão do dia 01/04/08 a Egrégia Terceira Turma Especializada ao aprecir os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:
"A Turma , por unanimidade, acolheu a questão de ordem para declinar da competência em favor de uma das Turmas Especializadas em Direito Administrativo, nos termos do voto do Relator".

EXPEDIENTE Nº 9071 DO DIA 7 DE ABRIL DE 2008

XI - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 97.02.40405-3
RELATOR: DES. FED. PAULO BARATA
APELANTE: INGERSOLL-DRESSER PUMPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA E OUTROS
APELADA: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO: EDISON FERREIRA DE LIMA
IMPED: JC JOSÉ NEIVA/NO AFAST. RELATOR
ORIGIN.: 96.00.08473-4
Na Sessão do dia 01/04/08 a Egrégia Terceira Turma Especializada ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:
"A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem para declinar da competência em favor de uma das Turmas Especializadas em Direito Administrativo, nos temos do voto do Relator".

EXPEDIENTE Nº 10055 DO DIA 7 DE ABRIL DE 2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.01.017459-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A-SULACAP
ADVOGADO	:FRANCISCO CARLOS R. GIARDINA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010174593)

DECISÃO
Diante da petição de fls. 132/133, homologo a desistência do recurso de Apelação, na forma do art. 501 do CPC, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda, para que produzam seus efeitos legais.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem com as cautelas de praxe.
P.I.
Rio de Janeiro, 24 de março de 2008.
TANIA HEINE
Desembargadora Federal
APELACAO CIVEL 2005.50.01.012119-0

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:AUGUSTO JOSE DA CRUZ
ADV	:RODRIGO SANZ MARTINS E OUTROS
APDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:JOAO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta por AUGUSTO JOSÉ DA CRUZ, em execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Pela sentença o MM. Juiz "a quo" julgou improcedente o pedido formulado nos presentes embargos.
Salienta que, em 11 de novembro de 1996, foi expedido mandado de citação, avaliação e penhora ordenando a citação da empresa executada, sendo que o mandado apenas foi cumprido em 18 de agosto de 2000. Em 03 de junho de 2005 foram expedidos mandados de citação, penhora, avaliação e registro em relação ao Sr. César Augusto G. da Cruz e do ora apelante.
Aduz que o primeiro ato de comunicação processual feita ao recorrente para integrar a relação ocorreu apenas no dia 09 de novembro de 2005, ou seja, aproximadamente 10 anos entre a inscrição do crédito e a citação efetiva do embargante.
Afirma ser aplicável a antiga disposição do art. 174 do CTN, argumentado que como a efetiva citação ocorreu apenas 09 de novembro de 2005, ou seja, após 9 anos e 8 meses da data da propositura da ação de execução, evidencia-se a prescrição intercorrente da pretensão executiva.
Argumenta, também, a ausência de demonstração de sua participação em qualquer ato ilícito que pudesse acarretar a responsabilidade tributária, inexistindo prova sequer de que "a geração do tributo e o seu pagamento tivesse influência de conduta ilegal ou abusiva do ora apelante".
Com efeito, o despacho que ordena a citação não tem o condão de interromper a prescrição.
Compulsando os autos, verifico que o crédito foi constituído em 07/01/1996 e que a execução fiscal foi proposta em 05/03/96. Em 10/04/1996 foi determinada a citação da pessoa jurídica, que somente veio a ocorrer em 01/09/2000.
Na hipótese, a prescrição em relação ao sócio foi interrompida com a citação válida da pessoa jurídica, evidenciando-se, assim, que não ocorreu a prescrição em relação ao embargante, vez que a citação do mesmo ocorreu em 23/09/05, ou seja, antes de cinco anos da citação da pessoa jurídica.
Quanto ao tema, acórdãos do Col. STJ, assim ementados:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO DA EMPRESA. ART. 135 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA DA PESSOA JURÍDICA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO SÓCIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.
1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes:
EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.
3. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.
4. A citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio responsável pelo débito fiscal. Precedentes: Resp 205.887/RS, Rel. Min. João Otávio Noronha, 2ª Turma, DJ de 01.08.2005; REsp 758934/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 07.11.2005.
5. (...) omissis.
6. Recurso especial a que se nega provimento.(Resp Proc: 200500832792/RS, 1ª T.,Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ:06/03/2006).
No mesmo sentido:
"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 118/05. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
I - (...) omissis.
II - (...) omissis.
III - Restou estabelecido, na decisão embargada, que a nova redação do parágrafo único, I, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, dada pela Lei Complementar nº 118/05, que indica o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, não tem efeito retroativo, sendo inaplicável à hipótese dos autos.
Asseverou-se, portanto, que na vigência da regra anterior, operava-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado.
IV - Embargos de declaração rejeitados". (EARESP Proc: 200602245259/MG, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ:19/12/2007).
Também, não prospera a alegação de ilegitimidade, porquanto consta o nome do embargante na Certidão de Dívida Ativa, o que resulta na presunção da responsabilidade, conforme se depreende de orientação do Col. STJ, em acórdão assim ementado:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A Seção de Direito Público pacificou o entendimento de que,constando o nome do sócio/diretor na Certidão de Dívida Ativa (CDA), há inversão do ônus da prova, não ocorrendo ofensa ao art. 135 do CTN, porquanto a sua responsabilidade se presume, cabendo-lhe a prova em contrário por meio de embargos à execução.
2. Agravo regimental provido". (AGRESP Proc: 200500378698/MG, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ:26/10/2007).
Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação.
Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.
P.I.
Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.
TANIA HEINE
Relatora
APELACAO CIVEL 2002.51.03.002983-7

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:FERREIRA E SALES LTDA
ADV	:ALUIZIO CARVALHO VIANA E OUTROS
APDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta por FERREIRA E SALES LTDA, em execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL.
Pela sentença o MM. Juiz "a quo" julgou improcedente o pedido formulado nos presentes embargos.
Alega o embargante, em síntese, que o crédito tributário foi lançado e constituído em novembro e dezembro/96 janeiro/97 (fls.63).
Afirma que o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, consoante o art. 150, § 4º, do CTN, com o decurso do prazo de cinco anos.
Sustenta que "com a homologação tácita do lançamento; e por outro aspecto não tendo havido lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito ocorreu nos meses de novembro e dezembro/96 e janeiro/97, antes referidos, datas em que foi lançado e constituído pelo Sujeito Passivo".
Salienta que a citação do devedor somente ocorreu em 28/05/2002, aplicando-se assim, à hipótese dos autos o Art. 174 do CTN.
Ocorre que nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, como na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), o crédito fiscal é exigível a partir da data da entrega da declaração, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo.
Compulsando os autos, verifico que o crédito foi constituído através de Declaração entregue em 30/04/97 e que o despacho ordenando a citação somente foi proferido em 29/05/02, ou seja, quando já transcorrida a prescrição qüinqüenal.
Nesse sentido, acórdão do Col. STJ, assim ementados:
"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 118/05. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
I - (...) omissis.
II - (...) omissis.
III - Restou estabelecido, na decisão embargada, que a nova redação do parágrafo único, I, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, dada pela Lei Complementar nº 118/05, que indica o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, não tem efeito retroativo, sendo inaplicável à hipótese dos autos.
Asseverou-se, portanto, que na vigência da regra anterior, operava-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado.
IV - Embargos de declaração rejeitados". (EARESP Proc: 200602245259/MG, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ:19/12/2007).
No mesmo sentido:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.
1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. Acórdão a quo segundo o qual: "... 2. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, como na DCTF e na GFIP, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 3. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada (ou da data da vencimento, quando posterior), não há mais falar em prazo decadencial, incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN. 4. Decorridos mais de cinco anos entre a data da entrega da declaração e a citação do Executado, correto o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. 5. A regra do art. 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. 6. O art. 8º, § 2º, da LEF deve ser interpretado em harmonia com os dispositivos do Código Tributário Nacional".
3. "O prazo prescricional da execução fiscal é de cinco anos, contados do lançamento do débito tributário. Inscrito o crédito em dívida ativa e não promovido o executivo fiscal dentro no prazo suspensivo de 180 dias, o qüinqüênio é contado computando-se o tempo transcorrido antes da inscrição, por tratar-se de suspensão e não interrupção do prazo" (REsp nº 146480/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 21/08/2000).
4. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado de que o art. 174 do CTN tem natureza de Lei Complementar.
5. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF.
6. "Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à 'constituição do crédito tributário; in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer:
no qüinqüênio subseqüente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF" (REsp nº 389089/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002).
7. "A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo."(REsp nº 297885/SC, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).
8. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos , através da DCTF, estão atingidos pela prescrição.
9. Precedentes desta Corte superior.
10. Agravo regimental não-provido. (AGA Processo: 200600800814/PR, 1ª T., Rel. Min. José DelgadO, DJ:05/10/2006)
Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, dou provimento à apelação para declarar a prescrição das parcelas cobradas na execução fiscal N º 2001.51.03.002583-9 e, por conseguinte, a extinção do referido crédito tributário (CDA 70601006469-23).
Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.
P.I.
Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.
TANIA HEINE
Relatora
III - AGRAVO 2007.02.01.002064-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015318245)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão, às fls. 231, que rejeitou o pedido contido na exceção de pré-executividade oposta, por entender que a matéria discutida deve ser apreciada em sede de embargos à execução.
Sustenta a agravante, em síntese, que o débito está devidamente quitado e que a manutenção da decisão agravada acarretará irremediáveis prejuízos aos seus negócios, tendo em vista a expedição de mandado de penhora e avaliação.
A Exceção de Pré-Executividade é criação doutrinária-jurisprudencial, destinada a viabilizar, antes da constrição de bens do devedor e dos seus embargos, apreciação de matéria de ordem pública ou exclusivamente de direito, referente à nulidade do título executivo ou do processo, sem necessidade de dilação probatória.
Na verdade, a agravante não apresentou qualquer prova que afastasse, por completo, o conteúdo do título executivo, tendo apenas formulado alegações genéricas sem qualquer documento a embasá-las e comprovar a alegação de nulidade do título executivo.
A alegação da agravante de que o débito está devidamente quitado é matéria que refoge à limitação cognitiva da exceção de pré-executividade, devendo ser argüida na via processual própria, que são os embargos do devedor, inclusive, porque o deslinde da questão envolve dilação probatória.
Ademais, somente por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, será cabível a exceção de pré-executividade. Do contrário abre-se, apenas, a via dos embargos à execução. Neste diapasão:
"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CASO CONCRETO A DEMANDAR DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO.
1. Falta de prequestionamento das normas insertas nos artigos 3º, parágrafo único, e 4º, V, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial pela violação do art. 135, III, do CTN, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios dependeria de produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade.
5. Para que se pudesse assentar a desnecessidade de produção de provas, imprescindível se faria excursionar em matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
6. A presunção de liquidez e certeza de que gozam as Certidões de Dívida Ativa somente pode ser elidida por meio de embargos do devedor.
7. Recurso especial conhecido em parte e improvido."
(REsp 887390/MG, Rel. Min Castro Meira, 2ª Turma, DJ: 16.02.2007)
Diante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.
Publique-se.
Intime-se.
Rio de Janeiro, 31 de março de 2008.
TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora
PELACAO CIVEL 2007.51.01.007712-5

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE	:SERGIO LUIZ DA SILVEIRA BRITO
ADV	:JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTROS
AGRDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC.AGRDA	:DEC. DE FLS. 75/76

DECISÃO
Trata-se de agravo interno fls, 81/83 interposto por SÉRGIO LUIZ DA SILVEIRA BRITO, em face da decisão monocrática de fls. 75/76, que deu provimento à apelação e à remessa necessária, em ação ordinária ajuizada em face da União Federal objetivando a declaração de isenção de Imposto de Renda sobre complementação de sua aposentadoria recebida da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, bem como a restituição dos valores do tributo indevidamente pagos.
Pela sentença de 1º grau a MM. Juíza *'a quo"* julgou improcedente o pedido.
Sustenta que "apesar da ação ter sido ajuizada quando em vigor o art. 3º da LC nº 118/05, os efeitos patrimoniais da devolução das parcelas indevidamente descontadas não estão limitadas à Lei nº 9.250/95".
Afirma que a decisão agravada "aplicou a retroatividade da Lei nº 9.250/95, o que viola frontalmente as regras estabelecidas quando da época de concessão da aposentadoria da apelante".
Registro, inicialmente, a existência de erro material na conclusão da decisão ora impugnada onde constou "dou provimento à apelação e à remessa necessária", quando, nos termos de sua fundamentação, deveria constar "nego seguimento à apelação do Autor".
Com efeito, a matéria dos autos encontra-se pacificada no sentido de ser devida a isenção do Imposto de Renda sobre as parcelas de complementação de aposentadoria correspondentes às contribuições do Autor à entidade de previdência privada, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 01.01.1989 a 31.12.1995.
Quanto ao tema, acórdão do STJ, assim ementado:
"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. RECURSO PROVIDO.
Esta Corte Superior firmou o entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos a título de complementação de aposentadoria, somente no que se refere à contribuição feita pelos beneficiários sob a égide da Lei 7.713/88 (EREsp 643.691/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.3.2006; EREsp 479.740/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 8.2.2006).
12. Embargos de divergência providos".(: ERESP Proc: 200500733580/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ:07/05/2007).
Assiste razão ao ora recorrente, vez que a orientação dominante no Col. STJ é no sentido de ser aplicável, na hipótese, o entendimento segundo o qual o prazo para que seja pleiteada a restituição de Imposto de Renda retido na fonte começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da declaração de renda, acrescidos de mais um qüinqüênio, vez que as parcelas postuladas foram recolhidas antes de entrar em vigor a LC 118/05.
Nesse sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA.CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO

EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.
1. A Corte Especial, ao julgar a Argüição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, §§ 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: "Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador."
2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressalvou: "(...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova."
3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial.
4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal.
5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP Proc. nº 200701914983/PE, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ:17/12/2007).
Ante o exposto, RECONSIDERO A DECISÃO DE FLS. 75/76 e com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação, para nos termos da fundamentação, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária do Imposto de Renda sobre o valor recebido em virtude de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições dos Autores, que sofreram a incidência do Imposto de Renda, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 1º.01.89 a 31.12.95.
Condeno, pois, a Ré a repetir o indébito, corrigindo-se as parcelas a partir do recolhimento, utilizando-se o BTN até 01/02/91, o INPC, de 02/02/91 a 01/01/92, a UFIR de 02/01/92 até 1º de janeiro de 1996 e a partir daí a taxa SELIC, sem a inclusão de juros moratórios do CTN.
Afasto a condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 21 do CPC.
Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.
P.I.
Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.
TANIA HEINE
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.003180-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:PAULO CESAR PAES DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO	:FELIPPE ZERAIK E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LUIS A. GAMA
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900353919)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão, às fls. 98/99, que rejeitou o pedido contido na exceção de pré-executividade oposta, por entender que a matéria discutida deve ser apreciada em sede de embargos à execução.
Alegam os agravantes que é desnecessária qualquer espécie de dilação probatória para a averiguação de ilegitimidade *ad causam*. Aduzem que, para imputar-se responsabilidade tributária aos administradores de empresa, o fisco deve comprovar abuso de gestão ou violação da lei ou contrato, sendo sempre imprescindível verificar-se a capacidade da empresa para solver o débito. Concluem que o não-recolhimento de tributos não caracteriza infração à lei e, por fim, sustentam carência de ação, em virtude de suspensão da exigibilidade do crédito pela inscrição da empresa no REFIS.
A Exceção de Pré-Executividade é criação doutrinária-jurisprudencial, destinada a viabilizar, antes da constrição de bens do devedor e dos seus embargos, apreciação de matéria de ordem pública ou exclusivamente de direito, referente à nulidade do título executivo ou do processo, sem necessidade de dilação probatória.
Na verdade, os agravantes não apresentaram qualquer prova que afastasse, por completo, o conteúdo do título executivo, tendo apenas formulado alegações genéricas sem qualquer documento a embasá-las e comprovar a alegação de nulidade do título executivo.
Ademais, para se aferir a legitimidade passiva de sócio de sociedade em execução fiscal faz-se necessária dilação probatória.
Somente por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, será cabível a exceção de pré-executividade. Do contrário abre-se, apenas, a via dos embargos à execução. Neste diapasão:
"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CASO CONCRETO A DEMANDAR DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO.
1. Falta de prequestionamento das normas insertas nos artigos 3º, parágrafo único, e 4º, V, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial pela violação do art. 135, III, do CTN, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.
4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios dependeria de produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade.
5. Para que se pudesse assentar a desnecessidade de produção de provas, imprescindível se faria excursionar em matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
6. A presunção de liquidez e certeza de que gozam as Certidões de Dívida Ativa somente pode ser elidida por meio de embargos do devedor.
7. Recurso especial conhecido em parte e improvido."
(REsp 887390/MG, Rel. Min Castro Meira, 2ª Turma, DJ: 16.02.2007)
Diante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.
Publique-se.
Intime-se.
Rio de Janeiro, 1º de abril de 2008.
TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.03.001554-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:PANIFICADORA TAMANDARÉ LTDA.
ADVOGADO	:ALUIZIO CARVALHO VIANA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200451030015549)

DECISÃO
Trata-se de apelações da PANIFICADORA TAMANDARÉ LTDA e da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, e remessa necessária , considerada interposta, em face da sentença de fls. 82/87 que julgou parcialmente procedentes seus embargos à execução fiscal para reduzir para 20%(vinte por cento) o percentual da multa de mora constante na CDA nº 70799001843-30.
Apela, PANIFICADORA TAMANDARÉ LTDA às fls. 89/95, alegando, em síntese, a possibilidade de compensação de tributos de espécies distintas. Alega que não possuindo livros federais, registrou a compensação no Livro de Termos de Ocorrência. Assevera que a multa de mora, mesmo no percentual de 20% é totalmente inconstitucional.
Apela a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, às fls. 101/105, alegando em síntese que a Lei nº 9.430/96 não previu multa de mora menos severa para os eventos decorrentes dos fatos geradores ocorridos antes de janeiro de 1997. Sustenta a reforma da sentença que deixou de condenar a apelada em honorários advocatícios.
Contra-razões de apelação da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentadas, às fls. 107/109.
Contra-razões de apelação da embargante apresentadas, às fls.111.
Parecer do M. P. Federal, às 116/125, opinando pelo não provimento dos apelos.
Tenho que não merece reparo a decisão *a quo*.
A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez que só pode ser ilidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, ora apelante.
É pacífico o entendimento de que a compensação de créditos tributários, em sede de embargos à execução, só é possível de se realizar sendo estes líquidos e certos.
Sobre a matéria leia-se a seguinte Ementa:
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. SÚMULA Nº 07/STJ.
I - É entendimento pacífico no âmbito desta Corte que a compensação de créditos tributários, em sede de embargos à execução, só é possível de se realizar sendo estes líquidos e certos. Não comprovada a existência de créditos dessa natureza, a pretensão só poderia ser apreciada e decidida em ação de procedimento ordinário.
II - Considerando que o acórdão recorrido manifestou-se no sentido de não estarem comprovadas a certeza e a liquidez dos créditos a serem compensados, conclusão diversa exigiria o reexame da moldura fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 07 do STJ.
III - Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 410.776/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.03.2003, DJ 05.05.2003 p. 223)
No que concerne ao alegado direito de compensação de créditos existentes, é pacífico o entendimento no qual é inviável a argüição de compensação em sede de embargos à execução fiscal, salvo no caso de ter sido anteriormente deferida em decisão judicial transitada em julgado.
No caso dos autos, restou comprovado que a embargante, ora apelante, tem o direito, declarado judicialmente, em acórdão transitado em julgado, (fls. 20) de compensar os créditos do FINSOCIAL com o débito de mesma natureza, sendo-lhe negado o direito de compensar tais créditos com débitos a título de PIS, portanto não assiste razão ao apelante.
Quanto à alegação do apelante em relação à inconstitucionalidade da multa, é sabido que a multa é uma sanção punitiva com natureza indenizatória, caracterizando-se como uma penalidade pecuniária que visa indenizar o Estado pelas inconveniências a ele ocasionadas pelo descumprimento pelo contribuinte de sua obrigação legal de pagar o tributo no tempo devido, provocando o recebimento tardio de seu crédito.
O certo é que o fundamento para a imposição da multa teria sido o descumprimento da obrigação tributária de pagar o tributo no momento próprio, nada havendo de irregular com esta exigência. Existem multas moratórias de 20%, 30%, 40%, 50%, 60% ou até patamares maiores sobre o valor do tributo devido de longa data que são exigidas pela legislação tributária, mostrando-se adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - e não demonstrando serem excessivas a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV).
Também não assiste razão à UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em relação à redução da multa, pois a teor do art. 106, inciso II, alínea c, do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Desse modo , não se revela obstada a aplicação do art. 61, da Lei n.° 9.430/96, se o fato gerador decorrente da multa tenha ocorrido em período anterior à 01.01.1997.
Neste sentido:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA. ART. 61, DA LEI N.° 9.430/96.
PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEX MITIOR.
1. A ratio essendi do art. 106 do CTN implica que as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, pelo que, independentemente de o fato gerador do tributo tenha ocorrido em data anterior a vigência da norma sancionatória.
2. Determinando a lei que a multa pelo não recolhimento do tributo deve ser menor do que a anteriormente aplicada, a novel disposição beneficia as empresas atingidas e por isso deve ter aplicação imediata, vedando-se, conferir à lei uma interpretação tão literal que conflite com as normas gerais, obstando a salutar retroatividade da lei mais benéfica. (Lex Mitior).
3. In casu, não se revela obstada a aplicação do art. 61, da Lei n.° 9.430/96, se o fato gerador decorrente da multa tenha ocorrido em período anterior a 01.01.1997, pelo que, ante o disposto no art. 106, inc. II, letra "c", em se tratando de norma punitiva, aplica-se a legislação vigente no momento da infração.
4. Por ter status de Lei Complementar, o Código Tributário Nacional, ao não distinguir os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, afasta a interpretação literal do art. 61, da Lei n.° 9.430/96, que determina a redução do percentual alusivo à multa incidente pelo não recolhimento do tributo, no caso, de 30% para 20%.
5. A redução da multa aplica-se aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN.
6. O Código Tributário Nacional, artigo 106, inciso II, letra "c" estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comina punibilidade menos severa que a prevista por lei vigente ao tempo de sua prática. A lei não distingue entre multa moratória e punitiva.
7. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.
8. Agravo Regimental desprovido.
(AgRg no Ag 490393/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.03.2004, DJ 03.05.2004 p. 100)
Em relação aos honorários advocatícios, estes não são devidos , pois em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69, nele compreendidos os honorários advocatícios.
Ante o exposto, nego seguimento aos recursos, e à remessa necessária, considerada interposta, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.
Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.
P.I.
Rio de Janeiro, 27 de março de 2008.
TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 10054 DO DIA 7 DE ABRIL DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 97.02.19559-4(*)

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:FIDELIS PEREIRA DA SILVA
APELADO	:MUNICIPIO DE CAMBUCI
ADVOGADO	:SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMBUCI
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - CAMBUCI/RJ (0004422)

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMBUCI em face de execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando a prescrição do crédito executado, bem como o pagamento dos débitos através de parcelamento e a nulidade da inscrição em dívida ativa.

O douto Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos à execução fiscal, extinguindo-a, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, sustentando que, sendo o devedor/embargante uma pessoa jurídica de direito público, não pode mesmo figurar como sujeito passivo em um procedimento executivo fiscal, sendo que o procedimento executório previsto nos artigos 730 e 731 do CPC exige prévio processo de conhecimento, ou seja, baseado em título executivo judicial.

O apelante, em suas razões, aduz que os dispositivos acima mencionados não se referem ao fato de que a execução em tela teria de ser instruída por título judicial, constando a certidão da dívida ativa da Fazenda Pública entre o rol do artigo 585 do CPC.que elenca os títulos executivos extrajudiciais.

A possibilidade da Fazenda Pública ajuizar execução com base em título extrajudicial não encontra mais óbice diante da Súmula nº 279 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe, *in verbis*:

"É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública".

Deve, entretanto, a execução contra a Fazenda Pública obedecer o procedimento previsto no artigo 730 do CPC apenas para eliminar a penhora, em face da indisponibilidade dos bens do ente público.

Tal entendimento está delineado na Súmula nº 58 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que estatui:

"A execução fiscal contra a Fazenda Pública rege-se pelo procedimento previsto no artigo 730, do Código de Processo Civil".

Desse modo, a execução fiscal contra a Fazenda Pública distingue-se das demais apenas no tocante à inexistência de penhora, ocorrendo, desde logo, a abertura de oportunidade para a defesa, a teor do artigo 730 do CPC, somente podendo ser ultimada através de precatório, consoante o comando contido no artigo 100 da Constituição Federal.

Nesse sentido, o seguinte acórdão do STJ abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ENTE PÚBLICO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ADAPTAÇÃO DO PROCEDIMENTO - POSSIBILIDADE.

I - Se já não persistem dúvidas acerca da possibilidade de ajuizamento de execução fiscal contra ente público fundada em título extrajudicial, à época da propositura da presente ação de cobrança a matéria encontrava-se controvertida.

II - Restando certa a admissibilidade da execução fiscal fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública, e desde que observado o cânon do artigo 730, do CPC, faz-se de rigor a adaptação do rito processual em atenção aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Precedente: RESP nº 100.700/BA, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 31/03/1997).

III - Recurso especial provido".

(RESP 642.122/PR - Rel. Min. Francisco Falcão - STJ - 1ª Turma - DJ de 14/03/2005).

Ante o exposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, e no artigo 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar a baixa dos autos à Vara de origem, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Decorrido, *in albis*, o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2008.

TANIA HEINE

Relatora

(*) Republicado por ter sido, por equívoco, publicado no Diário de Justiça de 18/03/08, fl. 345 a r. decisão diferente do que consta nos autos.

EXPEDIENTE Nº 10056 DO DIA 7 DE ABARIL DE 2008

APELACAO CIVEL 2002.02.01.020694-6

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:DAER E DAER LTDA
ADV	:HERALDO PEREIRA DAER E OUTROS
APDO	:FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por DAER E DAER LTDA contra sentença pela qual o MM. Juízo "a quo" julgou improcedentes os embargos à execução fiscal movida pela União Federal.

O débito diz respeito ao processo administrativo nº 10073200694/95-27 que versa sobre Contribuição Social sobre o Lucro relativa ao ano-base de 1991.

Alega que a constituição do crédito ocorreu em 1991 com a entrega da Declaração de Rendimentos, estando, desta forma, configurada a prescrição, vez que a citação somente se deu em 24 de maio de 1999.

A matéria demanda certas cautelas, eis que existe previsão no art. 46 da Lei nº 8212/91, de que o direito da Seguridade Social cobrar os créditos constituídos prescreve em 10 (dez) anos. Contudo, o CTN em seu art. 174 prevê o prazo de cinco anos.

A alegação de que disporia de dez anos para proceder à cobrança, não merece prosperar, eis que, por terem as contribuições sociais natureza tributária, encontram-se sujeitas ao disposto no art. 146, III, "b" da CRFB/88, vale dizer, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de prescrição. Assim, lei ordinária (Lei nº 8212/91) não poderia dispor sobre matéria reservada à lei complementar, sob pena de inconstitucionalidade formal.

Poder-se-ia, ainda, alegar que a fixação de prazo prescricional não demandaria norma geral, no caso, lei complementar, de forma que poderia ser fixada por lei ordinária. A fixação de prazo é intrínseco à idéia de generalidade estabelecida na Constituição em seu art. 146. A norma geral necessariamente disporá sobre prazo, como se encontra no art. 174 do CTN, não podendo, assim, cada entidade tributante fixar o seu próprio prazo, sob pena de se desrespeitar o que estabelece hoje a Constituição.

Desta forma, há de se aplicar o art. 174 do CTN, que fixa em cinco anos o prazo de prescrição de tributos.

Sobre a matéria, veja-se a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. Não há, em nosso direito, qualquer disposição normativa assegurando a imprescritibilidade da ação declaratória. A doutrina processual clássica é que assentou o entendimento, baseada em que (a) a prescrição tem como pressuposto necessário a existência de um estado de fato contrário e lesivo ao direito e em que (b) tal pressuposto é inexistente e incompatível com a ação declaratória, cuja natureza é eminentemente preventiva. Entende-se, assim, que a ação declaratória (a) não está sujeita a prazo prescricional quando seu objeto for, simplesmente,

juízo de certeza sobre a relação jurídica, quando ainda não transgredido o direito; todavia, (b) não há interesse jurídico em obter tutela declaratória quando, ocorrida a desconformidade entre estado de fato e estado de direito, já se encontra prescrita a ação destinada a obter a correspondente tutela reparatória.

2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200)".

(AgRg no REsp 616348/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 1ª T., DJ 14.02.2005).

Inclusive, de acordo com o entendimento do STF, no julgamento do RE n.º 138284-8/CE, da lavra do Ministro Carlos Velloso, o prazo estabelecido no art. 46 da Lei n.º 8212/91 seria inconstitucional, porque de acordo com o art. 146 da CF/88, apenas lei complementar poderia dispor sobre prazo prescricional.

Ressalto trecho do Voto do eminente Ministro Carlos Velloso:

"A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149)".

Importante esclarecer que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no qüinqüênio subseqüente à constituição do crédito tributário, que, *in casu*, tem seu termo inicial contado a partir notificação.

Corroborando com esse entendimento, temos os seguintes julgados:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ART. 150, § 4º E 173, I, DO CTN.

1. Em se tratando de tributo declarado pelo contribuinte, com a notificação e, por conseguinte o lançamento, constitui-se o crédito tributário, não se podendo mais falar em decadência.

2. Transcorridos cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado, opera-se a prescrição.

3. Recurso especial provido.(RESP Proc: 200401443632/PR, 2ª T, Rel. Min. Castro Meira, DJ:23/10/2006).

Compulsando os autos, verifico que a executada somente foi citada em 24 de maio de 1999, ou seja, quando já transcorrido o prazo de prescrição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para declarar a prescrição da parcelas cobradas na CDA nº70695006824-5 e, por conseguinte, a extinção do referido crédito tributário.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2008.

TANIA HEINE

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.007098-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:MONTESA MONTAGENS E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:YAMBA SOUZA LANNA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200051015297133)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MONTESA MONTAGENS E ENGENHARIA LTDA, em embargos à execução fiscal rejeitados liminarmente, por serem intempestivos.

Sustenta que pretende embargar apenas a segunda penhora, argumentado que o veículo anteriormente penhorado foi avaliado por valor inferior ao de mercado, sendo dispensável o reforço de penhora.

Com efeito, o primeiro mandado de penhora foi regularmente cumprido e a executada intimada em 02/08/1996, sendo os presentes embargos opostos apenas em 24/10/2000, ou seja, quando já transcorrido o prazo previsto no art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Veja-se que reforço da penhora não modifica o prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos à execução.

Ocorre, porém, que a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser cabível a oposição de novos embargos do devedor quando determinado o reforço da penhora, onde somente poderá ser enfrentada a alegação de excesso de penhora.

Nesse sentido, acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"Processual civil. Recurso especial. Dissídio jurisprudencial. Comprovação. Reexame fático-probatório. Embargos do devedor. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Ampliação da penhora. Vício formal superveniente.

- Para a comprovação do dissídio jurisprudencial é necessário demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados.

- É inadmissível o reexame fático-probatório em sede de recurso especial.

- O julgador deve extinguir o processo sem julgamento de mérito, quando ausente qualquer das condições da ação, ainda que se pronuncie sobre questões de mérito.

- É cabível a oposição de novos embargos do devedor quando determinada a ampliação da penhora, desde que fundamentados em vícios formais supervenientes a tal ato.

Recurso especial não conhecido". (Resp. Proc: 199900923006/SC. 3ª T., Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:31/03/2003).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para anular a r. sentença, determinando o prosseguimento do feito para enfrentamento da alegação de excesso de penhora.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2008.

TANIA HEINE

Relatora

APELACAO CIVEL 98.02.34621-7

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:FUNDACAO EDUCACIONAL DE BARRA MANSA - FEBAM
ADV	:LUCIANA AMARAL E OUTRO
APDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRA MANSA - FEBAM, em embargos à execução fiscal, o MM. Juízo "a quo" julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC..

Sustenta que o apelado cobra valores por prestações que não cumpriu. Não é verdade que esteja cobrando recolhimentos previdenciários que o apelante não repassou. Aqueles foram objeto de confissão de dívida que vem sendo cumprida pelo mesmo, que descontado na fonte, ou seja, quando da remessa do Fundo de Participação dos Municípios, ao fazer o repasse ao Governo Federal já retira o valor da parcela.
Salienta que o § 2º do artigo 202 da CF criou sistema de compensação entre os vários sistemas de contribuição. Posteriormente o mesmo instituído foi mencionado na Lei nº 8.213/91, com igual ênfase o Decreto Regulamentador de 07/91. Todavia sem aplicação sob o fundamento que aquele ordenamento carece de regulamentação.
Aduz, também, que a verba honorária encontra-se em desacordo com o estabelecido no § 4º do art. 20 do CPC.
A sentença impugnada merece ser mantida por seus próprios fundamentos, cumprindo destacar o seguinte trecho:
"Embora confessada a dívida, mediante a alegação acima, a Embargante, em momento algum, faz prova de sua inclusão no parcelamento concedido ao Município, juntando apenas alguns documentos comprobatórios de que fizera tal pleito na esfera administrativa, sem demonstrar que atingira seu desiderato"
Merece, porém, parcial provimento o presente recurso, vez que a verba de honorários fixada na sentença não se coaduna com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.
Quanto ao tema, acórdão deste Tribunal, assim ementado:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO DO CRITÉRIO E DO PERCENTUAL DE FIXAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. É firme a orientação deste Tribunal no sentido de que a remissão contida no art. 20, § 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na "apreciação eqüitativa do juiz", refere-se às alíneas do art. 20, § 3º, e não ao seu caput. Desse modo, "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz", sem nenhuma vinculação aos limites de 10% e 20% previstos no referido caput do § 3º do art. 20 do CPC.
2. Não cabe, em sede de recurso especial, rever os critérios e o percentual adotado pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar o reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Há entendimento nesta Corte de Justiça que flexibiliza essa orientação, qual seja, quando o valor fixado a título de honorários for exorbitante ou irrisório cabe reexame em sede de recurso especial. Todavia, o caso dos autos não se enquadra nessas hipóteses.
4. Agravo regimental desprovido. (AGRESP Proc: 200400080749/MG, 1ª T., Rel. Denise Arruda DJ DATA:18/10/2007).
Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º - A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para reduzir a condenação em honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) do valor consolidado do débito.
Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.
P.I.
Rio de Janeiro, 24 de março de 2008.
TANIA HEINE
Relatora
APELACAO CIVEL 1987.51.01.985825-8

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:JULIA FONSECA LIMA
ADV	:MANOEL ALVES DE MATOS E OUTRO
RMTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ

DECISÃO
Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, em embargos de terceiros, objetivando a restituição de seu direito de uso de linha telefônica, turbada por força de penhora empreendida nos autos da execução fiscal em apenso.
Pela sentença foi acolhido o pedido da autora para desconstituir a penhora que incidiu sobre o direito ao uso de linha telefônica, condenando a embargada em honorários advocatícios fixados em R$1.000,00 (mil reais).
Alega a União, em síntese, que merece reforma a sentença quanto à condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, aduzindo ser excessiva a verba considerando-se ser o valor da causa de R$1.931,52 (um mil novecentos e trinta e um reais e cinqüenta e dois centavos).
Pleiteia, assim, a redução da condenação em honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Não merece reparos a sentença quanto à determinação de desconstituição da penhora que incidiu sobre o direito de uso da linha telefônica.
Ocorre que no momento em que foi determinada a anotação da penhora, o terminal nº 390-8311 pertencia a novo titular e o terminal cujo titular era Heli Waldir Carvalho Passos recebeu outro número.
Merece prosperar o recurso, porém, quanto aos honorários advocatícios, vez que a verba fixada na sentença não atende ao disposto no § 4º do art. 20 do CPC.
Quanto ao tema, acórdão deste Tribunal, assim ementado:
"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DOS HONORÁRIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. JUÍZO DE EQÜIDADE. VALOR ADEQUADO, IN CASU.
1) A sentença condenou o embargante honorários advocatícios fixados ao equivalente a aproximadamente sessenta e cinco reais, em dezembro/2004.
2) Os embargos foram interpostos em agosto/2003, advindo a sentença em dezembro/2004. O trabalho empenhado pelo patrono do embargante consistiu na elaboração da demanda, de petição de juntada de documento e fornecimento de informações (fls. 21/35), bem como do acompanhamento processual, ao longo do trâmite respectivo.
3) Quanto à fixação da verba honorária, é pacífico o entendimento de que, nas execuções, embargadas ou não, os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 20, § 4º do CPC.
4) No caso dos autos, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a complexidade da causa e o tempo dispendido pelo causídico, mostra-se eqüitativa a fixação da verba honorária nos exatos termos em
que operou o Juízo a quo razão pela qual merece parcial reforma o decisum, para fixá-la em R$ 400,00.
5) Dou parcial provimento ao recurso". (AC Proc: 200351010216910/RJ, 8ª T., Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, DJ: 17/10/2007)."
Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º - A do CPC, dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária para reduzir a condenação em honorários advocatícios para R$ 500,00 (quinhentos reais).
Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.
P.I.
Rio de Janeiro, 02 de abril de 2008.
TANIA HEINE
Relatora
IV - APELACAO CIVEL 1999.51.04.402952-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:VOLDAC IND/ COM/ LTDA
ADVOGADO	:EDUARDO ROCHA PANCARDES
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9904029520)

DECISÃO
Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por VOLDAC INDÚSTRIA COMÉRCIO S/A em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, alegando excesso de execução, uma vez que o valor executado, no montante de R$ 778,55 (setecentos e setenta e oito reais e cinqüenta e cinco centavos), é superior ao valor do título que é de 379,21 (trezentos e setenta e nove vírgula vinte e uma) UFIR'S. Sustenta a inexistência do débito fiscal em razão do Supremo Tribunal Federal ter decretado a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social para as empresas mistas e comerciais.
A sentença, de fls. 154/156, julgou improcedente o pedido do embargante de nulidade da execução fiscal nº 96.0059848-7, por não haver inconstitucionalidade na cobrança, nem excesso de execução.
Alega o apelante, em seu recurso, às fls. 161/163, que, embora o magistrado tenha entendido que o embargante esteja impugnando o título executivo, ou seja, argüindo a nulidade da CDA, na verdade, está questionando o excesso de execução, em função do valor atribuído à causa, em reais, não corresponder ao valor do título executivo, em UFIR's. Pugna pela reforma da sentença para declarar o excesso de execução, determinando que a execução prossiga pelo valor constante do título executivo.
As alegações genéricas do apelante não são suficientes à comprovação de eventual incorreção ou excesso no cálculo do valor da dívida.
Gozando a CDA de presunção de liquidez e certeza, deveria o embargante, para questionar o título, trazer cálculos apontando eventual erro na cobrança do valor principal, levando-se em conta que este valor vem acrescido de multa, juros e correção monetária.
Assim, o excesso de execução é matéria de fato, havendo de ser comprovada mediante prova documental ou técnica a ser produzida no curso do processo, não passando a afirmação de excesso de execução, de mera alegação do embargante.
Na esteira desse entendimento, o seguinte julgado desta Corte de Justiça abaixo transcrito:
"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA - ERRO FORMAL - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE INSCRITA.
1 - (...)
2 - A Certidão da Dívida Ativa, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º, caput, da Lei nº 6.830/80), presunção esta que pode ser ilidida a cargo do executado (art. 3º, parágrafo único). Nenhuma prova produziu o embargante que infirmasse a certeza que embasa a execução fiscal.
3 - Apelação improvida".
(AC 2000.02.01.012499-4 - Rel. Des. Fed. Rogério Carvalho - TRF - 2ª Região - 4ª Turma - DJ de 07/06/2001)
Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Decorrido, *in albis*, o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.
P.I.
Rio de Janeiro, 31de março de 2008.
TANIA HEINE
Relatora
III - AGRAVO 2008.02.01.003569-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO	:CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA LOBO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010013747)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, em sede de Mandado de Segurança, com pedido de efeito suspensivo, objetivando a reforma de r. decisão de fls. 91/94, através da qual o MM. Juiz *a quo* deferiu a liminar requerida, que objetivava a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, por parte da autoridade coatora, ora agravada.
A Lei 11.187/2005 modificou o Código de Processo Civil, estabelecendo que o recurso cabível em face de decisões interlocutórias é, como regra, o Agravo Retido, possibilitando a sua interposição por instrumento apenas nos casos de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que tal recurso é recebido, conforme a nova disciplina do artigo 522.
A referida lei também alterou o inciso II do artigo 527, passando a dispor que o relator *"converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa"*.
Na hipótese em tela, a prevalência da decisão recorrida até o julgamento do mérito do processo originário não traz ao Agravante lesão grave ou risco de dano de difícil reparação, bem como não se trata de caso referente aos efeitos em que a apelação é recebida ou hipótese de inadmissão de tal recurso. Sendo assim, poderá o Agravo ser apreciado como questão preliminar em eventual Apelação interposta para o Tribunal.
Diante do exposto, converto o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, nos termos do art. 527, II do CPC, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal.
Publique-se. Intime-se.
Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.
Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.
TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora
III - AGRAVO 2008.02.01.003548-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:BANGU ATLETICO CLUBE
ADVOGADO	:PAULO RICARDO CARVALHO RODRIGUES
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010008144)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, objetivando a reforma de r. decisão de fls. 13, através da qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu a liminar requerida, que objetivava a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, por parte da autoridade coatora, ora agravada, para formalização da adesão da agravante à Timemania.
A Lei 11.187/2005 modificou o Código de Processo Civil, estabelecendo que o recurso cabível em face de decisões interlocutórias é, como regra, o Agravo Retido, possibilitando a sua interposição por instrumento apenas nos casos de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que tal recurso é recebido, conforme a nova disciplina do artigo 522.
A referida lei também alterou o inciso II do artigo 527, passando a dispor que o relator *"converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa"*.
Na hipótese em tela, a prevalência da decisão recorrida até o julgamento do mérito do processo originário não traz ao Agravante lesão grave ou risco de dano de difícil reparação, bem como não se trata de caso referente aos efeitos em que a apelação é recebida ou hipótese de inadmissão de tal recurso. Sendo assim, poderá o Agravo ser apreciado como questão preliminar em eventual Apelação interposta para o Tribunal.

Diante do exposto, converto o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, nos termos do art. 527, II do CPC, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal.
Publique-se. Intime-se.
Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.
Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.
TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora
IV - APELACAO CIVEL 2003.50.03.000597-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:SERRARIA SAYONARA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:ARILANA LOPES DE OLIVEIRA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO MATEUS/ES (200350030005975)

DECISÃO
Diante da petição de fls. 241, homologo a desistência do recurso de Apelação, na forma do art. 501 do CPC, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda, para que produzam seus efeitos legais.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem com as cautelas de praxe.
P.I.
Rio de Janeiro, 24 de março de 2008.
TANIA HEINE
Desembargadora Federal

EXPEDIENTE Nº 10057 DO DIA 7 DE ABRIL DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 97.02.08469-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:BANCO MARKA S/A
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007761910)

DECISÃO
Trata-se de remessa necessária e apelação cível em embargos à execução interposta pela UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL em face da sentença *a quo*, que julgou procedentes, em parte, os embargos à execução, nos termos da fundamentação, considerando como exigível pelo credor apenas a quantia de 6.804,5251 UFIRs, além de honorários advocatícios, no valor de 340,2316 UFIRs, bem como custas em reembolso no valor de 13,5392 UFIRs.
Em suas razões às fls. 26/27, requer em síntese, que seja proferida nova sentença, julgando inteiramente procedentes os presentes embargos à execução, visto que os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo simplesmente correspondem aos cálculos da embargante, acrescidos apenas dos juros de mora, no percentual de 9%, em conseqüência do lapso temporal entre as datas da elaboração de ambos os cálculos, consoante a informação anexa do Núcleo de Cálculos da Procuradoria da Fazenda Nacional.
Parecer do MPF, à fl. 36, pelo improvimento do apelo.
Preliminarmente, cumpre afastar a possibilidade de remessa necessária no presente caso à luz da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada no aresto que adiante se segue:
" PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO-ACOLHIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra a Fazenda Pública em embargos à execução de título judicial.
2. Agravo regimental improvido." (STJ, 5.ª T., AGA 583999/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 01.08.2005, p. 516).
Cumpre esclarecer que a liquidação de sentença em tela origina-se de ação ordinária de repetição de indébito contra a União, relativa à sobretarifa instituída pela Lei nº 4.711/62, e que deveria se destinar ao Fundo Nacional de Telecomunicações (FNT).
À fl. 08, o juízo *a quo* remeteu os autos ao contador judicial para elaboração dos cálculos, observando-se os índices de correção definidos pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de precatórios.
Julgados os Embargos à Execução, foram acolhidos em sua sentença, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 10/12).
Ocorre que, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela realizados devem prevalecer, até prova em contrário. (Resp 25632/CE - Rel. EDSON VIDIGAL, *in* DJ 11.09.2000).
Ademais, a jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.
Nessa esteira temos os julgados abaixo transcritos:
"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CONTADOR - LEI 8.898/94.
1. Mesmo após a Lei nº 8.898, de 29.06.94, que alterou os dispositivos do Código de Processo Civil relativos à liquidação de sentença, acabando com a modalidade de liquidação por cálculo do contador, pode o juiz, e deve, se valer da contadoria judicial como sua auxiliar, levando-se em conta a sua imparcialidade, para solucionar qualquer dúvida em relação às contas apresentadas pelas partes, não ficando adstrito aos cálculos por elas apresentados. Precedente desta Corte.
2. Não trazendo a recorrente subsídios que, efetivamente, demonstrem o desacerto dos cálculos elaborados pela contadoria do juízo, impõe-se a manutenção da sentença.
3. Apelação improvida." (TRF 2ª R - 3ª Turma, AC nº 2002.02.01.011397-0/RJ, Rel. Des. Fed. Paulo Barata, DJU 25/08/2003, pág. 180)
"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - CÁLCULO DO 8º CONTADOR JUDICIAL
Sendo o auxiliar do Juízo eqüidistante do interesse privado das partes, as percepções do contador judicial merecem fé, salvo prova em sentido oposto, in casu, não produzida.(AC nº 222961 - Rel. Juiz. Alexandre Libonati de Abreu - TRF 2ª Região - 1ª Turma - DJ 12/05/2005 - pág.232)"
Ante o exposto, não conheço da remessa necessária e nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC.
Decorrido, "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem com baixa na Distribuição.
P.I.
Rio de Janeiro, 24 de março de 2008.
TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 7 DE ABRIL DE 2008
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.011664-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGDO	:CHRISTY PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:SELEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
DEC. AGRDA	:DECISÃO DE FLS. 771/773

EMENTA
AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - LC 118/2005 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ -
I - Tendo a Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp 644736/PE, ratificado o entendimento firmado pela 1ª Seção daquele Tribunal Superior no sentido de não caber a aplicação do art. 3° da LC n°118/2005 sobre os casos em andamento e fatos pretéritos e tendo declarado, outrossim, a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar n° 118/05, na parte que determina a aplicação retroativa do citado dispositivo legal, os argumentos trazidos pela agravante não se mostram aptos a alterar o resultado da decisão agravada.
II - O julgamento da Corte Especial do STJ supramencionado veio a se constituir em precedente paradigma para os tribunais *a quo*, dispensando que a questão seja submetida aos órgãos especiais destes para que se cumpra o postulado constitucional da reserva de plenário. Na hipótese vertente deve-se prestigiar a função constitucional uniformizadora e pacificadora da jurisprudência emanada pelos Tribunais Superiores.
III - A inconstitucionalidade foi declarada em *obiter dictum* em relação à Lei nº 9718/98 apenas, estando vigentes as regras determinadas pela Lei nº 10.637/02 (relativa ao PIS) e Lei nº 10.833/03 (relativa à COFINS). Ademais, é oportuno referir que deve ser mantida a base de cálculo anterior à Lei nº 9.718/98.
IV - Agravo Interno improvido.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal/Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.
TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2048/2008 (10521)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 1997.51.01.108952-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE	:MEXPART PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:PEDRO LUCIANO MARREY E OUTROS
EMBGDO	:UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
DEC. EMBGDA	:V. ACÓRDÃO DE FL.383

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIOA - PROCESSUAL CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA - BALANÇO DE 1989 - LEI Nº 8.200/91 - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE.
I- O presente recurso tem por finalidade suprir omissão, obscuridade e contradição em relação ao acórdão que deu provimento ao recurso da União, reformando a sentença monocrática que concedeu a segurança pleiteada pelo impetrante, ora embargante, reconhecendo o seu direito à compensação do prejuízo fiscal apurado pela aplicação do IPC, no lugar do BTN como fator de correção das demonstrações financeiras do período-base de 1990 para apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, sem quaisquer limitações quantitativas ou temporais determinadas pelas Leis nºs 8.200/91 e 8.981/95.
II -Pretende o ora embargante, na verdade, rediscutir a matéria posta nos presentes autos.
III- Tais questões já foram abordadas no voto, devendo a ora embargante propor recurso próprio para rediscussão da matéria.
IV -Embargos improvidos.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.
TANIA HEINE
Relatora
IV - APELACAO CIVEL 2002.51.05.001671-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:AGROBRAS AGRO PECUARIA BRASIL LTDA
ADV	:INGRID BARBOSA VIEIRA E OUTROS
DEC. AGRDA	DEC. DE FLS. 136/140
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200251050016710)

EMENTA
AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - LC 118/2005 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ
I - Tendo a Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp 644736/PE, ratificado o entendimento firmado pela 1ª Seção daquele Tribunal Superior no sentido de não caber a aplicação do art. 3° da LC n°118/2005 sobre os casos em andamento e fatos pretéritos e tendo declarado, outrossim, a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar n° 118/05, na parte que determina a aplicação retroativa do citado dispositivo legal, os argumentos trazidos pela agravante não se mostram aptos a alterar o resultado da decisão agravada.
II - O julgamento da Corte Especial do STJ supramencionado veio a se constituir em precedente paradigma para os tribunais *a quo*, dispensando que a questão seja submetida aos órgãos especiais destes para que se cumpra o postulado constitucional da reserva de plenário. Na hipótese vertente deve-se prestigiar a função constitucional uniformizadora e pacificadora da jurisprudência emanada pelos Tribunais Superiores.
III - Agravo Interno improvido.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal/Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.
TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora
III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI 2001.02.01.012963-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBARGANTE	:FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:DE MILLUS VENDAS DOMICILIARES LTDA MARIA
ADVOGADO	:LUIZA FAVERET CAVALCANTI GARCIA DE SOUZA E OUTRO
DEC. EMBGDA.	:ACÓRDÃO DE FLS. 200

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO PREJUDICADO
I. Uma vez que o Juízo *a quo*, em face do parcelamento, suspendeu a execução fiscal até que sobrevenha manifestação da exeqüente comunicando a quitação ou a interrupção do pagamento, resta prejudicado o agravo de instrumento.
II. Embargos de declaração providos.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.
TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2049/2008 (10522)

EMBG. DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AMS N.º 1999.51.01.013961-2

RELATORA	:	DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE.	:	UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
EMBGDO.	:	CÓPIAS HELIOGRÁFICAS AVENIDA CENTRAL LTDA
ADV.	:	PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD
DEC. EMBGDA.	:	ACÓRDÃO DE FLS. 417

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO - PRESCRIÇÃO - LC 118/2005 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ

I - Existente a omissão apontada, devendo ser apreciado o recurso interposto.
II - A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp 644736/PE, ratificou o entendimento firmado pela 1ª Seção daquele Tribunal Superior no sentido de não caber a aplicação do art. 3° da LC n°118/2005 sobre os casos em andamento e fatos pretéritos, tendo declarado, outrossim, a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar n° 118/05, na parte que determina a aplicação retroativa do citado dispositivo legal.
III - O julgamento da Corte Especial do STJ supramencionado veio a se constituir em precedente paradigma para os tribunais *a quo*, dispensando que a questão seja submetida aos órgãos especiais destes para que se cumpra o postulado constitucional da reserva de plenário. Na hipótese vertente deve-se prestigiar a função constitucional uniformizadora e pacificadora da jurisprudência emanada pelos Tribunais Superiores.
IV - Embargos de declaração providos para negar provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal/Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

AGRAVO INTERNO EM AC 1993.50.01.000241-9

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
AGRAVADO	:	REST KABANA DO PRETINHO LTDA ME E OUTROS
ADVOGADO	:	SEM ADVOGADO
DEC. AGRDA	:	DECISÃO DE FLS. 74/75

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO - PRESCRIÇÃO - ART. 46 DA LEI Nº 8.212/91 - ART. 97 DA CF -

I - O prazo prescricional a ser aplicado à hipótese dos autos é o do artigo 174 do CTN, eis que a execução fiscal em questão tem por base o não recolhimento de contribuições previdenciárias, que têm natureza de tributo, nos moldes definidos no artigo 195 da CRFB/88, submetendo-se, pois, à norma geral tributária.
II - Tanto o Plenário do STF, no julgamento dos RREE's 138.284 e 396.266, quanto a Corte Especial do STJ, no julgamento da AI no REsp nº 616.348/ MG, firmaram orientação de que a prescrição e a decadência tributária são matérias reservadas à lei complementar.
III - Os julgamentos das Cortes Superiores supramencionados vieram a se constituir em precedentes paradigmas para os tribunais *a quo*, dispensando, assim, que a questão seja submetida aos órgãos especiais destes para que se cumpra o postulado da reserva de plenário. Na hipótese vertente deve-se prestigiar a função constitucional uniformizadora da jurisprudência emanada pelos Tribunais Superiores.
IV- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI 2008.02.01.001065-3

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE	:	TALITA GALHARDO MARTINS BORGES DE SOUZA
ADVOGADO	:	HUMBERTO PRATA DA COSTA TOURINHO E OUTROS
EMBGDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	AUGUSTO FREDERICO C. C. SOUTO MAIOR
EMBGDO	:	MAURICIO CONTAIFFER DA PAIXAO
ADVOGADO	:	ERNESTO DUARTE PEREIRA JUNIOR E OUTROS
DEC. EMBGDA	:	DECISÃO DE FLS. 74/76

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO EXISTENTE - APRECIAÇÃO DE PROVA - REMIÇÃO - CONTAGEM DE PRAZO NA FORMA DO ART. 132, § 4º DO CC - PETIÇÃO PROTOCOLADA EM PRAZO SUPERIOR ÀS 24 HORAS ESTABELECIDAS EM LEI.
O documento que se presta à prova do pedido de remição feito se encontra nos autos, merecendo ser apreciado.
O pedido de remição foi protocolado posteriormente às 24 horas previstas no hoje revogado art. 788 do CPC.
Ademais, cabe destacar que o depósito foi feito a menor, descumprindo-se, assim, o que fora determinado.
Embargos de declaração parcialmente providos, para apreciação dos documentos apresentados e, no mérito, manter-se a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI 2007.02.01.004436-1

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBARGANTE	:	UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	:	GUAIRA MECANICA DIESEL LTDA
ADVOGADO	:	MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
DEC. EMBGDA	:	ACÓRDÃO DE FLS. 99

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.

I - No agravo de instrumento foi julgada a possibilidade de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária de que trata a Lei 9.711/98, que deu nova redação ao art. 31 da Lei 8.212/91, determinando, ainda, que os tomadores de serviços da agravante se abstivessem de efetuar a retenção de 11% a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura, ou de recibo de prestação de serviços.
II - Não é possível o exame, em sede de tutela antecipada, quanto à declaração da inexistência de relação jurídica para assegurar à agravante o direito ao procedimento de compensação dos valores recolhidos indevidamente.
III - Embargos de declaração providos e agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.50.01.003226-5

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
EMBARGADO	:	TELEST CELULAR S/A
ADVOGADO	:	SELEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
ORIGEM	:	PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200150010032265)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO NÃO APONTADA - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA.

I- Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já amplamente discutida anteriormente no recurso próprio. Não são os embargos de declaração a via própria para mostrar inconformismo quanto à forma como foi decidida a matéria.
II- Os fundamentos jurídicos para o conhecimento e provimento de embargos de declaração encontram-se definidos no art. 535 do CPC. A interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento impõe, também, a existência de obscuridade, contradição ou omissão.
III- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI EM AC 1984.51.01.698093-3

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBAGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	WANESSA CARNEIRO MOLIANARO FERREIRA
EMBARGADO	:	MANUEL ASSUNCAO
ADVOGADO	:	SEM ADVOGADO
DEC. EMBGDA	:	ACÓRDÃO DE FLS. 62

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRAZO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

I - Com o advento da Lei nº 11280/06, que revogou o art. 194 do Código Civil e modificou o § 5º do art. 219 do CPC, a prescrição será pronunciada de ofício, pois tornou-se matéria de ordem pública com essa deliberação legislativa, independentemente do tipo de direito, seja ele patrimonial ou não, e da oitiva da Fazenda Pública, no caso.
II - Diante da existência da prescrição intercorrente, ao magistrado cabe conhecê-la, cabendo-lhe declará-la, tornando, assim, inexigível o crédito trazido à execução.
III - A argumentação de que se trataria de prescrição trintenária não vem ao caso, não merecendo ser apreciada pois cabe, no momento, apreciar a prescrição intercorrente
IV - Tendo em vista a natureza tributária das contribuições previdenciárias, a partir da Constituição Federal de 1988, deve ser reconhecida a ilegalidade do art. 46 da Lei 8.112/91, uma vez que ao prever a prescrição decenal para os débitos da seguridade social, contraria o art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional qüinqüenal para os créditos tributários em geral. Não se trata, no caso, de instituir uma hierarquia entre lei complementar e ordinária, mas de respeitar as competências atribuídas a essas espécies normativas pelo texto constitucional. Na medida em que o art. 146, III, *b*, da CF/88, prevê a competência da lei complementar para dispor sobre normas gerais da legislação tributária, inclusive quanto à prescrição, deve a lei ordinária, ao dispor sobre a matéria, obedecer às regras e limites estipulados pelo Código Tributário Nacional, sob pena de ilegalidade.
V -A inobservância do art. 46 da Lei 8.212/91 não requer a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal, uma vez que o dispositivo não se aplica em virtude do disposto no art. 174 do CTN, que prevê a prescrição qüinqüenal dos créditos tributários, o que caracteriza um conflito de normas infraconstitucionais, afetando somente de modo indireto a Constituição Federal.
VI - Inexistência de qualquer dos requisitos do art. 535 do CPC a ensejar o provimento dos embargos de declaração.
VII - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2051/2008 (10524)

EMBG. DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AMS 2005.51.01.011858-1

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE.	:UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
EMBGDO.	:GLOBAL TRANSPORTE OCEÂNICO S/A e outros
ADV	:KARINE FARIA PAGLIUSO e outros
DEC. EMBGDA.	:ACÓRDÃO DE FLS. 1923

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - LC 118/2005 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA

I - A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp 644736/PE, ratificou o entendimento firmado pela 1ª Seção daquele Tribunal Superior no sentido de não caber a aplicação do art. 3° da LC n°118/2005 sobre os casos em andamento e fatos pretéritos, tendo declarado, outrossim, a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar n° 118/05, na parte que determina a aplicação retroativa do citado dispositivo legal.
II - O julgamento da Corte Especial do STJ supramencionado veio a se constituir em precedente paradigma para os tribunais *a quo*, dispensando que a questão seja submetida aos órgãos especiais destes para que se cumpra o postulado constitucional da reserva de plenário. Na hipótese vertente deve-se prestigiar a função constitucional uniformizadora e pacificadora da jurisprudência emanada pelos Tribunais Superiores.
III - Inexistente qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do CPC, cabe a rejeição dos presentes embargos, ainda que opostos tão-somente com a finalidade de prequestionar a matéria.
IV - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal/Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2052/2008 (10525)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005.02.01.006080-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
ADVOGADO	:AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. AGRDA	:DECISÃO DE FLS. 331/335

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DE CRÉDITO - EXECUÇÃO FISCAL NÃO AJUIZADA - NECESSIDADE DE DEPÓSITO EM DINHEIRO E INTEGRAL.
O deferimento de medida cautelar visando a suspensão de crédito fiscal ainda não ajuizado é perfeitamente possível, desde que haja depósito integral e em dinheiro.
O depósito feito de outra forma não autoriza a suspensão do crédito ainda ajuizado.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AG. INTERNO EM AI 2007.02.01.002757-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE	:REGINA CELIA BARUD CASQUEIRA PIMENTA
ADVOGADO	:LEONARDO RZEZINSKI E OUTROS
EMBGDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. EMBGDA	:ACORDÃO DE FLS. 357

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS - REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIA NÃO ADEQUADA.
O Embargante pretende discutir, novamente, via embargos de declaração, o mérito do agravo de instrumento.
Os embargos de declaração não se prestam, no caso, a que se renove tal discussão.
Tampouco há qualquer manifestação efetiva quanto à existência de omissão, contradição e obscuridade.
Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.008858-0

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:COSME ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DEC.AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 114/117

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA *ON LINE* - SISTEMA BACEN-JUD - ART. 185-A CTN - LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - INEXISTÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS - DESCABIMENTO

I - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que o artigo 185-A do CTN, acrescentado pela LC 118/2005, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.
II - Na hipótese dos autos, o exeqüente efetivamente não demonstrou que esgotou todos os meios para localizar bens passíveis de execução no patrimônio do devedor.
III - Caso fosse autorizada a penhora através do BACENJUD toda vez que o Estado, sentido amplo, recusasse a nomeação à penhora de determinados bens, sem ter realizado qualquer diligência para encontrar outros penhoráveis, poderia acabar se tornando regra geral o que é medida excepcional.
IV- Ademais, a penhora dos saldos em conta-corrente inviabilizaria a atividade operacional ordinária da empresa, o que afrontaria o disposto nos artigos 5º, XIII e 170 da Constituição da República.
V - Agravo Interno improvido. Mantida inalterada a r. decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

AGRAVO INTERNO EM AI 2005.02.01.002483-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIANO PEREIRA CHAGAS E OUTROS
AGRAVADO	:A.Z.RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA
ADVOGADO	:CARLOS SAPAVINI
DEC. AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 37/38

EMENTA

AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - IPTU - IMÓVEL ADQUIRIDO EM HASTA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

I - O parágrafo único do art. 130 do CTN, mencionado pela ora agravante, dispõe que, no caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço, mas os ônus transmitidos não podem ultrapassar o equivalente do preço da arrematação, respondendo este pelos créditos tributários. O adquirente, conseqüentemente, fica com o imóvel sem qualquer ônus tributário, sendo a Fazenda Pública satisfeita em seu crédito até o limite do preço alcançado em hasta pública. Se este não for suficiente para saldar o débito, nem por isso o arrematante fica responsável pelo eventual saldo.
II - Precedentes jurisprudenciais do STJ.
III- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

TANIA HEINE
Relatora

AGRAVO INTERNO EM AC 1982.51.01.439248-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:REMAKE MAQUINAS E FERREMENTAS LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DEC. AGRDA	:DECISÃO DE FLS. 60/62

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO

I - A decretação de ofício da prescrição intercorrente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80. A referida norma é de cunho processual, e como tal tem sua aplicação imediata no mundo jurídico, atingindo os processos executivos em curso.
II - O presente feito permaneceu arquivado por prazo superior a cinco anos, nos termos do § 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem que tenha a exeqüente promovido seu andamento. Assim, não merece prosperar a alegação de que houve violação ao mencionado artigo.
III - Ademais, o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com a regra do artigo 174 do CTN, não podendo impedir a consumação da prescrição intercorrente, sob pena de tornar os débitos fiscais imprescritíveis. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.
IV - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2053/2008 (10527)

IV - APELACAO CIVEL 99.02.19968-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBGDO	:INVERSO COMERCIO E CONFECCOES DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	:RONALDO NASCIMENTO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
DEC. EMBGDA	:AÓRDÃO DE FLS. 126

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE- INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO.

I - Não havendo omissão a ser sanada, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.
II - Para que se preencha o requisito recursal do prequestionamento, é suficiente que a questão tenha sido debatida e enfrentada pelo acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243, Corte Especial, RSTJ 127/36 e 110/187).
III - Há um manifesto intuito protelatório na interposição dos presentes embargos. Em conseqüência, há de se aplicar o art. 538, parágrafo único do CPC.
IV - Embargos Declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.009777-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:INDUBRASQUIM INDUSTRIA BRASILEIRA QUIMICA LTDA
ADVOGADO	:EDUARDO ALBERTO CUNHA SUSSEKIND
DEC. AGRDA	:DECISÃO DE FLS. 157/160
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200051010245398)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - LC 118/2005 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ

I - Tendo a Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp 644736/PE, ratificado o entendimento firmado pela 1ª Seção daquele Tribunal Superior no sentido de não caber a aplicação do art. 3° da LC n°118/2005 sobre os casos em andamento e fatos pretéritos e tendo declarado, outrossim, a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar n° 118/05, na parte que determina a aplicação retroativa do citado dispositivo legal, os argumentos trazidos pela agravante não se mostram aptos a alterar o resultado da decisão agravada.
II - O julgamento da Corte Especial do STJ supramencionado veio a se constituir em precedente paradigma para os tribunais *a quo*, dispensando que a questão seja submetida aos órgãos especiais destes para que se cumpra o postulado constitucional da reserva de plenário. Na hipótese vertente deve-se prestigiar a função constitucional uniformizadora e pacificadora da jurisprudência emanada pelos Tribunais Superiores.
III - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal/Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.002268-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGDO	:DISTRAL TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	:RAUL PRATA SAINT-CLAIR PIMENTEL
DEC. AGRDA	:DECISÃO DE FLS. 211/215
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200051100011996)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - LC 118/2005 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ

I - Tendo a Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp 644736/PE, ratificado o entendimento firmado pela 1ª Seção daquele Tribunal Superior no sentido de não caber a aplicação do art. 3° da LC n°118/2005 sobre os casos em andamento e fatos pretéritos e tendo declarado, outrossim, a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar n° 118/05, na parte que determina a aplicação retroativa do citado dispositivo legal, os argumentos trazidos pela agravante não se mostram aptos a alterar o resultado da decisão agravada.
II - O julgamento da Corte Especial do STJ supramencionado veio a se constituir em precedente paradigma para os tribunais *a quo*, dispensando que a questão seja submetida aos órgãos especiais destes para que se cumpra o postulado constitucional da reserva de plenário. Na hipótese vertente deve-se prestigiar a função constitucional uniformizadora e pacificadora da jurisprudência emanada pelos Tribunais Superiores.
III - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal/Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

TANIA HEINE
Desembargador Federal
Relatora

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO EM MS 2001.51.01.017246-6

RELATORA	: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE.	: UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO.	: DELISA PLÁSTICOS IND/ E COM/ LTDA
ADV.	: LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS
DEC. AGRDA.	: DECISÃO DE FLS. 119/123

EMENTA

AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - LC 118/2005 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ

I - Tendo a Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp 644736/PE, ratificado o entendimento firmado pela 1ª Seção daquele Tribunal Superior no sentido de não caber a aplicação do art. 3° da LC n°118/2005 sobre os casos em andamento e fatos pretéritos e tendo declarado, outrossim, a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar n° 118/05, na parte que determina a aplicação retroativa do citado dispositivo legal, os argumentos trazidos pela agravante não se mostram aptos a alterar o resultado da decisão agravada.
II - O julgamento da Corte Especial do STJ supramencionado veio a se constituir em precedente paradigma para os tribunais *a quo*, dispensando que a questão seja submetida aos órgãos especiais destes para que se cumpra o postulado constitucional da reserva de plenário. Na hipótese vertente deve-se prestigiar a função constitucional uniformizadora e pacificadora da jurisprudência emanada pelos Tribunais Superiores.
III - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal/Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

AGRAVO INTERNO EM AMS 2006.51.01.005381-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:YORK SUL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:SÉRGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI E OUTROS
DEC. AGRDA	:DECISÃO DE FLS. 144/145

EMENTA

AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA

I - A agravante mostra seu inconformismo no tocante à decisão, ora agravada, com argumentos vagos e imprecisos, com nítido caráter protelatório.
II -Reitero os fundamentos que embasam a decisão impugnada.
III- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

TANIA HEINE
Relatora

III - AGRAVO INTERNO EM AI 2007.02.01.007667-2

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES
ADVOGADO	:FRANCISCO GREGORIO DA SILVA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. AGRDA.	:DECISÃO DE FLS. 115

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - QUESTÕES JULGADAS ANTERIORMENTE

I - O agravante traz os mesmos argumentos já utilizados em outros processos, conforme já havia salientado a própria decisão objeto deste agravo interno.
II - Portanto, as questões trazidas aos autos já foram julgadas no agravo de instrumento n.º 2004.02.01.009113-1.
III - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO INTERNO EM AI 2007.02.01.007664-7

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:MARGARET MORGENTHALER
ADVOGADO	:JOSE ANTONIO GALVAO DE CARVALHO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. AGRDA.	:DECISÃO DE FLS. 105

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - QUESTÕES JULGADAS ANTERIORMENTE

I - O agravante traz os mesmos argumentos já utilizados em outros processos, conforme já havia salientado a própria decisão objeto deste agravo interno.
II - Portanto, as questões trazidas aos autos já foram julgadas no agravo de instrumento n.º 2004.02.01.009113-1.
III - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2054/2008 (10529)

AGRAVO INTERNO EM MEDIDA CAUTELAR 97.02.38283-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE	:BANESTES SEGUROS S/A
ADVOGADO	:ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO
AGRDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
DEC. AGRDA	:DECISÃO DE FLS. 191/195

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - AÇÃO CAUTELAR - DESCONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS - COMPENSAÇÃO - TRÂNSITO EM JULGADO.
Pleiteia-se com a presente cautelar a desconstituição de créditos inscritos sob o fundamento de que os mesmos já teriam sido compensados ante o que fora julgado no processo principal.
A compensação efetuada pelo Agravante foi feita a seu alvedrio e pela forma que entendeu oportuna, além de não existir, ainda, sentença transitada em julgado.
Ademais, o crédito que fora constituído pelo ora Agravado não se refere ao que se discutiu no processo principal.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 2005.50.01.008538-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE	:SERRANA SERRARIA DE MARMORES E GRANITOS LTDA
ADVOGADO	:NOEMAR SEYDEL LYRIO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. EMBGDA	:V. ACÓRDÃO DE FL. 194

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL -SIGILO BANCÁRIO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE.

I- O presente recurso tem por finalidade suprir omissão em relação à quebra do sigilo bancário da embargante, argumentando que houve violação do sigilo de dados, contrariando os incisos X e XII do artigo 5º da CF/88 e que o § 1º do art. 144, do CTN não se aplica à

hipótese, visto que faz menção ao lançamento e o presente caso é precedente a tal momento.
II -Acerca da questão do sigilo bancário e fiscal, de cunho constitucional e aceito na doutrina e jurisprudência como desdobramentos do direito à intimidade, já se cristalizou o entendimento de que seu caráter não é absoluto, posto que ao magistrado é facultado decidir acerca da conveniência de sua quebra em caso de interesse público e suspeita de infração à lei.
III - A prevalecer a tese da impetrante, existiriam situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la, não podendo o ordenamento jurídico criar barreiras para acobertar quem comete infração. O sigilo bancário deve ceder todas as vezes que as transações bancárias denotem ilicitude.
IV- Tais questões já foram abordadas no voto, inclusive com menção aos dispositivos invocados, devendo o ora embargante propor recurso próprio para rediscussão da matéria.
IV -Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

TANIA HEINE
Relatora

AGRAVO INTERNO EM AC 1996.51.01.044798-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:MARAJA COMERCIO DE MOLAS LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DEC. AGRDA	:DECISÃO DE FLS, 30/32

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO
I - A decretação de ofício da prescrição intercorrente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80. A referida norma é de cunho processual, e como tal tem sua aplicação imediata no mundo jurídico, atingindo os processos executivos em curso.
II - O presente feito permaneceu arquivado por prazo superior a cinco anos, nos termos do § 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem que tenha a exeqüente promovido seu andamento.
III - O artigo 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com a regra do artigo 174 do CTN, não podendo impedir a consumação da prescrição intercorrente, sob pena de tornar os débitos fiscais imprescritíveis. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.
IV - Portanto, desde que decorrido o prazo prescricional de cinco anos, é irrelevante o fato de ter o arquivamento ocorrido em razão do baixo valor da execução ou de não terem sido encontrado bens passíveis de penhora.
V - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI EM AC 1990.51.01.026250-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBARGANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:WANESSA CARNEIRO MOLIANO FERREIRA
EMBARGADO	:C B FELIX COM/ DE GESSO
ADVOGADO	:MARCOS ANDRE BARBOSA VALLE
DEC. EMBGDA	:ACÓRDÃO DE FLS. 66

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRAZO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

I - Com o advento da Lei nº 11280/06, que revogou o art. 194 do Código Civil e modificou o § 5º do art. 219 do CPC, a prescrição será pronunciada de ofício, pois tornou-se matéria de ordem pública com essa deliberação legislativa, independentemente do tipo de direito, seja ele patrimonial ou não, e da oitiva da Fazenda Pública, no caso.
II - Diante da existência da prescrição intercorrente, ao magistrado cabe conhecê-la, cabendo-lhe declará-la, tornando, assim, inexigível o crédito trazido à execução.
III - A argumentação de que se trataria de prescrição trintenária não vem ao caso, não merecendo ser apreciada pois cabe, no momento, apreciar a prescrição intercorrente
IV - Tendo em vista a natureza tributária das contribuições previdenciárias, a partir da Constituição Federal de 1988, deve ser reconhecida a ilegalidade do art. 46 da Lei 8.112/91, uma vez que ao prever a prescrição decenal para os débitos da seguridade social, contraria o art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional qüinqüenal para os créditos tributários em geral. Não se trata, no caso, de instituir uma hierarquia entre lei complementar e ordinária, mas de respeitar as competências atribuídas a essas espécies normativas pelo texto constitucional. Na medida em que o art. 146, III, *b*, da CF/88, prevê a competência da lei complementar para dispor sobre normas gerais da legislação tributária, inclusive quanto à prescrição, deve a lei ordinária, ao dispor sobre a matéria, obedecer às regras e limites estipulados pelo Código Tributário Nacional, sob pena de ilegalidade.
V -A inobservância do art. 46 da Lei 8.212/91 não requer a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal, uma vez que o dispositivo não se aplica em virtude do disposto no art. 174 do CTN, que prevê a prescrição qüinqüenal dos créditos tributários, o que caracteriza um conflito de normas infraconstitucionais, afetando somente de modo indireto a Constituição Federal.
VI - Inexistência de qualquer dos requisitos do art. 535 do CPC a ensejar o provimento dos embargos de declaração.
VII - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EMBARGOS DE DEC. EM APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.020594-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE	:PRO ECHO CARDIODATA SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	:SERGIO LUIZ MADALENA DOURADO E OUTRO
EMBGDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. EMBGDA	:ACÓRDÃO DE FLS. 367

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DO MÉRITO E DE TODOS OS FUNDAMENTOS - IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA.
Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já amplamente discutida anteriormente no recurso próprio. Não são os embargos de declaração a via própria para mostrar inconformismo quanto à forma como foi decidida a matéria.
Não se faz necessária a manifestação sobre todos os argumentos trazidos para que a matéria tenha sido perfeitamente apreciada.
Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2055/2008 (10530)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO 2003.02.01.016739-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE	:UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
EMBGDO	:CAMISARIA COLOMBO LTDA
ADVOGADO	:RICARDO CAMPOS E OUTROS
EMBGDO	:FENIX INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO	:ROBERTO GAROFALO
EMBGDO	:LEGUS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DEC. EMBGDA	:ACÓRDÃO DE FLS. 830

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO ENCONTRADAS - MANIFESTAÇÃO SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELO RECORRENTE - DESNECESSIDADE.
O provimento dos embargos só acontece quando se encontram presentes os requisitos estabelecidos no art. 535 do CPC.
Não se faz necessária a manifestação sobre todos os argumentos trazidos para que a matéria tenha sido perfeitamente apreciada.
Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2002.50.01.006856-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBGDO	:CAMISARIA COLOMBO LTDA
ADVOGADO	:JOSE CARLOS VIANA
DEC. EMBGDA	:ACÓRDÃO DE FLS. 949

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - VIA NÃO ADEQUADA.
A Embargante pretende discutir, novamente, o mérito da apelação.
Os embargos de declaração não se prestam, no caso, a que se renove tal discussão.
Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 3009/2008 (10535)

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.018976-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:SAC-SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COM/ LTDA
ADVOGADO	:MARCUS VINICIUS MENDES DE FREITAS E OUTROS
APELADO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	:DANIELA GUIMARAES FERNANDES E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010189762)

EMENTA

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA.LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.
1. A União Federal seria legitimada passiva nos casos em que a postulação engloba a conversão das debêntures em ações da Eletrobrás. A uma, porque a jurisprudência tem admitido a pertinência subjetiva da União Federal em função do vínculo existente com a delegatória do empréstimo compulsório (STJ, AgRg no Ag. 657.472/PR, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU 01.07.05, p. 395). A duas, se a autora optou por demandar a União Federal, além da Eletrobrás, é competente a Justiça Federal (STJ, RESP 763.605/MG, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJU 07.08.06, p. 204) para conhecer dos pedidos cumulados, mesmo que em ordem eventual (CPC, art. 289), diante de liame relacionado ao modo de restituição dos títulos emitidos por força do empréstimo compulsório sobre energia elétrica. A três, a circunstância de ser a Eletrobrás obrigada, em tese, a emitir as ações desejadas, não afasta teoricamente o eventual descumprimento da obrigação específica de fazer, caso houvesse condenação nesse sentido, com conversão em pecúnia (CPC, § do art. 461), restando evidenciada a responsabilidade solidária do ente federativo na hipótese.

2. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório sobre energia elétrica é qüinqüenal e tem início 20 (vinte) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, ou da antecipação do cumprimento da obrigação.
3. Deve ser reconhecida a prescrição, já que os títulos foram emitidos em 1966 e 1969 e deveriam ter sido resgatados em 1986 e 1989. Caberia à parte autora ingressar em juízo em 1991 e 1994, respectivamente, e não em 28/01/2005.
4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 614803-SC, rel. Min. José Delgado, DJU 26/02/2007; Resp. 790318/RS, rel. Min. Castro Meira, DJU 06/02/2006; Resp. 676697/RS, rel. Min. Castro Meira, DJU 07/11/2005).
5. Apelação conhecida e desprovida."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por maioria, negar provimento à apelação, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado. Vencido em parte o MM. Juiz Convocado Wilney Magno, que votava pelo desmembramento do pedido de conversão em ações, por entender que a competência seria da Justiça Estadual.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 3010/2008 (10537)

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.01.022099-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILNEY MAGNO
APELANTE	:COOPER 100 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	:CLAYTON SALLES RENNO E OUTROS
APELANTE	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	:CLEBER MARQUES REIS E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:COOPER 100 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
APELADO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500220997)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.
1. A prescrição da pretensão de cobrança da devolução de empréstimo compulsório sobre energia elétrica é qüinqüenal e tem início 20 (vinte) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, ou da antecipação do cumprimento da obrigação.
2. Deve ser reconhecida a prescrição parcial, pois a propositura da demanda deu-se em prazo superior aos cinco anos da data do início do resgate dos títulos, quanto aos créditos do período de 1978 a 1987.
3. Quanto aos créditos constituídos a partir de 1988, os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica deverão ser corrigidos monetariamente desde o seu pagamento e não a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, sob pena de violar o princípio de vedação ao confisco.
4. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 5.073/66.
5. A atualização do valor da condenação será feita em conformidade com a tabela abaixo explicitada:
Até 01/01/89 - ORTN/OTN
De 02/01/89 a 01/02/91 - BTN
De 02/02/91 a 01/01/92 - INPC
De 02/01/92 em diante a UFIR até 1º de janeiro de 1996 e a partir daí a Taxa SELIC.
Sem juros moratórios já incluídos na Taxa SELIC.
6. Inexiste direito às diferenças referentes aos dividendos e bonificações, uma vez que o prejuízo econômico infligido pela parte Ré será ressarcido mediante o pagamento, em espécie, não em ações, da correção monetária e dos juros, efetivamente devidos.
7. Apelações das partes parcialmente providas. Remessa necessária parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos das partes e à remessa necessária, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007

WILNEY MAGNO
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 4015/2008 (10515)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL 2001.50.01.012331-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MATTOS
EMBARGANTE	:BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:MARCOS SEIITI ABE E OUTROS
EMBARGADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
DECISÃO EMBGADA	:ACÓRDÃO DE FLS. 8764/8765
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010123313)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL -CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - ADICIONAL NOTURNO, HORAS-EXTRAS, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, LICENÇA MATERNIDADE E ABONO SALARIAL - INCIDÊNCIA - OMISSÃO INEXISTENTE - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.
1. Ausência de omissão no acórdão embargado.
2. É pacífico na jurisprudência que "*o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes ou a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, conquanto os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão." (RESP nº 606.439/RS. Min. Laurita Vaz. DJ de 05.03.04).*
3. Ainda que os dispositivos citados pelo recorrente não tenham sido expressamente apontados no acórdão embargado, há que se reconhecer que as questões suscitadas restaram debatidas e decididas, ocorrendo o que se denomina de prequestionamento implícito. Precedentes do STJ.
4. O recurso interposto com o fim de prequestionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedente do STJ.
5. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso.
6. Acórdão embargado retificado para constar: "*Apelação PARCIALMENTE PROVIDA, para afastar a preliminar de prescrição acolhida no primeiro grau de jurisdição. No mérito, propriamente dito, em todo o período questionado, confirmada a improcedência do pedido inicial*."
7. Embargos de declaração parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 01 de março de 2008 (data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 97.02.25272-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MATTOS
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	:EVALDO OLIVEIRA FARIA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE OLAVO DOS SANTOS E OUTROS
DEC. EMBARGADA	:ACÓRDÃO DE FLS. 316
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500174367)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.
1. Inocorrem as omissões apontadas pelo recorrente.
2. "O *magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes ou a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, conquanto os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão." (RESP nº 606.439/RS. Min. Laurita Vaz. DJ de 05.03.04).*
3. Os embargos não podem ser veículo de reapreciação da matéria, e somente em casos excepcionais há que se acolher o pedido de concessão de efeitos modificativos, o que não é o caso dos autos.
4. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

XXVII - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA 90.02.00610-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MATTOS
RECORRENTE	:JEANNE MARIA LETTIERI ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:LINCOLN MASSENA
RECORRIDO	:DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER
ADVOGADO	:ANTONIO CHRISTIANO CAVALCANTI E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007316526)

E M E N T A

TRABALHISTA - PRESCRIÇÃO - ADMISSÃO SEGUIDA DE ENQUADRAMENTO - ATO POSITIVO E ÚNICO DO EMPREGADOR - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÕES ATRASADAS CONSTITUEM MERA DECORRÊNCIA, NÃO SE CARACTERIZANDO COMO DE TRATO SUCESSIVO.
1. A admissão da recorrente no DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER ocorreu em 15/09/1976, ocasião em que foi fixado o seu enquadramento na referência 37 (atual NS 5).
2. Trata-se, portanto, de ato único do empregador.
3. A possibilidade ou a pretensão de pedir a reestruturação da recorrente na classificação correspondente aos seus paradigmas, na esfera administrativa ou judicial, surgiu a partir da data do ato da sua admissão, que é o termo inicial do prazo prescricional, inclusive quanto ao seu enquadramento na referência por ela impugnada.
4. Efetivado o enquadramento em 15/09/1976, é evidente que, proposta a ação em 25/02/1985, não se pode mais discutir aquele ato, pois não é o caso de parcelas sucessivas, mas sim da prescrição do próprio fundo de direito.
5. Recurso Ordinário improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 389943 2004.51.01.019772-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ DE MATTOS
EMBGTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBGDOS	:ANTONIO VICENTE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:MARCUS VINICIUS QUADROS MACHADO E OUTROS
EMBGDO	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:MARCELO LOPES DA SILVA
DEC. EMBGDA	:ACÓRDÃO DE FLS. 314/315
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010197725)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
1. Ausência de omissões a serem supridas por este tribunal.
2. Não se prestam os embargos de declaração à correção de alegado error in judicando, devendo a embargante lançar mão do recurso próprio.
3. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso.
4. O recurso interposto com o fim de prequestionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedente do STJ.
5. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 1º de abril de 2008 (data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 4016/2008 (10516)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 356849 2002.51.01.010425-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ DE MATTOS
EMBGTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBGDA	:GLORIA MONTEIRO MEIRELES
ADVOGADO	:ANTONIO AUGUSTO CHAVES MEIRELES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
DEC. EMBGDA	:ACÓRDÃO DE FLS. 281/282
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010104258)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO DECENAL - LC 118/2005 (INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, SEGUNDA PARTE, DECLARADA PELO STJ) - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 97, DA CF/88.
1. A decisão recorrida afastou a aplicação da parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 com suporte em jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive por meio de argüição de inconstitucionalidade (AI no EREsp nº. 644.736/PE).
2. O art. 123, *parte final*, do Regimento Interno deste Tribunal dispensa expressamente a vinculação ao julgado do Plenário no caso de existência de jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, ainda que em sentido diverso.
3. Inexistência de ofensa ao artigo 97 da Constituição Federal.
4. O recurso interposto com o fim de prequestionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedente do STJ.
5. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 1º de abril de 2008 (data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 97.02.45985-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MATTOS
APELANTE	:ORLANDO DE FREITAS
ADVOGADO	:CAMILO GUERREIRO FILHO E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOSE ALVES DA SILVA
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0004710142)

E M E N T A

EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - CITAÇÃO - AUSÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Os embargos de terceiro constituem remédio idôneo para desconstituir a constrição judicial de bem pertencente a terceiro que não foi parte na execução fiscal.
2. A existência de responsabilidade tributária do embargante é irrelevante, eis que a constrição sobre seus bens ocorreu sem a sua necessária citação como co-responsável e sem que a execução fiscal tenha sido proposta originariamente em face dele ou que tenha ocorrido o redirecionamento da execução no curso do processo.
3. Recurso provido. Invertidos os ônus da sucumbência.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 328992 2002.51.01.014983-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ DE MATTOS
EMBGTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBGDO	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:CLAUDIA DE AZEVEDO
EMBGDOS	:AFONSO CELSO SARMENTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON-ALI
DEC. EMBGDA	:ACÓRDÃO DE FLS. 221/222
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010149837)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. Ainda que suscitada tão-somente em sede de embargos de declaração, a competência absoluta é matéria de ordem pública que deve ser analisada por esta Turma.
2. A competência para instituir o imposto de renda é da UNIÃO (art. 153, III). O fato de pertencer ao Estado o produto da arrecadação do imposto de renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, no caso, por sua autarquia, RIOPREVIDÊNCIA, conforme previsão constitucional (art. 157, I), não o torna parte legítima para integrar a lide como réu, isoladamente, nem mesmo como litisconsorte passivo necessário, pois inexiste relação jurídico-tributária entre os autores (contribuintes) e o Estado no que toca ao referido imposto e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa. A questão relativa à repartição de receitas tributárias é regrada pelo Direito Financeiro que somente diz respeito à UNIÃO e ao Estado.
3. Somente a UNIÃO possui legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da relação processual, sendo a Justiça Federal competente para processar e julgar a presente ação.
4. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 1º de abril de 2008 (data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 361363 2003.51.01.009729-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ DE MATTOS
EMBGTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBGDO	:LUIZ ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	:ALEXANDRE GARCIA GANIN E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
DEC. EMBGDA	:ACÓRDÃO DE FLS. 168/169
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010097295)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - QUESTÃO DE MÉRITO JÁ DEBATIDAS - PRESCRIÇÃO DECENAL - LC 118/2005 - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 97, DA CF/88.
1. Não se prestam os embargos de declaração à correção de alegado error in judicando, devendo o embargante lançar mão do recurso próprio.
2. A decisão recorrida afastou a aplicação da parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 com suporte em jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive por meio de argüição de inconstitucionalidade (AI no EREsp nº. 644.736/PE).
3. O art. 123, *parte final*, do Regimento Interno deste Tribunal dispensa expressamente a vinculação ao julgado do Plenário no caso de existência de jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, ainda que em sentido diverso.
4. Inexistência de ofensa ao artigo 97 da Constituição Federal.
5. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso.
6. O recurso interposto com o fim de prequestionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedente do STJ.
7. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 90.02.22532-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MATTOS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:GILBERTO WANDERLEY PRISCO
APELADO	:HOSPITAL SANTA TERESA DA ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:SEBASTIAO SANT'ANNA E OUTROS
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - PETROPOLIS/RJ (0000021994)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. LEI Nº 3.577/49. DECRETO-LEI Nº1.572/1977. ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRECEDENTES DO STJ.
1. A Lei nº 3.577/1959 concedeu às entidades filantrópicas que preenchessem os requisitos legais isenção de contribuições previdenciárias referentes à quota patronal.
2. O Decreto-Lei nº 1.572/77, ao revogar a Lei nº 3.577/1959, ressalvou o direito das entidades filantrópicas que já tivessem sido reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal e fossem portadoras de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado, tal como a apelada.
3. A contribuição destinada ao custeio do salário maternidade possui natureza previdenciária, sendo, portanto, abrangida pela isenção concedida às entidades filantrópicas. Precedentes do STJ.
4. Apelação e remessa, como existente, improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento à apelação e à remessa necessária, que se considerou existente,nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 97.02.20355-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MATTOS
APELANTE	:LAURA DE OLIVEIRA CASTRO DAVID DE SANSON
ADVOGADO	:JOSE CUISSI
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:TEREZA CRISTINA COSTA DE CARVALHO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0004159721)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS-GERENTES PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CONTEMPORÂNEAS AO SEU GERENCIAMENTO NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 135 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE PENHORA A SER MANTIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL.
1. Tratando-se de execução fiscal de contribuições previdenciárias correspondentes ao período compreendido entre março de 1979 e agosto de 1980, aplica-se o prazo prescricional qüinqüenal previsto no Código Tributário Nacional e não o prazo prescricional trintenário, que somente foi restabelecido com a edição da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.
2. Entretanto, não tendo transcorrido mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a ocorrência de qualquer causa interruptiva da prescrição, não resta configurada a prescrição do crédito exeqüendo.
3. Incabível o acolhimento da alegação de excesso na execução, uma vez que a recorrente se limita a impugnar o valor do crédito exeqüendo, sem declarar o valor que entende ser o correto, e sem fornecer os elementos necessários para o cálculo dos valores efetivamente devidos.
4. Outrossim, o fato de a apelante não mais ser sócia-gerente à época da propositura da execução fiscal não a exime da responsabilidade pelo crédito tributário oriundo de fatos geradores contemporâneos ao seu gerenciamento, quando verificada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no *caput* do art 135, CTN.
5. Contudo, assiste razão à apelante quanto à inexistência de penhora a ser mantida no processo de execução, já que deferido o pedido de cancelamento da prenotação da penhora.
6. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 4017/2008 (10517)

IV - APELACAO CIVEL 97.02.26977-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MATTOS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:MERCK S/A
ADVOGADO	:DALTON CECCHETTI VAZ
ADVOGADO	:CILAS BLUNNO DA ROCHA E SILVA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500378795)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - ENQUADRAMENTO DE ALÍQUOTA - DECRETO Nº. 89.241/83 - TABELA TIPI.
1. O artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, dispõe que na hipótese da citação ou intimação efetuada por oficial de justiça, começa a correr o prazo da data da juntada aos autos do mandado cumprido.
2. Mandado devidamente cumprido juntado aos autos em 27/05/1997, e recurso interposto em 26/06/1997, portanto, dentro do prazo de 30 dias previsto nos artigos 188 e 508 do indigitado diploma legal.
3. Produto com especificação de desodorante, consoante pronunciamento por laudo do Laboratório da 7ª Região Fiscal, da Superintendência da Receita Federal, fato que justifica a sua classificação no item NBM nº. 33.06.03.00, da TIPI aprovada pelo Decreto-Lei nº. 89.241/83.
4. Remessa necessária e recurso de apelação improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.
Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 91.02.04661-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MATTOS
APELANTE	:CIA/ DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS ENERGETICOS - CDRE S/A
ADVOGADO	:MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
APELADO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	:CLAYTON SALLES RENNO E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900076736)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO - AÇÃO PROPOSTA APENAS EM FACE DA ELETROBRÁS- AUSÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL DA RELAÇÃO PROCESSUAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. A competência da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação.
2. O fato de a União ser considerada solidariamente responsável pela devolução do empréstimo compulsório na forma parágrafo 3º, do artigo 4º, da Lei nº. 4.156/62 possibilita que a ação seja proposta originariamente em face dela, ou de modo exclusivo, ou em litisconsórcio passivo facultativo, segundo o exclusivo alvedrio do autor, ou que a ELETROBRÁS, réu único da ação conforme a escolha do demandante, requeira, no prazo e formas cabíveis, o seu chamamento ao processo, de acordo com o artigo 77 do C.P.C., o que fixaria a competência da Justiça Federal.
3. A eleição de apenas um dos devedores solidários para a lide, o qual não goza de prerrogativa de juízo, não enseja a competência *ratione personae* da Justiça Federal
4. Incompetência absoluta da Justiça Federal reconhecida de ofício, em razão da ausência da União Federal do pólo passivo da relação processual.
5. Anulação da sentença e determinação da remessa dos autos para a Justiça Estadual. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, reconhecer, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal, anular a sentença, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.01.506549-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MATTOS
EMBARGANTE	:WHITE MARTINS GASES IND/ LTDA
ADVOGADO	:LUCIO FLAVIO VIEIRA BUENO
EMBARGADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ROBERVAL BORGES FILHO
DECISÃO EMBGDA.	:ACÓRDÃO DE FLS. 357/358
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015065491)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INEXISTÊNCIA.
1. Ausência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado.
2. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso.
3. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 4018/2008 (15532)

III - AGRAVO 2006.02.01.006499-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:PLAST GEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200051015222042)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR :EXMO. SR. DES. FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
EMBARGANTE :PLAST GEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA
EMBARGADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DECISÃO EMBGDA :FLS. 139/140

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. RECURSO DA MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.
1. Embargos de declaração opostos contra a decisão que negou seguimento ao recurso interposto, em que se pretendia a reforma da decisão agravada que determinou a inclusão dos sócios gerentes na execução fiscal, uma vez que não houve localização da respectiva sociedade mercantil.
2. Conforme decidido pela 2ª Seção Especializada deste Tribunal, ao analisar a questão de ordem no processo nº 2005.02.01.014472-3, é competente o colegiado para conhecer de recurso de embargos de declaração, ainda que tenham sido opostos em face de decisão monocrática, como no caso dos presentes autos.
3. Contradição, para fins de embargos, significa afirmativas conflitantes, fato inexistente no acórdão recorrido.
4. A decisão embargada concluiu no sentido da ausência de legitimação recursal, ao fundamento que a requerente não poderia, em nome próprio, defender eventual direito alheio sem autorização legal para tanto (CPC, art. 6º), uma vez que a decisão agravada tratava tão-somente do deferimento de inclusão de seus sócios-gerentes na relação processual.
5. Toda a documentação constante dos autos corrobora o entendimento da decisão proferida quanto à ilegitimidade ativa, sendo certo, ainda, que até mesmo o presente recurso de embargos de declaração foi apresentado pela Massa Falida.
6. Deseja a embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.
7. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO 2006.02.01.006204-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:FEDERACAO BRASILEIRA DOS ALBERGUES DA JUVENTUDE - FBAJ
ADVOGADO	:JARBAS MARTINS E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010225269)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : FEDERACAO BRASILEIRA DOS ALBERGUES DA JUVENTUDE - FBAJ
EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 359/360

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS MODIFCATIVOS - DESCABIMENTO - FUNDAMENTO NO ART. 535, II, CPC - INOCORRÊNCIA -
1 - A parte embargante, em seu recurso, alega que o acórdão quedou-se omisso em relação à "*alegada falta de plausibilidade jurídica na fundamentação*", afirmando que os pedidos requeridos são possíveis diante do posicionamento adotado pelo STJ no que diz respeito à prescrição qüinqüenal, a suportar a postulação para depósito judicial das parcelas controversas, e, ainda, que o seu pedido foi para o depósito integral do débito em aberto.
2 - A ausência de omissão é clara, tendo em vista que os embargos de declaração foram opostos pela embargante, a pretexto de modificar o entendimento firmado acerca da matéria, no sentido de que somente o depósito integral e em dinheiro do crédito tributário suspende a sua exigibilidade, e, que tal assertiva encontra previsão legal no artigo 151 do Código Tributário Nacional.
3- A prescrição qüinqüenal da cobrança do INSS é tema da ação anulatória, não suscitado e nem discutido no acórdão embargado.
4 - Na verdade, deseja a embargante, com base em alegação de omissão, modificar o julgado por não-concordância, sendo a via inadequada.
5 - "É evidente, na espécie, a intenção de rejulgar a lide. Hipótese desvinculada da previsão contida no art. 535 do CPC. Cabe à parte investir de forma coerente ante a situação jurídica apresentada nos autos, ao invés de promover repetição de fundamentos de direito que já mereceram amplo debate". ((EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 664.835/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 20.11.2006 p. 275)
5 - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.012947-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:ELUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO	:LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200750010055899)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:ELUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO
DECISÃO AGVDA	:DECISÃO DE FLS. 96/99

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA - ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL - FLEXIBILIDADE - RECUSA PELO EXEQÜENTE - NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR - ART. 620 DO CPC.
1. É assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a ordem de preferência legal estabelecida para nomeação de bens à penhora não se trata de regra inflexível, devendo atender às circunstâncias do caso concreto, à satisfação do crédito e à menor onerosidade para o devedor,
2. A recusa e o requerimento de substituição dos bens indicados à penhora pelo executado devem ser justificados pelo exeqüente, em conformidade com o princípio da menor onerosidade da execução, incorporado no art. 620 do CPC.
3. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.008341-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:BANCO CLASSICO S/A
ADVOGADO	:FERNANDA MARIA DE ARAUJO MARQUES E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015378721)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR :EXMO. SR. DES. FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
EMBARGANTES :BANCO CLASSICO S/A E UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADOS :OS MESMOS
ACÓRDÃO EMBGDO :FLS. 241/250

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PRAZO PARA EMBARGAR. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO ACERCA DE DISPOSITIVO LEGAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.
1. Embargos de declaração opostos contra o acórdão que deu provimento parcial ao agravo de instrumento para reformar a decisão quanto à fluência do prazo para o oferecimento de embargos à execução e para determinar a intimação do devedor acerca do depósito efetuado.
2. O acórdão embargado concluiu que, nada obstante a petição do agravante (Banco Clássico) requerendo a liberação do alegado excesso da penhora, datada de 10.04.2007, tal fato não poderia ser considerado como ciência da penhora efetuada, para fins de início da contagem do prazo de embargos, na medida em que o recorrente alega e comprova, conforme se constata da procuração de fl. 21, que o advogado que a subscreve não teria poderes para receber intimação, sendo certo, ainda, que, em razão de aquela decisão ter sido proferida em 19.06.2007, ou seja, mais de 02 (dois) meses após a apresentação da referida petição, ocorreria automaticamente o decurso do prazo de 30 (trinta) dias legalmente previsto para embargar (artigo 16 da Lei 6.830/80) e, conseqüentemente, a transformação do depósito em renda, nos termos determinados na decisão agravada, inviabilizando o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo executado (recorrente), não havendo que se falar em omissão acerca da aplicação do dispositivo legal indicado pela União Federal / Fazenda Nacional.
3. Salientou, ainda, o acórdão embargado, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor para o início da fluência do prazo para embargar, o que não teria ocorrido no caso concreto.
4. No que se refere aos embargos opostos pelo Banco Clássico S/A, constata-se que a conclusão acima exposta, notadamente quanto à possibilidade de oferecimento dos embargos à execução, por si só, já constituiu óbice à conversão do depósito em renda da exeqüente, até seu trânsito em julgado, sendo desnecessária a explicitação dessa vedação no dispositivo do acórdão e não se tratando de omissão a ser sanada.
5. Deseja a embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.
6. Para fins de prequestionamento basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal (Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).
7. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI AMS 2003.51.01.020430-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:PORTOBELLO S/A
ADVOGADO	:FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010204300)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : PORTOBELLO S/A
EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 412/413

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - REITERANDO AS MESMAS RAZÕES. DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO - FUNDAMENTO NO ART. 535, II, CPC - INOCORRÊNCIA -
1 - A parte embargante, em seu recurso, alega que o acórdão quedou-se omisso, deixando de apreciar alegações formuladas no seu apelo, acerca da aplicabilidade do artigo 166 do CTN, bem como a aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade, pautadas na coexistência de decisões diversas emanadas do STJ sobre o tema.
2 - A ausência de omissão é clara, tendo em vista que os embargos de declaração foram opostos com o mesmo fundamento do agravo interno, antes interposto, a pretexto de modificar o entendimento firmado acerca da matéria já devidamente pacificada no âmbito da 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a energia elétrica não pode ser considerada como insumo, para fim de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição, a ser descontado do montante devido na operação de saída do produto industrializado. Conseqüentemente, por não se enquadrar neste conceito, não gera crédito a ser compensado com o montante devido a título de IPI, sendo inaplicável, portanto a não-cumulatividade inserta no inciso II, § 3º do art. 153 da Constituição Federal, que permite a compensação do IPI em cada operação com o montante do imposto efetivamente pago nas anteriores.
3 - Na verdade, deseja a embargante, com base em alegação de omissão, modificar o julgado por não-concordância, sendo a via inadequada.
4 - "É evidente, na espécie, a intenção de rejulgar a lide. Hipótese desvinculada da previsão contida no art. 535 do CPC. Cabe à parte investir de forma coerente ante a situação jurídica apresentada nos autos, ao invés de promover repetição de fundamentos de direito que já mereceram amplo debate". ((EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 664.835/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 20.11.2006 p. 275)
5 - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.007011-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:FRECOMEX COMERCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADO	:RAFAEL INDUZZI DREWS E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200750010001817)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR :EXMO. SR. DES. FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
EMBARGANTE :FRECOMEX COMERCIO EXTERIOR LTDA
EMBARGADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ACÓRDÃO EMBGDO :FLS. 157/161

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.
1. Embargos de declaração contra o acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para suspender a execução durante o período do parcelamento.
2. O acórdão embargado concluiu que, em razão de os débitos cobrados terem sido inscritos na dívida ativa após a superveniência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito (parcelamento), a execução fiscal deveria permanecer suspensa durante o período do referido acordo, não se manifestando acerca da alegação de nulidade da execução e, conseqüentemente, de posterior condenação em honorários advocatícios.
3. Conforme ressaltado no acórdão de fls. 157/161, os débitos cobrados na execução fiscal ajuizada foram, equivocadamente, inscritos na dívida ativa após a adesão da recorrente ao programa de parcelamento instituído pela MP 303/2006, fato este que restou incontroverso nos presentes autos com o reconhecimento e comprovação de regularidade da opção pela própria Fazenda Nacional, por meio de petição e documentação anteriormente juntada.
4. Se, nem mesmo a inscrição poderia ter sido efetuada, em razão da inexigibilidade do título executivo, impõe-se o reconhecimento da incidência da regra prevista no artigo 618, I, do Código de Processo Civil e a declaração de nulidade da execução proposta.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de matéria atinente a uma das condições da ação executiva, como o é a higidez do título, pode o Juiz proceder, inclusive, de ofício e decretar a extinção do processo de execução (REsp 911.358/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 23.04.2007 p. 249).
6. No que se refere à questão dos honorários advocatícios, por força da extinção da execução ora constatada, verifica-se o cabimento da condenação pleiteada, na medida em que, até o acolhimento da exceção de pré-executividade apresentada desenvolveu-se amplo contraditório, conforme jurisprudência pacificada no âmbito daquele Tribunal de superposição.
7. Embargos de declaração conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.015287-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:EDITORA A E C DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (200651120004756)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
AGRAVADA : EDITORA A E C DO BRASIL LTDA
DECISÃO AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 95/98

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. PENHORA ON-LINE INDEFERIDA. PODER JUDICIÁRIO NÃO SE CONFUNDE COM *LONGA MANUS*.
1-Pretende a agravante que o ilustre Relator exerça o juízo de retratação, ou, que seja levada a questão à E. Turma com o fito de reformar a decisão de fls. 95/98, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, mantendo a decisão proferida pelo juízo da 01ª Vara Federal de Itaperuna, que indeferiu o pedido de penhora on-line requerida nos autos do executivo fiscal.
2- A recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro descrito acima.
3-Agravo interno conhecido e desprovido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos Agravo Interno, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.006686-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:HOSPITAL DE CLINICAS DE NITEROI LTDA
ADVOGADO	:CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020037279)

AGRAVO INTERNO
RELATOR: EXMO. SR. DES. FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE: HOSPITAL DE CLINICAS DE NITEROI LTDA
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DEC. RECDA. FLS. 96/101

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. NÃO EXTINÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA.

1. Agravo interno objetivando a reforma da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, em que se pretendia a reforma de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, relativamente ao adicional de 0,2 % destinado ao INCRA.
2. A decisão recorrida negou seguimento ao recurso ao fundamento de que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do EREsp 770.451/SC, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA e, após análise detida da legislação pertinente, entendeu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais, bem como a impossibilidade de sua compensação com a contribuição sobre a folha de salários, ante a natureza diversa de ambas, eis que a contribuição ao INCRA não é destinada à seguridade social.
3. Apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, e o pronunciamento judicial impugnado não se encontraria inserido nessas exceções.
4. A decisão proferida deve ser mantida, tendo em vista que a recorrente não trouxe argumentos que alterassem a conclusão nela exposta.
5. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.007183-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:GIOVANNI GRAVINA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9100353884)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
AGRAVADA : GIOVANNI GRAVINA
DECISÃO AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 23/25

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. PENHORA ON-LINE INDEFERIDA. PODER JUDICIÁRIO NÃO SE CONFUNDE COM *LONGA MANUS*.
1-Pretende a agravante que o ilustre Relator exerça o juízo de retratação, ou, que seja levada a questão à E. Turma com o fito de reformar a decisão de fls. 23/25, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, mantendo a decisão proferida pelo juízo da 01ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de penhora on-line requerida nos autos do executivo fiscal.
2- A recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro descrito acima.
3-Agravo interno conhecido e desprovido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.007355-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES
ADVOGADO	:SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900729714)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR :EXMO. SR. DES. FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
EMBARGANTE :LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES
EMBARGADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACÓRDÃO EMBGDO :FLS. 143/149

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NOME CONSTANTE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO ACERCA DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Embargos de declaração opostos contra o acórdão de que negou provimento ao agravo interno interposto em face da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, em que se pretendia a reforma da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada.
2. O acórdão embargado concluiu no sentido de que, a despeito da noticiada falência da empresa executada, no que se refere à alegação de ilegitimidade passiva, o recorrente constaria da certidão de dívida ativa como co-responsável, o que lhe conferiria a condição de legitimado para a execução fiscal, conforme jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a CDA goza de presunção, ainda que relativa, de liquidez e certeza, sendo certo que qualquer impugnação, inclusive a questão relativa à responsabilidade tributária, deveria ser discutida em sede de embargos do devedor ou ação anulatória, e não por meio de exceção de pré-executividade, não havendo que se falar em omissão acerca das questões de mérito citadas.
3. Deseja o embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.
4. Para fins de prequestionamento basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal (Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).
5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.50.01.003516-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: SUPERMERCADO MAGIONI LTDA
ADVOGADO	: ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200350010035160)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: SUPERMERCADO MAGIONI LTDA.
DECISÃO AGRAVADA	: DECISÃO DE FLS.129/132.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. VIOLAÇÃO DO ART.97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO.
1. Trata-se de agravo interno interposto pela União Federal/Fazenda Nacional alegando que a jurisprudência invocada na decisão ora recorrida não se sustenta, eis que emanada por órgão incompetente para decidir sobre a questão, qual seja, pela 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, quando se trata de matéria afeta ao Plenário daquele E. Órgão, o que implica em ofensa direta ao art.97, da Constituição Federal.
2. A decisão agravada foi fundamentada em entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a uniformização da interpretação da legislação federal, no sentido de que seria possível interpretar o artigo 4º da Lei Complementar 118/2005 conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos nele previstos se limitassem às ações ajuizadas após o período de *vacatio* previsto na parte inicial daquele dispositivo.
3. Vale observar que o Superior Tribunal de Justiça, posteriormente, declarou a inconstitucionalidade do preceito normativo esclarecendo que o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170).
4. Inexistência da alegada violação das normas insertas no artigo 97 da Constituição Federal.
5. A decisão ora impugnada não merece reparo, uma vez que a recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro fático.
6. Agravo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 11 DE MARÇO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1980.50.01.019206-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
APELADO	:IMOBILIARIA BOECHAT S/A. - CEUGAUSA.
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (0000192066)

D E C I S Ã O
Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, às fls.43/58, em face da sentença de fls.38/41, que reconheceu a prescrição intercorrente em execução fiscal e decidiu a lide, nos termos do art. 269, IV do CPC.
A Autaquia Previdenciária buscava a execução fiscal do apelado, Imobiliária Boechat S/A CEUGAUSA, afirmando não ter havido o recolhimento, em tempo oportuno, das contribuições devidas.

O INSS sustenta seu recurso, com base nas seguintes afirmações:
I- A alegação de não ocorrência da prescrição. Fundamentando-se no art. 40 da lei nº 6.830/80; diz o INSS que a execução deve ser suspensa, e não prescrita por inércia, visto que a autarquia não obteve êxito em localizar o devedor ou seus bens.
II- O erro na contagem do lapso temporal do prazo prescricional. Valendo-se dos arts. 45 e 46 da lei nº 8.212/91, afirma que a prescrição do fundo de direito do crédito previdenciário é fixada em 10 anos.
III- A patente inconstitucionalidade do § 4º do art.40 da lei nº 6.830/80. Invoca o INSS os Princípios Constitucionais da Proporcionalidade, Razoabilidade e Isonomia, bem como, o Código Civil para fundamentar o citado argumento.

O apelado não apresentou contra-razões.

É o breve relatório. Decido.

O Juízo Inicial extinguiu o feito e julgou o mérito da causa, reconhecendo ter ocorrido a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal. A prescrição, em questão, é criação da Lei 11.051/2004, quando inseriu o §4º no art.40 da Lei de Execuções Fiscais, a Lei nº 6.830/80.
Dispõe a supracitada legislação, *in verbis*, que:
"*Art.40- O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição"*
(....) "§4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."
Assim, conforme o parágrafo ressaltado, o lapso prescricional tem sua contagem iniciada quando da decisão que ordena o arquivamento da execução fiscal. Ou seja, cabe ao magistrado prolatar o arquivamento para ensejar a contagem que pode culminar em prescrição intercorrente. Sem decisão de arquivamento não há que se falar em dilação prescricional, pois o prazo não pode ser considerado sequer como iniciado.
Nesse sentido, a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.
1. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.
2. Ressalto, ainda, que em 11/12/2004, foi editada a Lei n. 11.051, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato". Nesse panorama, perfilhando da mesma conclusão consignada no julgamento do Recurso Especial n. 800.853 (rel. Min. Teori Albino Zavascki), entendo que o novel regramento tem natureza processual e que, por isso, alcança os processos em curso. Sendo assim, advirto que pode o feito, ao retornar a Corte a quo, ser julgado sob o prisma da Lei n. 11.051/2004.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 708857 - Processo: 200401737500 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 15/02/2007 Documento: STJ000734116 - Fonte DJ DATA:07/03/2007 PÁGINA:213 - Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO - COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE.
Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada.
É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN.
Na espécie, constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente.
Agravo regimental improvido.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 614864 - Processo: 200302238647 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 06/09/2005 Documento: STJ000690825 - Fonte DJ DATA:31/05/2006 PÁGINA:246 - Relator(a) FRANCIULLI NETTO)

Diante dos documentos anexados aos autos, às fls.33/35, verifico que houve o arquivamento necessário para o início da contagem da prescrição intercorrente
Quanto ao prazo da mesma, a jurisprudência do STF já pacificou o entendimento de que se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art.173, I, do Código Tributário Nacional.
Do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão do prazo prescricional em lançamento por homologação:
Manifesta-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a questão do prazo prescricional em lançamento por homologação:
RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.
1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.
2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.
3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.
4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência.
5. Recurso especial desprovido.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 739694 - Processo: 200500553040 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 02/10/2007 Documento: STJ000784884 - Fonte DJ DATA:12/11/2007 PÁGINA:159 - Relator(a) DENISE ARRUDA)

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III,B, DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR ,SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN,ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.
1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social" (Corte Especial, Argüição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG)
2. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".
3. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" - , há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.
4. No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN.
5. Recurso especial a que se nega provimento.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 757922 - Processo: 200500953009 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 11/09/2007 Documento: STJ000775976 - Fonte DJ DATA:11/10/2007 PÁGINA:294 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Assim, diante do exposto, com suporte no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à Remessa Necessária e ao Recurso de Apelação Cível do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e mantenho a sentença atacada, em todos os seus termos.
P.R.I.C.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.
Rio de Janeiro, 6 de março de 2008.

ANTÔNIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1993.50.01.004711-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES
APELADO	:RESTAURANTE KABANA DO PRETINHO LTDA-ME E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9300047116)

D E C I S Ã O
Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, às fls.34/45, em face da sentença de fls.31/32, que reconheceu a prescrição intercorrente em execução fiscal e decidiu a lide, nos termos do art. 269, IV do CPC.
A Autaquia Previdenciária buscava a execução fiscal do apelado, Restaurante Kabana do Pretinho LTDA -ME e Outro, afirmando não ter havido o recolhimento, em tempo oportuno, das contribuições devidas.

O INSS sustenta seu recurso, com base nas seguintes afirmações:

I- A alegação de não ocorrência da prescrição. Fundamentando-se no art. 40 da lei nº 6.830/80; diz o INSS que a execução deve ser suspensa, e não prescrita por inércia, visto que a autarquia não obteve êxito em localizar o devedor ou seus bens.
II- O erro na contagem do lapso temporal do prazo prescricional. Valendo-se dos arts. 45 e 46 da lei nº 8.212/91, afirma que a prescrição do fundo de direito do crédito previdenciário é fixada em 10 anos.
III- A patente inconstitucionalidade do § 4º do art.40 da lei nº 6.830/80. Invoca o INSS os Princípios Constitucionais da Proporcionalidade, Razoabilidade e Isonomia, bem como, o Código Civil para fundamentar o citado argumento.

O apelado não apresentou contra-razões.

É o breve relatório. Decido.

O Juízo Inicial extinguiu o feito e julgou o mérito da causa, reconhecendo ter ocorrido a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal. A prescrição, em questão, é criação da Lei 11.051/2004, quando inseriu o §4º no art.40 da Lei de Execuções Fiscais, a Lei nº 6.830/80.
Dispõe a supracitada legislação, *in verbis*, que:
"*Art.40- O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição"*
(....) "§4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."
Assim, conforme o parágrafo ressaltado, o lapso prescricional tem sua contagem iniciada quando da decisão que ordena o arquivamento da execução fiscal. Ou seja, cabe ao magistrado prolatar o arquivamento para ensejar a contagem que pode culminar em prescrição intercorrente. Sem decisão de arquivamento não há que se falar em dilação prescricional, pois o prazo não pode ser considerado sequer como iniciado.
Nesse sentido, a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.
1. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.
2. Ressalto, ainda, que em 11/12/2004, foi editada a Lei n. 11.051, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato". Nesse panorama, perfilhando da mesma conclusão consignada no julgamento do Recurso Especial n. 800.853 (rel. Min. Teori Albino Zavascki), entendo que o novel regramento tem natureza processual e que, por isso, alcança os processos em curso. Sendo assim, advirto que pode o feito, ao retornar a Corte a quo, ser julgado sob o prisma da Lei n. 11.051/2004.
3. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 708857 - Processo: 200401737500 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 15/02/2007 Documento: STJ000734116 - Fonte DJ DATA:07/03/2007 PÁGINA:213 - Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO - COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE.
Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada.
É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN.
Na espécie, constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente.
Agravo regimental improvido.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 614864 - Processo: 200302238647 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 06/09/2005 Documento: STJ000690825 - Fonte DJ DATA:31/05/2006 PÁGINA:246 - Relator(a) FRANCIULLI NETTO)

Diante dos documentos anexados aos autos, às fls.26/27, verifico que houve o arquivamento necessário para o início da contagem da prescrição intercorrente
Quanto ao prazo da mesma, a jurisprudência do STF já pacificou o entendimento de que se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art.173, I, do Código Tributário Nacional.
Do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão do prazo prescricional em lançamento por homologação:
Manifesta-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a questão do prazo prescricional em lançamento por homologação:
RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.
1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.
2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.
3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.
4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a exe-

cução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência.
5. Recurso especial desprovido.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 739694 - Processo: 200500553040 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 02/10/2007 Documento: STJ000784884 - Fonte DJ DATA:12/11/2007 PÁGINA:159 - Relator(a) DENISE ARRUDA)

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III,B, DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR ,SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN,ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.
1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social" (Corte Especial, Argüição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG)
2. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".
3. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" - , há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.
4. No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN.
5. Recurso especial a que se nega provimento.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 757922 - Processo: 200500953009 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 11/09/2007 Documento: STJ000775976 - Fonte DJ DATA:11/10/2007 PÁGINA:294 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Assim, diante do exposto, com suporte no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à Remessa Necessária e ao Recurso de Apelação Cível do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e mantenho a sentença atacada, em todos os seus termos.
P.R.I.C.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.
Rio de Janeiro, 6 de março de 2008.

ANTÔNIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1994.50.01.002331-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
APELADO	:INDUSTRIA DE COSMETICOS GRIFFUS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9400023316)

D E C I S Ã O
Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, às fls.97/111, em face da sentença de fls.91/95, que reconheceu a prescrição intercorrente em execução fiscal e decidiu a lide, nos termos do art. 269, IV do CPC.

A Autaquia Previdenciária buscava a execução fiscal do apelado, Indústria de Cosméticos Griffus Ltda e Outro, afirmando não ter havido o recolhimento, em tempo oportuno, das contribuições devidas.

O INSS sustenta seu recurso, com base nas seguintes afirmações:

"I- A alegação de não ocorrência da prescrição. Fundamentando-se no art. 40 da lei nº 6.830/80; diz o INSS que a execução deve ser suspensa, e não prescrita por inércia, visto que a autarquia não obteve êxito em localizar o devedor ou seus bens.
II- O erro na contagem do lapso temporal do prazo prescricional. Valendo-se dos arts. 45 e 46 da lei nº 8.212/91, afirma que a prescrição do fundo de direito do crédito previdenciário é fixada em 10 anos.
III- A patente inconstitucionalidade do § 4º do art.40 da lei nº 6.830/80. Invoca o INSS os Princípios Constitucionais da Proporcionalidade, Razoabilidade e Isonomia, bem como, o Código Civil para fundamentar o citado argumento."

O apelado não apresentou contra-razões.

É o breve relatório. Decido.

O Juízo Inicial extinguiu o feito e julgou o mérito da causa, reconhecendo ter ocorrido a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal. A prescrição, em questão, é criação da Lei 11.051/2004, quando inseriu o §4º no art.40 da Lei de Execuções Fiscais, a Lei nº 6.830/80.

Dispõe a supracitada legislação, *in verbis*, que:

"*Art.40- O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição"*
(....) "§4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."
Assim, conforme o parágrafo ressaltado, o lapso prescricional tem sua contagem iniciada quando da decisão que ordena o arquivamento da execução fiscal. Ou seja, cabe ao magistrado prolatar o arquivamento para ensejar a contagem que pode culminar em prescrição intercorrente. Sem decisão de arquivamento não há que se falar em dilação prescricional, pois o prazo não pode ser considerado sequer como iniciado.

Nesse sentido, a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:
"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.
1. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.
2. Ressalto, ainda, que em 11/12/2004, foi editada a Lei n. 11.051, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato". Nesse panorama, perfilhando da mesma conclusão consignada no julgamento do Recurso Especial n. 800.853 (rel. Min. Teori Albino Zavascki), entendo que o novel regramento tem natureza processual e que, por isso, alcança os processos em curso. Sendo assim, advirto que pode o feito, ao retornar a Corte a quo, ser julgado sob o prisma da Lei n. 11.051/2004.
3. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 708857 - Processo: 200401737500 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 15/02/2007 Documento: STJ000734116 - Fonte DJ DATA:07/03/2007 PÁGINA:213 - Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)"

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO - COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE.
Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada.
É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN.
Na espécie, constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente.
Agravo regimental improvido.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 614864 - Processo: 200302238647 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 06/09/2005 Documento: STJ000690825 - Fonte DJ DATA:31/05/2006 PÁGINA:246 - Relator(a) FRANCIULLI NETTO)"

Diante dos documentos anexados aos autos, às fls.85, verifico que houve o arquivamento necessário para o início da contagem da prescrição intercorrente.

Quanto ao prazo da mesma, a jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao mesmo de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.
Outrossim, não há que se falar em inconstitucionalidade do §4º do art.40 da lei 6830/80, O artigo 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 174 do CTN. Este, como norma complementar que é, prevalece sobre aquele, e limita o prazo de paralisação do processo em cinco anos, já que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da Constituição Federal. Transcorrido prazo superior ao qüinqüênio sem impulso útil por parte do exeqüente,opera-se a prescrição intercorrente, que pode ser declarada de ofício pelo magistrado e conduz à extinção do feito.
Do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão do prazo prescricional em lançamento por homologação:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.
1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.
2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.
3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.
4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência.
5. Recurso especial desprovido.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 739694 - Processo: 200500553040 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 02/10/2007 Documento: STJ000784884 - Fonte DJ DATA:12/11/2007 PÁGINA:159 - Relator(a) DENISE ARRUDA)"

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III,B, DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR ,SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN,ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.
1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social" (Corte Especial, Argüição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG)
2. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".
3. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" - , há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.
4. No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN.
5. Recurso especial a que se nega provimento.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 757922 - Processo: 200500953009 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 11/09/2007 Documento: STJ000775976 - Fonte DJ DATA:11/10/2007 PÁGINA:294 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)"

Assim, diante do exposto, com suporte no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à Remessa Necessária e ao Recurso de Apelação Cível do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e mantenho a sentença atacada, em todos os seus termos.
P.R.I.C.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.
Rio de Janeiro, 7 de março de 2008.

ANTÔNIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1994.50.01.004530-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
APELADO	:PADARIA E CONFEITARIA SOUZA LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9400045301)

D E C I S Ã O
Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, às fls.33/48, em face da sentença de fls.28/31, que reconheceu a prescrição intercorrente em execução fiscal e decidiu a lide, nos termos do art. 269, IV do CPC.
A Autaquia Previdenciária buscava a execução fiscal do apelado, Padaria e Confeitaria Souza LTDA, afirmando não ter havido o recolhimento, em tempo oportuno, das contribuições devidas.

O INSS sustenta seu recurso, com base nas seguintes afirmações:

I- A alegação de não ocorrência da prescrição. Fundamentando-se no art. 40 da lei nº 6.830/80; diz o INSS que a execução deve ser suspensa, e não prescrita por inércia, visto que a autarquia não obteve êxito em localizar o devedor ou seus bens.
II- O erro na contagem do lapso temporal do prazo prescricional. Valendo-se dos arts. 45 e 46 da lei nº 8.212/91, afirma que a prescrição do fundo de direito do crédito previdenciário é fixada em 10 anos.
III- A patente inconstitucionalidade do § 4º do art.40 da lei nº 6.830/80. Invoca o INSS os Princípios Constitucionais da Proporcionalidade, Razoabilidade e Isonomia, bem como, o Código Civil para fundamentar o citado argumento.

O apelado não apresentou contra-razões.

É o breve relatório. Decido.

O Juízo Inicial extinguiu o feito e julgou o mérito da causa, reconhecendo ter ocorrido a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal. A prescrição, em questão, é criação da Lei 11.051/2004, quando inseriu o §4º no art.40 da Lei de Execuções Fiscais, a Lei nº 6.830/80.
Dispõe a supracitada legislação, *in verbis*, que:
"*Art.40- O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição"*
(....) "§4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."
Assim, conforme o parágrafo ressaltado, o lapso prescricional tem sua contagem iniciada quando da decisão que ordena o arquivamento da execução fiscal. Ou seja, cabe ao magistrado prolatar o arquivamento para ensejar a contagem que pode culminar em prescrição intercorrente. Sem decisão de arquivamento não há que se falar em dilação prescricional, pois o prazo não pode ser considerado sequer como iniciado.
Nesse sentido, a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.
1. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.
2. Ressalto, ainda, que em 11/12/2004, foi editada a Lei n. 11.051, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato". Nesse panorama, perfilhando da mesma conclusão consignada no julgamento do Recurso Especial n. 800.853 (rel. Min. Teori Albino Zavascki), entendo que o novel regramento tem natureza processual e que, por isso, alcança os processos em curso. Sendo assim, advirto que pode o feito, ao retornar a Corte a quo, ser julgado sob o prisma da Lei n. 11.051/2004.
3. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 708857 - Processo: 200401737500 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 15/02/2007 Documento: STJ000734116 - Fonte DJ DATA:07/03/2007 PÁGINA:213 - Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO - COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE.
Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada.
É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN.
Na espécie, constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente.
Agravo regimental improvido.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 614864 - Processo: 200302238647 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 06/09/2005 Documento: STJ000690825 - Fonte DJ DATA:31/05/2006 PÁGINA:246 - Relator(a) FRANCIULLI NETTO)

Diante dos documentos anexados aos autos, às fls.23/25, verifico que houve o arquivamento necessário para o início da contagem da prescrição intercorrente
Quanto ao prazo da mesma, a jurisprudência do STF já pacificou o entendimento de que se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art.173, I, do Código Tributário Nacional.
Do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão do prazo prescricional em lançamento por homologação:
Manifesta-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a questão do prazo prescricional em lançamento por homologação:
RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.
1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.
2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.
3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.
4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência.
5. Recurso especial desprovido.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 739694 - Processo: 200500553040 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 02/10/2007 Documento: STJ000784884 - Fonte DJ DATA:12/11/2007 PÁGINA:159 - Relator(a) DENISE ARRUDA)

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III,B, DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR ,SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN,ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.
1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social" (Corte Especial, Argüição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG)
2. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".
3. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" - , há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.
4. No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN.
5. Recurso especial a que se nega provimento.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 757922 - Processo: 200500953009 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 11/09/2007 Documento: STJ000775976 - Fonte DJ DATA:11/10/2007 PÁGINA:294 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Assim, diante do exposto, com suporte no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à Remessa Necessária e ao Recurso de Apelação Cível do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e mantenho a sentença atacada, em todos os seus termos.
P.R.I.C.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.
Rio de Janeiro, 6 de março de 2008.

ANTÔNIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1995.50.01.003457-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AFONSO CEZAR CORADINE
APELADO	:REALMAR CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9500034573)

D E C I S Ã O
Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, às fls.76/81, em face da sentença de fls.73/75, que reconheceu a prescrição intercorrente em execução fiscal e decidiu a lide, nos termos do art. 269, IV do CPC.

A Autaquia Previdenciária buscava a execução fiscal do apelado, Jorlan Serralheria Ltda e Outros, afirmando não ter havido o recolhimento, em tempo oportuno, das contribuições devidas.

O INSS sustenta seu recurso, com base nas seguintes afirmações:

"I- A alegação de não ocorrência da prescrição. Fundamentando-se no art. 40 da lei nº 6.830/80; diz o INSS que a execução deve ser suspensa, e não prescrita por inércia, visto que a autarquia não obteve êxito em localizar o devedor ou seus bens.

II- A patente inconstitucionalidade do § 4º do art.40 da lei nº 6.830/80. Invoca o INSS os Princípios Constitucionais da Proporcionalidade, Razoabilidade e Isonomia, bem como, o Código Civil para fundamentar o citado argumento."

O apelado não apresentou contra-razões.

É o breve relatório. Decido.

O Juízo Inicial extinguiu o feito e julgou o mérito da causa, reconhecendo ter ocorrido a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal. A prescrição, em questão, é criação da Lei 11.051/2004, quando inseriu o §4º no art.40 da Lei de Execuções Fiscais, a Lei nº 6.830/80.

Dispõe a supracitada legislação, *in verbis*, que:

"*Art.40- O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição"*
(....) "§4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."
Assim, conforme o parágrafo ressaltado, o lapso prescricional tem sua contagem iniciada quando da decisão que ordena o arquivamento da execução fiscal. Ou seja, cabe ao magistrado prolatar o arquivamento para ensejar a contagem que pode culminar em prescrição intercorrente. Sem decisão de arquivamento não há que se falar em dilação prescricional, pois o prazo não pode ser considerado sequer como iniciado.

Nesse sentido, a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:
"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.
2. Ressalto, ainda, que em 11/12/2004, foi editada a Lei n. 11.051, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato". Nesse panorama, perfilhando da mesma conclusão consignada no julgamento do Recurso Especial n. 800.853 (rel. Min. Teori Albino Zavascki), entendo que o novel regramento tem natureza processual e que, por isso, alcança os processos em curso. Sendo assim, advirto que pode o feito, ao retornar a Corte a quo, ser julgado sob o prisma da Lei n. 11.051/2004.
3. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 708857 - Processo: 200401737500 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 15/02/2007 Documento: STJ000734116 - Fonte DJ DATA:07/03/2007 PÁGINA:213 - Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)"

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO - COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE.
Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada.
É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN.
Na espécie, constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente.
Agravo regimental improvido.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 614864 - Processo: 200302238647 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 06/09/2005 Documento: STJ000690825 - Fonte DJ DATA:31/05/2006 PÁGINA:246 - Relator(a) FRANCIULLI NETTO)"

Diante dos documentos anexados aos autos, às fls.70, verifico que houve o arquivamento necessário para o início da contagem da prescrição intercorrente.

Quanto ao prazo da mesma, a jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao mesmo de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Outrossim, não há que se falar em inconstitucionalidade do §4º do art.40 da lei 6830/80, O artigo 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 174 do CTN. Este, como norma complementar que é, prevalece sobre aquele, e limita o prazo de paralisação do processo em cinco anos, já que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da Constituição Federal. Transcorrido prazo superior ao qüinqüênio sem impulso útil por parte do exeqüente,opera-se a prescrição intercorrente, que pode ser declarada de ofício pelo magistrado e conduz à extinção do feito.

Do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão do prazo prescricional em lançamento por homologação:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.
1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.
2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.
3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.
4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência.
5. Recurso especial desprovido.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 739694 - Processo: 200500553040 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 02/10/2007 Documento: STJ000784884 - Fonte DJ DATA:12/11/2007 PÁGINA:159 - Relator(a) DENISE ARRUDA)"

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III,B, DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR ‚SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN,ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.
1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social" (Corte Especial, Argüição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG)
2. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".
3. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" - , há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.
4. No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN.
5. Recurso especial a que se nega provimento.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 757922 - Processo: 200500953009 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 11/09/2007 Documento: STJ000775976 - Fonte DJ DATA:11/10/2007 PÁGINA:294 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)"
Assim, diante do exposto, com suporte no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à Remessa Necessária e ao Recurso de Apelação Cível do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e mantenho a sentença atacada, em todos os seus termos.
P.R.I.C.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.
Rio de Janeiro, 7 de março de 2008.

ANTÔNIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1995.50.01.007007-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRENO DA SILVA MAIA FILHO
APELADO	:COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBARAO
ADVOGADO	:IMERO DEVENS E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9500070073)

DESPACHO

À Subsecretaria para expedição da certidão de objeto e pé à fl. 85.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 1996.50.01.001679-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES
APELADO	:CONSTRUTORA IRMÃOS SILVA LTDA ME
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-ES
ORIGEM	:9A. VARA FEDERAL - VITORIA/ES (9600016798)

D E C I S Ã O
Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, às fls.33/44, em face da sentença de fls.30/31, que reconheceu a prescrição intercorrente em execução fiscal e decidiu a lide, nos termos do art. 269, IV do CPC.
A Autaquia Previdenciária buscava a execução fiscal do apelado, Contrutora Irmãos Silva LTDA, afirmando não ter havido o recolhimento, em tempo oportuno, das contribuições devidas.

O INSS sustenta seu recurso, com base nas seguintes afirmações:

I- A alegação de não ocorrência da prescrição. Fundamentando-se no art. 40 da lei nº 6.830/80; diz o INSS que a execução deve ser suspensa, e não prescrita por inércia, visto que a autarquia não obteve êxito em localizar o devedor ou seus bens.
II- O erro na contagem do lapso temporal do prazo prescricional. Valendo-se dos arts. 45 e 46 da lei nº 8.212/91, afirma que a prescrição do fundo de direito do crédito previdenciário é fixada em 10 anos.
III- A patente inconstitucionalidade do § 4º do art.40 da lei nº 6.830/80. Invoca o INSS os Princípios Constitucionais da Proporcionalidade, Razoabilidade e Isonomia, bem como, o Código Civil para fundamentar o citado argumento.

O apelado não apresentou contra-razões.

É o breve relatório. Decido.

O Juízo Inicial extinguiu o feito e julgou o mérito da causa, reconhecendo ter ocorrido a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal. A prescrição, em questão, é criação da Lei 11.051/2004, quando inseriu o §4º no art.40 da Lei de Execuções Fiscais, a Lei nº 6.830/80.
Dispõe a supracitada legislação, *in verbis*, que:
"Art.40- O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição"
(....) "§4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."
Assim, conforme o parágrafo ressaltado, o lapso prescricional tem sua contagem iniciada quando da decisão que ordena o arquivamento da execução fiscal. Ou seja, cabe ao magistrado prolatar o arquivamento para ensejar a contagem que pode culminar em prescrição intercorrente. Sem decisão de arquivamento não há que se falar em dilação prescricional, pois o prazo não pode ser considerado sequer como iniciado.
Nesse sentido, a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.
1. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.
2. Ressalto, ainda, que em 11/12/2004, foi editada a Lei n. 11.051, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato". Nesse panorama, perfilhando da mesma conclusão consignada no julgamento do Recurso Especial n. 800.853 (rel. Min. Teori Albino Zavascki), entendo que o novel regramento tem natureza processual e que, por isso, alcança os processos em curso. Sendo assim, advirto que pode o feito, ao retornar a Corte a quo, ser julgado sob o prisma da Lei n. 11.051/2004.
3. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 708857 - Processo: 200401737500 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 15/02/2007 Documento: STJ000734116 - Fonte DJ DATA:07/03/2007 PÁGINA:213 - Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO - COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE.
Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada.
É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN.
Na espécie, constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente.
Agravo regimental improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 614864 - Processo: 200302238647 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 06/09/2005 Documento: STJ000690825 - Fonte DJ DATA:31/05/2006 PÁGINA:246 - Relator(a) FRANCIULLI NETTO)

Diante dos documentos anexados aos autos, às fls.25/26, verifico que houve o arquivamento necessário para o início da contagem da prescrição intercorrente
Quanto ao prazo da mesma, a jurisprudência do STF já pacificou o entendimento de que se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art.173, I, do Código Tributário Nacional.
Do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão do prazo prescricional em lançamento por homologação:
Manifesta-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a questão do prazo prescricional em lançamento por homologação:
RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.
1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.
2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.
3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.
4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência.
5. Recurso especial desprovido.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 739694 - Processo: 200500553040 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 02/10/2007 Documento: STJ000784884 - Fonte DJ DATA:12/11/2007 PÁGINA:159 - Relator(a) DENISE ARRUDA)

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III,B, DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR ,SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN,ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.
1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social" (Corte Especial, Argüição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG)
2. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".
3. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" - , há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.
4. No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN.
5. Recurso especial a que se nega provimento.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 757922 - Processo: 200500953009 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 11/09/2007 Documento: STJ000775976 - Fonte DJ DATA:11/10/2007 PÁGINA:294 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Assim, diante do exposto, com suporte no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à Remessa Necessária e ao Recurso de Apelação Cível do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e mantenho a sentença atacada, em todos os seus termos.
P.R.I.C.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.
Rio de Janeiro, 6 de março de 2008.

ANTÔNIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2000.02.01.057059-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:MESBLA COMERCIO INTERNACIONAL S/A E OUTROS
ADVOGADO	:FELIPPE DAUDT DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800240615)

DESPACHO

Os embargos de declaração suscetíveis de efeitos modificativos ou infringentes não podem prescindir da audiência da parte contrária.
Posto isto, dê-se vista à agravada (Fazenda Nacional).
Rio de Janeiro, 07 de março de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2004.02.01.003383-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:FLAVIA DE OLIVEIRA GARCIA
ADVOGADO	:JOSE MARTINS DOS ANJOS E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900658710)

DESPACHO

Os embargos de declaração suscetíveis de efeitos modificativos ou infringentes não podem prescindir da audiência da parte contrária.
Posto isto, dê-se vista à agravada (Fazenda Nacional).
Rio de Janeiro, 10 de março de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2004.02.01.007859-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:TRANSPORTADORA VIEIRA E GAMA LTDA
ADVOGADO	:MAURICIO MELO DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9904028753)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da decisão que rejeitou o oferecimento de pedras preciosas em substituição aos bens anteriormente indicados para garantir a execução, determinando a penhora e avaliação de outros bens do devedor.

A agravante em suas razões sustenta que não tem sentido a determinação de penhora e avaliação de outros bens, uma vez que já nomeou em garantia o veículo descrito às fls. 31, afirmando que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 655 do CPC.

A agravada aduz que não pode ser obrigada a aceitar como garantia do débito bens cuja validade e valor econômico são discutíveis.
Manifestou-se o MPF opinando pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência dos Tribunais tem se posicionado de forma contrária ao agravante, com fundamento na difícil comercialização das pedras preciosas , o que é corroborado pelos acórdãos assim ementados, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDRAS PRECIOSAS (ESMERALDAS). RECUSA. POSSIBILIDADE. DÚVIDA ACERCA DA AUTENTICIDADE. PRECEDENTES. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPENHORABILIDADE. MÁQUINAS. BENS NECESSÁRIOS AO SEU EXERCÍCIO. PRECEDENTES.
1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS em face de acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento da empresa recorrida para afastar a penhora sobre os bens úteis e necessários ao desempenho de suas atividades (máquinas) e ordenar que incida sobre as pedras preciosas oferecidas em garantia. O INSS aponta violação dos artigos 649 IV, do CPC e 15, II, da LEF. Sustenta, em síntese, que: a) o entendimento deste STJ é firme no sentido de que o credor pode se opor à nomeação de bens, no caso, pedras preciosas quando há fundado receio acerca da sua autenticidade; b) o art. 649 do CPC não faz qualquer objeção à penhora de bens de empresa, razão pela qual deve ser autorizada a constrição dos maquinários da recorrida.
2. É entendimento pacífico no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal que é plenamente possível a recusa por parte do credor de bens indicados à penhora quando de difícil alienação externada, na espécie, por dúvida acerca da sua autenticidade (pedras preciosas - esmeraldas). Precedentes: Resp 662.349/RJ, DJ de 15/08/2005; REsp 644.486/MG, DJ de 03/05/2007; REsp 912.887/SP, DJ de 02/08/2007; REsp 573.638/RS, DJ de 07/02/2007.
3. Por sua vez: "A regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI, do CPC, nos casos em que os bens alvo da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de micro-empresa ou de empresa de pequeno porte" (REsp 755.977/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007).
4. De igual modo: AgRg no REsp 903.666/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12/04/2007; REsp 686.581/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25/04/2005; REsp 749.081/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/09/2005.
5. Recurso especial parcialmente provido apenas para o fim de admitir a recusa do INSS à penhora de pedras preciosas ofertadas pela empresa recorrente para a garantia do juízo.
(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 953977Processo: 200701165712 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 23/10/2007- Relator: Ministro José Delgado)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. DIFICULDADE DE COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DO CREDOR. LEGALIDADE.
1. Pode o credor-exeqüente, malgrado a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, recusar bens indicados à penhora e, por conseguinte, requerer que outros sejam penhorados caso verifique que aqueles sejam de difícil alienação.
2. Recurso especial improvido.
(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 573638Processo: 200301514303 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 05/12/2006- Relator: João Otávio de Noronha)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE PEDRAS PRECIOSAS EM GARANTIA. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. ADEMAIS, EXISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO À PROPRIEDADE DO BEM OFERECIDO, BEM COMO DE SUA AUTENTICIDADE E VALOR.
I - É assente o entendimento jurisprudencial desta colenda Corte, de que é lícito ao credor a recusa de bem de difícil alienação - na hipótese, pedras preciosas -, ainda mais quando o devedor tem a possibilidade de oferecer à penhora dinheiro, que é preferencial a todos os demais bens, conforme a ordem legalmente estabelecida.
II - In casu, há, inclusive, dúvida acerca da propriedade do bem oferecido, bem como de sua autenticidade e valor (acórdão recorrido - fls. 295).
III - Incidência da Súmula n. 83/STJ a obstaculizar o especial.
IV - Agravo regimental desprovido.
(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 863881 Processo: 200600856869 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006- Relator: Ministro Francisco Falcão)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - RECUSA DE BENS PELO CREDOR - POSSIBILIDADE - PEDRAS PRECIOSAS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO E AVALIAÇÃO.
1. Incabível reparo na decisão recorrida, a qual entendeu legítima a recusa da Fazenda Nacional em aceitar o bem indicado; porquanto não restou evidenciado que pedras preciosas são de fácil alienação e suficientes para satisfação do débito.
2. Se mostra patente que a execução será feita da maneira menos gravosa para o executado (art. 620, do CPC), porém, isso não impede que o credor recuse a oferta de bens em garantia, caso sejam de difícil comercialização.
Agravo regimental improvido.
(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 670787 Processo: 200401044600 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/10/2006 - Relator: Ministro Humberto Martins)

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 10 de março de 2008.

ANTÔNIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2004.02.01.008003-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:DANIEL BENASAYAG BIRMANN
ADVOGADO	:CARLOS FERNANDO MAYA FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANGELA MARIA SALGADO
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9600438170)

DESPACHO

Os embargos de declaração suscetíveis de efeitos modificativos ou infringentes não podem prescindir da audiência da parte contrária.
Posto isto, dê-se vista ao agravado (INSS).
Rio de Janeiro, 07 de março de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.013171-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADVOGADO	:ROSANGELA GUEDES GONCALVES E OUTRO
APELADO	:MITRA ARQUIDIOCESANA DE VITORIA
ADVOGADO	:ERCIO DE MIRANDA MURTA E OUTROS
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200450010131712)

DESPACHO

À Subsecretaria para expedição da certidão de objeto e pé requerida à fl. 60.
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2006.02.01.005920-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO	:LEO KRAKOWIAK E OUTROS
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010021465)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, em face da decisão interlocutória proferida no Mandado de Segurança, processo nº 2004.51.01.002146-5, que autorizou o levantamento do montante depositado a título de caução.

Conforme o que consta no andamento processual anexo, o juízo *a quo* prolatou sentença nos autos principais do qual se originou a decisão agravada.

A jurisprudência tem entendido que o agravo de instrumento fica prejudicado, por perda de objeto, após a prolação da sentença no processo principal.

O agravo é recurso interposto contra as decisões interlocutórias, quais sejam, aquelas tomadas no curso do processo para resolver questões incidentes, e que, justamente por serem proferidas durante o processo, não se confundem com as sentenças, estas impugnáveis via apelação.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM - SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NA IMPETRAÇÃO - EXAME DO AGRAVO PELA CORTE DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. - A superveniência da sentença de mérito no mandado de segurança possui a força de arredar qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu, circunstância a tornar prejudicados os recursos contra essa precária decisão interlocutória. Iterativos precedentes (cf. REsps 165.838-MS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 17/8/99; 215.006-PE e 215.119-PE, respectivamente DJ 22/3/2004 e 2/12/2002, ambos deste Relator; 664.468-CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28/10/2004, e AG 623.206-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/10/2004) - Registre-se, também, que, consultando o endereço eletrônico do colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (), constata-se que a sentença de mérito - superveniente à decisão liminar em mandado de segurança -, já foi objeto de reexame pela Corte Regional Federal, a qual acabou por prover os recursos oficial e o voluntário da Fazenda Nacional. Deve ser consignado, também, que foram opostos embargos declaratórios do decisum proferido na apelação e remessa necessária, os quais foram acolhidos tão-só para sanar erro material. - Recurso especial interposto com base na divergência jurisprudencial conhecido e provido."
(REsp 652201/AL - Rel. Min. FRANCIULLI NETTO - 2ª TURMA DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2006, p. 223)

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 228 do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL

III - AGRAVO 2006.02.01.013172-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:ANIBAL FARIA AFONSO E OUTRO
ADVOGADO	:SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015393360)

DESPACHO

Os embargos de declaração suscetíveis de efeitos modificativos ou infringentes não podem prescindir da audiência da parte contrária.
Posto isto, dê-se vista ao agravado (INSS).
Rio de Janeiro, 10 de março de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.000951-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:LEO FOTO SOM E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9904029032)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL, contra decisão proferida nos autos da execução fiscal que move em face de LEO FOTO SOM E INFORMÁTICA LTDA, que indeferiu a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação por não constarem na CDA.

Sustenta o agravante que a empresa executada encerrou irregularmente suas atividades e, por essa razão, é possível o redirecionamento da execução, ainda que os nomes dos sócios-gerentes não constem na CDA.

Processado o agravo, não foram apresentadas contra-razões.

O MPF manifesta-se no sentido de ser desnecessária sua atuação nas execuções fiscais. Logo, absteve-se de exarar parecer nesta ação.

É o relatório.
DECIDO.

De fato, como bem salientado pela agravante, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de ser possível a citação do co-responsável tributário, no caso de dissolução irregular da empresa executada, ainda que o seu nome não conste do título executivo.

Colaciona-se para tanto, assim ementados, *verbis:*

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - FRAUDE À EXECUÇÃO - CARACTERIZAÇÃO. O sócio gerente que dissolve irregularmente a sociedade, deixando de recolher os tributos devidos, infringe a lei e se torna responsável pela dívida da empresa. Mesmo não constando da CDA o nome dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, podem ser citados, e ter seus bens penhorados para o pagamento de dívidas da sociedade da qual eram sócios. (omissis) Recurso provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 193226 - Processo: 199800792910 UF: SP - 1ª T. - Relator(a) GARCIA VIEIRA - DJ DATA:08/03/1999 p.:152)"

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE -ART. 135 DO CTN - IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - NOME QUE NÃO CONSTA DA CDA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE - MATÉRIA QUE DEMANDA ANÁLISE PROBATÓRIA.
1. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN.
2. O Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas da causa, confirmou a sentença e entendeu que não restou comprovada a prática de ato ou conduta dolosa ou irregular dos co-obrigados capaz de gerar responsabilidade pelo débito da empresa, afora a mera inadimplência, além de terem sido penhorados vários bens da pessoa jurídica suficientes para garantir a execução.
3. Aferir a comprovação de qualquer irregularidade na dissolução da empresa demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Recurso especial improvido.(STJ- RESP-RECURSO ESPECIAL - 930879 -Processo: 2007/0047792-3 UF: SC-2ªT. - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - DJ DATA 29.06.2007 p:. 574)".

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE PELAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DA PESSOA JURÍDICA.FALTA DE INDICAÇÃO DO SÓCIO-GERENTE NA CDA.AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART 135 DO CTN, NO PLANO DA COMPROVAÇÃO EXIGIDA PARA TANTO. 1- A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, análise das provas justificadoras dessa imputação, se o nome do sócio não consta da CDA. 2- Se a execução for proposta conta a pessoa jurídica e não houver indicação do nome do sócio-gerente na CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN, mediante comprovação pertinente de tal circunstância. 3- Agravo não provido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 146280 - Processo2006.02.01.004604-3 UF : RJ- QUARTA TURMA ESP.- Relator JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES- DJU DATA:25/04/2007 PÁGINA: 144)".
"PROCESSO CIVIL. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE FISCAL. INCOMUNICABILIDADE DOS BENS. ART.135, III DO CTN. PRÁTICA DE EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS. LEGITIMIDADE DA CDA. ÔNUS DA PROVA. EXEQUENTE. I - O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde, não prestando o simples inadimplemento para configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. II - Não se está a questionar a presunção de legitimidade da Certidão da Dívida Ativa, eis que não se põe em dúvida, em um primeiro momento, a existência da dívida e a sua titularidade, apenas o Judiciário não reconhece a legitimidade do 3º que a autoridade administrativa fez constar arbitrariamente da CDA. III - Ressalte-se que esta prova incumbe ao exeqüente e, uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido dispositivo legal não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, implicando em sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. IV - No caso dos autos, há apenas alegação em tese de dissolução irregular, sem que tenha ficado demonstrado que o sócio transferiu o fundo de comércio, ou se utilizou da mercadoria, ou transferiu para outra empresa. V - A turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 150138 - Processo: 2006.02.01.011816-9UF : RJ- QUARTA TURMA ESP.- JUIZ ALBERTO NOGUEIRA - DJU DATA:21/08/2007PÁGINA: 168.)"

Porém, no caso em tela, a agravante não trouxe aos autos elementos suficientes a caracterizar a dissolução irregular da empresa executada.
Isso posto, nego seguimento ao agravo, com base no art. 557, caput do CPC.

Publique-se, intimem-se e, decorrido o prazo recursal, dê-se baixa.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2008.

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.002575-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:PETROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	:SEVERINO JOSE DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010025356)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A em face de decisão que reconheceu que tão-somente uma das inscrições em dívida ativa não representa óbice para a emissão da certidão de regularidade fiscal, negando, por

conseqüência, a medida liminar no que tange às demais inscrições.
Porém, consoante informações obtidas junto ao Sistema Eletrônico de Acompanhamento Processual da SJRJ (cópia em anexo), o MM. Juiz *a quo* prolatou sentença no feito principal, denegando a segurança, razão pela qual resta sem objeto o presente recurso.
Isso posto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC c/c o art. 43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao agravo de instrumento, ante a sua evidente perda de objeto.
Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.
Publique-se. Intimem-se.
Rio de Janeiro, 05 de março de 2008.

ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.003185-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:ASSOCIACAO ENERGIA VITAL
ADVOGADO	:MAURICIO ARTHUR LEFEVRE NETO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010204933)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Associação Energia Vital contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 28ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que indeferiu a liminar requerida.
2.Às fls. 51/52 foi indeferida a liminar.
3.À fl.73/88 foi interposto agravo interno.
4.Às fls. 103/105 foi determinada a redistribuição dos presentes autos por se tratar de matéria tributária.
5.À fl. 108 vieram os presentes autos redistribuídos a este Relator.
6.Contudo, em juízo de admissibilidade verifica-se que o presente recurso foi interposto por fac-símile sem as cópias facultativas e obrigatórias elencadas no art. 525, I CPC, conforme certidão de fl. 08.
7.A jurisprudência pátria já pacificou entendimento que nos casos de recursos interpostos por fac-símile, incumbe ao recorrente juntar os referidos documentos a fim de comprovar a regularidade formal do recurso, o que neste caso não ocorreu.
8.Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por falta do cumprimento do disposto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte e, por conseqüência, prejudicado o agravo interno.
9. Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se estes autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.
10. Publique-se. Intime-se.
Rio de Janeiro, 06 de março de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2007.02.01.006188-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
REQUERENTE	:SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:LUCIANA CONSTAN CAMPOS E OUTRO
REQUERIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010084737)

D E C I S Ã O

Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar interposta por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, diretamente nessa segunda instância, em face do Chefe de Arrecadação da Agência da Previdência Social, com fulcro no art. 798 do CPC, objetivando a antecipação de tutela recursal para a concessão da expedição de certidão positiva com efeito de negativa (CPDEN), em tempo hábil para participar de licitação.

Alega a requerente a impetração do Mandado de Segurança nº 2007.51.01.008473-7, que teve a segurança denegada (fls. 138/140), cujo objetivo era retirar do Auto de infração nº 37.008.930-8, um óbice, como restrição à renovação da expedição da certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

Verifica-se, de plano, a manifesta impropriedade da medida cautelar.

É consabido que a finalidade do processo cautelar, dado o seu caráter instrumental, é garantir a eficácia mais completa possível da tutela jurisdicional a ser proferida na ação principal. E considerando a denegação de segurança do MS nº 2007.51.01.008473-7 supramencionado. Bem como o ajuizamento da medida cautelar, originariamente nesse Tribunal, é descabida, como ação acessória ao mandado de segurança, até porque esse último tem no seu rito a característica da obtenção da medida liminar, o que já tornaria dispiciendo outra ação com a mesma finalidade.

Destaque-se que é pressuposto das ações cautelares o binômio "necessidade - utilidade", mostrando-se assim, descabido o uso desta via processual, conforme entendimento jurisprudencial, "verbis":

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTALIDADE.
PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL
1. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade
e adequação.
2. As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública.
3. A via processual eleita (cautelar preparatória) inadequada posto que ausente o requisito essencial da medida cautelar, qual seja, sua instrumentalidade.
4. Apelação improvida."
(TRF-3ª REGIÃO - AC 403458 - RELATOR JUIZ VENILTO NUNES - DECISÃO 21/06/07 - JULGAMENTO 30/08/07)

"PROCESSUAL CIVIL. INTERPELAÇÃO JUDICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
I - Pretende o Requerente eximir-se de eventuais responsabilidadesno que tange ao pagamento de valores, a título de
comissão, cobrados pelo Requerido em nome da Autarquia-Requerente.
II - A medida cautelar de interpelação judicial, mero ato conservativo de direito, não tem natureza contenciosa.
III - Em sendo assim, não se permitindo a apuração dos fatos no instrumento processual eleito pelo Requerente, configura-se o mesmo como via inadequada a alcançar a pretensão autoral.
IV - Apelação improvida."
(TRF - 2ª REGIÃO - AC 373772 - RELATOR JUIZ REIS FRIEDE - DECISÃO 02/05/07 - PUBLICAÇÃO 18/05/07)"

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - CARÁTER SATISFATIVO - INVIABILIDADE.
1.O processo cautelar serve apenas a assegurar a eficácia de julgamento a ser proferido em ação principal, em que se decide
acerca do direito subjetivo, satisfazendo-o, quando for o caso, donde não poder a medida cautelar, desviando-se da finalidade para a qual foi instituída, substituir a demanda principal.
2. No caso concreto, pela suma do pedido, dúvida alguma pode cudir no sentido de que, mesmo rotulando-se a ação como cautelar inominada, todavia busca-se provimento satisfativo do direito substancial, não havendo como se sustentar o interesse processual,
em seu binômio necessidade-adequação quanto à presente via processual.
3.Apelação improvida.
(TRF -2 ª REGIÃO - AC 67063 - RELATOR JUIZ JOSÉ FERREIRA NEVES NETO - DECISÃO 04/06/02 - PUBLICAÇÃO 26/09/02)

A obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, em relação ao débito junto à previdência social, configura incidente a ser questionado no bojo da ação principal, não justificando ação cautelar.

Isso posto, indefiro a inicial.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Rio de Janeiro, 10 de março de 2008.

ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA
Juiz Federal Convocado
/lgj/

III - AGRAVO 2007.02.01.006814-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:H ROCHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010065688)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por H ROCHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, em face da decisão interlocutória proferida na Ação Ordinária, processo nº 2007.510106568-8, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Petição da agravante informando o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC.
Decisão não conhecendo do agravo de instrumento interposto, face à ausência de peças obrigatórias para sua formação (fls. 103/109).

Agravo interno interposto às fls. 137/168.

O juízo *a quo* encaminhou cópia da sentença proferida nos autos principais através do ofício às fls. 173/182.

A liminar é uma decisão acautelatória e, uma vez proferida a sentença, que a substitui, resta prejudicado o agravo interposto, pois tal perde a sua eficácia se não confirmada na sentença, que desafia recurso com os efeitos que lhes são próprios "ex-vi legis".

A jurisprudência tem entendido que o agravo de instrumento fica prejudicado, por perda de objeto, após a prolação da sentença no processo principal.

O agravo é recurso interposto contra as decisões interlocutórias, quais sejam, aquelas tomadas no curso do processo para resolver questões incidentes, e que, justamente por serem proferidas durante o processo, não se confundem com as sentenças, estas impugnáveis via apelação.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM - SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NA IMPETRAÇÃO - EXAME DO AGRAVO PELA CORTE DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. - A superveniência da sentença de mérito no mandado de segurança possui a força de arredar qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu, circunstância a tornar prejudicados os recursos contra essa precária decisão interlocutória. Iterativos precedentes (cf. REsps 165.838-MS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 17/8/99; 215.006-PE e 215.119-PE, respectivamente DJ 22/3/2004 e 2/12/2002, ambos deste Relator; 664.468-CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28/10/2004, e AG 623.206-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/10/2004) - Registre-se, também, que, consultando o endereço eletrônico do colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (), constata-se que a sentença de mérito - superveniente à decisão liminar em mandado de segurança -, já foi objeto de reexame pela Corte Regional Federal, a qual acabou por prover os recursos oficial e o voluntário da Fazenda Nacional. Deve ser consignado, também, que foram opostos embargos declaratórios do decisum proferido na apelação e remessa necessária, os quais foram acolhidos tão-só para sanar erro material. - Recurso especial interposto com base na divergência jurisprudencial conhecido e provido."
(REsp 652201/AL - Rel. Min. FRANCIULLI NETTO - 2ª TURMA DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2006, p. 223)

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento e o agravo interno, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 228 do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se. Publique-se.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL

III - AGRAVO 2007.02.01.013107-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:OLIVEIRA TRUST DTVM S/A
ADVOGADO	:JOSE ALEXANDRE COSTA DE FREITAS E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010224419)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que se encontra superado, em razão de ter sido prolatada sentença pelo Juízo *a quo*, consoante cópia anexa do Sistema de Andamento Processual(SJRJ).

Isso Posto:

Julgo prejudicado o agravo.

Publique-se e, após o decurso do prazo, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2008.

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.015604-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:H. ROCHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010065688)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por H ROCHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, em face da decisão interlocutória proferida na Ação Ordinária, processo nº 2007.510106568-8, que determinou a retificação do valor dado à causa.

O juízo *a quo* encaminhou cópia da sentença proferida nos autos principais através do ofício às fls. 164/173.

A jurisprudência tem entendido que o agravo de instrumento fica prejudicado, por perda de objeto, após a prolação da sentença no processo principal.

O agravo é recurso interposto contra as decisões interlocutórias, quais sejam, aquelas tomadas no curso do processo para resolver questões incidentes, e que, justamente por serem proferidas durante o processo, não se confundem com as sentenças, estas impugnáveis via apelação.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM - SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NA IMPETRAÇÃO - EXAME DO AGRAVO PELA CORTE DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. - A superveniência da sentença de mérito no mandado de segurança possui a força de arredar qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu, circunstância a tornar prejudicados os recursos contra essa precária decisão interlocutória. Iterativos precedentes (cf. REsps 165.838-MS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 17/8/99; 215.006-PE e 215.119-PE, respectivamente DJ 22/3/2004 e 2/12/2002, ambos deste Relator; 664.468-CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28/10/2004, e AG 623.206-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/10/2004) - Registre-se, também, que, consultando o endereço eletrônico do colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (), constata-se que a sentença de mérito - superveniente à decisão liminar em mandado de segurança -, já foi objeto de reexame pela Corte Regional Federal, a qual acabou por prover os recursos oficial e o voluntário da Fazenda Nacional. Deve ser consignado, também, que foram opostos embargos declaratórios do decisum proferido na apelação e remessa necessária, os quais foram acolhidos tão-só para sanar erro material. - Recurso especial interposto com base na divergência jurisprudencial conhecido e provido."
(REsp 652201/AL - Rel. Min. FRANCIULLI NETTO - 2ª TURMA DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2006, p. 223)

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 228 do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se. Publique-se.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2008.02.01.001345-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
IMPETRANTE	:TRANSPORTES SAO GERALDO S/A
ADVOGADO	:CLAUDIO GUSTAVO NORO DA COSTA E OUTROS
IMPETRADO	:JUIZO DA 2A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE SAO JOAO DE MERITI - RJ
ORIGEM	:2A VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE SÃO JOÃO DE (200251100037453)

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TRANSPORTES SÃO GERALDO S/A contra ato judicial do Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti, que decidindo Exceção de Pré-Executividade, proposta novamente no mesmo Juízo, a rejeitou nos seguintes termos:

"*Deixo de apreciar a referida peça de defesa, pois não traz fatos novos, os quais poderiam ter sido deduzidos desde a oposição dos embargos, nem contém fundamentação jurídica passível de apreciação na atual fase processual, máxime quando paira sobre o presente executivo fiscal a coisa julgada decorrente da sentença transitada em julgado nos Embargos à Execução, pautada no reconhecimento da dívida pela parte executada.*"

Cabe ressaltar o não cabimento do mandado de segurança, face à existência de outro recurso cabível. Com lastro na Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, "verbis":

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" - (Súmula 267/STF)

Nesse sentido, adite-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
1. O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante a ratio essendi da Súmula 267/STF.
2. Sob esse enfoque, sobreleva notar, o Pretório Excelso coíbe o uso promíscuo do writ contra ato judicial suscetível de recurso próprio, ante o óbice erigido pela Súmula 267, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". Precedentes do STJ: RMS 19086/SP, desta Relatoria, DJ de 13.03.2006; RMS 19086/SP, desta Relatoria, DJ de 13.03.2006 e AgRg no MS 10744/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 27.03.2006.
3. In casu, o mandado de segurança erige-se contra decisão proferida por Desembargador Relator, em sede de agravo de instrumento, consistente no indeferimento de liminar, objetivando a abstenção de Gerente de Agência Fazendária de proceder ao envio de crédito tributário, decorrente da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa, para a inscrição em Dívida Ativa, o que, evidentemente, revela a inadequação da via eleita ab origine.
4. Sob o ângulo da plausibilidade do direito e ad argumentandum tantum, ainda que transposto o empecilho erigido pela Súmula 207/STJ, a pretensão engendrada no mandamus esbarra em óbice intransponível, qual seja, a ausência de de direito líquido e certo, especialmente porque a autuação da empresa impetrante, ora recorrente, decorreu dos seguintes fatos: "Deixou de recolher o ICMS devido no valor de R$ 19.094, 54, como responsável solidária pela aquisição de 20.530,4 Kgs de Soja em Grãos, no valor total de R$ 112.380,81 que a alíquota de 17% gera o ICMS devido de R$ 19.094,54, mercadorias estas adquiridas de produtores rurais em 06/04/2000, tendo emitido as respectivas notas fiscais de entradas sem destaque do ICMS, utilizando dessa forma o benefício do diferimento e também o benefício da não incidência do ICMS, sendo que no caso do benefício do diferimento a empresa não estava credenciada pela Secretaria de Fazenda para utilizá-lo, e no caso da não incidência a empresa não se enquadrava nas situações descritas no § Único do artigo 3º da Lei Complementar 87/96", consoante se infere do Auto de Infração e Imposição de multa à fls. 19.
5. É cediço em doutrina que "No mandado de segurança, inexiste a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito." (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626)
6. Recurso ordinário desprovido.
(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200501116349 UF: MT Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/10/2007- Relator: Ministro Luiz Fux)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO RECORRÍVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERDA DE OBJETO. RECURSO IMPROVIDO.
1. Como regra geral, é inadequado o manejo de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, porquanto o ordenamento prevê utilização do meio próprio e específico.
2.Inexistindo, pois, decisão manifestamente ilegal, incabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial recorrível.
3. A consumação da hasta pública, com a operada alienação do indicado veículo objeto da execução, implica, tal como reconhecido no acórdão impugnado, na própria perda do objeto do mandamus.
4. Recurso improvido.
(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200400229741 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 04/10/2007- Relator: Ministro Helio Quaglia Barbosa)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DE MANDAMUS NO TRIBUNAL A QUO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PROTOCOLIZAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-IMPUGNAÇÃO POR RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 267/STF. PRECEDENTES.
1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial recorrível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e Súmula nº 267/STF). 2. Como regra geral, não se deve admitir o mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, visto que a ação cautelar e agora o pedido de efeito suspensivo, este previsto tanto para o agravo de instrumento (arts. 527, II, e 588 CPC) quanto para a apelação quando desprovida do referido efeito (arts. 520 e 558, parágrafo único, CPC), revelam-se mais adequados para tutelar a situação. O mandamus não pode substituir o recurso adequado e, se este foi interposto, não pode justificar o exame da pretensão nela manifestada em sede diversa daquela recursal.
3. A despeito do que estabelece a Súmula nº 267/STF e de, tecnicamente, ser mais adequada a utilização da ação cautelar, a jurisprudência passou a admitir, sempre que houvesse perigo de dano de difícil reparação, o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso sem efeito suspensivo, em regra, apenas, para o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso dele desprovido.
4. O entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte é no sentido de admitir o mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a recurso que não o tem, desde que teratológica a decisão impugnada ou se demonstre a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, ausentes neste caso. Aplicação da Súmula nº 267/STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível
de recurso ou correção".
5. Contra coisa julgada só cabe Ação Rescisória. O mandado de segurança só pode ser impetrado para a defesa de direito líquido e certo, extreme de dúvidas. Não pode ser manejado como substitutivo de recurso.
6. Recurso não-provido.
(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200600451279 UF: AL Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/06/2006- Relator: Ministro José Delgado)

Isso posto:

Jugo extinto o mandado de segurança, sem apreciação do mérito, posto que é incabível atacar decisão judicial sujeita a recurso, com fulcro no art. 267, I do CPC.

Publique-se e, após o decurso do prazo, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2008.

ANTÔNIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.001703-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:ESCRITORIO DE ASSESSORIA JURIDICA JOSE OSWALDO CORREA
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300135899)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento impugnando decisão da 20ª VF-RJ, que determinou a lavratura de termo de penhora no rosto dos autos, detendo o levantamento da parte referente a honorários contratuais que seriam direcionados ao agravante. Pleiteia-se a concessão de efeito suspensivo àquela decisão, de modo que não fique obstado o levantamento dessa verba.

É o breve relato. DECIDO.

Inicialmente, deve ser mantido o processamento do recurso como agravo de instrumento, de vez que o processo originário constitui execução de sentença, a qual não se sujeita a julgamento de mérito. Diante dessa impossibilidade, se o agravo em questão fosse processado em regime retido, jamais surgiria a possibilidade de conhecimento do mesmo pela instância *ad quem* como preliminar de eventual apelação, já que a sentença contra a qual tal apelação se voltaria seria, forçosamente, uma sentença extintiva da execução.

Entendo ausente o *fumus boni juris* a amparar a pretensão do agravante, pois o art.22, da Lei 8906/94 não desnatura o crédito requisitado por intermédio de precatório ou RPV em honorários de advogado, representando, tão-somente, um meio de facilitação do pagamento das verbas devidas ao respectivo causídico. Tal conclusão pode ser atingida através de uma interpretação *a contrario sensu* relativamente ao art.23, que afirma textualmente a titularidade do advogado relativamente aos honorários sucumbenciais, o que não ocorre com o primeiro dispositivo.

Assim, o crédito inerente ao contrato deve concorrer nos termos da lei com o crédito público ou qualquer outro que venha a incidir sobre o débito, respeitando as respectivas preferências materiais, as quais, *in casu*, pendem para o crédito fazendário.

Assim, INDEFIRO o pedido de atribuição de EFEITO ATIVO ao agravo interposto. Apensem-se aos autos do AI 20070201007291-5, diante da inegável pertinência temática, para processamento conjunto.

Intime-se o agravado para manifestação. Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 03 de março de 2008.

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 1º DE ABRIL DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 94.02.14292-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:LOURENCO BERNARDINO DE SENNA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900108158)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MILITAR. ANISTIA. ART 8º ADCT DA CRFB/88. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. CABOS INCORPORADOS ANTES DA EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 1.104-GM3/64, DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. ATO DE EXCEÇÃO. MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA. PROMOÇÕES POR ANTIGÜIDADE. CABO INCORPORADO APÓS A EDIÇÃO DA REFERIDA PORTARIA. MOTIVAÇÃO POLÍTICA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO QUANTO AO APELANTE ZILEU CARVALHO CUNHA E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO QUANTO AOS DEMAIS APELANTES.
- Em relação aos apelantes que já se encontravam na ativa quando da edição da Portaria nº 1.104-GM3/1964, é de se reconhecer a motivação exclusivamente política, em consonância ao disposto no art 8º do ADCT da CRFB/88, bem como no art. 2º, da Lei 10.559/02, que o regulamentou, uma vez que a Portaria em debate atuou como

restrição de direito anteriormente concedido, qual seja, permanecer no serviço ativo até a obtenção da estabilidade, ao estabelecer novas regras para as prorrogações do serviço militar dos praças, com a limitação de sua permanência a 8 (oito) anos, o que foi considerado pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, criada pelo art. 12 da Lei nº 10.559, de 13.11.2002, como ato de exceção, de natureza exclusivamente política, tendo em vista que o entendimento majoritário foi no sentido de que esta legislação teve como propósito renovar a corporação, de molde a evitar que a homogênea mobilização de cabos eclodisse em movimentos considerados subversivos, dado o crescente descontentamento entre os militares de baixa patente, conforme Súmula Administrativa nº 2002.07.003-CA. Precedentes.
- Tais apelantes fazem jus à anistia, respeitada a prescrição qüinqüenal, com o auferimento de todas as promoções a que teriam direito se tivessem permanecido no serviço ativo, a teor do disposto no art 8º do ADCT da CRFB/88 e na Lei nº 10.559/02, que aumentou os pressupostos fáticos determinantes da anistia, impedindo que seja exigido o cumprimento de condições, como por exemplo, a realização de cursos específicos, em face das próprias circunstâncias que deram ensejo à anistia tornarem impossível o exercício dos direitos dela provenientes, *ex vi* do disposto no *caput* do art 6º, da referida norma legal.
- Ao revés, no que se refere ao apelante ZILEU CARVALHO CUNHA, incorporado após a Portaria em apreço, não há falar em restrição de direitos, haja vista o prévio conhecimento da impossibilidade de engajamento ou reengajamento após 8 (oito) anos de serviço ativo. Ademais, não logrou demonstrar outros elementos que comprovassem a motivação política de seu desligamento, não fazendo jus, portanto, à anistia pretendida.
- Recurso não provido quanto ao apelante ZILEU CARVALHO CUNHA e recurso parcialmente provido quanto aos demais apelantes para determinar a concessão da anistia, com suas transferência para a reserva remunerada, na graduação de Suboficial, com proventos de Segundo-Tenente, com base no art 8º da ADCT da CRFB/88, pagando-se os valores atrasados, observada a prescrição das parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecede a propositura da ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto a ZILEU CARVALHO CUNHA e dar parcial provimento ao recurso quanto aos demais autores, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 17 de março de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.02.01.012451-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/ES
ADVOGADO	:THIAGO COELHO SARAIVA E OUTRO
APELADO	:LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS DE ALEGRE
ADVOGADO	:SEBASTIAO GERALDO DE OLIVEIRA
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - ALEGRE/ES (002040013472)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTARQUIA FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL (ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80). SÚMULA 240/ STJ. SENTENÇA ANULADA.
- Estando os conselhos de fiscalização profissionais inseridos no conceito de autarquias federais e dispondo a lei de execuções fiscais que "*qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente",* os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integram a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal (Art. 25 da Lei nº 6.830/80)
- "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu" (Súmula 240/STJ).
- Recurso provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao presente recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Rio de Janeiro, 17 de março de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.019809-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:JOAO CARLOS ROCHA DO O
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010198092)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MILITAR. ANISTIA. ART 8º ADCT DA CRFB/88. CABO INCORPORADO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 1.104-GM3/1964. MOTIVAÇÃO POLÍTICA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
- A Lei do Serviço Militar (DL nº 9.500, de 23.07.1946), a Lei nº 1.585, de 28.03.1952 e a Portaria nº 570/GM3, de 23.11.1954, possibilitavam aos militares incorporados que completassem o tempo de serviço inicial a permanecer no serviço ativo, mediante requerimento do próprio interessado, através do engajamento e reengajamento. Ocorre que a Portaria nº 1.104-GM3/1964, ao estabelecer novas regras para as prorrogações do serviço militar dos praças, limitou sua permanência a 8 (oito) anos, o que foi considerado pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, criada pelo art. 12 da Lei nº 10.559, de 13.11.2002, como ato de exceção, de natureza exclusivamente política, tendo em vista que o entendimento majoritário foi no sentido de que esta legislação teve como propósito renovar a corporação, de moldes a evitar que a homogênea mobilização de cabos eclodisse em movimentos considerados subversivos, dado o crescente descontentamento entre os militares de baixa patente, conforme Súmula Administrativa nº 2002.07.003-CA. Precedentes do STJ.
- Na espécie, o ingresso do apelante foi posterior à edição da Portaria em comento, sendo esta a legislação de regência, não havendo falar em restrição de direitos, haja vista o prévio conhecimento da impossibilidade de engajamento ou reengajamento após 8 (oito) anos de serviço ativo. Diante disso, não tendo o autor logrado demonstrar outros elementos que comprovassem a motivação política de seu desligamento (art. 333, I, do CPC), não faz jus à anistia vindicada.
- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 17 de março de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.027715-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:ASSOCIAÇAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL
ADVOGADO	:MOACYR NUNES DE BARROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ZELIA MARQUES DE MELLO
ADVOGADO	:JORGE DOS SANTOS
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010277157)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA. EMPRÉSTIMO. UNIÃO FEDERAL E ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS MILITARES DO BRASIL. PARTES LEGÍTIMAS. DESCONTOS. LIMITE. LEI 8237/1991 E MP 2115/2001. NÃO OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSOS E REMESSA NÃO PROVIDOS.
-A UNIÃO FEDERAL e a ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS MILITARES DO BRASIL são partes legítimas para figurarem no pólo passivo da demanda, uma vez que a UNIÃO FEDERAL é a entidade pagadora da pensão da autora, bem como responsável pelo repasse dos valores descontados dos militares à ASSOCIAÇÃO e esta é a beneficiária dos descontos efetuados, a título de empréstimo.
-Da leitura da legislação de regência (Lei 8237/1991 e MP 2115/2001) depreende-se que deve ser respeitado o mínimo necessário para a remuneração do militar, no caso, ora consignante, não podendo os descontos ser superiores a 70% (setenta por cento) da remuneração recebida, o que foi comprovado na espécie.
-Precedentes desta Corte.
-Recursos e remessa não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos e à remessa, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.001308-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRAVADO	:ANTONIO NUNES CORREIA E OUTROS
ADVOGADO	:ANDREIA DADALTO LIMA E OUTRO
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010125204)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS ANTERIORES A 1992. OBRIGAÇÃO DA CEF. JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME DO EG. STJ. DECISÃO MANTIDA.
- Segundo o disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, cabe à Caixa Econômica Federal-CEF *"emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas"*.
- A Primeira Seção do eg. STJ entendeu que a apresentação dos extratos anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS, também é de responsabilidade exclusiva da CEF, enquanto gestora do Fundo, ainda que, para adquiri-los, seja necessário que os requisite aos bancos depositários. Nesse sentido: *"A apresentação dos extratos de contas vinculadas do FGTS anteriores a 1992 é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do fundo."* (STJ - REsp 942419 / SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 08.06.2007).
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 24 de março de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.014587-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:MARCOS ALVES DA COSTA E CONJUGE
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010245940)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 50, E PARÁGRAFOS, DA LEI N.º 10.931/04. DEPÓSITO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO PELA CEF E O INCONTROVERSO.
- Há muito, já se manifestou o Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido da recepção/constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, pelo que, a questão resta devidamente superada (nesse sentido: AI-AgR 514565/PR, Rel. Min. Ellen Gracie; DJ de 24/02/2006, p. 36).
- Após a edição da Lei n.º 10.931/2004, questões relativas a discussões sobre empréstimos destinados à aquisição da casa própria devem observar normas processuais nela contidas, que impõem, entre outras exigências, necessidade de se assegurar a continuidade do pagamento, no tempo e modo contratados, do valor inconcusso das prestações (§ 1º, do artigo 50), bem como de se efetuar o depósito integral dos valores cobrados pelo agente financeiro (valor controvertido), conforme dispõe o parágrafo 2º, do referido artigo 50. A exigência do depósito só pode ser dispensada diante da existência de relevante razão de direito e do risco de dano irreparável aos autores, conforme prevê o parágrafo 4º, do mesmo artigo.
- Considerando que a simples propositura da ação ordinária, em que se discute cláusulas contratuais, não é suficiente para permitir suspensão da execução extrajudicial, tampouco a não inclusão dos devedores em cadastros restritivos de crédito, não havendo como, validamente, acolher-se o pedido requerido em sede de tutela de urgência. Precedentes jurisprudenciais.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 24 de março de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1996.50.01.007631-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:GILSON JOAO GRECCO
ADVOGADO	:JOAO ANGELO BELISARIO E OUTRO

REMETENTE :JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9600076316)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. UNIÃO FEDERAL. COLISÃO DE VEÍCULO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. CULPA CONCORRENTE. NÃO VERIFICAÇÃO. DANO MATERIAL. RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES A PARTIR DO DESEMBOLSO. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDO.
- Não se verifica violação ao princípio da ampla defesa consistente no indeferimento da prova pericial, conforme pretende a UNIÃO FEDERAL, uma vez que se faculta ao Juiz indeferir perícia requerida pelas partes quando desnecessária ao esclarecimento da verdade, vigorando, em nossa lei processual, o princípio da livre apreciação da prova.
- A hipótese sub examine cinge-se à Responsabilidade Subjetiva do Estado, mais especificamente, por omissão do Poder Público em prestar segurança à sociedade, o que depende da comprovação da inércia na prestação do serviço público. No plano da causalidade, pois, é inequívoco que o acidente resultou do fato da conduta negligente da ré, que faltou com o dever do cuidado, na medida em que a vegetação alta no canteiro do trevo impediu a visibilidade do autor, que resultou na ocorrência do sinistro.
- Não procede a versão da UNIÃO FEDERAL quanto à existência de culpa concorrente do autor e do motorista do outro veículo, porque sem qualquer respaldo probatório. Não houve abuso do autor, mas observância regular das regras de trânsito, tendo o risco à segurança sido produzido e convolado em acidente, por negligência da própria ré.
- Recurso e remessa parcialmente providos para, tão-somente, determinar que os juros moratórios deverão fluir a partir do desembolso de cada parcela, mantendo a sentença inalterada nos demais aspectos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e à remessa, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 17 de março de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.020740-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :DIOGO ALVAREZ TRISTAO
APELADO :FRANCISCO HERCULANO DE SOUZA
ADVOGADO :JOAO RODRIGUES COELHO FILHO
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010207408)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONDENAÇÃO: IMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ATRASO PROLONGADO E INJUSTIFICADO. EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ARTS. 461, § 5º, E 644, DO CPC). CABIMENTO. REDISCUSSÃO (IMPOSIÇÃO DE ASTREINTE). IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA MATERIAL. EXCESSO, DESPROPORÇÃO E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA NÃO CONFIGURADOS. SITUAÇÃO FÁTICA ESPECIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
- O instituto da astreinte se justifica no processo para assegurar a efetividade da prestação jurisdicional. As regras do art. 461, § 5º e art. 644 do CPC concedem aos juízes a faculdade de aplicar uma multa diária, medida coercitiva para que se efetivem as obrigações de fazer ou não-fazer.
- A decisão judicial que determinou o cumprimento do julgado, sob pena de pagamento de multa diária, transitou em julgado, ante à ausência de interposição, à época do julgado, de recurso cabível, especificamente, no tocante à astreinte. Os embargos à execução não são a via processual adequada para rediscutir o mérito da causa (aplicação da multa diária) sob pena de ofensa à coisa julgada material, nos termos do art. 610 do CPC.
- O artigo 461, §6º, do CPC, faculta ao Juiz a, inclusive, de ofício, alterar o valor da multa diária, podendo reduzi-la quando se mostrar exorbitante. Isto porque a finalidade da multa é compelir o devedor ao efetivo cumprimento da obrigação, devendo ser estabelecida em patamar razoável, de modo que não fruste o seu intento coercitivo e tão pouco enseje enriquecimento sem causa do beneficiário. Precedentes.
- Ocorre que, no caso em apreço, dadas as suas circunstâncias e peculiaridades, merecem ser tecidas maiores reflexões. Trata-se de demanda proposta em 16.03.1978, que objetiva o implemento de pensionamento de um salário-mínimo pelo INSS, como indenização decorrente de ato ilícito, tendo em vista incapacidade permanente do autor decorrente de atropelamento ocasionado por ambulância de propriedade do então INPS, tendo havido a prolação de sentença de procedência em 26.01.1988 e de acórdão favorável ao autor prolatado em 24.03.1993 e transitado em julgado em 21.09.1993, demanda esta que se arrasta há exatamente 30 (tinta) anos.
- É irrazoável que, em uma execução iniciada em 26.11.1993, o INSS tenha, tão-somente, implementado o pensionamento em 27.07.2004, quase 10 (dez) anos depois e, mesmo assim, como bem observado pelo Juízo *a quo*, em quantia menor àquela estabelecida ("*foi depositada apenas a quantia de R$ 177,67, apesar de o salário-mínimo vigente na época ser de R$ 260,00*" - fl. 43).
- Isto tudo, após sucessivas intimações da Autarquia a fim de que cumprisse o julgado (no total de 5) e reiterados atos protelatórios, especialmente, o requerimento em que pretendeu rediscutir a existência em si da própria obrigação de fazer de instituir a pensão, não obstante a clareza da sentença e do acórdão transitado em julgado, bem como rediscutir a base de cálculo da pensão, a qual já havia sido decidida em sentença homologatória, contando, inclusive, com a concordância expressa da Autarquia, questões estas que foram prontamente repelidas pelo Juízo monocrático. Tem-se, ainda, o pedido de fornecimento de dados do autor para fins de implementação da pensão, formulado à fl. 336, e reiterado às fls. 396, não obstante já constar nos autos os referidos dados que, inclusive, foram fornecidos pelo autor por duas vezes. Adite-se, ainda, o requerimento da ora embargante de suspensão do processo até que o autor fornecesse as informações solicitadas, o qual foi devidamente indeferido.
- Deve ser levado em consideração o aspecto social do feito, tendo em vista que se trata de pessoa idosa, contando com cerca de 70 anos de idade, que sofreu o acidente, nos idos dos seus 38 anos, tendo, como conseqüência, a sua incapacidade permanente, que aguardou a instituição de sua pensão durante quase 30 anos.
- Vale ressaltar que o INSS foi oportunamente ouvido acerca de todos os atos processuais, tendo sido resguardados seus direitos ao contraditório e ampla defesa, sendo infundada a sua resistência em cumprir uma decisão já, há muito, transitada em julgado, renovando alegações que já foram, a seu tempo, apreciadas e criando obstáculos no cumprimento de seu mister.
- Ademais, se a multa diária, fixada em valor razoável, atingiu alta importância a executar, tal fato se deu por culpa exclusiva da embargante, que há anos resiste em cumprir a obrigação de fazer determinada no título judicial exeqüendo, sendo prolongada e injustificada a sua inércia, o que desume que a finalidade coercitiva das astreintes não foi alcançada, razão pela qual não há falar em excesso de execução, nem mesmo em desproporcionalidade de seu *quantum* e em enriquecimento sem causa do embargado.
- Não tendo o INSS se insurgido, à época do julgado, mediante a interposição de recurso cabível para se irresignar quanto à fixação da multa diária, tem-se o trânsito em julgado e a conseqüente formação da coisa julgada material e, por outro lado, considerando-se que o *quantum* a ser executado revela-se adequado, suficiente e compatível com as circunstâncias do caso concreto, correta a sentença que determinou o prosseguimento da execução.
- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 17 de março de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.007617-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELANTE :ADRIANA CARIOCA DUARTE E OUTROS
ADVOGADO :LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010076174)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. BASE DE INCIDÊNCIA. VALOR DA LIQUIDAÇÃO. VALORES PAGOS EM SEDE ADMINISTRATIVA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTEGRANTES DA BASE DE CÁLCULO DO VALOR DA LIQUIDAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.
- Não há como distinguir o valor da liquidação, utilizado pelo Juízo da Execução como base de cálculo para a verba honorária, do valor da condenação, visto que a ré, ora embargante, tão-somente adimpliu, antecipadamente, parte da condenação que lhe foi imposta pela sentença, que restou mantida, antes mesmo do início do referido pagamento, em sede de apelação, em que pese a interposição dos recursos especial e extraordinário junto aos Tribunais Superiores, cujo provimento favorável não deveria ser esperado, dada a jurisprudência, já firmada àquela época, no sentido de que os embargados, servidores da Justiça Eleitoral, fazem jus ao reajuste de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), referente à conversão dos salários dos servidores públicos federais em Unidade Real de Valor - URV, na implantação do Plano Real, objeto do pedido autoral, razão pela qual restaria mantida, como foi, a sentença tida como título executivo extrajudicial. Assim, na espécie, o valor da condenação coincide com o valor da condenação, haja vista que o pagamento efetuado na esfera administrativa decorreu da decisão que ora se busca cumprir, tal qual o pagamento realizado em sede de liquidação.
- No que diz respeito à sucumbência recíproca determinada pela sentença impugnada, cumpre verificar que os presentes embargos tratam do excesso no cálculo da base de incidência dos honorários advocatícios, bem como do equívoco na metodologia de compensação dos valores já pagos pela UNIÃO FEDERAL. Dessa forma, tendo a sentença os julgado parcialmente procedentes, ante a fixação do valor do crédito, nos termos da coluna "*valor devido*", conforme apontado pela embargante, resta devidamente consignada a sucumbência recíproca, dado que ambas as parte decaíram substancialmente quanto ao pedido da causa, nos termos do art. 21 do CPC e da Súmula nº 306 do STJ. Precedentes do STJ.
- Recurso não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 1º DE ABARIL DE 2008

III - AGRAVO 2004.02.01.011506-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE :EDMILSON CAMPOS DE MOURA REP/ P/ DEUSENI CAMPOS DE MOURA
ADVOGADO :CESAR AUGUSTO SOTTO MAIOR E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
AGRAVADO :BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010043813)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. INTERESSE DE INCAPAZ. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.
- A ausência de intervenção do Ministério Público, em causas que envolvam o interesse de incapazes, enseja a nulidade do processo no caso de haver prejuízo ao mesmo (inteligência do art. 82, I, do CPC).
- Por se tratar de matéria que pode ser argüida a qualquer tempo ou mesmo reconhecida de ofício pelo magistrado, é de se reconhecer a nulidade do acórdão embargado, nos termos do art. 246 do CPC, para que seja promovida a intimação do representante do Ministério Público Federal, uma vez que houve prejuízo para o incapaz na solução da demanda. Precedentes.
- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 03 de março de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.003299-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE :ROSANA ALVES SOARES
ADVOGADO :ACCACIO MONTEIRO BARROZO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010180679)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 10.931/04. ART. 50, E PARÁGRAFOS. DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERTIDO. DECISÃO MANTIDA.
- Há muito, já se manifestou o Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido da recepção/constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, pelo que, a questão resta devidamente superada (nesse sentido: AI-AgR 514565/PR, Rel. Min. Ellen Gracie; DJ de 24/02/2006, p. 36).
- Após a edição da Lei n.º 10.931/2004, questões relativas a discussões sobre empréstimos destinados à aquisição da casa própria devem observar normas processuais nela contidas, que impõem, entre outras exigências, necessidade de se assegurar a continuidade do

pagamento, no tempo e modo contratados, do valor inconcusso das prestações (§ 1º, do artigo 50), bem como de se efetuar o depósito integral dos valores cobrados pelo agente financeiro (valor controvertido), conforme dispõe o parágrafo 2º, do referido artigo 50, exigência que somente poderá ser dispensada diante da existência de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, conforme prevê o parágrafo 4º, do mesmo artigo.
- Considerando que a simples propositura da ação ordinária, em que se discute cláusulas contratuais, não é suficiente para permitir suspensão da execução extrajudicial, haja vista o longo período de inadimplência, não havendo como, validamente, acolher-se o pedido requerido em sede de tutela de urgência. Precedentes jurisprudenciais colacionados.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 03 de março de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.017857-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:BENEDITO SOARES DA SILVA NETO E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200251010178576)

EMENTA

SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. CDC, § 3º, ART. 42. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.
- Inexiste qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na estipulação da TR como critério adotado para a correção monetária do contrato, devendo prevalecer o nele avençado.
- *Tendo o mutuário optado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, que é proibida. O SACRE mantém a amortização crescente (e não constante) e os juros decrescentes.*
- Inexistindo prova nos autos de que houve má-fé por parte da Caixa Econômica Federal, não se aplica o art. 42, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de março de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.013185-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
AGRAVADO	:LUCIANO PEREIRA NETO E CONJUGE
ADVOGADO	:MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010202035)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 50, E PARÁGRAFOS, DA LEI N.º 10.931/04. DEPÓSITO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO PELA CEF E O INCONTROVERSO.
- Há muito, já se manifestou o Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido da recepção/constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, pelo que, a questão resta devidamente superada (nesse sentido: AI-AgR 514565/PR, Rel. Min. Ellen Gracie; DJ de 24/02/2006, p. 36).
- Após a edição da Lei n.º 10.931/2004, questões relativas a discussões sobre empréstimos destinados à aquisição da casa própria devem observar normas processuais nela contidas, que impõem, entre outras exigências, necessidade de se assegurar a continuidade do pagamento, no tempo e modo contratados, do valor inconcusso das prestações (§ 1º, do artigo 50), bem como de se efetuar o depósito integral dos valores cobrados pelo agente financeiro (valor controvertido), conforme dispõe o parágrafo 2º, do referido artigo 50. A exigência do depósito só pode ser dispensada diante da existência de relevante razão de direito e do risco de dano irreparável aos autores, conforme prevê o parágrafo 4º, do mesmo artigo.
- Considerando que a simples propositura da ação ordinária, em que se discute cláusulas contratuais, não é suficiente para permitir suspensão da execução extrajudicial, tampouco a não inclusão dos devedores em cadastros restritivos de crédito, não havendo como, validamente, acolher-se o pedido requerido em sede de tutela de urgência. Precedentes jurisprudenciais.
- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 17 de março de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011859-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:ARLINDO MARQUES LIMA
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010036015)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO INADMITIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO. REVISÃO PELO TRIBUNAL. ART. 514, II, DO CPC. MALFERIÇÃO QUE NÃO SE VISLUMBRA. DECISÃO REFORMADA.
- Incumbe ao apelante a adequada e necessária impugnação do *decisum* que pretende ver reformado, com a exposição dos fundamentos de fato e de direito de seu recurso, de modo a demonstrar as razões de seu inconformismo com a sentença prolatada, a teor do disposto nos arts. 514, II, e 515, *caput*, ambos do CPC.
- Contudo, o exame de admissibilidade do recurso realizado na instância originária deve ser restrito aos aspectos formais do procedimento recursal, revestido, pois, de caráter meramente provisório. Ao Tribunal é que compete a decisão definitiva acerca da admissibilidade ou não do recurso. Precedentes desta Corte.
- Não se vislumbra malferição ao disposto no art. 514, II, do CPC, eis que a ora agravante expôs os fundamentos legais pelos quais requer a reforma da decisão, que se mostram suficientes para a compreensão da controvérsia.
- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 17 de março de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.000393-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:WILLIAN DA SILVA DE BRITO
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ELTON NOBRE DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010214748)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. ART. 50, E PARÁGRAFOS, DA LEI N.º 10.931/04. DEPÓSITO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO PELA CEF E O INCONTROVERSO. DECISÃO MANTIDA.
- Após a edição da Lei n.º 10.931/2004, questões relativas a discussões sobre empréstimos destinados à aquisição da casa própria devem observar normas processuais nela contidas, que impõem, entre outras exigências, necessidade de se assegurar a continuidade do pagamento, no tempo e modo contratados, do valor inconcusso das prestações (§ 1º, do artigo 50), bem como de se efetuar o depósito integral dos valores cobrados pelo agente financeiro (valor controvertido), conforme dispõe o parágrafo 2º, do referido artigo 50. A exigência do depósito só pode ser dispensada diante da existência de relevante razão de direito e do risco de dano irreparável aos autores, conforme prevê o parágrafo 4º, do mesmo artigo.
- Nos termos expressos do §2º, do art. 50, da Lei 10.931, somente o depósito da diferença entre o valor cobrado pela instituição bancária e valor incontroverso pode afastar a execução extrajudicial e/ou a inscrição em cadastros de inadimplentes. Precedentes jurisprudenciais.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 24 de março de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.000263-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:ALAOR CARLOS DE ABREU
ADVOGADO	:ANDREA ARAUJO DE ABREU E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ELTON NOBRE DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010134704)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO INADMITIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO. REVISÃO PELO TRIBUNAL. ART. 514, II, DO CPC. MALFERIÇÃO QUE NÃO SE VISLUMBRA. DECISÃO REFORMADA.
- Incumbe ao apelante a adequada e necessária impugnação do *decisum* que pretende ver reformado, com a exposição dos fundamentos de fato e de direito de seu recurso, de modo a demonstrar as razões de seu inconformismo com a sentença prolatada, a teor do disposto nos arts. 514, II, e 515, *caput*, ambos do CPC.
- Contudo, o exame de admissibilidade do recurso realizado na instância originária deve ser restrito aos aspectos formais do procedimento recursal, revestido, pois, de caráter meramente provisório. Ao Tribunal é que compete a decisão definitiva acerca da admissibilidade ou não do recurso. Precedentes desta Corte.
- Não se vislumbra malferição ao disposto no art. 514, II, do CPC, eis que a ora agravante expôs os fundamentos legais pelos quais requer a reforma da decisão, que se mostram suficientes para a compreensão da controvérsia.
- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 24 de março de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.003261-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:NADIR ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	:DENISE ELZA FELIPPELLI MARTINS E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ARLETE SIQUEIRA SAQUET
ADVOGADO	:EDIVALDO FERREIRA VITERBO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800056572)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. MILITAR.UNIÃO ESTÁVEL NÃO CONFIGURADA.. ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
-A partir da Constituição de 1988, a união estável passou a ser reconhecida e protegida pelo Estado (art. 226, § 3º), tendo sido o dispositivo regulado pelo artigo 1º da Lei nº 9.278, de 1996, que reconhece como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, entre o homem e a mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.
-Os documentos acostados, embora comprovem longa ligação afetiva entre o militar e a apelante, não demonstram convivência com a intenção de constituição de família, mas sim ligação paralela ao casamento. Tanto é assim, que o de cujus não desejava ou pretendia se afastar do lar e continuava a viver com a esposa como entidade familiar. Ademais, não dava publicidade à relação extramatrimonial, uma vez que as testemunhas desconhecem os amigos ou familiares do militar falecido. Portanto, este relacionamento não pode ser considerado união estável, nos moldes do §3º, do art. 226, da Constituição Federal.
-"*É certo que em se tratando de união entre pessoas impedidas de casar, por já o serem, só é possível a divisão da pensão quando ficar cabalmente provado nos autos que a união estável já vinha de longa data, vivendo os companheiros, efetivamente, como marido e mulher, não havendo mais nenhum vínculo afetivo com a relação anterior, resultante do casamento*" (TRF2ª Região, 5ª Turma Esp., AC 200002010013886/RJ, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CRUZ NETTO, DJU de 30.06.2005).

-Os elementos constantes dos autos não são suficientes para fazer prova da condição de companheira da autora de modo a obter a pensão militar pleiteada (art 333, I, do CPC).
-Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são parte as acima indicadas.
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 24 de março de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.025177-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:GLEIDSON DE OLIVEIRA SALES
ADVOGADO	:ARTUR SOUZA RAMOS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010251773)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. MARINHA. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. PARECER DESFAVORÉVEL. LICENCIAMENTO *EX OFFICIO*. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.
-Apenas aos militares de carreira é garantida a estabilidade ou vitaliciedade, em razão da natureza permanente de seus serviços. Quanto aos militares incorporados para prestação de serviço militar, têm permanência transitória, devendo ser licenciados nas hipóteses do § 3º, do art. 121, do Estatuto Militar.
-No presente caso, a exclusão do militar do serviço ativo ocorreu por não ter obtido parecer favorável da Comissão de Promoções Praças - CPP, para ser matriculado no Curso de Especialização, nos termos do Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM), que baseou seu parecer nos dados de carreira do apelante, em razão de punições disciplinares por ele cometidas.
-Com base na legislação de regência, a jurisprudência já deixou assente a desnecessidade de motivação da decisão de licenciamento, pois as razões de conveniência e oportunidade devem ser expendidas na hipótese de reengajamento (STJ-MS 4302/DF, Rel. Min. VICENTE CERNICCHIARO, DJU de 29.06.1998; REsp 96637/RJ, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJU de 15.09.1997) .
-Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 24 de março de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.015850-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:OSWALDO MELE
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010158505)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MILITAR. ANISTIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. ART 8º ADCT DA CRFB/88. CABO INCORPORADO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 1.104-GM3/1964. MOTIVAÇÃO POLÍTICA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
-Nas ações em que se postula os benefícios da anistia, a jurisprudência desta Corte tem entendido que não ocorre a denominada prescrição de fundo de direito, tendo em vista que o art 8º do ADCT/88 da CRFB/88 não faz menção alguma acerca do lapso temporal para se postular tal benefício. Todavia, estão prescritas as parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecede a propositura da ação.
- A Lei do Serviço Militar (DL nº 9.500, de 23.07.1946), a Lei nº 1.585, de 28.03.1952 e a Portaria nº 570/GM3, de 23.11.1954, possibilitavam aos militares incorporados que completassem o tempo de serviço inicial a permanecer no serviço ativo, mediante requerimento do próprio interessado, através do engajamento e reengajamento. Ocorre que a Portaria nº 1.104-GM3/1964, ao estabelecer novas regras para as prorrogações do serviço militar dos praças, limitou sua permanência a 8 (oito) anos, o que foi considerado pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, criada pelo art. 12 da Lei nº 10.559, de 13.11.2002, como ato de exceção, de natureza exclusivamente política, tendo em vista que o entendimento majoritário foi no sentido de que esta legislação teve como propósito renovar a corporação, de moldes a evitar que a homogênea mobilização de cabos eclodisse em movimentos considerados subversivos, dado o crescente descontentamento entre os militares de baixa patente, conforme Súmula Administrativa nº 2002.07.003-CA. Precedentes do STJ.
- Na espécie, o ingresso do apelante foi posterior à edição da Portaria em comento, sendo esta a legislação de regência, não havendo falar em restrição de direitos, haja vista o prévio conhecimento da impossibilidade de engajamento ou reengajamento após 8 (oito) anos de serviço ativo. Diante disso, não tendo o autor logrado demonstrar outros elementos que comprovassem a motivação política de seu desligamento (art. 333, I, do CPC), não faz jus à anistia vindicada.
- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 24 de março de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.000475-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:EDIR RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO	:JANSEN RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ELTON NOBRE DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010123299)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO INADMITIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO. REVISÃO PELO TRIBUNAL. ART. 514, II, DO CPC. MALFERIÇÃO QUE NÃO SE VISLUMBRA. DECISÃO REFORMADA.
- Incumbe ao apelante a adequada e necessária impugnação do *decisum* que pretende ver reformado, com a exposição dos fundamentos de fato e de direito de seu recurso, de modo a demonstrar as razões de seu inconformismo com a sentença prolatada, a teor do disposto nos arts. 514, II, e 515, *caput*, ambos do CPC.
- Contudo, o exame de admissibilidade do recurso realizado na instância originária deve ser restrito aos aspectos formais do procedimento recursal, revestido, pois, de caráter meramente provisório. Ao Tribunal é que compete a decisão definitiva acerca da admissibilidade ou não do recurso. Precedentes desta Corte.
- Não se vislumbra malferição ao disposto no art. 514, II, do CPC, eis que a ora agravante expôs os fundamentos legais pelos quais requer a reforma da decisão, que se mostram suficientes para a compreensão da controvérsia.
- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 24 de março de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.001022-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO BITTENCOURT TEIXEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO	:LUIS ANTONIO SANTOS DA SILVA E CONJUGE
ADVOGADO	:FABIO GAMA SPINELLI
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (200251010222917)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DÉBITO DISCUTIDO EM JUÍZO. NÃO INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. REQUISITOS AUSENTES NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO EG. STJ. DECISÃO REFORMADA.
- Conforme orientação da Segunda Seção do eg. STJ, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.
- Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS.
- *In casu*, estão ausentes tais requisitos, devendo a r. decisão *a quo* ser reformada nessa sede recursal.
- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 24 de março de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.012333-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:NORMA SUELI MONTEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:ENEAS DOS SANTOS MACHADO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010123337)

EMENTA

MILITAR. PENSÃO ESPECIAL. FILHAS DE EX-COMBATENTE. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. ART. 7º DA LEI Nº 3.765/60, COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 27 DA MP 2.215-10/01. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. ART. 31, *CAPUT*, DA MP Nº 2.215-10/01. CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA PARA MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
- O direito à pensão, seja civil ou militar, rege-se pela lei vigente à época do falecimento do instituidor do benefício, segundo o entendimento pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores. Assim, a legislação aplicável à espécie é a MP nº 2.215-10, de 31.08.2001, reedição da MP nº 2.131, de 28.12.2000, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas e altera as Leis 3.765/60 e 6.880/80, nos termos do art. 62 da CRFB/88.
- Tendo em vista a maioridade das autoras, não fazem jus à pensão militar, na forma do art. 7º da Lei nº 3.765/60, com redação dada pelo art. 27 da MP 2.215-10/01 e, em que pese a faculdade estabelecida pelo art. 31, *caput*, da MP nº 2.215-10/01, que possibilitou ao militar a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765/60 até 29.12.2000, caso se dispusesse a pagar a contribuição nele estipulada, esta não restou devidamente comprovada nos autos, impondo-se, desse modo, a manutenção da improcedência do pedido.
-Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 1º DE ABRIL DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.002938-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APTE/EMBGTE	:IVETE DE ARAUJO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTROS
APDO/EMBGDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007113145)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. O vício da obscuridade se caracteriza pela incapacidade de compreensão dos termos como que se exprime o v. acórdão recorrido. E o da contradição é flagrado quando qualquer das proposições do v. acórdão recorrido contradiz outra do mesmo julgado. Sem que o recurso indique que termos do v. acórdão recorrido se encontra além de sua capacidade de compreensão, não se pode, por isto, reconhecer obscuridade. Ademais, a dúvida não é mais, desde o advento do vigente do CPC, pressuposto de cognição, em sede de embargos de declaração. Evidentemente, a condenação, objeto do v. acórdão recorrido, diz respeito a proventos de 3º Sargento com valores do soldo de 2º Tenente, cuja obrigação de pagamento tem termo final o do falecimento do instituidor. Entre os dizeres constantes da fundamentação do voto condutor ("(...)Às fls. 32 v, consta, outrossim, que a supracitada Junta Superior de Saúde da Marinha assim concluiu: "*Paciente em tratamento nesta Clínica desde 1958, com três (3) internações com sintomatologia depressiva, desajustes situacionais, perseveração, insônia, impulsos agressivos, instabilidade emocional. Estes sintomas têm se apresentado episodicamente e relacionados com abandono de serviços. Faz referência*

ainda a uso exagerado de bebidas alcoólicas até 7 anos atrás, caso de Psiconeurose com sintomatologia depressiva e está inválido para o SAM.") e o juízo de improcedência do pedido de auxílio - invalidez vez que, sem infirmar o fato que reconhece, infere a improcedência de outras considerações (" (...)Não há que se confundir cuidados de enfermagem com cuidados médicos permanentes. Aqueles exigem que o militar seja acompanhado diuturnamente por profissional especializado em enfermagem, não podendo gerir suas atividades cotidianas sozinho; enquanto estes pressupõem, tão-somente, que o militar visite regularmente seu médico. Apenas a 1ª hipótese (cuidados de enfermagem) gera o direito ao auxílio-invalidez. Não tendo a Junta Militar de Saúde da Marinha atestado a necessidade de cuidados de enfermagem ao Autor, indevido o auxílio pleiteado (...)". Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso.
RIO DE JANEIRO, 17 DE MARÇO DE 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.001871-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRTE/EMBGTE	:NERY AGUIAR JUNIOR E CONJUGE
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
AGRDO/EMBGDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010219423)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO INFRINGENTE DESVINCULADA DOS LIMITES DO ALUDIDO DISPOSITIVO. IMPOSSIBILIDADE 1. Inexiste a omissão apontada, mesmo porque o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. 2. O inconformismo da parte com a justiça da decisão por meio do reexame do mérito da questão não rende ensejo ao recurso deflagrado sob pena de fuga aos escopos do art. 535 do Estatuto Processual. 3. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento aos presentes embargos declaratórios.
Rio de Janeiro, 17 de março de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.01.007254-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APTE/AGRTE	:KATIA REGINA TIRAPANI DE SOUZA
ADVOGADO	:CARLOS DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO
APDO/AGRDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010072543)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES DISSONANTES DA DECISÃO ATACADA. 1 - Recurso não infirma a fundamentação da decisão agravada. 2 - Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 17 de março de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.015270-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APTE/EMBGTE	:VERA LUCIA TAGLIALEGNA
ADVOGADO	:OSENIR B.C.MELLO DOS SANTOS
APDO/EMBGDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010152705)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. As razões do recurso não apontam qualquer omissão, obscuridade ou contradição que prejudiquem a fundamentação e a conclusão do acórdão proferido, a serem sanadas pela via dos embargos declaratórios. 2. Mesmo que o recurso tenha como objetivo o préquestionamento, de modo a viabilizar a interposição de Recursos a instâncias superiores, deve-se ater aos limites apontados pelo art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento aos embargos de declaração.
Rio de Janeiro, 17 de março de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.024671-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APTE/EMBGTE	:FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
ADVOGADO	:HUMBERTO LOPES LIMONGI
APDO/EMBGDO	:MARIO SOARES DA COSTA
ADVOGADO	:SUELY DO NASCIMENTO BEZERRA
ORIGEM	:7 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200151010090048)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. 1. Verificada a ocorrência de erro material no voto condutor do acórdão, qual seja, o valor expresso de R$ 236,60 não corresponde ao percentual de 10% de R$ 23.660,11, fixado para a verba honorária, impõe-se a sua correção. Desse modo, onde se lê, à fl. 66, "corresponde a R$ 236,60", leia-se "corresponde a R$ 2.366,01". 2. Recurso provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração para corrigir o erro material, no sentido de declarar que, onde se lê, à fl. 66, "corresponde a R$ 236,60", leia-se "corresponde a R$ 2.366,01"
Rio de Janeiro, 24 de março de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.001991-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APTE/EMBGTE	:UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNI-RIO)
PROCURADOR	:JOSE MAURO PACHECO SOUSA
APDO/EMBGDO	:CRISTINA BERBERT GELELETE
ADVOGADO	:ANTONIO MARCOS MARTINS PANGAIO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010019914)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Embargos de declaração, ainda que para fins de PREQUESTIONAMENTO, não dispensa a indicação e demonstração dos vícios da omissão, contradição, obscuridade ou inexatidão material. A só alegação de não manifestação do v. acórdão embargado acerca de dispositivos legais e constitucionais que a embargante diz aplicável à espécie, sem, contudo, fazer a demonstração da aplicabilidade dos referidos dispositivos legais e constitucionais à hipótese dos autos não satisfaz requisito de admissibilidade dos embargos de declaração. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 17 de março de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.010431-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APTE/EMBGTE	:NOEMIA RIBEIRO DE PRET E OUTROS
ADVOGADO	:MONICA S MACHADO DE MELLO
APDO/EMBGDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010104317)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES INOCORRÊNCIA. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL REEXAME DE MÉRITO1. Descabe em sede de embargos de declaração rediscutir o mérito da causa, sob pena de subversão dos escopos de tal instituto recursal. 2.Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento aos presentes embargos declaratórios.
Rio de Janeiro, 17 de março de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.02.001708-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APTE/EMBGTE	:MARIO MOREIRA GRILLO E OUTROS
ADVOGADO	:SEBASTIAO CAETANO ALVES
APDO/EMBGDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ROBERTO ESTEVES
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200251020017085)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO Á APELAÇÃO. RAZÕES DE AGRAVO INTERNO QUE NÃO INFIRMAM PREMISSA EM QUE SE ASSENTA A DECISÃO HOSTILIZADA. 1. Registro que esta E. Sexta Turma Especializada, na linha dos reiterados pronunciamentos do E. STF, tem recebido embargos de declaração, desferidos contra decisões monocráticas, como agravo interno, se admissível na hipótese. Admito, pois, o presente recurso como AGRAVO INTERNO. 2. A parte apresentou razões dissociadas do r. *decisum* hostilizado, o que, tal qual inequívoca jurisprudência pátria gera a natural não cognição do recurso. 3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 24 de março de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.017140-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APTE/AGRTE	:UNIAO FEDERAL
APDO/AGRDO	:DIONEA SANT'ANNA DE JESUS
ADVOGADO	:RENATA CORREIA LOBOSCO E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010171405)

EMENTA
PROCESSUA CIVIL - AGRAVO INTERNO - ÍNDICE DE 28,86% -MULTA DIÁRIA - COMPENSAÇÃO. 1 É cabível contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer.2.Compensação dos percentuais porventura percebidos até o percentual de 28,86%.3. Afastada a incidência da multa fixada, no montante de R$45.200,00. 4. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 24 de março de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.020460-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APTE/AGRTE	:ROGERIO MONNERAT BAPTISTA
ADVOGADO	:LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APTE/AGRDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010204602)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES DE 10,14% (FEVEREIRO/89) 9,55% (JUNHO/90); 12,92% (JULHO/90); 13,69% (JANEIRO/91) E 13,90% (MARÇO/91). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. OBEDIÊNCIA AO CRITÉRIO DA HIERARQUIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Entendimento majoritário do E. STJ, bem como desta Corte, pela aplicação do índice de 10,14% (fevereiro/89) garantindo à CEF o direito de descontar os percentuais comprovadamente já aplicados a tal título, em fase de execução. Tudo corrigido monetariamente desde quando devido até a vigência do novo Código Civil, a partir do qual deve ser aplicada somente a taxa SELIC, impossibilitada a cumulação simultânea com juros de mora e/ou qualquer índice de correção monetária. Exclusão da condenação do autor em honorários advocatícios, com fulcro no art. 29-c da lei 8.036/90.
Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em dar parcial provimento ao agravo interno para condenar a CEF a aplicar apenas o índice de 10,14% referente ao IPC de fevereiro/89, garantindo à CEF o direito de descontar os percentuais comprovadamente já aplicados a tal título, em fase de execução, tudo corrigido monetariamente desde quando devido até a vigência do Novo Código Civil, a partir do qual deve ser aplicada somente a taxa SELIC, impossibilitada a cumulação simultânea com juros de mora e/ou qualquer índice de correção monetária, excluindo a condenação em honorários advocatícios.
RIO DE JANEIRO, 24 DE MARÇO DE 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.004366-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APTE/EMBGTE	:ROMULO EUSTORGIO PEREIRA
ADVOGADO	:MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COUTINHO
APDO/EMBGDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040043662)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS ÍNDICES DE 42,72% (JANEIRO/89) E 44,80% (MARÇO/90). INÉRCIA DO EMBARGANTE CONTRA A R. DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 78/82. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL. ART. 183 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 24 de Março de 2008.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 4 DE ABARIL DE 2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.50.01.008917-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:SCAR-TUR VIAGEM E TURISMO LTDA
ADVOGADO	:SAVIO GRACELLI E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010089172)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO.
1. A proporcionalidade da sanção deve ser observada, de tal forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo.
2. Na hipótese em tela o veículo vale cerca de 15 (quinze) vezes mais que o valor total das mercadorias transportadas.
3. Apelação e remessa necessária improvidas. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2008
(data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS
Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 4 DE ABRIL DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.019478-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	:VINICIUS MARI E OUTROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
APELADO	:ERNANI WILSON BARBOSA DE SABOYA E OUTRO
ADVOGADO	:MARITZA TERRY COSTA DE MORAES E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010194781)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MATÉRIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA (IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO FCVS FACE À ALEGAÇÃO DE DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS IMOBILIÁRIOS). ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA (DENUNCIAÇÃO DA LIDE DA CEF). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.
- Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (impossibilidade de utilização do FCVS face à alegação de duplicidade de financiamentos imobiliários), a qual se encontra sedimentada em Tribunal Superior, e que serviu de apoio à utilização do *caput*, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.
- Quanto aos embargos de declaração opostos pelo Banco Itaú S/A, pretende, na realidade, obter novo pronunciamento sobre a matéria (denunciação da lide da CEF), objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível.
- Com relação aos honorários advocatícios, de fato, a decisão foi omissa, devendo ser sanada. Desta forma, tendo sido o pedido julgado procedente na sentença, a fixação da verba honorária pelo Magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade devendo, como tal, pautar-se em apreciação eqüitativa dos critérios contidos nos § § 3º e 4º, do art. 20, do CPC, evitando-se, assim, que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo. Como na espécie, a sentença fixou a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, tem-se razoável sua redução para 10% (dez por cento) do valor da condenação.
- Agravo interno da CEF não provido e embargos de declaração dos autores parcialmente providos, tão-somente, para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno da CEF e dar parcial provimento aos embargos de declaração dos autores, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 4 DE ABRIL DE 2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.02.01.045154-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:MARIA DA GRACA SOTO QUEIROZ
ADVOGADO	:ALVARO JOSE MANUEL NETO FERREIRA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010314657)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - FINANCIAMENTO SOBRE IMÓVEL FOREIRO - ENFITEUSE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA.
1. A enfiteuse é o mais amplo dos direitos reais sobre a coisa imóvel alheia, transferindo ao enfiteuta o *jus utendi, fruendi* e até o *disponiendi*. No entanto, o senhoria direto permanece como o único e verdadeiro titular do domínio do bem aforado. O enfiteuta, nada mais é que um "proprietário virtual".
2. Não há como se admitir que no regime de financiamento em questão, o domínio útil do bem tenha como titular terceiro não integrante da relação contratual a ser firmada entre o mutuante e mutuário, sob pena de descaracterizar-se a garantia a ser concedida.
3. Para a apreciação de ação mandamental é necessário que se comprove, de plano, a existência de liquidez e certeza dos fatos descritos na exordial. A prova pré-constituída, comprovadora da situação de lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não deve conter quaisquer vestígios de dúvida.
4. *In casu*, dúvidas não há que a matéria exige dilação probatória, razão pela qual é inadmissível a via eleita.
5. Apelação improvida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 17 de março de 2008
(data do julgamento).

LEOPOLDO MUYLAERT
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1995.50.01.001131-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:JOSÉ SCURSULIM GOMES
ADVOGADO	:OLIMPIA MARIA DUELLI SOLDATI E OUTROS
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES
APELADO	:BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:CARLA PATRICIA A DE A GARCIA E OUTROS
ORIGEM	:12ª VARA FEDERAL-IV CÍVEL-DE VITÓRIA/ES (9500011310)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/1990 - CONSTITUCIONALIDADE - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE - BACEN - ILEGITIMIDADE - UNIÃO FEDERAL - BANCO DEPOSITÁRIO
Nas ações versando sobre a reposição do índice de 84,32%, o Banco Central do Brasil - BACEN é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária, a partir do momento em que as quantias depositadas em cadernetas de poupança ficaram indisponíveis de movimentação.
Nas ações versando sobre a reposição do índice de 84,32%, o Banco Central do Brasil só tem legitimidade para figurar como devedor quando a caderneta de poupança aniversaria em data posterior a 15 de março de 1990.
Não houve ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, uma vez que esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subseqüente à edição da Medida Provisória nº168/90.
Reconhecida, de ofício, a incompetência da Justiça Federal relativamente ao pleito formulado contra o ente privado. Desmembramento do feito para remessa ao Juízo de Direito competente.
Apelação improvida
Recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 17 de março de 2008
(data do julgamento).

LEOPOLDO MUYLAERT
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.018667-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:AUGUSTO PINHEIRO SALDANHA DA GAMA

ADVOGADO	:ANDRE ANDRADE VIZ E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010186677)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA RESERVA REMUNERADA E DE APOSENTADORIA EM CARGO CIVIL - APOSENTADORIA POSTERIOR À EC 20/98 - IMPOSSIBILIDADE
1- A aposentadoria é regulada pela lei vigente na data em que o militar, ou o servidor civil, reúne os requisitos exigidos para tal, a teor do disposto no enunciado da Súmula nº 359, do Supremo Tribunal Federal.
2- Ao militar que passa para a reserva remunerada, e, posteriormente, ingressa no serviço civil, vindo a se aposentar neste, após a vigência da EC 20/98, é vedada a acumulação dos proventos da inatividade. Precedentes.
3- Apelação da União Federal e remessa necessária, considerada existente, providas. Sentença reformada, cassando-se a antecipação de tutela anteriormente deferida. Invertidos os ônus de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa necessária, considerada inexistente, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

LEOPOLDO MUYLAERT
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 2001.02.01.042008-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:SYNVAL DECOLO - ESPOLIO
ADVOGADO	:ARNALDO FELIX DE SOUSA
APELANTE	:DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER
PROCURADOR	:DEBORA LERNER
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010081535)
AGRAVANTE	:DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER
AGRAVADO	:DECISÃO DE FLS. 102/103

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DO JULGADO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO. VALOR PARA DESAPROPRIAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE APELAÇÃO. CÁLCULOS DO PERITO JUDICIAL EM ACORDO COM A COISA JULGADA E COM O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.
1 - O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator, por decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2 - A decisão impugnada está fundamentada como exige a Constituição Federal em vigor (art. 93, IX) e, em harmonia com orientação jurisprudencial pacificada, no sentido de que nas sentenças homologatórias de cálculo, o cálculo do contador, por si só, constitui a fundamentação e, o dispositivo é representado pelo *quantum* homologado.
3 - Confirmada a adequação dos cálculos à coisa julgada e às determinações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, correto foi o delineamento em que se embasou a decisão impugnada ao negar seguimento ao recurso de apelação da agravante, confirmando os cálculos homologados pela sentença *a quo.*
4 - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008.

LEOPOLDO MUYLAERT
Juiz Federal Convocado
Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 36 DO DIA 7 DE ABRIL DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.028211-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
APELADO	:AURELIO HENRIQUE DAS NEVES
ADVOGADO	:FERNANDA CASTRO CAVALCANTI GUERRA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010282115)

DESPACHO

Desapensem-se os presentes autos do processo n.º 2001.51.01.010190-3 e, em seguida, remetam-se à Assessoria de Recursos, para regular processamento do Recurso Especial interposto às fls. 199/204 pela Caixa Econômica Federal.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 107 DO DIA 7 DE ABRIL DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 97.02.05464-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:VALMIR DE ARAUJO COSTA
ADVOGADO	:VALMIR DE ARAUJO COSTA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200560857)

DECISÃO

Admito os embargos infringentes, nos termos dos arts. 530 e 531 do Código de Processo Civil.
Encaminhem-se os autos à DIDRA para distribuição ao novo Relator, consoante o § 3º do art. 249 do Regimento Interno deste Tribunal.
P. I.
Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2004.02.01.010661-4

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
AGRAVANTE	:DELBA DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010153461)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por DELBA DA SILVA NOGUEIRA contra a decisão proferida pelo juízo da 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ que, no curso da ação ordinária nº 2004.51.01.015346-1, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Em suas razões (fls. 02/08), a recorrente sustentou, em síntese, que deve ser atribuído o efeito suspensivo ativo ao recurso em razão dos arts. 250 e 252 da Lei de Registros Públicos. Requereu: o cancelamento do registro da carta de adjudicação em nome da CEF até o trânsito em julgado da ação de nulidade; seja deferido o depoimento do presidente da CEF, uma vez que alegou ser imprescindível para esclarecimento de fatos controversos; e a juntada aos autos de todos os documentos do procedimento de execução extrajudicial.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal pleiteado (fl. 29).
Em contra-razões de fls. 32/39, a agravada argüiu, inicialmente, a carência da ação. No mais, sustentou que o STF manifestou-se pela constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66; que inexiste proibição para a utilização de prepostos pelo agente fiduciário no curso da execução, pois continua sendo o responsável pela mesma; que não há que se falar em nulidade do leilão por ausência de competência do leiloeiro público, uma vez que sua restrição profissional incide, tão-somente, quanto às execuções judiciais.

O MPF opinou pelo não provimento do recurso (fls. 50/53).

Considerando que, nos termos da consulta processual obtida junto ao Sistema de Consulta Processual Apolo, que ora faço anexar, foi proferida sentença nos autos da ação ordinária supracitada, julgando improcedentes os pedidos formulados, deve o presente recurso ser julgado prejudicado, pelo que *nego seguimento* ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e do art. 43, § 1º, inc. I, do Regimento Interno desta Corte.
Arquive-se, após a baixa.
P. I.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.50.01.015818-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:RAFAEL ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO	:NOEMAR SEYDEL LYRIO E OUTROS
APELADO	:CENTRO SUPLETIVOS DE VITORIA-ES
ADVOGADO	:MARCIA REGINA DA SILVA NUNES E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010158180)

DECISÃO
1. Trata-se de apelação interposta por RAFAEL ALMEIDA RODRIGUES contra sentença (fls. 106/111) que, após o deferimento da liminar em 27/06/02 (fls. 30/32) para permitir a realização do exame supletivo e matrícula provisória na universidade, denegou a segurança impetrada para fins de matrícula em instituição de ensino superior, independente do certificado de conclusão do 2º grau, sob o fundamento de que: (i) a mera aprovação no vestibular não concede ao candidato o direito subjetivo de se graduar no curso superior; (ii) nos termos do artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394/96, a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, ou equivalente, é imprescindível para fins de matrícula no curso universitário; (iii) o próprio Impetrante alega não ter concluído o 2º grau (fl. 104); (iv) o acolhimento da pretensão autoral violaria frontalmente o princípio da isonomia, na medida em que diversos possíveis candidatos deixaram de participar do certame justamente pelo fato de não possuírem tal requisito.
Em suas razões (fls. 115/128), o Impetrante/Apelante requer a reforma da sentença, sustentando: (i) a aplicação da Teoria do Fato Consumado, em razão de já ter concluído o segundo grau; (ii) que o único critério ventilado no inciso V do artigo 208 da Constituição Federal para ingresso no terceiro grau é o da "capacidade" de cada candidato.
Sem apresentação de contra-razões (fl. 134-v)
O Ministério Público Federal, às fls.137/140, manifestou-se pelo improvimento ao apelo.
É o relatório.
2. A sentença não merece prosperar.
Com efeito, compulsando-se os autos (fl. 104), verifica-se que o Impetrante/Apelante, quando da matrícula no curso superior para o qual foi aprovado, não havia ainda concluído o Ensino Médio, requisito imprescindível para cursar a graduação nos termos da legislação vigente acerca da matéria (Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Este é o teor do art. 44, II, do referido texto legal:
"Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:
II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

Ocorre que, na espécie, o Impetrante logrou concluir o ensino médio, via supletivo, em dezembro de 2004 (fl. 129), encontrando-se matriculado no curso de graduação e, em hipóteses como essa, sob pena de ensejar grave prejuízo à vida profissional do aluno, a jurisprudência tem considerado devida a aplicação da denominada Teoria do Fato Consumado, como ilustram os seguintes arestos:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DO CURSO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.
1. Havendo situação fática consolidada pelo decurso do tempo, não pode o estudante beneficiado com o provimento judicial sofrer com posterior desconstituição das decisões que lhe conferiram tal direito. Teoria do fato consumado. Precedentes.
2. Recurso especial provido.
(STJ, 2ª Turma, REsp. nº 887.388/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, unân., DJ de 13.04.2007, p. 367)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA. FATO CONSUMADO. OCORRÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO. MAIOR PREJUÍZO DO QUE BENEFÍCIO. DOCUMENTO NOVO. JUNTADA. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.
1. A situação consolidada pelo tempo não se dá somente quando o estudante já houver concluído o curso, mas quando a anulação da transferência inicialmente concedida promover prejuízo a ele e à sociedade maior do que o benefício com isso auferido. Precedentes: EDcl no REsp nº 313.239/RN, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/2005; EREsp nº 143.463/RN, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, Rel. p/ Acórdão Min. ARI PARGENDLER, DJ de 16/11/1998.
2. No caso dos autos, a estudante afirmou no apelo raro que já teria cursado 80% do curriculum, estando, pois, prestes a concluir o curso, não se justificando, assim, a desconstituição da matrícula deferida com a concessão da segurança pleiteada. A Universidade-recorrida, ora agravante, entretanto, não refutou tais alegações em sede de contra-razões ao recurso especial.

3. O entendimento estampado na decisão agravada se deu em função dos contornos jurídicos e dos documentos acostados aos autos quando da interposição do apelo nobre: sentença concessiva da segurança pleiteada, tendo sido indeferida a matrícula somente no julgamento da apelação, inexistindo nos autos referência a que a estudante tivesse sido, após, efetivamente desvinculada da instituição-agravada.
4. A juntada a posteriori de documentação nova, com o fito de provar que a agravada não estaria prestes a concluir seu curso, não é passível de ser considerada na análise do recurso especial, seja porque trazida serodiamente, seja porque não se presta a instância extraordinária à realização de instrução probatória.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 902489 / MG - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0250749-4. Relator(a): Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Unanimidade. Data do Julgamento: 27/03/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 26.04.2007 p. 231).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO. CONCLUSÃO DE CURSO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO ESPECIAL.
1. O STJ firmou entendimento de que a conclusão do curso superior, no qual o acadêmico se matriculou antes de ser certificado no ensino médio, configura situação fática consolidada pelo decurso do tempo que deve ser respeitada, sob pena de causar prejuízos severos ao estudante. Teoria do fato consumado. Precedentes.
2. Recurso especial que perdeu seu objeto em face da conclusão do curso superior.
3. Recurso especial prejudicado.
(STJ, RESP 438513/DF, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/06/2006, p. 461).

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CONCLUSÃO ENSINO MÉDIO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.
I - São dois os requisitos para aquele que pretende matricular-se em curso superior: a aprovação em processo seletivo e a conclusão do ensino médio, consoante ditames da Lei n.º 9.394/96, a qual estabelece diretrizes e bases da educação nacional;
II- In casu, o Impetrante, na data da matrícula para o curso para o qual foi aprovado, não havia ainda terminado o Ensino Médio, comprovando, todavia, logo após, tal conclusão;
III- Ademais, a matrícula em curso superior já havia se dado por força de medida liminar. Situação de fato a ser preservada;
IV -Remessa Necessária improvida.
(Origem: Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Classe: REOMS - Remessa ex officio em mandado de segurança - 65131. Processo: 2004.50.01.001593-1. UF : ES. Órgão Julgador: Sétima Turma Especializada. Relator: Juiz Reis Friede. Unanimidade.Data da Decisão: 14/02/2007. DJU Data:01/03/2007 Página: 275 Documento: TRF200160880).

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO 2º GRAU - COMPROVAÇÃO - ALUNO MATRICULADO POR FORÇA DE DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA - CONSOLIDAÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O ENTE ESTATAL.
- Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - CEFET/ES, objetivando a condenação deste na obrigação de realizar a matrícula do autor no respectivo Curso de Técnico em Química de Alimentos, para o qual fora aprovado no Concurso Vestibular de 2001 - 2º semestre, ainda que pendente de apresentação do certificado de conclusão do ensino médio.
- Dentre os requisitos básicos que se impõem necessários para a realização de matrícula em curso de ensino superior encontram-se a aprovação no exame de vestibular e a existência de grau de escolaridade mínimo, consubstanciada na conclusão do Ensino Médio comprovada por meio da apresentação do respectivo Certificado de Conclusão do Ensino Médio (2º Grau), tendo sido ambos cumpridos pelo demandante na presente hipótese.
- O autor, sob o pálio da antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, teve a sua matrícula efetivada há quase 4 (quatro) anos, criando-se, por assim dizer, uma situação já consolidada pelo decurso do tempo, hipótese em que a jurisprudência dos nossos tribunais, inclusive desta Corte, vem procurando prestigiar, em nome da estabilidade das relações jurídicas, garantindo as situações já constituídas, tal como o presente caso, em que o fato já está há muito consolidado por força da antecipação de tutela obtida anteriormente nos presentes autos.
- Precedentes jurisprudenciais citados.
- Recurso e remessa necessária improvidos.
(TRF 2ª Região, AC 348981/ES, 5ª Turma Esp., unânime, Rel. Des. Fed. VERA LÚCIA LIMA, DJU 31/05/2005, p. 226).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.394/96. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO.APROVAÇÃO EM EXAME VESTIBULAR. FALTA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO EM DETRIMENTO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RAZOABILIDADE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.
- A Lei nº 9.394/96 estabelece no artigo 44, inciso II, que somente os candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente poderão ingressar em curso de graduação de ensino superior. Todavia, no caso vertente, prevalece o direito à educação, insculpido no artigo 206 da Constituição Federal, em detrimento do princípio da legalidade, vez que descabe impedir um candidato aprovado em exame vestibular, prestes a concluir o curso de suplência em nível médio, de matricular-se em instituição de ensino superior, sob pena de ferir o princípio da razoabilidade.
- Merece resguardo a situação jurídica que se consolida aos auspícios de determinada decisão jurisdicional, descabendo desconstituí-la se inexistir interesse público subjacente a impor tal mister. Teoria do fato consumado. Precedentes. Manutenção dos ônus sucumbenciais.
- Recurso e remessa improvidas.
(TRF 2ª Região, AMS 49157/ES, 4ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES, DJU 10/11/2004, p. 85).

Do exposto, *dou provimento* à apelação, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.
P. I.
Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.
Rio de Janeiro, 04 de abril de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.006758-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:DIANA DEMARIO DOS SANTOS VILLELA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010067589)

DECISÃO
1. Trata-se de apelação interposta por DIANA DEMARIO DOS SANTOS VILLELA E OUTROS contra sentença (fl. 144/145) que julgou improcedente o pedido de implantação da diferença entre o percentual de 28,86% concedido por lei e o efetivamente recebido, bem como o de pagamento dos atrasados, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, sob o fundamento de que a Medida Provisória nº 2.131/2000 já realizou a revisão geral da remuneração dos servidores militares, razão pela qual deve ser considerada esta data como o marco final para aplicação do reajuste de 28,86%, inexistindo diferenças a partir do advento da referida MP.
Em suas razões (fls. 147/156), os Apelantes requerem a reforma da sentença, alegando não proceder a fundamentação de prescrição por se tratar de obrigação de trato sucessivo, bem como a MP 2131/00 não repôs o percentual complementar concernente aos 28,86%, não guardando correlação com o direito previsto nas Leis nº 8622 e 8627.
Contra-razões da União às fls. 159/162, pugnando pela manutenção da sentença.
O Ministério Público Federal, às fls. 166/171, manifestou-se pelo provimento do recurso.
É o relatório.
2. Na esteira do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o percentual de 28,86%, implantado pelas Leis de n.ºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, deve ser estendido a todos os servidores, civis e militares, sendo devida a compensação com eventuais reposições já efetuadas (EDRO em MS nº 22.307-7/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 26.06.98, p.8).
Com essa orientação o Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 672:
"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."
Entretanto, a partir do advento da Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2000, que implementou administrativamente o índice ora pleiteado, reestruturando as carreiras militares, inexistem diferenças a serem pagas, devendo ser observado o prazo prescricional qüinqüenal previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 (nos termos da Súmula n.º 85 do STJ) para a pretensão relativa à cobrança de eventuais valores referentes a períodos pretéritos.
Nesse sentido, veja-se a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. COMPENSAÇÃO. FALTA DE INTERESSE "RECURSAL. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do qüinqüênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.
2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.
3. Ausente o interesse recursal quanto à compensação, uma vez que determinada pelo acórdão recorrido.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atribuindo efetividade ao teor da regra prevista no art. 557, caput, do CPC, é pacífica quanto à possibilidade de relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Precedentes.
5. Agravo regimental improvido".
(STJ, AgRg no REsp 838077 / RS. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, unân., DJ Data:05/02/2007 - Página: 359).

"AGRAVO INTERNO - REAJUSTE DE 28,86% - SERVIDOR MILITAR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 - PRESCRIÇÃO.
I - A Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que dispôs a respeito da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando, inclusive, o art. 2º da Lei nº 8.627/93, funcionou como norma legal que introduziu em nosso ordenamento jurídico um limite temporal referente ao direito dos servidores militares à percepção da complementação do reajuste de 28,86%, inexistindo, a partir de então, parcelas devidas a esse título.
II - O conteúdo normativo da referida Medida Provisória, vale dizer, produziu efeitos jurídicos concretos sobre o direito dos militares, correndo, a partir desse momento, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.
III - Agravo desprovido".
(TRF 2ª Região, AC 389352 /RJ, 7ª Turma Esp., unân., Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, DJU 24/05/2007, p. 352)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ÍNDICE DE 28,86%. VÍNCULO ESTATUTÁRIO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.
- Ação ordinária proposta por MARIA DORACY GOMES DE LIMA, visando à condenação da Ré a pagar à Autora o montante correspondente às parcelas atrasadas da diferença percentual de 28,86%.
- Proposta a ação em 06/10/2005, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ), razão por que tem a Autora direito às diferenças compreendidas entre 07/10/00 a 01/01/01, eis que a MP 2.131, publicada em 28/12/2000, instituiu um novo plano de reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, cessando, por conseqüência os efeitos financeiros da reestruturação disposta pela Lei 8627.
- Os Apelantes são pensionistas de servidores federais militares, e, com o advento da MP 2.131/00, publicada em 28 de dezembro de 2000, foi instituído um novo plano de reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, cessando, por conseqüência, a partir de 1º de janeiro de 2001, data do início dos efeitos financeiros daquela reestruturação (art. 38), eventual lesão ao direito dos Autores decorrente da aplicação do percentual integral de 28,86%".
(TRF 2ª Região, AC 384946/RJ, 5ª Turma Esp., unân., Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, DJU 18/12/2006, p. 730)
Por conseguinte, inexistindo valores a serem pagos a partir de dezembro de 2000, nos termos da MP n.º 2.131/00, verifica-se que, tendo sido proposta a presente em 19 de abril de 2006, resta inevitavelmente prescrita a pretensão ora deduzida em juízo.
Ante o exposto, *NEGO SEGUIMENTO* ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.
P.I.
Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.
Rio de Janeiro, 04 de abril de 2008.
LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.018074-9

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE	:JOSE AUGUSTO RAMOS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHADO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010180749)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por JOSE AUGUSTO RAMOS DE ALBUQUERQUE contra a sentença de fls. 100/101, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, II, do CPC, sob o fundamento de que o descumprimento da determinação contida no artigo 238 do CPC, inviabilizando a intimação pessoal do autor, enseja a extinção do processo.

Em suas razões, sustenta o apelante que promoveu todas as diligências necessárias ao prosseguimento do feito; que consta da inicial o endereço onde receberão as intimações, em obediência ao artigo 39, I, do CPC; que a lei não determina a intimação pessoal para o comparecimento em audiência de conciliação, nem penalidade para sua ausência.

Em contra-razões de fls. 108/111, a CEF requer a manutenção da sentença, ao argumento de que o autor mudou-se do endereço constante da inicial, sem informar qualquer outro; que a sentença não se fundamenta na ausência do autor na audiência de conciliação, mas no abandono do feito por mais de um ano.

O Ministério Público Federal entendeu que o caso em tela não demanda sua intervenção (fls. 122/123).

O recurso merece ser provido.

Com efeito, a sentença impugnada está em conflito com a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"SÚMULA 240 - A EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR, DEPENDE DE REQUERIMENTO DO RÉU."

Além disso, para a extinção do processo por abandono da causa, é necessária a intimação pessoal da parte, nos termos do artigo 267, § 1º, do CPC.

No entanto, não sendo localizada a parte, deve ser promovida sua intimação por edital antes da extinção do feito, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR INFRUTÍFERA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL - SÚMULA 240 DO STJ.
É cediço que, nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito por abandono da causa (art. 267, inciso III, do CPC), a intimação pessoal do autor é indispensável, na forma do § 1º do mesmo artigo.
Se o oficial de justiça deixou de cumprir o mandado de intimação da empresa autora para complementação das custas porque não localizado o representante legal da pessoa jurídica, o ilustre magistrado condutor do feito deveria ter procedido à intimação por edital, ao invés de ter intimado o procurador constituído nos autos. A intimação pessoal do patrono da parte, a par de ser dispensável, não é apta a suprir a intimação pessoal do autor.
Não se pode presumir o desinteresse do réu no prosseguimento da demanda, razão pela qual é defeso ao juiz, com base no artigo 267, inciso III, do CPC, extinguir de ofício o processo sem a prévia manifestação do réu. Esse entendimento cristalizou-se no enunciado da Súmula 240 do STJ: "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu".
Diante desses fundamentos, de reconhecer que se trata, na espécie, de notória divergência jurisprudencial a autorizar o provimento do recurso também pelo fundamento da letra "c".
Considerando-se, no entanto, que o patrono da parte já efetuou o depósito da diferença das custas após a prolação da sentença que extinguiu o processo, não faz sentido, à luz dos princípios da economia e celeridade processuais, seja determinada a realização da intimação da autora por edital para a mesma providência. Dessa forma, devem os autos retornar ao juízo de origem para que, superada a questão das custas, tenha regular prosseguimento a demanda.
Recurso especial provido." (STJ - 2ªT. Resp 316656/RS. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ de 06.09.2004)

Vale esclarecer que o mero descumprimento do dever de atualização dos endereços das partes e seus procuradores não justifica a extinção do processo.

Diante do exposto, *dou provimento* ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença apelada.

P. I.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.14.000451-1

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:SERGIO DE CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO	:ONALDO MIRANDA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - MAGE/RJ (200751140004511)

DECISÃO
1. Trata-se de apelação interposta por SÉRGIO DE CARVALHO OLIVEIRA contra sentença (fl. 82/83) que julgou improcedente o pedido de implantação da diferença entre o percentual de 28,86% concedido por lei e o efetivamente recebido, bem como o de pagamento dos atrasados, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, sob o fundamento de que a Medida Provisória nº 2.131/2000 já realizou a revisão geral da remuneração dos servidores militares, razão pela qual deve ser considerada esta data como o marco final para aplicação do reajuste de 28,86%, inexistindo diferenças a partir do advento da referida MP.
Em suas razões (fls. 86/95), o Apelante requer a reforma da sentença, sustentando que: (i) a incidência da prescrição deve ser afastada diante do caráter sucessivo das prestações pleiteadas; (ii) a MP 2.131/00 não repôs o percentual complementar concernente aos 28,86%, pois não guarda correlação com o direito previsto nas Leis nº 8622 e 8627.
Contra-razões da União às fls. 98/101, pugnando pela manutenção da sentença.
O Ministério Público Federal não se manifestou, alegando não se configurar interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 106/110).
Passo a decidir.
2. Na esteira do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o percentual de 28,86%, implantado pelas Leis de n.ºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, deve ser estendido a todos os servidores, civis e militares, sendo devida a compensação com eventuais reposições já efetuadas (EDRO em MS nº 22.307-7/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 26.06.98, p.8).
Com essa orientação o Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 672:
"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."
Entretanto, a partir do advento da Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2000, que implementou administrativamente o índice ora pleiteado, reestruturando as carreiras militares, inexistem diferenças a serem pagas, devendo ser observado o prazo prescricional qüinqüenal previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 (nos termos da Súmula n.º 85 do STJ) para a pretensão relativa à cobrança de eventuais valores referentes a períodos pretéritos.
Nesse sentido, veja-se a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. COMPENSAÇÃO. FALTA DE INTERESSE "RECURSAL. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do qüinqüênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.
2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.
3. Ausente o interesse recursal quanto à compensação, uma vez que determinada pelo acórdão recorrido.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atribuindo efetividade ao teor da regra prevista no art. 557, caput, do CPC, é pacífica quanto à possibilidade de relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Precedentes.
5. Agravo regimental improvido".
(STJ, AgRg no REsp 838077 / RS. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, unân., DJ Data:05/02/2007 - Página: 359).

"AGRAVO INTERNO - REAJUSTE DE 28,86% - SERVIDOR MILITAR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 - PRESCRIÇÃO.
1. A Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que dispôs a respeito da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando, inclusive, o art. 2º da Lei nº 8.627/93, funcionou como norma legal que introduziu em nosso ordenamento jurídico um limite temporal referente ao direito dos servidores militares à percepção da complementação do reajuste de 28,86%, inexistindo, a partir de então, parcelas devidas a esse título.
2. O conteúdo normativo da referida Medida Provisória, vale dizer, produziu efeitos jurídicos concretos sobre o direito dos militares, correndo, a partir desse momento, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.
3. Agravo desprovido".
(TRF 2ª Região, AC 389352 /RJ, 7ª Turma Esp., unân., Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, DJU 24/05/2007, p. 352)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ÍNDICE DE 28,86%. VÍNCULO ESTATUTÁRIO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.
1. Ação ordinária proposta por MARIA DORACY GOMES DE LIMA, visando à condenação da Ré a pagar à Autora o montante correspondente às parcelas atrasadas da diferença percentual de 28,86%.
2. Proposta a ação em 06/10/2005, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ), razão por que tem a Autora direito às diferenças compreendidas entre 07/10/00 a 01/01/01, eis que a MP 2.131, publicada em 28/12/2000, instituiu um novo plano de reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, cessando, por conseqüência os efeitos financeiros da reestruturação disposta pela Lei 8627.
3. Os Apelantes são pensionistas de servidores federais militares, e, com o advento da MP 2.131/00, publicada em 28 de dezembro de 2000, foi instituído um novo plano de reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, cessando, por conseqüência, a partir de 1º de janeiro de 2001, data do início dos efeitos financeiros daquela reestruturação (art. 38), eventual lesão ao direito dos Autores decorrente da aplicação do percentual integral de 28,86%".
(TRF 2ª Região, AC 384946/RJ, 5ª Turma Esp., unân., Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, DJU 18/12/2006, p. 730)

Por conseguinte, inexistindo valores a serem pagos a partir de dezembro de 2000, nos termos da MP n.º 2.131/00, verifica-se que, tendo sido proposta a presente em 11 de setembro de 2007, resta inevitavelmente prescrita a pretensão ora deduzida em juízo.
Ante o exposto, *NEGO SEGUIMENTO* ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.
P.I.
Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.
Rio de Janeiro, 04 de abril de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.017525-0

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE	:ELIENE LOPES DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHADO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010175250)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por ELIENE LOPES DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO contra a sentença de fls. 214/216, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, II, do CPC, sob o fundamento de que o descumprimento da determinação contida no artigo 238 do CPC, inviabilizando a intimação pessoal dos autores, enseja a extinção do processo.

Em suas razões, sustentam os apelantes que promoveram todas as diligências necessárias ao prosseguimento do feito; que consta da inicial o endereço onde receberão as intimações, em obediência ao artigo 39, I, do CPC; que a lei não determina a intimação pessoal para o comparecimento em audiência de conciliação, nem penalidade para sua ausência.

Em contra-razões de fls. 223/226, a CEF requer a manutenção da sentença, ao argumento de que os autores mudaram-se do endereço constante da inicial, sem informar qualquer outro; que a sentença não se fundamenta na ausência dos mesmos na audiência de conciliação, mas no abandono do feito por mais de um ano.

O Ministério Público Federal entendeu que o caso em tela não demanda sua intervenção (fls. 243/244).

O recurso merece ser provido.

Com efeito, a sentença impugnada está em conflito com a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"SÚMULA 240 - A EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR, DEPENDE DE REQUERIMENTO DO RÉU."

Além disso, para a extinção do processo por abandono da causa, é necessária a intimação pessoal da parte, nos termos do artigo 267, § 1º, do CPC.

No entanto, não sendo localizada a parte, deve ser promovida sua intimação por edital antes da extinção do feito, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR INFRUTÍFERA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL - SÚMULA 240 DO STJ.
É cediço que, nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito por abandono da causa (art. 267, inciso III, do CPC), a intimação pessoal do autor é indispensável, na forma do § 1º do mesmo artigo.
Se o oficial de justiça deixou de cumprir o mandado de intimação da empresa autora para complementação das custas porque não localizado o representante legal da pessoa jurídica, o ilustre magistrado condutor do feito deveria ter procedido à intimação por edital, ao invés de ter intimado o procurador constituído nos autos. A intimação pessoal do patrono da parte, a par de ser dispensável, não é apta a suprir a intimação pessoal do autor.
Não se pode presumir o desinteresse do réu no prosseguimento da demanda, razão pela qual é defeso ao juiz, com base no artigo 267, inciso III, do CPC, extinguir de ofício o processo sem a prévia manifestação do réu. Esse entendimento cristalizou-se no enunciado da Súmula 240 do STJ: "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu".
Diante desses fundamentos, de reconhecer que se trata, na espécie, de notória divergência jurisprudencial a autorizar o provimento do recurso também pelo fundamento da letra "c".
Considerando-se, no entanto, que o patrono da parte já efetuou o depósito da diferença das custas após a prolação da sentença que extinguiu o processo, não faz sentido, à luz dos princípios da economia e celeridade processuais, seja determinada a realização da intimação da autora por edital para a mesma providência. Dessa forma, devem os autos retornar ao juízo de origem para que, superada a questão das custas, tenha regular prosseguimento a demanda.
Recurso especial provido." (STJ - 2ªT. Resp 316656/RS. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ de 06.09.2004)

Vale esclarecer que o mero descumprimento do dever de atualização dos endereços das partes e seus procuradores não justifica a extinção do processo.

Diante do exposto, *dou provimento* ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença apelada.

P. I.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2006.51.02.003696-6

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA	:JONAS GOMES
ADVOGADO	:ALOISIO PEREIRA GORITO
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200651020036966)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária de sentença que julgou procedente o pedido de incorporação do reajuste de 3,17% nos vencimentos do autor, com o pagamento das diferenças devidas, sob o fundamento de que é devido aos funcionários públicos federais o resíduo de 3,17%, relativo à aplicação conjunta dos arts. 28 e 29, par. 5º da Lei nº 8.880/94, correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real e o mês de dezembro de 1994.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 29/30, pelo improvimento da remessa.

É o relatório.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, em Sessão Administrativa, concedeu aos seus servidores o percentual de 3,17%, sob a seguinte fundamentação:

"Ata da 1ª Sessão Administrativa, realizada em 08 de fevereiro de 1995. O Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa..., deliberou, por unanimidade, examinando o Processo nº 23426-5, referendar a decisão do Exmº Sr. Ministro-Presidente, que, durante o recesso, em 17 de janeiro de 1995, autorizou o pagamento do reajuste geral aos membros e servidores ativos e inativos e pensionistas deste Tribunal, conforme o disposto na Lei nº 8.880/94, que em seu art. 28 estipula que os valores serão revistos em 1º de janeiro de 1995, calculando-se o valor dos vencimentos/soldos e salários referentes a cada um dos doze meses de 1994, em URV ou equivalente em URV, dividindo-se os valores expressos em cruzeiros reais pelo equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, e extraindo-se a média desses valores. Sem prejuízo do disposto no artigo supracitado, aplicou-se, também, a partir de janeiro de 1995, o percentual de 22,07% conforme índice fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE (fls. 18), correspondente à variação acumulada do IPC-r, entre o mês da primeira emissão do real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994."

A partir desta decisão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido da procedência do pedido em ações que pleiteiam a extensão do percentual de 3,17% àqueles que ainda não o percebem, como se vê dos seguintes arestos:

"AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO AO REAJUSTE. ÍNDICE DE 3,17%. ART. 28 E 29 DA LEI Nº 8.880/94.
JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.
1. É devido aos servidores públicos o índice de reajuste de 3,17% decorrente da interpretação conjunta dos arts. 28 e 29 da Lei nº 8.880/94, conforme pacífico entendimento deste Superior Tribunal. Precedentes.
2. Não há que se falar, na espécie, de violação ao enunciado 339 da Súmula do STF, porquanto o Judiciário apenas e tão somente procedeu à interpretação sistemática dos arts. 28 e 29, da Lei nº 8.880/94, que se aplica a todos os servidores públicos federais. Ação rescisória improcedente."
(STJ - 3ª Seção, AR. n 1485/AL, unân., Rel. Min. Paulo Medina, *DJ* de 30.04.2007, p. 278).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. ARTS. 28 E 29 DA LEI N.º 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ JÁ PACIFICADA.
1. A jurisprudência desta Corte já está absolutamente pacificada no sentido da aplicação do resíduo de 3,17% nos vencimentos dos servidores, tendo sido analisada a questão sob enfoque da legislação federal de regência.
2. A decisão não se pautou apenas em 'decisões administrativas' do STF e TCU, mas analisou a referida legislação federal para concluir pela aplicação do reajuste, o que faz com que não incida, na espécie, o enunciado da Súmula n.º 339/STF.
3. Agravo desprovido".
(STJ, AGRESP n.º 261.207/DF, 5ª Turma, unân., Rel. Min. Arnaldo da Fonseca, DJ 06.11.2000, p. 220).

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94 RESÍDUO DE 3,17%.
I - É devido aos funcionários públicos federais o índice de 3,17% relativo à aplicação do art. 28 da Lei n. 8.880/94, uma vez que o parágrafo 5º do art. 29 não afastou o índice pleiteado.
II - Decisão que revela as reiteradas decisões dos Tribunais Superiores e desta Corte.
III - Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa.
IV - Agravo regimental improvido." (TRF - 2 Reg., 7ª Turma, AGTAC n 337351/RJ, unân., Rel. Reis Friede, DJ de 30.01.2008)

Assim sendo, deve ser negado seguimento à remessa necessária, salientando, ademais, que a aplicação da Súmula 339 do STF foi afastada pelo STJ tendo em vista que a concessão do referido índice aos servidores civis não implica aumento indevido de vencimentos pelo Poder Judiciário, mas sim a correta aplicação de lei federal, que referiu-se a servidor público, vale dizer, sem fazer distinções entre servidores do Legislativo, do Judiciário ou do Executivo (cf. AGRESP n 261.207/DF, supracitado).

Ante o exposto, *NEGO SEGUIMENTO* à remessa necessária, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.
Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

TUMP 24.31.10

APELAÇÃO CÍVEL 406794/RJ 2007.51.01.005238-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:GUILHERME MARROQUIM DE MELLO ALMEIDA e outro
ADVOGADO	:LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APELADA	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JÚNIOR e outros
ORIGEM	:26ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010052384)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por GUILHERME MARROQUIM DE MELLO ALMEIDA e outro contra sentença (fls. 91/99) que, com fulcro no art. 267, VI, do CPC julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com relação ao índice de 10,14% (fevereiro/89) e improcedente o pedido de correção pelos índices de 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91).
Contra a r. sentença de fls. 91/99, foi interposto Embargos de Declaração, fls. 105/106, que foram julgados improcedentes (fls. 108/110). Alegaram os Recorrentes, naquela ocasião, que a r. sentença não havia se pronunciado sobre o índice de 11,79%.
Em suas razões de apelação, fls. 118/133, alegam, inicialmente, que a CEF não comprovou ter efetuado a correção do índice do mês de fevereiro de 1989 (10,14%). Sustentam, outrossim, que, ao contrário do entendimento do juízo sentenciante, o STF ao apreciar o RE 226.855-7/RS, não afastou o direito dos titulares das contas vinculadas de FGTS de receber o ressarcimento dos expurgos. Aduzem, também, que a orientação do STJ é no sentido de serem devidos outros índices além daqueles previstos na Súmula 252/STJ. Requerem a reforma da sentença, a fim de que seja dado provimento ao recurso, para reconhecer como de direito os índices pleiteados, bem como para condenar a CEF em honorários advocatícios.

Contra-razões da CEF, às fls. 137/144, pugnando pela manutenção da r. sentença.
O Ministério Público Federal opinou, às fls. 152, pela sua não intervenção do feito.
Ab initio, cumpre ressaltar que, no caso, saber se são aplicáveis, ou não, os índices 10,14% (fevereiro/89), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91), pleiteados pelos autores-apelantes, para fins de correção monetária do saldo de sua conta de FGTS, é questão exclusivamente de direito, porque os índices de atualização monetária dos saldos do FGTS são previstos em lei, prescindindo, sob esse aspecto, de dilação probatória. Destarte, não prospera a alegação do recorrente de que a CEF não comprovara ter efetuado a atualização da conta de FGTS com base nos índices questionados.
Com relação ao índice de 11, 79% (fevereiro/1989), que não consta da petição inicial, porém vindicado no presente apelo, é manifesta a pretensão de se inovar no feito, não podendo o autor inovar o pedido no curso da lide (art. 214 do CPC).
Noutro giro, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n° 226.855/RS, consagrou que só podem ser reconhecidos como devidos os índices de 42,72% (Plano Verão - jan./89) e de 44,80% (Plano Collor I - abr./90), como se depreende de sua ementa:

"*Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.*
- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.
- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.
- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.
- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.
Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (Rel. Min. Moreira Alves, DJU 13.10.2000, p. 20)."

À vista dessa decisão do STF, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua 1ª Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, ao julgar o REsp. n° 265.556/AL, modificando sua jurisprudência, resolveu adotar a orientação da Suprema Corte, reconhecendo *apenas* o direito "à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990", mas decidindo pela "*não incidência* do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos 'Bresser', 'Collor I' e 'Collor II".

De conseguinte, com relação a esses três últimos Planos, em obediência ao precedente do STF, então perfilhado pelo STJ, a atualização dos saldos do FGTS deve observar: "Plano Bresser' (junho/87 - LBC - 18,02%), 'Plano Collor I' (maio/90 - BTN - 5,38%) e 'Plano Collor II' (fevereiro/91 - TR - 7,00%)'", ou seja, os índices que foram efetivamente aplicados aos saldos do FGTS, sendo afastada a aplicação do IPC.

Em seguida, adveio o enunciado n° 252 da *Súmula da Jurisprudência Predominante* do Superior Tribunal de Justiça: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

A Súmula 252, todavia, para ser bem compreendida, exige as explicações feitas acima, para ficar estreme de dúvidas que os índices de 18,02%, 5,38% e 7,00%, "acolhidos" (o termo foi usado decerto em razão da *alteração* do entendimento da Corte Superior) pelo STJ, são aqueles que já foram oficialmente creditados aos saldos do FGTS.

Quanto aos outros índices pleiteados, prevaleceu o entendimento habitual da Corte Suprema, "no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico", não havendo excogitar na complementação do valor dos depósitos na conta vinculada do FGTS, a título de correção monetária integral.

Do exposto, *NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO*, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos a 1ª instância.

Rio de Janeiro, ____ de abril de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.025511-0

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:EVANDRO GUSTAVO ALVES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010255110)

DECISÃO
1. Trata-se de apelação interposta por EVANDRO GUSTAVO ALVES DE LIMA E OUTROS contra sentença (fl. 86/87) que julgou improcedente o pedido de implantação da diferença entre o percentual de 28,86% concedido por lei e o efetivamente recebido, bem como o de pagamento dos atrasados, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, sob o fundamento de que a Medida Provisória nº 2.131/2000 já realizou a revisão geral da remuneração dos servidores militares, razão pela qual deve ser considerada esta data como o marco final para aplicação do reajuste de 28,86%, inexistindo diferenças a partir do advento da referida MP.
Em suas razões (fls. 89/98), os Apelantes requerem a reforma da sentença, sustentando que: (i) a incidência da prescrição deve ser afastada diante do caráter sucessivo das prestações pleiteadas; (ii) a MP 2.131/00 não repôs o percentual complementar concernente aos 28,86%, pois não guarda correlação com o direito previsto nas Leis nº 8622 e 8627.
Contra-razões da União às fls. 100/106, pugnando pela manutenção da sentença.
O Ministério Público Federal não se manifestou, alegando que a matéria concernente ao reajuste de 28,86% encontra-se pacificada nos Tribunais (fl. 110).
Passo a decidir.
2. Na esteira do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o percentual de 28,86%, implantado pelas Leis de n.ºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, deve ser estendido a todos os servidores, civis e militares, sendo devida a compensação com eventuais reposições já efetuadas (EDRO em MS nº 22.307-7/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 26.06.98, p.8).
Com essa orientação o Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 672:
"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."
Entretanto, a partir do advento da Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2000, que implementou administrativamente o índice ora pleiteado, reestruturando as carreiras militares, inexistem diferenças a serem pagas, devendo ser observado o prazo prescricional qüinqüenal previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 (nos termos da Súmula n.º 85 do STJ) para a pretensão relativa à cobrança de eventuais valores referentes a períodos pretéritos.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. COMPENSAÇÃO. FALTA DE INTERESSE "RECURSAL. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do qüinqüênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.
2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.
3. Ausente o interesse recursal quanto à compensação, uma vez que determinada pelo acórdão recorrido.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atribuindo efetividade ao teor da regra prevista no art. 557, caput, do CPC, é pacífica quanto à possibilidade de relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Precedentes.
5. Agravo regimental improvido".
(STJ, AgRg no REsp 838077 / RS. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, unân., DJ Data:05/02/2007 - Página: 359).

"AGRAVO INTERNO - REAJUSTE DE 28,86% - SERVIDOR MILITAR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 - PRESCRIÇÃO.
1. A Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que dispôs a respeito da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando, inclusive, o art. 2º da Lei nº 8.627/93, funcionou como norma legal que introduziu em nosso ordenamento jurídico um limite temporal referente ao direito dos servidores militares à percepção da complementação do reajuste de 28,86%, inexistindo, a partir de então, parcelas devidas a esse título.
2. O conteúdo normativo da referida Medida Provisória, vale dizer, produziu efeitos jurídicos concretos sobre o direito dos militares, correndo, a partir desse momento, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.
3. Agravo desprovido".
(TRF 2ª Região, AC 389352 /RJ, 7ª Turma Esp., unân., Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, DJU 24/05/2007, p. 352)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ÍNDICE DE 28,86%. VÍNCULO ESTATUTÁRIO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.
1. Ação ordinária proposta por MARIA DORACY GOMES DE LIMA, visando à condenação da Ré a pagar à Autora o montante correspondente às parcelas atrasadas da diferença percentual de 28,86%.
2. Proposta a ação em 06/10/2005, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ), razão por que tem a Autora direito às diferenças compreendidas entre 07/10/00 a 01/01/01, eis que a MP 2.131, publicada em 28/12/2000, instituiu um novo plano de reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, cessando, por conseqüência os efeitos financeiros da reestruturação disposta pela Lei 8627.
3. Os Apelantes são pensionistas de servidores federais militares, e, com o advento da MP 2.131/00, publicada em 28 de dezembro de 2000, foi instituído um novo plano de reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, cessando, por conseqüência, a partir de 1º de janeiro de 2001, data do início dos efeitos financeiros daquela reestruturação (art. 38), eventual lesão ao direito dos Autores decorrente da aplicação do percentual integral de 28,86%".
(TRF 2ª Região, AC 384946/RJ, 5ª Turma Esp., unân., Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, DJU 18/12/2006, p. 730)

Por conseguinte, inexistindo valores a serem pagos a partir de dezembro de 2000, nos termos da MP n.º 2.131/00, verifica-se que, tendo sido proposta a presente em 02 de dezembro de 2005, resta inevitavelmente prescrita a pretensão ora deduzida em juízo.
Ante o exposto, *NEGO SEGUIMENTO* ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.
P.I.
Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.
Rio de Janeiro, 04 de abril de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.004712-3

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA E OUTROS
AGRAVADO	:SUELI MARCAL DE FREITAS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010320433)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO contra decisão proferida pelo juízo da 30ª Vara Federal/RJ que, no curso da ação de execução por título extrajudicial nº 2007.51.01.032043-3, indeferiu o pedido de penhora *on line* nas contas bancárias e aplicações financeiras de SUELI MARÇAL DE FREITAS, a ser realizada através do convênio BACENJUD, por entender ser inconstitucional a norma insculpida no art. 655-A do CPC.

Em suas razões, a recorrente sustenta que a penhora através do BACENJUD não viola o sigilo de dados daquele que a sofre; que a utilização do referido sistema não concede ao juiz acesso irrestrito à conta bancária do executado; que a regra do art. 655-A foi resultado de uma ponderação prévia do legislador, que prestigiou o princípio da celeridade e da eficácia do processo, em detrimento do sigilo das informações.

2. Deve ser negado seguimento ao presente recurso.

A utilização do sistema BACEN-JUD para a penhora *on line* de ativos financeiros em nome do executado é medida excepcional, a ser admitida somente quando o exeqüente comprovar o exaurimento dos esforços tendentes a encontrar bens penhoráveis, o que não ocorre *in casu*.

Conforme depreendemos dos seguintes arestos, o presente agravo está em contradição com a jurisprudência dominante:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - NÃO ESGOTADOS OUTROS MEIOS DE PENHORA - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - SÚMULA 7/STJ.
1. Em referência ao bloqueio de ativos financeiros do executado para garantia do crédito, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a penhora bancária é cabível somente em situações excepcionais, atendidos alguns requisitos específicos que justifiquem a medida.
2. Todavia, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, embora tenha reconhecido a excepcionalidade da medida e a configuração de hipótese extremada que justifica a penhora sobre depósito bancário, entendeu que a exeqüente não esgotou todas as diligências necessárias no sentido de localizar bens do executado.
3. *omissis*.
Agravo regimental improvido." (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 983788/BA, Rel. Min. Humberto Martins, unân., DJ de 14/12/2007, p.396)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS. SIGILO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Somente é possível a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, por parte do Juízo da execução fiscal, objetivando encontrar bens penhoráveis, quando a Fazenda Pública exeqüente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para o recebimento das informações relativas ao devedor e a seus bens, e que, ainda assim, seu esforço foi inútil.
2. A análise do efetivo esgotamento de todos os meios de busca de bens do executado, e a conseqüente inversão da conclusão exposta no acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Recurso especial desprovido.". (STJ, 1ª Turma, REsp 649535/SP, Rel. Min. Denise Arruda, unân., DJ 14.06.2007 p. 252)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACENJUD. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS TENDENTES À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DECISÃO MANTIDA.
- A determinação do Juízo *a quo* implica em quebra do sigilo bancário sem que haja previsão legal nesta hipótese. Na verdade, há uma intromissão na vida particular da pessoa, no momento em que se tem acesso à sua conta bancária. Não se trata de proteger o devedor, mas simplesmente de cumprir um mandamento constitucional que garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, além do sigilo de dados (CF, art. 5º-X e XII).
- *omissis*.
- É bem verdade que o STJ até chega a aceitar o afastamento do sigilo bancário, porém, nesta seara, torna-se imperioso que a exeqüente comprove cabalmente terem restado infrutíferas todas as tentativas para localizar bens dos devedores passíveis de penhora, o que não parece ter ocorrido *in casu*.
- Precedentes citados.
- Agravo improvido." (TRF2, 6ª Turma Esp., AGV nº 156634/RJ, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, unân., DJ de 05/10/2007, p. 1172)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS VIA SISTEMA BACENJUD. ART. 185-A, DO CTN, E ART. 655-A DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.
1. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). O bloqueio de importância em dinheiro, via sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada.
2. Não demonstrados os esforços da exeqüente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exeqüenda, correta a decisão recorrida que indeferiu o pedido de bloqueio em dinheiro.
3. Agravo regimental a que se nega provimento". (TRF1, 8ª Turma, AGA nº 200701000181896/BA, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, unân., DJ de 25/1/2008, p. 334)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.
1. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exeqüente, para a localização de outros bens penhoráveis.
2. *omissis*.
3. Cumpre salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".
4. *omissis*.
5. Agravo inominado desprovido". (TRF3, 3ª Turma, AG nº 304192/SP, Rel. Juiz Carlos Muta, unân., DJ de 23/01/2008, p. 349)

Além disso, é necessária a regular citação do executado para a validade do processo de execução, nos termos do inciso II do art. 618 do referido diploma. Sendo assim, no caso vertente, não pode haver penhora antes da citação, *ainda que editalícia*, do executado, sob pena de se ferir o princípio do devido processo legal.

Nesse sentido, vale transcrever a lição de Marcelo Abelha, Manual de Execução Civil, 1ª Ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2006, p.300:

"Na execução para pagamento de quantia fundada em título extrajudicial, uma vez realizada validamente a citação, o devedor assume a condição de executado. É parte no processo de execução, incidindo contra si os efeitos de uma lide pendente (arts. 219 e 618)"

3. Destarte, ante a contradição com a jurisprudência dominante, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso, com apoio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P.I.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.004709-3

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA E OUTROS
AGRAVADO	:ELIZABETE MAIZE ANDRADE REZENDE
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010321589)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO contra decisão proferida pelo juízo da 30ª Vara Federal/RJ que, no curso da ação de execução por título extrajudicial nº 2007.51.01.032158-9, indeferiu o pedido de penhora *on line* nas contas bancárias e aplicações financeiras de ELIZABETE MAIZE ANDRADE REZENDE, a ser realizada através do convênio BACENJUD, por entender ser inconstitucional a norma insculpida no art. 655-A do CPC.

Em suas razões, a recorrente sustenta que a penhora através do BACENJUD não viola o sigilo de dados daquele que a sofre; que a utilização do referido sistema não concede ao juiz acesso irrestrito à conta bancária do executado; que a regra do art. 655-A foi resultado de uma ponderação prévia do legislador, que prestigiou o princípio da celeridade e da eficácia do processo, em detrimento do sigilo das informações.

2. Deve ser negado seguimento ao presente recurso.

A utilização do sistema BACEN-JUD para a penhora *on line* de ativos financeiros em nome do executado é medida excepcional, a ser admitida somente quando o exeqüente comprovar o exaurimento dos esforços tendentes a encontrar bens penhoráveis, o que não ocorre *in casu*.

Conforme depreendemos dos seguintes arestos, o presente agravo está em contradição com a jurisprudência dominante:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - NÃO ESGOTADOS OUTROS MEIOS DE PENHORA - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - SÚMULA 7/STJ.
1. Em referência ao bloqueio de ativos financeiros do executado para garantia do crédito, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a penhora bancária é cabível somente em situações excepcionais, atendidos alguns requisitos específicos que justifiquem a medida.
2. Todavia, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, embora tenha reconhecido a excepcionalidade da medida e a configuração de hipótese extremada que justifica a penhora sobre depósito bancário, entendeu que a exeqüente não esgotou todas as diligências necessárias no sentido de localizar bens do executado.
3. *omissis*.
Agravo regimental improvido." (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 983788/BA, Rel. Min. Humberto Martins, unân., DJ de 14/12/2007, p.396)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS. SIGILO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Somente é possível a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, por parte do Juízo da execução fiscal, objetivando encontrar bens penhoráveis, quando a Fazenda Pública exeqüente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para o recebimento das informações relativas ao devedor e a seus bens, e que, ainda assim, seu esforço foi inútil.
2. A análise do efetivo esgotamento de todos os meios de busca de bens do executado, e a conseqüente inversão da conclusão exposta no acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Recurso especial desprovido.". (STJ, 1ª Turma, REsp 649535/SP, Rel. Min. Denise Arruda, unân., DJ 14.06.2007 p. 252)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACENJUD. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS TENDENTES À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DECISÃO MANTIDA.
- A determinação do Juízo *a quo* implica em quebra do sigilo bancário sem que haja previsão legal nesta hipótese. Na verdade, há uma intromissão na vida particular da pessoa, no momento em que se tem acesso à sua conta bancária. Não se trata de proteger o devedor, mas simplesmente de cumprir um mandamento constitucional que garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, além do sigilo de dados (CF, art. 5º-X e XII).
- *omissis*.
- É bem verdade que o STJ até chega a aceitar o afastamento do sigilo bancário, porém, nesta seara, torna-se imperioso que a exeqüente comprove cabalmente terem restado infrutíferas todas as tentativas para localizar bens dos devedores passíveis de penhora, o que não parece ter ocorrido *in casu*.
- Precedentes citados.
- Agravo improvido." (TRF2, 6ª Turma Esp., AGV nº 156634/RJ, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, unân., DJ de 05/10/2007, p. 1172)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS VIA SISTEMA BACENJUD. ART. 185-A, DO CTN, E ART. 655-A DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.
1. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). O bloqueio de importância em dinheiro, via sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada.
2. Não demonstrados os esforços da exeqüente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exeqüenda, correta a decisão recorrida que indeferiu o pedido de bloqueio em dinheiro.
3. Agravo regimental a que se nega provimento". (TRF1, 8ª Turma, AGA nº 200701000181896/BA, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, unân., DJ de 25/1/2008, p. 334)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.
1. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exeqüente, para a localização de outros bens penhoráveis.
2. *omissis*.
3. Cumpre salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".
4. *omissis*.
5. Agravo inominado desprovido". (TRF3, 3ª Turma, AG nº 304192/SP, Rel. Juiz Carlos Muta, unân., DJ de 23/01/2008, p. 349)

Além disso, é necessária a regular citação do executado para a validade do processo de execução, nos termos do inciso II do art. 618 do referido diploma. Sendo assim, no caso vertente, não pode haver penhora antes da citação, *ainda que editalícia*, do executado, sob pena de se ferir o princípio do devido processo legal.

Nesse sentido, vale transcrever a lição de Marcelo Abelha, Manual de Execução Civil, 1ª Ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2006, p.300:

"Na execução para pagamento de quantia fundada em título extrajudicial, uma vez realizada validamente a citação, o devedor assume a condição de executado. É parte no processo de execução, incidindo contra si os efeitos de uma lide pendente (arts. 219 e 618)"

3. Destarte, ante a contradição com a jurisprudência dominante, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso, com apoio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P.I.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.004686-6

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:TANIA MARGARETH TERRA REBELLO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:30ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018152367)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO contra decisão proferida pelo juízo da 30ª Vara Federal/RJ que, no curso da ação de execução por título extrajudicial nº 2007.51.01.815236-7, indeferiu o pedido de penhora *on line* nas contas bancárias e aplicações financeiras de TÂNIA MARGARETH TERRA REBELLO, a ser realizada através do convênio BACENJUD, por entender ser inconstitucional a norma insculpida no art. 655-A do CPC.

Em suas razões, a recorrente sustenta que a penhora através do BACENJUD não viola o sigilo de dados daquele que a sofre; que a utilização do referido sistema não concede ao juiz acesso irrestrito à conta bancária do executado; que a regra do art. 655-A foi resultado de uma ponderação prévia do legislador, que prestigiou o princípio da celeridade e da eficácia do processo, em detrimento do sigilo das informações.

2. Deve ser negado seguimento ao presente recurso.

A utilização do sistema BACEN-JUD para a penhora *on line* de ativos financeiros em nome do executado é medida excepcional, a ser admitida somente quando o exeqüente comprovar o exaurimento dos esforços tendentes a encontrar bens penhoráveis, o que não ocorre *in casu.*

Conforme depreendemos dos seguintes arestos, o presente agravo está em contradição com a jurisprudência dominante:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - NÃO ESGOTADOS OUTROS MEIOS DE PENHORA - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - SÚMULA 7/STJ.
1. Em referência ao bloqueio de ativos financeiros do executado para garantia do crédito, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a penhora bancária é cabível somente em situações excepcionais, atendidos alguns requisitos específicos que justifiquem a medida.
2. Todavia, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, embora tenha reconhecido a excepcionalidade da medida e a configuração de hipótese extremada que justifica a penhora sobre depósito bancário, entendeu que a exeqüente não esgotou todas as diligências necessárias no sentido de localizar bens do executado.
3. *omissis*.
Agravo regimental improvido." (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 983788/BA, Rel. Min. Humberto Martins, unân., DJ de 14/12/2007, p.396)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS. SIGILO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Somente é possível a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, por parte do Juízo da execução fiscal, objetivando encontrar bens penhoráveis, quando a Fazenda Pública exeqüente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para o recebimento das informações relativas ao devedor e a seus bens, e que, ainda assim, seu esforço foi inútil.
2. A análise do efetivo esgotamento de todos os meios de busca de bens do executado, e a conseqüente inversão da conclusão exposta no acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Recurso especial desprovido.". (STJ, 1ª Turma, REsp 649535/SP, Rel. Min. Denise Arruda, unân., DJ 14.06.2007 p. 252)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACENJUD. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS TENDENTES À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DECISÃO MANTIDA.
- A determinação do Juízo *a quo* implica em quebra do sigilo bancário sem que haja previsão legal nesta hipótese. Na verdade, há uma intromissão na vida particular da pessoa, no momento em que se tem acesso à sua conta bancária. Não se trata de proteger o devedor, mas simplesmente de cumprir um mandamento constitucional que garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, além do sigilo de dados (CF, art. 5º-X e XII).
- *omissis*.
- É bem verdade que o STJ até chega a aceitar o afastamento do sigilo bancário, porém, nesta seara, torna-se imperioso que a exeqüente comprove cabalmente terem restado infrutíferas todas as tentativas para localizar bens dos devedores passíveis de penhora, o que não parece ter ocorrido *in casu*.
- Precedentes citados.
- Agravo improvido." (TRF2, 6ª Turma Esp., AGV nº 156634/RJ, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, unân., DJ de 05/10/2007, p. 1172)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS VIA SISTEMA BACENJUD. ART. 185-A, DO CTN, E ART. 655-A DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.
1. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). O bloqueio de importância em dinheiro, via sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada.
2. Não demonstrados os esforços da exeqüente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exeqüenda, correta a decisão recorrida que indeferiu o pedido de bloqueio em dinheiro.
3. Agravo regimental a que se nega provimento". (TRF1, 8ª Turma, AGA nº 200701000181896/BA, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, unân., DJ de 25/1/2008, p. 334)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.
1. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exeqüente, para a localização de outros bens penhoráveis.
2. *omissis*.
3. Cumpre salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".
4. *omissis*.
5. Agravo inominado desprovido". (TRF3, 3ª Turma, AG nº 304192/SP, Rel. Juiz Carlos Muta, unân., DJ de 23/01/2008, p. 349)

Além disso, é necessária a regular citação do executado para a validade do processo de execução, nos termos do inciso II do art. 618 do referido diploma. Sendo assim, no caso vertente, não pode haver penhora antes da citação, *ainda que editalícia*, do executado, sob pena de se ferir o princípio do devido processo legal.

Nesse sentido, vale transcrever a lição de Marcelo Abelha, Manual de Execução Civil, 1ª Ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2006, p.300:

"Na execução para pagamento de quantia fundada em título extrajudicial, uma vez realizada validamente a citação, o devedor assume a condição de executado. É parte no processo de execução, incidindo contra si os efeitos de uma lide pendente (arts. 219 e 618)"

3. Destarte, ante a contradição com a jurisprudência dominante, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso, com apoio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P.I.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.007362-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:ERIKA RODRIGUES COELHO
APELADO	:KATARINA PATRICIA SILVA DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO	:JULIO CESAR REIS DE CASTRO MEDEIROS E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010073623)

DECISÃO
1. Trata-se de apelação interposta pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (UFRJ), contra sentença (fls. 52/56) que após ter sido deferida a medida liminar (fls. 23/29) em 2004, concedeu a segurança, para efetivar a matrícula da impetrante no 3º ano do curso de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, em virtude de remoção *ex officio* do seu marido, 1º Tenente do Exército Brasileiro, sob o fundamento de que a Lei 9.536/97 ampliou o direito assegurado pelo artigo 99 da Lei 8.112/90, permitindo a transferência de aluno de instituição de ensino particular para pública e vice-versa.
Em suas razões (fls. 63/70), a UFRJ requer a reforma da sentença, sustentando que: (i) a impetrante, ao pretender ser transferida de instituição de ensino particular para público, não atende ao requisito de regularidade disposto no artigo 49 da Lei 9.394/96; (ii) a transferência deverá ser efetuada para instituição de ensino congênere, nos termos do artigo 99 da Lei 8.112/90.
Em contra-razões (fls. 76/80), KATARINA PATRÍCIA SILVA DE OLIVEIRA ARAÚJO alega que a exigência de congeneridade aplica-se somente aos servidores civis.
O Ministério Público Federal opinou, às fls. 82/85, pelo provimento do recurso.
É o relatório.

2. A sentença não merece reparos.
Com efeito: a Apelada/Impetrante, matriculada em instituição de ensino de caráter privado, pretende matricular-se, por força de transferência *ex officio* de cônjuge, em instituição de ensino público, não obstante, através de uma interpretação sistemática da legislação aplicável à espécie (Leis nº 9.394/96, nº 9.536/97 e artigo 99 da Lei nº 8.112/90) e em respeito ao princípio da isonomia, verifique-se que a transferência de militar e seus dependentes somente é permitida entre instituições congêneres, ou seja, de estabelecimento público para público e, particular para particular.
Ocorre que a Apelada encontrando-se matriculada na UFRJ desde maio de 2004, por força de liminar (fls. 23/29) posteriormente "confirmada" pela sentença de procedência proferida (fls. 50/52) em 12 de março de 2004, já deve estar em vias de concluir os seus estudos acadêmicos, caracterizando-se, destarte, situação fática definitivamente consumada.
Em hipóteses como essa, sob pena de ensejar grave prejuízo à vida profissional do aluno, a jurisprudência tem considerado devida a aplicação da denominada Teoria do Fato Consumado, como ilustram os seguintes arestos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA. FATO CONSUMADO. OCORRÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO. MAIOR PREJUÍZO DO QUE BENEFÍCIO. DOCUMENTO NOVO. JUNTADA. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.
I - A situação consolidada pelo tempo não se dá somente quando o estudante já houver concluído o curso, mas quando a anulação da transferência inicialmente concedida promover prejuízo a ele e à sociedade maior do que o benefício com isso auferido. Precedentes: EDcl no REsp nº 313.239/RN, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/2005; EREsp nº 143.463/RN, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, Rel. p/ Acórdão Min. ARI PARGENDLER, DJ de 16/11/1998.
II - No caso dos autos, a estudante afirmou no apelo raro que já teria cursado 80% do curriculum, estando, pois, prestes a concluir o curso, não se justificando, assim, a desconstituição da matrícula deferida com a concessão da segurança pleiteada. A Universidade-recorrida, ora agravante, entretanto, não refutou tais alegações em sede de contra-razões ao recurso especial.
III - O entendimento estampado na decisão agravada se deu em função dos contornos jurídicos e dos documentos acostados aos autos quando da interposição do apelo nobre: sentença concessiva da segurança pleiteada, tendo sido indeferida a matrícula somente no julgamento da apelação, inexistindo nos autos referência a que a estudante tivesse sido, após, efetivamente desvinculada da instituição-agravada.
IV - A juntada a posteriori de documentação nova, com o fito de provar que a agravada não estaria prestes a concluir seu curso, não é passível de ser considerada na análise do recurso especial, seja porque trazida serodiamente, seja porque não se presta a instância extraordinária à realização de instrução probatória.
V - Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 902489 / MG - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2006/0250749-4. Relator(a): Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Unanimidade. Data do Julgamento: 27/03/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 26.04.2007 p. 231).

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DO CURSO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.
1. Havendo situação fática consolidada pelo decurso do tempo, não pode o estudante beneficiado com o provimento judicial sofrer com posterior desconstituição das decisões que lhe conferiram tal direito. Teoria do fato consumado. Precedentes.
2. Recurso especial provido.
(Processo: REsp 887388 / RS - RECURSO ESPECIAL - 2006/0214310-6. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Unanimidade. Data do Julgamento: 06/03/2007. Data da Publicação/Fonte. DJ 13.04.2007 p. 367).

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MILITAR. REMOÇÃO COMPULSÓRIA. DEPENDENTE. TRANSFERÊNCIA DE MATRÍCULA. ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES. EXIGÊNCIA INAFASTÁVEL. LEI 9536/97. INCONSTITUCIONALIDADE. FATO CONSUMADO. PRECEDENTES.
1. Declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9536/97 pelo Eg. STF, firmou-se o entendimento deste STJ no sentido de que a transferência de matrícula de servidores públicos estudantes, removidos de ofício, ou de seus dependentes, deve ser necessariamente entre estabelecimentos de ensino congêneres, i. e., de instituição de ensino público para público, ou de particular para particular.
2. Na hipótese dos autos, consolidada a situação da autora de forma irreversível, aplica-se a teoria do fato consumado.
3. Recurso especial conhecido e provido.
(Processo: REsp 752853 / DF. Recurso Especial 2002/0170480-0. Relator(a): Ministro Francisco Peçanha Martins. Órgão Julgador: T2 - Segunda Turma. Unanimidade. Data do Julgamento: 02/02/2006. Data da Publicação/Fonte: DJ 28.04.2006 p. 288).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TRANSFERÊNCIA. CURSO SUPERIOR. CONGENERIDADE.
1. A transferência de servidor estudante matriculado em instituição privada de ensino, em decorrência de remoção *ex officio* , não acarreta o direito ao ingresso no sistema público de ensino, salvo se não houver estabelecimento da mesma natureza no local da nova residência. Regra de congeneridade de instituições de ensino.
2. Consta dos autos informação de que o recorrido concluiu o curso na universidade para a qual pretendia transferir-se definitivamente. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar prejuízos severos ao estudante. Teoria do fato consumado. Precedentes.
3. Recurso especial improvido.
(REsp 642.224/CE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, unânime, DJ de 04/10/2004, p. 260)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL, DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CPC. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. ENSINO FUNDAMENTAL. ESTUDANTE ESPOSA DE SERVIDOR MILITAR. TRANSFERÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA POR DECISÃO JUDICIAL. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE. LEI Nº 9.536/97. PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO E À UNIDADE
FAMILIAR. ARTS. 205, 226, 227 E 229, DA CARTA MAGNA. PRECEDENTES
JURISPRUDENCIAIS.
1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento da parte agravante para garantir à agravada o direito à transferência de universidade, em face de ser a mesma esposa de servidor militar, com espeque na ocorrência da teoria do fato consumado, aplicável ao caso em apreço.
2. "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." (CPC, art. 557, "caput").
3. Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia e da celeridade processual.
4. Acórdão segundo o qual "encontra-se a transferência *ex officio* de servidor público prevista no art. 1º da Lei nº 9.536, de 11.12.97, que regulamentou o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20.12.96, que garante a matrícula do militar estudante e de seus dependentes, em qualquer instituição do sistema de ensino, e independentemente da efetiva existência de vaga, se requerida com fundamento em remoção por necessidade de serviço".
5. Segurança concedida há mais de ano e meio (quando a impetrante estava no 5º período), determinando a transferência pleiteada, sem nunca ter sido a mesma cassada. Situação fática consolidada pelo decorrer do tempo indicativa de que a recorrida já pode até ter concluído seu curso.
6. Não podem os jurisdicionados sofrer com as decisões colocadas à apreciação do Poder Judiciário, em se tratando de uma situação fática consolidada pelo lapso temporal, face à morosidade dos trâmites processuais.
7. Em se reformando a r. sentença concessiva e o v. acórdão recorrido, neste momento, estar-se-ia corroborando para o retrocesso na educação dos educandos, in casu, uma acadêmica que foi transferido sob a proteção do Poder Judiciário e que, em tese, já deve ter sido concluído. Em assim acontecendo, não teria a impetrante, com a reforma da decisão, o acesso à reta final do seu curso. Pior, estaria perdendo anos de sua vida freqüentando um curso que nada lhe valia no âmbito estudantil, posto que cassada tal freqüência. Ao mais, ressalte-se que a mantença da decisão a quo não
resultaria qualquer prejuízo a terceiros, o que é de bom alvitre.
8. Está consolidado no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento no sentido de que o servidor municipal, estadual ou federal, aluno de instituição de ensino superior, que for transferido de seu emprego, tem assegurado o direito à matrícula, seja em Universidade pública, federal ou estadual, ou privada. Aplicação do mesmo posicionamento com relação a dependente de servidor.
9. A matrícula independe do fato de o aluno transferido provir de instituição de ensino superior pública ou privada, para fins de matricular-se em universidade congênere, conforme restou esclarecido com a edição da Lei nº 9.536, de 11/12/1997, a qual, em seu art. 1º, regulamentou o art. 49, parágrafo único, da Lei nº 9.394/96, com o seguinte teor: "art. 1º - a transferência *ex officio* a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.349, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta".
10. Acima de qualquer requisito legal, administrativo e/ou burocrático, o estudante merece a sensibilidade de ser amparado pelo espírito dos princípios da Unidade Familiar e da Educação, ínsitos nos arts. 205, 226, 227 e 229, da Magna Carta de 1988.
11. Os referidos dispositivos da Lei Maior traduzem a máxima da proteção que se deva postergar, em todas as instâncias, à família, alicerce principal e fundamental da sociedade.
12. Hodiernamente, predomina em nosso ordenamento jurídico uma interpretação liberalista. E a jurisprudência é pacífica em conceder transferência a aluno, dependente econômica e financeiramente, quando para acompanhar seu genitor ou cônjuge em face de mudança de domicílio, por motivos profissionais.
13. Cabe ao juiz analisar e julgar a lide conforme os acontecimentos passados e futuros. Não deve ele ficar adstrito aos fatos técnicos constantes dos autos, e sim aos fatos sociais que possam advir de sua decisão.
14. Precedentes desta Casa Julgadora.
15 Agravo regimental não provido.
(Processo: AgRg no Ag 515497 / RJ. Agravo. Órgão Julgador: T1 - Primeira Turma. Relator: Ministro José Delgado. Unanimidade. Data do Julgamento: 18/12/2003. Data da Publicação/Fonte: DJ 22.03.2004 p. 220).

Do exposto, *nego seguimento ao recurso*, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.
P. I.
Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.
Rio de Janeiro, 04 de abril de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.015391-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:CONDOMINIO DO EDIFICIO MUIRAKITA
ADVOGADO	:RODRIGO ALICATA E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010253341)

DECISÃO

O CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MUIRAKITÃ interpôs o presente agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo juízo da 12ª Vara Federal/RJ que, no curso da ação ordinária nº 2007.51.01.025334-1 indeferiu o pedido de liminar para realização da inscrição da agravante no Cadastro de Pessoas Jurídicas (CNPJ), independentemente da comprovação de registro da convenção do condomínio perante o Cartório de Registro de Imóveis.

Considerando que, nos termos do ofício nº 92-9/2008-Gab de fls. 148/152, foi proferida sentença nos autos da ação supracitada, denegando a segurança, deve o presente recurso de agravo de instrumento ser julgado prejudicado, pelo que *nego seguimento* ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e do art. 43, § 1º, inc. I, do Regimento Interno desta Corte.
Arquive-se, após a baixa.
P. I.
Rio de Janeiro, 02 de abril de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL 398406/RJ 2003.51.01.025100-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:RENATA MARIA DIAS PEREIRA E OUTROS
APELADO	:MITIKO KOMODA
ADVOGADO	:MARCELO DA SILVA SA
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010251004)

DECISÃO

Relatório.

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra sentença (fls. 45/50) que julgou procedente o pedido, para condenar a ré a reajustar a conta vinculada de FGTS de MITIKO KOMODA pelos índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões (fls. 54/64), alega a CEF que não cabe condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela MP nº 2.164-41, de 24/08/2001, requerendo, nesse ponto, a reforma da sentença.

Fundamentação:

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-41, garante a isenção em verba honorária para as demandas em torno da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS ajuizadas a partir de 27 de julho de 2001 (REsp 782045 /SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ: 02/08/2007 p. 357), sendo esta a hipótese dos autos.

Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, *dou provimento* ao recurso da CEF, para afastar a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-41.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos a 1ª instância.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.023497-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
APELADO	:JOSE CARLOS CANDIDO
ADVOGADO	:MARIA NATALICE PEREIRA
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010234970)

DECISÃO

Relatório:

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra sentença (fls. 84/89) que homologou o acordo firmado nos termos da LC 110/2001 entre JOSÉ CARLOS CÂNDIDO e a apelante, e julgou *PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar a CEF a reajustar o saldo da conta vinculada da autora, existente nas datas de cada expurgo, bem como adotando os seguintes percentuais de correção a serem aplicados sobre os saldos existentes já revistos em cada período: a) 18,02%, referente a junho de 1987; b) 5,38% referente a maio de 1990 e f) 7,00% referente a fevereiro de 1991, de forma cumulativa, quando for o caso, deduzidos percentuais eventualmente concedidos em sede administrativa*.

Em suas razões (fls. 93/99), a CEF requer a *homologação do termo de adesão, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC*, aduzindo, em síntese, a legalidade da LC 110/01 e do termo de adesão assinado, que se constitui em ato jurídico perfeito.

Fundamentação:

O acordo firmado entre as partes é juridicamente válido. *In casu*, a CEF trouxe aos autos a cópia do Termo de Adesão firmado em 14/03/2002 (fl. 83), assinado pela parte autora, ora apelada, por meio do qual o trabalhador confirma a aceitação das condições previstas na Lei Complementar nº 110/2001.

A referida lei prevê que, tendo sido firmado pelo titular de conta de FGTS termo de adesão às condições de pagamento dos percentuais acrescidos a título de expurgos inflacionários, este renuncia de forma irretratável a quaisquer outros ajustes de atualização. Acrescente-se que o fundista tem pleno e inequívoco conhecimento do valor total dos créditos que virá a receber, em caso de celebração do acordo, já considerado o deságio, bem como do parcelamento a que está sujeito o pagamento, dependendo do montante devido.

Desta forma, não pode a parte desconsiderar a transação por ela firmada, conforme já assentou o Superior Tribunal Federal, que pacificou a matéria com a edição da Súmula Vinculante nº 1, com o seguinte enunciado:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.

A transação efetuada por JOSÉ CARLOS CANDIDO já foi homologada pelo Juízo *a quo*, nos termos da Lei Complementar nº 110/01 (fl. 88).

Do exposto, *dou parcial provimento* ao recurso, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, para afastar a condenação da CEF no que se refere aos demais índices.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos a 1ª instância.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 108 DO DIA 7 DE ABRIL DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.003411-6

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:ERONIDES XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010063424)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ERONIDES XAVIER DOS SANTOS contra ato judicial proferido pelo MM. Juízo da 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que, verificando a preclusão temporal do direito de recorrer, deixou de receber apelação cível interposta pela ora agravante contra sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.51.01.006342-4.
O MM. Juízo a quo, na decisão ora objurgada, procedendo ao juízo de admissibilidade da apelação cível interposto pela Autora, deixou de receber o recurso porque intempestivo.
Em suas razões de agravo, a parte autora, sustenta, em síntese, que a sentença foi proferida pelo MM. Juízo a quo em 23.11.2007 (fls. 312/317) e publicada na página 11/14 do DOERJ de 14.12.2007, conforme certidão de fls. 317.
Irresignada com o conteúdo do referido decisum, a autora, ora agravante, interpôs recurso de apelação protocolado em 18.01.2007 (fls. 321/328 do agravo de instrumento).
Assevera que o recurso de apelação é tempestivo, tendo em vista a suspensão do prazo devido ao recesso forense, nos termos do art. 62, I, da Lei nº 5.010 de 1966. Pede, assim, a reforma integral do decisum que hostiliza (fls. 02/04).
É o Relatório.
Com efeito, a sentença foi publicada em 14/12/2007, sexta-feira, começando a correr o prazo recursal em 17/12/2007, segunda-feira, expirando o prazo de quinze dias para apelação em 18/01/2008, sexta-feira, em razão da superveniência do recesso judicial. Tendo sido interposto a apelação em 18/01/2008, é o mesmo tempestivo.
Nesse sentido, esta Relatoria reconsidera a decisão que deixou de receber o recurso de apelação com fundamento na intempestividade de sua interposição, que, em verdade, inocorreu, in casu.
Frente ao exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, como de direito, nos termos da fundamentação supra.
Publique-se. Intime-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação e remetam-se os autos à Vara de origem com as cautelas de estilo.
Rio de Janeiro, 01 de Abril de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 162722 2008.02.01.001772-6

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:PEDRO SANTOS CRUZ
ADVOGADO	:ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GONCALO/RJ (200751170020075)

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São Gonçalo, que: (a) indeferiu a gratuidade de justiça, por não ter o Autor apresentado cópia da última Declaração de Ajuste Anual do IRPF; e (b) determinou a emenda da inicial, para que o Autor trouxesse aos autos, no prazo legal, documentação comprobatória de que o pedido deduzido foi objeto de requerimento administrativo junto ao órgão competente da Administração; tudo sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse processual (CPC, art. 295, III).
Em suas razões de recurso, o Autor, ora Agravante, sustenta, em síntese, que, para a usufruição dos benefícios da gratuidade de justiça basta a mera declaração ("afirmação de pobreza") de que não dispõe de recursos para custear a tramitação do processo sem prejuízo à sua própria subsistência ou de seu grupo familiar. Outrossim, alega que não merece prosperar a exigência de comprovação do ingresso na esfera administrativa, através de cópia do requerimento administrativo, "*por não se configurar, no caso em tela, ausência de interesse de agir, eis que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, V não condiciona o acesso ao Poder Judiciário ao indeferimento de pedido na via administrativa, porquanto não é requisito necessário à obtenção da prestação jurisdicional o prévio requerimento naquela instância*".
É o Relatório. Decido.
Com efeito, da literalidade do *caput* e do § 1º do art. 4º, da Lei de Assistência Judiciária (Lei 1.060/50) e da iterativa jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça extrai-se que basta, para o fim de concessão dos benefícios da aludida lei, a mera afirmação pela parte requerente, na primeira oportunidade que se lhe cumprir falar nos autos (*i.e.*, na inicial ou na resposta) ou, mesmo, no curso do processo (art. 6º), de que não está em condições de custear o processo e remunerar advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Nesse sentido, confiram-se precedentes da jurisprudência daquela Corte (*v.g.*, RESP 32.986/RS e RESP 109.796/MG).
A referida afirmação de pobreza jurídica prescinde de formação de um instrumento próprio e específico e, ainda, ostenta presunção de veracidade (art. 4º, § 1º), devendo o juiz conceder de plano os benefícios da Assistência Jurídica se inexistirem motivos explícitos para a não concessão (art. 5º, *caput*), cabendo, de outro giro, à parte contrária comprovar a inexistência da miserabilidade sustentada pelo requerente-assistido (art. 7º), por meio de prova de que este detém suficiência de recursos para o pleno custeio do processo (STJ / RESP 21.257/RS).
Nesse sentido, imperiosa a concessão do benefício pleiteado, vez que, de fato, atendido, no caso, o requisito bastante para tal fim.
No mais, equivoca-se, contudo, o Autor-agravante, pois, ao que deflui dos autos, não trata a hipótese de condicionar o acesso ao Judiciário ao indeferimento do pedido na via administrativa, mas tão somente de dar cumprimento ao disposto no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 396, prescreve que os documentos indispensáveis à comprovação dos fatos alegados devem ser apresentados em juízo, com a petição inicial (art. 283).
Ora, o Autor-agravante, na exordial (cópia às fls. 22/25), pleiteia a concessão de "indenização de transporte e bagagem, em espécie", assegurando que a Administração negou-se ao pagamento daquela, por ocasião do licenciamento efetivado em julho de 2005; além do pagamento do "adicional de 20%", por ter servido em área especial. Destarte, deveria o Autor-agravante adunar a cópia do requerimento administrativo, em que teve indeferida a concessão da indigitada indenização; bem assim a cópia dos contracheques do período em que alega ter servido em área especial, bastante para demonstrar o não deferimento do adicional por ter servido em área especial.
Nesse passo, correto o MM. Juízo, na medida em que, verificando que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos, determinou que o Autor a emendasse, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Aliás, Alexandre de Moraes (*in* "Direitos Humanos e Fundamentais. Teoria Geral. Comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Doutrina e Jurisprudência", 2 ed. São Paulo, Atlas S.A., 1998, p. 197), bem leciona que:
"O fato da Constituição Federal reconhecer a todas as pessoas o direito a obter a tutela judicial efetiva por parte dos juízes ou Tribunais, no exercício de seus direitos e interesses legítimos, não as desobriga ao cumprimento às condições da ação e dos pressupostos processuais legalmente estabelecidos." (destaquei)
Por sua vez, Humberto Theodoro Júnior (*in* "Curso de Direito Processual Civil", vol. I, 33ª. ed, Rio, Forense, 2002, p. 321), relativamente à petição inicial, elucida:
[...] Com a distribuição, ou com a entrega da petição inicial ao juiz, instaurada se acha a relação processual (ainda não trilateral), e proposta se considera a ação.
Chegando a petição às mãos do juiz, caberá a este examinar seus requisitos intrínsecos e extrínsecos antes de despachá-la.
Após esse exame, proferirá uma decisão que pode assumir três naturezas, a saber:
a) de deferimento da citação*: [...];*
b) de saneamento da petição*: quando a petição inicial apresentar-se com lacunas, imperfeições ou omissões, mas esses vícios forem sanáveis, o juiz não a indeferirá de plano. 'Determinará que o autor a emende, ou complete, no prazo de 10 dias' (art. 284). Só se o autor não cumprir a diligência no prazo que lhe foi assinado, é que o juiz, então, indeferirá a inicial (art. 284, parágrafo único).*
Entende-se por petição inicial defeituosa e carente de saneamento a que não preenche os requisitos exigidos pelo art. 282, a que não se faz acompanhar dos documentos indispensáveis à propositura da ação, ou a que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito (art. 284).
c) de indeferimento da petição*: do exame da inicial, ou do não cumprimento da diligência saneadora de suas deficiências pelo autor, pode o juiz ser levado a uma* decisão *de caráter negativo, que indeferimento da inicial. [...]"* (destaquei)
Outro não é o entendimento do mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos seguintes acórdãos:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. AUSÊNCIA.
- De acordo com o art. 284, do CPC 'Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete no prazo de dez (10) dias'. Por sua vez o Parágrafo único de tal dispositivo informa que 'Se o autor não 'cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial'.
- Em assim sendo, verificado o defeito de representação e determinada sua regularização no prazo legal, ofensa alguma houve ao dispositivo da Lei Processual Civil apontado como vulnerado.
- Recurso especial improvido."

(STJ/1ª T, RESP 387.687/RJ, rel. Min. LUIZ FUX, DJ 22/04/02, p.173)
"Processual Civil. Petição inicial. Carência da ação. Deficiente instrução. Comprovação da condição de servidores públicos municipais. Emenda. Possibilidade.
- O Código de Processo Civil, em seu artigo 284, com os olhos no moderno princípio da instrumentalidade, assegura a emenda da petição inicial que não preencha os requisitos indispensáveis à propositura da ação.
- A extinção do processo por falta de provas da condição que assegura o deferimento da pretensão deduzida em juízo deve ser precedida de intimação para apresentação comprobatória.
- Recurso especial conhecido."
(STJ/6ª T, RESP 252.901/SP, rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 21/08/00, p.185)
Logo, deve o Autor-agravante, no prazo legal, cumprir a diligência determinada, instruindo a inicial com os documentos necessários à demonstração das alegações propostas, sob risco de indeferimento da inicial.
Face ao exposto e a teor do art. 557, §1º-A, do Código do Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra.
Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.
Rio de Janeiro, 26 de março de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.003177-2

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
AGRAVADO	:ILIETE ADEODATO MAGESKI
ADVOGADO	:MIGUEL BELLINI NETO E OUTRO
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010112519)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, contra decisão de 1º grau que decretou a sua revelia, por suposta intempestividade da contestação em ação revisional de contrato de mútuo hipotecário firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.
O magistrado fulcrou seu decisum (fl. 160) numa certidão anteriormente exarada por uma servidora, que atestara a interposição da peça de defesa fora do prazo legal (fl. 159).
Alega a agravante em sua defesa, que a Secretaria da Vara não teria atentado para a suspensão dos prazos no decurso do recesso judiciário. Nesses termos, a contestação teria sido protocolizada, sim, dentro do prazo.
É o Relatório. Decido.
Com efeito, analisando a situação fática, é de se concluir que incorreram em equívoco a servidora e o magistrado, ao não atentarem para a ocorrência da suspensão de prazo no decurso do recesso forense, retomando-se a sua contagem, pelo que sobejar, no primeiro dia útil seguinte.
Tal questão, além de conter expressa previsão legal (art. 62, I da Lei nº 5.010/66), é pacífica nos Tribunais Superiores, merecendo colação o aresto do STJ que segue, ipsis verbis:

"Ementa
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO. RECESSO NATALINO. SUSPENSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO EFETUADO COM O OBJETIVO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VINCULAÇÃO DO DESTINO DO DEPÓSITO AO DESFECHO DA DEMANDA EM QUE EFETUADO.

É dominante no STJ o entendimento segundo o qual o recesso forense natalino equipara-se, para efeito de suspensão dos prazos recursais, às férias forenses dos meses de janeiro e de julho, reiniciando-se sua contagem, pelo que sobejar, no primeiro dia útil subseqüente a seu termo. (...)"

(REsp 589992/PE - Primeira Turma - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - unânime - Julg. 17/11/2005 - DJ 28/11/2005 - p. 193)

Assiste razão, portanto, a Agravante, estando a peça de defesa, sim, inequivocamente tempestiva, vez que a empresa fora citada em 14/12/2007, sexta-feira, para contestar o feito, começando o prazo a fluir em 17/12/2007, segunda-feira. Advindo a suspensão dos prazos com o recesso forense (20 de dezembro a 06 de janeiro, inclusive), o prazo foi retomado em 07/01/2008, segunda-feira, restando ainda 12 dias. A peça fora apresentada em 09/01/2008, estando inequivocamente tempestiva.
Ante o exposto, dou provimento ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A, para determinar o recebimento da contestação oferecida pela EMGEA, face à sua tempestividade.
Comunique-se.
Configurada a preclusão, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 376726 2003.50.02.000714-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:MUNICIPIO DE ATILIO VIVACQUA
PROCURADOR	:RENATO FERRARE RAMOS (ES012086)
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO (ES009181) E OUTROS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200350020007148)

DECISÃO

Às fls. 198/205, o MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVÁCQUA, ente federativo situado no Estado do Espírito Santo, autor-requerente, ora apelante, requer concessão de medida de urgência incidental com o fito específico de que seja judicialmente determinada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a expedição de Certificado de Regularidade Fiscal concernente ao FGTS, documento necessário para o recebimento de transferências voluntárias de outros entes e órgãos públicos, transferências que constituem recursos financeiros indispensáveis ao custeio e ao regular desenvolvimento de atividades de interesse público e social no âmbito daquele município.
Como de direito, procedo, neste ato judicial, apenas à apreciação do pedido de atribuição de eficácia suspensiva ativa (ou concessão de tutela antecipatória recursal) à apelação cível interposta pelo de MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVÁCQUA.
Na decisão interlocutória proferida às fls. 119/121, o MM. Juízo Federal a quo deferira a liminar vindicada pelo MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVÁCQUA para o efeito de determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se abstivesse, imediatamente, de negar a expedição, em favor daquele ente federativo, de qualquer documento que pressupusesse a regularidade dos recolhimentos do FGTS.
Julgada improcedente, na sentença de fls. 154/160, a pretensão do ente federativo autor-requerente, expressamente cessada restou a eficácia da medida de urgência anteriormente deferida.
Como se sabe, a pertinência ou não de concessão de qualquer "medida de urgência" resulta da avaliação judicial concreta acerca do grau relativo de evidência liminar (a) da verossimilhança dos fatos alegados, (b) da plausibilidade jurídica do direito alegado e do correspectivo pedido e (c) da própria necessidade-utilidade-adequação da medida acautelatória, antecipatória ou mandamental vindicada.
No caso, este Relator, diante (a) da verossímil, plausível e evidente lesão grave e de difícil, incerta ou impossível reparação a advir diretamente da situação descrita no requerimento incidental formulado pelo MUNICÍPIO DE ATÍLO VIVÁCQUA e (b) dos preceitos do art. 798 e do art. 273, do CPC, entende, de direito, conceder parcialmente a tutela antecipatória recursal ora vindicada, isso o fazendo apenas para o efeito de, a título de medida de urgência de cunho preponderantemente acautelatório, sobrestar, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a eficácia irradiada da sentença no que tocante especificamente à cessação da eficácia da liminar anteriormente deferida.
Em decorrência, determina-se, aqui, de modo provisório, a restauração imediata dos efeitos da liminar anteriormente deferida pelo MM. Juízo Federal a quo, pelo prazo acima assinalado.
Publique-se. Intimem-se. Oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instando a empresa pública a praticar todos os atos administrativos tendentes, bastantes e necessários à imediata e correta implementação da medida de urgência ora deferida.
Após, voltem-me conclusos.
Rio de Janeiro, 03 de abril de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.014524-6

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MARIA VASCONCELOS DA FONSECA
ADVOGADO	:ADRIANA MONTEIRO VINCLER E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010145246)

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL em ataque à sentença proferida pelo MM. Juízo da 26ª Vara Federal desta Cidade, que julgou procedente o pedido formulado nos presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução em R$ 3.321,49 (três mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos), tal como postulado pela ora Apelante na exordial.
Pretende a Apelante a reforma do julgado, de modo que venha a prevalecer o quantum apurado pela Contadoria Judicial - R$ 3.209,75 (três mil, duzentos e nove reais e setenta e cinco centavos), o qual contou com a expressa concordância da Embargada.
Sem contra-razões.
É o relatório. Decido.
Na inicial, estribando-se em parecer elaborado pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da União, a Embargante aponta como sendo devido à Embargada a quantia de R$ 3.321,49 (três mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos).
Remetidos os autos ao Contador Judicial, restaram elaborados os cálculos de fls. 63/66, que apuraram em prol da Embargada o valor de R$ 3.209,75 (três mil, duzentos e nove reais e setenta e cinco centavos), ou seja, inferior ao que a própria Executada (União Federal) entende como devido.
Registre-se, por relevante, que a Embargada, ao se pronunciar às fls. 73/74 sobre os cálculos da Contadoria Judicial, manifestou sua concordância com os mesmos, requerendo, inclusive, no mesmo petitório, a expedição de RPV.
Ora, é certo que o pedido formulado pelo Autor da ação fixa os limites da lide, não podendo estes, de regra, serem ultrapassados, sob pena de vulneração do princípio da congruência.
Ocorre que a Embargada, legítima titular do crédito a ser percebido em razão do título executivo judicial obtido nos autos do processo nº 2001.51.01.003744-7, concordou expressamente em receber valor inferior àquele reconhecido como devido pela própria Executada. Trata-se, assim, de ato de iniludível enunciação de seu contentamento com o quantum apurado pelo *expert* do Juízo, o que, noutros termos, permite-nos constatar a ocorrência de renúncia tácita ao recebimento da pequena diferença de R$ 111,74 (cento e onze reais e setenta e quatro centavos).
Ainda que inusitada se revele esta situação, encontra-se a mesma inserida na faculdade que possui o Exeqüente de dispor sobre seus créditos. Em verdade, a manifestação de fls. 73/74 há de ser tida ou como um equívoco cometido pelo Patrono da Embargada, hipótese esta, a meu sentir, de pouca probabilidade, ou, numa leitura mais razoável dos fatos, como uma tentativa (frustrada) da Exeqüente de, sopesado o custo/benefício da medida, concordar com os cálculos da contadoria judicial para que, tornado incontroverso o montante ali apurado, decidisse a sentença pela sua prevalência, encerrando-se assim, por definitivo, no âmbito do primeiro grau de jurisdição, a demanda judicial. Contudo, não foi este o rumo trilhado pela lide, encontrando-se o feito para exame nesta Corte.
Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 63/66), dotados de fé pública e que indicam, de modo minucioso, a apuração mensal da diferença devida, bem como a evolução da atualização monetária e dos juros de mora, emanam efetiva presunção de veracidade e autenticidade das informações nele contidas, autorizando, assim, que a execução tenha prosseguimento de acordo com o quantum debeatur ali apurado, já extirpado o excesso de execução verificado nos cálculos da ora Apelada.
Especificamente sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados desta Egrégia Corte Regional:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTO. 28,86%. MP Nº 1704/98. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM PERCENTUAL JÁ PERCEBIDO. COISA JULGADA. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL.
I - Devida a compensação do índice de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.627/93, com eventuais percentuais já pagos, administrativamente, pela União Federal, em decorrência de reajuste determinado pela mesma lei, nos moldes do que foi decidido pelo eg. STF (Embargos de Declaração em ROMS nº 22.307-7). A referida compensação é matéria que diz respeito à liquidação da sentença, não necessitando estar expressamente prevista na decisão exeqüenda, não havendo que se cogitar em ofensa à coisa julgada.
II - Correta a procedência dos embargos, porquanto nem os cálculos da Autora nem os da União Federal lograram êxito, mas sim os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, os quais "gozam da presunção de legitimidade e veracidade, que somente pode ser afastada por prova inequívoca a cargo do interessado (C.P.C., arts. 332 e 333, I) inexistente na espécie dos autos." (TRF-1ª R., AC 1998.38000010905/MG, DJ de 30.06.2003).
III - Apelação conhecida e improvida.
(4ª Turma. - AC 2000.51.01.008860-8 - Rel. Juiz Abel Gomes - julgado em 22/09/2004, publicado no DJ de 07/10/2004)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DESCABIMENTO - INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 475 DO CPC.
I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um experto, possa o julgador formar o seu convencimento.
II - A apelante não trouxe subsídios que, efetivamente, evidenciem o desacerto dos cálculos elaborados pelo contador judicial. A impugnação aos cálculos tem de ser feita analiticamente, demonstrando a apelante, parcela por parcela, eventuais incorreções.
III - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo contador judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.
..... *omissis*
....."
(5ª Turma Esp. - AC 1999.02.01.055721-3 - Rel. Juiz Antônio Cruz Netto - julgado em 06/04/2005, publicado no DJ de 15/04/2005)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE
I - O INSS, apesar de intimado, deixou de comprovar, na oportunidade, o efetivo pagamento administrativo das diferenças pleiteadas.
II - Aos cálculos da Contadoria Judicial é atribuída fé pública, prevalecendo a presunção iuris tantum de veracidade, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na r. sentença transitada em julgado. Tal presunção pode ser afastada se a parte interessada comprovar cabalmente a existência de erro nos referidos cálculos, o que não ocorreu no presente feito.

III - Pretende a Autarquia abordar, em sede recursal, questões diversas das apresentadas na inicial dos embargos, o que é incabível.
IV - Apelação cível improvida.
(3ª Turma. - AC 2001.02.01.040882-4 - Rel. Juiz Alcides Martins Ribeiro Filho - julgado em 07/12/2004, publicado no DJ de 03/01/2005)

Isto posto, com base no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e determinar que a execução prossiga com base no montante apurado pela Contadoria Judicial às fls. 63/66 dos presentes autos. Condeno a Embargada no pagamento de honorários de advogado, ora fixados em R$ 300,00 (trezentos reais).
Preclusa esta Decisão, baixem-se os autos à Vara de origem.
Rio de Janeiro, 02 de abril de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 163216 2008.02.01.003013-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
AGRAVADO	:CELSO LUIS KELHER E OUTROS
ADVOGADO	:PABLO LUIZ ROSA OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010070141)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, - com pedido de Efeito Suspensivo, previsto no art. 527, III, do CPC -, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da Decisão Interlocutória do Juízo da 5ª Vara Federal de Vitória, que determinou que a Agravante trouxesse aos autos os extratos das contas de poupança de titularidade dos Autores-Agravados, sob pena de multa diária.

Alega a CEF que ainda não pode cumprir com a determinação de apresentar os referidos extratos, uma vez que não tem obrigação de possui extratos de mais de vinte anos.

Requer, assim, seja concedido efeito suspensivo à Decisão agravada, até o julgamento do presente Agravo de Instrumento.

Relatei. Decido:

Considerando-se que a presente Decisão cinge-se, no presente momento, restritivamente a pedido liminar de suspensão de efeitos, - o que somente pode ser deferido com a sinérgica presença de seus específicos requisitos legais, notadamente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (situações *in casu* não caracterizadas) -, deve ser atendida a pretensão da Agravante.

De acordo com entendimento assente no seio da jurisprudência pátria, "*diferentemente do que ocorre nas ações que versam sobre correção do saldo de contas vinculadas do FGTS, onde os registros efetivados na carteira de trabalho são suficientes para deslinde da controvérsia, nos casos em que se discute correção do saldo de contas de poupança, é condição essencial para a propositura da ação a apresentação de extratos que comprovem a existência e a titularidade das respectivas contas*" (TRF da 2ª Região, AC 237091, DJU 07/12/2000).

Ademais, nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, não podendo o ônus ser transferido ao réu, só se permitindo a intervenção do Judiciário no caso de comprovação de que houve recusa da instituição financeira em fornecer os extratos das contas de poupança.

In casu, os Agravados estão interpondo uma ação de exibição de documentos, tendo em vista as tentavas infrutíferas de obter administrativamente os referidos extratos.

A seu turno, a Agravante não apresenta qualquer argumento sólido para justificar a recusa ao cumprimento do comando judicial. Limita-se apenas a alegar que o não tem obrigação de guardar extratos de mais de vinte anos.

Em se tratando de obrigação fazer, estabelece o art. 632 a obrigação do credor em satisfazê-la, no prazo que o Juiz lhe assinar.

Dessa forma, verificando o Magistrado a resistência da parte Ré em cumprir o determinando no *decisum*, afigura-se correta a fixação de multa diária para a hipótese de desobediência, cabendo ao Magistrado fixar tempo razoável para o cumprimento da obrigação.

No presente caso trazido à colação, ainda que injustificada a recusa da ECF, não há como deixar de considerar desproporcional uma multa de R$ 1.000,00 (mil reais), para uma obrigação que deve ser cumprida em prazo tão exíguo.

Assim, por todos os motivos elencados, DEFIRO PARCILAMENTE o efeito suspensivo pretendido, tão somente para suspender a multa cominada à Agravante.

Ressalte-se, entretanto, que, oportunamente, o recurso poderá ser provido pelo Colegiado desta E. Turma, - com maiores elementos, após a oitiva da Agravada -, quando do julgamento do mérito do recurso.

Intime-se a Parte Agravada para contra-razões.

Considerando a faculdade conferida pelo art. 527, IV, do CPC, deixo de requisitar informações ao Juízo *a quo*, em face da desnecessidade da mesma, ante a plena suficiência motivadora consignada em suas razões de decidir.

Oficie-se, entretanto, ao Juízo *a quo*, encaminhando a cópia da presente decisão.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 164235 2008.02.01.004630-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:ELIZABETH DE CASTRO MARTINS
ADVOGADO	:SERGIO ROBERTO ALVES DE BARROS REGINA
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010273662)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, oposto pela Parte Ré, a União Federal, em face de Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada requerida pelo Autor-Agravante.

Pretendeu a Parte Autora-Agravada, portadora de Hipertensão Arterial Pulmonar, que lhe fosse garantida a entrega de medicamentos necessários à sua sobrevivência.

Sustenta a Agravante que o medicamento requerido pelo Agravante é importado é de alto valor econômico.

Argúi a ainda que a ela somente compete o planejamento global e financeiro do SUS, não possuindo função executória e, portanto, legitimidade passiva *ad causam*. Afirma, também, o caráter programático do art. 197 da CRFB/88.

Requer, desta forma, em última análise, que seja concedido efeito suspensivo ao presente Recurso, suspendendo os efeitos da Decisão agravada até julgamento final.

Relatei. Decido:
Sustenta a Parte Autora-Agravada sofrer de Hipertensão Arterial Pulmonar, sendo-lhe necessário à sua sobrevivência o uso dos medicamentos por ela discriminados.

Aduz, todavia, que tais medicamentos, vitais para sua sobrevivência, não estão ao alcance de seu orçamento, dado o custo elevadíssimo dos mesmos.

Requer, assim, a condenação dos Réus a colocar-lhe à disposição, gratuitamente, os referidos medicamentos, invocando, para tanto, o art. 196 da Carta Federal, a qual garante a saúde como direito de todos e dever do Estado:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação."

A Lei n.º 8.080/90 regulamenta o dispositivo constitucional acima transcrito, instituindo o Sistema Único de Saúde e distribuindo a prestação de assistência, inclusive a farmacêutica, entre todos os entes da Federação, assim dispondo:

"Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.
§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.
..."
Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

Dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), eis o que preleciona o art. 7º, I e II:

"Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:
I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;
(...)"

Visa o Sistema Único de Saúde, assim, à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem.

Feitas estas considerações, passo aos tópicos ventilados pelo Agravante. Acerca da questão da legitimidade passiva dos entes da presente demanda, no que diz respeito à responsabilidade pelo fornecimento gratuito dos medicamentos requeridos, entendo que a mesma é conjunta e solidária da União, Estado e Município, uma vez que, a teor do art. 198, I, da Constituição Federal, as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único descentralizado e com direção única em cada governo, competindo a cada um dos mencionados entes a direção do Sistema Único de Saúde, na forma dos arts. 9º, 16 e 17 da Lei nº 8.080/90.

É de se rejeitar, também, a alegação de que as normas constitucionais asseguradoras do direito à saúde têm eficácia limitada por serem, supostamente, programáticas. Isto porque todas as normas constitucionais definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, a teor do § 1º do art. 5º da Lei Maior, não se olvidando, outrossim, que a saúde é um direito fundamental de segunda geração.

De resto, a matéria em discussão não é nova nos tribunais, tendo o Supremo Tribunal Federal, inclusive, em casos análogos, decidido pelo fornecimento de medicamento custoso, como é o do presente caso. Confiram-se os seguintes arestos:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - INCISO LXIX, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Uma vez assentado no acórdão proferido o concurso da primeira condição da ação mandamental - direito líquido e certo - descabe concluir pela transgressão ao inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal.
SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA.
- Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios." (STF, 2ª Turma, RE nº 195192?RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 31?03?2000)

"COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRÂNSITO DO EXTRAORDINÁRIO.
- A teor do disposto no § 2º do artigo 544 do Código de Processo Civil, cabe ao relator proferir decisão em agravo de instrumento interposto com a finalidade de alcançar o processamento do extraordinário. O crivo do Colegiado ocorre uma vez acionada a norma do artigo 545, também do Código de Processo Civil, no que previsto agravo inominado contra a decisão prolatada.
SAÚDE - PROMOÇÃO - MEDICAMENTOS.
- O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde, especialmente quando em jogo doença contagiosa como é a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida." (STF, 2ª Turma, AgReg no AG nº 238328?RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 18?02?2000)

Trago à colação, ainda, arestos do Superior Tribunal de Justiça todos pelo fornecimento de remédios custosos, para portadores de doenças incuráveis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA FAZER SUBIR RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. AIDS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO E MUNICÍPIO. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CPC, E ART. 38, DA LEI Nº 8.038?90. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que entendeu não emprestar caminhada a agravo de instrumento intentado para fazer subir recurso especial ajuizado, negando-lhe, assim, provimento.
2. São responsáveis, solidariamente, o Estado e o Município pelo fornecimento gratuito de medicamentos para o tratamento de doentes de AIDS e portadores do vírus HIV.
3. Desde a nova sistemática inserida no Código de Processo Civil, em seu art. 557, através da Lei nº 9.139, de 30?11?95, passando pela recente Lei nº 9.756, de 17?12?98, assim como o comando expresso no art. 38, da Lei nº 8.038?90 (Lei dos Recursos no STF e STJ), assegurou-se ao relator o condão de negar "seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
4. Este comando tem aplicação, unicamente, quando a matéria discutida estiver sumulada ou a jurisprudência predominantemente reiterada nos órgãos colegiados, mesmo existindo desarmonia isolada, no seio do respectivo Tribunal, do Colendo STF e nos Tribunais Superiores. Precedentes.
5. Teses desenvolvidas pelo agravante que se apresentam infrutíferas à reforma da decisão hostilizada, pelo que se denota a sua manutenção.
6. Agravo regimental improvido." (AgReg no AG nº 253938?RS, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 28?02?2000)

"AGRAVO REGIMENTAL - MEDICAMENTOS - RESPONSABILIDADE ENTRE ESTADO E MUNICÍPIO.
- Pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente.
- Agravo improvido." (AgReg no AG nº 246642?RS, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 16?11?1999)

ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DA AIDS. FORNECIMENTO PELO ESTADO. OBRIGATORIEDADE. AFASTAMENTO DA DELIMITAÇÃO CONSTANTE NA LEI Nº 9.313?96. DEVER CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu ser obrigatoriedade do Estado o fornecimento de medicamentos para portadores do vírus HIV.

2. No tocante à responsabilidade estatal no fornecimento gratuito de medicamentos no combate à AIDS, é conjunta e solidária com a da União e do Município. Como a Lei nº 9.313?96 atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o dever de fornecer medicamentos de forma gratuita para o tratamento de tal doença, é possível a imediata imposição para tal fornecimento, em vista da urgência e conseqüências acarretadas pela doença.
3. É dever constitucional da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios o fornecimento gratuito e imediato de medicamentos para portadores do vírus HIV e para tratamento da AIDS.
4. Pela peculiaridade de cada caso e em face da sua urgência, há que se afastar a delimitação no fornecimento de medicamentos constante na Lei nº 9.313?96.
5. A decisão que ordena que a Administração Pública forneça aos doentes os remédios ao combate da doença que sejam indicados por prescrição médica, não padece de ilegalidade.
6. Prejuízos iriam ter os recorridos se não lhes for procedente a ação em tela, haja vista que estarão sendo usurpados no direito constitucional à saúde, com a cumplicidade do Poder Judiciário. A busca pela entrega da prestação jurisdicional deve ser prestigiada pelo magistrado, de modo que o cidadão tenha, cada vez mais facilitada, com a contribuição do Poder Judiciário, a sua atuação em sociedade, quer nas relações jurídicas de direito privado, quer nas de direito público.
7. Precedentes da 1ª Turma desta Corte Superior.
8. Recurso improvido." (STJ, REsp nº 325337?RJ, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 03?09?2001)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA FAZER SUBIR RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. AIDS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO E MUNICÍPIO. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CPC, E ART. 38, DA LEI Nº 8.038?90. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que entendeu não emprestar caminhada a agravo de instrumento intentado para fazer subir recurso especial ajuizado, negando-lhe, assim, provimento.
2. São responsáveis, solidariamente, o Estado e o Município pelo fornecimento gratuito de medicamentos para o tratamento de doentes de AIDS e portadores do vírus HIV.
3. Desde a nova sistemática inserida no Código de Processo Civil, em seu art. 557, através da Lei nº 9.139, de 30?11?95, passando pela recente Lei nº 9.756, de 17?12?98, assim como o comando expresso no art. 38, da Lei nº 8.038?90 (Lei dos Recursos no STF e STJ), assegurou-se ao relator o condão de negar "seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
4. Este comando tem aplicação, unicamente, quando a matéria discutida estiver sumulada ou a jurisprudência predominantemente reiterada nos órgãos colegiados, mesmo existindo desarmonia isolada, no seio do respectivo Tribunal, do Colendo STF e nos Tribunais Superiores. Precedentes.
5. Teses desenvolvidas pelo agravante que se apresentam infrutíferas à reforma da decisão hostilizada, pelo que se denota a sua manutenção.
6. Agravo regimental improvido." (STJ, AgReg no Ag nº 253938?RS, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 28?02?2000)

Assim, pelo exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Intime-se a Parte Agravada para contra-razões.

Considerando a faculdade conferida pelo art. 527, IV, do CPC, deixo de requisitar informações ao Juízo *a quo*, em face da desnecessidade das mesmas, ante a plena suficiência motivadora consignada em suas razões de decidir.

Oficie-se, entretanto, ao Juízo *a quo*, encaminhando cópia da presente Decisão.

Após, ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2008.

Reis Friede
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.01.005480-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CRISTINA SILVA SAMARCOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:TATIANA BATISTA DE SOUZA D'ASSUMPCAO E OUTRO
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:TARSIS NAMETALA JORGE
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010054800)

DECISÃO
Trata-se de recurso de Apelação em Mandado de Segurança interposto por CRISTINA SILVA SAMARCO DE ALMEIDA, às fls.107/113, tempestivamente, contra sentença (fls.94/95) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido deduzido na Petição Inicial.

Pleiteava a parte autora, em apertada síntese, a concessão da ordem no sentido de ser permitida a acumulação remunerada dos cargos públicos de enfermeira.

Na sentença, entendeu o juízo de primeiro grau que "*A proibição constitucional de acumulação de cargos e empregos públicos tem por objetivo resguardar o interesse público. As exceções estabelecidas no comando constitucional do art. 37, inciso XVI, não se prestam a aquinhoar indevidamente determinados servidores, apenas porque matematicamente os horários de labor em dois órgãos públicos não se superpõem*".

Fundamentou, ainda, sua decisão no fato de "*Por mais dotada, física e mentalmente, seja a impetrante, não se concebe que possa a mesma suportar jornada de trabalho como aquela que pretende se submeter. A exigência de considerável período de repouso entre duas jornadas de trabalho superiores a oito horas é básica, em nome da proteção à integridade física e mental do trabalhador e de forma a garantir a eficiência de seu labor*".

Nas razões recursais, alega a impetrante que o Parecer QG-145 da AGU, de 30 de março de 1998 limitou em 60(sessenta) horas semanais para a acumulação de dois cargos é uma violação de direitos fundamentais, por ferir o direito ao trabalho.

Por fim, aduziu que a análise de compatibilidade de horários deve aferida caso a caso.

Às fls.152/154, contra-razões de apelação pela manutenção da sentença.

O Ministério Público Federal, à fls.163, opinou pelo provimento do apelo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A acumulação pretendida encontra respaldo no art. 37, inc. XVI, "c", da Constituição Federal, alterado pela EC n° 34/2001, nos seguintes termos:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
a) a de dois cargos de professor ;
b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
grifei

A priori, a acumulação pretendida encontra-se em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a impetrante exerce dois cargos de enfermeira, merecendo análise a compatibilidade de horários.

Conforme documentos de fls. 22 e 17, a impetrante perfaz total de 70 horas semanais de trabalho, laborando 40 horas no Hospital da UFRJ e 30 horas no Hospital da UFF.

Desse modo, considero que a carga horária descrita nos documentos anexados aos autos torna compatível, em tese, a acumulação desejada, nos termos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional pertinente. Não podendo um simples Parecer da AGU, ato administrativo, desprovido de força de lei, inovar, criando outras exigências não previstas na Lei e na Constituição Federal para a cumulação pretendida, limitando o somatório das duas cargas horárias a sessenta horas semanais, a restringir ilicitamente o direito da impetrante.

Ademais, não pode um Parecer pretender presumir a ineficiência do serviço prestado pelo simples fato do servidor laborar mais de 60 horas semanais. Para isto, existe instrumento próprio para avaliar o desempenho do servidor no adimplemento das suas atribuições, o que deve ser feito no caso concreto, com a devida produção de prova, incabível na via estreita do Mandado de Segurança. Cabendo ao réu provar o fato impeditivo do direito do autor, a teor do art. 330, II, do CPC.

Oportuno registrar sobre a matéria o posicionamento recente deste Tribunal nos seguinte julgados, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. ART. 37, XVI, "C" DA CF/88. EC N° 34/2001. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. PARECER GQ 145 da AGU.
- O art. 37, inc. XVI, "c", da Constituição Federal, alterado pela EC n° 34/2001, garante a possibilidade de acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.
- A priori, a acumulação pretendida encontra-se em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a impetrante exerce dois cargos de enfermeira, merecendo análise a compatibilidade de horários, requisito indispensável que garante intervalos para alimentação, descanso e deslocamentos.
- A impetrante perfaz total de 72,5 horas semanais de trabalho, laborando 40 horas no Instituto de Biologia do Exército e 32,5 no Centro Municipal de Saúde Marcolino Candau, constatando-se, pelos documentos de fls. 31/33, que inexiste superposição de horários e que estão preservados intervalos para locomoção, descanso e alimentação.
- A impetrante vem acumulando os dois cargos e desempenhando as mesmas funções há mais de dezessete anos, sem que se tenha notícia de desídia no cumprimento das tarefas ou prejuízos para a Administração Pública.
- Conclui-se, então, que a carga horária descrita nos documentos anexados aos autos torna compatível a acumulação desejada, nos termos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional pertinente, razão por que deve ser negado provimento ao recurso.
- Não pode simples Parecer da AGU, ato administrativo, desprovido de força de lei, inovar, criando outras exigências não previstas na Lei e na Constituição Federal para a cumulação pretendida, limitando o somatório das duas cargas horárias a sessenta horas semanais, a restringir ilicitamente o direito da impetrante.
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas;
Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator.
Rio de Janeiro, 28 de março de 2007. (data do julgamento).(XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.024937-7)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MAGISTRADO. ACUMULAÇÃO COM CARGO DE MAGISTÉRIO. INC. I, DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 95 DA CF/88 E § 1°, DO ART. 26, DA LEI COMPLEMENTAR N° 35/79, LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL.COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. PARECER GQ 145 DA AGU. LIMITE MÁXIMO DE SESSENTA HORAS SEMANAIS. ATO ADMINISTRATIVO, DESPROVIDO DE FORÇA DE LEI.
- O inc. I, do parágrafo único, do art. 95 da CF/88 e o § 1°, do art. 26 da Lei Complementar n° 35/79, Lei Orgânica da Magistratura Nacional, garantem aos magistrados direito de acumulação com cargo de magistério.
- A priori, a acumulação pretendida encontra-se em consonância com as disposições constitucionais, merecendo análise a compatibilidade de horários, vez que a correlação de matérias é óbvia, tendo em vista que o magistrado almeja acumulação com o cargo de professor do Curso de Direito da UFES.
- Conforme documentos de fls. 94 e 96, o impetrante perfaz total de setenta e cinco horas semanais de trabalho, constatando-se que inexiste superposição de horários.
- Constata-se que a carga horária descrita nos documentos anexados aos autos torna compatível a acumulação desejada, eis que atendidos os requisitos constitucionais e legais exigidos.
- Não pode simples Parecer da AGU, ato administrativo, desprovido de força de lei, inovar, criando outras exigências não previstas na Lei e na Constituição Federal para a cumulação pretendida, limitando o somatório das duas cargas horárias a sessenta horas semanais, a restringir ilicitamente o direito do impetrante.
ACORDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas;
Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator.
Rio de Janeiro, 28 de março de 2007. (data do julgamento).
(XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.50.01.006303-6)

grifos nossos

Não divergindo deste entendimento, esta E. Turma Especializada já firmou o entendimento acima mencionado, inclusive com processo de minha relatoria.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 68382 Processo: 200651010128633 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP.Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF200167936 DJU DATA:24/07/2007 PÁGINA: 591 JUIZ SERGIO SCHWAITZER
ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ENFERMEIRA - CUMULAÇÃO DE DOISCARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE - ARTIGO 37, XVI, c, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.
I - O Parecer nº GQ-145, de 30/03/98, da Advocacia Geral da União, o qual enuncia vedação à cumulação de cargos públicos cuja jornada de trabalho implique carga horária superior a 60 horas semanais, disciplina situação específica de acumulação dos cargos de Assistente Jurídico da AGU e de Professor Adjunto da UFRJ.
II - Inaplicabilidade da regra enunciada no referido Parecer aos profissionais de saúde, porquanto a cumulação de dois cargos públicos é a estes assegurada pela Lei Maior. Limitar a sessenta horas a jornada semanal de trabalho destes profissionais é implementar nova condição para cumulatividade de cargos sem arrimo em diploma legal.
III - À luz do disposto no art. 37, XVI, c, da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 34/2001, bem como no art. 17, § 2o, do ADCT, é assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, sendo exigida, apenas, a compatibilidade de horários.
IV - Recurso provido
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 366690 Processo: 200451010022457 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP. Data da decisão: 16/05/2007 Documento: TRF200165502 JUIZ REIS FRIEDE DJU DATA:25/05/2007 PÁGINA: 295

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS NA ÁREA DE SAÚDE - PARECER QG 145 DA AGU - INAPLICABILIDADE.

I - Constatando-se que inexiste superposição de horários e que estão preservados intervalos para locomoção, descanso e alimentação, considero que a carga horária descrita nos autos torna compatível a acumulação desejada, nos termos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional pertinente.
II - Não pode um simples Parecer da AGU, ato administrativo, desprovido de força de lei, inovar, criando outras exigências não previstas na Lei ou na Constituição Federal para a cumulação pretendida.
III - Recurso provido. A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Grifo nosso

Desta forma, não há como prosperar a sentença de primeiro grau, haja vista a manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade do ato administrativo da autoridade coatora. Sendo, portanto, forçoso o provimento do recurso, pois tanto a Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, como a Lei nº 8.112/90, em seu art. 118, § 2º, condicionam a acumulação à compatibilidade de horários, não fazendo qualquer referência à carga horária.

Ante o exposto, com sustentáculo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso, concedendo a segurança pleiteada.

Contudo, ressalvo o direito da Administração Pública de, no caso concreto, utilizar os instrumentos legais para avaliar o desempenho do servidor no adimplemento das suas atribuições e, se for o caso, tomar as medidas legais pertinentes.
Sem honorários advocatícios, na forma dos enunciados 512 e 105 das súmulas do STF e STJ, respectivamente. Custas *ex lege.*
P.I.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.023810-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:NILDA PIASSA DA SILVA
ADVOGADO	:FLAVIO COELHO MEDEIROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010238107)

DECISÃO
Apelação cível que deduz irresignação dissociada dos fundamentos da sentença que hostiliza, bem como divorciada das questões debatidas na causa, revela-se, a toda evidência, em débito inadmissível para com o requisito objetivo do recurso contido no art. 514, II, do CPC, especificamente.
No caso vertente, o Juízo da 28ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art 267, incisos IV e VI, do CPC, por entender que a adjudicação do imóvel, cuja execução extrajudicial se pretende obstar, implica na perda do interesse em dar continuidade a esta demanda, salientando, ainda, que a parte autora perdeu a titularidade e a disponibilidade dos direitos atinentes à propriedade do bem, fato este que acarreta a extinção da dívida inerente ao financiamento habitacional e, conseqüentemente, a inexistência de relação jurídica entre os litigantes apta a justificar a legitimidade e o interesse do autor em obstar o procedimento executório, consumado há quase 2 (dois) anos.
No recurso que interpôs (fls. 376/391), a apelante limita-se a pleitear a reforma da sentença, sustentando, para tanto, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo de demanda que versa sobre vícios de construção de empreendimento habitacional.
Ressente-se, assim, a apelação interposta de requisito objetivo de regularidade formal, vez que inatendida a literal exigência de dedução, no recurso, dos fundamentos de fato e de direito para a devolução da causa ao tribunal.
Em idêntico diapasão, é absolutamente remansosa a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido da inadmissibilidade do recurso quando deduzido em razões dissociadas do que restou decidido (*v.g., REsp n.º 165.506-SP, EDREsp n.º 191.700-RJ, REsp n.º 221.975-RS*).
Face ao exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.
Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.
Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 415736 2007.51.01.009962-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:JULITA SILVA
ADVOGADO	:ALFREDO SOARES DA SILVA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010099625)

DECISÃO
Cuida-se de remessa necessária e apelação cível contra sentença proferida pelo Juízo da 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente pedido objetivando o pagamento das parcelas atrasadas, entre agosto de 2001 e dezembro de 2006, da pensão militar instituída pelo irmão da autora, falecido em 03/8/2001, e que começou a ser paga à demandante a partir de janeiro de 2007.
Às fls. 36/39, o MM. Juízo a quo sustentou que a autora tem direito de receber as parcelas de exercícios anteriores independentemente de registro do benefício pelo TCU, pois o atraso na apreciação administrativa não pode impedir a tutela jurisdicional, os atos administrativos têm presunção de legitimidade e, uma vez constatada a ilegalidade da concessão do benefício, tais verbas terão de ser devolvidas.
Em suas razões (fls. 44/45), a apelante alega, em síntese, que o pagamento de exercícios anteriores depende necessariamente da aprovação do Tribunal de Contas da União, conforme determina o art. 31, § 3º, da Lei nº. 3.765/60 e o art. 54, § 5º do Decreto nº. 49.096/60.
Contra-razões da autora às fls. 49/50.
Relatados, decido.
A UNIÃO FEDERAL, em sua contestação (fl. 20), reconheceu que as parcelas relativas ao período reclamado não foram pagas, pois o pagamento de exercícios anteriores depende, segundo ela, da aprovação do Tribunal de Contas da União.
Registre-se que, embora a Lei das Pensões Militares (Lei nº. 3.765/60) disponha que o reconhecimento do direito dos beneficiários ao recebimento, por exercícios findos, das mensalidades relativas a exercícios anteriores depende do julgamento da legalidade da concessão pelo TCU e do registro automático da despesa, entendo que o direito ao benefício não se perfaz com o registro do mesmo no TCU, pois este é mero órgão de controle externo que tem a função apenas de fiscalizar a legalidade do ato administrativo, cuja eficácia e legitimidade prescindem do registro naquele órgão.
Nesta rota, uma vez evidente nos presentes autos que os atrasados pleiteados ainda não foram pagos, faz jus a autora a seu pagamento, independentemente do registro do benefício pelo TCU.
Acrescente-se que esta eg. Corte já decidiu no sentido de não ser procedente o argumento de que o pagamento das parcelas atrasadas só poderá ser efetuado quando a pensão se tornar definitiva, ou seja, com o registro no TCU, conforme se depreende dos seguintes arestos: (grifos nossos)
"ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESPECIAL - PAGAMENTO DE ATRASADOS. I - O registro de pensão concedida, no Tribunal de Contas da União, é instrumento de controle externo. Não é do registro que advém a eficácia do ato administrativo de concessão da pensão. O registro não tem caráter constitutivo. E, sim, instrumento de fiscalização externa, da legalidade do ato de concessão da pensão. Assim, faz jus a autora aos atrasados devidos pela União Federal. II - Recurso e remessa necessária improvidos." (TRF-2ª Região - AC 9702417198/RJ, Rel. Des. Federal Chalu Barbosa, DJ de 11.11.1999)
"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MILITAR. PAGAMENTO DE ATRASADOS DECORRENTES DE REPASSE EM PERÍODO POSTERIOR À EFETIVAÇÃO DO BENEFÍCIO.
- PENSÃO QUE FORA CONCEDIDA NO MÊS DE SETEMBRO/92 QUE SÓ VEIO A SER EFETIVADO EM JANEIRO/93.
- IMPROCEDE O ARGUMENTO DE QUE AS DÍVIDAS DO EXERCÍCIO DE 1992, DEVIDAS À PENSIONISTA, SERÃO PAGAS APÓS A APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DA PENSÃO E REGISTRO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, DE ACORDO COM O ART. 13 1º E 2º DA LEI 8059/90, POSTO QUE NÃO SE DEVE CONDICIONAR O PAGAMENTO APENAS DAS PARCELAS REFERENTES AO EXERCÍCIO FINDO, À APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE PELO TCU, VISTO QUE OS ATOS ADMINISTRATIVOS TÊM PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE, E AUTO-EXECUTORIEDADE.
- APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS."
(AC 72073/RN; TRF da 5ª Região; Primeira Turma; Rel. Juiz UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE; in DJ DATA: 06/08/1999; Pág.: 1106)
Face ao exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à remessa necessária e ao recurso de apelação, ante a sua manifesta improcedência, como de direito, nos termos da fundamentação supra.
Publique-se. Intimem-se.
Preclusa esta Decisão, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.
Rio de Janeiro, 03 de abril de 2008.
SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.012156-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS
APELADO	:CLEO DE ARAUJO ROCHA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010121566)

DECISÃO
Apelação cível que deduz irresignação dissociada dos fundamentos da sentença que hostiliza, bem como divorciada das questões debatidas na causa, revela-se, a toda evidência, em débito inadmissível para com o requisito objetivo do recurso contido no art. 514, II, do CPC, especificamente.
No caso vertente, o Juízo da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro julgou improcedente o pedido de revisão do valor cobrado a título de seguro e do saldo devedor, ambos referentes a contrato de financiamento habitacional, condenando a parte autora em custas e honorários advocatícios fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.
No recurso que interpôs (fls. 376/391), a apelante sustenta a possibilidade de condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, visto que, tendo o réu contestado a ação, devem ser ressarcidos os gastos com o profissional. Aduz, ainda, que se mostra incabível fixar os honorários em valores aviltantes, razão pela qual requer a reforma parcial do julgado, de forma a fixar os honorários advocatícios em consonância com o art. 20, § 4º, do CPC.
Ressente-se, assim, a apelação interposta de requisito objetivo de regularidade formal, vez que inatendida a literal exigência de dedução, no recurso, dos fundamentos de fato e de direito para a devolução da causa ao tribunal.
Em idêntico diapasão, é absolutamente remansosa a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido da inadmissibilidade do recurso quando deduzido em razões dissociadas do que restou decidido (*v.g., REsp n.º 165.506-SP, EDREsp n.º 191.700-RJ, REsp n.º 221.975-RS*).
Ademais, ainda que se pudesse conhecer do apelo, apesar de o mesmo encontrar-se desprovido de melhor técnica jurídica, vale a pena registrar-se que a própria recorrente, ao afirmar a impossibilidade de os honorários advocatícios serem fixados em valores aviltantes, colaciona um julgado em que o Relator entende adequado o montante de R$ 300,00 (trezentos reais), inferior, portanto, à quantia fixada na decisão vergastada, depreendendo-se, assim, faltar à CEF interesse recursal.
Face ao exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.
Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 132 DO DIA 7 DE ABRIL DE 2008

APELACAO CIVEL 2006.51.01.022530-4

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/ NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
APELADO	:JOAO BAPTISTA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	:JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010225304)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO.
1. Na esteira do entendimento do STJ, a prescrição da pretensão relativa à aplicação da taxa progressiva de juros, sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, é trintenária, renovando-se mês a mês, em razão do caráter continuativo da obrigação, atingindo tão-somente as parcelas anteriores a trinta anos da propositura da ação (RESP 910.420/PE, RESP 794.004/PE).
2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 158487 2007.02.01.011535-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:GLEUZA QUINTAES DE ARAUJO
ADVOGADO	:ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E OUTROS
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010100443)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR - IMPEDIMENTO DE REALIZAÇÃO DE DESCONTOS EM PENSÃO POR MORTE A TÍTULO DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO - ART. 46 DA LEI N.º 8.112/1990 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO.

I - No cotejo dos eventuais danos decorrentes da manutenção ou não da decisão interlocutória ora agravada, que impediu a realização descontos em pensão por morte a título de reposição ao erário de valores percebidos, afigura-se mais prudente a manutenção da situação jurídica atual, pois o *periculum in mora* se revela mais potente contra a Impetrante, pensionista de falecido servidor público civil federal ativo, que teria ameaçado o sustento próprio e de sua família, pelo fato de a vantagem pecuniária em foco ter natureza alimentar e já estar sendo paga há alguns anos.
II - Ademais, a Autoridade Impetrada poderia, ao final, ver denegado o *writ* pleiteado pela Impetrante, e poderá até, futuramente, cobrar as parcelas remuneratórias eventualmente pagas em desacordo com as normas jurídicas que organizam o sistema remuneratório, os quais, outrossim, por integrarem remuneração sistematicamente paga, obviamente possuem previsão orçamentária.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Relator.
Rio de Janeiro, (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
REDATOR DO VOTO VENCEDOR

EXPEDIENTE Nº 109 DO DIA 7 DE ABRIL DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.000685-0

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE	:CLINICA NOSSA SENHORA DAS VITORIAS S/C LTDA
ADVOGADO	:JOSE MAURO COUTO DE ASSIS FILHO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010006850)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação interposta por CLÍNICA NOSSA SENHORA DAS VITÓRIAS S/C LTDA., em sede de ação sob o rito ordinário, contra sentença (fls. 229/231) que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, incisos III e XI, do CPC, por descumprimento da determinação de fl. 209, deixando de comprovar o regular recolhimento das custas processuais, na forma da Lei nº. 9.289/96.
Em suas razões (fls. 244/249), a apelante aduz que deixou de efetuar o recolhimento por não se encontrar em condições financeiras para tanto.
O Ministério Público Federal se manifestou (fls. 260/263) opinando pelo improvimento do recurso, uma vez que a ora apelante não se incumbiu de trazer aos autos qualquer documentação capaz de demonstrar sua situação financeira, como demonstrativo de resultados ou balanços contábeis.
É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.
Com efeito, a Corte Especial do c. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido da possibilidade de concessão de benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, *desde que* comprovada a escassez de recursos para arcar com as despesas processuais, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PESSOA JURÍDICA COM FIM LUCRATIVO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESCASSEZ DE RECURSOS PARA ARCAR COM DESPESAS PROCESSUAIS - MULTA - CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO - PRESSUPOSTO PROCESSUAL OBJETIVO - AUSÊNCIA DE PRÉVIO RECOLHIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO - PRECEDENTES.
- Consoante entendimento firmado pela eg. Corte Especial, a assistência judiciária gratuita somente pode ser concedida à pessoa jurídica com fins lucrativos que comprove a escassez de recursos para arcar com as despesas processuais.
- O não-recolhimento da multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, aplicada em razão da reiteração de embargos de declaração protelatórios, impede o conhecimento dos embargos de divergência por ausência de pressuposto recursal objetivo.
- Agravo regimental improvido."
(g. n., STJ, AgRg nos EREsp 228139/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 04.10.2006, DJ 23.10.2006 p. 235)

Dessarte, não tendo a parte autora, ora apelante, carreado aos autos qualquer documento hábil à comprovação de sua insuficiência financeira para arcar com as despesas do processo, não merece reparos a sentença de primeiro grau.

3. Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, por contradição com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

P. I.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2008.
LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.004672-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:HOPEVIG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:LUIZ CLAUDIO DE SOUZA FRANCA E OUTROS
AGRAVADO	:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010038367)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por HOPEVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA contra decisão (fls. 259/262) que, nos autos do Mandado de Segurança n.º 2008.51.01.003836-7, *indeferiu* a medida liminar, que objetivava fosse determinado ao pregoeiro que se abstivesse de praticar qualquer ato que importasse na homologação e assinatura do contrato objeto do Pregão Eletrônico n.º 8000006/2008 - DR/RJ, até que respondesse "objetiva e fundamentadamente" as indagações formuladas pela Impetrante (fls. 22/23, repetindo aquelas de fls. 46/47) ou, subsidiariamente, que seja suspenso o procedimento até a decisão final do Mandado de Segurança.

Em suas razões (fls. 02/24), aduz a Agravante, em síntese, que preenche os requisitos necessários à habilitação no Pregão mencionado, conforme os atestados de capacidade técnica apresentados, possuindo alvará expedido pela Polícia Federal, tendo oferecido, ainda, valor inferior à pessoa jurídica declarada vencedora, sendo que uma interpretação por demais restrita dos termos do Edital configura indevida limitação à competitividade da licitação, além de caracterizar a formulação de exigências inúteis ou desnecessárias.

2. A suspensão da eficácia da decisão recorrida ou a antecipação da tutela recursal, como se depreende do inciso III do art. 527 do CPC, pressupõe a existência dos requisitos do art. 558 do mesmo Código, ou seja, o risco de lesão grave e de difícil reparação *e* a relevância do fundamento do recurso: requisitos *cumulativos*.

Além disso, consoante a jurisprudência predominante, a concessão da antecipação da pretensão recursal é excepcional, e somente deve ser concedida quando for manifesta a lesividade da decisão recorrida. Neste sentido: "Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inocorre, na hipótese" (TRF 2ª Região, AG nº 135.487/RJ, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, unân., DJU de 07.06.2005, p. 251).

No caso vertente, a decisão recorrida (fls. 259/262) não se mostra teratológica ou ilegal, pois, no mandado de segurança, como ensina a melhor doutrina, "qualquer deficiência na prova se resolve contra o impetrante, não tendo aplicação, no *writ*, as regras de distribuição de ônus da prova estabelecidas na lei processual", cabendo ao impetrante, destarte, provar cabalmente – por prova documental pré-constituída – "não apenas o fato em que se apóia o direito subjetivo alegado [...], mas todos aqueles cuja constatação se faça necessário para o acolhimento do pedido, aí incluídos os que se relacionam com a ilegalidade da conduta do impetrado" (cf. Helcio Alves de Assumpção. Mandado de Segurança: a comprovação dos fatos como pressuposto específico de admissibilidade do *writ*. In: *Livro de Estudos Jurídicos*, I.E.J., nº 11, ps. 290/303, espec. ps. 292-3).

In casu, a pretensão de que seja determinado à autoridade impetrada que responda às indagações formuladas refoge à via estreita do mandado de segurança, na qual é inadmissível a produção de prova oral, ainda que pela via transversa dos ditos esclarecimentos, além de demonstrar a própria inaptidão do impetrante para demonstrar, *prima facie*, a alegada ilegalidade praticada.

Ademais, o alvará expedido pela Polícia Federal (fl. 120), que concede a autorização de funcionamento para prestação de serviços de vigilância armada, não atende, por si só, à capacidade técnica exigida para habilitação, na qual exige-se o fornecimento de vigilância armada móvel, com veículos dotados de sistema de rastreamento.

Além disso, a exigência não se mostra inválida, pois efetivamente relacionada com o objeto da licitação, servindo como instrumento de aferição da idoneidade e especialização técnica dos licitantes, como ratificam os seguintes excertos:
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. LEGALIDADE.
I - Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa candidata, de atestados técnicos comprobatórios da execução de obras e serviços com características semelhantes às do objeto do certame;
II - Remessa Necessária e Apelação providas.
(TRF 2ª Região, AMS 39056/RJ, 7ª Turma Esp., unân., DJU 17/05/2007, p. 227, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE).

"[...] Dessa forma, ausente a plausibilidade jurídica da tese sustentada pela agravante, uma vez que milita em favor da Administração Pública a presunção de legitimidade de seus atos, haja vista que a dita capacidade técnica e operacional da licitante deverá ser comprovada em serviços de igual ou superior complexidade tecnológica no que pertine ao objeto licitado, até porque este contempla o pleno atendimento à aviação doméstica e internacional, nas mais diversas atividades, visando à proteção da Aviação Civil, o que implica na segurança de centenas de pessoas, o que, *prima facie*, não logrou a agravante demonstrar, ferindo a exigência da alínea "c", do subitem 5.5, do Edital.[...]"
(TRF 2ª Região, AG 139992/RJ, 6ª Turma Esp., unân., DJU: 31/01/2006, p. 210, Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES).

3. Ante o exposto, *indefiro* a antecipação dos efeitos da tutela recursal, por não se mostrar suficientemente relevante a fundamentação do recurso (arts. 527, III, c/c 558 ambos do CPC).
Não havendo necessidade de informações do juiz de primeiro grau, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.017911-2

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:FRANCISCO JOACI LIMA E OUTRO
ADVOGADO	:MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010179112)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por FRANCISCO JOACI LIMA E OUTRA contra sentença que indeferiu a petição inicial em ação revisional de contrato de mútuo feneratício firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.
O magistrado fundamentou seu julgado no suposto desatendimento pelos autores, após diversas oportunidades, da determinação de emenda à peça exordial, para adequar o valor da causa ao rito eleito, tendo em vista o número de litisconsortes ativos, além de não especificar dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretendem controverter ou quantificar o valor incontroverso.
Irresignados, alegam os recorrentes nas razões de recurso que o valor da causa está, sim, adequado ao rito pretendido, qual seja, o ordinário, dada a necessidade de dilação probatória. Aduzem que o valor estipulado na inicial é o correspondente a 61 (sessenta e um) salários mínimos à época do ajuizamento da ação, afastando-se a competência dos Juizados Especiais Federais. Sustentam ainda que o valor incontroverso, qual seja, o de R$ 503, 40 (quinhentos e três reais e quarenta centavos) é superior ao devido na primeira prestação e que está sendo depositado junto à CEF.
É o Relatório. Decido.
Ao analisar os autos, é possível notar que o valor estipulado pelos autores, qual seja de R$ 21.350,00 (vinte e um mil, trezentos e cinqüenta reais) correspondia, à época do ajuizamento da ação, a exatos 61 salários mínimos, de tal sorte que descaberia o declínio, de ofício, da competência para julgamento da ação para os Juizados Especiais Federais.
Ademais, pela dicção do art. 261, parágrafo único, do CPC, cabe ao réu promover o questionamento a respeito do valor atribuído à causa pelo Autor da ação, por meio do incidente processual denominado Impugnação ao Valor da Causa.
Portanto, ainda que, em análise preambular, se possa eventualmente considerar que o valor atribuído à causa pelo Autor careça de respaldo aritmético, não representando a real expressão econômica da demanda, fato concreto é que eventual insurgência, nesse sentido, se reserva à Ré, podendo o juiz modificar de ofício somente em casos excepcionais, o que não se configura nos autos, vez que a Ré sequer foi citada e, muito menos, teve a oportunidade para opor o respectivo incidente processual.
Em caso análogo, assim decidiu a Segunda Turma do Colendo STJ, in verbis:

"PROCESSO CIVIL - VALOR DA CAUSA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA.
1. O art. 261 do CPC estabelece que o valor da causa somente pode ser alterado compulsoriamente por provocação do réu.
2. Admite-se a modificação ex officio do valor da causa em casos excepcionais, não configurados nos autos.
3. Recurso improvido."
(grifos nossos)
(RESP nº 594255 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ de 29/11/2004 - p. 290)

No que tange à especificação, dentre as obrigações contratuais, quais aquelas que se pretende controverter, uma análise simplória da petição inicial denota que os Autores se insurgiram contra, por exemplo, a aplicabilidade da Tabela Price, a utilização da TR para a correção do saldo devedor e a execução extrajudicial.

Já no que se refere à quantificação do valor incontroverso, bastaria observar que o valor, não só está quantificado em R$ 503,40 (quinhentos e três reais e quarenta centavos), como está sendo pago diretamente à CEF, conforme boletos bancários acostados aos autos (fls. 262/264/267/272/279/281/307/309).
Ante o exposto, dou provimento à Apelação, na forma do art. 557 § 1º -A do CPC, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para o seu regular prosseguimento.
Comunique-se.
Configurada a preclusão, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Rio de Janeiro, 02 de abril de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2007.50.02.001594-1

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
PARTE AUTORA	:FELIPE VALLI BITENCOURT
ADVOGADO	:MAIR MIGUEL BAYERL E OUTRO
PARTE RÉ	:CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO
ADVOGADO	:RICARDO LUIS SALVADOR
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200750020015941)

DECISÃO
Trata-se de remessa para reexame de sentença proferida pelo MM. Juízo da 01ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim - ES.
Em sua inicial, fls. 02/11, o Impetrante informou que seu pedido de renovação de matrícula no oitavo período do curso de Educação Física no Centro Universitário São Camilo foi indeferido, sob a alegação de extemporaneidade.
Sustentou que somente perdeu o prazo porque estava em negociações com a instituição de ensino, tentando parcelar dívida referente ao sétimo período.
Informou que entrou em acordo com a instituição, que já pagou duas parcelas da dívida e que em nenhum momento deixou de freqüentar as aulas.
Diante disso, requereu a concessão da segurança, a fim de que fosse deferida sua matrícula, bem como para que fossem computadas suas presenças em sala de aula, de acordo com o controle realizado pelos professores.
A liminar foi deferida e, com isso, determinada, ainda no segundo semestre de 2007, a matrícula do Impetrante (fls. 31/33).
Na sentença, fls. 92/95, a ilustre Magistrada ratificou a liminar e concedeu a segurança, assegurando a matrícula do Impetrante no oitavo período do curso de Educação Física, bem como determinando o cômputo das presenças em sala de aula, conforme controle de presença realizado pelos professores
O MPF opina pela manutenção da sentença (fls. 104/106).
É o relatório. Passo a decidir.
Conforme relatado, por força de liminar posteriormente ratificada na sentença, o Impetrante conseguiu matricular-se, ainda no primeiro semestre de 2007, no oitavo período do curso de Educação Física.
Sendo assim, independentemente de qualquer análise meritória, é certo que, com o decurso do tempo, restou consolidada situação de fato cuja desconstituição não se mostra recomendável, ainda mais considerando que não houve prejuízo de relevante interesse público, de qualquer uma das partes ou de terceiros. Nesse sentido, dentre outros, é o julgado que se segue:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ESTUDANTE. REMOÇÃO "EX OFFICIO". TRANSFERÊNCIA DE MATRÍCULA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO.
Concedida a liminar em setembro/97, por força da qual a impetrante foi matriculada e passou a freqüentar o Curso de Medicina da UFB, a consolidação do fato irreversível desaconselha o acolhimento do recurso.
Recurso especial improvido."
(REsp nº 553544/CE - STJ - 2ª Turma - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJ de 14/11/05, p. 244)

Inexiste, portanto, razão para a reforma do julgado.
Face ao exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa.
Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.
Rio de janeiro, 02 de abril de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.018054-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:ISAIAS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:DENIZE TELES DE SOUZA E OUTRO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010180540)

DECISÃO
Trata-se de apelações cíveis de sentença proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou procedente, em parte, a pretensão deduzida por ISAIAS DA SILVA SANTOS, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a atualizar a conta do FGTS por ele titulada, com a aplicação dos índices de 18,02% (junho de 1987 - Plano Bresser), 5,38% (maio de 1990 - Plano Collor I) e 7% (fevereiro de 1991 - Plano Collor II); ao saldo de sua conta fundiária, compensados os valores já pagos ao mesmo título, juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano.
Em suas razões de apelação (fls.70/71), a CEF, requer a reforma do *decisum* para que seja julgado improcedente o pedido formulado na inicial, haja vista inexistir direito adquirido a regime jurídico.
A seu turno, em suas razões de apelação (64/67), a parte autora pede a reforma da sentença quanto à aplicação do índice de 10,14% (fevereiro de 1989), sobre a conta vinculada do FGTS por ele titulada.
Contra-razões da CEF às fls. 81/83 e do Autor às fls. 88/91.
É o relatório.
Passo a decidir.
Tendo em vista a natureza estatutária do regime fundiário, o Superior Tribunal de Justiça, acolhendo orientação do Supremo Tribunal Federal, reputou inexistente o direito adquirido dos titulares de conta do FGTS aos índices ditos expurgados pelos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), devendo ser aplicados os índices oficiais de correção monetária.
Contudo, o Supremo Tribunal Federal deixou de se manifestar meritoriamente quanto aos índices relativos aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (quanto ao mês de abril de 1990), asseverando a falta de questão de direito adquirido examinável, bem como o assentamento infraconstitucional dos temas.
Desta forma, quanto aos índices aplicáveis às contas fundiárias, há de incidir o enunciado 252 da jurisprudência já sumulada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. In verbis:
Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STJ (RE 226.855-7-RS).
Assevere-se que foram reconhecidos na Súmula apenas os índices oficiais - já aplicados - bem como os relativos aos IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, havendo, quanto àqueles, conteúdo meramente declaratório, enquanto somente em relação a estes dois haveria conteúdo executável.
Noutro giro, em que pese o julgamento do REsp 43.055-0/SP _ proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária em fevereiro de 1989 _ no referido mês os saldos das contas vinculadas do FGTS foram corrigidos pela Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT de 18,35%, percentual superior ao pretendido pela parte autora (10,14%).
Face ao exposto, a teor do art. 557, caput e 557, § 1º-A, do CPC: a) nego seguimento à apelação do autor; b) dou provimento à apelação cível da CEF, nos estritos termos da fundamentação supra.
Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.
Rio de Janeiro, 04 de Abril de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.020144-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
APELADO	:JOAO BATISTA SOARES DA COSTA
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010201440)

DECISÃO
Trata-se de apelação de sentença proferida pelo MM Juiz da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ, que julgou procedente o pedido formulado pelo autor para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a aplicar a taxa progressiva de juros sobre a conta vinculada de FGTS por ele titulada, acrescidos de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 30 anos do ajuizamento da ação.
Às fls. 83/86 a empresa pública apela, alegando em síntese, que nos termos da Lei nº 5.958/73 regulamentada pelo Decreto nº 73.423/1974, a opção retroativa ao regime do FGTS estava condicionada à homologação pela Justiça do Trabalho e à expressa anuência do empregador, condições não demonstradas, razão pela qual requer seja julgado improcedente o pedido autoral.
Contra-razões às fls. 88/90.
É o relatório.
Passo a decidir.
A sentença não merece reparo.
A taxa progressiva de juros foi instituída pela Lei nº 5.107/66, a qual estabeleceu duas modalidades de contas vinculadas (art. 2º.). A saber: (a) a do empregado optante, em nome deste, e por este titulada, e (b) a vinculada, individualizada no nome do empregado não optante, distinguindo-se ambas pelo fato de que, no primeiro caso, o empregado a movimentaria nas hipóteses estabelecidas na lei, e no segundo caso, o empregador, quando da demissão do empregado, sacaria os depósitos para pagamento de eventuais indenizações advindas da extinção da relação empregatícia.
O mesmo diploma determinou que a ambas modalidades de conta seriam aplicados juros na modalidade progressiva (art. 4º.).
Quando da edição da Lei n º. 5.958, de 10.12.1973, facultou-se aos empregados cujas contas vinculadas remontassem a data anterior à da Lei nº. 5.705, de 21.09.1971 a opção retroativa, subordinando-a à concordância do empregador, haja vista que este abriria mão de patrimônio seu (repise-se que este sacava o saldo para pagar indenizações).
É bem verdade que o Decreto nº. 73.423/1974, ao regulamentar a Lei nº 5.958/1973, condicionara a opção retroativa, ainda, à homologação da Justiça do Trabalho (art. 2º). Entretanto, as duas circunstâncias invocadas pela apelante para que a opção fosse reconhecida tornaram-se irrelevantes após o advento da Constituição Federal de 1988, haja vista que o inc. III, do seu art. 7º tornara todos os trabalhadores em optantes, indiferentemente à homologação e da concordância do empregador, ou mesmo da vontade do próprio empregado.
Registre-se, outrossim, que a Lei nº 5.958/73, diploma que renovou a oportunidade dos empregados a optar pelo regime do FGTS aberta pela Lei nº 5.705/71, no § 2º, de seu art. 1º, não reconhece à opção pelo aludido regime outros efeitos que não os retroativos.
In casu, verifica-se que o autor optou pelo regime fundiário em 24.10.91, com efeitos retroativos a 01.01.67, na forma da Lei nº 5.958/73, conforme comprovam os documentos de fls. 14 e 16 (CTPS).
Portanto, dessasiste razão à apelante no que concerne à demonstração de prova constituída do direito do autor à aplicação da taxa progressiva de juros.
Face ao exposto, a teor do art. 557, caput, do CPC nego seguimento à apelação cível, nos termos da fundamentação supra.
Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.
Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.020589-5

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:ALEKSANDER JOSE BEZERRA DA COSTA
ADVOGADO	:LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010205895)

DECISÃO
Trata-se de apelação cível interposta por ALEKSANDER JOSÉ BEZERRA DA COSTA, contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que julgou improcedente o pedido de aplicação dos índices de 10,14% (fevereiro de 1989), 9,55% (junho de 1990), 12,92% (julho de 1990), 13,69% (janeiro de 1991) e 13,90% (março de 1990) sobre a conta vinculada do FGTS por ele titulada.
Em suas razões de apelação (fls. 109/123), a parte autora pede a reforma da sentença para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF seja condenada ao pagamento dos expurgos inflacionários não contemplados pela Súmula 252 do STJ.
Contra-razões de CEF às fls. 127/134.
É o relatório.
Passo a decidir.
Tendo em vista a natureza estatutária do regime fundiário, o Superior Tribunal de Justiça, acolhendo orientação do Supremo Tribunal Federal, reputou inexistente o direito adquirido dos titulares de conta do FGTS aos índices ditos expurgados pelos Planos Bresser (junho de 1987) e Collor I (quanto ao mês de maio de 1990), devendo ser aplicados os índices oficiais de correção monetária.
Contudo, o Supremo Tribunal Federal deixou de se manifestar meritoriamente quanto aos índices relativos aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (quanto ao mês de abril de 1990), asseverando a falta de questão de direito adquirido examinável, bem como o assentamento infraconstitucional dos temas (STF, Pleno, RE n.º 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. em 31.08.2000, maioria, no mérito, DJU de 13.10.2000, p. 855).
Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em respeito e acolhimento à orientação do Supremo Tribunal Federal, hodiernamente reitera a inexistência de direito adquirido aos índices relativos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collo r II (fevereiro de 1991) e, nos lindes de seu cometimento constitucional, reconhece o direito à aplicação, sobre as contas fundiárias, do IPC de 42,72%, para o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), e do IPC de 44,80%, para o mês de abril de 1990 (Plano Collor I) (v.g., STJ, 1ª Seção, REsp n.º 265.556-AL, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, j. em 25.10.2000, maioria, DJU de 18.12.2000, p. 151).
Desta forma, quanto aos índices aplicáveis às contas fundiárias, há de incidir o enunciado 252 da jurisprudência já sumulada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STJ (RE 226.855-7-RS).

Assevere-se que foram reconhecidos na Súmula apenas os índices oficiais - já aplicados - bem como os relativos aos IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, havendo, quanto àqueles, conteúdo meramente declaratório, enquanto somente em relação a estes dois haveria conteúdo executável.
Quanto aos expurgos inflacionários referentes aos meses de junho e julho de 1990, bem como janeiro e março de 1991, cabe ressaltar que foi verificada a existência de erro material no julgamento do REsp nº 581.855-DF, proferido pela Segunda Turma do STJ, vez que não há que se falar em aplicação do IPC para os referidos meses, conforme excerto acerca do tema: *"Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do Resp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de março, junho e julho/90 e janeiro e março/91" (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 581855-DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 28.02.2005, pág. 287).*
Noutro giro, em que pese o julgamento do REsp 43.055-0/SP _ proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária em fevereiro de 1989 no referido mês os saldos das contas vinculadas do FGTS foram corrigidos pela Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT de 18,35%, percentual superior ao pretendido pela parte autora (10,14%).
Face ao exposto, a teor do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto pelo autor, vez que harmônico o decisum para com a remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores, nos termos da fundamentação supra.
Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.
Rio de Janeiro, 02 de Abril de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 415880 2007.51.01.030628-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:MARIA ISAURA FERREIRA THOME DE SOUZA
ADVOGADO	:ANSELMO PIRES DE SOUZA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010306280)

DECISÃO
Cuida-se de apelação cível contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, I c/c art. 284, parágrafo único, ambos do CPC.
Às fls. 52/53, o MM. Juízo da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ sustentou que, embora tenha sido regularmente intimada a promover a emenda da inicial indicando para o pólo passivo entidade com personalidade jurídica própria, a Autora deixou escoar o prazo sem atender corretamente à determinação judicial.
Em suas razões de apelação (fls. 56/58), a Autora alega ter cumprido o despacho determinando a emenda da inicial, pois indicou corretamente o pólo passivo e protocolou a petição dois dias antes do término do prazo.
Relatados, decido.
Inicialmente, é de se verificar que o indeferimento da inicial se deu em razão de a autora não ter retificado o pólo passivo corretamente ao emendar a inicial e não por ausência de emenda no prazo legal.
Com efeito, ao indicar erroneamente o réu na petição de fl. 51, já que o CHEFE DO SETOR CAIP - CENTRAL DE ATENDIMENTO A INATIVOS E PENSIONISTAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA não possui personalidade jurídica própria para figurar no pólo passivo da ação, a Autora não atendeu corretamente à determinação judicial contida à fl. 49.
Como o juiz não pode substituir a parte, de ofício, e corrigir o erro, indicando a pessoa correta para o pólo passivo, agiu acertadamente ao extinguir o processo sem resolução de mérito, haja vista o disposto no parágrafo único do art. 284, do CPC.
Mutatis mutandis, confira-se o seguinte julgado, in verbis:
"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - INDICAÇÃO ERRÔNEA - CORREÇÃO DE OFÍCIO IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - DIREITO À CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA DE DÉBITO - QUESTÃO PREJUDICADA - PRECEDENTE.
É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o juiz não pode, de ofício, substituir a autoridade coatora erroneamente indicada pelo impetrante, extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito, já que inexistente requisito essencial da ação (CPC, art. 267, VI).
Recurso conhecido e provido."
(REsp 611410/CE; STJ; Segunda Turma; Rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS; in DJ de 23/8/2004; p. 212)
Face ao exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação, ante a sua manifesta improcedência, como de direito, nos termos da fundamentação supra.
Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.
Publique-se. Intime-se.
Rio de Janeiro, 03 de abril de 2008.
SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.019040-9

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA
AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 63/65
APELANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
APELADO	:EDILBERTO SALES DA SILVA
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010190409)

DECISÃO
Fls. 67/68: Trata-se de agravo interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelo qual pretende a reforma da decisão monocrática, proferida por esta Relatoria, que, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, deu parcial provimento ao recurso interposto pela empresa pública para determinar a aplicação da taxa progressiva de juros sobre a conta vinculada de FGTS titulada pelo autor.
Em suas razões de agravo, a empresa pública pede a reforma da decisão, alegando, em síntese, que não deve ser reconhecido o direito do autor ao regime de capitalização de juros progressivos, vez que não permaneceu na mesma empresa por mais de 10 anos.
É o relatório.
Passo a decidir.
Merece reparo a decisão agravada.
Compulsando os autos, verifico que o autor optou pelo FGTS em 14.10.69, data da admissão, época na qual vigia a taxa progressiva de juros como única modalidade de remuneração do FGTS, como estabelecido pelos artigos 1º a 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.
Entretanto, uma das condições exigidas pela referida lei para que o autor fizesse jus ao regime de capitalização de juros _ a permanência na mesma empresa _ não foi atendida nos presentes autos, tendo em vista que o vínculo laboral foi extinto em 02.04.79.
Face ao exposto, a teor do art. 557, § 1º, do CPC, exercendo o juízo de retratação, reconsidero a decisão agravada para decretar a improcedência da aplicação da taxa progressiva de juros.
Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.
Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.004746-9

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
AGRAVANTE	:ASSOCIACAO CAPIXABA DE SUPERMERCADOS - ACAPS
ADVOGADO	:JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200850010011270)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ASSOCIAÇÃO CAPIXABA DE SUPERMERCADOS - ACAPS contra decisão proferida pelo juiz da 4ª Vara Federal/ES que, no curso da ação ordinária nº 2008.50.01.001127-0, indeferiu pedido de antecipação de tutela para autorizar a venda de bebidas alcoólicas pelos supermercados que se situam nas rodovias que cortam as cidades.
2. A suspensão da eficácia da decisão recorrida ou a antecipação da tutela recursal, como se depreende do inciso III do art. 527 do CPC, pressupõe a existência dos requisitos do art. 558 do mesmo Código, ou seja, o risco de lesão grave e de difícil reparação *e* a relevância do fundamento do recurso: requisitos *cumulativos*.
Além disso, consoante a jurisprudência predominante, a concessão da antecipação da pretensão recursal é excepcional, e somente deve ser concedida quando for manifesta a lesividade da decisão recorrida. Neste sentido: "Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inocorre, na hipótese" (TRF 2ª Região, AG nº 135.487/RJ, Rel. Dês. Fed. Poul Erik Dyrlund, unân., DJU de 07.062005, p. 251).
No caso vertente, a decisão recorrida (fls. 216/227) não se mostra teratológica ou fora da razoabilidade jurídica, principalmente, considerando a relevância do contexto político envolvido na vedação trazida pela MP nº 415/2008.
Além disso, nas ações coletivas não se pode presumir o *periculum in mora* de toda a categoria a justificar o deferimento da tutela recursal pleiteada.

3. Diante do exposto, *indefiro* a antecipação dos efeitos da tutela recursal, por não se mostrar relevante a fundamentação do recurso (art. 527, III c/c 558 ambos do CPC).

4. Não havendo necessidade de informações do juiz da causa, intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Após, ao MPF.
Rio de Janeiro, 04 de abril de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.010190-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
APELADO	:AURELIO HENRIQUE DAS NEVES
ADVOGADO	:FERNANDA CASTRO CAVALCANTI GUERRA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010101903)

DECISÃO

1. Nomeio, para atuar como perito do juízo, o Dr. José Carlos F. Neiva, cujo endereço é conhecido da Secretaria, devendo as partes formular quesitos e indicar assistentes técnicos, se desejarem, em 5 (cinco) dias (art. 421, § 1º, do C.P.C.).

2. Após, intime-se o Perito para ciência de sua nomeação para o encargo e apresentação de proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Em seguida, voltem os autos conclusos.

P. I.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 193 DO DIA 7 DE ABRIL DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.023202-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:DORA FERREIRA DE MOURA
ADVOGADO	:PATRICIA JACCOUD DIZ TORRES E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010232020)

=DECISÃO=

EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA (RELATOR):

1- Trata-se de ação proposta por DORA FERREIRA DE MOURA, objetivando a condenação da UNIÃO a proceder a incorporação de 28,86% em seus vencimentos, bem como o pagamento das parcelas vencidas, a partir de fevereiro de 1993.

2- Decisão, à fl. 10, deferindo a gratuidade de justiça.

3- O MM Juízo *a quo*, às fls. 36/38, julgou procedente o pedido, condenando a Ré ao pagamento das diferenças decorrentes do reajuste de 28,86%, a partir de 1993 até junho de 1998, devendo ser compensados os reajustes concedidos à categoria profissional dos servidores naquele período, bem como os valores eventualmente já pagos por força da MP nº 1.704/98 (atual MP nº 2.169-43), corrigidas monetariamente, incidindo juros de mora, à taxa legal, a partir da citação. Por fim, condenou-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças a serem pagas.

4- Apelações interpostas pela Ré, às fls. 44/60 e 61/77, argüindo, com fulcro no Decreto nº 20.910/32, a prescrição do pedido autoral; que os juros de mora deverão incidir no percentual de 6% ao ano, em consonância com o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 e que, face à compensação determinada na Sentença, restou patente que houve sucumbência recíproca.

5- Certidão, à fl. 80, informando que decorreu o prazo sem que a parte autora apresentasse suas contra-razões.

6- Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, opinou o Nobre Representante do Parquet Federal, às fls. 83/85, pelo não provimento da apelação.

7- Preliminarmente, deixo de conhecer da Apelação interposta às fls. 61/77, cujo teor é idêntico à apelação interposta às fls. 44/60.

8- A prescrição qüinqüenal não alcança o próprio fundo de direito. Sendo assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, e não havendo negativa de direito, o prazo prescricional abrange tão somente as parcelas anteriores a 5 (cinco) anos contados da data do ajuizamento da ação, conforme entendimento consagrado na Súmula 85, do Egrégio STJ:

"Nas prestações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação."

9- Conforme entendimento esposado pelo STJ, ao editar a MP nº 1.704-5/1998, a Administração Pública reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% de forma retroativa. Esse ato importou em renúncia tácita ao prazo prescricional, nos termos dos arts. 191 e 202, inciso VI, do CC/2002, sendo certo que o termo final da prescrição da pretensão de perceber as referidas diferenças, desde janeiro de 1993, se deu em 30/12/2000, ou seja, após o decurso da metade do prazo de cinco anos do termo inicial, conforme disposto no art. 9º, do Decreto n.º 20.910/32, aplicando-se, a partir de então, a prescrição qüinqüenal, de acordo com a Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça.

10- Sobre o assunto, oportuna a consulta à Ementa abaixo:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. MP N.º 1.704/98. CAUSA INTERRUPTIVA CONFIGURADA. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO PROPOSTA APÓS 30/06/2003. SÚMULA N.º 85/STJ. APLICABILIDADE.
1. O reconhecimento pela Administração Pública do direito vindicado pelos servidores constitui causa de interrupção da prescrição, que corresponde ao termo inicial da fluência do prazo prescricional. Precedentes.
2. Segundo os arts. 8º e 9º do Decreto n.º 20.910/32, que regula a prescrição qüinqüenal, a prescrição somente poderá ser interrompida uma única vez, sendo certo que o prazo recomeçará a correr pela metade.
3. A Administração Pública Federal, por meio da Medida Provisória n.º 1.704, de 30/061998, reconheceu o direito dos seus servidores às diferenças entre o percentual de 28,86% e os valores percebidos a título de reposicionamentos previstos na Lei n.º 8.627/93, desde janeiro de 1993, o que implicou a renúncia tácita do prazo prescricional já transcorrido.
4. O reconhecimento administrativo ocorrido com a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 fixou, em 30/06/1998, o termo a quo do prazo prescricional para os servidores pleitearem em juízo as diferenças do reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993; sendo certo que o termo final da prescrição da pretensão de perceber as referidas diferenças, repisa-se, desde janeiro de 1993, se deu em 30/12/2000, ou seja, após o decurso da metade do prazo de cinco anos do termo inicial, nos termos do art. 9º do Decreto n.º 20.910/32.
5. Para as ações ajuizadas após o mencionado termo final - 30/12/2000 -, deve incidir o entendimento sufragado na Súmula n.º 85/STJ, no sentido de reconhecer como prescritas as parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecede a propositura da ação. (destacamos)
6. Recurso especial conhecido e desprovido."
(REsp 200602368646 - STJ - Quinta Turma - Relatora Ministra LAURITA VAZ - julgado em 29/11/2007, publicado no DJ de 17/12/2007, pg. 311).

11- Deve-se considerar que as Leis nº 8.622 e nº 8.627, ambas de 1993, concederam revisão, frise-se, e não reposicionamento salarial, de 28,86%, beneficiando inicialmente tão somente os militares, o que consistiu em flagrante afronta ao princípio da isonomia fincado na Carta Magna, abrindo discussão quanto ao tema abordado.

12- Com intuito de corrigir a distorção apontada, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema, fixou entendimento majoritário de que o percentual de 28,86% foi um aumento de caráter geral, devendo ser estendido a todos os servidores civis, tomando por base o mês de janeiro de 1993 em atenção à uniformidade estabelecida no artigo 37, X da Constituição Federal de 1988, ou seja, a necessidade de tratamento igual para aqueles que estão em situação idêntica, afastando o argumento de que o Poder Judiciário estaria concedendo aumento, o que razoavelmente não é de sua competência.

13- Reconhecendo ser devido o índice em questão, a Advocacia Geral da União editou a Sumula Administrativa nº 3, de 05.04.2000, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos da representação judicial da União, das autarquias e das fundações públicas federais:

"Não se recorrerá da decisão judicial que concede reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com a dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Os recursos já interpostos contra decisões semelhantes serão objeto de pedidos de desistência".

14 - Na Sessão de 24 de setembro de 2003, o Tribunal Pleno do Excelso STF aprovou o enunciado da Súmula 672, *verbis:*

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

15- No que concerne à compensação, é de se reconhecer a sua obrigatoriedade quando da liquidação dos valores devidos. Realmente, tanto a Súmula 672, do STF, quanto a Súmula administrativa nº 3, da AGU, supra mencionadas, enfocam a necessária compensação dos valores a receber com aqueles já efetivamente pagos, sob a mesma rubrica.

16- Cessada a incidência do índice de 28,86%, encarado como revisão geral de remuneração dos servidores públicos, bem como os critérios dela decorrentes, em junho de 1998, por força da MP 1.704/98, que reestruturou a remuneração desses servidores e implicou a renúncia tácita do prazo prescricional já transcrito, tendo sido interposta a presente ação em 08 de novembro de 2005, ou seja, após o supra mencionado termo final - 30/12/2000 -, incidindo o entendimento sufragado na Súmula n.º 85/STJ, no sentido de apontar como prescritas as parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecede a propositura da ação, é de se reconhecer o direito da Autora à revisão dos valores a serem incorporados aos seus vencimentos, apenas no período compreendido entre 08 de novembro de 2000 e 30 de dezembro de 2000, período anterior à data definida como termo final, e não fulminado pela prescrição qüinqüenal, apurando-se em liquidação os valores devidos, conforme disposto nas Leis que instituíram o mencionado reajuste, e ressalvando-se a compensação com valores eventualmente já recebidos, sob a mesma rubrica.

17- Quanto aos juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, razão assiste à Recorrente, uma vez que o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu, recentemente, que as dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União serão corrigidas em, no máximo, 6% ao ano. A decisão ocorreu no julgamento do Recurso Extraordinário 453740 em que a Fazenda Nacional contesta acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro. O Relator, Ministro GILMAR MENDES, entendeu não haver razão para a Turma Recursal questionar normas federais.

18- Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a fixação do percentual de juros de mora previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, por não caracterizar afronta ao artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal.

19- Em relação aos honorários advocatícios, tendo sido a pretensão deduzida em Juízo parcialmente favorável à Autora, assim como à UNIÃO, é pertinente impor a condenação recíproca das partes em relação às verbas de sucumbência. Nesse sentido, Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 36ª Ed., 2004, p. 139:

"Ocorre a sucumbência recíproca, com aplicação do art. 21, quando a sentença causa, ao mesmo tempo, gravame aos interesses opostos das partes; quando o interesse de uma não é inteiramente atendido, há sucumbência parcial, incidindo o art. 20." (RJTJESP 131/357)

20- Isto posto, com fundamento em precedentes jurisprudenciais e abroquelado nas disposições ínsitas no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, e art. 557, da Lei Instrumental Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, para reformar a r. Sentença *a quo*, reconhecendo a prescrição qüinqüenal, condenando a Ré a pagar à Autora as parcelas vencidas de 08 de novembro de 2000 a 30 de dezembro de 2000, devendo ser compensados os valores eventualmente já pagos; determinar a incidência dos juros moratórios de 6% ao ano, a contar da citação, em atenção ao artigo 1º- F, da Lei nº 9.494/97, e, face à ocorrência da sucumbência recíproca, sejam compensados entre as partes litigantes a verba honorária e as custas em igual proporção.

21- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.016346-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:EDUARDO MARTINS DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO	:JORGE SAFE E SILVA (RJ080938) E OUTROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL BURKLE WARD (RJ135235) E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010163460)

=DECISÃO=

1- Trata-se de Apelação Cível interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e por EDUARDO MARTINS DE ANDRADE, ISRAEL GOMES DOS SANTOS, HENRIQUE ZETTEL, TASSO FABIANO DE FARIA e DENIVALDO MENDES DA SILVA de Sentença proferida nos autos do PROCEDIMENTO ORDINÁRIO que ajuizaram em face da CEF, colimando o reajuste do saldo existente em suas contas vinculadas do FGTS, com a aplicação do índice de 10,14% (fevereiro/89).

2- Recursos interpostos tempestivamente.

3- Às fls. 157/158, o MM Juízo *a quo* julgou procedente em parte o pedido, sem condenação em custas e honorários.

4- Inconformada, a parte autora apelou (fls. 160/163), postulando a reforma parcial do *decisum a quo*, "excluindo a compensação que ela permite" (sic).

5- Às fls. 205/207, a CAIXA também apelou, sustentando que concedeu a todas as contas do FGTS, para o período de fevereiro/89, percentual superior ao ora pleiteado.

6- Contra-razões da parte autora às fls. 209/212, e da CAIXA, às fls. 214/216.

7- Sobre a questão levantada pelos Autores em seu recurso, cabe transcrever excerto da Decisão proferida pelo Eminente Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, Relator da AC nº 2005.51.01.013360-0, em questão semelhante (julgada em 10.10.2006), *verbis*:

"Quanto ao recurso do autor não merece acolhimento.
Como se sabe, o exercício da faculdade recursal está condicionado à verificação da presença do binômio necessidade-utilidade, já que o interesse em recorrer está indissociavelmente ligado à vantagem de ordem prática que se pode esperar da reforma de decisão recorrida.
In casu, não vislumbro haja interesse que legitime a interposição do presente recurso, vez que a pretensão nele contida diz, unicamente, com a ressalva feita pelo magistrado de possibilitar eventual compensação. Assim, se não houver qualquer pagamento efetuado na esfera administrativa a tal título, na fase de execução do julgado os cálculos serão efetuados com a aplicação do índice concedido pelo magistrado."

8- No que pertine ao apelo da Ré, rejeito as preliminares suscitadas. Quanto à falta de interesse de agir, é livre e incondicionado o acesso ao Judiciário, garantido constitucionalmente.

9- A questão da correção monetária dos saldos das contas fundiárias já se encontra consolidada com a edição da Súmula nº 252, do Eg. STJ, *verbis:*

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às parcelas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% *(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."*

10- Entretanto, a Exmª Ministra ELIANA CALMON, do Excelso STJ, Relatora do Resp nº 858.571 - RS (2006/0123857-7), em recente julgado (19.09.2006) assim decidiu:

"DECISÃO

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - FGTS - ART. 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE FEVEREIRO/89 (10,14%).
Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que concluiu pela não aplicação do índice de fevereiro de 1989.
Inconformado, o recorrente aponta violação ao art. 557 do CPC, sustentando que a decisão do Tribunal a quo não se revestiu dos requisitos necessários à sua aplicabilidade. Insurge, ainda, quanto à ofensa ao art. 15 da Lei 7.730/89, pugnando pelo índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro/89.
Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Preliminarmente, aplico o teor da Súmula 282/STF, por falta de prequestionamento, quanto à alegada violação ao art. 557 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem não se pronunciou acerca do dispositivo tido como violado.
Advirto, que o STF, no RE 226.855-7, e o STJ, pela Súmula 252, não examinaram especificamente as teses em torno dos seguintes expurgos inflacionários: 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91).
Em relação ao índice de 10,14% (fevereiro/89), objeto do presente recurso, a Primeira Seção e as Turmas que a compõem são acordes quanto à sua aplicação, como demonstram os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FEVEREIRO/1989. ESCLARECIMENTOS.
1. Embargos de declaração objetivando aperfeiçoar acórdão que reconheceu a aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro/89, na correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Argumenta-se, em suma, que o entendimento do STJ não se coaduna com a legislação de regência do FGTS, tampouco com o posicionamento do STF sobre a matéria (RE n° 226.855/RS).
2. A fixação do percentual em 10,14%, relativamente a fevereiro/89, é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei n° 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp n° 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995.
3. O acórdão embargado não divergiu do posicionamento adotado pela Excelsa Corte, pois, no Recurso Extraordinário n° 226.855-7/RS, não se apreciou a tese em torno da incidência do percentual de 10,14% como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989.
4. Se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado.
5. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes.
(EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, Unânime, DJ de 12/06/2006, p. 419)

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. As Turmas da Primeira Seção são acordes quanto à aplicação do índice de 10,14% (fevereiro/89), decorrente da interpretação dada por esta Corte quanto ao expurgo de janeiro/89 (REsp 43.055-0/SP).
2. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do Resp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.
3. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de julho/90 e março/91.
4. Recurso especial provido.
(REsp 826.201/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Unânime, DJ de 29/06/2006, p.192)

FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40.
- Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de julho/90 e março/91, são, respectivamente, 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), consoante Jurisprudência do Pretório Excelso e desta Corte.
- A aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro/89 (IPC) é um reflexo lógico e necessário, em conseqüência da redução do índice incidente no mês de janeiro/89, por isso que aplicado o critério "pro rata die", a partir da decisão majoritária da eg. Corte Especial deste STJ (REsp 43.055-0/SP, DJ de 20/02/95).
- Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-c da Lei 8.036/2001, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator.
- A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001 -, devendo o mesmo procedimento ser observado na fase de execução, por se tratar de ação autônoma. - Recurso conhecido e parcialmente provido.
(REsp 801.052/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, Segunda Turma, Unânime, DJ de 27/04/2006, p. 144)
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS POR MAIORIA. APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 538, § 1º DO CPC). EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO.
1. Se a resposta a embargos declaratórios não complementa o acórdão da apelação, não cabem embargos infringentes, mesmo quando tomada por maioria.
2. Não se expõe a embargos infringentes acórdão que, no julgamento de embargos declaratórios impõe a multa cominada pelo art. 538, § 1º do CPC.
3. A propósito dos índices de atualização, adota-se o IPC, salvo em relação aos Planos Bresser (junho/87); Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91) (RE 226.855-7 e Súmula 252/STJ). A redução do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), implica em automática ampliação do IPC de fevereiro do mesmo ano para 10,14%, conforme decisão da Corte Especial no REsp 43.055/SÁLVIO.
(REsp 532.585/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, unânime, DJ 01/09/2003, pág. 240)" (grifos nossos)

11- No mesmo sentido, precedentes do EG. STJ:

1) FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. SÚMULA 252-STJ.
- Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de junho/87, janeiro/89, abril-maio/90 e fevereiro/91, são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN) E 7% (TR), consoante Jurisprudência do Pretório Excelso e entendimento consolidado nesta Corte através da Súmula 252-STJ.
- Pacificou-se o entendimento do STJ quanto à inclusão do índice do IPC no mês de março/90 na atualização dos depósitos das contas vinculadas, devendo a sua efetiva aplicação ser verificada em sede de execução.
- A aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro/89 (IPC) é um reflexo lógico e necessário, em conseqüência da redução do índice incidente no mês de janeiro/89, por isso que aplicado o critério "pro rata die", a partir da decisão majoritária da eg. Corte Especial deste STJ (REsp 43.055-0/SP, DJ de 20/02/95).(grifou-se)
- Nos meses de junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal.
- Recurso conhecido e parcialmente provido.
(REsp 783121/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 13.02.2006 p. 780)

2) PROCESSO CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989.
1. A jurisprudência desta Corte, há mais de dez anos, orienta-se no sentido de afastar a aplicação de índice de 70,28% (divulgado pelo IBGE) para medir a inflação de janeiro/89, fixando-o em 42,72%, conforme precedente no REsp 43.055-0/SP, relatado pelo Ministro Sálvio de Figueiredo, mediante interpretação da Lei 7.730/89 para fins de apuração do referido índice inflacionário.
2. Como conseqüência lógica da fixação do percentual de janeiro/89 em 42,72% e aplicando a mesma orientação contida no mencionado leading case, a Corte vem reconhecendo como devido, para fevereiro/89 o percentual de 10,14% (múltiplos precedentes), devendo-se desconsiderar, igualmente, a apuração do IBGE do índice 23,6%.(grifou-se)
3. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 173788/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 01.10.2003, DJ 19.12.2003 p. 301)

3) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FEVEREIRO/1989. ESCLARECIMENTOS.
1. Embargos de declaração objetivando aperfeiçoar acórdão que reconheceu a aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro/89, na correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS.
Argumenta-se, em suma, que o entendimento do STJ não se coaduna com a legislação de regência do FGTS, tampouco com o posicionamento do STF sobre a matéria (RE n° 226.855/RS).
2. A fixação do percentual em 10,14%, relativamente a fevereiro/89, é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei n° 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp n° 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995. (grifou-se)
3. O acórdão embargado não divergiu do posicionamento adotado pela Excelsa Corte, pois, no Recurso Extraordinário n° 226.855-7/RS, não se apreciou a tese em torno da incidência do percentual de 10,14% como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989.
4. Se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado.
5. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes.
(EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 419)

4) FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS VINCULADAS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89.PERCENTUAL 10,14% (IPC). INCIDÊNCIA.
1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS aplicável ao mês de fevereiro de 1989 é o IPC, no percentual de 10,14%.
2. Recurso provido.
(REsp 781.633/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 07.04.2006 p. 246 (grifou-se)

12- Na mesma direção, decidiu a 8ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal:

1) Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 364319
Processo: 2004.51.01.021041-9 UF : RJ Orgão Julgador: OITAVA TURMA ESP.
Fonte DJU DATA:21/03/2006 PÁGINA: 261
Data Decisão: 15/03/2006 Documento: TRF200153076
Relator JUIZ GUILHERME CALMON/no afast. Relator
Decisão
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).
Ementa
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES DE FEVEREIRO DE 1989 - HONORÁRIOS E CUSTAS.
I - Incidência do IPC como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas do FGTS. (Precedente do STJ).
II - Apelação conhecida e improvida. (grifou-se)

2) Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 377288
Processo: 2004.51.01.023273-7 UF : RJ Orgão Julgador: OITAVA TURMA ESP.
Data Decisão: 19/09/2006 Documento: TRF200156416
Fonte
DJU DATA:25/09/2006 PÁGINA: 245
Relator JUIZ POUL ERIK DYRLUND
Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).
Ementa
ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE JULHO DE 1990, E MARÇO DE 1991: NÃO APLICÁVEIS. ÍNDICE DE 10,14% (FEVEREIRO DE 1989): APLICÁVEL, CONSOANTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: APLICAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. 1. Os Tribunais Superiores já se pronunciaram acerca dos índices de correção relativos aos meses de julho de 1990 e março de 1991. Na esteira do entendimento firmado no RE nº 226.855, o percentual fixado para atualizar as contas do FGTS em julho de 1990 deve ter como base o BTN e a TR em março de 1991, logo, não há expurgos a serem creditados em favor do Apelante, eis que nestes períodos a CEF aplicou corretamente os percentuais de correção de acordo com as leis vigentes à época com base na variação do BTN e TR. 2. O índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 é aplicável na correção dos saldos dos titulares de contas do FGTS neste período, ressalvando-se os valores já anteriormente pagos a este título, consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto: "As Turmas da Primeira Seção são acordes quanto à aplicação do índice de 10,14% (fevereiro/89), decorrente da interpretação dada por esta Corte quanto ao expurgo de janeiro/89 (RESP 43.055-0/SP). (...)"(RESP 634484/RJ. Rel. Min. Eliana Calmon. DJ 21/02/2005). 4. O disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164-0 de 26/07/2001, afasta a condenação da CEF em verba honorária, nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, incidindo em relação às demandas ajuizadas a partir de 26 de julho de 2001, o que é a hipótese dos autos. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (grifou-se)

13- Assim sendo, mudando entendimento que anteriormente adotava, passo a acompanhar as V. Decisões suso transcritas, reconhecendo a responsabilidade da CEF em promover a incidência do IPC, na conta fundiária da parte autora, como índice de correção monetária pertinente ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%.

14- Cabe destacar, ainda, que a correção monetária deve observar a previsão contida na Lei nº 6.899, de 08.04.81 e Decreto nº 86.649, de 25.11.81, que a regulamentou, aplicando-se os índices utilizados no Foro Federal na atualização dos precatórios, devendo incidir desde quando os índices expurgados deveriam ter sido creditados.

15- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, nego provimento ao recurso da CAIXA e nego seguimento à apelação dos Autores, confirmando o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ressalte-se que: *"4. Se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado."* (STJ, Edcl nos EREsp 352411/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, j. 10/05/2006, DJ de 12/06/2006, pág. 419).

16- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 194 DO DIA 7 DE ABRIL DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.072908-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:MARIA EMILIA FAVERET DUQUE ESTRADA
ADVOGADO	:JULIO CESAR LESSA BARRETO (RJ115033)
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900179366)

=DECISÃO=

HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela Autora, ora apelante, MARIA EMILIA FAVERET DUQUE ESTRADA, às fls. 89, eis que formulado por Advogado com poderes expressos para tal (proc. de fls. 107) e com a concordância da União Federal (AGU), conforme fls. 98.

Em conseqüência, após a baixa na distribuição e observadas as formalidades legais, determino o retorno dos autos à Vara de origem para as providências que o MM Juízo *a quo* entender cabíveis.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 195 DO DIA 7 DE ABRIL DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 381439 2002.51.01.022405-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:EVA OLIVEIRA DE BARROS E OUTRO
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010224057)

D E S P A C H O

Conforme entendimento consagrado pelo STF, *"a garantia constitucional do contraditório impõe que se ouça previamente a parte embargada, na hipótese excepcional de os embargos de declaração haverem sido interpostos com efeito modificativo"*. (DJU - II 18/10/95).

Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre os embargos de declaração de fls. 463/494.

Oportunamente, providencie a Subsecretaria da turma a renumeração dos autos a partir da fl. 494.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 196 DO DIA 7 DE ABRIL DE 2008

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 7654 2007.02.01.009055-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AUTOR	:PAULO DE TARSO DA SILVA E SOUZA
ADVOGADO	:VANIA DE ALENCAR BARRETO
RÉU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
SUSCITANTE	:JUIZO DA VARA FEDERAL DE TERESOPOLIS - RJ
SUSCITADO	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010104756)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo Juízo Federal de Teresópolis, nos autos da ação sumaríssima nº 2006.51.01.010475-6, em face do Juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, pretendendo o autor ver a CEF condenada a pagar a correção de todos os depósitos efetuados na sua conta vinculada do FGTS.

Alegou o Suscitante (fls. 9/10), em apertada síntese que, segundo o art. 11 da Lei nº 5.010 de 30.05.1966, *"A jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda a área territorial nela compreendida"*, tratando-se de competência relativa, que não poderia ser declarada de ofício, de acordo com a Súmula 33 do STJ.

Em seu parecer, o Ministério Público opinou pela competência do Juízo da Vara Federal de Teresópolis, em consonância com as regras dos arts. 94, *caput*, e 100, IV, d, do Código de Processo Civil.

Fundamentação

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo Juízo Federal de Teresópolis, nos autos da ação sumaríssima nº 2006.51.01.010475-6, em face do Juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, pretendendo o autor ver a CEF condenada a pagar a correção de todos os depósitos efetuados na sua conta vinculada do FGTS.

O Juízo suscitado declinou da competência, nos seguintes termos: *"Tendo em vista que o autor reside em Teresópolis, sujeito à Jurisdição da Justiça Federal de Teresópolis, declino da competência"* (fl. 8).

Alegou o Suscitante (fls. 9/10) que segundo o art. 11 da Lei nº 5.010 de 30.05.1966, *"A jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda a área territorial nela compreendida"*. Trataria-se de competência relativa, que não poderia ser declarada de ofício, de acordo com a súmula 33 do STJ.

A presente matéria diz respeito ao CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA entre uma vara federal situada na capital (2ª Vara Federal do Rio de Janeiro), e outra situada no interior da mesma seção judiciária (1ª Vara Federal de Teresópolis).

A Jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais entende que prevalece a competência funcional em detrimento da competência territorial no referido caso, uma vez que a subdivisão do foro federal atende à necessidade premente de distribuir de forma equânime os feitos pelas diversas varas federais da seção judiciária, de forma a tornar efetiva a prestação jurisdicional. Atende-se, assim, a um imperativo de ordem pública, que não pode ser modificado ao livre alvedrio da conveniência dos demandantes. Neste sentido, em decisão recente:

Processual Civil - Conflito Negativo de Competência - Ação Ordinária para Fornecimento de Medicamentos - Competência Funcional.
I - No caso vertente, o Juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo suscitante, para o qual foi remetida a Ação Ordinária para Fornecimento de Medicamentos, em razão de ser o Autor originário domiciliado em local sob a jurisdição de uma das Varas Federais de São João de Meriti.
II - Tal assertiva encontra respaldo, segundo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região no Conflito de Competência n.º 3523/RJ - 5ª Turma.
III- Conflito conhecido, fixando-se a competência do MM. Juízo Suscitante da 5a Vara Federal de São João de Meriti. (TRF - 2ª Reg., 8ª T., CC - 5758, Rel. Des. Fed. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, *DJU* 30.11.2005, p. 123)

Adotado o entendimento que prevalece no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o motivo da "interiorização" da justiça federal objetivou, além de facilitar o acesso à justiça aos cidadãos, melhor distribuir a carga de trabalho, atendendo prementemente a um critério funcional, ou denominado territorial-funcional no respectivo caso, onde o juiz tem o poder de declinar de ofício da demanda, afigura-se competente para julgar a ação principal o MM. JUIZO SUSCITANTE.

Dispositivo

Do exposto, nos termos do parágrafo único do art. 120, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO, para o fim de declarar competente o MM. Juízo Suscitante, qual seja, o Juízo da Vara Federal de Teresópolis desta Seção Judiciária.

É como decido.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 7 DE ABRIL DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 371444 2005.51.09.000043-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:JOSE GERALDO ROBERTO E CONJUGE
ADVOGADO	:NELSON JORGE P. DE LIMA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO TREZZA BORGES E OUTROS
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE RESENDE (200551090000439)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.
1. Recurso que apenas defende a procedência do pedido inicial e deixa de atacar as razões de decidir da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito ressente-se de requisito de regularidade formal, essencial à sua admissibilidade, qual seja, a correta impugnação do *decisum* recorrido, com a apresentação dos fundamentos de fato e direito relativos ao pedido de reforma da sentença (art. 514, II do CPC).
2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 400621 2001.50.01.000276-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:VERA LUCIA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010002765)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR
1. A jurisprudência já se encontra sedimentada no sentido da constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial promovido com base no Decreto-lei nº 70/66.
2. Não merecem ser analisadas as alegações dos Apelantes concernentes à revisão contratual para aplicação da proporcionalidade entre a renda mensal do mutuário e a prestação do financiamento, tendo em vista a inexistência de interesse processual, reconhecida pelo MM Juízo *a quo*, à vista da adjudicação do imóvel hipotecado pela CEF, ocorrida antes do ajuizamento da demanda, sendo certo que tal entendimento não foi rebatido nas razões de apelação.
3. Apelação da parte autora conhecida em parte, e nesta parte, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ____de _____ de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 71045 2007.50.01.000684-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA	:SAMIRA EBANE SILVA
ADVOGADO	:GERALDO LUIZ BUSSULAR
PARTE RÉ	:FACULDADES INTEGRADAS DE VITORIA - FDV
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERREIRA ABIKAIR
REMETENTE	:JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010006840)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. ATRASO NO CALENDÁRIO ESCOLAR EM FUNÇÃO DE GREVE.
1. A Lei n° 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu art. 44, preceitua que deve o aluno cursar regularmente a etapa do ensino médio (correspondente à etapa final da educação básica), durante três anos, a fim de que possa ingressar na faculdade, para obter educação de nível superior. Destarte, o certificado de conclusão no ensino médio é requisito para matrícula em curso de Instituição de Ensino Superior.
2.Se a não conclusão do ensino médio pelo aluno a tempo de fazer a matrícula na IES não se deu por motivo a ele imputável, mas exclusivamente em razão de greve na Instituição em que estudava (CEFET), não pode o mesmo sofrer as conseqüências danosas de fatos que não lhe são imputáveis, nem podem ser por ele resolvidos ou superados.
3. Remessa necessária desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 158598 97.02.46017-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:SEBASTIAO ACIOLI VANDERLEI
ADVOGADO	:CARLOS FRANCISCO DE PAULA CHAVES E OUTRO
APELADO	:BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600044830)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. GESTOR DO FUNDO. BANCO DO BRASIL . RESPONSABILIDADE. INSTITUIDOR DA RECEITA. IRRELEVÂNCIA.

1 - Tratando-se de lide na qual não se discute qualquer aspecto relativo ao pagamento da contribuição parafiscal denominada de "Adicional de Indenização do Trabalhador Avulso", e sim a atualização monetária da indenização prevista no art. 59 da Lei nº 8.630/93, o fato de a União ter instituído a AITP para o custeio da citada compensação pecuniária não faz com que o referido ente federativo integre as relações jurídicas relativas ao seu pagamento, que é de responsabilidade do Banco do Brasil S.A .
- Figurando no pólo passivo da relação processual apenas o Banco do Brasil, que é uma Sociedade de Economia Mista, resta afastada a competência da Justiça Federal para processar e julgar ação na qual se discute a correta atualização monetária da indenização devida aos trabalhadores avulsos portuários que tiveram canceladas, a pedido, as suas matrículas.
- Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 398758 2005.51.01.016690-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIMED DE CHAPECO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DA REGIAO OESTE CATARINENSE LTDA
ADVOGADO	:MARILEA BOTTON ROSA E OUTRO
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010166903)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE.

1. Em que pese a consistência de abalizadas opiniões em contrário, a melhor interpretação dada à norma do art. 32 da Lei 9.656/98 conduz à sua constitucionalidade, na esteira do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a medida cautelar requerida pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços - CNS, nos autos da ADIn n.º 1.931-9, forte em que a referida Lei não teria incorrido em qualquer violação ao ato jurídico perfeito nem, tampouco, ao direito adquirido das operadoras de planos de saúde.
2. Não há negar, aderindo ao posicionamento da maioria da jurisprudência deste Tribunal, que a norma do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, ao determinar o ressarcimento das despesas decorrentes dos serviços prestados pela rede pública de saúde aos beneficiários das operadoras dos planos de saúde visou, em sua essência, a evitar o enriquecimento sem causa destas últimas, tornando evidente a natureza meramente ressarcitória da cobrança impugnada.
3. Cumpre afastar a alegação de afronta aos arts. 196 e 199 da Constituição Federal, eis que a norma em questão em nada modifica a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde pública, nem desautoriza a atuação das demais pessoas no âmbito privado, mas apenas impõe o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública.
4. A suspensão da inscrição no CADIN até o julgamento final da demanda, não encontra guarida na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"... a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: 'I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei"*. (STJ. Resp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 02.08.2007 p. 334).
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008. (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 386092 2004.51.01.022948-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:GERALDO DE OLIVEIRA SIQUEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010229489)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO ANUAL DA TR. AMORTIZAÇÃO. ÍNDICES SALARIAIS. DECRETO-LEI 70/66. AVISOS DE COBRANÇA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL.
1. A aplicação anual de índices de correção monetária, como é o caso da TR, não se aplica às operações realizadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, consoante dispõe o art. 28, §4º, I da Lei nº 9.069/95.
2. Legítimo o procedimento de amortização feito pela CEF, ou seja, primeiramente deve o agente financeiro reajustar o saldo devedor, para depois amortizar a dívida com a prestação paga naquela data pelo mutuário.
3. Considerando-se os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, bem como o fato de inexistir qualquer prova acerca da coação sofrida pela parte autora ao celebrar o contrato em tela, verifica-se, in casu, que não restou configurada qualquer abusividade ou ilegalidade quanto às disposições contratuais, pelo que são válidas e eficazes as cláusulas contratuais originariamente convencionadas que determinam a aplicação do SACRE, a atualização mensal do saldo devedor, o recálculo trimestral das prestações e a impossibilidade de utilização do Plano de Equivalência Salarial.
4. Não restou demonstrado nos autos a inobservância, por parte da Caixa Econômica Federal, das regras legais previstas para a execução extrajudicial, na medida em que foram expedidos avisos de cobrança, para a localidade do imóvel financiado, em 03.07.2003 e 29.07.2003, e que, em maio de 2004, foi expedida a carta de notificação aos devedores a que se refere o §1.º do art. 31 do Decreto-Lei 70/66, por intermédio do 1.º Ofício de Registro de Títulos e Documentos, tendo sido os Autores notificados pessoalmente, consoante certidão do Oficial do referido Registro, o que basta para que se afaste a possibilidade de terem sido os mesmos surpreendidos pela realização do ato constritivo.
5. Apelação dos Autores desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento à apelação dos Autores, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 64653 2004.50.01.012836-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA	:PEDRO FONSECA DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	:LEONARDO FIRME LEAO BORGES E OUTROS
PARTE RÉ	:CENTRO UNIVERSITARIO DE VILA VELHA - UVV
ADVOGADO	:JONAS TADEU DE OLIVEIRA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200450010128361)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. REPROVAÇÃO DE ALUNO POR FALTAS. COLAÇÃO DE GRAU. IMPOSSIBILIDADE.
1. Aluno reprovado por faltas em duas disciplinas não tem direito líquido e certo à colação de grau em curso ministrado por Instituição de Ensino Superior, haja vista o art. 47, §3° da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996) dispor acerca da obrigatoriedade de freqüência às aulas.
2. A alegação de gravidez de risco da esposa do impetrante à época não é apta a abonar as faltas, eis que, embora comprovada a gravidez, não restou comprovado que a mesma era de risco, bem como sua correlação com as faltas que levaram à reprovação do Autor.
3. Remessa necessária provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa necessária, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 304836 1988.51.01.008248-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:JOSE FERNANDES FILHO
ADVOGADO	:VALDEMY DOMINGOS DOS SANTOS
APELADO	:MORADA-CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO	:PAULO M ZENHA GUIMARAES
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA DO SOCORRO BARBOSA E SILVA E OUTROS
APELADO	:ELISABETE RODRIGUES MARIS
ADVOGADO	:CLOVIS MELO
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800082483)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL.
1. A jurisprudência já se encontra sedimentada no sentido da constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial promovido com base no Decreto-lei nº 70/66.
2. Não restou demonstrada nos autos a inobservância do princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB/88), tampouco das regras vigentes à época do início do procedimento, eis que foi expedido aviso de cobrança no mês de fevereiro de 1986, concedendo aos inadimplentes o prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, não se mostrando convincente a alegação de falta de intimação pessoal, porque o documento *supra* mencionado foi endereçado, justamente, para a localidade do imóvel financiado pelo Autor, o que, segundo reiterada jurisprudência dos tribunais, constitui medida hábil e suficiente para que se tenha por regularmente intimado o devedor.
3. Não obstante, o agente fiduciário promoveu a publicação de três editais, em jornal de grande circulação, concedendo novamente o prazo de 20 dias para que o devedor purgasse a mora, sendo certo que, somente após o decurso do referido prazo, efetuou notificação do leilão, seguida da publicação dos editais respectivos, no mês subseqüente.
4. Apelação do Autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento à apelação do Autor, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 304843 1987.51.01.002661-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:JOSE FERNANDES FILHO
ADVOGADO	:VALDEMY DOMINGOS DOS SANTOS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR	:MARIA DO SOCORRO BARBOSA E SILVA
APELADO	:MORADA CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO	:PAULO M ZENHA GUIMARAES
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8700026611)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ARREMATAÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.
1. Recurso que sustenta a ilegitimidade e ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado sob a égide do SFH interposto em face de sentença que julga improcedente a ação consignatória, ao argumento de descabimento da medida, após a arrematação do imóvel ocorrida antes do ajuizamento da demanda, ressente-se de requisito de regularidade formal, essencial à sua admissibilidade, qual seja, a correta impugnação do *decisum* recorrido, com a apresentação dos fundamentos de fato e direito relativos ao pedido de reforma da sentença (art. 514, II do CPC).
2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 150755 2006.02.01.012860-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:JORGE ARTHUR DE SOUZA COELHO
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010057768)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.
1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.
2. No caso dos autos, embora apontada omissão no julgado, apresenta-se indisfarçável a pretensão da parte embargante, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.
3. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 7 DE ABRIL DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 375555 2002.51.01.023394-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:SEPACO SAUDE S/C LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA (RJ002722A) E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:ALEXANDRE CHU CHANG
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010233940)

EMENTA

Processual Civil. Embargos de Declaração. Efeitos Infringentes. Ressarcimento ao SUS. Prequestionamento.

1. Embargos de Declaração opostos que se conhecem porque tempestivos.
2. "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório." (RTJ 158/264, 158/993).
3. O que se pretende, no caso concreto, é a modificação do julgado, e o Relator, ao examinar o recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.
4. Os embargos de declaração só excepcionalmente podem ter efeitos modificativos, sendo incabíveis para, a pretexto de suprir omissão ou sanar contradição, reabrir o exame da matéria.
5. No que tange à declaração de nulidade de pretensos débitos, a parte autora não logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito, o que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.
6. Negado provimento aos Embargos, eis que a matéria neles versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe a norma ínsita no art. 535, da Lei de Ritos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 7 DE ABRIL DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.018244-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:JANAYDE GRICE FEYDIT ELIAS E OUTROS
ADVOGADO	:VALTER PEREIRA DA SILVA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	:LEIR DE CARVALHO SOARES MAIA
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010182447)

=*EMENTA*=

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - EXCESSO DE EXECUÇÃO - CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - HONORÁRIOS - APLICAÇÃO DO § 4º, DO ARTIGO 20, DO CPC.

1 - O Contador Judicial é um auxiliar do juízo, não estando vinculado a qualquer das partes. Elemento essencial à formação do convencimento do Juiz, esses cálculos apresentam-se desprovidos de qualquer interesse, traduzindo maior e melhor confiabilidade, mormente por presumir-se elaborados de acordo com as normas legais, não havendo, assim, motivos para não se valer de seu parecer para embasar a decisão. Precedente: AGRESP nº 200300993198, STJ, Quinta Turma, Relator Ministro GILSON DIPP, julgado em 06/11/2003, publicado em 19/12/2003, pg. 333.

2 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a MP nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que deu nova redação ao art. 6º, da Lei nº 9.469/97, por ter reflexos na esfera jurídico-material das partes, estabelecendo que cada parte sempre se responsabilizará pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, não pode incidir sobre as transações administrativas anteriores à sua edição, ainda que estas tenham silenciado a respeito. Portanto, tratando-se de direito autônomo do advogado, e tendo sido o acordo firmado extrajudicialmente, e anteriormente a vigência da MP nº 2.226/2001, aplicável à espécie o disposto no art. 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94, segundo o qual *"o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença"*.Precedentes: AgRg no REsp 837072 / MG - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 2006/0077226-9, Sexta Turma, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJ de 10.12.2007 p. 457, AgRg nos EDcl no REsp 850313 / PA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL nº 2006/0100502-4, Quinta Turma, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 11.06.2007 p. 367, . (TRF - 2ª Região, AC Nº 2005.51.01.017057-8, Quinta Turma Especializada, Relatora Des. Fed. VERA LÚCIA LIMA, DJU 17/05/2007, pág.: 206/207)

3 - A condenação em honorários advocatícios não pode se mostrar desproporcional à complexidade da questão suscitada nos autos. Assim, aplicado ao caso o § 4º, do artigo 20, do CPC, não merece reforma a sentença que condenou a parte embargada em honorários advocatícios fixados em 1% (um por cento) sobre o valor do excesso apurado nesses embargos.

4 - Apelação que de DÁ PARCIAL PROVIMENTO para reformar a r. Sentença a quo *tão-somente quanto aos honorários advocatícios incidentes sobre a transação extrajudicial efetuada pelo Autor* ARI DE OLIVEIRA IMENES, *mantendo os demais termos da r. Sentença* a quo.

=ACÓRDÃO=

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 1º de abril de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.015731-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ROZALINA TOUZO FERREIRA
ADVOGADO	:ANTONIO AUGUSTO PEREIRA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010157310)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 21 § ÚNICO DO CPC.
1- Conforme relatado, trata-se de Apelação Cível em Embargos à Execução interposta pela UNIÃO, inconformada com a parte dispositiva da r. Sentença *a quo* que condenou-a no pagamento de honorários advocatícios.
2- Afastada a apreciação do recurso para fins de prequestionamento, pois o Relator, ao examinar o recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.
3- A Apelante propôs os presentes Embargos, sustentando a inexigibilidade do título por faltar os elementos oficiais do órgão de origem do instituidor da pensão da Exeqüente, relativamente ao período de maio de 2000 a janeiro de 2001, que permitam aferir, seguramente, o *quantum* devido. Aduziu, ainda, excesso de execução no tocante à correção monetária.
4- Determinada a feitura dos cálculos pelo Contador, a Embargante concordou com a nova conta, no total de R$ 20.216,31, pouco inferior aos R$ 21.431,28 propostos na inicial da execução.
5- Uma vez que a Embargada decaiu de parte mínima do pedido, aplicável a regra do art. 21, parágrafo único do C.P.C., devendo responder a Embargante pelas despesas e honorários devidos.
6- Negado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 391141 2004.51.01.015259-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:PRONTOMED NOVO HAMBURGO PRONTO SOCORRO MEDICO DE NOVO HAMBURGO LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA (RJ002722A) E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010152596)

EMENTA

Processual Civil. Embargos de Declaração. Efeitos Infringentes. Ressarcimento ao SUS. Prequestionamento.

1. Embargos de Declaração opostos que se conhecem porque tempestivos.
2. "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório." (RTJ 158/264, 158/993).
3. O que se pretende, no caso concreto, é a modificação do julgado, e o Relator, ao examinar o recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.
4. Os embargos de declaração só excepcionalmente podem ter efeitos modificativos, sendo incabíveis para, a pretexto de suprir omissão ou sanar contradição, reabrir o exame da matéria.
5. No que tange à declaração de nulidade de pretensos débitos, a parte autora não logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito, o que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.
6. Negado provimento aos Embargos, eis que a matéria neles versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe a norma ínsita no art. 535, da Lei de Ritos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.067911-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:MARIA FERREIRA GONZAGA
ADVOGADO	:GILZA GASPAR E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900239970)

=*EMENTA*=

PROCESSUAL CIVIL - REQUERIMENTO DE ALVARÁ JUDICIAL - 28,86% - USO DE VIA INADEQUADA - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1 - Apelação interposta em face de Sentença que julgou improcedente pedido de concessão de alvará judicial para, em razão de exigência administrativa, fossem liberados valores devidos referentes à aplicação do índice de 28,86% sobre a remuneração dos servidores públicos, conforme disposto na Lei 8.627/93.
2 - Não há previsão, no ordenamento jurídico pátrio, de expedição de alvará judicial para suprir negativa do órgão administrativo, de liberar valores referentes a diferenças que não foram pagas. As hipóteses de levantamento mediante alvará judicial, conforme disposto na Lei 6.858/80, pressupõem que os valores já estejam depositados, à disposição do titular, ou que se tornem disponíveis, em função do falecimento deste.
3 - Não cumprindo a Autora a exigência de firmar acordo administrativo, não pretendendo aguardar o pagamento parcelado concedido pelo Decreto nº 2.693/98 e Medida Provisória, e inexistindo comprovação de depósitos a serem levantados mediante alvará judicial, deveria a mesma ajuizar ação de conhecimento de procedimento ordinário, pleiteando o que entendesse de direito. Assim, a via escolhida pela Autora é inadequada, sendo o caso de extinção do feito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.
4 - Apelação a que se NEGA PROVIMENTO.

=ACÓRDÃO=

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 1º de abril de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.007275-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:MAURO CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:26CI VARA JUSTIÇA ESTADUAL RIO DE JANEIRO/RJ (200751010072759)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MILITAR. ANISTIA. ART. 8º, DO ADCT /88. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. NÃO CABIMENTO.
1- Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Autor, em face da r. Sentença *a quo* que julgou improcedente seu pedido autoral, no qual objetivava a condenação da Ré a promovê-lo ao posto de Capitão-de-

mar-e-guerra, com soldo de Contra-Almirante, observando-se os requisitos pertinentes ao prazo de permanência e ao limite de idade, considerando-se ficta a sua projeção na carreira, consoante novo entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal; o pagamento de todas as vantagens legais; gratificações inerentes à graduação requerida; PASEP e efeitos financeiros contados a partir de outubro de 1988, de acordo com a regra contida no art. 8º, do ADCT/CF.
2- Seguindo a hierarquia militar, para que o militar alcançasse o oficialato teria que, necessariamente, se submeter a processo seletivo para o Quadro de Oficiais Auxiliares da Marinha, preenchendo todos os requisitos exigidos para inscrição no processo seletivo, ser aprovado e classificado dentro do número de vagas destinadas e concluir, com aproveitamento, o Curso de Formação de Oficiais.
3- Portanto, a almejada promoção jamais poderia ser classificada como um direito, sendo apenas uma expectativa, razão pela qual, tem o Autor direito apenas àquelas referentes a tempo de serviço, que são devidas ao militar como se ele em atividade estivesse durante o período de afastamento compulsório, excluídas, porém, aquelas que pressupõem merecimento, por exigir freqüência e aproveitamento em cursos específicos.
4- Precedentes deste Egrégio Tribunal: AC nº 2005.51.01.020716-4, Juiz Fed. Convocado LUIZ PAULO S ARAUJO; AC nº 2002.51.01.023161-0, Desemb. Fed. VERA LÚCIA LIMA e AC nº 2006.51.01.022607-2, Desemb. POUL ERIK DYRLUND.
5- Negado provimento à Apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL 95.02.24713-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	MILTON GONÇALVES PEDROZO
PROCURADOR	LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS
AGRAVADA	A R. DECISÃO DE FLS. 248/254
APELANTE	:MILTON GONÇALVES PEDROZO
ADVOGADO	:LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:GEISA DE ASSIS RODRIGUES
APELADO	:BANCO ECONOMICO S/A
ADVOGADO	:RAYMUNDO NONATO SANTOS FERREIRA E OUTROS
APELADO	:BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:ENEAS CORDEIRO DE SOUZA E OUTROS
APELADO	:BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:VIVIANE ELEONORA DE O.R.W. MONTEIRO E OUTROS
APELADO	:BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A
ADVOGADO	:TELMA REBELLO HORTA E OUTROS
APELADO	:BANCO REAL S/A
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
APELADO	:BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS - CREDIREAL
ADVOGADO	:LUIS EDUARDO COUTO DE CASADO LIMA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200578195)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. POUPANÇA. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO.
1- Agravo Interno sustentando a necessidade de reconsideração do *decisum*, argumentando que a r. Decisão negou provimento a apelação, sem fundamentar a negativa do pedido quanto à diferença dos expurgos inflacionários de junho/87 ("Plano Bresser") e fevereiro/89 ("Plano Verão"). Também suscitou a legitimidade dos Bancos apelados.
2- Legitimidade passiva somente do BACEN, considerada a competência da Justiça Federal, traçada nos temos do art. 109, inciso, I da CF/88. Quanto aos demais bancos privados, cabe o ajuizamento da ação própria na Justiça Estadual, em razão da competência remanescente.
3- Não há pertinência na alegação de falta de fundamentação quanto aos expurgos do "Plano Bresser" e "Plano Verão". Neste aspecto, a parte autora deixou ajuizar esta ação em face da CEF, razão pela qual mantém-se o julgado.
4- Negado provimento ao Agravo Interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 7 DE ABRIL DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 345298 2002.51.01.007980-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS DA ROCHA (PR013832) E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010079800)

EMENTA

Processual Civil. Embargos de Declaração. Efeitos Infringentes. Ressarcimento ao SUS. Prequestionamento.

1. Embargos de Declaração opostos que se conhecem porque tempestivos.
2. "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório." (RTJ 158/264, 158/993).
3. O que se pretende, no caso concreto, é a modificação do julgado, e o Relator, ao examinar o recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.
4. Os embargos de declaração só excepcionalmente podem ter efeitos modificativos, sendo incabíveis para, a pretexto de suprir omissão ou sanar contradição, reabrir o exame da matéria.
5. No que tange à declaração de nulidade de pretensos débitos, a parte autora não logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito, o que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.
6. Negado provimento aos Embargos, eis que a matéria neles versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe a norma ínsita no art. 535, da Lei de Ritos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 323299 2001.51.01.014166-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:IRMANDADE DE MISERICORDIA DE MONTE ALTO
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEIMEYER LIMA (RJ002726) E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO	:CLAUDIA SILVA DO NASCIMENTO (RJ067420)
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010141664)

EMENTA

Processual Civil. Embargos de Declaração. Efeitos Infringentes. Ressarcimento ao SUS. Prequestionamento.

1. Embargos de Declaração opostos que se conhecem porque tempestivos.
2. "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório." (RTJ 158/264, 158/993).
3. O que se pretende, no caso concreto, é a modificação do julgado, e o Relator, ao examinar o recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.
4. Os embargos de declaração só excepcionalmente podem ter efeitos modificativos, sendo incabíveis para, a pretexto de suprir omissão ou sanar contradição, reabrir o exame da matéria.
5. No que tange à declaração de nulidade de pretensos débitos, a parte autora não logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito, o que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.
6. Negado provimento aos Embargos, eis que a matéria neles versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe a norma ínsita no art. 535, da Lei de Ritos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.026663-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ARTHUR DIAS E OUTROS
ADVOGADO	:TARCISIO RIBEIRO COIMBRA JUNIOR E OUTRO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010266638)

=*EMENTA*=

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL - HONORÁRIOS DEVIDOS - APLICAÇÃO DO § 4º, DO ARTIGO 20, DO CPC.

1 - Apelação interposta pela UNIÃO em face de sentença que, em ação de embargos à execução, homologou a transação referente aos embargados que celebraram transação extrajudicial, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito e, quanto aos demais autores - ARTHUR DIAS, LUIZ RODRIGUES MACHADO e NILZA CARNEIRO DA CUNHA VENTURA, julgou procedentes os Embargos interpostos, devendo prosseguir a Execução com o valor apontado pela Contadoria Judicial. Não houve condenação em honorários advocatícios, por entender, a MM. Juíza *a quo*, não ter havido resistência das partes aos cálculos apresentados.

2 - Compulsando-se os autos do processo originário, verifica-se que o valor da Execução foi fixado pelos Embargados em R$ 312.502,13 (trezentos e doze mil, quinhentos e dois reais e treze centavos), ou seja, valor muito acima daquele realmente devido, demonstrando, assim, que a parte embargada realmente deu causa à interposição dos embargos, o que, por si só, já justifica a sua condenação em honorários sucumbenciais. Precedente: AC 200051010182534, TRF da 2ª Região, Oitava turma Especializada, Relator Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, julgado em 03.07.2007, publicado no DJU de 11.07.2007, pg. 119.

4 - Apelação que se DÁ PROVIMENTO para reformar a r. Sentença a quo, *determinando a condenação dos Embargados ARTHUR DIAS, LUIZ RODRIGUES MACHADO e NILZA CARNEIRO DA CUNHA VENTURA em honorários advocatícios de sucumbência que ora fixo, moderadamente, em R$ 1.000,00 (hum mil reais),* pro rata, *com fulcro no disposto no artigo 20, § 4º, do CPC.*

=ACÓRDÃO=

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 1º de abril de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 384681 2004.51.01.011523-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A
ADVOGADO	:MARLENE MACHADO SCHOWE (SP103842) E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010115230)

EMENTA

Processual Civil. Embargos de Declaração. Efeitos Infringentes. Ressarcimento ao SUS. Prequestionamento.

1. Embargos de Declaração opostos que se conhecem porque tempestivos.
2. "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório." (RTJ 158/264, 158/993).
3. O que se pretende, no caso concreto, é a modificação do julgado, e o Relator, ao examinar o recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.

4. Os embargos de declaração só excepcionalmente podem ter efeitos modificativos, sendo incabíveis para, a pretexto de suprir omissão ou sanar contradição, reabrir o exame da matéria.
5. No que tange à declaração de nulidade de pretensos débitos, a parte autora não logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito, o que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.
6. Negado provimento aos Embargos, eis que a matéria neles versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe a norma ínsita no art. 535, da Lei de Ritos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 54084 2002.51.02.005999-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CIA/ DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:OCTAVIO BLATTER PINHO (RJ005923) E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200251020059997)

EMENTA

Processual Civil. Mandado de Segurança. Embargos de Declaração. Omissão. Litigância de Má-Fé. Multa. Art. 18, CPC

1. Embargos de Declaração opostos sustentando omissão quanto à alegação de litigância de má-fé, em razão da qual o MM. Juízo de 1º grau aplicara multa, na forma do art. 18, CPC.
2. O direito à ampla defesa, mesmo através da ação mandamental, não é irrestrito, encontrando limites na boa-fé processual, que, no caso, deixou de ser observada quando a impetrante utilizou-se de expedientes contraditórios, mascarando a verdade dos fatos, visando induzir o julgador em erro.
3. Assim, como a Fazenda Pública a cujos quadros pertence a autoridade é quem suportará os efeitos de eventual decisão concessiva da segurança, também a multa por litigância de má-fé prevista no art. 18, da Lei Processual Civil deverá ser revertida para o mesmo ente público, na forma do art. 35, do CPC.
4. A indenização por litigância de má-fé, prevista no art. 18, CPC, depende, conforme tem entendido a jurisprudência (TRF 2ª Região - AMS 2003.51.02.004713-6), da demonstração do dano causado à parte contrária, enquanto a multa estabelecida no mesmo dispositivo não está vinculada a tal demonstração.
5. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 357172 2001.51.01.022341-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA (RJ002722A) E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:OTÁVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010223413)

EMENTA

Processual Civil. Embargos de Declaração. Efeitos Infringentes. Ressarcimento ao SUS. Prequestionamento.

1. Embargos de Declaração opostos que se conhecem porque tempestivos.
2. "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório." (RTJ 158/264, 158/993).
3. O que se pretende, no caso concreto, é a modificação do julgado, e o Relator, ao examinar o recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.
4. Os embargos de declaração só excepcionalmente podem ter efeitos modificativos, sendo incabíveis para, a pretexto de suprir omissão ou sanar contradição, reabrir o exame da matéria.
5. No que tange à declaração de nulidade de pretensos débitos, a parte autora não logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito, o que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.
6. Negado provimento aos Embargos, eis que a matéria neles versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe a norma ínsita no art. 535, da Lei de Ritos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 410691 2003.51.01.009120-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA (RJ002722A) E OUTROS
APELANTE	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010091207)

EMENTA

Processual Civil. Embargos de Declaração. Efeitos Infringentes. Ressarcimento ao SUS. Prequestionamento.

1. Embargos de Declaração opostos que se conhecem porque tempestivos.
2. "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório." (RTJ 158/264, 158/993).
3. O que se pretende, no caso concreto, é a modificação do julgado, e o Relator, ao examinar o recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.
4. Os embargos de declaração só excepcionalmente podem ter efeitos modificativos, sendo incabíveis para, a pretexto de suprir omissão ou sanar contradição, reabrir o exame da matéria.
5. No que tange à declaração de nulidade de pretensos débitos, a parte autora não logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito, o que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.
6. Negado provimento aos Embargos, eis que a matéria neles versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe a norma ínsita no art. 535, da Lei de Ritos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 5 DO DIA 7 DE ABRIL DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 99.02.03987-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:JOAO GOMES BARRETO
ADVOGADO	:JORGE DE OLIVEIRA BEJA (RJ019310)
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:HAROLDO MAVIGNIER GUEDES ALCOFORADO (RJ001385B) E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700750795)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - PRESCRIÇÃO - DECRETO Nº 20.910/32 E DECRETO-LEI Nº 4.597/42 - *DIES A QUO.*

1- Agravo Interno interposto face ao inconformismo com a Decisão de fls. 109/115 que reconheceu a prescrição do direito material à correção, pelo IPC, do saldo de caderneta de poupança durante o período do bloqueio.
2- O BANCO CENTRAL DO BRASIL é uma Autarquia Federal, gozando dos favores e privilégios da Fazenda Pública, estando, quanto à prescrição, submetido ao Decreto nº 20.910/32 e ao Decreto-Lei nº 4.597/42: as dívidas passivas das autarquias prescrevem em cinco anos, a contar do fato que deu origem ao direito pleiteado.
3- *"3.Dessarte, considerando que a lesão ficou evidente no momento em que o BACEN restabeleceu em definitivo o equilíbrio entre depositante e o banco depositário, isto é, em 15 agosto de 1992, a partir desse momento se inicia a contagem do prazo".* (TRF2, AC 2000.51.01.0007578, Rel. POUL ERIK DYRLUND, Unânime, Oitava Turma Esp. DJ 02/02/2006)
4- *"Prevalece no âmbito da egrégia Primeira Seção o entendimento de que o prazo para ajuizar a demanda em questão é de 5 (cinco) anos, ancorado na interpretação do disposto no Decreto n. 20.910/32. A demanda foi ajuizada intempestivamente, uma vez que o depositante deveria ter exercido seu direito do lapso de 5 (cinco) anos contados do dia 16 de agosto de 1992 e aforou a referida ação em 24 de junho de 1999. Embargos de divergência acolhidos para reconhecer a incidência da prescrição qüinqüenal para ajuizamento da ação ordinária. Por conseqüência, verifica-se a ocorrência da prescrição, in casu."* (STJ - Rel. Min. FRANCIULLI NETO; Embargos de Divergência em Resp nº 421.840/RJ; DJ de 11.10.2001).
5- *"1. O prazo prescricional para ajuizamento de ação referente aos valores bloqueados por força da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, tem como início a data da devolução da última parcela dessas quantias pelo Banco Central do Brasil. "* (STJ - 2ª Turma; REsp 659.603/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJ 01.08.2006)
6- Negado provimento ao Agravo Interno

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.043463-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:JORGE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
APELADO	:UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNI-RIO)
ADVOGADO	:RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900569067)

=EMENTA=

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - MAGISTÉRIO - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - Apelação interposta pelos Autores, professores universitários e servidores da Universidade do Rio de Janeiro em face de sentença que, em ação de embargos à execução, julgou procedentes os Embargos interpostos, declarando que os reajustes de 28,86% devidos já tinham sido implementados desde julho/98, nos termos da MP 1.704/98.

2 - O colendo STJ consolidou seu entendimento no sentido de que a aplicação do percentual integral de 28,86% deve considerar a situação de cada servidor, a fim de evitar a ocorrência de *bis in idem*, o que implicaria em nova violação à pretendida isonomia. No caso dos professores universitários, é pacífica a jurisprudência do Excelso Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a inexistência de direito à aludida extensão do reajuste de 28,86%, por terem sido beneficiados com aumento específico, em percentual maior, pelas Leis nos 8.622/93 e 8.627/93. Precedente: AC 200002010726416, TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, Relator Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, julgado em 04.09.2007, publicado no DJU de 10.09.2007, pg. 281.

3 - Obrigatória a compensação quando da liquidação dos valores devidos, conforme disposto na Súmula 672, do STF, Sumula administrativa nº 3, da AGU e no RE-AgR 445018 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/06/2005 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 21-10-2005 PP-00029.
4 - Reconhecida a implementação do índice devido, pela análise das fichas financeiras referentes ao mês de agosto de 1998, sendo compensados os valores devidos, conforme jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, é de se acolher a r. Sentença *a quo* também quanto aos Autores JORGE OLIVEIRA, SADI PEREIRA DE OLIVEIRA, HORÁCIO JUNCKEN, NELI SILVA BONALDI e MARIO PEREIRA, pois inexistentes reajustes a serem concedidos, em decorrência da aplicação da Lei 8.627/93 aos seus proventos.

5 - Apelação que de NEGA PROVIMENTO, mantendo-se, in totum, *a r. Sentença* a quo.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 1º de abril de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.008582-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:ANTONIO CUSTODIO FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010085828)

=*EMENTA*=

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DEVIDOS HONORÁRIOS - APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1 - Apelação dos Embargados às fls. 43/46, postulando a reforma da r. Sentença de fls. 36/37, para que fosse mantida a Sentença condenatória de fls. 180/185, dos autos principais mantendo-se, também, a condenação da Embargante em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

2 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a MP nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que deu nova redação ao art. 6º, da Lei nº 9.469/97, por ter reflexos na esfera jurídico-material das partes, estabelecendo que cada parte sempre se responsabilizará pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, não pode incidir sobre as transações administrativas anteriores à sua edição, ainda que estas tenham silenciado a respeito. Portanto, tratando-se de direito autônomo do advogado, e tendo sido o acordo firmado extrajudicialmente, e anteriormente a vigência da MP nº 2.226/2001, aplicável à espécie o disposto no art. 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94, segundo o qual *"o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença"*.Precedentes: AgRg no REsp 837072 / MG - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 2006/0077226-9, Sexta Turma, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJ de 10.12.2007 p. 457, AgRg nos EDcl no REsp 850313 / PA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL nº 2006/0100502-4, Quinta Turma, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 11.06.2007 p. 367, (TRF - 2ª Região, AC Nº 2005.51.01.017057-8, Quinta Turma Especializada, Relatora Des. Fed. VERA LÚCIA LIMA, DJU 17/05/2007, pág.: 206/207)

3 - Apelação a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO para reformar a r. Sentença a quo, *determinando o prosseguimento da execução tão-somente em relação aos honorários advocatícios referentes aos Autores que celebraram acordo administrativo, fixando-os em 10% sobre o valor da condenação, conforme cálculos acostados às fls. 07/12 dos autos em tela.*

=ACÓRDÃO=

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 1º de abril de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.026005-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:COLEGIO PEDRO II
PROCURADOR	:TARSIS NAMETALA JORGE
APELANTE	:SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:MARCELO DAVIDOVICH
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010260057)

=*EMENTA*=

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - HONORÁRIOS DEVIDOS - APLICAÇÃO DO § 4º, DO ARTIGO 20, DO CPC.

1 - O Contador Judicial é um auxiliar do juízo, não estando vinculado a qualquer das partes. Elemento essencial à formação do convencimento do Juiz, esses cálculos apresentam-se desprovidos de qualquer interesse, traduzindo maior e melhor confiabilidade, mormente por presumir-se elaborados de acordo com as normas legais,
não havendo, assim, motivos para não se valer de seu parecer para embasar a decisão. Precedente: AGRESP nº 200300993198, STJ, Quinta Turma, Relator Ministro GILSON DIPP, julgado em 06/11/2003, publicado em 19/12/2003, pg. 333.

2 - É de se reconhecer a obrigatoriedade da compensação quando da liquidação dos valores devidos, conforme disposto, tanto a Súmula 672, do STF, quanto a Sumula administrativa nº 3, da AGU (RE-AgR 445018 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/06/2005 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 21-10-2005 PP-00029)

3 - Verba honorária fixada, moderadamente, em 0,1% sobre o excesso da execução apurado cujo montante, apontado pela Advocacia-Geral da União à fl. 04, atingiria, em novembro de 2001, o valor de R$ 1.663.673,06 (um milhão, seiscentos e sessenta e três mil, seiscentos e setenta e três reais e seis centavos). Aplicada ao caso a apreciação eqüitativa do juízo, não incidem os limites mínimo e máximo fixados no § 3º do artigo 20, do CPC. Isto porque os embargos à execução estão inseridos na expressão "execuções embargadas ou não" constante do § 4º do referido dispositivo.
4 - Juros de mora já considerados nos cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

5 - Apelações do Colégio Pedro II e do Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro a que se NEGA PROVIMENTO, mantendo-se in totum, *a r. Sentença* a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO às Apelações do Colégio Pedro II e do Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 1º de abril de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.015833-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:VERA LUCIA NICACIO VALENCA
ADVOGADO	:CARLOS ROBERTO PEREIRA DAMIAO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010158330)

=*EMENTA*=

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - EXCESSO DE EXECUÇÃO - CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL - HONORÁRIOS - APLICAÇÃO DO § 4º, DO ARTIGO 20, DO CPC.
1 - Em ação de embargos à execução, insurge-se a Exeqüente-Embargada contra a sentença que reconheceu excesso de execução no montante de R$ 91.313,38 (noventa e um mil, trezentos e treze reais e trinta e oito centavos), conforme cálculos apontados pelo Contador Judicial, condenando-a em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre esse valor, compensados os valores devidos, aplicando-se o disposto no artigo 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50 a eventual cobrança residual.
2 - Embora reconhecida a existência de expressivo excesso apurado nos cálculos do Contador Judicial, a condenação em honorários advocatícios não pode se mostrar desproporcional à complexidade da questão suscitada nos autos, sendo aplicável, ao caso, o § 4º, do artigo 20, do CPC, merecendo reforma a sentença, para arbitrar os honorários advocatícios em R$ 1000,00 (hum mil reais). Precedente: (AC 9902020119, TRF da 2ª Região, Terceira Turma Especializada, Relator Juiz Federal Conv. JOSÉ NEIVA, julgado em 24.04.2007, publicado no DJU de 22.05.2007, pg. 168/169).
3 - Apelação a que se DÁ PROVIMENTO para reformar a r. Sentença a quo.

=ACÓRDÃO=

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 1º de abril de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 336563 2002.51.01.004129-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:SEPACO SAUDE S/C LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA (RJ002722A) E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO	:MARINETE DE JESUS SOUSA NASCIMENTO (DF006982) E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010041297)

EMENTA

Processual Civil. Embargos de Declaração. Efeitos Infringentes. Ressarcimento ao SUS. Prequestionamento.

1. Embargos de Declaração opostos que se conhecem porque tempestivos.
2. "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório." (RTJ 158/264, 158/993).
3. O que se pretende, no caso concreto, é a modificação do julgado, e o Relator, ao examinar o recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.
4. Os embargos de declaração só excepcionalmente podem ter efeitos modificativos, sendo incabíveis para, a pretexto de suprir omissão ou sanar contradição, reabrir o exame da matéria.
5. No que tange à declaração de nulidade de pretensos débitos, a parte autora não logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito, o que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.
6. Negado provimento aos Embargos, eis que a matéria neles versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe a norma ínsita no art. 535, da Lei de Ritos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 6 DO DIA 7 DE ABRIL DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 403690 2006.51.01.002643-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA (RJ002726A) E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:MARISA CASSIA BATISTA DE SA (RJ001446B)
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010026435)

EMENTA

Processual Civil. Embargos de Declaração. Efeitos Infringentes. Ressarcimento ao SUS. Prequestionamento.

1. Embargos de Declaração opostos que se conhecem porque tempestivos.
2. "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório." (RTJ 158/264, 158/993).
3. O que se pretende, no caso concreto, é a modificação do julgado, e o Relator, ao examinar o recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.
4. Os embargos de declaração só excepcionalmente podem ter efeitos modificativos, sendo incabíveis para, a pretexto de suprir omissão ou sanar contradição, reabrir o exame da matéria.
5. No que tange à declaração de nulidade de pretensos débitos, a parte autora não logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito, o que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.
6. Negado provimento aos Embargos, eis que a matéria neles versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe a norma ínsita no art. 535, da Lei de Ritos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 393153 2005.51.01.003847-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:SOC/ PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA (RJ002722A)
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE (RJ117870)
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010038470)

EMENTA

Processual Civil. Embargos de Declaração. Efeitos Infringentes. Ressarcimento ao SUS. Prequestionamento.

1. Embargos de Declaração opostos que se conhecem porque tempestivos.
2. "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório." (RTJ 158/264, 158/993).
3. O que se pretende, no caso concreto, é a modificação do julgado, e o Relator, ao examinar o recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.
4. Os embargos de declaração só excepcionalmente podem ter efeitos modificativos, sendo incabíveis para, a pretexto de suprir omissão ou sanar contradição, reabrir o exame da matéria.
5. No que tange à declaração de nulidade de pretensos débitos, a parte autora não logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito, o que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.
6. Negado provimento aos Embargos, eis que a matéria neles versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe a norma ínsita no art. 535, da Lei de Ritos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 389320 2005.51.01.019414-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:SAO PAULO TRANSPORTE S/A
ADVOGADO	:LUCIA HELENA RODRIGUES CAPELA E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010194145)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE.
1. Em que pese a consistência de abalizadas opiniões em contrário, a melhor interpretação dada à norma do art. 32 da Lei 9.656/98 conduz à sua constitucionalidade, na esteira do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a medida cautelar requerida pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços - CNS, nos autos da ADIn n.º 1.931-9, forte em que a referida Lei não teria incorrido em qualquer violação ao ato jurídico perfeito nem, tampouco, ao direito adquirido das operadoras de planos de saúde.
2. Não há negar, aderindo ao posicionamento da maioria da jurisprudência deste Tribunal, que a norma do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, ao determinar o ressarcimento das despesas decorrentes dos serviços prestados pela rede pública de saúde aos beneficiários das operadoras dos planos de saúde visou, em sua essência, a evitar o enriquecimento sem causa destas últimas, tornando evidente a natureza meramente ressarcitória da cobrança impugnada.
3. Cumpre afastar a alegação de afronta aos arts. 196 e 199 da Constituição Federal, eis que a norma em questão em nada modifica a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde pública, nem desautoriza a atuação das demais pessoas no âmbito privado, mas apenas impõe o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública.
4. A suspensão da inscrição no CADIN até o julgamento final da demanda, não encontra guarida na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"... a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: 'I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei"*. (STJ. Resp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 02.08.2007 p. 334).
5. As operadoras de plano de saúde estão submetidas às disposições contidas na Lei nº 9.656/98, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, mesmo que adotem a modalidade de autogestão.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008. (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 383775 2004.51.01.000969-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:LIFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	:JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010009696)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE.
1. Em que pese a consistência de abalizadas opiniões em contrário, a melhor interpretação dada à norma do art. 32 da Lei 9.656/98 conduz à sua constitucionalidade, na esteira do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a medida cautelar requerida pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços - CNS, nos autos da ADIn n.º 1.931-9, forte em que a referida Lei não teria incorrido em qualquer violação ao ato jurídico perfeito nem, tampouco, ao direito adquirido das operadoras de planos de saúde.
2. Não há negar, aderindo ao posicionamento da maioria da jurisprudência deste Tribunal, que a norma do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, ao determinar o ressarcimento das despesas decorrentes dos serviços prestados pela rede pública de saúde aos beneficiários das operadoras dos planos de saúde visou, em sua essência, a evitar o enriquecimento sem causa destas últimas, tornando evidente a natureza meramente ressarcitória da cobrança impugnada.
3. Cumpre afastar a alegação de afronta aos arts. 196 e 199 da Constituição Federal, eis que a norma em questão em nada modifica a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde pública, nem desautoriza a atuação das demais pessoas no âmbito privado, mas apenas impõe o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008. (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

VICE-PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DA VICE-PRESIDÊNCIA

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:
BLOCO:133512

PROC.	:	95.03.035401-3 AC 249783
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARCO CEZAR CAZALI
APDO	:	WALTER LUIZ MACHADO e outro
ADV	:	ARLEI RODRIGUES e outro
PETIÇÃO	:	RESP 2007285152
RECTE	:	WALTER LUIZ MACHADO
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea c da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, em vista da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda cujo objeto seja a correção monetária dos ativos bloqueados por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.
Aduz a parte insurgente que o v. acórdão recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.
Decido.
Não foram preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.
É que a r. decisão proferida pelo juízo de segundo grau extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com base nos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sendo assim, mister inadmitir o presente recurso especial, em vista da falta de interesse recursal da parte recorrente, uma vez que está a pleitear tutela já obtida nas instâncias inferiores.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se
São Paulo, 17 de março de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC.	:	1999.03.00.052473-0 AG 95634
AGRTE	:	SERGIO RAGA e outro
ADV	:	JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE PAULO NEVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO	:	RESP 2007220311
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao agravo de instrumento, a fim de reformar a r. decisão e conceder os benefícios da Justiça Gratuita aos mutuários para a realização de prova técnica.
Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de aplicar, indevidamente, o Código de Defesa do Consumidor ao contrato do Sistema Financeiro da Habitação, assim como contrariar o artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, na medida em que não restou demonstrada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte, requisitos necessários para a inversão do ônus da prova.
Acrescenta, ainda que, mesmo com a inversão do ônus probatório, cabe ao mutuário proceder ao recolhimento dos valores referentes aos honorários para o custeio da perícia requerida, consoante dispõe o artigo 33, do Código de Processo Civil.
Decido.
Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
O recurso não merece ser admitido.
Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que trago à colação:

"DECISÃO
Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SUDAMERIS S/A, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 19, 33, 273, 333, I, 535, I e II, do Código de Processo Civil; 7º, III, da Lei n.º 9.507/97; e 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Verifica-se, da análise dos autos, que o r. Juízo de Direito deferiu o pedido de tutela antecipada, nos autos da ação ordinária revisional de contrato de financiamento bancário, determinando a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes e a inversão do ônus da prova. Interposto agravo de instrumento pela instituição financeira, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu, nos termos da seguinte ementa:
"DECLARATÓRIA - PROVA - Revisão de financiamento imobiliário - Decisão que deferiu a realização de perícia, com inversão do ônus - Hipossuficiência do autor além de demonstrado o requisito da verossimilhança das alegações - Artigo 6º, VIII, do CDC - Decisão mantida - Agravo improvido neste item.
DECLARATÓRIA - REVISÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - Decisão que deferiu a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes - Admissibilidade - Entendimento no sentido de que devem ser depositados os valores incontroversos como condição para evitar a inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes - Agravo provido em parte." (fl. 99)
No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra a inversão do ônus probatório e a manutenção dos efeitos da tutela concedida que obsta a inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 105/120).
O recorrido apresentou contra-razões às fls. 124/135.
É o relatório.
O inconformismo não merece prosperar.
Com efeito.
Inicialmente, anote-se que a matéria referente aos arts. 273, 535, I e II, do Código de Processo Civil; 7º, III, da Lei n.º 9.507/97; e 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor não foi objeto de discussão no acórdão recorrido. Inafastáveis, assim, os enunciados 282 e 356/STF.
Observa-se, ainda, a ausência de interesse recursal no tema relativo ao afastamento da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, pois o acórdão recorrido condicionou tal procedimento ao depósito do valor referente à parte incontroversa do débito.
Portanto, nota-se que o banco está autorizado a proceder à inclusão, caso verifique que os valores incontroversos não estejam sendo depositados pelo mutuário.
No mais, veja-se que a aplicação do CDC aos mútuos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação é matéria pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende do julgado abaixo transcrito, in verbis:
"Sistema Financeiro da Habitação. Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Art. 333 do Código de Processo Civil. 1. Já assentou a Corte que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não há falar em violação do art. 333 do Código de Processo Civil quando o Juiz, indeferindo o pedido de depoimento pessoal do representante da instituição financeira, defere a inversão do ônus da prova e determina que sejam apresentados documentos que estavam em poder da própria instituição financeira. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp. n.º 642.968/PR, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 8.5.2006)
Quanto à alegada afronta ao artigo 333 do Código de Processo Civil, verifica-se que o Tribunal de origem, ao reconhecer lícita a inversão do ônus da prova determinada em primeira instância, com fulcro no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o fez em decorrência do reconhecimento da hipossuficiência do consumidor em cotejo com a realidade dos autos. Alterar este entendimento, obviamente, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência, contudo, inviável em sede de recurso especial, nos moldes do enunciado nº 7 da Súmula desta a. Corte.
Nesse sentido, este c. Tribunal já decidiu:
"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.
1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.
2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.
3 - Recurso não conhecido."
(REsp. n.º 707.451/SP, relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 14.6.2006). Nesse sentido, ainda: REsp. n.º 541.813/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.5.2004.
Ressalte-se, por fim, no tocante aos artigos 19 e 33 do CPC, que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção.
A respeito, colaciona-se o seguinte precedente:
"PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp. n.º 466.604, RJ, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 2.6.2003). E, ainda: REsp. n.º 435.155/MG, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 10.3.3003; e REsp. n.º 443.208/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 17.3.2003.
Assim sendo, amparado no artigo 557 do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso especial. (Grifei).
(REsp nº 783058-SP (2005/0156793-2) - rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ 30.10.2007, data do julgamento 10.10.2007.)
Por outro lado, quanto à alegada ofensa ao artigo 33, do Código de Processo Civil, que trata da obrigação de recolhimento dos honorários periciais, não se verifica a ocorrência de interesse recursal, na modalidade necessidade, dado que não constou do v. acórdão recorrido a condenação ao pagamento de referida verba.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 12 de março de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.00.025147-0 AMS 251466
APTE	:	ELIAS CIOCCA PEREZ
ADV	:	JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO	:	Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE
PETIÇÃO	:	RESP 2007271643
RECTE	:	ELIAS CIOCCA PEREZ
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto por Elias Ciocca Perez, em autos de Mandado de Segurança, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que manteve sentença de primeiro grau, no sentido de denegar a ordem reconhecendo o direito da impetrante ao registro profissional, no quadro de Técnico em Farmácia.
Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado o art. 4º e §§, da Lei.9.394/96, bem como o art. 15, §3º, da Lei nº 5.991/73, e, finalmente, arts. 13,14 e 16, da Lei nº 3.820/60, alegando que a impetrante possui diploma do ensino médio, perfazendo a carga horária exigida para qualificação como técnica em farmácia, de sorte que deve ser admitida sua inscrição no Conselho impetrado.
Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, juntando, para tanto, decisões proferidas em sentido diverso daquele do acórdão recorrido.
Há afirmação, no v. acórdão recorrido, tanto no corpo do voto do relator, quanto na ementa exarada, de que não houve cumprimento da carga horária escolar mínima estabelecida em Lei.
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.
Em que pese a alegação da parte recorrente de que não se está a pleitear reexame de matéria fática, não se pode negar que, para reforma do julgado recorrido, deve-se, necessariamente, enfrentar questão fático-probatória, qual seja, a averiguação com relação ao número de horas cursadas pela impetrante, o que se faz impossível pela via recursal especial. Assim entende o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo sido inclusive editada a Súmula nº 7 a esse respeito:
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 12 de março de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.00.018031-5 AG 204126
AGRTE	:	FLAVIO TAKEO OSHIRO e outro
ADV	:	PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO	:	RESP 2007222388
RECTE	:	FLAVIO TAKEO OSHIRO
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para sustar a execução extrajudicial, bem como o registro da carta de arrematação.
Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 273 do Código de Processo Civil e o artigo 51, incisos VII e VIII, da Lei nº 8.078/90, sendo cabível o depósito judicial dos valores devidos a título de prestações incontroversas e a exclusão do nome dos mutuários dos órgãos de proteção ao crédito, apontando precedentes do Superior Tribunal de Justiça, acerca da matéria, em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.
Decido.
Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
O recurso não merece ser admitido.
Como se depreende da análise objetiva da decisão recorrida, o MM. Juiz de primeiro grau não indeferiu os pedidos de depósito judicial e de exclusão dos nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, apenas condicionou sua apreciação à juntada da contestação (fls. 118 e 166/169).
Com efeito, não se encontra presente nas razões do recurso, um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, que é o interesse em recorrer.
A propósito, o conspícuo processualista José Carlos Barbosa Moreira, ensina que:
"c) Interesse em recorrer - Configura-se este requisito sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada (utilidade do recurso) e, mais, que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo (necessidade do recurso). Em relação à parte, alude o art. 499 à circunstância de ter ela ficado "vencida" (sucumbência, conforme se costuma dizer em doutrina); o adjetivo deve ser entendido como abrangente de quaisquer hipóteses em que a decisão não tenha proporcionado à parte, ao ângulo prático, tudo que lhe era lícito esperar, pressuposta a existência do feito;" (O Novo Processo Civil Brasileiro - 25ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2007, p. 117)
Merece destaque, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da matéria, consoante aresto que transcrevo, in verbis:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REAJUSTE DE 28,86%. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. A matéria referente à limitação temporal do reajuste de 28,86% não foi objeto de impugnação do recurso especial interposto. O Tribunal de origem tratou expressamente do tema, merecendo, inclusive, capítulo próprio no acórdão recorrido, no que constituiu um dos pontos aos quais deu-se provimento à apelação da União.
2. Insurgência desprovida de causa, supondo existir sucumbência não verificada na espécie. Não preenchimento do binômio utilidade-necessidade do recurso, o que importa na ausência de interesse recursal e na impossibilidade de que seja conhecida a insurgência.
3. Agravo regimental não conhecido". (AgRg no Ag 690052/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 370)
Não se verifica, in casu, a presença do binômio necessidade-utilidade, caracterizadores do interesse em recorrer, e tampouco o cumprimento do que determina o artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, circunstância que recomenda a formulação de juízo negativo de admissibilidade recursal.
Por fim, não se conhece da alegada ofensa ao artigo 51, incisos VII e VIII, da Lei nº 8.078/90, posto que não se encontra prequestionado, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.
3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).
5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.
6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."
(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).
No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo n º 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ,

Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 14 de março de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.00.018181-2 AG 204271
AGRTE	:	ALEXANDRE LUQUE e outro
ADV	:	JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO
AGRDO	:	Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV	:	PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
PARTE R	:	DROGA LUQUE LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
PETIÇÃO	:	RESP 2006008075
RECTE	:	ALEXANDRE LUQUE
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, não reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário quando a demora na citação tenha decorrido de mecanismos inerentes à administração da Justiça nos termos das Súmulas 178/TFR e 106/STJ.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar os arts. 156, V e 174, parágrafo único do CTN.
Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto, a seguir transcrito:
"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA CITAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA Nº 106/STJ. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 17, § 7º, DA LEI Nº 8.429/92. ATRIBUIÇÃO DO MAGISTRADO. PRERROGATIVA DE FORO. PRONUNCIAMENTO DO STF SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA NOVEL REDAÇÃO DO ART. 84 DO CPP (LEI 10.628/02). CISÃO DE JULGAMENTOS.
1. O § 1º do art. 219 do CPC dispõe que "A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.", a fortiori, a demanda ajuizada tempestivamente não pode ser prejudicada pela decretação de prescrição em razão da mora atribuível exclusivamente aos serviços judiciários.
2. Incidência da Súmula nº 106/STJ, verbis: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.".
(...)
9. Recurso especial provido para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao juízo singular de origem, onde fora a ação inicialmente proposta, para seu regular processamento e julgamento de mérito."
(STJ, 1ª Turma, RESp 819837/RS, j. 18.10.2007, DJ 12.11.2007, Rel. Min. Luiz Fux).
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 16 de março de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.00.068779-3 AG 224032
AGRTE	:	ADEMIR MENDES DE ALMEIDA e outro
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO	:	RESP 2007178611
RECTE	:	ADEMIR MENDES DE ALMEIDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicados os agravos regimentais, para manter a r. decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada objetivando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66.
Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender o artigo 620, do Código de Processo Civil, a fim de serem afastados os atos e os procedimentos expropriatórios extrajudiciais baseados no Decreto-Lei nº 70/66, meio mais gravoso ao devedor, os artigos 39, inciso VII, 42 e 43, da Lei nº 8.078/90 e os artigos 5º, incisos XII, XIV, XXXIV, "b" e LIV e 220, da Constituição Federal.
Decido.
Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
O recurso merece ser admitido.
Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que trago à colação:
Sistema Financeiro da Habitação. Execução extrajudicial. Suspensão. Precedentes da Corte.
1. É monótona a jurisprudência da Corte no sentido de que se suspende a execução extrajudicial considerando a especial natureza desse tipo de execução.
2. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 670935/PE - Proc. 2004/0123435-1 - 3ª Turma - rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 14.12.2006, v.u., DJ 23.04.2007, p. 256)
"DECISÃO
Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:
"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. AÇÃO CAUTELAR. PROIBIÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. MUTUÁRIO INADIMPLENTE. FUMUS BONI JURIS. AUSÊNCIA.
- É possível obstar a execução judicial ou extrajudicial do bem imóvel e a inscrição do nome do mutuário em sistemas de proteção ao crédito, enquanto se promove a solução do litígio, desde que este efetue o regular pagamento das prestações vencidas e vincendas, diretamente ao credor ou através de depósito em juízo, em valor de patamar razoável, ou ofereça idônea a garantir a dívida. Precedentes deste Tribunal.
- Apelação da CAIXA provida." (fl. 146)
O recorrente, em suas razões, aponta divergência jurisprudencial.
Diz, em resumo, que o ajuizamento de ação revisional tem por objetivo suspender a execução hipotecária.
Contra-razões às fls. 180/185.
DECIDO:
O Tribunal local foi claro ao afirmar que não houve depósito judicial das prestações mensais com o objetivo de suspender a execução hipotecária.
Ao assim fazer, distanciou da nossa jurisprudência, a qual entende que, em relação à suspensão da execução, enquanto houver pendênciade julgamento de ação em que se discute os critérios de reajuste das prestações do financiamento habitacional, não pode prosseguir a execução promovida pelo agente financeiro.
Com essa orientação:
"I - A jurisprudência deste Tribunal tem entendimento no sentido de que, enquanto em curso ação ordinária que debata o valor do débito, recomendável a suspensão de execução judicial do débito hipotecário concernente ao SFH. II - No entanto, julgada a ação revisional, inclusive com trânsito em julgado, não mais persiste razão para a suspensão da execução."(REsp 401.931/SÁLVIO);
"- Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que, havendo ação em juízo para discutir o débito relativo às prestações do SFH, fica suspensa a execução extrajudicial, não podendo ocorrer a inscrição do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito"(RESP 532.384/PEÇANHA MARTINS).
"De acordo com os precedentes desta Corte, o ajuizamento anterior, de ação de conhecimento tem o condão de provocar a suspensão da execução hipotecária" (REsp. 574.203/DIREITO).
Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) para determinar a suspensão da execução extrajudicial enquanto se discute o débito na ação principal.
Invertidos os ônus sucumbenciais. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. (Grifei)
(REsp nº 1003801-PE (2007/0259196-3) - rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 15.02.2008, data do julgamento 08.02.2008.)"
Por outro lado, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.
Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 17 de março de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.00.068779-3 AG 224032
AGRTE	:	ADEMIR MENDES DE ALMEIDA e outro
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO	:	REX 2007178613
RECTE	:	ADEMIR MENDES DE ALMEIDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicados os agravos regimentais, para manter a r. decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada objetivando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66.
Sustenta a parte recorrente que o acórdão viola o disposto nos artigos 5º, incisos II, XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVII, LIV, LV e LVII e 6º, da Constituição Federal, bem como o artigo 620, do Código de Processo Civil, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.
O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
Decido.
Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.
A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.
Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:
"Art. 543-A. omissis
(...)
§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."
Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.
Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.
Nesse sentido, o acórdão assim ementado:
"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."
(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)
Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.
Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.
Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.
Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 17 de março de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.22.000730-0 AC 1028453
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO	:	WALTER TAKAMITSU MORIO
ADV	:	SILVANA VISINTIN
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2008039912
RECTE : WALTER TAKAMITSU MORIO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Vistos.
Conheço dos embargos de declaração opostos, em vista da ocorrência de omissão na decisão de fls. 223/224 dos autos.

Com efeito, insurge-se a parte recorrente contra a efetivação da atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o que violaria os arts. 586, 591, 627, 645, do Código Civil, bem como ao art. 461, do Código de Processo Civil, uma vez que a referida aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal não asseguraria aos autores o resultado equivalente ao do adimplemento da obrigação.
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, não obstante a omissão supra-apontada, não deve ser admitido o recurso especial.
É que no acórdão recorrido, às fls. 94, lê-se o seguinte:
"A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no ICP, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992(...)".
Evidencia-se, com isso, a perfeita consonância do julgado com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme indica o precedente abaixo transcrito:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2,159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MÍNIMO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. PRECEDENTES.
(...)
10. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) por meio do IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
11. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; juros pela taxa SELIC só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996.
12. São devidos honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.
13. Recurso provido, nos termos conclusivos do voto". (REsp 617901 DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, J. 06.05.2004, DJ. 31.05.2004 p. 242).
Além disso, nota-se, a partir do trecho do voto condutor supra-transcrito, que não houve no acórdão atacado determinação de aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, caracterizando-se, na espécie, ocorrência de razões recursais dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, sendo aplicável a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, obstando a admissibilidade do recurso especial.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 11 de março de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC.	:	2005.03.00.013031-6 AG 230197
AGRTE	:	ELCIO RENATO CALIARI e outro
ADV	:	PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
PETIÇÃO	:	RESP 2006218463
RECTE	:	ELCIO RENATO CALIARI
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento proposto por ELCIO RENATO CALIARI E OUTRO contra a r. decisão que, em autos de ação pelo rito ordinário, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela com vistas a autorizar o depósito judicial ou pagamento direito ao agente financeiro das prestações vincendas, bem como à abstenção da prática de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66 e de inscrição do nome dos mutuários nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.
Distribuídos os autos, foi deferido o efeito suspensivo (fls. 106/107).
Sobrevindo julgamento, realizado em 24.01.2006, perante a 1ª Turma deste E. Tribunal que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental (fls. 150/154), o mutuário opôs embargos de declaração (fls. 157/160), que foram providos parcialmente, a fim de integrar o acórdão embargado no ponto mencionado, sem conferir efeito modificativo ao recurso, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 163/166.
Inconformado, o recorrente interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal aduzindo que o acórdão recorrido contrariou os artigos 620, 798 e 799, do Código de Processo Civil, o artigo 51, incisos VII e VIII, da Lei nº 8.078/90, bem como não observou as formalidades do Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes do Superior Tribunal de Justiça, acerca da matéria, em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida (fls. 170/180).
Ocorre que, conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária - Revisão Contratual - Sistema Financeiro da Habitação de nº 2004.61.26.006561-0) foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido.
Nesse sentido, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra a mencionada decisão interlocutória, ante a perda de seu objeto com a superveniente prolação da sentença de mérito.
A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, uma vez proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso oriundo de decisão interlocutória que concede ou nega liminar em antecipação de tutela, consoante aresto que passo a transcrever:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.
1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.
2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que não foi confirmada por sentença de mérito superveniente.
3. Agravo regimental prejudicado.
(AgRg no REsp n. 587514/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 12/03/2007, p. 308)"
Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto e do presente recurso especial.
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, em face de sua prejudicialidade, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.
Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Intime-se.
São Paulo, 17 de março de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.020780-8 AMS 283305
APTE	:	ANDRE LUIZ MIRANDA
ADV	:	SHERLY ROBERTA ADÃO PEREIRA
APDO	:	Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV	:	EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
PETIÇÃO	:	RESP 2008008227
RECTE	:	ANDRE LUIZ MIRANDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte.
Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.
Verifica-se na fl. 199 que o acórdão foi publicado no Diário Oficial da União em 05 de dezembro de 2007, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 07 de janeiro de 2008.
Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 17 de janeiro de 2008 (fl. 201), quando já havia se esgotado o prazo para tanto (fl. 217).
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 18 de março de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.021333-0 AC 1151977
APTE	:	JOAO LEVY NAVARRO JUNIOR
ADV	:	JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
PETIÇÃO	:	RESP 2007248174
RECTE	:	JOAO LEVY NAVARRO JUNIOR
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto por João Levy Navarro, em autos de Mandado de Segurança, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que confirmou sentença do juízo de primeiro grau, no sentido de não reconher o direito do autor ao registro profissional como responsável por drogaria, visto que o pedido ora aduzido já foi julgado improcende em sede de mandado de segurança.
Aduz a parte recorrente ter havido violação ao art. 4º, da Lei nº 9.394/96, art. 15 § 3º, da Lei nº 5.991/73, arts. 13, 14 e 16, da Lei nº 3.820/60.
Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, colacionando ementas para demonstrar que se encontra o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o v. acórdão recorrido, no que se refere à competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalização e aplicação de sanções, está em consonância com entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em situações análogas:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, "c", e 24 da Lei n. 3.820/60, e § 1º, do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). "A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia" (REsp 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.5.2002).No mesmo sentido: REsp 672.095/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/4/2005; REsp 610.514/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 2/8/2004. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 721820 / SP, Min. Rel. FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, J. 18.08.2005, DJ. 05.09.2006 p. 226)."
No que se refere à habilitação da impetrante para ser responsável por estabelecimento farmacêutico, igualmente faz-se mister a inadmissão do presente recurso, já que o reexame em relação ao curso realizado pela impetrante implicaria em averiguação de matérica fático-probatória, incabível por meio de recurso especial, consoante entedimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 7 editada por aquele Egrégio Tribunal:
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".
Ademais, temos que o acórdão recorrido concluiu que o mérito da presente ação já foi analisado em sede de mandado de segurança, operando-se, assim, a coisa julgada no tocante a essa matéria, o que obsta a propositura de ação nas vias ordinárias.
Tal entendimento encontra-se em consonância com o do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:
"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EQUÍVOCO QUANTO ÀS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE A QUESTÃO EM DEBATE - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 e 284/STF - REEXAME DO RECURSO ESPECIAL - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 460, 128 E 2º DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 151, IV DO CTN - IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 15 E 16 DA LEI 1.533/51 E DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NESSA PARTE.
1. Acolhem-se os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para reexame do recurso especial, uma vez constatado o equívoco quanto à deliberação do acórdão recorrido sobre a questão objeto de debate.
2. Não constitui decisão extra-petita, com ofensa aos arts. 460, 128 e 2º do CPC, o acórdão que delibera sobre o pedido formulado na inicial, concluindo que a respeito operou-se a coisa julgada, em razão de mandado de segurança com decisão irrecorrível que examinou o mérito.
3. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido deliberação sobre as teses jurídicas articuladas em torno dos dispositivos legais supostamente violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.
4. Se há deliberação sobre o mérito na decisão que julga o mandado de segurança, opera-se a coisa julgada sobre a matéria, não podendo mais haver discussão a respeito nos embargos à execução. Interpretação dos arts. 15 e 16 da Lei 1.533/51. (grifei)
5. Para que se caracterize o dissídio jurisprudencial é necessário que haja identidade ou semelhança entre as hipóteses confrontadas.
6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos e recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte improvido". (EDcl no REsp 648938 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, J. 3.05.2007, DJ. 11.05.2007 p. 388).
Demonstrado que a v. decisão atacada encontra-se em consonância com o entendimento da Corte Superior, não se vislumbra violação ou negativa de vigência das normas referidas, de sorte que não se verifica a exigência constitucional para que seja chamado a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação federal o Superior Tribunal de Justiça.
No que se refere à hipótese da alínea c do permissivo constitucional, não há de ser admitido o presente recurso, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que se torna aplicável ao caso a Súmula nº 83 daquela Corte.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 10 de março de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.022345-1 AG 263776
AGRTE	:	RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA e outro
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
PETIÇÃO	:	RESP 2007177752
RECTE	:	RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, tão-somente para impedir a inclusão dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes, mantendo, no mais, a r. decisão que indeferiu o pedido para autorizar o depósito judicial das prestações vincendas nos valores incontroversos, suspender a exigibilidade das prestações vencidas, bem como que a Caixa Econômica Federal - CEF se abstivesse de promover a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 427 e 620, do Código de Processo Civil, o artigo 50, §§ 2º e 4º, da Lei nº 10.931/2004 e os artigos 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, bem como os princípios do juiz natural, da ampla defesa e do contraditório.
Decido.
Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
O recurso merece ser admitido.
Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que trago à colação:
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO REGIDO PELO SFH. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. PRECEDENTES.
Entende a jurisprudência desta Corte ser possível a concessão de tutela antecipada em ação revisional de contrato regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, a fim de que sejam depositados os valores tidos por devidos pelos mutuários e afastadas, assim, tanto a possibilidade imediata de perda do bem, quanto a inclusão do nome dos mutuários no rol dos cadastros de devedores.
Recurso especial provido." - Grifei.
(REsp 455933/SP - Proc. 2002/0100119-0 - 3ª Turma - rel. Min. CASTRO FILHO, j. 25/09/2006, v.u., DJ 09.10.2006, p. 284)
"DECISÃO
Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado: "SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES - ART. 50 DA LEI N.º 10.931/04 - CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES NO MONTANTE INCONTROVERSO - DEPÓSITO JUDICIAL DO QUANTUM CONTROVERTIDO - AUSÊNCIA DE RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO A GARANTIR A DISPENSA DO DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES CONTROVERTIDAS - ENTENDIMENTO APLICÁVEL ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - AGRAVO DESPROVIDO - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. - O pedido de suspensão da exigibilidade das prestações subordina-se ao conjunto de regras inseridas no ordenamento jurídico pátrio pelo art. 50 da Lei n.º 10.931/2004.- Neste diapasão, observa-se que o pagamento do valor incontroverso deve ser realizado no tempo e modo contratados e não depositado em Juízo, como pretende a agravante. Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido; sem prejuízo do pagamento da soma incontrovera; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. - Convém ressaltar que a mencionada regra deve ser aplicada às prestações vencidas e também às vincendas, consoante entendimento pacífico da Quinta Turma Especializada (AG n.º 2005.02.01.007517-8, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, DJ 17.10.2005). - In casu, as alegações deduzidas pela recorrente carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada. - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno julgado prejudicado." (fl. 148/149) O recorrente, ora agravante, em suas razões sustenta violação ao Art. 31 do Decreto-lei n.º 70/66. Diz, ainda, que "[....] o juízo de primeira instância ao decidir conferir a antecipação da tutela pretendida condicionando-a ao pagamento de todas as parcelas vencidas, não praticou a merecida justiça que se espera" (fl. 163) Contra-razoados, subiram os autos. DECIDO: Quanto ao depósito dos valores controversa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível que o devedor deposite em juízo o valor da dívida que entender correto. Porém, ao final do processo, caso o montante depositado seja inferior ao definido na sentença revisional, deverá ser feita a complementação do depósito após a liquidação do julgado. Somente assim será conferido ao autor o efeito liberatório integral da dívida em debate. Precedentes: "Na ação consignatória, definido o plano aplicável para o reajuste das prestações, é possível, ao abrigo do art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil, determinar o Acórdão que seja autorizada a complementação com a liquidação da sentença. " (Resp. 242.321/DIREITO) "É tranqüilo o entendimento no âmbito desta Corte Superior de Justiça no sentido de que pode o julgador determinar a complementação do depósito de prestações de mútuo do SFH na fase de liqüidação da sentença da ação consignatória. A natureza peculiar do débito constituído segundo as regras do referido Sistema, que pode sofre variação pelo Plano de Equivalência Salarial, exige seja admitida a complementação se houver reajuste" (Resp 180.438/FRANCIULLI NETTO) " 1. Não agride o art. 899, § 2°, do Código de Processo Civil o julgado que declara a aplicação do PES e determina que seja apurado o valor exato em liquidação de sentença, ensejando-se, então, se insuficiente o depósito, a devida complementação." (REsp 241.178/DIREITO) Neste sentido, quando o julgador reconhecer a ilegalidade de determinada cláusula contratual, mas ainda assim reconhecer a insuficiência dos depósitos em juízo, a ação consignatória deve ser parcialmente procedente. Provejo o agravo. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC) para declarar válidos os depósitos efetuados em juízo e possibilitar ao recorrente a sua complementação quando liquidada a sentença. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília (DF), 19 de novembro de 2007." - Grifei.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.269 - RJ (2007/0200112-1) - rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 27.11.2007)
Por outro lado, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.
Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 17 de março de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.022345-1 AG 263776
AGRTE	:	RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA e outro
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
PETIÇÃO	:	REX 2007177755
RECTE	:	RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, tão-somente para impedir a inclusão dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes, mantendo, no mais, a r. decisão que indeferiu o pedido para autorizar o depósito judicial das prestações vincendas nos valores incontroversos, suspender a exigibilidade das prestações vencidas, bem como que a Caixa Econômica Federal - CEF se abstivesse de promover a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66.
Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 5º, incisos II, XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIII, LIV,e LV e LVII e 6º, da Constituição Federal, no artigo 620, do Código de Processo Civil, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, bem como apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.
O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
Decido.
Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.
A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.
Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:
"Art. 543-A. omissis
(...)
§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."
Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.
Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.
Nesse sentido, o acórdão assim ementado:
"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."
(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)
Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.
Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.
Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.
Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 17 de março de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.032344-5 AG 266333
AGRTE	:	ANTONIO CARLOS DA SILVA e outro
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ADRIANO MOREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO	:	RESP 2007112329
RECTE	:	ANTONIO CARLOS DA SILVA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Carlos da Silva e outro, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para manter a r. decisão que deferiu em parte a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, apenas para sustar registro de eventual carta de arrematação.
Decido.
O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente indicou erroneamente o dispositivo e a alínea, bem como não apresentou razões de recurso, sendo protocolado sem a devida subscritora dos autos, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:
"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA".
Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."
(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)
No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma,

j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 13 de março de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.047795-3 AG 269343
AGRTE	:	CESAR ALTIMARI FONTES e outro
ADV	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO	:	RESP 2006302548
RECTE	:	CESAR ALTIMARI FONTES
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento proposto por CESAR ALTIMARI FONTES E OUTRO contra a r. decisão que, em autos de ação pelo rito ordinário, indeferiu o pedido de justiça gratuita e de antecipação de tutela, quanto à pretensão de depósito das prestações vencidas e vincendas, bem como em relação à suspensão do procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos.
Distribuídos os autos, foi deferido parcialmente o efeito suspensivo, para autorizar o pagamento das prestações vencidas e vincendas do mútuo hipotecário diretamente à instituição financeira, na importância de R$ 250,11 (duzentos e cinqüenta reais e onze centavos), determinando que o agente financeiro abstenha-se de promover a execução extrajudicial ou, na hipótese de sua ocorrência, a suspensão dos consectários efeitos, consistentes no registro da carta de arrematação ou adjudicação, conforme o caso (fls. 82/93).
Sobrevindo julgamento, realizado em 16.10.2006, perante a 5ª Turma deste E. Tribunal que, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental (fls. 183/199), o mutuário interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal aduzindo que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial (fls. 202/206).
Ocorre que, conforme informações acostadas a fls. 171/181 na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária - Depósito das Prestações - Sistema Financeiro da Habitação de nº 2006.61.00.010764-8) foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra a mencionada decisão interlocutória, ante a perda de seu objeto com a superveniente prolação da sentença de mérito.
A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, uma vez proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso oriundo de decisão interlocutória que concede ou nega liminar em antecipação de tutela, consoante aresto que passo a transcrever:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.
1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.
2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que não foi confirmada por sentença de mérito superveniente.
3. Agravo regimental prejudicado.
(AgRg no REsp n. 587514/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 12/03/2007, p. 308)"
Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto e do presente recurso especial.
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, em face de sua prejudicialidade, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.
Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Intime-se.
São Paulo, 13 de março de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.049904-3 AG 270067
AGRTE	:	MARCO MARTON
ADV	:	PAULO MARTON
AGRDO	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP
ADV	:	MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PETIÇÃO	:	RESP 2007071515
RECTE	:	MARCO MARTON
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, entendendo ser inexequível a extinção da presente execução fiscal na estreita via de agravo de instrumento, não tendo o agravante provado cabalmente a ocorrência da prescrição.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar o art. 174, parágrafo único, I do CTN.
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
In casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre o art. 174, parágrafo único, I do CTN, não analisando a questão relativa à prescrição, entendendo ser inexequível a extinção da presente execução fiscal na estreita via de agravo de instrumento, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.
3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).
5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.
6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).
No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo n º 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 17 de março de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.057087-4 AG 270765
AGRTE	:	FRANCISCO ALVES TEIXEIRA
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO	:	REX 2007177738
RECTE	:	FRANCISCO ALVES TEIXEIRA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que não conheceu da contraminuta oferecida pela CEF e deu parcial provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, tão-somente para conceder os benefícios da Justiça Gratuita, mantendo, no mais, a r. decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, apenas para o fim de determinar ao agente financeiro que se abstenha de incluir o nome do mutuário no SERASA e SPC, indeferindo o depósito das prestações vincendas, de acordo com o valor que entende devido, a suspensão da exigibilidade das prestações vencidas e a abstenção da promoção de atos tendentes à execução extrajudicial.
Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 5º, incisos II, XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIII, LIV, LV e LVII e 6º, da Constituição Federal, no artigo 620, do Código de Processo Civil, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, bem como apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.
O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
Decido.
Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.
A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.
Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:
"Art. 543-A. omissis
(...)
§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."
Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.
Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.
Nesse sentido, o acórdão assim ementado:
"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."
(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)
Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.
Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.
Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.
Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 17 de março de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.057087-4 AG 270765
AGRTE	:	FRANCISCO ALVES TEIXEIRA
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO	:	RESP 2007177740
RECTE	:	FRANCISCO ALVES TEIXEIRA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que não conheceu da contraminuta oferecida pela CEF e deu parcial provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, tão-somente para conceder os bene-

fícios da Justiça Gratuita, mantendo, no mais, a r. decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, apenas para o fim de determinar ao agente financeiro que se abstenha de incluir o nome do mutuário no SERASA e SPC, indeferindo o depósito das prestações vincendas, de acordo com o valor que entende devido, a suspensão da exigibilidade das prestações vencidas e a abstenção da promoção de atos tendentes à execução extrajudicial.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 427 e 620, do Código de Processo Civil, o artigo 50, §§ 2º e 4º, da Lei nº 10.931/2004, o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, bem como os princípios do juiz natural, da ampla defesa e do contraditório.
Decido.
Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
O recurso merece ser admitido.
Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que trago à colação:
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO REGIDO PELO SFH. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. PRECEDENTES.
Entende a jurisprudência desta Corte ser possível a concessão de tutela antecipada em ação revisional de contrato regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, a fim de que sejam depositados os valores tidos por devidos pelos mutuários e afastadas, assim, tanto a possibilidade imediata de perda do bem, quanto a inclusão do nome dos mutuários no rol dos cadastros de devedores.
Recurso especial provido." - Grifei.
(REsp 455933/SP - Proc. 2002/0100119-0 - 3ª Turma - rel. Min. CASTRO FILHO, j. 25/09/2006, v.u., DJ 09.10.2006, p. 284)
"DECISÃO
Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado: "SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES - ART. 50 DA LEI N.º 10.931/04 - CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES NO MONTANTE INCONTROVERSO - DEPÓSITO JUDICIAL DO QUANTUM CONTROVERTIDO - AUSÊNCIA DE RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO A GARANTIR A DISPENSA DO DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES CONTROVERTIDAS - ENTENDIMENTO APLICÁVEL ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - AGRAVO DESPROVIDO - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. - O pedido de suspensão da exigibilidade das prestações subordina-se ao conjunto de regras inseridas no ordenamento jurídico pátrio pelo art. 50 da Lei n.º 10.931/2004.- Neste diapasão, observa-se que o pagamento do valor incontroverso deve ser realizado no tempo e modo contratados e não depositado em Juízo, como pretende a agravante. Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido; sem prejuízo do pagamento da soma incontrovera; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. - Convém ressaltar que a mencionada regra deve ser aplicada às prestações vencidas e também às vincendas, consoante entendimento pacífico da Quinta Turma Especializada (AG n.º 2005.02.01.007517-8, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, DJ 17.10.2005). - In casu, as alegações deduzidas pela recorrente carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada. - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno julgado prejudicado." (fl. 148/149) O recorrente, ora agravante, em suas razões sustenta violação ao Art. 31 do Decreto-lei n.º 70/66. Diz, ainda, que "[....] o juízo de primeira instância ao decidir conferir a antecipação da tutela pretendida condicionando-a ao pagamento de todas as parcelas vencidas, não praticou a merecida justiça que se espera" (fl. 163) Contra-razoados, subiram os autos. DECIDO: Quanto ao depósito dos valores controversa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível que o devedor deposite em juízo o valor da dívida que entender correto. Porém, ao final do processo, caso o montante depositado seja inferior ao definido na sentença revisional, deverá ser feita a complementação do depósito após a liquidação do julgado. Somente assim será conferido ao autor o efeito liberatório integral da dívida em debate. Precedentes: "Na ação consignatória, definido o plano aplicável para o reajuste das prestações, é possível, ao abrigo do art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil, determinar o Acórdão que seja autorizada a complementação com a liquidação da sentença. " (Resp. 242.321/DIREITO) "É tranqüilo o entendimento no âmbito desta Corte Superior de Justiça no sentido de que pode o julgador determinar a complementação do depósito de prestações de mútuo do SFH na fase de liqüidação da sentença da ação consignatória. A natureza peculiar do débito constituído segundo as regras do referido Sistema, que pode sofre variação pelo Plano de Equivalência Salarial, exige seja admitida a complementação se houver reajuste" (Resp 180.438/FRANCIULLI NETTO) " 1. Não agride o art. 899, § 2°, do Código de Processo Civil o julgado que declara a aplicação do PES e determina que seja apurado o valor exato em liquidação de sentença, ensejando-se, então, se insuficiente o depósito, a devida complementação." (REsp 241.178/DIREITO) Neste sentido, quando o julgador reconhecer a ilegalidade de determinada cláusula contratual, mas ainda assim reconhecer a insuficiência dos depósitos em juízo, a ação consignatória deve ser parcialmente procedente. Provejo o agravo. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC) para declarar válidos os depósitos efetuados em juízo e possibilitar ao recorrente a sua complementação quando liquidada a sentença. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília (DF), 19 de novembro de 2007." - Grifei.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.269 - RJ (2007/0200112-1) - rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 27.11.2007)
Por outro lado, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.
Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 17 de março de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.089028-5 AG 278434
AGRTE	:	ANTONIO CARLOS ROSA e outro
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO	:	RESP 2007203736
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento proposto por ANTÔNIO CARLOS ROSA E OUTRO contra a r. decisão que, em autos de ação pelo rito ordinário, indeferiu pedido de antecipação da tutela visando a suspensão do pagamento das parcelas vencidas e autorização para depósito judicial de prestações vincendas, pelo valor que entendessem devidos, bem como que fosse determinado à Caixa Econômica Federal - CEF que se abstivesse da prática de qualquer ato que implicasse na execução extrajudicial da dívida, especialmente, a inclusão dos nomes dos mutuários em cadastros de proteção ao crédito.
Distribuídos os autos, foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 113/114).
Sobrevindo julgamento, realizado em 23.04.2007, perante a 5ª Turma deste E. Tribunal que, à unanimidade, conheceu em parte do agravo de instrumento e negou-lhe provimento (fls. 165/184), a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal aduzindo que o acórdão recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao Decreto-Lei nº 70/66 (fls. 187/198).
Ocorre que, conforme o teor das informações acostadas a fls. 150/161, na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária - Reajuste de Prestações - Sistema Financeiro da Habitação de nº 2006.61.00.000457-4) foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido, nos termos no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra a mencionada decisão interlocutória, ante a perda de seu objeto com a superveniente prolação da sentença de mérito favorável à Caixa Econômica Federal - CEF.
A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, uma vez proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso oriundo de decisão interlocutória que concede ou nega liminar em antecipação de tutela, consoante aresto que passo a transcrever:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.
1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.
2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que não foi confirmada por sentença de mérito superveniente.
3. Agravo regimental prejudicado.
(AgRg no REsp n. 587514/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 12/03/2007, p. 308)"
Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto e do presente recurso especial.
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, em face de sua prejudicialidade, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.
Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Intime-se.
São Paulo, 14 de março de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.089028-5 AG 278434
AGRTE	:	ANTONIO CARLOS ROSA e outro
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO	:	REX 2007203737
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento proposto por ANTÔNIO CARLOS ROSA E OUTRO contra a r. decisão que, em autos de ação pelo rito ordinário, indeferiu pedido de antecipação da tutela visando a suspensão do pagamento das parcelas vencidas e autorização para depósito judicial de prestações vincendas, pelo valor que entendessem devidos, bem como que fosse determinado à Caixa Econômica Federal - CEF que se abstivesse da prática de qualquer ato que implicasse na execução extrajudicial da dívida, especialmente, a inclusão dos nomes dos mutuários em cadastros de proteção ao crédito.
Distribuídos os autos, foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 113/114).
Sobrevindo julgamento, realizado em 23.04.2007, perante a 5ª Turma deste E. Tribunal que, à unanimidade, conheceu em parte do agravo de instrumento e negou-lhe provimento (fls. 165/184), a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal aduzindo que o acórdão recorrido declarou a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida (fls. 199/211).
O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
Ocorre que, conforme o teor das informações acostadas a fls. 150/161, na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária - Reajuste de Prestações - Sistema Financeiro da Habitação de nº 2006.61.00.000457-4) foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido, nos termos no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra a mencionada decisão interlocutória, ante a perda de seu objeto com a superveniente prolação da sentença de mérito favorável à Caixa Econômica Federal - CEF.
A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que, uma vez proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso oriundo de decisão interlocutória que concede ou nega liminar, consoante aresto que passo a transcrever:
"DECISÃO: Trata-se de reclamação contra concessão de tutela antecipada destinada a assegurar o restabelecimento de vantagens pecuniárias de caráter pessoal do ora interessado. A fls. 148-149, deferi o pedido de cautelar para suspender os efeitos da antecipação de tutela, por entender que houve violação da decisão desta Corte na ADC 4. Nas informações, assevera-se que a ação ordinária em que foi concedida a tutela antecipada teve seu julgamento de mérito em 13 de janeiro do corrente ano, quando foi julgada improcedente, tendo sido, conseqüentemente, revogada a mencionada tutela. A Procuradoria-Geral da República, em parecer a fls. 218-219, manifestou-se nos seguintes termos: "(...) noticia a 4ª Vara Federal de Londrina/PR que, nos autos da Ação Ordinária nº 2003.70.01.009017-7, em que o ora interessado move contra a União, foi proferida sentença nos seguintes termos: '(...) Dispositivo. Em face do exposto, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido deduzido pelo autor, restando, em conseqüência, expressamente revogada a antecipação de tutela concedida. Pela sucumbência, deverá o autor pagar custas remanescentes e honorários os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido até efetivo pagamento.' (fls. 210) Dessa maneira, por força de expressa revogação da antecipação da tutela concedida- decisão judicial ora reclamada-, forçoso reconhecer a perda do objeto da presente reclamação. Neste sentido: 'Ementa: Reclamação. Perda superveniente de seu objeto. Reclamação que se julga prejudicada.' (Rcl. Nº 261/GO, rel. Min. Moreira Alves, DJ 04.08.89, pág. 12610) Ante o exposto, e pelas razões aduzidas, opina o Ministério Público Federal pela prejudicialidade da presente reclamação, face a perda de seu objeto." Com base na manifestação do Ministério Público, e nos termos do art. 21, IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o pedido. Publique-se. Brasília, 19 de abril de 2004. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator
(Rcl n. 2469-5/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, julgado em 19/04/2004, DJ 29/04/2004, p. 10)"
Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto e do presente recurso extraordinário.
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, em face de sua prejudicialidade, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.
Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Intime-se.
São Paulo, 14 de março de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.091762-0 AG 279481
AGRTE	:	LUIZ CESAR MACHADO DE MACEDO e outro
ADV	:	CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
PETIÇÃO	:	RESP 2007157440
RECTE	:	LUIZ CESAR MACHADO DE MACEDO
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, nos valores considerados devidos, bem como impedir que a instituição financeira realizasse o leilão extrajudicial ou incluísse o nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito.
A parte insurgente aduz sobre a necessidade de concessão da tutela antecipada, a fim de que possa efetuar o depósito judicial das prestações, apuradas em perícia inicial e elaborada por "expert", bem como que seja obstada a inclusão dos nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, não sendo levado seu imóvel a leilão extrajudicial.
Decido.
A pretensão do recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:
"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.
2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.
4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.
5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.
6. Recurso especial não conhecido." (Grifei)
(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)
No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 17 de março de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.097881-4 AG 281368
AGRTE	:	ROBSON DA PENHA ANDRADE e outro
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
PETIÇÃO	:	REX 2007178614
RECTE	:	ROBSON DA PENHA ANDRADE
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento para manter a r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela que objetivava autorizar o depósito judicial das prestações vincendas nos valores incontroversos, suspender a exigibilidade das prestações vencidas, bem como que a Caixa Econômica Federal - CEF se abstivesse de promover a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66 e incluir os nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito.
Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 5º, incisos II, XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIII, LIV,e LV e LVII e 6º, da Constituição Federal, no artigo 620, do Código de Processo Civil, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, bem como apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.
O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
Decido.
Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.
A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.
Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:
"Art. 543-A. omissis
(...)
§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."
Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.
Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.
Nesse sentido, o acórdão assim ementado:
"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."
(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)
Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.
Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.
Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.
Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 17 de março de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.097881-4 AG 281368
AGRTE	:	ROBSON DA PENHA ANDRADE e outro
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
PETIÇÃO	:	RESP 2007178615
RECTE	:	ROBSON DA PENHA ANDRADE
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento para manter a r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela que objetivava autorizar o depósito judicial das prestações vincendas nos valores incontroversos, suspender a exigibilidade das prestações vencidas, bem como que a Caixa Econômica Federal - CEF se abstivesse de promover a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66 e incluir os nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 427 e 620, do Código de Processo Civil, os artigos 39, inciso VII, 42 e 43, da Lei nº 8.078/90, o artigo 50, §§ 2º e 4º, da Lei nº 10.931/2004 e os artigos 5º, incisos XII, XIV, XXXIV, "b" e LIV e 220, da Constituição Federal, bem como os princípios do juiz natural, da ampla defesa e do contraditório.
Decido.
Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
O recurso merece ser admitido.
Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que trago à colação:
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO REGIDO PELO SFH. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. PRECEDENTES.
Entende a jurisprudência desta Corte ser possível a concessão de tutela antecipada em ação revisional de contrato regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, a fim de que sejam depositados os valores tidos por devidos pelos mutuários e afastadas, assim, tanto a possibilidade imediata de perda do bem, quanto a inclusão do nome dos mutuários no rol dos cadastros de devedores.
Recurso especial provido." - Grifei.
(REsp 455933/SP - Proc. 2002/0100119-0 - 3ª Turma - rel. Min. CASTRO FILHO, j. 25/09/2006, v.u., DJ 09.10.2006, p. 284)
"DECISÃO
Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado: "SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES - ART. 50 DA LEI N.º 10.931/04 - CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES NO MONTANTE INCONTROVERSO - DEPÓSITO JUDICIAL DO QUANTUM CONTROVERTIDO - AUSÊNCIA DE RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO A GARANTIR A DISPENSA DO DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES CONTROVERTIDAS - ENTENDIMENTO APLICÁVEL ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - AGRAVO DESPROVIDO - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. - O pedido de suspensão da exigibilidade das prestações subordina-se ao conjunto de regras inseridas no ordenamento jurídico pátrio pelo art. 50 da Lei n.º 10.931/2004.- Neste diapasão, observa-se que o pagamento do valor incontroverso deve ser realizado no tempo e modo contratados e não depositado em Juízo, como pretende a agravante. Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido; sem prejuízo do pagamento da soma incontrovera; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. - Convém ressaltar que a mencionada regra deve ser aplicada às prestações vencidas e também às vincendas, consoante entendimento pacífico da Quinta Turma Especializada (AG n.º 2005.02.01.007517-8, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, DJ 17.10.2005). - In casu, as alegações deduzidas pela recorrente carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada. - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno julgado prejudicado." (fl. 148/149) O recorrente, ora agravante, em suas razões sustenta violação ao Art. 31 do Decreto-lei n.º 70/66. Diz, ainda, que "[....] o juízo de primeira instância ao decidir conferir a antecipação da tutela pretendida condicionando-a ao pagamento de todas as parcelas vencidas, não praticou a merecida justiça que se espera" (fl. 163) Contra-razoados, subiram os autos.
DECIDO: Quanto ao depósito dos valores controversa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível que o devedor deposite em juízo o valor da dívida que entender correto. Porém, ao final do processo, caso o montante depositado seja inferior ao definido na sentença revisional, deverá ser feita a complementação do depósito após a liquidação do julgado. Somente assim será conferido ao autor o efeito liberatório integral da dívida em debate. Precedentes: "Na ação consignatória, definido o plano aplicável para o reajuste das prestações, é possível, ao abrigo do art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil, determinar o Acórdão que seja autorizada a complementação com a liquidação da sentença. " (Resp. 242.321/DIREITO) "É tranqüilo o entendimento no âmbito desta Corte Superior de Justiça no sentido de que pode o julgador determinar a complementação do depósito de prestações de mútuo do SFH na fase de liqüidação da sentença da ação consignatória. A natureza peculiar do débito constituído segundo as regras do referido Sistema, que pode sofre variação pelo Plano de Equivalência Salarial, exige seja admitida a complementação se houver reajuste" (Resp 180.438/FRANCIULLI NETTO) " 1. Não agride o art. 899, § 2°, do Código de Processo Civil o julgado que declara a aplicação do PES e determina que seja apurado o valor exato em liquidação de sentença, ensejando-se, então, se insuficiente o depósito, a devida complementação." (REsp 241.178/DIREITO) Neste sentido, quando o jul-

gador reconhecer a ilegalidade de determinada cláusula contratual, mas ainda assim reconhecer a insuficiência dos depósitos em juízo, a ação consignatória deve ser parcialmente procedente. Provejo o agravo. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC) para declarar válidos os depósitos efetuados em juízo e possibilitar ao recorrente a sua complementação quando liquidada a sentença. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília (DF), 19 de novembro de 2007." - Grifei.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.269 - RJ (2007/0200112-1) - rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 27.11.2007)
Por outro lado, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.
Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS

BL.133377 EXP.167 P55E

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 89.03.024492-3/SP

RECTE	:	HOSMAR BOVO (= ou > de 65 anos)
ADV	:	RUBENS MOREIRA
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	BEATRIZ APARECIDA DE MEDEIROS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A	:	ANNA BORGES DA SILVA e outros
ADV	:	JOSE ELIAS PRADO
RECDO	:	HOSMAR BOVO
ADV	:	RUBENS MOREIRA
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	BEATRIZ APARECIDA DE MEDEIROS
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P55E

AC 2001.61.00.029924-2/SP

RECTE	:	PRIMICIA S/A IND/ E COM/
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV	:	RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARTA VILELA GONCALVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	:	Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV	:	TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P55E

AC 2001.61.11.000965-9/SP

RECTE	:	CENTRO DE COMUNICACAO INGLESA CCI GARCA S/C LTDA
ADV	:	FERNANDA CABELLO DA SILVA
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	:	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
ADV	:	FERNANDA HESKETH
RECDO	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV	:	ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P55E

AC 2002.61.08.004597-0/SP

RECTE	:	MSG USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA
ADV	:	FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ENI APARECIDA PARENTE
RECDO	:	Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV	:	LENICE DICK DE CASTRO
RECDO	:	AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL APEX BRASIL
ADV	:	CARLOS EDUARDO CAPARELLI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P55E

AMS 2002.61.11.004085-3/SP

RECTE	:	Ministerio Publico Federal
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HELTON DA SILVA TABANEZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	:	J A FERNANDES CEREAIS LTDA
ADV	:	PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P55E

AC 2003.61.00.027507-6/SP

RECTE	:	TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S/A
ADV	:	JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outros
RECDO	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV	:	SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P55E

AC 2003.61.02.005009-6/SP

RECTE	:	TRANSPORTADORA CLEMONTE LTDA
ADV	:	LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	:	SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE SEST
ADV	:	GERALDO AGOSTI FILHO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P55E

AC 2003.61.08.007520-6/SP

RECTE	:	OSCAR CARDOSO
ADV	:	CARLOS ALBERTO BRANCO
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	:	OSCAR CARDOSO
ADV	:	CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P55E

AMS 2003.61.14.007561-8/SP

RECTE	:	BANDEIRANTES IND/ GRAFICA S/A
ADV	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO SALLES FERREIRA LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV	:	TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P55E

AC 2003.61.26.009298-0/SP

RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DELFINO MORETTI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE	:	PERBOARIO MAIA e outros
ADV	:	TANIA STUGINSKI STOFFA
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DELFINO MORETTI FILHO
RECDO	:	PERBOARIO MAIA
ADV	:	TANIA STUGINSKI STOFFA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P55E

AG 2005.03.00.083929-9/SP

RECTE	:	ANIS CURY
ADV	:	RONALDO RAYES
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	MALHARIA MUNDIAL LTDA
ADV	:	FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
PARTE R	:	TAUFIK CURY
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ASSUNTO	:	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO

P55E

BL.133383 EXP.168 P58D
Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

REOAC 94.03.077482-7/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	:	AGENCIA MARITIMA SINARIUS S/A
ADV	:	LUIZ CARLOS RAMOS e outros
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58D

AC 97.03.066755-4/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	:	IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA
ADV	:	GETULIO TEIXEIRA ALVES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58D

REOMS 1999.61.04.005624-4/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	:	BRASCHIN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV	:	ATTILIO MAXIMO JUNIOR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58D

REOAC 2000.03.99.056750-1/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	:	PAULO MOREIRA MIGUEL
ADV	:	SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58D

AC 2000.03.99.072856-9/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	:	MARIA CELESTE ALVES DE OLIVEIRA - ME e outro
ADV	:	ARNALDO BORGES DE PAULA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58D

AC 2000.61.02.007552-3/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	:	LEMA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58D

AMS 2001.03.99.005207-4/SP

RECTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO	:	FLAVIO ROBERTO BENASSI
ADV	:	WILSON INOCENCIO FERREIRA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58D

AC 2002.61.00.007625-7/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	:	WALTER MASSAYUKI MYAMOTO

ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58D

AC 2002.61.00.029745-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : CARLOS FERNANDO ALVES LIMA
ADV : RENATO FONTES ARANTES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58D

AC 2003.61.00.032658-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : JOSE ANTONIO BASSI
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58D

AMS 2004.61.26.002534-9/SP

RECTE : Ministerio Publico Federal
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : ANDERSON ROBERTO DA SILVA e outros
ADV : RITA DE CASSIA DE A F CABELLO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58D

AC 2004.61.82.052594-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA
ADV : CLAUDIO DE ABREU
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58D

AC 2005.03.99.022758-0/MS

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : AGPEC DISTRIBUIDORA E COM/ DE PRODUTOS AGRO VETERINARIOS LTDA
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58D

AMS 2005.61.00.009804-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : NARCISA REIS MADEIRA ZAMPRONIO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58D

AMS 2005.61.00.010012-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : RWA SYSTEM GRAFICA EDITORA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58D

AC 2005.61.00.012486-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : BEATRIZ GALANTE VENDETTI
ADV : ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58D

AC 2005.61.00.015550-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : LUIZ GUILHERME PASCHOAL DAL COLLETTO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58D

AMS 2005.61.00.023194-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : SALETE APARECIDA DA SILVA MEDEIROS
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58D

AMS 2005.61.00.029915-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ITW DELFAST DO BRASIL LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58D

AC 2006.03.99.000447-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : M RAMOS CIA LTDA e outro
ADV : JOSE ALEXANDRE JUNCO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58D

AC 2006.03.99.042239-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : JO CALCADOS JACAREI LTDA
ADV : ERNESTO NIERI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58D

AMS 2006.61.00.004130-3/SP

RECTE : Ministerio Publico Federal
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : IVAN SANTO GRIGOLI PEREIRA e outro
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58D

AC 2006.61.06.010042-7/SP

RECTE : CRISTINA DE MOURA JOAO
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58D

AMS 2006.61.13.002070-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADV : MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58D

AG 2007.03.00.036322-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : INSTITUTO NEUROLOGICO GAMA S/C LTDA
ADV : GILMAR ANDERSON FERNANDES BALDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58D

AG 2007.03.00.081816-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : HANS JOACHIM KIALKA
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58D

AG 2007.03.00.083022-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : CIA DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58D

AC 2007.03.99.031834-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : SMK SERVICOS DE MARKETING LTDA
ADV : FABIO ROSAS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58D

AC 2007.03.99.042390-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : JOSE BARBOSA MACHADO
ADV : ALFREDO YARID FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58D

BL.133437 EXP.185 P58E

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 2000.61.00.030107-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : INTERMEDICA SAUDE LTDA e outros
ADV : PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58E

AMS 2000.61.00.047353-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : UNISOAP COSMETICOS LTDA
ADV : ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58E

AMS 2000.61.04.001043-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : BONEBRAS IND/ E COM/ DE IMP/ E EXP/ DE BONES E CONFECCOES EM GERAL LTDA
ADV : CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58E

AMS 2000.61.05.010271-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : JOAO CASTANHEIRA FILHO
ADV : MELISSA LESTA KAWAKAMI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58E

AMS 2000.61.19.024628-6/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO	:	ROTOPEL IND/ MECANICA LTDA
ADV	:	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58E

AG 2001.03.00.028404-1/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO	:	PAULO ROBERTO SPATTI BUZOLIN
ADV	:	GERALDO JOSE BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58E

AC 2001.61.00.022580-5/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO	:	VIRTUS IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58E

AMS 2004.61.00.019484-6/SP

RECTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE
RECDO	:	NATURELL IND/ E COM/ LTDA -ME
ADV	:	ANTONIO PEDRO BARBOSA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58E

AC 2004.61.00.023125-9/SP

RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	NELSON LUIZ PINTO
RECDO	:	FLORISON GONCALVES LIMA
ADV	:	DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58E

AMS 2004.61.00.033735-9/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	:	EDURE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA e outro
ADV	:	HAMILTON DIAS DE SOUZA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58E

AMS 2004.61.07.003701-8/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RECDO	:	DESTILARIA VALE DO TIETE S/A
ADV	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58E

AC 2004.61.27.000415-0/SP

RECTE	:	NAIR AMIDANI (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ODAIR BONTURI
RECDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE CARLOS DE CASTRO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58E

AG 2005.03.00.013353-6/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO	:	CELSO CAVALLO
ADV	:	JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58E

AMS 2005.03.99.041093-2/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	:	EXCEL BANCO S/A e outros
ADV	:	LEO KRAKOWIAK
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58E

AMS 2005.61.05.008170-5/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RECDO	:	FUNDACAO DR JAYME RODRIGUES
ADV	:	FERNANDO EDUARDO ORLANDO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58E

AMS 2005.61.09.004120-2/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	:	AGROCERES AVICULTURA E NUTRICAO ANIMAL LTDA e outros
ADV	:	FABIO ROSAS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58E

AG 2006.03.00.037853-7/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	:	LAUDEMILSON RODRIGUES BERNARDES e outros
ADV	:	DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58E

AG 2006.03.00.071008-8/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO	:	ANTONIO CARLOS ZUARDI DOS REIS e outros
ADV	:	RENATA BASTOS DE TOLEDO
PARTE A	:	VITOR ANTENOR CASSARI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58E

AG 2006.03.00.075161-3/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO	:	JOSE EDUARDO GUNTENDORFER
ADV	:	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58E

AG 2006.03.00.087001-8/SP

RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	REINALDO LUIS MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	:	LOURDES LOUREANO SERODIO
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58E

AG 2007.03.00.092243-6/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	:	OSVALDO MORAES
ADV	:	ROBERTO DURCO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58E

BL.133467 EXP.187 P58F

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 92.03.036242-8/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO	:	RAYCHEM PRODUTOS IRRADIADOS LTDA
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58F

AC 97.03.063505-9/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO	:	BUENO DE MORAES EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV	:	FERNANDO BARBOSA NEVES e outros
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58F

AC 1999.03.99.039765-2/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	:	ROLLINS HUDIG HALL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADV	:	LISE DE ALMEIDA KANDLER
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58F

AC 1999.03.99.056769-7/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	:	SUPERMERCADO BELLOMI LTDA massa falida
ADV	:	ELIANE REGINA DANDARO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58F

AC 2000.03.99.067842-6/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO	:	AVANTE S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58F

AC 2000.61.00.046981-7/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO	:	ATILA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV	:	RITA DE CASSIA LOPES
ADV	:	JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58F

AC 2001.61.00.005908-5/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	:	ANA PAULA LOBO PETINATI
ADV	:	JOSE DOS SANTOS BATISTA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P58F

AMS 2003.61.00.019042-3/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	:	COLEGIO VIA SAPIENS S/C LTDA
ADV	:	CLAUDIO VERSOLATO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P58F

AMS 2003.61.08.010251-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : PLASTIC AID CLINICA MEDICA E CIRURGICA S/C LTDA
ADV : CRISTIAN DE SALES VON RONDOW
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P58F

AG 2004.03.00.046443-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : BERTONI TEXTIL LTDA
ADV : JORGE ARRUDA GUIDOLIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P58F

AC 2004.61.00.022906-0/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RECDO : DIRCE SILVEIRA DE SOUZA
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P58F

AC 2004.61.20.002316-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : CLINICA MULHER DE GINECOLOGIA OBSTETRICIA S/C LTDA
ADV : PAULO CESAR BRAGA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P58F

AC 2004.61.82.057909-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : TESTIN TECNOLOGIA DE MATERIAIS LTDA
ADV : ADILSON NUNES DE LIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P58F

AG 2005.03.00.002327-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : CARLOS ROBERTO ELIAS
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE A : TIMOTHY DALE CARTES
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P58F

AG 2005.03.00.026646-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : AUTOSTAR COML/ E IMP/ LTDA
ADV : JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P58F

AC 2005.03.99.025563-0/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : ASSOCIACAO DAS EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO DE SAO PAULO
RECDO : ASSOCIACAO BENEFICIENTE E CULTURAL CIDADE AZUL
ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P58F

AMS 2005.61.00.019814-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : JOSE DOMINGOS LOURENCO
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P58F

AMS 2005.61.04.001803-8/SP

RECTE : Ministerio Publico Federal
RECDO : ANTONIO ANDRE MAGOULAS PERDICARIS
ADV : RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P58F

AG 2006.03.00.052335-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : SANTA ANGELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE 1 LTDA
ADV : LUIZ CARLOS BRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P58F

AG 2006.03.00.105757-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P58F

AG 2006.03.00.111056-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : COTIDIANO JEANS LTDA
ADV : JOSE WILSON PEREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P58F

AG 2007.03.00.034446-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : NANCI RANCIARO BERTAZZO e outros
ADV : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P58F

AG 2007.03.00.040914-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ARMINDA AUGUSTA RODADO
ADV : MARCIA REGINA MACHADO MELARE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P58F

AC 2007.03.99.014642-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : MARIA DE LOURDES DE SOUZA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P58F

AC 2007.03.99.019408-9/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : LEONOR TORRES
ADV : MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P58F

AC 2007.03.99.030542-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : MOACIR TEIXEIRA DE LIMA
ADV : JOSE DINIZ NETO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P58F

AC 2007.03.99.039001-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : C S MAGAZINE LTDA
ADV : ESTELA FERRAZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P58F

BL.133445 EXP.183 P61A
Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS 92.03.076384-8/SP

RECTE : Uniao Federal
RECDO : GIROFLEX S/A
ADV : ELENICE CARVALHO FONSECA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P61A

AC 96.03.009169-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : AGENCIA MARITIMA ROSALINHA LTDA
ADV : OSVALDO SAMMARCO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P61A

AC 96.03.039239-1/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO
RECDO : ROBERTO VIEGAS CALVO e outro
ADV : CESAR CIAMPOLINI NETO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P61A

AC 1999.03.99.088051-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : PESSI E PESSI ELETROMECANICA LTDA
ADV : GILSON JOSE SIMIONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P61A

AMS 1999.61.00.059651-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RECDO : AUTO POSTO THABOR LTDA e outros
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P61A

AC 2000.03.99.029525-2/MS

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : URUCUM MINERACAO S/A
ADV : ALVARO DE BARROS GUERRA e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CORUMBA MS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P61A

AC 2000.61.82.064418-4/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	:	POSTO UNIVERSIDADE LTDA e outros
ADV	:	LUIZ JORGE BRANDAO DABLE
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P61A

AMS 2002.61.00.017054-7/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO	:	ELDORADO S/A
RECDO	:	CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADV	:	EDUARDO CARVALHO CAIUBY
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P61A

AMS 2002.61.09.004806-2/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	:	IMPORPEL IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA
ADV	:	FRANCISCO DE MUNNO NETO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P61A

AC 2003.61.00.012467-0/SP

RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DANIEL ALVES FERREIRA
ADV	:	PAULO ROBERTO ESTEVES
RECDO	:	ORLANDO LEITE e outros
ADV	:	JEANE GOMES DOS SANTOS
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P61A

REOAC 2003.61.03.005587-0/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RECDO	:	DOMUS IMOVEIS S/C LTDA
ADV	:	DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P61A

AMS 2003.61.06.004667-5/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	:	JOAO JOSE DE OLIVEIRA GUIRADO
ADV	:	ROGER DIAS GOMES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P61A

AMS 2004.61.14.004151-0/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO	:	GUSTAVO BERNIS GONTIJO
ADV	:	CHRISTIANE BIMBATTI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P61A

AC 2004.61.82.039961-4/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	:	BANCO CACIQUE S/A
ADV	:	SERGIO RICARDO DE ALMEIDA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P61A

AMS 2005.61.00.001915-9/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	:	CASA CASTEL LTDA
ADV	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P61A

AMS 2005.61.00.005325-8/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	:	PAULO SERGIO MIRANDA LELA
ADV	:	NELCIR DE MORAES CARDIM
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P61A

AMS 2005.61.00.027449-4/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	:	ACACIO ABRUNHOSA JOSE
ADV	:	RENATA GABRIEL SCHWINDEN
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P61A

AC 2005.61.82.019685-9/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	:	SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P61A

AC 2005.61.82.024649-8/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	:	JC INTERMEDIACOES DE VENDAS LTDA
ADV	:	DEBORAH AKEMI TERRIN
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P61A

AG 2006.03.00.093409-4/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	:	LUIGI UGO QUARTA
ADV	:	GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P61A

AC 2006.03.99.027334-9/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO	:	BRUNO RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICICOS LTDA e outro
ADV	:	ADYR CELSO BRAZ JUNIOR
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P61A

AMS 2006.61.00.003935-7/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	:	MARTA FERREIRA MARTINHO
ADV	:	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P61A

AMS 2006.61.00.009954-8/SP

RECTE	:	Ministerio Publico Federal
RECDO	:	ADRIANA ROQUETI
ADV	:	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P61A

AMS 2006.61.14.001222-1/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	:	JOAO SOUZA DE SANTANA
ADV	:	PITERSON BORASO GOMES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P61A

AC 2006.61.82.012156-6/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	:	L ORSA MODAS E CONFECCOES LTDA
ADV	:	REINALDO PISCOPO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P61A

AC 2007.03.99.010344-8/SP

RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	:	BRINDES TIP LTDA
ADV	:	MARCELO GONCALVES MASSARO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P61A

BL.133478 - EXP.197 - P62E

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 93.03.041794-1/SP

RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	:	JOSE RODRIGUES DA SILVA falecido
ADV	:	MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outros
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P62E)

AC 93.03.069781-2/SP

RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	:	ANTONIO LAMARCA
ADV	:	VERA LUCIA DE LUCCA e outros
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P62E)

AC 93.03.091731-6/SP

RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	:	DAGH IND/ E COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV	:	PEDRO RICCIARDI FILHO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P62E)

AC 94.03.026714-3/SP

RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO	:	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS SP
ADV	:	JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outros
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P62E)

AC 94.03.100018-0/SP

RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALBERTO JORGE KAPAKIAN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	:	ANTONIO FONSECA
ADV	:	HUMBERTO CARDOSO FILHO e outros
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P62E)

AMS 1999.61.00.010168-8/SP

RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO	:	FEDERACAO NACIONAL EMPRESAS SERV
ADV	:	JOSUE JOSE TOBIAS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P62E)

AMS 1999.61.00.024357-4/SP

RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO	:	FEDERACAO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO FETRABALHO SP
ADV	:	ODIR ZUGE JUNIOR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL (P62E)

AC 1999.61.00.028970-7/SP

RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	:	BARCI E CIA LTDA
ADV	:	MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL (P62E)

AMS 1999.61.02.008857-4/SP

RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	:	TECELAGEM SAO CARLOS S/A
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL (P62E)

AC 2001.03.99.049098-3/SP

RECTE	:	União Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO	:	MILTON PINA
ADV	:	JOSE MANUEL DUARTE CORREIA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL (P62E)

AC 2001.61.00.022742-5/SP

RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	:	PAGAN AUTOMOVEIS LTDA
ADV	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL (P62E)

AC 2001.61.02.008763-3/SP

RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO	:	MIKI ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADV	:	RODRIGO FORCENETTE
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL (P62E)

AMS 2001.61.18.001358-5/SP

RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	:	JOSE ROBERTO MAROTTA
ADV	:	JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL (P62E)

AC 2001.61.83.003761-0/SP

RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	:	JOSE PIRES DE SOUZA
ADV	:	ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL (P62E)

AC 2002.61.82.013797-0/SP

RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	:	COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA
ADV	:	BENEDICTO CELSO BENICIO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL (P62E)

AC 2003.61.00.010583-3/SP

RECTE	:	ANDERSON DA SILVA
ADV	:	MAURICIO SANTOS DA SILVA
RECDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL (P62E)

AC 2003.61.00.036548-0/SP

RECTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADV	:	NELSON LUIZ PINTO
RECDO	:	LUIZ AMANCIO DE LIMA
ADV	:	DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL (P62E)

AMS 2003.61.02.007336-9/SP

RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	:	ANDRE ARCHETTI MAGLIO
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES e outros
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL (P62E)

AC 2004.61.00.004320-0/SP

RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	:	MARISTELA PORTELA ALVAREZ DE MAURO
ADV	:	MAURICIO SANTOS DA SILVA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL (P62E)

AC 2004.61.19.008827-3/SP

RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	:	LABORATORIOS STIEFEL LTDA
ADV	:	EDUARDO JACOBSON NETO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL (P62E)

AC 2004.61.82.011092-4/SP

RECTE	:	Prefeitura Municipal de São Paulo SP
ADV	:	LUCIA BARBOSA DEL PICCHIA
RECDO	:	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADV	:	RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL (P62E)

AC 2004.61.82.049525-1/SP

RECTE	:	Prefeitura Municipal de São Paulo SP
ADV	:	PATRICIA GUELFI PEREIRA
RECDO	:	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADV	:	RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL (P62E)

AG 2006.03.00.057447-8/SP

RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO	:	SIAHT DE JUNDIAI COM/ E SERVICOS MECANICOS LTDA
ADV	:	ARIOVALDO JOSE ZANOTELLO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL (P62E)

AMS 2006.61.00.002915-7/SP

RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	:	COML/ TAMPELLI HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA
ADV	:	EMERSON TADAO ASATO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL (P62E)

AC 2006.61.00.025551-0/SP

RECTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADV	:	OLIVIA FERREIRA RAZABONI
RECDO	:	ANDRE MAURO DOS ANJOS e outros
ADV	:	PAULO CESAR ALFERES ROMERO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL (P62E)

AG 2007.03.00.082498-0/SP

RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO	:	PEDRO RAYMUNDO DOS SANTOS
ADV	:	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL (P62E)

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

DECISÃO

PROC.	:	2007.03.00.064366-3 AG 303413 200661240019020 1 Vr JALES/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV	:	JOHN NEVILLE GEPP
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRDO	:	FERNANDO DE AQUINO BORGES
ADV	:	REGIS EDUARDO TORTORELLA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
PETIÇÃO	:	RESP 2008002212
RECTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo legal interposto contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, por ausência de peça obrigatória, ao fundamento de que a simples cópia da carta de intimação, com o "ciente" do ora recorrente, não basta para a comprovação da data da intimação da decisão agravada.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 244 e 525, inciso I, do Código de Processo Civil, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

É entendimento pacífico no E. Superior Tribunal de Justiça que, embora seja encargo do agravante instruir o agravo, obrigatoriamente, com as peças relacionadas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da instrumentalidade, a certidão de intimação da decisão pode ser dispensada, quando evidenciada, por outro meio, a tempestividade do recurso, consoante arestos que passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 525 DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. TEMPESTIVIDADE VERIFICADA POR OUTRO MEIO INEQUÍVOCO. POSSIBILIDADE. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONHECIMENTO DO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Conquanto a certidão de intimação da decisão agravada constitua peça obrigatória para a formação do instrumento do agravo, sua ausência pode ser relevada e não conduzir, necessariamente, ao não conhecimento do recurso, se for possível aferir, de modo inequívoco, a tempestividade do agravo por outro meio constante dos autos.

2. De fato, deve ser privilegiado o princípio da instrumentalidade das formas, admitindo-se suprida mera irregularidade formal, se a finalidade do ato for alcançada e se não houver prejuízo.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, Quarta Turma, REsp 705832/SP, j. 27.03.2007, DJ 23.04.2007, p. 272, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa)."

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 522 DO CPC). CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. TEMPESTIVIDADE AFERIDA POR OUTROS DOCUMENTOS.

- Incumbe ao agravante instruir o agravo, obrigatoriamente, com as peças arroladas no Art. 525, I, CPC. Todavia, em homenagem à instrumentalidade, a falta de certidão de intimação da decisão pode ser suprida por outro instrumento que comprove a tempestividade do recurso.
- No caso, certificou-se que até 23.02.2001 não fora juntada a carta precatória cumprida. Mesmo se tal carta tivesse ingressado nos autos no final do expediente daquele dia, ainda assim o agravo seria tempestivo.
(STJ, Terceira Turma, AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 460056/MT, j. 26.10.2006, DJ 18.12.2006, p. 360, rel. Min. Humberto Gomes de Barros)."
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO COM FULCRO NO ARTIGO 525 DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE SUA JUNTADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.
1. A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto contra decisões interlocutórias, preceitua, no § 1º do art. 525, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento, ser obrigatória a juntada de cópia da certidão de intimação da decisão agravada.
2. O Direito Processual Civil consagra o princípio da instrumentalidade das formas à luz da constatação de que os atos e termos processuais apenas dependerão de forma especial quando a lei expressamente o exigir. Preenchida a finalidade do ato, ainda que de modo diverso, o mesmo é considerado válido (art.154, do CPC).
3. Deveras, inspirado por esse princípio, é de ser mitigado o rigor do art. 525, do CPC, para, consideradas as peculiaridades do caso concreto, dispensar a certidão de intimação do ato agravado quando possível a verificação da tempestividade do recurso.
4. Aferida, na instância de origem, por outros meios, que o Agravo restou tempestivo, apesar da ausência de juntada da certidão de intimação da decisão agravada, Pas des nullité sans grief.
5. (...).
6. (...).
7. Recurso conhecido e provido.
(STJ, Primeira Turma, REsp 492984/RS, j. 17.06.2003, DJ 02.08.2004, p. 308, rel. Min. Luiz Fux)."
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 24 de março de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

BLOCO: 133522

PROC.	:	97.03.016569-9 AC 363967
APTE	:	ZINCOSUL INDL/ LTDA
ADV	:	FRANCISCO FERREIRA NETO e outros
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2007234844
RECTE	:	ZINCOSUL INDL/ LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, ao artigo 150, §4º do CTN e afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.
Decido.
Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso merece ser admitido.
É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é qüinqüenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:
"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.
1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.
2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.
3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.
4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).
(...).
(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."
Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 24 de março de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.016191-7 AC 463575
APTE	:	DISTILARIA SAO PAULO LTDA
ADV	:	RICARDO CONCEICAO SOUZA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2007234314
RECTE	:	DISTILARIA SAO PAULO LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou a prescrição qüinqüenal, nos moldes da Lei Complementar nº 118/05.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 150, §4º, 156, IV e 168, I, do CTN, bem como afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.
Decido.
Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso merece ser admitido.
É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça expressa no entendimento de que a norma relativa à prescrição prevista na LC 118/05 não tem eficácia retroativa. Assim, nos presentes autos, como a ação foi distribuída anteriormente a 09.02.2005, prevalece a prescrição decenal, conforme aresto que passo a transcrever:
"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO.
1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento.
Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.
2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.
(...)
(STJ, 1ª Turma, RE 775241/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.10.2007, DJU 25.10.2007, p. 127)"
Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 24 de março de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.097068-6 AC 538889
APTE	:	PEDRAS COLONIAL LESTE LTDA
ADV	:	SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2007172430
RECTE	:	PEDRAS COLONIAL LESTE LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou a prescrição qüinqüenal, nos moldes da Lei Complementar nº 118/05.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 150, §4º, 156, IV e 168, I, do CTN, bem como afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.
Decido.
Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso merece ser admitido.
É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça expressa no entendimento de que a norma relativa à prescrição prevista na LC 118/05 não tem eficácia retroativa. Assim, nos presentes autos, como a ação foi distribuída anteriormente a 09.02.2005, prevalece a prescrição decenal, conforme aresto que passo a transcrever:
"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO.
1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento.
Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.
2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.
(...)
(STJ, 1ª Turma, RE 775241/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.10.2007, DJU 25.10.2007, p. 127)"
Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 24 de março de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.00.020944-0 AC 677176
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	VIRGOLIN MOVEIS DE ACO LTDA
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO
PETIÇÃO	:	RESP 2007305820
RECTE	:	VIRGOLIN MOVEIS DE ACO LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.
Alega ter ocorrido violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao não suprir as omissões indicadas nos embargos de declaração, bem como às Leis nº 6.899/81 e 8.218/91 e aos arts. 108, inciso II e 165 do Código Tributário Nacional.
Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA.
1. Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implica malferimento ao instituto da coisa julgada.
2. Agravo regimental improvido."
(AgRg no Ag nº 800586/MA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 01.12.2006, p. 292)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.
I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).
III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 517940/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 09.03.2004, DJ 17.05.2004, p. 121)
"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC INEXISTENTE - OFENSA AO ART. 610 DO CPC INEXISTENTE.
1 - Não existindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada, não restou caracterizada qualquer ofensa ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil perpetrado no acórdão que não conheceu dos embargos de declaração, sob o fundamento de que as questões apontadas não foram objeto de apelo.
2 - Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso, nesta Corte Superior, que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por essencial a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos "expurgos inflacionários", ainda que omissa a decisão exeqüenda
e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte.
Precedentes.
3 - Ofensa ao art. 610 do Estatuto Processual Civil inexistente.
4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, porém, desprovido."
(REsp nº 550194/PE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p.508)
Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 24 de março de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC.	:	1999.61.03.004065-3 AC 910940
APTE	:	FREUDENBERG NAO TECIDOS LTDA E CIA
ADV	:	HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2007310948
RECTE	:	FREUDENBERG NAO TECIDOS LTDA E CIA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 150, §4º e 168, I, do CTN, bem como afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.
Decido.
Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso merece ser admitido.
É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é qüinqüenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:
"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.
1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.
2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.
3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.
4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).
(...).
(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."
Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 24 de março de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2000.03.99.058023-2 AC 631157
APTE	:	MARAZUL DESPACHOS ADUANEIROS S/C LTDA e outros
ADV	:	ERICA ZENAIDE MAITAN
APTE	:	JOSE FASSINA E FILHO LTDA
ADV	:	CARLOS EDSON MARTINS
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2007199652
RECTE	:	MARAZUL DESPACHOS ADUANEIROS S/C LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou a prescrição qüinqüenal, nos moldes da Lei Complementar nº 118/05.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, ao artigo 168, I, do CTN, bem como afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.
Decido.
Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso merece ser admitido.
É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça expressa no entendimento de que a norma relativa à prescrição prevista na LC 118/05 não tem eficácia retroativa. Assim, nos presentes autos, como a ação foi distribuída anteriormente a 09.02.2005, prevalece a prescrição decenal, conforme aresto que passo a transcrever:
"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO.
1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento.
Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.
2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.
(...)
(STJ, 1ª Turma, RE 775241/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.10.2007, DJU 25.10.2007, p. 127)"
Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 24 de março de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.12.005789-0 AC 1152917
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	METALPEC IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	EUGENIO LUCIANO PRAVATO
PETIÇÃO	:	RESP 2007173236
RECTE	:	METALPEC IND/ E COM/ LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou a prescrição qüinqüenal, nos moldes da Lei Complementar nº 118/05.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 150, §4º, 156, I e IV, 173 e 168, I, do CTN, bem como afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.
Decido.
Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso merece ser admitido.
É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça expressa no entendimento de que a norma relativa à prescrição prevista na LC 118/05 não tem eficácia retroativa. Assim, nos presentes autos, como a ação foi distribuída anteriormente a 09.02.2005, prevalece a prescrição decenal, conforme aresto que passo a transcrever:
"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO.
1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento.
Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.
2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.
(...)
(STJ, 1ª Turma, RE 775241/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.10.2007, DJU 25.10.2007, p. 127)"
Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 24 de março de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.99.014382-1 AC 680330
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	:	COLEGIO RENOVACAO COML/ LTDA
ADV	:	ALDRÉIA MARTINS
PETIÇÃO	:	RESP 2007111347
RECTE	:	COLEGIO RENOVACAO COML/ LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.
Alega, para tanto, ter ocorrido violação aos arts. 150, parágrafo 4º, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.
Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentindo oposto ao da decisão proferida.
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:
"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PIS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. JUROS DE MORA.
1. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não prosperam os embargos de declaração.
2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
3. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, j. em 24.03.04).

4. A aplicação da Taxa Selic, cuja composição conjuga correção monetária do período e taxa de juros reais, afasta a incidência de quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de taxa de juros, e incide na atualização do indébito tributário a partir de 1º de janeiro de 1996.
5. Recurso especial conhecido em parte e improvido."
(REsp nº 914615/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 08.05.2007, DJ 18.05.2007, p. 324)
No mesmo sentido: REsp nº 878132/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; Edcl no REsp nº 660045/MG, Rel. Min. Humberto Martins, j. 08.05.2007, DJ 21.05.2007.
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 05 de novembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC.	:	2001.03.99.055343-9 AC 752796
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	PARATY REPRESENTANTACOES S/C LTDA - ME
ADV	:	ELISETE BRAIDOTT
PETIÇÃO	:	RESP 2007183471
RECTE	:	PARATY REPRESENTANTACOES S/C LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.
Decido.
Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso merece ser admitido.
É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é qüinqüenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:
"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.
1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.
2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.
3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.
4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).
(...).
(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."
Por conseguinte, encontra-se presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 24 de março de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.034539-0 AC 1222385
APTE	:	COML/ ADIB LTDA
ADV	:	JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2007320893
RECTE	:	COML/ ADIB LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 150, §1º e 168, todos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.
Decido.
Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso merece ser admitido.
É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é qüinqüenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:
TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.
1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.
2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.
3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.
4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso)
(...).
(RESP 866038/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006)
Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 4 de março de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

DECISÃO
PROC. : 1999.03.00.000695-0 MS 186868
ORIG. : 98031057480 SAO PAULO/SP
IMPTE : MAXIMINA BARDOZA
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JR e outro
IMPDO : Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3 Regiao
LIT.PAS : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR: DES.FED. MÁRCIO MORAES / ORGÃO ESPECIAL
Fls. 638/640:

"Trata-se de Mandado de Segurança em que figura como impetrado o Desembargador Federal Presidente deste Tribunal, cujo objeto é a decisão proferida pela E. Desembargadora Federal Marli Ferreira ao apreciar conjuntamente os Agravos de Instrumento 98.03.105747-2 e 98.03.105748-0, no exercício de função de auxílio à Presidência da Corte, durante o recesso forense do ano de 1998.
Referidos Agravos foram manejados pela União e tinham por objeto duas decisões prolatadas pelo Juízo da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo nos autos do Processo nº 98.0042274-9, a saber : 1) AI 98.03.105747-2 : impugnava a concessão de antecipação de tutela que autorizou a utilização de títulos públicos na compensação com tributos federais e/ou pagamento de aquisição de ações de empresas estatais em leilões de privatizações; 2) AI 98.03.105748-0: tinha por objeto a determinação de distribuição do Proc. 98.0042274-9 por dependência ao Proc. nº 98.0021462-3, também da 15ª Vara.
A Desembargadora Federal concedeu efeito suspensivo aos Agravos para determinar a livre distribuição não só do Processo nº 98.0042274-9, como também dos Processos 98.0028286-6, 98.0021462-3, 98.0034141-2, 98.0042274-9 e 98.0051269-9, cassando a decisão que estabeleceu o litisconsórcio ulterior e suas conseqüências processuais, além de ordenar a expedição de ofício solicitando informações à Delegacia da Receita Federal acerca dos títulos públicos envolvidos.
Em face dessa decisão nos Agravos de Instrumento a interessada interpôs agravo regimental e impetrou o presente Mandado de Segurança, aqui dizendo, basicamente, que Sua Excelência teria incorrido em julgamento *extra petita*, com cometimento de erro teratológico, ofensa à singularidade recursal, invasão de competência e supressão de instância.
Pediu a concessão de liminar e afinal, da segurança, para que :
1) os Agravos de Instrumento 98.03.105747-2 e 98.03.105748-0 fossem redistribuídos à Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Relatora por prevenção de outros Agravos de Instrumento relativos às demais ações referidas na decisão objeto da impetração ou que os Agravos de Instrumento que se encontravam com essa Relatora fossem distribuídos livremente e cassadas as decisões neles proferidas;
2) fosse cassado o efeito suspensivo dos Agravos 98.03.105747-2 e 98.03.105748-0, de modo que fossem mantidas as ações na 15ª Vara e cancelada a expedição de ofício à Receita Federal.
O Mandado de Segurança foi distribuído inicialmente à Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel, que concedeu parcialmente a liminar para suspender, até o julgamento do agravo regimental interposto, a redistribuição das ações autuadas sob nºs. 98.0021462-3, 98.0028286-6, 98.0034141-2 e 98.0051269-9 (fls. 526/530).
O feito foi regularmente processado, com citação da União na condição de litisconsorte passiva necessária.
Em decorrência da eleição da E. Relatora à Presidência do Tribunal, os autos foram a mim redistribuídos.
Decido.
Em consulta ao sistema processual, verifico que os Agravos de Instrumento nos quais foi proferida a decisão impugnada neste Mandado de Segurança foram julgados prejudicados por meio de decisão monocrática terminativa, de lavra do Desembargador Federal Fábio Prieto, a quem coube afinal a Relatoria dos recursos.
Dessas decisões não houve recurso, baixando os autos definitivamente à Vara de origem em 20 de abril de 2007.
Há, portanto, manifesta perda de objeto do Mandado de Segurança, haja vista não subsistir a decisão que lhe deu causa.
Pelo exposto, julgo a ação extinta sem apreciação do mérito, por superveniente falta de interesse processual, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, art. 90, § 2º, da Lei Complementar n. 35/1979 e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Junte-se aos autos extratos da tramitação processual dos Agravos 98.03.105747-2 e 98.03.105748-0.
Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal
São Paulo, 18 de março de 2008."
(a) MÁRCIO MORAES - Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.00.029429-0 CC 4119
PARTE A : PACIN EVENTOS S/C LTDA
ADV : PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSTE : DES. FEDERAL THEREZINHA CAZERTA QUARTA TURMA
SUSCDO : DES. FEDERAL BAPTISTA PEREIRA TERCEIRA TURMA
RELATOR: DES.FEDERAL SALETTE NASCIMENTO / ORGÃO ESPECIAL
Fls.31/32:

"Vistos, etc.
Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado nos termos do arts. 115, II e 123, CPC e 11, parágrafo único, 'i' do R.I., ao fundamento de ausência de prevenção do Relator, na hipótese de prejudicialidade do recurso.
Observa-se, contudo, pelo extrato de andamento processual que a ação subjacente - AMS nº 1999.61.00.031260-2 - distribuída à Quarta Turma desta E. Corte Regional e da qual se originou o presente conflito foi julgada, tendo sido negado provimento à apelação nos termos do art. 557, caput do CPC.
Não remanescendo interesse na apreciação do Conflito, julgo-o prejudicado, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.
Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, arquive-se.
P. I.
São Paulo, 07 de março de 2008."
(a) SALETTE NASCIMENTO - Desembargadora Federal Relatora
PROC. : 2007.03.00.098106-4 MS 299033
IMPTE : RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ADV : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
IMPDO : DES. FEDERAL PRESIDENTE DO ORGAO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO
LIT.PAS: NELSON DE FREITAS PORFIRIO e outros
ADV : ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR
LIT.PAS: JOAO EDUARDO CONSOLIM
ADV : LUCIA HELENA VILLELA ARMENIO CONSOLIM
LIT.PAS: MARCO AURELIO CHICHORRO FALAVINHA
LIT.PAS: NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
LIT.PAS: CARLA ABRANTKOSKI RISTER
ADV : SERGIO LAZZARINI e outros
LIT.PAS: VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
LIT.PAS: LUIS ANTONIO ZANLUCA
LIT.PAS: ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
ADV : SERGIO LAZZARINI e outros
LIT.PAS: MARCIA UEMATSU FURUKAWA
LIT.PAS: JAIRO DA SILVA PINTO
LIT.PAS: JATIR PIETROFORTE LOPES
ADV : SERGIO LAZZARINI e outros

LIT.PAS: MASSIMO PALAZZOLO
LIT.PAS: MARCIO SATALINO MESQUITA
ADV : VANESSA MOREIRA SATALINO RISSO
RELATOR: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / ORGÃO ESPECIAL
Fls. 429:

"Vistos em decisão.
Mandado de segurança impetrado por Rubens Alexandre Elias Calixto contra ato da 'Exma. Desembargadora Federal Presidente do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região'.
Requereu liminar 'para sustar os efeitos da deliberação do E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ocorrida na Sessão de 25 de outubro de 2007, que homologou a remoção de Juízes Federais, até decisão final do presente mandamus', alfim concedendo-se a segurança para anulação do ato.
Informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 91/101).
Liminar indeferida por unanimidade de votos pelo Órgão Especial (fls. 232 e 234/240).
Manifestações de Márcio Satalino Mesquita (fls. 264/265), João Eduardo Consolim (372/396), Nelson de Freitas Porfírio Junior (fls. 401/402), Carla Abrantkoski Rister, Jatir Pietroforte Lopes Vargas e Rosa Maria Pedrassi de Souza (fls. 411/419).
Às fls. 427, pedido de desistência de Rubens Alexandre Elias Calixto.
Porquanto a prestação jurisdicional definitiva ainda não foi entregue, homologo a desistência do mandado de segurança, para que produza seus regulares efeitos, a teor do disposto no artigo 267, inciso VIII, do
Código de Processo Civil, e artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Comunique-se a autoridade impetrada.
Diligencie a Subsecretaria para a devolução das cartas de ordem expedidas e ainda não cumpridas.
Arquivem-se os autos.
Intimem-se, também o Ministério Público Federal
São Paulo, 13 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA - Desembargadora Federal
Relatora

DESPACHO
PROC. : 2008.03.00.002009-3 MS 302361
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
IMPDO : DES. FEDERAL ALDA BASTO QUARTA TURMA
RELATOR: DES.FEDERAL ANDRE NABARRETE / ORGÃO ESPECIAL
Fl. 84:

"Cite-se a União como litisconsorte passivo necessário para se manifestar no prazo legal. A Lei nº 9.703/98, artigo 1º , § 2º, e § 4º, prevê envolvimento do Tesouro Nacional.
Publique-se.
São Paulo, 26 de março de 2008."
(a) ANDRÉ NABARRETE - Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC.	:	2006.61.27.000329-3 ACR 26427
ORIG.	:	1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE	:	LUIS CARLOS ALVES BORTOLUCI reu preso
ADV	:	OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO
APDO	:	Justica Publica
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.
Fls. 654/655: O requerimento será apreciado no julgamento do recurso. Intime-se.
São Paulo, 3 de abril de 2008.
MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.002571-6 HC 30846
ORIG.	:	200761260037675 3 Vr SANTO ANDRE/SP
IMPTE	:	LUCILIA GARCIA QUELHAS
PACTE	:	ALEX SANDRO PINTO reu preso
ADV	:	LUCILIA GARCIA QUELHAS
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:
Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de ALEX SANDRO PINTO, destinado a obter a soltura do paciente, que responde no juízo de origem a processo penal acusado de receptação praticada em desfavor do patrimônio da EBCT já que preso em flagrante em sua própria residência quando tinha consigo peças de motocicleta depenada.
Pelo despacho de fls. 23/25 o MM. Juiz Federal indeferiu o pedido de liberdade provisória.
A impetração sustenta que o paciente possui domicílio certo e profissão adequada, além de bons antecedentes, não sendo justificável a manutenção dele no cárcere.
Após o cumprimento de várias diligências por mim determinadas, no interesse do paciente, é hora de apreciar o pleito de liminar.
Indefiro a liminar.
Inexiste qualquer prova de que o paciente possui domicílio certo e que trabalha honestamente.
Quando aos antecedentes, tenho para mim que não lhe são favoráveis, porque possui várias passagens criminais como consta da folha de antecedentes do IRGD acostada a fls. 75/76.
No mais, consta dos autos que a instrução acusatória encontra-se finda; o juízo a quo apenas aguarda a devolução de carta precatória expedida para colheita de prova de defesa.
Comunique-se.
Publique-se.
São Paulo, 3 de abril de 2008.
JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2000.61.05.003567-9 ACR 31270
ORIG.	:	1 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	CARLOS ANTONIO GALLO
ADV	:	SANDRO RICARDO LENZI
APDO	:	Justica Publica
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:
Trata-se de Apelação Criminal interposta por SANDRO RICARDO LENZI contra sentença condenatória (fls. 361/369) proferida em ação penal destinada a apurar a prática do crime descrito no artigo 95, alínea "d", da Lei nº 8.212/91, atualmente previsto no art. 168-A do Código Penal, c/c o art. 71 do Estatuto Repressivo.
Diz a denúncia que o apelante, na qualidade de representante legal da CORTUME SÃO SEBASTIÃO LTDA deixou de recolher, na época própria, contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social e arrecadadas de seus empregados no período de dezembro de 1995 a abril de 1998.
O apelante foi condenado ao cumprimento de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto e ao pagamento de 13 (treze) dias-multas, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação pecuniária consistente em pagamento de um salário mínimo à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campinas e e prestação de serviços à comunidade a ser definida pelo Juízo da Execução.
Nas razões de apelação (fls. 370/385), pleiteia-se a absolvição do paciente, seja pela atipicidade de sua conduta, seja pela inexigibilidade de conduta diversa.
O Ministério Público Federal requer, em contra-razões (fls. 389/394) que seja negado provimento ao recurso.
A Procuradoria Regional da República (fls. 397/409) opina pela manutenção da sentença.
Os autos foram conclusos a esta relatoria, com o parecer ministerial, em 24.03.2008.
É o relatório.
DECIDO:
Os fatos criminosos imputados teriam sido praticados no período compreendido entre dezembro de 1995 a abril de 1998.
O recebimento da denúncia, causa interruptiva da prescrição (art. 117, I, do CP), ocorreu em 08.11.2001 (fl. 140).
O apelante foi condenado ao cumprimento de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, por sentença que transitou em julgado para a acusação. O decisum condenatório foi publicado em 17.07.2007 (fl. 360).
Para fins de prescrição, despreza-se o aumento de pena resultante do reconhecimento da continuidade delitiva, a teor do artigo 119 do Código Penal e da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
"Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação."
A pena-base foi fixada em 2 (dois) anos de reclusão, de forma que a perda do jus puniendi estatal decorre em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.
Portanto, entre o recebimento da exordial acusatória e a sentença, decorreu período suficiente para consolidar a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 109, V e 110, § 2º, ambos do Código Penal.
Por esse fundamento, com base no artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do apelante, nos termos dos artigos 107, IV, 1ª parte e 114, II, do Código Penal, ficando prejudicado o exame do mérito do recurso.
Observadas as formalidades legais, devolvam-se os autos à vara de origem.
Publique-se.
Intime-se.
São Paulo, 31 de março de 2008.
JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2006.61.81.004453-8 indisponível
ADV	:	LINDENBERG PESSOA DE ASSIS
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

Às fls. 1337 determinou-se que fosse procedida a intimação do defensor constituído de JONNE DE SOUZA e RAFAEL MARCUSSI FURTADO, Dr. Lindenberg Pessoa de Assis, OAB/SP 88.708, para que apresentasse as razões ao recurso de apelação interposto (fls. 1141), nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.
De acordo com a certidão lavrada a fls. 1338, a intimação em questão foi levada a efeito por meio de publicação no Diário de Justiça da União em 19 de fevereiro de 2008.
Ocorre que, consoante se observa às fls. 1341/1373, o patrono intimado ofertou as razões recursais em nome de JONNE DE SOUZA e de ELISABETE GONÇALVES, quedando-se inerte relativamente a RAFAEL MARCUSSI FURTADO.
Assim sendo, proceda-se a nova intimação do procurador constituído de RAFAEL MARCUSSI FURTADO, Dr. Lindenberg Pessoa de Assis, OAB/SP 88.708, para que apresente as razões recursais em seu favor, referentes ao recurso de apelação por ele interposto (fls. 1141), sendo certo que, com relação à apelante ELISABETE GONÇALVES, prevalece a peça processual acostada a fls. 1268/1305, vez que ofertada por defensora de sua confiança posteriormente constituída (fls. 1246).
Publique-se.
São Paulo, 04 de abril de 2008.
JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.61.11.005042-0 EXSUCR 915
ORIG.	:	3 Vr MARILIA/SP
EXCPTE	:	MANOEL DA SILVEIRA
ADV	:	MANOEL DA SILVEIRA
EXCPTO	:	JUIZ FEDERAL FERNANDO DAVID FONSECA GONCALVES
PARTE A	:	KEILA NOGUEIRA SILVA
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

D E C I S Ã O
1. Recebo a insurgência de fls. 49/54 como agravo regimental, nos termos do artigo 250 do Regimento Interno desta Corte Federal.
2. Mantenho a decisão agravada regimentalmente, eis que não convencido do seu desacerto.
3. Ad cautelam, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Após, tornem conclusos para a apresentação do feito em mesa, oportunidade em que será apreciado o pedido de gratuidade de justiça.
Intimem-se.
São Paulo, 02 de abril de 2008.
MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.005232-0 HC 31089
ORIG.	:	200761260042490 1 Vr SANTO ANDRE/SP
IMPTE	:	EDUARDO RAMOS DEZENA
IMPTE	:	OVIDIO ROLIM DE MOURA
PACTE	:	ARMANDO KILSON FILHO
ADV	:	EDUARDO RAMOS DEZENA
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Fls. 1920/1943: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Abra-se vista à Procuradoria Regional da República.
Publique-se.
São Paulo, 02 de abril de 2008.
JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2003.03.99.005561-8 ACR 14494
ORIG.	:	9807021901 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	ANTONIO MARIO DA COSTA
ADV	:	LUIZ CARLOS BORDINASSI
APDO	:	Justica Publica
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:
Trata-se de Apelação Criminal interposta por ANTONIO MARIO DA COSTA contra sentença condenatória (fls. 366/376) proferida em ação penal destinada a apurar a prática do crime descrito no artigo 95, alínea "d", da Lei nº 8.212/91, atualmente previsto no art. 168-A do Código Penal, c/c o art. 71 do Estatuto Repressivo.
Diz a denúncia que o apelante, na qualidade de sócio-gerente responsável pela administração e gestão da empresa "GOOT - Confecções Ltda." deixou de recolher, na época própria, contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social e arrecadadas de seus empregados no período de outubro de 1991 a novembro de 1996.
O apelante foi condenado ao cumprimento de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multas, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por

duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade a ser determinada pelo Juiz da execução penal e prestação pecuniária a entidade pública ou privada de destinação social, consistente no pagamento em dinheiro no valor equivalente a dez salários mínimos.
Nas razões de apelação (fls. 396/405) alegam-se dificuldades financeiras, ausência de dolo e pleiteia-se o reconhecimento de circunstância atenuante bem com a redução do valor da prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade.
O Ministério Público Federal requer, em contra-razões recursais (fls. 413/419), a manutenção da r. sentença recorrida em todos os seus termos.
A Procuradoria Regional da República (fls. 428/435) opina pela manutenção do decreto condenatório.
É o relatório.
DECIDO:
Os fatos criminosos imputados teriam sido praticados no período compreendido entre outubro de 1991 a novembro de 1996.
O apelante foi condenado ao cumprimento de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, por sentença que transitou em julgado para a acusação, conforme certidão de fl. 378. O decisum foi publicado em 26.03.2002.
Para fins de prescrição, despreza-se o aumento de pena resultante do reconhecimento da continuidade delitiva, a teor do artigo 119 do Código Penal e da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
"Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação."
A pena-base foi fixada em 2 (dois) anos de reclusão, de forma que a perda do jus puniendi estatal decorre em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.
Portanto, entre a publicação da sentença e o presente, decorreu período suficiente para consolidar a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 109, V e 110, § 1º, ambos do Código Penal.
Por esse fundamento, com base no artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do apelante, nos termos dos artigos 107, IV, 1ª parte e 114, II, do Código Penal, ficando prejudicado o exame do mérito do recurso.
Observadas as formalidades legais, devolvam-se os autos à vara de origem.
Publique-se.
Intime-se.
São Paulo, 31 de março de 2008.
JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.005588-5 HC 31135
ORIG.	:	200161260037041 3 Vr SANTO ANDRE/SP
IMPTE	:	ROSEMEIRE SANTOS ALVES
PACTE	:	ARMANDO GONCALVES
ADV	:	ROSEMEIRE SANTOS ALVES
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Rosemeire Santos Alves em favor de Armando Gonçalves, objetivando a revogação da prisão civil decretada nos autos da execução fiscal n° 2001.61.26.003704-1 que tramita perante a 3ª Vara Federal de Santo André/SP.
A impetrante alega, em síntese, que a prisão civil do paciente foi decretada em razão da não apresentação de um dos bens penhorados, todavia, o referido bem não foi apresentado pelo paciente porque restou constatado que os oficiais de justiça se equivocaram e penhoraram o mesmo torno mecânico duas vezes, a primeira quando da lavratura do auto de penhora e a segunda, quando do reforço da penhora.
A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.
Às fls. 57/58 o d. magistrado de primeiro grau informou que o laudo de reavaliação dos bens, datado de 25 de novembro de 2.004, comprova que se tratam de bens diversos, motivo pelo qual foi mantida a decisão.
É o relatório.
Decido.
Consta dos autos que em 04 de maio de 2.001, em razão da ação execução fiscal n° 2001.61.26.003704-1 movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Metalúrgica Argobraz Ltda., foi lavrado auto de penhora e o paciente Armando Gonçalves nomeado depositário de: (01) torno mecânico Romi n° 22.268, 1,5 metros entre pontas; (01) torno mecânico Nardini n° 7.904, 1,5 metros entre pontas; (01) fresadora Universal Natal n° Mn 350 e (01) torno mecânico Nardini - MS 175 EX, que foram avaliados em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).
Consta, ainda, que em 15 de dezembro de 2.003 foi efetuado o reforço da penhora sobre (1) torno mecânico Nardini n° 014015006, modelo ND 205 be, 2 metros de comprimento.
Designado leilão, os bens penhorados foram localizados e reavaliados pelo oficial de justiça em 25 de novembro de 2.004.
Todavia, segundo informações do MM° Juiz "a quo", quando do cumprimento do mandado de constatação em 21 de setembro de 2.007, restou demonstrado que o torno mecânico Nardini de 1,5 metros e o torno mecânico Romi ficaram desonerados da penhora, uma vez que arrematados em outro processo. Já o torno mecânico Nardini MS 175 EX e a fresadora Universal Natal foram constatados pelo oficial de justiça, restando tão-somente o torno mecânico Nardini ND 205 be de 2 metros que não foi localizado.
Compulsando os autos verifico que não restou configurado o alegado constrangimento ilegal.
A prisão civil do paciente foi decretada em razão de um dos bens penhorados não ter sido localizado quando do cumprimento do mandado de constatação, todavia, consoante alegado pela impetrante, o paciente não teve a intenção de frustrar a execução fiscal, uma vez que não se recusou a restituir o bem, apenas informou que já havia sido arrematado em outro processo e que os oficiais de justiça haviam penhorado o mesmo torno mecânico duas vezes.
Com efeito, a legalidade ou não da prisão civil do paciente depende da comprovação da duplicidade da penhora, o que é incabível em sede de cognição sumária, onde não se permite dilação probatória.
Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.
São Paulo, 18 de março de 2.008.
VESNA KOLMAR
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.005956-8 HC 31163
ORIG.	:	200261080010505 2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Fls. 91/92: nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência do presente writ.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se.
São Paulo, 1º de abril de 2008.
JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.006709-7 HC 31250
ORIG.	:	200461180008530 1 Vr GUARATINGUETA/SP
IMPTE	:	FABIO ROMERO PACETTI FERNANDES
PACTE	:	ANDERSON LUIZ GALVAO DE CASTRO
ADV	:	FABIO ROMERO PACETTI FERNANDES
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Fábio Romero Pacetti Fernandes em favor de Anderson Luiz Galvão de Castro, objetivando o sobrestamento da ação penal n° 2004.61.18.000853-0, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 334, parágrafo 1°, alínea "c" do Código Penal.
O impetrante alega, em síntese, que não houve nenhum fato novo que justificasse o desarquivamento do inquérito policial. Aduz, ainda, a ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que fundada em apreensão ilegal de mercadorias, efetuada por policiais desprovidos de mandado judicial que invadiram o estabelecimento comercial do paciente e recolheram os bens sem qualquer discriminação, lacre ou separação.
É o relatório.
Decido.
Consta dos autos que no dia 12 de maio de 2.004 agentes da Polícia Federal em Guaratinguetá/SP invadiram a loja "Som do Vale", localizada no Centro de Apoio ao Romeiro, na cidade de Aparecida do Norte e apreenderam inúmeras mercadorias de origem supostamente estrangeira.
Remetidos os autos do inquérito policial instaurado após a apreensão das mercadorias ao Ministério Público Federal, o representante do parquet solicitou o arquivamento do inquérito e a devolução dos bens, nos seguintes termos:
"Este inquérito policial foi instaurado a partir de diligência da Polícia Federal, que invadiu uma loja no Shopping da cidade de Aparecida, interior do Estado de São Paulo, apreendendo uma série de mercadorias de origem supostamente estrangeira. Daí o enquadramento feito no artigo 334, § 1°, do Código Penal.
Com toda a vênia devida, não podem os agentes do Estado suspeitar que uma mercadoria tem origem estrangeira e, a partir dessa mera suspeita, sem o amparo de um mandado judicial, partir para a invasão da loja e apreensão dessas mercadorias.
Conduta desse tipo, se já foi admitida num passado próximo, nos tempos da Ditadura Militar, certamente não se compadece com a feição moderna de Estado Democrático de Direito, que exige o respeito pelo Estado a um núcleo mínimo de direitos e garantias individuais do cidadão. Dentre estas, sobressai o direito ao devido processo legal.
Ora, um cidadão não pode ter os seus bens apreendidos sem um devido processo legal. Mera suspeita da autoridade policial ou de seus agentes, sem uma efetiva e bem sustentada comprovação, não legitimam a conduta de ir invadindo a propriedade dos cidadãos e apreendendo os seus bens, chegando mesmo a resvalar para a arbitrariedade.
Claro que, se houvesse uma ordem judicial, um mandado judicial, a apreensão seria possível. Inocorrente na espécie referida chancela do Poder Judiciário, só nos resta concluir pela ilegalidade da diligência, tornando inadmissível a prova a partir dela colhida, conforme artigo 5°, inciso LVI, da Constituição Federal.
Posto isso, peço o arquivamento deste IPL e requeiro seja determinado à autoridade policial a devolução das mercadorias apreendidas a seus possuidores". (fls. 28/19).
No dia 29 de novembro de 2.004, o MM° Juiz da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP acolheu integralmente a manifestação do Ministério Público Federal e determinou o arquivamento do inquérito policial e a devolução das mercadorias apreendidas.
Considerando que as mercadorias haviam sido remetidas à Delegacia da Receita Federal em Taubaté, foi encaminhado ofício requisitando os produtos.
Todavia, a Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio do ofício n° 007/2005 - PSFN, informou que "em que pese não ter havido na esfera criminal justa causa que amparasse a imputação em questão, na esfera administrativa houve infração à legislação tributária federal e a instauração de processo administrativo de perdimento de bens, sendo que, em todos os feitos, tendo em vista a revelia dos interessados, decretou-se, de fato, a pena de perdimento de todos os bens apreendidos naquela ocasião, razão pela qual não há falar-se em restituição dos mesmos, daí porque requer-se de V. Exª determinação judicial reconsideratória para o fim de ressalvar, quanto à possível restituição dos bens, eventual perda em sede administrativa (...)" (fls. 46/47).
Encaminhado o pedido ao Ministério Público Federal, o representante do parquet requereu o desarquivamento do inquérito policial sob o fundamento de que o auto de infração lavrado pela Receita Federal, quando da apreensão dos bens, demonstra que a importação das mercadorias não foi realizada de forma regular, o que implicaria "não apenas à legitimidade da ação policial, mas também empresta substrato material à retomada das investigações (prova nova relativa à materialidade do delito)" (fl. 67).
Recebidos os autos o d. magistrado de primeiro grau proferiu despacho determinando o desarquivamento do feito.
Em uma análise prévia dos autos verifico que está configurado o constrangimento ilegal.
Com efeito, segundo lição de Guilherme de Souza Nucci "para reavivar o inquérito policial, desarquivando-o, cremos ser necessário que as provas coletadas sejam substancialmente novas - aquelas realmente desconhecidas anteriormente por qualquer das autoridades -, sob pena de se configurar um constrangimento ilegal". (Código de Processo Penal Comentado, ed. RT, 2ª edição, pág. 19).
No mesmo sentido, também, a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal: "Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas".
Assim, considerando que o pedido de desarquivamento efetivado pelo representante do parquet federal ao argumento de que a Receita Federal, ao lavrar o auto de infração, teria relacionado as mercadorias como de "importação irregular", não constitui prova "substancialmente" nova, capaz de desarquivar o inquérito.
Ademais, importante ressaltar que o arquivamento do inquérito policial foi requerido pelo Ministério Público Federal não em razão da irregularidade da importação das mercadorias, mas tão-somente pela arbitrariedade da ação dos agentes da Polícia Federal, que invadiram estabelecimento comercial sem ordem judicial, sob o fundamento de mera suspeita de irregularidade e apreenderam produtos, desrespeitando os direitos e garantias individuais do cidadão e o devido processo legal.
Por esses fundamentos, defiro o pedido de liminar para sobrestar o andamento da ação penal n° 2004.61.18.000853-0 até julgamento final deste mandamus.
Requisitem-se informações a autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Intime-se.
São Paulo, 18 de março de 2.008.
VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC.	:	2008.03.00.008220-7 HC 31376
ORIG.	:	200560050003900 1 Vr PONTA PORA/MS
IMPTE	:	JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR
PACTE	:	VALESKA RODRIGUES AREVALO BATISTA
ADV	:	JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por José Augusto Marcondes de Moura Junior em favor de Valeska Rodrigues Arevalo Batista, por meio do qual objetiva o sobrestamento da ação penal n° 2005.60.05.00390-0 que tramita perante a 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS e apura a prática do delito descrito no artigo 1°, parágrafo 1°, inciso II da Lei n° 9.613/98.
O impetrante alega, em síntese, que a denúncia já havia sido recebida quando da especialização da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, o que impede a redistribuição da ação penal originária, uma vez que viola o princípio do juiz natural e o da precedência de distribuição.
É o relatório.

Decido.
Consta da inicial acusatória que a paciente Valeska Rodrigues Arévalo Batista ocultou e dissimulou a propriedade de bens adquiridos com a renda obtida do tráfico internacional de drogas, uma vez que registrou em seu nome o imóvel localizado na Rua Luís Pinto Magalhães, n° 477, Portal do Morumbi, Ponta Porã/MS, de propriedade de Valdir da Silva Batista e avaliado em R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), motivo pelo qual incidiu na conduta descrita no artigo 1°, parágrafo 1°, inciso II da Lei n° 9.613/98.
A denúncia descreve ainda que as declarações prestadas pela paciente perante a autoridade policial, de que "jamais teria condição financeira para adquirir o referido imóvel, já que é dona de casa", demonstra a autoria delitiva.
Consta dos autos também que após ter recebido a denúncia e designada data para interrigatório, o magistrado determinou a remessa dos autos à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, em obediência ao artigo 7°, inciso I do Provimento n° 275/05 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
Compulsando os autos verifico que não restou configurado o constrangimento ilegal.
Com efeito, o MM° Juiz de primeiro grau agiu com acerto ao remeter ao aplicar o Provimento n° 275 de 11/10/2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que assim dispõe:
"A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, ad referendum, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o disposto no art. 12 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966; considerando a conveniência da especialização de órgãos judiciais na persecução criminal dos crimes previstos nas Leis nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e nº 9.613, de 03 de março de 1998; considerando o estabelecido na Resolução nº 314, de 12 de maio de 2003, do Conselho da Justiça Federal; considerando os termos do Provimento nº 238, de 27 de agosto de 2004, deste Conselho,
R E S O L V E:
Art. 1º Especializar a 3ª Vara Federal de Campo Grande, integrante da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, atribuindo-lhe competência exclusiva para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.
(...)
Consoante se constatou, o referido Provimento tem fundamento de validade na Resolução n° 314 de 12 de maio de 2.003 do Conselho da Justiça Federal e no artigo 12 da Lei n° 5.010/66.
A referida Resolução prevê que:
"Art. 1° Os Tribunais Regionais Federais, na sua área de jurisdição, especializarão varas federais criminais com competência exclusiva ou concorrente, no prazo de sessenta dias, para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores".
Por sua vez, o artigo 12 da Lei n° 5.010/66 dispõe:
"Art. 12 Nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma Vara, poderá o Conselho da Justiça Federal fixar-lhes sede em cidade diversa da Capital, especializar Varas e atribuir competências por natureza de feitos a determinados Juízes."
Ressalte-se que o artigo 74 do Código de Processo Penal prescreve ainda que:
"Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal de Júri."
Assim, considerando a hierarquia das normas, verifica-se que amparado na Constituição Federal, artigo 22, inciso I, o Código de Processo Penal deixa a cargo da Lei de Organização Judiciária regular a competência em razão da matéria. Já a referida lei autoriza o Conselho da Justiça Federal dispor sobre a especialização de varas e o Conselho, por sua vez, incumbe aos Tribunais Regionais Federais esta tarefa.
Resta claro, então, que o Provimento n° 275/05 não fere o princípio da legalidade, tampouco o do juiz natural, uma vez que "a modificação de competência está prevista em lei e obedece os parâmetros constitucionais". (Julio Fabbrini Mirabete in Processo Penal, ed. Atlas, 15ª ed., 2003).
Por fim, o fato de já ter sido recebida a denúncia, não impede a redistribuição da ação penal, nos termos do estabelece o artigo 7 do Provimento n° 275/05:
Art. 7º Determinar a redistribuição:
I - à 3ª Vara Federal de Campo Grande de todos os feitos em andamento em qualquer das Varas Federais da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul que tratem dos crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, observando-se as cautelas de sigilo, a ampla defesa e o devido processo legal;
Nesse sentido a jurisprudência:
STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA - Processo: 200502161185 UF: MS - TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 26/04/2006 - DJ DATA:15/05/2006 - PÁGINA:157 - Relator(a) LAURITA VAZ
Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, LAVAGEM DE DINHEIRO, SONEGAÇÃO FISCAL. CONEXIDADE ENTRE OS CRIMES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, PORTANTO, ABSOLUTA.
(...) 2. A especialização da 3ª Vara Federal de Campo Grande - SJ/MS para os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de capital implica o estabelecimento de competência em razão da matéria e, portanto, absoluta, o que determina a remessa dos feitos, mesmo em andamento, para a Vara Especializada, atraindo, também, as ações conexas.
3. Conflito conhecido, sendo declarado competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, devendo os autos da ação penal n.º 019.00.004207-0 serem a este imediatamente remetidos.
TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - RESE - Processo: 200261180011362 UF: SP - QUINTA TURMA - Fonte DJU DATA: 24/04/2007 PÁGINA: 456 - Relator(a) JUIZ FERREIRA DA ROCHA
Ementa DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DINHEIRO E VALORES. COMPETÊNCIA. PROVIMENTO Nº 238/2004. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS A UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS ESPECIALIZADAS. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO DESPROVIDO.
- Recurso em sentido estrito ministerial contra decisão pela qual foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal e determinada a redistribuição dos autos para uma das Varas Federais Criminais Especializadas, com fundamento no Provimento 238/2004 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
- A distribuição para vara especializada é constitucional. Foi respeitada a competência material descrita na Constituição Federal.
- O provimento foi elaborado em virtude das disposições da Lei nº 5.101/1966, referente à organização da Justiça Federal brasileira, bem como da Resolução nº 314, de 12 de maio de 2003 do Conselho da Justiça Federal. Não fere o princípio da legalidade, pois tem fundamento em lei federal, bem como na Constituição Federal.
- O princípio da separação dos poderes também não restou desrespeitado. O art. 96, I, da CF, evidencia que o legislador, com amparo constitucional, autorizou que medidas administrativas do Judiciário tratassem da organização de competência em razão da matéria.
-O processamento e julgamento de feitos por varas especializadas não fere o princípio constitucional do juiz natural. A criação dessas varas implica a divisão da função jurisdicional, visando a otimizar a administração da justiça. Não há criação de novo juízo ou tribunal de exceção.
- Recurso desprovido.
Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.
Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.
São Paulo, 18 de março de 2.008.
VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC.	:	2003.61.08.008311-2 ACR 29410
ORIG.	:	3 Vr BAURU/SP
APTE	:	CASSIANO ALVES DE SA
ADV	:	SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ
APDO	:	Justica Publica
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.
O acusado CASSIANO ALVES DE SÁ manifestou desejo de interpor recurso (fls. 241/242), tendo seu defensor constituído sido devidamente intimado para apresentar as razões de apelação (fl. 246), não o apresentando no prazo legal (fls. 247/248).
O Ministério Público Federal requereu a nomeação de um Defensor Público para atuar na defesa do réu Cassiano e oferecer as razões de apelação (fl. 277), o que foi deferido à fl. 279.
A Defensoria Pública da União opinou, em primeira análise, pela não atuação da Defensoria, ponderando pela necessidade da intimação do réu para que, querendo, constitua novo advogado (fl. 283).
Não há que se falar em cerceamento de defesa se o advogado constituído omite-se na apresentação das razões de apelação, quando intimado regulamente para tal fim.
Nesse sentido: STF, 1a Turma, HC 91251-RJ, Rel. Min. Carmen Lucia, DJ 17.08.2007, pg. 59; STF, 2a Turma, HC 77270-MS, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 27.04.2001 p.60; STJ, 5a Turma, HC 50176-PR, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 06.08.2007, pg. 550; STJ, 5a Turma, HC 32933-SE, Relator Min. Gilson Dipp, DJ 21.03.2005, pg. 408.
Assim, reconsidero o despacho de fl. 279. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.
São Paulo, 31 de março de 2008.
MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2002.61.05.008674-0 ACR 26977
ORIG.	:	1 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	Justica Publica
APDO	:	RONILSON DA ROSA TOSTES reu preso
ADV	:	LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)
ADV	:	ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
INTERESS	:	TANIA CRISTINA DE OLIVEIRA MORAES
ADV	:	MICHEL COLETTA DARRÉ OAB/SP 228.149
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.
Fls. 984: indefiro, uma vez que a peticionaria não é parte neste processo, não havendo instrumento de mandato outorgado pela mesma nestes autos a ensejar o substabelecimento de poderes e a conseqüente retirada dos autos de Cartório.
Os presentes autos, consoante se verifica dos despachos de fls. 714/715 e 722, são desmembramento do feito nº 2006.61.05.000322-8, em que figura como co-ré a peticionaria Tânia Cristina de Oliveira Moraes; neste processo figura como réu tão somente Ronilson da Rosa Toste, ora apelado.
I.
São Paulo, 31 de março de 2008.
VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC.	:	2006.61.81.008970-4 ACR 29745
ORIG.	:	10P Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	JORGE ELIAS GUIMARAES DE FREITAS reu preso
ADV	:	ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE
APTE	:	DOMINGOS PEDRO PEREIRA LIMA reu preso
ADV	:	JOSE ALVES DE SOUZA
ADV	:	ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE
APTE	:	ALMIRO RAUCH reu preso
ADV	:	ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE
ADV	:	RICARDO APARECIDO DOS REIS
APTE	:	GENIVAL CARLOS DOS SANTOS reu preso
ADV	:	ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE
APTE	:	STANISLAUS OKONKWO reu preso
ADV	:	JANIO URBANO MARINHO JUNIOR (Int.Pessoal)
ADV	:	ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO	:	Justica Publica
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

D E S P A C H O
Vistos.
Fls. 873: O pedido de expedição de guia de recolhimento provisória já fora atendido às fls 709/710, inclusive o réu já obteve a progressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade (fls. 885).
Intimem-se.
São Paulo, 26 de março de 2008.
MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.010277-2 HC 31590
ORIG.	:	200061080088637 2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno em favor de ÉZIO RAHAL MELILLO, advogado, contra ato do MM. Juiz Federal da Segunda Vara de Bauru-SP, que recebeu a denúncia nº 2000.61.08.008863-7 oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor do paciente.
Alega o impetrante que Ézio Rahal Melillo foi denunciado pelo Ministério Público Federal, juntamente com outro acusado, pela imputada prática dos delitos tipificados nos artigos 171, §3°, 299 e 304, combinados com os artigos 29 e 70, todos do Código Penal.
Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob os seguintes argumentos:
a) a denúncia é inepta, por não individualizar a conduta de cada um dos denunciados, situação que conduz ao cerceamento de defesa;
b) inexiste justa causa para a ação penal, por ser atípica a conduta imputada ao paciente, vez que não adulterou as carteiras de trabalho encontradas no escritório do co-réu Francisco Moura, com o qual mantida sociedade profissional;
c) a petição inicial da ação de aposentadoria foi instruída com cópias simples da CTPS e, portanto, o paciente não usou o documento falso, não existindo na peça acusatória o liame indicativo de que o paciente tinha conhecimento de que as cópias que lhe foram encaminhadas pelo co-réu para instruir o pedido de aposentadoria não eram autênticas.
Em conseqüência, requer, liminarmente, o sobrestamento da ação penal originária e ao final, o seu trancamento.
É o breve relatório.
Decido.
Não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por via liminar.
Quanto à alegação de inépcia da denúncia, observo que a exordial acusatória (fls. 19/22) contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como permitindo ao paciente o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal.

Extrai-se das cópias que instruem a impetração que a denúncia do Ministério Público Federal, ao contrário do que aduz o impetrante, individualiza o comportamento do paciente, tido como delituoso.
De fato, o Parquet atribuiu ao paciente - advogado - a falsificação de carteiras de trabalho de clientes para habilitar pedido de aposentadoria perante a Justiça Estadual. Consta da denúncia que foram encontradas centenas de carteiras profissionais no escritório do advogado parceiro do paciente em condições de adulteração, dentre as quais encontra-se a de Benedicto Fernandes.
O órgão ministerial asseverou, ainda, que o paciente assinou a petição inicial da ação de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fl. 21) ajuizada perante o Juízo da Comarca de São Manuel-SP, em favor de Leonides Ricardo Marquezini, instruindo a petição com documento contendo informações falsas.
Destarte, entendo que a peça acusatória preenche os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Confira-se os seguintes excertos:
"No intuito de apurar fraudes na obtenção de benefícios junto ao Instituto Naciona do Seguro Social - INSS mediante uso de documentação falsa apresentada em ações judiciais, requereu-se ordem judicial para realização de diligência de busca e apreensão de prováveis documentos e elementos relacionados às investigações, no escritório do advogado FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA, mantido em sociedade com EZIO RAHAL MELLILO...
Entre a documentação apreendida, encontrava-se a CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social - nº 019546, de Leonides Ricardo Marquezini, também adulterada, com acréscimo ilícito dos falsos contratos de trabalho referentes aos períodos de 02.01.1955 a 31.01.1972, 01.02.1972 a 31.07.1976 e 24.08.1978 a 31.08.1982 (...).
No apuratório evidenciou-se que a documentação falsa foi usada para a propositura da ação visando concessão de aposentadoria por tempo de serviço, inicial assinada por EZIO RAHAL MELLILO, junto ao r. Juízo da Comarca de São Manuel (...). Laborando em erro devido à contrafação dos vínculos empregatícios julgou-se procedente o pedido, sendo o INSS condenado, em primeira instância, a pagar ao autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço.
(...)
Quanto a FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA e EZIO RAHAL MELILLO ... não conseguiram explicar a origem das centenas de Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS encontradas no interior do escritório (quando da busca e apreensão)...
Outrossim, verificam-se relatos sobre o 'modus operandi' dos advogados CHICO MOURA e ÉZIO, os quais solicitavam a seus clientes que providenciassem CTPS novas sob alegação de terem perdido as originais para que pudessem proceder aos falsos lançamentos, bem como as adulterações e ainda, revelam como os referidos acusados passaram a orientar tais clientes após apreensão das carteiras de trabalho."
Com relação à alegação de falta de justa causa para a ação penal, melhor sorte não assiste ao impetrante. Não há que se falar em atipicidade.
Observo que os fatos descritos na denúncia evidenciam a ocorrência de fato típico, qual seja, a falsificação e utilização de carteira de trabalho e previdência social (CTPS) em Juízo, com o objetivo de obter, mediante fraude, benefício previdenciário.
A denúncia aponta que a Carteira de Trabalho de Leonides Ricardo Marquezini - adulterada - foi utilizada por Ézio, na qualidade de advogado, para embasar pedido de aposentadoria, formulado perante o digno Juízo Estadual da Comarca de São Manuel (fls. 19/22). O pleito teve êxito em primeiro e segundo graus, ocorrendo o trânsito em julgado em 24.08.1998.
Logo não se antevê atipicidade na conduta imputada ao paciente. Nesse prisma, estão presentes a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, pressupostos da ação penal e elementos motivadores da justa causa para seu início.
Alegações referentes à inocência do paciente devem ser exaustivamente debatidas no processo originário, mediante o crivo do contraditório e da ampla defesa, vez que neste Writ não antevejo elementos para, desde já, sobrestar a ação penal.
Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.
Requisitem-se informações da autoridade impetrada e, após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
em substituição regimental

PROC.	:	2008.03.00.012042-7 HC 31745
ORIG.	:	200161080017702 2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno em favor de ÉZIO RAHAL MELILLO, advogado, contra ato do MM. Juiz Federal da Segunda Vara de Bauru-SP, que recebeu a denúncia nº 2001.61.08.001770-2 oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor do paciente.
Alega o impetrante que Ézio Rahal Melillo foi denunciado pelo Ministério Público Federal, juntamente com outro acusado, pela imputada prática dos delitos tipificados nos artigos 171, §3º, c.c. 14, II; 299 e 304, combinados com os artigos 29 e 70, todos do Código Penal.
Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob os seguintes argumentos:
a) restou apurado que o paciente não foi o autor dos lançamentos falsos apostos na carteira de trabalho utilizada para embasar pedido de aposentadoria, não havendo elementos que demonstrem a existência de liame psicológico entre os réus, de forma a justificar a imputação;
b) a petição inicial da ação de aposentadoria foi instruída com cópias simples da CTPS e, portanto, o paciente não usou o documento falso, não existindo na peça acusatória o liame indicativo de que o paciente tinha conhecimento de que as cópias que lhe foram encaminhadas pelo co-réu para instruir o pedido de aposentadoria eram inautênticas;
c) o ato praticado pelo paciente, consistente em subscrever e protocolar a petição inicial de aposentadoria não constitui ilícito penal;
Em conseqüência, requer, liminarmente, o sobrestamento da ação penal originária e ao final, o seu trancamento.
É o breve relatório.
Decido.
Não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por via liminar.
O Parquet atribuiu ao paciente - advogado - a falsificação de carteiras de trabalho de clientes para habilitar pedido de aposentadoria perante a Justiça Estadual. Consta da denúncia que foram encontradas centenas de carteiras profissionais no escritório do advogado parceiro do paciente em condições de adulteração, dentre as quais encontra-se a de Vicente de Paula Pereira de Souza.
O órgão ministerial asseverou, ainda, que o paciente assinou a petição inicial da ação de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 38/41) ajuizada perante o Juízo da Comarca de São Manuel-SP, em favor de Vicente de Paulo Pereira de Souza, instruindo a petição com documento contendo informações falsas.
Confira-se os seguintes excertos da denúncia (fls. 21/25):
"No intuito de apurar fraudes na obtenção de benefícios junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS mediante uso de documentação falsa apresentada em ações judiciais, requereu-se ordem judicial para realização de diligência de busca e apreensão de prováveis documentos e elementos relacionados às investigações, no escritório do advogado FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA, mantido em sociedade com EZIO RAHAL MELLILO...
Entre a documentação apreendida encontrava-se a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 52832, emitida em 29.08.1969, acostada à fl. 19, pertencente a VICENTE DE PAULA PEREIRA DE SOUZA.
A anotação, relativamente ao vínculo empregatício mantido com a empresa Pinto Guimarães S.A., no período de 10.03.65 a 28.07.70, é falsa (....)
Evidenciou-se que a documentação falsa foi usada para a propositura da ação visando concessão de aposentadoria por tempo de serviço, inicial assinada por EZIO RAHAL MELLILO...junto ao r. Juízo da Comarca de São Manuel, em 26 de dezembro de 1996, data do protocolo da petição inicial (fl. 13), processo que recebeu o número 2.689/96. Laborando em erro devido à contrafação do vínculo empregatício, julgou-se procedente o pedido (fls. 199), sendo o INSS condenado a pagar ao autor VICENTE DE PAULA PEREIRA DE SOUZA o benefício de Aposentadoria por tempo de serviço.
A r. sentença foi anulada de ofício pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (...), razão pela qual não houve a implantação do benefício concedido judicialmente.
(...)
FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA e EZIO RAHAL MELILLO ... não conseguiram explicar a origem das centenas de Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS encontradas no interior do escritório (quando da busca e apreensão).
(...) Outrossim, verificam-se relatos sobre o 'modus operandi' dos advogados CHICO MOURA e ÉZIO, os quais solicitavam a seus clientes que providenciassem CTPS novas sob alegação de terem perdido as originais para que pudessem proceder aos falsos lançamentos, bem como as adulterações, e ainda revelam como os referidos acusados passaram a orientar tais clientes após apreensão das carteiras de trabalho." (grifos do original)
A alegação de falta de justa causa para a ação penal não prospera. Não há que se falar em atipicidade.
Os fatos descritos na denúncia evidenciam a ocorrência de fato típico, qual seja, a falsificação e utilização de carteira de trabalho e previdência social (CTPS) em Juízo, com o objetivo de obter, mediante fraude, benefício previdenciário.
A denúncia aponta que a Carteira de Trabalho de Vicente de Paulo Pereira de Souza - adulterada - foi utilizada por Ézio, na qualidade de advogado, para embasar pedido de aposentadoria, formulado perante o digno Juízo Estadual da Comarca de São Manuel (fls. 38/41).
Logo não se antevê atipicidade na conduta imputada ao paciente. Nesse prisma, estão presentes a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, pressupostos da ação penal e elementos motivadores da justa causa para seu início.
Alegações referentes à inocência do paciente devem ser exaustivamente debatidas no processo originário, mediante o crivo do contraditório e da ampla defesa, vez que neste Writ não antevejo elementos para, desde já, sobrestar a ação penal.
Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.
Requisitem-se informações da autoridade impetrada e, após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.
São Paulo, 03 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.012186-9 HC 31761
ORIG.	:	200761810018581 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	:	CELSO SANCHEZ VILARDI
IMPTE	:	RENATA HOROVITZ KALIM
IMPTE	:	ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA DE MATHIS
PACTE	:	VICTOR ABOU NEHMI FILHO
ADV	:	CELSO SANCHEZ VILARDI
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Celso Sanchez Vilardi, Renata Horovitz Kalim e Ana Victoria de Paula Souza de Mathis em favor de VICTOR ABOU NEHMI FILHO, contra ato do MM. Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que indeferiu vista do Inquérito Policial nº 2007.61.81.001858-1, o qual investiga o paciente pela suposta prática dos crime tipificados nos artigos 299 do Código Penal, artigo 22, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 e artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90.
Alegam os impetrantes que a autoridade impetrada indeferiu vista dos autos do aludido inquérito policial, que tramita em segredo de justiça, ao argumento de que subsiste, no caso em tela, a prevalência do interesse público sobre o privado.
Aduzem os impetrantes que o paciente foi intimado para comparecer à Superintendência da Polícia Federal para prestar esclarecimentos, tendo sua advogada se dirigido àquela Superintendência para obter vista dos autos do inquérito, o que lhe fora negado, sob o fundamento de que a vista dependeria de expressa autorização judicial. Dessa forma, os impetrantes requereram à Autoridade Impetrada autorização para obter vista dos autos, tanto na Delegacia de Polícia quanto na Justiça Federal, podendo inclusive obter cópias, caso seja necessário, sendo-lhes também indeferido o pedido
Sustentam os impetrantes que o paciente sofre constrangimento ilegal, sob os seguintes argumentos:
a) a portaria inaugural faz referência à participação do paciente no crimes investigados;
b) a jurisprudência é no sentido de que o advogado constituído pode ter acesso aos autos do inquérito, ainda que haja decretação de sigilo, para que o indiciado tenha conhecimento dos fatos investigados;
c) a decisão impugnada é contraditória, na medida em que sustenta que a Constituição da República assegura assistência técnica ao investigado, e por outro lado, fundamenta o indeferimento do pedido na informação de que não houve o indiciamento formal do paciente.
Pretendem, liminarmente, seja autorizado ao paciente e seus advogados regularmente constituídos vista dos autos do inquérito policial, bem como autorização para que obtenham cópias reprográficas, ou subsidiariamente, o sobrestamento do feito até o julgamento final deste writ. Ao final, requer seja concedida definitivamente a vista dos autos do inquérito, objeto desta impetração.
É o breve relatório.
Decido.
Dos elementos coligidos aos autos, vislumbro a plausibilidade do direito invocado em favor do paciente, a autorizar a concessão da liminar.
A Constituição Federal de 1988 trata da publicidade e do sigilo dos atos dos Poderes Públicos, no artigo 5°, incisos LX e XXXIII, e no artigo 93, inciso IX (na redação da EC n° 45/2004).
Dos dispositivos constitucionais aludidos pode-se inferir que a regra é a publicidade dos atos de governo, inclusive do Poder Judiciário. O sigilo é exceção, e somente se justifica no resguardo da intimidade, do interesse social, ou da segurança da sociedade e do Estado.
Por outro lado, também dispõe sobre o assunto a Lei n° 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), em seu artigo 7°, incisos XIII a XVI. Dos dispositivos mencionados, conclui-se que o advogado tem o direito de examinar quaisquer processos, quando não sujeitos a sigilo, mesmo sem procuração. Quando na defesa de interesse de seu cliente, tem direito a examinar também os processos sujeitos a sigilo.
O direito de acesso dos advogados aos autos de processo ou inquérito sujeito a sigilo deve ser, contudo, harmonizado com a possibilidade de decretação de sigilo no interesse da sociedade e do Estado, também previsto no artigo 20 do Código de Processo Penal, aplicável por analogia ao "procedimento investigatório criminal" conduzido pelo Ministério Público Federal.
A solução portanto não pode ser pela vedação absoluta de acesso do advogado aos autos do inquérito policial ou "procedimento investigatório criminal" sigiloso. É verdade que o inquérito e/ou procedimento investigatório criminal é mero procedimento destinado à apuração de fato potencialmente criminoso e de colheita de prova para instrução de eventual ação penal.
Contudo, a existência de investigações absolutamente sigilosas não se coaduna com o Estado Democrático de Direito, nem tampouco com a excepcionalidade do sigilo, nos termos previstos pela Constituição.
A harmonização dos interesses em conflito deve ser feita com a vedação de acesso, mesmo dos advogados dos investigados, apenas com relação às diligências em andamento, e que poderão restar frustradas em razão conhecimento prévio, como por exemplo, a busca e apreensão, a interceptação telefônica, a quebra de sigilo bancário.
Não se justifica, portanto, a vedação de acesso aos autos de investigação, pelos advogados, com relação às diligências já concluídas, que não serão frustradas pela vista dos autos.
Nesse sentido situa-se a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal: STF - 1a Turma - HC 90232-AM - DJ 02/03/2007 p.38; STF- 2a Turma - HC 88190-RJ - DJ 06.10.2006 p.67.
No caso dos autos, verifica-se da portaria inaugural do inquérito policial em questão que o paciente efetivamente figura como investigado pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 299 do Código Penal, artigo 22, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 e artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90:

RESOLVE...
Instaurar Inquérito Policial para apurar a responsabilidade criminal de VICTOR ABOU NEHMI FILHO (CPF nº 964.499.348-91) e outros envolvidos nas praticas dos fatos narrados, os quais configuram, em tese, os delitos tipificados nos artigos 299 do Código Penal, artigo 22, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, artigo 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, sem prejuízo de outros delitos identificados durante a investigação. (fls. 31/32)
Dessa forma, em tendo sido o inquérito instaurado por portaria que expressamente indica o paciente como alvo das investigações, é de ser assegurado aos seus advogados o acesso aos autos, sendo irrelevante o fato de não ter ainda ocorrido o indiciamento formal.
Por estas razões, defiro a liminar para assegurar aos advogados do paciente o direito de vista dos autos do inquérito policial e obtenção de cópias, na própria repartição policial ou na Secretaria do Juízo, excluindo-se as peças relativas às diligências em andamento, que possam ser frustradas em razão do acesso das partes.
Requisitem-se informações à autoridade coatora e, após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.
São Paulo, 04 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.012190-0 HC 31760
ORIG.	:	200761810157805 9P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	:	DAVID F MENDES
PACTE	:	JOAO BATISTA DE SOUSA reu preso
ADV	:	DAVID F MENDES
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOAO BATISTA DE SOUSA destinado a viabilizar, liminarmente, a expedição de alvará de soltura por excesso de prazo injustificado na instrução processual da ação penal nº 2007.61.81.015780-5 e por nulidade processual decorrente da ausência de assinalação de prazo a defesa preliminar (art. 514, do CPP)
Consta da inicial acusatória que guardas municipais de Santana do Parnaíba, motivados por denúncia anônima, flagraram e detiveram indivíduos, em uma chácara de propriedade de sociedade empresarial, no momento em que efetuavam o transbordo de mercadoria ilícita (cigarros estrangeiros) de uma carreta estacionada dentro de um galpão para veículos menores. Segundo a inicial acusatória, um dos detidos interpelou os guardas e ofereceu dinheiro para que as prisões não fossem concretizadas, efetuou uma ligação pelo telefone celular e entregou o aparelho ao funcionário público para que efetuasse diretamente a negociação. O último, simulando interesse na proposta, "aceitou" a oferta de R$30.000,00 (trinta mil reais) que seriam entregues às margens da Estrada dos Romeiros em 30 (trinta) minutos. Os policiais aguardaram no local combinado, onde um veículo se aproximou. Em abordagem policial, foram encontrados R$ 4.000,00 (quatro mil reais) e duas folhas de cheques em branco. O paciente JOAO BATISTA era motorista do referido veículo e, segundo relata a denúncia, as investigações policiais revelam que ele teria participado das negociações acerca do valor a ser pago ao policial para que o mesmo se abstivesse da prática de ato a que estava obrigado em razão de seu ofício.
Alega-se em apertada síntese que:
a) o paciente encontra-se preso desde 06 de dezembro de 2007, não tendo sido ainda encerrada a instrução processual, restando configurado excesso injustificado de prazo;
b) há prova de que o paciente possui residência fixa, família constituída e possui trabalho fixo (investigador de polícia), bem como é primário e possui bons antecedentes.
c) o "flagrante foi ilegal" em razão de cerceamento de defesa por falta da defesa preliminar;
d) existente nulidade absoluta do processo, pois o paciente é funcionário público (investigador de polícia) e como tal tem direito à defesa preliminar (art. 514 do CPP), não merecendo aplicação ao caso a Súmula nº 330 do STJ;
e) estão ausentes os requisitos da prisão cautelar.
Foram acostados documentos às fls. 14/28.
Decido.
Conforme os documentos que instruem a impetração, o paciente foi preso em flagrante no dia 06 de dezembro de 2007, tendo sido oferecida denúncia que lhe imputa a prática do delito previsto no artigo 333 do Código Penal.
Quanto à alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, ressalto que é entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao qual esta 1ª Turma vem seguidamente aderindo, que a contagem de prazos no curso do procedimento criminal deve ser feita por critérios de razoabilidade, e não como se fora mera conta aritmética.
Existem feitos em que por força de múltiplas razões não há como se atender os rigores da contagem de prazos individualizados para a prática de determinados atos processuais, dentre esses motivos, sobressaem-se o número elevado de réus, multiplicidade de testemunhas, e até mesmo a complexidade e gravidade dos eventos ditos criminosos.
É justamente esse o caso dos autos, em que não se enxerga colaboração deletéria do Judiciário ou do Ministério Público no dilargamento da instrução processual, mormente levando-se em consideração que foram denunciados 7 (sete) réus que e os fatos narrados na denúncia encerram considerável complexidade.
No caso a impetração limita-se a assegurar a existência de mora processual, mas em nenhum momento demonstra que ela se deve a inércia do Juízo ou a qualquer conduta da acusação.
Cabendo ao impetrante trazer aos autos prova documental bastante para o reconhecimento do defeito, verifico que isso não ocorre no caso presente.
É certo que o prazo de oitenta e um dias para o encerramento da instrução processual em ações penais que envolvem réus presos é uma construção jurisprudencial que deve ser observada tanto quanto possível. Todavia, tem que ser interpretada com razoabilidade, segundo a mesma jurisprudência que a construiu. Neste sentido:
"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.
1. (...).
2. Aplica-se o Princípio da Razoabilidade quando a eventual dilação do prazo para a conclusão da instrução processual não decorre da desídia do Juízo ou do Ministério Público.
3. O prazo de 81 (oitenta e um) dias para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, podendo ser dilatado quando a demora é justificada, como na hipótese em exame, em que o acórdão impugnado nesta impetração foi proferido apenas 5 (cinco) meses após a prisão do paciente, que permaneceu foragido por praticamente 8 (oito) anos, impedindo o regular andamento da instrução criminal e a aplicação da lei penal.
4. Ordem denegada."
(STJ, HC nº 43.169/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 16/02/2006, v.u., DJ de 24/04/2006, pág. 421).
"CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. QUADRILHA. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. INÚMERAS TESTEMUNHAS ARROLADAS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. DEMORA JUSTIFICADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO QUE NÃO É ABSOLUTO. TRÂMITE REGULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.
Hipótese na qual se trata de processo que tramita regularmente, tendo sido retardado apenas em parte, pela pluralidade de réus, além da existência de inúmeras testemunhas, com algumas daquelas arroladas pela defesa residentes fora do distrito da culpa, tornando o feito complexo, em virtude da necessidade de expedição de cartas precatórias, diligência sabidamente demorada, e da observância às formalidades legais.
Por aplicação do Princípio da Razoabilidade, justifica-se eventual dilação de prazo para a conclusão da instrução processual, quando a demora não é provocada pelo Juízo ou pelo Ministério Público.
O prazo de 81 dias para a conclusão da instrução criminal não é absoluto.
O constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada.
Ordem denegada."
(STJ, HC nº 46.567/BA, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 02/02/2006, v.u., DJ de 06/03/2006, pág. 420).
"PROCESSUAL PENAL. RECEPTAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. CRIMES AMBIENTAIS. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA JÁ ANALISADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO HC N° 33429/RO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.
I - (...).
II - Na hipótese de processo complexo, com multiplicidade de agentes, testemunhas e crimes praticados por organização criminosa, justificada está a dilação do prazo para conclusão da instrução criminal.
III - (...).
IV - Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado."
(STJ, HC nº 36.122/RO, 5ª Turma, Rel. MIn. Arnaldo Esteves Lima, j. em 16/09/2004, v.u., DJ de 04/10/2004, pág. 334).
Assim, pelos elementos constantes do writ não se verifica, em uma análise preliminar, a comprovação do excesso injustificado de prazo na instrução da ação penal nº 2007.61.81.015780-5.
Por sua vez, embora aplicável à hipótese o disposto no artigo 514 do CPP, no caso concreto o seu descumprimento não enseja a declaração de nulidade da decisão de recebimento da denúncia.
Isto porque a peça acusatória foi, conforme já observado, oferecida após o término do inquérito policial, fato que torna a defesa preliminar desnecessária. Nesse sentido é a jurisprudência:
"Habeas corpus. Ação penal. CP, arts. 312 e 228. Funcionário público. CPP, arts. 513 e ss. Resposta prévia. - "(...) A formalidade do art. 514 do CPP, de outra parte, é de ser observada quando a denúncia é instruída com documentos ou justificação a que se refere o art. 513 do mesmo diploma legal, sendo dispensável no caso de a denúncia basear-se em inquérito policial. Habeas corpus indeferido".
(STF, HC - Rel. Néri da Silveira - RTJ 152/195).
"HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. DEFESA PRELIMINAR DO ARTIGO 514 DO CPP. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DENÚNCIA FUNDADA EM INQUÉRITO POLICIAL. ORDEM DENEGADA.
1. (...)
2. Em havendo instauração de inquérito policial, arreda-se a incidência da norma inserta no artigo 514 da Lei Adjetiva Penal (Precedentes).
3. (...).
(STJ, HC 34704/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 28/09/2004, DJ de 01/02/2005, pág. 617)".
A razão pela qual o legislador prescreveu um momento anterior ao exame do cabimento da denúncia, onde o funcionário público poderia apresentar uma "defesa preliminar" contra a imputação de prática de crime de responsabilidade, reside no interesse da própria Administração em não ver seus agentes expostos ao vexame de uma acusação que pode ser inverossímil, maliciosa, tendente apenas a encurralar o servidor.
Entendo que a providência do artigo 514 do Código de Processo Penal não se destina a acautelar a Administração e o seu servidor apenas no caso em que a peça acusatória vem desacompanhada de inquérito; a lei não distingue: é a jurisprudência que o faz. Ademais, sabido que o inquérito é procedimento inquisitorial despido de contraditório, é possível que mesmo a apuração dos fatos feita pela Polícia Judiciária redunde numa imputação temerária ou equivocada. Razão suficiente para que seja cumprido o artigo 514 ainda que o caso seja de denúncia.
O pensamento em contrário leva em conta o texto do artigo 513 do Código de Processo Penal, que se refere ao oferecimento de acusação com base em documentos de informação. Mas essa norma, cogitada nos idos de 1941, envelheceu.
A realidade atual é o oferecimento de denúncias com base em inquéritos policiais. E mesmo eles podem conter uma apuração equivocada.
Em favor do bom conceito do Poder Público seria de todo conveniente que a observância do artigo 514 fosse a regra, e não a exceção.
Mas, como já visto, não é esse o pensamento jurisprudencial amplamente majoritário.
Entretanto, a inicial da impetração, por sua vez, insurge-se, pura e simplesmente, contra a inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, sem demonstrar qual o efetivo prejuízo que isto trouxe à defesa. Concordo com a posição que entende tratar-se de nulidade apenas relativa de modo que o prejuízo causado à defesa deve ser demonstrado na impetração, sendo certo que a mácula não pode ser presumida do simples recebimento de denúncia que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.
Confira-se a jurisprudência:
"HABEAS CORPUS. PECULATO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO INDEMOSTRADO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DE CONDUTA.
1. Tratando-se de nulidade relativa, a inobservância da disciplina do artigo 514 do Código de Processo Penal, que trata da defesa preliminar do funcionário público em crimes funcionais, demanda, indubidosamente, argüição oportuna e demonstração do efetivo prejuízo dela resultante.
2. (...)
3. (...)
4. (...).
(STJ, HC 17563/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 20/09/2001, DJ de 04/02/2002, pág. 569).
Por fim, anoto que não foram de qualquer modo demonstradas as alegações de que o paciente possui residência fixa, família constituída, bem como de que é primário e possui bons antecedentes, pois a impetração apenas veio instruída com cópia da denúncia, da decisão judicial que indeferiu a revogação da prisão cautelar e do extrato de andamento da ação penal obtido pela internet.
Assim, até em razão da instrução deficiente do writ, não há como ser deferido o pedido de concessão da liberdade ao paciente, devendo ser privilegiada, ao menos neste momento, a decisão judicial que reconheceu a presença dos requisitos da prisão cautelar do paciente, preso em flagrante pela prática do crime do artigo 333 do Código Penal.
Com tais considerações, por ora, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações a d. autoridade impetrada.
Abra-se vista à Procuradoria Regional da República para parecer.
Publique-se.
São Paulo, 04 de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2006.03.00.040997-2 HC 24754
ORIG.	:	200261810000610 3P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	:	ADRIANO SALLES VANNI
PACTE	:	MARIA DE LOS MILAGROS FERNANDEZ PEREZ
ADV	:	ADRIANO SALLES VANNI
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:
Face o que consta de fls. 174/175 e mais a teor do agravo regimental de fls. 153 e seguintes, determino aos impetrantes que esclareçam, em 5 dias, se comunicaram o resultado do processo administrativo ao r. juízo "a quo", bem como se foi tomada alguma decisão a respeito.
Publique-se.
São Paulo, 02 de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.084086-9 HC 28775
ORIG.	:	200661020081094 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE	:	EDUARDO MAIMONE AGUILLAR
PACTE	:	EDUARDO JACINTHO FERNANDES MOREIRA
PACTE	:	AGNALDO PEDRESCHI

PACTE	:	SIDNEI HELLWIG CALIL
PACTE	:	VALDIR NELSON OLIVON
ADV	:	EDUARDO MAIMONE AGUILLAR
IMPDO	:	PROCURADOR DA REPUBLICA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

J. Sim, se em termos.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Presidente da 1.ª Turma

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC.	:	1999.61.00.022440-3 AC 659760
ORIG.	:	11 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	FERNANDO ANTONIO CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO e outros
ADV	:	ARLETE MARIA FERNANDES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA O CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL - MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE ADICIONAIS PROGRESSIVOS QUE DEVERIAM SE AGREGAR À ALÍQUOTA BÁSICA DE 11%, CONFORME O ART. 2º DA LEI Nº 9.783/99 - INCLUSÃO INDEVIDA POR AUSÊNCIA DE REFERIBILIDADE ENTRE O CUSTEIO E OS BENEFÍCIOS PERCEBIDOS PELOS CONTRIBUINTES - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL PARA PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR SERVIDOR ATIVO, INATIVO OU PENSIONISTA, MESMO APÓS A EC Nº 20/98 - NORMA POSTERIORMENTE REVOGADA - PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1.Não conhecida a preliminar relativa à impossibilidade de concessão da tutela antecipada, uma vez que a matéria já foi objeto de agravo de instrumento oferecido, no momento oportuno, pela União.

2.Como a ação foi proposta por Fernando Antonio Cajado de Oliveira e outros, todos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em face da União, não são conhecidas as preliminares referentes à falta de legitimidade do Ministério da Saúde em São Paulo para figurar no pólo passivo da ação, e quanto à ilegitimidade ativa do SINSPREV - Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo.

3.Se é constitucionalmente impossível a criação, majoração ou extensão de benefício securitário sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, § 5º, Constituição Federal) essa regra revela-se como de "mão dupla", isto é, também impõe ao Poder Público que a majoração da fonte de custeio tenha uma causa favorável ao contribuinte, ou seja, uma melhoria no benefício, o que nem de longe era o caso da instituição temporária de adicionais de 9% e 14% sobre a alíquota básica (11%) da contribuição do servidor público federal, conforme o valor da remuneração, do provento ou da pensão, regra essa imposta pelo art. 2º da Lei nº 9.783/99 que acabou suspenso pelo pleno do Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar na ADIN º 2.010/DF, rel. Min. Celso de Mello.

4. O tema da referibilidade já fora apreciado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 26/2/93 quando julgou inconstitucional o art. 9º da Lei nº 8.162/91 porquanto a majoração de alíquota da contribuição de servidores públicos federais não tinha causa já que o Congresso havia derrubado o veto do Presidente da República a dispositivo da Lei nº 8.112/90 que previa o custeio integral da aposentadoria pelo Tesouro Nacional (ADIN nº 790/DF, rel. Min. Marco Aurélio).

5. Não pode passar despercebido que a progressividade de alíquotas é figura típica dos impostos, consoante constava da Magna Carta (art. 145, § 1º e art. 153, § 2º, I) sendo que no tocante a contribuições sociais - e somente no tocante às devidas pelo empregador - a progressividade foi cogitada mais tardiamente através da Emenda Constitucional nº 20/98. Vale dizer, quando o tributo pode ter alíquota progressiva a Constituição autoriza e se o faz expressamente em face de impostos e da contribuição do empregador é porque exclui os demais casos, dentre eles a contribuição do empregado, no caso o servidor público.

6. O art. 7º da Lei nº 9.988 de 19/7/2000 revogou o art. 2º da Lei nº 9.783/99.

7. Matéria preliminar não conhecida e, quanto ao mérito, apelação da União e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.00.030054-2 AC 871546
ORIG.	:	13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO	:	THE MAGIC NUTS COML/ LTDA
ADV	:	LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	RUI GUIMARAES VIANNA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FGTS INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NATUREZA JURÍDICA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (ART. 150, III, "b", CF/88) - SUCUMBÊNCIA RECÍPROVA.

1. As contribuições destinadas a formar o FGTS, que se destinam a consistir no próprio direito social tratado no artigo 7º, III, CF/88, são consideradas "contribuições sociais" (RE nº 115.979/SP); as exigências veiculadas na Lei Complementar nº 110/2001 - tendentes a custear complementos de correção monetária expurgados das contas fundiárias - não geram "receitas públicas", mas inequivocamente destinase a suportar encargos de FGTS pelo que ostentam a mesma natureza dele. Assim, afastadas quaisquer outras alegações de inconstitucionalidade, as exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 haveriam de observar a anterioridade prevista no artigo 150, III, "b", da Magna Carta, o que agora se reconhece.

2. Em face de a Lei Complementar nº 110/2001 haver sido publicada em 30.06.2001, a exigibilidade da contribuição de que tratam os seus artigos 1º e 2º só pode dar-se em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002.

3. O FGTS nunca existiu para financiar os programas de habitação, saneamento e infra-estrutura; nasceu e existe com o escopo de garantir o trabalhador quando do fim da relação de emprego ou em outras situações muito especiais (art. 2º da Lei nº 8.036/90), sendo seus recursos operados pela Caixa Econômica Federal.

4. O art. 240 da CF/88 não proíbe que, além daquela contribuição dita "patronal" tratada no art. 22, I, II, III, da Lei nº 8.212/91, alguma outra seja criada cuja base de cálculo seja a "folha de salários" (art. 2º da LC nº 110/2001). Se a folha de salários foi eleita no art. 195, I, "a", da Constituição como base de cálculo de contribuição patronal para custeio da Seguridade Social isso não impede, sequer diante do art. 240, que uma contribuição social possível de ser instituída segundo o art. 149 tenha também como base de cálculo aquela mesma realidade econômica.

5. Não há como afirmar o caráter confiscatório da multa de 75% imposta no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 110/2001, na medida em que incide sobre valores que em tese não são vultuosos, nem capazes de inviabilizar a atividade econômica do contribuinte.

6. Constatada a sucumbência recíproca, deve ser aplicado o art. 21 do Código de Processo Civil, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos e quanto às custas processuais a Caixa Econômica Federal e a União ressarcirão metade do valor adiantado pela parte autora.

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, vencida a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, que lhes dava provimento, para julgar improcedente a ação, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.18.000338-9 AC 997096
ORIG.	:	1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE	:	JOAO BOSCO FIGUEIRA e outro
ADV	:	EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA
APDO	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - PRETENDIDO DIREITO A MANUTENÇÃO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE SUPRIMIDO PELA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.215/01 - EFETIVO AUMENTO DE REMUNERAÇÃO - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Os aposentados e pensionistas não sofreram redução de pensões ou proventos vez que a Medida Provisória n° 2.215/01 elevou a parcela remuneratória referente ao soldo (que a teor do art. 3°, I é a "parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, inerente ao posto ou à graduação do militar, e é irredutível"), o qual no regime antigo era muito baixo, resultando assim em aumento dos valores percebidos depois da alteração.

2. Não houve decesso remuneratório com o advento da Medida Provisória n° 2.215/01 e sem essa condição de prejuízo não podem subsistir as noções expendidas acerca de ofensa a direito adquirido ou redução de proventos e pensões.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.00.014609-4 AC 1080541
ORIG.	:	12 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CLAUDIO ALVES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	LUCIENE OTERO FERREIRA
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORES MILITARES - GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET) INSTITUÍDA PELA LEI Nº 9.442/97 - A INCIDÊNCIA DE PERCENTUAL DIFERENCIADO DE ACORDO COM O CRITÉRIO DA HIERARQUIA PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 142, CAPUT E INCISO X E NO ESTATUTO DOS MILITARES (LEI Nº 6.880/80) ARTIGO 14, NÃO CONFIGURA DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - APELO IMPROVIDO.

1. Verifica-se, pelo teor do art. 2º da Lei nº 9.442/97, que para o cálculo da gratificação deveria ser obedecida a hierarquização entre os diversos postos e graduações, em estrito cumprimento e observância ao preceito da hierarquia previsto pela Constituição Federal como princípio básico da organização militar.

2. A hierarquia é a base institucional das Forças Armadas, a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico e a Gratificação objetiva compensar as condições especiais de trabalho, para isso a mesma foi criada e denominada não se podendo confundila com a Gratificação de Atividade Militar que visa a compensar o mero desempenho de atividade militar exercida indistintamente por qualquer servidor das Forças Armadas.

3. A Lei nº 9.442/97 conferiu a todos os servidores militares federais das Forças Armadas a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET diferindo apenas quanto aos índices de cálculo que em razão do escalonamento vertical, próprio da instituição, foram diferenciados, portanto, a previsão de fatores multiplicativos mais vantajosos aos militares de altos escalões não violou o princípio da igualdade, pois escritos em conformidade com o critério da hierarquia constitucionalmente consagrado e regulamentado pelo Estatuto dos Militares.

4. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.03.001331-0 AC 996040
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	AMAURI NUNES DO NASCIMENTO
ADV	:	YARA MOTTA
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PRETENDIDO DIREITO A MANUTENÇÃO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE SUPRIMIDO PELA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.215/01 - EFETIVO AUMENTO DE REMUNERAÇÃO - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Os aposentados e pensionistas não sofreram redução de pensões ou proventos vez que a Medida Provisória n° 2.215/01 elevou a parcela remuneratória referente ao soldo (que a teor do art. 3°, I é a "parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, inerente ao posto ou à graduação do militar, e é irredutível"), o qual no regime antigo era muito baixo, resultando assim em aumento dos valores percebidos depois da alteração.

2. Não houve decesso remuneratório com o advento da Medida Provisória n° 2.215/01 e sem essa condição de prejuízo não podem subsistir as noções expendidas acerca de ofensa a direito adquirido ou redução de proventos e pensões.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.00.012181-8 AMS 267440
ORIG.	:	1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	JOSE MUNIZ NETO
ADV	:	JAIRO EDMUNDO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No art. 5º, inc. XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.00.012988-0 REOMS 295680
ORIG.	:	22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	ANTONIO JEMCIUGOVAS
ADV	:	MARISA CASALI
PARTE R	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No art. 5º, inc. XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.04.000105-8 AC 1196032
ORIG.	:	2 Vr SANTOS/SP
APTE	:	ARACI NEGREIROS ARAUJO
ADV	:	CARLOS ALBERTO SILVA
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORES MILITARES - GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET) INSTITUÍDA PELA LEI Nº 9.442/97 - A INCIDÊNCIA DE PERCENTUAL DIFERENCIADO DE ACORDO COM O CRITÉRIO DA HIERARQUIA PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 142, CAPUT E INCISO X E NO ESTATUTO DOS MILITARES (LEI Nº 6.880/80) ARTIGO 14, NÃO CONFIGURA DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - APELO IMPROVIDO.

1. Verifica-se, pelo teor do art. 2º da Lei nº 9.442/97, que para o cálculo da gratificação deveria ser obedecida a hierarquização entre os diversos postos e graduações, em estrito cumprimento e observância ao preceito da hierarquia previsto pela Constituição Federal como princípio básico da organização militar.

2. A hierarquia é a base institucional das Forças Armadas, a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico e a Gratificação objetiva compensar as condições especiais de trabalho, para isso a mesma foi criada e denominada não se podendo confundi-la com a Gratificação de Atividade Militar que visa a compensar o mero desempenho de atividade militar exercida indistintamente por qualquer servidor das Forças Armadas.

3. A Lei nº 9.442/97 conferiu a todos os servidores militares federais das Forças Armadas a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET diferindo apenas quanto aos índices de cálculo que em razão do escalonamento vertical, próprio da instituição, foram diferenciados, portanto, a previsão de fatores multiplicativos mais vantajosos aos militares de altos escalões não violou o princípio da igualdade, pois escritos em conformidade com o critério da hierarquia constitucionalmente consagrado e regulamentado pelo Estatuto dos Militares.

4. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.04.000115-0 AC 1092100
ORIG.	:	1 Vr SANTOS/SP
APTE	:	JOEL OLIVEIRA GOMES
ADV	:	CARLOS ALBERTO SILVA
APDO	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORES MILITARES - GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET) INSTITUÍDA PELA LEI Nº 9.442/97 - A INCIDÊNCIA DE PERCENTUAL DIFERENCIADO DE ACORDO COM O CRITÉRIO DA HIERARQUIA PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 142, CAPUT E INCISO X E NO ESTATUTO DOS MILITARES (LEI Nº 6.880/80) ARTIGO 14, NÃO CONFIGURA DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - APELO IMPROVIDO.

1. Verifica-se, pelo teor do art. 2º da Lei nº 9.442/97, que para o cálculo da gratificação deveria ser obedecida a hierarquização entre os diversos postos e graduações, em estrito cumprimento e observância ao preceito da hierarquia previsto pela Constituição Federal como princípio básico da organização militar.

2. A hierarquia é a base institucional das Forças Armadas, a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico e a Gratificação objetiva compensar as condições especiais de trabalho, para isso a mesma foi criada e denominada não se podendo confundi-la com a Gratificação de Atividade Militar que visa a compensar o mero desempenho de atividade militar exercida indistintamente por qualquer servidor das Forças Armadas.

3. A Lei nº 9.442/97 conferiu a todos os servidores militares federais das Forças Armadas a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET diferindo apenas quanto aos índices de cálculo que em razão do escalonamento vertical, próprio da instituição, foram diferenciados, portanto, a previsão de fatores multiplicativos mais vantajosos aos militares de altos escalões não violou o princípio da igualdade, pois escritos em conformidade com o critério da hierarquia constitucionalmente consagrado e regulamentado pelo Estatuto dos Militares.

4. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.04.011602-0 AC 1117625
ORIG.	:	2 Vr SANTOS/SP
APTE	:	JOSE RICARDO MOREIRA PAES
ADV	:	ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO
APDO	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PRETENDIDO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CABIMENTO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. No que tange à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido em face do disposto na Súmula nº 339 do C. Supremo Tribunal Federal, tenho como certo que o pedido da parte autora relativo à complementação do percentual de 28,86%, nos seus vencimentos, decorre de previsão legal (Lei nº 8.627/93), pelo que sujeita-se à apreciação do Poder Judiciário, nos termos preconizados pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

2. A matéria relativa ao reajuste de 28,86% encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, inclusive reconhecendo que se deva fazer as compensações de percentual implantado para que não haja bis in idem.

4. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.13.002427-8 AC 1104015
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP
APTE	:	MARA LUZIA LAMEIRAO
ADV	:	LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO PODER JUDICIÁRIO - INCORPORAÇÃO DOS QUINTOS SOB A DENOMINAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) - AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DE VENCIMENTOS - APELO IMPROVIDO.

1. O acréscimo que vinha sendo pago ao servidor exercente de função comissionada a título de "quinto incorporado" a partir da Lei n° 9.527/97 transformou-se em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI). Assim, os antigos "quintos" tornaram-se VPNI e dessa forma o que já havia aderido ao estatuto peculiar de cada servidor exercente de função incorporou-se a seu patrimônio jurídico para compor a remuneração do cargo efetivo.

2. Esse é o entendimento que deriva do teor do artigo 39, §1º, da Constituição Federal quando afirma que o sistema remuneratório do servidor civil compõe-se do padrão do cargo público - tratado como vencimento, no singular - e de "demais componentes".

3. Na medida em que os "quintos" transformados em VPNI integram a remuneração do cargo do servidor fica muito difícil pagar essa verba destacadamente, mas junto com a função comissionada paga integralmente a quem exerce função ou cargo em comissão tratados no artigo 9º da Lei n° 9.421/96, cuja remuneração foi fixada nos anexos IV e V da Lei nº 10.475/2002, consoante seu artigo 5º, cujos § § 1º e 2º asseguraram mais uma vez a opção entre a remuneração do cargo ou emprego permanente acrescida de valores complementares das tabelas dos anexos VI (função comissionada) e VII (cargo em comissão), sendo que o primeiro elenca os valores decrescentes de F-6 a F-1 e o segundo os valores decrescentes de CJ-4 a CJ-1. Exercida a opção em favor da remuneração pelos valores fixados para as funções comissionadas (anexo IV) ou cargo em comissão (anexo V) haveria "bis in idem" em pagar também a VPNI porque esta agregou-se a remuneração do próprio cargo (juntou-se ao padrão do vencimento) e seria devida somente se a opção do servidor fosse outra.

4. Atualmente o servidor merece receber a VPNI por conta do seu cargo efetivo, incorporada que ela foi ao padrão de vencimento desse cargo; uma vez investido em função de confiança ou cargo em comissão, o mesmo deve ser remunerado consoante a regra do artigo 18 da Lei nº 11.416/2006 e, desse modo, receberá a VPNI apenas no caso de optar na forma dos § § 1º e 2º daquele artigo.

5. Não havendo direito adquirido a percepção da VPNI porquanto integra uma forma retributiva (remuneração do cargo permanente) que não era a percebida pela autora e sendo incabível decompor a remuneração própria do cargo permanente para dela extrair uma parcela (VPNI) incorporada "ex lege", a qual seria agregada a retribuição de opção da servidora (valor do cargo em comissão ou da função comissionada), não ocorre a írrita redução de vencimentos se a vantagem extraída e agregada vem a ser cancelada.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.00.000134-9 AMS 285375
ORIG.	:	13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	SIDNEI BRANDAO
ADV	:	ROSELI APARECIDA SALTORATTO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No art. 5º, inc. XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.00.013968-2 AMS 289924
ORIG.	:	5 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	INCORPORADORA AN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV	:	LAERTE POLIZELLO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No art. 5º, inc. XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.00.017145-0 REOMS 297854
ORIG.	:	10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	MURILO MILITELLI e outro
ADV	:	MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES
PARTE R	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No art. 5º, inc. XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.00.021229-4 AMS 288174
ORIG.	:	4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	FIGUEIREDO E BRITO LTDA
ADV	:	IVONE DOS SANTOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No art. 5º, inc. XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.21.000440-9 AMS 278808
ORIG.	:	1 Vr TAUBATE/SP
APTE	:	CLEBER CARVALHO REGO
ADV	:	RONY EMERSON AYRES AGUIRRA ZANINI
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR TEMPORÁRIO LICENCIADO EX OFFICIO QUE PRETENDE RECEBER INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI 7.963/89 - RECONHECIMENTO DO DIREITO REIVINDICADO PELO IMPETRANTE OCORRIDO DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL - SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO POR CARÊNCIA SUPERVENIENTE - PRETENSÃO DO IMPETRANTE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, ARGUMENTANDO QUE OS EFEITOS PECUNIÁRIOS DO DIREITO RECONHECIDO NÃO LHE FORAM PAGOS INTEGRALMENTE, EXISTINDO "RESÍDUO" A SER ADIMPLIDO PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR - APELO IMPROVIDO.

I - É injurídica a pretensão de prosseguimento de mandado de segurança julgado extinto porque a autoridade impetrada reconheceu o direito reivindicado durante o trâmite do mandamus, ao argumento de que a correspondência pecuniária desse direito não foi integralmente paga. Se não foi, em primeiro lugar isso é matéria de fato, exigindo cálculos comparativos, que não pode sequer ser discutida em sede de writ; em segundo lugar, a via própria para discutir a suficiência ou não do pagamento é a instância ordinária, até porque a controvérsia residual entre o impetrante e o erário público agora diz respeito a pagamento insuficiente, lide diversa daquela que inicialmente sustentou a impetração;

II - Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.00.002299-0 AMS 287095
ORIG.	:	5 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	MARIA APARECIDA RAMIRO MARTINS
ADV	:	ADRIANA RIBERTO BANDINI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No art. 5º, inc. XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.00.002554-1 REOMS 297462
ORIG.	:	14 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	FRANCISCO ANTONIO MARANO e outro
ADV	:	JULIANA MARTHA POLIZELO
PARTE R	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No art. 5º, inc. XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Agravo retido não conhecido, remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.00.008193-3 REOMS 297100
ORIG.	:	2 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	LUIZ ROBERTO DE BAERE espolio
REPTE	:	JUREMA DE BAERE
ADV	:	TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA
PARTE R	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No art. 5º, inc. XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Agravo retido não conhecido e remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.00.015847-4 AMS 296260
ORIG.	:	13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	JOSE DENVER CELENTANO
ADV	:	ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
1. No art. 5º, inc. XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.
2. A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.
3. Agravo retido não conhecido, apelação e remessa oficial, tida como ocorrida, improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer do agravo retido, e negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.00.019145-3 REOMS 297887
ORIG.	:	26 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	WAFA WEHBE SPIRIDON
ADV	:	ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
I - No art. 5º, inc. XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.
II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.
III - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.002493-8 AG 289493
ORIG.	:	200361000297709 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	MANOEL UMBELINO DA ROCHA
ADV	:	MELISSA HALASZ VARELLA
ADV	:	CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - SENTENÇA DESFAVORÁVEL À UNIÃO - RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM SEDE DE SENTENÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.
1. Pretende a UNIÃO emprestar efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que seu recurso de apelação - interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido do autor, servidor público federal, restabelecendo sistema remuneratório à forma anterior - seja recebido no duplo efeito (devolutivo e suspensivo).
2. A existência da chamada remessa oficial hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97 não é óbice a concessão de liminares contra o Poder Público quando o que está 'sub judice' são prestações de cunho alimentar, caso não tratado na Lei nº 9.494/97 (RESP nº 505.729/RS, 5ª Turma) e que se amolda a manutenção do estado remuneratório de ex-servidor (RESP nº 502.275/MG, 5ª Turma).
3. As vedações a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: (1) não se trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei 4.348/64); (2) não se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar e tampouco o objeto da tutela esgota o objeto da ação de conhecimento já que se trata de benefício de prestação continuada, que poderá ser cessado caso a antecipação seja cassada ou a ação julgada improcedente.
4.Vê-se que concorrem os requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil porque as alegações da parte foram consideradas verossímeis no curso da instrução processual e não cabe ao Relator, especialmente em sede de summaria cognitio no alvorecer de recurso de índole meramente processual, infletir sobre a valoração da prova, já que merece prestígio o entendimento do Juízo a quo a respeito do qual vigora a presunção juris tantum de acerto.
5. Ademais, tratando-se de prestação de natureza alimentar, é evidente que sem ela a parte tem comprometida sua manutenção.
6.Por fim, uma vez concedida antecipação de tutela na sentença - ou nela confirmada - o art. 520, VII, do Código de Processo Civil, estabelece que o recurso de apelação interposto nessa condições deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.
7.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.007505-3 AG 290780
ORIG.	:	200661180013686 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	CASSIO PAULO FRANCA DOMINGUES
ADV	:	EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR O RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE PROVAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.
1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que deferiu antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do pagamento do auxílio-invalidez ao agravado.
2. A disciplina legal atinente à matéria estabelece que o auxílio-invalidez será concedido ao militar reformado como inválido, por incapacidade para o serviço, exigindo-se ainda que o beneficiário necessite de internação especializada ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatadas por Junta Militar de Saúde, ou ainda, que receba tratamento em sua residência, mas que necessite de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.
3. Tal é o comando do art. 2º, 'g', parágrafo único, c.c art. 3º, XV, e anexo IV da Medida Provisória nº 2.215/10 de 31 de agosto de 2001, editada anteriormente à Emenda Constitucional nº 32.
4. Assim, o entendimento esposado na minuta do instrumento estaria correto desde que houvesse, de fato, parecer médico que atestasse a desnecessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização pelo agravado, requisitos essencial para a manutenção do auxílio-invalidez.
5. Com efeito, tanto o ofício de fl. 31 expedido pelo Comando do Exército, quanto a Portaria nº 1523 - DCIP.22, de 16 de novembro de 2006, que revogou o benefício percebido pelo agravado, fazem menção a um laudo realizado na sessão nº 23, de 22 de junho de 2006 que concluiu que o agravado não necessita de cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização, mas a agravante não logrou comprovar a realização do referido parecer médico.
6. O que de fato consta dos autos de processo é um laudo datado de 24 de abril de 2006, sessão nº 047/2006, cujo parecer concluiu que o agravado é "incapaz, definitivamente, para o Serviço do Exército. Inválido. Necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização" - fl. 30.
7. Não se vislumbra óbice a concessão de tutelas antecipatórias em detrimento do Poder Público quando o que está "sub judice" são prestações de natureza alimentar, mesmo porque nesse caso não se trata de situação especificamente elencada na Lei nº 9.494/97 (REsp nº 505.729/RS, 5ª Turma do STJ, DJ 23/06/2003, pág. 440) e sim da manutenção de "status quo" de servidor público ordenando-se a abstenção de se realizar deduções em sua remuneração (REsp nº 502.275/MG, 5ª Turma do STJ, DJ 09/06/2003, pág. 303).
8. Por essas mesmas razões não é o caso de infração ao art. 5º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º, § 4º, da Lei nº 5.021/66 ou à Lei nº 8.437/92.
9. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.087922-1 AG 310594
ORIG.	:	200761000218931 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA
ADV	:	JOSÉ CARLOS CHEFER DA SILVA
AGRDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - IMPOSSIBILIDADE - CUNHO SATISFATIVO - RECURSO IMPROVIDO.
1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu antecipação de tutela requerida para determinar a expedição de certidão negativa de débitos.
2. Cumpre registrar que a empresa agravante repisa genericamente a alegação de que "pagou se débito conforme comprova com as guias juntadas aos autos", deixando de impugnar especificamente o fundamento utilizado pelo Juízo "a quo" que consignou na interlocutória recorrida a existência de divergência entre os valores apontados no relatório de restrições fornecido pela parte agravada e os valores efetivamente recolhidos, além do recolhimento a destempo.
3. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o "fumus boni iuris" (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271).
4. Não resta dúvida que o pedido da empresa agravante - obter certidão de natureza fiscal - em sede de antecipação de tutela tem cunho satisfativo, e até exauriente dada a irreversibilidade.
5. Ademais, no âmbito do STJ aponta-se entendimento negando possibilidade dessas tutelas satisfativas: AGRMS 8.236/DF, 1ª Seção, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 24/6/02, p. 178.
6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.61.00.000268-5 REOMS 297820
ORIG.	:	5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	MARCO ANTONIO CAPELOCI e outro
ADV	:	JOSE EDUARDO VUOLO
PARTE R	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
I - No art. 5º, inc. XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.
II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.
III - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.00.063134-5 AG 190290
ORIG.	:	200361030028762 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	LUIZ ROBERTO BARBOSA
ADV	:	JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CABÍVEL. ARTIGO 17 DA LEI Nº 1.060/50.
1. O artigo 17 da Lei nº 1.060/50 estabelece que a apelação é o recurso cabível contra a decisão que resolve o incidente da impugnação à assistência judiciária.
2. O agravo de instrumento não é o recurso adequado contra a sentença proferida em tal incidente, eis que o ato do juiz que decide a impugnação à gratuidade tem natureza jurídica de sentença. Apenas se a decisão acerca do benefício é proferida nos próprios autos do processo principal, ela é impugnável via agravo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional da 3ª Região.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.00.019861-0 AMS 295598
ORIG.	:	22 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	GENESIO PRATES FILHO e outro
ADV	:	CELIA REGINA CALDANA SANTOS
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.
1. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.
2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.
3. A determinação exarada nesta ação mandamental foi no sentido de que a autoridade impetrada procedesse à efetiva análise do pedido administrativo, calculando o valor do laudêmio devido ou eventualmente requisitando a complementação das informações trazidas pela parte, a fim de elaborar a mencionada conta. A expedição da certidão de aforamento somente é exigível após o efetivo recolhimento do laudêmio, satisfeitas as demais exigências previstas no §2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87.
4. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.00.008672-0 AMS 293904
ORIG.	:	22 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CLAUDIA MENDES BARBOSA
ADV	:	CELIA REGINA CALDANA SANTOS
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.
1. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.
2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.
3. A determinação exarada nesta ação mandamental foi no sentido de que a autoridade impetrada procedesse à efetiva análise do pedido administrativo, calculando o valor do laudêmio devido ou eventualmente requisitando a complementação das informações trazidas pela parte, a fim de elaborar a mencionada conta. A expedição da certidão de aforamento somente é exigível após o efetivo recolhimento do laudêmio, satisfeitas as demais exigências previstas no §2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87.
4. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.00.021226-9 REOMS 297236
ORIG.	:	2 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	FIGUEIREDO E BRITO S/C LTDA
ADV	:	IVONE DOS SANTOS FAVA
PARTE R	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.
1. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.
2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.
3. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.086106-0 AG 309275
ORIG.	:	200561009006812 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	REGINA HELENA COSTA e outros
ADV	:	SERGIO LAZZARINI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO POR MANDADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO CUMPRIDO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. INADMISSBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. AGRAVO LEGAL.
1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de peça obrigatória, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada.
2. No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida em despacho inicial e, a título de certidão de intimação da decisão agravada, a agravante trouxe aos autos cópia do mandado de citação, na qual consta a anotação de recebimento, por próprio Procurador da agravante.
3. Nos termos do artigo 241, e incisos II e IV, do Código de Processo Civil, a simples cópia do mandado de intimação, com o "ciente" da agravante, não basta para a comprovação da data de intimação da decisão agravada.
4. As partes não dispõem de fé pública para certificar a data da citação ou intimação, ou da juntada aos autos do respectivo mandado, ou da respectiva carta precatória, que é atribuição exclusiva do oficial de justiça e do escrivão (artigos 141 e 143 do Código de Processo Civil). Precedente do Supremo Tribunal Federal.
5. As peças obrigatórias devem acompanhar a petição de interposição do agravo de instrumento, não sendo admissível oportunizar à parte prazo para juntada das peças faltantes, já que a interposição do recurso tem por conseqüência a preclusão consumativa do ato. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	97.03.011532-2 AC 360919
ORIG.	:	9400029330 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	LUIZ DOS ANJOS
ADV	:	VILMA MARIA INOCENCIO CARLI e outros
APDO	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO AO POSTO DE CAPITÃO NA INATIVIDADE. LEIS NºS 288/48, 616/49 E 2.370/54. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.
1. Nas ações em que se pleiteia a promoção a posto militar que importe em alteração do ato de reforma, o prazo prescricional de cinco anos conta da data da edição do referido ato (02 de agosto de 1983).
2. Ação proposta em maio de 1994, fora do prazo qüinqüenal. Prescrição do fundo do direito reconhecida.
3. O beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nos honorários de advogado, mas à suspensão da obrigação de pagar a verba sucumbencial, enquanto durar a condição de necessitado, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.
4. Apelação parcialmente provida para suspender a obrigação de pagar a verba honorária (artigo 12 da Lei nº 1.060/50).

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.00.060347-5 AC 798530
ORIG.	:	1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	EDNA LOUREIRO TARGUETA e outros
ADV	:	APARECIDO INACIO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FALTA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE A NÃO COMPROVAÇÃO DA INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE DE 3,17% AOS VENCIMENTOS DOS AUTORS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO TOCANTE À NÃO APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 8º E 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01. NÃO INDICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO (PROVIMENTO 24/97) E QUANTO À APLICABILIDADE DO § 4º, ARTIGO 20, CPC NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS IMPROVIDOS.
1. A finalidade dos embargos de declaração é completar o acórdão omisso ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridades ou contradições, para que se extraia da decisão todo o seu real alcance.
2. O v. acórdão embargado acolheu, em parte, a preliminar de superveniente perda de interesse de agir quanto à incorporação do reajuste de 3,17%, em razão de ter sido reconhecido na via administrativa, a partir de 01/2002, tendo sido determinado o prosseguimento do feito quanto ao pagamento das parcelas salariais atra-

sadas (1995 a 2001) e, no mérito, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial para fixar os juros os juros de mora no percentual de 6% ao ano. A decisão está fundamentada, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração não são o meio adequado para pleitear a reforma do acórdão.
4. Embargos de declaração de ambas as partes (autores e ré) improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração interpostos pelas partes (autores e ré), nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2002.03.99.008652-0 AC 780006
ORIG.	:	9704031661 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	ABILIO DE OLIVEIRA ALMEIDA e outros
ADV	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. ACRÉSCIMO PECUNIÁRIO PREVISTO NO ARTIGO 192, II, da Lei nº 8.112/90, REGIME ANTERIOR À LEI Nº 9.527/97, INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.
1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a vantagem prevista no artigo 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90, antes da revogação pela Lei nº 9.527/97, deve ser calculada com base no vencimento básico do servidor (Embargos de Divergência em REsp nº 267.568-RS, Terceira Seção, Relator para acórdão Ministro Felix Fischer, DJ: 05/11/2001)
2. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 08 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.00.018856-5 REOMS 297101
ORIG.	:	2 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	NELSON LUIZ CRAVO e outro
ADV	:	ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE R	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.
1.O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.
2.Os fatos alegados estão documentalmente comprovados, demonstrando o direito líquido e certo dos impetrantes, não havendo que se falar em inadequação da via eleita e de ausência de interesse processual.
3.O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.
4.A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.
5.Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.61.00.001985-5 REOMS 298317
ORIG.	:	14 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	ADELA ZINGMAN ISAAC DE CAPLAN
ADV	:	MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES
PARTE R	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.
1.O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.
2.Os fatos alegados estão documentalmente comprovados, demonstrando o direito líquido e certo dos impetrantes, não havendo que se falar em inadequação da via eleita e de ausência de interesse processual.
3.O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.
4.A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.
5.Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC.	:	90.03.030450-5 AC 32273
ORIG.	:	0005277094 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADV	:	ANDRÉ DE ALMEIDA
APTE	:	MARGARIDA MARIA CHIZZOTTI BONI e outros
ADV	:	ALDO FERNANDES RIBEIRO
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 925
Vistos.
Fls. 914/915 e 920/923: Proceda a Subsecretaria as anotações necessárias para futuras publicações.
Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.
São Paulo, 14 de março de 2008.
HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC.	:	95.03.095215-8 AC 288684
ORIG.	:	9500268264 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	AGATA TINOCO e outros
ADV	:	ALDO DE CRESCI NETO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 375/376
Vistos.
Trata-se de apelação interposta por AGATA TINOCO e outros, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação.
A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:
"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."
Os índices contidos na referida Súmula e não concedidos na sentença já foram aplicados administrativamente, como se denota, inclusive, da petição inicial (fls. 08/10).
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC.	:	95.03.096660-4 AC 289847
ORIG.	:	9200677126 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ELISETE RODRIGUES DOS SANTOS
ADV	:	CELIO RODRIGUES PEREIRA e outros
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
PARTE R	:	BANCO BRADESCO S/A
ADV	:	ALVIN FIGUEIREDO LEITE
PARTE R	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls.423/424
Vistos.
Trata-se de apelação interposta por ELISETE RODRIGUES DOS SANTOS, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.
A apelação não aponta prejuízo concreto para a parte titular da conta do FGTS, mas apenas para o seu advogado, cujos honorários não foram ressalvados pela sentença.
A transação efetuada entre o correntista e a instituição financeira não abrange os honorários advocatícios, nos termos do artigo 24, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, se devidos:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE.
1. Transação feita pelas partes sem intervenção do advogado que não atinge os honorários advocatícios por se tratar de direito que não lhes pertence. Inteligência dos artigos 22 a 24 da Lei n.° 8906/94.
2. Inaplicabilidade do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, diante da condição de empresa pública da Caixa Econômica Federal.
3. Agravo de instrumento desprovido."
(TRF da 3ª Região, AG 2003.03.00.015072-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJU 02/12/2005, p. 502).
"PROCESSO CIVIL - FGTS - ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO NOS TERMOS DA LC 110/01 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM SENTENÇA CONDENATÓRIA - CABIMENTO.
1 - Por força do art. 24, §§ 3º e 4º, da Lei 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, direito este que não pode ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01.
2 - A transação entabulada entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, ainda mais se o causídico não participou do acordo.
3 - Apelação provida, para desconstituir a sentença, dando seguimento à execução quanto à verba honorária."
(TRF da 3ª Região, AC 1999.03.99.009270-1, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 18/11/2005, p. 451).
Com tais considerações, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para ressalvar o direito à execução dos honorários advocatícios.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC.	:	97.03.050844-8 AC 384336
ORIG.	:	9500525100 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CLAUDIO CESAR VILELA STAUT
ADV	:	ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA e outros
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 152/153
Vistos.
Trata-se de apelação em medida cautelar preparatória com pedido de liminar ajuizada por CLAUDIO CESAR VILELA STAUT em face da CEF (fls. 128-138), cujo objetivo seria suspender o primeiro leilão público por parte a ré ou determinar ao agente financeiro a suspensão do registro da carta de arrematação caso o leilão já tenha ocorrido.
O pedido liminar foi indeferido (fl. 75).
Sentença pela extinção o feito sem julgamento de mérito - Art. 267, V, CPC (fls. 119- 121).
Com contra-razões da CEF (fls. 144-148), os autos vieram a esta Corte.
Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2000.03.99.064101-4, sendo negado seguimento ao recurso da parte autora para julgar totalmente improcedente o pedido.
Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.
MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.
1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.
2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.
(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)
Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, IV c/c Art. 808, III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.
P.I.
Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC.	:	98.03.017852-0 AC 410441
ORIG.	:	9500497441 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CLAUDIO CESAR VILELA STAUT
ADV	:	ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA e outros
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 152/153
Vistos.
Trata-se de apelação em medida cautelar incidental com pedido de liminar ajuizada por CLAUDIO CESAR VILELA STAUT em face da CEF (fls. 128-137), cujo objetivo seria suspender o primeiro leilão público por parte a ré ou determinar ao agente financeiro a suspensão do registro da carta de arrematação caso o leilão já tenha ocorrido.
O pedido liminar foi indeferido (fl. 63).
Sentença pela improcedência da ação (fls. 116- 118).
Com contra-razões da CEF (fls. 145-149), os autos vieram a esta Corte.
Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2000.03.99.064101-4, sendo negado seguimento ao recurso da parte autora para julgar totalmente improcedente o pedido.
Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.
MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.
1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.
2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.
(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)
Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, IV c/c Art. 808, III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.
P.I.
Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC.	:	98.03.033431-0 AC 418684
ORIG.	:	9600304050 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	JULIETA CAVALCANTI FERNANDES e outros
ADV	:	LEILA DE LORENZI FONDEVILA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	NAILA AKAMA HAZIME
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 282/284
Vistos.
Trata-se de apelação interposta por JULIETA CAVALCANTI FERNANDES e outros, em face de sentença que não reconheceu o direito à incidência de juros progressivos em relação a nove co-autores, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.
Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.
A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:
"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.
II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.
III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.
IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.
V - Recurso provido."
(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)
No caso, os apelantes mantiveram vínculos empregatícios anteriores a 22/09/1971 (fls. 25, 32, 37, 42, 48, 53, 63, 67 e 72).
No entanto, verifica-se pelos documentos das fls. 26, 33, 38, 43, 49, 54, 64, 68 e 73 que os recorrentes optaram pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros, restando caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir:
"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS . OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
I - Restando comprovado nos autos que a autora optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos .
II - A aplicação de juros progressivos quanto aos fundistas que optaram pelo FGTS em data anterior ao advento da Lei nº 5705/71 foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, § 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito.
III - Demais disso, caberia à autora comprovar o não creditamento dos juros progressivos sobre a conta vinculada, o que não aconteceu. In casu, somente os extratos comprovariam a não aplicação da taxa progressiva.
IV - Recurso parcialmente provido."
(TRF da 3ª Região, AC 2004.61.10.005558-3, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 14/12/2007, p. 394)
"PROCESSO CIVIL. FGTS . LEI 5.107/66. JUROS PROGRESSIVOS . CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JANEIRO/89 (42,72%) E ABRIL/90 (44,80%). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.
1. Preliminar de Agravo Retido não apreciada, eis que não consta aludido recurso.
2. Desnecessária a apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento (precedentes do E.STJ e desta E.Corte).
3. Os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 1º.01.67 e 22.09.71, segundo a Lei 5.107/66, têm direito à taxa progressiva de juros, medida que vem sendo adotada pela CEF em cumprimento ao art. 13, § 3º, da Lei 8.036/90, inexistindo interesse processual para a presente ação, impondo-se a aplicação do art. 267, VI, do CPC.
(...)"
(TRF da 3ª Região, AC 1999.61.11.004549-7, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU 20/02/2008, p. 931)
Não existe prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 12 de março de 2008.

PROC.	:	98.03.063214-0 AC 430671
ORIG.	:	9702051878 2 Vr SANTOS/SP
APTE	:	JOSELITO RIBEIRO DE SANTANA
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DANIEL ALVES FERREIRA
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 243/246
Vistos em decisão.
Sentença: Proferida nos autos de execução de título executivo judicial, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ajuizada por JOSELITO RIBEIRO DE SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, homologou o acordo firmados entre o exequente e a executada, nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar 110/01, extinguindo a execução com base no art. 794, inciso II do Código de Processo Civil.
Apelante: JOSELITO RIBEIRO DE SANTANA interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, assim como o prosseguimento da execução, tendo em vista a imutabilidade da sentença, sendo defeso às partes rediscutirem a questão que se encontra amparada sob a égide da coisa julgada, alegando que o autor já adquiriu o direito de reaver as perdas oriundas dos planos econômicos.
Sustenta, no mérito, que o acordo entabulado entre as partes, trouxe prejuízos consideráveis ao apelante, uma vez que elaborado unilateralmente pela apelada, sem o crivo de seus advogados e sem homologação pelo judiciário, sendo que reconhece como devidos somentes os índices relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990, no entanto, o autor, teve reconhecida pela sentença percentual muito maior do que o concedido pela adesão firmada nos termos da LC 110/01. Requer, no caso da manutenção da sentença, que a execução prossiga em relação aos demais índices remanescentes.
Aduz, ainda, a nulidade do ato jurídico celebrado entre as partes, diante do vício de consentimento que levou o apelante a opor sua assinatura no referido documento, conforme preceitua o art. 171 do Novo Código Civil.
Por fim, requer que a apelada arque com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Com contra-razões.
É o relatório. Decido.
A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.
Cumpre ressaltar que o trânsito em julgado de sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei Complementar 110/01, tanto que o CPC, em seu art. 794, II, indica como uma das formas de extinção da execução, a transação.
Assim, o MM. Juízo "a quo" agiu acertadamente, homologando a transação entabulada entre as partes e extinguindo a execução, diante da quitação da obrigação, uma vez que a transação é uma das formas da extinção da execução, como preceitua o art 794, II do CPC.
Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelos apelantes, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.
Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:
"Súmula Vinculante nº 1
Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."
Ademais, o TRF da 1ª Região já decidiu em caso análogo neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:
"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC. NULIDADE DE FORMA INEXISTENTE. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. APLICAÇÃO DO ART. 794, II, CPC.
(...)
3. As transações entabuladas por Vicente Germano Trindade, Alcides Dias de Carvalho e João Tadeu Saraiva, noticiadas pela CEF e cuja celebração não foi oportunamente impugnada, autorizam o acolhimento dos embargos e a extinção da execução, a teor do disposto no art. 794, II, do Código de Processo Civil.
4. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.
(...)
7. A transação é irretratável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (pacta sunt servanda), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.
8. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).
9. O trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito do autor à diferença postulada não obsta a transação.
10. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.
11. Apelação improvida."
(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL nº: 2002.38.00.023819-8/MG, 5ª TURMA, Data da decisão: 15/3/2006, DJ: 7/4/2006, pg: 26, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA)
Isto posto, reconhecida a quitação do débito devido aos autores, cumpre extinguir a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil.
Não merece prosperar a tese do apelante no tocante ao vício de consentimento que o levou a opor sua assinatura no referido "termo de adesão".
A Caixa Econômica Federal, com base na na Lei Complementar nº 110/2001, disponibilizou o então denominado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001", a todos os interessados, fundistas com contas ativas ou inativas do FGTS que possuíam ou não ações judiciais, objetivando a cobrança de diferenças relativas aos expurgos inflacionários
Dessa forma, poderia o trabalhador receber as diferenças do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, contudo, para aqueles que já estivessem pleiteando em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta.
Cumpre ressaltar que o próprio documento de transação traz em seu bojo as condições de pagamento dos valores devidos, a forma parcelada e o deságio.
Além disso, a imprensa noticiou amplamente as condições do acordo, sendo que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes, informando as vantagens e desvantagens no caso da adesão.
Dessa forma, improcede a tese do apelante de que não sabia que haveria deságio, que as diferenças seriam pagas de forma parcelada ou que a adesão implicaria em renúncia aos percentuais diversos dos reconhecidos pela aludida legislação, tendo em vista que, ao aderir o acordo, o fundista reconhece as vantagens, assim como seus ônus.
Assim, o termo de adesão só deve ser refutado diante de prova indiscutível de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no presente caso.
Por outro lado, dispõe o artigo 849 do Código Civil, in verbis:
"A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes."
Para melhor esclarecer a questão, trago à colação comentário de Theotônio Negrão ao referido artigo:
"Art. 849:1. Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato)" (STJ 3ª T. Resp 650.795, rel Min. Nancy Andrigui, j.7.6.05, deram provimento v.u. DJU 15.08.05 p.309)
Portanto, por qualquer ângulo que se analise a matéria, totalmente improcedentes as alegações do autor.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.
Publique-se. Intime-se.
Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	1999.03.00.012666-9 AG 80622
ORIG.	:	9800000511 A Vr BARUERI/SP
AGRTE	:	VIZ SOR IND/ E COM/ DE OCULOS LTDA e outros
ADV	:	MARCIO SOCORRO POLLET
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODINER RONCADA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 57/60
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Viz Sor Ind/ e Com/ de Óculos LTDA e outros em face da decisão reproduzida na fl. 20, em que o Juiz de Direito do SAF de Barueri/SP acolheu a impugnação do exeqüente, indeferindo a nomeação de bens móveis à penhora.
Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 23.
Com contra-minuta do agravado às fls. 28/33.
A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).
O princípio da menor onerosidade não impede a aplicação da ordem legal de penhora, com exceção de situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, tendo em vista que ela é realizada no interesse do exeqüente e não do executado. Assim, impõe-se a este o dever de nomear bens à penhora, que sejam livres e desimpedidos, suficientes para garantia da dívida.
A nomeação de bens móveis à penhora descumpre inequivocamente a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, não se tornando obrigatória a aceitação pelo exeqüente, o que se verifica pela sua expressa discordância à fl. 19, verso.
"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO DE EMPRESA LÍDER NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA - POSSIBILIDADE - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - ORDEM LEGAL - RECUSA DO BEM - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO STJ.
...
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/80, é permitida, ao credor e ao julgador, a inadmissão da nomeação à penhora, pois a execução é realizada em favor do exeqüente, e não do executado.
...
Embargos de declaração rejeitados."
(STJ, EAREsp 900484/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2.ª Turma, julg. 28.08.2007, pub. DJ 12.09.2007, pág. 191)
"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX.
1. A controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial há de ser negado seguimento, uma vez que necessário a análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.
3. Agravo regimental não provido."
(STJ, AGA 781150/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4.ª Turma, julg. 27.03.2007, pub. DJ 30.04.2007, pág. 326)
"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. ART. 11 DA LEI 6.830/80 C/C ART. 656, INC. III, DO CPC.
I - Conjugado ao princípio da menor onerosidade, vigora também o princípio da máxima utilidade da execução, que se traduz na noção de que a execução deve redundar em proveito do credor, no resultado mais próximo que se teria caso não tivesse havido a transgressão de seu direito (CPC, 612). À compatibilização desses dois princípios dá-se o nome de execução equilibrada.
II - A agravada não está obrigada a aceitar os bens oferecidos à penhora, quando desrespeitada a ordem legal e se existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução de forma mais eficiente.
III - Por outro lado, o artigo 656, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que "ter-se-á por ineficaz a nomeação, salvo convindo o credor, se, havendo bens no foro da execução, outros hajam sido nomeados".
IV - Agravo de instrumento improvido.
VII - Agravo regimental prejudicado."
(TRF 3.ª Reg, AG 298794/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 1.ª Turma, julg. 06.11.2007, pub. DJU 31.01.2008, pág. 503)
"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - NOMEAÇÃO INEFICAZ - BEMS IMÓVEIS - DESOBEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL - ARTIGOS 11 DA LEI Nº 6.830/80 C.C ARTIGO 656, I DO CPC - AUSÊNCIA DE PROVA DE PROPRIEDADE E INFORMAÇÃO QUANTO A LOCALIZAÇÃO DOS BENS - INCISO II DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 655 c.c INCISO VI E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 656 AMBOS DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.
...
2. O exequente não está obrigado a aceitar a nomeação de bens situados em penúltimo lugar na ordem de preferência, se nos autos não há prova de inexistência de bens incluídos nas classes anteriores, o que leva a concluir que houve desobediência a gradação legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.
3. Nos termos do disposto no artigo 656, I do CPC é ineficaz a nomeação de bens à penhora que não respeita a gradação legal, não estando o exeqüente obrigado a aceitá-los como garantia do juízo.
4. Inexiste, nos autos, comprovação de propriedade, assim como não há informação quanto a localização dos bens oferecidos à penhora, como aliás estabelecem o inciso II do parágrafo 1º do artigo 655 c.c inciso VI e parágrafo único do artigo 656 ambos do Código de Processo Civil.
5. Agravo improvido."
(TRF 3.ª Reg, AG 216246/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 13.12.2004, pub. DJU 02.03.2005, pág. 258)
Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Comunique-se. Int.-se.
Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.
São Paulo, 04 de março de 2.008.

PROC.	:	1999.03.00.048817-8 AG 94319
ORIG.	:	9500491524 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	NEI CALDERON
AGRDO	:	MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FERNANDES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 57/58
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da decisão reproduzida na fl. 35, em que a Juíza Federal da 3ª Vara de S. Paulo/SP, nos autos da ação de execução por quantia certa, indeferiu o pedido de arresto de automóvel, ao fundamento de que não foi informado o endereço onde o bem poderia ser encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, inviabilizando o pedido, mesmo porque o executado encontra-se em lugar desconhecido.
Nas razões recursais a agravante aduz, em síntese, que diante da impossibilidade de localização do executado, pesquisou junto ao DETRAN, tendo localizado um veículo de sua propriedade e, ainda assim, teve indeferido seu pedido de arresto.
Alega que ao menos o bloqueio da documentação do veículo deve ser realizado, impedindo a transferência do bem.
Indeferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 38).
Nas fls. 44/46 constam as informações do juiz da causa, no sentido de que a decisão recorrida baseou-se no fato de a exequente não ter declinado o endereço onde se encontra o bem, inviabilizando o deferimento do pedido.
Na fl. 49 consta certidão negativa de intimação do agravado.
É o breve relato. Decido.
A decisão agravada indeferiu o pedido de arresto até que a ora agravante informasse o endereço em que veículo se localizava. Como se vê, não indeferiu o pedido em si, apenas postergou sua apreciação até a vinda da informação necessária para a diligência do Sr. Oficial de Justiça.
Dessa forma, não verifico a hipótese de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, como exige o artigo 522 da lei processual para interposição de agravo de instrumento, razão pela qual o inconformismo da agravante não é cabível.
Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 01 de abril de 2008.

PROC.	:	1999.03.99.029508-9 AC 476603
ORIG.	:	1 Vr ARACATUBA/SP
APTE	:	APARECIDO BATISTA DE CARVALHO e outros
ADV	:	FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	PAULO ROBERTO ESTEVES
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 293/294
Vistos.
Trata-se de apelação interposta por APARECIDO BATISTA DE CARVALHO e outros, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.
A sentença indeferiu, ainda, o pedido de prosseguimento da execução relativamente à verba honorária.
A transação efetuada entre o correntista e a instituição financeira não abrange os honorários advocatícios fixados em decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 24, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE.
1. Transação feita pelas partes sem intervenção do advogado que não atinge os honorários advocatícios por se tratar de direito que não lhes pertence. Inteligência dos artigos 22 a 24 da Lei n.° 8906/94.
2. Inaplicabilidade do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, diante da condição de empresa pública da Caixa Econômica Federal.
3. Agravo de instrumento desprovido."
(TRF da 3ª Região, AG 2003.03.00.015072-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJU 02/12/2005, p. 502).
"PROCESSO CIVIL - FGTS - ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO NOS TERMOS DA LC 110/01 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM SENTENÇA CONDENATÓRIA - CABIMENTO.
1 - Por força do art. 24, §§ 3º e 4º, da Lei 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, direito este que não pode ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01.
2 - A transação entabulada entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, ainda mais se o causídico não participou do acordo.
3 - Apelação provida, para desconstituir a sentença, dando seguimento à execução quanto à verba honorária."
(TRF da 3ª Região, AC 1999.03.99.009270-1, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 18/11/2005, p. 451).
Entretanto, não há condenação em honorários advocatícios, não sendo necessário o prosseguimento da execução para a satisfação dessa verba. Com efeito, a decisão proferida pelo STJ (fls. 229/234) aplicou a regra da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do CPC.
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.
Int.
Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 12 de março de 2008.

PROC.	:	1999.03.99.038602-2 AMS 189382
ORIG.	:	9800411062 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CIRUMEDICA S/A e outro
ADV	:	FRANCISCO FERNANDO SARAIVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão fls. 96/98
Vistos.
Trata-se de apelação interposta em face de sentença que extinguiu mandado de segurança, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.
Às fls. 45 os patronos da autora, signatários da petição de apelação, renunciaram aos poderes que lhes foram outorgados.
Às fls. 48 consta a determinação para que a intimação da impetrante, a fim de que constitua novo advogado.
Às fls 53, foi juntada petição informando a constituição de novo advogado, mas esta não veio acompanhada do competente mandato
Às fls. 58 há a despacho, ordenando a intimação pessoal da apelante, para que regularize a sua representação processual.
Às fls. 92, a Certidão do Oficial de Justiça informa que o imóvel em que a impetrante seria encontrada encontra-se em estado de abandono e a mesma não foi localizada.
Seja pela falta de representação processual ou pela inércia dos autores, o recurso não merece seguimento.
PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DESPACHO, DO QUAL A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FOI DEVIDAMENTE INTIMADA, PARA QUE REGULARIZASSE SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DIANTE DA EXPRESSA RENúNCIA DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARTIGO 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORRETA A EXTINçãO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.
1. É pressuposto essencial para a constituição e desenvolvimento válido do processo a regularização da representação processual da autora, em razão da renúncia noticiada nos autos.
2. É imperiosa a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando a autora, apesar de regularmente intimada, não regularizar sua representação processual, nos termos dos artigos 13 e 267, IV do Código de Processo Civil.
3. O exercício do direito de ação com lastro no inciso XXXV do art. 5º da Constituição é indiscutível, mas deve ser exercitado regularmente; beira a má-fé a assertiva da Caixa Econômica Federal no sentido de que "as leis" não estabelecessem que a irregularidade da representação deve acarretar a extinção do feito, de modo que o Juiz não poderia ter extinto o processo. Primeiro, porque no caso existe ausência de representação, e não a mera irregularidade do mandato. Segundo, porque salvo quando a lei permite (o que é de duvidosa constitucionalidade à luz do art. 133 da Magna Carta) a ninguém é dado permanecer como parte sem estar representado por advogado, exceto se dor o causídico "em causa própria" (art. 37, 2ª parte, do

Código de Processo Civil). Terceiro, a apelante "esqueceu" do disposto no art. 13 do Código de Processo Civil.
4. Apelo a que se nega provimento.
(TRF3, AC nº 2004.03.99.028789-3 /SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 14/03/2006, DATA:23/05/2006 PÁGINA: 196).
CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO PARA REEXAME NECESSÁRIO. RENúNCIA DO PROCURADOR. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE NOVO PATRONO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINçãO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Ao sentenciar o feito, o MM. Juiz não se ateve à ausência de pressuposto à sua constituição e desenvolvimento válido e regular, qual seja, diante da renúncia do advogado que representava a embargante (fls. 27/30), da qual tomou ciência na mesma data, estava ela obrigada a constituir novo patrono, decorrido o interregno a que se refere o artigo 45 do CPC. Como não o fez, não tomou ciência das intimações de fls. 33/33vº, nem da intimação da sentença, vindo a fluir in albis o prazo recursal (fls. 38).
2. Defeito de representação processual que impede a apreciação do mérito, impondo a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do C.P.C..
3. Reexame obrigatório provido.
(TRF3, REO nº 90.03.034511-2 /SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 27/10/2004, DJU DATA:12/11/2004 PÁGINA: 503).
Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

PROC.	:	1999.03.99.051301-9 AC 496423
ORIG.	:	4 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA HELENA PESCARINI
APDO	:	CELSO DA SILVA FAVONI e outros
ADV	:	CARMEN REGINA CASACIO
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 348/351
A sentença julgou procedente a ação ajuizada em 15/03/1995 por Celso da Silva Favoni e outros contra a Caixa Econômica Federal, condenando-a a aplicar o IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) sobre os saldos das contas de FGTS, acrescidos de juros de mora, contados da citação. Por fim, deixou de condenar a CEF em honorários advocatícios tendo em vista o art. 29-C da Lei nº 8036/90.
Inconformada, a CEF apela. Alega a existência de termos de acordo firmados pelos autores nos termos da LC nº 110/2001, bem como pretendem a isenção da verba honorária tendo em vista a MP 2.164/41 de 24.08.2001.
Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
DECIDO.
Sem razão a CEF.
A matéria aqui tratada refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida, direito esse que, apesar de ter sido consolidado por meio de decisão judicial e reconhecido administrativamente através da edição da Lei Complementar nº 110/2001, ainda encontra óbice à sua implementação.
Um dos óbices à percepção dos valores decorrentes do direito aqui discutido é notadamente a exigência da desistência da cobrança judicial, através da adesão aos termos do acordo proposto pelo devedor, em que o credor cede-lhe parte dos seus créditos e o recebimento de determinados valores ocorre de forma parcelada.
Note-se, portanto, que não se trata de justo acordo sinalagmático, onde qualquer de boa fé poderia, às escuras, firmar o que proposto. Ao contrário, trata-se de relação de dependência entre trabalhador e Estado, na medida em que este é o responsável direto pela administração das contas vinculadas.
Ademais, se levarmos em consideração a condição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao Estado e a situação de leigo em que a maioria se encontra quanto às discussões jurídicas, a cautela exige que os advogados sejam notificados de todos os atos que tenham como conseqüência o término do processo, justamente para que não lhes tirem a oportunidade de bem orientar os seus clientes e esses não saiam prejudicados.
Dispõe o artigo 36 do Código de Processo Civil que "a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado".
Ainda que a transação extrajudicial constitua negócio jurídico válido, a sua homologação deve respeitar as regras processuais pertinentes.
Assim sendo, a homologação de acordo extrajudicial depende da anuência dos advogados das partes.
Nesse mesmo sentido:
"CIVIL E PROCESSUAL - ACORDO CELEBRADO (TRANSAÇÃO) ENTRE RÉ E AUTOR, SEM PROCURADOR DESTE, MAS COM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO DO RÉU.
I - Não é válida a homologação de transação celebrada para desistência da ação, sem a participação do procurador de uma das partes. Inteligência do Art. 36 do CPC.
II - Recurso conhecido e provido."
(STJ - RESP 150435, relator Ministro Waldemar Zveiter, publicado no DJ de 28.08.2000, página 73)
"PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ATO PRATICADO PELAS PARTES, SEM A ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. DISCORDÂNCIA DO ADVOGADO DO AUTOR. ACORDO NÃO HOMOLOGADO. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Salvo exceções expressamente previstas em lei, as partes manifestam-se, no processo, por meio de seus advogados, porque somente estes detêm a necessária capacidade postulatória (Código de Processo Civil, art. 36).
2. Se as partes celebram transação extrajudicial, a respectiva homologação judicial depende da intervenção ou concordância dos advogados de ambas.
3. O acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar n. 110/2001 - pertinente às diferenças de correção monetária devidas sobre saldos de contas do FGTS - só pode ser homologado judicialmente se intervierem ou manifestarem concordância os advogados de ambas as partes."
(TRF3 - AG 2003.03.00.037257-1, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, publicado no DJU de 28.05.2004)
"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. SUPERVENIENTE MANIFESTAÇÃO EM CONTRÁRIO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA REFORMADA.
1. O acordo firmado nos termos da LC 110/2001 só produz os seus efeitos jurídicos depois de homologado em juízo, por ser este ato, nos termos do art. 7º da referida lei, requisito de aperfeiçoamento da transação. Não há, portanto, que se falar, antes da homologação judicial, em ato jurídico perfeito. Precedentes desta Corte.
2. Cuidando-se de processo em que já houve o trânsito e julgado, não se revela mais plausível firmar-se transação no concernente ao direito material, porquanto tal instituto, na técnica do Direito Civil, foi concebido com o escopo de prevenir ou terminar litígios mediante concessões recíprocas. Encerrada a prestação jurisdicional, como na situação presente, desaparece o caráter contencioso da relação jurídica de direito material, não mais havendo demanda a ser objeto de resolução por meio da transação. Nesse contexto, quando o advogado da parte, a quem compete o dever jurídico de velar pela intangibilidade dos direitos de seu constituinte, se manifesta nos autos, discordando da transação, que se mostra lesiva ao seu cliente, descabe ao Juiz homologar tal ato.
3. Demais disso, não é dado ignorar que o FGTS exerce inegável função social, não se revelando legítimo, neste momento processual, sujeitar o trabalhador a um acordo que vai de encontro aos seus interesses, haja vista que, na hipótese, após anos de espera, os titulares de contas vinculadas ao FGTS obtiveram provimento jurisdicional favorável, por meio do qual poderão receber, em uma única parcela, a importância integral que lhes é devida, acrescida de juros e correção monetária.
4. Apelação a que se dá provimento para determinar o prosseguimento da fase executória em relação aos litisconsortes Djalma de Magalhães Andrade, Edna Miranda Campos, Emílio Bispo da Silva e Evandro José Bustamante."
(TRF1ª - Apelação Cível nº 1998.38.00.045075-1 - MG, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, publicada no DJU de 11.11.2004, página 31)
Ressalto, mais uma vez, que os acordos foram assinados em data posterior ao ajuizamento da ação (fls. 331/335), de sorte que é indispensável a anuência dos procuradores de ambas as partes.
Outrossim, cumpre salientar que a aplicação da Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal é inadmissível em razão das circunstâncias do caso concreto.
Por fim, a questão atinente aos honorários advocatícios resta prejudicada, tendo em vista que o juízo monocrático aplicou o art. 29-C da Lei nº 8036/90 que isenta a CEF do pagamento dessa verba.
Ante o exposto, nego provimento ao recurso da CEF.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 17 de março de 2008.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	1999.03.99.091587-0 AC 533733
ORIG.	:	9600000087 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO	:	ARNALDO EMILIO PLATZECK
ADV	:	DANIEL SCHWENCK
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 76/78
Vistos.
Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da sentença de fls. 57/59, em que o Juiz de Direito da 1.ª Vara de Presidente Venceslau/SP julgou procedentes os embargos à execução fiscal opostos por Arnaldo Emilio Platzeck, reconhecendo a nulidade da CDA por não se saber a forma de incidência dos encargos que a compõem.
A apelante, em suas razões recursais, alega, preliminarmente, a nulidade da sentença, tendo em vista a ausência de sua intimação pessoal nos autos, contrariando o disposto no artigo 25 da Lei de Execução Fiscal, a ausência de revelia, bem como a regularidade da certidão de dívida ativa, que possui a presunção de certeza e liquidez, revestindo-se de todas as formalidades legais.
Oferecidas as contra-razões subiram os autos, também por força do reexame necessário.
Preliminarmente, a Caixa Econômica Federal - CEF tem legitimidade para cobrança judicial ou extrajudicial das contribuições do FGTS, mediante convênio firmado com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 8.844/94, na redação dada pela MP n.º 1.478-25, convertida na Lei n.º 9.467/97.
A intimação ao representante judicial da Fazenda Pública deve ser feita pessoalmente, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 6.830/80, o que se estende à CEF por atuar na qualidade de representante da Fazenda Nacional, portanto não se considerando intimada para se manifestar acerca dos embargos à execução com a publicação no órgão oficial.
Assim, o processo se desenvolveu apresentando uma nulidade processual absoluta, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa, devendo, portanto, ser anulado para propiciar à recorrente o direito de se manifestar acerca dos embargos à execução.
"PROCESSUAL CIVIL: EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL ASSEGURADA À CEF EM VIRTUDE DE SUA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL.
I - Como se depreende do artigo 2º da Lei nº 8.844/94, modificado pela Lei nº 9467/97, a CEF atua no processo como substituto processual da Fazenda Nacional, o que lhe assegura a prerrogativa de ser intimada pessoalmente.
II - Cumprimento de diligência com vistas à citação do executado.
III - O despacho determinando manifestação sobre o prosseguimento do feito foi publicado na imprensa oficial para o fim de intimação da exeqüente.
IV - Tendo sido a intimação efetuada em desconformidade com o comando legal, a extinção do processo é indevida.
V - Impossibilidade de extinção do feito por abandono em execução fiscal.
VI - Recurso provido. Sentença anulada."
(TRF 3.ª Reg, AC 932006/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 31.01.2006, pub. DJU 17.02.2006, pág. 411)
"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - INTIMAÇÃO PESSOAL DA CEF - ART. 25 DA LEF - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.
1. O crédito aqui excutido não constitui receita da CEF, porquanto cuida-se de contribuições vigentes vertidas em favor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cuja cobrança judicial sujeita-se ao regime especial da LEF, nos termos dos seus artigos 1º e 2º. Todavia, a nova redação dada ao art. 2º da Lei 8844/94, pela MP 1478 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei 9467/97, conferiu, também à referida empresa pública, a representação judicial e extrajudicial do FGTS.
2. Assim sendo, pode a CEF representar a Fazenda Nacional no caso de execução do débito decorrente do não recolhimento da contribuição ao FGTS, devendo o benefício contido no art. 25 da LEF, que determina a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública nas execuções fiscais, estender-se também a ela.
3. Recurso e remessa oficial parcialmente providos, para acolher a preliminar e para anular o processo a partir de fl. 1992."
(TRF 3.ª Reg, AC 973617/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 28.03.2005, pub. DJU 02.06.2005, pág. 484)
"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL.
1. Prerrogativa da Fazenda Nacional que se aplica à CEF na espécie. Exigibilidade de intimação pessoal do exequente para promover o andamento do processo. Inteligência da Lei n.º 8.844/94, artigo 2º e da Lei 6830/80, artigo 25.
2. Apelação provida."
(TRF 3.ª Reg, AC 916002/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Peixoto Junior, julg. 27.04.2004, pub. DJU 06.05.2005, pág. 285)
Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação da CEF e à remessa oficial para anular a sentença, determinando a sua intimação pessoal para se manifestar acerca dos embargos à execução.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	1999.03.99.096669-5 REOAC 538520
ORIG.	:	9604017128 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A	:	APAE - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - SAO JOSE DOS CAMPOS
ADV	:	MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DENISE ELIANA C DE OLIVEIRA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão fls. 122/124
Vistos.
Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido de inexigibilidade da contribuição patronal (art. 22 da Lei n° 8.212/91) recolhida pela autora, entidade filantrópica de acordo com os certificados e declarações previstos na Lei, no período compreendido entre janeiro e maio de 1995, durante o qual tramitava pedido de renovação do Certificado de Fins Filantrópicos e de recadastramento junto ao INSS.
Analiso a remessa oficial nos termos do Artigo 557, do Código de Processo Civil, que a alcança (Súmula 253 do STJ).
A autora é entidade de fins filantrópicos, reconhecida de utilidade pública (municipal, estadual e federal), estando isenta das contribuições patronais do INSS desde 1973, em razão de cadastramento no Conselho Nacional do Serviço Social. Nos termos da Lei n° 8.212/91 protocolou o pedido de renovação do referido certificado, bem como do recadastramento em 15/03/94.

Todavia, a decisão relativa ao seu processo, só ocorreu em 22/05/95.
Por primeiro, com a edição da Lei nº 9.429/96, foram prorrogados os prazos para renovação de Certificados de Entidades de Fins Filantrópicos que já o tivessem em 24/07/1996 e de recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), bem como foram anulados os atos do INSS tomados contra instituições que gozavam de isenção da contribuição social, pela falta de apresentação de pedido de renovação do certificado em tempo hábil, inclusive no que toca aos créditos decorrentes das contribuições sociais devidas, a partir de 25/07/1981, pela entidades beneficentes de assistência social que, nesse período, tenham cumprido o disposto no artigo 55 da Lei n° 8.212/91.
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CND - ENTIDADE FILANTRÓPICA - ISENÇÃO DA COTA PATRONAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO PELA FISCALIZAÇÃO MAS NÃO CONSTITUÍDO - DEVIDA A EXPEDIÇÃO DA CND - REABERTURA DO PRAZO PARA RENOVAÇÃO DO CADASTRO DE ISENÇÃO - LEI 9249/96.
1. O INSS, ao notificar a entidade para que recolhesse as diferenças apuradas pela fiscalização, deveria ter efetuado o lançamento para constituir o crédito tributário e não o fez. Sendo assim, inexistindo crédito constituído, é de ser expedida a Certidão Negativa de Débitos.
2. Com a edição da Lei nº 9.429/96, foram prorrogados os prazos para renovação de Certificados de Entidades de Fins Filantrópicos e de recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). Determina ainda a citada lei, a anulação de atos emanados do INSS contra instituições que gozavam de isenção da contribuição social, pela não apresentação de pedido de renovação do certificado em tempo hábil.
3. Apelação e remessa oficial desprovidas.
(TRF3, 2ª Turma, AC 96030342882, rel. Juiz Maurício Kato, DJU DATA:07/11/2002 PÁGINA: 420)
Em segundo lugar, a demora administrativa do INSS na análise do pedido de renovação do certificado de fins filantrópicos não pode justificar o cancelamento dos benefícios tributários a ela concedidos.
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. RECONHECIMENTO COMO ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA. PEDIDO FORMULADO EM 1968. PUBLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.572/77. PRAZO DE VALIDADE DO CERTIFICADO JÁ EXPIRADO. ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DO ART. 1º, § 3º. DEMORA INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO NA ANÁLISE DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.
1. À época da publicação do Decreto-lei nº 1.572/77, o prazo de validade do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos emitido em favor da Impetrante já havia expirado, mas a instituição já havia requerido - desde 1968 - seu reconhecimento como entidade de utilidade pública, tendo obtido o atestado somente com a edição do Decreto nº 87.122, publicado no D. O. U. de 28.04.82.
2. A situação enquadra-se perfeitamente na hipótese do parágrafo 3º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.572/77, não havendo dúvida, pois, quanto à ilegalidade do ato que indeferiu a renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, com base exclusivamente no fato de a entidade não ser portadora, à época da publicação do Decreto-lei nº 1.572/77, de declaração de utilidade pública.
3. Ainda que a ressalva não constasse expressamente do parágrafo 3º do referido Decreto-lei, não se poderia admitir que a entidade fosse prejudicada pela demora injustificada da Administração na análise de seu processo. Se, à época da revogação da Lei nº 3.577/59, o Centro Educacional Santa Terezinha não tinha ainda uma resposta definitiva para seu pedido de declaração de utilidade pública, tal fato era de inteira responsabilidade da Administração, não podendo, pois, atingir o direito da Impetrante.
4. Apelação e remessa a que se nega provimento.
(TRF1, 1ª Turma Suplementar, AC 9101046489, rel. JUIZ RICARDO MACHADO RABELO, DJ DATA: 10/9/2001 PAGINA: 916)
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL PARA CONFIRMAR A SENTENÇA.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 01 de abril de 2008.

PROC.	:	1999.03.99.100662-2 AC 542351
ORIG.	:	9802077674 2 Vr SANTOS/SP
APTE	:	FRANCISCO SERAFIM DOS SANTOS
ADV	:	MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANITA THOMAZINI SOARES
PARTE A	:	ARNALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 333/334
Vistos.
Trata-se de apelação interposta FRANCISCO SERAFIM DOS SANTOS, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.
A sentença, cuja cópia veio aos autos nas fls. 93/101, determinou a correção monetária segundo os critérios aplicados aos depósitos do FGTS e fixou os juros de mora em 6% ao ano, a partir da citação, decisão que, nesses tópicos, não foi reformada pelo julgado desta Corte (fls. 132/139) e pelo STJ (fls. 214/215).
A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 287/293).
Portanto, a pretensão do recorrente não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada:
"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.
1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.
2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".
3. Negado provimento à apelação do INSS."
(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747).
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.
(...)"
(STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218)
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.
Int.
Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC.	:	1999.60.00.008210-2 AC 1234567
ORIG.	:	4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	NELLY RIEKSTINS VILLARINHO BONFIM e outro
ADV	:	MARILENA FREITAS SILVESTRE
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 329
Vistos, etc.
Tendo em vista a manifestação da apelada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 325/327, informando que não houve acordo entre as partes, prossiga-se o feito, no estado em que se encontram os autos.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC.	:	1999.61.00.000411-7 AC 940936
ORIG.	:	2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO	:	JOSE AFONSO SILVA
ADV	:	JOSE AFONSO SILVA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 40/41
Vistos.
Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução, nos termos dos artigos 741, VI, e 794, I, ambos do Código de Processo Civil.
As razões apresentadas na apelação não guardam qualquer relação com o que foi debatido e decidido nos autos.
Com efeito, não houve discussão a respeito de juros progressivos e de índices de correção monetária.
O recurso com razões dissociadas da sentença não merece ser conhecido, por manifesta inadmissibilidade:
"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N.º 8.036/90, ART. 29-C. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.
1. Não se conhece de apelação cujas razões sejam dissociadas da fundamentação expendida na sentença.
2. Nas demandas entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Lei n.º 8.036/90, art. 29-C)."
(TRF da 3ª Região, AC 2005.61.26.002970-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 14/09/2007. p. 429).
"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL
1. O especial é via recursal inadequada quando se trata de suscitar violação a dispositivo constitucional.
2. Inocorre ofensa ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal a quo se manifesta acerca das questões suscitadas pela recorrente.
3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."
(STJ, REsp 686724/RS, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, p. 203).
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	1999.61.00.017276-2 AC 1199707
ORIG.	:	14 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	SILVIO HIROYUKI YAMACHITA e outro
ADV	:	WILMA RODRIGUES MARTINS DE MACEDO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 273/280
Vistos.
Trata-se de apelação da parte autora (fls. 185-258) em face da r. sentença (fls. 173-182) que julgou improcedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão de cláusulas contratuais envolvendo os índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.
Há agravo retido da CEF (fls. 156-158) no qual sustenta que a existência de litisconsórcio passivo necessário da União Federal.
Com as contra-razões da CEF (fls. 267-270), os autos subiram a esta Corte.
É o relatório.
Primeiramente, cabe ressaltar que CEF porquanto compete exclusivamente àquela instituição, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.
"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÒNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.
I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derrogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.
II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.
III - Agravo de instrumento provido.
(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"
Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.
Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.
A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.
Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.
No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele
estipulado entre as parte.
V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
VI. Agravo desprovido".
(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).
Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.
Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.
Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.
O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:
"(...)
DECIDO:
- Violação ao Art. 332, do CPC:
O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).
Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).
A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.
(...)"
(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)
"(...)
Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.
É o breve relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC.	:	1999.61.00.022052-5 AC 781581
ORIG.	:	10 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOAO AUGUSTO CASSETTARI
APDO	:	IVAN NAGADO e outros
ADV	:	ANDERSON DA SILVA SANTOS
RELATOR	:	DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 161
Vistos, etc.
Tendo em vista que os apelados não possuem advogado constituído nos autos principais, e a juntada da certidão de fls. 156, noticiando o falecimento do apelado IVAN NAGADO e a informação de que os outros apelados não foram localizados no endereço constante na presente apelação cível, prossiga-se o feito.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 24 de março de 200869.

PROC.	:	1999.61.00.034037-3 AC 1261054
ORIG.	:	12 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO	:	NILSON JOSE MORENO e outros
ADV	:	ILMAR SCHIAVENATO
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 233/236
D E C I S Ã O
Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu, em favor de titulares de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o direito a diferenças de correção monetária não creditada no momento próprio.
De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.
São impertinentes quaisquer perquirições referentes a juros progressivos, multa de 40% sobre depósitos fundiários, multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, uma vez que a sentença não condenou a apelante a tais pagamentos.
De outra parte, a edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir dos autores, porquanto estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de recorrer-se à via judicial ou nela prosseguir demandando.
Conquanto não exista súmula vinculante sobre o assunto em testilha, tenho adotado, sem qualquer ressalva, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 226.855/RS:
"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II)."
Não se pode olvidar que o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) tem natureza institucional, e não contratual, regido que é por normas gerais e abstratas, razão pela qual podem ser modificados os critérios, não havendo direito a que o saldo seja corrigido, em qualquer hipótese, pelo maior índice de inflação verificado na época. Nesse sentido, aliás decidiu o STF, conforme se pode verificar da ementa antes transcrita.
Pois bem, os índices aplicáveis são os de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, não existe amparo legal para complementos de outros meses.
O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta.
No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

Com relação aos honorários advocatícios, estes incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).
Tendo sido proposta a ação em 16 de julho de 1999 é cabível a condenação da ré em honorários advocatícios.
In casu, o recurso merece parcial provimento, já que, quanto aos juros de mora a sentença distanciou-se dos critérios acima expendidos, em detrimento do interesse da apelante.
As demais questões ventiladas nas razões recursais não merecem sequer análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença.
Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para adequar a condenação em juros de mora, conforme a fundamentação supra e observado o princípio da ne reformatio in pejus.
Intimem-se.
Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.
São Paulo, 11 de março de 2008
Nelton dos Santos
Relator

PROC.	:	1999.61.00.034141-9 AC 1241696
ORIG.	:	25 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MILTON COSTA
ADV	:	LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	YOLANDA FORTES Y ZABALETA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 329/335
Vistos.
Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido em ação em que o autor pretende obter a revisão de cláusulas contratuais envolvendo os índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
O autor alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.
Sem as contra-razões da ré, os autos subiram a esta Corte.
É o relatório.
Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.
Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.
A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.
Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.
No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele
estipulado entre as parte.
V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
VI. Agravo desprovido".
(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).
Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.
Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.
Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.
O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:
"(...)
DECIDO:
- Violação ao Art. 332, do CPC:
O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).
Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).
A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.
(...)"
(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)
"(...)
Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.
É o breve relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
Todos os fundamentos recursais manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).
Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.
São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	1999.61.00.036576-0 AC 1096343
ORIG.	:	13 VR SAO PAULO/SP
APTE	:	RENE CALABRAO MOLINA E OUTRO
ADV	:	ADALEA HERINGER LISBOA
APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 329
Vistos.
Fls. 325. Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela CEF, nos termos do artigo 501, do CPC.
Proceda a subsecretaria às anotações necessárias.
Intimem-se os autores acerca do noticiado acordo. Prazo 5 (cinco) dias.
P.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.
HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	1999.61.00.037800-5 AC 686998
ORIG.	:	21 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	JANDIRA FERRETE
ADV	:	ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA GISELA SOARES ARANHA
RELATOR	:	DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 198/199
Vistos, etc.
Trata-se de medida cautelar ajuizada contra a Caixa Econômica Federal.
Foi juntada a petição protocolizada sob o nº 2008.001351-COPI/UTU2, requerendo a perda de objeto da presente ação.
Tendo em vista que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da referida petição, informou que houve acordo na ação principal nº 98.0022478-5, o que foi confirmado através de consulta à apelante JANDIRA FERRETE, homologo o pedido de extinção do feito, requerido pela apelada e entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 796- O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"
Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:
"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.
1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.
2- tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.
Medida cautelar prejudicada.
(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."
Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.
Publique-se. Intime-se.
Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.
São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC.	:	1999.61.00.042520-2 AC 1276377
ORIG.	:	25 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO	:	LUIZ PEDRO FORTE e outros
ADV	:	NIVIA GUIMARAES
PARTE A	:	PAULO ROGERIO DOS SANTOS
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 169/172
Vistos.
Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 26,06%, 42,72%, 44,80%, 7,87% e 21,05%, relativos ao IPC dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
A sentença condenou a ré, caso tenha havido levantamento do saldo, ao pagamento de juros de mora de 0,5% ao mês, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.
A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir do autor, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.
A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:
"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."
O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.
Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.
No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).
A sentença determinou a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, apenas em caso de levantamento das cotas, não necessitando reforma quanto a este ponto.

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):
"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.
I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.
II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.
(...)"
(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).
As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença. Deveras, questionamentos a respeito de juros progressivos, multa e de índices nem sequer alcançados pela condenação são de todo impertinentes.
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da CEF para reconhecer devidas apenas as diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Acolhido em parte o pedido, aplica-se a regra da sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seu respectivo patrono.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC.	:	1999.61.00.049016-4 AC 590383
ORIG.	:	24 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	WILSON AMARO MARCELINO
ADV	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	NELSON LUIZ PINTO
PARTE A	:	ELIZABETE DE FREITAS PEREIRA e outros
ADV	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 439/441
Vistos.
Trata-se de apelação interposta por WILSON AMARO MARCELINO, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.
A presença dos advogados das partes não é requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%):
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI 8.906/94. INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR Nº 284/STF. TERMO DE ADESÃO. NECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LC Nº 110/01. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 36 DO CPC.
I - O acórdão embargado cuidou de externar o posicionamento desta Corte no sentido de que a assistência de advogado dos titulares das contas do FGTS não se constitui em requisito formal de validade do termo de adesão firmado entre os ora embargantes e a Caixa Econômica Federal previsto na Lei Complementar nº 110/01.
II - Não tendo os ora embargantes apresentado razões suficientes para apoiar a argumentação de violação aos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.906/94, aplicável se torna o verbete sumular nº 284/STF.
III - "Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar n° 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato" (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).
Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006 e REsp nº 666.400/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004.
IV - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar a omissão argüida pelos embargantes."
(STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp nº 810.476/SC, Primeira Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 01/02/2007, p. 423)
Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante, e ninguém mais: foi dele a iniciativa de firmar o termo de acordo homologado (fl. 379), declarando expressamente e sob as penas da lei não estar discutindo em juízo os reajustes de sua conta de FGTS. Trata-se de precaução prevista na LC 110/2001 (art. 6º, III) e a pretensa nulidade decorreria de uma declaração falsamente prestada pelo próprio interessado, ainda que não necessariamente de má-fé. Não há nos autos qualquer razão para imputar à CEF a pretensa falta de orientação por parte do advogado - fato que, aliás, tampouco é certo nos casos em que o formulário tenha sido obtido pelos correios ou na rede mundial de computadores.
De toda sorte, a Súmula vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:
"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."
A apelação não aponta prejuízo concreto para a parte titular da conta do FGTS. A decisão exeqüenda (fl. 252) manteve a condenação de pagar as diferenças resultantes da aplicação dos índices de janeiro/89 e abril/90, os mesmos contemplados no acordo e no mesmo percentual. Assim, não há qualquer fundamento concreto que autorize, nos termos da Súmula Vinculante n.º 1, a reforma da sentença que homologou o acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.
Não há condenação em honorários advocatícios (fl. 252), não sendo necessário o prosseguimento da execução para a satisfação dessa verba.
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC.	:	1999.61.00.057029-9 AC 723013
ORIG.	:	16 Vr SÃO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADV	:	LAERTE AMÉRICO MOLLETA
ADV	:	MAURÍCIO GOMES e outro
APDO	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VERONA
ADV	:	EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO
ADV	:	VINÍCIUS FERREIRA BRITTO e outros
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 300/305
Vistos.
Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal (CEF) na qual se pretende o pagamento de cotas condominiais devidas pela ré, na qualidade de proprietária de imóvel arrematado em execução de garantia hipotecária.
Sustenta o autor ser a CEF a legítima proprietária do imóvel em questão e, portanto, responsável pelo pagamento das quantias devidas a título de cotas condominiais.
O MM. Juízo a quo, julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento das multas aplicadas referentes à unidade 71, no valor de R$ 24.895,06, atualizado para novembro de 1999, bem como das cotas e demais despesas condominiais referentes à unidade 52, ambas do condomínio Edifício Verona, no valor de R$ 11.422,10 apurado para janeiro de 1999, além das demais cotas que se vencerem até o julgamento definitivo desta ação, conforme restar apurado em liquidação de sentença e honorários de 10% do valor da condenação.
Irresignada apela a Caixa Econômica Federal aduzindo sua ilegitimidade passiva e questiona a exigibilidade e a certeza do crédito, bem como a incidência de multa e juros moratórios.
Oferecidas as contra-razões subiram os autos.
É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Todas as obrigações que decorrem pura e simplesmente do direito de propriedade (em razão da coisa, ou ob rem), são, 'propter rem'.
Ao contrário das obrigações em geral, a obrigação 'propter rem' não surge por força do acordo de vontades, mas sim em razão de um direito real dentre aqueles previstos no artigo 1225 do Código Civil de 2002: propriedade, penhor, anticrese, usufruto, servidões, uso, habitação, enfiteuse etc.
Assim, a taxa condominial é obrigação 'propter rem' pois o proprietário paga a taxa condominial tão somente por ser proprietário, ou seja, tal obrigação não decorre de um acordo de vontades, mas do direito real, eis que as obrigações desta natureza gravam a própria coisa independentemente de quem seja o titular do direito real sobre elas.
Dessa forma, basta a aquisição do domínio, independentemente de imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição.
Portanto, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal decorre da imputação da responsabilidade pelas dívidas originadas em razão do simples domínio que, por se tratar de obrigação que acompanha a coisa, transfere-se ao novo proprietário e confirma a responsabilidade da CEF pelo débito, competindo-lhe o pagamento das cotas condominiais.
Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação de cobrança. Despesas condominiais anteriores à arrematação. Arrematante. Responsabilidade pelo pagamento.
- O arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição.
Precedentes do STJ.
Negado provimento ao agravo .
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 682664 Processo: 200401180145 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator(a) NANCY ANDRIGHI DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:405
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM.
I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.

II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros.
III - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos.
IV - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial.
V - Apelação improvida.
TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232186 Processo: 200561000194747 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUÍZA CECÍLIA MELLO DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 454
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - SUFICIENTES PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA LIDE - MULTA E JUROS ADEQUADAMENTE FIXADOS. PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO.
1. Existência de prova idônea e cabal que comprova os fatos e o direito pleiteado pelo autor.
2. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa.
3. Conforme estabelece o § 3º do art. 12 da Lei nº 4.591/64, "O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses". À vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do referido diploma legal. Assim os juros de mora e a multa estão de acordo com a legislação vigente.
4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.
TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1132467 Processo: 200461140011840 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator (a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO DJU DATA:01/02/2008 PÁGINA: 1922
Pelos mesmos motivos, os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor, nos termos do artigo 1.336, § 1º, do Código Civil, vigente desde 11.03.2003, e do artigo 12, § 3º, da Lei n.º 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, que determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, a partir do vencimento de cada prestação.
Com isto, em relação às parcelas não adimplidas na vigência do Código Civil de 1916, a multa moratória incidirá no percentual previsto na respectiva convenção condominial e, na vigência da atual lei civil, no percentual máximo de 2% sobre o débito.
Por sua vez, os juros de mora também são devidos, pois incorre em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo convencionado, independentemente de qualquer interpelação, no percentual previsto na convenção condominial ou, não sendo previstos, em 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.
"CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - ADMISSIBILIDADE - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, § 3º, DA LEI 4.591/64 - CDC - INAPLICABILIDADE - REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - JUROS DE MORA - NÃO PACTUADO - APLICAÇÃO DA TAXA LEGAL - COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - PRESTAÇÃO PERIÓDICA - INCLUSÃO DA PARCELAS VINCENDAS ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO.
.....
2 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas existentes entre condomínio e condôminos.
3 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no percentual máximo de 20%, permitido pelo art. 12, § 3º, da Lei 4.591/64, que tem validade para as cotas vencidas até a vigência do novo Código Civil, quando então passa a ser aplicado o percentual de 2%, previsto no art. 1.336, § 1º.
4 - Uma vez não pactuada a taxa de 1% ao mês, os juros moratórios devem se ater à taxa legal, ou seja, 0,5% ao mês.
5 - A correção monetária é devida, desde o vencimento do débito, pena de beneficiar a condômina inadimplente em prejuízo daqueles que pagam em dia sua obrigação, bem como de promover o enriquecimento ilícito sem causa do devedor.
6 - Possuindo a cota condominial exigibilidade imediata, porquanto dotada de liquidez e certeza, a simples ausência de pagamento por parte da recorrente já é capaz de configurar a mora solvendi. Em se tratando ainda de mora ex re, impõe-se a aplicação da regra dies interpellat pro homine, consagrada no art. 960 do CC/16, em que o próprio termo faz as vezes da interpelação. Dessarte, correta é a estipulação de juros de mora desde o vencimento de cada prestação.
7 - Consistindo as cotas condominiais prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação. Precedentes.
8 - Recurso conhecido e provido, em parte, para reduzir os juros moratórios à taxa legal de 0,5% ao mês, bem como limitar em 2% a multa moratória das parcelas vencidas a partir da vigência do novo Código Civil." (RESP 679019 / SP; Relator Min. Jorge Scartezzini; 4.ª Turma; Julg. 02/06/2005; Pub. DJ 20/06/2005, pág. 291).
"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ADQUIRENTE QUE NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que ainda não tenha sido imitido na posse do bem.
2. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais tem a mesma natureza destas e, portanto, é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, § 1º.
3. Os juros de mora são devidos, in casu, na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.
4. A correção monetária não constitui um plus, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação, devendo incidir desde o momento em que a prestação tornou-se devida. Concedida, porém, a atualização a partir do ajuizamento da ação e não tendo havido recurso do autor, deve ser mantida a sentença.
5. Recurso improvido.
(TRF 3.ª REGIÃO; AC 200161140061084/SP; Relator DES. FED. NELTON DOS SANTOS; 2.ª Turma; Julg. 04/05/2004; Pub. DJU 04/06/2004, pág. 438)
No presente caso, ainda que os documentos apresentados não sejam suficientes para demonstrar detalhadamente a origem das despesas que compõem o débito, tal discussão somente poderia ter lugar quando da liquidação da sentença, ocasião em que a CEF, tendo acesso integral aos demonstrativos financeiros do condomínio na qualidade de condômino, poderá impugnar o quantum dos valores cobrados.
Com tais considerações, nos termos do § 1 - A do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO tão somente para determinar que a fixação da multa moratória e dos juros moratórios incidentes sobre montante principal observe os critérios acima mencionados.
P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.
São Paulo, 1 de abril de 2008.

PROC.	:	1999.61.03.003514-1 AC 821727
ORIG.	:	2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APDO	:	MARIA LUCIA SOUSA BARROSO e outros
ADV	:	FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 233/237
A sentença julgou parcialmente procedente a ação ajuizada por Maria Lucia Souza Barroso e outros em 09/08/1999, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças relativas aos índices de correção dos depósitos do FGTS - IPC de junho/87, janeiro/89, abril/90 e maio/90 acrescidas de correção monetária e juros de mora fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação, até o advento do novo Código Civil, quando incidirão à razão de 1% ao mês, consoante o artigo 406 do novel diploma. Por fim, fixou a sucumbência recíproca, no tocante aos honorários advocatícios.
Inconformada, a CEF apela. Sustenta, preliminarmente, a ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90, junho/90, julho e agosto/94. No mérito sustenta ausência de direito adquirido em relação aos índices pretendidos e isenção dos honorários advocatícios.
Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
DECIDO.
Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).
Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:
"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.
- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.
- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.
- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.
- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.
- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.".
Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária, pelo IPC, sobre as contas do FGTS, apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.
De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:
"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.
1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.
2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor I (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II(fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.
3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).
4. Plano Collor I (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).
5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresseŕ, Collor Í e Collor Íí.
7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.
8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos." (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).
No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:
"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).
É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.
Aplicável, por tais motivos, o disposto no art. 557, §1º, "A", do Código de Processo Civil, nestes termos:
"Art. 557. (...).
§1º - ª Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.".
Dispensável, portanto, a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.
Relativamente à isenção dos honorários advocatícios pleiteada pela ré, tendo em vista a sucumbência recíproca, restou prejudicada.
Deixo de apreciar as demais questões apresentadas, eis que estranhas ao objeto da condenação.
No tocante à petição encartada à fl. 231, não há que se falar em desistência da ação proposta como pretendem os autores Amadeu Felix e Erivaldo Assunção da Cruz, tendo em vista a sentença já proferida nos presentes autos. Ressalto que a questão da existência das contas nos períodos cujos expurgos inflacionários foram reconhecidos pela jurisprudência deverá ser apreciada no juízo de primeiro grau, por ocasião da liquidação da sentença.
Ressalto, por fim, que os valores pagos administrativamente deverão ser considerados por ocasião da liquidação, fazendo-se o necessário desconto.
Posto isso, dou parcial provimento ao recurso da CEF para, reformando a sentença, excluir da condenação o pagamento do IPC relativo a junho/87 e maio/90.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 18 de março de 2008.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	1999.61.03.004081-1 AC 789898
ORIG.	:	2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA HELENA PESCARINI
APDO	:	UILTON GALDINO DA SILVA e outros
ADV	:	ANTONIO PEREIRA ALBINO
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 228/229
A sentença julgou parcialmente procedente a ação ajuizada em 02/09/1999 por Uilton Galdino da Silva e outros contra a Caixa Econômica Federal, condenando-a a aplicar o IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) sobre o saldo da conta de FGTS, acrescidos de juros de mora, contados da citação. Por fim, fixou a sucumbência recíproca, no tocante aos honorários advocatícios.
Inconformada, a CEF apela. Sustenta a falta de interesse de agir do litisconsorte Uilton Galdino da Silva, tendo em vista o saque das diferenças como previsto na Lei 10.555/02 e a inexistência de conta vinculada nos períodos cuja correção pleiteia em relação a Eli Pedrozo. Pretende, também, a isenção da verba honorária tendo em vista a MP 2.164/41 de 24.08.2001.
Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
DECIDO.
Analisando os documentos acostados pela CEF à fl. 218 e considerando a petição de fl. 225, é de se reconhecer a falta de interesse de agir do litisconsorte Uilton Galdino da Silva tendo em vista que o mesmo já recebeu os valores a que tem direito por força do disposto na Lei nº 10.555/02.
No tocante ao litisconsorte Eli Pedrozo nõa há que se falar em desistência da ação proposta, tendo em vista a prolação de sentença nos presentes autos. No entanto, considerando o alegado pela CEF quanto à inexistência de conta vinculada em nome desse autor nos períodos questionados, e considerando também que o mesmo reconheceu não fazer jus aos índices sumulados pelo STF, a ação deve ser julgada extinta também em relação a ele.
No tocante à isenção dos honorários advocatícios pretendida pela CEF, tendo em vista a fixação da sucumbência recíproca, tenho que resta prejudicada.
Posto isso, dou parcial provimento ao recurso da CEF para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil em relação a Uilton Galdino da Silva e Eli Pedrozo.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 26 de março de 2008.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	1999.61.03.004210-8 AC 807551
ORIG.	:	1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA HELENA PESCARINI
APDO	:	WALDIR GARCEZ DE GOUVEA e outros
ADV	:	GALDINO SILOS DE MELO
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 172/175
A sentença julgou procedente a ação ajuizada em 10/09/1995 por Waldir Garcez de Gouvea e outros contra a Caixa Econômica Federal, condenando-a a aplicar o IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) sobre os saldos das contas de FGTS, acrescidos de juros de mora, contados da citação. Por fim, fixou a sucumbência recíproca, no tocante aos honorários advocatícios.
Inconformada, a CEF apela. Alega a existência de termos de acordo firmados pelos autores nos termos da LC nº 110/2001, bem como pretende a isenção da verba honorária tendo em vista a MP 2.164/41 de 24.08.2001.
Regularmente processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
DECIDO.
Sem razão a CEF.
A matéria aqui tratada refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida, direito esse que, apesar de ter sido consolidado por meio de decisão judicial e reconhecido administrativamente através da edição da Lei Complementar nº 110/2001, ainda encontra óbice à sua implementação.
Um dos óbices à percepção dos valores decorrentes do direito aqui discutido é notadamente a exigência da desistência da cobrança judicial, através da adesão aos termos do acordo proposto pelo devedor, em que o credor cede-lhe parte dos seus créditos e o recebimento de determinados valores ocorre de forma parcelada.
Note-se, portanto, que não se trata de justo acordo sinalagmático, onde qualquer de boa fé poderia, às escuras, firmar o que proposto. Ao contrário, trata-se de relação de dependência entre trabalhador e Estado, na medida em que este é o responsável direto pela administração das contas vinculadas.
Ademais, se levarmos em consideração a condição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao Estado e a situação de leigo em que a maioria se encontra quanto às discussões jurídicas, a cautela exige que os advogados sejam notificados de todos os atos que tenham como conseqüência o término do processo, justamente para que não lhes tirem a oportunidade de bem orientar os seus clientes e esses não saiam prejudicados.
Dispõe o artigo 36 do Código de Processo Civil que "a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado".
Ainda que a transação extrajudicial constitua negócio jurídico válido, a sua homologação deve respeitar as regras processuais pertinentes.
Assim sendo, a homologação de acordo extrajudicial depende da anuência dos advogados das partes.
Nesse mesmo sentido:
"CIVIL E PROCESSUAL - ACORDO CELEBRADO (TRANSAÇÃO) ENTRE RÉ E AUTOR, SEM PROCURADOR DESTE, MAS COM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO DO RÉU.
I - Não é válida a homologação de transação celebrada para desistência da ação, sem a participação do procurador de uma das partes. Inteligência do Art. 36 do CPC.
II - Recurso conhecido e provido."
(STJ - RESP 150435, relator Ministro Waldemar Zveiter, publicado no DJ de 28.08.2000, página 73)
"PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ATO PRATICADO PELAS PARTES, SEM A ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. DISCORDÂNCIA DO ADVOGADO DO AUTOR. ACORDO NÃO HOMOLOGADO. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Salvo exceções expressamente previstas em lei, as partes manifestam-se, no processo, por meio de seus advogados, porque somente estes detêm a necessária capacidade postulatória (Código de Processo Civil, art. 36).
2. Se as partes celebram transação extrajudicial, a respectiva homologação judicial depende da intervenção ou concordância dos advogados de ambas.
3. O acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar n. 110/2001 - pertinente às diferenças de correção monetária devidas sobre saldos de contas do FGTS - só pode ser homologado judicialmente se intervierem ou manifestarem concordância os advogados de ambas as partes."
(TRF3 - AG 2003.03.00.037257-1, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, publicado no DJU de 28.05.2004)
"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. SUPERVENIENTE MANIFESTAÇÃO EM CONTRÁRIO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA REFORMADA.
1. O acordo firmado nos termos da LC 110/2001 só produz os seus efeitos jurídicos depois de homologado em juízo, por ser este ato, nos termos do art. 7º da referida lei, requisito de aperfeiçoamento da transação. Não há, portanto, que se falar, antes da homologação judicial, em ato jurídico perfeito. Precedentes desta Corte.
2. Cuidando-se de processo em que já houve o trânsito e julgado, não se revela mais plausível firmar-se transação no concernente ao direito material, porquanto tal instituto, na técnica do Direito Civil, foi concebido com o escopo de prevenir ou terminar litígios mediante concessões recíprocas. Encerrada a prestação jurisdicional, como na situação presente, desaparece o caráter contencioso da relação jurídica de direito material, não mais havendo demanda a ser objeto de resolução por meio da transação. Nesse contexto, quando o advogado da parte, a quem compete o dever jurídico de velar pela intangibilidade dos direitos de seu constituinte, se manifesta nos autos, discordando da transação, que se mostra lesiva ao seu cliente, descabe ao Juiz homologar tal ato.
3. Demais disso, não é dado ignorar que o FGTS exerce inegável função social, não se revelando legítimo, neste momento processual, sujeitar o trabalhador a um acordo que vai de encontro aos seus interesses, haja vista que, na hipótese, após anos de espera, os titulares de contas vinculadas ao FGTS obtiveram provimento jurisdicional favorável, por meio do qual poderão receber, em uma única parcela, a importância integral que lhes é devida, acrescida de juros e correção monetária.
4. Apelação a que se dá provimento para determinar o prosseguimento da fase executória em relação aos litisconsortes Djalma de Magalhães Andrade, Edna Miranda Campos, Emílio Bispo da Silva e Evandro José Bustamante."
(TRF1ª - Apelação Cível nº 1998.38.00.045075-1 - MG, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, publicada no DJU de 11.11.2004, página 31)
Ressalto, mais uma vez, que os acordos foram assinados em data posterior ao ajuizamento da ação (fls.162/167), de sorte que é indispensável a anuência dos procuradores de ambas as partes.
Outrossim, cumpre salientar que a aplicação da Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal é inadmissível em razão das circunstâncias do caso concreto.
Por fim, a questão atinente aos honorários advocatícios resta prejudicada, tendo em vista a fixação da sucumbência recíproca.
Ante o exposto, nego provimento ao recurso da CEF.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 26 de março de 2008.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	1999.61.05.011136-7 AC 967135
ORIG.	:	6 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	ELSO VICENTE DE AVILA
ADV	:	LEANDRO DE ARANTES BASSO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIO SERGIO TOGNOLO
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 336/344
Vistos.
Trata-se de apelação da parte autora (fls. 275-290) em face da r. sentença (fls. 258-270) que julgou improcedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão de cláusulas contratuais envolvendo os índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.
Com as contra-razões da CEF (293-328), os autos subiram a esta Corte.
É o relatório.
Primeiramente, cabe ressaltar que CEF porquanto compete exclusivamente àquela instituição, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. Portanto, não se pode conceber a participação da União na lide como litisconsorte passivo necessário.
"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÒNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derrogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.
II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.
III - Agravo de instrumento provido.
(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO .A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"
Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.
Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.
A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.
Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.
No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele
estipulado entre as parte.
V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
VI. Agravo desprovido".
(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).
Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.
1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de
interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas
contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de
Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).
Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.
Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.
Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.
O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:
"(...)
DECIDO:
- Violação ao Art. 332, do CPC:
O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).
Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).
A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.
(...)"
(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)
"(...)
Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.
É o breve relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	1999.61.05.011836-2 AC 1260021
ORIG.	:	7 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	ANA MARIA DE JESUS
ADV	:	LAURO CAMARA MARCONDES
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JEFFERSON DOUGLAS SOARES
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 348/357
Vistos.
Trata-se de apelação da CEF (fls. 292-302) e da parte autora (fls. 307-320) em face da r. sentença (fls. 268-285) que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor.
Com as contra-razões apenas da CEF (fls. 325-346, os autos subiram a esta Corte.
É o relatório.
Primeiramente, cumpre esclarecer que compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.
"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÒNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.
I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derrogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.
II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.
III - Agravo de instrumento provido.
(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.
1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"
Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.
Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.
A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.
Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.
Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.
O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.
"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.
- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.
- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.
- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".
(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).
No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele
estipulado entre as parte.
V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
VI. Agravo desprovido".
(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).
Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.
Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.
Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.
O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.
1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de
interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas
contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de
Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).
A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:
"(...)
DECIDO:
- Violação ao Art. 332, do CPC:
O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a

matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).
Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).
A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.
(...)"
(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)
"(...)
Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.
É o breve relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).
Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao apelo da parte autora e DOU PROVIMENTO ao apelo da CEF.
São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC.	:	1999.61.09.005639-2 AC 937626
ORIG.	:	1 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA
ADV	:	LIA MARA DE OLIVEIRA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CELIA MIEKO ONO BADARO
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 55/56
Vistos.
Trata-se de apelação interposta pelo SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA, em face de sentença que rejeitou os embargos à execução com fundamento no artigo 739, inciso II, do Código de Processo Civil.
A execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada.
Com efeito, pretende a recorrente por meio dos embargos à execução rediscutir os critérios utilizados para a fixação da verba honorária no feito de conhecimento.
Portanto, a pretensão não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada:
"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.
1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.
2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".
3. Negado provimento à apelação do INSS."
(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747).
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.
(...)"
(STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218)
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC.	:	1999.61.14.003076-9 AC 546631
ORIG.	:	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS e outros
ADV	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CELSO GONCALVES PINHEIRO
PARTE A	:	IVETE DA SILVA SILVEIRA e outros
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação interposta por FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS e outros, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.
A presença dos advogados das partes não é requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%):
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI 8.906/94. INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR Nº 284/STF. TERMO DE ADESÃO. NECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LC Nº 110/01. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 36 DO CPC.
I - O acórdão embargado cuidou de externar o posicionamento desta Corte no sentido de que a assistência de advogado dos titulares das contas do FGTS não se constitui em requisito formal de validade do termo de adesão firmado entre os ora embargantes e a Caixa Econômica Federal previsto na Lei Complementar nº 110/01.
II - Não tendo os ora embargantes apresentado razões suficientes para apoiar a argumentação de violação aos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.906/94, aplicável se torna o verbete sumular nº 284/STF.
III - "Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar n° 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato" (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).
Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006 e REsp nº 666.400/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004.
IV - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar a omissão argüida pelos embargantes."
(STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp nº 810.476/SC, Primeira Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 01/02/2007, p. 423)
Não há como reconhecer nulidade a que teriam dado causa os próprios apelantes, e ninguém mais: foram deles a iniciativa de firmarem os termos de acordos homologados (fls. 329/330), declarando expressamente e sob as penas da lei não estar discutindo em juízo os reajustes de sua conta de FGTS (fl. 330). Trata-se de precaução prevista na LC 110/2001 (art. 6º, III) e a pretensa nulidade decorreria de uma declaração falsamente prestada pelo próprio interessado, ainda que não necessariamente de má-fé. Não há nos autos qualquer razão para imputar à CEF a pretensa falta de orientação por parte do advogado - fato que, aliás, tampouco é certo nos casos em que o formulário tenha sido obtido pelos correios ou na rede mundial de computadores.
De toda sorte, a Súmula vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:
"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."
A apelação não aponta prejuízo concreto para a parte titular da conta do FGTS. A decisão exeqüenda (fls. 257/261) manteve a condenação de pagar as diferenças resultantes da aplicação dos índices de janeiro/89 e abril/90, os mesmos contemplados no acordo e no mesmo percentual. Assim, não há qualquer fundamento concreto que autorize, nos termos da Súmula Vinculante n.º 1, a reforma da sentença que homologou o acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2000.03.00.039481-4 AG 113368
ORIG.	:	0007495269 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ROBERTO CAPA
ADV	:	ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE PAULO NEVES
PARTE A	:	ANTONIO DE MENEZES LESSA e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 42
Vistos.
O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste tribunal registra que foi extinta a execução, inclusive com arquivamento dos autos, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.
Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.
Int.
Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC.	:	2000.03.00.044493-3 AG 115002
ORIG.	:	9600404321 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	WILTON ROVERI
AGRDO	:	JULIO CESAR ELIAS e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 62/64
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da decisão reproduzida na fl. 42, em que a Juíza Federal da 20ª Vara de S. Paulo/SP, nos autos da ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, indeferiu pedido de expedição de Ofício à Telefônica, Telesp Celular e BCP para localização dos executados, ao fundamento de não ser necessária a interferência do Poder Judiciário para se obter os dados pretendidos junto aos órgãos noticiados.
Nas razões recursais a agravante aduz, em síntese, que a Constituição Federal assegura o direito à informação e que está impedida, em diligência particular, de obter informação acerca da existência de endereço ou bens em nome dos devedores, além de a lide versar sobre enriquecimento ilícito dos réus.
O recurso foi processado com registro de que não constou pedido de efeito suspensivo (fl. 47).
Os agravados não foram intimados por não terem constituído advogado para representá-los (fls. 51 e 59).
É o breve relato. Decido.
A expedição de ofícios às instituições detentoras de informação sigilosa é medida que se defere em caráter excepcional e somente quando demonstrado que foram esgotados todos os meios possíveis de diligenciar na busca dos sócios da empresa, o que não restou comprovado nos presentes autos.
Esse entendimento está pacificado no STJ, como demonstra o aresto que segue:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INVASÃO DE PRIVACIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIO PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES.
1. Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo indeferiu pedido de expedição de ofício à Receita Federal para localização do devedor.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que:
- "O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além de não caber ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (Resp nº 306570/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/02/2002)
- "A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 do CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las." (Resp nº 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000)
- "As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário." (AgRg no AG nº 225634/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 20/03/2000)
- "O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida." (Resp nº 144062/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000)
- "Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente." (Resp nº 181567/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 21/02/2000)
4. Inexistência de comprovação de esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado.
5. Agravo regimental não-provido."
(STJ, AgRg no Resp 809848/BA, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 18/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 145)
Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Intime-se a agravante. Desnecessária a intimação dos agravados por não constar, nos presentes autos, informação de que tenham constituído procurador para representá-los em juízo.
Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 01 de abril de 2008.

PROC.	:	2000.03.99.027884-9 AC 592789
ORIG.	:	9800273506 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ANTONIO LUIZ FRANCA AZEVEDO e outro
ADV	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ALICE MONTEIRO MELO
PARTE A	:	ARAILDES DE MELO DOS SANTOS e outros
ADV	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 477/479
Vistos.
Trata-se de apelação interposta por ANTONIO LUIZ FRANÇA AZEVEDO e ANTONIO SOARES DA SILVA, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento no artigo 632 do Código de Processo Civil, tendo em vista a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.
Para que se reconheça a validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), é imprescindível a sua juntada aos autos.
No presente caso, a Caixa Econômica Federal apenas informou a existência do termo de adesão firmado com os exeqüentes nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, deixando, contudo, de juntá-lo aos autos, não ressalvando ou demonstrando que a adesão foi feita por meio exclusivamente virtual na rede mundial de computadores. Os documentos juntados nas fls. 349/351 não são aptos a comprovar a ocorrência da transação extrajudicial, pois não demonstram a anuência dos exeqüentes aos termos dos supostos acordos firmados com a ré. E, conforme preceitua o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia à Caixa Econômica Federal provar a existência de fato extintivo do direito do autor.
Desta forma, é de rigor o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do processo de execução, tornando sem efeitos a sentença extintiva:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 794, I. ALEGAÇÃO DA EXECUTADA, NO SENTIDO DE QUE AS PARTES SE COMPUSERAM E DE QUE O VALOR DEVIDO FOI PAGO. NEGATIVA DA EXEQÜENTE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.
A executada afirmou haver celebrado acordo com a exeqüente, mas não juntou aos autos o respectivo termo; a exeqüente, por sua vez, nega a existência da composição e, de resto, discorda dos termos em que se teria dado o negócio. Nessas condições, não pode subsistir a sentença que decretou a extinção da execução com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, o que pressuporia a comprovação do pagamento integral da dívida, assim como delineado no título executivo."
(TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.00.021986-2/SP, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 16/03/2007, p. 418)
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA SUA APRESENTAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.
1. A homologação judicial do termo de adesão à LC nº 110/01 sujeita-se à apresentação pela parte interessada do documento original da transação firmada entre as partes, sem o que não é possível por fim ao processo.
2. O termo de adesão trata-se de documento essencial à comprovação do ato jurídico perpetrado entre as partes.
3. A multa diária tem cabimento quando se trata de descumprimento de obrigação de fazer, e como discute-se justamente o creditamento de valores expurgados nas contas vinculadas do FGTS, porquanto a execução foi proposta com fulcro no art. 632 do CPC, não existe, qualquer ilegalidade a ser sanada na decisão recorrida.
4. Agravo a que se nega provimento."
(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.007957-4/SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, DJU 12/04/2005, p. 218)
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para tornar sem efeito a sentença que extinguiu o processo de execução em relação aos apelantes, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o seu prosseguimento.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC.	:	2000.03.99.030252-9 AC 595446
ORIG.	:	9700458121 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA e outros
ADV	:	ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LARISSA CARLIN FURLAN
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 211/212
Vistos.
Trata-se de apelação interposta por JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA e outros, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.
A sentença indeferiu, ainda, o pedido de prosseguimento da execução relativamente à verba honorária.
A apelação não aponta prejuízo concreto para a parte titular da conta do FGTS, mas apenas para o seu advogado, cujos honorários não foram ressalvados pela sentença.
A transação efetuada entre o correntista e a instituição financeira não abrange os honorários advocatícios, nos termos do artigo 24, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, se devidos:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE.
1. Transação feita pelas partes sem intervenção do advogado que não atinge os honorários advocatícios por se tratar de direito que não lhes pertence. Inteligência dos artigos 22 a 24 da Lei n.° 8906/94.
2. Inaplicabilidade do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, diante da condição de empresa pública da Caixa Econômica Federal.
3. Agravo de instrumento desprovido."
(TRF da 3ª Região, AG 2003.03.00.015072-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJU 02/12/2005, p. 502).
"PROCESSO CIVIL - FGTS - ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO NOS TERMOS DA LC 110/01 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM SENTENÇA CONDENATÓRIA - CABIMENTO.
1 - Por força do art. 24, §§ 3º e 4º, da Lei 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, direito este que não pode ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01.
2 - A transação entabulada entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, ainda mais se o causídico não participou do acordo.
3 - Apelação provida, para desconstituir a sentença, dando seguimento à execução quanto à verba honorária."
(TRF da 3ª Região, AC 1999.03.99.009270-1, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 18/11/2005, p. 451).
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para ressalvar o direito à execução dos honorários advocatícios.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 12 de março de 2008.

PROC.	:	2000.03.99.038813-8 AC 606211
ORIG.	:	9703102476 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANTONIO KEHDI NETO
APDO	:	CARLOS APARECIDO ARRABACA
ADV	:	OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 226/235
Vistos.
Trata-se de apelação da CEF (fls. 175-190) em face da r. sentença (fls.167-172) que julgou procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor.
Com as contra-razões da parte autora (fls. 194-197), os autos subiram a esta Corte.
É o relatório.
Primeiramente, cabe ressaltar que CEF porquanto compete exclusivamente àquela instituição, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.
"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÒNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.
I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derrogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.
II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.
III - Agravo de instrumento provido.
(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.
A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"
Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.
Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.
A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.
Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.
Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.
O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.
"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.
- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.
- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.
- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".
(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).
No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele
estipulado entre as parte.
V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
VI. Agravo desprovido".
(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).
Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.
Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.
Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.
O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.
1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de
interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas
contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de
Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).
A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:
"(...)
DECIDO:
- Violação ao Art. 332, do CPC:
O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).
Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).
A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.
(...)"
(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)
"(...)
Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.
É o breve relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).
Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares de inexistência de interesse de agir, ilegitimidade passiva da CEF e litisconsórcio passivo necessário da União e, assim, DOU PROVIMENTO PARCIAL à apelação da CEF.

São Paulo, 17 de março de 2008.

PROC.	:	2000.03.99.045219-9 AC 614157
ORIG.	:	9500455919 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CARLOS ALBERTO COLZI e outro
ADV	:	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	TERESA DESTRO
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 328/335
Vistos.
Trata-se de apelação da parte autora (fls. 215-223) em face da r. sentença (fls. 203-209) que julgou improcedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão de cláusulas contratuais envolvendo os índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.
Há agravo retido da CEF (fls. 77-79) no qual sustenta que a existência de litisconsórcio passivo necessário da União Federal
Com as contra-razões da CEF (fls. 229-239), os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, nego provimento ao agravo retido da CEF porquanto compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte, ademais sem o consentimento da parte contrária. Tampouco autoriza o ingresso da SASSE na lide, sendo a seguradora figura estranha à avenca em discussão.
"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÒNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.
I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derrogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.
II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.
III - Agravo de instrumento provido.
(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.
A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"
Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.
Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.
A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.
Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.
No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele
estipulado entre as parte.
V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
VI. Agravo desprovido".
(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).
Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.
Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.
Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.
O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:
"(...)
DECIDO:
- Violação ao Art. 332, do CPC:
O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).
Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).
A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.
(...)"
(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)
"(...)
Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.
É o breve relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC.	:	2000.03.99.046156-5 AC 615146
ORIG.	:	9600219605 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MARILU GONCALVES LACERDA e outro
ADV	:	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outros
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	IVONE COAN
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 152/159
Vistos.
Trata-se de apelação da parte autora (fls. 125-133) em face da r. sentença (fls. 110-119) que julgou improcedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão de cláusulas contratuais envolvendo os índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.
Há agravo retido da CEF (fls. 148-150) no qual sustenta que a existência de litisconsórcio passivo necessário da União Federal.
Com as contra-razões da CEF (fls. 139-146), os autos subiram a esta Corte.
Primeiramente, cabe ressaltar que CEF porquanto compete exclusivamente àquela instituição, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.
"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÒNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir

a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.
I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derrogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.
II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.
III - Agravo de instrumento provido.
(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.
A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"
Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.
Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.
A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.
Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.
No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele
estipulado entre as parte.
V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
VI. Agravo desprovido".
(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).
Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.
Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.
Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.
O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:
"(...)
DECIDO:
- Violação ao Art. 332, do CPC:
O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).
Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).
A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.
(...)"
(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)
"(...)
Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.
É o breve relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC.	:	2000.03.99.048270-2 AC 617826
ORIG.	:	9802086100 4 Vr SANTOS/SP
APTE	:	ANTONIO FRANCISCO LIMA
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DANIEL ALVES FERREIRA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 252/254
Vistos.
Trata-se de apelação interposta por ANTONIO FRANCISCO LIMA, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, incisos II e III, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.
A presença dos advogados das partes não é requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%):
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI 8.906/94. INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR Nº 284/STF. TERMO DE ADESÃO. NECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LC Nº 110/01. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 36 DO CPC.
I - O acórdão embargado cuidou de externar o posicionamento desta Corte no sentido de que a assistência de advogado dos titulares das contas do FGTS não se constitui em requisito formal de validade do termo de adesão firmado entre os ora embargantes e a Caixa Econômica Federal previsto na Lei Complementar nº 110/01.
II - Não tendo os ora embargantes apresentado razões suficientes para apoiar a argumentação de violação aos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.906/94, aplicável se torna o verbete sumular nº 284/STF.
III - "Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar n° 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato" (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).
Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006 e REsp nº 666.400/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004.
IV - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar a omissão argüida pelos embargantes."
(STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp nº 810.476/SC, Primeira Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 01/02/2007, p. 423)
Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante, e ninguém mais: foi dele a iniciativa de firmar o termo de acordo homologado, declarando expressamente e sob as penas da lei não estar discutindo em juízo os reajustes de sua conta de FGTS (fls. 180 e 195). Trata-se de precaução prevista na LC 110/2001 (art. 6º, III) e a pretensa nulidade decorreria de uma declaração falsamente prestada pelo próprio interessado, ainda que não necessariamente de

má-fé. Não há nos autos qualquer razão para imputar à CEF a pretensa falta de orientação por parte do advogado - fato que, aliás, tampouco é certo nos casos em que o formulário tenha sido obtido pelos correios ou na rede mundial de computadores.
De toda sorte, a Súmula vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:
"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."
A apelação não aponta prejuízo concreto para a parte titular da conta do FGTS. A decisão exeqüenda (fls. 122/128) manteve a condenação de pagar as diferenças resultantes da aplicação dos índices de janeiro/89 e abril/90, os mesmos contemplados no acordo e no mesmo percentual. Assim, não há qualquer fundamento concreto que autorize, nos termos da Súmula Vinculante n.º 1, a reforma da sentença que homologou o acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.
Não há condenação em honorários advocatícios (fl. 126), não sendo necessário o prosseguimento da execução para a satisfação dessa verba.
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC.	:	2000.03.99.057453-0 AC 630395
ORIG.	:	9707117893 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	NIVALDO IDEVANE BEIL e outro
ADV	:	OSMAR JOSE FACIN
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
PARTE A	:	CIDIVALDO SILVEIRA LIMA e outros
ADV	:	OSMAR JOSE FACIN
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls.271/272
Vistos.
Trata-se de apelação interposta por NIVALDO IDEVANE BEIL e outro, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.
A apelação não aponta prejuízo concreto para a parte titular da conta do FGTS, mas apenas para o seu advogado, cujos honorários não foram ressalvados pela sentença.
A transação efetuada entre o correntista e a instituição financeira não abrange os honorários advocatícios, nos termos do artigo 24, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, se devidos:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE.
1. Transação feita pelas partes sem intervenção do advogado que não atinge os honorários advocatícios por se tratar de direito que não lhes pertence. Inteligência dos artigos 22 a 24 da Lei n.° 8906/94.
2. Inaplicabilidade do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, diante da condição de empresa pública da Caixa Econômica Federal.
3. Agravo de instrumento desprovido."
(TRF da 3ª Região, AG 2003.03.00.015072-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJU 02/12/2005, p. 502).
"PROCESSO CIVIL - FGTS - ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO NOS TERMOS DA LC 110/01 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM SENTENÇA CONDENATÓRIA - CABIMENTO.
1 - Por força do art. 24, §§ 3º e 4º, da Lei 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, direito este que não pode ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01.
2 - A transação entabulada entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, ainda mais se o causídico não participou do acordo.
3 - Apelação provida, para desconstituir a sentença, dando seguimento à execução quanto à verba honorária."
(TRF da 3ª Região, AC 1999.03.99.009270-1, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 18/11/2005, p. 451).
Com tais considerações, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para ressalvar o direito à execução dos honorários advocatícios.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC.	:	2000.03.99.064101-4 AC 639747
ORIG.	:	9600195625 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO	:	CLAUDIO CESAR VILELA STAUT
ADV	:	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 121/124
Vistos.
Trata-se de apelação da CEF (fls. 97-103) em face da r. sentença (fls. 87-89) que julgou procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a anulação de execução extrajudicial de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
A CEF alega litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário CREFISA S/A e, no mérito, a recepção do texto do Decreto-Lei nº 70/66 pela Constituição Federal de 1988.
A parte autora alega que a execução em comento está eivada de vício, haja vista a suposta inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que, por sua vez, violaria o princípio o contraditório.
Com as contra-razões da parte autora (fls. 109-116), os autos subiram a esta Corte.
Primeiramente, cumpre ressaltar que compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. A cessão de créditos eventualmente firmada com a CREFISA S/A não autoriza a substituição de parte, ademais sem o consentimento da parte contrária.
"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE
PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.
1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de
Justiça.
2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.
3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: Resp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237
"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÒNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.
I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derrogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.
II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.
III - Agravo de instrumento provido.
(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.
1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"
A questão nos autos limita-se à possibilidade de se utilizar o procedimento descrito no Decreto-Lei nº 70/66 para a execução extrajudicial do contrato de financiamento contraído pela parte autora pelo SFH.
Cabe aqui esclarecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:
"AI-AgR514565 / PR - PARANÁ - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Segunda Turma - DJ 24-02-2006 PP-00036
1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido.
.
"AI-AgR600876 / SP - SÃO PAULO - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Segunda Turma - DJ 23-02-2007 PP-00030
Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
"RE223075 / DF - DISTRITO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO - Primeira Turma - DJ 06-11-1998 PP-00022
EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.
Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.
"RE-AgR408224 / SE - SERGIPE - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Primeira Turma - PUBLIC. 31-08-2007 PP-00033 EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.
Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput e § 1º do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO parcial ao recurso da CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, não admitindo todavia o litisconsórcio passivo pretensamente necessário.
São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC.	:	2000.03.99.066237-6 AC 642785
ORIG.	:	9600213682 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	RUBEN JOSE MOREIRA GIUDICI e outro
ADV	:	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls.
Vistos.
Trata-se de apelação da parte autora (fls. 155-162) em face da r. sentença (fls. 146-149) que julgou improcedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão de cláusulas contratuais envolvendo os índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.
Há agravo retido da CEF (fls. 137-139) no qual sustenta que a existência de litisconsórcio passivo necessário da União Federal
Com as contra-razões da CEF (fls. 173-175), os autos subiram a esta Corte.
Primeiramente, nego provimento ao agravo retido da CEF porquanto compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte, ademais sem o consentimento da parte contrária. Tampouco autoriza o ingresso da SASSE na lide, sendo a seguradora figura estranha à avenca em discussão.
"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÒNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derrogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.
III - Agravo de instrumento provido.
(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.
A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"
Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.
Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.
A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.
Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.
No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele
estipulado entre as parte.
V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
VI. Agravo desprovido".
(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).
Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.
Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.
Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.
O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:
"(...)
DECIDO:
- Violação ao Art. 332, do CPC:
O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).
Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).
A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.
(...)"
(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)
"(...)
Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.
É o breve relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dosfatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC.	:	2000.03.99.067130-4 AC 644050
ORIG.	:	9803017926 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	SACCOMANI E MENDES LTDA -ME
ADV	:	ROSEMARY APARECIDA PEREIRA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls.143/145
Vistos.
Trata-se de apelação interposta por SACCOMANI E MENDES LTDA. - ME em face da sentença prolatada nos autos da presente ação anulatória de título executivo extrajudicial que julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, em razão de as partes terem celebrado transação extrajudicial, tendo ainda condenado a apelante no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa.
Nas razões recursais a apelante aduz, em síntese, que tendo havido transação entre as partes, incabível a condenação em honorários advocatícios.
As contra-razões vieram aos autos nas fls. 138/140.
É o relatório.
As partes, após a audiência de conciliação (fl. 47) celebraram acordo através do documento de fls. 52/56, nominado de Renegociação de Dívida - Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações, tendo a parte autora renunciado ao direito discutido no presente feito. Nesse documento também consta, para a hipótese de descumprimento do acordo, o pagamento de eventuais despesas judiciais e honorários de advogado (cláusula 14ª).
Ainda que tenha havido renúncia ao direito pretendido nesta ação, o instituto jurídico em que esta ocorreu é o da transação, definida pela lei como sendo o negócio jurídico através do qual as partes terminam um litígio mediante concessões recíprocas (Código Civil, artigo 840).
Portanto, no que pertine aos honorários de advogado, deve prevalecer o que foi pactuado extrajudicialmente. E não tendo sido proferida sentença de mérito, ao juiz da causa caberia extinguir o processo com fundamento no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil e não no inciso V, como constou julgado, porquanto não configurada tão-somente a renúncia ao direito, já que a transação a ela se sobrepôs.
Na hipótese de transação incide, quanto aos honorários, o disposto no § 2º do artigo 26 da lei processual.
A corroborar com esse entendimento, trago os julgados que seguem:
"PROCESSO CIVIL. TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.
Se as partes transacionaram, não houve perdedor ou ganhador. Sendo assim, não há que se falar em condenação à verba honorária (art. 26, § 2º).
Recurso desprovido."
(STJ, Resp 543749/MG, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 07/12/2004, DJ 14/02/2005, p. 225)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - REAJUSTE DE 28,86% DECORRENTE DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93 - TERMO DE TRANSAÇÃO E DOCUMENTO EXPEDIDO PELO SIAPE - § 2º DO ART. 7º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.169-43/2001 - TRANSAÇÕES HOMOLOGADAS - HONORÁRIOS: DESCABIMENTO - SENTENÇA REFORMADA.
(...)
4. Descabe condenação em honorários advocatícios se as partes celebraram o acordo antes da prolação da sentença, por inexistir sucumbentes. Precedentes: Ac nº 2000.01.00.064046-9/DF; AC nº 1999.01.00.072681-2/MG.
5. Apelação e Remessa Oficial, tida por interposta, providas."
(TRF 1ª Região, AC nº 1998.38.03000078-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, j. 26/11/2003, DJ 16/02/2004, p. 6)
"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DE SENTENÇA QUE HOMOLOGA TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESCABIMENTO.
1. Acolhidos pela embargada-exequente os cálculos apresentados pelo embargante-executado, com o objetivo de agilizar a execução, correta está a sentença que homologou a transação prevista no artigo 1.025 do Código Civil.
2. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil, descabe condenação em honorários de advogado, por inexistir sucumbência."
(TRF 1ª Região, AC nº 1999.01.00072681-2, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Aloisio Palmeira Lima, j. 05/10/1999, DJ 05/10/2000, p. 38)
Com tais considerações e nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para excluir da sentença a condenação em honorários de advogado e alterar a fundamentação para que conste que a extinção do processo se deu com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.
São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2000.03.99.067851-7 AC 644963
ORIG.	:	9809038658 1 Vr SOROCABA/SP
APTE	:	ELISEU MUNIZ DOS SANTOS
ADV	:	LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARCO CEZAR CAZALI
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 158/159
Vistos.
Trata-se de apelação (fls. 132-148) em medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por ELISEU MUNIZ DOS SANTOS em face da CEF, cujo objetivo seria a suspensão de realização de atos executórios referentes ao contrato de mútuo firmado com a ré.
O pedido liminar foi deferido.
Sentença pela extinção o feito sem julgamento de mérito (fls. 122-124).
Com contra-razões apenas da CEF (fls. 153-155), os autos vieram a esta Corte.
Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2000.03.99.067852-9, sendo negado seguimento ao recurso da parte autora para julgar totalmente improcedente o pedido.
Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.
MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.
1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.
2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.
(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)
Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, IV c/c Art. 808, III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.
P.I.
Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC.	:	2000.03.99.067852-9 AC 644964
ORIG.	:	9809041420 1 Vr SOROCABA/SP
APTE	:	ELISEU MUNIZ DOS SANTOS
ADV	:	LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 143/149
Vistos.
Trata-se de apelação da parte autora (fls. 110-135) em face da r. sentença (fls. 97-102) que julgou improcedente o pedido em ação na qual se pretende obter a rescisão de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal com vinculação ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH e restituição dos valores pagos.
A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.
Sem as contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.
Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.
Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.
A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.
Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.
No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele
estipulado entre as parte.
V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
VI. Agravo desprovido".
(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).
Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.
Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.
Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.
O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:
"(...)
DECIDO:
- Violação ao Art. 332, do CPC:
O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).
Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).
A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.
(...)"
(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)
"(...)
Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.
É o breve relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Re-

lator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC.	:	2000.03.99.073676-1 AC 651253
ORIG.	:	9600113777 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ALEJANDRO LUIZ BARRERA Y OZORIO e outros
ADV	:	JOSE CARLOS ELORZA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	NILTON CICERO DE VASCONCELOS
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 299/302

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ALEJANDRO LUIZ BARRERA Y OZORIO e outros, em face de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC), em ação que objetiva o direito à incidência de juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)

No caso, os autores mantiveram vínculos empregatícios anteriores a 22/09/1971 (fls. 10, 13, 17, 22, 27, 31, 37, 40, 46 e 49).

Entretanto, verifica-se pelos documentos das fls. 11, 14, 17, 23, 28, 32, 38, 42, 45 e 50 que os recorrentes optaram pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros, restando caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS . OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Restando comprovado nos autos que a autora optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos .

II - A aplicação de juros progressivos quanto aos fundistas que optaram pelo FGTS em data anterior ao advento da Lei nº 5705/71 foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, § 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito.

III - Demais disso, caberia à autora comprovar o não creditamento dos juros progressivos sobre a conta vinculada, o que não aconteceu. In casu, somente os extratos comprovariam a não aplicação da taxa progressiva.

IV - Recurso parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2004.61.10.005558-3, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 14/12/2007, p. 394)

"PROCESSO CIVIL. FGTS . LEI 5.107/66. JUROS PROGRESSIVOS . CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JANEIRO/89 (42,72%) E ABRIL/90 (44,80%). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Preliminar de Agravo Retido não apreciada, eis que não consta aludido recurso.

2. Desnecessária a apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento (precedentes do E.STJ e desta E.Corte).

3. Os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 1º.01.67 e 22.09.71, segundo a Lei 5.107/66, têm direito à taxa progressiva de juros, medida que vem sendo adotada pela CEF em cumprimento ao art. 13, § 3º, da Lei 8.036/90, inexistindo interesse processual para a presente ação, impondo-se a aplicação do art. 267, VI, do CPC.

(...)"

(TRF da 3ª Região, AC 1999.61.11.004549-7, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU 20/02/2008, p. 931)

Ademais, não existe prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente e, em alguns extratos juntados (fls. 149/152, 154/156, 200/208, 221/227), constata-se que foi aplicada a taxa de juros de 6%, concluindo-se que já vinham recebendo os juros progressivos conforme preconizava a Lei 5.107/66, razão pela qual é de se reconhecer a falta de interesse processual.

Por fim, a concessão da Justiça Gratuita não impede a condenação em honorários advocatícios, mas apenas suspende sua execução enquanto persistirem os motivos ensejadores de seu deferimento, conforme artigos 11, § 2º e 12 da Lei nº 1.060/50:

"PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO -BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 12 DA LEI 1.060/50.

1 - É adequada a condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios, tendo em vista que não tem direito à enquanto perdurar a situação de hipossuficiente, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

2 - Apelação parcialmente provida, para condicionar a execução do pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50."

(TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.073814-9, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 25/05/2007, p. 437)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIDA SOBRE VALOR SUPERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. REDUÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI N.º 7.787/89. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES EXCEDENTES. AÇÃO FUNDADA EM ALEGAÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. DECRETO N.º 20.910/32 E ART. 178, § 10, INCISO VI, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Se as questões de fato não demandam dilação probatória - oral ou pericial -, o julgamento antecipado do mérito não revela ilegalidade ou equívoco.

2. A Lei n.º 7.787/89, de 30 de junho de 1989, reduziu o limite máximo do salário de contribuição para NCz$ 1.200,00, o que equivalia, à época, a 10 (dez) salários mínimos.

3. A ação tendente à restituição dos valores excedentes, recolhidos sob a égide da legislação anterior - que previa limite de 20 (vinte) salários mínimos -, não se funda em alegação de indébito tributário, mas, sim, na proibição do enriquecimento sem causa.

4. Sendo assim, a ação prescreveu em 5 (cinco) anos, contados da entrada em vigor da Lei n.º 7.787/89, ex vi do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 178, § 10, inciso VI, do Código Civil de 1916. Precedente da Corte.

5. O beneficiário da gratuidade judicial, quando vencido, está sujeito à condenação relativa à sucumbência, devendo-se observar, todavia, a regra do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

6. Apelo desprovido."

(TRF da 3ª Região, AC 2000.61.08.006094-9, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 412).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2000.60.00.001014-4 AC 792927
ORIG.	:	1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	ELIZABETH DA COSTA WEBER
ADV	:	CECILIANO JOSE DOS SANTOS
ADV	:	EDER WILSON GOMES
APDO	:	APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADV	:	LUIZ AUDIZIO GOMES
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	BERNARDO JOSE BETTINI YARZON
APDO	:	SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS
ADV	:	VALDIR FLORES ACOSTA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 443/452

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 372-418) em face da r. sentença (fls. 343-370) que julgou improcedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão de cláusulas contratuais envolvendo os índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.

Com as contra-razões da CEF (fls. 421-423), os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, cabe ressaltar que CEF porquanto compete exclusivamente àquela instituição, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. Portanto, não se pode conceber a participação da União na lide como litisconsorte passivo necessário.

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÒNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derrogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança,

por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele
estipulado entre as parte.
V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
VI. Agravo desprovido".
(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).
Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.
Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.
Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.
O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.
1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de
interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas
contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de
Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).
A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:
"(...)
DECIDO:
- Violação ao Art. 332, do CPC:
O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).
Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).
A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.
(...)"
(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)
"(...)
Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.
É o breve relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
Há que se registrar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70-66 é firme e pacífico, não podendo prosperar qualquer argumento em contrário. Senão vejamos.

"1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido.
2ª Turma, 13.12.2005. AI-AgR514565 / PR - PARANÁ - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Segunda Turma - DJ 24-02-2006 PP-00036
"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AI-AgR600876 / SP - SÃO PAULO - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Min. GILMAR MENDES - Segunda Turma - DJ 23-02-2007 PP-00030
"Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. RE223075 / DF - DISTRITO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO - Primeira Turma - DJ 06-11-1998 PP-00022
"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. RE-AgR408224 / SE - SERGIPE - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Primeira Turma - PUBLIC. 31-08-2007 PP-00033
Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC.	:	2000.60.00.003173-1 AC 904364
ORIG.	:	1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	RICARDO BELLAZZI CASTELANNI e outros
ADV	:	RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS
APDO	:	União Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão fls. 141
Vistos.
Esclareçam os apelantes o interesse no prosseguimento dos presentes embargos, tendo em vista a prolação de sentença extintiva do processo de execução (proc. nº 9000027810).
Int.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC.	:	2000.61.00.000609-0 AC 849428
ORIG.	:	3 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
APDO	:	ELIANE LANNE
ADV	:	MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 297/305
Vistos em decisão.
Sentença: Proferida nos autos da ação de consignação em pagamento ajuizada por ELIANE LANNE em face da Caixa Econômica Federal, versando sobre reajuste de parcelas do contrato de mútuo para aquisição de imóvel, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, através do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), julgou parcialmente procedente o pedido inicial "para determinar o recálculo das prestações mensais com obediência à cláusula nona do contrato que consagra a equivalência salarial por categoria profissional, devendo o autor quando da liquidação da sentença, trazer aos autos documento de sua evolução salarial". Por fim,

fixou a verba honorária em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo ser partilhada entre as partes em razão da sucumbência recíproca.
Apelante: Caixa Econômica Federal pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em sede preliminar, pelo litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e pela carência da ação, uma vez que o ônus da prova é do autor, sendo que em nenhum momento provou que há diferença de prestação e, no mérito, que as prestações foram reajustadas pelos índices previstos nas leis que informaram a Política Salarial referente à data-base do mutuário, sendo que não houve nenhuma irregularidade, em relação ao reajuste do saldo devedor, em relação à sua conversão para real, em relação ao cálculo da primeira prestação (CES) ou em relação à aplicação dos juros contratados. Sustenta, ainda, que não feriu o CDC, quando incluiu o nome do devedor no rol dos inadimplentes no SPC e no SERASA, sendo que a repetição de indébito é inexistente, tendo em vista que não há valor a ser devolvido ao apelado. Alega que a cobrança dos prêmios de seguro seguem rigorosamente a Lei Federal e Circulares do Banco Central do Brasil. Por fim, requer a inversão do ônus da sucumbência, condenando o apelado nas custas e honorários do processo.
Apelante: ELIANE LANNE, por sua vez, interpôs recurso adesivo, pleiteando a reforma da sentença, em relação à exclusão do CES e da URV, bem como à substituição da TR pelo INPC como indexador monetário estabelecido no contrato. Pede que o saldo devedor, em março de 1990, seja calculado pelo índice da BTN-F e não pelo IPC e a devolução dos valores pagos a maior. Por fim, requer a fixação da verba honorária em 20% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 20 do CPC.
Com contra-razões.
O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, 1º A do Código de Processo Civil.
A matéria colocada em desate diz respeito a critérios de reajuste de prestações fixados em contrato de mútuo para aquisição de imóvel, através do Sistema Financeiro de Habitação.
LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO
A preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:
"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.
I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.
II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.
III. Precedentes do STJ.
IV. Recurso especial não conhecido.
(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)
"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.
1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.
3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.
4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.
5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido."
(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)
DO ÔNUS DA PROVA
Outrossim, no que toca à preliminar de carência da ação, pelo fato de que a parte autora não comprovou qualquer diferença de prestações, uma vez que o ônus da prova é da requerente, nos termos do artigo 333, I, do CPC, ainda que instados a se manifestarem sobre a produção de provas, demonstraram desinteresse em prover os meios para a realização da perícia, cuida-se de matéria referente ao mérito, e como tal será tratada.
Passando ao mérito, a r. sentença merece reparos.
Cumpre anotar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado para atender ao princípio constitucional do direito à moradia aos menos favorecidos.
Dentre os modelos contratuais, foi autorizada a opção pela cláusula do Plano de Equivalência Salarial, que, em linhas gerais, consiste na previsão da fórmula do reajuste das prestações, que o limita ao comprometimento da renda do mutuário, não podendo superar o aumento salarial obtido pela categoria profissional a que pertence.
Todavia, este modelo de contrato não importaria na quitação do contrato com o mero pagamento do número de prestações avençado, cujo valor não poderia exceder o comprometimento da renda, motivo este que a correção monetária com índices estabelecidos pelos órgãos competentes não viola a equivalência salarial, já que, ao final, poderá haver saldo devedor a ser quitado.
De outro pólo, caso a aplicação do índice supere o aumento salarial obtido pelo mutuário, este pode se valer da revisão administrativa, perante a instituição financeira, munido de comprovante da sua renda, para reajustar a prestação aos limites da equivalência salarial.
A questão, portanto, é nitidamente de fato, que envolve cálculos aritméticos, mediante a aplicação dos índices de correção monetária em comparação com o aumento salarial, implicando, assim, na produção de prova técnica.
Como a autora optou pela revisão perante o Judiciário, aplica-se, ao caso, as regras do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis
"art. 333 - O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quando ao fato constitutivo de direito."
Assim, não basta a mera juntada de documentos e cálculos elaborados unilateralmente pelos requerentes, para comprovação do fato, além de que, o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar o conjunto das provas, como pretende a autora.
Neste sentido é a orientação jurisprudencial mais recente, como se lê do seguinte aresto:
"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO- CRITÉRIOS DE REAJUSTE - DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO DA PROVA AUTORAL - ART. 333, I, CPC - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.
- Falta de demonstração pela parte autora do desrespeito pelo agente financeiro,da avença ajustada.
- O encargo da prova do fato constitutivo do autor não foi cumprido.
- Não basta que se alegue a inobservância do pactuado, especialmente quanto ao Plano de Equivalência Salarial, indicando tão somente documentos nos autos, sem que fique configurada a quebra da avença.
- As assertivas trazidas sem o respaldo da prova quedam-se no terreno das cogitações, sem se transmudarem em situações fático-jurígenas concretas.
- Não configurada a quebra do contrato com base nos documentos indicados, torna-se improsperável a pretensão autoral.
- Apelo provido.
(TRF - 2ª Região, AC: 200102010071829, 6ª TURMA, relator POUL ERIK DYRLUND, Data da decisão: 06/06/2001, DJU DATA:04/09/2001)
Nem se alegue que seria caso de inversão do onus propandi, com esteio do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação a relação contratual em epígrafe é regida por legislação própria, com alcance social específico, com escopo de viabilizar a garantia do cidadão para aquisição da casa própria, o que não se ajusta à relação de consumo.
Tal posicionamento é o corroborado pelo julgado trasncrito a seguir:
"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.
I - Preliminares rejeitadas.
II - A aplicação de índices de fontes diversas dos aumentos da categoria profissional, previstos na lei ou contrato, não infringe a cláusula PES. Inteligência das Leis 8.004/90 e 8.100/90. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC.
III - Recurso provido."
(TRF - 3ª Região, AC nº 98.03.001318-1, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 18/05/2004)
Por conseguinte, a r. sentença merece ser reformada, ante a inexistência da prova do alegado direito, pelo fato de que a parte autora dispensou a produção de prova, deixando, portanto, de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo insuficiente a mera análise dos documentos acostados na inicial.
Passo à análise das demais questões que não necessitam de produção de prova pericial:
DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL
O coeficiente de equiparação salarial foi instituído legalmente através Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, com a finalidade de amortizar o saldo devedor, portanto, em benefício do mutuário, todavia, sua aplicabilidade fica restrita aos contratos que contiverem previsão expressa.
No presente caso, tendo em vista a previsão da aplicação do CES no contrato, impossível seu questionamento, em vista do ato jurídico perfeito, garantido constitucionalmente, no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Maior.
Neste sentido é a posição do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto:
"Processo civil e bancário. Agravo no recurso especial. SFH. CES. Cobrança. Validade.
Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.
Agravo não provido."
(STJ - 3ª Turma - AGResp 893.558/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJ 27/08/2007 - p. 246)
DA URV
A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor).
Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial.
A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:
"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.
I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.
(...)
V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. (grifo nosso)
(...)
VII. Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.
(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3 - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)
"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.
1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.
(...)
5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (grifo nosso)
(...)
8 - Recursos especiais não conhecidos.
(STJ - 4ª Turma - REsp nº 576.638/RS - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 23/05/2005 - p. 292)
APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR
No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.
Cumpre anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.
De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.
Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.
I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.
II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.
III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.
IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.
Agravo interno improvido.
(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)
APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32% REFERENTE A MARÇO DE 1990
A r. sentença não merece retoques, nem grandes divagações, por estar escorada no entendimento jurisprudencial pacífico, no sentido de que, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o índice aplicável ao saldo devedor, com a criação do Plano Collor, no mês de março de 1990, é o IPC no percentual de 84,32%.
A corroborar tal afirmação, trago à colação o seguinte julgado:
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90 984,32%). APLICAÇÃO.
Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.
A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU de 19/04/2004).
Agravo desprovido."
(STJ, 4ª Turma, RESP nº 575.521/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 08/11/2004).
No mesmo sentido:
"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.
I - Preliminar rejeitada.
II - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.
III - As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão do URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.
IV - Aplicação do IPC correspondente a 84,32%, para correção do saldo devedor no mês de março de 1990. Precedentes.
V - Reajustes dos encargos mensais que observem o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
VI - Recurso da CEF provido."
(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.037512-0, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 31/10/2006)
DO SEGURO E DA INSCRIÇÃO DO MUTUÁRIO JUNTO AO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO
Deixo de me manisfestar a respeito da cobrança dos prêmios de seguro e da inclusão do nome do devedor no rol dos inadimplentes no SPC e no SERASA, tendo em vista que tais questões são estranhas às matérias discutidas nos autos.
Diante do exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal e nego provimento ao recurso adesivo da autora, invertendo-se o ônus da sucumbência, nos termos do art. 557, caput e 1-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC.	:	2000.61.00.009456-1 AC 894314
ORIG.	:	21 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
APDO	:	MAURO BRENO e outro
ADV	:	GILBERTO TADEU DE AGUIAR
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 106/115
Vistos.
Trata-se de apelação da CEF (fls.85-93) em face da r. sentença (fls. 75-83) que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual a parte autora pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor.
Como preliminar em sede de apelação a CEF sustenta que a existência de litisconsórcio passivo necessário da União Federal.
Com as contra-razões da parte autora (fls.98-103), os autos subiram a esta Corte.
É o relatório.
Rejeito a preliminar CEF porquanto compete exclusivamente àquela instituição, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.
"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÒNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.
I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derrogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.
II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.
III - Agravo de instrumento provido.
(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.
1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"
No mérito, cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.
Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.
A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.
Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.
Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.
O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.
"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.
- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.
- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.
- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".
(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).
No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele
estipulado entre as parte.
V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
VI. Agravo desprovido".
(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).
Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.
Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.
Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.
O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores con-

trovertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.
1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).
A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:
"(...)
DECIDO:
- Violação ao Art. 332, do CPC:
O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).
Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).
A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.
(...)"
(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)
"(...)
Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.
É o breve relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).
Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao apelo da CEF e NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.
São Paulo, 12 de março de 2008.

PROC.	:	2000.61.00.013386-4 AC 840666
ORIG.	:	22 VR SAO PAULO/SP
APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	TANIA FAVORETTO
APDO	:	ELIAS DE PAULA NUNES
ADV	:	RENATA TOLEDO VICENTE
ADV	:	KELI CRISTINA DA SILVEIRA
ADV	:	CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 181
Vistos.
Intime-se o subscritor da petição de fls. 179 a comprovar que cientificou o mandante, nos termos do artigo 45 do CPC. Prazo 5 (cinco) dias.
P.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2000.61.00.037521-5 AC 1132352
ORIG.	:	25 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO	:	IRCEU RIBEIRO DA SILVA e outros
PARTE A	:	TIAGO MACHADO DE MENDONCA
ADV	:	ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 477/481
Vistos.
Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 26,06%, 42,72%, 44,80%, 7,87%, 21,05% e 11,79%, relativos aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora de 0,5% ao mês, caso tenha havido levantamento do saldo, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.
A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, está isenta do pagamento das custas e taxas judiciais, em consonância com a norma inserta na Medida Provisória nº 1.984-19 e reedições (2102-32 e 2180-35), que deram nova redação à Lei 9.028/95:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL. ART. 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS.
I - A questão relativa à incidência dos juros de mora foi expressamente apreciada e motivadamente decidida pela decisão que, com respaldo em entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendeu que os moratórios terão incidência, nos termos da lei substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução.
II - A CEF está isenta do pagamento de custas e despesas processuais, conforme o parágrafo único do art. 24-A da Lei 9028/95 com redação dada pela Medida Provisória nº 2180-35 de 24.08.01 e reedições.
III - Agravo improvido."
(TRF da 3ª Região, AC 95.03.033734-8, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 22/06/2007, p. 590).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - PREPARO DA APELAÇÃO - ISENÇÃO DA CEF - MEDIDA PROVISÓRIA EM VIGOR - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001 - RECURSO PROVIDO.
1-Com a edição da emenda constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, tornou-se indiscutível a validade e eficácia da medida provisória que trata da matéria (MP nº 1984-22 e reedições). Continuam em vigor as medidas provisórias que isentam a agravante das custas de preparo para apelar, pois não foram revogados por ato ulterior ou objeto de deliberação definitiva do Congresso Nacional.
2-A Caixa Econômica Federal na posição de gestora do FGTS, goza da isenção preceituada na medida provisória nº 1984-22 e posteriores reedições. A empresa pública, em que pese a sua natureza jurídica, defende interesse alheio em nome próprio por força de lei."
(TRF da 3ª Região, AG 2006.03.00.026249-3, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 01/09/2006, p. 393).

A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir do autor, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.
A matéria de fundo está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e pacificada nesta Turma:
"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."
"FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. DEZEMBRO/88. FEVEREIRO/89. JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO/90. JANEIRO E MARÇO/91. INAPLICABILIDADE. MULTA DE 10% (DECRETO 99.684/90).
I - Indeferido o pleito de correção nos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro e março de 1991. Precedentes da Turma.
II - Descabida a multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90.
III - Recurso da parte autora desprovido."
(TRF da 3ª Região, AC 1134899/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 29/06/2007, p. 449).
O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.
Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.
No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).
A sentença determinou a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, apenas em caso de levantamento das cotas, não necessitando reforma quanto a este ponto.
Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC,

rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):
"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.
I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.
II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.
(...)"
(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).
As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença. Deveras, questionamentos a respeito de juros progressivos, multa e de índices nem sequer alcançados pela condenação são de todo impertinentes.
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo retido e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer devidas apenas as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Acolhido em parte o pedido, aplica-se a regra da sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seu respectivo patrono.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC.	:	2000.61.00.040594-3 AC 763728
ORIG.	:	19 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	OSMAR ANTONIO LUQUETI e outros
ADV	:	MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	NELSON LUIZ PINTO
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 235/236
Vistos.
Trata-se de apelação interposta por OSMAR ANTONIO LUQUETI e outros, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.
A apelação não aponta prejuízo concreto para a parte titular da conta do FGTS, mas apenas para o seu advogado, cujos honorários não foram ressalvados pela sentença.
A transação efetuada entre o correntista e a instituição financeira não abrange os honorários advocatícios, nos termos do artigo 24, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, se devidos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE.
1. Transação feita pelas partes sem intervenção do advogado que não atinge os honorários advocatícios por se tratar de direito que não lhes pertence. Inteligência dos artigos 22 a 24 da Lei n.° 8906/94.
2. Inaplicabilidade do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, diante da condição de empresa pública da Caixa Econômica Federal.
3. Agravo de instrumento desprovido.
(TRF da 3ª Região, AG 2003.03.00.015072-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJU 02/12/2005, p. 502).
PROCESSO CIVIL - FGTS - ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO NOS TERMOS DA LC 110/01 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM SENTENÇA CONDENATÓRIA - CABIMENTO.
1 - Por força do art. 24, §§ 3º e 4º, da Lei 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, direito este que não pode ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01.
2 - A transação entabulada entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, ainda mais se o causídico não participou do acordo.
3 - Apelação provida, para desconstituir a sentença, dando seguimento à execução quanto à verba honorária.
(TRF da 3ª Região, AC 1999.03.99.009270-1, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 18/11/2005, p. 451).
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para ressalvar o direito à execução dos honorários advocatícios.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 01 de abril de 2008.

PROC.	:	2000.61.00.042571-1 AC 804023
ORIG.	:	6 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	VALDIR DEZEN
ADV	:	CARLA SOARES VICENTE
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	HOMERO ANDRETTA JÚNIOR
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 126
Vistos.
Fls. 122/124: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre alegação da ré de que já foi aplicada a taxa de juros de 6% em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
Int.
São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC.	:	2000.61.00.048458-2 AC 716520
ORIG.	:	13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	WILSON RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
ADV	:	ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CELSO GONCALVES PINHEIRO
PARTE A	:	MITHITAKA SOMA e outros
ADV	:	ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 607/609
Vistos.
Trata-se de apelação interposta por WILSON RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.
Para que se reconheça a validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), é imprescindível a sua juntada aos autos.
No presente caso, a Caixa Econômica Federal apenas informou a existência do termo de adesão firmado com os autores nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 (fl. 462), deixando, contudo, de juntá-lo aos autos, não ressalvando ou demonstrando que a adesão foi feita por meio exclusivamente virtual na rede mundial de computadores. Os documentos juntados nas fls. 468/471 não são aptos a comprovar a ocorrência da transação extrajudicial, pois não demonstram a anuência do autor aos termos do suposto acordo firmado com a ré. E, conforme preceitua o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia à Caixa Econômica Federal provar a existência de fato extintivo do direito do exeqüente.
Desta forma, é de rigor o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do processo, tornando sem efeitos a sentença extintiva:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 794, I. ALEGAÇÃO DA EXECUTADA, NO SENTIDO DE QUE AS PARTES SE COMPUSERAM E DE QUE O VALOR DEVIDO FOI PAGO. NEGATIVA DA EXEQÜENTE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.
A executada afirmou haver celebrado acordo com a exeqüente, mas não juntou aos autos o respectivo termo; a exeqüente, por sua vez, nega a existência da composição e, de resto, discorda dos termos em que se teria dado o negócio. Nessas condições, não pode subsistir a sentença que decretou a extinção da execução com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, o que pressuporia a comprovação do pagamento integral da dívida, assim como delineado no título executivo."
(TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.00.021986-2/SP, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 16/03/2007, p. 418)
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA SUA APRESENTAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.
1. A homologação judicial do termo de adesão à LC nº 110/01 sujeita-se à apresentação pela parte interessada do documento original da transação firmada entre as partes, sem o que não é possível por fim ao processo.
2. O termo de adesão trata-se de documento essencial à comprovação do ato jurídico perpetrado entre as partes.
3. A multa diária tem cabimento quando se trata de descumprimento de obrigação de fazer, e como discute-se justamente o creditamento de valores expurgados nas contas vinculadas do FGTS, porquanto a execução foi proposta com fulcro no art. 632 do CPC, não existe, qualquer ilegalidade a ser sanada na decisão recorrida.
4. Agravo a que se nega provimento."
(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.007957-4/SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, DJU 12/04/2005, p. 218)
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para tornar sem efeitos a sentença que extinguiu a execução, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o seu prosseguimento.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC.	:	2000.61.02.008431-7 AC 838702
ORIG.	:	6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	AMAURI SOARES DOS SANTOS e outro
ADV	:	CARLOS ALBERTO PEREIRA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 232/233
Vistos.
Trata-se de apelação em medida cautelar preparatória com pedido de liminar ajuizada por AMAURI SOARES DOS SANTOS e outro em face da CEF (fls. 199-220), cujo objetivo seria suspender o primeiro leilão público por parte a ré, e determinar ao agente financeiro a suspensão do registro da carta de arrematação caso o leilão já tenha ocorrido.
O pedido liminar foi deferido parcialmente (fl. 85).
Sentença pela improcedência de pedido inicial (fls. 187-195).
Com contra-razões da CEF (fls. 224-230), os autos vieram a esta Corte.
Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2000.61.02.011900-9, sendo negado seguimento ao recurso da parte autora para julgar totalmente improcedente o pedido.
Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.
MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.
1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.
2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.
(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)
Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, IV c/c Art. 808, III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.
P.I.
Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC.	:	2000.61.02.011900-9 AC 838703
ORIG.	:	6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	AMAURI SOARES DOS SANTOS e outro
ADV	:	CARLOS ALBERTO PEREIRA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 506
Vistos.
Trata-se de apelação da parte autora (fls. 433-481) em face da r. sentença (fls. 415-429) que julgou improcedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão de cláusulas contratuais envolvendo os índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.
Com as contra-razões da CEF (fls. 483-504), os autos subiram a esta Corte.
Primeiramente, cabe ressaltar que CEF porquanto compete exclusivamente àquela instituição, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. Portanto, não se pode conceber a participação da União na lide como litisconsorte passivo necessário.
"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÒNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.
I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derrogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.
II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.
III - Agravo de instrumento provido.
(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"
Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.
Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.
A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.
Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.
No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele
estipulado entre as parte.
V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
VI. Agravo desprovido".
(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).
Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.
Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.
Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.
O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:
"(...)
DECIDO:
- Violação ao Art. 332, do CPC:
O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).
Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).
A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.
(...)"
(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)
"(...)
Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.
É o breve relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC.	:	2000.61.02.016372-2 AMS 223304
ORIG.	:	3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANTONIO KEHDI NETO
APDO	:	BENEDITO PIRES DA SILVA
ADV	:	ROBERTO DOS SANTOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 115/117
Vistos.
Trata-se de remessa oficial e de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença prolatada nos autos do presente mandado de segurança que acolheu o pedido inicial e concedeu a segurança pretendida, para reconhecer o direito do impetrante ao levantamento do seguro-desemprego.
Consta dos autos que o mandamus foi ajuizado perante o Juízo de Direito da Comarca de Cajuru/SP, que concedeu a segurança e determinou o pagamento das parcelas, pagamento esse que se efetivou e pode ser comprovado nas fls. 63, 67/69.
Seguiu-se o julgamento da apelação da CEF, tendo a 2ª Turma desta Corte, que este Relator integra, anulado a sentença, ao fundamento de incompetência da Justiça Estadual, e determinado a remessa dos autos à Vara Federal da Subseção Judiciária competente (fls. 75/80), tendo o juízo a quo prolatado sentença que também concedeu a segurança ao apelado, o que ensejou a apelação que ora se aprecia.
Nas razões recursais a apelante aduz, em síntese, que o fato de o Ministério do Trabalho ter autorizado o levantamento das parcelas do seguro-desemprego, não exime sua responsabilidade em efetuar a conferência dos critérios de habilitação, conforme determina o artigo 11, § 1º, da Resolução nº 19, de 03/07/91, do CONDEFAT.
Alega que o documento apresentado pelo apelado indicava término de contrato a termo, não se tratando de despedida sem justa causa para que estivesse sob a proteção da lei que regulamenta o seguro-desemprego (Lei nº 7.998/90).
As contra-razões não vieram aos autos.
O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 109/113).
É o breve relato. Decido.
O apelado recebeu as parcelas do seguro-desemprego nos idos de 1993, como consta dos documentos de fls. 68/69, por força da sentença proferida pelo Juiz de Direito. Essa decisão, embora anulada por esta Corte, já havia produzido os efeitos pretendidos pelo impetrante.
Diante dessa situação fática, bem como do transcurso do tempo, faz-se necessário julgar prejudicado o recurso contra a decisão que beneficiou o apelado, uma vez que perdeu seu objeto.
Na melhor das hipóteses, estaria configurada situação consolidada no tempo, expressão consagrada pela jurisprudência:
"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - SITUAÇÃO CONSOLIDADE PELO TRANSCURSO DO TEMPO.
1. A despeito do caráter eminentemente satisfativo da medida ante a efetivação da matrícula no 8º semestre do curso de Direito no ano de 1998, compete a esta Corte Regional pronunciar-se sobre o mérito da questão posta em exame ante sua relevância e para que a vaga destinada ao aluno na instituição de ensino superior seja efetivamente assegurada, de sorte que não se há de falar em perda de objeto da demanda.
2. Verifica-se estar a situação gerada pela concessão da liminar consolidada, dado o caráter eminentemente satisfativo da medida e o tempo decorrido até a realização deste julgamento.

3. A renovação de matrícula de aluno inadimplente em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica."
(TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.081531-0, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11/01/2006, DJU 27/01/2006, p. 496)
"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, EXPEDIÇÃO DE GUIAS DE RECOLHIMENTO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO PARCELADO, LIMINAR QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DAS GUIAS, MEDIDA SATISFATIVA QUE ACARRETA A PERDA DO OBJETO DO "MANDAMUS", EXTINÇÃO DO PROCESSO, RECURSO.
1. Se a pretensão da impetrante se resumia na expedição das guias e, através de liminar, conseguiu o seu intento, o objeto do "mandamus" se exauriu, tendo a ação restado prejudicada.
2. Extinção do feito decretada pela perda de seu objeto, vez que impossível o restabelecimento da situação anterior.
3. Recurso improvido, sentença mantida."
(TRF 3ª Região, AMS nº 89.03.004100-3, Segunda Turma, Rel.Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06/09/1994, DJ 05/10/1994, p. 55810)
Com tais considerações, JULGO PREJUDICADAS a apelação e a remessa oficial.
Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC.	:	2000.61.03.000741-1 AC 911421
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	NICACIO ROCE LIMA e outros
ADV	:	JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 298/299
Vistos.
Trata-se de apelação (fls.230-235) em medida cautelar preparatória com pedido de liminar ajuizada por NICACIO ROCE LIMA e outros em face da CEF, cujo objetivo seria o depósito judicial ou pagamento diretamente ao agente financeiro das prestações mensais no valor que entender devido, a suspensão de quaisquer atos executórios referentes ao contrato de mútuo firmado com a ré além de abstenção de inclusão do nome dos autores em cadastros de inadimplentes.
O pedido liminar foi deferido parcialmente (fl. 35-37).
Sentença pela extinção o feito sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir da parte autora (fls. 214-215).
Com contra-razões da CEF (fls. 144-148), os autos vieram a esta Corte.
Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2000.61.03.001773-8, sendo negado seguimento ao recurso da parte autora para julgar totalmente improcedente o pedido.
Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.
MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.
1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.
2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.
(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)
Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, IV c/c Art. 808, III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.
P.I.
Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC.	:	2000.61.03.001773-8 AC 911422
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	NICACIO ROCE LIMA e outros
ADV	:	JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 356/365
Vistos.
Trata-se de apelação da parte autora (fls. 268-276) e da CEF (fls. 304-308) em face da r. sentença (fls. 253-254) que julgou extinto o feito sem julgamento de mérito e arbitrou honorários no valor de R$ 100,00 (cem reais) em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor.
Agravo retido da CEF (fls. 205-219) no qual sustenta a existência de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, carência de ação por falta de interesse de agir e inépcia da petição inicial.
Com as contra-razões apenas da parte autora (fls. 314-316), os autos subiram a esta Corte.
Preliminarmente, nego provimento ao agravo retido da CEF porquanto compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.
A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte, ademais sem o consentimento da parte contrária. Tampouco autoriza o ingresso da SASSE na lide, sendo a seguradora figura estranha à avenca em discussão.
"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÒNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.
I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derrogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.
II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.
III - Agravo de instrumento provido.
(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"
CC 23967 / SE - Ministro ARI PARGENDLER (1104) - S2 - SEGUNDA SEÇÃO - DJ 07.06.1999 p. 39 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO, EM PESSOA JURÍDICA PRIVADA, DE DIREITOS E AÇÕES ORIGINARIAMENTE TITULARIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem mesmo quando está sub-rogada em direitos e Ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. Competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju.
Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.
Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.
A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.
Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.
Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.
O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.
"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.
- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.
- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.
- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".
(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).
No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele
estipulado entre as parte.
V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
VI. Agravo desprovido".
(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).
Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.
Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.
O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.
1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).
A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:
"(...)
DECIDO:
- Violação ao Art. 332, do CPC:
O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).
Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).
A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.
(...)"
(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)
"(...)
Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.
É o breve relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
Quanto à apelação da CEF acerca da fixação de honorários advocatícios, há que se esclarecer que a fixação do percentual dos honorários advocatícios deve atendeu aos limites legais e à razoabilidade, e não há razão para que sejam superiores ou inferiores aos que foram arbitrados pelo juízo a quo. Assim, a condenação da autora no pagamento da verba honorária advocatícia nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não merece reparo.
Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).
Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO a ambas as apelações.
São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC.	:	2000.61.03.002280-1 AC 1197037
ORIG.	:	2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	MAURICIO DA CUNHA BORGES
ADV	:	JOAO BATISTA RODRIGUES
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO	:	BANCO ECONOMICO S/A em liquidação extrajudicial
ADV	:	CLEUZA ANNA COBEIN
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 528/535
Vistos.
Trata-se de apelação dos autores (fls. 468-477) em face da r. sentença (fls. 459-465) que julgou improcedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão de cláusulas contratuais envolvendo os índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, em face do BANCO ECONÔMICO S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.
Há agravo retido da CEF (fls. 263-278) no qual sustenta que a existência de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, carência de ação por falta de interesse de agir e ilegitimidade da CEF.
Com as contra-razões da CEF (fls. 486-512) do BANCO ECONÔMICO S/A E, LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (fls. 517-525), os autos subiram a esta Corte.
Primeiramente, cabe ressaltar que CEF porquanto compete exclusivamente àquela instituição, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. Portanto, não se pode conceber a participação da União na lide como litisconsorte passivo necessário. Nego provimento ao agravo retido.
"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.
I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derrogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.
II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.
III - Agravo de instrumento provido.
(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.
Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.
Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.
No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele
estipulado entre as parte.
V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
VI. Agravo desprovido".
(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).
Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.
Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.
Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.
O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:
"(...)
DECIDO:
- Violação ao Art. 332, do CPC:
O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).
Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).
A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.
(...)"
(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)
"(...)
Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.
É o breve relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC.	:	2000.61.03.002298-9 AC 1197038
ORIG.	:	2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	MAURICIO DA CUNHA BORGES
ADV	:	JOAO BATISTA RODRIGUES
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO	:	BANCO ECONOMICO S/A em liquidação extrajudicial
ADV	:	CLEUZA ANNA COBEIN
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 255/257
Vistos.
Trata-se de apelação (fls.220-225) em medida cautelar preparatória com pedido de liminar ajuizada por MAURICIO DA CUNHA BORGES em face do BANCO ECONÔMICO S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e a CEF, cujo objetivo seria o depósito judicial ou pagamento diretamente ao agente financeiro das prestações mensais no valor que entender devido, a suspensão de quaisquer atos executórios referentes ao contrato de mútuo firmado com a ré além de abstenção de inclusão do nome dos autores em cadastros de inadimplentes.
O pedido liminar foi deferido parcialmente.
Sentença pela extinção o feito sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir da parte autora (fls. 216-217).
Com contra-razões apenas da CEF (fls. 235-246), os autos vieram a esta Corte.
Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2000.61.03.002280-1, sendo negado seguimento ao recurso da parte autora para julgar totalmente improcedente o pedido.
Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.
MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.
1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.
2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.
(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)
Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, IV c/c Art. 808, III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.
P.I.
Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC.	:	2000.61.04.006483-0 AC 840635
ORIG.	:	1 Vr SANTOS/SP
APTE	:	JOSE FERREIRA DA SILVA e outro
ADV	:	JOSE BARBOSA DA SILVA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	TANIA FAVORETTO
PARTE R	:	APEMAT Credito Imobiliario S/A
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 170/171
Vistos.
Trata-se de apelação (fls.133-141) em medida cautelar preparatória com pedido de liminar ajuizada por JOSE FERREIRA DA SILVA e outro em face da CEF, cujo objetivo seria a suspensão de quaisquer atos executórios referentes ao contrato de mútuo firmado com a ré.
O pedido liminar foi deferido (fl. 61).
Sentença pela improcedência do pedido (fls. 123-130).
Com contra-razões da CEF (fls. 143-148168), os autos vieram a esta Corte.
Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2000.61.04.007922-4, sendo negado seguimento ao recurso da parte autora para julgar totalmente improcedente o pedido.
Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.
MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.
1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.
2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.
(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)
Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, IV c/c Art. 808, III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.
P.I.
Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC.	:	2000.61.04.007922-4 AC 840636
ORIG.	:	1 Vr SANTOS/SP
APTE	:	JOSE FERREIRA DA SILVA e outro
ADV	:	JOSE BARBOSA DA SILVA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	TANIA FAVORETTO
PARTE R	:	APEMAT Credito Imobiliario S/A
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 249/256
Vistos.
Trata-se de apelação da parte autora (fls. 205-216) em face da r. sentença (fls. 193-202) que julgou improcedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão de cláusulas contratuais envolvendo os índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.
Sem as contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.
Primeiramente, cabe ressaltar que CEF porquanto compete exclusivamente àquela instituição, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do

Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. Portanto, não se pode conceber a participação da União na lide como litisconsorte passivo necessário.
"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÒNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.
I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derrogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.
II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.
III - Agravo de instrumento provido.
(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"
Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.
Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.
A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.
Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.
No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele
estipulado entre as parte.
V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
VI. Agravo desprovido".
(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).
Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.
Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.
Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.
O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:
"(...)
DECIDO:
- Violação ao Art. 332, do CPC:
O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).
Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).
A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.
(...)"
(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)
"(...)
Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.
É o breve relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC.	:	2000.61.05.001299-0 AC 890878
ORIG.	:	3 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	WALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA e outro
ADV	:	ANGELA TESCH TOLEDO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	EGLE ENIANDRA LAPRESA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 304/312
Vistos.
Trata-se de apelação da parte autora (fls. 252-266) em face da r. sentença (fls. 234-246) que julgou improcedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão de cláusulas contratuais envolvendo os índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.
Com as contra-razões da CEF (285-302), os autos subiram a esta Corte.
É o relatório.
Primeiramente, cabe ressaltar que CEF porquanto compete exclusivamente àquela instituição, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. Portanto, não se pode conceber a participação da União na lide como litisconsorte passivo necessário.
"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÒNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta,

providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derrogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO .A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele
estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de
interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas
contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de
Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

"(...)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

"(...)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator

Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2000.61.05.013553-4 AC 959330
ORIG.	:	6 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	REGINALDO APARECIDO SALMAZO e outro
ADV	:	LEANDRO DE ARANTES BASSO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIO SERGIO TOGNOLO
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 336/343
Vistos.
Trata-se de apelação da parte autora (290-305) em face da r. sentença (fls. 274-288) que julgou improcedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão de cláusulas contratuais envolvendo os índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.
Com as contra-razões da CEF (fls. 316-330), os autos subiram a esta Corte.
É o relatório.
Primeiramente, cabe ressaltar que CEF porquanto compete exclusivamente àquela instituição, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. Portanto, não se pode conceber a participação da União na lide como litisconsorte passivo necessário.
"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.
I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derrogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.
II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.
III - Agravo de instrumento provido.
(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"
Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.
Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.
A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.
Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele
estipulado entre as parte.
V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
VI. Agravo desprovido".
(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).
Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.
Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.
Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.
O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:
"(...)
DECIDO:
- Violação ao Art. 332, do CPC:
O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).
Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).
A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.
(...)"
(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)
"(...)
Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.
É o breve relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC.	:	2000.61.06.005044-6 AC 1258338
ORIG.	:	4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	FABRICIO ROBERTO APOSTOLO
ADV	:	FABIANO RODRIGUES BUSANO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 416/424
Vistos.
Trata-se de apelação da parte autora (fls. 390-414) em face da r. sentença (fls. 352-363) que julgou improcedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão de cláusulas contratuais envolvendo os índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.
Sem as contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.
Primeiramente, cabe ressaltar que CEF porquanto compete exclusivamente àquela instituição, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. Portanto, não se pode conceber a participação da União na lide como litisconsorte passivo necessário.
"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÒNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.
I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derrogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.
II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.
III - Agravo de instrumento provido.
(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"
Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.
Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.
A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.
Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.
No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele
estipulado entre as parte.
V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
VI. Agravo desprovido".
(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).
Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.
Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.
Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.
O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.
1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de
interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas
contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de
Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).
A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:
"(...)
DECIDO:
- Violação ao Art. 332, do CPC:
O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).
Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).
A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.
(...)"
(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)
"(...)
Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.
É o breve relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tam-

pouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC.	:	2000.61.10.000034-5 AC 892688
ORIG.	:	1 Vr SOROCABA/SP
APTE	:	GESAIR DOS SANTOS LAURA
ADV	:	JOSE ALFREDO DE FREITAS
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARISA SACILOTTO NERY
APDO	:	BANCO INDL/ E COML/ S/A
ADV	:	SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI
PARTE A	:	QUITERIA FERNANDES DA SILVA LAURA
ADV	:	JOSE ALFREDO DE FREITAS
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 303/305
Vistos.
Trata-se de apelação da parte autora (fls. 282-289) em face da r. sentença (fls. 267-277) que julgou improcedente o pedido em ação na qual se pretende obter a anulação de adjudicação do resultado das ações executórias da CEF referente a contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
A parte autora alega que a execução em comento está eivada de vício considerando que não foi notificada do procedimento e acrescenta a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que, por sua vez, violaria o princípio o contraditório.
Sem as contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.
É o relatório.
A questão nos autos limita-se à possibilidade de se utilizar o procedimento descrito no Decreto-Lei nº 70/66 para a execução extrajudicial do contrato de financiamento contraído pela parte autora pelo SFH.
Cabe aqui esclarecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:
"AI-AgR514565 / PR - PARANÁ - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Segunda Turma - DJ 24-02-2006 PP-00036
1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido.
"AI-AgR600876 / SP - SÃO PAULO - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Segunda Turma - DJ 23-02-2007 PP-00030
Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
"RE223075 / DF - DISTRITO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO - Primeira Turma - DJ 06-11-1998 PP-00022
EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.
"RE-AgR408224 / SE - SERGIPE - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Primeira Turma - PUBLIC. 31-08-2007 PP-00033 EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.
Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da apelante.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC.	:	2000.61.10.000705-4 AC 895383
ORIG.	:	2 Vr SOROCABA/SP
APTE	:	HELENICE MARIA FULAN BARBOSA e outro
ADV	:	LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DANIELA COLLI
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 274/280
Vistos.
Trata-se de apelação da parte autora (fls. 167-190) em face da r. sentença (fls. 155-163) que julgou improcedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão de cláusulas contratuais envolvendo os índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.
Com as contra-razões da ré (fls. 204-223), os autos subiram a esta Corte.
É o relatório.
Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.
Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.
A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.
Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior deve ser aplicado o IPC.
No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte. V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. VI. Agravo desprovido.".
(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).
Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.
Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.
Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.
O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:
"(...)
DECIDO:
- Violação ao Art. 332, do CPC:
O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).
Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).
A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.
(...)"
(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)
"(...)
Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.
É o breve relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC.	:	2000.61.11.002298-2 AC 926473
ORIG.	:	2 Vr MARILIA/SP
APTE	:	GERALDO BELAVENUTE falecido e outros
ADV	:	HELIO DE MELO MACHADO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SERGIO AUGUSTO FREDERICO
ADV	:	GERSON JOSE BENELI
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 129/131
Vistos.
Trata-se de apelação interposta por GERALDO BELAVENUTE e OUTROS em face da sentença que julgou improcedente o pedido de nulidade de citação arguido pelos ora apelantes.
Nas razões recursais os recorrentes aduzem, em síntese, que não foram regularmente citados para a ação de execução ou pagamento do débito, tendo apenas sido intimados da penhora, quando então opuseram embargos, e que a citação é indispensável para a validade do processo, nos termos do que dispõe o artigo 214 do Código de Processo Civil.
Alegam que a intimação da penhora e o oferecimento dos embargos não suprem a ausência de citação, daí decorrendo a nulidade da execução.
As contra-razões vieram aos autos nas fls. 114/117.
É o breve relato. Decido.
Restou incontroverso no presente feito que os apelantes não foram citados na ação de execução por quantia certa contra devedor solvente contra eles ajuizada pela CEF, ora apelada. Não obstante, após a intimação da penhora apresentaram embargos à execução, como consta das fls. 97/101.
Dessa forma, ao contrário do alegado, configurou-se a hipótese prevista no § 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, que dispõe:
"§ 1º - O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação."
Acrescento que inexistindo prejuízo para a parte, como no presente feito, não há que se falar em nulidade. É o que reza o princípio jurídico "pas de nullité sans grief".
A corroborar com esse entendimento, trago julgados do STJ:
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - VÍCIO DA CITAÇÃO - COMPARECIMENTO DO CITANDO - SUPRIMENTO.
- Conforme a sistemátrica processual vigente (CPC, art. 214, § 1º), o comparecimento do réu aos autos, supre a aduzida irregularidade processual.
- Recurso improvido.
(STJ, Resp 237706/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 13/06/2000, DJ 01/08/2000, p. 308)
"PROCESSUAL - CITAÇÃO - PROCESSO EXECUTIVO - MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER - POSSIBILIDADE - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.
- A irregularidade na citação pode ser sanada com o comparecimento do executado, não só para alegar a nulidade, mas para defender-se.
Aplicável, no caso, o princípio da economia processual, em homenagem à instrumentalidade das formas.
- É possível a imposição de multa diária ao devedor, compelindo-o ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art.644/CPC).
- Se estão ausentes o prequestionamento e o dissídio pretoriano, é inviável a admissibilidade do Recurso Especial."
(STJ, AgRg no Ag 185333/MA, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03/09/1998, DJ 19/10/1998, p. 52)
Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC.	:	2000.61.14.000687-5 AC 661404
ORIG.	:	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	PAULO TAVARES DOS SANTOS
ADV	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DANIEL ALVES FERREIRA
PARTE A	:	EFIGENIA TIAGO e outros
ADV	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 370/373
Vistos.
Trata-se de apelação interposta por PAULO TAVARES DOS SANTOS, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.
A presença dos advogados das partes não é requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%):
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI 8.906/94. INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR Nº 284/STF. TERMO DE ADESÃO. NECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LC Nº 110/01. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 36 DO CPC.
I - O acórdão embargado cuidou de externar o posicionamento desta Corte no sentido de que a assistência de advogado dos titulares das contas do FGTS não se constitui em requisito formal de validade do termo de adesão firmado entre os ora embargantes e a Caixa Econômica Federal previsto na Lei Complementar nº 110/01.
II - Não tendo os ora embargantes apresentado razões suficientes para apoiar a argumentação de violação aos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.906/94, aplicável se torna o verbete sumular nº 284/STF.
III - "Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar n° 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato" (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).
Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006 e REsp nº 666.400/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004.
IV - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar a omissão argüida pelos embargantes."
(STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp nº 810.476/SC, Primeira Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 01/02/2007, p. 423)
Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante, e ninguém mais: foi dele a iniciativa de firmar o termo de acordo homologado (fl. 205). Não há nos autos qualquer razão para imputar à CEF a pretensa falta de orientação por parte do advogado - fato que, aliás, tampouco é certo nos casos em que o formulário tenha sido obtido pelos correios ou na rede mundial de computadores.
De toda sorte, a Súmula vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:
"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."
A apelação não aponta prejuízo concreto para a parte titular da conta do FGTS. A decisão exeqüenda (fls. 149/157) manteve a condenação de pagar as diferenças resultantes da aplicação dos índices de janeiro/89 e abril/90, os mesmos contemplados no acordo e no mesmo percentual. Assim, não há qualquer fundamento concreto que autorize, nos termos da Súmula Vinculante n.º 1, a reforma da sentença que homologou o acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.
Por outro lado, há evidente prejuízo para o advogado do autor, cujos honorários não foram ressalvados pela sentença.
A transação efetuada entre o correntista e a instituição financeira não abrange os honorários advocatícios, nos termos do artigo 24, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE.
1. Transação feita pelas partes sem intervenção do advogado que não atinge os honorários advocatícios por se tratar de direito que não lhes pertence. Inteligência dos artigos 22 a 24 da Lei n.° 8906/94.
2. Inaplicabilidade do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, diante da condição de empresa pública da Caixa Econômica Federal.
3. Agravo de instrumento desprovido."
(TRF da 3ª Região, AG 2003.03.00.015072-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJU 02/12/2005, p. 502).
"PROCESSO CIVIL - FGTS - ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO NOS TERMOS DA LC 110/01 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM SENTENÇA CONDENATÓRIA - CABIMENTO.
1 - Por força do art. 24, §§ 3º e 4º, da Lei 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, direito este que não pode ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01.
2 - A transação entabulada entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, ainda mais se o causídico não participou do acordo.
3 - Apelação provida, para desconstituir a sentença, dando seguimento à execução quanto à verba honorária."
(TRF da 3ª Região, AC 1999.03.99.009270-1, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 18/11/2005, p. 451).
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para ressalvar o direito à execução dos honorários advocatícios, mantendo a homologação do acordo quanto ao restante da condenação.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2000.61.14.005575-8 AC 932925
ORIG.	:	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	IARA MACEDO MEDEIROS NAKAI
REPTE	:	NIVALDA MACEDO MEDEIROS
ADV	:	ELI MONTEIRO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE ADAO FERNANDES LEITE
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 78/81
Vistos.
Trata-se de apelação interposta por IARA MACEDO MEDEIROS NAKAI em face da sentença que julgou improcedente pedido de levantamento dos valores devidos a título de seguro desemprego, bem como condenou a parte autora, solidariamente com sua representante legal, a pagar as custas e honorários advocatícios, além da multa correspondente a 1% do valor da causa, acrescida de indenização em favor da parte ré, arbitrada em R$ 1.000,00, por litigância de má-fé, ao fundamento de que a pretensão se apresenta contrária a expresso texto de lei (artigo 17, I, do CPC).
Nas razões recursais a apelante aduz, em síntese, que não consta da Resolução nº 64/94 do CODEFAT qualquer vedação à percepção do seguro desemprego através de procurador, daí decorrendo que não deduziu pretensão contra texto expresso de lei, como entendeu o juízo a quo.
Alega que acompanhou seu marido em viagem para o exterior pelo fato de se encontrar desempregada, e que tal viagem não fez dela uma pessoa abastada, tendo sido custeada com os recursos do FGTS que recebeu por ocasião de sua demissão do emprego, não se tratando de pedido formulado em juízo com o objetivo de burlar a legislação.
Sustenta que pleiteou a assistência judiciária gratuita no aditamento à inicial, e que o juiz da causa não se manifestou a respeito, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional, pedido esse que renova nas razões recursais.
As contra-razões vieram aos autos nas fls. 73/75.
É o breve relato. Decido.
O pedido de justiça gratuita formulado na fl. 16 não foi apreciado pelo juízo a quo no momento processual adequado, não tendo sido reiterado na primeira oportunidade de manifestação nos autos, incidindo sobre ele o fenômeno da preclusão, que impede sua apreciação por este Relator.
Ainda que se tratasse de pedido formulado somente no recurso de apelação, caso acolhido, não teria o condão de modificar condenação anteriormente imposta na primeira instância.
Quanto à condenação em multa e indenização em favor da ora apelada, decorrente de litigância de má-fé, o inconformismo é procedente.
Isso porque não restou comprovada a existência de má-fé por parte da agravante, que justificasse a condenação nas penas decorrentes, a tanto não equivalendo o pleito de seguro-desemprego mesmo não estando no Brasil à época do ajuizamento da ação judicial, situação que não a afastou da condição de desempregada. Ademais, a interpretação equivocada da lei não configura litigância de má-fé, para a qual a jurisprudência exige prova robusta:
"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - APELAÇÃO PROVIDA.

(...)
-Não é de ser imposta à parte autora a condenação por litigância de má-fé, tendo em vista a necessidade de prova contundente de dolo processual, já que a má-fé não se presume.
-Apelação provida."
(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.025259-7, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 26/11/2007, DJU 13/12/2007, p. 559)
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PRELIMINARES. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. CARÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.
-Incabíveis as penas de litigância de má-fé, frente à inocorrência de prejuízo, de pronto constatado (pas de nullité sans grief).
-Preliminares conhecidas, rejeitadas. Apelação improvida.
(TRF 3ª Região, AC nº 2006.03.99.036485-9, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 14/03/2007, DJU 14/03/2007, p. 662)
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ISOLADO. IMPRECISÃO DA PROVA ORAL. DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 17 CPC. PREQUESTIONAMENTO.
(...)

4. Ausente o dolo da parte autora em alterar a verdade dos fatos e não verificados atos que violassem o dever de lealdade processual, é de ser afastada a pena por litigância de má-fé.
(...)
6. Apelação parcialmente provida para afastar a condenação em litigância de má-fé"
(TRF 3ª Região, AC nº 2004.03.99.035493-6, Nona Turma, Rel. Juiz Erik Gramstrup, j. 30/01/2006, DJU 02/03/2006, p. 600)
No tocante ao mérito, a pretensão recursal não procede, porquanto o espírito da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, que regula o Programa do Seguro Desemprego, é no sentido de que sua concessão visa auxiliar os trabalhadores na busca de um novo emprego, além de lhes prover assistência financeira temporária em razão de não possuírem renda própria suficiente à sua manutenção ou de suas famílias (arts. 2º, I e II, e 3º, V), hipóteses em que a apelante não se encontrava.
Com tais considerações e nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa e a indenização de R$ 1.000,00, por não evidenciada a litigância de má-fé.
Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC.	:	2000.61.15.001985-4 AC 885672
ORIG.	:	1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE	:	ANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA e outros
ADV	:	FRANCISCO GONCALVES JUNIOR
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE PAULO NEVES
PARTE A	:	LUIZA FERRINHO TREMENTOSSI
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 195
Vistos.
Fl. 190: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela co-autora Maria Beatris Padula.
Int.
São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2000.61.18.001995-9 ACR 28730
ORIG.	:	1ª Vr GUARATINGUETA/SP
APTE	:	REGINATO DE CARVALHO
ADV	:	EDVALDO DE SALES MOZZONE
APDO	:	Justiça Pública
RELATOR	:	DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 378
D E S P A C H O
1. Intime-se o apelante Reginato de Carvalho para apresentação das razões de apelação, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.
2. Com a juntada da peça recursal, remetam-se os autos ao juízo de origem, para o oferecimento de contra-razões pelo órgão ministerial atuante naquele grau de jurisdição, conforme requerido à f. 376.
3. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Regional da República, para a emissão de parecer.
São Paulo, 28 de março de 2008
Nelton dos Santos
Relator

PROC.	:	2001.03.00.021486-5 AG 134088
ORIG.	:	0000005186 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE	:	INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA
ADV	:	ROBERTO DIAS CARDOSO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	NILTON CICERO DE VASCONCELOS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 101/104
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Industrias Químicas Matarazzo LTDA em face da decisão reproduzida na fl. 35, em que o Juiz de Direito do SAF de São Caetano do Sul/SP acolheu a impugnação do exeqüente, indeferindo a nomeação de bem móvel à penhora.
Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 39.
Com contra-minuta da agravada às fls. 77/81.
Primeiramente, a intimação ao representante judicial da Fazenda Pública deve ser feita pessoalmente, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 6.830/80, o que se estende à CEF por atuar na qualidade de representante da Fazenda Nacional, portanto não se considerando intimada com a publicação no órgão oficial, para se manifestar acerca da nomeação à penhora, como sustenta a agravante.
A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).
O princípio da menor onerosidade não impede a aplicação da ordem legal de penhora, com exceção de situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, tendo em vista que a mesma é realizada no interesse do exeqüente e não do executado. Assim, impõe-se a este o dever de nomear bens à penhora, que sejam livres e desimpedidos, suficientes para garantia da dívida.
A nomeação de bem móvel à penhora descumpre inequivocamente a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, não se tornando obrigatória a aceitação pela exeqüente, o que se verifica pela sua expressa discordância às fls. 33/34.
"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO DE EMPRESA LÍDER NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA - POSSIBILIDADE - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - ORDEM LEGAL - RECUSA DO BEM - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO STJ.
...
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/80, é permitida, ao credor e ao julgador, a inadmissão da nomeação à penhora, pois a execução é realizada em favor do exeqüente, e não do executado.
...
Embargos de declaração rejeitados."
(STJ, EAREsp 900484/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2.ª Turma, julg. 28.08.2007, pub. DJ 12.09.2007, pág. 191)
"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX.
1. A controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial há de ser negado seguimento, uma vez que necessário a análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.
3. Agravo regimental não provido."
(STJ, AGA 781150/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4.ª Turma, julg. 27.03.2007, pub. DJ 30.04.2007, pág. 326)
"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. ART. 11 DA LEI 6.830/80 C/C ART. 656, INC. III, DO CPC.
I - Conjugado ao princípio da menor onerosidade, vigora também o princípio da máxima utilidade da execução, que se traduz na noção de que a execução deve redundar em proveito do credor, no resultado mais próximo que se teria caso não tivesse havido a transgressão de seu direito (CPC, 612). À compatibilização desses dois princípios dá-se o nome de execução equilibrada.
II - A agravada não está obrigada a aceitar os bens oferecidos à penhora, quando desrespeitada a ordem legal e se existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução de forma mais eficiente.
III - Por outro lado, o artigo 656, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que "ter-se-á por ineficaz a nomeação, salvo convindo o credor, se, havendo bens no foro da execução, outros hajam sido nomeados".
IV - Agravo de instrumento improvido.
VII - Agravo regimental prejudicado."
(TRF 3.ª Reg, AG 298794/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 1.ª Turma, julg. 06.11.2007, pub. DJU 31.01.2008, pág. 503)
"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - NOMEAÇÃO INEFICAZ - BEMS IMÓVEIS - DESOBEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL - ARTIGOS 11 DA LEI Nº 6.830/80 C.C ARTIGO 656, I DO CPC - AUSÊNCIA DE PROVA DE PROPRIEDADE E INFORMAÇÃO QUANTO A LOCALIZAÇÃO DOS BENS - INCISO II DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 655 c.c INCISO VI E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 656 AMBOS DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.
...
2. O exequente não está obrigado a aceitar a nomeação de bens situados em penúltimo lugar na ordem de preferência, se nos autos não há prova de inexistência de bens incluídos nas classes anteriores, o que leva a concluir que houve desobediência a gradação legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.
3. Nos termos do disposto no artigo 656, I do CPC é ineficaz a nomeação de bens à penhora que não respeita a gradação legal, não estando o exeqüente obrigado a aceitá-los como garantia do juízo.
4. Inexiste, nos autos, comprovação de propriedade, assim como não há informação quanto a localização dos bens oferecidos à penhora, como aliás estabelecem o inciso II do parágrafo 1º do artigo 655 c.c inciso VI e parágrafo único do artigo 656 ambos do Código de Processo Civil.
5. Agravo improvido."
(TRF 3.ª Reg, AG 216246/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 13.12.2004, pub. DJU 02.03.2005, pág. 258)
Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Comunique-se. Int.-se.
Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.
São Paulo, 03 de março de 2.008.

PROC.	:	2001.03.00.026333-5 AG 137105
ORIG.	:	9900015740 A Vr MAUA/SP
AGRTE	:	TIPUANA PARTICIPACOES LTDA
ADV	:	WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA LIGIA MARINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 96/99
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tipuana Participações LTDA em face da decisão reproduzida na fl. 76, em que o Juiz de Direito do SAF de Mauá/SP acolheu a impugnação do exeqüente, indeferindo a nomeação de bens móveis à penhora.
Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 84.
Com contra-minuta do agravado às fls. 89/93.
A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).
O princípio da menor onerosidade não impede a aplicação da ordem legal de penhora, com exceção de situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, tendo em vista que a mesma é realizada no interesse do exeqüente e não do executado. assim, impõe-se a este o dever de nomear bens à penhora, que sejam livres e desimpedidos, suficientes para garantia da dívida.
A nomeação de bem imóvel à penhora descumpre inequivocamente a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, não se tornando obrigatória a aceitação pelo exeqüente, o que se verifica pela sua expressa discordância às fls. 74/75. Ademais, referido imóvel encontra-se situado em comarca diversa daquela em que tem andamento a execução fiscal.
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NOS ARTS. 655 E 656 DO CPC. PRECEDENTES.
...
3. O acórdão a quo asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora (imóvel situado em outra comarca que não a do juízo executado).
4. Dispõe o art. 655 do CPC: "Incumbe ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a seguinte ordem: I - dinheiro; II - pedras e metais preciosos; III - títulos da dívida pública da União ou dos Estados; IV - títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa; V - móveis; VI - veículos; VII - semoventes; VIII - imóveis; IX - navios e aeronaves; X - direitos e ações".
5. Aplicação do art. 656 do CPC, que dispõe: "Ter-se-á por ineficaz a nomeação, salvo convindo o credor: I - se não obedecer à ordem legal;"
6. Embora não se cuide de execução fiscal e sim de execução de sentença, a discussão jurídica, em ambas as hipóteses, é a mesma (credor recusar bem ofertado à penhora - imóvel situado em outra comarca que não a do juízo executado). Não tendo a parte obedecido a ordem acima prevista - dinheiro em primeiro lugar e não os bens indicados -, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado.
7. A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique serem de alienação difícil. Precedentes.
8. Agravo regimental parcialmente provido. Manutenção, com fundamentos diversos, da negativa de provimento do agravo de instrumento."
(STJ, AGA 733354/RS, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 11.04.2006, pub. DJ 22.05.2006, pág. 156)
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL SITUADO EM COMARCA DISTANTE. RECUSA DA FAZENDA EXEQÜENTE. LEGALIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC (ARTS. 656 E 657). PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PRETENSÃO DA EMPRESA-EXECUTADA EM MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO, PARA QUE SEJA ACEITO BEM POR ELA INDICADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
1. A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em conseqüência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da Economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exeqüendo.

2. Assiste ao exeqüente o direito de recusar a nomeação à penhora de bens localizados em comarca diversa do foro da execução, desde que seja o executado intimado para a substituição. Aplicação subsidiária do disposto nos arts. 656, III e 657, do CPC.
3. Precedentes jurisprudenciais: RESP 311486/MG, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 26.04.2004; EDAG 535806/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 08.03.2004; RESP 439231/BA, deste Relator, DJ de 03.02.2003 e RESP 224.689/SP. Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 12/06/2000.
4. A pretensão da recorrente, ora agravante, em modificar o acórdão recorrido, para que seja aceito bem por ela indicado e, motivadamente, rechaçado pelo julgado, encontra óbice na Súmula 7/STJ.
5. Agravo Regimental a que se nega o provimento."
(STJ, AGA 634045/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 19.05.2005, pub. DJ 13.06.2005, pág. 174)
"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA DE IMÓVEL SITUADO EM COMARCA DISTANTE. RECUSA DO CREDOR. LEGALIDADE. PRECEDENTES.
1. A execução visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade em que se encontrava antes do inadimplemento. Em conseqüência, realiza-se a execução para atender seus direitos como credor.
2. Assiste ao credor o direito de recusar a nomeação à penhora de bens localizados em comarca diversa, no caso de haver bem penhorável situado no foro da execução.
3-A execução deve se realizar da forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC). Mas não se pode, sob essa alegação, prejudicar os interesses do credor.
4. Agravo regimental desprovido."
(STJ, AGREsp 311486/MG, Rel. Min. Denise Arruda, 1.ª Turma, julg. 06.04.2004, pub. DJ 26.04.2004, pág. 146)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. BEM IMÓVEL SITUADO EM OUTRA COMARCA. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE.
Nega-se provimento a agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que a indicação à penhora de bem imóvel situado em outra comarca pode ser recusada pelo credor, porquanto a execução se faz em seu interesse e tendo esse justificado tal atitude. Ademais, é incabível, nesta instância, a análise da comprovação de que o bem nomeado à penhora é o único de propriedade do devedor, incidindo, na espécie, a Súmula nº 7 desta Corte."
(STJ, AGA 463575/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1.ª Turma, julg. 18.03.2003, pub. DJ 19.05.2003, pág. 137)
Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Comunique-se. Int.-se.
Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.
São Paulo, 04 de março de 2.008.

PROC.	:	2001.03.00.028457-0 AG 138617
ORIG.	:	2001.61.02.007109-1 6 Vr RIBEIRÃO PRETO/SP
AGRTE	:	CONJUNTO HABITACIONAL DOM MANUEL DA SILVEIRA DEL BUX SETOR A
ADV	:	PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 92/95
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM Juízo a quo que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Em suas razões o MM. Magistrado sustentou que o benefício da gratuidade não se estende às pessoas jurídicas, salvo às entidades pias e beneficentes, sem fins lucrativos (fl. 47).
Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, o agravante interpôs agravo regimental.
É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
De fato, a jurisprudência vem reconhecendo ser possível ao condomínio residencial beneficiar-se da assistência gratuita prevista na Lei n. 1.060/50.
Isto porque a Lei nº 1.060/50 prevê que o benefício deve atender a qualquer parte processual qualificada como necessitada, nos termos do parágrafo único do art. 2º, tenha ela personalidade física ou jurídica.
Todavia, em se tratando de condomínio, não há o que se falar de presunção relativa de pobreza prevista no art. 4º, § 1º da Lei nº 1.060/50, não bastando que o condomínio requeira o benefício mediante simples declaração de pobreza na inicial. É necessário que este comprove a sua impossibilidade financeira para arcar com os custos do processo.
PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. LEI N. 1.060/50. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO EXPRESSA DO BENEFÍCIO A ENTIDADES DESSA NATUREZA. CABIMENTO, EM TESE, DO PEDIDO. ÔNUS DA COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE PELO REQUERENTE. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE NÃO EXAMINARAM A SITUAÇÃO FÁTICA CONCRETA. RETORNO DOS AUTOS À VARA PARA APRECIAÇÃO DO MÉRITO DO PEDIDO.
I. Em tese, é possível ao condomínio residencial beneficiar-se da assistência gratuita prevista na Lei n. 1.060/50, à míngua de norma expressa restritiva, cabendo, no entanto, ao requerente, a demonstração efetiva do seu estado de penúria, que o impossibilita de arcar com as custas processuais, o que deverá ser aferido pelas instâncias ordinárias.
II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para determinar a volta dos autos à Vara de origem, a fim de que seja apreciado o mérito do pedido de gratuidade.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 550843 Processo: 200300879135 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR DJ DATA:18/10/2004 PÁGINA:287).
PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROVADORES DA SITUAÇÃO DE PRECARIEDADE FINANCEIRA. AGRAVO IMPROVIDO.
I - O condomínio edilício, a despeito de não ser dotado de personalidade jurídica, é ente dotado de capacidade processual, ou seja, está apto a figurar como parte em uma relação jurídica processual, nos termos do art. 12, IX, do CPC.
II - A Lei nº 1.060/50 não restringe a concessão de assistência judiciária apenas aos entes dotados de personalidade. Pelo contrário, o benefício deve atender a qualquer parte processual qualificada como necessitada, nos termos do parágrafo único do art. 2º, tenha ela personalidade ou não.
III - Portanto, nada obsta a que o benefício da assistência judiciária gratuita venha a atender o condomínio edilício que figura como parte necessitada em um processo.
IV - Por não se tratar de pessoa física, não se opera em relação ao condomínio a presunção relativa de pobreza do art. 4º, § 1º da Lei nº 1.060/50. Assim, para que receba a assistência judiciária gratuita seja concedida, não basta que o condomínio a requeira mediante simples declaração de pobreza na inicial. É necessário que este comprove a sua impossibilidade financeira para arcar com os custos do processo.
V - Não há que se falar em justa causa para concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois ausente prova cabal que demonstre a impossibilidade do agravante de arcar com os encargos decorrentes da demanda.
VI - Agravo improvido.
(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 155042 Processo: 200203000186072 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUÍZA CECÍLIA MELLO DJU DATA:06/10/2006 PÁGINA: 492).
PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA- CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIEDADE FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO.
1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família.
2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica.
3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira.
3. Agravo improvido.
(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 155043 Processo: 200203000186084 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE DJU DATA:21/10/2003 PÁGINA: 428).
Portanto, somente em situações excepcionalíssimas, quando indubitavelmente demonstrada a incapacidade do condomínio arcar com as custas processuais, mesmo em se considerando a possibilidade de rateio de tais despesas entre todos os condôminos.
Não é o que ocorre no presente caso, pois o agravante limitou-se a apresentar simples declaração sem demonstrar efetivamente a sua incapacidade econômica.
Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Julgo prejudicado o Agravo Regimental das fls. 79/87.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 17 de março de 2008.

PROC.	:	2001.03.99.004037-0 AC 661810
ORIG.	:	9400000207 1 Vr NOVA ODESSA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLOVIS ZALAF
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ADELINO DAS NEVES GRILLO
ADV	:	FRANCISCO JONAS POLLA
INTERES	:	ADELINO DAS NEVES GRILLO -ME
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão fls. 73/76
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença de fl. 57, em que a Juíza de Direito do Foro Distrital de Nova Odessa - Comarca de Americana/SP julgou procedentes os embargos à execução fiscal, reconhecendo a impenhorabilidade do bem de família.
Aduz o apelante, em síntese, que uma vez reconhecida a impenhorabilidade do bem, a execução implicará em extinção, uma vez que jamais prosseguirá por não haver outros bens a serem penhorados, e a falta de comprovação da embargante por ser este seu único imóvel.
Com contra-razões do embargante nas fls. 65/68.
A questão debatida no feito diz respeito à caracterização do imóvel objeto de constrição judicial como bem de família.
Preceitua o artigo 1.º da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, dispondo sobre a impenhorabilidade do bem de família:
"Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.
Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados."
A jurisprudência é farta e uníssona:
"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO PELO RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. ...
"EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, DO CPC.
1. As regras concernentes à impenhorabilidade devem ser interpretadas restritivamente, pois a regra é a penhorabilidade dos bens. Desse modo, a condição de impenhorabilidade do bem objeto de constrição (nos moldes da Lei nº 8.009/90) deve ser demonstrada pelo executado/embargante, pois é fato constitutivo de seu direito (artigo 333, do CPC)."
...
2. Se o recorrente sustenta que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora é bem de família por ser o único que possui em Curitiba, seu domicílio, apresentando documentação necessária, fez prova constitutiva do seu direito nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 1º da Lei 8009/90 "Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."
3. Recurso especial provido."
(STJ, REsp 840421/SP, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 21/09/2006, pub. DJ 19/10/2006, pág. 256)
"CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. FAMILIARES DO DEVEDOR QUE RESIDEM NO IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE.
I - A impenhorabilidade estabelecida pela Lei 8009/90 visa resguardar a entidade familiar, abrangendo também o único imóvel do devedor no qual residem seus familiares.
II - ...
III - Recurso especial conhecido e provido."
(STJ, REsp 450812/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1.ª Turma, julg. 21/09/2004, pub. DJ 03/11/2006, pág. 138)
"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMILIA. IMPENHORABILIDADE."
1.A Lei n° 8.009/90 veda a penhora do bem de família, visando proteger os bens patrimoniais familiares essenciais a habitação condigna.
2. O embargante comprovou a condição de bem de família do imóvel constrito.
2.Apelação e remessa oficial não providas.
(TRF 3ª Região, AC nº 2002.61.09.003087-2, 3ª Turma, Rel. Des. Nery Junior, j. 22/08/2007, DJU 05/03/2008, p. 380)
Os elementos contidos nos autos apenas confirmam o cunho residencial e de moradia do imóvel pela parte embargante. Compulsando-se os autos, verifica-se ser a destinação do bem para "habitação", sendo este confirmado por Inscrição de Propriedade Imobiliária à fl. 23, guia de Recolhimento de Imposto de Repartição "inter-vivos" à fl.24, recolhimentos de IPTU do ano de 1999 às fls. 26/27, conta de luz à fl. 34, ofício nº 61/98 do CRI de Americana à fl. 99 dos autos em apenso e fl. 51 dos autos principais, entre outras.
O terreno foi adquirido em 11 de dezembro de 1962 e a residência foi regulamente edificada em 16 de dezembro de 1965, conforme "HABITE-SE" à fl. 22. Irrelevante a falta de manifestação do embargante quanto à Certidão de Dívida Ativa, que não lhe, pois o bem penhorado pertencia à pessoa física e não à pessoa jurídica, sendo a data de inscrição da dívida em 01/03/1994 e 01/06/1994, conforme fl.04 dos apensos, não caracterizando fraude.
No caso dos autos, o embargado manifestou-se concordando que o imóvel penhorado seria residência do sócio executado.
Comprovado que o imóvel sujeito à constrição judicial é bem de família, nos termos acima fundamentados, correta a r. sentença recorrida que determinou insubsistente a penhora que recaiu sobre referido imóvel.
Com tais considerações, e nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC.	:	2001.03.99.020608-9 AC 689211
ORIG.	:	9400000492 A Vr GUARULHOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FLAVIO CEOLIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CARLOS DONIZETTI ABREU e outro
ADV	:	JOAO LUIZ POMAR FERNANDES
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão fls. 55/58
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença de fl. 36/38, em que a Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP julgou procedentes os embargos à execução fiscal, reconhecendo a impenhorabilidade do bem de família.
Aduz o apelante, em síntese, que a sentença merece integral reforma pois contrariou a prova dos autos, e que não é devida a verba honorária por sucumbência, uma vez que a culpa decorreu exclusivamente do executado que deixou de atender aos termos da lei.
Com contra-razões do embargante nas fls. 48/51.
A questão debatida no feito diz respeito à caracterização do imóvel objeto de constrição judicial como bem de família.
Preceitua o artigo 1.º da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, dispondo sobre a impenhorabilidade do bem de família:
"Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.
Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados."
A jurisprudência é farta e uníssona:
"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO PELO RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. ...
"EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, DO CPC.
1. As regras concernentes à impenhorabilidade devem ser interpretadas restritivamente, pois a regra é a penhorabilidade dos bens. Desse modo, a condição de impenhorabilidade do bem objeto de constrição (nos moldes da Lei nº 8.009/90) deve ser demonstrada pelo executado/embargante, pois é fato constitutivo de seu direito (artigo 333, do CPC)."
...
2. Se o recorrente sustenta que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora é bem de família por ser o único que possui em Curitiba, seu domicílio, apresentando documentação necessária, fez prova constitutiva do seu direito nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 1º da Lei 8009/90 "Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."
3. Recurso especial provido."
(STJ, REsp 840421/SP, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 21/09/2006, pub. DJ 19/10/2006, pág. 256)
"CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. FAMILIARES DO DEVEDOR QUE RESIDEM NO IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE.
I - A impenhorabilidade estabelecida pela Lei 8009/90 visa resguardar a entidade familiar, abrangendo também o único imóvel do devedor no qual residem seus familiares.
II - ...
III - Recurso especial conhecido e provido."
(STJ, REsp 450812/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1.ª Turma, julg. 21/09/2004, pub. DJ 03/11/2006, pág. 138)
"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMILIA. IMPENHORABILIDADE."
1.A Lei n° 8.009/90 veda a penhora do bem de família, visando proteger os bens patrimoniais familiares essenciais a habitação condigna.
2. O embargante comprovou a condição de bem de família do imóvel constrito.
2.Apelação e remessa oficial não providas.
(TRF 3ª Região, AC nº 2002.61.09.003087-2, 3ª Turma, Rel. Des. Nery Junior, j. 22/08/2007, DJU 05/03/2008, p. 380)
Os elementos contidos nos autos apenas confirmam o cunho residencial e de moradia do imóvel pela parte embargante. Compulsando-se os autos, verifica-se ser a destinação do bem para "habitação", sendo este confirmado por IPTU, referente ao ano de 1999, à fl. 12, certidão expedida pelo CRI de Jundiaí às fls. 267/268 juntada nos autos em apenso, entre outras.
No caso dos autos, o embargado manifestou-se concordando que o imóvel penhorado seria residência do sócio executado.
Comprovado que o imóvel sujeito à constrição judicial é bem de família, nos termos acima fundamentados, correta a r. sentença recorrida que determinou insubsistente a penhora que recaiu sobre referido imóvel.
A condenação ao pagamento de honorários advocatícios é devida, tendo em vista que o recorrente deu causa à oposição dos embargos à execução, o que implica em observância ao princípio da sucumbência previsto no artigo 20 do CPC e ao princípio da causalidade.
Com tais considerações, e nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC.	:	2001.03.99.024635-0 AC 695771
ORIG.	:	9500555344 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	HELIO KANAYAMA
ADV	:	NORTON VILLAS BOAS
APDO	:	BANCO BANDEIRANTES S/A
ADV	:	LUIS PAULO SERPA
ADV	:	WANDERLEY HONORATO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LOURDES RODRIGUES RUBINO
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 271
Vistos.
Fls. 261/265 e 268/269. Considerando que o autor manifestou interesse em renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V c/c o 329 do CPC, condenado o autor a arcar com as custas e os honorários advocatícios nos valores fixados na sentença, a serem atualizados.
I.P.
Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem.
São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2001.03.99.030647-3 AC 705928
ORIG.	:	9800069259 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO	:	EROTIDES ROCHA GUIMARAES
ADV	:	LUCIO PALMA DA FONSECA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 403/411
Vistos.
Trata-se de apelação da CEF (fls. 368-382) em face da r. sentença (fls.317-363) que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.
Com as contra-razões da parte autora (fls.391-395), os autos subiram a esta Corte.
Primeiramente, cabe esclarecer que compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte, ademais sem o consentimento da parte contrária. Tampouco autoriza o ingresso da SASSE na lide, sendo a seguradora figura estranha à avenca em discussão.
"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÒNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.
I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derrogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.
II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.
III - Agravo de instrumento provido.
(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"
Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.
Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.
A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.
Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.
Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.
O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.
"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.
- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.
- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.
- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".
(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).
No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele
estipulado entre as parte.
V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
VI. Agravo desprovido".
(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).
Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.
Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.
Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.
O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.
1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de
interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas
contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de
Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).
A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:
"(...)
DECIDO:
- Violação ao Art. 332, do CPC:
O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).
Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).
A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.
(...)"
(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)
"(...)
Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.
É o breve relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
Com tais considerações e nos termos do Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da CEF.
São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC.	:	2001.03.99.043288-0 AC 728374
ORIG.	:	9815022571 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
APDO	:	JULIO SHINHYTI KATAYAMA
ADV	:	LUIS CARLOS FERREIRA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 294/302
Vistos.
Trata-se de apelação da CEF (fls. 278-2287) em face da r. sentença (fls.269-273) que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.
Sem as contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Corte.
Primeiramente, cabe esclarecer que compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte, ademais sem o consentimento da parte contrária. Tampouco autoriza o ingresso da SASSE na lide, sendo a seguradora figura estranha à avenca em discussão.
"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÒNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.
I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derrogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.
II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.
III - Agravo de instrumento provido.
(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"
Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.
Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.
Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.
Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.
O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.
"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.
- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.
- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.
- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".
(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).
No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele
estipulado entre as parte.
V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
VI. Agravo desprovido".
(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).
Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.
Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.
Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.
O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.
1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de
interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas
contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de
Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).
A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:
"(...)
DECIDO:
- Violação ao Art. 332, do CPC:
O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).
Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).
A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.
(...)"
(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)
"(...)
Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.
É o breve relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
Com tais considerações e nos termos do Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL à apelação da CEF para julgar improcedente o pedido, todavia mantendo a exclusão da União na presente demanda.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC.	:	2001.03.99.046592-7 AC 734773
ORIG.	:	9806014901 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	EDILEUZA PEREIRA
ADV	:	PAULO CESAR ALFERES ROMERO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOAO AUGUSTO CASSETTARI
PARTE A	:	ADILSON ROBERTO ANGELON e outros
ADV	:	PAULO CESAR ALFERES ROMERO
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 211
Vistos.
Fls. 205/206 e 208/209: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o Termos de Adesão juntado pela CEF referente aos co-autores Benedita Aparecida Lameu Aparecido e Osvaldo Francisco Chaves.
Int.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC.	:	2001.60.00.001354-0 AC 1239841
ORIG.	:	1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
APDO	:	REGINALDO MENDES DE SOUZA e outro
ADV	:	LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 157
Vistos em decisão.
Sentença: proferida em sede de ação de cobrança proposta por REGINALDO MENDES DE SOUZA e outro contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou procedente o pedido, condenando a apelante a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores os índices relativos à janeiro/89 e abril/90, acrescido de correção monetária, juros de mora e juros legais, de 3% ao ano. Por fim, fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.
Apelante: Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação, consignando que não cabem honorários advocatícios na espécie, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2164-41, de 24 de agosto de 2001 amparada pela Emenda Constitucional nº 32 de 11/09/01. Sustenta, ainda, que não são devidos juros moratórios nas contas vinculadas que ainda não houve movimentação, assim como impossibilidade de cumulação de juros de mora com juros legais. Por fim, caso mantidos os juros moratórios, pede para que os mesmos sejam arbitrados em 6% ao ano, não sendo possível a aplicação do art. 406 do NCC.
Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.
A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º A do CPC do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como perante esta C. Corte.
DA APLICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, isentou a CEF em honorários advocatícios quando esta representa o FGTS nas ações entre o Fundo e os titulares de contas vinculadas.
Neste sentido, os seguintes julgados:
"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
(...)
1.A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.
2.Recurso da CEF parcialmente provido.
(TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4, 2ª Turma, Data da decisão: 02/03/2004, DJU: 19/03/2003, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO)
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-41. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS EDIÇÃO DA REFERIDA MP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.
II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição do decisum, tendo os embargantes apenas ressaltado o intuito de ver modificado o acórdão embargado, no qual ficou explicitamente definido que esta colenda Corte de Justiça pacificou o entendimento de que, quando a ação de execução tiver sido ajuizada após a data da publicação da MP nº 2.164-41, não é cabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.
III - As questões trazidas pelos embargantes referentes à reedição da MP nº 2.164-40/2001 fora do seu prazo de vigência e a não-apreciação da referida medida provisória pelo Congresso Nacional em 60 dias, como estabelecido no artigo 62, § 3º, do CF/88, vieram inovar a quaestio iuris. E, consoante cediço, não é possível inovar as razões jurídicas oferecidas em sede de embargos de declaração quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, operando in casu a preclusão temporal. Precedentes: Edcl no REsp nº 446.889/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; Resp nº 571.608/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/2004.
IV - Embargos de declaração rejeitados."
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REC - 754943, Processo Nº 2005.00.88934-3/SC, 1ª TURMA, Data da decisão: 21/02/2006, DJ:13/03/2006, p. 218, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO)
Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41. No entanto, como a presente ação foi ajuizada em 20.03.2001 mantenho os honorários advocatícios como fixados na r. sentença recorrida.
DOS JUROS MORATÓRIOS
Os juros de mora são devidos, contados a partir da citação, à razão de 6% (seis por cento) ao ano até a vigência do novo Código Civil e a partir daí calculados nos termos do seu art. 406 c.c. art. 161, § 1º do CTN, desde que seja demonstrado o efetivo saque, por ocasião da liquidação da sentença.
DA CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA COM OS JUROS LEGAIS.
Cumpre ressaltar que não configura "bis in idem" o cômputo de juros de mora com os juros legais de 3%, tendo em vista que pertencem a espécies distintas, enquanto os juros moratórios representam indenização pelo atraso no cumprimento da obrigação, os juros legais são aqueles aplicados de acordo com o regulamento do FGTS, correspondem aos frutos do capital empregado. Portanto, devem ser mantidos como determinados na r. sentença.
A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:
"PROCESSO CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO CAPÍTULO III DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, APROVADO PELO PROVIMENTO Nº 26 DA CORREGEDORIA DA JUSTIÇA FEDERAL 3ª REGIÃO.
1. O parecer da Contadoria (fl. 48) deixou de analisar a questão da incidência dos juros moratórios, invocada pelos exeqüentes.
2. Os juros de mora incidem, a partir da citação, sobre a totalidade dos valores concedidos pela sentença exeqüenda, ou seja, sobre as diferenças de atualização monetária dos depósitos fundiários, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros remuneratórios legais previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90).
3. Não há óbice à incidência dos juros moratórios sobre os de natureza remuneratória, previstos em lei, pois a natureza de ambos é diversa, o que afasta a caracterização do anatocismo.
4. Incorreto, portanto, o cálculo judicial acolhido pelo MM. Juízo a quo, que computou a verba moratória exclusivamente sobre as diferenças de correção monetária, desprezados os juros remuneratórios, eis que não consta determinação nesse sentido no título judicial exeqüendo.
5. Reconhecida a pertinência do pedido analisado no item 2, restam prejudicados os valores apurados pela Contadoria Judicial, referentes às verbas acessórias da condenação.
6. A atualização monetária das diferenças a serem pagas pela ora agravada deverá obedecer ao disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal e pelo Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, documento que prescreve, em seu Capítulo III - Outros Tributos, nº 3 (FGTS), a adoção dos mesmos critérios de atualização monetária utilizados na remuneração das contas vinculadas: Lei n. 5.107/66, art. 19; Decreto n. 59.820/66, arts. 18 e 19; Lei n. 7.839/89, art. 2º; Lei n. 8.036/90; Lei n. 8.177/91; Lei n. 8.218/91.
7. Agravo de instrumento provido.
(TRF3, AG nº 2005.03.00.013367-6/SP, Relatora Des. Fed. Vesna Kolmar, 1ª TURMA, Data do Julgamento: 21/08/2007, DJU:18/09/2007, pág. 296)
Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação da CEF, apenas para que os juros de mora incidam, a contar da citação, desde que seja demonstrado o efetivo saque, com base no artigo 557, 1 A do CPC e nos termos da fundamentação supra.
Publique-se. Intime-se.
Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC.	:	2001.61.00.009470-0 AC 814654
ORIG.	:	4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	JOSE NOVAIS PEREIRA XAVIER
ADV	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MATILDE DUARTE GONCALVES
PARTE A	:	JOSE HENRIQUE DE MACEDO e outros
ADV	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 297/301
Vistos.
Trata-se de apelação interposta por JOSE NOVAIS PEREIRA XAVIER, em face de sentença que extinguiu o processo de execução, tendo em vista a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.
A presença dos advogados das partes não é requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%):
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI 8.906/94. INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR Nº 284/STF. TERMO DE ADESÃO. NECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LC Nº 110/01. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 36 DO CPC.
I - O acórdão embargado cuidou de externar o posicionamento desta Corte no sentido de que a assistência de advogado dos titulares das contas do FGTS não se constitui em requisito formal de validade do termo de adesão firmado entre os ora embargantes e a Caixa Econômica Federal previsto na Lei Complementar nº 110/01.
II - Não tendo os ora embargantes apresentado razões suficientes para apoiar a argumentação de violação aos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.906/94, aplicável se torna o verbete sumular nº 284/STF.
III - "Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar n° 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato" (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).
Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006 e REsp nº 666.400/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004.
IV - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar a omissão argüida pelos embargantes."
(STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp nº 810.476/SC, Primeira Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 01/02/2007, p. 423)
Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante, e ninguém mais: foi dele a iniciativa de firmar o termo de acordo homologado. Não há nos autos qualquer razão para imputar à CEF a pretensa falta de orientação por parte do advogado - fato que, aliás, tampouco é certo nos casos em que o formulário tenha sido obtido pelos correios ou na rede mundial de computadores, caso dos autos (fls. 176 e 201/205).
Embora não seja um sistema infalível, atualmente não se discute a validade dos atos jurídicos manifestados pela rede mundial de computadores - INTERNET, já que configura realidade indissociável da vida moderna.
Por tal razão, a adesão manifestada por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, foi expressamente prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/2001, regulamentador da LC nº 110/2001.
Atendendo à determinação contida no referido Decreto, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS, editou a Circular nº 223/2001, estabelecendo que a adesão pela INTERNET somente poderia ser manifestada pelo trabalhador que possuísse a assinatura eletrônica, fornecida mediante o cadastramento de senha, tornando ainda mais segura referida transação.
Desta forma, é evidente a validade da adesão manifestada pela rede mundial de computadores:
"ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO POR MEIO DE VIA ELETRÔNICA, INTERNET. VALIDADE DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.
- O Decreto nº 3.913, de 11 de setembro de 2001, que regulamenta a apuração e liquidação dos complementos de atualização monetária de saldos das contas vinculadas do FGTS, previstos na Lei Complementar nº 110/01, em seu artigo 3º, § 1º, dispõe que mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS.
- Não se vislumbram nos autos elementos com o condão de afastar a autenticidade das cópias juntadas, não havendo sido demonstrada, ademais, a existência de qualquer vício a invalidar a manifestação de vontade do autor, ao aderir via internet.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento."
(TRF 3ª Região, AG nº 2006.03.00.071235-8/SP, Quinta Turma, rel. Juiz Federal Convocado Marco Falavinha, DJU 24/04/2007, p. 481)
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA - FGTS - TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET.
- Inicialmente, cabe destacar que o Decreto nº 3.913/ 2001, em seu artigo 3º, § 1º, dispõe que a adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, de modo que poderão ser manifestadas por meios eletrônicos, mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS.
- No presente caso, tendo a agravante demonstrado, conforme documentos, que o co-autor firmou o respectivo Termo de Adesão via internet, o ora agravado não poderia alegar que não foi informado quanto às condições previstas no acordo, uma vez que houve a livre manifestação de vontade e a aceitação, pelo titular da conta, dos seus termos e condições.
- Ademais, descabe a determinação de juntada de termo assinado pelo mesmo, uma vez que os referidos documentos juntados, onde consta a identificação completa do agravado, são meio hábeis e suficientes a comprovar a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110, de 2001.
- Por fim, cumpre-se ressaltar que o agravado em sua manifestação, em momento algum impugnou a autenticidade das cópias juntadas, ou demonstrou a existência de qualquer vício, a invalidar a manifestação de vontade do autor, ao aderir via internet.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento."
(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.006830-8/SP, Quinta Turma, rel. Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJU 29/08/2006, p. 415)
De toda sorte, a Súmula vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:
"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."
A apelação não aponta prejuízo concreto para a parte titular da conta do FGTS. A decisão exeqüenda (fls. 121/123) manteve a condenação de pagar as diferenças resultantes da aplicação dos índices de janeiro/89 e abril/90, os mesmos contemplados no acordo e no mesmo percentual. Assim, não há qualquer fundamento concreto que autorize, nos termos da Súmula Vinculante n.º 1, a reforma da sentença que homologou o acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.
Por outro lado, há evidente prejuízo para o advogado do autor, cujos honorários (fls. 87 e 122) não foram ressalvados pela sentença.
A transação efetuada entre o correntista e a instituição financeira não abrange os honorários advocatícios, nos termos do artigo 24, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE.
1. Transação feita pelas partes sem intervenção do advogado que não atinge os honorários advocatícios por se tratar de direito que não lhes pertence. Inteligência dos artigos 22 a 24 da Lei n.° 8906/94.
2. Inaplicabilidade do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, diante da condição de empresa pública da Caixa Econômica Federal.
3. Agravo de instrumento desprovido."
(TRF da 3ª Região, AG 2003.03.00.015072-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJU 02/12/2005, p. 502).
"PROCESSO CIVIL - FGTS - ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO NOS TERMOS DA LC 110/01 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM SENTENÇA CONDENATÓRIA - CABIMENTO.

1 - Por força do art. 24, §§ 3º e 4º, da Lei 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, direito este que não pode ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01.
2 - A transação entabulada entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, ainda mais se o causídico não participou do acordo.
3 - Apelação provida, para desconstituir a sentença, dando seguimento à execução quanto à verba honorária."
(TRF da 3ª Região, AC 1999.03.99.009270-1, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 18/11/2005, p. 451).
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para ressalvar o direito à execução dos honorários advocatícios, mantendo a homologação do acordo quanto ao restante da condenação.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC.	:	2001.61.00.017097-0 AC 998728
ORIG.	:	13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADV	:	VERA MARIA DE CARVALHO PINTO RODRIGUES
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DANILO BARTH PIRES
APDO	:	EDUARDO RAMOS DE SA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 317/319
Vistos.
Trata-se de apelação interposta por VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A em face da sentença proferida nos autos da presente ação declaratória que declarou a titularidade da quantia de R$ 215.187,58 em favor da ora apelante, tendo condenado os réus ao pagamento das custas processuais e deixado de condená-los na verba honorária, ao fundamento de que não houve decisão condenatória, razão pela qual inexistiu a figura do vencido expressa no caput do artigo 20 do Código de Processo Civil.
Nas razões recursais a apelante aduz, em síntese, que os apelados foram vencidos e, como tal, devem responder pelos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 da lei processual.
Alega que tendo a CEF apresentado contestação, insurgiu-se contra seu direito, o que determinou a participação ativa de seu patrono, e que mesmo sendo a sentença meramente declaratória, são devidos os honorários de advogado, conforme reza a doutrina que transcreve na fl. 275.
As contra-razões vieram aos autos nas fls. 289/293.
É o breve relato. Decido.
Verifico que, não obstante tratar-se de ação declaratória, instaurou-se uma lide em que a CEF, em sua contestação (fls. 91/99), arguiu preliminar e insurgiu-se quanto ao mérito da pretensão, tendo a instrução probatória sido realizada em sua plenitude através de provas documental e de audiência.
Disso decorre que a declaração pretendida foi satisfeita através de um feito contencioso em que a apelada foi vencida e, por essa razão deve arcar com a condenação não apenas das custas processuais, como decidido pelo juízo a quo, mas também dos honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), devidamente corrigido, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
Na direção desse entendimento, trago os julgados que seguem:
"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. SENTENÇA DECLARATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, CPC. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. CRITÉRIOS. ART. 20, § 3º, CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
I - Na lição de Chiovenda, "o nome de sentenças declaratórias (jugements déclaratoires, Festsllungsurteils, declaratory judgements) compreende lato sensu todos os casos em que à sentença do juiz não se pode seguir execução. Neste largo significado, inclui-se todo o acervo das sentenças que rejeitam a demanda do autor" (Instituições..., v. I, 3ª ed., Trad. Por J. Guimarães Menegale, São Paulo: Saraiva, 1969, nº 59, pp. 210-211).
II - Nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do artigo 20, CPC, não ficando adstrito o juiz aos limites percentuais estabelecidos no § 3º, mas aos critérios neste previstos.
III - Com base nesses critérios, o vulto do negócio, a complexidade das provas realizadas e o zelo e dedicação dos profissionais recomendam, na espécie, a majoração da verba honorária."
(STJ, Resp 153353/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 24/08/1999, DJ 20/09/1999, p. 65)
"PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RENÚNCIA DO PROCURADOR DA FAZENDA QUANTO AO MÉRITO. LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002. VALOR DISCUTIDO INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 465, § 2º DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS CAUSAS ONDE NÃO HÁ CONDENAÇÃO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. ART. 20, § 4º, DO CPC. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.
(...)
II - Em ação declaratória, não havendo condenação, o juiz deve fixar a verba honorária consoante apreciação equitativa, atendidos o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu arviço, conforme o artigo 20, § 4º do CPC.
(...)".
(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 2ª Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 12/07/2007, DJU 18/09/2007, p. 398)
Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para condenar a apelada ao pagamento de R$ 1.000,00 (mil reais), devidamente corrigido, a título de honorários advocatícios.
Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC.	:	2001.61.00.017523-1 AC 1155555
ORIG.	:	15 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADV	:	ALDIR PAULO CASTRO DIAS
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANDRE LUIZ VIEIRA
APTE	:	IRINEU GOMES CORTEZ e outros
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 502/511
Vistos.
Trata-se de apelação da CEF (fls. 452-456) e da parte autora (fls. 459-476) em face da r. sentença (fls.430-446) que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor.
Com as contra-razões apenas da CAIXA SEGURADORA S/A (fls. 485-490) e da parte autora (fls. 492-498), os autos subiram a esta Corte.
É o relatório.
Primeiramente, cabe ressaltar que compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte, ademais sem o consentimento da parte contrária. Tampouco autoriza o ingresso da SASSE na lide, sendo a seguradora figura estranha à avenca em discussão.
"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÒNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.
I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derrogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.
II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.
III - Agravo de instrumento provido.
(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"
Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.
Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.
A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.
Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.
Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.
O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.
"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.
- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.
- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.
- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".
(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).
No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
VI. Agravo desprovido".
(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).
Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.
Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.
Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.
O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.
1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).
A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:
"(...)
DECIDO:
- Violação ao Art. 332, do CPC:
O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).
Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).
A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.
(...)"
(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)
"(...)
Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.
É o breve relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).
Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da CEF e NEGO SEGUIMENTO ao apelo da parte autora.
São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC.	:	2001.61.00.024421-6 AC 1251308
ORIG.	:	25 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	FRANCISCO PEREIRA DE ASSIS e outros
ADV	:	ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANDRE LUIZ VIEIRA
APDO	:	OS MESMOS
PARTE R	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 657/666
Vistos.
Trata-se de apelações da CEF (fls. 614-629) e da parte autora em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor.
Há agravo retido da CEF (fls. 286-293) no qual sustenta que a ré é parte ilegítima para figurar na ação, e sim, a EMGEA.
Há um segundo agravo retido (fls. 295-299) no qual a CEF insurge-se contra a decisão que rejeitou a existência de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e da SASSE.
Com as contra-razões da parte autora (fls.634-647), os autos subiram a esta Corte.
Nesta instância peticionou a ré postulando o chamamento da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para figurar no pólo passivo da presente ação, em face do contrato de cessão de créditos celebrado entre elas.
É o relatório.
Preliminarmente nego provimento aos agravos retidos da CEF porquanto compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.
A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte, ademais sem o consentimento da parte contrária. Tampouco autoriza o ingresso da SASSE na lide, sendo a seguradora figura estranha à avenca em discussão.
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ENTRE A CEF E EMGEA - LEGITIMIDADE PASSIVA - REVELIA -SUBSTITUIÇÃO DE PARTE - NOVO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO - ARTS. 42, §§1º E 2º, E 67 DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1 O contrato de cessão de depósitos, avençado entre a CEF e a EMGEA em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no pólo passivo da ação cujo objeto é a revisão do contrato do qual a nova gestora não participou.
2.O art. 42, § 1º, do CPC não permite a substituição de parte quando não houver o consentimento da parte contrária. Assim, é facultado a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ingressar no feito como assistente, caso deseje, consoante disposto no § 2º do referido artigo.
3.Nada obstante, o art. 67 do CPC socorre a pretensão da agravante, ao impedir seja ela considerada revel, porquanto é expresso no sentido de se lhe conceder um novo prazo para contestação.
4.Agravo de instrumento parcialmente provido."
(AG nº 169930, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 31/01/2006)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.
I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derrogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.
II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.
III - Agravo de instrumento provido.
(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)
Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.
Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.
A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.
Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.
Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.
O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.
"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.
- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.
- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.
- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".
(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).
No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele
estipulado entre as parte.
V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
VI. Agravo desprovido".
(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).
Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.
Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.
Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.
O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.
1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de
interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas
contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de
Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).
A discussão quanto a legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:
"(...)
DECIDO:
- Violação ao Art. 332, do CPC:
O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).
Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).
A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.
(...)"
(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)
"(...)
Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.
É o breve relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
O juízo "a quo" salientou que a desnecessária perícia (397-462) realizada nos autos equivocou-se ao apurar as diferenças decorrentes da aplicação supostamente incorreta dos reajustes aplicados ao salário do mutuário, vez que o contrato não é regido por esse critério de reajuste, mas sim, como já demonstrado, pelo reajuste aplicado às cadernetas de poupança, ou seja, TR (Taxa Referencial).
Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).
Com tais consideraçõese nos termos do Art. 57, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO A AMBOS OS AGRAVOS RETIDOS da CEF bem como à APELAÇÃO da parte autora e DOU PROVIMENTO ao apelo da CEF.
São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC.	:	2001.61.00.028031-2 AC 887671
ORIG.	:	12 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO	:	FRANCISCO IZABEL SIMIAO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV	:	SAMUEL PEREIRA DO AMARAL
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 232/234
Vistos.
Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir do autor, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.
A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:
"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."
No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).
Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):
"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.
I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.
II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.
(...)"
(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).
As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença. Deveras, questionamentos a respeito de juros progressivos, multa e de índices nem sequer alcançados pela condenação são de todo impertinentes.
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da CEF para isentá-la do pagamento dos honorários advocatícios e determinar os juros de mora na forma da fundamentação.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC.	:	2001.61.02.010064-9 AC 841651
ORIG.	:	5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA e outros
APDO	:	TADEU BUENO DE OLIVEIRA
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 86/88
Vistos, etc.
Sentença: Proferida em sede de execução por quantia certa contra devedor solvente promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TADEU BUENO DE OLIVEIRA, versando sobre valores decorrentes da inadimplência do contrato de mútuo firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, cujo imóvel foi adjudicado em execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei 70/66, extinguiu o feito nos termos dos artigos 614, inciso II, 616 e 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a planilha apresentada pela exeqüente não é apta a possibilitar o exercício do direito de defesa do executado.
Apelante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustenta que cumpriu a determinação contida no artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, ao juntar a planilha do cálculo discriminando a evolução do débito.
É o relatório.
Decido.
O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça.
Inicialmente, julgo prejudicado o pedido de sobrestamento do feito por 30 dias, requerido às fls. 84, uma vez que a petição foi protocolada em 23 de abril deste ano, tendo decorrido, portanto, 06 meses.
O presente apelo versa sobre a possibilidade de se executar o valor referente a encargos da inadimplência do contrato para aquisição de imóvel, regido pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, que foi adjudicado em leilão extrajudicial, realizado nos termos do Decreto-lei 70/66.
A r. sentença merece ser mantida, todavia, por fundamento diverso.
QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO
A Lei 5.741/71, aplicável ao presente caso, determina o seguinte em seus artigos 6º e 7º, in verbis:
Art. 6º - Rejeitados os embargos referidos no caput do artigo anterior, o juiz ordenará a venda do imóvel hipotecado em praça pública por preço não inferior do saldo devedor expedindo-se edital pelo prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. O edital será afixado à porta do edifício onde tiver sede o juízo e publicado três vezes, por extrato, em um dos jornais locais de maior circulação, onde houver.
Art. 7º - Não havendo licitante na praça pública, o Juiz adjudicará, dentro de quarenta e oito horas, ao exeqüente o imóvel hipotecado, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida.
Assim, os valores decorrentes da inadimplência do contrato de financiamento, ficam quitados, a teor da legislação supra, cuja interpretação é corroborada pela jurisprudência, conforme se lê do seguinte aresto:
"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DO FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO (ART. 7º DA LEI Nº 5.741/71).
1. Ação de execução em que a CEF, após adjudicar imóvel objeto do financiamento pelo SFH, pleiteia o pagamento do saldo devedor remanescente. Sentença e acórdão que julgado o pedido improcedente sob o fundamento de que, à vista do disposto no art. 7º da Lei nº 5.741/71, a adjudicação do imóvel pelo credor implica a exoneração do devedor da obrigação de pagar o restante da dívida. Recurso especial que alega violação do art. 10 da Lei nº 5.741/71 ao pálio do argumento de que a execução, no caso concreto, não se deu em função da falta de pagamento das prestações vencidas, mas em decorrência de descumprimento contratual, o que afasta, por si só, a incidência do rito previsto na referida lei. Requer seja provido o recurso a fim de que prossiga a execução do saldo remanescente do débito.
2. Deve prevalecer o entendimento de que, no âmbito do SFH, independentemente do procedimento de execução adotado (questão de natureza processual), o art. 7º da Lei 5.741/71, norma de direito material, confere expressamente a extinção da obrigação do devedor nos casos de adjudicação do imóvel pelo exeqüente, não havendo que se falar, nestes casos, em posterior cobrança de saldo remanescente.
3. Precedentes: REsp nº 605.357/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02/05/2005 e REsp nº 605.456/MG, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19/09/2005.
4. Recurso especial não provido."
(STJ - 1ª Turma - REsp 542.459/PR - Rel. Min. José Delgado - DJ 02/10/2006 - p. 227)
Desta forma, uma vez adjudicado o imóvel, a dívida está quitada, não havendo que se falar em execução de valores decorrentes da inadimplência.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.
Publique-se. Intime-se.
Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2001.61.03.000013-5 AC 1169966
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
APDO	:	ELCIO VITALIANO DE ALMEIDA e outro
ADV	:	JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
ADV	:	DEBORAH DA SILVA FEGIES
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 258/259
Vistos.
Trata-se de apelação da CEF (fls.217-229) em medida cautelar preparatória com pedido de liminar ajuizada por ELCIO VITALIANO DE ALMEIDA e outro, cujo objetivo seria o depósito judicial ou pagamento diretamente ao agente financeiro das prestações mensais no valor que entender devido, a suspensão de quaisquer atos executórios referentes ao contrato de mútuo firmado com a ré além de abstenção de inclusão do nome dos autores em cadastros de inadimplentes.
O pedido liminar foi deferido.
Sentença pela procedência do feito (fls. 208-211).
Com contra-razões da parte autora (fls. 235-246), os autos vieram a esta Corte.
Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2001.61.03.001378-6, sendo negado seguimento ao recurso da parte autora para julgar totalmente improcedente o pedido.
Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.
MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.
1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.
2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.
(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)
Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, IV c/c Art. 808, III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.
P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC.	:	2001.61.03.000014-7 AC 1213867
ORIG.	:	2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	ADALBERTO SALES e outro
ADV	:	DEBORAH DA SILVA FEGIES
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 286/287
Vistos.
Trata-se de apelação em medida cautelar preparatória com pedido de liminar ajuizada por ADALBERTO SALES e outro (fls. 229-245) em face da CEF, cujo objetivo seria o depósito judicial ou pagamento diretamente ao agente financeiro das prestações mensais no valor que entender devido, a suspensão de quaisquer atos executórios referentes ao contrato de mútuo firmado com a ré além de abstenção de inclusão do nome dos autores em cadastros de inadimplentes.
O pedido liminar foi deferido (fl. 48).
Agravo retido da CEF (fls. 152-166)
Sentença pela improcedência da ação (fls. 222-223).
Com contra-razões da CEF (fls. 273-284), os autos vieram a esta Corte.
Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2001.61.03.000881-0, sendo negado seguimento ao recurso da parte autora para julgar totalmente improcedente o pedido.
Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.
MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.
1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.
2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.
(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)
Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, IV c/c Art. 808, III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.
P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC.	:	2001.61.03.000881-0 AC 1216919
ORIG.	:	2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	ADALBERTO SALES e outro
ADV	:	DEBORAH DA SILVA FEGIES
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 391/397
Vistos.
Trata-se de apelação da parte autora (fls. 356-368) em face da r. sentença (fls. 337-352) que julgou improcedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão de cláusulas contratuais envolvendo os índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.

Com as contra-razões da CEF (fls. 388-389), os autos subiram a esta Corte.
Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.
Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.
A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.
Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.
No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele
estipulado entre as parte.
V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
VI. Agravo desprovido".
(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).
Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.
Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.
Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.
O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:
"(...)
DECIDO:
- Violação ao Art. 332, do CPC:
O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).
Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).
A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.
(...)"
(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)
"(...)
Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.
É o breve relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC.	:	2001.61.03.001378-6 AC 1169967
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
ADV	:	JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
APDO	:	ELCIO VITALIANO DE ALMEIDA e outro
ADV	:	JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
ADV	:	DEBORAH DA SILVA FEGIES
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 423/433
Vistos.
Trata-se de apelação da CEF (fls. 362-373) e recurso adesivo da parte autora (fls. 377-389) em face da r. sentença (fls.339-356) que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor.
Sem as contra-razões da CEF e da parte autora, os autos subiram a esta Corte.
Primeiramente, cabe ressaltar que CEF porquanto compete exclusivamente àquela instituição, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.
"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÒNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.
I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derrogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.
II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.
III - Agravo de instrumento provido.
(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.
A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"
Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não

se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.
Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.
A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.
Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.
Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.
O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.
"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.
- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.
- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.
- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".
(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).
No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele
estipulado entre as parte.
V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
VI. Agravo desprovido".
(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).
Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.
Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.
Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.
O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.
1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de
interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas
contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de
Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).
A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:
"(...)
DECIDO:
- Violação ao Art. 332, do CPC:
O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).
Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).
A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.
(...)"
(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)
"(...)
Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.
É o breve relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).
Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL à apelação da CEF para julgar totalmente improcedente o pedido, todavia negando o litisconsórcio passivo necessário da União, e NEGO SEGUIMENTO ao apelo da parte autora.
São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC.	:	2001.61.04.005329-0 AC 788461
ORIG.	:	4 Vr SANTOS/SP
APTE	:	ALCIDES ALVES DA LUZ
ADV	:	DONATO LOVECCHIO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DANIEL ALVES FERREIRA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 209/210
Vistos.
Trata-se de apelação interposta por ALCIDES ALVES DA LUZ, em face de sentença que julgou extinta a execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.
Agravo retido nas fls. 159/163.

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo retido e à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC.	:	2001.61.05.002109-0 AC 780112
ORIG.	:	3 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	JOSIANO MOREIRA LUCIANO
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV	:	ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE PAULO NEVES
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 152

Fls. 119/148.

Indefiro o pedido do apelante.

Verifico, do exame dos autos, que o apelante comparece a esta E. Corte reiterando as mesmas alegações ofertadas com a inicial da ação.

Obteve, pela via cautelar, provimento liminar que lhe possibilitava manter o imóvel adquirido com financiamento da CEF porém, não cumpriu as determinações do Juízo, razão pela qual a liminar foi revogada e a ação cautelar julgada improcedente.

A ação ordinária foi extinta sem julgamento de mérito, fls. 92/94, em razão de já ter sido executado extrajudicialmente o contrato, com o bem leiloado e arrematado pela Caixa Econômica Federal, conforme informações por ela prestadas ao Juízo às fls. 90.

Nenhum fato novo há que justifique o deferimento do pleito trazido a este E. Tribunal pelo apelante.

Anote-se no rosto dos autos o nome da advogada que subscreve a petição, fls. 148.

P.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2001.61.05.003725-5 AC 753085
ORIG.	:	3 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	AURENICE SANTOS ALMEIDA
ADV	:	LAURO CAMARA MARCONDES
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARISA SACILOTTO NERY
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 160

Vistos.

Fls. 156/158: Diante da comprovação do recebimento do AR (fl. 157), intime-se a parte autora para que constitua, no prazo de 10 (dez) dias, novo advogado.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC.	:	2001.61.05.008428-2 AC 967136
ORIG.	:	6 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	ELSO VICENTE DE AVILA
ADV	:	ANGELA TESCH TOLEDO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIO SERGIO TOGNOLO
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 180/181

Vistos.

Trata-se de apelação (fls. 148-153) em medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por ELSO VICENTE DE AVILA em face da CEF, cujo objetivo seria o depósito judicial ou pagamento diretamente ao agente financeiro das prestações mensais no valor que entender devido, a suspensão de quaisquer atos executórios referentes ao contrato de mútuo firmado com a ré além de abstenção de inclusão do nome dos autores em cadastros de inadimplentes.

O pedido liminar foi indeferido (fl. 19-20).

Sentença pela extinção o feito sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir da parte autora (fls. 145-146).

Com contra-razões da CEF (fls.155-172), os autos vieram a esta Corte.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 1999.61.05.011136-7, sendo negado seguimento ao recurso da parte autora para julgar totalmente improcedente o pedido.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, IV c/c Art. 808, III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2001.61.05.008548-1 AC 1113039
ORIG.	:	2 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	GIULIANO D ANDREA
APDO	:	MARCOS TULIO DE OLIVEIRA SILVA e outro
ADV	:	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 344/353

Vistos.

Trata-se de apelação da CEF (fls. 318-336) em face da r. sentença (fls. 297-315) que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

Agravo retido da CEF (fls. 246-250) no qual sustenta que a existência de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e da seguradora SASSE.

Sem as contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Preliminarmente, nego provimento aos agravos retidos da CEF porquanto compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte, ademais sem o consentimento da parte contrária. Tampouco autoriza o ingresso da SASSE na lide, sendo a seguradora figura estranha à avenca em discussão.

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÒNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derrogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"

CC 23967 / SE - Ministro ARI PARGENDLER (1104) - S2 - SEGUNDA SEÇÃO - DJ 07.06.1999 p. 39 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO, EM PESSOA JURÍDICA PRIVADA, DE DIREITOS E AÇÕES ORIGINARIAMENTE TITULARIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem mesmo quando está sub-rogada em direitos e Ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. Competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).
No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele
estipulado entre as parte.
V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
VI. Agravo desprovido".
(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).
Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.
Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.
Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.
O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.
1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de
interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas
contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de
Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).
A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:
"(...)
DECIDO:
- Violação ao Art. 332, do CPC:
O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).
Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).
A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.
(...)"
(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)
"(...)
Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.
É o breve relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).
Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da CEF.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC.	:	2001.61.05.010905-9 AC 1256372
ORIG.	:	8 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	LUIZ ANTONIO PIO
ADV	:	LEANDRO DE ARANTES BASSO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 455/463
Vistos.
Trata-se de apelação da parte autora (fls. 240243) em face da r. sentença (fls.227-235) que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor.
Com as contra-razões da CEF (fls. 450-451), os autos subiram a esta Corte.
É o relatório.
Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.
Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.
A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.
Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.
O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.
"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.
- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.
- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.
- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".
(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).
No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele
estipulado entre as parte.
V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
VI. Agravo desprovido".
(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).
Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.
Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.
Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.
O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de
interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas
contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de
Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).
A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:
"(...)
DECIDO:
- Violação ao Art. 332, do CPC:
O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).
Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).
A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.
(...)"
(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)
"(...)
Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.
É o breve relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).
Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao apelo da parte autora.
São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC.	:	2001.61.06.006417-6 AC 1239246
ORIG.	:	4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO	:	FRANCISCO RUIZ TALHARI e outro
ADV	:	VALTER PAULON JUNIOR
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 684/693
Vistos.
Trata-se de apelação da CEF (fls. 641-651) em face da r. sentença (fls.623-635) que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor.
Há agravo retido da CEF (fls. 458-459) no qual sustenta que a existência de litisconsórcio passivo necessário da União Federal
Com as contra-razões da parte autora (fls. 659-666), os autos subiram a esta Corte.
Primeiramente, nego provimento ao agravo retido da CEF porquanto compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte, ademais sem o consentimento da parte contrária. Tampouco autoriza o ingresso da SASSE na lide, sendo a seguradora figura estranha à avenca em discussão.
"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÒNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH,

porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derrogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele
estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de
interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de
Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

"(...)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

"(...)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre

convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).
Com tais considerações e nos termos do Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da CEF.
São Paulo, 25de março de 2008.

PROC.	:	2001.61.09.004206-7 AC 966892
ORIG.	:	3 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	COHAB CIA HABITACIONAL P BANDEIRANTES
ADV	:	ALCIDES BENAGES DA CRUZ
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	IVANO VIGNARDI
APDO	:	JOSE OSVALDO RODRIGUES FILHO
ADV	:	FERNANDO CAMOSSI
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 332/342
Vistos.
Trata-se de apelações da CEF (fls. 246-279) e da CIA. HABITACIONAL P. BANDEIRANTE-COHAB-BANDEIRANTE (fls. 286-303) em face da r. sentença (fls.220-) que julgou procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor.
Com as contra-razões da parte autora (fls. 312-327), os autos subiram a esta Corte.
Primeiramente, cabe esclarecer que compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte, ademais sem o consentimento da parte contrária. Tampouco autoriza o ingresso da SASSE na lide, sendo a seguradora figura estranha à avenca em discussão.
"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÒNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.
I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derrogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.
II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.
III - Agravo de instrumento provido.
(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.
A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"
Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.
Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.
A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.
Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.
Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.
O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.
"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.
- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.
- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.
- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".
(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).
No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele
estipulado entre as parte.
V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
VI. Agravo desprovido".
(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).
Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.
Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.
Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.
O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.
1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de
interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas
contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).
A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:
"(...)
DECIDO:
- Violação ao Art. 332, do CPC:
O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).
Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).
A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.
(...)"
(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)
"(...)
Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.
É o breve relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
"SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUESTÃO DE FATO E DE INTERPRETAÇÃO. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.
- Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial-como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.
- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.
- Impossível, no âmbito do recurso especial, a interpretação de cláusula contratual e do reexame das provas apreciadas nas instâncias originárias.
- Não há cerceamento de defesa quando o juiz, motivadamente, indefere pedido de produção de novas provas porque considera suficiente as já existentes nos autos.
- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 7)
- O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. AgRg no Ag 935637 / RS - 2007/0161821-8 - Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) - T3 - TERCEIRA TURMA - DJ 12.12.2007 p. 422 (original sem grifos)
Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).
Com tais considerações e nos termos do Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL às apelações da CEF e da COHAB-BANDEIRANTES para julgar totalmente improcedente o pedido, todavia mantendo a exclusão da União na presente demanda e afastando a pretensa nulidade da sentença.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2001.61.10.008925-7 AC 878982
ORIG.	:	2 Vr SOROCABA/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	NANCI SIMON PEREZ LOPES
APDO	:	CREUSA JOAQUIM e outros
ADV	:	IVAN LUIZ PAES
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 281/283
D E C I S Ã O
Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu, em favor de titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o direito a diferenças de correção monetária.
A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, com o que não se resigna a ré, invocando, em prol do pedido de reforma, o disposto no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.
De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.
Ajuizada a demanda depois de 27 de julho de 2001, não são devidos os honorários advocatícios. É que naquela data foi publicada a Medida Provisória n.º 2.164-40, que incluiu na Lei n.º 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência da verba honorária nas demandas judiciais instauradas entre o FGTS e os titulares das respectivas contas.
Nesse sentido, é firme a jurisprudência mais recente do C. Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.
I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.
II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004....."
(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).
"PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EREsp 583.125/RS).
1. A MP 2.164-40/2001 acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.
2. Lei especial que atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas.
3. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS.
4. Recurso especial provido"
(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 675756/RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 15.3.2005, DJU de 16.5.2005, p. 319).
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para excluir da sentença a condenação ao pagamento da verba honorária.
Intimem-se.
Decorrido o prazo recursal e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.
São Paulo, 10 de março de 2008
Nelton dos Santos
Relator

PROC.	:	2001.61.15.000912-9 AC 1213460
ORIG.	:	1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE	:	CLAURINDO FERREIRA DA SILVA e outros
ADV	:	JULIANE DE ALMEIDA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 231
Homologo o pedido de desistência do recurso requerido por Ricardo Albano Hidelbrand (fls. 225), nos termos do artigo 501 do CPC e artigo 33, VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal.
Decorrido o prazo para outros recursos retornem os autos conclusos para prosseguimento em relação aos demais apelantes.
P.I.
São Paulo, 12 de março de 2008.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2001.61.19.005807-3 AC 1275742
ORIG.	:	6 Vr GUARULHOS/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO
APDO	:	SABINO GOMES DAS NEVES e outro
ADV	:	ROBERTO XAVIER SOARES
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 149/151
Vistos, etc.
Sentença: Proferida em sede de execução fiscal oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SABINO GOMES DAS NEVES e outro, que julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, ao fundamento, em síntese, de que houve a satisfação da obrigação, ante a juntada da comprovação do pagamento dos valores devidos por força do título judicial, com a concordância tácita dos valores depositados, haja vista a ausência de impugnação pela exeqüente.
Às fls. 116/117, foram interpostos embargos de declaração, tendo sido rejeitados, ante a ausência das hipóteses constantes no art. 535, I e II, do CPC.
Apelante: A CEF requer a reforma da r. sentença, ao fundamento, em síntese de que por um lapso a petição foi protocolizada tempestivamente perante a Justiça Estadual, informando estar ciente do depósito efetuado, impugnando-o e requerendo concessão de prazo suplementar para apresentação de planilha de débito atualizado; que o valor da dívida supera em muito o valor depositado pelos devedores, razão pela qual, a obrigação não poderia ser extinta, diante do não pagamento integral da dívida.
Sem contra-razões .
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.
No caso em tela, trata-se de execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pretende a citação dos executados para que no prazo de 24 horas pague a importância de R$ 4.546,80, representada pelo Instrumento Particular de Venda e Compra com Financiamento Pacto Adjeto de Hipoteca e Cessão de Crédito Hipotecário.

Às fls. 100 foi juntado aos autos comprovante de pagamento dos valores devidos por força do título judicial..
Instado a manifestar-se sobre a suficiência do depósito realizado, a CEF quedou-se silente.
Após a prolação da sentença, a CEF veio aos autos informar que equivocadamente protocolizou petição perante a Justiça Estadual, informando estar ciente do depósito efetuado, impugnando-o e requerendo concessão de prazo suplementar para apresentação de planilha de débito atualizado.
Em que pese as alegações da apelante, verifico que a r. sentença merece ser mantida, pois a petição que atenderia ao despacho de fls. 101 (publicado em 12.01.2007) foi protocolizada intempestivamente pela exeqüente (em 24.01.2007), e de forma equivocada, perante a Justiça Estadual, vindo aos presentes autos somente após a prolação da r. sentença Singular.
Ademais, conforme preceitua o artigo 185, do CPC, " Não havendo preceito legal nem assinação pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte".

Em casos análogos, assim tem decidido o E. STJ:
" A intimação das partes, para comparecimento em audiência de instrução e julgamento, em data muito próxima à designada para sua realização - no caso concreto, para atender ao art. 407 do Código de Processo Civil, o recorrente dispunha de um único dia - implica cerceamento de defesa.
Inexistindo previsão legal ou determinação pelo juiz, deve-se aplicar o art. 185 do Código de Processo Civil, que confere à parte o prazo de cinco dias para realização dos atos processuais a seu cargo.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 172669 Processo: 199800308067 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/03/1999 Documento: STJ000263029 Fonte DJ DATA:17/05/1999 PÁGINA:201 JSTJ VOL.:00011 PÁGINA:251 RCJ VOL.:00095 PÁGINA:49 RSTJ VOL.:00121 PÁGINA:314 Relator(a) EDUARDO RIBEIRO)".
Assim, a CEF foi intimada a manifestar-se sobre a suficiência do depósito em 15/12/2006, tendo sido publicado no Diário da Justiça do dia 12/01/2007, sendo que a petição foi protocolizada somente em 24/01/2007, precluindo o seu direito à impugnação.
Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:
"PROCESSO CIVIL. EXECUTIVO FISCAL. PAGAMENTO DO 'QUANTUM DEBEATUR' DECURSO 'IN ALBIS' DO PRAZO PARA O EXEQUENTE MANIFESTAR-SE SOBRE O DEPOSITO. PRESUNÇÃO DE ANUENCIA E CONFORMISMO DO CREDOR EM RELAÇÃO AOS CALCULOS E O VALOR DEPOSITADO. DESCABIMENTO DAS RAZÕES EXPENDIDAS NA APELAÇÃO.
RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 90030222495 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/03/1991 Documento: TRF300004696 Fonte DOE DATA:03/06/1991 PÁGINA: 111 Relator(a) JUIZ SOUZA PIRES)."
Assim entendo que a extinção do feito deve ser mantida, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, tendo em vista satisfação da obrigação ante a juntada da comprovação do pagamento dos valores devidos por força do título judicial.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.
Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.
São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC.	:	2002.03.00.026600-6 AG 156790
ORIG.	:	200161000287434 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ADV	:	MAURO ALEXANDRE PINTO
AGRDO	:	IRENE ANTEVERE ROCHA
ADV	:	OSWALDO XAVIER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 212
Vistos, etc.
Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo a quo em 29 de fevereiro de 2008, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.
Neste sentido, a melhor jurisprudência:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.
I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.
II - Agravo de instrumento prejudicado."
(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)
Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC.	:	2002.03.00.038516-0 AG 163195
ORIG.	:	9800437126 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	WANDERLEY VIEIRA DE AQUINO JUNIOR e outro
ADV	:	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARCOS UMBERTO SERUFO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 87
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Wanderley Vieira de Aquino Júnior e outro em face da decisão, reproduzida às fls. 77, que determinou a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da ação cautelar movida pelos ora agravantes.
Consultando o sistema de informações processuais desta Egrégia Corte (extrato anexo), verifico que o feito originário já foi julgado, inclusive, com a determinação de inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA em sede de sentença. Diante disso, considera-se que o presente recurso perdeu objeto.
Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.
Cumpram-se as formalidades legais. Em seguida, apensem-se os autos aos da Apelação Cível nº 2007.03.99.043156-7.
P.I.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2002.03.99.008764-0 AC 780185
ORIG.	:	9800041869 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	CLEIA MARIA CORREA GONCALVES
ADV	:	VITOR DIAS GIRELLI
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	BERNARDO JOSE BETTINI YARZON
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 252/256
Vistos, etc.
Sentença: proferida em sede de ação consignatória ajuizada por CLEIA MARIA CORREA GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a liberação das obrigações relativas a contrato de financiamento imobiliário firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação por meio dos depósitos efetuados nos autos, julgou improcedente o pedido, determinando a expedição de alvará à CEF para levantamento dos valores depositados que deverão ser deduzidos do saldo devedor do contrato e condenando a autora em custas e honorários advocatícios arbitrados em R$ 200,00 (duzentos reais) nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil (fls. 201/212).
Apelante: CLEIA MARIA CORREA GONÇALVES sustenta, em síntese:
a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor;
b) a impossibilidade de aplicação da TR como índice de correção monetária;
c) a necessidade de se alterar a forma de amortização do saldo devedor;
d) a ocorrência de excesso na cobrança do prêmio do seguro.
Aduz, ainda, que deve ser deferido o pedido de quitação do contrato por meio dos valores depositados, por entender que tais depósitos pagaram o valor correto e justo das obrigações mensais devidas.
Requer o prequestionamento da matéria discutida nos autos e a condenação da CEF em custas e honorários advocatícios (fls. 214/227).
Com contra-razões (fls. 233/250).
É o relatório.
Decido.
O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.
APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.
Contudo, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.
A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.
1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
(...)
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."
(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)
APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR
No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.
Cumpre anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.
De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.
Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.
I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.
II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).
II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.
III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.
IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.
Agravo interno improvido."
(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)
ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO
A pretensão do mutuário em ver o saldo devedor ser corrigido monetariamente antes de sua amortização não procede, posto que inexiste a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.
V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)
VI. Agravo desprovido."
(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)
DO SEGURO
No que diz respeito à correção da taxa de seguro, o mutuário tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.
Nesse sentido os seguintes julgados:
"CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. CES. SEGURO. URV. IPC ABR/90. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.
.....
3. Deve o reajustamento do prêmio de seguro se dar na mesma proporção que as prestações, na medida em que caracterizado como encargo que compõe a prestação.
....."
(TRF 4ª Região - Apelação Cível nº 1998.71.00.025824-2 - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - 4ª Turma - j. 16/05/07 - v.u. - DE 06/06/07).
"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CON-

TRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.
(...)
VI - Por se tratar de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH , e mais, vinculado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP, o valor do seguro contratado deve ser reajustado pelo mesmo critério utilizado para o reajustamento dos encargos mensais do financiamento, o que significa dizer que a sentença deve ser mantida nesse ponto.
VII - No que diz respeito aos honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.
VIII - Honorários e custas processuais suportados por cada uma das partes de forma proporcional.
IX - Agravo retido improvido. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida."
(TRF - 3ª Região - Apelação Cível nº 2004.61.00.002796-6/SP, Relatora Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª TURMA, Data do Julgamento 02/10/2007 - DJU:19/10/2007 - pg. 540)
Assim, não merece reforma a r. sentença que julgou improcedente a ação e determinou a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da CEF, cujos valores deverão ser deduzidos do saldo devedor do contrato.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.
Publique-se. Intime-se.
Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 27 de março de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2002.03.99.009355-0 AC 781263
ORIG.	:	9800041206 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	CLEIA MARIA CORREA GONCALVES
ADV	:	VITOR DIAS GIRELLI
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	BERNARDO JOSE BETTINI YARZON
RELATOR	:	DES.FED. SYLVIA STEINER / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 190/194
Vistos, etc.
Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por CLEIA MARIA CORREA GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, julgou improcedente o pedido formulado pela autora, condenando-a nas custas processuais e em honorários advocatícios fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil (fls.145/154).
Apelante: CLEIA MARIA CORREA GONÇALVES sustenta, em síntese:
a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor;
b) a impossibilidade de aplicação da TR como índice de correção monetária;
c) a necessidade de se alterar a forma de amortização do saldo devedor;
d) a ocorrência de excesso na cobrança do prêmio do seguro.
Requer o prequestionamento da matéria discutida nos autos e a condenação da CEF em custas e honorários advocatícios (fls. 156/169).
Com contra-razões (fls. 173/188).
É o relatório.
Decido.
O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.
APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.
Contudo, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.
A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.
1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
(...)
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."
(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)
APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR
No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.
Cumpre anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.
De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.
Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.
I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.
II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).
II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.
III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.
IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.
Agravo interno improvido."
(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)
ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO
A pretensão do mutuário em ver o saldo devedor ser corrigido monetariamente antes de sua amortização não procede, posto que inexiste a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.
V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)
VI. Agravo desprovido."
(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)
DO SEGURO
No que diz respeito à correção da taxa de seguro, o mutuário tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.
Nesse sentido os seguintes julgados:
"CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. CES. SEGURO. URV. IPC ABR/90. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.
.....
3. Deve o reajustamento do prêmio de seguro se dar na mesma proporção que as prestações, na medida em que caracterizado como encargo que compõe a prestação.
....."
(TRF 4ª Região - Apelação Cível nº 1998.71.00.025824-2 - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - 4ª Turma - j. 16/05/07 - v.u. - DE 06/06/07).
"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.
(...)
VI - Por se tratar de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH , e mais, vinculado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP, o valor do seguro contratado deve ser reajustado pelo mesmo critério utilizado para o reajustamento dos encargos mensais do financiamento, o que significa dizer que a sentença deve ser mantida nesse ponto.
VII - No que diz respeito aos honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.
VIII - Honorários e custas processuais suportados por cada uma das partes de forma proporcional.
IX - Agravo retido improvido. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida."
(TRF - 3ª Região - Apelação Cível nº 2004.61.00.002796-6/SP, Relatora Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª TURMA, Data do Julgamento 02/10/2007 - DJU:19/10/2007 - pg. 540)
Assim, não merece reforma a r. sentença que julgou improcedente a ação.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.
Publique-se. Intime-se.
Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 27 de março de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2002.03.99.009631-8 AC 781765
ORIG.	:	9709022490 2 Vr SOROCABA/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO	:	MARIA TENAN MEDINA
ADV	:	MARIA DA PENHA DE FREITAS
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 176/184
Vistos.
Trata-se de apelação da CEF (fls. 163-168) em face da r. sentença (fls.147-159) que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.
Sem as contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Corte.
Primeiramente, cabe esclarecer que compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte, ademais sem o consentimento da parte contrária. Tampouco autoriza o ingresso da SASSE na lide, sendo a seguradora figura estranha à avenca em discussão.

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derrogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele
estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas
contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de
Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

"(...)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

"(...)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais,

tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
Com tais considerações e nos termos do Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da CEF.
São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC.	:	2002.61.00.005988-0 AC 1235494
ORIG.	:	22ª Vr SÃO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADV	:	CÉLIA APARECIDA LUCCHESE
APDO	:	CONDOMÍNIO PORTAL DO BLOOKLIN
ADV	:	ROGÉRIO NOGUEIRA DE ABREU
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 147/152
Vistos.
Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal (CEF) na qual pretende-se o pagamento de cotas condominiais devidas pela ré, na qualidade de proprietária de imóvel arrematado em execução de garantia hipotecária.
Sustenta o autor ser a CEF a legítima proprietária do imóvel em questão, portanto, responsável pelo pagamento das quantias devidas a título de cotas condominiais.
O MM. Juízo a quo, julgou procedente o pedido condenando a ré ao pagamento das despesas condominiais discutidas nos autos, vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e acrescidas de multa convencional, no importe de 20% (vinte por cento) ao mês a partir do vencimento e juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação.
Irresignada apela a Caixa Econômica Federal aduzindo sua ilegitimidade passiva e questiona a exigibilidade e a certeza do crédito, bem como a incidência de multa e juros moratórios.
Oferecidas as contra-razões subiram os autos.
É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Todas as obrigações que decorrem do direito de propriedade (em razão da coisa, ou ob rem), são, 'propter rem'.
Ao contrário das obrigações em geral, a obrigação 'propter rem' não surge por força do acordo de vontades, mas sim em razão de um direito real dentre aqueles previstos no artigo 1225 do Código Civil de 2002: propriedade, penhor, anticrese, usufruto, servidões, uso, habitação, enfiteuse etc.
Assim, a taxa condominial é obrigação 'propter rem' pois o proprietário paga a taxa condominial tão somente por ser proprietário, ou seja, tal obrigação não decorre de um acordo de vontades, mas do direito real, eis que as obrigações desta natureza gravam a própria coisa independentemente de quem seja o titular do direito real.
Dessa forma, basta a aquisição do domínio, independentemente de imissão na posse, para que o adquirente torne-se responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição.
Portanto, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal decorre da imputação da responsabilidade pelas dívidas originadas em razão do simples domínio que, por se tratar de obrigação que acompanha a coisa, transfere-se ao novo proprietário e confirma a responsabilidade da CEF pelo débito, competindo-lhe o pagamento das cotas condominiais.
Este mesmo sentido, a jurisprudência é uníssona:
Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação de cobrança. Despesas condominiais anteriores à arrematação. Arrematante. Responsabilidade pelo pagamento.
- O arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição.
Precedentes do STJ.
Negado provimento ao agravo .
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 682664 Processo: 200401180145 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator(a) NANCY ANDRIGHI DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:405
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM.
I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.
II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros.
III - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos.
IV - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial.
V - Apelação improvida.
TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232186 Processo: 200561000194747 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUÍZA CECÍLIA MELLO DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 454
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - SUFICIENTES PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA LIDE - MULTA E JUROS ADEQUADAMENTE FIXADOS. PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO.
1. Existência de prova idônea e cabal que comprova os fatos e o direito pleiteado pelo autor.
2. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa.
3. Conforme estabelece o § 3º do art. 12 da Lei nº 4.591/64, "O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses". À vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do referido diploma legal. Assim os juros de mora e a multa estão de acordo com a legislação vigente.
4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1132467 Processo: 200461140011840 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO DJU DATA:01/02/2008 PÁGINA: 1922
Pelos mesmos motivos, os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor, nos termos do artigo 1.336, § 1º, do Código Civil, vigente desde 11.03.2003, e do artigo 12, § 3º, da Lei n.º 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, que determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, a partir do vencimento de cada prestação.
Com isto, em relação às parcelas não adimplidas na vigência do Código Civil de 1916, a multa moratória incidirá no percentual previsto na respectiva convenção condominial e, na vigência da atual lei civil, no percentual máximo de 2% sobre o débito.
Por sua vez, os juros de mora também são devidos, pois incorre em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo convencionado, independentemente de qualquer interpelação, no percentual previsto na convenção condominial ou, não sendo previstos, em 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.
A propósito, precedente que anoto:
"CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - ADMISSIBILIDADE - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, § 3º, DA LEI 4.591/64 - CDC - INAPLICABILIDADE - REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - JUROS DE MORA - NÃO PACTUADO - APLICAÇÃO DA TAXA LEGAL - COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - PRESTAÇÃO PERIÓDICA - INCLUSÃO DA PARCELAS VINCENDAS ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO.
.....
2 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas existentes entre condomínio e condôminos.
3 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no percentual máximo de 20%, permitido pelo art. 12, § 3º, da Lei 4.591/64, que tem validade para as cotas vencidas até a vigência do novo Código Civil, quando então passa a ser aplicado o percentual de 2%, previsto no art. 1.336, § 1º.
4 - Uma vez não pactuada a taxa de 1% ao mês, os juros moratórios devem se ater à taxa legal, ou seja, 0,5% ao mês.
5 - A correção monetária é devida, desde o vencimento do débito, pena de beneficiar a condômina inadimplente em prejuízo daqueles que pagam em dia sua obrigação, bem como de promover o enriquecimento ilícito sem causa do devedor.
6 - Possuindo a cota condominial exigibilidade imediata, porquanto dotada de liquidez e certeza, a simples ausência de pagamento por parte da recorrente já é capaz de configurar a mora solvendi. Em se tratando ainda de mora ex re, impõe-se a aplicação da regra dies interpellat pro homine, consagrada no art. 960 do CC/16, em que o próprio termo faz as vezes da interpelação. Dessarte, correta é a estipulação de juros de mora desde o vencimento de cada prestação.
7 - Consistindo as cotas condominiais prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação. Precedentes.
8 - Recurso conhecido e provido, em parte, para reduzir os juros moratórios à taxa legal de 0,5% ao mês, bem como limitar em 2% a multa moratória das parcelas vencidas a partir da vigência do novo Código Civil." (RESP 679019 / SP; Relator Min. Jorge Scartezzini; 4.ª Turma; Julg. 02/06/2005; Pub. DJ 20/06/2005, pág. 291).
"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ADQUIRENTE QUE NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que ainda não tenha sido imitido na posse do bem.
2. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais tem a mesma natureza destas e, portanto, é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, § 1º.
3. Os juros de mora são devidos, in casu, na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.
4. A correção monetária não constitui um plus, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação, devendo incidir desde o momento em que a prestação tornou-se devida. Concedida, porém, a atualização a partir do ajuizamento da ação e não tendo havido recurso do autor, deve ser mantida a sentença.
5. Recurso improvido.
(TRF 3.ª REGIÃO; AC 200161140061084/SP; Relator DES. FED. NELTON DOS SANTOS; 2.ª Turma; Julg. 04/05/2004; Pub. DJU 04/06/2004, pág. 438)
Por fim, ainda que os documentos apresentados não sejam suficientes para demonstrar detalhadamente a origem das despesas que compõem o débito, tal discussão somente terá lugar quando da liquidação da sentença, ocasião em que a CEF, tendo acesso integral aos demonstrativos financeiros do condomínio na qualidade de condômino, poderá impugnar os valores cobrados.
Com tais considerações, nos termos do § 1- A do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO para determinar que, em relação às parcelas não adimplidas na vigência do Código Civil de 1916, a multa moratória incidirá no percentual previsto na respectiva convenção condominial e, na vigência da atual lei civil, no percentual máximo de 2% sobre o débito.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2002.61.00.010328-5 AC 897766
ORIG.	:	20 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MILCARE RENALDI
ADV	:	MAURICIO ALVAREZ MATEOS
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 150/151
Vistos.
Trata-se de apelação interposta por MILCARE RENALDI, em face de sentença que julgou extinta a execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.
Em que pese não ter sido intimado para se manifestar, antes da prolação da sentença, quanto à juntada dos cálculos, caberia ao exeqüente, na primeira oportunidade que teve para falar nos autos, qual seja, em razões de apelação, demonstrar de modo explícito e objetivo o prejuízo concretamente sofrido, o que não ocorreu no presente caso.
Considerando-se que, nos termos da sistemática processual civil, não se reconhece nulidade sem a ocorrência de prejuízo (pas de nullité sans grief), incumbe ao prejudicado alegar o gravame na primeira oportunidade, inclusive na presente apelação.
Com efeito, pretende o recorrente, em sede de execução, rediscutir os critérios utilizados para a fixação da correção monetária no feito de conhecimento (fls. 33/41 e 58/60).
Portanto, a pretensão não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada:
"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.
1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.
2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".
3. Negado provimento à apelação do INSS."

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747).
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.
(...)"
(STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218)
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC.	:	2002.61.00.016018-9 AC 916026
ORIG.	:	7 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MARIA GERALDA BARELLI
ADV	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 195/198
Vistos.
Trata-se de apelação interposta por MARIA GERALDA BARELLI, em face de sentença que extinguiu o processo de execução, tendo em vista a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.
O artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001 estabelece que o termo de adesão, firmado com a Caixa Econômica Federal, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), deverá conter declaração do titular da conta do FGTS de que não está, nem ingressará, em juízo para discutir a incidência dos referidos índices do IPC.
No caso dos autos, a parte autora firmou o termo de adesão em 07.12.2001 (fls. 141/144), ajuizando a ação de conhecimento em 26.07.2002 (fl. 02), portanto após ter renunciado, expressamente e sob as penas da lei, ao direito de discutir em juízo os reajustes de sua conta de FGTS.
Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa a própria apelante, e ninguém mais: foi dela a iniciativa de firmar o termo de acordo e, depois de menos de 01 (um) ano, ingressar em juízo para discutir o que já havia postulado administrativamente, o que evidencia, inclusive, a sua má-fé.
De toda sorte, nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI 8.906/94. INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR Nº 284/STF. TERMO DE ADESÃO. NECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LC Nº 110/01. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 36 DO CPC.
I - O acórdão embargado cuidou de externar o posicionamento desta Corte no sentido de que a assistência de advogado dos titulares das contas do FGTS não se constitui em requisito formal de validade do termo de adesão firmado entre os ora embargantes e a Caixa Econômica Federal previsto na Lei Complementar nº 110/01.
II - Não tendo os ora embargantes apresentado razões suficientes para apoiar a argumentação de violação aos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.906/94, aplicável se torna o verbete sumular nº 284/STF.
III - "Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar n° 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato" (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).
Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006 e REsp nº 666.400/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004.
IV - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar a omissão argüida pelos embargantes."
(STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp nº 810.476/SC, Primeira Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 01/02/2007, p. 423)
Não há, nos autos, qualquer razão para imputar à CEF a pretensa falta de orientação por parte do advogado - fato que, aliás, tampouco é certo nos casos em que o formulário tenha sido obtido pelos correios ou na rede mundial de computadores.
A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:
"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."
A apelação não aponta prejuízo concreto para a parte titular da conta do FGTS. A decisão exeqüenda (fls. 100/102) manteve a condenação de pagar as diferenças resultantes da aplicação dos índices de janeiro/89 e abril/90, os mesmos contemplados no acordo e no mesmo percentual.
Em que pese não ter sido intimada para se manifestar, antes da prolação da sentença, quanto à juntada dos documentos nas fls. 140/148, caberia à parte autora, na primeira oportunidade que teve para falar nos autos, qual seja, em razões de apelação, demonstrar de modo explícito e objetivo o prejuízo concretamente sofrido com a sentença extintiva, o que não ocorreu no presente caso.
Considerando-se que, nos termos da sistemática processual civil, não se reconhece nulidade sem a ocorrência de prejuízo (pas de nullité sans grief), incumbe ao prejudicado alegar o gravame na primeira oportunidade, inclusive na presente apelação. Não há qualquer fundamento concreto que autorize, nos termos da Súmula Vinculante n.º 1, a reforma da sentença que extinguiu o processo de execução.
Não há condenação em honorários advocatícios (fls. 101/102), não sendo necessário o prosseguimento da execução para a satisfação dessa verba.
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC.	:	2002.61.00.017976-9 AC 1259962
ORIG.	:	15 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	TADAMITSU NUKUI
APDO	:	JOCKEY CLUB DE SAO PAULO
ADV	:	JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 253/256
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração nas fls. 245/251, interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 238/242 que deu parcial provimento à apelação da CEF, em ação que objetiva o direito às diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
Sustenta o autor que a decisão é contraditória, uma vez que isentou a ré do pagamento dos honorários advocatícios, a despeito do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil.
O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.
Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."
RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)
"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.
I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."
(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)
Com efeito, constou na decisão embargada:
"Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):
"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.
I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.
II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.
(...)"
(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).
Tendo em vista que a ação foi proposta em 14/08/2002, não há condenação em honorários advocatícios."
Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.
Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2002.61.00.019056-0 AC 1171041
ORIG.	:	21 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE GUILHERME BECCARI
ASSIST	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
APDO	:	VESPAZIANO PIRES DE MORAES FILHO e outro
ADV	:	MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 366/375
Vistos.
Tratam-se de apelação da CEF (fls.296-317) em face da r. sentença (fls.267-287) que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor.
Com as contra-razões apenas da parte autora (fls. 329-339), os autos subiram a esta Corte.
Primeiramente, cabe esclarecer que compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte, ademais sem o consentimento da parte contrária. Tampouco autoriza o ingresso da SASSE na lide, sendo a seguradora figura estranha à avenca em discussão.
"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÒNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em

favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derrogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

"(...)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

"(...)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que en-

tender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).
Com tais considerações e nos termos do Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL à apelação da CEF, todavia mantendo a exclusão da União na presente demanda.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2002.61.00.023675-3 AC 1198479
ORIG.	:	24 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	LUZIA DE PAULA RIBEIRO MENDES
ADV	:	ANTELINO ALENCAR DORES
APDO	:	CONDOMINIO EDIFICIO BLOCO VINTE
ADV	:	JANICE MASSABNI MARTINS
PARTE R	:	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DATAPREV
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 271
Vistos.
Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo que julgou procedente a ação.
Contudo, peticionam as partes (fls. 266/267) manifestando a ausência de interesse no prosseguimento do feito em razão da efetivação de acordo entre a apelante e o Condomínio apelado que resultou no pagamento e quitação da dívida.
Isto posto, nego seguimento ao presente recurso e declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC.	:	2002.61.00.026161-9 AC 1171179
ORIG.	:	14 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO	:	ELENICE MIRANDA DOMINGUES DOS SANTOS e outro
ADV	:	NEIDE RIBEIRO DA FONSECA
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 76/78
D E C I S Ã O
Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu, em favor de titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o direito a diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio.
Anote-se, de início, que são impertinentes quaisquer perquirições referentes a juros progressivos, multa de 40% sobre depósitos fundiários, multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, uma vez que a sentença não condenou a apelante a tais pagamentos.
De outra parte, a edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir dos autores, porquanto estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de recorrer-se à via judicial ou nela prosseguir demandando.
No que concerne aos índices aplicáveis, a matéria está até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:
"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."
O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta.
No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).
Não houve condenação em honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.
In casu, o recurso merece parcial provimento, já que, quanto aos juros de mora, a sentença distanciou-se dos critérios acima expendidos, em detrimento do interesse da apelante.
As demais questões ventiladas nas razões recursais não merecem sequer análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença.
Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para adequar os juros de mora, conforme a fundamentação supra e observado o princípio da ne reformatio in pejus.
Intimem-se.
Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.
São Paulo, 17 de março de 2008
Nelton dos Santos
Relator

PROC.	:	2002.61.00.027997-1 AC 1268532
ORIG.	:	25 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	LUISA BENEDITA BARBOSA DOS SANTOS
ADV	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 287/297
Vistos.
Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou improcedentes os pedidos revisão do cálculo das prestações e do saldo devedor, reajustando as prestações pelo PES e o saldo devedor pelo INPC, em substituição a TR, a alteração do sistema de amortização SACRE pela Tabela Price, o reconhecimento da inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial nos termos do DL nº 70/66, de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
Os autores em suas razões aduzem a impossibilidade de utilização da TR, a revisão no critério de amortização da dívida, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre mutuários e agente financeiro, a inconstitucionalidade do DL nº 70/66, impugnando ainda a escolha da seguradora e os critérios de correção das taxas de seguro.
Sem contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.
Preliminarmente deixo de conhecer do agravo retido da CEF porquanto não se requereu expressamente a apreciação em contra-razões.
A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aqueleestipulado entre as parte.
V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
VI. Agravo desprovido".
(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).
O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.
O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.
Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se dessume do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.
Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.
Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que, todavia, encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.
Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.
DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.
I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).
II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.
III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.
IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo

jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.
V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.
VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.
VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça
VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.
X - Apelação improvida.
(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)
A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.
O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.
"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98.
Cite-se precedente:
'No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:
"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente."
Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "o agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).
Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha.' (TRF4, AC 1999.71.04.005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04)."
Do acima exposto se extrai que o seguro é contratado pelo agente financeiro e no precípuo interesse do Sistema Financeiro da Habitação cuja administração compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, detendo legitimidade passiva para figurar nas ações que versem sobre o mesmo, daí desnecessário integrar a lide a empresa seguradora na qualidade de litisconsorte.
Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.
Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.
1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).
O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:
"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".
(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).
"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".
(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).
É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.
(...)
3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.
(...)"
(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).
"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.
1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. Apelação desprovida".
(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).
Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, NÃO CONHEÇO do agravo retido da CEF e NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora para julgar totalmente improcedentes os pedidos, condenando o autor no pagamento das custas processuais e mantidos os honorários fixados na sentença, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.
P. I..
Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2002.61.00.027999-5 AC 1277927
ORIG.	:	25 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ROGERIO BARROS DE SOUSA e outro
ADV	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 222/234
Vistos.
Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão do cálculo das prestações e do saldo devedor, reajustando as prestações pelo PES e o saldo devedor pelo INPC, em substituição a TR, a alteração do sistema de amortização SACRE pela Tabela Price, o reconhecimento da inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial nos termos do DL nº 70/66, de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
Os autores em suas razões aduzem a impossibilidade de utilização da TR, a revisão no critério de amortização da dívida, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre mutuários e agente financeiro, a inconstitucionalidade do DL nº 70/66, impugnando ainda a escolha da seguradora e os critérios de correção das taxas de seguro.
Com contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.
Inicialmente, ressalto que os autores na exordial pugnaram pelo reajuste das prestações pelo PES/CP, amortizadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, não obstante tenha sido o contrato firmado nos moldes do sistema de amortização SACRE, sendo tal pedido julgado improcedente.
Ocorre que os apelantes trouxeram em suas razões recursais tese sobre eventual ilegalidade na utilização do sistema de amortização pela Tabela Price por configurar a prática de anatocismo.
Assim, descabe o conhecimento da apelação neste tópico por impugnar matéria estranha à que ficou decidida pela sentença, à luz do que dispõe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.
A realização da perícia é prescindível, uma vez que a autora pede seja a ré condenada a "reajustar as prestações pelo PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP, amortizadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price..." Deste modo, a discussão se resume à escolha dos critérios de reajuste cabíveis, que é meramente jurídica, procedendo-se administrativamente aos cálculos eventualmente necessários.
"(...)
DECIDO:
- Violação ao Art. 332, do CPC:
O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).
Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).
A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.
(...)"
(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)
"(...)
Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.
É o breve relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a

provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aqueleestipulado entre as parte.
V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
VI. Agravo desprovido".
(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).
O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.
O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.
Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se dessume do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.
Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.
Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que, todavia, encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.
Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.
DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.
I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).
II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.
III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.
IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.
V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.
VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.
VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça
VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.
IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.
X - Apelação improvida.
(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)
A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.
O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.
"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98.
Cite-se precedente:
'No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:
"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente."
Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "o agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).
Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha.' (TRF4, AC 1999.71.04.005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04)."
Do acima exposto se extrai que o seguro é contratado pelo agente financeiro e no precípuo interesse do Sistema Financeiro da Habitação cuja administração compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, detendo legitimidade passiva para figurar nas ações que versem sobre o mesmo, daí desnecessário integrar a lide a empresa seguradora na qualidade de litisconsorte.
Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.
Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.
1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).
O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:
"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".
(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).
"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".
(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).
É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.
(...)
3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.
(...)"
(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).
"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.
1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. Apelação desprovida".
(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).
Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, conheço em parte da apelação e na parte conhecida NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora para julgar totalmente improcedentes os pedidos, condenando o autor no pagamento das custas processuais e mantidos os honorários fixados na sentença, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.
P. I..
Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2002.61.00.029663-4 AC 1170471
ORIG.	:	21 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE GUILHERME BECCARI
ASSIST	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
APDO	:	DINAMERICO SPADONI NOGUEIRA e outro
ADV	:	CLESLEY DIAS
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 262/271
Vistos.
Trata-se de apelação da CEF (fls. 237-245) no que tange o litisconsórcio passivo necessário da União, a decadência o direito de se pedir anulação do negócio jurídico em face da r. sentença (fls.222-234), que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Com as contra-razões da parte autora (fls. 255-259), os autos subiram a esta Corte.
É o relatório.
Preliminarmente, cabe ressaltar que compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.
"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÒNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.
I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derrogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.
II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.
III - Agravo de instrumento provido.
(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.
A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"
Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.
Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.
A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.
Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.
Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.
O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.
"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.
- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.
- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.
- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".
(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).
No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele
estipulado entre as parte.
V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
VI. Agravo desprovido".
(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).
Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.
Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.
Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.
O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.
1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).
A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:
"(...)
DECIDO:
- Violação ao Art. 332, do CPC:
O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).
Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).
A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.
(...)"
(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)
"(...)
Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.
É o breve relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).
Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL à apelação da CEF no que concerne ao cabimento do Coeficiente de Equiparação salarial - CES e à obrigação de ressarcimento de quaisquer valores à parte apelante.
São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC.	:	2002.61.02.000471-9 AC 1088471
ORIG.	:	1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	MARCIO ANTONIO DA SILVA e outro
ADV	:	CARLOS ALBERTO PEREIRA
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 398
Vistos.
Fls. 394/396. Considerando que os autores, com anuência da ré, manifestaram interesse em renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V c/c o 329 do CPC, condenando os autores a arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais). O pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados será objeto de análise em primeira instância.
I.P.
Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem.
São Paulo, 18 de março de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2002.61.02.005135-7 AC 1250243
ORIG.	:	7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO	:	PANIFICADORA SPADA LTDA -ME e outros
ADV	:	RODRIGO BALDOCCHI PIZZO (Int.Pessoal)
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 427/433
Vistos.
Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra PANIFICADORA SPADA LTDA -ME e RENATA FABIANA SPADA e NEUSA APARECIDA GONÇALVES SPADA, objetivando receber a importância de R$ 574.645,27 (quinhentos e setenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos), referente ao saldo devedor discriminado no demonstrativo da fls. 16/20, 128/137 e 154/355, oriundo do inadimplemento do "Contrato de Abertura de Crédito Rotativo /Cheque Azul Empresarial", emitido em 23/05/1995 (fls. 07/12).
Não houve citação, uma vez que as requeridas não foram localizadas no endereço constante dos autos, na cidade de Cravinhos (certidão da fl. 59 v). Intimada a parte autora requereu nova citação através de cartas precatórias para cidades vizinhas de Guairá e Brasília (fl. 57); o que foi deferido (fl. 58), porém sem conseguir realizar a referida citação.
A Autora nas fls. 73/74 postula o prazo de 30 dias para tentar localizar o endereço das rés, o que novamente fora deferido pelo MM Juiz "a quo" (fl. 75). Após diversas tentativas frustradas de localização do paradeiro das contratantes, a autora, CEF, requereu a citação por edital, nos termos do art. 231, II do CPC.
Deferida a citação por edital (fl. 88) e não tendo as requeridas se manifestado o Juiz singular nomeou um curador.
Interpostos embargos ao mandado monitório (fls. 100/106).
A r. sentença (fls. 369/391) acolheu parcialmente os Embargos à Monitória para determinar a exclusão da capitalização dos juros junto ao saldo devedor, bem como limitar a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado apurado pela BACEN no forma da Resolução 1129/86, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida. Fixando a sucumbência recíproca.
A CEF, em suas razões recursais (fls. 394/401), requer, em resumo, a observância, na atualização do débito, dos critérios previstos no contrato, invocando o princípio do "pacta sunt servanda". Defende a legalidade da taxa de juros acima dos 12% ao ano e de forma capitalizada; a inclusão da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade, bem como dos juros de mora e multa contratual previstos no contrato para o caso de inadimplência. Por fim, requer a manutenção do nome do embargante no serviço de proteção ao crédito até a data do efetivo pagamento e que o requerido seja condenado na totalidade das verbas de sucumbência.
Com as contra-razões (fls. 160/164), os autos subiram a esta Corte.
Os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.
Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.
Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.
A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.
De sorte que, a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, cobrada nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central é legal; ademais, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33):
"Súmula nº 596, do STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."
Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.
O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).
No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."
A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.
1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.
2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental desprovido."
(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.
2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.
3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.
4. Agravo regimental improvido.
(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)
Verifica-se, no caso em comento, que o Contrato das fls. 09/13 foi firmado em data anterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, não sendo permitida a capitalização de juros.
Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":
"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.
II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".
A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.
Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.
Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:
"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."
"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".
"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".
Como analisado anteriormente, apesar de a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade.
"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.
- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.
- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.
- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.
-Agravo regimental improvido."
(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".
I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).
II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.
III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.
Agravo regimental improvido, com imposição de multa."
(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)
"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1- A ação monitória é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.
2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.
3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.
4 - Recurso parcialmente provido."
(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.
I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).
II - A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liqüidez do título.
III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".
IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.
V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.
VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).
VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.
VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.
IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.
X - Recurso parcialmente provido.
(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para determinar que os critérios de atualização e remuneração do débito pela impontualidade sejam com base na comissão de permanência até a data do efetivo pagamento, excluídos, todavia, a taxa de rentabilidade, os juros de mora, a multa contratual e demais encargos previstos no contrato em razão da inadimplência.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 01 de abril de 2007.

PROC.	:	2002.61.03.003902-0 AC 1198809
ORIG.	:	2 Vr SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	WILSON BUZZATTO e outro
ADV	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 305/312
Vistos.
Trata-se de apelação da parte autora (fls. 273-298) em face da r. sentença (fls. 265-270) que julgou improcedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão de cláusulas contratuais envolvendo os índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.
Há agravo retido da CEF (fls. 225-243) no qual sustenta que a existência de litisconsórcio passivo necessário da União Federal.
Com as contra-razões da CEF (fls. 302-303), os autos subiram a esta Corte.
É o relatório.
Primeiramente, cabe ressaltar que CEF porquanto compete exclusivamente àquela instituição, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. Portanto, não se pode conceber a participação da União na lide como litisconsorte passivo necessário. Nego provimento ao agravo retido.
"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÒNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.
I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derrogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.
II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.
III - Agravo de instrumento provido.
(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"
Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.
Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.
A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.
Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.
No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele
estipulado entre as parte.
V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
VI. Agravo desprovido".
(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).
Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.
Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.
Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.
O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:
"(...)
DECIDO:
- Violação ao Art. 332, do CPC:
O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).
Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).
A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.
(...)"
(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)
"(...)
Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.
É o breve relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC.	:	2002.61.04.008659-6 AC 1143985
ORIG.	:	2 Vr SANTOS/SP
APTE	:	NORMAN KERR JORGE FILHO e outros
ADV	:	JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 178/182
D E C I S Ã O
Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu, em favor de titulares de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o direito à diferenças de correção monetária não creditada no momento próprio.
Da sentença recorre, adesivamente, a parte autora, pugnando pela condenação da ré ao pagamento da diferença do reajuste de abril de 1990 sobre a diferença apurada em janeiro de 1989, uma vez que os autores já haviam obtido em outro processo o percentual de 44,80% sobre o saldo de suas contas fundiárias. Requer também com relação aos honorários advocatícios a inversão do ônus da sucumbência.
De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.
São impertinentes quaisquer perquirições referentes a juros progressivos, multa de 40% sobre depósitos fundiários, multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, uma vez que a sentença não condenou a apelante a tais pagamentos.
De outra parte, a edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir dos autores, porquanto estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de recorrer-se à via judicial ou nela prosseguir demandando.
No que concerne a matéria de fundo, anoto que a matéria já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 226.855/RS, verbis:
"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II)".
Pois bem, os índices aplicáveis são os de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente.
O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta.
No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).
Os honorários advocatícios, por sua vez, incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).
As demais questões ventiladas nas razões recursais da Caixa Econômica Federal - CEF não merecem sequer análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença.
In casu, o recurso da Caixa Econômica Federal - CEF merece parcial provimento, já que, quanto aos juros e honorários advocatícios, a sentença distanciou-se dos critérios acima expendidos.
Razão assiste aos autores quando pleiteiam o crédito da diferença do reajuste de abril de 1990 sobre a diferença apurada em janeiro de 1989. Ora, se o valor referente ao IPC integral do mês de janeiro/89, tivesse sido depositado corretamente na conta de FGTS dos autores, certamente seria corrigido com o IPC de abril de 1990.
Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART.29-C DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO.
.....
2. O valor correspondente à diferença da correção monetária deverá ser incorporado à conta vinculada do FGTS considerando a data em que o crédito deveria ter sido feito e não o foi. Assim incorporado, sobre ele incidirá a correção monetária daí em diante devida, calculada nos mesmos índices e pelos mesmos critérios aplicáveis à totalidade da conta até a data do levantamento, se houver, observados as disposições da Lei 8.036/90. A partir da disponibilização dos valores, incidirão os índices aplicáveis à correção monetária dos débitos judiciais, de acordo com os critérios previstos pela Lei 6.899/81 e alterações.
.....
4. Recurso especial parcialmente provido, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator em relação aos juros moratórios."
(STJ, 1ª Turma, REsp n. 729679/PR, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 17.5.2005, DJU de 06.06.2005, p. 229).
Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença no que tange aos juros de mora e aos honorários advocatícios; e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação dos autores para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar na conta fundiária do autor a diferença do reajuste de abril de 1990 sobre a diferença apurada em janeiro de 1989. Sem condenação em honorários advocatícios, tudo, conforme a fundamentação supra.
Intimem-se.
Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.
São Paulo, 12 de março de 2008
Nelton dos Santos
Relator

PROC.	:	2002.61.05.005416-6 AC 1066914
ORIG.	:	6 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADV	:	RICARDO VALENTIM NASSA e outros
APTE	:	WLADIMIR GONÇALVES DIAS
ADV	:	PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 237/244
Vistos.
Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra WLADIMIR GONÇALVES DIAS, objetivando receber a importância de R$ 86.694,47 (oitenta e seis mil, seiscentos e noventa

e quatro reais e quarenta e sete centavos), referente ao saldo devedor discriminado no demonstrativo da fl.07 e extratos das fls. 8/11, oriundo do inadimplemento do "Contrato de Abertura de Crédito Rotativo /Cheque Azul", emitido em 08/10/1996 (fl.05).
O réu opôs embargos ao mandado monitório (fls. 82/96).
A r. sentença (fls. 148/156) julgou procedente a ação. Condenou o réu ao pagamento de R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC.
A CEF, em suas razões recursais (fls. 163/165), requer, em resumo, a observância, na atualização do débito, dos critérios previstos no contrato, invocando o princípio do "pacta sunt servanda".
O réu por sua vez, apela pugnando, preliminarmente, pela carência da ação por falta de interesse de agir da embargada vez que inexiste data no documento trazido como contrato de crédito rotativo/ cheque azul, e mais, a ação esta proposta com base num valor de débito inicial não demonstrado. No mérito, sustenta a abusividade dos valores cobrados, inaplicabilidade da comissão de permanência , anatocismo, postulando a reversão do julgado.
Com as contra-razões (fls. 187/200 e 202/222), os autos subiram a esta Corte.
No direito pátrio, a prova documental que serve de pressuposto para a pretensão da tutela monitória é aquela que, apesar de não figurar um título executivo extrajudicial, tem condições de influenciar na formação do convencimento do juiz acerca da existência do crédito afirmado pelo autor.
O contrato firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido, uma vez que depende de extratos, demonstrativos e relatórios para se chegar ao valor da dívida, carecendo, assim, dos atributos de liquidez e certeza, exigíveis a todo título executivo extrajudicial, conforme entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça:
"Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo".
"Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".
"Súmula 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou".
Sendo assim, presente o interesse de agir caracterizado pelo binômio necessidade da prestação jurisdicional para recebimento do crédito alegado e adequação da ação monitória como a via eleita para a cobrança de crédito resultante da inadimplência de crédito rotativo de cheque especial.
Também não vislumbro embaraço no fato do contrato não possuir data no momento da assinatura, pois isso somente valeria para beneficiar o embargante quanto a não fixação dos juros capitalizados, passível de aplicação após a edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, o que pela data apresentada pela própria CEF já não seria possível sua incidência.
A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.
De sorte que, a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, cobrada nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central é legal; ademais, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33):
"Súmula nº 596, do STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."
Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.
O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).
No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."
A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.
1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.
2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental desprovido."
(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)
"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.
2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.
3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.
4. Agravo regimental improvido.
(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)
Verifica-se, no caso em comento, que o Contrato das fls. 09/13 foi firmado em data anterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, não sendo permitida a capitalização de juros.
Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":
"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.
II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".
A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.
Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.
Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:
"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."
"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".
"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".
Como analisado anteriormente, apesar de a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade.
Sendo assim, a comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato (cláusulas 13ª e 15ª), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:
"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.
- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.
- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.
- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.
-Agravo regimental improvido."
(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".
I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).
II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.
III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.
Agravo regimental improvido, com imposição de multa."
(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)
"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1- A ação monitória é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.
2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.
3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.
4 - Recurso parcialmente provido."
(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.
I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).
II - A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liqüidez do título.
III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".
IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.
V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.
VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).
VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.
VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.
IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.
X - Recurso parcialmente provido.
(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).
Por fim, em razão de ambas as partes terem decaído de suas pretensões, mantenho a sucumbência recíproca fixada na r. sentença, por estar em conformidade com o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da embargante para determinar que os critérios de atualização e remuneração do débito pela impontualidade sejam com base na comissão de permanência até a data do efetivo pagamento, excluídos, todavia, a taxa de rentabilidade, os juros de mora, a multa contratual e demais encargos previstos no contrato em razão da inadimplência, e NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO da CEF. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários dos respectivos patronos e das custas despendidas.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC.	:	2002.61.05.008361-0 AC 1240681
ORIG.	:	4 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	VAGNER LUIZ BOTTI
ADV	:	MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ITALO SERGIO PINTO
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 404/408
Vistos em decisão.
Sentença: proferida nos autos de anulação de execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação ajuizada por VAGNER LUIZ BOTTI em face da Caixa Econômica Federal, julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, tendo em vista a inexistência de irregularidades, assim como a constitucionalidade da execução extrajudicial fundada no Decreto Lei 70/66.
Apelante: VAGNER LUIZ BOTTI interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, sustentando que o procedimento previsto no DL 70/66 fere os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Alega, também, a ocorrência de ilegalidades no procedimento extrajudicial, tendo em vista que não foi devidamente noticiado da realização da praça, que o agente fiduciário

não foi escolhido de comum acordo entre o credor e o devedor e ausência de regular notificação para purgar a mora.
Sem contra-razões.
É o relatório. Decido.
A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.
Inicialmente, quanto às alegações de que o autor não foi devidamente noticiado da realização da praça e que o agente fiduciário não foi escolhido de comum acordo entre o credor e o devedor, trata-se de questão não suscitada na petição inicial, razão pela qual não pode em grau de apelação trazer fundamento novo que não foi submetido à apreciação do juízo singular.
Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. ÍNDICE DE 84,32%. IPC. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO NOVA, TRAZIDA SOMENTE EM SEDE DE APELAÇÃO.
(.....)
2. Não se conhece da apelação na parte em que introduz na causa fundamento novo, não deduzido na petição inicial.
(TRF - 3ª Região, AC nº 1999.61.00.014940-5/SP, Relator Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, 2ª TURMA, Data do Julgamento 14/08/2007, DJU: 31/08/2007, p. 394)
CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66
No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela.
Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:
"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.
1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.
3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.
4. Apelação desprovida."
(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415)
"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.
1 - Argüição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.
2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.
4 - Recurso improvido."
(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)
DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO DL 70/66 EM RELAÇÃO À NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA.
Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.
Neste sentido, o seguinte aresto:
"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.
1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.
2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.
3. Recurso especial parcialmente provido."
(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)
No presente caso, verifica-se da documentação acostada aos autos que a execução extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal seguiu o procedimento previsto no Decreto-Lei 70/66, tendo o agente executor enviado Carta de Notificação (fls. 129/132), através da qual se dava ciência ao mutuário da promoção da execução extrajudicial e sua convocação para purgar a mora.
Conforme consta da certidão passada pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis e anexos, às fls. 130 dos presentes autos, a referida Carta de Notificação foi entregue ao mutuário.
Não havendo a purgação do débito pelo devedor, o art. 32 do diploma legal acima citado, autoriza a publicar editais para a realização do primeiro leilão público do imóvel hipotecado e, se necessário, do segundo leilão público, o que veio a ocorrer, segundo demonstram os documentos juntados às fls. 133/140.
Assim, evidenciado o atendimento das disposições previstas no Decreto-Lei 70/66, por parte do credor, não há que se falar em anulação da execução extrajudicial aqui discutida.
A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:
"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO -LEI Nº 70/66 . AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 , havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.
(...)
VIII - A escolha unilateral do Agente Fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.
IX - Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.
X - Agravo parcialmente provido."
(TRF - 3ª Região, AG nº 2000.03.00.022948-7/MS, Relator Des. Fed. Cecilia Mello, 2ª Turma, Data do Julgamento: 08/08/2006, DJU: 25/08/2006, p: 560)
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do artigo 557, "caput" do CPC e nos termos da fundamentação supra.
Publique-se. Intime-se.
Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2002.61.08.007164-6 AC 1269955
ORIG.	:	3 Vr BAURU/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DENISE DE OLIVEIRA
APDO	:	LAERCIO THEODORO DA SILVA e outro
ADV	:	RICARDO DA SILVA BASTOS
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 286/288
Vistos em decisão.
Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por LAERCIO THEODORO DA SILVA e outro e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a nulidade da execução extrajudicial, bem como a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações de seu contrato de financiamento imobiliário firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, julgou parcialmente procedente o pedido, anulando a execução extrajudicial do contrato, bem como todos os atos decorrentes destas, fundamentando sua decisão na inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Por fim, em razão da sucumbência mínima da requerida, condenou os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00, nos termos do §4º, do art. 20 do Código de Processo Civil.
Apelante: Caixa Econômica Federal pugna pela reforma da r. sentença de modo a convalidar a execução extrajudicial levada a efeito, reconhecendo a legalidade do procedimento executivo previsto no Decreto Lei 70/66 e no contrato firmado entre as partes, tendo em vista a posição defendida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 223.075-DF, cujo acórdão foi publicado no DJU em 06.11.98, pág. 22.
Agravo retido: interposto da decisão que concedeu os efeitos da tutela.
Sem contra-razões.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, 1-A do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Supremo Tribunal Federal.
DO AGRAVO RETIDO
Ante a falta de reiteração do pedido de apreciação do agravo retido, quando da apresentação das razões de apelação, o mesmo não pode ser conhecido.
Passo a analisar o recurso de apelação.
DA CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66
No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.
Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:
"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.
1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.
3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.
4. Apelação desprovida."
(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415,)
"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.
1 - Argüição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.
2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.
4 - Recurso improvido."
(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)
Portanto, a r. sentença deve ser reformada para reconhecer a legalidade do procedimento executivo previsto no Decreto Lei 70/66.
Em decorrência da reforma da r. sentença, o ônus da sucumbência deve ser invertido, para condenar os apelados nos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, e no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, não conheço do agravo retido e dou provimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.
Publique-se. Intime-se.
Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC.	:	2002.61.09.006768-8 AC 971124
ORIG.	:	3 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	BRESSAN PERISSATO E CIA LTDA
ADV	:	ANDERSON ZIMMERMANN
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 128/130
Vistos.
Trata-se de apelação interposta por BRESSAN PERISSATO E CIA. LTDA. em face da sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em razão da omissão de sua parte em cumprir determinação judicial no sentido de trazer aos autos os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda.
Nas razões recursais a apelante aduz, em síntese, que aforou a presente ação revisional de contratos cumulada com repetição de indébito, com o objetivo de revisar os contratos firmados com a ora apelada, relativos à sua conta-corrente, porquanto, segundo alega, os altos juros e os encargos financeiros cobrados pelo Banco apelado inviabilizaram o pagamento do saldo devedor.
Sustenta que "Embora ausente no feito o instrumento que contém as cláusulas e condições gerais do contrato entabulado pelas partes (cuja omissão atribui-se ao Banco Apelado), a revisão pretendida é plenamente cabível." (fl. 116).
Sem contra-minuta, por não ter a apelada integrado a lide.
É o breve relato. Decido.
A apelante pretende, através da presente ação, a revisão dos contratos bancários firmados com a apelada, mas não trouxe esses documentos com a petição inicial, o que levou o juiz da causa a determinar sua juntada, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 50), determinação essa que não foi cumprida e que ensejou o indeferimento da peça inaugural, com a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Como se pode inferir do que se noticiou, a pretensão recursal não merece acolhida.
Isso porque se a parte autora buscou o judiciário para questionar a validade das cláusulas dos contratos bancários que firmou com a CEF, esses documentos, à evidência, são essenciais à propositura da ação, não existindo fundamento legal que justifique a pretensão no sentido de que a apelada os trouxesse aos autos.

A exigência de que a própria parte junte aos autos os documentos com que pretende fazer prova de suas alegações está expressa nos artigos 283 e 396 do Código de Processo Civil.
Na direção desse entendimento, trago os julgados que seguem:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO.
(...)
3. Nos termos dos arts. 283, 284 e 396, todos do CPC, cabe ao autor comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja o recolhimento indevido.
4. Recurso especial conhecido em parte e provido."
(STJ, Resp 920839/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 03/05/2007, DJ 17/05/2007, p. 232)
"PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.
1.A ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, assim considerados os que constituem fundamento da causa de pedir, dá ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do CPC, art. 267, IV, e não à improcedência do pedido.
2. Recurso não conhecido."
(STJ, Resp 244787/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 11/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 191)
"PROCESSO CIVIL DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. OPORTUNIDADE. SUPRIMENTO. ARTS. 283 E 284, CPC. NATUREZA INSTRUMENTAL DO PROCESSO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.
I - Somente os documentos considerados "indispensáveis" devem obrigatoriamente ser apresentados com a inicial e com a contestação.
II - A extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, deve ser precedida da devida oportunidade para suprimento da falha, através da diligência prevista no art. 284, CPC, em obséquio à função instrumental do processo.
III - Por documentos "indispensáveis", aos quais se refere o art. 283, CPC, entendem-se: a)- os substanciais, a saber, os exigidos por lei: b) - os fundamentais, a saber, os que constituem o fundamento da causa de pedir."
(STJ, Resp 114052/PB, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 243)
Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC.	:	2002.61.10.009634-5 AC 1282501
ORIG.	:	1 Vr SOROCABA/SP
APTE	:	BENEDITO LISBOA NETO e outros
ADV	:	FABIANA MARTINS LEITE
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	NANCI SIMON PEREZ LOPES
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 186
Vistos.
Intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar aos autos os termos das transações firmadas com os autores Narciso Iversen e Luiz Carlos Bernardini Godoy.
Int.
São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC.	:	2002.61.11.000274-8 AC 857161
ORIG.	:	3 Vr MARILIA/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO	:	JOSE CARLOS DUARTE
ADV	:	CARLOS ROBERTO DE SOUZA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 263/272
Vistos.
Trata-se de apelação da CEF (fls. 215-227) em face da r. sentença (fls. 203-206) que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor.
Há agravo retido da CEF (fls. 178-181) no qual sustenta que a existência de litisconsórcio passivo necessário da União Federal.
Com as contra-razões da parte autora (fls.232-258), os autos subiram a esta Corte.
É o relatório.
Preliminarmente nego seguimento ao agravo retido da CEF porquanto compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.
"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.
I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derrogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.
II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.
III - Agravo de instrumento provido.
(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.
1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"
Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.
Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.
A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.
Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.
Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.
O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.
"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.
- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.
- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.
- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".
(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).
No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele
estipulado entre as parte.
V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
VI. Agravo desprovido".
(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).
Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.
Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.
Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.
O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.
1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário

(REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas
contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de
Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).
A discussão quanto a legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:
"(...)
DECIDO:
- Violação ao Art. 332, do CPC:
O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).
Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).
A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.
(...)"
(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)
"(...)
Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.
É o breve relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
Todos os fundamentos manejados pelo réu encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).
Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO da CEF e DOU PROVIMENTO ao seu apelo.
São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC.	:	2002.61.11.000936-6 AC 1103913
ORIG.	:	3 Vr MARILIA/SP
APTE	:	ROSEMARY DE LIMA PEREIRA e outro
ADV	:	LUIZ CARLOS CHIQUETO BARBOSA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	PAULO PEREIRA RODRIGUES
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 301/308
Vistos.
Trata-se de apelação da parte autora (fls. 283-289) em face da r. sentença (fls. 275-280) que julgou improcedentes os pedidos em ação na qual se pretende obter a revisão de cláusulas contratuais envolvendo os índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.
Sem as contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.
Cuida-se de contrato de repactuação de dívida oriunda de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece, em todos os casos, de forma exaustiva, os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações, quando assim pactuado.
No entanto, como bem ressaltou o primeiro julgador, a inadimplência dos ora apelantes é fruto de um segundo contrato entre as partes, de renegociação da dívida.
Tal contrato, descrito na petição inicial, foi celebrado 1999 e estabeleceu o Sistema de Amortização Crescente - SACRE como sistema de amortização. Por este sistema, as prestações, assim como o saldo devedor, são reajustados com base nos índices vigentes para a correção das aplicações nas cadernetas de poupança ou FGTS, não se aplicando a cláusula PES-CP.
Esse novo contrato, celebrado com animus novandi, tem também força vinculante entre as partes, pois a nova dívida nasceu em substituição à anterior, passando a valer com seus próprios acessórios. Portanto, quaisquer discussões acerca de juros, multa ou correção pertinentes à dívida extinta perdem quaisquer interesse, regrando-se a relação pelo contrato surgido em 1999.
"SFH. NOVAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO. IMPOSSIBILIDADE.
Com a novação da dívida, passa a vigorar o novo contrato, desaparecendo da esfera jurídica a avenca primitiva. Não se podendo, portanto, proceder à revisão de cláusulas de contrato já extinto,
(TRF 5ª Região, AC nº 2004.84.00.005585-1, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJ de 10.11.2004)
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. SUSPENSÃO DE LEILÃO. EXTRAJUDICIAL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.IMPOSSIBILIDADE.
1. (...)
2. Havendo novação, a discussão dos encargos deve se restringir ao período que inicia com a consolidação do débito, vedado o reexame da dívida pretérita.
3. (...)
4.Agravo provido.
(TRF 1ª Região, AG nº 2001.01.00.031767-4, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 27.04.2003).
"CIVIL PROCESSO CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SÉRIE GRADIENTE. NOVAÇÃO CONTRATUAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PÉS. SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. LEGALIDADE.
1. (...)
2. Contrato de mútuo firmado com cláusula de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial, com amortização pelo Sistema Série Gradiente, e posteriormente renegociado pelas partes, adotando novo critério de reajuste das prestações segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Aplicação do PÉS indevida, em razão da novação contratual.
3. (...)
4. (...)
5. (...)
(TRF 1ª Região,AC nº2000.33.00.014217-4, Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 16.08.2002)"
A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
Nos termos do novo contrato, a equivalência salarial não pode mais ser aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.
No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele
estipulado entre as parte.
V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
VI. Agravo desprovido".
(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).
Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.
Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.
O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:
"(...)
DECIDO:
- Violação ao Art. 332, do CPC:
O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).
Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).
A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.
(...)"
(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)
"(...)
Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.
É o breve relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

São Paulo, 25de março de 2008.

PROC.	:	2002.61.14.001814-0 ACR 30311
ORIG.	:	3ª Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	CARMELO ROSSI
ADV	:	ROBERTO LEONESSA
APDO	:	Justiça Pública
RELATOR	:	DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 565
D E S P A C H O
Intime-se o apelante Carmelo Rossi para que apresente suas razões de apelação, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.
Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Regional da República, para o oferecimento de contra-razões e parecer.
São Paulo, 28 de março de 2008
Nelton dos Santos
Relator

PROC.	:	2003.03.00.048132-3 AG 185591
ORIG.	:	0100000924 A Vr MAUA/SP
AGRTE	:	CARBOGAS LTDA
ADV	:	CINTIA ELIZABETH FERNANDES
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 72/76
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carbogás LTDA em face da decisão reproduzida na fl. 40, em que o Juiz de Direito do SAF de Mauá/SP indeferiu pedido de substituição do bem penhorado e designou datas para realização dos leilões.
Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 61.
Com contra-minuta do agravado às fls. 68/70.
Aduz a agravante, em síntese, que o bem penhorado é indispensável às suas atividades, devendo ser deferido o pedido de substituição da penhora por cessão de direitos creditórios de Precatório Estadual, por aplicação do princípio da menor onerosidade. Sustenta também que títulos da dívida pública gozam de preferência em relação ao bem móvel penhorado.

A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à possibilidade de substituição do bem penhorado nos autos da execução fiscal por outro indicado pela agravante.
A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).
A Lei de Execução Fiscal trata especificamente da matéria em seu artigo 15, que assim dispõe:
Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:
I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e
II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.
Da análise do inciso I, do referido dispositivo legal, conclui-se que o juiz deferirá, em qualquer fase do processo, a pedido do executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária, assim, sendo o bem indicado diverso do estabelecido na lei de execução fiscal e verificando-se expressa discordância do exeqüente, impõe-se o indeferimento do pedido formulado.
Outrossim, o princípio da menor onerosidade não impede a aplicação do artigo 15, I, da Lei de Execução Fiscal, tendo em vista que a mesma é realizada no interesse do exeqüente e não do executado, impondo-se a este o dever de indicar somente dinheiro ou fiança bancária suficientes para garantia da dívida, como bens aptos à substituição da penhora.
"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 15 DA LEI N. 6.830/80 - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O art. 15 da Lei n. 6.830/80 é expresso ao restringir a possibilidade de substituição do bem penhorado em duas hipóteses: depósito em dinheiro ou fiança bancária.
2. Precatório não se inclui nas duas hipóteses previstas para substituição da penhora, motivo que autoriza a negativa do pedido de troca da garantia processual.
Agravo regimental improvido."
(STJ, AGREsp 935593/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2.ª Turma, julg. 20.11.2007, pub. DJ 29.11.2007, pág. 272)
"PROCESSUAL CIVIL.EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO À PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. ART. 15, I, DA LEI 6.830/80.
1. Em execução fiscal, somente dinheiro ou fiança bancária podem ser indicados de forma unilateral pelo devedor para substituir os bens nomeados a penhora - art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80.
2. Recurso especial provido."
(STJ, REsp 801871/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 10.10.2006, pub. DJ 19.10.2006, pág. 279)
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM A PEDIDO DO EXECUTADO (ART. 15 DA LEI 6.830/80). NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EXEQÜENTE. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO.
1. Tratando a hipótese de substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I do art. 15 da Lei 6.830/80, é imprescindível a concordância expressa do exeqüente (Resp 170435/RS, Segunda Turma. Min. Castro Meira, DJ de 25.10.2004; Resp 492773/PR, Primeira Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 13.12.2004; Resp 594.761/RS, Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 22/03/2004; AGREsp nº 331.242/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/10/03; e REsp nº 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03/02/03).
2. Não pode ser conhecido pela alínea a o recurso especial em que os dispositivos de lei indicados como violados não contêm comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AGA 707698/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 07.02.2006, pub. DJ 06.03.2006, pág. 199)
"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR IMÓVEL. INVIABILIDADE. ART. 15, INCISO I, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTRIÇÃO SOBRE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.
I - Realizada a penhora sobre créditos vencidos, somente pode haver substituição, independentemente da anuência do exeqüente, por dinheiro ou fiança bancária. Inteligência do art. 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80. Precedentes: AGREsp nº 331.242/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/10/03; e REsp nº 446.028/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 03/02/03.
II - Sendo assim, não tendo o pedido de substituição sido aceito pela exeqüente e não se enquadrando na previsão legal, deve ser mantida a constrição sobre os bens do ativo fixo da empresa.
III - Recurso especial improvido."
(STJ, REsp 474748/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1.ª Turma, julg. 07.12.2004, pub. DJ 14.03.2005, pág. 198)
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO. POSSIBILIDADE POR DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA, OU COM ANUÊNCIA DO CREDOR. ARTS. 15, II, DA LEF, E 668, DO CPC. PRECEDENTES.
...
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que, nos moldes estatuídos no art. 15, I, da Lei nº 6.830, é admissível a substituição de bens nomeados a penhora em execução fiscal por dinheiro ou fiança bancária.
3. Da mesma forma, esta Casa Julgadora consignou que, "nos termos da legislação processual civil, art. 668, o devedor ou o interessado pode, a qualquer tempo antes da arrematação ou da adjudicação, requerer a substituição do bem penhorado, exclusivamente por dinheiro. Sobre a quantia oferecida, que deve abranger o principal e acessórios, correrá a execução. Todavia, nada veda a substituição do bem penhorado por outro que não seja dinheiro, desde que a mesma seja também conveniente para o credor" (EDcl no REsp nº 279513/TO, DJ de 28/05/2001, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).
4. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.
5. Recurso provido."
(STJ, REsp 613321/RS, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 23.03.2004, pub. DJ 31.05.2004, pág. 235)
"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRINCÍPIO DA EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA - INAPLICABILIDADE - BEM OFERECIDO À PENHORA - SUBSTITUIÇÃO - DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA - ART. 15, I DA LEI 6.830/80. EXECUÇÃO FISCAL.
1. O executado, após oferecer bem à penhora, somente pode substituí-lo por dinheiro ou fiança bancária (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80). Preclusão consumativa.
2. A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em conseqüência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da Economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exeqüendo.
3. Precedente.
4. Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido."
(STJ, REsp 446028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 10.12.2002, pub. DJ 03.02.2003, pág. 287)
Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Comunique-se. Int.-se.
Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.
São Paulo, 07 de março de 2.008.

PROC.	:	2003.03.00.061168-1 AG 189672
ORIG.	:	9700003473 A Vr BOTUCATU/SP
AGRTE	:	GIL GAZETA CABRAL e outro
ADV	:	ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	DENISE A GAZETA CABRAL
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 45/49
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gil Gazeta Cabral e outro em face da decisão reproduzida na fl. 22, em que o Juiz de Direito do SAF de Botucatu/SP deferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos executados.
Deferido efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 30.

Com contra-minuta do agravado nas fls. 36/42.
A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).
Para se adotar a medida excepcional e extrema de penhora dos ativos financeiros de titularidade dos executados, seja a empresa ou o responsável tributário, há que se observar requisitos exigidos pela jurisprudência.
"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INVASÃO DE PRIVACIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE BENS DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES.
1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo indeferiu pedido de expedição de ofício ao Banco Central para informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, seguindo a linha de entendimento desta Casa Julgadora sobre o tema.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que:
- "O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306570/SP, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ de 18/02/2002)
- "A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exeqüente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las." (REsp nº 204329/MG, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 19/06/2000)
- "As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário." (AgReg no AG nº 225634/SP, 2ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 20/03/2000)
- "O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida." (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/03/2000)
- "Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exeqüente." (REsp nº 181567/SP, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 21/02/2000)
4. Inexistência de comprovação de esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado.
5. Agravo regimental não-provido.
(STJ, AgRg no Ag 689472/SC, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 15/12/2005, pub. DJ 06/03/2006, pág. 189)
"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.
1. A questão relativa ao bloqueio de numerário em contas correntes de empresa alvo de execução fiscal deve receber tratamento similar à penhora sobre o faturamento, a qual é admitida por esta Corte apenas em situações excepcionais e desde que cumpridas as formalidades estatuídas pela lei processual de regência, quais sejam, a) nomeação de administrador, b) apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento, além de c)comprovação da inexistência de outros bens suficientes à garantia da execução.
2. Recurso especial não-provido."
(STJ, REsp 797928/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2.ª Turma, julg. 14/02/2006, pub. DJ 21/03/2006, pág. 122)
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE DESSAS MEDIDAS.
(...)
3. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 E RESP 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30.06.2004.
4. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.
5. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.
6. Recurso especial a que se nega provimento."
(STJ, REsp 839954/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 08/08/2006, pub. DJ 24/08/2006, pág. 116)
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - ART. 11, LEI N.º 6.830/80 - BLOQUEIO ATIVOS FINANCEIROS - NÃO COMPROVAÇÃO DE MODO MENOS GRAVOSO - IMPOSSIBILIDADE.
1. A Lei n.º 6.830/80 traz, no artigo 11, a ordem de preferência para penhora. Todavia, a mesmo não tem caráter rígido, absoluto, devendo ser ponderado cada caso concreto.
1. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.
2. A mera alegação de não se ter logrado êxito na tentativa de localização de bens do executado passíveis de penhora sem que constassem nos autos qualquer comprovação da mesma não pode fundamentar o pedido de ofício ao BACEN com vistas ao bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado, para posterior arresto dos valores.
3. Na sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei n.º 9.139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.
4. Não há nestes autos, portanto, elementos suficientes para examinar o alegado desacerto da decisão agravada, até porque não coexistem os pressupostos indicados no artigo n.º 185-A do CTN.
5. Agravo de instrumento não provido."
(TRF 3.ª Reg, AG 278076, Proc. n.º 200603000874700/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, 3.ª Turma, julg. 14/02/2007, pub. DJU 28/03/2007, pág. 596)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA OBTER INFORMAÇÕES ACERCA DE EVENTUAIS CRÉDITOS DOS EXECUTADOS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DOS DEVEDORES.
1.Os direitos e garantias individuais, inclusive aqueles referentes à intimidade e à privacidade, não se revestem de caráter absoluto, cedendo em razão do interesse público, ou até mesmo diante de conflitos entre as próprias liberdades públicas, merecendo cuidadosa interpretação, de forma a coordenar e harmonizar os princípios, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas).
2.Diante da ausência de comprovação de que foram esgotados todos os meios para localizar os executados e seus respectivos bens passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, não é cabível a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que este informe sobre a existência de eventuais ativos financeiros em nome dos agravados.
3.Precedentes do E. STJ, RESP nº 332.282-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 18/02/2002 e desta E. Sexta Turma.
4.Agravo de instrumento improvido."
(TRF 3.ª Reg, AG 281774, Proc. n.º 200603000996087/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6.ª Turma, julg. 06/12/2006, pub. DJU 29/01/2007, pág. 254)
Os agravantes não apenas deixaram de trazer qualquer prova no sentido de que o exeqüente não havia exaurido as diligências necessárias, como sequer juntaram no instrumento a cópia integral da execução fiscal.
Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Comunique-se. Int.-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2.008.

PROC.	:	2003.03.99.003229-1 AC 852868
ORIG.	:	9800049568 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	INFORME TELECOMUNICACOES LTDA
ADV	:	RUY LUIZ FALCAO NOVAES
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	IVAN CORREIA LEITE
ADV	:	GLAUCIA SILVA LEITE
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 183
D E S P A C H O
F. 180-181: Anote-se na Subsecretaria e certifique-se o cumprimento.
Defiro o pedido de vista dos autos, por cinco dias.
Intime-se.
São Paulo, 29 de fevereiro de 2008
Nelton dos Santos
Relator

PROC.	:	2003.03.99.007590-3 AC 861848
ORIG.	:	0000001143 A Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	WALDIR RAHAL
ADV	:	CAIO LUIS DE PAULA E SILVA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	PAULO PEREIRA RODRIGUES
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS.118
Fls. 116.
Manifestem-se as partes.
P.I.
São Paulo, 12 de março de 2008.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2003.03.99.016283-6 AC 877175
ORIG.	:	9800114548 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
APDO	:	MILTON NAVES e outro
ADV	:	IVAN BERNARDO DE SOUZA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 178/186
Vistos.
Trata-se de apelação da CEF (fls.165-169) em face da r. sentença (fls. 153-163) que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor.
Como preliminar em sede de apelação a CEF sustenta que a existência de litisconsórcio passivo necessário da União Federal.
Sem as contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Corte.
É o relatório.
Rejeito a preliminar CEF porquanto compete exclusivamente àquela instituição, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.
"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.
I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derrogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.
II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.
III - Agravo de instrumento provido.
(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.
1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"
No mérito, cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.
Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.
A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.
Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.
Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.
O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.
"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.
- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.
- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.
- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".
(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).
No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.
V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
VI. Agravo desprovido".
(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).
Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.
Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.
Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.
O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.
1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).
A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:
"(...)
DECIDO:
- Violação ao Art. 332, do CPC:
O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).
Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).
A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.
(...)"
(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)
"(...)
Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.
É o breve relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao apelo da CEF.

São Paulo, 12 de março de 2008.

PROC.	:	2003.03.99.016547-3 AC 877698
ORIG.	:	9800030689 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
APDO	:	ZACARIAS CANDIDO e outro
ADV	:	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 236
Vistos.
Fls. 233/234. Considerando que os autores, com anuência da ré, manifestaram interesse em renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V c/c o 329 do CPC, condenado os autores a arcarem com as custas e os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.
I.P.
Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem.
São Paulo, 18 de março de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2003.03.99.026649-6 AC 897042
ORIG.	:	9804017342 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	CLAUDIO SERRANO NEREGATO e outro
ADV	:	JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 391/399
Vistos.
Trata-se de apelação da CEF (fls. 322-351) e da parte autora (fls. 355-360) em face da r. sentença (fls.293-299) que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.
Com as contra-razões da parte autora (fls. 370-376), os autos subiram a esta Corte.
Primeiramente, cabe esclarecer que compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte, ademais sem o consentimento da parte contrária. Tampouco autoriza o ingresso da SASSE na lide, sendo a seguradora figura estranha à avenca em discussão.
"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.
I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derrogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.
II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.
III - Agravo de instrumento provido.
(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"
Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.
Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.
A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.
Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.
Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.
O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.
"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.
- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.
- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.
- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".
(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).
No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele
estipulado entre as parte.
V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
VI. Agravo desprovido".
(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).
Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.
Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.
Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.
O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.
1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de
interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas
contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de
Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).
A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

"(...)
DECIDO:
- Violação ao Art. 332, do CPC:
O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).
Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).
A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.
(...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)
"(...)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.
É o breve relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
Com tais considerações e nos termos do Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da CEF, prejudicado o recurso da parte autora.
São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC.	:	2003.03.99.028488-7 AC 901302
ORIG.	:	9400032226 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	VANDERLEI PEDRO MASSETE e outro
ADV	:	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 230/237
Vistos.
Trata-se de apelação da parte autora (fls. 201-212) em face da r. sentença (fls. 191-195) que julgou improcedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão de cláusulas contratuais envolvendo os índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.
Há agravo retido da CEF (fls. 139-141) no qual sustenta que a existência de litisconsórcio passivo necessário da União Federal.
Com as contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.
É o relatório.
Primeiramente, cabe ressaltar que CEF porquanto compete exclusivamente àquela instituição, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.
"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÒNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.
I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derrogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.
II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.
III - Agravo de instrumento provido.
(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"
Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.
Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.
A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.
Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.
No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele
estipulado entre as parte.
V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
VI. Agravo desprovido".
(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).
Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.
Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.
Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.
O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:
"(...)
DECIDO:
- Violação ao Art. 332, do CPC:
O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).
Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).
A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.
(...)"
(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)
"(...)
Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.
É o breve relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma

a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC.	:	2003.03.99.031250-0 AC 904450
ORIG.	:	9800153837 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ELCIO JIRO MURASAKI e outro
ADV	:	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 572/581
Vistos.
Trata-se de apelação da CEF (fls. 453-484) e da parte autora (fls. 492-503) em face da r. sentença (fls.402-448) que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor.
Com as contra-razões da CEF (fls. 511-523) e do autor (fls. 525-540), os autos subiram a esta Corte.
É o relatório.
Rejeito a preliminar CEF porquanto compete exclusivamente àquela instituição, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.
"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.
I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derrogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.
II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.
III - Agravo de instrumento provido.
(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.
A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"
Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.
Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.
A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.
Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.
Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.
O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.
"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.
- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.
- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.
- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".
(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).
No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele
estipulado entre as parte.
V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
VI. Agravo desprovido".
(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).
Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.
Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.
Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.
O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.
1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de
interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas
contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).
A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:
"(...)
DECIDO:
- Violação ao Art. 332, do CPC:
O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).
Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).
A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.
(...)"
(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)
"(...)
Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.
É o breve relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).
Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL à apelação da CEF e NEGO SEGUIMENTO ao apelo da parte autora.
São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC.	:	2003.03.99.031276-7 AC 904476
ORIG.	:	9604013483 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APDO	:	ARNALDO FARIA LEAL e outro
ADV	:	LUIZ CARLOS SILVA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 456/465
Vistos.
Trata-se de apelação da CEF (fls. 398-443) em face da r. sentença (fls.375-381) que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor.
Como preliminar em sede de apelação a CEF sustenta que a existência de litisconsórcio passivo necessário da União Federal.
Com as contra-razões da parte autora (fls.447-454), os autos subiram a esta Corte.
É o relatório.
Rejeito a preliminar CEF porquanto compete exclusivamente àquela instituição, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.
"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÒNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.
I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derrogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.
II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.
III - Agravo de instrumento provido.
(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.
1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"
No mérito, cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.
Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.
A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.
Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.
Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.
O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.
"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.
- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.
- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.
- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".
(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).
No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele
estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
VI. Agravo desprovido".
(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).
Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.
Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.
Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.
O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.
1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).
A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:
"(...)
DECIDO:
- Violação ao Art. 332, do CPC:
O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).
Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).
A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.
(...)"
(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)
"(...)
Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.
É o breve relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).
Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao apelo da CEF.

São Paulo, 12 de março de 2008.

PROC.	:	2003.60.00.006918-8 AC 1100487
ORIG.	:	3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MILTON SANABRIA PEREIRA
APDO	:	JOSE RIBEIRO FILHO
ADV	:	ALESSANDRO KLIDZIO
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 159/164
Vistos.
Trata-se de apelação da CEF (fls. 117-134) em face da r. sentença (fls. 107-113) que julgou procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a quitação do imóvel pelo FCVS do saldo de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
A CEF alega litisconsórcio passivo necessário da UNIÃO e, no mérito, a impossibilidade de ser efetuar a quitação de financiamento pelo SFH, com utilização do FCVS, no caso de o mutuário ter obtido um segundo financiamento para aquisição de um segundo imóvel na mesma localidade.
A parte autora alega que a aquisição se deu em data anterior à vigência dos diplomas legais pertinentes e pleiteia a quitação com utilização do FCVS.
Com as contra-razões da parte autora (fls. 143-149), os autos subiram a esta Corte.
É o relatório.
Primeiramente, compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.
"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE
PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.
1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de
Justiça.
2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.
3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: Resp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237
"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÒNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.
I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derrogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.
II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.
III - Agravo de instrumento provido.
(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.
1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"
A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade. É importante ressaltar que houve cessão a terceiros, com anuência da CEF. No entanto, não há discussão acerca do ponto. Esta restringe-se à quitação pelo FCVS, como anteriormente mencionado.

Aqui, cabe esclarecer que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade. Desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos.
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.
1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exeqüível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). 3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 986873 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 21.11.2007 p. 336
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.
1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.
2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.
3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.
4. Recurso especial improvido. REsp 884124 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - 10/04/2007 - DJ 20.04.2007 p. 341
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.
1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.
2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.
3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.
4. Precedentes desta Corte.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. REsp 848248 / SP - Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA 19/04/2007 - DJ 30.04.2007 p. 305
"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE
PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.
1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de
Justiça.
2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.
3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237 (grifamos)
"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2°, § 3°, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2°, § 3°, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.
2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004). 3. Recurso especial provido."(original sem grifos)
Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da CEF.
São Paulo, 17 de março de 2008.

PROC.	:	2003.60.00.008588-1 AC 919651
ORIG.	:	1 VR CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	ARGEMIRO HERNANDES ALVES E OUTRO
ADV	:	ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA
APDO	:	EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 113
(Ref. Petição 24379-1 do Apelante)
Fls. 111/112
Defiro.
São Paulo, 14 de janeiro de 2008.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2003.60.00.013582-3 AC 1275859
ORIG.	:	1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
APDO	:	EVELINE MULLER DE AZEVEDO
ADV	:	SILVIA ROBERTA TABORDA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 134/135
Vistos.
Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.
Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):
"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.
I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.
II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.
(...)"
(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).
Tendo em vista que a ação foi proposta em 18/12/2003, não há condenação em honorários advocatícios.
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da CEF para isentá-la do pagamento dos honorários advocatícios.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC.	:	2003.61.00.007156-2 AC 1264364
ORIG.	:	4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MARILDA MULLER e outro
ADV	:	JOSE XAVIER MARQUES
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	RICARDO SANTOS
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 235/244
Vistos.
Trata-se de apelação da CEF (fls. 198-208) da parte autora (fls. 216-229) em face da r. sentença (fls. 168-180) que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor..
Com as contra-razões apenas da parte autora (fls. 225-229), os autos subiram a esta Corte.
É o relatório.
Primeiramente, cumpre esclarecer que compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.
"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÒNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.
I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derrogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.
II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.
III - Agravo de instrumento provido.
(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.
1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"
Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.
Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.
A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.
Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.
Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.
O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.
"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.
- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.
- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.
- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".
(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).
No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele
estipulado entre as parte.
V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
VI. Agravo desprovido".
(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.
Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.
Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.
O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.
1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:
"(...)
DECIDO:
- Violação ao Art. 332, do CPC:
O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).
Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).
A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.
(...)"
(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)
"(...)
Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.
É o breve relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).
Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao apelo da parte autora e DOU PROVIMENTO ao apelo da CEF.
São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC.	:	2003.61.00.008249-3 AC 937014
ORIG.	:	16 Vr SÃO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADV	:	LAERTE AMÉRICO MOLLETA
ADV	:	RENATA SAYDEL e outros
APDO	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BELA VISTA
ADV	:	RUI PINHEIRO JÚNIOR
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 98/103
Vistos.
Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal (CEF) na qual se pretende o pagamento de cotas condominiais devidas pela ré, na qualidade de proprietária de imóvel arrematado em execução de garantia hipotecária.
Sustenta o autor ser a CEF a legítima proprietária do imóvel em questão e, portanto, responsável pelo pagamento das quantias devidas a título de cotas condominiais.
O MM. Juízo a quo, julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento das despesas condominiais discutidas nos autos, acrescidas daquelas que venceram no decorrer do processo; juros moratórios desde o vencimento da obrigação assim como a multa prevista em convenção e a correção monetária. Custas e honorários de 10% do valor da condenação.
Irresignada apela a Caixa Econômica Federal aduzindo sua ilegitimidade passiva e questiona a exigibilidade e a certeza do crédito, bem como a incidência de multa e juros moratórios.
Oferecidas as contra-razões subiram os autos.
É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Todas as obrigações que decorrem pura e simplesmente do direito de propriedade (em razão da coisa, ou ob rem), são, 'propter rem'.
Ao contrário das obrigações em geral, a obrigação 'propter rem' não surge por força do acordo de vontades, mas sim em razão de um direito real dentre aqueles previstos no artigo 1225 do Código Civil de 2002: propriedade, penhor, anticrese, usufruto, servidões, uso, habitação, enfiteuse etc.
Assim, a taxa condominial é obrigação 'propter rem' pois o proprietário paga a taxa condominial tão somente por ser proprietário, ou seja, tal obrigação não decorre de um acordo de vontades, mas do direito real, eis que as obrigações desta natureza gravam a própria coisa independentemente de quem seja o titular do direito real sobre elas.
Dessa forma, basta a aquisição do domínio, independentemente de imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição.
Portanto, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal decorre da imputação da responsabilidade pelas dívidas originadas em razão do simples domínio que, por se tratar de obrigação que acompanha a coisa, transfere-se ao novo proprietário e confirma a responsabilidade da CEF pelo débito, competindo-lhe o pagamento das cotas condominiais.
Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação de cobrança. Despesas condominiais anteriores à arrematação. Arrematante. Responsabilidade pelo pagamento.
- O arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição.
Precedentes do STJ.
Negado provimento ao agravo .
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 682664 Processo: 200401180145 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator(a) NANCY ANDRIGHI DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:405
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM.
I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.
II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros.
III - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos.
IV - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial.
V - Apelação improvida.
TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232186 Processo: 200561000194747 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUÍZA CECÍLIA MELLO DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 454
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - SUFICIENTES PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA LIDE - MULTA E JUROS ADEQUADAMENTE FIXADOS. PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO.
1. Existência de prova idônea e cabal que comprova os fatos e o direito pleiteado pelo autor.
2. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa.
3. Conforme estabelece o § 3º do art. 12 da Lei nº 4.591/64, "O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses". À vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do referido diploma legal. Assim os juros de mora e a multa estão de acordo com a legislação vigente.
4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.
TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1132467 Processo: 200461140011840 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator (a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO DJU DATA:01/02/2008 PÁGINA: 1922
Pelos mesmos motivos, os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor, nos termos do artigo 1.336, § 1º, do Código Civil, vigente desde 11.03.2003, e do artigo 12, § 3º, da Lei n.º 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, que determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, a partir do vencimento de cada prestação.
Com isto, em relação às parcelas não adimplidas na vigência do Código Civil de 1916, a multa moratória incidirá no percentual previsto na respectiva convenção condominial e, na vigência da atual lei civil, no percentual máximo de 2% sobre o débito.
Por sua vez, os juros de mora também são devidos, pois incorre em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo convencionado, independentemente de qualquer interpelação, no percentual previsto na convenção condominial ou, não sendo previstos, em 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.
"CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - ADMISSIBILIDADE - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, § 3º, DA LEI 4.591/64 - CDC - INAPLICABILIDADE - REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - JUROS DE MORA - NÃO PACTUADO - APLICAÇÃO DA TAXA LEGAL - COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - PRESTAÇÃO PERIÓDICA - INCLUSÃO DA PARCELAS VINCENDAS ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO.
.....
2 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas existentes entre condomínio e condôminos.
3 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no percentual máximo de 20%, permitido pelo art. 12, § 3º, da Lei 4.591/64, que tem validade para as cotas vencidas até a vigência do novo Código Civil, quando então passa a ser aplicado o percentual de 2%, previsto no art. 1.336, § 1º.
4 - Uma vez não pactuada a taxa de 1% ao mês, os juros moratórios devem se ater à taxa legal, ou seja, 0,5% ao mês.
5 - A correção monetária é devida, desde o vencimento do débito, pena de beneficiar a condômina inadimplente em prejuízo daqueles que pagam em dia sua obrigação, bem como de promover o enriquecimento ilícito sem causa do devedor.
6 - Possuindo a cota condominial exigibilidade imediata, porquanto dotada de liquidez e certeza, a simples ausência de pagamento por parte da recorrente já é capaz de configurar a mora solvendi. Em se tratando ainda de mora ex re, impõe-se a aplicação da regra dies interpellat pro homine, consagrada no art. 960 do CC/16, em que o próprio termo faz as vezes da interpelação. Dessarte, correta é a estipulação de juros de mora desde o vencimento de cada prestação.
7 - Consistindo as cotas condominiais prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação. Precedentes.
8 - Recurso conhecido e provido, em parte, para reduzir os juros moratórios à taxa legal de 0,5% ao mês, bem como limitar em 2% a multa moratória das parcelas vencidas a partir da vigência do novo Código Civil." (RESP 679019 / SP; Relator Min. Jorge Scartezzini; 4.ª Turma; Julg. 02/06/2005; Pub. DJ 20/06/2005, pág. 291).
"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ADQUIRENTE QUE NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que ainda não tenha sido imitido na posse do bem.
2. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais tem a mesma natureza destas e, portanto, é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, § 1º.
3. Os juros de mora são devidos, in casu, na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.
4. A correção monetária não constitui um plus, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação, devendo incidir desde o momento em que a prestação tornou-se devida. Concedida, porém, a atualização a partir do ajuizamento da ação e não tendo havido recurso do autor, deve ser mantida a sentença.
5. Recurso improvido.
(TRF 3.ª REGIÃO; AC 200161140061084/SP; Relator DES. FED. NELTON DOS SANTOS; 2.ª Turma; Julg. 04/05/2004; Pub. DJU 04/06/2004, pág. 438)
Por fim, ainda que os documentos apresentados não sejam suficientes para demonstrar detalhadamente a origem das despesas que compõem o débito, tal discussão somente poderia ter lugar quando da liquidação da sentença, ocasião em que a CEF, tendo acesso integral aos demonstrativos financeiros do condomínio na qualidade de condômino, poderá impugnar os valores cobrados.
Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para determinar a incidência dos juros e multa moratória nos termos acima explicitados.
Em se tratando de sucumbência mínima, mantenho a fixação dos honorários.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC.	:	2003.61.00.009727-7 AC 916096
ORIG.	:	11 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	VALDIR BAILONI
ADV	:	SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 148/149
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração na fl. 146, interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 138/143 que negou seguimento à apelação da CEF e deu parcial provimento à apelação do autor, em ação que objetiva o direito às diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
Sustenta o autor que a decisão é omissa, uma vez que não se pronunciou acerca do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária.
Não assiste razão ao embargante.
Com efeito, constou na decisão embargada:
"O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.
Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.
No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães)."
Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2003.61.00.012129-2 AC 917792
ORIG.	:	9 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	VITAL ANEIA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	OLIVIA FERREIRA RAZABONI
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 261/263
Vistos.
Trata-se de apelação interposta por VITAL ANEIA, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.
O artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001 estabelece que o termo de adesão, firmado com a Caixa Econômica Federal, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), deverá conter declaração do titular da conta do FGTS de que não está, nem ingressará, em juízo para discutir a incidência dos referidos índices do IPC.
No caso dos autos, o autor firmou o termo de adesão em 06.12.2001 (fl. 212), ajuizando a ação de conhecimento em 07.05.2003 (fl. 02), portanto após ter renunciado, expressamente e sob as penas da lei, ao direito de discutir em juízo os reajustes de sua conta de FGTS.

Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante, e ninguém mais: foi dele a iniciativa de firmar o termo de acordo e, depois de menos de 02 (dois) anos, ingressar em juízo para discutir o que já havia postulado administrativamente, o que evidencia, inclusive, a sua má-fé.
De toda sorte, nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI 8.906/94. INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR Nº 284/STF. TERMO DE ADESÃO. NECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LC Nº 110/01. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 36 DO CPC.
I - O acórdão embargado cuidou de externar o posicionamento desta Corte no sentido de que a assistência de advogado dos titulares das contas do FGTS não se constitui em requisito formal de validade do termo de adesão firmado entre os ora embargantes e a Caixa Econômica Federal previsto na Lei Complementar nº 110/01.
II - Não tendo os ora embargantes apresentado razões suficientes para apoiar a argumentação de violação aos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.906/94, aplicável se torna o verbete sumular nº 284/STF.
III - "Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar n° 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato" (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).
Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006 e REsp nº 666.400/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004.
IV - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar a omissão argüida pelos embargantes."
(STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp nº 810.476/SC, Primeira Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 01/02/2007, p. 423)
Não há, nos autos, qualquer razão para imputar à CEF a pretensa falta de orientação por parte do advogado - fato que, aliás, tampouco é certo nos casos em que o formulário tenha sido obtido pelos correios ou na rede mundial de computadores.
A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:
"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."
A apelação não aponta prejuízo concreto para a parte titular da conta do FGTS. A decisão exeqüenda (fls. 116/125) manteve a condenação de pagar as diferenças resultantes da aplicação dos índices de janeiro/89 e abril/90, os mesmos contemplados no acordo e no mesmo percentual. Assim, não há qualquer fundamento concreto que autorize, nos termos da Súmula Vinculante n.º 1, a reforma da sentença que extinguiu o processo de execução.
Não há condenação em honorários advocatícios (fl. 122), não sendo necessário o prosseguimento da execução para a satisfação dessa verba.
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 12 de março de 2008.

PROC.	:	2003.61.00.015204-5 AC 1160748
ORIG.	:	7 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	PAULO ROBERTO ESTEVES
APDO	:	DAVINA DE JESUS CORREIA e outros
ADV	:	MARIA HELENA DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 55/57
Vistos.
Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que extinguiu os embargos à execução sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.
As razões apresentadas na apelação estão dissociadas da fundamentação da sentença.
Com efeito, o juiz a quo decidiu que os embargos à execução perderam o objeto, tendo em vista que houve o cumprimento da obrigação na ação principal, não havendo impugnação ao que foi decidido nos autos.
Não se conhece de apelação cujas razões sejam dissociadas da fundamentação expendida na sentença, por manifesta inadmissibilidade:
"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL
1. O especial é via recursal inadequada quando se trata de suscitar violação a dispositivo constitucional.
2. Inocorre ofensa ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal a quo se manifesta acerca das questões suscitadas pela recorrente.
3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."
(STJ, REsp 686724/RS, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, p. 203).
Ademais, o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil estabelece que se considera inexigível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.
Nas ações em que se objetiva o reconhecimento do direito às diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação dos índices do IPC sobre os saldos das contas do FGTS - caso dos autos - o Supremo Tribunal Federal tem decidido, em sede de Recurso Extraordinário, que não existe direito adquirido aos percentuais referentes aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91.
Assentou, no RE nº 226.855/RS, de relatoria do Ministro Moreira Alves, tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).
Não houve, portanto, declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal a ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DOS PARTICULARES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO.
1. Cuida-se de embargos à execução apresentados pela CEF, sustentando, com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, a inexigibilidade de parte do direito concedido no título judicial exeqüendo, uma vez que este incluiu, nas contas vinculadas do FGTS, índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF quando do julgamento do RE 226.855/RS. Os percentuais que a recorrente alega indevidos são os referentes a junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Na via especial, requer o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo referentemente aos índices mencionados.
2. O art. 741, II, parágrafo único, do CPC só incide quando o decisum se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Bem assim quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.
3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC tenha o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Essa hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exeqüenda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.
4. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.
5. O inconformismo dos particulares não merece prosperar. Aplica-se, ao caso, a MP 2.164-40. Não são devidos honorários em litígio referentes ao FGTS.
6. Recursos especiais improvidos."
(STJ, REsp nº 827.079/SC, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJU 16/10/2006, p. 311)
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.
1. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.
2. Recurso especial improvido."
(STJ, REsp nº 823.607/SP, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJU 29/09/2006, p. 253)
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2003.61.00.023503-0 AC 1263930
ORIG.	:	21 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	LEOVALDO GONCALVES GOMES e outro
ADV	:	PATRICIA DOS SANTOS RECHE
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 320/328
Vistos.
Trata-se de apelações da CEF (fls. 256-260) e a parte autora (fls. 264-297) em face da r. sentença (fls. 223-237) que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.
Com as contra-razões apenas da parte autora (fls. 304-313), os autos subiram a esta Corte.
Primeiramente, cabe esclarecer que compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte, ademais sem o consentimento da parte contrária. Tampouco autoriza o ingresso da SASSE na lide, sendo a seguradora figura estranha à avenca em discussão.
"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÒNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.
I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derrogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.
II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.
III - Agravo de instrumento provido.
(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"
Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.
Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.
A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.
Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.
O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.
"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.
- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.
- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.
- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".
(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).
No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele
estipulado entre as parte.
V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
VI. Agravo desprovido".
(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).
Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.
Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.
Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.
O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.
1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de
interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas
contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavasckci, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de
Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).
A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:
"(...)
DECIDO:
- Violação ao Art. 332, do CPC:
O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).
Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).
A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.
(...)"
(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)
"(...)
Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.
É o breve relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao apelo da parte autora e DOU PROVIMENTO PARCIAL à apelação da CEF, todavia mantendo a exclusão da seguradora na presente demanda.
São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC.	:	2003.61.00.026033-4 AC 944172
ORIG.	:	13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MARCIA LENCIONI MAZZEI BEZERRA
ADV	:	JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 160/163
Vistos.
Trata-se de apelação interposta por MARCIA LENCIONI MAZZEI BEZERRA, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.
A presença dos advogados das partes não é requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%):
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI 8.906/94. INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR Nº 284/STF. TERMO DE ADESÃO. NECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LC Nº 110/01. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 36 DO CPC.
I - O acórdão embargado cuidou de externar o posicionamento desta Corte no sentido de que a assistência de advogado dos titulares das contas do FGTS não se constitui em requisito formal de validade do termo de adesão firmado entre os ora embargantes e a Caixa Econômica Federal previsto na Lei Complementar nº 110/01.
II - Não tendo os ora embargantes apresentado razões suficientes para apoiar a argumentação de violação aos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.906/94, aplicável se torna o verbete sumular nº 284/STF.
III - "Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar n° 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato" (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).
Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006 e REsp nº 666.400/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004.

IV - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar a omissão argüida pelos embargantes."
(STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp nº 810.476/SC, Primeira Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 01/02/2007, p. 423)
Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa a própria apelante, e ninguém mais: foi dela a iniciativa de firmar o termo de acordo homologado. Não há nos autos qualquer razão para imputar à CEF a pretensa falta de orientação por parte do advogado - fato que, aliás, tampouco é certo nos casos em que o formulário tenha sido obtido pelos correios ou na rede mundial de computadores, caso dos autos (fl. 115).
Embora não seja um sistema infalível, atualmente não se discute a validade dos atos jurídicos manifestados pela rede mundial de computadores - INTERNET, já que configura realidade indissociável da vida moderna.
Por tal razão, a adesão manifestada por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, foi expressamente prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/2001, regulamentador da LC nº 110/2001.
Atendendo à determinação contida no referido Decreto, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS, editou a Circular nº 223/2001, estabelecendo que a adesão pela INTERNET somente poderia ser manifestada pelo trabalhador que possuísse a assinatura eletrônica, fornecida mediante o cadastramento de senha, tornando ainda mais segura referida transação.
Desta forma, é evidente a validade da adesão manifestada pela rede mundial de computadores:
"ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO POR MEIO DE VIA ELETRÔNICA, INTERNET. VALIDADE DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.
- O Decreto nº 3.913, de 11 de setembro de 2001, que regulamenta a apuração e liquidação dos complementos de atualização monetária de saldos das contas vinculadas do FGTS, previstos na Lei Complementar nº 110/01, em seu artigo 3º, § 1º, dispõe que mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS.
- Não se vislumbram nos autos elementos com o condão de afastar a autenticidade das cópias juntadas, não havendo sido demonstrada, ademais, a existência de qualquer vício a invalidar a manifestação de vontade do autor, ao aderir via internet.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento."
(TRF 3ª Região, AG nº 2006.03.00.071235-8/SP, Quinta Turma, rel. Juiz Federal Convocado Marco Falavinha, DJU 24/04/2007, p. 481)
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA - FGTS - TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET.
- Inicialmente, cabe destacar que o Decreto nº 3.913/ 2001, em seu artigo 3º, § 1º, dispõe que a adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, de modo que poderão ser manifestadas por meios eletrônicos, mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS.
- No presente caso, tendo a agravante demonstrado, conforme documentos, que o co-autor firmou o respectivo Termo de Adesão via internet, o ora agravado não poderia alegar que não foi informado quanto às condições previstas no acordo, uma vez que houve a livre manifestação de vontade e a aceitação, pelo titular da conta, dos seus termos e condições.
- Ademais, descabe a determinação de juntada de termo assinado pelo mesmo, uma vez que os referidos documentos juntados, onde consta a identificação completa do agravado, são meio hábeis e suficientes a comprovar a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110, de 2001.
- Por fim, cumpre-se ressaltar que o agravado em sua manifestação, em momento algum impugnou a autenticidade das cópias juntadas, ou demonstrou a existência de qualquer vício, a invalidar a manifestação de vontade do autor, ao aderir via internet.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento."
(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.006830-8/SP, Quinta Turma, rel. Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJU 29/08/2006, p. 415)
De toda sorte, a Súmula vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:
"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."
A apelação não aponta prejuízo concreto para a parte titular da conta do FGTS. A decisão exeqüenda (fls. 80/88) manteve a condenação de pagar as diferenças resultantes da aplicação dos índices de janeiro/89 e abril/90, os mesmos contemplados no acordo e no mesmo percentual. Assim, não há qualquer fundamento concreto que autorize, nos termos da Súmula Vinculante n.º 1, a reforma da sentença que homologou o acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.
Não há condenação em honorários advocatícios (fl. 86), não sendo necessário o prosseguimento da execução para a satisfação dessa verba.
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 12 de março de 2008.

PROC.	:	2003.61.00.030094-0 AC 1194159
ORIG.	:	14 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	JORGE VICTORIANO e outro
ADV	:	SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
ADV	:	MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE
RELATOR	:	DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 231
Vistos, etc.
1 - Providencie-se a alteração na contracapa dos autos para que as futuras intimações saiam em nome dos advogados SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS e CARLOS ALBERTO DE SANTANA , conforme o requerido em petição às fls. 227/229.
2 - Fls. 227 - Defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Após, tornem os autos conclusos.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2003.61.00.031830-0 AMS 295789
ORIG.	:	6 VR SAO PAULO/SP
APTE	:	UNIAO FEDERAL
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADV	:	MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 524
Fls. 522.
Defiro, pelo prazo legal.
São Paulo, 18 de março de 2008.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2003.61.00.033831-1 AC 1241174
ORIG.	:	7 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	PEDRO ALCANTO DA SILVA
ADV	:	LUCIANO BORGES DOS SANTOS (Int.Pessoal)
ADV	:	ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	RODRIGO MASCHIETTO TALLI
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA
Despacho/decisão de fls. 214/216
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração nas fls. 210/212, opostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 196/203, que não conheceu do agravo retido, rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento à apelação para que os critérios de atualização e remuneração do débito pela impontualidade sejam com base na comissão de permanência até a data do efetivo pagamento, excluídos, todavia, a taxa de rentabilidade, os juros de mora, a multa contratual e demais encargos previstos no contrato em razão da inadimplência à apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Sustenta a embargante omissão quanto à análise da inconstitucionalidade da MP 2170-36/2001 argüida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2316 e ainda sem julgamento de mérito por parte do STF.
O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.
Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."
RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)
"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.
I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."
(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)
Além disso a ADIN n. 2316 ainda não teve seu julgamento completado pelo STF e não pode sequer ser utilizada como precedente.
Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.
Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO das fls. 235/236.
P.R.I.
São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC.	:	2003.61.00.035595-3 AC 1234164
ORIG.	:	4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
APTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV	:	VIVIAN LEINZ
APDO	:	ODECIL VICTOR JUNIOR
ADV	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 150/159
Vistos.
Trata-se de apelação da CEF (fls. 127-131) em face da r. sentença (fls.102-116) que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor.
Com as contra-razões da parte autora (fls. 140-145), os autos subiram a esta Corte.
É o relatório.
Primeiramente, cabe ressaltar que CEF porquanto compete exclusivamente àquela instituição, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.
"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÒNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.
I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derrogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.
II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.
III - Agravo de instrumento provido.
(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.
- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.
- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

"(...)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

"(...)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Su-

perior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da CEF.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC.	:	2003.61.00.038095-9 AC 1230914
ORIG.	:	1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	AUGUSTO RODOLFO GONZAGA SPRINGMANN
ADV	:	ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	NAILA AKAMA HAZIME
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 79/84

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposta pelo espólio de Beatriz Gertrude Maria Irma Springmann representado por Augusto Rodolfo Gonzaga Springmann contra sentença que considerou estar prescrito o direito da autora com relação à taxa progressiva de juros, incidente sobre a sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, já que a solução da matéria controvertida encontra-se pacificada na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de ser o prazo prescricional de 30 (trinta) anos para reclamação das diferenças tanto da correção monetária dos Planos Econômicos como da taxa progressiva de juros, conforme pode ser observado da Súmula n.º 210.

Também está pacificado na jurisprudência que a contagem da prescrição dá-se a partir do ajuizamento da demanda.

Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - "PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal) o termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 859474/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.09.2006, DJU de 03.10.2006, p.201).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

.....

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp n° 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp n° 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp n° 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

....."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 828572/PE, rel. Min. José Delgado, j. em 18.05.2006, DJU de 08.06.2006, p. 152).

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).

4. Recurso parcialmente provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 867868/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 05.10.2006, DJU de 19.10.2006, p. 286).

Logo, com base no entendimento jurisprudencial transcrito, entendo ser aplicável o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação, para o autor reclamar as diferenças da taxa progressiva de juros.

Porém, no que se refere ao direito à progressão da taxa de juros em sua conta fundiária, é a apelante carecedora de ação, por falta de interesse de agir.

Fundamento a assertiva.

Estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa.

Editou-se, depois, a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano.

Após, com o advento da Lei nº 5.958, de 10.12.73, restou assegurado a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos, principalmente no referente aos juros.

Interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na última lei citada, resultando, conseqüentemente, na edição, pelo Superior Tribunal de Justiça, da Súmula n.º 154, verbis:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

Não obstante, a norma deve ser interpretada de forma adequada, ou, em outras palavras, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71.

No caso em testilha, não há nenhuma dúvida que a apelante optou pelo regime do FGTS em 31 de janeiro de 1967 (f. 13), logo, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme observo da anotação na página de sua CTPS. De modo que estava submetida à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em sua conta vinculada, juízo pelo qual, ex officio, reconheço ser a autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir.

Nesse sentido, já decidiu esta Segunda Turma. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PLANOS ECONÔMICOS (JUNHO/87, MAIO/90 e FEVEREIRO/91). DIFERENÇAS INDEVIDAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.CARÊNCIA DE AÇÃO CONHECIDA DE OFÍCIO.EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO CASO DE SAQUE DO SALDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

.....

3 - Carece de ação, por falta de interesse processual, o autor DARCI SILVEIRA CLETO na condenação da ré (CEF) a pagar diferença da taxa progressiva de juros, posto a opção dele em 25.01.71, antes, portanto, da vigência da Lei n.º 5.705/71. Carência conhecida de ofício (art. 267, VI, § 3º, do CPC). Precedentes.

.....

8 - Provido em parte o recurso da ré.

9 - Improvido o recurso adesivo dos autores.

(AC n.º 2002.61.09.006608-8, Relator Juiz Federal convocado Adenir Silva, 2ª Turma, j. 14/02/2006, p. 03/03/2006)

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE JANEIRO/89 E ABRIL/90. DIFERENÇAS DEVIDAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA RECONHECIDA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CAUSA DE PEDIR INDICADA. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO CASO DE SAQUE DO SALDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

.....

2 - É ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, e não causa de pedir, a aplicação incorreta da taxa progressiva de juros.

3 - Carência de ação, por falta de interesse processual do apelado AUGUSTO FUMIS FILHO na condenação da apelante a pagar diferença de taxa progressiva de juros, posto a opção dele pelo regime do FGTS antes da vigência da Lei n.º 5.705/71. Precedentes.

.....

9 - Recurso conhecido e provido em parte.

(AC n.º 2002.61.08.010921-5, Relator Juiz Federal convocado Adenir Silva, 2ª Turma, j. 14/02/2006, p. 03/03/2006)

Com relação aos honorários advocatícios, estes não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

Ante o exposto, DECLARO DE OFÍCIO ser a autora carecedora de ação, com relação à taxa progressiva de juros, por ausência de interesse processual e, destarte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação ao pagamento de verba honorária, conforme a fundamentação supra. Fica prejudicado o julgamento da apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC.	:	2003.61.02.000716-6 AC 1257760
ORIG.	:	5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANGELO BERNADINI
APDO	:	ALCINDO CANDIDO BARBOSA e outro
ADV	:	RICARDO DOS REIS SILVEIRA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 243/247

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra ALCINDO CANDIDO BARBOSA E CONCEIÇÃO HENRIQUETA BARBOSA, objetivando receber a importância de R$ 15.886,93 (quinze mil, oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos das fls. 17/23, oriundo do inadimplemento do "Contrato de abertura de crédito direto caixa- CHEQUE AZUL", emitido em 14/08/1995 (fls. 10/11).

O réu opôs embargos ao mandado monitório (fls. 71/89)

A r. sentença (fls.208/216), acolheu parcialmente os embargos e julgou parcialmente procedente a ação para excluir: a incidência de juros sobre juros (anatocismo), a incidência da comissão de permanência e determinar a revisão judicial do contrato e o recalculo do saldo devedor. Fixada a sucumbência recíproca.

Apela a CEF (fls. 225/231), sustentando a inocorrência de anatocismo e legalidade da capitalização dos juros em prazo inferior a um ano, bem como da comissão de permanência e a condenação do embargante na verba honorária.

Sem as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

De sorte que, a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, cobrada nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central é legal; ademais, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33):

"Súmula nº 596, do STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.

2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.
2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.
3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.
4. Agravo regimental improvido.
(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)
Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato de Crédito Rotativo, das fls. 08/14, foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. Trata-se de negócio de linha de crédito vinculada à conta-corrente e à disposição do titular para utilização no momento da sua necessidade, e por haver previsão contratual (cláusula 5ª e parágrafos), não há vedação à capitalização dos juros.
Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":
"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.
II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".
A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.
Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.
Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:
"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."
"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".
"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO a apelação para que os critérios de atualização e remuneração do débito sejam com base na comissão de permanência até a data do efetivo pagamento da dívida, todavia, excluídos juros, taxa de rentabilidade e demais encargos previstos no contrato.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2003.61.03.008106-5 AC 1247194
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	VITOR MANUEL DOS SANTOS CARVALHO e outro
ADV	:	JOAO BATISTA RODRIGUES
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 323/330
Vistos.
Trata-se de apelação da parte autora (fls. 306-312) em face da r. sentença (fls. 296-301) que julgou improcedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão de cláusulas contratuais envolvendo os índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.
Há agravo retido da CEF (fls. 302-309) no qual sustenta que a existência de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e EMGEA..
Com as contra-razões da ré (fls. 319-320), os autos subiram a esta Corte.
Primeiramente, nego seguimento ao agravo retido nos autos da CEF por esta não ter pedido seu processamento em sede recursal. Não há sequer contra-razões da apelada.
Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.
Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.
A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.
Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.
No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele
estipulado entre as parte.
V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
VI. Agravo desprovido".
(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).
Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.
Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.
Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.
O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.
1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de
interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas
contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de
Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).
A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

"(...)
DECIDO:
- Violação ao Art. 332, do CPC:
O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).
Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).
A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.
(...)"
(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)
"(...)
Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.
É o breve relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

PROC.	:	2003.61.04.002018-8 AC 1225534
ORIG.	:	2 Vr SANTOS/SP
APTE	:	FLAVIA XIMENES MALDI incapaz
REPTE	:	LUCILENA XIMENES
ADV	:	ENZO SCIANNELLI
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 136/137
Vistos.
Trata-se de apelação interposta por FLAVIA XIMENES MALDI, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e pacificada nesta Turma:
"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."
FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. DEZEMBRO/88. FEVEREIRO/89. JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO/90. JANEIRO E MARÇO/91. INAPLICABILIDADE. MULTA DE 10% (DECRETO 99.684/90).
I - Indeferido o pleito de correção nos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro e março de 1991. Precedentes da Turma.
II - Descabida a multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90.
III - Recurso da parte autora desprovido.
(TRF da 3ª Região, AC 1134899/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 29/06/2007, p. 449).
Por fim, incabível imputar à CEF a responsabilidade pelo pagamento da multa referente ao valor da correção a ser efetuada:
"ADMINISTRATIVO. FGTS . IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DO CÁLCULO A MENOR DA MULTA RESCISÓRIA DE 40%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.
II - Inadmissível responsabilizar a CEF por não haver creditado os índices expurgados da inflação no que diz respeito à multa de 40%, uma vez que o saldo da conta vinculada foi atualizado pela Caixa de acordo com a legislação vigente à época.
III - Os honorários advocatícios foram corretamente fixados em razão da sucumbência recíproca.
IV - Recurso improvido."
(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.04.006035-6, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 749).
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

PROC.	:	2003.61.04.005158-6 AC 1256316
ORIG.	:	2 Vr SANTOS/SP
APTE	:	ANSELMO CUSTODIO FREIRE e outros
ADV	:	ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
PARTE A	:	WALTER BARBOSA DE FREITAS
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 305/308
Vistos.
Trata-se de apelações interpostas por ANSELMO CUSTODIO FREIRE e outros, em face de sentença que não reconheceu o direito à incidência de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.
Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.
A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:
"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.
II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.
III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.
IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.
V - Recurso provido."
(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)
No caso, verifico que os autores foram admitidos antes de 22/09/1971 (fls. 13, 23, 32, 41, 50, 63, 68, 81 e 95) e optaram ao regime do FGTS (fls. 14, 24, 32, 41, 52, 64, 69, 82 e 97).
Não há o que se falar em prescrição em relação aos juros progressivos, uma vez que se trata de violação ao direito que se opera todo mês, devendo ser aplicada a tese da prescrição trintenária consagrada na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça:
"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIçãO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.
I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.
II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.
III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.
IV - Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.
V - Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.
VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.
VII - Recurso dos autores parcialmente provido."
(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 24/11/2006, p. 423)
O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.
Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.
No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).
Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):
"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.
I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.
II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.
(...)"
(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).
Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 13/05/2003, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO às apelações para condenar a CEF a aplicar a tabela de juros progressivos prevista no artigo 4º da Lei 5.107/66 sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, observando-se a prescrição das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2003.61.05.003701-0 AC 1250754
ORIG.	:	8 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	KENNYTI DAIJÓ
APDO	:	JULIETA BADAN MATALLO
ADV	:	PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 163/169
Vistos.
Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra JULIETA BADAN MATALLO, objetivando receber a importância de R$ 15.967,51 (quinze mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinqüenta e um centavos), referente ao saldo devedor discriminado no demonstrativo das fls. 10/24, oriundo do inadimplemento do "Contrato de Abertura de Crédito Rotativo /Cheque Azul", emitido em 22/01/1996 (fls. 07/09).
O réu opôs embargos ao mandado monitório (fls. 57/65).
A r. sentença (fls. 126/132) julgou improcedente o pedido inicial para reconhecer a ilegalidade da cobrança de juros sobre juros, bem como a capitalização da comissão de permanência.

A CEF, em suas razões recursais (fls. 136/154), requer, em resumo, a observância, na atualização do débito, dos critérios previstos no contrato, invocando o princípio do "pacta sunt servanda". Defende a legalidade da taxa de forma capitalizada; a inclusão da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade, bem como dos juros de mora e multa contratual previstos no contrato para o caso de inadimplência.
Sem as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.
A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.
De sorte que, a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, cobrada nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central é legal; ademais, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33):
"Súmula nº 596, do STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."
Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.
O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).
No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."
A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.
1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.
2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental desprovido."
(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)
"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.
2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.
3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.
4. Agravo regimental improvido.
(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)
Verifica-se, no caso em comento, que o Contrato das fls. 09/13 foi firmado em data anterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, não sendo permitida a capitalização de juros.
Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":
"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.
II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".
A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.
Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.
Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:
"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."
"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".
"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".
Como analisado anteriormente, apesar de a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade.
Sendo assim, a comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato (cláusulas 13ª e 15ª), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:
"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.
- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.
- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.
- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.
-Agravo regimental improvido."
(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".
I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).
II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.
III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.
Agravo regimental improvido, com imposição de multa."
(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)
"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1- A ação monitória é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.
2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.
3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.
4 - Recurso parcialmente provido."
(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.
I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).
II - A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liqüidez do título.
III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".
IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.
V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.
VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).
VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.
VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.
IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.
X - Recurso parcialmente provido.
(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).
Por fim, em razão de ambas as partes terem decaído de suas pretensões, determino a sucumbência recíproca em conformidade com o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para declarar a legalidade da taxa de juros acima dos 12% ao ano sobre a importância fornecida para abertura do crédito, mas de forma simples, sem capitalização mensal, bem como para que os critérios de atualização e remuneração do débito pela impontualidade sejam com base na comissão de permanência até a data do efetivo pagamento, excluídos, todavia, a taxa de rentabilidade, os juros de mora, a multa contratual e demais encargos previstos no contrato em razão da inadimplência.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC.	:	2003.61.05.011754-5 AC 1129045
ORIG.	:	6 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	CLAUDINEI GROSSI e outro
ADV	:	CHRISTIAN GROSSI
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ITALO SERGIO PINTO
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 361/370
Vistos.
Trata-se de apelação da CEF (fls. 320-330) e da parte autora (fls. 304-311) em face da r. sentença (fls.258-273) que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor.
Com as contra-razões da CEF (fls. 339-354) e sem contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Corte.
É o relatório.
Preliminarmente nego provimento aos agravos retidos da CEF porquanto compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.
A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte, ademais sem o consentimento da parte contrária. Tampouco autoriza o ingresso da SASSE na lide, sendo a seguradora figura estranha à avenca em discussão.
"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se

ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derrogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

"(...)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

"(...)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais,

tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).
Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da CEF e NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora, para julgar totalmente improcedente o pedido.
São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC.	:	2003.61.06.003520-3 AC 1241785
ORIG.	:	1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	JOSE MOISES GOMES
ADV	:	JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 97/99
Vistos.
Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo ora apelante em que arguiu preliminar de impenhorabilidade de sua residência, por se tratar de bem de família e, no mérito, impugnou a taxa de juros cobradas pela CEF, além das despesas debitadas em sua conta-corrente, levando-o ao não-pagamento do débito.
A sentença acolheu a preliminar para desconstituir a penhora efetuada nos autos da ação monitória, que recaiu sobre 50% dos direitos decorrentes da Promessa de Venda e Compra do Imóvel, e extinguiu o processo, com julgamento do mérito, deixando de condenar a embargada no pagamento de verba honorária em razão de a embargante ter decaído da pretensão relativa ao percentual de juros sobre a dívida, determinando que cada parte arcasse com os honorários de seus patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.
Nas razões recursais o apelante aduz, em síntese, que todas as suas pretensões foram procedentes, devendo ser beneficiado pela sucumbência, em valor compatível com o desempenho de seu causídico.
As contra-razões vieram aos autos nas fls. 55/58.
É o breve relato. Decido.
Os presentes Embargos à Execução foram opostos no ano de 2003, quando vigorava a redação anterior do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (modificado pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005), que determinava que uma vez constituído o título executivo judicial a execução deveria prosseguir na forma prevista nos Capítulos II e IV do mesmo Código, que tratam, respectivamente, Dos Embargos à Execução contra a Fazenda Pública e Dos Embargos na Execução por Carta.
No caso dos autos o embargante, ora apelante, impugnou a taxa de juros cobrada pela embargada, ora apelada, matéria que deveria ter sido trazida à discussão anteriormente à formação do título executivo judicial, e que extrapola aquelas possíveis de serem arguidas nos embargos, descritas no artigo 741 da lei processual.
Tendo o apelante decaído de parte de seu pedido, configurou-se a hipótese de sucumbência recíproca prevista no artigo 21 do Código de Processo Civil, em que cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados:
"AGRAVO REGIMENTAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.
1. Caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a compensação entre os litigantes das despesas e honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, CPC.
(...)
3. Agravo regimental não conhecido."
(STJ, AgRg no AgRg no Resp 849948/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 281)
"PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIO - APLICAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - PRECEDENTES - AFERIÇÃO DA PROPORCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
1. O acórdão recorrido, ao julgar o critério da aplicação da sucumbência recíproca, estabeleceu que as partes arquem com os ônus sucumbenciais, nos termos e na proporção dos respectivos decaimentos. Entendimento consubstanciado com a Jurisprudência deste Tribunal. Aplicação por analogia da Súmula 83/STJ, não sendo o recurso especial conhecido nesta parte.
(...)
Recurso especial não-conhecido."
(STJ, Resp 845552/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 01/03/2007, DJ 12/03/2007, p. 211)
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS.
- Verificada a sucumbência recíproca, impõe-se que os consectários da sucumbência sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do art. 21, do CPC.
- Na medida em que a distribuição dos ônus de sucumbência considerou o número de pedidos formulados e o número de pedidos julgados procedentes ao final da demanda, não há de se falar em erro no arbitramento da verba honorária."
- Agravo no recurso especial improvido."
(STJ, AgRg no Resp 866400/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 287)
Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Comunique-se.
Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC.	:	2003.61.06.008838-4 AC 963325
ORIG.	:	2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
APDO	:	ANTONIO ALBANI
ADV	:	BENEDITO APARECIDO ALVES
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 78/79
Vistos.
Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que extinguiu os embargos à execução com fundamento no artigo 269, incisos III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a transação extrajudicial firmada nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.
A sentença determinou o prosseguimento da execução relativamente à verba honorária, a qual insurge-se a apelante.
A transação efetuada entre o correntista e a instituição financeira não abrange os honorários advocatícios, nos termos do artigo 24, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE.
1. Transação feita pelas partes sem intervenção do advogado que não atinge os honorários advocatícios por se tratar de direito que não lhes pertence. Inteligência dos artigos 22 a 24 da Lei n.° 8906/94.
2. Inaplicabilidade do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, diante da condição de empresa pública da Caixa Econômica Federal.
3. Agravo de instrumento desprovido."
(TRF da 3ª Região, AG 2003.03.00.015072-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJU 02/12/2005, p. 502).
"PROCESSO CIVIL - FGTS - ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO NOS TERMOS DA LC 110/01 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM SENTENÇA CONDENATÓRIA - CABIMENTO.
1 - Por força do art. 24, §§ 3º e 4º, da Lei 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, direito este que não pode ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01.
2 - A transação entabulada entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, ainda mais se o causídico não participou do acordo.
3 - Apelação provida, para desconstituir a sentença, dando seguimento à execução quanto à verba honorária."
(TRF da 3ª Região, AC 1999.03.99.009270-1, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 18/11/2005, p. 451).
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC.	:	2003.61.06.010460-2 AC 948733
ORIG.	:	1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
APDO	:	EDGARD MARIANO COSIM e outro
ADV	:	CARLOS PEROZIM JUNIOR
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 36/37
Vistos.
Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução com fundamento no artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a transação extrajudicial firmada nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.
A sentença determinou o prosseguimento da execução relativamente à verba honorária, a qual insurge-se a apelante.
A transação efetuada entre o correntista e a instituição financeira não abrange os honorários advocatícios, nos termos do artigo 24, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE.
1. Transação feita pelas partes sem intervenção do advogado que não atinge os honorários advocatícios por se tratar de direito que não lhes pertence. Inteligência dos artigos 22 a 24 da Lei n.° 8906/94.
2. Inaplicabilidade do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, diante da condição de empresa pública da Caixa Econômica Federal.
3. Agravo de instrumento desprovido."
(TRF da 3ª Região, AG 2003.03.00.015072-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJU 02/12/2005, p. 502).
"PROCESSO CIVIL - FGTS - ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO NOS TERMOS DA LC 110/01 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM SENTENÇA CONDENATÓRIA - CABIMENTO.
1 - Por força do art. 24, §§ 3º e 4º, da Lei 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, direito este que não pode ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01.
2 - A transação entabulada entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, ainda mais se o causídico não participou do acordo.
3 - Apelação provida, para desconstituir a sentença, dando seguimento à execução quanto à verba honorária."
(TRF da 3ª Região, AC 1999.03.99.009270-1, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 18/11/2005, p. 451).
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC.	:	2003.61.07.000504-9 AMS 255280
ORIG.	:	2 Vr ARACATUBA/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
APDO	:	LUCILENE PIZOLITO DE MELO
ADV	:	MARIO LORIVAL DE OLIVEIRA GARCIA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 128/130
Vistos
Trata-se de remessa oficial tida por interposta e de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença prolatada nos autos do presente mandado de segurança que acolheu o pedido inicial e concedeu a segurança pretendida, para reconhecer o direito da parte impetrante de obter, perante a CEF, a manutenção de seu contrato de financiamento estudantil sem alterações, bem como determinou a liberação de recursos necessários para conclusão de seus estudos.
Nas razões recursais a apelante arguiu preliminar de falta de interesse de agir, por inadequação da via processual, e ilegitimidade passiva pela eleição equivocada da autoridade apontada como coatora, no caso o Gerente da CEF.
Quanto ao mérito, aduz, em síntese, que a comprovação da idoneidade cadastral da estudante passou a constituir exigência legal para os financiamentos concedidos com recursos do FIES, a partir da edição da Lei nº 10.260, de 12/07/2001, tendo incidência imediata sobre todos os contratos vinculados a esse programa.
Alega que o financiamento do curso superior é fracionado em semestres e que a cada seis meses é celebrado um aditamento ao contrato primitivo, ocasião em que os nomes dos estudantes e de seus fiadores são pesquisados nos cadastros de inadimplentes, e não regularizada eventual restrição gera fator impeditivo para a contratação ou aditamento, por força do que dispõe o artigo 5º da Lei nº 10.260/2001.
Sustenta que no caso dos autos o aditamento para o primeiro semestre do ano de 2002 foi sobrestado em razão de restrição cadastral no SERASA em nome da impetrante, ora apelada. Acrescenta que, por se tratar de aditamento realizado a cada seis meses, não há que se falar em violação a ato jurídico perfeito.
As contra-razões vieram aos autos nas fls. 115/118.
Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 122/126).
A concessão da liminar ocorreu em 2003 e no mesmo foi prolatada a sentença que concedeu a segurança.
Em razão do transcurso do tempo, faz-se necessário julgar prejudicado o recurso contra a decisão que beneficiou a impetrante, na medida perdeu seu objeto, pois já tendo sido concedido o financiamento, trata-se a esta altura de que seja ele pago, não havendo mais como desfazer o empréstimo senão exatamente pelo seu pagamento.

Na melhor das hipóteses, estaria configurada a hipótese de situação consolidada no tempo, expressão consagrada pela jurisprudência:
"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - SITUAÇÃO CONSOLIDADE PELO TRANSCURSO DO TEMPO.
1. A despeito do caráter eminentemente satisfativo da medida ante a efetivação da matrícula no 8º semestre do curso de Direito no ano de 1998, compete a esta Corte Regional pronunciar-se sobre o mérito da questão posta em exame ante sua relevância e para que a vaga destinada ao aluno na instituição de ensino superior seja efetivamente assegurada, de sorte que não se há de falar em perda de objeto da demanda.
2. Verifica-se estar a situação gerada pela concessão da liminar consolidada, dado o caráter eminentemente satisfativo da medida e o tempo decorrido até a realização deste julgamento.
3. A renovação de matrícula de aluno inadimplente em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcruso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica."
(TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.081531-0, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11/01/2006, DJU 27/01/2006, p. 496)
"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, EXPEDIÇÃO DE GUIAS DE RECOLHIMENTO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO PARCELADO, LIMINAR QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DAS GUIAS, MEDIDA SATISFATIVA QUE ACARRETA A PERDA DO OBJETO DO "MANDAMUS", EXTINÇÃO DO PROCESSO, RECURSO.
1. Se a pretensão da impetrante se resumia na expedição das guias e, através de liminar, conseguiu o seu intento, o objeto do "mandamus" se exauriu, tendo a ação restado prejudicada.
2. Extinção do feito decretada pela perda de seu objeto, vez que impossível o restabelecimento da situação anterior.
3. Recurso improvido, sentença mantida."
Com tais considerações, JULGO PREJUDICADAS a apelação e a remessa oficial tida por interposta.

São Paulo, 6 de março de 2008.

PROC.	:	2003.61.11.000438-5 AC 909713
ORIG.	:	3 Vr MARILIA/SP
APTE	:	ARCILEI SANTIAGO CLAUDINO
ADV	:	ROBERTO SABINO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROBERTO SANTANNA LIMA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 135/142
Vistos.
Trata-se de apelação da parte autora (fls. 122-126) em face da r. sentença (fls. 116-120) que julgou improcedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão de cláusulas contratuais envolvendo os índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.
Sem as contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.
Primeiramente, deve-se esclarecer que compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte, ademais sem o consentimento da parte contrária. Tampouco autoriza o ingresso da SASSE na lide, sendo a seguradora figura estranha à avenca em discussão.
"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÒNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.
I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derrogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.
II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.
III - Agravo de instrumento provido.
(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.
A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"
Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.
Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.
A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.
Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.
No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele
estipulado entre as parte.
V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
VI. Agravo desprovido".
(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).
Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.
Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.
Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.
O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:
"(...)
DECIDO:
- Violação ao Art. 332, do CPC:
O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).
Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).
A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.
(...)"
(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)
"(...)
Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.
É o breve relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos

Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC.	:	2003.61.11.005148-0 AC 1161565
ORIG.	:	1 Vr MARILIA/SP
APTE	:	DANIELA DOS SANTOS MARQUES e outro
ADV	:	ROGERIO PIACENTI DA SILVA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROBERTO SANTANNA LIMA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 273/280
Vistos.
Trata-se de apelação da parte autora (fls. 249-261) em face da r. sentença (fls. 228-245) que julgou improcedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão de cláusulas contratuais envolvendo os índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.
Sem as contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.
É o relatório.
Primeiramente, cabe ressaltar que CEF porquanto compete exclusivamente àquela instituição, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. Portanto, não se pode conceber a participação da União na lide como litisconsorte passivo necessário.
"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÒNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.
I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derrogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.
II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.
III - Agravo de instrumento provido.
(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"
Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.
Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.
A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.
Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.
No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele
estipulado entre as parte.
V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
VI. Agravo desprovido".
(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).
Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.
Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.
Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.
O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:
"(...)
DECIDO:
- Violação ao Art. 332, do CPC:
O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).
Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).
A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.
(...)"
(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)
"(...)
Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.
É o breve relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC.	:	2003.61.13.004873-4 AC 1034730
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP
APTE	:	ALFREDO PRADELA JUNIOR
ADV	:	TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CYNTHIA DIAS MILHIM
ADV	:	MAGALI FORESTO BARCELLOS
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 86/91
Vistos, etc.
Sentença: Proferida em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ALFREDO PRADELA JÚNIOR, objetivando o recebimento de R$ 1.660,06 (mil, seiscentos e sessenta reais e seis centavos), referente ao saldo devedor em Contrato de Crédito Rotativo - cheque azul, decorrente do contrato nº 01000034171, em 09/06/2000, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 11/13.
Citado regularmente o réu ofertou embargos monitórios (fls. 23/28).
O MM. Juiz a quo julgou improcedentes os embargos, considerando que a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independente de qualquer outra formalidade, consoante o art. 1102 c do CPC.
Por fim, condenou a parte ré ao pagamento do valor de 20% do valor da causa, além das custas e honorários advocatícios devidos à autora, nos termos do art. 17, II e V, c.c. o art. 18 caput e seu parágrafo 2º, todos do CPC.
Inconformado, ALFREDO PRADELA JÚNIOR interpôs recurso de apelação, alegando, em sede de preliminar, a nulidade do da decisão de primeiro grau, vez que não foram analisados os itens "c" e "d" de fls. 24 dos embargos; que se assim não for o entendimento, que seja revista todos os argumentos lançados nos embargos monitórios.
Com contra-razões (fls. 67/72).
É o relatório. DECIDO.
O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.
Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, visando o recebimento do saldo devedor de contrato de crédito direto ao consumidor.
Por primeiro, sem razão o apelante quando alega que não foi apreciado pontos trazidos nos embargos, vez que vem consignado na r. sentença atacada que "Não há necessidade de produção de provas adicionais às já trazidas aos autos. Por outro lado, a impugnação dos cálculos pelo embargante deveria vir acompanhado de novos cálculos de forma a demonstrar o exato valor devido".
Com efeito, a autora optou pela via monitória, vez que os contratos de abertura de crédito direto não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ, assim vazadas:
"233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo.".
"258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.".
Nesse quadro, tenho como adequado o ajuizamento da ação monitória, vez que a autora dispõe de suposta prova escrita que, contudo, não tem eficácia de título executivo, com isso pretendendo o pagamento de soma em dinheiro, situação que se amolda ao art. 1.102a do Código de Processo Civil.
Sobre isso, também resta sumulada a matéria pelo C. STJ:
"247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.".
No que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, in verbis:
"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização e produtos ou prestações de serviços.
(...)
§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)
Para FÁBIO ULHÔA COELHO , a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.
Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR. , informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: 1) por serem remunerados; 2) por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; 3) por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); 4) pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.
Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:
"Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."
Cumpre ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CMN e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal in verbis:
"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."
Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:
1)juros que remuneram o capital emprestado;
2) juros que compensam a demora do pagamento;
3) multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.
No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na clausula 13ª do contrato juntado às fls. 07/10.
Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, assim como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:
"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.
Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.
Assim, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que como visto já está englobada na Comissão de Permanência.
No tocante à capitalização mensal de juros, embora seja possível sua aplicação após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.
Neste sentido, colaciono os seguintes julgados deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"CONSUMIDOR MÚTUO BANCÁRIO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa , que pode não exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado(juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora do pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa(limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção por inadimplemento.
Recurso especial conhecido e provido.
(Relator Ministro Ari Pargendeler- Resp 834968- julgado em 14/03/2007 e publicado em 07/05/2007)
"AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS
A descaracterização de mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.
A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora"
(AGRESP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL849061, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros- julgado em 27/03/2007 e publicado em 30/04/2007).
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO PACTUADA.
I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".
II - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto-aplicável, estando condicionado à regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.
III - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.
IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmulas 294 e 296 do STJ).
V - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.
VI - Muito embora o contrato de adesão ao crédito direto tenha sido firmado em período posterior a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.2000, não foi previamente pactuado em contrato a possibilidade da capitalização mensal dos juros.
VII - Recurso parcialmente provido."
(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2004.61.06.005866-9 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - DJU 22/06/2007 - p. 592)
Desta forma, a r. sentença merece ser parcialmente reformada, posto que devem ser alterados os critérios de apuração e atualização do débito, admitindo a cobrança exclusiva da comissão de permanência de acordo com o disposto na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, excluindo, contudo, a incidência da Taxa de Rentabilidade, por ser manifestamente ilegal.
Tendo em vista a reforma do decisum resultando na sucumbência recíproca, a condenação na verba honorária merece ser reformada para que cada uma das partes arque com os honorários de seus respectivos patronos, a teor do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra e do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.
Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC.	:	2003.61.14.005093-2 AC 1270327
ORIG.	:	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DANIEL ALVES FERREIRA
APDO	:	MARIA HELENA LUCENTE CAMPOS
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 68/73
Vistos.
Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, em face de sentença que indeferiu a inicial e extinguiu os embargos à execução com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, e § 3º, do Código de Processo Civil, porquanto a embargante não juntou procuração, apesar de devidamente intimada.
Afirma a apelante que não há necessidade da juntada nos embargos de todas as peças principais, já que estão nos autos da execução.
Os embargos à execução constituem ação autônoma, e a petição inicial deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
Destarte, a procuração constitui documento indispensável à propositura dos embargos (artigo 37 do Código de Processo Civil), não obstante esteja nos autos da execução:
"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - RECURSO INEXISTENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA - AUTOS DOS EMBARGOS DO DEVEDOR DESAPENSADOS DO CORRESPONDENTE PROCESSO DE EXECUÇÃO - NECESSIDADE DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO QUANDO DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO NÃO CONHECIDO."
(STJ, AgRg no REsp 882513/PR, Quarta Turma, rel. Min. Massami Uyeda, DJ 15.10.2007, p. 288).
"PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO . INTIMAÇÃO. DESATENDIMENTO. PRAZO PEREMPTÓRIO. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL. RECURSO IMPROVIDO.
I- A embargante foi intimada para juntar documentos essenciais à oposição dos embargos à execução fiscal, mas faltou a procuração, descumprindo a determinação judicial no prazo sem justa causa (CPC, art. 183 e 284, § único).
II- A regularidade na representação da parte é pressuposto de validade inarredável da relação processual, sendo a procuração documento essencial à oposição dos embargos à execução fiscal, portanto correto o decisum que indeferiu a inicial extinguindo o processo incidental (CPC, art. 267, I).
III- Recurso da embargante improvido."
(TRF da 3ª Região, AC 96.03.019222-8, Segunda Turma, Des. Fed. Aricê Amaral, DJU 07/11/2001, p. 401).
"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DOS EMBARGOS. ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA EMBARGANTE DESPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDA.
I - Considerando o específico objeto dos embargos e sua natureza essencial de ação autônoma, a petição inicial deve conter os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente (LEF, art. 1º).
II - Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, § 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos

(CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo).
III - A juntada destes documentos aos autos da ação de execução fiscal não isenta a embargante da obrigação, em especial nos casos como o dos autos em que os autos do processo de embargos devem seguir para exame do tribunal em grau de recurso que não tem efeitos suspensivos, tendo a ação executiva normal tramitação em primeira instância. Precedentes do STJ e do TRF-3ª Região.
(...)"
(TRF da 3ª Região, AC 95.03.079579-6, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juiz Souza Ribeiro, DJU 04/10/2007, p. 741).
Ressalte-se que o substabelecimento (fls. 10/11 e 43/44), isoladamente, não é suficiente para sanar a irregularidade formal, sendo imprescindível a apresentação do instrumento de mandato para comprovar a outorga de poderes:
"TARIFA DE ESGOTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E PRESENÇA DE SUBSTABELECIMENTO. CADEIA DE REPRESENTAÇÃO NÃO DEMONSTRADA.
I - A juntada apenas do substabelecimento não supre a ausência da procuração, visto que aquele só terá validade quando apresentado juntamente com o instrumento de mandato.
II - Agravo regimental improvido."
(STJ, AgRg no Ag 913760/RJ, Primeira Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2007, p. 1157).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO QUE FOI SUBSTABELECIDO POR OUTRO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. AUSENTE A PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE, NÃO SE REVELA SUFICIENTE A JUNTADA DO SUBSTABELECIMENTO, PARA FINS DE VERIFICAÇÃO RELATIVA À REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO (PRECEDENTES).
RECURSO NÃO-CONHECIDO."
(STJ, EDcl no AgRg no Ag 712760/SP, PRIMEIRA TURMA, rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 14.12.2006, p. 256).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Consoante entendimento desta Corte, "na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos". (Súmula 115/STJ)
2. Impende ressaltar que, consoante orientação assente nesta Corte, o substabelecimento de poderes não subsiste por si só. O traslado da procuração outorgada ao advogado substabelecente é indispensável, de modo a comprovar a legítima outorga de poderes.
3. O prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por esta Corte, implica usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo regimental desprovido."
(STJ, AgRg no Ag 961816/SP, Quarta Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18.02.2008, p. 1).
Portanto, a MM. juíza agiu com acerto ao indeferir a inicial, tendo em vista não ter sido sanada a irregularidade na representação processual da embargante, embora devidamente intimada para tanto.
Ademais, o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil estabelece que se considera inexigível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.
Nas ações em que se objetiva o reconhecimento do direito às diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação dos índices do IPC sobre os saldos das contas do FGTS - caso dos autos - o Supremo Tribunal Federal tem decidido, em sede de Recurso Extraordinário, que não existe direito adquirido aos percentuais referentes aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91.
Assentou, no RE nº 226.855/RS, de relatoria do Ministro Moreira Alves, tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).
Não houve, portanto, declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal a ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DOS PARTICULARES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO.
1. Cuida-se de embargos à execução apresentados pela CEF, sustentando, com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, a inexigibilidade de parte do direito concedido no título judicial exeqüendo, uma vez que este incluiu, nas contas vinculadas do FGTS, índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF quando do julgamento do RE 226.855/RS. Os percentuais que a recorrente alega indevidos são os referentes a junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Na via especial, requer o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo referentemente aos índices mencionados.
2. O art. 741, II, parágrafo único, do CPC só incide quando o decisum se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Bem assim quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.
3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC tenha o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Essa hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exeqüenda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.
4. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.
5. O inconformismo dos particulares não merece prosperar. Aplica-se, ao caso, a MP 2.164-40. Não são devidos honorários em litígio referentes ao FGTS.
6. Recursos especiais improvidos."
(STJ, REsp nº 827.079/SC, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJU 16/10/2006, p. 311)
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.
1. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.
2. Recurso especial improvido."
(STJ, REsp nº 823.607/SP, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJU 29/09/2006, p. 253)
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC.	:	2003.61.15.000840-7 AC 1282505
ORIG.	:	1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE	:	ANTONIO CARLOS ZAPAROLI
ADV	:	JULIANE DE ALMEIDA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SONIA COIMBRA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 200/202
Vistos.
Trata-se de apelação interposta por ANTONIO CARLOS ZAPAROLI, em face de sentença que julgou inepta a petição inicial em decorrência da deficiente formulação do pedido e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, e 295, inciso I, e parágrafo único, inciso I, todos do Código de Processo Civil.
Ainda que não seja um primor de técnica, não é inepta a inicial cuja argumentação possibilita a compreensão da causa de pedir e do pedido, viabilizando o pleno exercício da defesa e a convicção do julgador.
Tendo em vista o princípio da instrumentalidade, a inépcia da exordial somente há de ser reconhecida em casos extremos, quando de seus termos não se possa extrair, efetivamente, a pretensão posta a juízo, de sorte a preservar ao máximo o processo, com o afastamento do "tecnicismo jurídico" que provoca demora à solução da lide:
"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. PEDIDO COMPREENSÍVEL.
1. O Direito Processual Civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipossuficiente economicamente.
2. A petição inicial só será considerada inepta quando não atender aos requisitos exigidos pelo art. 282, do CPC (fatos expostos, fundamentos jurídicos desenvolvidos e pedido), visto que as causas de inépcia da petição inicial são expostas com clareza no ordenamento jurídico positivado.
3. Havendo fatos apresentados, causa de pedir desenvolvida e pedido, mesmo que a petição não seja um exemplo de como se apresentar em juízo, há de ser acatada para o desenvolvimento regular do processo, em face de que os fatos sendo apresentados ao Juiz, cabe-lhe aplicar o direito sobre os mesmos.
4. Considera-se inepta a inicial ininteligível e incompreensível, porém, mesmo confusa e imprecisa, se se permite a avaliação do pedido, há que apreciá-la e julgá-la.
5. Precedentes jurisprudenciais.
6. Recurso provido, para determinar a baixa dos autos ao douto Tribunal "a quo", a fim de que profira novo julgamento, desta feita com a apreciação do mérito da demanda."
(STJ, REsp 171440/SP, Primeira Turma, rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 21.09.1998, p. 85).
"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - PRESENTES OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO.
1. Tratando-se de pedido de incidência de correção monetária e juros nas contas vinculadas do FGTS, cuja matéria está sedimentada por este Tribunal, bem como estão presentes, na inicial, os fundamentos jurídicos do pedido, não há falar em inépcia. Neste caso, há um abrandamento do que dispõe o artigo 282 do Código de Processo Civil.
Precedentes desta Corte.
Recurso especial conhecido e provido, para afastar a inépcia da inicial e determinar o retorno dos autos à corte de origem para novo julgamento."
(STJ, REsp 871018/SP, Segunda Turma, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 30.10.2006, p. 289).
Embora confusa a peça vestibular, de sua leitura conclui-se que a pretensão do ora apelante é o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos índices de correção monetária relativos aos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90, agosto/90, outubro/90, janeiro/91, fevereiro/91 e março/91 sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, além dos demais pedidos constantes nas fls. 13/14.
Portanto, mostram-se satisfeitos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, não havendo falar em inépcia.
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC.	:	2003.61.20.002719-2 AC 1264424
ORIG.	:	2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO	:	JOSE LUIZ BOGAS e outros
ADV	:	JULIANE DE ALMEIDA
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 228/230
D E C I S Ã O
Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu, em favor de titulares de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o direito a diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio.
A sentença condenou ainda a ré ao pagamento da taxa progressiva de juros ao autor José Luiz Bogas.
A apelação da ré restringe-se a condenação em diferenças de correção monetária e aos honorários advocatícios.
De início, não cabe análise a questão relacionada aos honorários, já que a Caixa Econômica Federal requer a aplicação do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90 sendo que a sentença proferida aplicou o dispositivo citado.
Com relação às diferenças de correção monetária, conquanto não exista súmula vinculante sobre o assunto em testilha, tenho adotado, sem qualquer ressalva, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 226.855/RS:
"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II)."
Não se pode olvidar que o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) tem natureza institucional, e não contratual, regido que é por normas gerais e abstratas, razão pela qual podem ser modificados os critérios, não havendo direito a que o saldo seja corrigido, em qualquer hipótese, pelo maior índice de inflação verificado na época. Nesse sentido, aliás decidiu o STF, conforme se pode verificar da ementa antes transcrita.
Pois bem, os índices aplicáveis são os de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, não existe amparo legal para complementos de outros meses.
In casu, o recurso merece parcial provimento, já que, quanto à condenação nos índices referentes aos meses de junho/87, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, fevereiro/91 e março/91, a sentença distanciou-se dos critérios acima expendidos, em detrimento do interesse da apelante.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para excluir da condenação os índices de junho/87, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, fevereiro/91 e março/91.
Intimem-se.
Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.
São Paulo, 14 de março de 2008
Nelton dos Santos
Relator

PROC.	:	2003.61.20.007121-1 AC 1227724
ORIG.	:	1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	BIANCA REGINA DERRICO
APDO	:	PAULO SERGIO PIPOLIN
ADV	:	ADRIANA DALVA CEZAR DE ALCANTARA
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 213/215
Vistos, etc.
Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO SÉRGIO PIPOLIN, objetivando o recebimento de R$ 1.572,06 (um mil, quinhentos e setenta e dois reais e seis centavos), referente ao saldo devedor em contrato de abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Azul, decorrente do contrato nº 00000033603 celebrado em 15/11/2002, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 17/19.
Citado regularmente o réu ofertou embargos (fls. 37/48), que foram recebidos às fls. 85.
O MM. Juiz a quo julgou parcialmente procedente o pedido da CEF, reconhecendo o débito apresentado pela CEF, com a manutenção da taxa de CDI, porém afastando a taxa de rentabilidade.
Referido valor deverá ser atualizado monetariamente, a partir da propositura da ação, nos termos do Provimento nº 64/05, além de incidir juros legais a contar da citação.
Sucumbência recíproca (fls. 175/187).
A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação, pugnando pela aplicação da taxa de rentabilidade, assim como pela observância aos critérios de correção monetária estabelecidos contratualmente. Pleiteia a condenação do apelado ao ônus da sucumbência (fls. 204/208).
Sem contra-razões.
É o relatório.
DECIDO.
O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.
Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, visando o recebimento do saldo devedor de contrato de crédito direto ao consumidor.
O recurso reclama parcial provimento.
A CEF insurge-se contra o afastamento da taxa de rentabilidade e a forma de correção do débito fixada pela r. sentença, requerendo que seja aplicada nos termos previstos no contrato, inclusive, após o ajuizamento da ação.
É plenamente aplicável a Comissão de Permanência, prevista no contrato, prevista a Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, que traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.
Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, assim como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:
"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."
"Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."
Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.
Neste sentido, colaciono os seguintes julgados deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS
A descaracterização de mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.
A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora"
(AGRESP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL849061, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros- julgado em 27/03/2007 e publicado em 30/04/2007).
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO PACTUADA.
I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".
(...)
IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmulas 294 e 296 do STJ).
V - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.
(...)
VII - Recurso parcialmente provido."
(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2004.61.06.005866-9 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - DJU 22/06/2007 - p. 592)
"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.
- Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).
- Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.
- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.
- Agravo regimental improvido, com imposição de multa."
(STJ - 4ª Turma - AgRg no REsp 491437 / PR - Rel. Min. Barros Monteiro - DJ 13/06/2005 - p. 310)
Desta forma, devem ser alterados os critérios de correção monetária e fixação dos juros moratórios estabelecidos pelo MM. Juízo "a quo", incidentes sobre os valores devidos após o ajuizamento da ação, com a aplicação da Comissão de Permanência, mantendo-se, entretanto, a exclusão da Taxa de Rentabilidade, por ser manifestamente ilegal.
Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra e do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.
Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2003.61.21.003854-0 REOAC 1104773
ORIG.	:	1 Vr TAUBATE/SP
PARTE A	:	CONDOMINIO IBIZA UBATUBA
ADV	:	EUCIR LUIZ PASIN
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 102/103
Vistos, etc.
Trata-se de reexame necessário de sentença proferida, nos autos de ação ordinária ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IBIZA DE UBATUBA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber o pagamento de despesas e cotas condominiais referentes ao apartamento nº 102, não pagas desde junho de 1999 até os dias atuais, com os devidos acréscimos.
O MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido exposto na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento das cotas e despesas condominiais, a partir de junho de 1999, acrescidas de multa, correção monetária e juros, bem como ao pagamento de todas as despesas vencidas após a propositura da ação. Determinou que a verba honorária deve ser paga pela ré fixada em 10% sobre o valor da condenação, em observância do art. 20, § 4º, do CPC.
Sem recurso voluntário, os autos subiram a esta E. Corte por força do reexame necessário.
É o relatório. DECIDO.
Com efeito, o artigo 475, do Código de Processo Civil, assim dispõe acerca dessa matéria, a qual transcrevo, in verbis:
"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença:
I-proferida contra a União, o Estado, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
.....
.....".
Depreende-se da leitura que só se sujeita ao reexame necessário, as sentenças de mérito desfavoráveis às pessoas jurídicas de direito público, quais sejam, os Estados, Distrito Federal e Municípios.
Sendo assim, a situação em exame não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 475 do CPC, vez que a Caixa Econômica Federal (Fazenda Nacional), caso destes autos, não representa a União Federal, já que a presente ação versa sobre despesas condominiais, portanto, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.
Isto posto, não conheço do reexame necessário, nos termos da fundamentação supra.
Cumpridas as formalidade legais, retornem os autos ao Juízo de Origem.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC.	:	2003.61.23.000089-9 AMS 253704
ORIG.	:	1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO	:	RICARDO DIAS DE SOUZA
ADV	:	LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 86/88
Vistos.
Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença prolatada nos autos do presente mandado de segurança que concedeu a segurança pretendida, ao fundamento de que a outorga de procuração não transfere direitos, apenas possibilita que o representante legal realize os atos em nome do outorgante, sendo que a titularidade do seguro-desemprego continua pertencendo ao impetrante.
Nas razões recursais a apelante aduz, em síntese, que nos termos do que dispõe a Resolução nº 252, de 04/10/2000, do CODEFAT, o seguro-desemprego é pessoal e intransferível, exceção feita às hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 11, e que o trabalhador deverá comparecer ao domicílio bancário apresentando a documentação exigida no seu artigo 15.
A contra-minuta não veio aos autos.
O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 82/84).
É o breve relato. Decido.
O mandato é um contrato de natureza civil, regulado pelo mesmo Código no artigo 653, transcrito na decisão recorrida. O mandatário, após a prática do ato, deve transferir as vantagens provenientes do mandato àquele que o outorgou (CC, artigo 668).
A apelante, ao proibir que o procurador do apelado recebesse, em seu nome, as parcelas do seguro-desemprego, não se deu conta de que o fato de um terceiro receber o benefício pelo trabalhador não lhe transfere o direito ao bem da vida que se discute nestes autos, porque não é dessa forma que a lei define o instituto jurídico do mandato, como apontado acima.
A Resolução invocada pela apelante não tem, pelo pincípio da reserva legal, o alcance pretendido, e nem pode legislar sobre matéria civil, privativa da lei ordinária. Portanto, as proibições ali contidas, quanto ao pagamento do seguro-desemprego a terceiros, não encontra respaldo na lei, fundamento pelo qual a apelação não é acolhida.
A corroborar com esse entendimento, trago os julgados que seguem:
"PROCESSUAL CIVIL E MANDADO DE SEGURANÇA - LITISCONSÓRCIO - INEXISTÊNCIA - SEGURO-DESEMPREGO - RECEBIMENTO - ROCURAÇÃO - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO IMPROVIDA - REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. SENTENÇA MANTIDA.
I - Inexiste litisconsórcio passivo entre a Caixa Econômica Federal, que é o agente operador do seguro-desemprego e a União Federal em Mandado de Segurança impetrado contra ato ilegal de gerente de agência daquela (AMS 94.04.52545-6/PR).
II - A outorga de procuração não transfere os direitos referentes ao seguro-desemprego, apenas possibilita que o representante legal realize os atos em nome do outorgante, podendo, inclusive, receber os valores a esse título, junto ao competente agente operador(AC 94.04.27798-3/RS).
III - Apelação improvida.
IV - Remessa oficial improvida.
V - Sentença mantida."
(TRF 1ª Região, AMS nº 1997.01.000504790, Primeira Turma, Rel. Juiz Carlos Olavo, j. 20/08/1999. DJ 06/12/1999, p. 110)
"DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RECEBIMENTO POR PROCURADOR. POSSIBILIDADE. LEI Nº 7.998/90.
1. No caso sob exame, o Apelado objetiva assegurar o direito ao saque das verbas referentes ao seguro-desemprego por procuração outorgada a terceiro.
2. Com efeito, o caráter pessoal e intransferível do seguro-desemprego não impede o direito de recebimento do benefício por procurador regularmente constituído, a uma por não haver restrição prevista na Lei nº 7.998/90, a duas, porque, em realidade, não ocorre no caso a transferência do seguro-desemprego a uma terceira pessoa, apenas a possibilidade de o representante legal realizar os atos em nome do outorgante.
3. Apelação e remessa necessária desprovidas."
(TRF 2ª Região, AMS nº 2001.50.010080685, Oitava Turma, Rel. Juiz Poul Erik Dyrlund, j. 13/03/2007, DJU 20/03/2007, p. 479)
"MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIREITO EXERCIDO POR TERCEIRO.
-Cabível mandado de segurança para levantamento de parcelas relativas ao seguro-desemprego, benefício previsto na Lei 7998/90. Inteligência do art. 1º da Lei nº 1.553/51 e do art. 5º, LXIX, da CF/88.
-Cabe à CEF o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego, na forma como colocada no art. 15 da Lei nº 7.998/90, daí porque sua legitimidade passiva.
-O seguro-desemprego pode ser requerido por mandatário com poderes para esse fim, não havendo, por isso, violação do caráter de pessoalidade do benefício."
(TRF 4ª Região, AMS Nº 2004.70.030027404, Quarta Turma, Rel. Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior, j. 13/04/2007, DJU 08/06/2005, p. 1521)
Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.
Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC.	:	2004.03.00.006355-4 AG 198532
ORIG.	:	200461000012690 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO	:	ROGERIO HUMBERTO REGALO e outro
ADV	:	CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS.82
Vistos, nesta data.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. decisão da MMª Juíza Federal da 8ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 18/19, que nos autos da medida cautelar inominada ajuizada por Rogério Humberto Regalo e outro deferiu parcialmente a medida liminar para determinar a sustação dos efeitos do leilão extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional.
Processo julgado em 25/10/2005 (fl. 67).
Acórdão publicado em 11/11/2005 (fl. 76).
Embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 79/80).
DECIDO.
Consultando o sistema de informações processuais desta Egrégia Corte, verifico que o feito originário já foi julgado, inclusive, por este Tribunal (extrato anexo), o que significa dizer que os embargos de declaração perderam objeto.
Ante o exposto, julgo prejudicados os embargos de declaração opostos contra o v. acórdão proferido pela Colenda 2ª Turma, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.
Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se baixa na distribuição.
P.I.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2004.03.00.047482-7 AG 215062
ORIG.	:	200461030041175 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	JOSE DONIZETE MONZANI
ADV	:	MARIA DE LOURDES ANTONGIOVANNI DA FONSECA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 86/87
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jose Donizete Monzani contra a decisão pela qual, em autos de ação ordinária foi indeferida antecipação de tutela.
Indeferido o efeito suspensivo e processado o agravo veio aos autos ofício da 2ª Vara Federal de São José dos Campos noticiando a prolação de sentença de improcedência do pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, depreendendo-se a perda de objeto do presente recurso.
Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII , do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.
Comunique-se. Intimem-se.
Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem.
São Paulo, 26 de março de 2008.
HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2004.03.00.071629-0 AG 224729
ORIG.	:	200461020091236 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	TEREZA CRISTINA VALEZI
ADV	:	LUIZ CARLOS BENTO
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 221
Vistos, etc.
Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo a quo em 31 de outubro de 2007, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.
Neste sentido, a melhor jurisprudência:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.
I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.
II - Agravo de instrumento prejudicado."
(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)
Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2004.03.99.016053-4 AC 937961
ORIG.	:	9804034611 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
APDO	:	JOSE CARLOS XAVIER BARBOSA e outro
ADV	:	LUIZ CARLOS SILVA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 315/324
Vistos.
Trata-se de apelação da CEF (fls.260-300) em face da r. sentença (fls. 236-242) que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor.
Como preliminar em sede de apelação a CEF sustenta que a existência de litisconsórcio passivo necessário da União Federal.
Com as contra-razões da parte autora (fls.305-313), os autos subiram a esta Corte.
É o relatório.
Rejeito a preliminar CEF porquanto compete exclusivamente àquela instituição, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.
"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÒNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.
I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derrogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.
II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.
III - Agravo de instrumento provido.
(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.
1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"
No mérito, cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.
Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.
A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.
Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.
Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.
O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.
"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.
- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.
- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.
- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".
(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).
No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele
estipulado entre as parte.
V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
VI. Agravo desprovido".
(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.
Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.
Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.
O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.
1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:
"(...)
DECIDO:
- Violação ao Art. 332, do CPC:
O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).
Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).
A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.
(...)"
(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)
"(...)
Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.
É o breve relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).
Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao apelo da CEF.

São Paulo, 12 de março de 2008.

PROC.	:	2004.03.99.016089-3 AC 937997
ORIG.	:	9800505440 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO	:	EDMAR RODRIGUES DE FREITAS e outro
ADV	:	LOURDES NUNES RISSI
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 394/403
Vistos.
Trata-se de apelação da CEF (fls.361-371) em face da r. sentença (fls. 309-354) que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor.
Como preliminar em sede de apelação a CEF sustenta que a existência de litisconsórcio passivo necessário da União Federal.
Com as contra-razões da parte autora (fls.), os autos subiram a esta Corte.
É o relatório.
Rejeito a preliminar CEF porquanto compete exclusivamente àquela instituição, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.
"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÒNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.
I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derrogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.
II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.
III - Agravo de instrumento provido.
(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.
1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"
Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.
A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.
Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.
Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.
O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.
"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.
- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.
- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.
- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".
(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).
No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele
estipulado entre as parte.
V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
VI. Agravo desprovido".
(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).
Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.
Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.
Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.
O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.
1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de
interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas
contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de
Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).
A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:
"(...)
DECIDO:
- Violação ao Art. 332, do CPC:
O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).
Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).
A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.
(...)"
(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)
"(...)
Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.
É o breve relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).
Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao apelo da CEF.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC.	:	2004.03.99.022093-2 AC 947912
ORIG.	:	0200000024 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE	:	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PEREIRA BARRETO
ADV	:	MARIO LUIS DA SILVA PIRES
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 314
Vistos, etc.
Em face do pedido formulado por SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PEREIRA BARRETO, homologo a desistência da ação, para que produza seus legais e devidos efeitos, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil c.c. com o art. 33, inciso VI do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal.
Publique-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2004.60.00.009481-3 AC 1275216
ORIG.	:	4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
APDO	:	CLEBIO PEREIRA VASCONCELLOS
ADV	:	ALEXANDRE MORAIS CANTERO
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 69/70
Vistos.
Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.
Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):
"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.
I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.
II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.
(...)"
(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).
Tendo em vista que a ação foi proposta em 07/12/2004, não há condenação em honorários advocatícios.
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da CEF para isentá-la do pagamento dos honorários advocatícios.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC.	:	2004.60.00.009630-5 AC 1226721
ORIG.	:	2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MILTON SANABRIA PEREIRA
APDO	:	CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MONTE CASTELO
ADV	:	LUIZ AUGUSTO GARCIA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 230/235
Vistos.
Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal (CEF) na qual se pretende o pagamento de cotas condominiais devidas pela ré, na qualidade de proprietária de imóvel arrematado em execução de garantia hipotecária.
Sustenta o autor ser a CEF a legítima proprietária do imóvel em questão e, portanto, responsável pelo pagamento das quantias devidas a título de cotas condominiais.
O MM. Juízo a quo, julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento das despesas condominiais discutidas nos autos, referentes ao período de 10 de outubro de 2000 a 10 de setembro de 2002, devidamente corrigidas pelo IPCA-E, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo, ainda juros de 1% ao mês, a partir da citação. Em relação à multa contratual, esta deverá ser cobrada no percentual de 10% até 10.01.2003 e 2% a partir de 11.01.2003. Custas e honorários de 10% do valor da condenação.
Irresignada apela a Caixa Econômica Federal aduzindo sua ilegitimidade passiva e questiona a exigibilidade e a certeza do crédito, bem como a incidência de multa e juros moratórios.
O autor interpôs Recurso Adesivo visando que os juros de mora de 1% ao mês sejam contados a partir da inadimplência da obrigação.
Oferecidas as contra-razões subiram os autos.
É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Todas as obrigações que decorrem pura e simplesmente do direito de propriedade (em razão da coisa, ou ob rem), são, 'propter rem'.
Ao contrário das obrigações em geral, a obrigação 'propter rem' não surge por força do acordo de vontades, mas sim em razão de um direito real dentre aqueles previstos no artigo 1225 do Código Civil de 2002: propriedade, penhor, anticrese, usufruto, servidões, uso, habitação, enfiteuse etc.
Assim, a taxa condominial é obrigação 'propter rem' pois o proprietário paga a taxa condominial tão somente por ser proprietário, ou seja, tal obrigação não decorre de um acordo de vontades, mas do direito real, eis que as obrigações desta natureza gravam a própria coisa independentemente de quem seja o titular do direito real sobre elas.
Dessa forma, basta a aquisição do domínio, independentemente de imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição.
Portanto, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal decorre da imputação da responsabilidade pelas dívidas originadas em razão do simples domínio que, por se tratar de obrigação que acompanha a coisa, transfere-se ao novo proprietário e confirma a responsabilidade da CEF pelo débito, competindo-lhe o pagamento das cotas condominiais.
Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação de cobrança. Despesas condominiais anteriores à arrematação. Arrematante. Responsabilidade pelo pagamento.
- O arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição.
Precedentes do STJ.
Negado provimento ao agravo .
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 682664 Processo: 200401180145 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator(a) NANCY ANDRIGHI DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:405
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM.
I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.
II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros.
III - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos.
IV - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial.
V - Apelação improvida.
TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232186 Processo: 200561000194747 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUÍZA CECÍLIA MELLO DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 454
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - SUFICIENTES PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA LIDE - MULTA E JUROS ADEQUADAMENTE FIXADOS. PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO.
1. Existência de prova idônea e cabal que comprova os fatos e o direito pleiteado pelo autor.
2. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa.
3. Conforme estabelece o § 3º do art. 12 da Lei nº 4.591/64, "O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses". À vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do referido diploma legal. Assim os juros de mora e a multa estão de acordo com a legislação vigente.
4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.
TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1132467 Processo: 200461140011840 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator (a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO DJU DATA:01/02/2008 PÁGINA: 1922
Pelos mesmos motivos, os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor, nos termos do artigo 1.336, § 1º, do Código Civil, vigente desde 11.03.2003, e do artigo 12, § 3º, da Lei n.º 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, que determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, a partir do vencimento de cada prestação.
Com isto, em relação às parcelas não adimplidas na vigência do Código Civil de 1916, a multa moratória incidirá no percentual previsto na respectiva convenção condominial e, na vigência da atual lei civil, no percentual máximo de 2% sobre o débito.
Por sua vez, os juros de mora também são devidos, pois incorre em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo convencionado, independentemente de qualquer interpelação, no percentual previsto na convenção condominial ou, não sendo previstos, em 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.
"CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - ADMISSIBILIDADE - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, § 3º, DA LEI 4.591/64 - CDC - INAPLICABILIDADE - REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - JUROS DE MORA - NÃO PACTUADO - APLICAÇÃO DA TAXA LEGAL - COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - PRESTAÇÃO PERIÓDICA - INCLUSÃO DA PARCELAS VINCENDAS ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO.
.....
2 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas existentes entre condomínio e condôminos.
3 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no percentual máximo de 20%, permitido pelo art. 12, § 3º, da Lei 4.591/64, que tem validade para as cotas vencidas até a vigência do novo Código Civil, quando então passa a ser aplicado o percentual de 2%, previsto no art. 1.336, § 1º.
4 - Uma vez não pactuada a taxa de 1% ao mês, os juros moratórios devem se ater à taxa legal, ou seja, 0,5% ao mês.
5 - A correção monetária é devida, desde o vencimento do débito, pena de beneficiar a condômina inadimplente em prejuízo daqueles que pagam em dia sua obrigação, bem como de promover o enriquecimento ilícito sem causa do devedor.
6 - Possuindo a cota condominial exigibilidade imediata, porquanto dotada de liquidez e certeza, a simples ausência de pagamento por parte da recorrente já é capaz de configurar a mora solvendi. Em se tratando ainda de mora ex re, impõe-se a aplicação da regra dies interpellat pro homine, consagrada no art. 960 do CC/16, em que o próprio termo faz as vezes da interpelação. Dessarte, correta é a estipulação de juros de mora desde o vencimento de cada prestação.
7 - Consistindo as cotas condominiais prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação. Precedentes.
8 - Recurso conhecido e provido, em parte, para reduzir os juros moratórios à taxa legal de 0,5% ao mês, bem como limitar em 2% a multa moratória das parcelas vencidas a partir da vigência do novo Código Civil." (RESP 679019 / SP; Relator Min. Jorge Scartezzini; 4.ª Turma; Julg. 02/06/2005; Pub. DJ 20/06/2005, pág. 291).
"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ADQUIRENTE QUE NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que ainda não tenha sido imitido na posse do bem.
2. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais tem a mesma natureza destas e, portanto, é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, § 1º.
3. Os juros de mora são devidos, in casu, na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.
4. A correção monetária não constitui um plus, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação, devendo incidir desde o momento em que a prestação tornou-se devida. Concedida, porém, a atualização a partir do ajuizamento da ação e não tendo havido recurso do autor, deve ser mantida a sentença.
5. Recurso improvido.
(TRF 3.ª REGIÃO; AC 200161140061084/SP; Relator DES. FED. NELTON DOS SANTOS; 2.ª Turma; Julg. 04/05/2004; Pub. DJU 04/06/2004, pág. 438)
Por fim, ainda que os documentos apresentados não sejam suficientes para demonstrar detalhadamente a origem das despesas que compõem o débito, tal discussão somente poderia ter lugar quando da liquidação da sentença, ocasião em que a CEF, tendo acesso integral aos demonstrativos financeiros do condomínio na qualidade de condômino, poderá impugnar os valores cobrados.
Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à Apelação e, pelos mesmos fundamentos, dou provimento ao recurso adesivo da parte autora para que os juros de mora de 1% ao mês sejam contados a partir da inadimplência da obrigação..
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC.	:	2004.61.00.001064-4 AC 1166232
ORIG.	:	13 VR SAO PAULO/SP
APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	ANDRE LUIZ VIEIRA
APDO	:	ANGELICA LABELLA E OUTRO
ADV	:	SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 189
Vistos.
O recurso de embargos de declaração de fls. 184/187 tem por objeto a decisão de fls. 261/271 prolatada nos autos da apelação civil em apenso (2004.61.00.004704-7). Destarte, proceda a subsecretaria ao traslado do referido recurso para os autos da apelação civil supra referida.
São Paulo, 15 de outubro de 2007
HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2004.61.00.001490-0 AC 989338
ORIG.	:	20 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO	:	WANIR MARQUES DE FREITAS (= ou > de 65 anos)
ADV	:	MARCELO MARCOS ARMELLINI
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 69/70

Vistos.
Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, nos termos dos artigos 739, II, e 741, II, ambos do Código de Processo Civil.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, a apresentação dos extratos das contas em sede de execução do julgado, incluindo aqueles de período anterior à sua gestão, pois tem a prerrogativa legal de exigi-los dos bancos depositários (artigo 7º da Lei nº 8.036/90 e artigo 24 do Decreto nº 99.684/90):
"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º DO CPC.
1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º do CPC.
2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.
3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo
fornecimento de tais extratos é do banco depositário.
4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."
(STJ, REsp nº 887.658/PE, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJU 11/04/2007, p. 235)

"FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ARTIGO 332 DO CPC E 29-C, DA LEI N. 8.036/90, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA MP N. 2.164-41. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. ARTIGO 520, V, DO CPC. APLICAÇÃO. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF, COMO GESTORA DO FGTS.
(...)
4. Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, emitir regularmente extratos das contas vinculadas e apresentá-los nos autos do processo de execução quando requisitados pelo juiz, ex vi do disposto no art. 604, § 1º, do CPC, sob pena de ser reputada litigante de má-fé por opor resistência injustificada ao andamento do processo e de serem reputados corretos os cálculos apresentados pelo credor.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."
(STJ, REsp nº 852.530/CE, Segunda Turma, rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJU 06/02/2007, p. 292)
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC.	:	2004.61.00.003070-9 AC 1198576
ORIG.	:	7 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	HAMILTOM MANOEL FERNANDES DELGADINHO e outro
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 344/346
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração nas fls. 339/342, interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão das fls. 325/336, em sede de Ação Ordinária em que se objetivava a revisão do contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.
A decisão embargada negou seguimento à apelação dos autores.
Embargam os autores sustentando a ocorrência de omissão pois a decisão não teria expressamente se manifestado acerca da aplicabilidade dos enunciados das Súmulas nº 121 do SFF e Súmula nº 297 do STJ.
O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.
Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."
RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)
"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.
I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."
(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)
Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.
Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS. P.I.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2004.61.00.003116-7 AC 1134836
ORIG.	:	11 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO	:	MARIA AMELIA CANATO
ADV	:	RITA DA CONCEICAO FERREIRA F DE OLIVEIRA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 16,64% e 44,08%, relativos aos meses de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
O artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001 estabelece que o termo de adesão, firmado com a Caixa Econômica Federal, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), deverá conter declaração do titular da conta do FGTS de que não está, nem ingressará, em juízo para discutir a incidência dos referidos índices do IPC.
No caso dos autos, a autora firmou o termo de adesão em 17.06.2002 (fl. 42), ajuizando a ação de conhecimento em 04.02.2004 (fl. 02), portanto após ter renunciado, expressamente e sob as penas da lei, ao direito de discutir em juízo os reajustes de sua conta de FGTS.
Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa a própria autora, e ninguém mais: foi dela a iniciativa de firmar o termo de acordo e, depois de menos de 02 (dois) anos, ingressar em juízo para discutir o que já havia postulado administrativamente, o que evidencia, inclusive, a sua má-fé.
De toda sorte, nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI 8.906/94. INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR Nº 284/STF. TERMO DE ADESÃO. NECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LC Nº 110/01. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 36 DO CPC.
I - O acórdão embargado cuidou de externar o posicionamento desta Corte no sentido de que a assistência de advogado dos titulares das contas do FGTS não se constitui em requisito formal de validade do termo de adesão firmado entre os ora embargantes e a Caixa Econômica Federal previsto na Lei Complementar nº 110/01.
II - Não tendo os ora embargantes apresentado razões suficientes para apoiar a argumentação de violação aos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.906/94, aplicável se torna o verbete sumular nº 284/STF.
III - "Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar n° 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato" (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).
Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006 e REsp nº 666.400/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004.
IV - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar a omissão argüida pelos embargantes."
(STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp nº 810.476/SC, Primeira Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 01/02/2007, p. 423)
Não há, nos autos, qualquer razão para imputar à CEF a pretensa falta de orientação por parte do advogado - fato que, aliás, tampouco é certo nos casos em que o formulário tenha sido obtido pelos correios ou na rede mundial de computadores.
A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:
"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."
Não há qualquer fundamento concreto que autorize, nos termos da Súmula Vinculante n.º 1, a desconsideração da transação extrajudicial firmada nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.
Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito, extinguindo-se o processo com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil:
"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS PROGRESSIVOS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. NEGÓCIO JURÍDICO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA. PEDIDOS IMPROCEDENTES.
1. Se, antes do ajuizamento da demanda condenatória, o trabalhador firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, não é caso de extinguir-se o processo com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, mas de julgar-se improcedente o pedido inicial, nos termos do inciso I do mesmo artigo de lei.
2. Se o contrato de trabalho é posterior à entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71, não há falar em juros progressivos sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, benefício reservado para aqueles que optaram pelo sistema na vigência da Lei n.º 5.107/66 ou que, não o tendo feito no momento próprio, o fizeram em caráter retroativo, na conformidade da Lei n.º 5.958/73."
(AC 2003.61.00.019024-1, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 14/09/2007, p. 428).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para julgar improcedente o pedido com fundamento no inciso I do artigo 269 do mesmo Codex.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2004.61.00.004538-5 AC 1255664
ORIG.	:	15 Vr SÃO PAULO/SP
APTE	:	JOSE EDSON DA COSTA
ADV	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 218/229
Vistos.
Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão do critério de amortização da dívida, reconhecimento da inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial nos termos do DL nº 70/66, de ocorrência de anatocismo, de impossibilidade de livre contratação de seguro e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
O autor em suas razões sustenta a nulidade da sentença, aduzindo a necessidade de produção de prova pericial e reitera os argumentos lançados na exordial pela reforma do critério de amortização do saldo devedor, a ocorrência de anatocismo, a impossibilidade de utilização da TR como índice de correção e a aplicabilidade do CDC.
Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.
Preliminarmente, ressalto que a discussão quanto a legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:
"(...)
DECIDO:
- Violação ao Art. 332, do CPC:
O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).
Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).
A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.
(...)"
(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)
"(...)
Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.
É o breve relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele
estipulado entre as parte.
V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
VI. Agravo desprovido".
(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).
O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.
O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.
Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se dessume do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.
Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.
Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.
Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.
DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRE-VISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.
I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).
II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.
III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.
IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.
V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.
VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.
VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça
VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.
IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.
X - Apelação improvida.
(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)
A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.
O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.
"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98.
Cite-se precedente:
'No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:
"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente."

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "o agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).
Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha.' (TRF4, AC 1999.71.04.005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04)."
Do acima exposto se extrai que o seguro é contratado pelo agente financeiro e no precípuo interesse do Sistema Financeiro da Habitação cuja administração compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, detendo legitimidade passiva para figurar nas ações que versem sobre o mesmo, daí desnecessário integrar a lide a empresa seguradora na qualidade de litisconsorte.
Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.
1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).
O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:
"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".
(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).
"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.
Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".
(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).
É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.
(...)
3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.
(...)"
(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).
"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.
1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. Apelação desprovida".
(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).
Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.
P. I..
Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem
São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2004.61.00.004704-7 AC 1166233
ORIG.	:	13 Vr SÃO PAULO/SP
APTE	:	ANGELICA LABELLA e outro
ADV	:	SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANDRE LUIZ VIEIRA
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 281/282
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração nas fls. 276/279, interpostos pelos autores-apelantes, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão das fls. 261/271, em sede de Ação Ordinária em que se objetivava a revisão do contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.
A decisão embargada negou provimento ao recurso da parte autora e deu provimento ao recurso da CEF para julgar totalmente improcedentes os pedidos, condenando os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.
Embargam os autores sustentando a ocorrência de omissão pois a decisão condenou os autores em honorários advocatícios sem atentar o fato de os autores serem beneficiários da justiça gratuita.
Breve relatório, decido.
Procede o inconformismo dos embargantes, a omissão apontada deve ser sanada considerando que do compulsar dos autos constata-se o deferimento do benefício da justiça gratuita aos autores, conforme decisão de fls. 139.
Assim, demonstrado o vício a ser sanado, altero o dispositivo da decisão que passa a ter a seguinte redação:
Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora e DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF para julgar totalmente improcedentes os pedidos, condenando os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.
Com tais considerações, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO..
P.I.
São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC.	:	2004.61.00.005792-2 AC 1243199
ORIG.	:	22 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO	:	ANTONIO DE BRITO NETO
ADV	:	EDUARDO FERRARI DA GLORIA
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 119/122
D E C I S Ã O
Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu, em favor de titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o direito a diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio.
Anote-se, de início, que são impertinentes quaisquer perquirições referentes a juros progressivos, multa de 40% sobre depósitos fundiários, multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, uma vez que a sentença não condenou a apelante a tais pagamentos.
De outra parte, a edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir dos autores, porquanto estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de recorrer-se à via judicial ou nela prosseguir demandando.
Conquanto não exista súmula vinculante sobre o assunto em testilha, tenho adotado, sem qualquer ressalva, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 226.855/RS:
"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II)."
Não se pode olvidar que o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) tem natureza institucional, e não contratual, regido que é por normas gerais e abstratas, razão pela qual podem ser modificados os critérios, não havendo direito a que o saldo seja corrigido, em qualquer hipótese, pelo maior índice de inflação verificado na época. Nesse sentido, aliás decidiu o STF, conforme se pode verificar da ementa antes transcrita.
Pois bem, os índices aplicáveis são os de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, não existe amparo legal para complementos de outros meses.
O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta.
No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).
Com relação aos honorários advocatícios, estes incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).
In casu, o recurso merece parcial provimento, já que, quanto aos juros de mora e aos honorários advocatícios, a sentença distanciou-se dos critérios acima expendidos, em detrimento do interesse da apelante.
As demais questões ventiladas nas razões recursais não merecem sequer análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença.
Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para excluir da condenação os honorários advocatícios, e adequar os juros de mora, conforme a fundamentação supra e observado o princípio da ne reformatio in pejus.
Intimem-se.
Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.
São Paulo, 11 de março de 2008
Nelton dos Santos
Relator

PROC.	:	2004.61.00.007946-2 AC 1169570
ORIG.	:	16 Vr SÃO PAULO/SP
APTE	:	REGINALDO CASSANTE e outro
ADV	:	ROBERTO VANUCHI FERNANDES
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 359/366
Vistos.
Trata-se de apelação da parte autora (fls301-352) em face da r. sentença (fls. 286-297) que julgou improcedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão de cláusulas contratuais envolvendo os índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.
Sem as contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.
Primeiramente, cabe ressaltar que CEF porquanto compete exclusivamente àquela instituição, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. Portanto, não se pode conceber a participação da União na lide como litisconsorte passivo necessário.
"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÒNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.
I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derrogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.
II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.
III - Agravo de instrumento provido.
(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"
Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.
Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.
A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.
Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.
No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele
estipulado entre as parte.
V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
VI. Agravo desprovido".
(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).
Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.
Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.
Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.
O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:
"(...)
DECIDO:
- Violação ao Art. 332, do CPC:
O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).
Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).
A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.
(...)"
(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)
"(...)
Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.
É o breve relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.00.010662-3 AC 1049580
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APDO : LUIZ GIOVATTO NETO
ADV : MARINEIDE LOURENCO DOS SANTOS NEVES
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 28/29
Vistos.
Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
A execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada.
Com efeito, o acórdão proferido por esta Corte, transitado em julgado em 20/08/2001 (fls. 110/115 e 117 do apenso), fixou os honorários advocatícios em 7,5% do valor da condenação.
Portanto, a pretensão da embargante para que os honorários sejam de 10% do valor da causa não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada:
"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.
2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".
3. Negado provimento à apelação do INSS."
(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747).
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.
(...)"
(STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218)
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC.	:	2004.61.00.010666-0 AC 1254789
ORIG.	:	6 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MARIA BEZERRA DA SILVA
ADV	:	MARCOS TOMANINI
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 188
Vistos.
Fls. 186. Homologo o pedido de desistência formulado, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.
P.I.
Após as formalidades legais baixem-se os autos.
São Paulo, 18 de março de 2008.
HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2004.61.00.010857-7 AC 1243135
ORIG.	:	1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	NAILA AKAMA HAZIME
APDO	:	ENEIDA DE GUSMAO SILVA BARONE e outro
ADV	:	APARECIDO INACIO
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 120/122
D E C I S Ã O
Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu, em favor de titulares de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o direito a diferenças de correção monetária.
A irresignação da ré esta relacionada a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, invocando, em prol do pedido de reforma, o disposto no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.
Da sentença também recorrem, adesivamente, os autores, pugnando pela condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da condenação.
De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.
Ajuizada a demanda depois de 27 de julho de 2001, não são devidos os honorários advocatícios. É que naquela data foi publicada a Medida Provisória n.º 2.164-40, que incluiu na Lei n.º 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência da verba honorária nas demandas judiciais instauradas entre o FGTS e os titulares das respectivas contas.
Nesse sentido, é firme a jurisprudência mais recente do C. Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.
I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.
II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004....."
(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).
"PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EREsp 583.125/RS).
1. A MP 2.164-40/2001 acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.
2. Lei especial que atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas.
3. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS.
4. Recurso especial provido"
(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 675756/RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 15.3.2005, DJU de 16.5.2005, p. 319).
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para excluir da sentença a condenação ao pagamento da verba honorária, conforme a fundamentação supra, e NEGO PROVIMENTO ao recurso adesivo dos autores.
Intimem-se.
Decorrido o prazo recursal e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.
São Paulo, 10 de março de 2008
Nelton dos Santos
Relator

PROC.	:	2004.61.00.011441-3 AC 1251163
ORIG.	:	11 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ANA APARECIDA MODERNO LOPES IORI e outro
ADV	:	ANDRE LUIZ DE MORAES RIZZO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARINILDA GALLO
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 99/103
Vistos.
Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra ANA APARECIDA MODERNO LOPES IORI E OUTRO, objetivando receber a importância de R$20.660,00 (vinte mil, seiscentos e sessenta reais), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos das fls. 15/17, oriundo do inadimplemento do "Contrato de abertura de crédito direto caixa- pessoa física para aquisição de material para construção e outros pactos", emitido em 13/12/2002 (fls. 10/13).
O réu opôs embargos ao mandado monitório (fls. 44/54)
A r. sentença (fls. 74/75) rejeitou os Embargos Monitórios, por terem sido cumpridas as cláusulas contratuais. Condenou o embargante ao pagamento das custas e despesas e fixou os honorários em 10% sobre o valor da dívida atualizada.
A Embargante, em suas razões recursais (fls. 80/85), sustenta a ilegalidade da capitalização dos juros (anatocismo) e o cerceamento de defesa pela ausência de perícia contábil.
Sem as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.
Os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.
Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.
Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.
Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.
O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).
No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."
A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.
1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.
2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental desprovido."
(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)
"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.
2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.
3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.
4. Agravo regimental improvido.
(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)
Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato de Crédito Rotativo das fls. 10/13 foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. Trata-se de negócio de linha de crédito no qual há previsão contratual para a capitalização dos juros(cláusula 9ª).
Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":
"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.
II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".
A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.
Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.
Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:
"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."
"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".
"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".
Por fim, em razão de ambas as partes terem decaído de suas pretensões, determino a sucumbência recíproca em conformidade com o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, para declarar a legalidade da taxa de juros acima dos 12% ao ano sobre a importância fornecida para abertura do crédito, bem como para que os critérios de atualização e remuneração do débito pela impontualidade sejam com base na comissão de permanência até a data do efetivo pagamento, excluídos, todavia, a taxa de rentabilidade, os juros de mora, a multa contratual e demais encargos previstos no contrato em razão da inadimplência..
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC.	:	2004.61.00.012850-3 AC 1053654
ORIG.	:	5 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CELSO GONCALVES PINHEIRO

APDO	:	BENEDITO GONCALVES DA CUNHA e outro
ADV	:	MARCELO MARCOS ARMELLINI
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 30/31
Vistos.
Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução, nos termos do artigo 739, II, do Código de Processo Civil.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, a apresentação dos extratos das contas em sede de execução do julgado, incluindo aqueles de período anterior à sua gestão, pois tem a prerrogativa legal de exigi-los dos bancos depositários (artigo 7º da Lei nº 8.036/90 e artigo 24 do Decreto nº 99.684/90):
"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º DO CPC.
1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º do CPC.
2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.
3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo
fornecimento de tais extratos é do banco depositário.
4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."
(STJ, REsp nº 887.658/PE, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJU 11/04/2007, p. 235)
"FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ARTIGO 332 DO CPC E 29-C, DA LEI N. 8.036/90, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA MP N. 2.164-41. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. ARTIGO 520, V, DO CPC. APLICAÇÃO. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF, COMO GESTORA DO FGTS.
(...)
4. Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, emitir regularmente extratos das contas vinculadas e apresentá-los nos autos do processo de execução quando requisitados pelo juiz, ex vi do disposto no art. 604, § 1º, do CPC, sob pena de ser reputada litigante de má-fé por opor resistência injustificada ao andamento do processo e de serem reputados corretos os cálculos apresentados pelo credor.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."
(STJ, REsp nº 852.530/CE, Segunda Turma, rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJU 06/02/2007, p. 292)
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC.	:	2004.61.00.013900-8 AC 1099617
ORIG.	:	19 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO	:	DANIEL GONCALVES TEIVELIS e outros
ADV	:	JOSE EDUARDO FURLANETTO
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 149/152
D E C I S Ã O
Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu, em favor de titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o direito a diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio.
Anote-se, de início, que são impertinentes quaisquer perquirições referentes a juros progressivos, multa de 40% sobre depósitos fundiários, multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, uma vez que a sentença não condenou a apelante a tais pagamentos.
De outra parte, a edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir dos autores, porquanto estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de recorrer-se à via judicial ou nela prosseguir demandando.
Conquanto não exista súmula vinculante sobre o assunto em testilha, tenho adotado, sem qualquer ressalva, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 226.855/RS:
"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II)."
Não se pode olvidar que o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) tem natureza institucional, e não contratual, regido que é por normas gerais e abstratas, razão pela qual podem ser modificados os critérios, não havendo direito a que o saldo seja corrigido, em qualquer hipótese, pelo maior índice de inflação verificado na época. Nesse sentido, aliás decidiu o STF, conforme se pode verificar da ementa antes transcrita.
Pois bem, os índices aplicáveis são os de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, não existe amparo legal para complementos de outros meses.
O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta.
No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).
Com relação aos honorários advocatícios, estes incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).
In casu, o recurso merece parcial provimento, já que, quanto aos juros de mora e aos honorários advocatícios, a sentença distanciou-se dos critérios acima expendidos, em detrimento do interesse da apelante.
As demais questões ventiladas nas razões recursais não merecem sequer análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença.
Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para excluir da condenação os honorários advocatícios, e adequar os juros de mora, conforme a fundamentação supra e observado o princípio da ne reformatio in pejus.
Intimem-se.
Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.
São Paulo, 12 de março de 2008
Nelton dos Santos
Relator

PROC.	:	2004.61.00.014443-0 AC 1251167
ORIG.	:	16 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA
APDO	:	AUZIEL NERES DE OLIVEIRA
ADV	:	LUIZ CARLOS DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 312/316
Vistos.
Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra AUZIEL NERES DE OLIVEIRA, objetivando receber a importância de R$13.896,99 (treze mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos das fls. 15/35, 42/55, oriundo do inadimplemento de "Contratos de abertura de crédito direto caixa- pessoa física", emitido em 07/01/2002, 08/02/2002, 10/04/2002 e 06/03/2003 (fls. 10/13, 36/40).
O réu opôs embargos ao mandado monitório (fls. 68/77)
A r. sentença (fls. 281/290), acolheu parcialmente os embargos para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade da comissão de permanência durante a inadimplência dos contratos mencionados na inicial, mantida apenas a comissão de permanência , que deverá pautar-se pela variação da taxa média do mercado e após pela forma da execução, atualizada de correção monetária e juros legais de 0,5% ao mês a partir da citação.
A CEF, em suas razões recursais (fls. 163/168), sustenta a manutenção das cláusulas contratuais que prevêem o pagamento da comissão de permanência constituída pela CDI e pela taxa de rentabilidade.
Sem as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.
O BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":
"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.
II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".
A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.
Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.
Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:
"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."
"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".
"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".
Como analisado anteriormente, apesar de a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade.
Sendo assim, a comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato (cláusulas 13ª e 15ª), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:
"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.
- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.
- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.
- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.
-Agravo regimental improvido."
(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".
I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).
II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.
III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.
Agravo regimental improvido, com imposição de multa."
(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)
"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1- A ação monitória é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.
2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.
3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.
4 - Recurso parcialmente provido."
(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.
I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).
II - A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liqüidez do título.
III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".
IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.
V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.
VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).
VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.
VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.
IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.
X - Recurso parcialmente provido.
(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da CEF.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC.	:	2004.61.00.015124-0 AC 1240050
ORIG.	:	4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO	:	JORGE DE SOUZA
ADV	:	ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 72/74
Vistos, etc.
Vistos, etc.
Sentença: Proferida em sede de ação ordinária, oposta por JORGE DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Julgou extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, tendo em vista o acordo realizado entre as partes, já que o autor requereu a desistência da ação, e houve a concordância expressa da ré às fls. 52.
Apelante: pretende a reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir nos casos de manifestação do autor sobre o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 ou pagamento administrativo já realizado; ausência de causa de pedir e interesse de agir quanto ao pedido de incidência de juros progressivos; prescrição do direito relativo aos juros progressivos caso a opção pelo FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71; incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre a multa de 40% incidente nos depósitos; e afastamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. Quanto ao mérito, em primeiro plano invoca a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça alegando que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90 e que, ainda assim, em caso de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/201 não restam valores a serem executados. Alega também que houve remuneração das contas do FGTS segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos e inexistência de direito à aplicação de juros progressivos. Peticiona, ainda, o afastamento da tutela antecipada concedida sem amparo legal e requer, seqüencialmente, que os juros moratórios incidam a partir da citação e apenas nos casos em que tenha ocorrido levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pala MP 2164-41.
Com contra-razões (fls. 69).
É o relatório. Decido.
A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.
Ao que se depreende dos autos, tenho que as razões de apelação não condizem com a decisão do juiz do primeiro grau.
Com efeito, a petição recursal não ataca os fundamentos do decisum, insurgindo-se sobre questões que não foram analisadas na decisão recorrida, não tendo, portanto, o condão de infirmar os dispositivos que a motivaram.
O MM. Juízo Singular julgou extinto o feito, com apreciação do mérito, com fulcro no art. 269, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o acordo realizado entre as partes, já que o autor requereu a desistência da ação, e houve a concordância expressa da ré às fls. 52.
No entanto, a CEF, ora apelante, em suas razões de recurso, alega falta de interesse de agir nos casos de manifestação do autor sobre o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 ou pagamento administrativo já realizado; ausência de causa de pedir e interesse de agir quanto ao pedido de incidência de juros progressivos; prescrição do direito relativo aos juros progressivos caso a opção pelo FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71; incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre a multa de 40% incidente nos depósitos; e afastamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. Quanto ao mérito, em primeiro plano invoca a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça alegando que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90 e que, ainda assim, em caso de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/201 não restam valores a serem executados. Alega também que houve remuneração das contas do FGTS segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos e inexistência de direito à aplicação de juros progressivos. Peticiona, ainda, o afastamento da tutela antecipada concedida sem amparo legal e requer, seqüencialmente, que os juros moratórios incidam a partir da citação e apenas nos casos em que tenha ocorrido levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pala MP 2164-41.
Não há, pois, de se conhecer de razões de apelação inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, por afronta ao artigo 514, II, CPC, "in verbis":
"Art. 514. A apelação interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:
I - (...)
II - os fundamentos de fato e de direito."
Veja-se, a respeito, o julgado proferido por esta Corte:
"PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR. ART. 458, I DO CPC, NULIDADE AFASTADA.
- Não há nulidade na sentença, que a vista do decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal em ação direta de constitucionalidade extingue o processo. Preliminar rejeitada.
- O recurso de apelação deve trazer as razões de fato e de direito justificantes da reforma do julgado (art. 514, inc. II do CPC).
- Apelação de que se não conhece, pois traz razões dissociadas da fundamentação da sentença.
(AC nº 96.03.055773/SP; 4ª Turma; Rel. Desembargador Federal Andrade Martins; DJ 18.03.97; pág. 15474)
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso se apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.
Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.
São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2004.61.00.015296-7 AC 1262881
ORIG.	:	4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ANTONIO JOSE GOMES AMARO
ADV	:	MARISA DE LOURDES GOMES AMARO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	NAILA AKAMA HAZIME
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 139/145
D E C I S Ã O
Trata-se de apelação interposta por Antônio José Gomes Amaro, em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio.
A irresignação do autor prende-se a não condenação da ré nas diferenças de correção monetária dos meses de fevereiro/86, junho/87, fevereiro/89, maio/90, fevereiro/91, março/90, julho/90 e março/91.
Requer também a condenação da ré em honorários advocatícios.
Da sentença recorre, adesivamente, a Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo que é válida a adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, via internet. Requer também a reforma da sentença na parte referente aos honorários advocatícios, invocando, em prol do seu pedido, o disposto no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.
Conquanto não exista súmula vinculante sobre o assunto em testilha, tenho adotado, sem qualquer ressalva, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 226.855/RS:
"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II)."
Não se pode olvidar que o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) tem natureza institucional, e não contratual, regido que é por normas gerais e abstratas, razão pela qual podem ser modificados os critérios, não havendo direito a que o saldo seja corrigido, em qualquer hipótese, pelo maior índice de inflação verificado na época. Nesse sentido, aliás decidiu o STF, conforme se pode verificar da ementa antes transcrita.
Pois bem, os índices aplicáveis são os de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, não existe amparo legal para complementos de outros meses.
No que se refere aos honorários advocatícios, estes incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).
Com relação ao recurso adesivo da apelada, na parte referente à adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, via internet, tem se a dizer que o autor, em contra-razões, impugnou o documento juntado pela Caixa Econômica Federal - CEF.
Apesar de a transação extrajudicial constituir negócio jurídico válido, sua homologação judicial deve respeitar as regras processuais pertinentes.
Ora, o art. 36 do Código de Processo Civil estabelece que "a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado".
Trata-se, nesse dispositivo legal, da chamada capacidade postulatória, a cujo respeito Moacyr Amaral Santos ensina o seguinte:
"O terceiro pressuposto referente às partes é a capacidade postulatória. Isso quer dizer que a parte, conquanto tenha capacidade processual (legitimatio ad processum), deverá participar da relação por quem tenha direito de postular em juízo. Por direito de postular (ius postulandi) se entende o direito de agir e de falar em nome das partes no processo (cf. Calamandrei, Frederico Marques, Lopes da Costa).
Como, no sistema brasileiro, o ius postulandi é privilégio dos advogados, segue-se que a capacidade postulatória da parte se expressa e se exterioriza pela representação atribuída a advogado para agir e falar em seu nome no processo. Reza o art. 36 do Código de Processo Civil: 'A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado...'."
Assim, ainda que a parte possa celebrar transação extrajudicial sem a assistência de advogado, não pode pedir sua homologação judicial senão por intermédio de profissional habilitado a procurar em juízo. Nesse sentido, aliás, é a nota de Theotônio Negrão:
"Dispensa-se a intervenção de advogado: na transação extrajudicial (art. 158, nota 3), embora seja exigida se a transação der ingresso em juízo, para ser homologada (cf. EA 1º-I)."
Admitir-se a homologação, em caso como o dos autos, significaria aceitar manifestação direta da parte, no processo, ou seja, sem a assistência de advogado.
Em outras palavras, quebrar-se-ia a regra do art. 36 do Código de Processo Civil, que impõe o respeito à capacidade postulatória.
Nem se argumente que a vontade da parte deve prevalecer à do advogado. No processo, a voz válida da parte é aquela trazida aos autos por meio de seu advogado. Pronunciamentos feitos por escrito firmado pela própria parte são e devem ser desconsiderados. Se há dissenso entre a parte e seu advogado, cumpre àquela revogar o mandato; até que isso ocorra, vale o que o causídico afirmou em nome de seu constituinte.
Também não se diga que o art. 158, caput, do Código de Processo Civil ampara a pretensão homologatória formulada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Referido dispositivo legal cuida das manifestações processuais, ou seja, daquelas apresentadas em juízo, por intermédio de advogado, nos termos do já mencionado art. 36 do Código de Processo Civil.
Quanto à afirmada irretratabilidade do acordo, ela pode até ser sustentada no âmbito material, onde teria sido firmado; não, porém, no bojo do processo, no qual não houve apresentação válida de qualquer acordo. A retratação só seria inadmissível se, depois de apresentada validamente em juízo a transação - entenda-se, mediante a intervenção dos advogados de ambas as partes - um dos litigantes manifestasse arrependimento. Aí, sim, incidiria a regra do art. 158 do Código de Processo Civil.
De outra parte, saliente-se que, tratando-se de transação, a distinção entre o ato extrajudicial e o judicial é muito importante.
Deveras, a transação extrajudicial firmada por instrumento particular apenas pelas partes não é sequer título executivo, salvo se subscrita também por duas testemunhas ou referendada pelos advogados dos transatores (Código de Processo Civil, art. 585, inciso II).
Acrescente-se, ainda, que, em tema de transação, não constitui formalismo a exigência da intervenção ou concordância dos advogados de ambas as partes. Estando sub judice o caso, a conveniência de celebrar-se ou não o acordo passa pela análise das chances de vitória na demanda já instalada. Essa análise é feita, evidentemente, pelo advogado, detentor do conhecimento técnico necessário. Ao firmar negócio diretamente com seu adversário - máxime em caso como

o dos autos, em que há típica adesão e não, propriamente, negociação -, a parte corre o risco de decidir sem ter pleno conhecimento das vantagens e desvantagens de seu ato. Daí a necessidade de contar com a assistência técnica de seu advogado.
Por todas essas razões, tem-se que o acordo extrajudicial só pode ser homologado em juízo se for apresentado ou contar com a concordância dos advogados de ambas as partes. Desacompanhada de procurador judicial, a parte não possui capacidade postulatória.
O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aliás, possuem precedentes nesse sentido:
"CIVIL E PROCESSUAL - ACORDO CELEBRADO (TRANSAÇÃO) ENTRE RÉ E AUTOR, SEM PROCURADOR DESTE, MAS COM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO DO RÉU.
I - Não é válida homologação de transação celebrada para desistência da ação, sem a participação do procurador de uma das partes. Inteligência do art. 36 do CPC.
II - Recurso conhecido e provido"
(STJ, 3ª Turma, REsp n. 150435/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. em 27.3.2000, DJU de 28.8.2000, p. 73).
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO PELA PARTE.
- A transação sobre direitos já contestados e reconhecidos em juízo deve ser requerida e firmada pelas partes e seus advogados (art. 36, CPC).
- Havendo procurador constituído nos autos, é impróprio ao agente operador do FGTS requerer a homologação judicial do Termo de Adesão e a extinção da ação ajuizada, na forma do art. 269, III, do CPC.
- Impossibilidade do poder público revogar instrumento de mandato firmado pelo autor.
- Reservado à CEF o abatimento dos valores porventura pagos administrativamente, na fase de execução de sentença.
- Agravo provido"
(TRF/4, 3ª Turma, AG n. 2003.04.01.031623-2, rel. Des. Fed. Silvia Goraieb, j. em 18.11.2003, DJU de 7.1.2004, p. 306).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO DE ADESÃO. HOMOLOGAÇÃO. (....)
1. Não é válida a homologação de transação celebrada para desistência da ação, sem a participação do procurador de uma das partes. Inteligência do art. 36 do CPC.
....."
(TRF/4, 3ª Turma, AG n. 2003.04.01.041960-4, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. em 18.11.2003, DJU de 3.12.2003, p. 741).
É importante destacar que, tendo havido qualquer pagamento decorrente do acordo, o respectivo quantum deverá ser abatido do principal, sem prejuízo da verba honorária.
Diante do exposto, deixo de homologar o Termo de Adesão, via internet, de f. 68-69 e 84-87.
In casu, o recurso do autor não merece provimento e o recurso adesivo da Caixa Econômica Federal - CEF merece parcial provimento, já que, quanto aos honorários advocatícios, a sentença distanciou-se dos critérios acima expendidos.
Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO à apelação do autor; e, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação adesiva da Caixa Econômica Federal - CEF para excluir da condenação os honorários advocatícios.
Intimem-se.
Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.
São Paulo, 11 de março de 2008
Nelton dos Santos
Relator

PROC.	:	2004.61.00.017751-4 AC 1255581
ORIG.	:	26 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO	:	JOSE SELESTRIN
ADV	:	MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 62/65
D E C I S Ã O
Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu, em favor de titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o direito à diferença de correção monetária não creditada no momento próprio.
Anote-se, de início, que são impertinentes quaisquer perquirições referentes a juros progressivos, multa de 40% sobre depósitos fundiários, multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, uma vez que a sentença não condenou a apelante a tais pagamentos.
De outra parte, a edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir dos autores, porquanto estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de recorrer-se à via judicial ou nela prosseguir demandando.
Conquanto não exista súmula vinculante sobre o assunto em testilha, tenho adotado, sem qualquer ressalva, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 226.855/RS:
"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II)."
Não se pode olvidar que o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) tem natureza institucional, e não contratual, regido que é por normas gerais e abstratas, razão pela qual podem ser modificados os critérios, não havendo direito a que o saldo seja corrigido, em qualquer hipótese, pelo maior índice de inflação verificado na época. Nesse sentido, aliás decidiu o STF, conforme se pode verificar da ementa antes transcrita.
Pois bem, os índices aplicáveis são os de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, não existe amparo legal para complementos de outros meses.
O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta.
No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).
Com relação aos honorários advocatícios, estes incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).
In casu, o recurso merece parcial provimento, já que, quanto aos juros de mora e aos honorários advocatícios, a sentença distanciou-se dos critérios acima expendidos, em detrimento do interesse da apelante.
As demais questões ventiladas nas razões recursais não merecem sequer análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença.
Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para excluir da condenação os honorários advocatícios, e adequar os juros de mora, conforme a fundamentação supra e observado o princípio da ne reformatio in pejus.
Intimem-se.
Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.
São Paulo, 11 de março de 2008
Nelton dos Santos
Relator

PROC.	:	2004.61.00.017973-0 AC 1180309
ORIG.	:	19 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	BELMIRO RAMOS
ADV	:	IVAN PAROLIN FILHO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 65/66
Vistos.
Trata-se de apelação interposta por BELMIRO RAMOS, em face de sentença que reconheceu a prescrição do direito à incidência de juros progressivos sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e extinguiu o feito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.
Não há o que se falar em prescrição em relação aos juros progressivos, uma vez que se trata de violação ao direito que se opera todo mês, devendo ser aplicada a tese da prescrição trintenária consagrada na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça:
"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇãO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.
I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.
II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.
III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.
IV - Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.
V - Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.
VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.
VII - Recurso dos autores parcialmente provido."
(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 24/11/2006, p. 423)
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC.	:	2004.61.00.017975-4 AC 1213678
ORIG.	:	11 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	JOSE ALVES DA SILVA
ADV	:	IVAN SECCON PAROLIN FILHO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 53/55
Vistos.
Trata-se de apelação interposta por JOSE ALVES DA SILVA, em face de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC), em ação que objetiva o direito à incidência de juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.
Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.
A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:
"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.
II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.
III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.
IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.
V - Recurso provido."
(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)
No caso, a parte autora manteve vínculo empregatício anterior a 22/09/1971 (fls. 14/15).
No entanto, verifica-se pelo documento da fl. 16 que optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros, restando caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir:
"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS . OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
I - Restando comprovado nos autos que a autora optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos .
II - A aplicação de juros progressivos quanto aos fundistas que optaram pelo FGTS em data anterior ao advento da Lei nº 5705/71 foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, § 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito.
III - Demais disso, caberia à autora comprovar o não creditamento dos juros progressivos sobre a conta vinculada, o que não aconteceu. In casu, somente os extratos comprovariam a não aplicação da taxa progressiva.
IV - Recurso parcialmente provido."
(TRF da 3ª Região, AC 2004.61.10.005558-3, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 14/12/2007, p. 394)

"PROCESSO CIVIL. FGTS . LEI 5.107/66. JUROS PROGRESSIVOS . CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JANEIRO/89 (42,72%) E ABRIL/90 (44,80%). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.
1. Preliminar de Agravo Retido não apreciada, eis que não consta aludido recurso.
2. Desnecessária a apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento (precedentes do E.STJ e desta E.Corte).
3. Os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 1º.01.67 e 22.09.71, segundo a Lei 5.107/66, têm direito à taxa progressiva de juros, medida que vem sendo adotada pela CEF em cumprimento ao art. 13, § 3º, da Lei 8.036/90, inexistindo interesse processual para a presente ação, impondo-se a aplicação do art. 267, VI, do CPC.
(...)"
(TRF da 3ª Região, AC 1999.61.11.004549-7, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU 20/02/2008, p. 931)
Não existe prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC.	:	2004.61.00.018011-2 AC 1228178
ORIG.	:	14 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	JOSE WILSON CABRAL LOPES
ADV	:	IVAN SECCON PAROLIN FILHO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 91/92
VISTOS.
Trata-se de apelação interposta por JOSE WILSON CABRAL LOPES, em face de sentença que extinguiu o processo com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em ação que objetiva o direito às diferenças decorrentes da incidência de juros progressivos sobre os saldos das contas do FGTS, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66.
As razões apresentadas na apelação não guardam relação com o que foi decidido nos autos.
Com efeito, não houve homologação de acordo previsto na LC n. 110/2001 quanto aos juros progressivos. O Juízo a quo decidiu pela falta de interesse de agir, tendo em vista que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros.
A apelação não faz qualquer menção ao que foi decidido em relação à progressividade dos juros, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a ausência de interesse processual.
O recurso com razões dissociadas da sentença não merece ser conhecido, por manifesta inadmissibilidade:
"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N.º 8.036/90, ART. 29-C. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.
1. Não se conhece de apelação cujas razões sejam dissociadas da fundamentação expendida na sentença.
2. Nas demandas entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Lei n.º 8.036/90, art. 29-C)."
(TRF da 3ª Região, AC 2005.61.26.002970-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 14/09/2007. p. 429).
"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL
1. O especial é via recursal inadequada quando se trata de suscitar violação a dispositivo constitucional.
2. Inocorre ofensa ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal a quo se manifesta acerca das questões suscitadas pela recorrente.
3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."
(STJ, REsp 686724, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, p. 203).
Por outro lado, deve ser afastada a homologação do "termo de adesão" juntado na fl. 47, porquanto a lide não versa sobre o direito às diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas do FGTS e não poderia ter sido apreciado, a teor do artigo 128 do Código de Processo Civil.
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO de parte da apelação e na parte conhecida, DOU-LHE PROVIMENTO para excluir da sentença a homologação da transação extrajudicial firmada nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 (fl. 47).
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC.	:	2004.61.00.018018-5 AC 1172499
ORIG.	:	26 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO	:	EDGAR SIMIONI
ADV	:	CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 73/76
D E C I S Ã O
Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu, em favor de titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o direito à diferença de correção monetária não creditada no momento próprio.
Anote-se, de início, que são impertinentes quaisquer perquirições referentes a juros progressivos, multa de 40% sobre depósitos fundiários, multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, uma vez que a sentença não condenou a apelante a tais pagamentos.
De outra parte, a edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir dos autores, porquanto estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de recorrer-se à via judicial ou nela prosseguir demandando.
Conquanto não exista súmula vinculante sobre o assunto em testilha, tenho adotado, sem qualquer ressalva, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 226.855/RS:
"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II)."
Não se pode olvidar que o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) tem natureza institucional, e não contratual, regido que é por normas gerais e abstratas, razão pela qual podem ser modificados os critérios, não havendo direito a que o saldo seja corrigido, em qualquer hipótese, pelo maior índice de inflação verificado na época. Nesse sentido, aliás decidiu o STF, conforme se pode verificar da ementa antes transcrita.
Pois bem, os índices aplicáveis são os de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, não existe amparo legal para complementos de outros meses.
O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta.
No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).
Com relação aos honorários advocatícios, estes incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).
In casu, o recurso merece parcial provimento, já que, quanto aos juros de mora e aos honorários advocatícios, a sentença distanciou-se dos critérios acima expendidos, em detrimento do interesse da apelante.
As demais questões ventiladas nas razões recursais não merecem sequer análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença.
Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para excluir da condenação os honorários advocatícios, e adequar os juros de mora, conforme a fundamentação supra e observado o princípio da ne reformatio in pejus.
Intimem-se.
Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.
São Paulo, 12 de março de 2008
Nelton dos Santos
Relator

PROC.	:	2004.61.00.019002-6 AC 1238924
ORIG.	:	6 VR SAO PAULO/SP
APTE	:	RONALDO APARECIDO LOUREDA E OUTRO
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	ANDRE LUIZ VIEIRA
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 225/225 verso
Vistos etc.
A sentença de improcedência do pedido torna sem efeito, independentemente de declaração, toda e qualquer decisão antecipatória da tutela.
Dê-se ciência às partes e, após, voltem-se conclusos, para análise do recurso de apelação.
São Paulo, 8 de janeiro de 2008.
NELTON DOS SANTOS
Relator

PROC.	:	2004.61.00.020560-1 REOMS 281807
ORIG.	:	9 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	ANTONIO LOURENCO FILHO e outros
ADV	:	ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR
PARTE R	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 288/290
Vistos.
Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu em parte a ordem em mandado de segurança para reconhecer a exigibilidade do desconto da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria prevista na Emenda Constitucional nº 41/2003, regulamentada pela Medida Provisória nº 167, de 19.02.2004, convertida na Lei nº 10.887/2004.
A sentença reconheceu a exigibilidade do desconto tão somente sobre a parcela dos proventos e pensões que exceder o teto estabelecido no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03.
Em seu parecer, a Douta Procuradoria Regional da República opinou pelo improvimento da remessa.
É o relatório.
A remessa oficial merece ser improvida.
A questão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores inativos instituída pela Emenda Constitucional 41/03 restou superada ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, dotada eficácia erga omnes e efeito vinculante, no julgamento das ADIN's nº 3105 e 3128, em que restou reconhecida a constitucionalidade da incidência, conforme prevista no caput do artigo 4º da referida emenda, a partir da data da sua vigência, julgados cuja ementa transcrevo:
"EMENTAS: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento.
2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária . Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, § únic, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constante do art. 4º, § único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, § 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e § 1º, e 60, § 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, § 18. São inconstitucionais as expressões "cinqüenta por cento do" e "sessenta por cento do", constantes do § único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, § 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda."

Assim, nenhum reparo merece a sentença recorrida, que se ateve aos limites do decidido nas referidas ADIN's.

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2004.61.00.021589-8 AC 1257725
ORIG.	:	13 VR SAO PAULO/SP
APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	HIDEKI TERAMOTO
APDO	:	ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA
ADV	:	LUIZ CAETANO COLACICCO
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 98

Fls. 90/96.

Manifeste-se a autora.

São Paulo, 04 de março de 2008.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2004.61.00.023563-0 AC 1257726
ORIG.	:	7 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ROSA MARIA MOLEDO DE SOUZA
ADV	:	EDILON VOLPI PERES
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 287/291

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra ROSA MARIA MOLEDO DE SOUZA, objetivando receber a importância de R$ 18.193,99 (dezoito mil, cento e noventa e três reais e noventa e nove centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos das fls. 10/17, oriundo do inadimplemento do "Contrato de abertura de crédito direto caixa- pessoa física", emitido em 19/12/2001 (fls. 18/25).

O réu opôs embargos ao mandado monitório (fls. 56/92), pugnando, dentre outras coisas, pela realização de prova pericial, que foi deferida na fl 114.

A r. sentença (fls. 217/221) julgou improcedentes os embargos opostos vez que comprovado, através da perícia judicial, que os valores cobrados pela CEF continham apenas a comissão de permanência sem correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.

A Embargante, em suas razões recursais (fls. 241/260), sustenta a necessidade da realização da perícia judicial por se tratar de questão de fato (anatocismo), cláusulas abusivas e taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.

Com as contra-razões (fl. 271/285), os autos subiram a esta Corte.

Os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.

2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.

3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato de Crédito Rotativo das fls. 08/12 foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. Trata-se de negócio de linha de crédito vinculada à conta-corrente e à disposição do titular para utilização no momento da sua necessidade, e por haver previsão contratual (cláusula 5ª e parágrafos), não há vedação à capitalização dos juros.

Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC.	:	2004.61.00.025937-3 AC 1174631
ORIG.	:	5 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO	:	FRANCISCO LOURENCO DE CAMPOS RODRIGUES
ADV	:	ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 44/46

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão monocrática proferida por este Relator que, nos autos de embargos à execução, opostos em face de FRANCISCO LOURENÇO DE CAMPOS RODRIGUES, versando sobre o reconhecimento da eficácia da norma do parágrafo único, do artigo 741, do Código de Processo Civil, introduzido pela MP nº 2.180-35/2001, negou seguimento ao recurso, ao fundamento de que a lei não poderá violar a coisa julgada, além de que a Lei Maior elenca as hipóteses em que haverá de ser reconhecida a ineficácia de norma legal, uma vez que a perda da sua eficácia somente ocorre com efeito erga omnes a partir de decisão proferida pelo STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou após Resolução do Senado Federal. Dessa forma, qualquer outro critério utilizado na apuração do valor devido ofende a coisa julgada, pois não é permitido em sede de apelação de conta de liquidação, a discussão ou modificação de decisão transitada em julgado (fls. 25/27).

A Caixa Econômica Federal sustenta a ocorrência de erro material, tendo em vista que o objeto dos embargos à execução é a inexigibilidade do título executivo por ausência de liquidez e certeza, em virtude da falta de apresentação de extratos analíticos da contas vinculadas do autor referente a períodos pleiteados em ação de juros progressivos, entretanto, a r. decisão deixou de considerar tal fato (fls. 30/31).

O recurso é tempestivo.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Razão assiste à embargante, vez que a r. decisão apreciou matéria diversa da aduzida nos embargos à execução, sendo que o mesmo ocorreu com a r. sentença, posto que suas alegações centram-se na inexigibilidade do título executivo por ausência de liquidez e certeza, em virtude da falta de apresentação de extratos analíticos da contas vinculadas dos autores referente a períodos pleiteados em ação de juros progressivos.

De fato, versam os presentes embargos à execução de sentença sobre a inexigibilidade do título judicial exeqüendo por ausência de liquidez e certeza. A sentença objeto da execução condenou a CEF ao pagamento dos juros progressivos ao autor, com observância dos critérios estabelecidos nas Leis nºs 5.107/66 e 5.958/73.

Compulsando aos autos, verifico que o pedido inicial da embargante diz respeito à ausência dos documentos necessários à apuração dos valores devidos e para a aplicação da progressividade de taxas de juros, por ser imprescindível a apresentação de todos os extratos analíticos desde a abertura da conta vinculada até o saque total ou data vigente, referente aos períodos pleiteados pelo autor. Alega, ainda, excesso de execução por estar configurada a hipótese prevista no artigo 743, inciso IV, do CPC.

O MM. Juiz a quo rejeitou liminarmente os embargos do devedor, nos termos do artigo 739, inciso II, do CPC, ao fundamento de ser incabível a desconstituição do título executivo judicial com base na regra do parágrafo do artigo 741 do CPC, com redação dada pelo artigo 10 da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

A CEF interpôs recurso de apelação, sustentando que a r. sentença é nula de pleno direito, porquanto viola o disposto nos artigos 458, incisos I e II e 460, ambos do CPC (fls. 19/21).

Subiram os autos a esta E. Corte, tendo sido proferida decisão monocrática em 24 de julho de 2007, que abordou a tese da declaração de inexigibilidade do título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, deve ser reconhecido o caráter "extra petita" da r. decisão, razão pela qual passo a sanar o vício apontado.

Como visto, a r. sentença de primeiro grau decidiu sobre pedido diverso do articulado na inicial, que sequer ventilou acerca da hipótese prevista no parágrafo único, do artigo 741, do CPC, assim é forçosa a decretação da sentença extra petita por ser nula de pleno direito, posto que ofendeu o princípio da congruência, insculpido no "caput" do art. 460, do Código de Processo Civil, in verbis: "É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. EXTRATOS FUNDIÁRIOS. JULGAMENTOS EXTRA PETITA.

1. Embargos à execução de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios (artigo 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação original) sobre os depósitos de conta vinculada ao FGTS. Em seu pedido inicial, a embargante aduziu a inexigibilidade do título judicial exeqüendo por ausência de liquidez e certeza, por não ter o exeqüente juntado aos autos os extratos fundiários relativos a períodos anteriores à centralização dos valores vinculados ao Fundo procedida por força da Lei nº 8.036/90.

2. Tanto a sentença de primeiro grau como o acórdão embargado, porém, analisaram a tese da declaração de inexigibilidade do título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, com fundamento na regra do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil.

3. Verificado o caráter extra petita do acórdão embargado, passando-se à análise das razões efetivamente expendidas pela Caixa Econômica Federal em sua apelação.

4. Igualmente reconhecido o julgamento extra petita em primeiro grau de jurisdição, eis que a sentença em exame exara provimento que não guarda correlação com os pedidos delineados na peça inicial e postos à apreciação do Juízo, sendo imperativa a anulação do ato decisório.

3. Embargos de declaração providos. Sentença anulada."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AC 2003.61.00.036829-7, Rel. Juiz Márcio Mesquita, j. 11/09/2007, DJU 25/09/2007, p. 524)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, reconhecendo o erro material apontado, para anular a r. sentença de primeiro grau, remetendo o feito para a vara de origem, para que seja proferido novo julgamento.
Após as formalidades devidas, baixem-se os autos à vara de origem.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2004.61.00.032602-7 AC 1253119
ORIG.	:	4 Vr SÃO PAULO/SP
APTE	:	MARIA DE LOURDES FEITOSA DI FRANCO e outros
ADV	:	CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	NAILA AKAMA HAZIME
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 167/168
Vistos em decisão.
Sentença: proferida em ação ordinária, oposta por MARIA DE LOURDES FEITOSA DI FRANCO e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a atualização monetária dos depósitos em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pelo IPC no mês de fevereiro/89 (10,14%), julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R$ 500,00.
Apelante: MARIA DE LOURDES FEITOSA DI FRANCO e outros inconformados com a decisão interpuseram recurso de apelação, requerendo a aplicação da diferença a ser apurada no que tange ao período de fevereiro de 1989 (10,14%), com os acréscimos devidos nos meses subsequentes, inclusive no mês de abril/90 até o encerramento da conta, acrescido de juros anuais de 3% ao ano sobre os valores corrigidos.
Com contra-razões.
É o breve relatório.
DECIDO.
A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, como perante esta E. Corte.
O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.
No entanto, o pleito do autor em seu recurso de apelação restringe-se à aplicação do índice de fevereiro de 1989 (10,14%). Assim sendo, não merece reforma a r. sentença de primeiro grau.
Por outro lado, como o índice pleiteado pela parte autora não foi concedido, resta prejudicado o pedido relativo aos juros anuais de 3% ao ano.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso dos autores, nos termos do artigo 557, caput do CPC e nos termos da fundamentação supra.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC.	:	2004.61.02.000272-0 AC 1276598
ORIG.	:	4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	WILSON CARLOS GUIMARAES
APDO	:	TEREZA DA SILVA SIMIELLI e outro
ADV	:	GUSTAVO RAYMUNDO
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 103/106
Vistos, etc.
Sentença: Proferida em sede de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TEREZA DA SILVA SIMIELLI e outro, visando o recebimento de R$ 5.764,52 (Cinco mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinqüenta e dois centavos), referente ao saldo devedor em Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul Cláusulas Especiais, decorrente do contrato nº 0313.001.14914-4 em 12/08/1999, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 11/15. O MM. Juiz a quo julgou parcialmente procedentes o pedido formulado pela CEF, reconhecendo que, no Contrato Rotativo Cheque Azul, devem incidir os juros até o limite fixado no contrato, de forma não capitalizada e a comissão de permanência de forma simples. Sem a taxa de rentabilidade, permanecendo apenas a variação dos custos financeiros de captação em CDI. A partir do ajuizamento da ação, a dívida deverá ser corrigida monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 e acrescida de juros de mora de 1% ao mês (art. 406 C.C. e art. 161, § 1º do CTN) a partir da citação.
Por fim, ante a sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus patronos.
Apelante: A Caixa Econômica Federal pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, de que não há nada de ilegal na cobrança de juros capitalizados no contrato sub judice; que a aplicação da comissão de permanência, dos encargos contratuais deverão ser nos moldes contratados.
Sem contra-razões.
É o relatório. DECIDO.
O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.
Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, visando o recebimento do saldo devedor de contrato de crédito rotativo.
É plenamente aplicável a Comissão de Permanência, prevista no contrato, prevista a Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, que traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.
Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, assim como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:
"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."
"Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."
Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 15ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência, motivo pelo qual deve ser mantida a r. sentença.
Neste sentido, colaciono os seguintes julgados deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS
A descaracterização de mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.
A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora"
(AGRESP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL849061, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros- julgado em 27/03/2007 e publicado em 30/04/2007).
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO PACTUADA.
I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".
(...)
IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmulas 294 e 296 do STJ).
V - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.
(...)
VII - Recurso parcialmente provido."
(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2004.61.06.005866-9 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - DJU 22/06/2007 - p. 592)
No tocante à capitalização mensal de juros, é possível sua aplicação após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000. Considerando que o contrato foi firmado entre as partes 12/08/99, não há que se falar em capitalização mensal de juros.
Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. NÃO
CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. JUROS
REMUNERATÓRIOS.
1. É legitima a cobrança da comissão de permanência, após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos -
juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual - nos moldes das Súmulas 30 e 294 do STJ, hipótese dos autos.
2. Quanto à capitalização de juros, admite-se-lhe para os contratos firmados pós a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada
pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001. Em relação a contratos anteriores à edição da sobredita Medida Provisória, não se admite capitalização de juros, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.
3. No caso, o contrato de crédito rotativo foi firmado após a vigência da Medida Provisória 1.963/2000, sendo admissível a capitalização de juros. (Negritamos)
4. Sentença reformada.
5. Apelação parcialmente provida.
(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL-200238000328789-Processo: 00238000328789 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 30/7/2007 Documento: TRF100256504 Fonte DJ DATA: 3/9/2007 PAGINA: 168 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO).
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra e do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2004.61.02.000489-3 AC 1250250
ORIG.	:	6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANGELO BERNARDINI
APDO	:	CANDIDA MANFRIN DE OLIVEIRA
ADV	:	JOÃO ANTÔNIO CAVALCANTI MACEDO
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 139/146
Vistos.
Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra CANDIDA MANFRIN DE OLIVEIRA, objetivando receber a importância de R$ 2.965,83 (dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos), referente ao saldo devedor discriminado no demonstrativo das fls. 11/13, oriundo do inadimplemento do "Contrato de Abertura de Crédito Rotativo", emitido em 09/01/2003 (fls. 07/10).
O réu opôs embargos ao mandado monitório (fls. 36/55).
A r. sentença (fls. 118/124) julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar a nulidade da cláusula décima-quarta do contrato que instruiu a inicial, de modo a impedir a cobrança de despesas de cobrança. A ré arcará com as custas e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa, vez que sucumbente na maior parte, porém ficando suspensa a exigência das despesas processuais, já que a ré é beneficiária da gratuidade de justiça.
A CEF, em suas razões recursais (fls. 126/130), requer a procedência da ação, pugnando pela validade da cláusula declarada nula.
Sem as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.
A aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos com as instituições financeiras é matéria superada nas Cortes Superiores, tanto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."
A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".
Logo, havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço.
Ademais, os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.
Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.
Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.
A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.
De sorte que, a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, cobrada nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central é legal; ademais, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33):
"Súmula nº 596, do STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."
Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.
O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."
A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.
1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.
2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental desprovido."
(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)
"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.
2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.
3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.
4. Agravo regimental improvido.
(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)
Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato de Crédito Rotativo das fls. 07/10 foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. Trata-se de negócio de linha de crédito vinculada à conta-corrente e à disposição do titular para utilização no momento da sua necessidade, e por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros.
Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":
"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.
II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".
A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.
Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.
Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:
"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."
"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".
"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".
Como analisado anteriormente, apesar de a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade.
Sendo assim, a comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato (cláusulas 13ª e 15ª), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:
"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.
- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.
- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.
- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.
-Agravo regimental improvido."
(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".
I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).
II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.
III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.
Agravo regimental improvido, com imposição de multa."
(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)
"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1- A ação monitória é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.
2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.
3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.
4 - Recurso parcialmente provido."
(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.
I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).
II - A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liqüidez do título.
III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".
IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.
V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.
VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).
VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.
VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.
IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.
X - Recurso parcialmente provido.
(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).
Não assiste razão à apelante quanto à validade da cláusula décima-quarta que determinava uma "pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado" caso fosse necessário a Caixa lançar mão de procedimento judicial para cobrança de seu crédito.
Se nem a lei pode limitar o acesso ao judiciário nos termos do art. 5º , XXXV da CF, que dirá um contrato de adesão. Portanto, mantenho a sentença quanto à nulidade da cláusula décima-quarta.
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC.	:	2004.61.02.002480-6 AC 1252021
ORIG.	:	6 Vr RIBEIRÃO PRETO/SP
APTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADV	:	SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO
APTE	:	GILBERTO CORDEIRO DE JESUS
ADV	:	JOELCY RUDIMAR LANZARIN
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 205/212
Vistos.
Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra GILBERTO CORDEIRO DE JESUS, objetivando receber a importância de R$28.211,74 (vinte e um mil, duzentos e onze reais e setenta e quatro centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos das fls. 14/17, oriundo do inadimplemento do "Contrato de abertura de crédito direto caixa- pessoa física", emitido em 18/05/2001(fls. 08/12).
O réu opôs embargos ao mandado monitório (fls. 59/71)
A CEF apresentou impugnação aos Embargos Monitórios (fls. 80/87).
A r. sentença (fls. 150/157), acolheu parcialmente os embargos e julgou parcialmente procedentes a ação monitória para, aplicando o Código de Defesa do Consumidor, determinar que os juros contratuais (incidentes até o inadimplemento) e a taxa de rentabilidade da comissão de permanência fiquem limitados a 7,7% ao mês e, ainda, os juros contratuais e a taxa de rentabilidade da comissão de permanência incidam linearmente, sem capitalização. Fixando a sucumbência recíproca.
A CEF, em suas razões recursais (fls. 163/168), sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a manutenção das cláusulas contratuais que prevêem a utilização da capitalização dos juros e o pagamento da comissão de permanência constituída pela CDI, e a inversão do ônus da sucumbência.
Irresiganda apela a Embargante pugnando pela limitação da taxa de juros em 12% ao ano ou pela fixação de juros no patamar que não exceda a 20% incidente sobre a taxa de captação do CDI.
Com as contra-razões (fl. 194/196 e 198/202), os autos subiram a esta Corte.
A aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos com as instituições financeiras é matéria superada nas Cortes Superiores, tanto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."
A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".
Logo, havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço.
Ademais, os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.
Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.
Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.
A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.
De sorte que, a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, cobrada nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central é legal; ademais, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33):
"Súmula nº 596, do STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."
Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).
No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."
A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.
1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.
2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental desprovido."
(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)
"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.
2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.
3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.
4. Agravo regimental improvido.
(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)
Verifica-se, no caso em comento, que o Contrato das fls. 18/05/2001 foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. Trata-se de negócio de linha de crédito vinculada à conta-corrente e à disposição do titular para utilização no momento da sua necessidade, e por haver previsão contratual (cláusula 5ª e parágrafos), não há vedação à capitalização dos juros.
Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":
"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.
II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".
A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.
Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.
Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:
"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."
"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".
"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".
Como analisado anteriormente, apesar de a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade.
Sendo assim, a comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato (cláusulas 13ª e 15ª), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:
"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.
- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.
- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.
- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.
-Agravo regimental improvido."
(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".
I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).
II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.
III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.
Agravo regimental improvido, com imposição de multa."
(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)
"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1- A ação monitória é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.
2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.
3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.
4 - Recurso parcialmente provido."
(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.
I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).
II - A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liqüidez do título.
III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".
IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.
V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.
VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).
VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.
VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.
IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.
X - Recurso parcialmente provido.
(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).
Por fim, em razão de ambas as partes terem decaído de suas pretensões, mantenho a sucumbência recíproca fixada na r. sentença, por estar em conformidade com o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da CEF e NEGO PROVIMENTO à apelação da embargante para declarar a legalidade da taxa de juros acima dos 12% ao ano sobre a importância fornecida para abertura do crédito, bem como para que os critérios de atualização e remuneração do débito pela impontualidade sejam com base na comissão de permanência até a data do efetivo pagamento, excluídos, todavia, a taxa de rentabilidade, os juros de mora, a multa contratual e demais encargos previstos no contrato em razão da inadimplência..
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC.	:	2004.61.02.004767-3 AC 1164215
ORIG.	:	6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA
ADV	:	CRISTIANO CECILIO TRONCOSO
APDO	:	ROBERTO DA SILVA
ADV	:	JOSUE HENRIQUE CASTRO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SONIA COIMBRA DA SILVA
PARTE A	:	JOSE MARIA DOS SANTOS
ADV	:	JOSUE HENRIQUE CASTRO
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 546/549
Vistos.
Trata-se de apelação interposta pela FUNDAÇÂO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA, em face de sentença que julgou improcedente o pedido em relação a CEF e condenou a apelante a pagar às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
A Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça afirma a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual em que se discute correção monetária do FGTS.
"ADMINISTRATIVO. FGTS . CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE DA CEF . CARÊNCIA DA AÇÃO EM RAZÃO DA L.C. 110/2001. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO. MULTA DE 40%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I - O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.
II - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ).
III - A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder às ações versando sobre correção monetária dos saldos de FGTS .
(...)"
(TRF da 3ª Região, AC 1999.61.00.045393-3, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/02/2008, p. 1372)
"FGTS . LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF . PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72%. ABRIL/90 - 44,80%. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.
I - A legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal.
(...)"
(TRF da 3ª Região, AC 1999.03.99.051952-6, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 29/06/2007, p. 446)
O feito teve regular tramitação processual e não necessita de produção de outras provas para o seu julgamento, de sorte que não há razão lógica ou jurídica para não se apreciar imediatamente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal.
A matéria de fundo está igualmente sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:
"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."
O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.
Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para excluir da demanda a FUNDAÇÂO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA face à ilegitimidade passiva (artigo 267, VI, do Código de Processo Civil) e condenar a CEF pagar as diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC.	:	2004.61.02.010930-7 AC 1124333
ORIG.	:	6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO
APDO	:	GILBERTO CORDEIRO DE JESUS
ADV	:	MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 40/43

Vistos.

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nos autos de ação monitória, sob a alegação de que não obstante estar assistido pelo escritório de assistência jurídica da UNAERP, e da declaração de pobreza, o impugnado não juntou documentos que comprovem a precariedade de sua situação, sendo que no seu Cadastro Pessoa Física declarou salário de cerca de R$ 5.000,00, além de imóveis.

A sentença rejeitou a impugnação e manteve a assistência judiciária, ao fundamento de que à impugnante caberia ilidir a verdade relativamente presumida, mediante comprovação da falsidade da declaração prestada pelo impugnado, que não se verificou.

Nas razões recursais a apelante aduz, em síntese, que se há presunção de veracidade na afirmação de miserabilidade, da mesma forma também deve existir tal presunção com relação do documento de fl. 05, em que constam dados cadastrais do apelado, fornecidos por ele próprio. Também sustenta a violação de normas constitucionais e infraconstitucionais.

As contra-razões vieram aos autos nas fls. 29/35.

É o breve relato. Decido.

A concessão da assistência judiciária gratuita decorre de "simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º, Lei nº 1060/50).

No caso dos autos, a recorrente não produziu prova que infirmasse a declaração do ora apelado, a tanto não equivalendo a "Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física - Individual" (doc. fl. 05), por não se tratar de documento contemporâneo ao ingresso do apelado no feito originário, momento em que firmou a declaração de pobreza que ensejou a concessão da justiça gratuita.

Diante do que se expôs, a pretensão recursal não pode ser acolhida.

Na direção desse entendimento trago os julgados que seguem:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado.

2. Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família.

3. Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita."

(STJ, Resp 710624/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 28/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 362)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI Nº 1060/50 - INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS MEDIDAS NÃO PREVISTAS EM LEI - AGRAVO PROVIDO.

1. Observa-se que a lei prescreve tão-somente ser necessária a "simples afirmação, na própria petição inicial", da condição econômica da parte requerente, sem especificar outra forma, sendo assim, não cabe ao magistrado exigir outras medidas, como no presente caso, em que se determinou a juntada de declaração de renda, bens ou congêneres da parte, já que a pória lei não a determina.

2. A preseunção de pobreza ainda decorre da própria lei (Lei nº 7.410/86, art. 4º, § 1º), a qual deve prevalecer até prova em contrário, ficando a cargo da parte contrária o ônus de impugná-la, mediante a apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado. Assim, não era lícito ao juiz, de ofício, indeferir o requerimento de justiça gratuita, sem que antes tenha havido qualquer impugnação.

3. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.071695-1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 21/01/2008, DJU 08/02/2008, p. 2055)

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO - FALTA DE PROVAS.

1. A assistência judiciária é garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Para o deferimento da justiça gratuita, basta simples declaração do requerente, embora o art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50 preveja penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária.

3. Ausência de prova da existência do patrimônio em nome dos apelados.

4. Apelação não provida."

(TRF 3ª Região, Ac nº 2005.61.00.016074-9, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/05/2007, DJU 20/06/2007, p. 339)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - DEFERIMENTO.

1. O artigo 4º, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50 dispõe que a mera declaração de pobreza feita pela parte requerente é suficiente à concessão do benefício da justiça gratuita, presumindo-se verdadeira a afirmação.

2. Não havendo impugnação da parte contrária, apresentando prova que desconstitua a presunção legal de veracidade atribuída à declaração de pobreza, é de ser deferido o benefício pleiteado, independentemente da apresentação de comprovante de ganhos."

3. Agravo provido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2006.03.00.008670-8, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 19/12/2006, DJU 16/03/2007, p. 421)

No tocante ao pretendido prequestionamento, esclareço que o STJ tem entendimento no sentido de que o prequestionamento deve ser aquele decorrente da necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada (Resp nº 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado por este Relator.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Comunique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, apensem-se os presentes autos ao de nº 2004.61.02.002480-6.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC.	:	2004.61.04.003104-0 AC 1212460
ORIG.	:	2 Vr SANTOS/SP
APTE	:	FERNANDO LAMEIRAS e outros
ADV	:	RICARDO GUIMARAES AMARAL
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ADRIANA MOREIRA LIMA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por FERNANDO LAMEIRAS e outros, em face de sentença que reconheceu a prescrição do direito à incidência de juros progressivos sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e extinguiu o feito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Não há o que se falar em prescrição em relação aos juros progressivos, uma vez que se trata de violação ao direito que se opera todo mês, devendo ser aplicada a tese da prescrição trintenária consagrada na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIçãO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.

I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.

IV - Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.

V - Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.

VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso dos autores parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 24/11/2006, p. 423)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC.	:	2004.61.04.005015-0 AC 1137911
ORIG.	:	4 Vr SANTOS/SP
APTE	:	MARIA DE LURDES DOS SANTOS AZEVEDO
ADV	:	CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO
APDO	:	Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV	:	MAURICIO GUIMARAES CURY
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 61/64

Vistos.

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita oferecida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE S. PAULO nos autos de ação de indenização, sob a alegação de que a impugnada, na condição de advogada militante e professora do Estado, tem condições de arcar com as custas e eventuais despesas processuais, somado ao fato de que a alegação de pobreza gera presunção juris tantum, portanto, relativa.

O juiz da causa determinou que a impugnada juntasse aos autos carta de concessão do benefício de pensionista, bem como demonstrativo de pagamento, vindo aos autos o documento de fl. 17, que registra vencimento líquido de R$ 1.592,59.

A sentença acolheu a impugnação e revogou o benefício concedido, ao fundamento de que a Lei nº 1060/50, artigo 4º, estabelece que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar tal condição, sendo que a prova documental comprova que os vencimentos da impugnada, somados, são da ordem de R$ 1.747,79, valor que não a coloca na condição de pobreza prevista na referida lei.

Nas razões recursais a apelante aduz, em síntese, que a declaração de pobreza é documento suficiente para concessão do benefício, quando desacompanhado de outras provas que digam o contrário, tendo o juiz da causa determinado a juntada aos autos apenas de seu extrato de pensionista.

As contra-razões vieram aos autos nas fls. 55/58.

É o breve relato. Decido.

Primeiramente deixo de apreciar os documentos que acompanham as razões recursais, primeiro porque não se submeteram ao crivo do contraditório e, ao depois, porque a lei autoriza a juntada, a qualquer tempo, somente de documentos novos (CPC, art. 397), que não é o caso daqueles trazidos às fls. 38/47.

A alegação de que o juízo a quo limitou-se a determinar a juntada de seu comprovante de rendimentos, razão pela qual não juntou os de suas despesas pessoais, não encontra amparo nos princípios que regem o ônus da prova. Ademais, tratando-se de incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita, a apelante deixou de produzir as provas que entendia pertinentes, no momento processual adequado, incidindo contra si o fenômeno da preclusão.

Não bastasse isso, como bem destacado na sentença, seus rendimentos, no montante comprovado de R$ 1.747,79, a colocam em situação que não pode ser caracterizada como de pobreza.

Acrescento que a Lei nº 1060/50, no seu artigo 4º, § 1º, admite prova em contrário da declaração de pobreza, que se verificou nos presentes autos.

A jurisprudência do STJ é no sentido de autorizar o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que diante de situação que autorize essa decisão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I - É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRgAg n º 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).
II - "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).
III - Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula 07/STJ.
IV - Agravo improvido."
(STJ, AgRg no Ag 714359/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.
-O benefício da asistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).
-Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.
-Agravo regimental improvido."
(STJ, AgRg no Ag 640391/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO.
Precedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada.
Recurso desprovido.
(STJ, Resp 699126/RS, Quinta Turma, Rel Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 28.09.2005, DJ 07.11.2005, p. 361)
"PROCESSUAL CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA POR PROVAS - SÚMULA 07/STJ.
(...)
A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões.
Sendo o pleito negado por entender o e. colegiado a quo, com apoio nos documentos carreados aos autos, que a postulante não fazia jus à gratuidade por possuir situação financeira compatível com os gastos processuais, a pretensão recursal esbarra na Spumula 07/STJ.
Recurso não conhecido."
(STJ, Resp 243386/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 16/03/2000, DJ 10/04/2000, p. 123)
Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Comunique-se.
Intimem-se.
Oportunamente, apensem-se os presentes autos aos da Ac nº 2003.61.04.010444-0.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC.	:	2004.61.04.012460-0 AC 1212645
ORIG.	:	2 Vr SANTOS/SP
APTE	:	JESEBEL SIQUEIRA SILVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 105/106
Vistos.
Trata-se de apelação interposta por JESEBEL SIQUEIRA SILVEIRA, em face de sentença que reconheceu a prescrição do direito à incidência de juros progressivos sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e extinguiu o feito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.
Não há o que se falar em prescrição em relação aos juros progressivos, uma vez que se trata de violação ao direito que se opera todo mês, devendo ser aplicada a tese da prescrição trintenária consagrada na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça:
"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIçãO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.
I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.
II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.
III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.
IV - Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.
V - Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.
VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.
VII - Recurso dos autores parcialmente provido."
(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 24/11/2006, p. 423)
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC.	:	2004.61.04.013477-0 AC 1252328
ORIG.	:	1 Vr SANTOS/SP
APTE	:	CARLOS MARIO MOTA e outros
ADV	:	MARCELA RODRIGUES ESPINO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MILENE NETINHO JUSTO
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 173/174
Vistos em decisão.
Sentença: proferida em ação ordinária, oposta por CARLOS MARIO MOTA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a atualização monetária dos depósitos em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pelo IPC no mês de fevereiro/89 (10,14%), julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar em custas, tendo em vista que os autores são beneficiários da justiça gratuita.
Apelante: CARLOS MARIO MOTA e outros inconformados com a decisão interpuseram recurso de apelação, requerendo a aplicação da diferença a ser apurada no que tange ao período de fevereiro de 1989 (10,14%), com os acréscimos devidos nos meses subsequentes, inclusive no mês de abril/90 até o encerramento da conta, acrescido de juros anuais de 3% ao ano sobre os valores corrigidos.
Com contra-razões.
É o breve relatório.DECIDO.
A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, como perante esta E. Corte.
O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.
No entanto, o pleito do autor em seu recurso de apelação restringe-se à aplicação do índice de fevereiro de 1989 (10,14%). Assim sendo, não merece reforma a r. sentença de primeiro grau.
Por outro lado, como o índice pleiteado pela parte autora não foi concedido, resta prejudicado o pedido relativo aos juros anuais de 3% ao ano.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso dos autores, nos termos do artigo 557, caput do CPC e nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC.	:	2004.61.04.013697-3 AC 1225798
ORIG.	:	4 Vr SANTOS/SP
APTE	:	JOAO LAZARO DE MELO
ADV	:	MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LAERCIO FERRARESI
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 60/61
Vistos.
Trata-se de apelação interposta por JOAO LAZARO DE MELO, em face de sentença que reconheceu a prescrição do direito à incidência de juros progressivos sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e extinguiu o feito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.
Não há o que se falar em prescrição em relação aos juros progressivos, uma vez que se trata de violação ao direito que se opera todo mês, devendo ser aplicada a tese da prescrição trintenária consagrada na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça:
"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIçãO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.
I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.
II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.
III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.
IV - Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.
V - Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.
VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.
VII - Recurso dos autores parcialmente provido."
(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 24/11/2006, p. 423)
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC.	:	2004.61.05.001831-6 ACR 31455
ORIG.	:	1ª Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	Justiça Pública
APTE	:	GILBERTO GENIS PINTO reu preso
APTE	:	EDILSON NUNES BARBOSA
APTE	:	ESMAEL ALVES DE SOUSA
ADV	:	RONALDO PAULOFF
APTE	:	WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA
ADV	:	ANDRÉA GODOI BATISTA
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 1424
D E S P A C H O
Intimem-se os apelantes Gilberto Genis Pinto, Edilson Nunes Barbosa e Esmael Alves de Souza para que apresentem suas razões recursais, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.
Após, abra-se vista à Procuradoria Regional da República para a apresentação de contra-razões e parecer.
São Paulo, 28 de março de 2008
Nelton dos Santos
Relator

PROC.	:	2004.61.05.006776-5 AC 1060703
ORIG.	:	6 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIO SERGIO TOGNOLO
APDO	:	ELEKEIROZ S/A
ADV	:	RICARDO TADEU DA SILVA
PARTE R	:	JUNDICAL CALDERARIA E MONTAGEM INDL/ LTDA
ADV	:	SÉRGIO MINORU OUGUI e outro
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 163
Vistos.
Fls. 160 verso: Intime-se o advogado Dr. Sergio Minoru Ougui para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço da parte ré Jundical Calderaria e Montagem Industrial Ltda.
Intime-se.
São Paulo, 18 de março de 2008.
HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC.	:	2004.61.08.003875-5 AC 1261080
ORIG.	:	3 Vr BAURU/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO	:	MARIA HELENA SOUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADV	:	SONIA COIMBRA
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 87/89
D E C I S Ã O
Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu, em favor de titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o direito a diferenças de correção monetária.
A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, com o que não se resigna a ré, invocando, em prol do pedido de reforma, o disposto no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.
De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.
Ajuizada a demanda depois de 27 de julho de 2001, não são devidos os honorários advocatícios. É que naquela data foi publicada a Medida Provisória n.º 2.164-40, que incluiu na Lei n.º 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência da verba honorária nas demandas judiciais instauradas entre o FGTS e os titulares das respectivas contas.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência mais recente do C. Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.
I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.
II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004....."
(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).
"PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EREsp 583.125/RS).
1. A MP 2.164-40/2001 acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.
2. Lei especial que atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas.
3. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS.
4. Recurso especial provido"
(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 675756/RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 15.3.2005, DJU de 16.5.2005, p. 319).
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para excluir da sentença a condenação ao pagamento da verba honorária.
Intimem-se.
Decorrido o prazo recursal e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.
São Paulo, 10 de março de 2008
Nelton dos Santos
Relator

PROC.	:	2004.61.09.000178-9 AC 1259285
ORIG.	:	2 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO	:	MEIRE MARCIA DOMINGOS e outro
ADV	:	MARICEL PREZZOTTO (Int.Pessoal)
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 111/113
D E C I S Ã O
Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que em demanda visando o recebimento de quantias depositas em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, julgou procedente os pedidos dos autores.
A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, com o que não se resigna a ré, invocando, em prol do pedido de reforma, o disposto no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.
De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.
Ajuizada a demanda depois de 27 de julho de 2001, não são devidos os honorários advocatícios. É que naquela data foi publicada a Medida Provisória n.º 2.164-40, que incluiu na Lei n.º 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência da verba honorária nas demandas judiciais instauradas entre o FGTS e os titulares das respectivas contas.
Nesse sentido, é firme a jurisprudência mais recente do C. Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.
I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.
II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004....."
(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).
"PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EREsp 583.125/RS).
1. A MP 2.164-40/2001 acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.
2. Lei especial que atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas.
3. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS.
4. Recurso especial provido"
(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 675756/RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 15.3.2005, DJU de 16.5.2005, p. 319).
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para excluir da sentença a condenação ao pagamento da verba honorária.
Intimem-se.
Decorrido o prazo recursal e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.
São Paulo, 10 de março de 2008
Nelton dos Santos
Relator

PROC.	:	2004.61.10.005541-8 AC 1243121
ORIG.	:	1 Vr SOROCABA/SP
APTE	:	AMAURI MACIEL
ADV	:	IVAN SECCON PAROLIN FILHO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	NANCI SIMON PEREZ LOPES
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 174/177
Vistos etc.
Sentença: Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por AMAURI MACIEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a capitalização dos juros progressivos em suas contas vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou improcedente a ação, ao fundamento de que os elementos fáticos e jurídicos alegados pelo autor para fundamentar o pedido formulado dizem respeito a fato constitutivo de seu direito, cujo ônus da prova, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, cabe ao próprio autor, que não logrou comprovar a não aplicação, pela ré, da taxa progressiva de juros. Por fim, deixou de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei 8.036/90.
Apelante: AMAURI MACIEL, inconformado com a r. decisão, interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, de que a situação fática do agravante se encaixa nos termos e efeitos da Lei 5.107/66, posto que se encontrava laborando no período compreendido entre 01/08/70 e 10/01/76, sendo optante pelo regime fundiário a partir de 01/08/70.
Aduziu, ainda que é de responsabilidade da CEF a apresentação dos extratos fundiários, pois o autor não possui tal documentação.
Sem contra-razões.
É o relatório. Passo a decidir.
Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência dominante tanto nesta Corte quanto no C. Superior Tribunal de Justiça.
Trata-se de recurso de apelação, em ação visando a capitalização dos juros progressivos nas contas vinculadas ao fundo de garantia por tempo de serviço.
O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.
Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.
A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.
Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.
Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.
Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.
No entanto, verifico que não está presente o interesse de agir para o pedido formulado nesta demanda.
Com efeito, o Código de Processo Civil é peremptório no que diz respeito ao ônus do autor fazer prova de seu direito, conforme se extrai do art. 333, inciso I, in verbis:
"art. 333 - O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito."
Assim, se a parte autora pretende a aplicação de juros progressivos, nos termos da Lei 5.107/66, alegando ter feito a opção pelo FGTS dentro do período em que a progressividade era garantida por força de lei, cabe a ela demonstrar que os mesmos não foram aplicados através dos extratos fundiários.
A corroborar tal entendimento, em feito análogo, o Desembargador Federal Nelton dos Santos, no julgamento da Apelação Cível 2004.61.04.001194-5, realizado em 18 de outubro de 2005, proferiu voto, como relator, no sentido de que incumbe ao autor que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 trazer prova documental de que os juros progressivos não foram pagos, merecendo ser extinto o feito sem julgamento do mérito, por ausência de documento indispensável à comprovação do interesse de agir.
Assim, reconheço a carência da ação por falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicadas as demais alegações levantadas pelo autor.
Sobre o tema, trago à colação o seguinte julgado:
"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.
1. Se o autor, que optou pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, não acosta à inicial, nem mesmo na oportunidade concedida pelo juiz, prova documental de que os juros progressivos não lhe foram pagos, é de ser extinto o processo sem julgamento do mérito, por ausência de documento indispensável à comprovação do interesse de agir.
2. Apelação desprovida.
TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1038480 - Processo: 200461040011945 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 18/10/2005 Documento: TRF300097761 - Fonte DJU DATA:28/10/2005 PÁGINA: 413 - Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS."
Em relação aos honorários advocatícios, A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.
Por conseguinte, entendo que a verba honorária não é devida nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, como no caso em tela, devendo a r. sentença ser mantida nesta parte.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, com base no artigo 557, caput, do CPC, nos termos da fundamentação supra.
São Paulo, 12 de março de 2008.
Publique-se. Intime-se.
Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

PROC.	:	2004.61.10.009870-3 AC 1188599
ORIG.	:	3 Vr SOROCABA/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	NANCI SIMON PEREZ LOPES
APDO	:	WELLINGTON FERNANDO PRESTES
ADV	:	LÉA LUIZA ZACCARIOTTO
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 212/214
Vistos.
Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês desde a data que deveriam ter sido creditadas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.
A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir do autor, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.
A matéria de fundo está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:
"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."
O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.
No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).
Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):
"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.
I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.
II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.
(...)"
(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).
Tendo em vista que a ação foi proposta em 19/10/2004, não há condenação em honorários advocatícios.
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da CEF para isentá-la do pagamento dos honorários advocatícios e fixar os juros de mora na forma da fundamentação.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2004.61.11.000106-6 AC 1257754
ORIG.	:	3 Vr MARILIA/SP
APTE	:	JILO FUKUNAGA
ADV	:	ANA PAULA FUKUNAGA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 240/243
Vistos.
Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra JILO FUKUNAGA, objetivando receber a importância de R$ 5.507,70 (cinco mil, quinhentos e sete reais e setenta centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos das fls. 21/27, oriundo do inadimplemento do "Contrato de abertura de crédito direto caixa- pessoa física", emitido em 11/12/2001 (fls. 10/13).
O réu opôs embargos ao mandado monitório (fls. 132/149)
A r. sentença (fls. 191/196), rejeitou os embargos e julgou procedente a ação para constituir de pleno direito o título executivo. Deixou de condenar a embargante em honorários advocatícios vez que beneficiária da justiça gratuita.
Apela a embargante (fls. 207/220), sustentando a inacumulatividade da comissão de permanência com a correção monetária, bem como a ilegalidade da capitalização dos juros. Sustenta a existência de clausulas abusivas e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.
Com as contra-razões (fl. 224/235), os autos subiram a esta Corte.
A aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos com as instituições financeiras é matéria superada nas Cortes Superiores, tanto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."
A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".
Logo, havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço.
Ademais, os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.
Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.
Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.
No exercício desse múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":
"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.
II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".
A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.
Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.
Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:
"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."
"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".
"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil DOU PARCIAL PROVIMENTO a apelação para que os critérios de atualização e remuneração do débito sejam com base na comissão de permanência até a data do efetivo pagamento da dívida, todavia, excluídos juros, taxa de rentabilidade e demais encargos previstos no contrato.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2004.61.14.006230-6 AC 1172190
ORIG.	:	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO	:	JOSE CARLOS DE SOUZA
ADV	:	CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 125/127
D E C I S Ã O
Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu, em favor de titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o direito a diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio.
Anote-se, de início, que são impertinentes quaisquer perquirições referentes a juros progressivos, multa de 40% sobre depósitos fundiários, multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, uma vez que a sentença não condenou a apelante a tais pagamentos.
De outra parte, a edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir dos autores, porquanto estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de recorrer-se à via judicial ou nela prosseguir demandando.
No que concerne aos índices aplicáveis, a matéria está até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:
"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."
O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta.
No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).
Com relação aos honorários advocatícios, estes incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).
In casu, o recurso merece parcial provimento, já que, quanto aos juros de mora e aos honorários advocatícios, a sentença distanciou-se dos critérios acima expendidos, em detrimento do interesse da apelante.
As demais questões ventiladas nas razões recursais não merecem sequer análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença.
Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para excluir da condenação os honorários advocatícios, e adequar os juros de mora, conforme a fundamentação supra e observado o princípio da ne reformatio in pejus.
Intimem-se.
Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.
São Paulo, 17 de março de 2008
Nelton dos Santos
Relator

PROC.	:	2004.61.14.007885-5 AC 1196239
ORIG.	:	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO	:	LAURECILDA PADOIN RIBEIRO
ADV	:	GREICYANE RODRIGUES BRITO
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 79/83
Vistos.
Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre o saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como a aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados na conta vinculada do primeiro emprego, nos termos do artigo 4º da Lei 5.107/66.

A sentença condenou a ré, em caso de encerramento da conta, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90.
A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir do autor, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.
A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:
"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."
Quanto aos juros progressivos, não há o que se falar em prescrição em relação aos juros progressivos, uma vez que se trata de violação ao direito que se opera todo mês, devendo ser aplicada a tese da prescrição trintenária consagrada na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça:
"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIçãO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.
I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.
II - No caso da não aplicação da taxa de JUROS PROGRESSIVOS sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela PRESCRIçãO as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.
III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.
IV - Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.

V - Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de JUROS PROGRESSIVOS.
VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.
VII - Recurso dos autores parcialmente provido."
(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 24/11/2006, p. 423).
O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.
Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.
A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivo:
"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.
II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.
III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.
IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.
V - Recurso provido."
(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)
No caso, a parte autora manteve vínculo empregatício anterior a 22/09/1971 - 02/01/1962 a 06/06/1967 (fl. 12).
No entanto, nesse período ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros, restando caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir:
"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS . OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
I - Restando comprovado nos autos que a autora optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos .
II - A aplicação de juros progressivos quanto aos fundistas que optaram pelo FGTS em data anterior ao advento da Lei nº 5705/71 foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, § 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito.
III - Demais disso, caberia à autora comprovar o não creditamento dos juros progressivos sobre a conta vinculada, o que não aconteceu. In casu, somente os extratos comprovariam a não aplicação da taxa progressiva.
IV - Recurso parcialmente provido."
(TRF da 3ª Região, AC 2004.61.10.005558-3, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 14/12/2007, p. 394)
"PROCESSO CIVIL. FGTS . LEI 5.107/66. JUROS PROGRESSIVOS . CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JANEIRO/89 (42,72%) E ABRIL/90 (44,80%). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.
1. Preliminar de Agravo Retido não apreciada, eis que não consta aludido recurso.
2. Desnecessária a apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento (precedentes do E.STJ e desta E.Corte).
3. Os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 1º.01.67 e 22.09.71, segundo a Lei 5.107/66, têm direito à taxa progressiva de juros, medida que vem sendo adotada pela CEF em cumprimento ao art. 13, § 3º, da Lei 8.036/90, inexistindo interesse processual para a presente ação, impondo-se a aplicação do art. 267, VI, do CPC.
(...)"
(TRF da 3ª Região, AC 1999.61.11.004549-7, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU 20/02/2008, p. 931)
Não existe prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.
No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).
As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença. Deveras, questionamentos a respeito de multa, honorários advocatícios e de índices nem sequer alcançados pela condenação são de todo impertinentes.
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para fixar os juros de mora na forma da fundamentação e julgar extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso VI, do mesmo Codex, em relação aos juros progressivos.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC.	:	2004.61.15.002519-7 AC 1257745
ORIG.	:	1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR
APDO	:	VLADIMIR CARLOS MORCELI
ADV	:	JOSE ANTONIO CAZELLA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls.107/111
Vistos.
Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra VLADIMIR CARLOS MORCELI, objetivando receber a importância de R$ 2.286,83 (dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos das fls. 15/22, oriundo do inadimplemento do "Contrato de abertura de crédito direto caixa- pessoa física", emitido em 14/08/2003 (fls. 08/14).
O réu opôs embargos ao mandado monitório (fls. 35/38)
A r. sentença (fls.79/89), acolheu parcialmente os embargos e julgou parcialmente procedente a ação para determinar os juros contratual incidam sem capitalização. Fixada a sucumbência recíproca.
Apela a CEF (fls. 93/104), sustentando a legalidade da capitalização dos juros em prazo inferior a um ano, bem como condenação da embargante na verba honorária.
Sem as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.
A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.
De sorte que, a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, cobrada nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central é legal; ademais, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33):
"Súmula nº 596, do STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."
Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.
O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).
No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."
A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.
1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.
2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental desprovido."
(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)
"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.
2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.
3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.
4. Agravo regimental improvido.
(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)
Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato de Crédito Rotativo, das fls. 08/14, foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. Trata-se de negócio de linha de crédito vinculada à conta-corrente e à disposição do titular para utilização no momento da sua necessidade, e por haver previsão contratual (cláusula 5ª e parágrafos), não há vedação à capitalização dos juros.
Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":
"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.
II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".
A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.
Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.
Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:
"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."
"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".
"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO a apelação.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2004.61.16.000523-7 AC 1257737
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SERGIO AUGUSTO FREDERICO
APDO	:	SUELY BERTHOLDO
ADV	:	SUELY BERTHOLDO
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 182/186
Vistos.
Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra SUELY BERTHOLDO, objetivando receber a importância de R$ 12.651,32 (doze mil, seiscentos e cinqüenta e um reais e trinta e dois centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos das fls. 12/24, oriundo do inadimplemento do "Contrato de abertura de crédito direto caixa- pessoa física", emitido em 08/11/2001 (fls. 09/11).
O réu apresentou contestação (fls. 85/96)
A r. sentença (fls. 149/157) recebeu a contestação como embargos monitórios, vez que encontrava-se dentro do prazo legal para interposição destes, e extinguiu os Embargos Monitórios, por falta de interesse de agir, no tocante aos pedidos de não incidência de juros de mora e multa sobre o saldo devedor, e com relação aos demais pedidos, julgou parcialmente procedentes os embargos para constituir de pleno direito o título executivo com as seguintes limitações:"a) sobre o saldo devedor consolidado constante da data da caracterização da mora, deve incidir apenas a comissão de permanência calculada, exclusivamente, pelo índice de remuneração de Certificado de Depósito Interbancário (CDI), divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subseqüente, sendo excluída do seu cálculo a taxa de rentabilidade de até 10% prevista no contrato; b) a capitalização da comissão de permanência deverá ser feita anualmente no período de inadimplência, com a limitação exposta do item a.". Os valores serão corrigidos pelos critérios do Prov. COGE n. 64/05 e fixando a sucumbência será recíproca.
A CEF, em suas razões recursais (fls. 159/164), requer, em resumo, a observância, na atualização do débito, dos critérios previstos no contrato, com a incidência da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade. Pugnando ainda, pela condenação do requerido na integralidade das custas processuais e honorários advocatícios.
Com as contra-razões (fl. 169/179), os autos subiram a esta Corte.
A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.
Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:
"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."
"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".
"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".
No caso os autos, a CEF pretende a incidência da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI). Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:
"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.
- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.
- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.
- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.
-Agravo regimental improvido."
(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".
I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).
II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.
III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.
Agravo regimental improvido, com imposição de multa."
(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)
"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1- A ação monitória é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.
2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.
3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.
4 - Recurso parcialmente provido."
(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.
I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).
II - A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liqüidez do título.
III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".
IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.
V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.
VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).
VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.
VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.
IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.
X - Recurso parcialmente provido.
(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).
Por fim, em razão de ambas as partes terem decaído de suas pretensões, mantenho a sucumbência recíproca fixada na r. sentença, por estar em conformidade com o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO .
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2004.61.16.001279-5 AC 1257763
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	GERSON JOSE BENELI
APDO	:	JULIO DE JESUS ANGELO
ADV	:	EDVAL INACIO DE SOUZA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 190/194
Vistos.
Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra JULIO DE JESUS ANGELO, objetivando receber a importância de R$ 7.269,80 (sete mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos das fls. 13/21, oriundo do inadimplemento do "Contrato de abertura de crédito direto caixa- pessoa física", emitido em 16/11/2001 (fls. 09/12).
O réu opôs embargos ao mandado monitório (fls. 71/93)
A r. sentença (fls. 156/168) extinguiu os Embargos Monitórios, por falta de interesse de agir, no tocante aos pedidos de não incidência de juros de mora e multa sobre o saldo devedor, e com relação aos demais pedidos, julgou parcialmente procedentes os embargos para constituir de pleno direito o título executivo com as seguintes limitações:"a) sobre o saldo devedor consolidado constante da data da caracterização da mora, deve incidir apenas a comissão de permanência calculada, exclusivamente, pelo índice de remuneração de Certificado de Depósito Interbancário (CDI), divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subseqüente, sendo excluída do seu cálculo a taxa de rentabilidade de até 10% prevista no contrato; b) a capitalização da comissão de permanência deverá ser feita anualmente no período de inadimplência, com a limitação exposta do item a.". Os valores serão corrigidos pelos critérios do Prov. COGE n. 64/05 e fixando a sucumbência será recíproca.
A CEF, em suas razões recursais (fls. 170/175), requer, em resumo, a observância, na atualização do débito, dos critérios previstos no contrato, com a incidência da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade. Pugnando ainda, pela condenação do requerido na integralidade das custas processuais e honorários advocatícios.
Com as contra-razões (fl. 179/187), os autos subiram a esta Corte.
A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.
Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.
Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:
"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."
"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".
"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".
No caso os autos, a CEF pretende a incidência da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI). Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:
"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.
- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.
- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.
- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.
-Agravo regimental improvido."
(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".
I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).
II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.
III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.
Agravo regimental improvido, com imposição de multa."
(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)
"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1- A ação monitória é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.
2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.
3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.
4 - Recurso parcialmente provido."
(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.
I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).
II - A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liqüidez do título.
III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".
IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.
V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.
VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).
VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.
VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.
IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.
X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).
Por fim, em razão de ambas as partes terem decaído de suas pretensões, mantenho a sucumbência recíproca fixada na r. sentença, por estar em conformidade com o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2004.61.16.001557-7 AC 1256364
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	GERSON JOSE BENELI
APDO	:	JUCELINO CAMPOS
ADV	:	FLORIPES LUCIANETTI
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 141/145
Vistos.
Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra JUCELINO CAMPOS, objetivando receber a importância de R$ 13.344,08 (treze mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oito centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos das fls. 28/39, oriundo do inadimplemento do "Contrato de abertura de crédito direto caixa- pessoa física", emitido em 17/04/2003 (fls. 09/12).
O réu opôs embargos ao mandado monitório (fls. 69/79)
A r. sentença (fls. 115/125) julgou parcialmente procedentes os embargos para constituir de pleno direito o título executivo com as seguintes limitações:"a) sobre o saldo devedor consolidado constante da data da caracterização da mora, deve incidir apenas a comissão de permanência calculada, exclusivamente, pelo índice de remuneração de Certificado de Depósito Interbancário (CDI), divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subseqüente, sendo excluída do seu cálculo a taxa de rentabilidade de até 10% prevista no contrato; b) a capitalização da comissão de permanência deverá ser feita anualmente no período de inadimplência, com a limitação exposta do item a.". Os valores serão corrigidos pelos critérios do Prov. COGE n. 64/05 e fixando a sucumbência será recíproca.
A CEF, em suas razões recursais (fls. 128/133), requer, em resumo, a observância, na atualização do débito, dos critérios previstos no contrato, com a incidência da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade. Pugnando ainda, pela condenação do requerido na integralidade das custas processuais e honorários advocatícios.
Com as contra-razões (fl. 136/138), os autos subiram a esta Corte.
A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.
Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.
Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:
"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."
"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".
"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".
No caso os autos, a CEF pretende a incidência da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI). Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:
"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.
- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.
- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.
- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.
-Agravo regimental improvido."
(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".
I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).
II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.
III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.
Agravo regimental improvido, com imposição de multa."
(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)
"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1- A ação monitória é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.
2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.
3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.
4 - Recurso parcialmente provido."
(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.
I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).
II - A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liqüidez do título.
III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".
IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.
V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.
VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).
VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.
VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.
IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.
X - Recurso parcialmente provido.
(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).
Por fim, em razão de ambas as partes terem decaído de suas pretensões, mantenho a sucumbência recíproca fixada na r. sentença, por estar em conformidade com o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO .
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2004.61.16.001830-0 AC 1252031
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	GERSON JOSE BENELI
APDO	:	ADEMAR PAES TANGERINO
ADV	:	RODRIGO ESPÉRIA COUTINHO
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 105/111
Vistos.
Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra ADEMAR PAES TANGERINO, objetivando receber a importância de R$1.641,14 (um mil, seiscentos e quarenta e um reais e quatorze centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos das fls. 14/16, oriundo do inadimplemento do "Contrato de abertura de crédito direto caixa- pessoa física", emitido em 30/10/2003 (fls. 08/11).
O réu opôs embargos ao mandado monitório (fls. 31/42)
A r. sentença (fls. 79/88) extinguiu os Embargos Monitórios, por falta de interesse de agir, no tocante aos pedidos de não incidência de juros de mora e multa sobre o saldo devedor, e com relação aos demais pedidos, julgou parcialmente procedentes os embargos para constituir de pleno direito o título executivo com as seguintes limitações:"a) sobre o saldo devedor consolidado constante da data da caracterização da mora, deve incidir apenas a comissão de permanência calculada, exclusivamente, pelo índice de remuneração de Certificado de Depósito Interbancário (CDI), divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subseqüente, sendo excluída do seu cálculo a taxa de rentabilidade de até 10% prevista no contrato; b) a capitalização da comissão de permanência deverá ser feita anualmente no período de inadimplência, com a limitação exposta do item a.". Os valores serão corrigidos pelos critérios do Prov. COGE n. 64/05 e fixando a sucumbência será recíproca.
A CEF, em suas razões recursais (fls. 91/96), requer, em resumo, a observância, na atualização do débito, dos critérios previstos no contrato, com a incidência da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade, bem como a legalidade de possível capitalização dos juros . Pugnando ainda, pela condenação do requerido na integralidade das custas processuais e honorários advocatícios.
Com as contra-razões (fl. 100/102), os autos subiram a esta Corte.
Os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.
Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.
Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.
Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.
O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).
No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."
A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.
1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.
2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental desprovido."
(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)
"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.
2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.
3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.
4. Agravo regimental improvido.
(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato de Crédito Rotativo das fls. 08/12 foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. Trata-se de negócio de linha de crédito vinculada à conta-corrente e à disposição do titular para utilização no momento da sua necessidade, e por haver previsão contratual (cláusula 4ª e parágrafos), não há vedação à capitalização dos juros.
Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":
"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.
II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".
A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.
Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.
Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:
"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."
"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".
"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".
No caso os autos, a CEF pretende a incidência da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI). Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:
"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.
- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.
- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.
- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.
-Agravo regimental improvido."
(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".
I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).
II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.
III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.
Agravo regimental improvido, com imposição de multa."
(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)
"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1- A ação monitória é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.
2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.
3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.
4 - Recurso parcialmente provido."
(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.
I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).
II - A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liqüidez do título.
III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".
IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.
V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.
VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).
VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.
VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.
IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.
X - Recurso parcialmente provido.
(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).
Por fim, em razão de ambas as partes terem decaído de suas pretensões, mantenho a sucumbência recíproca fixada na r. sentença, por estar em conformidade com o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC.	:	2004.61.19.000597-5 AC 1228398
ORIG.	:	2 Vr GUARULHOS/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	TADAMITSU NUKUI
APDO	:	VERA HELEN FERNANDEZ DEL PRIORE
ADV	:	WAGNER DE OLIVEIRA LEME
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 95/97
Vistos, etc.
Sentença: Proferida em sede de ação ordinária, onde se pretende a expedição de alvará judicial de levantamento de diferença do FGTS, proposta por VERA HELEN FERNANDEZ DEL PRIORE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgou procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de remuneração referentes ao IPC dos meses de janeiro de 1989 (16,657%) e abril de 1990 (44,80%), tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor segundo os índices constantes do Provimento nº 26/01 do E. Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, mais juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do C.C. combinado com o art. 161§ 1º do CTN a contar da citação. Condenou, ainda a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.
Apelante: A CEF irresignada, sustenta, em síntese, a r. sentença feriu o art. 460 do CPC, tornando-a extra petita, portanto, nula, haja vista que decidiu causa diversa da que foi proposta, qual seja, a expedição de alvará de levantamento; que o autor não formalizou o Termo de Adesão dentro do prazo estipulado na LC 110/01, não fazendo jus ao levantamento dos expurgos inflacionários; que de acordo com a Lei 8036/90, a CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C, acrescentado pela MP. 2.164-41.
Com contra-razões.
É o relatório. DECIDO.
O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.
Compulsando os autos, verifico que o pedido inicial diz respeito à expedição de alvará judicial de levantamento de diferença do FGTS, proposta por VERA HELEN FERNANDEZ DEL PRIORE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
Todavia, o MM juiz "a quo" , julgou procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de remuneração referentes ao IPC dos meses de janeiro de 1989 (16,657%) e abril de 1990 (44,80%), tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor segundo os índices constantes do Provimento nº 26/01 do E. Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, mais juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do C.C. combinado com o art. 161§ 1º do CTN a contar da citação. Condenou, ainda a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.
Resta claro que a r. sentença é "extra petita", haja vista que decidiu sobre pedido diverso do articulado na inicial, que sequer ventilou a matéria proposta na inicial, portanto nula de pleno direito, posto que ofendeu o princípio da congruência, insculpido no "caput" do art. 460, do Código de Processo Civil, in verbis:
"É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."
Esta Corte já se manifestou sobre o assunto no seguinte julgado:
"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTARIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA - 13 SALARIO - SENTENÇA EXTRA PETITA - NULIDADE.
I - CONSIDERA-SE EXTRA PETITA E, PORTANTO, NULA A SENTENÇA DE NATUREZA DIVERSA DA PEDIDA OU QUE CONDENA O REU EM OBJETO DIVERSO DO QUE LHE FOI DEMANDADO.
II - SENTENÇA QUE SE ANULA DE OFICIO. PREJUDICADO O RECURSO"
(Rel. Juiz Federal Aricê Amaral, 2ª Turma, AC 1994. 03. 0499036, DJ 19/04/1995, pág. 21342)
No mesmo sentido segue a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Segunda Região. A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULAÇÃO.
Afigura-se extra petita sentença prolatada com afronta ao disposto nos arts. 128 e 460, do CPC, decidindo questões não suscitadas e condenando o réu em objeto diverso do que lhe foi demandado, o que faz resultar na nulidade da sentença.
Sentença anulada
(Rel. Juíza Federal Valéria Albuquerque, 4ª Turma, AC 1996. 02. 033142, DJU 21/10/2002, pág. 161)
Ante o exposto, de ofício, anulo a r. sentença, remetendo o feito para a vara de origem, para que seja proferido novo julgamento em 1º grau de jurisdição, restando prejudicado o recurso interposto pela CEF, conforme fundamentação supra.
Publique-se. Intime-se.
Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2004.61.19.007187-0 AC 1261083
ORIG.	:	2 Vr GUARULHOS/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CARLA SANTOS SANJAD
APDO	:	JOAQUIM CARLOS RODRIGUES DA CUNHA e outros
ADV	:	FABIANA MARTINS LEITE BENTEVENHA
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 176/178
D E C I S Ã O
Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu, em favor de titulares de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o direito à diferença de correção monetária não creditadas no momento próprio.
Anote-se, de início, que são impertinentes quaisquer perquirições referentes a juros progressivos, multa de 40% sobre depósitos fundiários, multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, uma vez que a sentença não condenou a apelante a tais pagamentos.
De outra parte, a edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir dos autores, porquanto estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de recorrer-se à via judicial ou nela prosseguir demandando.
No que concerne aos índices aplicáveis, a matéria está até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:
"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."
O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta.
No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).
Com relação aos honorários advocatícios, estes incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos pro-

cessos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).
In casu, o recurso merece parcial provimento, já que, quanto aos juros de mora e aos honorários advocatícios, a sentença distanciou-se dos critérios acima expendidos, em detrimento do interesse da apelante.
As demais questões ventiladas nas razões recursais não merecem sequer análise, porquanto não atinentes ao objeto da sentença.
Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença no que tange aos juros de mora e aos honorários advocatícios, conforme a fundamentação supra e observado o princípio da ne reformatio in pejus.
Intimem-se.
Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.
São Paulo, 17 de março de 2008
Nelton dos Santos
Relator

PROC.	:	2004.61.26.004092-2 ACR 29226
ORIG.	:	1ª Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	JACQUES BRODER COHEN
ADV	:	CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN
APTE	:	SERGIO SUKORSKI
ADV	:	RUBENS LOPES
APTE	:	EDIMAR MOMPEAN
ADV	:	DARCIO ALCANTARA
APTE	:	CLAUDIO AUGUSTO ROSA LOPES
ADV	:	FRANCISCO NEVES COELHO
APDO	:	Justiça Pública
RELATOR	:	DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 1192
D E S P A C H O
Intime-se o apelante Jacques Broder Cohen para que apresente suas razões de apelação, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.
Com a juntada da peça recursal, remetam-se os autos ao juízo de origem, para apresentação de contra-razões pelo órgão ministerial atuante naquele grau de jurisdição, conforme requerido à f. 1190.
Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Regional da República, para o oferecimento de contra-razões e parecer.
São Paulo, 28 de março de 2008
Nelton dos Santos
Relator

PROC.	:	2005.03.00.066977-1 AG 244286
ORIG.	:	200561000163994 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	NELSON SHEIJI KAWAKAMI e outro
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 122
Vistos, nesta data.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 77/78, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, nos autos da ação declaratória de quitação de financiamento proposta contra a Caixa Econômica Federal.
Cabe ressaltar, de imediato, que o juízo a quo reconsiderou a decisão, conforme se verifica às fls. 119/120, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.
Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.
Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.
P.I.
São Paulo, 27 de março de 2008.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2005.03.00.071364-4 AG 245643
ORIG.	:	200561049001680 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	ROSEMIRO EVANGELISTA ROSARIO e outros
ADV	:	ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 100/102
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração nas fls. 93/98, interpostos com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fl. 87, em sede de Agravo de Instrumento que objetiva que a presente ação não seja encaminhada para o Juizado Especial Federal.
Sustenta o embargante que as verbas relativas ao FGTS, teriam caráter evidentemente salarial, e portanto, de natureza alimentar. Posto isso, alega que a competência das causas de natureza alimentar não pertence ao Juizado Especial.
O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.
Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."
RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)
"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.
I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."
(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)
Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.
Com tais considerações, rejeito os Embargos de Declaração.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2005.03.00.094856-8 AG 255011
ORIG.	:	200061080096701 2 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUIZ FERNANDO MAIA
AGRDO	:	ALDINO DA SILVA MACHADO
ADV	:	MILTON DOTA JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 74
D E C I S Ã O
Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.
Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao pagamento dos honorários periciais, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 29 de fevereiro de 2008
Nelton dos Santos
Relator

PROC.	:	2005.60.00.004318-4 AC 1107836
ORIG.	:	4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
APDO	:	SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS
ADV	:	SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 164/168
Vistos, etc.
Sentença: proferida em sede de ação declaratória ajuizada por SONIA MARIA JORDÃO FERREIRA BARROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a liberação da hipoteca de imóvel objeto de contrato de financiamento celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista a quitação de todas as prestações e a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, julgou procedente o pedido para declarar que a autora não está obrigada a quitar o saldo remanescente, condenando a ré em custas e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa (fls. 130/134).
Apelante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustenta, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal.
Quanto ao mérito, aduz, em síntese, que a mutuária já possuía outro imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação no mesmo município, o que já era proibido desde a Lei 4.380/64, motivo pelo qual teria perdido o direito à cobertura do FCVS. Por fim, busca o prequestionamento da matéria (fls. 137/153).
Com contra-razões (fls. 159/162).
É o relatório.
Decido.
O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.
LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO
A preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:
"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.
I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.
II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.
III. Precedentes do STJ.
IV. Recurso especial não conhecido."
(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)
"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.
1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.
3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.
4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.
5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido."
(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)
COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS
Verifica-se que foram juntadas nestes autos, cópia do contrato celebrado entre as partes que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmado na data de 05

de dezembro de 1980 (fls. 60/63) e comprovante de que houve a quitação da última parcela do financiamento (fls. 88).
O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe:
"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."
Desta forma, considerando que houve a quitação de todas as parcelas do contrato e que o mesmo foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida.
Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência e a Lei 4.380/64 não previa a perda da cobertura do FCVS como penalidade ao mutuário que possuía mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação.
Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.
1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.
2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.
3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.
4. Recurso especial improvido."
(STJ - 2ª Turma - REsp 884124/RS - Rel. Min. Castro Meira - DJ 30/04/2007 - p. 341)
"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.
1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.
2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.
(...)
5. Recurso especial a que se nega provimento."
(STJ - 1ª Turma - REsp nº 782.710/SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 05/12/2005 - p. 252)
A corroborar tal entendimento, colaciono ainda, o seguinte julgado proferido por esta E. 2ª Turma:
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. LEIS 4.380/64 E 8.100/90. LEGITIMIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO FCVS AO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ.
1. Se o demandante busca a declaração judicial de que faz jus à quitação do contrato de financiamento com recursos do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, em litisconsórcio com a instituição financeira mutuante.
2. A Lei nº 4.380/64 trouxe em seu texto vedações em relação à aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade; não excluiu, porém, a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, impondo, apenas a antecipação do vencimento do valor financiado, caso o mutuário fosse proprietário de outro imóvel.
3. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que se estabeleceu o limite de cobertura apenas para um imóvel, ficando resguardados os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.
4. In casu, o contrato foi firmado em 10 de junho de 1981, quando vigia a Lei nº 4.380/64, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis. Precedentes do STJ.
5. Agravo de instrumento provido.
6. Agravo regimental prejudicado."
(TRF 3ªRegião - 2ª Turma - Processo nº 2003.03.00.028639-3/SP - Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos - DJU 05/08/2005 - p. 392)
Ante o exposto, rejeito a preliminar e nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.
Publique-se. Intime-se.
Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 27 de março de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2005.60.03.000391-7 AC 1262369
ORIG.	:	1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE	:	ANTONIO CARLOS FAVARO BONFIETTI
ADV	:	PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 112/114
Vistos.
Trata-se de apelação interposta por ANTONIO CARLOS FAVARO BONFIETTI, em face de sentença que não reconheceu o direito à incidência de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.
Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.
A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:
"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.
II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.
III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.
IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.
V - Recurso provido."
(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288).
"ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.
- No caso em tela, o autor João Pereira dos Santos Junior optou pelo FGTS em 18/02/70, portanto, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme documento de fl. 13. Estava, pois, submetido à legislação que determinava a aplicação de juros progressivos em sua conta e não há prova em contrário. De qualquer forma, estaria submetido à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta. Ademais, inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente e alguns extratos juntados, verifica-se que consta a taxa de 6%, razão pela qual é de se reconhecer, de ofício, a carência da ação em relação ao pedido por falta de interesse processual.
- Julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir (art. 267, inciso VI, CPC). Prejudicada a apelação do autor. Deixo de condená-los ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita e nos termos da Medida Provisória 2164-41/01."
(TRF da 3ª Região, AC 2004.61.04.001198-2, Quinta Turma, rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 10/07/2007, p. 512).
Em que pese o autor ter sido admitido em 15/02/1971 (fl. 19), houve rescisão do contrato de trabalho em 31/12/1971, só vindo a manter novo vínculo a partir de 01/02/1972 (fl. 23), ou seja, após 22/09/1971.
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 12 de março de 2008.

PROC.	:	2005.61.00.000843-5 AC 1278947
ORIG.	:	22 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
APDO	:	CONDOMINIO CONJUNTO DOM PEDRO
ADV	:	MAURICIO JOSE CHIAVATTA
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 141/146
Vistos, etc.
Sentença: Proferida em sede de ação de cobrança ajuizada pelo CONDOMÍNIO CONJUNTO DOM PEDRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a importância devida pela ré, relativa a débitos condominiais em atraso, ainda as vincendas, acrescida de correção monetária desde a data do vencimento, bem como multa e juros moratórios, aplicados sobre o valor atualizado do débitoa cobrança de cotas condominias vencidas e vincendas, referente ao apartamento Nº 125, Bloco II, Edifício Bragança, arrematado em execução extrajudicial movida pela CEF, que julgou procedente o pedido, para condenar a CEF ao pagamento das verbas condominiais, vencidas e vincendas a partir de maio de 1993, corrigidas monetariamente, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do venciemnto de cada obrigação, aplicando-se a multa de 20% até janeiro de 2003 e, a partir da referida data multa de 2%, conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo 1336 do Código Civil. Por fim, fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente (fls.115/120).
Apelante: CEF requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que não pode ser compelida ao pagamento de despesas condominiais, pois, embora sendo proprietária do imóvel por força da Carta de Arrematação expedida nos autos de execução extrajudicial, a obrigação não lhe foi transmitida, por não ter se imitido na posse do mesmo, não podendo ser compelida a pagar despesas das quais não se beneficiou. Sustenta que por ser a Caixa Econômica Federal uma empresa pública promotora do financiamento imobiliário para aquisição da casa própria, apenas arrematou o imóvel em execução extrajudicial, em operação sem fins lucrativos, para diminuir os prejuízos causados pelo ex-mutuário, não sendo, portanto, parte legítima para ocupar o pólo passivo da demanda. Alega, ainda, que não está em mora, pedindo a isenção da multa culminada pelo inadimplemento da obrigação condominial, em razão de seu desconhecimento da existência do débito, antes da citação.
Com contra-razões.
É o relatório. Decido.
A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.
Primeiramente, é desnecessária a notificação do condômino para saldar as cotas condominiais, em razão de sua própria natureza e por terem vencimento certo fixado pela Convenção de Condomínio, como no caso dos autos, cujo pagamento deve ser efetuado, mensalmente, ao síndico, conforme art. 32 , §§1º e 2º, da Convenção às fls 18/32.
Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região no seguinte aresto:
ADMINISTRATIVO.COTAS CONDOMINIAIS. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. PROPTERREM. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. AUSÊNCIA DE POSSE.IRRELEVÂNCIA. OTIFICAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. JUROS.
(...)
3. As cotas dos condomínios têm vencimento certo, sendo de conhecimento geral a necessidade de seu pagamento pelo proprietário do imóvel, que pode ser constituído em mora em caso de não-pagamento e responsabilizado pelo pagamento da multa e dos juros, independentemente de qualquer notificação.
(...)
(AC 200271120006638, TRF4, Terceira Turma, Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU 07-01-04, p.308).
Também é descabida a alegação de carência de ação e inexigibilidade da dívida, por não ter sido demonstrada sua origem, a forma de cálculo e de seu rateio e falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, tendo em vista que, além da prova do domínio constante nos autos, documento essencial para ajuizamento da demanda, ao contrário do alegado pela apelante, estão, também, acostados o demonstrativo atualizado do débito, as atas das assembléias gerais ordinárias anuais que aprovaram as despesas ordinárias do condomínio e os boletos bancários. Ademais, eventuais documentos, não essenciais à propositura da ação, podem ser levados aos autos na oportunidade da liquidação de sentença.
Assim, em razão das decisões tomadas pelas assembléias obrigarem a todos os condôminos, ao tornar-se titular do domínio sobre imóvel, cabia à Caixa Econômica Federal procurar o administrador do condomínio e efetuar o pagamento das cotas condominiais em aberto, respondendo, inclusive, pelas anteriores à arrematação.
No mérito, entendo que as cotas condominiais, as quais decorrem da manutenção e do uso de área comum de condomínio são de caráter propter rem que acompanham a coisa. Tal aspecto revela-se quando da aplicação da norma posta pela legislação aplicável ao caso, qual seja, a Lei 4.591/64 que, com a redação dada pela Lei 7.182/84, assim dispõe em seu artigo 4º, parágrafo único:

Art. 4º. A alienação de cada unidade, a transferência de direitos pertinentes à sua aquisição e a constituição de direitos reais sobre ela independerão do consentimento dos condôminos.
Parágrafo único. A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio.
Pois bem, conclui-se da leitura e análise do retrocitado diploma legal que a dívida decorrente de despesas condominiais é uma obrigação real, ainda que possa ter certas características de cunho pessoal. Em conseqüência, acompanha o imóvel e não aquele que o habita. Desta forma, uma vez transmitida a titularidade do imóvel, que no caso se deu por meio da carta de arrematação, expedida em 29 de novembro de 1999, a responsabilidade pelo adimplemento do débito recai sobre o novo titular do direito, ainda que este não detenha a posse direta do imóvel.
Ao comentar o tema, J. Nascimento Franco, na obra intitulada "Condomínio" assim expôs sua posição sobre o tema:
"Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a lei considera dívida propter rem a cota-parte atribuível a cada apartamento nas despesas ordinárias e extraordinárias. Esse critério vem desde o texto originário do parágrafo único do art. 4º da Lei 4.591, que carreava ao adquirente de uma unidade a responsabilidade pelos débitos do alienante para com o condomínio, inclusive multas.
Como, porém, surgiam dúvidas e contestações sobre o responsável pelo débito, o legislador tratou de eliminá-las através da Lei 7.182/84, que deu ao parágrafo único do art. 4º a seguinte redação: A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio.
Por fim, a Lei Federal 7.433/85, regulamentada pelo De. 93.240 de 09.09.1986 no § 2º do art. 2º, dispôs que a prova da quitação poderá ser substituída por declaração do alienante, ou seu procurador, sob as penas da lei, a ser consignada na escritura, de que inexiste débito para com o condomínio. Se o adquirente aceitar essa declaração, a venda pode ser feita sem a prova de quitação das despesas. Contudo, sem a aceitação do adquirente, nenhuma venda ou promessa de venda pode ser feita sem quitação expedida pelo síndico.
De qualquer forma, e por se tratar de débito vinculado ao imóvel, perante o condomínio é irrelevante e considerada res inter alios aludida declaração de vendedor, motivo pelo qual o adquirente responde pelas despesas não pagas pelo alienante, embora possa regressivamente voltar-se contra este reclamando o respectivo reembolso, caso a escritura de venda tenha estabelecido esse direito."
(J. Nascimento Franco. Condomínio. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo. 3ª ed. 2001. p. 237/238)".
Ainda sobre o assunto, reafirmo, de outra sorte, que as obrigações propter rem possuem natureza mista, demonstrando características pessoais e reais. Todavia, o direito pátrio há muito inclinou-se no sentido de que tais obrigações, também denominadas in rem scriptae, possuem natureza real. E é neste sentido que leciona Orlando Gomes:
"A natureza jurídica de tais obrigações in rem scriptae, ob ou propter rem não está definida. Para determiná-la, tomando posição de debate que se trava, necessário se faz definí-las. Tais obrigações existem quando o titular de um direito real é obrigado, devido a essa condição, a satisfazer determinada prestação. O direito de quem pode exigi-la é subjetivamente real. Quem quer que seja o proprietário da coisa, ou titular de outro direito real, é, ipso facto, devedor da prestação. Pouco importa, assim, a pessoa em que surgiu pela primeira vez. A obrigação está vinculada à coisa. Dentre outras, são obrigações ob rem ou propter rem as dos condôminos de contribuir para a conservação do bem comum (...).
(Orlando Gomes. Direitos Reais. Editora Forense: Rio de Janeiro. 10ª ed. 1990. p. 13)".
Pelo exposto, não resta qualquer dúvida de que as obrigações acompanham a coisa e são transferidas juntamente com a titularidade dela, ressalvado o direito de regresso do titular em relação ao possuidor.
É neste sentido que têm decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme pode se asseverar dos seguintes arestos:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. CREDOR QUE ADJUDICOU O IMÓVEL. AÇÃO REGRESSIVA. RECURSO DESACOLHIDO.
I - Em se tratando de obrigação propter rem, a ação de cobrança de despesas de condomínio deve ser ajuizada, em princípio, contra o proprietário identificado no registro imobiliário.
II - Em relação à legitimidade passiva na ação que visa cobrar as despesas de condomínio, a jurisprudência desta Corte orienta-se pela possibilidade de o credor optar por aqueles que tenham vínculo jurídico com o imóvel, como é o caso do credor que adjudicou o imóvel, ressalvando a ação regressiva, dada a prevalência do interesse da coletividade.
(Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., Resp. 426861/PR, DJU de 12/08/2002, pág. 224).
E não é outro o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais. A exemplo, trago à colação V. Acórdãos proferidos por esta Corte e pelo E. TRF da 4ª Região:
CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAS EM ATRASO. NATUREZA "PROPTER REM" DO DÉBITO.
- O pagamento das despesas condominiais é obrigação vinculada ao proprietário do bem, enquanto nesta condição, e que se transfere plenamente com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor.
- A CEF deve responder pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, independentemente de terem sido riginados em período anterior à arrematação do bem, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária.
- A falta de imissão na posse do imóvel adquirido não obsta a cobrança das cotas devidas, porquanto, perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo pagamento.
- Apelação não provida.
(Rel. Des. Fed André Nabarrete, 5ª Turma, AC 2001.61.0000.8489-4, DJU 08/06/2004, p. 222)
Ademais, não se pode ignorar a natureza portável da dívida em tela, ou seja, cabe ao devedor dirigir-se ao credor para saldar o débito, não podendo o responsável pelo adimplemento da obrigação propter rem esquivar-se de seu cumprimento, alegando desconhecimento dos encargos que recaem sobre o imóvel.
MULTA E JUROS MORATÓRIOS
A multa e os juros moratórios, penalidades estipuladas pela convenção de condomínio, que tem natureza jurídica de lei ordinária, por obrigar a todos, sendo editada conforme a legislação civil de seu tempo e ratificada pelos condôminos, incidem sobre as cotas condominiais, desde seu inadimplemento.
Quanto aos honorários advocatícios e as custas processuais, devem ser mantidos como fixados pela sentença, já que a apelante é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, além de ser apurada sua responsabilidade pelo adimplemento das cotas condominiais.
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.
Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.
São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC.	:	2005.61.00.002388-6 AC 1232686
ORIG.	:	22 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE	:	ARY RIBEIRO CARVALHO espolio
REPTE	:	ONDINA PEDROSA RIBEIRO DE CARVALHO
EMBDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ADV	:	EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 129/130
D E C I S Ã O
Cuida-se de embargos de declaração opostos por Espólio de Ary Ribeiro Carvalho, em face de decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para reformar a sentença no que tange aos juros de mora e aos honorários advocatícios.
O embargante afirma que o acórdão padece de omissão, pois não foi analisado o seu pedido, em contra-razões, de condenação da ré como litigante de má-fé, bem como fossem encaminhadas as principais peças processuais, a Ordem dos Advogados do Brasil - Secção São Paulo, para apuração de quebra de ética profissional dos procuradores da Caixa Econômica Federal - CEF.
É o sucinto relatório.
No tocante à pretensão do embargante de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF por litigância de má-fé, é de rigor observar que a ré não desbordou dos limites da lealdade, limitando-se a exercer a faculdade de interpor recurso previsto em lei.
Ademais, caso não houvesse pertinência no recurso interposto, não teria a apelante, ora embargada, obtido parcial provimento no seu apelo.
Assim, ACOLHO OS EMBARGOS para suprir a omissão, nos termos expostos acima, sem, contudo, modificar a conclusão do julgado.
Intimem-se.
Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.
São Paulo, 10 de março de 2008

Nelton dos Santos
Relator

PROC.	:	2005.61.00.004631-0 AC 1181092
ORIG.	:	4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	EDIVALDO GOMES DA SILVA
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 37/38
VISTOS.
Trata-se de apelação interposta por EDIVALDO GOMES DA SILVA, em face de sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, em ação que objetiva o direito às diferenças decorrentes da aplicação de índices de correção monetária sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
As razões apresentadas na apelação não guardam relação com o que foi debatido e decidido nos autos.
Com efeito, a sentença indeferiu a exordial ante a falta de manifestação do autor em providenciar a autenticação dos documentos juntados, não sendo impugnado na apelação.
Por fim, o Juízo a quo não fundamentou a extinção do processo pelo reconhecimento de acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001.
O recurso com razões dissociadas da sentença não merece ser conhecido, por manifesta inadmissibilidade:
"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N.º 8.036/90, ART. 29-C. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.
1. Não se conhece de apelação cujas razões sejam dissociadas da fundamentação expendida na sentença.
2. Nas demandas entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Lei n.º 8.036/90, art. 29-C)."
(TRF da 3ª Região, AC 2005.61.26.002970-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 14/09/2007. p. 429).
"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL
1. O especial é via recursal inadequada quando se trata de suscitar violação a dispositivo constitucional.
2. Inocorre ofensa ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal a quo se manifesta acerca das questões suscitadas pela recorrente.
3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."
(STJ, REsp 686724/RS, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, p. 203).
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC.	:	2005.61.00.006536-4 AC 1220417
ORIG.	:	23 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	JOAO VIEIRA PRESTES
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 39/40
VISTOS.
Trata-se de apelação interposta por JOAO VIEIRA PRESTES, em face de sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em ação que objetiva o direito às diferenças decorrentes da aplicação de índices de correção monetária sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
As razões apresentadas na apelação não guardam relação com o que foi debatido e decidido nos autos.
Com efeito, a sentença indeferiu a exordial ante a falta de manifestação do autor em providenciar a juntada dos documentos necessários à propositura da ação, não sendo impugnado na apelação.
Por fim, o Juízo a quo não fundamentou a extinção do processo pelo reconhecimento de acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001.
O recurso com razões dissociadas da sentença não merece ser conhecido, por manifesta inadmissibilidade:
"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N.º 8.036/90, ART. 29-C. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.
1. Não se conhece de apelação cujas razões sejam dissociadas da fundamentação expendida na sentença.
2. Nas demandas entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Lei n.º 8.036/90, art. 29-C)."
(TRF da 3ª Região, AC 2005.61.26.002970-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 14/09/2007. p. 429).
"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL
1. O especial é via recursal inadequada quando se trata de suscitar violação a dispositivo constitucional.
2. Inocorre ofensa ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal a quo se manifesta acerca das questões suscitadas pela recorrente.
3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."
(STJ, REsp 686724/RS, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, p. 203).
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC.	:	2005.61.00.007981-8 AC 1264701
ORIG.	:	19 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	FRANCINE MARTINS LATORRE

APDO : CONDOMINIO SPECIAL PLACE
ADV : WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 93/98
Vistos.
Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal (CEF) na qual se pretende o pagamento de cotas condominiais devidas pela ré, na qualidade de proprietária de imóvel arrematado em execução de garantia hipotecária.
Sustenta o autor ser a CEF a legítima proprietária do imóvel em questão e, portanto, responsável pelo pagamento das quantias devidas a título de cotas condominiais.

O MM. Juízo a quo, julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento das despesas condominiais discutidas nos autos, referentes ao período de abril de 2004, fevereiro e abril de 2005, dos rateios extras de março a maio de 2004, bem como aquelas vencidas durante o processo; correção monetária a ser calculada nos termos do Provimento 64/2005 do TRF da 3ª Região; multa moratória de 2% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e honorários de 10% do valor da condenação.
Irresignada apela a Caixa Econômica Federal aduzindo sua ilegitimidade passiva e questiona a exigibilidade e a certeza do crédito, bem como a incidência de multa e juros moratórios.
Oferecidas as contra-razões subiram os autos.
É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Todas as obrigações que decorrem pura e simplesmente do direito de propriedade (em razão da coisa, ou ob rem), são, 'propter rem'.
Ao contrário das obrigações em geral, a obrigação 'propter rem' não surge por força do acordo de vontades, mas sim em razão de um direito real dentre aqueles previstos no artigo 1225 do Código Civil de 2002: propriedade, penhor, anticrese, usufruto, servidões, uso, habitação, enfiteuse etc.
Assim, a taxa condominial é obrigação 'propter rem' pois o proprietário paga a taxa condominial tão somente por ser proprietário, ou seja, tal obrigação não decorre de um acordo de vontades, mas do direito real, eis que as obrigações desta natureza gravam a própria coisa independentemente de quem seja o titular do direito real sobre elas.
Dessa forma, basta a aquisição do domínio, independentemente de imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição.
Portanto, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal decorre da imputação da responsabilidade pelas dívidas originadas em razão do simples domínio que, por se tratar de obrigação que acompanha a coisa, transfere-se ao novo proprietário e confirma a responsabilidade da CEF pelo débito, competindo-lhe o pagamento das cotas condominiais.
Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação de cobrança. Despesas condominiais anteriores à arrematação. Arrematante. Responsabilidade pelo pagamento.
- O arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição.
Precedentes do STJ.
Negado provimento ao agravo .
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 682664 Processo: 200401180145 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator(a) NANCY ANDRIGHI DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:405
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM.
I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.
II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros.
III - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos.
IV - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial.
V - Apelação improvida.
TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232186 Processo: 200561000194747 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUÍZA CECÍLIA MELLO DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 454
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - SUFICIENTES PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA LIDE - MULTA E JUROS ADEQUADAMENTE FIXADOS. PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO.
1. Existência de prova idônea e cabal que comprova os fatos e o direito pleiteado pelo autor.
2. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa.
3. Conforme estabelece o § 3º do art. 12 da Lei nº 4.591/64, "O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses". À vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do referido diploma legal. Assim os juros de mora e a multa estão de acordo com a legislação vigente.
4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.
TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1132467 Processo: 200461140011840 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator (a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO DJU DATA:01/02/2008 PÁGINA: 1922
Pelos mesmos motivos, os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor, nos termos do artigo 1.336, § 1º, do Código Civil, vigente desde 11.03.2003, e do artigo 12, § 3º, da Lei n.º 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, que determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, a partir do vencimento de cada prestação.
Com isto, em relação às parcelas não adimplidas na vigência do Código Civil de 1916, a multa moratória incidirá no percentual previsto na respectiva convenção condominial e, na vigência da atual lei civil, no percentual máximo de 2% sobre o débito.
Por sua vez, os juros de mora também são devidos, pois incorre em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo convencionado, independentemente de qualquer interpelação, no percentual previsto na convenção condominial ou, não sendo previstos, em 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.
"CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - ADMISSIBILIDADE - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, § 3º, DA LEI 4.591/64 - CDC - INAPLICABILIDADE - REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - JUROS DE MORA - NÃO PACTUADO - APLICAÇÃO DA TAXA LEGAL - COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - PRESTAÇÃO PERIÓDICA - INCLUSÃO DA PARCELAS VINCENDAS ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO.
.....
2 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas existentes entre condomínio e condôminos.
3 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no percentual máximo de 20%, permitido pelo art. 12, § 3º, da Lei 4.591/64, que tem validade para as cotas vencidas até a vigência do novo Código Civil, quando então passa a ser aplicado o percentual de 2%, previsto no art. 1.336, § 1º.
4 - Uma vez não pactuada a taxa de 1% ao mês, os juros moratórios devem se ater à taxa legal, ou seja, 0,5% ao mês.
5 - A correção monetária é devida, desde o vencimento do débito, pena de beneficiar a condômina inadimplente em prejuízo daqueles que pagam em dia sua obrigação, bem como de promover o enriquecimento ilícito sem causa do devedor.
6 - Possuindo a cota condominial exigibilidade imediata, porquanto dotada de liquidez e certeza, a simples ausência de pagamento por parte da recorrente já é capaz de configurar a mora solvendi. Em se tratando ainda de mora ex re, impõe-se a aplicação da regra dies interpellat pro homine, consagrada no art. 960 do CC/16, em que o próprio termo faz as vezes da interpelação. Dessarte, correta é a estipulação de juros de mora desde o vencimento de cada prestação.
7 - Consistindo as cotas condominiais prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação. Precedentes.
8 - Recurso conhecido e provido, em parte, para reduzir os juros moratórios à taxa legal de 0,5% ao mês, bem como limitar em 2% a multa moratória das parcelas vencidas a partir da vigência do novo Código Civil." (RESP 679019 / SP; Relator Min. Jorge Scartezzini; 4.ª Turma; Julg. 02/06/2005; Pub. DJ 20/06/2005, pág. 291).
"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ADQUIRENTE QUE NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que ainda não tenha sido imitido na posse do bem.
2. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais tem a mesma natureza destas e, portanto, é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, § 1º.
3. Os juros de mora são devidos, in casu, na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.
4. A correção monetária não constitui um plus, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação, devendo incidir desde o momento em que a prestação tornou-se devida. Concedida, porém, a atualização a partir do ajuizamento da ação e não tendo havido recurso do autor, deve ser mantida a sentença.
5. Recurso improvido.
(TRF 3.ª REGIÃO; AC 200161140061084/SP; Relator DES. FED. NELTON DOS SANTOS; 2.ª Turma; Julg. 04/05/2004; Pub. DJU 04/06/2004, pág. 438)
Por fim, ainda que os documentos apresentados não sejam suficientes para demonstrar detalhadamente a origem das despesas que compõem o débito, tal discussão somente poderia ter lugar quando da liquidação da sentença, ocasião em que a CEF, tendo acesso integral aos demonstrativos financeiros do condomínio na qualidade de condômino, poderá impugnar os valores cobrados.
Com tais considerações, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.00.013463-5 AC 1248410
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ADEMIR ERNESTO e outros
ADV : CLAUDIA TIMOTEO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 140/143
Vistos em decisão.
Sentença: proferida em ação ordinária, oposta por ADEMIR ERNESTO e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a atualização monetária dos depósitos em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou parcialmente procedente o pedido, determinando à apelada a remunerá-las pelo IPC referentes ao mês de junho/87, janeiro de 1989, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91, acrescidos de juros moratórios, somente no caso de ter havido levantamento, de 0,5% ao mês. Por fim, diante da sucumbência mínima dos autores, determinou o pagamento pela Ré das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos desde o ajuizamento.
Apelante: Caixa Econômica Federal, inconformada com a r. decisão, interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir nos casos de manifestação do autor sobre o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 ou pagamento administrativo já realizado; ausência de causa de pedir e interesse de agir quanto ao pedido de incidência de juros progressivos; prescrição do direito relativo aos juros progressivos caso a opção pelo FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71; incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre a multa de 40% incidente nos depósitos; e afastamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90.
Quanto ao mérito, em primeiro plano invoca a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça alegando que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90 e que, ainda assim, em caso de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/201 não restam valores a serem executados. Alega também que houve remuneração das contas do FGTS segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos e inexistência de direito à aplicação de juros progressivos. Peticiona, ainda, requerendo o afastamento da tutela antecipada concedida sem amparo legal e requer, seqüencialmente, que os juros moratórios incidam a partir da citação e apenas nos casos em que tenha ocorrido levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.
Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pala MP 2164-41.
Recurso adesivo: MARIA DE LOURDES FEITOSA DI FRANCO e outros inconformados com a decisão interpuseram recurso adesivo, requerendo a aplicação da diferença a ser apurada no que tange ao período de fevereiro de 1989 (10,14%), com os acréscimos devidos nos meses subsequentes, inclusive no mês de abril/90 até o encerramento da conta. Por fim, quanto à forma de correção monetária, pede que seja aplicada a TABELA JAM (juros e atualização monetária), índice de correção próprio para os saldos do FGTS, conforme estabelece o Provimento nº 26.
Com contra-razões.
É o breve relatório. DECIDO.
A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput" e 1-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, como perante esta E. Corte.
Deve ser rejeitada a preliminar levantada pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao pacto decorrente do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 sobre pagamento administrativo ou saque, uma vez que não há prova de adesão nos autos.
Não obstante, é descabida tal alegação, tendo em vista que a Lei Complementar nº 110/01 apenas tornou reconhecido o direito que tutela os optantes do FGTS à recomposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, e que, por sua vez, não tornou restrita a discussão da questão em juízo.

Por paralelo, afasto a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, vez que a r. sentença recorrida não acolheu o pedido lançado na exordial, não tendo o autor recorrido desta decisão.
Afasto, da mesma forma, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de incidência da multa de 40% devida pelo empregador quando da decisão da rescisão do contrato trabalhista, vez que não houve sucumbência nesta parte.
Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, tendo em vista que tal multa não foi aplicada pelo MM. Juízo "a quo".
Quanto à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina:
"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".
Nesta linha, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser, indubitavelmente, o prazo para revisão dos valores depositados na conta vinculada.
Analisando-se o mérito, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.
Portanto, a r. sentença deve ser reformada, devendo ser concedidos somentes os índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90.
Pelo mesmo motivo, não deve ser concedido o índice de fevereiro de 1989 (10,14%) requerido pelos autores em seu recurso adesivo.
Quanto à forma de correção monetária, tenho que nas demandas em que se busca a correção do saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, deve ser aplicada na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que prevê a aplicação dos critérios do FGTS para a atualização monetária.
O indeferimento de alegação da tutela antecipada deve ser afastado, uma vez que não foi requerida na petição inicial e nem mesmo houve nenhuma decisão do juiz de primeira instância a respeito.
Os juros de mora são devidos, contados a partir da citação, à razão de 6% (seis por cento) ao ano até a vigência do novo Código Civil e a partir daí calculados nos termos do seu art. 406 c.c. art. 161, § 1º do CTN, desde que seja demonstrado o efetivo saque, por ocasião da liquidação da sentença.
Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de janeiro de 2003, isentando a CEF em honorários advocatícios quando esta representa o FGTS nas ações entre o Fundo e os titulares de contas vinculadas.
Por conseguinte, reformo a r. sentença, neste tópico, uma vez que entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir da referida Medida Provisória, como ocorre no presente feito, tendo em vista que a ação foi ajuizada em junho de 2005.
Ante o exposto, rejeito as preliminares argüidas e dou parcial provimento ao recurso de apelação da CEF, apenas para excluir o pagamento da verba honorária da condenação, com base no artigo 557, parágrafo 1º- A do CPC. Dou parcial provimento ao recurso adesivo dos autores, para determinar que seja aplicado o Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, quanto à forma de correção monetária, nos termos do artigo 557, caput do CPC e nos termos da fundamentação supra.
Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC.	:	2005.61.00.016559-0 AC 1144516
ORIG.	:	20 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	WILSON CARLOS MENDES
ADV	:	MARIA EMILIA BASTOS MENDES
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
ADV	:	NELSON COELHO DA ROCHA JUNIOR
RELATOR	:	DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 81
Vistos.
Fls. 59: Intime-se novamente o advogado Nelson Coelho da Rocha Junior para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, com os poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.
Intime-se.
São Paulo, 13 de março de 2008.
HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC.	:	2005.61.00.017295-8 AC 1235067
ORIG.	:	4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ALICE MARIA DE ALENCAR BLUMER e outro
ADV	:	ADALEA HERINGER LISBOA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	RICARDO SANTOS
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 193/194
Vistos.
Trata-se de apelação em medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por Alice Maria de Alencar Blumer e outro objetivando suspender quaisquer medidas executórias previstas no Decreto-Lei nº 70/66. Sustentam a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66.
O feito foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC.
Sem contra-razões da CEF, os autos vieram a esta Corte.
Breve relatório decido.
Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2005.61.00.019206-4, sendo negado seguimento ao recurso dos autores.
Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.
MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.
1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.
2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.
(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)
Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.
P.I.
Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2005.61.00.022827-7 AC 1232188
ORIG.	:	23 Vr SÃO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADV	:	DUÍLIO JOSÉ SANCHEZ OLIVEIRA
APDO	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PIAZZA ISABELLA
ADV	:	FERNANDO CILIO DE SOUZA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 116/121
Vistos.
Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal (CEF) na qual se pretende o pagamento de cotas condominiais devidas pela ré, na qualidade de proprietária de imóvel arrematado em execução de garantia hipotecária.
Sustenta o autor ser a CEF a legítima proprietária do imóvel em questão e, portanto, responsável pelo pagamento das quantias devidas a título de cotas condominiais.
O MM. Juízo a quo, julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento das despesas condominiais discutidas nos autos, referentes ao período de junho de 2005 a setembro de 2005, bem como às despesas condominiais subseqüentes, vencidas e não quitadas, acrescidas de multa por atraso no importe de 2% (dois por cento); juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês; correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01 da COGE com termos inicial da data de vencimento de cada débito e custas e honorários de 10% do valor da condenação.
Irresignada apela a Caixa Econômica Federal aduzindo sua ilegitimidade passiva e questiona a exigibilidade e a certeza do crédito, bem como a incidência de multa e juros moratórios.
Oferecidas as contra-razões subiram os autos.
É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Todas as obrigações que decorrem pura e simplesmente do direito de propriedade (em razão da coisa, ou ob rem), são, 'propter rem'.
Ao contrário das obrigações em geral, a obrigação 'propter rem' não surge por força do acordo de vontades, mas sim em razão de um direito real dentre aqueles previstos no artigo 1225 do Código Civil de 2002: propriedade, penhor, anticrese, usufruto, servidões, uso, habitação, enfiteuse etc.
Assim, a taxa condominial é obrigação 'propter rem' pois o proprietário paga a taxa condominial tão somente por ser proprietário, ou seja, tal obrigação não decorre de um acordo de vontades, mas do direito real, eis que as obrigações desta natureza gravam a própria coisa independentemente de quem seja o titular do direito real sobre elas.
Dessa forma, basta a aquisição do domínio, independentemente de imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição.
Portanto, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal decorre da imputação da responsabilidade pelas dívidas originadas em razão do simples domínio que, por se tratar de obrigação que acompanha a coisa, transfere-se ao novo proprietário e confirma a responsabilidade da CEF pelo débito, competindo-lhe o pagamento das cotas condominiais.
Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação de cobrança. Despesas condominiais anteriores à arrematação. Arrematante. Responsabilidade pelo pagamento.
- O arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição.
Precedentes do STJ.
Negado provimento ao agravo .
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 682664 Processo: 200401180145 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator(a) NANCY ANDRIGHI DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:405
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM.
I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.
II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros.
III - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos.
IV - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial.
V - Apelação improvida.
TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232186 Processo: 200561000194747 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUÍZA CECÍLIA MELLO DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 454
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - SUFICIENTES PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA LIDE - MULTA E JUROS ADEQUADAMENTE FIXADOS. PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO.
1. Existência de prova idônea e cabal que comprova os fatos e o direito pleiteado pelo autor.
2. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa.
3. Conforme estabelece o § 3º do art. 12 da Lei nº 4.591/64, "O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses". À vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do referido diploma legal. Assim os juros de mora e a multa estão de acordo com a legislação vigente.
4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.
TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1132467 Processo: 200461140011840 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator (a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO DJU DATA:01/02/2008 PÁGINA: 1922
Pelos mesmos motivos, os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor, nos termos do artigo 1.336, § 1º, do Código Civil, vigente desde 11.03.2003, e do artigo 12, § 3º, da Lei n.º 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, que determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, a partir do vencimento de cada prestação.
Com isto, em relação às parcelas não adimplidas na vigência do Código Civil de 1916, a multa moratória incidirá no percentual previsto na respectiva convenção condominial e, na vigência da atual lei civil, no percentual máximo de 2% sobre o débito.
Por sua vez, os juros de mora também são devidos, pois incorre em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo convencionado, independentemente de qualquer interpelação, no percentual previsto na convenção condominial ou, não sendo previstos, em 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.
"CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - ADMISSIBILIDADE - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, § 3º, DA LEI 4.591/64 - CDC - INAPLICABILIDADE - REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - JUROS DE MORA - NÃO PACTUADO - APLICAÇÃO DA TAXA LEGAL - COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL -

A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - PRESTAÇÃO PERIÓDICA - INCLUSÃO DA PARCELAS VINCENDAS ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO.
.....
2 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas existentes entre condomínio e condôminos.
3 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no percentual máximo de 20%, permitido pelo art. 12, § 3º, da Lei 4.591/64, que tem validade para as cotas vencidas até a vigência do novo Código Civil, quando então passa a ser aplicado o percentual de 2%, previsto no art. 1.336, § 1º.
4 - Uma vez não pactuada a taxa de 1% ao mês, os juros moratórios devem se ater à taxa legal, ou seja, 0,5% ao mês.
5 - A correção monetária é devida, desde o vencimento do débito, pena de beneficiar a condômina inadimplente em prejuízo daqueles que pagam em dia sua obrigação, bem como de promover o enriquecimento ilícito sem causa do devedor.
6 - Possuindo a cota condominial exigibilidade imediata, porquanto dotada de liquidez e certeza, a simples ausência de pagamento por parte da recorrente já é capaz de configurar a mora solvendi. Em se tratando ainda de mora ex re, impõe-se a aplicação da regra dies interpellat pro homine, consagrada no art. 960 do CC/16, em que o próprio termo faz as vezes da interpelação. Dessarte, correta é a estipulação de juros de mora desde o vencimento de cada prestação.
7 - Consistindo as cotas condominiais prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação. Precedentes.
8 - Recurso conhecido e provido, em parte, para reduzir os juros moratórios à taxa legal de 0,5% ao mês, bem como limitar em 2% a multa moratória das parcelas vencidas a partir da vigência do novo Código Civil." (RESP 679019 / SP; Relator Min. Jorge Scartezzini; 4.ª Turma; Julg. 02/06/2005; Pub. DJ 20/06/2005, pág. 291).
"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ADQUIRENTE QUE NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que ainda não tenha sido imitido na posse do bem.
2. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais tem a mesma natureza destas e, portanto, é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, § 1º.
3. Os juros de mora são devidos, in casu, na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.
4. A correção monetária não constitui um plus, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação, devendo incidir desde o momento em que a prestação tornou-se devida. Concedida, porém, a atualização a partir do ajuizamento da ação e não tendo havido recurso do autor, deve ser mantida a sentença.
5. Recurso improvido.
(TRF 3.ª REGIÃO; AC 200161140061084/SP; Relator DES. FED. NELTON DOS SANTOS; 2.ª Turma; Julg. 04/05/2004; Pub. DJU 04/06/2004, pág. 438)
Por fim, ainda que os documentos apresentados não sejam suficientes para demonstrar detalhadamente a origem das despesas que compõem o débito, tal discussão somente poderia ter lugar quando da liquidação da sentença, ocasião em que a CEF, tendo acesso integral aos demonstrativos financeiros do condomínio na qualidade de condômino, poderá impugnar os valores cobrados.
Com tais considerações, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC.	:	2005.61.00.023440-0 AC 1232577
ORIG.	:	8 Vr SÃO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADV	:	DUÍLIO JOSÉ SANCHEZ OLIVEIRA
APDO	:	CONDOMÍNIO VISTA ALTA RESIDENCIAL
ADV	:	ALEXANDRE DUMAS
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 179/184
Vistos.
Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal (CEF) na qual se pretende o pagamento de cotas condominiais devidas pela ré, na qualidade de proprietária de imóvel arrematado em execução de garantia hipotecária.
Sustenta o autor ser a CEF a legítima proprietária do imóvel em questão e, portanto, responsável pelo pagamento das quantias devidas a título de cotas condominiais.
O MM. Juízo a quo, julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento das despesas condominiais discutidas nos autos, referentes ao período de 10/06/2000 a 10/07/2005, no valor principal de R$ 5.346.37, bem como as que vencerem no curso da lide, acrescidas de multa por atraso no importe de 20% para os valores vencidos antes de janeiro de 2003 e 2% para as posteriores; juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês; correção monetária nos termos do Provimento nº 64/2005 da COGE e Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, com termo inicial da data de vencimento de cada débito e custas e honorários de 10% do valor da condenação.
Irresignada apela a Caixa Econômica Federal aduzindo sua ilegitimidade passiva e questiona a exigibilidade e a certeza do crédito, bem como a incidência de multa e juros moratórios.
Oferecidas as contra-razões subiram os autos.
É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Todas as obrigações que decorrem pura e simplesmente do direito de propriedade (em razão da coisa, ou ob rem), são, 'propter rem'.
Ao contrário das obrigações em geral, a obrigação 'propter rem' não surge por força do acordo de vontades, mas sim em razão de um direito real dentre aqueles previstos no artigo 1225 do Código Civil de 2002: propriedade, penhor, anticrese, usufruto, servidões, uso, habitação, enfiteuse etc.
Assim, a taxa condominial é obrigação 'propter rem' pois o proprietário paga a taxa condominial tão somente por ser proprietário, ou seja, tal obrigação não decorre de um acordo de vontades, mas do direito real, eis que as obrigações desta natureza gravam a própria coisa independentemente de quem seja o titular do direito real sobre elas.
Dessa forma, basta a aquisição do domínio, independentemente de imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição.
Portanto, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal decorre da imputação da responsabilidade pelas dívidas originadas em razão do simples domínio que, por se tratar de obrigação que acompanha a coisa, transfere-se ao novo proprietário e confirma a responsabilidade da CEF pelo débito, competindo-lhe o pagamento das cotas condominiais.
Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação de cobrança. Despesas condominiais anteriores à arrematação. Arrematante. Responsabilidade pelo pagamento.
- O arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição.
Precedentes do STJ.
Negado provimento ao agravo .
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 682664 Processo: 200401180145 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator(a) NANCY ANDRIGHI DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:405
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM.
I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.
II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros.
III - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos.
IV - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial.
V - Apelação improvida.
TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232186 Processo: 200561000194747 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUÍZA CECÍLIA MELLO DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 454
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - SUFICIENTES PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA LIDE - MULTA E JUROS ADEQUADAMENTE FIXADOS. PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO.
1. Existência de prova idônea e cabal que comprova os fatos e o direito pleiteado pelo autor.
2. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa.
3. Conforme estabelece o § 3º do art. 12 da Lei nº 4.591/64, "O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses". À vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do referido diploma legal. Assim os juros de mora e a multa estão de acordo com a legislação vigente.
4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.
TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1132467 Processo: 200461140011840 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator (a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO DJU DATA:01/02/2008 PÁGINA: 1922
Pelos mesmos motivos, os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor, nos termos do artigo 1.336, § 1º, do Código Civil, vigente desde 11.03.2003, e do artigo 12, § 3º, da Lei n.º 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, que determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, a partir do vencimento de cada prestação.
Com isto, em relação às parcelas não adimplidas na vigência do Código Civil de 1916, a multa moratória incidirá no percentual previsto na respectiva convenção condominial e, na vigência da atual lei civil, no percentual máximo de 2% sobre o débito.
Por sua vez, os juros de mora também são devidos, pois incorre em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo convencionado, independentemente de qualquer interpelação, no percentual previsto na convenção condominial ou, não sendo previstos, em 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.
"CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - ADMISSIBILIDADE - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, § 3º, DA LEI 4.591/64 - CDC - INAPLICABILIDADE - REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - JUROS DE MORA - NÃO PACTUADO - APLICAÇÃO DA TAXA LEGAL - COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - PRESTAÇÃO PERIÓDICA - INCLUSÃO DA PARCELAS VINCENDAS ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO.
.....
2 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas existentes entre condomínio e condôminos.
3 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no percentual máximo de 20%, permitido pelo art. 12, § 3º, da Lei 4.591/64, que tem validade para as cotas vencidas até a vigência do novo Código Civil, quando então passa a ser aplicado o percentual de 2%, previsto no art. 1.336, § 1º.
4 - Uma vez não pactuada a taxa de 1% ao mês, os juros moratórios devem se ater à taxa legal, ou seja, 0,5% ao mês.
5 - A correção monetária é devida, desde o vencimento do débito, pena de beneficiar a condômina inadimplente em prejuízo daqueles que pagam em dia sua obrigação, bem como de promover o enriquecimento ilícito sem causa do devedor.
6 - Possuindo a cota condominial exigibilidade imediata, porquanto dotada de liquidez e certeza, a simples ausência de pagamento por parte da recorrente já é capaz de configurar a mora solvendi. Em se tratando ainda de mora ex re, impõe-se a aplicação da regra dies interpellat pro homine, consagrada no art. 960 do CC/16, em que o próprio termo faz as vezes da interpelação. Dessarte, correta é a estipulação de juros de mora desde o vencimento de cada prestação.
7 - Consistindo as cotas condominiais prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação. Precedentes.
8 - Recurso conhecido e provido, em parte, para reduzir os juros moratórios à taxa legal de 0,5% ao mês, bem como limitar em 2% a multa moratória das parcelas vencidas a partir da vigência do novo Código Civil." (RESP 679019 / SP; Relator Min. Jorge Scartezzini; 4.ª Turma; Julg. 02/06/2005; Pub. DJ 20/06/2005, pág. 291).
"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ADQUIRENTE QUE NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que ainda não tenha sido imitido na posse do bem.
2. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais tem a mesma natureza destas e, portanto, é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, § 1º.
3. Os juros de mora são devidos, in casu, na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.
4. A correção monetária não constitui um plus, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação, devendo incidir desde o momento em que a prestação tornou-se devida. Concedida, porém, a atualização a partir do ajuizamento da ação e não tendo havido recurso do autor, deve ser mantida a sentença.
5. Recurso improvido.
(TRF 3.ª REGIÃO; AC 200161140061084/SP; Relator DES. FED. NELTON DOS SANTOS; 2.ª Turma; Julg. 04/05/2004; Pub. DJU 04/06/2004, pág. 438)
No presente caso, ainda que os documentos apresentados não sejam suficientes para demonstrar detalhadamente a origem das despesas que compõem o débito, tal discussão somente poderia ter lugar quando da liquidação da sentença, ocasião em que a CEF, tendo acesso integral aos demonstrativos financeiros do condomínio na qualidade de condômino, poderá impugnar o quantum dos valores cobrados.

Com tais considerações, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.
P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.
São Paulo, 1 de abril de 2008.

PROC.	:	2005.61.00.023763-1 AC 1247685
ORIG.	:	4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MARCO ANTONIO AMARAL NALESSO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 102/106
VISTOS EM DECISÃO,
Sentença: sentença proferida em sede de ação ordinária ajuizada por MARCO ANTÔNIO NALESSO em face da Caixa Econômica Federal, buscando a atualização monetária dos depósitos na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por meio da aplicação dos expurgos inflacionários, julgou procedente o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do autor os índices do IPC relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, descontando-se os valores creditados administrativamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, na hipótese de ter havido levantamento do saldo, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação em favor do patrono do autor, a cargo da ré.
Apelante: a Caixa Econômica Federal, inconformada com a decisão, interpôs recurso de apelação genérico, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, em razão de adesão do autor ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/01, assim como ausência de causa de pedir e de interesse de agir quanto aos índices aplicados administrativamente de fev/89, março/90 e junho/90 e ao pedido de incidência dos juros progressivos. Aduz, ainda, ilegitimidade passiva da CEF em relação aos pedidos de aplicação da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, alegando a ocorrência da prescrição ao direito aos juros progressivos; que está pacificado que somente houve expurgos inflacionários em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90; inexistência de direito à aplicação de juros progressivos e o não-cabimento de antecipação de tutela em processos que impliquem saque ou movimentação de conta vinculada ao FGTS, sustentado que, por não estarem os valores do FGTS à disposição dos fundistas, não são devidos juros de mora, salvo em havendo saque, consignando que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2164-41, de 24 de agosto de 2001, amparada pela EC 32, de 11/09/01.
Apelante: apela, também, o autor, sustentando, em síntese, que a sentença deixou de aplicar a devida correção monetária sobre a diferença apurada.
Contra-razões (fls.88/92).
É o relatório. Passo a decidir.
Decido, monocraticamente, com base no art. 557, caput, c/c o parágrafo 1° A do Código de Processo Civil.
Primeiramente, proceda a 2ª Turma a retificação da autuação.
Há que se rejeitar a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, pois não há nos autos prova de adesão ou acordo firmado entre as partes. Ademais, mencionada lei apenas fez reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas e não à restrição da discussão da questão em juízo.
Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivo, uma vez que estes não foram objetos da sentença recorrida.
Afasto, também, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de incidência de multa de 40% devida pelo empregador quando da decisão da rescisão do contrato trabalhista, uma vez que não houve sucumbência nesta parte.
Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decerto 99.684/90, uma vez que não foi aplicada a referida multa pelo MM. Juízo "a quo".
Afasto, por último, a alegação de impossibilidade de concessão da tutela antecipada, uma vez que sequer foi requerida.
No mérito, com relação à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina que:
"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".
Assim, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada.
O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.
A correção monetária tem como marco inicial a data em que deveriam ter sido creditados os índices expurgados, ou ainda, do crédito a menor, pois objetiva a manutenção real da moeda, devendo incidir na forma prevista no Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal.
A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, isentando a CEF do pagamento de honorários advocatícios quando representa o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
Neste sentido são os seguintes julgados:
"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1.O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.
2.Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à - reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas.
3.A prescrição, no caso em tela, é trintenária Súmula 210 do STJ.
4.Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.
5.Incabível a aplicação da multa diária, vez que o presente caso trata de obrigação de pagar, devendo a execução processar-se nos termos do art. 604 e seguintes do CPC.
6.A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.
7.Recurso da CEF parcialmente provido.
(Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4 Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/03/2004 Fonte DJU - Data: 19/03/2003 Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-41. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS EDIÇÃO DA REFERIDA MP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinarmente imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.
II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição do decisum, tendo os embargantes apenas ressaltado o intuito de ver modificado o acórdão embargado, no qual ficou explicitamente definido que esta colenda Corte de Justiça pacificou o entendimento de que, quando a ação de execução tiver sido ajuizada após a data da publicação da MP nº 2.164-41, não é cabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.
III - As questões trazidas pelos embargantes referentes à reedição da MP nº 2.164-40/2001 fora do seu prazo de vigência e a não-apreciação da referida medida provisória pelo Congresso Nacional em 60 dias, como estabelecido no artigo 62, § 3º, do CF/88, vieram inovar a quaestio iuris. E, consoante cediço, não é possível inovar as razões jurídicas oferecidas em sede de embargos de declaração quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, operando in casu a preclusão temporal. Precedentes: Edcl no REsp nº 446.889/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; Resp nº 571.608/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/2004.
IV - Embargos de declaração rejeitados."
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REC - 754943, Processo: 200500889343/SC, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Data da decisão: 21/02/2006, Documento: STJ000671035, Fonte DJ DATA:13/03/2006 PÁGINA:218, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)
Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas pelos detentores de conta vinculada em face da CEF, a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, como no caso dos autos em a ação data de 19 de outubro de 2005.
Ante o exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, dou parcial provimento ao seu recurso de apelação, para afastar a condenação em honorários advocatícios e dou provimento ao apelo do autor, para determinar a incidência de correção monetária, sobre o montante apurado, com base no Provimento 26/2001 da CGJF da 3ª Região, pagando-lhe diretamente a diferença em pecúnia, caso a conta vinculada tenha sido encerrada, nos termos do art. 557, caput, c/c §1° A do CPC e da fundamentação supra.
Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2005.61.00.901543-6 AC 1259957
ORIG.	:	24 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
APDO	:	TATIANA WASILENSKO e outro
ADV	:	VERIDIANA GINELLI
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 168/170
D E C I S Ã O
Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu, em favor de titulares de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o direito à diferença de correção monetária não creditada no momento próprio.
De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.
São impertinentes quaisquer perquirições referentes a juros progressivos, multa de 40% sobre depósitos fundiários, multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, uma vez que a sentença não condenou a apelante a tais pagamentos.
De outra parte, a edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir dos autores, porquanto estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de recorrer-se à via judicial ou nela prosseguir demandando.
Conquanto não exista súmula vinculante sobre o assunto em testilha, tenho adotado, sem qualquer ressalva, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 226.855/RS:
"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II)."
Não se pode olvidar que o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) tem natureza institucional, e não contratual, regido que é por normas gerais e abstratas, razão pela qual podem ser modificados os critérios, não havendo direito a que o saldo seja corrigido, em qualquer hipótese, pelo maior índice de inflação verificado na época. Nesse sentido, aliás decidiu o STF, conforme se pode verificar da ementa antes transcrita.
Pois bem, os índices aplicáveis são os de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, não existe amparo legal para complementos de outros meses.
Com relação aos honorários advocatícios, estes incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).
Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação.
Sem condenação em honorários advocatícios, conforme a fundamentação supra.
Intimem-se.
Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.
São Paulo, 11 de março de 2008
Nelton dos Santos
Relator

PROC.	:	2005.61.02.010228-7 AC 1272088
ORIG.	:	2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO
APDO	:	FRANCISCO KLEBER ADALBERTO PACHECO
ADV	:	PEDRO LUIZ PIRES
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS.104
Fls. 100.
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.
P.I.
São Paulo, 12 de março de 2008.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2005.61.03.000584-9 AC 1242597
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	ROSANGELA DE FATIMA DA CRUZ e outro
ADV	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LEANDRO BIONDI
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 193/201
Vistos.
Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão do critério de amortização da dívida, reconhecimento da inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial nos termos do DL nº 70/66, de ocorrência de anatocismo, e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

O autor em suas razões sustenta a nulidade da sentença, aduzindo a necessidade de produção de prova pericial e reitera os argumentos lançados na exordial pela reforma do critério de amortização do saldo devedor, a ocorrência de anatocismo e a admissibilidade da teoria da imprevisão como fundamento para a revisão dos contratos.
Há agravo retido da CEF, que sustenta a legitimidade passiva da União e do Banco Central.
Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.
Preliminarmente, deixo de conhecer do agravo retido da CEF porquanto não se requereu expressamente a apreciação nas contra-razões.
Ainda em preliminar, ressalto que a discussão quanto a legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso.
A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:
"(...)
DECIDO:
- Violação ao Art. 332, do CPC:
O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).
Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).
A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.
(...)"
(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)
"(...)
Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.
É o breve relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.
O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.
Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se dessume do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.
Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.
Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.
Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.
DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.
I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).
II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.
III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.
IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.
V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.
VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.
VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça
VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.
IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.
X - Apelação improvida.
(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)
A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.
Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.
O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:
"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".
(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).
"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.
Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".
(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).
É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.
(...)
3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.
(...)"
(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).
"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.
1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. Apelação desprovida".
(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).
Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO da CEF e NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.
P. I..
Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem
São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2005.61.04.000221-3 AC 1275223
ORIG.	:	4 Vr SANTOS/SP
APTE	:	ARCILIO APARECIDO RODRIGUES
ADV	:	ENZO SCIANNELLI
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	MARCIO RODRIGUES VASQUES
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 107/108
VISTOS EM DECISÃO.
Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES. Trata-se de recurso de apelação, objetivando a reforma de sentença que, em ação proposta por Arcílio Aparecido Rodrigues, buscando a atualização monetária dos depósitos existentes em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pelo índice do mês de fevereiro/89, julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I do CPC, ao fundamento de que ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.8859-RS, o STF pacificou a matéria, reconhecendo como devidos apenas expurgos dos meses de janeiro/89 e abril/90, condenando autor no pagamento das custas processuais, suspendendo sua execução por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixando de fixar honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90 (fls. 168/171).

Apelante: a parte autora, sustenta, em síntese, que, em razão dos malgrados planos econômicos de lesaram a classe trabalhadora de todo país, deixou de receber a correção monetária de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989, conforme reconhecido pelo STJ, requerendo, por fim, a fixação de honorários advocatícios em seu favor (fls. 86/97).
Contra-razões (fls 101/105).
Vieram os autos a Esta Corte.
Feito tramita sob os auspícios a Assistência Judiciária Gratuita (fls 19).
É o relatório.
Decido monocraticamente, com base no art. 557, §1° A do CPC.
O Colendo Supremo Tribunal Federal e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária a ser aplicada aos saldos das contas vinculadas ao FGTS deverá ser com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL. Assim, não cabe a aplicação de índices diversos do acima explicitado.
Quanto à verba honorária, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90, não é devida in casu, tendo em vista que a ação foi ajuizada posteriormente à vigência da MP 2.164-41 de 24/08/2001, ou seja, 18 de janeiro 2005.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.
Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após cumpridas as formalidades de praxe.
São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC.	:	2005.61.04.000229-8 AC 1252814
ORIG.	:	2 Vr SANTOS/SP
APTE	:	CARLOS MANOEL GOMES VIRIATO
ADV	:	ENZO SCIANNELLI
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARCIO RODRIGUES VASQUES
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 130/132
D E C I S Ã O
Trata-se de apelação interposta por Carlos Manoel Gomes Viriato, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de diferenças de correção monetária conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
A irresignação do apelante está na não condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de junho/87, fevereiro/89, maio/90, junho/90, julho/90 e março/91. Requer, também, a condenação da ré em honorários advocatícios.
De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.
Conquanto não exista súmula vinculante sobre o assunto em testilha, tenho adotado, sem qualquer ressalva, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 226.855/RS:
"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II)."
Não se pode olvidar que o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) tem natureza institucional, e não contratual, regido que é por normas gerais e abstratas, razão pela qual podem ser modificados os critérios, não havendo direito a que o saldo seja corrigido, em qualquer hipótese, pelo maior índice de inflação verificado na época. Nesse sentido, aliás decidiu o STF, conforme se pode verificar da ementa antes transcrita.
Pois bem, os índices aplicáveis são os de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, não existe amparo legal para complementos de outros meses.
Os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).
Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO à apelação.
Intimem-se.
Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.
São Paulo, 10 de março de 2008
Nelton dos Santos
Relator

PROC.	:	2005.61.04.000738-7 AC 1233443
ORIG.	:	4 Vr SANTOS/SP
APTE	:	AMERICO RODRIGUES DA FONSECA
ADV	:	VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARCIO RODRIGUES VASQUES
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA
Despacho/decisão de fls. 189/190
Vistos.
Trata-se de apelação interposta por AMERICO RODRIGUES DA FONSECA, em face de sentença que não reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 28,79%, 23,61%, 12,03%, 14,20% e 13,69%, relativos aos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, agosto de 1990, outubro de 1990 e janeiro de 1991, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e pacificada nesta Turma:
"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."
FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. DEZEMBRO/88. FEVEREIRO/89. JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO/90. JANEIRO E MARÇO/91. INAPLICABILIDADE. MULTA DE 10% (DECRETO 99.684/90).
I - Indeferido o pleito de correção nos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro e março de 1991. Precedentes da Turma.
II - Descabida a multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90.
III - Recurso da parte autora desprovido.
(TRF da 3ª Região, AC 1134899/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 29/06/2007, p. 449).
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 01 de abril de 2008.

PROC.	:	2005.61.04.006483-8 AC 1213764
ORIG.	:	4 Vr SANTOS/SP
EMBTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADV	:	SUELI FERREIRA DA SILVA
EMBDO	:	GODOFREDO APOLINARIO DE SOUZA e outro
ADV	:	JURANDIR FIALHO MENDES
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:168/169
D E C I S Ã O
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da decisão proferida nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, a qual deu provimento à apelação dos autores.
A irresignação da embargante prende-se aos honorários advocatícios. Segundo ela, a demanda foi ajuizada em 05/07/2005, após a publicação da Medida Provisória n.º 2.164-40, de julho de 2001, não sendo devidos os honorários advocatícios.
É o sucinto relatório.
Não assiste razão à embargante.
Os autores ajuizaram a ação pleiteando resíduos inflacionários sobre o saldo do Fundo de Garantia por Tempo de serviço - FGTS em 13 de março de 1995, conforme consta da decisão monocrática proferida, f. 160.
O acórdão proferido por este Tribunal, f. 113-119, determinou o desmembramento do processo com relação aos co-autores Godofredo Apolinário de Souza e Pedro Paulo Raquel para que o juízo de origem prolatasse nova sentença. Ficou claro que os autores recorreram ao judiciário em 13 de março de 1995, f. 2-9, não se aplicando, pois, a Medida Provisória n.º 2.164-40, de julho de 2001.
Assim, não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, impõe-se a rejeição dos embargos.
Ante o exposto REJEITO OS EMBARGOS.
Intimem-se.
Decorrido os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.
São Paulo, 10 de março de 2008
Nelton dos Santos
Relator

PROC.	:	2005.61.04.007556-3 AC 1212727
ORIG.	:	2 Vr SANTOS/SP
EMBTE	:	NELSON COSTA
ADV	:	JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
EMBDO	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 97/98
D E C I S Ã O
Cuida-se de embargos de declaração opostos por Nelson Costa, em face de decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a qual negou provimento à apelação do autor.
O embargante afirma que o acórdão padece de omissão, pois ignorou o fato do embargante pertencer à categoria dos trabalhadores avulsos, sendo a única exigência da lei para a concessão do direito aos juros progressivos a existência de conta fundiária em data anterior à Lei n.º 5.705/71.
É o sucinto relatório.
Não assiste razão ao embargante.
Com efeito, a decisão proferida deixou claro (f. 88) que só têm direito a aplicação retroativa da taxa progressiva de juros os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73.
Em síntese, para concessão da taxa progressiva de juros, deve o trabalhador atender as seguintes condições:
a) ter sido admitido em data anterior a Lei 5.705/71, e optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73;
b) a continuidade ou permanência do vínculo empregatício com a mesma empresa por período superior a 25 (vinte e cinco) meses e o não recebimento dos juros de forma progressiva.
Assim, não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, impõe-se a rejeição dos embargos.
Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS.
Intimem-se.
Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.
São Paulo, 10 de março de 2008
Nelton dos Santos
Relator

PROC.	:	2005.61.04.010348-0 AC 1218845
ORIG.	:	4 Vr SANTOS/SP
APTE	:	JOSE DE JESUS DE CASTRO
ADV	:	MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 64/66
Vistos, etc.

Sentença: trata-se de recurso de apelação interposto por José de Jesus de Castro contra a r. sentença que, em ação ordinária ajuizada em face da CEF objetivando a aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada, julgou extinto o feito, nos termos do art. 267, IV do CPC, declinando da competência para o julgamento da lide, tendo em vista que o valor dado à causa não se aproxima do montante do proveito econômico constante no extrato analítico anexado às fls 26 dos autos, o qual é inferior aos 60 (sessenta) salários mínimos previstos no art. 3º da Lei 10.259/2001, haja vista o saldo existente à época dos índices expurgos, consignando que a experiência demonstra que os feitos dessa natureza geralmente envolvem pedido inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não havendo possibilidade, diante disso, de fixação da competência (fls. 34/35).

Apelante: o autor sustenta, em síntese, que a determinação para especificação do valor da causa afronta direto líquido e certo ao fácil acesso ao Judiciário, já que não está obrigado a apresentar a memória de cálculo correta do objeto litigioso, afirmando que a finalidade dos Juizados Especiais é oferecer mais uma alternativa ao jurisdicionado de ver sua pretensão examinada em toda sua plenitude, diante de uma ordem jurídica justa, sendo assim, por ser uma faculdade, não está obrigado a propor a ação perante o Juizado Especial Federal, requerendo, no mérito, a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS pelos índices dos Planos Econômicos expurgados.

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls 35).
Relatados.
DECIDO.

Decido, monocraticamente, com base no artigo 557 caput do Código de Processo Civil.

Primeiramente, compete ao juiz, ao receber a petição inicial, verificar se o valor do proveito econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor que ele deu à causa.

Nesse sentido se pronunciou ao Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA. COMPATIBILIDADE COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. EXAME. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE INICIALMENTE RECEBEU A AÇÃO.
1. A teor do Art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação.
3. Compete ao juiz federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência.
(STJ, CC nº 90300, 2ª Seção, rel Humberto Gomes de Barros, DJ 26-11-2007, pág. 114)

Verificando que o valor do proveito econômico é inferior ao estabelecido pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, e conferida ao autor oportunidade para emendar a inicial no sentido de ajustar o valor dado à causa ao da pretensão econômica, uma vez omisso, mister se faz o processamento da demanda perante o Juizado Especial Federal. Vejamos, a este respeito, o julgado cuja ementa a seguir colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO PARA O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR FIXADO PARA A CAUSA INFERIOR AO ESTABELECIDO PELO ART. 3º DA LEI N. 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO ATIVO.
1. Na esteira de entendimento jurisprudencial deste Tribunal, nas ações do tipo, impõe-se, antes de o juiz declinar da competência, a intimação do autor para que possa emendar a inicial, atribuindo à causa valor correspondente à pretensão econômica do pedido.
2. Agravo provido."
(TRF - 1ª Região, 6ª Turma, AG nº 2002.01.00.030947-5, data da decisão 25/04/2004, DJ de 21/06/2004, pág. 80, Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro).

Consigno que o juiz de primeiro grau deu oportunidade para o autor emendar a inicial, no sentido de que demonstrasse, com exatidão, qual seria o valor correto da causa, para fins de fixação de competência, já que há um descompasso entre o valor atribuído à causa e o montante do proveito econômico constante no extrato analítico juntado às fls 26 dos autos.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2005.61.05.013066-2 AC 1240060
ORIG.	:	2 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	TALITA CAR VIDOTTO
APDO	:	ARISTIDES FERMINO e outros
ADV	:	JOAO ALBERTO COPELLI
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 30/32
Vistos.
Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, em face de sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.
O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil estabelece que se considera inexigível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.
Nas ações em que se objetiva o reconhecimento do direito às diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação dos índices do IPC sobre os saldos das contas do FGTS - caso dos autos - o Supremo Tribunal Federal tem decidido, em sede de Recurso Extraordinário, que não existe direito adquirido aos percentuais referentes aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91.
Assentou, no RE nº 226.855/RS, de relatoria do Ministro Moreira Alves, tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).
Não houve, portanto, declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal a ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DOS PARTICULARES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO.
1. Cuida-se de embargos à execução apresentados pela CEF, sustentando, com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, a inexigibilidade de parte do direito concedido no título judicial exeqüendo, uma vez que este incluiu, nas contas vinculadas do FGTS, índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF quando do julgamento do RE 226.855/RS. Os percentuais que a recorrente alega indevidos são os referentes a junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Na via especial, requer o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo referentemente aos índices mencionados.
2. O art. 741, II, parágrafo único, do CPC só incide quando o decisum se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Bem assim quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.
3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC tenha o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Essa hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exeqüenda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.
4. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.
5. O inconformismo dos particulares não merece prosperar. Aplica-se, ao caso, a MP 2.164-40. Não são devidos honorários em litígio referentes ao FGTS.
6. Recursos especiais improvidos."
(STJ, REsp nº 827.079/SC, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJU 16/10/2006, p. 311)
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.
1. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.
2. Recurso especial improvido."
(STJ, REsp nº 823.607/SP, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJU 29/09/2006, p. 253)
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC.	:	2005.61.09.000855-7 AC 1166097
ORIG.	:	3 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ADRIANO JOSE MONTAGNANI
APDO	:	IRENE NOVAES DA CONCEICAO
ADV	:	ALINE GABRIELA CRESPO
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 117/120
Vistos, etc.
Sentença: Proferida em sede de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IRENE NOVAES DA CONCEIÇÃO, visando o recebimento de R$ 3.003,95 (Três mil, e três reais e noventa e cinco centavos), referente ao saldo devedor em Contrato de Crédito Rotativo, decorrente do contrato nº 0341.195.00020871-2 em 26/11/1999, no valor de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 12/39. O MM. Juiz a quo julgou parcialmente procedentes os embargos, determinando à parte ré, o pagamento da dívida oriunda do contrato de abertura de crédito rotativo com obrigações e garantias fidejussória, estabelecendo a exclusão da capitalização mensal de juros e a taxa de rentabilidade, ambas incluídas na comissão de permanência. Por fim, determinou que os honorários advocatícios, arbitrados em R$500,00, serão distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21, do CPC.
Apelante: A Caixa Econômica Federal pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, de que a aplicação da comissão de permanência deverá ser nos moldes contratados, além da incidência da aplicação da TR como indexador ; que seja revertida da condenação de sucumbência recíproca em desfavor da apelada, devendo a ré arcar com os honorários advocatícios em 20% do valor da causa.
Sem contra-razões.
É o relatório. DECIDO.
O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.
Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, visando o recebimento do saldo devedor de contrato de crédito rotativo.
É plenamente aplicável a Comissão de Permanência, prevista no contrato, prevista a Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, que traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.
Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, assim como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:
"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."
"Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."
Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 15ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência, motivo pelo qual deve ser mantida a r. sentença.
Neste sentido, colaciono os seguintes julgados deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS
A descaracterização de mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.
A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora"
(AGRESP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL849061, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros- julgado em 27/03/2007 e publicado em 30/04/2007).
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO PACTUADA.
I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".
(...)
IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmulas 294 e 296 do STJ).
V - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.
(...)
VII - Recurso parcialmente provido."
(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2004.61.06.005866-9 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - DJU 22/06/2007 - p. 592)
"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE".
- Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).
- Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.
- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.
- Agravo regimental improvido, com imposição de multa."
(STJ - 4ª Turma - AgRg no REsp 491437 / PR - Rel. Min. Barros Monteiro - DJ 13/06/2005 - p. 310)
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra e do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC.	:	2005.61.09.002739-4 AC 1234094
ORIG.	:	2 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	JOAO FRANCISCO SATELIS
ADV	:	ENRICO GUTIERRES LOURENÇO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA HELENA PESCARINI
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 68/70
Vistos, etc.
Trata-se de recursos de apelação interpostos por JOÃO FRANCISCO SATELIS, em face de sentença proferida nos autos de ação ordinária ajuizada, buscando a atualização monetária dos valores existentes nas contas vinculadas ao FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, que extinguiu o feito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, considerando a juntada do Termo de Adesão firmado com a CEF, previsto na Lei Complementar 110/01. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o que dispõe o art. 29-C da Lei 8.036/90.
JOÃO FRANCISCO SATELIS interpôs recurso de apelação, aduzindo, em síntese, que nem a Súmula 252 do STJ, nem a Lei Complementar nº 110/01, tratam sobre o expurgo referente ao mês de fevereiro/89, de 10,14%. Esta só veio a ser reconehcida posteriormente, pelas turmas do STJ, conforme RE nº 43.055-0/SP, Dr. Sávio de Figueiredo.
Sem contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.
Com efeito, o MM. Juízo "a quo" extinguiu o feito, nos termos do art. 269, III, do CPC, homologando o acordo firmado entre o autor e a CEF.

No entanto, há de se reformar a r. sentença neste ponto, considerando a manifestação expressa do fundista no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01 e as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, faltando ao autor interesse de agir para pleitear judicialmente a aplicação dos índices do IPC em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.
Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:
"Súmula Vinculante nº 1
Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."
Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:
"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.
1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.
2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.
3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação."
(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)
Isto posto, deve ser reformada a r. sentença que para extinguir o feito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, considerando a ausência de interesse de agir do fundista.
Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para extinguir o feito nos termos do art. 267, VI, do CPC, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.
Publique-se. Intime-se.
Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

PROC.	:	2005.61.11.005286-8 AC 1172175
ORIG.	:	2 Vr MARILIA/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SONIA COIMBRA
APDO	:	VIVALDO FRANCO CHAVES
ADV	:	MARCO ANDRE LOPES FURLAN
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 89/93
D E C I S Ã O
Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença que a condenou pagar diferença da taxa progressiva de juros.
De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, já que a solução da matéria controvertida encontra-se pacificada na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.
É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao acolhimento do prazo prescricional de 30 (trinta) anos para reclamação das diferenças tanto da correção monetária dos Planos Econômicos como da taxa progressiva de juros, conforme pode ser observado da Súmula n.º 210.
Também está pacificado na jurisprudência que a contagem da prescrição dá-se a partir do ajuizamento da demanda.
Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - "PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.
1. Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal) o termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.
2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido".
(STJ, 2ª Turma, REsp n. 859474/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.09.2006, DJU de 03.10.2006, p.201).
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.
.....
3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp n° 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp n° 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp n° 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.
....."
(STJ, 1ª Turma, REsp n. 828572/PE, rel. Min. José Delgado, j. em 18.05.2006, DJU de 08.06.2006, p. 152).
"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO.
1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.
2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.
3. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).
4. Recurso parcialmente provido".
(STJ, 2ª Turma, REsp n. 867868/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 05.10.2006, DJU de 19.10.2006, p. 286).
Logo, com base no melhor entendimento jurisprudencial transcrito, entendo ser aplicável o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação, para o autor reclamar as diferenças da taxa progressiva de juros.
No que se refere ao direito à progressão da taxa de juros em sua conta fundiária, comprovou o autor a satisfação de todos os requisitos para a procedência de sua pretensão, a saber:
a) ter feito opção em 24 de abril de 1987 ao regime do FGTS, retroagindo ela ao dia 01 de janeiro de 1967 (Declaração de Opção, f. 17-v);
b) a continuidade ou permanência do vínculo empregatício com a mesma empresa no período de 05.12.66 a 31.07.87 (CTPS, f. 16).
c) que não houve progressão da taxa de juros na forma estabelecida no artigo 4º da Lei n.º 5.107/71, isso por meio de cópia de extratos bancários da conta vinculada ao regime do FGTS (f. 18-28), no qual consta no campo "TAXA" o percentual de apenas 3% (três por cento), e não de 6% (seis por cento), pois contavam os autores com mais de 10 (dez) anos de permanência na empresa.
Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (Resp n.º 21.491/DF, rel. Min. César Asfor Rocha, 1ª T., V.U., DJ 25.10.93, p. 22.457), que:
FGTS. OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 5.958/73. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS PREVISTOS NO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66, VIGENTES AO TEMPO DO FICTÍCIO TERMO INICIAL DA OPÇÃO. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 20, § 3º, CPC.
I - A Lei 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador.
II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede o direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido.
III - Recurso da Caixa Econômica conhecido em parte e nesta parte improvido.
IV - Não se incluindo a hipótese em nenhum dos casos excepcionados no § 4ºdo art. 20, CPC, nega vigência ao disposto no § 3º a fixação dos honorários advocatícios aquém do limite nele estabelecido.
V - Recurso dos autores: não conhecido quanto a ANABB e quanto aos demais conhecido e provido para elevar a 10% a verba honorária. (grifei).
In casu, o recurso merece parcial provimento, já que restam prescritas, apenas, as diferenças anteriores ao dia 28 de novembro de 1975, considerando a propositura da demanda no dia 28 de novembro de 2005.
Com relação aos honorários advocatícios, estes não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).
Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para afastar da condenação às diferenças de juros progressivos anteriores a 28 de novembro de 1975; e excluir a condenação em honorários advocatícios, tudo, conforme a fundamentação supra.
Intimem-se.
Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.
São Paulo, 17 de março de 2008
Nelton dos Santos
Relator

PROC.	:	2005.61.13.004747-7 AC 1211686
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP
APTE	:	JOAO BATISTA DOS SANTOS e outros
ADV	:	ALINE DE OLIVEIRA PINTO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SONIA COIMBRA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 117/118
Vistos.
Trata-se de apelação interposta por JOAO BATISTA DOS SANTOS e outros, em face de sentença que reconheceu a prescrição do direito à incidência de juros progressivos sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e extinguiu o feito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.
Não há o que se falar em prescrição em relação aos juros progressivos, uma vez que se trata de violação ao direito que se opera todo mês, devendo ser aplicada a tese da prescrição trintenária consagrada na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça:
"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIçãO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.
I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.
II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.
III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.
IV - Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.
V - Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.
VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.
VII - Recurso dos autores parcialmente provido."
(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 24/11/2006, p. 423)
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC.	:	2005.61.14.000408-6 AC 1225856
ORIG.	:	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
EMBTE	:	WALFREDO MESSIAS (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ADEMIR DE MENEZES
EMBDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CARLA SANTOS SANJAD
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 386/387
D E C I S Ã O
Cuida-se de embargos de declaração opostos por Walfredo Messias, em face de decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a qual negou provimento à apelação do autor.
O embargante afirma que o acórdão padece de contradição, pois fez opção pelo FGTS em 21 de março de 1972, em data posterior à edição da Lei 5.107/66, o que obedece ao disposto no art. 1º da Lei 5.958/73.
É o sucinto relatório.
Não assiste razão ao embargante.
Com efeito, a decisão proferida deixou claro (f. 379) que só têm direito a aplicação retroativa da taxa progressiva de juros os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73.
Em síntese, para concessão da taxa progressiva de juros, deve o trabalhador atender as seguintes condições:
a) ter sido admitido em data anterior a Lei 5.705/71, e optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73;
b) a continuidade ou permanência do vínculo empregatício com a mesma empresa por período superior a 25 (vinte e cinco) meses e o não recebimento dos juros de forma progressiva.
Assim, não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, impõe-se a rejeição dos embargos.
Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS.
Intimem-se.
Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.
São Paulo, 10 de março de 2008
Nelton dos Santos
Relator

PROC.	:	2005.61.14.001095-5 AC 1229852
ORIG.	:	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUANA ANTUNES PEREIRA
APDO	:	CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS BLOCO ALASKA
ADV	:	LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N COSTA JUNIOR
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 261/266
Vistos.
Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal (CEF) na qual se pretende o pagamento de cotas condominiais devidas pela ré, na qualidade de proprietária de imóvel arrematado em execução de garantia hipotecária.
Sustenta o autor ser a CEF a legítima proprietária do imóvel em questão e, portanto, responsável pelo pagamento das quantias devidas a título de cotas condominiais.
O MM. Juízo a quo, julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento das despesas condominiais discutidas nos autos, referentes ao período de maio de 2002 a novembro de 2002, bem como as vencidas até a data da prolação da sentença; correção monetária com termo inicial após o sexto mês do vencimento de cada parcela, em conformidade com a previsão da convenção condiminial, e juros de mora, na razão de 1% ao mês, devidos também a partir do dia da data do vencimento de cada parcela e, ainda, multa de 2% sobre o principal corrigido. Custas e honorários de 10% do valor da condenação.
Irresignada apela a Caixa Econômica Federal aduzindo sua ilegitimidade passiva e questiona a exigibilidade e a certeza do crédito, bem como a incidência de multa e juros moratórios.
O autor interpôs Recurso Adesivo visando que a correção monetária incida desde o vencimento das parcelas conforme o entendimento pacífico da jurisprudência, bem como a inclusão das parcelas vincendas no decorrer da lide até a execução da sentença.
Oferecidas as contra-razões subiram os autos.
É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Todas as obrigações que decorrem pura e simplesmente do direito de propriedade (em razão da coisa, ou ob rem), são, 'propter rem'.
Ao contrário das obrigações em geral, a obrigação 'propter rem' não surge por força do acordo de vontades, mas sim em razão de um direito real dentre aqueles previstos no artigo 1225 do Código Civil de 2002: propriedade, penhor, anticrese, usufruto, servidões, uso, habitação, enfiteuse etc.
Assim, a taxa condominial é obrigação 'propter rem' pois o proprietário paga a taxa condominial tão somente por ser proprietário, ou seja, tal obrigação não decorre de um acordo de vontades, mas do direito real, eis que as obrigações desta natureza gravam a própria coisa independentemente de quem seja o titular do direito real sobre elas.
Dessa forma, basta a aquisição do domínio, independentemente de imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição.
Portanto, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal decorre da imputação da responsabilidade pelas dívidas originadas em razão do simples domínio que, por se tratar de obrigação que acompanha a coisa, transfere-se ao novo proprietário e confirma a responsabilidade da CEF pelo débito, competindo-lhe o pagamento das cotas condominiais.
Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação de cobrança. Despesas condominiais anteriores à arrematação. Arrematante. Responsabilidade pelo pagamento.
- O arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição.
Precedentes do STJ.
Negado provimento ao agravo .
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 682664 Processo: 200401180145 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator(a) NANCY ANDRIGHI DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:405
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM.
I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.
II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros.
III - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos.
IV - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial.
V - Apelação improvida.
TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232186 Processo: 200561000194747 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUÍZA CECÍLIA MELLO DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 454
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - SUFICIENTES PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA LIDE - MULTA E JUROS ADEQUADAMENTE FIXADOS. PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO.
1. Existência de prova idônea e cabal que comprova os fatos e o direito pleiteado pelo autor.
2. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa.
3. Conforme estabelece o § 3º do art. 12 da Lei nº 4.591/64, "O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses". À vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do referido diploma legal. Assim os juros de mora e a multa estão de acordo com a legislação vigente.
4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.
TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1132467 Processo: 200461140011840 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator (a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO DJU DATA:01/02/2008 PÁGINA: 1922
Pelos mesmos motivos, os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor, nos termos do artigo 1.336, § 1º, do Código Civil, vigente desde 11.03.2003, e do artigo 12, § 3º, da Lei n.º 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, que determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, a partir do vencimento de cada prestação.
Com isto, em relação às parcelas não adimplidas na vigência do Código Civil de 1916, a multa moratória incidirá no percentual previsto na respectiva convenção condominial e, na vigência da atual lei civil, no percentual máximo de 2% sobre o débito.
Por sua vez, os juros de mora também são devidos, pois incorre em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo convencionado, independentemente de qualquer interpelação, no percentual previsto na convenção condominial ou, não sendo previstos, em 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.
"CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - ADMISSIBILIDADE - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, § 3º, DA LEI 4.591/64 - CDC - INAPLICABILIDADE - REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - JUROS DE MORA - NÃO PACTUADO - APLICAÇÃO DA TAXA LEGAL - COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - PRESTAÇÃO PERIÓDICA - INCLUSÃO DA PARCELAS VINCENDAS ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO.
.....
2 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas existentes entre condomínio e condôminos.
3 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no percentual máximo de 20%, permitido pelo art. 12, § 3º, da Lei 4.591/64, que tem validade para as cotas vencidas até a vigência do novo Código Civil, quando então passa a ser aplicado o percentual de 2%, previsto no art. 1.336, § 1º.
4 - Uma vez não pactuada a taxa de 1% ao mês, os juros moratórios devem se ater à taxa legal, ou seja, 0,5% ao mês.
5 - A correção monetária é devida, desde o vencimento do débito, pena de beneficiar a condômina inadimplente em prejuízo daqueles que pagam em dia sua obrigação, bem como de promover o enriquecimento ilícito sem causa do devedor.
6 - Possuindo a cota condominial exigibilidade imediata, porquanto dotada de liquidez e certeza, a simples ausência de pagamento por parte da recorrente já é capaz de configurar a mora solvendi. Em se tratando ainda de mora ex re, impõe-se a aplicação da regra dies interpellat pro homine, consagrada no art. 960 do CC/16, em que o próprio termo faz as vezes da interpelação. Dessarte, correta é a estipulação de juros de mora desde o vencimento de cada prestação.
7 - Consistindo as cotas condominiais prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação. Precedentes.
8 - Recurso conhecido e provido, em parte, para reduzir os juros moratórios à taxa legal de 0,5% ao mês, bem como limitar em 2% a multa moratória das parcelas vencidas a partir da vigência do novo Código Civil." (RESP 679019 / SP; Relator Min. Jorge Scartezzini; 4.ª Turma; Julg. 02/06/2005; Pub. DJ 20/06/2005, pág. 291).
"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ADQUIRENTE QUE NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que ainda não tenha sido imitido na posse do bem.
2. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais tem a mesma natureza destas e, portanto, é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, § 1º.
3. Os juros de mora são devidos, in casu, na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.
4. A correção monetária não constitui um plus, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação, devendo incidir desde o momento em que a prestação tornou-se devida. Concedida, porém, a atualização a partir do ajuizamento da ação e não tendo havido recurso do autor, deve ser mantida a sentença.
5. Recurso improvido.
(TRF 3.ª REGIÃO; AC 200161140061084/SP; Relator DES. FED. NELTON DOS SANTOS; 2.ª Turma; Julg. 04/05/2004; Pub. DJU 04/06/2004, pág. 438)
Por fim, ainda que os documentos apresentados não sejam suficientes para demonstrar detalhadamente a origem das despesas que compõem o débito, tal discussão somente poderia ter lugar quando da liquidação da sentença, ocasião em que a CEF, tendo acesso integral aos demonstrativos financeiros do condomínio na qualidade de condômino, poderá impugnar os valores cobrados.
Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à Apelação e, pelos mesmos fundamentos, dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora tão somente para determinar a inclusão, na condenação, das parcelas vincendas no decorrer da lide até a execução da sentença.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC.	:	2005.61.14.003250-1 AC 1171352
ORIG.	:	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	ISNALDO DA ROCHA SILVA
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 68/70
Vistos, etc.
Trata-se de recursos de apelação interpostos por ISNALDO DA ROCHA SILVA, em face de sentença proferida nos autos de ação ordinária ajuizada, buscando a atualização monetária dos valores existentes nas contas vinculadas ao FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, que extinguiu o feito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, considerando a juntada do Termo de Adesão firmado com a CEF, previsto na Lei Complementar 110/01, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, condicionando o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita.
ISNALDO DA ROCHA SILVA interpôs recurso de apelação, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade parcial do Termo de Adesão, no que tange a renúncia de direitos de demais índices já consolidados e convalidados por meio da Súmula 252 do STJ, alem de que, no que tange ao percentual de 84,32%, o pedido deverá ser aplicado ao FGTS, pois foi a inflação medida na época. Requer, por fim, que seja a verba honorária fixada em 15% em favor do autor.
Sem contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.
Com efeito, o MM. Juízo "a quo" agiu acertadamente, extinguindo o feito em relação ao referido autor, nos termos do art. 267, VI , do Código de Processo Civil, por lhe faltar interesse de agir, uma vez que teria firmado o acordo extrajudicial antes do ajuizamento da presente ação.
Não há que se reformar a r. sentença neste ponto, considerando a manifestação expressa do fundista no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01 e as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, faltando ao autor interesse de agir para pleitear judicialmente a aplicação dos índices do IPC em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.
Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:
"Súmula Vinculante nº 1
Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:
"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.
1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.
2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.
3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação."
(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)
Isto posto, deve ser mantida a r. sentença que extinguiu o feito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, considerando a ausência de interesse de agir do fundista.
Quanto aos honorários advocatícios, entendo que devem ser mantidos como fixados na r. sentença recorrida.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.
Publique-se. Intime-se.
Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.
São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC.	:	2005.61.14.004262-2 AC 1263356
ORIG.	:	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CARLA SANTOS SANJAD
APDO	:	DANIEL MENEZES JUNIOR
ADV	:	LILIAN ELIAS COSTA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 113/115
Vistos.
Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil estabelece que se considera inexigível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.
Nas ações em que se objetiva o reconhecimento do direito às diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação dos índices do IPC sobre os saldos das contas do FGTS - caso dos autos - o Supremo Tribunal Federal tem decidido, em sede de Recurso Extraordinário, que não existe direito adquirido aos percentuais referentes aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91.
Assentou, no RE nº 226.855/RS, de relatoria do Ministro Moreira Alves, tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).
Não houve, portanto, declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal a ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DOS PARTICULARES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO.
1. Cuida-se de embargos à execução apresentados pela CEF, sustentando, com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, a inexigibilidade de parte do direito concedido no título judicial exeqüendo, uma vez que este incluiu, nas contas vinculadas do FGTS, índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF quando do julgamento do RE 226.855/RS. Os percentuais que a recorrente alega indevidos são os referentes a junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Na via especial, requer o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo referentemente aos índices mencionados.
2. O art. 741, II, parágrafo único, do CPC só incide quando o decisum se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Bem assim quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.
3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC tenha o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Essa hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exeqüenda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.
4. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.
5. O inconformismo dos particulares não merece prosperar. Aplica-se, ao caso, a MP 2.164-40. Não são devidos honorários em litígio referentes ao FGTS.
6. Recursos especiais improvidos."
(STJ, REsp nº 827.079/SC, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJU 16/10/2006, p. 311)
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.
1. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.
2. Recurso especial improvido."
(STJ, REsp nº 823.607/SP, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJU 29/09/2006, p. 253)
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC.	:	2005.61.14.005431-4 AC 1226015
ORIG.	:	2 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV	:	JULIANO BASSETTO RIBEIRO
APDO	:	CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES
ADV	:	LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N COSTA JUNIOR
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 226
Fls. 224.
Diga o Condomínio Edifício Bandeirantes.
São Paulo, 26 de março de 2008.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2005.61.14.005942-7 AC 1251514
ORIG.	:	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	ACHILES RODRIGUES PIOLA
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CARLA SANTOS SANJAD
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 122/124
Vistos em decisão.
Sentença: proferida em sede de ação de cobrança ajuizada por ACHILES RODRIGUES PIOLA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, reconheceu a ocorrência da coisa julgada em relação aos índices de janeiro/89, abril/90, maio/90 e junho/90 e improcedentes os demais pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Por fim, fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12 da Lei 1060/50).
Apelante: ACHILES RODRIGUES PIOLA inconformado com a decisão interpôs recurso de apelação, alegando, que o juízo monocrático não observou os pedidos constantes de fls. 10, bem como a inconstitucionalidade parcial do termo de adesão celebrado nos termos LC 110/01, no que tange à renúncia de direitos dos demais índices consolidados por meio da Súmula 252 do STJ, ao fundamento de que tal regra fere direito adquirido do recorrente. No mérito, sustenta que a presente ação tem cunho social e que seu objeto é diverso do disposto na LC 110/2001, uma vez que referida lei abrange o período de 01/12/88 e 26/02/1989 e o mês de abril de 1990, sendo que seu pedido engloba os meses de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, maio/90, junho/90 e março/91. Por fim, contando com a reforma, pede seja deferida a verba honorária, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Acrescido, o principal, de juros legais e correção monetária.
Sem contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte.
O feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita.
É o relatório. Decido.
A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.
Ao que se depreende dos autos, tenho que as razões de apelação não condizem com a decisão do juiz do primeiro grau.
Com efeito, a petição recursal não ataca os fundamentos do decisum, insurgindo-se sobre questões que não foram analisadas na decisão recorrida, não tendo, portanto, o condão de infirmar os dispositivos que a motivaram.
O MM. Juízo Singular em relação aos índices de janeiro/89, abril/90, maio/90 e junho/90 julgou o feito foi extinto sem resolução do mérito, tendo em vista a ocorrência da coisa julgada e, em relação aos demais pedidos, julgou improcedente a ação, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que somente são devidos os índices de janeiro/89 e abril/90, os quais já foram reconhecidos em outra ação interposta pelo autor.
No entanto, o autor, ora apelante, em suas razões de recurso, alega que que o juízo monocrático não observou os pedidos constantes de fls. 10, bem como a inconstitucionalidade parcial do termo de adesão celebrado nos termos LC 110/01, no que tange à renúncia de direitos dos demais índices consolidados por meio da Súmula 252 do STJ, ao fundamento de que tal regra fere direito adquirido do recorrente. No mérito, sustenta que a presente ação tem cunho social e que seu objeto é diverso do disposto na LC 110/2001, uma vez que referida lei abrange o período de 01/12/88 e 26/02/1989 e o mês de abril de 1990, sendo que seu pedido engloba os meses de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, maio/90, junho/90 e março/91.
Não há, pois, de se conhecer de razões de apelação inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, por afronta ao artigo 514, II, CPC, "in verbis":
"Art. 514. A apelação interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:
I - (...)
II - os fundamentos de fato e de direito."
Veja-se, a respeito, o julgado proferido por esta Corte:
"PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR. ART. 458, I DO CPC, NULIDADE AFASTADA.
- Não há nulidade na sentença, que a vista do decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal em ação direta de constitucionalidade extingue o processo. Preliminar rejeitada.
- O recurso de apelação deve trazer as razões de fato e de direito justificantes da reforma do julgado (art. 514, inc. II do CPC).
- Apelação de que se não conhece, pois traz razões dissociadas da fundamentação da sentença.
(AC nº 96.03.055773/SP; 4ª Turma; Rel. Desembargador Federal Andrade Martins; DJ 18.03.97; pág. 15474)
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso se apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.
Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.
São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC.	:	2005.61.14.007321-7 AC 1233300
ORIG.	:	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
APDO	:	EDIFICIO AGATA
ADV	:	ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 125
Retifique-se a autuação para fazer constar no rosto dos autos o nome da advogada Daniele Cristina Alaniz Macedo (fls. 119) em substituição ao advogado José Roberto Mazetto (fls. 122/123).
Em razão da fase em que se encontra esta ação, recebo o pedido de fls. 117 como desistência do recurso, que homologo nos termos do artigo 501 do CPC e artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal, para que produza seus regulares efeitos.
Decorrido o prazo para outros recursos, remetam-se os autos à Vara Federal de origem.
P.I.
São Paulo, 05 de março de 2008.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2005.61.15.002074-0 AC 1232405
ORIG.	:	2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JULIO CANO DE ANDRADE
APDO	:	INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA
ADV	:	DANIEL BARBOSA PALO
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 44/46
Vistos, etc.
Sentença: Proferida em sede de embargos à execução fiscal ajuizada por INDÚSTRIAS R. CAMARGO LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a cobrança de depósitos de FGTS, extinguiu o feito, com julgamento do mérito com base no art. 269, II, do CPC, haja vista o acordo de parcelamento do débito firmado entre as partes.
Por fim, julgou incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, na redação da MP nº 2.180-35/2001, e no artigo 29-C da Lei nº 8036/90, na redação da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.
Apelante: A CEF requer a reforma parcial da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que inaplicável na presente ação o Art. 24-A, parágrafo único, da Lei 9028/95, já que houve celebração de parcelamento, o que significa reconhecimento do débito e desistência dos embargos à execução fiscal pela embargante, o que implica na condenação em custas e honorários advocatícios.
Sem contra-razões.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.
A r. sentença merece reparos.
Com efeito, verifica-se nas fls. 29/44 dos autos da execução fiscal as partes formalizaram acordo de parcelamento do débito para com o FGTS, o que implica, conseqüentemente, confissão do débito.
O art. 29-C da Lei 8.036/90 destina-se às ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, hipótese que não se enquadra ao caso dos autos, haja vista tratar-se de lide entre a empresa contribuinte do FGTS e o órgão gestor do fundo.

Sendo assim, verifico que, neste caso, o pagamento de honorários advocatícios são devidos em razão da sucumbência da parte no processo.
O executado reconheceu a procedência do pedido, desta forma, para a fixação da verba honorária entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.
Ademais, não há que se falar em isenção de custas processuais prevista no art. 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, pois somente se aplica às pessoas jurídicas que representam o FGTS em juízo ou fora dele, não se estendendo este benefício à embargante.
A corroborar com este entendimento, trago à colação o seguinte julgado:
"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMPRESA CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90. INAPLICABILIDADE. ART. 20, § 4º DO CPC. REVISÃO DO QUANTUM. SUMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.
1. O art. 29-C da Lei n. 8.036/90 aplica-se tão-somente nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, sendo devida a condenação a honorários advocatícios nas demais ações que envolvam o gestor do fundo.
2. Os honorários advocatícios, conforme as hipóteses relacionadas no § 4º do art. 20 do CPC, podem ser arbitrados segundo apreciação eqüitativa do Juiz, sem as limitações constantes do § 3º, caput, do mesmo dispositivo legal.
3. Utilizando-se a Corte a quo dos critérios de eqüidade como referência para o arbitramento dos honorários advocatícios, não cabe a revisão do quantum dessa verba honorária no âmbito da instância especial, em face do óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.
4. Recurso especial da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Recurso especial da Associação Beneficente de Canoas - Hospital Nossa Senhora das Graças improvido.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 757537 Processo: 200500943972 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/10/2006 Documento: STJ000718285
Fonte DJ DATA:06/11/2006 PÁGINA:309 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)."
Assim, reformo a r. sentença nesta parte e condeno a embargante no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação, para o fim de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor do débito, nos termos do 557, caput, c.c. o § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.
Publique-se. Intime-se.
Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2005.61.17.001844-0 AC 1230402
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP
APTE	:	ODETE GIROTTO PEREIRA
ADV	:	ANDRÉ LOTTO GALVANINI
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DANIEL CORREA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 85/86
Vistos.
Trata-se de apelação interposta por ODETE GIROTTO PEREIRA, em face de sentença que julgou extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.
A sentença condenou a autora, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 300,00 (trezentos reais).
Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):
"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.
I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.
II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.
(...)"
(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).
Tendo em vista que a ação foi proposta em 27/06/2005, não há condenação em honorários advocatícios.
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da autora para isentá-la do pagamento dos honorários advocatícios.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2005.61.19.004173-0 AC 1267562
ORIG.	:	6 Vr GUARULHOS/SP
APTE	:	DANIELE TENORIO DE BARROS MONTEIRO
ADV	:	VINICIUS ALBERTO FERNANDES
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LOURDES RODRIGUES RUBINO
ADV	:	MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 139/146
Vistos.
Trata-se de apelação da parte autora (fls. 128-134) em face da r. sentença (fls. 116-123) que julgou improcedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão de cláusulas contratuais envolvendo os índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.
Sem as contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.
Primeiramente, cabe ressaltar que CEF porquanto compete exclusivamente àquela instituição, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. Portanto, não se pode conceber a participação da União na lide como litisconsorte passivo necessário.
"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.
I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derrogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.
II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.
III - Agravo de instrumento provido.
(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"
Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.
Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.
A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.
Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.
No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele
estipulado entre as parte.
V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
VI. Agravo desprovido".
(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).
Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.
Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.
Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.
O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:
"(...)
DECIDO:
- Violação ao Art. 332, do CPC:
O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).
Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).
A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.
(...)"
(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)
"(...)
Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.
É o breve relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC.	:	2005.61.20.001002-4 AC 1163954
ORIG.	:	2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO	:	NIVALDO JOSE TREVISAN
ADV	:	ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 96/100
D E C I S Ã O
Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença que a condenou pagar diferença da taxa progressiva de juros.
De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, já que a solução da matéria controvertida encontra-se pacificada na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.
É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao acolhimento do prazo prescricional de 30 (trinta) anos para reclamação das diferenças tanto da correção monetária dos Planos Econômicos como da taxa progressiva de juros, conforme pode ser observado da Súmula n.º 210.
Também está pacificado na jurisprudência que a contagem da prescrição dá-se a partir do ajuizamento da demanda.
Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - "PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.
1. Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal) o termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.
2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido".
(STJ, 2ª Turma, REsp n. 859474/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.09.2006, DJU de 03.10.2006, p.201).
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.
.....
3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp n° 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp n° 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp n° 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.
....."
(STJ, 1ª Turma, REsp n. 828572/PE, rel. Min. José Delgado, j. em 18.05.2006, DJU de 08.06.2006, p. 152).
"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO.
1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.
2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.
3. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).
4. Recurso parcialmente provido".
(STJ, 2ª Turma, REsp n. 867868/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 05.10.2006, DJU de 19.10.2006, p. 286).
Logo, com base no melhor entendimento jurisprudencial transcrito, entendo ser aplicável o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação, para o autor reclamar as diferenças da taxa progressiva de juros.
No que se refere ao direito à progressão da taxa de juros em sua conta fundiária, comprovou o autor a satisfação de todos os requisitos para a procedência de sua pretensão, a saber:
a) ter feito opção em 25 de março de 1975 ao regime do FGTS, retroagindo ela ao dia 01 de janeiro de 1967 (Declaração de Opção, f. 16 e 16-v);
b) a continuidade ou permanência do vínculo empregatício com a mesma empresa no período de 01.05.63 a 02.08.93 (Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, f. 17).
c) que não houve progressão da taxa de juros na forma estabelecida no artigo 4º da Lei n.º 5.107/71.
Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (Resp n.º 21.491/DF, rel. Min. César Asfor Rocha, 1ª T., V.U., DJ 25.10.93, p. 22.457), que:
FGTS. OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 5.958/73. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS PREVISTOS NO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66, VIGENTES AO TEMPO DO FICTÍCIO TERMO INICIAL DA OPÇÃO. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 20, § 3º, CPC.
I - A Lei 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador.
II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede o direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido.
III - Recurso da Caixa Econômica conhecido em parte e nesta parte improvido.
IV - Não se incluindo a hipótese em nenhum dos casos excepcionados no § 4ºdo art. 20, CPC, nega vigência ao disposto no § 3º a fixação dos honorários advocatícios aquém do limite nele estabelecido.
V - Recurso dos autores: não conhecido quanto a ANABB e quanto aos demais conhecido e provido para elevar a 10% a verba honorária. (grifei).
Não houve condenação em honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.
Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DECLARO DE OFÍCIO a prescrição das diferenças da taxa progressiva de juros anteriores ao dia 28 de fevereiro de 1975, considerando a propositura da demanda no dia 28 de fevereiro de 2005, e NEGO PROVIMENTO à apelação.
Intimem-se.
Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.
São Paulo, 17 de março de 2008
Nelton dos Santos
Relator

PROC.	:	2005.61.24.001427-2 AC 1225549
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP
APTE	:	JAIME GONZAGA DA COSTA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	ANA MARIA UTRERA GOMES
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SONIA COIMBRA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 80/82
Vistos.
Trata-se de apelação interposta por JAIME GONZAGA DA COSTA, em face de sentença que julgou improcedente (art. 269, I, do CPC) o pedido de incidência de juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.
Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.
A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:
"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.
II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.
III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.
IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.
V - Recurso provido."
(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)
No caso, a parte autora manteve vínculo empregatício anterior a 22/09/1971 (fl. 15).
No entanto, verifica-se pelo documento da fl. 16 que optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros, restando caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir:
"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS . OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
I - Restando comprovado nos autos que a autora optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.

II - A aplicação de juros progressivos quanto aos fundistas que optaram pelo FGTS em data anterior ao advento da Lei nº 5705/71 foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, § 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito.
III - Demais disso, caberia à autora comprovar o não creditamento dos juros progressivos sobre a conta vinculada, o que não aconteceu. In casu, somente os extratos comprovariam a não aplicação da taxa progressiva.
IV - Recurso parcialmente provido."
(TRF da 3ª Região, AC 2004.61.10.005558-3, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 14/12/2007, p. 394)
"PROCESSO CIVIL. FGTS . LEI 5.107/66. JUROS PROGRESSIVOS . CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JANEIRO/89 (42,72%) E ABRIL/90 (44,80%). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.
1. Preliminar de Agravo Retido não apreciada, eis que não consta aludido recurso.
2. Desnecessária a apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento (precedentes do E.STJ e desta E.Corte).
3. Os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 1º.01.67 e 22.09.71, segundo a Lei 5.107/66, têm direito à taxa progressiva de juros, medida que vem sendo adotada pela CEF em cumprimento ao art. 13, § 3º, da Lei 8.036/90, inexistindo interesse processual para a presente ação, impondo-se a aplicação do art. 267, VI, do CPC.
(...)"
(TRF da 3ª Região, AC 1999.61.11.004549-7, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU 20/02/2008, p. 931)
Não existe prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para julgar extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso VI, do mesmo Codex.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC.	:	2006.03.00.006308-3 AG 258677
ORIG.	:	200261000141810 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ANTONIO PAULA VIEIRA
ADV	:	NEUZA APARECIDA FERREIRA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA EDNA GOUVEA PRADO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS.165
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 142, que indeferiu pedido de fls 140/141, formulado para o fim de determinar a remessa dos autos ao Contador para elaboração de cálculos com coeficiente utilizado na atualização do FGTS, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada para obter a revisão nas contas do aludido fundo, aplicando os índices de inflação expurgados aos saldos das contas, nos seguintes períodos:
1 - maio/julho de 87: 26,06%;
2 - janeiro de 89: 42,72%;
3 - março de 90: 84,32%;
4 - abril de 90: 44,80%;
5 - maio de 90: 7,87%;
6 - junho de 90: 9,55%, e
7 - fevereiro de 91: 21,87%.
Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que o feito originário já foi julgado, inclusive em sede de recurso. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.
Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.
Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.
P.I.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2006.03.00.017627-8 AG 262563
ORIG.	:	0300004107 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE	:	SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO
ADV	:	ROSALINA FATIMA GOUVEIA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO BUENO DE AZEVEDO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 63/67
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano em face da decisão reproduzida na fl. 20, em que o Juiz de Direito do SAF de São Caetano do Sul/SP indeferiu pedido de substituição do bem penhorado, tendo em vista que o bem oferecido não garante a execução.
Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 53.
Com contra-minuta do agravado às fls. 60/61.
Aduz a agravante, em síntese, a necessidade do deferimento da substituição do bem imóvel penhorado, que é a sede da agravante, pelo bem móvel indicado, sob pena de ser levado a leilão e encerrar suas atividades. Sustenta ainda que a suficiência ou insuficiência do valor do bem indicado deve ser aferida na ocasião da arrematação.
A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à possibilidade de substituição do bem penhorado nos autos da execução fiscal por outro indicado pela agravante.
A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).
A Lei de Execução Fiscal trata especificamente da matéria em seu artigo 15, que assim dispõe:
Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:
I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e
II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.
Da análise do inciso I, do referido dispositivo legal, conclui-se que o juiz deferirá, em qualquer fase do processo, a pedido do executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária, assim, sendo o bem indicado diverso do estabelecido na lei de execução fiscal e verificando-se expressa discordância do exeqüente, impõe-se o indeferimento do pedido formulado.
Outrossim, o princípio da menor onerosidade não impede a aplicação do artigo 15, I, da Lei de Execução Fiscal, tendo em vista que ela é realizada no interesse do exeqüente e não do executado, impondo-se a este o dever de indicar somente dinheiro ou fiança bancária suficientes para garantia da dívida, como bens aptos à substituição da penhora.
"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 15 DA LEI N. 6.830/80 - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O art. 15 da Lei n. 6.830/80 é expresso ao restringir a possibilidade de substituição do bem penhorado em duas hipóteses: depósito em dinheiro ou fiança bancária.
2. Precatório não se inclui nas duas hipóteses previstas para substituição da penhora, motivo que autoriza a negativa do pedido de troca da garantia processual.
Agravo regimental improvido."
(STJ, AGREsp 935593/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2.ª Turma, julg. 20.11.2007, pub. DJ 29.11.2007, pág. 272)
"PROCESSUAL CIVIL.EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO À PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. ART. 15, I, DA LEI 6.830/80.
1. Em execução fiscal, somente dinheiro ou fiança bancária podem ser indicados de forma unilateral pelo devedor para substituir os bens nomeados a penhora - art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80.
2. Recurso especial provido."
(STJ, REsp 801871/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 10.10.2006, pub. DJ 19.10.2006, pág. 279)
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM A PEDIDO DO EXECUTADO (ART. 15 DA LEI 6.830/80). NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EXEQÜENTE. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO.
1. Tratando a hipótese de substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I do art. 15 da Lei 6.830/80, é imprescindível a concordância expressa do exeqüente (Resp 170435/RS, Segunda Turma. Min. Castro Meira, DJ de 25.10.2004; Resp 492773/PR, Primeira Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 13.12.2004; Resp 594.761/RS, Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 22/03/2004; AGREsp nº 331.242/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/10/03; e REsp nº 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03/02/03).
2. Não pode ser conhecido pela alínea a o recurso especial em que os dispositivos de lei indicados como violados não contêm comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AGA 707698/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 07.02.2006, pub. DJ 06.03.2006, pág. 199)
"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR IMÓVEL. INVIABILIDADE. ART. 15, INCISO I, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTRIÇÃO SOBRE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.
I - Realizada a penhora sobre créditos vencidos, somente pode haver substituição, independentemente da anuência do exeqüente, por dinheiro ou fiança bancária. Inteligência do art. 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80. Precedentes: AGREsp nº 331.242/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/10/03; e REsp nº 446.028/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 03/02/03.
II - Sendo assim, não tendo o pedido de substituição sido aceito pela exeqüente e não se enquadrando na previsão legal, deve ser mantida a constrição sobre os bens do ativo fixo da empresa.
III - Recurso especial improvido."
(STJ, REsp 474748/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1.ª Turma, julg. 07.12.2004, pub. DJ 14.03.2005, pág. 198)
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO. POSSIBILIDADE POR DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA, OU COM ANUÊNCIA DO CREDOR. ARTS. 15, II, DA LEF, E 668, DO CPC. PRECEDENTES.
...
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que, nos moldes estatuídos no art. 15, I, da Lei nº 6.830, é admissível a substituição de bens nomeados a penhora em execução fiscal por dinheiro ou fiança bancária.
3. Da mesma forma, esta Casa Julgadora consignou que, "nos termos da legislação processual civil, art. 668, o devedor ou o interessado pode, a qualquer tempo antes da arrematação ou da adjudicação, requerer a substituição do bem penhorado, exclusivamente por dinheiro. Sobre a quantia oferecida, que deve abranger o principal e acessórios, correrá a execução. Todavia, nada veda a substituição do bem penhorado por outro que não seja dinheiro, desde que a mesma seja também conveniente para o credor" (EDcl no REsp nº 279513/TO, DJ de 28/05/2001, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).
4. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.
5. Recurso provido."
(STJ, REsp 613321/RS, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 23.03.2004, pub. DJ 31.05.2004, pág. 235)
"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRINCÍPIO DA EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA - INAPLICABILIDADE - BEM OFERECIDO À PENHORA - SUBSTITUIÇÃO - DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA - ART. 15, I DA LEI 6.830/80. EXECUÇÃO FISCAL.
1. O executado, após oferecer bem à penhora, somente pode substituí-lo por dinheiro ou fiança bancária (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80). Preclusão consumativa.
2. A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em conseqüência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da Economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exeqüendo.
3. Precedente.
4. Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido."
(STJ, REsp 446028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 10.12.2002, pub. DJ 03.02.2003, pág. 287)
Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Comunique-se. Int.-se.
Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.
São Paulo, 06 de março de 2.008.

PROC.	:	2006.03.00.035217-2 AG 266744
ORIG.	:	9700003876 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	PATRICIA DE CASSIA RETTI DONZEL
ADV	:	CELSO FERNANDO GIOIA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 71
Vistos, nesta data.
Tendo em vista a petição da recorrente de fl. 49 dando conta da prolação de sentença no feito originário, e mais, da confirmação da informação por parte da Caixa Econômica Federal - CEF, há que se considerar que o presente recurso perdeu objeto.
Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.
Cumpram-se as formalidades legais. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.
P.I.
São Paulo, 14 de março de 2008.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2006.03.00.073913-3 AG 273731
ORIG.	:	199961040037614 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	BRASILINO JOSE DA CONCEICAO
ADV	:	ENZO SCIANNELLI
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA LUCIA BUGNI CARRERO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 56/58
Vistos etc
Reconsidero a decisão das folhas 43/44, vez que reconhecida equivocadamente a intempestividade; pois a data correta de recebimento do fax-símile que deu origem a este recurso foi 19 de julho de 2006 e não 20 de julho de 2006 conforme a indicada na etiqueta de protocolo de recebimento.
Passo a apreciação do mérito:
Agravante:
Exeqüente postula a reforma da decisão pelos seguintes motivos: a) que o §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil é claro no sentido de que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz; b) que os honorários se justificam em decorrência da necessidade de ajuizamento da execução, uma vez que o adimplemento da obrigação dependeu da provocação do credor.
É o breve relatório. Decido.
A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional Federal.

A decisão agravada deve ser reformada, devendo ser mantida a fixação dos honorários advocatícios embora por fundamento jurídico diverso, uma vez que a ação principal foi ajuizada anteriormente a edição da Medida Provisória nº 2.164/40, que introduziu o artigo 29-C na Lei nº 8.036/90, estabelecendo serem indevidos honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS proposta após 27/07/2001, o que não é o caso do presente autos.
Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - INAPLICABILIDADE DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.
1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.
2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.
3. Deve ser mantida a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada anteriormente, em 12.6.1998, à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.
Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Recurso Especial 916861, Registro: 200700072471, Rel. Min. Luiz Fux , DJ 13/02/2006 página 656)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.
1. A Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior á sua publicação (11/09/2001), época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual, permanecendo
incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.
2. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em conseqüência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.
3. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 08/07/2004, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial.
4. Os embargos infringentes, consoante a novel redação do art. 530 do CPC são cabíveis quando o acórdão não unânime, houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou, houver julgado procedente ação rescisória.
5. Inaplicável, in casu, a inteligência sumular do enunciado sumular nº 207, porquanto o acórdão não unânime foi julgado em grau de agravo de instrumento, impossibilitando a incidência do art. 530, CPC.
6. Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, ADRESP 815703, Registro 200600227398, Relator Min. Luiz Fux , DJ. 23/11/2006, p. 227)
Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso.
Publique-se, intime-se.
Após as formalidades legais encaminhe-se os autos ao juízo de origem oportunamente.
São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC.	:	2006.03.00.080166-5 AG 275658
ORIG.	:	200661000153701 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	NOELIA LOPES CORDEIRO
ADV	:	LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 117
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 78/80, que deferiu parcialmente tutela antecipada para impedir o registro da carta de arrematação ou de adjudicação do imóvel, nos autos da ação de rito ordinário de revisão contratual.
Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que o feito originário já foi julgado. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.
Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.
Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.
P.I.
São Paulo, 11 de março de 2008.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2006.03.00.082008-8 AG 276395
ORIG.	:	200661000152915 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ADILSON NUNES FERREIRA DE SOUZA
REPTE	:	AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
PARTE A	:	ADEILDE APARECIDA CORREIA DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 58
Vistos, nesta data.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 32/34, que deferiu parcialmente a liminar, nos autos de ação cautelar, para impedir o registro da carta de arrematação ou adjudicação do imóvel.
Cabe considerar, de imediato, que o feito originário foi julgado, conforme se verifica da cópia da sentença às fls. 48/56, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.
Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.
Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.
P.I.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - RELATORA

PROC.	:	2006.03.00.087257-0 AG 277801
ORIG.	:	200461040096343 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	ANA MARIA DE LUNA
ADV	:	SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	GABRIEL AUGUSTO GODOY
AGRDO	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADV	:	ALDIR PAULO CASTRO DIAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 166
Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem.
Torno sem efeito o despacho de fls. 150, restando, assim, prejudicado os embargos de declaração interpostos às fls. 160/161.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.03.00.095305-2 AG 280540
ORIG.	:	200361140064347 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE ROBERTO MAZETTO
AGRDO	:	ONOFRE BARBOZA DOS SANTOS
ADV	:	VERA LUCIA DO AMARAL CORAZZA (Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 73/75
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da decisão reproduzida na fl. 59, em que a Juíza Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, nos autos de ação monitória, indeferiu pedido de aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o início da execução foi anterior à vigência da Lei nº 11.232/05, que acrescentou o referido dispositivo à sistemática processual.
Nas razões recursais a agravante aduz, em síntese, que o agravado foi citado e apresentou embargos, que foram julgados improcedentes, sendo que na fase de execução não efetuou o pagamento do débito nem indicou bens à penhora, e que com o advento da Lei nº 11.232/05 a recorrente peticionou requerendo a aplicação da multa de 10% sobre o valor do débito, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, o que ensejou a decisão agravada.
Alega que a nova lei visou agilizar a execução, e que sua aplicação dará nova oportunidade ao devedor para saldar sua dívida.
O recurso foi processado com registro de que não constou pedido de efeito suspensivo (fl. 61).
Não obstante a intimação pessoal (fl. 71), a contra-minuta do agravado não veio aos autos.
É o breve relato. Decido.
A pretensão recursal não é acolhida porquanto não é cabível a pretendida aplicação do artigo 475-J na ação originária. Isso porque tal dispositivo, ao fixar a multa de 10% sobre o montante da execução na hipótese do não pagamento da dívida, também consignou que deve ser observado o disposto no artigo 614, II, do mesmo Código, que trata da citação do devedor, em que deve constar o demonstrativo do débito atualizado. Ocorre que esse momento processual já havia acontecido, como noticiado acima e destacado na decisão agravada.
Em hipóteses como a trazida nestes autos incide o princípio jurídico expresso no brocardo tempus regit actum:
"PROCESSUAL CIVIL. ART. 515, § 3 º, DO CPC, ACRESCIDO PELA LEI 10.352/01. APLICAÇÃO NO TEMPO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.
1. As regras de direito intertemporal consagram o princípio tempus regit actum, de modo que a lei processual nova tem eficácia imediata, incidindo sobre os atos praticados a partir do momento em que se torna obrigatória, não alcançando, todavia, os atos consumados sob o império da legislação anterior, sob pena de retroagir para prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.
(...)
3. Precedente de ambas as Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial provido."
(STJ, Resp 1014444/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/02/2008, DJ 06/03/2008, p. 1)
"DIREITO INTERTEMPORAL. CONTRATO DE DURAÇÃO DETERMINADA E DEFINIDA. ATO JURÍDICO PERFEITO. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO CONTRATO. RECURSO DESPROVIDO.
- Celebrado o negócio jurídico sob a égide de uma lei, é esta a incidente para reger (tempus regit actum) a relação jurídica constituída, de duração determinada e definida, em garantia ao ato jurídico perfeito e em atenção à necessidade de segurança e certeza reclamadas pela vida em sociedade para o desenvolvimento das relações civis e comerciais."
(STJ, AgRg no Ag 3683/RS, Quarta Turma, Rel Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 19/02/1991, DJ 11/03/1991, p. 2396)
Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 01 de abril de 2008.

PROC.	:	2006.03.00.095423-8 AG 280637
ORIG.	:	200661080082029 1 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	CARMELITA ALVES VALOESS
ADV	:	MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 49
D E C I S Ã O
Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.
Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 29 de fevereiro de 2008
Nelton dos Santos
Relator

PROC.	:	2006.03.00.097906-5 AG 281389
ORIG.	:	200561000220576 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	União Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES e outro
ADV	:	RUBENS LAZZARINI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:154
(Ref. Petição 08/004413 do Agravado)
D E S P A C H O
F. 152 - Defiro o pedido de vista dos autos, por cinco dias.
Int.
São Paulo, 29 de fevereiro de 2008
Nelton dos Santos
Relator

PROC.	:	2006.03.00.101413-4 AG 282366
ORIG.	:	200361100071481 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	IVO ROBERTO PEREZ
AGRDO	:	GISLAINE GUARACI DEFACIO SILVA e outro
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 40
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 24, que indeferiu pedido visando à expedição de ofício ao BACEN, para levantamento entre as instituições financeiras sobre possíveis contas ou aplicações existentes em nome dos recorridos, bem como à Delegacia da Receita Federal - DRF - para que esta forneça cópia da declaração de rendimentos do devedor.
Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que o feito originário já foi julgado. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.
Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.
Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.
P.I.
São Paulo, 12 de março de 2008.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2006.03.00.105587-2 AG 283704
ORIG.	:	200661000208660 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	UNIMOLDE IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA
ADV	:	MAURO HANNUD
ADV	:	MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 386/387
D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Unimolde Indústria e Comércio de Moldes Ltda., inconformada com o indeferimento do pedido de liminar.
Em 15 de maio de 2007, o MM. Juiz Federal Convocado Paulo Sarno deu provimento ao presente agravo, sendo que contra essa decisão a agravada interpôs agravo regimental.
Em face da prolação de sentença, comunicada pelo Juízo a quo, julgo prejudicado o agravo, fazendo-o com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo a quo.
Intimem-se.
São Paulo, 29 de fevereiro de 2008
Nelton dos Santos
Relator

PROC.	:	2006.03.00.107725-9 AG 284361
ORIG.	:	200361000202917 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	JOSE RODRIGUES PIRES e outros
ADV	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PARTE A	:	GIOVANI LOURENCO DOS SANTOS e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 68
Vistos.
Tendo em vista a informação retirada do sistema processual da Justiça Federal de que o MM. Juiz de Primeiro Grau, reconsiderou o despacho, que deu origem a este agravo de instrumento, recebendo o recurso de apelação interposto pelos agravantes no duplo efeito, julgo-o prejudicado, por perda de objeto, nos termos dos arts. 529 do Código de Processo Civil e 33, XII, do R.I. desta Corte.
Acoste-se aos autos referido andamento processual.
Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC.	:	2006.03.00.120002-1 AG 287685
ORIG.	:	200661000229080 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV	:	RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO	:	MARCELO HENRIQUE CABBAO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 33
D E C I S Ã O
Comunica o juízo a quo haver reconsiderado a decisão agravada.
Assim, julgo prejudicado o recurso, por perda de objeto, fazendo-o com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.
Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.
Int.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008
Nelton dos Santos
Relator

PROC.	:	2006.03.00.124081-0 AG 288357
ORIG.	:	200661060058496 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	EDUARDO JANZON NOGUEIRA
AGRDO	:	IRACI COSTA MIZIARA PEREIRA
ADV	:	SERGIO COSTA
AGRDO	:	VITOR MIZIARA PEREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 114
Vistos, etc.
Tendo em vista a pesquisa realizada no sistema processual informatizado, pela qual verifica-se que o MM. Juiz a quo já apreciou o pedido de liminar, objeto deste agravo, julgo prejudicado o agravo de instrumento e o agravo legal interposto às fls. 106/109, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.
Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.
Publique-se. Intime-se.
Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao juízo de origem.
São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.000563-0 AC 1081644
ORIG.	:	9700320006 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SANDRA ROSA BUSTELLI
APDO	:	AVANI DA SILVA PEREIRA
ADV	:	JOSE XAVIER MARQUES
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 381/390
Vistos.
Trata-se de apelações da CEF (fls. 339-353) e da parte autora (fls. 360-371) em face da r. sentença (fls.309-323) que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor.
Há agravo retido da CEF (fls. 138-140) no qual sustenta que a existência de litisconsórcio passivo necessário da União Federal
Com as contra-razões da parte autora (fls. 366-371), os autos subiram a esta Corte.
Primeiramente, nego provimento ao agravo retido da CEF porquanto compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte, ademais sem o consentimento da parte contrária. Tampouco autoriza o ingresso da SASSE na lide, sendo a seguradora figura estranha à avenca em discussão.
"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.
I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derrogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.
II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.
III - Agravo de instrumento provido.
(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.
A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"
Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.
Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.
A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.
Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.
Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.
O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.
"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.
- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.
- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.
- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".
(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).
No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele
estipulado entre as parte.
V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
VI. Agravo desprovido".
(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).
Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.
Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.
Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.
O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.
1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de
interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas
contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de
Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).
A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:
"(...)
DECIDO:
- Violação ao Art. 332, do CPC:
O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).
Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).
A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.
(...)"
(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)
"(...)
Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.
É o breve relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).
Com tais considerações e nos termos do Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação adesiva da parte autora e DOU PROVIMENTO PARCIAL à apelação da CEF, todavia mantendo a exclusão da União na presente demanda.
São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.002207-9 AC 1083754
ORIG.	:	9500332914 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ADEMAR CAVALCANTE e outros
ADV	:	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 164/168
Vistos em decisão.
Sentença: proferida nos autos da ação ordinária combinada com repetição de indébito, versando sobre contrato de mútuo para aquisição de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação interposta por ADEMAR CAVALCANTE e outros em face da Caixa Econômica Federal, julgou improcedente o pedido por falta de prova do alegado, nos termos do art. 333, I do CPC. Por fim, fixou a verba honorária em 10% sobre o valor atribuído à causa.
Apelante: ADEMAR CAVALCANTE e outros pretendem a reforma da r. sentença, sustentando que, sendo indispensável a produção de prova pericial, deve ser deferida a inversão do ônus da prova assegurada pelo CDC, assim como o recálculo do saldo devedor com a incidência do INPC em substituição à TR. Por fim, pedem a inversão do ônus da sucumbência.
Sem contra-razões.
É o relatório. Decido
A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante o C. STJ e nesta E. Corte.
A questão ventilada nos presentes autos diz respeito aos critérios de reajuste das prestações de contrato de mútuo imobiliário, em que os autores alegam que não está sendo observada a equivalência salarial entabulada entre as partes.
A r. sentença não merece ser reformada.
DA AUSÊNCIA DE PROVAS
Com efeito, para a elucidação da divergência, não basta a interpretação de cláusula contratual, como mera questão de validade de critérios pactuados, posto que, nos contratos regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, existe uma dinâmica na evolução do cálculo do reajuste das prestações, considerando diversos fatores, como a desvalorização da moeda no tempo e a amortização do débito, cuja legislação evoluiu no tempo para adequar referidos pactos à realidade monetária.
Portanto, imprescindível, para a constatação de que os critérios contratuais não estariam obedecendo aos limites pactuados, a análise, mediante cálculo aritmético, com a indicação exata do aumento salarial e da variação do índice de correção monetária, necessitando, portanto de prova da quebra contratual, a ser produzida pela parte autora.
No caso dos autos, muito embora os mutuários tenham formulado os quesitos para fins de perícia contábil designada pelo MM. Juízo a quo, o valor referente aos honorários provisórios do perito não foi depositado, motivo pelo qual a prova não foi produzida, havendo, inclusive, preclusão para sua realização, portanto, não restou comprovado fato constitutivo do direito descrito na inicial, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.
Neste sentido é a orientação jurisprudencial, como se lê do seguinte aresto:
PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO- CRITÉRIOS DE REAJUSTE - DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO DA PROVA AUTORAL - ART. 333, I, CPC - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.
- Falta de demonstração pela parte autora do desrespeito pelo agente financeiro, da avença ajustada.
- O encargo da prova do fato constitutivo do autor não foi cumprido.
- Não basta que se alegue a inobservância do pactuado, especialmente quanto ao Plano de Equivalência Salarial, indicando tão somente documentos nos autos, sem que fique configurada a quebra da avença.
- As assertivas trazidas sem o respaldo da prova quedam-se no terreno das cogitações, sem se transmudarem em situações fático-jurígenas concretas.
- Não configurada a quebra do contrato com base nos documentos indicados, torna-se improsperável a pretensão autoral.
- Apelo provido.
(TRF - 2ª Região, AC: 200102010071829, 6ª TURMA, relator POUL ERIK DYRLUND, Data da decisão: 06/06/2001, DJU DATA:04/09/2001)

Nem se alegue que seria caso de inversão do onus propandi, com esteio do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação contratual em epígrafe é regida por legislação própria, com alcance social específico, com escopo de viabilizar a garantia do cidadão para aquisição da casa própria, o que não se ajusta à relação de consumo.
A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:
"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.
I - Preliminares rejeitadas.
II - A aplicação de índices de fontes diversas dos aumentos da categoria profissional, previstos na lei ou contrato, não infringe a cláusula PES. Inteligência das Leis 8.004/90 e 8.100/90. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC.
III - Recurso provido."
(TRF - 3ª Região, - AC 98.03.001318-1, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 18/05/2004)
Por conseguinte, a r. sentença não merece ser reformada, ante a inexistência da prova do alegado direito, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo insuficiente a mera análise dos documentos acostados na inicial.
APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR
No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação do índice requerido na inicial, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.
Cumpre anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.
De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.
Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.
I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.
II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).
II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.
III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.
IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.
Agravo interno improvido.
(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso dos autores, nos termos do artigo 557, caput do CPC e nos termos da fundamentação supra.
Publique-se. Intime-se.
Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.009401-7 AC 1097244
ORIG.	:	9800240870 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ANTONIO CARLOS DA ROCHA e outro
ADV	:	CLAUDIO JACOB ROMANO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JANETE ORTOLANI
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 256/262
Vistos.
Trata-se de apelação da parte autora (fls. 240-249) em face da r. sentença (fls. 226-234) que julgou improcedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão de cláusulas contratuais envolvendo os índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.
Sem as contra-razões da ré, os autos subiram a esta Corte.
É o relatório.
Primeiramente, nego seguimento ao agravo retido nos autos da CEF por esta não ter pedido seu processamento em sede recursal. Não há sequer contra-razões da apelada.
Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.
Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.
A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.
Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.
No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele
estipulado entre as parte.
V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
VI. Agravo desprovido".
(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).
Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.
Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.
Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.
O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:
"(...)
DECIDO:
- Violação ao Art. 332, do CPC:
O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).
Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).
A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.
(...)"
(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)
"(...)
Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.
É o breve relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator

Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.009429-7 AC 1097271
ORIG.	:	9700159370 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
APDO	:	CLAUDECIR DE SOUZA RICARDO e outro
ADV	:	ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 441/450
Vistos.
Tratam-se de apelações da CEF (fls. 413-430) em face da r. sentença (fls.396-405) que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor.
Sem as contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Corte.
Primeiramente, cabe ressaltar que CEF porquanto compete exclusivamente àquela instituição, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. Portanto, não se pode conceber a participação da União na lide como litisconsorte passivo necessário.
"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.
I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derrogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.
II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.
III - Agravo de instrumento provido.
(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO .A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"
Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.
Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.
A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.
Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.
Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.
O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.
"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.
- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.
- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.
- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".
(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).
No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
"CIVIL, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele
estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
VI. Agravo desprovido".
(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).
Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.
Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.
Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.
O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.
1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de
interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas
contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de
Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).
A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

"(...)
DECIDO:
- Violação ao Art. 332, do CPC:
O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).
Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).
A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.
(...)"
(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)
"(...)
Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.
É o breve relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
Cabe aqui esclarecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:
"AI-AgR514565 / PR - PARANÁ - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Segunda Turma - DJ 24-02-2006 PP-00036
1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido.
.
"AI-AgR600876 / SP - SÃO PAULO - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Segunda Turma - DJ 23-02-2007 PP-00030
Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
"RE223075 / DF - DISTRITO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO - Primeira Turma - DJ 06-11-1998 PP-00022
EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.
Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.
"RE-AgR408224 / SE - SERGIPE - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Primeira Turma - PUBLIC. 31-08-2007 PP-00033 EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.
Com tais considerações e nos termos do Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da CEF.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.018647-7 AC 1115638
ORIG.	:	9800345809 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MARIA SUELI DA SILVA
ADV	:	JOSE XAVIER MARQUES
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	NELSON PIETROSKI
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 393/401
Vistos.
Trata-se de apelações da CEF (fls. 364-373) e da parte autora (fls. 375-382) em face da r. sentença (fls.337-353) que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.
Com as contra-razões apenas da parte autora (fls. 390-396), os autos subiram a esta Corte.
Primeiramente, cabe esclarecer que compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte, ademais sem o consentimento da parte contrária. Tampouco autoriza o ingresso da SASSE na lide, sendo a seguradora figura estranha à avenca em discussão.
"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÒNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.
I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derrogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.
II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.
III - Agravo de instrumento provido.
(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"
Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.
Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.
A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.
Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.
Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.
O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.
"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.
- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.
- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.
- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".
(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).
No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele
estipulado entre as parte.
V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".
(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).
Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.
Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.
Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.
O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.
1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).
A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:
"(...)
DECIDO:
- Violação ao Art. 332, do CPC:
O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).
Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).
A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.
(...)"
(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)
"(...)
Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.
É o breve relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
Com tais considerações e nos termos do Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL à apelação da CEF, prejudicado o apelo da parte autora, todavia mantendo a exclusão da União na presente demanda.
São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.027582-6 AC 1133084
ORIG.	:	9706146890 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JEFFERSON DOUGLAS SOARES
APDO	:	RIVELINO FRANCO DE CARVALHO
ADV	:	IRAN EDUARDO DEXTRO
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 255
VISTOS
Manifeste-se o autor a respeito dos documentos de fls. 247/248 e 252/253 no prazo de 05 (cinco) dias.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.030354-8 AC 1136848
ORIG.	:	9804013088 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	CELSO RODOLFO TEODORO DA CUNHA e outro
ADV	:	JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
RELATOR	:	DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 270
Vistos, etc.
Em face do pedido formulado pelos apelantes CELSO RODOLFO TEODORO DA CUNHA e outro, às fls. 266, e diante da concordância da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 268, homologo a desistência da ação, para que produza seus legais e devidos efeitos, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 17 de março de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.030355-0 AC 1136849
ORIG.	:	9804037858 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO	:	CELSO RODOLFO TEODORO DA CUNHA e outro
ADV	:	JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 222
Vistos, etc.
Em face do pedido formulado pelos apelados CELSO RODOLFO TEODORO DA CUNHA e outro, às fls. 218, e diante da concordância da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 220, homologo a desistência da ação, para que produza seus legais e devidos efeitos, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 17 de março de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.030464-4 AC 1137449
ORIG.	:	9800175920 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS
APDO	:	LENITA HELENA ARANTES DIAS e outro
ADV	:	JOSE XAVIER MARQUES
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 243/246
Vistos em decisão.
Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por LENITA HELENA ARANTES DIAS e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações de seu contrato de financiamento imobiliário firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a proceder à revisão dos valores devidos a título de prestação mensal de acordo com os índices de correção monetária aplicados aos vencimentos da categoria profissional do mutuário, em obediência ao Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional pactuado. Por fim, em razão da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bemcomo custas e demais despesas.
Apelante: Caixa Econômica Federal pugna pela reforma da r. sentença, requerendo, preliminarmente, o litisconsórico passivo necessário da União Federal e, no mérito, sustenta o cumprimento das disposições contratuais referentes ao PES/CP. Por fim, requer a improcedência da ação com a inversão dos ônus da sucumbência.
Com contra-razões.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.
LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO
A preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:
"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.
I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.
II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos

que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.
III. Precedentes do STJ.
IV. Recurso especial não conhecido.
(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)
"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.
1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.
3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.
4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.
5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido."
(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)
PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL
A CEF alega que o Plano de Equivalência Salarial - PES foi observado no reajustamento das prestações.
Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.
No caso em tela, o expert concluiu que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, conforme foi corretamente determinado na r. sentença.
A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:
"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.
(...)
VIII - Quanto à alegação da Caixa Econômica Federal - CEF de que observou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP para o reajustamento das prestações, a mesma deve ser analisada à luz do laudo pericial. O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo expert.
IX - Com efeito, a Caixa Econômica Federal - CEF, segundo declarações do Sr. Perito, atualizou o saldo devedor de forma correta, porém, não reajustou as prestações conforme estabelecido no contrato, o que deve ser providenciado pela instituição financeira, nos moldes do determinado na sentença.
X - Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida."
(TRF - 3ª Região, AC nº: 2000.61.00.048234-2, Relatora Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª TURMA, Data do Julgamento: 10/07/2007, DJU: 03/08/2007 - p.: 672)
Quanto aos honorários advocatícios, devem ser mantidos conforme fixados na r. sentença.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.
Publique-se. Intime-se.
Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.033528-8 AC 1141564
ORIG.	:	9800330011 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	VICENTE SILVEIRA LIMA
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
APDO	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADV	:	RENATO TUFI SALIM
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 528
Vistos, etc.
Em face do pedido formulado por VICENTE SILVEIRA LIMA, protocolizado através da petição nº 2008.035478-EXF/UTU2, e diante da concordância da Caixa Econômica Federal, extingo o processo com julgamento do mérito, em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.035916-5 AC 1145587
ORIG.	:	9700097536 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO	:	NICOMEDES PAIXAO
ADV	:	DALMA SZALONTAY
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 137/138
Vistos.
Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que julgou procedente o pedido para determinar a ré que proceda à expedição dos extratos reclamados.
As razões apresentadas na apelação não guardam qualquer relação com o que foi debatido e decidido nos autos.
Com efeito, não houve discussão a respeito de termo de adesão, juros progressivos, multa e expurgos econômicos.
O recurso com razões dissociadas da sentença não merece ser conhecido, por manifesta inadmissibilidade:
"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N.º 8.036/90, ART. 29-C. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.
1. Não se conhece de apelação cujas razões sejam dissociadas da fundamentação expendida na sentença.
2. Nas demandas entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Lei n.º 8.036/90, art. 29-C)."
(TRF da 3ª Região, AC 2005.61.26.002970-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 14/09/2007. p. 429).
"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL
1. O especial é via recursal inadequada quando se trata de suscitar violação a dispositivo constitucional.
2. Inocorre ofensa ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal a quo se manifesta acerca das questões suscitadas pela recorrente.
3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."
(STJ, REsp 686724/RS, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, p. 203).
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC.	:	2006.60.00.000202-2 AC 1258301
ORIG.	:	4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	FRANCISCO TEODORO DE FARIA
ADV	:	HELDER ANTONIO DE MELO BARBOSA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 100/104
Vistos em decisão.
Sentença: proferida em ação ajuizada por FRANCISCO TEODORO DE FARIA em face da Caixa Econômica Federal, buscando a aplicação dos juros progressivos, nos depósitos de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que a partir da mudança de emprego, a correção de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço esteve sujeita à taxa fixa de 3% ao ano. Por fim, fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.
Apelante: FRANCISCO TEODORO DE FARIA inconformado com a r. decisão, interpôs recurso de apelação, alegando que tem direito à taxa progressiva de juros, uma vez que é optante pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde 02.01.1971, sendo que desde 10.02.77 é funcionário do Banco do Brasil S/A, contando com mais de 30 anos de permanência nesta empresa, ressaltando que, no período anterior à mudança de empresa ficou resguardado o seu direito, subsistindo o mandamento ínsito no art. 4º e seus incisos da Lei 5.107/66.
Com contra-razões.
É o relatório. Decido
O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.
DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.
Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.
A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.
Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.
Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.
Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.
DOS JUROS PROGRESSIVOS
Sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:
"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:
I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."
Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo mencionado, ressalvado o direito à progressividade para aqueles que houvessem optado anteriormente à sua edição (art. 2º).
Esse comando normativo foi repetido pela 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 13, § 3º), nos seguintes termos:
"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.
§ 3º. Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano:
I- três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
II- quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
III- cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
IV- seis por cento a partir do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa" (grifos nossos).
Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 01.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa) e que tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essa opção ou foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
Cumpre ressaltar que não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.
Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexiste a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

Conforme constam dos documentos acostados aos autos, o autor possui os seguintes vínculos empregatícios e opções pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, transcritos a seguir:
nome do empregadordata de admissão data de saídaopção pelo fgts
ESCRITÓRIO PENA DE OURO LTDA01.01.7102.03.7101.01.71
ORLANDO DE LUCA01.04.7117.07.7101.04.71
Uparjal01.08.7102.02.7201.08.71
CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA03.02.7216.09.7403.02.72
CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA17.09.7431.03.7617.09.74
FUNDIÇÃO BRASIL S/A17.04.7512.05.75ñ consta
CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA02.06.7527.01.77ñ consta
BANCO DO BRASIL AS10.02.77ñ constañ consta
Dessa forma, verifica-se que o autor comprovou ter optou pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e admitido na empresa UPARJAL - Urbanizadora de Parques e Jardins Atlantica Ltda, em 02.01.1971, sendo que foi demitido em 02.02.1972, não permanecendo na mesma empresa pelo tempo necessário a ter direito à taxa progressiva de juros, como estabelece o do art. 4º da Lei 5.107/66, sendo que as demais opções pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ocorreram quando a lei já previa a taxa fixa de 3% ao ano.
Portanto, o autor não tem direito à taxa progressiva de juros.
DA APLICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, isentou a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios quando esta representa o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nas ações entre o Fundo e os titulares de contas vinculadas.
Neste sentido, os seguintes julgados:
"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
(...)
1.A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.
2.Recurso da CEF parcialmente provido.
(TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4, 2ª Turma, Data da decisão: 02/03/2004, DJU: 19/03/2003, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO)
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-41. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS EDIÇÃO DA REFERIDA MP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.
II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição do decisum, tendo os embargantes apenas ressaltado o intuito de ver modificado o acórdão embargado, no qual ficou explicitamente definido que esta colenda Corte de Justiça pacificou o entendimento de que, quando a ação de execução tiver sido ajuizada após a data da publicação da MP nº 2.164-41, não é cabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.
III - As questões trazidas pelos embargantes referentes à reedição da MP nº 2.164-40/2001 fora do seu prazo de vigência e a não-apreciação da referida medida provisória pelo Congresso Nacional em 60 dias, como estabelecido no artigo 62, § 3º, do CF/88, vieram inovar a quaestio iuris. E, consoante cediço, não é possível inovar as razões jurídicas oferecidas em sede de embargos de declaração quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, operando in casu a preclusão temporal. Precedentes: Edcl no REsp nº 446.889/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; Resp nº 571.608/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/2004.
IV - Embargos de declaração rejeitados."
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REC - 754943, Processo Nº 2005.00.88934-3/SC, 1ª TURMA, Data da decisão: 21/02/2006, DJ:13/03/2006, p. 218, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO)
Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41.
Dessa forma, reformo a sentença nesse tópico, excluindo a verba honorária da condenação, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 10.01.06.
Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação do autor, somente para excluir a verba honorária da condenação, com base no artigo 557 1-A do CPC e nos termos da fundamentação supra.
Publique-se. Intime-se.
Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC.	:	2006.60.05.000118-9 ACR 27886
ORIG.	:	1 Vr PONTA PORA/MS
APTE	:	OSMAR DOMINGOS LANGER reu preso e outros
ADV	:	KATIUCIA CRISTIANE EIDT
APTE	:	EDER DE ALMEIDA MORAES
ADV	:	ARILTHON ANDRADE
APTE	:	DANIEL ELISEO PEREIRA ALVARENGA reu preso
ADV	:	LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE (Int.Pessoal)
APTE	:	EDSON ESPINDOLA reu preso
ADV	:	JAQUELINE M PAIVA (Int.Pessoal)
APTE	:	LEANDRO FERNANDES DE FREITAS reu preso
ADV	:	PAULO DIAS GUIMARAES
APDO	:	Justica Publica
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 1082
Vistos.
1. Tendo em vista a concessão parcial da ordem no Habeas Corpus nº 2007.03.00.082855-9 para o fim de determinar o processamento do recurso de apelação interposto pela defesa do co-réu ELIAS DOS SANTOS, o qual se encontra foragido (fls.945/946 e 948/951), mister a intimação do defensor para o oferecimento das razões de recurso.
Desta forma, como dantes determinado (fl.945) intime-se o defensor constituído do co-réu ELIAS DOS SANTOS, Dr. Arilthon Andrade (fls.656,671 e 821/822) para a apresentação das razões recursais, na forma do artigo 600,§4º, do Código de Processo Penal (fl.1080).
2. Após, à UFOR para retificação da autuação, nela fazendo consignar o referido co-denunciado como apelante.
São Paulo, 1º de fevereiro de 2008.
HENRIQUE HERKENHOFF
Relator

PROC.	:	2006.61.00.003946-1 AC 1245986
ORIG.	:	22 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APDO	:	ANGELO BERNARDI
ADV	:	LUIZ CARLOS DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 49/51
Vistos.
Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.
O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil estabelece que se considera inexigível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.
Nas ações em que se objetiva o reconhecimento do direito às diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação dos índices do IPC sobre os saldos das contas do FGTS - caso dos autos - o Supremo Tribunal Federal tem decidido, em sede de Recurso Extraordinário, que não existe direito adquirido aos percentuais referentes aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91.
Assentou, no RE nº 226.855/RS, de relatoria do Ministro Moreira Alves, tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).
Não houve, portanto, declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal a ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DOS PARTICULARES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO.
1. Cuida-se de embargos à execução apresentados pela CEF, sustentando, com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, a inexigibilidade de parte do direito concedido no título judicial exeqüendo, uma vez que este incluiu, nas contas vinculadas do FGTS, índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF quando do julgamento do RE 226.855/RS. Os percentuais que a recorrente alega indevidos são os referentes a junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Na via especial, requer o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo referentemente aos índices mencionados.
2. O art. 741, II, parágrafo único, do CPC só incide quando o decisum se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Bem assim quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.
3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC tenha o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Essa hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exeqüenda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.
4. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.
5. O inconformismo dos particulares não merece prosperar. Aplica-se, ao caso, a MP 2.164-40. Não são devidos honorários em litígio referentes ao FGTS.
6. Recursos especiais improvidos."
(STJ, REsp nº 827.079/SC, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJU 16/10/2006, p. 311)
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.
1. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.
2. Recurso especial improvido."
(STJ, REsp nº 823.607/SP, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJU 29/09/2006, p. 253)
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC.	:	2006.61.00.005697-5 AC 1270538
ORIG.	:	9 Vr SÃO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADV	:	DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO	:	RESIDENCIAL VILA DAS FLORES
ADV	:	SOLANGE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 214/219
Vistos.
Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal (CEF) na qual se pretende o pagamento de cotas condominiais devidas pela ré, na qualidade de proprietária de imóvel arrematado em execução de garantia hipotecária.
Sustenta o autor ser a CEF a legítima proprietária do imóvel em questão e, portanto, responsável pelo pagamento das quantias devidas a título de cotas condominiais.
O MM. Juízo a quo, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento das despesas condominiais discutidas nos autos, até fevereiro de 2003, bem como das parcelas vencidas e não pagas no curso da ação; corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios do Provimento nº 64/2005 da COGE, combinado com a Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo; multa moratória de 10% para as parcelas vencidas anteriormente a 11 de janeiro de 2003 e 2% para as posteriores, nos termos do § 1º do art. 1.336 do Novo Código Civil; tudo acrescido de juros de mora de 1% ao mês e honorários fixados em R$ 1.000,00.
Irresignada apela a Caixa Econômica Federal aduzindo sua ilegitimidade passiva e questiona a exigibilidade e a certeza do crédito, bem como a incidência de multa e juros moratórios e por fim a onerosidade excessiva das verbas sucumbenciais.
Oferecidas as contra-razões subiram os autos.
É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Todas as obrigações que decorrem pura e simplesmente do direito de propriedade (em razão da coisa, ou ob rem), são, 'propter rem'.
Ao contrário das obrigações em geral, a obrigação 'propter rem' não surge por força do acordo de vontades, mas sim em razão de um direito real dentre aqueles previstos no artigo 1225 do Código Civil de 2002: propriedade, penhor, anticrese, usufruto, servidões, uso, habitação, enfiteuse etc.
Assim, a taxa condominial é obrigação 'propter rem' pois o proprietário paga a taxa condominial tão somente por ser proprietário, ou seja, tal obrigação não decorre de um acordo de vontades, mas do direito real, eis que as obrigações desta natureza gravam a própria coisa independentemente de quem seja o titular do direito real sobre elas.
Dessa forma, basta a aquisição do domínio, independentemente de imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição.
Portanto, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal decorre da imputação da responsabilidade pelas dívidas originadas em razão do simples domínio que, por se tratar de obrigação que acompanha a coisa, transfere-se ao novo proprietário e confirma a responsabilidade da CEF pelo débito, competindo-lhe o pagamento das cotas condominiais.
Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação de cobrança. Despesas condominiais anteriores à arrematação. Arrematante. Responsabilidade pelo pagamento.
- O arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição.
Precedentes do STJ.
Negado provimento ao agravo .
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 682664 Processo: 200401180145 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator(a) NANCY ANDRIGHI DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:405
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM.
I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.

II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros.
III - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos.
IV - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial.
V - Apelação improvida.
TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232186 Processo: 200561000194747 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUÍZA CECÍLIA MELLO DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 454
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - SUFICIENTES PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA LIDE - MULTA E JUROS ADEQUADAMENTE FIXADOS. PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO.
1. Existência de prova idônea e cabal que comprova os fatos e o direito pleiteado pelo autor.
2. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa.
3. Conforme estabelece o § 3º do art. 12 da Lei nº 4.591/64, "O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses". À vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do referido diploma legal. Assim os juros de mora e a multa estão de acordo com a legislação vigente.
4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.
TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1132467 Processo: 200461140011840 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator (a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO DJU DATA:01/02/2008 PÁGINA: 1922
Pelos mesmos motivos, os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor, nos termos do artigo 1.336, § 1º, do Código Civil, vigente desde 11.03.2003, e do artigo 12, § 3º, da Lei n.º 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, que determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, a partir do vencimento de cada prestação.
Com isto, em relação às parcelas não adimplidas na vigência do Código Civil de 1916, a multa moratória incidirá no percentual previsto na respectiva convenção condominial e, na vigência da atual lei civil, no percentual máximo de 2% sobre o débito.
Por sua vez, os juros de mora também são devidos, pois incorre em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo convencionado, independentemente de qualquer interpelação, no percentual previsto na convenção condominial ou, não sendo previstos, em 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.
"CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - ADMISSIBILIDADE - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, § 3º, DA LEI 4.591/64 - CDC - INAPLICABILIDADE - REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - JUROS DE MORA - NÃO PACTUADO - APLICAÇÃO DA TAXA LEGAL - COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - PRESTAÇÃO PERIÓDICA - INCLUSÃO DA PARCELAS VINCENDAS ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO.
.....
2 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas existentes entre condomínio e condôminos.
3 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no percentual máximo de 20%, permitido pelo art. 12, § 3º, da Lei 4.591/64, que tem validade para as cotas vencidas até a vigência do novo Código Civil, quando então passa a ser aplicado o percentual de 2%, previsto no art. 1.336, § 1º.
4 - Uma vez não pactuada a taxa de 1% ao mês, os juros moratórios devem se ater à taxa legal, ou seja, 0,5% ao mês.
5 - A correção monetária é devida, desde o vencimento do débito, pena de beneficiar a condômina inadimplente em prejuízo daqueles que pagam em dia sua obrigação, bem como de promover o enriquecimento ilícito sem causa do devedor.
6 - Possuindo a cota condominial exigibilidade imediata, porquanto dotada de liquidez e certeza, a simples ausência de pagamento por parte da recorrente já é capaz de configurar a mora solvendi. Em se tratando ainda de mora ex re, impõe-se a aplicação da regra dies interpellat pro homine, consagrada no art. 960 do CC/16, em que o próprio termo faz as vezes da interpelação. Dessarte, correta é a estipulação de juros de mora desde o vencimento de cada prestação.
7 - Consistindo as cotas condominiais prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação. Precedentes.
8 - Recurso conhecido e provido, em parte, para reduzir os juros moratórios à taxa legal de 0,5% ao mês, bem como limitar em 2% a multa moratória das parcelas vencidas a partir da vigência do novo Código Civil." (RESP 679019 / SP; Relator Min. Jorge Scartezzini; 4.ª Turma; Julg. 02/06/2005; Pub. DJ 20/06/2005, pág. 291).
"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ADQUIRENTE QUE NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que ainda não tenha sido imitido na posse do bem.
2. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais tem a mesma natureza destas e, portanto, é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, § 1º.
3. Os juros de mora são devidos, in casu, na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.
4. A correção monetária não constitui um plus, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação, devendo incidir desde o momento em que a prestação tornou-se devida. Concedida, porém, a atualização a partir do ajuizamento da ação e não tendo havido recurso do autor, deve ser mantida a sentença.
5. Recurso improvido.
(TRF 3.ª REGIÃO; AC 200161140061084/SP; Relator DES. FED. NELTON DOS SANTOS; 2.ª Turma; Julg. 04/05/2004; Pub. DJU 04/06/2004, pág. 438)
Por fim, ainda que os documentos apresentados não sejam suficientes para demonstrar detalhadamente a origem das despesas que compõem o débito, tal discussão somente poderia ter lugar quando da liquidação da sentença, ocasião em que a CEF, tendo acesso integral aos demonstrativos financeiros do condomínio na qualidade de condômino, poderá impugnar os valores cobrados.
Com tais considerações, nos termos do § 1º - A do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO tão somente para reduzir a fixação dos honorários sucumbenciais para 10% do valor da condenação.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC.	:	2006.61.00.006368-2 AC 1276409
ORIG.	:	21 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CARLOS MONTEIRO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	DALMIRO FRANCISCO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 108/110
Vistos.
Trata-se de apelação interposta por CARLOS MONTEIRO DE SOUZA, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
O apelante insurge-se apenas quanto à fixação da correção monetária pela Resolução nº 242 do CJF.
O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.
Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional:
"PROCESSO CIVIL. FGTS . EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIO E CORREÇÃO MONETÁRIA . OBSERVÂNCIA DO CAPÍTULO III DO MANUELA DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, APROVADO PELO PROVIMENTO Nº 26 DA CORREGEDORIA DA JUSTIÇA FEDERAL 3ª REGIÃO.
1. O parecer da Contadoria (fl. 48) deixou de analisar a questão da incidência dos juros moratórios, invocada pelos exeqüentes.
2. Os juros de mora incidem, a partir da citação, sobre a totalidade dos valores concedidos pela sentença exeqüenda, ou seja, sobre as diferenças de atualização monetária dos depósitos fundiários, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros
remuneratórios legais previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90).
3. Não há óbice à incidência dos juros moratórios sobre os de natureza remuneratória, previstos em lei, pois a natureza de ambos é diversa, o que afasta a caracterização do anatocismo.
4. Incorreto, portanto, o cálculo judicial acolhido pelo MM. Juízo a quo, que computou a verba moratória exclusivamente sobre as diferenças de correção monetária , desprezados os juros remuneratórios, eis que não consta determinação nesse sentido no título judicial exeqüendo.
5. Reconhecida a pertinência do pedido analisado no item 2, restam prejudicados os valores apurados pela Contadoria Judicial, referentes às verbas acessórias da condenação.
6. A atualização monetária das diferenças a serem pagas pela ora agravada deverá obedecer ao disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal e pelo Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, documento que prescreve, em seu Capítulo III - Outros Tributos, nº 3 (FGTS), a adoção dos mesmos critérios de atualização monetária utilizados na remuneração das contas vinculadas: Lei n. 5.107/66, art. 19; Decreto n. 59.820/66, arts. 18 e 19; Lei n. 7.839/89, art. 2º; Lei n. 8.036/90; Lei n. 8.177/91; Lei n. 8.218/91.
7. Agravo de instrumento provido."
(TRF da 3ª Região, AG 2005.03.00.013367-6, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007, p. 296).
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º CPC - FGTS - VERBA HONORÁRIA - ISENÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41 - APLICABILIDADE EM PROCESSOS AJUIZADOS ANTES DE SUA EDIÇÃO - PRECEDENTE DESTA E. QUINTA TURMA - CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL PELOS ÍNDICES QUE REAJUSTAM AS CADERNETAS DE POUPANÇA - ATUALIZAÇÃO QUE CONTEMPLA ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.
1. Os Tribunais Regionais Federais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, isentando qualquer uma das partes do pagamento da verba honorária.
2. Esta Egrégia Quinta Turma tem adotado o entendimento no sentido de reconhecer a possibilidade de aplicação da medida provisória em apreço às demandas em curso, independentemente da data da propositura da ação, em razão do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, que agasalha o princípio segundo o qual o julgado deve refletir o estado de fato e de direito vigente no momento do julgamento e não no da propositura da ação.Precedente.
3. No cálculo da correção monetária do débito judicial, os índices a ser observados são os oficiais, sem a incidência, portanto, do IPC/FGV integral, a que alude o item 1.5.2 do Capítulo V do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, adotado pelo Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, não devendo incidir os índices expurgados da inflação, contemplados na atualização monetária das cadernetas de poupança, pela simples razão que não são índices oficiais.
4. Recurso improvido."
(TRF da 3ª Região, AC 2001.61.00.006517-6, QUINTA TURMA, rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 14/08/2007, p. 495).
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC.	:	2006.61.00.007857-0 AC 1230405
ORIG.	:	17 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	DANIEL LEME (= ou > de 60 anos)
ADV	:	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	NAILA AKAMA HAZIME
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 109/114
D E C I S Ã O
Trata-se de recurso de apelação interposta por Daniel Leme contra sentença que considerou estar prescrito o direito do autor com relação à taxa progressiva de juros, incidente sobre a sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, já que a solução da matéria controvertida encontra-se pacificada na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.
É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de ser o prazo prescricional de 30 (trinta) anos para reclamação das diferenças tanto da correção monetária dos Planos Econômicos como da taxa progressiva de juros, conforme pode ser observado da Súmula n.º 210.
Também está pacificado na jurisprudência que a contagem da prescrição dá-se a partir do ajuizamento da demanda.
Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - "PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.
1. Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal) o termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido".
(STJ, 2ª Turma, REsp n. 859474/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.09.2006, DJU de 03.10.2006, p.201).
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.
.....
3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp n° 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp n° 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp n° 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.
....."
(STJ, 1ª Turma, REsp n. 828572/PE, rel. Min. José Delgado, j. em 18.05.2006, DJU de 08.06.2006, p. 152).
"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO.
1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.
2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.
3. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).
4. Recurso parcialmente provido".
(STJ, 2ª Turma, REsp n. 867868/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 05.10.2006, DJU de 19.10.2006, p. 286).
Logo, com base no entendimento jurisprudencial transcrito, entendo ser aplicável o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação, para o autor reclamar as diferenças da taxa progressiva de juros.
Porém, no que se refere ao direito à progressão da taxa de juros em sua conta fundiária, é o apelante carecedor de ação, por falta de interesse de agir.
Fundamento a assertiva.
Estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa.
Editou-se, depois, a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano.
Após, com o advento da Lei nº 5.958, de 10.12.73, restou assegurado a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos, principalmente no referente aos juros.
Interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na última lei citada, resultando, conseqüentemente, na edição, pelo Superior Tribunal de Justiça, da Súmula n.º 154, verbis:
"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966".
Não obstante, a norma deve ser interpretada de forma adequada, ou, em outras palavras, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71.
No caso em testilha, não há nenhuma dúvida que o apelante optou pelo regime do FGTS em 23 de abril de 1969 (f. 23), logo, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme observo da anotação na página de sua CTPS. De modo que, estava submetido à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em sua conta vinculada, juízo pelo qual, ex officio, reconheço ser o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir.
Nesse sentido, já decidiu esta Segunda Turma. Veja-se:
ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PLANOS ECONÔMICOS (JUNHO/87, MAIO/90 e FEVEREIRO/91). DIFERENÇAS INDEVIDAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.CARÊNCIA DE AÇÃO CONHECIDA DE OFÍCIO.EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO CASO DE SAQUE DO SALDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.
.....
3 - Carece de ação, por falta de interesse processual, o autor DARCI SILVEIRA CLETO na condenação da ré (CEF) a pagar diferença da taxa progressiva de juros, posto a opção dele em 25.01.71, antes, portanto, da vigência da Lei n.º 5.705/71. Carência conhecida de ofício (art. 267, VI, § 3º, do CPC). Precedentes.
.....
8 - Provido em parte o recurso da ré.
9 - Improvido o recurso adesivo dos autores.
(AC n.º 2002.61.09.006608-8, Relator Juiz Federal convocado Adenir Silva, 2ª Turma, j. 14/02/2006, p. 03/03/2006)
ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE JANEIRO/89 E ABRIL/90. DIFERENÇAS DEVIDAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA RECONHECIDA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CAUSA DE PEDIR INDICADA. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO CASO DE SAQUE DO SALDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO.
.....
2 - É ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, e não causa de pedir, a aplicação incorreta da taxa progressiva de juros.
3 - Carência de ação, por falta de interesse processual do apelado AUGUSTO FUMIS FILHO na condenação da apelante a pagar diferença de taxa progressiva de juros, posto a opção dele pelo regime do FGTS antes da vigência da Lei n.º 5.705/71. Precedentes.
.....
9 - Recurso conhecido e provido em parte.
(AC n.º 2002.61.08.010921-5, Relator Juiz Federal convocado Adenir Silva, 2ª Turma, j. 14/02/2006, p. 03/03/2006)
Com relação aos honorários advocatícios, estes não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e incidem apenas nas demandas ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 -, que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).
Ante o exposto, DECLARO DE OFÍCIO ser o autor carecedor de ação, com relação à taxa progressiva de juros, por ausência de interesse processual e, destarte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação ao pagamento de verba honorária, conforme a fundamentação supra. Fica prejudicado o julgamento da apelação.
Intimem-se.
Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.
São Paulo, 11 de março de 2008
Nelton dos Santos
Relator

PROC.	:	2006.61.00.010000-9 AC 1259898
ORIG.	:	3 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CILESIA DIAS DA SILVA
ADV	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 247/256
Vistos.
Trata-se de apelação (fls. 145-181) em face da r. sentença (fls. 130-142) que julgou improcedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor.
Com as contra-razões da ré (fls. 243-245), os autos subiram a esta Corte.
É o relatório
Vistos.
Compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte, ademais sem o consentimento da parte contrária.
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ENTRE A CEF E EMGEA - LEGITIMIDADE PASSIVA - REVELIA -SUBSTITUIÇÃO DE PARTE - NOVO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO - ARTS. 42, §§1º E 2º, E 67 DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1 O contrato de cessão de depósitos, avençado entre a CEF e a EMGEA em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no pólo passivo da ação cujo objeto é a revisão do contrato do qual a nova gestora não participou.
2.O art. 42, § 1º, do CPC não permite a substituição de parte quando não houver o consentimento da parte contrária. Assim, é facultado a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ingressar no feito como assistente, caso deseje, consoante disposto no § 2º do referido artigo.
3.Nada obstante, o art. 67 do CPC socorre a pretensão da agravante, ao impedir seja ela considerada revel, porquanto é expresso no sentido de se lhe conceder um novo prazo para contestação.
4.Agravo de instrumento parcialmente provido."
(AG nº 169930, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 31/01/2006)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.
I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derrogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.
II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.
III - Agravo de instrumento provido.
(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)
Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.
Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.
A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.
Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.
Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.
Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.
O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.
"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.
- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.
- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".
(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).
No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele
estipulado entre as parte.
V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
VI. Agravo desprovido".
(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).
Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.
Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.
Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.
O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.
1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de
interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de
Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).
A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:
"(...)
DECIDO:
- Violação ao Art. 332, do CPC:
O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).
Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).
A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.
(...)"
(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)
"(...)
Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.
É o breve relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).
Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da autora.
São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC.	:	2006.61.00.011111-1 AC 1235634
ORIG.	:	21 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	SILVANA APARECIDA PIFAI SGOTI
ADV	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANDRE LUIZ VIEIRA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 138/146
Vistos.
Trata-se de apelação da parte autora (fls. 83-95) em face da r. sentença (fls. 74-80) que julgou improcedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão de cláusulas contratuais envolvendo os índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.
Com as contra-razões da CEF (fls. 105-120), os autos subiram a esta Corte.
Primeiramente, cabe ressaltar que CEF porquanto compete exclusivamente àquela instituição, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. Portanto, não se pode conceber a participação da União na lide como litisconsorte passivo necessário.
"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÒNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.
I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derrogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.
II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.
III - Agravo de instrumento provido.
(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele
estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

"(...)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

"(...)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC.	:	2006.61.00.013334-9 AC 1267575
ORIG.	:	22 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO	:	CONDOMINIO EDIFICIO TORRES SAO PAULO

ADV : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 117/123
Vistos, etc.
O Excelentíssimo Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES:
Sentença: proferida em sede de ação sumária, ajuizada por Condomínio Edifício Torres São Paulo em face da Caixa Econômica Federal, buscando o receber, judicialmente, as cotas condominiais vencidas e vincendas, referentes à unidade autônoma nº 92 do Edifício Barão de Campinas, localizado no 9º andar do mencionado condomínio, arrematada pela ré em execução extrajudicial, julgou procedente o pedido, para condenar a CEF a pagar ao autor as obrigações condominiais do período de maio de 2005 a maio de 2006, no importe de R$ 2.180,14 (dois mil, cento e oitenta reais e quatorze centavos), bem como as que forem vencendo no decorrer da lida, corrigidas monetariamente pelos índices próprios previstos nas tabelas da CGJF da 3ª Região, acrescidas da multa de 2% sobre o valor do débito e dos juros de mora de 1% ao mês, desde o inadimplemento de cada obrigação, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, em favor do autor, em razão da natureza propter rem da obrigação.
Apelante: a Caixa Econômica Federal postula a reforma da sentença, alegando, preliminarmente, a carência de ação, por ausência de notificação da existência do débito e a inépcia da inicial, por não está anexada aos documentos indispensáveis à propositura da ação e comprobatórios da origem e existência da dívida; sustentando sua ilegitimidade de parte e a inexistência de obrigação propter rem em relação às cotas condominiais de imóvel ainda ocupado pelo ex-mutuário, já que, apesar de ter arrematado o imóvel, não se imitiu na posse do mesmo; afirmando, no mérito, que não foi constituída em mora, tendo em vista não ter sido notificada do débito, devendo, diante disso, a correção monetária incidir somente a partir da propositura da ação, com aplicação do Provimento 26/2001, não podendo ser responsabilizada pelo pagamento da multa moratória, de natureza penal, devendo recair sobre a pessoa do infrator ex-mutuário, da mesma forma, não cabe a incidência de juros de mora, consignando a iliquidez e a inexigibilidade do débito que não foram documentalmente comprovados.
Contra-razões: (fls. 109/115)
É o Relatório. Decido.
O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
A presente demanda traz ao debate a questão relativa à responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, ou seja, se elas recaem sobre o proprietário ou sobre aquele que ocupa o imóvel.
Não prospera a preliminar de carência de ação, pois não é necessária a notificação do condômino para saldar as cotas condominiais, em razão de sua própria natureza e por terem vencimento certo fixado pela Convenção de Condomínio, como no caso dos autos, cujo pagamento deve ser efetuado mensalmente ao síndico até o dia 05 de cada mês, conforme determinado no artigo 10 da Convenção de Condomínio às fls 13.
Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região no seguinte aresto:
ADMINISTRATIVO.COTAS ONDOMINIAIS. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. PROPTERREM. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. AUSÊNCIA DE POSSE.IRRELEVÂNCIA. OTIFICAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. JUROS.
(...)
3. As cotas dos condomínios têm vencimento certo, sendo de conhecimento geral a necessidade de seu pagamento pelo proprietário do imóvel, que pode ser constituído em mora em caso de não-pagamento e responsabilizado pelo pagamento da multa e dos juros, independentemente de qualquer notificação.
(...)
(AC 200271120006638, TRF4, Terceira Turma, Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU 07-01-04, p.308)
Da mesma forma, já se pronunciou está Corte:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM.
I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.
II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros.
III - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial.
IV - A partir da entrada em vigor do Novo Código Civil a multa condominial ficou limitada a 2% (dois por cento).
V - Apelação parcialmente provida.
(AC 200361090062002, TRF3, Segunda Turma, Rel. Juiz Cecília Mello, DJU 13-04-2007, p.534)
Também não há falar em falta dos documentos indispensáveis à propositura da ação, pois, além da prova de domínio e da planilha de débito, foram juntados aos autos a Convenção de Condomínio e as atas das assembléias comprobatórias da origem da dívida. Assim, não é indispensável a juntada aos autos de outros documentos nesta fase, os quais podem ser acostados na oportunidade da liquidação de sentença.
De minha parte, entendo que as cotas condominiais, as quais decorrem da manutenção e do uso de área comum de condomínio são de caráter propter rem, ou seja, acompanham a coisa. Tal aspecto revela-se quando da aplicação da norma posta pela legislação aplicável ao caso, qual seja, a Lei 4.591/64 que, com a redação dada pela Lei 7.182/84, assim dispõe em seu artigo 4º, parágrafo único:
Art. 4º. A alienação de cada unidade, a transferência de direitos pertinentes à sua aquisição e a constituição de direitos reais sobre ela independerão do consentimento dos condôminos.
Parágrafo único. A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio.
Pois bem, conclui-se da leitura e análise do retrocitado diploma legal que a dívida decorrente de despesas condominiais é uma obrigação real, ainda que possa ter certas características de cunho pessoal. Em conseqüência, acompanha o imóvel e não aquele que o habita. Desta forma, uma vez transmitida a titularidade do imóvel, a responsabilidade pelo adimplemento do débito recai sobre o novo titular do direito, qual seja, o novo proprietário, ainda que este não detenha a posse direta do imóvel.
Ao comentar o tema, J. Nascimento Franco, na obra intitulada "Condomínio" assim expôs sua posição sobre o tema:
"Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a lei considera dívida propter rem a cota-parte atribuível a cada apartamento nas despesas ordinárias e extraordinárias. Esse critério vem desde o texto originário do parágrafo único do art. 4º da Lei 4.591, que carreava ao adquirente de uma unidade a responsabilidade pelos débitos do alienante para com o condomínio, inclusive multas.
Como, porém, surgiam dúvidas e contestações sobre o responsável pelo débito, o legislador tratou de eliminá-las através da Lei 7.182/84, que deu ao parágrafo único do art. 4º a seguinte redação: A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio.
Por fim, a Lei Federal 7.433/85, regulamentada pelo De. 93.240 de 09.09.1986 no § 2º do art. 2º, dispôs que a prova da quitação poderá ser substituída por declaração do alienante, ou seu procurador, sob as penas da lei, a ser consignada na escritura, de que inexiste débito para com o condomínio. Se o adquirente aceitar essa declaração, a venda pode ser feita sem a prova de quitação das despesas. Contudo, sem a aceitação do adquirente, nenhuma venda ou promessa de venda pode ser feita sem quitação expedida pelo síndico.
De qualquer forma, e por se tratar de débito vinculado ao imóvel, perante o condomínio é irrelevante e considerada res inter alios aludida declaração de vendedor, motivo pelo qual o adquirente responde pelas despesas não pagas pelo alienante, embora possa regressivamente voltar-se contra este reclamando o respectivo reembolso, caso a escritura de venda tenha estabelecido esse direito."
(J. Nascimento Franco. Condomínio. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo. 3ª ed. 2001. p. 237/238)".
Ainda sobre o assunto, reafirmo, de outra sorte, que as obrigações propter rem possuem natureza mista, demonstrando características pessoais e reais. Todavia, o direito pátrio há muito inclinou-se no sentido de que tais obrigações, também denominadas in rem scriptae, possuem natureza real. E é neste sentido que leciona Orlando Gomes:
"A natureza jurídica de tais obrigações in rem scriptae, ob ou propter rem não está definida. Para determiná-la, tomando posição de debate que se trava, necessário se faz definí-las. Tais obrigações existem quando o titular de um direito real é obrigado, devido a essa condição, a satisfazer determinada prestação. O direito de quem pode exigi-la é subjetivamente real. Quem quer que seja o proprietário da coisa, ou titular de outro direito real, é, ipso facto, devedor da prestação. Pouco importa, assim, a pessoa em que surgiu pela primeira vez. A obrigação está vinculada à coisa. Dentre outras, são obrigações ob rem ou propter rem as dos condôminos de contribuir para a conservação do bem comum (...).
(Orlando Gomes. Direitos Reais. Editora Forense: Rio de Janeiro. 10ª ed. 1990. p. 13)".
Pelo exposto, não resta qualquer dúvida de que as obrigações acompanham a coisa e são transferidas juntamente com a titularidade dela, ressalvado o direito de regresso do titular em relação ao possuidor.
É neste sentido que têm decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme pode se asseverar dos seguintes arestos:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. CREDOR QUE ADJUDICOU O IMÓVEL. AÇÃO REGRESSIVA. RECURSO DESACOLHIDO.
I - Em se tratando de obrigação propter rem, a ação de cobrança de despesas de condomínio deve ser ajuizada, em princípio, contra o proprietário identificado no registro imobiliário.
II - Em relação à legitimidade passiva na ação que visa cobrar as despesas de condomínio, a jurisprudência desta Corte orienta-se pela possibilidade de o credor optar por aqueles que tenham vínculo jurídico com o imóvel, como é o caso do credor que adjudicou o imóvel, ressalvando a ação regressiva, dada a prevalência do interesse da coletividade.
(Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., Resp. 426861/PR, DJU de 12/08/2002, pág. 224).
CONDOMINIO. COTAS CONDOMINIAIS. O ADQUIRENTE DA UNIDADE RESPONDE PERANTE O CONDOMINIO PELAS COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. O MODO DE AQUISIÇÃO NÃO ASSUME RELEVO. RECURSO CONHECIDO PELO DISSIDIO, MAS NÃO PROVIDO.
(Rel. Min. Costa Leite, 3ª T., Resp. 67701/RS, DJU de 16/06/1997, pág. 27361).
E não é outro o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais. A exemplo, trago à colação V. Acórdãos proferidos por esta Corte e pelo E. TRF da 4ª Região:
CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAS EM ATRASO. NATUREZA "PROPTER REM" DO DÉBITO.
- O pagamento das despesas condominiais é obrigação vinculada ao proprietário do bem, enquanto nesta condição, e que se transfere plenamente com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor.
- A CEF deve responder pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, independentemente de terem sido originados em período anterior à arrematação do bem, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária.
- A falta de imissão na posse do imóvel adquirido não obsta a cobrança das cotas devidas, porquanto, perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo pagamento.
- Apelação não provida.
(Rel. Des. Fed André Nabarrete, 5ª Turma, AC 2001.61.0000.8489-4, DJU 08/06/2004, p. 222)
CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. ARREMATAÇÃO. MULTA.
1. Mantida a sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF no pagamento das parcelas atrasadas relativas às despesas condominiais, pois conforme entendimento majoritário da jurisprudência, trata-se de obrigação propter rem, que pode ser cobrada de quem adquiriu o imóvel por adjudicação, ou, no caso, arrematação.
2. A sentença sequer determinou um valor fixo, de forma que, de qualquer forma, será necessário apurar o valor exato na liquidação de sentença.
3. Apelação improvida.
(Rel. JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER, 3ª T., AC. 2000.71.00.024667-4, DJU DATA:03/04/2002 PÁGINA: 536).
Ademais, não se pode ignorar a natureza portável da dívida em tela, ou seja, cabe ao devedor dirigir-se ao credor para saldar o débito, não podendo o responsável pelo adimplemento da obrigação propter rem esquivar-se de seu cumprimento, alegando desconhecimento dos encargos que recaem sobre o imóvel.
Quanto aos critérios de correção monetária, já foi determinado que será feita com base nos critérios objetivos e específicos da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, não podendo ser aplicada a partir da propositura da ação, pois objetiva a manutenção do poder aquisitivo da moeda.
A multa moratória é estipulada pela convenção de condômino, tendo essa natureza jurídica de lei por obrigar a todos, editada conforme a legislação civil de seu tempo e ratificada pelos condôminos. Dessa forma, tendo sido apurada a responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, também o é pelas obrigações acessórias.
Quanto aos juros moratórios, segundo o parágrafo 3º, do artigo 12, da Lei 4.591/64 combinado com o parágrafo 1º, artigo 1.336, do Código Civil e artigo 10, parágrafo único da Convenção do Condomínio, estes devem incidir à base de 1% ao mês, desde o inadimplemento de cada obrigação condominial.
Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela CEF e nego seguimento ao seu recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.
Intime-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.013647-8 AC 1264300
ORIG. : 21 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSÉ SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA JATOBÁ
ADV : RODRIGO AUGUSTO MARTINHO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 163/168
Vistos.
Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal (CEF) na qual se pretende o pagamento de cotas condominiais devidas pela ré, na qualidade de proprietária de imóvel arrematado em execução de garantia hipotecária.
Sustenta o autor ser a CEF a legítima proprietária do imóvel em questão e, portanto, responsável pelo pagamento das quantias devidas a título de cotas condominiais.
O MM. Juízo a quo, julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento das cotas condominiais indicadas na inicial, bem como aquelas vencidas e não pagas até a publicação da sentença, acrescidas de correção monetária nos termos do Provimento nº 64, da COGE e Resolução 242/2001, do Conselho da Justiça Federal; multa moratória de 2%; juros moratórios de 1% e honorários de 10% do valor da condenação.
Irresignada apela a Caixa Econômica Federal aduzindo sua ilegitimidade passiva e questiona a exigibilidade e a certeza do crédito, bem como a incidência de multa e juros moratórios.
Oferecidas as contra-razões subiram os autos.
É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Todas as obrigações que decorrem pura e simplesmente do direito de propriedade (em razão da coisa, ou ob rem), são, 'propter rem'.
Ao contrário das obrigações em geral, a obrigação 'propter rem' não surge por força do acordo de vontades, mas sim em razão de um direito real dentre aqueles previstos no artigo 1225 do Código Civil de 2002: propriedade, penhor, anticrese, usufruto, servidões, uso, habitação, enfiteuse etc.

Assim, a taxa condominial é obrigação 'propter rem' pois o proprietário paga a taxa condominial tão somente por ser proprietário, ou seja, tal obrigação não decorre de um acordo de vontades, mas do direito real, eis que as obrigações desta natureza gravam a própria coisa independentemente de quem seja o titular do direito real sobre elas.
Dessa forma, basta a aquisição do domínio, independentemente de imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição.
Portanto, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal decorre da imputação da responsabilidade pelas dívidas originadas em razão do simples domínio que, por se tratar de obrigação que acompanha a coisa, transfere-se ao novo proprietário e confirma a responsabilidade da CEF pelo débito, competindo-lhe o pagamento das cotas condominiais.
Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação de cobrança. Despesas condominiais anteriores à arrematação. Arrematante. Responsabilidade pelo pagamento.
- O arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição.
Precedentes do STJ.
Negado provimento ao agravo .
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 682664 Processo: 200401180145 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator(a) NANCY ANDRIGHI DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:405
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM.
I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.
II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros.
III - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos.
IV - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial.
V - Apelação improvida.
TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232186 Processo: 200561000194747 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUÍZA CECÍLIA MELLO DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 454
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - SUFICIENTES PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA LIDE - MULTA E JUROS ADEQUADAMENTE FIXADOS. PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO.
1. Existência de prova idônea e cabal que comprova os fatos e o direito pleiteado pelo autor.
2. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa.
3. Conforme estabelece o § 3º do art. 12 da Lei nº 4.591/64, "O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses". À vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do referido diploma legal. Assim os juros de mora e a multa estão de acordo com a legislação vigente.
4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.
TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1132467 Processo: 200461140011840 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator (a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO DJU DATA:01/02/2008 PÁGINA: 1922
Pelos mesmos motivos, os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor, nos termos do artigo 1.336, § 1º, do Código Civil, vigente desde 11.03.2003, e do artigo 12, § 3º, da Lei n.º 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, que determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, a partir do vencimento de cada prestação.
Com isto, em relação às parcelas não adimplidas na vigência do Código Civil de 1916, a multa moratória incidirá no percentual previsto na respectiva convenção condominial e, na vigência da atual lei civil, no percentual máximo de 2% sobre o débito.
Por sua vez, os juros de mora também são devidos, pois incorre em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo convencionado, independentemente de qualquer interpelação, no percentual previsto na convenção condominial ou, não sendo previstos, em 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.
"CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - ADMISSIBILIDADE - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, § 3º, DA LEI 4.591/64 - CDC - INAPLICABILIDADE - REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - JUROS DE MORA - NÃO PACTUADO - APLICAÇÃO DA TAXA LEGAL - COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - PRESTAÇÃO PERIÓDICA - INCLUSÃO DA PARCELAS VINCENDAS ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO.
.....
2 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas existentes entre condomínio e condôminos.
3 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no percentual máximo de 20%, permitido pelo art. 12, § 3º, da Lei 4.591/64, que tem validade para as cotas vencidas até a vigência do novo Código Civil, quando então passa a ser aplicado o percentual de 2%, previsto no art. 1.336, § 1º.
4 - Uma vez não pactuada a taxa de 1% ao mês, os juros moratórios devem se ater à taxa legal, ou seja, 0,5% ao mês.
5 - A correção monetária é devida, desde o vencimento do débito, pena de beneficiar a condômina inadimplente em prejuízo daqueles que pagam em dia sua obrigação, bem como de promover o enriquecimento ilícito sem causa do devedor.
6 - Possuindo a cota condominial exigibilidade imediata, porquanto dotada de liquidez e certeza, a simples ausência de pagamento por parte da recorrente já é capaz de configurar a mora solvendi. Em se tratando ainda de mora ex re, impõe-se a aplicação da regra dies interpellat pro homine, consagrada no art. 960 do CC/16, em que o próprio termo faz as vezes da interpelação. Dessarte, correta é a estipulação de juros de mora desde o vencimento de cada prestação.
7 - Consistindo as cotas condominiais prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação. Precedentes.
8 - Recurso conhecido e provido, em parte, para reduzir os juros moratórios à taxa legal de 0,5% ao mês, bem como limitar em 2% a multa moratória das parcelas vencidas a partir da vigência do novo Código Civil." (RESP 679019 / SP; Relator Min. Jorge Scartezzini; 4.ª Turma; Julg. 02/06/2005; Pub. DJ 20/06/2005, pág. 291).
"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ADQUIRENTE QUE NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que ainda não tenha sido imitido na posse do bem.
2. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais tem a mesma natureza destas e, portanto, é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, § 1º.
3. Os juros de mora são devidos, in casu, na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.
4. A correção monetária não constitui um plus, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação, devendo incidir desde o momento em que a prestação tornou-se devida. Concedida, porém, a atualização a partir do ajuizamento da ação e não tendo havido recurso do autor, deve ser mantida a sentença.
5. Recurso improvido.
(TRF 3.ª REGIÃO; AC 200161140061084/SP; Relator DES. FED. NELTON DOS SANTOS; 2.ª Turma; Julg. 04/05/2004; Pub. DJU 04/06/2004, pág. 438)
No presente caso, ainda que os documentos apresentados não sejam suficientes para demonstrar detalhadamente a origem das despesas que compõem o débito, tal discussão somente poderia ter lugar quando da liquidação da sentença, ocasião em que a CEF, tendo acesso integral aos demonstrativos financeiros do condomínio na qualidade de condômino, poderá impugnar o quantum dos valores cobrados.
Com tais considerações, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.
P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.
São Paulo, 1 de abril de 2008.

PROC.	:	2006.61.00.013762-8 AC 1247132
ORIG.	:	10ª Vr SÃO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADV	:	DUILIO JOSÉ SANCHEZ OLIVEIRA
APDO	:	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PÁSSAROS
ADV	:	MARIA DAS GRAÇAS FONTES L DE PAULA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 105/110
Vistos.
Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal (CEF) na qual se pretende o pagamento de cotas condominiais devidas pela ré, na qualidade de proprietária de imóvel arrematado em execução de garantia hipotecária.
Sustenta o autor ser a CEF a legítima proprietária do imóvel em questão e, portanto, responsável pelo pagamento das quantias devidas a título de cotas condominiais.
O MM. Juízo a quo, julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento das despesas condominiais discutidas nos autos, referentes ao período de março de 2005 a fevereiro de 2006, bem como as vencidas desde o ajuizamento da presente demanda; corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 242/2001 do CJF, Provimento 26/2001 da COGE, Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo); multa moratória de 2% ao mês; juros moratórios de 1% ao mês e honorários de 10% do valor da causa.
Irresignada apela a Caixa Econômica Federal aduzindo sua ilegitimidade passiva e questiona a exigibilidade e a certeza do crédito, bem como a incidência de multa e juros moratórios.
Oferecidas as contra-razões subiram os autos.
É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Todas as obrigações que decorrem pura e simplesmente do direito de propriedade (em razão da coisa, ou ob rem), são, 'propter rem'.
Ao contrário das obrigações em geral, a obrigação 'propter rem' não surge por força do acordo de vontades, mas sim em razão de um direito real dentre aqueles previstos no artigo 1225 do Código Civil de 2002: propriedade, penhor, anticrese, usufruto, servidões, uso, habitação, enfiteuse etc.
Assim, a taxa condominial é obrigação 'propter rem' pois o proprietário paga a taxa condominial tão somente por ser proprietário, ou seja, tal obrigação não decorre de um acordo de vontades, mas do direito real, eis que as obrigações desta natureza gravam a própria coisa independentemente de quem seja o titular do direito real sobre elas.
Dessa forma, basta a aquisição do domínio, independentemente de imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição.
Portanto, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal decorre da imputação da responsabilidade pelas dívidas originadas em razão do simples domínio que, por se tratar de obrigação que acompanha a coisa, transfere-se ao novo proprietário e confirma a responsabilidade da CEF pelo débito, competindo-lhe o pagamento das cotas condominiais.
Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação de cobrança. Despesas condominiais anteriores à arrematação. Arrematante. Responsabilidade pelo pagamento.
- O arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição.
Precedentes do STJ.
Negado provimento ao agravo .
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 682664 Processo: 200401180145 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator(a) NANCY ANDRIGHI DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:405
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM.
I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.
II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros.
III - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos.
IV - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial.
V - Apelação improvida.
TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232186 Processo: 200561000194747 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUÍZA CECÍLIA MELLO DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 454
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - SUFICIENTES PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA LIDE - MULTA E JUROS ADEQUADAMENTE FIXADOS. PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO.
1. Existência de prova idônea e cabal que comprova os fatos e o direito pleiteado pelo autor.
2. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa.

3. Conforme estabelece o § 3º do art. 12 da Lei nº 4.591/64, "O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses". À vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do referido diploma legal. Assim os juros de mora e a multa estão de acordo com a legislação vigente.
4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.
TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1132467 Processo: 200461140011840 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator (a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO DJU DATA:01/02/2008 PÁGINA: 1922
Pelos mesmos motivos, os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor, nos termos do artigo 1.336, § 1º, do Código Civil, vigente desde 11.03.2003, e do artigo 12, § 3º, da Lei n.º 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, que determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, a partir do vencimento de cada prestação.
Com isto, em relação às parcelas não adimplidas na vigência do Código Civil de 1916, a multa moratória incidirá no percentual previsto na respectiva convenção condominial e, na vigência da atual lei civil, no percentual máximo de 2% sobre o débito.
Por sua vez, os juros de mora também são devidos, pois incorre em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo convencionado, independentemente de qualquer interpelação, no percentual previsto na convenção condominial ou, não sendo previstos, em 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.
"CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - ADMISSIBILIDADE - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, § 3º, DA LEI 4.591/64 - CDC - INAPLICABILIDADE - REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - JUROS DE MORA - NÃO PACTUADO - APLICAÇÃO DA TAXA LEGAL - COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - PRESTAÇÃO PERIÓDICA - INCLUSÃO DA PARCELAS VINCENDAS ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO.
.....
2 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas existentes entre condomínio e condôminos.
3 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no percentual máximo de 20%, permitido pelo art. 12, § 3º, da Lei 4.591/64, que tem validade para as cotas vencidas até a vigência do novo Código Civil, quando então passa a ser aplicado o percentual de 2%, previsto no art. 1.336, § 1º.
4 - Uma vez não pactuada a taxa de 1% ao mês, os juros moratórios devem se ater à taxa legal, ou seja, 0,5% ao mês.
5 - A correção monetária é devida, desde o vencimento do débito, pena de beneficiar a condômina inadimplente em prejuízo daqueles que pagam em dia sua obrigação, bem como de promover o enriquecimento ilícito sem causa do devedor.
6 - Possuindo a cota condominial exigibilidade imediata, porquanto dotada de liquidez e certeza, a simples ausência de pagamento por parte da recorrente já é capaz de configurar a mora solvendi. Em se tratando ainda de mora ex re, impõe-se a aplicação da regra dies interpellat pro homine, consagrada no art. 960 do CC/16, em que o próprio termo faz as vezes da interpelação. Dessarte, correta é a estipulação de juros de mora desde o vencimento de cada prestação.
7 - Consistindo as cotas condominiais prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação. Precedentes.
8 - Recurso conhecido e provido, em parte, para reduzir os juros moratórios à taxa legal de 0,5% ao mês, bem como limitar em 2% a multa moratória das parcelas vencidas a partir da vigência do novo Código Civil." (RESP 679019 / SP; Relator Min. Jorge Scartezzini; 4.ª Turma; Julg. 02/06/2005; Pub. DJ 20/06/2005, pág. 291).
"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ADQUIRENTE QUE NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que ainda não tenha sido imitido na posse do bem.
2. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais tem a mesma natureza destas e, portanto, é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, § 1º.
3. Os juros de mora são devidos, in casu, na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.
4. A correção monetária não constitui um plus, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação, devendo incidir desde o momento em que a prestação tornou-se devida. Concedida, porém, a atualização a partir do ajuizamento da ação e não tendo havido recurso do autor, deve ser mantida a sentença.
5. Recurso improvido.
(TRF 3.ª REGIÃO; AC 200161140061084/SP; Relator DES. FED. NELTON DOS SANTOS; 2.ª Turma; Julg. 04/05/2004; Pub. DJU 04/06/2004, pág. 438)
Por fim, ainda que os documentos apresentados não sejam suficientes para demonstrar detalhadamente a origem das despesas que compõem o débito, tal discussão somente poderia ter lugar quando da liquidação da sentença, ocasião em que a CEF, tendo acesso integral aos demonstrativos financeiros do condomínio na qualidade de condômino, poderá impugnar os valores cobrados.
Com tais considerações, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC.	:	2006.61.00.016604-5 AC 1270023
ORIG.	:	25 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CONDOMINIO EDIFICIO NERINA
ADV	:	MARCOS JOSE BURD
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 101
Vistos.
Recebo a petição da fl. 99, com a qual o apelante manifesta a ausência de interesse no prosseguimento do feito, como pedido de desistência.
A desistência é direito facultado pelo artigo 501 do CPC ao recorrente que declara sua vontade em não ver prosseguir o procedimento recursal, o qual, independentemente da anuência do recorrido ou dos litisconsortes, deve ser extinto.
Isto posto, nego seguimento ao presente recurso e declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.
Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à Vara de origem.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC.	:	2006.61.00.017442-0 AC 1267826
ORIG.	:	16 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
APDO	:	CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA CHACARA FLORA
ADV	:	RENATA RAMBELLI SAIKI
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 178
Fls. 176.
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.
P.I.
São Paulo, 12 de março de 2008.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2006.61.00.019347-4 AC 1276431
ORIG.	:	11 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ALEXANDRE LUCIO FERREIRA DE ABREU
ADV	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	YOLANDA FORTES Y ZABALETA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 152/161
Vistos.
Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão do cálculo das prestações e do saldo devedor, o reconhecimento da inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial nos termos do DL nº 70/66, de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
O autor em suas razões aduz a impossibilidade de utilização da TR, a revisão no critério de amortização da dívida, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre mutuários e agente financeiro e a inconstitucionalidade do DL nº 70/66,
Sem contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.
Inicialmente, ressalto que no presente feito o juízo a quo seguiu normalmente o rito do procedimento ordinário, citando a ré, que apresentou contestação, em seguida manifestando-se a autora.
Ocorre que o apelante trouxe em suas razões recursais preliminar de nulidade da sentença, aduzindo eventual cerceamento de defesa por julgamento antecipado, antes mesmo da citação da parte contrária.
Assim, descabe o conhecimento da referida preliminar, por impugnar matéria estranha à que ficou decidida pela sentença, à luz do que dispõe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.
A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aqueleestipulado entre as parte.
V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
VI. Agravo desprovido".
(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).
O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.
O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.
Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se dessume do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.
Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.
Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que, todavia, encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.
Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.
DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUA-

LIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.
I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).
II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.
III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.
IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.
V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.
VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.
VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça
VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.
IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.
X - Apelação improvida.
(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)
A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.
Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.
1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).
O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:
"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".
(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).
"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".
(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).
É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.
(...)
3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.
(...)"
(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).
"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.
1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. Apelação desprovida".
(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).
Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, não conheço da preliminar de nulidade da sentença e NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora para julgar totalmente improcedentes os pedidos, condenando o autor no pagamento das custas processuais e mantidos os honorários fixados na sentença, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.
P. I..
Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2006.61.00.019352-8 AC 1264787
ORIG.	:	7 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	PATRICIA FELIX DA SILVA
REPTE	:	AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANDRE LUIZ VIEIRA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 223/231
Vistos.
Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão do critério de amortização da dívida, reconhecimento da inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial nos termos do DL nº 70/66, de ocorrência de anatocismo, e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
O autor em suas razões sustenta a nulidade da sentença, aduzindo a necessidade de produção de prova pericial e reitera os argumentos lançados na exordial pela reforma do critério de amortização do saldo devedor, a ocorrência de anatocismo e a admissibilidade da teoria da imprevisão como fundamento para a revisão dos contratos.
Há agravo retido da CEF, que sustenta a legitimidade passiva da União e do Banco Central.
Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.
Preliminarmente, deixo de conhecer do agravo retido da CEF porquanto não se requereu expressamente a apreciação nas contra-razões.
Ainda em preliminar, ressalto que a discussão quanto a legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso.
A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:
"(...)
DECIDO:
- Violação ao Art. 332, do CPC:
O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).
Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).
A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.
(...)"
(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)
"(...)
Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.
É o breve relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.
O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.
Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se dessume do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.
Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.
Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.
Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.
DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.
I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).
II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.
III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.
IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.
V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.
VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.
VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça
VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.
IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.
X - Apelação improvida.
(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)
A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.
Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.
O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:
"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".
(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).
"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.
Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".
(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).
É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.
(...)
3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.
(...)"
(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).
"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.
1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. Apelação desprovida".
(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).
Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO da CEF e NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.
P. I..
Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem
São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.61.00.020127-6 AC 1247873
ORIG.	:	22 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
APDO	:	JESUS TUBIO TUBIO e outros
ADV	:	NIVIA GUIMARAES
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 26/27
Vistos.
Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, a apresentação dos extratos das contas em sede de execução do julgado, incluindo aqueles de período anterior à sua gestão, pois tem a prerrogativa legal de exigi-los dos bancos depositários (artigo 7º da Lei nº 8.036/90 e artigo 24 do Decreto nº 99.684/90):
"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º DO CPC.
1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º do CPC.
2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.
3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo
fornecimento de tais extratos é do banco depositário.
4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."
(STJ, REsp nº 887.658/PE, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJU 11/04/2007, p. 235)
"FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ARTIGO 332 DO CPC E 29-C, DA LEI N. 8.036/90, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA MP N. 2.164-41. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. ARTIGO 520, V, DO CPC. APLICAÇÃO. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF, COMO GESTORA DO FGTS.
(...)
4. Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, emitir regularmente extratos das contas vinculadas e apresentá-los nos autos do processo de execução quando requisitados pelo juiz, ex vi do disposto no art. 604, § 1º, do CPC, sob pena de ser reputada litigante de má-fé por opor resistência injustificada ao andamento do processo e de serem reputados corretos os cálculos apresentados pelo credor.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."
(STJ, REsp nº 852.530/CE, Segunda Turma, rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJU 06/02/2007, p. 292)
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC.	:	2006.61.00.023440-3 AC 1254410
ORIG.	:	2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO	:	SIGUEJO OYAFUSO
ADV	:	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 75/79
Vistos em decisão.
Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por SIGUEJO OYAFUSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a capitalização dos juros progressivos em sua conta vinculada ao fundo de garantia por tempo de serviço, julgou procedente o pedido e condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.
Apelante: Caixa Econômica Federal, inconformada com a r. decisão, interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir nos casos de manifestação do autor sobre o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 ou pagamento administrativo já realizado; ausência de causa de pedir , quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 e quanto ao pedido de incidência de juros progressivos para aqueles que optaram após 21/09/71, prescrição do direito relativo aos juros progressivos caso a opção pelo FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71; incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre a multa de 40% incidente nos depósitos; e afastamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90.
Quanto ao mérito, em primeiro plano invoca a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça alegando que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90 e que, ainda assim, em caso de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/201 não restam valores a serem executados.
Alega também que deve ser reformada a r. sentença para declarar a improcedência da ação por absoluta falta de provas do direito invocado na petição inicial.

Peticiona, ainda, requerendo o afastamento da tutela antecipada concedida sem amparo legal e requer, seqüencialmente, que os juros moratórios incidam a partir da citação e apenas nos casos em que tenha ocorrido levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.
Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pala MP 2164-41.
Com contra-razões.
É o relatório. Decido.
A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.
DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.
Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.
A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.
Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.
Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.
Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.
DAS PRELIMINARES
Por outro lado, deve ser rejeitada a preliminar levantada pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao pacto decorrente do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 sobre pagamento administrativo ou saque, uma vez que não há prova de adesão nos autos.
Não obstante, é descabida tal alegação, tendo em vista que a Lei Complementar nº 110/01 apenas tornou reconhecido o direito que tutela os optantes do FGTS à recomposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, e que, por sua vez, não tornou restrita a discussão da questão em juízo.
Afasto, da mesma forma, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de incidência da multa de 40% devida pelo empregador quando da decisão da rescisão do contrato trabalhista, vez que não houve sucumbência nesta parte.
Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, tendo em vista que tal multa não foi aplicada pelo MM. Juízo "a quo".
Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, confunde-se com o mérito e com ele será analisado.
DA PRESCRIÇÃO
Quanto à prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional.
Sobre o tema, o C. STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual:
"a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".
Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 25/10/2006, está prescrito o direito de receber as parcelas anteriores a 30 anos do ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a outubro de 1976.
DO ÔNUS DA PROVA
Por outro lado, o Código de Processo Civil é peremptório no que diz respeito ao ônus do autor fazer prova de seu direito, conforme se extrai do art. 333, inciso I, in verbis:
"art. 333 - O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito."
Assim, se a parte autora pretende a aplicação de juros progressivos, nos termos da Lei 5.107/66, alegando ter feito a opção pelo FGTS dentro do período em que a progressividade era garantida por força de lei, cabe a ela demonstrar que os mesmos não foram aplicados através dos extratos fundiários, como ocorre no presente caso, conforme a documentação acostada aos autos, às fls. 16, onde consta que foram aplicados juros de 3%.
A corroborar tal entendimento, em feito análogo, o Desembargador Federal Nelton dos Santos, no julgamento da Apelação Cível 2004.61.04.001194-5, realizado em 18 de outubro de 2005, proferiu voto, como relator, no sentido de que incumbe ao autor que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 trazer prova documental de que os juros progressivos não foram pagos, merecendo ser extinto o feito sem julgamento do mérito, por ausência de documento indispensável à comprovação do interesse de agir, quando tal prova não constar dos autos.
Assim, como o autor comprovou através do extrato de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, juntado às fls. 16, que recebeu juros a taxa de 3% ao ano, tendo feito a opção pelo FGTS em 01/12/1967 e permanecido na mesma empresa até 31/10/1974, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros na forma da lei.
Portanto, deve a CEF incorporar os juros progressivos estabelecidos pelo art. 4º da Lei 5.107/66 (segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa, previsto nos incisos desse dispositivo), tendo como termo inicial a data indicada na opção "ficta" e termo final a liquidação definitiva da conta (descontados os valores eventualmente sacados). Lembro que esses juros progressivos devem ser aplicados tão somente sobre a conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devidamente comprovada (cuja criação tenha se dado nos termos acima indicados), observando-se a documentação dos autos.
Os juros de mora são devidos, contados a partir da citação, à razão de 6% (seis por cento) ao ano até a vigência do novo Código Civil e a partir daí calculados nos termos do seu art. 406 c.c. art. 161, § 1º do CTN, desde que seja demonstrado o efetivo saque, por ocasião da liquidação da sentença.
Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de janeiro de 2003, isentando a CEF em honorários advocatícios quando esta representa o FGTS nas ações entre o Fundo e os titulares de contas vinculadas.
Por conseguinte, reformo a r. sentença, neste tópico, uma vez que entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir da referida Medida Provisória, como ocorre no presente feito, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 2006.
Esclareço que eventuais pagamentos já efetuados administrativamente pela Apelante deverão ser considerados no momento da execução da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto.
Ante o exposto, rejeito as preliminares argüidas e dou parcial provimento ao recurso de apelação da CEF, com base no artigo 557, parágrafo 1º A do CPC, e nos termos da fundamentação supra.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC.	:	2006.61.00.023628-0 AC 1259258
ORIG.	:	7 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MAGALI DE CAMPOS e outro
ADV	:	RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	VIVIAN LEINZ
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 139/149
Vistos.
Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou improcedentes os pedidos de nulidade das cláusulas contratuais prevendo a cobrança das taxas de risco de crédito e de administração, do procedimento de amortização da dívida e de execução extrajudicial, revisão do mecanismo de amortização do saldo devedor, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre mutuário e agente financeiro e a ocorrência de anatocismo, bem como a possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para o pagamento das prestações vencidas do contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
Os autores em suas razões, reiteram os argumentos formulados na petição inicial.
Sem contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.
Preliminarmente, ressalto que a discussão quanto a legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso.
A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:
"(...)
DECIDO:
- Violação ao Art. 332, do CPC:
O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).
Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).
A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.
(...)"
(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)
"(...)
Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.
É o breve relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.
O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.
Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se dessume do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.
Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.
Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.
DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.
I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).
II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.
IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.
V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.
VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.
VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça
VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.
IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.
X - Apelação improvida.
(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)
A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.
O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.
SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.
- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.
- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.
- Apelação improvida.
(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)
CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.
- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.
- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.
- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.
- Apelação parcialmente provida.
(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)
Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.
1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).
O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:
"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".
(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).
"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".
(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).
É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.
(...)
3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.
(...)"
(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).
"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.
1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. Apelação desprovida".
(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).
No tocante a possibilidade de levantamento do saldo da conta do FGTS para quitação das prestações vencidas do contrato de mútuo deve-se considerar os requisitos previstos na Lei nº 8.036/90:
Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:
(...)
V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:
a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;
Assim, não obstante a possibilidade de se aventar o pagamento das prestações vencidas de contrato de mútuo firmado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação, não restaram demonstrados nos autos os referidos requisitos legais.
PROCESSO CIVIL. LIBERAÇÃO DE SALDO DE FGTS PARA AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO.
1. É possível o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para quitação ou amortização de saldo devedor de imóvel adquirido à margem do Sistema Financeiro de Habitação, desde que a operação preencha os mesmos requisitos exigidos no âmbito daquele sistema. Precedentes.
2. Apelação a que se nega provimento.
(TRF 1ª Região, AC nº 2000.38.02.004394-4, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ de 27.11.2006)
Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.
P. I..
Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem
São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.61.00.025021-4 AC 1245735
ORIG.	:	13ª Vr SÃO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADV	:	DUÍLIO JOSÉ SANCHEZ OLIVEIRA
APDO	:	CONDOMÍNIO FOREST HILLS PARK
ADV	:	FELÍCIA PRISCILA DA SILVA PERSSET
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 155/160
Vistos.
Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal (CEF) na qual se pretende o pagamento de cotas condominiais devidas pela ré, na qualidade de proprietária de imóvel arrematado em execução de garantia hipotecária.
Sustenta o autor ser a CEF a legítima proprietária do imóvel em questão e, portanto, responsável pelo pagamento das quantias devidas a título de cotas condominiais.
O MM. Juízo a quo, julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento das despesas condominiais discutidas nos autos, referentes ao período de junho de 2001 e agosto de 2006, acrescidas daquelas que venceram no decorrer do processo; juros de 1% ao mês, correção monetária com observação da variação da taxa Selic, nos termos do disposto nos artigos 219 do CPC, 405 e 1336, § 1º, do atual Código Civil; multa moratória de 2% em conformidade com o art. 1336, § 1º, do novo Código Civil. Custas e honorários de 10% do valor da condenação.
Irresignada apela a Caixa Econômica Federal aduzindo sua ilegitimidade passiva e questiona a exigibilidade e a certeza do crédito, bem como a incidência de multa e juros moratórios.
Oferecidas as contra-razões subiram os autos.
É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Todas as obrigações que decorrem pura e simplesmente do direito de propriedade (em razão da coisa, ou ob rem), são, 'propter rem'.
Ao contrário das obrigações em geral, a obrigação 'propter rem' não surge por força do acordo de vontades, mas sim em razão de um direito real dentre aqueles previstos no artigo 1225 do Código Civil de 2002: propriedade, penhor, anticrese, usufruto, servidões, uso, habitação, enfiteuse etc.

Assim, a taxa condominial é obrigação 'propter rem' pois o proprietário paga a taxa condominial tão somente por ser proprietário, ou seja, tal obrigação não decorre de um acordo de vontades, mas do direito real, eis que as obrigações desta natureza gravam a própria coisa independentemente de quem seja o titular do direito real sobre elas.
Dessa forma, basta a aquisição do domínio, independentemente de imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição.
Portanto, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal decorre da imputação da responsabilidade pelas dívidas originadas em razão do simples domínio que, por se tratar de obrigação que acompanha a coisa, transfere-se ao novo proprietário e confirma a responsabilidade da CEF pelo débito, competindo-lhe o pagamento das cotas condominiais.
Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação de cobrança. Despesas condominiais anteriores à arrematação. Arrematante. Responsabilidade pelo pagamento.
- O arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição.
Precedentes do STJ.
Negado provimento ao agravo .
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 682664 Processo: 200401180145 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator(a) NANCY ANDRIGHI DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:405
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM.
I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.
II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros.
III - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos.
IV - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial.
V - Apelação improvida.
TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232186 Processo: 200561000194747 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUÍZA CECÍLIA MELLO DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 454
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - SUFICIENTES PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA LIDE - MULTA E JUROS ADEQUADAMENTE FIXADOS. PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO.
1. Existência de prova idônea e cabal que comprova os fatos e o direito pleiteado pelo autor.
2. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa.
3. Conforme estabelece o § 3º do art. 12 da Lei nº 4.591/64, "O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses". À vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do referido diploma legal. Assim os juros de mora e a multa estão de acordo com a legislação vigente.
4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.
TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1132467 Processo: 200461140011840 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator (a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO DJU DATA:01/02/2008 PÁGINA: 1922
Pelos mesmos motivos, os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor, nos termos do artigo 1.336, § 1º, do Código Civil, vigente desde 11.03.2003, e do artigo 12, § 3º, da Lei n.º 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, que determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, a partir do vencimento de cada prestação.
Com isto, em relação às parcelas não adimplidas na vigência do Código Civil de 1916, a multa moratória incidirá no percentual previsto na respectiva convenção condominial e, na vigência da atual lei civil, no percentual máximo de 2% sobre o débito.
Por sua vez, os juros de mora também são devidos, pois incorre em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo convencionado, independentemente de qualquer interpelação, no percentual previsto na convenção condominial ou, não sendo previstos, em 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.
"CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - ADMISSIBILIDADE - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, § 3º, DA LEI 4.591/64 - CDC - INAPLICABILIDADE - REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - JUROS DE MORA - NÃO PACTUADO - APLICAÇÃO DA TAXA LEGAL - COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - PRESTAÇÃO PERIÓDICA - INCLUSÃO DA PARCELAS VINCENDAS ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO.
.....
2 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas existentes entre condomínio e condôminos.
3 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no percentual máximo de 20%, permitido pelo art. 12, § 3º, da Lei 4.591/64, que tem validade para as cotas vencidas até a vigência do novo Código Civil, quando então passa a ser aplicado o percentual de 2%, previsto no art. 1.336, § 1º.
4 - Uma vez não pactuada a taxa de 1% ao mês, os juros moratórios devem se ater à taxa legal, ou seja, 0,5% ao mês.
5 - A correção monetária é devida, desde o vencimento do débito, pena de beneficiar a condômina inadimplente em prejuízo daqueles que pagam em dia sua obrigação, bem como de promover o enriquecimento ilícito sem causa do devedor.
6 - Possuindo a cota condominial exigibilidade imediata, porquanto dotada de liquidez e certeza, a simples ausência de pagamento por parte da recorrente já é capaz de configurar a mora solvendi. Em se tratando ainda de mora ex re, impõe-se a aplicação da regra dies interpellat pro homine, consagrada no art. 960 do CC/16, em que o próprio termo faz as vezes da interpelação. Dessarte, correta é a estipulação de juros de mora desde o vencimento de cada prestação.
7 - Consistindo as cotas condominiais prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação. Precedentes.
8 - Recurso conhecido e provido, em parte, para reduzir os juros moratórios à taxa legal de 0,5% ao mês, bem como limitar em 2% a multa moratória das parcelas vencidas a partir da vigência do novo Código Civil." (RESP 679019 / SP; Relator Min. Jorge Scartezzini; 4.ª Turma; Julg. 02/06/2005; Pub. DJ 20/06/2005, pág. 291).
"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ADQUIRENTE QUE NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que ainda não tenha sido imitido na posse do bem.
2. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais tem a mesma natureza destas e, portanto, é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, § 1º.
3. Os juros de mora são devidos, in casu, na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.
4. A correção monetária não constitui um plus, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação, devendo incidir desde o momento em que a prestação tornou-se devida. Concedida, porém, a atualização a partir do ajuizamento da ação e não tendo havido recurso do autor, deve ser mantida a sentença.
5. Recurso improvido.
(TRF 3.ª REGIÃO; AC 200161140061084/SP; Relator DES. FED. NELTON DOS SANTOS; 2.ª Turma; Julg. 04/05/2004; Pub. DJU 04/06/2004, pág. 438)
Por fim, ainda que os documentos apresentados não sejam suficientes para demonstrar detalhadamente a origem das despesas que compõem o débito, tal discussão somente poderia ter lugar quando da liquidação da sentença, ocasião em que a CEF, tendo acesso integral aos demonstrativos financeiros do condomínio na qualidade de condômino, poderá impugnar os valores cobrados.
Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à Apelação.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC.	:	2006.61.00.025587-0 AC 1259161
ORIG.	:	7 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ROBERTO JOSE GRASSO e outro
ADV	:	JULIO CESAR CONRADO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ADRIANA RODRIGUES JULIO
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 288/296
Vistos.
Trata-se de apelação da parte autora (fls.248-284) em face da r. sentença (fls. 232-243) que julgou improcedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão de cláusulas contratuais envolvendo os índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.
Sem as contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.
Primeiramente, cabe ressaltar que CEF porquanto compete exclusivamente àquela instituição, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. Portanto, não se pode conceber a participação da União na lide como litisconsorte passivo necessário.
"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÒNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.
I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derrogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.
II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.
III - Agravo de instrumento provido.
(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"
Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.
A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.
Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.
No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele
estipulado entre as parte.
V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
VI. Agravo desprovido".
(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).
Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.
Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.
Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.
O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.
1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de
interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas
contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de
Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).
A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:
"(...)
DECIDO:
- Violação ao Art. 332, do CPC:
O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).
Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).
A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.
(...)"
(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)
"(...)
Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.
É o breve relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC.	:	2006.61.00.026392-0 REOMS 301164
ORIG.	:	17 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	BERGE KAHTALIAN
ADV	:	PAULO HENRIQUE CAMPILONGO
PARTE R	:	Uniao Federal
PROC	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão fls. 85/88
Vistos.
Trata-se de remessa oficial de r. sentença (fls. 56/59) que, em autos de mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar que a autoridade coatora atenda ao protocolo administrativo 04977.006631/2006-50, no prazo de 05 (cinco) dias, acatando o pedido ou apresentando suas exigências administrativas para posterior expedição da certidão de aforamento referente ao terreno situado na Praia do Uma, Município de São Sebastião/SP, individualizado na matricula nº 27.761 do Cartório de Registro local. Foi concedida a medida liminar (fls. 32/33).
Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento da remessa oficial (fl. 83).
Consigno que a transferência do domínio útil do imóvel para o nome do impetrante (fl. 74) foi efetuada em cumprimento à concessão da liminar, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).
O impetrante alega, na inicial, que estaria ocorrendo demora injustificada no cálculo do laudêmio e, conseqüentemente, na expedição do documento necessário à transferência da ocupação do imóvel, ensejando ofensa a direito líquido e certo constitucionalmente resguardado.
A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência:
"Entendida, assim, a eficiência administrativa, como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida, no sentido weberiano de resultados, e como uma característica jurídica exigível, de boa administração dos interesses públicos."
(MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo: Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 103)
Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º, dispõe:

"Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor." (g.n)

Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO . PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA

(...)

II - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. III - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. IV - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. V - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.(...) VII - Remessa oficial improvida."

(TRF da 3ª Região, REOMS 2005.61.00.002964-5, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 680).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO . DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O cálculo do valor do laudêmio será efetuado pela administração mediante solicitação do interessado (artigo 3º, § 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98). O adquirente, na condição de interessado na regularização dos registros patrimoniais é parte legítima tanto para o requerimento administrativo tanto quanto em Juízo. Preliminar rejeitada. 2. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. (...) 4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.00.001779-1, Primeira Turma, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJU 04/07/2007, p. 236).

"MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de certidão de aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. (...)10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a certidão de aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.(...) 12. Remessa oficial improvida. 13. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, REOMS 2003.61.00.025536-3, Quinta Turma, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 08/05/2007, p. 470).

Sendo assim, ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, CONHEÇO da remessa oficial e MANTENHO A SENTENÇA. Determino, não existindo outros óbices além daqueles apreciados nesta ação, bem como cumpridas as exigências legais necessárias e pagos os valores devidos, a conclusão do respectivo processo administrativo.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2006.61.00.026392-0 REOMS 301164
ORIG.	:	17 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	BERGE KAHTALIAN
ADV	:	PAULO HENRIQUE CAMPILONGO
PARTE R	:	Uniao Federal
PROC	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Vistos.

Fls. 92/94: Diante do noticiado, manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 24 março de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC.	:	2006.61.05.001767-9 AC 1245467
ORIG.	:	3 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA HELENA PESCARINI
APDO	:	EMILIO CAZOTTO
ADV	:	CARLOS WOLK FILHO
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 111/113

Vistos em decisão.

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por EMILIO CAZOTTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a capitalização dos juros progressivos em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a apelante a proceder a aplicação da taxa progressiva de juros na conta do referido autor, desde a época em que deveria ter sido computada, com base no art. 4º e §1º, da Lei 5.107/66, observando-se a prescrição das parcelas que antecedem a trinta anos da propositura da ação.

Apelante: Caixa Econômica Federal, inconformada com a r. decisão, interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir quanto ao pedido de incidência de juros progressivos. No mérito, alega a ocorrência da prescrição do direito e que não foram preenchidos os requisitos necessários para que se configure o direito à aplicação da taxa progressiva de juros, pois não foram trazidos aos autos os documentos essenciais para que essas condições sejam verificadas, razão pela qual deve ser reconhecida a improcedência da ação por absoluta falta de provas.

Sustenta, ainda, o não cabimento dos juros progressivos quanto ao vínculo empregatício com data de admissão posterior a 22 de setembro de 1971, ressaltando que, no caso do trabalhador admitido antes da referida data, é necessário comprovar que permaneceu na mesma empresa pelo tempo previsto em lei para ter direito à referida taxa de juros.

Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pala MP 2164-41.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência dominante tanto nesta Corte quanto no C. Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de recurso de apelação, em ação visando a capitalização dos juros progressivos nas contas vinculadas ao fundo de garantia por tempo de serviço.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desaparareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

No entanto, verifico que não está presente o interesse de agir para o pedido formulado nesta demanda.

Com efeito, o Código de Processo Civil é peremptório no que diz respeito ao ônus do autor fazer prova de seu direito, conforme se extrai do art. 333, inciso I, in verbis:

"art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito."

Assim, se a parte autora pretende a aplicação de juros progressivos, nos termos da Lei 5.107/66, alegando ter feito a opção pelo FGTS dentro do período em que a progressividade era garantida por força de lei, cabe a ela demonstrar que os mesmos não foram aplicados através dos extratos fundiários.

A corroborar tal entendimento, em feito análogo, o Desembargador Federal Nelton dos Santos, no julgamento da Apelação Cível 2004.61.04.001194-5, realizado em 18 de outubro de 2005, proferiu voto, como relator, no sentido de que incumbe ao autor que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 trazer prova documental de que os juros progressivos não foram pagos, merecendo ser extinto o feito sem julgamento do mérito, por ausência de documento indispensável à comprovação do interesse de agir.

Em relação aos honorários advocatícios, A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

Por conseguinte, entendo que a verba honorária não é devida nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, como no caso em tela.

Assim, reconheço a carência da ação por falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicadas as demais alegações levantadas pela CEF.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação da CEF, com base no artigo 557 parágrafo 1º A do CPC, nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

PROC.	:	2006.61.05.004526-2 AC 1282503
ORIG.	:	8 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO	:	NORAIR ALVES DE ARRUDA
ADV	:	MARIA HELENA PESCARINI
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 162/165

Trata-se de recursos interpostos pela CEF e pela autora, visando à reforma da sentença que, nos autos da ação ajuizada em 11/04/06 cujo objeto é a correção dos saldos das contas vinculadas ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pelos índices expurgados (IPC) relativos a junho/87, fevereiro/89, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91, julgou parcialmente procedente a ação para condenar a CEF a aplicar o percentual de 18,02% relativo a junho/87 sobre o saldo da conta vinculada.

A CEF pretende a reforma da sentença alegando a existência de termo de acordo celebrado entre as partes, carência de ação em relação ao IPC de junho/87, inexistência de direito adquirido aos índices pleiteados e não cabimento da mula prevista no art. 461 do CPC.

A autora, em suas razões de recurso, manifesta seu inconformismo com a decisão, pugnando pelo reconhecimento do direito adquirido aos índices de correção monetária pleiteados na petição inicial.

Regularmente processados os recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de se pacificarem as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.
- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.
- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.".

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS, pelo IPC, apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando a sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresseí (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor I (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor IÍ(fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verãó (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. Plano Collor Í (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresseí, Collor Í e Collor IÍ.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos." (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é verdadeiro, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Posto isso, nego provimento aos recursos da CEF e da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de março de 2008.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2006.61.05.008743-8 AC 1275717
ORIG.	:	6 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ERNESTO ZALOCHI NETO
APDO	:	JORGE ANDRADE PIRES DE MORAES
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 57/59

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra JORGE ANDRADE PIRES DE MORAES, pretendendo receber a importância de R$ 14.120,21 (quatorze mil, cento e vinte reais e vinte e um centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos das fls. 5/7, que seria oriundo do inadimplemento de "Contrato de Crédito Rotativo/Cheque Azul", fls.10/15.

Não houve citação, uma vez que os requeridos não foram localizados no endereço constante dos autos (fls. 32.). Intimada por meio da imprensa oficial, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 34).

Novamente intimada, por meio do advogado constituído nos autos, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (fl. 35), a CEF não se manifestou (fl. 36).

A r. sentença (fls. 37/38) extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, sob fundamento de falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A CEF, em suas razões recursais (fls. 41/49), alega, em resumo, que estariam presentes as condições da ação e que cabe ao Juízo o oferecimento dos meios necessários para as diligências na pesquisa do endereço do devedor e bens para a penhora, inclusive o ofício requisitório de informações de bens junto à Receita Federal.

Primeiramente observo que a quebra do sigilo fiscal constitui exceção ao artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que dispõe sobre a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, dentre outros.

Justamente por constituir medida excepcional à regra de que o devedor -contribuinte ou titular de conta bancária-, tem direito ao sigilo quanto a seus dados, o Poder Judiciário deve agir com bastante cautela ao autorizar atos que visem localizar bens para garantia da execução.

Além disso, não existe preceito normativo que desobrigue o interessado informar o endereço do réu em face do qual a ação judicial é proposta, cabendo à parte autora diligenciar na localização do pretenso demandado ou requerer a sua citação por edital, visto que não compete ao Judiciário adotar providencias no interesse da parte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. EXCEPCIONALIDADE NÃO-CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ

(...)

2. O STJ firmou o entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de obtenção de dados pela via extrajudicial, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício ao Banco Central, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido "

(STJ, REsp 601352 / RS, Segunda Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 19/12/2006, p. 367)

"PROCESSUAL CIVIL - NÃO FORNECIMENTO EXATO DE ENDEREÇO PARA CITAÇÃO DO RÉU - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - Hipótese em que vem a Autora, há nove anos, tentando fornecer o correto endereço para citação da Ré, sem lograr êxito em seu intuito.

II - Insiste a Autora em pedido de expedição de ofício ao Banco Central, pedido que já havia sido indeferido pelo Juízo monocrático em relação a ofício endereçado à Secretaria da Receita Federal, ao entendimento de que a indicação do domicilio e residência do réu é requisito imprescindível para que se aperfeiçoe a relação jurídico-processual (art. 282, II, CPC), sendo da Autora o ônus de fornecer tal elemento, não cabendo transferência ao Poder Judiciário;

III - Ainda que não se trate de caso de abandono da causa pela Autora (art. 267, III, CPC), a sentença que se extingüiu o feito deve ser mantida por outro fundamento (art. 267, I c/c art. 284, CPC);

IV - Recurso desprovido."

(TRF, 2ª Região, AC 200102010259650/RJ, Quarta Turma, Desembargador Federal Valmir Peçanha, DJ 04/02/2003, p. 148)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INFORMAÇÕES SOBRE BENS A SEREM PENHORADOS - SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO - NECESSIDADE.

1. Só se admite quebra do sigilo bancário, quando o credor-exeqüente já esgotou os meios possíveis à localização de bens do devedor-executado. Precedentes.

2. Regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 727231 / PB, Terceira Turma, Rel. Ministro Humberto omes de Barros, DJ 19/03/2007, p. 326)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC.	:	2006.61.06.001560-6 AC 1275873
ORIG.	:	4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO	:	RESIDENCIAL PIAZZA DEI FIORI
ADV	:	SIMONE MANELLA
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 154/160

Vistos, etc.

O Excelentíssimo Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES:

Sentença: proferida em sede de ação ajuizada por Condomínio Conjunto Residencial Piazza Dei Fiori em face da Caixa Econômica Federal, buscando o receber, judicialmente, as cotas condominiais vencidas e vincendas, referentes à unidade autônoma nº 154, 15º andar, Torre Delle Rose integrante do mencionado condomínio, arrematada pela ré em execução extrajudicial, julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a ré a pagar as obrigações em questão, a partir do momento da arrematação, no período de outubro a dezembro de 2004 e de janeiro a outubro de 2005, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e de multa de 2% ao mês, desde o vencimento de cada obrigação, a teor do art. 1336 do Código Civil, corrigidas conforme Provimento 64/05 da CGJF da 3ª Região, deixando de fixar honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca.

Apelante: a Caixa Econômica Federal pretende a reforma da sentença, alegando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, já que, apesar de ter arrematado o imóvel e a obrigação ser propter rem, não se imitiu na posse do mesmo; que continua ocupado pelo ex-mutuário, o qual deve responder pelas cotas em aberto, afirmando que por ser uma empresa pública cumpridora de sua missão social de proporcionar financiamento de moradia para todos, não pode custear, com dinheiro público, despesas condominiais em prol de um particular inadimplente ocupante do imóvel, além de que não está constituída em mora, uma vez que não foi notificada pelo síndico, sustendo por fim, que a obrigação propter rem decorre de uma relação de direito pessoal, sendo portanto o ocupante do imóvel o sujeito passivo da obrigação.

Contra-razões: (fls. 145/152)

É o Relatório. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil,

A presente demanda traz ao debate a questão relativa à responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, ou seja, se elas recaem sobre o proprietário ou sobre aquele que ocupa o imóvel.

De minha parte, entendo que as cotas condominiais, as quais decorrem da manutenção e do uso de área comum de condomínio são de caráter propter rem, ou seja, acompanham a coisa. Tal aspecto revela-se quando da aplicação da norma posta pela legislação aplicável ao caso, qual seja, a Lei 4.591/64 que, com a redação dada pela Lei 7.182/84, assim dispõe em seu artigo 4º, parágrafo único:

Art. 4º. A alienação de cada unidade, a transferência de direitos pertinentes à sua aquisição e a constituição de direitos reais sobre ela independerão do consentimento dos condôminos.

Parágrafo único. A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio.

Pois bem, conclui-se da leitura e análise do retrocitado diploma legal que a dívida decorrente de despesas condominiais é uma obrigação real, ainda que possa ter certas características de cunho pessoal. Em conseqüência, acompanha o imóvel e não aquele que o habita. Desta forma, uma vez transmitida a titularidade do imóvel, a responsabilidade pelo adimplemento do débito recai sobre o novo titular do direito, qual seja, o novo proprietário, ainda que este não detenha a posse direta do imóvel.

Ao comentar o tema, J. Nascimento Franco, na obra intitulada "Condomínio" assim expôs sua posição sobre o tema:

"Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a lei considera dívida propter rem a cota-parte atribuível a cada apartamento nas despesas ordinárias e extraordinárias. Esse critério vem desde o texto originário do parágrafo único do art. 4º da Lei 4.591, que carreava ao adquirente de uma unidade a responsabilidade pelos débitos do alienante para com o condomínio, inclusive multas.

Como, porém, surgiam dúvidas e contestações sobre o responsável pelo débito, o legislador tratou de eliminá-las através da Lei 7.182/84, que deu ao parágrafo único do art. 4º a seguinte redação: A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio.
Por fim, a Lei Federal 7.433/85, regulamentada pelo De. 93.240 de 09.09.1986 no § 2º do art. 2º, dispôs que a prova da quitação poderá ser substituída por declaração do alienante, ou seu procurador, sob as penas da lei, a ser consignada na escritura, de que inexiste débito para com o condomínio. Se o adquirente aceitar essa declaração, a venda pode ser feita sem a prova de quitação das despesas. Contudo, sem a aceitação do adquirente, nenhuma venda ou promessa de venda pode ser feita sem quitação expedida pelo síndico.
De qualquer forma, e por se tratar de débito vinculado ao imóvel, perante o condomínio é irrelevante e considerada res inter alios aludida declaração de vendedor, motivo pelo qual o adquirente responde pelas despesas não pagas pelo alienante, embora possa regressivamente voltar-se contra este reclamando o respectivo reembolso, caso a escritura de venda tenha estabelecido esse direito."
(J. Nascimento Franco. Condomínio. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo. 3ª ed. 2001. p. 237/238)".
Ainda sobre o assunto, reafirmo, de outra sorte, que as obrigações propter rem possuem natureza mista, demonstrando características pessoais e reais. Todavia, o direito pátrio há muito inclinou-se no sentido de que tais obrigações, também denominadas in rem scriptae, possuem natureza real. E é neste sentido que leciona Orlando Gomes:
"A natureza jurídica de tais obrigações in rem scriptae, ob ou propter rem não está definida. Para determiná-la, tomando posição de debate que se trava, necessário se faz definí-las. Tais obrigações existem quando o titular de um direito real é obrigado, devido a essa condição, a satisfazer determinada prestação. O direito de quem pode exigi-la é subjetivamente real. Quem quer que seja o proprietário da coisa, ou titular de outro direito real, é, ipso facto, devedor da prestação. Pouco importa, assim, a pessoa em que surgiu pela primeira vez. A obrigação está vinculada à coisa. Dentre outras, são obrigações ob rem ou propter rem as dos condôminos de contribuir para a conservação do bem comum (...).
(Orlando Gomes. Direitos Reais. Editora Forense: Rio de Janeiro. 10ª ed. 1990. p. 13)".
Pelo exposto, não resta qualquer dúvida de que as obrigações acompanham a coisa e são transferidas juntamente com a titularidade dela, ressalvado o direito de regresso do titular em relação ao possuidor.
É neste sentido que têm decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme pode se asseverar dos seguintes arestos:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. CREDOR QUE ADJUDICOU O IMÓVEL. AÇÃO REGRESSIVA. RECURSO DESACOLHIDO.
I - Em se tratando de obrigação propter rem, a ação de cobrança de despesas de condomínio deve ser ajuizada, em princípio, contra o proprietário identificado no registro imobiliário.
II - Em relação à legitimidade passiva na ação que visa cobrar as despesas de condomínio, a jurisprudência desta Corte orienta-se pela possibilidade de o credor optar por aqueles que tenham vínculo jurídico com o imóvel, como é o caso do credor que adjudicou o imóvel, ressalvando a ação regressiva, dada a prevalência do interesse da coletividade.
(Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., Resp. 426861/PR, DJU de 12/08/2002, pág. 224).
CONDOMINIO. COTAS CONDOMINIAIS. O ADQUIRENTE DA UNIDADE RESPONDE PERANTE O CONDOMINIO PELAS COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. O MODO DE AQUISIÇÃO NÃO ASSUME RELEVO. RECURSO CONHECIDO PELO DISSIDIO, MAS NÃO PROVIDO.
(Rel. Min. Costa Leite, 3ª T., Resp. 67701/RS, DJU de 16/06/1997, pág. 27361).
E não é outro o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais. A exemplo, trago à colação V. Acórdãos proferidos por esta Corte e pelo E. TRF da 4ª Região:
CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAS EM ATRASO. NATUREZA "PROPTER REM" DO DÉBITO.
- O pagamento das despesas condominiais é obrigação vinculada ao proprietário do bem, enquanto nesta condição, e que se transfere plenamente com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor.
- A CEF deve responder pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, independentemente de terem sido riginados em período anterior à arrematação do bem, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária.
- A falta de imissão na posse do imóvel adquirido não obsta a cobrança das cotas devidas, porquanto, perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo pagamento.
- Apelação não provida.
(Rel. Des. Fed André Nabarrete, 5ª Turma, AC 2001.61.0000.8489-4, DJU 08/06/2004, p. 222)
CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. ARREMATAÇÃO. MULTA.
1. Mantida a sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF no pagamento das parcelas atrasadas relativas às despesas condominiais, pois conforme entendimento majoritário da jurisprudência, trata-se de obrigação propter rem, que pode ser cobrada de quem adquiriu o imóvel por adjudicação, ou, no caso, arrematação.
2. A sentença sequer determinou um valor fixo, de forma que, de qualquer forma, será necessário apurar o valor exato na liquidação de sentença.
3. Apelação improvida.
(Rel. JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER, 3ª T., AC. 2000.71.00.024667-4, DJU DATA:03/04/2002 PÁGINA: 536).
Ademais, não se pode ignorar a natureza portável da dívida em tela, ou seja, cabe ao devedor dirigir-se ao credor para saldar o débito, não podendo o responsável pelo adimplemento da obrigação propter rem esquivar-se de seu cumprimento, alegando desconhecimento dos encargos que recaem sobre o imóvel.
No caso, por ser tratar de obrigação propter rem, entendo que a CEF deveria ser condenada pelo pagamento das cotas condominiais em aberto anteriores e posteriores à arrematação, no entanto, para incorrer em reformatio in pejus, mantenho a responsabilidade conforme determinado pela sentença.
Não é necessária a notificação do condômino para saldar as cotas condominiais, em razão de sua própria natureza e por terem vencimento certo fixado pela Convenção de Condomínio, como no caso dos autos, cujo pagamento deve ser efetuado mensalmente ao síndico, conforme determinado no capítulo III da Convenção às fls 45/46.
Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região no seguinte aresto:
ADMINISTRATIVO.COTAS ONDOMINIAIS. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. PROPTERREM. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. AUSÊNCIA DE POSSE.IRRELEVÂNCIA. OTIFICAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. JUROS.
(...)
3. As cotas dos condomínios têm vencimento certo, sendo de conhecimento geral a necessidade de seu pagamento pelo proprietário do imóvel, que pode ser constituído em mora em caso de não-pagamento e responsabilizado pelo pagamento da multa e dos juros, independentemente de qualquer notificação.
(...)
(AC 200271120006638, TRF4, Terceira Turma, Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU 07-01-04, p.308)
Da mesma forma, já se pronunciou está Corte:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM.
I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.
II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros.
III - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial.
IV - A partir da entrada em vigor do Novo Código Civil a multa condominial ficou limitada a 2% (dois por cento).
V - Apelação parcialmente provida.
(AC 200361090062002, TRF3, Segunda Turma, Rel. Juiz Cecília Mello, DJU 13-04-2007, p.534)
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.
Intime-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.
São Paulo, 17de março de 2008.

PROC.	:	2006.61.08.004672-4 AC 1234526
ORIG.	:	1 Vr BAURU/SP
APTE	:	NILTON PINTO DE OLIVEIRA
ADV	:	JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
APDO	:	CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADV	:	MARIA SILVIA SORANO MAZZO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DENISE DE OLIVEIRA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 196/199
Vistos.
Trata-se de apelação em ação ordinária ajuizada por Nilton Pinto de Oliveira objetivando a declaração de quitação do contrato de financiamento de imóvel firmado no moldes do Sistema Financeiro da Habitação com cláusula de cobertura pelo FCVS, conforme previsto na Lei nº 10.150/2000, com a devolução dos valores pagos a partir de outubro de 2000.
O pedido foi julgado improcedente.
Com contra-razões da CEF e da COHAB, os autos vieram a esta Corte.
Breve relatório decido.
A sentença de fls. 152/157 não merece reparos.
O autor na exordial pugnou pela liquidação do contrato de financiamento habitacional firmado com a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB BAURU, ao fundamento de que a avença possui cobertura do FCVS, foi firmada antes de 31 de dezembro de 1987 e que, portanto, se amoldaria a hipótese do § 3º, do artigo 2º da Lei nº 10.150/2000.
"§ 3o As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos."
Ocorre, conforme bem salientado pelo juízo "a quo", que o instrumento de compra e venda acostado aos autos foi celebrado em 06 de janeiro de 1989, em data posterior ao limite legal estabelecido.
Destarte, não se aperfeiçoando todos os requisitos exigidos em lei, e não havendo que se falar em assunção do saldo devedor pelo FCVS.
CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2°, § 3°, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2°, § 3°, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.
2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).
3. Recurso especial provido.
(RESP - RECURSO ESPECIAL nº 200701169007 UF: RS PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/10/2007 Relator(a) JOSÉ DELGADO)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA REEDIÇÃO Nº 52 DA MESMA MP E NA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE.
1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).
2. É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, §3º, da Lei n.º 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000 (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).
3. Recurso especial a que se nega provimento.
(RESP - RECURSO ESPECIAL Processo: 200501301582 UF: SC PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)
Por fim, cabe afastar a alegação feita pelo autor em suas razões de apelação ao aduzir que o contrato de empréstimo foi assinado em 04 de agosto de 1986, vez que referida data corresponde a celebração do empréstimo firmado entre a Caixa Econômica Federal e a COHAB Bauru para a construção do conjunto habitacional.
Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora, condenando o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.
P.I.
Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem
São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.61.08.008308-3 AC 1267927
ORIG.	:	1 Vr BAURU/SP
APTE	:	ANTONIO BENEDITO ALVES
ADV	:	JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
APDO	:	CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB
ADV	:	MARIA SILVIA SORANO MAZZO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
ASSIST	:	União Federal
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 196/199
Vistos.
Inicialmente, considerando que firmou-se o entendimento de não ser necessária a presença da União como litisconsorte passiva nas demandas envolvendo contratos de mútuo firmados nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista que com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o FCVS passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima.
Entretanto, as disposições constantes do artigo 5º da Lei nº 9.469/97, possibilita a intervenção da União, como assistente, nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as sociedades de economia mista.Destarte, defiro o pedido formulado pela União para intervir na causa na qualidade de assistente da CEF (fls. 164/167 - 183).
Proceda a subsecretaria as anotações necessárias.
Passo a análise do recurso.
Trata-se de apelação em ação ordinária ajuizada por Antonio Benedito Alves objetivando a declaração de quitação do contrato de financiamento de imóvel firmado no moldes do Sistema Financeiro da

Habitação com cláusula de cobertura pelo FCVS, conforme previsto na Lei nº 10.150/2000, com a devolução dos valores pagos a partir de outubro de 2000.
O pedido foi julgado improcedente.
Com contra-razões da CEF , da COHAB e da União, os autos vieram a esta Corte.
Breve relatório decido.
A sentença de fls. 140/145 não merece reparos.
O autor na exordial pugnou pela liquidação do contrato de financiamento habitacional firmado com a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB BAURU, ao fundamento de que a avença possui cobertura do FCVS, foi firmada antes de 31 de dezembro de 1987 e que, portanto, se amoldaria a hipótese do § 3º, do artigo 2º da Lei nº 10.150/2000.
"§ 3o As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos."
Ocorre, conforme bem salientado pelo juízo "a quo", que o instrumento de compra e venda acostado aos autos foi celebrado em 06 de janeiro de 1989, em data posterior ao limite legal estabelecido.
Destarte, não se aperfeiçoando todos os requisitos exigidos em lei, e não havendo que se falar em assunção do saldo devedor pelo FCVS.
CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2°, § 3°, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2°, § 3°, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.
2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).
3. Recurso especial provido.
(RESP - RECURSO ESPECIAL nº 200701169007 UF: RS PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/10/2007 Relator(a) JOSÉ DELGADO)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA REEDIÇÃO Nº 52 DA MESMA MP E NA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE.
1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).
2. É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, §3º, da Lei n.º 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000 (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).
3. Recurso especial a que se nega provimento.
(RESP - RECURSO ESPECIAL Processo: 200501301582 UF: SC PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)
Por fim, cabe afastar a alegação feita pelo autor em suas razões de apelação ao aduzir que o contrato de empréstimo foi assinado em 04 de agosto de 1986, vez que referida data corresponde a celebração do empréstimo firmado entre a Caixa Econômica Federal e a COHAB Bauru para a construção do conjunto habitacional.
Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora, condenando o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.
P.I.
Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem
São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.61.08.008423-3 AC 1267941
ORIG.	:	1 Vr BAURU/SP
APTE	:	LEONARDO MOREIRA DA SILVA
ADV	:	JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
APDO	:	CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB
ADV	:	MARIA SILVIA SORANO MAZZO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DENISE DE OLIVEIRA
ASSIST	:	União Federal
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 178/181
Vistos.
Firmou-se o entendimento de não ser necessária a presença da União como litisconsorte passiva nas demandas envolvendo contratos de mútuo firmados nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista que com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o FCVS passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima.
Entretanto, as disposições constantes do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 possibilitam a intervenção da União, como assistente, nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as sociedades de economia mista.Destarte, defiro o pedido formulado pela União para intervir na causa na qualidade de assistente da CEF (fls. 139/142 - 156).
Proceda a subsecretaria as anotações necessárias.
Passo a análise do recurso.
Trata-se de apelação em ação ordinária ajuizada por Leonardo Moreira da Silva objetivando a declaração de quitação do contrato de financiamento de imóvel firmado no moldes do Sistema Financeiro da Habitação com cláusula de cobertura pelo FCVS, conforme previsto na Lei nº 10.150/2000, com a devolução dos valores pagos a partir de outubro de 2000.
O pedido foi julgado improcedente.
Com contra-razões da CEF, da COHAB e da União, os autos vieram a esta Corte.
Breve relatório decido.
A sentença de fls. 130/135 não merece reparos.
O autor na exordial pugnou pela liquidação do contrato de financiamento habitacional firmado com a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB BAURU, ao fundamento de que a avença possui cobertura do FCVS, foi firmada antes de 31 de dezembro de 1987 e que, portanto, se amoldaria a hipótese do § 3º, do artigo 2º da Lei nº 10.150/2000.
"§ 3o As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos."
Ocorre, conforme bem salientado pelo juízo "a quo", que o instrumento de compra e venda acostado aos autos foi celebrado em 01 de junho de 1989, em data posterior ao limite legal estabelecido.
Destarte, não se aperfeiçoando todos os requisitos exigidos em lei, e não havendo que se falar em assunção do saldo devedor pelo FCVS.
CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2°, § 3°, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2°, § 3°, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.
2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).
3. Recurso especial provido.
(RESP - RECURSO ESPECIAL nº 200701169007 UF: RS PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/10/2007 Relator(a) JOSÉ DELGADO)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA REEDIÇÃO Nº 52 DA MESMA MP E NA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE.
1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).
2. É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, §3º, da Lei n.º 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000 (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).
3. Recurso especial a que se nega provimento.
(RESP - RECURSO ESPECIAL Processo: 200501301582 UF: SC PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)
Por fim, cabe afastar a alegação feita pelo autor em suas razões de apelação ao aduzir que o contrato de empréstimo foi assinado em 05 de novembro de 1987, vez que referida data corresponde a celebração do empréstimo firmado entre a Caixa Econômica Federal e a COHAB Bauru para a construção do conjunto habitacional.
Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora, condenando o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.
P.I.
Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem
São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.61.10.008464-6 AC 1264707
ORIG.	:	3 Vr SOROCABA/SP
APTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADV	:	LAERTE AMÉRICO MOLLETA
APDO	:	APHEK IND/ DE MADEIRA LTDA e outros
ADV	:	THEODOMIRO BENTO JUNIOR
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 101/104
Vistos.
Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra APHEK IND/ DE MADEIRA LTDA, ELOÍSA ALBINO E PATRÍCIA ZANETTI LOURENÇO, pretendendo receber a importância de R$ 4.528,53 (quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinqüenta e três centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos das fls. 08/09, oriundo do inadimplemento do "Contrato de Crédito Bancário Giro Caixa Instantâneo", emitido em 19/04/2002 (fls. 12/26).
A ré opôs embargos ao mandado monitório (fls. 43/46).
A r. sentença (fls. 73/78) julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, sob fundamento de falta de interesse processual, por inadequação da via eleita, no termos do artigo 267, incisos I e VI, e artigo 295, III todos do Código de Processo Civil. Não houve condenação nos ônus da sucumbência, em razão da inexistência de atos praticados pela ré.
A CEF, em suas razões recursais (fls. 82/91), alega, em resumo, a adequação da ação monitória, uma vez que uma vez que não possui um título executivo extrajudicial, mas somente um contrato. Requer a reforma da sentença para que o mérito seja analisado.
Com contra-razões (fls. 97/99), os autos subiram a esta Corte.
Consigno que, o caso dos autos não permite a retratação do juízo a quo por impossibilidade de se fazer interpretação extensiva ao artigo 296 do CPC, o qual configura uma exceção ao princípio contido no artigo 463 do mesmo diploma legal, segundo o qual, publicada a sentença, é defeso ao juiz inovar no processo, somente podendo modificá-la para corrigir erros materiais ou por embargos de declaração.
O contrato de fls. 12/26, em princípio, parece representar o título executivo descrito no artigo 585, inciso II, do CPC, uma vez que tem a característica de documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas.
No entanto, o título executivo que autoriza a via executiva é aquele fundado em crédito que possui as qualidades de liquidez, certeza e exigibilidade.
O contrato firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido, uma vez que depende de extratos, demonstrativos e relatórios (elaborados unilateralmente pela instituição financeira) para se chegar ao valor da dívida, carecendo, assim, dos atributos de liquidez e certeza.
Por sua vez, a ação monitória é o instrumento posto à disposição daquele credor que possui prova escrita do débito, mas desprovida de força de título executivo (artigo 1.102a, do Código de Processo Civil):
"(...)Mas se é certo que a lei faculta ao autor a opção entre a via monitória, de um lado, e a ordinária, de outro, o mesmo não se dá entre a via executiva e a monitória: enquanto a primeira é aberta ao credor munido de título executivo (CPC, arts 584 e 585), a segunda exige, do autor, a apresentação de documentos que não estejam revestidos dos atributos de um título executivo extrajudicial; quem dispõe desse último não tem interesse instrumental na obtenção da tutela monitória e é, portanto, carecedor da ação correspondente.
(MARCATO, Antônio Carlos: O Processo Monitório Brasileiro, 2ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 58)
O contrato constante dos autos não preenche os requisitos de um título executivo extrajudicial, depreendendo-se, por isso, que a pretensão da tutela jurisdicional seja por meio do procedimento monitório, conforme as súmulas do C. Superior Tribunal de Justiça:
"Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo".
"Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".
"Súmula 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou".
Sendo assim, presente o interesse de agir caracterizado pelo binômio necessidade da prestação jurisdicional para recebimento do crédito alegado e adequação da ação monitória como a via eleita:
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. CONTRATO DE ADESÃO DE CRÉDITO DIRETO. ADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. SÚMULAS 233 E 247 DO STJ.
- A ação Monitória tem por escopo conferir a executoriedade a títulos e documentos que não a possuem, bastando a pessoa que queira interpor a ação, o faça por meio de prova escrita e certeza da obrigação a cumprir, observando o que lei processual diz a respeito de sua propositura e processamento.

- A prova escrita, exigida pelo art. 1.102a do CPC, é todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado.
- O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.
- Apelação da autora a que se dá provimento."
(TRF, 3ª Região, AC 200461100071515/SP, Quinta Turma, Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJ 25/10/2005, p. 424)
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
1. O contrato de abertura de crédito rotativo não constitui título executivo extrajudicial, porquanto não se reveste da liquidez e da certeza exigidas no art. 586 do CPC (Súmula 233/STJ). Em conseqüência, não se revestindo o dito documento da eficácia de título executivo extrajudicial, torna-se admissível a utilização da via própria da ação monitória para a cobrança do crédito em causa (Súmula 247/STJ).
2. Apelação da CEF provida. Sentença anulada."
(TRF, 1ª Região, AC 200433000139601/BA, Quinta Turma, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 13/06/2005, p. 73)
"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - CHEQUE AZUL. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
I - Se o Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Azul, objeto da presente monitória, não tem o valor do débito, as parcelas devidas e a data de vencimento conhecidos pelas partes, desde a assinatura do contrato, uma vez que depende da efetiva utilização e/ou requerimento, em momento posterior, do crédito pelo correntista, para fins de definição do montante do débito, resta, assim, desconfigurada a sua liquidez e certeza, não se constituindo como título executivo extrajudicial, tal como reconhecido pela Súmula nº. 233, do Superior Tribunal de Justiça.
II - Apelação provida para determinar que a monitória tenha curso regular, perante o juízo singular.
(TRF, 1ª Região, AC 200133000187704/BA, Sexta Turma, Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 06/11/2006, p. 65)
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença recorrida, devolvendo-se os autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 01 de abril de 2008.

PROC.	:	2006.61.11.001709-5 AC 1255436
ORIG.	:	3 Vr MARILIA/SP
APTE	:	SILVIO JOSE LOPES GARCIA
ADV	:	ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 74/77
Vistos.
Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo ora apelante em que requereu a desconstituição da penhora que recaiu sobre o automóvel descrito no auto da fl. 27, por se tratar de instrumento de trabalho.
A sentença julgou improcedentes os embargos, ao fundamento de que a alegação de impenhorabilidade do bem não restou comprovada.
Nas razões recursais o apelante aduz, em síntese, que juntou prova documental de sua atividade como representante comercial, e que seu trabalho só pode ser desempenhado através de veículo automotor, razão pela qual o bem deve ser reconhecido como impenhorável.
As contra-razões vieram aos autos nas fls. 65/68.
É o breve relato. Decido.
O artigo 649 do Código de Processo Civil arrola os bens absolutamente impenhoráveis, sendo que no inciso V consta ferramentas, cuja interpretação deve ser quanto à necessidade destas para o desempenho profissional.
No presente feito não restou comprovado que o veículo sobre o qual recaiu a penhora (descrito no auto de fl. 27) se enquadre nessa categoria. Ademais, nem mesmo consta dos autos a atividade comercial da empresa que o embargante é sócio e administrador, uma vez que a alteração contratual (doc. de fl. 06) não informa o seu ramo de atividade.
A jurisprudência desta Corte é no sentido de que ferramenta de trabalho é aquela sem a qual o trabalho não se realizaria:
"EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA EM VEÍCULO DE MÉDICO - ADMISSIBILIDADE - AUSENTE O CUNHO ESSENCIAL AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - IMPROVIMENTO AO AGRAVO EXECUTADO.
(...)
4. Militando a parte agravante na profissão de médico, veemente não seja da essência de seu exercício o veículo constritado.
5. A proteção, então vigente ao tempo dos fatos, emanada do inciso VI do art. 649, CPC, teve por escopo não inviabilizar o exercício profissional com eventual penhora de equipamentos diretamente relacionados a um mister profissional do devedor/executado.
6. Evidente não se insira naquele contexto da proteção legal ali vazada, o carro utilizado pelo médico, seja por existirem outros mecanismos de transporte, seja por já sinalizar a própria Medicina com a realização até de atos cirúrgicos à distância, seja fundamentalmente em razão de não equivaler dito bem a algo sem o que não professaria seu trabalho o pólo recorrente.
7. Nem de longe a corresponder o veículo em tela a componente essencial ao exercício da Medicina em si, por seus equipamentos intrínsecos à sua missão, este o objeto de proteção jurídica daquela norma, nenhum vício se extrai da r. decisão agravada de instrumento, a denegar não recaísse penhora a respeito. Precedentes.
(...)
10. Improvimento ao agravo de instrumento."
(TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.036088-6, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Juiz Silva Neto, j. 31/01/2008, DJU 14/02/2008, p. 1244)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE DE PENHORA DE VEÍCULO DE TRANSPORTE EM FACE DE NÃO TER SIDO COMPROVADA A SUA EFETIVA UTILIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - VALORES EXPRESSOS EM UFIR - LEI Nº 8.383/91 E ART. 202 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APELO IMPROVIDO.
1. A Lei nº 8.009/90 exclui a impenhorabilidade de veículo, pois considera impenhorável apenas o bem instrumento de trabalho e não simplesmente o veículo de transporte, mesmo porque a apelante não demonstrou nos seus embargos que o veículo é utilizado para o exercício de suas atividades.
(...)
3. Apelação improvida."
(TRF 3ª Região, AC nº 95.03.101707-6, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 22/08/2006, DJU 21/09/2006, p. 258)
Quanto à alegação de excesso de penhora, o apelante também não comprovou que tivesse indicado outros bens à penhora, que pudessem garantir a execução em valores compatíveis com o débito. Ainda assim, há que se considerar a depreciação do bem no lapso de tempo entre a penhora e o seu praceamento:
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. LEVANTAMENTO INDEFERIDO.
(...)
4. As regras de experiência comum rechaçam a alegação de excesso de penhora. Para tanto, dois aspectos devem ser considerados. O primeiro refere-se ao valor consolidado da execução, o qual era de R$ 843.266,76, e hoje, considerando o lapso de mais de dois anos, certamente supera a cifra de um milhão de reais. O segundo aspecto concerne ao valor dos bens penhorados, posto não se mostrar razoável a aceitação da avaliação do oficial de justiça. Com o decurso do tempo, há a natural depreciação dos bens, ainda que adequadamente conservados. Assim, passados mais de dois anos da data da avaliação realizada, os valores então referidos não podem ser considerados, em face da natural depreciação das máquinas.
5. Ao indeferir o levantamento da penhora, o juiz está exercendo seu poder geral de cautela, sobretudo, resguardando o direito do credor, afigurando-se, assim, correta a decisão agravada, a qual se encontra devidamente fundamentada.
6. Agravo de instrumento a que se nega provimento."
(TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.045211-2, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 10/11/2004, DJU 26/11/2004, p. 343)
Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Intimem-se.
Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC.	:	2006.61.14.000122-3 AC 1261076
ORIG.	:	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO	:	JOAO BERNARDO AMARAL
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 70
D E S P A C H O
F. 65-67 - Abra-se vista ao apelado, por dez dias, a fim de que se manifeste sobre o acordo noticiado pela apelante.
São Paulo, 11 de março de 2008
Nelton dos Santos
Relator

PROC.	:	2006.61.14.001609-3 AC 1230401
ORIG.	:	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	JOSE FRANCISCO DE SOUSA
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 62/63
VISTOS.
Trata-se de apelação interposta por JOSE FRANCISCO DE SOUSA, em face de sentença que extinguiu o processo com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em ação que objetiva o direito às diferenças decorrentes da aplicação de índices de correção monetária sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
As razões apresentadas na apelação não guardam relação com o que foi debatido e decidido nos autos.
Com efeito, o Juízo a quo não fundamentou a extinção do processo pelo reconhecimento de acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001.
O recurso com razões dissociadas da sentença não merece ser conhecido, por manifesta inadmissibilidade:
"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N.º 8.036/90, ART. 29-C. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.
1. Não se conhece de apelação cujas razões sejam dissociadas da fundamentação expendida na sentença.
2. Nas demandas entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Lei n.º 8.036/90, art. 29-C)."
(TRF da 3ª Região, AC 2005.61.26.002970-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 14/09/2007. p. 429).
"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL
1. O especial é via recursal inadequada quando se trata de suscitar violação a dispositivo constitucional.
2. Inocorre ofensa ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal a quo se manifesta acerca das questões suscitadas pela recorrente.
3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."
(STJ, REsp 686724/RS, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, p. 203).
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC.	:	2006.61.14.002887-3 AC 1233602
ORIG.	:	2 Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADV	:	ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES
APDO	:	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE
ADV	:	LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N COSTA JÚNIOR
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 167/172
Vistos.
Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal (CEF) na qual pretende-se o pagamento de cotas condominiais devidas pela ré, na qualidade de proprietária de imóvel arrematado em execução de garantia hipotecária.
Sustenta o autor ser a CEF a legítima proprietária do imóvel em questão, portanto, responsável pelo pagamento das quantias devidas a título de cotas condominiais.
O MM. Juízo a quo, julgou procedente o pedido condenando a ré ao pagamento das despesas condominiais discutidas nos autos, vencidas de novembro de 2005 a junho de 2006 e vincendas, atualizadas monetariamente a contar do vencimento das prestações; juros moratórios de 1% ao mês, devidos a partir do vencimento das prestações; multa moratória de 2% devida a partir do 30º dia do vencimento das prestações e correção monetária nos parâmetros do Provimento COGE nº 26/01.
Oferecidas as contra-razões subiram os autos.
É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Todas as obrigações que decorrem do direito de propriedade (em razão da coisa, ou ob rem), são, 'propter rem'.
Ao contrário das obrigações em geral, a obrigação 'propter rem' não surge por força do acordo de vontades, mas sim em razão de um direito real dentre aqueles previstos no artigo 1225 do Código Civil de 2002: propriedade, penhor, anticrese, usufruto, servidões, uso, habitação, enfiteuse etc.
Assim, a taxa condominial é obrigação 'propter rem' pois o proprietário paga a taxa condominial tão somente por ser proprietário, ou seja, tal obrigação não decorre de um acordo de vontades, mas do direito real, eis que as obrigações desta natureza gravam a própria coisa independentemente de quem seja o titular do direito real.
Dessa forma, basta a aquisição do domínio, independentemente de imissão na posse, para que o adquirente torne-se responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição.
Portanto, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal decorre da imputação da responsabilidade pelas dívidas originadas em razão do simples domínio que, por se tratar de obrigação que acompanha a coisa, transfere-se ao novo proprietário e confirma a responsabilidade da CEF pelo débito, competindo-lhe o pagamento das cotas condominiais.
Este mesmo sentido, a jurisprudência é uníssona:
Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação de cobrança. Despesas condominiais anteriores à arrematação. Arrematante. Responsabilidade pelo pagamento.
- O arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição.
Precedentes do STJ.
Negado provimento ao agravo .

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 682664 Processo: 200401180145 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator(a) NANCY ANDRIGHI DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:405
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM.
I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.
II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros.
III - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos.
IV - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial.
V - Apelação improvida.
TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232186 Processo: 200561000194747 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUÍZA CECÍLIA MELLO DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 454
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - SUFICIENTES PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA LIDE - MULTA E JUROS ADEQUADAMENTE FIXADOS. PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO.
1. Existência de prova idônea e cabal que comprova os fatos e o direito pleiteado pelo autor.
2. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa.
3. Conforme estabelece o § 3º do art. 12 da Lei nº 4.591/64, "O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses". À vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do referido diploma legal. Assim os juros de mora e a multa estão de acordo com a legislação vigente.
4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.
TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1132467 Processo: 200461140011840 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator (a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO DJU DATA:01/02/2008 PÁGINA: 1922
Pelos mesmos motivos, os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor, nos termos do artigo 1.336, § 1º, do Código Civil, vigente desde 11.03.2003, e do artigo 12, § 3º, da Lei n.º 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, que determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, a partir do vencimento de cada prestação.
Com isto, em relação às parcelas não adimplidas na vigência do Código Civil de 1916, a multa moratória incidirá no percentual previsto na respectiva convenção condominial e, na vigência da atual lei civil, no percentual máximo de 2% sobre o débito.
Por sua vez, os juros de mora também são devidos, pois incorre em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo convencionado, independentemente de qualquer interpelação, no percentual previsto na convenção condominial ou, não sendo previstos, em 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.
A propósito, precedente que anoto:
"CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - ADMISSIBILIDADE - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, § 3º, DA LEI 4.591/64 - CDC - INAPLICABILIDADE - REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - JUROS DE MORA - NÃO PACTUADO - APLICAÇÃO DA TAXA LEGAL - COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - PRESTAÇÃO PERIÓDICA - INCLUSÃO DA PARCELAS VINCENDAS ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO.
.....
2 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas existentes entre condomínio e condôminos.
3 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no percentual máximo de 20%, permitido pelo art. 12, § 3º, da Lei 4.591/64, que tem validade para as cotas vencidas até a vigência do novo Código Civil, quando então passa a ser aplicado o percentual de 2%, previsto no art. 1.336, § 1º.
4 - Uma vez não pactuada a taxa de 1% ao mês, os juros moratórios devem se ater à taxa legal, ou seja, 0,5% ao mês.
5 - A correção monetária é devida, desde o vencimento do débito, pena de beneficiar a condômina inadimplente em prejuízo daqueles que pagam em dia sua obrigação, bem como de promover o enriquecimento ilícito sem causa do devedor.
6 - Possuindo a cota condominial exigibilidade imediata, porquanto dotada de liquidez e certeza, a simples ausência de pagamento por parte da recorrente já é capaz de configurar a mora solvendi. Em se tratando ainda de mora ex re, impõe-se a aplicação da regra dies interpellat pro homine, consagrada no art. 960 do CC/16, em que o próprio termo faz as vezes da interpelação. Dessarte, correta é a estipulação de juros de mora desde o vencimento de cada prestação.
7 - Consistindo as cotas condominiais prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação. Precedentes.
8 - Recurso conhecido e provido, em parte, para reduzir os juros moratórios à taxa legal de 0,5% ao mês, bem como limitar em 2% a multa moratória das parcelas vencidas a partir da vigência do novo Código Civil." (RESP 679019 / SP; Relator Min. Jorge Scartezzini; 4.ª Turma; Julg. 02/06/2005; Pub. DJ 20/06/2005, pág. 291).
"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ADQUIRENTE QUE NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que ainda não tenha sido imitido na posse do bem.
2. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais tem a mesma natureza destas e, portanto, é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, § 1º.
3. Os juros de mora são devidos, in casu, na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.
4. A correção monetária não constitui um plus, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação, devendo incidir desde o momento em que a prestação tornou-se devida. Concedida, porém, a atualização a partir do ajuizamento da ação e não tendo havido recurso do autor, deve ser mantida a sentença.
5. Recurso improvido.
(TRF 3.ª REGIÃO; AC 200161140061084/SP; Relator DES. FED. NELTON DOS SANTOS; 2.ª Turma; Julg. 04/05/2004; Pub. DJU 04/06/2004, pág. 438)
Por fim, ainda que os documentos apresentados não sejam suficientes para demonstrar detalhadamente a origem das despesas que compõem o débito, tal discussão somente terá lugar quando da liquidação da sentença, ocasião em que a CEF, tendo acesso integral aos demonstrativos financeiros do condomínio na qualidade de condômino, poderá impugnar os valores cobrados.
Com tais considerações, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.61.14.005028-3 AC 1270179
ORIG.	:	1 Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADV	:	DUÍLIO JOSÉ SANCHEZ OLIVEIRA
APDO	:	CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMBORIU II
ADV	:	ANDREA PAVAN
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 235/240
Vistos.
Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal (CEF) na qual se pretende o pagamento de cotas condominiais devidas pela ré, na qualidade de proprietária de imóvel arrematado em execução de garantia hipotecária.
Sustenta o autor ser a CEF a legítima proprietária do imóvel em questão e, portanto, responsável pelo pagamento das quantias devidas a título de cotas condominiais.
O MM. Juízo a quo, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento das despesas condominiais discutidas nos autos, incidindo sobre esses valores originários multa percentual de 20% quanto às taxas vencidas até dezembro de 2002 e de 2% relativamente àquelas vencidas posteriormente, conforme art. 1336, § 1º, do Código Civil, bem como correção monetária após seis dias dos respectivos vencimentos, segundo os critérios firmados no Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Portaria DF-SJ/SP nº 92/2001, além de juros de mora, calculados englobadamente até a citação e, posteriormente, de forma decrescente, à razão de 1% ao mês, bem como ao pagamento das taxas e despesas condominiais vencíveis após o início da ação até o trânsito em julgado da presente sentença, enquanto for a ré a proprietária do imóvel em tela e se mantiver a inadimplência, devendo sobre estas incidir os acréscimos ditados pela Convenção do Condomínio, nos mesmos critérios aqui determinados e honorários de 10% do valor da condenação.
Irresignada apela a Caixa Econômica Federal aduzindo sua ilegitimidade passiva e questiona a exigibilidade e a certeza do crédito, bem como a incidência de multa e juros moratórios.
Oferecidas as contra-razões subiram os autos.
É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Todas as obrigações que decorrem pura e simplesmente do direito de propriedade (em razão da coisa, ou ob rem), são, 'propter rem'.
Ao contrário das obrigações em geral, a obrigação 'propter rem' não surge por força do acordo de vontades, mas sim em razão de um direito real dentre aqueles previstos no artigo 1225 do Código Civil de 2002: propriedade, penhor, anticrese, usufruto, servidões, uso, habitação, enfiteuse etc.
Assim, a taxa condominial é obrigação 'propter rem' pois o proprietário paga a taxa condominial tão somente por ser proprietário, ou seja, tal obrigação não decorre de um acordo de vontades, mas do direito real, eis que as obrigações desta natureza gravam a própria coisa independentemente de quem seja o titular do direito real sobre elas.
Dessa forma, basta a aquisição do domínio, independentemente de imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição.
Portanto, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal decorre da imputação da responsabilidade pelas dívidas originadas em razão do simples domínio que, por se tratar de obrigação que acompanha a coisa, transfere-se ao novo proprietário e confirma a responsabilidade da CEF pelo débito, competindo-lhe o pagamento das cotas condominiais.
Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação de cobrança. Despesas condominiais anteriores à arrematação. Arrematante. Responsabilidade pelo pagamento.
- O arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição.
Precedentes do STJ.
Negado provimento ao agravo .
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 682664 Processo: 200401180145 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator(a) NANCY ANDRIGHI DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:405
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM.
I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.
II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros.
III - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos.
IV - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial.
V - Apelação improvida.
TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232186 Processo: 200561000194747 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUÍZA CECÍLIA MELLO DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 454
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - SUFICIENTES PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA LIDE - MULTA E JUROS ADEQUADAMENTE FIXADOS. PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO.
1. Existência de prova idônea e cabal que comprova os fatos e o direito pleiteado pelo autor.
2. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa.
3. Conforme estabelece o § 3º do art. 12 da Lei nº 4.591/64, "O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses". À vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do referido diploma legal. Assim os juros de mora e a multa estão de acordo com a legislação vigente.
4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1132467 Processo: 200461140011840 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator (a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO DJU DATA:01/02/2008 PÁGINA: 1922

Pelos mesmos motivos, os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor, nos termos do artigo 1.336, § 1º, do Código Civil, vigente desde 11.03.2003, e do artigo 12, § 3º, da Lei n.º 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, que determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, a partir do vencimento de cada prestação.

Com isto, em relação às parcelas não adimplidas na vigência do Código Civil de 1916, a multa moratória incidirá no percentual previsto na respectiva convenção condominial e, na vigência da atual lei civil, no percentual máximo de 2% sobre o débito.

Por sua vez, os juros de mora também são devidos, pois incorre em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo convencionado, independentemente de qualquer interpelação, no percentual previsto na convenção condominial ou, não sendo previstos, em 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.

"CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - ADMISSIBILIDADE - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, § 3º, DA LEI 4.591/64 - CDC - INAPLICABILIDADE - REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - JUROS DE MORA - NÃO PACTUADO - APLICAÇÃO DA TAXA LEGAL - COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - PRESTAÇÃO PERIÓDICA - INCLUSÃO DA PARCELAS VINCENDAS ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO.

.....

2 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas existentes entre condomínio e condôminos.

3 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no percentual máximo de 20%, permitido pelo art. 12, § 3º, da Lei 4.591/64, que tem validade para as cotas vencidas até a vigência do novo Código Civil, quando então passa a ser aplicado o percentual de 2%, previsto no art. 1.336, § 1º.

4 - Uma vez não pactuada a taxa de 1% ao mês, os juros moratórios devem se ater à taxa legal, ou seja, 0,5% ao mês.

5 - A correção monetária é devida, desde o vencimento do débito, pena de beneficiar a condômina inadimplente em prejuízo daqueles que pagam em dia sua obrigação, bem como de promover o enriquecimento ilícito sem causa do devedor.

6 - Possuindo a cota condominial exigibilidade imediata, porquanto dotada de liquidez e certeza, a simples ausência de pagamento por parte da recorrente já é capaz de configurar a mora solvendi. Em se tratando ainda de mora ex re, impõe-se a aplicação da regra dies interpellat pro homine, consagrada no art. 960 do CC/16, em que o próprio termo faz as vezes da interpelação. Dessarte, correta é a estipulação de juros de mora desde o vencimento de cada prestação.

7 - Consistindo as cotas condominiais prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação. Precedentes.

8 - Recurso conhecido e provido, em parte, para reduzir os juros moratórios à taxa legal de 0,5% ao mês, bem como limitar em 2% a multa moratória das parcelas vencidas a partir da vigência do novo Código Civil." (RESP 679019 / SP; Relator Min. Jorge Scartezzini; 4.ª Turma; Julg. 02/06/2005; Pub. DJ 20/06/2005, pág. 291).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ADQUIRENTE QUE NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que ainda não tenha sido imitido na posse do bem.

2. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais tem a mesma natureza destas e, portanto, é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, § 1º.

3. Os juros de mora são devidos, in casu, na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.

4. A correção monetária não constitui um plus, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação, devendo incidir desde o momento em que a prestação tornou-se devida. Concedida, porém, a atualização a partir do ajuizamento da ação e não tendo havido recurso do autor, deve ser mantida a sentença.

5. Recurso improvido.

(TRF 3.ª REGIÃO; AC 200161140061084/SP; Relator DES. FED. NELTON DOS SANTOS; 2.ª Turma; Julg. 04/05/2004; Pub. DJU 04/06/2004, pág. 438)

Por fim, ainda que os documentos apresentados não sejam suficientes para demonstrar detalhadamente a origem das despesas que compõem o débito, tal discussão somente poderia ter lugar quando da liquidação da sentença, ocasião em que a CEF, tendo acesso integral aos demonstrativos financeiros do condomínio na qualidade de condômino, poderá impugnar os valores cobrados.

Com tais considerações, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC.	:	2006.61.16.000111-3 AC 1257753
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP
APTE	:	GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO
ADV	:	GERALDO FRANCISCO DO N SOBRINHO
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SERGIO AUGUSTO FREDERICO
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 147/154

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO, objetivando receber a importância de R$ 12.700,49 (doze mil, setecentos reais e quarenta e nove centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos das fls.29/38, oriundo do inadimplemento do "Contrato de abertura de crédito direto caixa- pessoa física", emitido em 14/10/2004 (fls. 08/15).

O réu opôs embargos ao mandado monitório (fls. 49/69), com pedido de tutela antecipada para exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes do SERASA e SPC.

Deferida a antecipação de tutela (fls. 70/71).

A r. sentença (fls. 104/114) julgou parcialmente procedentes os embargos determinando que no cálculo do débito a capitalização da comissão de permanência seja feita anualmente, mantida a liminar anteriormente deferida.

Apela o embargante(fls. 116/126) sustentando a carência de ação pela inadequação da Ação Monitória para a cobrança do crédito direito com pessoa física, no mérito pugna pela inaplicabilidade de juros e correção monetária após a propositura da ação e citação do devedor, bem como da capitalização de juros.

A CEF, em suas razões recursais (fls. 129/135), requer, em resumo, a observância, na atualização do débito, dos critérios previstos no contrato, invocando o princípio do "pacta sunt servanda", e ainda com a incidência dos juros sobre o valor total do débito acrescido dos juros anteriormente debitados. Pugnando ainda, pela condenação do requerido na integralidade das custas processuais e honorários advocatícios.

Com as contra-razões da CEF (fl. 137/144), os autos subiram a esta Corte.

O Contrato de abertura de crédito direto apesar de ter a forma de título executivo carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, vez que o contrato firmado não demonstra de forma líquida o quantum devido.

Nesse sentido julgados deste E. Tribunal: AC 2004.61.10.001184-1, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, DJ 10/07/2006; AC 2004.61.06.002873-2, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 01/02/2008; AC 2004.61.10.009959-8, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJU 14/12/2007.

Rejeitada a preliminar argüida pelo requerido, passo a analisar a matéria de mérito.

Os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

De sorte que a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central é legal; ademais, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33):

"Súmula nº 596, do STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.

2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.

3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

No caso os autos, o requerido pretende a exclusão dos critérios de atualização do débito previstos no contrato: da capitalização dos juros.

Todavia, como analisado anteriormente, a cobrança de comissão de permanência possui autorização legal, apenas sendo vedada a sua cumulação com outras taxas, multas, juros moratórios e encargos de atualização do valor em caso de impontualidade, por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.

- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

-Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".
I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).
II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.
III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.
Agravo regimental improvido, com imposição de multa."
(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)
"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1- A ação monitória é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.
2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.
3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.
4 - Recurso parcialmente provido."
(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.
I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).
II - A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liqüidez do título.
III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".
IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.
V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.
VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).
VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.
VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.
IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.
X - Recurso parcialmente provido.
(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).
Por fim, em razão de ambas as partes terem decaído de suas pretensões, mantenho a sucumbência recíproca fixada na r. sentença, por estar em conformidade com o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, REJEITO a matéria preliminar e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do requerido para que os critérios de atualização e remuneração do débito pela impontualidade sejam com base na comissão de permanência até a data do efetivo pagamento, excluídos os juros de mora. NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA CEF.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.17.002793-7 AC 1260658
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : REINALDO LUIZ CASTELANI
ADV : VALDECIR FERNANDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 129/130
VISTOS EM DECISÃO
Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por Reinaldo Luiz Castelani, buscando a aplicação em sua conta vinculada ao FGTS de índices diversos do IPC dos meses janeiro/89 e abril/90, que julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, ao fundamento de que os índices cobrados na exordial dos meses de junho/87, fevereiro/89, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91 são indevidos, uma vez que já foram pagos administrativamente pela CEF, com exceção dos meses de janeiro/89 e abril/90 não pleiteados na petição inicial, deixando de fixar verba honorária, a teor do art. 29-C Lei 8.036/90 e por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária (fls 105/111)
Apelante: a parte autora pretende a reforma da sentença, para que sejam pagos os expurgos inflacionários dos meses de junho/87, fevereiro/89, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91, tendo em vista que não foram creditados corretamente de acordo com as decisões dos Tribunais.
Contra-razões: (fls. 63/70)
O feito tramita sob o auspício da Assistência Judiciária Gratuita.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil,
O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL. Assim, como tais índices não são objeto da ação, mantenho a sentença em seus termos.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.
Intime-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.
São Paulo, de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.25.001416-9 AC 1272144
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE PIMENTEL
APDO : MARCELO MARTINS MOIA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 63/67
Vistos.
Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra MARCELO MARTINS MOIA, objetivando receber a importância de R$10.630,93 (dez mil, seiscentos e trinta reais e noventa e três centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos das fls. 12/14, oriundo do inadimplemento do "Contrato de abertura de crédito direto caixa- pessoa física para aquisição de material para construção e outros pactos", emitido em 26/05/2004 (fls. 08/11).
O réu não opôs embargos ao mandado monitório.
A r. sentença (fls. 28/29) julgou procedente os Embargos Monitórios, por terem sido cumpridas as cláusulas contratuais, apenas afastando a cobrança da comissão de permanência vez que não poderia seria cumulada com a correção monetária e os juros remuneratórios ou moratórios. Condenou o réu ao pagamento de honorários em 10% sobre o principal.
A CEF, em suas razões recursais (fls. 41/47), sustenta a decretação da revelia, vez que mesmo devidamente citado o réu optou por não embargar a ação, e ainda, a manutenção do "pacta sunt servanta", e portanto a atualização da dívida pelos índices contratuais, bem como a legalidade da cobrança da taxa de permanência sem a inclusão de correção monetária e juros legais.
Sem as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.
Conforme entendimento jurisprudencial majoritário emanado do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, a presunção contida na norma do artigo 319 advinda da decretação da revelia não é absoluta, ou seja, as alegações autorias serão consideradas verdadeiras até que se prove o contrário.
Quanto ao mérito, os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.
Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.
Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.
Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.
O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).
No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."
A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.
1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.
2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental desprovido."
(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)
"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.
2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.
3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.
4. Agravo regimental improvido.
(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)
Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato de Crédito Rotativo das fls. 08/11 foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. Trata-se de negócio de linha de crédito no qual há previsão contratual para a capitalização dos juros(cláusula 9ª).
Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":
"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.
II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".
A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.
Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.
Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:
"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."
"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".
"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO para permitir a cobrança da taxa de permanência, desde que sem a inclusão de correção monetária e juros legais.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC.	:	2006.61.26.001947-4 AC 1212501
ORIG.	:	1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO	:	ANA MARIA MENDES FERREIRA SOUZA
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
RELATOR	:	DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 63
Vistos, etc
Fls. 46/48: Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial requerido pela CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, quanto ao termo de adesão assinado pela autora ANA MARIA MENDES FERREIRA SOUZA. Intimado à manifestação, o patrono da autora quedou-se inerte.
Destarte, considerando que há nos autos manifestação expressa da autora no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela LC n° 110/01 e, ainda, que o advogado da autora da demanda, mesmo intimado, não se contrapôs ao requerimento da CEF, entendo que o pedido de fls.46/48 deve ser acatado.
Concluo assim, tendo em vista que o silêncio, nos termos do artigo 111, do Código Civil, deve ser interpretado como anuência, mormente porque no caso dos autos há manifestação expressa da autora acerca do acordo trazido pela LC n° 110/2001, haja vista que, espontaneamente, assinou o termo de adesão encartado nestes autos às fls. 48.
Pelo exposto, homologo o termo de adesão assinado por ANA MARIA MENDES FERREIRA SOUZA, razão pela qual julgo extinto o feito com apreciação do mérito em relação a esta autora, o que faço nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, para que o acordo extrajudicial firmado entre a autora e a CEF produza seus regulares efeitos de direito.
Publique-se.
Intime-se.
Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.
São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.036729-5 AG 298554
ORIG.	:	0005553393 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV	:	CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE
AGRDO	:	JOAO AGUILAR RUIZ e outros
ADV	:	GASTAO CESAR VILLAR DE CARVALHO
AGRDO	:	ARACY CORREIA DE FARIAS AGUILAR
PARTE A	:	ALBINO PRADO e outros
ADV	:	RICARDO AUGUSTO DE AZEVEDO AROUCA
PARTE R	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV	:	CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY
PARTE R	:	BAMERINDUS SAO PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO
ADV	:	ROBERTO FRANCISCO MENEZES
PARTE R	:	BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
ADV	:	CARLOS LAURINDO BARBOSA
PARTE R	:	ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADV	:	EDMAR HISPAGNOL
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARCELO FERREIRA ABDALLA
PARTE R	:	Banco Nacional de Habitacao - BNH e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 364
Vistos, etc.
Reconsidero a decisão de fls. 361 e recebo o pedido de fls. 356/359 como agravo legal, nos termos do parágrafo 1º, art. 557 do CPC.
No mais, mantenho a decisão de fls. 352/353 por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se o julgamento do presente recurso.
São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.036774-0 AG 298597
ORIG.	:	200661000196920 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ADELSON EPAMINONDAS DOS SANTOS e outro
ADV	:	MARCELO VIANNA CARDOSO
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 66
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 11/14, que indeferiu tutela antecipada postulada para o fim de autorizar o depósito judicial das parcelas contratuais nos valores incontroversos na proporção de uma vencida e uma vincenda.
Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que foi homologada transação no feito originário. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.
Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.
Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.
P.I.
São Paulo, 27 de março de 2008.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.040182-5 AG 298807
ORIG.	:	200761260012095 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	RAQUEL LEITE DA SILVA e outro
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 236
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Raquel Leite da Silva e outro contra a decisão pela qual, em autos de ação, ordinária, foi parcialmente deferido pedido de antecipação de tutela.
Todavia, veio aos autos cópia do termo de audiência firmado pelas partes no Programa de Conciliação, atestando a realização de transação e extinção do feito originário com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC, depreendendo-se a perda de objeto do presente recurso.
Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII , do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.
Comunique-se. Intimem-se.
Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem.
São Paulo, 26 de março de 2008.
HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2007.03.00.061175-3 AG 302485
ORIG.	:	200161000015768 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
AGRDO	:	ANTONIO BHERING NEVES e outros
ADV	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 97/100
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caixa Econômica Federal - CEF, em face da decisão reproduzida na fl. 23, em que o Juiz Federal da 26ª Vara de São Paulo/SP determinou o prosseguimento da execução em relação aos agravados.
Concedido efeito suspensivo nas fls. 88/91.
Sem contraminuta, a despeito de intimação para tanto (fl. 96).
Os agravados iniciaram o processo de execução contra a CEF que, por sua vez, apresentou cópias dos termos de adesão - "branco" - ao acordo previsto na LC 110/01 (fls. 25/29). O juiz da causa desconsiderou referidos termos, por não servirem a casos em que foi proposta ação judicial, e determinou à CEF o cumprimento da obrigação de fazer.
A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da LC 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, seja em formulário azul ou branco, que mesmo não sendo apropriado aos casos de andamento de ação judicial, não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa:
"FGTS - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO - VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO BRANCO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.
1. Validade do negócio jurídico firmado através de termo de adesão branco. A subscrição do termo de adesão, quer se trate de formulário branco ou azul, implica a aceitação, pelo trabalhador, das condições de crédito estabelecidas na lei.
2. Não ocorrência de vício de consentimento a ensejar a anulação do acordo. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001.
3. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora. Não configurada infringência às normas da Lei nº 8.906/94, restando preservado o direito do advogado à verba honorária, porém transferida a responsabilidade pelo seu pagamento à parte que contratou o profissional. Inteligência do art. 6º, §2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pela MP nº 2.226/2001.
4. Apelação improvida."
(TRF 3.ª Região, AC nº 200361140003541, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, julg. 13/02/2007, DJU 20/03/2007, pág. 518)
"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO EM FACE DE ACORDO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 (TERMO DE ADESÃO "BRANCO") - APELAÇÃO IMPROVIDA.
(...)
3. Ainda que o termo de adesão "Branco" firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.
4. Apelação improvida.
(TRF 3.ª Região, AC nº 200003990135984, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, julg. 27/02/2007, DJU 20/03/2007, pág. 508)
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - TERMO DE ADESÃO 'BRANCO'- RECURSO PROVIDO.
1. Em se tratando de direito disponível, como é o caso, o trânsito em julgado não impede que as partes celebrem acordo. Tampouco o fato de a agravada ter assinado termo de adesão "branco" - próprio para os casos em que não há ação judicial em andamento - pode servir de argumento impeditivo para o reconhecimento da validade do documento que expressa a manifestação da vontade da parte.
2. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou, em seus artigos 4º e 6º, o acordo a ser firmado entre a CEF e os trabalhadores titulares de conta vinculada do FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes da incidência de índices inflacionários expurgados pelos diversos planos econômicos, de junho de 1987 a fevereiro de 1001.
3. O acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido.
4. Segundo lição de Maria Helena Diniz, os contratos de adesão excluem "a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é 'aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra'." (in "Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais", 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).
5. Agravo de instrumento provido."
(TRF 3.ª Região, AG nº 200403000267421, 5.ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 06/03/2006, DJU 04/04/2006, pág. 364)
Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa os próprios exeqüentes, e ninguém mais: foi deles a iniciativa de firmar o termo de acordo homologado, declarando expressamente e sob as penas da lei não estar discutindo em juízo os reajustes de sua conta de FGTS. Trata-se de precaução prevista na LC 110/2001 (art. 6º, III) e a pretensa nulidade decorreria de uma declaração falsamente prestada pelo próprio interessado, ainda que não necessariamente de má-fé.
De toda sorte, a Súmula vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:
"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."
Ademais, o acordo não aponta prejuízo concreto para a parte titular da conta do FGTS. A decisão exeqüenda (fls. 41/49) manteve a condenação de pagar as diferenças resultantes da aplicação dos índices de janeiro/89 e abril/90, os mesmos contemplados na transação e no mesmo percentual.
Assim, não há qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Int.
Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 12 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.064397-3 AG 303521
ORIG.	:	200761160005240 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE	:	GIALLUISI E NORONHA LTDA -EPP e outros
ADV	:	JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 248/249
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gialluisi e Noronha LTDA - EPP e outros em face da decisão reproduzida nas fls. 121/122, em que a Juíza Federal da 1.ª Vara de Assis/SP indeferiu pedido de antecipação de tutela para que suspenda a divulgação, através dos cadastros de restrição ao crédito (SERASA e SPC), dos dados dos agravantes.
Deferido parcialmente efeito suspensivo ao recurso na decisão de fls. 200/202, para suspender o registro da agravante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, foi interposto pelos agravantes agravo regimental, no qual foi negado seguimento às fls. 238/239.

Oferecida contra-minuta pela agravada às fls. 208/213.
Os agravantes peticionaram nos autos requerendo a concessão de efeito suspensivo para suspender a realização de duplo leilão, cuja primeira data será 14.03.08.
Verifica-se, no caso dos autos, a existência de embargos à execução e penhora com oferecimento de garantia suficiente ao juízo (fls. 23/71 e 89/98), portanto, a realização de leilão pode trazer prejuízos aos agravantes, de difícil reparação.
Com tais considerações, concedo efeito suspensivo para suspender a realização dos leilões.
Comunique-se.
Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2.008.

PROC.	:	2007.03.00.064603-2 AG 303756
ORIG.	:	200761100057684 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO	:	EATON POWER SOLUTION LTDA
ADV	:	JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 141
Vistos, etc.
1 - Tendo em vista a petição de fls. 128/129, proceda a Subsecretaria da Segunda Turma a alteração da autuação do presente feito, com a inclusão do advogado AILTON LEME SILVA, que consta da procuração de fls.41/42.
2 - Tendo em vista a juntada aos autos da notícia da sentença proferida pelo MM.Juízo a quo em 18 de julho de 2007 e ainda diante da pesquisa no sistema processual informatizado deste Tribunal confirmando tal decisão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.
Neste sentido, a melhor jurisprudência:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.
I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.
II - Agravo de instrumento prejudicado."
(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)
Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.
Acoste-se aos autos a pesquisa realizada
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.069486-5 AG 304383
ORIG.	:	0400001769 2 Vr ITATIBA/SP 0400015321 2 Vr ITATIBA/SP
AGRTE	:	ALEXANDRE AUGUSTO REDONDANO e outros
ADV	:	MARCEL PEDROSO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	CENTRO MEDICO DE ITATIBA S/C LTDA
PARTE R	:	MAURO RENATO MIGLIAVACCA
ADV	:	EMILIO ESPER FILHO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 484/489
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alexandre Augusto Redondano e outros em face da decisão reproduzida nas fls. 398/404 e 425/426, em que a Juíza de Direito da 2.ª Vara de Itatiba/SP rejeitou a exceção de pré-executividade fundada na ilegitimidade passiva dos sócios.
Requerem os agravantes a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.
Os recorrentes não recolheram corretamente as custas e o porte de remessa e retorno dos autos por ocasião da interposição do agravo de instrumento, o que levou este Relator a determinar sua intimação para que regularizassem tais recolhimentos (fl. 450), juntando-se aos autos duas guias DARF's às fls. 456/457.
Assim, foi proferida decisão às fls. 459/462, negando seguimento ao agravo de instrumento. Seguindo-se a interposição de agravo regimental pelos agravantes.
No juízo de retratação facultado no artigo 557, § 1.º do Código de Processo, passo ao exame da questão.
Verifico à fl. 457 dos autos a juntada da Guia DARF referente ao recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, com o valor e código corretos, bem como autenticação na instituição oficial (CEF), e a ausência desses requisitos quanto ao recolhimento das custas à fl. 456. No entanto, juntamente com o agravo regimental foi juntada a Guia DARF correta referente ao recolhimento das custas processuais, assim, cumpridos os requisitos necessários ao conhecimento do agravo de instrumento, reconsidero a decisão que negou seguimento ao recurso nas fls. 459/462, e passo ao exame das razões do agravo.
A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.
A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), prescrição, compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:
"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.
1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.
2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.
3. Recurso especial a que se nega provimento."
(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.
2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.
3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dídiva Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.
(...)"
(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nelton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)
Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.
"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.
1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.
3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.
4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.
5. Recurso especial improvido."
(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.
1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.
2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.
4. Embargos de divergência providos."
(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)
"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.
(...)
II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.
III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liqüidez e certeza.
IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liqüidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.
V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.
VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.
VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."
(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)
Com tais considerações, reconsidero a decisão de fls. 459/462, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Comunique-se. Int.-se.

São Paulo, 25 de março de 2.008.

PROC.	:	2007.03.00.069942-5 AG 304628
ORIG.	:	200663060127966 JE Vr OSASCO/SP 200663060079467 JE Vr OSASCO/SP 200661000040220 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	FRANCISCO INACIO PEREIRA e outro
ADV	:	PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
RELATOR	:	DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 159
Vistos, etc.
Reconsidero a decisão de fls. 156 e recebo o pedido de fls. 150/154 como agravo, nos termos do parágrafo 1º, art. 557 do CPC.
No mais, mantenho a decisão de fls. 143/145 por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se o julgamento do presente recurso.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.069948-6 AG 304700
ORIG.	:	200761090053821 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE	:	GILBERTO BARBOSA DE MELO e outro
ADV	:	SANDRA ROGERIA BOSCOLO
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 77/79
Vistos, etc.
Descrição fática: onde se discute contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando a suspensão da execução extrajudicial do contrato, além de que a CEF se abstivesse de encaminhar seus nomes aos órgãos de proteção ao crédito.

Decisão agravada: O MM. Juízo a quo indeferiu o pedido de liminar, ao fundamento de que não há nada nos autos que permita vislumbrar irregularidade no desenvolvimento do procedimento de execução extrajudicial e, ainda, o fato de que a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 restou reconhecida pelo STF, sendo que, com relação ao pedido de exclusão dos nomes dos mutuários no rol de devedores, a simples discussão judicial da dívida não basta para obstaculizar ou remover a inscrição em tais cadastros (fls. 53/54).
Agravantes: os mutuários sustentam, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada, haja vista a presença dos requisitos necessários para o deferimento da liminar. Aduzem, ainda, a inconstitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66 para a execução extrajudicial do contrato e a inobservância das formalidades previstas no referido diploma legal, assim como o descabimento da aposição de seus nomes nos cadastros de inadimplentes durante o litígio.
Relatados.
DECIDO.
O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo E. Supremo Tribunal Federal e por esta Segunda Turma.
Inicialmente, cabe consignar que, mesmo após a apreciação do pedido de efeito suspensivo, o Relator pode julgar singularmente o agravo de instrumento, uma vez que a primeira decisão se deu, tão somente, com base em análise provisória de lesão a direito, não gerando preclusão.
A r. decisão agravada afastou a suspensão da execução extrajudicial, por considerá-la constitucional e legal, entendimento do qual compartilho, eis que já declarada a constitucionalidade de tal ato pelo C. STF, como se vê a seguir:
"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI n° 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.
Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.
Recurso conhecido e provido." - (STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves).
Cumpre ressaltar que os mutuários não trouxeram aos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei n° 70/66 pela CEF.
Ademais, os próprios agravantes aduzem, nas razões do agravo, quanto às alegadas irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, que "serão elencadas em capítulo próprio na presente cautelar" (fls. 06).
Sendo assim, embora esteja presente in casu o perigo da demora, consistente na possibilidade de realização de execução extrajudicial e conseqüente perda do imóvel em questão, tudo decorrente de impontualidade no pagamento das prestações, não é este o único requisito para a concessão da medida acautelatória pleiteada.
Finalmente, no que concerne à inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome em tais cadastros.
A esse respeito, esta Segunda Turma assim se manifestou:
"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
(...)
XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.
XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.
(...)
XV - Agravo parcialmente provido."
(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e entendimento desta Colenda Turma.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo.
Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.074549-6 AG 305160
ORIG.	:	200761100036681 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE	:	JOSE LUIS AICHINO e outro
ADV	:	ANDRE EDUARDO SAMPAIO
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 53/54
Vistos.
Tratam os presentes de agravo de instrumento no qual foi indeferido efeito suspensivo nas fls. 39/42.
Contra essa decisão o agravante interpôs agravo regimental (fls. 47/51).
A pretensão recursal é incabível.
O parágrafo único, do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.187/05 dispõe:
"A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."
A decisão contra a qual o recorrente se insurgiu limitou-se a indeferir efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, não tendo este Relator proferido decisão terminativa sobre a questão.
Leciona Nelson Nery Junior: "Recurso contra a decisão monocrática do relator. Qualquer que seja o teor da decisão do relator, seja para conceder ou negar o efeito suspensivo ao agravo, seja para conceder a tutela antecipada do mérito do agravo (efeito ativo), essa decisão não é mais impugnável por meio de agravo interno (CPC 557 § 1.º), da competência do órgão colegiado (v.g. turma, câmara etc.) a quem competir o julgamento do mérito do agravo. Isto porque o CPC par. ún., com redação dada pela Lei n.º 11.187/05, só permite a revisão dessa decisão quando do julgamento do mérito do agravo, isto é, pela turma julgadora do órgão colegiado." (Código de Processo Civil Comentado, RT, 9.ª ed, p. 777, nota 42).
Com tais considerações, e com fulcro no artigo 33, XIII do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao recurso.
Nada a reconsiderar quanto à decisão das fls. 39/42.
Int.-se.
Após, tornem conclusos para julgamento do agravo de instrumento.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.
HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2007.03.00.081564-4 AG 305776
ORIG.	:	9200919200 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CELIO RODRIGUES PEREIRA
ADV	:	CELIO RODRIGUES PEREIRA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	RUI GUIMARAES VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 77
Vistos.
Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de recurso em face da decisão das fls. 71/72, baixem os autos à vara de origem.
São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.081820-7 AG 306006
ORIG.	:	200061000157510 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ALICE MONTEIRO MELO
AGRDO	:	ANTONIO JOAQUIM MARTA e outros
ADV	:	ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 108
Vistos, etc.
Fls. 101/105 - Mantenho, in totum, a decisão proferida às fls. 93/96 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.085584-8 AG 308868
ORIG.	:	200761000221504 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CLAUDIO HENRIQUE DE GODOY
ADV	:	MARIA EVANI SOUZA DE MORAES
AGRDO	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 88
ADV.: DR.OSVALDO PIRES SIMONELLI
ADV.: DRA. CLAUDIA TEJEDA COSTA
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 47/48, que indeferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, para reintegrar o funcionário em suas funções junto ao CREMESP, contando-se o tempo de afastamento para todos os fins.
Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que o feito originário já foi julgado. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.
Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.
Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.
P.I.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.085726-2 MCI 5757
ORIG.	:	200661000187206 15 Vr SAO PAULO/SP
REQTE	:	EMA PALMIRA DA SILVA e outro
ADV	:	SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
REQDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 268/271
Vistos.
Inicialmente, proceda a subsecretaria às anotações necessárias, em atenção a parte final da petição de fls. 258/265.
Trata-se de medida cautelar inominada com pedido de liminar ajuizada por Ema Palmira da Silva e outro objetivando a sustação do procedimento de execução promovido pela CEF a fim de suspender leilão extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação.
Alegam quebra de contrato em razão de cobranças arbitrarias e a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, por outro lado alegam o descumprimento do referido procedimento em face da ausência de notificação pessoal prevista no § 1º do artigo 31, bem como a impossibilidade de escolha do agente fiduciário.
Não obstante tenha o Desembargador Federal Nelton dos Santos determinado o processamento da presente medida cautelar, indeferindo o pedido liminar, não verifico a presença do interesse de agir, consubstanciado na necessidade utilidade da via eleita, condição indispensável à propositura da ação.
Vejamos:
O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:
"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".
(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).
"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".
(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).
O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do art. 50 da referida lei:
"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.
§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:
I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou
II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.
§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."
Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas, na petição da medida cautelar, razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida.
Nos autos não consta a comprovação de depósito dos valores devidos.
Na decisão que apreciou o pedido liminar, restou consignado pelo Relator Regimental, que "os autores ajuizaram demanda de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF (processo nº 2006.61.00.018720-6), sendo o pedido julgado improcedente", podendo-se inferir a ausência de fumus boni iures a amparar a pretensão dos requerentes.
Assim, cumpria aos requerentes demonstrar a efetiva intenção em purgar a mora sustando a execução extrajudicial.
Por fim ressalto a desnecessidade da ação cautelar, podendo proceder-se incidentalmente tanto o depósito, como a suspensão do leilão, na hipótese excepcional da Lei n.º 10.931/2004, artigo 50, § 4º.
Com tais considerações, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, III, do CPC, julgando extinto o feito sem apreciação do pedido cautelar, restando prejudicado o agravo de fls. 248/256.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.086297-0 AG 309430
ORIG.	:	2007.61.09.007060-0 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE	:	CATERPILLAR BRASIL LTDA
ADV	:	FÁBIO GARUTI MARQUES
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM	:	JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 608/610
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM Juízo a quo que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela ora agravante, indeferiu o pedido liminar de oferecimento de bem imóvel em garantia da cobrança de créditos previdenciários para o fim de suspender a exigibilidade do crédito e, em conseqüência, ver expedida Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa e obstar a conversão dos depósitos recursais em renda da União.
A suspensão da exigibilidade do crédito da Fazenda Pública e da execução fiscal, se não pelos embargos, só é possível se cumprida a exigência do depósito prévio e integral do valor da dívida.
E neste sentido já se manifestou o C. STJ por meio da súmula nº 112 que prevê:
"O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".
Assim, somente tendo efetuado o prévio depósito do valor da dívida, em dinheiro, é devida a suspensão da exigibilidade do crédito ora em comento.
Isto porque, mal sucedida a ação ordinária, o respectivo depósito se converte em renda da fazenda pública (CTN, art. 156, vi), sem necessidade do prosseguimento da execução fiscal que, nesse contexto, não cumpre função alguma; esse depósito é o mesmo de que trata o art. 9., par. 1., da lei 6.830/1980, funcionando a ação ordinária, nesse caso, como substitutivo da execução fiscal.(REsp / MG - 199300312030 - 2ª Turma Rel. Min. Ari Pargendler - DJ 16/12/1996 - pg. 50823).
TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - COFINS - DEPÓSITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DIREITO DO CONTRIBUINTE - CTN, ART. 151, II - PRECEDENTES.
Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a parte tem o direito de efetuar o depósito judicial do crédito tributário, seja nos autos de ação declaratória, anulatória ou medida cautelar, a fim de suspender a sua exigibilidade.
Recurso não conhecido.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 249277 Processo: 200000166251 UF: RN Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Rel Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:216).
TRIBUTÁRIO E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ARTIGO 151, II, DO CTN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS DESVINCULADO DO MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL.
1. O fumus boni iuris ensejador da concessão da cautelar incidental de depósito previsto no artigo 151, II, do CTN, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não reside na relevância da pretensão contida na ação principal, mas, sim, na possibilidade jurídica da medida assecuratória pleiteada.
2. O depósito, em dinheiro, do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito subjetivo do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos da ação principal (declaratória ou anulatória) ou via processo cautelar, nada obstante o paradoxo defluente da ausência de interesse processual no que pertine ao pleito acessório (Precedentes desta Corte: REsp 697370/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.08.2006; REsp 283222/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, publicado no DJ de 06.03.2006; REsp 419855/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, publicado no DJ de 12.05.2003; e REsp 324012/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, publicado no DJ de 05.11.2001).
3. Deveras, a aludida medida assecuratória da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, além de prevenir a incidência da correção monetária sobre a dívida tributária em debate, impede o Fisco de postular, efetivamente, o objeto da obrigação tributária, inibindo-lhe a prática de quaisquer atos posteriores à constituição do crédito tributário.
4. Entrementes, o depósito judicial configura ainda garantia da satisfação da pretensão executiva do sujeito ativo, a favor de quem os valores depositados serão convertidos em renda com a obtenção de decisão favorável definitiva legitimadora do crédito tributário discutido (artigo 156, VI, do CTN).
5. Ademais, como é de sabença, a sucumbência do depositante na ação principal, por decisão transita em julgado, estende-se à ação instrumental, razão pela qual não se infere prejuízo na autorização cautelar do depósito ainda que em sede de mandamus com sentença denegatória.
6. Recurso especial provido.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 466362 Processo: 200201069305 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Rel Min. LUIZ FUX DJ DATA:29/03/2007 PÁGINA:217).
Ademais, não há como obrigar a exeqüente a aceitar o bem ofertado pois a própria LEF, no inciso II, do seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.
Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 17 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.086569-6 AG 309599
ORIG.	:	200761260039751 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	JORGE AFONSO GARCIA
ADV	:	JOSE ROBERTO DOS SANTOS
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
PARTE R	:	RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 77/79
Vistos, etc.
Decisão agravada: proferida em sede de ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada por JORGE AFONSO GARCIA em face da Caixa Econômica Federal, indeferiu pedido de antecipação da tutela, pelo qual se objetivava a autorização para pagamento das parcelas vincendas no valor que o mutuário entende devido, assim como para que a CEF se abstivesse de promover a execução extrajudicial e de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ao fundamento de que o depósito das prestações vincendas pelo valor incontroverso, deve ser feito diretamente ao agente financeiro, no tempo e modo contratados, sendo que a suspensão da exigibilidade do valor controvertido das parcelas mensais poderá ser deferida mediante depósito judicial, nos termos do artigo 50, § 2º, da Lei 10.931/04, que o Decreto-lei nº 70/66 não ofende princípios constitucionais, por fim, não há que se falar em anatocismo no presente caso, somente há essa possibilidade na hipótese de amortização negativa, entretanto, tal fato só poderia ser apurado mediante perícia contábil (fls. 65/70).
Agravante: mutuário sustenta, em síntese, que há abusividade nos valores exigidos pela CEF, razão pela qual pretende depositar as prestações vincendas, no valor que entende devido. Aduz a inconstitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei n° 70/66 para a execução extrajudicial do contrato, além do descabimento da aposição de seu nome nos cadastros de devedores durante o litígio.
Relatados.
DECIDO.
O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. STF e por esta E. Corte.
Cumpre ressaltar que as alegações do agravante giram em torno da abusividade nos reajustes das prestações através da aplicação do sistema PRICE de amortização, o que estaria demonstrado pela planilha de evolução do financiamento.
Todavia, referido documento não foi trazido ao instrumento deste recurso, mesmo quando intimado a fazê-lo, pelo que se torna impossível, em sede deste agravo, tal análise, devendo ser mantida a r. decisão agravada.
Nesse sentido, a recente jurisprudência exarada por esta Segunda Turma, como se vê a seguir:
DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FALTA DE INSTRUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.
I - O agravante apresentou alegações genéricas e superficiais a respeito das relações contratuais, sem sequer carrear aos autos cópia da planilha de evolução do financiamento, com a discriminação dos valores referentes às parcelas pagas e/ou em atraso, e um demonstrativo de cálculo com os valores das prestações que o agravante entende corretos.
II - A falta de instrução do agravo com documento tido como útil e necessário para comprovar os termos do acordo celebrado impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado.
III - O agravante limitou-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, sem que trouxesse elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, ou causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel.
IV - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre.
V - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.
VI - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.
VII - As meras reflexões feitas pelo agravante acerca de sua situação aflitiva não se traduzem em causa bastante a ensejar a reforma da decisão.
VIII - Agravo improvido.
(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2005.03.00.031671-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 05/06/2007, DJU 22/06/2007, p. 593)
No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, entendo por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê no julgado a seguir transcrito:
"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI n° 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.
Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.
Recurso conhecido e provido."
(STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves).
Finalmente, no que concerne à inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome de tais órgãos.
A esse respeito, colaciono o seguinte julgado:
"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
(...)
XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.
XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.
(...)
XV - Agravo parcialmente provido."
(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e entendimento desta Segunda Turma.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo.
Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.087900-2 AG 310554
ORIG.	:	200761030059272 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	MAURILIO FARIA ABELHA e outro
ADV	:	MAURO CESAR PEREIRA MAIA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 107
Vistos.
Fls. 105. Intimem-se os agravantes a manifestarem-se. Prazo 5(cinco) dias.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.
HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2007.03.00.087937-3 AG 310604
ORIG.	:	200761000038760 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MARIA VITORIA MOREIRA DA SILVA
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV	:	ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	TANIA FAVORETTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 188
Vistos, etc.
Reconsidero o item 2 da decisão de fls. 180 e recebo o pedido de fls. 176/178 como agravo legal, nos termos do parágrafo 1º, art. 557 do CPC.
No mais, mantenho a decisão de fls. 169/170 por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se o julgamento do presente recurso.
São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.088160-4 AG 310732
ORIG.	:	0100000202 1 Vr TANABI/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
AGRDO	:	J E IND/ COM/ MOVEIS LTDA - ME
PARTE R	:	EDMAR APARECIDO GIOVANINI e outro
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 46
Fl. 44.
Recebo como pedido de desistência do recurso, o qual fica homologado, nos termos do artigo 501 do CPC c.c. artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal.
Após as anotações de praxe encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.
P.I.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.089077-0 MCI 5785
ORIG.	:	200661000244093 20 Vr SAO PAULO/SP
REQTE	:	MARIA HELENA PADILHA ANDRADE RIBEIRO GOMES e outro
ADV	:	JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
REQDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 37/38
Vistos, etc.
Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada por MARIA HELENA PADILHA ANDRADE RIBEIRO GOMES e outro contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, objetivando a suspensão dos leilões extrajudiciais, a serem realizados nos termos do Decreto-Lei 70/66, referente ao bem imóvel hipotecado, em garantia do contrato de mútuo entabulado entre as partes, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.
Os autores aduzem, em síntese, que os leilões não poderiam se realizar, em detrimento da decisão que recebeu no efeito suspensivo o recurso de apelação por eles interposto tirado contra a r. sentença proferida nos autos da ação de revisional, o que poderá lhes acarretar danos irreparáveis.
Às fls. 31, os autores foram intimados a emendar a inicial, para fazer prova do alegado, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do art. 284, caput, do Código de Processo Civil.
Em cumprimento ao r. despacho, foram colacionados aos autos, apenas, a cópia do telegrama noticiando ass datas dos leilões.
É o relatório.
Decido.
A teor do art. 283, do Código de Processo Civil, é ônus do autor instruir a inicial com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação.
No presente caso, os autores, apesar de terem sido intimados a emendar a inicial, para juntar prova de todo o alegado, deixaram de trazer aos autos provas indispensáveis a comprovar os fatos narrados na inicial, quais sejam, a cópia da r. sentença proferida na ação revisional noticiada, referente ao contrato de mútuo entabulado entre as partes, assim como, o despacho que teria recebido o recurso de apelação no efeito suspensivo.
Ante o exposto, indefiro a inicial, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Após as formalidades cabíveis, arquive-se.
São Paulo, 18 de março de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.089986-4 AG 311913
ORIG.	:	199903990487136 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE	:	VALMIR BOFFI e outros
ADV	:	FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 141
Vistos, etc.
Fls. 130/139 - Mantenho, in totum, a decisão proferida às fls.123/125 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.090443-4 AG 312206
ORIG.	:	199960000069651 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE	:	OSMAR CAMPOS DE OLIVEIRA e outro
ADV	:	CECILIANO JOSE DOS SANTOS
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DALIDE BARBOSA ALVES CORREA
AGRDO	:	SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADV	:	VALDIR FLORES ACOSTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR	:	DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 82
Vistos, etc.
Reconsidero a decisão de fls. 79 e recebo o pedido de fls. 72/77 como agravo legal, nos termos do parágrafo 1º, art. 557 do CPC.
No mais, mantenho a decisão de fls. 67/69 por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se o julgamento do presente recurso.
São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.091124-4 AG 312552
ORIG.	:	200561040002249 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	ADILSON CAMPOS ROSA
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARCIO RODRIGUES VASQUES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 63
Vistos, etc.
Fls. 52/61 - Mantenho, in totum, a decisão proferida às fls. 48/49 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.091565-1 AG 312833
ORIG.	:	200361000330737 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
AGRDO	:	VERA LUCIA ROSIQUE
ADV	:	MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 98
Vistos, etc.
Fls. 90/94 - Mantenho, in totum, a decisão proferida às fls. 83/85 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.091768-4 AG 313103
ORIG.	:	200761000203540 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ANA PAULA MARGIOTTA
ADV	:	ELIEL SANTOS JACINTHO
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 89/91
Vistos, etc.
Descrição fática: em sede de ação anulatória de arrematação por falta de notificação pessoal, ajuizada por ANA PAULA MARGIOTTA contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão da alienação do bem que garante o mútuo para aquisição de imóvel pactuado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.
Decisão agravada: O MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ao fundamento de que a execução extrajudicial foi concluída e que não restou comprovada nos autos a existência de eventuais vícios no procedimento de execução extrajudicial que pudessem eivá-lo de nulidade, ademais, não há como assegurar a permanência da mutuária no imóvel em face de documento que comprova a quitação da dívida e a extinção do contrato de financiamento, sendo que o imóvel passou à propriedade da instituição financeira, que tem toda disponibilidade sobre o mesmo (fls. 12/14).
Agravante: mutuária pretende a reforma da r. decisão, ao argumento, em síntese, de que o Decreto-Lei 70/66 ofende garantias constitucionais, além do descumprimento de formalidade nele prevista, qual seja, que a notificação do devedor para purgação da mora deve se dar por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos.
É o relatório.
DECIDO.
O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. Supremo Tribunal Federal e por esta E. Corte.
Primeiramente, em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.
Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:
"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.
Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).
"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."
(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).
Todavia, para o sucesso da ação anulatória de arrematação, necessária a realização da prova de que houve irregularidades na execução extrajudicial, prevista no referido Decreto-Lei 70/66, o que não se verifica no presente caso, posto que restou comprovada a notificação pessoal da mutuária para purgar a mora por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos (fls. 68/74), além de estar demonstrada sua inadimplência, conforme atesta o relatório de prestações em atraso (fls. 81).
No mesmo sentido, já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte aresto:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - SFH - DL Nº 70/66 - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - MANUTENÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AGRAVO IMPROVIDO.
1. Preliminar, argüida em contraminuta, de falta de interesse processual, rejeitada. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil).
2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
3. A eventual nulidade do processo de execução extrajudicial deve ser analisada no decorrer da instrução processual, não sendo viável seu exame nesta sede de cognição sumária, até porque não se tem qualquer parâmetro para a análise da controvérsia e o deferimento do direito que entende possuir, já que a questão demanda dilação para ser decidida.
4. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo da agravante em relação à quitação da dívida, visto que está inadimplente desde setembro de 1997 e veio a Juízo somente em abril de 2005.
5. Na hipótese, não comprovou a agravante o desacerto da decisão agravada que, por isso, deve ser mantida.
6. Agravo improvido."
(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.060159-7, j. 04/12/2006, DJU 12/06/07, p. 243)
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e entendimento desta E. Corte.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo.
Publique-se. Intime-se.
Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.092052-0 AG 313267
ORIG.	:	200761040024035 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	JOSE CARLOS DA SILVA
ADV	:	ENZO SCIANNELLI
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 76
Vistos, etc.
Fls. 65/74 - Mantenho, in totum, a decisão proferida às fls. 60/62 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.092348-9 AG 313556
ORIG.	:	200761140066787 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES
ADV	:	LUCIANA VILELA GONÇALVES

AGRDO	:	TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA
ADV	:	EDSON ASARIAS SILVA
PARTE R	:	JOAO LUIZ BONINI NETO e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 154/155
Vistos, etc.
Decisão agravada: proferida nos autos de medida cautelar inominada ajuizada por TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA contra o BANCO NACIONA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES), objetivando a exclusão de seu nome do CADIN, deferiu a liminar pleiteada com a finalidade de excluir o nome da autora do CADIN, sob o fundamento de que o crédito que ensejou a sua inclusão no referido cadastro estaria sendo discutido em sede de embargos à execução nº 2005.61.14.004244-0), garantido por penhora realizada nos autos da execução nº 2005.61.14.002571-5, motivo pela qual configurada a hipótese para a suspensão da medida, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 10.522/02.
Agravante: BNDES aduz, em síntese, que a liminar merece ser cassada, considerando que a dívida não foi garantida integralmente, posto que penhora foi realizada no valor do débito inicialmente descrito na execução, qual seja, R$ 1.276.639,86 (um milhão duzentos e setenta e seis mil e seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), em abril de 2005, o qual já se encontra defasado, conforme cálculo apurado em julho de 2007, perfazendo o montante de R$ 2.111.430,06 (dois milhões cento e onze mil e quatrocentos e trinta reais e seis centavos).
Requer, ainda, a aplicação do efeito suspensivo.
É o relatório.
Decido.
O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.
A liminar ora atacada foi concedida com fundamento no fato de haver garantia do crédito em litígio, mediante penhora, cuja exigibilidade está suspensa, atendendo, assim o requisito previsto no art. 7º, inciso I, da Lei 10.522/02, assim dispõe, in verbis:
"art. 7º - Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:
I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;"
De outro pólo, se o credor entende que a penhora é insuficiente para garantir o crédito, tal ponto deve ser levado à apreciação do juiz da execução, que tem poderes para determinar o reforço de penhora.
Portanto, a inclusão do CADIN só teria lugar caso a determinação judicial para reforço de penhora fosse descumprida.
Assim, a alegação de que os valores não foram integralmente garantidos pela penhora são insuficientes se apresenta irrelevante, até o presente momento.
Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e nos termos da fundamentação supra.
Intime-se. Publique-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à Vara de origem.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2007.03.00.093026-3 AG 314054
ORIG.	:	9820012147 1 Vr DOURADOS/MS
AGRTE	:	CLUBE ATLETICO DOURADENSE
ADV	:	WALDNO PEREIRA DE LUCENA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ALFREDO DE SOUZA BRILTES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 33/34
Vistos, etc.
Descrição fática: trata-se de execuções fiscais que tramitam em apenso, de nº 97.2000024-4 e nº 98.0001214-7 promovidas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra CLUBE ATLETICO DOURADENSE, sendo que foi proferida sentença de extinção no primeiro feito, em razão da quitação da dívida autorizando o levantamento da penhora sobre o bem que garantia ambos os feitos.
Decisão agravada: o Juiz a quo, em chamamento do feito à ordem nos autos das duas execuções fiscais, determinou a penhora no outro feito do bem que garantia a execução fiscal extinta, considerando que a Secretaria, por equívoco, deixou de dar cumprimento a tal procedimento, por entender tratar-se de mesma garantia já efetivada.
Cumpre anotar que, no mesmo ato decisório, determinou que fosse dado cumprimento à r. sentença.
Agravante: CLUBE ATLETICO DOURADENSE aduz, em síntese, que o ilustre magistrado a quo, através do r. despacho tornou sem efeito sentença já transitada em julgado, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.
Pleiteia, ainda, a concessão do efeito suspensivo.
É o relatório.
Decido.
O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que manifestamente inadmissível.
Com efeito, falta ao agravante o indispensável interesse em recorrer, posto que, em momento algum, o juiz de primeiro grau alterou os termos da sentença proferida na execução fiscal, em que foi reconhecida a quitação do débito, mas, ao contrário, determinou que fosse dado cumprimento à sentença indicada.
O fato de ter determinado a penhora do bem, que também garantia a execução fiscal que foi extinta, não viola a sentença transitada em julgado.
Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que manifestamente inadmissível.
Intime-se. Publique-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à Vara de origem.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2007.03.00.093822-5 AG 314628
ORIG.	:	200661060058496 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE	:	IRACI COSTA MIZIARA PEREIRA
ADV	:	SERGIO COSTA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	EDUARDO JANZON NOGUEIRA
PARTE R	:	VITOR MIZIARA PEREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 62/63
Vistos, etc.
Descrição fática: trata-se ação de imissão na posse, nos termos do Decreto-Lei 70/66, ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra IRACI COSTA MIZIARA PEREIRA, com pedido liminar de imissão na posse do imóvel arrematado em leilão extrajudicial em 2001, o qual garantia contrato de mútuo firmado nos termos do Sistema Financeiro da Habitação.
Decisão agravada: o MM. Juízo a quo deferiu a liminar para imissão na posse, sendo que na mesma decisão, à guisa da certidão do Sr. Oficial de Justiça, reconheceu a ilegitimidade passiva do marido da ré e determinou sua exclusão do feito, ao fundamento de que, em vistas da natureza da causa, impõe-se, apenas, a participação daqueles que detém a posse do imóvel.
Agravante: IRACI COSTA MIZIARA PEREIRA pretende a reforma da r. decisão ao argumento, em síntese, de que o presente feito deve ser julgado em conjunto com a ação conexa a ele nº 2006.61.60.002898-4, em que pretende a anulação do leilão extrajudicial, por irregularidades e que seu marido deve ser incluído no pólo passivo da ação de imissão na posse.
É o relatório.
Decido.
O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Em relação à primeira pretensão da agravante, inexiste o necessário interesse de recorrer, porquanto a decisão atacada não se pronunciou sobre a conexão entre a ação de anulação do leilão extrajudicial com a ação de imissão na posse, limitando-se a autorizar a imissão na posse do imóvel no corpo deste último feito.
Quanto ao pedido de inclusão do marido da agravante no pólo passivo da ação de imissão na posse, melhor sorte não lhe assiste, pois agiu bem o MM. Juízo a quo ao determinar a sua exclusão da lide, considerando a natureza da causa, a qual deve dirigir-se, apenas, àqueles que estejam na posse do imóvel.
Esta é a interpretação que se extrai do § 2º, do art. 10º, do Código de Processo Civil, in verbis:
"art. 10º - O cônjuge somente necessitará de consentimento do outro para propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários:
§ 2º - Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nos casos de composse ou de ato por ambos praticados."
No presente caso, a certidão do Sr. Oficial de Justiça atesta que o marido da agravante não mora no bem imóvel em questão, portanto afastada a composse e a necessidade de figurar no pólo passivo da ação de imissão da posse, por não estar na posse do bem.
Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, seja por ser manifestamente inadmissível quanto ao primeiro pedido, e ante a manifesta improcedência do pedido, quando ao último, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e a teor da fundamentação supra.
Intime-se. Publique-se. Dê-se baixa à Vara de origem, após o cumprimento das formalidades cabíveis.
São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.093971-0 AG 314678
ORIG.	:	199903990591389 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE	:	ANTONIO VENTURA DOS SANTOS e outros
ADV	:	FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 139
Vistos, etc.
Fls. 128/137 - Mantenho, in totum, a decisão proferida às fls.121/123 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.094225-3 MCI 5838
ORIG.	:	200761050076810 8 Vr CAMPINAS/SP
REQTE	:	ANTONIO JOSE COELHO DE MORAES BITTENCOURT e outro
ADV	:	PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
REQDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
REQDO	:	ARADI COLUSSI
ADV	:	LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 205/206
Vistos, etc.
Descrição fática: ARADI COLUSSI ajuizou ação de imissão na posse de imóvel adquirido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o qual foi por ela arrematado em procedimento extrajudicial disciplinado pelo Decreto-Lei 70/66 que garantia o contrato de mútuo para aquisição de imóvel firmado com ANTONIO JOSE COELHO DE MORAES BITTENCOURT e outro, ante sua inadimplência.
Diante de tais circunstâncias, os autores ajuizaram a presente medida cautelar inominada incidental ao agravo de instrumento nº 2007.03.00.081693-4 ajuizada por ANTONIO JOSE COELHO DE MORAES BITTENCOURT e outro contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ARADI COLUSSI, buscando liminar para aplicação do efeito suspensivo ao referido agravo tirado contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela antecipada nos autos da ação de imissão na posse promovida pelo segundo réu.
Por fim, requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes da Lei 1.060/50.
É o relatório.
Decido.
Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita, posto que cumpridos os requisitos exigidos pela Lei 1.060/50.
A inicial merece ser indeferida nos termos do art. 295, inciso V, do Código de Processo Civil, considerando a impropriedade da via eleita pelo autor para pleitear o pedido.
Com efeito, a oportunidade para formular pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o momento de sua interposição, a teor do art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil.
Contudo, no presente caso, verifica-se que o autor, além de pleitear a aplicação do efeito suspensivo ao agravo de instrumento indicado, já teria formulado o mesmo pedido anteriormente, o qual foi indeferido.
Assim, o autor está manejando a presente cautelar com nítido caráter de reconsideração.
Diante do exposto, indefiro a inicial, extinguido o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI e 295, V, ambos do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 02 de abril de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2007.03.00.094258-7 AG 314933
ORIG.	:	9807032083 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE	:	JOAO ROBERTO DE CARVALHO e outro
ADV	:	CARLOS SIMAO NIMER
AGRDO	:	CARLOS ABREU VARGAS
ADV	:	LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR
PARTE A	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	CONSIL INCORPORACAO E COM/ LTDA
ADV	:	CARLOS SIMAO NIMER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 22
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 18, que indeferiu pedido visando a reintegração dos executados na posse e na propriedade de seu único imóvel residencial.
Alegam os recorrentes que o recorrido não juntou o instrumento de procuração, embora venha sendo intimado e intervindo no feito em afronta ao art. 37, do CPC.
Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.
DECIDO.
Da análise da decisão recorrida se depreende que a irregularidade pertinente à representação não tem o condão de ilidir a imissão na posse, consoante determinado às fls. 16, visto que houve a recusa dos recorrentes na entrega do bem constrito, objeto de arrematação.
Além disso, no comando combatido a determinação para que seja regularizada a representação processual.
Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.
Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
P.I.
São Paulo, 26 de outubro de 2007.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.094775-5 AG 315352
ORIG.	:	200761000252136 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	EDSON FERNANDES DA SILVA e outro
ADV	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 153/155
Vistos, etc.
Descrição fática: em sede de ação cautelar incidental à ação ordinária revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada por EDSON FERNANDES DA SILVA e outro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão da execução extrajudicial, além de que a CEF se abstivesse de encaminhar seus nomes aos órgãos de proteção ao crédito.
Decisão agravada: indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ao fundamento de que não há vício de inconstitucionalidade na liquidação extrajudicial promovida pela CEF com base no Decreto-lei nº 70/66, ademais, somente no feito de conhecimento é que será viável aferir se a prestação exigida pela CEF corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado (fls. 87/90).
Agravantes: os mutuários sustentam, em síntese, que há abusividade nos valores exigidos pela CEF. Aduzem a inconstitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei n° 70/66 para a execução extrajudicial do contrato e a inobservância das formalidades nele previstas, além do descabimento da aposição de seus nomes nos cadastros de devedores durante o litígio.
Relatados.
DECIDO.
O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo E. Supremo Tribunal Federal e por esta E. Corte.
A r. decisão agravada, ao menos em princípio, é acertada, haja vista que não há abusividade aparente nos reajustes feitos pela CEF quanto ao contratado pelas partes, cuja cláusula de reajuste é o SACRE, uma vez que os valores mensais, desde a data da assinatura do contrato, persistiram praticamente os mesmos, decrescendo, inclusive.
A primeira prestação, datada de 16 de fevereiro de 2003, foi de R$ 563,17 (quinhentos e sessenta e três reais e dezessete centavos), enquanto em 16 de setembro de 2007, o valor estava em R$ 550,19 (quinhentos e cinqüenta reais e dezenove centavos), o que aponta um decréscimo de R$ 12,98 (doze reais e noventa e oito centavos), transcorridos 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses desde o primeiro pagamento, portanto.
Destarte, nesta sede de cognição sumária, não vislumbro presente na tese dos agravantes o fumus boni iuris necessário ao deferimento da liminar, eis que não ficou demonstrado ab initio a alegada abusividade no reajuste das prestações.
Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:
"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SACRE - DL Nº 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1060/50 - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, CONFORME PLANILHA APRESENTADA - NÃO INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
(...)
2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantêm no mesmo patamar inicial.
4. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações.
5. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações, segundo o valor apontado pelos agravantes.
(...)
7. Agravo parcialmente provido."
(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AG 2006.03.00.049397-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04/12/2006, DJU 12/06/2007, p. 242)
No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, entendo por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê no julgado a seguir transcrito:
"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI n° 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.
Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.
Recurso conhecido e provido." - (STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves).
Quanto às alegadas irregularidades no leilão extrajudicial, verifica-se nos documentos acostados pela CEF ao instrumento deste agravo (fls. 117/144), que foram observadas as formalidades exigidas pelo Decreto-lei n° 70/66, procedimento este que culminou com a arrematação do imóvel em questão em 04/10/2007.
Finalmente, no que concerne à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes em tais cadastros.
A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:
"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
(...)
XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.
XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.
(...)
XV - Agravo parcialmente provido."
(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e entendimento desta E. Corte.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo.
Publique-se. Intime-se.
Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.094780-9 AG 315358
ORIG.	:	200761000261290 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MAGALI CANAVERO e outro
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JULIA LOPES PEREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 195
Vistos, etc.
Fls. 185/193 - Mantenho, in totum, a decisão proferida às fls.178/180 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.095377-9 AG 315770
ORIG.	:	9708026069 1 Vr ARACATUBA/SP 199903990182179 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE	:	AIRTON RODRIGUES SANTANA e outros
ADV	:	FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR	:	DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 142
Vistos, etc.
Fls. 131/140 - Mantenho, in totum, a decisão proferida às fls.124/126 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.095380-9 AG 315773
ORIG.	:	9708025178 1 Vr ARACATUBA/SP 199903990175412 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE	:	JORGE LUIZ MANHANI e outros
ADV	:	FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR	:	DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 139
Vistos, etc.
Fls. 128/137 - Mantenho, in totum, a decisão proferida às fls.121/123 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.096155-7 AG 316297
ORIG.	:	200761190072254 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	LAERTE LAFRANCHI e outros
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JULIA LOPES PEREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR	:	DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 169
Vistos, etc.
Fls. 164/167 - Mantenho, in totum, a decisão proferida às fls. 156/159 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.097160-5 AG 316983
ORIG.	:	200661000114070 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MARCOS FRANCISCO DE MORAIS PEREIRA
ADV	:	ESTACIO AIRTON ALVES MORAES
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	EDUARDO RODRIGUES DA COSTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 114/117
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCOS FRANCISCO DE MORAIS FERREIRA em face da decisão reproduzida nas fls. 90/95, em que o Juiz Federal da 15ª Vara de S. Paulo/SP indeferiu pedido de antecipação da tutela em ação declaratória em que o ora agravante objetiva a revisão de cláusulas do contrato de financiamento estudantil que celebrou com a agravada, ao fundamento de ausência de plausibilidade jurídica das alegações do autor, bem como a existência de supedâneo legal e contratual para o aumento das prestações contratuais.
Nas razões recursais o agravante aduz, em síntese, que firmou com a agravada um contrato de abertura de crédito através do FIES, em 13/01/2000, e que nos autos principais questiona a legalidade dos reajustes das prestações.
Alega que a capitalização dos juros é indevida e que a cláusula que prevê a aplicação do sistema price deve ser declarada nula, além do afastamento do pagamento da comissão de permanência, da cobrança de juros sobre juros, e da aplicação da multa moratória.
Pretende que seja determinado à agravada que se abstenha de enviar seu nome e de seus fiadores para os serviços de proteção ao crédito enquanto se discute a revisão da prestação contratual.
Indeferido efeito suspensivo ao recurso através da decisão de fls. 102/104.
Sem contra-minuta, a despeito de intimação para tanto (fl. 107).
É o breve relato. Decido.
A pretensão formulada nas razões recursais, no sentido de vedação de inscrição do nome do agravante e de seus fiadores no cadastro de inadimplentes não pode ser acolhido tão-somente porque o recorrente ajuizou ação judicial para discutir as cláusulas de um contrato de financiamento que o beneficiou e que, confessadamente, não está sendo adimplido.
Ademais, a jurisprudência do STJ é no sentido de inviabilizar pretensão como a formulada no presente recurso:
"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. TEMA PACIFICADO. AGRAVO IMPROVIDO.
(...)
II. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (Resp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 24.11.2003) não admite que a simples discussão judicial possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo.
III - Agravo improvido."
(AgRg no Resp 854321/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 12/09/2006, DJ 23.10.2006, p. 324)
No mesmo sentido, trago julgados desta Corte:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVOIMPROVIDO.
1. A 2ª Turma deste Tribunal tem entendido que, para a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, não basta o ajuizamento de demanda visando à discussão do débito, exigindo-se a demonstração da consistência do pedido formulado na petição inicial.

2. Nessa mesma ordem de idéias, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça que o ajuizamento da demanda não é obstáculo para a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes; e que a exclusão pode ser concedida em caráter excepcional, ou seja, quando demonstrato efetivamente o reflexo positivo da ação no valor devido ou se depositada ou caucionada a parte incontroversa.
3. Em suas razões recursais, o agravante não faz qualquer referência concreta à "prova inequívoca de verossimilhança" das alegações formuladas na exordial, não sendo viável, destarte, qualquer aferição por este Tribunal."
(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.012948-6, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 12/07/2005, DJU 05/08/2005, p. 395)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 273 DO CPC. PROCESSO DE CONHECIMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES.
1. Para a concessão da tutela antecipada exige-se o preenchimento dos requisitos arrolados no art. 273 do CPC, quais sejam: a) prova inequívoca dos fatos alegados; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
2. Agravo de instrumento interposto pela autora em face da não concessão de tutela antecipada em processo de conhecimento, no qual se discute revisão e depósito judicial de valor que a autora entende como devido e que tem como causa contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Alegação da autora de insuficiência de recursos. Fato que, por si só, não possui o condão de desobrigar o contratante/agravante ao pagamento do financiamento. Processo de conhecimento no qual incumbirá a autora provar que o valor cobrado é indevido, devendo o juízo singular dar interpretação eficaz aos artigos 421 e 422 do Código Civil.
3. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna a agravante imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, haja vista a ausência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada, conforme acima exposto, sendo certo, ainda, que a alegação de insuficiência de recursos financeiros, como única justificativa do inadimplemento contratual, em princípio, não desobriga o contratante/devedor.
4. Agravo de instrumento improvido."
(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.048113-3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 22/06/2005, DJU 01/07/2005, p. 612)
Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Comunique-se.
Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.098508-2 AG 317886
ORIG.	:	200761000230001 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	EDUARDO BORGES CAMARGO
ADV	:	BRENO BORGES DE CAMARGO
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 94/96
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDUARDO BORGES DE CAMARGO em face da decisão reproduzida nas fls. 75/78 em que a Juíza Federal da 9ª Vara de S. Paulo/SP, nos autos da ação de anulação de protesto, cumulada com exibição de documento e indenização por danos materiais e morais, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, ao fundamento de ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
Nas razões recursais o agravante aduz, em síntese, a inexistência de relação jurídica válida que ensejasse o protesto efetuado pela agravada junto às instituições protetoras de crédito, e que os documentos juntados aos autos são imprestáveis juridicamente, vez que em nenhum deles consta sua assinatura, daí decorrendo a necessidade de suspensão do protesto.
Indeferido efeito suspensivo ao recurso através da decisão de fls. 82/83.
Contra-minuta da agravada nas fls. 88/90.
É o breve relato. Decido.
Na contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, cuja cópia acompanha as razões recursais (fls. 41/51), consta que o contrato em que o ora agravante figurou como fiador, de Financiamento Estudantil - FIES, foi extraviado e será juntado àqueles autos assim que for localizado, tendo a ora agravada protestado por outros meios de prova, especialmente prova testemunhal.
Como se vê, a questão deve ser remetida à instrução processual, perante o juiz da causa, que entendeu não estar caracterizado o periculum in mora que justifique a pretensão provisória, mesmo porque há mais de um ano o agravante vem recebendo cartas de cobrança, conforme registrado na notificação extrajudicial (fl. 28).
A pretensão recursal não está indene de dúvidas, e nos termos do que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, para concessão da tutela antecipada, deverá a parte trazer aos autos prova inequívoca, que seja suficiente para convencer o julgador da verossimilhança das alegações, somada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Isso porque, com o acolhimento da pretensão relativa à antecipação da tutela, antecipa-se o próprio bem da vida que, se o caso, somente seria concedido na sentença final.
E no presente juízo sumário, não vislumbro o preenchimento dos requisitos exigidos no referido artigo 273 da lei processual. A corroborar com esse entendimento, trago os julgados que seguem:
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO.
1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.
2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida."
(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.084054-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 635)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.
I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).
II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.
III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.
IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.
V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."
(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)
Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Comunique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.099196-3 AG 318311
ORIG.	:	200561140025715 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA
ADV	:	EDSON ASARIAS SILVA
AGRDO	:	Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES
ADV	:	LUCIANA VILELA GONÇALVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 111
Vistos, etc.
Fls. 83/88 - Mantenho, in totum, a decisão proferida às fls. 72/73 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.100438-8 AG 319213
ORIG.	:	9700184790 13 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE	:	TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A
ADV	:	CAIO PEREIRA SANTUCCI
AGRDO	:	LEÔNIDAS VICENTE DA SILVA
ADV	:	LUÍS ROBERTO BUELONI S FERREIRA
PARTE R	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADV	:	JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
ORIGEM	:	JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 108/110
D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tecnologia Bancária S/A, inconformada com o provimento exarado à f. 695 dos autos da demanda declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por perdas e danos n.º 97.0018479-0, promovida por Leônidas Vicente da Silva em face de Caixa Econômica Federal - CEF e Tecnologia Bancária S/A.
O MM. Juiz de primeiro grau designou audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2008 e determinou a intimação das partes para prestarem depoimento pessoal.
A agravante insurge-se contra tal deliberação, aduzindo a impossibilidade de designação de uma segunda audiência de instrução e julgamento e a inutilidade da produção de prova oral, visto que os fatos foram elucidados por prova documental e pericial.
A recorrente aduz, ainda, que "as partes compareceram à audiência realizada em 5.set.2000 e não requereram o depoimento pessoal de seus adversários, de maneira que o tema está precluso. Demais, o despacho de fls. 321/325 foi modificado pelo de fl. 361, máxime para se dispensar a colheita dos depoimentos pessoais, haja vista que tal prova subverteria a ordem normal do processo e da própria audiência de instrução e julgamento então realizada (CPC, art. 452)" (f. 5 deste instrumento).
É o sucinto relatório. Decido.
O provimento judicial atacado limitou-se a designar audiência e determinar a intimação das partes, para comparecimento ao ato.
Trata-se, pois, de despacho de mero expediente, exarado como decorrência da decisão de f. 321-325 dos autos principais (f. 74-78 deste instrumento). Foi, pois, a mencionada decisão, proferida em 11 de abril de 2003, que determinou a tomada dos depoimentos pessoais das partes.
Note-se que dita decisão foi objeto de agravo retido, manejado pela ora agravante (f. 358-360 daqueles autos, f. 79-81 deste instrumento), ou seja, já houve impugnação, que poderá vir a ser apreciada por ocasião do julgamento da apelação.
O ato judicial ora atacado, portanto, não possui carga decisória, já que o juízo de valor sobre a admissão da prova oral, repita-se, foi feito anteriormente.
Assim, revela-se flagrantemente inadmissível o presente recurso, porquanto dirigido contra despacho de expediente.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 504 e 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.
Comunique-se.
Intimem-se.
Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008
Nelton dos Santos
Relator

PROC.	:	2007.03.00.101084-4 AG 319756
ORIG.	:	200761030035656 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	REGINA MARTA ROSA
ADV	:	VICENTE DE PAULO MACIEL
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 72/74
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 51/55 que, nos autos de ação de rito ordinário, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com vistas à suspensão dos efeitos da arrematação extrajudicial, relativa ao imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, mantendo a agravante na posse do imóvel até o trânsito em julgado da ação originária.
Alega a agravante que tomou conhecimento da execução extrajudicial do contrato de mútuo através da obtenção de certidão negativa de ônus a instruir a ação revisional, perdendo o imóvel sem qualquer conhecimento.
Aduz que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 ofende o disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, não permitindo a discussão das cláusulas contratuais ou das normas relativas ao Sistema Financeiro da Habitação.
Pugna pelo recebimento do recurso no duplo efeito.
DECIDO.
Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 06/03/2002 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS com Utilização do FGTS do(s) Comprador (es), para aquisição de casa própria por parte da agravante, prevendo no seu intróito o financiamento do montante de R$ 27.036,55 (vinte e sete mil e trinta e seis reais e cinqüenta e cinco centavos), que deveria ser amortizado em 240 (duzentos e quarenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização SACRE, e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
Cópia da planilha de cálculos elaborada por profissional pela agravante contratado, acostada às fls. 38/45, dá conta de que a agravante efetuou o pagamento de somente 04 (quatro) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2002.
Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa (cláusula 27ª, I, a - fl. 29).
Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (março/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE, sistema legalmente instituído e acordado entre as partes, o qual "foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. Sendo certo que, por esse sistema de amor-

tização, as prestações mensais iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato os valores diminuem"().
Ademais, consoante o disposto na cláusula 9ª do contrato original (fl. 25), "o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS".
Diante de tal quadro, parece-me inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.
No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.
Por outro lado, a cláusula 28ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 30).
Relevante, ainda, apontar que a decisão recorrida foi prolatada em 05/11/07, ou seja, 05 (anos) anos após o início do inadimplemento (06/08/02), o que afasta o perigo da demora, vez que a agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se a designação da praça.
Ressalte-se que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado.
Cabe à recorrente diligenciar junto à instituição financeira cópia integral dos documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado.
Desse modo, a simples alegação da agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos oriundos da execução extrajudicial do imóvel.
Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária, os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.
Ante o exposto, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.
Intime-se a agravada para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
P.I.
São Paulo, 06 de março de 2008.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.101853-3 AG 320325
ORIG.	:	200761070118135 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO	:	ETSCHEID TECHNO S/A
ADV	:	JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 101
D E C I S Ã O
Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.
Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.
Int.
São Paulo, 29 de fevereiro de 2008
Nelton dos Santos
Relator

PROC.	:	2007.03.00.101883-1 AG 320275
ORIG.	:	200761000297636 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANDRÉ CARDOSO DA SILVA
AGRDO	:	LUIZ CARLOS GORGONHA DA CONCEICAO e outro
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES. FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 92/94
Vistos, etc.
Decisão agravada: proferida em sede de ação declaratória de nulidade cumulada com ordinária revisional de contrato de mútuo firmado sob as normas do Sistema Financeiro de Habitação, ajuizada por LUIZ CARLOS GORGONHA DA CONCEIÇÃO e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, deferiu o pedido de antecipação de tutela, para suspender o registro da carta de arrematação, autorizar o depósito judicial das prestações vincendas, nos valores que os mutuários entendem corretos, assim como para que a CEF abstenha-se de inscrever seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, ao fundamento de que o próprio imóvel permanece como garantia da dívida, inexistindo prejuízo irreversível para a CEF (fls.82/85).
Agravante: CEF sustenta, em síntese, que o contrato prevê o sistema de amortização SACRE, acerca do qual a jurisprudência não reconhece a existência de ilegalidades ou abusos no reajuste das prestações, o que por si só não autoriza a concessão da tutela. Aduz, ainda, que é vedada a suspensão das prestações mensais pactuadas, nos termos do artigo 50, § 5º, da Lei 10.931/2004. Alega, por fim, ser devida a inscrição dos nomes dos mutuários nos cadastros de inadimplentes.
Pleiteia, por fim, a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.
Relatados.
DECIDO.
Com efeito, a almejada suspensão dos efeitos da execução extrajudicial só teria lugar mediante o depósito integral das prestações vencidas.
A propósito, assim prescreve a Lei nº 10.931/2004, em seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:
"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.
§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.
(...)"
O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, assim como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:
"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modos contratados."
"§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."
A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:
"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS.
1. A agravante firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal em 27 de abril de 2000, com prazo de amortização de 180 meses. Contudo, encontra-se em mora absoluta desde de outubro de 2003. Em março de 2005, quando ameaçada de perder o imóvel, ingressou com ação judicial para discutir os critérios de reajustes das prestações.
2. Considerando o tempo decorrido desde o último pagamento das prestações, não caracteriza ilegalidade a determinação do MM. Juiz "a quo", uma vez que o depósito judicial da parte controversa não causará prejuízos à recorrente, pois em caso de procedência da ação garantirá a devolução desses valores, e o pagamento do valor incontroverso ao agente financeiro, evitando maiores prejuízos ao Sistema Financeiro de Habitação.
3. A decisão está em consonância com o artigo 50, § 1º e § 2º, da Lei 10.931/2004, que determina, nas ações de revisão do mútuo, o depósito judicial do montante controvertido, e é extremamente benéfica à agravante.
4. Agravo de instrumento improvido."
(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.075739-8, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 21/02/2006, DJU 14/03/2006, p. 242)
Cumpre consignar que no que diz respeito à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, entendo por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê no julgado a seguir transcrito:
"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI n° 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.
Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.
Recurso conhecido e provido." - (STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves).
Finalmente, no que pertine à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes de tais cadastros.
Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos acima expostos, para determinar a suspensão da decisão agravada, até o pronunciamento desta E. Turma.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo.
Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC, intimando-se a parte agravada para resposta, no prazo legal.
Publique-se. Intime-se. Comunique-se.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.101887-9 AG 320251
ORIG.	:	200761090058119 3 Vr PIRACICABA/SP 0700262373 1 Vr LIMEIRA/SP 0700088591 1 Vr LIMEIRA/SP 0700000950 1 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária - INCRA
ADV	:	MÁRCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV	:	MURILO ALBERTINI BORBA
AGRDO	:	MUNICÍPIO DE LIMEIRA SP
ADV	:	REYNALDO COSENZA
AGRDO	:	CLÁUDIA PRAXEDES e outros
ADV	:	GIANE ÁLVARES AMBRÓSIO ÁLVARES
ORIGEM	:	JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	:	DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 450/452
D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, inconformado com a decisão proferida às f. 150-153 dos autos da demanda de reintegração de posse ajuizada pelo Município de Limeira em face de Cláudia Praxedes e outros, em trâmite perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba.
O MM. Juiz de primeiro grau entendeu que o Município de Limeira recebeu da Rede Ferroviária Federal S.A. a posse do imóvel em questão.
Essa posse, no entanto, é contestada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.
O e. magistrado formou seu convencimento em documento cuja validade o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA questiona, inclusive afirmando que o negócio jurídico entre o Município de Limeira e a Rede Ferroviária Federal S.A. não se aperfeiçoou.
O d. juiz aduz que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a União parecem estar agindo em descompasso, o que a autarquia nega, apresentando razões e documentos que apontam para a existência de convergência entre tais pessoas jurídicas de direito público.
Essas controvérsias todas não podem ser resolvidas sem um maior debate e uma mais aprofundada instrução; e, sem dúvida alguma, a sede adequada a tanto é a Justiça Federal.
Assim, à primeira vista, afigura-se precipitada a decisão agravada, que afastou a legitimidade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e também não viu, nos autos, interesse da União.
De outra parte, o envio dos autos à Justiça Estadual pode produzir quadro fático de difícil reversão, até porque os procedimentos possessórios comportam decisões liminares que implicam providências muitas vezes drásticas e até violentas.
Assim, reputo presentes os requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil e, por isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal e determino ao juízo a quo que, incontinenti, comunique ao Juízo Estadual o teor desta decisão e solicite a devolução dos autos.
Comunique-se.
Dê-se ciência ao agravante.
Intimem-se os agravados que possuam advogados constituídos, para contraminutarem o recurso.
São Paulo, 30 de novembro de 2007
Nelton dos Santos
Relator

PROC.	:	2007.03.00.102570-7 AG 320761
ORIG.	:	200761000315250 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
AGRDO	:	ALMIR REBOUCAS e outro
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES. FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 94/97
Vistos, etc.
Decisão agravada: proferida em sede de ação cautelar incidental à ação declaratória de nulidade cumulada com revisional, ajuizada por ALMIR REBOUÇAS e outro contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da alienação do bem que garante o mútuo para aquisição de imóvel, cujo encerramento de propostas para aquisição do referido bem, através da concorrência pública nº 0051/2007 CPA/SP, expirou em 28/11/2007, indeferiu o pedido liminar, ao fundamento de que a inserção de cláusula em contrato submisso às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor (fls. 24/27).
Agravante: CEF pretende a reforma da decisão agravada, ao argumento, em síntese, da legalidade e dz constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, além da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento habitacional.
É o relatório.
DECIDO.
O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. Supremo Tribunal Federal e pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:
"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.
Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).
"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."
(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).
APLICAÇÃO DO CDC
O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.
Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.
A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.
1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há
relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante
concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente
compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações.
Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."
(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo.
Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.102624-4 AG 320913
ORIG.	:	200361000327878 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	EDILSON FONTES DA SILVA
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES. FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 103/104
Vistos, etc.
Decisão agravada: proferida em sede de ação declaratória de nulidade cumulada com ordinária revisional de contrato de mútuo firmado sob as normas do Sistema Financeiro de Habitação, ajuizada por EDILSON FONTES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, deferiu o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da CEF, do valor incontroverso (fls. 99).
Agravante: mutuário sustenta, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada, haja vista que os referidos depósitos efetivados nos autos, foram feitos em cumprimento à decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, sendo que somente deve ser autorizado o levantamento dos valores após o trânsito em julgado da ação, eis que não contribuirá para a solução da lide em eventual acordo.
Pleiteia, ainda, a atribuição do efeito suspensivo ativo ao recurso.
Relatados.
DECIDO.
Observo que o objeto do presente recurso cinge-se à autorização para expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em favor da CEF.
Destarte, entendo que o caso em testilha não pede provisão jurisdicional de urgência, uma vez que não há que se sanar situação de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação em desfavor do agravante, até mesmo porque tratam-se de valores incontroversos oferecidos pelo mutuário, portanto, a CEF faz jus ao levantamento dos depósitos judiciais.
De tal modo e por esta razão, converto o agravo de instrumento em agravo retido, a teor do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n° 10.352/2001.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo, remetendo-se os autos à origem.
Intime-se.
Publique-se.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.102625-6 AG 320914
ORIG.	:	200761000308877 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	WANDERLEY FARIA FERNANDES e outro
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JULIA LOPES PEREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 169
Vistos, etc.
Fls. 163/167 - Mantenho, in totum, a decisão proferida às fls.153/155 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.102954-3 AG 321167
ORIG.	:	200761120129469 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	CARLOS EDUARDO BOSCOLLI
ADV	:	JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 55
Vistos etc.
O caso dos autos não estampa urgência tamanha que exija o sacrifício do prévio contraditório.
Assim, intime-se a agravada para contraminutar o recurso.
Após, à conclusão.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007
Nelton dos Santos
Relator

PROC.	:	2007.03.00.103183-5 AG 321244
ORIG.	:	200761000308816 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	EDSON DIUJIRO MINO e outro
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 180
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edson Diujiro Mino e outro contra a decisão pela qual, em autos de ação, ordinária, foi parcialmente deferido pedido de antecipação de tutela.
Todavia, veio aos autos e-mail da 8ª Vara Federal de São Paulo noticiando a prolação de sentença julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, depreendendo-se a perda de objeto do presente recurso.
Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII , do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.
Comunique-se. Intimem-se.
Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem.
São Paulo, 26 de março de 2008.
HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2007.03.00.103547-6 AG 321525
ORIG.	:	200561000002755 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	FRANCISCO JAVIER RAMIREZ FERNANDEZ e outro
ADV	:	CRISTIANE TAVARES MOREIRA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
PARTE R	:	BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 96/97
Vistos etc.
Decisão agravada: proferida nos autos de ação de revisão contratual c/c repetição do indébito e pedido de antecipação parcial de tutela ajuizada por Francisco Javier Ramirez Fernandez e Nadejda Starikoff Pashoff em face do Banco do Bradesco S/A Crédito Imobiliário e Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de devolução do prazo proferido em despacho para que a autora se manifestasse quanto ao interesse de prosseguimento na ação, despacho este que foi publicado em nome de advogado diverso do requerido na inicial, o que impossibilitou a ciência da autora para tal fim sendo o processo julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, combinado com o art. 284, § único, ambos do Código de Processo Civil.
Agravante: a agravante pugna pela reforma da decisão agravada, com pedido de efeito suspensivo, pelos seguintes motivos: a) houve designação prévia e expressa para que as publicações fossem feitas em nome do advogado João Bosco Brito da Luz; b) a não observância do pedido acarretou prejuízos a autora, prejudicando o seu interesse no prosseguimento da ação e desrespeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.
É o breve relatório. Decido.
A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores.
Quando há pedido prévio e expresso para que as publicações sejam feitas em nome especificado pela autora, a sua não observância acarreta prejuízo à parte e, por conseqüência nulidade do ato processual. Segundo consta dos presentes autos, a agravante possuindo outros patronos constituídos especificou na inicial e em outras oportunidades que as publicações fossem feitas em nome de João Bosco Brito da Luz, as quais não foram feitas ocasionando a extinção do processo.
Verifica-se, no presente caso, que não houve observância do pedido.O presente agravo comporta reforma da decisão agravada visto que a matéria já é pacífica para o Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL.RECURSO ESPECIAL.PLURALIDADE DE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS.REQUERIMNTO PRÉVIO E EXPRESSO DE INTIMAÇÃO APENAS EM NOME DE UM.NÃO OBSRVÂNCIA.NULIDADE.DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.
1.Estando a Autora representada por mais de um advogado,basta, em regra, que a intimação seja realizada em nome de um deles para a validade dos atos processuais. Todavia, em havendo pedido expresso para que as intimações se façam em nome de determinado patrono, a sua não observância acarreta prejuízo à parte, por conseqüência, nulidade do ato processual.
2. A divergência jurisprudencial não restou demonstrada nos moldes do art. 541, parágrafo único do CPC, c/c o art.255 do RISTJ.
3.Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, Quinta Turma, RESP nº512692, Registro nº 2003.00.14850-9, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 23.08.2004, p.265, unânime.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.103803-9 AG 321733
ORIG.	:	200761000320300 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
AGRDO	:	TIMOTEO DOS SANTOS e outro
ADV	:	EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 104/106
Vistos, etc.
Descrição fática: em sede de ação cautelar, ajuizada por TIMOTEO DOS SANTOS e outro contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão dos efeitos do leilão e do respectivo registro da carta de arrematação.
Decisão agravada: concedeu o pedido liminar, ao fundamento de que a inserção de cláusula em contrato submisso às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor (fls. 87/89).
Agravante: CEF sustenta, em síntese, que é vedada a suspensão das prestações mensais pactuadas, nos termos do artigo 50, § 5º, da Lei 10.931/2004, além de ser devida a inscrição dos nomes dos mutuários nos cadastros de inadimplentes.
Pleiteia, por fim, a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.
Relatados.
DECIDO.
Com efeito, a almejada suspensão dos efeitos da execução extrajudicial só teria lugar mediante o depósito integral das prestações vencidas.
A propósito, assim prescreve a Lei nº 10.931/2004, em seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:
"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.
§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.
(...)"
O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, assim como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:
"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modos contratados."
"§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."
A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:
"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS.
1. A agravante firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal em 27 de abril de 2000, com prazo de amortização de 180 meses. Contudo, encontra-se em mora absoluta desde de outubro de 2003. Em março de 2005, quando ameaçada de perder o imóvel, ingressou com ação judicial para discutir os critérios de reajustes das prestações.
2. Considerando o tempo decorrido desde o último pagamento das prestações, não caracteriza ilegalidade a determinação do MM. Juiz "a quo", uma vez que o depósito judicial da parte controversa não causará prejuízos à recorrente, pois em caso de procedência da ação garantirá a devolução desses valores, e o pagamento do valor incontroverso ao agente financeiro, evitando maiores prejuízos ao Sistema Financeiro de Habitação.
3. A decisão está em consonância com o artigo 50, § 1º e § 2º, da Lei 10.931/2004, que determina, nas ações de revisão do mútuo, o depósito judicial do montante controvertido, e é extremamente benéfica à agravante.
4. Agravo de instrumento improvido."
(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.075739-8, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 21/02/2006, DJU 14/03/2006, p. 242)
Cumpre consignar que, no que diz respeito à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, entendo por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê no julgado a seguir transcrito:
"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI n° 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.
Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.
Recurso conhecido e provido." - (STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves).
Finalmente, no que pertine à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes de tais cadastros.
Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos acima expostos, para determinar a suspensão da decisão agravada, até o pronunciamento desta E. Turma.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo.
Intime-se a parte agravada para resposta, no prazo legal.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.104539-1 AG 322262
ORIG.	:	200361050078242 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV	:	ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES
AGRDO	:	MARIA DAS DORES DOS SANTOS
ADV	:	DAVILSON APARECIDO ROGGIERI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 59/61
Vistos etc
Decisão agravada: proferida nos autos de ação indenizatória ajuizada por Maria das Dores dos Santos em face do Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA e Caixa Econômica Federal, julgou deserto o recurso de apelação, sob o fundamento de que o pagamento das custas processuais referente ao porte de retorno e remessa dos autos foi efetuado em banco diverso ao disposto pela Lei nº9.289/96, art. 2º, onde a Caixa Econômica Federal é a instituição encarregada para o recebimento das referidas custas.
Agravante: pugna pela reforma da decisão agravada para que a apelação seja recebida e acolhida totalmente para a posterior reforma da sentença, ao argumento de que houve um extremo rigor quanto à forma, o que impossibilitou o acesso à Justiça e que o pagamento foi efetuado em banco oficial.
É o breve relatório. Decido.
A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida pelos Tribunais Superiores.
O pagamento das custas processuais em banco diverso do disposto pela Lei nº 9.289/96 é tido como não pagamento. No presente caso, o ora agravante recolheu as custas processuais o porte de remessa e retorno no Banco Nossa Caixa, conforme certificado à fl. 42. Embora intimada a recolher determinados valores na CEF, sob pena de deserção, o apelante persistiu no erro, recolhendo no BNC, o que culminou na sanção ora questionada. (fls. 44, 48 e 50)
O pagamento efetuado em instituição diversa da Caixa Econômica Federal importa em deserção, sendo que a única exceção que se faz a regra, caso não haja agência da CEF, nem do Banco do Brasil na sede do Juízo. No presente caso, não incide tal hipótese, já que agências há agências da Caixa Econômica Federal na Subseção Judiciária de Campinas - SP.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO RECURSAL RECOLHIDO NO BANCO DO BRASIL. LEI Nº 9.289/96. CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHER NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCUMPRIMNTO. DESERÇÃO MANTIDA.
I. Prejudicando o agravo regimental por força da análise definitiva da matéria no agravo de instrumento.
II. O artigo 511 do CPC estabelece que no ato de interposição do recurso o recorrente comprovará, quando exigido, o pagamento do respectivo preparo, sob pena de dserção.
III. Em caso análogo, o STF decidiu que o recolhimento do preparo recursal em estabelecimento diverso daquele estabelecido pelo órgão jurisdicional de origem importa em deserção (AR-AI nº 492.110-4/SP).
IV. A agravante recolheu o preparo, pressuposto de admissibilidade recursal, no Banco do Brasil quando a Lei nº 9.289/96 determina, de forma expressa, que as custas referentes a processos em trâmite na Justiça Federal devem ser recolhidos na Caixa Econômica Federal, salvo se inexistir agência desta instituição na localidade. Intimada para sanar a irregularidade em cinco dias, requereu ao juízo a dilação do prazo porque iria diligenciar no sentido de reaver o montante indevidamente pago, para só então efetuar o recolhimento à CEF. Procedimento que não se coaduna com a administração da Justiça, que se sobrepõe ao interesse particular.
V. A exigência de custas processuais encontra amparo no artigo 24, IV, da Constituição Federal, não afrontando o direito de petição previsto no artigo 5º, XXXIV, "a".
VI. Agravo de Instrumento improvido e prejudicado o agravo regimental. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG nº 187461, Registro nº 2003.03.00.054583-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 05.09.2007, p. 180, unânime)
PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JUSTIÇA FEDERAL - A PENA DE DESERÇÃO EXIGE INTIMAÇÃO DA RECORRENTE PARA A REALIZAÇÃO DO PREPARO E DECURSO "IN ALBIS" DO QÜINQÜÍDIO PARA TANTO FIXADO (ART.14,II, DA LEI Nº9.289/96 C/C ART. 511, §2º, DO CPC) - JURISPRUDÊNCIA CONVERGENTE (TRF1+STJ) - AGRAVO PROVIDO EM PARTE E MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Pode o relator, de plano, dar provimento ao recurso (art.557,§1º-A, do CPC), se o "decisum" recorrido contraria a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, tal não consubstanciando violação ao devido processo legal (contraditório e ampla defesa) ou usurpação da competência do colegiado, até porque, se é fato que o preceito legal em questão pressupõe jurisprudência de Corte Superior, não menos fato que, por via do recurso próprio, o colegiado ratifique e referende, ou não, a decisão monocrática sem a mesma exigência.
2. O pagamento - irregular - das custas recursais em instituição financeira distinta (Banco do Brasil) da estipulada (CEF) pelo art. 2º da Lei.9.289/96 equivale ao não pagamento, que, para fins de possível pena de deserção, consoante a jurisprudência desta Corte e de ambas as Turmas de Direito Público do STJ, exige, como antecedentes, [a] prévia intimação da recorrente e [b] subseqüente decurso "in albis" do qüinqüídio para tanto fixado, não podendo preponderar interpretação da legislação de regência (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c/c art. 511, § 2º, do CPC) que esmaeça o acesso à prestação jurisdicional: a lei especial prevalece sobre a lei geral.
3. Agravo interno não provido. (TRF 1ª Região, Sétima Turma, AGTAG nº 2005.01.00.069464-7, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJU 14.07.2006, p. 45, unânime)
Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.104545-7 AG 322276
ORIG.	:	200761060114303 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE	:	ALCENIO JOSE DA SILVA e outro
ADV	:	GISELE BOZZANI CALIL
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
AGRDO	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 43/44
Vistos, etc.
Descrição Fática: em sede de ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada por ALCENIO JOSÉ DA SILVA e outro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando em antecipação de tutela a suspensão do leilão extrajudicial.
Decisão agravada: indeferiu o pedido de tutela antecipada, ao fundamento de que os mutuários têm dívida que não está de qualquer forma sendo questionada e nem vêm pagando, a aplicação do leilão extrajudicial é cabível, na medida em que se enquadrou na categoria dos devedores que simplesmente param de pagar, não tomando, no momento, nenhuma providência judicial para pagamento do seu débito no valor que entendem devido (fls. 36/38).
Agravantes: mutuários sustentam, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada, haja vista a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela, asseverando que estão em aberto apenas 18 (dezoito) parcelas, diante das 300 (trezentas) pactuadas.
Pleiteiam, ainda, a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.
Relatados.
DECIDO.
Examinando os autos, entendo que deve ser negado seguimento ao presente recurso.
Verifico que os recorrentes não instruíram o presente agravo com peça obrigatória, conforme exige o art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada, não sendo cabível a concessão de oportunidade para a juntada.
Destarte, faltando peças obrigatórias à análise do pedido, é mister impedir o seguimento do recurso.
É o que se extrai das lições de Theotonio Negrão, trazidas em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, ed. Saraiva, 30ª edição, pág. 546, nota 4 ao art. 525, do CPC, as quais se transcreve a seguir :
"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211)".
E mais (pág. 545, nota 1a ao artigo 525, da obra supra citada):
"Interposto o agravo de instrumento, já não se admite a juntada de peças, ainda que dentro do prazo do recurso (JTJ 202/248)".

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte, por desrespeito ao disposto no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo.
Publique-se. Intime-se.
Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.104669-3 AG 322330
ORIG.	:	200761040073113 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	JOSE RODRIGUES SILVA
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 54
Vistos, etc.
Tendo em vista a reconsideração do juiz a quo, que recebeu a apelação do autor, juntada aos autos às fls. 51/52, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.
São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.105034-9 AG 322730
ORIG.	:	200761210042950 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE	:	MARCIA MARIA GIL REBELLO
ADV	:	VIRGINIA MACHADO PEREIRA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ALUISIO MARTINS BORELLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 134
Vistos, etc.
Verifico pela análise dos autos que foi juntada às fls.130, certidão informando que o recolhimento das custas e/ou porte de remessa e retorno, referente à petição inicial deste processo, protocolizada sob o nº 2007.328754-AGU/UFOR, foi efetuado em código da receita indevido.
Isto posto, providencie-se a regularização do referido recolhimento, para que então se prossiga à análise e julgamento do presente recurso.
Após, tornem-me os autos conclusos.
São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.002227-8 AC 1169557
ORIG.	:	9800322159 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	GILBERTO BELTRAN e outros
ADV	:	VANZETE GOMES FILHO
ADV	:	ALEXANDRE SANCHEZ PALMA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ASSIST	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV	:	LOURDES RODRIGUES RUBINO
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 447/457
Vistos em decisão.
Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por GILBERTO BELTRAN e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações de seu contrato de financiamento imobiliário firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por fim, condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R$ 500,00.
Apelantes: GILBERTO BELTRAN e outros pugnam pela reforma da r. sentença, requerendo a exclusão da aplicação do CES desde a primeira prestação; a substituição da incidência da TR pelo INPC incidente no reajuste do saldo devedor desde março de 1991, atualização do saldo devedor antes da amortização; sejam sanados os expurgos sofridos quando da conversão dos salários para a URV; seja reajustado o encargo mensal do financiamento referente ao mês de março de 1990 seja feito pelo índice de 41,28%; que ocorra a limitação do teto da alínea "e", do artigo 6º da LC 4380/64 de 10% de juros; a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, sejam excluídos o anatocismo existente no presente contrato. Por fim, pedem a inversão do ônus da sucumbência.
Com contra-razões.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.
Inicialmente, verifico que os apelantes aduzem matéria não ventilada na inicial, inovando o pedido em sede recursal, razão pela qual a questão referente à exclusão da aplicação do CES desde a primeira prestação não deve ser conhecida.
Assim, passo ao exame do mérito do recurso, nos limites do pedido formulado na apelação em comparação com a inicial.
APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR
No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos índices inflacionários, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.
Cumpre anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.
De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.
Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.
I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.
II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).
II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.
III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.
IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.
Agravo interno improvido.
(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)
ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO
A pretensão do mutuário em ver o saldo devedor ser corrigido monetariamente antes de sua amortização não procede, posto que inexiste a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.
V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)
VI. Agravo desprovido.
(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)
URV
A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor).
Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial.
A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:
"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.
I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.
(...)
V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. (grifo nosso)
(...)
VII. Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.
(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3 - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)
"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.
1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.
(...)
5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (grifo nosso)
(...)
8 - Recursos especiais não conhecidos.
(STJ - 4ª Turma - REsp nº 576.638/RS - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 23/05/2005 - p. 292)
APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32% REFERENTE A MARÇO DE 1990
A r. sentença não merece retoques, nem grandes divagações, por estar escorada no entendimento jurisprudencial pacífico, no sentido de que, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o índice aplicável ao saldo devedor, com a criação do Plano Collor, no mês de março de 1990, é o IPC no percentual de 84,32%.
A corroborar tal afirmação, trago à colação o seguinte julgado:
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90 984,32%). APLICAÇÃO.
Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.
A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU de 19/04/2004).
Agravo desprovido."
(STJ, 4ª Turma, RESP nº 575.521/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 08/11/2004).
O entendimento dessa E. 2ª Turma faz coro ao precedente acima, conforme se lê do seguinte julgado:
CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.
I - Preliminar rejeitada.
II - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.
III - As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão do URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.
IV - Aplicação do IPC correspondente a 84,32%, para correção do saldo devedor no mês de março de 1990. Precedentes.
V - Reajustes dos encargos mensais que observem o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
VI - Recurso da CEF provido.
(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.037512-0, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 31/10/2006)
LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%
O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:
"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com

a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.
§ 1° O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.
§ 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:
a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;
b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.
§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.
§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.
§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.
§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.
§ 7º (Vetado).
§ 8º (Vetado).
§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.
Art. 6° O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:
a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;
b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;
c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;
d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;
e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;
f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1° do artigo anterior.
Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."
De forma alguma deve ser considerado que se constitui em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de 10,5% e efetiva de 11,0203%.
A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E .2ª Turma:
"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.
1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes.
(...)
3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.
4 - Agravo regimental desprovido."
(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJ 20/11/2006 - p. 336)
"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.
I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.
(...)
VI - Contrato dispondo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.
VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.
(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)
APLICAÇAO DO ART. 42, DO CDC
O art. 42, Parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, apenas se aplica nas hipótese em que se caracteriza a má-fé daquele que exige valores indevidos, o que não ocorre no presente caso em que há intensa discussão judicial acerca da correta aplicação das normas que regem o Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:
"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.
- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.
(...)
- Não incide a sanção do art. 42, Parágrafo único, do CDC, quando o encargo considerado indevido é objeto de controvérsia jurisprudencial e não está configurada a má-fé do credor.
(...)
(STJ - 3ª Turma - AGREsp 895.366/RS - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - DJ 07/05/2007 - p. 325)
ANATOCISMO
Em havendo previsão contratual da aplicação da tabela Price, também conhecida como Sistema de Francês de Amortização, deve ser mantida para fins de amortização do saldo devedor, o que não implica na prática de eventual anatocismo, o qual deve ser comprovado mediante perícia contábil.
No presente caso, o laudo concluíu que a CEF aplicou corretamente a taxa de juros, obedecendo a legislação pertinente. Portanto, não há qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados.
A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:
"CIVIL E ECONÔMICO. SFH. MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO (ANATOCISMO). AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO CONTRATUAL E DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.
1 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.
2 - Recursos especiais não conhecidos."
(STJ, RESP - 200301122763/SC, 5ª Turma, Data da decisão: 18/11/2004, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ:06/12/2004 - p.:326)
Quanto aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos conforme fixados na r. sentença.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.
Publique-se. Intime-se.
Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.004691-0 AC 1174167
ORIG.	:	9604025910 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	JOAO BOSCO DE PAULA e outro
ADV	:	JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
ADV	:	DEBORAH DA SILVA FEGIES
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão fls. 469/477
Vistos.
Trata-se de apelação da parte autora (fls.416-428) em face da r. sentença (fls. 397-412) que julgou improcedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão de cláusulas contratuais envolvendo os índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.
Com as contra-razões da CEF (fls. 435-454), os autos subiram a esta Corte.
Primeiramente, cabe ressaltar que CEF porquanto compete exclusivamente àquela instituição, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. Portanto, não se pode conceber a participação da União na lide como litisconsorte passivo necessário.
"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÒNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.
I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derrogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.
II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.
III - Agravo de instrumento provido.
(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"
Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.
Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.
A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.
Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.
No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento

habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele
estipulado entre as parte.
V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
VI. Agravo desprovido".
(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).
Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.
Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.
Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.
O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.
1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de
interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas
contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de
Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).
A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:
"(...)
DECIDO:
- Violação ao Art. 332, do CPC:
O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).
Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).
A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.
(...)"
(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)
"(...)
Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.
É o breve relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.004692-1 AC 1174168
ORIG.	:	9704001290 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	JOAO BOSCO DE PAULA e outro
ADV	:	JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
ADV	:	DEBORAH DA SILVA FEGIES
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão fls. 283/284
Vistos.
Trata-se de apelação em medida cautelar incidental (fls. 229-246) com pedido de liminar ajuizada por JOAO BOSCO DE PAULA e outro em face da CEF, cujo objetivo seria depósito judicial ou pagamento diretamente ao agente financeiro das prestações mensais no valor que entender devido, a suspensão de quaisquer atos executórios referentes ao contrato de mútuo firmado com a ré além de abstenção de inclusão do nome dos autores em cadastros de inadimplentes.
O pedido liminar foi deferido (fl. 62).
Agravo retido da CEF (fls. 182-200)
Medida liminar cassada à fls. (223-224).
Com as contra-razões da CEF (fls. 257-268), os autos vieram a esta Corte.
É o relatório.
Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2007.03.99.004691-0, sendo negado seguimento ao recurso dos autores para julgar totalmente improcedentes os pedidos.
Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.
MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.
1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.
2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.
(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)
Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, IV c/c Art. 808, III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em R$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.
P.I.
Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 1º de abril de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.012642-4 AC 1188605
ORIG.	:	9500154838 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO	:	PEDRO ERLICHMAN e outros
PARTE A	:	LUIZ VIRIATO MARTINS CABRAL e outro
ADV	:	SYRLEIA ALVES DE BRITO
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 106/108
Vistos.
Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF e recurso adesivo, em face de sentença que reconheceu o direito à diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do índice 44,80%, relativo ao IPC do mês de abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) até o advento do novo Código Civil e, após, pela taxa SELIC. Quanto aos honorários advocatícios, aplicou a regra da sucumbência recíproca.

A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir dos autores, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.
A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:
"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."
O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.
Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na

conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.
No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).
As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença. Deveras, questionamentos a respeito de juros progressivos, multa, honorários advocatícios e índices nem sequer alcançados pela condenação são de todo impertinentes.
Por fim, não há razão para condenar a ré por litigância de má-fé, uma vez que ausente qualquer das hipóteses previstas em lei (art. 17 do Código de Processo Civil).
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da CEF para determinar os juros de mora na forma da fundamentação e NEGO SEGUIMENTO ao recurso adesivo.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.029327-4 AC 1210326
ORIG.	:	9700028321 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	AGOSTINHO MARTINS FERREIRA e outros
ADV	:	ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 330/336
Vistos.
Trata-se de apelação da parte autora (fls. 304-315) em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão de cláusulas contratuais envolvendo os índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.
Há agravo retido da CEF (fls. 148-150) no qual sustenta que a existência de litisconsórcio passivo necessário da União Federal.
Sem as contra-razões da ré, os autos subiram a esta Corte.
É o relatório.
Primeiramente, nego seguimento ao agravo retido nos autos da CEF por esta não ter pedido seu processamento em sede recursal. Não há sequer contra-razões da apelada.
Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.
Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.
A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.
Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.
No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele
estipulado entre as parte.
V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
VI. Agravo desprovido".
(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).
Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.
Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.
Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.
O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:
"(...)
DECIDO:
- Violação ao Art. 332, do CPC:
O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).
Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).
A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.
(...)"
(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)
"(...)
Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.
É o breve relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.
São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.034101-3 AC 1218998
ORIG.	:	9800044353 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	BERNARDO JOSE BETTINI YARZON
APDO	:	MUNIR JORGE
ADV	:	MARILENA FREITAS SILVESTRE
PARTE R	:	APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADV	:	LUIZ AUDIZIO GOMES
PARTE R	:	União Federal
ADV	:	BERNARDO JOSE BETTINI YARZON
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 255/263
Vistos.
Trata-se de apelação da CEF (fls. 239-248) em face da r. sentença (fls.224-235) que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor.
Sem as contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Corte.
Primeiramente, cabe esclarecer que compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte, ademais sem o consentimento da parte contrária. Tampouco autoriza o ingresso da SASSE na lide, sendo a seguradora figura estranha à avenca em discussão.

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derrogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele
estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas
contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de
Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

"(...)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

"(...)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais,

tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
Com tais considerações e nos termos do Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da CEF.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.036492-0 AC 1223816
ORIG.	:	9700530230 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	TANIA FAVORETTO
APDO	:	MARCELO BARROS DE VALMORE FERNANDES e outro
ADV	:	CLAUDIO JACOB ROMANO
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 329/338
Vistos.
Trata-se de apelação da CEF (fls. 284-325) em face da r. sentença (fls.259-277) que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor.
Sem as contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Corte.
Primeiramente, cabe esclarecer que compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte, ademais sem o consentimento da parte contrária. Tampouco autoriza o ingresso da SASSE na lide, sendo a seguradora figura estranha à avenca em discussão.
"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÒNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.
I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derrogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.
II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.
III - Agravo de instrumento provido.
(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.
A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"
Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.
Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.
A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.
Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.
Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.
O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.
"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.
- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.
- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.
- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".
(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).
No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele
estipulado entre as parte.
V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
VI. Agravo desprovido".
(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).
Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.
Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.
Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.
O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.
1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de
interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas
contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de
Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel

residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).
A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:
"(...)
DECIDO:
- Violação ao Art. 332, do CPC:
O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).
Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).
A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.
(...)"
(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)
"(...)
Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.
É o breve relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).
Com tais considerações e nos termos do Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL à apelação da CEF, para julgar improcedente o pedido todavia mantendo a exclusão da União na presente demanda. Reverto os ônus a sucumbência e arbitro honorários advocatícios em de R$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos pela parte autora.
São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.037065-7 AC 1227638
ORIG.	:	9500214334 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO	:	PAULO SERGIO BEU DE MORAES e outros
PARTE A	:	EDUARDO ANTONIO MORCELLI e outro
ADV	:	WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 170/173
Vistos.
Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores Paulo Sérgio Beu de Moraes, Mário Antônio Maré e Antônio Cavalheiro de Mattos, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros aos valores depositados na conta de Antônio Cavalheiro de Mattos, nos termos do artigo 4º da Lei 5.107/66.
A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação e, a partir da entrada em vigor do Código Civil, nos termos do artigo 406 deste diploma legal. Quanto aos honorários advocatícios, aplicou a regra da sucumbência recíproca.
A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir do autor, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.
A matéria de fundo está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:
"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."
Quanto aos juros progressivos, não há o que se falar em prescrição, uma vez que se trata de violação ao direito que se opera todo mês, devendo ser aplicada a tese da prescrição trintenária consagrada na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça:
"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIçãO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.
I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.
II - No caso da não aplicação da taxa de JUROS PROGRESSIVOS sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela PRESCRIçãO as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.
IV - Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.
V - Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de JUROS PROGRESSIVOS.
VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.
VII - Recurso dos autores parcialmente provido."
(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 24/11/2006, p. 423)
O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.
Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.
A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivo:
"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.
II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.
III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.
IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.
V - Recurso provido."
(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)
No caso, verifico que Antônio Cavalheiro de Mattos manteve vínculo empregatício desde 01/11/1964 (fls. 62 e 102) tendo feito a opção ao regime do FGTS em 09/10/1974 (fl. 65).
Entretanto, verifica-se pelos documentos das fls. 64 e 102 que foi aplicada a taxa de juros de 6% na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do referido autor, concluindo-se que já vinha recebendo os juros progressivos conforme preconizava a Lei 5.107/66.
No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).
As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença. Deveras, questionamentos a respeito de multa, honorários advocatícios e de índices nem sequer alcançados pela condenação são de todo impertinentes.
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para excluir da condenação a aplicação da taxa progressiva de juros e fixar os juros de mora na forma da fundamentação.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.042428-9 AC 1240248
ORIG.	:	9600196966 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	EMILIO REIS DINIZ DA SILVA
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 304/312
Vistos.
Trata-se de apelação da CEF (fls. 256-263) e da parte autora (fls. 267-287) em face da r. sentença (fls. 241-247) que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.
Com as contra-razões da parte autora (fls. 294-301), os autos subiram a esta Corte.
Primeiramente, cabe esclarecer que não há agravo retido da ré nos autos. Todavia, não é demais ressaltar que compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte, ademais sem o consentimento da parte contrária. Tampouco autoriza o ingresso da SASSE na lide, sendo a seguradora figura estranha à avenca em discussão.
"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÒNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derrogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.
II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.
III - Agravo de instrumento provido.
(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"
Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.
Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.
A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.
Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.
Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.
O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.
"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.
- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.
- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.
- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".
(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).
No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele
estipulado entre as parte.
V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
VI. Agravo desprovido".
(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).
Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.
Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.
Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.
O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.
1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de
interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas
contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de
Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).
A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:
"(...)
DECIDO:
- Violação ao Art. 332, do CPC:
O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).
Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).
A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.
(...)"
(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)
"(...)
Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.
É o breve relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
Com tais considerações e nos termos do Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da CEF, prejudicado o recurso da parte autora.
São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.048815-2 AC 1260091
ORIG.	:	9800385711 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ISNALDO DA SILVA LIMA e outro
ADV	:	JOSE BONIFACIO DA SILVA
APTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 268/276
Vistos.
Trata-se de apelação da CEF (fls. 255-257) em face da r. sentença (fls.233-240) que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
A apelação da parte autora (fls. 247-254) foi tida como deserta (fl. 265).
A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.
Sem as contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Corte.
Primeiramente, cabe esclarecer que compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte, ademais sem o consentimento da parte contrária. Tampouco autoriza o ingresso da SASSE na lide, sendo a seguradora figura estranha à avenca em discussão.
"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.
I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derrogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.
II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.
III - Agravo de instrumento provido.
(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"
Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.
Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.
A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.
Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.
Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.
O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.
"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.
- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.
- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.
- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".
(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).
No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele
estipulado entre as parte.
V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
VI. Agravo desprovido".
(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).
Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.
Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.
Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.
O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.
1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de
interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas
contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de
Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:
"(...)
DECIDO:
- Violação ao Art. 332, do CPC:
O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).
Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).
A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.
(...)"
(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)
"(...)
Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.
É o breve relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
Com tais considerações e nos termos do Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da CEF.
São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.050583-6 AC 1265633
ORIG.	:	9800388230 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ROSELI DE GRANDE e outros
ADV	:	CLAUDIO JACOB ROMANO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 185
Homologo o acordo celebrado entre as partes (fl. 181) e extingo o processo com fundamento nos artigos 269, III e V do CPC.
Despesas processuais e honorários advocatícios são devidos pelos autores e serão pagos na forma estipulada no referido termo.
Decorrido o prazo para outros recursos, remetam-se os autos à Vara de origem.
P.I.
São Paulo, 18 de março de 2008.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.61.00.006683-3 AC 1273314
ORIG.	:	7 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ELIZABETH CUSTODIO
ADV	:	WILLIAM ALEIXO BERTALAN
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARCELO PERES
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 159/165
Vistos.
Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra ELIZABETH CUSTODIO, objetivando receber a importância de R$11.241,80 (onze mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos das fls. 12/14, oriundo do inadimplemento do "Contrato de Empréstimo Especial aos Aposentados", emitido em 09/01/2004 (fls. 15/18).
O réu opôs embargos ao mandado monitório (fls. 57/71)
A r. sentença (fls. 108/111) julgou improcedentes os embargos e procedente a ação monitória. Condenou a embargante ao pagamento de R$ 500,00 a título de honorários advocatícios.
A ré, em suas razões recursais (fls. 115/125), sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, e a vedação do anatocismo, e mais, a nulidade das cláusulas abusivas aplicados no contrato e a determinação de perícia contábil para aferição da capitalização dos juros.
Com as contra-razões (fl. 146/157), os autos subiram a esta Corte.
A aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos com as instituições financeiras é matéria superada nas Cortes Superiores, tanto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."
A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".
Logo, havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço.
Ademais, os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.
Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.
Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.
Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.
O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).
No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."
A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.
1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.
2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental desprovido."
(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)
"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.
2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.
3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.
4. Agravo regimental improvido.
(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)
Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato de Empréstimo Especial aos Aposentados das fls. 15/18 foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. Trata-se de negócio de linha de crédito vinculada à conta-corrente e à disposição do titular para utilização no momento da sua necessidade, e por haver previsão contratual (cláusula 6), não há vedação à capitalização dos juros.
Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":
"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.
II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".
A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.
Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.
Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:
"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."
"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".
"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".
Todavia, não há que se falar em reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:
"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.
- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.
- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.
- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.
-Agravo regimental improvido."
(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".
I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).
II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.
III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.
Agravo regimental improvido, com imposição de multa."
(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)
"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1- A ação monitória é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.
2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.
4 - Recurso parcialmente provido."
(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.
I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).
II - A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liqüidez do título.
III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".
IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.
V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.
VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).
VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.
VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.
IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.
X - Recurso parcialmente provido.
(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).
A ausência da prova pericial não constitui cerceamento de defesa, uma vez que o demonstrativo do débito e a respectiva evolução detalhada dos valores, acostados à inicial, são aptos a comprovar o histórico da dívida. Além disso, a discussão acerca da legalidade das taxas utilizadas na atualização do débito constitui matéria de direito, podendo o juiz julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 01 de abril de 2008.

PROC.	:	2007.61.00.034823-1 MCI 6081
ORIG.	:	8 Vr SAO PAULO/SP 200661000185854 8 Vr SAO PAULO/SP
REQTE	:	LUCIO SILVA GODOY e outro
ADV	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
REQDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 75/76
Vistos.
Trata-se de medida cautelar incidental com pedido de liminar ajuizada por Lucio Silva Godoy e outro objetivando suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel aparelhado nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, a fim de assegurar o resultado útil pretendido na ação ordinária nº 2006.61.00.018585-4.
Breve relatório decido.
Considerando que a referida ação foi julgada em grau de apelação nesta Corte, em 01/10/2007, com trânsito em julgado aos 06.03.2008, sendo negado seguimento ao recurso dos autores, e que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.
MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.
1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.
2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.
(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)
Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, deixo de fixar verba honorária considerando que não se estabeleceu relação processual.
P.I.
Transitada em julgado, arquive-se.
São Paulo, 17 de março de 2008.

PROC.	:	2007.61.02.003303-1 AC 1258753
ORIG.	:	7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO	:	EURIPEDES RUIZ
ADV	:	EDUARDO FERRARI DA GLORIA
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 130/132
D E C I S Ã O
Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu, em favor de titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o direito a diferenças de correção monetária.
A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, com o que não se resigna a ré, invocando, em prol do pedido de reforma, o disposto no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.
De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.
Ajuizada a demanda depois de 27 de julho de 2001, não são devidos os honorários advocatícios. É que naquela data foi publicada a Medida Provisória n.º 2.164-40, que incluiu na Lei n.º 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência da verba honorária nas demandas judiciais instauradas entre o FGTS e os titulares das respectivas contas.
Nesse sentido, é firme a jurisprudência mais recente do C. Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.
I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.
II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004....."
(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).
"PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EREsp 583.125/RS).
1. A MP 2.164-40/2001 acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.
2. Lei especial que atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas.
3. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS.
4. Recurso especial provido"
(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 675756/RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 15.3.2005, DJU de 16.5.2005, p. 319).
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para excluir da sentença a condenação ao pagamento da verba honorária.
Intimem-se.
Decorrido o prazo recursal e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.
São Paulo, 10 de março de 2008
Nelton dos Santos
Relator

PROC.	:	2007.61.07.004862-5 ACR 30858
ORIG.	:	1ª Vr ARAÇATUBA/SP
APTE	:	APARECIDO JOSÉ DA CRUZ
ADV	:	DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
APDO	:	Justiça Pública
RELATOR	:	DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 537
D E S P A C H O
Intime-se o apelante Aparecido José da Cruz para que apresente suas razões de apelação, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.
Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Regional da República, para o oferecimento de contra-razões e parecer.
São Paulo, 28 de março de 2008
Nelton dos Santos
Relator

PROC.	:	2007.61.11.000194-8 AC 1242572
ORIG.	:	2 Vr MARILIA/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO	:	GILBERTO ALBERO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	MARCELO MARCOS ARMELLINI
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 108/110
Vistos em decisão.
Sentença: proferida em sede de ação de cobrança proposta por GILBERTO ALBERO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou procedente o pedido, condenando a apelante creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor os índices relativos a janeiro/89 e abril/90, acrescido de correção monetária, juros de mora e juros contratuais. Por fim, fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.
Apelante: Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação, consignando que não cabem honorários advocatícios na espécie, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2164-41, de 24 de agosto de 2001 amparada pela Emenda Constitucional nº 32 de 11/09/01.
Com contra-razões.
É o relatório. Decido.
A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º A do CPC do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como perante esta C. Corte.
DA APLICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, isentou a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios quando esta representa o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nas ações entre o Fundo e os titulares de contas vinculadas.
Neste sentido, os seguintes julgados:
"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
(...)
1.A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.
2.Recurso da CEF parcialmente provido.
(TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4, 2ª Turma, Data da decisão: 02/03/2004, DJU: 19/03/2003, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO)
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-41. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS EDIÇÃO DA REFERIDA MP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.
II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição do decisum, tendo os embargantes apenas ressaltado o intuito de ver modificado o acórdão embargado, no qual ficou explicitamente definido que esta colenda Corte de Justiça pacificou o entendimento de que, quando a ação de execução tiver sido ajuizada após a data da publicação da MP nº 2.164-41, não é cabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.
III - As questões trazidas pelos embargantes referentes à reedição da MP nº 2.164-40/2001 fora do seu prazo de vigência e a não-apreciação da referida medida provisória pelo Congresso Nacional em 60 dias, como estabelecido no artigo 62, § 3º, do CF/88, vieram inovar a quaestio iuris. E, consoante cediço, não é possível inovar as razões jurídicas oferecidas em sede de embargos de declaração quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, operando in casu a preclusão temporal. Precedentes: Edcl no REsp nº 446.889/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; Resp nº 571.608/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/2004.
IV - Embargos de declaração rejeitados."
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REC - 754943, Processo Nº 2005.00.88934-3/SC, 1ª TURMA, Data da decisão: 21/02/2006, DJ:13/03/2006, p. 218, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO)
Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41.

Dessa forma, reformo a sentença nesse tópico, excluindo a verba honorária da condenação, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 15.01.07.
Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, com base no artigo 557 1-A do CPC e nos termos da fundamentação supra.
Publique-se. Intime-se.
Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC.	:	2007.61.14.000528-2 AC 1259821
ORIG.	:	2 Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	CONDOMÍNIO ESTADOS UNIDOS
ADV	:	LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N COSTA JUNIOR
APDO	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADV	:	DUÍLIO JOSÉ SANCHEZ OLIVEIRA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 133/135
Vistos.
Trata-se de apelação interposta em face da sentença das fls. 101/103 que, apreciando o feito em sede de execução de sentença, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito relativamente à Caixa Econômica Federal e, com isto, declarou a incompetência da Justiça Federal para processar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.
O apelante ajuizou a presente ação perante a Justiça Estadual e logrou êxito em obter sentença favorável compelindo o réu Alexsandro Trindade da Silva ao pagamento de cotas condominiais e rateios em atraso.
Todavia, em fase de execução do Título Judicial, o autor, ora apelante, descobriu que o imóvel que deu origem ao débito foi adquirido pela CEF, motivo pelo qual requereu a substituição do pólo passivo com a inclusão desta e a renúncia do direito a que se funda ação com relação ao devedor anterior.
Acolhendo o pedido formulado pelo exeqüente, o MM. Magistrado da Justiça Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal para o prosseguimento da execução contra a Caixa Econômica Federal.
Ao receber o feito, o MM. Juízo Federal proferiu a r. sentença ora recorrida, fundamentando a decisão no fato de que não pode ser parte na fase de execução de título judicial quem não participou do processo na fase cognitiva.
Em razão disto, inexistindo contra a CEF condenação e, conseqüentemente título executivo, é de se extinguir o feito por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, I, c.c. 295, II, ambos do CPC.
Irresignado, apela o autor aduzindo que a legitimidade passiva da CEF decorre da natureza 'propter rem' da obrigação adquirida juntamente com o imóvel que lhe deu origem.
É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
É manifesta a improcedência do recurso, não havendo qualquer controvérsia na doutrina ou na jurisprudência acerca da impossibilidade de direcionamento de execução de título judicial contra parte que não compôs ou participou da lide durante a respectiva fase de conhecimento e sequer consta do título executivo.
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REAJUSTES DOS PLANOS BRESSER E VERÃO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARÁTER SALARIAL. VIOLAÇÃO À LEI Nº 8.620/93 NÃO DEMONSTRADA.
1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula nº 284/STF).
2. Não ofende a coisa julgada formada no âmbito da justiça trabalhista a cobrança da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes aos reajustes salariais decorrentes dos planos Bresser e Verão, objeto de acordo lavrado sem a presença do INSS, credor dos referidos tributos. No direito brasileiro vige a regra res judicata aliis non nocet (art. 472, do CPC).
3. A sentença, mesmo homologatória, não pode dispor sobre direito de crédito alheio, sem a presença do interessado (art. 47, do CPC). Assim ocorrendo, a decisão é ineficaz em relação àquele que não participou do processo à luz dos limites subjetivos da coisa julgada. Conseqüentemente, restando inoponível o julgado, o crédito mantém-se íntegro, sendo passível de exigibilidade.
4. Conclusão que se reforça pelo princípio de que ninguém pode ser privado de seus bens sem a obediência ao devido processo legal. O terceiro que não participou do processo e foi atingido na sua esfera jurídica não está obrigado a se submeter ao julgado, podendo, inclusive, rescindí-lo.
5. Verbas várias atualizadas têm a mesma natureza do quantum normal encerrado no seu valor histórico. Incidindo as contribuições sobre os salários, a fortiori incidirão também sobre os valores atualizados.
6. A impossibilidade de se reputarem os reajustes salariais decorrentes dos expurgos inflacionários como verbas de caráter indenizatório decorre do fato daqueles não serem devidos em razão de prejuízo sofrido pelo empregado ou por um maior esforço exigido do mesmo, e sim, em decorrência de desgaste monetário sofrido pelo poder aquisitivo, em razão de algum fator de cunho inflacionário.
7. Recurso especial parcialmente conhecido, e nesta parte, improvido.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 391770 Processo: 200101845746 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator(a) LUIZ FUX DJ DATA:14/10/2002 PÁGINA:196).
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A ADJUDICAÇÃO: INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.
I - As nulidades relativas a citação e a intimação não podem ser argüidas senão por aquele a quem prejudicam.
II - O fundamento da sentença, bem como sua parte decisória, não fazem coisa julgada, nem material, nem processual contra quem não participou do processo.
III - Recurso improvido.
(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 89030039351 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZ FAUZI ACHOA DJ DATA:18/05/1994 PÁGINA: 23483).
Por estes fundamentos, sendo manifestamente improcedente o recurso, com base no caput do artigo 557, do CPC, nego seguimento à Apelação.
P.R.I. e, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC.	:	2007.61.14.001256-0 AC 1263310
ORIG.	:	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	JOAO BATISTA BONAFONTE e outros
ADV	:	TATIANA KARMANN ARRUDA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CARLA SANTOS SANJAD
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 71/72
Vistos.
Trata-se de apelação interposta por JOAO BATISTA BONAFONTE e outros, em face de sentença que não reconheceu o direito à diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do índice de 10,14%, relativo ao mês de fevereiro de 1989, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e pacificada nesta Turma:
"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."
FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. DEZEMBRO/88. FEVEREIRO/89. JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO/90. JANEIRO E MARÇO/91. INAPLICABILIDADE. MULTA DE 10% (DECRETO 99.684/90).
I - Indeferido o pleito de correção nos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro e março de 1991. Precedentes da Turma.
II - Descabida a multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90.
III - Recurso da parte autora desprovido.
(TRF da 3ª Região, AC 1134899/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 29/06/2007, p. 449).
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.61.19.004337-0 ACR 31259
ORIG.	:	5 Vr GUARULHOS/SP
APTE	:	MERLIEN BEATRIX DUIVENVOORDE reu preso
ADV	:	FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS
APDO	:	Justiça Pública
RELATOR	:	DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 232
D E S P A C H O
Intime-se o apelante para que apresente suas razões de apelação, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.
Após, abra-se vista à Procuradoria Regional da República para apresentação de contra-razões e parecer.
São Paulo, 28 de março de 2008
Nelton dos Santos
Relator

PROC.	:	2007.61.27.000827-1 AC 1231597
ORIG.	:	1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE	:	AGENOR LUCIO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	GUILHERME DE CARVALHO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 66/67
Vistos em decisão.
Sentença: proferida em ação ordinária de cobrança ajuizada por AGENOR LUCIO em face da Caixa Econômica Federal, que reconhecendo a prescrição, julgou improcedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Por fim, deixou de fixar verba honorária, tendo em vista que não constituída a relação processual.
Apelante: AGENOR LUCIO inconformado com a sentença apela, sustentando, que seu direito aos juros progressivos não prescreveu, já que em se tratando de relações de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão somente quanto às parcelas anteriores ao período prescricional, no caso de 30 anos, a contar da propositura da ação.
Sem contra-razões.
É o relatório. Decido.
A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida na jurisprudência pátria.
O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é uma conta bancária, formada por depósitos efetuados pelo empregador que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode ele valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.
Quando da sua criação, em 1966, o FGTS só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem a optar, por escrito, pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.
A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.
Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.
Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.
Quanto à prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional.
Sobre o tema, o C. STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual:
"a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".
Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 13/08/2003, está prescrito o direito de receber as parcelas anteriores a 30 anos do ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a agosto de 1973.
Portanto, a r. sentença deve ser anulada, para que os autos retornem à Vara de origem e posterior prosseguimento do feito.
Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, determinando a remessa do feito à Vara de origem, nos termos do art. 557, § 1-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.
Publique-se. Intime-se.
Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

PROC.	:	2007.61.81.006310-0 ACR 29879
ORIG.	:	7P Vr SÃO PAULO/SP
APTE	:	ANGELA YULA NDONA ré presa
ADV	:	FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS
APDO	:	Justiça Pública
RELATOR	:	DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 188
D E S P A C H O
Intime-se a apelante Ângela Yula Ndona para que apresente suas razões de apelação, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.
Após, abra-se vista à Procuradoria Regional da República para a apresentação de contra-razões e parecer.
São Paulo, 28 de março de 2008
Nelton dos Santos
Relator

PROC.	:	2008.03.00.001223-0 ETER 23
ORIG.	:	200361080057083 SAO PAULO/SP
EMBTE	:	ROSELI PRACHTHAUSER
ADV	:	JOSE CELSO DAMASCENO
EMBDO	:	Ministerio Publico Federal
PARTE R	:	EDUARDO BADRA
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão fls. 35
Vistos.
Em face da certidão de fl. 33, intime-se a embargante para que regularize o pagamento das custas processuais, observando o Código da Receita indicado na Tabela IV da Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal, no prazo de cinco dias, findos os quais, tornem conclusos.
São Paulo, 18 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.001469-0 AG 323692
ORIG.	:	9507003835 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JULIO CESAR MOREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA e outros
ADV	:	JOAO ALBERTO GODOY GOULART
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão fls. 520/522
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos nas fls. 68/71, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 58/62, que deu provimento ao agravo de instrumento para se declarar a ineficácia da alienação do imóvel matriculado sob n.º 75.591, no 1.º CRI de São José do Rio Preto/SP.
Sustenta a embargante que existe contradição porquanto inexiste citação do alienante, assim não se deve afirmar que a venda ocorreu após a citação.
O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.
Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."
RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)
"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.
I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."
(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)
Não tendo sido demonstrado o vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.
Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO os embargos de declaração.
Intimem-se.
Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 01 de abril de 2.008.

PROC.	:	2008.03.00.002543-1 AG 324551
ORIG.	:	200761000302139 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	SIRLEI MACHADO
ADV	:	GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS.83/87
Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 70/75 que, nos autos de ação de rito ordinário, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com vistas a autorizar o depósito das prestações vencidas e vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, no montante incontroverso e que a instituição financeira se abstenha de promover a execução extrajudicial.
Alega a agravante que é necessária a concessão da tutela antecipada em razão do risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo executado extrajudicialmente o imóvel em razão do perigo da demora.
Aduz que a inadimplência do contrato se deve à forma errônea e abusiva com que a Caixa Econômica Federal - CEF reajustou as prestações do financiamento e o saldo devedor, não obedecêndo o Plano de Equivalência Salarial, a legislação relativa ao Sistema Financeiro da Habitação e o contrato, fazendo-se necessária a revisão contratual.
Pugna pelo recebimento do recurso no duplo efeito a fim de que seja autorizado o depósito dos valores que entende devidos e determinada a suspensão dos atos de execução extrajudicial.
DECIDO.
Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 22/04/1988 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, para aquisição de casa própria por parte da agravante, prevendo no seu intróito o financiamento do montante de Cz$ 2.379.425,00 (dois milhões e trezentos e setenta e nove mil e quatrocentos e vinte e cinco cruzados) moeda corrente à época, que deveria ser amortizado em 192 (cento e noventa e dois) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Tabela PRICE e o reajustamento das parcelas com base no Plano de Equivalência Salarial - PES e o contrato firmado com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, segundo cláusula 3ª.
Em que pese esta Desembargadora Federal inclinar-se pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça (STF: RE 287453/RS e RE 223075/DF; STJ: ROMS 8.867/MG e MC 288/DF), entendo que no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes no processo.
Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 52/68 dá conta de que a agravante efetuou o pagamento de 148 (cento e quarenta e oito) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 192 (cento e noventa e dois) meses, ou seja, cumpriu 77% (setenta e sete por cento) do período estipulado para quitação da dívida,
Apesar de a agravante encontrar-se inadimplente há mais de 07 (sete) anos, se considerada a data da interposição do presente agravo, há que se considerar que se trata de contrato bastante antigo (22/04/1988), não repactuado, e 12 (doze) anos de aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES para reajustamento das parcelas, período no qual pairam dúvidas quanto à sua correta observação por parte da instituição financeira e quanto à possibilidade de quitação do saldo residual do débito através do FCVS, comprovada através de perícia.
Por outro lado, observo que a agravante propôs a ação se dispondo a pagar as prestações vencidas, diretamente à empresa pública, pelos valores que entende reajustados segundo os índices pactuados.
Este é o entendimento de nosso Tribunal, segundo o Acórdão assim ementado:
"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - SUSPENSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS - INCERTEZA QUANTO À QUITAÇÃO DO DÉBITO PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - SALDO DEVEDOR RESIDUAL - EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DÉBITO INCERTO, ILÍQUIDO E INEXIGÍVEL - INCLUSÃO DO NOME NO SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE.
1 - Em vista do exame prévio e de cognição sumária, que é o que se efetiva no presente momento, não é possível verificar a justeza das alegações no que se tange à quitação do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que, certamente, só ocorrerá com a devida instrução probatória a ser produzida na ação principal. Assim, o que não pode ocorrer é a parte, por considerar a quitação total do débito, simplesmente suspender o pagamento das parcelas, o que poderia ocasionar, em última circunstância, um enriquecimento indevido por parte dos mutuários, dado que na hipótese de improcedência da demanda, certamente, a instituição financeira experimentaria um prejuízo demasiado.
2 - Por outro lado, o título executivo é a base de toda execução, ao passo que "nulla executio sine titulo". Referido princípio, observa que os limites da execução em relação ao seu conteúdo e extensão serão aqueles fixados precisamente pelo título executivo, sendo de rigor, a imprescindibilidade do título líquido e exigível para a realização de todos os atos executivos.
3 - Nesses termos, a admissibilidade da execução pressupõe certeza do órgão judicial quanto ao crédito do exeqüente, pois somente desta forma, desencadeará a coação estatal tendente a realização da obrigação descumprida.
4 - Outro aspecto que merece atenção, é a respeito dos requisitos substanciais que dão força de executividade, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade do crédito cobrado.
5 - No caso sub judice, afere-se do contrato firmado e da planilha demonstrativa dos pagamentos efetuados, que os mutuários cumpriram corretamente o contrato pactuado, de tal sorte que, se decerto permanecem dúvidas e incertezas nos cálculos que geraram o saldo devedor ora cobrado pelo agente financeiro, não há como se inferir que o crédito apresenta-se revestido dos pressupostos indispensáveis para sua excussão, ou seja, de certeza, liquidez e exigibilidade.
6 - Por outro lado, visando o equilíbrio das partes contratantes, muito embora existam dúvidas acerca dos valores cobrados após o adimplemento do contrato, não se pode permitir que o devedor seja excessivamente onerado, sendo de rigor autorizar o depósito das parcelas no valor correspondente à última prestação que vinha sendo pago pelos mutuários durante o regular cumprimento de amortização do contrato, isto porque, em vista da cognição sumária ora exercida e a provisoriedade da decisão até que se consolide ilação acerca do crédito cobrado.
7 - Portanto, visando o equilíbrio dos contratantes e a fim de evitar onerosidade excessiva para uma das partes em litígio, muito embora existam dúvidas acerca dos valores cobrados após o adimplemento do contrato, não se pode autorizar a suspensão do pagamento mensal das prestações vincendas, ao menos, até decisão posterior a ser prolatada na ação principal, tudo em face da cognição sumária ora exercida, a provisoriedade da decisão e até que se consolide ilação acerca do crédito cobrado.
8 - Impossível, na pendência de processo judicial que têm por objeto a revisão de contrato relativo ao financiamento habitacional pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, a inclusão do nome do mutuário nos organismos de proteção do crédito.
9 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento."
(TRF - 3ª Região - AG 2002.03.00.0157771 - v.u. - Rel. JUIZA SUZANA CAMARGO - j.: 11/04/2005 - DJU DATA:24/05/2005 PÁGINA: 214)
Por conseguinte, para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, entendo que o mais razoável é o pagamento das parcelas vencidas, por parte do mutuário, diretamente à instituição agravada, para fins da suspensão de possível execução extrajudicial do imóvel, em quantia não inferior a 50% (cinqüenta por cento) do valor fixado pela instituição financeira.
Ante o exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo para que a agravante efetue o pagamento das parcelas vencidas, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, em quantia não inferior a 50% (cinqüenta por cento) do contratado, ficando o depósito autorizado somente na hipótese de recusa quanto ao recebimento. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente, sob pena de revogação desta decisão. Cumprida a decisão acima, fica a instituição financeira impedida de incluir o nome da agravante nos cadastros de proteção ao crédito e promover qualquer ato de execução extrajudicial. O atraso superior a 30 (trinta) dias no cumprimento das obrigações aqui estipuladas também acarretará a imediata revogação desta medida.
Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
P.I.
São Paulo, 30 de janeiro de 2008.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.003418-3 AG 325085
ORIG.	:	200061000085857 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	LOURIVAL MARTINS DA COSTA e outros
ADV	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	NELSON LUIZ PINTO
PARTE A	:	MARINHO DE OLIVEIRA
ADV	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS.140/141
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lourival Martins da Costa e Outros contra a r. decisão proferida pela MMª Juíza Federal da 20ª Vara Cível de São Paulo - SP reproduzida à fl. 129 que indeferiu o pedido de prosseguimento da execução para que a CEF fosse intimada a depositar os honorários advocatícios na sua integralidade e de acordo com a sentença transitada em julgado.
Os agravantes pleiteiam que seja concedida a antecipação de tutela visando a imediata execução do julgado.
Alegam que os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença neste aspecto.
É o relatório.
A transação não tem o condão de afastar o direito dos patronos ao recebimento da verba honorária, ainda mais quando a aludida verba é objeto de condenação em Acórdão já transitado em julgado, como é o caso dos autos.
Configura-se o Julgado proferido por esta Colenda Segunda Turma em caso similar:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI

COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TRANSAÇÃO QUE NÃO ATINGE OS HONORÁRIOS DO ADVOGADO, SALVO SE COM SUA AQUIESCÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.
1. Acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, não alcança os honorários do advogado que não participou do ajuste e tampouco a ele emprestou aquiescência.
2. Os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, que não pode ser prejudicado por negócio jurídico celebrado entre terceiros (Estatuto da Advocacia, artigos 23 e 24)."
(TRF 3ª Região - Agravo nº 2004.03.00.048298-8 - 2ª Turma - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - j. 18/10/2005 - v.u. - DJU 28/10/2005, pág. 411).
Por conseguinte, recebo o presente agravo no efeito suspensivo ativo para determinar o prosseguimento da execução.
Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V do Código de Processo Civil.
P.I.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.004107-2 AG 325459
ORIG.	:	199903990525198 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE	:	BEATRIZ ALVES CIRINO e outros
ADV	:	FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS.45
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 06, que julgou deserto o recurso de apelação interposto para o recebimento de honorários advocatícios, nos autos da ação de cobrança proposta para o recebimento de valores decorrentes de FGTS.
A decisão recorrida foi prolatada ao fundamento de que o apelo interposto se refere tão-somente aos honorários advocatícios, situação em que o advogado pleiteia direito próprio, não abrangido pela assistência judiciária conferida aos seus representados.
Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.
DECIDO.
Em que pese a fundamentação constante da decisão recorrida, observo que o recurso foi interposto em nome dos agravantes e não em nome da causídica.
Nestes termos, tenho que a pena de deserção deve ser relevada.
Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.
Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.
Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
Expeçam-se as comunicações necessárias ao cumprimento desta decisão.
P.I.
São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.004172-2 AG 325497
ORIG.	:	200761060127840 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE	:	SEBASTIAO ROBERTO DO AMARAL
ADV	:	VALDECIR CARFAN
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS.72/74
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 60/61, que indeferiu liminar, nos autos de ação cautelar, postulada com vistas à suspensão do Segundo e Último Público Leilão, designado para o dia 21/12/2007, do imóvel relativo ao contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, ou a suspensão de seus efeitos, como o registro da Carta de Arrematação.
Alega o agravante que a ação cautelar interposta tem por intuito a sustação do leilão e não a apuração de taxas e encargos ilegais ou não pactuados, a ser apreciada na ação principal através de perícia.
Afirmam que o Decreto-lei nº 70/66 constitui forma de expropriação de bens que viola os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e do juiz natural assegurados pela Constituição Federal.
Pugna pelo recebimento do recurso no duplo efeito.
DECIDO.
O agravante apresentou alegações genéricas e superficiais a respeito das relações contratuais, sem sequer carrear aos autos cópia da planilha de evolução do financiamento, com a discriminação dos valores referentes às parcelas pagas e/ou em atraso, e um demonstrativo de cálculo com os valores das prestações que o agravante entende corretos.
A falta de instrução do agravo com documentos tidos como úteis e necessários para comprovar os termos do acordo celebrado impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado.
A partir da leitura da ação cautelar, da qual foi extraída a decisão ora atacada, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 15/26 destes autos, verifico que o agravante limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado. Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.
Mister apontar que o agravante não carreou aos autos nenhuma prova capaz de demonstrar qualquer irregularidade no procedimento de execução adotado pela CEF, pelo contrário, sustenta única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o que não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel e seus efeitos.
Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre.
Por derradeiro, no que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.
Confiram-se, por todos, os Julgados cujas ementas seguem reproduzidas:
"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.
Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.
Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356).
Recurso extraordinário não conhecido."
(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).
"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.
Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.
Recurso conhecido e provido."
(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).
"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II).
1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.
2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Decreto-lei 70/66).
3. Recurso não provido."
(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).
"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.
I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.
II - Medida cautelar indeferida."
(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).
As meras reflexões feitas pelo agravante acerca de sua situação aflitiva não se traduzem em causa bastante a ensejar a reforma da decisão.
Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária, os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.
Ante o exposto, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.
Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
P.I.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.004352-4 AG 325729
ORIG.	:	200761190067600 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
AGRDO	:	WILLIAM ELIAS DO CARMO e outro
ADV	:	ELIAS DE OLIVEIRA BUENO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS.62
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 25/27, que rejeitou a impugnação ao valor da causa oferecida pela ré, ora recorrente, nos autos da ação de reparação de danos ajuizada pelos autores, ora agravados, em razão da inserção de seus nomes no SERASA, inclusão esta que entendem ser indevida.
Alega que para casos análogos reiteradas decisões dispõem que o valor da causa não exaspera o importe de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.
DECIDO.
Da análise da inicial destaca-se que o valor atribuído a causa pelos dois autores e mantido por força do ato judicial combatido foi de R$ 494.694,00 (quatrocentos e noventa e quatro mil e seiscentos e noventa e quatro reais) (fls. 30/41).
Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.
Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.
Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
P.I.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.004571-5 AG 325843
ORIG.	:	199961140069650 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	DORIVAL PISSINATO e outros
ADV	:	MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS.43
Processe-se.
Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
P.I.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.004573-9 AG 325845
ORIG.	:	199961140050938 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	ADELMO ROMOLI e outros
ADV	:	MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	TATTIANA CRISTINA MAIA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS.33
Processe-se.
Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.
P.I.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.004848-0 AG 326076
ORIG.	:	200761140085332 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	FRANCISCO LINO DO NASCIMENTO e outro
ADV	:	MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS.41/42
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 29, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos de ação anulatória de arrematação/adjudicação de imóvel, interposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF para a suspensão do registro da carta de arrematação/adjudicação, relativo ao contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes.

Alegam os agravantes que são partes da ação cautelar e principal de cumprimento de direitos e obrigações decorrentes de contrato do Sistema Financeiro da Habitação (processo nº 98.1502857-0), que se encontra sub judice até a presente data, em decorrência da Apelação Cível interposta (processo nº 2001.03.99.021841-9).
Afirmam que vêm efetuando o depósito em juízo, das prestações do contrato de mútuo, em razão da liminar judicial concedida.
Destacam que foram surpreendidos pela primeira notificação extrajudicial informando que o imóvel em questão fora arrematado/adjudicado, mediante execução extrajudicial, estando a venda por meio de concorrência pública, devendo ser desocupado no prazo de 10 (dez) dias.
Afirmam estarem presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, havendo o risco de serem expropriados do imóvel antes da decisão final do litígio.
Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita por serem pessoas pobres na acepção jurídica do termo.
Pugnam pela concessão da tutela antecipada para que seja suspenso o registro de cartas de arrematação/adjudicação do imóvel.
DECIDO.
Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita entendo que o mesmo deve ser concedido neste agravo, devendo, com o retorno dos autos, ser analisado pelo juiz singular.
No que concerne ao pedido com vistas a suspender o registro das cartas de arrematação/adjudicação do imóvel, entendo que o mesmo deve ser parcialmente provido.
Da leitura da cópia da petição inicial (fls. 10/19) e examinando os autos da apelação referida no presente agravo, verifica-se que os ora agravantes foram beneficiados por medida liminar concedida em cautelar e confirmada na sentença proferida, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a revisar todos os valores das prestações do mútuo, aplicando o PES-CP.
No caso, o magistrado singular determinou que a instituição financeira imputasse no pagamento das prestações vencidas os valores depositados nos autos, pelos agravantes, e a partir da sentença, recebesse as prestações vincendas no valor apurado no cumprimento da liminar concedida, acrescido dos reajustes, posteriores, da categoria.
Com efeito, a discussão posta na ação originária é muito mais ampla, apesar de o imóvel já ter sido arrematação/adjudicado, podendo o juiz determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a venda do imóvel a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil), condicionada ao pagamento da divida.
O argumento do magistrado a quo, de que a ação, anulatória de arrematação/adjudicação de imóvel para impedir seu registro, ajuizada apenas em dezembro de 2007, 04 (quatro) meses após a mencionada notificação (22/08/2007), "fragiliza bastante o periculum in mora", merece ser afastado, uma vez que é legítimo o interesse dos agravantes em questioná-la.
Contudo, considerando que houve indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, no caso podendo resultar na irreversibilidade da medida, e tendo em vista que os recorrentes aventam o pagamento das prestações vencidas e vincendas, nos valores determinados corretos em sentença judicial (sub judice até a presente data, em decorrência da Apelação Cível interposta) entendo razoável sobrestar a execução.
A tutela antecipada, ainda que encerre caráter exauriente, operando seus efeitos desde quando concedida, também é considerada medida precária, a qual se exige a concorrência dos pressupostos legais para sua concessão. Não basta apenas a verossimilhança, mas, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, justamente para que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
Ante o exposto, recebo o recurso com o efeito suspensivo para suspender os efeitos da arrematação/adjudicação do imóvel, entre outros, do registro da carta de arrematação e da venda do imóvel a terceiros, até o trânsito em julgado da ação originária.
Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
P.I.
São Paulo, 04 de março de 2008.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.005120-0 AG 326170
ORIG.	:	200261260032011 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	THIAGO CERAVOLO LAGUNA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ERICO TSUKASA HAYASHIDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 98/99
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bridgestone Firestone do Brasil Ind/ e Com/ LTDA em face da decisão reproduzida na fl. 83, em que o Juiz Federal da 3.ª Vara de Santo André/SP deixou de apreciar o pedido formulado pelo agravante, tendo em vista decisão anterior que suspendeu o curso da ação de execução fiscal até decisão final da ação anulatória, devendo os autos aguardar no arquivo a comunicação do trânsito em julgado. Não consta pedido de efeito suspensivo. Sustenta o agravante, em síntese, a extinção da ação de execução fiscal, e não a sua suspensão, tendo em vista a nulidade do título executivo extrajudicial.
Primeiramente, a alegação de nulidade do título executivo extrajudicial deve ser afastada, tendo em vista que o agravante não comprovou que o ajuizamento da ação de execução fiscal se deu posteriormente à ciência do INSS da existência de ação anulatória de débito, com o depósito do montante integral do débito.
A extinção da ação de execução se dá nas hipóteses elencadas no artigo 794 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
"Art. 794. Extingue-se a execução quando:
I - o devedor satisfaz a obrigação;
II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;
III - o credor renunciar ao crédito."
Verifica-se nos autos, como afirmado pelo próprio agravante, a realização de depósito judicial do montante integral do débito, na ação anulatória de débito fiscal (fls. 60/68), assim não configurando nenhuma das situações a ensejar a extinção da execução.
Por outro lado, caracteriza-se como uma das hipóteses de suspensão da ação de execução, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, que já foi deferida nos autos, como consta na decisão agravada.
Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Comunique-se. Int.-se.
Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.
São Paulo, 25 de março de 2.008.

PROC.	:	2008.03.00.005144-2 AG 326190
ORIG.	:	200761000332715 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MARCO ANTONIO MACHADO DE AZEVEDO
ADV	:	MARCIO OCHIGAME
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS.32
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 12/13, que indeferiu tutela antecipada, nos autos de ação de rito ordinário ajuizada com vistas ao reconhecimento da nulidade da obrigação acessória da fiança pactuada no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil.
Alega ter figurado como fiador no mencionado contrato. Contudo, houve diversos aditamentos contratuais posteriores sem a sua anuência.
Sustenta que está sendo responsabilizado por débito contratual, que remonta a março de 2006, dívida esta que não anuiu.
Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para determinar a exclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito em razão de débitos oriundos do contrato de financiamento do FIES em questão.
DECIDO.
O recorrente carreou aos autos os documentos essenciais ao processamento do agravo, a petição inicial da demanda que originou o presente recurso e a contestação da recorrida.
Não trouxe, porém, documentação pertinente para demonstrar a extinção do vínculo contratual impugnado.
Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.
Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.
Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
P.I.
São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.005456-0 AG 326359
ORIG.	:	200861000019483 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CLAUDIA CRISTINA DE FREITAS e outro
ADV	:	CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS.160
Procedam os recorrentes à juntada de cópia legível da certidão de intimação ou da prova de ciência inequívoca da decisão recorrida, extraída do feito originário, no prazo de 05 (cinco) dias, documento este que não pode ser suprido.
Mister apontar que os agravantes carrearam aos autos cópias ilegíveis do contrato de mutuo, da planilha de evolução do financiamento, com a discriminação dos valores referentes às parcelas pagas e/ou em atraso, e demonstrativo de cálculo com os valores das prestações que entendem corretos, documentos tidos como úteis e necessários para comprovar os termos do acordo celebrado, cuja falta impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado.
P.I.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.005652-0 AG 326564
ORIG.	:	200761260035514 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	OSCAR FUSCONI e outro
ADV	:	VALDEMIR JOSE HENRIQUE
AGRDO	:	ANA MARIA DA LUZ SANTANA
ADV	:	CAROLINA MANTOVANI CALIMAN
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
AGRDO	:	ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS.183
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 173/178, que indeferiu a imissão na posse dos autores, ora agravantes, mantendo-se Ana Maria da Luz Santana na posse do imóvel em litígio.
Aduzem os recorrentes que a agravada encontra-se inadimplente junto à CEF desde 2001.
Afirmam que o débito se refere a 78 prestações no importe de R$ 158.771,88 (cento e cinqüenta e oito mil e setecentos e setenta e um reais).
Destacam que esta inadimplência foi motivada pela ausência de conclusão da obra pela construtora e, portanto, desistiu expressamente da possibilidade de adquirir o apartamento.
Nestes termos, a recorrida não pode sustentar a legitimidade de sua ocupação no imóvel.
Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.
DECIDO.
Da análise das razões recursais, bem como da decisão recorrida não se depreende a plausibilidade do direito afirmado.
Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.
Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.
Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
P.I.
São Paulo, 06 de março de 2008.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.005961-1 MCI 6029
ORIG.	:	9812001301 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
REQTE	:	ADEL ARBID
ADV	:	ADRIANA SCHOTTEN WITTMANN
REQDO	:	Justiça Publica
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 50/52
Vistos.
Trata-se de medida cautelar originária requerida por ADEL ARBID, pugnando pela suspensão da execução do decreto condenatório proferido nos autos da ação penal nº 2001.03.99.038647-0, em sede recursal, até o seu trânsito em julgado.
Sustenta, em síntese, que foi expedido o contramandado de prisão, vez que foi prestada a fiança arbitrada pelo juízo de primeira instância por ocasião da prolação da sentença condenatória, que deve ser extensiva até o seu trânsito em julgado.
Sucessivamente, requer a suspensão da ação penal até que seja formalizada a extinção da punibilidade pelo pagamento do débito, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 10.684/03, com a concessão de prazo para a sua comprovação.
É o breve relatório. Decido.
Nos termos dos artigos 393, inciso I, e 669, ambos do Código de Processo Penal, a prisão do réu é um dos efeitos da sentença condenatória recorrível, salvo se for prestada fiança, que subsiste até o trânsito em julgado da sentença, impedindo a sua execução provisória:
"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Em sendo a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direito, a sua execução depende do trânsito em julgado do decisum condenatório, eis que o único efeito que a lei vigente lhe atribui, até que transite em julgado, é o da sujeição do réu à prisão, assim nas infrações inafiançáveis, como nas afiançáveis enquanto não prestar fiança, como é da letra dos artigos 393, inciso I, e 669 do Código de Processo Penal e 147 da Lei de Execuções Penais.
2. Ordem concedida para suspender a execução da pena até o trânsito em julgado da condenação." (grifei)
(STJ, HC 26942/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 13/12/2004, p. 459)
No caso dos autos, o requerente já prestou a fiança arbitrada no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), pelo juízo de primeira instância, por ocasião da prolação da sentença condenatória, impedindo a sua execução provisória até o trânsito em julgado.
Ademais, embora seja aplicável retroativamente o artigo 9º, da Lei nº 10.684/2003, por ser norma mais benéfica ao réu (artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal e artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal), apenas o parcelamento do débito tem o condão de suspender a pretensão punitiva estatal.
E, conforme se depreende da cópia da sentença condenatória juntada nas fls. 14/25, o réu foi excluído do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.
Por sua vez, o pagamento integral do débito, se comprovado, extinguirá a punibilidade, que deverá ser decretada nos autos da ação penal respectiva.
Assim, não há interesse processual do requerente (necessidade/adequação) a justificar a tutela jurisdicional pleiteada.
Com tais considerações, indefiro liminarmente a inicial, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal, c.c. artigo 3º, do Código de Processo Penal.
P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.006140-0 MCI 6031
ORIG.	:	200761190052590 5 Vr GUARULHOS/SP
REQTE	:	CUMMINS BRASIL LTDA
ADV	:	MARCOS DE CARVALHO
REQDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 232/233
Vistos.
Cuida-se de ação cautelar com pedido de liminar visando à concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em face da sentença que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.19.005259-0, denegou a segurança determinando a conversão do depósito efetuado pelo impetrante em renda da União.
Irresignada com a decisão que indeferiu a inicial, julgando extinto o processo, sem o conhecimento do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inc. VI, do CPC, a requerente interpôs agravo regimental (fls. 215/227) sustentando, em síntese, a adequação da via cautelar pelo fato de que não pode recorrer ao Tribunal pela via do recurso de agravo de instrumento, porquanto o MM. Juízo a quo ainda não tinha recebido o recurso e, portanto, não declarou os efeitos em que receberá a apelação.
Todavia, em 13/03/2008 foi distribuído a minha relatoria o agravo de instrumento nº 2008.03.00.009351-5, interposto justamente em face da decisão superveniente que recebeu o indigitado recurso de apelação somente no efeito devolutivo.
Com isto, torna-se patente a perda do interesse recursal da requerente que passará a discutir a questão tratada nestes autos na via adequada.
Com estas considerações, nos termos do inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo regimental das fls. 215/227.
Publique-se.
Intime-se.
Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.006475-8 AG 327075
ORIG.	:	200661000136624 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MARCIO DI CROCE e outro
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS.186/187
Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 182 que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, entendeu preclusa a produção de prova pericial, em razão de os agravantes nada requererem (fl. 147) após intimados para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 114), como também, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com vistas à suspensão do leilão público do imóveis relativo ao contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes.
Alegam os agravantes que o chamamento dos autos para prolação da sentença, sem a produção de prova pericial requerida na inicial, na réplica e após a informação do leilão, é cerceamento de defesa.
Afirmam que a análise superficial das planilhas juntadas pelas partes não fornece material suficiente para a formação de uma opinião imparcial, faltando base técnica contábil para um melhor convencimento do juiz.
Ressaltam que não houve preclusão da prova uma vez que requereram, tempestivamente, prova pericial quando da apresentação da réplica.
Atestam que o Primeiro Público Leilão é fato novo, levado ao conhecimento do juízo com o objetivo de ver suspenso seus efeitos, podendo ser requerida a tutela antecipada em qualquer fase do processo.
Aduzem que o indeferimento do pedido de suspensão do Primeiro Leilão sujeitam os agravantes a lesão grave ou de difícil reparação.
Enfatizam que o procedimento de execução extrajudicial, com base no Decreto-Lei nº 70/66, é inconstitucional.
Pugnam pelo recebimento do recurso no duplo efeito.
DECIDO.
Cumpre observar, inicialmente, que o documento de fls. 115/146 não constitui cópia xerográfica dos autos originários, comprovando a manifestação de interesse, determinada pelo magistrado singular, na produção específica de prova pericial, a descaracterizar preclusão.
No que concerne à suspensão do leilão público e seus efeitos, marcado para o dia 23/06/2006 (fl. 80), a questão colocada no presente agravo é mera reiteração de anterior recurso em apreciação por esta c. Turma (Agravo nº 2008.03.00.006475-8).
Ante o exposto, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.
Intime-se a agravada para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
P.I.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.006588-0 AG 327286
ORIG.	:	0600001257 2 Vr DIADEMA/SP 0600187293 2 Vr DIADEMA/SP
AGRTE	:	LIBERIO MEIRA SANTOS NETO
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO	:	BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADV	:	FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 192/193
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Libério Meira Santos Neto contra a decisão reproduzida às fls. 184, na qual o Juiz de Direito da 2ª Vara de Diadema/SP em, ação declaratória de nulidade c.c. revisão e alteração contratual, determinou a realização de prova pericial, independentemente do recolhimento da verba honorária, que ao final será fixada e atribuída a quem de direito.
Breve relatório, decido.
Da análise dos autos depreende-se que o contrato foi celebrado entre o mutuário e um banco privado (Banco HSBC Bamerindus S/A), estando a ação originária em trâmite na Justiça Estadual.
Portanto, não figurando como parte ente federal a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual e do Tribunal de Justiça para os respectivos recursos, não se justificando a presente interposição nesta Corte.
Indefiro o pedido de fls 189 a falta de amparo legal.
Com tais considerações. nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.
P.I.
Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.006629-9 AG 327324
ORIG.	:	200861000027224 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	SANDRA MARIA DE ALCANTARA
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV	:	ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JULIA LOPES PEREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS.111/113
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 104/105, que indeferiu liminar, nos autos de ação cautelar, postulada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com vistas à suspensão do Primeiro Público Leilão, designado para o dia 31/01/2008, do imóvel relativo ao contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, que a empresa pública federal se abstenha de promover atos expropriatórios extrajudiciais, bem como suspenda o registro da carta de arrematação e seus efeitos, vender e transferir o imóvel a terceiros, mantendo a agravante na posse até decisão final.
Alega a agravante que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 ofende o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.
Afirma que a instituição financeira descumpriu os requisitos para a execução extrajudicial baseada no Decreto-Lei 70/66.
Destaca que se encontram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.
Aduz que o procedimento de execução extrajudicial foi derrogado pelo disposto no artigo 620, do Código de Processo Civil, não sendo prerrogativa do credor.
Enfatiza a inadmissibilidade da inscrição e manutenção de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito tendo em vista a revisão judicial das cláusulas do contrato firmado.
Pugna pelo recebimento do recurso no duplo efeito.
DECIDO.
Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 22/05/2002 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, para aquisição de casa própria por parte da agravante, prevendo no seu intróito o financiamento do montante de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), que deveria ser amortizado em 240 (duzentos e quarenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização SACRE, e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 66/72 dá conta de que a agravante efetuou o pagamento de somente 62 (sessenta e duas) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2007.
Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa (cláusula 27ª, I, a - fl. 61).
Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (agosto/1999), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE, sistema legalmente instituído e acordado entre as partes, o qual "foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. Sendo certo que, por esse sistema de amortização, as prestações mensais iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato os valores diminuem"().
Ademais, consoante o disposto na cláusula 9ª do contrato original (fl. 57), "o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS".
Diante de tal quadro, parece-me inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.
No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.
Por outro lado, a cláusula 28ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 62).
Relevante, ainda, apontar que a decisão recorrida foi prolatada em 31/01/08, ou seja, na data da realização do mencionado leilão (31/01/08) e 06 (seis) meses após o início do inadimplemento, o que afasta o perigo da demora, vez que a agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se a designação da praça.
Ressalte-se que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado.
Cabe à recorrente diligenciar junto à instituição financeira cópia integral dos documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado.
Quanto ao fato de o débito estar sub judice por si só não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.
Desse modo, a simples alegação da agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos oriundos da execução extrajudicial do imóvel.
Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária, os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.
Intime-se a agravada para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
P.I.
São Paulo, 05 de março de 2008.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.006637-8 AG 327334
ORIG.	:	200161000023224 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DAS BARRAS
ADV	:	EUZEBIO INIGO FUNES
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS.106
Processe-se.
Intime-se a agravada para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
P.I.
São Paulo, 12 de março de 2008.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.006638-0 AG 327335
ORIG.	:	9600172455 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
AGRDO	:	EDIR SILVA PEREIRA e outros
ADV	:	CARLOS CONRADO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS.58
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o ato judicial de fls. 36, objeto de dois embargos de declaração os quais foram rejeitados nos termos das decisões de fls 39.
Alega a recorrente, em síntese, que a sucumbência foi recíproca.
Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.
DECIDO.
A sentença fixou sucumbência recíproca (fls. 116) e o acórdão não tem o condão de modificar a situação pertinente aos honorários tendo em vista que o apelo foi interposto pela própria agravante.
Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.
Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.
Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
Expeçam-se as comunicações necessárias ao cumprimento desta decisão.
P.I.
São Paulo, 12 de março de 2008.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.006771-1 AG 327402
ORIG.	:	199903990492960 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE	:	LUIS CARLOS DOS REIS e outros
ADV	:	FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS.40
Processe-se.
Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
P.I.
São Paulo, 14 de março de 2008.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.006775-9 AG 327406
ORIG.	:	199903990592515 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE	:	JAIR DE SOUZA DANTAS e outros
ADV	:	FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS.74
Procedam os recorrentes a comprovação da concessão do benefício da justiça, visto que da cópia da decisão de fls. 22 não se depreende que esta foi extraída do processo de origem que motivou o presente recurso.
P.I.
São Paulo, 14 de março de 2008.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.006776-0 AG 327407
ORIG.	:	199903990690124 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE	:	CARLOS ALBERTO BARBOSA MEIRA e outros
ADV	:	FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS.41
Processe-se.
Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
P.I.
São Paulo, 13 de março de 2008.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.006782-6 AG 327413
ORIG.	:	199903990718158 1 Vr ARACATUBA/SP 9708056987 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE	:	MARCOS GOUVEIA GARCIA e outros
ADV	:	FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 40/41
Vistos etc
Decisão agravada: proferida nos autos de ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal visando a atualização das contas vinculadas ao FGTS, que deixou de receber o recurso de apelação por falta de recolhimento do preparo e das custas de porte de remessa e retorno, ao argumento de que o advogado da causa está questionando direito próprio que não se encontra amparado pelos benefícios da Lei 1.060/50.
Agravante: MARCOS GOUVEIA GARCIA e outros postulam a reforma da decisão asseverando que a verba de sucumbência é direito do advogado e se executada nos próprios autos o benefício de justiça gratuita se estende a parte e aos procuradores.
É o breve relatório. Decido.
A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que já foi discutida perante o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional Federal.
A decisão agravada deve ser mantida.
A jurisprudência tem se firmado no sentido do reconhecimento da legitimidade dos autores para recorrer da verba honorária em conjunto com o advogado.
Contudo este não aproveita a isenção em relação as custas processuais já que o objeto do recurso de apelação julgado deserto restringe-se apenas à discussão de honorários advocatícios, cujo interesse é exclusivo do advogado e não da parte.
Caberia ao advogado postular, em separado, os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50, vez que tal isenção leva em consideração o critério pessoal do contribuinte, que não pode ser, portanto, estendida, indistintamente.
Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.
Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao Juízo de Origem após as formalidades legais
São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.006784-0 AG 327415
ORIG.	:	199903991056868 1 Vr ARACATUBA/SP 9708049298 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE	:	IDAIR GOMES e outros
ADV	:	FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 42/43
Vistos etc
Decisão agravada: proferida nos autos de ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal visando a atualização das contas vinculadas ao FGTS, que deixou de receber o recurso de apelação por falta de recolhimento do preparo e das custas de porte de remessa e retorno, ao argumento de que o advogado da causa está questionando direito próprio que não se encontra amparado pelos benefícios da Lei 1.060/50.
Agravante: IDAIR GOMES e outros postulam a reforma da decisão asseverando que a verba de sucumbência é direito do advogado e se executada nos próprios autos o benefício de justiça gratuita se estende a parte e aos procuradores.
É o breve relatório. Decido.
A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que já foi discutida perante o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional Federal.
A decisão agravada deve ser mantida.
A jurisprudência tem se firmado no sentido do reconhecimento da legitimidade dos autores para recorrer da verba honorária em conjunto com o advogado.
Contudo este não aproveita a isenção em relação as custas processuais já que o objeto do recurso de apelação julgado deserto restringe-se apenas à discussão de honorários advocatícios, cujo interesse é exclusivo do advogado e não da parte.
Caberia ao advogado postular, em separado, os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50, vez que tal isenção leva em consideração o critério pessoal do contribuinte, que não pode ser, portanto, estendida, indistintamente.
Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.
Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao Juízo de Origem após as formalidades legais
São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.006787-5 AG 327418
ORIG.	:	199903990182209 1 Vr ARACATUBA/SP 9708025704 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE	:	IRACEMA MARIA DE SOUZA e outros
ADV	:	FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS.35
D E S P A C H O
Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ao recurso.
Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Após, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.
São Paulo, 6 de março de 2008
Nelton dos Santos
Relator

PROC.	:	2008.03.00.006791-7 AG 327422
ORIG.	:	199903990493343 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE	:	JOAO DONINI e outros
ADV	:	FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 40/41
Vistos etc
Decisão agravada: proferida nos autos de ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal visando a atualização das contas vinculadas ao FGTS, que deixou de receber o recurso de apelação por falta de recolhimento do preparo e das custas de porte de remessa e retorno, ao argumento de que o advogado da causa está questionando direito próprio que não se encontra amparado pelos benefícios da Lei 1.060/50.
Agravante: JOÃO DONINI e outros postulam a reforma da decisão asseverando que a verba de sucumbência é direito do advogado e se executada nos próprios autos o benefício de justiça gratuita se estende a parte e aos procuradores.

É o breve relatório. Decido.
A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que já foi discutida perante o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional Federal.
A decisão agravada deve ser mantida.
A jurisprudência tem se firmado no sentido do reconhecimento da legitimidade dos autores para recorrer da verba honorária em conjunto com o advogado.
Contudo este não aproveita a isenção em relação as custas processuais já que o objeto do recurso de apelação julgado deserto restringe-se apenas à discussão de honorários advocatícios, cujo interesse é exclusivo do advogado e não da parte.
Caberia ao advogado postular, em separado, os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50, vez que tal isenção leva em consideração o critério pessoal do contribuinte, que não pode ser, portanto, estendida, indistintamente.
Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.
Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao Juízo de Origem após as formalidades legais
São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.006954-9 AG 327493
ORIG.	:	200761000311189 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	MARCILIO LUIZ LOPES
ADV	:	CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS.116
Proceda, o recorrente, à juntada de cópia legível da certidão de intimação ou da prova de ciência inequívoca da decisão recorrida, extraída do feito originário, no prazo de 05 (cinco) dias, documento este que não pode ser suprido.
P.I.
São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.007267-6 AG 327776
ORIG.	:	8200000010 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP
AGRTE	:	VIACAO DANUBIO AZUL LTDA
ADV	:	MARILENE LAUTENSCHLAGER
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 103
Vistos.
Em face da certidão de fl. 101, intime-se a agravante para que regularize o recolhimento de custas processuais e o porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal, no prazo de cinco dias, findos os quais, tornem conclusos.
São Paulo, 05 de março de 2.008.

PROC.	:	2008.03.00.007420-0 HC 31294
ORIG.	:	200761020119326 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE	:	ANTONIO ROBERTO SANCHES
PACTE	:	ADENILSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA reu preso
ADV	:	ANTONIO ROBERTO SANCHES
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 102/104
LIMINAR
Descrição fática: Consta da impetração que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em decorrência do desencadeamento da denominada "Operação Argus", uma vez que, conforme a investigação efetuada pela Polícia Federal, faria parte de uma associação de caráter transnacional, estruturada com o intuito de remeter drogas e armas do Paraguai para o Brasil, composta de integrantes da organização criminosa comumente conhecida como Primeiro Comando da Capital - PCC.
Segundo o apurado, o paciente seria gerente de contatos e administrador dos negócios de Almir Rodrigues Pereira, chefe da quadrilha que atualmente está preso. Seria, ainda, o responsável pelo contato com os fornecedores de droga, bem como pelo recebimento dos pagamentos pelas vendas e entrega da droga aos demais traficantes de Ribeirão Preto - SP. O paciente é acusado de ser também o responsável pelo dinheiro do grupo (fls. 30).
Impetrante: Aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal pelos seguintes motivos: a) não estava caracterizado o flagrante quando de sua prisão, o que gera a nulidade da prisão e, conseqüentemente, da decisão que a converteu em preventiva; b) falta de fundamentação da decisão que decretou sua prisão preventiva; c) ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar; d) o paciente possui residência fixa, família constituída e ocupação lícita; e) há excesso de prazo na formação da culpa.
Pede a concessão liminar da ordem para que seja revogado o decreto de prisão preventiva e; no mérito, requer confirmação da liminar.
É o breve relatório. Decido.
Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, razões suficientes para acolher as pretensões da defesa.
Inicialmente, ressalto que não há nos autos provas quanto às alegações de residência fixa e trabalho lícito.
Não merece prosperar a alegação do impetrante de nulidade do flagrante, tendo em vista que, segundo consta, a perseguição iniciou-se logo após a execução do delito e perdurou até o momento em que o ora paciente foi encontrado, não havendo descaracterização da situação de flagrante (fl. 07).
Ao contrário do sustentado na presente impetração, entendo estarem presentes os requisitos que ensejaram o decreto da prisão preventiva, não sendo as alegações do paciente hábeis para ilidir a necessidade da custódia cautelar,
A prisão preventiva, conforme se verifica às fls. 91/99, preenche os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, estando devidamente fundamentada, uma vez que, conforme menciona, o ora paciente faz parte de organização criminosa composta de integrantes com antecedentes criminais que indicam sua periculosidade (fls. 70/71) e que tem continuado a prática delitiva mesmo com a custódia de alguns dos membros, inclusive do chefe da associação. Ademais, colhe-se dos autos que o paciente, juntamente a outros componentes da organização, estaria planejando o homicídio de autoridades (fl. 30).
Ainda, quando de sua prisão, o paciente tentou evadir-se, pulando o muro da casa vizinha (fls. 04), o que demonstra sua intenção de furtar-se a eventual aplicação da lei penal.
Em princípio, verifico fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, bem como indícios de autoria e materialidade.
Com relação à alegação de excesso de prazo na formação da culpa, verifico que, igualmente, não assiste razão ao impetrante, tendo em vista que é pacífico o entendimento segundo o qual o prazo para a realização da instrução criminal varia conforme as peculiaridades de cada caso, não se podendo fazer cálculos aritméticos.
No presente caso, a demanda de tempo excessiva na instrução é justificável, na medida em que circunstâncias excepcionais causaram este retardo, como a complexidade da causa e a pluralidade de réus, motivo pelo qual entendo que o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa não está configurado.
Assim, justifica-se a manutenção da custódia cautelar, ao menos por ora, motivo pelo qual indefiro o pedido de liminar.
Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 17 de março de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.007584-7 AG 327845
ORIG.	:	9800005811 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV	:	RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO	:	DIRETA ASSESSORIA E SERVICOS DE MALA DIRETA LTDA
ADV	:	ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 125/130
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA BRASILEIRA E CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da decisão reproduzida na fl. 116, em que a Juíza Federal da 1ª Vara de S. Paulo/SP, nos autos da ação ordinária de cobrança, indeferiu pedido de penhora on line, ao fundamento de que "A penhora de contas e ativos financeiros do executado será determinada somente quando não restarem comprovadamente outras modalidades de constrição".
Requer primeiramente a isenção das custas processuais, bem como os benefícios do prazo em dobro conferido à Fazenda Pública, além da concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.
Acolho a pretensão formulada inicialmente pela agravante.
Isso porque o STF, no julgamento do RE nº 220.906, cuja ementa foi parcialmente transcrita nas razões recursais, equiparou a agravante à Fazenda Pública, garantindo-lhe as mesmas prerrogativas quanto aos prazos processuais e à isenção das custas, entendimento seguido também por esta Corte:
"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI N.º 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
1. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é empresa pública federal e, como tal, constitui entidade paraestatal classificada como pessoa jurídica de Direito Privado, sendo sua criação autorizada por lei específica, cuja finalidade consiste na prestação de serviços predominantemente públicos, a saber, os serviços postais e telegráficos, atuando como um ente que age em substituição às atividades próprias do Estado.
2. Consoante dispõe o art.12 do Decreto-Lei n.º 509/69, a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.
3. O Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 220.906-9 sinalizou que a disciplina da matéria não foi alterada com a promulgação da Constituição de 1988, permanecendo íntegra a competência da União Federal para manter o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional - CF, artigo 21, X, de forma que não há falar-se em não aplicação do regramento instituído pelo Decreto-Lei n.º 509/69.
4. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com capital constituído integralmente pela União Federal - artigo 6º, goza dos privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, devendo ser dispensada do recolhimento das custas processuais.
5. Precedentes nos Tribunais Superiores.
6. Agravo de instrumento a que se dá provimento."
(TRF 3.ª Reg, AG 237003, Proc. n.º 200503000403503/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 04/07/2006, pub. DJU 29/08/2006, pág. 333)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - ISENÇÃO DE CUSTAS - ECT - ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO PROVIDO.
1. O Decreto-Lei 509/69, cujo a constitucionalidade já foi declarada pelo STF, estabelece, em seu artigo 12, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é equiparada á Fazenda Pública no que se refere a isenção de custas processuais.
2 - Recurso provido"
(TRF 3.ª Reg, AG 245625, Proc. n.º 200503000713462/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 09/05/2006, pub. DJU 30/06/2006, pág. 587)
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA PÚBLICA - ECT - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO-LEI n.º 509/69 - PRIVILÉGIOS - PRECATÓRIO.
1 - Empresa pública que não exerce atividade econômica, mas sim presta serviço público da competência da União Federal.
2 - Art. 12, Decreto-Lei 509/69, norma recepcionado pela Constituição Federal de 1988, afirma que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.
3 - A execução fiscal contra empresa pública deve se submeter aos precatórios.
4 - Decisão pacífica no Supremo Tribunal Federal.
5 - Agravo de instrumento improvido."
(TRF 3.ª Reg, AG 146740, Proc. n.º 200203000032147/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, 3.ª Turma, julg. 21/09/2005, pub. DJU 05/10/2005, pág. 212)
"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. CONSTITUCIONALIDADE. ISENÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. PRAZO. AGRAVO PROVIDO.
I - O entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, entendimento este consagrado a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 220906/DF, da Relatoria de Sua Excelência o Ministro Maurício Corrêa.
II - Diante do reconhecimento da constitucionalidade do dispositivo acima aludido pela nossa Suprema Corte, forçoso concluir-se que à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT devem ser estendidos todos os privilégios concedidos à Fazenda Pública, entre eles, os relativos a foro, prazos e recolhimento de custas processuais.
III - Por conseguinte, a isenção do pagamento das custas processuais e a aplicação do disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT são de rigor.
IV - Agravo provido.
(TRF 3.ª Reg, AG 213007, Proc. n.º 200403000428210/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, 2.ª Turma, julg. 07/06/2005, pub. DJU 24/06/2005, pág. 572)
Ao depois, formula pedido de uniformização de jurisprudência quanto a essas prerrogativas, que passo a apreciar.
A agravante alega que nesta Corte houve julgamentos contrários ao entendimento da Corte Suprema, tendo ocorrido indeferimento das prerrogativas que lhe confere o referido artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69.
A instauração de incidente de uniformização de jurisprudência é medida inapropriada para garantia de suas prerrogativas processuais, uma vez que o Supremo Tribunal já as garantiu no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220906/DF, ocorrido em 16/11/2000, cuja ementa já consta das razões recursais.
Tratando-se de julgamento proferido pelo Tribunal Pleno,
"Não se justifica a instauração do incidente de uniformização de jurisprudência quando já existe pronunciamento do Plenário do STF sobre a tese de direito discutida." (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007)
Acrescento que o pretendido incidente insere-se no rol das faculdades conferidas ao julgador:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DFE JURISPRUDÊNCIA. DESCABIMENTO. FACULDADE DO ÓRGÃO JULGADOR.
(...)
2. O incidente de uniformização de jurisprudência deve ser suscitado antes de encerrado o julgamento sobre a questão controvertida, e não na fase de embargos de declaração, que têm função meramente integrativa. Precedentes.
3. O juiz também não está vinculado ao requerimento formulado pela parte para a instauração do incidente, dispondo ele da faculdade de decidir sobre a conveniência e oportunidade para admitir o seu processamento. Precedentes.
4. Embargos de declaração rejeitados."
(STJ, Edcl nos Edcl no RMS 201101/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 18/05/2006, DJ 30/05/2006, p. 133)
Quanto ao mérito da pretensão recursal, a agravante aduz, em síntese, que o artigo 655-A do Código de Processo Civil autoriza a penhora on line, que deixou de ser apenas uma faculdade do julgador, somado ao fato de que a penhora em dinheiro figura em primeiro lugar no rol dos bens passíveis de penhora, indicados no artigo 655 da lei processual. Também alega que diante desse novo regramento, não mais incide o disposto no artigo 620 do mesmo Código.
A expedição de ofícios às instituições detentoras de informação sigilosa é medida que se defere em caráter excepcional e somente quando demonstrado que foram esgotados todos os meios possíveis de diligenciar na busca dos sócios da empresa, o que não restou comprovado nos presentes autos.
Esse entendimento está pacificado no STJ, como demonstrado no aresto que segue:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INVASÃO DE PRIVACIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIO PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES.
1. Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo indeferiu pedido de expedição de ofício à Receita Federal para localização do devedor.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que:
- "O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além de não caber ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (Resp nº 306570/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/02/2002)
- "A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 do CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las." (Resp nº 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000)
- "As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário." (AgRg no AG nº 225634/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 20/03/2000)
- "O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida." (Resp nº 144062/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000)
- "Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente." (Resp nº 181567/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 21/02/2000)
4. Inexistência de comprovação de esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado.
5. Agravo regimental não-provido."
(STJ, AgRg no Resp 809848/BA, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 18/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 145)
Acrescento que o processo de execução é regido por um conjunto de disposições legais que se integram como num sistema, nele permanecendo hígida a regra de que a execução deve ser realizada pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 620).
Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e julgo prejudicado o pleito de incidente de uniformização de jurisprudência que acompanha as razões recursais.
Intimem-se.
Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.007669-4 AG 327991
ORIG.	:	200761040085243 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANTONIO BENTO JUNIOR
AGRDO	:	RICARDO RODRIGUES LEITE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 44/46
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 14/16, que indeferiu liminar de reintegração de posse, nos autos da ação de reintegração de posse de imóvel arrendado pela CEF, segundo o Programa de Arrendamento Residencial - PAR.
Alega a recorrente que a mantença da posse é ilegal.
Afirma ser dispensável a notificação extrajudicial pessoal para viabilizar a pretendida reintegração, visto que basta a notificação de quaisquer dos ocupantes do bem de raiz para restar caracterizado o esbulho possessório.
Assevera que se o recorrido não reside no imóvel, descumprindo determinação legal e contratual, não pode com sua atitude irregular prejudicar a CEF.
Ressalta que a pessoa que recebeu a notificação reside no bem arrendado.
Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.
DECIDO.
Segundo consta da cópia da petição inicial a inadimplência remontaria a dezembro de 2006 (fls. 23) e o débito alcançaria o importe de R$ 1469,15 (um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quinze centavos) (fls. 23/24).
A parcela em aberto referente à taxa de arrendamento é de R$ 198,21 (cento e noventa e oito reais e vinte e um centavos) passou a ser de R$ 201,69 (duzentos e um reais e sessenta e nove centavos (fls. 37 e 39).
Da análise da cópia do aviso de recebimento constata-se que, de fato, este foi recebido por pessoa diversa do arrendatário, ora agravado (fls. 30 e 38).
O art. 9º, da Lei nº 10188/2001, estabelece que vencido o prazo da notificação sem o adimplemento do débito, fica configurado o esbulho possessório.
Contudo, esta notificação deve ser realizada na pessoa do arrendatário.
Confiram-se os julgados que trago à estampa:
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE.
I - Nos termos do art. 9º da Lei nº. 10.188/2001, a notificação pessoal do mutuário afigura-se indispensável para a configuração do esbulho possessório, e, conseqüentemente, para a proposição da ação de reintegração de posse, independentemente de previsão contrária no "Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de Compra, tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial".
II - Apelação desprovida."
(TRF 1ª Região - AC - Apelação Cível 200533000162876/BA - Processo: 200533000162876/BA - Sexta Turma - Relator: Souza Prudente, v.u., DJ 20/8/2007, página:104)
"PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. ESBULHO POSSESSÓRIO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.188/01. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO ARRENDATÁRIO. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ, DESTA CORTE, INCLUSIVE, DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA E DOS DEMAIS TRF'S. RECURSO NÃO PROVIDO.
- O artigo 9º da Lei nº 10.188/01 prescreve que, para a
configuração do esbulho possessório, é imprescindível a notificação do devedor acerca da existência de débitos, a fim de que possa saldá-los e, não ocorrendo o pagamento, no prazo assinalado, restará aquele configurado.
- A jurisprudência é assente no sentido de que a notificação prévia, necessária para embasar a ação de reintegração de posse, deve ser feita pessoalmente ao arrendatário, o que não ocorre na espécie.
- Precedentes da 2ª Seção do STJ, desta Corte, inclusive da 6ª Turma Especializada, e dos demais TRF's.
-Recurso não provido."
(TRF 2ª Região - AC - Apelação Cível 377640 - Processo: 200351100078411/RJ - Sexta Turma Esp. - Relator: Benedito Gonçalves, v.u., DJU06/11/2007, página:236)
"AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL.
- Presentes os requisitos do art. 927 do CPC, inclusive a notificação pessoal, deve ser concedida a liminar de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei no. 10.188/01, se há previsão no contrato e na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de
moradia da população de baixa renda."
(TRF 4ª Região - AG - Agravo de Instrumento - Processo: 200504010078925/SC - Quarta Turma - Relator:Valdemar Capeletti, v.u., DJU 16/06/2005, página:617).
Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.
Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.
Intime-se a recorrente, para que esta indique, assim que possível, o endereço correto do patrono da recorrida, a fim de que se possa dar cumprimento ao disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
P.I.
São Paulo, 11 de março de 2008.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.007786-8 AG 328074
ORIG.	:	200661820415859 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	INSTITUTO DE EDUCACAO AMILTON DE OLIVEIRA TELLES S/C LTDA
ADV	:	JOSE BATISTA BUENO FILHO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	HAMILTON DE OLIVEIRA TELLES JUNIOR e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 72/76
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Instituto de Educação Amilton Oliveira Telles S/C LTDA em face da decisão reproduzida nas fls. 65/66, em que o Juiz Federal da 6.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu pedido de liminar para suspender a ação de execução fiscal enquanto pendente de julgamento a ação anulatória de débito fiscal.
Requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.
Noticia a recorrente o ajuizamento de ação ordinária anulatória de débito de n.º 2006.61.00.016157-6, anteriormente à ação de execução fiscal n.º 2006.61.82.041585-9, em trâmite perante o juízo da 5.ª Vara Federal de São Paulo/SP, que foi julgada parcialmente procedente.
Sustenta que deve ser determinada a suspensão da ação de execução fiscal enquanto pendente de julgamento a ação anulatória de débito, que será encaminhada ao Tribunal para julgamento.
Nos autos da execução fiscal, apresentou exceção de pré-executividade requerendo liminarmente a suspensão da ação executiva enquanto pendente de julgamento a ação anulatória, que foi rejeitado pelo juiz de primeiro grau.
Há entendimento na jurisprudência no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da ação de execução fiscal pela questão da prejudicialidade externa, só é possível se garantido o juízo com o depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, II do CTN, o que não restou comprovado nos autos.
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. SUPOSTA PREJUDICIALIDADE EXTERNA ENTRE AS DEMANDAS ORDINÁRIA E CONSIGNATÓRIA E A EXECUTÓRIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 151 DO CTN INDISPENSÁVEL, NA HIPÓTESE.
(...)
II - No que se refere à suspensão do processo de execução, à consideração de que há prejudicialidade externa entre este e as demandas ordinária e consignatória propostas, é firme a jurisprudência deste colendo Tribunal no sentido de depender a suspensão da execução fiscal "da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito como preconizado pelo 151 do CTN". (AgRg no REsp 588208/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.09.2005).
III - Outro precedente citado: REsp 591255/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de10.05.2004
IV - Agravo regimental desprovido."
(STJ, REsp 859340/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julg. 19.09.2006, DJ 16.10.2006, pág. 337)
"EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO POR PROPOSITURA DE AÇÃO ORDINÁRIA DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Embora proposta ação anulatória de débito fiscal, não se verificou a realização do depósito integral do montante discutido, razão pela qual não se há falar em suspensão da execução fiscal.
2. Agravo de instrumento provido."
(TRF 3.ª Reg, AG 190138, Proc. n.º 200303000618171/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, julg. 28.03.2007, DJU 07.05.2007, pág. 550)
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO QUE MANTEVE O SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL E REJEITOU A ARGÜIÇÃO DE INCIDENTE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA - AGRAVO IMPROVIDO.
(...)
3. Quanto à argüição de incidente de prejudicialidade externa, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é condicionada ao depósito integral do montante da dívida, nos termos do art. 151 do CTN, pressuposto não observado nestes autos, sendo certo que o simples ajuizamento da ação ordinária, por si só, não autoriza que seja deferida a suspensão da execução fiscal.
4. Agravo improvido."

(TRF 3.ª Reg, AG 276571, Proc. n.º 200603000822279/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 04.12.2006, DJU 24.01.2007, pág. 194)
"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 585, § 1º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.
I - O artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil estabelece que a propositura de qualquer ação relativa ao débito exigido por título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução, posto que não tem o condão de infirmar a força executória calcada em título da dívida líquida e certa.
II - Com efeito, a propositura de ação anulatória de débito fiscal e de ação de consignação em pagamento, não se configura em circunstância capaz de ensejar a suspensão da ação executiva fiscal. Destarte, não há que se falar em relação de prejudicialidade externa entre as demandas.
III - Consoante entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência, poder-se-ia deferir o pedido de suspensão do processo de execução fiscal até o julgamento da ação ordinária, se garantido o juízo com o depósito da integralidade do débito discutido, hipótese que não se verifica no caso presente.
IV - No caso dos autos, a aplicação do princípio da menor onerosidade (artigo 620 do CPC) traria embaraços para o credor na satisfação de seu crédito.
V - Agravo improvido. Prejudicado o agravo regimental."
(TRF 3.ª Reg, AG 176485, Proc. n.º 200303000172491/SP, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 09.11.2004, DJU 26.11.2004, pág. 297)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA DE AÇÃO DE CONHECIMENTO SEM O DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO CARACTERIZADAS. ARTIGO 38 DA LEI Nº6.830/80 E 585, § 1º, DO CPC.
(...)
2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.
3.No caso sob apreciação, não procede a alegação de que a propositura de ação de conhecimento - Pedido de Revisão e Parcelamento da Dívida - impede o ajuizamento da execução fiscal junto ao Juízo especializado, dada a finalidade diversa dos feitos, tudo conforme dispõem os artigos 38, da Lei nº6.830/80 e 585, § 1º, do CPC. Ausência de depósito integral do valor do débito.
4.Discussão acerca da multa e juros de mora (taxa Selic) incidentes sobre o valor principal da execução. Matérias que devem ser deduzidas em sede de embargos. Artigo 16, § 2º, da Lei nº6.830/80.
5.Agravo de instrumento que se nega provimento."
(TRF 3.ª Reg, AG 282938, Proc. n.º 200603001033384/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, julg. 25.04.2007, DJU 21.05.2007, pág. 383)
"PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGIBILIDADE DE PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR DA DÍVIDA, EM DINHEIRO.
1.Sabe-se que a suspensão da exigibilidade do crédito da Fazenda Pública só é possível se cumprida a exigência do depósito prévio e integral do valor da dívida. Neste sentido já se manifestou o C. STJ por meio da súmula n.º 112.
2.Assim, sem que o agravante tenha efetuado o prévio depósito do valor da dívida, em dinheiro, não há o que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito ora em comento.
3.Isto porque, mal sucedida a ação ordinária, o respectivo depósito se converte em renda da fazenda pública (CTN, art. 156, VI), sem necessidade da execução fiscal que, nesse contexto, não cumpre função alguma; esse depósito é o mesmo de que trata o art. 9., par. 1., da lei 6.830/1980, funcionando a ação ordinária, nesse caso, como substitutivo da execução fiscal.(REsp / MG - 199300312030 - 2ª Turma Rel. Min. Ari Pargendler - DJ 16/12/1996 - pg. 50823).
4.Agravo a que se nega provimento."
(TRF 3.ª Reg, AG 96041, Proc. n.º 199903000540152/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, julg. 18.06.2001, DJU 05.10.2001, pág. 607)
Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Comunique-se. Int.-se.
Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.
São Paulo, 10 de março de 2.008.

PROC.	:	2008.03.00.007846-0 HC 31355
ORIG.	:	200661810077120 5P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	:	MARIA ELIZABETH QUEIJO
IMPTE	:	EDUARDO MEDALJON ZYNGER
IMPTE	:	TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE
IMPTE	:	DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA
PACTE	:	RICARDO MENDES DE PAULA
ADV	:	MARIA ELIZABETH QUEIJO
IMPDO	:	PROCURADORA DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 717/719
LIMINAR
Descrição fática: Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar a eventual sonegação de parcelas de imposto de renda e contribuições previdenciárias pelo paciente, na qualidade de diretor da empresa "Liquigás Distribuidora", por meio da utilização de cartões magnéticos de incentivo denominados "flexcard", administrados pelo "Unibanco S/A", para efetuar o pagamento de funcionários.
Impetrantes: Alegam que o inquérito policial supracitado não poderia ter sido instaurado, vez que visaria à apuração de eventuais ilícitos tributário e previdenciário, cujos créditos ainda não estariam definitivamente constituídos, em razão do não esgotamento da via administrativa.
Pede-se o deferimento da liminar para que seja determinado o sobrestamento do inquérito policial em questão e, posteriormente, no mérito, seja concedida a ordem para trancá-lo.
É o breve relatório. Decido.
Com efeito, colhe-se dos autos, às fls. 713/715, que pende discussão administrativa em relação ao débito tributário constante do auto de infração 370113705. O paciente apresentou impugnação ao auto de infração, estando o procedimento administrativo em andamento.
Embora ainda exista alguma divergência, o entendimento majoritário, atualmente, é no sentido da imprescindibilidade do prévio esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da ação penal por crime contra a ordem tributária, notadamente no que tange às condutas descritas no artigo 1º, da Lei 8.137/90. Tal se constitui mesmo como condição de procedibilidade para a ação penal.
O crime tipificado no artigo 337-A, do CP é de natureza material, cuja consumação ocorre no momento da efetiva supressão ou redução da contribuição previdenciária. Como se sabe, a contribuição previdenciária possui natureza jurídica de tributo, motivo pelo qual mostra-se perfeitamente cabível a adoção do mesmo tratamento dado ao crime previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90.
Entretanto, como se extrai das fls.19 e ss, o inquérito policial não apura apenas a prática dos delitos previstos no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90 e no artigo 337-A, do CP, mas também a prática dos crimes previstos nos artigos 168-A e 203, ambos do CP, infrações em relação às quais não há como falar em suspensão da investigação, vez que não dizem respeito à ordem tributária. São crimes autônomos, que não guardam nenhuma relação de subordinação com a apuração dos demais delitos.
O inquérito policial é peça meramente informativa, de natureza administrativa, destinada tão-somente a investigar os fatos noticiados. Havendo, ao menos em tese, crime a ser apurado, não se pode trancá-lo. O seu trancamento é medida excepcional, só autorizada quando há certeza da inexistência do fato-crime ou da sua atipicidade.
Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para suspender a tramitação do inquérito policial tão somente em relação aos crimes contra a ordem tributária, quais sejam, artigo 1º, da Lei nº 8.137/90 e artigo 337-A, do CP, com a respectiva suspensão do prazo prescricional.
Oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações a respeito do feito, encaminhando, se houver, cópia de eventual denúncia oferecida em face do paciente.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 18 de março de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.007853-8 AG 328092
ORIG.	:	200561140052573 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	BKM ANTICORROSAO LTDA
ADV	:	GISELE BORGHI BUHLER DE LIMA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	ABELARDO DE PAULA BRASIL NETO e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 105/110
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por BKM Anticorrosão LTDA em face da decisão reproduzida na fl. 25, em que o Juiz Federal da 1.ª Vara de São Bernardo do Campo/SP indeferiu pedido de desbloqueio de ativos financeiros de titularidade dos executados.
Requer a agravante seja concedido o efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.
A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).
Para se adotar a medida excepcional e extrema de penhora dos ativos financeiros de titularidade dos executados, seja a empresa ou o responsável tributário, há que se observar requisitos exigidos pela jurisprudência.
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.
1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exeqüente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.
2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); Resp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).
3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AGA 810572/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 12/06/2007, pub. DJ 09/08/2007, pág. 319)
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN.
(...)
2. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes.
3. A comprovação de que restaram esgotados todos os meios de localização de bens penhoráveis do executado exige apreciação de provas, vedada na via do recurso especial (Súmula 07/STJ).
4. Recurso especial não conhecido."
(STJ, REsp 903717/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 26/03/2007, pág. 216)
"RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 535, I E II E 557 CAPUT DO CPC. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NO ARTIGO 557 DO CPC. ICMS. EXECUÇÃO. VÁRIOS LEILÕES REALIZADOS SEM SUCESSO. PENHORA DE VALORES FINANCEIROS POSITIVOS, ATÉ O LIMITE DA DÍVIDA ATUALIZADA EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO-PROVIDO.
1. Trata-se de recurso especial interposto por METALGRÁFICA GIORGI S/A com supedâneo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdãos prolatados pelo TJSP, assim ementados : AGRAVO REGIMENTAL. Interposição contra decisão monocrática lastreada no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Ausência de argumentos novos capazes de alterar a convicção . Recurso desprovido. AGRAVO REGIMENTAL - Interposição contra decisão monocrática lastreada no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, proferida em embargos de declaração, estes opostos contra decisão Colegiada - Nulidade - Julgamento através de decisão da E. Câmara - Agravo regimental provido a fim de anular a r. decisão monocrática - Embargos de declaração desprovidos. A recorrente afirma que: a) somente é possível a penhora de numerário depositado em conta corrente em situações excepcionalíssimas, o que não é o caso dos autos, quando cabalmente demonstrado que todos os outros meios possíveis para garantia da execução restaram frustrados; b) houve violação do art. 535 do CPC uma vez que o acórdão recorrido não analisou todos os pontos suscitados pelas partes na presente demanda, ensejando a interposição dos embargos de declaração, os quais não lograram êxito; c) a recorrente é empresa lídima, que exerce regularmente suas atividades, e possui diversos bens em perfeitas condições de garantir o suposto crédito fazendário, e que somente não foram penhorados em razão da omissão da própria recorrida, que não empreendeu nenhuma diligência nesse sentido. Contra-razões apresentadas. Juízo de admissibilidade negativo tendo os autos subido ao STJ por força de provimento de agravo de instrumento da empresa.
(...)
4. Também não prospera a pretensão de o acórdão objurgado encontrar-se dissonante da jurisprudência deste STJ quanto à possibilidade de se proceder à penhora de saldos de contas bancárias ou investimentos financeiros se a executada apresentar outros bens livres e desembaraçados. In casu, trata-se de execução fiscal promovida contra a recorrente relativa a débitos declarados e não pagos de ICMS no montante aproximado de R$ 10.092.482,87 tendo sido facultada à executada a nomeação de bens livres e desembaraçados. Realizados sucessivos leilões - quatro - sem que se conseguisse licitantes, o juízo da execução, atendendo solicitação da exeqüente, determinou "... a substituição da constrição judicial pela realização da penhora em dinheiro que a executada mantenha nas instituições vinculadas ao Banco Central do Brasil, mediante bloqueio de valores financeiros positivos, até o limite da dívida atualizada em execução". Este Superior Tribunal de Justiça realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato constritivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620

do Código Processual Civil, principalmente, quando constatada a falta de efetividade do processo de execução fiscal.
5. Recuso especial não-provido."
(STJ, REsp 916832/SP, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 14/08/2007, pub. DJ 03/09/2007, pág. 139)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.
1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.
2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente.
3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.
4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exeqüente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.
5. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.
6. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou evidenciado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor, aptos a satisfazer o débito exeqüendo, não tendo havido, inclusive, expedição de mandado de penhora livre de bens.
7. A própria agravante, reconhece, na petição de fl. 90, datada de 13/03/07, que até a presente data os ofícios requisitórios expedidos por este Órgão de Representação Judicial à JUCESP e aos Cartórios de Registros Imobiliários não foram respondidos 8. Ademais, o d. magistrado de origem indicou a possibilidade de reapreciação do requerimento de penhora através do BACENJUD, caso as diligências efetuadas ou mandado de penhora livre sejam negativos Ademais, o d. magistrado de origem indicou a possibilidade de reapreciação do requerimento de penhora através do BACENJUD, caso as diligências efetuadas ou mandado de penhora livre sejam negativos..
9. Agravo de instrumento improvido."
(TRF 3.ª Reg, AG 298204, Proc. n.º 200703000363149/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6.ª Turma, julg. 27/06/2007, pub. DJU 27/08/2007, pág. 411)
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - ART. 11, LEI N.º 6.830/80 - BLOQUEIO ATIVOS FINANCEIROS - NÃO COMPROVA-ÇÃO DE MODO MENOS GRAVOSO - IMPOSSIBILIDADE.
1. A Lei n.º 6.830/80 traz, no artigo 11, a ordem de preferência para penhora. Todavia, a mesmo não tem caráter rígido, absoluto, devendo ser ponderado cada caso concreto.
1. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.
2. A mera alegação de não se ter logrado êxito na tentativa de localização de bens do executado passíveis de penhora sem que constassem nos autos qualquer comprovação da mesma não pode fundamentar o pedido de ofício ao BACEN com vistas ao bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado, para posterior arresto dos valores.
3. Na sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei n.º 9.139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.
4. Não há nestes autos, portanto, elementos suficientes para examinar o alegado desacerto da decisão agravada, até porque não coexistem os pressupostos indicados no artigo n.º 185-A do CTN.
5. Agravo de instrumento não provido."
(TRF 3.ª Reg, AG 278076, Proc. n.º 200603000874700/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, 3.ª Turma, julg. 14/02/2007, pub. DJU 28/03/2007, pág. 596)
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. EXCEPCIONALIDADE NÃO-CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ.
(...)
2. O STJ firmou o entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.
3. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de obtenção de dados pela via extrajudicial, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício ao Banco Central, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."
(STJ, Resp 601352/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2.ª Turma, julg. 14/11/2006, pub. DJ 19/12/2006, pág. 367)
A certidão na folha 58 deste instrumento (fl. 29 dos autos subjacentes) é suficiente para demonstrar o exaurimento das diligências que razoavelmente se podem exigir antes da medida excepcional pretendida.
A suspensão da exigibilidade do crédito tributário se dá com o parcelamento do débito, conforme disposto no inciso VI, do artigo 151 do Código Tributário Nacional, no entanto não se comprovou o deferimento do parcelamento, constando apenas o pedido formulado às fls. 94/97, bem como a informação do INSS no sentido de que o parcelamento pleiteado pela agravante ainda se encontra em análise pela DRF (fl. 99, verso).
Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Comunique-se. Int.-se.
Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.
São Paulo, 10 de março de 2.008.

PROC.	:	2008.03.00.008274-8 AG 328434
ORIG.	:	200861050002910 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JEFFERSON DOUGLAS SOARES
AGRDO	:	CLAUDIO DONIZETE GOMES FELIPE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 64/65
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Emgea Empresa Gestora de Ativos contra decisão reproduzida à fl. 57, na qual o Juiz Federal da 6ª Vara de Campinas/SP, nos temos do artigo 284 do CPC, concedeu à exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para que adeqüe o seu pedido inicial ao procedimento previsto na Lei nº 5.741/71, sob pena de seu indeferimento por inadequação da via eleita.
Alega a agravante que a execução do crédito inadimplido, conforme previsão contratual, possibilita ao credor a escolha de três tipos de procedimento, inexistindo ilegalidade em nenhuma das três hipóteses de execução.
Em princípio, não vislumbro facultado ao magistrado amoldar, de ofício, a execução ao referido procedimento, sem a oitiva da parte contrária, ademais nada justificando o retardo no trâmite processual, DEFIRO EFEITO SUSPENSIVO ao recurso.
Comunique-se.
Intime-se o agravado para contraminuta.
P.
São Paulo, 17 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.008516-6 AG 328531
ORIG.	:	200761040146505 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	ANACLETO SERAFIM DE ALMEIDA FILHO e outros
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 48/49
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANACLETO SERAFIM DE ALMEIDA FILHO e outros, em face da decisão reproduzida nas fls. 42/44, em que o Juiz Federal da 2ª Vara de Santos, diante do valor atribuído à causa (R$ 23.000,00), declarou a incompetência absoluta do Juízo para julgamento da ação ordinária que objetiva a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.
Requer o agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.
O recorrente é beneficiário da justiça gratuita, como consta na fl. 42, sendo isento do recolhimento das custas processuais.
Na existência de discrepância entre o valor dado à causa e o Juízo adotado, deve o magistrado, antes de declinar da competência, conferir ao autor a possibilidade de emendar a inicial:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. CAPUT DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. OPORTUNIDADE PARA O AUTOR EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL.
RECURSO PROVIDO.
1. Nas demandas em que se busca a reposição das correções do saldo de conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tenho que, atribuído valor à causa inferior ao estabelecido pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, previamente ao declínio da competência se faz necessário que seja conferida a oportunidade ao autor de emendar a petição inicial neste ponto.
2. Agravo provido."
(TRF da 3ª Região, AG nº 2006.03.00.099826-6, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 08/06/2007, p. 323).
Por outro lado, compete ao juiz verificar se há compatibilidade entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico pretendido. Só após, identificando-se que a pretensão não chega a sessenta salários mínimos, deverá declinar da competência para o Juizado Especial Federal:
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA. COMPATIBILIDADE COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. EXAME. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE INICIALMENTE RECEBEU A AÇÃO.
1. A teor do Art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.
2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação.
3. Compete ao juiz federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência."
(STJ, CC 90300, Segunda Seção, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 26/11/2007, p. 114)
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente agravo para que o Juízo a quo confira ao autor a oportunidade de emendar a inicial.
Int.
Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.008844-1 AG 328722
ORIG.	:	200461000254442 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV	:	RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO	:	MEGAVISION COML/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 97/101
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA BRASILEIRA E CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da decisão reproduzida na fl. 88, em que o Juiz Federal da 21ª Vara de S. Paulo/SP, nos autos da ação de execução contra devedor solvente, indeferiu requerimento no sentido de requisição de informações junto à Delegacia da Receita Federal acerca da localização da executada e de seus sócios, ao fundamento de que a diligência incumbe ao exequente.
Requer primeiramente a isenção das custas processuais, bem como os benefícios do prazo em dobro conferido à Fazenda Pública, além da concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.
Acolho a pretensão formulada inicialmente pela agravante.
Isso porque o STF, no julgamento do RE nº 220.906, cuja ementa foi transcrita nas razões recursais, equiparou a agravante à Fazenda Pública, garantindo-lhe as mesmas prerrogativas quanto aos prazos processuais e à isenção das custas, entendimento seguido também por esta Corte:
"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI N.º 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
1. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é empresa pública federal e, como tal, constitui entidade paraestatal classificada como pessoa jurídica de Direito Privado, sendo sua criação autorizada por lei específica, cuja finalidade consiste na prestação de serviços predominantemente públicos, a saber, os serviços postais e telegráficos, atuando como um ente que age em substituição às atividades próprias do Estado.
2. Consoante dispõe o art.12 do Decreto-Lei n.º 509/69, a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.
3. O Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 220.906-9 sinalizou que a disciplina da matéria não foi alterada com a promulgação da Constituição de 1988, permanecendo íntegra a competência da União Federal para manter o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional - CF, artigo 21, X, de forma que não há falar-se em não aplicação do regramento instituído pelo Decreto-Lei n.º 509/69.

4. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com capital constituído integralmente pela União Federal - artigo 6º, goza dos privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, devendo ser dispensada do recolhimento das custas processuais.
5. Precedentes nos Tribunais Superiores.
6. Agravo de instrumento a que se dá provimento."
(TRF 3.ª Reg, AG 237003, Proc. n.º 200503000403503/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 04/07/2006, pub. DJU 29/08/2006, pág. 333)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - ISENÇÃO DE CUSTAS - ECT - ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO PROVIDO.
1. O Decreto-Lei 509/69, cujo a constitucionalidade já foi declarada pelo STF, estabelece, em seu artigo 12, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é equiparada á Fazenda Pública no que se refere a isenção de custas processuais.
2 - Recurso provido"
(TRF 3.ª Reg, AG 245625, Proc. n.º 200503000713462/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 09/05/2006, pub. DJU 30/06/2006, pág. 587)
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA PÚBLICA - ECT - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO-LEI n.º 509/69 - PRIVILÉGIOS - PRECATÓRIO.
1 - Empresa pública que não exerce atividade econômica, mas sim presta serviço público da competência da União Federal.
2 - Art. 12, Decreto-Lei 509/69, norma recepcionado pela Constituição Federal de 1988, afirma que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.
3 - A execução fiscal contra empresa pública deve se submeter aos precatórios.
4 - Decisão pacífica no Supremo Tribunal Federal.
5 - Agravo de instrumento improvido."
(TRF 3.ª Reg, AG 146740, Proc. n.º 200203000032147/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, 3.ª Turma, julg. 21/09/2005, pub. DJU 05/10/2005, pág. 212)
"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. CONSTITUCIONALIDADE. ISENÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. PRAZO. AGRAVO PROVIDO.
I - O entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, entendimento este consagrado a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 220906/DF, da Relatoria de Sua Excelência o Ministro Maurício Corrêa.
II - Diante do reconhecimento da constitucionalidade do dispositivo acima aludido pela nossa Suprema Corte, forçoso concluir-se que à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT devem ser estendidos todos os privilégios concedidos à Fazenda Pública, entre eles, os relativos a foro, prazos e recolhimento de custas processuais.
III - Por conseguinte, a isenção do pagamento das custas processuais e a aplicação do disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT são de rigor.
IV - Agravo provido.
(TRF 3.ª Reg, AG 213007, Proc. n.º 200403000428210/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, 2.ª Turma, julg. 07/06/2005, pub. DJU 24/06/2005, pág. 572)
Quanto ao mérito da pretensão recursal, aduz, em síntese, que não obstante todas as diligências realizadas, não conseguiu localizar a agravada, razão pela qual formulou o pedido que foi negado através da decisão agravada.
Sustenta a relevância do pedido para a continuidade do processo, e que não tem poderes para obter pessoalmente as informações da Receita Federal, dentre outros órgãos.
A expedição de ofícios às instituições detentoras de informação sigilosa é medida que se defere em caráter excepcional e somente quando demonstrado que foram esgotados todos os meios possíveis de diligenciar na busca da empresa e de seus sócios, o que não restou comprovado nos presentes autos.
Esse entendimento está pacificado no STJ, como se verifica através do aresto que segue:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INVASÃO DE PRIVACIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIO PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES.
1. Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo indeferiu pedido de expedição de ofício à Receita Federal para localização do devedor.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que:
- "O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além de não caber ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (Resp nº 306570/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/02/2002)
- "A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 do CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las." (Resp nº 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000)
- "As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário." (AgRg no AG nº 225634/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 20/03/2000)
- "O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida." (Resp nº 144062/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000)
- "Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente." (Resp nº 181567/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 21/02/2000)
4. Inexistência de comprovação de esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado.
5. Agravo regimental não-provido."
(STJ, AgRg no Resp 809848/BA, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 18/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 145)
Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Intime-se a agravante. Desnecessária a intimação da agravada, uma vez que ainda não integrou a lide, como consta da certidão do Sr. Oficial de Justiça na fl. 85 verso.
Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.010217-6 HC 31550
ORIG.	:	200761140063490 2ª Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
IMPTE	:	CHARLES CHRISTIAN HINSCHING
PACTE	:	ANTONIO CAETANO PINTO
ADV	:	CHARLES CHRISTIAN HINSCHING
IMPDO	:	JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE S B DO CAMPO - SP
RELATOR	:	DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 55/55 verso
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Os documentos de f. 15 e seguintes revelam, prima facie, que a ação penal foi instaurada antes da constituição definitiva do crédito fiscal.
Assim, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Turma desta Corte Regional, defiro o pedido de liminar para suspender o curso do processo até pronunciamento do órgão julgador colegiado. Comunique-se ao impetrado.
Solicitem-se informações, consignando-se prazo de cinco dias para o envio da resposta.
Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Dê-se ciência ao impetrante.
São Paulo, 28 de março de 2008
Nelton dos Santos
Relator

PROC.	:	2008.03.00.010230-9 HC 31551
ORIG.	:	200661810086478 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	:	ROBERTO PODVAL
IMPTE	:	BEATRIZ DIAS RIZZO
IMPTE	:	LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER
PACTE	:	KIAVASH JOORABCHIAN
PACTE	:	NOJAN BEDROUD
ADV	:	ROBERTO PODVAL
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 189/192
Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Kiavash joorabchian e Nojan Bedroud contra ato praticado pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo/SP.
Consta dos autos que os pacientes - juntamente com outras seis pessoas - foram denunciados como incursos nas sanções do artigo 1º, incisos V e VII, da Lei nº 9.613/98, e artigo 288 do Código Penal, por supostamente valerem-se de um contrato de parceria entre a MSI e "Sport Clube Corinthians Paulista", visando ocultar a origem e a propriedade de valores oriundos da prática de crimes.
Segundo os impetrantes, com o advento da Lei nº 10.792/03 que deu nova redação dada ao artigo 188 do CPP, o interrogatório deixou de ser ato privativo do juiz sendo possível a intervenção das partes.
Alegam que, a partir da redação conferida pela Lei 10.792/03 permite-se a participação ativa dos defensores naqueles atos processuais, não se erigindo mais como um ato privativo do juiz, mas um legítimo exercício de contraditório e ampla defesa.
Acrescentam que o interrogatório, além de meio de defesa, é, também, meio de prova e, como tal, deve ser produzido sob o crivo do contraditório.
Argumentam que todos os réus são partes no processo fazendo, para tanto, um paralelo com o artigo 212 do CPP.
Permitir que o Ministério Público interfira nos atos e, ao mesmo tempo, vedar a interferência da defesa dos co-réus implica no rompimento do princípio basilar de equilíbrio e paridade das partes, em detrimento dos pacientes.
Sustentam os impetrantes a nulidade dos interrogatórios realizados nos dias 28, 29 e 30 de agosto de 2007 porquanto foram impedidos de fazerem perguntas aos interrogados, o que, segundo alegam, configuraria cerceamento de defesa, ora combatido.
Como dito, o mencionado artigo traz em seu bojo a possibilidade de os defensores dos acusados tomarem parte nos interrogatórios dos demais, precipuamente à luz da autorização, pelo juiz, da formulação de questionamentos pelo Parquet federal, na oportunidade.
Alegam os impetrantes manifesto prejuízo, eis que os co-réus que foram interrogados mencionaram as pessoas dos pacientes em diversas passagens sem que seus defensores pudessem solicitar esclarecimentos cabíveis.
Diante do expendido, pedem pela concessão do pedido de liminar determinando-se a suspensão do processos nº 2006.61.81.08647-8, em face da celeridade da instrução processual, evitando-se a prolação de sentença eivada de vício de gravíssima nulidade. Ao final, pugnam pela concessão da ordem para anular o feito em questão, a partir do interrogatório dos co-réus.
É a síntese do necessário. Decido.
A edição da Lei 10.792/03 que modificou a redação do art. 188, do CPP, trouxe substancial alteração à natureza do interrogatório do acusado. Nesse lastro, passou do antigo conceito de ser concebido unicamente como meio de prova, a um ato processual mais amplo, afeito, portanto, às novas tendências do processo acusatório penal, que priorizam e reforçam o sistema constitucional de ampla defesa e contraditório daquele que é processado.
Insere-se no tema, ainda que a polêmica apareça de modo incipiente, manifestação expressa do Colendo Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido do posicionamento ora firmado, cujo excerto porta a ementa que peço vênia para transcrever, verbis:
"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO E ESTUPRO REAL. INTERROGATÓRIO. DELAÇÃO DE CO-RÉU. PARTICIPAÇÃO DE DEFENSOR DO DELATADO. CONDENAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO.
I - O interrogatório, nos termos da novel legislação (Lei nº 10.792/03), continua sendo, também, um meio de prova da defesa (arts. 185, §2º, 186, caput e parágrafo único, do CPP), deixando apenas de ser ato personalíssimo do juiz (art. 188, do CPP), uma vez que oportuniza à acusação e ao advogado do interrogado a sugestão de esclarecimento de situação fática olvidada.
II - A sistemática moderna não transformou, de forma alguma, o interrogado em testemunha. Ao passo que esta não pode se manter silente, aquele, por seu turno, não pode ser induzido a se auto-acusar (o silêncio, total ou parcial, é uma garantia do réu, ex vi art. 5º, LXIII, da CF e art. 186, parágrafo único, do CPP).
III - Apesar de ser meio de prova da defesa, aquilo que é dito no interrogatório integra o material cognitivo por força do princípio da comunhão probatória.
IV - A participação de advogados dos co-réus não tem amparo legal, visto que criaria uma forma de constrangimento para o interrogado.
V - A delação (prevista no art. 187, §2º, II, do CPP), por si só, na esteira de ensinanças do Pretório Excelso, é que deve ser valorada com muita cautela.
VI - Se a decisão atacada não deu destaque decisivo à delação, não há que se reconhecer qualquer modalidade de error na estreita via do habeas corpus.
Writ denegado."
(STJ - HC 42780 - Proc. 200500482226-PR - 5ª Turma - Rel. Min. Laurita Vaz - por maioria - j. 12/12/2006 - DJ 12/02/2007 - pág. 277)
Assim sendo, na via estreita que permite análise do writ, observo que alegam os impetrantes ofensa à legítima defesa dos pacientes, porquanto persistem referências nos autos, declinadas nos interrogatórios, às suas pessoas e não devidamente esclarecidas.
Ora, não se nega que o interrogatório é instrumento de exercício do contraditório e ampla defesa, porém o viés dessa garantia é dirigida primeiramente ao próprio interrogando, e não aos co-réus não presentes.
É dizer que, in casu, a autoridade impetrada, ao negar a formulação de reperguntas pelos defensores dos pacientes, primou pelos interesses daqueles que na oportunidade eram interrogados, destinatários e titulares diretos, naquele ato, do princípio do contraditório e ampla defesa ao decidir que, verbis:
"Tendo já constatado que os acusados se intimidaram com os esclarecimentos dos advogados dos co-réus, que acabaram, na maioria das vezes, revestindo-se de verdadeiros questionamentos de toda ordem, indo de encontro ao que estabelece o art. 188 do CPP, com a mais nova redação, de tal forma a intimidá-los (autos nº 2003.61.14.009370-0), impôs-se nova reflexão sobre o tema. Sendo assim, defiro a participação dos demais defensores nos interrogatórios, mas as reperguntas, atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e inocência, devem ser apenas formuladas pelos defensores do interrogando."

Portanto, se de um lado é mister ser garantido o contraditório aos coréus, ora pacientes, com mais razão há que ser assegurado daquele que é, ou está sendo, oitivado em juízo. E assim o é, não só pela interpretação sistemática dos princípios processuais, mas também, no caso concreto, pela ressalva prevista expressamente no dispositivo, in fine:
"Art. 188. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante."
A redação dos arts. 185 do CPP e seguintes não nos deixa dúvidas quanto ao destinatário direto desse comando legal ser o próprio interrogado, litteris:
"Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado."
De outra sorte, é inafastável que tais garantias permeiam toda a instrução e produção probatória e não estão os pacientes impedidos de alegarem e demonstrarem o suposto prejuízo acoimado pela decisão judicial, nas oportunidades processuais oportunas e supervenientes.
Extrai-se dos autos que o andamento processual, pelo que consta, nem mesmo exauriu a fase de alegações finais da acusação, restando à defesa lapso temporal suficiente, de molde a restar resguardada a plena oportunização para as alegações que, a seu julgamento, se fizerem necessárias em prol do paciente (ou garantia de participação, sob a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira, in Curso de Processo Penal, 6ª ed, Del Rey, Belo Horizonte, 2006).
Ressalto, ademais, que muito embora tenham as audiências ocorrido no final de agosto de 2007, somente em 18 de março de 2008 os impetrantes protocolizaram o presente. Tal dado entremostra, enviesadamente, que o prejuízo alegado não é latente, a ponto de ser reconhecido via mandamus e dispensar aprofundado reexame probatório, incabível na via eleita.
Por fim, não há que se falar em insurgência à participação do Ministério Público Federal. Logo, como dominus litis e parte da ação penal pública, a acusação ostenta o direito de formular perguntas, encontrando seu limite, tal como a defesa, nas cláusulas garantidoras do devido processo legal e poder geral de cautela do juiz, conforme assentado linhas acima.
Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.
Requisitem-se informações.
P.I.C.
São Paulo, 27 de março de 2008.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.010273-5 HC 31595
ORIG.	:	200261080011893 2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 113/114
Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 2ª Vara de Bauru/SP, praticado nos autos do processo nº 2002.61.08.001189-3.
Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, § 3º, c.c o artigo 14, II, c.c o artigo 29, todos do CP.
Segundo a impetração, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob os seguintes fundamentos:
a) agiu no exercício de sua profissão através de mandato outorgado pelos clientes, atuando em Juízo em nome deles, tendo ingressado com inúmeras ações judiciais, utilizando-se dos documentos que eram colhidos por Francisco Moura;
b) a assinatura da petição inicial e a propositura da ação são os únicos atos praticados pelo paciente;
c) inexistência de ilicitude na conduta do paciente;
d) ausência de justa causa para a ação penal;
e) atipicidade da conduta;
f) falta de individualização das condutas praticadas pelos réus;
g) ausência do dolo necessário à tipificação do delito;
h) o paciente não tinha conhecimento da contrafação;
i) ausência do dolo;
j) tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;
k) não há indício de autoria em relação ao paciente;
l) não há prova do vínculo psicológico entre o paciente e o co-réu Chico Moura;
m) aplicabilidade da Teoria da Boa Fé Objetiva"; e
n) de acordo com a "Teoria Constitucionalista do Delito", a denúncia carece de possibilidade jurídica do pedido.
Diante do expendido, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação nº 2002.61.08.001189-3 e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.
É o breve relatório. Decido.
Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, tenho que a denúncia, juntada às fls. 20/23, não padece de qualquer eiva. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.
Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando ser, necessariamente, quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que os lançamentos fictícios não promanaram do punho do paciente.
As demais questões suscitadas na impetração não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus, pois demandam dilação probatória.
Dentro do juízo de cognição sumária, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.
Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 dias.
P.I.C.
São Paulo, 26 de março de 2008.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.010492-6 AG 329882
ORIG.	:	199903990181114 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE	:	MAURO GODOI DE CARVALHO e outros
ADV	:	FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 72/74
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAURO GODOI DE CARVALHO e outros, em face da decisão reproduzida na fl. 09, em que o Juiz Federal da 2ª Vara de Araçatuba indeferiu pedido de depósito dos honorários advocatícios.
Requer o agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.
O recorrente é beneficiário da justiça gratuita, como consta na fl. 19, sendo isento do recolhimento das custas processuais.
Na decisão agravada o juiz da causa indeferiu o pagamento da verba honorária e determinou o arquivamento dos autos.
Essa decisão tem o caráter de equivalente processual da extinção da execução, que deve ser impugnada através de recurso de apelação, por se tratar de sentença (artigos 794 e 795, CPC), ainda que, sob o aspecto formal, não tenha assim se apresentado nos autos:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. NATUREZA DO ATO. FUNGIBILIDADE INADMISSÍVEL ENTRE APELAÇÃO E AGRAVO.
I - Independentemente do título dado à decisão do Juiz que põe termo à execução, extinguindo o processo, tem força de sentença e como tal deve ser tratada, devendo ser atacada por apelação e não por agravo, inadmissível a fungibilidade. Precedentes.
II - Recurso não conhecido."
(STJ, Resp nº 353157/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 07/05/2002, DJU 03/06/2002, p. 245).
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO RECEBIDO EM FACE DE DECISÃO QUE PÔS FIM À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ARTIGO 162 C.C O ARTIGO 513 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
1. A r. decisão atacada através do recurso de apelação , embora não expressamente, julgou extinta a ação de execução, uma vez que determinou a remessa dos autos ao arquivo diante dos depósitos efetuados pela Ré em favor de todos os exeqüentes, nos termos do art. 7º da LC 110/01. Assim, tenho que tal decisão tem a natureza de sentença, conceituada pelo Código de Processo Civil, no § 1º do artigo 162, com a redação vigente à época em que foi a mesma proferida, como "o ato em que o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa".
2. O recurso de apelação interposto pelos agravantes deve ser recebido. Isto porque o artigo 513 do Código de Processo Civil é explícito ao estabelecer: "Da sentença caberá apelação ".
3. Agravo de instrumento provido."
(TRF da 3ª Região, AG 2007.03.00.052284-7, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 11/10/2007, p. 637).
Ademais, denota-se da fl. 55 que o juiz da causa já havia se manifestado quanto aos honorários advocatícios, cuja decisão foi publicada em 15/05/2006.
Em junho de 2007 (fls. 63/64) o agravante requereu novamente o pagamento dos honorários, o que ensejou a decisão agravada, que indeferiu o pedido.
O momento processual adequado para o pleito relativo aos honorários está ultrapassado, atingido pela preclusão, uma vez que a pretensão deveria ter sido manifestada quando da decisão de fl. 55:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO. RECURSO IMPROVIDO.
1. A irresignação objeto do presente recurso foram atingidas pela preclusão, sendo descabido irresignações posteriores, sob pena de eternização da jurisdição.
2. A r. decisão agravada, se encontra devidamente fundamentada, não contendo qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder.
3. Agravo de instrumento improvido."
(TRF 3ª Região, Ag. nº 2003.03.00.048367-8, Primeira Turma, Rel Des. Luiz Stefanini, j. 11/05/2004, DJU 08/06/2004, p. 191)
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Int.
Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 01 de abril de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.010850-6 HC 31625
ORIG.	:	200761810040938 7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	:	WILLEY LOPES SUCASAS
IMPTE	:	HEITOR ALVES
IMPTE	:	ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA
IMPTE	:	TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO
PACTE	:	DIRNEI DE JESUS RAMOS
PACTE	:	VANDERLEI JOSE RAMOS
ADV	:	WILLEY LOPES SUCASAS
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 117/119
LIMINAR
Descrição Fática: Os pacientes, juntamente a outros co-réus, foram denunciados pela prática do dos delitos previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, incisos I, IV e V, ambos da Lei nº 11.343/06; c.c artigos 29 e 62, inciso I, ambos do Código Penal.
Consta da impetração que os pacientes tiveram prisão preventiva decretada em decorrência do desencadeamento da denominada "Operação Kolibra", uma vez que, conforme a investigação efetuada pela Polícia Federal, fariam parte de uma quadrilha estabelecida para a prática dos delitos de tráfico internacional de entorpecentes, lavagem de dinheiro e outros conexos, cuja principal atividade consistiria na remessa de cocaína sul-americana para os continentes europeu, asiático e africano. Ambos encontram-se cautelarmente segregados desde 12 de dezembro de 2006.
Segundo apurado nas investigações, os pacientes seriam dirigentes da ação dos demais acusados, coordenando todas as atividades criminosas de tráfico de entorpecentes do grupo. Além disso, estariam envolvidos pessoalmente com as aquisições e vendas de droga, indo, muitas vezes, buscar e entregar a substância entorpecente pessoalmente (fls. 20).
Impetrantes: Alegam que os pacientes sofrem constrangimento ilegal diante do indeferimento do pedido de presença do paciente Dirnei de Jesus Ramos em audiência de oitiva de testemunha da acusação, o que configuraria nulidade absoluta do ato, ferindo os princípios do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal e, ainda, o da isonomia, uma vez que compareceu à audiência o co-réu Vanderlei José Ramos. Alegam, ainda, o excesso de prazo na formação de culpa.
Pede-se a concessão liminar da ordem para que seja expedido alvará de soltura aos pacientes, a fim de que permaneçam em liberdade até o julgamento do writ e, no mérito, pugna-se pela revogação da prisão preventiva dos pacientes, bem como pela anulação do processo desde o início.
É o breve relatório. Decido.
Diante do que foi apresentado, não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, razões suficientes para acolher as pretensões da defesa.
O entendimento atual é no sentido de que a ausência do réu preso na audiência de inquirição de testemunhas da acusação não caracteriza nulidade absoluta, mas sim relativa. Desse modo, não é obrigatória, mas apenas recomendável, a requisição do acusado preso em local distante, sendo que, para que se configure a nulidade do ato, cabe à defesa demonstrar o efetivo prejuízo.
No caso em questão, os impetrantes não demonstraram o prejuízo. Ainda, conforme a decisão prolatada quando da audiência (fls. 84):
"O ilustre advogado fez várias reperguntas para a testemunha e teve tempo para entrevistar-se com o seu constituinte, não demonstrando, nem por indícios, a ocorrência de algum prejuízo à defesa. Por tais motivos, ficou mantida a dispensa da presença do acusado, sendo certo que a testemunha hoje ouvida poderá ser novamente convocada, caso se demonstre a necessidade..."
Ademais, trata-se de operação que envolve cerca de 50 (cinqüenta) acusados, tendo o Ministério Público Federal oferecido 20 (vinte) denúncias, sendo que réus e testemunhas, tanto de acusação quanto de defesa, são ouvidos em diversos Estados e cidades do país; por isso, a adoção de tal providência é inviável e impossibilitaria o regular andamento do feito.
Com relação à alegação de excesso de prazo na formação da culpa, também não assiste razão ao impetrante, tendo em vista que é pacífico o entendimento segundo o qual o prazo para a realização da instrução criminal varia conforme as peculiaridades de cada caso, não se podendo fazer cálculos aritméticos.
No presente caso, como já dito, a demanda de tempo excessiva na instrução é justificável, na medida em que circunstâncias excepcionais causaram este retardo, como a complexidade da causa, a pluralidade de réus e a necessidade de expedição de cartas precatórias, motivo pelo qual entendo que o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa não está configurado.

Sendo assim, indefiro o pedido de liminar.
Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações pormenorizadas a respeito do feito. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 27 de março de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.010868-3 MCI 6093
ORIG.	:	200360000107499 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
REQTE	:	JOAO FREITAS DE CARVALHO e outros
ADV	:	MARIO SERGIO ROSA
REQDO	:	Justica Publica
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 2070/2071
Vistos.
Trata-se de medida cautelar originária requerida por JOÃO FREITAS DE CARVALHO e OUTROS, pugnando pela liberação dos bens seqüestrados nos autos da ação penal nº 2003.60.00.010749-9, vez que não há prova de que foram adquiridos com os proventos da infração penal.
Contudo, não se logrou encontrar, nos autos, a comprovação do cabimento da presente medida cautelar perante esta Egrégia Corte, nos termos do artigo 298, do Regimento Interno desta Corte, qual seja, a prolação da sentença e a interposição do recurso cabível nos autos da respectiva ação penal.
A ACR nº 2005.60.00.002692-7, em relação à qual houve a distribuição por dependência desta cautelar, trata-se de apelação em sede de incidente de restituição de bens apreendidos interposta pelo co-denunciado Luiz Dias de Souza.
Assim, não há interesse processual do requerente (necessidade/adequação) a justificar a tutela jurisdicional pleiteada.
Com tais considerações, indefiro liminarmente a inicial, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal, c.c. artigo 3º, do Código de Processo Penal.
P.R.I.
São Paulo, 30 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.001626-0 AC 1270543
ORIG.	:	9804015579 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	AMAURI DOS SANTOS SILVA e outro
ADV	:	JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ITALO SERGIO PINTO
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 228/229
Vistos.
Trata-se de apelação em medida cautelar preparatória com pedido de liminar ajuizada por AMAURI DOS SANTOS SILVA e outro (fls. 192-208) em face da CEF, cujo objetivo seria o depósito judicial ou pagamento diretamente ao agente financeiro das prestações mensais no valor que entender devido, a suspensão de quaisquer atos executórios referentes ao contrato de mútuo firmado com a ré além de abstenção de inclusão do nome dos autores em cadastros de inadimplentes.
O pedido liminar foi parcialmente deferido (fl. 54-56), posteriormente revogado (fls. 121-123).
Agravo retido da CEF (fls. 156-161).
Sentença pela improcedência da ação (fls. 186-187).
Com contra-razões da CEF (fls. 220-221), os autos vieram a esta Corte.
Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2008.03.99.001627-1, sendo negado seguimento ao recurso da parte autora para julgar totalmente improcedente o pedido.
Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.
MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.
1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.
2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.
(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)
Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, IV c/c Art. 808, III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em R$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.
P.I.
Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 1º de abril de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.001627-1 AC 1270544
ORIG.	:	9804031930 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	AMAURI DOS SANTOS SILVA e outro
ADV	:	JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ITALO SERGIO PINTO
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 376/384
Vistos.
Trata-se de apelação da parte autora (fls. 342-354) em face da r. sentença (fls. 325-338) que julgou improcedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão de cláusulas contratuais envolvendo os índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor.
Com as contra-razões da CEF (fls. 371-372), os autos subiram a esta Corte.
Primeiramente, cabe ressaltar que CEF porquanto compete exclusivamente àquela instituição, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. Portanto, não se pode conceber a participação da União na lide como litisconsorte passivo necessário.
"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.
I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derrogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.
II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.
III - Agravo de instrumento provido.
(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"
Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.
Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.
A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.
Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.
No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele
estipulado entre as parte.
V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
VI. Agravo desprovido".
(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).
Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.
Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.
Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.
O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.
Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.
1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).
A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:
"(...)
DECIDO:
- Violação ao Art. 332, do CPC:
O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).
Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).
A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.
(...)"
(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)
"(...)
Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.
É o breve relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)"
(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)
Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.005374-7 ACR 31146
ORIG.	:	98.0105728-9 5ª Vr GUARULHOS/SP
APTE	:	JOSE HUGO SCHLOSSER
ADV	:	PEDRO MORA SIQUEIRA
APDO	:	Justiça Pública
RELATOR	:	DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 651
D E S P A C H O
Intime-se o apelante para que apresente suas razões de apelação, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.
Após, abra-se vista à Procuradoria Regional da República para a apresentação de contra-razões e parecer.
São Paulo, 28 de março de 2008
Nelton dos Santos
Relator

PROC.	:	2008.03.99.006244-0 AC 1277917
ORIG.	:	0500000564 3 Vr VALINHOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ROTAPLAN DIET CUT MATRIZES PARA EMBALAGENS e outro
ADV	:	ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão fls. 185/189
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença de fl. 161, em que o Juiz de Direito da 3.ª Vara de Valinhos/SP, homologou a desistência dos embargos formulada pelos embargantes, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários advocatícios.
Aduz o apelante, em síntese, seja determinada a extinção do feito com resolução de mérito, fundamentada no inciso V, do artigo 269 do Código de Processo Civil, bem como a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 do CPC.
Apesar de a Medida Provisória n.º 303/06, em seu inciso III, § 3.º, artigo 1.º, impor que para a adesão ao parcelamento o contribuinte renuncie ao direito em que se funda a ação, não cabe ao Judiciário decretá-la de ofício, sendo necessário o requerimento pelos embargantes, pois não estão sendo discutidas em juízo as condições dessa adesão. Há diversos precedentes sobre a matéria no Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REFIS - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIOR À PROLAÇÃO DE SENTENÇA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - SUSPENSÃO DO FEITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC: ALEGAÇÕES GENÉRICAS - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.
1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem, contudo, indicar com precisão em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade do julgado.
2. É possível que o autor, antes da prolação da sentença, formule pedido de desistência da ação. Nesse caso, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC c/c 26 do CPC.
3. Embora para a adesão ao REFIS a lei imponha a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, descabe ao Judiciário, nessas circunstâncias, decretá-la de ofício, sem que ela tenha sido requerida pelo autor, visto que as condições de adesão ao parcelamento não estão sub judice.
4. Tese relativa à suspensão dos embargos durante o período de parcelamento não prequestionada.
5. Recurso especial da empresa não conhecido e improvido o recurso especial da Fazenda Nacional.
(REsp 775095/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 13.04.2007 p. 364)".
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. VERBAS SUCUMBENCIAIS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS. ARTS. 2º, § 6º e 3º, I, DA LEI Nº 9.964/00. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VIII, DO CPC.
1. Nos casos em que a execução foi promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não há inclusão do encargo de 20% nas Certidões de Dívida Ativa, visto que, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, apenas nas execuções promovidas pela União há obrigação do recolhimento do encargo. Desse modo, são devidos apenas honorários de 1% sobre o total do débito consolidado, nos termos da Lei n.º 10.189/2001.
2. Não há nos autos renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, mas apenas desistência da lide. Assim, o feito deve ser extinto sem o julgamento de mérito, consoante dispõe o art. 267, inciso VIII, do CPC.
3. "Se essa circunstância permitia ou não a adesão ao REFIS, é matéria que refoge ao âmbito desta demanda" (REsp 625.383/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 16.08.04).
4. Recurso especial do INSS improvido. Recurso especial do contribuinte provido.
(STJ - REsp 624499/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 24.10.2005 p. 254)".
Quanto aos honorários advocatícios, há texto de lei expresso impondo a condenação se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, conforme dispõe o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil.
O valor a ser fixado a título de honorários advocatícios deve obedecer à regra prevista no § 4.º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual serão arbitrados consoante apreciação eqüitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim não ficando adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal, conforme reiteradas decisões da jurisprudência.
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA FAZENDA ESTADUAL. CABIMENTO.
1. Na execução fiscal movida por Fazenda Estadual, que é execução fundada em título extrajudicial (CPC, art. 585, VI), os honorários advocatícios sujeitam-se à regra geral do art. 20, § 4º do CPC, segundo o qual "(...) nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz (...).
2. Recurso especial a que se dá provimento."
(STJ, REsp 831006/RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 08.08.2006, pub. DJ 17.08.2006, pág. 325)
"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO § 3º DO ART. 20 DO CPC. INAPLICABILIDADE, QUANDO A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS OCORRA EM UMA DAS HIPÓTESES DO § 4º DO MESMO DISPOSITIVO.
A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aí contida aos parâmetros a serem considerados na "apreciação eqüitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput.
Recurso não conhecido."
(STJ, RESP 579268/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2.ª Turma, julg. 18.10.2005, pub. DJ 05.12.2005, pág. 282)

"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INÉPCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, I, DO CPC - MAJORAÇÃO - ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.
1. O juiz, ao fixar os honorários advocatícios, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, não está adstrito aos limites contidos no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, mas deverá atender aos critérios contidos nas alíneas "a", "b" e "c".
2. No caso, os embargos foram opostos com o fim de desconstituir o débito exeqüendo, sob a alegação de que não pode ser exigido, da cooperativa, o recolhimento da contribuição ao SAT. O Instituto embargado foi intimado e apresentou impugnação aos embargos, como se vê de fls. 44/58. E a decisão de Primeiro Grau julgou extinto o feito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, por ter deixado a embargante de regularizar a sua representação processual com a apresentação de instrumento de mandato e ata da assembléia.
3. Majoração dos honorários advocatícios para R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
4. Recurso provido em parte. Sentença reformada."
(TRF 3.ª Reg, AC 1160791/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 26.02.2007, pub. DJU 11.04.2007, pág. 502)
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20 § 4º DO CPC.
- Sob o ponto de vista lógico, por se tratar de sentença de improcedência, proferida em embargos à execução fiscal, portanto, de cunho meramente declaratório, aplica-se o § 4º do artigo 20 do CPC, na fixação da verba de sucumbência.
- A majoração dessa verba é possível, quando o valor fixado for insuficiente para remunerar adequadamente o trabalho do advogado.
- Apelação do INSS provida, para majorar para R$ 1.000,00 (mil reais) a condenação dos embargantes aos honorários advocatícios."
(TRF 3.ª Reg, AC 360702/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, 5.ª Turma, julg. 11.09.2006, pub. DJU 11.10.2006, pág. 344)
"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA.
1. Nas execuções fiscais, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz (artigo 20, § 4º do CPC).
2. Apelação improvida."
(TRF 3.ª Reg, AC 1129792/SP, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, 4.ª Turma, julg. 27.09.2006, pub. DJU 21.03.2007, pág. 359)
No caso dos autos, tratando-se de matéria de direito e levando em consideração o valor da execução de R$ 234.956,41 (duzentos e trinta e quatro mil, novecentos e cinqüenta e seis reais e quarenta e um centavos), os honorários advocatícios devem ser fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais).
Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação para reformar a sentença quanto aos honorários advocatícios.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 26 de março de 2.008.

PROC.	:	2008.61.81.001786-6 HC 31504
ORIG.	:	4P Vr SÃO PAULO/SP
IMPTE	:	PHILIP ANTONIOLI
IMPTE	:	MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI
IMPTE	:	MARIA APARECIDA DA SILVA
IMPTE	:	CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA
PACTE	:	JOSÉ RICARDO MENDES
PACTE	:	PABLO JAVIER LAMENZA ALZOGARAY
ADV	:	MARIA APARECIDA DA SILVA
IMPDO	:	PROCURADOR DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO - SP
RELATOR	:	DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 263
D E C I S Ã O
Os autos não revelam risco de dano atual ou iminente a justificar o deferimento da medida liminar. Lembre-se que, para fins de habeas corpus, o constrangimento ilegal deve ser aquele capaz de violar o direito de locomoção do paciente. In casu, não há, por ora, perigo nesse sentido, uma vez que não há ação penal instaurada e não há sequer cogitação em torno de prisão cautelar.
Assim, INDEFIRO o pedido de liminar.
Dê-se ciência aos impetrantes.
Oficie-se ao Procurador da República impetrado, a fim de que preste informações no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, abra-se vista ao Parquet.
São Paulo, 27 de março de 2008

NELTON DOS SANTOS
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 29 de abril de 2008, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AGEXP 251 2008.03.99.004295-6 644239 SP

RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE	:	Justica Publica
AGRDO	:	OLGA GARCIA CAPARROS reu preso
ADV	:	JOSÉ MARCOS MENDES FILHO

00002 RCCR 3627 2004.61.81.003737-9

RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
RECTE	:	Justica Publica
RECDO	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP

00003 RSE 3875 2003.61.06.009684-8

RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
RECTE	:	Justica Publica
RECDO	:	KENNEDY MOTTA
ADV	:	RUBENS MORENO RÚBIO JÚNIOR

00004 RSE 4401 2004.61.81.007075-9

RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
RECTE	:	Justica Publica
RECDO	:	FREDDY GONZALO CHOQUE TORREZ
ADV	:	RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA

00005 ACR 14601 2003.03.99.007457-1 9811030588 SP

RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	:	Justica Publica
APDO	:	JOAO BAPTISTA FAVERI
APDO	:	ADALICE HEBLING FAVERI
APDO	:	MAGNO ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADV	:	JOAO BAPTISTA FAVERI

00006 ACR 20939 2002.61.20.001836-8

RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	:	JOAO BATISTA SANCHES MARIANO
ADV	:	EDUARDO BIFFI NETO
APDO	:	Justica Publica

00007 ACR 16417 2004.03.99.004422-4 9501009289 SP

RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	:	Justica Publica
APDO	:	LUIZ ANTONIO ALVES CORREA
ADV	:	JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO
APDO	:	ALEXANDRO MARCEL
ADV	:	FERNANDA SILVA TELLES

00008 AC 1055572 2002.61.00.015075-5

RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE ADAO FERNANDES LEITE
APDO	:	NEUSA MARIA DOS SANTOS
ADV	:	FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO

00009 ACR 28517 2003.61.81.007901-1

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE	:	JOAO FURTADO DE LACERDA
ADV	:	JUDITH ALVES CAMILLO
APDO	:	Justica Publica

00010 AG 261104 2006.03.00.013029-1 9800312048 SP

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE	:	ANTONIO MARCELINO DE SOUSA e outros
ADV	:	LUZIA GUIMARAES CORREA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00011 AG 297067 2007.03.00.034132-4 200061000450584 SP

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE	:	GERONIMO TELES DA SILVA e outros
ADV	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MATILDE DUARTE GONCALVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00012 REOAC 1267081 2007.03.99.051471-0 9800288406 SP

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
PARTE A	:	ADOLFO ANTONIO BATISTA e outro
ADV	:	JOSE ANTUNES FERREIRA
PARTE R	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00013 AMS 295796 2005.61.05.006100-7

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS SP
ADV	:	ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00014 AC 1270247 2000.61.05.011170-0

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	:	MARGARETH ROSE SKAETTA ALVAREZ
ADV	:	RENATA GARCIA CHICON
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00015 AC 1268773 2008.03.99.000277-6 9000436605 SP

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC	:	AZOR PIRES FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE	:	SILVIA REGINA RIVOLI ROSSI e outros
ADV	:	CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00016 AC 318910 96.03.039875-6 9300167480 SP

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	:	JAMES LUIZ DO VALLE e outros
ADV	:	CELIO RODRIGUES PEREIRA e outros
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ALICE MONTEIRO MELO

00017 AC 767125 2000.61.00.045597-1

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	:	PAULO PEREIRA DO VALE e outros
ADV	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	NELSON LUIZ PINTO
Anotações	:	JUST.GRAT.

00018 AC 909198 2000.61.00.023139-4

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	:	ROSELITA GARCIA DE SOUZA
ADV	:	ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	NELSON LUIZ PINTO
Anotações	:	JUST.GRAT.

00019 AC 502753 1999.03.99.057976-6 9802073857 SP

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	:	ADEMARO CABRAL DE MELO e outro
ADV	:	MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DANIEL ALVES FERREIRA
PARTE A	:	ELAINE CRISTINA PASTORE
ADV	:	MARCELO GUIMARAES AMARAL
Anotações	:	JUST.GRAT.

00020 AC 493893 1999.03.99.048784-7

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	:	ALVINO DE SOUZA e outro
ADV	:	JOAO CARLOS DA SILVA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CELSO GONCALVES PINHEIRO

00021 AC 833728 2000.61.00.046600-2

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	:	GILDETE BASILIO DA SILVA TEIXEIRA
ADV	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CELSO GONCALVES PINHEIRO
PARTE A	:	GEDEVALDO FERREIRA DE BARROS e outros
ADV	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

00022 AC 547936 1999.03.99.105837-3 9702086361 SP

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	:	CARLOS ALVES DE SOUZA
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	TALITA CAR VIDOTTO

00023 AC 586238 1999.61.00.014612-0

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	:	MARCILIO JESUS DOS SANTOS e outros
ADV	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
PARTE A	:	MARCO ANTONIO DE MOURA e outro
ADV	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
Anotações	:	JUST.GRAT.

00024 AC 788136 2001.61.00.012209-3

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	:	NELZA BERJAS HORTEGA
ADV	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CELSO GONCALVES PINHEIRO
PARTE A	:	NELZINO PEREIRA PESTANA e outros
ADV	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
Anotações	:	JUST.GRAT.

00025 AC 795203 2000.61.00.045058-4

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	:	GERONIMO TELES DA SILVA e outros
ADV	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MATILDE DUARTE GONCALVES
Anotações	:	JUST.GRAT.

00026 AC 1258212 2005.60.00.003889-9

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	:	MUNICIPIO DE BANDEIRANTES MS
ADV	:	VLADIMIR ROSSI LOURENCO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO	:	OS MESMOS

00027 AC 1272145 2004.61.15.002965-8

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	EDSON FREDERICO STEINER e outros
ADV	:	ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA

00028 AC 1264541 1999.61.00.048045-6

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	ADRIANA MARIA FURTADO CUSTODIO e outros
ADV	:	RUBENS GARCIA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00029 AC 1248187 2003.60.00.005952-3

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	:	DONIZETE DOS ANJOS MARTINS
ADV	:	MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00030 AC 895643 2003.03.99.026207-7 9600383332 SP

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	:	FRANCISCO CAMACHO PEREIRA
ADV	:	NEUSA MARIA LORA FRANCO
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00031 AC 1247968 2007.03.99.044527-0 9600365881 SP

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	PATRICIA COSTA E SILVA LEITE e outros
ADV	:	ERIKA REZENDE BILHARINHO E FONSECA NUNES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00032 AC 1268109 2004.61.08.006335-0

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	:	ROBSON DE SOUZA CORREIA
ADV	:	LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações	:	JUST.GRAT.

00033 AC 1277438 1999.61.00.051194-5

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	CHENSEY AGHENA e outros
ADV	:	CLOVIS DE SOUZA BRITO

00034 AC 1277665 2004.60.02.000222-5

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	DORIVAL OCAMPOS
ADV	:	MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
Anotações	:	DUPLO GRAU

00035 AC 1267085 2004.61.00.004144-6

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	:	GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	CLAUDIA CAMILLO
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00036 AC 1255323 2004.61.18.000153-5

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	CLAUDINEI AUGUSTO MENDONCA e outros
ADV	:	LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA
Anotações	:	JUST.GRAT.

00037 AC 1268234 2004.60.00.002391-0

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	:	ANDRE LUIS RODRIGUES e outros
ADV	:	NELLO RICCI NETO
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00038 AC 1260793 2004.60.00.002388-0

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	ALESSANDRO TAVEIRA SILVA e outros
ADV	:	NELLO RICCI NETO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00039 AC 1260791 2004.60.00.002744-7

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	:	NELSON MEDINA YANO e outros
ADV	:	ANDRE LOPES BEDA
APTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00040 AC 1267078 2004.61.08.007659-8

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	:	JESSE PEREIRA DOS SANTOS
ADV	:	LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações	:	JUST.GRAT.

00041 AC 1267109 2003.61.08.012145-9

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	:	ANTENOR EDSON RODRIGUES
ADV	:	LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações	:	JUST.GRAT.

00042 ACR 30053 2007.03.99.047987-4 9609037739 SP

RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE	:	Justica Publica
APDO	:	RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA
ADV	:	LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR

00043 ACR 18802 2005.03.99.020228-4 9701011759 SP

RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE	:	NAIRTON DE CASTRO
ADV	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)
APDO	:	Justica Publica

00044 ACR 29376 2001.61.81.001597-8

RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE	:	ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO
ADV	:	ALEXANDRE ARNALDO STACH
APTE	:	Justica Publica
APDO	:	OS MESMOS

00045 ACR 30648 2006.61.11.000673-5

RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE	:	CLAUDINEI JOSE BARBOSA
ADV	:	FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI
APDO	:	Justica Publica

00046 ACR 26859 2007.03.99.003061-5 9801029897 SP

RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE	:	HENRIQUE VIEIRA FILHO
ADV	:	ROBERTO DELMANTO JUNIOR
APDO	:	Justica Publica
Anotações	:	EGREDO JUST.

00047 ACR 29744 2000.61.16.001302-2

RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE	:	Justica Publica
APDO	:	LUIGI MASCHIETTO
APDO	:	FRANCESCO MASCHIETTO
ADV	:	CLAUDINEI APARECIDO MOSCA
APDO	:	AMBROSINO GONCALVES LUCIO
ADV	:	MARCOS DOMINGOS SOMMA
Anotações	:	EGREDO JUST.

00048 AC 789992 2002.03.99.014176-2 9800000552 SP

RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO	:	CERAMICA DURATELHA LTDA e outro
ADV	:	VALDEMAR ONESIO POLETO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00049 AC 1129929 2006.03.99.026134-7 0000001296 SP

RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO	:	ESCA GESTAO EMPRESARIAL S/C LTDA massa falida
ADV	:	TADEU LUIZ LASKOWSKI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00050 AMS 255745 2001.61.18.001415-2

RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE	:	SONIA REGINA MADEIRA e outro
ADV	:	MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Anotações	:	JUST.GRAT.

00051 AMS 224926 2000.61.00.049405-8

RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE	:	ALBERTO CARLOS SANCHEZ
ADV	:	OLAVO ZAMPOL
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00052 AC 796203 2000.60.00.005352-0

RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	DERMOGENES RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
REPTE	:	DARCY RODRIGUES
ADV	:	ELOI OLIVEIRA DA SILVA
Anotações	:	INCAPAZ

00053 AG 167294 2002.03.00.046905-7 0005731879 SP

RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG	:	MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRDO	:	LAURENTINO AUGUSTO FALCHI
ADV	:	LUIZ ANTONIO VIEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00054 AC 1107556 2005.61.18.000176-0

RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ FRIGI
APDO	:	BENEDICTO ALVES e outros

00055 AC 1246201 2005.61.00.901280-0

RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA
APDO	:	AMERICO PEREIRA DE SANTANA

00056 EXSUSP 799 2004.60.00.006782-2

RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
EXCPTE	:	ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
ADV	:	RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
EXCPTO	:	JUIZA FEDERAL JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
PARTE R	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS

00057 AMS 242923 2000.61.00.006018-6

RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE	:	PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00058 AMS 293899 2006.61.08.003350-0

RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE	:	MARISA DE FATIMA AMORIM FERRARI
ADV	:	MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
Anotações	:	JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Presidente do(a) Segunda Turma

SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 6 DE MARÇO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. MÁRCIO MORAES
Representante do MPF: Dr(a). LAURA NOEME DOS SANTOS
Secretário(a): SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO Às 14:20 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MÁRCIO MORAES, CECILIA MARCONDES, NERY JUNIOR e CARLOS MUTA, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 AG-SP 292158 2007.03.00.011537-3(9305038832)

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	:	NEIDE SUJDIK
ADV	:	ELIANE RUANO MARTINS AMARAL
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R	:	C N J COM/ E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AG-SP 310656 2007.03.00.088122-7(200461820156810)

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	SILVA E PIRES CONTRUCOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AG-SP 315129 2007.03.00.094518-7(200461820455538)

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	UNICLIN ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AG-SP 318533 2007.03.00.099404-6(200461820066820)

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	ADNE ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AG-SP 316878 2007.03.00.096952-0(200361150014596)

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	SANCAPP COM/ DE AUTOPECAS SERVICOS E RECAPAGENS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AG-SP 316888 2007.03.00.096962-3(200461150015362)

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	PETRO SHOPPING CONVENIENCIA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AG-SP 258864 2006.03.00.006535-3(200461820442556)

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	:	CREDIT AGRICOLE BRASIL S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADV	:	RICARDO DE SANTOS FREITAS
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0008 AG-SP 262748 2006.03.00.017847-0(0400016568)

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	:	UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA
ADV	:	GLAUCIA GODEGHESE
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AG-SP 297777 2007.03.00.035427-6(9608041252)

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	:	OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV	:	IVONE DA MOTA MENDONCA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AG-SP 317483 2007.03.00.097843-0(200061120036060)

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	MULTICICLO COMERCIAL LIMITADA -ME e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0011 AG-SP 296993 2007.03.00.034044-7(9511059980)

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	:	USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV	:	MARCO ANTONIO TOBAJA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AG-SP 317878 2007.03.00.098497-1(9500447134)

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	:	USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV	:	MARCO ANTONIO TOBAJA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AC-MS 951635 2003.60.00.008518-2

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	LOURENCO RABELLO
ADV	:	DANIELA DELAMBERT CHRYSSOVERGIS (Int.Pessoal)
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 REOMS-SP 277292 1999.61.05.013835-0

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A	:	GE DAKO S/A
ADV	:	CLAUDIA DE SOUZA CECCHI
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 REOMS-SP 279647 2004.61.00.022627-6

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A	:	CIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS
ADV	:	JULIANA BURKHART RIVERO e outros
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 REOMS-SP 276294 2005.61.00.902229-5

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A	:	CONSTRUTORA CRONACON LTDA
ADV	:	CAMILLO SOUBHIA NETTO
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 REOMS-SP 293248 2006.61.00.016721-9

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A	:	CIA J M DE MOVEIS
ADV	:	THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AMS-SP 251362 2002.61.00.019152-6

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OHL LTDA
ADV	:	ADRIANA GAMA LOURENÇO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 999817 2005.03.99.002509-0(9800430911)

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	SDK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADV	:	CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AMS-SP 268778 2004.61.00.000999-0

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	FABRICA DE POSTES LIDER LTDA
ADV	:	SUELI SPOSETO GONCALVES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 REOMS-SP 228388 2000.61.00.047997-5

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A	:	P E L ASSESSORIA S/C LTDA
ADV	:	ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO e outros
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 1252878 2005.61.17.001602-9

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	JOAO CARLOS BOCCI
ADV	:	CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AMS-SP 295615 2006.61.02.014418-3

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Universidade da Associacao de Ensino de Ribeirao Preto UNAERP
ADV	:	JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA
APDO	:	DANIELA REZENDE PINTO
ADV	:	MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AMS-SP 293950 2006.61.19.002017-1

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA UNG
ADV	:	CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
APDO	:	MARA DO VALLE FACCIO
ADV	:	ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AMS-SP 296643 2005.61.08.010448-3

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	CLINICA E LABORATORIO DE ENDOCRINOLOGIA E METABOLISMO DE BOTUCATU LTDA
ADV	:	CARMINO DE LÉO NETO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 1242715 2003.61.04.011671-4

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	CLINICA RADIOLOGICA DR MOURA GOGLIANO S/C LTDA
ADV	:	SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 1251840 2004.61.00.018455-5

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	GINEVIEW VIDEO ENDOSCOPIA GINECOLOGICA S/C LTDA
ADV	:	EMERSON EUGENIO DE LIMA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por ocorrida e negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0028 AC-SP 1258003 2005.61.00.011410-7

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	BRADESPLAN PARTICIPACOES S/A e outros
ADV	:	LEO KRAKOWIAK

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, rejeitou a preliminar argüida em contra-razões e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

0029 AMS-SP 286853 2005.61.00.010926-4

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	FUSUS COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADV	:	GUILHERME CEZAROTI
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e deu provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator.

0030 AMS-SP 275175 2005.61.11.002322-4

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	UJI COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADV	:	CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AMS-SP 295226 2005.61.19.003348-3

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA
ADV	:	LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0032 AMS-SP 288241 2005.61.00.010658-5

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE	:	Ministerio Publico Federal
PROC	:	ZELIA LUIZA PIERDONA
APDO	:	SAFRA COM/ E SERVICOS LTDA
ADV	:	CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.

0033 AC-SP 1253152 2005.61.13.004544-4

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	POSTO CAIXA D AGUA LTDA e outro
ADV	:	MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora e deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, sendo que a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES dava parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial em maior extensão para permitir a compensação apenas com parcelas vincendas.

0034 AMS-SP 285530 2004.61.00.009119-0

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	CIA CARBONIFERA DO CAMBUI LTDA
ADV	:	FABIO RODRIGUES GARCIA e outros
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu em parte do recurso de apelação da impetrante e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgou a apelação da União em parte prejudicada, nos termos do voto do Relator.

0035 AMS-SP 277545 2004.61.09.003860-0

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	DEDINI S/A IND/ E COM/
ADV	:	NELSON LOMBARDI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 1268151 2008.03.99.001524-2(0001176161)

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	METALURGICA TERMOTEC LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 1239131 2004.61.82.003145-3

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	POLO IND/ E COM/ DE ACESS P/ AUTOS LTDA massa falida
SINDCO	:	JORGE TOSHIHIKO UWADA
ADV	:	JORGE TOSHIHIKO UWADA (Int.Pessoal)
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da remessa oficial e, na parte conhecida, deu-lhe provimento e, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe negava provimento.

0038 AC-SP 1266583 2006.61.14.004582-2

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	ACTION PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADV	:	MARCELO RAHAL
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 REOAC-SP 1104452 2006.03.99.013652-8(9806098056)

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA MADALENA SIMOES BONALDO
PARTE R	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA SP
PROC	:	JOAO BATISTA DA SILVA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 1132999 2006.03.99.027495-0(9806004000)

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA
ADV	:	SOLANGE SEVIGLIA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SUELI FERREIRA DA SILVA e outros
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0041 AC-SP 1265516 2004.61.08.006345-2

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO	:	Prefeitura Municipal de Bauru SP
PROC	:	SERGIO RICARDO RODRIGUES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0042 AC-SP 1265528 2004.61.08.007867-4

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO	:	Prefeitura Municipal de Bauru SP
ADV	:	SERGIO RICARDO RODRIGUES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0043 AC-MS 1213499 1999.60.02.000132-6

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV	:	ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS
APDO	:	MUNICIPIO DE DOURADOS MS
ADV	:	DANIELA WEILER WAGNER HALL

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AC-SP 202301 94.03.073692-5 (9100764329)

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	JOAO BATISTA DE SOUZA TELES e outros
ADV	:	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AC-SP 842320 2002.03.99.043925-8(9600039771)

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	FIACAO BRASILEIRA DE RAYON FIBRA S/A
ADV	:	THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação, negou-lhe provimento na parte em que conhecida e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

0046 AC-SP 1226408 2003.61.00.022428-7

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	COML/ PEREIRA BARRETO LTDA
ADV	:	DOUGLAS GIOVANNINI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 1227005 2000.61.10.003719-8

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	ROBERTO CARLOS DE FRANCA CARVALHO
ADV	:	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 1229518 2004.61.00.026834-9

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	GERALDO PRESTES DE CAMARGO
ADV	:	ALEXANDRE MELE GOMES

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

0049 AC-SP 1239976 2004.61.00.027314-0

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	NAIR GALETTI POSSIBOM E FILHOS LTDA e outros
ADV	:	ULISSES PENACHIO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 1230138 2003.61.00.033439-1

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	EDUARDO HABERLAND e outros
ADV	:	EDVALDO FARIAS DA SILVA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AC-SP 1227055 2003.61.00.027640-8

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	JORGE JOAO DE MORAES e outros
ADV	:	MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a prescrição da execução e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0052 AC-SP 1235551 2000.61.00.036733-4

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	Ministerio Publico Federal
PROC	:	ADRIANA DA SILVA FERNANDES
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Após os votos da Relatora negando provimento à apelação e do Desembargador Federal NERY JÚNIOR dando-lhe provimento, pediu vista o Desembargador Federal CARLOS MUTA. Fará declaração de voto o Desembargador Federal NERY JÚNIOR.

0053 AG-SP 257348 2006.03.00.000618-0(0400003623)

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE	:	DELZA BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADV	:	MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AG-SP 319207 2007.03.00.100431-5(200461140084260)

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE	:	WORLD WIDE CONSULTORIA DESENVOLVIMENTO E TREINAMENTO S/C LTDA
ADV	:	ANDRÉ BACHMAN
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AG-SP 316799 2007.03.00.096874-6(0600001070)

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE	:	ITA INDL/ LTDA
ADV	:	SIMONE MEIRA ROSELLINI
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AG-SP 305996 2007.03.00.081801-3(200461820388094)

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	SAWARY CONFECCOES LTDA
ADV	:	JONAS JAKUTIS FILHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AG-SP 309209 2007.03.00.086005-4(0400004183)

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	DROGADOZE LTDA massa falida
SINDCO	:	ROBERTO ANTONIO AMADOR
ADV	:	ROBERTO ANTONIO AMADOR (Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AG-SP 316527 2007.03.00.096481-9(8800056644)

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	FRANCISCO JOSE PELLIZZER ROBBE
ADV	:	CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO
PARTE R	:	FH FLEXIVEIS HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	ANA PAULA RAMOS MONTENEGRO
PARTE R	:	RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA
ADV	:	RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA
PARTE R	:	HAMILTON DO PRADO MOTA e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AG-SP 282333 2006.03.00.101382-8(200461820436805)

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE	:	CBPO ENGENHARIA LTDA
ADV	:	LUIZ ALBERTO BETTIOL
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AMS-SP 300324 2007.61.00.004166-6

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV	:	CLAUDIA DE CASTRO CALLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, por maioria, condenou a apelante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos moldes dos artigos 17, VII e 18, ambos do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que não aplicava a multa.

0061 AMS-SP 300153 2006.61.05.010931-8

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	CIRYUS EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA
ADV	:	DENNIS OLIMPIO SILVA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AMS-SP 294448 2005.61.00.003110-0

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	DANIELLA DE ANDRADE
ADV	:	ANA MARIA GALVAO
APDO	:	CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA - SP
ADV	:	KELLEN CRISTINA ZANIN

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AMS-SP 298687 2003.61.05.007490-0

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO
ADV	:	MONICA NICOLAU SEABRA
APDO	:	PETERSON LAZARO LEAL PAES
ADV	:	ALEXANDRE CÉSAR BARBOSA PINTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 REOMS-SP 298595 2006.61.00.017729-8

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A	:	ROBERTO SILVA e outro
ADV	:	ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA
PARTE R	:	CENTRO UNIVERSITARIO PAULISTANO
ADV	:	RENATA MELOCCHI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AMS-MS 294807 2006.60.00.007681-9

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO UCDB
ADV	:	LIZANDRA GOMES MENDONCA
APDO	:	REGIELLI GONCALVES MANDU DA SILVA
ADV	:	ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e deu provimento à remessa oficial, havida por submetida, nos termos do voto da Relatora.

0066 REOMS-SP 259616 2003.61.09.003754-8

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A	:	REGIANE MARIA RUIZ
ADV	:	CÍNTHYA LAGUNA ACHON
PARTE R	:	UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA UNIMEP
ADV	:	RENATO WANDERLEY DE SOUZA LIMA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AMS-MS 299167 2006.60.00.003480-1

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV	:	NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
APDO	:	MERCEDES PAOLA MARTEL TARAZONA
ADV	:	AURÉLIA CALSAVARA TAKAHASHI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AMS-SP 300701 2007.61.00.023112-1

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	PORTAL DAS TINTAS COML/ LTDA
ADV	:	ANDREA BENITES ALVES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento.

0069 AMS-SP 300931 2006.61.21.003823-0

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A
ADV	:	MARIO LUCIANO DO NASCIMENTO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento.

0070 AMS-SP 299962 2007.61.02.002629-4

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA
ADV	:	JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhes negava provimento.

0071 AMS-SP 298812 2007.61.00.002367-6

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA
ADV	:	MIRANDA RAMALHO CAGNONE
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento.

0072 AMS-SP 300622 2006.61.00.024940-6

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	MARCAS FAMOSAS COM/ E IMP/ LTDA
ADV	:	MARCELO DA SILVA PRADO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento.

0073 AMS-SP 299394 2007.61.00.007108-7

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	UJVARI COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA
ADV	:	WILLIAN MONTANHER VIANA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento.

0074 AMS-SP 300063 2007.61.00.009407-5

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	KATO ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	LUIS ANTONIO DE CAMARGO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento.

0075 AMS-SP 288631 2004.61.00.018093-8

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	PLASTOLANDIA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV	:	JOAO JOAQUIM MARTINELLI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento.

0076 AMS-SP 296995 2006.61.05.015085-9

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	LUCHINI AUTO POSTO LTDA
ADV	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento.

0077 AMS-SP 297242 2006.61.20.006582-0

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	STEFANI MOTORS LTDA
ADV	:	JOSE RUBENS HERNANDEZ
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento.

0078 AMS-SP 300580 2007.61.08.000063-7

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	PLASUTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV	:	FABIO ROGERIO HARDT
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento.

0079 AMS-SP 301706 2007.61.20.001209-1

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	BRAINCO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA
ADV	:	ANGELICA SANSON DE ANDRADE
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento.

0080 AMS-SP 294139 2006.61.14.006738-6

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA
ADV	:	DECIO FREIRE
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento.

0081 AMS-SP 294923 2006.61.00.023957-7

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	MARINGA S/A CIMENTO E FERRO-LIGA
ADV	:	EDUARDO PEREZ SALUSSE
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento.

0082 AMS-SP 295959 2006.61.02.013802-0

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS
ADV	:	JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento.

0083 AC-SP 1267156 2005.61.82.025363-6

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	GLR CONSULTORIA EM SISTEMAS S/C LTDA
ADV	:	MORONI MARTINS VIEIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AC-SP 1266511 2007.03.99.045376-9(9507014373)

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	PLATINI COM/ E CONFECCOES DE ROUPAS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AC-SP 1268292 2008.03.99.000025-1(9807107415)

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	COML/ STUDIO ART RIO PRETO LTDA -ME e outro

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento.

0086 AC-SP 1081459 2006.03.99.000468-5

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	EDUARDO DE AVILA RIO PRETO

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento.

0087 AC-SP 1209036 1999.61.06.000324-5

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	BAIAO AUTO ACESSORIOS LTDA e outro
ADV	:	HENRIQUE AUGUSTO MEIRELLES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AC-SP 1223717 2007.03.99.036455-4(9507019227)

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	BRAVO DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA e outro
ADV	:	MAXWEL JOSE DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AC-SP 1247099 2007.03.99.045238-8(9707036532)

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	AUTO POSTO JR RIO PRETO LTDA e outro
ADV	:	APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AC-SP 1245356 2004.61.03.003456-0

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV	:	VÍVIAN REGINA GUERREIRO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 1247772 2005.61.82.044164-7

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	VALCONT VALVULAS CONEXOES E TUBOS LTDA
ADV	:	JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AC-SP 1253299 2007.03.99.046483-4(0200000171)

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	COM/ E IND/ LEOMAR LTDA
ADV	:	HERCIDIO SALVADOR SANTIL
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, sendo que o Desembargador Federal NERY JÚNIOR o fazia em maior extensão para excluir a verba honorária, mantendo apenas o Decreto-lei nº 1.025/69.

0093 AC-SP 1248512 2002.61.82.042429-6

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	DERMIVAL PEREIRA DE GODOY
ADV	:	WALTER AROCA SILVESTRE
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AC-SP 1222897 2007.03.99.035648-0(0200000607)

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	PLACCA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV	:	EMERSON DE HYPOLITO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por ocorrida, e, por maioria, deu provimento à apelação do contribuinte, nos termos do voto da Relatora, vencido parcialmente o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe dava parcial provimento não reconhecendo a prescrição.

0095 AC-SP 1240156 2000.61.00.022406-7

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	MAPOGRAF EDITORA DISTRIBUICAO E PUBLICIDADE LTDA
ADV	:	MARCELO KNOEPFELMACHER
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AC-SP 573882 2000.03.99.011800-7(9600388350)

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	GAFOR TRANSPORTES LTDA
ADV	:	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora, conheceu parcialmente da apelação da União Federal, dando-lhe parcial provimento e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0097 AC-SP 573881 2000.03.99.011799-4(9600373850)

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	GAFOR TRANSPORTES LTDA
ADV	:	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, considerou cessados os efeitos da cautelar e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0098 AC-SP 1132560 2006.03.99.027331-3(9500316889)

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA
ADV	:	JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AC-SP 1228778 2005.61.14.003229-0

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO	:	AUTOMETAL S/A
ADV	:	WERNER BANNWART LEITE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AMS-SP 299107 2003.61.00.007277-3

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	SAAD E CASTELO BRANCO ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA
ADV	:	ALFREDO CLARO RICCIARDI
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0101 AMS-SP 301943 2006.61.09.004828-6

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	CITROMATAO S/A e outro
ADV	:	JOSE HLAVNICKA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo convertido em retido interposto pela impetrante e deu provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, julgando prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do voto da Relatora.

0102 AC-SP 989370 2004.03.99.039182-9(9600176965)

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
REVISOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV	:	RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO	:	JOSEFA RAIMUNDA DE CARVALHO
ADV	:	ELAINE APARECIDA RIBEIRO
PARTE R	:	AFONSO BORGES DE CASTRO FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AC-SP 1204851 2003.61.00.018180-0

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	T C R E ENGENHARIA LTDA
ADV	:	RICARDO OLIVEIRA GODOI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União Federal e deu provimento à remessa oficial, julgando prejudicado o recurso adesivo da autora, nos termos do voto da Relatora.

0104 AG-SP 304052 2007.03.00.069102-5(200561820323500)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 AG-SP 307894 2007.03.00.084314-7(200561820232761)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	BARRELL S CONFECCOES LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AG-SP 312709 2007.03.00.091407-5(200561820263484)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	BANNER GERENCIAMENTO CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe dava provimento.

0107 AG-SP 313028 2007.03.00.091730-1(200461820292716)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	AGABANG COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV	:	EDUARDO ANDRADE RUBIA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0108 AG-SP 314892 2007.03.00.094220-4(8700000440)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	MANOEL SENHOR DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AG-SP 316875 2007.03.00.096949-0(200461150011836)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	EMPREITEIRA JP S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AG-SP 316884 2007.03.00.096958-1(200461150015647)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	COML/ SANCARLENSE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 AG-SP 317106 2007.03.00.097343-2(200661120006252)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	LOURDES SLOMA ENGEL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 AG-SP 317444 2007.03.00.097837-5(200061120071564)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	SANTOL SANEAMENTO TERRAPLANAGEM E OBRAS LTDA -ME e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0113 AG-SP 318470 2007.03.00.099328-5(200461820361301)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE	:	MACHADO DE CAMPOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV	:	JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AG-SP 320379 2007.03.00.102026-6(200561820523731)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	KADIJI ALI GHAZZAOUI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AC-SP 1267881 2001.61.21.001037-4

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OTACO ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA massa falida e outros
SINDCO	:	ASDRUBAL AUGUSTO DO NASCIMENTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0116 AC-SP 1245291 2002.61.11.002836-1

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	ACOUGUE MEN DE SA DE MARILIA LTDA - ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AC-SP 1245290 2002.61.11.002813-0

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	ACOUGUE MEN DE SA DE MARILIA LTDA - ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AC-SP 1255611 2005.61.82.032070-4

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	SIMAPE SOCIEDADE IMPORTADORA MERCANTIL INDL/ LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 AC-SP 1227954 2004.61.82.002861-2

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	WYLERSON S/A IND/ E COM/
ADV	:	SERGIO PEREIRA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, e, por maioria, deu parcial provimento à apelação da embargante, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe negava provimento.

0120 AC-SP 1249291 2005.61.82.046642-5

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV	:	MARA TEREZINHA DE MACEDO
APDO	:	PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV	:	MAURICIO HIROYUKI SATO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0121 AC-SP 1266109 2007.03.99.050631-2(0000000041)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	ARTHUR PACHECO AMARAL
ADV	:	GERALDO JOSE PERETI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 AMS-SP 192567 1999.03.99.070798-7(9106623980)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO	:	WESSANEN DO BRASIL LTDA
ADV	:	ANTONIO DE ROSA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial para anular a sentença "extra petita" e, conforme o artigo 515, § 3º do CPC, julgou improcedente a ação, restando prejudicada a apelação da União, nos termos do voto do Relator.

0123 AMS-SP 267201 2000.61.05.006916-1

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	GOYOS SUPERMERCADO LTDA
ADV	:	OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AC-SP 1267641 2007.61.05.006574-5

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	JOSE DE PAULA FERRAZ NETO
ADV	:	LUCAS NAIF CALURI
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe negava provimento.

0125 AC-SP 1235770 2004.61.00.024790-5

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	MARIO IWASE e outro
ADV	:	DALMIRO FRANCISCO
APDO	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 AC-SP 1246632 2005.61.09.004624-8

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
APDO	:	ALBERTO CONTIERO (= ou > de 65 anos)
ADV	:	EDNA MARIA ZUNTINI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0127 AC-SP 1234964 2006.61.06.002791-8

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	JULIANO HERNANDES DA SILVEIRA
ADV	:	SIDNEY SEIDY TAKAHASHI
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ITAMIR CARLOS BARCELLOS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0128 AC-SP 297300 96.03.002909-2 (9300066927)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	PLANO EDITORIAL LTDA
ADV	:	PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0129 AC-SP 325452 96.03.050946-9 (9200646972)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	JOSE AMADOR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros
ADV	:	MERCES DA SILVA NUNES e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0130 AC-SP 289074 95.03.095614-5 (9400093799)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	COMPUTER HOUSE IMP/ COM/ E SERVICOS LTDA
ADV	:	MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0131 AC-SP 335218 96.03.067609-8 (9400214740)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	COMDIS IND/ COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS QUIMICOS E TEXTEIS LTDA
ADV	:	JOSE CLAUDIO MARTARELLI e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0132 AMS-SP 180957 97.03.045820-3 (9600184119)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	INO SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TELECOMUNICACOES LTDA
ADV	:	JOSE MAURICIO MACHADO e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0133 AMS-SP 170946 96.03.011924-5 (9300215442)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Banco do Brasil S/A
ADV	:	ROGERIO IVAN LAURENTI e outros
APDO	:	TECELAGEM WIEZEL S/A e outro
ADV	:	FRANCISCO TADEU MURBACH
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0134 AMS-MS 167683 95.03.079938-4 (9400043880)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	AGRO INDL/ PASSA TEMPO S/A
ADV	:	FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN e outro
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 AMS-SP 181792 97.03.060385-8 (9604035207)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	JOSE HEITOR VALLIM RUA
ADV	:	RODRIGO MAZZILLI MARCONDES e outros
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, por maioria, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que dela conhecia.

0136 AMS-SP 180636 97.03.037218-0 (9604026275)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	CLINICA DE ENDOSCOPIA MARIONI S/C LTDA
ADV	:	RODRIGO MAZZILLI MARCONDES e outros
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, por maioria, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que dela conhecia.

0137 REOMS-SP 176731 96.03.090032-0 (9612019274)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A	:	SANDRO CARMELO DE LUCA
ADV	:	MAURICIO IMIL ESPER e outros
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que dela conhecia.

0138 AMS-SP 169089 95.03.095751-6 (9206076108)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	J DUZZI NETO E CIA LTDA e outros
ADV	:	LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI e outro
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0139 AMS-SP 185863 98.03.076081-5 (9600203105)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO	:	ALGODOEIRA UNIVERSO LTDA
ADV	:	ROBERTO CARLOS KEPPLER
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, por maioria, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que dela conhecia.

0140 AMS-SP 182799 97.03.085161-4 (9400085222)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	COML/ E INDL/ COLUMBIA S/A
ADV	:	ERNESTO DAS CANDEIAS e outro
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0141 AMS-SP 184088 98.03.033840-4 (9700074200)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	TAKASHI MICHIMATA
ADV	:	MARIO DE SOUZA FILHO e outros
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, de ofício, afastou a parte da sentença que foi proferida de forma "ultra petita", deu provimento à apelação do impetrante e negou provimento à apelação da União Federal e, por maioria, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que dela conhecia.

0142 AMS-SP 177264 96.03.097396-3 (9300166727)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA ARAGUARI LTDA
ADV	:	EDNA DE FALCO e outros
APDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV	:	NARDELE DEBORA C ESQUERDO e outro
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0143 AMS-SP 175921 96.03.079083-4 (9610001068)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	TOTTAL DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA
ADV	:	MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0144 AMS-SP 296689 2005.61.00.000009-6

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	ODONTOPREV S/A
ADV	:	LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido de antecipação de tutela, negou provimento à apelação e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0145 AC-SP 531148 1999.03.99.089037-0(9500525836)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	SUDAMPAR ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA e outros
ADV	:	GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 AC-SP 531149 1999.03.99.089038-1(9600032297)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	SUDAMPAR ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA e outros
ADV	:	GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal, deu provimento à apelação dos autores e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0147 AC-SP 1234656 2004.61.05.011205-9

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	VALMIR JOSE LEONI (= ou > de 65 anos)
ADV	:	JOSE ANTONIO CREMASCO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0148 AC-MS 1247333 2005.60.00.004247-7

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	EUSEBIO GARCIA BARRIO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da União e deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

0149 AMS-SP 265652 2004.61.04.002973-1

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	CLAUDIO ALEXANDRE JORGE e outro
ADV	:	VANIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, por maioria, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que dela conhecia.

0150 AMS-SP 299222 2007.61.26.000038-0

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	CELIA BEIO MANIA
ADV	:	MARCIO LUIS MANIA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, por maioria, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que dela conhecia.

0151 AC-SP 1258562 2005.61.04.000414-3

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	EDMAR SILVA MOREIRA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV	:	CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0152 AC-SP 1256638 2004.61.04.002389-3

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	JASON CESAR DE SOUZA GODINHO e outros
ADV	:	MARCELO DA SILVA PRADO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0153 AC-SP 1245429 2004.61.04.013388-1

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	OSVALDO FRANCISCO ROSA
ADV	:	ROBERTO ELY HAMAL
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0154 AC-SP 1267177 2003.61.00.027402-3

RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	:	BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A
ADV	:	BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0155 AC-SP 1253195 2003.61.00.036434-6

RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	VALDIR DE JESUS CARDOSO
ADV	:	EDGAR RAHAL

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0156 AC-SP 1257567 2005.61.05.002022-4

RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	2 CARTORIO DE NOTAS DE BRAGANCA PAULISTA/SP
ADV	:	RUBENS HARUMY KAMOI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0157 AC-SP 1227921 2005.61.00.008595-8

RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	PLASTICOS UNIVEL LTDA
ADV	:	LAZARA METILDE TREVIZOL GRAF

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0158 AC-SP 1229486 2004.61.05.010058-6

RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	4 CARTORIO DE NOTAS DE JUNDIAI SP
ADV	:	RUBENS HARUMY KAMOI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0159 AC-SP 1229485 2005.61.00.012831-3

RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	:	ADAXX IND/ QUIMICA LTDA
ADV	:	EDSON BALDOINO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0160 AC-SP 1268033 2005.61.00.028591-1

RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	:	MARCOS KIESEWETTER e outro
ADV	:	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0161 AC-SP 861294 2001.61.00.022532-5

RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	JOSE MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ANA PAULA SIMONI MARTINS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0162 AMS-SP 300158 2007.61.00.004317-1

RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	MARCIO KEIITI SHIBUE
ADV	:	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a alegação de nulidade, argüida pelo Ministério Público Federal e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e, por maioria, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, vencido o Relator que lhe dava parcial provimento.

0163 AMS-SP 299328 2006.61.00.013042-7

RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	SANDRA REGINA BORGES MENDES
ADV	:	FABIO HENRIQUE SCAFF
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e, por maioria, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, vencido o Relator que lhe negava provimento.

0164 REOMS-SP 302256 2007.61.00.010556-5

RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A	:	MIRIAM CHANQUINI
ADV	:	CRISTIAN GADDINI MUNHOZ
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, vencido o Relator que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES.

0165 AMS-SP 300021 2007.61.26.001022-0

RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	JOSE DARIO DA SILVA
ADV	:	GERVASIO APARECIDO CAPORALINI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e, por maioria, não conheceu da remessa oficial, tida por submetida, nos termos do voto do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, vencido o Relator que lhe negava provimento.

0166 AMS-SP 261366 2004.61.00.001051-6

RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	JOAO ANIBAL FERNANDES
ADV	:	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0167 AMS-SP 256589 2003.61.00.010512-2

RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	MARIA APARECIDA FLORENTINO e outro
ADV	:	CELSO LIMA JUNIOR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0168 AC-SP 317905 96.03.038016-4 (9400282958)

RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	:	RADIAL TECNOGRAF MAQUINAS LTDA
ADV	:	PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0169 AC-SP 362652 97.03.014611-2 (9602039825)

RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	FERNANDO SALOMONI e outros
ADV	:	ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA e outro
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0170 AC-SP 90140 92.03.070818-9 (9100185426)

RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	:	BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/
ADV	:	PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0171 AC-SP 1262350 2006.61.22.001894-0

RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO	:	BENEDITA GONCALVES CARRIAO e outro
ADV	:	ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0172 AC-SP 337563 96.03.072307-0 (9502033639)

RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	:	OTAVIO ALVES ADEGAS e outro
ADV	:	JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outros
APDO	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV	:	JOSE LUIZ BUCH
APDO	:	Banco do Brasil S/A
ADV	:	INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0173 AC-SP 1247907 2007.03.99.045266-2(9800543279)

RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	:	NELSON MARFIL e outros
ADV	:	JOAO DA COSTA FARIA
APTE	:	Banco do Brasil S/A
ADV	:	MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO
APDO	:	OS MESMOS
APDO	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO	:	BANCO NACIONAL S/A em liquidação extrajudicial
ADV	:	ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA
APDO	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial
ADV	:	AMAURY PAULINO DA COSTA
APDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADV	:	JULIANO CORSINO SARGENTINI
APDO	:	BANCO ITAU S/A
ADV	:	MARCIAL BARRETO CASABONA
APDO	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV	:	SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	VICTOR JEN OU
APDO	:	BANCO AMERICA DO SUL S/A
ADV	:	MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA
APDO	:	HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADV	:	OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA
PARTE A	:	DI THIENE COM/ DE PLASTICO LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0174 AMS-SP 297657 1999.61.00.059702-5

RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	:	AUTO POSTO BRASIL 2000 LTDA e outros
ADV	:	MARCELO BIAZON
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0175 AMS-SP 301463 2006.61.06.002492-9

RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA
ADV	:	RICARDO MUSEGANTE
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0176 AC-SP 1177577 2003.61.00.014421-8

RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	:	PREDIAL E HABITACIONAL DE LUCCA LTDA
ADV	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
PROC	:	VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contra-razões e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0177 AMS-SP 238795 2000.61.00.042587-5

RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL S/C LTDA e outro
ADV	:	ROGERIO BORGES DE CASTRO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0178 AC-SP 1254346 2004.61.00.015284-0

RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	:	GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV	:	MARCIO SOCORRO POLLET
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0179 AMS-SP 152145 94.03.058157-3 (9200434460)

RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	:	SOCIEDADE BRASILEIRA DE EXTRUSAO E LAMINACAO LTDA
ADV	:	DIRCEU FREITAS FILHO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento.

0180 AMS-SP 261287 2003.61.06.013999-9

RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	CATRICALA E CIA LTDA
ADV	:	GLAUBER GUBOLIN SANFELICE
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0181 AC-SP 1267715 2003.61.05.011682-6

RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	:	CLUBE ATLETICO VALINHENSE
ADV	:	FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV	:	RONALD DE JONG
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0182 AMS-SP 257840 2002.61.08.002978-2

RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	:	CARTONAGEM HENRIQUE LTDA
ADV	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0183 AMS-SP 301835 2006.61.05.010241-5

RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	THE ROYAL PALM RESIDENCE E TOWER LTDA
ADV	:	RODRIGO ASSUMPÇÃO ARAUJO AZEVEDO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhes negava provimento.

0184 AMS-MS 296783 2005.60.00.003189-3

RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	:	SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO
ADV	:	ADRIANE CORDOBA SEVERO
APDO	:	GLAUCIA SILVA LEITE
ADVG	:	CLEBSON MARCONDES DE LIMA
PARTE R	:	UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO UCDB e outro
ADV	:	ADRIANE CORDOBA SEVERO
PARTE R	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0185 REOMS-SP 302036 2006.61.00.001625-4

RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A	:	CAIO LESSIO PREVIATO
ADV	:	MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES
PARTE R	:	CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS UNIFMU
ADV	:	JOSE ANTONIO DE AGRELA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0186 REOMS-MS 298879 2007.60.02.001121-5

RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A	:	SAMIRA SANTOS DUART
ADV	:	ONILDO SANTOS COELHO
PARTE R	:	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE S/S LTDA
ADV	:	UBIRACY VARGAS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0187 REOMS-SP 296765 2006.61.04.008894-0

RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A	:	EDINEIA LUIZ DOS SANTOS
ADV	:	CLEYTON ALESSANDRO DE MORAIS
PARTE R	:	SOCIEDADE DE CULTURA E EDUCACAO DO LITORAL SUL
ADV	:	JOSE DOMINGUES DOS SANTOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0188 AC-SP 863946 2000.61.07.001365-3

RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO ARACATUBA LTDA
ADV	:	ELIANE REGINA DANDARO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0189 AC-SP 1269165 2008.03.99.000640-0(9806002687)

RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	:	MAGIFILM MATERIAL FOTOGRAFICO LTDA
ADV	:	RONNI FRATTI
APDO	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0190 AC-SP 229789 95.03.005885-6 (9300225766)

RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	TESE TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA
ADV	:	LAUDO ARTHUR e outro
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0191 AMS-SP 288430 2004.61.00.019343-0

RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	:	GOLDEN BORDADOS IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	ANDREA DA SILVA CORREA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0192 AC-SP 1247525 2007.03.99.045279-0(9506087253)

RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	:	DOW CORNING DO BRASIL LTDA
ADV	:	PAULO ROGERIO SEHN
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0193 AC-SP 1272095 2004.61.00.019665-0

RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP
ADV	:	MARCOS JOSE CESARE
APDO	:	MOSCHETTI S/A EMBALAGENS
ADV	:	DENISE RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, não conheceu do primeiro agravo retido, conheceu do segundo agravo retido, para negar-lhe provimento e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0194 AC-SP 1266579 2005.61.14.000726-9

RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	:	BASF SISTEMAS GRAFICOS LTDA
ADV	:	PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0195 AC-SP 1267448 2005.61.82.008004-3

RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	:	CAMILLO ENGENHARIA LTDA
ADV	:	GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0196 AC-SP 1269916 2005.61.82.034544-0

RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	:	CONFECCOES PREN TAN LTDA
ADV	:	SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0197 AC-SP 1264464 2005.61.82.057924-4

RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	TECELAGEM COLUMBIA S/A
ADV	:	ANDREA DA SILVA CORREA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Após o voto do Relator dando provimento à apelação e à remessa oficial, pediu vista o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES. Aguarda a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES.

0198 AC-SP 1261120 2006.61.19.003301-3

RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	LUQUITA IND/ E COM/ DE ACRILICOS LTDA
ADV	:	PAULO AUGUSTO ROSA GOMES

Após o voto do Relator conhecendo em parte da apelação e negando-lhe provimento, pediu vista o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES. Aguarda a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES.

0199 AC-SP 1270463 2005.61.82.044148-9

RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	:	COML E IMP INVICTA S A
ADV	:	LUIS CARLOS FELIPONE
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0200 AC-SP 1266575 2007.61.14.000339-0

RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	:	AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA
ADV	:	CELSO FERRO OLIVEIRA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0201 AC-SP 1269912 2006.61.14.002792-3

RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	:	BACKER S/A
ADV	:	LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0202 AC-SP 1269913 2006.61.14.007107-9

RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	:	SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA S/A
ADV	:	PATRICIA ESTAGLIANOIA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0203 AG-SP 300857 2007.03.00.048682-0(200361820470419)

RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	GUICHI NAKASHIMA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA
ADV	:	PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe negava provimento.

AC-SP 1155759 2006.03.99.042869-2(0200026750)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV	:	JAIME DE ALMEIDA PINA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal CARLOS MUTA o fazia em menor extensão.

AC-SP 770221 1999.61.00.048810-8

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	KATIA MARTINS e outros
ADV	:	MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu provimento à apelação da União e julgou prejudicada a apelação dos autores, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1246211 2005.61.20.006082-9

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	Prefeitura Municipal de Araraquara SP
ADV	:	NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, à remessa oficial, tida por ocorrida, e ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora.

REOMS-SP 291293 2006.61.00.001397-6

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A	:	ALEX RODRIGO MARTINS QUIRINO
ADV	:	CRISTIAN MINTZ
PARTE R	:	UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO
ADV	:	ALMIR SOUZA DA SILVA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 778573 2002.03.99.007958-8(9900000057)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	SUPERMERCADO PIRASERV LTDA
ADV	:	SIDINEI MAZETI
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por ocorrida, e, por maioria, deu parcial provimento à apelação da embargante, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe negava provimento.

AC-SP 1176226 2004.61.82.060075-7

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	A A A ABASTCORTE COML/ LTDA -EPP
ADV	:	CARLOS ALBERTO PACHECO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe negava provimento.

AG-SP 282779 2006.03.00.103110-7(200461820526090)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE	:	BANCO SANTANDER S/A
ADV	:	MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

REOAC-SP 362279 97.03.013713-0 (9502012054)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A	:	STATUS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADV	:	PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOMS-SP 174399 96.03.058908-0 (8900432060)

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A	:	ARTEB COML/ E EXPORTADORA LTDA
ADV	:	LEO KRAKOWIAK e outros
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 288663 2005.61.03.002270-7

RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	:	ELENIZIA RODRIGUES VIEIRA
ADV	:	LEANDRO TEIXEIRA SANTOS (Int.Pessoal)
APDO	:	Universidade Paulista UNIP
ADV	:	EDSON MAROTTI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1242213 2007.61.03.000149-0

RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	:	AUTO POSTO RHIMA LTDA
ADV	:	PRISCILA SISSI LIMA
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava parcial provimento para afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS com prescrição qüinqüenal.

AC-SP 1265067 2001.61.08.003566-2

RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	:	Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADV	:	TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO	:	NANA NENE S/C LTDA
ADV	:	FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO CESTARI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV	:	ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 295571 2000.61.05.003140-6

RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	:	UNIKA RECURSOS HUMANOS MARKETING E EVENTOS LTDA
ADV	:	RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FELIPE TOJEIRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV	:	LENICE DICK DE CASTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 299976 2004.61.00.027979-7

RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	:	RELIGIAO DE DEUS
ADV	:	MARCIO SOCORRO POLLET
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 221117 1999.61.00.049474-1

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	GIB DO BRASIL LTDA
ADV	:	ANTONIO CARLOS DOMBRADY
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 246795 2000.61.00.036233-6

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	ERNST E YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS S/C LTDA e outros
ADV	:	MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 236687 1999.61.05.005648-4

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	RIAD TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA
ADV	:	LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 866092 2003.03.99.010032-6(9700242170)

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ODILON ROMANO NETO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV	:	ODILON ROMANO NETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	ELEVADORES OTIS LTDA
ADV	:	HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 651850 1999.61.02.007187-2

RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	DIRETA DISTRIBUIDORA LTDA
ADV	:	MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1124380 2002.61.00.011224-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	METALNAC METALURGICA NACIONAL LTDA
ADV	:	JOAO JOAQUIM MARTINELLI
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 266128 2000.61.00.038109-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	J CALLAS IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 252309 95.03.039341-8 (9106817319) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	ANTONIO GUY AGOSTINHO DE OLIVEIRA e outros
ADV	:	CARLOS ALBERTO PIRES BUENO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
APDO	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R	:	BANCO BRADESCO S/A
ADV	:	CILENO ANTONIO BORBA e outros

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 389840 97.03.062047-7 (9500079070) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	ADEMIR LUCIANO ZANATTA
ADV	:	ADILSON AFFONSO e outros
APTE	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 313649 96.03.030698-3 (9300186604) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	LUIZ CARLOS MARAN PEREIRA e outro
ADV	:	MAURO DEL CIELLO e outros
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 429756 98.03.062176-9 (9500257904) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO	:	CELIO TEIXEIRA LEAL
ADV	:	ULISSES TEIXEIRA LEAL
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADV	:	RENATA LUCIA ALVES DE SOUZA e outros

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 431922 98.03.066609-6 (9500086620) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	CARMEM SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS BUSANI
ADV	:	CARMEM SILVIA DE OLIVEIRA S BUSANI
APDO	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 442618 98.03.088339-9 (9500162709) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	RODOLFO RODRIGUES BEZERRA
ADV	:	HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR
APDO	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 984052 1999.61.00.053828-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	RICHARD SAIGH IND/ E COM/ S/A
ADV	:	DANIELA GENTIL ZANONI
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 895767 2003.03.99.026332-0(9800542353) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
ADV	:	NELSON LOMBARDI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 795541 2000.61.00.022082-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRONICOS LTDA
ADV	:	ANDREA DA SILVA CORREA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 127051 93.03.058103-2 (9100406155) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADV	:	PAULO ROGERIO SEHN e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 593006 1999.61.00.032964-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE
ADV	:	JULIO ADRIANO DE O CARON E SILVA
APDO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV	:	PAULO CESAR SANTOS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 511132 1999.03.99.067563-9(9800180095) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	RESINAC INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADV	:	MARCOS TAVARES LEITE
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV	:	ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV	:	EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 606478 1999.61.02.009223-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	ALUMINIO RAMOS IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV	:	ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCILENE SANCHES
ADV	:	ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 510129 1999.03.99.066318-2(9800460110) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	ADBENS IMOVEIS LTDA
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
ADV	:	ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV	:	EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 408662 98.03.009812-8 (9512010631) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO	:	GERALDO ZAGANINI e outros
ADV	:	ROMEU BELON FERNANDES e outros

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 548768 1999.03.99.106832-9(9600220484) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	IVAN JOSE PARIS
ADV	:	ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 260665 95.03.052070-3 (9200669727) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	EMIT REPRESENTACOES LTDA -ME
ADV	:	CARLOS EDUARDO NOGUEIRA PEREIRA e outros
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 515910 1999.03.99.072820-6(9500059240) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	SOCIEDADE DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL
ADV	:	CARMEN GARCIA SULLER MARZA
APTE	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
ADV	:	MARCIA PESSOA FRANKEL e outros
APDO	:	BANCO ABN AMRO S/A
ADV	:	CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 248106 2002.61.00.013991-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	CYCIAN S/A
ADV	:	RENATO DE LUIZI JUNIOR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 402066 97.03.087549-1 (9106823289) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A	:	SIEMENS S/A
ADV	:	HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem a fim de anular o julgamento ocorrido em 27 de julho de 2005, analisando-se oportunamente o pedido de desistência, julgando prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Dispensada a lavratura de acórdão, nos termos do artigo 84, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno desta E. Corte.

EM MESA AC-SP 758378 2001.03.99.057917-9(9700076199) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	ACCACIA RODRIGUES BAPTISTA DE OLIVEIRA e outros
ADV	:	CIRO CECCATTO e outro

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem a fim de anular o julgamento ocorrido em 22 de agosto de 2007, restando prejudicados os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto do Relator. Dispensada a lavratura de acórdão, nos termos do artigo 84, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno desta E. Corte.

Encerrou-se a sessão às 16:35 horas, tendo sido julgados 218 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 6 de março de 2008.

Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
Presidente do(a) Terceira Turma

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO
Secretário(a) do(a) Terceira Turma

ACÓRDÃOS

PROC.	:	1999.03.99.116892-0 AC 559134
ORIG.	:	9500211270 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO	:	CARLOS OTTO EHMANN e outro
ADV	:	CARLOS EDUARDO AGUIAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RENATO BARTH / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. MORTE DO ADVOGADO DA PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CONVALIDAÇÃO DA DECISÃO QUE DECLAROU A NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS.

1.Não cabe ao Juízo de Primeiro Grau declarar a nulidade de atos processuais praticados fora de sua jurisdição, como é o caso do acórdão desta Terceira Turma que julgou o recurso de apelação interposto pelo BACEN. Vício de competência sanável, todavia, na forma do art. 515, § 4º do CPC.

2.A morte do advogado da parte importa a suspensão do processo e a proibição da prática de qualquer ato processual, com exceção dos urgentes (arts. 265, I, e 266 do CPC). Embora o evento só tenha sido comunicado nos autos depois do julgamento da apelação, a morte do único advogado constituído impediu que fosse contra-razoada a apelação do réu, restando também inviabilizada eventual sustentação oral do patrono dos autores. Há, portanto, ao menos em tese, prejuízo com a continuidade do processo, que deve ser reconhecido. Precedente do STJ.

3.O Banco Central do Brasil é parte ilegítima para as causas em que se pretende a condenação ao pagamento das diferenças relativas ao mês de março de 1990, para as contas poupança cuja data de aniversário ocorreu até 15 de março de 1990 e foram objeto do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90 e sua lei de conversão (nº 8.024/90). Nesse caso, os valores ainda estavam à disposição das instituições financeiras depositárias, que devem responder por eventuais diferenças de correção monetária. Precedentes.

4.Para as contas com aniversário a partir de 16.3.1990, além de assentada a legitimidade passiva "ad causam" do BACEN, a jurisprudência consolidou-se no sentido da aplicação do critério legal instituído pelo art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90 (o BTN Fiscal) para correção monetária dos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Súmula 725 do STF.

5.A Taxa Referencial Diária (TRD) é o critério legal vigente para correção em fevereiro de 1991 das cadernetas de poupança bloqueadas (art. 7º da Medida Provisória nº 294/1991, convertida na Lei nº 8.177/91). Precedentes.

6.Condenação dos autores nos ônus da sucumbência.

7.Convalidada a declaração de nulidade do processo a partir da intimação da sentença. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, convalidar a declaração de nulidade do processo a partir da intimação da sentença e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2001.60.02.002211-9 AC 935907
ORIG.	:	1 Vr DOURADOS/MS
APTE	:	Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV	:	ROSANGELA PINTO DA SILVA
APDO	:	CLAUDIO SIDNEI LACHI
ADV	:	RENATO MATTOS SOUZA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RENATO BARTH / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DNER. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO REGULAR A RESPEITO DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. NULIDADE DA SANÇÃO IMPOSTA.

1.As regras dos arts. 280 a 282 da Lei nº 9.503/97 (o atual Código de Trânsito Brasileiro) indicam que, no procedimento de imposição de penalidades administrativas por infrações de trânsito, há necessidade de formalização de duas notificações. A primeira é a chamada "notificação da autuação" ou "notificação de cometimento de infração", que tem por finalidade dar conhecimento ao condutor do veículo (o "infrator"), ou, eventualmente, ao proprietário do veículo, a respeito da constatação, em tese, da prática de uma infração de trânsito. Essa notificação pode ser feita, nos termos do art. 280, VI, acima transcrito, mediante a simples ciência pessoal do condutor do veículo no momento da lavratura desse documento, que apõe sua assinatura no próprio auto.

2.Realizada a notificação da autuação, a autoridade de trânsito julgará sua "consistência" e, caso procedente, deverá aplicar a penalidade (art. 281). Sobrevém, neste momento, a necessidade de realizar a "notificação de imposição de penalidade", abrindo-se o prazo para

que o interessado possa interpor o recurso administrativo cabível (art. 282).
3.No caso dos autos, a aferição do excesso de velocidade foi feita por meio de radar eletrônico, que não permite a notificação pessoal do condutor, daí emergindo a necessidade, ainda mais premente, de comunicação pessoal do proprietário do veículo da existência da infração.
4.Hipótese em que a comunicação a respeito da ocorrência da infração foi devolvida pelos Correios, cujo agente anotou a ausência do destinatário.
5.A exigência de notificação pessoal é uma decorrência dos postulados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, aplicáveis em sua inteireza aos processos administrativos em que haja acusados ou litigantes em geral.
6.Diante da preeminência desses valores constitucionais, não se pode admitir sua aplicação meramente formal. Em outras palavras, a "mens constitutionis" está voltada à preservação da cláusula "due process of law" (em seus aspectos substancial e processual), do contraditório e da ampla defesa que sejam efetivos, não simples formalidades.
7.Considerando que a notificação pessoal exigida em lei não foi regularmente aperfeiçoada, é inválida a multa imposta ao autor.
8.Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 24 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.03.99.027359-9 AC 813710
ORIG.	:	9500270927 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO	:	MARILDA LORIA
ADV	:	TANIA BERNI
PARTE R	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RENATO BARTH / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDO PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A PARTE DOS PEDIDOS.
1.Não se conhece da apelação da CEF, cujas razões são dissociadas da matéria decidida em primeiro grau de jurisdição. Precedentes da Turma.
2.Legitimidade passiva "ad causam" exclusiva da União. Precedentes.
3.Tratando-se de demanda movida contra a União e não havendo lei estabelecendo um prazo diferenciado, aplica-se ao caso dos autos o Decreto nº 20.910/32, que, em seu artigo 1º, estabelece que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual ser originaram". Prescrição declarada para o pedido relativo ao mês de janeiro de 1989.
4.Remanesce, como questão de mérito, a discussão relativa aos índices de abril, maio, junho e julho de 1990 e de janeiro e fevereiro de 1991.
5.A correção monetária não representa penalidade imposta ao devedor, importando mera atualização do valor nominal do dinheiro, que não configura nenhum plus em relação ao valor originário do crédito. Sua função é a de apenas propiciar a recomposição, da forma mais fiel possível, do patrimônio diminuído pelo decurso do tempo, sem o que haveria enriquecimento sem causa do devedor. A jurisprudência vem reconhecendo sua incidência mesmo nos casos em que não há lei expressa, prestigiando o princípio geral de direito que veda o enriquecimento ilícito.
6.Por essa razão é que a jurisprudência tem estendido aos saldos do Fundo PIS/PASEP as mesmas conclusões firmadas, no que se refere ao mérito, quanto aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
7.De fato, ambos os valores são encargos dos empregadores (particulares ou públicos), cujo saque é autorizado aos empregados (ou servidores) em determinadas situações previstas em lei, para atender a determinados eventos.
8.Nesses termos, ainda que a legislação de regência seja distinta, os reajustes aos respectivos saldos devem orientar-se pelos mesmos critérios, em especial atenção ao princípio geral de direito de veda o enriquecimento sem causa.
9.Precedentes do STJ.
10.Tem direito a parte autora, portanto, à aplicação do IPC nos meses de abril, junho e julho de 1990 e janeiro de 1991, em substituição aos índices creditados administrativamente para esses meses, conforme vier a ser apurado em execução.
11.Apelação da CEF não conhecida. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da CEF e dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 24 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.00.026469-1 AMS 284312
ORIG.	:	8 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	:	BAYER S/A
ADV	:	MARLENE LAURO
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RENATO BARTH / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS FISCAIS, COM EFEITOS DE NEGATIVA. PEDIDO DE REVISÃO DE ACÓRDÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, FUNDADO EM ALEGADO ERRO MATERIAL. ART. 28 DO RESPECTIVO REGIMENTO INTERNO (PORTARIA MF Nº 55/98). INCIDENTE QUE CORRESPONDE ÀS "RECLAMAÇÕES E RECURSOS" A QUE SE REFERE O ART. 151, III, DO CTN.
1.Não é possível, ao menos como regra geral, emprestar ao pedido de revisão deduzido na esfera administrativa os mesmos efeitos previstos no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, que prescreve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a apresentação de "reclamações" e "recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo". Esse dispositivo assinala que não é qualquer reclamação ou qualquer recurso que enseja essa suspensão, mas apenas as impugnações dessa natureza apresentadas de acordo com as leis que disciplinam o processo administrativo tributário.
2.No caso específico destes autos, no entanto, o pedido de revisão de acórdão fundado em erro material está expressamente previsto no art. 28 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes (Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998).
3.Trata-se, portanto, de incidente processual expressamente admitido pelas "leis reguladoras do processo tributário administrativo", entendida essa expressão no significado do art. 96 do Código Tributário Nacional.
4.Ainda que se possa argumentar que os fundamentos apresentados pela parte impetrante não signifiquem verdadeiros "erros materiais", cumpre à autoridade administrativa rejeitar o requerimento, conforme autoriza o próprio art. 28, parágrafo único, do referido Regimento. Até que sobrevenha essa decisão, no entanto, impõe-se reconhecer que a apresentação desse pedido de revisão também importa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
5.Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta que lhes dava provimento.
São Paulo, 24 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.00.013170-5 AC 1226028
ORIG.	:	22 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	IVONETE DE MORAIS PANTOZO
ADV	:	AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS
APDO	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADV	:	DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - AUSÊNCIA DE DIPLOMA - RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS - ART. 514 DO CPC. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.
I - O artigo 514 do CPC estabelece como um dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação a sua regularidade formal, compreendida como a exposição dos fundamentos de fato e de direito, ou seja, dos motivos pelos quais a parte entende que a sentença deva ser reformada.
II - Entendeu o juízo a quo que a autora não havia anexado documento essencial ao deslinde da causa, qual seja, o diploma de Técnica em Enfermagem, julgando assim improcedente o pedido. Em sua peça recursal, contudo, a apelante não explicita as razões pelas quais entende que o provimento jurisdicional de Primeira Instância deva ser reformado, expondo motivos dissociados da decisão.
III - A ausência de fundamentos, bem como a apresentação de razões dissociadas do conteúdo da sentença, levam ao não conhecimento da apelação. Precedentes do STJ e da Turma.
IV - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto da Relatora.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC.	:	93.03.104691-9 AMS 139791
ORIG.	:	9300141546 9 Vr SAO PAULO/SP
embTE	:	BANCO BARCLAYS S/A
ADV	:	ROGERIO BORGES DE CASTRO
embDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.
1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejulgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	96.03.069480-0 AMS 175350
ORIG.	:	9106903940 17 Vr SAO PAULO/SP
AgTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AgDO	:	PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADV	:	PAULO ROGERIO SEHN e outros
ADV	:	RONALDO CORREA MARTINS e outros
RELATOR	:	JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557 - CPC). AGRAVO. INEXIGIBILIDADE DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IOF. IMUNIDADE. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO NO CURSO DA AÇÃO. PERDA DE OBJETO.
1.Quanto à matéria de direito, o tema está exaustivamente debatido, culminando com a Súmula nº 730, do e. STF ("A imunidade tributária conferida as instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, c, da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários").
2.A decisão pelo provimento do recurso e denegação da ordem nos termos do art. 557 se deveu à constatação de que não teria restado demonstrada nos autos a exclusividade, em caráter absoluto necessário, do custeio por patrocinadores.
3.Reanalisada a causa em virtude do agravo interposto, percebe-se a ocorrência de questão prejudicial ao próprio mérito, qual seja, a perda do objeto da ação em virtude do recolhimento do tributo em seu curso.
4.A impetração foi manejada sob efeito preventivo, ou seja, a fim de que a Impetrante, antecipando-se e impedindo o recolhimento, pudesse forrar-se a futura atuação da Autoridade Impetrada no sentido de cobrar-lhe o tributo por operação certa. Com o recolhimento deixa de haver receio de que venha a sofrer essa atuação, ou seja, de sofrer atos destinados à cobrança, a seu prejuízo, tais como autos de infração, multa, inscrição em dívida ativa etc., em virtude do não pagamento.
5.Mandado de segurança não pode ser sucedâneo de ação declaratória ou de restituição de indébito.
6.Extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, negando-se provimento ao agravo inominado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, extinguir o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, negando-se provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.00.010038-3 AG 79830
ORIG.	:	0005495008 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	COREMA S/A EMPRESA DE COM/ E EXP/
ADV	:	ELIANDRO LOPES DE SOUSA
AGRDO	:	Banco Central do Brasil

ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R	:	BANCO HSBC BAMERINDUS S/A
ADV	:	GUSTAVO VALENCA FALBO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RENÚNCIA. INÉRCIA DA PARTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DESPROVIMENTO.
1.Despicienda qualquer tipo de intimação judicial da parte, pois, nos termos do artigo 45 do CPC, bastava a sua notificação, pelo próprio procurador renunciante, o que inequivocamente restou comprovado.
2.Agravo regimental desprovido.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.066229-3 AC 510041
ORIG.	:	9600279870 3 Vr SAO PAULO/SP
AGTE	:	DULCA CONFEITARIA E BOMBONIERES LTDA
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES
AGDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EXCLUSIVAMENTE PARA ESSA FINALIDADE. COMPETÊNCIA DO RELATOR.
1.A juntada do voto vencido, único pedido formulado nos embargos de declaração, torna sem objeto o recurso interposto, o que pode ser reconhecido, por decisão monocrática do relator.
2.Eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade deve ser discutida a partir do v. acórdão, integrado pelos votos proferidos, e proferido no julgamento da remessa oficial e apelações, sem necessidade de exame dos embargos de declaração, cujo objeto restou superado, integralmente, pela declaração e juntada do voto vencido.
3.Agravo inominado desprovido.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.06.010565-0 AC 923018
ORIG.	:	5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
EMBTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBDO	:	PARSACHEPE E PEREIRA LTDA -ME
RELATOR	:	JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.
1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejulgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4.Precedentes.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.07.001578-5 AC 779419
ORIG.	:	1 Vr ARACATUBA/SP
EMBTE	:	ASSOCIACAO CULTURAL COMUNITARIA BOAS NOVAS QUADRANGULAR
ADV	:	SERGIO DOS SANTOS
EMBDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. SERVIÇO DE RÁDIO COMUNITÁRIA. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.
1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejulgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4.Precedentes.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.03.00.065672-9 AG 122147
ORIG.	:	200061000358060 13 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE	:	FERRAMENTARIA ITUPEVA COM/ E IND/ LTDA
ADV	:	MARCELO RAYES
EMBDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. CREDITAMENTO E COMPENSAÇÃO. SÚMULA 212/STJ. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.
1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
3.Precedentes.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.00.006454-4 AMS 287523
ORIG.	:	23 Vr SAO PAULO/SP
AGTE	:	CRYOVAC PREV SOCIEDADE PREVIDENCIARIA
ADV	:	MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
AGDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557 - CPC). AGRAVO. INEXIGIBILIDADE DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IOF. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE PARTICIPANTES.
1.Não padece de erro a decisão, porquanto a "situação fática" diversa decorre não de erro quanto ao objeto da causa, mas de entendimento diverso do relator quanto à configuração da Impetrante.
2.Quanto à matéria de direito, o tema está exaustivamente debatido, culminando com a Súmula nº 730, do e. STF ("A imunidade tributária conferida as instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, c, da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários").
3.O regulamento da Impetrante prevê a possibilidade de arcarem os participantes com o custeio parcial dos planos, não fazendo jus, assim, à imunidade tributária, nos termos da jurisprudência pacífica.
4.Agravo inominado desprovido.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.00.026757-1 AC 1270379
ORIG.	:	14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRDO	:	ANTONIO P CORDEIRO E CIA/ LTDA -ME e outro
ADV	:	JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
RELATOR	:	JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. SÚMULA 120 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1.A alegação de excepcionalidade, tal como invocada pelo CRF, não tem sido admitida para efeito de restringir a eficácia e o alcance da interpretação, consagrada pela Súmula 120 do Superior Tribunal de Justiça.
2.A longa exposição de precedentes atualizados e específicos, seja do Superior Tribunal de Justiça, seja desta Corte Regional, comprova a orientação maciça firmada no sentido da responsabilidade técnica de oficial de farmácia por drogaria, devidamente registrado no CRF.
3.Ademais, rejeita-se o pedido de extinção do feito sem resolução, em virtude do cancelamento da inscrição do co-autor perante o CRF e o encerramento das atividades do estabelecimento fiscalizado, pois na época da lavratura dos autos de infrações o co-autor estava habilitado para atuar como responsável técnico por drogaria, como restou consignado na decisão agravada.
4.Agravo inominado desprovido.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.06.000369-9 AC 1255702
ORIG.	:	5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	LUX IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
RELATOR	:	JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.
1.Caso em que, depois de intimada a exeqüente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional.
2.Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição.
3.Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.
4.Precedentes: agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.03.99.055869-3 AMS 228130
ORIG.	:	9600189315 18 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE	:	SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
ADV	:	JULIANA BURKHART RIVERO e outros
EMBDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ARTIGO 35 DA LEI Nº 7.713/88. SOCIEDADE ANÔNIMA. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO DO RECURSO.
1.Os embargos de declaração devem ser acolhidos sem, entretanto, alteração no resultado do julgamento.
2.Relativamente às restrições da IN 67/92 e a aplicação da legislação posterior, agrega-se ao voto condutor a fundamentação no sentido de que no regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.
3.Quanto à prescrição, ficou esclarecido que o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos, tendo relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do qüinqüênio. Também, não houve qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade da lei, porque, conforme o artigo 4º da LC nº 118/05, na aplicação de seu artigo 3º, deve ser observado o disposto no artigo 106, I, do CTN, que dispõe: "Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados", ficando, dessa forma, afastada a tese do embargante da aplicabilidade da prescrição "decenal".
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.03.00.033405-0 AG 160630
ORIG.	:	9600000325 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	STRECH COML/ E INDL/ TEXTIL LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO. INCABÍVEL. DESPROVIMENTO.
1.Interposto agravo de instrumento contra despacho que pretendia dar seguimento ao processo, sem qualquer conteúdo decisório, não há falar-se em direito de defesa que infringe texto de lei, corolário básico do processo civil: CPC, artigo 504.
2.Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.00.009622-1 AG 174177
ORIG.	:	8800415687 7 Vr SAO PAULO/SP
embTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
embDO	:	INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A
ADV	:	JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. HONORÁRIOS PERICIAIS. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. ADITAMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
1.Embora a FAZENDA NACIONAL tenha agravado para que fosse compelido o perito judicial a devolver os honorários, levantados depois da elaboração do laudo, tal pedido não foi sequer deduzido na instância de origem, pois o recurso impugnou a decisão que apenas deferiu o pedido de levantamento, em face do que requereu a agravante não mais que a intimação do perito para fundamentar o valor requerido, constando dos autos, na seqüência, apenas as cópias do alvará de levantamento, com carimbo de que foi liquidado, e de resoluções do COFECI.
2.Objetivando impugnar a forma de cálculo do valor da perícia, para que outro quantum fosse eventualmente arbitrado pelo Juízo a quo, prejudicando, pois, o levantamento, já efetuado, e acarretando, como requerido somente nesta instância, o dever de devolução de eventual saldo, restou claro que o prazo para o recurso, com tal intento, deveria considerar a data da ciência da r. decisão, que deferiu a fixação do valor dos honorários, e não das posteriores que apenas foram conseqüência da anterior, assim, por exemplo, a que determinou a manifestação do perito judicial sobre o pedido de esclarecimento da FAZENDA NACIONAL, pelo que intempestivo o recurso.
3.Porque mantida a decisão recorrida, resta prejudicado o pedido de aditamento das razões do agravo de instrumento.
4.Agravo inominado desprovido.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.00.021149-6 AG 177832
ORIG.	:	0100000276 1 Vr JAGUARIUNA/SP
AGRTE	:	METALSIX COM/ E IND/ DE CONEXOES LTDA
ADV	:	JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO	:	Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV	:	CATIA STELLIO SASHIDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
1.Os documentos elencados no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, são obrigatórios e devem ser apresentados pelo agravante no ato da interposição do recurso, sob pena de negativa de seguimento.
2.Na espécie, cumpre destacar que não consta dos autos cópia da procuração da agravada, cuja ausência nos autos principais não restou comprovada pela agravante.
3.Agravo inominado desprovido.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.00.029221-9 AMS 298995
ORIG.	:	26 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE	:	ANTONIO BALLERINI
ADV	:	HEITOR VITOR FRALINO SICA
EMBDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.
1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejulgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3.Precedentes.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.03.00.018375-4 AG 204450
ORIG.	:	200061820992836 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	FELIPE KHEIRALLAH FILHO
ADV	:	AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE e outro
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R	:	S R S IND/ DE BICICLETAS E PECAS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. CLAUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. INADEQUAÇÃO DA VIA.
1.A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória.
2.A questão da responsabilidade tributária de sócio, demanda dilação probatória, pelo que, deve ser discutida na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução.
3.A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.
4.Caso em que restou reconhecido pelo próprio, o agravante participou da sociedade através da pessoa jurídica K & K CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, como seu representante legal, que é sócia da empresa-executada, no período de 31.03.94 a 30.12.94, conforme alteração do contrato social (f. 43/57), sendo que o primeiro débito cobrado refere-se ao período base de dezembro/94, nos termos da CDA de f. 27/9. Consta também que a origem do crédito seria "omissão de receitas", inegável infração à lei tributária, o que revela indícios de responsabilidade tributária do agravante, cabendo tal discussão ser travada na via dos embargos do devedor.
5.Precedentes do STJ e desta Turma.
6.Agravo inominado desprovido.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.08.008227-6 AMS 287910
ORIG.	:	3 Vr BAURU/SP
EMBTE	:	DESTILARIA GRIZZO LTDA
ADV	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
EMBDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. ALÍQUOTA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejulgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4.Precedentes.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.24.001147-3 AMS 294461
ORIG.	:	26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRDO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCE REIS SP
ADV	:	PAULO CESAR RODRIGUES
PARTE R	:	BEATRIZ MARIA C C OLIVEIRA
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA.
1.Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos.
2.Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.82.013691-3 AC 1232087
ORIG.	:	8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV	:	LUIZ ALVARO FERNANDES GALHANONE
AGRDO	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV	:	RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
RELATOR	:	JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE.
1.Pacífica a jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando a cobrança pelo Município do IPTU.
2.Agravo inominado desprovido.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.82.053852-3 AC 1245811
ORIG.	:	10F Vr SAO PAULO/SP
AgrTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AgrDO	:	MARCOS KEUTENEDJIAN
ADV	:	MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES
RELATOR	:	JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEFESA JUDICIAL PROMOVIDA PELO EXECUTADO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL. ARTIGO 1º-D DA LEI Nº 9.494/97. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.
1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a desistência da ação de execução fiscal, por cancelamento na inscrição da dívida ativa, acarreta a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, se comprovado que o devedor incorreu em despesas com a contratação de advogado para a produção de defesa em Juízo, ainda que por meio de mera petição nos autos, com a configuração da causalidade, por ato ou omissão imputável apenas à própria exeqüente, ensejando, assim, a invocação da respectiva responsabilidade processual.
2.Na espécie, é manifestamente improcedente o pedido de reforma da r. sentença, vez que não comprovou a apelante, ora agravante, que a execução fiscal ocorreu por culpa da executada, como alegado, para efeito de eximir sua responsabilidade processual e a causalidade que foi apurada pela r. sentença para a sua condenação em verba honorária.
3.Nem se alegue, para afastar a condenação em verba honorária, com o disposto na MP nº 2.180-35, de 24.08.01, em vigor por força do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01, que inseriu na Lei nº 9.494, de 10.09.97, o artigo 1º-D, verbis: "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas". Trata-se de preceito que não se aplica às execuções fiscais, consoante assentado pela Suprema Corte no RE nº 420.816, Relator p/ acórdão Sepúlveda Pertence, julgado em 29.09.04, em que restou declarada a constitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com "interpretação conforme", no sentido da restrição do alcance do benefício da dispensa da condenação em verba honorária, exclusivamente, às execuções por quantia certa, contra a Fazenda Pública (artigo 730 do Código de Processo Civil).
4.Improcedente, igualmente, o pedido de redução do valor fixado a título de verba honorária, vez que foi fixado em montante módico sem qualquer ofensa ao § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.
5.Agravo inominado desprovido.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.82.065840-1 AC 1247176
ORIG.	:	8F Vr SAO PAULO/SP
EMBTE	:	ALUMINIO GLOBO LTDA
ADV	:	PAULO RANGEL DO NASCIMENTO
EMBDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.
1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejulgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4.Precedentes.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.00.053733-7 AG 238991
ORIG.	:	9200513921 20 Vr SAO PAULO/SP
embTE	:	DE LANTIER VINHOS FINOS LTDA
ADV	:	RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
embDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.779/99. DEPÓSITO JUDICIAL. RENDIMENTOS. LEVANTAMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, EQUÍVOCO E JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.
1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejulgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4.Precedentes.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.00.083523-3 AG 250833
ORIG.	:	9200774164 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA
ADV	:	HUGO MESQUITA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PIS. INCOSNTITUCIONALIDADE DOS DL NºS 2.445 E 2.449/88. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO DÉBITO FISCAL SOB A VIGÊNCIA DA LC Nº 7/70. REGIME DE SEMESTRALIDADE (ARTIGOS 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 3º, ALÍNEA 'B'). PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SUPERIOR.
1.Cabe reconhecer, com base na jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, a procedência da tese de que o regime de semestralidade, previsto no artigo 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, define, não prazo de pagamento, mas, verdadeiramente, critério de apuração da base de cálculo, conferindo ao contribuinte, sujeito à modalidade de tributação prevista no artigo 3º, alínea "b", (empresas comerciais e mistas), o direito de calcular, mês a mês, na vigência da LC nº 7/70, a contribuição ao PIS, de acordo com o faturamento do sexto mês anterior ao da competência, sem correção monetária, cabível apenas, depois, sobre o valor do tributo apurado e devido, desde o respectivo fato gerador.
2.Agravo inominado desprovido.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.049837-9 AC 1073654
ORIG.	:	5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	BCC COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV	:	IGOR DA SILVA FERDINANDO
RELATOR	:	JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.
1.Caso em que, depois de intimada a exeqüente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional.

2.O qüinqüênio prescricional intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.
3.Precedentes: agravo inominado desprovido.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.00.000617-7 AMS 287644
ORIG.	:	21 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE
EMBDO	:	MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA
ADV	:	SILVIO SÉRGIO DOMINGUES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.
1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejulgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4.Precedentes.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.00.012502-6 AMS 297926
ORIG.	:	26 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBDO	:	WLADIMIR MASSEI
ADV	:	MARIELZA EVANGELISTA COSSO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.
1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejulgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4.Precedentes.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.00.024973-6 AMS 298899
ORIG.	:	19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CELTA ARQUITETURA E ENGENHARIA S/C LTDA
ADV	:	LUIS CLAUDIO KAKAZU
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RECURSO DESPROVIDO.
1.Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da COFINS, mesmo em relação às sociedades civis de prestação de serviço relativo à profissão legalmente regulamentada, a partir da Lei nº 9.430/96, que revogou, validamente, a isenção prevista na LC nº 70/91.
2.Sedimentada a orientação de que a controvérsia envolve matéria constitucional, de acordo com o decidido pela própria Suprema Corte, e não estritamente legal, não se aplicando, na espécie, a Súmula 276/STJ.
3.Precedentes: agravo inominado desprovido.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.00.027859-1 AMS 289460
ORIG.	:	12 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE	:	VESPER SAO PAULO S/A
ADV	:	CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA
EMBDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO DO RECURSO, SEM EXAME DO TEOR DO JULGAMENTO ANTERIOR PROFERIDO. MANIFESTO CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA (CPC, ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO).
1.Caso em que o v. acórdão, proferido no julgamento dos embargos de declaração, explicitou os fundamentos para a rejeição das alegações de omissão e contradição no exame da apelação e remessa oficial, os quais sequer foram considerados no novo recurso, que apenas reiterou os argumentos anteriormente deduzidos, sob a presunção de que nada teria sido decidido, a propósito, pela Turma.
2.Evidente o caráter manifestamente protelatório na oposição de novos embargos de declaração, com mera reiteração de defesa e sem qualquer exame do que decidido pela Turma no julgamento do recurso idêntico, anteriormente interposto, a justificar a aplicação da multa ao embargante, em favor do embargado, de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do artigo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.82.057366-7 AC 1266541
ORIG.	:	6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV	:	DANIEL COLOMBO DE BRAGA
AGRDO	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV	:	JOSE ROBERTO PADILHA
RELATOR	:	JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE.
1.Pacífica a jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando a cobrança pelo Município do IPTU.
2.Agravo inominado desprovido.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.024457-0 AG 264477
ORIG.	:	200161260088220 2 Vr SANTO ANDRE/SP
EMBTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBDO	:	GERSON BRONZE
ADV	:	RICARDO RAMOS NOVELLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.
1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejulgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4.Precedentes.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.047714-0 AG 269297
ORIG.	:	200461820433245 4F Vr SAO PAULO/SP
EMBTE	:	PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA
ADV	:	MARCOS ROBERTO DE MELO
EMBDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.
1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejulgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3.Precedentes.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.111746-4 AG 285805
ORIG.	:	9805530876 6F Vr SAO PAULO/SP
EMBTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBDO	:	DENILTER PUGLIESI
ADV	:	PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DE PENHORA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.
1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejulgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4.Precedentes.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.00.003765-8 AMS 287643
ORIG.	:	16 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE	:	CENTRO DE DIAGNOSTICOS COMPLEMENTARES S/C LTDA
ADV	:	MARCELO MOREIRA MONTEIRO
EMBDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. LC Nº 70/91 E LEI Nº 9.430/96. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.
1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejulgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3.Precedentes.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.00.019581-1 AMS 296115
ORIG.	:	12 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBDO	:	PRINCE CARDOSO
ADV	:	MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.
1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejulgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4.Precedentes.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.00.023471-3 AMS 297620
ORIG.	:	7 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
EMBDO	:	PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A
ADV	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
EMBDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.
1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejulgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3.Precedentes.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.08.000628-3 AC 1262833
ORIG.	:	1 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	ESCRITORIO CONTABIL OLIVEIRA LIMA LTDA
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RECURSO DESPROVIDO.
1.Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da COFINS, mesmo em relação às sociedades civis de prestação de serviço relativo à profissão legalmente regulamentada, a partir da Lei nº 9.430/96, que revogou, validamente, a isenção prevista na LC nº 70/91.
2.Sedimentada a orientação de que a controvérsia envolve matéria constitucional, de acordo com o decidido pela própria Suprema Corte, e não estritamente legal, não se aplicando, na espécie, a Súmula 276/STJ.
3.Precedentes: agravo inominado desprovido.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.82.002851-7 AC 1265517
ORIG.	:	7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV	:	GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE
AGRDO	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV	:	RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
RELATOR	:	JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE.
1.Pacífica a jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando a cobrança pelo Município do IPTU.
2.Agravo inominado desprovido.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.088767-9 AG 311123
ORIG.	:	0200000482 A Vr TATUI/SP 0200056801 A Vr TATUI/SP
EMBTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBDO	:	BLUE COMPANY IND/ DE BEBIDAS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.
1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejulgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4.Precedentes.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.014036-6 AC 1188347
ORIG.	:	0500000609 A Vr SAO VICENTE/SP 0500116511 A Vr SAO VICENTE/SP
EMBTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
EMBDO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
ADV	:	SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.
1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejulgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4.Precedentes.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.036161-9 AC 1223410
ORIG.	:	0400000059 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0400017576 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
AgrTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AgrDO	:	AGROPECUARIA PIRATININGA S/A
ADV	:	MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA
RELATOR	:	JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEFESA JUDICIAL PROMOVIDA PELO EXECUTADO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL. ARTIGO 1º-D DA LEI Nº 9.494/97. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.
1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a desistência da ação de execução fiscal, por cancelamento na inscrição da dívida ativa, acarreta a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, se comprovado que o devedor incorreu em despesas com a contratação de advogado para a produção de defesa em Juízo, ainda que por meio de mera petição nos autos, com a configuração da causalidade, por ato ou omissão imputável apenas à própria exeqüente, ensejando, assim, a invocação da respectiva responsabilidade processual.
2.Caso em que é inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada e, muito pelo contrário, na medida em que foi administrativamente reconhecido pelo Fisco que o débito foi compensado integralmente antes da própria inscrição na dívida ativa, motivando, assim, o cancelamento administrativo.
3.Nem se alegue, para afastar a condenação em verba honorária, com o disposto na MP nº 2.180-35, de 24.08.01, em vigor por força do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01, que inseriu na Lei nº 9.494, de 10.09.97, o artigo 1º-D, verbis: "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas". Trata-se de preceito que não se aplica às execuções fiscais, consoante assentado pela Suprema Corte no RE nº 420.816, Relator p/ acórdão Sepúlveda Pertence, julgado em 29.09.04, em que restou declarada a constitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com "interpretação conforme", no sentido da restrição do alcance do benefício da dispensa da condenação em verba honorária, exclusivamente, às execuções por quantia certa, contra a Fazenda Pública (artigo 730 do Código de Processo Civil).
4.Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.
5.Agravo inominado desprovido.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.61.00.001493-6 AMS 296490
ORIG.	:	10 Vr SAO PAULO/SP
embTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
embDO	:	MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
ADV	:	MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO DE PETIÇÕES NO INSS. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO
1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejulgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4.Precedentes.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.61.14.002630-3 AC 1257865
ORIG.	:	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	CONTABIL ARMANI E PINOTTI LTDA
ADV	:	ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RECURSO DESPROVIDO.
1."Agravo de Instrumento" que se conhece como agravo inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade.
2.Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da COFINS, mesmo em relação às sociedades civis de prestação de serviço relativo à profissão legalmente regulamentada, a partir da Lei nº 9.430/96, que revogou, validamente, a isenção prevista na LC nº 70/91.
3.Sedimentada a orientação de que a controvérsia envolve matéria constitucional, de acordo com o decidido pela própria Suprema Corte, e não estritamente legal, não se aplicando, na espécie, a Súmula 276/STJ.
4.Improcedente, igualmente, o pedido de redução do valor fixado a título de verba honorária, vez que foi fixado em montante módico sem qualquer ofensa ao § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.
5.Precedentes: agravo inominado desprovido.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer do recurso como agravo inominado e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	98.03.048218-1 AC 424371
ORIG.	:	9600198950 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	COML/ E INDL/ COLUMBIA S/A
ADV	:	MARA MELLO DE CAMPOS (Int.Pessoal)
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO SENADO A PARTIR DE OUTUBRO DE 1995. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DA MESMA EXAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PRELIMINARES AFASTADAS.
1. O deferimento da compensação independe de prévia análise da Administração quanto à existência efetiva do crédito. Comprovados os pagamentos efetuados no período em que vigorou a legislação tida por inconstitucional, o Poder Judiciário pode deferir esse direito, garantindo-se à Administração a averiguação da correção dos cálculos elaborados pelo contribuinte, em fase, porém, posterior. Outrossim, possibilitada a compensação, o contribuinte não receberá do ente público soma em pecúnia, mas deixará de efetuar o pagamento de débitos tributários, utilizando-se de créditos reconhecidos, efetuando uma operação contábil de encontro de contas, motivo pelo qual o deferimento do direito não ofende a ordem de pagamento dos débitos mediante precatório.
2. Descabida a discussão acerca da ausência dos requisitos da tutela antecipada em sede recursal, pelo que julgo prejudicada a preliminar.É que com a prolação da sentença cessa a eficácia da antecipação da tutela, passando a prevalecer o comando da sentença, eis que "o juízo provisório outorgado por liminar ou tutela antecipada, oriundo de Tribunal ou por ele chancelado, não perde a natureza jurídica de precariedade, sendo substituído inteiramente pela sentença de mérito, após cognição exauriente" (STJ-1ª Seção, Rcl 1.444, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.05, p. 203).
3. Pelo mesmo fundamento deve ser repelida a alegação de que a antecipação dos efeitos da sentença fere o duplo grau obrigatório de jurisdição, eis que com a superveniência de decisão definitiva de mérito, pode a mesma ser executada de imediato, não se aplicando o artigo 170A do Código Tributário Nacional, dado que não há litígio quanto à inconstitucionalidade da legislação aqui debatida, já declarada pelo Supremo Tribunal Federal.
4.Declarados inconstitucionais os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, sua execução foi suspensa pelo Senado Federal (Resolução 49) a partir de outubro de 1995.
5. A prescrição para repetição de indébitos é qüinqüenal, nos termos do artigo 168 do CTN.
6. A compensação dos valores recolhidos ao PIS somente poderá se dar com parcelas da mesma exação, nos termos da Lei 8.383/91, resguardando-se o direito do contribuinte efetuar, na via administrativa, se assim desejar, e por sua conta e risco, a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei n. 9.430/96 (alterada pela Lei n. 10.637/02).
7. Neste particular, afasto a alegação de ausência de liquidez e certeza do crédito. Quando instado, o Poder Judiciário tem a função de dizer, nos casos que envolvam compensação, quais são os critérios que serão aplicados. A Administração poderá fiscalizar a correção das parcelas quitadas pelo contribuinte e o valor exato do que foi recolhido a maior. Fará isso, porém, em fase posterior, estando obrigada a deferir a compensação nas condições permitidas judicialmente.
8. Outrossim, possibilitada a compensação, o contribuinte não receberá do ente público soma em pecúnia, mas deixará de efetuar o pagamento de débitos tributários, utilizando-se de créditos reconhecidos, efetuando uma operação contábil de encontro de contas, motivo pelo qual o deferimento do direito não ofende a ordem de pagamento dos débitos mediante precatório.
9. A correção monetária observará o INPC até dezembro de 1991 e a UFIR de janeiro de 1992 até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá a taxa SELIC.
10. Saliento que o art. 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no art. 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira.
11. Preliminares rejeitadas. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, dar parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	1999.03.99.097056-0 AC 538908 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 538908
EMBGTE	:	CIA ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS e outros
EMBGDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 1222/1235 DA AC 533502
ORIG.	:	9700594084 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CIA ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS e outros
ADV	:	NELSON LOMBARDI
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.
1.Inexistência de omissão e contradição no acórdão embargado.
2.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
3.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	1999.61.00.013068-8 REOMS 223623
ORIG.	:	16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	ITANGUA AGROPECUARIA IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.
1.Nos termos do artigo 5°, XXXIV, b, da Constituição Federal é assegurado a todos o direito à expedição, por repartições públicas, de certidões que objetivem a defesa de direitos e o esclarecimento acerca de situações de interesse pessoal.
2.Dispõem as regras insertas nos arts. 205 e 206, do Código Tributário Nacional, que o contribuinte tem direito à expedição, pelo Fisco, de certidão negativa de débito, desde que não haja crédito tributário constituído em seu nome, e à certidão positiva com os mesmos efeitos de negativa, caso existam créditos não vencidos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
3.Ainda que ausentes os documentos comprobatórios aptos a demonstrar a situação alegada pela impetrante de modo a conferir-lhe a expedição da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 5°, XXXIV, b, da Magna Carta o contribuinte tem direito a receber certidão que descreva sua real situação perante o Poder Público.
4.Remessa Oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	1999.61.00.016108-9 AMS 250100
ORIG.	:	7 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV	:	ROBERTA BILLI GARCEZ
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. MP 1212, REEDIÇÕES E LEI 9.715/98. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. LEI 9.718/98.
1. Não subsiste a alegação de que o mandado de segurança foi impetrado contra lei em tese, pois está suficientemente fundamentada a pretensão no justo receio de vir a ser autuada pela autoridade coatora, em face do não recolhimento da contribuição sub judice.
2. Igualmente, sob o mesmo raciocínio, rejeito a preliminar de ausência de direito líquido e certo, pois decorre dos efeitos concretos da lei, confundindo-se com o próprio mérito.
3. A constitucionalidade da medida provisória 1212, das edições posteriores e da Lei 9.715/98, na qual a última medida provisória foi convertida, foi atestada pelo Excelso Tribunal nos autos da ADI 1417.
4. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, pacificando o entendimento de que a vigência da lei deve observar a data de publicação da primeira medida provisória que deu origem a ela (RE 232896).
5. A empresa prestadora de serviços se sujeitou ao disposto na medida provisória 1212 só a partir de março de 1996, segundo disposição da própria legislação (art. 13).
6. A inconstitucionalidade da base de cálculo da Lei 9.718/98 já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG e n. 358.273/RS.
7. Preliminares rejeitadas. Apelações e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

PROC.	:	1999.61.06.007848-8 AC 1255616
ORIG.	:	5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	COM/ DE CALCADOS E CONFECCOES HUMSI LTDA e outro
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.
1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei n. 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.
2. Inaplicabilidade do prazo prescricional decenal previsto nos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do Instituto Social do Seguro Social, que não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.
3. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.
4. No presente caso, o qüinqüênio prescricional não decorreu integralmente, em razão de o feito não ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão.
5. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
6. Apelação da União a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto do Relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2000.03.99.074103-3 AC 651760
ORIG.	:	9800000034 1 Vr LINS/SP
APTE	:	IND/ ALEXANDRINO FIGUEIREDO S/A massa falida
ADV	:	CARMO DELFINO MARTINS
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE. INFRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI DE FALÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.
1.É indevido o ajuizamento de executivo fiscal em face de massa falida objetivando a cobrança de multa administrativa. Aplicação do artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n. 7.661/1945.
2.Não sendo devido o principal - multa por infração a artigo da CLT - não há que se falar em acessórios, restando prejudicada, destarte, a alegação concernente à correção monetária.
3.Considerando a total procedência dos embargos à execução, deve a exeqüente arcar com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução, conforme entendimento da Turma.
4.Apelação provida, para afastar a cobrança da multa em comento, condenando a embargada a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2000.61.00.043828-6 REOMS 223807
ORIG.	:	16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA
ADV	:	JOAO MARCOS PRADO GARCIA
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.
1.Nos termos do artigo 5°, XXXIV, b, da Constituição Federal é assegurado a todos o direito à expedição, por repartições públicas, de certidões que objetivem a defesa de direitos e o esclarecimento acerca de situações de interesse pessoal.
2.Dispõem as regras insertas nos arts. 205 e 206, do Código Tributário Nacional, que o contribuinte tem direito à expedição, pelo Fisco, de certidão negativa de débito, desde que não haja crédito tributário constituído em seu nome, e à certidão positiva com os mesmos efeitos de negativa, caso existam créditos não vencidos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
3.Sem adentrar na análise dos requisitos previstos para a expedição de certidão nos moldes dos arts. 205 e 206 do CTN, verifico que a impetrante tem direito, nos termos do art. 5°, XXXIV, b, da Magna Carta a receber certidão que descreva sua real situação perante o Poder Público.
4.Remessa Oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2000.61.05.004329-9 REOMS 263217
ORIG.	:	8 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A	:	ADIMO S/A ADMINISTRACAO DE IMOVEIS
ADV	:	JOSE LUIZ SENNE
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.
1.Nos termos do artigo 5°, XXXIV, b, da Constituição Federal é assegurado a todos o direito à expedição, por repartições públicas, de certidões que objetivem a defesa de direitos e o esclarecimento acerca de situações de interesse pessoal.
2.Dispõem as regras insertas nos arts. 205 e 206, do Código Tributário Nacional, que o contribuinte tem direito à expedição, pelo Fisco, de certidão negativa de débito, desde que não haja crédito tributário constituído em seu nome, e à certidão positiva com os mesmos efeitos de negativa, caso existam créditos não vencidos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
3.Sem adentrar na análise dos requisitos previstos para a expedição de certidão nos moldes dos arts. 205 e 206 do CTN, verifico que a impetrante tem direito, nos termos do art. 5°, XXXIV, b, da Magna Carta a receber certidão que descreva sua real situação perante o Poder Público.
4.Remessa Oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2000.61.06.003627-9 AC 954561
ORIG.	:	5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/ massa falida
ADV	:	FELICISSIMO SENA
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE. INFRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI DE FALÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.
1. É indevido o ajuizamento de executivo fiscal em face de massa falida objetivando a cobrança de multa administrativa. Aplicação do artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n. 7.661/1945.
2. Manutenção dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2000.61.06.007173-5 AC 1270458
ORIG.	:	5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	GASQUES TURISMO LTDA e outro
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.
1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei n. 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.
2. Inaplicabilidade do prazo prescricional decenal previsto nos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do Instituto Social do Seguro Social, que não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.
3. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.
4. No presente caso, o qüinqüênio prescricional não decorreu integralmente, em razão de o feito não ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão.
5. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
6. Apelação da União a que se dá provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto do Relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2000.61.14.003146-8 AMS 218631
ORIG.	:	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	CM COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA
ADV	:	GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO SENADO A PARTIR DE OUTUBRO DE 1995. ADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA AO RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL.
1.O mandado de segurança é via adequada ao pedido de compensação tributária, nos termos da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça.
2.Declarados inconstitucionais os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, sua execução foi suspensa pelo Senado Federal (Resolução 49) a partir de outubro de 1995.
3.A prescrição para repetição de indébitos é qüinqüenal, a contar da data do recolhimento do tributo, nos termos do artigo 168 do CTN.
4.Tendo em vista que o pedido se restringiu à compensação referida na Lei 8.383/91, deixo de analisar as alterações promovidas pelas leis de nºs 9.430/96 e 10.637/02, ficando permitida a compensação do indébito apenas com parcelas do PIS.
5.Não tendo a Lei n. 8.383/91 exigido que o contribuinte antes de proceder à compensação, requeira-a à Administração Pública, ilegal a instrução normativa da Secretaria da Receita Federal que trouxe tal determinação.
6.Até 31.12.95 incidirá a UFIR e a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786).
7.O art. 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. A correção monetária observará a UFIR até dezembro de 1995 e a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996.
8.Apelação provida em parte para reconhecer a adequação da via eleita, concedendo-se, em parte, a segurança.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para reconhecer a adequação da ação à pretensão deduzida, concedendo em parte a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2001.03.99.013052-8 AC 678375
ORIG.	:	9600002126 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	QUATRO RODAS VEICULOS LTDA e outros
ADV	:	ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA e outros
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. DECRETO-LEI N. 2.288/1986. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO E COMBUSTÍVEIS. GASOLINA OU ÁLCOOL. LEASING. LEGITIMIDADE ATIVA. ARTIGO 360 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.
1.É inaplicável o reexame obrigatório apenas quanto à questão relativa à inconstitucionalidade do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei n. 2.288/1986, eis que decidida com base em jurisprudência de tribunal superior competente, nos termos do § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
2.Recurso ofertado pelos patronos da parte autora, pleiteando a elevação da verba honorária conhecido. Precedentes STJ.
3.A simples celebração de contrato de leasing não configura hipótese de incidência do empréstimo compulsório sobre aquisição de veículo.
4.A válida cessão dos direitos relativos ao recolhimento do tributo, aliada à prova de que a arrendatária efetivamente suportou o encargo, são suficientes, todavia, para legitimá-la à propositura da repetitória.
5.O prazo prescricional qüinqüenal inicia-se no primeiro dia do quarto ano subseqüente ao recolhimento, ou seja, no primeiro dia após a data em que o empréstimo compulsório deveria ter sido restituído pela administração, conforme disposição do artigo 16, "caput", do Decreto-Lei n. 2.288/1986.
6.Ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos do empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos, uma vez que efetivados anteriormente a 14/01/1988.
7.Não ocorreu a prescrição, quanto ao empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis, nos termos da jurisprudência da Segunda Seção, desta Corte.
8.Sentença reformada para que seja observado o índice de 42,72% para janeiro de 1989 e reduzido a 43,04% o índice de março, adequando-o aos limites do pedido inicial, bem como para que seja afastado o uso da TR, de março a dezembro de 1991.
9.Exibição de documentos nos termos do art. 360. Não demonstrado o inequívoco interesse da parte autora na utilização da ação incidental. Correto o arbitramento de honorários advocatícios efetivado em favor dos terceiros chamados a juízo, em apreço ao princípio da causalidade.
10.Remessa oficial parcialmente conhecida e, nessa parte, parcialmente provida, apelação dos patronos da parte autora prejudicada, apelação da União parcialmente provida e apelação da autora Quatro Rodas Veículos Ltda. parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da remessa oficial, dar-lhe parcial provimento na parte em que conhecida, dar parcial provimento à apelação da União, dar parcial provimento à apelação da autora Quatro Rodas Veículos Ltda., nos moldes do artigo 515 § 3º do CPC, julgar improcedente o pedido de restituição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos da autora Quatro Rodas Veículos Ltda. e julgar prejudicada apelação ofertada pelos patronos da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2001.61.00.024131-8 AC 1271494
ORIG.	:	1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	DROGA NOSSA LTDA e outro
ADV	:	JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO	:	Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. OFICIAL DE FARMÁCIA. SÚMULA 120/STJ. RESPONSÁVEL TÉCNICO POR DROGARIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 59 DO DECRETO Nº 74.170/74.
1. O oficial de farmácia, albergado pela Súmula 120/STJ, é o prático licenciado, que já exercia a profissão quando entrou em vigor a Lei nº 3.820/60 e que obteve título legalmente expedido até 19 de dezembro de 1973, comprovando, ainda, a condição de proprietário ou co-proprietário de farmácia ou drogaria em 11 de novembro de 1960 (artigo 14, "b", da Lei 3.820/1960 c.c. artigo 57 da Lei nº 5.991/73 e artigo 59, I, do Decreto 74.170/74).
2. O autor não preenche os requisitos legais.
3. Precedentes.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2002.61.00.012198-6 AMS 299965
ORIG.	:	14 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	MARCELO ITIRO MIZUKOSI
ADV	:	PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA.
1. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).
2. A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo.
3. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas e adicional.
4. Precedentes da Turma e do STJ.
5. Preliminar argüida em contra-razões afastada. Remessa oficial não conhecida e apelação fazendária desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida em contra-razões, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2002.61.09.006753-6 AC 1270672
ORIG.	:	3 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	ANTONIO FERNANDO CAPUCI DE OLIVEIRA
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. INCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS.
1.O encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 é recolhido diretamente aos cofres da União como acréscimo legal exigível na forma do art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, e destina-se a ressarcir despesas efetuadas pela União em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios.
2.Referido valor é convertido como renda da União, sendo considerado além de verba honorária, espécie de remuneração das despesas com os atos necessários para propositura da execução.
3.Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2003.03.00.031033-4 AG 180110
ORIG.	:	9200325513 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	IND/ DE ACUMULADORES MOURA LTDA
ADV	:	ADOLFO BRANDALISE NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. LIQÜIDAÇÃO. CÁLCULOS. PIS. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI COMPLEMENTAR N. 7/1970. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA.
1.A contribuição devida ao PIS deve ser calculada nos termos da Lei Complementar n. 7/1970, no período em discussão nos autos, em cumprimento ao título judicial em execução.

2.Conforme art. 6º, parágrafo único, da LC n. 7/1970, a base de cálculo da contribuição ao PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, por falta de previsão legal.
3.Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2003.03.00.042063-2 AG 183462
ORIG.	:	9805612236 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE IMÓVEL GRAVADO COM CLÁUSULA DE INDISPONIBILIDADE. POSSIBILIDADE.
1. Nos termos dos artigos 184 e 186 do CTN, não existe impedimento legal para que se proceda à penhora de imóvel gravado com hipoteca ou sobre o qual recaem outras penhoras, máxime no caso em que já restaram infrutíferas outras tentativas de penhorar bens da executada.
2.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2003.03.00.077939-7 AG 195612
ORIG.	:	9900001424 A Vr JUNDIAI/SP
AGRTE	:	IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A
ADV	:	OLGA FAGUNDES ALVES
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE IMÓVEL LOCALIZADO EM COMARCA DISTINTA À DA EXECUÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DE OUTROS BENS PELA EXEQÜENTE. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC.
1.A substituição da penhora a requerimento da exeqüente é possível, de acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/1980), sendo prerrogativa da Fazenda requerer a substituição do bem penhorado por outro que ofereça maior garantia ao Juízo, desde que justifique o pedido.
2.Não restou caracterizada tal hipótese, visto que a exeqüente não indicou qualquer outro bem que pudesse substituir o imóvel oferecido, sendo injustificada a sua recusa.
3.A penhora, em execução, deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do CPC.
4.Agravo de instrumento provido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dou provimento ao agravo de instrumento e não conheço do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2003.61.00.022714-8 AMS 299414
ORIG.	:	2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ADVANTA MANUTENCAO EM SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA
ADV	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WAGNER MONTIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV	:	SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ART. 8º, § 3º DA LEI N. 8.029/1990. CONSTITUCIONALIDADE.
1.Trata-se de uma contribuição nova, de intervenção no domínio econômico, que por ser de natureza diversa, não se confunde com as contribuições sociais a que se referem os artigos 195 e 240 da CF.
2.Observadas as normas constitucionais para a instituição da contribuição ao SEBRAE.
3.Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 396266/SC).
4.Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2003.61.00.036771-2 AMS 262103
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	:	IRINEU GATTI COALHO
ADV	:	ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARÃES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA.
1.A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).
2.A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo.
3.Precedentes da Turma e do STJ.
4. Apelação fazendária desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2003.61.09.005507-1 AC 1262381
ORIG.	:	3 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	CLAUMAK IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	ADRIANO FLABIO NAPPI
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. INCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS.
1.O encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 é recolhido diretamente aos cofres da União como acréscimo legal exigível na forma do art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, e destina-se a ressarcir despesas efetuadas pela União em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios.
2.Referido valor é convertido como renda da União, sendo considerado além de verba honorária, espécie de remuneração das despesas com os atos necessários para propositura da execução.
3.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2004.03.00.008059-0 AG 199762
ORIG.	:	200261050063880 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	CASA GUIMARAES COM/ DE MATERIAIS MEDICOS LTDA
ADV	:	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS OFERECIDOS PELA EXECUTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS BENS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA LIVRE. POSSIBILIDADE.
1.Não tendo o devedor obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é possível ao credor recusar os bens ofertados à penhora, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação ou que não tenha o executado respeitado os requisitos necessários à nomeação.
2.É prerrogativa da Fazenda Pública requerer a substituição do bem penhorado por outro que ofereça maior garantia ao Juízo, de acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei de Execuções Fiscais, desde que justifique o pedido.
3.É ônus da executada a comprovação da existência, propriedade e avaliação dos bens oferecidos à penhora, o que não ocorreu no caso.
4.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2004.61.00.009119-0 AMS 285530
ORIG.	:	11 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CIA CARBONIFERA DO CAMBUI LTDA
ADV	:	FABIO RODRIGUES GARCIA e outros
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. LEI 10.833/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 246 DA CF. NÃO CONFIGURADA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. NÃO CARACTERIZADA.
1.Sob o fundamento de que a Lei Complementar 7/70 é materialmente ordinária, entendo incólume a Lei 10.833/03 no aspecto formal, já que poderia ter alterado aquela lei.
2.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, pacificando o entendimento de que a vigência da lei deve observar a data de publicação da primeira medida provisória que deu origem a ela (RE 232896).
3.A Lei 10.833/03 não ofende o princípio da isonomia por tratar sociedades empresárias de maneira desigual. É exatamente para atender ao princípio da isonomia que as sociedades foram tratadas de maneira desigual, já que foram abrangidas pela lei todas as sociedades, independente do tipo de atividade que exercem e da relevância dessa atividade.
4.Não há violação ao art. 246 da Constituição Federal, já que a Lei 10.833/03 não regulamentou o inciso I do art. 195, alterado pela Emenda 20, de 1998, mas promoveu sim modificações na base de cálculo e na alíquota do tributo em virtude da sistemática da não-cumulatividade imposta.
5.Apelação da impetrante parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida. Apelação da União provida e prejudicada em parte. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do recurso da impetrante e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, dar provimento à apelação da União, julgando-a em parte prejudicada e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 6 de março de 2008.

PROC.	:	2004.61.00.021410-9 AC 1263322
ORIG.	:	4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	DARCI PAIVA PRADO e outros
ADV	:	ELIANA LUCIA FERREIRA
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/1932.
1. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições ao Fundo PIS/PASEP, tendo em vista que é gerido por um Conselho Diretor, vinculado ao Ministério da Fazenda (STJ - RESP 333871/SP).
2. As ações contra a Fazenda Pública caducam em cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/1932).
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2004.61.02.011009-7 AC 1235481
ORIG.	:	5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	4 X 4 REPRESENTACOES LTDA
ADV	:	MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96. CONSTITUCIONAL.
1.O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).
2.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado a competência do Supremo.
3.E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.
4.Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.
5.Apelação e remessa oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2004.61.08.009845-4 AC 1246661
ORIG.	:	2 Vr BAURU/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO	:	ALFEU APPARECIDO VIOTTO
ADV	:	ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.
1.Não conhecida a apelação na parte em que trata de juros remuneratórios, na medida em que não há determinação para a sua incidência na sentença e sequer constou do pedido inicial.
2.Legitimidade passiva da instituição financeira para a correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ$50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas instituições depositárias em março de 1990, conforme jurisprudência assentada.
3.Prescrição vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil.
4.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).
5.É direito do poupador as diferenças de correção monetária verificadas entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.
6.Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e negar-lhe provimento na parte em que conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2004.61.09.002973-8 AC 1249726
ORIG.	:	1 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	ALAYDE SPINA PALLUDETTI e outro
ADV	:	ANDRE RENATO JERONIMO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULOS JUNTADOS COM A PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE VALOR CERTO.
1.Não tem respaldo legal e jurisprudencial a adoção dos índices de poupança, devendo os débitos judiciais sofrer atualização monetária pelos índices aceitos pela jurisprudência da Turma, portanto, a decisão monocrática está correta ao adotar os critérios previstos no Provimento Unificado n. 64/2005, da COGE, para as ações condenatórias em geral, consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos para os débitos judiciais, como na espécie.
2.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2004.61.19.001224-4 AMS 296964
ORIG.	:	2 Vr GUARULHOS/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	CLININ CLINICA INFANTIL E NEONATAL S/C LTDA
ADV	:	ALEXANDRE CADEU BERNARDES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96. CONSTITUCIONAL. LEI 10.833/03. RETENÇÃO.
1.O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).
2.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado a competência do Supremo.
3.E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.
4.Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.
5.O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a vigência da lei deve observar a data de publicação da primeira medida provisória que deu origem a ela (RE 232896).
6.O art. 30 da Lei 10.833/03 trata da chamada substituição tributária para frente, técnica de facilitação da arrecadação tributária, possibilitada pelo art. 150, § 7º, da Constituição Federal e declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 194.382 e 213.396).
7.Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2004.61.82.003145-3 AC 1239131
ORIG.	:	3F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	POLO IND/ E COM/ DE ACESS P/ AUTOS LTDA massa falida
SINDCO	:	JORGE TOSHIHIKO UWADA
ADV	:	JORGE TOSHIHIKO UWADA (Int.Pessoal)
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA E DOS JUROS. MASSA FALIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
1.No que tange à multa moratória, a sentença fundou-se em súmula do STF, hipótese em que incide o § 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, impedindo a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório quanto a tal matéria.
2.Ademais, o Procurador da Fazenda Nacional que atua neste feito, com fundamento na Súmula Administrativa da Advocacia Geral da União nº 13, de 19/04/2002, manifestou seu desinteresse em recorrer com relação à multa, hipótese que, a teor do disposto no art. 19, § 2º, da Lei 10.522/02, obsta o reexame necessário dessa questão.
3.Os juros moratórios, posteriores à quebra, não são devidos, quando o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal (Art. 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45). Precedentes.
4.Remessa oficial parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida.
5.Apelação provida, para determinar a incidência dos juros posteriores à quebra somente se o ativo apurado bastar para o pagamento do principal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da remessa oficial e, na parte conhecida, dar-lhe provimento e, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe negava provimento.
São Paulo, 6 de março de 2008.

PROC.	:	2004.61.82.059984-6 AC 1267337
ORIG.	:	11F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	KIVEL VEICULOS LTDA
ADV	:	RENATO ARAUJO VALIM
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO E NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. PREVISÃO EM LEI. JUROS. SELIC. LEGALIDADE.
1.A CDA foi elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e, portanto, preenche todas as exigências da Lei n. 6.830/1980, não restando afastada a presunção de liquidez e certeza do citado título.
2.A notificação prévia do débito tributário é desnecessária e sua ausência não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a cobrança dos valores devidos, neste caso, é oriunda de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, sendo tal dívida líquida e certa desde o momento em que ocorre tal declaração, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração.
3.Não há que se questionar acerca da ausência de lançamento de ofício, pois, no caso sob exame, o débito origina-se de declaração do próprio contribuinte, submetendo-se posteriormente à autoridade administrativa para homologação ou inscrição em dívida ativa, se o montante calculado e recolhido não foi suficiente ao adimplemento da obrigação tributária.
4.Os acréscimos imputados ao débito são decorrentes de lei e prescindem de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessórios devidamente previstos na legislação.
5.O artigo 13 da Lei nº 9.065/1995 contém previsão expressa a respeito da taxa SELIC, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.
6.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2005.03.00.021207-2EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG 232860
ORIG.	:	200061820771133 12F Vr SAO PAULO/SP
EMBTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 109/114
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	GIANKOY AUTOADESIVOS IND/ E COM/ LTDA

ADV	:	MARIA CANDIDA RODRIGUES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.
1.Voto divergente juntado aos autos. Prejudicados, nesse aspecto, os embargos de declaração.
2.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
3.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição.
4.Precedentes.
5.Embargos de declaração rejeitados e, em parte, prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e julgá-los em parte prejudicados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2005.03.00.059139-3 AG 240349
ORIG.	:	0400000009 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV	:	DOUGLAS ALEXANDRE DRESSANO FIORELLI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÓNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.
1.As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios.
2.Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbre confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores.
3. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentemente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei.
4.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2005.03.00.061184-7EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG 241177
EMBTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 74/77
ORIG.	:	200361820325602 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	F COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.
1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
2.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição.
3.Precedentes.
4.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2005.03.00.066837-7EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG 244341
ORIG.	:	200061140060328 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
EMBTE.	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO.	:	ACÓRDÃO DE FLS. 108/112
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	KEMIOL IND/ E COM/ LTDA -ME e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.
1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
2.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição.
3.Precedentes.
4.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2005.03.00.066853-5EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG 244357
ORIG.	:	9715121527 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
EMGTE.	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO.	:	ACÓRDÃO DE FLS. 124/128
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	JR ELETRICIDADE E TELECOMUNICACAO LTDA e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.
1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
2.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição.
3.Precedentes.
4.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2005.03.00.066854-7EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG 244358
ORIG.	:	199961140043387 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
EMBTE.	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO.	:	ACÓRDÃO DE FLS. 85/89
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	OSMAR MARTINES BARGAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.
1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
2.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição.
3.Precedentes.
4.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2005.03.00.091615-4EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG 254015
ORIG.	:	200461820552982 10F Vr SAO PAULO/SP
EMBTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 231/236
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	IOCHPE MAXION S/A
ADV	:	ROGERIO BORGES DE CASTRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.
1.Voto divergente juntado aos autos. Prejudicados, nesse aspecto, os embargos de declaração.
2.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
3.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição.
4.Precedentes.
5.Embargos de declaração rejeitados e, em parte, prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e julgá-los em parte prejudicados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2005.03.00.101009-4EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG 256707
ORIG.	:	200461820580047 12F Vr SAO PAULO/SP
EMBTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 231/235
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	IMAGINE ACTION LICENCIAMENTO PROMOÇÕES E PUBLICIDADE S/S LTDA.
ADV	:	FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.
1.Voto divergente juntado aos autos. Prejudicados, nesse aspecto, os embargos de declaração.
2.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
3.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição.
4.Precedentes.
5.Embargos de declaração rejeitados e, em parte, prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e julgá-los em parte prejudicados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2005.61.00.003211-5 AC 1272044
ORIG.	:	24 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE

APDO	:	DROGARIA CASAS PROPRIAS LTDA -ME e outro
ADV	:	LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO.
1.O Técnico em Farmácia pode ser inscrito no Conselho regional de Farmácia, desde que preenchidos os requisitos legais.
2.O art. 28, § 2º, "b", do Decreto nº 74.170/74, que regulamenta a Lei nº 5.991/73 (com a redação dada pelo Decreto nº 793/93), prevê, como agente capaz de assumir responsabilidade técnica, o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei nº 5.692/71.
3.A Lei nº 5.692/71, que fixou as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, dispôs em seu artigo 22, "caput", e parágrafo único, que o tempo de curso em nível de 2º grau, inclusive técnico profissionalizante, compreenderá obrigatoriamente pelo menos 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, sendo dividido em três ou quatro séries, e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior.
4.A Portaria nº 363/95 do MEC incluiu no Catálogo de Habilitação Profissional Plena, em nível de 2º grau, o curso de Técnico em Farmácia e previu a carga horária do currículo pleno de, no mínimo 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias específicas (Ética, Legislação e Organização, Saúde Coletiva, Técnica Farmacêutica, Assistência à Saúde).
5.A Lei nº 9.394/96, que revogou a Lei nº 5.692/71, alterou a nomenclatura de 2º grau para "ensino médio", com duração de oitocentas horas anuais e pelo período de três anos, no mínimo, elevando a carga horária mínima para 2.400 horas (oitocentas por ano letivo).
6.O curso profissionalizante de Técnico em Farmácia previsto na Portaria MEC 363/95, para ser equiparado ao nível 2º grau, ou atual ensino médio, deve perfazer uma carga horária mínima de 2.200 horas na vigência da Lei nº 5.692/71 ou 2.400 na vigência da Lei nº 9.394/96.
7.A apelada/autora concluiu curso que não preenche os requisitos exigidos pela legislação de regência, já que a carga horária cumprida de 996 horas, das quais 96 destinaram-se ao estágio supervisionado, não perfaz o mínimo de horas de trabalho escolar efetivo.
8.Impossibilidade de somar-se a carga horária relativa ao curso regular de 2º grau, ou ensino médio, com a carga horária do curso de "Técnico em Farmácia", tendo em vista que tal somatória não atende ao objetivo do legislador.
9.Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas, com a inversão dos ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2005.61.00.005027-0 REOAC 1182845
ORIG.	:	26 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	SOVEL DA AMAZONIA LTDA
ADV	:	WAGNER BERTOLINI
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO SENADO A PARTIR DE OUTUBRO DE 1995. SEMESTRALIDADE. PRESCRIÇÃO.
1. A prescrição para repetição de indébitos é qüinqüenal, a teor do artigo 168 do CTN.
2. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2005.61.00.027620-0 AMS 300420
ORIG.	:	1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ANTONIO SAFFIOTI
ADV	:	MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO ESTABILIDADE.
1.A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).
2.A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo.
3.Precedentes da Turma e do STJ.
4.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2005.61.04.012574-8 AMS 291378
ORIG.	:	4 Vr SANTOS/SP
APTE	:	AGS ASSESSORIA & DESPACHOS ADUANEIROS LTDA
ADV	:	RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. COMPENSAÇÃO.
1.A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.
2.Se, de um lado, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o alargamento da base de cálculo promovido pela Lei 9.718/98, por outro, manifestou-se pela constitucionalidade do aumento da alíquota da COFINS.
3.Sob o fundamento de que a Lei Complementar 70/91 é materialmente ordinária, entendo incólume a Lei 10.833/03 no aspecto formal, já que poderia ter alterado aquela lei.
4.A prescrição da pretensão de creditamento é qüinqüenal.
5.Quanto à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais, aplicados pela Fazenda Pública na correção de seus créditos, inclusive porque outros não foram indicados pela impetrante na inicial.
6.A sentença deve ser reformada na parte em que permitiu a compensação do indébito, por não se adequar ao pedido da impetrante.
7.Apelação da impetrante parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida. Apelação da União desprovida. Remessa oficial provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do recurso da impetrante e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, assim como à apelação da União, e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2005.61.05.008091-9 AMS 288009
ORIG.	:	3 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	JOSE DOS SANTOS
ADV	:	JOSE LUIZ RODRIGUES
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO, FÉRIAS VENCIDAS E AVISO PRÉVIO. SÚMULA 125 DO STJ.
1.A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).
2.A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo.
3.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas.
4. Conforme expressa previsão do artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88, o aviso prévio está isento do imposto de renda.
5. Precedentes da Turma e do STJ.
6.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2005.61.06.002593-0 AC 1264377
ORIG.	:	6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	ESPINHOSA E TALHETI LTDA -ME
ADV	:	PATRICIA MATHIAS MARCOS
APDO	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.
1.Não conheço do agravo retido interposto pela apelante/embargante, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC).
2.As CDAs identificam de forma clara e inequívoca o débito exeqüendo, discriminando as leis que embasam as penalidades aplicadas e o cálculo dos consectários legais.
3.O prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa é de cinco anos, contados da data da notificação da infração (Decreto nº 20.910/32 e Lei nº 9.873/99).
4.O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF).
5.O oficial de farmácia, albergado pela Súmula 120/STJ, é o prático licenciado, que já exercia a profissão quando entrou em vigor a Lei nº 3.820/60 e que obteve título legalmente expedido até 19 de dezembro de 1973, comprovando, ainda, a condição de proprietário ou co-proprietário de farmácia ou drogaria em 11 de novembro de 1960 (artigo 14, "b", da Lei 3.820/1960 c.c. artigo 57 da Lei nº 5.991/73 e artigo 59, I, do Decreto 74.170/74).
6.A embargante/apelante não demonstrou o cumprimento ao requisito do inciso III, do artigo 59, do Decreto 74.170/74.
7.Não procede a alegação de nulidade das autuações sucessivas por serem originárias da mesma infração, já que se relacionam a autos de infração distintos, cada qual lavrado em momento diverso e dando origem a uma penalidade isoladamente considerada.
8.Declaração da prescrição material dos débitos correspondentes às CDAs nº 57171/03, 57172/03, 57173/03 e 57174/03.
9.Agravo retido não conhecido. Apelação adesiva da embargante não provida. Apelação do CRF parcialmente provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal e dos embargos pelos débitos relativos às CDAs nº 57175/03 a 57180/03.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento à apelação adesiva da embargante e dar parcial provimento à apelação do Conselho, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2005.61.08.004554-5 AC 1252585
ORIG.	:	1 Vr BAURU/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	RENATO VIDAL DE LIMA
ADV	:	ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO	:	GENARO BILION RUIZ espolio
REPTE	:	NILTON BILION RUIZ VILELA
ADV	:	CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.
1.Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita em relação aos juros remuneratórios, na medida em que há pedido expresso quanto à sua incidência na inicial.
2.Prescrição vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil.
3.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).
4.É direito do poupador as diferenças de correção monetária verificadas entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.
5. A verba honorária fixada deverá incidir sobre o valor da condenação.
6.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2005.61.08.010063-5 AC 1259765
ORIG.	:	3 Vr BAURU/SP
APTE	:	MARIO TABA
ADV	:	ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DANIEL CORREA
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. DÉBITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1.Não tem respaldo legal e jurisprudencial a adoção dos índices de poupança.
2.Mantida a aplicação dos critérios do Provimento n. 64/2005, para as ações condenatórias em geral, aplicando-se apenas os índices do IPC expressamente pleiteados.
3. O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2005.61.13.004544-4 AC 1253152
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP
APTE	:	POSTO CAIXA D AGUA LTDA e outro
ADV	:	MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. ELEVAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF.
1.A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.
2.Se, de um lado, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o alargamento da base de cálculo promovido pela Lei 9.718/98, por outro, manifestou-se pela constitucionalidade do aumento da alíquota da COFINS.
3.No julgamento do RE 419.629/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, o Supremo Tribunal Federal afirmou que, sendo a Lei Complementar 70/91 materialmente ordinária, poderia ter sido modificada por lei ordinária (pela Lei 9.430/96, no caso que estava sob análise).
4.O mesmo raciocínio deve ser feito neste caso, em que discutimos se a Lei 9.718/98, ordinária, poderia ter alterado a alíquota anteriormente imposta pela Lei Complementar 70/91. Sendo a primeira apenas formalmente complementar, sua alteração poderá se dar por lei ordinária.
5.A prescrição é qüinqüenal.
6.As parcelas podem ser compensadas, por iniciativa do contribuinte, somente com débitos da própria exação, nos termos da Lei 8.383/91, resguardando-se o direito do contribuinte efetuar, na via administrativa, se assim desejar, e por sua conta e risco, a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei n. 9.430/96 (alterada pela Lei n. 10.637/02).
7.Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.
8.Apelação da autora desprovida. Apelação da União e remessa oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, sendo que a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES dava parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial em maior extensão para permitir a compensação apenas com parcelas vincendas.
São Paulo, 6 de março de 2008.

PROC.	:	2005.61.19.002802-5 AC 1267186
ORIG.	:	3 Vr GUARULHOS/SP
APTE	:	MIYAKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	JOSE LUIS BESERRA CIPRIANO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUNTADA DE DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DO DÉBITO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. JUROS. SELIC. LEGALIDADE.
1.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, ou seja, cálculos aritméticos da certidão de dívida ativa, não há que se falar em necessidade de realização de perícia contábil. Cerceamento de defesa não caracterizado.
2.A CDA foi elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e, portanto, preenche todas as exigências da Lei n. 6.830/1980, não restando afastada a presunção de liquidez e certeza do citado título.
3.O artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contêm disposição específica a respeito dos requisitos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito o demonstrativo analítico do débito.
4.No caso sob exame, o débito origina-se de declaração do próprio contribuinte, submetendo-se posteriormente à autoridade administrativa para homologação (se houver pagamento) ou inscrição em dívida ativa, se não houve o pagamento ou se o montante calculado e recolhido não foi suficiente ao adimplemento da obrigação tributária.
5.Caso não haja a homologação por parte da referida autoridade, procede-se à inscrição do débito em dívida ativa, independentemente da instauração de qualquer procedimento administrativo.
6.O artigo 13 da Lei nº 9.065/1995 contém previsão expressa a respeito da taxa SELIC, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.
7.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2006.03.00.006678-3 AG 258949
ORIG.	:	200461130009952 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE	:	BY JACK IND/ E COM/ DE CALCADOS DE FRANCA LTDA
ADV	:	ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC SOBRE O DÉBITO. MATÉRIA NÃO AFERÍVEL DE PLANO.
1.A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas.
2.Para a aferição do pedido de não incidência da taxa SELIC sobre o débito objeto da execução afigura-se indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.
3.Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.
4.Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2006.03.00.084474-3 AG 277414
ORIG.	:	200561170030968 1 Vr JAU/SP
AGRTE	:	LDS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA NÃO AFERÍVEL DE PLANO.
1.A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas.
2.Para a aferição da alegação de compensação afigura-se indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.
3.Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.
4.Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2006.03.00.097341-5EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG 281095
ORIG.	:	200461820590570 12F Vr SAO PAULO/SP
EMBTE	:	União Federal(FAZENDA NACIONAL)
EMBDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 63/68
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	GRAN MARMETAL GRANITOS MARMORES E METAIS LTDA
ADV	:	WASHINGTON LUIS SANTOS SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.
1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
2.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição.
3.Precedentes.
4.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2006.03.00.101637-4 AG 282472
ORIG.	:	200661820077371 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	PLASTOLANDIA PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV	:	JOAO JOAQUIM MARTINELLI
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. BLOQUEIO DE EVENTUAIS SALDOS EXISTENTES EM NOME DA EXECUTADA.
1. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar as ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo.
2. A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R$ 10.000,00.
3. Precedentes da 3ª Turma.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 25 de julho de 2007.

PROC.	:	2006.03.00.111719-1 AG 285682
ORIG.	:	200461820534530 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	FAZENDA VERA CRUZ LTDA
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA NÃO AFERÍVEL DE PLANO.
1.A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas.
2.Para a aferição da alegação de compensação afigura-se indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.
3.Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.
4.Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2006.03.00.118491-0 AG 287411
ORIG.	:	200361820659050 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA
ADV	:	OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. DUPLICIDADE DE COBRANÇA DO DÉBITO EXEQÜENDO. MATÉRIA NÃO AFERÍVEL DE PLANO.
1.A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas.
2.Para a aferição da alegação de que o débito exeqüendo estaria sendo cobrado em duplicidade, ao menos no caso presente, afigura-se indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.
3.Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.
4.Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.027088-9 EXSUSP 904
ORIG.	:	0200000061 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS
EXCPTE	:	MARIO XAVIER MARTINS
ADV	:	MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS
EXCPTO	:	JUIZA DE DIREITO GABRIELA MULLER JUNQUEIRA
PARTE A	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INTERESSE NO JULGAMENTO DA CAUSA. INIMIZADE CAPITAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.
1.A exceção de suspeição constitui medida excepcional que visa afastar o juiz natural da causa.
2.O seu acolhimento só se justifica mediante prova manifesta da alegada suspeição, sem o que prevalece a presunção da imparcialidade do magistrado.
3.O excipiente limitou-se a fazer alegações vagas e destituídas de fundamento, sem indicar os fatos que objetivamente o levaram a crer na apontada parcialidade, não trazendo qualquer elemento que pudesse servir de prova da existência de suposta conduta que indique ter a Magistrada interesse no julgamento ou, tampouco, agido de maneira a prejudicar a parte em razão de inimizade capital.
4.Exceção de suspeição improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a exceção de suspeição, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2006.61.00.010642-5 AMS 290670
ORIG.	:	21 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO	:	GIMI INSTITUTO DE RADIOLOGIA E ULTRASSONOGRAFIA LTDA
ADV	:	MARCELO MOREIRA MONTEIRO
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. MP 1212, REEDIÇÕES E LEI 9.715/98. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. LEI 10.637/02. INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO.
1.Remessa oficial tida por interposta.
2.Não conheço do agravo convertido em retido uma vez que a União Federal não requereu expressamente, em suas razões de apelação, sua apreciação por este Tribunal, a teor do $ 1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.
3.Não conheço de parte da apelação por falta de interesse em recorrer, já que a questão abordada não é objeto da presente ação mandamental.
4.Não poderia tal questão ter sido examinada pelo magistrado, pelo que reduzo a sentença aos limites do pedido.
5.O deferimento da compensação independe de prévia análise da Administração quanto à existência efetiva do crédito. Na ação judicial, discute-se o direito à compensação. Comprovados os pagamentos efetuados no período em que vigorou a legislação tida por inconstitucional, o Poder Judiciário pode deferir esse direito, garantindo-se à Administração a averiguação da correção dos cálculos elaborados pelo contribuinte, em fase, porém, posterior.
6.A constitucionalidade da medida provisória 1212, das edições posteriores e da Lei 9.715/98, na qual a última medida provisória foi convertida, foi atestada pelo Excelso Tribunal nos autos da ADI 1417.
7.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, pacificando o entendimento de que a vigência da lei deve observar a data de publicação da primeira medida provisória que deu origem a ela (RE 232896).
8.A empresa prestadora de serviços se sujeitou ao disposto na medida provisória 1212 só a partir de março de 1996, segundo disposição da própria legislação (art. 13).
9.A Lei 10.637/02 é constitucional. Ela não ofende o princípio da isonomia por tratar sociedades empresárias de maneira desigual. É exatamente para atender ao princípio da capacidade contributiva e levando-o em consideração que a lei diferenciou o tratamento entre as sociedades que calculam o imposto de renda com base no lucro real e aquelas que o fazem com base no lucro presumido.
10.Não há violação ao art. 246 da Constituição Federal, já que ela não regulamentou o inciso I do art. 195, alterado pela Emenda 20, de 1998, mas promoveu sim modificações na base de cálculo e na alíquota do tributo em virtude da sistemática da não-cumulatividade imposta.
11.Não conhecimento do agravo retido.
12.Rejeição da preliminar.
13.Redução da sentença aos limites do pedido.
14.Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.
15.Remessa oficial, tida por interposta, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, rejeitar a preliminar argüida, reduzir, de ofício, a sentença aos limites do pedido, não conhecer em parte da apelação fazendária e, na parte conhecida, e dar provimento à remessa oficial, para denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2006.61.00.012196-7 AMS 297922
ORIG.	:	6 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	AVANT GARDE COMUNICACAO LTDA
ADV	:	KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. MP 1212, REEDIÇÕES E LEI 9.715/98. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. LEI 9.718/98. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS.
1.A constitucionalidade da medida provisória 1212, das edições posteriores e da Lei 9.715/98, na qual a última medida provisória foi convertida, foi atestada pelo Excelso Tribunal nos autos da ADI 1417.
2.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, pacificando o entendimento de que a vigência da lei deve observar a data de publicação da primeira medida provisória que deu origem a ela (RE 232896).
3.A empresa prestadora de serviços se sujeitou ao disposto na medida provisória 1212 só a partir de março de 1996, segundo disposição da própria legislação (art. 13).
4.A inconstitucionalidade da base de cálculo da Lei 9.718/98 já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG e n. 358.273/RS.
5.A prescrição é qüinqüenal.
6.Acompanho o entendimento desta Turma do Tribunal, para possibilitar a compensação dos valores recolhidos somente com parcelas da mesma exação, nos termos da Lei 8.383/91.
7.Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, que é, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786).
8.Apelação desprovida. Remessa oficial, tida por submetida, provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2006.61.00.024045-2 AMS 294417
ORIG.	:	16 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ERIKA DE DEUS PAIXAO
ADV	:	JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO.
1.O Técnico em Farmácia pode ser inscrito no Conselho Regional de Farmácia, desde que preenchidos os requisitos legais.
2.O art. 28, § 2º, "b", do Decreto nº 74.170/74, que regulamenta a Lei nº 5.991/73 (com a redação dada pelo Decreto nº 793/93), prevê, como agente capaz de assumir responsabilidade técnica, o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei nº 5.692/71.
3.A Lei nº 5.692/71, que fixou as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, dispôs em seu artigo 22, "caput", e parágrafo único, que o tempo de curso em nível de 2º grau, inclusive técnico profissionalizante, compreenderá obrigatoriamente pelo menos 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, sendo dividido em três ou quatro séries, e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior.
4.A Portaria nº 363/95 do MEC incluiu no Catálogo de Habilitação Profissional Plena, em nível de 2º grau, o curso de Técnico em Farmácia e previu a carga horária do currículo pleno de, no mínimo 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias específicas (Ética, Legislação e Organização, Saúde Coletiva, Técnica Farmacêutica, Assistência à Saúde).
5.A Lei nº 9.394/96, que revogou a Lei nº 5.692/71, alterou a nomenclatura de 2º grau para "ensino médio", com duração de oitocentas horas anuais e pelo período de três anos, no mínimo, elevando a carga horária mínima para 2.400 horas (oitocentas por ano letivo).
6.O curso profissionalizante de Técnico em Farmácia previsto na Portaria MEC 363/95, para ser equiparado ao nível 2º grau, ou atual ensino médio, deve perfazer uma carga horária mínima de 2.200 horas na vigência da Lei nº 5.692/71 ou 2.400 na vigência da Lei nº 9.394/96.
7.A impetrante concluiu curso que não preenche os requisitos exigidos pela legislação de regência, já que a carga horária cumprida de 1.200 horas não perfaz o mínimo de horas de trabalho escolar efetivo.
8.Impossibilidade de somar-se a carga horária relativa ao curso regular de 2º grau, ou ensino médio, com a carga horária do curso de "Técnico em Farmácia", tendo em vista que tal somatória não atende ao objetivo do legislador.
9.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2006.61.05.004984-0 AC 1258044
ORIG.	:	2 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	CENDICAMP CENTRAL DIAGNOSTICA CAMPINAS S/C LTDA
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96. CONSTITUCIONAL. LEI 10.833/03. RETENÇÃO.
1.O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).
2.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado a competência do Supremo.
3.E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.
4.Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.
5.O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a vigência da lei deve observar a data de publicação da primeira medida provisória que deu origem a ela (RE 232896).
6.O art. 30 da Lei 10.833/03 trata da chamada substituição tributária para frente, técnica de facilitação da arrecadação tributária, possibilitada pelo art. 150, § 7º, da Constituição Federal e declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 194.382 e 213.396).
7.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2006.61.05.011700-5 REOMS 300941
ORIG.	:	7 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A	:	LUCIANA CRISTINA PEREIRA TONOLLI
ADV	:	EDUARDO PAPAMANOLI RIBEIRO
PARTE R	:	PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS PUCCAMP
ASSIST	:	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO
ADV	:	MONICA NICOLAU SEABRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR -INADIMPLÊNCIA - PENALIDADES PEDAGÓGICAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.
1.A Lei n. 9.870/1999, em seu artigo 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, protege aqueles que efetuaram regularmente a matrícula, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período.
2.Ilegalidade no ato da autoridade que se nega a entregar o diploma, por encontrar-se a parte impetrante em débito perante a instituição privada de ensino superior.
3.Precedentes.
4.Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes os acima indicados. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2006.61.08.006959-1 AC 1251738
ORIG.	:	2 Vr BAURU/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DANIEL CORREA
APDO	:	BENEDITA DA SILVA COPPIETERS (= ou > de 65 anos)
ADV	:	ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.
1.Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita em relação aos juros remuneratórios, na medida em que há pedido expresso quanto à sua incidência na inicial.
2.Prescrição vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil.
3.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).
4.É direito do poupador as diferenças de correção monetária verificadas entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.
5. Os juros remuneratórios incidem desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.
6.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2006.61.08.007375-2 AC 1251719
ORIG.	:	2 Vr BAURU/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DANIEL CORREA
APDO	:	GUILHERMINO FERREIRA LEITE (= ou > de 65 anos)
ADV	:	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.
1.Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita em relação aos juros remuneratórios, na medida em que há pedido expresso quanto à sua incidência na inicial.
2.Prescrição vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil.
3.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).
4.É direito do poupador as diferenças de correção monetária verificadas entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.
5.Os juros remuneratórios incidem desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.
6.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2006.61.08.008078-1 AC 1251732
ORIG.	:	2 Vr BAURU/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DANIEL CORREA
APDO	:	APARECIDO RODRIGUES DDOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.
1.Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita em relação aos juros remuneratórios, na medida em que há pedido expresso quanto à sua incidência na inicial.
2.Prescrição vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil.
3.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).
4.É direito do poupador as diferenças de correção monetária verificadas entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.
5. Os juros remuneratórios incidem desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.
6.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2006.61.09.002404-0 AMS 295980
ORIG.	:	26 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV	:	HUMBERTO PERON FILHO
APDO	:	ANA BEATRIZ DOS SANTOS SCATIMBURGO e outros
ADV	:	FIORAVANTE PAPALIA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. DESOBRIGATORIEDADE.
1. No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão.
2. Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2006.61.14.001869-7 AC 1227845
ORIG.	:	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	JOSE TOMAZ DE LIMA NETO
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA.
1. A prescrição da ação não foi matéria tratada na r.sentença impugnada. Hipótese de não conhecimento do recurso, nesta parte.
2. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, fundamentou-se no art. 267, VI, do CPC, tendo a intimação da parte autora sido regularmente feita na pessoa do procurador constituído nos autos.
3. Concedida oportunidade à parte autora para que emende a inicial, cabe a ela, cumpri-la no prazo fixado ou impugnar a decisão, por meio de recurso próprio, sob pena de preclusão.
4. Apelação a que se nega provimento, na parte em que conhecida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação, negar-lhe provimento na parte em que conhecida, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2006.61.14.004885-9 AC 1271550
ORIG.	:	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	EVANGELISTA PEDRO FERNANDES
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. NULIDADE DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/1932.
1. Desnecessária a intimação pessoal da parte autora para regularização da inicial. Intimação regularmente feita (art. 236 do CPC).
2. As ações contra a Fazenda Pública caducam em cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/1932).
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2006.61.14.005640-6 AC 1266598
ORIG.	:	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA
ADV	:	CELSO FERRO OLIVEIRA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (IPI). PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 219, § 5º DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

2.O termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, considerando suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional.

3.No caso presente, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, de modo que não cabe adentrar na discussão acerca do termo ad quem a ser considerado na contagem do prazo prescricional.

4.O débito em cobrança está prescrito, considerando que transcorreu o prazo de cinco anos entre as datas de vencimento (abril/1995 a maio/1996) e a data do ajuizamento da execução (outubro/2004).

5.Verificada uma das causas de extinção dos créditos tributários, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção dos mencionados débitos.

6.Reformada a sentença, deve ser invertido o ônus da sucumbência, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da execução, nos termos da jurisprudência da Terceira Turma.

7.Declaração, de ofício, da prescrição do crédito em cobrança, com fulcro no artigo 219, § 5º do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a prescrição do crédito em cobrança e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2006.61.16.000151-4 AC 1262503
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP
APTE	:	ALVINO NERI DA SILVA
ADV	:	MAURICIO DORACIO MENDES
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/1932.

1. As ações contra a Fazenda Pública caducam em cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/1932).

2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.000669-9 AG 288949
ORIG.	:	200561820235683 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	BANESTADO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A
ADV	:	FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DOS DÉBITOS POR PAGAMENTO. MATÉRIA NÃO AFERÍVEL DE PLANO.

1.A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas.

2.Para a aferição da alegação de extinção dos débitos por pagamento, no caso presente, afigura-se indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

3.Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.

4.Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.036591-2EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG 298424
ORIG.	:	200461820436271 7F Vr SAO PAULO/SP
EMBTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 186/190
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	WALLERSTEIN INDL/ E COML/ LTDA
ADV	:	ANTONIO ESTEVES JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

2.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

3.Precedentes.

4.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.089331-0 AG 311548
ORIG.	:	200661820194247 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MAIS ATIVA COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL E ADMINISTRACAO
ADV	:	BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA NÃO AFERÍVEL DE PLANO.

1.A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas.

2.Para a aferição da alegação de compensação afigura-se indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

3.Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.

4.Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.091992-9 AG 313229
ORIG.	:	8900333488 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	JOCIEL FERREIRA DA SILVA e outros
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO.

1.É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do ofício (data em que a requisição dá entrada no Tribunal), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido.

2.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.092241-2 AG 313408
ORIG.	:	9200644317 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	JORGE NAKAHARADA e outros
ADV	:	MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO.

1.É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do ofício (data em que a requisição dá entrada no Tribunal), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido.

2.Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.092247-3 AG 313414
ORIG.	:	8900174088 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	ARLINDO FRANCISCO RAINHO
ADV	:	JOSE GABRIEL MOYSES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA SOBRE JUROS EM CONTINUAÇÃO. ALEGAÇÃO AFASTADA.

1.É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a nova conta atualizada para expedição de ofício precatório, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido, especialmente porque não houve expedição de ofício até o momento.

2.Afastada a alegação de que os honorários advocatícios foram calculados sobre valores apurados a título de juros em continuação, visto que não houve expedição de ofício até o momento.

3.Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.092429-9 AG 313582
ORIG.	:	0700000615 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0700027548 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE	:	DIMOTO SHOP LTDA
ADV	:	DAVIS GENUINO DA SILVA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA NÃO AFERÍVEL DE PLANO.
1.A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas.
2.Para a aferição da alegação de compensação afigura-se indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.
3.Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.
4.Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.092706-9 AG 313742
ORIG.	:	8900037609 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	WALDEMAR HELLMUTH STENZINGER
ADV	:	MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO.
1.Petição a fls. 286/289 (contra-razões de recurso especial) não conhecida, vez que não se cuida da hipótese em exame.
2.É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do ofício (data da requisição do numerário), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido.
3.Agravo de instrumento não provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.093892-4 AG 314588
ORIG.	:	199903990760280 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	YORIC IBARA
ADV	:	FRANCISCO FERREIRA NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS MORATÓRIOS. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. CABIMENTO.
1.É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do requisitório (data em que a requisição dá entrada no Tribunal), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido.
2.Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.094092-0 AG 314713
ORIG.	:	8700350397 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL massa falida
SINDCO	:	ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADV	:	ADNAN ABDEL KADER SALEM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO.
1.Não são devidos os juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento. Exegese do artigo 100, § 1º, CF/1988. Precedentes do STF.
2.É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do ofício (data em que a requisição dá entrada no Tribunal), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido.
3.Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.094265-4 AG 314938
ORIG.	:	8800467245 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	JOSE LUIZ ALVIM BORGES
ADV	:	SYLVIA MARIA MENDONCA DO AMARAL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA SOBRE JUROS EM CONTINUAÇÃO. ALEGAÇÃO AFASTADA.
1.É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a nova conta atualizada para expedição de ofício precatório, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido, especialmente porque não houve expedição de ofício até o momento.
2.Afastada a alegação de que os honorários advocatícios foram calculados sobre valores apurados a título de juros em continuação, visto que não houve expedição de ofício até o momento.
3.Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.095354-8 AG 315686
ORIG.	:	9106964761 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	SPAZIO VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADV	:	LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO.
1.É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do ofício (data em que a requisição dá entrada no Tribunal), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido.
2.Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.099020-0 AG 318263
ORIG.	:	8900266721 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ARNALDO CALDERONI e outros
ADV	:	LAERCIO SILAS ANGARE
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO.
1.É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do ofício (data da requisição do numerário), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido.
2.Agravo de instrumento provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.045385-0 AC 1249395
ORIG.	:	9806055900 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	ISOLADORES SANTANA S/A
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO
APDO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV	:	MARTA DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 732/STF.
1.O termo inicial do prazo previsto no artigo 168 do CTN é a data do recolhimento, inclusive dos tributos lançados por homologação.
2.Ocorrência da prescrição em relação aos créditos recolhidos anteriormente ao qüinqüênio que antecedeu ao ajuizamento da ação.
3.Constitucionalidade da contribuição denominada salário-educação, desde sua instituição pela Lei n. 4.440/64, até ser disciplinada pela Lei n. 9.424 de 31.12.96, bem como das diversas alíquotas fixadas ou modificadas por meio de Decreto-Lei.
4.Matéria amplamente debatida e pacificada pela Suprema Corte (Súmula 732) que vem, inclusive aplicando a multa prevista no § 2º do art. 557, CPC (STF, AI 436.385 e 487.654, dentre outros).
5.Incidência da contribuição relativa ao Salário-Educação sobre a folha de salário dos sócios, diretores, administradores e autônomos.
6.Ausente o indébito, prejudicado o pedido de compensação ou repetição.
7.Acolhida a prejudicial de prescrição argüida em contra-razões.
8.Apelação desprovida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher a prejudicial de prescrição e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.050753-5 AC 1266182
ORIG.	:	0500007562 1 Vr PRAIA GRANDE/SP
APTE	:	MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE SP
ADV	:	ERIKA TORRALBO GIMENEZ BETINI
APDO	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	MARCIO ROBERTO MARTINEZ
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGOS 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 15, INCISO I, DA LEI Nº 5.010/1966. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. MANUTENÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE.
1.Os executivos fiscais do Conselho Regional de Farmácia, autarquia federal, devem ser ajuizados perante a Justiça Estadual, no foro do domicílio do executado, sempre que a comarca não for sede de vara do juízo federal (artigos 109, § 3º, da Constituição Federal e 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966).
2.Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria.

3.Preliminar afastada. Apelação provida, no mérito, para afastar a cobrança da multa aplicada, bem como para julgar procedentes os embargos à execução fiscal e extinta a execução, invertendo-se os ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, afastar a preliminar e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2007.61.00.001480-8 AMS 299203
ORIG.	:	15 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	JOSE EDUARDO GARBUI
ADV	:	JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA.
1.Remessa oficial não conhecida.
2.A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).
3.A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo.
3. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas e adicional.
4. Férias proporcionais e respectivo adicional não se ajustam à hipótese de aplicação da Súmula 125 do STJ.
5. Precedentes da Turma e do STJ.
6. Remessa oficial não conhecida e apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2007.61.00.006313-3 AMS 299717
ORIG.	:	8 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	CIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA
ADV	:	PAULO AYRES BARRETO
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. ARROLAMENTO DE BENS. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO RETIDO.
1. Agravo retido não conhecido por falta de interesse.
2. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários 388359, 389383, 390513, ocorrido no dia 28/3/2007. Por maioria, os ministros acompanharam o voto do relator, Ministro Marco Aurélio, para quem o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente".
3. Na esteira dos julgamentos referidos, o Plenário do STF também entendeu ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo. A decisão unânime foi tomada na mesma data, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1976, na qual ficou assentado que, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer.
4. Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória 1.699-41/1998, convertida na Lei n. 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/1972.
5. Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.
6. Assim, acompanho o novo entendimento proferido por ele a respeito do assunto em debate.
7. Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2007.61.00.018811-2 AMS 300714
ORIG.	:	8 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	SARTY IND/ E COM/ DE MALAS LTDA
ADV	:	ORLANDO MANZIONE NETO
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. ARROLAMENTO DE BENS. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO RETIDO.
1. Agravo retido não conhecido, eis que não reiterado nas razões de apelação.
2. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários 388359, 389383, 390513, ocorrido no dia 28/3/2007. Por maioria, os ministros acompanharam o voto do relator, Ministro Marco Aurélio, para quem o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente".
3. Na esteira dos julgamentos referidos, o Plenário do STF também entendeu ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo. A decisão unânime foi tomada na mesma data, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1976, na qual ficou assentado que, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer.
4. Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória 1.699-41/1998, convertida na Lei n. 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/1972.
5. Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.
6. Assim, acompanho o novo entendimento proferido por ele a respeito do assunto em debate.
7. Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2007.61.03.000839-2 AC 1252237
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APDO	:	YOLANDA BUENO MIRAGAIA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	ANA MARIA RIBEIRO PEREIRA DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO.
1.Não ocorrência de julgamento extra petita, na medida em que houve pedido expresso relativamente aos índices de correção monetária.
2.Prescrição vintenária, quanto aos juros remuneratórios, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil.
3.Apelação não conhecida, quanto ao mérito em si, na medida em que trata de matérias estranhas à presente lide.
4.Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e negar-lhe provimento na parte em que conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.61.05.002330-1 AMS 301119
ORIG.	:	7 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS PUC CAMPINAS
ADV	:	JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR, MONICA NICOLAU SEABRA
APDO	:	KARINE DOS SANTOS MASSACANI
PARTE A	:	JERONIMO RIBEIRO MASSACANI
ADV	:	PASCHOAL FAEZ JUNIOR
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.ABONO DE FALTAS QUE DEVE SER NEGADO.
1.Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos.
2.A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99).
3.O ato impeditivo da matrícula não se justifica, considerando que a impetrante deixou de efetuar sua matrícula tempestivamente, por dificuldades financeiras.
4.O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas.
5.Apelação e remessa oficial, tida por submetida, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes os acima indicados. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2007.61.06.005417-3 AC 1259276
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO e outros
ADV	:	LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO IPC.
1.Aplicação da correção monetária pelo IPC de junho de 1987 (26,06%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN, somente nos trintídios iniciados após 15/06/1987.
2.Conforme a jurisprudência da Turma, são aplicáveis os índices oficiais, com a sua substituição pelo IPC em meses específicos, ou seja, OTN de março de 1986 a dezembro de 1988, com ressalva para a aplicação do IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com projeção para fevereiro de 1989 em 10,14%; BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991, assim como os demais índices previstos no Provimento n. 64/05-CGJF, para as ações condenatórias em geral, consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos para os débitos judiciais, como na espécie.
3.O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao pedido inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil
4.Juros de mora devidos a partir da citação (arts. 405 e 406 do novo Código Civil) e no percentual de 1% ao mês, conforme pedido.
5.Precedentes.
6.Os juros remuneratórios incidem desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.
7.Sucumbência da ré.
8.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.61.06.005516-5 AC 1248316
ORIG.	:	1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	VALENTIM FERRAI e outro
ADV	:	FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA-BASE. PROVA.

1.Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora provou fato constitutivo de seu direito por meio de documento, não contestado pela ré, conforme lhe cabia, por força do inciso II do referido artigo 333 da lei processual civil.
2.Provada a data-base da conta de poupança na primeira quinzena do mês, relativamente ao valor depositado que serviu de base para o crédito de rendimentos efetivado em 09/07/1987.
3.Inadequada a aplicação do artigo 285-A ao caso em exame.
4.Constatado o equívoco, declaro a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à origem para que tenham normal prosseguimento.
5.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.61.08.004209-7 AC 1262952
ORIG.	:	3 Vr BAURU/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DANIEL CORREA
APDO	:	ROQUE OSWALDO MATERA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	FERNANDO PRADO TARGA
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.
1.Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita em relação aos juros remuneratórios, na medida em que há pedido expresso quanto à sua incidência na inicial.
2.Prescrição vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil.
3.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).
4.É direito do poupador as diferenças de correção monetária verificadas entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.
5. Os juros remuneratórios incidem desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.
6.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2007.61.14.000862-3 AC 1250742
ORIG.	:	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	WALDEMIRO FRANCISCO DA SILVA
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/1932.
1. Recurso não conhecido quanto à alegação de nulidade por extinção do processo sem julgamento do mérito, por tratar-se de matéria estranha aos autos.
2. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições ao Fundo PIS/PASEP, tendo em vista que é gerido por um Conselho Diretor, vinculado ao Ministério da Fazenda (STJ - RESP 333871/SP).
3. As ações contra a Fazenda Pública caducam em cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/1932).
4. Preliminar suscitada em contra-razões rejeitada. Apelação improvida na parte em que conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada em contra-razões, conhecer parcialmente da apelação e negar-lhe provimento na parte em que conhecida, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2007.61.23.000115-0 AMS 294093
ORIG.	:	1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE	:	GUILHERME BELLINI DE OLIVEIRA
ADV	:	MOYSES KLASS
APDO	:	Universidade Sao Francisco USF
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
1. Fatos articulados na inicial sem qualquer sequência lógica a demonstrar no que reside o direito tido como líquido e certo, e no que consistente o dito ato coator.
2.Inépcia da inicial verificada.
3.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes os acima indicados. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.001588-6 AC 1271582
ORIG.	:	9806077962 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA
ADV	:	LUIZ ALBERTO FERNANDES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL.
1.A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, é faculdade da pessoa jurídica, nos termos do art. 2º, da Lei n. 9.964/2000 e art. 3º do Decreto n. 3.431/2000, por meio da qual o devedor faz jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais e se obriga às condições que por expressa previsão legal são tidas como aceitas de forma plena e irretratável (art. 3º, VI, da Lei n. 9.964/2000). A confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no programa é uma das condições legais exigidas.
2.O ato de adesão ao REFIS é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como conseqüência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I do CPC, devendo ser rejeitado o pedido do autor.
3.É certo que ao praticar referido ato a própria parte reconhece que seu pedido, destinado a impugnar o débito objeto da execução fiscal, é improcedente, devendo ser rejeitado.
4.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	94.03.081191-9 AC 207961
ORIG.	:	9200599850 4ª Vara de São Paulo/SP
APTE	:	União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS	:	Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
APDA	:	Yara Mathilde Trexler Von Lindenau
ADV	:	Eduardo Mascarenhas de Araújo
REMTE	:	Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo - Sec Jud SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - DECRETO-LEI nº 2.288/86, ARTIGO 10 - INCONSTITUCIONALIDADE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - CARÁTER ULTRA-PETITA DA SENTENÇA
I - O Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a inconstitucionalidade do empréstimo compulsório incidente na aquisição de combustíveis, instituído pelo Decreto-lei nº 2.288 de 23.7.1986 (Argüição de Inconstitucionalidade na AMS nº 405-SP, DJE de 6.11.1989).
II - Os efeitos da Resolução são ex tunc, de modo que deverão retroagir ao momento da propositura da ação.
III - Embora não se exija a juntada das notas fiscais como forma de comprovação do recolhimento do tributo, deve a inicial ser instruída com documentos que demonstrem a propriedade dos veículos, calculando-se a devolução com base em seu consumo médio.
IV - Comprovação do direito por apenas parte dos autores, justificando-se a extinção do feito sem julgamento do mérito com relação aos demais.
V - Por fim, quanto à aplicação do Provimento 24/97 no cálculo da correção monetária, entendo que a sentença é ultra-petita, uma vez que os tais índices não foram objeto do pedido. Os questionamentos acerca dos critérios de aplicação da correção monetária deverão ser apreciados na fase de execução.
VI - Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.
São Paulo, 7 de março de 2007 - (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.086922-6 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC 283593
ORIG.	:	95.03.086922-6/SP
EMBTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
EMBDO	:	ACÓRDÃO DE FOLHA 89/94
PARTE A	:	NAIR DA CRUZ PRIOR SCISCI
ADV	:	LUIS ANTONIO DE CAMARGO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO.
1.Reconhecida a omissão apontada pela União Federal, ora embargada, pois, em se tratando de bem não passível de divisão cômoda, a preservação da meação da embargante dar-se-á na forma de reserva da metade do valor alcançado pela venda do imóvel em hasta pública, devendo, pois, ser leiloado em sua integralidade. Precedentes.
2.Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.078802-3 AC 341378
ORIG.	:	9500189992 11ª Vara de São Paulo/SP
APTE	:	Maria Luiza Pisaneschi
ADVS	:	Vanice Catarina Gonçalves Pereira e outros
APTE	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	José Osório Lourenção
APDOS	:	Os mesmos
RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - MP's nº 168/90 e 294/91 - LEIS nº 8.024/90 e nº 8.177/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL
1 - A responsabilidade pelo ressarcimento de diferenças de correção monetária não creditadas em contas de poupança reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Nos contratos de depósito entre a instituição financeira e o depositante, que vigiam antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, convolada na Lei nº 8.024/90, o marco divisório da responsabilidade é o momento em que se deu a transferência dos ativos financeiros, uma vez que a nova lei, embora de incidência imediata, não poderia retroagir alcançando situações pretéritas.
2 - No caso das contas de poupança dos autores com data base até o dia 15 de cada mês, é legítima a instituição financeira e ilegítimo o Banco Central. Observo que algumas dessas contas pertencem a bancos privados, pelo que a lide entre estes e os autores deve ser discutida perante a Justiça Estadual, pois a Justiça Federal é absolutamente incompetente em relação a ela. A exceção vale para as cadernetas de poupança junto à Caixa Econômica Federal.
3 - Os créditos referentes às cadernetas de poupança com data base a partir do dia 16 e, portanto, de responsabilidade do Banco Central, não estão prescritos, já que não se trata aqui de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado. Diante disso, a prescrição está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), e não cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).
4 - Com relação aos índices de correção monetária, compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que indicou o IPC para a correção das cadernetas de poupança com data base até 15 de março de 1990 e o BTNF para o período posterior.
5 - A autora arcará com o pagamento dos ônus da sucumbência e dos honorários de 10% sobre o valor da causa.
6 - Apelação da autora não conhecida e a do Banco Central parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conheço da apelação da autora e dou parcial provimento à apelação do Banco Central do Brasil, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.
São Paulo, 9 de maio de 2007 - (data do julgamento).

PROC.	:	98.03.014814-1 AC 409261
ORIG.	:	9600003844 /SP
APTE.	:	ELEFIX ELEMENTOS METÁLICOS DE FIXAÇÃO LTDA.
ADV.	:	VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS e outros
APDO.	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV.	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. MULTA. JUROS. TAXA SELIC. APLICÁVEL.
1.Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.
2.Devida a multa de mora como penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada.
3.Devida a utilização da taxa SELIC.
4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolheu questão de ordem proposta para anular o julgamento ocorrido em 14.05.2003 por ser verificada a ocorrência de erro material. Na seqüência, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Dispensada a lavratura de acórdão na questão de ordem, nos termos do artigo 84, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno desta E. Corte.
São Paulo, 27 de setembro de 2006.(data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.066318-2 AC 510129
ORIG.	:	9800460110 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ADBENS IMOVEIS LTDA
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
ADV	:	ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV	:	EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - REJEITADOS
1.Não existe omissão ou obscuridade se o voto, que faz parte do acórdão, examinou todas as matérias que fundamentaram os embargos de declaração, bem como fundamentou seu entendimento.
2.A matéria tratada nestes autos atualmente encontra-se definitivamente pacificada desde a edição pelo Supremo Tribunal Federal, em dezembro de 2003, da Súmula n.º 732 que rege: "É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996".
3.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 6 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.06.006448-9 AC 851759
ORIG.	:	6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	VALDOMIRA DOMINGUES DA ROCHA E CIA LTDA -ME e outro
SINDCO	:	CIA TEXTIL SANTA ELISABETH
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MASSA FALIDA. INTIMAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. RELEVANTE INTERESSE SOCIAL.
1.O Ministério Público possui amplo poder de atuação no processo falimentar, conferido pelo art. 210 do Decreto-Lei n.º 7.661/45, em razão de relevante interesse social, baseado no dever de agir como fiscal da lei.
2. Anulo a sentença de ofício e julgo prejudicada a apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, anular a sentença de ofício e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.82.010306-5 AC 1239788
ORIG.	:	6F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	ALEOTTI S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO
ADV	:	NELSON TROMBINI JUNIOR
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INÉRCIA DA EXEQÜENTE. INDEVIDA.
1.A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.
2.A exeqüente apenas pediu prazo e mais prazo para se manifestar, sem efetivamente fazê-lo, procrastinando o presente feito.
3.O crédito tributário possui uma série de prerrogativas, dentre as quais estar calcada no princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública, e uma das conseqüências desse princípio é o fato de que a inércia da exeqüente não gera a extinção da execução fiscal, ainda mais se não houve qualquer pedido da executada.
4.Não há respaldo legal na LEF para justificar a extinção do processo.
5.As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do artigo 40 da LEF, a possibilidade de o Juízo determinar o arquivamento dos autos e não a sua extinção.
6.Dou provimento à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 7 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.82.092755-8 AC 1243226
ORIG.	:	11F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	MIURA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADV	:	EMERSON EUGENIO DE LIMA
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.
1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa
2.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2001.03.99.053927-3 EMBGOS. DE DECLARAÇÃO AC 749201
ORIG.	:	9800420622 1.ª VARA SÃO PAULO/SP
EMBTE.	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO.	:	ACÓRDÃO DE FLS. 320/321
APTE.	:	FORJAFRIO IND. DE PEÇAS LTDA
ADV.	:	EMILSON NAZARIO FERREIRA
APTE.	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV.	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO.	:	OS MESMOS
REMTE.	:	JUÍZO FEDERAL DA 1.ª VARA DE SÃO PAULO -1ª SSJ-SP
RELATOR	:	DES. FED. NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO.PIS. DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA
1.Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.
2.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
São Paulo, 7 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.00.025468-4 AMS 261255
APTE.	:	ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA CARAM LTDA.
ADV.	:	RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
APDO.	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV.	:	FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV.	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO.	:	Serviço Social do Comércio - SESC
ADV.	:	TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO.	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC
ADV.	:	ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
RELATOR	:	DES. FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC/SENAC. RECEPÇÃO PELO ART. 240 DA CF.
1. Aplicação do disposto no art. 149 da CF, tratando-se de um dever de solidariedade social amparado na Constituição Federal.
2. A empresa prestadora de serviços enquadra-se no art. 3º. do Decreto-Lei n. 9.853/46 e no art. 4º. do Decreto-Lei n. 6.621/46, como sujeito passivo da obrigação tributária devida ao SESC, SENAC.
3. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 17 de maio de 2006 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.03.99.006976-5 AC 776862
ORIG.	:	9900000072 A Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	POPI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV	:	PRAXEDES NOGUEIRA NETO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE.
1. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos.
2. Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.
3.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.00.014001-4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS 258069
ORIG.	:	14ª Vara de São Paulo/SP
APTE	:	União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS	:	Humberto Gouveia e Valdir Serafim
APDAS	:	SPAL - Indústria Brasileira de Bebidas S/A e outra
ADV	:	Enós da Silva Alves, José Paulo de Castro Emsenhuber
REMTE	:	Juízo Federal da 14ª Vara de São Paulo - Sec Jud SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA (CPMF) - ERRO MATERIAL RECONHECIDO
1 - Não existiu a omissão apontada pelas embargantes, uma vez que o voto condutor fundamentou juridicamente as razões da não procedência da ação. E muito embora não tenha citado expressamente todos os dispositivos citados pela União, do próprio texto do voto se depreende que eles não servem de fundamento de validade para a atuação da autoridade impetrada.
2 - Por outro lado, ainda que o acórdão embargado não contenha referência individualizada ou expressa a cada um dos princípios ou normas tidos como violados, não é isso exigido para fins de pré-questionamento, como já foi decidido pelas Cortes Superiores.
3 - Embargos de declaração rejeitados com a devida correção do erro material.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e determinar a correção do erro material, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.
São Paulo, 16 de maio de 2007 - (data do julgamento).

PROC.	:	2002.61.03.001047-9 AC 1245353
ORIG.	:	4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	HIDROGAS BOMBAS E EQUIPAMENTOS PARA PISCINAS LTDA
ADV	:	JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE.
1.Vedada a compensação em sede de execução fiscal.
2.Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa
3.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.04.006010-8 AC 1265855
ORIG.	:	5 Vr SANTOS/SP
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	CONCEICAO APARECIDA CARVALHO
ADV	:	MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.
1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa
2.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.09.006097-9 AC 1245605
ORIG.	:	2 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	FAZANARO IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE. INTERVENÇÃO DO MP. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLUICO. MULTA. TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. APLICÁVEL.
1.Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.
2.A Certidão de Dívida Ativa que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do Código de Processo Civil.
3.Não foi colhido parecer do Ministério Público Federal, na qualidade de "custos legis", uma vez que a hipótese em tela não alberga interesse público.
4.Devida a cumulação da multa com os juros.
5.Taxa SELIC é aplicável.
6.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 7 de fevereiro de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.19.004835-7 AMS 252408
ORIG.	:	1ª Vara de Guarulhos/SP
APTE	:	Universidade de Mogi das Cruzes - UMC
ADVS	:	Mário Isaac Kauffmann e outros
APDA	:	Senyse Fernandes Mendes
ADV	:	Flávia Borges Margi
REMTE	:	Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos - Sec Jud SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA E PENALIDADES PEDAGÓGICAS - REGIME DIDÁTICO ANUAL - ESTUDANTE INADIMPLENTE COM MENSALIDADES ESCOLARES - ARTIGO 6º DA LEI nº 9.870/99 - MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.173-24/01
1 - Não existe remessa oficial diante das alterações efetuadas pela Lei nº 10.352/01 no artigo 475 do Código de Processo Civil, isto porque a condenação imposta possui valor certo inferior a 60 salários mínimos.
2 - O legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a exceptio non adimpleti contractus.
3 - Todavia, não há como deixar de lado o fato de que a alteração do regime anual para semestral durante a vigência do contrato causou grande prejuízo à impetrante, conforme entendimento sustentado na exordial e adotado expressamente pela sentença.
4 - Não há que se falar em caráter extra petita da sentença e tampouco em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, como pretende a autoridade coatora em sua apelação, pois tal circunstância tem ligação direta com o ato coator, como bem asseverado pelo representante do Ministério Público Federal, já que se inexistente tal alteração, a aluna poderia ter concluído seu curso sem sobressaltos, pois não haveria necessidade de rematrícula.
5 - Tendo sido a matrícula imposta aos alunos de forma unilateral e com afronta ao princípio da boa-fé, já durante o curso do contrato, como admitido pela própria impetrada, nada mais justo que a concessão da segurança sob este fundamento, pois contamina de ilegalidade o próprio indeferimento do pedido de matrícula.
6 - Remessa oficial não conhecida e apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.
São Paulo, 31 de janeiro de 2007 - (data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.06.000438-3 AC 1073169
ORIG.	:	3ª Vara de São José do Rio Preto/SP
APTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADV	:	Eliane Gisele Costa Crusciol Sansone
APDO	:	Rafael Gonçalves Ferrato da Silva (incapaz)
REPTE	:	Vera Lúcia Gonçalves Costa da Silva
ADV	:	Maira Silvia Gandra
RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA - REJEITADAS AS PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL
1 - Como não se trata aqui de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).
2 - O índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme assentado na jurisprudência.
3 - Deixo de conhecer da apelação na parte referente aos planos Cruzado, Bresser e Collor, pois os mesmos sequer foram objeto do pedido inicial.
4 - A discussão acerca da legislação aplicável aos juros de mora deve levar em conta o momento da citação, nos termos dos artigos 2.035 e 2044 das disposições finais e transitórias da Lei nº 10.406/02 e artigo 219 do CPC.
5 - Mantida também a condenação na verba honorária conforme fixado na sentença.
6 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.
São Paulo, 2 de agosto de 2006 - (data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.82.007639-0 AC 1267468
ORIG.	:	10F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	BIOMEDICS COML/ LTDA e outro
ADV	:	AKIO HASEGAWA
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.
1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa
2.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.00.002677-9 AC 1235753
ORIG.	:	9ª Vara de São Paulo/SP
APTES	:	Constantino Cancian Flore e outro
ADV	:	Luís Cláudio Kakazu
APTE	:	União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS	:	Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
APDOS	:	Os mesmos
REMTE	:	Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo - Sec Jud SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA - ISENÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO DAS CONTRIBUIÇÕES CUJO ÔNUS COUBE AO AUTOR
1.O artigo 6º, VII, "b", da Lei 7.713/88 garantia isenção do resgate das contribuições cujo ônus coube ao participante.
2.O artigo 33 da Lei nº 9.250/95 revogou a isenção e determinou a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada.
3.Trata-se de direito adquirido a isenção das contribuições recolhidas antes do advento da Lei nº 9.250/95, cujo ônus coube exclusivamente ao impetrante.
4.Apelações não providas e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 - (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.00.004957-3 AC 1258584
ORIG.	:	22 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	CENTRO PAULISTA DE ANGIOLOGIA E CIRURGIA VASCULAR LTDA
ADV	:	JOSE BENICIO SIMOES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 70/91. REVOGAÇÃO PELA LEI N.º 9.430/97. POSSIBILIDADE
1.Remessa oficial conhecida, muito embora o valor da causa não tenha atingido 60 (sessenta) salários mínimos, todavia o montante controvertido na presente ação ultrapassa o citada importância.
2.A isenção estabelecida na Lei Complementar n.º 70/91 não pode ser revogada pela Lei n.º 9.430/97, existindo superioridade hierárquica entre aquela e esta. Precedentes do Superior Tribunal Justiça.
3.Recentemente a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário 419.629-8/DF, da lavra do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu-se pela possibilidade da revogação em tela, uma vez que a matéria não seria reservada materialmente à lei complementar, podendo, então, ser disciplinada por lei ordinária, em direção diametralmente oposto que vinha decidindo o egrégio Superior Tribunal de Justiça.
4.Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.02.008444-0 REOAC 1248543
ORIG.	:	9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R	:	GERALDO CATALAO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO.
1.Não é cabível a remessa oficial quando o condenação/direito controvertido for inferior à 60 salários mínimos.
2.Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 7 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.03.006350-0 AC 1244415
ORIG.	:	2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE	:	LUIZ CARLOS MENDES FOGACA
ADV	:	MATEUS FOGAÇA DE ARAUJO
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - NEOPLASIA MALIGNA - APOSENTADORIA - ISENÇÃO

1.O inciso XIV da Lei 7.713/88 concede isenção do Imposto de Renda relativamente aos proventos percebidos pelos contribuintes aposentados portadores de neoplasia maligna.

2.O autor comprovou que era portador de neoplasia maligna, para tanto juntou laudo do Hospital do Câncer, bem como foi realizado perícia que constou o mal

3..O laudo pericial apenas comprovou que o tratamento médico indica a data de 26/08/2002 como início do tratamento da neoplasia maligna, portanto o marco inicial da isenção só poderá ser 26/08/2002.

4.Apelações e remessa oficia, tida por ocorrida, não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.08.002246-2 AC 1245185
ORIG.	:	2 Vr BAURU/SP
APTE	:	Prefeitura Municipal de Indaiatuba SP
ADV	:	MARCELO PELEGRINI BARBOSA
APDO	:	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADV	:	VANDA VERA PEREIRA
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE TRIBUTÀRIA. CABIMENTO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS.

1.A ECT é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, e conseqüentemente, é beneficiária da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, letra "a".

2.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.27.001315-0 AC 1103973
ORIG.	:	1ª Vara de São João da Boa Vista/SP
APTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADV	:	José Carlos de Castro
APDA	:	Maria Terezinha Tofoli
ADV	:	André Renato Jerônimo
RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - MP's nº 168/90 e 294/91 - LEIS nº 8.024/90 e 8.177/91 - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' - MARCO TEMPORAL - INDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento de diferenças de correção monetária não creditadas em contas de poupança reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Nos contratos de depósito entre a instituição financeira e o depositante, que vigiam antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, convolada na Lei nº 8.024/90, o marco divisório da responsabilidade é o momento em que se deu a transferência dos ativos financeiros, uma vez que a nova lei, embora de incidência imediata, não poderia retroagir alcançando situações pretéritas.

2 - Ocorrida a transferência dos saldos, a partir de 16 de março de 1990, os valores concernentes à correção monetária que deveriam ter sido depositados, relativos e apurados no período posterior a essa data, são de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

3 - Não conheço de parte da apelação e nego provimento à parte conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e negar provimento à parte conhecida, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2006 - (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.82.034718-3 AC 1245305
ORIG.	:	11F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	HIDROELETRICA TORINO LTDA
ADV	:	PEDRO LUIZ PATERRA
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa

2.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.82.035733-4 AC 1264881
ORIG.	:	10F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	IRMAOS ROQUE DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA
ADV	:	GUSTAVO TADASHI GOMES KITAYAMA
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa

2.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.82.038393-0 AC 1261048
ORIG.	:	1F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	NOVELIS DO BRASIL LTDA
ADV	:	AERCIO MATEUS TAMBELLINI
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSÁRIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE

1.O julgamento antecipado da lide é possível, frente ao exposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, não caracterizando o cerceamento de defesa.

2.Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.

3.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.82.044276-3 AC 1247024
ORIG.	:	3F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	GL ODONTOLOGIA DE EQUIPE S C LIMITADA
ADV	:	ARMANDO BERNARDINO NETO
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa

2.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.82.058126-0 AC 1243224
ORIG.	:	11F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE	:	VELLOZA GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV	:	RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa

2.Apelações improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.04.000414-3 AC 1258562
ORIG.	:	1 Vr SANTOS/SP
APTE	:	EDMAR SILVA MOREIRA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV	:	CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBA RECEBIDA EM ACORDO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E SEUS REFLEXOS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO EM TRÊS PARCELAS EM DECORRÊNCIA DE ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS

1.A quantia recebida em acordo homologado pela Justiça do Trabalho não modifica a natureza das verbas recebidas, devendo-se perquirir a natureza de cada verba isoladamente.

2.O pagamento em parcela única deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada valor deveria ser creditada.

3.Apelações e remessa oficial, tida por ocorrida não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.08.006793-0 AC 1247955
ORIG.	:	1 Vr BAURU/SP
APTE	:	MARINEIA APARECIDA PICOLI LUQUIERI
ADV	:	ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DANIEL CORREA
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JUNHO DE 1987. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1 - O montante deve ser corrigido monetariamente na forma estabelecida na sentença, ou seja, pelo Provimento nº 64/2005, que utiliza os parâmetros do Provimento nº 26, de 18/09/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual dispõe sobre procedimentos, conferência e elaboração de cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal, de acordo com índices amplamente aceitos pela jurisprudência, a partir da data em que devido o crédito.

3 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.13.004388-5 AC 1242037
ORIG.	:	2 Vr FRANCA/SP
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA
ADV	:	NELSON FREZOLONE MARTINIANO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DCTF. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega da DCTF constitui o crédito tributário, já que desde esse momento já pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa.

2.Constituído o crédito tributário, começa a correr contra a Fazenda o prazo prescricional, que possui como termo a quo a data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração.

3.Parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.19.005532-6 AC 1247080
ORIG.	:	3 Vr GUARULHOS/SP
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	JOAO MARQUES LUIS NETO
ADV	:	SILVIA CHACUR RONDON E SILVA
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa

2.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES o fazia em menor extensão para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor da causa.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.82.020610-5 AC 1245308
ORIG.	:	11F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	VOTOCEL FILMES FLEXIVEIS LTDA
ADV	:	RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa

2.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.82.023695-0 AC 1255713
ORIG.	:	3F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV	:	ADEMAR GONZALEZ CASQUET
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa

2.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.82.044147-7 AC 1247571
ORIG.	:	7F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	COML/ E IMPORTADORA INVICTA S/A
ADV	:	FABIO TERUO HONDA
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. JUROS. SELIC. DEVIDOS.

1.Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.

2.Correta a aplicação da taxa SELIC.

3.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.82.062094-3 AC 1245293
ORIG.	:	12F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CONSELHO REGIONAL DE FONAUDIOLOGIA 2ª REGIAO
ADV	:	VALERIA NASCIMENTO
APDO	:	SINARA DE CARVALHO MARCONATO
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 284 DO CPC. PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A redação do art. 1º da Lei 6.830/80 a Certidão de Dívida Ativa é regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

2. A aplicação subsidiária das normas gerais do CPC, tanto do processo de conhecimento quanto de execução, dá-se quando ausente norma específica na Lei de Execução Fiscal.

3. Não traz a LEF, nenhum dispositivo sobre a possibilidade de emenda da inicial, de modo, então, que aplicável, subsidiariamente, a norma do art. 284 do CPC, impondo ao Juiz determinar a emenda/complementação da inicial nos casos de nos casos de ausência de requisitos, defeitos e irregularidades.

4. Deve o Juízo antes de extinguir o feito conferir à exeqüente oportunidade de emenda ou substituição do título, também, em respeito ao princípio da celeridade processual.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação nos termos do voto que integra o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.037237-6 AC 1147945
ORIG.	:	9706011200 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	TERRACO BAHAMAS RESTAURANTE LTDA e outro
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1.Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal.

2.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.00.010744-2 AMS 292407
ORIG.	:	17 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO	:	SERGIO PEREZ DOMINGUES
ADV	:	KALIL JALUUL, DEBORAH MARIANNA CAVALLO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1.Agravo retido não conhecido, posto que a União Federal não renovou o fundamento do mesmo nas suas razões de apelação.

2.O direito controvertido na impetração não atingiu o piso de 60 salários, portanto a matéria não pode ser reexaminada por força da remessa oficial.

3.A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

4.No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215.

5.As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, porquanto representam tão-somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída.

6.As férias proporcionais sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que o impetrante não havia completado o seu período aquisitivo

7.agravo retido não conhecido e apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.00.027489-9 AMS 299416
ORIG.	:	21 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	ROSEMEIRE APARECIDA MARTINS
ADV	:	ALESSANDRA ZANI DOS SANTOS SILVA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - INCIDÊNCIA

1.Agravos retidos não conhecidos, posto que seus fundamentos não foram renovados nas razões e contra-razões de apelação.

2.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas indenizadas, o respectivo adicional de 1/3 e o adicional de 1/3 sobre as férias indeniz. estab. Auxílio doença.

3.As férias proporcionais sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que o impetrante não havia completado o seu período aquisitivo

4.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos agravos retidos e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.08.000187-0 AC 1251760
ORIG.	:	2 Vr BAURU/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DANIEL CORREA
APDO	:	LOURDES MIRANDA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.
3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.
4 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.08.002589-7 AC 1257037
ORIG.	:	3 Vr BAURU/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	CERIMAR COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA
ADV	:	FABIO DOS SANTOS ROSA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Inconstitucionalidade da majoração, exclusivamente, da base de cálculo da COFINS, prevista na Lei nº 9.718/98, art. 3º, § 1º. Precedentes do E. STF.
2. Substituição da CDA, devendo prevalecer, no entanto, a exigibilidade da contribuição social nos termos da legislação anterior (LC 70/91).
3.Redução dos honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
4. Remessa Oficial parcialmente provida e apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.13.002123-7 AC 1245601
ORIG.	:	2 Vr FRANCA/SP
APTE	:	DANIELA CINTRA TOLEDO
ADV	:	ALBINO CESAR DE ALMEIDA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES	:	CLINICA DE PSICOLOGIA CINTRA LTDA
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIROS. INSTRUMENTO PARTICULAR. FRAUDE À EXECUÇÃO.
1.O julgamento antecipado da lide é possível, frente ao exposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, não caracterizando o cerceamento de defesa.
2. A posse do veículo está demonstrada pelo documento de fls. 16/18 - instrumento particular de compromisso de venda e compra firmado em 20/11/2000.
3. A fraude de execução vem em prejuízo não só para os credores, como na fraude contra credores, prejudica a eficácia da prestação da atividade jurisdicional, na medida em que visa obstar o processo execução, ou condenatório, já em discussão.
4. Instaurada a execução e lavrada a penhora, a caracterização da fraude independerá de qualquer prova, pois o gravame processual acompanha o bem. Também independerá o estado de solvência ou insolvência do executado, porquanto assinalada a intuição de dificultar o processo executivo.
5.Quando não houver qualquer constrição judicial do patrimônio do devedor, a caracterização exige prova do eventus damni e do consilium fraudis, ou seja, do dano ou prejuízo decorrente da insolvência a que chegou o devedor com a disposição do bem e da ciência da demanda em curso, que se dá com a citação do devedor.
6.A Lei Complementar n.º 118/2005 alterou a redação do art. 185, do CTN, e acabou por ampliar o período de suspeição dos atos alienatórios ou onerosos dos bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Nota-se, portanto, que basta a inscrição do débito, sem a exigência da propositura da execução fiscal.
7.Considerando que a citação da executada, no caso dos autos, ocorreu ainda na vigência da antiga redação do art. 185 do CTN, incabível a aplicação da nova lei.
8. A fraude à execução restou caracterizada, vez que o compromisso de compra e venda deu-se em 20/11/2000, em data posterior, portanto, à propositura da ação e da citação.
9. A r. sentença deve ser corrigida em face de erro material no que concerne aos honorários advocatícios, a serem fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado
10. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.27.000787-0 AC 1257105
ORIG.	:	1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	CLAUDIO MANUEL COSTA BRAZ -ME
ADV	:	RAUL HUSNI HAIDAR
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DCTF. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.
1.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a DCTF constitui o crédito tributário, já que desde esse momento já pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa.
2.Constituído o crédito tributário, começa a correr contra a Fazenda o prazo prescricional, que possui como termo a quo a data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração.
3.Negar provimento à apelação

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.82.012264-9 AC 1247572
ORIG.	:	7F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	VALCONT VALVULAS CONEXOES E TUBOS LTDA
ADV	:	JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. MULTA. REDUÇÃO PARA 20%. LEI MAIS BENÉFICA. JUROS. CUMULATIVIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI N°1.025/69. APLICABILIDADE.
1.Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.
2.Juros de mora e multa de mora são cumuláveis.
3.Encargo previsto no Decreto-lei n° 1.025/69, devido conforme Súmula 168 do extinto TFR.
4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.82.012269-8 AC 1247553
ORIG.	:	7F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CAMPOS VEIGA ADVOCACIA S/C
ADV	:	LILIAN PINHEIRO
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE LIVRE: LC N. 70/91 - REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO PELA LEI 9.430/96 - POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1.Constitucional a revogação da isenção dada pela LC 7/70, pela lei 9.430/96.
2.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 7 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.82.017644-0 AC 1264854
ORIG.	:	10F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OTICA ROGER LTDA massa falida
SINDCO	:	MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO
ADV	:	MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. ENCARGO DO DECRETO LEI Nº 1.025/69.
1. Os juros moratórios não são devidos pela massa falida (Art. 26 da Lei n° 7.661/45).
2. Legítima a cobrança do encargo legal de 20%, já incluído na CDA, mesmo em relação à massa falida, incidindo sobre o valor da execução excluída a multa moratória e os juros após a data da quebra.
3.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.82.041130-1 AC 1251249
ORIG.	:	10F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	CEMIL COMERCIAL ELETRICA DE MATERIAIS P ILUMINACAO LTDA
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DCTF. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.
1.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega da DCTF constitui o crédito tributário, já que desde esse momento já pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa.
2.Constituído o crédito tributário, começa a correr contra a Fazenda o prazo prescricional, que possui como termo a quo a data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração.
3.Improvimento à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.083780-9 AG 307494
ORIG.	:	200461820308384 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	VELOSO E CIA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA NÃO LOCALIZADA - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - CARGO DE DIREÇÃO - DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.
1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica.
2 - E tal insolvência, inclusive por eventual encerramento das atividades da empresa sem regular liquidação, pode ser assinalada a partir da comprovação de não serem encontrados bens penhoráveis da executada ou mesmo com a não localização da própria executada.
3 - No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento.
4 - Entretanto, não há nos autos informação de que a exeqüente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pela empresa devedora, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc.
5 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.085189-2 AG 308505
ORIG.	:	200361820535657 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	ORGANIZACAO BRASILEIRA DE AERONAUTICA OBA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA NÃO LOCALIZADA - INCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE NO PÓLO PASSIVO - CARGO DE GERÊNCIA - FATO GERADOR - CONTEMPORANEIDADE - POSSIBILIDADE
1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica, fato que se depreende da não localização da empresa.
2 - A responsabilização do sócio, nesse caso, é possível se houver coincidência entre os períodos de exercício da gerência e do fato gerador.
3 - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 - (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.092144-4 AG 313390
ORIG.	:	200561150022711 2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE	:	Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV	:	WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO	:	DIRCEU COVRE TREVISAN
ADV	:	CLAUDINEI APARECIDO TURCI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA - ASSINATURA MENSAL - JUSTIÇA FEDERAL - ANATEL - FALTA DE INTERESSE - JUSTIÇA ESTADUAL - COMPETÊNCIA - REMESSA.
1 - A competência da Justiça Federal, atribuída pela Constituição Federal (art.109, I), diz respeito às causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.
2 - A agravante é pessoa jurídica de direito privado não se subsumindo nas hipóteses previstas no art. 109, I, CF, de modo que não se justifica o processamento da lide perante a Justiça Federal.
3 - A ANATEL, instituição de natureza autárquica, embora tenha a atribuição constitucional de regulamentar e fiscalizar o setor de telecomunicações, não tem interesse na resolução da demanda instaurada entre o consumidor e a prestadora de serviço público, porquanto o ente público é encarregado apenas de normatizar, genericamente, o setor econômico envolvido.
4 - Precedentes do STJ (CC 47107, RESP 616690).
5 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo instrumento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.037012-8 AC 1224900
ORIG.	:	0200000017 3ª Vara de Presidente Venceslau/SP 0200006443 3ª Vara de Presidente Venceslau/SP
APTES	:	Marina Palmiro e outros
ADV	:	Rodrigo Otavio da Silva
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	Hermes Arrais Alencar
RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DCTF - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - CAUSA INTERRUPTIVA - ARTIGO 174, IV, DO CPC - SÓCIO - INCLUSÃO - TAXA SELIC - ENCARGO LEGAL
1 - A constituição definitiva do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com a entrega da DCTF ao fisco que deve promover a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.
2 - A embargante procedeu à confissão espontânea do débito acompanhado de pedido de parcelamento, o que levou à interrupção do prazo prescricional nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN.
3 - O prazo prescricional começou a ser recontado depois de 30 dias da rescisão do acordo de parcelamento, em 30/8/2001, de modo que não decorreram mais de 5 anos entre o início da recontagem do prazo e a propositura da execução fiscal (19/4/2002).
4 - Correto o redirecionamento da execução ao sócio representante legal da sociedade por quotas de responsabilidade limitada.
5 - Devida a utilização da taxa SELIC.
6 - O encargo do Decreto-lei 1.025/69 é substituto dos honorários.
7 - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 - (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.043199-3 AC 1244853
ORIG.	:	9409012384 1 Vr SOROCABA/SP
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	CENTER MUSICAL APARELHOS DE SOM LTDA e outros
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL.
1.Passível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.
2.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.043450-7 AC 1243372
ORIG.	:	0300009733 1 Vr OSASCO/SP 0300195601 1 Vr OSASCO/SP
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	MORISEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e outro
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1.Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal.
2.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.050666-0 AC 1266089
ORIG.	:	0300000515 2 Vr CAPIVARI/SP 0300045051 2 Vr CAPIVARI/SP
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	GENIVALDO GONCALVES FERREIRA
ADV	:	FLAVIA DA SILVA MARQUES
INTERES	:	A M FERREIRA CONTRUCOES LTDA
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. DÍVIDA FISCAL CONTRAÍDA EM PERÍODO QUE OS SÓCIOS EXECUTADOS NÃO FAZIAM PARTE DOS QUADROS SOCIAIS DE EXECUTADA. ILEGITINMIDADE PASSIVA.
1.O fato do Juiz ter se baseado em fundamento diverso do alegado pelo embargante (ilegitimidade de parte porquanto não era mais sócio ao tempo da constituição definitiva do débito 18/6/2003) não torna a sentença extra-petita pois o Juiz não fica atrelado às alegações das partes. Aplicação do princípio Jura novit curia.
2.Pacífica a jurisprudência no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do artigo 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes, ou infração de lei, contrato social ou estatutos ou se houve dissolução irregular da sociedade.
3.A inadimplência denota ato ilícito, porquanto o ilícito corresponde a descumprimento de qualquer dever jurídico decorrente de lei. Há de se considerar que a responsabilidade do sócio é pessoal, principalmente considerando que são os administradores que detêm o poder do pagamento - ou não - dos débitos.
4.O redirecionamento da execução fiscal é medida aceita em nossos tribunais, mesmo que no título executivo extrajudicial (CDA), não esteja indicado o nome do sócio.
5.Por se tratar de responsabilidade pessoal, para a inclusão do sócio é de rigor que sua gestão seja contemporânea ao fato gerador (1998/1999 com vencimentos em 30/4/1998, 31/7/1998 e 29/1/1999) do tributo (IRPJ) em cobro.
6.Conforme documentos juntados nos autos o apelado se retirou da sociedade em 28/4/1998.
7.Não consta dos autos, bem como não consta dos autos da execução fiscal apensada, qualquer comprovação de que o embargante tinha poder de gerência sobre a sociedade de modo que descabida sua manutenção no pólo passivo da execução.
8.Nego provimento à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2007.61.00.006301-7 AMS 298819
ORIG.	:	21 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	HERMES LUIS NONINO
ADV	:	CELSO LIMA JUNIOR
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM DECORRÊNCIA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA
1.Agravo retido não conhecido, posto que a União Federal não renovou o fundamento do mesmo nas suas razões de apelação.
2.O aviso prévio especial pago em decorrência de acordo coletiva de trabalho possui a mesma natureza indenizatória, não estando sujeitas à incidência do Imposto de Renda.
3.Agravo retido não conhecido, apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.14.001151-8 AMS 300373
ORIG.	:	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	NEIDIR SIQUEIRA
ADV	:	ADILSON SANTOS ARAUJO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA
1.O direito controvertido na impetração não atingiu o piso de 60 salários, portanto a matéria não pode ser reexaminada por força da remessa oficial.
2.A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).
3.No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215.
4.As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, porquanto representam tão-somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída.
5.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas indenizadas e o respectivo adicional de 1/3.

6.As férias proporcionais sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que o impetrante não havia completado o seu período aquisitivo.
7.A multa idade-dissídio possui a mesma natureza indenizatória, não estando sujeitas à incidência do Imposto de Renda
8.Remessa oficial não conhecida e Apelação parcialmente provida.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.26.000038-0 AMS 299222
ORIG.	:	1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	CELIA BEIO MANIA
ADV	:	MARCIO LUIS MANIA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA
1.O direito controvertido na impetração não atingiu o piso de 60 salários, portanto a matéria não pode ser reexaminada por força da remessa oficial.
2.A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).
3.No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215.
4.As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, porquanto representam tão-somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída.
5.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas e o respectivo adicional de 1/3.
6.Remessa oficial não conhecida e apelação não provida.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator,vencido o Desembargador Federal Carlos Muta que dela conhecia.
São Paulo, 6 de março de 2008 (data do julgamento).

SUBSECRETARIA DA QUARTA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS

PROC.	:	2002.03.99.013342-0 AC 788535
ORIG.	:	9800458085 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	COM/ DE MOVEIS NITEROI LTDA
ADV	:	LUIZ TAKAMATSU
RELATOR	:	DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Fls.69/70: discute-se, nos embargos de declaração, a ausência do voto vencido.
2. Encaminhe-se o presente feito à Desembargadora Federal Alda Basto, para as providências cabíveis.
3. Após, intimem-se as partes.
4. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.
5. Cumpra-se.
São Paulo, 04 de setembro de 2007.

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC.	:	95.03.072087-7 MC 200
ORIG.	:	9300028880 19 Vr SAO PAULO/SP
REQTE	:	PIRELLI CABOS S/A
ADV	:	MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA e outros
REQDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de Medida Cautelar incidental ao recurso de apelação interposto contra sentença denegatória de segurança.
A Requerente impetrou mandado de segurança (proc. nº 93.0002888-0) a fim ver reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até final julgamento do mandado de segurança nº 88.0021153-4 e evitar a propositura da execução fiscal, o qual foi julgado procedente, porém, com a ressalva de que a autoridade administrativa estava autorizada a proceder a conversão do depósito em renda da União.
Interposto recurso de apelação contra a autorização de conversão do depósito administrativo em renda da União, foi recebido somente no efeito suspensivo.
Busca a Requerente, o efeito suspensivo ao recurso de apelação com a respectiva suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, impedir a conversão em renda até julgamento do recurso de apelação interposto nos autos do MS nº 93.0002888-0.
Liminar deferida para dar efeito suspensivo à apelação e afastar a conversão supra citada até julgamento do recurso (fls. 71/73).
Contestação às fls. 79/83.
É o relatório, decido.
O recurso interposto no Mandado de Segurança originário (proc. nº 93.0002888-0) foi julgado prejudicado.
Considerando que o objeto da presente Medida Cautelar não é outro, senão afastar os efeitos da r. sentença na parte em que autoriza a conversão do depósito em renda da União, até o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos do MS nº 93.0002888-0, resta prejudicado o presente feito.
Ante o exposto, configurada a superveniente perda de objeto, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, VI, do CPC.
Custas ex lege.
Considerando que o recurso de apelação da Requerente foi improvido, e ante a impossibilidade de condenação em verba honorária em sede de Mandado de Segurança, fixo os honorários advocatícios em R$ 300,00 (trezentos reais) nos termos do art. 20, § 4º do CPC, a serem suportados pela Requerente.
Int.
São Paulo, 18.03.2008
ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2000.03.00.031412-0 MC 1933
ORIG.	:	9700540758 22 Vr SAO PAULO/SP
REQTE	:	SYBLA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REQDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de medida cautelar incidental a recurso de apelação interposto contra sentença denegatória da segurança, visando revigorar os efeitos da tutela concedida em sede de agravo de instrumento, até o julgamento do apelo nos autos originais, recebido apenas no efeito devolutivo.
O writ (MS 97.0040758) tem como escopo o normal processamento e análise de processo de consulta perante a Administração Tributária, formulado em decorrência das alterações promovidas na sistemática de apuração do IRPJ pela Lei nº 9.430/96 (art. 88, inc. XXVI), com a conseqüente suspensão da exigibilidade dos créditos objeto das consultas em questão. O processo de consulta foi arquivado sem análise, com fundamento no art. 48, § 13, da Lei nº 9.430/96 e art. 15 da Instrução Normativa da SRF nº 02, de 09.10.1997 (fls. 65/68).
A liminar foi deferida às fls. 156/160, assegurando as requerentes os efeitos decorrentes da petição de consulta.
O feito foi contestado às fls. 171/175.
O Ministério Público Federal entendeu cabível, na espécie, o agravo de instrumento, estando preclusa a matéria. Caso superada a alegação de preclusão, opina pela improcedência da medida cautelar.
É o relatório, decido.
A medida cautelar é incidental a recurso de apelação interposto contra sentença denegatória da segurança, visando revigorar os efeitos da tutela concedida em sede de agravo de instrumento, até o julgamento do apelo nos autos originais, recebido apenas no efeito devolutivo.
Portanto, as requerentes pretendem atribuição de efeito suspensivo a apelação interposta contra sentença denegatória de segurança.
A pretensão, flagrantemente, confronta a Súmula 405 do C. STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo o efeitos da decisão contrária".
Ademais, precedentes do C. STJ são unânimes no sentido de inexistência de efeito suspensivo a recurso de apelação contra sentença denegatória de segurança em face da auto executoriedade da decisão proferida no mandamus, ressalvadas as hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, nas quais é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada até o julgamento da apelação.
"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 12 DA LEI N. 1.533/51 - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 798 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ - PRECEDENTES.
- Configurada a violação ao preceito de lei federal no próprio acórdão recorrido, impõe-se a oposição dos embargos de declaração para que, satisfeito o requisito do prequestionamento torne-se viável a apreciação do recurso especial quanto ao tema (Súmula 211/STJ).
- Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
- O recurso de apelação, em sede de mandado de segurança, contra a sentença denegatória não possui efeito suspensivo, em face da auto executoriedade da decisão proferida no "mandamus".
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."(RESP n. 463760/SP, 2ª Turma, j. 26/04/2005, Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 06/06/2005, pág. 252).
"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. RELEVÂNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.
1. Dado o caráter auto-executável do writ, a apelação em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.
2. "Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento da apelação" (ROMS nº 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).
3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
4. Recurso improvido." (RESP n. 190331/SP, 2ª Turma, j. 01/06/2004, Min. Castro Meira, DJU 16/08/2004, pág. 158).
Constato que não impera no caso examinado, quaisquer das hipóteses excepcionais que justifique a pretensão aduzida, não se vislumbrando presente o periculum in mora.
Verifica-se que foi facultado às consulentes, ora requerentes, até 31 de janeiro de 1.997, a renovação da consulta anteriormente formulada, persistindo até esta data a não instauração de procedimento de fiscalização (prerrogativas previstas nos incs. I e II do art. 48, § 13, da Lei nº 9.430/96 e art. 1ş caput, da IN da SRF nº 02/97).
Todavia, as requerentes deixaram esgotar o prazo sem renovar a consulta, não podendo invocar o periculum in mora decorrente da própria inércia.
Por outro lado, a jurisprudência predominante no C. STJ é no sentido de que o agravo de instrumento é o recurso apropriado contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação em mandado de segurança, tendo em vista a possibilidade do deferimento imediato de efeito postulado, configurando-se a falta de interesse do uso de cautelar para emprestar efeito suspensivo à apelação recebida apenas no efeito devolutivo, até porque implicaria em aumento de prazo recursal, favorecendo uma das partes em detrimento da outra, in verbis:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR OBJETIVANDO O EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES.
1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança contra Acórdão que entendeu ser cabível a utilização de medida cautelar para obtenção do efeito suspensivo ao recurso de apelação em mandado de segurança.
2. Como regra geral, não se deve admitir a ação cautelar contra ato judicial passível de recurso, visto que o pedido de efeito suspensivo, este previsto tanto para o agravo de instrumento (arts. 527, II, e 588, CPC), quanto para a apelação quando desprovida do referido efeito (arts. 520 e 558, parágrafo único, CPC), revelam-se mais adequados para tutelar a situação.
3. Desde o advento da Lei nº 9.139, de 30/11/95, que deu nova redação ao art. 558, do CPC, e, nos casos em que a execução da providência judicial questionada possa provocar lesão grave e de difícil reparação, permitiu-se ao relator atribuir efeito suspensivo tanto ao recurso de agravo de instrumento, como ao de apelação dele desprovido.
4. A jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o agravo de instrumento é o recurso apropriado contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação em mandado de segurança (suspensivo ou devolutivo), não se prestando o ajuizamento de ação cautelar, tendo em vista a possibilidade do deferimento imediato de efeito postulado.
5. "I - O art. 523, § 4° do CPC deve ser interpretado de forma a não frustrar a eficácia do processo. Dessa forma, contra decisão interlocutória que verse sobre os efeitos em que recebida a apelação, cabe o agravo de instrumento. II - Após a introdução do art. 558 e parágrafo único pela Lei n° 9.139/95, capaz de
proporcionar ao recorrente a satisfação de sua pretensão de forma célere, a ação cautelar não tem lugar, até porque implicaria em aumento de prazo recursal, favorecendo uma das partes em detrimento da outra". (REsp nº 263824/CE)
6. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 6ª Turmas desta Corte.
7. Recurso provido." (RESP n. 475508/SP, 1ª Turma, j. 06/02/2003, Min. José Delgado, DJU 10/03/2003, pág. 135).
"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO EM SEDE DE MANDAMUS. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.
O recurso adequado contra sentença proferida em writ é o de apelação e contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação (suspensivo ou devolutivo) é o agravo de instrumento, não podendo ser substituído pela propositura de ação cautelar autônoma, máxime pela possibilidade de concessão imediata de efeito suspensivo ope judius, pelo relator.
Recurso especial improvido." (RESP n. 423214/SP, 1ª Turma, j. 18/06/2002, Min. Luiz Fux, DJU 19/08/2002, pág. 149).

Em caso análogo, a egrégia Quarta Turma desta Corte, à unanimidade, julgou extinta medida cautelar sem julgamento do mérito, na qual enfrentou pontualmente o tema : MC n. 1603/SP, j. 10/04/2002, Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJU 24/05/2002, pág. 384.
Destarte, é medida de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a inadequação da via processual eleita.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC e art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta C. Corte, cessando os efeitos da liminar anteriormente deferida.
Custas, ex lege.
Considerando a instauração do litígio e a ausência de previsão legal de condenação em honorários advocatícios na ação mandamental originária, condeno as requerentes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$300,00, pro rata, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.
Int.
São Paulo, 17 de março de 2008.
ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2000.03.00.053721-2 AG 117814
ORIG.	:	200061000208505 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	DCI EDITORA JORNALISTICA LTDA
ADV	:	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outros
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.
Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.
Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.
Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC.	:	2000.03.00.057729-5 AG 119558
ORIG.	:	200061000426582 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	NESTLE BRASIL LTDA
ADV	:	RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.
Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.
Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.
Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC.	:	2000.03.00.057975-9 AG 119789
ORIG.	:	200061140048341 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	LEMON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV	:	EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.
Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.
Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.
Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 24 de março de 2008.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC.	:	2001.03.00.015954-4 AG 131882
ORIG.	:	200161000093056 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	SEIKAN REFRIGERACAO INDL/ LTDA
ADV	:	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
ADV	:	LUIZ ALFREDO BIANCONI
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.
Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.
Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.
Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC.	:	2002.03.00.006321-1 AG 148670
ORIG.	:	200161000295455 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	SERRANA PARTICIPACOES LTDA
ADV	:	CLAUDIA RUFATO MILANEZ
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.
Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.
Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.
Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC.	:	2002.03.00.035646-9 AG 161634
ORIG.	:	200261000173573 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	MARCELLO YUNES DIB BECK
ADV	:	MARCELLO YUNES DIB BECK
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão agravo de instrumento.
Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.
Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, nego seguimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental.
Intime-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 04 de março de 2008.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC.	:	2002.03.00.036752-2 AG 162449
ORIG.	:	200261000173573 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	MARCELLO YUNES DIB BECK
ADV	:	MARCELLO YUNES DIB BECK
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão que deu provimento ao agravo de instrumento.
Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.
Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.
Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC.	:	2002.03.00.038140-3 AG 162854
ORIG.	:	200261140037765 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	TECNART IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	NELSON LOMBARDI
ADV	:	FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada.
b.A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.
c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):
"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."
d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.
e.Publique-se e intimem-se.
f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2002.03.00.048555-5 AG 167841
ORIG.	:	200261090061029 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE	:	INVICTA VIGORELLI METALURGICA LTDA
ADV	:	NELSON LOMBARDI
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada.
b.A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.
c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):
"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."
d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.
e.Publique-se e intimem-se.
f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.03.00.007850-8 AG 199568
ORIG. : 200361000380406 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA
ADV : EMERSON TADAO ASATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.
Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.
Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.
Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 24 de março de 2008.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.03.00.031372-8 AG 209547
ORIG. : 200461090032520 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : ENDOVIP CENTER CENTRO DE VIDEO ENDOSCOPIA DE PIRACICABA S/C LTDA
ADV : MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão que deu provimento ao agravo de instrumento.
Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.
Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.
Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.03.00.036405-0 AG 210989
ORIG. : 200361000355175 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO NEWCORP PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.
Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.
Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.
Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.03.00.047128-0 AG 214839
ORIG. : 200461000156511 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A
ADV : MIGUEL RAMON J SAMPIETRO PARDELL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.
Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.
Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.
Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.03.00.066187-1 AG 223090
ORIG. : 200460000079990 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FREITAS E CASTELLO S/S LTDA e outros
ADV : JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.
Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.
Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.
Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2005.03.00.031928-0 AG 235202
ORIG. : 200561000005562 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PECK DECK GINASTICA E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA -ME
ADV : JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.
Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.
Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.
Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 24 de março de 2008.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2005.03.00.033306-9 AG 235306
ORIG. : 200561000065066 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.
Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.
Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.
Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2005.03.00.053231-5 AG 238672
ORIG. : 200561000035098 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DONATILDES NUNES PINHEIRO
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.
Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.
Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.
Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2005.03.00.072043-0 AG 246232
ORIG. : 200561110023480 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : MARILAN ALIMENTOS S/A
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.
Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.
Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.
Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2007.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2005.03.00.082364-4 AG 249815
ORIG. : 200561000196896 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLINICA ODONTOLOGICA FLEMING S/S LTDA
ADV : VAGNER MENDES MENEZES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão que deu provimento ao agravo de instrumento.
Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.
Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.
Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC.	:	2005.03.00.083567-1 AG 250876
ORIG.	:	200561050020078 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	SANTOS E CERAGIOLI ADVOCACIA
ADV	:	VANDERLEI ALVES DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.
Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.
Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.
Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC.	:	2005.03.00.088479-7 MCI 4988
ORIG.	:	200161000131150 3 Vr SAO PAULO/SP
REQTE	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REQDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Cuida-se de Medida Cautelar distribuída por dependência à Apelação Cível registrada sob nº 2001.61.00.013115-0, objetivando em síntese a suspensão de exigibilidade do crédito tributário discutido naquele feito.
Considerando-se que a E. Quarta Turma negou provimento a Apelação naquela ação, conforme informação anexa, prejudicada a presente Medida Cautelar, motivo pelo que a declaro extinta sem julgamento do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.c. o art. 267, VI do Estatuto Processual Civil.
Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, compra-se a decisão de fls. 125.
P. I.
São Paulo, 04 de fevereiro de 2008.
DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC.	:	2005.03.00.098099-3 AG 255914
ORIG.	:	199961820694950 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	BORTEX CALCADOS E COMPONENTES LTDA
ADV	:	MARCIA MARIA CASANTI
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que indeferiu pedido de sustação de leilão, sob o fundamento de que não restou comprovada a reinclusão da executada no REFIS.
Em consulta ao Sistema Processual Informatizado deste Tribunal, verifico que foi noticiada pela exeqüente a efetivação de novo parcelamento, sendo determinada a suspensão do curso do processo, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.
Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, teor do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem
Int.
São Paulo, 18 de março de 2008.
ERIK GRANMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2006.03.00.000906-4 AG 257540
ORIG.	:	200361820685242 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	SUPERMERCADO MARCALO LTDA
ADV	:	LILIAN TISI SANDI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que determinou a suspensão da execução, bem como a exclusão do nome da executada dos órgãos de proteção ao crédito.
Em consulta ao Sistema Processual Informatizado deste Tribunal, verifico que foi determinado o prosseguimento do feito em relação a saldo remanescente apurado em processo administrativo, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.
Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, teor do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem
Int.
São Paulo, 18 de março de 2008.
ERIK GRANMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2006.03.00.006610-2 AG 258973
ORIG.	:	200660000001029 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	ASSOCIACAO SUL MATO GROSSENSE DO MINISTERIO PUBLICO ASMMP
ADV	:	MILTON LOUREIRO FILHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.
b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 64/68) - substitui a decisão liminar.
c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):
"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."
d.Julgo prejudicados o agravo de instrumento e o pedido de reconsideração.
e.Intimem-se.
f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.03.00.008279-0 AG 259512
ORIG.	:	199961820070023 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	DUMAFER IND/ DE AUTOPECAS LTDA
ADV	:	JOSE RENA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que determinou o prosseguimento do feito, tendo em vista a exclusão da executada do REFIS.
Em consulta ao Sistema Processual Informatizado deste Tribunal, verifico que foi noticiada a efetivação de novo parcelamento, tendo sido requerida e deferida a suspensão do andamento do feito, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.
Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, teor do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem
Int.
São Paulo, 18 de março de 2008.
ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2006.03.00.008354-9 AG 259613
ORIG.	:	200661020002819 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	TOLOI E GOMES S/S
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão que deu provimento ao agravo de instrumento.
Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.
Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.
Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC.	:	2006.03.00.008766-0 AG 259875
ORIG.	:	200561000296027 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	SERCOM S/A
ADV	:	GABRIELA ZANCANER BRUNINI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.
Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.
Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.
Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 24 de março de 2008.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC.	:	2006.03.00.011182-0 AG 260546
ORIG.	:	200561000275097 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	FUNDACAO ZERBINI
ADV	:	MIGUEL BECHARA JUNIOR
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada.
b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 123/129) - faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.
c.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.
1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.
2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).
3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.
5. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, mas parcialmente deferida pelo Tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do acórdão. Tal sentença, tomada à base de cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.
6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."
(REsp 810052/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 145).
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.
1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.
2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.
3. Precedentes do STJ.
4. Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 655475/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 21.02.2005 p. 160)
d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.
e.Intimem-se.
f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.
São Paulo, em 15 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.03.00.020638-6 AG 263304
ORIG.	:	200661050001623 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	ESPETINHOS MIMI LTDA
ADV	:	AUGUSTO MELO ROSA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.
b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 94/100) - substitui a decisão liminar.
c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):
"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."
d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.
e.Intimem-se.
f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.
São Paulo, 15 de outubro de 2007.

PROC.	:	2006.03.00.032358-5 AG 266398
ORIG.	:	200561000295291 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	NOFOR PROJETOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV	:	CLAUDIO VERSOLATO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.
Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.
Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.
Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC.	:	2006.03.00.032448-6 AG 266433
ORIG.	:	200461820142354 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	COMAP CONSULTORIA MARKETING PLANEJAMENTO E REPRESENTACOES LTDA
ADV	:	LEONARDO SOBRAL NAVARRO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que deferiu pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da ação.
Conforme consta no Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, o débito exeqüendo foi incluído em parcelamento, tendo sido determinada a suspensão do feito, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.
Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, teor do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem
Int.
São Paulo, 23 de março de 2008.
ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2006.03.00.035599-9 AG 266970
ORIG.	:	200561820249591 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	BRAMPAC S/A
ADV	:	MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que indeferiu pedido de suspensão do feito.
Em consulta ao Sistema Processual Informatizado deste Tribunal, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, sendo julgada extinta a execução por cancelamento da inscrição, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.
Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, teor do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem
Int.
São Paulo, 18 de março de 2008.
ERIK GRANMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2006.03.00.084687-9 AG 277556
ORIG.	:	200661140046681 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	VIACAO ALPINA SB LTDA
ADV	:	REINALDO PISCOPO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que indeferiu pedido de exclusão do nome da executada, ora agravada, dos órgãos de proteção ao crédito.
Em consulta ao Sistema Processual Informatizado deste Tribunal, verifico que foi noticiada a efetivação de parcelamento, tendo sido requerida e deferida a suspensão do andamento do feito, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.
Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, teor do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem
Int.
São Paulo, 18 de março de 2008.
ERIK GRANMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2006.03.00.084956-0 AG 277725
ORIG.	:	200661000163731 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP
ADV	:	MARCELO GONCALVES MASSARO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada que objetivava a suspensão da exigibilidade da contribuição devida a título de salário-educação.
Conforme consta no e-mail acostado às fls. 183/189, foi proferida sentença nos autos principais.
Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Int.
São Paulo, 07 de março de 2008.
ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2006.03.00.093606-6 AG 279960
ORIG.	:	200561820280846 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	PERKINELMER DO BRASIL LTDA
ADV	:	FERNANDO EDUARDO SEREC
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que determinou a suspensão do feito, bem como a exclusão do nome da executada, ora agravada, dos órgãos de proteção ao crédito.
Em consulta ao Sistema Processual Informatizado deste Tribunal, verifico que foi efetuado depósito judicial do montante exeqüendo, sendo determinado o aguardo do decurso de prazo para eventual oposição de embargos, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.
Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, teor do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem
Int.
São Paulo, 18 de março de 2008.
ERIK GRANMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2006.03.00.097182-0 AG 280983
ORIG.	:	200661180009348 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	RODRIGO JOSE DE MOURA E SILVA
ADV	:	BONIFACIO DIAS DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação cautelar, que concedeu liminar para determinar que o agravado fosse incluso na relação de inscritos para o Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos - CFS 2007/2008 da Escola de Sargentos das Armas.
Alega a agravante a inadequação da via eleita e a inexistência de afronta ao princípio da igualdade pelo fato do concurso estabelecer limite de idade, pois, no desempenho da função militar o esforço físico é inerente e, portanto, não pode ser exigido de certas faixas etárias.
Processado o presente agravo com a concessão do efeito suspensivo pleiteado e, regularmente intimado, o agravado deixou de apresentar contraminuta.
Ante a prolação de sentença nos autos principais, foi julgado prejudicado o aludido recurso, decisão que foi objeto de agravo regimental.
Decido:
A fixação de limite de idade para o ingresso de cargo público é permitida de acordo com a natureza do mesmo. Em face da peculiaridade da carreira militar, a imposição do limite de idade para o ingresso na carreira tem como objetivo impedir a aprovação de candidatos com idade próxima à obtenção da transferência para a reserva remunerada, ex officio, prevista no art. 98 da Lei no 6.880/80.

Assim já se decidiu:
"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. ESPECIFICIDADES DA CARREIRA. LIMITAÇÃO DE IDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.
Nos termos do firme posicionamento jurisprudencial, inclusive do E. STF, é permitido que se fixe exigência de idade para ingresso em cargos, funções ou empregos públicos, respeitado o princípio da razoabilidade.
Especificidade da carreira de militar.
Precedentes análogos.
Recurso desprovido".
(ROMS no 18.708/SC, 5a Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19.5.2005, DJ 27.6.2005, p. 417).
E, ainda:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO AO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SARGENTO DA AERONÁUTICA. CARREIRA MILITAR. LIMITE DE MÍNIMO DE IDADE. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO CARGO. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO.
1. O ingresso nas carreiras das Forças Armadas (art. 142, §3o, X, CF) deverá ser disposto em lei, que conferirá os limites de idade.
2. A inexistência dessa lei, todavia, não tem o condão de fundamentar a liberação do pressuposto de idade na admissão de militares, na medida em que a Constituição não atribuiu aos militares todos os direitos sociais previsto pelo inciso XXX do art. 7º, que proíbe critério de admissão por motivo de idade, limitando esse direito aos trabalhadores urbanos e rurais, uma vez que a Magna Carta não arrola no art. 142, VIII, tal direito.
3. A Lei n.º 6880/80, recepcionada pela Constituição Federal, regula a transferência do militar para a reserva, ou seja, a idade máxima para a atividade do militar.
4. Os militares apresentam regime jurídico diferenciado, no qual não estão incluídos todos os direitos sociais, contidos no art. 7o, XXX, da Magna Carta, não contando inclusive com o direito à igualdade de critério de admissão.
5. Há hipóteses nas quais é cabível a limitação etária. Nesses casos, a fixação da idade deve se harmonizar com a natureza e as atribuições do cargo pretendido, na medida da razoabilidade exigida à toda Administração Pública. No caso em testilha, vislumbro tal razoabilidade, na medida em que a limitação de idade se alicerça a higidez física do candidato e o tempo de exercício da atividade militar previsto pelo art.98, I, do Estatuto Militar, de modo a evitar que seja o cargo provido com candidato próximo à idade-limite de transferência - de ofício - para a reserva.
6. Agravo de instrumento provido".
(AG no 261.888/SP, 3a Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Sílvio Gemaque, j. 14.6.2006, DJU 6.9.2006, p. 416).
Neste caso, a r. decisão se encontra em perfeita sintonia com o entendimento acima, razão pela qual dou provimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC e julgo prejudicado o agravo regimental.
Observadas as formalidades legais, remetem-se os autos à vara de origem.
Int.
São Paulo, 25 de março de 2008.
ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2006.03.00.097888-7 AG 281298
ORIG.	:	200461820180975 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ABILITY FULL SERVICE MARKETING LTDA
ADV	:	LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Nego seguimento ao agravo.
b.Isto porque o recurso anterior da ora agravada foi provido, monocraticamente, para anular a r. decisão suspensiva da exigibilidade proferida em exceção de pré-executividade e determinar a prolação de nova decisão, agora fundamentada (fls. 24).
c.A r. decisão impugnada determinou apenas o cumprimento do provimento jurisdicional deste Relator, com a prévia oitiva da exeqüente, antes do reexame do pedido formulado na exceção.
d.O ato judicial agravado é mera conseqüência do julgamento proferido no agravo de instrumento precedente, qualificado com trânsito em julgado.
e.Não há gravame direto decorrente da r. decisão agravada. Ausente, por isto, o interesse recursal.
f.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.
g.Publique-se e intime-se.
h.Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de 1º grau.
São Paulo, em 25 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.03.00.099170-3 AG 281548
ORIG.	:	200661000189343 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	HOSPITAL SAN PAOLO LTDA
ADV	:	ROBERTO AGOSTINHO ROCHA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.
Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.
Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.
Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.
P. I.
São Paulo,18 de Março de 2008.
DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO
Relatora

PROC.	:	2006.03.00.111431-1 AG 285571
ORIG.	:	200661100114651 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	S INDL/ AUTOMOTIVO E COM/ DE PECAS E MATERIAL DE FRICCAO LTDA
ADV	:	FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.
Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.
Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.
Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 24 de março de 2008.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC.	:	2006.03.00.118553-6 AG 287472
ORIG.	:	200661000208441 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	LAPA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADV	:	ALEX COSTA PEREIRA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.
Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.
Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.
Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 24 de março de 2008.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC.	:	2006.03.00.120080-0 AG 287703
ORIG.	:	200661050134933 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE CAMPINAS
ADV	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
O email de fls. 102/111 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.
Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.
Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC.	:	2006.03.00.120682-5 AG 288074
ORIG.	:	200661000237301 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	ADEMIR SILVA ARAUJO
ADV	:	PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.
Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.
Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.
Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC.	:	2007.03.00.002009-0 AG 289118
ORIG.	:	200661000280346 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A
ADV	:	VINICIUS BRANCO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.
b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 254/265) - substitui a decisão liminar.
c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):
"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."
d.Julgo prejudicados o agravo de instrumento e o pedido de reconsideração.
e.Intimem-se.
f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.002283-8 AG 289337
ORIG.	:	200761080000157 2 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	TILIFORM INFORMATICA LTDA
ADV	:	PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.
b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 183/196) - substitui a decisão liminar.
c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):
"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."
d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.
e.Intimem-se.
f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.007553-3 AG 290751
ORIG.	:	200661050141020 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A
ADV	:	PAULO RICARDO STIPSKY
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.
b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 365/370) - substitui a decisão liminar.
c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):
"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."
d.Julgo prejudicados o agravo de instrumento e o pedido de reconsideração.
e.Intimem-se.
f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.007625-2 AG 290766
ORIG.	:	200761000019247 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	LARAMARA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AO DEFICIENTE VISUAL
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu pedido liminar a fim de suspender a exigibilidade da CPMF, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de agosto de 2005 a 20 de outubro de 2006, sujeitos à retenção em 31 /01/2007, nas contas correntes de titularidade da impetrante, bem como o pedido de ordem para depósito judicial, em conta vinculada à presente demanda.
Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, evidenciando a perda do objeto do presente recurso.
Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Int.
São Paulo, 25 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.03.00.010252-4 AG 291232
ORIG.	:	200661180015385 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO	:	GICELE DE SOUZA VIEIRA
ADV	:	MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que concedeu a antecipação da tutela pleiteada, para determinar a inclusão da autora, ora agravada, na relação dos inscritos para participação no Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos - CFS "B" 2/2007 da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, já a partir da prova designada para o dia 10 de dezembro de 2006.
Alega a agravante que a Constituição Federal remeteu à lei a estipulação do limite de idade para a função militar (artigo 142, inciso X), sendo este previsto no Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80).
Processado o recurso com a concessão do efeito suspensivo pleiteado e, regularmente intimada, a agravada deixou de apresentar contraminuta.
Decido:
A fixação de limite de idade para o ingresso de cargo público é permitida de acordo com a natureza do mesmo. Em face da peculiaridade da carreira militar, a imposição do limite de idade para o ingresso na carreira tem como objetivo impedir a aprovação de candidatos com idade próxima à obtenção da transferência para a reserva remunerada, ex officio, prevista no art. 98 da Lei no 6.880/80.
Assim já se decidiu:
"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. ESPECIFICIDADES DA CARREIRA. LIMITAÇÃO DE IDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.
Nos termos do firme posicionamento jurisprudencial, inclusive do E. STF, é permitido que se fixe exigência de idade para ingresso em cargos, funções ou empregos públicos, respeitado o princípio da razoabilidade.
Especificidade da carreira de militar.
Precedentes análogos.
Recurso desprovido".
(ROMS no 18.708/SC, 5a Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19.5.2005, DJ 27.6.2005, p. 417).
E, ainda:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO AO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SARGENTO DA AERONÁUTICA. CARREIRA MILITAR. LIMITE DE MÍNIMO DE IDADE. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO CARGO. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO.
1. O ingresso nas carreiras das Forças Armadas (art. 142, §3o, X, CF) deverá ser disposto em lei, que conferirá os limites de idade. 2. A inexistência dessa lei, todavia, não tem o condão de fundamentar a liberação do pressuposto de idade na admissão de militares, na medida em que a Constituição não atribuiu aos militares todos os direitos sociais previsto pelo inciso XXX do art. 7º, que proíbe critério de admissão por motivo de idade, limitando esse direito aos trabalhadores urbanos e rurais, uma vez que a Magna Carta não arrola no art. 142, VIII, tal direito.
3. A Lei n.º 6880/80, recepcionada pela Constituição Federal, regula a transferência do militar para a reserva, ou seja, a idade máxima para a atividade do militar.
4. Os militares apresentam regime jurídico diferenciado, no qual não estão incluídos todos os direitos sociais, contidos no art. 7o, XXX, da Magna Carta, não contando inclusive com o direito à igualdade de critério de admissão.
5. Há hipóteses nas quais é cabível a limitação etária. Nesses casos, a fixação da idade deve se harmonizar com a natureza e as atribuições do cargo pretendido, na medida da razoabilidade exigida à toda Administração Pública. No caso em testilha, vislumbro tal razoabilidade, na medida em que a limitação de idade se alicerça a higidez física do candidato e o tempo de exercício da atividade militar previsto pelo art.98, I, do Estatuto Militar, de modo a evitar que seja o cargo provido com candidato próximo à idade-limite de transferência - de ofício - para a reserva.
6. Agravo de instrumento provido".
(AG no 261.888/SP, 3a Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Sílvio Gemaque, j. 14.6.2006, DJU 6.9.2006, p. 416).
Neste caso, a r. decisão se encontra em perfeita sintonia com o entendimento acima, razão pela qual dou provimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC.
Observadas as formalidades legais, remetem-se os autos à vara de origem.
Int.
São Paulo, 25 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.03.00.010338-3 AG 291268
ORIG.	:	200661000220040 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ALCIDES DE MARCHI e outros
ADV	:	LUIZ CARLOS BRANCO
AGRDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERES	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA em liquidação extrajudicial
ADV	:	CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Fls. 526/528 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.
Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Int.
São Paulo, 25 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.03.00.011297-9 AG 291941
ORIG.	:	200761050001937 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	MAITTRA IND/ E COM/ DE ARTEFATO DE PAPEL S/A
ADV	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Agrava Maittra Indústria e Comércio de Artefato de Papel S/A do r. despacho monocrático que, em sede de writ objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição devida ao INCRA, indeferiu a liminar, ao fundamento de que o comando disciplinado no art. 138 da Lei nº 8.212/91 aplica-se tão somente à contribuição relativa ao FUNRURAL, permanecendo hígida a exação sub judice, nos termos da normação de regência.
Sustentando, em síntese, a extinção da contribuição devida ao INCRA ante o disposto na Lei nº 7.789/89 e Lei nº 8.212/91, pugna, de plano, pela antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Concedida a providência requerida às fls. 64/68.
Às fls. 90/94, pedido de reconsideração apresentado pela Agravada, pleiteando a revogação da antecipação de tutela concedida.
Apresentada resposta pela Agravada às fls. 95/105, nos termos do art. 527, V, do CPC, aduzindo a constitucionalidade da contribuição devida ao INCRA e reiterando o pedido de manutenção da decisão agravada.
Decido
O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
"Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ - 2ª T,. Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235.
Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente, "máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior (STJ-2ªT., Resp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u, DJU 6.6.06, p. 137)"
(Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755)
A contribuição "sub judice" é parafiscal. A parafiscalidade é instrumento político financeiro, nas mãos do legislador, não nos podendo olvidar que o tributo se assenta necessariamente num fato econômico.
Essa opção que o legislador faz na canalização dos recursos sempre voltados a uma finalidade pública, em nada altera a natureza jurídico-tributária de tal contribuição.
A exação impugnada pode ter por sujeito passivo pessoa destituída de participação na política agrícola, decorrendo exclusivamente sua cobrança do comando legal que a exige sem cogitar da natureza, rural ou urbana, da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte. Cediço, mais, que o destino da arrecadação é irrelevante, para dizer da natureza jurídica específica do tributo, a teor do art. 4.º do CTN e de seus responsáveis.
Irrelevante a destinação do produto da arrecadação, entendo exigível a contribuição em apreço, devendo a interpretação da matéria se conformar aos princípios constitucionalmente prestigiados, em especial aqueles voltados à seguridade social, ressaltando-se a universalidade e solidariedade (art. 195, CF), vez que se trata de um adicional à contribuição social para financiamento da seguridade social.
Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que as empresas vinculadas ao regime de previdência urbana estão sujeitas à contribuição destinada ao INCRA, cuja natureza jurídica é de intervenção no domínio econômico e não previdenciária, não tendo portanto sido extinta pelas Leis 7.789/89, 8.212/91 e 8.213/91.
Trago, a propósito:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA.
1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento."
(STF, AI-Agr 663176/MG, Rel. Eros Grau, j. 16/10/07, p. DJ 14/11/07)
"EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido."
(STF, AI-AgR 548733/DF, Rel.Min. Carlos Britto, j. 28/03/06, p. 10/08/06)
"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O INCRA - ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 2.613/55 - EXIGIBILIDADE - MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO.
1. Firmou-se na Primeira Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança. Para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

2. Vigora o entendimento de que não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana a contribuição destinada ao Incra. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 638.527/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16.2.2007; e AgRg no REsp 780.123/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 8.3.2007.
Agravo regimental improvido."
(STJ, AGRESP nº 200702245668/CE, Rel. Min. Humberto Martins, j. 11/12/07, p. DJ 19/12/07)
"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 770.451/SC. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DAS EMPRESAS VINCULADAS EXCLUSIVAMENTE À PREVIDÊNCIA URBANA.
1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 770.451/SC, dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCRA e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso, porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural.
2. Na ocasião, seguindo essa orientação, os Ministros integrantes daquele órgão julgador, reformulando orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, entenderam que a contribuição destinada ao INCRA permanece plenamente exigível, na medida em que: (a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Pró-rural; (b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão-somente extinguiu a Previdência Rural; (c) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.
3. Na linha da jurisprudência consagrada no Supremo Tribunal Federal, esta Corte de Justiça passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas exclusivamente à previdência urbana.
4. Agravo regimental desprovido."
(STJ, AGRESP nº 200700966842, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/12/07, p. DJ 19/12/07)
E, mais, recente julgado de minha relatoria:
"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. ART. 195, CF. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. (STF: AgRegRE 211.190/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 29.11.02; AgRegRE 211.442/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 04.10.02; STJ: EAG 490.249/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 09.08.04; ERESP 412.923/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU 09.08.04; RESP 603.267/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 24.05.04; RESP 636.664/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.04).
I. A natureza jurídica da contribuição ao INCRA é tributária (art. 149, CF).
II. A Lei n.º 2.613/55, em seu art. 3.º, criou o Serviço Social Rural, entidade subordinada ao Ministério da Agricultura e com funções semelhantes às do SESI, SESC, SENAI, SENAC, etc., financiado, entre outras verbas, pelo adicional de 0,3% sobre a contribuição de todo e qualquer empregador para os institutos e caixas de aposentadoria então existentes. A Lei n.º 4.863/65 majorou a alíquota, elevando-a para 0,4%. Ao depois, o DL 582/69 partilhou o produto da arrecadação da contribuição em apreço entre o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (50%) e os órgãos de reforma agrária existentes à época (INDA, GERA e IBRA), todos incorporados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, "ex vi" do DL 1.110/70.
III. Posteriormente, a contribuição de que trata o art. 6.º da Lei 2.613/55, mantida pelo Decreto-lei 1.146/70, teve a receita resultante de sua arrecadação dividida no percentual de 50% (cinqüenta por cento) para o INCRA e 50% (cinqüenta por cento) para o FUNRURAL (art. 1.º do DL 1.146/70). Com o advento da Lei Complementar n.º 11/71 foi mantida a participação do INCRA em 0,2% do produto da arrecadação da referida contribuição e elevado o aporte de recursos ao FUNRURAL para 2,4%. Com o advento da Lei nº 7.787/89, o adicional de contribuição previdenciária para o FUNRURAL não foi suprimido, deixando apenas de ser exigido em parcela destacada, incorporado à alíquota de 20% (vinte por cento) devida pelas empresas sobre a folha de salários. (art. 195, I, a, CF)
IV. Irrelevância de eventual ausência de correlação lógica entre os contribuintes e os beneficiários da exação.
V. Exigência fiscal informada pelos princípios da universalidade e solidariedade prestigiados pela Carta Política (art. 195).
VI. Hígida a exação, prejudicado o pleito de compensação.
VII. Apelação a que se nega provimento."
(TRF - 3ª Região, AMS nº 2004.61.19.006625-3, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 13/12/07)
Ante o exposto, acato o pedido de reconsideração de fls. 90/94 e nego provimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.
Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".
Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.
Dê-se baixa na distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.029010-9 AG 295700
ORIG.	:	200461000058318 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	VIVO S/A
ADV	:	DANIELLA ZAGARI GONCALVES
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.
b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 268/277) - substitui a decisão liminar.
c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):
"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."
d.Julgo prejudicados o agravo de instrumento e o pedido de reconsideração.
e.Intimem-se.
f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.
São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.034720-0 AG 297448
ORIG.	:	200761000051118 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADV	:	LUIZ DE FRANCA RIBEIRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada.
b.A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.
c.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:.
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.
1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.
2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).
3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.
4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.
5. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, mas parcialmente deferida pelo Tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do acórdão. Tal sentença, tomada à base de cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.
6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."
(REsp 810052/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 145).
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.
1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.
2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.
3. Precedentes do STJ.
4. Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 655475/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 21.02.2005 p. 160)
d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.
e.Intimem-se.
f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.
São Paulo, em 19 de fevereiro de 2008

PROC.	:	2007.03.00.034903-7 AG 297574
ORIG.	:	199961050164580 5 VR CAMPINAS/SP
AGRTE	:	TOLEDO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
ADV	:	NELSON SAMPAIO
AGRDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS SEC JUD SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que deixou de reconhecer a prescrição intercorrente.
b.Argumenta-se que, da data da citação (abril de 2000) até a efetivação da penhora (agosto de 2006), teria ocorrido a prescrição intercorrente.
c.É uma síntese do necessário.
1.A prescrição intercorrente decorre de dois fatores: a paralisação do feito e a inércia do exeqüente.
2.No caso concreto, houve demora na efetivação da penhora. No entanto, não há elementos nos autos para possibilitar a verificação da inércia imputável à exeqüente.
3. A minuta do agravo de instrumento deve ser instruída com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias, para evitar a instrução deficiente. Neste sentido:
"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).
"O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, as peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias, e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso por instrução deficiente. (RT 736/304, JTJ 182/211)."
(Nota nº 4 ao Artigo 525, Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª edição, Editora Saraiva.).
"Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente" (Nelson Nery Junior, "CPC comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", pág. 1028, nota 5, edit. RT, 4ª edição).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE.
1.Do agravo de instrumento devem constar não só as peças elencadas no artigo 544, § 1º, do CPC, mas também todas a peças necessárias à exata compreensão do tema em discussão.
2.A formação do instrumento é de responsabilidade do Agravante.
3.Agravo Regimental improvido.
(STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, AGA 513123/SP, j. 19/02/2004, DJU de 05/04/2004, v.u.)."
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.
- Precedentes.
(STJ - 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, RESP 447631/RS, j. 26.08.2003, DJU de 15/09/2003, v.u.)."
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.
I - O agravo de instrumento dever ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.
II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa.

III - Recurso desprovido.
(STJ - 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, RESP 490731/PR, j. 03/04/2003, DJU de 28/04/2003, v.u.)."
6.Está ausente a cópia integral da execução fiscal. Sem esta, não há como aferir se a demora decorreu de inércia da exeqüente.
7.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).
8.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.
9.Publique-se e intimem-se.
10.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.034921-9 AG 297592
ORIG.	:	200660000052980 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE	:	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DA abADIA
ADV	:	LEONARDO FURTADO LOUBET
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que visava o reconhecimento da imunidade tributária da agravante.
b.É uma síntese do necessário.
1.A agravante argumenta que é entidade de utilidade pública, logo faz jus à imunidade tributária descrita no artigo 194, § 7º, da Constituição Federal.
2.A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:
"DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DO STJ - ATO DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS) - CANCELAMENTO - PROVIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO INSS - ENTIDADE DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA ANTES DO DECRETO-LEI 1.572/77 - DIREITO ADQUIRIDO À OBTENÇÃO DO CEBAS - ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO - CONCESSÃO DA ORDEM.
1. Considerando que o ato impugnado foi proferido por Ministro de Estado, é evidente a competência deste Pretório para o julgamento do presente mandamus (CF, art. 105, I, "b").
2. A exegese da legislação de regência (Lei 3.577/59, art. 1º; Decreto-Lei 1.577/77, art. 1º, § 1º; Lei 8.212/91, art. 55, § 1º) indica que a impetrante, reconhecida como entidade de utilidade pública antes da entrada em vigor do Decreto-Lei 1.572/77, possui direito adquirido à imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.
3. A Administração Pública, com fundamento no Decreto 752/93 - atualmente nº 2.536/98 - não poderia impor à impetrante novos requisitos para a obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pois estaria extrapolando de forma irregular as exigências anteriormente estabelecidas pela legislação ordinária.
4. Conclui-se que a impetrante possui direito líquido e certo à pretendida expedição do CEBAS, pois, conforme suficientemente demonstrado pelos documentos que instruíram a petição inicial, preenche os requisitos legais necessários para a obtenção do referido certificado.
5. Precedentes.
6. Segurança concedida" (os destaques não são originais).
(MS 10091/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 20.06.2005 p. 114).
"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO DE RECURSO INTERPOSTO PELO INSS. CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA PACIFICADA.
1. Trata-se de mandado de segurança contra ato do Ministro de Estado da Previdência Social, consistente no provimento do recurso administrativo de iniciativa do INSS e, via de conseqüência, no cancelamento do certificado expedido a seu favor. Estabelecidos assim o conteúdo do ato atacado, o objeto da impetração e a competência decisória da autoridade impetrada, a decisão do mandado de segurança não pode ultrapassar tais limites. Ao postular a própria imunidade tributária, o impetrante requer providência (a) não tratada no ato impugnado e (b) sujeita, no âmbito administrativo, a apreciação de outra autoridade (ou seja, do INSS, autarquia federal com personalidade jurídica própria).
2. Consolidou-se a jurisprudência da 1ª seção no sentido de que a entidade reconhecida como de caráter filantrópico em data anterior ao Decreto-Lei 1.522/77 tem assegurada a manutenção e renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.
3. Segurança concedida, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator.
(MS 10100/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.03.2005, DJ 28.03.2005 p. 178).
"MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. FILANTROPIA. RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE. LEI nº 3.577/59. DIREITO ADQUIRIDO.
1. Entidade filantrópica constituída antes do Decreto-Lei nº 1.577/77 tem direito à manutenção da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal sob a condição de preencher os requisitos estatuídos na Lei nº 3.577/59.
2. O art. 55, § 1º, da Lei nº 8.212/91 ressalva o direito adquirido das entidades previamente constituídas.
3. O Decreto nº 752/93 não pode retroagir seus efeitos quanto às entidades supra- referidas.
4. Constatado o direito à imunidade, há que ser visualizado o direito à renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.
5. Segurança concedida. Agravo regimental prejudicado".
(MS 9220/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004 p. 152).
3.Ocorre que a agravante foi declarada entidade de utilidade pública (fls. 59) após o Decreto-Lei nº 1.577/77.
4.A agravante deve preencher os requisitos do artigo 55, da Lei Federal nº 8.212/91. Não há prova de que a agravante possui atualmente o certificado de entidade beneficente.
5.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de tutela recursal.
6.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.
7.Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.
8.Publique-se e intime(m)-se.
São Paulo, em 24 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.035943-2 AG 297979
ORIG.	:	200761000047656 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	CRECHE FRATERNIDADE MARIA DE NAZARE CEFRAMAN
ADV	:	VERONICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.
Considerando-se a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação à fls. 139/144, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.
Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.
Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.
P. I.
São Paulo, 18 de Março de 2008.
MM. DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC.	:	2007.03.00.036531-6 AG 298568
ORIG.	:	200761150000918 1 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE	:	JESUS MARTINS
ADV	:	JUDITH HELENA MARINI
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.
Tendo em vista a reconsideração da r. decisão agravada, naquela ação, conforme informação de fls. 98/100, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.
Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.
Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.
P. I.
São Paulo, 18 de Março de 2008.
DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC.	:	2007.03.00.036536-5 AG 298344
ORIG.	:	200761030017307 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	3H RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV	:	ANDRÉ MAGRINI BASSO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu medida liminar, pleiteada com o fito de determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, a teor do art. 206, do CTN.
Conforme consta no Ofício nº 281/2008, acostado às fls. 153/155, foi proferida sentença nos autos principais, restando evidenciada a perda do objeto do presente recurso.
Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Int.
São Paulo, 31 de março de 2008.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.047368-0 AG 300096
ORIG.	:	200661000256988 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	TECHNOS DA AMAZONIA IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
I - Agrava TECHNOS DA AMAZONIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA do r. despacho monocrático que, em sede de "writ" objetivando a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos, indeferiu a medida initio litis ao fundamento de que as informações prestadas pela autoridade impetrada apontam débitos em situação de pendência perante a Receita Federal, o que impossibilita a emissão da certidão pleiteada.
Sustentando, em síntese, possuir direito à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, vez que todas as inscrições em dívida ativa, já em fase de execução, estão devidamente garantidas por carta de fiança bancária no valor total dos débitos discutidos no mandamus impetrado sob o nº 2006.61.00.025968-8, pede, de plano, a antecipação da tutela recursal.
II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.
III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz da argumentação desenvolvida e da documentação trazida aos autos (fls. 290/301 e 325/343), dando conta da existência de débitos pendentes, relativos a exação cuja exigibilidade discute-se na via administrativa, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.
Trago à colação, a propósito:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PODER DE CAUTELA DO JUIZ.
I - A apreciação dos requisitos concessivos do pedido liminar em mandado de segurança é feito em sede de cognição sumária e subordina-se ao poder geral de cautela do magistrado a quem compete julgar a ação mandamental, não cabendo ao Tribunal anular tal decisão para que outra seja proferida, a não ser que esteja eivada de flagrante ilegalidade.
II - Não vislumbro qualquer traço de ilegalidade na decisão guerreada, estando convenientemente fundamentada, ou seja, indefere, ab initio, o provimento pleiteado por entender que a petição inicial não se fez acompanhada de prova pré-constituída dos fatos narrados.
III - Agravo improvido."
(TRF 2ª REGIÃO - AG 120355 - Processo: 200302010165869/RJ - TERCEIRA TURMA - Rel. Juiz TANIA HEINE - j. 27/04/2004 - p. 17/05/2004)
"A liminar em mandado de segurança é ato de livre arbítrio do juiz e insere-se no poder de cautela adrede ao magistrado. Somente se demonstrada a ilegalidade do ato negatório de liminar e ou abuso de poder do magistrado, e isso de forma irrefutável, é admissível a substituição de tal ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do juiz, por outro da instância superior" (STJ - RT 674/202).
Não bastasse o aspecto processual, trago por oportuno:
"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.
1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada.

2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V).
3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal.
4. "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80).
5. O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente.
6. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado.
7. É falaciosa, destarte, a idéia de que o Fisco causa "dano" ao contribuinte se houver demora em ajuizar a execução, ou a de que o contribuinte tem o "direito" de ser executado pelo Fisco. A ação baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80.
8. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios.
9. Em verdade, o objetivo da ação é o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não poderia ser obtida, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei.
10. Recurso especial provido.
(STJ - REsp 545871/PR - RECURSO ESPECIAL 2003/0100209-1, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 28.03.2005, p. 189, RDDT vol. 117 p. 146
"TRIBUTÁRIO - CND - COMPENSAÇÃO - PEDIDO DE REVISÃO - EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS - AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU EXTINTIVA DA EXIGIBILIDADE.
Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
O Código Tributário Nacional reconhece a compensação como hipótese de extinção do crédito tributário nos termos do inciso II do artigo 156. Contudo, forçoso reconhecer que a compensação, amparada ou não em decisão judicial, não extingue automaticamente os débitos tributários, pois o encontro das contas que ocorre na via administrativa deve se dar sob a fiscalização do Fisco, nos termos e limites da coisa julgada e dos valores apresentados. Com efeito, não havendo plena demonstração de que os créditos utilizados para a compensação sejam suficientes para a liquidação total dos débitos, não haverá direito à certidão negativa.
O pedido de revisão solicitando o cancelamento do débito após a sua inscrição na dívida ativa, não tem a mesma natureza ou os mesmos efeitos do recurso administrativo para fins do inciso III do artigo 151 do CTN, a teor do disposto no inciso I do artigo 111 do mesmo diploma legal.
Não cabe ao Juiz se substituir à atividade administrativa para a verificação contábil de valores e guias, atribuição inerente à Fazenda, cabendo ao contribuinte interessado em desconstituir o débito, demonstrar a suspensão ou extinção da sua exigibilidade."
(TRF 3ª REGIÃO - AMS 276994/SP - SEXTA TURMA - Rel. Juiz MIGUEL DE PIERRO - j. 31.01.2007 - p. 20.04.2007)
IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527 V do CPC.
São Paulo, 11 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC.	:	2007.03.00.047881-0 AG 300357
ORIG.	:	200061820962625 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	LIVRARIA LMC LTDA
ADV	:	CARLOS ADRIANO PACHECO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em Execução Fiscal.
b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 169/172) - substitui a decisão liminar.
c.O presente recurso perdeu, em conseqüência, o seu objeto.
d.Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.
e.Publique-se e intime(m)-se.
f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.052243-4 AG 301179
ORIG.	:	200061820656368 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	TABA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV	:	ELISABETE DE MELLO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de recurso contra a r. decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu a apelação contra r. sentença de improcedência, no efeito devolutivo.
b.É uma síntese do necessário.
1.O artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil prevê, como regra, o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo. Podendo em situações de grave dano de difícil ou incerta reparação, ser recebida no efeito suspensivo.
Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:
(...)
V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes (o destaque não é original).
Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara (Redação da Lei nº 9.139, de 30.11.1995).
Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520 (Redação da Lei nº 9.139, de 30.11.1995).
Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739) (Redação da Lei nº 11.382, de 2006).
Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo (Redação da Lei nº 11.382, de 2006).
§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (Redação da Lei nº 11.382, de 2006) - o destaque não é original.
2.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal. Confira-se:
"1 - Referente à petição de nº 88.305/20031. Trata-se de medida cautelar apresentada com o intuito de que seja concedido efeito suspensivo ao recurso extraordinário de Irmãos Petroll & Cia Ltda, do qual sou relatora, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, ao negar provimento à apelação em embargos da empresa requerente, ocasionou o prosseguimento da execução fiscal proposta pela Fazenda Estadual. Recebidos os autos, determinei a citação do Estado do Rio Grande do Sul, salientando que após a apresentação da contestação apreciaria o pedido de liminar (fls. 125). Por meio de petição juntada às fls. 132/136, noticia o requerente que o Juízo a quo designou as datas de 21.07.2003 e 31.07.2003 para a realização das praças do bem imóvel de sua propriedade penhorado para a satisfação do crédito fiscal (fls. 142/147). Alega que "a efetivação dos atos de alienação do bem nomeado tornará inútil o eventual provimento do recurso, pois já se terá produzido contra a requerente dano grave de difícil reparação" (fl. 136). Afirmando estarem presentes os elementos da fumaça do bom direito e do perigo na demora necessários ao deferimento da cautela pleiteada, requer que esta seja concedida inaudita altera pars, impedindo-se, assim, a realização do referido leilão judicial marcado. 2 - A realização da praça, para o fim de arrematação do bem penhorado, por si só, não esvazia o objeto do extraordinário, uma vez que seu eventual provimento terá o condão de ressarcir eventuais perdas e danos sofridas. Dessa forma, não considero plenamente atendido o requisito do fumus boni juris para a concessão imediata da cautela pleiteada. Nelson Nery Junior, tratando sobre a definitividade da execução por título extrajudicial assevera: (Código de Processo Civil Comentado, RT, São Paulo, 2002, p. 965) "Quando iniciada a execução, por título judicial transitado em julgado ou por título extrajudicial, é sempre definitiva. Iniciada definitiva, não se transmuda em provisória, nem pela oposição de embargos do devedor, nem pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos ou rejeitá-los liminarmente (CPC 520 V). É que a sentença transitada em julgado e o título extrajudicial têm plena eficácia executiva e gozam de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Com a rejeição liminar ou a improcedência dos embargos, essa presunção resta reforçada e confirmada, de sorte que a execução deve prosseguir sem a suspensividade operada pela oposição dos embargos e/ou pela interposição de recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Provido o recurso, resolve-se em perdas e danos em favor do devedor. Por estes fundamentos, indefiro o pedido contido na petição de fls. 132/136" (os destaques não são originais).
(STF, Petição nº 2927/RS, Rel(a). Min. Ellen Gracie, j. 01/07/2003, monocrática, DJ 01/08/2003).
3.No caso concreto, em razão da penhora incidir sobre bens do estoque rotativo, o valor da arrematação será revertido em depósito judical, devendo este aguardar o retorno do recurso. Caso seja dado provimento ao recurso, o montante será revertido a favor do agravante.
4.Apesar de relevantes os fundamentos expendidos pelo agravante, em momento algum demonstrou o perigo iminente de grave lesão ou de difícil reparação (artigo 558, do Código de Processo Civil).
5.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
6.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.
7.Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.
8.Publique-se e intime(m)-se.
São Paulo, em 20 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.061869-3 AG 303063
ORIG.	:	199961070012577 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE	:	VERALDINO ANTUNES DE SOUZA
ADV	:	LUIS HENRIQUE NOVAES
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R	:	AUTO MECANICA SOUZA LTDA -ME e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
I - Agrava VERALDINO ANTUNES DE SOUZA do r. despacho monocrático que, em sede de execução fiscal, deferiu o bloqueio dos valores existentes na conta bancária de titularidade de sócio da executada, através do BACENJUD.
Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.
II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.
III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.
Trago, por oportuno:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE. EXISTÊNCIA DE BENS.
1. Admissível o bloqueio de valores em conta corrente da executada somente após a constatação da inviabilidade dos meios postos à disposição do exeqüente para a localização de bens do devedor. Precedentes.

2. Em face da existência de bens imóveis, cabível oportunizar à executada indicá-los para penhora.
3. Recurso especial improvido."
(STJ - RESP 832877 - Processo: 200600606809/MT - SEGUNDA TURMA - Rel. Min. CASTRO MEIRA - j. 06.06.2006 p. 28.06.2006)
"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CONTA-CORRENTE DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES.
1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela ora recorrente, no qual se requisitou a expedição de ofício junto ao Banco Central do Brasil para o fim de localizar contas-correntes em nome do executado.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que: - "O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306570/SP, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ de 18/02/2002) - "A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exeqüente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las." (REsp nº 204329/MG, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 19/06/2000) - "As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário." (AgReg no AG nº 225634/SP, 2ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 20/03/2000) - "O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida." (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/03/2000) - "Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exeqüente." (REsp nº 181567/SP, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 21/02/2000)
3. Pedido real de quebra do sigilo bancário e não apenas a indicação de que o devedor ou seus co-responsáveis possuem conta corrente e em qual instituição. Inexistência de esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado.
4. Recurso não provido."
(STJ, RESP 438612/MG, RECURSO ESPECIAL 2002/0069047-0, DJ de 23/09/2002, p. 00287, Relator Min. JOSÉ DELGADO)
IV - Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".
V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.
São Paulo, 13 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO
RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.064550-7 AG 303636
ORIG.	:	200761140027411 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	STAREXPORT TRADING S/A
ADV	:	LUCIANO APARECIDO BACCHELLI
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação mandamental, indeferiu o pedido de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa.
b.É uma síntese do necessário.
1.Houve pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, fundado na alegação de compensação (fls. 68).
2.O pedido foi formulado após a inscrição em dívida ativa (fls. 49 e 68).
3.O artigo74, § 3º, inciso III, da Lei Federal nº 9.430/96, prevê:
"§ 3º - Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o:
III - Os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União".
4.Por estes fundamentos, converto o agravo de instrumento em retido.
5.Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, com as cautelas de praxe.
6.Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.
São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.064901-0 AG 303925
ORIG.	:	200761150008450 1 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE	:	CIA MULLER DE BEBIDAS
ADV	:	FERNANDO LOESER
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.
Fls. 270:
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à vara competente.
São Paulo, 25 de março de 2008.
DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC.	:	2007.03.00.069217-0 AG 304128
ORIG.	:	8900385119 10 VR SAO PAULO/SP
AGRTE	:	RIPRAUTO VEICULOS LTDA
ADV	:	ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO
AGRDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, contra r. decisão que considerou ser da parte autora a titularidade para a execução da sentença que fixou a condenação em honorários, prolatada antes da vigência da Lei Federal nº 8.906/94.
b.É uma síntese do necessário.
1.Artigo 22, §4º, da Lei Federal nº 8.906/94: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".
2.O artigo 23, da referida lei ainda estabelece: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".
3.Há entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART. 22, § 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.
1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.
2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que:
- "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato." (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002)
- "A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada."(REsp nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000)
3. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".
4. O art. 133 da CF/1988 dispõe: "O advogado é indispensável à administração da justiça". Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constituir um direito autônomo do causídico.
5. Recurso provido."
(STJ, 1ªT, RESP 658921, Rel. Min. José Delgado, j. 28/09/2004, v.u., DJU 16/11/2004). (os destaques não são originais)
4.No caso concreto, a sentença foi proferida antes da vigência da Lei Federal nº 8.906/94. Este fato originou a controvérsia.
5.No entanto, o revogado Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal nº 4.215/63) continha disposição semelhante:
Art. 99. "Se o advogado fizer juntar aos autos, até antes de cumprir-se o mandato de lavramento ou precatório, o seu contrato de honorários, o juiz determinará lhe sejam estes pagos diretamente, por dedução ou de quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.
§1º tratando de honorários fixados na condenação, tem o advogado direito autônomo para executar a sentença nessa parte podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, seja, expedido em seu favor".
6.Portanto, é possível o recebimento, em separado, das quantias devidas a título de honorários advocatícios.
7.Por estes fundamentos, dou provimento ao agravo (artigo 557, §1º-A, dom Código de Processo Civil).
8.Comunique-se.
9.Publique-se e intimem-se.
10.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.
São Paulo, 21 de novembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.069321-6 AG 304153
ORIG.	:	200761000173777 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	UNIVERSO ONLINE S/A
ADV	:	RONALDO RAYES
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.
Considerando-se a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação à fls. 624/630, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.
Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.
Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.
P. I.
São Paulo, 18 de Março de 2008.
MM. DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC.	:	2007.03.00.069864-0 AG 304649
ORIG.	:	200761050056598 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	LAFARGE ROOFING BRASIL LTDA
ADV	:	DANIELA FERRAZZO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.
b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 268/277) - substitui a decisão liminar.
c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):
"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."
d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.
e.Intimem-se.
f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.074192-2 AG 304834
ORIG.	:	9800044434 21 VR SAO PAULO/SP
AGRTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	ADECON ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV	:	EMILSON NAZARIO FERREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, em execução de honorários devidos à União.
b.É uma síntese do necessário.
1.A matéria é objeto de jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES. IMPOSSIBILIDADE.
1. Merece prestígio a decisão agravada. As pessoas jurídicas têm existência distinta dos seus membros. Os sócios-gerentes, por falta de previsão legal, não poderão ser incluídos na lide, na fase de execução, tão-somente para que arquem com o pagamento de honorários advocatícios a que foi condenada a empresa.
2. Agravo improvido.
(TRF-1, 4ªT, AI nº 2002.01.00.032358-2/MG, j. 09/04/2003, v.u., DJU 23/05/2003).
2.O voto do relator:
"Ocorre que, no caso, cuida-se de execução de sentença. Aplicáveis, então, as regras do Código de Processo Civil que impedem o deferimento do pedido da agravante, já que os sócios-gerentes que não figuraram como parte na fase de conhecimento não podem ser incluídos na fase de execução para fins de recebimento de valores relativos à verba honorária".
3.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
4.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.
5.Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.
6.Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 13 de março de 2008.
Juíza Federal Convocada Mônica Nobre
Relatora

PROC.	:	2007.03.00.074605-1 AG 305247
ORIG.	:	8400000484 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP
AGRTE	:	CIMAPE CORRETORA DE IMOVEIS S/C LTDA
ADV	:	EDUARDO NEME NEJAR
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAMPOS DO JORDAO SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que rejeitou a alegação de decadência em exceção de pré-executividade.
b.É uma síntese do necessário.
1.A agravante argumenta com a decadência do crédito tributário referente ao ano de 1975.
2.O Fisco procedeu à revisão do lançamento, lavrando auto de infração em 15 de janeiro de 1981 (fls. 47/48).
3.A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:
"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.
1. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, § 4º do CTN).
2. Em não havendo pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do CTN, cujo prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN: cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado.
3. Na hipótese, houve pagamento antecipado. Pretende o fisco cobrar valor apurado através de notificação realizada em novembro de 1996, no controle da declaração de imposto de renda de 1995, ano-base 1994.
4. Iniciado o feito executório em janeiro de 2001, não há de se falar de ocorrência de prescrição.
5. Agravo regimental improvido" (os destaques não são originais).
(AgRg no REsp 653118/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 29.09.2006 p. 249).
"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 195 DO CTN. OBRIGATORIEDADE DE CONSERVAÇÃO E EXIBIÇÃO DO LIVRO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL REFERENTE AOS ANOS DE 1988 A 1995. AFERIÇÃO DE PREJUÍZOS OCORRIDOS NO ANO-BASE DE 1995. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPROVIMENTO.
1. É questão assente neste tribunal que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, categoria na qual se inserem o IRPJ e a CSLL, ocorrendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário a partir da ocorrência do fato gerador (RESP n° 183603/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/08/2001).
2. Conforme narra o aresto recorrido, os fatos geradores dos tributos relativos ao IRPJ e à CSLL ocorreram no ano-base de 1995, tendo a recorrente recebido o Termo de Solicitação para a exibição do Livro de Apuração do Lucro Real no ano de 1999, portanto, antes de consumado o prazo decadencial. Desse modo, persiste o dever do contribuinte de preservar e exibir o referido livro, consoante prevê o art. 195 do CTN, eis que os créditos tributários decorrentes das operações a que se refere ainda não foram alcançados pela decadência.
3. Inexiste qualquer afronta aos dispositivos do Código Tributário Nacional, razão pela qual merece o acórdão hostilizado permanecer intacto em seus fundamentos.
4. Recurso especial a que se nega provimento" (os destaques não são originais).
(REsp 643.329/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2004, DJ 18.10.2004 p. 195).
"TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150 § 4º E 173 DO CTN) - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DEPÓSITO NO MONTANTE INTEGRAL - ART. 151, II, DO CTN.
1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).
2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.
3. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.
4. Hipótese que trata de tributo lançado por homologação cuja antecipação do pagamento somente não ocorreu porque o contribuinte discutiu a exação em mandado de segurança e efetuou o depósito como lhe faculta o art. 151, II, do CTN, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Situação que se enquadra na previsão contida no art. 150, § 4º, do CTN.
5. Se o depósito não foi integral e, por isso, não houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cabia à Fazenda manifestar-se a respeito no curso da ação e não pretender, ultrapassado o prazo decadencial, cobrar suposta diferença.
6. O prazo decadencial não se sujeita a suspensões ou interrupções.
7. Recurso especial improvido" (os destaques não são originais).
(REsp 504822/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.12.2003, DJ 25.02.2004 p. 149).
4.De outra parte, a minuta do agravo de instrumento deve ser instruída com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias, para evitar a instrução deficiente. Neste sentido:
"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, ou à turma julgadora o não conhecimento dele". (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).
"O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, as peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias, e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso por instrução deficiente. (RT 736/304, JTJ 182/211)".
(Nota nº 4 ao Artigo 525, Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª edição, Editora Saraiva.).
"Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente". (Nelson Nery Junior, "CPC comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", pág. 1028, nota 5, ed. RT, 4ª edição).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE.
1.Do agravo de instrumento devem constar não só as peças elencadas no artigo 544, § 1º, do CPC, mas também todas a peças necessárias à exata compreensão do tema em discussão.
2.A formação do instrumento é de responsabilidade do Agravante.
3.Agravo Regimental improvido.
(STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, AGA 513123/SP, j. 19/02/2004, v.u., DJU 05/04/2004)".
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.
- Precedentes.
(STJ - 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, RESP 447631/RS, j. 26.08.2003, v.u., DJU 15/09/2003)".
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.
I - O agravo de instrumento dever ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.
II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa.
III - Recurso desprovido.
(STJ - 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, RESP 490731/PR, j. 03/04/2003, v.u., DJU de 28/04/2003)".
5.No caso concreto, a agravante deixou de juntar prova do pagamento, ainda que parcial, do crédito tributário, para possibilitar o acolhimento da sua tese: o fato gerador é o termo inicial do prazo decadencial.
6.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).
7.Comunique-se.
8.Publique-se e intime(m)-se.
9.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.
São Paulo, em 18 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.074767-5 AG 305367
ORIG.	:	200761000173777 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	UNIVERSO ONLINE S/A
ADV	:	RONALDO RAYES
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.
Tendo em vista a reconsideração da r. decisão agravada, naquela ação, conforme informação de fls. 234/240, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.
Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.
Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.
P. I.
São Paulo, 18 de Março de 2008.
DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC.	:	2007.03.00.074897-7 AG 305420
ORIG.	:	200061030001470 4 Vr SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	SESBI SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA BANCÁRIA E INDL/ S/C LTDA
ADV	:	MARCIA LOURDES DE PAULA
ORIGEM	:	JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão que possibilitou o prosseguimento da execução, por força do recebimento da apelação, interposta contra a r. sentença de parcial procedência em embargos do devedor, em ambos os efeitos.
b.Argumenta-se com o trânsito em julgado de parte da r. sentença.
c.É uma síntese do necessário.
1.O artigo 520, inciso V, do mesmo Código, prevê:
"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:
(...)
V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;".
2.No caso concreto, a r. sentença foi de parcial procedência. A sucumbência do exeqüente foi mínima: redução da multa de 30% para 20% (art. 61 e § 2º, da Lei Federal nº 9.430/96).
3.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:
"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITOS - ART. 520, V C/C 587, DO CPC.
- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.
- A apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva".
(AgRg no Ag 952.879/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 18.12.2007 p. 277).
"EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR ACOLHIDOS PARCIALMENTE. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO COM O CARÁTER DE DEFINITIVIDADE. "EMBARGOS DO DEVEDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO.
A orientação predominante neste Tribunal é no sentido de que prosseguirá com o caráter de definitividade a execução cujos embargos de devedor tenham sido julgados improcedentes, ou parcialmente procedentes. Neste segundo caso, a execução continuará com caráter de definitividade em relação ao que foi mantido, isto é, no ponto em que foram julgados improcedentes os embargos.

Precedentes.
Recurso conhecido e provido" (REsp n. 304.215-SP).
Recurso especial conhecido e provido".
(REsp 525.432/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 350).
4.No mesmo sentido:
"Se os embargos à execução foram recebidos apenas em mínima parte, não há razão para que se dê efeito suspensivo à apelação do executado. (Bol. AASP 1.120/104)."
5.Por estes fundamentos, dou provimento ao agravo (artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).
6.Comunique-se.
7.Publique-se e intimem-se.
8.Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.
São Paulo, em 19 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.081342-8 AG 305660
ORIG.	:	200761000086650 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	DOTCORPORATION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADV	:	EDUARDO SCALON
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.
Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".
Agrava DOTCORPORATION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., em face de decisão que, em sede de "writ", objetivando seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao deferimento de Pedido de Parcelamento no. 13804.004030/2006-85, protocolizado administrativamente, afastando os efeitos do Comunicado de Indeferimento, indeferiu a medida "initio litis".
Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.
Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.
Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.
II - Dê-se baixa na distribuição.
III - Intimem-se.
São Paulo, 17 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.081422-6 AG 305765
ORIG.	:	200761000186620 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO	:	GALDERMA BRASIL LTDA
ADV	:	WALDIR LUIZ BRAGA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que determinou à autoridade impetrada que, tão logo apresentada a documentação solicitada à impetrante, conclua, no prazo de 48 horas, o exame da documentação e, se reputada em ordem, proceda à regularização desta no sistema SISCOMEX, com a revisão da habilitação do responsável e credenciamento do representante da impetrante, tal como requerido nos autos do processo administrativo nº 10314.003502/2007-97.
Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que foi homologada por sentença, a desistência formulada pela impetrante, ora agravada, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.
Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Int.
São Paulo, 19 de março de 2008.
ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.03.00.082496-7 AG 306534
ORIG.	:	9100866016 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	LUIZ ALBERTO WERDESHEIM
ADV	:	EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.
Tendo em vista a reconsideração da r. decisão agravada, naquela ação, conforme informação de fls. 103/105, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.
Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.
Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.
P. I.
São Paulo, 18 de Março de 2008.
DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC.	:	2007.03.00.084046-8 AG 307690
ORIG.	:	200761040064379 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
REPTE	:	CIA LIBRA DE NAVEGACAO
ADV	:	JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADV	:	THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.
b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 123/128) - substitui a decisão liminar.
c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):
"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."
d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.
e.Intimem-se.
f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.085180-6 AG 308496
ORIG.	:	200161820092714 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	ALLPAC EMBALAGENS LTDA
ADV	:	SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do R. despacho monocrático que, em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por ALLPAC EMBALAGENS LTDA., determinou a realização da prova pericial.
Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.
II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juíz "a quo" ante a clareza da decisão agravada.
III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, entendo incabível a realização de prova pericial, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, e mais, à luz de inúmeros precedentes do E. STJ, tenho que presentes os requisitos para a concessão da providência requerida.
A propósito:
"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PROVA DESNECESSÁRIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.
Sendo a prova pericial desnecessária ao julgamento dos embargos a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa."
(RESP nº 68.192, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU de 13/04/1998, p. 94)
"PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - ICMS - DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - UFESP - LEGALIDADE - PRECEDENTES STF E STJ.
- A negação de realização de prova pericial não implica em cerceamento de defesa, por isso que a aplicação da UFESP é matéria de direito já pacificada na Eg. 1ª Seção.
- Divergência jurisprudencial superada (Súmula 83 STJ). Recurso não conhecido."
(RESP 79306/SP, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS DJ 26/10/1998, P. 00101)
"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE CUNHO GENÉRICO E PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.
1. A prova pericial é providência dispendiosa e demorada que exige, para sua adoção, a necessidade de trabalho especializado que não possa ser realizado pelas partes.
2. Caracterizada a litigância de má-fé pela utilização de argumento de cunho genérico e protelatório.
3. Apelação Improvida."
(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 9504235956, DJ de 05/11/1997, p. 93748, Relator JUIZ FABIO ROSA)
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PERÍCIA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE.
1. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com a questão de mérito.
2. Merece reparos a decisão monocrática que determinou a realização de perícia em execução fiscal em que se discute matéria exclusivamente de direito, qual seja, a necessidade de um responsável técnico cadastrado no Conselho Regional de Química.
3.Agravo provido."
(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 9604203240, DJ de 29/10/1997, p. 91201, Relatora JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
1. DESCABE A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL QUANDO A MATÉRIA ALEGADA NA EXORDIAL, OBJETO DA CONTROVÉRSIA, CENTRA-SE EM QUESTÕES DE ORDEM PURAMENTE JURÍDICA, INOBSTANTE TENHA-SE PROCEDIDO A SUA REQUISIÇÃO OPORTUNO TEMPORE.
2. A VAGA REFERÊNCIA A "CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS" COMO JUSTIFICATIVA PARA A REALIZAÇÃO DA PROVA NÃO ENSEJA O SEU DEFERIMENTO, QUANDO MAIS SE DIVORCIADA DE TODA A ARGUMENTAÇÃO EXPENDIDA NA EXORDIAL.
3. SENDO O CERNE DA QUAESTIO DE ORDEM EMINENTEMENTE JURÍDICA, AO JUIZ É DADO PROFERIR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, NA CONFORMIDADE DO ESTATUIDO NO ART-330, INC-1 DO CPC-73.
4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO ORIGINARIA MANTIDA."
(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 9504054048, DJ de 11/10/1995, p. 69736, Relator JUIZ VILSON DARÓS)
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. DESCABIMENTO.
1. Para o deferimento de prova pericial é necessário que haja um fato que escape do conhecimento ordinário, cuja prova dependa de conhecimento especial, de conhecimento técnico ou científico.
2. Sempre que a matéria objeto dos embargos do devedor se centrar somente em questões jurídicas ou, quando fáticas, se já estiverem à saciedade comprovadas, descabe a realização de quaisquer provas, in casu, de prova pericial, sendo imperioso o julgamento antecipado da lide.
3. Para a formação de seu convencimento é dado ao magistrado deferir ou indeferir as provas, motivando contudo, os seus julgamentos sob pena de nulidade.
4. Agravo de Instrumento improvido."
(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 126211 - Processo: 200103000057334, DJU de 26/04/2002, p. 485, Relator JUIZ MANOEL ALVARES)
IV - Comunique-se ao MM. Juíz "a quo".
V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.
São Paulo, 11 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO
RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.085416-9 AG 308729
ORIG.	:	200761000207568 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	SKYLINEBRASIL SISTEMAS EXPOSITORES LTDA
ADV	:	RENATO VALVERDE UCHOA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que postergou a apreciação do pedido para após a vinda da Contestação.
Considerando-se que com a apresentação da referida Contestação foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem ainda, a caução requerida, conforme informação anexa, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.
Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.
Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.
P. I.
São Paulo, 19 de dezembro de 2007.
DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC.	:	2007.03.00.085927-1 AG 309055
ORIG.	:	200761190059020 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	HELBOR EMPREENDIMENTOS S/A
ADV	:	FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.
Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.
Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.
Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 24 de março de 2008.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC.	:	2007.03.00.086298-1 AG 309431
ORIG.	:	0500001353 A VR FERRAZ DE VASCONCELOS/SP 0500060861 A VR FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
AGRTE	:	IND/ DE UNIFORMES HAGA LTDA
ADV	:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu o processamento da exceção de pré-executividade.
b.Requer-se a suspensão da exigibilidade dos débitos exeqüendos.
c.É uma síntese do necessário.
1.A despeito da manifestação da Fazenda (fls.118/119), o agravo merece prosperar.
2.Isto porque há referência expressa ao artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98, na fundamentação legal da certidão de dívida ativa.
3.O Órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE nº 390.840-5):
"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, §1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.
TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS- RECEIRA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."
(STF, Tribunal Pleno, RE 390.840-5/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, maioria, DJU 15/08/2006).
4.Por estes fundamentos, dou provimento ao agravo (artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil).
5.Comunique-se.
6.Publique-se e intimem-se.
7.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.087170-2 AG 310059
ORIG.	:	200761000220676 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	NESTLE BRASIL LTDA
ADV	:	RONALDO RAYES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.
Considerando-se a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação à fls. 209/212, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.
Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.
Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.
P. I.
São Paulo, 18 de Março de 2008.
MM. DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC.	:	2007.03.00.087219-6 AG 310121
ORIG.	:	200761000189888 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	SERVICO SOCIAL DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO SECONCI SP
ADV	:	MIGUEL BECHARA JUNIOR
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
I - Agrava SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI-SP da r. decisão singular que, em sede de "writ", objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos a título de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS/Importação e COFINS/Importação sobre as mercadorias consignadas nas Licenças de Importação nos. 07/0154222-2 e 07/0154221-4, indeferiu a medida "initio litis".
A MM. Juíza "a quo" indeferiu a pretensão vestibular, ao fundamento de que os documentos apresentados pela impetrante não possuem a higidez e suficiência exigidas à comprovação de sua condição de imune, não preenchendo os requisitos previstos na Constituição Federal e na legislação tributária correlata.
Sustentando, em síntese, que é imune ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados por força do art. 150, VI, "c", e ao PIS/COFINS-Importação, por força do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, pede, de plano, a antecipação da tutela recursal.
II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.
III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.
Trago à colação, a propósito:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - LIMINAR - MANDADO DE
SEGURANÇA - PODER DE CAUTELA DO JUIZ.
I - A apreciação dos requisitos concessivos do pedido liminar em mandado de segurança é feito em sede de cognição sumária e subordina-se ao poder geral de cautela do magistrado a quem compete julgar a ação mandamental, não cabendo ao Tribunal anular tal decisão para que outra seja proferida, a não ser que esteja eivada de flagrante ilegalidade.
II - Não vislumbro qualquer traço de ilegalidade na decisão guerreada, estando convenientemente fundamentada, ou seja, indefere, ab initio, o provimento pleiteado por entender que a petição inicial não se fez acompanhada de prova pré-constituída dos fatos narrados.
III - Agravo improvido."
(TRF 2ª REGIÃO - AG 120355 - Processo: 200302010165869/RJ - TERCEIRA TURMA - Rel. Juiz TANIA HEINE - j. 27/04/2004 - p. 17/05/2004)
"A liminar em mandado de segurança é ato de livre arbítrio do juiz e insere-se no poder de cautela adrede ao magistrado. Somente se demonstrada a ilegalidade do ato negatório de liminar e ou abuso de poder do magistrado, e isso de forma irrefutável, é admissível a substituição de tal ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do juiz, por outro da instância superior" (STJ - RT 674/202).
IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.
DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.087418-1 AG 310200
ORIG.	:	200761000216600 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	DHOLI S/A
ADV	:	MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADV	:	WALDIR SIQUEIRA
ADV	:	RICARDO LUIZ DE BARROS BARRETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada para determinar a exclusão dos valores atinentes ao ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, em relação aos fatos geradores posteriores à impetração do mandamus, suspendendo a exigibilidade de tais créditos tributários, até decisão final.
Em consulta ao Sistema Processual Informatizado deste Tribunal, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.
Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, teor do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem
Int.
São Paulo, 25 de março de 2008.
ERIK GRANMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.03.00.088363-7 AG 310807
ORIG.	:	200361820249399 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	AYDMAR JOAO PEREIRA FARIA
ADV	:	AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R	:	SIVAT IND/ DE ABRASIVOS LTDA
ADV	:	EDUARDO FERNANDES DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
I - Agrava AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, excluindo sócio do pólo passivo a partir de sua retirada da empresa.
Às fls. 61/63, deferida a providência requerida.
II - Passo ao exame da questão posta "ex vi" do art. 557, caput, do CPC, que autoriza o relator a negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
"Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ - 2ª T,. Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235.
Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente, "máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior (STJ-2ªT., Resp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u, DJU 6.6.06, p. 137)"
(Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755)
Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exeqüendo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações da agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória.

Nesse sentido:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NOTÓRIA DIVERGÊNCIA. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.
1. "O STJ, em hipótese de notória divergência interpretativa, costuma mitigar as exigências de natureza formal, tais como cotejo analítico, indicação de repositório oficial e individualização de dispositivo legal" (EARESP 423.514/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 06.10.2003).
2. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes: REsp 904.480/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 10.04.2007; REsp 617029/RS 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27/02/2007; REsp 551816/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.02.2007; AgRg no Ag 775393/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2006; REsp 679791/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2006 e REsp 857.318/RJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.10.2005.
3. No caso dos autos, após a análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, o Tribunal de origem decidiu pelo não cabimento da exceção, de modo que a análise da matéria recursal encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes: REsp 744.770/PB, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20.03.2007; REsp 840924/RO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 01.09.2006 e AgRg no Ag 751712/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de de 30.06.2006.
4. Recurso especial não conhecido."
(STJ - RESP 929559/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - j. 05.06.2007 - DJ 21.06.2007)
"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.
I - O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto, sendo certo que o simples descontentamento da parte com o decisum, não tem o condão de viabilizar a modificação do julgado, através da alegação de violação ao artigo 535 do CPC.
II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes:AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05.
III - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.
IV - Agravo regimental improvido."
(STJ - AGRESP 910733/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - j. 17.04.2007 - DJ 10.05.2007)
"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PESSOA JURÍDICA NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO À QUESTÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SÓCIA. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.
1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão do sócio do pólo passivo da execução.
2. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no referido pólo, na medida em que há determinação para que sejam citados individualmente, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do art. 6º, do CPC. Precedente da E. 6ª Turma desta Corte Regional.
3. Entretanto, como a empresa agravou também alegando a ocorrência de prescrição, passo à análise do recurso nesta parte.
4. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
5. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
6. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.
7. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.
8. Não há elementos suficientes para se aferir a ocorrência ou não da prescrição alegada, pois limitou-se a agravante apenas a juntar cópias da Certidão de Dívida Ativa e da exceção de pré-executividade ofertada no r. Juízo de origem.
9. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido."
(TRF 3ª REGIÃO - AG 211496 - Processo: 200403000410412/MS - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 13/06/2007 - p. 14/09/2007)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS.
1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.
2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia do Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja questões de ordem pública, constatadas de plano.
3.No caso, a verificação da efetiva compensação do crédito exeqüendo pela agravante exige cognição plena, o que implicaria dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor.
4.Considerando que o pedido de restituição/compensação foi apresentado em 14 de outubro de 1.999, antes, portanto, da edição da Medida Provisória nº 66/02 e, portanto, da Lei nº 10.637/02, não se há falar em extinção do crédito tributário sob condição resolutória da posterior homologação do pedido.
5.O pedido de restituição/compensação não é hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário.
6.O § 11, do art. 74 da Lei 9.430/96, que enquadrou a manifestação de inconformidade na regra do inciso III, do art. 151 do CTN, somente foi introduzido na ordem jurídica em 29/12/2003, por força da edição da Lei 10.833.
7.Processos administrativos objetivando a restituição e compensação de tributos instaurados antes da entrada em vigor do supracitado § 11, não produz o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, próprio das reclamações e recursos administrativos.
8.Agravo de instrumento que se nega provimento.
(TRF 3ª REGIÃO - AG 286451 - Processo: 200603001160278/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 11/04/2007 - p. 14/05/2007)
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AFERIÇÃO PELO JUÍZO DA EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. PAES. SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL E DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
1. Caso em que não restou impugnada pela agravante a existência ou regularidade do parcelamento, por adesão da agravada ao PAES, enquanto causa, prevista no artigo 151, VI, do CTN, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, pois, da execução fiscal ajuizada.
2. Sem tal impugnação, não se pode reformar a decisão agravada que, ademais, não julgou procedente a exceção de pré-executividade, mas apenas deferiu a medida de suspensão, initio litis, até o julgamento final do incidente, de modo a permitir, pois, à agravante a discussão, diretamente na origem, dos aspectos relacionados ao próprio parcelamento e demais questões relevantes.
3. Não se reconhece o cabimento da exceção de pré-executividade para discutir fatos ou questões controvertidas, relacionadas ao parcelamento, e que exigem a dilação probatória, mas apenas que sem impugnação à existência e regularidade do acordo descabe a reforma da decisão agravada."
(TRF 3ª REGIÃO - AG 244719 - Processo: 200503000693116/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 22/02/2006 - p. 08/03/2006)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO.
1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.
2. Prescrição e decadência não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo Juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ.
3. No presente caso, faz-se imprescindível ao reconhecimento da alegada decadência a apresentação de cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi apurado o crédito tributário ora executado.
4. A matéria levantada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede de embargos do devedor."
(TRF 3ª REGIÃO - AG 169434 - Processo: 200203000516813/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 15/09/2004 - p. 01/10/2004)
Trago, por oportuno, julgado de minha relatoria:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.
1. Os vícios increpados à legitimidade do título exeqüendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela executada devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; RESP 157.018, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99; TRF3: AG 2001.03.00.025675-6/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 23.05.2003; AG 2002.03.00.033184-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 04.11.2002; TRF4: AGA 96.04.47987-3, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, DJ 05.02.9; AG 96.04.54328-8, Rel. Des. Fed. Vladimir P. de Freitas, DJ 19.03.97).
2. Apelação parcialmente provida."
(TRF 3ª REGIÃO - AC 910792 - Processo: 200161820171079/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 22/02/2006 - p. 11/07/2007)
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código Processo Civil, nego provimento ao agravo.
Prejudicados os embargos às fls. 71/74 e fls. 77/78.
III - Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 08 de novembro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO
Relatora

PROC.	:	2007.03.00.090887-7 AG 312434
ORIG.	:	200761100087056 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE	:	NAVETHERM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV	:	LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Fls. 97/108 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.
Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Int.
São Paulo, 14 de março de 2008.
ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.03.00.091588-2 AG 312953
ORIG.	:	200061020163060 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	CARLOS HENRIQUE DELMONICO
ADV	:	BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
1 - Fls. 101/105 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.
Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2 - Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo agravado à fl. 91, pelo prazo de 5 dias.
Int.
São Paulo, 27 de março de 2008.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.092347-7 AG 313555
ORIG.	:	200761050085630 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE	:	TRANSO TRANSPORTES LTDA
ADV	:	BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Transo Transportes Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava a expedição de certidão negativa de débitos.
Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, evidenciando a perda do objeto do presente recurso
Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Int.
São Paulo, 17 de março de 2008.
ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.03.00.092501-2 AG 313665
ORIG.	:	200561820273258 9F VR SAO PAULO/SP
AGRTE	:	RUIZ ALONSO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV	:	FELIX RUIZ ALONSO
AGRDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e a alegação de decadência, pois entendeu que "não existem nos autos provas que demonstrem que a parte exeqüente tenha deixado transcorrer "in albis" o prazo para constituir definitivamente os créditos".
b.É uma síntese do necessário.
1.Não há que se falar em decadência, pois esta ocorre se, inerte o contribuinte, não verifica o Fisco a existência dos valores devidos. No caso concreto, houve declaração dos tributos devidos.
2.A "constituição definitiva" do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre no momento da declaração do contribuinte. Neste sentido:
"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.
1. Recurso especial interposto contra acórdão que entendeu que se o tributo não foi pago no prazo previsto, o prazo prescricional corre da data da entrega da DCTF.
2. "Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à 'constituição do crédito tributário', in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no qüinqüênio subseqüente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF." (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002).
3. "A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo."(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).
4. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.
5. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolançamento.
6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos , através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Documentos constantes dos autos que são claros quanto à consumação da prescrição.
7. Precedentes desta Corte superior.
8. Recurso não-provido."
(STJ, 1ªT, RESP 804323/RS, Rel. Min José Delgado, j. 16/02/2006, v.u., DJU 13/03/2006 - os destaques não são originais).
"Portanto, no caput do Art. 174 do CTN, há de se entender constituição definitiva do crédito como o momento da constituição do ato-norma, seja aquele administrativo efetuado pelo agente público competente, seja o ato-norma editado pelo particular. Assim, em conformidade com o direito positivo, a constituição do ato-norma, que coincide com a constituição definitiva do crédito, será o marco inicial para contagem do prazo prescricional.
(...)
A ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (Arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, Finsocial etc), mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independente de contingências relativas ao prazo para pagamento."
(Eurico M. Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Ed. Max Limonad, 2000, pág. 217 e 221 - os destaques não são originais)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DCTF. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.
1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela parte agravante, por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.
3 Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte
4. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolançamento.
5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.
6. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.
7. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.
8. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.
9. Agravo regimental não provido."
(STJ, 1ª Turma, AGRESP 443971 / PR, Rel. Min. José Delgado, j. 01/10/2002, v.u., DJ 28/10/2002, pág. 254 - os destaques não são originais)
3.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).
4.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.
5.Publique-se e intime-se.
6.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.
São Paulo, em 19 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.092832-3 AG 313858
ORIG.	:	200361140090760 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	ENGECON TECNOLOGIA LTDA -EPP
ADV	:	MARCOS PINTO NIETO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que rejeitou a alegação de prescrição dos créditos tributários.
b.É uma síntese do necessário.
1.O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal" (redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005). É idêntica a previsão da Lei Federal nº6.830/80, no artigo 8º, § 2º: "O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição".
2.A análise da ocorrência da prescrição depende da prova da data em que ocorreu a eventual interrupção.
3.Não há, nos autos, cópia do despacho que ordenou a citação ou a certidão de sua publicação. A data de protocolo do executivo fiscal é ilegível.
4.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).
5.Comunique-se.
6.Publique-se e intime(m)-se.
7.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.
São Paulo, em 19 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.093214-4 AG 314152
ORIG.	:	0009386696 5 VR SÃO PAULO/SP
AGRTE	:	METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	ROGERIO BORGES DE CASTRO
AGRDO	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que acolheu o cálculo apresentado pela contadoria judicial e determinou a expedição de ofício precatório/requisitório complementar.
b.A agravante alega que os cálculos não consideraram os expurgos inflacionários nem os juros de mora até a efetiva quitação.
c.É uma síntese do necessário.
1.A possibilidade de inclusão, na fase de execução do título judicial, de índices inflacionários representativos da real desvalorização da moeda, é tema com jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:
"1. Sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.
2. Quando houver expressa indicação, na sentença exeqüenda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.
3. Não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.
(...)
5. De acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito deste Tribunal, o IPC é o índice que melhor refletiu a desvalorização da moeda, estando a sua aplicação em perfeita harmonia com a realidade inflacionária da época, daí a possibilidade de sua inclusão na conta de liqüidação da sentença.
6. Recurso especial conhecido e improvido." (o destaque não é original)
(STJ, 6ª Turma, RESP nº 389.081/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/03/2002, v.u., DJU 19/12/2002)
"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. Pela sua natureza, que não representa um acréscimo no quantum devido, mas uma atualização do poder aquisitivo da moeda, aplicam-se os índices de correção monetária também na fase de execução, quando não definidos critérios próprios pela decisão exeqüenda, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal.
2. Recurso especial a que se nega provimento." (o destaque não é original)
(STJ, 2ª Turma, RESP nº 438.819/MG, Rel. Min. João Otávio Noronha, j. 20/03/03, v.u., DJU 07/04/2003)
"PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%) E FEV/91 (21,87%) - JUROS MORATÓRIOS - MAJORAÇÃO NO SEGUNDO GRAU - IMPOSSIBILIDADE - "NON REFORMATIO IN PEJUS" - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA 45/STJ - PRECEDENTES. A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados. É defeso ao Tribunal, no reexame necessário, agravar a situação da Fazenda Pública majorando a taxa dos juros moratórios fixados na sentença, sem que haja recurso voluntário da parte contrária. Recurso conhecido e parcialmente provido"
(STJ, 2ª Turma, RESP nº 158.064/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 16/08/2001, v.u., DJU 08/10/2001)
"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE OS COMBUSTÍVEIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC. IMPROVIMENTO.
Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que é devida a inclusão dos índices de inflação expurgados na repetição de indébito, sendo que o IPC é o índice adequado para a correção monetária." (o destaque não é original)
(STJ, 1ª Turma, AGA nº 477063/sp, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18/02/2003, v. u., DJU 22/04/2003)
2.De outra parte, a questão da aplicação de juros de mora é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:
"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).
Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, 1ªT, RE 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.
I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.
II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.
III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento,
ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.
IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.
V - Precedentes deste STJ.
VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.
VII - Agravo regimental improvido."
(STJ, 1ªT, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004) (os destaques não são originais).
3.Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.
4.No caso concreto, os juros de mora em continuação incidiram de junho de 1997 (data dos cálculos da agravante) até outubro de 1999 (data da expedição do precatório).
5.A partir desta data, até 31 de dezembro de 2001 (artigo 100, §1º, da Constituição Federal), não incidem juros. O primeiro depósito foi realizado em 29 de agosto de 2002 (fls. 363). Portanto, houve descumprimento do referido artigo, motivo pelo qual devem incidir juros a partir do dia 1º de janeiro de 2002 até esta última data.
6.O depósito, no entanto, não foi integral e, por isto, permanece a mora. São devidos os juros de mora em continuação, até o momento da quitação.
7.Por esta razão, dou provimento ao agravo (artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil).
8.Comunique-se.
9.Publique-se e intime(m)-se
10.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.094136-4 AG 314723
ORIG.	:	200661820299550 8F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE	:	FELAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV	:	BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade em que se alegou a compensação do montante devido.
b.É uma síntese do necessário.
1.É inviável a discussão da compensação em exceção de pré-executividade, porque demanda complexa dilação probatória.
2.O artigo 16, § 3o, da Lei de Execuções Fiscais prevê:
"§ 3º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos."
3.Acompanho entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.
"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DEFESA: EMBARGOS OU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.
1. Nas execuções, a defesa deve ser formulada via embargos, admitindo-se, excepcionalmente, que nos próprios autos da execução sejam argüidas objeções como defesa.
2. Como exceção, não há possibilidade de se estender o elenco de matérias a discutir, restringindo-se a excepcionalidade a questões que possam ensejar prova pré-constituída e tecnicamente considerada como objeção, ou seja, às questões de direito material que atinjam a substância do título.
3. Recurso especial que não atacou as razões do acórdão e deixou de fazer o cotejo analítico dos acórdãos, para possibilitar o conhecimento.
4. Recurso especial não conhecido."
(STJ, 2ªT, RESP 406461/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 02/03/2004, v.u., DJU 17/05/2004).
"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO A SER APRECIADO EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.
- A exceção de pré-executividade, defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, sem a prévia garantia do juízo, é cabível somente nas hipóteses em que se mostre evidente a inviabilidade do processo.
- Admissibilidade em sede de execução fiscal questionável. Ausência de consenso a respeito da matéria dedutível, se restrita aos aspectos processuais (condições da ação executiva, pressupostos de existência e validade do processo, exeqüibilidade do título), ou também defesas materiais, tais como o pagamento e a prescrição.
- Impossível a extinção de execução fiscal fundada na quitação do tributo, por força de eventual compensação, a ser efetuada no bojo da ação de repetição de indébito transitada em julgado, onde somente reconhecido o direito à repetição, tornando certos os créditos oponíveis à Fazenda.
- A opção do agravante pela compensação, direito que lhe é assegurado pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91, deve ser apreciada nos autos da repetitória, em sede de execução, a ser realizada por iniciativa própria, em lançamento por homologação.
- Imprescindível a concorrência da atividade administrativa, relativa à verificação dos valores recolhidos e dos cálculos efetuados para fim de compensação, inclusive quanto à correção monetária. Atribuição administrativa típica, reservada ao Executivo, a que não pode substituir o Poder Judiciário.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento."
(AG 129262, Relatora Desª. Federal Therezinha Cazerta, Quarta Turma, v.u., j. 21/11/2001, DJU 18/10/2002)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA.
I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais.
II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema, compensação administrativa."
(AG 162498, Relatora Desª. Federal Alda Basto, Quarta Turma, v.u., j. 13/08/2003, DJU 29/10/2003)
4.Por esta razão, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil), pois, em sede de exceção de pré-executividade, não é cabível a análise da compensação de valores.
5.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.
6.Publique-se e intime(m)-se.
7.Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.094159-5 AG 314841
ORIG.	:	200761260041733 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	COML/ E INDL/ DE AUTO PECAS CIAP LTDA
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se da discussão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.
b.É uma síntese do necessário.
1.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.
1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.
2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.
3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592)".
(STJ, 1ª Turma, ED no AR no RESP 706766/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/05/2006, v.u., DJU 29/05/2006)
"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.
1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.
2. Recurso especial improvido".
(STJ, 2ª Turma, RESP nº 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 21/09/2006, v.u., 30/10/2006)
2. Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).
3.Publique-se e intimem-se.
4.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.
São Paulo, em 13 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.094193-5 AG 314877
ORIG.	:	8700248436 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	EDUARDO MARIO BASSI NASCIMENTO
ADV	:	MAURICIO GIANATACIO BORGES DA COSTA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R	:	GARCIA E BASSI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Fls. 230/238 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Int.
São Paulo, 27 de março de 2008.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.094768-8 AG 315347
ORIG.	:	200461000256724 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CIA BRASILEIRA DE DISTRIBIUCAO
ADV	:	GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em ação mandamental, recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.
b.É uma síntese do necessário.
1.A apelação interposta contra a sentença denegatória, em mandado de segurança, tem, em regra, efeito devolutivo.
2.A jurisprudência admite, a título de exceção, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.
3.A hipótese de exceção não alcança o caso concreto.
4.A matéria é objeto de entendimento jurisprudencial no Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Confira-se:
"PIS. COFINS. FATURAMENTO. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO DE INSUMO. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. HIERARQUIA DE TRATADOS INTERNACIONAIS NO ORDENAMENTO PÁTRIO. LEI ORDINÁRIA. PIS. COFINS. IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCISO I, ART. 7º, LEI Nº 10.865/2004. INCONSTITUCIONALIDADE. VALOR ADUANEIRO.
A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido.
Insumo é tudo aquilo que é utilizado no processo se produção e, ao final, integra-se ao produto, seja bem ou serviço. Desse modo, a vigilância e a limpeza, a publicidade, o aluguel e a energia elétrica não são insumos dos prestadores de serviços. Se o legislador quisesse alargar o conceito de insumo para abranger todas as despesas do prestador de serviço, o artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não traria um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte.
Os benefícios da não-cumulatividade foram conferidos aos optantes pela tributação pelo lucro real, acompanhados de uma alíquota superior (7,6% e 1,65%), enquanto que a alíquota menor (3% para a COFINS e 0,65% para o PIS) aplica-se às empresas optantes pelo sistema do lucro presumido inexistindo, nesse caso, vantagens fiscais semelhantes. Assim, o próprio sujeito passivo escolhe a modalidade de apuração da COFINS e do PIS mais vantajosa.
O artigo 195, §12, da Carta Magna confere à lei a competência para definir os setores de atividade econômica para os quais o PIS e a COFINS passam a ser não-cumulativos. O parágrafo 9º do mesmo artigo, com a redação conferida pela EC nº 20/98, já permitia a diferenciação tanto da alíquota quanto da base de cálculo com base na atividade econômica do contribuinte.

Nessa medida, podem ser abatidos na etapa seguinte apenas os créditos previstos na legislação de regência do PIS e COFINS não-cumulativos e não a totalidade de despesas como quer a autora, sobretudo dos bens importados de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior nos referidos períodos. No entanto, não há falar no malferimento dos princípios da isonomia e da livre concorrência.
Os tratados internacionais ingressam no sistema jurídico pátrio com "status" de lei ordinária, não havendo a superioridade hierárquica sustenta pela autora. Portanto, é perfeitamente revogável (critério cronológico) ou afastável (critério da especialidade) norma proveniente de tratado ou convenção internacional mediante lei ordinária.
A Corte Especial acolheu argüição de inconstitucionalidade e declarou a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", prevista no inciso I do art. 7° da Lei n° 10.865/2004. A base de cálculo aplicável deve ser o valor aduaneiro, segundo o disposto nos arts. 75 a 83 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que instituiu o Regulamento Aduaneiro, artigos esses que seguem as normas contidas no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994".
(TRF4, AC nº 2005.71.00.001477-3/RS, Rel. Des. Fed. Francisco Donizete Gomes, j. 16/01/2008, v.u., DJ 29/01/2008).
"PIS. COFINS . NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO DE INSUMO. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003.
A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido.
Insumo é tudo aquilo que é utilizado no processo se produção e, ao final, integra-se ao produto, seja bem ou serviço. Desse modo, a vigilância e a limpeza, a publicidade, o aluguel e a energia elétrica não são insumos dos prestadores de serviços. Se o legislador quisesse alargar o conceito de insumo para abranger todas as despesas do prestador de serviço, o artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não traria um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte.Os benefícios da não-cumulatividade foram conferidos aos optantes pela tributação pelo lucro real, acompanhados de uma alíquota superior (7,6% e 1,65%), enquanto que a alíquota menor (3% para a COFINS e 0,65% para o PIS) aplica-se às empresas optantes pelo sistema do lucro presumido inexistindo, nesse caso, vantagens fiscais semelhantes. Assim, o próprio sujeito passivo escolhe a modalidade de apuração da COFINS e do PIS mais vantajosa.
O artigo 195, §12, da Carta Magna confere à lei a competência para definir os setores de atividade econômica para os quais o PIS e a COFINS passam a ser não-cumulativos. O parágrafo 9º do mesmo artigo, com a redação conferida pela EC nº 20/98, já permitia a diferenciação tanto da alíquota quanto da base de cálculo com base na atividade econômica do contribuinte.
Se a carga tributária das contribuições não-cumulativas é excessiva para a impetrante, essa desigualdade não se deve à natureza da empresa, mas sim a sua escolha do regime de tributação".
(TRF4, AMS nº 2005.71.04.004365-6/RS, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, j. 22/11/2006, v.u., DJ 04/12/2006).
5."A adoção do princípio da não-cumulatividade para o PIS e a COFINS não significa dizer que todas as despesas da empresa, estejam ou não relacionadas às suas atividades, podem gerar créditos, sem nenhuma limitação. Nessa medida, podem ser abatidos na etapa seguinte apenas os créditos previstos na legislação de regência do PIS e COFINS não-cumulativos. No entanto, não há falar no malferimento dos princípios da isonomia e da livre concorrência" (trecho do voto do relator - AMS nº 2005.71.04.004365-6/RS).
6.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.
7.Comunique-se.
8.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.
9.Publique-se e intimem-se.
10.São Paulo, em 29 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.095132-1 AG 315516
ORIG.	:	200761000267954 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A
ADV	:	MARIO PAULELLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.
Considerando-se a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação à fls. 256/262, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.
Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.
Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.
P. I.
São Paulo, 18 de Março de 2008.
DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC.	:	2007.03.00.095293-3 AG 315733
ORIG.	:	9600000464 A Vr BIRIGUI/SP
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO	:	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI
ADV	:	MOACIR CANDIDO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de adjudicação do bem penhorado.
b.É uma síntese do necessário.
1.A possibilidade de a União Federal requerer a adjudicação de bem, por 50% do valor da avaliação, após o insucesso do leilão, está prevista no artigo 98, § 7º e § 11º, da Lei Federal nº 8.212/91. Confira-se:
"Art. 98: Nas execuções ficais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública:
(...)
§ 7º Se no primeiro ou no segundo leilões a que se refere o caput não houver licitante, o INSS poderá adjudicar o bem por cinqüenta por cento do valor da avaliação.
(...)
§ 11º O disposto neste artigo aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União."
2.A jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - LEI N.º 6.830/80 - LEI N.º 8.212/91 - HASTAS PÚBLICAS NEGATIVAS - ADJUDICAÇÃO - 50% DO VALOR DA AVALIAÇÃO - PREÇO VIL - POSSIBILIDADE. 1 - A adjudicação, forma de pagamento, é expropriação admitida pelo CPC, nunca por um valor inferior ao avaliado, quando a hasta pública restar negativa. 2 - O art. 98, §7o, da Lei n.º 8.212/91 prevê que nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, se nos leilões judiciais dos bens penhorados não houver licitante, o INSS poderá adjudicar o bem por cinqüenta por cento do valor da avaliação. O § 11 do mesmo dispositivo aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União. 3 - Não caracteriza preço vil, quando comparado à satisfação do credor. 4 - O preço vil deve ser ponderado com a onerosidade provocada ao devedor, o que não se caracteriza no caso sub judice, quando se foca a satisfação do direito do credor. 5 - Agravo de instrumento provido.
(AG - Agravo de Instrumento - 136516/2001.03.00.025578-8. TRF 3a. Região. Terceira Turma. Julgado em 11/01/2006. Publicação DJU 01/02/2006 p. 114. Relator Juiz Nery Junior)
(O destaque não é original).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO PELO VALOR DA AVALIAÇÃO.
1. A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo.
2. Encerrados o primeiro ou o segundo leilão sem haver licitantes, é facultado à Fazenda Pública adjudicar os bens penhorados por cinqüenta por cento do valor da avaliação, nos termos do art. 98, §§ 7º e 11, da Lei nº 8.212/91, com redação determinada pela Lei nº 10.522/02.
3. "In casu", o deferimento da adjudicação nas condições pleiteadas pela exeqüente (cinqüenta por cento do valor de avaliação) corresponde a admitir a hipótese de preço vil na expropriação dos bens do devedor para a satisfação do crédito exeqüendo, porquanto se trate de bem imóvel com aproximadamente 300 m².
4. Agravo de instrumento improvido. Pedido de reforma da decisão relativa ao efeito suspensivo prejudicado.
(TRF - 3a. Região - 6a. Turma. Agravo de Instrumento 239001. Julgado em 25/04/2007. DJU 25/06/2007, p. 413. Relator Des. Fed. Mairan Maia)
(O destaque não é original).
3.Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.
4.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.
5.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.
6.Publique-se e intime-se.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.095347-0 AG 315679
ORIG.	:	9107245416 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO	:	ROBERTO GROSS e outro
ADV	:	DENISE DINORA AUGUSTI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que acolheu o cálculo apresentado pela contadoria judicial e determinou a expedição de ofício requisitório complementar.
b.A agravante alega que o cômputo de juros de mora em continuação, entre 10 de novembro de 1998 e 30 de março de 2004, é indevido.
c.É uma síntese do necessário.
1.A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:
"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).
Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".
(STF, 1ªT, RE 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.
I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.
II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.
III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.
IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.
V - Precedentes deste STJ.
VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.
VII - Agravo regimental improvido" - os destaques não são originais.
(STJ, 1ªT, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004).
2.Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório, os juros são devidos.
3.No caso concreto, os juros de mora em continuação incidiram de 10 de novembro de 1998 (data da conta de liquidação) até 30 de março de 2004 (data do depósito). Estes cálculos estão incorretos, ao menos em parte.
4.Por primeiro, devem incidir juros de mora em continuação a partir da data da conta. Porém, não até a data do depósito, e sim, até a data da expedição do precatório, 10 de fevereiro de 2004 (fls. 49 - verso). A partir desta data, até o último dia do exercício seguinte (artigo 100, §1º, da Constituição Federal), ou seja, 31 de dezembro de 2005, não incidem juros. O depósito foi realizado em 30 de março de 2004 (fls. 53/55), Portanto, não houve descumprimento do referido artigo constitucional.
5.O depósito, no entanto, não foi integral, não quitou a obrigação e, por isto, permanece a mora. São devidos os juros de mora em continuação, até o momento da quitação.
6.Por esta razão, dou parcial provimento ao agravo, para excluir os juros de mora em continuação, incidentes no período compreendido entre a expedição do precatório (10 de fevereiro de 2004) e o último dia do exercício seguinte (31 de dezembro de 2005).
7.Comunique-se.
8.Publique-se e intime(m)-se
9.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.095422-0 AG 315721
ORIG.	:	0300004039 A Vr ATIBAIA/SP 0300169167 A Vr ATIBAIA/SP
AGRTE	:	ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA
ADV	:	FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM	:	JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que, em execução fiscal, acolheu a recusa da União em relação aos bens oferecidos à penhora, a saber, debêntures da Eletrobrás, e determinou a livre penhora dos bens da executada, ora agravante.
b.É uma síntese do necessário.
1.É certo que, na execução fiscal, o Fisco tem a prerrogativa de recusar a garantia de débito oferecida pelo devedor, salvo se esta consistir em dinheiro e corresponder ao montante integral do débito (Súmula 112, STJ, e art. 151, inc. II, CTN). Nas circunstâncias do caso concreto, não vislumbro elementos seguros para impor a aceitação da apólice (debênture) apresentada como garantia.
2. O artigo 2º, da Lei Federal nº 6.385/76, estabelece: "São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição" (o destaque não é original).
3. A relação entre debêntures e cotação em Bolsa de Valores, entretanto, não é imediata. Há necessidade probatória da emissão pública com respectivo registro para negociação em bolsa (artigo 21, inciso I, §1º, da Lei Federal nº 6.385/76).
4.Ademais, é necessária a comprovação prévia do registro da companhia emissora de debênture na Comissão de Valores Mobiliários (artigo 19, da Lei Federal nº 6.385/76, e artigo 1º da Instrução da CVM nº 202/93).
5.O bem oferecido (debênture da Eletrobrás) não configura garantia idônea e suficiente ao Juízo, uma vez que não possui cotação em bolsa, requisito obrigatório para a adequação ao inciso II, do artigo 11, da Lei Federal nº 6.830/80. Portanto, não pode ser aceito para efeito de garantia, ainda que em futura execução fiscal.
6.No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. RECUSA.
1. O art. 7º da lei 10.522/02 exige o oferecimento de garantia idônea para suspensão do registro no CADIN de empresa devedora que tenha ajuizado ação com o objetivo de discutir a dívida. Hipótese em que a recorrente ofereceu como caução debêntures emitidas pela Eletrobrás em 19/03/69.
2. Debêntures são valores mobiliários emitidos pelas S/A representativos de empréstimo que uma companhia faz junto a terceiros e que assegura a seus detentores direito contra a emissora, direito esse fixado na escritura da emissão.
Considerando que o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não há falar-se em "plena liquidez", típica dos títulos cotáveis em bolsa. Dessa forma, ausente o requisito de "caução idônea" na obrigação ao portador apresentada, não restando atendido o requisito expressamente exigido pelo disposto no art. 11, II, da Lei 6.830/80.
3. O valor de mercado das debêntures decorre da livre negociação entre comprador/vencedor, como simples decorrência das leis de oferta e procura, sendo desinfluente o valor de face que ostentam, por isso que não se coaduna com a expressão econômica "facilmente aferível" ou "plena liquidez", típicas dos títulos cotáveis em bolsa.
4. Recurso especial improvido."
(STJ, 1ªT, REsp 608223-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 07/10/2004, v.u., DJ 25/10/2004, pág. 237).
"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 2º DA LEI Nº 5.073/66, 52 DA LEI Nº 6.404/76 E 620 DO CPC. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO COMPROVADO. SÚMULAS 13 E 83 DO STJ.
1. A Corte inferior não emitiu juízo de valor acerca da matéria à luz dos arts. 52 da Lei nº 6.404/76, 2º da Lei nº 5.073/66 e 620 do CPC. Não obstante tenha
havido oposição de embargos de declaração, a recorrente não alegou ofensa ao art. 535 do Estatuto de Ritos. Tal fato atrai a aplicação do disposto na Súmula 211/STJ.
2. É lícita a recusa da nomeação à penhora de título de difícil e duvidosa liquidação e que não tenha cotação em bolsa de valores. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
3. Recurso especial não conhecido."
(STJ, 2ªT, REsp 686970-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/12/05, v.u., DJU 19/12/05).
7.A execução se faz em benefício do credor. O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.
8.Acompanho a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta E. Corte Regional:
"EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.
- Tratando-se de título que não tem cotação em bolsa e que não dispõe de pronta liquidez ante a controvérsia existente acerca da prescrição, a nomeação pode ser recusada pelo credor sem ofensa ao disposto no art. 655 do Código de Processo Civil. Precedentes.
- Recurso especial não conhecido."
(STJ, 4ªT, RESP 401373-MT, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 21/03/02, v.u., DJU 26/08/02).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.
1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.
2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora, tendo em vista não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, além de considerá-lo bem de difícil alienação.
3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à
penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado. Precedentes.
4. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.
5. Agravo regimental não provido."
(STJ, 1ª T, AGRESP 511367/MG, Rel. Min. José Delgado, j. 16/10/2003, v.u., DJU 01/12/2003).
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. LEI 6.830/80, ORDEM LEGAL DO ART. 11. EFICÁCIA E INTERESSE DO CREDOR.
1. Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o art. 656, I, do CPC.
2. Ou ainda, se o devedor, tendo bens livres e desembaraçados, nomear outros que não o sejam, conforme dispõe o inciso IV do mesmo texto legal.
3. Ademais, a nomeação de bem à penhora deve ser indeferida sempre que se revele provável a ineficácia de tal nomeação.
4. Se é certo que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612), ou seja, da forma menos onerosa ao executado, desde que eficaz para o exeqüente, assim, sendo evidente as dificuldades advindas para a sua arrematação, não está o exeqüente obrigado a aceitar a nomeação feita pelo executado.
5. Ressalte-se, por oportuno, que não há como obrigar a exeqüente a aceitar o bem ofertado pois a própria LEF, no inciso II, do seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.
6. Agravo de Instrumento provido."
(TRF-3ª Região, 4ª T, AG 50221-SP, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 12/06/2002, v.u., 18/11/2002).
9.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil)..
10.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.
11.Publique-se e intimem-se.
12.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 19 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.095587-9 AG 315958
ORIG.	:	200561020041134 9 Vr RIBEIRÃO PRETO/SP
AGRTE	:	DIPROFAR COML/ LTDA
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que rejeitou a alegação de prescrição em embargos de declaração.
b.É uma síntese do necessário.
1.O direito de o Fisco promover a "ação de cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva" (artigo 174, do Código Tributário Nacional).
2.A "constituição definitiva" (supra) do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre no momento da declaração do contribuinte. Neste sentido:
"Portanto, no caput do Art. 174 do CTN, há de se entender constituição definitiva do crédito como o momento da constituição do ato-norma, seja aquele administrativo efetuado pelo agente público competente, seja o ato-norma editado pelo particular. Assim, em conformidade com o direito positivo, a constituição do ato-norma, que coincide com a constituição definitiva do crédito, será o marco inicial para contagem do prazo prescricional.
(...)
A ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (Arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, Finsocial etc), mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independente de contingências relativas ao prazo para pagamento."
(Eurico M. Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Ed. Max Limonad, 2000, pág. 217 e 221 - os destaques não são originais)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DCTF. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.
1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela parte agravante, por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.
3 Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte
4. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolançamento.
5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.
6. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.
7. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.
8. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.
9. Agravo regimental não provido."
(STJ, 1ª Turma, AGRESP 443971 / PR, Rel. Min. José Delgado, j. 01/10/2002, v.u., DJ 28/10/2002, pág. 254 - os destaques não são originais)
3.O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal" (redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005). A Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 8º, §2º, contém a mesma regra: "O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição".
4.De outra parte, a minuta do agravo de instrumento deve ser instruída com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias, para evitar a instrução deficiente. Neste sentido:
"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).
"O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, as peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias, e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso por instrução deficiente. (RT 736/304, JTJ 182/211)."
(Nota nº 4 ao Artigo 525, Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª edição, Editora Saraiva.).
"Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente" (Nelson Nery Junior, "CPC comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", pág. 1028, nota 5, edit. RT, 4ª edição).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE.
1.Do agravo de instrumento devem constar não só as peças elencadas no artigo 544, § 1º, do CPC, mas também todas a peças necessárias à exata compreensão do tema em discussão.
2.A formação do instrumento é de responsabilidade do Agravante.
3.Agravo Regimental improvido.
(STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, AGA 513123/SP, j. 19/02/2004, DJU de 05/04/2004, v.u.)."
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.
- Precedentes.
(STJ - 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, RESP 447631/RS, j. 26.08.2003, DJU de 15/09/2003, v.u.)."
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.
I - O agravo de instrumento dever ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa.
III - Recurso desprovido.
(STJ - 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, RESP 490731/PR, j. 03/04/2003, DJU de 28/04/2003, v.u.)."
5.No caso concreto, a agravante deixou de juntar a cópia do comprovante de entrega da declaração de tributos, peça que possibilitaria a aferição da data da constituição definitiva do crédito tributário. Tal documento é imprescindível à apreciação da questão controvertida.
6.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput" , do Código de Processo Civil).
7.Comunique-se.
8.Publique-se e intime-se.
9.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 13 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.095609-4 AG 315837
ORIG.	:	200261140044885 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	USIT INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADV	:	RENAN ADAIME DUARTE
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que rejeitou a alegação de prescrição dos créditos tributários, em razão da suspensão do prazo prescricional por pedido de parcelamento.
b.É uma síntese do necessário.
1.A agravante apresentou exceção de pré-executividade para alegar a ocorrência da prescrição dos créditos tributários.
2.A União impugnou a exceção de pré-executividade, anexando documentos que comprovam a existência de pedido de parcelamento, causa suspensiva do prazo prescricional.
3.A agravante argumenta que não foi cientificada ou intimada da juntada dos documentos, não podendo exercer o contraditório.
4.O matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL - JUNTADA DE DOCUMENTOS RELEVANTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA - OBRIGATORIEDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - CPC, ART. 398 - VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - QUESTÃO PREJUDICADA - PRECEDENTES.
- A falta de intimação da juntada de documentos relevantes que influenciam no julgamento autoriza a anulação do processo quando fundamentada a impugnação e demonstrado que, da omissão, decorreu evidente prejuízo à defesa da parte contrária.
- O fato da documentação ser de conhecimento da parte contrária não é razão suficiente para dispensar-se a vista, por isso que a finalidade do art. 398 do CPC é proporcionar a outra parte a oportunidade de contestá-la e de trazer aos autos as observações que se acharem necessárias.
- Prejudicada a apreciação da alegada contrariedade ao art. 557 do CPC.
- Recurso especial conhecido e provido para anular o processo a partir da decisão de fls. 670/671".
(REsp 347041/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.11.2002, DJ 24.03.2003 p. 196).
"PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO DESINFLUENTE PARA O JULGAMENTO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE VISTA À PARTE ADVERSA. ART. 398 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.
1. Não acarreta nulidade por afronta ao art. 398 do CPC a falta de intimação da parte para se pronunciar sobre o documento novo acostado aos autos se este for desinfluente para o julgamento da controvérsia, não acarretando prejuízo para os litigantes. Precedentes jurisprudenciais.
2. Agravo regimental desprovido".
(AgRg no REsp 514818/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.11.2003, DJ 24.11.2003 p. 225).
"CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTO. JUNTADA. CÓPIA DE DECISÃO JUDICIAL.
A falta de intimação da juntada de documento autoriza a anulação do processo se fundamentada a impugnação e demonstrado que da omissão decorreu evidente prejuizo a defesa da outra parte.
Não pode ser considerada, para efeito do art. 398 do cpc, a transcrição de decisões judiciais, que na verdade integra as razões da parte.
Recurso não conhecido".
(REsp 146060/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.1997, DJ 19.12.1997 p. 67513).
5.Haveria, no caso, o direito da excipiente ter vista dos documentos juntados pela excepta.
6.A questão fática é, por esta mesma razão, controversa, o que impede o exame na estreita via da exceção de pré-executividade.
7.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
8.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.
9.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.
10.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 22 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.095908-3 AG 316056
ORIG.	:	200761000260923 23 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A e filia(l)(is)
ADV	:	FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO
ORIGEM	:	JUÍZO FEDERAL DA 23 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se da discussão sobre a não-inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.
b.É uma síntese do necessário.
1.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.
1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.
2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.
3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592)."
(STJ, 1ªT, ED no AR no RESP 706766/ RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/05/2006, v.u., DJU 29/05/2006)
"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.
1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.
2. Recurso especial improvido."
(STJ, 2ªT, RESP 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 21/09/2006, v.u., 30/10/2006).
2.Por estes fundamentos, dou provimento ao agravo (artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil).
3.Publique-se e intimem-se.
4.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.096305-0 AG 316343
ORIG.	:	200761000276141 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	PAULO ELCIO PIRES DE MORAES
ADV	:	PAULO AUGUSTO GRECO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.
b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 123/127) - substitui a decisão liminar.
c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):
"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."
d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.
e.Intimem-se.
f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.096629-4 AG 316635
ORIG.	:	200761820409578 6F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE	:	OSWALDO NACLE HAMUCHE
ADV	:	TATIANE CRISTINE TAVARES CASQUEL
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que recebeu embargos à arrematação apenas no efeito devolutivo.
b.É uma síntese do necessário.
1."O juiz rejeitará liminarmente os embargos: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes" (artigo 739-A, caput e § 1º, do Código de Processo Civil).
2.No caso concreto, o embargante, ora agravante, não requereu atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos (fls. 12/17).
3.Por estes motivos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
4.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.
5.Intime-se a agravada ao eventual oferecimento de resposta.
6.Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.096819-9 AG 316759
ORIG.	:	200761080094000 2 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	LEANDRO ELIAS FERREIRA
ADV	:	PELLEGRINO BACCI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de recurso contra a r. decisão que, em mandado de segurança, determinou a matrícula e autorização para acesso às aulas de curso de formação de vigilantes.
b.É uma síntese do necessário.
1.Sem razão a agravante: a participação em curso de formação profissional de vigilante não significa, necessariamente, o exercício da atividade profissional. E, embora muitas vezes o porte de arma de fogo seja indispensável ao exercício da profissão, não é verdade que, em todos os casos, o trabalho exija o instrumento de proteção.
2.Por isto, não se pode negar o acesso do agravado ao curso de formação, com fundamento na existência de antecedentes criminais impeditivos do porte da arma. Uma coisa é o curso. Outra, o exercício de atividade profissional que exija o porte da arma.
3.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
4.Comunique-se ao D. juízo de 1º Grau.
5.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.
6.Publique-se e intime-se.

São Paulo, em 19 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.097002-9 AG 316916
ORIG.	:	200761060033947 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE	:	SMILK COM/ E IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS LTDA
ADV	:	PAULO ROBERTO BRUNETTI
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Fls. 254/265 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Int.
São Paulo, 27 de março de 2008.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.097939-2 AG 317387
ORIG.	:	200761000243299 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	METALURGICA CARTEC LTDA
ADV	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por METALÚRGICA CARTEC LTDA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada que objetivava a exclusão dos valores atinentes ao ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.
Conforme consta no e-mail acostado às fls. 65/78, foi proferida sentença nos autos principais.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Int.
São Paulo, 17 de março de 2008.
ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.03.00.098238-0 AG 317746
ORIG.	:	9600205566 4 VR SAO PAULO/SP
AGRTE	:	PAOLO LASALVIA
ADV	:	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que determinou a expedição de ofício requisitório.
b.É uma síntese do necessário.
1.A agravante requereu a remessa dos autos à contadoria para atualizar o valor da execução.
2.No entanto, não explicitou a intenção relacionada à inclusão de juros moratórios.
3.Este pedido deve ser, expressamente, formulado em 1º Grau.
4.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
5.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.
6.Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.
7.Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 7 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.098280-9 AG 317809
ORIG.	:	9300170597 21 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	HUMBERTO FERNANDO DA MATA RODRIGUES DE SOUZA e outro
ADV	:	INES DE MACEDO
ORIGEM	:	JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que considerou cabíveis os juros de mora a partir da data da homologação da conta do primeiro precatório.
b.É uma síntese do necessário.
1.A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:
"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).
Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, 1ªT, RE 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.
I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.
II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.
III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento,
ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.
IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.
V - Precedentes deste STJ.
VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.
VII - Agravo regimental improvido."
(STJ, 1ªT, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004) (os destaques não são originais).
2.Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.
3.Por esta razão, nego seguimento ao presente agravo de instrumento (artigo 557, caput, do Código de Processo Civil).
4.Comunique-se.
5.Publique-se e intime(m)-se
6.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.
São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.098281-0 AG 317810
ORIG.	:	200761000287527 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CAIROFRIO COM/ DE PECAS PARA REFRIGERACAO LTDA
ADV	:	GUSTAVO KIY
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
I - Agrava CAIROFRIO COMÉRCIO DE PEÇAS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA. do r. despacho monocrático que, em sede de "writ", objetivando assegurar a sua inclusão no Simples Nacional, indeferiu a medida "initio litis".
A MM. Juíza "a quo" indeferiu a pretensão vestibular, ao fundamento de que não há como se aferir de plano os motivos pelos quais a filial da impetrante se encontra em situação irregular, bem assim, a pessoa jurídica que opta pelo SIMPLES se sujeita ao cumprimento de todos os requisitos legais.
Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo, dito ativo, ao recurso.
II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.
III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.
Trago à colação, a propósito:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - LIMINAR - MANDADO DE
SEGURANÇA - PODER DE CAUTELA DO JUIZ.
I - A apreciação dos requisitos concessivos do pedido liminar em mandado de segurança é feito em sede de cognição sumária e subordina-se ao poder geral de cautela do magistrado a quem compete julgar a ação mandamental, não cabendo ao Tribunal anular tal decisão para que outra seja proferida, a não ser que esteja eivada de flagrante ilegalidade.
II - Não vislumbro qualquer traço de ilegalidade na decisão guerreada, estando convenientemente fundamentada, ou seja, indefere, ab initio, o provimento pleiteado por entender que a petição inicial não se fez acompanhada de prova pré-constituída dos fatos narrados.
III - Agravo improvido."
(TRF 2ª REGIÃO - AG 120355 - Processo: 200302010165869/RJ - TERCEIRA TURMA - Rel. Juiz TANIA HEINE - j. 27/04/2004 - p. 17/05/2004)
"A liminar em mandado de segurança é ato de livre arbítrio do juiz e insere-se no poder de cautela adrede ao magistrado. Somente se demonstrada a ilegalidade do ato negatório de liminar e ou abuso de poder do magistrado, e isso de forma irrefutável, é admissível a substituição de tal ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do juiz, por outro da instância superior" (STJ - RT 674/202).
Não bastasse o aspecto processual, trago por oportuno:
"O Simples Nacional é uma forma de tributação simplificada opcional. Através desse sistema, institui-se tratamento favorecido aos aderentes, impondo-se, em contrapartida, certas exigências. Pondera-se que o contribuinte não é obrigado a aderir à nova sistemática, mas, se o faz, deve se submeter as todas as condições previstas pela lei."
(TRF 4ª REGIÃO - AG 20070400029844/RS - SEGUNDA TURMA - Rel. Des. Fed. ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - j. 27/11/2007 - p. 19/12/2007)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE DÉBITO COM A FAZENDA PÚBLICA - LC N° 123/2006.
Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional empresas que possuem débito com a Fazenda Pública. Diccção do artigo 17, V, da Lei Complementar n.º 123/2006."
(TRF 4ª REGIÃO - AG 200704000287691/RS - SEGUNDA TURMA - Rel. Des. Fed. ELOY BERNST JUSTO - j. 06/11/2007 - p. 14/11/2007)
IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527 V do CPC.
São Paulo, 07 de março de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.098282-2 AG 317811
ORIG.	:	0009388672 4 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE	:	TIP TOP TEXTIL S/A
ADV	:	PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra a r. decisão que considerou incabíveis os juros de mora a partir da data da homologação da conta do primeiro precatório.
b.É uma síntese do necessário.
1.A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:
"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).
Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, 1ªT, RE 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.
I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.
II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.
III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento,
ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.
IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.
V - Precedentes deste STJ.
VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.
VII - Agravo regimental improvido."
(STJ, 1ªT, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004) (os destaques não são originais).
2.Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.

3.Por esta razão, dou provimento ao presente agravo de instrumento (artigo 557, caput, do Código de Processo Civil).
4.Comunique-se.
5.Publique-se e intime(m)-se
6.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.
São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.098709-1 AG 318074
ORIG.	:	200361820180806 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	GRAFF IND/ E COM/ DE RESIDUOS PLASTICOS LTDA e outro
ADV	:	MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRDO	:	GERSON FERRARI
ADV	:	LUIS HENRIQUE FAVRET
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em exceção de pré-executividade, determinou a exclusão do sócio Gerson Ferrari do pólo passivo da execução fiscal.
b.É uma síntese do necessário.
1.A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).
2.Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.
3.A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
4.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".
5.A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.
6.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.
STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:
EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.
7.Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.
8.No caso concreto, não há prova de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".
9.A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).
10.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
11.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.
12.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.
13.Publique-se e intimem-se.
São Paulo, em 19 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.099014-4 AG 318260
ORIG.	:	9805207390 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	JOAO RONCO JUNIOR
ADV	:	ROSANA SCHMIDT
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R	:	LORVAK DO BRASIL IND/ E COM/ S/A e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Fls. 185/192 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Int.
São Paulo, 27 de março de 2008.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.099403-4 AG 318532
ORIG.	:	200661820143069 4F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	POSTEX MARKETING SERVICE LTDA
ADV	:	MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determinou a exclusão do nome da agravada dos registros do CADIN.
b.É uma síntese do necessário.
1.O confronto das exigências fiscais (fls. 18/28) com as guias de recolhimento (fls. 44/52) aponta a plausibilidade jurídica da decisão agravada.
2.Os documentos parecem demonstrar que os débitos foram efetivamente pagos. Há, portanto, razoabilidade na pretensão de exclusão do nome da agravada dos registros do CADIN.
3.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
4.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.
5.Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.
6.Publique-se e intimem-se.
São Paulo, em 22 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.099651-1 AG 318620
ORIG.	:	200761000297697 19 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	HOSPCLEAN S/A
ADV	:	CASSIANO RODRIGO DOS SANTOS GALO
ORIGEM	:	JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário e determinar a expedição de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa.
b.Alega-se a incompetência desta Corte Regional, em razão da origem trabalhista dos débitos, e a necessidade de análise, pelo órgão administrativo competente, da guia de recolhimento juntada pela agravada.
c.É uma síntese do necessário.
1.Quanto ao conflito de competência, não procede a alegação da agravante, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA AUTÁRQUICA FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I)., bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).
2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.
3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitado."
(CC 55.409/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 141)
2.O confronto das exigências fiscais (fls. 50/52) com as guias de recolhimento (fl. 49) aponta a plausibilidade jurídica do pedido formulado na impetração.
3.Os documentos parecem demonstrar que os débitos foram efetivamente pagos, em conformidade com a decisão administrativa (fls. 151), que autorizou o recolhimento da dívida com dedução de 50% sobre seu valor total. Há, portanto, razoabilidade na pretensão de expedição de certidão positiva de débito fiscal, com efeito de negativa.
4.Por estes fundamentos, converto o agravo de instrumento em retido.
5.Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, com as cautelas de praxe.
6.Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.
São Paulo, em 15 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.099763-1 AG 318761
ORIG.	:	0400011489 A Vr CATANDUVA/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	AMERICA ROLAMENTOS IMP/ COM/ E IND/ LTDA
PARTE R	:	WALFREDO TRAZZI SALOMAO e outro
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
1 - Fls. 71/76 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.
Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2 - Ante a impossibilidade de intimar a agravada, aguarde-se o julgamento.
Int.
São Paulo, 27 de março de 2008.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.099940-8 AG 318859
ORIG.	:	200561820054585 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	SPAZIO FARIA COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV	:	MARIO SERGIO MURANO DA SILVA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, em razão do decurso do prazo para defesa.
b.A agravante argumenta que a exceção de pré-executividade pode ser apresentada a qualquer tempo, inclusive após encerrado o prazo para embargos à execução.
c.É uma síntese do necessário.
1.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE DECADÊNCIA POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).
1. Recurso especial contra acórdão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.
2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 128, 165, 458, I e II, e 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo.
3. A doutrina e a jurisprudência aceitam que "os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação", incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).
4. "Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfere nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de "pré-executividade", independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo" (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002).
5. "A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor" (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999).
6. "Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo demonstração de plano da veracidade das alegações da parte, sem a ne-

cessidade de um exame mais aprofundado das provas juntadas aos autos, não há óbice à análise da matéria por meio da via eleita" (AgRg no REsp nº 843683/RS, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 01/02/2007).
7. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.
8. A invocação da prescrição/decadência é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exeqüente.
9. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em decisão da Corte Especial no EREsp nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005, com relação à prescrição e aplicável à decadência.
10. Recurso provido" (os destaques não são originais).
(REsp 929266/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 523).
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DE EXPEDIÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. SIMPLES PETIÇÃO APRESENTADA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO PROLATOR DO DECISUM. NULIDADES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO.
1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. Recurso especial que encerra a pretensão da recorrente (União) de ver desconstituídos, por meio de simples petição encartada nos autos de ação executiva, após o trânsito da sentença proferida em sede embargos à execução que opusera, tanto o feito cognitivo quanto o de liquidação que, respectivamente, originou o título judicial exeqüendo e fixou-lhe o quantum debeatur.
3. Figurando a União como legítima sucessora de extinta sociedade de economia mista, deve a mesma ser citada para que integre relação processual da qual esta última tenha sido parte, sob pena de nulidade do título executivo que eventualmente se forme em seu desfavor no referido feito.
4. Compete à Justiça Federal processar e julgar causas em que a União, ainda que na qualidade de sucessora de extinta sociedade de economia mista, tenha legítimo interesse.
5. A ausência de oposição de embargos à execução não acarreta preclusão, menos ainda os efeitos da coisa julgada. Neste sentido ensina CELSO NEVES que a coisa julgada "é fenômeno próprio e exclusivo da atividade de conhecimento do juiz e insuscetível de configurar-se no plano de suas atividades executórias, consequenciais econsecutivas" (in "Coisa Julgada Civil", ed. 1971, p. 452).
6. A nulidade por incompetência absoluta do juízo e ausência de citação da executada no feito que originou o título executivo são matérias que podem e devem ser conhecidas mesmo que de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, pelo que, perfeitamente cabível sejam aduzidas, como in casu o foram, por meio de simples petição, o que configura a cognominada "exceção de pré-executividade".
7. Recurso especial provido" (os destaques não são originais).
(REsp 667002/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 26.03.2007 p. 206).
2.Por estes fundamentos, dou provimento ao agravo (artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil).
3.Comunique-se.
4.Publique-se e intime(m)-se.
5.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 19 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.100030-9 AG 318963
ORIG.	:	200761000280650 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	ARINSO BRAZIL LTDA e outro
ADV	:	MAGALI VERGILINA CAMARGO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.
Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".
Agrava a UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em sede de "writ", deferiu a medida "initio litis", para determinar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa em favor da empresa ARINSO BRAZIL LTDA. em face do PA nº 10882.504.168/2006-69, e em favor da empresa HRMS SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA. em face dos Pas nºs 10882.501.019/2003-03 e 10882.503.636/2004-16, desde que esse sejam os únicos óbices.
Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.
Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.
Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.
Trago, mais:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.
1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.
2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)
Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.
II - Dê-se baixa na distribuição.
III - Intimem-se.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.100031-0 AG 318964
ORIG.	:	200761000295846 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADV	:	FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada, determinando a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos ao procedimento administrativo nº 16327.002307/99-51, devendo referida informação ser inserida no sistema informatizado dos impetrados até julgamento definitivo da ação, bem como que o pedido de revisão da inscrição do débito seja apreciado pelas autoridades coatoras, no prazo de trinta dias, as quais informarão o juízo acerca da decisão.
Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, evidenciando a perda do objeto do presente recurso.
Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Int.
São Paulo, 19 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.03.00.100032-2 AG 318965
ORIG.	:	9200448704 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	JOSE BALDASSIM e outros
ADV	:	RICARDO LARRET RAGAZZINI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que determinou incidência de juros de mora entre a data de apresentação da conta de liqüidação homologada e a da expedição do precatório.
b.É uma síntese do necessário.
1.A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:
"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).
Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, 1ªT, RE 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.
I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.
II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.
III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento,
ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.
IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.
V - Precedentes deste STJ.
VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.
VII - Agravo regimental improvido."
(STJ, 1ªT, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004) (os destaques não são originais).
2.Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.
3.Por esta razão, nego seguimento ao agravo.
4.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.
5.Publique-se. Intimem-se.
6.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 22 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.100463-7 AG 319239
ORIG.	:	200561820252760 11F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE	:	ALVORADA BEER LTDA
ADV	:	DANIELLE ANNIE CAMBAUVA
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução fiscal, acolheu a recusa da União ao bem oferecido à penhora pela agravante.
b.É uma síntese do necessário.
1.A execução se faz em benefício do credor. O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.
2.Acompanho a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta E. Corte Regional:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.
1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.
2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora, tendo em vista não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, além de considerá-lo bem de difícil alienação.

3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado. Precedentes.
4. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.
5. Agravo regimental não provido."
(STJ, 1ª T, AGRESP 511367/MG, Rel. Min. José Delgado, j. 16/10/2003, v.u., DJU 01/12/2003).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DA EXEQÜENTE. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS APTOS À GARANTIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE.
1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).
2. O juiz e a exeqüente não estão obrigados a aceitar a nomeação realizada pelo executado, mormente em se tratando de bens que, pela sua natureza e mercado específico, são de difícil alienação, e considerando-se que tal indicação não obedeceu à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80.
3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (Lei nº 6.830/80, 15, II).
4. Precedentes do E. STJ e desta 6ª Turma (STJ, 1ª Turma, RESP 246772/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ, 08/05/2000, p. 72; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG 200203000363188, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11/12/2002, DJ, 13/01/2003, p. 274; AG 200103000262896, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 28/08/2002, DJ, 04/11/2002, p. 699).
5. Agravo de instrumento improvido."
(TRF-3ª Região, 6ª T, AG 149127-SP, Rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 13/08/2003, v.u., DJU 29/08/2003).
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. LEI 6.830/80, ORDEM LEGAL DO ART. 11. EFICÁCIA E INTERESSE DO CREDOR.
1.Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o art. 656, I, do CPC.
2.Ou ainda, se o devedor, tendo bens livres e desembaraçados, nomear outros que não o sejam, conforme dispõe o inciso IV do mesmo texto legal.
3.Ademais, a nomeação de bem à penhora deve ser indeferida sempre que se revele provável a ineficácia de tal nomeação.
4.Se é certo que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612), ou seja, da forma menos onerosa ao executado, desde que eficaz para o exeqüente, assim, sendo evidente as dificuldades advindas para a sua arrematação, não está o exeqüente obrigado a aceitar a nomeação feita pelo executado.
5.Ressalte-se, por oportuno, que não há como obrigar a exeqüente a aceitar o bem ofertado pois a própria LEF, no inciso II, do seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.
6.Agravo de Instrumento provido."
(TRF-3ª Região, 4ª T, AG 50221-SP, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 12/06/2002, v.u., 18/11/2002).
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDICAÇÃO DE BEM - DIFÍCIL ALIENAÇÃO - RECUSA DA EXEQUENTE - POSSIBILIDADE.
1. Nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, ao devedor será facultada a nomeação de bens à penhora, todavia este direito não é absoluto, considerando a gradação estabelecida no artigo 11 do mesmo diploma legal, bem como o intuito de satisfação do crédito.
2. Irrepreensível a recusa da agravada quanto à indicação à penhora de bens pertencentes ao ativo imobilizado da empresa executada que, dada a sua especificidade, se mostram notoriamente de difícil alienação, havendo outros bens que melhor garantem a execução.
3. Agravo a que se nega provimento."
(TRF-3ª Região, 6ª T, AG 2001.03.00.026289-6, Rel. Des. Marli Ferreira, j. 28/08/2002, v.u., DJU 04/11/2002).
4.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil)..
5.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.
6.Publique-se e intimem-se.
7.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 22 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.101687-1 AG 320212
ORIG.	:	200761050122649 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	RAMEP COM/ E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA -EPP
ADV	:	SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.
Tendo em vista a reconsideração da r. decisão agravada, naquela ação, conforme informação de fls. 301/307, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.
Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.
Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.
P. I.
São Paulo, 18 de Março de 2008.
DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC.	:	2007.03.00.101843-0 AG 320246
ORIG.	:	200761000301871 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	TORTUGA CIA ZOOTECNICA AGRARIA
ADV	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada para autorizar a Impetrante, ora agravada, a recolher a COFINS e o PIS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo.
Conforme consta no e-mail acostado às fls. 742/755, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.
Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, teor do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem
Int.
São Paulo, 25 de março de 2008.
ERIK GRANMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.03.00.102240-8 AG 320536
ORIG.	:	200761050115372 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	THORNTON ELETRONICA LTDA
ADV	:	EMERSON MATIOLI
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Thornton Eletrônica Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada que objetivava a exclusão dos valores atinentes ao ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.
Conforme consta no e-mail acostado às fls. 148/163, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.
Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, teor do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem
Int.
São Paulo, 26 de março de 2008.
ERIK GRANMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.03.00.102418-1 AG 320663
ORIG.	:	200761030090333 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	JLB CONSTRUTORA LTDA
ADV	:	LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por JLB Construtora Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava autorizar o parcelamento das CDAs nos 80207007418-34 e 80607010720-30, independentemente da prestação de garantia, ou a autorização para efetuar depósito judicial de parte do valor do débito, e, por conseqüência, determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.
Conforme consta no e-mail acostado às fls. 98/104, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.
Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, teor do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem
Int.
São Paulo, 27 de março de 2008.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.102549-5 AG 320878
ORIG.	:	0500000738 A Vr VOTUPORANGA/SP 0500156097 A Vr VOTUPORANGA/SP
AGRTE	:	JOAO HENRIQUE ALCOBA TORRES
ADV	:	MARCOS ALMIR GAMBERA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R	:	ESTOFADOS REAL DE VOTUPORANGA LTDA e outro
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela João Henrique Alcoba Torres contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de remição.
Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o exercício do direito de remição não causa prejuízo ao crédito nem ao credor, mas protege o devedor e sua família. Assevera, ainda, que o processo já estava em andamento havia mais de um ano quando iniciada a vigência da Lei nº 11.382/06. Sustenta, por fim, que o pedido de remição não foi feito fora do prazo, porquanto foi apresentado no dia seguinte à arrematação.
Decido:
Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.
Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.
Observo, inicialmente, que o pedido de remição foi protocolizado em 17 de outubro de 2007, primeiro dia útil subseqüente à lavratura do Auto de Arrematação, ocorrida em 16 de outubro.
Por outro lado, é cediço que a Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, que revogou os arts. 787 a 790 do Código de Processo Civil, já estava em vigor quando do pedido de remição.
Assim sendo, não há elementos que justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.
Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.
Int.
São Paulo, 25 de março de 2008.
ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.03.00.103362-5 AG 321399
ORIG.	:	8800474624 14 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	JOÃO ANTONIO PERINOTTO
ADV	:	GERALDO JOSÉ BORGES
ORIGEM	:	JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que considerou cabíveis os juros de mora a partir da data da homologação da conta do primeiro precatório.
b.É uma síntese do necessário.
1.A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:
"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, 1ªT, RE 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.
I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.
II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.
III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento,
ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.
IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.
V - Precedentes deste STJ.
VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.
VII - Agravo regimental improvido."
(STJ, 1ªT, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004) (os destaques não são originais).
2.Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.
3.Por esta razão, nego seguimento ao presente agravo de instrumento (artigo 557, caput, do Código de Processo Civil).
4.Comunique-se.
5.Publique-se e intime(m)-se
6.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.
São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.103742-4 AG 321650
ORIG.	:	200061190037399 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	LUIZ CARLOS DA SILVA e outro
ADV	:	GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R	:	PLASTICOS MOSSORO LTDA
ADV	:	GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de recurso contra a r. decisão que reconheceu a responsabilidade patrimonial pessoal de sócios, por débito tributário de pessoa jurídica.
b.É uma síntese do necessário.
1.A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).
2.Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.
3.A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
4.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".
5.A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.
6.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.
STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:
EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.
7.Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.
8.No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".
9.A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).
10.Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.
11.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.
12.Intimem-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.
13.Publique-se e intimem-se.
São Paulo, em 18 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.103958-5 AG 321796
ORIG.	:	9200556523 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	EDUARDO INACIO
ADV	:	CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que considerou cabíveis os juros de mora em continuação, a partir da data da homologação da conta e a expedição do precatório.
b.É uma síntese do necessário.
1.A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:
"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).
Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, 1ªT, RE 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.
I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.
II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.
III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento,
ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.
IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.
V - Precedentes deste STJ.
VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.
VII - Agravo regimental improvido."
(STJ, 1ªT, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004) (os destaques não são originais).
2.Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.
3.Por esta razão, nego seguimento ao presente agravo de instrumento (artigo 557, caput, do Código de Processo Civil).
4.Comunique-se.
5.Publique-se e intime(m)-se.
6.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.
São Paulo, em 22 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.104118-0 AG 321912
ORIG.	:	200761000312960 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	UEI! TELECOMUNICACOES LTDA
ADV	:	GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Fls. 128/137 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Int.
São Paulo, 27 de março de 2008.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Federal

PROC.	:	2007.03.00.104193-2 AG 321972
ORIG.	:	0600022733 A Vr DIADEMA/SP 0600139709 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE	:	HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA
ADV	:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que rejeitou exceção de incompetência.
b.Requer-se, em síntese, a suspensão do processo.
c.É uma síntese do necessário.
1.A Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 38, possibilita a discussão da certidão de dívida ativa por meio de ação anulatória, como ocorre no presente caso. O simples ajuizamento desta ação, entretanto, sem garantia, não suspende a execução.
2.O Código Tributário Nacional trata especificamente da suspensão do crédito tributário no artigo 151: "Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral;".
3.Portanto, para a suspensão do processo de execução, deve-se proceder ao depósito em dinheiro, do montante integral da dívida, como estabelece a Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça: "O depósito suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".
4.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA.
1. A ação anulatória de débito, por si só, não é causa determinadora de suspensão da execução fiscal sobre a mesma relação jurídico-tributária.
2. As hipóteses de suspensão da exigibilidade tributária são as elencadas no art. 151, do CTN.
3. Execução fiscal sem garantia e, conseqüentemente, sem embargos de devedor apresentados. Ação anulatória de débito sem depósito judicial. Autonomia do curso das referidas ações.
4. Recurso especial improvido.
(STJ, 1ª Turma, RESP nº 503457/PR, Rel. Min. José Delgado, j. 04/09/2003, v.u., DJU 20/10/2003).
ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO NO MONTANTE INTEGRAL - IMPOSSIBILIDADE - ART. 38 DA LEF - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 151 DO CTN.
1. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, numerus clausus, no art. 151 do CTN.
2. O ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta.
3. Recurso especial provido.
(STJ, 2ª Turma, RESP nº 260713/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 05/03/2002, v.u., DJU 08/04/2002).

5.No que concerne ao reconhecimento de conexão entre as ações de execução e de conhecimento, tem-se por inviável no presente caso, em face da especialidade do Anexo Fiscal da Comarca de Diadema.
6.Há jurisprudência neste sentido, desta Corte Regional. Confira-se:
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOBRESTAMENTO. POSSIBILIDADE.
1. Nos termos do art. 103 do CPC, são conexas duas ações quando lhes forem comum o objeto ou a causa de pedir, de modo que discutindo-se na ação declaratória a ocorrência de denúncia espontânea que ensejaria o não recolhimento da multa e no executivo FISCAL buscando-se satisfação de crédito tributário não adimplido, não já que se falar em conexão.
2. Somente admite-se o reconhecimento de conexão entre os embargos à execução e a ação declaratória em que haja identidade de causa de pedir ou de pedido, nas ações judiciárias em que não se verifique a existência de Juízo funcionalmente competente para as execuções fiscais, como é o que se verifica na seção judiciária de São Paulo em que foram criadas varas privativas. Neste caso seria impossível a reunião dos processos por se tratar de incompetência absoluta: "se um dos juizes é absolutamente incompetente para julgar um dos processos, obviamente não pode haver a sua reunião (RT 610/54)".
3. Para evitar-se decisões conflitantes, no caso de propositura de embargos do devedor, com causa de pedir ou pedido semelhante ao da ação declaratória ou anulatória anteriormente proposta, por cautela, deve-se suspender o seu processamento até julgamento final daquelas ações.
4. Agravo não provido."
(TRF-3, 4ª Turma, AG nº 97.03.024156-5/SP, Rel. Des. Fed. Manoel Alvares, v.u., DJU 27/10/2000).
7.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
8.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.
9.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.
10.Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.104260-2 AG 322017
ORIG.	:	200761000327392 24 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	IMOBILIARIA SANTA THEREZINHA S/A e outros
ADV	:	MARCOS SEIITI ABE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de discussão sobre a base de cálculo da COFINS e do PIS, com base na Lei Federal nº 9.718/98.
b.É uma síntese do necessário.
1.O Órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE nº 357.950):
"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, §1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.
TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS- RECEIRA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."
(STF, Tribunal Pleno, RE 390.840-5/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, maioria, DJU 15/08/2006).
2.Foi declarada inconstitucional a ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS promovida pelo artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº 9.718/98.
3.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).
4.Comunique-se.
5.Publique-se e intimem-se.
6.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 11 de janeiro de 2008 .

PROC.	:	2007.03.00.104408-8 AG 322147
ORIG.	:	200461060116300 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE	:	ARMINDO SOUZA FILHO
ADV	:	EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R	:	NUTRI RIO COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Fls. 49/51 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Int.
São Paulo, 27 de março de 2008.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Federal

PROC.	:	2007.03.00.104468-4 AG 322188
ORIG.	:	0300000012 1 Vr LUCELIA/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	LUCELIA COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV	:	ADALBERTO GODOY
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que não reconheceu a responsabilidade patrimonial pessoal de ex-sócio, por débito tributário de pessoa jurídica.
b.É uma síntese do necessário.
1.A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).
2.Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.
3.A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
4.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".
5.A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.
6.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.
STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:
EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.
7.Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.
8.No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".
9.O artigo 13, da Lei Federal nº 8.620/93, trouxe alterações que são dirigidas, exclusivamente, às Leis Federais nº 8.212 e 8.213, respectivamente, Plano de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.
10.A matéria relativa à responsabilidade solidária dos sócios é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.
(...)
3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.
4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.
5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.
6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.
7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.
8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código
Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.
Recurso especial improvido" (os destaques não são originais).
(STJ, 1ª Seção, RESP nº 717717, Rel. Min. José Delgado, j. 28/09/2005, maioria, DJU 08/05/2006).
11.Lei ordinária não pode ampliar a responsabilidade tributária prevista no Código Tributário Nacional.
12.A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).
13.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.
14.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.
15.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.
16.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 29 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.104724-7 AG 322385
ORIG.	:	200461050134560 5 VR CAMPINAS/SP
AGRTE	:	DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMPINAS LTDA
ADV	:	ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET
AGRDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS SEC JUD SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que deixou de apreciar a alegação de compensação por entender incabível a discussão em exceção de pré-executividade.
b.Argumenta-se com a prescrição e com a quitação dos débitos por meio de compensação.
c.É uma síntese do necessário.
1.Por primeiro, a alegação de prescrição não foi objeto de pedido em Primeiro Grau.
2.Requerer, como fez a agravante, que o Tribunal aprecie o tema, pela via do efeito suspensivo, é pretensão à subversão da estrutura decisória do Poder Judiciário.
3.De outra parte, não cabe a alegação de compensação em exceção de pré-executividade. O artigo 16, § 3o, da Lei de Execuções Fiscais:
"§ 3º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos."
4.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:
"PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ADMISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA - IMPOSSIBILIDADE.
I - O sistema consagrado no Art. 16 da Lei 6.830/80 não admite as denominadas "exceções de pré-executividade".
II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta, é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe rapidez.

III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o Juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer "tabula rasa" do preceito contido no Art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário."
(STJ, 1ª Turma, RESP 143571 / RS, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 22/09/1998, v.u., DJ :01/03/1999).
"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DEFESA: EMBARGOS OU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.
1. Nas execuções, a defesa deve ser formulada via embargos, admitindo-se, excepcionalmente, que nos próprios autos da execução sejam argüidas objeções como defesa.
2. Como exceção, não há possibilidade de se estender o elenco de matérias a discutir, restringindo-se a excepcionalidade a questões que possam ensejar prova pré-constituída e tecnicamente considerada como objeção, ou seja, às questões de direito material que atinjam a substância do título.
3. Recurso especial que não atacou as razões do acórdão e deixou de fazer o cotejo analítico dos acórdãos, para possibilitar o conhecimento.
4. Recurso especial não conhecido."
(STJ, 2ªT, RESP 406461/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 02/03/2004, v.u., DJU 17/05/2004).
5.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil).
6.Comunique-se.
7.Publique-se e intimem-se.
8.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.000872-0 AG 323234
ORIG.	:	2002.61.12.0101267 4ª V PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	DROGA HELEN FARMACIA LTDA e outros
ADV	:	EVANDRO MIRALHA DIAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do r. despacho monocrático que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud.
Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal.
II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.
III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.
Trago, a propósito, precedentes desta Corte Regional:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.
1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.
2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente.
3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.
4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exeqüente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.
5. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.
6. No caso sub judice, ao que consta dos autos, todas as diligências no sentido de localizar bens do devedor, aptos a garantir a execução, restaram infrutíferas.
7. Esgotados todos os meios para localizar bens em nome da executada, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, cabível a utilização do sistema BACENJUD para o bloqueio dos ativos financeiros em nome da executada, não constituindo qualquer ilegalidade em tais medidas.
8. Agravo de instrumento improvido.
(AG nº 2007.03.00.01834-4, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar, j. 11/07/07, p. DJU 13/08/07)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - SISTEMA BACENJUD - VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DO EXECUTADO PARA BLOQUEIO E PENHORA NO LIMITE DO CRÉDITO EXEQÜENDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA.
1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
2. Em princípio, os elementos constantes no sistema financeiro
revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.
3. A jurisprudência tem admitido a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras diante da demonstração inequívoca de que a exeqüente envidou esforços para a localização dos bens da executada, sem lograr êxito, o que efetivamente ocorreu no caso dos autos (Precedentes do STJ e desta Turma Julgadora).
4. O bloqueio de contas ou aplicações financeiras em nome do executado, até o valor do débito exeqüendo, está em consonância com a ordem de preferência prevista no artigo 11, inciso I, da Lei nº6.830/80, não se havendo falar em quebra de sigilo bancário, pois o bloqueio e conseqüente penhora de ativos financeiros restringem-se ao montante do crédito exeqüendo, não se permitindo a informações de movimentações financeiras ou a totalidade dos saldos dos ativos em nome do executado, razão pela qual não resta violada a Lei Complementar nº105/2001.
5. A recuperação de crédito tributário, através do devido processo legal, se reveste em interesse geral da coletividade, porque o tributo é uma prestação pecuniária compulsória, instituída por lei, paga pelos cidadãos ao Poder Público para viabilizar e financiar as atividades do Estado em prol do interesse coletivo, o que justifica, em caráter excepcional, a constrição de ativos financeiros depositados em instituição financeira em nome do executado. Executado que citado não pagou o débito exeqüendo, nem nomeou bens a penhora. Certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.24) declarando a ausência de bens.
6. Agravo de instrumento provido."
(AG nº 2006.03.00.105779-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/05/07, p. DJU 04/06/07)
IV - Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".
V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527 V do CPC.
São Paulo, 05 de março de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO
RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.000881-0 AG 323242
ORIG.	:	200661120042864 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	LIANE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADV	:	PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do r. despacho monocrático que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD.
Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal, para que seja viabilizada, pelo Sistema Bacenjud, a penhora de numerários da agravada.
II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.
III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.
Trago, a propósito, precedentes desta Corte Regional:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. ARTS. 185-A DO CTN E 620 DO CPC.
1.A penhora por meio eletrônico é medida excepcional, que só pode ser deferida pelo Juiz em caso de constatação das condições previstas na lei, quais sejam i) ausência de pagamento e oferecimento de bens e ii) não localização de bens penhoráveis, nos termos do artigo 185-A, do CTN.
2. Não se verifica a excepcionalidade referida, tendo em vista que houve oferecimento de bens pela executada e que resta, ainda, a possibilidade de penhora do faturamento da empresa.
3. A penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do CPC.
4. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental não conhecido."
(AG nº 2007.03.00.064347-0, Rel. Des. Márcio Moraes, j.31/10/2007, p. DJU 14/11/2007)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - SISTEMA BACENJUD - VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DO EXECUTADO PARA BLOQUEIO E PENHORA NO LIMITE DO CRÉDITO EXEQÜENDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA.
1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal
2. Em princípio, os elementos constantes no sistema financeiro
revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.
3. A jurisprudência tem admitido a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras diante da demonstração inequívoca de que a exeqüente envidou esforços para a localização dos bens da executada, sem lograr êxito, o que efetivamente ocorreu no caso dos autos (Precedentes do STJ e desta Turma Julgadora).
4. O bloqueio de contas ou aplicações financeiras em nome do executado, até o valor do débito exeqüendo, está em consonância com a ordem de preferência prevista no artigo 11, inciso I, da Lei nº6.830/80, não se havendo falar em quebra de sigilo bancário, pois o bloqueio e conseqüente penhora de ativos financeiros restringem-se ao montante do crédito exeqüendo, não se permitindo a informações de movimentações financeiras ou a totalidade dos saldos dos ativos em nome do executado, razão pela qual não resta violada a Lei Complementar nº105/2001.
5. A recuperação de crédito tributário, através do devido processo legal, se reveste em interesse geral da coletividade, porque o tributo é uma prestação pecuniária compulsória, instituída por lei, paga pelos cidadãos ao Poder Público para viabilizar e financiar as atividades do Estado em prol do interesse coletivo, o que justifica, em caráter excepcional, a constrição de ativos financeiros depositados em instituição financeira em nome do executado. Executado que citado não pagou o débito exeqüendo, nem nomeou bens a penhora. Certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.24) declarando a ausência de bens.
6. Agravo de instrumento provido."
(AG nº 2006.03.00.105779-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/05/07, p. DJU 04/06/07)
IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527 V do CPC.
São Paulo, 05 de março de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO
RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.001004-0 AG 323278
ORIG.	:	9200891322 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	METALZILIO INDL/ LTDA e outro
ADV	:	PAULO RABELO CORREA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A	:	VITORIO REINALDO DINI e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de Ação Ordinária, indeferiu pedido de correção de inexatidão material da sentença, haja vista que a ação fora julgada procedente, não obstante tenha acolhido em parte o pedido contido na exordial da ação de cobrança, devendo a mesma ser julgada parcialmente procedente.
Inconformado, o agravante sustenta violação ao art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que requer a reforma do r. decisum. Decido.
O art. 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do art. 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõem que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave de difícil reparação.
Da análise dos autos temos que a ação ordinária visava a devolução das quantias recolhidas indevidamente a título de Imposto sobre Operações Financeiras, acrescidas de juros e correção monetária, a partir do pagamento indevido, honorários advocatícios e demais cominações legais.
Processado o feito foi prolatada sentença de procedência (fls.79/82), confirmada pela 4ª Turma, desta Corte.
Iniciada a execução do julgado, a parte autora apresenta impugnação (fls. 222/223) alegando ofensa ao artigo 463, I, do CPC, haja vista a ocorrência de inexatidão material na sentença de primeiro grau, a qual não restou sequer apreciada pelo MM. Juiz a quo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, o que ensejou a interposição do presente recurso.
Do exame do presente recurso, não verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.
Isso porque, não observo qualquer ofensa ao artigo 463, inciso I e II, do Código de Processo Civil, que em sua redação dispõe:.
Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:
I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.
Na leitura perfunctória dos dispositivos supra citados temos que, as inexatidões materiais ou erros de cálculos podem ser corrigidos de ofício, desde que decorrentes de vícios cometidos pelo órgão julgador, que possam invalidar o ato jurídico, sem que isso implique em ofensa à coisa julgada, o que não ocorre, in casu, porquanto, a discordância cinge-se acerca dos critérios de cálculos, fixados na sentença condenatória.
Na hipótese, ao que tudo indica, o que se pretende, nesta via recursal, é a rediscussão sobre a fixação da data para devolução do quantum debeatur e não da correção de inexatidão material ou retificação de erro aritmético, o que é inadmissível, haja vista que viola a coisa julgada.
Nesse sentido é a orientação jurisprudencial, que transcrevo a seguir:
"PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR PARA CORRIGIR EVENTUAL VÍCIO DE ACÓRDÃO JÁ TRANSITADO EM JULGADO.
Ao juiz singular não é dado modificar o pronunciamento de órgão colegiado deste Tribunal, já tornado definitivo pelo trânsito em julgado, ainda que sob o pretexto de corrigir erro material. Trata-se de questão não só de competência mas de autoridade para dizer o que realmente está equivocado: o dispositivo ou a fundamentação, sobretudo neste caso em que ambas as teses são sustentáveis. Do disposto no art. 463 do CPC infere-se que a retificação ali facultada é procedida pelo próprio órgão prolator da decisão, podendo no máximo ser admitida a correção pelo Tribunal de inexatidão material contida na sentença quando do julgamento do recurso, não o inverso.
(TRF4º.AG 200504010038605/SC, Rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 1ª Turma, v.u., Dj. 25/10/2006, Pág. 673)."
E,
"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE.
Após o trânsito em julgado não é mais permitido ao juiz alterar a sentença nas hipóteses previstas pelo ART-463 e seus incisos do CPC-73. De mais a mais, a condenação em honorários advocatícios pode decorrer de erro no julgamento e não em inexatidão material ou erro de cálculo.
(TRF4 AC 9404409111/RS, Rel. JARDIM DE CAMARGO, 2ª Turma, V.u., Dj. 08/10/1997, Pág. 83293)."
E, ainda,
"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATUALIZAÇÃO. TERMO INICIAL. COISA JULGADA.
Pelo fato de não se configurar erro ou inexatidão material, passíveis de correção a qualquer tempo, pelo juiz, nos termos do ART-463 do CPC-73, os critérios do cálculo de liquidação, como, in casu, o termo inicial de atualização dos honorários advocatícios, ficam cobertos pela autoridade da coisa julgada.
(TRF4, Processo: 9604168355/SC, Rel. LUIZA DIAS CASSALES, 3ª Turma, v.u., Dj. 27/05/1998, Pág. 549)."
O meu entendimento sobre a matéria filia-se ao posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo a seguir:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.
Omissis.
2. É lícito ao Juiz, mesmo depois de publicada a sentença, alterá-la para corrigir alguma inexatidão material, assim entendida a que não traduzir o seu verdadeiro pensamento. Exceção ao princípio da invariabilidade de sentença (CPC, art. 463, I).
3. Possibilidade excepcional que preclui a partir do momento em que o Juiz prolator não detenha mais competência para o conhecimento da causa, dada a interposição de Recurso para outro órgão jurisdicional, ou já se tenha iniciado sua execução, com o trânsito em julgado no processo de conhecimento.
4. Recurso conhecido e provido. (REsp 166.381/CE, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 01.08.2000, p. 291.
4. Embargos de divergência não-conhecidos.
(STJ, Pet. 5286, (Processo 200602753781/RJ), Rel. Min. JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, v.u., Dj 29/11/2007, Pág. 158) "
E,
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 01/99-STJ. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RETIFICA O DISPOSITIVO SENTENCIAL TRANSITADO EM JULGADO SOB O FUNDAMENTO DE ERRO MATERIAL. OFENSA AO CPC, ART. 463.
Omissis.
2. É lícito ao Juiz, mesmo depois de publicada a sentença, alterá-la para corrigir alguma inexatidão material, assim entendida a que não traduzir o seu verdadeiro pensamento. Exceção ao princípio da invariabilidade de sentença (CPC, art. 463, I).
3. Possibilidade excepcional que preclui a partir do momento em que o Juiz prolator não detenha mais competência para o conhecimento da causa, dada a interposição de Recurso para outro órgão jurisdicional, ou já se tenha iniciado sua execução, com o trânsito em julgado no processo de conhecimento.
4. Recurso conhecido e provido.
(STJ.Resp 166381, (Processo 199800160388/CE), Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª Turma, v.u., Dj. 01/08/2000, Pág. 291).
Frise-se que, se a prestação jurisdicional não foi concedida na medida da pretensão requerida, os autores, intimados à época, poderiam ter recorrido à instância superior, a fim de modificar o julgado, o que não ocorreu, na espécie.
Descabe portanto, nesta via recursal, a rediscussão de qualquer questão de mérito da lide que implique em modificação da sentença transitada em julgado, dada sua preclusão.
Desta forma, estando o presente recurso em manifesto confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, nego seguimento ao presente agravo, com base no "caput" do Art. 557, do CPC.
Publique-se e Intimem-se.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008
ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC.	:	2008.03.00.001693-4 AG 323864
ORIG.	:	9405008811 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	RM PETROLEO LTDA e outro
ADV	:	ANTONIO CARLOS MARCATO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R	:	HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de expresso pedido de desistência do recurso interposto, estando a postulação formalmente apresentada de acordo com o artigo 501 do Código de Processo Civil.
Observo, ainda, que a lei ressalvou que, no tocante à desistência do recurso, esta poderá ser postulada a qualquer tempo.
Anota Theotônio Negrão, com propriedade, que "embora o CPC não exija expressamente homologação da desistência de recurso (artigo 501), e sim desistência da ação (artigo 158, parágrafo único), o RI. STF (21 - VIII) prevalece sobre o CPC neste ponto (C.F. artigo 119, parágrafo 3º, "c") e, por isso, a desistência deve ser homologada (STF, 1ª Turma, RE nº 65.538 - RJ, Rel. Min. Antonio Neder, j.11.03.75, p. 2.534., 3ª col).
Assim sendo, homologo expressamente a desistência do recurso formulada à fl. 871.
Em conseqüência, determino o envio dos autos à Vara de origem.
Int.
São Paulo, 25 de março de 2008.
ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.002284-3 AG 324320
ORIG.	:	9200126634 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	IRMAOS VITALE S/A IND/ COM/
ADV	:	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Fls. 89/92 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Agravante em face da decisão de fls. 84/85, que deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado para determinar que os novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial levem em conta também a incidência da taxa SELIC na correção dos depósitos judiciais realizados a partir da vigência da Lei nº 9.703/98, devendo as partes ser intimadas a se manifestar sobre os cálculos realizados.
Em síntese, sustenta a Embargante que houve contradição e obscuridade no tocante ao termo inicial para a aplicação da taxa SELIC.
Requer, por fim, que os presentes Embargos de Declaração sejam recebidos e acolhidos, a fim de suprir a contradição e obscuridade na decisão embargada.
Decido.
Os Embargos de Declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão, vez que a decisão abordou com muita clareza que somente a partir da vigência da Lei nº 9703/98, tornou-se obrigatória a aplicação taxa Selic nos depósitos judiciais.
O fato de inexistir depósitos a partir da vigência da referida lei, não tem o condão de modificar a decisão embargada.
Com efeito, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.
Pelo exposto, rejeito os presentes Embargos de Declaração, mantendo integralmente a decisão de fls. 84/85.
Int.
São Paulo, 31 de março de 2008.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.002381-1 AG 324412
ORIG.	:	200761050122730 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	OGURA CLUTCH DO BRASIL LTDA
ADV	:	EDIMARA IANSEN WIECZOREK
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Fls. 1508/1514 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.
Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Int.
São Paulo, 25 de março de 2008.
ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.002427-0 AG 324415
ORIG.	:	200561160004407 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE	:	JOSE LAZARO AGUIAR SILVA
ADV	:	ARIVALDO MOREIRA DA SILVA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que reconheceu a responsabilidade patrimonial pessoal de sócio, por débito tributário de pessoa jurídica e determinou a penhora de numerário
2.Verifica-se não ter sido acostada aos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante, que consubstancia peça obrigatória, a teor do inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.139/95, que preceitua:
"A petição de agravo de instrumento será instruída:
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"(o destaque não é original).
3.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).
4.Comunique-se.
5.Publique-se e intimem-se.
6.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.
São Paulo, em 01 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.002572-8 AG 324558
ORIG.	:	0400010208 A Vr INDAIATUBA/SP 0400253466 A Vr INDAIATUBA/SP
AGRTE	:	PRUMO IND/ E COM/ LTDA -ME
ADV	:	RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES
ADV	:	ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Fls. 79/87 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.
Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Int.
São Paulo, 27 de março de 2008.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.002661-7 MCI 5988
ORIG.	:	0500000383 1 Vr JANDIRA/SP
REQTE	:	ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA
ADV	:	ALEXANDRE CESTARI RUOZZI
REQDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência formulada á fls. 164, pela Requerente, antes da citação da União Federal, julgando extinta a Medida Cautelar, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte, combinado com os artigos, 267, VI e. 501 do Estatuto Processual Civil.
Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, arquivem-se os autos.
P.I.
São Paulo,18 de março de 2008.
Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC.	:	2008.03.00.003235-6 AG 324990
ORIG.	:	200761820057376 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	DIXIE TOGA S/A
ADV	:	ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Fls. 280/284 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.
Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Int.
São Paulo, 25 de março de 2008.
ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.004192-8 AG 325532
ORIG.	:	200261820221658 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	NELSON SEBASTIAO MARCELINO
ADV	:	DOMENICO D ANDREA
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R	:	C F DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NELSON SEBASTIÃO MARCELINO contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, a qual determinou que o depositário, ora agravante, apresentasse os bens arrematados, no prazo de 5 (cinco) dias.
Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que citado da execução, ofereceu bens à penhora, sendo nomeado depositário, em 20/5/03 (fl. 20). Alega que os bens foram arrematados em leilão somente em 13/9/07, porém em péssimo estado de conservação, devido ao transcurso de tempo entre a constrição e a arrematação. Afirma que os mencionados bens sempre estiveram à disposição do Juízo, no mesmo local em que foram penhorados e, ademais, caberia ao arrematante se certificar do estado de conservação antes de arrematá-los. Assim, defende o agravante ser indevida a decretação de sua prisão civil como depositário infiel. Por fim, sustenta que mesmo que a arrematação tenha sido anterior a arrecadação do processo falimentar, a intimação do síndico seria necessária para que este reivindicasse o que achasse de direito, e não para cientificação de hasta pública dos bens em questão.
Feito um breve relato, decido:
Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.
Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.
O agravante recorre da decisão que determinou que se aguardasse o cumprimento do mandado de entrega dos bens arrematados, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ora, se o agravante afirma estarem os bens à disposição do Juízo desde a sua constrição, e tampouco se recusa em apresentá-los, não possui interesse em recorrer.
Por outro lado, qualquer irresignação em relação ao decreto de prisão está preclusa, eis que a decisão foi proferida em 12/11/2007 (fl. 30), contra a qual, aparentemente, não houve interposição de recurso.
Ante o exposto, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Int.
São Paulo, 24 de março de 2008.
ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.004558-2 AG 325774
ORIG.	:	0600000872 A Vr MAUA/SP 0600083802 A Vr MAUA/SP
AGRTE	:	PORTO VILLE EMBALAGENS LTDA
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
I - Agrava PORTO VILLE EMBALAGENS LTDA do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada.
Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.
II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.
III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.
Trago, por oportuno:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NOTÓRIA DIVERGÊNCIA. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.
1. "O STJ, em hipótese de notória divergência interpretativa, costuma mitigar as exigências de natureza formal, tais como cotejo analítico, indicação de repositório oficial e individualização de dispositivo legal" (EARESP 423.514/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 06.10.2003).
2. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes: REsp 904.480/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 10.04.2007; REsp 617029/RS 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27/02/2007; REsp 551816/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.02.2007; AgRg no Ag 775393/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2006; REsp 679791/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2006 e REsp 857.318/RJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.10.2005.
3. No caso dos autos, após a análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, o Tribunal de origem decidiu pelo não cabimento da exceção, de modo que a análise da matéria recursal encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes: REsp 744.770/PB, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20.03.2007; REsp 840924/RO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 01.09.2006 e AgRg no Ag 751712/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de de 30.06.2006.
4. Recurso especial não conhecido."
(STJ - RESP 929559/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - j. 05.06.2007 - DJ 21.06.2007)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.
1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, o direito que fundamenta o pedido deve ser aferível de plano, possibilitando ao juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução.
Exclui-se, portanto, a matéria dependente de instrução probatória.
2. Prescrição da pretensão executiva e a decadência do crédito tributário não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ. Ademais," in casu",as alegações carecem da necessária plausibilidade do direito invocado, posto não ter, "a priori", ocorrido a decadência, tão-pouco decorrido o prazo para prescrição da pretensão executiva, como esclarecido na decisão impugnada.
3. A matéria apresentada deverá ser discutida em sede de embargos do devedor."
(TRF 3ª REGIÃO - AG 236917/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 14.02.2007 - p. 16.07.2007)
Trago, por oportuno, julgado de minha relatoria:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.
1. Os vícios increpados à legitimidade do título exeqüendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; e RESP 157.018, Rel. para acórdão, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99).
2. Exclusão da condenação da litigância de má-fé ante a inocorrência das hipóteses taxativas do art. 17 do CPC. Precedentes. (STJ: 258.107/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10.02.2003; Resp n.º 433.447 / SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28.10.2002; TRF1: AG n.º 2002.01.00.017947-3/BA, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, DJ 21.03.2003; AG n.º 2001.01.00.046367-0/BA, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 20.09.2002)
3. Agravo a que se dá parcial provimento. Regimental prejudicado."
(TRF 3ª REGIÃO - AG 180507 - Processo: 2003.03.00.031499-6/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 10/12/2003 - p. 26/01/2004)
IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.
São Paulo, 17 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO
Relatora

PROC.	:	2008.03.00.004630-6 AG 325891
ORIG.	:	0600000074 1 Vr GUAÍRA/SP 0600045655 1 Vr GUAÍRA/SP
AGRTE	:	DELCIDES ALVES FERREIRA
ADV	:	CARLOS ALBERTO PEREIRA
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAÍRA SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Com a entrada em vigor da Resolução nº 148, de 09 de outubro de 1997 (atualizada pela Resolução nº 278/07), que interiorizou no âmbito deste Tribunal a Lei Federal nº 9.289/96 (DOU de 08/07/96) e aprovou a tabela de custas constante do anexo I, tornou-se devido, a partir de 17 de novembro de 1997, o recolhimento de preparo, bem como do porte de retorno (Tabela IV, "b"), no ato de interposição dos agravos de instrumento.
2.Ocorre que o presente recurso não veio acompanhado da respectiva guia de recolhimento (artigo 525, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), sendo, por conseguinte, deserto (artigo 511, do Código de Processo Civil).
3.Por estes fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.
4.Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.004697-5 AG 325948
ORIG.	:	200761150019010 2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE	:	MISSIATO IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	ANGELICA SANSON DE ANDRADE
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MISSIATO IND. E COM. LTDA contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu o pedido liminar que visava a suspensão da inscrição em dívida ativa de todos os processos listados e sua devolução à Agência da Receita Federal de Porto Ferreira, dando seguimento às manifestações de inconformidade interpostas, com o devido julgamento do mérito e apreciação dos procedimentos de compensação realizados, a fim de que possa ser exercido seu direito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa e, conseqüentemente, emitida a certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa - CPD-EN.
Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que a Certidão de Regularidade Fiscal pleiteada é de suma importância para a continuação das atividades industriais e comerciais, vez que o mandado de segurança tem como objeto a possibilidade de defesa nos processos administrativos, os quais foram enviados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional- PGFN para inscrição em dívida ativa. Alega que houve penhora de bem de sua propriedade nos autos da execução fiscal no 732/2005, a qual garante os créditos tributários. Sustenta, também, que recebeu diversas cartas de cobrança do Fisco, referentes a débitos já compensados com créditos de IPI e COFINS, tendo informado o procedimento à Fazenda Nacional através de Declarações de Créditos e Débitos Tributários Federais - DCTFs, entretanto, ainda consta no sistema o não pagamento dos tributos. Por fim, aduz a agravante que, devido a tais notificações, protocolou diversas Manifestações de Inconformidade, porém as dos processos administrativos nos 10865.002188/2006-16 e 12861.000106/2007-37 não foram aceitas, com fundamento nos parágrafos 12 e 13 do art. 74 da Lei no 9.430/96.
Feito um breve relatório, decido:
Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.
Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A agravante alega que garantiu a execução fiscal no 732/2005, mas os embargos não foram recebidos por intempestividade. Conforme bem salientou o D. magistrado de origem, não há comprovação de que a constrição garante o crédito tributário.
Embora a agravante tenha colacionado aos autos inúmeros documentos, não aponta com clareza as provas capazes de infirmar a sólida fundamentação da decisão agravada.
Em suma, não há elementos suficientes à concessão da tutela requerida, ante ao desencontro entre as alegações da agravante e a documentação trazida aos autos.
Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.
Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.
Após, remetam-se os autos ao MPF.
Int.
São Paulo, 28 de março de 2008.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.004758-0 AG 325988
ORIG.	:	0400006276 A Vr BARUERI/SP 0400194555 A Vr BARUERI/SP
AGRTE	:	GROWER ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTOS DE NEGOCIOS LTDA
ADV	:	RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por GROWER ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTOS DE NEGÓCIOS LTDA contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que não acolheu a Exceção de Pré-Executividade oposta, afastando a alegação de decadência e prescrição.
Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que os tributos cobrados foram constituídos através de Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais - DCTF, com vencimentos em 30.4.99 e 30.7.99, respectivamente, datas em que se inicia a contagem dos prazos decadenciais e prescricionais. Afirma, ainda, que o lapso prescricional aplicável ao caso é o previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN (05 anos), tendo como termo final a citação efetiva da executada (22.4.04), vez que à época ainda não vigia a Lei Complementar no 118/2005.
Feito um breve relatório, decido:
Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da antecipação de efeitos da tutela recursal, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.
Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.
Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.
Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exeqüente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..."
(v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC, Rel. Min. Sebastião Reis - 'Boletim AASP nº 1465/11').
Assim, em tese, é cabível a argüição de prescrição em sede de Exceção de Pré-Executividade.
A prescrição vem tratada pelo art. 174, do CTN, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo. No caso em tela, os dois créditos em questão constituíram-se com a entrega das DCTF's, em 13.5.99 e 12.8.99 (fls. 27/40), respectivamente.
Mencionado lapso temporal interrompe-se pela citação pessoal do devedor, eis que a Lei Complementar no 118/2005 ainda não estava em vigor. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, que no caso ocorreu em 13.2.04, ou até o ajuizamento da execução fiscal.
Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte ao do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo, quando a obrigação se torna certa e, portanto, se pode cuidar da cobrança.
Esta é a posição, que perfilho, prestigiada nos seguintes precedentes do C. STJ:
"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PIS.
1. Falta de prequestionamento do tema inserto no artigo 177 do antigo Código Civil brasileiro, no qual se questiona a prescrição vintenária para a postulação do indébito. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, j. em 24.03.04).
3. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento supracitado, decidiu que a 'sistemática dos cinco mais cinco' também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.
4. Recurso especial conhecido em parte e provido".
(REsp no 871.340/SP, 2a Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.06, DJ 1.12.06, p. 298).
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.
1. Agravo regimental apresentado por Comercial Costa Barros Ltda. em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento decorrente de ação em que se discute compensação de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários (Lei nº 7.787/89), referente à competência de setembro de 1989, quando majorada a alíquota cobrada de 10% para 20%, com base em legislação declarada inconstitucional.
2. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.
3. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada fora do prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação está alcançada pela prescrição. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos 'cinco mais cinco'.
4. Agravo regimental não-provido".
(AgRg no Ag no 778.411/SP, 1a Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 07.11.06, DJ 23.11.06, p. 225).
Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicada ao contribuinte, é que se pode contar o qüinqüênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.
Portanto, no presente caso, a r. decisão agravada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial acima mencionado.
Pelo exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.
Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.
Int.
São Paulo, 24 de março de 2008.
ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.004846-7 AG 326074
ORIG.	:	200761240020591 1 Vr JALES/SP
AGRTE	:	VANILDO CARDOSO
ADV	:	ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
I - Agrava VANILDO CARDOSO do R. despacho monocrático que, em sede de ação declaratória, objetivando a isenção do imposto de renda, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sustentando, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas e, despesas sem prejuízo de seu próprio sustento, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.
II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão agravada.
III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.
Trago, por oportuno:
"Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade.
- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo."
(STJ - RESP 469594 - Processo: 200201156525/RS - TERCEIRA TURMA - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - j. 22/05/2003 - p. 30/06/2003)
"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.
1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.
2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.
3 - A Portaria Ministerial nº 475/87, ao regular e efetivar o enquadramento previsto na Lei nº 7.596/87 e no Decreto nº 94.664/87, extrapolou os limites legais, quando não obedeceu a expressa determinação de se contar o tempo de serviço das atividades efetivamente prestadas.
4 - Recurso especial conhecido e provido."
(STJ - RESP 320019 - Processo: 200100481400/RS - SEXTA TURMA - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES - j. 05/03/2002 - p. 15/04/2002)
"PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - DESNECESSIDADE DE ATESTADO DE POBREZA - OBSERVÂNCIA DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50.
1. A concessão do benefício da Justiça Gratuita não está condicionada à apresentação do atestado de pobreza, sendo suficiente a declaração na própria petição inicial, da impossibilidade de arcar com as despesas de custas e honorários advocatícios, segundo a regra do art. 4º da Lei nº 1.060/50.
2. A exigência de juntada da declaração de pobreza, para a concessão do benefício, não encontra, portanto, amparo na lei.
3. Apelação provida. Retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga regularmente."
(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC 220684 - Processo: 199902010593916/RJ - TERCEIRA TURMA - Rel. Juiz FREDERICO GUEIROS - j. 16/04/2002 - p. 26/06/2002)
IV - Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".
V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.
São Paulo, 13 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.005106-5 AG 326158
ORIG.	:	9305070388 3F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE	:	ADHEMAR CAMARDELLA SANT ANNA e outros
ADV	:	EMERSON TADAO ASATO
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R	:	SANDUCOM IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM	:	JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de recurso contra a r. decisão que determinou a responsabilidade patrimonial pessoal dos sócios, por débito tributário de pessoa jurídica.
b.É uma síntese do necessário.
1.A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).
2.Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.
3.A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
4.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".
5.A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.
6.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.
STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:
EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

7.Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.
8.No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".
9.Questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).
10.Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo. Prejudicada a análise da prescrição.
11.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.
12.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.
13.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 6 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.005225-2 AG 326273
ORIG.	:	200761050014701 2 VR CAMPINAS/SP
AGRTE	:	POLIMEC IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	ANDREA DE TOLEDO PIERRI
AGRDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS SEC JUD SP
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu o pedido de levantamento de valores depositados em juízo.
b.É uma síntese do necessário.
1.Por primeiro, não há que se falar em levantamento de depósito suspensivo da exigibilidade de crédito tributário, mesmo que sob a alegação de ter sido efetuado a maior, antes do trânsito em julgado da sentença na ação principal.
2.A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:
"CAUTELAR. FINSOCIAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, II DO CTN.
I - Em reiterados precedentes, as Turmas de Direito Público deste Superior Tribunal de Justiça, têm decidido que o deferimento de levantamento de depósito judicial, bem como, a sua conversão em renda em favor da União, pressupõem o trânsito em julgado da sentença da ação principal. Precedentes: REsp nº 169.365/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 13/10/98; REsp nº 179.294/SP, Rel. Min.
JOSÉ DELGADO, DJ de 07/02/00 e REsp nº 577.092/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 30/08/04.
II - Recurso especial provido".
(REsp 862.711/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 313).
"TRIBUTÁRIO - IPI - FORMA DE APURAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - DL 2.450/88 E LEI 7.799/89 - CTN, ART. 151, II - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - POSSIBILIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - DECADÊNCIA - LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS - IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRECEDENTES.
- O depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário impugnado, nos termos do art. 151, II, do CTN, mas não impede que a Fazenda proceda ao lançamento e, muito menos, que se abstenha de lavrar novas autuações sob o mesmo fundamento, paralisando apenas a execução do crédito controvertido.
- Transcorrido o prazo decadencial de cinco anos (art. 150, § 4º, do CTN), insuscetível de interrupção ou suspensão, e não efetuado o lançamento dos valores impugnados e depositados em juízo, há que se reconhecer a decadência do direito do fisco efetuar a constituição do crédito tributário.
- A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou o entendimento no sentido de que o depósito para suspender a exigibilidade do crédito tributário só pode ser convertido em renda da UNIÃO, ou devolvido ao contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença.
- Recurso especial prejudicado ante a superveniente perda de objeto.
(REsp 464.343/DF, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 30.03.2006 p. 190)".
3.De outra parte, a apelação da impetrante foi recebida anteriormente no efeito devolutivo e permaneceu irrecorrida. Portanto, neste momento processual, não é possível discutir o tema relativo ao levantamento dos depósitos.
4.Está em vigor decisão contrária ao interesse da agravante.
5.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
6.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.
7.Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.
8.Publique-se e intime(m)-se.
São Paulo, 13 de março de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre
Relatora

PROC.	:	2008.03.00.005233-1 MCI 6012
ORIG.	:	9800132058 2 Vr SAO PAULO/SP
REQTE	:	REAL SEGURADORA S/A e outro
ADV	:	ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
REQDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
1. Fls. 157/161: Mantenho a decisão de fls. 153/155 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Processe-se o Agravo Regimental.
2. Fls. 167/178: Manifeste-se a Requerente.
3. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Int.
São Paulo, 18 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.005439-0 AG 326311
ORIG.	:	0009359338 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	LA BASQUE ALIMENTOS LTDA e outro
PARTE A	:	REAL CLUBE e outros
ADV	:	SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução de sentença que determinou a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados a título de precatório, em favor da autora Rebracor Corretora de Seguros Ltda.
Inconformada, sustenta a agravante, que a autora Rebracor possui débitos fiscais em aberto e, portanto, requer, por cautela, a suspensão dos efeitos do alvará de levantamento.
Decido.
Em fase de execução de sentença transitada em julgada (ação ordinária), em cumprimento a Precatório a União procedeu ao depósito em juízo, em favor de REBRACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Por outro lado, o setor das execuções fiscais, ciente do crédito, pleiteou providências para a constrição no rosto dos autos, alegando existir Execução Fiscal contra a empresa.
O Juízo a quo, fixou em 45 dias o prazo para a Fazenda comprovar a existência de executivo fiscal promovido em face da autora, como também, ordem de penhora específica sobre o crédito. Ultrapassado o prazo, a agravante, não comprovou o ajuizamento de execução fiscal, nem a existência de ordem de penhora, de modo que foi deferido o levantamento dos valores em favor da autora.
Ora, requer a medida indeferida pelo Juízo a quo, fundamentada no poder geral de cautela.
Apesar da farta documentação não acosta comprovação de interposição de execução fiscal, senão o relatório de fls. 10, do Ministério da Fazenda extraído em 12.02.2008, onde se aponta a existência de duas inscrições na dívida ativa, no somatório consolidado de R$304.836,66.
Portanto, não há prova documental de interposição de Execução Fiscal em curso, sendo insuficiente as inscrições na dívida ativa, datadas de 2004, pois sobre elas pode pender discussão.
Não se olvide que recentemente as Cortes Regionais e, depois a Suprema Corte, já houveram por reconhecer a inconstitucionalidade da pretensão de exigir certidões comprovando a inexistência de dívidas quando de levantamento de precatórios. No caso o pedido da agravante assemelha-se, ante a inexistência documental de cobrança.
Eventuais débitos pendentes da autora devem ser objeto de discussão em ação própria, pois o fisco possui os instrumentos processuais adequados à cobrança de suas dívidas fiscais.
Assim, ante a falta de amparo legal do requerido no presente recurso, mantenho a decisão agravada.
Pelo exposto, nego efeito suspensivo.
Comunique-se ao juízo "a quo".
Intime-se a agravada nos termos do art. 527, inc. V, do CPC.
Int.
São Paulo, 17 de março de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC.	:	2008.03.00.005527-7 AG 326342
ORIG.	:	0700000521 A Vr SUZANO/SP 0700079100 A Vr SUZANO/SP
AGRTE	:	IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA
ADV	:	FABIO RODRIGO TRALDI
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Indústria Têxtil Tsuzuki Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação de execução, que determinou o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos à execução.
Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a execução e os embargos devem ser processados e julgados por uma das varas federais de Guarulhos, sobremaneira porque Suzano e Guarulhos são comarcas contíguas e em virtude da referida alteração não acarretar qualquer prejuízo à agravada. Sustenta, ainda, que é notória a incapacidade financeira da agravante, caso contrário teria adimplido as contribuições à COFINS nas épocas próprias, razão pela qual deve ser dispensada do pagamento de custas e da taxa de CPA.
Decido:
Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.
Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.
Cumpre observar que, consoante preconiza o § 1º do artigo 1º da Lei Federal nº 9.289/96, "rege-se pela legislação estadual a cobrança de custas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal".
Ocorre que nos embargos à execução não incidia taxa judiciária, nos termos do artigo 6º, inciso VI, da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo.
Contudo, o atual regime de custas judiciais, regulado pela Lei Estadual nº 11.608/2003, não prevê isenção ou exclusão da incidência de custas aos processos de embargos à execução (artigos 6º e 7º), mas faculta o diferimento de seu recolhimento para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira de seu recolhimento (artigo 5º, inciso IV).
Embora entenda este Relator ser possível o diferimento das custas, no caso dos autos, não há comprovação, por meio idôneo, da impossibilidade de seu recolhimento.
Desta forma, a decisão agravada encontra-se, à primeira vista, em consonância com a legislação pertinente.
No tocante ao pedido de processamento e julgamento da execução e dos embargos por uma das varas federais de Guarulhos, a apreciação por este Relator configuraria supressão de um grau de jurisdição, o que se revela inadmissível.
Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558, do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.
Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.
Int.
São Paulo, 25 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.005531-9 AG 326346
ORIG.	:	9900002254 A Vr BARUERI/SP 9000196628 A Vr BARUERI/SP
AGRTE	:	ADALBERTO FERREIRA LEITE
ADV	:	SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R	:	FILIPLAN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
I - Agrava ADALBERTO FERREIRA LEITE do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada.
Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.
II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.
III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.
Trago, por oportuno:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NOTÓRIA DIVERGÊNCIA. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.
1. "O STJ, em hipótese de notória divergência interpretativa, costuma mitigar as exigências de natureza formal, tais como cotejo analítico, indicação de repositório oficial e individualização de dispositivo legal" (EARESP 423.514/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 06.10.2003).

2. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes: REsp 904.480/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 10.04.2007; REsp 617029/RS 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27/02/2007; REsp 551816/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.02.2007; AgRg no Ag 775393/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2006; REsp 679791/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2006 e REsp 857.318/RJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.10.2005.
3. No caso dos autos, após a análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, o Tribunal de origem decidiu pelo não cabimento da exceção, de modo que a análise da matéria recursal encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes: REsp 744.770/PB, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20.03.2007; REsp 840924/RO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 01.09.2006 e AgRg no Ag 751712/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de de 30.06.2006.
4. Recurso especial não conhecido."
(STJ - RESP 929559/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - j. 05.06.2007 - DJ 21.06.2007)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.
1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, o direito que fundamenta o pedido deve ser aferível de plano, possibilitando ao juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução.
Exclui-se, portanto, a matéria dependente de instrução probatória.
2. Prescrição da pretensão executiva e a decadência do crédito tributário não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ. Ademais," in casu",as alegações carecem da necessária plausibilidade do direito invocado, posto não ter, "a priori", ocorrido a decadência, tão-pouco decorrido o prazo para prescrição da pretensão executiva, como esclarecido na decisão impugnada.
3. A matéria apresentada deverá ser discutida em sede de embargos do devedor."
(TRF 3ª REGIÃO - AG 236917/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 14.02.2007 - p. 16.07.2007)
Trago, por oportuno, julgado de minha relatoria:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.
1. Os vícios increpados à legitimidade do título exeqüendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; e RESP 157.018, Rel. para acórdão, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99).
2. Exclusão da condenação da litigância de má-fé ante a inocorrência das hipóteses taxativas do art. 17 do CPC. Precedentes. (STJ: 258.107/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10.02.2003; Resp n.º 433.447 / SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28.10.2002; TRF1: AG n.º 2002.01.00.017947-3/BA, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, DJ 21.03.2003; AG n.º 2001.01.00.046367-0/BA, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 20.09.2002)
3. Agravo a que se dá parcial provimento. Regimental prejudicado."
(TRF 3ª REGIÃO - AG 180507 - Processo: 2003.03.00.031499-6/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 10/12/2003 - p. 26/01/2004)
IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.
São Paulo, 17 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO
Relatora

PROC.	:	2008.03.00.005664-6 AG 326575
ORIG.	:	199961820089081 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	LAERCIO ALMEIDA JUNIOR
ADV	:	JOAO CASILLO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R	:	MEDICALME PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
ADV	:	JOAO CASILLO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
I - Agrava LAÉRCIO ALMEIDA JUNIOR do r. despacho monocrático que, em sede de execução fiscal, indeferiu o desbloqueio dos valores constantes em sua conta-corrente, mantendo a constrição realizada em 21/01/2008.
Sustentando, em síntese, que, o montante bloqueado é proveniente do saldo de proventos recebidos pelo executado a título de pensão do INSS, pede, de plano, a antecipação da tutela recursal, para que seja determinado o desbloqueio do todos os valores constantes em sua conta-corrente.
II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.
III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram em parte os requisitos à concessão da providência requerida, ora determinado o desbloqueio de todos os valores constantes em conta-corrente do Agravante, recebidos a título pensão.
Trago, a propósito:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DO EXECUTADO. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO.
1. Em demonstrada a impossibilidade de que a constrição recaia sobre bens móveis ou imóveis, dentre outros em nome do devedor, é de ser considerada a hipótese de indisponibilidade dos valores constantes em conta-corrente de titularidade do executado, ressalvadas, obviamente, as verbas impenhoráveis.
2. No caso, como restou demonstrado, os valores existentes na conta-corrente bloqueada decorrem de proventos de aposentadoria, sendo que tanto o executado quanto a sua esposa são beneficiários da previdência social, impondo-se o desbloqueio dos valores.
3. Agravo de instrumento improvido."
(TRF 4ª REGIÃO - AG 200704000047461/SC - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juiz JOEL ILAN PACIORNIK - j. 02/05/2007 - p. 15/05/2007)
IV - Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".
V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527 V do CPC.
São Paulo, 17 de março de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO
RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.005687-7 AG 326590
ORIG.	:	200561820134740 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CELIA MARTIN
ADV	:	ARIELLE BENASSI CEPERA PAPP
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Célia Martin contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.
Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o procedimento de lançamento do crédito tributário exeqüendo é nulo, em virtude do vício formal em seu processo de constituição, o que, conseqüentemente, torna absolutamente nulo o título executivo que fundamenta a execução fiscal ajuizada. Sustenta, ainda, que sem a efetiva intimação do contribuinte acerca do início da fiscalização, o procedimento de lançamento não pode prosseguir. Assevera, por fim, que a intimação via edital somente seria possível se e quando esgotados todos os meios de se localizar a contribuinte, o que não se verifica na espécie, sobremaneira porque informou seu atual e novo endereço a partir da declaração de imposto de renda de 1999.
Decido:
Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.
Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.
Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.
Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exeqüente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- 'Boletim AASP nº 1465/11').
O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, haja vista que a questão depende de dilação probatória, inviável na via processual eleita, conforme expressamente consignado na r. decisão agravada.
Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.
Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.
Int.
São Paulo, 24 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.005738-9 AG 326684
ORIG.	:	0300000240 2 Vr SAO SEBASTIAO/SP 0300067074 2 Vr SAO SEBASTIAO/SP
AGRTE	:	MANOEL RIBEIRO
ADV	:	MARCELO GALVAO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que deixou de receber a apelação interposta por considerar inadequada a via processual eleita
Da análise dos autos, verifico que a Agravante foi intimada em 30/01/2008 (fl.71 v.), sendo interposto o presente agravo de instrumento somente em 13/02/2008, ou seja, após ultrapassado o prazo legal.
Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, por intempestividade a teor do art. 522, caput, do CPC.
Observando as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intime-se.
São Paulo, 28 de março de 2008.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.006122-8 AG 326849
ORIG.	:	200861000026207 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV	:	WILSON RODRIGUES DE FARIA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu a liminar para recolhimento sem multa do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL incidente sobre o resultado positivo de equivalência patrimonial, decorrente de investimentos em filiais e sociedades no exterior, discutido no Mandado de Segurança no 2003.61.00.008152-0, a contar da decisão dos respectivos Embargos Declaratórios, e não da data da sentença denegatória.
Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que a agravada impetrou o Mandado de Segurança no 2003.61.00.008152-0, que trata da incidência de IRPJ e CSSL sobre os valores decorrentes de resultado positivo de equivalência patrimonial. O pedido foi indeferido, tendo a agravada oposto Embargos de Declaração. Alega a agravante que a ora agravada impetrou o presente mandamus preventivamente a fim de que pudesse recolher os valores das exações sem a multa de mora, em prazo a ser contado a partir da decisão dos mencionados Embargos, e não da data da decisão denegatória da segurança. Sustenta, ainda, que é maciça jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região no sentido de serem inadmissíveis embargos de declaração com caráter infringente e que qualquer outro recurso que porventura seja interposto, não tem o condão de suspender os efeitos da decisão. Por fim, aduz que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a RCL no 2.576, referente a ADI no 2.335 em 23.6.04, por maioria de votos, entendeu que os Embargos de Declaração não se prestam a suspender a decisão proferida pelo Tribunal.
Decido:
Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.
Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.
Aplicável ao caso concreto o disposto no artigo 538 do CPC, cuja interpretação majoritária é a de que, em razão de não ter sido expressamente excepcionado, possui o condão de suspender a execução do julgado, como também interromper o lapso temporal para interposição de recursos.
Observo que, o parágrafo único do citado dispositivo prevê que sendo manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou tribunal, declarando que o são (g.n.), condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 1% (um por cento) do valor da causa, o que não ocorreu no presente caso.
Ademais, conforme bem ressaltou o Magistrado, somente após a apreciação dos embargos de declaração as partes terão conhecimento do exato conteúdo da sentença, o que evidencia a impossibilidade da execução da sentença antes do exame dos embargos.

Com efeito, não merece guarida a irresignação da ora agravante.
Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.
Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.
Int.
São Paulo, 25 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.006326-2 AG 327043
ORIG.	:	200861040007182 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	PIL (UK) LIMITED
REPTE	:	UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
ADV	:	CRISTINA WADNER D+ANTONIO
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FED. ERIK GRAMSTRUP / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por PIL (UK) LIMITED contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava determinar a desunitização do contêiner PCIU 803.356-7.
Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que não há necessidade de se aguardar pelo destino que será dado às mercadorias para que seja feita a devolução da unidade de carga. Sustenta, ainda, que a agravante é transportadora marítima, assumindo a responsabilidade apenas pelo transporte da carga, não sendo, portanto, responsável pela entrega dos respectivos bens ao importador, mesmo porque não está em discussão a possibilidade ou não do importador proceder ao desembaraço aduaneiro das mercadorias armazenadas no contêiner. Aduz, outrossim, que não incidem ao caso as disposições veiculadas pelo art. 13 da Lei no 9.611/98, o qual, inclusive, nada dispõe quanto à entrega da mercadoria se dar por ocasião de seu desembaraço aduaneiro. Alega que, a teor do disposto no Decreto-Lei nº 116/67, a entrega se dá a partir da descarga do contêiner do navio, a qual ocorreu em 21/8/2007, já tendo transcorrido o lapso temporal de 90 dias, razão pela qual a carga pode ser considerada como abandonada. Sustenta, por fim, que impedi-la de livremente dispor de sua unidade de carga fere o direito de propriedade, causando graves prejuízos às suas atividades, e que qualquer consideração da agravada acerca da impossibilidade de armazenar cargas soltas é problema a ser tratado entre ela e seu cliente, o importador.
Decido:
Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.
Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.
À primeira vista, vislumbro correta a r. decisão agravada, porquanto, como bem ressaltou o magistrado, "... não iniciado o despacho de importação, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Nesta medida, seria prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas... A devolução da unidade de carga, ainda em fase incipiente do processo de perdimento da carga, sem a cabal demonstração de morosidade ou abuso da autoridade impetrada, configuraria, pois, risco ao direito do terceiro interessado, proprietário da carga, que poderá sofrer danos pela desunutização do contêiner" (fls. 86/87).
Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Após, abra-se vista ao MPF.
Int.
São Paulo, 24 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.006571-4 AG 327274
ORIG.	:	200761140082525 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	SULZER BRASIL S/A
ADV	:	JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de expresso pedido de desistência do recurso interposto, estando a postulação formalmente apresentada de acordo com o artigo 501 do Código de Processo Civil.
Observo, ainda, que a lei ressalvou que, no tocante à desistência do recurso, esta poderá ser postulada a qualquer tempo.
Anota Theotônio Negrão, com propriedade, que "embora o CPC não exija expressamente homologação da desistência de recurso (artigo 501), e sim desistência da ação (artigo 158, parágrafo único), o RI. STF (21 - VIII) prevalece sobre o CPC neste ponto (C.F. artigo 119, parágrafo 3º, "c") e, por isso, a desistência deve ser homologada (STF, 1ª Turma, RE nº 65.538 - RJ, Rel. Min. Antonio Neder, j.11.03.75, p. 2.534., 3ª col).
Assim sendo, homologo expressamente a desistência do recurso formulada à fl. 2247.
Em conseqüência, determino o envio dos autos à Vara de origem.
Int.
São Paulo, 01 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.007589-6 AG 327921
ORIG.	:	200861050019480 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	CASTLE AIR TAXI AEREO LTDA
ADV	:	PAULO RICARDO STIPSKY
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu a liminar, para manter a incidência do IPI sobre a importação de bens sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária.
b.Argumenta-se com a inconstitucionalidade do artigo 79, da Lei Federal nº 9.430/96.
c.É uma síntese do necessário.
1.O artigo 79, da Lei Federal nº 9.430/96 dispõe que "os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento".
2.A providência legal atacada tem fundamento na Constituição Federal, que outorga à União a competência para instituir, entre outros, o imposto sobre produtos industrializados (artigo 153, IV).
3.Por sua vez, o Código Tributário Nacional dispõe: "Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;"
4.No caso concreto, o fato gerador é o desembaraço aduaneiro (supra). Irrelevante, portanto, se há, ou não, a transferência da titularidade do bem ou a sua internação definitiva.
5.A jurisprudência:
"TRIBUTÁRIO - ADMISSÃO TEMPORÁRIA - UTILIZAÇÃO ECONÔMICA - ARTIGO 79 DA LEI 9.430/96 - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI - INCIDÊNCIA - PROPORCIONALIDADE COM O TEMPO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS - LEGALIDADE.
1. A admissão temporária é regime aduaneiro especial que permite a importação de bens com prazo determinado de permanência no País. A suspensão de tributos, porém, não abrange toda e qualquer hipótese, mas apenas aquelas restritivamente previstas no DL 37/66 e no Regulamento Aduaneiro (artigos 290 e seguintes do Decreto nº 91.030/85 e artigos 308 e seguintes do Decreto nº 4543/2002).
2. Os bens destinados à utilização econômica, quais sejam, aqueles empregados na prestação de serviços ou na produção de outros bens não se incluem na relação de bens com tributação suspensa.
3. Não havia, para a hipótese, necessidade de lei complementar, uma vez que essa se restringe aos impostos não previstos no artigo 153 da Constituição, onde há expressa referência ao IPI e ao Imposto de Importação.
4. O artigo 46 do Código Tributário Nacional prevê como fato gerador do IPI, o desembaraço aduaneiro quando o produto industrializado é de procedência estrangeira (inciso I). Esse dispositivo não exige que ocorra a transferência da titularidade do domínio do bem, ou a internação em caráter definitivo. Por sua vez, o artigo 51 do mesmo diploma legal considera seu contribuinte, entre outros, o importador ou quem a ele se equiparar.
5. O artigo 19 do CTN, por sua vez, aponta como fato gerador do imposto de importação, a entrada do produto estrangeiro no território nacional, não fazendo, também, referência à transferência de domínio ou à internação definitiva.
6. A proporcionalidade não fere quaisquer dos elementos do tributo, constituindo-se em favor fiscal ao contribuinte, que pode ser previsto validamente pelo legislador conforme a conveniência da política fiscal adotada, uma vez que a base de cálculo dos tributos permaneceu inalterada".
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 200361190002325, Rel. Juiz Conv. Miguel Di Pierro, j. 30/05/2007, v.u., DJU 06/07/2007, pág. 469).
"TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. AERONAVE. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTOS SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. LEGITIMIDADE DA LEI 9.430/96. PAGAMENTO IMPOSTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE DO ATO.
1. Pretende-se invalidar a tributação, maculando de inconstitucional a norma ditada pela Lei 9.430/96, regulamentada pelos artigos 324 a 330 do Regulamento Aduaneiro, Decreto 4.543/2002, que afirma haver criado novas espécies tributárias, inovando quanto à proporcionalidade da tributação, na importação de bem adquirido por meio de arrendamento operacional, ingresso em regime de admissão temporária, para a qual entende haver a necessidade de lei complementar.
2. O Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados encontram seu fundamento de validade no texto constitucional, artigo 153, incisos I e IV, como impostos de competência da União, já delimitados pelo Código Tributários Nacional, nos artigos 19 a 22 e artigos 46 a 51, respectivamente, sendo desnecessária lei complementar para disciplinar a sua incidência. Convém lembrar que a Constituição Federal é a fonte de validade dos ordenamentos infraconstitucionais e, ao dispor que determinada matéria poderá ser tratada através de Lei deve-se entender como sendo esta uma Lei Ordinária, diante da autorização expressa conferida pelo artigo 34, parágrafos 3° a 5°, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Dessa forma, não se vislumbra qualquer mácula à vigência e aplicabilidade da Lei 9.430/96.
3. A lei 9.430/96 preceitua, em seu artigo 79, que: "Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento". É norma que foi regulamentada pelo Decreto n 4.543, de 26 de dezembro de 2002, dispondo em seus artigos 306 e seguintes, as hipóteses de admissão temporária em que ocorreria a suspensão total do pagamento de tributos ou a suspensão parcial, esta última no caso de utilização econômica, cuja regra foi explicitada no artigo 324 daquele Regulamento Aduaneiro, em atendimento à determinação legal.
4. Conforme delimitado, não se trata de restrição a direitos por ilegalidade ou inconstitucionalidade, mas de compatibilização, pelo administrador, da competência legislativa da União Federal. Nesse mister e no uso de suas atribuições adequou a tributação aos fins perseguidos pelo legislador. Nas lições de Celso Antonio Bandeira de Mello, trata-se da aplicação do princípio da razoabilidade, que se funda e é o instrumento de afirmação do administrador nos mesmos princípios da legalidade e da finalidade (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 13ª edição, p. 80).
5. Voltando-se, ainda, para os princípios, diante do caso apresentado, não podemos olvidar quanto à aplicação também do princípio da proporcionalidade, como forma integrativa da norma de conduta, impondo a obrigação tributária ao contribuinte que, contratando o arrendamento mercantil e dele obtendo benefício, ingressa no país com o produto, pleiteando a suspensão dos tributos, que mais poderia ser qualificada como uma espécie de isenção não tipificada, em regime de admissão temporária, tendo a norma expedida
adotado providência que se ajustou à realidade dos fatos e do direito.
6. Verifica-se que em momento algum demonstrou a apelante que o bem importado, para ser admitido no regime de admissão temporária, com suspensão dos impostos devidos, não seria empregado para a utilização econômica, considerada esta pela norma como "o emprego dos bens na prestação de serviços ou na produção de outros bens" (Art. 324, do Decreto nº 4.543/02).
7. Apelação a que se nega provimento".
(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 2002.61.19.000432-9, Rel. Juíza Conv. Eliana Marcelo, j. 13/09/2006, v.u., DJU 29/11/2006).
"TRIBUTÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS. FATO GERADOR DO IPI. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA COM SUSPENSÃO DE TRIBUTOS. LEASING FINANCEIRO E OPERACIONAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA E DA SELETIVIDADE. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PROCESSO DE CONSULTA. NÃO-SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEI 9.430/96, ART. 79. LEI 6.099/74, ART. 17. DL Nº 37/66, ARTS. 71 E 75. DECRETO Nº 2.889/98.
1 - O cerne da incidência do IPI, na dicção constitucional, é a operação jurídica que faz circular o produto industrializado, sendo irrelevante a saída do produto do estabelecimento fabricante ou o momento em que se considera realizada a saída, mesmo por presunção. O regramento da Lei nº 6.099/74 é compatível com o art. 153, IV, da Constituição, devendo incidir o IPI nas operações de arrendamento mercantil, desde que se trate de produto industrializado.
3 - Não merece guarida o argumento de que não incide o IPI, em razão de não ter sido efetuada a transferência da titularidade do domínio do bem, porquanto o art. 46 do CTN não exige a internação de modo definitivo, para que se perfectibilize o fato gerador de tal Tributo; ao invés, o aspecto material da norma é simplesmente o desembaraço aduaneiro.
4 - Sujeitam-se ao regime especial de admissão temporária previsto no DL nº 37/66 somente os bens que não serão utilizados na prestação de serviços ou na produção de outros bens, isto é, não se destinam à circulação econômica; daí por que o pagamento dos tributos é suspenso. Não há similaridade com o arrendamento mercantil, no qual a destinação econômica é ínsita à operação de internação do bem importado.

5 - O art. 79 da Lei nº 9.430/96 criou nova espécie de regime de admissão temporária, no qual não há suspensão dos tributos, mas pagamento de impostos federais proporcional ao tempo de permanência no País dos bens admitidos temporariamente. A característica distintiva do novo regime consiste na utilização econômica dos bens, razão pela qual não há pretender a aplicação do regime previsto no DL nº 37/66.
6 - O tratamento jurídico diverso dado ao leasing operacional pelo Decreto nº 2.889/98 justifica-se em virtude da própria natureza do contrato, em oposição ao leasing financeiro. No primeiro, ocorre uma locação de bens, geralmente com cláusula de prestação de serviços, pois o arrendador é o próprio fabricante do bem; o valor pago a título de aluguel visa a ressarcir o custo do arrendamento do bem e os serviços inerentes colocados à disposição da arrendatária; não pode ultrapassar 75% do custo do bem arrendado.
Já no leasing financeiro, ocorre o financiamento do bem arrendado mediante pagamento parcelado, de modo que os valores devidos pela arrendatária sejam suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem durante o prazo do contrato; geralmente o fabricante do bem não participa do contrato, mas uma instituição financeira e o arrendatário; a assistência técnica e demais despesas para a manutenção do bem não estão embutidas no valor da transação.
7 - O Decreto nº 2.889/98 não afronta o princípio da legalidade, porquanto limitou-se a dar concreção ao art. 79 da Lei nº 9.430/96. (...)".
(TRF 4ª Região, 1ª Turma, AMS 200104010239289, Rel. Juiz Wellington Mendes de Almeida, j. 23/11/2005, v.u., DJU 01/02/2006, pág. 344).
6.Por estes fundamentos, converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.
7.Comunique-se.
8.Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau, com as cautelas de praxe.
9.Publique-se e intime-se.
São Paulo, em 18 de março de 2008.
Juíza Federal Convocada Mônica Nobre
Relatora

PROC.	:	2008.03.00.008009-0 AG 328220
ORIG.	:	200861060014088 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	SINDICATO HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES SAO JOSE DO RIO PRETO
ADV	:	ODILON J B DE MENDONCA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em mandado de segurança coletivo, permitiu a venda de bebidas alcoólicas em estabelecimentos comerciais localizados na faixa de domínio de rodovia federal ou em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto à rodovia.
b.É uma síntese do necessário.
1.O artigo 1º, da Medida Provisória nº 415/08: "São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista e o oferecimento para consumo de bebidas alcoólicas".
2.O artigo 1º, da Lei 4.855/85, do Estado de São Paulo: "Os estabelecimentos comerciais situados em terrenos contíguos às faixas de domínio do Departamento de Estradas de Rodagem somente poderão obter autorização de acesso às estradas estaduais se se comprometerem a não servir bebida com qualquer teor alcoólico, sob pena de ser cancelada a autorização".
3.As normas jurídicas federal e estadual, acima transcritas, têm o mesmo preceito: a proibição da venda de bebidas alcoólicas, nos estabelecimentos comerciais localizados nas rodovias ou em áreas contíguas.
4.O Supremo Tribunal Federal fez o exame da constitucionalidade da norma, através do julgamento plenário da lei estadual. Confira-se o RE 148.260:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRÂNSITO. RODOVIAS ESTADUAIS: ACESSO DIRETO. Lei 4.885, de 1985, do Estado de São Paulo. I. - A Lei 4.885, de 1985, do Estado de São Paulo, art. 1º, não dispõe sobre matéria de direito comercial. Dispõe, sim, sobre matéria de direito administrativo, já que disciplina a autorização para dispor de acesso direto à rodovia estadual. A lei estadual apenas estabelece que os estabelecimentos comerciais situados nos terrenos contíguos às faixas de domínio do DER somente poderão obter autorização de acesso direto às estradas estaduais se se comprometerem a não vender ou servir bebida alcoólica. II. - Inocorrência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis ou do respeito ao direito adquirido. III. - Constitucionalidade do art. 1º da Lei paulista 4.855, de 1985, regulamentado pelo art. 1º do Decreto estadual 28.761, de 26.08.88. IV. - R.E. não conhecido.
5.Salvo nova interpretação do próprio Supremo Tribunal Federal, a questão da constitucionalidade está resolvida. A r. decisão aponta, todavia, a suposta ausência do requisito da urgência, para a edição da Medida Provisória.
6.O argumento não parece provido de consistência, porque a extensão, para o âmbito federal, de preceito normativo reputado constitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, há mais de 10 anos - com base no exercício do poder de polícia vinculado à segurança no trânsito -, denota, ao inverso, o perigo da demora na edição da norma e não a ausência de urgência.
7.Por estes fundamentos, concedo o efeito suspensivo.
8.Publique-se e intimem-se.
9.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.
São Paulo, 18 de março de 2008.
Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza
Relator

PROC.	:	2008.03.00.008081-8 AG 328198
ORIG.	:	9204001410 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	FRANCISCO EDUARDO CLEMENTE DE SANT ANNA
ADV	:	BELMIRA DOS SANTOS COSTA
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de agravo interposto em face de decisão que indeferiu a devolução de prazo à parte para promover a execução do julgado, requerida à falta de intimação da exeqüente para promovê-la.
Sustenta a agravante que as publicações do feito foram efetivadas tão somente em nome do advogado Heitor Febeliano dos Santos Costa que, em julho de 1993, requereu o cancelamento de sua inscrição junto a Ordem dos Advogados do Brasil, diante de sua aprovação em concurso da magistratura estadual. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Decido.
Restando vencedora a agravante em ação ordinária, objetivando a devolução dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório de veículos, o juiz da causa, intimadas as partes por meio de diário oficial em 15.05.1998 (fl. 51), determinou o arquivamento dos autos, após o transcurso, in albis, do prazo para manifestação.
Conforme se infere do instrumento de mandato que instruiu a ação ordinária (fl. 14), a autoria estava representada por 6 advogados, dentre os quais Heitor Febeliano dos Santos Costa, em nome de quem se realizavam as intimações dos atos processuais.
Diante de sua nomeação para exercício de cargo incompatível com a advocacia, qual seja o ingresso na magistratura estadual, requereu o cancelamento de sua inscrição junto aos registros da OAB/SP em julho 1993, deferida em agosto do mesmo ano. Todavia nos autos processuais parece que nada foi informado.
Com efeito, o teor da petição de fls. 56 deixa claro que Heitor Febeliano dos Santos Costa, em 19.07.1993, comunicou à OAB, para o devido cancelamento da inscrição, seu ingresso em concurso público.
Contudo, tudo indica que o escritório mandatário somente veio a informar o fato em 19.12.2007, através da Dra. Belmira dos Santos Costa, quando requereu a devolução dos prazos para os atos processuais cuja intimação constou o nome daquele. Quase 14 anos após.
Note-se que os sobrenomes "Costa" são comuns na Procuração de fls. 14, parecendo se tratar de parentes, o que torna sem sentido qualquer desculpa para a inércia ocorrida.
Além das obrigações inerentes ao Mandato, o Estatuto da Ordem dos Advogados também contempla a necessidade de se informar nos processos, o nome do advogado que não mais atua no feito.
Nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB - são nulos os atos praticados por advogado que passa a exercer atividade incompatível com a advocacia. O mesmo diploma legal prevê, no artigo 15, § 3º que, em se tratando de sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos profissionais com registro na OAB, com a indicação da sociedade que integram.
A aprovação de um dos representantes judiciais da parte não retirou a capacidade postulatória dos demais mandatários constituídos, art. 667 do Código Civil.
O art. 45 do Código de Processo Civil, dentre outras, estipula obrigação ao advogado de informar eventual renuncia ao mandato e ciência ao mandante, o que não sucedeu.
Consigno, ainda que as publicações eram sempre feitas em nome do renunciante e, notícia alguma foi manifestada nos autos para a substituição, por quase 14 anos.
Assim, não há fundamento jurídico ou legal para a devolução do prazo para a execução do julgado, ante a constatação da inércia.
Ante o exposto, indefiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo.
Intimem-se as partes.
São Paulo, 24 de março de 2008.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC.	:	2008.03.00.008175-6 AG 328361
ORIG.	:	9700499685 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e filia(l)(is)
ADV	:	ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR
PARTE R	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que retificou o dispositivo da sentença, determinando à ré União Federal - que assumiu o pólo passivo em substituição ao INSS, a teor do art. 16 da Lei nº 11.457/07 - que elabore a conta de liquidação, referente aos honorários advocatícios, calculando-os em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.
Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que em sentença de improcedência, a magistrada fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a qual foi mantida integralmente pelo C. STF. Sustenta, ainda, que a decisão transitada em julgado foi corrigida de ofício, modificando-se a base de cálculo da condenação em honorários advocatícios para o valor dado à causa, o que entende não ter cabimento. Assevera, por fim, que a decisão agravada, a despeito de iniciar-se com a expressão "vistos, em sentença", não possui natureza jurídica de sentença, no entanto, caso se entenda pelo cabimento do recurso de apelação, ante a peculiaridade do caso - que afasta o erro grosseiro - e a interposição no prazo de qualquer dos recursos cabíveis, requer seja aplicado o princípio da fungibilidade recursal.
Decido:
Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.
Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.
Consoante se depreende dos autos, o pedido na ação ordinária foi julgado improcedente, restando os autores condenados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Posteriormente ao trânsito em julgado, a magistrada retificou o dispositivo da sentença, determinando à União Federal - que assumiu o pólo passivo em substituição ao INSS, a teor do art. 16 da Lei nº 11.457/07 - que elabore a conta de liquidação, referente aos honorários advocatícios, calculando-os em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.
À primeira vista, vislumbro correta a r. decisão agravada, porquanto, à míngua de condenação, não se aplica a regra do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.
Trago à colação o seguinte aresto:
"PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO OU JULGAMENTO EXTRA-PETITA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA À REALIDADE EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA DE CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO PARA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, NA EXECUÇÃO DO JULGADO, SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. PRECEDENTES.
(...)
3. Caso em que restou evidenciado erro material, visto que, na sentença, foi fixado percentual de honorários advocatícios sobre o que seria apurado em liquidação, tendo o decisum a quo o reformado para julgar improcedente o pedido e determinar a inversão dos ônus da sucumbência, os quais, na prática, inexistiram.
4. É pacifica a jurisprudência do Superior de Justiça no sentido de que:
- O conhecimento e provimento do recurso especial para decretar a improcedência da ação, que nas instâncias ordinárias fora julgada procedente, não autoriza a inversão dos ônus da sucumbência, se originariamente os honorários de advogado foram fixados à base da condenação; à míngua de condenação, arbitra-se a verba, no caso, tendo em conta o valor da causa. (AgReg no AG nº 232058/SP, DJ de
24/09/2001)
- Tratando-se de causa em que não houve condenação, o percentual deverá ser fixado com submissão às normas das alíneas a, b, c, § 3º, c/c § 4º, do art. 20, CPC. (REsp nº 144957/PR, DJ de 11/06/2001)
- Julgado improcedente o pedido com inversão do ônus da sucumbência, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor corrigido da causa, ante a inexistência de condenação. (EDcl no REsp nº 139319/DF, DJ de 30/03/1998)

- Se na demanda não houve condenação, em face da reforma de decisão da primeira instância, não pode prevalecer a simples inversão dos ônus da sucumbência. Em obediência ao par. 4º do art. 20 do CPC, os honorários, nas causas sem condenação, são fixados sobre o valor atribuído à causa. (REsp nº 132885/SP, DJ de 29/09/1997)
- Em caso de improcedência do pedido, a determinação dos honorários
recomenda-se consistir de um percentual sobre o valor da causa."(REsp nº 66978/SP, DJ de 28/08/1995)
- Nas causas em que não há condenação, a apreciação eqüitativa do juiz para a determinação dos honorários de advogado não afasta a possibilidade de que os mesmos sejam arbitrados em percentual sobre o valor da causa. (art. 20 par. 4º do Código de Processo civil)."(REsp nº 5704/MG, DJ de 10/06/1991)
5. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.
6. Recurso não provido."
(STJ, 1ª Turma, REsp nº 571.974, Rel. Min. José Delgado, j. 02/12/2003, DJ 08/03/2004, p.178).
E, ainda:
"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS Á EXECUÇÃO - VERBA HONORÁRIA - ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EXEQÜENDO QUE, EMBORA JULGANDO IMPROCEDENTE O
PEDIDO, INVERTEU O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, FIXANDO, ASSIM, A VERBA HONORÁRIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, QUE SEQUER EXISTIU - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
(...)
2. Evidenciado erro material na fixação das verbas sucumbenciais, porque, não havendo condenação, como se pode fixar verba honorária
sobre seu valor? Improcedente o pedido, somente se tem como parâmetro para condenação em verba honorária o valor atribuído à causa.
(...)
4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida.
5. Peças liberadas pelo Relator em 28/08/2002 para publicação do acórdão."
(TRF1, 3ª Turma, AC nº 1999.38.00.001597-2, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 28/8/2002, DJ 20/9/2002, p. 103).
No caso, a r. decisão se encontra em perfeita sintonia com o entendimento acima, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.
Int.
São Paulo, 17 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.008191-4 AG 328375
ORIG.	:	200561820086215 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	AVIGNON COML/ IMPORTADORA LTDA
ADV	:	ADRIANA SILVEIRA PAES DE BARROS
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Avignon Comercial e Importadora Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em embargos à execução fiscal, que recebeu a apelação interposta contra sentença de improcedência somente no efeito devolutivo.
Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a apelação deve ser recebida no duplo efeito para evitar a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, em razão do prosseguimento da execução com a conseqüente efetivação do leilão do bem, objeto de penhora.
Decido:
Nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.
Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.
Em sede de execução fiscal fundada em título extrajudicial, como a certidão de dívida ativa, a execução é definitiva, a teor do artigo 587 do Código de Processo Civil.
Tal entendimento encontra-se pacificado no C. STJ, como se depreende da Súmula nº 317, a seguir transcrita:
"É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos".
Por outro lado, preceitua o artigo 520, inciso V, do referido Codex, que a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando interposta de sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes, prosseguindo o processo até a realização do leilão, com a conseqüente arrematação.
Ad cautelam, poderão ser suspensos a expedição do mandado de entrega ou da carta de arrematação e o levantamento do produto, até o trânsito em julgado da sentença.
Neste sentido, trago a lume os seguintes arestos, deste Tribunal:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. ADJUDICAÇÃO DE BENS. POSSIBILIDADE
I - A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos não tem efeito suspensivo e, ainda que pendente de julgamento, a apelação, prossegue o processo de execução fiscal.
II - O art. 24 da Lei de Execução Fiscal autoriza expressamente a Fazenda Pública adjudicar os bens penhorados antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos, entre outras hipóteses.
III - Agravo de instrumento provido."
(TRF3, 4ª Turma, AG nº 2005.03.00.082508-2, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 14/06/2006, DJU 29/11/2006, p. 358).
E, ainda:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - EFEITOS DO RECURSO.
I. Da sentença que rejeita liminarmente embargos à execução cabe o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, CPC.
II. A execução é provisória quando fundada em sentença não transitada em julgado impugnada por recurso recebido só no efeito devolutivo. A execução de título extrajudicial é definitiva e como tal não se desnatura pela situação de recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo, porquanto é o primeiro e não a sentença recorrida que fundamenta a execução. Incidência do art. 587 do CPC em sua primeira parte. Súmula nº 317 do STJ.
III. Descabimento da atribuição de efeito suspensivo por aplicação do art. 558 do CPC à falta dos requisitos ensejadores da medida excepcional.
IV. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado."
(TRF3, 2ª Turma, AG nº 2006.03.00.029955-8, Rel. Juiz Peixoto Junior, j. 19/09/2006, DJU 20/10/2006, p. 477).
Desta forma, a r. decisão recorrida está em sintonia com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, bem como deste Tribunal, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Int.
São Paulo, 17 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.008242-6 AG 328399
ORIG.	:	200761820129132 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	TICONA POLYMERS LTDA
ADV	:	SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ticona Polymers Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.
Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que os débitos inscritos em dívida ativa sob nos 80.2.06. 062270-65, 80.3.06.003193-56 e 80.6.06.136079-18 são absolutamente inexigíveis, uma vez que já foram pagos ou não são devidos. Aduz, por fim, que não pode ser prejudicada com a inscrição de seu nome no CADIN e na SERASA enquanto aguarda, por 120 (cento e vinte) dias, a manifestação da agravada quanto à validade das CDAs em comento.
Decido.
Nos termos do artigo 558, do CPC, para o deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.
Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.
Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.
Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exeqüente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- "Boletim AASP nº 1465/11).
O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, haja vista que a questão depende de dilação probatória, inviável na via processual eleita.
Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.
Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.
Int.
São Paulo, 17 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.008283-9 AG 328443
ORIG.	:	200861090006926 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	CASA BRANDO COML/ LTDA
ADV	:	JOSE ADALBERTO ROCHA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e a COFINS, nos moldes disciplinados pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.
Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que é devido o recolhimento do PIS e da COFINS nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.
Decido:
Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.
Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.
Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.
No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 557 do CPC, eis que na hipótese de ser reconhecida a incidência de base de cálculo diversa, poderá a agravante promover a cobrança do que entender devido, em observância à legislação vigente, motivo pelo qual converto o presente agravo de instrumento em retido.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Após, dê-se vista ao MPF.
Int.
São Paulo, 17 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.008287-6 AG 328447
ORIG.	:	200661210039076 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	GERALDO JOSE MARTINS DE ANDRADE
ADV	:	JEAN SOLDI ESTEVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, em decisão.
Agrava a União da decisão concessiva de tutela que excluiu o nome do autor do registro do CADIN e suspendeu a exigibilidade do crédito tributário oriundo da Execução Fiscal nº 2003.61.03.005805-5.
Entendeu a magistrada que as verbas cobradas na execução fiscal, pagas pelo Petrobrás ao autor da Ação Anulatória de Débito Fiscal na condição de empregado, a título de indenização em substituição às folgas resultantes de alteração de regime de sobreaviso, não estão sujeitas à incidência de imposto de renda.

A agravante discorda e requer o efeito suspensivo da decisão judicial, aduzindo o latente prejuízo à União por ausência de garantia de recebimento do valor executado. Assenta inexistir "fumus boni iuris" pois ocorreu acréscimo patrimonial no recebimento das horas trabalhadas (IHT), cuja natureza remuneratória legitima a incidência do imposto de renda.
É o resumo. Decido.
A matéria é controversa quanto à natureza jurídica das verbas, ensejando a mantença da decisão agravada, pois para o trabalhador a lesão será irremediável à medida em que teve redução de salário e lhe exigem pagamento de imposto cuja incidência é duvidosa. Para a União não se avista nenhum dano ante os meios coercitivos de que já está se valendo.
A questão merece juízo de apreciação a ser objeto do mérito da ação anulatória, cabendo somente se tecer provisórias considerações.
A Carta Constitucional de 1988 ao art. 7 inc. XIV trouxe como inovação a redução da jornada de 8 horas para 6 horas, nos turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.
Vigia até então o sistema de revezamento, conhecido por 1 X 1 (um dia de trabalho, um dia de folga), previsto na Consolidação das Leis de Trabalho. Contudo a negociação coletiva não veio, a forma de trabalho continuo a mesma no período de 05.10.88 a 30.06.95, folgando 6 dias por mês.
Durante este período de transição, os trabalhadores não receberam compensação do excesso de horas trabalhadas, nem tiveram as folgas e turnos alterados, donde a interposição de ação trabalhista que findou por transação e, posterior acordo coletivo, através da qual a Petrobrás indenizou as duas horas excedentes, denominadas IHT-indenização de horas trabalhadas, criando-se cinco grupos de revezamento e se implantando 12 dias de folga.
Como consabido a alteração de normas trabalhistas submete-se a uma sistemática própria, à medida em que a lei superveniente não pode simplesmente retirar direitos adquiridos, notadamente quando envolvem prestações alimentícias.
Os trabalhadores da Petrobrás continuaram a trabalhar 8 horas por dia, como era o sistema celetista, porque a Petrobrás demorou para implantar a nova alteração para 6 horas, como disposto na Constituição Federal.
Não se trata de horas extras, mesmo porque na forma celetiva nas atividades insalubres quaisquer prorrogações de jornada, dependem de licença prévia das autoridades competentes em saúde em trabalho, art. 60 da CLT. As horas extras, portanto, são vedadas nos trabalhos insalubres.
Daí porque nem a Justiça do Trabalho as conceituou como horas extras, como pretende a agravante, mas como horas excedentes.
Desta forma o caráter indenizatório se evidencia tanto pela vedação de horas extras na categoria, como porque se retirou do trabalhador de revezamento duas horas a mais de trabalho, mantendo o mesmo salário, logo faziam jus a um ressarcimento pelas horas excedentes, tudo em virtude da nova Carta Constitucional.
O tema, pois, não se confunde com as horas extras ou extraordinárias, pois estas têm caráter remuneratório, integrando o salário, como decidiu a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em 09.05.2007, no EREsp 695499/RJ. A supressão das horas extras habituais são indenizadas à base de um Mês das horas suprimidas, conforme Enunciado nº 291 do TST, nada tendo a haver com o tema em questão.
A Petrobrás através de acordo coletivo indenizou as horas trabalhadas, denominando-as de IHT.
A IHT, ora em discussão, é a indenização de horas trabalhadas além da jornada de 6 horas que o art. 7º inc. XVI da Constituição Federal, desde sua vigência alterara. Os trabalhadores não fizeram horas extras, mesmo porque proibidas, apenas continuaram a laborar na jornada que a norma celetiva revogada pela Carta Magna autorizava.
Desta forma, INDEFIRO o efeito suspensivo, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.
Comunique-se ao magistrado "a quo".
Intime-se o agravado para fins do art. 527 inc. V do CPC. Intime-se a agravante para ciência.
São Paulo, 26 de março de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC.	:	2008.03.00.008296-7 AG 328456
ORIG.	:	9803081500 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	EDMILSOM LIBERATO
ADV	:	PAULO AUGUSTO LIBERATO
PARTE R	:	RIBER INOX COML/ DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que deferiu o redirecionamento da ação fiscal contra o sócio da empresa Edmilson Liberato.
Da análise dos autos, verifico que o Agravante deixou de recolher as custas recursais.
Assim sendo, não tendo o Agravante observado o dispositivo do artigo 525, §1º, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo por ser manifestamente inadmissível, de acordo com o disposto no artigo 557 do referido diploma legal.
Após decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.
Int.
São Paulo, 17 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.008348-0 AG 328476
ORIG.	:	0200006550 1FP Vr DIADEMA/SP
AGRTE	:	NOBUTERU SAITO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R	:	PERES IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nobuteru Saito contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.
Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que se retirou da sociedade em 01 de junho de 1997, sendo que o sócio que o sucedeu assumiu todo ativo e passivo da empresa, inclusive os verificados posteriormente. Sustenta, ainda, que a responsabilidade patrimonial pessoal dos sócios, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de atos praticados com dolo, fraude ou má-fé. Requer, por fim, o benefício da assistência judiciária gratuita.
Decido:
Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.
Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o parcial deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Entendo que a configuração da responsabilidade do sócio pelas dívidas contraídas pela sociedade exige que, à época dos fatos geradores, estivesse integrado ao quadro social, sendo que, a partir do registro desta retirada na JUCESP, não remanesce mais a responsabilidade tributária.
Na espécie, verifico que o registro do ato de sua retirada da sociedade no órgão competente ocorreu tão-somente em 29 de dezembro de 1997, sendo que o vencimento dos tributos se deu entre 10 de março e 10 de dezembro de 1997, o que autoriza o redirecionamento da execução aos representantes legais da pessoa jurídica devedora, conforme previsto no art. 135 do Código Tributário Nacional.
Saliento que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido em qualquer fase do processo e a qualquer tempo, desde que devidamente requerido, bastando a simples afirmação do estado de pobreza, ressalvado ao magistrado indeferir a pretensão se existirem fundadas razões, o que não se verifica dos elementos constantes dos autos.
Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE.
(...)
- "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo" (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/NANCY)."
(STJ, 3ª Turma, AGA nº 773.951, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 19/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 294).
E, ainda:
"PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTRO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DO AUTOR QUE NÃO POSSUI RECURSOS PARA PAGAR ÀS CUSTAS DO PROCESSO - AGRAVO PROVIDO.
1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família".
2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º).
3.Àgravo de instrumento provido."
(TRF3, 1ª Turma, AG nº 2002.03.00.032838-3, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo j. 05/04/2005, DJU 29/04/2005, p. 299).
Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para conceder ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita.
Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".
Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.
Int.
São Paulo, 13 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.008444-7 AG 328594
ORIG.	:	200661820185106 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	LARA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV	:	IRENE ROMEIRO LARA
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Trata-se de agravo interposto em face de decisão que, em sede de exceção de pré-executividade, indeferiu o pedido de extinção do feito e a expedição de ofício ao SERASA para exclusão do contribuinte dos cadastros de devedores.
Sustenta a agravante que os débitos constantes das inscrições, insertas na certidão em dívida ativa, ora em cobrança judicial são indevidas ante o pagamento, parcelamento e compensação. Requer seja oficiado ao SERASA para cancelamento de sua inscrição em seus cadastros, oferecendo, supletivamente, automóvel como caução, avaliado em R$ 21.600,00, para suspender a exigibilidade dos débitos.
Decido.
Os débitos dizem respeito ao escritório de advocacia da agravante e, parece já foram objeto de re-análise administrativa pela Receita Federal. Consta a existência de sete inscrições da dívida ativa, sendo uma delas, de nº 80.6.02.082638-93, submissa a provável cancelamento.
São objeto de cobrança os créditos inscritos na dívida ativa sob nºs :80.2.02.030226-35 e 80.2.06.018082-72 (IRPJ); 80.6.082638-93,80.6.03.074910-70, 80.6.06.028179-08 (COFINS); 80.6.06.028180-41 (CSLL) e 80.7.06.006866-17-PIS.
De todas as inscrições advém a somatória dos débitos no importe de R$38.098,05 para março de 2006 (fls. 18).
Pelo que consta dos autos, ao ser citado o executado adentrou com Exceção de Executividade alegando pagamentos diversos, antes de ofertar bens à penhora.
Alega inexigibilidade das CDAs porque procedeu a vários pagamentos que não foram excluídos, a par, da existência de sentenças judiciais quanto ao COFINS, reduzindo suas alíquotas, tampouco deduzidas pelo fisco.
Realmente há nos autos inúmeros DARFS sobre pagamentos mas, como o próprio magistrado afirmou, a autoridade fiscal já se manifestou pela insuficiência de pagamentos, nada havendo a fazer por enquanto. A questão da Súmula 276, isenção da COFINS, não respalda a agravante ante decisões contrárias do Supremo Tribunal Federal e, a compensação deve se submeter à prévia apreciação administrativa.
Em que pese a oferta de caução, através do bem apontado às fls. 13, tal demandaria manifestação da Procuradoria da Fazenda quanto ao bem e quanto ao valor.
De todo modo, na decisão agravada o hercúleo magistrado conseguiu analisar as inscrições na dívida ativa, consignando não haver como receber os argumentos da agravante, porque a própria autoridade administrativa concluiu pela insuficiência de pagamentos e, sem dúvida não há como se adiantar juízo sobre pedido de compensação.
Ademais a decisão agravada tratou de dar solução salutar, ao determinar a substituição das Certidões da dívida ativa em 60 dias e, se desobedecido o prazo, suspensa ficará a execução na forma do art. 40 da Lei 6.830/80.
Se ocorrer a suspensão da execução, o nome da agravante deverá ser excluído do SERASA e do CADIN, em encontro à pretensão da agravante, porquanto a inércia da exeqüente não pode ser imputada ao executado.
INDEFIRO, portanto, por ora, os efeitos da tutela recursal pleiteada.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo.
Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.
Int.
São Paulo, 18 de março de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC.	:	2008.03.00.008445-9 AG 328595
ORIG.	:	200661820367488 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A
ADV	:	GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Sudameris de Investimento S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.
Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que juntou aos autos cópia integral do processo administrativo que culminou na inscrição em dívida ativa que sustenta o executivo fiscal,

comprovando, assim, a decadência ou prescrição do crédito tributário. Sustenta, ainda, que o crédito tributário em comento é relativo ao IRRF, tributo sujeito a lançamento por homologação, e foi constituído mediante DCTF apresentada ao Fisco pelo agravante.
Decido:
Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.
Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.
Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.
Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exeqüente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- 'Boletim AASP nº 1465/11').
O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, haja vista que a questão depende de dilação probatória, inviável na via processual eleita, conforme expressamente consignado na r. decisão agravada.
Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.
Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.
Int.
São Paulo, 25 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.008583-0 AG 328585
ORIG.	:	200861270002741 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	PJC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV	:	MARCO ANTONIO SANZI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando sejam as mercadorias, objeto da Licença de Importação no 08/0092811-0, desembaraçadas sem a cobrança da sobretaxa antidumping, a qual fica com sua exigibilidade suspensa.
Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que todas as normas de direito internacional, assim como todas as regras nacionais sobre a matéria, foram rigorosamente cumpridas e a aplicação do direito antidumping para as importações de alho provenientes da China só ocorreu depois de minucioso trabalho de levantamento e análise de dados, elaborado pelo departamento técnico encarregado desta função. Sustenta, ainda, que a autora não logrou comprovar que o preço do alho chinês é compatível com o praticado por exportadores de outra nacionalidade. Alega, por fim, que para a imposição ou não do direito antidumping basta a prova de que o alho é comercializado por valor inferior ao normal.
Decido:
Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.
Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.
É cediço que compete à Organização Mundial do Comércio definir as regras para coibir a desleal prática de dumping. Tais normas estão previstas no art. VI do GATT - 94, ratificadas nos resultados da Rodada Uruguai.
No âmbito interno, foram incorporadas pela Lei 9.019/95, a qual dispõe no parágrafo único do art. 1º que "os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados", acrescentando o art. 7º desse diploma legal que "o cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio".
Nesse contexto, a aplicação ou não de tais medidas antidumping depende da análise de provas materiais e do exame objetivo dos efeitos dos produtos importados sobre o preço dos produtos similares e possíveis danos ao mercado interno. Ademais, conforme decidido no ROMS 23510/DF (DJU 13.02.2002, p. 102) pelo E. Min. Celso de Mello, a matéria relativa ao dumping implica questões de alta indagação.
Dessa forma, trata-se de matéria complexa, que carece de exame amplo e detido para a análise de outros aspectos, o que impossibilita a formação de um juízo seguro em sede de cognição sumária.
Por outro lado, a aplicação da sobretaxa sobre os produtos, em razão do direito antidumping, submete-se a processo público e contraditório, levado a cabo pelos órgãos competentes do Poder Executivo e decorrendo de decisão fundamentada, que não poderia ser ignorada sob motivos tão tênues quanto os que constam da r. decisão agravada.
A dita "cláusula da nação mais favorecida", invocada como razão de decidir, nada tem a ver com a questão aqui delineada. Os direitos antidumping não têm natureza tributária e consubstanciam-se em expediente de legítima defesa perante práticas desleais, com expresso fundamento nas normas que regulam o comércio internacional. De modo algum dita cláusula poderia ser invocada para atenuar ou excluir sanção aplicada em processo regular e dentro dos critérios estabelecidos pelas normas de regência, internadas pela Lei n. 9.019/1995.
Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a suspensão da eficácia da decisão, uma vez que não exsurge, à primeira vista, qualquer ilegalidade da Resolução no 41/2001 da CAMEX.
Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo", com a devida urgência.
Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.
Int.
São Paulo, 17 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.008758-8 AG 328734
ORIG.	:	200761100154811 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	GUARANY IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	EDISON AURELIO CORAZZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, determinando a suspensão da exigibilidade da CSLL sobre as receitas de exportação, apuradas pela impetrante no final do exercício de 2007, até ulterior deliberação do Juízo.
Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a agravada procura conferir à imunidade introduzida pela EC nº 33/01, que alterou o art. 149 da Carta Política, uma amplitude não prevista, abarcando receitas financeiras, tais como as provenientes de operações de exportação. Aduz, por fim, que a imunidade em comento não pode incidir sobre contribuições sociais que tenham como fato gerador e base de cálculo o lucro, tal qual a CSLL.
Decido:
Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.
Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.
Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.
No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 557 do CPC, eis que na hipótese de ser reconhecida a incidência de base de cálculo diversa, poderá a agravante promover a cobrança do que entender devido, em observância à legislação vigente, motivo pelo qual converto o presente agravo de instrumento em retido.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Int.
São Paulo, 18 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.008996-2 AG 328936
ORIG.	:	200660000040254 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE	:	AGROPECUARIA BOICARA LTDA
ADV	:	CARLOS ALBERTO PEREIRA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R	:	JOSE CARLOS CASAROTTO e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que rejeitou a Exceção de Pré - Executividade oposta nos autos da Execução Fiscal.
Da análise dos autos, verifico que a Agravante não colecionou aos autos a certidão de intimação da decisão agravada, impossibilitando a análise da tempestividade do recurso.
Assim sendo, não tendo a recorrente observado o disposto no artigo 525, I, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo por ser manifestamente inadmissível, de acordo com o disposto no artigo 557 do referido diploma legal.
Após, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.
Publique-se.
Int.
São Paulo, 17 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.009148-8 AG 328962
ORIG.	:	200561820226244 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	DUBLE EXPRESS SERVICOS DE PRE IMPRESSAO S/C LTDA -ME
ADV	:	ANTONIO DA CRUZ
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Duble Express Serviços de Pré Impressão S/C Ltda - Me contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.
Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que está rigorosamente em dia com suas obrigações fiscais, não havendo qualquer pendência passível de regularização, sendo que ao tempo do ingresso do executivo fiscal e da inscrição em dívida ativa, não só parte da dívida apontada pela PGFN já se achava paga como o remanescente se encontrava parcelado, com o adimplemento de nada menos do que quarenta das sessenta prestações, razão pela qual deve ser cancelada a inscrição em dívida ativa, validado o parcelamento e extinta a execução, com a inclusão da agravante no SIMPLES NACIONAL.
Decido.
Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.
Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.
Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exeqüente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- "Boletim AASP nº 1465/11).
À primeira vista, vislumbro correta a r. decisão agravada, porquanto, como bem ressaltou o magistrado, "a alegação de que a excipiente aderiu ao parcelamento da dívida tributária, em verdade não procede em face de erro na inclusão dos sócios, via Internet, a teor das informações prestadas pela Divisão de Orientação e Análise Tributária/EQPAC, da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo (fls. 104/105), com a circunstância de que os débitos não poderiam ser parcelados perante a Secretaria da Receita Federal (Processo nº 10880.400247/2004-50) após a sua inscrição em dívida ativa. Em razão desse fato, o parecer da Secretaria da Receita Federal foi pela manutenção dos débitos tributários (SIMPLES) exigidos na presente execução fiscal (CDA nº 80.4.04.011402-72), conforme se observa, ademais, da impugnação oferecida pela Excepta/Exeqüente a fls. 100/101" (fl. 122).
Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Int.
São Paulo, 26 de março de 2008.
ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.009299-7 AG 328995
ORIG.	:	200661820274747 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ANDREA BALERO GOMES
ADV	:	GUIOMAR SANTOS ALVES
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R	:	FH FLEXIVEIS HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que manteve a Agravante no pólo passivo da Execução Fiscal.
Da análise dos autos, verifico que a Agravante deixou de juntar as guias das custas e do porte de remessa e retorno.
Assim sendo, não tendo a Agravante observado o disposto no artigo 525, §1º, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo por ser manifestamente inadmissível, de acordo com o disposto no artigo 557 do referido diploma legal.
Após, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.
Int.
São Paulo, 18 de março de 2008.
ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.009322-9 AG 328996
ORIG.	:	200761000326806 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	AVON COSMETICOS LTDA e outro
ADV	:	AIORTON VARGAS DE ARAUJO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada, para o fim de autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS em relação aos fatos geradores posteriores à impetração do mandamus, bem como para suspender a exigibilidade de tais créditos tributários, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.
Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.
Decido:
Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.
Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.
Revi meu posicionamento acerca da questão, para o fim de filiar-me ao entendimento recentemente adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785-2/MG, o qual, embora ainda não concluído, sinaliza no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e, por extensão, do PIS.
Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.
Intimem-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.
Após, dê-se vista ao MPF.
Int.
São Paulo, 27 de março de 2008.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.009333-3 AG 329006
ORIG.	:	0700002633 A Vr POA/SP 0700005522 A Vr POA/SP
AGRTE	:	DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS S/S
ADV	:	DIEGO DINIZ RIBEIRO
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de execução fiscal, declarou ineficaz a nomeação de bens da executada, ora agravante, consistente no oferecimento de debêntures emitidas pela Cia. Vale do Rio Doce, em garantia do débito em cobrança, mediante a recusa da Fazenda, determinando a indicação de bens penhoráveis e condenou a executada à multa de 10$ sobre o valor do débito por litigância de má-fé, rejeitando, pelo mérito, a exceção de pré-executividade oposta.
Sustenta a agravante o não cabimento da multa de 10% por litigância de má-fé, ao argumento de que o valor atualizado das debêntures apresentadas à penhora é suficiente à garantia do débito. Requer o recebimento e julgamento da exceção oposta, o afastamento da multa aplicada e a aceitação dos títulos.
Decido.
Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612).
Nesse aspecto, verifico que a nomeação de bens pela agravante, não observou a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei no 6.830/80 - o que por si só justifica a recusa da exeqüente.
Além disso, resta duvidosa a liquidez dos referidos títulos, bem como se afigura temerário acolher o valor atribuído, unicamente, por meio de laudo de atualização monetária produzido unilateralmente pela executada.
Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE REJEITOU OS BENS OFERECIDOS À GARANTIA DO JUÍZO, DETERMINANDO O MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA - DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - AGRAVO IMPROVIDO.
1. A LEF, em seu art. 9º, III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu art. 11.
2. Não obstante o princípio contido no art. 620 do CPC, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor. Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.
3. O art. 656 do CPC indica as circunstâncias em que a oferta feita pelo devedor será tida por ineficaz, devendo o credor, ao recusar os bens nomeados pelo devedor, fundamentar o pedido, indicando o prejuízo ou dificuldades para a execução.
4. "A dificuldade de alienação e a liquidação das debêntures têm justificado a recusa de sua nomeação. No caso específico das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, tem se constatado, em diversas oportunidades, que os valores que representariam são muito inferiores àqueles informados pelos executados" (TRF4, AG nº 2005.04.049087-3, 2ª Turma, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, DJ 26/04/2006, pág. 968. No mesmo sentido: TRF4, AG nº 2005.04.01.049212-2, 1ª Turma, Relator Juiz Vilson Darós, DJ 08/02/2006, pág. 323).
5. Considerando que os bens nomeados à penhora pela agravante são de difícil alienação, fica mantida a decisão que declarou ineficaz a nomeação de bens à penhora e determinou a expedição do mandado de penhora e avaliação de bens livres e desembargados.
6. Agravo improvido. (TRF3, AG no 200703000822910/SP, 5a Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29/10/2007, DJU 5/12/2007, p. 179)
Relativamente à exceção de pré-executicidade oposta, à vista da necessária dilação probatória com a realização de auditorias pela autoridade administrativa para asseverar a veracidade das alegações e guias de recolhimento, não merece qualquer reparo a decisão agravada.
No que se refere à multa por litigância de má-fé no percentual de 10% sobre o valor do débito, o percentual par sua fixação é penalidade cujo cabimento e natureza jurídica comportam discussão.
Ademais, observo que a manutenção da r. decisão agravada poderá ensejar ao recorrente lesão grave de difícil reparação, em vista da iminência da necessidade de recolhimento da cominação.
Assim, neste momento de cognição sumária, prudente se me afigura a suspensão dos efeitos da r. decisão agravada, até o pronunciamento desta E. Turma, tão somente para suspender a exigibilidade da multa por litigância de má-fé.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo.
Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.
Int.
São Paulo, 18 de março de 2008.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC.	:	2008.03.00.009345-0 AG 329019
ORIG.	:	200561820519922 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	A G CARDOSO CELULAR -ME
ADV	:	RODRIGO DANILO LEITE
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. G. Cardoso Celular - ME contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que reconsiderou a parte final da decisão de fls. 130/132 daqueles autos (fls. 180/182 destes), determinando o prosseguimento da execução com a designação de dia e hora para realização do primeiro e segundo leilão, procedendo-se à constatação e reavaliação do bem, caso a última avaliação tenha ocorrido há pelo menos um ano antes do primeiro leilão.
Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que por equívoco de sua contabilidade, após um ano de recolhimento pelo Lucro Presumido referente ao ano-calendário de 2003, foi apresentada Declaração Anual Simplificada - SIMPLES, no lugar da DIPJ, o que acabou originando lançamento fiscal indevido. Sustenta que apesar do lançamento fiscal ter sido realizado com base na declaração prestada pela agravante, esta não retrata o regime de apuração e o recolhimento de tributos pelo Lucro Presumido, devendo prevalecer a realidade dos recolhimentos efetuados neste regime durante o exercício fiscal. Assevera, ainda, que é irrelevante para a agravada que o depósito tenha sido efetivado sob código diverso, importando é que tal crédito tenha sido convertido em rendas para a União. Alega, por fim, que os valores recolhidos pelo regime do Lucro Presumido foram superiores aos valores executados em R$ 653,50.
Decido:
Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.
Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.
Observo, inicialmente, que somente os órgãos administrativos competentes podem confirmar se as questões articuladas pela executada foram apreciadas pela União, sendo imprescindível a verificação dos cálculos efetuados e dos valores recolhidos.
Embora considere que eventuais erros no preenchimento das guias de pagamento apresentadas pelo contribuinte configuram mera irregularidade material passível de retificação, o que não pode obstar o aproveitamento dos valores recolhidos, como quer a autoridade fazendária à fl. 192, é inegável que a questão deverá ser dirimida em ação própria, uma vez ultrapassado o prazo para embargos à execução.
Ressalte-se, ainda, que a agravante deixou de colacionar cópia de eventual declaração retificadora, permanecendo controvertida a questão.
Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558, do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Int.
São Paulo, 24 de março de 2008.
ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.009416-7 AG 329142
ORIG.	:	200761100064561 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE	:	ROMA JENSEN COM/ E IND/ LTDA
ADV	:	JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Roma Jensen Comércio e Indústria Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que recebeu o recurso de apelação interposto somente no efeito devolutivo.
Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a apelação em mandado de segurança deve ser recebida no duplo efeito para evitar a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Sustenta, ainda, que foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar pleiteada, tendo o Exmo. Des. Fed. Roberto Haddad deferido parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a exclusão dos valores atinentes ao ICMS tão-somente da base de cálculo da COFINS e do PIS.
Decido:
Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.
Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da antecipação da tutela recursal pleiteada.
Conforme se depreende dos autos, foi indeferida a liminar pleiteada que objetivava a exclusão dos valores atinentes ao ICMS da base de cálculo da COFINS, PIS, IRPJ e CSLL.
Inconformada com a decisão, a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.083809-7, tendo o Excelentíssimo Desembargador Federal Roberto Haddad deferido parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a exclusão dos valores atinentes ao ICMS tão-somente da base de cálculo da COFINS e do PIS.
Posteriormente, foi proferida sentença sendo cassada a liminar e denegada a segurança postulada (fls. 52/54).
Nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é circunstância incompatível com o caráter célere e urgente da ação mandamental.
A jurisprudência a respeito do tema é pacífica, sendo oportuno destacar julgados do C. STJ e desta E. Corte:
"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI N. 1.533/51. PRECEDENTES.
1.Remansosa a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não possuindo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ.
2.Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação (ROMS 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 14.11.94).
3.Recurso especial provido."
(REsp nº 332.654/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.09.2004, DJU 21.02.2005, p. 120).
E, ainda:
"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM FACE DE SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDA NO ÚNICO EFEITO. CORRETA DECISÃO.
1.O artigo 12, parágrafo único, do Lei 1.533/51 estabelece a execução provisória da sentença proferida em mandamus.
2.O apelo interposto contra a sentença concessiva de segurança deve ser recebido no efeito meramente devolutivo.
3.O objeto da segurança conferida não se subsume às hipóteses em que, excepcionalmente, o apelo é recebido no duplo efeito.
4.Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."
(AG nº 2003.03.00.048604-7/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 02.12.2003, DJU 16.01.2004, p. 107)
No mesmo sentido, cito demais precedentes do C. STJ e desta E. Corte: REsp nº 622.012/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03.02.2005, DJU 21.03.2005, p. 248; AG nº 187.999/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed.Fabio Prieto, j. 23.06.2004, DJU 27.10.2004, p. 388 e AG nº 182.268/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Lazarano Neto, j. 12.11.2003, DJU 28.11.2003, p. 553.
A decisão está em sintonia com o entendimento acima, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Int.
São Paulo, 18 de março de 2008.
ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.009418-0 AG 329169
ORIG.	:	200761180021110 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	MICHELLE PEREIRA NUNES
ADV	:	MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que concedeu a antecipação da tutela pleiteada, para determinar a inclusão da agravada na relação dos inscritos para participação no Concurso de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica 2008 - Modalidade "B" (EA EAGS-B 2008) da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, já a partir da prova designada para o dia 09 de dezembro de 2007.
Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a Constituição Federal remeteu à lei a estipulação do limite de idade para o ingresso nas Forças Armadas (artigo 142, inciso X), sendo este previsto no Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80).
Decido:
A fixação de limite de idade para o ingresso de cargo público é permitida de acordo com a natureza do mesmo. Em face da peculiaridade da carreira militar, a imposição do limite de idade para o ingresso na carreira tem como objetivo impedir a aprovação de candidatos com idade próxima à obtenção da transferência para a reserva remunerada, ex officio, prevista no art. 98 da Lei no 6.880/80.
Assim já se decidiu:
"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. ESPECIFICIDADES DA CARREIRA. LIMITAÇÃO DE IDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.
Nos termos do firme posicionamento jurisprudencial, inclusive do E. STF, é permitido que se fixe exigência de idade para ingresso em cargos, funções ou empregos públicos, respeitado o princípio da razoabilidade.
Especificidade da carreira de militar.
Precedentes análogos.
Recurso desprovido".
(ROMS no 18.708/SC, 5a Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19.5.2005, DJ 27.6.2005, p. 417).
E, ainda:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO AO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SARGENTO DA AERONÁUTICA. CARREIRA MILITAR. LIMITE DE MÍNIMO DE IDADE. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO CARGO. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO.
1. O ingresso nas carreiras das Forças Armadas (art. 142, §3o, X, CF) deverá ser disposto em lei, que conferirá os limites de idade.
2. A inexistência dessa lei, todavia, não tem o condão de fundamentar a liberação do pressuposto de idade na admissão de militares, na medida em que a Constituição não atribuiu aos militares todos os direitos sociais previsto pelo inciso XXX do art. 7º, que proíbe critério de admissão por motivo de idade, limitando esse direito aos trabalhadores urbanos e rurais, uma vez que a Magna Carta não arrola no art. 142, VIII, tal direito.
3. A Lei n.º 6880/80, recepcionada pela Constituição Federal, regula a transferência do militar para a reserva, ou seja, a idade máxima para a atividade do militar.
4. Os militares apresentam regime jurídico diferenciado, no qual não estão incluídos todos os direitos sociais, contidos no art. 7o, XXX, da Magna Carta, não contando inclusive com o direito à igualdade de critério de admissão.
5. Há hipóteses nas quais é cabível a limitação etária. Nesses casos, a fixação da idade deve se harmonizar com a natureza e as atribuições do cargo pretendido, na medida da razoabilidade exigida à toda Administração Pública. No caso em testilha, vislumbro tal razoabilidade, na medida em que a limitação de idade se alicerça a higidez física do candidato e o tempo de exercício da atividade militar previsto pelo art.98, I, do Estatuto Militar, de modo a evitar que seja o cargo provido com candidato próximo à idade-limite de transferência - de ofício - para a reserva.
6. Agravo de instrumento provido".
(AG no 261.888/SP, 3a Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Sílvio Gemaque, j. 14.6.2006, DJU 6.9.2006, p. 416).
Neste caso, a r. decisão se encontra em perfeita sintonia com o entendimento acima, razão pela qual dou provimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC.
Observadas as formalidades legais, remetem-se os autos à vara de origem.
Int.
São Paulo, 24 de março de 2008.
ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.009483-0 AG 329158
ORIG.	:	200661050115367 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA
ADV	:	IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.
Int.
São Paulo, 18 de março de 2008.
ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.009500-7 AG 329222
ORIG.	:	200661820513353 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MERONI FECHADURAS LTDA
ADV	:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Meroni Fechaduras Ltda contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que rejeitou a exceção de incompetência, declarando, por conseqüência, a sua competência para processar e julgar a ação de execução fiscal.
Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que negada a fusão dos processos conexos, haverá nulidade da sentença que julgar separadamente apenas uma das ações se ocorrerem julgamentos conflitantes, restando claro, portanto, que a única medida cabível é a reunião dos feitos para julgamento simultâneo na 14ª Vara Federal de Brasília/DF, onde tramita a ação ordinária (proc. nº 2003.34.00.038073-3).
Decido:
Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.
Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.
Entendo que por se tratarem de ações autônomas, ainda que se refiram ao mesmo débito fiscal, aquela onde se discute a exigibilidade do débito deve ser processada na vara cível não especializada para onde foi distribuída, enquanto o executivo fiscal, na vara especializada, uma vez que, em face da competência exclusiva das varas especializadas, em razão da matéria, não é possível a reunião de processos de naturezas diversas, por conexão ou dependência.
Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Int.
São Paulo, 26 de março de 2008.
ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.00.009506-8 AG 329237
ORIG.	:	200661100046578 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE	:	ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA
ADV	:	MARCELO MAZON MALAQUIAS
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
I - Agrava ZF SISTEMAS DE DIREÇÃO LTDA. da r. decisão singular que, em sede de "writ", objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do CTN, recebeu o Recurso de Apelação interposto em face da r. sentença de fls. 288/300, que denegou a segurança, em seu efeito meramente devolutivo.
Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, para que seja atribuído efeito suspensivo ao Recurso de Apelação interposto pela Agravante.
II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.
III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação doutrinária e pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Doutrinariamente, acerca do tema:
"O efeito dos recursos, em mandado de segurança, é somente o devolutivo porque o suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. A essa regra a Lei 4.348/64 abriu exceção, que se nos afigura inconstitucional, para os recursos contra decisões concessivas de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, vencimentos e vantagens, casos em que impõe o efeito suspensivo (arts. 5º e 7º). A Lei 6.071, de 3.7.1974, ao ensejo de adaptar as normas do mandado de segurança ao novo Código de Processo Civil, submeteu a sentença concessiva a recurso de ofício e declarou que pode ser executada provisoriamente (art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, com a redação dada pela Lei 6.071/74)."
(Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", 13.ª ed., São Paulo, Ed. RT, 1989, pp. 71/72)
"É a voz corrente que, no mandado de segurança, a apelação não tem efeito suspensivo, donde decorreria que o efeito substitutivo da decisão final operaria de imediato, não sobrevindo a ela a eficácia da liminar.
Esta afirmação, porém, tem que ser examinada mais profundamente.
Tem-se como pacífico em doutrina que os recursos têm, em regra efeito suspensivo e que, por isso mesmo, a exceção tem que ser expressa. No silêncio da lei, o recurso terá sempre efeito suspensivo.
No caso do mandado de segurança, a lei é omissa, pois apenas diz que da sentença caberá apelação, sem dizer em que efeitos deve ser recebida. Em princípio, portanto, deveria ser recebida sempre nos dois efeitos: devolutivo e suspensivo. No entanto, afirma-se que o efeito suspensivo seria incompatível com a índole do mandado de segurança, que é medida de urgência. Esse argumento encontra respaldo no dispõe a Lei 1.533/51, art. 12, parágrafo único, verbis: 'A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.'"
(Mesquita, José Ignácio Botelho de, Conferências: O Mandado de Segurança - Contribuição para o seu estudo, Revista de Processo vol. 66, p. 133)
"8.5.1. O efeito devolutivo é o inerente à sentença proferida em mandado de segurança.
Como se pode verificar, qualquer sentido há para que a sentença proferida em mandado de segurança tenha efeito suspensivo. O efeito devolutivo é-lhe inerente. A lei não poderá, para situações peculiares, ao sabor das conveniências do momento, modificar o sentido da presteza da garantia constitucional."
(Figueiredo, Lúcia Valle, Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 186)
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EXAME DE MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. SUA CORREÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. PRECEDENTES.
1. Ocorrência de erro material por ter a decisão embargada apreciado matéria totalmente estranha à dos autos. Correção necessária com o exame da exata controvérsia.
2. É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso de apelação em mandado de segurança, contra sentença denegatória, possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a autoexecutoriedade da decisão proferida no writ.
3. "Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é
possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação. (ROMS nº 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)
4. Embargos acolhidos para corrigir o erro material. Na seqüência, nega-se provimento ao agravo de instrumento."
(STJ - EDAG 622012 - Processo: 200401089785/RJ - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - j. 03/02/2005 - p. 21/03/2005)
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EXAME DE MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. SUA CORREÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. PRECEDENTES.
1. Ocorrência de erro material por ter a decisão embargada apreciado matéria totalmente estranha à dos autos. Correção necessária com o exame da exata controvérsia.
2. É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso de apelação em mandado de segurança, contra sentença denegatória, possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a autoexecutoriedade da decisão proferida no writ.
3. "Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é
possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação. (ROMS nº 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)
4. Embargos acolhidos para corrigir o erro material. Na seqüência, nega-se provimento ao agravo de instrumento."
(STJ - EDAG622012 - Processo: 200401089785/RJ - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSÉ DELGADO)
"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE EXECUTORIEDADE. SENTENÇA MERAMENTE DECLARATIVA NEGATIVA. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.
O recurso ordinário, consoante definição da legislação de regência, deve ser recebido no efeito meramente devolutivo.
A decisão denegatória de mandado de segurança não tem conteúdo executório, constituindo sentença declarativa negativa, descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução pela via transversa, atribuindo-se efeito suspensivo a recurso ordinário.
A denegação da segurança impõe, "ipso facto", a revogação da liminar, acaso anteriormente concedida (Súmula 405/STF).
Admitido, que fosse, o conferimento de suspensividade ao recurso ordinário (como acontece com a apelação), o efeito suspensivo significaria, tão-só, a conservação das partes no estado em que se encontram (com a denegação do "writ"), no aguardo da decisão (no recurso ordinário) do Órgão Jurisdicional Superior.
A restauração da liminar revogada, como decorrência da suspensividade ao recurso ordinário, importaria em convolar a Medida Cautelar em nova segurança, ou no provimento antecipado (mediante o julgamento da cautelar) do recurso ordinário.
"In casu", inexistem configurados os pressupostos legais que justifiquem o deferimento da medida de exceção.
Medida Cautelar improcedente. Votos vencidos."
(STJ, MC 859/RJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 18.12.1998, p. 290)
"A apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida, atacada no 'mandamus', até o julgamento da apelação." (RSTJ 96/175)
"O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida."
(STJ, MS 771/DF, Corte Especial, Rel. Min. Torreão Braz, DJU 03.02.1992, p. 420)
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE DENEGATÓRIA DA ORDEM. APELAÇÃO. EFEITOS. RECURSO DESPROVIDO.
1. Agravo regimental que se conhece como agravo inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade.
2. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pelo agravante qualquer
divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte.
3. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que o efeito suspensivo à apelação, interposta contra sentença denegatória da ordem, seja integral ou parcialmente, não constitui pedido dotado de relevância jurídica. Isto porque tal medida não tem outra finalidade, senão que restabelecer a liminar concedida, o que é vedado pela Súmula 405/STF, dentro da compreensão de que o juízo, formulado a partir de cognição exauriente da lide, não pode ser substituído pelo convencimento preambular, sumário, fixado no limiar da ação.
4. A sentença tem eficácia mais ampla que a liminar, porque se trata de juízo de mérito, sendo válida tal assertiva em relação ao mandado de segurança, pela própria natureza da ação, e, portanto, não deve a apelação ser recebida senão que no efeito meramente devolutivo, sem embargo de que a Corte, à qual compete o julgamento do recurso, possa atribuir-lhe efeito suspensivo em condições e situações específicas.
5. Agravo desprovido."
(TRF 3ª REGIÃO - AG 293418/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 26/09/2007 - p. 10/10/2007)
Não bastasse o aspecto processual, trago, por oportuno, julgado de minha relatoria:
"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ART. 74, §§ 9º E 11, LEI 9.430/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.833/03. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151,III, LEI 5.172/66. CRÉDITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO. DISCIPLINA INTRODUZIDA PELA LEI 11.051/04, QUE ACRESCEU OS §§ 12 E 13 AO ART. 74 DA LEI 9.530/96. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NA ESPÉCIE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.
I - Manifestações de Inconformidade deduzidas após o advento da Lei 11.051/04, que considera não declarada compensação em se tratando de créditos de terceiros, hipótese mesma dos autos.
II - Pleitos deduzidos administrativamente pela Impetrante indeferidos pela autoridade fazendária conforme documentação acostada aos autos.
III - Compensações efetuadas pela Impetrante com créditos obtidos de terceiros, objeto de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.050982-3, cujos efeitos caducaram quando o mandamus foi extinto sem apreciação meritória, sendo que o V. Acórdão negando provimento à apelação de parte autora naquele writ transitou em julgado em 20.07.07.
IV - Ausência de direito, dito líquido e certo a amparar a pretensão vestibular.
V - Apelação e remessa oficial providas."
(TRF 3ª REGIÃO - AMS 284392/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 22/08/2007 - p. 11/10/2007)
E, mais:
"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO Nº 151, INCISO III, DO CTN. LEIS NºS 9.430/96 , 10.883/03 E 11051/2004.
I. É fato que, nos termos do artigo 74, PARÁGRAFO 11, da Lei nº 9.430/96, modificada pela Lei nº 10.883/03, a manifestação de inconformidade enquadra-se no disposto no inciso III do artigo 151 do CTN, relativamente ao débito objeto da compensação. Contudo, após a vigência da Lei nº 11.051/2004, foram limitadas as hipóteses em que é cabível a utilização da manifestação de inconformidade, que exclui a possibilidade de apresentação desta, quando a compensação envolver créditos de terceiros ou decorrente de decisão judicial não definitiva (PARÁGRAFOPARÁGRAFO 12 e 13).
II. Na hipótese dos autos, houve decisão judicial determinando o cancelamento da compensação efetuada, em caráter precário, tomada já na vigência da Lei nº 11.051/2004, que veda o oferecimento dessa espécie de recurso na forma pretendida pela impetrante.
III. APELAÇÃO IMPROVIDA."
(TRF 5 ª REGIÃO - AMS 200680000072237/AL - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI - j. 17/04/2007 - p. 09/05/2007)
"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. LEIS 10.637/02, 10.833/03 E 11.051/04. CRÉDITOS JUDICIAIS DE TERCEIROS. CESSÃO. DÉBITO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO REFIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
1. A declaração de compensação apresentada pelo contribuinte apenas extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação (art. 74, § 2º, da Lei 9.430/96), o que permitiria a lavratura de certidão negativa de débito, caso não verificada uma das hipóteses listadas no § 12 deste mesmo artigo, quando será considerada não declarada a compensação. Na situação sub examine, incidem os óbices estatuídos nos incisos I e II, 'a', do aludido § 12, porquanto os créditos judiciais utilizados foram adquiridos, via cessão, de terceiros, e, por outro lado, os débitos fiscais encontram-se consolidados no âmbito do REFIS.
2. Ainda que se aplicasse a redação do art. 74 da Lei 9.430/96 plasmada pela Lei 10.637/02, sem as inovações traduzidas pelas Leis 10.833/03 e 11.051/04, outra não seria a solução à espécie, porque o recurso apresentado contra a decisão administrativa que deixou de homologar a declaração de compensação não se engastava na previsão inserta no art. 151, III, do CTN. Precedente.
3. Inexistente a invocada suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há falar em direito líquido e certo à obtenção de certificado de regularidade fiscal, eis que não verificada uma das hipóteses arroladas no art. 206 do CTN.
4. Remessa oficial provida."
(TRF 4ª REGIÃO - REO 200371080206924/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA - j. 23/11/2005 - p. 01/02/2006)
IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.
São Paulo, 25 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.009583-4 AG 329309
ORIG.	:	200861040012610 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADV	:	PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MSC Mediterranean Shipping do Brasil Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava determinar a desunitização do contêiner TRLU8191277 e sua retirada pela impetrante.
Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que a teor do disposto no Decreto-Lei nº 116/67, a responsabilidade do transportador marítimo se encerra com a entrega da mercadoria à entidade portuária, no porto de destino, ao costado do navio, a qual ocorreu em 09/09/2007. Sustenta, por fim, que impedi-la de livremente dispor de sua unidade de carga causa graves prejuízos às suas atividades, e que qualquer consideração da agravada acerca da impossibilidade de armazenar cargas soltas é problema a ser tratado entre ela e seu cliente, o importador.
Decido:
Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.
À primeira vista, vislumbro correta a r. decisão agravada, porquanto, como bem ressaltou o magistrado, "... a teor das informações, esclareceu a autoridade impetrada que as mercadorias contidas no cofre de carga TRLU819277 foram apreendidas por meio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e que ainda poderá o importador apresentar defesa, não tendo ainda sido aplicada a pena de perdimento... De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer a possibilidade de promover o curso do despacho aduaneiro, de acordo com a IN SRF nº 69/99, conforme interesse do importador, vigorará aquele contrato e, em conseqüência, obrigada está a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Não é justo que antes do perdimento o poder público tenha de pagar os custos da armazenagem pela inércia do importador, com quem a impetrante contratou" (fls. 77/78).
Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Após, abra-se vista ao MPF.
Int.

São Paulo, 25 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC.	:	97.03.022568-3 AC 367794
ORIG.	:	9513028810 2 Vr BAURU/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	DROGA RIO DE BAURU LTDA
ADV	:	LUIZ FERNANDO MAIA e outros
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL MANTIDA À MÍNGUA DE APELAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEIS NºS. 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM A COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SISTEMÁTICA MANTIDA. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO.
I.Tratando-se de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo a quo do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Artigo 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Mantida a prescrição qüinqüenal estabelecida na sentença ante a inexistência de apelação.
II.Reconhecida a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL, constante das Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/8 e 8.147/90, cabível a compensação dos recolhimentos efetuados a maior com parcelas de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Todavia, mantém-se a determinação da sentença de compensação apenas com parcelas da COFINS, à míngua de recurso.
III.A sistemática de correção monetária adotada pela sentença, com base nos índices BTNF/BTN/UFIR, resta mantida, por ausência de insurgência da parte interessada.
IV.Os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença.
V.Com supedâneo no parágrafo único do Artigo 21 do Código de Processo Civil, deve ser mantida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, por ter a autora decaído de parte mínima do pedido. O percentual de 10% sobre o valor da causa encontra-se bem aplicado.
VI.Apelação da União parcialmente provida e remessa oficial desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu parcial provimento à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 09 de junho de 2004 (data do julgamento).

PROC.	:	97.03.060365-3 AMS 181772
ORIG.	:	9710014560 2 Vr MARILIA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 263/264
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	SUPERMERCADO PEGORER LTDA
ADV	:	LUIZ LOUZADA DE CASTRO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.
I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
III.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	97.03.078417-8 AC 397668
ORIG.	:	9500000293 1 Vr PANORAMA/SP
APTE	:	DONIZETE MINGANTI DA SILVA -ME
ADV	:	CELSO ADAIL MURRA
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AQUISIÇÃO DA EMPRESA APÓS INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA EMBARGANTE. CDA. CERTEZA E LIQÜIDEZ DO TÍTULO.
I. Ao se adquirir o patrimônio de uma empresa, está comprando também seu ativo e seu passivo, bem como o fato de ignorar a existência de eventuais dívidas fiscais não exime a embargante de seu pagamento.
II. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liqüidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.
III. O embargante não logrou desconstituir o título exeqüendo.
IV. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	98.03.076059-9 AMS 185844
ORIG.	:	9700034798 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	MILE CONFECCOES LTDA e outros
ADV	:	MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR P/ ACÓRDÃO	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. GUIAS POSTERIORES A FEV/96. AFASTAMENTO. ALEGAÇÕES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, AUSÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO E NECESSIDADE DE DARF'S AUTENTICADAS. AFASTADAS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA L. 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA L. 10.637/02. DESNECESSIDADE DO OBSERVÂNCIA DO SISTEMA DE PRESCATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. SELIC.
I. Afastadas as guias posteriores a fev/96, porquanto a autoria apenas questiona a legalidade dos Decretos-lei 2445/88 e 2449/88 e a partir desta data a MP 1.212/95 passou a regulamentar validamente a exação em tela.
II. Quanto à inadequação da via eleita, cabível o reconhecimento do direito de compensação pela via do mandado de segurança, por não visar a extinção do crédito tributário, mas apenas, o direito de compensá-lo. Entendimento súmula 213 do STJ.
III. Após a proclamação da Constituição Federal de 1988, o exaurimento da via administrativa é mera faculdade da parte interessada, não consubstanciando condição "sine qua non" para impetrar-se o mandado de segurança.
IV. Ausência de direito líquido e certo analisada juntamente com o mérito.
V. Possuem os documentos apresentados por meios de cópias autenticadas o mesmo valor dos originais, consoante disposto no art. 365, III, do CPC.
VI. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição inocorrente.
VII. Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal no RE 148.754-2.
VIII. Compensação do PIS com parcelas do próprio PIS.
IX. Afastada a alegação de observância ao sistema de precatórios, pois encontra a compensação amparo nos arts. 170 do CTN e 66 da L. 8383/91.
X. Correção monetária com base nos índices oficiais.
XI. Aplicação da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.
XII. Apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a fevereiro de 1992, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 09 de junho de 2004. (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.00.050244-8 AG 94944
ORIG.	:	199961000456338 17 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:	TRANS AM VEICULOS E SERVICOS LTDA
EMBARGADO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 145
AGRTE	:	TRANS AM VEICULOS E SERVICOS LTDA
ADV	:	SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.
I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.00.058446-5 AG 98181
ORIG.	:	9711058030 1 Vr PIRACICABA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:	FLAVIO JOSE GODINHO e outro
EMBARGADO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 75/79
AGRTE	:	FLAVIO JOSE GODINHO e outro
ADV	:	LEUCIO DE LEMOS NETTO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO TEMPO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.
I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.007299-4 AMS 188425
ORIG.	:	9500019531 12 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:	
EMBARGADO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS.
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA
ADV	:	FABIO GARUTI MARQUES
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.
I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.037138-9 AC 483808
ORIG.	:	9613003398 2 Vr BAURU/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 221/222
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	COML/ SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LTDA e outros
ADV	:	MARCOS CAETANO CONEGLIAN
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
REL.ACO	:	DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
RELATOR	:	DES. FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.
I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
III.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.037138-9 AC 483808
ORIG.	:	9613003398 2 Vr BAURU/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	COML/ SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LTDA e outros
ADV	:	MARCOS CAETANO CONEGLIAN
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
REL.ACO	:	DES. FED. ALDA BASTO - Relatora p/ acórdão
RELATOR	:	DES. FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEIS NºS. 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI Nº 9430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. INCABÍVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição inocorrente.
II. Inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL, constante das Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/8 e 8.147/90 reconhecida pelo STF.
III. Compensação do FINSOCIAL com a COFINS, observadas as restrições constantes nas leis 10.637/02 e 10.833/03.
IV. Correção monetária mantida nos critérios adotados pela r. sentença.
V. Incabíveis os juros moratórios em sede de compensação, face à ausência de previsão legal e mora do devedor.
VI. Honorários advocatícios reduzidos à 10%(dez por cento) sobre o valor da causa.
VII. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição qüinqüenal da parcelas anteriores a janeiro de 1991.
São Paulo, 09 de junho de 2004 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.083421-3 AMS 194450
ORIG.	:	9800457844 11 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 176/177
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	CENTRO HELIOGRAFICO PAULISTA LTDA
ADV	:	JOAO MARCOS PRADO GARCIA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.
I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
III.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.110539-9 AC 552743
ORIG.	:	9800283714 22 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 216/235
APTE	:	ESTRUTURAL MONTAGENS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV	:	JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.
I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.110539-9 AC 552743
ORIG.	:	9800283714 /SP
APTE	:	ESTRUTURAL MONTAGENS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV	:	JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL P/ ACO	:	DES. FED. ALDA BASTO
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIIMENTO 24/97. TAXA SELIC.
I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se depois de decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição inocorrente.
II. Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.
III. Compensação do PIS com parcelas vincendas do PIS, conforme pleiteado pela autoria, observando-se o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002.
IV. Correção monetária com base no Provimento 24/97, ressaltando-se a não incidência do IPC apurado no mês de jan/89, porquanto não alcançado pela lide.
V. Aplicabilidade da Taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.
VI. Apelação da autoria, apelação da União e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator e, por maioria, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 30 de junho de 2004 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.60.00.002270-1 REOMS 197397
ORIG.	:	2 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A	:	JOAO ARMANDO PREZA DA SILVA
ADV	:	CYNTHIA RASLAN
PARTE R	:	Universidade Catolica Dom Bosco UCDB
ADV	:	HORACIO VANDERLEI PITHAN
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
REL.ACO	:	DES. FED. ALDA BASTO - Relatora p/ acórdão
RELATOR	:	DES. FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. AUTORIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LIMINAR DEFERIDA. SENTENÇA CONCESSIVA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

I - A Lei 9.536/97 assegura ao servidor público federal estudante, civil ou militar, o direito de pleitear a continuidade de seus estudos em instituição de ensino do local de seu novo domicílio, sempre que a mudança for motivada por remoção ou transferência de ofício, por interesse da Administração.
II - A jurisprudência, calcada no princípio da isonomia, acatou a tese de que o direito de transferência de estabelecimento de ensino, nas hipóteses previstas pela legislação, para os funcionários públicos federais é extensivo aos funcionários públicos estaduais e também municipais.
III - A situação fática gerada pela liminar, concedida para autorizar a transferência de funcionário público estadual matriculado em curso de direito para outro estabelecimento de ensino, em 1999, resta consolidada, encontrando-se muito provavelmente formado o impetrante ou prestes a colar grau.
IV - Consolidada a situação pelo transcurso do tempo, deve ser mantida a sentença de concessão de segurança.
V - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Alda Basto, no que foi acompanhada pelo Juiz Federal convocado Manoel Álvares, vencida a Relatora, que dava provimento à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de junho de 2003. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.00.003620-9 AC 800817
ORIG.	:	11 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 231/253
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	CALVO COM/ E IMP/ LTDA
ADV	:	SEVERINO PEREIRA DA SILVA FILHO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.
I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.00.003620-9 AC 800817
ORIG.	:	11 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO	:	V. ACÓRDÃO DE FL.252/253
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	CALVO COM/ E IMP/ LTDA
ADV	:	SEVERINO PEREIRA DA SILVA FILHO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.
I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 31 de janeiro de 2007 . (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.00.039332-8 AMS 210438
ORIG.	:	16 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 134/135
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	RESMAPEL CONVERSAO E COM/ DE PAPEL LTDA
ADV	:	ELIANA RAMALHO CAMPILONGO e outros
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL.ACO	:	DES. FED. ALDA BASTO - Relatora p/ acórdão
RELATOR	:	DES. FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.
I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
III.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.00.048023-7 AC 681218
ORIG.	:	16 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:	KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA e filia(l)(is)
EMBARGADO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 170/191
APTE	:	KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA e filia(l)(is)
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.
I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.05.014033-1 AMS 223308
ORIG.	:	2 Vr CAMPINAS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 181
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	COML/ CAPUAVINHA OVOS E AVES LTDA e filial
ADV	:	OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.
I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.06.002306-2 AC 1223710
ORIG.	:	5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	NOVOS HORIZONTES PRODUTOS PLASTICOS LTDA e outro
ADV	:	LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQÜENAL DO ART. 174 DO CTN. AFASTADO O DO ART. 46 DA LEI Nº. 8.212/91.
I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051, de 30 de dezembro de 2004, autorizou o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública.
II. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.
III. Tratando-se de débito posterior à Constituição Federal de 1988, são aplicáveis as normas do CTN relativamente à prescrição, afastando, de conseguinte, o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, prevendo norma suspensiva da prescrição. Precedente do STJ.
IV. Não se aplica o lapso prescricional decenal do art. 46 da Lei nº 8.212/91, já que a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo (art. 149).
V. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.09.000146-9 AC 775333
ORIG.	:	2 Vr PIRACICABA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 125/131
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BIONAL S/C LTDA
ADV	:	LUCINEIA APARECIDA NUCCI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.09.000146-9 AC 775333
ORIG.	:	2 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BIONAL S/C LTDA
ADV	:	LUCINEIA APARECIDA NUCCI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. REMESSA OFICIAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 475, § 2º DO CPC. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I - Não é aplicável o duplo grau de jurisdição sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
II - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ.
III - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação da União parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora e, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencida a Relatora, que dava provimento à apelação, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 16 de março de 2005. (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.10.001971-4 AC 1239740
ORIG.	:	1 Vr SOROCABA/SP
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	JUG CONFECCOES LTDA -ME
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.
I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051, de 30 de dezembro de 2004, autorizou o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública.
II. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. III. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.14.006882-7 AMS 205808
ORIG.	:	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	COOPERTRONIC COOPERATIVA DE TRABALHADORES EM ELETRICA E ELETRONICA
ADV	:	ANTONIO MARCIO BACHIEGA
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ATO COOPERATIVO. COFINS E PIS. NÃO-TRIBUTAÇÃO.
I - A Constituição Federal de 1988 defere tratamento diferenciado às cooperativas, dado o seu objetivo social, estimulando o cooperativismo e outras formas de associações.
II - O art. 146, III, c, da Constituição Federal, reservou à lei complementar a tributação sobre ato cooperativo, mas referida norma ainda não foi promulgada.
III - Ato negocial, praticado entre a cooperativa e terceiros, constitui ato não-cooperativo, sendo que o Artigo 111, da Lei 5764/71, dispõe que serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas no fornecimento de bens e serviços a não-associados, entre outras operações. Assim, referida norma não inclui a relação entre cooperados e terceiros no conceito de ato cooperativo, restando excluídos de tributação tão somente os valores referentes aos atos próprios de suas finalidades.
IV - Sobre o ato cooperativo próprio, por não gerar receita para a sociedade cooperativa, não incidem COFINS e PIS.
V - Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 23 de junho de 2004 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.82.055034-3 AC 1225612
ORIG.	:	5F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA
ADV	:	JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.
I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.
II. Se a parte executada não deu causa à ação e, tendo contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, há despesas a ressarcir.
III. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.03.00.024877-9 AG 109405
ORIG.	:	200061000027249 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	SANDRIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADV	:	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
ADV	:	LUIZ ALFREDO BIANCONI
ADV	:	MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL. P/ ACÓRDÃO	:	DES. FED. ALDA BASTO
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PIS. RECOLHIMENTO. LEI COMPLEMENTAR 7/70. COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE, COM OBSERVANCIA DO QUE DISPÕE O ARTIGO 66 DA LEI N. 8383/91, SEM AS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 67/92. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICIALIDADE.
1 - Sobrevindo o julgamento do agravo de instrumento, tem-se como prejudicado o exame do regimental.
2 - Conforme iterativa jurisprudência, os Decretos-Lei n. 2445/88 e 2449/88 nasceram fulminados pela inconstitucionalidade em face de versarem matéria insuscetível de ser albergada por essa via legal, sendo certo que esses Decretos-Lei tiveram sua eficácia suspensa pela Resolução n. 49, do Senado Federal, expedido em 09 de outubro de 1995.
3 - O Programa de Integração Social - PIS continua em plena vigência, face ao disposto na Lei Complementar n. 7/70, alterada pelas Leis Complementares ns. 17/73 e 26/75, uma vez que tal disciplinação legal foi expressamente recepcionada pelo art. 239 da vigente Constituição da República.
4 - As parcelas vicendas de PIS, devidas por imposição da Lei Complementar n. 7/70, podem ser compensadas apenas com as parcelas recolhidas de forma indevida a título do próprio PIS, nos termos do que dispõe o artigo 66, parágrafo 1º, da Lei n. 8383/91, se as limitações impostas pela Instrução Normativa n. 67/92, a qual, ao restringir o direito do contribuinte, tornou-se ilegal. Restringir o direito do contribuinte, tornou-se ilegal.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Des. Fed. Souza Pires, com quem votou o Des. Fed. Andrade Martins, vencida a Relatora, que lhe dava provimento e, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Fará declaração de voto e lavrará acórdão o Des. Fed. Souza Pires.
São Paulo, 14 de março de 2001. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.03.99.009541-0 AC 571452
ORIG.	:	9700271889 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	EXECPLAN TREINAMENTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA e outros
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV	:	SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ADV	:	SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL. P/ ACÓRDÃO	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. FALTA INTERESSE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS 2445/88//2449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA L. 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA L. 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROV. 24/97. SELIC. HONORÁRIOS.
I. Falece interesse à autoria sustentar a inocorrência da prescrição, pois o MM. juiz "a quo" pronunciou-se nos termos do seu inconformismo.
II. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Inocorrência de prescrição.
III. Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal no RE 148.754-2.
IV. Compensação do PIS com parcelas do próprio PIS, COFINS E CSLL.
V. Correção monetária com base no Provimento nº 24/97, excluindo-se a aplicação dos IPCs, porquanto não alcançados pela lide.
VI. Aplicação da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.
VII. Incabíveis juros compensatórios em sede de compensação, à míngua de previsão legal.
VIII. Verba honorária arbitrada em R$ 5.000,00.
IX. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da autoria improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a maio de 1992, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 01 de setembro de 2004 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.03.99.016134-0 AC 579074
ORIG.	:	9500502135 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	BRASILUSA COM/ DE REFEICOES LTDA

ADV	:	JOAO LUIZ AGUION
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. LC 118/2005. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.
I - A Lei Complementar nº 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do § 1º do Art. 150 do CTN.
II - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é qüinqüenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido.
III - Correção monetária conforme o Provimento 26/2001.
IV - Não cabimento dos juros de mora, por não haver previsão legal sobre o tema.
V - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.03.99.030212-8 AC 595405
ORIG.	:	9300163825 18 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 137/138
APTE	:	EMEBE DO BRASIL IND/ COM/ LTDA
ADV	:	ERICA ZENAIDE MAITAN
APDO	:	Uniao Federal
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.
I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.03.99.032763-0 AC 598614
ORIG.	:	9800469877 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	TT TERMINAIS TECNICOS ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR P/ ACÓRDÃO	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRENTE. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001. JUROS DE MORA E JUROS A PARTIR DO RECOLHIMENTO. TAXA SELIC. ART. 170-A CTN. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS.
I.Agravo regimental prejudicado.
II.Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição inocorrente.
III.Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.
IV.Compensação do PIS com parcelas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do que dispõe o art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002.
V.Aplicação do Prov. 26/01 na atualização dos valores, com exclusão do IPC de jan/89, porquanto não alcançado pela lide.
VI.Exclusão dos juros de mora, porquanto não previstos em sede de compensação. Pela mesma razão, incabíveis juros a partir do recolhimento indevido.
VII.Aplicação da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.
VIII.Tutela antecipada afastada, em razão da aplicabilidade do art. 170-A do CTN.
IX.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.
X.Apelações e remessa oficial parcialmente providas. Prejudicado o agravo regimental.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da União, à remessa oficial e à apelação da autoria, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para afastar a antecipação da tutela, reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a novembro de 1993 e excluir os juros moratórios, a partir do trânsito em julgado e dava parcial provimento à apelação da autora, para determinar a compensação com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado
São Paulo, 01 de setembro de 2004. (data do julgamento).

PROC.	:	2000.61.00.003374-2 AMS 245577
ORIG.	:	5 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	WORKCOOP COOPERATIVA DE CAPTACAO E PRESTACAO DE SERVICOS EM GERAL LTDA
ADV	:	JOSÉ ANTONIO MENINI JUNIOR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ATO COOPERATIVO. COFINS. NÃO-TRIBUTAÇÃO.
I - A Constituição Federal de 1988 defere tratamento diferenciado às cooperativas, dado o seu objetivo social, estimulando o cooperativismo e outras formas de associações.
II - O art. 146, III, c, da Constituição Federal, reservou à lei complementar a tributação sobre ato cooperativo, mas referida norma ainda não foi promulgada.
III - Ato negocial, praticado entre a cooperativa e terceiros, constitui ato não-cooperativo, sendo que o Artigo 111, da Lei 5764/71, dispõe que serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas no fornecimento de bens e serviços a não-associados, entre outras operações. Assim, referida norma não inclui a relação entre cooperados e terceiros no conceito de ato cooperativo, restando excluídos de tributação tão somente os valores referentes aos atos próprios de suas finalidades.
IV - Sendo ato cooperativo, a atividade não deve ser tributada, sendo imprescindível lei complementar para regular a matéria.
V - Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido inicial, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de agosto de 2004 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.61.00.006547-0 AMS 232753 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 128
ORIG.	:	18 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	SONIA MARIA MONTEGGIA
ADV	:	ERIKA LUCY DE SOUZA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.
I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008 . (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.00.006547-0 AMS 232753
ORIG.	:	18 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	SONIA MARIA MONTEGGIA
ADV	:	ERIKA LUCY DE SOUZA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ.
I - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.
II - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não-gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.
III - Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 18 de outubro de 2006 (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.00.027912-3 AMS 257776
ORIG.	:	19 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE COOPERPAS 10
ADV	:	WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
ADV	:	EDUARDO AMORIM DE LIMA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ATO COOPERATIVO. COFINS. NÃO-TRIBUTAÇÃO.
I - A Constituição Federal de 1988 defere tratamento diferenciado às cooperativas, dado o seu objetivo social, estimulando o cooperativismo e outras formas de associações.
II - O art. 146, III, c, da Constituição Federal, reservou à lei complementar a tributação sobre ato cooperativo, mas referida norma ainda não foi promulgada.
III - Ato negocial, praticado entre a cooperativa e terceiros, constitui ato não-cooperativo, sendo que o Artigo 111, da Lei 5764/71, dispõe que serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas no fornecimento de bens e serviços a não-associados, entre outras operações. Assim, referida norma não inclui a relação entre cooperados e terceiros no conceito de ato cooperativo, restando excluídos de tributação tão somente os valores referentes aos atos próprios de suas finalidades.
IV - Sendo ato cooperativo, a atividade não deve ser tributada, sendo imprescindível lei complementar para regular a matéria.
V - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negou provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de agosto de 2004 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.61.00.040752-6 AMS 222136
ORIG.	:	8 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	COOPERCILL COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS EM EMPRESAS MERCANTIS
ADV	:	ALVARO TREVISIOLI
ADV	:	KARINA ALVES GONZALEZ
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ATO COOPERATIVO. COFINS. NÃO-TRIBUTAÇÃO.
I - A Constituição Federal de 1988 defere tratamento diferenciado às cooperativas, dado o seu objetivo social, estimulando o cooperativismo e outras formas de associações.
II - O art. 146, III, c, da Constituição Federal, reservou à lei complementar a tributação sobre ato cooperativo, mas referida norma ainda não foi promulgada.
III - Ato negocial, praticado entre a cooperativa e terceiros, constitui ato não-cooperativo, sendo que o Artigo 111, da Lei 5764/71, dispõe que serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas no fornecimento de bens e serviços a não-associados, entre outras operações. Assim, referida norma não inclui a relação entre cooperados e terceiros no conceito de ato cooperativo, restando excluídos de tributação tão somente os valores referentes aos atos próprios de suas finalidades.
IV - Sendo ato cooperativo, a atividade não deve ser tributada, sendo imprescindível lei complementar para regular a matéria.
V - Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido inicial, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de agosto de 2004 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.61.00.047963-0 AMS 249943
ORIG.	:	11 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL COOPMULT
ADV	:	FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ATO COOPERATIVO. COFINS. NÃO-TRIBUTAÇÃO.
I - A Constituição Federal de 1988 defere tratamento diferenciado às cooperativas, dado o seu objetivo social, estimulando o cooperativismo e outras formas de associações.
II - O art. 146, III, c, da Constituição Federal, reservou à lei complementar a tributação sobre ato cooperativo, mas referida norma ainda não foi promulgada.
III - Ato negocial, praticado entre a cooperativa e terceiros, constitui ato não-cooperativo, sendo que o Artigo 111, da Lei 5764/71, dispõe que serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas no fornecimento de bens e serviços a não-associados, entre outras operações. Assim, referida norma não inclui a relação entre cooperados e terceiros no conceito de ato cooperativo, restando excluídos de tributação tão somente os valores referentes aos atos próprios de suas finalidades.
IV - Sendo ato cooperativo, a atividade não deve ser tributada, sendo imprescindível lei complementar para regular a matéria.
V - Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 23 de junho de 2004 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.61.06.009722-0 AMS 219455
ORIG.	:	1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 311/312
APTE	:	LONGO E MOUCO LTDA
ADV	:	MARTIM ANTONIO SALES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
REL.ACO	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.
I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
III.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.09.000107-3 AMS 246039
ORIG.	:	1 Vr PIRACICABA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 342/343
APTE	:	BRAMPAC S/A
ADV	:	MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.
I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.09.000107-3 AMS 246039
APTE	:	BRAMPAC S/A
ADV	:	MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
REL P/ ACO	:	DES. FED. ALDA BASTO
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO / QUARTA TURMA

e m e n t a

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, COM ALÍQUOTA ZERO E NÃO-TRIBUTADOS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.
I. Consoante orientação predominante do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional da ação, que objetiva o reconhecimento do direito da parte em se creditar escrituralmente do IPI, é de cinco anos, atingindo-se todas as parcelas anteriores ao ajuizamento do feito.
II. O princípio constitucional tributário da não-cumulatividade não é, em si, um valor, mas limite objetivo que se preordena à realização de um valor.
III. Percussão de duas normas jurídicas distintas: a da regra-matriz de direito ao crédito pelo valor do imposto pago nas compras para o processo de industrialização e a da regra-matriz de incidência do IPI.
IV. A norma isentiva tem objetivo determinado: mutilar parcialmente a regra-matriz de incidência tributária. Daí por que não alcançar a estrutura da regra-matriz de direito ao crédito.
V. As isenções funcionam de forma diferençada nos impostos não-cumulativos. Para respeitar sua natureza jurídica, há de ser não-cumulativa.
VI. A circunstância de operação anterior ser isenta, ter alíquota zero ou não-tributada não interfere na instauração do direito ao crédito.
VII. Direito ao creditamento que se reconhece, relativamente às aquisições de matérias-primas, insumos e produtos intermediários isentos, não-tributados ou reduzidos à alíquota zero, empregados na fabricação de produtos tributados ou não.
IX. Correção monetária nos termos da Lei nº 8.383/91, do Provimento nº 26/01 e da Lei nº 9.250/95.
X. Incabíveis os juros de mora.
XI. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, para reconhecer a prescrição qüinqüenal e deu parcial provimento à apelação da impetrante para deferir a atualização pela SELIC, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da impetrante.
São Paulo, 27 de outubro de 2004 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.61.09.002741-4 AMS 237215
ORIG.	:	2 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	UNIODONTO DE LIMEIRA COOPERATIVA ODONTOLOGICA
ADV	:	LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DO PIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ATO COOPERATIVO. COFINS. NÃO-TRIBUTAÇÃO.
I.O pedido formulado na inicial restringiu-se à inexigibilidade de recolhimento da COFINS pela impetrante. Afasta-se da respeitável sentença o reconhecimento de inexigibilidade quanto ao recolhimento do PIS, uma vez que, por não ter sido objeto do pedido, está a configurar julgamento ultra petita.
II.A Constituição Federal de 1988 defere tratamento diferenciado às cooperativas, dado o seu objetivo social, estimulando o cooperativismo e outras formas de associações.
III.O art. 146, III, c, da Constituição Federal, reservou à lei complementar a tributação sobre ato cooperativo, mas referida norma ainda não foi promulgada.
IV.Ato negocial, praticado entre a cooperativa e terceiros, constitui ato não-cooperativo, sendo que o Artigo 111, da Lei 5764/71, dispõe que serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas no fornecimento de bens e serviços a não-associados, entre outras operações. Assim, referida norma não inclui a relação entre cooperados e terceiros no conceito de ato cooperativo, restando excluídos de tributação tão somente os valores referentes aos atos próprios de suas finalidades.
V.Sendo ato cooperativo, a atividade não deve ser tributada, sendo imprescindível lei complementar para regular a matéria.
VI.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, para reconhecer a ocorrência de julgamento ultra petita, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido inicial, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 23 de junho de 2004 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.61.18.001314-3 AC 753680
ORIG.	:	1 Vr GUARATINGUETA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 275/291
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA
ADV	:	JEAN SOLDI ESTEVES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.
I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.82.038569-5 AC 974322
ORIG.	:	1F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:	SERV MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA
EMBARGADO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 367/378
APTE	:	SERV MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	HERNANI KRONGOLD
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.
I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.82.082546-4 AC 1228393
ORIG.	:	11F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	TRIADE ENGENHARIA DE SEGURANCA LTDA
ADV	:	LUCIO PALMA DA FONSECA
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.
I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.
II. Se a parte executada não deu causa à ação e, tendo contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, há despesas a ressarcir.
III. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.03.99.024714-6 AC 695838
ORIG.	:	9400281676 13 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:	TAPETES SAO CARLOS LTDA
EMBARGADO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 244/267
APTE	:	TAPETES SAO CARLOS LTDA
ADV	:	PEDRO WANDERLEY RONCATO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.
I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.03.99.042032-4 AC 726551
ORIG.	:	9500346648 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	BRASILUSA COM/ DE REFEICOES LTDA
ADV	:	JOAO LUIZ AGUION
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

e m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO definitivo DA LIDE PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE.
I - Cuidando-se de apelação em sede cautelar, dependente de ação principal definitivamente julgada, evidente a perda superveniente de interesse processual no provimento acautelatório.
II - Extinção do feito sem julgamento de mérito.
III- Apelação e remessa oficial prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito sem julgamento de mérito, restando prejudicada a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	2001.61.00.002632-8 AMS 247943
ORIG.	:	2 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGANTE	:	IND/ DE MAQUINAS PILON LTDA
EMBARGADO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 152/161
APTE	:	IND/ DE MAQUINAS PILON LTDA
ADV	:	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.
I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.00.016231-5 AMS 238296
ORIG.	:	18 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	C N A CULTURAL NORTE AMERICANO LTDA
ADV	:	MARTA PESSONA XAVIER DA SILVA
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.
I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).
II - Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.00.016839-1 AMS 230160
ORIG.	:	15 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 103/116
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	CLAUDIO JOSE RODRIGUES FACCINI
ADV	:	IVONE BAIKAUSKAS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.
I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.00.023600-1 AMS 242807
ORIG.	:	14 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	RUBENS DO NASCIMENTO FILHO
ADV	:	DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 215 DO STJ. EMPRESA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INTERMEDIAÇÃO.

I - Os valores integralizados pelo empregador, na formação da reserva utilizada por ocasião da dispensa de atividade laboral, possuem natureza indenizatória, não se constituindo renda ou provento mas mero ressarcimento, uma espécie de recomposição patrimonial ao empregado pelo despedimento imotivado. Inteligência da Súmula nº 215 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Não desnatura o caráter indenizatório da verba rescisória o fato do pagamento haver sido efetuado com o intermédio de empresa de previdência privada.

III - Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à apelação e à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2005 (data do julgamento).

PROC.	:	2001.61.00.023997-0 AC 967642
ORIG.	:	19 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	IND/ TEXTEIS BARBERO S/A
ADV	:	ALEXANDRE MAGALHAES RABELLO
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA ESTABELECIDOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AFRONTA À COISA JULGADA. IPC. AFRONTA À COISA JULGADA E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

I.Estabelecidos no processo de conhecimento juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado, afasta-se a taxa SELIC por respeito à coisa julgada.

II.É reiterada a jurisprudência do C. STJ no sentido de ser plenamente válida a inclusão dos índices do IPC no cálculo da correção monetária para apuração do "quantum debeatur".

III.A inclusão dos IPCs expurgados na fase de execução não caracteriza afronta à coisa julgada quando a r. sentença que pôs fim ao processo de conhecimento não tratou da questão.

IV.Não ofende os princípios da isonomia e da legalidade a aplicação dos índices expurgados, conforme iterativa jurisprudência do STJ.

V.Correta a aplicação dos índices de 42,72% e 84,32% para janeiro/89 e março/90, consoante Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VI.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que negava provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.00.026731-9 AC 1235765
ORIG.	:	11 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	PLUS MARKET REPRESENTACOES MERCADO CONSUMIDOR LTDA e outros
ADV	:	CLAUDIO LOPES CARTEIRO
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PRECLUSÃO LÓGICA.

I.Apresentados pela União, na petição inicial dos embargos, cálculos elaborados com incidência do IPC, falece-lhe interesse recursal para se insurgir contra referido índice.

II.Com base no instituto da preclusão lóqica, configurada está a ausência de interesse recursal da apelante.

III.Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.00.030421-3 AMS 250043
ORIG.	:	2 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 320/321
APTE	:	IND/ LITOGRAFICA SANTIM LTDA
ADV	:	MARCOS MIRANDA
ADV	:	EDNA MARA DA SILVA MIRANDA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
REL.ACO	:	DES. FED. ALDA BASTO - Relatora p/ acórdão
RELATOR	:	DES. FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.08.003110-3 AMS 275174
ORIG.	:	2 Vr BAURU/SP
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	ANTONIO CELSO BALDIVA
ADV	:	SHINDY TERAOKA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO AFASTADA. LC Nº 105/01. DECRETO N. 3.724/01. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA VIOLAÇÃO DE QUAISQUER DOS DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI E NA SUA REGULAMENTAÇÃO.

I. Afastada a alegação preliminar efetuada em sede de apelação, porquanto a exordial trouxe fundamentação necessária à apreciação do pedido.

II. O art. 11 da Lei 9.311/96 que atribuiu à SRF a administração da CPMF, incluída a tributação, fiscalização e arrecadação, autorizando seu acesso à movimentação das contas bancárias, nos termos de seu § 3º, o qual dispôs que a Secretaria da Receita Federal resguardará o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

III. Impedir a autoridade fiscal de proceder a lançamento de outros tributos por meio das informações da CPMF revelar-se-ia ilegal, na medida em que é obrigado o agente fiscal a proceder ao lançamento, procedimento vinculado (CTN), cujo descumprimento sujeita o funcionário à responsabilização.

IV. A SRF sempre teve acesso às contas bancárias das pessoas jurídicas e físicas por meio das Declarações de Imposto de Renda, relativizando o sigilo no tocante à fiscalização, sem que tal significasse intervenção na vida privada do contribuinte.

V. A LC nº 105, de 10/jan/01 expressamente conclamou não constituir violação do dever de sigilo o fornecimento de informações à SRF na forma do art. 11, §2º, da L. 9.311/96.

VI. Na forma da lei, a instauração da fiscalização submete-se a dois requisitos prévios: antecedente procedimento ou processo fiscal; e, decisão motivada da autoridade competente.

VII. O Decreto nº 3.724 de 10.01.2001 veio a regulamentar o art. 6º da LC nº 105/01, delimitando a requisição, acesso e uso pela SRF das informações fornecidas pelas instituições financeiras, bem como, estabelecendo os procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas. Assim, observados os requisitos do Decreto expedido pelo Poder Executivo, notadamente a indispensabilidade do procedimento de fiscalização (art. 3º), não há que se falar em violação de sigilo de dados.

VIII. Não há violação ao art. 5º inc. XII e X da CF, na dicção da LC n. 105/01 e do Decreto n. 3.724/01, os quais não autorizam a quebra do sigilo bancário, limitando-se a disciplinar o procedimento da autoridade fiscal, donde ser crível se inferir que somente admissível a impugnação do contribuinte quando alegar, e tornar evidente por meio de provas, violação de quaisquer dos dispositivos previstos na lei e na sua regulamentação.

IX. Remessa oficial provida e apelação da União parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da União, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negava provimento ao apelo e à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.82.013021-1 AC 1095436
ORIG.	:	6F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APTE	:	FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA
ADV	:	JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. JUROS DE MORA. ART. 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. SELIC. APLICABILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20%.

I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liqüidez e certeza, além de ter o efeito de prova préconstituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

II. O embargante não logrou desconstituir o título exeqüendo.

III. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, §3º, da Constituição Federal tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação.

IV. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

V. Tendo a União decaído de parte mínima do pedido, mister a reforma da r. sentença para substituir os honorários fixados na sentença pelo encargo previsto no D-L 1025/69, a cargo da embargante.

VI. Apelações desprovidas e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2002.03.99.013469-1 AMS 234686
ORIG.	:	9700051382 21 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:	IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA
EMBARGADO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS.152
APTE	:	IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA
ADV	:	YOSHISHIRO MINAME
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.
I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.03.99.033440-0 AC 823511
ORIG.	:	9800404910 17 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 154/160
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	SULLAIR DO BRASIL LTDA
ADV	:	RICARDO RAMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.
I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.00.015130-9 AC 1029129
ORIG.	:	13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	ANTONIO HATTI e outro
ADV	:	SHIGUEO MARIO ITO
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DO IPC. CABIMENTO. TAXA SELIC. AFRONTA À COISA JULGADA.
I. É reiterada a jurisprudência do C. STJ no sentido de ser plenamente válida a inclusão dos índices do IPC no cálculo da correção monetária para apuração do quantum debeatur.
II.A inclusão dos IPCs expurgados na fase de execução não caracteriza afronta à coisa julgada quando a respeitável sentença transitada em julgado não tratou da questão.
III.Estabelecidos, no processo de conhecimento, juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, afasta-se a aplicação da taxa SELIC, por respeito à coisa julgada.
IV.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao apelo da União, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negou provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.61.00.023173-1 AC 1230539
ORIG.	:	7 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	JOAO QUECADA e outros
ADV	:	MANUEL VILA RAMIREZ
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO Nº 24/97. TAXA SELIC
I.É reiterada a jurisprudência do C. STJ no sentido de ser plenamente válida a inclusão dos índices do IPC no cálculo da correção monetária para apuração do quantum debeatur.
II.Correta a aplicação dos índices de 42,72% e 84,32% para janeiro/89 e março/90, consoante Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
III.Estabelecidos, na decisão transitada em julgado do processo de conhecimento, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado, tendo este se operado antes da Lei n. 9.250/95, de rigor a manutenção da taxa SELIC, por se tratar de fato superveniente.
IV.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.00.026392-6 AC 1235754
ORIG.	:	15 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	ROSA MARIA NOGUEIRA SALGADO
ADV	:	JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, APLICAÇÃO DOS ÍNDICES OFICIAIS E EXCLUSÃO TAXA SELIC. FALTA INTERESSE. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. RENDA ANTECIPADA. L. 7713/88 E L. 9250/95. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO APÓS 1º/JAN/96. MP 2159-70. EXCLUSÃO DO MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7713/88.
I. Falece interesse à União sustentar a ocorrência da prescrição qüinqüenal, bem como a aplicação exclusiva dos índices oficiais e a exclusão da taxa Selic, uma vez que a r. sentença teve cunho declaratório, limitando-se a declarar a inexistência de relação jurídica tributária relativamente ao Imposto de Renda sobre benefícios recebidos de entidade de previdência privada. Apelo não conhecido no tocante a este tópico.
II. De se consignar ser a hipótese de dispensa do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do Art. 475 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.
III. Quanto às parcelas recolhidas no período anterior à vigência da L. 7713/88, não há que se falar em exclusão do imposto de renda, uma vez que neste período os valores recolhidos às entidades para fins de complementação de aposentadoria eram tributados somente por ocasião de seu recebimento, conforme determinava a L. 6435/77, instituidora das instituições de previdência privada.
IV. A Lei 7.713/88, em seu artigo 6º, previa o recolhimento do tributo em tela quando do desconto da contribuição para a formação do fundo de reserva, motivo pelo qual não é devida a incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação.
V. As quantias relativas à complementação de aposentadoria recolhidas após o advento da L. 9250/95 sujeitam-se à incidência do imposto de renda, nos termos do art. 33 da citada lei.
VI. Quanto ao efeito retroativo da Lei nº 9250/95, foi editada a MP 2159-70, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada no período de 1º/jan/89 a 31/dez/95.
VII. Apelação da União parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.00.029642-7 AMS 254488
ORIG.	:	20 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS.123/124
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	NANCY PEDROSO PERINI
ADV	:	ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL.ACO	:	DES. FED. ALDA BASTO - Relatora p/ acórdão RELATOR
:		DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.
I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.00.029642-7 AMS 254488
ORIG.	:	20 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	NANCY PEDROSO PERINI
ADV	:	ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL.ACO	:	DES. FED. ALDA BASTO - Relatora p/ acórdão RELATOR
:		DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ.
I - Os valores pagos espontaneamente pelo empregador na dispensa de atividade laboral possuem natureza indenizatória, não se constituindo renda ou provento mas, mero ressarcimento, uma espécie de recomposição patrimonial ao empregado pela dispensa imotivada.
II - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não-gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.
III - Apelação da União e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, no que foi acompanhada pelo Juiz Federal convocado MANOEL ÁLVARES, vencido o Relator, que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 14 de abril de 2004. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.06.002711-1 AC 938731
ORIG.	:	4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 167
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA

ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
REL.ACO	:	DES. FED. ALDA BASTO - Relatora p/ acórdão RELATOR
:		DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.
I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.06.002711-1 AC 938731
ORIG.	:	4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição inocorrente.
II - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ.
III - Direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de COFINS.
IV - Aplicabilidade da Taxa SELIC, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.
V - Honorários advocatícios mantidos em R$ 1.000,00 (mil reais).
VI - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o relator, que deu provimento à apelação e à remessa oficial , e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de setembro de 2004. (data do julgamento).

PROC.	:	2002.61.09.007122-9 AMS 265718
ORIG.	:	3 Vr PIRACICABA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:	COSAN S/A IND/ E COM/
EMBARGADO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 2639/2640
APTE	:	COSAN S/A IND/ E COM/
ADV	:	AGENOR LUZ MOREIRA
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.
I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.14.001496-0 AMS 243402
ORIG.	:	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	TECNOPLASTICO BELFANO LTDA
ADV	:	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. LC 118/2005. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.
I - Mesmo sendo extinto o processo por ilegitimidade da parte, a citação válida possui o condão de interromper a prescrição.
II - A Lei Complementar nº 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do § 1º do Art. 150 do CTN.
III - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é qüinqüenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido.
III - Remessa oficial provida. Apelação da impetrante prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	2002.61.14.005099-0 AC 1227959
ORIG.	:	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	ASCENEZ LIRA DA CRUZ e outros
ADV	:	ADNAN EL KADRI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. PRESCRIÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. L. 7713/88 E L. 9250/95. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO APÓS 1º/JAN/96. MP 2159-70. EXCLUSÃO DO MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7713/88. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I. O prazo para ajuizamento de ação objetivando a restituição de parcelas indevidamente recolhidas a título de imposto de renda é de cinco anos, observado como termo a quo a data da extinção do crédito tributário. Se entre a data da retenção do imposto e o ajuizamento da ação transcorrer prazo superior a este, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão. Prescrição inocorrente.
II. Nas parcelas recolhidas no período anterior à vigência da L. 7713/88 incide imposto de renda, uma vez que nesta época os valores recolhidos às entidades para fins de complementação de aposentadoria eram tributados por ocasião de seu recebimento, nos termos da L. 6435/77, instituidora das instituições de previdência privada.
III. A Lei 7.713/88, em seu artigo 6º, previa o recolhimento do tributo em tela quando do desconto da contribuição para a formação do fundo de reserva, motivo pelo qual não é devida a incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação.
IV. As quantias relativas à complementação de aposentadoria recolhidas após o advento da L. 9250/95 sujeitam-se à incidência do imposto de renda, nos termos do art. 33 da citada lei.
V. Quanto ao efeito retroativo da Lei nº 9250/95, foi editada a MP 2159-70, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada no período de 1º/jan/89 a 31/dez/95.
VI. Aplicação da taxa Selic, a partir do primeiro pagamento a ser restituído (porquanto retido após a vigência da L. 9250/95), com exclusão quaisquer outros índices de juros e correção monetária.
VII. Honorários reduzidos a 10% do valor da condenação.
VIII. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.19.003703-7 AC 921362
ORIG.	:	1 Vr GUARULHOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:	SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA
EMBARGADO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 267/268
APTE	:	SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA
ADV	:	WALDIR LUIZ BRAGA
ADV	:	PLINIO JOSE MARAFON
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.
I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.19.005567-2 AC 1234446
ORIG.	:	3 Vr GUARULHOS/SP
APTE	:	PLADIS INGEAUTO IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA
ADV	:	CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQÜIDEZ DO TÍTULO. EMPRESA CONCORDATÁRIA. REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20%.
I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liqüidez e certeza, além de ter o efeito de prova préconstituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.
II. O embargante não logrou desconstituir o título exeqüendo.
III. A concordata somente produz efeitos em relação aos credores quirografários existentes à data da sua impetração, restando inalterado os direitos creditícios dos demais credores, que podem executá-los normalmente.
IV. Inaplicável às empresas concordatárias o disposto no Art. 23, inc. III, da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661/45), regra destinada a regular processo falimentar. Inteligência da Súmula 250 do Superior Tribunal de Justiça.
V. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.
VI. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.19.005749-8 AMS 250860
ORIG.	:	2 Vr GUARULHOS/SP
APTE	:	COOSEPRE COOPERATIVA DE PRODUCAO EM EMPRESAS DE PLASTICOS TEXTIL E METALURGICAS NA AREA OPERACIONAL
ADV	:	ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ATO COOPERATIVO. COFINS. NÃO-TRIBUTAÇÃO.

I - A Constituição Federal de 1988 defere tratamento diferenciado às cooperativas, dado o seu objetivo social, estimulando o cooperativismo e outras formas de associações.

II - O art. 146, III, c, da Constituição Federal, reservou à lei complementar a tributação sobre ato cooperativo, mas referida norma ainda não foi promulgada.

III - Ato negocial, praticado entre a cooperativa e terceiros, constitui ato não-cooperativo, sendo que o Artigo 111, da Lei 5764/71, dispõe que serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas no fornecimento de bens e serviços a não-associados, entre outras operações. Assim, referida norma não inclui a relação entre cooperados e terceiros no conceito de ato cooperativo, restando excluídos de tributação tão somente os valores referentes aos atos próprios de suas finalidades.

IV - Sendo ato cooperativo, a atividade não deve ser tributada, sendo imprescindível lei complementar para regular a matéria.

V - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negou provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2004 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.61.19.006738-8 AC 941487
ORIG.	:	1 Vr GUARULHOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 278/287
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	NSK BRASIL LTDA
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.26.016398-1 AMS 258739
ORIG.	:	2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	SOLVAY POLIETILENO LTDA
ADV	:	DECIO FRIGNANI JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, COM ALÍQUOTA ZERO E NÃO-TRIBUTADOS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

I. Consoante orientação predominante do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional da ação, que objetiva o reconhecimento do direito da parte em se creditar escrituralmente do IPI, é de cinco anos, atingindo-se todas as parcelas anteriores ao ajuizamento do feito.

II. O princípio constitucional tributário da não-cumulatividade não é, em si, um valor, mas limite objetivo que se preordena à realização de um valor.

III. Percussão de duas normas jurídicas distintas: a da regra-matriz de direito ao crédito pelo valor do imposto pago nas compras para o processo de industrialização e a da regra-matriz de incidência do IPI.

IV. A norma isentiva tem objetivo determinado: mutilar parcialmente a regra-matriz de incidência tributária. Daí por que não alcançar a estrutura da regra-matriz de direito ao crédito.

V. As isenções funcionam de forma diferençada nos impostos não-cumulativos. Para respeitar sua natureza jurídica, há de ser não-cumulativa.

VI. A circunstância de operação anterior ser isenta, ter alíquota zero ou não-tributada não interfere na instauração do direito ao crédito.

VII. Direito ao creditamento que se reconhece, relativamente às aquisições de matérias-primas, insumos e produtos intermediários isentos, não-tributados ou reduzidos à alíquota zero, empregados na fabricação de produtos tributados ou não.

VIII. Correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01 e da Lei nº 9.250/95.

IX. Incabíveis os juros de mora.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da impetrante e dar parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, constante dos autos, vencido o Relator, que dava provimento à apelação da União e à remessa oficial, e por prejudicado o apelo da impetrante, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2006 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.61.82.041953-7 AC 1228388
ORIG.	:	8F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ARTPRESS IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA
ADV	:	YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONÇA
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA COFINS EXIGIDA COM BASE NA MP 1724/98. FALTA DE INTERESSE. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. CDA. CERTEZA E LIQÜIDEZ DO TÍTULO. JUROS DE MORA. ART. 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. SELIC. APLICABILIDADE.

I. Falece interesse à embargante sustentar a inconstitucionalidade da MP 1724/98 ao modificar a base de cálculo e a alíquota da COFINS, porquanto a execução fiscal em tela baseia-se na cobrança do PIS. Apelo não conhecido no tocante a este tópico.

II. Não tendo o embargante trazido aos autos a data da entrega da DCTF ou da notificação, impossibilitada está a análise da decadência e prescrição.

III. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liqüidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

IV. O embargante não logrou desconstituir o título exeqüendo.

V. Inaplicabilidade da exigência do artigo 614, II, do CPC, porquanto o art. 2º, §§ 5º e 6º da L. 6.830/80, que contém disposição específica a respeito dos requisitos obrigatórios da CDA, não exige a juntada do demonstrativo do débito atualizado.

VI. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, §3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação.

VII. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

VIII. Nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80, a via dos embargos não é adequada para apuração ou declaração do direito à compensação de créditos tributários. Precedentes.

IX. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.(data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.00.075304-9 AG 194557
ORIG.	:	200361120088759 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
EMBARGANTE	:	LUIZ ROBERTO FAYAD e outros
EMBARGADO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 479/486
AGRTE	:	LUIZ ROBERTO FAYAD e outros
ADV	:	PAULO ROBERTO TREVIZAN
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.99.007765-1 AC 862112
ORIG.	:	9700568164 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	REPRESENTACOES DI FELLIPE LTDA
ADV	:	IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR P/ ACÓRDÃO	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO E OCORRÊNCIA DA REFORMATIO IN PEJUS. FALTA INTERESSE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRENTE. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). MP 1212/95. INCONSTITUCIONALIDADE NO PERÍODO REFERENTE À ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I.Falece interesse à União sustentar a incidência de correção monetária na base de cálculo do PIS, pois o MM. juiz "a quo" pronunciou-se no termos do seu inconformismo.

II. Falece interesse à autoria sustentar a ocorrência da "reformatio in pejus" quando do julgamento dos embargos de declaração, porquanto o MM. juiz "a quo" não excluiu os juros moratórios.

III. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º art. 150 CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição inocorrente.

IV. Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal no RE 148.754-2.

V. Válida a exigibilidade do PIS, nos termos da MP nº 1212/95, convertida na L. 9.715/98, remanescendo, contudo o recolhimento do PIS com base na LC 7/70 até mar/96, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal.

VI.Compensação do PIS com parcelas vincendas do próprio PIS, COFINS e CSSL.
VII. Aplicação do Provimento 26/2001 na atualização dos valores, com incidência apenas do IPC relativo a fev/91, posto que é o único alcançado pela lide.
VIII. Aplicação da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.
IX. Incabíveis juros de mora em sede de compensação, à mingua de previsão legal.
X. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, conforme entendimento reiterado desta Turma.
XI. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para excluir os juros de mora e parcial provimento à apelação do autor, para deferir a aplicação da Selic a partir de 01/01/1996, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava parcial provimento à apelação da parte autora, para fixar os critérios de correção monetária e de juros moratórios e parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição qüinqüenal, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de agosto de 2004 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.03.99.010895-7 AC 868012
ORIG.	:	9605382148 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV	:	MANOEL LOPES NETTO
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQÜIDEZ DO TÍTULO.
I. A cobrança refere-se a débito confessado pela embargante em parcelamento concedido pela embargada, sendo inadimplido pela apelante. Ademais, a embargante requereu a produção de prova pericial contábil, sendo deferido o pleito. Contudo, não depositou os honorários periciais, sendo declarada preclusa a prova.
II. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liqüidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.
III. A embargante não logrou desconstituir o título exeqüendo.
IV. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.00.002713-5 AC 1115257
ORIG.	:	13 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:	VICENTE BERGH
EMBARGADO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 165/166
APTE	:	VICENTE BERGH
ADV	:	NELSON ESMERIO RAMOS
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.
I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.00.004030-9 AMS 255575
ORIG.	:	17 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO	:	V. ACÓRDÃO DE FL. 261/262
APTE	:	AMARO STUBER E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV	:	PEDRO ANAN JUNIOR
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REL.ACO	:	DES. FED. ALDA BASTO - Relatora p/ acórdão
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.
I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.00.004030-9 AMS 255575
ORIG.	:	17 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	AMARO STUBER E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV	:	PEDRO ANAN JUNIOR
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87.
I - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ.
II - Apelação da autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o relator, que negou provimento à apelação, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de julho de 2005. (data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.00.025027-4 AC 1081612
ORIG.	:	9 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MERCEDO MAIALLE
ADV	:	ARNALDO LUIZ DELFINO
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.
I.Trânsito em julgado da decisão definitiva ocorrido em 28 de Fevereiro de 1997 e execução iniciada em 15 de agosto de 2002.
II.Configurada está a prescrição, posto que superior a cinco anos o lapso temporal entre trânsito em julgado e início da execução.
III.Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.00.025373-1 AMS 257296
ORIG.	:	16 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	NETPLAN BANK LTDA
ADV	:	CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LC Nº 105/01. DECRETO N. 3.724/01. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA VIOLAÇÃO DE QUAISQUER DOS DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI E NA SUA REGULAMENTAÇÃO.
I. O art. 11 da Lei 9.311/96 atribuiu à Secretaria da Receita Federal a administração da CPMF, incluída a tributação, fiscalização e arrecadação, autorizando seu acesso à movimentação das contas bancárias, nos termos de seu § 3º, o qual dispôs que a Secretaria da Receita Federal resguardará o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96.
II. Impedir a autoridade fiscal de proceder a lançamento de outros tributos por meio das informações da CPMF, revelar-se-ia ilegal, na medida em que é obrigado o agente fiscal a proceder ao lançamento, procedimento vinculado (Código Tributário Nacional) e, cujo descumprimento sujeita o funcionário à responsabilização.
III. A Secretaria da Receita Federal sempre teve acesso às contas bancárias das pessoas jurídicas e físicas por meio das Declarações de Imposto de Renda, relativizando o sigilo no tocante à fiscalização, sem que tal significasse intervenção na vida privada do contribuinte.
IV. A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 expressamente conclamou não constituir violação do dever de sigilo o fornecimento de informações à Secretaria da Receita Federal na forma do art. 11, §2º, da Lei 9.311/96.
V. Na forma da lei, a instauração da fiscalização submete-se a dois requisitos prévios: antecedente procedimento ou processo fiscal; e, decisão motivada da autoridade competente.
VI. O Decreto nº 3.724 de 10.01.2001 veio regulamentar o art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, delimitando a requisição, acesso e uso pela Secretaria da Receita Federal das informações fornecidas pelas instituições financeiras, bem como estabelecendo os procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas. Assim, observados os requisitos do Decreto expedido pelo Poder Executivo, notadamente a indispensabilidade do procedimento de fiscalização (art. 3º), não há que se falar em violação de sigilo de dados.
VII. Não há violação ao art. 5º inc. XII e X da CF, na dicção da LC n. 105/01 e do Decreto n. 3.724/01, os quais não autorizam a quebra do sigilo bancário, limitando-se a disciplinar o procedimento da autoridade fiscal, donde ser crível se inferir que somente admissível a impugnação do contribuinte quando alegar, e tornar evidente por meio de provas, violação de quaisquer dos dispositivos previstos na lei e na sua regulamentação.
VIII. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que dava provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.00.031242-5 AMS 268152
ORIG.	:	21 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS.88
APTE	:	CLINICA HEMATOLOGICA DR FERNANDO GOMES DE MELLO S/C LTDA
ADV	:	CARLOS AUGUSTO FARAO
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REL.ACO	:	DES. FED. ALDA BASTO - Relatora p/ acórdão
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.
I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.00.031242-5 AMS 268152
ORIG.	:	21 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CLINICA HEMATOLOGICA DR FERNANDO GOMES DE MELLO S/C LTDA
ADV	:	CARLOS AUGUSTO FARAO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REL.ACO	:	DES. FED. ALDA BASTO - Relatora p/ acórdão
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87.
I - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ.
II - Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negou provimento à apelação, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 20 de julho de 2005. (data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.00.036439-5 AC 1233872
ORIG.	:	4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	CONSTANTINO TRANDAFILOV
ADV	:	CARMEN VISTOCA
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO Nº 24/97. PRECLUSÃO LÓGICA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO.
I.Apresentados pela União, na petição inicial dos embargos, cálculos elaborados com base nos índices constantes do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, falece-lhe interesse recursal para se insurgir justamente contra referido Provimento.
II.Com base no instituto da preclusão lóqica, configurada está a ausência de interesse recursal da apelante quanto a essa matéria.
III.Os juros de mora devem ser computados a partir do trânsito em julgado do acórdão que decidiu o mérito da lide, com exclusão do mês do trânsito e inclusão do mês da elaboração da conta.
IV.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.00.037512-5 AMS 289932
ORIG.	:	2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CLINICA MEDICA FAUSTOLO S/C LTDA
ADV	:	MARIA HELENA LAGAREIRO
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.
I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).
II - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.02.011946-1 AC 1022660
ORIG.	:	1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	CLINICA DE ORTODONTIA E ORTOPEDIA DE SERTAOZINHO S/C LTDA
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é qüinqüenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescrição inocorrente.
II - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ.
III - Direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a titulo de COFINS com parcelas da própria COFINS, observadas as restrições constantes nas leis 10.637/02 e 10.833/03.
IV - Aplicabilidade da Taxa SELIC, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.
V - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
VI - Apelação da autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negou provimento à apelação, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 15 de junho de 2005. (data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.02.011946-1 AC 1022660
ORIG.	:	1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 198
APTE	:	CLINICA DE ORTODONTIA E ORTOPEDIA DE SERTAOZINHO S/C LTDA
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES e outros
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REL.ACO	:	DES. FED. ALDA BASTO - Relatora p/ acórdão
RELATOR	:	DES. FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.
I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.09.004973-3 AMS 267242
ORIG.	:	3 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	DEGRANDI E CIA LTDA -ME
ADV	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. LC 118/2005. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.
I - A Lei Complementar nº 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do § 1º do Art. 150 do CTN.
II - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é qüinqüenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido.
III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	2003.61.20.000541-0 AC 951261
ORIG.	:	1 Vr ARARAQUARA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 188/189
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	ORGANIZACAO CONTABIL GRADIN E GIGLIO S/C LTDA
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES
ADV	:	FABIO PALLARETTI CALCINI
REL.ACO	:	DES.FED. ALDA BASTO - Relatora p/ acórdão
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.
I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.20.000541-0 AC 951261
ORIG.	:	1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	ORGANIZACAO CONTABIL GRADIN E GIGLIO S/C LTDA
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES
ADV	:	FABIO PALLARETTI CALCINI
REL.ACO	:	DES. FED. ALDA BASTO - Relatora p/ acórdão
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição inocorrente.
II - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ.
III - Direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a titulo de COFINS.
IV - Aplicabilidade da Taxa SELIC, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.
V - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
VI - Apelação da União improvida. Remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida. Recurso adesivo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da União, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e dar provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o relator, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, e julgou prejudicado o recurso adesivo da parte autora, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2004. (data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.26.003370-6 AMS 256073
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFRAESTRUTURA EMPRESARIAL
ADV	:	ALVARO TREVISIOLI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. ATO COOPERATIVO PRÓPRIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

I. Dispõe o parágrafo único do Artigo 79 da Lei nº 5.764/71 não implicar o ato cooperativo em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

II. Sobre o ato cooperativo próprio, por não gerar receita para a sociedade cooperativa, não incide o PIS.

III. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negou provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2004 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.82.003739-6 AC 1104108
ORIG.	:	2F Vr SAO PAULO/SP
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 72/78
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	COML/ GRANITO DE ALIMENTOS LTDA
ADV	:	CARLOS ALBERTO PACHECO
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.82.003739-6 AC 1104108
ORIG.	:	2F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	COML/ GRANITO DE ALIMENTOS LTDA
ADV	:	CARLOS ALBERTO PACHECO
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO DISPENSADA. REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20%. ENCARGO DL 1025/69. CABÍVEL.

I. Em sendo o valor do débito superior a 60 salários mínimos, nos termos do art. 475, § 2º do CPC, não se configura hipótese de dispensa do reexame necessário.

II. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

III. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. Inteligência da Súmula nº 168 do extinto TFR.

IV. Afastada a fixação de sucumbência recíproca, diante da incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, consoante se infere da súmula 168 do extinto TFR.

V. Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2006 (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.82.060834-0 AC 970174
ORIG.	:	10F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:	FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA
EMBARGADO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 126/131
APTE	:	FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA
ADV	:	JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.82.063976-1 AC 1228663
ORIG.	:	8F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	ANTONIO ALBERTO BRITES
ADV	:	SERGIO RYOITI ODAGUIRI
INTERES	:	DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES BRITES LTDA
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. VERBA HONORÁRIA.

I - Verba honorária a ser suportada pela exeqüente-embargada, porquanto indevidamente incluído no pólo passivo da execução fiscal, o embargante foi instado a alegar a sua ilegitimidade passiva para sofrer os efeitos da cobrança na sede própria dos embargos (art. 20, CPC).

II - Não há que se falar em culpa do embargante, porquanto constatou-se que o embargante não era sócio da empresa executada à época do fato gerador do tributo ora exigido.

III - Condenação em honorários mantida em 10% do valor da causa. Precedentes desta Turma.

IV - Apelação da União improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.00.001401-7 AC 1037221
ORIG.	:	23 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 234/235
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	CONTABIL LAGO AZUL DE PINHEIROS S/C LTDA
ADV	:	JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.00.001401-7 AC 1037221
ORIG.	:	23 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	CONTABIL LAGO AZUL DE PINHEIROS S/C LTDA
ADV	:	JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é qüinqüenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescrição inocorrente.

II - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ.

III - Direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a titulo de COFINS com as contribuições sociais administrados pela SRF, observadas as restrições constantes nas leis 10.637/02 e 10.833/03.

IV - Aplicabilidade da Taxa SELIC, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

V - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

VI - Remessa oficial e apelação da União improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido inicial, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2005. (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.00.004977-9 REOMS 285241
ORIG.	:	5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	VAN MOORSEL ANDRADE E CIA LTDA
ADV	:	GILBERTO GUZZI CESARINI
PARTE R	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.
I.- Agravo retido não conhecido à falta de recurso voluntário da impetrante e reiteração das razões recursais.
II - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.
III - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer da causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.
IV - Informada pela impetrada a suspensão da exigibilidade das pendências que obstavam a emissão da certidão e em face dos documentos apresentados, faz jus o contribuinte à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.
V - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.
VI - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.00.005178-6 AC 1233967
ORIG.	:	4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	MANOEL COSTA DE MORAES
ADV	:	VANDERLEI BRITO
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AFRONTA À COISA JULGADA E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO Nº 24/97.
I.É reiterada a jurisprudência do C. STJ no sentido de ser plenamente válida a inclusão dos índices do IPC no cálculo da correção monetária para apuração do quantum debeatur.
II.A inclusão dos IPCs expurgados na fase de execução não caracteriza afronta à coisa julgada quando a r. sentença que pôs fim ao processo de conhecimento não tratou da questão.
III.Não ofende os princípios da isonomia e da legalidade a aplicação dos índices expurgados, conforme iterativa jurisprudência do STJ.
IV.Correta a aplicação dos índices de 42,72% e 84,32% para janeiro/89 e março/90, consoante Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
V.Estabelecidos, na decisão transitada em julgado do processo de conhecimento, juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, tendo este se operado antes da Lei n. 9.250/95, de rigor a manutenção da taxa SELIC, por se tratar de fato superveniente.
VI.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.00.006952-3 AMS 287180
ORIG.	:	11 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	FISCONTEX ESCRITORIO CONTABIL E FISCAL LTDA
ADV	:	GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.
I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).
II - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.00.015604-3 AC 1172855
ORIG.	:	16 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 106
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	FRANCESCO RICCO e outros
ADV	:	WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.
I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.00.018409-9 REOAC 1161299
ORIG.	:	25 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:	CAA ENGENHARIA S/S LTDA
EMBARGADO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 138
PARTE A	:	CAA ENGENHARIA S/S LTDA
ADV	:	SILVIO BIROLLI FILHO
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.
I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.00.026505-1 AC 1233938
ORIG.	:	9 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	JOAQUIM DOS PASSOS FOIZER
ADV	:	FATIMA COUTO SEBATA
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.
I.Trânsito em julgado da decisão definitiva do processo de conhecimento ocorrido em 16 de abril de 1996.
II.Configurada está a prescrição, pois superior a cinco anos o lapso temporal entre trânsito em julgado e o pedido de desarquivamento do feito pelo credor.
III.Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.00.026898-2 AMS 282347
ORIG.	:	24 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:	CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRESTIER S/C LTDA
EMBARGADO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 203/214
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRESTIER S/C LTDA
ADV	:	KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.
I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.02.008572-8 AC 1239136
ORIG.	:	9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	O RANCHAO ACESSORIOS E PECAS PARA AUTOS LTDA
ADV	:	SANDRO AURELIO CALIXTO
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA EM OUTROS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DL 1025/69. CABÍVEL.
I. Incabível o requerimento para anulação de sentença em outros autos, restando à embargante utilizar-se do recurso devido no próprio processo.
II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é dever jurídico do contribuinte constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexatidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.
III. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.
IV. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.04.006193-6 AC 1221102
ORIG.	:	2 Vr SANTOS/SP
APTE	:	ADILSON MANEIRA DA SILVA e outros
ADV	:	MARIO FERREIRA DOS SANTOS
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. AÇÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

I.Iniciado o prazo para oposição de embargos quando da juntada do Mandado de Citação devidamente cumprido, na data de 27 de maio de 2004, sua oposição pela União em 17 de junho de 2004 não configura intempestividade, visto que o prazo constante do Artigo 730 do Código de Processo Civil foi alterado para trinta dias, em face do Art. 1º B, acrescentado à Lei 9.494/97 pela MP 2.180-35/2001.

II.Ocorrido o trânsito em julgado da decisão definitiva do processo de conhecimento na data de 23 de outubro de 1995 e iniciada a execução pelos credores em 06 de dezembro de 2002, configurada está a prescrição, pois superior a cinco anos o lapso temporal entre trânsito em julgado e início da execução.

III.Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.04.009091-2 AC 1214716
ORIG.	:	4 Vr SANTOS/SP
APTE	:	RUBENS GOUVEIA DA SILVA
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. DISPENSA. IRPF. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. L. 6435/77, L. 7713/88 E L. 9250/95. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO APÓS 1º/JAN/96. MP 2159-70. EXCLUSÃO DO MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7713/88. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROV. 26/2001. TAXA SELIC. HONORÁRIOS.

I. Reexame necessário não conhecido, porquanto o valor em discussão nestes autos é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no § 2º do Artigo 475 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01.

II. O prazo para ajuizamento de ação objetivando a restituição de parcelas indevidamente recolhidas a título de imposto de renda é de cinco anos, observado como termo a quo a data da extinção do crédito tributário. Se entre a data da retenção do imposto e o ajuizamento da ação transcorrer prazo superior a este, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão. Prescrição parcial.

III. Incidência do imposto de renda na parcelas recolhidas no período anterior à vigência da L. 7713/88, uma vez que neste período os valores recolhidos às entidades para fins de complementação de aposentadoria eram tributados somente por ocasião de seu recebimento, conforme se infere da leitura da L. 6435/77.

IV. A Lei 7.713/88, em seu artigo 6º, previa o recolhimento do tributo em tela quando do desconto da contribuição para a formação do fundo de reserva, motivo pelo qual não é devida a incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação.

V. As quantias relativas à complementação de aposentadoria recolhidas após o advento da L. 9250/95 sujeitam-se à incidência do imposto de renda, nos termos do art. 33 da citada lei.

VI. Quanto ao efeito retroativo da Lei nº 9250/95, foi editada a MP 2159-70, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada no período de 1º/jan/89 a 31/dez/95.

VII. Correção monetária com base no Provimento 26/01, ressaltando não incidir, na espécie, os IPCs nele previstos, porquanto não alcançados pela lide.

VIII. Aplicação da taxa Selic, a partir de 1º/jan/96, com exclusão quaisquer outros índices de juros e correção monetária.

IX. Mantida a fixação da sucumbência recíproca.

X. Remessa oficial não conhecida. Apelação da autoria improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.(data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.09.003252-0 AMS 285765
ORIG.	:	1 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	ENDOVIP CENTER CENTRO DE VIDEO ENDOSCOPIA DE PIRACICABA S/C LTDA
ADV	:	MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.09.007467-7 AMS 286689
ORIG.	:	1 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	BARIATRICA CLINICA CIRURGICA S/C LTDA
ADV	:	WAGNER RENATO RAMOS
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. MODIFICAÇÃO PELa MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. AFASTADO PERÍODO ACOBERTADO PELO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA. PRECEDENTE DO STF.

I - Afastada pelo STF a exigibilidade do PIS, nos termos da MP 1212/95, somente no período de outubro/95 a fevereiro/96, mantida a exação na forma da LC 7/70.

II - Constitucionalidade da L. 9715/98 declarada pelo STF no julgamento da ADIN 1417-DF.

III - Apelação da autoria improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.11.004529-0 AC 1104041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
EMBARGADO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 130/131
ORIG.	:	1 Vr MARILIA/SP
APTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADV	:	ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO	:	ASCENCIO BARRIONUEVO
ADV	:	GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.12.000264-0 AMS 288315
ORIG.	:	3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	PRO FISIO CLINICA DE FISIOTERAPIA S/C LTDA
ADV	:	RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. RETENÇÃO NA FONTE. MP 135/03, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.833/03. APLICABILIDADE.

I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II - No tocante à inconstitucionalidade do art. 30 da L. 10.833/2003 e conseqüente impossibilidade de retenção, não se denota a razão jurídica para a sustação da antecipação.

III - Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP 135/03 (convertida na L. 10.833/803), por afrontar o art. 246 da Carta Magna, porquanto o édito legal apenas disciplinou o recolhimento por substituição tributária do PIS, da COFINS e da CSLL, instituto expressamente previsto nos arts. 150, § 7º da CF e 128 do CTN.

IV - Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.19.004821-4 AMS 288520
ORIG.	:	1 Vr GUARULHOS/SP
APTE	:	INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE MOGI DAS CRUZES S/C LTDA
ADV	:	ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.82.053690-3 AC 1229446
ORIG.	:	10F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV	:	FABIO ABRIGO DE ANDRADE
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. CULPA DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS

I. Em face da culpa sucessiva advinda do erro do executado que ensejou o erro da exeqüente, é de se afastar a condenação da União nos ônus da sucumbência.

III.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.82.065761-5 AC 1220589
ORIG.	:	8F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	TAIGA IND/ E COM/ DE INFLAVEIS LTDA
ADV	:	ALEXANDRE MARIANI SOLON
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQÜIDEZ DO TÍTULO. CUMULAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO E MULTA MORATÓRIA. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. EXIGÍVEL. JUROS DE MORA. ART. 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. SELIC. APLICABILIDADE. ENCARGO DL 1025/69. CABÍVEL.

I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é dever jurídico do contribuinte constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexatidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.

II. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liqüidez e certeza, além de ter o efeito de prova préconstituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

III. O embargante não logrou desconstituir o título exeqüendo.

IV. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os débitos que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo.

V. Lídima a fixação da multa em 20%, consentânea com o disposto no art. 61, §2º, da Lei 9.430/96.

VI. O percentual de 2% (dois por cento)para multa moratória, previsto no Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é caso, tratando-se de cobrança de débitos para com a União.

VII. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, §3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação.

VIII. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

IX. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. Inteligência da Súmula nº 168 do extinto TFR.

X, Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.82.066241-6 AC 1179794
ORIG.	:	1F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 87/92
APTE	:	RICARDO RAMOS
ADV	:	RICARDO RAMOS
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.00.038604-9 AG 236663
ORIG.	:	9900000333 A Vr VOTUPORANGA/SP
AGRTE	:	DANILO DE AMO ARANTES
ADV	:	FABIO HENRIQUE SONEGO SIQUEIRA
ADV	:	RODRIGO MAZETTI SPOLON
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R	:	BENEDITO EDUARDO BRUZASCO
ADV	:	LUIZ OLAVO DO NASCIMENTO
PARTE R	:	FRIGORIFICO ENTRE RIOS LTDA e outros
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
RELATORA P/ ACÓRDÃO	:	DES.FED. ALDA BASTO QUARTA TURMA
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de erro material ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.00.053313-7 AG 238750
ORIG.	:	200561140030097 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:	ELUMA TRADING S/A
EMBARGADO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 113
AGRTE	:	PANEX PRODUTOS DOMESTICOS LTDA
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
REL.ACO	:	DES. FED. ALDA BASTO - Relatora p/ acórdão
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.00.061471-0 AG 241419
ORIG.	:	200461820202636 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	JEAN FABIAN CREACOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR. P/ACÓRDÃO	:	DES.FED. ALDA BASTO QUARTA TURMA RELATOR
:		DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de erro material ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.00.061471-0 AG 241419
ORIG.	:	200461820202636 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO	:	JEAN FABIAN CREACOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
REL. P/ AC	:	DES. FED. ALDA BASTO
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL.

I. Antes da oposição dos embargos à execução, cabível é a discussão sobre a questão processual de legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.

II. A apuração da existência de efetiva responsabilidade do sócio fica relegada a eventuais embargos à execução, por se tratar de matéria fática de fundo, sujeita à instrução probatória.

III. Reconhecida a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da ação.

IV. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Alda Basto. Vencido o Relator que negava provimento ao agravo de instrumento e julgava prejudicado o agravo regimental.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2006. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.00.080769-9 AG 249429
ORIG.	:	200461820249604 7F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:	MONTE MOR IND/ E MONTAGEM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
EMBARGADO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 103/107
AGRTE	:	MONTE MOR IND/ E MONTAGEM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
ADV	:	ORTELIO VIERA MARRERO
ADV	:	ALDAIRES ALVES DA SILVA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.
I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.00.098231-0 AG 256100
ORIG.	:	200561150017790 2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE	:	BRIQUETE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADV	:	VITOR DI FRANCISCO FILHO
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

e m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. EQUIPARAÇÃO AO ORIGINAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 372 CPC.
I. A cópia de documento tem o mesmo valor probante do original.
II. É prerrogativa da parte contrária a impugnação da cópia documental apresentada, não do juiz.
III. Precedentes do STJ.
IV. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.046103-4 AC 1060749
ORIG.	:	9805012050 2 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO	:	V. ACÓRDÃO DE FL. 279
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	DIGOFAX PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV	:	LUIZ NOBORU SAKAUE
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.
I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.60.05.001248-1 AC 1225611
ORIG.	:	1 Vr PONTA PORA/MS
APTE	:	COML/ WILBERTO DE CONFECCOES LTDA
ADV	:	ANTONIO DE JESUS BICHOFE
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INICIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
I. Ao embargante cabe, quando do ajuizamento dos embargos, juntar todos os documentos necessários, conforme se infere nas disposições do art. 16, § 2º da L. 6830/80 e do art. 283 do Código de Processo Civil.
II. Não cumprindo o embargante a diligência prevista no art. 284 do CPC, cabe ao magistrado indeferir a inicial, conforme disposto no parágrafo único do mesmo artigo.
III. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.00.001156-2 AMS 290042
ORIG.	:	24 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	IMOBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV	:	JORGE PAPARELLI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPATIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS A DEMONSTRAR A PRESCRIÇÃO DOS DÉBITOS.
I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.
II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer da causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.
II - A ação mandamental pressupõe, por sua própria natureza, a existência de direito líquido e certo, passível de comprovação de plano pelo impetrante, de modo que a dilação probatória não é compatível com a celeridade e natureza do rito, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas no artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, às quais não se subsome o caso em tela.
IV - Da documentação carreada aos autos não se pode aferir a data de constituição definitiva do crédito, nem mesmo a existência de eventuais causas suspensivas da prescrição, de modo que é apenas aparente a prescrição dos débitos.
V - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.
VI - Remessa oficial e apelação providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.00.010241-5 AMS 272370
ORIG.	:	3 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS.139
APTE	:	RICA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV	:	MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REL.ACO	:	DES.FED. ALDA BASTO - Relatora para acórdão
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.
I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.00.010241-5 AMS 272370
ORIG.	:	3 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	RICA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV	:	MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REL.ACO	:	DES. FED. ALDA BASTO - Relatora p/ acórdão
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87. COMPENSAÇÃO. GUIAS DARFS. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
I - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ.
II - As guias DARF's são documentos essenciais, indispensáveis à propositura da ação, constituindo-se prova hábil à comprovação do pagamento do tributo cuja compensação se pleiteia.
III - Em via mandamental a prova é pré-constituída, devendo a impetrante juntar com a inicial todos os documentos comprobatórios do direito líquido e certo, sob pena de carência da ação.
IV - Apelação da parte autora provida apenas quanto à isenção da COFINS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de compensação e, quanto à isenção da COFINS, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o relator, que negou provimento à apelação, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de abril de 2006. (data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.00.011248-2 AMS 294661
ORIG.	:	11 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA
ADV	:	WALDIR LUIZ BRAGA
ADV	:	PLINIO JOSE MARAFON
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. PEDIDO INDETERMINADO. ALEGAÇÃO AFASTADA. APLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN. FALTA INTERESSE. LC 118/2005. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. PARCIAL OCORRÊNCIA. L. 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA L. 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. ART. 170-A DO CTN.

I. Afastada a alegação da União de que o pedido da impetrante foi indeterminado no tocante à compensação, uma vez que esta expressamente pleiteou o encontro de contas com quaisquer tributos administrados pela SRF.

II - Falece interesse à União sustentar a aplicabilidade do art. 170-A do CTN, porquanto o MM. juiz "a quo" pronunciou-se nos termos do seu inconformismo.

III - A Lei Complementar nº 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do § 1º do Art. 150 do CTN.

IV - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é qüinqüenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescrição parcial.

V - Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei nº 9.718/98, no tocante ao PIS e à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.

VI - Inexistência de relação jurídica que obrigue a autoria a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da lei 9718/98 até 30.11.02 (MP 66/02 e lei 10.637/02) e a COFINS até 31.01.04 (MP 135/03 e lei 10.833/03).

VII - Compensação com quaisquer tributos administrados pela SRF, observando-se o disposto no art. 74 da L. 9.430/96, com redação conferida pela L. 10.637/2002.

VIII - Aplicabilidade da Taxa SELIC a partir do recolhimento indevido (uma vez que o pagamento a ser compensado foi efetuado após a entrada em vigor da L. 9250/95), com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

IX - Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

X - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas e apelação da impetrante desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União e negar provimento ao apelo da impetrante, nos termos do voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.00.011907-5 AMS 282341
ORIG.	:	25 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:	DIAGNOMAGEM SERVICOS DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/S LTDA
EMBARGADO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 278/289
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	DIAGNOMAGEM SERVICOS DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/S LTDA
ADV	:	LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.00.013882-3 AMS 293611
ORIG.	:	24 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	ASSECA PARTICIPACOES S/A
ADV	:	RICARDO LACAZ MARTINS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer da causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - A mora administrativa não pode servir de obstáculo à obtenção de certidão que reflita sua real situação perante o fisco, porquanto não está o contribuinte obrigado a se ver em eterna pendência com a administração.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

VI - Remessa oficial e apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.00.022138-6 REOMS 294300
ORIG.	:	26 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	EDITORA NOVA GERACAO LTDA
ADV	:	FRANCILAINE MARIA BARRETO DOS SANTOS
PARTE R	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer da causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - Informada pela impetrada a suspensão da exigibilidade das pendências que obstavam a emissão da certidão e em face dos documentos apresentados, os quais demonstram a inexigibilidade dos débitos, faz jus o contribuinte à certidão que reflita sua real situação perante o Fisco.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

IV - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.00.024199-3 AMS 288474
ORIG.	:	10 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	BUREAU DE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
ADV	:	FREDERICO GUSTAVO DE SOUZA E STRAUBE
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS SERVIDORES. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DEMONSTRADA.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer da causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - A greve de servidores não pode servir de prejuízo a contribuinte em situação fiscal regular. Isto porque a obtenção de certidões em repartição pública, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações pessoais, constitui direito individual garantido constitucionalmente.

III - Porquanto a impetração tenha por objeto a obtenção de certidão de regularidade fiscal, negada em face de movimento grevista, não perde seu objeto com o fim da greve, persistindo a necessidade de análise do mérito da causa, com o fim de dirimir se existe direito líquido e certo à certidão pretendida, sob pena de negativa da prestação jurisdicional.

IV - Admitida pela autoridade administrativa a inexistência de quaisquer débitos a obstar a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, de rigor a reforma do decisum para conceder em definitivo a segurança.

V - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.00.024416-7 AMS 291592
ORIG.	:	16 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	Cia Energética de São Paulo - CESP
ADV	:	LUIS ALBERTO RODRIGUES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer da causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - O pedido de revisão é previsto no artigo 65, da lei nº 9.784/99 e é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, subsumindo-se à hipótese do inciso III, do artigo 151, do CTN.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

V - Remessa oficial e apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.11.000218-0 AC 1094195
ORIG.	:	3 Vr MARILIA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
EMBARGADO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 123/124
APTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADV	:	ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO	:	JOSE CARLOS VIEIRA JUNIOR
ADV	:	ANTONIO ADALBERTO MARCANDELI
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.13.002762-4 AC 1235026
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP
APTE	:	ALBASA ARTEFATOS DE COURO LTDA -ME
ADV	:	RAIMUNDO ALBERTO NORONHA
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQÜIDEZ DO TÍTULO. JUROS DE MORA. ART. 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SELIC. APLICABILIDADE.
I. É válido o lançamento por homologação efetuado diante de ausência de prova em contrário por parte da embargante.
II. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liqüidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.
III. A embargante não logrou desconstituir o título exeqüendo.
IV. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, §3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação.
V. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.
VI. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.20.002930-6 AC 1125540
ORIG.	:	1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	:	AUREA SCHIAVON
ADV	:	WALTHER AZOLINI
APDO	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADV	:	JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUCUMBÊNCIA.
I.A pretensão aduzida nos autos visa à correção monetária integral dos depósitos em caderneta de poupança, relativamente ao mês de junho de 1987, perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Possibilidade jurídica do pedido reconhecida.
II.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.
III.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.
IV.No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.
V.A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.
VI.O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais, porquanto é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência.
VII.Outrossim, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Portanto, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC.
VIII.Contudo, deve ser observada, em cada caso, a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial. Afasta-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.
IX.Honorários advocatícios a cargo da Caixa Econômica Federal, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com entendimento desta E. Quarta Turma.
X.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.82.030819-4 AC 1241694
ORIG.	:	7F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	LAPA ASSISTENCIA MEDICA S C LTDA
ADV	:	EDUARDO MORETTI
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQÜIDEZ DO TÍTULO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADO. CUMULAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO E MULTA MORATÓRIA. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. EXIGÍVEL. SELIC. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. ART. 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA.. UFIR. APLICABILIDADE. ENCARGO DL 1025/69. CABÍVEL. I. I. I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liqüidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.
II. O embargante não logrou desconstituir o título exeqüendo.
III. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os débitos que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo.
IV. Lídima a fixação da multa em 20%, consentânea com o disposto no art. 61, §2º, da Lei 9.430/96.
V. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.
VI. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, §3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação.
VII. Correção monetária com aplicação da UFIR fundamentada na legislação em vigor, Lei nº 8.383/91.
VIII. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios.
IX. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.093778-2 AG 280049
ORIG.	:	200261820012632 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	VISOCOPY VIDEO PRODUCOES LTDA
ADV	:	CELIO RODRIGUES PEREIRA
PARTE R	:	PEDRO LUIZ DE CARVALHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
REL. P/ AC	:	DES. FED. ALDA BASTO
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.
I. Antes da oposição dos embargos à execução, cabível é a discussão sobre a questão processual de legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.
II. A apuração da existência de efetiva responsabilidade do sócio fica relegada a eventuais embargos à execução, por se tratar de matéria fática de fundo, sujeita à instrução probatória.
III. Reconhecida a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da ação.
IV. Com o julgamento do agravo de instrumento resta prejudicado o agravo regimental interposto.
V. Agravo de Instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negava provimento ao agravo de instrumento.
São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.095394-5 AG 280657
ORIG.	:	199961040108487 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	CARMELINDO JOSE CARO VARELA
ADV	:	CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R	:	CARMELINDO JOSE CARO VARELA
ADV	:	CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA.
I - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência das condições da ação ou dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, constituindo, sempre, matéria de ordem pública.
II - Havendo litígio sobre o montante do crédito, por exemplo, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória.
III - Em que pese haver a concessão da ordem em autos de mandado de segurança, declarando compensáveis as importâncias indevidamente recolhidas a título de contribuição para o PIS, verifica-se que não é possível aferir de plano a correlação dos valores a compensar com o crédito tributário objeto da presente ação executiva; ademais, inexistem provas aptas a avaliar qual a situação processual que se encontram estes mandamus.
IV - Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que dava parcial provimento ao agravo de instrumento, para possibilitar ao contribuinte rediscutir a matéria nos embargos à execução, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.124102-3 AG 288376
ORIG.	:	200361120088759 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:	LUIZ ROBERTO FAYAD e outros
EMBARGADO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 538
AGRTE	:	LUIZ ROBERTO FAYAD e outros
ADV	:	EMERSON MALAMAN TREVISAN
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.
I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.00.002524-3 AMS 290990
ORIG.	:	21 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	SKY SOFTWARE INFORMATICA S/S LTDA
ADV	:	JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PAES. LEI N.º 10.684/03. NOTIFICAÇÃO PELO DIÁRIO OFICIAL. POSSIBILIDADE.
I - O Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei nº 10.684/03, caracteriza-se como faculdade conferida ao contribuinte devedor de saldar seu débito em melhores condições que, ao aderir, reconhece a dívida e se submete às condições preestabelecidas.
II - Inaplicáveis as disposições do Decreto 70.235/72 e da Lei nº 9.789/99, que regulam o processo administrativo fiscal e federal, dada a subsidiariedade de sua aplicação em existindo regramento específico.
III - Nos termos da Portaria Conjunta da SRF/PGFN nº 03/2004, a exclusão do programa de parcelamento pode se dar mediante mera publicação em Diário Oficial, sendo desnecessária a prévia e pessoal notificação do contribuinte.
IV - Transcorrido lapso temporal superior a 120 dias entre o ato impugnado e a impetração, opera-se a decadência, impondo-se a extinção do feito, nos exatos termos do artigo 18, da lei nº 1.533/51.
V - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.00.005516-8 REOMS 289772
ORIG.	:	25 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES
ADV	:	OSWALDO VIEIRA GUIMARAES
PARTE R	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.
I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.
II - Informada pela impetrada a inexistência de pendências a obstar a emissão da certidão, faz jus o contribuinte à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.
III - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.
IV - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.00.010921-9 AMS 289435
ORIG.	:	21 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CLINICA GOBE S/S LTDA
ADV	:	MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.
I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).
II - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.00.013806-2 AMS 294366
ORIG.	:	20 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	VALTER ANTONIO RODRIGUES VIEIRA
ADV	:	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ.
I - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.
II - A verba examinada como objeto deste "writ" é fruto de um acordo entre as partes, quando do término do vínculo empregatício, pelo que é lícito, a par de lógico, deduzir que o direito a referido valor somente gratifica a dispensa do empregado de sua atividade de trabalho, não se cuidando de indenização na acepção da palavra, mas de gratificação (Resp nº 765.498/SP).
III - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não-gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.
IV - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.02.005937-4 AMS 290141
ORIG.	:	1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	PARRA ODONTOLOGIA LTDA
ADV	:	ARTUR BARBOSA PARRA
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.
I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).
II - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.04.006226-3 AMS 290974
ORIG.	:	1 Vr SANTOS/SP
APTE	:	VASQUES E QUEIJA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV	:	BRUNO DOS SANTOS QUEIJA
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.
I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).
II - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.13.003368-9 AC 1240978
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP
APTE	:	COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA -EPP
ADV	:	ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ARTIGO 16, III, DA LEI Nº 6.830/80. PRAZO PARA EMBARGOS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. INTEMPESTIVIDADE.
I - A teor do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, o prazo para oposição de embargos começa a fluir da intimação da penhora e não da juntada aos autos do mandado cumprido.
II -"In casu", a embargante foi intimada da penhora em 12.07.2006, tendo sido opostos os embargos em 30.08.2006, extrapolando o lapso temporal legalmente assinalado para o exercício do direito de ação, donde resta evidente a intempestividade.
III - As matérias deduzidas nos embargos não configuram questões de ordem pública, porquanto a apreciação das alegações de nulidade dos procedimentos administrativos e da CDA dependem de contraditório e dilação probatória.
IV - Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.14.000121-1 AC 1217457
ORIG.	:	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	MANOEL LEALDO GOMES
ADV	:	ALEXANDRE DA SILVA
APDO	:	União Federal
ADV	:	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE R	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 93.200/86.
I. Ante a ausência de previsão constante da legislação pertinente ao PASEP, é de se aplicar o Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo art. 1º dispõe prescreverem no prazo de cinco anos as ações contra a Fazenda Pública.
II. Transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a do último índice de correção monetária cuja diferença é pleiteada na inicial, encontra-se prescrita a ação.
III. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.14.007338-6 AC 1225947
ORIG.	:	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	IDALICE ALVES BARBOSA
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 93.200/86.
I. Ante a ausência de previsão constante da legislação pertinente ao PASEP, é de se aplicar o Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo art. 1º dispõe prescreverem no prazo de cinco anos as ações contra a Fazenda Pública.
II. Transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a do último índice de correção monetária cuja diferença é pleiteada na inicial, encontra-se prescrita a ação.
III. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.20.003758-7 AMS 294944
ORIG.	:	2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	:	COFERCAL COM/ DE FERRAGENS SAO CARLOS LTDA
ADV	:	ANGELICA SANSON DE ANDRADE
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. PRESCRIÇÃO. PARCIAL CORRÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87. LEI 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE.COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - A Lei Complementar nº 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do § 1º do Art. 150 do CTN.

II - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é qüinqüenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescrição parcial.Portanto, o período concedido na r. sentença deve ser restringido de conformidade com a prescrição.

III - Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei 9.718/98, no tocante à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.

IV.- Inexistência de relação jurídica que obrigue a autoria a recolher a Cofins de acordo com a base de cálculo da lei 9718/98 até 31.01.04 (MP 135/03 e lei 10.833/03).

V - Possibilidade de majoração da alíquota da COFINS pelo artigo 8º da Lei 9718/98, porquanto a Carta Magna, em seu artigo 146, III, "a", dispensa lei complementar para fins de aumento de alíquota.

VI - Compensação da COFINS com quaisquer tributos administrados pela SRF, a teor do que dispõe o art. 66 da L. 8383/91 e o art. 74, da Lei nº 9.430/96.

VII - Correção monetária de acordo com a variação da Taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido (uma vez que os pagamentos a serem compensados foram efetuados após a entrada em vigor da L. 9250/95), com exclusão de quaisquer outros índices de juros/correção monetária.

VIII - Apelações improvidas e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.018772-4 AG 293787
ORIG.	:	200461080083979 3 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	FRANCISCO ALBERTO COSTA e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I - Deixo anotado, ainda, constar nos autos informação prestada pelo oficial de justiça, certificando a inatividade da empresa executada.

II - Na hipótese, portanto, identificada a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da ação, sem que isso interfira no julgamento posterior de sua responsabilidade, se for o caso.

III - A inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos e, concederá ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização dos sócios pelos créditos, ou o exima desta responsabilidade.

IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDA, que negava provimento ao agravo de instrumento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.032773-0 AG 296728
ORIG.	:	200561820195508 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	INTERLAGOS SHOPPING CENTER COML/ LTDA
ADV	:	ODAIR SANNA
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA.

I - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência das condições da ação ou dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, constituindo, sempre, matéria de ordem pública.

II- Havendo litígio sobre o montante do crédito, por exemplo, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória.

III - Tendo havido alegação de pagamento sem a devida comprovação, incabível o acolhimento da exceção de pré-executividade, cuja apreciação possa dar-se inclusive ex officio pelo magistrado.

IV - Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integ
rante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.034865-3 AG 297684
ORIG.	:	199961820551293 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ALBERTO JOSE D OLIVEIRA PARADAS
ADV	:	INES DE MACEDO
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R	:	CHURRASCARIA PAULISTA GRILL LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA.

I - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência das condições da ação ou dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, constituindo, sempre, matéria de ordem pública.

II - A fim de abreviar o lento processo de execução fiscal, é viável a análise como mero incidente processual da suposta ilegitimidade de parte instrumentalizada por meio de exceção de pré-executividade.

III - Fazendo parte da gerência da sociedade devedora, à época do fato gerador, deve o ex-sócio ser incluído no pólo passivo da execução, inclusive para, posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.

IV - É viável a análise da ocorrência da prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que comprovada por prova documental inequívoca, constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. (Precedente do STJ)

V - Tendo sido a questão da prescrição já analisada pelo MM. Juízo "a quo" e não sendo comprovada de forma cabal nos autos do processo, é inexeqüível a extinção da presente execução fiscal na estreita via de agravo de instrumento, ficando ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre ela incidiria.

VI - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que dava parcial provimento ao agravo de instrumento, para excluir o sócio do pólo passivo da ação e possibilitar a rediscussão das demais matérias nos embargos à execução, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.061371-3 AG 302666
ORIG.	:	200361820071537 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	SOLANGE SOUZA SANTOS
ADV	:	PAULO THOMAS KORTE
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R	:	PANIFICADORA VILA ELIDA LTDA e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA.

I - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência das condições da ação ou dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, constituindo, sempre, matéria de ordem pública.

II - A fim de abreviar o lento processo de execução fiscal, é viável a análise como mero incidente processual da suposta ilegitimidade de parte instrumentalizada por meio de exceção de pré-executividade.

III - Fazendo parte da gerência da sociedade devedora à época do fato gerador, conforme CNPJ, deve o sócio ser incluído no pólo passivo da execução, inclusive para, posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.

IV - In casu, em razão da documentação acostada pela agravante ser insuficiente para infirmar ab initio sua ilegitimidade passiva, uma vez que as questões suscitadas não prescindem de dilação probatória para seu efetivo acolhimento.

V - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que dava provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.061461-4 AG 302697
ORIG.	:	200161820173040 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	CLAUDIO GOSSON JORGE e outro
ADV	:	ROBERTO PASQUALIN FILHO
AGRDO	:	PHILOS PARTICIPACOES S/C LTDA
PARTE R	:	SAMIR ASSAD e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I - Deixo anotado, ainda, constar nos autos informação de consulta realizada no CNPJ, noticiando a situação não regular da empresa.

II - Fazendo parte da gerência da sociedade devedora à época do fato gerador, deve o ex-sócio-gerente ser incluído no pólo passivo da execução, inclusive para, posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.

III - A inclusão do ex-sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos e, concederá ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização dos sócios pelos créditos, ou o exima desta responsabilidade.

IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negava provimento ao agravo de instrumento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.036458-0 AC 1223720
ORIG.	:	9807051037 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OSFRAN IND/ MECANICA E ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA-ME e outro
ADV	:	FERNANDO SASSO FABIO
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQÜENAL DO ART. 174 DO CTN. AFASTADO O DO ART. 46 DA LEI Nº. 8.212/91.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051, de 30 de dezembro de 2004, autorizou o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública.
II. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. III. Tratando-se de débito posterior à Constituição Federal de 1988, são aplicáveis as normas do CTN relativamente à prescrição, afastando, de conseguinte, o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, prevendo norma suspensiva da prescrição. Precedente do STJ.
IV. Não se aplica o lapso prescricional decenal do art. 46 da Lei nº 8.212/91, já que a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo (art. 149).
V. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.037054-2 AC 1222311
ORIG.	:	9611021879 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	CALMESCRI CALDERARIA E METALURGICA SAO CRISTOVAO LTDA
ADV	:	JOSE ROBERTO CALDARI
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS INCABÍVEIS.
I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial.
II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.
III - Ao aderir ao REFIS, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos, de acordo com o § 3º, artigo 2º, da lei nº 9.964/00, inclusive o encargo de 20% do decreto-lei nº 1.025/69. Por tal motivo, não se aplica o art. 5º, § 3º da Lei 10.189/01, que determina a fixação dos honorários advocatícios em até 1% do valor da causa.
IV - Processo extinto sem julgamento do mérito e apelação da embargada prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, restando prejudicado o apelo da embargada, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.038807-8 AC 1229256
ORIG.	:	9610036910 2 Vr MARILIA/SP
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	SIDER IND/ DE DERIVADOS DE MANDIOCA LTDA
REL.P/ ACORDÃO	:	DES. FED. ALDA BASTO
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF E ART. 219, § 5º CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQÜENAL DO ART. 174 DO CTN. TERMO A QUO.
I - O reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública tem respaldo legal nos artigos 40, §4º, da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, e 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela L. 11.184/06.
II - Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, em razão do valor da execução, consoante artigo 20 da Lei 10.522/02.
III - À falta de comprovação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e escoado o prazo qüinqüenal assegurada à exeqüente, a contar da sua cientificação do arquivamento dos autos, de rigor a extinção do feito, com julgamento de mérito, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, por inércia da Fazenda Pública.
IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da União, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à apelação da União, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	95.03.070529-0 REOAC 271876
ORIG.	:	9107318294 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	ALBERTO HAZAN COHEN E CIA LTDA
ADV	:	FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG e outro
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE	:	ALBERTO HAZAN COHEN E CIA LTDA
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE Fls. 121
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.057589-5 AMS 174248
ORIG.	:	9502066634 1 Vr SANTOS/SP
APTE	:	DU PONT DO BRASIL S/A
ADV	:	ANTONIO CARLOS GONCALVES e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

IMPORTAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL.
1. Deve ficar suspensa a exigência do crédito tributário enquanto objeto de consulta fiscal .
2.Incabível a condenação em honorários a teor das Súmulas 512 do S.T.F. e 105 do S.T.J.
3.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.057614-0 REOMS 174263
ORIG.	:	9506039135 2 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A	:	MECANO FABRIL LTDA
ADV	:	MOACIR CAPARROZ CASTILHO
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

AMINISTRATIVO. IMPOETAÇÃO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. PRAZOS EXTRAPOLADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
1. Os prazos estabelecidos para a Receita Federal proceder às verificações aduaneiras e liberar ou proceder ao lançamento de tributos incidentes devem ser respeitados.
2. Só cabe ao Judiciário o deferimento da segurança, pois ferido direito líquido e certo do contribuinte, sendo perfeitamente válida a via mandamental para o reconhecimento de tal.
4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.067797-3 AMS 175260
ORIG.	:	9500525585 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	FAZENDA CAMPO ALEGRE S/A
ADV	:	NAYLOR SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 16/95. RECEITA FEDERAL. LEI 8.847/94.
1. O Tribunal poderá julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condição de imediato julgamento, inteligência do § 3º, do artigo 515, da Lei Civil Adjetiva, com nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001.
2. A determinação legal emana da lei, que é norma de hierarquia superior e não pode ser modificada por simples Instrução Normativa da Receita Federal, que é norma de hierarquia inferior aquela, segundo a hierarquia das Leis, conforme a pirâmide de Kelsen.
3. A Impetrante tem todo direito de não ser cobrada com base na I.N. nº 16/95 da SRF, no tocante ao pagamento de seu ITR e, sim com base na Lei 8.847/94, relativamente ao pagamento de seu ITR no ano de 1994.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	97.03.088716-3 AC 402715
ORIG.	:	9700402258 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CHURRASCARIA PADARIA E MOTEL RODA VIVA LTDA
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
EMBTE	:	CHURRASCARIA PADARIA E MOTEL RODA VIVA LTDA
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE Fls. 139/140
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA QUE TRATA DE MATÉRIA DIVERSA DO RELATÓRIO E VOTO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA A CORREÇÃO.
1. Na correção do erro material não há qualquer alteração de fundo no julgado, ou seja, de sua leitura se verifica qual a intenção do julgador de modo que a simples correção de uma palavra, termo, inclusive frase não vai alterar em nada o direito da parte ou trazer-lhe qualquer prejuízo ou benefício que antes já não houvera sido verificado.
2. Equivocadamente constou como sendo objeto da demanda valores recolhidos ao FINSOCIAL, quando na realidade se trata de parcelas do PIS (Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88), configurando mero erro material.
3. Embargos acolhidos para sanar o erro material.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.084712-8 AC 526824
ORIG.	:	9712075532 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	PAJE MOTOS LTDA
ADV	:	JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
EMBTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE Fls. 313/314
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR	:	DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. PREQUESTIONAMENTO.

1. O v. acórdão foi omisso quanto à necessidade de liquidação por artigos, porém no presente caso quando possível a apuração do quantum debeatur por simples cálculos aritméticos não é cabível a liquidação por artigos, a teor do art. 475-B, do CPC.
2. Quanto aos honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme o pacífico entendimento desta C. Turma.
Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.00.034201-1 AC 680788
EMBTE	:	SABRICO S/A
EMBTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 330/331
APTE	:	SABRICO S/A
ADV	:	MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DA PARTE DE CONHECER FUNDAMENTOS DO VOTO DIVERGENTE. TAXA SELIC. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.
I - É direito da parte de conhecer os fundamentos do voto proferido em extensão diversa ou vencido.
II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
III - Verifica-se que a União, ora embargante, ao questionar a aplicabilidade da Taxa Selic, pretende, a rigor, rediscutir a matéria já decidida, o que denota, à evidência, o caráter infringente dos presentes embargos.
IV - Embargos de declaração da União parcialmente acolhidos. Embargos de declaração da autora acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da União e acolher os embargos opostos pela autora, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Votaram o Juiz Convocado Johonsom Di Salvo e o Desembargador Federal Newton De Lucca.
São Paulo, 24 de abril de 2002 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.00.059164-3 AMS 208761
ORIG.	:	13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	PRADO GARCIA ADVOGADOS
ADV	:	PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA
EMBTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE Fls. 196/197
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LIMITAÇÃO DO JULGADO. REFORMATIO IN PEJUS. PREQUESTIONAMENTO. VOTO VENCIDO. INEXISTÊNCIA. VOTAÇÃO UNÂNIME.
1. Sob pena de infração ao princípio que veda a reformatio in pejus, mister se faz a reforma do julgado, excluindo-se, portanto, à questão relativa à majoração de alíquota da COFINS, matéria indeferida pela r. sentença e não recorrida pela impetrante.
2. Quanto à juntada do voto vencido da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, tal pedido não cabe, tendo em vista que o acórdão foi proferido por decisão unânime.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.02.011804-9 AMS 203853
ORIG.	:	8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADV	:	CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI
EMBTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE Fls. 246/247
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LIMITAÇÃO DO JULGADO. REFORMATIO IN PEJUS. PREQUESTIONAMENTO. VOTO VENCIDO. INEXISTÊNCIA. VOTAÇÃO UNÂNIME.
1. Sob pena de infração ao princípio que veda a reformatio in pejus, mister se faz a reforma do julgado, excluindo-se, portanto, à questão relativa à majoração de alíquota da COFINS, matéria indeferida pela r. sentença e não recorrida pela impetrante.
2. Quanto à juntada do voto vencido da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, tal pedido não cabe, tendo em vista que o acórdão foi proferido por decisão unânime.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.04.011426-8 AC 756423
ORIG.	:	1 Vr SANTOS/SP
APTE	:	LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV	:	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	OS MESMOS
EMBTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE Fls. 319
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. APLICAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO DECENAL. PREQUESTIONAMENTO.
1. Inexiste erro material no v. acórdão, vez que as guias DARF's anexas são de 04/01/90 até 21/09/92 e a ação foi ajuizada em 17/12/99, não havendo parcelas anteriores a dezembro de 1989 a serem compensadas.
2. É devida a aplicação dos índices do IPC nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, excluindo apenas o IPC de janeiro de 1989,
3. Tratando-se de exações sujeitas a lançamento por homologação, como ocorre in casu, à época, o prazo decadencial só se iniciava quando decorridos 5 anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de 5 anos da homologação tácita do lançamento (Orientação do E. STJ). Devida a aplicação decenal do prazo prescricional, confirmando a r. sentença, caso contrário teria a E. Turma extinguido o processo com julgamento do mérito, com a aplicação da prescrição qüinqüenal.
4. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
5. Embargos parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.06.007751-4 AC 1162757
ORIG.	:	5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	A L COML/ RIO PRETO DE REFRIGERACAO LTDA
EMBTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE Fls. 69
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.06.007907-9 AC 1160875
ORIG.	:	5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	KTISSA MODAS LTDA ME
EMBTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE Fls. 63
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.06.008851-2 AC 1160874
ORIG.	:	5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	DONAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
EMBTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE Fls. 74
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.06.009152-3 AC 1128789
ORIG.	:	5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	NORTRACTOR COM/ DE PECAS E REPRESENTACAO LTDA
EMBTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE Fls. 59
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2000.61.00.010792-0 AC 1129242
ORIG.	:	5 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	P A L IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,5%. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. O direito a repetição ou compensação do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, prescreve em cinco anos a contar do pagamento, nos termos do art. 3º da LC nº 118/05, com aplicação, inclusive, aos fatos pretéritos, em razão do caráter interpretativo do dispositivo legal, a teor do disposto no art. 106, inc. I, do CTN c.c art. 4º da citada LC.
2. Invertido o ônus da sucumbência, com a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. O valor fixado nesta sede recursal representa a justa retribuição ao causídico, ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, de acordo com os parâmetros adotados por esta Corte.
3. Remessa oficial provida.
4. Apelação da autora prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.00.023213-1 AMS 267301
ORIG.	:	1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	JOSE CARLOS VIANNA DE ALMEIDA
ADV	:	ROGERIO FEOLA LENCIONI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	:	JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. MP 1.943/96. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.
1. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que concessiva de segurança, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951.
1.Sob a vigência da Lei 7.713/88 o Imposto de Renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado, aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada.
2.O recebimento da complementação da aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, 'b', da Lei 7..713/88, não constituíam renda tributável.
3.A Lei 9.250/95 alterou a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas, permitindo que fossem deduzidas da base de cálculo do imposto as contribuições vertidas pelo empregado para o plano de previdência, determinando a tributação, na sua integralidade, no momento que fosse recebido o benefício ou resgate.
4.Afastada a incidência do Imposto de Renda somente sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelo autor no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95)
6.Apelação do impetrante e a remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2000.61.00.037158-1 AC 835372
ORIG.	:	8 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	REPINGA REPRESENTACOES PARTICIPACOES E COM/ LTDA
ADV	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS/PIS. LEIS Nº 9.715/98 E Nº 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. PRINCÍPIO DA ISONIMIA. COMPENSAÇÃO COM CSLL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. SELIC. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.
1. Restrição do julgamento ultra petita aos exatos termos do pedido, com a limitação do direito de compensação com parcelas de COFINS e CSLL já recolhidos e não compensados, a teor dos arts. 128 e 460 do CPC.
2. O E. STF declarou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, promovida pela Lei nº 9.718/98, considerando devida a majoração da alíquota da COFINS efetivada pelo mesmo diploma legal (REs nºs 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840).
3. O E. STF declarou a constitucionalidade da cobrança do PIS na forma da Lei nº 9.715/98, ressalvado no tocante ao efeito retroativo, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal, já garantido às empresas exclusivamente prestadoras de serviços pelo próprio diploma legal (ADI nº 1.417/DF).
4. O STF, em Sessão Plenária, considerou que o tratamento diferenciado instituído pelo legislador no art. 8º, § 1º, da Lei nº 9. 718/98, que possibilitava a compensação de até um terço da COFINS efetivamente paga com a CSLL devida no mesmo período de apuração, não é ofensivo aos princípios da isonomia e capacidade contributiva, constitucionalmente assegurados, visto que constitui um benefício fiscal para diminuir a carga tributária total da empresa.
5. Os valores devem ser corrigidos monetariamente desde a data do recolhimento, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto TFR e nº 162 do C. STF, calculados a partir de janeiro de 1.996 pela SELIC, de forma exclusiva, uma vez que é taxa de juros que embute fator de correção, nos termos do Prov. 64/05 da CGJF da 3ª Região e da Lei nº 9.250/95 (art. 39, § 4º).
5. É vedada a compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, a teor do art. 170-A do CTN, que elevou ao direito positivo o entendimento jurisprudencial já consagrado na Súmula nº 212 do C. STJ. No mesmo sentido: Súmula nº 45/TRF4.
6. Mantida a aplicação do disposto no art. 21, caput, do CPC, ante a sucumbência recíproca.
7. Preliminar da União de julgamento ultra petita acolhida e no mérito, apelação desprovida.
8. Remessa oficial parcialmente acolhida.
9. Apelação da autora desprovida e pedido de antecipação da tutela indeferido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de julgamento ultra petita argüida pela União e no mérito, negar provimento à apelação, dar parcial provimento à remessa oficial, negar provimento à apelação da autora e indeferir o pedido de antecipação da tutela, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2000.61.00.041693-0 AC 909814
ORIG.	:	9 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	LIZETE CAZONATO MAGDALENA e outros
ADV	:	SEVERINO ALVES FERREIRA
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QÜINQÜENAL.
1. Pacífico o entendimento quanto à natureza tributária das contribuições ao PIS/PASEP.
2. Aplicável o prazo prescricional qüinqüenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, em face da inexistência de norma específica tratando da matéria.
3. Encontra-se prescrito o direito de ação, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e o ajuizamento do feito.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2000.61.00.044307-5 AC 1096618
ORIG.	:	5 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	AUTO POSTO NOVA ALIANCA LTDA
ADV	:	ALESSANDRA ENGEL
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,5%. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. O direito a repetição ou compensação do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, prescreve em cinco anos a contar do pagamento, nos termos do art. 3º da LC nº 118/05, com aplicação, inclusive, aos fatos pretéritos, em razão do caráter interpretativo do dispositivo legal, a teor do disposto no art. 106, inc. I, do CTN c.c art. 4º da citada LC.
2. Invertido o ônus da sucumbência, com a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.
3. Apelação da União e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.03.99.039728-4 AMS 222499
ORIG.	:	9700017494 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	KIYOTERU YONAMINE
ADV	:	MIE TAKAO
ADV	:	ADRIANA NAKAMASHI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. BEM IMPORTADO SOB REGIME DE ENTREPOSTO ADUANEIRO. PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE.

1.A criação do entreposto aduaneiro visa a possibilitar que o importador ou exportador deposite suas mercadorias, em local determinado, com suspensão do pagamento de tributos e sob controle fiscal, possibilitando que os mesmos não fiquem limitados em suas negociações diante do peso fiscal, que poderia comprometer a circulação do capital social de sua empresa ou a própria existência desta.
2.No caso em tela, o impetrante agiu de boa-fé e cumpriu todas as obrigações fiscais conforme a juntada da documentação trazida e a legislação aduaneira generaliza o beneficiário que pode ser qualquer importador que atenda as condições os requisitos para fruição do regime.
3.Existindo diferenças entre o beneficiário do regime do entreposto aduaneiro e o adquirente previsto no art. 2º da Portaria no. 300/88, não há que se enquadrar o impetrante como adquirente, eis que verdadeiro importador e consignatário do bem em questão, admitindo-se a nacionalização da mercadoria importada em seu nome.
4.Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão unânime, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2001.61.17.001614-0 AC 921335
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	IND/ E COM/ DE ACUCAR E CEREAIS ARRUDA LTDA
ADV	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,5%. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES DESTA CORTE.
1. O direito a repetição ou compensação do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, prescreve em cinco anos a contar do pagamento, nos termos do art. 3º da LC nº 118/05, com aplicação, inclusive, aos fatos pretéritos, em razão do caráter interpretativo do dispositivo legal, a teor do disposto no art. 106, inc. I, do CTN c.c art. 4º da citada LC.
2. Invertido o ônus da sucumbência, com a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, o qual representa a justa retribuição ao causídico, ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, de acordo com os parâmetros adotados por esta Corte.
3. Apelação da União e remessa oficial providas.
4. Apelação da autora prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.19.004958-8 AC 804756
ORIG.	:	2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	SUNCHEMICAL OFFSET DO BRASIL LTDA
ADV	:	MARIA RITA FERRAGUT
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO. PIS. LEI Nº 9.718/98. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.
1. Indispensáveis à propositura da ação os documentos que comprovam a exatidão e efetividade da contribuição que se pretende compensar.
2. Na ausência de documento indispensável à propositura da ação, deve ser observado o art. 284 do CPC. Precedentes desta Corte.
3. Decretada a nulidade da sentença ex officio.
4. Apelo da União e remessa oficial prejudicados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decretar, ex officio, a nulidade da sentença e julgar prejudicados o apelo da União e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.03.99.009991-5 AC 782460
ORIG.	:	9506033684 /SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APTE	:	BORG WARNER AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
ADV	:	IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ
ADV	:	ABEL SIMAO AMARO
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,5%. COMPENSAÇÃO.
1. O prazo do contribuinte para reclamar a compensação é de dez anos - tese dos "cinco mais cinco", sendo cinco anos apartir da data do pagamento ou da ocorrência do fato gerador (prazo decadencial da autoridade administrativa para homologar o lançamento), mais um qüinqüênio a contar-se da data da homologação tácita ou expressa (prazo prescricional - art. 174, do CPC). Precedentes do C. STJ.
2. Entre as datas dos pagamentos e a do ajuizamento da ação não transcorreu o prazo decenal para reclamar a compensação e, assim, não se consumou a prescrição. Ação proposta em 22.03.95. DARF's relativas ao período compreendido entre 20.03.90 e 24.04.92, com competência entre fev/90 a mar/92.
3. Insuscetível de dúvida a imediata aplicabilidade da decisão com a qual o Plenário do E. STF reconheceu a incostitucionalidade das majorações da alíquota do FINSOCIAL, promovidas pelas Leis nºs 7.689/88 (art.9º), 7.787/89, 7894/89 e 8.147/90, proferida em sede do RE 150.764-1/PE, com publicação da data de 02.04.93.
4. Devida à compensação, em face de autorização legal expressa. Ademais, deve-se evitar, quando juridicamente possível, a ocorrência do solve et repete. Instruções Normativas editadas pela Administração Fazendária e quaisquer outros expedientes infralegais, tendentes a disciplinar a compensação tributária, não serão aplicados quando limitarem os termos da lei.
5. A compensação poderá ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, a teor do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alteração dada pelo art. 49, da Lei 10.367/02 (Lei de Conversão da MP nº 66/02), bem como em rezão da Instrução Normativa nº 210/02 da SRF (art. 21), e não mais exclusivamente entre tributos e contribuições da mesma espécie, como limitava a Lei 8.383/91 (art. 66, § 1º). Devendo, porém, obedecer aos limites legais estabelecidos no § 3º, do do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.367/02 e 10.833/03.
6. As alterações legais que influam no direito controvertido, ainda que ocorridas após a propositura da ação, devem ser observadas pelo juiz na oportunidade da sentença. Art. 462, do CPC.
7. Correção monetária a partir do recolhimento indevido, nos termos da Súm. nº 46, do extinto TFR, segundo os critérios estabelecidos no Prov. nº 24/97, com as alterações advindas do prov. nº 26/01, ambos da E. CGJF da 3ª Região, com a inclusão do IPC desde o efetivo desembolso, pois refletem a real inflação, devendo se desconsiderados outros índices nestes períodos, a fim de evitar o bis in idem.
8. A partir de 01.01.96 é devida a taxa SELIC, a título de juros e correção, cuja incidência é reconhecida em nossos Tribunais mesmo em favor do contribuinte, quando se tratar de compensações e repetições de indébito, nos termos da Lei nº 9.250/95 (art. 39 § 4º) e do Provimento nº 26/01, E.CGJF-3ª Região. No período de aplicação da SELIC, não deverá incidir qualquer outro índice de correção monetária e juros, vez que é taxa de juros que embute fator de atualização. Sendo, pois, não acumalável com outros indexadores ou juros.
9. Juros de mora indevidos em sede de compensação, ante a ausência de mora da administração.
10. Apelação da União improvida.
11. Remessa oficial parcialmente provida para afastar a condenação relativa aos juros de mora.
12. Apelação da autora parcialmente provida para fixar a correção monetária nos moldes dos provimentos nºs 24/97 e 26/01 desde o efetivo desembolso, ambos da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a inclusão dos índices do IPC, e a aplicação da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1.996, a título de juros e correção monetária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento á remessa oficial, nos termos do voto do relator, por maioria, negar provimento ao apelo da União, sendo que a Des. Fed. Salette Nascimento, o faz, por fundamentação diversa, vencido o Des. Fed. Fábio Prieto, que dava parcial provimento á apelação da União e, por maioria, dar parcial provimento ao apelo da autora, nos termos do voto do Relator, vencida a Des. Fed. Salette Nascimento, que negava provimento ao apelo da autora.

São Paulo, 24 de novembro de 2004. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.00.015594-7 AC 1243851
ORIG.	:	11 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	SCARLETE ANTONIA SECKLER DE PAIVA PANEQUE (= ou > de 60 anos) e outros
ADV	:	CELESTE APPARECIDA TUCCI MARANGONI
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	VICTOR JEN OU
PARTE A	:	APARECIDA BONOTTO
ADV	:	CELESTE APPARECIDA TUCCI MARANGONI
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89. JUROS MORATÓRIOS. SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES DESTA CORTE.
1. Com o advento do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, inclusive juros contratuais.
2. Os honorários advocatícios são devidos em 10% sobre o valor da condenação, por representar a justa retribuição ao causídico ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.
3. Apelação dos autores parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.00.017189-8 AMS 293636
ORIG.	:	22 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	AKIO SUZUKI
ADV	:	MARIA HELENA PURKOTE
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. MP 1.943/96. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS PELO AUTOR SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.
1.É cabível o mandado de segurança quando eventual lesão de direito que entende ser devido (art. 5º, XXXV e LXIX).
2.Sob a vigência da Lei 7.713/88 o Imposto de Renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado, aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada.
3.O recebimento da complementação da aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, 'b', da Lei 7..713/88, não constituíam renda tributável.
4.A Lei 9.250/95 alterou a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas, permitindo que fossem deduzidas da base de cálculo do imposto as contribuições vertidas pelo empregado para o plano de previdência, determinando a tributação, na sua integralidade, no momento que fosse recebido o benefício ou resgate.
5.Afastada a incidência do Imposto de Renda somente sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelo autor no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95).
6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por decisão unânime, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.(Data do julgamento).

PROC.	:	2002.61.03.003305-4 AMS 255122
ORIG.	:	1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	EDUCARE APOIO TECNICO PEDAGOGICO S/C LTDA
ADV	:	MARCIA LOURDES DE PAULA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
EMBTE	:	EDUCARE APOIO TECNICO PEDAGOGICO S/C LTDA
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE Fls. 154
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COMPENSAÇÃO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ART. 6º, II, DA LC Nº 70/91.
1. Foi constatado que o v. acórdão apreciou a questão relativa à isenção da contribuição da COFINS, as sociedades civis prestadoras de serviços deixando de apreciar a questão relativa à compensação das importâncias pagas indevidamente.
2. Embargos acolhidos para anular o v. acórdão, em face de evidente equívoco.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC.	:	2002.61.82.017246-5 AC 988818
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	HOYT CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADV	:	ANTONIO ROBERTO ACHCAR
RELATOR	:	JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. ART. 475, § 2º DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.
1. Ante o valor da ação executiva, não deve ser conhecida a remessa oficial, a teor do art. 475, §2º, do CPC.
2. Por se tratar de tributo sujeito ao autolançamento ou lançamento por homologação, a notificação se dá com a entrega da DCTF respectiva, deve ser reconhecida a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição uma vez que, entre a constituição do crédito, considerando-se a data de vencimento mais antiga e a da distribuição da execução esgotaram-se os cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN.
3. Para as dívidas de natureza tributária não se aplica a suspensão do prazo prescricional prevista no § 3º do art. 2º da LEF, por contrariar o disposto no art. 174 do CTN, norma de natureza complementar.
4. Remessa oficial não conhecida.
5. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Alda Basto, que deu provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 30 de novembro de 2005. (data do julgamento).

PROC.	:	2003.03.00.013823-9 AG 175518
ORIG.	:	200161220004220/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO	:	FRIGORIFICO SASTRE LTDA massa falida
ADV	:	WILSON JORGE ZAMAE
AGRDO	:	FRIGOESTRELA FRIGORIFICO ESTRELA D OESTE LTDA
ADV	:	MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE . ADJUDICAÇÃO EM RAZÃO DE CREDITOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. CTN, ART. 133.
1. Predomina na doutrina o entendimento no sentido da possibilidade da matéria de ordem pública (objeções processuais e substanciais), reconhecível, inclusive, de ofício pelo próprio magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, ser objeto da exceção de pré-executividade.
2.Tendo o excipiente adquirido os imóveis dos trabalhadores da empresa falida, cuja aquisição originária ocorreu através de adjudicação em hasta pública, em razão de créditos trabalhistas, não há que se falar em sucessão.
3. Transcorridos mais de dois anos entre a decretação de falência e a adjudicação ora discutida, não ocorre a responsabilidade por sucessão prevista no Art. 133, do CTN, que somente pode ser reconhecida após efetiva comprovação, e não por simples indício ou presunção.
4. Agravo de Instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto do Senhor Juiz Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC.	:	2003.03.00.013824-0 AG 175519
ORIG.	:	200161220004334/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO	:	FRIGORIFICO SASTRE LTDA massa falida
ADV	:	WILSON JORGE ZAMAE
AGRDO	:	FRIGOESTRELA FRIGORIFICO ESTRELA D OESTE LTDA
ADV	:	MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE . ADJUDICAÇÃO EM RAZÃO DE CREDITOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. CTN, ART. 133.
1. Predomina na doutrina o entendimento no sentido da possibilidade da matéria de ordem pública (objeções processuais e substanciais), reconhecível, inclusive, de ofício pelo próprio magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, ser objeto da exceção de pré-executividade.
2.Tendo o excipiente adquirido os imóveis dos trabalhadores da empresa falida, cuja aquisição originária ocorreu através de adjudicação em hasta pública, em razão de créditos trabalhistas, não há que se falar em sucessão.
3. Transcorridos mais de dois anos entre a decretação de falência e a adjudicação ora discutida, não ocorre a responsabilidade por sucessão prevista no Art. 133, do CTN, que somente pode ser reconhecida após efetiva comprovação, e não por simples indício ou presunção.
4. Agravo de Instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto do Senhor Juiz Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC.	:	2003.03.00.013840-9 AG 175535
ORIG.	:	200161220004784/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO	:	FRIGORIFICO SASTRE LTDA massa falida
ADV	:	WILSON JORGE ZAMAE
AGRDO	:	FRIGOESTRELA FRIGORIFICO ESTRELA D OESTE LTDA
ADV	:	MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE . ADJUDICAÇÃO EM RAZÃO DE CREDITOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO.
1. Predomina na doutrina o entendimento no sentido da possibilidade da matéria de ordem pública (objeções processuais e substanciais), reconhecível, inclusive, de ofício pelo próprio magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, ser objeto da exceção de pré-executividade.
2. Tendo o excipiente adquirido os imóveis dos trabalhadores da empresa falida, cuja aquisição originária ocorreu através de adjudicação em hasta pública, em razão de créditos trabalhistas, não há que se falar em sucessão.
3. Transcorridos mais de dois anos entre a decretação de falência e a adjudicação ora discutida, não ocorre a responsabilidade por sucessão prevista no Art. 133, do CTN, que somente pode ser reconhecida após efetiva comprovação, e não por simples indício ou presunção.
4. Agravo de Instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto do Senhor Juiz Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC.	:	2003.03.00.013842-2 AG 175537
ORIG.	:	200161220010413/SP
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO	:	FRIGORIFICO SASTRE LTDA massa falida
ADV	:	WILSON JORGE ZAMAE
AGRDO	:	FRIGOESTRELA FRIGORIFICO ESTRELA D OESTE LTDA
ADV	:	MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO
EMGTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO	:	ACÓRDÃO DE Fls. 103
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de agosto de 2007.

PROC.	:	2003.03.00.013850-1 AG 175545
ORIG.	:	200161220010735/SP
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO	:	FRIGORIFICO SASTRE LTDA massa falida
ADV	:	WILSON JORGE ZAMAE
AGRDO	:	FRIGOESTRELA FRIGORIFICO ESTRELA D OESTE LTDA
ADV	:	MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO
EMGTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO	:	ACÓRDÃO DE Fls. 105
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de agosto de 2007.

PROC.	:	2003.03.00.065558-1 AG 191394
ORIG.	:	200261820060432 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	COML/ PRESIDENTE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA
ADV	:	MARCOS HASHIMOTO
EMBTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO	:	V. ACORDÃO DE FLS. 129/130
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.00.030408-8 AC 1230610
ORIG.	:	15 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	SERGIO GONZALEZ ADVOGADOS
ADV	:	MARIA AMELIA RIBEIRO PORTILHO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ART. 6º, INC. II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 276 DO C. STJ.
1. A Lei nº 9.430/96 revogou validamente a isenção anteriormente concedida pela Lei Complementar nº 70/91.
2. Não ocorrência de violação ao princípio da hierarquia das leis.
3. O E. STF suspendeu a eficácia das decisões proferidas pelo C. STJ com fundamento na Súmula 276, em sede de liminar, nas Reclamações nº 2.613-2 e 2.620-5.
4. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação (Súmula n º. 14, E. STJ), consoante o reiterado entendimento desta E. Turma e por representar a justa retribuição ao causídico ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 3 º, do Código de Processo Civil.
5. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.00.037412-1 AMS 294398
ORIG.	:	22 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	MARIA JOSE DOS SANTOS DE AGUIAR
ADV	:	DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA .VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA.CF, ART.153 CTN, ART.43,INCS.I E II.
1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.
2. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional.
3. Por constituir-se em renda ou provento de qualquer natureza, a exação em foco incide sobre a verba denominada "gratificação".
4. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ.
5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.19.002901-0 AMS 283622
ORIG.	:	1 Vr GUARULHOS/SP
APTE	:	EDITORA PARMA LTDA
ADV	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS
EMBTE	:	EDITORA PARMA LTDA
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE Fls. 316
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.00.003613-0 AMS 285018
ORIG.	:	20 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA
ADV	:	VICTOR DE LUNA PAES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE	:	ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE Fls. 228
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.00.018823-8 AMS 291585
ORIG.	:	2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	FRANCINE LEBIAN DE LIMA NUNES
ADV	:	KARINA CRESPAN
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA .VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA.CF, ART.153 CTN, ART. 43, INCS. I E II.
1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.
2. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias indenizadas, seu terço constitucional e sobre o aviso prévio.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.02.013042-4 AMS 279322
ORIG.	:	5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	CORPUSCLINICA FISIOTERAPIA LTDA
ADV	:	LAERTE POLLI NETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS
EMBTE	:	CORPUSCLINICA FISIOTERAPIA LTDA
EMBDO	:	V. ACORDÃO DE FLS. 325
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.05.006767-4 AC 1135014
ORIG.	:	5 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A massa falida
ADV	:	ADRIANO NOGAROLI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO	:	V. ACORDÃO DE FLS. 131
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Não existindo no acórdão embargado contradição a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.07.003600-2 AC 1239614
ORIG.	:	1 Vr ARACATUBA/SP
APTE	:	SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV	:	JORGE DE MELLO RODRIGUES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

1. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza (art. 2º, § 5º da LEF), e é afastada somente mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que no presente caso não ocorreu.
2. Afastada a alegação de ausência de lançamento administrativo haja vista trata-se de cobrança de COFINS/PIS, constituído por meio de declaração do próprio contribuinte, pois o crédito foi declarado em DCTF e não pago, sendo o mesmo inscrito em dívida ativa independentemente de notificação do lançamento fiscal posterior, porquanto o débito do sujeito passivo é liquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido.
3. Apelo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.10.002100-7 AMS 268520
ORIG.	:	4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	ANDREW DO BRASIL LTDA
ADV	:	JULIO CEZAR ALVES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA ATO COATOR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO. RECURSO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUTORIDADE INFERIOR. IMCOMPETÊNCIA.
1. Incontestável a legitimidade passiva da autoridade coatora.
2. Usurpou-se de sua competência a autoridade administrativa de grau inferior que negou seguimento do recurso para o Conselho de Contribuintes.
3. Preliminar rejeitada. Apelo e remessa oficial, improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.14.001678-3 AC 1196334
ORIG.	:	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	SIDERINOX COM/ E IND/ LTDA
ADV	:	WALLACE JORGE ATTIE
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MULTA. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SELIC. APLICAÇÃO.
1. A fixação da multa em 20% não caracteriza confisco, vez que foi estabelecida dentro do limite da legalidade. na relação tributária, não se aplicam normas protetivas da relação de consumo.
2. Inexiste qualquer ilegalidade na cobrança cumulada de juros de mora, correção monetária e a multa aplicada, dada a natureza distinta desses acréscimos, consoante as Súmulas 45 e 209 do extinto TFR.
3. O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a incidência de juros de 1% ao mês apenas na ausência de disposição específica e no presente caso, o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a taxa Selic, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.
4. Limitação dos juros no percentual de 12% ao ano, prevista no artigo 192, § 3º da Constituição Federal, não era auto-aplicável e foi revogada pela EC nº 40, de 29.5.2003.
5. Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.14.001873-1 AMS 269225
ORIG.	:	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	ASSECON ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA
ADV	:	CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO
ADV		ANALU APARECIDA PEREIRA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE	:	ASSECON ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE Fls. 163
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.15.000744-4 AC 1249491
ORIG.	:	2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE	:	CLAUDIO CESAR MORETTI
ADV	:	ANDRE RENATO JERONIMO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. PRECEDENTES DESTA CORTE.
1. Nada obsta a correção monetária pelos índices de cadernetas de poupança, em face do pedido formulado pela parte autora.
2. Com o advento do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, inclusive juros contratuais.
3. Apelação do autor parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.19.001220-7 AMS 284538
ORIG.	:	6 Vr GUARULHOS/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	B P SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV	:	ALEXANDRE CADEU BERNARDES
EMBTE	:	B P SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE Fls. 172
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.20.003073-0 AC 1249462
ORIG.	:	1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	:	PEDRO ROSA DA SILVA SOBRINHO (= ou > de 65 anos)
ADV	:	ANDRE RENATO JERONIMO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
PARTE A	:	BENEDICTO FABIANO
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. PRECEDENTES DESTA CORTE.
1. Nada obsta a correção monetária pelos índices de cadernetas de poupança, afastando-se o Prov. nº 64/05 da CGJF da 3ª Região, em face do pedido formulado pela parte autora.
2. Com o advento do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, inclusive juros contratuais.
3. Apelação do autor parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.21.002974-8 AC 1249456
ORIG.	:	1 Vr TAUBATE/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	RICARDO VALENTIM NASSA
APDO	:	ABNEL FRANCISCO ALVES e outros
ADV	:	ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SELIC. PRECEDENTES.
1. As instituições financeiras têm legitimidade passiva ad causam para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança no período de janeiro/89, por força do contrato firmado com o poupador.
2. O pedido não encontra vedação no ordenamento jurídico, existindo para a pretensão meio processual adequado.
3. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.
4. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.
5. A CEF, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se à prescrição de vinte anos.
6. Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.
7. O C. STJ reconheceu a incidência do IPC de 42,72%, no mês de janeiro/89, na correção das cadernetas de poupança, por força do contrato firmado com o poupador.
8. Com o advento do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, inclusive juros contratuais.
9. Preliminares rejeitadas e no mérito, apelação da CEF parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e no mérito, dar parcial provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.26.000319-6 AMS 269817
ORIG.	:	2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	ADRIANA DE OLIVEIRA REIS DE CARVALHO e outros
ADV	:	MARIA HELENA PURKOTE
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DO NOME DA PARTE NA SENTENÇA. MERA IRREGULARIDADE. RECURSO ADESIVO. CONHECIDO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA .VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA.CF, ART.153 CTN, ART.43,INCS.I E II.

1. Recurso adesivo provido para estender os efeitos da sentença a recorrente, cujo nome foi omitido na parte dispositiva da sentença.
2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.
3. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional.
3.Recurso adesivo provido.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso adesivo e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.00.001518-0 AMS 288951
ORIG.	:	14 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	PAULO CURI NETO
ADV	:	DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
PARTE R	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADV	:	RICARDO ANTONIO COUTINHO DE REZENDE
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA.

1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.
2. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda verba paga a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional.
3. Por constituir-se em renda ou provento de qualquer natureza, a exação em foco incide sobre a verba denominada "gratificação liberal".
4. Incabível condenação em honorários advocatícios a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.00.006728-2 AC 1241356
ORIG.	:	15 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	HOFFMAN ADVOGADOS
ADV	:	PAULO HOFFMAN
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ART. 6º, INC. II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 276 DO C. STJ. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Lei nº 9.430/96 revogou validamente a isenção anteriormente concedida pela Lei Complementar nº 70/91.
2. Não ocorrência de violação ao princípio da hierarquia das leis.
3. O E. STF suspendeu a eficácia das decisões proferidas pelo C. STJ com fundamento na Súmula 276, em sede de liminar, nas Reclamações nº 2.613-2 e 2.620-5.
4. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação (Súmula n º. 14, E. STJ), consoante o reiterado entendimento desta E. Turma e por representar a justa retribuição ao causídico ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 3 º, do Código de Processo Civil.
8. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.00.026955-3 AMS 293543
ORIG.	:	22 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	ARMANDO TODANORI HATAKEYAMA
ADV	:	DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA .VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA.CF, ART.153 CTN, ART.43,INCS.I E II.

1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.
2. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional.
3. Por constituir-se em renda ou provento de qualquer natureza, a exação em foco incide sobre a verba denominada "gratificação especial".
4. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ.
5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.00.029586-2 AMS 293859
ORIG.	:	21 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	GUSMAO E LABRONIE LTDA
ADV	:	AFONSO RODEGUER NETO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEIS Nº 9.718/98, Nº 10.637/02 E Nº 10.833/04. JULGAMENTO CITRA PETITA. NULIDADE EX OFFICIO. PRECEDENTES.

1. Considera-se nula, por vício de julgamento citra petita, a sentença que não trata integralmente da matéria objeto da ação, uma vez que não se esgota a prestação jurisdicional.
2. Não é permitido ao Tribunal analisar originariamente matéria que ainda não tenha sido apreciada na primeira instância, em decorrência de julgamento citra petita, sob pena de suprimir um grau de jurisdição, o que é vedado no ordenamento jurídico pátrio.
3. Impõe-se a nulidade da sentença ex officio para que seja proferido novo julgamento.
4. Não foram apreciados os pedidos de inaplicabilidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/04, por força dos arts. 8º e 10, respectivamente à contribuição ao PIS e COFINS, assim como do pleito de compensação dos valores recolhidos com base em tais legislações.
5. Sentença declarada nula ex officio.
6. Apelação da União e remessa oficial prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a nulidade da sentença ex officio, em face de julgamento citra petita, julgando prejudicadas a apelação da União e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.08.009378-3 AC 1251967
ORIG.	:	2 Vr BAURU/SP
APTE	:	ROSANGELA MARIA MAIELLO FERNANDES DOS ANJOS
ADV	:	ALCEU GARCIA JUNIOR
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DENISE DE OLIVEIRA
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JUNHO/87. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA C. CORTE.

1. É posição assente no C. STJ a inclusão de índices expurgados na atualização monetária. No mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial desta C. Corte.
2. É devida a inclusão na atualização monetária dos seguintes expurgos inflacionários:
42,72% e 10,14% (janeiro e fevereiro de 1.989), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 12,03%, 14,20% (março, abril, maio, julho, agosto e outubro de 1.990) e 21,87% (fevereiro de 2.001).
3. Os juros contratuais/remuneratórios são devidos em 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados, por força do contrato de poupança.
4. A partir da citação deve incidir apenas juros moratórios calculados pela SELIC, nos termos dos arts. 405 e 406 do atual Código Civil. A SELIC é taxa de juros que embute fator de correção, devendo, assim, ser afastado no período quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.
5. Apelação da autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.08.010354-5 AC 1251505
ORIG.	:	1 Vr BAURU/SP
APTE	:	VERONICA APARECIDA SANTIAGO
ADV	:	ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DENISE DE OLIVEIRA
RELATOR	:	JUIZ CONV. ERIK GRAMSTUP / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Nada obsta a correção monetária pelos índices de cadernetas de poupança, em face do pedido formulado pela parte autora, afastando-se o Prov. nº 64/05 da CGJF da 3ª Região.
2. Com o advento do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, inclusive juros contratuais.
3. Apelação da autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.16.001414-0 AC 1241608
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP
APTE	:	ALIRIO ROQUE
ADV	:	GISELE SPERA MÁXIMO
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QÜINQÜENAL.

1. Pacífico o entendimento quanto à natureza tributária das contribuições ao PIS/PASEP.
2. Aplicável o prazo prescricional qüinqüenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, em face da inexistência de norma específica tratando da matéria.
3. Encontra-se prescrito o direito de ação, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e o ajuizamento do feito.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2006.03.00.069809-0 AG 272518
ORIG.	:	0006751091 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	EPATIL DO ABC PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADV	:	CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO
EMBTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE Fls. 741
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2006.03.00.073205-9 AG 273252
ORIG.	:	9200498302 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	IVONE APARECIDA VILLA SICOLI e outros
ADV	:	FRANCISCO RIBEIRO FERNANDES
EMBTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE Fls. 53
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2006.03.00.111216-8 AG 285409
ORIG.	:	0500000932 A Vr AMERICANA/SP 0500074543 A Vr AMERICANA/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO	:	RADIO VOX 90 LTDA
ADV	:	JOSE EDEUZO PAULINO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.
l. A mera rejeição de exceção de pré-executividade não implica da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a continuidade da ação de execução, na qual já consta a obrigatoriedade de pagamento do encargo disposto no DL nº 1.025/69, cujo montante refere-se também à verba honorária.
2. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2006.03.00.118305-9 AG 287250
ORIG.	:	8900104365 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	BARTOLO GIOIA
ADV	:	JOAO BOSCO MENDES FOGACA
EMBTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE Fls. 149
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2006.03.99.000544-6 AC 1081535
ORIG.	:	9507070796 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	MONTREAL IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA e outro
ADV	:	ANA PAULA CORREA DA SILVA (Int.Pessoal)
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 § 4º DA LEI 6.830/80. EXAME DA MATÉRIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.280/06.
1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária, sendo-lhes aplicável o prazo prescricional qüinqüenal, nos termos do art. 174 do CTN.
2. O juiz pode, a partir da redação Lei nº 11.280/06 que alterou de modo direto e substancial o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva da Fazenda Pública. Trata-se, portanto, de matéria de ordem pública, com aplicação imediata.
3. A exeqüente tomou ciência do despacho que suspendeu a execução em 18.08.1999 sem que estivesse presente qualquer causa legítima de interrupção ou suspensão da fluência do prazo prescricional, quedou-se inerte por mais de cinco anos. A sentença foi proferida após a intimação da Fazenda para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, em 08.01.2007.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2006.03.99.027556-5 AC 1133058
ORIG.	:	9807050723 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	CASSIANO NOGUEIRA E CIA LTDA e outro
ADV	:	VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR
EMBTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE Fls. 108
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2006.60.02.003851-4 REOMS 297524
ORIG.	:	1 Vr DOURADOS/MS
PARTE A	:	PATRICIA DIAS ROSO
ADV	:	APARECIDO GOMES DE MORAIS
PARTE R	:	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE S/S LTDA
ADV	:	UBIRACY VARGAS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA FORA DE PRAZO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO.
1. Matrícula efetuada fora de prazo, ao abrigo da liminar, confirmada por sentença.
2. Situação fática consolidada pelo decurso do tempo.
3. Remessa oficial prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.(data do julgamento).

PROC.	:	2006.60.04.001018-2 AC 1242956
ORIG.	:	1 Vr CORUMBA/MS
APTE	:	OLANIRA GUILEN ALBERTO
ADV	:	ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO (Int.Pessoal)
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QÜINQÜENAL.
1. Pacífico o entendimento quanto à natureza tributária das contribuições ao PIS/PASEP.
2. Aplicável o prazo prescricional qüinqüenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, em face da inexistência de norma específica tratando da matéria.
3. Encontra-se prescrito o direito de ação, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e o ajuizamento do feito.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.00.002180-8 AMS 291245
ORIG.	:	24 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
ADV	:	THIAGO LEITE DE ABREU
APDO	:	FELIPE LOBAS ROCHA
ADV	:	LUCIANA MIRELLA BORTOLO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE DAS INFORMAÇÕES. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 90 DIAS. LEGITIMIDADE NA RECUSA (ART. 5º E 6º DA LEI 9.870/99). SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO.

1. Rejeita-se a preliminar argüida acerca da tempestividade das informações, vez que as mesmas não vieram para os autos na data oportuna, sendo direcionados a outro Juízo.

2. A alegação de exceção de contrato não cumprido é matéria de mérito e com ele será analisado.

3. Embora a inadimplência em relação ao pagamento das mensalidades escolares não possa redundar na aplicação de sanções pedagógico-administrativas ao aluno, a impontualidade por período superior a noventa dias, independentemente do número de mensalidades em atraso, possibilita a recusa da renovação da matrícula pela instituição de ensino superior, porquanto o pagamento é a contraprestação pecuniária pelos serviços educacionais prestados.

4. Considerando a liminar confirmada pela r. sentença monocrática, o impetrante renovou a matrícula pretendida para o 7º semestre do curso de Sistema de informação, no ano letivo de 2006, tratando-se de uma situação excepcional, consolidada pelo tempo.

5. Situação fática consolidada pelo decurso do tempo.

6. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade , rejeitar a preliminar e, no mérito, julgar prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.00.004499-7 AMS 292404
ORIG.	:	9 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	BASSO PINTURAS E DECORACOES LTDA
ADV	:	EDSON RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SELIC. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. VEDADA. ART. 170-A DO CTN. PRECEDENTES.

1. O E. STF declarou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, promovida pela Lei nº 9.718/98, considerando devida a majoração da alíquota da COFINS efetivada pelo mesmo diploma legal (REs nºs 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840).

2. A COFINS deve ser recolhida pela base de cálculo estabelecida na LC nº 70/91 até janeiro/04, devendo a partir de fevereiro/04 obedecer aos ditames da Lei nº 10.833/2003 (MP nº 135/2003).

3. O direito a repetição ou compensação do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, prescreve em cinco anos a contar do pagamento, nos termos do art. 3º da LC nº 118/05, com aplicação, inclusive, aos fatos pretéritos, em razão do caráter interpretativo do dispositivo legal, a teor do disposto no art. 106, inc. I, do CTN c.c art. 4º da citada LC.

4. A compensação pode ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, vencidos e vincendos, a teor do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações, observados os limites legais.

5. Os valores devem ser corrigidos monetariamente desde a data do recolhimento, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto TFR e nº 162 do C. STF, calculados a partir de janeiro de 1.996 pela SELIC, de forma exclusiva, uma vez que é taxa de juros que embute fator de correção, nos termos do Prov. 64/05 da CGJF da 3ª Região e da Lei nº 9.250/95 (art. 39, § 4º).

6. Incabíveis juros de mora em sede de compensação, ante a ausência de mora da Administração.

7. É vedada a compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, a teor do art. 170-A do CTN, que elevou ao direito positivo o entendimento jurisprudencial já consagrado na Súmula nº 212 do C. STJ. No mesmo sentido: Súmula nº 45/TRF4.

8. Indevida a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ. Custas na forma da lei.

9. Apelação da impetrante parcialmente provida.

10. Indeferido o pedido de antecipação da tutela.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da impetrante e indeferir o pedido de antecipação da tutela, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.00.012256-0 AC 1242492
ORIG.	:	20 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ELISEU PERES (= ou > de 60 anos) e outro
ADV	:	SAMIR MARCOLINO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89. SELIC. JUROS CONTRATUAIS. JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES.

1. Os juros contratuais/remuneratórios são devidos em 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados, por força do contrato de poupança.

2. Com o advento do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, inclusive juros contratuais.

3. Apelação dos autores parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.00.014430-0 AMS 296980
ORIG.	:	2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	WILSON DONIZETE VALDO e outros
ADV	:	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA .VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA.CF, ART.153 CTN, ART.43,INCS.I E II.

1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada) não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias indenizadas, respectivo terço constitucional e aviso prévio.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.00.018826-0 AMS 292613
ORIG.	:	7 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	PORTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV	:	FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ART. 6º, INC. II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 276 DO C. STJ.

1. A Lei nº 9.430/96 revogou validamente a isenção anteriormente concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

2. Não ocorrência de violação ao princípio da hierarquia das leis.

3. O E. STF suspendeu a eficácia das decisões proferidas pelo C. STJ com fundamento na Súmula 276, em sede de liminar, nas Reclamações nº 2.613-2 e 2.620-5.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.00.018966-5 AMS 294693
ORIG.	:	3 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	ESMERALDA FINI
ADV	:	NELCIR DE MORAES CARDIM
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA .VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA.CF, ART.153 CTN, ART.43,INCS.I E II.

1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias indenizadas/proporcionais e respectivo terço constitucional e férias médias vencidas e proporcionais indenizadas e respectivos adicionais.

3. Por constituir-se em renda ou provento de qualquer natureza, a exação em foco incide sobre a verba denominada "Indenização Liberal".

4. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

5.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.02.014474-2 AMS 297966
ORIG.	:	5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	Universidade de Ribeirao Preto UNAERP
ADV	:	JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA
APDO	:	VALERIA DE PAULA BARTELS
ADV	:	MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE DE ENSINO QUE NÃO FORNECE DIPLOMA INADIMPLENTE. CONDIÇÃO IMPRÓPRIA PARA OBTER O ADIMPLEMENTO DOS VALORES DISCUTIDOS JUDICIALMENTE.SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO.

1.É inadmissível o comportamento omissivo da impetrada consistente em não expedir o Diploma de aluno, tendente a pressioná-lo ao adimplemento dos valores discutidos judicialmente.

3. É vedado à entidade educacional reter documentos escolares com o fito de obter o adimplemento de mensalidades atrasadas.

4. Precedentes jurisprudenciais desta 4ª Turma.

5. Situação fática consolidada pelo decurso do tempo.

6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade julgar prejudicadas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de Fevereiro de 2008.(data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.09.001879-8 AMS 294364
ORIG.	:	2 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	ALBERTO PIRETTI SANTANA
ADV	:	GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL.TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO E/ OU ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS (DL 70.235/92, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1770-48 E ARTIGO 32, § 2º DA LEI Nº 10.522/02.INSCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENO DO STF ADIn 1976.

1. O Plenário do STF, através da ADIn 1976, declarou a inconstitucionalidade do artigo 33, § 2º do Decreto nº 70.235/72, na redação que lhe deu o art. 32 da lei nº 10.522, de 19.07.2002 e do artigo 126 da Lei nº 8.2123/1991 que estabeleceram a exigência do depósito prévio e do arrolamento de bens como condição para a interposição de recurso na esfera administrativa, sob o fundamento de que ofende o princípio da isonomia e da ampla defesa.
2. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.13.004633-7 AC 1242989
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP
APTE	:	JOSUE REIS (= ou > de 60 anos)
ADV	:	CARLOS ALBERTO FERNANDES
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89. JUROS MORATÓRIOS. SELIC. PRECEDENTES DESTA CORTE.
1. Com o advento do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, inclusive juros contratuais.
2. Apelação do autor parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.14.002547-1 AC 1231333
ORIG.	:	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	FRANCISCO LOPES NETO
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QÜINQÜENAL.
1. Inaplicável o disposto no §1º do art. 267 do CPC (necessidade de intimação pessoal do autor), vez que se refere somente aos casos de extinção com base no abandono do processo, previstos nos incisos II e III do mencionado artigo.
2. Pacífico o entendimento quanto à natureza tributária das contribuições ao PIS/PASEP.
3. Aplicável o prazo prescricional qüinqüenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, em face da inexistência de norma específica tratando da matéria.
4. Encontra-se prescrito o direito de ação, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e o ajuizamento do feito.
5. Preliminares rejeitadas.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.14.005923-7 AC 1241584
ORIG.	:	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	MARIANO DUARTE LIMA
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QÜINQÜENAL.
1. Inaplicável o disposto no §1º do art. 267 do CPC (necessidade de intimação pessoal do autor), vez que se refere somente aos casos de extinção com base no abandono do processo, previstos nos incisos II e III do mencionado artigo.
2. Pacífico o entendimento quanto à natureza tributária das contribuições ao PIS/PASEP.
3. Aplicável o prazo prescricional qüinqüenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, em face da inexistência de norma específica tratando da matéria.
4. Encontra-se prescrito o direito de ação, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e o ajuizamento do feito.
5. Preliminares rejeitadas.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.14.007513-9 AC 1259110
ORIG.	:	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	FRANCISCO BEZERRA DA SILVA
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QÜINQÜENAL.
1. Pacífico o entendimento quanto à natureza tributária das contribuições ao PIS/PASEP.
2. Aplicável o prazo prescricional qüinqüenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, em face da inexistência de norma específica tratando da matéria.
3. Encontra-se prescrito o direito de ação, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e o ajuizamento do feito.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.16.000046-7 AC 1241600
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP
APTE	:	ANTONIO URBANO DE SOUZA
ADV	:	MAURO ANTONIO SERVILHA
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QÜINQÜENAL.
1. Pacífico o entendimento quanto à natureza tributária das contribuições ao PIS/PASEP.
2. Aplicável o prazo prescricional qüinqüenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, em face da inexistência de norma específica tratando da matéria.
3. Encontra-se prescrito o direito de ação, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e o ajuizamento do feito.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.16.000125-3 AC 1241601
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP
APTE	:	OTACILIO DE OLIVEIRA DIAS
ADV	:	MAURO ANTONIO SERVILHA
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QÜINQÜENAL.
1. Pacífico o entendimento quanto à natureza tributária das contribuições ao PIS/PASEP.
2. Aplicável o prazo prescricional qüinqüenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, em face da inexistência de norma específica tratando da matéria.
3. Encontra-se prescrito o direito de ação, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e o ajuizamento do feito.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.16.000537-4 AC 1241614
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP
APTE	:	ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
ADV	:	MARCELO DORACIO MENDES
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QÜINQÜENAL.
1. Pacífico o entendimento quanto à natureza tributária das contribuições ao PIS/PASEP.
2. Aplicável o prazo prescricional qüinqüenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, em face da inexistência de norma específica tratando da matéria.
3. Encontra-se prescrito o direito de ação, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e o ajuizamento do feito.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.20.003875-0 AC 1245259
ORIG.	:	1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO	:	MARILENE RAMOS
ADV	:	WALTHER AZOLINI
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM CONTRA-RAZÕES. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DENUNCIAÇÃO À LIDE. PRESCRIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SELIC. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.
1. As contra-razões devem cuidar exclusivamente da matéria abordada na apelação e dos requisitos de admissibilidade recursal. Sendo, pois, via processual inadequada para reclamar a majoração de honorários advocatícios.
2. A CEF agiu sob os auspícios dos princípios constitucionais insertos no art. 5º, LV, da CF, no exercício do seu direito de defesa, não caracterizando a litigância de má-fé.
3. As instituições financeiras têm legitimidade passiva ad causam exclusiva para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança no período de janeiro/89, por força do contrato firmado com o poupador.
4. Indevida a denunciação da lide à União e ao BACEN, pois inexiste previsão legal ou contratual dos denunciados no sentido de suportar o ônus ocasionado com o acolhimento do pedido vestibular, qual seja, incidência do IPC no mês de janeiro/89. Inaplicável o disposto no art. 70, III, do CPC.
5. O pedido não encontra vedação no ordenamento jurídico, existindo para a pretensão meio processual adequado.
6. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.
7. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.
8. A CEF, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se à prescrição de vinte anos.
9. O C. STJ reconheceu a incidência do IPC de 42,72% sobre o saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1.989, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data. Descabida a correção da caderneta de poupança nº 00021520-0 pelo IPC de 42,72%, vez que renovada no dia 20 do mês de janeiro de 1.989 (segunda quinzena).

10. Os juros moratórios são cabíveis a partir da citação, nos termos dos arts. 405 e 406 do CPC.
11. Carece a apelante de interesse recursal quanto à impossibilidade da aplicação de juros moratórios pela variação da SELIC, pois foram fixados na primeira instância no percentual de 0,5% ao mês. Inteligência do art. 499 do CPC.
12. Não conhecida a questão relativa à majoração da verba honorária, apresentada pela apelada em contra-razões. Rejeitada a preliminar argüida pela apelada.
13. Apelação da CEF parcialmente conhecida e na parte conhecida, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da questão relativa à majoração da verba honorária apresentada pela apelada em contra-razões, por inadequação da via processual e rejeitar a sua preliminar; rejeitar as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal e, no mérito, por maioria, conhecer parcialmente da apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que conheceu da apelação em sua totalidade e, por unanimidade, dar-lhe parcial provimento, sendo que a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, em extensão diversa, para afastar a condenação quanto à conta poupança nº 00021520-0 bem assim manter a incidência exclusiva da Taxa Selic, afastados quaisquer outros critérios de juros e correção monetária, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.20.004502-0 AMS 296439
ORIG.	:	2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	:	TECNOMOTOR ELETRONICA DO BRASIL LTDA
ADV	:	EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COFINS/PIS. LEI Nº 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 499 DO CPC. PRECEDENTES.
1. O E. STF declarou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, promovida pela Lei nº 9.718/98(REs nºs 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840).
2. A recepção ou não de uma lei se dá em relação ao texto constitucional vigente à época da publicação, e não em relação ao texto constitucional emendado posteriormente. Inadmissível a legitimação retroativa de lei inconstitucional por emenda constitucional (EC nº 20/98).
3. O direito a repetição ou compensação do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, prescreve em cinco anos a contar do pagamento, nos termos do art. 3º da LC nº 118/05, com aplicação, inclusive, aos fatos pretéritos, em razão do caráter interpretativo do dispositivo legal, a teor do disposto no art. 106, inc. I, do CTN c.c art. 4º da citada LC.
4. É legítima a correção monetária a partir do recolhimento indevido (Súmulas nºs 46/TFR e 162/STF), calculada, no que couber, na forma do Prov. nº 64/05 da CGJF-3ª Região, com eventuais alterações posteriores, aplicando-se a partir de janeiro/96 a taxa SELIC, de forma exclusiva, uma vez que é taxa de juros que embute fator de correção (Lei nº 9.250/95, art. 39, §4º).
5. Reconhecida a carência de interesse recursal da União no tocante aos juros moratórios, a teor do art. 499 do CPC, uma vez que não foram fixados na r. sentença recorrida.
6. Apelação da União parcialmente conhecida e na parte conhecida, desprovida.
7. Remessa oficial desprovida.
8. Apelação da impetrante desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação da União e na parte conhecida, negar-lhe provimento e negar provimento à remessa oficial e à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008.. (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.002206-1 AG 289288
ORIG.	:	200661820244366 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ARTPRESS IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA
ADV	:	AUGUSTO VITOR FLORESTANO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. PRESCRIÇÃO EXPRESSAMENTE REJEITADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA PROPRIADA. POSIBILIDADE.
1. A oposição de exceção de pré-executividade é cabível apenas na hipótese de matérias de ordem pública.
2. O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, eis que a questão deduzida depende de dilação probatória.
3. Ante a expressa rejeição das teses decadencial e prescricional levantadas pela executada, ora agravante, é de ser ressalvada a possibilidade de rediscussão da matéria na via processual adequada.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.002212-7 AG 289283
ORIG.	:	200461000036130 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA
ADV	:	JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE	:	ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE Fls. 245
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.010411-9 AG 291334
ORIG.	:	200061020163060 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	CARLOS HENRIQUE DELMONICO
ADV	:	JOÃO MARCELO COSTA
ADV		LEANDRO JOSÉ GIOVANINI CASADIO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. PRESCRIÇÃO EXPRESSAMENTE REJEITADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA PROPRIADA. POSIBILIDADE.
1. A oposição de exceção de pré-executividade é cabível apenas na hipótese de matérias de ordem pública.
2. O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, eis que a questão deduzida depende de dilação probatória.
3. Ante a expressa rejeição da tese prescricional levantada pelo executado, ora agravante, é de ser ressalvada a possibilidade de rediscussão da matéria na via processual adequada.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.010868-0 AG 291662
ORIG.	:	200461820235770 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CELULAR MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA
ADV	:	ELISABETE DE MELLO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS NºS 9715/98 E 9718/98. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E ANÁLISE MERITÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA.
1. A natureza tributária das contribuições ao PISe à COFINS legitima a Fazenda Pública na perseguição de seus créditos, restando consubstanciada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.
2. A oposição de exceção de pré-executividade é cabível apenas na hipótese de matérias de ordem pública.
3. O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, eis que as questões deduzidas dependem de dilação probatória e análise meritória.
4.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.011710-2 AG 292307
ORIG.	:	0009793135 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	DIRCE LUCIA BARRICHELLO DE SOUZA CAMPOS e outros
ADV	:	LAURA MOREIRA GONCALVES DE LIMA
EMBTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE Fls. 247
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.029407-3 AG 295951
ORIG.	:	200361820403418 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO	:	TUBULOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÕES NEGATIVOS. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. POSSIBILIDADE. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.
1. O resultado negativo das hastas públicas implica na possibilidade de substituição da penhora realizada.
2. A penhora sobre o faturamento da empresa somente deverá ocorrer quando não houver outros bens passíveis de penhora, bem como quando os bens oferecidos forem insuficientes para o pagamento do débito exeqüendo.
3. Restando evidenciada a existência de dois veículos em nome da empresa executada, conforme relatório de consulta junto ao RENAVAM, afigura-se prematura a penhora pleiteada.
4. Precedentes.
5. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.044682-1 AG 299664
ORIG.	:	9805318621 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	RODOLFO MASSARI e outro
ADV	:	GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO. MERO INADIMPLEMENTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA. PRECEDENTES.
1. Em se tratando de crédito tributário relativo à COFINS, contribuição de natureza tributária, afigura-se inaplicável a fundamentação utilizada pelo magistrado.
2. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
3. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
4. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
5. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
6. Impositiva a exclusão dos sócios do pólo passivo da ação.
7. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
8. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.048938-8 AG 300962
ORIG.	:	200661820572084 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	UEHARA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA
ADV	:	ALEXANDRE PIRES MARTINS
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA.
1. A oposição de exceção de pré-executividade é cabível apenas na hipótese de matérias de ordem pública.
2. O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, eis que a questão deduzida depende de dilação probatória.
3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.056798-3 AG 302192
ORIG.	:	200461000346099 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A
ADV	:	GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE	:	BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE Fls. 343
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.044780-0 AC 1246064
ORIG.	:	9700447111 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MESSIAS LTDA
ADV	:	EDSON BALDOINO
APTE	:	Uniao Federal
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 170-A DO CTN. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRECEDENTES.
1. Conhecido do feito igualmente como remessa oficial, a teor do art. 475, inc. I, do CPC, visto que inaplicável a regra do § 3º do aludido dispositivo legal, uma vez que a sentença quanto ao pedido de compensação não se funda em jurisprudência do Plenário do E. STF ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.
2. Não conhecida a preliminar argüida pela União de inadequação da via mandamental para a compensação de indébito, tendo em vista que se trata de ação ordinária.
3. O direito a repetição ou compensação do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, prescreve em cinco anos a contar do pagamento, nos termos do art. 3º da LC nº 118/05, com aplicação, inclusive, aos fatos pretéritos, em razão do caráter interpretativo do dispositivo legal, a teor do disposto no art. 106, inc. I, do CTN c.c art. 4º da citada LC. Prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a cinco anos da propositura da ação.
4. É ilegítima a cobrança do PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais (RE nº 148.754), ao quais tiveram a executoriedade suspensa pelo Senado (Resolução nº 49/95). No período questionado, devem ser observadas a LC nº 7/70, recepcionada pelo art. 239 da CF/88, e legislação posterior. Precedentes do E. STF e desta Corte.
5. A compensação pode ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, a teor do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações, observados os limites legais.
6. As alterações legais que influam no direito controvertido, ainda que ocorridas após a propositura da ação, devem ser observadas pelo juiz na oportunidade da sentença, a teor do art. 462 do CPC.
7. A correção monetária incide a partir do recolhimento indevido (Súmulas nºs 46/TFR e 162/STF), devendo ser calculada, no que couber, na forma do Prov. nº 24/97 da CGJF-3ª Região, com as alterações posteriores, aplicando-se a partir de janeiro/96 a taxa SELIC, de forma exclusiva, uma vez que é taxa de juros que embute fator de correção (Lei nº 9.250/95, art. 39, §4º).
8. Carece de interesse recursal a União quanto aos juros moratórios, ante a falta de interesse recursal, nos termos do art. 499 do CPC, visto que não foram fixados na r. sentença guerreada, o que impede o conhecimento da apelação neste particular.
9. É vedada a compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, a teor do art. 170-A do CTN, que elevou ao direito positivo o entendimento jurisprudencial já consagrado na Súmula nº 212 do C. STJ. No mesmo sentido: Súmula nº 45/TRF4.
10. Preliminar argüida pela União não conhecida e no mérito, apelação parcialmente conhecida e na parte conhecida, não provida.
11. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.
12. Apelação da autora não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da preliminar argüida pela União e no mérito, conhecer parcialmente da apelação e na parte conhecida, negar-lhe provimento, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.06.002142-8 AC 1251348
ORIG.	:	1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	SALVADOR DE SIMONI espolio
REPTE	:	ANTONIA MACARIO DE SIMONI
ADV	:	ANTONIO ALVES FRANCO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JUNHO/87. JUROS CONTRATUAIS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.
1. O C. STJ reconheceu a incidência do IPC de 26,06% sobre o saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1.987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data. Precedentes, ainda, desta C. Corte. As contas-poupança objeto da ação foram renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1.987.
2. Os juros contratuais/remuneratórios são devidos em 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados, por força do contrato de poupança.
3. Sobre a diferença deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto TFR e nº 162 do C. STJ, calculada nos moldes do Prov. nº 65/04 da CGJF da 3ª Região ("Ações Condenatórias em Geral").
4. Com o advento do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, inclusive juros contratuais.
5. Invertido o ônus da sucumbência, em face da procedência da ação, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, por representar a justa retribuição ao causídico ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.
6. Apelação do autor provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2005. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.61.06.003830-1 AC 1261663
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	OSVALDO VIVEIROS
ADV	:	ELOURIZEL CAVALIERI NETO
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

2. A CEF, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se à prescrição de vinte anos.

3. Inaplicável o prazo prescricional do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

4. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC c/c o art. 219 do CPC.

5. Sobre a diferença deve incidir correção monetária nos moldes estabelecidos no Prov. nº 64/05 da COGE da JF da 3ª Região, Cap. V, item 1 - "Ações Condenatórias em Geral", incidindo o expurgo inflacionários de 84,32% (março/90).

6. Os honorários advocatícios são devidos em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, § 3º, do CPC.

7. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

8. Apelação do autor provida.

9. Apelação da CEF desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor e negar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.61.06.004013-7 AC 1242486
ORIG.	:	1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	ADEMAR PARDI e outro
ADV	:	FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JUNHO/87. JUROS CONTRATUAIS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. O C. STJ reconheceu a incidência do IPC de 26,06% sobre o saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1.987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data. Precedentes, ainda, desta C. Corte. As contas-poupança objeto da ação foram renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1.987.

2. Os juros contratuais/remuneratórios são devidos em 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados, por força do contrato de poupança.

3. Sobre a diferença deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto TFR e nº 162 do C. STJ, calculada nos moldes do Prov. nº 65/04 da CGJF da 3ª Região ("Ações Condenatórias em Geral"), incluindo os IPC's de janeiro de 1.989 e março de 1.990, conforme reclamado.

4. Com o advento do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, inclusive juros contratuais.

5. Invertido o ônus da sucumbência, em face da procedência da ação, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, por representar a justa retribuição ao causídico ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

6. Na condenação deve ser observado o valor apontado pelos autores na inicial, sob pena de configurar julgamento ultra petita, a teor dos arts. 128 e 460 do CPC.

6. Apelação dos autores provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	96.03.045046-4 AMS 173646
ORIG.	:	9506039232 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	USINA ACUCAREIRA ESTER S/A
ADV	:	HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.00.004429-2 AMS 203986
ORIG.	:	15 Vr SÃO PAULO/SP
APTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	ALCATEL BRASIL S/A
ADV....	:	ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA DE SÃO PAULO Séc JudSP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.00.010506-2 AMS 234479
ORIG.	:	5 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A
ADV	:	MONICA REGINA PEREIRA SANTOS
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.00.011649-7 AMS 212568
ORIG.	:	8 Vr SÃO PAULO/SP
APTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	CIA ULTRAGAZ S/A
ADV	:	EVADREN ANTONIO FLAIBAM
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE SÃO PAULO Séc Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.04.002064-0 REOMS 192982
ORIG.	:	4 Vr SANTOS/SP
PARTE A	:	WISER IMP/ SERVICOS EXP/ E REPRESENTACAO LTDA
ADV	:	HELIO QUEIJA VASQUES
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.04.003580-0 REOMS 202282
ORIG.	:	4 Vr SANTOS/SP
PARTE A	:	H SUL EMPRESA TEXTIL LTDA
ADV	:	GUIOMAR GONCALVES SZABO
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.06.000303-8 AC 1231029
ORIG.	:	5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	CIRURGICA GERAL EQUIP MEDICO HOSP E ODONTOLOGICO LTDA
ADV	:	ADOLFO NATALINO MARCHIORI
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 6830/80 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11051/04. SUPERVENIÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: AgRg no REsp 736179/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 304; AgRg no Ag 863427/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 20.09.2007 p. 238; AgRg no Ag 764859/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 05.10.2006 p. 254; TRF 3ª Região: AC nº 2007.03.99.005281-7, 6ª Turma, j. 13/06/2007, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - DJU 24/09/2007, p. 322; AC nº 1999.61.06.010691-5, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 29/08/2007, DJU 19/09/2007,p. 315; AC nº 2006.03.99.018502-3, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, j. 27/06/2007, DJU 19/09/2007, p. 371; AC nº 2007.03.99.008944-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, j. 15/08/2007, DJU 14/09/2007, p.648). APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo,13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.06.010193-0 AC 842015
ORIG.	:	4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA
ADV	:	JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ.
2. Pleito de compensação prejudicado.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.82.009847-1 AC 1127805
ORIG.	:	1F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	BRANDI E ASSOCIADOS ADVOGADOS
ADV	:	ARTHUR BRANDI SOBRINHO
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.
1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.82.009847-1 AC 1127805
ORIG.	:	1F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	BRANDI E ASSOCIADOS ADVOGADOS
ADV	:	ARTHUR BRANDI SOBRINHO
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA
RELATOR DESIGNADO PARA ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL CONV. DJALMA GOMES / QUARTA TURMA		

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153, STJ.
1.Hipótese de cancelamento administrativo do débito exeqüendo.
2.Cabíveis honorários advocatícios em favor do executado, ex vi do art. 20, § 4º do CPC, vez que o ajuizamento foi indevido. Precedentes.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 20 de setembro de 2006.

PROC.	:	2000.03.99.004619-7 AC 566139
ORIG.	:	9809038240 2 Vr SOROCABA/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	REFRIGERANTES XERETA LTDA
ADV	:	JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.
1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).
3. Embargos da Uniaõ Federal não conhecidos em parte e, na parte conhecida, rejeitados. Embargos declaratórios do autor rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte dos embargos da União Federal e, na parte conhecida rejeitá-los e rejeitar os embargos declaratórios interpostos pelo autor, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.03.99.010165-2 AMS 198301
ORIG.	:	9600113025 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	ROMA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADV	:	LEO KRAKOWIAK
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.
1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.03.99.014312-9 REOMS 199527
ORIG.	:	9806125150 4 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A	:	IRMAOS ANDRETTA E CIA LTDA
ADV	:	AYRTON CARAMASCHI
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.
1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.03.99.042741-7 AMS 203509
ORIG.	:	9600053359 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Ministerio Publico Federal
PROC	:	ANDREI PITTEN VELLOSO
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	ORLANDO TOGNOLLI e outros
ADV	:	ANDRE MARTINS TOZELLO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTS. 128, 458, II E 460 - CPC. PRECEDENTES.
I - Configura hipótese de julgamento "extra petita" sentença fundada em causa de pedir alheia à hipótese versada nos autos. Nulidade que se reconhece.
II - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.61.00.036860-0 AMS 244772
ORIG.	:	4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	PAVASI VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADV	:	ARNALDO SANCHES PANTALEONI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO. OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. COFINS . PIS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.
1.Não se cogita na espécie de operações de venda em consignação. A concessionária, Impetrante, titular da propriedade dos veículos realiza operações de compra e venda a ensejar faturamento, passível da incidência das contribuições Cofins e PIS.
2. A matéria restou assentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "As empresas concessionárias, que compram veículos automotores das montadoras e os revendem a consumidores finais, devem recolher as contribuições sobre sua receita bruta, não sendo viável o desconto do preço de aquisição pago à montadora. Tem-se, no caso, duas operações sucessivas de compra e venda (montadora-concessionária e concessionária-consumidor), não servindo para descaracterizar a primeira a circunstância de se lhe agregar operação de financiamento, que sujeita a revendedora à alienação do bem a instituição financeira. Recurso especial a que se nega provimento." (RESP 438.797/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.05.2004)"
3. Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.61.00.047999-9 REOMS 250425
ORIG.	:	4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A
ADV	:	GUILHERME CEZAROTI
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEIS 9.715/98 E 9718/98. PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REX Nº 357950, 390840, 358273 e 346084.
I.O § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, em conceituando a receita bruta, base de cálculo do PIS, veio de dilargá-la, desbordando de seu fundamento de validade, posto no art. 195, I, b da CF, com a redação dada pela E.C. nº 20/98, que elege, alternativamente, a receita, ou faturamento, como base de cálculo da exação.
II. A lei tributária não pode desnaturar os institutos colhidos do direito privado (art. 110, CTN).
III. Inconstitucionalidade da base de cálculo da exação reconhecida pelo Colendo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084. Higidez da exação nos termos previstos na Lei 9715/98.
IV. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.61.05.016379-7 AC 1144410
ORIG.	:	5 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	METALURGICA LEANDRO LTDA
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de dezembro de 2.007 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.61.05.018487-9 AC 1141145
ORIG.	:	5 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	MAURO CLAUDINE MACHADO -ME e outro
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de dezembro de 2.007 (data do julgamento).

PROC.	:	2001.03.99.016889-1 AC 683871
ORIG.	:	9700402770 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APTE	:	SUPERMERCADO KANASHIRO LTDA
ADV	:	SUELI SPOSETO GONCALVES
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.
1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC.	:	2001.61.00.011282-8 AMS 225250
ORIG.	:	22 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MARIZILDA TOLEDO SILVA incapaz
REPTE	:	LUCIANA TAURISANO
ADV	:	PATRICIA CRISTINA CAVALLO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.
1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2001.61.06.004509-1 AMS 229163
ORIG.	:	4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	CLEYDE GONCALVES DOS SANTOS CASTILHO
ADV	:	JESUS GILBERTO MARQUESINI
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.
1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.03.99.034536-7 AMS 240420
ORIG.	:	9804064928 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	BIDIM IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATÉRIAS PRIMAS ISENTAS E OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF. (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC). APELAÇÃO IMPROVIDA.
I - O Supremo Tribunal Federal, alterando anterior posicionamento, assentou que o princípio da não cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, inexiste parâmetro normativo para se aferir o "quantum" a ser compensado. Assente tal premissa, a admissão do creditamento implica ofensa ao disposto no § 3º, II, do art. 153 da CF(REX nº 353657/PR e REX 370682/SC).
II - Ausente direito ao postulado creditamento, resta prejudicado o pleito de repetição e ou de compensação.
III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.61.04.006413-8 AMS 246476
ORIG.	:	1 Vr SANTOS/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	SIG COM/ IMP/ EXP/ LTDA
ADV	:	LEONOR FAUSTINO SAPORITO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.
1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.61.05.001579-3 AC 1147512
ORIG.	:	5 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	ALLADY COMISSARIA E TRANSPORTE LTDA
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de dezembro de 2.007 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.61.04.006387-8 AC 1147059
ORIG.	:	5 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	ARTEFATOS DE COURO CAMPINEIRO LTDA e outro
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de dezembro de 2.007 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.61.05.006507-3 AC 1144352
ORIG.	:	5 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	RG IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de dezembro de 2.007 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.61.08.007200-6 AC 948311
ORIG.	:	3 Vr BAURU/SP
APTE	:	CENTROMIDIA COMUNICACAO LTDA
ADV	:	FERNANDA CABELLO DA SILVA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DECRETOS-LEIS NºS. 2445 E 2449/88. RESOLUÇÃO 49/95. COMPENSAÇÃO. LEI 8383/91, ART. 66. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1009 E 1017. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTS. 170 E 156, II. PRECEDENTES.
1. O Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 (Recurso Extraordinário nº 148.724-2/RJ).
2. O Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, julgou procedente, em parte, a ADI nº 1.417-DF, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" constante do art. 18 da Lei nº 9.715/98.
3. A compensação é instituto colhido da Lei Civil (artigos 1009 e 1017) e previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional.
4. Admissibilidade da compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com parcelas vincendas do próprio PIS, nos termos do art. 66, da Lei 8383/91, afastadas as restrições impostas pela IN 67/92, e sempre sujeita à inarredável verificação pela autoridade administrativa (art. 195 do CTN).
5. Aplicável à espécie a prescrição qüinqüenal de que trata o art. 168 do CTN, com natureza de lei complementar, recepcionada pela Carta Política de 88.
6. A correção monetária pautar-se-á pelos mesmos índices utilizados pela União Federal para atualização de seus débitos.
7. Incabível a incidência de juros moratórios em compensação (STJ, RE. 130.205, Rio Grande do Sul, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 09.10.97, p. 61.132).
8. Recurso da União Federal provido. Apelação da autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide esta 4.ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Desembargadora Federal Salette Nascimento, no que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Fabio Prieto, que o fez para determinar a incidência da taxa Selic, a partir de janeiro de 1996, vencido o Relator que deu provimento à apelação da autora.
São Paulo, 18 de agosto de 2004. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.10.002389-5 AC 1028053
ORIG.	:	2 Vr SOROCABA/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	JOSE RIBEIRO DOS ANJOS
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de dezembro de 2.007 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.61.82.056090-8 AC 1113291
ORIG.	:	11F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	BAR E LANCHES MUTUIPE LTDA -ME
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de dezembro de 2.007 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.61.82.062611-7 AC 1100360
ORIG.	:	11F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	PEDRO LUIZ SCIVOLETTO MAZZA
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de dezembro de 2.007 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.03.99.031202-0 AMS 254068
ORIG.	:	9600343128 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	SERVCARD PRESTACOES DE SERVICOS S/C LTDA
ADV	:	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.03.99.031202-0 AMS 254068
ORIG.	:	9600343128 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	SERVCARD PRESTACOES DE SERVICOS S/C LTDA
ADV	:	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 e 2.449/88. LC 7/70. RESOLUÇÃO SENATORIAL 49/95.

1. O STF proclamou a inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88 (RE 148.724-2/RJ).

2. Declaradas inconstitucionais a alíquota (0,65%) e a base de cálculo (receita bruta operacional) estabelecidas pelos Decretos-leis, e mais, a suspensão de sua eficácia pela Resolução Senatorial 49/95, remanesceu a normatização da LC 7/70, tornando indevidas as diferenças entre as duas sistemáticas legais. Até a edição da MP 1.212, de 28 de novembro de 1995, convertida na Lei 9.715/98, a base de cálculo do PIS restou inalterada (faturamento dos seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador), pois as leis que medearam esses dois diplomas legais (LC 7/70 e MP 1.212/95) apenas cuidaram, validamente, de prazos de recolhimento. Até que decorresse o prazo previsto no art. 195, § 6.º, da CF, depois da edição da MP 1.212/95 (com efeitos a partir de 1.º de março de 1996), o recolhimento do PIS deveria observar tanto a alíquota, como a base de cálculo previstas na LC 7/70, tendo sido indevidos os recolhimentos feitos com base nos DL's 2.445 e 2.449, de 1988.

3. Recolhimentos comprovados segundo os documentos de arrecadação acostados aos autos. Indiscutível o direito à compensação, segundo a Lei 8.383/91. A compensação, prevista genericamente no art. 156, II, CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto. Inexistindo dúvida de que, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, em havendo lei autorizadora.

4. A compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, podendo ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Nesse sentido, a própria SRF editou a IN 210/2002. "In casu", contudo, a impetrante não se insurgiu com relação à sentença que, ao julgar parcialmente procedente o seu pedido, restringiu o seu direito à compensação do PIS apenas com parcelas da própria exação, resignando-se com essa limitação, sendo defeso ao julgador, pela via da remessa oficial, agravar a situação da Fazenda Pública nos termos da Súmula 45 do C. Superior Tribunal de Justiça.

5. Aplicável à espécie a prescrição qüinqüenal, contado o qüinqüênio retroativamente da data da distribuição. Caráter interpretativo do art. 3.º da LC 118/2005. Aplicação aos processos em curso.

6. Correção monetária. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162 do E. STJ, e calculados segundo os critérios do Provimento 24/97, com as alterações introduzidas pelo Provimento 26/2001, ambos da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, até 31.12.95. A partir de 01.01.96, a correção monetária se dará pelo IPCA, nos termos do quanto determinado pela r. sentença, à míngua de irresignação quanto a esse aspecto.

7. Incabíveis juros moratórios em sede de compensação, porque não há que se falar em mora.

8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.05.000604-8 AC 1145825
ORIG.	:	5 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	ROGERIO MATTIUZZO
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2.007 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.05.001610-8 AC 1142561
ORIG.	:	5 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	IRACY FERREIRA DE CARVALHO FE -ME
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2.007 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.05.002192-0 AC 1142655
ORIG.	:	5 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	COML/ E INDL/ MONTALDI LTDA -ME
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2.007 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.05.005898-0 AC 1145870
ORIG.	:	5 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	VALINHOS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2.007 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.06.002036-4 AMS 256403
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	RIO PRETO MOTOR LTDA
ADV	:	MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO. OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. COFINS . PIS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1.Não se cogita na espécie de operações de venda em consignação. A concessionária, Impetrante, titular da propriedade dos veículos realiza operações de compra e venda a ensejar faturamento, passível da incidência das contribuições Cofins e PIS.

2. A matéria restou assentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "As empresas concessionárias, que compram veículos automotores das montadoras e os revendem a consumidores finais, devem recolher as contribuições sobre sua receita bruta, não sendo viável o desconto do preço de aquisição pago à montadora. Tem-se, no caso, duas operações sucessivas de compra e venda (montadora-concessionária e concessionária-consumidor), não servindo para descaracterizar a primeira a circunstância de se lhe agregar operação de financiamento, que sujeita a revendedora à alienação do bem a instituição financeira. Recurso especial a que se nega provimento." (RESP 438.797/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.05.2004)"

3. Recurso adesivo da União Federal não conhecido. Apelação da impetrante improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo da União Federal e, negar provimento à apelação da Impetrante , nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.10.006422-1 AMS 274172
ORIG.	:	3 Vr SOROCABA/SP
APTE	:	ARJO WIGGINS LTDA
ADV	:	RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.82.015286-0 AC 1118970
ORIG.	:	11F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	ARBRIL COML/ LTDA
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de dezembro de 2.007 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.82.056971-0 AC 1100169
ORIG.	:	6F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	INDUVEST COM/ DE CONFECCOES LTDA
ADV	:	CELIA MARISA SANTOS CANUTO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.
1. A cobrança refere-se a débitos sujeitos à antecipação do pagamento e, pois, ao chamado autolançamento ou lançamento por homologação, sendo que a executada declarou o tributo e não efetuou o pagamento; via de conseqüência, a constituição definitiva do crédito tributário acabou sendo regularmente efetivada, de ofício, com a entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF.
2. Ajuizadas as respectivas execuções fiscais após o prazo prescricional de 05 anos previsto no art. 174, caput, do CTN.
3. Recurso da embargante provido. Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da embargante e negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.03.99.016146-0 AC 938053
ORIG.	:	9700231240 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE ADV	:	STOLFO MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DECRETOS-LEIS NºS. 2445 E 2449/88. RESOLUÇÃO 49/95. COMPENSAÇÃO. LEI 8383/91, ART. 66. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1009 E 1017. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTS. 170 E 156, II. PRECEDENTES.
1. O Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 (Recurso Extraordinário nº 148.724-2/RJ).
2. A compensação é instituto colhido da Lei Civil (artigos 1009 e 1017) e previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional.
3. Admissibilidade da compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com parcelas vincendas do próprio PIS, excluídas as parcelas relativas a demais tributos, por ostentarem características e destinação diversas, nos termos do art. 66, da Lei 8383/91, afastadas as restrições impostas pela IN 67/92, e sempre sujeita à inarredável verificação pela autoridade administrativa (art. 195 do CTN).
4. Aplicável à espécie a prescrição qüinqüenal de que trata o art. 168 do CTN, com natureza de lei complementar, recepcionada pela Carta Política de 88.
5. A correção monetária pautar-se-á pelos mesmos índices utilizados pela União Federal para atualização de seus débitos.
6. Incabível, na espécie, a incidência de juros moratórios em sede de compensação (STJ, RE. 130.205, Rio Grande do Sul, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 09.10.97, p. 61.132).
7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.
8. Apelação da Autora parcialmente provida. Apelação da União e Remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide esta 4.ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do Relator, e por maioria, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Salette Nascimento, sendo que o Desembargador Federal Fabio Prieto o fez para reconhecer a ocorrência da prescrição qüinqüenal das parcelas anteriores a julho de 1992, vencido o Relator, que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial.
São Paulo, 18 de agosto de 2004. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.03.99.025283-0 AC 955883
ORIG.	:	9700592766 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	VIRTU S IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. DL 1940/82. COFINS LC 70/91. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. LEI 8383/91, ART. 66. CÓDIGO CIVIL, ARTIGOS 1009 E 1017. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 170 E 156, II. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES.
1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das majorações de alíquota do Finsocial, excedentes de 0,5%. Crédito comprovado no que pertine ao respectivo indébito.
2. A compensação é instituto colhido da Lei Civil (artigos 1009 e 1017) e previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional.
3. Admissibilidade da compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas da COFINS, nos termos do art. 66, da Lei 8383/91, afastadas as restrições impostas pela IN 67/92, e sempre sujeita à inarredável verificação pela autoridade administrativa (art. 195 do CTN).
4. Aplicável à espécie a prescrição qüinqüenal de que trata o art. 168 do CTN, com natureza de lei complementar, recepcionada pela Carta Política de 88.
5. A correção monetária pautar-se-á pelos mesmos índices utilizados pela União Federal para atualização de seus débitos.
6. Incabível, a incidência de juros moratórios em compensação (STJ, RE. 130.205, Rio Grande do Sul, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 09.10.97, p. 61.132).
7. Aplicação da taxa Selic à espécie, a partir de janeiro de 1996 (STF, ADI 2214 MC/MS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 19/04/2002).
8. Apelação da União e Remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide esta 4.ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação da autora, nos termos do Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, no que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Salette Nascimento, vencido o Relator, que a julgava prejudicada e, após o voto do Relator, que dava provimento à remessa oficial, para reconhecer a prescrição qüinqüenal e julgava prejudicada a apelação da União, e do voto do Juiz Federal convocado Manoel Álvares, negando provimento à apelação da União e à remessa oficial, votou a Desembargadora Federal Salette Nascimento que dava parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial.
São Paulo, 01 de setembro de 2004. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.05.004503-4 AC 1141330
ORIG.	:	5 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	ADELMIR JOSE DE SANTANA -ME
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de dezembro de 2.007 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.05.004579-4 AC 1145945
ORIG.	:	5 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	C A G TREINAMENTOS E SERVICOS DE MARKETING LTDA
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de dezembro de 2.007 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.10.009501-5 AMS 277019
ORIG.	:	2 Vr SOROCABA/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	CLIMED CLINICA MEDICA DE BOITUVA S/C LTDA
ADV	:	RODRIGO DE PAULA BLEY
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.
1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.11.003907-0 AMS 269856
ORIG.	:	2 Vr MARILIA/SP
APTE	:	CEREALISTA NARDO LTDA
ADV	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.00.006978-3 AMS 273690
ORIG.	:	25 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	BISSOLATTI E GOUVEIA ADVOGADOS
ADV	:	KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.
1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.22.000277-0 AC 1108510
ORIG.	:	1 Vr TUPA/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO	:	VALTER BRANCALHAO
ADV	:	GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES.
I. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária pelo Plano Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC 96.03.096227-9, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 10.01.02; AC 96.03.041261-9, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 22.03.00; AC 97.03.004647-9, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 06.04.01).
II. Aplicável o lapso prescricional qüinqüenal aos juros contratuais. (Precedentes: STJ: RESP 168.897/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 21.09.98; e TRF3: AC 2002.61.02.014385-9/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 08.10.03 e AC 2003.61.06.007721-0/SP, Rel. Juiz Conv. Manoel Álvares, j. 30.06.2004).
III. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança envolvendo o mês de janeiro de 89.
IV. O índice de correção aplicável para janeiro de 89 é de 42,72%. Precedentes (STJ: EDRESP 29.078-8, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU 06.03.95; RESP 299.432, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 25.06.2001; RESP 258.227, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 24.09.2001; e RESP 173.379, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 25.2.02; e TRF3: AC 97.03.033984-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 21.6.02).
VI. Apelação da CEF improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.
Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 21 de novembro de 2007.(data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.27.000921-7 AC 1120320
ORIG.	:	1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARISA SACILOTTO NERY
APDO	:	JOSE APARECIDO BARBOSA
ADV	:	LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES.
I. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária pelo Plano Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC 96.03.096227-9, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 10.01.02; AC 96.03.041261-9, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 22.03.00; AC 97.03.004647-9, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 06.04.01).
II. Aplicável o lapso prescricional qüinqüenal aos juros contratuais. (Precedentes: STJ: RESP 168.897/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 21.09.98; e TRF3: AC 2002.61.02.014385-9/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 08.10.03 e AC 2003.61.06.007721-0/SP, Rel. Juiz Conv. Manoel Álvares, j. 30.06.2004).
III. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança envolvendo o mês de janeiro de 89.
IV. O índice de correção aplicável para janeiro de 89 é de 42,72%. Precedentes (STJ: EDRESP 29.078-8, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU 06.03.95; RESP 299.432, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 25.06.2001; RESP 258.227, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 24.09.2001; e RESP 173.379, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 25.2.02; e TRF3: AC 97.03.033984-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 21.6.02).
VI. Apelação da CEF improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.
Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 21 de novembro de 2007.(data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.069619-5 AG 272354
ORIG.	:	200361820723619 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO	:	TANESFIL IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. EXCLUSÃO DO CADIN.
1. Ocorrendo incerteza quanto à existência do débito, descabido o prosseguimento do feito, até que se apure a eventual satisfação do crédito, pela via administrativa.
2. Injustificada na espécie a manutenção da inscrição do nome da Agravada no CADIN.
3. Agravo de Instrumento desprovido. Prejudicado o Agravo Regimental.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo e prejudicar o regimental interposto, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
São Paulo, 06 de dezembro 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.087298-2 AG 277901
ORIG.	:	200561820241877 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO	:	CENTURIUM CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA
ADV	:	MARCELO BAETA IPPOLITO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. EXCLUSÃO DO CADIN.
1. Ocorrendo incerteza quanto à existência do débito, descabido o prosseguimento do feito, até que se apure a eventual satisfação do crédito, pela via administrativa.
2. Injustificada na espécie a manutenção da inscrição do nome da Agravada no CADIN.
3. Agravo de Instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.097339-7 AG 281093
ORIG.	:	200461820460686 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO	:	FRANCESCHINI E MIRANDA ADVOGADOS
ADV	:	FLAVIA MARIA PELLICIARI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. EXCLUSÃO DO CADIN.
1. Ocorrendo incerteza quanto à existência do débito, descabido o prosseguimento do feito, até que se apure a eventual satisfação do crédito, pela via administrativa.
2. Injustificada na espécie a manutenção da inscrição do nome da Agravada no CADIN.
3. Agravo de Instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.099643-9 AG 281809
ORIG.	:	200461820469756 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO	:	TEXIMA S/A IND/ DE MAQUINAS
ADV	:	FLAVIO MELO MONTEIRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. EXCLUSÃO DO CADIN.
1. Ocorrendo incerteza quanto à existência do débito, descabido o prosseguimento do feito, até que se apure a eventual satisfação do crédito, pela via administrativa.
2. Injustificada na espécie a manutenção da inscrição do nome da Agravada no CADIN.
3. Agravo de Instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.035177-4 AC 1145013
ORIG.	:	8700310700 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA E METAL REGEBOR LTDA e outro
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 6830/80. COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11051/04. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. OITIVA PRÉVIA NECESSÁRIA. ART. 40, §4º, DA LEF. PRECEDENTES (STJ, RESP nº 857981, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 29.11.2006; RESP 855264, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 14.09.2006 E TRF 3ª Região, AC nº 93.03.029457-2, Rel. Juiz Miguel de Pierro, DJU 02.07.2007). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2.007 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.00.015609-0 AMS 295059
ORIG.	:	16 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	FERNANDA CRISTINA GOMES
ADV	:	JOSE CASSIO GARCIA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. (STJ: SÚMULAS 125 E 136; AGRESP Nº 797743/PR MIN. LUIZ FUX DJ 21/09/2006, Resp Nº 696595/RS MIN. JOSÉ DELGADO DU 17.10.2005, Resp 898747 MIN. HUMBERTO MARTINS 25.05.2007; TRF3ª: AMS 200.61.00.000485-8 DES. FÁBIO PRIETO DU 31.01.2007. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do Agravo Retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.10.014000-5 AMS 298559
ORIG.	:	1 Vr SOROCABA/SP
APTE	:	SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
ADV	:	MARCELO SALLES ANNUNZIATA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ.

2. Pleito de compensação prejudicado.

3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.020503-9 AG 294349
ORIG.	:	8900184415 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL
ADV	:	FREDERICO JOSE STRAUBE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.036505-4 AC 1223828
ORIG.	:	9607105788 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	CIRCULAR CALCADOS LTDA -ME e outro
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 6830/80 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11051/04. SUPERVENIÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: AgRg no REsp 736179/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 304; AgRg no Ag 863427/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 20.09.2007 p. 238; AgRg no Ag 764859/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 05.10.2006 p. 254; TRF 3ª Região: AC nº 2007.03.99.005281-7, 6ª Turma, j. 13/06/2007, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - DJU 24/09/2007, p. 322; AC nº 1999.61.06.010691-5, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 29/08/2007, DJU 19/09/2007,p. 315; AC nº 2006.03.99.018502-3, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, j. 27/06/2007, DJU 19/09/2007, p. 371; AC nº 2007.03.99.008944-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, j. 15/08/2007, DJU 14/09/2007, p.648). APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.038768-2 AC 1229217
ORIG.	:	9815040421 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	ADELCON ELETRO ELETRONICA LTDA
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 6830/80 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11051/04. SUPERVENIÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: AgRg no REsp 736179/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 304; AgRg no Ag 863427/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 20.09.2007 p. 238; AgRg no Ag 764859/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 05.10.2006 p. 254; TRF 3ª Região: AC nº 2007.03.99.005281-7, 6ª Turma, j. 13/06/2007, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - DJU 24/09/2007, p. 322; AC nº 1999.61.06.010691-5, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 29/08/2007, DJU 19/09/2007,p. 315; AC nº 2006.03.99.018502-3, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, j. 27/06/2007, DJU 19/09/2007, p. 371; AC nº 2007.03.99.008944-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, j. 15/08/2007, DJU 14/09/2007, p.648). APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.038784-0 AC 1229233
ORIG.	:	9715031161 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO	:	COML/ MIRANDA E MAIA ATACADO DE AUTO PECAS LTDA
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 6830/80. COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11051/04. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. OITIVA PRÉVIA NECESSÁRIA. ART. 40, §4º, DA LEF. PRECEDENTES (STJ, RESP nº 857981, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 29.11.2006; RESP 855264, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 14.09.2006 E TRF 3ª Região, AC nº 93.03.029457-2, Rel. Juiz Miguel de Pierro, DJU 02.07.2007). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2.007 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.038809-1 AC 1229258
ORIG.	:	9715049150 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	TRIANGULO MARMORES E GRANITOS LTDA ME -ME
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 6830/80. COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11051/04. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. OITIVA PRÉVIA NECESSÁRIA. ART. 40, §4º, DA LEF. PRECEDENTES (STJ, RESP nº 857981, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 29.11.2006; RESP 855264, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 14.09.2006 E TRF 3ª Região, AC nº 93.03.029457-2, Rel. Juiz Miguel de Pierro, DJU 02.07.2007). APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2.007 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.039210-0 AC 1232135
ORIG.	:	9607096754 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	KRM EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA e outro
ADV	:	EDVALDO ANTONIO REZENDE
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 6830/80 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11051/04. SUPERVENIÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: AgRg no REsp 736179/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 304; AgRg no Ag 863427/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 20.09.2007 p. 238; AgRg no Ag 764859/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 05.10.2006 p. 254; TRF 3ª Região: AC nº 2007.03.99.005281-7, 6ª Turma, j. 13/06/2007, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - DJU 24/09/2007, p. 322; AC nº 1999.61.06.010691-5, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 29/08/2007, DJU 19/09/2007,p. 315; AC nº 2006.03.99.018502-3, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, j. 27/06/2007, DJU 19/09/2007, p. 371; AC nº 2007.03.99.008944-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, j. 15/08/2007, DJU 14/09/2007, p.648). APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.043209-2 AC 1242047
ORIG.	:	9409028124 2 Vr SOROCABA/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	INTER MOBILE MOVEIS E PROJETOS LTDA
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 6830/80 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11051/04. SUPERVENIÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: AgRg no REsp 736179/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 304; AgRg no Ag 863427/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 20.09.2007 p. 238; AgRg no Ag 764859/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 05.10.2006 p. 254; TRF 3ª Região: AC nº 2007.03.99.005281-7, 6ª Turma, j. 13/06/2007, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - DJU 24/09/2007, p. 322; AC nº 1999.61.06.010691-5, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 29/08/2007, DJU 19/09/2007,p. 315; AC nº 2006.03.99.018502-3, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, j. 27/06/2007, DJU 19/09/2007, p. 371; AC nº 2007.03.99.008944-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, j. 15/08/2007, DJU 14/09/2007, p.648). APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo,13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.023391-7 AC 242601
ORIG.	:	9400001993 1 Vr SAO CARLOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE	:	JOSE NORBERTO BUONADIO
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	:	DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração, é incabível o reexame do mérito da decisão.

2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3. É inconsistente a alegação de ausência de descrição do fato tido por ilícito, considerando-se que o próprio embargante, que têm o ônus de instruir os embargos à execução, deixou de juntar cópia do auto de infração e do processo administrativo.

4. Condenação ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (art. 538, parágrafo único, do CPC), diante do caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC.	:	95.03.042965-0 AMS 163369
ORIG.	:	9400050151 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	IBERIA DISTRIBUIDORA DE ACOS E METAIS LTDA
ADV	:	JOAO CARLOS LINS BAIA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS (LEIS FEDERAIS NºS 7689/88, 7787/89, 7894/89 E 8147/90): INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ - JUROS COMPENSATÓRIOS: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 150.764-1, declarou a inconstitucionalidade das leis federais impositivas das majorações da alíquota do FINSOCIAL.

2.Prescrição qüinqüenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.

3."Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real". (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

4.Apelação e a remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	95.03.052377-0 AMS 164501
ORIG.	:	9100115193 15 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE	:	TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA
ADV	:	LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	95.03.098311-8 REOAC 291084
ORIG.	:	9200177913 5 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
PARTE A	:	IND/ QUIMICA 3 PODERES LTDA
ADV	:	EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL e outros
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL - POSSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração acolhidos, para corrigir o erro material do v. Acórdão e para que conste do dispositivo: "Por estes fundamentos, dou parcial provimento à remessa oficial, para restringir a restituição ao período compreendido entre setembro de 1989 e novembro de 1991."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	95.03.098311-8 REOAC 291084
ORIG.	:	9200177913 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	IND/ QUIMICA 3 PODERES LTDA
ADV	:	EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL e outros
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS (LEIS FEDERAIS NºS 7689/88, 7787/89, 7894/89 E 8147/90): INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À RESTITUIÇÃO: PROCEDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 150.764-1, declarou a inconstitucionalidade das leis federais impositivas das majorações da alíquota do FINSOCIAL.

2."Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

3."Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996" (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

4.Remessa Oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	95.03.098312-6 AC 291085
ORIG.	:	9400233329 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	IND/ QUIMICA 3 PODERES LTDA
ADV	:	EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: DESCABIMENTO.

1.Ação cautelar ajuizada com a finalidade compensar os valores relativos ao FINSOCIAL.

2.Não cabe a fixação de verba honorária. A cautelar tem caráter instrumental em relação à ação principal, onde a verba honorária será fixada.

3. Prejudicadas a ação cautelar e a apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em julgar prejudicadas a ação cautelar e a apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de março de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	96.03.029734-8 AMS 172322
ORIG.	:	9000376181 19 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE	:	USINA ACUCAREIRA ESTER S/A
ADV	:	HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.
1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	97.03.021731-1 AC 367159
ORIG.	:	9400207069 11 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	A LOSI COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA
ADV	:	DION CASSIO CASTALDI e outros
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DECONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO.
1. Embargos não conhecidos por falta de interesse de agir.
2 Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	98.03.062523-3 AC 430056
ORIG.	:	9514033060 1 Vr FRANCA/SP
APTE	:	IND/ E COM/ DE CALCADOS TOBAGO LTDA
ADV	:	JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88: NÃO COMPROVAÇÃO.
1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consuma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nª 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. O reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 não invalida a execução fiscal proposta com base na legislação em vigor na época.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	98.03.072934-9 AC 435691
ORIG.	:	9600000093 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE	:	CONFECCOES VANCIL LTDA
ADV	:	DURVALINO BIDO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - DESERÇÃO: PRELIMINAR REJEITADA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: REGULARIDADE - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
1. Os embargos à execução fiscal não se sujeitam ao pagamento de custas; portanto, não há que se falar em deserção.
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o procedimento administrativo consiste na inscrição em dívida ativa, sem necessidade da notificação do devedor.
3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre na data da notificação pessoal ao contribuinte, se o débito decorrer de auto de infração.
4. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
5. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
6. A condenação por litigância de má-fé não consiste na defesa de tese jurídica não consentânea com a melhor jurisprudência, mas pressupõe a existência de intuito desleal e malicioso da parte.
7. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	1999.03.00.042421-8 AG 90961
ORIG.	:	199961000371930 11 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE	:	THE WEST COMPANY BRASIL LTDA
ADV	:	EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA
ADV		EDUARDO MARTINELLI CARVALHO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.
1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC.	:	1999.03.00.043426-1 AG 91457
ORIG.	:	9700000153 1 Vr REGENTE FEIJO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE	:	DESTILARIA SANTA FANY LTDA
ADV	:	ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR	:	DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL: NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.
1.O agravo de instrumento deve ser instruído com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias (artigo 525, incisos I e II do CPC).
2.A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC): existência de jurisprudência pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.
3.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.021064-3 REOAC 469243
ORIG.	:	9300394215 3 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
PARTE A	:	FARO IMOVEIS COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADV	:	NANCY ROSA POLICELLI
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: EXISTÊNCIA - CORREÇÃO - POSSIBILIDADE.
1. Após a extinção da UFIR, em 26 de outubro de 2000, aplica-se com exclusividade a taxa SELIC.
2. Embargos acolhidos, para determinar a incidência da taxa SELIC, após a extinção da UFIR, excluídos quaisquer outros índices de correção monetária ou de juros moratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 28 de novembro de 2007 (data de julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.024306-5 AC 471483
ORIG.	:	9600000385 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
APTE	:	PER FLEX IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	CRISTIANE PINTO DE SOUZA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA: INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA PARCIAL - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.
1. Não é possível cogitar da ocorrência de decadência, pois o crédito tributário foi constituído com a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte.
2. "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição." (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)
3. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consuma a prescrição.
4. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nª 118/05)
5. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

6. A presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa só pode ser desconstituída mediante a apresentação de prova inequívoca em sentido contrário.
7. Prescrição reconhecida de ofício. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a prescrição e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.062376-7 AMS 191679
ORIG.	:	9800085262 12 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	CONSANI E CONSANI LTDA
ADV	:	MARIA LUCIANA MANINO AUED
RELATOR	:	DES.FED.FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - DIREITO SUPERVENIENTE.
1. O artigo 462, do Código de Processo Civil, permite, ao Juiz, tomar em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, que possa influir no julgamento da lide.
2. Embargos parcialmente acolhidos, para determinar a incidência da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, excluídos quaisquer outros índices de correção monetária ou de juros moratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.082055-0 AC 524338
ORIG.	:	9405149520 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	IMOPLAST IND/ E COM/ DE MOVEIS PLASTIFICADOS LTDA
ADV	:	NELSON PASCHOAL BIAZZI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: NÃO COMPROVADA.
1. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre na data da notificação do auto de infração ao contribuinte.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.085839-4 AC 527970
ORIG.	:	9703126219 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	OKINO E CIA LTDA
ADV	:	RICARDO CONCEICAO SOUZA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.
1. "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição." (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)
2. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consuma a prescrição.
3. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nª 118/05)
4. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
5. Prescrição reconhecida de ofício. Apelações prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a prescrição dos valores executados e julgar prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.087519-7 AC 529668
ORIG.	:	9705631271 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	HAUSTEN IND/ ELETRO MECANICA LTDA
ADV	:	GUILHERME HUGO GALVAO FILHO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: NÃO COMPROVADA - APLICAÇÃO DO ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.
1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consuma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nª 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.096024-3 AC 537839
ORIG.	:	9608008654 /SP
APTE	:	ISSAMU HONDA
ADV	:	JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO .
1. O Código Tributário Nacional prevê o lançamento "efetuado com base na declaração do sujeito passivo" (art. 147, "caput").
2. A declaração, abrange, assim, a determinação da "matéria tributável" (art. 142, "caput", do CTN), no que se compreendem, entre outros aspectos da obrigação tributária, o montante do débito e o prazo para o seu pagamento.
3. Vencido, sem a prestação, o prazo para o pagamento - nos exatos e inalterados termos declarados pelo devedor -, ao credor compete, tão-só, a inscrição na dívida ativa.
4. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.097597-0 REOMS 195628
ORIG.	:	9600027200 20 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA
PARTE A	:	BASF S/A
ADV	:	PAULO AUGUSTO GRECO
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.
1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.107532-2 AC 549508
ORIG.	:	9405176161 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	HAUSTEN IND/ ELETRO MECANICA LTDA
ADV	:	GUILHERME HUGO GALVAO FILHO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: AUSÊNCIA DE PROVA - JUROS: INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO.
1. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre na data da notificação do auto de infração ao contribuinte.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. É devida a incidência de juros moratórios a partir do vencimento do tributo.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.108992-8 AC 551080
ORIG.	:	9605237512 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	GRAFICA E EDITORA IBLA LTDA
ADV	:	CARLOS ALBERTO PACHECO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: AUSÊNCIA DE PROVA - APLICAÇÃO DO ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.
1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consuma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nª 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	1999.60.00.003261-5 AMS 209928
ORIG.	:	2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	COML/ AMELIA LTDA
ADV	:	MARCIO ANTONIO TORRES FILHO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.

2.Como conseqüência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91 e a do PIS é a prevista na Lei Complementar n.º 7/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP).

3.Preliminar rejeitada. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	1999.61.00.006807-7 AC 757459
ORIG.	:	20 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	PAULO JOSE ZANCUL e outros
ADV	:	SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	1999.61.00.016590-3 AC 1097087
ORIG.	:	19 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA
ADV	:	JOSE ARTUR LIMA GONCALVES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/ QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - PERDA OBJETO.

1.Ação cautelar ajuizada com a finalidade de suspender a exigibilidade do pagamento da COFINS, nos termos da Lei Federal nº 9.718/98.

2.Em face do julgamento da apelação, na ação ordinária nº 1999.61.00.032793-9, a presente ação cautelar perdeu o objeto.

3.Prejudicadas a ação cautelar, a apelação e a remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em julgar prejudicadas a ação cautelar, a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	1999.61.00.023258-8 AC 862385
ORIG.	:	6 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	A MAGNANI S/A AGRICULTURA E PECUARIA
ADV	:	GETULIO TEIXEIRA ALVES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL: AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS NA EXECUÇÃO - SUPERVENIÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 9.250/95 - TAXA SELIC: APLICABILIDADE.

1.É possível, na execução de título judicial - ausente, neste, expressa previsão -, fixar critérios para a correção monetária.

2.A superveniência da Lei Federal nº 9.250/95, em relação ao título judicial, admite seja este objeto de correção pela taxa SELIC.

3.Apelação da credora provida. Apelação da União improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação da credora e negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	1999.61.00.023702-1 AMS 206279
ORIG.	:	24 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	HONEYWELL DO BRASIL E CIA
ADV	:	LUIZ LOUZADA DE CASTRO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED.FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Por ocasião do julgamento, a jurisprudência não era pacífica no sentido de que a prescrição era passível de reconhecimento de ofício pelo magistrado.

2. Não é possível a análise, pelo Tribunal, de matéria estranha àquela trazida ao seu conhecimento.

3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de novembro de 2007 (data de julgamento).

PROC.	:	1999.61.00.028718-8 AC 973320
ORIG.	:	1 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE	:	RIPIVEL RIBEIRAO PIRES VEICULOS LTDA
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: EXISTÊNCIA - CORREÇÃO: POSSIBILIDADE.

1. Desnecessidade de prévio requerimento administrativo, para requerer a compensação.

2. Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC.	:	1999.61.00.032793-9 AC 1097088
ORIG.	:	19 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA
ADV	:	JOSE ARTUR LIMA GONCALVES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.

2.Como conseqüência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91 e a do PIS é a prevista na Lei Complementar n.º 7/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP). A diferença paga a maior, no período, é, em tese, causa legítima para o pedido de compensação.

3."Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real". (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

4.Apelações e Remessa Oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	1999.61.04.011323-9 AC 779296
ORIG.	:	6 Vr SANTOS/SP
APTE	:	NOROESTE COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV	:	BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: NÃO COMPROVADA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consuma a prescrição.

2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nª 118/05).

3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	1999.61.06.003274-9 AC 1135921
ORIG.	:	5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	DINAMO OBRAS SERVICOS E COM/ LTDA e outro
ADV	:	FERNANDO SASSO FABIO
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA.

1."Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (Lei Federal nº 11.051/04)."

2.O lapso temporal, com termo inicial no término da suspensão anual, é inferior a 5 (cinco) anos.

3.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	1999.61.06.003343-2 AC 1135922
ORIG.	:	5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	DINAMO OBRAS SERVICOS E COM/ LTDA e outro
ADV	:	FERNANDO SASSO FABIO
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA.

1."Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (Lei Federal nº 11.051/04)."

2.O lapso temporal, com termo inicial no término da suspensão anual, é inferior a 5 (cinco) anos.

3.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	1999.61.82.020220-1 AC 1182991
ORIG.	:	4F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	NIVEL IND/ E COM/ DE CONFECCOES LTDA
ADV	:	CLAUDIO WEINSCHENKER
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição." (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)

2. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consuma a prescrição.

3. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nª 118/05)

4. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

5. Prescrição reconhecida de ofício. Apelação e remessa oficial prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a prescrição dos valores executados e julgar prejudicada a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	2000.03.99.072798-0 AMS 211763
ORIG.	:	9600158304 12 VR SAO PAULO/SP
APTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	FIBRA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADV	:	VINICIUS BRANCO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR	:	DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS - EMENDA CONSTITUCIONAL 10/96 - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - BASE DE CÁLCULO.

1.A Emenda Constitucional nº 10/96 deve respeitar a anterioridade nonagesimal própria das contribuições sociais, nos termos do artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Portanto, a redação dada ao artigo 72, da ADCT, pela referida Emenda, passou a vigorar apenas em junho de 1996.

2.A base de cálculo corresponde à receita bruta operacional, tal como definida no artigo 44, da Lei Federal nº 4.506/64, e no artigo 12, do Decreto-lei nº 1.598/77 (legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza).

3.Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007 (data de julgamento).

PROC.	:	2000.03.99.073907-5 AMS 212341
ORIG.	:	9500412489 12 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	FRANCISCO ALVES LINHARES NETTO
ADV	:	JOSE ALMEIDA SILVARES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2000.61.00.001592-2 AC 1234624
ORIG.	:	5 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA
ADV	:	CARLOS EDUARDO GONCALVES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - INDEXAÇÃO REAL E IMEDIATA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - LEI FEDERAL Nº 9249/95.

1.O mandado de segurança é adequado para o exame da inconstitucionalidade ou inexigibilidade de determinado tributo.

2.A Constituição Federal não reconhece o direito à indexação real e imediata das demonstrações financeiras de pessoa jurídica (STF, RE 201.465-6/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento).

PROC.	:	2000.61.00.002006-1 AMS 290298
ORIG.	:	2 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE	:	ARAUA CONSTRUCOES LTDA
ADV	:	ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2000.61.00.002693-2 AC 881591
ORIG.	:	6 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	TECNOPERFIL TAURUS LTDA
ADV	:	GILBERTO MANARIN
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL: AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS NA EXECUÇÃO - SUPERVENIÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 9.250/95 - TAXA SELIC: APLICABILIDADE.

1.É possível, na execução de título judicial - ausente, neste, expressa previsão -, fixar critérios para a correção monetária.

2.A superveniência da Lei Federal nº 9.250/95, em relação ao título judicial, admite seja este objeto de correção pela taxa SELIC.

3.Apelação da União improvida. Recurso adesivo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	2000.61.00.012738-4 AC 1151958
ORIG.	:	21 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE	:	ANTONIO CARLOS DEL RIO CANDAL e outros
ADV	:	SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	RITA C Z G M COELHO
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2000.61.00.044410-9 AC 946757
ORIG.	:	19 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	FUNDACOES PERFURAC E ENGENHARIA LTDA e outros
ADV	:	DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTOS NO TÍTULO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO.

1.A eficácia da coisa julgada não admite a inovação do título executivo judicial.

2.Apelação da União parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação da União e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	2000.61.00.049661-4 AMS 244669
APTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	ZANINI CURTIS E CIA LTDA
ADV	:	ANDRE ALMEIDA BLANCO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEIS NºS 2445 E 2449, DE 1998: INCONSTITUCIONALIDADE (STF - RE Nº 14875-4) - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL: POSIÇÃO DO RELATOR - PRESCRIÇÃO DECENAL: POSIÇÃO MAJORITÁRIA DA TURMA.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 14875-4, declarou a inconstitucionalidade das alterações promovidas, no PIS, através dos Decretos-leis nºs 2445 e 2449, de 1998.

2.Prescrição: posição vencida do Relator: qüinqüenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação. Posição majoritária na Turma: decenal. Inocorrência no caso concreto.

3.Apelação da União e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em rejeitar a preliminar de prescrição qüinqüenal, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, acompanhada pelo Juiz Federal convocado MANOEL ÁLVARES, vencido o Relator, que a acolhia e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2004. (data de julgamento).

PROC.	:	2000.61.05.018911-7 AMS 296901
ORIG.	:	8 VR CAMPINAS/SP
APTE	:	MAGAL IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	AILTON LEME SILVA
APDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS - FINSOCIAL - TRD - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.

1.Prescrição qüinqüenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.

2.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC.	:	2000.61.06.000033-9 AC 1163181
ORIG.	:	5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	ST COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e outro
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA.

1."Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (Lei Federal nº 11.051/04)."

2.O lapso temporal, com termo inicial no término da suspensão anual, é inferior a 5 (cinco) anos.

3.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC.	:	2000.61.09.001941-7 AMS 224607
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	U.S.J. ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV	:	LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IPI INCIDENTE NA INDUSTRIALIZAÇÃO DO AÇÚCAR - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE E UNIFORMIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA: PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1.Extinta a política nacional de preço unificado, o Poder Executivo pode, em virtude do caráter extra-fiscal do IPI, fixar alíquotas que melhor atendam ao interesse nacional.

2.O STF asseverou que o princípio constitucional da seletividade não se confunde com a imunidade tributária (AI-AgR-ED nº 515168, da 1ª Turma, o Ministro Cezar Peluso).

3.Apelação da União e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2001.03.99.001268-4 AMS 214219
ORIG.	:	9500412560 12 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	FRANCISCO ALVES LINHARES NETTO
ADV	:	JOSE ALMEIDA SILVARES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2001.61.00.025646-2 AC 865759
ORIG.	:	6 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APTE	:	DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A
ADV	:	NELSON DE AZEVEDO
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL: AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS NA EXECUÇÃO - SUPERVENIÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 9.250/95 - TAXA SELIC: APLICABILIDADE.

1.É possível, na execução de título judicial - ausente, neste, expressa previsão -, fixar critérios para a correção monetária.

2.A superveniência da Lei Federal nº 9.250/95, em relação ao título judicial, admite seja este objeto de correção pela taxa SELIC.

3.Apelação da credora provida. Apelação da União improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação da credora e negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	2001.61.00.025821-5 AC 1234768
ORIG.	:	26 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	RADIOTRONICA DO BRASIL LTDA
ADV	:	RENATO DE FREITAS
RELATOR	:	DES.FED.FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA DE MORA - EXCLUSÃO - POSSIBILIDADE.

1. No caso concreto, houve "denúncia espontânea da infração" (artigo 138, do Código Tributário Nacional). A conseqüência jurídica é a dispensa do pagamento da multa.

2.No caso da compensação, a lei admite, em tese, a devolução do principal - e dos juros de mora, também, embora ausente a literalidade neste tema.

3.Não se pode, sob pena de ofensa a regra geral de direito, vetar o reembolso da multa.

4. "Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996" (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

5. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	2001.61.05.006987-6 AMS 239519
ORIG.	:	4 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	CERALIT S/A IND/ E COM/
ADV	:	ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - IPI: PRETENSÃO AO CREDITAMENTO - OPERAÇÃO ISENTA, NÃO-TRIBUTADA OU SOB ALÍQUOTA ZERO - IMPROCEDÊNCIA.
1.Ministro Marco Aurélio (STF - Plenário - RE nº 353.657-5-PR): "A clareza dos textos em exame, a sobreporem-se - ante a rigidez da Constituição e conseqüente supremacia -, à legislação ordinária, não poderia ser maior, valendo registrar a impertinência de malabarismos interpretativos que acabem por implicar o desprezo ao sentido vernacular das palavras".
2.Apelação da União e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação da impetrante.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	2001.61.08.006326-8 AMS 231311
ORIG.	:	3 Vr BAURU/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	EDUARDO FRUGOLI -ME
ADV	:	MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI
ADV	:	CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA
ADV	:	IAMARA GARZONE DE SICCO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI FEDERAL Nº 9317/96 - SIMPLES - ATIVIDADE TERCEIRIZADA, FRANQUEADA: DIREITO AO REGIME JURÍDICO.
1.Na ADI nº 1643, o Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o artigo 9º, inciso XIII, da Lei Federal nº 9317/96.
2.A atividade terceirizada, franqueada, não é equiparada à de representação comercial e, assim, não incide a restrição prevista no artigo 9º, inciso XIII, da Lei Federal nº 9317/96.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de outubro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2001.61.82.007196-6 AC 1146064
ORIG.	:	5F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE	:	BUDI IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA
ADV	:	MARCELO DUARTE IEZZI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.
1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2002.03.00.021218-6 MC 3060
ORIG.	:	200061050076815 2 Vr CAMPINAS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR
REQTE	:	RRM PUBLICIDADE LTDA
ADV	:	OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI
ADV	:	ANDRE ALICKE DE VIVO
REQDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INSURGÊNCIA QUANTO AOS HONORÁRIOS FIXADOS EM MEDIDA CAUTELAR: PERTINÊNCIA.
1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que é possível a condenação em verba honorária nas medidas cautelares.
2. Fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.
3. Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2002.03.99.010900-3 AC 783970
ORIG.	:	9800276084 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	JOSE CARLOS ALTOE
ADV	:	GERALDO JOSE BORGES
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA - TRÂNSITO EM JULGADO - MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SUPERVENIÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 9.250/95 - TAXA SELIC: APLICABILIDADE.
1.O trânsito em julgado da sentença homologatória impede a reabertura da discussão sobre os critérios de atualização do débito, para período anterior à homologação.
2.Possibilidade de se efetuar a atualização monetária da conta de liquidação elaborada nos autos principais, homologada por sentença e com trânsito em julgado.
3.A superveniência da Lei Federal nº 9.250/95, em relação ao título judicial, admite seja este objeto de correção pela taxa SELIC.
4.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2002.03.99.013342-0 AC 788535
ORIG.	:	9800458085 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	COM/ DE MOVEIS NITEROI LTDA
ADV	:	LUIZ TAKAMATSU
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL: AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS NA EXECUÇÃO - SUPERVENIÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 9.250/95 - TAXA SELIC: APLICABILIDADE.
1.É possível, na execução de título judicial - ausente, neste, expressa previsão -, fixar critérios para a correção monetária.
2.A superveniência da Lei Federal nº 9.250/95, em relação ao título judicial, admite seja este objeto de correção pela taxa SELIC.
3.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 30 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	2002.61.00.002321-6 AC 1230568
ORIG.	:	1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	ADILSON DORIA RAMOS
ADV	:	ODAIR FILOMENO
RELATOR	:	DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO: POSSIBILIDADE.
1."O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição." (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)
2.Prescrição consumada: entre a data do trânsito em julgado e o pedido de citação transcorreram mais de 5 (cinco) anos.
3.Reconhecida, de ofício, a ocorrência da prescrição. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição, apelação prejudicada, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	2002.61.00.008168-0 AMS 291118
ORIG.	:	14 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	SYDNEI FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV	:	DURVAL SALGE JUNIOR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PLANOS DE PREVIDÊNCIA FECHADA - RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES.
1.O imposto de renda não incide sobre o recebimento de benefício previdenciário complementar, referente às contribuições efetuadas na vigência da Lei Federal n.º 7713/88 (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), bem como sobre o resgate antecipado das contribuições efetuadas neste período.
2.A regra aplica-se exclusivamente às contribuições revertidas neste período pelo empregado.
3.Apelação da União e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2002.61.00.022249-3 AC 1197057
ORIG.	:	4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	DIORAMA MARTINS e outros
ADV	:	CELIA MARISA SANTOS CANUTO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL: AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS NA EXECUÇÃO.
1.É possível, na execução de título judicial - ausente, neste, expressa previsão -, fixar critérios para a correção monetária.
2.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de outubro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2002.61.02.009533-6 AC 1221391
ORIG.	:	5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV	:	PAULO CORREA RANGEL JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - RECOLHIMENTO POR ANTECIPAÇÃO - PRESCRIÇÃO.
1. Prescrição qüinqüenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.
2.Apelação da União e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de outubro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2002.61.08.007999-2 AMS 291767
ORIG.	:	2 Vr BAURU/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	FLAVIO CARARETO LOTERIAS LTDA e outros
ADV	:	FABIO FRANCISCO FERREIRA BENTO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI FEDERAL Nº 9317/96 - SIMPLES - ATIVIDADE TERCEIRIZADA, FRANQUEADA: DIREITO AO REGIME JURÍDICO.
1.Na ADI nº 1643, o Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o artigo 9º, inciso XIII, da Lei Federal nº 9317/96.
2.A atividade terceirizada, franqueada, não é equiparada à de representação comercial e, assim, não incide a restrição prevista no artigo 9º, inciso XIII, da Lei Federal nº 9317/96.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2002.61.09.006102-9 AC 945677
APTE	:	INVICTA VIGORELLI METALURGICA LTDA
ADV	:	NELSON LOMBARDI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). INCONSTITUCIONALIDADE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO MINISTRO DA FAZENDA PARA ALTERAR A VIGÊNCIA DO INCENTIVO. EFICÁCIA DECLARATÓRIA E EX TUNC. MANUTENÇÃO DO PRAZO EXTINTIVO FIXADO PELOS DECRETOS-LEIS 1.658/79 E 1.722/79 (30 DE JUNHO DE 1983).
1. O art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, fixou em 30.06.1983 a data da extinção do incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-lei 491/69 (crédito-prêmio de IPI relativos à exportação de produtos manufaturados).
2. Os Decretos-leis 1.724/79 (art. 1º) e 1.894/81 (art. 3º), conferindo ao Ministro da Fazenda delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo, poderiam, se fossem constitucionais, ter operado, implicitamente, a revogação daquele prazo fatal. Todavia, os tribunais, inclusive o STF, reconheceram e declararam a inconstitucionalidade daqueles preceitos normativos de delegação.
3. Em nosso sistema, a inconstitucionalidade acarreta a nulidade ex tunc das normas viciadas, que, em conseqüência, não estão aptas a produzir qualquer efeito jurídico legítimo, muito menos o de revogar legislação anterior. Assim, por serem inconstitucionais, o art. 1º do Decreto-lei 1.724/79 e o art. 3º do Decreto-lei 1.894/81 não revogaram os preceitos normativos dos Decretos-leis 1.658/79 e 1.722/79, ficando mantida, portanto, a data de extinção do incentivo fiscal.
4. Por outro lado, em controle de constitucionalidade, o Judiciário atua como legislador negativo, e não como legislador positivo. Não pode, assim, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial de uma norma, inovar no plano do direito positivo, permitindo que surja, com a parte remanescente da norma inconstitucional, um novo comando normativo, não previsto e nem desejado pelo legislador. Ora, o legislador jamais assegurou a vigência do crédito-prêmio do IPI por prazo indeterminado, para além de 30.06.1983. O que existiu foi apenas a possibilidade de isso vir a ocorrer, se assim o decidisse o Ministro da Fazenda, com base na delegação de competência que lhe fora atribuída. Declarando inconstitucional a outorga de tais poderes ao Ministro, é certo que a decisão do Judiciário não poderia acarretar a conseqüência de conferir ao benefício fiscal uma vigência indeterminada, não prevista e não querida pelo legislador, e não estabelecida nem mesmo pelo Ministro da Fazenda, no uso de sua inconstitucional competência delegada.
5. Finalmente, ainda que se pudesse superar a fundamentação alinhada, a vigência do benefício em questão teria, de qualquer modo, sido encerrada, na melhor das hipóteses para os beneficiários, em 05 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, já que o referido incentivo fiscal setorial não foi confirmado por lei superveniente.
6. Adesão integral ao precedente firmado no Resp nº 591.708/RS, da 1ª Turma, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, agora consolidado no REsp nº 541239, de relatoria do Ministro Luiz Fux, da 1ª Seção, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com apoio no julgamento Plenário do Supremo Tribunal Federal.
7. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de outubro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2002.61.10.010610-7 AC 1206730
ORIG.	:	2 VR SOROCABA/SP
APTE	:	ALIRIO DE SOUZA GUEDES E OUTROS
ADV	:	WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
APDO	:	UNIAO FEDERAL
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO: PRAZO QÜINQÜENAL.
1.É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PIS/PASEP.
2.Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.
3.Consumação da prescrição.
4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC.	:	2002.61.14.003776-5 AC 1042219
APTE	:	TECNART IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	NELSON LOMBARDI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). INCONSTITUCIONALIDADE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO MINISTRO DA FAZENDA PARA ALTERAR A VIGÊNCIA DO INCENTIVO. EFICÁCIA DECLARATÓRIA E EX TUNC. MANUTENÇÃO DO PRAZO EXTINTIVO FIXADO PELOS DECRETOS-LEIS 1.658/79 E 1.722/79 (30 DE JUNHO DE 1983).
1. O art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, fixou em 30.06.1983 a data da extinção do incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-lei 491/69 (crédito-prêmio de IPI relativos à exportação de produtos manufaturados).
2. Os Decretos-leis 1.724/79 (art. 1º) e 1.894/81 (art. 3º), conferindo ao Ministro da Fazenda delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo, poderiam, se fossem constitucionais, ter operado, implicitamente, a revogação daquele prazo fatal. Todavia, os tribunais, inclusive o STF, reconheceram e declararam a inconstitucionalidade daqueles preceitos normativos de delegação.
3. Em nosso sistema, a inconstitucionalidade acarreta a nulidade ex tunc das normas viciadas, que, em conseqüência, não estão aptas a produzir qualquer efeito jurídico legítimo, muito menos o de revogar legislação anterior. Assim, por serem inconstitucionais, o art. 1º do Decreto-lei 1.724/79 e o art. 3º do Decreto-lei 1.894/81 não revogaram os preceitos normativos dos Decretos-leis 1.658/79 e 1.722/79, ficando mantida, portanto, a data de extinção do incentivo fiscal.
4. Por outro lado, em controle de constitucionalidade, o Judiciário atua como legislador negativo, e não como legislador positivo. Não pode, assim, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial de uma norma, inovar no plano do direito positivo, permitindo que surja, com a parte remanescente da norma inconstitucional, um novo comando normativo, não previsto e nem desejado pelo legislador. Ora, o legislador jamais assegurou a vigência do crédito-prêmio do IPI por prazo indeterminado, para além de 30.06.1983. O que existiu foi apenas a possibilidade de isso vir a ocorrer, se assim o decidisse o Ministro da Fazenda, com base na delegação de competência que lhe fora atribuída. Declarando inconstitucional a outorga de tais poderes ao Ministro, é certo que a decisão do Judiciário não poderia acarretar a conseqüência de conferir ao benefício fiscal uma vigência indeterminada, não prevista e não querida pelo legislador, e não estabelecida nem mesmo pelo Ministro da Fazenda, no uso de sua inconstitucional competência delegada.
5. Finalmente, ainda que se pudesse superar a fundamentação alinhada, a vigência do benefício em questão teria, de qualquer modo, sido encerrada, na melhor das hipóteses para os beneficiários, em 05 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, já que o referido incentivo fiscal setorial não foi confirmado por lei superveniente.
6. Adesão integral ao precedente firmado no Resp nº 591.708/RS, da 1ª Turma, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, agora consolidado no REsp nº 541239, de relatoria do Ministro Luiz Fux, da 1ª Seção, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com apoio no julgamento Plenário do Supremo Tribunal Federal.
7. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de outubro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2002.61.26.016211-3 AC 922878
ORIG.	:	1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	JOAO VEIGA GARCIA e outro
ADV	:	OTAVIO TENORIO DE ASSIS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PLANOS DE PREVIDÊNCIA FECHADA - RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES.
1.O imposto de renda não incide sobre o recebimento de benefício previdenciário complementar, referente às contribuições efetuadas na vigência da Lei Federal n.º 7713/88 (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), bem como sobre o resgate antecipado das contribuições efetuadas neste período.
2.A regra aplica-se exclusivamente às contribuições revertidas neste período pelo empregado.
3.4. "Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996" (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).
4.Apelação da União e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 09 de maio de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2002.61.82.030280-4 AC 954782
ORIG.	:	10F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	OFICINA DO ARTESAO LTDA
ADV	:	TATIANA SOARES DE AZEVEDO
ADV	:	CAMILA FELBERG
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição." (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)

2. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consuma a prescrição.

3. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nª 118/05)

4. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

5. Prescrição reconhecida de ofício. Apelações prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a prescrição dos valores executados e julgar prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	2002.61.82.047321-0 AC 1243216
ORIG.	:	11F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	FERNANDO PONTES OLIM MAROTE
ADV	:	MARILICE DUARTE BARROS
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

1. A decisão judicial que impõe, à Fazenda Nacional, a condenação em honorários advocatícios, em execução fiscal extinta antes da decisão de 1º grau de jurisdição, pelo cancelamento da inscrição na dívida ativa, afronta o artigo 26, da Lei de Execução Fiscal.

2.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.00.057330-8 AG 188782
ORIG.	:	200361820011760 10F Vr SÃO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE	:	ELETRO DOMÉSTICA FA MA LTDA
ADV	:	JOSÉ ROBERTO MARCONDES
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM	:	JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - CARÁTER PROTELATÓRIO - INDEFERIMENTO.

1.A inexistência de controvérsia de fato, no caso concreto, afasta a necessidade de perícia contábil.

2.A simples alegação do fato, sem a apresentação de quaisquer provas, não autoriza a produção de prova pericial.

3.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 09 de agosto de 2006 (data de julgamento).

PROC.	:	2003.61.00.006071-0 AMS 297031
ORIG.	:	15 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	EMPLAL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADV	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEI NºS 2.445/88 E 2.449/88: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELA RESOLUÇÃO Nº 49/95, DO SENADO FEDERAL. - ARTIGO 18, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1212/95: DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADIN Nº 1.417-0-DF) - INCIDÊNCIA, NO PERÍODO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO. - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.

1.Prescrição qüinqüenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.

2.Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação da impetrante prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	2003.61.00.008131-2 AMS 294112
ORIG.	:	10 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	ALBERTO GUILHERME DE MENDONCA FURTADO FILHO
ADV	:	JULIANA LOPES BARBIERI
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

3.Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	2003.61.00.012228-4 AMS 294186
ORIG.	:	6 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CORT LINE IND/ E COM/ DE ACO LTDA
ADV	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEI NºS 2.445/88 E 2.449/88: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELA RESOLUÇÃO Nº 49/95, DO SENADO FEDERAL - ARTIGO 18, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1212/95: DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADIN Nº 1.417-0-DF) - INCIDÊNCIA, NO PERÍODO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 -PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.

1.Prescrição qüinqüenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.

2.Remessa Oficial provida. Apelações prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	2003.61.00.025396-2 AC 1195710
ORIG.	:	24 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA JORGE ISHIDA S/C LTDA
ADV	:	ROBERTO GEISTS BALDACCI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA - OMISSÃO SUPRIDA.

1.O v. Acórdão foi omisso ao não se pronunciar sobre a verba honorária.

2.A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante o artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil.

3.Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2003.61.00.036945-9 AMS 293881
ORIG.	:	14 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	EDSIL ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA
ADV	:	RICARDO LACAZ MARTINS
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL.

1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2.A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2003.61.00.037833-3 AC 1184433
ORIG.	:	19 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A
ADV	:	ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - IPI: PRETENSÃO AO CREDITAMENTO - OPERAÇÃO ISENTA, NÃO-TRIBUTADA OU SOB ALÍQUOTA ZERO - IMPROCEDÊNCIA.

1.Ministro Marco Aurélio (STF - Plenário - RE nº 353.657-5-PR): "A clareza dos textos em exame, a sobreporem-se - ante a rigidez da Constituição e conseqüente supremacia -, à legislação ordinária, não poderia ser maior, valendo registrar a impertinência de malabarismos interpretativos que acabem por implicar o desprezo ao sentido vernacular das palavras".

2.Apelação da União e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação da autora.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	2003.61.03.005254-5 AC 1177102
ORIG.	:	4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA
ADV	:	LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL.

1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2.A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

3.Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2003.61.04.002428-5 AMS 255129
ORIG.	:	1 Vr SANTOS/SP AGRAVO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS
ADV	:	JOSE ANTONIO COZZI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo contra a negativa de seguimento a recurso deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5. A exigência do artigo 557, do Código de Processo Civil, diz com a jurisprudência dominante, não perpétua.

6. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008(data de julgamento).

PROC.	:	2003.61.05.003651-0 AMS 273238
ORIG.	:	6 VR CAMPINAS/SP
APTE	:	INTERAMERICANA RELOGIOS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV	:	FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO
APDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	:	DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DESEMBARAÇO ADUANEIRO - PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 228/2002 - GARANTIA.

1.As mercadorias retidas em função de procedimento especial de fiscalização só podem ser liberadas para desembaraço aduaneiro, mediante a prestação de garantia, nos termos da Instrução Normativa nº 228/2002.

2.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2007 (data de julgamento).

PROC.	:	2003.61.05.011557-3 AC 1054787
ORIG.	:	5 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	HISAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA
ADV	:	JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição." (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)

2. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consuma a prescrição.

3. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nª 118/05)

4. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

5. Prescrição reconhecida de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a prescrição dos valores executados e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	2003.61.05.011767-3 AC 1155654
ORIG.	:	5 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA
ADV	:	NELSON SAMPAIO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição." (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)

2. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consuma a prescrição.

3. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nª 118/05)

4. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

5. Prescrição reconhecida de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a prescrição dos valores executados e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	2003.61.09.001063-4 AC 1213904
ORIG.	:	3 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	ORTESP ORTOPEDIA ESPECIALIZADA S/C LTDA
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição." (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)

2. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consuma a prescrição.

3. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nª 118/05)

4. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

5. Prescrição reconhecida de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a prescrição dos valores executados e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	2003.61.21.000460-7 AMS 253307
ORIG.	:	1 Vr TAUBATE/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	SERVICON SERVICOS GERAIS DE CONTABILIDADE S/C LTDA
ADV	:	RODRIGO DO AMARAL FONSECA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL.

1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2.A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4.Apelação e Remessa Oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2003.61.27.000898-8 AC 932523
ORIG.	:	1 VR SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO	:	FABIO GONCALVES TORRES
ADV	:	LUIZ CARLOS PINTO
RELATOR	:	DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 42,72%.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Verão.
2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.
3.As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%, respectivamente.
4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 12 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC.	:	2003.61.82.010109-8 AC 1135223
ORIG.	:	4F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	JOSE CARLOS DE MELLO DIAS
ADV	:	LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA.
1. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre na data da notificação do auto de infração ao contribuinte.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	2003.61.82.072871-0 AC 1239608
ORIG.	:	9F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	SHOPPING SCREEN MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA
ADV	:	BENEDICTO CELSO BENICIO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.
1. A decisão judicial que impõe, à Fazenda Nacional, a condenação em honorários advocatícios, em execução fiscal extinta antes da decisão de 1º grau de jurisdição, pelo cancelamento da inscrição na dívida ativa, afronta o artigo 26, da Lei de Execução Fiscal.
2.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.
São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.82.075127-5 AC 1230675
ORIG.	:	3F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	MARIO TOGNERI
ADV	:	HAMILTON DIAS DE SOUZA
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS -ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.
1.Os embargos à execução fiscal devem ser oferecidos no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora.
2.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
3.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 07 de novembro de 2007.(data de julgamento)

PROC.	:	2004.03.00.004156-0 AG 197715
ORIG.	:	200261050073811 5 Vr CAMPINAS/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE	:	NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA
ADV	:	PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.
1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC.	:	2004.03.00.029511-8 AG 209002
ORIG.	:	200061000245149 23 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE	:	ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.
1. O agravo contra a negativa de seguimento a recurso deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. A exigência do artigo 557, do Código de Processo Civil, diz com a jurisprudência dominante, não perpétua.
6. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC.	:	2004.03.00.044157-3 AG 213277
ORIG.	:	9106816339 13 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	RENE CREPALDI e outros
ADV	:	PAULO HOFFMAN
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.
1. O agravo contra a negativa de seguimento a recurso deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. A exigência do artigo 557, do Código de Processo Civil, diz com a jurisprudência dominante, não perpétua.
6. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC.	:	2004.03.00.047121-8 AG 214784
ORIG.	:	200261000263800 2 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE	:	REDECARD S/A
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.
1. O agravo contra a negativa de seguimento a recurso deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. A exigência do artigo 557, do Código de Processo Civil, diz com a jurisprudência dominante, não perpétua.
6. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC.	:	2004.03.00.058608-3 AG 220384
ORIG.	:	0006695817 7 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE	:	COLONIAL COZINHAS E RESTAURANTES LTDA
ADV	:	ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.
1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	2004.03.00.071906-0 AG 224909
ORIG.	:	199961000421889 1 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
ADV	:	RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE /QUARTA TURMA

E M E N T A
AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - SÚMULA 212 DO STJ.
1. Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".
2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	2004.03.99.004387-6 AC 915976
ORIG.	:	9900000124 1 Vr NOVA GRANADA/SP
APTE	:	JOSE ANGELO MONTALVAO -ME e outro
ADV	:	ELIS REGINA VIODRES SILVA (Int.Pessoal)
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: NÃO COMPROVAÇÃO.
1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consuma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nª 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2004.03.99.017760-1 AC 940219
ORIG.	:	0100000253 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	MAURO AFFONSO DE ALBUQUERQUE
ADV	:	RUI AFFONSO DE ALBUQUERQUE
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA.
1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consuma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nª 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	2004.03.99.039815-0 AC 992210
ORIG.	:	9700369064 25 VR SAO PAULO/SP
APTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	CLUBE PAINEIRAS DO MORUMBY
ADV	:	JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO SEC JUD SP
RELATOR	:	DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A
DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS - RESOLUÇÃO 174/71 - DECRETOS-LEI NºS 2.445/88 E 2.449/88: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELA RESOLUÇÃO Nº 49/95, DO SENADO FEDERAL - RECOLHIMENTO AO PIS - PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS - RESTITUIÇÃO: PROCEDÊNCIA. - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.
1.A resolução não é norma legítima a instituir base de cálculo ou alíquota do tributo, nos termos do artigo 97, do Código Tributário Nacional.
2.A Resolução nº 49/95, do Senado Federal, suspendeu a execução dos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88.
3.Os pagamentos efetuados com base na legislação suspensa - descontados os valores devidos pela incidência da Lei Complementar nº 7/70 - devem ser objeto de devolução.
4.Prescrição qüinqüenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.
5."Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).
6."Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996" (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).
7.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 31 de outubro de 2007 (data de julgamento).

PROC.	:	2004.61.00.003658-0 AMS 286713
ORIG.	:	15 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	AUDASSCON AUDITORIA E CONSULTORIA S/C LTDA
ADV	:	MARCELA ELIAS ROMANELLI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.
1. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão.
2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2004.61.00.004344-3 AMS 294078
ORIG.	:	22 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CONTECNICA CONTABILIDADE S/C LTDA
ADV	:	LAERTE POLLI NETO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA
DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - REGIME DE RETENÇÃO NA FONTE - ARTIGO 30, DA LEI FEDERAL Nº 10833/03: REGULARIDADE.
1.É regular o regime de retenção na fonte instituído pelo artigo 30, da Lei Federal nº 10833/03, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 150, da Constituição Federal, e do artigo 128, do Código Tributário Nacional.
2.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 393946, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, considerou legítima igual sistemática de retenção instituída para as contribuições previdenciárias derivadas da prestação de serviço.
3.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2004.61.00.005156-7 AMS 292016
ORIG.	:	17 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	JW ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA
ADV	:	ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA
DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL - REGIME DE RETENÇÃO NA FONTE - ARTIGO 30, DA LEI FEDERAL Nº 10833/03: REGULARIDADE.
1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).
2.A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).
3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.
4.É regular o regime de retenção na fonte instituído pelo artigo 30, da Lei Federal nº 10833/03, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 150, da Constituição Federal, e do artigo 128, do Código Tributário Nacional.
5.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 393946, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, considerou legítima igual sistemática de retenção instituída para as contribuições previdenciárias derivadas da prestação de serviço.
6.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 31 de outubro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2004.61.00.005729-6 AMS 291777
ORIG.	:	2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ASSHEMO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV	:	SEBASTIAO DIAS DE SOUZA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL.

1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2.A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2004.61.00.009189-9 AC 1239960
ORIG.	:	1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ORTHO INSTITUTO DE FRATURAS E ORTOPEDIA S/C LTDA
ADV	:	MILTON LUIZ AIRES FILHO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELO PARECER NORMATIVO Nº 03/94, DO COSIT - ILEGALIDADE - REGIME DE TRIBUTAÇÃO - OPÇÃO - DECRETO-LEI Nº 2.397/87 - PRESCIÇÃO QÜINQÜENAL - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL.

1.A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

2.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

3.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2004.61.00.011085-7 AMS 271527
ORIG.	:	8 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CLIFFORD CHANCE S/C CONSULTORES DIREITO ESTRANG/DIREITO INGLES,DO PAIS DE GALES E NORTE AMERICANO
ADV	:	ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO
ADV		DELVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL.

1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2.A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2004.61.00.018430-0 AMS 296258
ORIG.	:	22 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	SOLANGE FERNANDES DE ANGELIS
ADV	:	MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.Apelação e Remessa Oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	2004.61.00.021095-5 AC 1231341
ORIG.	:	16 VR SAO PAULO/SP
APTE	:	NAIR GARCIA PICERNI (= OU > DE 65 ANOS) E OUTROS
ADV	:	ELIANA LUCIA FERREIRA
APDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	:	DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO: PRAZO QÜINQÜENAL.

1.É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PIS/PASEP.

2.Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.

3.Consumação da prescrição.

4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC.	:	2004.61.00.025701-7 AMS 284030
ORIG.	:	21 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE	:	BLADDER ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV	:	MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2004.61.00.030567-0 AMS 293992
ORIG.	:	5 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	A KALMAN METALURGICA KALINDUS LTDA
ADV	:	MILENA DE NARDO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. VENDAS DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS - EQUIPARAÇÃO COM VENDAS DESTINADAS AO ESTRANGEIRO - ISENÇÃO DO PIS E COFINS - PRESCRIÇÃO.

1. Prescrição qüinqüenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.

2. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação do contribuinte prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação do contribuinte, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.00.031060-3 AMS 296296
ORIG.	:	3 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	AUTO POSTO ESTRELA DOURADA LTDA
ADV	:	DANIELA BASILE
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - COMBUSTÍVEIS: PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA (PPE) - SUJEIÇÃO PASSIVA DE REFINARIAS E CENTROS QUÍMICOS - PEDIDO JUDICIAL DE DEVOLUÇÃO: ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA DO REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS.

1.A Parcela de Preço Específica - PPE -, instituída pela portaria interministerial nº 03/1998, integrava o preço dos combustíveis entre agosto de 1998 e dezembro de 2001. A legitimação passiva para o recolhimento cabia às refinarias e aos centros químicos.

2.O revendedor varejista de combustíveis não tem legitimidade processual ativa para pedido judicial de devolução.

3.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.00.031595-9 AC 1234885
ORIG.	:	24 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CONAPE AUDITORES INDEPENDENTES S/S LTDA
ADV	:	THAÍS BARBOZA COSTA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA
DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL - COFINS - LEI FEDERAL N.º 9.718/98 - ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.
1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).
2.A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).
3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.
4.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.
5.Como conseqüência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP). A diferença paga a maior, no período, é, em tese, causa legítima para o pedido de compensação.
6."Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real". (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).
6.Apelação da União não conhecida. Apelação da autora improvida. Remessa Oficial parcialmente provida.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em não conhecer a apelação da União, negar provimento à apelação da autora e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2004.61.00.033596-0 AC 1168574
ORIG.	:	19 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	GIUGLIANI E MENEZES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV	:	GISELE VASCONCELOS AMEDI
ADV	:	ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA
DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL.
1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).
2.A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).
3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.
4.Apelação improvida.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de abril de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2004.61.03.006501-5 REOAC 1239938
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A	:	CONSULTORIO DE OTORRINOLARINGOLOGIA DRA JOON MI LEE S/C LTDA
ADV	:	MAURÍCIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A
MEDIDA CAUTELAR - JULGAMENTO SIMULTÂNEO PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL - PREJUDICIALIDADE.
1. A improcedência do pedido formulado na ação principal, nº 2004.61.03.008089-2, julgada nesta sessão, pelo nexo da dependência, constitui causa prejudicial ao exame da ação cautelar.
2. Ação cautelar e remessa oficial prejudicadas.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a ação cautelar e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2004.61.03.008089-2 AC 1239939
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	CONSULTORIO DE OTORRINOLARINGOLOGIA DRA JOON MI LEE S/C LTDA
ADV	:	MAURÍCIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A
DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LEI FEDERAL Nº 9249/95. PRESTADOR DE SERVIÇOS HOSPITALARES. CLÍNICA MÉDICA. NÃO ABRANGÊNCIA.
1.O Supremo Tribunal Federal (RE nº 343.446/SC - Rel. Min. Carlos Velloso - Pleno) admitiu, no Plenário, sem voto divergente, na exigência de contribuição social, a diferenciação de alíquotas, em decorrência da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.
2.Para o efeito legal discutido nesta ação, a prestação de serviços hospitalares não abrange a atividade de clínica médica.
3.Apelação da União e remessa oficial providas.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2004.61.08.001354-0 AMS 295308
ORIG.	:	3 Vr BAURU/SP
APTE	:	IND/ E COM/ DE BEBIDAS NUVEM DE PRATA LTDA
ADV	:	RICARDO NUSSRALA HADDAD
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A
DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - IPI: PRETENSÃO AO CREDITAMENTO - OPERAÇÃO ISENTA, NÃO-TRIBUTADA OU SOB ALÍQUOTA ZERO - IMPROCEDÊNCIA.
1.Ministro Marco Aurélio (STF - Plenário - RE nº 353.657-5-PR): "A clareza dos textos em exame, a sobreporem-se - ante a rigidez da Constituição e conseqüente supremacia -, à legislação ordinária, não poderia ser maior, valendo registrar a impertinência de malabarismos interpretativos que acabem por implicar o desprezo ao sentido vernacular das palavras".
2.Apelação da impetrante improvida.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	2004.61.08.006392-0 AC 1259275
ORIG.	:	3 VR BAURU/SP
APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO	:	ALICE MALINI
ADV	:	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A
DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80%.
1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.
2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.
3.O valor não excedente a NCz$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.
4.O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.
5.Apelação improvida.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	2004.61.09.007397-1 AC 1255211
ORIG.	:	2 VR PIRACICABA/SP
APTE	:	ATILIO STOREL E OUTRO
ADV	:	ANDRE RENATO JERONIMO
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A
DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA.
1.A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.
2.Apelação provida.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	2004.61.10.007264-7 AMS 274863
ORIG.	:	2 Vr SOROCABA/SP AGRAVO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE	:	CORRECAO PARTICIPACOES LTDA
ADV	:	RICARDO ESTELLES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.
1. O agravo contra a negativa de seguimento a agravo de instrumento deve ter por fundamento a inexistência ou a não-dominância da invocada jurisprudência e não a discussão de seu conteúdo.
2. A exigência do artigo 557, do Código de Processo Civil, diz com a jurisprudência dominante, não perpétua.
3. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
4. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
5. Agravo improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	2004.61.14.003423-2 AC 1243481
ORIG.	:	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	ORTOMEDIC COM/ DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA
ADV	:	PEDRO LUIZ TEIXEIRA
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.
1. A decisão judicial que impõe, à Fazenda Nacional, a condenação em honorários advocatícios, em execução fiscal extinta antes da decisão de 1º grau de jurisdição, pelo cancelamento da inscrição na dívida ativa, afronta o artigo 26, da Lei de Execução Fiscal.
2.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.19.001140-9 AMS 296217
ORIG.	:	1 Vr GUARULHOS/SP
APTE	:	VASKA IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ADV	:	LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE INOCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR N.º 105/2001.
1.O artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição Federal, autoriza a administração tributária identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, desde que respeitados os direitos individuais e nos termos da lei.
2.A aplicação da Lei Complementar n.º 105/2001, em procedimento administrativo de fiscalização, não viola o princípio da irretroatividade. Inteligência do artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional.
3.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2004.61.19.001992-5 AMS 289471
ORIG.	:	6 Vr GUARULHOS/SP
APTE	:	ADIS IND/ E COM/ S/A
ADV	:	EMILSON NAZARIO FERREIRA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - IPI: PRETENSÃO AO CREDITAMENTO - OPERAÇÃO ISENTA, NÃO-TRIBUTADA OU SOB ALÍQUOTA ZERO - IMPROCEDÊNCIA.
1.Ministro Marco Aurélio (STF - Plenário - RE nº 353.657-5-PR): "A clareza dos textos em exame, a sobreporem-se - ante a rigidez da Constituição e conseqüente supremacia -, à legislação ordinária, não poderia ser maior, valendo registrar a impertinência de malabarismos interpretativos que acabem por implicar o desprezo ao sentido vernacular das palavras".
2.Apelação da União e remessa oficial provida. Prejudicada a apelação da impetrante.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	2004.61.26.004114-8 AC 1100229
ORIG.	:	2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	NEIVA MAGALI GARCIA massa falida
ADV	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1025/69.
1.É inexigível, da massa falida, a multa moratória (artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45; Súmulas nºs 192 e 565, do STF).
2.A capitalização dos juros moratórios incide até a decretação da falência. Depois, apenas se o ativo superar o pagamento do principal (artigo 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45).
3.O débito fiscal do falido comporta, em regra, correção monetária. Não se, por exceção, o pagamento ocorrer no ano seguinte à sentença declaratória da falência (art. 1º, "caput" e § 1º, do DL nº 858/69).
4.É exigível, da massa falida, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 (STF, RE nº 95.146-6, rel. o Ministro Sydney Sanches).
5.Apelação da embargante improvida. Apelação da União parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da embargante, e em dar parcial provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2004.61.82.001027-9 AC 1039123
ORIG.	:	10F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MAISON DU VIN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV	:	ALEXANDRE VENTURINI
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.
1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consuma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nª 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação da embargante provida. Prejudicada a apelação da União.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação da embargante e em julgar prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	2004.61.82.002200-2 REOAC 1093947
ORIG.	:	1F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	PINNOTEK ENGENHARIA DE REVESTIMENTO LTDA massa falida
ADV	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: NÃO COMPROVAÇÃO - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - JUROS DE MORA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1025/69.
1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consuma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nª 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. É inexigível, da massa falida, a multa moratória (artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45; Súmulas nºs 192 e 565, do STF).
5. A capitalização dos juros moratórios incide até a decretação da falência. Depois, apenas se o ativo superar o pagamento do principal (artigo 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45).
6. É exigível, da massa falida, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 (STF, RE nº 95.146-6, rel. o Ministro Sydney Sanches).
7. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2004.61.82.002207-5 AC 1095322
ORIG.	:	1F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	ELETROQUIMICA DEGANI IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADV	:	PEDRO SALES
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

REL. ACO: DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA - Relator p/ Acórdão

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1025/69.
1.É exigível, da massa falida, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 (STF, RE nº 95.146-6, rel. o Ministro Sydney Sanches).
2.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da apelação, e por maioria, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza.
São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2004.61.82.003940-3 AC 1121856
ORIG.	:	1F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	TOJO IND/ E COM/ LTDA massa falida
SINDCO	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1025/69.
1.É exigível, da massa falida, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 (STF, RE nº 95.146-6, rel. o Ministro Sydney Sanches).
2.Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2004.61.82.045119-3 AC 1114456
ORIG.	:	1F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	DOMENICO MISITI JUNIOR
ADV	:	ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
INTERES	:	TECHPEL EQUIPAMENTOS PARA MAQUINAS DE PAPEL LTDA
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.
1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consuma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nª 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	2005.03.00.005391-7 AG 227851
ORIG.	:	200461180018160 1 Vr GUARATINGUETA/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	ELIANA SEVERINA DE SOUZA e outros
ADV	:	MAURO FRANCISCO DE CASTRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - IMPERTINÊNCIA.
1.A sentença substitui a decisão liminar. Precedentes jurisprudenciais.
2.Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC.	:	2005.03.00.005432-6 AG 227890
ORIG.	:	200461090075153 3 Vr PIRACICABA/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE	:	COLINA MERCANTIL DE VEICULOS S/A
ADV	:	ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - IMPERTINÊNCIA.
1.A sentença substitui a decisão liminar. Precedentes jurisprudenciais.
2.Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC.	:	2005.03.00.006558-0 AG 228519
ORIG.	:	200461140086580 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE	:	EMPARSANCO S/A
ADV	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A
AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - SÚMULA 212 DO STJ.
1. Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".
2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC.	:	2005.03.00.071411-9 AG 245665
ORIG.	:	8900217267 17 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE	:	ANTONIO DA COSTA GUIMARAES e outros
ADV	:	HAMILTON GARCIA SANT ANNA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.
1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2005.03.99.003129-5 AC 1000437
ORIG.	:	9900002527 SAF Vr AMERICANA/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	TECNOROAD INDL/ E COML/ LTDA
ADV	:	JOSEMAR ESTIGARIBIA
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.
1. "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição." (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)
2. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consuma a prescrição.
3. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nª 118/05)
4. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
5. Prescrição reconhecida de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a prescrição dos valores executados e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.026542-7 AC 1036830
ORIG.	:	0200000156 1 Vr BARRA BONITA/SP
APTE	:	RANCHO ALEGRE IND/ COM/ E SERVICOS LTDA
ADV	:	CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: NÃO COMPROVAÇÃO - MULTA MORATÓRIA: REGULARIDADE DO PERCENTUAL DE 20% - JUROS DE MORA DEVIDOS - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA.
1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consuma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nª 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. É indevida a redução do percentual da multa moratória de 20% para 2%, pois não é aplicável à hipótese o Código de Defesa do Consumidor.
5. "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária" (artigo 161, do CTN).
6. A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da eqüidade, em matéria tributária.
7. Apelação da embargante improvida. Provida a apelação da União.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da embargante e em dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	2005.61.00.001669-9 AMS 272027
ORIG.	:	9 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE	:	TRY STAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV	:	WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.
1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2005.61.00.002915-3 AMS 293467
ORIG.	:	2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	JOSE CARLOS DA SILVA
ADV	:	RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.
1. A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).
2. As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).
3. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de outubro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2005.61.00.004198-0 AMS 292801
ORIG.	:	9 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	LIGIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORREIA
ADV	:	ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.A alegação de que a verba é decorrente de programa de demissão incentivada só pode ser aceita com a prova correspondente.

3.Não se confunde a liberalidade, permanente ou ocasional, fundada no tempo de serviço ou espontânea, franqueada, pelo empregador, a um ou poucos empregados, com plano coletivo de demissão incentivada estruturado nas grandes empresas, destinado à concessão de proteção econômica extraordinária, deferida a grande número de trabalhadores, em prol do interesse social, em tempo de significativa transformação econômica de certos segmentos empresariais, com séria repercussão negativa no mercado de trabalho, causa da edição da Súmula 215, do Superior Tribunal de Justiça.

4.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

5.Apelações e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	2005.61.00.005329-5 AMS 292865
ORIG.	:	3 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	PHISYCAL HOME FISIOTERAPIA S/C LTDA
ADV	:	ADAUTO NAZARO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LEI FEDERAL Nº 9249/95 - PRESTADOR DE SERVIÇOS HOSPITALARES - CLÍNICA MÉDICA - NÃO ABRANGÊNCIA.

1.O Supremo Tribunal Federal (RE nº 343.446/SC - Rel. Min. Carlos Velloso - Pleno) admitiu, no Plenário, sem voto divergente, na exigência de contribuição social, a diferenciação de alíquotas, em decorrência da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

2.Para o efeito legal discutido nesta ação, a prestação de serviços hospitalares não abrange a atividade de clínica médica.

3.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2005.61.00.008134-5 AMS 290950
ORIG.	:	4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	UNIDADE DE TERAPIA ORAL E CORPORAL S/S LTDA
ADV	:	MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL.

1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2.A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2005.61.00.010810-7 AMS 283591
ORIG.	:	8 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE	:	FELIPE COPCHE
ADV	:	MARIA CHRISTINA MÜHLNER
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

2. Embargos da União acolhidos. Embargos da impetrante rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em acolher embargos da União e rejeitar os embargos da impetrante, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2005.61.00.011147-7 AMS 292862
ORIG.	:	24 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	AUTO POSTO RIO BONITO LTDA e outro
ADV	:	CELSO BENEDITO CAMARGO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - COMBUSTÍVEIS: PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA (PPE) - SUJEIÇÃO PASSIVA DE REFINARIAS E CENTROS QUÍMICOS - PEDIDO JUDICIAL DE DEVOLUÇÃO: ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA DO REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS.

1.A Parcela de Preço Específica - PPE -, instituída pela portaria interministerial nº 03/1998, integrava o preço dos combustíveis entre agosto de 1998 e dezembro de 2001. A legitimação passiva para o recolhimento cabia às refinarias e aos centros químicos.

2.O revendedor varejista de combustíveis não tem legitimidade processual ativa para pedido judicial de devolução.

3.Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação do contribuinte prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em dar provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação do contribuinte, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.00.011370-0 AMS 286863
ORIG.	:	26 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE	:	CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA e filial
ADV	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão.

2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2005.61.00.011573-2 AC 1234802
ORIG.	:	20 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	SERGIO GOLDMAN ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA
ADV	:	MARCOS AUGUSTO PRADO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL.

1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2.A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2005.61.00.015020-3 AC 1233868
ORIG.	:	1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	SAMUEL KOUAK e outro
ADV	:	CID JOSE PUPO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	:	DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA.

1.Prescrição consumada: entre a data do trânsito em julgado e o pedido de citação transcorreram mais de 5 (cinco) anos.

2.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	2005.61.00.020469-8 AMS 292808
ORIG.	:	24 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	TRR CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV	:	SILVIA MARISA TAIRA OHMURA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - DECRETO-LEI Nº º 2.397/87: SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA.

1.A isenção prevista no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91,diz respeito às sociedades de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

2.Inócua a alegação de ineficácia revocatória do artigo 56, da Lei Federal nº 9.430/96, por sociedade que sequer preenche os requisitos legais para a suposta isenção.

3.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2005.61.00.023090-9 AMS 299114
ORIG.	:	2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	FERNANDO CLOVIS RODRIGUES DE PAULA
ADV	:	PAULA MONTEIRO CHUNDO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/ QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.O 13º salário - também denominado gratificação natalina - é tributável (STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 656488/RS, Ministro Luiz Fux).

3.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2005.61.00.025500-1 AMS 288651
ORIG.	:	7 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE	:	TUPAN IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV	:	ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEITÇÃO.

1. Os embargos de declaração são incabíveis para reexame do mérito de decisão.

2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2005.61.00.029433-0 AC 1230555
ORIG.	:	21 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	SILVIO MARQUES NETO
ADV	:	FRANCISCO DE PENNAFORTE M DE A PONTES JR
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1.Na sistemática do artigo 604, do Código de Processo Civil, antes do advento da Lei Federal nº 8.898/94, a prescrição é contada a partir do trânsito em julgado da sentença homologatória do cálculo.

2.Prescrição consumada: entre a data do trânsito em julgado e o pedido de citação não transcorreram mais de 5 (cinco) anos.

3.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	2005.61.02.002270-0 AC 1236590
ORIG.	:	6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	L R STABILE INFORMATICA LTDA -ME
ADV	:	MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI FEDERAL Nº 9317/96 - SIMPLES - MANUTENÇÃO E REPARO DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO E DE INFORMÁTICA - SUPERVENIÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 11051/04: DIREITO AO REGIME JURÍDICO.

1.Na ADI nº 1643, o Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o artigo 9º, inciso XIII, da Lei Federal nº 9317/96.

2.A Lei Federal nº 11051/04 afastou o veto pela opção ao SIMPLES, com efeitos retroativos na data da opção.

3. Apelação da União e remessa oficial improvidas. Recurso adesivo do autor improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2005.61.02.012333-3 AC 1230641
ORIG.	:	2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	JOAO OLIVIO PASSETO JUNIOR
ADV	:	LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	:	DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA.

1.Prescrição consumada: entre a data do trânsito em julgado e o pedido de citação transcorreram mais de 5 (cinco) anos.

2.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	2005.61.02.014171-2 AC 1202671
ORIG.	:	4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	F E V SERVICOS DE SAUDE S/C LTDA
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES
ADV	:	FABIO PALLARETTI CALCINI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão.

2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora , que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2005.61.03.001831-5 AMS 288518
ORIG.	:	2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	DERMA SERVICOS DERMATOLOGICOS LTDA
ADV	:	RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LEI FEDERAL Nº 9249/95 - PRESTADOR DE SERVIÇOS HOSPITALARES - CLÍNICA MÉDICA - NÃO ABRANGÊNCIA.

1.O Supremo Tribunal Federal (RE nº 343.446/SC - Rel. Min. Carlos Velloso - Pleno) admitiu, no Plenário, sem voto divergente, na exigência de contribuição social, a diferenciação de alíquotas, em decorrência da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

2.Para o efeito legal discutido nesta ação, a prestação de serviços hospitalares não abrange a atividade de clínica médica.

3.É regular o regime de retenção na fonte instituído pelo artigo 30, da Lei Federal nº 10833/03, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 150, da Constituição Federal, e do artigo 128, do Código Tributário Nacional.

4.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 393946, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, considerou legítima igual sistemática de retenção instituída para as contribuições previdenciárias derivadas da prestação de serviço.

5.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2005.61.04.000191-9 AMS 281836
ORIG.	:	4 VR SANTOS/SP
APTE	:	SOLUCOES OPERACIONAIS IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACAO LTDA
ADV	:	LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO
APDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	:	DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DESEMBARAÇO ADUANEIRO - PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 228/2002 - GARANTIA.

1.As mercadorias retidas em função de procedimento especial de fiscalização só podem ser liberadas para desembaraço aduaneiro, mediante a prestação de garantia, nos termos da Instrução Normativa nº 228/2002.

2.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC.	:	2005.61.04.004551-0 AC 1230495
ORIG.	:	1 Vr SANTOS/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	JOSE KOHATSU
ADV	:	MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PLANOS DE PREVIDÊNCIA FECHADA - RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES.

1.O imposto de renda não incide sobre o recebimento de benefício previdenciário complementar, referente às contribuições efetuadas na vigência da Lei Federal n.º 7713/88 (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), bem como sobre o resgate antecipado das contribuições efetuadas neste período.

2.A regra aplica-se exclusivamente às contribuições revertidas neste período pelo empregado.

3. "Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996" (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

4.Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2005.61.05.005937-2 AMS 285628
ORIG.	:	2 Vr CAMPINAS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE	:	TOTAL PACK IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	RICARDO MATUCCI
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2005.61.05.009101-2 AMS 292398
ORIG.	:	7 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	CENTRO MEDICO HOMEOPATICO DE CAMPINAS LTDA
ADV	:	RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL.

1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2.A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2005.61.05.014476-4 AMS 290951
ORIG.	:	4 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	PRO-SERVICE COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV	:	RICARDO MATUCCI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.

2.Como conseqüência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91 e a do PIS é a prevista na Lei Complementar n.º 7/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP). A diferença paga a maior, no período, é, em tese, causa legítima para o pedido de compensação.

3."Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

4."Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996" (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

5.Apelação da autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2005.61.08.006787-5 AC 1259284
ORIG.	:	3 VR BAURU/SP
APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO	:	GUIOMAR DE OLIVEIRA GIGLIOTTI
ADV	:	ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80%.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.

2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3.O valor não excedente a NCz$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

4.O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

5.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	2005.61.10.005539-3 AC 1236227
ORIG.	:	3 Vr SOROCABA/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	WASHINGTON QUEZADA RODRIGUES
ADV	:	MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.As férias vencidas e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2005.61.10.011003-3 AMS 285914
ORIG.	:	1 Vr SOROCABA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE	:	J.B. BALDINI CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA
ADV	:	DANIEL MANTOVANI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2005.61.20.006766-6 AC 1232022
ORIG.	:	1 VR ARARAQUARA/SP
APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	GIULIANO D ANDREA
APDO	:	MARTA REGINA PINHEIRO VILLAS BOAS
ADV	:	WALTHER AZOLINI
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80%.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.

2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3.O valor não excedente a NCz$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

4.O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

5.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	2005.61.21.003164-4 AMS 284500
ORIG.	:	1 Vr TAUBATE/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE	:	NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL
ADV	:	PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL: POSSIBILIDADE.
1. Os embargos de declaração são incabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos da União rejeitados. Embargos da impetrante parcialmente acolhidos, para corrigir o erro material do voto.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração da União e acolher parcialmente os embargos da impetrante, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2005.61.21.003940-0 AMS 294502
ORIG.	:	1 Vr TAUBATE/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	POSTO E RESTAURANTE TRES GARCAS LTDA
ADV	:	MARCELO ROSSETTI BRANDAO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.
1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.
2.Como conseqüência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91 e a do PIS é a prevista na Lei Complementar n.º 7/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP). A diferença paga a maior, no período, é, em tese, causa legítima para o pedido de compensação.
3."Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real". (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).
4. "A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes; (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%)".(1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).
5.Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2005.61.23.001829-3 AC 1226177
ORIG.	:	1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE	:	C R N O SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV	:	RICARDO JOSUE PUNTEL
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL.
1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).
2.A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).
3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.
4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2005.61.82.008811-0 AC 1196485
ORIG.	:	6F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE	:	EXPEDITORS INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
ADV	:	ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.
1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Embargos rejeitados.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2006.03.00.060708-3 AG 271823
ORIG.	:	200061000447925 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - MEDIDA ADEQUADA.
1.A apelação interposta contra a sentença denegatória em mandado de segurança tem efeito unicamente devolutivo.
2.A atribuição do efeito suspensivo ao recurso é possível, excepcionalmente, até a apreciação conclusiva deste, quando evidentes a ilegalidade e a abusividade do ato impugnado, bem como se houver risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao interesse do impetrante.
3.Hipótese de exceção que não alcança o caso concreto.
4.Agravo de instrumento improvido. Prejudicados os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 30 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.078846-6 AG 275406
ORIG.	:	200461820294385 11F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	R F MONGUILOT CIA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO: REJEIÇÃO.
1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4.Os embargos de declaração são incabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma.
5.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6.Embargos de declaração rejeitados.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.087685-9 AG 278157
ORIG.	:	200461230007515 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE	:	T E H DISTRIBUIDORA LTDA
ADV	:	EDINALDO VIEIRA DE SOUZA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.
1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

2. Os embargos de declaração são incabíveis para adaptação do julgado à jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como para reexame do mérito da decisão da Turma.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2006.03.00.091304-2 AG 279215
ORIG.	:	9107056958 19 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	YOUSSEF HAMOUI
ADV	:	RUBENS IGNACIO DE SOUZA RODRIGUES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.
1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2006.03.00.095276-0 AG 280482
ORIG.	:	200661150009530 1 Vr SAO CARLOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE	:	FERRARI AGRO IND/ LTDA
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.
1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2006.03.00.097348-8 AG 281102
ORIG.	:	200461820297581 7F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	SEGSAM SISTEMA MEDICO S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO: REJEIÇÃO.
1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4.Os embargos de declaração são incabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma.
5.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2006.03.00.099818-7 AG 282071
ORIG.	:	9600078165 7 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	ORLANDO BATTISTINI
ADV	:	SERGIO NATALINO SOLER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.
1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2006.03.00.101406-7 AG 282350
ORIG.	:	9200311750 19 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	ANTONIO SEBASTIAO MARTINS -ME
ADV	:	MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.
1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2006.03.00.118628-0 AG 287546
ORIG.	:	200661000231335 9 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE	:	GRAVAMES.COM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ADV	:	ALMIR MEIRELLES ROSA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.
1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC.	:	2006.03.99.004040-9 AMS 274164
ORIG.	:	9806053770 6 Vr CAMPINAS/SP AGRAVO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	MOGIANA ALIMENTOS S/A
ADV	:	ANDREA DE TOLEDO PIERRI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.
1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	2006.61.00.001532-8 AC 1222345
ORIG.	:	19 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	FELIPE CAETANO GAGLIARDI e outros
ADV	:	MARTA SELMA DA SILVA GARCIA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - TEMPESTIVIDADE - PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA.

1.O prazo para a interposição dos embargos é de 30 dias (artigo 1º-B, da Lei Federal nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).

2.Na sistemática do artigo 604, do Código de Processo Civil, antes do advento da Lei Federal nº 8.898/94, a prescrição é contada a partir do trânsito em julgado da sentença homologatória do cálculo.

3.Prescrição consumada: entre a data do trânsito em julgado e o pedido de citação transcorreram mais de 5 (cinco) anos.

4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2006.61.00.004372-5 AMS 292192
ORIG.	:	20 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	FIOREZZI DE LUIZI ADVOGADOS
ADV	:	LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL - REGIME DE RETENÇÃO NA FONTE - ARTIGO 30, DA LEI FEDERAL Nº 10833/03: REGULARIDADE.

1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2.A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4.É regular o regime de retenção na fonte instituído pelo artigo 30, da Lei Federal nº 10833/03, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 150, da Constituição Federal, e do artigo 128, do Código Tributário Nacional.

5.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 393946, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, considerou legítima igual sistemática de retenção instituída para as contribuições previdenciárias derivadas da prestação de serviço.

6.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2006.61.00.006803-5 AC 1235706
ORIG.	:	6 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	INGO GRIMHARD SELKE e outros
ADV	:	JAIR VIEIRA LEAL
RELATOR	:	DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA.

1.Prescrição consumada: entre a data do trânsito em julgado e o pedido de citação transcorreram mais de 5 (cinco) anos.

2.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	2006.61.00.008337-1 AC 1234883
ORIG.	:	17 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	BARBARA LANHOSO DE MATTOS
ADV	:	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO. PRETENSÃO À DEVOLUÇÃO. - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

3.A ajuda de custo não é tributável (STJ, Ministro Teori Albino Zavascki, no Resp 731883 / RS e Ministra Denise Arruda, no Resp 507945/SC

4."Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real". (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

5.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	2006.61.00.014913-8 AMS 294169
ORIG.	:	4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	CYNTIA DO AMARAL GURGEL XAVIER
ADV	:	ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

3.Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	2006.61.00.020469-1 AMS 293470
ORIG.	:	5 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	EDUARDO DA CUNHA
ADV	:	RENATO PETRAGLIA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

3.Apelação e Remessa Oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	2006.61.00.022489-6 AC 1230483
ORIG.	:	7 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CAL CONSTRUTORA E SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA
ADV	:	GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 284, DO CPC.

1. No caso de omissão da parte, na ausência de apresentação de documento indispensável, deve ser observado o rito do artigo 284, do Código de Processo Civil.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007 (data de julgamento).

PROC.	:	2006.61.00.024068-3 AMS 295866
ORIG.	:	5 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MARCELO HOSOZUKA
ADV	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - ILEGITMIDADE DE PARTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1.A indicação errônea da autoridade coatora no Mandado de Segurança é causa de extinção do processo, sem o julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva.

2.Precedentes STF e STJ.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2006.61.00.025808-0 AC 1252708
ORIG.	:	22 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	JOAO TADEUS DE SANTANA
ADV	:	JORGE ZELENIAKAS
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA.

1.Prescrição consumada: entre a data do trânsito em julgado e o pedido de citação transcorreram mais de 5 (cinco) anos.

2.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2006.61.02.005638-5 AMS 295870
ORIG.	:	2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	ANTONIO NELSON MONTEVERDE
ADV	:	CELSO LIMA JUNIOR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.
1.A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).
2.Apelação e Remessa Oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	2006.61.02.007105-2 AMS 290888
ORIG.	:	7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV	:	REGINA CELIA MELCHIORI PAGI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NÃO APLICAÇÃO.
1.Não se aplica o artigo 138, do Código Tributário Nacional, às multas decorrentes da inobservância de obrigação tributária acessória.
2.Precedentes do E. STJ.
3.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	2006.61.02.007737-6 AMS 290674
ORIG.	:	4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	VILHENA E POLI SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S
ADV	:	ELIANE REGINA DANDARO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL.
1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).
2.A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).
3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.
4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2006.61.05.013243-2 AMS 293735
ORIG.	:	6 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA
ADV	:	PAULO GILBERTO SOUZA DA ROSA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.
1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.
2.Como conseqüência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91 e a do PIS é a prevista na Lei Complementar n.º 7/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP). A diferença paga a maior, no período, é, em tese, causa legítima para o pedido de compensação.
3."Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real". (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).
4."A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes; (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%)". (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).
5.Apelação da União improvida. Remessa Oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2006.61.08.001588-0 AMS 298792
ORIG.	:	3 Vr BAURU/SP
APTE	:	CENTRO OFTALMOLOGICO MR LTDA
ADV	:	LILIAN CRISTINE TOZIN
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL - REGIME DE RETENÇÃO NA FONTE - ARTIGO 30, DA LEI FEDERAL Nº 10833/03: REGULARIDADE.
1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).
2.A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).
3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.
4.É regular o regime de retenção na fonte instituído pelo artigo 30, da Lei Federal nº 10833/03, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 150, da Constituição Federal, e do artigo 128, do Código Tributário Nacional.
5.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 393946, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, considerou legítima igual sistemática de retenção instituída para as contribuições previdenciárias derivadas da prestação de serviço.
6.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2006.61.08.010970-9 AC 1242996
ORIG.	:	1 VR BAURU/SP
APTE	:	MILTON OUTEIRO PINTO
ADV	:	ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	DANIEL CORREA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA
1.A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.
2.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	2006.61.11.004791-9 AC 1232030
ORIG.	:	2 VR MARILIA/SP
APTE	:	SEVERINO ALEXANDRE RIBEIRO ESPOLIO
REPTE	:	GERALDA LOPES BEZERRA (= OU > DE 65 ANOS)
ADV	:	GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	PAULO PEREIRA RODRIGUES
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA.
1.A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.
2.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	2006.61.14.001467-9 AMS 289384
ORIG.	:	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	PAULO CESAR AMANCIO
ADV	:	CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.
1.O adicional de periculosidade é tributável, em razão da sua natureza salarial. (artigo 16, II, da Lei Federal nº 4.506/64).
2.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	2006.61.14.002354-1 AC 1231350
ORIG.	:	1 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	FRANCISCO AMARO BATTISTIN ESPOLIO
REPTE	:	ELIZABETE APARECIDA BATTISTIN
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	:	UNIAO FEDERAL

ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
RELATOR	:	DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO: PRAZO QÜINQÜENAL.
1. É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PIS/PASEP.
2. Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.
3. Consumação da prescrição.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC.	:	2006.61.14.005648-0 AC 1253205
ORIG.	:	2 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	VILMA CRUZ SILVA BARRIONUEVO
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	:	UNIAO FEDERAL
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A

PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO: PRAZO QÜINQÜENAL.
1. É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PIS/PASEP.
2. Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.
3. Consumação da prescrição.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	2006.61.19.004106-0 AMS 293597
ORIG.	:	4 VR GUARULHOS/SP
APTE	:	CONDOMINIO ARUJAZINHO I II E III
ADV	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	:	DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS - RESOLUÇÃO 174/71 - DECRETOS-LEI NºS 2.445/88 E 2.449/88: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELA RESOLUÇÃO Nº 49/95, DO SENADO FEDERAL - RECOLHIMENTO AO PIS - PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS - RESTITUIÇÃO: PROCEDÊNCIA. - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.
1.A resolução não é norma legítima a instituir base de cálculo ou alíquota do tributo, nos termos do artigo 97, do Código Tributário Nacional.
2.A Resolução nº 49/95, do Senado Federal, suspendeu a execução dos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88.
3.Os pagamentos efetuados com base na legislação suspensa - descontados os valores devidos pela incidência da Lei Complementar nº 7/70 - devem ser objeto de devolução.
4.Prescrição qüinqüenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.
5.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.007899-6 AG 291008
ORIG.	:	200461070040340 1 Vr ARACATUBA/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE	:	LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS ALBERT SABIN S/C LTDA
ADV	:	MARCOS EDUARDO GARCIA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR	:	DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - PAGAMENTO IRREGULAR DAS CUSTAS - DESERÇÃO.
1. A insuficiência no valor do preparo resulta no reconhecimento da deserção da apelação.
2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.011064-8 AG 291817
ORIG.	:	200661090071788 2 Vr PIRACICABA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES S/A - EPP
ADV	:	SANDRA MARA LOPOMO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	:	DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.
1.Os embargos de declaração são incabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
3.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.020349-3 AG 294258
ORIG.	:	200561090007723 3 Vr PIRACICABA/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE	:	DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA
ADV	:	MARCELO ROSENTHAL
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R	:	LUIZ FLAVIO BARBOSA CONCEGLIERO e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	:	DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 525, INCISO I, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA A EMENDA.
1.As cópias da certidão de intimação do ato recorrido e das procurações da agravante são peças obrigatórias para a instrução do agravo de instrumento (art. 525, inc. I, do CPC).
2.A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC).
2.Não se aplica a recurso, a emenda corretiva facultada à petição inicial defeituosa ou irregular (art. 284, do CPC).
4.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.020541-6 AG 294332
ORIG.	:	0300000433 2 Vr VALINHOS/SP 0300084940 2 Vr VALINHOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE	:	SUPRE MAIS PRODUTOS BIOQUIMICOS LTDA
ADV	:	PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.
1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.021802-2 AG 294996
ORIG.	:	8900336410 1 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	MARIA ROMUALDO e outros
ADV	:	HENRIQUE COSTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.
1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.035780-0 AG 297831
ORIG.	:	200661000024767 17 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADV	:	ALFREDO DIVANI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo legal (artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil) não impugna o fundamento da negativa de seguimento do recurso: a impossibilidade de nova análise sobre questão anteriormente discutida por esta E. Corte Regional.

2. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.044874-0 AG 299791
ORIG.	:	0000000011 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
AGRTE	:	AGRO INDL/ AMALIA S/A
ADV	:	ALEXANDRE FELÍCIO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR	:	DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1.Tentativa infrutífera de penhora de bens.

2.Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.

3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.048340-4 AG 300600
ORIG.	:	200461000158842 15 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE	:	CARLOS ALBERTO SUSLIK CLINICA MEDICA S/C LTDA
ADV	:	RICARDO DE SANTOS FREITAS
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS - DESERÇÃO.

1.O recolhimento das custas, em instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal, resulta no reconhecimento da deserção do recurso de agravo de instrumento.

2.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.069425-7 AG 304273
ORIG.	:	9107259700 10 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE	:	EVANDRO DIAS
ADV	:	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO: JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional: jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos demais períodos — inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório —, os juros são devidos.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.074329-3 AG 305022
ORIG.	:	9106898688 1 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	ANTONIO CARLOS PIAI e outros
ADV	:	JEFERSON BOARETTO AMADIO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO: JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional: jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos demais períodos — inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório —, os juros são devidos.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.074408-0 AG 305064
ORIG.	:	200761260028625 3 Vr SANTO ANDRE/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE	:	MARIA RITA JULIA DE FREITAS LOURENCO
ADV	:	MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.074704-3 AG 305267
ORIG.	:	9100326054 1 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	SAMUEL DE SOUZA JUNIOR
ADV	:	DENISE DINORA AUGUSTI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO: JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional: jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos demais períodos — inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório —, os juros são devidos.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.081066-0 AG 305555
ORIG.	:	8800022170 19 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	LEGNIT ESPORTE IND/ TEXTIL LTDA
ADV	:	SALVADOR MOUTINHO DURAZZO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO: JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional: jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos demais períodos — inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório —, os juros são devidos.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.081797-5 AG 305992
ORIG.	:	8900101331 4 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	CLAUDEMIRO CEZAR CASSEMIRO
ADV	:	JOAQUIM AMANCIO FERREIRA NETTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO: JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional: jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.
2. Nos demais períodos — inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório —, os juros são devidos.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.081972-8 AG 306127
ORIG.	:	8800424988 1 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	CARLOS TRUPPEL
ADV	:	MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.
1. O agravo contra a negativa de seguimento a recurso deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. A exigência do artigo 557, do Código de Processo Civil, diz com a jurisprudência dominante, não perpétua.
6. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.082897-3 AG 306843
ORIG.	:	0300001350 A Vr AVARE/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	EDUARDO TEIXEIRA E CIA LTDA e outro
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.
1.Ausência de pagamento, bem como de localização de bens para a penhora.
2.Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
3.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.084536-3 AG 308015
ORIG.	:	200761000180484 2 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE	:	ZENIT AUTO IMPORTADORA LTDA
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - SÚMULA 212 DO STJ.
1. Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".
2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.086085-6 AG 309265
ORIG.	:	200461820154782 7F Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	BABE SERVICOS DE TERRAPLANAGEM S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISPENSA DO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. O agravo legal (artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil) não impugna o fundamento da negativa de seguimento do recurso: a impossibilidade da diligência viabilizar o regular direcionamento da execução fiscal.
2. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.086680-9 AG 309715
ORIG.	:	200761000192620 20 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE	:	BELMAY FRAGRANCIAS IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	LUIZ AUGUSTO FILHO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.
1.O agravo contra negativa de seguimento a recurso deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior.
2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.087072-2 AG 310014
ORIG.	:	200461820411407 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	SUPERLIGAS METAIS E LIGAS LTDA
ADV	:	JOAO LUIZ AGUION
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.
1.Ausência de penhora ou a que se realizou não é suficiente para a garantia do juízo.
2.Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.087168-4 AG 310057
ORIG.	:	200761000202194 15 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	NEW MOMENTUM LTDA
ADV	:	LUIZ VICENTE DE CARVALHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.
1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.088331-5 AG 310783
ORIG.	:	9200195555 13 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	CARLOS TRIVELATTO e outros
ADV	:	MARCO ANTONIO PLENS e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO: JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.
1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional: jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.
2. Nos demais períodos — inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório —, os juros são devidos.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.088675-4 AG 311029
ORIG.	:	200561820227327 9F Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE	:	PAES E DOCES RUBIA LTDA
ADV	:	GUILHERME LIPPELT CAPOZZI
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA AÇÃO EXECUTIVA.
1.A empresa não tem legitimidade para recorrer, em nome próprio, na defesa de direito dos sócios, pleiteando sua exclusão do feito executivo. Precedentes jurisprudenciais.
2.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.093668-0 AG 314469
ORIG.	:	9200744621 5 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE	:	ODAIR GERALDINO
ADV	:	WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO: JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.
1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional: jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.
2. Nos demais períodos — inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório —, os juros são devidos.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.004707-0 AC 1174482
ORIG.	:	9800329153 21 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	LAR JESUS ENTRE AS CRIANCAS
ADV	:	CRISTINA APARECIDA POLACHINI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.
1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.004716-0 AC 1174571
ORIG.	:	0200002169 1 VR BEBEDOURO/SP 0200062230 1 VR BEBEDOURO/SP
APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO	:	CONCETA ORECHI SAVOLDI
ADV	:	CLAUDIA JUNQUEIRA FRANCO (INT.PESSOAL)
RELATOR	:	DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL NÃO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL - SÚMULA Nº 55, DO STJ.
1. A competência para processar e julgar as causas em que é parte a Caixa Econômica Federal é do Juízo Federal (artigo 109, da Constituição Federal).
2. Compete ao Tribunal "que tem jurisdição sobre o Juízo "a quo", conhecer dos recursos, ainda que seja para declarar a nulidade (STJ, Terceira Seção, CC nº 7483/SP, Rel. o Min. Anselmo Santiago).
3. "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal" (Súmula nº 55, do Colendo Superior Tribunal de Justiça).
4. Remessa da Apelação ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.
São Paulo, 26 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.020348-0 AC 1195699
ORIG.	:	9700369099 2 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE	:	CLUBE PAINEIRAS DO MORUMBY
ADV	:	CELECINO CALIXTO DOS REIS
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.
1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.021224-9 AC 1197591
ORIG.	:	0500000115 1 Vr PORTO FERREIRA/SP 0500025320 1 Vr PORTO FERREIRA/SP
APTE	:	MARA CRISTINA DE MORAES
ADV	:	JORGE NERY DE OLIVEIRA
INTERES	:	CERAMICA ARTISTICA JG LTDA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - SUCUMBÊNCIA: PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.
1.A desídia na realização do registro, perante o cartório imobiliário, do negócio de compra e venda, não legitima o proprietário, autor dos embargos de terceiro, a receber custas processuais e honorários advocatícios.
2.A indevida penhora do bem ocorreu por culpa exclusiva da desídia do proprietário, que deve ser condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
3.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.
São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.037166-2 AC 1224966
ORIG.	:	0400000075 1 Vr CACAPAVA/SP
APTE	:	CALSUL COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV	:	MARTIM ANTONIO SALES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.
1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consuma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nª 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação da embargante provida. Apelação da União prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação da embargante e julgar prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.038673-2 AC 1228944
ORIG.	:	9707127082 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	OSFRAN IND MECANICA E ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA -ME
ADV	:	DEVAL TRINCA FILHO
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - VALOR ÍNFIMO - PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE.
1.O artigo 40, da Lei Federal nº 6.830/80, trata do arquivamento por ausência de localização do devedor ou de bens penhoráveis.
2.Arquivamento do feito por motivo diverso do previsto na Lei Federal nº 11.051/04: valor ínfimo da execução (artigo 20, da Medida Provisória nº 1973-63/2000).
3.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 31 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.039132-6 AC 1231642
ORIG.	:	0200000492 A Vr BOTUCATU/SP AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE	:	BRASHIDRO S/A IND/ E COM/
ADV	:	MARCELO DELEVEDOVE
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.
1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2007.61.00.000135-8 REOMS 296318
ORIG.	:	17 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	RODRIGO FERRARI DE ANDRADE
ADV	:	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.
1.As férias vencidas e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).
2. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	2007.61.00.000151-6 AMS 296034
ORIG.	:	13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	THAIS MAGALHAES GARCIA
ADV	:	BENVINDA BELEM LOPES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - ILEGITMIDADE DE PARTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.
1.A indicação errônea da autoridade coatora no Mandado de Segurança é causa de extinção do processo, sem o julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva.
2.Precedentes STF e STJ.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2007.61.06.004634-6 AC 1248313
ORIG.	:	1 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	SEIJI NOMURA (= OU > DE 60 ANOS)
ADV	:	FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 - ÍNDICE DE 26,06%.
1.As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06%.
2.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	2007.61.06.005352-1 AC 1259290
ORIG.	:	3 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	ANTONIO JOSE CURY
ADV	:	LAERCIO NATAL SPARAPANI
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 - ÍNDICE DE 26,06%.
1.As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06%.
2.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	2007.61.17.001176-4 AC 1257070
ORIG.	:	1 VR JAU/SP
APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO	:	ABILIO PEREIRA
ADV	:	PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - JUROS REMUNERATÓRIOS.
1.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.
2.O valor não excedente a NCz$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.
3.O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.
4.Não há julgamento "ultra petita" quanto aos juros remuneratórios se a incidência destes decorre do pedido inicial.
5.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2002.03.00.000416-4 AG 145387
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
AGRDO : IRMAOS PERFEITO LTDA
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO/ QUINTA TURMA

Vistos, etc.
Preceitua o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor:
"Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:
I - obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

O professor Sergio Bermudes, em sua recente obra "Reforma do Código de Processo Civil" Editora Sariava, 2ª edição, 1996, páginas 88/89, ao comentar a norma retrocitada, preleciona que:
"Acompanham a petição do agravo, obrigatoriamente, sob pena de não ser ele conhecido (ou melhor, de não ser admitido), cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação (ou certidão de que ela ainda não ocorreu) e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. O art. 525, I, não deixa dúvida de que compete ao agravante apresentar cópia, não só da procuração do seu advogado como da procuração do advogado do recorrido, observado, quanto a esta última, o que se escreveu no item anterior."
Contudo, o compulsar dos autos, revela que o agravante não providenciou a juntada de todas as cópias necessárias à interposição do presente agravo de instrumento, cuja exigência encontra-se mencionada no inciso I, do art. 525, do C.P.C.
Diante do exposto, nego seguimento ao agravo por ser este manifestamente inadmissível e o faço com fulcro nos arts. 527, caput e 557, caput, ambos da Lei Adjetiva Civil c.c. o art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional.
Comunique-se à digna autoridade judiciária a quo, por ofício, do inteiro teor da presente decisão.
Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, procedendo-se a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 09 de janeiro de 2002.

Gilberto Jordan
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2002.03.00.015231-1 AG 153285
AGRTE : SONIA MARLI FELDBERG
ADV : FRANCISCO ISIDORO ALOISE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO
Analisando os autos, observo que a agravante não instruiu o recurso com as cópias necessárias a teor do artigo 525, do Código de Processo Civil., que dispõe.
"A petição de agravo de instrumento será instruída:
I - obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."
Por outro lado, cabe à parte agravante, desde logo, anexar ao recurso os documentos exigidos pela Lei, não dispondo, o órgão julgador, da faculdade ou disponibilidade de determinar a instrução regular do agravo.
Confira-se, a propósito, nota "5" ao artigo 525 (Código de Processo Civil., Theotônio Negrão, Saraiva, 1996, 27ª ed), "verbis".
"É dever do agravante juntar as peças essenciais (tanto obrigatórias como as necessárias), à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente."
Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com apoio no artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela lei 9.756/98.
Comuniquem-se.
Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.
Int.
São Paulo, 17 de maio de 2002.
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

PROC.	:	1999.61.04.000803-1 AC 547511
ORIG.	:	1 Vr SANTOS/SP
APTE	:	JOSE JOVELINO DOS SANTOS e outros
ADV	:	ANTONIO PEREIRA ALBINO
Adv interess.	:	Luis Gustavo Antona Gomes
Adv interess.	:	Alexandre Badri Loutfi
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE PAULO NEVES
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Intimem-se os subscritores da petição de fl. 88 a regularizarem a representação processual no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 25 de março de 2008.
PEIXOTO JUNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2001.03.99.018514-1 AC 686284
ORIG.	:	9800309969 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CALIXTO MARTINS RIBAS e outros
ADV	:	DALMIRO FRANCISCO
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Petição protocolizada sob o nº 2007.006714, aos 15.01.08. Defiro a prioridade requerida, respeitadas as demais preferências legais.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JUNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2001.61.00.017102-0 AC 934040
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO SAFRA CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV : GETULIO HISAIAKI SUYAMA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : RAFAEL LEVY SALAMA e outro
ADV : SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Petição protocolizada sob o nº 2007.258564, aos 20.09.07. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JUNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2001.61.00.019544-8 AC 845739
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO
APDO : JURANDIR TEODORO FONSECA e outros
ADV : DALMIRO FRANCISCO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Petição protocolizada sob o nº 2008.039277, aos 03.03.08. Defiro a prioridade requerida, respeitadas as demais preferências legais.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 14 de março de 2008.
PEIXOTO JUNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2002.03.99.031978-2 AC 820482
ORIG. : 9500061414 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVAN CORREIA LEITE
ADV : GLAUCIA SILVA LEITE
APDO : HEBER OSORIO e outro
ADV : MARILENA FREITAS SILVESTRE
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Petição protocolizada sob o nº 2007.000013037-1, aos 18/04/2007. Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações.
Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Cumpra-se.
São Paulo, 11 de março de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2002.03.99.035525-7 AC 827197
ORIG. : 9800135120 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : MARGARETH YURI TAKEUCHI
ADV : ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA ADV INTERESS. Adaléa Heringer Lisboa Adv interess. Jenifer killinger Cara
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Petição protocolizada sob o nº 2008.012954, aos 23.01.2008.
Tendo em vista o substabelecimento sem reservas juntado a fl. 387, resta prejudicado o pedido formulado. Intimem-se as subscritoras a regularizarem a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se
São Paulo, 18 de março de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2002.61.00.001172-0 AC 888333
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO
APDO : WILSON SANDOLI e outros
ADV : FERNANDO PIRES ABRÃO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Petição protocolizada sob o nº 2008.028000, aos 14.02.08. Defiro a prioridade requerida, respeitadas as demais preferências legais.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 17 de março de 2008.
PEIXOTO JUNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2002.61.00.028640-9 AC 922885
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : CLAUDIOMIR CANOVAS e outro
ADV : JOAO PAULO KULESZA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS.
Através da r. sentença de fls. 76/78, o MM. Juízo "a quo" julgou procedente a pretensão deduzida.
Inconformada, a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação, suscitando preliminares e impugnando a pretensão quanto ao mérito.
Com as contra-razões, subiram os autos.
É o relatório. Decido.
A prefacial de transação efetuada entre as partes nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e de pagamento administrativo de valores não é de ser conhecida, vez que não há comprovação de qualquer acordo entre as partes.
Rejeito, ainda, as preliminares relativas aos juros progressivos, por não integrarem o objeto da demanda.
Não conheço das impugnações referentes à multa indenizatória de 40% e à multa de 10% instituída pelo Decreto nº 99.684/90, por não integrarem o objeto da demanda.
Superadas as prefaciais, examino o mérito recursal.
O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sob o ponto de vista do empregador, tem a natureza jurídica de contribuição social, cujo fim primordial é financiar programas habitacionais, saneamento básico e a infra-estrutura urbana, conforme determina o art. 9º, § 2º, da Lei n. 8.036/90.
Comporta ele, no entanto, uma diversa classificação jurídica, se analisado sob o prisma do trabalhador.
Erigido pela Constituição Federal de 1988 em garantia social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III), aos depósitos fundiários pode-se atribuir a natureza de salário social, com a finalidade de constituir um pecúlio de garantia de sobrevivência nos casos especificados na lei ou de utilização em financiamento de casa própria.
À vista da natureza do FGTS como direito social assegurado aos trabalhadores, os Tribunais pátrios têm reconhecido a aplicabilidade do IPC na atualização dos saldos como índice que melhor reflete a realidade inflacionária, orientação que é de ser mantida, porém nos limites do campo subconstitucional da controvérsia.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS (Rel. Exmo. Sr. Min. Moreira Alves, julgado em 31.08.2000, Pleno, DJ de 13.10.2000), sancionou o entendimento da natureza estatutária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a conseqüência da aplicação da orientação da Corte Superior contrária ao reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico, na mesma decisão também reconhecendo o caráter infraconstitucional da controvérsia alusiva aos índices do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990.
São, destarte, observadas as diretrizes fixadas pela Suprema Corte e consoante pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e deste Eg. Tribunal, devidos os pleiteados índices do IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e abril de 1990 no percentual de 44,80%, descontados os índices aplicados espontaneamente.
Não conheço da impugnação referente aos juros progressivos, por não integrarem o objeto da demanda.
Não conheço, ainda, da alegação de antecipação de tutela tendo em vista que a mesma não foi objeto do processo.
Os juros moratórios são devidos apenas em caso de levantamento de cotas, situação a ser apurada em execução, ressalvado que não há se falar em atraso em pagamento e, destarte, em mora, fora da hipótese de saque dos valores depositados.
Neste Sentido precedente do E. STJ, lendo-se no voto do E. Relator:
"Os juros moratórios somente são cabíveis se a parte comprovar o levantamento do depósito em prejuízo, isto porque, não sendo de livre disposição, não haverá mora indenizável se o cálculo de remuneração não se fez de acordo com a lei. Não constando tal prova, não os entendo devidos".
(REsp nº 176.480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14.06.99).
No tocante à verba honorária incide no caso o artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.
Por estes fundamentos, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reformando a sentença quanto aos juros de mora e à verba honorária, nos termos acima explicitados.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 10 de março de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.61.00.010967-0 AC 1188614
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : MANUEL PEREIRA DE FREITAS SPINOLA
ADV : JOSE ANTONIO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS.
Através da r. sentença de fls. 43/47, o MM. Juízo "a quo" julgou procedente a pretensão deduzida.
Inconformada, a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação, suscitando preliminares e impugnando a pretensão quanto ao mérito.
Com as contra-razões, subiram os autos.
É o relatório. Decido.
A prefacial de transação efetuada entre as partes nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e de pagamento administrativo de valores não é de ser conhecida, vez que não há comprovação de qualquer acordo entre as partes.
Rejeito, ainda, as preliminares relativas aos juros progressivos, por não integrarem o objeto da demanda.
Não conheço das impugnações referentes à multa indenizatória de 40% e à multa de 10% instituída pelo Decreto nº 99.684/90, por não integrarem o objeto da demanda.
Superadas as prefaciais, examino o mérito recursal.
O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sob o ponto de vista do empregador, tem a natureza jurídica de contribuição social, cujo fim primordial é financiar programas habitacionais, saneamento básico e a infra-estrutura urbana, conforme determina o art. 9º, § 2º, da Lei n. 8.036/90.
Comporta ele, no entanto, uma diversa classificação jurídica, se analisado sob o prisma do trabalhador.
Erigido pela Constituição Federal de 1988 em garantia social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III), aos depósitos fundiários pode-se atribuir a natureza de salário social, com a finalidade de constituir um pecúlio de garantia de sobrevivência nos casos especificados na lei ou de utilização em financiamento de casa própria.
À vista da natureza do FGTS como direito social assegurado aos trabalhadores, os Tribunais pátrios têm reconhecido a aplicabilidade do IPC na atualização dos saldos como índice que melhor reflete a realidade inflacionária, orientação que é de ser mantida, porém nos limites do campo subconstitucional da controvérsia.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS (Rel. Exmo. Sr. Min. Moreira Alves, julgado em 31.08.2000, Pleno, DJ de 13.10.2000), sancionou o entendimento da natureza estatutária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a conseqüência da aplicação da orientação da Corte Superior contrária ao reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico, na mesma decisão também reconhecendo o caráter infraconstitucional da controvérsia alusiva aos índices do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990.
São, destarte, observadas as diretrizes fixadas pela Suprema Corte e consoante pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e deste Eg. Tribunal, devidos os pleiteados índices do IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e abril de 1990 no percentual de 44,80%, descontados os índices aplicados espontaneamente.
Não conheço da impugnação referente aos juros progressivos, por não integrarem o objeto da demanda.
Não conheço, ainda, da alegação de antecipação de tutela tendo em vista que a mesma não foi objeto do processo.
Os juros moratórios são devidos apenas em caso de levantamento de cotas, situação a ser apurada em execução, ressalvado que não há se falar em atraso em pagamento e, destarte, em mora, fora da hipótese de saque dos valores depositados.
Neste Sentido precedente do E. STJ, lendo-se no voto do E. Relator:
"Os juros moratórios somente são cabíveis se a parte comprovar o levantamento do depósito em prejuízo, isto porque, não sendo de livre disposição, não haverá mora indenizável se o cálculo de remuneração não se fez de acordo com a lei. Não constando tal prova, não os entendo devidos".
(REsp nº 176.480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14.06.99).

No tocante à verba honorária incide no caso o artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.
Por estes fundamentos, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reformando a sentença quanto aos juros de mora e à verba honorária, nos termos acima explicitados.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 10 de março de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2003.61.00.036567-3 AC 1230597
ORIG.	:	4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO	:	SEICHIRO OTSUICHI
ADV	:	CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC do mês de abril de 1990 sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS.
Através da r. sentença de fls. 51/63, o MM. Juízo "a quo" julgou procedente a pretensão deduzida.
Inconformada, a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação, suscitando preliminares e impugnando a pretensão quanto ao mérito.
Com as contra-razões, subiram os autos.
É o relatório. Decido.
A prefacial de transação efetuada entre as partes nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e de pagamento administrativo de valores não é de ser conhecida, vez que não há comprovação de qualquer acordo entre as partes.
Rejeito, ainda, as preliminares relativas aos juros progressivos, por não integrarem o objeto da demanda.
Não conheço das impugnações referentes à multa indenizatória de 40% e à multa de 10% instituída pelo Decreto nº 99.684/90, por não integrarem o objeto da demanda.
Superadas as prefaciais, examino o mérito recursal.
O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sob o ponto de vista do empregador, tem a natureza jurídica de contribuição social, cujo fim primordial é financiar programas habitacionais, saneamento básico e a infra-estrutura urbana, conforme determina o art. 9º, § 2º, da Lei n. 8.036/90.
Comporta ele, no entanto, uma diversa classificação jurídica, se analisado sob o prisma do trabalhador.
Erigido pela Constituição Federal de 1988 em garantia social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III), aos depósitos fundiários pode-se atribuir a natureza de salário social, com a finalidade de constituir um pecúlio de garantia de sobrevivência nos casos especificados na lei ou de utilização em financiamento de casa própria.
À vista da natureza do FGTS como direito social assegurado aos trabalhadores, os Tribunais pátrios têm reconhecido a aplicabilidade do IPC na atualização dos saldos como índice que melhor reflete a realidade inflacionária, orientação que é de ser mantida, porém nos limites do campo subconstitucional da controvérsia.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS (Rel. Exmo. Sr. Min. Moreira Alves, julgado em 31.08.2000, Pleno, DJ de 13.10.2000), sancionou o entendimento da natureza estatutária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a conseqüência da aplicação da orientação da Corte Superior contrária ao reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico, na mesma decisão também reconhecendo o caráter infraconstitucional da controvérsia alusiva aos índices do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990.
É, destarte, observadas as diretrizes fixadas pela Suprema Corte e consoante pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e deste Eg. Tribunal, devido o pleiteado índice do IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, descontado o índice aplicado espontaneamente.
Não conheço da impugnação referente aos juros progressivos, por não integrarem o objeto da demanda.
Não conheço, ainda, da alegação de antecipação de tutela tendo em vista não ter sido concedida a medida no presente processo.
Não conheço da impugnação referente aos juros de mora, tendo em vista que o MM. Juízo de primeiro grau decidiu em conformidade com a pretensão da CEF.
No tocante à verba honorária incide no caso o artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.
Por estes fundamentos, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reformando a sentença no tocante à verba honorária, nos termos acima explicitados.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 10 de março de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2003.61.05.003657-0 AC 900088
ORIG.	:	8 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA HELENA PESCARINI
APDO	:	NASSIB MAMUD
ADV	:	JULIANA RITA FLEITAS
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC do mês de abril de 1990 sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS.
Através da r. sentença de fls. 54/59, o MM. Juízo "a quo" julgou procedente a pretensão deduzida.
Inconformada, a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação, suscitando preliminares e impugnando a pretensão quanto ao mérito.
Com as contra-razões, subiram os autos.
É o relatório. Decido.
Não conheço do pedido de apreciação do agravo retido, tendo em vista que o mesmo não foi interposto.
A prefacial de nulidade da sentença ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação é de ser rejeitada, vez que os documentos juntados aos autos comprovam satisfatoriamente a condição da parte autora como optante do FGTS, mostrando-se suficientes para o processamento da demanda.
Rejeito, ainda, as preliminares de ausência de causa de pedir e de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos e de carência de ação em relação ao IPC de março de 1990, por não terem sido objeto da condenação.
Superadas as prefaciais, examino o mérito recursal.
O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sob o ponto de vista do empregador, tem a natureza jurídica de contribuição social, cujo fim primordial é financiar programas habitacionais, saneamento básico e a infra-estrutura urbana, conforme determina o art. 9º, § 2º, da Lei n. 8.036/90.
Comporta ele, no entanto, uma diversa classificação jurídica, se analisado sob o prisma do trabalhador.
Erigido pela Constituição Federal de 1988 em garantia social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III), aos depósitos fundiários pode-se atribuir a natureza de salário social, com a finalidade de constituir um pecúlio de garantia de sobrevivência nos casos especificados na lei ou de utilização em financiamento de casa própria.
À vista da natureza do FGTS como direito social assegurado aos trabalhadores, os Tribunais pátrios têm reconhecido a aplicabilidade do IPC na atualização dos saldos como índice que melhor reflete a realidade inflacionária, orientação que é de ser mantida, porém nos limites do campo subconstitucional da controvérsia.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS (Rel. Exmo. Sr. Min. Moreira Alves, julgado em 31.08.2000, Pleno, DJ de 13.10.2000), sancionou o entendimento da natureza estatutária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a conseqüência da aplicação da orientação da Corte Superior contrária ao reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico, na mesma decisão também reconhecendo o caráter infraconstitucional da controvérsia alusiva aos índices do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990.
É, destarte, observadas as diretrizes fixadas pela Suprema Corte e consoante pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e deste Eg. Tribunal, devido o pleiteado índice do IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, descontado o índice aplicado espontaneamente.
Não conheço da impugnação referente aos juros progressivos, por não integrarem o objeto da demanda.
Os juros moratórios são devidos apenas em caso de levantamento de cotas, situação a ser apurada em execução, ressalvado que não há se falar em atraso em pagamento e, destarte, em mora, fora da hipótese de saque dos valores depositados.
Neste Sentido precedente do E. STJ, lendo-se no voto do E. Relator:
"Os juros moratórios somente são cabíveis se a parte comprovar o levantamento do depósito em prejuízo, isto porque, não sendo de livre disposição, não haverá mora indenizável se o cálculo de remuneração não se fez de acordo com a lei. Não constando tal prova, não os entendo devidos".
(REsp nº 176.480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14.06.99).
No tocante à verba honorária incide no caso o artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.
Por estes fundamentos, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reformando a sentença quanto aos juros de mora e à verba honorária, nos termos acima explicitados.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 10 de março de 2008.
PEIXOTO JÚNIOR
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2004.03.99.016441-2 AC 938434
ORIG.	:	9800175415 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	NELSON PIETROSKI
APDO	:	MARCELO MESQUITA MEYER e outros
ADV	:	FREDERICO A DO NASCIMENTO
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Petição protocolizada sob o nº 2007.305170, aos 22.11.07. Defiro a prioridade requerida, respeitadas as demais preferências legais.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2008.
PEIXOTO JUNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2004.61.00.003937-3 AC 1220112
ORIG.	:	5 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO	:	LUIZ CARLOS PINZETTA
ADV	:	MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS.
Através da r. sentença de fls. 32/36, o MM. Juízo "a quo" julgou procedente a pretensão deduzida.
Inconformada, a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação, suscitando preliminares e impugnando a pretensão quanto ao mérito.
Com as contra-razões, subiram os autos.
É o relatório. Decido.
A prefacial de transação efetuada entre as partes nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e de pagamento administrativo de valores não é de ser conhecida, vez que não há comprovação de qualquer acordo entre as partes.
Rejeito, ainda, as preliminares relativas aos juros progressivos, por não integrarem o objeto da demanda.
Não conheço das impugnações referentes à multa indenizatória de 40% e à multa de 10% instituída pelo Decreto nº 99.684/90, por não integrarem o objeto da demanda.
Superadas as prefaciais, examino o mérito recursal.
O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sob o ponto de vista do empregador, tem a natureza jurídica de contribuição social, cujo fim primordial é financiar programas habitacionais, saneamento básico e a infra-estrutura urbana, conforme determina o art. 9º, § 2º, da Lei n. 8.036/90.
Comporta ele, no entanto, uma diversa classificação jurídica, se analisado sob o prisma do trabalhador.
Erigido pela Constituição Federal de 1988 em garantia social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III), aos depósitos fundiários pode-se atribuir a natureza de salário social, com a finalidade de constituir um pecúlio de garantia de sobrevivência nos casos especificados na lei ou de utilização em financiamento de casa própria.
À vista da natureza do FGTS como direito social assegurado aos trabalhadores, os Tribunais pátrios têm reconhecido a aplicabilidade do IPC na atualização dos saldos como índice que melhor reflete a realidade inflacionária, orientação que é de ser mantida, porém nos limites do campo subconstitucional da controvérsia.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS (Rel. Exmo. Sr. Min. Moreira Alves, julgado em 31.08.2000, Pleno, DJ de 13.10.2000), sancionou o entendimento da natureza estatutária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a conseqüência da aplicação da orientação da Corte Superior contrária ao reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico, na mesma decisão também reconhecendo o caráter infraconstitucional da controvérsia alusiva aos índices do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990.
São, destarte, observadas as diretrizes fixadas pela Suprema Corte e consoante pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e deste Eg. Tribunal, devidos os pleiteados índices do IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e abril de 1990 no percentual de 44,80%, descontados os índices aplicados espontaneamente.
Não conheço da impugnação referente aos juros progressivos, por não integrarem o objeto da demanda.
Não conheço, ainda, da alegação de antecipação de tutela tendo em vista que a mesma não foi objeto do processo.
Os juros moratórios são devidos apenas em caso de levantamento de cotas, situação a ser apurada em execução, ressalvado que não há se falar em atraso em pagamento e, destarte, em mora, fora da hipótese de saque dos valores depositados.

Neste Sentido precedente do E. STJ, lendo-se no voto do E. Relator:
"Os juros moratórios somente são cabíveis se a parte comprovar o levantamento do depósito em prejuízo, isto porque, não sendo de livre disposição, não haverá mora indenizável se o cálculo de remuneração não se fez de acordo com a lei. Não constando tal prova, não os entendo devidos".
(REsp nº 176.480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14.06.99).
No tocante à verba honorária incide no caso o artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.
Por estes fundamentos, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reformando a sentença quanto aos juros de mora e à verba honorária, nos termos acima explicitados.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2004.61.00.006126-3 AC 1188610
ORIG.	:	22 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO	:	SIDNEY CORREA
ADV	:	CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC do mês de abril de 1990 sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS.
Através da r. sentença de fls. 45/49, o MM. Juízo "a quo" julgou procedente a pretensão deduzida.
Inconformada, a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação, suscitando preliminares e impugnando a pretensão quanto ao mérito.
Com as contra-razões, subiram os autos.
É o relatório. Decido.
A prefacial de transação efetuada entre as partes nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e de pagamento administrativo de valores não é de ser conhecida, vez que não há comprovação de qualquer acordo entre as partes.
Rejeito, ainda, as preliminares relativas aos juros progressivos, por não integrarem o objeto da demanda.
Não conheço das impugnações referentes à multa indenizatória de 40% e à multa de 10% instituída pelo Decreto nº 99.684/90, por não integrarem o objeto da demanda.
Superadas as prefaciais, examino o mérito recursal.
O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sob o ponto de vista do empregador, tem a natureza jurídica de contribuição social, cujo fim primordial é financiar programas habitacionais, saneamento básico e a infra-estrutura urbana, conforme determina o art. 9º, § 2º, da Lei n. 8.036/90.
Comporta ele, no entanto, uma diversa classificação jurídica, se analisado sob o prisma do trabalhador.
Erigido pela Constituição Federal de 1988 em garantia social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III), aos depósitos fundiários pode-se atribuir a natureza de salário social, com a finalidade de constituir um pecúlio de garantia de sobrevivência nos casos especificados na lei ou de utilização em financiamento de casa própria.
À vista da natureza do FGTS como direito social assegurado aos trabalhadores, os Tribunais pátrios têm reconhecido a aplicabilidade do IPC na atualização dos saldos como índice que melhor reflete a realidade inflacionária, orientação que é de ser mantida, porém nos limites do campo subconstitucional da controvérsia.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS (Rel. Exmo. Sr. Min. Moreira Alves, julgado em 31.08.2000, Pleno, DJ de 13.10.2000), sancionou o entendimento da natureza estatutária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a conseqüência da aplicação da orientação da Corte Superior contrária ao reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico, na mesma decisão também reconhecendo o caráter infraconstitucional da controvérsia alusiva aos índices do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990.
É, destarte, observadas as diretrizes fixadas pela Suprema Corte e consoante pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e deste Eg. Tribunal, devido o pleiteado índice do IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, descontado o índice aplicado espontaneamente.
Não conheço da impugnação referente aos juros progressivos, por não integrarem o objeto da demanda.
Não conheço, ainda, da alegação de antecipação de tutela tendo em vista que a mesma não foi objeto da condenação.
Os juros moratórios são devidos apenas em caso de levantamento de cotas, situação a ser apurada em execução, ressalvado que não há se falar em atraso em pagamento e, destarte, em mora, fora da hipótese de saque dos valores depositados.
Neste Sentido precedente do E. STJ, lendo-se no voto do E. Relator:
"Os juros moratórios somente são cabíveis se a parte comprovar o levantamento do depósito em prejuízo, isto porque, não sendo de livre disposição, não haverá mora indenizável se o cálculo de remuneração não se fez de acordo com a lei. Não constando tal prova, não os entendo devidos".
(REsp nº 176.480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14.06.99).
No tocante à verba honorária incide no caso o artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.
Por estes fundamentos, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reformando a sentença quanto aos juros de mora e à verba honorária, nos termos acima explicitados.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2004.61.00.014168-4 AC 1194128
ORIG.	:	22 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO	:	MARIA MARGARIDA GALVAO
ADV	:	LUIS WASHINGTON SUGAI
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS.
Através da r. sentença de fls. 88/92, o MM. Juízo "a quo" julgou procedente a pretensão deduzida.
Inconformada, a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação, suscitando preliminares e impugnando a pretensão quanto ao mérito.
Com as contra-razões, subiram os autos.
É o relatório. Decido.
A prefacial de transação efetuada entre as partes nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e de pagamento administrativo de valores não é de ser conhecida, vez que não há comprovação de qualquer acordo entre as partes.
Rejeito, ainda, as preliminares relativas aos juros progressivos, por não integrarem o objeto da demanda.
Não conheço das impugnações referentes à multa indenizatória de 40% e à multa de 10% instituída pelo Decreto nº 99.684/90, por não integrarem o objeto da demanda.
Superadas as prefaciais, examino o mérito recursal.
O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sob o ponto de vista do empregador, tem a natureza jurídica de contribuição social, cujo fim primordial é financiar programas habitacionais, saneamento básico e a infra-estrutura urbana, conforme determina o art. 9º, § 2º, da Lei n. 8.036/90.
Comporta ele, no entanto, uma diversa classificação jurídica, se analisado sob o prisma do trabalhador.
Erigido pela Constituição Federal de 1988 em garantia social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III), aos depósitos fundiários pode-se atribuir a natureza de salário social, com a finalidade de constituir um pecúlio de garantia de sobrevivência nos casos especificados na lei ou de utilização em financiamento de casa própria.
À vista da natureza do FGTS como direito social assegurado aos trabalhadores, os Tribunais pátrios têm reconhecido a aplicabilidade do IPC na atualização dos saldos como índice que melhor reflete a realidade inflacionária, orientação que é de ser mantida, porém nos limites do campo subconstitucional da controvérsia.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS (Rel. Exmo. Sr. Min. Moreira Alves, julgado em 31.08.2000, Pleno, DJ de 13.10.2000), sancionou o entendimento da natureza estatutária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a conseqüência da aplicação da orientação da Corte Superior contrária ao reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico, na mesma decisão também reconhecendo o caráter infraconstitucional da controvérsia alusiva aos índices do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990.
São, destarte, observadas as diretrizes fixadas pela Suprema Corte e consoante pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e deste Eg. Tribunal, devidos os pleiteados índices do IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e abril de 1990 no percentual de 44,80%, descontados os índices aplicados espontaneamente.
Não conheço da impugnação referente aos juros progressivos, por não integrarem o objeto da demanda.
Não conheço, ainda, da alegação de antecipação de tutela tendo em vista que a mesma não foi objeto do processo.
Os juros moratórios são devidos apenas em caso de levantamento de cotas, situação a ser apurada em execução, ressalvado que não há se falar em atraso em pagamento e, destarte, em mora, fora da hipótese de saque dos valores depositados.
Neste Sentido precedente do E. STJ, lendo-se no voto do E. Relator:
"Os juros moratórios somente são cabíveis se a parte comprovar o levantamento do depósito em prejuízo, isto porque, não sendo de livre disposição, não haverá mora indenizável se o cálculo de remuneração não se fez de acordo com a lei. Não constando tal prova, não os entendo devidos".
(REsp nº 176.480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14.06.99).
No tocante à verba honorária incide no caso o artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.
Por estes fundamentos, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reformando a sentença quanto aos juros de mora e à verba honorária, nos termos acima explicitados.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2004.61.00.015665-1 AMS 295046
ORIG.	:	22 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV	:	RICARDO OLIVEIRA GODOI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser assegurado direito de recorrer administrativamente, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.
O excogitado depósito prévio e a destinação do valor depositado em função do desfecho do processo administrativo fiscal já foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da exigência legal no Recurso Extraordinário nº 389383/SP:
"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."
(RE 389383/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 28/03/07, DJ 29/06/07 p. 31)
A partir desses precedentes e sob a mesma orientação, revisando o entendimento de outrora, o E. STF está formando caudalosa jurisprudência, a exemplo: RE-AgR n.º 504288/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso Mello, J. 29/05/07 e DJ 29/06/07 p. 128; AI-AgR 362138/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 15/05/07 e DJ 08/06/07 p. 40; RE-AgR 396059/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, J. 10/04/07 e DJ 11/05/07 p. 99; RE 283091/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 08/05/07 e DJ 01/06/07 p. 81; AI 580685 AgR/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Cármen Lúcia (integrante da 1ª Turma), J 29/05/07 e DJ 18/06/07 p. 30; RE 378590/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carlos Britto (integrante da 1ª Turma), J 30/04/07 e DJ 28/05/07 p. 144.
Posto isto, apresentando-se o recurso e a remessa oficial em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nego-lhes seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2004.61.00.016796-0 AC 1188611
ORIG.	:	22 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO	:	CARLOS ALBERTO WIPPICH
ADV	:	CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENÇO
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS.
Através da r. sentença de fls. 54/58, o MM. Juízo "a quo" julgou procedente a pretensão deduzida.
Inconformada, a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação, suscitando preliminares e impugnando a pretensão quanto ao mérito.
Com as contra-razões, subiram os autos.
É o relatório. Decido.
A prefacial de transação efetuada entre as partes nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e de pagamento administrativo de valores não é de ser conhecida, vez que não há comprovação de qualquer acordo entre as partes.
Rejeito, ainda, as preliminares relativas aos juros progressivos, por não integrarem o objeto da demanda.
Não conheço das impugnações referentes à multa indenizatória de 40% e à multa de 10% instituída pelo Decreto nº 99.684/90, por não integrarem o objeto da demanda.
Superadas as prefaciais, examino o mérito recursal.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sob o ponto de vista do empregador, tem a natureza jurídica de contribuição social, cujo fim primordial é financiar programas habitacionais, saneamento básico e a infra-estrutura urbana, conforme determina o art. 9º, § 2º, da Lei n. 8.036/90.
Comporta ele, no entanto, uma diversa classificação jurídica, se analisado sob o prisma do trabalhador.
Erigido pela Constituição Federal de 1988 em garantia social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III), aos depósitos fundiários pode-se atribuir a natureza de salário social, com a finalidade de constituir um pecúlio de garantia de sobrevivência nos casos especificados na lei ou de utilização em financiamento de casa própria.
À vista da natureza do FGTS como direito social assegurado aos trabalhadores, os Tribunais pátrios têm reconhecido a aplicabilidade do IPC na atualização dos saldos como índice que melhor reflete a realidade inflacionária, orientação que é de ser mantida, porém nos limites do campo subconstitucional da controvérsia.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS (Rel. Exmo. Sr. Min. Moreira Alves, julgado em 31.08.2000, Pleno, DJ de 13.10.2000), sancionou o entendimento da natureza estatutária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a conseqüência da aplicação da orientação da Corte Superior contrária ao reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico, na mesma decisão também reconhecendo o caráter infraconstitucional da controvérsia alusiva aos índices do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990.
São, destarte, observadas as diretrizes fixadas pela Suprema Corte e consoante pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e deste Eg. Tribunal, devidos os pleiteados índices do IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e abril de 1990 no percentual de 44,80%, descontados os índices aplicados espontaneamente.
Não conheço da impugnação referente aos juros progressivos, por não integrarem o objeto da demanda.
Não conheço, ainda, da alegação de antecipação de tutela tendo em vista que a mesma não foi objeto do processo.
Os juros moratórios são devidos apenas em caso de levantamento de cotas, situação a ser apurada em execução, ressalvado que não há se falar em atraso em pagamento e, destarte, em mora, fora da hipótese de saque dos valores depositados.
Neste Sentido precedente do E. STJ, lendo-se no voto do E. Relator:
"Os juros moratórios somente são cabíveis se a parte comprovar o levantamento do depósito em prejuízo, isto porque, não sendo de livre disposição, não haverá mora indenizável se o cálculo de remuneração não se fez de acordo com a lei. Não constando tal prova, não os entendo devidos".
(REsp nº 176.480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14.06.99).
No tocante à verba honorária incide no caso o artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.
Por estes fundamentos, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reformando a sentença quanto aos juros de mora e à verba honorária, nos termos acima explicitados.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2004.61.00.022187-4 AC 1242575
ORIG.	:	4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO	:	LUIS DOS SANTOS
ADV	:	CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC do mês de abril de 1990 sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS.
Através da r. sentença de fls. 84/96, o MM. Juízo "a quo" julgou procedente a pretensão deduzida.
Inconformada, a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação, suscitando preliminares e impugnando a pretensão quanto ao mérito.
Com as contra-razões, subiram os autos.
É o relatório. Decido.
A prefacial de transação efetuada entre as partes nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e de pagamento administrativo de valores não é de ser conhecida, vez que não há comprovação de qualquer acordo entre as partes.
Rejeito, ainda, as preliminares relativas aos juros progressivos, por não integrarem o objeto da demanda.
Não conheço das impugnações referentes à multa indenizatória de 40% e à multa de 10% instituída pelo Decreto nº 99.684/90, por não integrarem o objeto da demanda.
Superadas as prefaciais, examino o mérito recursal.
O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sob o ponto de vista do empregador, tem a natureza jurídica de contribuição social, cujo fim primordial é financiar programas habitacionais, saneamento básico e a infra-estrutura urbana, conforme determina o art. 9º, § 2º, da Lei n. 8.036/90.
Comporta ele, no entanto, uma diversa classificação jurídica, se analisado sob o prisma do trabalhador.
Erigido pela Constituição Federal de 1988 em garantia social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III), aos depósitos fundiários pode-se atribuir a natureza de salário social, com a finalidade de constituir um pecúlio de garantia de sobrevivência nos casos especificados na lei ou de utilização em financiamento de casa própria.
À vista da natureza do FGTS como direito social assegurado aos trabalhadores, os Tribunais pátrios têm reconhecido a aplicabilidade do IPC na atualização dos saldos como índice que melhor reflete a realidade inflacionária, orientação que é de ser mantida, porém nos limites do campo subconstitucional da controvérsia.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS (Rel. Exmo. Sr. Min. Moreira Alves, julgado em 31.08.2000, Pleno, DJ de 13.10.2000), sancionou o entendimento da natureza estatutária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a conseqüência da aplicação da orientação da Corte Superior contrária ao reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico, na mesma decisão também reconhecendo o caráter infraconstitucional da controvérsia alusiva aos índices do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990.
É, destarte, observadas as diretrizes fixadas pela Suprema Corte e consoante pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e deste Eg. Tribunal, devido o pleiteado índice do IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, descontado o índice aplicado espontaneamente.
Não conheço da impugnação referente aos juros progressivos, por não integrarem o objeto da demanda.
Não conheço, ainda, da impugnação à antecipação de tutela, tendo em vista não ter sido concedida a medida no presente processo.
Não conheço da impugnação referente aos juros de mora, tendo em vista que o MM. Juízo de primeiro grau decidiu em conformidade com a pretensão da CEF.
No tocante à verba honorária incide no caso o artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.
Por estes fundamentos, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reformando a sentença quanto à verba honorária, nos termos acima explicitados.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2004.61.00.024109-5 AMS 278368
ORIG.	:	4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	BRASILINA NEVES DE SOUZA
ADV	:	DEBORA VERISSIMO LUCCHETTI
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Petição protocolizada sob o nº 2008.039720, aos 03/032008. Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 14 de março de 2008.

PEIXOTO JUNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2004.61.26.001141-7 AC 1196255
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO	:	JOSE CARLOS RASTELLI
ADV	:	LUCIANO GONÇALVES STIVAL
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS.
Através da r. sentença de fls. 44/47, o MM. Juízo "a quo" julgou procedente a pretensão deduzida.
Inconformada, a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação, suscitando preliminares e impugnando a pretensão quanto ao mérito.
Sem as contra-razões, subiram os autos.
É o relatório. Decido.
A prefacial de transação efetuada entre as partes nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e de pagamento administrativo de valores não é de ser conhecida, vez que não há comprovação de qualquer acordo entre as partes.
Rejeito, ainda, as preliminares relativas aos juros progressivos, por não integrarem o objeto da demanda.
Não conheço das impugnações referentes à multa indenizatória de 40% e à multa de 10% instituída pelo Decreto nº 99.684/90, por não integrarem o objeto da demanda.
Superadas as prefaciais, examino o mérito recursal.
O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sob o ponto de vista do empregador, tem a natureza jurídica de contribuição social, cujo fim primordial é financiar programas habitacionais, saneamento básico e a infra-estrutura urbana, conforme determina o art. 9º, § 2º, da Lei n. 8.036/90.
Comporta ele, no entanto, uma diversa classificação jurídica, se analisado sob o prisma do trabalhador.
Erigido pela Constituição Federal de 1988 em garantia social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III), aos depósitos fundiários pode-se atribuir a natureza de salário social, com a finalidade de constituir um pecúlio de garantia de sobrevivência nos casos especificados na lei ou de utilização em financiamento de casa própria.
À vista da natureza do FGTS como direito social assegurado aos trabalhadores, os Tribunais pátrios têm reconhecido a aplicabilidade do IPC na atualização dos saldos como índice que melhor reflete a realidade inflacionária, orientação que é de ser mantida, porém nos limites do campo subconstitucional da controvérsia.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS (Rel. Exmo. Sr. Min. Moreira Alves, julgado em 31.08.2000, Pleno, DJ de 13.10.2000), sancionou o entendimento da natureza estatutária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a conseqüência da aplicação da orientação da Corte Superior contrária ao reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico, na mesma decisão também reconhecendo o caráter infraconstitucional da controvérsia alusiva aos índices do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990.
São, destarte, observadas as diretrizes fixadas pela Suprema Corte e consoante pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e deste Eg. Tribunal, devidos os pleiteados índices do IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e abril de 1990 no percentual de 44,80%, descontados os índices aplicados espontaneamente.
Não conheço da impugnação referente aos juros progressivos, por não integrarem o objeto da demanda.
Não conheço, ainda, da alegação de antecipação de tutela tendo em vista que a mesma não foi objeto do processo.
Os juros moratórios são devidos apenas em caso de levantamento de cotas, situação a ser apurada em execução, ressalvado que não há se falar em atraso em pagamento e, destarte, em mora, fora da hipótese de saque dos valores depositados.
Neste Sentido precedente do E. STJ, lendo-se no voto do E. Relator:
"Os juros moratórios somente são cabíveis se a parte comprovar o levantamento do depósito em prejuízo, isto porque, não sendo de livre disposição, não haverá mora indenizável se o cálculo de remuneração não se fez de acordo com a lei. Não constando tal prova, não os entendo devidos".
(REsp nº 176.480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14.06.99).
No tocante à verba honorária incide no caso o artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.
Por estes fundamentos, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reformando a sentença quanto aos juros de mora e à verba honorária, nos termos acima explicitados.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2005.61.00.028216-8 AC 1255804
ORIG.	:	4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CASSIO NUNES DE LIMA e outro
ADV	:	ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Petição protocolizada sob o nº 2007.309714, aos 28.11.2007. Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

PEIXOTO JUNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2005.61.26.005827-0 AC 1252327
ORIG.	:	1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO	:	JOSE MIGUEL DA SILVA
ADV	:	ELDA MATOS BARBOZA
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS.
Através da r. sentença de fls. 56/67, o MM. Juízo "a quo" julgou procedente a pretensão deduzida.

Inconformada, a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação, suscitando preliminares e impugnando a pretensão quanto ao mérito.
Sem as contra-razões, subiram os autos.
É o relatório. Decido.
A prefacial de transação efetuada entre as partes nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e de pagamento administrativo de valores não é de ser conhecida, vez que não há comprovação de qualquer acordo entre as partes.
Rejeito, ainda, as preliminares relativas aos juros progressivos, por não integrarem o objeto da demanda.
Não conheço das impugnações referentes à multa indenizatória de 40% e à multa de 10% instituída pelo Decreto nº 99.684/90, por não integrarem o objeto da demanda.
Superadas as prefaciais, examino o mérito recursal.
O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sob o ponto de vista do empregador, tem a natureza jurídica de contribuição social, cujo fim primordial é financiar programas habitacionais, saneamento básico e a infra-estrutura urbana, conforme determina o art. 9º, § 2º, da Lei n. 8.036/90.
Comporta ele, no entanto, uma diversa classificação jurídica, se analisado sob o prisma do trabalhador.
Erigido pela Constituição Federal de 1988 em garantia social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III), aos depósitos fundiários pode-se atribuir a natureza de salário social, com a finalidade de constituir um pecúlio de garantia de sobrevivência nos casos especificados na lei ou de utilização em financiamento de casa própria.
À vista da natureza do FGTS como direito social assegurado aos trabalhadores, os Tribunais pátrios têm reconhecido a aplicabilidade do IPC na atualização dos saldos como índice que melhor reflete a realidade inflacionária, orientação que é de ser mantida, porém nos limites do campo subconstitucional da controvérsia.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS (Rel. Exmo. Sr. Min. Moreira Alves, julgado em 31.08.2000, Pleno, DJ de 13.10.2000), sancionou o entendimento da natureza estatutária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a conseqüência da aplicação da orientação da Corte Superior contrária ao reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico, na mesma decisão também reconhecendo o caráter infraconstitucional da controvérsia alusiva aos índices do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990.
São, destarte, observadas as diretrizes fixadas pela Suprema Corte e consoante pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e deste Eg. Tribunal, devidos os pleiteados índices do IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e abril de 1990 no percentual de 44,80%, descontados os índices aplicados espontaneamente.
Não conheço da impugnação referente aos juros progressivos, por não integrarem o objeto da demanda.
Não conheço, ainda, da alegação de antecipação de tutela tendo em vista que a mesma não foi objeto do processo.
Os juros moratórios são devidos apenas em caso de levantamento de cotas, situação a ser apurada em execução, ressalvado que não há se falar em atraso em pagamento e, destarte, em mora, fora da hipótese de saque dos valores depositados.
Neste Sentido precedente do E. STJ, lendo-se no voto do E. Relator:
"Os juros moratórios somente são cabíveis se a parte comprovar o levantamento do depósito em prejuízo, isto porque, não sendo de livre disposição, não haverá mora indenizável se o cálculo de remuneração não se fez de acordo com a lei. Não constando tal prova, não os entendo devidos".
(REsp nº 176.480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14.06.99).
Não conheço do pedido relativo à isenção do pagamento de verba honorária, tendo em vista que a sentença já concedeu referida isenção.
Por estes fundamentos, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reformando a sentença quanto aos juros de mora, nos termos acima explicitados.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2006.61.00.020524-5 AC 1254135
ORIG.	:	8 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	SOLANGE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADV	:	ADILSON SOUSA DANTAS
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Petição protocolizada sob o nº 2008.000342, aos 27.02.08. Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 14 de março de 2008.

PEIXOTO JUNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2006.61.00.023671-0 AMS 301662
ORIG.	:	10 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A
ADV	:	MARILICE DUARTE BARROS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser assegurado direito de recorrer administrativamente, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.
O excogitado depósito prévio e a destinação do valor depositado em função do desfecho do processo administrativo fiscal já foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da exigência legal no Recurso Extraordinário nº 389383/SP:
"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."
(RE 389383/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 28/03/07, DJ 29/06/07 p. 31)
A partir desses precedentes e sob a mesma orientação, revisando o entendimento de outrora, o E. STF está formando caudalosa jurisprudência, a exemplo: RE-AgR n.º 504288/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso Mello, J. 29/05/07 e DJ 29/06/07 p. 128; AI-AgR 362138/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 15/05/07 e DJ 08/06/07 p. 40; RE-AgR 396059/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, J. 10/04/07 e DJ 11/05/07 p. 99; RE 283091/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 08/05/07 e DJ 01/06/07 p. 81; AI 580685 AgR/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Cármen Lúcia (integrante da 1ª Turma), J 29/05/07 e DJ 18/06/07 p. 30; RE 378590/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carlos Britto (integrante da 1ª Turma), J 30/04/07 e DJ 28/05/07 p. 144.
Posto isto, apresentando-se o recurso e a remessa oficial em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nego-lhes seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2006.61.26.000765-4 AC 1195408
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO	:	PEDRO FERREIRA
ADV	:	MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS.
Através da r. sentença de fls. 36/39, o MM. Juízo "a quo" julgou procedente a pretensão deduzida.
Inconformada, a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação, suscitando preliminares e impugnando a pretensão quanto ao mérito.
Com as contra-razões, subiram os autos.
É o relatório. Decido.
A prefacial de transação efetuada entre as partes nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e de pagamento administrativo de valores não é de ser conhecida, vez que não há comprovação de qualquer acordo entre as partes.
Rejeito, ainda, as preliminares relativas aos juros progressivos, por não integrarem o objeto da demanda.
Não conheço das impugnações referentes à multa indenizatória de 40% e à multa de 10% instituída pelo Decreto nº 99.684/90, por não integrarem o objeto da demanda.
Superadas as prefaciais, examino o mérito recursal.
O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sob o ponto de vista do empregador, tem a natureza jurídica de contribuição social, cujo fim primordial é financiar programas habitacionais, saneamento básico e a infra-estrutura urbana, conforme determina o art. 9º, § 2º, da Lei n. 8.036/90.
Comporta ele, no entanto, uma diversa classificação jurídica, se analisado sob o prisma do trabalhador.
Erigido pela Constituição Federal de 1988 em garantia social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III), aos depósitos fundiários pode-se atribuir a natureza de salário social, com a finalidade de constituir um pecúlio de garantia de sobrevivência nos casos especificados na lei ou de utilização em financiamento de casa própria.
À vista da natureza do FGTS como direito social assegurado aos trabalhadores, os Tribunais pátrios têm reconhecido a aplicabilidade do IPC na atualização dos saldos como índice que melhor reflete a realidade inflacionária, orientação que é de ser mantida, porém nos limites do campo subconstitucional da controvérsia.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS (Rel. Exmo. Sr. Min. Moreira Alves, julgado em 31.08.2000, Pleno, DJ de 13.10.2000), sancionou o entendimento da natureza estatutária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a conseqüência da aplicação da orientação da Corte Superior contrária ao reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico, na mesma decisão também reconhecendo o caráter infraconstitucional da controvérsia alusiva aos índices do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990.
São, destarte, observadas as diretrizes fixadas pela Suprema Corte e consoante pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e deste Eg. Tribunal, devidos os pleiteados índices do IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e abril de 1990 no percentual de 44,80%, descontados os índices aplicados espontaneamente.
Não conheço da impugnação referente aos juros progressivos, por não integrarem o objeto da demanda.
Não conheço, ainda, da alegação de antecipação de tutela tendo em vista que a mesma não foi objeto do processo.
Os juros moratórios são devidos apenas em caso de levantamento de cotas, situação a ser apurada em execução, ressalvado que não há se falar em atraso em pagamento e, destarte, em mora, fora da hipótese de saque dos valores depositados.
Neste Sentido precedente do E. STJ, lendo-se no voto do E. Relator:
"Os juros moratórios somente são cabíveis se a parte comprovar o levantamento do depósito em prejuízo, isto porque, não sendo de livre disposição, não haverá mora indenizável se o cálculo de remuneração não se fez de acordo com a lei. Não constando tal prova, não os entendo devidos".
(REsp nº 176.480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14.06.99).
Não conheço do pedido relativo à isenção do pagamento de verba honorária, tendo em vista que a sentença já concedeu referida isenção.
Ainda, consigno o descabimento dos pedidos formulados pela parte autora, em sede de contra-razões, de aplicação de multa por litigância de má-fé e de condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios na proporção de 20% sobre o valor devido acrescido de juros e correção monetária por não veiculados em recurso autônomo ou adesivo.
Por estes fundamentos, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reformando a sentença quanto aos juros de mora, nos termos acima explicitados.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2006.61.26.001304-6 AC 1212495
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO	:	RICARDO TADEU VALERIO
ADV	:	GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS.
Através da r. sentença de fls. 37/40, o MM. Juízo "a quo" julgou procedente a pretensão deduzida.
Inconformada, a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação, suscitando preliminares e impugnando a pretensão quanto ao mérito.
Sem as contra-razões, subiram os autos.
É o relatório. Decido.
A prefacial de transação efetuada entre as partes nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e de pagamento administrativo de valores não é de ser conhecida, vez que não há comprovação de qualquer acordo entre as partes.
Rejeito, ainda, as preliminares relativas aos juros progressivos, por não integrarem o objeto da demanda.
Não conheço das impugnações referentes à multa indenizatória de 40% e à multa de 10% instituída pelo Decreto nº 99.684/90, por não integrarem o objeto da demanda.
Superadas as prefaciais, examino o mérito recursal.
O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sob o ponto de vista do empregador, tem a natureza jurídica de contribuição social, cujo fim primordial é financiar programas habitacionais, saneamento básico e a infra-estrutura urbana, conforme determina o art. 9º, § 2º, da Lei n. 8.036/90.
Comporta ele, no entanto, uma diversa classificação jurídica, se analisado sob o prisma do trabalhador.
Erigido pela Constituição Federal de 1988 em garantia social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III), aos depósitos fundiários pode-se atribuir a natureza de salário social, com a finalidade de constituir um pecúlio de garantia de sobrevivência nos casos especificados na lei ou de utilização em financiamento de casa própria.
À vista da natureza do FGTS como direito social assegurado aos trabalhadores, os Tribunais pátrios têm reconhecido a aplicabilidade do IPC na atualização dos saldos como índice que melhor reflete a realidade inflacionária, orientação que é de ser mantida, porém nos limites do campo subconstitucional da controvérsia.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS (Rel. Exmo. Sr. Min. Moreira Alves, julgado em 31.08.2000, Pleno, DJ de 13.10.2000), sancionou o entendimento da natureza estatutária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a conseqüência da aplicação da orientação da Corte Superior contrária ao reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico, na mesma decisão também reconhecendo o caráter infraconstitucional da controvérsia alusiva aos índices do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990.
São, destarte, observadas as diretrizes fixadas pela Suprema Corte e consoante pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e deste Eg. Tribunal, devidos os pleiteados índices do IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e abril de 1990 no percentual de 44,80%, descontados os índices aplicados espontaneamente.
Não conheço da impugnação referente aos juros progressivos, por não integrarem o objeto da demanda.
Não conheço, ainda, da alegação de antecipação de tutela tendo em vista que a mesma não foi objeto do processo.
Os juros moratórios são devidos apenas em caso de levantamento de cotas, situação a ser apurada em execução, ressalvado que não há se falar em atraso em pagamento e, destarte, em mora, fora da hipótese de saque dos valores depositados.
Neste Sentido precedente do E. STJ, lendo-se no voto do E. Relator:
"Os juros moratórios somente são cabíveis se a parte comprovar o levantamento do depósito em prejuízo, isto porque, não sendo de livre disposição, não haverá mora indenizável se o cálculo de remuneração não se fez de acordo com a lei. Não constando tal prova, não os entendo devidos".
(REsp nº 176.480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14.06.99).
Não conheço do pedido relativo à isenção do pagamento de verba honorária, tendo em vista que a sentença já concedeu referida isenção.
Por estes fundamentos, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reformando a sentença quanto aos juros de mora, nos termos acima explicitados.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.006149-6 MCI 6035
ORIG.	:	200461140039540 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
REQTE	:	ALDA BATISTA CALDAS GUIOTTI
ADV	:	CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REQDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Trata-se de Medida Cautelar Incidental proposta por Alda Batista Caldas Guiotti contra a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando provimento que determine a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel adquirido através de financiamento sob as normas do SFH.
Narra a requerente, em síntese, que propôs ação revisional ao fundamento de supostas irregularidades no reajustamento das prestações de financiamento imobiliário firmado com a ré, ora requerida, pelas normas do SFH, na qual foi proferida sentença de improcedência, dela interpondo recurso de apelação recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, todavia, não obstante encontrar-se a matéria "sub judice", promovendo o agente financeiro a execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional.
Sustenta a impossibilidade da prática de atos executórios na espécie, tendo em vista que a questão ainda encontra-se pendente de solução diante do recurso interposto, que ainda aguarda julgamento e também diante dos depósitos judiciais realizados. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66.
Formula pedido de medida liminar para suspensão da execução extrajudicial do imóvel ou de emissão de carta de arrematação ou adjudicação ficando a autora na posse do imóvel até decisão final a ser proferida nos autos da apelação. Pleiteia também a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte, constata-se que a requerente, em face do indeferimento do pedido de tutela antecipada formulado na ação principal com o escopo de autorizar a realização de depósitos judiciais das prestações nos valores que entende corretos e suspender a execução extrajudicial, interpôs agravo de instrumento, ao qual foi, de plano, negado seguimento, decisão esta que restou irrecorrida. Destarte, ao contrário do que alega a recorrente, não há autorização judicial para a realização de depósitos judiciais nos valores por ela apontados com o condão de impedir eventual execução do contrato, tampouco existindo qualquer decisão judicial obstando atos executórios, mas sim uma sentença que, em juízo de cognição exauriente, afastou a tese de irregularidades no reajuste das prestações de financiamento ventilada pela autora na ação de revisão contratual e refutou o pleito de impedir a execução extrajudicial do imóvel.
Diante do quadro processual apresentado, alcanço a convicção de que a requerente é carecedora da ação, eis que a pretensão deduzida consiste, em verdade, na utilização da medida cautelar para obtenção de medida não alcançada no agravo de instrumento interposto ou, por via transversa, de provimento jurisdicional que, em sede de antecipação de tutela recursal, conceda a suspensão de atos executórios reflexos a pretensão deduzida na lide, o que se afigura inadmissível na via eleita.
Com efeito, diante das alterações processuais introduzidas pela Lei nº 9.139/95, com especial enfoque ao art. 558 do CPC, patenteia-se a inadequação da via eleita para tal desiderato, eis que tal providência poderia ser requerida na própria apelação, por meio de tutela recursal, com a possibilidade, ainda, da dedução da pretensão através da interposição de agravo de instrumento. Nesse sentido, excerto do comentário ao art. 273 do CPC extraído da obra "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, p. 410, a seguir transcrito:
"...O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III, e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § ún.)...(STJ-1ª T., REsp 667.281, rel. Min. Teori Zavascki, j. 16.5.06, julgaram prejudicado, um voto vencido, DJU 8.6.06, p. 122)".
Saliento, ainda, que o cabimento da medida cautelar incidental vincula-se a modificações na ordem dos fatos e não às decorrentes das decisões proferidas com uma inadmissível convolação em substitutivo de recurso.
Por estes fundamentos, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC e julgo extinto o processo, com amparo no art. 267, I, do mesmo Diploma Legal.
Concedo os benefícios da assistência judiciária.
Publique-se. Intime-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
São Paulo, 26 de março de 2008.

PEIXOTO JUNIOR
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.006152-6 MCI 6037
ORIG.	:	200361140088170 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
REQTE	:	ANA PAULA VASCONCELOS KOKUDAI
ADV	:	CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REQDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Trata-se de Medida Cautelar Incidental proposta por Ana Paula Vasconcelos Kokudai contra a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando provimento que determine a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel adquirido através de financiamento sob as normas do SFH.
Narra a requerente, em síntese, que propôs ação revisional ao fundamento de supostas irregularidades no reajustamento das prestações de financiamento imobiliário firmado com a ré, ora requerida, pelas normas do SFH, na qual foi proferida sentença de improcedência, dela interpondo recurso de apelação recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, todavia, não obstante encontrar-se a matéria "sub judice", promovendo o agente financeiro a execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional.
Sustenta a impossibilidade da prática de atos executórios na espécie, tendo em vista que a questão ainda encontra-se pendente de solução diante do recurso interposto, que ainda aguarda julgamento e também diante dos depósitos judiciais realizados. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66.
Formula pedido de medida liminar para suspensão da execução extrajudicial do imóvel ou de emissão de carta de arrematação ou adjudicação ficando a autora na posse do imóvel até decisão final a ser proferida nos autos da apelação. Pleiteia também a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte, constata-se que a requerente, em face do indeferimento do pedido de tutela antecipada formulado na ação principal com o escopo de autorizar a realização de depósitos judiciais das prestações nos valores que entende corretos e suspender a execução extrajudicial, interpôs agravo de instrumento, ao qual foi, de plano, negado seguimento, decisão esta que restou irrecorrida. Destarte, ao contrário do que alega a recorrente, não há autorização judicial para a realização de depósitos judiciais nos valores por ela apontados com o condão de impedir eventual execução do contrato, tampouco existindo qualquer decisão judicial obstando atos executórios, mas sim uma sentença que, em juízo de cognição exauriente, afastou a tese de irregularidades no reajuste das prestações de financiamento ventilada pela autora na ação de revisão contratual e refutou o pleito de impedir a execução extrajudicial do imóvel.
Diante do quadro processual apresentado, alcanço a convicção de que a requerente é carecedora da ação, eis que a pretensão deduzida consiste, em verdade, na utilização da medida cautelar para obtenção de medida não alcançada no agravo de instrumento interposto ou, por via transversa, de provimento jurisdicional que, em sede de antecipação de tutela recursal, conceda a suspensão de atos executórios reflexos a pretensão deduzida na lide, o que se afigura inadmissível na via eleita.
Com efeito, diante das alterações processuais introduzidas pela Lei nº 9.139/95, com especial enfoque ao art. 558 do CPC, patenteia-se a inadequação da via eleita para tal desiderato, eis que tal providência poderia ser requerida na própria apelação, por meio de tutela recursal, com a possibilidade, ainda, da dedução da pretensão através da interposição de agravo de instrumento. Nesse sentido, excerto do comentário ao art. 273 do CPC extraído da obra "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, p. 410, a seguir transcrito:
"...O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III, e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § ún.)...(STJ-1ª T., REsp 667.281, rel. Min. Teori Zavascki, j. 16.5.06, julgaram prejudicado, um voto vencido, DJU 8.6.06, p. 122)".
Saliento, ainda, que o cabimento da medida cautelar incidental vincula-se a modificações na ordem dos fatos e não às decorrentes das decisões proferidas com uma inadmissível convolação em substitutivo de recurso.
Por estes fundamentos, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC e julgo extinto o processo, com amparo no art. 267, I, do mesmo Diploma Legal.
Concedo os benefícios da assistência judiciária.
Publique-se. Intime-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
São Paulo, 26 de março de 2008.

PEIXOTO JUNIOR
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.006153-8 MCI 6038
ORIG.	:	200461140079367 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
REQTE	:	ALEXANDRE PARDO
ADV	:	CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REQDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Trata-se de Medida Cautelar Incidental proposta por Alexandre Pardo contra a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando provimento que determine a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel adquirido através de financiamento sob as normas do SFH.
Narra o requerente, em síntese, que propôs ação revisional ao fundamento de supostas irregularidades no reajustamento das prestações de financiamento imobiliário firmado com a ré, ora requerida, pelas normas do SFH, na qual foi proferida sentença de improcedência, dela interpondo recurso de apelação recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, todavia, não obstante encontrar-se a matéria "sub judice", promovendo o agente financeiro a execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional.
Sustenta a impossibilidade da prática de atos executórios na espécie, tendo em vista que a questão ainda encontra-se pendente de solução diante do recurso interposto, que ainda aguarda julgamento e também diante dos depósitos judiciais realizados. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66.
Formula pedido de medida liminar para suspensão da execução extrajudicial do imóvel ou de emissão de carta de arrematação ou adjudicação ficando o autor na posse do imóvel até decisão final a ser proferida nos autos da apelação. Pleiteia também a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte, constata-se que o requerente, em face do indeferimento do pedido de tutela antecipada formulado na ação principal com o escopo de autorizar a realização de depósitos judiciais das prestações nos valores que entende corretos e suspender a execução extrajudicial, interpôs agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão de indeferimento do efeito suspensivo pleiteado e posteriormente julgado prejudicado em face da prolação de sentença nos autos principais, decisões estas que restaram irrecorridas. Destarte, ao contrário do que alega o recorrente, não há autorização judicial para a realização de depósitos judiciais nos valores por ela apontados com o condão de impedir eventual execução do contrato, tampouco existindo qualquer decisão judicial obstando atos executórios, mas sim uma sentença que, em juízo de cognição exauriente, afastou a tese de irregularidades no reajuste das prestações de financiamento ventilada pelo autor na ação de revisão contratual e refutou o pleito de impedir a execução extrajudicial do imóvel.
Diante do quadro processual apresentado, alcanço a convicção de que o requerente é carecedor da ação, eis que a pretensão deduzida consiste, em verdade, na utilização da medida cautelar para obtenção de medida não alcançada no agravo de instrumento interposto ou, por via transversa, de provimento jurisdicional que, em sede de antecipação de tutela recursal, conceda a suspensão de atos executórios reflexos a pretensão deduzida na lide, o que se afigura inadmissível na via eleita.

Com efeito, diante das alterações processuais introduzidas pela Lei nº 9.139/95, com especial enfoque ao art. 558 do CPC, patenteia-se a inadequação da via eleita para tal desiderato, eis que tal providência poderia ser requerida na própria apelação, por meio de tutela recursal, com a possibilidade, ainda, da dedução da pretensão através da interposição de agravo de instrumento. Nesse sentido, excerto do comentário ao art. 273 do CPC extraído da obra "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, p. 410, a seguir transcrito:
"...O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III, e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § ún.)...(STJ-1ª T., REsp 667.281, rel. Min. Teori Zavascki, j. 16.5.06, julgaram prejudicado, um voto vencido, DJU 8.6.06, p. 122)".
Saliento, ainda, que o cabimento da medida cautelar incidental vincula-se a modificações na ordem dos fatos e não às decorrentes das decisões proferidas com uma inadmissível convolação em substitutivo de recurso.
Por estes fundamentos, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC e julgo extinto o processo, com amparo no art. 267, I, do mesmo Diploma Legal.
Concedo os benefícios da assistência judiciária.
Publique-se. Intime-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
São Paulo, 26 de março de 2008.
PEIXOTO JUNIOR
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.008415-0 MCI 6067
ORIG.	:	200561009016465 26 Vr SAO PAULO/SP
REQTE	:	BRIGITTE KEUL
ADV	:	AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
REQDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Conforme certidão de fl. 53, a requerente promoveu o recolhimento das custas de preparo em código de receita diverso do estabelecido na Resolução nº 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região.
Destarte, intime-se a requerente a regularizar o recolhimento observando o determinado na referida resolução.
São Paulo, 25 de março de 2008.
PEIXOTO JUNIOR
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.008431-9 MCI 6069
ORIG.	:	200761000114505 23 Vr SAO PAULO/SP
REQTE	:	AUDIR LUIZ DA SILVA
ADV	:	CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REQDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
PARTE A	:	LUCILENE ANDREIA DE CARVALHO
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Trata-se de Medida Cautelar Incidental proposta por Audir Luiz da Silva contra a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando provimento que determine a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel adquirido através de financiamento sob as normas do SFH.
Narra o requerente, em síntese, que propôs ação revisional ao fundamento de supostas irregularidades no reajustamento das prestações de financiamento imobiliário firmado com a ré, ora requerida, pelas normas do SFH, na qual foi proferida sentença de improcedência, dela interpondo recurso de apelação recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, todavia, não obstante encontrar-se a matéria "sub judice", promovendo o agente financeiro a execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional.
Sustenta a impossibilidade da prática de atos executórios na espécie, tendo em vista que a questão ainda encontra-se pendente de solução diante do recurso interposto, que ainda aguarda julgamento e também diante dos depósitos judiciais realizados. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66.
Formula pedido de medida liminar para suspensão da execução extrajudicial do imóvel ou de emissão de carta de arrematação ou adjudicação ficando o autor na posse do imóvel até decisão final a ser proferida nos autos da apelação. Pleiteia também a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte, constata-se que o requerente, em face do indeferimento do pedido de tutela antecipada formulado na ação principal com o escopo de autorizar a realização de depósitos judiciais das prestações nos valores que entende corretos e suspender a execução extrajudicial, interpôs agravo de instrumento, o qual foi, de plano, julgado prejudicado em face da prolação de sentença nos autos principais, decisão esta que restou irrecorrida. Destarte, ao contrário do que alega o recorrente, não há autorização judicial para a realização de depósitos judiciais nos valores por ela apontados com o condão de impedir eventual execução do contrato, tampouco existindo qualquer decisão judicial obstando atos executórios, mas sim uma sentença que, em juízo de cognição exauriente, afastou a tese de irregularidades no reajuste das prestações de financiamento ventilada pelo autor na ação de revisão contratual e refutou o pleito de impedir a execução extrajudicial do imóvel.
Diante do quadro processual apresentado, alcanço a convicção de que o requerente é carecedor da ação, eis que a pretensão deduzida consiste, em verdade, na utilização da medida cautelar para obtenção de medida não alcançada no agravo de instrumento interposto ou, por via transversa, de provimento jurisdicional que, em sede de antecipação de tutela recursal, conceda a suspensão de atos executórios reflexos a pretensão deduzida na lide, o que se afigura inadmissível na via eleita.
Com efeito, diante das alterações processuais introduzidas pela Lei nº 9.139/95, com especial enfoque ao art. 558 do CPC, patenteia-se a inadequação da via eleita para tal desiderato, eis que tal providência poderia ser requerida na própria apelação, por meio de tutela recursal, com a possibilidade, ainda, da dedução da pretensão através da interposição de agravo de instrumento. Nesse sentido, excerto do comentário ao art. 273 do CPC extraído da obra "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, p. 410, a seguir transcrito:
"...O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III, e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § ún.)...(STJ-1ª T., REsp 667.281, rel. Min. Teori Zavascki, j. 16.5.06, julgaram prejudicado, um voto vencido, DJU 8.6.06, p. 122)".
Saliento, ainda, que o cabimento da medida cautelar incidental vincula-se a modificações na ordem dos fatos e não às decorrentes das decisões proferidas com uma inadmissível convolação em substitutivo de recurso.
Por estes fundamentos, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC e julgo extinto o processo, com amparo no art. 267, I, do mesmo Diploma Legal.
Concedo os benefícios da assistência judiciária.
Publique-se. Intime-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
São Paulo, 26 de março de 2008.
PEIXOTO JUNIOR
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	1999.03.99.041872-2 AC 487540
ORIG.	:	9200055630 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	WALTER APARECIDO BERNEGOZZI e outro
ADV	:	WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR
APTE	:	PEDRO NASCIMENTO FILHO espolio e outro
REPTE	:	SILVIA RITA MATOS NASCIMENTO
ADV	:	ANA PAULA MICHELS BARBOSA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO
ADV	:	ANA PAULA ROZALEM BORB
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
1. Fls. 329/331: digam os apelantes.
2. Publique-se.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.
André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2000.61.05.007613-0 AC 752394
ORIG.	:	3 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
ADV	:	MARIA HELENA PESCARINI
APDO	:	DIANA MARIA DE ALMEIDA MOTTA
ADV	:	MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
1. Fl. 142: diga a apelada.
2. Publique-se.
São Paulo, 5 de março de 2008.
André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2000.61.08.000855-1 AC 1147654
ORIG.	:	1 Vr BAURU/SP
APTE	:	MARCILIO NATAL PELEGRINO e outros
ADV	:	WAGNER APARECIDO SANTINO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O
1. Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 129/133, que extinguiu o processo de execução com base no art. 794, II, do Código de Processo Civil e fixa os honorários advocatícios e custas remanescentes na forma do art. 26, §2o, do Código de Processo Civil.
2. A Caixa Econômica Federal - CEF juntou as cópias dos Termos de Adesão dos recorrentes e os extratos da conta (fls. 146/167)
3. Instados a se manifestarem sobre o interesse no julgamento do recurso (fl. 169), os apelantes quedaram-se inertes (fl. 172).
4. Ante a ausência de manifestação sobre o interesse recursal, JULGO PREJUDICADA a apelação, com fundamento no art. 557 co Código de Processo Civil.
5. Publique-se.
São Paulo, 14 de março de 2008.
André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2001.61.00.011901-0 AC 832778
ORIG.	:	5 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CONDOMINIO CONJUNTO NOVO BUTANTA
ADV	:	GLIDSON MELO DE OLIVEIRA
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA
ADV	:	THAIS OLIVEIRA MARTINS
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
1. Fl. 119: diga a Caixa Econômica Federal - CEF.
2. Publique-se.
São Paulo, 7 de março de 2008.
André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2001.61.13.002514-2 AC 1251588
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP
APTE	:	JOSE BARBOSA BASTOS e outro
ADV	:	VALERIA OLIVEIRA GOTARDO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de apelação interposta por José Barbosa Bastos e outra contra a sentença de fls. 194/199, que julgou improcedente o pedido dos autores que visava à revisão do contrato, a devolução das quantias pagas a maior e o depósito do valor das prestações no valor de R$ 64,80 (sessenta e quatro reais e oitenta centavos). Foi deferido o benefício de Assistência Judiciária gratuita (fl. 40).
Tendo a parte autora renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, responsabilizando-se pelas custas judiciais e a quitação dos honorários advocatícios na via administrativa, contando com a concordância da parte contrária (fls. 222/223), torna-se inafastável a extinção do processo, consoante a jurisprudência abaixo:
"EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS CABIMENTO.
1. É condição para adesão ao REFIS a renúncia dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento de mérito.
(...)
3. Recurso especial provido."
(STJ, 2ª Turma, REsp n. 620378, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 22.06.04, DJ 23.08.04, p. 218)
"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. REFIS. ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ART. 2º, § 6º, DA LEI N. 9.964/2000.
I - A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é conseqüência da adesão ao REFIS, estando prevista expressamente no artigo 2º, § 6º, da Lei n. 9.964/2000.
(...)
III - Agravo regimental improvido."
(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 412621, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 17.12.02, DJ 10.03.03, p. 96)
"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO.
- À vista da renúncia dos autores ao direito sobre que se funda a ação e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal com os termos da petição apresentada, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, V do CPC
- Prejudicada a apelação."
(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 541354, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 03.05.04, DJ 29.06.04, p. 218)
"EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, V, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A adesão da embargante ao REFIS, em face da confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes em seu nome, permite concluir que ela, na verdade, renunciou ao direito sobre que se funda a ação, o que impõe a extinção do feito, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, CPC.
(...)
3. Recurso provido. Sentença reformada."
(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 751579, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 13.05.03, DJ 12.08.03, p. 611)
Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V do Código de Processo Civil, e JULGO PREJUDICADO o recurso interposto.
Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da Ação Cautelar n. 2001.61.13.002236-0.
Publique-se.
São Paulo, 12 de março de 2008.
André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2002.61.08.001326-9 AC 1264669
ORIG.	:	3 Vr BAURU/SP
APTE	:	LUIZ HENRIQUE NAIME
ADV	:	PAULO ROBERTO ANTONINI
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
1. Fls. 412: encaminhem-se a certidão e as cópias requeridas.
2. Fl. 415: prejudicado o pedido de suspensão em face da Petição n. 2008.023013.
3. Fls. 417/427: diga a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o pedido de habilitação
4. Publique-se
São Paulo, 12 de março de 2008.
André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.03.99.022645-0 AC 887952
ORIG.	:	8902022269 4 Vr SANTOS/SP
APTE	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRATICOS DE SANTOS E BAIXADA SANTISTA LTDA
ADV	:	TANIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN
APDO	:	LOURDES DOS SANTOS DIVINO e outros
ADV	:	WALTER DE CARVALHO
APDO	:	ZELIA MARGARIDA DE BARROS (= ou > de 65 anos)
ADV	:	KEYLA ROLEMBERG DE ALMEIDA
APDO	:	MARCIA CAROLINA DE BARROS HILARIO
ADV	:	WALTER DE CARVALHO
APDO	:	MARIA DO SOCORRO DE BARROS SILVA
ADV	:	KEYLA ROLEMBERG DE ALMEIDA
APDO	:	BENEDITO DE BARROS
ADV	:	WALTER DE CARVALHO
APDO	:	MARIA CRISTINA DE BARROS CAMPOS
ADV	:	KEYLA ROLEMBERG DE ALMEIDA
APDO	:	SUELY APARECIDA DE BARROS
ADV	:	WALTER DE CARVALHO
APDO	:	ERNESTO ALVES DE BARROS e outros
ADV	:	ANDRE ROBERTO BATALHA
APDO	:	ANA LUCIA MENEZES e outros
ADV	:	ANDRE ROBERTO BATALHA
ADV	:	JOYCE RODRIGUES BATALHA
APDO	:	MARIA PEREIRA CARDOSO e outro
ADV	:	JOSE HENRIQUE COELHO
APDO	:	MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADV	:	ATTILIO MAXIMO JUNIOR
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O
1. O art. 45 do Código de Processo Civil faculta aos advogados a renúncia ao mandato, no entanto, exige prova da comunicação aos mandantes dessa intenção, para que este possa constituir novo procurador.
2. O advogado do autor pretende utilizar dessa faculdade legal, mas não comprovou que notificou o cliente da renúncia ao mandato.
3. Em face do exposto, declaro a ineficácia da renúncia ao mandato (fl. 1024), sem prejuízo de eventual cumprimento futuro do aludido dispositivo legal.
4. Publique-se.
São Paulo, 7 de março de 2008.
André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.61.10.006070-7 AC 1252042
ORIG.	:	3 Vr SOROCABA/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	IVAN MOREIRA
APDO	:	FABIO SAVIOLI -EPP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
1. Fl. 197: anote-se a renúncia e intime-se, pessoalmente, o apelado para constituir novo procurador no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo deverá prosseguir independentemente da intimação (STJ, 3ª Turma, REsp n. 61.839-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.03.96, DJU 29.04.96, p. 13414).
3. Publique-se.
São Paulo, 11 de março de 2008.
André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.61.14.009650-6 AC 1036077
ORIG.	:	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES
ADV	:	LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N COSTA JUNIOR
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	FRANCINE TAVELLA DA CUNHA
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O
1. Homologo a desistência (fl. 129) deste recurso, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e art. 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Publique-se.
São Paulo, 4 de março de 2008.
André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.61.02.009692-1 AC 1197876
ORIG.	:	2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	RICHELDA BALDAN e outros
ADV	:	LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 157/169, por meio da qual foi julgado improcedente o pedido inicial, condenando os autores a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa, sobrevindo requerimento dos autores de extinção do processo nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil (fls. 205 e 212).
Tendo a parte interessada renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, contando com a concordância da parte contrária, torna-se inafastável a extinção do processo, consoante a jurisprudência abaixo:
"EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS CABIMENTO.
1. É condição para adesão ao REFIS a renúncia dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento de mérito.
(...)
3. Recurso especial provido."
(STJ, 2ª Turma, REsp n. 620378, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 22.06.04, DJ 23.08.04, p. 218)
"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. REFIS. ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ART. 2º, § 6º, DA LEI N. 9.964/2000.
I - A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é conseqüência da adesão ao REFIS, estando prevista expressamente no artigo 2º, § 6º, da Lei n. 9.964/2000.
(...)
III - Agravo regimental improvido."
(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 412621, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 17.12.02, DJ 10.03.03, p. 96)
"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO.
- À vista da renúncia dos autores ao direito sobre que se funda a ação e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal com os termos da petição apresentada, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, V do CPC
- Prejudicada a apelação."
(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 541354, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 03.05.04, DJ 29.06.04, p. 218)
"EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, V, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
1. A adesão da embargante ao REFIS, em face da confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes em seu nome, permite concluir que ela, na verdade, renunciou ao direito sobre que se funda a ação, o que impõe a extinção do feito, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, CPC.
(...)
3. Recurso provido. Sentença reformada."
(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 751579, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 13.05.03, DJ 12.08.03, p. 611)
Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Em relação ao ônus da sucumbência, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R$ 1000,00 (mil reais).
Publique-se.
São Paulo, 6 de março de 2008.
André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.61.05.014116-3 AC 1096062
ORIG.	:	6 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	FERNANDO SASAKI FAGIONATO e outro
ADV	:	LUIS CARLOS JUSTE
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	GIULIANO D ANDREA
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O
1. Trata-se de apelação interposta por Fernando Sasaki Fagionato e outro contra a sentença de fls. 141/145, que julgou improcedente o pedido inicial e extinguiu esta ação cautelar com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Informa o MM. Juízo de primeiro grau que foi proferida sentença nos autos da Ação Ordinária n. 2004.61.05.014973-3 (fls. 230/243), julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tal fato acarreta a falta de interesse no julgamento deste recurso (CPC, art. 557).
2. Ante o exposto, JULGO PREJUDICADA a apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.
3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.
4. Publique-se.
São Paulo, 7 de março de 2008.
André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2005.03.99.043887-5 AC 1061166
ORIG.	:	9600164673 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SANDRA ROSA BUSTELLI
APDO	:	CLOVIS ALVES DA COSTA e outros
ADV	:	KELI CRISTINA DA SILVEIRA
PARTE R	:	CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV	:	FELICE BALZANO
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
1. Fls. 622/625: digam os apelados.
2. Publique-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2005.03.99.043888-7 AC 1061167
ORIG.	:	9600220425 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CLOVIS ALVES DA COSTA e outros
ADV	:	KELI CRISTINA DA SILVEIRA
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SANDRA ROSA BUSTELLI
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
1. Fls. 737/738: tendo em vista a transação celebrada entre as partes, esclareçam estas se subsiste interesse no julgamento de seus recursos.
2. Publique-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.
André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.61.00.000965-1 AC 1245955
ORIG.	:	6 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
APDO	:	CANDIDO PEREIRA DOS SANTOS e outros
ADV	:	ILMAR SCHIAVENATO
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 41/47 e 56/58, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e determinou a sucumbência recíproca.

Em suas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal - CEF sustenta a possibilidade de discussão da constitucionalidade do título executivo pela via dos embargos, com fundamento no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, o descabimento da condenação em honorários advocatícios, em virtude do art. 29-C da Lei n. 8.036/90 e a indevida fixação do montante exeqüendo. Por fim, requer a reforma da decisão com o prosseguimento dos embargos e o reconhecimento da nulidade da execução em relação aos índices referentes aos Planos Bresser (06.87), Collor I (05.90) e Collor II (02.91) (fls. 64/72).
Decido.
Código de Processo Civil, art. 741, parágrafo único. Embora o art. 586, caput, do Código de Processo Civil determine que a execução para cobrança de crédito deve fundar-se sempre em "título líqüido, certo e exigível", a verdade é que a exigibilidade concerne ao crédito. Este é que será passível de ser cobrado do devedor ao tempo da execução, não o próprio título como tal. Sem que se configure a exigibilidade do crédito, pouco releva dispor o credor do título respectivo.
O art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, distorce essa confusão entre o título e o crédito por ele representado para o efeito de obviar a execução no caso desta ser incompatível com o entendimento do Supremo Tribunal Federal:
"Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos deverão versar sobre:
(...)
II - inexigibilidade do título;
(...)
Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal."
A norma acima transcrita, portanto, atinge obliquamente o próprio direito material estabelecido na sentença ao dispor que o título executivo teria sua exigibilidade baldada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: a questão constitucional fere obviamente o direito material, não a via executiva eleita para a cobrança do crédito correspondente.
Em tema de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo prevalece a tese de que o vício implica a invalidade ex tunc da norma. Na hipótese de o Supremo Tribunal Federal firmar a inconstitucionalidade de certo dispositivo, reputa-se este excluído da ordem jurídica desde quando nela introduzido. Desnecessário acrescentar que a recíproca é verdadeira, isto é, o dispositivo constitucional é constitucional desde que entrou em vigor.
A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, claro está, opera efeito ex tunc e pode, conforme o caso, atingir a situação jurídica objeto de litígio desde o seu nascedouro. Sobrevindo a respeito desta decisão judicial com trânsito em julgado, fica evidente que a questão constitucional, seja como for a decisão do Supremo Tribunal Federal, não pode retroagir, ela própria (decisão acerca da constitucionalidade) para atingir a lide já devidamente composta e com trânsito em julgado.
Para que não se sacrifique o conteúdo do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil é necessário que a ele se dê interpretação conforme a ordem constitucional vigente. Para essa finalidade, cumpre limitar sua aplicabilidade para os casos em que haja efetivamente um provimento jurisdicional que atinja o direito material definido na sentença. E isso porque esta somente pode ser desconstituída, em princípio, por decisão adequadamente emanada do Poder Judiciário. Assim sucede no caso da ação rescisória. E o mesmo vale para a decisão do Supremo Tribunal Federal portadora de eficácia erga omnes. A mera jurisprudência, enquanto tal, não tem natureza de direito positivado pelo Estado e não afeta a sobrevivência jurídica dos provimentos por ele emanados.
São nesse sentido, em sua essência, as seguintes observações de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:
"Em resumo, a declaração do STF no controle abstrato produz eficácia erga omnes, independentemente de qualquer outra providência, mas somente a partir do trânsito em julgado do acórdão; a declaração do STF no caso concreto não produz aquela eficácia, pois depende de outro ato, do Senado Federal, que a complemente. No segundo caso, o ato é complexo, exigindo-se, para que tenha eficácia erga omnes, a participação ativa do Senado no mesmo sentido do que decidiu o STF. Se o Senado não concordar com o STF (o Senado exerce controle político do acórdão do STF) e não emitir a resolução, o acórdão que, no caso concreto, declarou a inconstitucionalidade só tem efeitos entre as partes daquele processo, efeitos que não se irradiam para outras pessoas, nem para beneficiar nem para prejudicar (CPC 472)."
(Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade, in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 7ª ed., RT, 2003, p. 1.061, nota 12)
Cumpre ressaltar que essa interpretação não resolve o tema da aplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil em função da data em que entrou em vigor a Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01. Não se trata de aplicar a norma para as sentenças cujo trânsito em julgado sucedeu à entrada em vigor da norma. Ao contrário, trata-se de respeitar a coisa julgada que se formou, seja antes, seja depois da entrada em vigor do dispositivo, pois em nenhuma hipótese a Constituição da República tolera sua infringência. A questão, com efeito, é apurar qual o provimento jurisdicional que afeta o direito material definido jurisdicionalmente. E, para tal finalidade, o dispositivo supramencionado não tem a eficácia de transformar jurisprudência em provimento jurisdicional, o qual é sempre necessário para alterar o direito declarado por decisão judicial. Sobrevindo o trânsito em julgado da sentença - o que sugere incapacidade da parte de reverter a decisão que lhe fora desfavorável, seja pela via recursal, seja pela via da ação rescisória -, impõe-se respeitar a coisa julgada.
Os precedentes desta 5ª Turma são, inclusive, mais rigorosos ao repudiar a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil:
"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.
1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário n. 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do art. 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/2001.
2. De fato, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Contudo, na data em que a sentença foi prolatada, não havia qualquer posicionamento da Excelsa Corte a respeito do tema, a justificar a aplicação do citado dispositivo legal, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação judicial aqui mencionada.
3. Considerando que o dispositivo previsto no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil foi editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória n. 2.180-35, não poderia ser aplicado à hipótese dos autos, até porque a decisão exeqüenda foi proferida em data anterior, estando vedada a retroatividade da norma para alcançar a eficácia de coisa julgada proferida antes de sua vigência.
4. Tal norma processual acrescida por meio de medida provisória não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.
5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie.
6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000 não produz efeitos 'erga omnes', mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.
7. Recurso improvido."
(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.00.002558-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 23.08.04, DJ 28.09.04, p. 396)
Do caso dos autos. A Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos à execução contra a sentença condenatória com fundamento no art. 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A apelante foi condenada a corrigir a conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos apelados nos meses de 06.87, 05.90, 07.90 e 02.91. Defende ser inexigível o título executivo, tendo em vista o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-RS, de serem indevidas as correções referentes aos Planos Bresser (junho de 1987/26,06%), Collor I (maio de 1990/7,87%) e Collor II (fevereiro de 1991/21,87%). Não prosperam os argumentos que levam à conclusão da inexigibilidade do título executivo.
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.040034-0 AC 1235931
ORIG.	:	9500038021 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	EDNEA TOSATI e outros
ADV	:	ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de apelação interposta por Ednea Tosati e outros contra a sentença de fls. 231/235, por meio da qual foi homologado o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e as autoras Eliana Barbosa Grieco e Elenice Antunes Yamamoto e julgado parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora a diferença entre o valor creditado e a variação do IPC, no mês de 04.90, acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento n. 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação e de 1% (um por cento) a partir da entrada em vigor da Lei n. 10.406/02. Determinou a compensação das despesas e dos honorários advocatícios entre as partes.
Os autores, em suas razões, alegam a sucumbência mínima do pedido, ensejando a aplicação do art. 21, § único, do Código de Processo Civil e a inaplicabilidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Por fim sustenta que o acordo homologado não alcança os honorários advocatícios, vez que não pertencem às partes (fls. 242/249).
Não foram apresentadas contra-razões.
Decido.
Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de eqüidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono. Descabida, portanto, a invocação da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação, com fundamento no 557 do Código de Processo Civil.
Publique-se e intime-se.
São Paulo, 4 de março de 2008.
André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.61.00.020829-9 AC 1251613
ORIG.	:	2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	FERNANDO CESAR RODRIGUES e outro
ADV	:	ERIKA APARECIDA SILVERIO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	GABRIEL AUGUSTO GODOY
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
1. Fl. 364: diga a Caixa Econômica Federal - CEF.
2. Publique-se.
São Paulo, 4 de março de 2008.
André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.092473-1 HC 29478
ORIG. : 200361810085588 1P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : MARK SANDER DE ARAUJO FALCAO
PACTE : ANA LUCIA DE ARAUJO LIMA LACERDA reu preso
ADV : MARK SANDER DE ARAUJO FALCAO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Presidente da 5ª Turma

PROC. : 2007.03.00.087378-4 HC 29036
ORIG. : 200761190021453 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : KARLA REGINA FITAS LOUREIRO
PACTE : ALEXANDRE CESAR
ADV : KARLA REGINA FITAS LOUREIRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Presidente da 5ª Turma

PROC. : 2007.03.00.093237-5 HC 29528
ORIG. : 200361810085588 1P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
PACTE : OSWALDO AUGUSTO DA SILVA GALVAO E SENA reu preso
ADV : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Presidente da 5ª Turma

PROC. : 2007.03.00.084551-0 HC 28798
ORIG. : 200661810124881 3P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
PACTE : MAYCON ALBERTO DE MORAIS reu preso
ADV : MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Presidente da 5ª Turma

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 24 DE MARÇO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
Representante do MPF: Dr(a). RITA FONSECA
Secretário(a): VALDIR CAGNO Às 14 horas, presentes os senhores Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR e ANDRÉ NEKATSCHALOW, e os senhores Juízes Federais HÉLIO NOGUEIRA, convocado em substituição à Desembargadora Federal Ramza Tartuce, que se encontra em férias, e ELIANA MARCELO, convocada em substituição ao Desembargador Federal Baptista Pereira, que se encontra afastado para compor o Tribunal Regional Eleitoral, foi declarada aberta a sessão. Inicialmente, o Senhor Presidente cumprimentou a todos, registrando que sua presidência é em razão da ausência da Desembargadora Federal Presidente Ramza Tartuce, que se encontra no gozo de férias, registrando também a presença do Senhor Juiz Hélio Nogueira, a quem apresentou saudações, dando-lhe as boas-vindas e desejando-lhe um bom período de convocação. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Iniciaram-se os trabalhos, na forma regimental, com o julgamento dos pedidos de "habeas corpus". Em seguida, foram apreciados e julgados os demais feitos apresentados em mesa e, na seqüência, os constantes da pauta. Seguem relacionados os feitos apreciados e julgados
0001 AC-SP 1202864 2003.61.21.004860-0

RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE PREZOTO
ADV	:	JOSE ALVES DE SOUZA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0002 AC-SP 1128481 2004.61.03.007540-9

RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE	:	IOLANDO PRADO DE MELO
ADV	:	NEY SANTOS BARROS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	RAFAEL BARBOSA D AVILLA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0003 AC-SP 1180986 2006.61.10.008197-9

RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	SUPER MERCEARIA BRAGUINHA LTDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para anular a r. sentença de Primeiro Grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para seu regular prosseguimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0004 AC-SP 1171904 2007.03.99.003548-0(8400000118)

RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE APARECIDA D OESTE e outro

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para anular a sentença a fim de que a execução fiscal tenha normal prosseguimento, sem prejuízo do disposto no § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, nos termos do voto do(a) relator(a).

0005 AC-SP 1231868 2003.61.82.075719-8

RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE	:	RAIKI IND/ E COM/ DE CONFECCOES LTDA
ADV	:	ADRIANA CURY MARDUY SEVERINO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0006 AC-SP 540672 1999.03.99.098966-0(9800000412)

RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE	:	GIANNINI S/A
ADV	:	CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO
ADV	:	RICARDO AZEVEDO SETTE
ADV	:	DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0007 AC-SP 344680 96.03.084699-6 (9502055500)

RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE	:	RUBENS LOPES SCARLATELLI e outros
ADV	:	SILVIO JOSE DE ABREU e outros
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da parte autora, anulando a sentença recorrida e determinando o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0008 AC-SP 411120 98.03.020053-4 (9500300214)

RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE	:	CLEIDE DE SOUZA ALCOBIA e outros
ADV	:	PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e outros
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE PAULO NEVES
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença monocrática, determinando o regular prosseguimento do feito na Vara de origem, nos termos do voto do(a) relator(a).

0009 AC-SP 919872 2003.61.00.017899-0

RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE	:	PEDRO DA SILVA CARVALHO
ADV	:	LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0010 AC-SP 1194125 2004.61.00.012575-7

RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO	:	MARIA APARECIDA CAMARGO SERRA
ADV	:	ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo voto do JUIZ FED.CONV. HÉLIO NOGUEIRA. Vencido o Relator que dava parcial provimento ao recurso da CEF para reformar a sentença no tocante aos juros de mora.

0011 AC-SP 1253102 2004.61.00.014730-3

RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	NAILA AKAMA HAZIME
APDO	:	ITAMAR BEZERRA DA SILVA
ADV	:	CELIO RODRIGUES PEREIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença no tocante à verba honorária, nos termos do voto do(a) relator(a).

0012 AG-SP 309278 2007.03.00.086109-5(0000457191)

RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	LIA MYRIAN LEVY RUFFALO
ADV	:	ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
ADV	:	JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
PARTE A	:	Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer totalmente satisfeita a obrigação, impedindo-se a expedição do 5º ofício precatório, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-MS 29721 2007.03.00.095438-3(200760000076678) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
IMPTE	:	MANOEL CUNHA LACERDA
IMPTE	:	JOAO NEY DOS SANTOS RICCO
PACTE	:	SERGIO ROBERTO DE CARVALHO
ADV	:	MANOEL CUNHA LACERDA
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental e, reconhecendo a carência da ação, manteve a decisão agravada, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. PEIXOTO JUNIOR. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava provimento ao agravo regimental, para processamento do "habeas corpus".

EM MESA HC-SP 31053 2008.03.00.004674-4(200261080012368)

RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 30470 2007.03.00.104176-2(200261080012370)

RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 30472 2007.03.00.104178-6(200061080098060)

RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ACR-SP 26887 2005.61.09.006227-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE	:	Justica Publica
APDO	:	RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI
APDO	:	RAUL BARBOSA CANCEGLIERO
ADV	:	MARCELO ROSENTHAL

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ACR-SP 28145 2007.61.81.002227-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE	:	HOZANA GENTIL MELO DA SILVA
ADV	:	JAIR MARINO DE SOUZA
APDO	:	Justica Publica

A Turma, à unanimidade, acolheu os embargos de declaração opostos por Hozana Gentil Melo da Silva para, integrando o acórdão impugnado, sanar as omissões e negar provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1115339 2003.61.00.031859-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MATILDE DUARTE GONCALVES
APDO	:	MAURILIO GARCIA e outros
ADV	:	ILMAR SCHIAVENATO

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1142553 2003.61.04.018687-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	PAULO ROBERTO ESTEVES
APTE	:	ANTONIO CARLOS PATROCINIO DA SILVA
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos agravos legais, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1164277 2005.61.12.000720-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO	:	CLAUDECIR VEIGA BERALDI
ADV	:	ADEMIR DE MENEZES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1093619 2005.61.04.003964-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE	:	LUIZ ANTONIO MARTINS
ADV	:	MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CELSO GONCALVES PINHEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1171387 2005.61.00.009768-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE	:	EZEQUIAS LAGASSE LISBOA e outro
ADV	:	EDNA RODOLFO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
PARTE A	:	ELIAS RAMPINELLI e outros

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1235787 2006.61.03.007039-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	TALITA CAR VIDOTTO
APDO	:	JOAQUIM DE OLIVEIRA e outros
ADV	:	WLADIMIR IACOMINI FABIANO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1095031 2004.61.04.000556-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	TATTIANA CRISTINA MAIA
APDO	:	LUIZ LOPES e outros
ADV	:	CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1239490 2005.61.00.023168-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
APDO	:	ADILSON MANOEL DA SILVA e outros

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1231533 2003.61.00.005778-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
APDO	:	DIORACY COLTURATO e outros
ADV	:	DONATO BOUCAS JUNIOR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1094799 2003.61.00.004032-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO	:	ABILIO EUGENIO DE GODOY e outros
ADV	:	DEBORA VERISSIMO LUCCHETTI

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1114461 2004.61.00.031034-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO	:	ROBERTA DE ALBUQUERQUE COSTA e outros
ADV	:	PAULO POLETTO JUNIOR

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1091163 2003.61.04.006899-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DANIEL ALVES FERREIRA
APDO	:	JOAO PEREIRA BRANDAO
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos agravos legais, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1094124 2003.61.04.006105-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DANIEL ALVES FERREIRA
APDO	:	LUCIANE CORREA e outros
ADV	:	ANDREA ROSSI

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1221132 2006.61.00.003543-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ALICE MONTEIRO MELO
APDO	:	JOAO BEZERRA VASCONCELOS
ADV	:	FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1221082 2006.61.00.006081-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ALBERTO ALONSO MUÑOZ
APDO	:	ANTENOR BATISTA DE OLIVEIRA e outros
ADV	:	CARLOS CONRADO

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1231481 2004.61.00.007055-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	NELSON LUIZ PINTO
APDO	:	MARCIA MARIA BERNARDINO VICENTE e outro
ADV	:	ELAINE APARECIDA AQUINO

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1127927 2005.61.00.027894-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO	:	ELVIO ARANTES NICOLINO
ADV	:	RITA DE CASSIA SANTOS

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1231496 2006.61.00.006312-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ALICE MONTEIRO MELO
APDO	:	SILVESTRE CLARO DA COSTA e outros

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1230196 2003.61.00.031813-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	FABIO DE SOUZA GONCALVES
APDO	:	ADILSON ANTAO DE MELO e outro
ADV	:	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO PIERRE

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1230104 2003.61.00.017399-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MELISSA MORAES
APDO	:	NILTON NUNES TOLEDO e outros
ADV	:	FRANK KASAI

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1261102 2005.61.00.001083-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO	:	EUGENIA INOCENCIA DA SILVA COSTA e outros
ADV	:	ANTONIO PEREIRA ALBINO

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1193061 2005.61.00.004671-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
APDO	:	NILTON AMARAL PEREIRA
ADV	:	ANTONIO ALVES DE SOUZA

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1194076 2006.61.00.000393-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
APDO	:	ANDRE LUIS DE ARES LUQUE
ADV	:	EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1197151 2005.61.04.003441-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO	:	NAIR DE JESUS GUIMARAES e outros
ADV	:	NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 909703 2003.61.00.014066-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DANIEL ALVES FERREIRA
APDO	:	JOSE MATIAS DE LIMA

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 937812 2003.61.00.003324-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO	:	PAULO ROGERIO FLORINDO
ADV	:	JOAO ALEXANDRE ABREU

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1194078 2006.61.00.004075-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
APDO	:	BENEDITO MACHADO SOBRINHO e outros
ADV	:	EDNA RODOLFO DE OLIVEIRA

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1197072 2004.61.00.024246-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	NELSON LUIZ PINTO
APDO	:	SATURNINO DA SILVA PIRES
ADV	:	DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1194095 2005.61.00.025355-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APDO	:	MARCOS DE PAIVA GARCIA e outros
ADV	:	MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1197088 2003.61.14.006654-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DANIEL ALVES FERREIRA
APDO	:	JOSE PATRICIO DA CUNHA
ADV	:	LILIAN ELIAS COSTA

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1127796 2005.61.00.016839-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APDO	:	AVELINO CALDAS DA SILVA e outros
ADV	:	NEIDE GALHARDO TAMAGNINI

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 933812 2003.61.06.005019-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR
APDO	:	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e outros
ADV	:	RITA HELENA SERVIDONI

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-MS 1197162 2003.60.00.012731-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
APDO	:	LUCIO DE ARRUDA MEDINA e outros
ADV	:	ADONIS DA COSTA MACEDO
APDO	:	APARECIDO MARTINS DE SOUZA
ADV	:	SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO
PARTE A	:	ELIAS MARTINS e outros

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1232871 2006.61.00.027690-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
APDO	:	OSMAR NUNES AMORIM e outros
ADV	:	ANTONIO PEREIRA ALBINO

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1193055 2005.61.00.023949-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ALBERTO ALONSO MUÑOZ
APDO	:	BENEGILDO RODRIGUES e outros
ADV	:	MAGALI BUENO RODRIGUES

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1188640 2006.61.00.007233-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ALBERTO ALONSO MUÑOZ
APDO	:	ANTONIO ROBERTO GARBELINI BRUNELLI e outros
ADV	:	EDUARDO FERRARI DA GLORIA

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1197168 2006.61.00.004068-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
APDO	:	SEBASTIAO MAXIMO NETO e outros
ADV	:	ILMAR SCHIAVENATO
PARTE A	:	MARIA VALDICE DOS SANTOS
ADV	:	ILMAR SCHIAVENATO
APDO	:	LUCIA VANDA DO NASCIMENTO LIMA
ADV	:	ILMAR SCHIAVENATO

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1230705 2005.61.04.003054-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO	:	LAERT PEREIRA DOS SANTOS
ADV	:	SILVIO JOSE DE ABREU

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1197150 2005.61.04.007769-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE	:	ANTONIO IA DE QUEIROZ
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1194071 2004.61.00.007514-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE	:	ANTONIO FRANCISCO MURILLO ZAMORA e outros
ADV	:	RENATO HENNEL
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	NELSON LUIZ PINTO

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1231470 2005.61.00.029029-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APDO	:	VICENTE MATEUS DE LIMA NETO
ADV	:	MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 936098 2003.61.00.006772-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO	:	DOMINGOS RIBEIRO SOARES
ADV	:	DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1096783 2005.61.04.004536-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CELSO GONCALVES PINHEIRO
APTE	:	ALEXANDRE TEIXEIRA MOREIRA
ADV	:	MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal da CEF e, nesta e ao agravo interposto pelo embargado, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1230204 2005.61.13.003619-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO	:	BOLIVAR SARAIBE PENHA e outros
ADV	:	EURIPEDES ALVES SOBRINHO

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1230201 2004.61.00.015194-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO	:	MARCO ANTONIO MASCARENHAS
ADV	:	ANA MARIA GENTILE

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1232845 2005.61.00.004248-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APDO	:	ANA MARIA DE MACEDO e outros
ADV	:	ILMAR SCHIAVENATO

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Encerrou-se a sessão às 14h43, tendo sido julgados 63 feitos.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
Presidente do(a) Quinta Turma

VALDIR CAGNO
Secretário(a) do(a) Quinta Turma

ACÓRDÃOS

PROC.	:	93.03.038771-6 AMS 119356
ORIG.	:	9100108170 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AURORA YULE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ADVANDRO BORGES DE SA e outro
ADV	:	JACEGUARA DANTAS DA SILVA e outros
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
REL. ACO	:	DES.FED. ANDRE NABARRETE
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. FAUSTO DE SANCTIS/ QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA CONCEDIDA AOS FUNCIONÁRIOS DO INSS NÃO PODE SER ESTENDIDA A OUTRO SETOR DO FUNCIONALISMO.

- Reconhecida preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Federal de Campo Grande para apreciar ato da Sra. coordenadora de recursos humanos do INSS em Brasília.
- Os autores pertenciam aos quadros do órgão da União, mais especificamente, do ex-território de Rondônia, e foram redistribuídos por portarias de janeiro e fevereiro de 91 para o INSS e, portanto, não faziam jus ao abono previsto na Lei 7.686/88, artigo 8º.
- O Judiciário não pode se atribuir as funções de legislador e estender uma vantagem que não foi dada a um determinado setor do funcionalismo, sob o fundamento da violação do princípio da igualdade. Aplicação da Súmula 339 do STF.
- Remessa oficial e apelação providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial para, preliminarmente, reconhecer a incompetência da Justiça Federal para apreciar ato da Sra. coordenadora de recursos humanos do INSS em Brasília e, no mérito, para denegar a segurança, bem como dar provimento ao recurso voluntário também para denegar a segurança, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 18 de abril de 2000. (data do julgamento)

PROC.	:	96.03.091882-2 AC 348985
ORIG.	:	9500000393 1 Vr MAUA/SP
APTE	:	LOJAS OTA LTDA
ADV	:	IRACI DE CARVALHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. UFIR. JUROS DE MORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1.Aplicação da UFIR que não encerra ofensa aos princípios pela natureza de critério de correção monetária e não de apuração do tributo.

1.Regularidade na cobrança dos juros de mora. Precedente.

2.Mero exercício do direito de embargar e de recorrer que apenas se reconhece veicular infundada pretensão não caracteriza a litigância de má-fé.

3.Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC.	:	97.03.008358-7 AC 358836
ORIG.	:	9500000389 4 Vr MAUA/SP
APTE	:	LOJAS OTA LTDA
ADV	:	IRACI DE CARVALHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. JUROS DE MORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.
1.Aplicação da UFIR que não encerra ofensa aos princípios pela natureza de critério de correção monetária e não de apuração do tributo.
1.Regularidade na cobrança dos juros de mora. Precedente.
1.Mero exercício do direito de embargar e de recorrer que apenas se reconhece veicular infundada pretensão não caracteriza a litigância de má-fé.
2.Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC.	:	98.03.088716-5 AG 72295
ORIG.	:	9800389806 18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	FORD BRASIL LTDA e outro
ADV	:	ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL. ACO	:	DES.FED. ANDRE ANBARRETE
RELATOR	:	DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.ART. 151 DO CTN. SÚMULA 112 DO STJ.
- Agravo regimental prejudicado.
- Art. 151 do Código Tributário Nacional enumera as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, do qual não consta a fiança bancária.
- Precedentes e Súmula 112 do STJ.
- Impossibilidade de aceitação da fiança bancária com a finalidade de suspensão da exigibilidade do débito tributário.
- Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.
São Paulo, 16 de abril 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.00.042563-6 AG 91100
ORIG.	:	9800000595 2 Vr SERTAOZINHO/SP
AGRTE	:	USINA SANTO ANTONIO S/A e outro
ADV	:	ROMEU BONINI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	ALCIDIO BALBO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
REL. ACO	:	DES.FED. ANDRÉ NABARRETE / QUINTA TURMA
RELATOR	:	DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS DA EMPRESA DEVEDORA À PENHORA. AVALIAÇÃO EXCEDE SUBSTANCIALMENTE AO DÉBITO EXIGIDO. DISCORDÂNCIA E INDICAÇÃO DE OUTROS BENS PELO EXEQÜENTE. ALEGAÇÕES ADUZIDAS PARA A REJEIÇÃO HÁ DE SER CALCADA EM MOTIVOS PLAUSÍVEIS PARA SER ACOLHIDA. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE RECURSAL DO CO-AGRAVANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EMPRESA EXECUTADA PROVIDO.
- O agravo de instrumento foi interposto por Usina Santo Antônio S/A e Menezis Balbo. Todavia, falta legitimidade recursal deste, uma vez que os bens ofertados são de propriedade da empresa.
- A mera alegação de eventual dificuldade na alienação do bem ofertado e a extemporânea informação do não interesse pela adjudicação, bem como a inobservância da ordem de preferência prevista no artigo 11 da LEF sem indicação de motivos plausíveis não são suficientes para afastar a nomeação de bens feita pela empresa devedora.
- Legitimidade do agravante Menezis Balbo não reconhecida. Agravo de instrumento da empresa executada provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, não reconhecer legitimidade recursal ao sócio Menezis Balbo e dar provimento ao agravo de instrumento da empresa executada, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal André Nekatschalow. Vencida a relatora que reconhecia a legitimidade recursal de Menezis Balbo e dava provimento ao agravo em sua totalidade.
São Paulo, 25 de setembro de 2006.(data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.106510-9 AC 548541
ORIG.	:	9700000135 1 Vr POMPEIA/SP
APTE	:	TUBOS FORTE COML/ E CONSTRUTORA LTDA
ADV	:	EDE TOLEDO DE CASTRO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.
I.Hipótese que não é de Certidão de Dívida Ativa com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.
II.Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes.
III.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 19 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.00.005682-8 AC 754827
ORIG.	:	11 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA
ADV	:	LUIZ ALBERTO LAZINHO
APDO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV	:	PAULO CESAR SANTOS
REL. ACO	:	DES.FED. ANDRE NABARRETE
RELATOR	:	DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO SEM REQUERIMENTO DA PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.
- A Lei 9.964/2000, em seu artigo 2º, § 6º, dispõe sobre a necessidade de renúncia ao direito em que se funda a ação para ingresso no Refis. In casu, todavia, houve apenas a desistência da ação, que não contou com a anuência da parte contrária. Dessa forma não pode ser homologada, ex vi do § 4º do artigo 267 do CPC.
- Por outro lado, não há como homologar a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação da parte, como requerido no apelo do Instituto, sem que o autor tenha se manifestado expressamente a esse respeito, pois é ato unilateral que tem conseqüências como a extinção do processo com julgamento do mérito e a constituição de coisa julgada material. Precedente do STJ.
- Apelo parcialmente provido. Determinado o prosseguimento do feito.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS para determinar o prosseguimento do feito, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.
São Paulo, 12 de setembro de 2005. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.00.033025-2 AC 895497
ORIG.	:	6 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A e filia(l)(is)
ADV	:	EDUARDO PEREZ SALUSSE
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CATIA DA PENHA MORAES COSTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REL. ACO	:	DES.FED. ANDRE NABARRETE
RELATOR	:	DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO EFETUADO EM ATRASO. NÃO EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.
I - A denúncia espontânea não excui a incidência da multa de mora, prevista pela Lei 8.212/91, artigos 34 e 35. Artigo 138 do CTN não dispõe sobre a exclusão da multa moratória.
II - Entendimento do STJ no sentido da não configuração de denúncia espontânea nos recolhimentos com atraso, após o lançamento de qualquer espécie.
III -Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.
São Paulo, 13 de novembro de 2006.(data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.14.001984-1 AC 941174
ORIG.	:	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROSELI DOS SANTOS PATRAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	REVESCAR REVESTIMENTOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA
ADV	:	MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA.
1.Verba honorária fixada em um mil reais que não se reconhece arbitrada em conformidade com os critérios legais, devendo ser majorada para 2% do montante do débito. Inteligência do art. 20, § 4.º do CPC.
2.Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.61.00.014588-0 AMS 231068
ORIG.	:	1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIA RIBEIRO PASELLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	COASIN IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	DURVAL EMILIO CAVALLARI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
REL ACO	:	DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
- A Carta Magna de 1988 estabeleceu nova ordem constitucional e criou garantias para o administrado em face da administração pública, inexistentes no ordenamento jurídico anterior, como o inciso LV do seu artigo 5º, que assegura ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, no processo administrativo.
- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente direito ao efeito suspensivo. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.
- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução, que cerceia, de forma incontestável, o direito de recorrer e obter a suspensão da exigibilidade do crédito.
- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.
- Remessa oficial e apelação não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nabarrete, designado para lavrar o acórdão.
São Paulo, 23 de agosto de 2004. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.00.018877-4 AMS 231069
ORIG.	:	1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARTA VILELA GONCALVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	COASIN IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	DURVAL EMILIO CAVALLARI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
REL ACO	:	DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
- A Carta Magna de 1988 estabeleceu nova ordem constitucional e criou garantias para o administrado em face da administração pública, inexistentes no ordenamento jurídico anterior, como o inciso LV do seu artigo 5º, que assegura ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, no processo administrativo.
- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente direito ao efeito suspensivo. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.
- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução, que cerceia, de forma incontestável, o direito de recorrer e obter a suspensão da exigibilidade do crédito.
- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.
- Remessa oficial e apelação não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nabarrete, designado para lavrar o acórdão.
São Paulo, 23 de agosto de 2004. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.10.003109-3 AMS 217371
ORIG.	:	1 Vr SOROCABA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROGERIO DONIZETE FERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ACOS VILLARES S/A
ADV	:	DEISE MARTINS DA SILVA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
REL. ACO	:	DES. FED. ANDRE NABARRETE
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP/ QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. REFIS. DÉBITOS QUE TOTALIZAM VALOR SUPERIOR A R$ 500.000,00. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA E OFERECIMENTO DE GARANTIA.
- A homologação da opção ao REFIS das pessoas jurídicas que possuem débitos superiores a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) é condicionada à prestação de garantia pelo menos no valor da dívida. Não lhes socorre, portanto, a possibilidade de homologação tácita da opção em decorrência do não pronunciamento do Comitê Gestor.
- In casu, o valor total dos débitos inscritos ultrapassam o aludido limite. A apelante comprovou a entrega do termo de opção pelo REFIS e o pagamento de parcelas.
- Não houve comprovação do oferecimento de garantia correspondente ao valor da totalidade dos débitos consolidados no REFIS e sua indispensável homologação pelo Comitê Gestor. Inadimplidos os termos legais, não se vislumbra a possibilidade de expedição a requerida certidão, tal como pleiteada.
- Apelação e remessa oficial providas. Ação improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente a ação nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal André Nabarrete.
São Paulo, 14 de junho de 2004. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.03.99.026763-7 AC 699417
ORIG.	:	9900001397 1 Vr VINHEDO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ARMELINDO ORLATO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SEBASTIAO JONAS DA SILVA
ADV	:	LUIZ RAMOS DA SILVA
REL.ACO	:	DES.FED.ANDRÉ NABARRETE /QUITA TURMA
RELATOR	:	DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL E ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS CUMPRIDOS.
- Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a Lei 9469/97.
- Preliminar de inépcia da inicial não conhecida, pois se reporta à contestação, para reiterar as preliminares lá arguidas. Aplicação do artigo 514, inciso II, do CPC.
- O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal garante ao jurisdicionado a faculdade de socorrer-se do Judiciário sem percorrer, previamente, a instância administrativa.
- O artigo 225 do CPC estabelece os requisitos do mandado de citação, dentre os quais não consta a exigência de que cópias dos documentos juntados com a inicial acompanhem a contrafé. Ademais, sua falta não implicou cerceamento de defesa. O réu compareceu a juízo e ofertou contestação, por meio da qual impugnou cada um dos pedidos. Logo, o chamamento foi válido e atingiu sua finalidade.
- Inocorreu violação ao artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91, porquanto há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida, que permitem a conclusão de que o autor foi trabalhador rural no período alegado.
- A Lei 8213/91 determinou que o tempo de serviço rural anterior à sua vigência será contado independentemente das contribuições correspondentes, conforme seus artigos 55, § 2º, e 96, inciso V. Inaplicáveis, in casu, o Decreto 90.028/84 e o artigo 96, inciso IV, da mencionada lei.
- Constam formulários SB40 e laudo pericial referentes ao labor exercido sob condições especiais nos períodos de 01.08.78 a 20.10.83 e de 01.08.84 a 08.01.90, que comprovam a exposição do autor, de maneira habitual e permanente, ao agente agressivo ruído superior a 80 dB (oitenta decibéis), discriminado nos quadros dos Decretos nºs 53831/64 (códigos 1.1.6.) e 83080/79 (códigos 1.1.5. Dessa exposição, resultam prejuízos à saúde ou à integridade física e devem ser caracterizadas como insalubres as atividades executadas.
- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral pressupõe a comprovação da carência mínima prevista no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, e o exercício de atividade laborativa durante 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço (artigos 52 e 53 da legislação previdenciária vigente).
- O conjunto probatório apresentado permite a conclusão de que o autor cumpriu os requisitos exigidos, pois possui contribuições em número superior ao necessário e mais de 37 (trinta e sete) anos de tempo de serviço, razão pela qual faz jus ao benefício requerido, a partir da citação.
- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até o efetivo pagamento do quantum devido, considerados o trabalho realizado pelo advogado, o valor e a natureza da causa (artigo 20, § 3º, do CPC).
- Não cabe a condenação da autarquia ao pagamento de despesas processuais, quando o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.
- Preliminar não conhecida, agravo retido não provido, apelação e remessa oficial parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da preliminar relativa à inépcia da inicial, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento ao apelo e à remessa oficial para corrigir o valor da verba honorária e declarar indevido o reembolso das despesas processuais e, por maioria, não declarou o tempo de serviço, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal André Nabarrete.
São Paulo, 30 de abril de 2002.(data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.00.009273-8 AMS 231646
ORIG.	:	8 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	FADEMAC S/A
ADV	:	ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO CARLOS VALALA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REL.ACO	:	DES.FED. ANDRE NABARRETE
RELATOR	:	DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO I. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 22, INCISO I DA LEI 8.212/91, DADA PELA LEI Nº 9.528/97. COMPENSAÇÃO: POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.383/91. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.
- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE 166.772 e RE 164.812).
- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2/DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.
- A nova redação dada ao artigo 22, inciso I , da Lei 8.212/91 pela Lei 9.528/97 está em consonância com os termos definidos pelo artigo 457 da CLT e, portanto, com o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, inclusive com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20.
- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.
- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.
- Prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação.
- A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.
- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, "ex vi" do "caput" do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.
- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido. A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.
- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto n. 20.910/32.
- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte do que se pretende compensar.
- A Lei 118/05 confirma a aplicação da prescrição qüinqüenal ao interpretar a legislação preexistente e atinge diretamente a jurisprudência do STJ fundada na tese dos "cinco mais cinco".
- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.
- A Lei nº 8.383/91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.
- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 460 do CPC. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).
- A limitação em tela não se enquadra como empréstimo compulsório sobre os créditos passíveis de compensação. Não se confundem os dois institutos, porque conceitualmente distintos.
- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.
- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 - BTN (Lei n. 7.730/89), de março de 1991 a dezembro de 1991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995 - UFIR (nos termos da Lei n. 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1996, por força da Lei n. 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros. Descabida a utilização do IPC.
- A ação foi proposta em 2001. Incidência da taxa SELIC, por força da Lei n. 9.250/95. Inviável a incidência de juros compensatórios.
- Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, respeitada a prescrição qüinqüenal, contada do recolhimento indevido, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.
São Paulo, 29 de agosto de 2005. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.00.023158-1 AC 1144673
ORIG.	:	21 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PEREIRA BARRETO
ADV	:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REL.ACO	:	DES.FED. ANDRE NABARRETE
RELATOR	:	DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. ISONOMIA ENTRE SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS E PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. INEXIGIBILIDADE DA MULTA E INCIDÊNCIA DA TR E SELIC. IMPROCEDÊNCIA.
- Preliminar de nulidade rejeitada. Inexistência de cerceamento de defesa ante ao indeferimento de prova pericial. Matéria exclusivamente de direito.
- Preliminar de falta de interesse de agir apresentada em contra-razões é questão de mérito e com ele será analisada.
- Não configurada a denúncia espontânea, prevista pelo artigo 138 do CTN. Impossibilidade de isenção do pagamento da multa moratória.
- Possibilidade somente para as empresas públicas e sociedades de economia mista de parcelamento de débito em 240 meses não afronta a isonomia.
- Incidência da taxa Selic nos termos do artigo 34 da Lei 8.212/91.
- Descabida discussão referente à incidência da TR, porquanto os parcelamentos não foram concretamente comprovados.
- Mantidos os honorários advocatícios.
- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.
São Paulo,13 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.03.00.026584-1 AG 156775
ORIG.	:	9705714258 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MALHARIA MUNDIAL LTDA
ADV	:	FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES	:	JOSE AGOSTINHO DA COSTA SOARES MONTEIRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
REL. ACO	:	DES.FED. ANDRÉ NABARRETE / QUINTA TURMA
RELATOR	:	DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. RECURSO INTERPOSTO PELA PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO DO DOMÍNIO ENQUANTO PENDENTE O JULGAMENTO DA APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. POSSIBILIDADE.
- O agravo de instrumento foi interposto por Malharia Mundial Ltda. Cediço que ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, à exceção dos casos autorizados por lei (CPC, art. 6º). A pessoa jurídica não tem poderes de representação de seus sócios, mas sim o contrário. Evidente, portanto, sua ilegitimidade para requerer a exclusão de tais pessoas do pólo passivo da execução fiscal.
- A apelação interposta contra embargos à execução julgados improcedentes é recebida somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, CPC). Por seu turno, o artigo 587 do CPC reza que: "A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial;...". Se a apelação não confere efeito suspensivo à decisão de improcedência dos embargos e a lei permite expressamente seja definitiva a execução fundada em título extrajudicial, como é o caso da Certidão de Dívida Ativa (art. 585, VI, CPC), claro está que a execução em questão tem caráter definitivo. Possível, portanto, a alienação do domínio. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Agravo de instrumento não provido. Prejudicado o agravo regimental.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal Ramza Tartuce. Vencida a relatora que dava parcial provimento ao agravo, para reformar em parte a r. decisão impugnada, excluindo o sócio do pólo passivo do executivo fiscal. E, à unanimidade, julgar prejudicado o regimental, nos termos do voto da relatora.
São Paulo, 13 de novembro de 2006.(data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.82.063070-8 REOAC 1079091
ORIG.	:	3F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	RAKAM TECIDOS LTDA massa falida
ADV	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALMIR CLOVIS MORETTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS.
I - É inexigível a multa fiscal moratória da massa falida. Inteligência do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei n.º 7.661/45 e das Súmulas 192 e 565 do STF. Precedentes.
II - Os juros moratórios são devidos até a data da decretação da falência e, no tocante ao período posterior à quebra também, apenas sob a condição de o ativo da massa comportar o pagamento. Precedentes.
III - Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a 5.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.00.014304-8 REOMS 276043
ORIG.	:	19 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	DANZAS LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA
ADV	:	EDUARDO PEREZ SALUSSE
ADV	:	KARLHEINZ ALVES NEUMANN
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL. ACO	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE
RELATOR	:	DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS AINDA NÃO INSCRITOS. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. OBRIGAÇÃO "EX LEGE".
- A teor dos artigos 32, inciso IV, e 37, § 7º, da Lei nº 8.212/91 e 225, IV e § 1º, do Decreto n.º 3.048/99, constata-se que em matéria de contribuição previdenciária, não é necessário que o fisco proceda à notificação do devedor para que o crédito se verifique. Bastam as declarações constantes da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. A obrigação é ex lege. O próprio sujeito passivo, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o quantum devido e faz o pagamento, sem interferência da autoridade fiscal. Assim, verificada a ocorrência do fato gerador, bem como dos demais elementos constitutivos da obrigação tributária, o contribuinte a ela está sujeito, como decorrência de previsão legal.
- Não consta dos autos qualquer elemento com o condão de elidir os débitos apontados. A existência de divergências entre os valores recolhidos e declarados, apontada pelo impetrado no relatório de restrições, justifica a negativa de fornecimento de CND ou CPD-EM, porquanto, a priori, a empresa está em débito para com o fisco.
- Remessa oficial provida. Ação julgada improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.
São Paulo, 08 de maio de 2006. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.13.001610-5 AMS 264361
ORIG.	:	2 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANA GONCALVES SILVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FORMANOVA ENGENHARIA LTDA
ADV	:	PAULO DE TARSO CARETA
REL. ACO	:	DES.FED. ANDRE NABARRETE
RELATOR	:	DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTIGO 462 DO CPC.
- Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe o parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51.
- Verifica-se que a impetrante reconhece ter havido a expedição de CND. O interesse do impetrante na concessão da ordem requerida que visava à obtenção da CND desapareceu com sua expedição. Desta forma, deixou de existir o interesse processual necessário à impetração do mandamus, conforme os artigos 3º e 462 do Código de Processo Civil.
- A desistência poderia ter ser homologada pelo Juízo, independentemente da anuência da autoridade impetrada.
- Preliminar acolhida. Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, acolher a preliminar argüida e dar provimento ao apelo e à remessa oficial, dada por ocorrida, para extinguir o processo sem julgamento de mérito, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.
São Paulo, 11 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.024739-0 AG 264691
ORIG.	:	200561260045754 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	ACELIK IND/ MECANICA LTDA e outros
ADV	:	VAGNER MENDES MENEZES
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
REL. ACO	:	DES.FED. ANDRÉ NABARRETE / QUINTA TURMA
RELATOR	:	DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS-GERENTES. EMPRESA EXCLUÍDA DO REFIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUE O PASSIVO É SUFICIENTE PARA GARANTIR A DÍVIDA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO. MANUTENÇÃO.
- Matérias que demandam dilação probatória, próprias dos embargos do devedor, não podem ser conhecidas em sede de exceção de pré-executividade, em que são apreciadas somente aquelas que o juízo as conhece de ofício (condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades e situações que configurem hipóteses de pagamento, imunidade, anistia, isenção, novação, prescrição, decadência).
- No caso em questão, nenhum dos períodos foi abrangido pela prescrição, uma parte por não ter transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos para a constituição definitiva do crédito tributário (CTN, art. 173) e a outra por também não ter ultrapassado os 5 (cinco) anos entre a data da constituição e a notificação do lançamento ao sujeito passivo (CTN, art. 174) e a efetiva citação da pessoa jurídica (art. 219 do CPC).
- Distintas são as pessoas jurídicas de seus sócios ou administradores, porquanto estes são subsidiariamente responsáveis. In casu, entretanto, não restou demonstrado que a empresa tenha patrimônio suficiente para garantir a dívida. Justificada, portanto, a manutenção dos sócios no pólo passivo da excussão.
- Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. Vencida a relatora que dava parcial provimento ao agravo, para reformar em parte a r. decisão impugnada, nos termos expostos no seu voto.
São Paulo, 13 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.049492-6 AG 269786
ORIG.	:	200061130009697 3 Vr FRANCA/SP
AGRTE	:	MARCELO HENRIQUE DO COUTO NASCIMENTO
ADV	:	ISMAEL RUBENS MERLINO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	ALLA IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
REL. ACO	:	DES.FED. ANDRÉ NABARRETE / QUINTA TURMA
RELATOR	:	DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO QUE MANTEVE O SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. EMPRESA ENCERRADA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRÉDITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DOS ARTs. 134 E 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS-GERENTES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM AS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE. REDIRECIONAMENTO MANTIDO.

- Cabe exceção de pré-executividade para matérias que o juiz conhece de ofício e que não comportem dilação probatória (CPC, art. 618), como a legitimidade de parte (CPC, art. 267, § 3º).

- Cobrança de contribuições previdenciárias posteriores à Constituição Federal de 1988, as quais têm natureza tributária. Aplicável, portanto, a responsabilidade prevista nos arts. 134 e 135 do CTN. Distintas são as pessoas jurídicas de seus sócios ou administradores, porquanto estes são subsidiariamente responsáveis.

- In casu, entretanto, consta que a firma foi encerrada e não foram acostados aos autos documentos hábeis a comprovar as alegações do agravante, de modo que restou justificado o redirecionamento da cobrança.

- Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. Vencida a relatora que dava parcial provimento ao agravo, apenas para conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante.
São Paulo, 04 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.036875-4 AC 1224763
ORIG.	:	0300000678 1 Vr PEDREIRA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BACCARELLI TONELOTO E CIA LTDA
ADV	:	JOSE EUGENIO PICCOLOMINI
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

I.Prescrição do débito configurada. Inaplicabilidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Precedentes.

II.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.095755-0 AC 351491
ORIG.	:	9500460572 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Não é admissível a compensação de contribuição previdenciária por meio de ação cautelar, na medida em que importaria antecipação do pedido definitivo, o que não se coaduna com a instrumentalidade e provisoriedade dessas medidas cautelares.

2. O art.170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

3. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 212).

4. Carência da ação reconhecida de ofício. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, julgar, de ofício, a autora carecedora da ação e prejudicada a sua apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 17 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	97.03.017693-3 AC 364734
ORIG.	:	9500300273 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	TRADE INFORMATICA LTDA
ADV	:	SUELI SPOSETO GONCALVES e outros
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Não é admissível a compensação de contribuição previdenciária por meio de ação cautelar, na medida em que importaria antecipação do pedido definitivo, o que não se coaduna com a instrumentalidade e provisoriedade dessas medidas cautelares.

2. O art.170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

3. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 212).

4. Carência da ação reconhecida de ofício. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, julgar, de ofício, a autora carecedora da ação e prejudicada a sua apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 17 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.00.037721-9 AC 922924
ORIG.	:	19 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA
ADV	:	LUIZ FRANCISCO LIPPO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADELSON PAIVA SERRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322).

2. A norma regulamentar é idônea para definir os graus de risco (grave, médio, leve) em função da atividade preponderante da empresa, sujeitando-a, conforme o caso à alíquota correspondente do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), pois o fato gerador, o sujeito ativo, o sujeito passivo, a base de cálculo e a alíquota encontram-se determinados em lei formal. A alíquota não é arbitrada livremente pelo Poder Executivo, sem embargo de este estabelecer as atividades que caracterizam os diversos graus de risco.

3.

4. Os honorários advocatícios devem ser fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dentro dos limites jurisprudencialmente aceitos.

5. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 17 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.05.004984-4 AMS 268732
ORIG.	:	6 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE JUNDIAI/SP
ADV	:	FAICAL DE SOUZA KIZAHY BARACAT
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

SP

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PROABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. A impetrante não juntou aos autos documentos aptos à comprovação do direito líquido e certo alegado, quais sejam, guias de recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao pro labore. Tal prova é imprescindível para o juízo de certeza quanto ao recolhimento indevido, no período reclamado na inicial.

2. Não se pode descurar do rito sumário do mandado de segurança, o qual exige prova pré-constituída das alegações do impetrante.

3. Reexame necessário provido para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao reexame necessário para extinguir o processo sem resolução do mérito e julgar prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 17 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.03.99.043016-7 AC 611458
ORIG.	:	9500457229 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CIA INDL/ E AGRICOLA SANTA TEREZINHA
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Na falta de determinação do órgão jurisdicional de primeiro grau, reputa-se interposto o reexame necessário, nos termos em que determina a Lei n. 9.469, de 10.07.97, c. c. o art. 475, I, do Código de Processo Civil, que estende esse expediente para as autarquias.

2. Não é admissível a compensação de contribuição previdenciária por meio de ação cautelar, na medida em que importaria antecipação do pedido definitivo, o que não se coaduna com a instrumentalidade e provisoriedade dessas medidas.

3. O art.170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 212).

5. Reexame necessário provido para reconhecer a carência da ação. Apelação do INSS prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao reexame necessário para julgar a autora carecedora da ação e prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 17 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.03.99.043017-9 AC 611459
ORIG.	:	9600169640 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE	:	CIA INDL/ E AGRICOLA SANTA TEREZINHA
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).

2. O direito à restituição e, por conseqüência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.

3. A compensação deve realizar-se entre contribuições da mesma espécie, não havendo limitação quanto à compensação de contribuições anteriores à Lei n. 8.383/91, cujo art. 66 disciplina a matéria. São aplicáveis as limitações dispostas pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação das Leis n. 9.032/95 e 9.129/95. Consideram-se contribuições da mesma espécie aquelas que têm os mesmos sujeitos e o produto da arrecadação o mesmo destino.

4. O termo inicial da correção monetária é a data do efetivo pagamento indevido (TFR, súmula n. 46), e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); b) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (a TR, que substituiu o BTN, não é passível de utilização como índice de correção monetária, nos termos do decidido na ADIN n. 493-DF); c) de 01.92 a 12.95, a UFIR (Lei n. 8.383/91); d) a partir de 01.96, a SELIC (Lei n. 9.250/95).

5. Os juros moratórios incidem ex vi legis (CC, art. 407; CPC, art. 293; CTN, art. 161), com termo inicial na citação (CPC, art. 219). A taxa é a SELIC, incidente a partir de 01.96, sendo de 1% no mês em que se efetua a compensação (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º). Como a taxa SELIC já considera a desvalorização da moeda, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização monetária.
6. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.
7. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. Apelação da autora desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 17 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.00.046186-7 AC 1228142
ORIG.	:	14 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	RAYES E FILHOS LTDA
ADV	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONSTITUCIONALIDADE.
1. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322).
2. A norma regulamentar é idônea para definir os graus de risco (grave, médio, leve) em função da atividade preponderante da empresa, sujeitando-a, conforme o caso à alíquota correspondente do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), pois o fato gerador, o sujeito ativo, o sujeito passivo, a base de cálculo e a alíquota encontram-se determinados em lei formal. A alíquota não é arbitrada livremente pelo Poder Executivo, sem embargo de este estabelecer as atividades que caracterizam os diversos graus de risco.
3. Para a caracterização do risco deve ser considerada a atividade preponderante da empresa, e não de cada qual de seus estabelecimentos, conforme expresso na Lei n. 8.212/91, art. 22, II, "a", "b" e "c", e regulamentado no Decreto n. 3.048/99.
4. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 17 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.09.006847-7 AC 1177555
ORIG.	:	1 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	TEXTIL FAVERO LTDA
ADV	:	MELFORD VAUGHN NETO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO ELIAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.
1. O direito à restituição e, por conseqüência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.
2. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 17 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.12.001945-1 AC 1202906
ORIG.	:	3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	EDITORA IMPRENSA LTDA
ADV	:	LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SERGIO MASTELLINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPRESA. 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRABALHO PRESTADO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA.
1. A Constituição da República autoriza a incidência de contribuição social sobre os valores pagos ou creditados a qualquer título em virtude do trabalho. Não há dúvida de que o trabalho realizado por intermédio da cooperativa, como tal, sujeita-se à incidência de contribuição social.
2. Não procede a objeção de que o valor da nota fiscal ou fatura não se acomoda ao permissivo constitucional, pois este permite a incidência de contribuição independentemente do título jurídico sob o qual é remunerado o trabalho.
3. Não há incidência de contribuição sobre valores pagos pelo fornecimento de material ou equipamentos para a execução dos serviços, pois norma regulamentar permite sua discriminação na nota fiscal, fatura ou recibo. A eventual tolerância do sujeito passivo, que se abstém de exigir tal discriminação, não justifica afastar a incidência da contribuição sobre os valores pagos em virtude do trabalho.
4. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 17 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.19.026232-2 AMS 233994
ORIG.	:	2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SELMA SIMIONATO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ASSISBRAFF ASSISTENCIA BRASILEIRA DE ATENDIMENTO FUNERAL A FAMILIA LTDA
ADV	:	LUIZ CARLOS RIBEIRO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PROABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. EXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO-COMPROVAÇÃO.
1. A inépcia da petição inicial configura-se caso ocorram as imperfeições indicadas no parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil, as quais reclamam, de modo geral, a coerência lógica das proposições do demandante, abstratamente consideradas.
2. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).
3. É de se denegar a segurança à míngua de comprovação, nos autos, de direito líquido e certo à compensação.
4. Preliminar de inépcia rejeitada, reexame necessário provido e apelação do INSS prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia, dar provimento ao reexame necessário e julgar prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 17 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.03.99.018996-1 AC 687056
ORIG.	:	9706004831 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CENTRO EDUCACIONAL ATUAL S/A LTDA
ADV	:	NEILSON GONCALVES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. ISENÇÃO.
1. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).
2. O direito à restituição e, por conseqüência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.
3. A compensação deve realizar-se entre contribuições da mesma espécie, não havendo limitação quanto à compensação de contribuições anteriores à Lei n. 8.383/91, cujo art. 66 disciplina a matéria. São aplicáveis as limitações dispostas pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação das Leis n. 9.032/95 e 9.129/95. Consideram-se contribuições da mesma espécie aquelas que têm os mesmos sujeitos e o produto da arrecadação o mesmo destino.
4. O termo inicial da correção monetária é a data do efetivo pagamento indevido (TFR, súmula n. 46), e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
5. Os juros moratórios incidem ex vi legis (CC, art. 407; CPC, art. 293; CTN, art. 161), com termo inicial na citação (CPC, art. 219). A taxa é a SELIC, incidente a partir de 01.96, sendo de 1% no mês em que se efetua a compensação (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º). Como a taxa SELIC já considera a desvalorização da moeda, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização monetária.
6. O INSS está isento do pagamento de custas processuais por se tratar de Autarquia Federal, devendo, no entanto, reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.
7. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 17 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.82.000306-0 AC 933738
ORIG.	:	7F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA
ADV	:	ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MONICA ITAPURA DE MIRANDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.
1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.
2. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.99.031416-8 AC 904634
ORIG.	:	9500384876 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	SANWEY IND/ DE CONTAINERS LTDA
ADV	:	FRANCISCO FERREIRA NETO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.
1. Não é admissível a compensação de contribuição previdenciária por meio de ação cautelar, na medida em que importaria antecipação do pedido definitivo, o que não se coaduna com a instrumentalidade e provisoriedade dessas medidas cautelares.
2. O art.170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.
3. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 212).
4. Carência da ação reconhecida de ofício. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, julgar, de ofício, a autora carecedora da ação e prejudicada a sua apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.99.031417-0 AC 904635
ORIG.	:	9500444380 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	SANWEY IND/ DE CONTAINERS LTDA
ADV	:	FRANCISCO FERREIRA NETO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. INEXIGIBILIDADE Repetição e compensação. Prescrição qüinqüenal.
1. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).
2. O direito à restituição e, por conseqüência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.
3. A compensação deve realizar-se entre contribuições da mesma espécie, não havendo limitação quanto à compensação de contribuições anteriores à Lei n. 8.383/91, cujo art. 66 disciplina a matéria. São aplicáveis as limitações dispostas pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação das Leis n. 9.032/95 e 9.129/95. Consideram-se contribuições da mesma espécie aquelas que têm os mesmos sujeitos e o produto da arrecadação o mesmo destino.
4. O termo inicial da correção monetária é a data do efetivo pagamento indevido (TFR, súmula n. 46), e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); b) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (a TR, que substituiu o BTN, não é passível de utilização como índice de correção monetária, nos termos do decidido na ADIN n. 493-DF); c) de 01.92 a 12.95, a UFIR (Lei n. 8.383/91); d) a partir de 01.96, a SELIC (Lei n. 9.250/95).
5. Os juros moratórios incidem ex vi legis (CC, art. 407; CPC, art. 293; CTN, art. 161), com termo inicial na citação (CPC, art. 219). A taxa é a SELIC, incidente a partir de 01.96, sendo de 1% no mês em que se efetua a compensação (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º). Como a taxa SELIC já considera a desvalorização da moeda, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização monetária. Tendo a sentença determinado a incidência de juros a partir do trânsito em julgado, a reforma da decisão em virtude do reexame necessário seria prejudicial a autarquia.
6. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, não decretar a prescrição de ofício, nos termos do voto do Des. Fed. Baptista Pereira, vencido o Relator, por maioria, dar parcial provimento à apelação da autora e, por unanimidade, condenou o réu a pagar honorários advocatícios.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.00.004076-0 AC 958993
ORIG.	:	3 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	SARA LEE BRASIL LTDA
ADV	:	CELSO BOTELHO DE MORAES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO CARLOS VALALA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV	:	ADRIANA DELBONI TARICCO
ADV	:	MURILO ALBERTINI BORBA
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.
1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.
2. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.03.00.055766-6 AG 219131
ORIG.	:	200461820505232 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CONSTRAN S/A CONSTRUCOES E COM/
ADV	:	JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUELI MAZZEI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. LAVRATURA DO TERMO EM SECRETARIA. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO E CONSTATAÇÃO DOS BENS.
1. O fato de a agravante noticiar que o exeqüente teria aceitado os bens oferecidos à penhora (fl. 31) não elide a necessidade de proceder-se à avaliação e constatação dos bens.
2. Agravo de instrumento desprovido, prejudicados os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.00.002056-0 AG 226824
ORIG.	:	200261820306482 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV	:	ANDREA SALLES GIANELLINI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RONALD DE JONG
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. ORDEM LEGAL.
1. Todos os bens presentes e futuros do devedor respondem pelo cumprimento das obrigações do devedor na execução, salvo as restrições legais. Cumpre-lhe nomear bens segundo a ordem legal, sob pena de perder tal faculdade. A inobservância da ordem legal importa transferir ao credor a faculdade de proceder a nomeação de bens à penhora.
2. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.00.040561-5 AG 237177
ORIG.	:	199961820297194 2F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE	:	NELSON KAZUNOBU HORIGOSHI
EMBDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRTE	:	NELSON KAZUNOBU HORIGOSHI
ADV	:	MARCIO SEVERO MARQUES
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUELI MAZZEI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	ITC INSTITUTO DE TOMOGRAFIA POR COMPUTADOR S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
REL P/ ACÓRDÃO	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA
RELATOR	:	DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
1. As razões de decidir encontram-se expostas com meridiana clareza e são conclusivas no sentido do desprovimento do agravo de instrumento interposto com a finalidade de excluir o recorrente do pólo passivo de execução fiscal.
2. A exclusão de sócio do pólo passivo da execução fiscal, ventilada em sede de exceção de pré-executividade, é descabida, em virtude de ser necessária a dilação probatória concernente aos fatos subjacentes caracterizadores da responsabilidade tributária dos sócios.
3. Não se pode impingir o processamento do "remédio" processual contrariamente ao entendimento do órgão jurisdicional competente para rever a decisão recorrida: trata-se de matéria de procedimento, passível de cognição ex officio.
4. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.00.011324-3 AMS 278514
ORIG.	:	7 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	VALE DO RIO QUENTE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADV	:	ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO CARLOS VALALA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.
1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.
2. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.120100-1 AG 287700
ORIG.	:	200660000058477 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE	:	FUNDACAO LOWTONS DE EDUCACAO E CULTURA FUNLEC
ADV	:	CHRISTIANE PEDRA GONCALVES
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE.
1. A agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
2. A formação do agravo de instrumento é de responsabilidade exclusiva do agravante.
3. As peças obrigatórias do art. 525, I, do CPC, e as necessárias devem ser apresentadas quando da interposição do recurso.
4. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.00.018174-5 AMS 296306
ORIG.	:	19 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADELSON PAIVA SERRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	E SERVICE DELIVERY LTDA
ADV	:	MARCOS AURELIO RIBEIRO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FOLHA DE SALÁRIOS. RETENÇÃO DE 11% (ONZE POR CENTO). CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. LEI N. 9.711/98. EMPRESA OPTANTE PELO REGIME DO SIMPLES.
1. Na falta de determinação do órgão jurisdicional de primeiro grau, reputa-se interposto o reexame necessário, nos termos em que determina a Lei n. 9.469, de 10.07.97, c.c. art. o 475, II, do Código de Processo Civil, que estende esse expediente para as autarquias.

2. As empresas prestadoras de serviços têm legitimidade para ingressar na via judicial e contestar as disposições da Lei n. 9.711/98.
3. A Lei n. 9.711/98, ao dar nova redação ao art. 31 da Lei n. 8.212/98, elegeu as tomadoras dos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra como substitutas tributárias da contribuição social incidente sobre a folha de pagamento destas.
4. Em relação à empresa cedente de mão-de-obra, optante pelo regime do SIMPLES, as contribuições destinadas à Seguridade Social já são recolhidas na forma de arrecadação simplificada (Lei 9.317/96, art. 3º, § 1º, f), afastando, desse modo, a sistemática de responsabilidade tributária da Lei n. 9.711/98.
5. 2. A compensação deve realizar-se entre contribuições da mesma espécie, não havendo limitação quanto à compensação de contribuições anteriores à Lei n. 8.383/91, cujo art. 66 disciplina a matéria. São aplicáveis as limitações dispostas pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação das Leis n. 9.032/95 e 9.129/95. Consideram-se contribuições da mesma espécie aquelas que têm os mesmos sujeitos e o produto da arrecadação o mesmo destino.
6. O termo inicial da correção monetária é a data do efetivo pagamento indevido (TFR, súmula n. 46), e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); b) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (a TR, que substituiu o BTN, não é passível de utilização como índice de correção monetária, nos termos do decidido na ADIN n. 493-DF); c) de 01.92 a 12.95, a UFIR (Lei n. 8.383/91); d) a partir de 01.96, a SELIC (Lei n. 9.250/95).
7. Os juros moratórios incidem ex vi legis (CC, art. 407; CPC, art. 293; CTN, art. 161), com termo inicial na citação (CPC, art. 219). A taxa é a SELIC, incidente a partir de 01.96, sendo de 1% no mês em que se efetua a compensação (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º). Como a taxa SELIC já considera a desvalorização da moeda, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização monetária.
8. Reexame necessário parcialmente provido e apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 17 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.007317-2 AG 290683
ORIG.	:	200561020009500 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	VISUAL QUIMICA DO BRASIL LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.
1. Na medida em que o Fisco indique o nome de certos responsáveis em Certidão de Dívida Ativa, resultante de procedimento administrativo e com presunção de legitimidade, consubstancia ela título que torna adequada a via executiva em relação às pessoas nela indicadas.
2. Não se confundem o ônus de embargar a execução com o ônus probatório. O primeiro deriva do estado de sujeição à atividade jurisdicional-executiva como efeito cogente da citação para pagamento; o segundo liga-se ao interesse das partes na comprovação dos fatos alegados. Na hipótese de o executado alegar fato negativo (inocorrência dos casos dos quais surgiria sua responsabilidade), não fica ele, só por isso, livre do ônus de embargar. Pois as regras concernentes à comprovação dos fatos (positivo contrário) incidem no processo em que a dilação probatória é admissível.
3. Não pode o juiz ex officio excluir a parte da relação processual executiva sob o fundamento de sua ilegitimidade se para verificação desta é necessária dilação probatória.
4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.032317-6 AG 296487
ORIG.	:	200661820122212 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	RODOVIARIO RAMOS LTDA
ADV	:	RAQUEL ELITA ALVES PRETO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE. EXECUÇÃO. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. ORDEM LEGAL.
1. Os embargos de declaração interpostos contra a decisão liminar ficam prejudicados pela superveniência do julgamento do agravo de instrumento.
2. Ao devedor não assiste o direito de excluir seus bens da responsabilidade que grassa sobre o seu patrimônio, a menos que observe a ordem legal de nomeação.
3. Não se deve olvidar que a execução se processa no interesse do credor, nos termos do art. 612 do Código de Processo Civil.
4. Além de a indicação não obedecer à ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80, os títulos de crédito, por representarem dívida de médio e longo prazos, não parecem apresentar fácil liquidez. Ademais, a agravante não juntou a escritura de emissão, com as condições sob as quais as debêntures foram emitidas, destacando-se dentre elas sua data de vencimento e forma de amortização e remuneração.
5. Os veículos dados em penhora não estão desembaraçados, pois são objeto de alienação fiduciária.
6. Agravo de instrumento desprovido. Prejudicados os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.047406-3 AG 300134
ORIG.	:	200561820598100 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	FRANCISCO CARLOS TYROLA
ADV	:	MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	LOBREGAT E ADVOGADOS e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.
1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.
2. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.092089-0 AG 313373
ORIG.	:	200661820122212 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CELSO HENRIQUES SANT ANNA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	RODOVIARIO RAMOS LTDA
ADV	:	RAQUEL ELITA ALVES PRETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. ORDEM LEGAL.
1. Não há dúvida de que o procurador da parte agravante teve ciência inequívoca da decisão agravada quando da retirada dos autos da secretaria, após ser proferida, momento a partir do qual começou a fluir o prazo para recurso.
2. Ao devedor não assiste o direito de excluir seus bens da responsabilidade que grassa sobre o seu patrimônio, a menos que observe a ordem legal de nomeação.
3. Não se deve olvidar que a execução se processa no interesse do credor, nos termos do art. 612 do Código de Processo Civil.
4. Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento provido. Prejudicados os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida na contraminuta e dar provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	89.03.022495-7 AC 1637
ORIG.	:	0004565991 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DIOGO THOMSON DE ANDRADE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GUACYR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE VIDROS LTDA
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VALOR "ANTIECONÔMICO" - SENTENÇA EXTINTIVA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.
1. Tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público e da legalidade, na execução fiscal, nem mesmo o exeqüente poderia renunciar a direitos patrimoniais sob sua administração, a não ser mediante expressa autorização legal, estando vedado, ao juiz analisar, de ofício, a conveniência do ajuizamento ou do prosseguimento da execução, ainda que esta seja considerada "antieconômica", como no caso.
2. Recurso provido. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.029704-9 AC 476798
ORIG.	:	9500000111 1 Vr SANTA ISABEL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANGELO MARIA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TRANSPORTADORA RIO GRANDE DUTRA LTDA e outros
APDO	:	SILVIO MACHADO DE CAMPOS NETO
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - ABANDONO DA CAUSA - EXTINÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 240 DO STJ - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.
1. A extinção do processo com fulcro no art. 267, III, do CPC (abandono da causa pelo autor) não pode ser decretada, de ofício. Súmula 240 do STJ.
2. Recurso provido. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.
São Paulo, 21 de agosto de 2006. (data de julgamento)

PROC.	:	2000.61.00.015593-8 AC 861463
ORIG.	:	4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	EPOCA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBTE	:	EPOCA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA VEICULOS AUTOMOTORES
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 243/252
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXPLICITAÇÃO DO VOTO VENCIDO.
1. Deixou de constar, destes autos, a declaração do voto vencido, impondo-se, por isso, o acolhimento dos embargos, para determinar a inclusão, noS autos, da íntegra do voto faltante, a ser explicitado pela sua prolatora.
2. Embargos providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento aos embargos.
São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	2000.61.00.017889-6 AC 1155795
ORIG.	:	7 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO CARLOS VALALA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ATLAS COPCO BRASIL LTDA

ADV	:	FERNANDO COELHO ATIHE
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBTE	:	ATLAS COPCO BRASIL LTDA
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 165/166
REL.ACO.	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / Relator p/acórdão
RELATOR	:	DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O v. acórdão embargado, ao reconhecer ser devida a incidência de multa moratória e reformar a r. sentença recorrida, deixou de apreciar a questão relativa à redução do valor da multa moratória, suscitada na inicial. Evidenciada a omissão apontada pela embargante, é de se declarar o acórdão, fazendo constar que a multa moratória deverá ser fixada em conformidade com o art. 3º da Lei 8218/91, vigente à época do fato gerador.
2. A Lei 8383, de 30/12/91, nos termos do seu art. 97, passou a produzir efeitos a partir de 01/01/92, o que está consonância com o art. 144 do CTN. No caso, o fato gerador ocorreu em 30/12/91, de modo que a multa moratória deverá ser calculada em conformidade com a Lei nº 8218/91, vigente à época.
3. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e lhes dar parcial provimento.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2000.61.00.025331-6 AMS 241439
ORIG.	:	2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	AVENTIS PHARMA LTDA
ADV	:	VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES
ADV	:	ERIO UMBERTO SAIANI FILHO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
EMBTE	:	AVENTIS PHARMA LTDA
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 152/153
REL.ACO.	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relator p/ acórdão
RELATOR	:	DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos arts. 154, I, e 195, § 4º, ambos da CF.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, , e ou com fim de prequestionamento se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 19 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	2000.61.13.003517-9 AC 951325
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CALCADOS JACOMETI LTDA
ADV	:	MARLO RUSSO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
EMBTE	:	CALCADOS JACOMETI LTDA
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 127/128
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2001.61.05.004845-9 AMS 232419
ORIG.	:	3 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	AT HOME SERVICOS DE SAUDE S/C LTDA
ADV	:	ALVARO TREVISIOLI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
EMBTE	:	AT HOME SERVICOS DE SAUDE S/C LTDA
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 205/217
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL-FUNDAMENTOS DO VOTO VENCIDO - ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Trata-se de erro material manifesto, a contradição apontada pela parte embargante, sendo possível sua correção via embargos de declaração.
2. É de se declarar o acórdão para que, no voto (fl. 211), onde está escrito "(artigo 146, III, "a")" , leia-se "(artigo 146,III, "c")".
3. Corrigi-se, de ofício, o erro material contido no voto, para fazer constar à fl. 211 e 214, onde se lê "apelante", leia-se "impetrante".
4. A matéria deduzida nas razões dos embargos, relativamente a inconstitucionalidade da contribuição instituída pelo inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, com fundamento em violação ao disposto no artigo 150, § 7º, da atual Constituição Federal, não constou da inicial e tampouco das contrarazões do recurso de apelação.
5. Evidenciada a inovação da pretensão recursal, não há que se falar em omissão do julgado, porquanto o Tribunal não poderia se pronunciar sobre matéria não deduzida anteriormente.
6. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
7. É direito da parte conhecer os fundamentos do voto vencido emitido na assentada de julgamento. Precedentes do STJ.
8. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, dando-lhes parcial provimento.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.(data de julgamento)

PROC.	:	2002.61.08.003300-1 AC 1242790
ORIG.	:	3 Vr BAURU/SP
APTE	:	DIOGENES CABELO VELOSO
ADV	:	RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO CESTARI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O processo administrativo teve origem com a confissão do débito, pelo próprio embargante, e com o seu parcelamento, como se vê de fls. 49 e seguintes. Assim, tendo o embargante deixado de recolher o débito previdenciário a partir da segunda parcela, como se vê de fl. 157, foi rescindido o acordo de parcelamento, inscrito o débito remanescente em Dívida Ativa e ajuizada a execução fiscal.
2. Inocorrência de cerceamento de defesa, visto que, nestes autos, teve a embargante oportunidade para impugnar o débito inscrito, tendo o perito judicial, no laudo de fls. 229/236, concluído que os juros e a multa moratórios, objetos do seu inconformismo, foram aplicados em conformidade com a legislação aplicável aos débitos previdenciários.
3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
4. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.
5. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
6. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 50%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e "c", do CTN, considerando, ainda, o fato de que o débito já foi objeto de parcelamento. Precedentes do STJ.
7. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.
8. Considerando que o embargante foi vencedor em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, § único, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que ficam mantidos, como na sentença, em 10% do valor atualizado do débito.
9. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e dar parcial provimento ao recurso.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2003.03.99.016096-7 AC 876850
ORIG.	:	0000000116 2 Vr ITU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CINTIA RABE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ELENICE GAZZOLA CHIERIGHINI GENERALI e outros
ADV	:	MARCIO SEVERO MARQUES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DÉBITO DECORRENTE DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que não são válidas as disposições da Lei 8620/93, em face do disposto no art. 146, III e "b", da atual CF (REsp nº 749034, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/12/2005), e de que o mero inadimplemento não caracteriza a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EREsp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas.
2. No que concerne ao ônus da prova relativa à co-responsabilidade do sócio-gerente, a 1ª Seção do Egrégio STJ pacificou entendimento no sentido de que, "se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80." (EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169).
3. No caso concreto, os nomes dos ex-sócios ELENICE GAZZOLA CHIERIGHINI GENERALI, ANELIZE GAZZOLA CHIERIGHINI PIVA, LUIZ PIVA FILHO e MÁRIO CHIERIGHINI FILHO constam da certidão de dívida ativa, como se vê da execução em apenso, sendo que não se desincumbiram do ônus da prova que lhes cabia, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF.
4. Os documentos acostados aos autos não demonstram que, à época dos fatos geradores, os referidos sócios não exerciam a gerência da empresa devedora ou, se exerceram, que não agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o contrato social ou estatuto da empresa.
5. Ainda que a compensação tivesse sido autorizada por decisão judicial, tem a administração o prazo de cinco anos, contado da sua efetivação, para fiscalizar e verificar a exatidão dos valores que estão sendo compensados e para o lançamento de ofício, se for o caso, a teor do disposto no § 4º do art. 150 do CTN.
6. No caso, não demonstraram os embargantes que, ao realizar a compensação, a empresa devedora não repassou o encargo financeiro a terceiros, tampouco provaram que a decisão judicial que autorizou a compensação a dispensou de tal exigência, sendo oportuno consignar que a prova capaz de ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo deve ser inequívoca, a teor do art. 3º, § único, da LEF.

7. O título executivo está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.
8. Preliminar rejeitada. Recurso e remessa oficial providos. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, por maioria, dar provimento ao recurso e à remessa oficial.
São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2003.61.00.020536-0 AC 1256647
ORIG.	:	22 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAQUIM BELMIRO FERREIRA TELES
ADV	:	VILMA RIBEIRO
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º, da Lei 10259/2001).
2. No caso concreto, não obstante o Juizado Especial Federal Cível já estivesse implantado em São Paulo quando do ajuizamento da ação, em 28/07/2003, o fato é que, na época, a sua competência estava restrita ao processamento e julgamento de novas demandas relacionadas com a revisão e concessão de benefícios previdenciários e de assistência social, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 110, de 10/01/2002.
3. A competência para processar e julgar a presente ação é da Justiça Federal, não havendo qualquer afronta ao disposto no art. 3º da Lei 10259/2001.
4. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido (Súmula 46 do extinto TFR), com a aplicação dos mesmos indexadores utilizados pelo INSS na cobrança da própria contribuição, a teor do art. 89, §§ 4º, 5º e 6º, da Lei 8212/91, e sem a inclusão dos índices inflacionários expurgados.
5. A partir de janeiro de 1996, é aplicável a taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que ela foi apurada.
6. São devidos apenas os juros embutidos no resultado da taxa SELIC, a teor do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9250/95, cuja aplicação foi determinada pela r. sentença.
7. Considerando que o INSS foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, § único, do CPC, com o pagamento de honorários advocatícios, que ficam mantidos, como fixados na sentença, em 10% do valor da condenação.
8. Preliminar de incompetência rejeitada. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2003.61.03.007287-8 AC 1247755
ORIG.	:	4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	FERBEL IND/ COM/ E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA
ADV	:	LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DIANA SAMPAIO BELLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - TAXA SELIC - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.
1. O título executivo está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.
2. A ausência de abatimento dos valores pagos no parcelamento não implica em nulidade do título executivo, até porque, no caso, a opção da embargante pelo REFIS é posterior ao ajuizamento da execução, sendo certo que tais valores poderão ser excluídos, do montante devido, em fase de liquidação do processo.
3. Não se verifica, no caso, causa de suspensão da exigibilidade do crédito, até porque não há prova, nos autos, no sentido de que foi concedida, à embargante, liminar no suposto mandado de segurança que ela alega ter impetrado visando a sua reinclusão no REFIS.
4. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
5. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.
6. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2003.61.04.019020-3 AC 1141261
ORIG.	:	4 Vr SANTOS/SP
APTE	:	PAULO ALBERTO CUNHA CHRISTIANINI
ADV	:	RONALDO SALGADO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBTE	:	PAULO ALBERTO CUNHA CHRISTIANINI
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FL. 147
REL.ACO.	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / Relator p/acórdão
RELATOR	:	JUIZ CONV. MARCO FALAVINHA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -CONTRADIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA PAGA AOS EMPREGADOS - INCIDÊNCIA DO TRIBUTO NA FORMA ESTABELECIDA PELO ART. 28, § 7º, DA LEI 8212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8870/94, QUE REVOGOU O DISPOSTO NO ART. 7º, § 2º, DA LEI 8620/93 - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - JUROS E CORREÇÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.
1. A divergência com o voto do Ilustre Relator diz respeito ao prazo prescricional aplicável ao caso, sendo certo que há um período em que os créditos não foram alcançados pela prescrição, razão por que há contradição na parte dispositiva do voto condutor, que, ao invés de ter negado provimento ao recurso do autor, deveria dar-lhe parcial provimento, para autorizar a restituição dos valores recolhidos a partir de dezembro de 1998, prevalecendo, quanto à forma de cálculo da contribuição e aos critérios da repetição, o voto do Ilustre Relator.
2. Evidenciada a contradição, é de se declarar o acórdão, dando parcial provimento ao recurso, para declarar o acórdão, autorizando a repetição dos valores indevidamente recolhidos a partir de dezembro de 1998, acrescidos de juros de mora, contados da data da citação e até dezembro de 1995, e corrigidos desde o recolhimento indevido (Súmula nº 46 do extinto TFR), utilizando os índices adotados pelo Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e pela Resolução nº 242/2001 do Conselho de Justiça Federal, mas sem a aplicação dos índices expurgados da inflação, os quais deverão ser substituídos pela UFIR, nos meses de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, e pela taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.
3. Estabelece o art. 28, § 7º, da Lei 8212/91, em sua redação original, que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Todavia, não poderia a lei deixar para o decreto regulamentar o estabelecimento da forma de cálculo, pois, desse modo, estaria transferindo ao ato administrativo tarefa que compete à lei.
4. O que se deduz do conceito de salário-de-contribuição dado pelo inc. I do art. 28 da Lei 8212/91 é que o cálculo da contribuição sobre a gratificação natalina deverá ser feito mediante o somatório dos valores percebidos no mês de dezembro de cada ano.
5. Com o advento da Lei 8620/93, ficou expresso, no § 2º do art. 7º, que a contribuição sobre o 13º salário deverá incidir sobre o valor bruto dessa gratificação, mediante aplicação, em separado, das alíquotas previstas nos arts. 20 e 22 da Lei 8212/91. Todavia, a Lei 8620/93 foi revogada pela Lei 8870/94, que alterou o disposto no § 7º do art. 28 da Lei 8212/91, estabelecendo novamente que o décimo-terceiro salário integra o salário de contribuição.
6. De tal reconhecimento decorre o direito da parte autora à repetição dos valores pagos a maior, os quais deverão ser apurados em fase de liquidação.
7. No caso dos autos, não obstante os valores em questão tenham sido recolhidos na vigência da Lei 8870/94, o pedido da parte autora não pode ser acolhido em sua totalidade, ante a ocorrência de prescrição de parte do crédito, alegada pelo INSS.
8. O prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento até a data da postulação judicial, de modo que é de se reconhecer que os créditos constituídos anteriormente a 19/12/98 foram alcançados pela prescrição qüinqüenal, uma vez que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 19/12/2003.
9. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, sem o cômputo dos índices inflacionários expurgados, adotando-se a taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que ela foi apurada.
10. Embargos conhecidos e providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e lhes dar provimento.
São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2005.61.06.009080-6 AC 1247198
ORIG.	:	6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EDMAR GONCALVES DA ROCHA FILHO
ADV	:	RODRIGO AUED
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.
1. O art. 46 da Lei 8212/91, em vigor, que dispõe sobre o prazo de prescrição, fixando-o em 10 anos, É ineficaz por ter sido veiculado por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional (art. 174), que é materialmente uma lei complementar. Precedente da Corte Especial do Egrégio STJ.
2. Considerando que a execução foi ajuizada após o decurso do prazo previsto no art. 174 do CTN, é de se reconhecer a ocorrência de prescrição, não sendo suficiente, para afastá-la, a mera alegação de que houve procedimento de cobrança amigável.
3. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.
São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2005.61.18.001346-3 AC 1264001
ORIG.	:	1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LEONARDO MONTEIRO XEXEO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - ART. 40, § 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 - PRAZO QÜINQÜENAL (ART. 174 DO CTN) - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.
1. Por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o art. 462 do CPC, a regra contida no § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei 11051/2004, dispondo sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento.
2. A regra introduzida pela Lei 11051/2004 não afronta o disposto no art. 146, III, da CF/88, pois não se refere à norma de direito tributário, como as que estabelecem a prescrição como causa extintiva da obrigação tributária, o prazo prescricional, o termo inicial e as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. Trata-se, na verdade, de norma de direito processual, que pode ser veiculado por lei ordinária.
3. O crédito previdenciário refere-se a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos mês de novembro de 1989, sendo aplicável, pois, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.
4. Não tendo sido encontrada a devedora, o processo de execução fiscal, nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, pela decisão de fl. 34, proferida em 21/06/95, foi suspenso por 01 (um) ano e, após esse prazo foi encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 19/10/2005. Pelo despacho de fl. 40, o Instituto exeqüente foi intimado, nos termos do § 4º do art. 40 da referida lei, introduzido pela Lei 11051/2004, a se manifestar acerca da prescrição intercorrente.
5. Considerando que a execução fiscal permaneceu paralisada por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, fica mantida a decisão de Primeiro Grau que reconheceu a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF.
6. Recurso do INSS improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do INSS.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2005.61.82.008095-0 AC 1246853
ORIG.	:	12F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	FERGRA IND/ DE BIJUTERIAS LTDA
ADV	:	AMARILLIO DOS SANTOS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

3. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. A confissão do débito desacompanhada do pagamento ou do depósito integral da exigência fiscal não afasta a imposição de multa moratória prevista na lei.

6. Não é de se aplicar, ao caso, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, visto que os fatos geradores não são anteriores à vigência da redação dada pela Lei 9528/97 ao art. 35 da Lei 8212/91, tendo o INSS, como se vê de fls. 40/41, calculado a multa moratória com base na redação vigente à época dos fatos geradores.

7. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

8. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

9. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2005.61.82.043995-1 AC 1244822
ORIG.	:	10F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO MATHEUS MARCONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FLACON CONEXOES DE ACO LTDA
ADV	:	DANILO MONTEIRO DE CASTRO
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PAGAMENTO DO DÉBITO - MP 75/2002 - PRESCRIÇÃO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA

1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, § único, da LEF.

2. No caso concreto, a embargante alega que, com a vigência da MP 75/2002, surgiu, para a embargante, a oportunidade de quitar o seu débito com a redução da multa em 50% e com dispensa dos juros vencidos até janeiro de 1999.

3. A guia para quitação do débito, acostada à fl. 30, foi expedida, pelo Instituto-réu, com valor menor que o devido. Na verdade, conforme informa o INSS, na impugnação aos embargos, a DATAPREV calculou o valor em desacordo com a referida medida provisória, deixando de incluir, no valor devido, os juros de mora devidos a partir de fevereiro de 1999 e os honorários advocatícios.

4. A Lei 10637/2002, resultante da conversão da MP 66/2002 e MP 75/2002, reabriu o prazo para o pagamento até 31/01/2003 (art. 13). Todavia, no caso dos autos, a embargante não demonstrou o pagamento da diferença apurada pelo INSS no prazo concedido pela Lei 10637/2002.

5. Para fazer jus à redução da multa e à exclusão dos juros vencidos até janeiro de 1999, o pagamento deveria ser pago na forma e na condição estabelecidas na medida provisória ou na lei, não podendo o contribuinte pleitear parcelamento em forma diversa, nem o Fisco exigir além do cumprimento dessas condições. Assim, não poderá o Poder Judiciário reconhecer o direito à redução da multa e à exclusão dos juros vencidos até janeiro de 1999, se não demonstrado que o contribuinte efetuou o pagamento do débito na forma e na condição estabelecidas na MP 75/2002 ou na Lei 10636/2002.

6. Não pode o INSS renunciar a direitos patrimoniais sob sua administração, a não ser mediante expressa autorização legal, sendo oportuno lembrar que a MP 75/2002 facultou aos devedores a quitação do débito com a redução de 50% da multa e com dispensa dos juros vencidos até janeiro de 1999, e nada além disso.

7. Considerando que a embargante não efetuou o pagamento do débito em conformidade com a MP 75/2002 e a Lei 10636/2002, com razão o Instituto embargado inscreveu o débito remanescente em Dívida Ativa e ajuizou a execução fiscal.

8. Inocorrência de prescrição, vez que a citação foi efetivada dentro do prazo de 30 (trinta) anos, que é único para constituição e cobrança do crédito previdenciário, nos termos do art. 144 da LOPS.

9. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve a embargante arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito.

10. Recurso provido. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2006.61.00.013183-3 AMS 296175
ORIG.	:	17 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CONVIDA ALIMENTACAO S/A
ADV	:	CAMILA CAPELLARI CAMPOS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANA PAULA PEREIRA CONDE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo e outros
ADV	:	ROSANA MARTINS KIRSCHKE (Int.Pessoal)
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - RETENÇÃO DE 11% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ART. 31 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9711/98 - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA CARACTERIZADA - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A Lei 9711/98, ao dar nova redação ao art. 31 da Lei 8212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem modificou sua base de cálculo ou alíquota, mas instituiu uma nova forma de arrecadação, em que atribui à empresa contratante da mão-de-obra a responsabilidade, por substituição, pela retenção dos 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Precedentes do Egrégio STJ.

2. O Egrégio STF já decidiu no sentido de que a nova redação dada pela Lei 9711/98 ao art. 31 da Lei 8212/91 não afronta os princípios insculpidos nos arts. 148, 150, IV e § 7º, 154, IV, e 195, § 4º, da atual CF.

3. No caso, como se vê de fls. 41/121, a impetrante firmou com a Secretaria de Estado da Saúde vários contratos de prestação de serviços de alimentação hospitalar, mediante empreitada por preço unitário. E, depreende-se dos referidos contratos, que a impetrante se compromete a fornecer a mão-de-obra treinada (nutricionistas, cooperiras, lactaristas, empregados da cozinha), bem como a utilizar, para o preparo das refeições, a área da cozinha do hospital e as instalações, equipamentos e utensílios.

4. Restando caracterizada a prestação de serviços pela impetrante mediante cessão de mão-de-obra, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 31 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9711/91, deve ela se submeter à retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, emitidas em razão da prestação de serviços.

5. Não se conhece do recurso, na parte em que alega estarem incluídos, no valor das notas fiscais ou faturas por ela emitidas, os gêneros alimentícios, equipamentos, análises laboratoriais e outros insumos incidentes ao fornecimento de alimentação pronta, vez que a questão não foi objeto da inicial, consubstanciando-se em inovação indevida da pretensão colocada em Juízo.

6. Segundo dispõe a lei, o valor retido, referente à cessão de mão-de-obra, deverá ficar destacado na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, de modo a ser compensado posteriormente, do que se conclui pela regularidade da exigência.

7. Recurso conhecido em parte e improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso e lhe negar provimento.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2006.61.13.002557-7 AC 1242984
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP
APTE	:	JOAO QUINTINO FERREIRA espolio
REPTE	:	MARCAL QUINTINO FERREIRA
ADV	:	PAULO DE TARSO CARETA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES	:	J Q FERREIRA -ME
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ILEGITIMIDADE DE PARTE - ESPÓLIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A execução fiscal foi ajuizada em face de João Quintino Ferreira - ME e João Quintino Ferreira. Tratando-se de atividade empresarial unipessoal, com o óbito do empresário, sujeito passivo da obrigação tributária subjacente, o débito deve ser transferido ao espólio, nos termos do art. 131, III, do CTN.

2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. Entre fevereiro e dezembro de 1991, é aplicável a atualização pelo INPC (IBGE), uma vez que o BTN foi extinto pela Lei 8177/91, e a TR, índice criado para substituí-lo, foi considerada inconstitucional, como critério de correção monetária, pelo Egrégio STF.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

6. Considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, § único, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que ficam mantidos, como na sentença, em R$ 500,00 (quinhentos reais).

7. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao recurso.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.005167-0 AG 289937
ORIG.	:	9705588848 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANA PAULA PEREIRA CONDE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	GRADEBRAS INDL/ LTDA massa falida e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
EMBTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 46/49
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O aresto embargado, ao examinar a questão relativa à penhora dos bens dos sócios na hipótese de execução promovida contra a massa falida, deixou de considerar a alegação de que a responsabilidade é solidária, nos termos do art. 124, II, do CTN. Evidenciada a omissão, é de se declarar o acórdão, esclarecendo que

2. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que não são válidas as disposições da Lei 8620/93, em face do disposto no art. 146, III e "b", da atual CF (REsp nº 749034, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/12/2005). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas.
3. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e lhes dar parcial provimento.
São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.091750-7 AG 313092
ORIG.	:	0600000224 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA e outros
ADV	:	CARLOS ALBERTO MARINI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL - AGRAVO PROVIDO.
1. A quebra do sigilo bancário constitui norma de exceção, porquanto assegurado pela Constituição Federal, o caráter sigiloso das informações (art. 5º, X, da CF/88).
2. A expedição de ofício ao Banco Central com o objetivo de investigar a existência de bens que possam garantir a execução, só se justifica na hipótese de ter o exeqüente esgotado os meios dos quais pode dispor para localizar bens do devedor.
3. No caso concreto, a execução fiscal foi ajuizada em 11/10/2006, não havendo, nos autos, qualquer prova no sentido de que a agravante ofertou, de modo válido e eficaz, bens em garantia do Juízo, sendo certo que a matrícula do imóvel ofertado à penhora registra diversas constrições judiciais para garantia de diversos débitos, cuja soma, por si só, já revela a insuficiência da oferta feita pela devedora, justificando-se, assim, a medida adotada pelo Juízo do feito.
4. Impondo-se, no caso, a interferência do Poder Judiciário, vez que a garantia constitucional contida no art. 5º, X, da CF/88 não pode servir de fundamento para acobertar a inadimplência do devedor, é de se reformar a decisão agravada que indeferiu a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil (BACENJUD).
5. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.092935-2 AG 314003
ORIG.	:	0300003940 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP 0300000799 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GABRIELA QUEIROZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIGUELOPOLIS e outro
ADV	:	ANTONIO AMIN JORGE
PARTE R	:	CRISTIANO BARBOSA MOURA e outro
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE determinou a imediata exclusão do nome da autora junto ao Cadastro dos Inadimplentes com a União Federal - AGRAVO PROVIDO.
1. Os fundamentos da decisão recorrida consistem na circunstância de ser a agravada uma entidade filantrópica, sem fins lucrativos, sendo o único hospital da cidade a prestar atendimento a toda população, o que, segundo consta da decisão objeto deste recurso, já demonstra sua fragilidade financeira por depender de repasses efetuados pelo Governo Federal, Estadual e Municipal. Consta, também, da decisão impugnada (fls. 71/72), que a execução fiscal já está garantida com os bens oferecidos pela executada, sendo certo que os embargos à execução fiscal foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 229).
2. Não poderia o Juízo Estadual, no exercício da competência delegada, prevista no art. 109, § 3º, da CF/88 c.c. o art. 15, I, da Lei 5010/66, determinar a exclusão do nome da autora junto ao Cadastro dos Inadimplentes com a União Federal, ainda que tal ordem seja dada no âmbito da própria execução fiscal.
3. Tal medida implica em análise da realidade fiscal do contribuinte, a qual não se restringe àquela retratada no título de crédito que embasa a execução fiscal, podendo haver outros créditos além daquele objeto da execução fiscal, não abrangidos por qualquer garantia.
4. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.094327-0 AG 314989
ORIG.	:	9605288010 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MONICA ITAPURA DE MIRANDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	AURI EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV	:	JOAO CARLOS MAZZER
AGRDO	:	CESAR COPPOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DO EXEQÜENTE NO SENTIDO DE QUE FOSSE DECLARADO QUE A ALIENAÇÃO DE BENS PELO DEVEDOR SE DEU EM FRAUDE À EXECUÇÃO - ART. 185 DO CTN - AGRAVO PROVIDO.
1. A alienação dos imóveis objetos das matrículas nºs 139.884 / 18º CRISP, 44.413 / 4º CRISP e 129.194 / 15º CRISP, realizada respectivamente, em 13/03/98, 25/03/98, 09/12/97 (fls. 155, 159 e 169) é posterior à inscrição do débito em dívida ativa, datada de 19/06/96 (fls. 15, 23 e 30), ao ajuizamento da execução fiscal em 20/06/96 (fls. 13/14) e à citação da executada em 18/04/97 (fl. 39), reduzindo o devedor à insolvência, o que leva à presunção de ocorrência de fraude, a teor do disposto no art. 185 do CTN.
2. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.045209-1 AC 1246440
ORIG.	:	0007559208 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDO DUTRA COSTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CASA DO CATAVENTO LTDA
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - ART. 40, § 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 - PRAZO QÜINQÜENAL (ART. 174 DO CTN) - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.
1. Por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o art. 462 do CPC, a regra contida no § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei 11051/2004, dispondo sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento.
2. A regra introduzida pela Lei 11051/2004 não afronta o disposto no art. 146, III, da CF/88, pois não se refere à norma de direito tributário, como as que estabelecem a prescrição como causa extintiva da obrigação tributária, o prazo prescricional, o termo inicial e as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. Trata-se, na verdade, de norma de direito processual, que pode ser veiculado por lei ordinária.
3. O crédito previdenciário refere-se a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de janeiro de 1972 a janeiro de 1976, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.
4. Não tendo sido encontrada a devedora, o processo de execução fiscal, nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, em 19/11/85, foi suspenso por 01 (um) ano, pelo despacho de fl. 11vº, e foi encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 06/12/2006, ocasião em que o Instituto exeqüente foi intimado, nos termos do § 4º do art. 40 da referida lei, introduzido pela Lei 11051/2004, a se manifestar acerca da prescrição intercorrente.
5. Considerando que a execução fiscal permaneceu paralisada por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, fica mantida a decisão de Primeiro Grau que reconheceu a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF.
6. Recurso do INSS improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do INSS.
São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	89.03.040080-1 AC 17009
ORIG.	:	8800000389 2 Vr OURINHOS/SP
EMBTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	IVAN JOSE BENATTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
P INTER	:	ALCIDES ALEXANDRE PEREIRA e outro
ADV	:	JOSE MARQUES DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

ementa

processual civil. embargos de declaração. OMISSÃO. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. A Turma, ao acolher a preliminar de ilegitimidade de parte argüida, reformou a sentença que condenou a autarquia em honorários advocatícios.
2. Reformada a sentença, a parte autora deve arcar com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa.
3.Embargos de declaração que se acolhem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	96.03.040723-2 AC 319480
ORIG.	:	9405120778 1 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE	:	BERENICE THEREZA TEIXEIRA PRIETO
ADV	:	JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO
ADV	:	SANDRA CAMELIO
P INTER	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

processual civil. embargos de declaração. omissÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.
2. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Precedentes do STJ.
3. Não se tem como exigência, para fins de prequestionamento, a referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados.
4. Embargos de declaração que se rejeitam.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	97.03.029820-6 AC 372128
ORIG.	:	9500000001 1 Vr BEBEDOURO/SP
EMBTE	:	MULTH REPRESENTACOES E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outro
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES
P INTER	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

processual civil. embargos de declaração. omissão. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.
2. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Precedentes do STJ.

3. Não se tem como exigência, para fins de prequestionamento, a referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados.
4. Embargos de declaração que se rejeitam.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	97.03.070602-9 AC 394236
ORIG.	:	9600413657 16 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBTE	:	ETAPA ENSINO E CULTURA S/C LTDA e outro
ADV	:	MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
ADV	:	PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

processual civil. embargos de declaração. contradiçÕES. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO COM BASE NO § 4º, DO ART. 20, DO CPC.
1. Os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.
2. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Precedentes do E. STJ.
3. Vencida a Fazenda Pública e considerando-se a simplicidade da causa, os honorários advoctícios devem ser fixados com base no que dispõe o § 4º, do Art. 20, do CPC. Precedentes do E. STJ.
3. Embargos de declaração da autoria que se rejeitam e do INSS que se acolhem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da autoria e acolher os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	98.03.077014-4 AC 439043
ORIG.	:	9500398214 2 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
P.INTER	:	HAGAELTEX REPRESENTACOES E COM/ LTDA
ADV	:	OTONIEL DE MELO GUIMARAES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

processual civil. embargos de declaração. omissão. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Tanto os juros como a correção monetária integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária a menção expressa no pedido formulado em juízo, nos termos do que dispõem o Art. 1º, da Lei 6.899/81 e o Art. 293, do CPC.
2. Inocorrente reformatio in pejus no caso do Tribunal determinar a aplicação da taxa SELIC.
3. Embargos de declaração que se acolhem para sanar a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC.	:	2002.03.00.045827-8 AG 166570
ORIG.	:	9400251068 /SP
AGRTE	:	INTERACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA e outros
ADV	:	PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. PUBLICAÇÃO. INTIMAÇÃO. NOME DE ADVOGADO INDICADO. NULIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA.
- Encontra-se fulminada de nulidade a publicação de acórdão em nome de advogado diverso daquele que o efetivamente indicado nos autos para tal finalidade, a teor do disposto no art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil.
- Os autos devem ser devolvidos ao Tribunal, para republicação do acórdão em nome do advogado efetivamente indicado para acompanhar o processo, com a conseqüente anulação de todos os atos posteriores à primitiva publicação.
- Verifica-se a existência de violação direta ao princípio do devido processo legal, principalmente no que concerne à obrigatoriedade do contraditório e da ampla defesa.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Srª Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de junho de 2003. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.00.050177-2 AG 186384
ORIG.	:	200261200001848 1 Vr ARARAQUARA/SP
EMBTE	:	JOAO SONEGO TRANSPORTES LTDA e outros
ADV	:	AILTON LEME SILVA
P INTER	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

processual civil. embargos de declaração. omissÕES. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1.Os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.
2.A prolação de sentença nos autos da ação originária não prejudica o presente agravo de instrumento que foi interposto em face de decisão que, em autos de embargos à execução fiscal, deferiu o pedido para realização da prova pericial e indeferiu o pedido de suspensão do executivo fiscal. O julgamento da apelação antes do agravo de instrumento leva à nulidade, nos termos do que dispõe o Art. 559, do CPC.
3. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Precedentes do STJ.
4. Não se tem como exigência, para fins de prequestionamento, a referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados.
5.Embargos de declaração que se rejeitam.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2003.61.82.064487-2 AC 1121548
ORIG.	:	10F Vr SAO PAULO/SP
EMTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABRICIO DE SOUZA COSTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
P INTER	:	BOUTIQUE DASLU LTDA e outros
ADV	:	HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

processual civil. embargos de declaração. omissão. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.
2. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Precedentes do STJ.
3. Não se tem como exigência, para fins de prequestionamento, a referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados.
4. Embargos de declaração que se rejeitam.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2004.61.13.003994-4 AC 1147089
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP
EMBTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
P INTER	:	DENISE FERNANDES GARCIA -ME
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

processual civil. embargos de declaração. omissão. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.
2. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Precedentes do STJ.
3. Não se tem como exigência, para fins de prequestionamento, a referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados.
4. Embargos de declaração que se rejeitam.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2004.61.13.003995-6 AC 1147091
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP
EMBTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
P INTER	:	DENISE FERNANDES GARCIA -ME e outro
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

processual civil. embargos de declaração. omissão. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.
2. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Precedentes do STJ.
3. Não se tem como exigência, para fins de prequestionamento, a referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados.
4. Embargos de declaração que se rejeitam.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2004.61.13.003996-8 AC 1147090
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP
EMBTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
P INTER	:	DENISE FERNANDES GARCIA -ME e outro
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

processual civil. embargos de declaração. omissão. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.
2. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Precedentes do STJ.
3. Não se tem como exigência, para fins de prequestionamento, a referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados.
4. Embargos de declaração que se rejeitam.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.027552-8 AC 1133054
ORIG.	:	9606019063 5 Vr CAMPINAS/SP
EMBTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
P INTER	:	COM/ E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA BOA VISTA LTDA e outros
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA
processual civil. embargos de declaração. omissão. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.
2. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Precedentes do STJ.
3. Não se tem como exigência, para fins de prequestionamento, a referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados.
4. Embargos de declaração que se rejeitam.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.027568-1 AC 1133070
ORIG.	:	9206040766 5 Vr CAMPINAS/SP
EMBTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
P INTER	:	SOUZA E GIEZE LTDA
ADV	:	SEBASTIAO BOANERGES DE ARAUJO
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA
processual civil. embargos de declaração. omissÕES. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.
2. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Precedentes do STJ.
3. Não se tem como exigência, para fins de prequestionamento, a referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados.
4. Embargos de declaração que se rejeitam.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.045967-6 AC 1165115
ORIG.	:	9306036280 5 Vr CAMPINAS/SP
EMBTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
P INTER	:	TRANSPORTADORA POMPEIA LTDA e outros
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA
processual civil. embargos de declaração. omissão. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.
2. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Precedentes do STJ.
3. Não se tem como exigência, para fins de prequestionamento, a referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados.
4. Embargos de declaração que se rejeitam.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.045970-6 AC 1165118
ORIG.	:	9206076361 5 Vr CAMPINAS/SP
EMBTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
P INTER	:	IDENTICA SERVICOS E EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS LTDA e outros
ADV	:	ANDREA DA SILVA CORREA
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA
processual civil. embargos de declaração. omissÕES. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.
2. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Precedentes do STJ.
3. Não se tem como exigência, para fins de prequestionamento, a referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados.
4. Embargos de declaração que se rejeitam.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.045978-0 AC 1164940
ORIG.	:	9506048894 5 Vr CAMPINAS/SP
EMBTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
P INTER	:	VISOCKAS F. CONSTR. LTDA-TINT. E ESTAMPARIA WIEZEL SA e outros
ADV	:	DIEGO VITOLA
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA
processual civil. embargos de declaração. omissão. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.
2. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Precedentes do STJ.
3. Não se tem como exigência, para fins de prequestionamento, a referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados.
4. Embargos de declaração que se rejeitam.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.045984-6 AC 1165132
ORIG.	:	9206065858 5 Vr CAMPINAS/SP
EMBTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
P INTER	:	POMPEO PINTURAS E COM/ LTDA e outros
ADV	:	MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA BORIN
APDO	:	OSWALDO POMPEO
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA
processual civil. embargos de declaração. omissÕES. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.
2. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Precedentes do STJ.
3. Não se tem como exigência, para fins de prequestionamento, a referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados.
4. Embargos de declaração que se rejeitam.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.047087-8 AC 1164990
ORIG.	:	9506062048 5 Vr CAMPINAS/SP
EMBTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
P INTER	:	WANILDO GARCIA TOSTA e outro
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA
processual civil. embargos de declaração. omissÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.
2. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Precedentes do STJ.
3. Não se tem como exigência, para fins de prequestionamento, a referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados.
4. Embargos de declaração que se rejeitam.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.044953-6 AG 299861
ORIG.	:	200761030016996 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	OVERMETTAL HIDRAULICA COM/ E SERVICOS LTDA
ADV	:	LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE.
1.O agravo inominado deve demonstrar que a hipótese não é de aplicação do Art. 557, "caput" ou § 1º-A, do CPC. Precedentes do E. STJ.
2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que os agravantes não enfrentam a sua fundamentação.
3. Agravo inominado a que se nega provimento.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.084538-7 AG 308017
ORIG.	:	9800001691 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE	:	AFA PLASTICOS LTDA
ADV	:	LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. CÓPIA SEM DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. INADMISSIBILIDADE.
1.As cópias que instruem a petição do agravo de instrumento, para fazerem a mesma prova que os originais, devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, nos termos do que dispõem os Arts. 525, I e II c/c o Art. 365, IV, do CPC.
2.A alteração trazida pela Lei nº 11.382/06 conferiu ao advogado, com toda justiça, equiparando-o aos funcionários e serventuários públicos que têm fé pública, o direito de declarar, sob a fé do seu grau e sob sua responsabilidade pessoal - funcional e penal, autenticidade.
3.A jurisprudência colacionada no agravo inominado foi construída pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça antes do advento da Lei nº 11.382/06, não se aplicando à hipótese dos autos.
4. Agravo inominado a que se nega provimento.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.090479-3 AG 312221
ORIG.	:	200361820033690 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CLOVIS ASHCAR
ADV	:	JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUELI MAZZEI

ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	SONDASA ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE.

1.O agravo inominado deve demonstrar que a hipótese não é de aplicação do Art. 557, "caput" ou § 1º-A, do CPC. Precedentes do E. STJ.

2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que os agravantes não enfrentam a sua fundamentação.

3. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008.

SUBSECRETARIA DA SEXTA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC.	:	94.03.025139-5 AC 167580
ORIG.	:	0006502393 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES
ADV	:	LUCIANA VILELA GONÇALVES
INTERES	:	FILEX S/A UNIAO SUL AMERICANA DE PRODUTOS ELASTICOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Fls. 131 e 135 - Tendo em vista já terem sido decididos os embargos de declaração, nos termos do art. 557 do CPC, bem assim decorrido o prazo para interposição de eventual recurso a ser julgado por esta E. Sexta Turma, cessou a competência desta, e conseqüentemente do relator, para decidir acerca de novos pedidos formulados pelas partes.

Ademais, conforme consta do sistema informatizado de gerenciamento de feitos desta Corte, há recurso especial pendente de juntada e posterior apreciação do juízo de admissibilidade, o qual compete à E. Vice-Presidência do Tribunal, nos termos do art. 22, inc. II, do Regimento Interno. Assim, a seu tempo, as questões relacionadas ao desapensamento da execução fiscal para prosseguimento e da vista dos autos fora de cartório deverão ser levadas ao crivo da Exma. Sra. Desembargadora Federal Vice-Presidente do Tribunal.

Prossiga-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	96.03.090024-9 REOMS 176723
ORIG.	:	9606039692 3 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A	:	CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A e outros
ADV	:	PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista a certidão de fl. 184, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 38). Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC.	:	97.03.067384-8 AC 392791
ORIG.	:	0009037101 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV	:	MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
APDO	:	RENDARTE PLASTICOS LTDA
ADV	:	SYLVIO LUIZ NUNES FERREIRA e outros
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fl.165.

2. Oportunamente, homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do recurso de apelação (RI, art. 33, VI c/c CPC, art. 501), formulado à fl. 161.

3. Passo à análise do reexame necessário.

Trata-se de remessa oficial em ação de rito ordinário ajuizada por empresa industrial dedicada ao ramo de fabricação e comércio de plásticos em geral, notadamente de brinquedos, com o objetivo de não ser compelida a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química - IV Região, bem como de obter o cancelamento da multa que lhe foi aplicada pelo referido Conselho, tendo em vista que suas atividades não se enquadram dentre as citadas no art. 335 da CLT.

O r. juízo a quo, considerando o laudo técnico pericial apresentado, julgou procedente o pedido para anular a multa aplicada e declarar a inexistência de qualquer penalidade imposta. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O valor da causa é de Cz$ 243,75 (duzentos e quarenta e três cruzados e setenta e cinco centavos). Referido valor atualizado corresponde a aproximadamente R$ 50,00 (cinqüenta reais).

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula nº 253 do E. STJ: O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos feitos.

A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, trouxe diversas alterações ao Estatuto Processual.

No tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, foi introduzido o § 2º, com a seguinte redação:

Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

O objetivo da norma em questão consiste em dar maior efetividade à tutela jurisdicional, fazendo com que o legislador reduzisse o âmbito de incidência da remessa obrigatória, excluindo-a das causas de pequeno valor, assim consideradas aquelas cuja condenação ou direito controvertido não excedam a sessenta salários mínimos. O acesso à justiça veio a ser prestigiado, quando se sabe que um dos fatores que integra o seu conceito e está diretamente relacionado com a efetividade da tutela é o tempo de duração dos processos... (Flávio Cheim Jorge e outros, A Nova Reforma Processual. 1ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p.62).

O presente caso inclui-se na hipótese acima prevista, uma vez que o juízo monocrático proferiu julgamento de procedência e o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, não sendo cabível, portanto, o reexame obrigatório.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, c/c art. 475, § 2º, ambos do CPC, e na Súmula nº 253 do E. STJ, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC.	:	97.03.089878-5 MC 955
ORIG.	:	8700154679 10 Vr SAO PAULO/SP
REQTE	:	PIRELLI CABOS S/A e outro
ADV	:	HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
REQTE	:	F M E FABRICACAO DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA
ADV	:	HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
REQDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Certifique a Subsecretaria eventual decurso de prazo para interposição de recurso em face da decisão de fls. 101/104 e, oportunamente, arquivem-se os autos.

2. Após, em face do trânsito em julgado, desapensem-se os autos do mandado de segurança em apenso (Proc. nº 95.03.076775-0), e baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC.	:	1999.03.99.005786-5 AC 454252
ORIG.	:	9605128551 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	S/A YADOYA IND/ DE FURADEIRAS
ADV	:	RUBENS DOS SANTOS
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 518 do Código de Processo Civil, c/c o §4º do artigo 515 do mesmo diploma, intime-se a empresa embargante, nesta Corte, da apelação de fls. 81/86, para efeito de contra-razões.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	1999.03.99.024955-9 AC 472129
ORIG.	:	9500511487 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO	:	TSURUHO TAKAKI espolio
REPTE	:	ELENA TAKAKI
ADV	:	ADALBERTO JOSE Q T DE C ARANHA e outros
PARTE R	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão monocrática que rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação do Banco Central do Brasil e à remessa oficial, em sede de ação de rito ordinário, proposta com o objetivo de auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção monetária creditado aos cruzados novos bloqueados, referentes ao mês de março de 1990, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Aduz o embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão, no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal e, conseqüentemente, quanto à fixação de verba honorária a ser paga para a União, segundo artigos 20 e 28 do CPC.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedente uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

A decisão não foi omissa, pois manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação à União Federal por ilegitimidade passiva e a condenação em honorários advocatícios determinados na r. sentença.

Na realidade, o embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (Ibidem, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpre assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. - Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.
- Embargos rejeitados.
(STJ, Terceira Turma, , Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
(...)
II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.
(...)
IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.
V. - Embargos de declaração rejeitados
(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).
Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
Em face de todo o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, com caráter nitidamente infringente.
Intimem-se
São Paulo, 2 de abril de 2008.

PROC.	:	1999.03.99.079247-4 AC 521845
ORIG.	:	9700321789 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE	:	PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Requerimento de fls. 102 - Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo requerido.
Intime-se.
São Paulo, 02 de abril de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	1999.03.99.093258-2 REOAC 535423
ORIG.	:	9600000885 A Vr BIRIGUI/SP
PARTE A	:	CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outros
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de remessa oficial em Embargos à Execução Fiscal, interpostos com o objetivo de afastar a exigência da contribuição ao PIS nas operações referentes a combustíveis, desconstituindo-se o título executivo.
O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido dos embargos, condenando a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da execução.
A sentença foi submetida ao reexame necessário.
Apelou a União Federal, não sendo referido recurso recebido por ser intempestivo.
Por força da remessa oficial, subiram os autos a este Tribunal.
O valor da causa corresponde a R$ 8.161,20 (oito mil, cento e sessenta e um reais e vinte centavos), em novembro/96.
Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula n.º 253 do E. STJ: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".
Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.
A Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, trouxe diversas alterações ao Estatuto Processual.
No tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475, do CPC, foi introduzido o § 2.º, com a seguinte redação:
Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.
O objetivo da norma em questão consiste em dar maior efetividade à tutela jurisdicional, fazendo "com que o legislador reduzisse o âmbito de incidência da remessa obrigatória, excluindo-a das causas de pequeno valor, assim consideradas aquelas cuja condenação ou direito controvertido não excedam a sessenta salários mínimos. O acesso à justiça veio a ser prestigiado, quando se sabe que um dos fatores que integra o seu conceito e está diretamente relacionado com a efetividade da tutela é o tempo de duração dos processos..." (Flávio Cheim Jorge e outros, A Nova Reforma Processual. 1.ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p.62).
O presente caso inclui-se na hipótese acima prevista, uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, não sendo cabível, portanto, o reexame obrigatório.
Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, c/c art. 475, § 2.º, ambos do CPC, e na Súmula n.º 253, do E. STJ, nego seguimento à remessa oficial.
Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 1 de abril de 2008.

PROC.	:	1999.61.00.005261-6 AMS 201648
ORIG.	:	15 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV	:	PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, determinando a exclusão do impetrante do CADIN, bem como o cancelamento da inscrição na dívida ativa do crédito referente à Contribuição Social sobre o Lucro, relativa aos anos de 1990 e 1991, ao fundamento de que tais débitos encontravam-se com a exigibilidade suspensa, por força da garantia ofertada na ação cautelar nº 89.9914323-9.
Considerando que a referida ação cautelar, em que se discutia a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro (anos de 1990 e 1991), já foi definitivamente julgada, parece-me que ocorreu o esvaziamento do objeto desta demanda.
Destarte, intime-se a União Federal, a fim de que se manifeste sobre o desdobramento desse julgado, bem como se remanesce interesse no julgamento deste feito.
Após, tornem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 28 de março de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2000.03.00.051750-0 MC 2101
ORIG.	:	9500020190 18 Vr SAO PAULO/SP
REQTE	:	ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO
ADV	:	MARIA DO ALÍVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT
ADV	:	ELISA MARTINS GRYGA
REQDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Tendo em vista os requerimentos de sustentação oral formulados pelas partes, comunique-se que o feito será levado a julgamento na sessão marcada para o dia 24.04.2008.
Publique-se. Intimem-se, com urgência.
São Paulo, 3 de abril de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2000.03.99.072767-0 AC 650001
ORIG.	:	9700078108 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV	:	ROBERTO PROTAZIO DE MOURA
APDO	:	LUIS CARLOS MARSON e outros
ADV	:	LUIS CARLOS MARSON
APDO	:	REGINA APARECIDA DE MATOS MARSON
ADV	:	REGINA APARECIDA DE MATOS MARSON
APDO	:	ELAINE CRISTINA MARSON RAMALHO
ADV	:	ELAINE CRISTINA MARSON RAMALHO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação em ação de consignação em pagamento, ajuizada com o objetivo de que seja a ré, Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, compelida ao recebimento do valor das anuidades dos autores, dentro dos limites fixados pela Lei nº 6.994/82.
O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa.
A sentença foi submetida ao reexame necessário.
Apelou a OAB/SP, requerendo a reforma do julgado, sob o fundamento de que a cobrança da anuidade, da forma que é efetuada, encontra-se respaldada pelos arts. 46, parágrafo único, e 58 da Lei nº 8.906/94.
Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.
O valor da causa corresponde a R$ 92,72 (noventa e dois reais e setenta e dois centavos), em março de 1997.
Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.
Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.
A Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, trouxe diversas alterações ao Estatuto Processual.
No tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475, do CPC, foi introduzido o § 2.º, com a seguinte redação:
"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."
O objetivo da norma em questão consiste em dar maior efetividade à tutela jurisdicional, fazendo "com que o legislador reduzisse o âmbito de incidência da remessa obrigatória, excluindo-a das causas de pequeno valor, assim consideradas aquelas cuja condenação ou direito controvertido não excedam a sessenta salários mínimos. O acesso à justiça veio a ser prestigiado, quando se sabe que um dos fatores que integra o seu conceito e está diretamente relacionado com a efetividade da tutela é o tempo de duração dos processos..." (Flávio Cheim Jorge e outros, A Nova Reforma Processual. 1.ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p.62).
O presente caso inclui-se na hipótese acima prevista, uma vez que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, não sendo cabível, portanto, o reexame obrigatório.
No mais, assiste razão à recorrente.
O C. STJ já pacificou o entendimento de que a OAB possui natureza de autarquia especial, sui generis, e que as contribuições pagas pelos filiados à mesma não têm natureza tributária, podendo, assim, ser arbitradas através de Resoluções, em valores além daqueles estabelecidos pela norma legal que impõe limites aos demais conselhos profissionais. Precedentes daquela Corte: RESP nº 273674, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/04/2002, DJU 27/05/2002, p. 152; RESP nº 915753, Rel Min. Humberto Martins, j. 22/05/2007, DJU 04/06/2007, p. 333; RESP nº 507769, j. 01/03/2007, DJU 19/03/2007, p. 302, RESP nº 362278, j. 07/03/2006, DJU 06/04/2006, p. 254, ambos de relatoria do Min. João Otávio de Noronha; RESP nº 506564, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 21/09/2004, DJU 21/02/2005, p. 131, RESP nº 652554, j. 28/09/2004, DJU 16/11/2004, p. 209, EDRESP nº 755526, j. 01/09/2005; DJ 17/10/2005, p. 219, ambos de relatoria do Min José Delgado e MC nº 7123, rel. Min. Francisco Falcão, j. 09/12/2003, DJU 22/03/2004, p. 195.
Dessa forma, diante da legalidade do valor da anuidade dos filiados, conforme fixado pelo Conselho Seccional da OAB, a r. sentença recorrida deve ser integralmente reformada.
Em face de todo o exposto, com supedâneo nos arts. 475, § 2.º, e 557, caput e 1º-A, ambos do CPC e na Súmula nº 253 do E. STJ, nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação. Inversão do ônus da sucumbência, devendo os autores arcar com as custas e a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4.º, do CPC.
Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC.	:	2000.03.99.073252-4 AMS 211949
ORIG.	:	9500020190 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO
ADV	:	MARIA DO ALÍVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT
ADV	:	ELISA MARTINS GRYGA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Tendo em vista os requerimentos de sustentação oral formulados pelas partes, comunique-se que o feito será levado a julgamento na sessão marcada para o dia 24.04.2008.
Publique-se. Intimem-se, com urgência.
São Paulo, 3 de abril de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2000.61.00.000878-4 REOMS 301197
ORIG.	:	22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIARIO DA REGIAO DE RIBEIRAO PRETO e outro
ADV	:	RUBENS TORRES BARRETO
PARTE R	:	Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2ª Regiao em Sao Paulo - CRECI/SP
ADV	:	JOSE EDUARDO AMOROSINO
PARTE R	:	CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS COFECI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Converto o julgamento em diligência. Baixem os autos ao juízo de origem para que seja apreciado o pedido de fls. 546/547.
Intimem-se
São Paulo, 02 de abril de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2001.61.00.005220-0 AC 1140945
ORIG.	:	12 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	BASILIO DOS SANTOS NETTO e outros
ADV	:	ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	Banco do Brasil S/A
ADV	:	MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO
PARTE R	:	ANTONIO ALCANTARA FILHO e outros
PARTE A	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelações, em ação de rito ordinário, proposta com o objetivo dos autores auferirem a diferença de correção monetária entre os índices que refletem a inflação real de cada período e o índice de correção monetária creditado nos saldos das contas individuais do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, referente aos períodos de 1971 a 1986, junho de 1987 (IPC - Plano Bresser), ano de 1988 (IGP/DI), janeiro de 1989 (IPC - Plano Verão), março a agosto de 1990 (IPC/IBGE - Plano Collor I), janeiro a março de 1991 (BTNF - Plano Collor II), 1992 (IGP/DI) e julho e agosto de 1994 (IGPM - Plano Real).
Os autores interpuseram agravo retido contra decisão que excluiu três autores da lide que, intimados, não regularizaram o feito, nos termos do art. 283 do CPC.
O r. Juízo a quo julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, com relação ao Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, em face da ilegitimidade passiva destas instituições, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União Federal ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos índices do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990 (42,72% e 44,80%, respectivamente), nas contas vinculadas do PIS-PASEP dos autores. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o art. 406 do CC e art. 161, §1º, do CTN. Autores condenados ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, divididos entre as instituições financeiras, caso percam a condição de beneficiários da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Fixada a sucumbência recíproca em relação à União Federal. A sentença foi submetida ao reexame necessário.
Apelaram os autores, reiterando, preliminarmente, o agravo retido e alegando a legitimidade passiva ad causam da CEF e do Banco do Brasil, com o reconhecimento de violação aos arts. 47, 284, caput, e 267, §1º, do CPC. No mais, requerem a aplicação de todos os índices pleiteados na inicial, bem como de juros legais e moratórios de 1% ao mês. Aduzem, finalmente, que os réus devem arcar com a verba honorária, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Sucessivamente, requerem a aplicação de sucumbência mínima dos autores, ou na forma do art. 22 do CPC.
Também apelou a União Federal, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam e a impossibilidade jurídica do pedido. Requer o reconhecimento da prescrição qüinqüenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 219 do CPC. No mérito, requer a reforma do julgado, para que o pedido seja julgado totalmente improcedente.
Com contra-razões dos autores e do Banco do Brasil, subiram os autos a este Tribunal.
Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.
Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.
A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa em seu artigo 8º a faculdade de adesão para a criação do Fundo de Participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.
A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, bem como a administração pública indireta, contribuíram inicialmente de forma facultativa para o referido programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil, que distribuía os valores nas contas individualizadas de cada servidor em atividade.
Os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) criado pela Lei Complementar 07/70 e de Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foram unificados sob a denominação de PIS-PASEP, pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sendo depositadas as contribuições no novo fundo, preservando-se, porém, os saldos das contas individuais já existentes.
Com o advento da Constituição Federal de 1988, referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária, tornando-a obrigatória, como deixa claro o art. 239, verbis:
A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.
A natureza tributária da exação foi reconhecida pelo Plenário da Excelsa Corte, tendo como precedente, dentre outros:
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999.
1.A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.
2.Com o advento da nova ordem constitucional transmudou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecido (CF, artigo 239, § 3º). Precedentes.
3.O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais. (Grifei)
(ACO 580/MG, da relatoria do Ministro. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002).
Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional diferenciado, nas legislações que regulamentam a matéria (Lei Complementar nº 8/70, Lei Complementar nº 26/75, Decreto nº 78.276/76, Lei nº 7.738/89, Lei nº 7.764/89, Lei 8.177/91 e Lei 9.365/96), entendo ser aplicável o prazo prescricional qüinqüenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, como se vê do acórdão de minha lavra nos autos da Apelação Cível nº 1999.61.00.47519-9, julgamento em 19.03.2003, votação unânime, (DJU 12.09.2003, p.570):
ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA.
1 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.
2 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002).
3 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000).
4 - Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional qüinqüenal previsto no Decreto nº 20.910/32.
5 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional qüinqüenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora.
6 - Apelação improvida.
No mesmo sentido, são os seguintes julgados: TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.61.00.027018-8; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; j. 14.05.03, v.u.; DJU. 30.05.03, p. 354; TRF3, 3ª Turma, AC nº 1999.61.00.011317-4; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; j. 20.08.03, v.u.; DJU. 10.09.03, p. 792; TRF2, 4ª Turma, AC nº 2000.02.01.065939-7; Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha; j. 26.08.02, v.u.; DJU. 30.01.03, p. 306.
No caso, na esteira do critério adotado, considera-se como dies a quo do prazo prescricional qüinqüenal a data do último índice pleiteado, para efeito de caracterização do momento de ocorrência do ato ou fato de que se origina o débito pleiteado (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).
Tendo em vista que o último índice pleiteado pela parte autora refere-se ao mês de agosto de 1994 e que a ação foi proposta em 21 de fevereiro de 2001, deve ser reformada a sentença, uma vez que prescrita a pretensão à correção monetária dos saldos das contas individuais do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.
Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto nos arts. 11, § 2º, e 12 da Lei nº 1.060/50.
Prejudicado, assim, o exame do agravo retido.
Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e nego seguimento à apelação dos autores e ao agravo retido.
Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC.	:	2001.61.10.010486-6 AMS 241678
ORIG.	:	1 Vr SOROCABA/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	JAYME FRANCISCO SANCHES
ADV	:	CLARISSA CHAGAS SANCHES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

A destinação dos valores mantidos em depósito judicial, realizado à ordem e disposição do juízo de primeiro grau, será decidida pelo juízo da causa no momento oportuno, em cumprimento à decisão transitada em julgado e após o devido contraditório.
Prossiga-se, certificando-se o que de direito.
Intimem-se.
São Paulo, 02 de abril de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2001.61.14.000713-6 AC 839337
ORIG.	:	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	ISOSEGURO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV	:	PAULO AUGUSTO GRECO
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Com fundamento no artigo 502, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de renúncia ao direito de recorrer, formulado pela apelada às fls. 88.
Intimem-se.
São Paulo, 02 de abril de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2001.61.82.006961-3 AC 937635
ORIG.	:	6F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	DOW QUIMICA S/A
ADV	:	THAIS DA SILVA SOUZA CARLONI
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Fls. 145/146: Providencie-se cópias da petição e desta decisão, juntando-as aos autos apensos a estes. Desapensem-se os autos da Execução Fiscal nº2000.61.82.065503-0, providenciando-se cópias do mesmo, e encaminhando-os à Vara de origem, onde o pedido deverá ser apreciado.
2) Prossiga-se com os embargos.
São Paulo, 28 de março de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2002.03.00.048232-3 AG 167601
ORIG.	:	0201141355 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	PEGGY BECAK
ADV	:	DELANO COIMBRA
AGRDO	:	BANK BOSTON BANCO MULTIPLO S/A
INTERES	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO PAULO SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista a decisão do 1º Tribunal de Alçada Civil, conforme informação de fls. 89/94, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.
Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 25 de março de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2004.03.99.011674-0 AC 929114
ORIG.	:	0201141355 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	PEGGY BECAK
ADV	:	DELANO COIMBRA
APTE	:	BANK BOSTON BANCO MULTIPLO S/A
ADV	:	PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
APDO	:	OS MESMOS
INTERES	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Às fls. 178/180, decidiu o Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que a ação de origem, por envolver litígio a respeito de cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, evidencia interesse da União Federal, razão pela qual, reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual, não conheceu do recurso de apelação e determinou a remessa dos autos para este Tribunal.
Dessa forma, nos termos do § 2º do art. 113 do CPC, reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a nulidade dos atos decisórios, determino a redistribuição da ação a uma das Varas Federais de São Paulo para que, uma vez promovida a citação da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, tenha prosseguimento a ação.
São Paulo, 25 de março de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2004.61.00.021718-4 REOMS 280355
ORIG.	:	14 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	CROPCENTER AGROPECUARIA E COML/ LTDA
ADV	:	FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Requerimento de fls. 244 - Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.
São Paulo, 02 de abril de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2004.61.09.002977-5 AC 1249725
ORIG.	:	1 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	MARIA ONDILA ANTONIO
ADV	:	ANDRE RENATO JERONIMO
ADV	:	JULIANA GIUSTI CAVINATTO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Tendo em vista a certidão de fl. 87, regularize a apelante, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.
São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC.	:	2004.61.19.003229-2 AC 1258293
ORIG.	:	3 Vr GUARULHOS/SP
APTE	:	FORJARIA WIELAND LTDA
ADV	:	JOSE CARLOS DA SILVA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.
Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido em embargos, opostos em face de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. Alega, a embargante, que apresentou DCTF retificadora, porém a Autoridade Administrativa não apresentou resposta ao pleito.
Em suma, é o relatório.
A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.
Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.
A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão.
A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. Ademais, alegações genéricas desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.
A sentença recorrida está em conformidade com essa orientação.
Isto posto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.
Intimem-se.
São Paulo, 25 de março de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2004.61.82.062437-3 AC 1211578
ORIG.	:	12F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV	:	PATRICIA FORMIGONI URSAIA
APDO	:	CRISTIAM FERREIRA LAMONICA
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fl. 40: em face da adesão ao parcelamento, defiro o sobrestamento do feito até ulterior e oportuna provocação.
Intimem-se.
São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC.	:	2005.03.00.085850-6 AG 251828
ORIG.	:	199961820536450 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	REYNALDO MONTEIRO FILHO
ADV	:	BRUNO MARCO ZANETTI
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R	:	REINALDO MONTEIRO CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento ante o descumprimento da decisão de fls. 97 que determinou a regularização das guias DARF onde constava apenas o nome do advogado da parte.
Aduz o embargante, em suas razões, obscuridade e contradição na decisão embargada, uma vez que a guia DARF está de acordo com o disposto no art. 3º da Resolução nº 169 do E. Conselho Administrativo deste Tribunal. Aduz, também, que as guias podem ser preenchidas no nome do advogado da parte uma vez que este tem amplos poderes para praticar todos os atos do processo, inclusive pagamento de guias.
Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedente uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.).
No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:
PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).
Os presentes embargos não merecem prosperar.
Na realidade, o embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.
Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (Ibidem, p. 903).
A respeito, trago à colação o seguinte julgado:
Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.
I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.
II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.
Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).
Cumpre assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).
Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
Nesse sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.
- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.
- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.
- Embargos rejeitados.
(STJ, Terceira Turma, , Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
(...)
II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.
(...)
IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.
V. - Embargos de declaração rejeitados
(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).
Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
Em face de todo o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, com caráter nitidamente infringente.
Intimem-se
São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC.	:	2006.03.00.017654-0 AG 262612
ORIG.	:	200561040125761 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	ARNALDO FERREIRA JUNIOR e outros
ADV	:	MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
AGRDO	:	Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto em face de decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa.
Alega o embargante a existência de erro na decisão, pois o valor dado à causa é meramente estimativo, uma vez que o cálculo dos valores devidos é complexo, além do que, certamente, resultará em valor superior a 60 salários mínimos, teto previsto na Lei n.º 10.259/01.
Conclui, por fim, que este Juízo possui competência material para a apreciação e julgamento do feito.
Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedente uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.).
No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:
PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.
Na realidade, o embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.
Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (Ibidem, p. 903).
A respeito, trago à colação o seguinte julgado:
Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.
I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.
II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.
Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).
Cumpre assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).
Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
Nesse sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.
- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.
- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.
- Embargos rejeitados.
(STJ, Terceira Turma, , Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
(...)
II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.
(...)
IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.
V. - Embargos de declaração rejeitados
(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).
Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
Em face de todo o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, com caráter nitidamente infringente.
Intimem-se
São Paulo, 2 de abril de 2008.

PROC.	:	2006.03.00.111294-6 AG 285422
ORIG.	:	200661000135395 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ROBERTO CESAR SOUZA GATTO
ADV	:	FABIO LIMA CLASEN DE MOURA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTO CESAR SOUZA GATTO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 39/43).
Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.
Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 195/201).
Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 02 de abril de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.035833-6 AG 297944
ORIG.	:	200561110005325 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE	:	MARCOS AURELIO VICENTE DE SOUZA e outros
ADV	:	MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JAMIL NAKAD JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).
Os agravantes interpuseram o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fl. 204 dos autos originários (fl. 217 destes autos), que, em sede de ação de cobrança em fase de liquidação de sentença aprovou os cálculos apresentados pela agravada e ratificados pela Contadoria Judicial e determinou a expedição de alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 190 dos autos originários.
Pretendem os agravantes a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que os cálculos apresentados pela agravada e que foram considerados corretos pela Contadoria Judicial não foram acrescidos dos juros remuneratórios concedidos pela r.sentença, o que deu azo a diminuição do valor atribuído à execução.
A agravada ofereceu contraminuta (fls. 229/230 destes autos).
No caso em apreço, cumpre observar que a r.sentença transitada em julgado fixou na sua parte dispositiva que o crédito resultante da condenação deverá ser corrigido monetariamente na forma do Provimento nº 26/2001 da CGJF e acrescido de juros de mora de 1% am., nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis da citação (fls. 101/110), nada tendo sido determinado acerca da aplicação de juros contratuais e/ou remuneratórios de 0,5%.
Assim sendo, o cálculo apresentado pela agravada está em consonância com a r. sentença transitada em julgado, face a informação prestada pela Contadoria Judicial, razão pela qual deve ser mantida a eficácia da r. decisão agravada.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de março de 2008.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC.	:	2007.03.00.036970-0 AG 298673
ORIG.	:	200361000378187 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MARIA HELENA UGLAR PINHEIRO e outros
ADV	:	ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
AGRDO	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO	:	BANCO ITAU S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Fls. 156: Deixo de receber o recurso interposto contra o acórdão de fls.143, posto que intempestivo.
2) Por outro lado, incabível a interposição de embargos de declaração quanto à decisão de fls.151, posto que ao argumento de que a decisão apresenta os vícios do art. 535 do CPC, pretende a agravante, na verdade, modificar o resultado da decisão deste Relator, que negou seguimento ao agravo legal.
Dessa forma, incabível, no caso concreto, a oposição de embargos de declaração, eis que ausentes os requisitos para sua admissibilidade.
Ante o exposto, não conheço o recurso, conforme disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.
3) Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 143.
São Paulo, 25 de março de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.083777-9 AG 307491
ORIG.	:	200461820170817 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	CIMASA ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA
ADV	:	ISIS ELENA PARDO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo legal, interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, em razão da ausência interesse recursal(fls. 109/112).
Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, até que a Exeqüente se manifestasse, conclusivamente, sobre o pagamentoalegado pela Executada.
Sustenta, em síntese, a presença dos requisitos e pressupostos para a concessão da medida.
Entretanto, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico ter sido proferida sentença, a qual declarou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
Consoante a mais abalizada doutrina, em sendo negada a antecipação dos efeitos da tutela pelo Juízo a quo, o agravo tem por objetivo sua concessão, assim, sobrevindo sentença revela-se a carência superveniente do interesse recursal, ante a substituição do provimento de cognição sumária pelo de cognição exauriente, Conforme a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, I ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).
O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra o indeferimento de liminar em mandado de segurança.
Nesse contexto, prejudicado, também, o agravo legal, na medida em que, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado pelos fundamentos mencionados.
Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo legal, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 02 de abril de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.085270-7 AG 308602
ORIG.	:	200761260041370 2 VR SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	P.S.A.
ADV	:	LIGIA REGINI DA SILVEIRA
AGRDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

O pedido de desistência formulado pela agravante nos autos do mandado de segurança constitui manifestação de vontade reveladora da ausência de interesse na reforma da decisão impugnada, condição de admissibilidade indispensável ao conhecimento do presente recurso.
Destarte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.
Intimem-se.
São Paulo, 02 de abril de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2007.03.00.088806-4 AG 311165
ORIG.	:	0000000116 1 Vr ROSANA/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	AUTO POSTO CENTRO OESTE S/A
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de substituição processual, sob o argumento de que não restou comprovada a sucessão de empresas.
Sustenta, em síntese, que não foram localizados bens passíveis de penhora da empresa devedora. Aponta ter requerido a penhora de seu faturamento, porém ao dirigir-se ao endereço indicado, o Oficial de Justiça constatou que outra empresa funcionava no local, qual seja, Galdino & Vieira Auto Posto Ltda.
Aduz que os documentos carreados aos autos trazem à evidência que a supracitada empresa arrendou o fundo de comércio da Agravada, dando continuidade à atividade desenvolvida, inclusive sucedendo-a em contratos com os mesmos fornecedores, o que enseja a sua responsabilização na qualidade de sucessora, nos termos do art. 133, do Código Tributário Nacional.

Alega, com supedâneo no referido dispositivo legal, ser irrelevante a forma de aquisição do estabelecimento pela empresa sucessora, bem como que a responsabilidade da mesma abrange a integralidade da dívida executada, uma vez que a devedora não mais exerce atividades empresariais.
Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para que seja viabilizada a continuidade da execução contra a empresa sucessora, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.
Feito breve relato, decido.
Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.
Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos referidos pressupostos.
No caso vertente, a Agravante invoca a aplicação do art. 133, do Código Tributário Nacional por entender que a aquisição do fundo de comércio está demonstrada pela exploração do mesmo ramo de atividade.
A empresa foi citada na pessoa de seu representante legal, Milton Benedita de Oliveira. No entanto, o Oficial de Justiça deixou de proceder à penhora, porquanto não obstante tenha efetuado diligências, não encontrou bens da Executada (fls. 29, v).
Em cumprimento ao mandado de penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento líquido da empresa devedora, o Oficial de Justiça dirigiu-se ao endereço apontado, sendo informado acerca do arrendamento do ponto comercial pelo Sr. Leonel Galdino Vieira, representante legal da empresa estabelecida no local, qual seja, Galdino & Vieira Auto Posto Ltda. Na mesma oportunidade, foi-lhe indicado o endereço da responsável pela Agravada - Sra. Maria Lúcia Domingues.
Ressalto, ainda, constar dos autos instrumento de alteração do contrato social da empresa Galdino & Vieira Auto Posto Ltda., no qual está registrada a existência de três filiais, dentre elas, uma localizada no mesmo endereço em que estava estabelecida a empresa devedora (fls. 40/43).
Entretanto, verifico que não restaram demonstradas a constituição social da empresa devedora, a realização de diligências para localizar a responsável legal indicada pelo Sr. Leonel Galdino Vieira, bem como o encerramento das atividades da Agravada, elementos estes essenciais na aferição da sucessão pretendida, de forma que se faz necessária a dilação probatória.
Assim, numa análise preliminar, entendo que os indícios constantes dos autos, ainda que conjugados, não configuram a responsabilidade ora postulada.
Ante o exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.
Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Comunique-se MM. Juízo a quo.
Intimem-se.
São Paulo, 31 de março de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.093840-7 AG 314559
ORIG.	:	200761000254121 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV	:	MARCUS VINICIUS PERELLO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo legal, interposto por JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, em razão da ausência de peça obrigatória para verificação das condições de admissibilidade do recurso (fls. 349/350).
Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, objetivando o cancelamento da constrição sobre bens e direitos de sua propriedade.
Sustenta, em síntese, a presença dos requisitos e pressupostos para a concessão da medida.
Entretanto, conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico ter sido proferida sentença, a qual declarou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 368/372).
Consoante a mais abalizada doutrina, em sendo negada a antecipação dos efeitos da tutela pelo Juízo a quo, o agravo tem por objetivo sua concessão, assim, sobrevindo sentença revela-se a carência superveniente do interesse recursal, ante a substituição do provimento de cognição sumária pelo de cognição exauriente, Conforme a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, I ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).
O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra o indeferimento de liminar em mandado de segurança.
Nesse contexto, prejudicado, também, o agravo legal, na medida em que, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado pelos fundamentos mencionados.
Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo legal, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 02 de abril de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.096301-3 AG 316342
ORIG.	:	9200729231 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	EXPRESSO DE PRATA LTDA
ADV	:	AGEU LIBONATI JUNIOR
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação cautelar, afastou a alegação de prescrição por ela formulada.
Sustenta ter ajuizado ação cautelar visando suspender, mediante a prestação de garantia, a exigibilidade dos créditos tributários atinentes UFIR, instituída pela Lei n.º 8.383/91.
Alega tratar-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte e não pago no prazo devido, sendo certo que "nada estava, portanto, a impedir a constituição do crédito fiscal e a inscrição do débito na dívida ativa" (fl. 12). Nesse sentido, aduz "tratar-se de lapso prescricional, pois o tributo devido foi operado via do autolançamento com o protocolo da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica" e "nada impedia a Ré de prosseguir com a cobrança do tributo" (fl. 13).
Assevera que "a carta de fiança, documento realmente hábil a suspender a prescrição, somente foi contratada em de 22 de julho de 1994, data em que efetivamente se suspendeu a prescrição tributária" (fl. 21-sic).
Expende que a carta de fiança bancária não suspende a exigibilidade do crédito tributário, razão pela o "lapso prescricional começou a ser contado a partir da entrega da declaração do imposto de renda" (fl. 22).
Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.
DECIDO.
A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.
A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.
A fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a suspensão da decisão recorrida, a teor do art. 558 do CPC, tampouco se encontra configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada.
No presente caso a agravante propôs o feito de origem com o objetivo de suspender a exigibilidade, "do Imposto de Renda referente ao ano-base de 1991 com a incidência de correção monetária consoante a Unidade Fiscal de Referência - UFIR" (fl. 108). A decisão liminar determinou a suspensão da exigibilidade do tributo em comento "mediante o depósito em dinheiro da integralidade do quantum (...), ou fiança bancária correspondente" (fl. 57).
Conforme entendimento consagrado no âmbito da C. 6ª Turma deste Tribunal, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte tem o dever jurídico de constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, apresentada nos termos da legislação tributária, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução. Nesse sentido, a prestação de garantia visando suspender a exigibilidade do tributo, dispensa qualquer formalização para a constituição do crédito.
Estando em curso ação de conhecimento, na qual se discutia a exigibilidade dos recolhimentos mencionados, não há que se falar em ocorrência da decadência, tampouco de prescrição.
Tendo em vista a propositura de ação judicial pelo contribuinte, discutindo a legitimidade do tributo, bem assim a existência de decisão judicial determinando a suspensão de sua exigibilidade mediante a prestação de garantia, não se pode qualificar de inerte a conduta do Fisco em não ter dado início aos atos executórios.
Ademais, a despeito de alegar a agravante que a carta de fiança não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito, o fato é que a decisão liminar, tal como proferida, determinou a suspensão mediante a prestação de tal garantia, do que, evidentemente, se beneficiou a agravante.
Nesse sentido, a alegação de prescrição, ou mesmo de decadência, ao fim de demanda judicial improcedente, tal como mencionado pela decisão agravada "resta não só como arrematado absurdo (ofensiva ao bom sendo comum, e à lealdade processual), mas também nega a existência lógica sobre lide a propósito de todos os elementos essenciais que constituem o lançamento tributário" (fl. 319).
Ademais, tal como mencionado pela Desembargadora Federal Marli Ferreira, nos autos do agravo de instrumento n.º 2004.03.00.050419-4, interposto em face da decisão que indeferira o levantamento das cartas de fiança prestadas "o pedido da agravante é ilegal vez que pretende se beneficiar da pretensa ocorrência da decadência para deixar de honrar a execução da carta de fiança, apresentada em Juízo para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário" (fl. 105). Com efeito, possui a agravante agora a mesma pretensão, mas sob a alegação de ocorrência de prescrição.
Dessarte, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à suspensão dos efeitos da decisão agravada.
Diante do exposto, indefiro o provimento postulado.
Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Intimem-se.
São Paulo, 02 de abril de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2007.03.00.101103-4 AG 319768
ORIG.	:	200761060000206 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE	:	RICARDO MALAGOLI
ADV	:	JOSE MANOEL AZEVEDO LIMA FILHO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R	:	MICRO WAY INFORMATICA RIO PRETO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 71/76, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.
Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 28 de março de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.102384-0 AG 320658
ORIG.	:	200761000302759 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	FARMACAP IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	CRISTIANE CAMPOS MORATA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 765/774 - Trata-se de agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.
Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).
Isto posto, mantenho a decisão de fls. 756/759, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.
Intimem-se.
São Paulo, 02 de abril de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.103388-1 AG 321432
ORIG.	:	200561190048991 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	LETERO EMPREENDIMENTOS PUBLICIDADE E PARTICIPACOES S/A
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança no qual se objetiva assegurar o direito "de não efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS em relação às receitas provenientes de juros sobre o capital próprio, declarando-se a ilegalidade e inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 5.164/2004 e parágrafo único, inciso I, do artigo 1º do Decreto nº 5442/2005" (fl. 133), indeferiu o pedido formulado pela impetrante posteriormente à prolação da sentença, no sentido de ser determinado o levantamento de valores depositados em Juízo.

Sustenta que os depósitos por ela realizados, equivocadamente "abarcaram tributos relativos a competências que não são objeto da presente demanda" (fl. 04), razão pela qual mister seja deferido o levantamento.
Alega que, "mesmo após a prolação da sentença, o Juiz continua responsável pela análise das questões incidentais ao processo, desde que não interfiram no deslinde da causa" (fl. 07).
Inconformada, requer a concessão nesta instância da medida postulada initio litis, indeferida pelo Juízo de primeiro grau.
DECIDO.
No presente caso após a prolação da sentença denegatória da segurança indeferiu o Juízo "a quo" o pedido formulado pela ora agravante, no sentido de ser deferido o levantamento de valores que teriam sido equivocadamente depositados. Entendeu o Juízo de origem que "conforme dispõe o artigo 463 do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir inexatidões materiais, retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração" (fl. 199).
Com efeito, dispõe o art. 463 do Código de Processo Civil:
Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:
I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;
II - por meio de embargos de declaração.
Ademais, tal como mencionado pela decisão agravada "a lide foi decidida no estado em que apresentada e a análise de eventuais depósitos a maior refere-se a novo conflito de interesses cujo conhecimento não cabe mais neste grau de jurisdição" (fl. 199).
Dessarte, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à suspensão da decisão agravada.
Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se ao Juízo a quo, o teor desta decisão, com urgência.
Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.
Intimem-se.
São Paulo, 02 de abril de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2007.03.00.104174-9 AG 321960
ORIG.	:	200761000301688 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ELIAS BEZERRA DE MELO
ADV	:	ELIAS BEZERRA DE MELO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 88/94 - Trata-se de agravo regimental ou, alternativamente, de pedido de reconsideração, formulado pelo Agravado, em relação à decisão monocrática que concedeu o efeito suspensivo pleiteado.
Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).
Isto posto, mantenho a decisão de fls. 76/78, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.
Intimem-se.
São Paulo, 03 de abril de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.104313-8 AG 322063
ORIG.	:	200761050123721 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	MAHLE METAL LEVE MIBA SINTERIZADOS LTDA
ADV	:	THAIS FOLGOSI FRANCOSO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 147/165 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.
Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).
Isto posto, mantenho a decisão de fls. 140/142, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.
Intimem-se.
São Paulo, 03 de abril de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.104848-3 AG 322542
ORIG.	:	200761060033327 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE	:	PAZ CONSTRUCAO E PRESTACAO DE SERVICOS PUBLICOS LTDA
ADV	:	PAULO ROBERTO BRUNETTI
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 87/97 - Trata-se de agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.
Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).
Isto posto, mantenho a decisão de fls. 79/82, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.
Intimem-se.
São Paulo, 02 de abril de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.105092-1 AG 322786
ORIG.	:	200561260014113 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	SUPERMERCADO MAFRA LTDA
ADV	:	UMBERTO RICARDO DE MELO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES	:	TEREZA FLAIANO e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.
Tendo em vista que o agravante não cumpriu a determinação de recolhimento das custas de preparo e porte de retorno conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, o presente recurso não deve ser admitido, haja vista o teor do § 1º do art. 525 do Código de Processo Civil.
Isto posto, nego seguimento ao agravo, com supedâneo no artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno desta Corte.
Publique-se.
Cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de origem.
São Paulo, 02 de abril de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.99.036794-4 AC 1224682
ORIG.	:	9900000026 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	EUGENIO MURA E CIA LTDA massa falida
SINDCO	:	ANTONIO APARECIDO DE MATOS
ADV	:	ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.
Cuida-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução fiscal. Alega, a embargada, ser incabível a cobrança das custas fixadas na sentença.
Em suma, é o relatório.
A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.
Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.
A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão.
A teor do art. 21, do CPC, havendo sucumbência recíproca, as custas e as despesas processuais devem ser rateadas entre as partes, porquanto ambas são, ao mesmo tempo, vencedoras e vencidas.
Outrossim, de acordo com o disposto no art. 39, parágrafo único da Lei n.º 6.830/80, a isenção de que goza a Fazenda Pública não a desonera do ressarcimento de eventuais custas e despesas processuais pagas pela parte contrária, e devidamente comprovadas nos autos.
Isto posto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.
Intimem-se.
São Paulo, 03 março de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2007.03.99.048203-4 AC 1262359
ORIG.	:	9506029180 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO	:	ATENOR RODRIGUES e outros
ADV	:	FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.
Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, proposta com o objetivo de receber a diferença de correção monetária incidente sobre ativos financeiros bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.
A sentença julgou extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao autor Antenor Rodrigues, condenando em verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa. Em relação aos autores Agnes Antonietta Giannini Guglielmi e Elcio Ivasse julgou improcedente o pedido, posto serem as aplicações financeiras anteriores a 13/03/1990. Quanto aos autores remanescentes, julgou procedente o pedido, condenando o BACEN ao pagamento de verba honorária fixada em R$ 1.500,00. Sentença não submetida ao reexame necessário.
Publicada a sentença, certificou-se o trânsito em julgado (fl. 89). À fl. 90, os autores requereram o desarquivamento dos autos, dando-se início à execução do julgado. À fls. 114, o BACEN peticionou para requerer a devolução do prazo por não ter constado da publicação o nome do patrono do réu, sendo nula a publicação. Deferido o prazo pelo Juízo de origem, o BACEN apelou para pleitear a improcedência do pedido.
Da decisão que tornou sem efeito a certidão do trânsito em julgado, a parte agravou de instrumento, convertido em retido por esta Corte.
Em contra-razões, reiterou-se o pedido de apreciação do agravo retido. Após, os autos foram remetidos a esta Corte.
Em suma, é o relatório.
Decido.
A sentença proferida contra o Banco Central do Brasil submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 1º, parágrafo único da Lei nº 8.076/90.
A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.
Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.
No presente caso, deve-se reconhecer já se encontrar a questão jurídica controvertida pacificada perante esta Corte Regional, bem como junto ao C. Superior Tribunal de Justiça e ao E. Supremo Tribunal Federal sendo, destarte, desnecessário o prolongamento do debate, seja em relação à legitimidade passiva, seja em relação ao índice de correção a ser aplicado, conforme elucidativas ementas do C. STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. MATÉRIA PACIFICADA.
1. Não viola os artigos 515, § 1º e 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. A Corte Especial do STJ consagrou entendimento no sentido de que, nos termos da MP 168/90, a transferência dos saldos de valores não convertidos (quantias superiores a cinqüenta mil cruzados novos) para o Banco Central se verificou na data do primeiro aniversário de cada conta, ou seja, no dia do creditamento do rendimento posterior ao bloqueio. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. De qualquer modo, o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, é o BTNF e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial, com fundamento no disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90 (EREsp 169.940/SC, CE, Min. José Delgado, DJ de 24.02.2003; EREsp 300187/RJ, 1ª S. Min. Paulo Medina, DJ de 28.04.2003; AGREsp 293890/SP, 2ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 05.05.2003).
3. Recurso especial a que se dá provimento". (Resp 524326/PB; RECURSO ESPECIAL 2003/0070106-7 - Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Primeira Turma, DJ 03/03/2005 - DJU 21.03.2005, p. 222).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS EXCLUÍDOS DA LIDE.
1. Para as contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês (01 a 15), até 15/03/90 o banco depositário já havia creditado a correção monetária referente a fevereiro/90 (IPC de 72,78%). O primeiro aniversário após o advento da MP 168/90 ocorreu até 15/04/90, tendo a instituição bancária efetuado a correção monetária de março/90 (IPC de 84,32%).
2. Para as contas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês (16 a 31), o primeiro aniversário após o advento ocorreu entre 16 e 31/03/90, quando o banco depositário aplicou a correção de fevereiro/90 e, em seguida, efetuou a transferência dos valores excedentes a NCz$ 50.000,00, sem conversão para cruzeiro, para o BACEN. A correção de março/90 deveria ser feita em abril/90 pelo BACEN, porque os valores já haviam sido colocados sob sua responsabilidade.
3. Após o bloqueio, os cruzados novos transferidos ao BACEN passaram a ser remunerados pelo BTNf.
4. Aquele que dá causa ao chamamento indevido deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à parte excluída da lide por ilegitimidade passiva.
5. Recurso especial dos autores improvido e provido o recurso especial do BACEN". (REsp 652692/RJ; RECURSO ESPECIAL 2004/0056683-4 - Ministra ELIANA CALMON - Segunda Turma - DJ 21/09/2004 DJU 22/11/2004 p. 319).
No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - STJ - REsp 172329-SP; AGRG NO AG 512437-RJ; AGRG NO AG 476561-RJ; REsp 250748-RJ (CRUZADOS BLOQUEADOS - RESPONSABILIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO); STJ - REsp 492593-RJ (CORREÇÃO MONETÁRIA - BTNF); STJ - EREsp 169940-SC; EREsp 300187-RJ; AGRG NO REsp 293890-SP.
Ainda, editou o E. STF a Súmula 725 onde se reconheceu que "É constitucional o parágrafo 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/90 que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I". Entendimento este que se aplica a outros ativos financeiros sujeitos à mesma disciplina, a teor dos artigos 7º, § 2º e 10º do mesmo diploma legal.
Seguindo a mesma orientação pronunciou-se de forma unânime a 2a Seção deste Tribunal conforme AC - 442611-SP - Relator Desemb. Lazarano Neto - DJU 23/06/2005 - p. 360; e AC - 370561-SP - Relatora Desemb. Marli Ferreira - DJU 21/12/2004 - p. 56.
Isto posto, com fundamento no artigo 557, § 1.º-A do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo retido e dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido, condenando os autores a pagar ao BACEN honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, a teor do art. 20, § 4º, do CPC.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.
Intimem-se.
São Paulo, 17 de março de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.001134-1 AG 323392
ORIG.	:	200761000267700 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	CROPH COORDENADORIA REGIONAL DAS OBRAS DE PROMOCAO HUMANA
ADV	:	JOSENIR TEIXEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 54/56 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.
São Paulo, 02 de abril de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.001444-5 AG 323666
ORIG.	:	0600002369 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP
AGRTE	:	EMPRESA DE MINERACAO MANTOVANI LTDA
ADV	:	MARCOS CESAR MAZARIN
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.
Tendo em vista que o agravante não cumpriu a determinação de recolhimento das custas de preparo e porte de retorno conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, pois efetuado o recolhimento em instituição financeira diversa daquela mencionada no referido ato normativo, o presente recurso não deve ser admitido, haja vista o disposto no § 1º do art. 525 do Código de Processo Civil.
Isto posto, nego seguimento ao agravo, com supedâneo no artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno desta Corte.
Publique-se.
Cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de origem.
São Paulo, 02 de abril de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.001541-3 AG 323748
ORIG.	:	200861050001127 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	APEMI COML/ LTDA
ADV	:	ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter a liberação de mercadorias importadas, indeferiu a liminar pleiteada.
Assevera ter ocorrido a apreensão das mercadorias importadas pela autoridade alfandegária em razão de "suposta e não comprovada irregularidade do real receptor das cargas, bem como adulteração em qualquer documentação necessária para embarque ou desembarque de mercadorias" (fl. 10).
Sustenta haver recolhido todos os tributos devidos, na medida em que o Regulamento Aduaneiro disciplina, em seu art. 81, "que o valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamentos de processamento de dados será determinado considerando UNICAMENTE o custo ou valor do suporte propriamente dito" (fl. 13).
Expende haver ofertado caução para liberação da mercadoria, no valor de R$ 202.742,57 (duzentos e dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinqüenta e sete centavos) - fl. 16.
Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.
DECIDO.
Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.
A providência prevista pelo art. 558 do CPC, não pode vir a se configurar em julgamento antecipado do agravo pelo relator. Evidentemente, uma vez deferida a medida, a decisão do relator subsistirá até julgamento do recurso pela turma, mas a legitimidade desta decisão dependerá da verificação "in concreto" da presença dos requisitos abstratamente previstos pela norma processual.
A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.
Neste sentido o ensinamento de Teori Albino Zavascki:
"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É conseqüência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado."
(in "Reforma do Código de Processo Civil", Coordenador Salvio de Figueiredo Teixeira, tópico 7 - pg 153).
No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.
Das "Conclusões Gerais" constantes do auto de Infração elaborado pela autoridade alfandegária, extrai-se que a agravante, "agindo em conluio com o exportador Double Trading Inc, utilizou-se de faturas ideologicamente falsificadas (invoices # 136420, 136422 e 136423) para instruir os despachos aduaneiros de importação relativos às DIs objeto do presente auto de infração. Este artifício doloso tinha como objetivo reduzir substancialmente o montante de tributo a ser recolhido, caracterizando fraude", tipificada no art. 618, VI, do Regulamento Aduaneiro. Mais adiante, acrescenta ter a empresa importadora efetuado as declarações "como se não houvesse um destinatário predeterminado, omitindo do controle aduaneiro o verdadeiro comprador" (fl. 101), ensejando a aplicação da pena de perdimento de mercadoria, nos exatos termos do art. 618, XXIII, do citado Regulamento.
Saliente-se ter sido decretada a definitividade da apreensão efetuada pela autoridade alfandegária, nos temos do documento de fl. 635.
Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.
Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.
Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se ao juízo de origem o teor dessa decisão.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.
São Paulo, 31 de março de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.001821-9 AG 323965
ORIG.	:	200561080097971 1 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	ELOY ARANTES FERREIRA
ADV	:	JORGE ZAIDEN
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.
Tendo em vista que o agravante não cumpriu a determinação de recolhimento das custas de preparo e porte de retorno conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, pois efetuado o recolhimento em instituição financeira diversa daquela mencionada no referido ato normativo, o presente recurso não deve ser admitido, haja vista o disposto no § 1º do art. 525 do Código de Processo Civil.
Isto posto, nego seguimento ao agravo, com supedâneo no artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno desta Corte.
Publique-se.
Cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de origem.
São Paulo, 02 de abril de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.001935-2 AG 324045
ORIG.	:	200203990225623 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	OMETTO E FILHOS LTDA
ADV	:	FABIO GUARDIA MENDES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução de sentença, acolheu a exceção de pré-executividade oposta.
Assevera haver requerido a execução provisória de honorários advocatícios no importe de R$ 1.829,48 (um mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos), nos termos do acórdão de fl. 23, que deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação, determinando a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa imposta na sentença.
Aduz ter a agravada oposto exceção de pré-executividade com o fim de afastar referida condenação, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento nº 625.737, dando parcial provimento ao recurso especial por ela interposto (fls. 36/40).
Sustenta não ter sido abordada, no julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, a questão relativa aos honorários advocatícios, razão pela qual "o acórdão proferido pelo TRF permanece válido e eficaz, sendo devida, portanto, a verba honorária fixada em 10% do valor da causa" (fl. 10).
Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.
DECIDO.
Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.
No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.
Com efeito, foi proposta ação de conhecimento sob o rito comum ordinário para obter a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5%, entre setembro de 1989 e abril de 1992, com parcelas vencidas e vincendas de todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem as restrições impostas pela IN 21/97. Em contestação, a União Federal argüiu preliminar de ausência de interesse processual e prescrição. A sentença julgou procedente o pedido e condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

A autora interpôs recurso de apelação (Processo nº 2002.03.99.022562-3), pleiteando "a aplicação do Provimento nº 24/97 no cálculo da correção monetária, bem como a incidência dos expurgos inflacionários e juros de mora" (fl. 18). Por ocasião do julgamento desse recurso (fls. 18/23), esta E. Sexta Turma considerou ter decorrido o lapso prescricional para o exercício da pretensão, ao fundamento de ter sido fundamentado o pedido em inconstitucionalidade de norma reconhecida incidentalmente pelo Supremo Tribunal Federal, na medida em que ajuizada a ação em 30/09/1998, quando já decorrido o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, cujo termo inicial ocorreu em 02/04/1993, data em que ocorreu a publicação, no DJU, do aresto proferido pela Corte Suprema. Assim, determinou a inversão do ônus da sucumbência, arbitrando os honorários advocatícios em favor da União Federal em 10% sobre o valor da causa.
Posteriormente, a ora agravante requereu, em 25/10/2004, a execução da verba honorária, no valor de R$ 1.829,48 (um mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos) - fls. 24/26.
A questão foi objeto de decisão, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial no qual afastou-se "a prescrição dos créditos anteriores aos dez anos do ajuizamento da ação" (fl. 39), não obstante a omissão no tocante à verba honorária.
A executada, então, opôs exceção de pré-executividade, pleiteando o afastamento da obrigação do pagamento de honorários advocatícios pleiteados pela Fazenda Nacional, na medida em que "a r. DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça reformou o acórdão do TRF 3ª Região, substituindo-o, nos termos do artigo 512 do Código de Processo Civil (...) permitindo-lhe a compensação/restituição pleiteada na petição inicial com as devidas correções, ensejando na sucumbência da Fazenda Nacional" (fls. 29/30 - sic).
Com efeito, verifica-se que o pedido buscado pela agravada na ação originária era o de compensação do FINSOCIAL indevidamente recolhido entre setembro de 1989 a abril de 1992 (fl. 13). O acórdão do STJ afastou a prescrição dos créditos anteriores aos 10 anos do ajuizamento da ação. A ação foi proposta em 30/09/1998 (fl. 22), razão pela qual o período postulado pelo agravante não foi considerado prescrito.
Assim, não se justifica a condenação do autor da demanda em honorários advocatícios quando sagrou-se vencedor. Para tanto, desnecessária a menção expressa às verbas de sucumbência. Nesse sentido, já se pronunciou o próprio STJ:
"PROCESSUAL - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - ACÓRDÃO QUE INVERTE O DISPOSITIVO DA SENTENÇA - CONDENAÇÃO IMPLÍCITA - INVERSÃO DA CONDENAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA.
- Se o acórdão, em dando provimento integral a apelação, reverteu o dispositivo da sentença reformada, sem fazer referência aos ônus da sucumbência, é de se entender tenha, por igual, invertido a condenação imposta na decisão reformada."
(EREsp 53.191/SP, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 20/10/1999, DJU 28/02/2000, p. 29).
Foi nesse sentido proferida a decisão agravada, na qual o Juízo da causa acolheu a exceção de pré-executividade oposta porquanto "tendo sido o pedido da parte autora julgado procedente, não se pode admitir que ela suporte o ônus da sucumbência que não houve" (fl. 50).
Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.
Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.
Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se ao juízo de origem o teor dessa decisão.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Intimem-se.
São Paulo, 02 de abril de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.002285-5 MCI 5982
ORIG.	:	9800123520 1 Vr SAO PAULO/SP
REQTE	:	BANCO SANTANDER S/A
ADV	:	GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
REQDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Fls. 427/461 - Mantenho a decisão de fls.418/419, por seus próprios fundamentos.
2) Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares da contestação.
São Paulo, 25 de março de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.003046-3 AG 324826
ORIG.	:	200761140082320 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	OXMAR OXFORD MARINGA INDUSTRIAS QUIMICAS S/A
ADV	:	ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 50/52 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.
São Paulo, 02 de abril de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.003165-0 AG 324885
ORIG.	:	200761000080120 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	LEX CONSULTORIA JURIDICA PARLAMENTAR LEGISLATIVA E EMPRESARIAL LTDA
ADV	:	TIAGO CASTRIANI QUIRINO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra decisão que, julgou procedente a exceção de incompetência relativa oposta pela União Federal.
Sustenta, em suma, ter ajuizado ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário, com vistas ao "resgate de títulos de dívida pública e compensação com dívidas tributárias" (fl. 24), distribuída ao Juízo Federal da 24ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista possuir a empresa domicílio na cidade de São Paulo, onde possui escritório.
Alega haver a União Federal oposto a exceção de incompetência em apreço na medida em que consta nos cadastros da Secretaria da Receita Federal como domicílio da empresa a cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.
Assevera não se poder equiparar, "para fins de fixação de competência para processamento das ações contra a União (Fazenda Nacional), previsto na norma processual (...) com o domicílio tributário do contribuinte" (fl. 11).
Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.
DECIDO.
Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.
No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.
Do compulsar dos autos, denota-se não ter sido constatada a existência de quaisquer filiais da empresa agravante, em consonância com os documentos de fls. 29/31, relacionados a sua situação cadastral perante o CNPJ, situação que, "prima facie", afasta a plausibilidade do direito alegado.
Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.
Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.
Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se ao juízo de origem o teor dessa decisão.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Intimem-se.
São Paulo, 31 de março de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.003920-0 AG 325359
ORIG.	:	200361000301865 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	LAUDELINO LUIZ SALATI MARCONDES e outro
ADV	:	SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ELIZABETH CLINI DIANA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fl. 124 - Trata-se de agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que converteu o agravo de instrumento em retido.
No entanto, verifico que o presente recurso merece ser admitido na forma de instrumento, em razão de tratar-se de decisão proferida pelo juízo monocrático, que em fase de cumprimento da sentença declarou aprovados os cálculos elaborados pela contadoria judicial, insuscetível, em princípio, de ser apreciado como preliminar em sede de apelação.
Isto posto, torno sem efeito a decisão de fls. 113/114, proferida por lapso, para admitir o recurso de agravo na forma de instrumento.
Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se o Agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
São Paulo, 02 de abril de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.005255-0 AG 326244
ORIG.	:	200861000013559 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	POWER SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADV	:	LUIZ GANSELLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se o agravante contra decisão que, em mandado de segurança com o objetivo de anular a desclassificação da impetrante do pregão eletrônico nº 07/07, deferiu o pedido de liminar para "suspender a eficácia do pregão eletrônico nº 07/2007 da Gerência Executiva de São Paulo, no momento em que se encontre, e, conseqüentemente, os efeitos da decisão de desclassificação do Impetrante, determinando que a autoridade coatora proceda à sua reinclusão no certame, levando em consideração a sua proposta pelo último lance válido no valor de R$ 1.810.914,00" - fl. 43.
Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.
DECIDO.
A sistemática do recurso de agravo foi modificada pela Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, atribuindo nova redação aos artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil. A partir da vigência dessa lei, prevalecerá a forma retida na interposição do recurso de agravo, salvo nas hipóteses de existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão do recurso de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando o recurso será processado na forma de instrumento. Tais circunstâncias não se verificam no presente caso, uma vez que a decisão agravada não impede a retomada do procedimento licitatório por parte da agravante.
Assim, a teor do disposto no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, porquanto a hipótese trazida nos autos não se insere naquelas excepcionais previstas pela alteração legislativa.
Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.
Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Juízo da causa, para processamento do recurso, procedendo-se à baixa na distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 02 de abril de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.005408-0 AG 326441
ORIG.	:	200461200043025 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE	:	MAURILIO ALVES
ADV	:	WALTHER AZOLINI
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fl. 122 dos autos originários (fl. 36 destes autos), que, em sede de ação de cobrança em fase de liquidação de sentença acolheu os cálculos da agravada e determinou a expedição de alvará de levantamento.
Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.
Do exame dos autos verifico que o recurso não preenche requisito de admissibilidade, em virtude da instrução ser deficiente, pois não foi juntada a cópia dos cálculos de ambas as partes e do Contador Judicial.
Assim, apesar destes documentos se tratarem de peças facultativas (CPC 525 II), são indispensáveis à compreensão da controvérsia, sendo peças essenciais para formar a convicção deste Juízo. Não existindo, portanto, o conhecimento pleno dos cálculos é impossível a análise do mérito deste recurso.
No mesmo sentido é o posicionamento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:
" A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conte dos autos (Bermudes, Reforma, 89).
Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, n.3.4.1, p. 387/390). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente". (grifei)

(código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 9ª ed., São Paulo: RT, 2006, p.p. 767/768)
A matéria vem sendo julgada no seguinte sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA FACULTATIVA, ESSENCIAL AO JULGAMENTO. ART. 525 DO CPC. DEVER DA AGRAVANTE.
1. As peças necessárias ao conhecimento pleno da controvérsia, mercê de não obrigatórias, impõe ao agente o dever de encartá-las no instrumento, sob pena de inadmissão da irresignação recursal. Precedentes : EREsp 509394/RS, Ministra ELIANA CALMON, CE-CORTE ESPECIAL, DJ. 04.04.2005.
2. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.
3. In casu, a conclusão do Tribunal de origem acerca da necessidade da apresentação da petição inicial da ação ordinária ajuizada contra a agravada, ora recorrida, a fim de se analisar os argumentos expendidos em amparo à pretensão da concessão da tutela antecipada, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicar matéria fática, interditada ao E. STJ em face do enunciado sumular nº 07 desta Corte.
4. Agravo regimental desprovido.
(STJ-AGRESP 782088/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24/05/2007, p. 315).
Em face de todo o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo.
Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 31 de março de 2008.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC.	:	2008.03.00.005858-8 AG 326629
ORIG.	:	9300393022 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA
ADV	:	NELSON NERY JUNIOR
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV	:	DINO PAGETTI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 246/251 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.
São Paulo, 02 de abril de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.006314-6 AG 327102
ORIG.	:	200861110004413 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	TIJOLAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO OURINHENSE LTDA
ADV	:	EUGENIO LUCIANO PRAVATO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu em parte a liminar pleiteada "reconhecendo a suspensão da exigibilidade dos créditos vinculados à C.D.A. 80.4.04.069442-21, enquanto pendente de julgamento o recurso administrativo interposto no pedido de compensação veiculado no procedimento administrativo 13826.000211/99-11" (fl. 12).
Sustenta a agravante, em suma, que as manifestações de inconformidade apresentadas pela agravada são anteriores às alterações sofridas pela Lei n.º 9.430/96, razão pela qual não são dotadas de efeito suspensivo.
Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.
DECIDO.
Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.
No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.
Anteriormente à edição da MP 135/03, convertida na Lei n.º 10.833/03, a qual alterou o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, a manifestação de inconformidade, bem como, o recurso apresentado ao Conselho de Contribuintes contra o indeferimento da compensação não possuíam o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Após a publicação da MP 135/03, os créditos tributários objeto da declaração de compensação passaram a ter sua exigibilidade suspensa, conforme se verifica da redação de seu artigo 17:
"Art. 17. O art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 74.
(....)
§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.
§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.
§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.
§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.
§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.
§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.
§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.
§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição" (grifou-se).
A despeito de alegar a agravante que os expedientes administrativos foram apresentados em data anterior às alterações legais hábeis a atribuir-lhes efeito suspensivo, o fato é que não trouxe documentos que comprovem seu arrazoado. Nesse sentido, do que se depreende dos autos foram interpostas manifestações de inconformidade e recursos voluntários , cujas cópias sequer foram trazidas pela agravante.
Ademais, tal como asseverado pela decisão agravada, "do que se extrai dos documentos acostados à inicial, no P.A. 13826.000210/99-40 afastou-se a decadência do direito à compensação (...), enquanto que no P.A. 13826.000211/99-11 admitiu-se a existência de indébitos" (fl. 10).
Dessarte, ausentes os pressupostos, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.
Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.
Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Intimem-se.
São Paulo, 1º de abril de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.007243-3 AG 327679
ORIG.	:	200761000329509 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	DISPARCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AR CONDICIONADO LTDA
ADV	:	ANTENOR BAPTISTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, deferiu pedido de liminar para determinar que os débitos objeto da inscrição na Dívida ativa nº 80497000833-71 não constituam óbice à emissão da certidão no termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.
Sustenta a agravante, em síntese, que a agravada não comprovou a suficiência dos depósitos efetuados nos autos da ação nº 97.0034339-1. Ademais, a sentença de procedência do pedido está sujeita ao disposto no inciso I do art. 475 do Código de Processo Civil. Ausente a liquidez e certeza do direito, pede a concessão do efeito suspensivo.
Após breve relato, decido.
Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
Em uma análise primária, não diviso os requisitos para a concessão do efeito suspensivo de que trata o inciso III do art. 527, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.
Não merecem acolhida os argumentos da União Federal, haja vista a apresentação de certidões de objeto e pé da ação anulatória nº 97.0034339-1, comprovando a realização de depósito judicial (fls. 37/38 e 83). Não exigível, portanto, o valor correspondente ao tributo depositado, não constituindo obstáculo para a emissão de certidão positiva de débitos tributários com efeitos de negativa.
Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a agravada para resposta.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.
Publique-se.
São Paulo, 02 de abril de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.008857-0 AG 328795
ORIG.	:	9205055948 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA
ADV	:	ALEXANDRE NASRALLAH
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, deferiu a adjudicação do bem penhorado por 50% do preço da reavaliação, bem assim determinou que "o valor excedente ao do crédito objeto deste processo deverá ser imputado com observância do artigo 163 do Código Tributário Nacional, devendo a exeqüente noticiar as respectivas imputações em cada um dos processos judiciais" - fl. 1.419.
Alega, em suma, ser indevida a adjudicação requerida, porquanto a penhora recaiu sobre parte do imóvel objeto da constrição, e não sobre a totalidade do bem. Nesse sentido, aduz que a adjudicação recaiu sobre área superior àquela objeto da penhora, porquanto o valor total da área do imóvel é de 219.876,82 metros quadrados, sendo que a área objeto da constrição é de 103.634,59 metros quadrados.
Afirma sofrer verdadeiro confisco da área não abrangida pela penhora, haja vista ter deferido o Juízo a penhora sobre a totalidade do imóvel.
Sustenta que a "adjudicação é nula de pleno direito porque o patrimônio devidamente individualizado por meio da penhora (...) não coincide, em sua totalidade e extensão, com a área adjudicada" - fl. 09.
Aduz não existirem critérios para a imputação determinada pelo Juízo, causando, pois, enriquecimento sem causa da exeqüente, violação do devido processo legal e da ampla defesa.
Expende haver nulidades dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União, porquanto os termos de inscrições são apócrifos.
Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.
DECIDO.
Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.
A penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 92.0505594-8 diz respeito a uma área no imóvel objeto da matrícula 113.800, inscrita no 12º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, Capital, de acordo com o auto de penhora e depósito de fl. 28. Mencionada constrição foi registrada conforme demonstra o R.20/113.800 de fl. 44, verso.
A Lei nº 6.830/80 dispõe em seu artigo 24, II, a possibilidade de a Fazenda Pública adjudicar os bens penhorados pelo preço da avaliação, quando findo o leilão sem licitantes.
O Juízo da causa deferiu a adjudicação do bem penhorado por 50% do preço encontrado na reavaliação do bem penhorado. A reavaliação foi realizada nos termos do laudo de fl. 345.
Insurge-se a agravante contra o deferimento da adjudicação do bem penhorado por 50% do seu valor de avaliação.
Dispõe o artigo 98, §§ 7º e 11, da Lei nº 8.212/91:
"Art. 98 - Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública:
(...)
§ 7º - Se no primeiro ou no segundo leilões a que se refere o caput não houver licitantes, o INSS poderá adjudicar o bem por cinqüenta por cento do valor da avaliação.
(...)
§ 11 - O disposto neste artigo aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União".
A teor do disposto no § 11 da norma supracitada, é facultado à exeqüente adjudicar o bem por cinqüenta por cento do valor da avaliação.
Nos termos da decisão recorrida, o valor objeto da execução fiscal é de R$ 254.818,26 (duzentos e cinqüenta e quatro mil, oitocentos e dezoito reais e vinte seis centavos) na data da decisão recorrida.
Por seu turno, a penhora recaiu sobre uma área de 103.634,59 metros quadrados. A reavaliação levou em consideração área que encerra 219.876,82 metros quadrados, com valor de R$ 50.571.668,60 (cinqüenta milhões, quinhentos e setenta e um mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos). Neste ponto, vê-se real desproporcionalidade entre a área objeto da penhora e a área reavaliada.

A pretensão da agravante se reveste da necessária plausibilidade do direito invocado, caracterizando situação objetiva de perigo, porquanto a exeqüente pretende adjudicar propriedade por cinqüenta por cento do valor da reavaliação, vale dizer, R$ 25.285.834,30 (vinte e cinco milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta centavos) para um bem imóvel com mais de 219 mil metros quadrados. Nesse sentido, indeferir o pedido suspensivo é chancelar, "in casu", a hipótese de preço vil na expropriação dos bens do devedor para a satisfação do crédito exeqüendo, sem embargo de que há, prima facie, desproporcionalidade entre a área objeto da penhora e a área reavaliada.
No tocante à imputação dos valores excedentes, destaco que, nos termos do artigo 163 do Código Tributário Nacional, referida atribuição é prerrogativa do sujeito ativo do crédito tributário. Nesse sentido, se após a realização da imputação verificar a existência de saldo a pagar, a credora estará autorizada a prosseguir com a execução fiscal para a satisfação do remanescente, sem prejudicar a liquidez e certeza do crédito inscrito.
Por fim, constata-se que as CDA's se encontram formalmente corretas e devidamente fundamentadas, contendo os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa do executado.
Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão parcial da medida pleiteada.
Presentes os pressupostos, defiro parcialmente o pedido para afastar a adjudicação do bem imóvel por 50% (cinqüenta por cento) do preço da reavaliação.
Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do C.P.C.
Intimem-se.
São Paulo, 02 de abril de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.008987-1 AG 328929
ORIG.	:	0400001756 1 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	WATT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Limeira/SP que, em execução fiscal, determinou o desentranhamento das Certidões da Dívida Ativa nºs. 80598005274-49, 80501008968-55, 80501008969-36 e 80503005800-96 e sua devolução ao Procurador da Fazenda Nacional para o ajuizamento da ação respectiva na Justiça do Trabalho.
Alega a agravante, em síntese, que a execução foi ajuizada em julho de 2004 e que as certidões acima referem-se a débitos oriundos de multas aplicadas por descumprimento de normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de dezembro de 2004, a competência para a execução passou para a Justiça do Trabalho. Argumenta que não se há falar em novo ajuizamento, pois tal providência implicar o não aproveitamento de atos, entre os quais, aqueles que levaram à interrupção da prescrição. Dessa forma, pede a concessão do efeito suspensivo ativo para que as CDA's sejam remetidas ao Juízo competente acompanhadas de cópia integral dos autos, pelo Juízo de origem.
Após breve relato, DECIDO.
Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em sede de execução fiscal.
Diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a antecipação da tutela recursal prevista no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Merecem acolhida os argumentos da agravante, porquanto o mero desentranhamento das CDA's e entrega ao Procurador da Fazenda Nacional para posterior ajuizamento de nova execução, poderia trazer prejuízos à União, inclusive no que tange a prazos prescricionais.
Importa ressaltar que a execução de origem foi ajuizada anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 45, de dezembro de 2004, sendo válidos os atos já praticados.
Nesse sentido decidiu a 3ª Turma deste Tribunal no agravo nº 297150, em 12/09/2007 (DJU: 10/10/2007, pág. 428), tendo por Relator o Desembargador Federal Nery Júnior, conforme abaixo transcrito:
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTAS TRABALHISTAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESENTRANHAMENTO DA CDA - DESNECESSIDADE - REMESSA DOS AUTOS - AGRAVO PROVIDO
1- O presente agravo não discute, ao contrário do que parece à primeira vista, a (in)competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento das execuções fiscais de débitos relativos à multas trabalhistas. Tanto o MM Juízo de origem quanto a agravante reconhecem que a matéria é de competência da Justiça Laboral em virtude da nova redação do art. 114, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004.
2- A questão discordante envolve a determinação do Juízo para a retirada das CDAs desentranhadas dos autos e posterior ajuizamento perante o Juízo competente ou se o próprio juízo reconhecidamente incompetente deve encaminhá-las.
3- É cediço que se a exeqüente ajuizar as CDAs perante a Justiça do Trabalho, todos os atos processuais, inclusive prazo para contagem de prescrição estarão ameaçados. Os atos processuais realizados antes da edição da EC 45/04 perante a Justiça Federal são válidos, legítimos, irretratáveis e irrevogáveis, porquanto competente o juízo perante o ordenamento pátrio constitucional.
4- Destarte, correto o entendimento da recorrente que pugna pela remessa dos autos (referente às CDAS 80 5 03 004078-90; 80 5 03 004111-46; 80 5 03 006705-91; 80 6 02 014451-20) para a Justiça do Trabalho pelo próprio Juízo de origem, sem necessidade de retirada das certidões pela exeqüente.
5- Agravo de instrumento provido.
Isto posto, concedo o pedido de efeito suspensivo.
Comunique-se.
Intime-se a agravada para resposta.
Publique-se.
São Paulo, 1º de abril de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.009688-7 AG 329387
ORIG.	:	200761050048437 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	CARLOS EDUARDO RUSSO
ADV	:	MARINO PAZZAGLINI FILHO
AGRDO	:	Ministerio Publico Federal
PARTE R	:	ROMMEL ALBINO CLIMACO e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Oficie-se ao Juízo de origem, requisitando-se as informações pertinentes, oportunidade que deverá esclarecer se, ao tempo da juntada da carta precatória de notificação dirigida ao requerido Carlos Eduardo Russo, todos os demais litisconsortes passivos haviam sido notificados, identificando, em caso positivo, as datas das juntadas dos respectivos atos processuais.
Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.
Intimem-se.
São Paulo, 31 de março de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.009876-8 AG 329453
ORIG.	:	200261820463770 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA
ADV	:	CESAR ANTONIO PICOLO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que diante da inexistência de outros bens penhoráveis, deferiu pedido da exeqüente de penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada.
Alega a agravante, em síntese, a inexistência de justificativa para que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, dada a sua excepcionalidade, além de ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor. Sustenta que não foi observada a ordem de preferência estabelecida pelos artigos 655 do CPC e 11 da LEF. Aduz, ainda, que já existe penhora de 5% do faturamento da impetrante em outro processo de execução fiscal. Pede a concessão de efeito suspensivo.
Após breve relato, decido.
Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da suspensão de que trata o inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.
A penhora sobre parte do faturamento é aceita no âmbito do STJ (REsp. 172.197/SP, 4ª Turma, DJU 9.10.2000, p. 151) - devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável, ex vi do art. 677 CPC e § 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na idéia de que a penhora do faturamento significaria penhora da própria empresa.
Assim, deve ser admitida a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, não havendo que se falar em inviabilidade da vida empresarial, porquanto a jurisprudência pátria admite que a penhora possa atingir até 30% do faturamento da empresa (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87).
Nesse sentido, aliás, têm sido as decisões da Sexta Turma desta Corte:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.
1.Apesar da penhora sobre o faturamento não constar do rol do art. 11 da Lei n.º 6.839/80, na prática tem sido aceita pela doutrina e jurisprudência.
2.Haja vista o leilão negativo dos bens anteriormente penhorados, impõe-se a substituição da penhora, sendo razoável recair sobre 5% do faturamento mensal da empresa.
3.Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado."
(AG 2002.03.00.033145-0, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 04.11.2002, p. 717)
Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.
Publique-se.
São Paulo, 02 de abril de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.009923-2 AG 329556
ORIG.	:	9200513573 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV	:	PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
AGRDO	:	ISDRALIT S/A IND/ E COM/
ADV	:	LUCIA MARIA CAMPANHA DE SOUZA
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação cautelar de depósito, proposta com o objetivo de suspender a exigibilidade de Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, indeferiu o pedido de restituição dos juros sobre os depósitos judiciais efetuados pela autora/agravada junto à Caixa Econômica Federal, os quais foram estornados.
Afirma ter a Caixa Econômica Federal "estornado os juros pagos sobre os saldos no período compreendido entre março/92 e abril/94" (fl. 03).
Sustenta que "a arbitrariedade assim cometida pela instituição financeira, além de violentar a decisão judicial que autorizou o depósito nas bases então ajustadas, derruba o ato jurídico perfeito e acabado, invadindo o patrimônio alheio, além de ensejar o seu enriquecimento ilícito e sem causa" (fl. 05).
Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.
DECIDO.
Volta-se o inconformismo da agravante contra o indeferimento do pedido de creditamento de juros sobre os depósitos judiciais relativos a empréstimo compulsório, do período de março/92 a abril/94.
Muito embora a questão da incidência de juros sobre os depósitos judiciais não esteja pacificada, na 2ª Seção deste E. Tribunal vigora o entendimento de que a discussão sobre os juros deve se dar em ação própria. Confira-se:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. CANCELAMENTO DE ESTORNO DE JUROS EM DEPÓSITO JUDICIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPETRAÇÃO COMO TERCEIRO PREJUDICADO: CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, A TÍTULO DE MERO INCIDENTE, DA ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DOS JUROS E DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO ESTORNO DEFINITIVO. EXIGÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.
1. A Caixa Econômica Federal - CEF, depositária judicial na ação proposta por contribuinte, é terceira interessada, podendo, por isso, impetrar mandado de segurança, ainda e independentemente da interposição de recurso, para impugnar a decisão proferida pelo Juiz da causa, em detrimento de alegado direito líquido e certo.
2. Caso em que a decisão judicial impugnada determinou à CEF a devolução de juros creditados e depois estornados, impondo-lhe a obrigação de remunerar depósitos judiciais com base em critérios que extrapolam os legalmente fixados, instaurando, pois, lide que não possui qualquer relação temática direta (objetiva) e tampouco coincidência subjetiva com a ação previamente proposta pelo contribuinte.
3. Não se pode, porém, enquadrar tal pretensão nos limites específicos de mero incidente da ação originária, justamente porque a orientação firmada pela r. decisão extrapola a responsabilidade imediatamente decorrente, nos termos da lei, do encargo, próprio da CEF, enquanto depositária de tais recursos. Saliente-se, neste sentido, que, mais do que apenas analisar o que previsto no Decreto-lei nº 759/69, a discussão envolve os efeitos da oferta pela CEF de juros, sem base legal, mas em contrapartida à concorrência propiciada com a participação de outras instituições financeiras na captação de depósitos judiciais, a despeito do regime de monopólio.
4. O exame de tal matéria exige o devido processo legal, não podendo ser inserido no contexto limitado de um mero incidente em ação, envolvendo terceiros, devendo ser objeto, ao contrário e, pois, de ação própria, com oportunidade de ampla defesa e de contraditório.

5. Concessão parcial da ordem, pois não é caso de reconhecer que é ilegal, ou não, a incidência de juros em depósito judicial, mas apenas que é imprópria a solução da controvérsia como mero incidente da causa originária, entre contribuinte e Fisco, sem o devido processo legal, por meio de ação própria, com direito à ampla postulação e defesa, com contraditório judicial.
6. Precedentes"
(MS nº 2000.03.00.067411-2 /SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; DJU 03/02/2006. pág. 314)
"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA Nº 202, STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DECADÊNCIA. REESTORNO DE JUROS. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DISCUSSÃO EM AUTOS PRÓPRIOS.
1. É viável a impetração de mandado de segurança por terceiro, contra ato judicial que afete seus interesses, nos termos da Súmula nº 202, do C. STJ.
2. O litisconsórcio passivo necessário (CPC, art. 47) somente se aplica, na espécie dos autos, à parte vencedora da ação originária (Eletrobrás), pois ela é que tem o direito de levantar os depósitos judiciais dos quais houve o estorno dos juros pela CEF.
3. O prazo decadencial de cento e vinte, referido no art. 18 da Lei 1.533/51, deve ser contado a partir da data da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, e não da sua prolação. No caso concreto, consoante ofício de fls. 189, a cientificação da CEF quanto à decisão que determinou o reestorno dos juros foi recebida em 04/10/2005 (sendo a comunicação juntada aos autos em 12/12/2005). Tendo a impetração ocorrido em 03/11/2005, força é concluir pela não consumação do prazo decadencial.
4. Decisão judicial que determina à impetrante o reestorno de juros à conta de depósito judicial sem que a mesma possa se manifestar viola as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).
5. A questão atinente à obrigação ou não de a CEF pagar os juros, como forma de remuneração dos depósitos judiciais, é matéria que desborda dos limites da controvérsia instalada nos autos originários, devendo ser discutida em processo próprio.
6. Exclusão da lide da União Federal e da empresa Guaçu S/A de Papéis e Embalagens por ilegitimidade passiva para a causa (CPC, art. 267, VI) e, no mérito, segurança parcialmente concedida, reconhecendo-se o direito líquido e certo da CEF, de não se ver compelida, pela decisão judicial impugnada, a retornar os juros estornados."
(MS nº 2005.03.00.085957-2/SP; Rel. Des. Fed. Lazarano Neto; DJU 24/11/2006; pág. 336)
Dessa forma, os argumentos jurídicos apresentados pela agravante devem se submeter previamente ao crivo do contraditório em primeiro grau de jurisdição, por meio de ação própria, na medida em que o pagamento dos juros resultará na transferência imediata desses valores para a sua esfera patrimonial, criando sério risco de irreversibilidade ao provimento.
Ausentes os pressupostos legais, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo de origem.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Intimem-se.
São Paulo, 31 de março de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.009925-6 AG 329564
ORIG.	:	200861000045494 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	METALSINTER IND/ E COM/ DE FILTROS E SINTERIZADOS LTDA
ADV	:	FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação ordinária objetivando a declaração do direito da autora ao crédito de IPI, a partir de janeiro de 1996, em aquisições de matéria-prima com saída reduzida à alíquota zero, bem como o imediato aproveitamento dos créditos de que é detentora.
Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.
No caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.
Publique-se.
São Paulo, 02 de abril de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.010061-1 AG 329688
ORIG.	:	200761090007136 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	TATU PRE MOLDADOS LTDA
ADV	:	ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) , contra a parte da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, em relação às parcelas vincendas.
Sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da medida liminar, uma vez que a inclusão hostilizada é absolutamente legal e constitucional.
Invoca a aplicação do princípio segundo o qual as leis e atos do Poder Público gozam de presunção de constitucionalidade.
Argumenta que o ICMS integra o preço da mercadoria vendida ou do serviço prestado e, conseqüentemente, integra o faturamento mensal da pessoa jurídica, base de cálculo da COFINS, não havendo qualquer ilegalidade nessa incidência.
Afirma tratar-se de uma situação de cumulatividade de imposições tributárias, ressaltando que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o princípio da não-cumulatividade não se aplica em sede de contribuições sociais.
Salienta que o ICMS sempre compôs a base de cálculo da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça.
Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de sustar os efeitos da decisão agravada e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.
Feito breve relato, decido.
Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.
Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.
À vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, uma vez que representa a incidência de contribuição social sobre imposto devido a unidade da Federação.
Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita e/ou faturamento, base de cálculo da COFINS (art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal).
Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.
Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada.
Ante o exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.
Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se MM. Juízo a quo.
Intimem-se.
São Paulo, 02 de abril de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.010076-3 AG 329626
ORIG.	:	0200003961 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP 0200118172 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	ELABIO RANGEL SILVA
ADV	:	SUELY DE VERAS SILVA
PARTE R	:	ICOPOL IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
São Paulo, 3 de abril de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.010172-0 AG 329610
ORIG.	:	200761000093666 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	BRASILEIRA CINEMATOGRAFICA LTDA
ADV	:	FABIO TERUO HONDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo/SP que, em ação ordinária, determinou a expedição de certidão positiva de débitos tributários com efeitos de negativa desde que não constem outros débitos tendo a agravada por devedora, além daqueles inscritos sob o nº 80202022634-69.
Sustenta a agravante, em síntese, que a Procuradoria da Fazenda Nacional de Osasco/SP concluiu pela manutenção da inscrição acima. Dessa forma, existindo débito exigível, portanto, ausentes os requisitos do art. 206 do Código Tributário Nacional, impossível a emissão da certidão. Pede a concessão do efeito suspensivo.
Após breve relato, decido.
Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
Em uma análise primária, não diviso os requisitos para a concessão do efeito suspensivo de que trata o inciso III do art. 527, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.
Quanto aos débitos objeto da inscrição nº 80202022634-69, segundo o Juízo de origem, teriam sido objeto de parcelamento.
No entanto, a questão já foi decidida anteriormente e não é o que consta dos autos, porquanto do exame dos documentos de fls. 48 e 50/51, conclui-se pela inclusão dos débitos no programa de parcelamento.
Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a agravada para resposta.
Publique-se.
São Paulo, 1º de abril de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.010173-1 AG 329611
ORIG.	:	9200068588 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	GERTRUDES ELISABETH WAGNER
ADV	:	ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, determinou a inclusão de juros de mora em continuação "da data da conta definitiva até a data da expedição do precatório" (fl. 04).
Expende serem devidos juros de mora "da data do trânsito em julgado até a data da conta que se torna definitiva, seja porque foi homologada, seja porque se tornou definitiva em razão de decisão transitada em julgada em sede de Embargos à Execução, seja porque apresentada pela Agravada e se tornado definitiva" (fl. 04 - sic).
Nesse diapasão, delimita a incidência de juros de mora ao período compreendido entre fevereiro de 1996 (data do trânsito em julgado da decisão) e março de 1998 (data da conta).
Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.
DECIDO.
Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.
Do compulsar dos autos, denota-se ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão em 21/02/1996, nos termos da certidão de fl. 95. Citada para efetuar o pagamento da quantia de R$ 1.408,40 (um mil, quatrocentos e oito reais e quarenta centavos), a União Federal opôs embargos à execução, julgados parcialmente procedentes para fixar o valor da condenação em R$ 912,31 (novecentos e doze reais e trinta e um centavos) - fl. 119, tendo a exeqüente interposto recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, nos termos do acórdão de fl. 127, transitado em julgado em 19/03/2007, conforme certidão de fl. 136.
Remetidos os autos à contadoria judicial, apurou-se ser o valor do débito, atualizado até 18/12/2007, no montante de R$ 2.585,42 (dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), consoante fl. 141. O Juízo "a quo", então, proferiu a decisão agravada, na qual entendeu "que efetivamente são devidos juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório, desde que os atos não tenham se realizado dentro de um mesmo mês e ano" (fl. 148).
O C. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela não incidência de juros de mora entre a data da expedição do precatório e a data do efetivo pagamento, desde que observado o prazo previsto no parágrafo 1o do artigo 100 da CF, por não restar caracterizado inadimplemento imputado à entidade estatal, conforme ementas ora colacionadas:
"EMENTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido"
(STF, 2ª Turma, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 31/10/2002, maioria, DJ 03/10/2003, p. 0010, ement. vol. 02126-02, p. 0429).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, 1ª Turma, RE 305186, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, m.v., DJU 18/10/2002, p. 49)
Contudo, a questão que ora se apresenta relaciona-se à incidência de juros de mora para a expedição do primeiro precatório. Entende a União Federal pela não incidência de juros moratórios, porquanto ainda não configurada sua mora no cumprimento da obrigação.
Com efeito, de acordo com a disposição do parágrafo 1o do artigo 100 da CF e a interpretação dada pelo E. STF a respeito da incidência de juros, entende-se que os juros de mora não são devidos entre a expedição do precatório e o seu pagamento no prazo fixado pela Constituição, quando ainda não caracterizada a mora do ente estatal, mas são devidos em momento imediatamente anterior, ou seja, entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório.
Nesse sentido, já decidiu esta Corte Regional, conforme as seguintes ementas:
"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO . CABIMENTO. PERÍODO ENTRE A EXPEDIÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO E PERÍODO POSTERIOR AO PAGAMENTO. NÃO CABIMENTO. 1. É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da primeira conta e a expedição do precatório (data em que o Tribunal solicita o numerário), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido. 2. Não são devidos os juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento. Exegese do artigo 100, § 1º, CF. Precedentes do STF. 3. Também não é devido o cômputo de juros no período posterior ao efetivo pagamento até a elaboração da nova conta , pois não está configurada a mora da União. 4. Ágravo de instrumento parcialmente provido. 5. Agravo regimental prejudicado."
(TERCEIRA TURMA AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 160324 DJU DATA:05/10/2005 PÁGINA: 218 - Desembargador Federal MÁRCIO MORAES)
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. REGIME ATUAL. ATUALIZAÇÃO PARA PRECATÓRIO COMPLEMENTAR . APELAÇÃO CONHECIDA COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÍNDICE OFICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA (UFIR), JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO E RECÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Interposta apelação, porém, no prazo do agravo de instrumento, tem aplicação o princípio da fungibilidade, para conhecer-se do recurso com a natureza que lhe é própria, considerando que seu objeto é a impugnação de decisão interlocutória e, não , de sentença. 2. A conta de atualização da sentença homologatória, em que se aplica a correção monetária com base em índice oficial (UFIR), não evidencia, por evidente, qualquer excesso de execução, e são cabíveis juros moratórios (com o recálculo dos honorários advocatícios) desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório(inclusão na proposta orçamentária). 3. Apelação conhecida como agravo de instrumento, a que se nega provimento."
(TERCEIRA TURMA AC - APELAÇÃO CÍVEL - 161256 DJU DATA:25/04/2007 PÁGINA: 392 - Desembargador Federal CARLOS MUTA)
"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO . CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-DI E IPCA-E. JUROS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR . ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO. - Não há por que ser levada a efeito nova citação do réu na execução complementar , nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, porquanto é incabível a oposição de embargos à execução quando é feito pelo exeqüente pedido de pagamento de diferenças, a ser realizado por meio de precatório complementar ou RPV complementar . Eventual citação do INSS para apresentar novos embargos, sobre não configurar hipótese prevista na legislação processual, implicaria imprimir maior formalismo ao procedimento, o que configuraria despropósito à luz do art. 244 do Código de Processo Civil. Matéria preliminar rejeitada. - Para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/07) é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa data em diante, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização. Precedentes desta e. 7a Turma. - Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7a Turma. - Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação parcialmente provida."
(SÉTIMA TURMA AC - APELAÇÃO CIVEL - 325943 DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 377 - JUIZ RODRIGO ZACHARIAS)
Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Dê-se ciência ao Juízo a quo do teor desta decisão.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Intimem-se.
São Paulo, 27 de março de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.010308-9 AG 329839
ORIG.	:	0700028396 A Vr SALTO/SP 0700009114 A Vr SALTO/SP
AGRTE	:	NITROTECH TECNOLOGY ELETRO ELETRONICOS LTDA -EPP
ADV	:	ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SALTO SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, considerou ineficaz a nomeação à penhora e determinou o bloqueio de seus ativos financeiros.
Sustenta ser incabível a determinação de penhora "on line" de seus ativos financeiros, porquanto não efetuadas diligências, por parte do exeqüente, no intuito de localizar outros bens penhoráveis pertencentes à executada.
Assevera dever a execução processar-se pelo modo menos gravoso para o devedor, a teor do disposto no art. 620 do CPC. Nesse diapasão, ressalta a necessidade de aceitação da indicação à penhora de debêntures emitidas pela Eletrobrás.
Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.
DECIDO.
Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.
A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constrangendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.
Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exeqüente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.
Do compulsar dos autos, denota-se ter inicialmente a executada ofertado à penhora debêntures emitidas pela Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A (fls. 80/93).
Instada a manifestar-se, a exeqüente recusou a oferta, em razão da inobservância da ordem estabelecida no art. 11 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 144). Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exeqüendo.
A teor do disposto no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais, o executado será citado para no prazo de cinco dias pagar a dívida ou garantir a execução, que poderá se dar por meio de nomeação de bens à penhora, observada a ordem do art. 11.
Por seu turno, o artigo 11, da Lei nº 6.830/80 determina que a penhora ou arresto obedeça à seguinte ordem: 1- dinheiro; 2- títulos da dívida pública ou de crédito que tenham aceitação no mercado; 3- pedras e metais preciosos; 4- imóveis; 5- navios e aeronaves; 6- veículos; 7- móveis ou semoventes; e, 8- direitos e ações.
Com efeito, pretende a agravante indicar à penhora "uma fração de 93,52% referente à Cautela de nº. 145648 no valor de R$ 326.861,24 (Trezentos e vinte e seis mil oitocentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos)" - fl. 93.
Não verifico se revestir a referida cautela dos requisitos de liquidez e certeza a ensejar sua aceitação pelo credor, o qual, neste caso, passaria a assumir o risco pela eventual inexigibilidade do Título, conforme se verifica dos acórdãos ora colacionados.
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. INIDONEIDADE.
- As debêntures emitidas pela Eletrobrás não são títulos idôneos para o fim específico de garantir a dívida fiscal com a União, pois desprovidos de liquidez imediata, bem como de cotação em bolsa". (TRF/4ª Região, AG - AGR 122822, Rel. Des. Luiz Carlos De Castro Lugon, j. 18/06/2003, v.u., DJ 09/07/2003, p. 226)
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os Títulos da Dívida Pública, sobre os quais paira divergência quanto à eficácia, não servem de garantia de dívida.
2. Agravo de instrumento improvido.
3. Agravo regimental prejudicado". (TRF/1ª Região, AG 0132291, 4ª Turma, Rel. Des. Hilton Queiroz, j. 09/05/2001, v.u., DJ 27/06/2001, p. 63)
Ademais, o valor de avaliação foi indicado pela própria executada, sem demonstrar ser este o efetivo valor de mercado, não podendo ser imposto à exeqüente sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificação da existência de outros bens da devedora que melhor atendam à finalidade da penhora, sendo manifesta, neste aspecto, a ausência da plausibilidade do direito alegado pelos agravantes.
Posteriormente, a União Federal apresentou petição na qual pleiteou, a título de substituição da penhora e até o limite do valor do débito, o bloqueio de ativos financeiros pertencentes à empresa executada, por meio do sistema BACENJUD. Sobreveio, então, a decisão agravada, deferindo a providência pleiteada.
Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.
Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:
"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.
(....)
§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."
Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.
Dessarte, inexiste ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD.
Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:
"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.
§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."
Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pelo LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:
"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.
- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exeqüente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.
- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.
- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exeqüente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.
Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."
(STJ,2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)
Contudo, verifica-se não terem sido carreadas aos autos da execução fiscal provas no sentido de ter a exeqüente esgotado as diligências necessárias à localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, pressuposto para o deferimento do rastreamento e bloqueio de bens por intermédio do sistema BACENJUD, consoante estatui o art. 185-A do Código Tributário Nacional, a medida pleiteada.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão, em parte, da medida pleiteada.
Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, apenas para afastar a determinação do bloqueio de bens da agravante por meio do sistema BACENJUD.
Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Intimem-se.
São Paulo, 02 de abril de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.010355-7 AG 329822
ORIG.	:	200761180022114 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE	:	ORGANIZACAO GUARA DE ENSINO
ADV	:	MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ
AGRDO	:	Ministerio Publico Federal
ADV	:	ADJAME ALEXANDRE GONCALVES OLIVEIRA (Int.Pessoal)
PARTE R	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R	:	LICEU CORACAO DE JESUS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor do porte de remessa e retorno, código de receita n.º 8021, nos termos da nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte.
Intimem-se.
São Paulo, 03 de abril de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.010371-5 AG 329948
ORIG.	:	200861000058087 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	CLAUDIO FERNANDES CORREIA
ADV	:	INGRID SENA VAZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 19/24 dos autos originários (fls. 21/26 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar para determinar à entidade pagadora que não proceda à retenção dos valores referentes às férias indenizadas, procedendo ao pagamento da importância diretamente ao contribuinte e, caso não seja cumprida a liminar em tempo hábil, que efetue o pagamento dos valores ao contribuinte e proceda, posteriormente, à compensação prevista no art. 8º da Instrução Normativa nº 600/05, da Secretaria da Receita federal, bem como deposite judicialmente o valor do imposto de renda incidente sobre a indenização pela demissão.
Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.
Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.
A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.
A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:
A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.
(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. RT, 1999, p. 320-329)
Já está consolidado na jurisprudência de nossos Tribunais o não cabimento da retenção do Imposto de Renda incidente sobre verbas indenizatórias auferidas pelo empregado, por ocasião da rescisão imotivada do contrato de trabalho, tais como: "Férias indenizadas". Referida parcela possui caráter reparatório, pois visa a recomposição patrimonial pela perda do emprego, não configurando aquisição de riqueza nova.
Cumpre salientar que o caráter indenizatório dessa verba prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral.
Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA -PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - FÉRIAS INDENIZADAS - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - DECISÃO EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO SUMULADO - DISSÍDIO NOTÓRIO CARACTERIZADO.
1.As indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária ou de reajuste de pessoal, têm a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao status quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, se traduz em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador.
6.Recurso conhecido e provido.
7.Decisão por unanimidade.
(STJ-2ªTurma, RESP 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 13/08/2001)
No que tange às importâncias recebidas a título de férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, entendo que constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Como tal, está fora do campo de tributação do IR.
Por sua vez, o ressarcimento pelas férias não gozadas também já foi matéria sumulada pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: o pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda (Súmula nº 125).
Cumpre ressaltar que não há necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno por necessidade de serviço para afastar a tributação.
Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo.
Dê-se ciência do teor desta decisão ao Ministério Público Federal.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de março de 2008.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC.	:	2008.03.00.010388-0 AG 329965
ORIG.	:	200761000012769 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA SPDM
ADV	:	LIDIA VALERIO MARZAGAO
AGRDO	:	ELI NUNES DOS SANTOS
ADV	:	DONATO ANTONIO DE FARIAS
PARTE R	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação popular, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.
Inconformada, requer a reforma da r. decisão.
DECIDO.
No caso presente, conforme se vê às fls. 02/12, não consta da petição de agravo pedido de concessão de efeito suspensivo nos termos dos artigos 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual converto o presente recurso em agravo retido, com fulcro no artigo 527, II, do CPC.
Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.
Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Juízo da causa, para processamento do recurso, procedendo-se à baixa na distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 02 de abril de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.010423-9 AG 330076
ORIG.	:	200161260038926 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	JOCENICE DOS SANTOS
ADV	:	RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R	:	SANTOS JUNIOR CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André/SP, que deferiu pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal.
Alega a agravante, preliminarmente, a nulidade da decisão, por ausência de fundamentação. No mérito, sustenta a inexistência de causa à imputação de responsabilidade da agravante. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela da pretensão recursal.
Após breve relato, decido.
Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
Contudo, não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação da tutela recursal.
No que se refere à preliminar argüida, deve ser afastada desde logo, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de efeito suspensivo. Deve ser ressaltado que quando o magistrado decide de forma concisa, atendendo ao determinado na parte final do artigo 165 do Código de Processo Civil, não se há falar em ausência de fundamentação. Eventual discordância da agravante em relação às razões de decidir do Juízo não se confunde com nulidade do decisório.
Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.
Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Há nos autos demonstração neste sentido.
Com efeito, conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento da empresa.
Do exame dos autos, infere-se que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fls. 80), a executada não foi encontrada no endereço citado, sendo desconhecida no local. Assim, havendo indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular, configuram-se as hipóteses a ensejar a responsabilidade dos sócios, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, autorizando a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária.
Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:
TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.
1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.
2. Recurso especial provido.
(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)
Por outro lado, a responsabilidade tributária dos sócios da empresa executada tem origem no momento da ocorrência do fato gerador, sendo ineficaz perante a Fazenda Pública qualquer alteração posterior que retire dos mesmos a obrigação relativa aos tributos, nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional.
Isto posto, nego o efeito suspensivo pleiteado.
Intime-se a agravada para resposta.
Publique-se.
São Paulo, 02 de abril de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.010425-2 AG 330078
ORIG.	:	200661820330600 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MS2 MARKETING PROMOCIONAL LTDA
ADV	:	ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno-código 5775 e 8021, respectivamente (Guia DARF, junto à CEF, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.
Intimem-se.
São Paulo, 01 de abril de 2008.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC.	:	2008.03.00.010449-5 AG 330087
ORIG.	:	200261190039459 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	IND/ MECANICA BRASPAR LTDA
ADV	:	DEBORA ROMANO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Providencie a Agravante, a regularização do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 169/00, alterado pela Resolução n. 255/04, ambas desta Corte, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.
São Paulo, 02 de abril de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.010455-0 AG 330093
ORIG.	:	200861000026190 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP e outros
ADV	:	SACHA CALMON NAVARRO COELHO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
A agravante interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 996/1000 dos autos originários (fls. 1038/1042 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a exclusão da base de cálculo da COFINS e do PIS dos valores faturados que não ingressaram efetivamente no caixa da empresa.
Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.
Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.
Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.
Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/pretensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.
Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem o registro dos fatos contábeis é realizado a partir de seu comprometimento e não do efetivo desembolso ou ingresso da receita correspondente.
Não se pode, pois, confundir a disponibilidade jurídica com a disponibilidade econômica, quando aquela dispensa o efetivo ingresso do numerário no patrimônio do contribuinte. Na hipótese apresentada pela impetrante, as vendas foram realizadas, tendo se configurado, portanto, o fato gerador.
O inadimplemento do comprador não influi na descaracterização do fato gerador, tratando-se de receita em potencial, que mesmo não sendo adimplida na época própria pode ser cobrada através das vias adequadas para tanto.
Ademais, a não-incidência do PIS e da COFINS só pode ocorrer nos casos determinados em lei, nos termos do princípio da legalidade tributária, não sendo possível equiparar, para os fins pretendidos pela impetrante, a não incidência do PIS e da COFINS para os casos de vendas canceladas, com os casos de inadimplemento do consumidor da mercadoria ou serviço.
A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado :
TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. SUBTRAÇÃO DAS RECEITAS AUFERIDAS MAS NÃO RECEBIDAS. LEI 9.718/91. INADIMPLÊNCIA DE COMPRADORES.
I - Nos termos do Código Tributário Nacional, temos que fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (artigo 114) e, ainda, que a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos e dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos (artigo 118).
II - O disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.718/98 não exclui da base de cálculo da COFINS/PIS o valor das vendas realizadas e cujo pagamento não se efetivou. O auferimento ou não de lucro proveniente de vendas em nada afeta a base de cálculo que deve ser utilizada para cálculo dos tributos em questão, na medida em que a inadimplência dos compradores não tem qualquer vínculo com a ocorrência do fato gerador da obrigação, e conseqüentemente não afeta a obrigação tributária dos contribuintes dos referidos tributos para com o Fisco.
III - Os dispositivos da Lei nº 9.430/96, apontados pelo apelante, também não contém qualquer comando que autorize a pleiteada dedução da base de cálculo, nem tampouco a caracterização da almejada inexigibilidade.
IV - Apelação improvida.
(TRF-5ª Região, AMS nº 92319/CE, Quarta Turma, rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, DJ 21/01/2006, p. 585).
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.
Intimem-se.
São Paulo, 02 de abril de 2008.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC.	:	2008.03.00.010495-1 AG 329885
ORIG.	:	200761040123256 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	SANDRA VAZ DA SILVA JESUS e outro
ADV	:	RANIERI CECCONI NETO
AGRDO	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADV	:	RICARDO CARDOSO DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
São Paulo, 02 de abril de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.010544-0 AG 330190
ORIG.	:	200461820211200 6F Vr SAO PAULO/SP 200461820211212 6F Vr SAO PAULO/SP 200461820236178 6F Vr SAO PAULO/SP 200461820262566 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	SERVLEASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV	:	JAQUELINE TREVIZANI ROSSI
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, indeferiu a substituição da penhora de seu faturamento por bens imóveis.
Sustenta ser inviável a realização de penhora sobre o faturamento em decorrência da decretação de indisponibilidade de seu patrimônio nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.32.00.000229-7, que tramitou perante o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas. Neste diapasão, expende haver ofertado à penhora bens imóveis de propriedade de empresa da qual detém o controle o societário.
Assevera dever processar-se a execução do modo menos gravoso ao devedor, nos termos do art. 620 do CPC.
Aduz ser possível a substituição dos bens penhorados em qualquer fase do processo, nos termos do art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80.
Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.
DECIDO.
No presente caso, o Juízo "a quo" determinou a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa, decisão esta mantida a fl. 31. Posteriormente, a ora agravante ofereceu, em substituição, os bens enumerados às fls. 34/36, todos situados no município de Alenquer, Estado do Pará.
Instada a manifestar-se, a União Federal não aceitou a substituição pleiteada (fls. 142/145), porquanto não obedecida a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, bem assim por serem os bens ofertados de difícil alienação, na medida em que pertencentes a terceiro ("Curuá Agricultura e Participação Ltda").
Sobreveio, então, a decisão agravada, indeferindo a substituição da garantia, bem assim determinando o cumprimento da decisão de fl. 31, que manteve a penhora sobre o faturamento.
Realizada consulta ao Sistema de Informações Processuais desta Corte, verificou-se ter a ora Agravante interposto anteriormente o Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.059564-7 distribuído ao Desembargador Federal Mairan Maia, em face da decisão que determinou a penhora de seus bens para a satisfação do débito e, na ausência ou insuficiência destes, a penhora de 5% de seu faturamento bruto. Negou-se seguimento ao recurso em razão do não-cumprimento de norma legal cogente.
Constatou-se, também, a interposição do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.035748-0, igualmente distribuído ao Desembargador Federal Mairan Maia, em face da decisão que acolheu a recusa da exeqüente e indeferiu o pedido de substituição da penhora por títulos da dívida pública, mantendo, ainda, a penhora sobre o faturamento. Novamente negou-se seguimento ao recurso, embora por intempestividade.
Com efeito, da explanação supra, denota-se descaber a pretensão da agravante no sentido de substituir a penhora sobre o faturamento "para que a constrição recaia sobre os bens imóveis indicados" (fl. 12). Cumpre aduzir que a indicação de bens à penhora tem por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido pelo devedor. Destarte, não se pode deixar de considerar a viabilidade da alienação judicial dos bens indicados à constrição.
Verifico, ainda, que os bens oferecidos situam-se em outra Unidade da Federação, implicando tornar onerosa a execução para a credora, não podendo ser imposto à exeqüente sem que lhe seja assegurado, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros bens da devedora, que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a própria exeqüente possa vir a satisfazer-se com o bem indicado.
Ademais, somente se autoriza ao executado a substituição do bem penhorado, por depósito em dinheiro ou fiança, desde que haja a anuência do credor, a teor do disposto no art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80, o que não se verificou no presente caso.
Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão da decisão recorrida.
Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Comunique-se ao Juízo a quo o teor desta decisão.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Intimem-se.
São Paulo, 1º de abril de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.010565-7 AG 330194
ORIG.	:	200761820163449 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ESCRITORIO SUGUIYAMA LTDA
ADV	:	PERISSON LOPES DE ANDRADE
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra a decisão, em execução fiscal, deferiu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários "datados de 15/08/2002 e anteriores a ele, devendo a execução fiscal prosseguir quanto aos demais" - fl. 135.
Sustenta a agravante, em suma, a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, serem indevidos o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 e a "taxa SELIC".
Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.
DECIDO.
Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.
Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.
Dispõe a Lei nº 6.830/80:
"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.
Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).
Sustenta a agravante a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, serem indevidos o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 e a "taxa SELIC". Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que, prima facie, afasta a relevância da fundamentação da agravante.
Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.
Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Intimem-se.
São Paulo, 31 de março de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.010574-8 AG 330202
ORIG.	:	200761820487061 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
ADV	:	DANIEL DOS SANTOS PORTO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra a decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu a apelação interposta somente no efeito devolutivo.
Sustenta ter interposto recurso de apelação em face da sentença que indeferiu a petição inicial dos embargos à execução, porquanto supostamente intempestivos.
Aduz, em suma, haver necessidade do recebimento da apelação no duplo efeito.
Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.
DECIDO.
A teor do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia da decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.
Insurge-se a agravante contra a decisão que recebeu apenas no efeito devolutivo a apelação interposta em face da sentença que indeferiu a inicial dos embargos à execução fiscal.
O processo de execução tem por finalidade a expropriação de bens do devedor para satisfazer o direito do credor. Funda-se em título executivo judicial, proveniente de sentença proferida em processo de conhecimento, ou em título executivo extrajudicial, consubstanciado numa obrigação, cuja força executiva decorre de expressa disposição legal.
A defesa do devedor é formulada via embargos, mediante prévia garantia do juízo pela penhora ou depósito do valor excutido. Consistem os embargos à execução fiscal em ação incidental de conhecimento, por meio da qual o devedor assume a posição de autor e postula a desconstituição parcial ou total do título executivo.
Por outro lado, toda execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme disposição expressa do artigo 587 do CPC. Assim, ainda que na pendência de julgamento do recurso de apelação, ao qual não se emprestou efeito suspensivo, não há óbice para o prosseguimento da execução, com a alienação dos bens penhorados a fim de satisfazer o crédito excutido, porquanto não houve desconstituição do título objeto da execução proposta.
Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO) EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. NATUREZA DA EXECUÇÃO: DEFINITIVA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.
I - Por ser a execução fundada em título extrajudicial (qual seja, a certidão de dívida ativa) não há que se falar em provisoriedade da execução, ainda que pendente recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedentes os embargos. Em suma, é sempre definitiva a execução fundada em título extrajudicial.
II - Inteligência dos arts. 520, V, e 587 do CPC e do art. 1º da Lei nº 6.830/80.
III - Precedentes do STJ: REsp n. 52.186/SP, REsp 57.689/GO, REsp n. 53.324/SP, REsp n. 58.270/RS, REsp n. 38.687/GO e REsp nº 71.504/SP.
IV - Precedente do STF: RE n. 95.583/PR.
V - Conclusão n. LI do Simpósio de Direito Processual Civil de 1975.
VI - Recurso especial conhecido e provido (folha 171)."
(STF- Acórdão citado pelo Min. Marco Aurélio. no Agravo de Instrumento n. 230558-3/SP DJU. 25/02/99 pág. 9)
"EMBARGOS DE DEVEDOR. Sentença de procedência parcial. Apelação. Efeito devolutivo. A orientação predominante neste Tribunal é no sentido de que prosseguirá com o caráter de definitividade a execução cujos embargos de devedor tenham sido julgados improcedentes ou parcialmente procedentes. Neste segundo caso, a execução continuará com caráter de definitividade em relação ao que foi mantido, isto é, no ponto em que foram julgados improcedentes os embargos.
Precedentes.
Recurso conhecido e provido".
(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 304215, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 28/08/01, v.u., DJ de 05/11/01, p. 117).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA (ART. 520, V, 542, § 2º, 587, DO CPC).
I. A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos do devedor, surte efeito apenas devolutivo, como dispõe o art. 520, V, da Lei Instrumental Civil, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do referido diploma.
II. No caso, os recursos de apelação e especial dos embargantes voltaram-se contra a parte julgada improcedente dos embargos do devedor e, neste tópico, a execução é definitiva.
III. Recurso conhecido e provido".
(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 264938, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 06/03/01, v.u., DJ de 28/05/01, p. 202).
No mesmo sentido, o precedente desta E. Corte:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - PARCIALMENTE PROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITOS.
1. Da sentença que julga parcialmente procedentes os embargos à execução, cabe apelação apenas com efeito devolutivo nos termos do art. 520, V, CPC. Precedentes jurisprudenciais.
2. Agravo provido" (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG n.º 74039, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, j. em 17/04/01, v.u., DJU de 22/08/01, p. 291).
No mesmo diapasão, o entendimento da doutrina:
"Barbosa Moreira (embora se referindo só à sentença de mérito, ao que já opusemos ressalva) sintetiza muito bem a situação: "Se os embargos haviam sido recebidos com suspensão da execução, a sentença que os julga improcedentes (isto é, os rejeita no mérito), enseja o prosseguimento do processo executivo, nos termos em que vinha correndo. Ainda que contra ela se interponha apelação, tal prosseguimento em nada será afetado, pois o recurso, tendo apenas o efeito devolutivo (art. 520, V), não suspende a eficácia da sentença de improcedência, nem portanto mantém a eficácia suspensiva dos recebimento dos embargos, que a sentença afastou.
A execução prossegue em caráter provisório, caso a sentença exequenda - que é proferida no anterior processo de conhecimento, não a que repeliu os embargos - esteja ainda sujeita a recurso (art. 587, 2ª parte); em caráter definitivo, na hipótese contrária, bem como na de título extrajudicial (art. 587, 1ª parte). A eventual pendência de recurso contra a sentença que julgou improcedentes os embargos não obsta à definitividade da execução; a esse recurso é que alude o art. 686, V, 2ª parte, por onde se vê que apesar dele, se promove, na execução pecuniária, a hasta pública- inconcebível se aquela fosse provisória (art. 588, II)."
(Questões sobre a Execução e os Embargos do Devedor, Edson Ribas Malachini, Ed. Revista dos Tribunais, p. 152/153) (g.n.).
Resulta claro, dos entendimentos acima mencionados, que a execução fundada em título extrajudicial é definitiva em razão de ser dotada de eficácia executiva a qual lhe é conferida pela lei, sem embargo de que não está presente causa de suspensão ou impedimento ao prosseguimento da ação executiva decorrente do processamento da apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos à execução, porquanto recebida somente no efeito devolutivo.
Por outro lado, nos termos do art. 520, V, do CPC será recebida tão-somente no efeito devolutivo a apelação interposta e face de sentença que "rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes".
Diante do exposto, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a concessão do provimento postulado.
Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.
Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.
Intimem-se.
São Paulo, 31 de março de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.010627-3 AG 330254
ORIG.	:	9400040865 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	TRANSPORTES COPROSUL LTDA
ADV	:	CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE A	:	COPROSUL COM/ DE PRODUTOS COMESTIVEIS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Transportes Coprosul Ltda. contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo/SP que, em fase de execução de verba honorária, rejeitou a impugnação oposta pelo agravante, e homologou os cálculos apresentados pela União Federal.
Alega a agravante, em síntese, que a execução está sendo promovida apenas em face da empresa Transportes Coprosul Ltda., levando em consideração, todavia, o valor da causa integral, isto é, o valor da causa referente tanto à ora agravante, que teve o seu pedido julgado improcedente, quanto à empresa Coprosul Comércio, Importação e Exportação Ltda., que teve o seu pedido julgado procedente. Sustenta que, em se tratando de litisconsórcio facultativo, o montante devido deveria ser calculado de acordo com a proporção do valor discutido na causa. Aduz que a sentença incorreu em evidente erro material, o qual deve ser corrigido, sob pena de se impelir a agravante a um pagamento absolutamente indevido. Requer a antecipação da tutela recursal.
Após breve relato, decido.
Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de julgado.
Não diviso, contudo, a presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela recursal, prevista no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Examinando os autos, constata-se que a sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido da autora Coprosul Comércio de Produtos Comestíveis Ltda., condenando a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, e improcedente o pedido do autor Transportes Coprosul Ltda., condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, também no montante de 10% sobre o valor da causa (fls. 123/135).
Julgando os recursos interpostos pelas partes e a remessa oficial, a E. Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação das autoras e à remessa oficial, e negou provimento à apelação da União Federal, mantendo os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 105/122).
Ressalte-se que, em nenhum momento, durante a fase de conhecimento, a agravante questionou a proporcionalidade do valor da causa.
Destarte, uma vez transitada em julgado a sentença, a execução dos honorários deve obedecer os limites da decisão definitiva, de modo que a agravante deve proceder ao pagamento de 10% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, em favor da União Federal.
Ante o exposto, nego o pedido de antecipação de tutela recursal.
Intime-se a agravada para resposta.
Publique-se.
São Paulo, 02 de abril de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.010636-4 AG 330260
ORIG.	:	200761820062980 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	EXTERNATO POPULAR SAO VICENTE DE PAULO
ADV	:	GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, diferiu a apreciação da alegação de pagamento veiculada por meio de exceção de pré-executividade para após a manifestação da exeqüente.
Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.
DECIDO.
A teor do disposto no artigo 522, do CPC, "Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Assim, é pressuposto do agravo a decisão de natureza interlocutória, concedendo, ou não, o provimento pleiteado, sobre a qual deverá pautar-se o inconformismo da agravante.
No caso presente, não tendo havido o deferimento da medida pretendida, nem tendo o Juízo a quo chegado a analisar a existência dos pressupostos indispensáveis à sua concessão, é vedado ao Juízo ad quem conhecer do recurso, sob pena de se incidir em supressão de um grau de jurisdição.
Por outro lado, quando vier a ser apreciado o pedido de liminar já não subsistirá o fundamento da irresignação do presente recurso.
Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso do prazo.
Intimem-se.
São Paulo, 02 de abril de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.010645-5 AG 330268
ORIG.	:	200761820044928 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	TEXTIL MARLITA LTDA
ADV	:	SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas do preparo e porte de remessa e retorno (junto à CEF, nos termos do art. 3° e Anexo II, da Resolução n° 169, de 04/05/2000, do Conselho de Administração deste Tribunal), sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.
Intimem-se.
São Paulo,28 de março de 2008.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC.	:	2008.03.00.010840-3 AG 330300
ORIG.	:	2003.61.04.017949-9 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	TRANSLEITE SANTISTA LTDA -EPP e outros
ADV	:	AMANDA SILVA PACCA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.
Preliminarmente, verifico na instrução do presente recurso deficiência passível de regularização, qual seja:
- o indevido recolhimento do valor das custas do preparo e do porte de remessa e retorno (Guia DARF, junto à CEF, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal).
No entanto, do exame dos autos verifico ser intempestivo o presente recurso. A agravante foi intimada da decisão em 07/03/2008 , conforme certidão à fl. 80vº, tendo sido interposto o presente recurso em 25/03/2008, quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, caput, do Código de Processo Civil.
Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 01 de abril de 2008.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC.	:	2008.03.00.010841-5 MCI 6091
ORIG.	:	200161050021132 5 Vr CAMPINAS/SP
REQTE	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV	:	SACHA CALMON NAVARRO COELHO
REQDO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de Medida Cautelar incidental ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, pleiteando a concessão de liminar para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução fiscal.
Sustenta a ora requerente que indicou à penhora 20 (vinte) veículos CCI - Carros de Combate a Incêndio, tendo sido, em seguida, opostos embargos à execução fiscal, nos quais demonstrou que é beneficiária da imunidade recíproca, não sendo obrigada ao pagamento de ISS; que os referidos embargos foram julgados improcedentes, o que deu azo à interposição do recurso de apelação pela requerente; que diante do recebimento da apelação apenas em seu efeito devolutivo, os bens oferecidos à penhora poderão ser leiloados a qualquer instante, o que poderá causar danos irreparáveis ao seu patrimônio; que a requerente deve gozar do mesmo regime jurídico aplicável ao poder delegante, que inclui a imunidade de seu patrimônio, renda e serviços e a impenhorabilidade de seus bens; que a extensão da imunidade recíproca à requerente já foi declarada pelo STF.
Dispõe expressamente o art. 522, do CPC que das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10(dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.
Com efeito, a referida reforma deixa clara, e de forma expressa, que o agravo de instrumento é o recurso cabível contra a decisão proferida após a sentença que declara em quais efeitos a apelação é recebida.
A respeito do tema, já tive oportunidade de me pronunciar na obra Processo Civil Coletivo, Ed. Quartier Latin, São Paulo, 2005, p.p. 381/382 :
Contra a decisão que atribui o efeito em que é recebida a apelação cabe agravo de instrumento, sendo controvertido se a sua interposição obsta, em razão da preclusão, a impugnação e a obtenção de nova liminar pela via da medida cautelar originária, ou pela via de simples pedido incidental de antecipação da tutela recursal dirigido ao relator.
Com efeito, mesmo na vigência da redação original do § 4º do art. 523 do Código de Processo Civil, já se entendia cabível o recurso de agravo de instrumento para atacar a decisão que estabelece os efeitos em que a apelação é recebida. Nenhum efeito prático teria o agravo retido para questionar a decisão que recebe a apelação sem efeito diverso do pretendido pelo apelante.
Nesse sentido eram os precedentes do Superior Tribunal de Justiça : Quando enfrenta decisão que recebe apelação, disciplinando-lhe os efeitos, o agravo há de ser processado em instrumento (STJ, 1ª Turma, Resp 156.171-PE); É cabível agravo de instrumento para impugnar decisão que recebe apelação em efeito diverso do legal (artigo 523, parágrafo quanto do CPC, última parte)(STJ, 5ª Turma, Resp 151857-MG)
(...)
É necessária a interposição de agravo de instrumento contra decisão que dispõe acerca do efeito em que é recebida apelação ou basta a propositura da ação cautelar originária (CPC, art. 800, parágrafo único).
A rigor, se o recurso cabível dessa decisão é o agravo de instrumento (CPC, art. 523, § 4º na redação dada pela Lei nº 10.352/2001), não sendo ele interposto operaria a preclusão, não sendo dele sucedânea a medida cautelar originária. Estando preclusa a matéria, descabe sua rediscussão por qualquer outra via.
Está caracterizada, destarte a ausência do interesse processual, como ensinam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery:
"Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual." (grifei)
(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 594)
Em face de todo o exposto, inexistente o interesse processual, indefiro liminarmente a medida cautelar e JULGO EXTINTO o processo com fulcro no art. 267, I e VI, e art. 295, III, ambos do CPC.
Intime-se.
São Paulo, 31 de março de 2008.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC.	:	2008.03.00.010842-7 AG 330301
ORIG.	:	0400004461 A Vr POA/SP 0400004617 A Vr POA/SP
AGRTE	:	MILTON DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV	:	ELAINE CRISTINA DE MORAES
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R	:	TECTON PROJETOS E INSTALACOES S/C LTDA
ADV	:	ELAINE CRISTINA DE MORAES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Milton de Oliveira Junior em face de decisão do Juízo de Direito do SAF de Poá/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, determinando, contudo, a tentativa de realização da penhora em bens da executada principal, e não do sócio.
Alega o agravante, em síntese, a prescrição do crédito tributário, bem como sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista a ausência dos requisitos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Requer, no caso de acolhimento da exceção oposta, a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo.
Após breve relato, decido.
Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
Diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.
A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano.
Do exame dos autos, constata-se que os fundamentos utilizados pela exeqüente para o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal (fls. 105/106), foram a dissolução irregular da empresa, que não mais opera no endereço constante do cadastro do Fisco, bem como a ausência de localização de bens penhoráveis.
Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.
Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.
Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa, o que não se constata, da análise dos autos.
No caso vertente, a mera tentativa de citação frustrada não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes. Ressalte-se que consta dos autos novo endereço da executada, às fls. 78/79.
Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:
TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.
1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.
2. Recurso especial provido.
(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)
Outrossim, ressalto que a insuficiência de bens penhoráveis, por si só, não leva à responsabilização dos sócios gerentes.
Constatada, portanto, a ilegitimidade passiva do agravante, resta prejudicado o exame da prescrição.
Por fim, justifica-se a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, em homenagem ao princípio da causalidade, uma vez que a parte foi obrigada a contratar advogado para postular em Juízo a sua exclusão da lide. É patente a responsabilidade da União Federal na inclusão do excipiente no pólo passivo da execução, por ter sido requerida às fls. 105/106.
Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.
Comunique-se.
Intime-se a agravada para resposta.
Publique-se.
São Paulo, 01 de abril de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.010969-9 AG 330374
ORIG.	:	0200000069 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP
AGRTE	:	TRANSPORTES TRANS CANA LTDA e outros
ADV	:	JAIR DA SILVA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Intimem-se os agravantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, procederem ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, com a indicação do código da receita n.º 5775, bem assim do porte de remessa e retorno, código de receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte.
Intimem-se.
São Paulo, 03 de abril de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.011038-0 AG 330514
ORIG.	:	200861000045950 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	OSCAR MORAES E SILVA NETTO
ADV	:	SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA
AGRDO	:	ESCOLA DE ENGENHARIA DE MAUA EEM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Oscar Moraes e Silva Netto em face da decisão do Juízo Federal da 16ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de liminar, em mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante a matrícula no 5º ano do Curso de Engenharia, concomitantemente com a realização da disciplina de dependência da 2ª série (Cálculo II).
Alega o agravante, em síntese, que o indeferimento de sua matrícula no 5º ano foi absolutamente ilegal, porquanto, a matéria denominada "Cálculo II" não tem qualquer seqüência ou relação com o 5º ano, não havendo, ainda, incompatibilidade de horários. Pede a concessão de antecipação de tutela da pretensão recursal.
Após breve relato, decido.
Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
Contudo, não diviso, em uma análise primária, os requisitos capazes de ensejar a concessão da antecipação de tutela recursal de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.
O particular atua, na prestação de ensino superior, com o fito de lucro, exercendo um serviço público cujo exercício seria dever do Estado (art. 205, CF), constituindo-se em interesse primário do corpo social, mas que, apesar de imprescindível, o Estado não consegue desempenhá-lo de modo absoluto, de modo que pode ser delegado a terceiros.
Por sua vez, a Constituição Federal assegura às universidades a autonomia didático-científica e de gestão financeira e patrimonial, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional (arts. 207, "caput" e 209, inciso I, CF).
A questão relativa aos critérios de realização de disciplinas do curso superior é matéria afeta exclusivamente às normas internas da instituição de ensino, inclusive a fim de garantir o padrão e a qualidade dos serviços prestados.
Consoante se denota dos autos, o impetrante foi reprovado na matéria denominada "Cálculo II", da 2ª série, sendo vedada, pela Universidade, a matrícula em disciplinas de duas séries não consecutivas, nos termos de seu Regimento Geral (artigo 75).

Por conseguinte, tenho que não é abusiva a conduta da autoridade impetrada, não havendo que se falar em proteção a direito líquido e certo.
Isto posto, nego o pedido de antecipação de tutela.
Intime-se o agravado para resposta.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.
Publique-se.
São Paulo, 01 de abril de 2008.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2008.03.00.011222-4 AG 330564
ORIG.	:	200861000055785 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	TEELEAP TELECOMUNICACOES S/A
ADV	:	DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança, deferiu em parte a liminar pleiteada para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem assim a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, indeferindo o pedido de "compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título" (fl. 12).
Alega a agravante, em síntese, ser devida a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.
Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.
DECIDO.
Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.
A discussão enfoca a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.
Com efeito, a questão encontra-se pacificada pela jurisprudência do STJ, cujo teor contraria a pretensão da agravada, ao estabelecer que:
"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)
"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."(Súmula nº 94)
O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.
Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.
Ante o exposto, defiro a medida postulada.
Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.
São Paulo, 01 de abril de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.011225-0 AG 330567
ORIG.	:	200861000029129 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	ECONOMUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV	:	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.
São Paulo, 01 de abril de 2008.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC.	:	2008.03.00.011230-3 AG 330568
ORIG.	:	199961820437721 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	JOAO CARLOS DOS SANTOS
ADV	:	LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R	:	CIENCIA DA COMPUTACAO COML/ LTDA e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
São Paulo, 02 de abril de 2008.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.011645-0 AG 330793
ORIG.	:	200861040020060 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	POSITIVA REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA -ME
ADV	:	JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.
Intime-se.
São Paulo, 03 de abril de 2008.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.99.000352-5 AC 1268729
ORIG.	:	0200000326 2 Vr VINHEDO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	CALDANA AVICULTURA LTDA
ADV	:	RENATA JOSE DOS SANTOS
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.
Cuida-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para excluir a cobrança da taxa SELIC. Sustentou, a embargada, a legitimidade da cobrança da taxa SELIC.
Em suma, é o relatório.
A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.
Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.
A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão. Com efeito, consoante o entendimento jurisprudencial consolidado, com a edição das leis n.º 9.065/95; n.º 9.069/95; n.º 9.250/95 e n.º 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, § 1º, do CTN, afastando-se, assim, o caráter supletivo desta norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar.
Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.
A propósito do tema colaciono precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, no particular:
" A utilização de juros, tomando-se por base a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa".
(STJ, RESP n.º 429510-SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 23/09/2002, p. 00273).
A sentença recorrida não está em conformidade com essa orientação.
Isto posto, dou provimento à apelação com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 12 março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado Relator

SUBSECRETARIA DA SÉTIMA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS

PROC.	:	2001.03.99.016463-0 AC 683329
ORIG.	:	9500000551 2 Vr BARUERI/SP
APTE	:	ANGELINA SALANDIM DE LIMA
ADV	:	OSWALDO LIMA JUNIOR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VALDELICE IZAURA DOS SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARUERI SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Reitere-se a intimação ao INSS, com urgência, acerca do cumprimento da decisão de fls. 59/60, em que se determinou o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez à Autora.
Intime-se.
São Paulo, 02 de abril de 2008.
MARCO FALAVINHA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2004.03.99.039622-0 AC 991304
ORIG.	:	0200000525 1 Vr PIRACAIA/SP
APTE	:	MAURILIO SOARES FONSECA
ADV	:	KHALINA AKAI (Int.Pessoal)
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Intime-se a advogada do autor, DRA. KHALINA AKAI, no endereço fornecido pelo oficial de justiça à fl 124-v°.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.03.99.025812-9 AC 1128944
ORIG.	:	0100000180 1 Vr PIEDADE/SP 0100000356 1 Vr PIEDADE/SP
APTE	:	JOSE LEITE FURQUIM
ADV	:	LICELE CORREA DA SILVA (Int.Pessoal)
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CINTIA RABE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.
Trata-se de recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício da parte Autora. Em razão da sucumbência, houve condenação em custas, despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto na Lei n.º 1.060/50.
Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência do pedido inicial.
Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.
Cumpre decidir.
Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.
Pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, a aplicação da Súmula n.º 260 do TFR e do artigo 58 do ADCT, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.
Inicialmente, impende esclarecer que, em consulta realizada no sistema processual - SIAPRO, constatou-se a existência de ação idêntica movida pela parte Autora, com o mesmo pedido e causa de pedir, ajuizada perante a 1ª Vara de Conchas - SP e distribuída sob o nº 1999.03.99.089999-2, na qual foi proferida sentença julgando parcialmente procedente a ação.
Os autos do referido processo subiram, então, a este Egrégio Tribunal e foram distribuídos à esta Turma, onde aguarda julgamento.

Portanto, tem-se que a parte Autora está aqui repetindo a ação anterior, ainda em andamento, em que as partes, a causa de pedir (revisão de igual benefício) e o pedido são o mesmo.
Ora, percebe-se claramente a ocorrência da litispendência, in casu.
Conclusivamente, verificada a litispendência é de rigor a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89. ART. 58 DO
ADCT/88.
1. Caracterizada litispendência e coisa julgada, demanda extinta sem resolução de mérito, (art. 267, V, combinado com o art. 301, §§ 1º a 3º do CPC).
2. Processo extinto sem resolução de mérito. Apelação do INSS prejudicada."
(TRF 3ª REGIÃO, Turma Suplementar da 3ª Seção; AC - 305897; Relator Juiz Vanderlei Costenaro; v.u., j. em 03/07/2007, DJU 05/09/2007, p. 654)
Ante o exposto, declaro, de ofício, a existência de litispendência, e por conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise da apelação interposta pela parte Autora.
Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.
São Paulo, 04 de março de 2008.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.005165-0 AG 326207
ORIG.	:	200761080117243 1 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO ZAITUN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MARIANA BENEDITA CARNEIRO BATISTA
ADV	:	MICHEL DE SOUZA BRANDÃO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.
Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória. Pede a concessão do efeito suspensivo.
É um breve relato.Decido.
A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.
Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.
Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite a Agravada à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.
A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.
Outrossim, denota-se pelo documento inserto à fl. 37 que a Agravada esteve em gozo do beneficio de auxílio-doença até 02.12.2007, detendo, de tal modo, a qualidade de segurada no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.
Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos que a Agravada é acometida por "Osteoartrose na coluna", "Discopatia Dorsal" e "Doença de Chagas", estando, em tese, incapacitada temporariamente para o trabalho, ante a natureza da atividade laboral então prestada, bem como em face da idade avançada.
De toda sorte, a concessão antecipada do beneficio encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.
Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
Desta feita, verifica-se que a decisão tirada pelo MM. Juiz singular, no sentido de antecipar a tutela jurisdicional, compelindo a Autarquia Federal a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao Agravado, não merece, em juízo de cognição sumária, ser alvo de qualquer reforma.
Diante o exposto, indefiro a suspensão requerida.
Comunique-se ao Juízo a quo dando-se conta desta decisão.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 12 de março de 2008.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	94.03.010172-5 AC 157751
ORIG.	:	0006338747 5 VR SAO PAULO/SP
APTE	:	RAIMUNDO PLACIDO ARAUJO NOBRE
ADV	:	MIRIAM LAZAROTTI E OUTROS
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	IRACI SANTOS PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	UNIAO FEDERAL E OUTRO
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 97: Intime-se a autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 94, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	1999.03.99.044137-9 AC 489488
ORIG.	:	9800001801 1 VR BROTAS/SP
APTE	:	MARIA DA SILVA MANZAROTTO
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

À vista da certidão de fls. 266, esclareça a parte autora o número de seu Cadastro de Pessoa Física - C.P.F., no prazo de cinco (05) dias. Com a informação, proceda a Subsecretaria as necessárias anotações.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo os autos, oportunamente, conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 14 de março de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2002.03.99.012688-8 AC 787486
ORIG.	:	0100001183 1 VR ITAPEVA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ORIDIO LOPES DE OLIVEIRA
ADV	:	JOAO COUTO CORREA
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Intime-se, pessoalmente, a requerente Zaira Pires de Oliveira para providenciar o quanto necessário à habilitação dos filhos do "de cujus", no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.
São Paulo, 04 de março de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2002.61.13.000325-4 AC 980575
ORIG.	:	2 VR FRANCA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	WILSON RICARDO CUSTODIO incapaz
REPTE	:	CLEUSA APARECIDA CUSTODIO
ADV	:	ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

À vista do endereço informado às fls. 222, intime-se, pessoalmente, César Rodrigo Custódio para que, se tiver interesse, proceda a sua habilitação nestes autos, em razão do falecimento de sua genitora, no prazo de quinze (15) dias.
Intime-se.
São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2002.61.18.000023-6 AC 1137106
ORIG.	:	1 VR GUARATINGUETA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BENEDICTO DE ASSIS FEITOZA
ADV	:	ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 202: À vista do relatório social juntado às fls. 178/179, intimem-se a Sra. Nair Aparecida Gonzaga Ribeiro e os filhos do autor referidos no relatório supra, para que juntem aos autos cópia reprográfica autenticada da certidão de óbito do autor Benedicto de Assis Feitoza, inclusive, requerendo, se tiverem interesse, a habilitação nestes autos, no prazo de dez (10) dias. Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 04 de março de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2003.03.99.032222-0 AC 906559
ORIG.	:	9400000653 1 VR PIRAJU/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	KARINA ROCCO MAGALHAES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SIGNORINA BERNA MALUTA
ADV	:	JOSE GERALDO MALAQUIAS
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Recebo a petição de fls. 54/58 como agravo, que será levado a julgamento oportunamente.
Intime-se.
São Paulo, 12 de março de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2003.61.04.018744-7 AC 1164335
ORIG.	:	3 VR SANTOS/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ARMANDO ESAU DOS SANTOS
ADV	:	JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS SEC JUD SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 74: Intime-se o autor, pessoalmente, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 68, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2003.61.13.002204-6 AC 1114675
ORIG.	:	3 VR FRANCA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUCINEY JOSE GASTALDON
ADV	:	LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 137: Intimem-se os requerentes de fls. 112/118, pessoalmente, para que regularizem o pedido de habilitação formulado nos autos, juntando cópia autenticada dos documentos que o instruem, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.
São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2003.61.83.014342-9 REOAC 1181285
ORIG.	:	2V VR SAO PAULO/SP
PARTE A	:	ENI RIBEIRO DE MORAES
ADV	:	KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA
PARTE R	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ALEXANDRA KURIKO KONDO

ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 81: Intime-se a autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 74, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.
São Paulo, 05 de março de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2003.61.83.016013-0 AC 1161609
ORIG.	:	7V VR SAO PAULO/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE FERNANDES DE SIQUEIRA
ADV	:	ROSANGELA GALDINO FREIRES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 101: Intime-se o autor, pessoalmente, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 86, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.
São Paulo, 07 de março de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2004.61.12.000524-0 AC 1161507
ORIG.	:	3 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	KIYOKO HACHIMOTO YOSHIMURA INCAPAZ
REPTE	:	DALVA KEICO YOSHIMURA SAITO
ADV	:	GILMAR LUIZ TEIXEIRA
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 105: Intime-se a autora, pessoalmente, na pessoa de sua curadora, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 101, item "2", no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2005.03.99.018585-7 AC 1024260
ORIG.	:	0300000954 1 VR JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE	:	NOEMIA FERREIRA BONFIM
ADV	:	GUSTAVO BASSOLI GANARANI
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Oficie-se ao Cartório do Registro Civil da Comarca, Município e Distrito de Junqueirópolis-SP., solicitando o envio de eventual certidão de óbito da autora Noemia Ferreira Bonfim, filha de Augusto Ferreira da Silva e de Ana Nunes Ramos, a fim de instruir os autos em apreço. Referido ofício deverá ser instruído com cópia reprográfica dos documentos de fls. 12 e 13.
Intime-se.
São Paulo, 05 de março de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2005.03.99.025846-0 AC 1035848
ORIG.	:	0300002039 3 VR PENAPOLIS/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ROSA MIRANDA DE OLIVEIRA
ADV	:	ACIR PELIELO
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 108: Intimem-se os doutos advogados da autora, pessoalmente, para cumprirem o r. despacho de fls. 105, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.
São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2005.03.99.036543-4 AC 1052062
ORIG.	:	0300001191 2 VR ITAPEVA/SP
APTE	:	MARIA DE ARAUJO (= OU > DE 65 ANOS)
ADV	:	JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 65: Intime-se a autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 62, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.
São Paulo, 05 de março de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2005.03.99.038531-7 AC 1054385
ORIG.	:	0300002006 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0300021844 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MANOEL SOARES DA CRUZ
ADV	:	MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 121: Intime-se o autor, pessoalmente, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 115, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2005.03.99.038745-4 AC 1054654
ORIG.	:	0300001023 1 VR GETULINA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TORU ONODA
ADV	:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 127: Intime-se a douta advogada do autor, pessoalmente, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 124, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.
São Paulo, 06 de março de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2005.03.99.041221-7 AC 1057567
ORIG.	:	0200001476 1 VR JACUPIRANGA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	EDUARDO CUNHA LINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JANDIRA LOPES DA COSTA
ADV	:	MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 135: Intime-se a autora, pessoalmente, para que cumpra o r. despacho de fls. 132, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.
São Paulo, 06 de março de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2005.03.99.043323-3 AC 1060272
ORIG.	:	0300001483 4 VR ATIBAIA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OSORIA DOMINGOS CAVALCANTE
ADV	:	FRANCISCO CARLOS AVANCO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 66: Intime-se a autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 61, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.
São Paulo, 05 de março de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2005.03.99.048239-6 AC 1070168
ORIG.	:	0400000275 1 VR MIRACATU/SP
APTE	:	ANDRELINA ROSA DE ANDRADE
ADV	:	JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 58: Intime-se a autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 55, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.
São Paulo, 06 de março de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2005.60.07.000131-2 AC 1214161
ORIG.	:	1 Vr COXIM/MS
APTE	:	MIGUEL SIQUEIRA FERNANDES
ADV	:	ROMULO GUERRA GAI
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ROBERTO SILVA PINHEIRO
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Intime-se o autor, pessoalmente, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 146, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.
São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2006.03.00.101390-7 MCI 5388
ORIG.	:	200661090012218 3 VR PIRACICABA/SP
REQTE	:	FERNANDA FORNER REIS
ADV	:	ANA PAULA DE OLIVEIRA HERNANDES
REQDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Mantenho a decisão de fls. 38/40 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 51/56 como agravo regimental, que será levado a julgamento oportunamente.
Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a requerente acerca da contestação juntada às fls. 58/64, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.
São Paulo, 17 de março de 2008.
Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC.	:	2006.03.99.003910-9 AC 1085486
ORIG.	:	0500019922 1 VR AMAMBAI/MS
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DORACI MARIA
ADV	:	MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Tendo em vista a assinatura de fls. 08, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.
São Paulo, 11 de março de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2006.03.99.025720-4 AC 1169554
ORIG.	:	0300001434 1 VR VARZEA PAULISTA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ADRIANO DE LIMA

ADV	:	SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência a fim de que baixem os autos à Instância de origem e ali seja realizado o estudo sócio-econômico relativo à situação familiar do Autor.
Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.
Intime-se.
São Paulo, 05 de março de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2006.03.99.035327-8 AC 1145175
ORIG.	:	0300001016 1 VR REGISTRO/SP 0300018901 1 VR REGISTRO/SP
APTE	:	TEREZINHA TAKAKUO SOUZA
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	EDUARDO CUNHA LINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 100: Oficie-se ao Cartório do Registro Civil da Comarca e Município de Registro, solicitando o envio de eventual certidão de óbito existente em nome da autora. Referido ofício deve ser instruído com cópias reprográficas da certidão de casamento de fls. 08 e desta decisão. Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.03.00.095310-0 AG 315745
ORIG.	:	0600000642 2 VR SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	RITA MARIA TIAGO MIGUEL
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Cumpra o agravante o r. despacho de fls. 40, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.
Intime-se.
São Paulo, 05 de março de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.03.99.012382-4 REOAC 1186396
ORIG.	:	0500000980 2 VR NOVO HORIZONTE/SP 0500025754 2 VR NOVO HORIZONTE/SP
PARTE A	:	JAIRO CESAR GOMES
ADV	:	MARIO GARRIDO NETO
PARTE R	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Esclareça o autor se o benefício que pretende revisar nestes autos decorre de acidente do trabalho, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.
São Paulo, 05 de março de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.03.99.029157-5 AC 1208803
ORIG.	:	0600000978 2 VR ITAPETININGA/SP 0600096845 2 VR ITAPETININGA/SP
APTE	:	BEATRIZ DA SILVA SANTOS INCAPAZ
REPTE	:	FORTUNATO DA SILVA SANTOS
ADV	:	ABEL SANTOS SILVA
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 81/117: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.
São Paulo, 05 de março de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.03.99.029217-8 AC 1208863
ORIG.	:	0500001800 3 VR BIRIGUI/SP 0500162310 3 VR BIRIGUI/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA NEUMA RIBEIRO
ADV	:	GLEIZER MANZATTI
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 124/129: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.
São Paulo, 05 de março de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.007067-9 AG 327620
ORIG.	:	0700001936 1 VR MOGI MIRIM/SP 0700138980 1 VR MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	DALVA DONIZETI RIBEIRO DOS SANTOS
ADV	:	JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DALVA DONIZETI RIBEIRO DOS SANTOS contra decisão juntada por cópia às fls. 20, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.
Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.
À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.
Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.
Com efeito, a incapacidade da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.
Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:
"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".
Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.
Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.
Intime-se.
São Paulo, 06 de março de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2008.03.00.007180-5 AG 327717
ORIG.	:	200861020004151 6 VR RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	JOAO VANDERLEI DE SOUZA
ADV	:	FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO VANDERLEI DE SOUZA contra decisão juntada por cópia às fls. 44, proferida pelo MM. Juízo Federal da 6a Vara de Ribeirão Preto-SP., nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com condenação por Dano Moral, que alterou de ofício o valor da causa para excluir o valor da Indenização por Danos Morais e declinou da sua competência determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP.
Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que é devida a cumulação dos pedidos para a apuração do valor da causa.
À luz de uma cognição sumária, entendo ausentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.
Verifica-se às fls. 35 que o valor dado à causa originária pelo agravante equivale a R$35.165,69 (trinta e cinco mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), sendo que R$20.000,00 (vinte mil reais) refere-se a indenização por danos morais e R$15.165,69 (quinze mil,cento e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) refere-se ao valor do benefício pleiteado apurado em setembro de 2007.
Com efeito, verifica-se que o pedido de indenização por danos morais, apresenta-se, a princípio, excessivo, procedendo o quanto fundamentado pelo MM. Juiz "a quo" na decisão agravada quando assevera que: "A prosperar o cômputo dos danos morais para efeito de atribuição do valor à causa em ações como a presente, ficaria ao inteiro arbítrio do autor determinar quais processos iriam ao Juizado e quais iriam às varas comuns, vez que bastaria, para esse efeito, optar em ajuizar os pedidos em conjunto ou separadamente. Isto não pode, entretanto, ser admitido diante da necessidade de observar o princípio do juiz natural".
Destarte, não vislumbro ilegalidade ou abusividade na decisão ora agravada, a qual encontra amparo na jurisprudência, consoante se verifica do v. Acórdão assim ementado (verbis):
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO.
1.Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ).
2.Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte.
3.Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se os excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ)."
(TRF-4a Região, Ag 2006.04.000310210, D.E. 22.03.2007, Relatora Des. Fed. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH)
Destarte, considerando que com a exclusão do valor relativo aos danos morais do valor atribuído à causa, este não supera os sessenta (60) salários mínimos, entendo que a competência é do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, pois, nos termos da Lei 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta nas causas até o limite de sessenta salários-mínimos e naquelas em que o Juizado estiver instalado na mesma localidade da Vara Federal, como in casu ocorre. Acerca da matéria confira-se o r. julgado em acórdão assim ementado (verbis):
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA DIRIMIR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INOCORRÊNCIA.
A esta Corte compete julgar os Conflitos de Competência instalados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais, nos termos do art. 108, I, e, da CF, tendo em vista que ambos estão vinculados ao mesmo Tribunal, havendo, assim, de ser afastada a competência do E. STJ em tais hipóteses. Precedentes desta Corte.
2. Hipótese em que a requerente é domiciliada na cidade de Piracicaba, cidade que possui Vara Federal instalada, mas não é sede de Juizado Especial Federal, estando este sediado em Americana, com jurisdição sobre o município de Piracicaba (Provimento nº 257 do CJF da 3a Região).
3. Ação de cobrança ajuizada em Piracicaba, sendo atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos.
4 O intento do legislador não foi dificultar o acesso ao Poder Judiciário, assim, a melhor interpretação do artigo 3º, da Lei 10.259/01 é aquela que não impõe obstáculos ao jurisdicionado.
5. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é verificado na hipótese de estar instalado na mesma localidade da Vara Federal, com base na qual a competência é fixada, circunstância em que é vedada a opção por uma ou outra jurisdição, diante da especificidade da Lei nº 10.259/01, que impõe a competência do Juizado Especial para as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, e que não esteja incluída nas exceções contidas no §1º do artigo 3º, do aludido dispositivo legal. (grifei)
6. Inexistente a coincidência entre a sede da Vara Federal e do Juizado Especial, há que ser afastada a competência absoluta prevista no § 3º, da Lei nº 10.259/01, para considerá-la relativa, possibilitando a autora da demanda optar pela Vara Federal de Piracicaba ou pelo Juizado Especial de Americana.
7. Conflito negativo de competência julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal suscitante."
(TRF-3a Região - CC 2007.03.00.015336-2, DJU 21.09.2007, relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES)

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se ao Juízo a quo.
Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.
Publique-se. Intime-se. Comunique-se.
São Paulo, 06 de março de 2008.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2007.03.99.031396-0 AC 1211367
ORIG.	:	0400001037 1 Vr ANDRADINA/SP 0400055923 1 Vr ANDRADINA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE CARLOS MENEGUELI incapaz
REPTE	:	MARIA ZAMBIANCO MENEGUELI
ADV	:	SIMONE LARANJEIRA FERRARI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA SP
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Fl. 111 - Trata-se de requerimento da parte autora para que se oficie ao INSS determinando-se que este cumpra a tutela antecipada concedida antes da sentença de primeiro grau para que implante o benefício assistencial.
Entretanto, o INSS em petição de fls. 79/80 alega a inviabilidade da pretensão da parte autora, em razão da falta da possibilidade jurídica do pedido. Afirma que a parte autora já recebe benefício de pensão por morte.
Dispõe o § 4º, do artigo 20, da Lei 8.742/1993 que não é permitida a cumulação do benefício assistencial com outro benefício da seguridade social.
Na hipótese a parte autora deverá optar pelo beneficio que entender ser o mais vantajoso.
Intime-se, pessoalmente, o procurador da parte autora para optar por um dos benefícios, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	:	2008.03.00.001184-5 AG 323464
ORIG.	:	200761110057486 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAIS FRAGA KAUSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	TEREZINHA CIRILO SEVERINO
ADV	:	DORILU SIRLEI SILVA GOMES BREGION
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 154/160:
A decisão de folhas 144/145, que concedeu efeito suspensivo ao recurso e é objeto de pedido de reconsideração, foi proferida na vigência da Lei n° 11.187/05.
Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.
Assim, mantenho a decisão de folhas 144/145 por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se oportuna inclusão do recurso em pauta de julgamento.
Int.
São Paulo, 03 de março de 2008.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	:	2008.03.00.001930-3 AG 324008
ORIG.	:	0700002491 3 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE	:	ANTONIO TAVEIRA
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 60/65:
A decisão de folhas 56/57, que converteu o recurso em retido e é objeto de pedido de reconsideração ou recebimento deste como agravo interno, foi proferida na vigência da Lei nº 11.187/05.
Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.
Assim, mantenho a decisão de folhas 56/57 por seus próprios fundamentos e não admito o recurso regimental ora interposto.
Int.
São Paulo, 18 de março de 2008.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	:	2008.03.00.004805-4 AG 326038
ORIG.	:	0800002207 1 Vr PARANAIBA/MS
AGRTE	:	JOAO MARTINS RIBEIRO
ADV	:	MARCEL MARTINS COSTA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOAO MARTINS RIBEIRO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Paranaíba/MS, que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, determinou a suspensão do feito, para que a parte autora comprovasse o indeferimento do pedido administrativo ou o protocolamento de requerimento sem julgamento no prazo de 45 dias.
Sustenta, em síntese, que não se faz necessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.
Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.
Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".
Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.
Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão. É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para a parte autora, que fica sujeita à demora intrínseca ao processo judicial.
Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).
Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26.02.2003, pág. 635).
Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26.02.2003, pág. 635).
No caso dos autos, se considerados os documentos do autor, conforme relatado na inicial (fl. 12), entendo que o mesmo poderia obter êxito, junto ao INSS, para obtenção do benefício, descaracterizando-se, desse modo, a necessidade de se pleitear esta prestação jurisdicional.
Por conseqüência, na hipótese em exame, entendo não estar configurada quaisquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.
Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.
Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.
Int.
São Paulo, 04 de março de 2008.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	:	2008.03.00.006383-3 AG 327147
ORIG.	:	0700003141 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP 0700150882 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MARIA DO CARMO BORGES
ADV	:	ELIANA REGINA CARDOSO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Itaquaquecetuba, que, em ação movida por MARIA DO CARMO BORGES deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e depósito integral das prestações em atraso.
Sustenta o agravante, em síntese, a ausência dos pressupostos para a concessão da medida e o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.
Outrossim, a previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:
"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.
Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."
Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.
"In casu", a parte recorrida, costureira, recebeu o benefício de auxílio-doença até 08.05.07, sendo que, depois disso, a autarquia manteve a conclusão acerca da sua capacidade (fls. 31 e 36/37).
Por outro lado, foram juntados aos autos atestados e exames, firmados por médicos da confiança da segurada e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 39/62), dos quais se infere que apresenta nódulo mamário altamente suspeito, depressão e problemas na coluna.
Conquanto não seja possível a substituição da prova pericial pelos documentos médicos mencionados, é bem provável a persistência da incapacidade para o seu trabalho.
Em relação aos atrasados, entendo incabível o pagamento das parcelas atrasadas mediante provimento antecipado, tendo em vista que o pagamento desses valores se dá na forma dos requisitórios, jamais pela exigência de pagamento direto pelo INSS.
Dentro disso, o pagamento direto pela autarquia justifica a presença, em favor da parte agravante, da urgência da medida.
Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.
Destarte, concedo a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de dispensar, por ora, a autarquia do pagamento dos valores atrasados até a data que se efetivar o restabelecimento do benefício determinado pelo juízo de origem.
Comunique-se o Juízo "a quo" para as providências cabíveis.
Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.
Int.
São Paulo, 10 de março de 2008.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	:	2008.03.00.007898-8 AG 328140
ORIG.	:	0800000095 1 Vr BATAGUASSU/MS 0800002361 1 Vr BATAGUASSU/MS
AGRTE	:	VALCI APARECIDO LANTE
ADV	:	DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALCI APARECIDO LANTE contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Bataguassu/MS, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que necessita do beneficio para prover seu sustento.
A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:
"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".
Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".
Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.
"In casu", a parte agravante, que possui 38 anos, recebeu o benefício até 14.12.2007 (fl. 33).
Outrossim, sendo juntados aos autos documentos, firmados por médicos de confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor, foram apresentados, tão-somente, atestados concomitantes à alta dada pela autarquia (fls. 21/31)
Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.
Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da parte agravante.
Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.
Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.
Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.
Int.
São Paulo, 17 de março de 2008.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	:	2008.03.00.008058-2 AG 328266
ORIG.	:	200761270003194 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE	:	LEONILDA DA SILVA
ADV	:	MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEONILDA DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que a suspensão do benefício compromete sua subsistência.
A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:
"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".
Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".
Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.
"In casu", verifico que, diante do laudo pericial, foi determinada a realização de nova perícia médica, pelo fato do INSS não ter sido regularmente intimado da sua realização (fls. 74).
Mesmo sendo determinada a produção de nova prova técnica, vejo que o "expert", respondendo aos quesitos formulados, inclusive, os apresentados pelo juízo e pela autarquia (fls. 51/52 e 65/67), atestou que a pericianda, portadora de síndrome do túnel do carpo esquerdo, está incapacitada para exercer sua atividade laborativa e esclareceu, suficientemente, as conclusões (fls. 53/59).
Assim, entendo que se mostra razoável o restabelecimento do benefício até a realização da nova perícia.
A natureza alimentar do benefício justifica a presença, em favor da agravante, do fundado receio de dano.
Por essas razões, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.
Dessa forma, defiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal para o fim de determinar o restabelecimento do benefício até a realização de nova perícia. Comunique-se o Juízo "a quo" para as providências cabíveis.
Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.
Int.
São Paulo, 18 de março de 2008.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	:	2006.03.99.013118-0 AC 1103120
ORIG.	:	0400000206 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIZIA RIBEIRO MARTINS
ADV	:	AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, o número válido do seu CPF/MF, a fim de que possa ser efetuada a verificação de eventual prevenção, tendo em vista que o número informado na incial e na procuração é do cônjuge da autora.
Na hipótese de expedição de Carta de Ordem para a intimação da parte autora, determine-se ao Sr. Oficial de Justiça que, caso tenha vista do referido documento, certifique o número correto.
Com a vinda dessa informação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para a referida verificação.
São Paulo, 03 de março de 2008.
RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC.	:	2007.03.00.100707-9 AG 319545
ORIG.	:	200761170035367 1 Vr JAU/SP
AGRTE	:	MARIA JOSE CORREIA GOMES
ADV	:	ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA DE SOUZA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Reitere-se a intimação à agravante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento integral ao despacho da fl. 68, devendo seu patrono declarar, expressamente, a autenticidade das peças obrigatórias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso sem apreciação do mérito.
São Paulo, 13 de março de 2008.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.105046-5 AG 322740
ORIG.	:	0700003347 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	MAURICIO HENRIQUE GENARO
ADV	:	JOAO RUBEM BOTELHO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do auxílio-doença.
Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.
O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).
Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.
Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.
Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.
Intimem-se.
Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.
São Paulo, 07 de março de 2008.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.99.023540-7 AC 1200404
ORIG.	:	0600000844 3 Vr DRACENA/SP 0600038938 3 Vr DRACENA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NATALINA ROMANO DA SILVA
ADV	:	OSVALDIR RADIGHIERI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre a petição e documentos das fls. 89/111, juntados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Paulo, 03 de março de 2008.
RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

SUBSECRETARIA DA OITAVA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC.	:	2002.03.99.027426-9 AC 813777
ORIG.	:	0000000967 2 Vr JUNDIAI/SP
EMBTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO	:	V. Acórdão de fls. 119-128
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DIJALMA MANOEL LAURENTINO
ADV	:	PAULO ROGERIO DE MORAES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MARCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.
I-Ocorrência de omissão quanto ao termo final de incidência dos juros moratórios.
II- O pagamento do precatório, se realizado até o final do exercício seguinte à inclusão no orçamento, não obriga a entidade de direito público a arcar com juros de mora, devidos apenas no caso de descumprimento da norma constitucional
III-O regime constitucional do precatório, com a exclusão dos juros, prevalece apenas da data da inclusão até o efetivo depósito, em face dos princípios da legalidade e isonomia: todos os credores serão tratados igualmente, independentemente das datas de homologação das contas, expedição ou variantes outras. É essa, inclusive, a regra constante no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02.07.2007
IV-Embargos de declaração a que se dá provimento.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em extensão diversa, para esclarecer que não se constitui mora o interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre o seu montante e data da entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, nem tão pouco durante a tramitação do precatório, se observado o prazo constitucional.
São Paulo, 3 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.03.99.034689-0 AC 825911
ORIG.	:	0100002343 3 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE	:	TEREZA CARRARO PIVARO
ADV	:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ISRAEL CASALINO NEVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MARCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material, aliada à prova testemunhal.
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há mais de trinta anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Apelação da autora a que se nega provimento.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
São Paulo, 3 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.99.018256-2 AC 880661
ORIG.	:	0200000178 2 Vr PIEDADE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CINTIA RABE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IRACEMA LEMES DA SILVA
ADV	:	LICELE CORREA DA SILVA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE SP
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MARCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL BASEADA EM CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL. PRAZO DE CARÊNCIA.
- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.
- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.
- A certidão de casamento, onde consta a qualificação do marido como rurícola, constituiu início de prova material.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período de carência.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- Termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação.
- Considerando a percepção, pela autora, de amparo assistencial (benefício nº 560.750.860-5) a partir de 12.04.2007, e tendo em vista, por outro lado, a impossibilidade de cumulação desse benefício com a aposentadoria por idade, por força da expressa vedação prevista no parágrafo 4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, os efeitos financeiros da aposentadoria por idade não serão devidos entre 12.04.2007 até a data desta decisão, voltando a ser observados a partir da competência março de 2008, cessando-se o amparo assistencial na véspera da data de início do benefício previdenciário.
- Tomando-se em conta que tanto o benefício até então percebido pela autora quanto o que ora lhe é concedido têm seu valor mensal fixado em um salário mínimo, não há que se falar em prestações atrasadas durante o interstício acima mencionado, salvo no que tange ao abono anual.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Apelação a que se dá parcial provimento. Remessa Oficial não conhecida. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência março/08, sob pena de multa diária, nos termos do voto da Relatora.
São Paulo, 3 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.99.019379-1 AC 883341
ORIG.	:	0200000112 2 Vr PIEDADE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CINTIA RABE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	AGENOR FERNANDES DE MATTOS (= ou > de 65 anos) e outro
ADV	:	LICELE CORREA DA SILVA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE SP
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL BASEADA EM CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL. PRAZO DE CARÊNCIA.
- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.
- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período de carência.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- Termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Apelação a que se dá parcial provimento. Remessa oficial não conhecida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
São Paulo, 3 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.04.015579-3 AC 1202476
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP
APTE	:	RUTE TAVARES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE. REVISÃO. LEI Nº 9.032/95. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DOS EFEITOS DE LEI NOVA SEM PREVISÃO LEGAL.
- Necessidade de preservação do ato jurídico perfeito (aplicação da lei vigente à época da concessão do benefício).
- Aplica-se a lei da época da concessão, afastada a possibilidade de retroação de lei posterior, benéfica ao segurado (como o caso), se não há previsão legal expressa a autorizar o efeito retroativo.
- Precedentes jurisprudenciais.
- Agravo legal a que se nega provimento.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatora.
São Paulo, 3 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.13.004620-8 AC 1013638
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JULIO CESAR MOREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARGARIDA CONCEICAO GONCALVES CORDEIRO
ADV	:	CARLOS ALBERTO FERNANDES
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
REL.ACO	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / Relator p/ acórdão
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO IMEDIATA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. VERBA HONORÁRIA.
I-A lei nova — que majorou o coeficiente de cálculo da pensão por morte — deverá incidir de forma imediata a partir da data da sua vigência (Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725/AL). In casu, a majoração do coeficiente para 100% deverá incidir a partir de 2/12/98, tendo em vista o reconhecimento da prescrição qüinqüenal das parcelas vencidas no período anterior.
II-A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deverá incidir desde quando devida e não paga cada parcela, nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
III-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, excluindo-se a taxa Selic.
IV-Tendo a autora litigado sob o manto da assistência judiciária, incabível a condenação do réu no pagamento de custas processuais em reembolso.
V-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e Súmula nº 111, do C. STJ.
VI-Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Newton De Lucca, que faz parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Sra. Juíza Federal Relatora Márcia Hoffmann, que lhes dava provimento.
São Paulo, 2 de maio de 2005. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.03.99.001398-7 AC 912743
ORIG.	:	0200001041 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JULIA ALVES DOS SANTOS
ADV	:	MARCOS ANTONIO DE SOUZA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MARCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude do montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo.
- A prova material deve ser abrangente do período mínimo exigido pela lei, para efeito de carência, reportando-se ao tempo de exercício laboral.
- Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3.ª Seção desta E. Corte (AR n.º 2001.03.00.019777-6, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).
- Apelação do INSS a que se dá provimento. Remessa Oficial não conhecida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
São Paulo, 3 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.03.99.018928-7 AC 942123
ORIG.	:	0200000534 2 Vr DRACENA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOANA FERRO DE OLIVEIRA
ADV	:	KARINA WU ZORUB
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.
II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.
III-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

IV-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.
V-Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.03.99.028720-0 AC 963207
ORIG.	:	9709059645 2 Vr SOROCABA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VALERIA CRUZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ELZA NUNES DA SILVA
ADV	:	CELSO ANTONIO DE PAULA
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA / RECURSO ADESIVO
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I-A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.
II-Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.
III-Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
IV-Apelação do INSS provida. Recurso Adesivo da autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicado o recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.20.003900-9 AC 1019126
ORIG.	:	1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA BENEDITO DALLE PIAGGE (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTERIOR AO REQUERIMENTO.
- Reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.
- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, nos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento. A implementação dos requisitos em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91 enseja a aplicação do artigo 143, em sua redação original.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
São Paulo, 3 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.003223-8 AC 1000843
ORIG.	:	0300000919 1 Vr ITABERA/SP
APTE	:	BENEDICTA DE OLIVEIRA GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADV	:	JOAO COUTO CORREA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. VERBA HONORÁRIA.
- Termo inicial a partir do ajuizamento da ação. Não conhecimento do recurso da autora nessa parte, vez que, fixado nos termos do inconformismo do apelante.
- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido. A implementação dos requisitos em data anterior ao advento da Lei 8.213/91, enseja a aplicação do artigo 143, em sua redação original.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- Termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.
- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo a quo de concessão do benefício a partir da citação e determinar que a verba honorária incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença e recurso da autora parcialmente provido para fixar a correção monetária e os juros de mora conforme explicitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora.
São Paulo, 3 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.028885-3 AC 1041220
ORIG.	:	0400000811 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ALICE SOARES DE PROENCA
ADV	:	EDEMIR DE JESUS SANTOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MARCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL BASEADA EM CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL. PRAZO DE CARÊNCIA.
- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.
- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período de carência.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
São Paulo, 3 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.035493-0 AC 1050916
ORIG.	:	0300000582 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PIEDADE MARTINS GONCALVES THOMAZ
ADV	:	NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MARCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há mais de trinta anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3.ª Seção desta E. Corte (AR n.º 2001.03.00.019777-6, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).
- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda, na forma acima explicitada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.
São Paulo, 3 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.041974-1 AC 1058379
ORIG.	:	0300000929 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE	:	IRACEMA OLIVIO DE OLIVEIRA
ADV	:	PAULO CEZAR PISSUTTI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REL ACO	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.
II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.
III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.
IV-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
V-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.
VI-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, §§ 3 e 4º, do CPC.
VII-Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Newton De Lucca, que faz parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Sra. Juíza Federal Convocada Relatora, que lhe negava provimento.
São Paulo, 24 de outubro de 2005. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.16.000114-5 AC 1258982
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP
APTE	:	MARIA EDITH OLIVEIRA
ADV	:	CARLOS ALBERTO DA MOTA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.
II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.
III-O período de 15 anos mencionado no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 refere-se ao prazo que o segurado possui para pleitear o benefício previdenciário.
IV-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
V-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.
VI-Apelações improvidas. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento às apelações e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.16.000871-1 AC 1263020
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MADALENA STAVARE DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	PAULO ROBERTO MAGRINELLI
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há mais de trinta anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3.ª Seção desta E. Corte (AR n.º 2001.03.00.019777-6, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).
- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda, na forma acima explicitada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.
São Paulo, 3 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.030851-0 AC 1138018
ORIG.	:	0500000023 1 Vr SETE QUEDAS/MS 0500000229 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARCELINA VELOZO
ADV	:	ATINOEL LUIZ CARDOSO
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MARCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL BASEADA EM CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL. PRAZO DE CARÊNCIA.
- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A certidão de casamento, onde consta a qualificação do marido como rurícola, constituiu início de prova material.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período de carência.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Reduzida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Recurso adesivo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do voto da Relatora.
São Paulo, 3 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.038013-0 AC 1148968
ORIG.	:	0500000753 1 Vr AURIFLAMA/SP 0500004290 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TEREZA RAMOS DA SILVA
ADV	:	GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA / AGRAVO RETIDO
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL BASEADA EM CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL. PRAZO DE CARÊNCIA.
- Dispensabilidade do prévio requerimento administrativo, em virtude do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional consagrado no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal.
- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, nos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento. A implementação dos requisitos em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91 enseja a aplicação do artigo 143, em sua redação original.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- Agravo Retido e Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto da Relatora.
São Paulo, 3 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.11.004209-0 AC 1220701
ORIG.	:	2 Vr MARILIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	THEREZINHA DE JESUS SICA
ADV	:	CELSO FONTANA DE TOLEDO
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.
- Reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.
- Possível a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a presença dos pressupostos autorizadores de tal medida.
- Matéria preliminar rejeitada.
- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Demonstrado ser a autora pessoa idosa, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família.
- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Apelação parcialmente provida. Sentença retificada ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, retificar o erro material constante da R. sentença, nos termos do voto da relatora.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.044407-1 AG 299505
ORIG.	:	200661090069230 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE	:	PEDRO AVELINO DATORE
ADV	:	ANTONIO TADEU GUTIERRES
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARINA FONTOURA DE ANDRADE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa — antes o exige expressamente — o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.
II-O autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 10/8/06, conforme afirma a fls. 12. Pleiteou, para tanto, fossem computados os períodos trabalhados em atividade especial e atividades comuns (fls. 13/14). A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária.
III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.044677-8 AG 299658
ORIG.	:	0700000318 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE	:	ROBERTO RAFALDINI
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.
I-Incapacidade demonstrada, constituindo prova inequívoca para demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, nos termos do art. 273, do CPC.
I-Verifico que o autor sempre exerceu atividades braçais (pedreiro - fls. 17/26), estando com 60 anos (fls. 17). Recebeu auxílio-doença no período de 1º/03/05 (fls. 27) a 18/12/06 (fls. 10). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 36, datado de 18/12/06, informa que o agravante "encontra-se em tratamento médico devido a enfisema pulmonar", estando incapacitado para o trabalho.
II-Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.
IV-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.047095-1 AG 299999
ORIG.	:	0700000415 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE	:	CREUZA ZANATA RODRIGUES
ADV	:	SARITA DE OLIVEIRA SANCHES LEMOS
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.
I-Incapacidade demonstrada, constituindo prova inequívoca para demonstrar a verossimilhança das alegações da autora, nos termos do art. 273, do CPC.
II-Verifico que a autora, com 66 anos de idade (fls. 21), recebeu o auxílio-doença até 31/12/06 (fls. 12). Todavia, o documento médico de fls. 24/25, datado de 06/03/07, informa que a agravante está em tratamento ortopédico desde 2006 sem apresentar melhora com quadro de "escoliose lombar, artrose lombar, artropatia, radiculopatia lombar" e "artrose coxo femural", não estando apta para o trabalho.

III-Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.
IV-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.061945-4 AG 303196
ORIG.	:	0600002323 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	MAERCIO FRANCISCO
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.
I-O autor recebeu auxílio-doença no período de 22/02/05 (fls. 27) a 09/08/06 (fls. 24). Todavia, o atestado médico com data posterior à cessação do benefício (fls. 25 - 17/11/06) informa que o agravante "está impossibilitado para trabalhar por tempo indeterminado devido HAS severa e gota".
II-Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores de dificuldades de reversão.
III-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.064785-1 AG 303772
ORIG.	:	0700000733 2 Vr MOCOCA/SP 0700030569 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE	:	DARLITA MARQUES FERREIRA SILVEIRA
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.
I-A autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 6/3/03 a 18/4/03, 28/4/03 a 30/12/03, 6/1/04 a 12/2/04 e de 18/2/04 (fls. 23) a 8/4/07 (fls. 46). Todavia, o receituário médico de fls. 53, datado de 11/4/07 nos dá notícia de que a incapacidade não cessou, uma vez que a agravante encontra-se em tratamento médico e com dificuldade de trabalho. Outrossim, o atestado de fls. 55 (de 2/5/07) informa que a agravante apresenta "crises convulsivas de difícil controle e vem acompanhada de surtos psicóticos" (fls. 55). Dessa forma, considerando-se que durante todo o período em que a autora esteve no gozo do auxílio-doença os benefícios foram suspensos e novamente concedidos quase que simultaneamente - revelando a fragilidade das altas médicas efetuadas pelos peritos da autarquia - vislumbro nos referidos documentos, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, necessária para o deferimento do pedido.
II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.
III-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.081933-9 AG 306108
ORIG.	:	200761270024460 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE	:	MARIA APARECIDA MARTINS
ADV	:	MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.
I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.
II-Não preenchido, in casu, o requisito da prova inequívoca, exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.
III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.083176-5 AG 307028
ORIG.	:	0700000944 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JOSE RUFINO BARBOSA
ADV	:	JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.
I-O argumento da impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a autarquia vai de encontro ao conteúdo da Súmula n.º 729, do C. Supremo Tribunal Federal.
II-Incapacidade demonstrada, constituindo prova inequívoca para demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, nos termos do art. 273, do CPC.
III-Prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos (art. 558, CPC).
IV-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.083205-8 AG 307052
ORIG.	:	0700000682 1 Vr CACONDE/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	AIRTON DA SILVA
ADV	:	DANIEL FERNANDO PIZANI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.
I-Incapacidade demonstrada, constituindo prova inequívoca para demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, nos termos do art. 273, do CPC.
II-Prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos (art. 558, CPC).
III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.085008-5 AG 308431
ORIG.	:	0700090458 1 Vr MOGI GUACU/SP 0700001234 1 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	CLAUDINEI DIAS DA SILVA
ADV	:	ROSANA DEFENTI RAMOS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.
I-O argumento da impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a autarquia vai de encontro ao conteúdo da Súmula n.º 729, do C. Supremo Tribunal Federal.
II-Incapacidade demonstrada, constituindo prova inequívoca para demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, nos termos do art. 273, do CPC.
III-Prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos (art. 558, CPC).
IV-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.089932-3 AG 311863
ORIG.	:	0700000692 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0700042035 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ANTONIA MENDES DOS REIS
ADV	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
I-O argumento da impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a autarquia vai de encontro ao conteúdo da Súmula n.º 729, do C. Supremo Tribunal Federal.
II-A autora teve o benefício de auxílio-doença indeferido em 12/03/07 por "Não constatação de Incapacidade Laborativa" (fls. 42). Todavia, o atestado de fls. 71, datado de 04/07/07, corroborado pelo exame de fls. 72, de 25/05/07, revelam que a agravada é portadora de "Carcinoma espinocelular grau II histológico". Dessa forma, considerando-se que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade, ficou comprovado que a autora faz jus ao benefício.
III-Prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos (art. 558, CPC).
IV-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.091561-4 AG 312828
ORIG.	:	200161830011589 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ADEILDO PEDRO DA SILVA
ADV	:	HERTZ JACINTO COSTA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADARNO POZZUTO POPPI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA DEDUÇÃO DA PRETENSÃO EM JUÍZO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL.
I-É desnecessário o prévio pedido administrativo para, posteriormente, deduzir-se pretensão em Juízo. Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inserto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.
II- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.093247-8 AG 314239
ORIG.	:	200761830045772 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MAURO BIANCO
ADV	:	FABIO FREDERICO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA ESPECIAL.
I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa — antes o exige expressamente — o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.
II-O art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso. Consta dos autos subjacentes que: "Considerando especiais os períodos das empresas 'Tintas Coral S/A' e 'ICI Packaging Coatings Ltda', excluindo da contagem de tempo os períodos trabalhados em atividade comum, o autor conta com 25 anos, 10 meses e 15 dias até 19/09/2005, data da entrada do requerimento, conforme contagem anexa. Portanto preenche o tempo necessário para obtenção da Aposentadoria Especial (B/46)" (fls. 23). A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária.
III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.096098-0 AG 316237
ORIG.	:	0700002356 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700104088 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	LUCIA CRISTINA CABRAL DA SILVA
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.
I-A autora recebeu o auxílio-doença até 7/4/07 (fls. 22). Todavia, o relatório médico de fls. 25, datado de 18/6/07, informa que a agravante apresenta "cervicobraquialgia M 53.1" e está sendo tratada com antidepressivo, antiinflamatório não hormonal, analgésico de ação periférica, bloqueio de nervos periféricos, e "Não se encontra no momento em condições para o trabalho, pela dor persistente e incapacidade funcional" (grifos meus).
II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.
III-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.015680-5 AC 1190433
ORIG.	:	0600000748 3 Vr ATIBAIA/SP 0600091572 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GERALDINA RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO (= ou > de 65 anos)
ADV	:	ANDREIA DE MORAES CRUZ
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO. EFEITOS. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I-Nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01, a apelação deverá ser recebida em ambos os efeitos, exceto quando confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, hipótese em que, nesta parte, será recebida apenas no efeito devolutivo.
II-Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.
III-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.
IV-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.
V-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.
VI-O período de 15 anos mencionado no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 refere-se ao prazo que o segurado possui para pleitear o benefício previdenciário.
VII-Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
VIII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.
IX- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, dando-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.016121-7 AC 1191256
ORIG.	:	0600000467 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	YOSHIKAZU SAWADA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APARECIDA SABINO SOARES
ADV	:	ROGERIO TAKEO HASHIMOTO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA.
- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.
- Não prospera a argüição do INSS pertinente à ilegitimidade da autora para recorrer da fixação da verba honorária, uma vez que a parte autora possui legitimidade para discutir o valor dos honorários advocatícios.
- Deixo de conhecer do recurso do Instituto na parte em que se reporta, genericamente, à contestação, consoante aplicação do artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.
- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido. A implementação dos requisitos em data anterior ao advento da Lei 8.213/91, enseja a aplicação do artigo 143, em sua redação original.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Preliminar argüida pela autarquia em contra-razões rejeitada. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Recurso adesivo da autora improvido. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões pelo INSS, dar parcial provimento à sua apelação, negar provimento ao recurso adesivo da autora e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
São Paulo, 3 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.025367-7 AC 1203475
ORIG.	:	0500002290 1 Vr JAGUARIUNA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA JOSE DA SILVA GONCALVES
ADV	:	ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.
I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.
II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.
III-Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.031609-2 AC 1214448
ORIG.	:	0600001104 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600058120 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PALMIRA ROSA DE JESUS
ADV	:	CELSO GIANINI
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL BASEADA EM CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL. PRAZO DE CARÊNCIA.
- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- Reduzida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Apelação a que se dá parcial provimento para reduzir a verba honorária a 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
São Paulo, 3 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.032104-0 AC 1215034
ORIG.	:	0600000471 2 Vr ADAMANTINA/SP 0600030712 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JULIA ALVES DE QUEIROZ FERREIRA
ADV	:	SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.
I-Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissões e aclarar contradições ou obscuridades. Não ocorrendo tais hipóteses, não merecem acolhida as razões invocadas pela parte embargante.
II-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.033696-0 AC 1218421
ORIG.	:	0600000315 2 Vr ADAMANTINA/SP 0600021239 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ALZIRA EVANGELISTA DE MELO CEULIN (= ou > de 60 anos)
ADV	:	SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.
I-Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissões e aclarar contradições ou obscuridades. Não ocorrendo tais hipóteses, não merecem acolhida as razões invocadas pela parte embargante.
II-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.034790-8 AC 1221928
ORIG.	:	0500000467 1 Vr SERRANA/SP 0500004467 1 Vr SERRANA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCILENE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IRACY FUZARO PERON (= ou > de 60 anos)
ADV	:	JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA / AGRAVO RETIDO
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I-Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).
II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.
III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.
IV-O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.
V-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
VI-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.
VII-Agravo Retido improvido. Apelação parcialmente provida. Remessa Oficial não conhecida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo retido, dar parcial provimento à apelação, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.035317-9 AC 1222566
ORIG.	:	0600000700 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600079296 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JESUINA APARECIDA BACHESQUI CHAGAS
ADV	:	FABRICIO LEANDRO GIMENEZ
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL BASEADA EM CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL. PRAZO DE CARÊNCIA.
- Possível o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo quando a tutela antecipada é concedida na sentença. Inteligência do artigo 520, inciso VII, do CPC.
- Não incidência de custas e despesas processuais. Não conhecimento de recurso nessa parte, vez que não determinado o pagamento de tais encargos pelo INSS, bem como no que tange a redução da verba honorária, nos termos do inconformismo do apelante.
- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período de carência.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
São Paulo, 3 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.040602-0 AC 1237344
ORIG.	:	0500001229 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DIRCE CUNHA SIMOES
ADV	:	OSWALDO SERON
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. APELAÇÃO. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA.
I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.
II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.
III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.
IV-Caracterizada a hipótese de julgado ultra petita, deve o Juízo ad quem restringir a sentença aos limites do pedido, por força dos arts. 128 e 460 do CPC.
V-Apelação improvida. Sentença que se restringe aos limites do pedido ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, restringir a sentença aos limites do pedido, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.040838-7 AC 1237680
ORIG.	:	0500001027 2 Vr ITARARE/SP 0500044415 2 Vr ITARARE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO BATISTA PRETO DE GODOI
ADV	:	JOAO BATISTA GOMES
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.
II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.
III-A legislação pertinente (art. 143, Lei n.º 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.
IV-In casu, não há que se falar em juros de 0,5% ao mês, tendo em vista que a citação deu-se em data posterior à vigência do novo Código Civil, sendo devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.
V-Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
VI-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.
VII-Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.040943-4 AC 1237785
ORIG.	:	0700000130 1 Vr URANIA/SP 0700002860 1 Vr URANIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NEUZA SCRITORE GARCIA GAMARRA DOS SANTOS
ADV	:	CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO. EFEITOS. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA.
I-Nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01, a apelação deverá ser recebida em ambos os efeitos, exceto quando confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, hipótese em que, nesta parte, será recebida apenas no efeito devolutivo.
II-Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.
III-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.
IV-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.
V-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.
VI-Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.041734-0 AC 1238490
ORIG.	:	0500001150 1 Vr CONCHAL/SP 0500021120 1 Vr CONCHAL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATA MIURA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IRENE PETEQUER DE ASSIS (= ou > de 60 anos)
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA.
- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período de carência.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, incidindo mês a mês, de forma decrescente.

- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
São Paulo, 3 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.041888-5 AC 1238638
ORIG.	:	0300000688 1 Vr PARIQUERA ACU/SP
APTE	:	CONCEICAO DE LIMA MACIEL
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.
- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material, aliada à prova testemunhal.
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há mais de trinta anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3.ª Seção desta E. Corte (AR n.º 2001.03.00.019777-6, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).
- Apelação do INSS a que se dá provimento. Recurso da Autora julgado prejudicado. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, julgar prejudicado o recurso da autora e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
São Paulo, 3 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.042624-9 AC 1240492
ORIG.	:	0300000455 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE	:	JOAO HERMES MARAFON
ADV	:	GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VITOR JAQUES MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL BASEADA EM CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL. PRAZO DE CARÊNCIA.
- Termo inicial do benefício e dos juros na data da citação. Não conhecimento de recurso nessa parte, uma vez que determinado o pagamento nos termos do inconformismo do apelante.
- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período de carência.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- Considerando a percepção, pelo autor, de amparo assistencial (benefício nº 130.982.688-6) a partir de 19.02.2004, e tendo em vista, por outro lado, a impossibilidade de cumulação desse benefício com a aposentadoria por idade, por força da expressa vedação prevista no parágrafo 4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, os efeitos financeiros da aposentadoria por idade não serão devidos entre 19.02.2004 até a data desta decisão, voltando a ser observados a partir da competência março de 2008, cessando-se o amparo assistencial na véspera da data de início do benefício previdenciário.
- Tomando-se em conta que tanto o benefício até então percebido pelo autor quanto o que ora lhe é concedido têm seu valor mensal fixado em um salário mínimo, não há que se falar em prestações atrasadas durante o interstício acima mencionado, salvo no que tange ao abono anual.
- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Recurso do autor a que se nega provimento. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, negar provimento ao recurso do autor e, de ofício, conceder a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, sob pena de multa diária, nos termos do voto da Relatora.
São Paulo, 3 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.043388-6 AC 1243274
ORIG.	:	0600000684 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0600024990 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DIRCE RIBEIRO DA SILVA
ADV	:	JOAO COUTO CORREA
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL BASEADA EM CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL. PRAZO DE CARÊNCIA.
- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período de carência.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.
- Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
São Paulo, 3 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.043506-8 AC 1243428
ORIG.	:	0600000190 1 Vr GUARARAPES/SP 0600002622 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DENIZ CANASSA CALCA
ADV	:	GLEIZER MANZATTI
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há mais de trinta anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3.ª Seção desta E. Corte (AR n.º 2001.03.00.019777-6, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).
- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda, na forma acima explicitada, revogando a tutela anteriormente concedida. Recurso adesivo da parte autora julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicado o recurso adesivo da autora, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora.
São Paulo, 3 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.043989-0 AC 1244052
ORIG.	:	0600001080 1 Vr PIEDADE/SP 0600054967 1 Vr PIEDADE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DE LOURDES DE PROENCA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	LICELE CORREA DA SILVA
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
- Possível o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo quando a tutela antecipada é concedida na sentença. Inteligência do artigo 520, inciso VII, do CPC.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há mais de trinta anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3.ª Seção desta E. Corte (AR n.º 2001.03.00.019777-6, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).
- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda, na forma acima explicitada, revogando a tutela anteriormente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora.
São Paulo, 3 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.044136-6 AC 1244211
ORIG.	:	0500000741 1 Vr VIRADOURO/SP 0500000861 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	AMELIA LUZIA ZANELA FEROLDI
ADV	:	BENEDITO MACHADO FERREIRA
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL BASEADA EM CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL. PRAZO DE CARÊNCIA.
- Não conhecimento do recurso do INSS no tocante à não-incidência da verba honorária sobre as parcelas posteriores à sentença, porque nos termos do inconformismo.
- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, nos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento. A implementação dos requisitos em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91 enseja a aplicação do artigo 143, em sua redação original.
- Restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora, no período exigido, eis que os documentos carreados aos autos, aliados aos depoimentos das testemunhas, conduzem à certeza de que laborou nos últimos cinco anos anteriores ao implemento do requisito etário na condição de lavradeira.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
São Paulo, 3 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.046014-2 AC 1250383
ORIG.	:	0500001248 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0500015966 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE	:	MARIA DOLORES CASTRO LEODORO
ADV	:	JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-O benefício deve ser concedido no valor de um salário mínimo, em conformidade com o disposto no art. 143, da Lei nº 8.213/91.

IV-O abono anual constitui direito assegurado na Constituição Federal, sendo devido ao segurado que, durante o ano, recebeu alguns dos benefícios constantes do elenco do art. 40 da Lei nº 8.213/91.

V-O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

VI-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VII-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VIII-Tendo a autora litigado sob o manto da assistência judiciária, incabível a condenação da autarquia no pagamento de custas processuais.

IX-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

X-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XI-Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.046244-8 AC 1250880
ORIG.	:	0600001389 1 Vr IPUA/SP 0600026938 1 Vr IPUA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MAURA PETROLINI DE SOUZA
ADV	:	OLENO FUGA JUNIOR
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA / AGRAVO RETIDO
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Agravo retido. Desistência tácita do recurso. Ausência de reiteração em razões de apelação - Artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há mais de trinta anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3.ª Seção desta E. Corte (AR n.º 2001.03.00.019777-6, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).

- Agravo Retido não conhecido. Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 3 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.049896-0 AC 1262055
ORIG.	:	0400002896 2 Vr CATANDUVA/SP 0400049370 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NAIR SURIAN DE SOUZA
ADV	:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL BASEADA EM CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.

- A certidão de casamento, em que consta a qualificação do marido como rurícola, constituiu início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, nos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento. A implementação dos requisitos em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91 enseja a aplicação do artigo 143, em sua redação original.

- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.

- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- Apelação a que se dá parcial provimento para determinar a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 3 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.051001-7 AC 1266614
ORIG.	:	0500000805 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0500008271 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE	:	LEONOR TRIBIOLLI BIANCHINI
ADV	:	ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN/ OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL BASEADA EM CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.

- A certidão de casamento, onde consta a qualificação do marido como rurícola, constituiu início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período de carência. A implementação dos requisitos em data anterior ao advento da Lei 8.213/91, enseja a aplicação do artigo 143, em sua redação original.

- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

- Termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.

- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.

- Apelação a que se dá parcial provimento para reformar a sentença e julgar procedente a demanda, nos termos explicitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 3 março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.051165-4 AC 1266800
ORIG.	:	0600000870 1 Vr DRACENA/SP 0600079527 1 Vr DRACENA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUIZA BIGNARDI VERA
ADV	:	DANILO BERNARDES MATHIAS
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

V-Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VI-Apelação parcialmente conhecida e improvida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.051277-4 AC 1266926
ORIG.	:	0700000133 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP 0700006450 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CAROLINE PERAZZO VALADRAES DO AMARAL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUZIA CANTU PASSILONGUI
ADV	:	REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL BASEADA EM CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.

- A certidão de casamento, em que consta a qualificação do marido como rurícola, constituiu início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período de carência.

- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 3 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	92.03.061396-0 AC 85858
ORIG.	:	9100000591 1 Vr BROTAS/SP
APTE	:	JOSE RIBEIRO DE FIGUEIREDO
ADV	:	JOSE ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV	:	ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/00. AUSÊNCIA DE MORA IMPUTÁVEL AO INSS. ARTIGO 100, §§1º E 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. ARTIGO 18 DA LEI Nº 8.870/94. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE.

- Inexistência de violação da coisa julgada, na medida em que a decisão abrange período anterior ao decidido no agravo de instrumento nº 2002.03.00.029486-5, fixando os critérios de incidência da correção monetária e dos juros moratórios entre a data da conta e a inclusão do precatório no orçamento.
- No acórdão ficou suficientemente esclarecido que devem incidir plenamente juros moratórios até a inclusão do precatório no orçamento em 1º de julho, segundo preceito contido no §1º do artigo 100 da Constituição Federal e conforme entendimento pacificado pelo E. STF no Recurso Extraordinário nº 298.616, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
- A determinação da incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento não colide com o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição da República, que trata de período posterior.
- Os juros moratórios não incidem apenas no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento (1º de julho), mas também nas hipóteses em que o pagamento, embora realizado no prazo legal, não os computou corretamente, nem observou os critérios de correção monetária estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, caracterizando o inadimplemento parcial da obrigação.
- O INSS é responsável pela mora, pois sua resistência indevida conduziu à necessidade da tutela jurisdicional, devendo responder por toda a demora ocasionada pelos trâmites processuais, inerentes ao sistema, que conduzem a prazos mais dilatados de pagamento, até a plena satisfação do credor. Excetua-se, somente, o período expressamente previsto na Constituição da República, desde que observados os respectivos prazos de quitação.
- Na apuração da correção monetária, deve-se aplicar o IGP-DI no período compreendido entre a data da conta e a da inclusão do precatório no orçamento.
- Inexistência de obscuridade se a questão relativa à aplicação do artigo 18 da Lei nº 8.870/94 não foi objeto de insurgência.
- Embargos de declaração a que se negam provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.
Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	98.03.028300-6 AC 414324
ORIG.	:	9502083296 5 Vr SANTOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	WOLFRANT SANTOS e outros
ADV	:	IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

- O decreto de improcedência integral da ação, em segunda instância, apenas adequou a sentença anteriormente prolatada aos termos da lei, não trazendo nenhuma novidade.
- A determinação trazida em sentença, no sentido de que a inclusão do índice de 147,06% deve ser compensada com qualquer outro aplicado administrativamente apenas chancela o procedimento da Administração.
- O pedido trazido nos embargos de declaração, ora analisados em segunda instância, tem o mesmo objetivo dos embargos que foram apresentados, quando da prolação da sentença de primeiro grau.
- Os autores conformaram-se com a sentença prolatada pelo juízo a quo. É dizer, concordaram com a aplicação proporcional do índice de 147,06% e sua compensação com qualquer outro aplicado administrativamente.
- Por força da apelação e da remessa oficial, analisaram-se os tópicos nos quais houve sucumbência da autarquia, não podendo os autores agitar discussão não suscitada em apelação, inovando em sede de embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração a que se negam provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	98.03.061070-8 AC 429036
ORIG.	:	9600001158 1 Vr BRAS CUBAS/SP
APTE	:	WILSON NUNES FERREIRA
ADV	:	CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVIMENTO JURISDICIONAL EXTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. RECONHECIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- Julgamento extra petita, analisada a apelação como se a matéria suscitada na inicial fosse relativa ao primeiro reajuste do benefício de forma integral, nos termos da Súmula 260 do extinto TFR.
- Redução do provimento jurisdicional aos limites da demanda, anulando-se a parte do acórdão que analisou a questão não aduzida na inicial.
- Admitidos os embargos declaratórios e providos parcialmente, reconhecida a ocorrência de julgamento extra petita para restringi-lo aos limites do pedido, declarando a nulidade parcial do julgado, quando determinou a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício (Súmula 260 do extinto TFR).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes dar parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	98.03.077192-2 AC 439195
ORIG.	:	9600000675 1 Vr ARARAS/SP
APTE	:	FRANCISCO DE ASSIS EUFRASIO
ADV	:	LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- As certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.), sendo documentos públicos, gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório.
- Observância do princípio da livre convicção motivada.
- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
- Comprovado o labor rural de 01.01.1965 a 31.12.1971 e de 20.05.1981 a 31.12.1986.
- Atividade especial reconhecida administrativamente relativo ao período de 01.08.1987 a 20.02.1995, em que o autor exerceu na IPAR o cargo de "caldeirista", nos termos do item 1.1.1 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.
- Somados os períodos de atividade rural, de 01.01.1965 a 31.12.1971 e de 20.05.1981 a 31.12.1986, com os demais registros em CTPS até 20.02.1995, comprovou-se o labor por 29 anos, 10 meses e 14 dias, não cumprido o tempo mínimo necessário para fins de aposentação.
- Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.
- Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.028423-7 AC 475516
ORIG.	:	9700000700 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VASCO BARNABE
ADV	:	EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. OMISSÃO RECONHECIDA.

- O acórdão embargado divergiu do voto vencido no tocante à perda da qualidade de segurado sem, contudo, abordar a questão.
- A perda da qualidade de segurado não obsta a concessão da aposentadoria por invalidez se comprovado o perfazimento de todos os requisitos quando ainda detentor dessa qualidade perante o Sistema Previdenciário. Inteligência do artigo 102, §1º, da Lei nº 8.213/91. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração a que se dá parcial provimento para, suprindo a omissão apontada, reconhecer a manutenção da qualidade de segurado do autor, por força do preconizado no artigo 102, §1º, da Lei nº 8.213/91, mantendo, no mais, o disposto no voto vencedor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 10 de março 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.043535-5 AC 488886
ORIG.	:	9500000512 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE	:	ANTONIO PEREIRA DE LIMA e outros
ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO
APTE	:	ANTONIO DE PAULA
ADV	:	NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

- Possível a adoção dos índices ORTN/OTN para a atualização das contribuições anuais anteriores aos doze últimos meses aplicação, nos termos do julgamento de embargos de declaração anteriormente opostos e já julgados por esta Relatora (fls. 461 a 465). Embasamento em julgado do Superior Tribunal de Justiça (relatoria do Desembargador Federal Ari Pargendler, julgado em 12.05.1994).
- O fato de a aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural ser calculada com base em contribuições anuais, e não mensais, como a do urbano, não impede a atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial, nos moldes preconizados pela legislação da época.
- Tomando-se como base de cálculo as três últimas contribuições anuais do rurícola, atualizam-se, pelas ORTN's, as duas anteriores à última, sistemática análoga à que se adota quando são atualizados os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, no regime urbano, diante da simetria matemática entre uma contribuição anual e doze contribuições mensais.
- Inteligência do acórdão proferido pela Sétima Turma deste Tribunal Regional Federal, de relatoria do Desembargador Federal Antonio Cedenho no Agravo interposto nos termos do artigo 557 do CPC na AC nº 2003.61.12.010528-9, julgado em 22.01.2007, votação unânime, DJ de 31.05.2007.
- Embargos de declaração providos a fim de se aclarar a obscuridade, mas mantendo o resultado do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para aclarar a obscuridade, mantendo o resultado do julgado, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.045917-7 AC 491136
ORIG.	:	9500001781 2 Vr BOTUCATU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IRIDES MARIA MONTANARO VASSOLER
ADV	:	ODENEY KLEFENS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL.
- Reconhecida a obscuridade existente no acórdão no tocante ao termo inicial do benefício.
- Comprovada a formulação de requerimento administrativo e a incapacidade na época, o auxílio-doença é devido desde então (artigo 60, §1º, da Lei nº 8.213/91).
- Benefício mantido na data do indeferimento administrativo, nos termos da sentença, porquanto vedada a reformatio in pejus.
- Embargos de declaração a que se dá parcial provimento para manter o termo inicial do benefício em 02.01.1991, data do indeferimento administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.082828-6 AC 525045
ORIG.	:	9700001315 2 Vr JAU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MILTON CARLOS BAGLIE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ELISABETE CRISTINA MARAFAO incapaz
REPTE	:	JOSE MARAFON
ADV	:	DEANGE ZANZINI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAU SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO LEGAL. OMISSÃO SUPRIDA.
- Quanto à comprovação de renda familiar per capita dentro do limite imposto pelo parágrafo 3º, artigo 20, da Lei nº 8.742/93, tal legislação não é a única que dá sustentáculo à concessão do benefício, no caso concreto. Necessidade de verificação de outros elementos objetivos. Entendimento esposado no voto do Relator da ADIN nº 1.232-1, Ministro Ilmar Galvão.
- Verificadas as condições previstas em lei para a concessão do benefício, de rigor a manutenção do julgamento.
- Embargos de declaração providos para, mantendo a procedência da demanda, corrigir a omissão relativa à análise do requisito constante do parágrafo 3º, artigo 20, da Lei nº 8.742/93.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.00.015928-9 AC 841951
ORIG.	:	8V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	HUMBERTO LUCHINI
ADV	:	ELAINE APARECIDA AQUINO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DENTISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS.
- Sentença parcialmente nula ao condicionar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço à análise administrativa pelo INSS.
- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Atividade exercida como dentista é considerada insalubre nos termos do Decreto nº 53.831/64, item 2.1.3., e dos itens 1.3.4 (anexo I) e 2.1.3 (anexo II) do Decreto nº 83.080/79, em face da exposição a materiais infecto-contagiantes e radiações ionizantes ao operar aparelhos de raio-X.
- Na ausência de formulário e laudo pericial a comprovar a efetiva exposição do apelado aos agentes nocivos, nos termos da legislação vigente, a atividade exercida após 28.04.1995 não pode ser considerada especial.
- Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.
- Nulidade parcial da sentença declarada de ofício. Apelação e remessa oficial às quais se dá parcial provimento. Revogada a tutela anteriormente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade parcial da sentença e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.07.006913-7 AC 919847
ORIG.	:	1 Vr ARACATUBA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ADAO FRANCISCO DA SILVA
ADV	:	ROBERTO MAZZARIOLI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR	:	DES. FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO INICIAL.
- Possível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar.
Matéria preliminar rejeitada.
- O INSS não se vincula à decisão proferida em Juízo Trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o autor e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere à averbação de tempo de serviço para fins previdenciários.
- Período abrangido pela estabilidade provisória reconhecido pois houve a comprovação nos autos do recolhimento das contribuições previdenciárias de 07/96 a 07/97.
- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Atividade especial comprovada através de formulários e laudo técnico, nos termos da legislação vigente.
- O autor demonstrou que laborou por 30 anos e 29 dias, em data anterior ao advento da EC n° 20/98, pelo que faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Consagração do direito às regras vigentes antes da alteração significativa produzida por esta emenda.
- Termo inicial do benefício deve ser fixado em 09.09.1998.
- Honorários de advogado mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial às quais se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido do INSS e dar parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.03.99.062017-5 AC 637033
ORIG.	:	0000000178 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUIZ DIAS
ADV	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 515, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EC Nº 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS.
- Tratando-se de pedido único, com dupla causa de pedir, apreciada somente uma delas pelo juízo a quo, nada impede que a outra seja examinada em grau recursal, sendo irrelevante a ausência de recurso da parte interessada, que, vencedora, não tinha interesse em recorrer.
- Inteligência do artigo 515, parágrafo 1º, do CPC, que por força do efeito translativo dos recursos, impõe a devolução de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não decididas.
- As certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc), sendo documentos públicos, gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório.
- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Atividade especial comprovada, em parte, por meio de laudos técnicos que atestam a exposição do autor ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos n° 53.381/64, 83.080/79, no período anterior a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97.
- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n° 9.711/98, à vista do artigo 15 da EC nº 20/98, que reforçou a vigência dos artigos 57 e 58 da lei nº 8.213/91 e ante o advento do Decreto n° 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n° 3.048/99.
- O tempo de atividade especial, convertido em comum, somado aos demais registros e ao período rural reconhecido, perfaz 25 anos, 10 meses e 01 dia.
- Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.
- Apelação e remessa oficiais às quais se dá parcial provimento para reformar a sentença. Reconhecidos, de ofício, nos termos do artigo 515, parágrafo 1º, do CPC, como especiais, os períodos de 01.12.1981 a 27.07.1982, 13.02.1989 a 09.05.1990, 01.04.1991 a 29.11.1991 e de 01.04.1996 a 19.11.1999.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial e, de ofício, nos termos do artigo 515, parágrafo 1º, do CPC, reconhecer como especiais os períodos de 01.12.1981 a 27.07.1982, 13.02.1989 a 09.05.1990, 01.04.1991 a 29.11.1991 e de 01.04.1996 a 19.11.1999, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.83.003443-3 AC 774775
ORIG.	:	3V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ABEL ALVES PEREIRA e outros
ADV	:	LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV	:	JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.
- A inicial pleiteia a utilização de índice de correção monetária integral (IRSM de fevereiro de 1994) no salário-de-contribuição. Se o direito existe, a possibilidade de efetivo aumento da renda mensal inicial, levando-se em conta a existência de tetos e redutores, deve ser aferida em sede de execução de sentença.
- A aplicação do índice de 39,67% no mês de fevereiro de 1994 é admitida pela própria autarquia, reconhecido o interesse de agir pela edição da Medida Provisória nº 201/2004 (posteriormente convertida na Lei nº 10.999, de 15.12.2004). Intenção de rediscutir o mérito.
- Para os autores que tiveram a pretensão atendida, explicita-se a verba honorária, com a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.
- O autor Paulo Alves de Oliveira apresentou documentação que comprova a concessão de seu benefício em 11.11.1994. O acórdão, em evidente erro material, desconsiderou a prova juntada. Apresentada posteriormente ao julgamento carta de concessão do benefício, corrobora-se o documento anteriormente apresentado, razão pela qual passa-se a examinar o mérito do pedido, relativamente ao citado autor. (adoção do disposto no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).
- Cabível a aplicação do índice de 39,67% (IRSM/IBGE, de fevereiro de 1994), ao valor dos salários de contribuição, antes de sua conversão em URV, determinada pela Lei nº 8.880/94.
- Inteligência do artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, que determina a aplicação do IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 (39,67%), aos salários de contribuição de benefícios concedidos após março de 1994. Precedentes do STJ.
- Condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e o valor do benefício efetivamente pago, executando-se as parcelas já atingidas pela prescrição qüinqüenal anterior à propositura da ação, corrigidas monetariamente, nos termos preconizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007.
- Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003 - Lei n° 10.406/02). A partir de então, serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, na sua atual redação.
- Embargos de declaração do INSS parcialmente providos, apenas para fixar o termo final de incidência da verba honorária, consoante a nova redação da Súmula 111 do STJ, até a data da sentença, relativamente aos autores Abel Alves Pereira, Ilário Teixeira, Antonio Alves Pereira, Claunício Gonçalves de Franca, David Lemos, Elizenita Araújo Silva, Hermínio Luiz Muniz e José Genésio de Andrade. Embargos de declaração dos autores providos, para também julgar procedente o pedido, quanto ao autor Paulo Alves de Oliveira, nos termos acima expostos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração do INSS e dar provimento aos embargos de declaração dos autores, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2001.03.99.005770-9 AC 664548
ORIG.	:	0005727030 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADV	:	ANA MARIA PEREIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.
- Reconhecida a contradição existente entre a fundamentação e a data estabelecida como de início do benefício.
- Comprovado o cancelamento indevido de auxílio-doença concedido administrativamente, a aposentadoria por invalidez é devida desde então (artigo 43 da Lei nº 8.213/91).
- Benefício mantido na data do ajuizamento da ação, nos termos da sentença, porquanto o autor não apelou, sendo vedada a reformatio in pejus.
- Embargos de declaração a que se dá parcial provimento para manter o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2001.03.99.013707-9 AC 679178
ORIG.	:	9900001089 1 Vr CERQUILHO/SP
APTE	:	MARIA PEREIRA TEIXEIRA
ADV	:	EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANDERSON ALVES TEODORO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMANTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.
- A sentença embora sucinta, encontra-se suficientemente fundamentada, com análise do pedido da autora e exposição das razões de convencimento do juízo, razão pela qual não prosperam as preliminares suscitadas.
- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da inclusão do precatório no orçamento, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Após a data da inclusão do precatório no orçamento, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciários, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, § 3º.
- Inexistência de violação à coisa julgada. A indexação determinada na sentença é observada na elaboração dos cálculos de liquidação até a inclusão do precatório, observando-se, posteriormente, as regras constitucionais e legais relativas ao adimplemento do débito de natureza pública, judicialmente constituído.
- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da inclusão do precatório no orçamento.
- Apelação parcialmente provida para determinar a elaboração de cálculos, com aplicação, no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento, dos juros moratórios e dos índices de atualização dos débitos relativos aos benefícios previdenciários, estabelecidos pela Resolução nº 561/07 do CJF, e, a partir de então, do IPCA-E.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2001.03.99.036715-2 AC 717404
ORIG.	:	0000000404 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ISRAEL CASALINO NEVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PAULO ZACHARIAS DE PAULA
ADV	:	ALDEVIR FRANCISCO BRUNINI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.
- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2001.03.99.044352-0 AC 730459
ORIG.	:	9900001056 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE	:	ZILDA CLARA LEOPOLDINA SILVA
ADV	:	GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL
ADV	:	STEVEN SHUNITI ZWICKER
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMANTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.
- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da inclusão do precatório no orçamento, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Após a data da inclusão do precatório no orçamento, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciários, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, § 3º.
- Inexistência de violação à coisa julgada. A indexação determinada na sentença é observada na elaboração dos cálculos de liquidação até a inclusão do precatório, observando-se, posteriormente, as regras constitucionais e legais relativas ao adimplemento do débito de natureza pública, judicialmente constituído.
- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da inclusão do precatório no orçamento.
- Apelação parcialmente provida para determinar a elaboração de cálculos, com aplicação, no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento, dos juros moratórios e dos índices de atualização dos débitos relativos aos benefícios previdenciários, estabelecidos pela Resolução nº 561/07 do CJF, e, a partir de então, do IPCA-E.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2001.03.99.049405-8 AC 739948
ORIG.	:	0000000599 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANISIO DOS SANTOS
ADV	:	ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.
- A apreciação imediata da causa pelo tribunal, em grau de recurso de apelação, exige a presença de dois requisitos: que a questão a ser apreciada seja exclusivamente de direito e esteja em condições imediatas de julgamento.
- Mesmo que a causa sub judice verse sobre questões de direito e de fato, é possível a apreciação imediata do mérito pelo tribunal, desde que presentes os pressupostos que autorizariam o julgamento antecipado da lide (questão exclusivamente de direito, ou, sendo também de fato, não houver necessidade de produção de novas provas). Aplicação extensiva do artigo 330, inciso I c.c. artigo 515, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil.
- O artigo 55, § 3º, da Lei n° 8.213/91 exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado.
- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.

- Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época.
- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n° 9.711/98, ante o advento do Decreto n° 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n° 3.048/99.
- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminha), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).
- Devido o acréscimo de 06 anos, 06 meses e 25 dias ao seu benefício, para fins de recálculo da renda mensal inicial, a partir da data do requerimento administrativo (19.03.1998).
- Mantida a revisão a partir do requerimento administrativo (19.03.1998).
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003 - Lei n° 10.406/02), sendo que, a partir de então, serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN, destacando-se que, em se tratando de aplicação de norma superveniente - dispositivo do novo Código Civil - não há que se falar em reformatio in pejus, pois sua automática incidência opera ex vi legis.
- Honorários advocatícios reduzidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Apelação do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, às quais se dá parcial provimento. Atividade especial, de 02.05.1979 a 06.08.1982, reconhecida de ofício, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, e, de ofício, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, reconhecer como especial o período de 02.05.1979 a 06.08.1982, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves
São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.06.009715-7 AC 825136
ORIG.	:	1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	DULCE BATISTA DOS SANTOS
ADV	:	LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. OMISSÃO. SUPRIDA.
- Omissão no acórdão quanto à delimitação temporal do benefício, em face da vedação contida no artigo 20, parágrafo 4º, da Lei nº 8.742/93.
- Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento à apelação da autora, e conceder o benefício assistencial no período de 11.01.02 até 29.08.02.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2001.61.24.002189-1 AC 753859
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ROBERTO DE DEUS incapaz
REPTE	:	OSVALDETE DE DEUS SILVA
ADV	:	ELSON BERNARDINELLI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VALOR DO BENEFÍCIO. EFEITO DEVOLUTIVO.
- Em se tratando de questão não devolvida à apreciação do Tribunal por meio de apelação, não há que se falar em omissão do acórdão.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2001.61.24.002377-2 AC 979414
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SOLANGE GOMES ROSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DA SILVA SANTOS
ADV	:	JOSE LUIZ PENARIOL
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILAR. OUTROS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
- Possível a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. Matéria preliminar rejeitada.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Descaracterização do regime de economia familiar, exercício de atividade urbana pela autora. Sem demonstração segura de que autora dependia dessa atividade para subsistência.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda. Prejudicado o recurso adesivo da autora. Revogada a tutela concedida na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nestes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS, julgar prejudicado o recurso adesivo da autora e revogar a tutela concedida na sentença, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2001.61.83.002472-9 AC 803370
ORIG.	:	3V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	JOSE BONITO e outros
ADV	:	ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NELSON DARINI JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.
- A aplicação do índice de 39,67% no mês de fevereiro de 1994 é admitida pela própria autarquia, reconhecido o interesse de agir pela edição da Medida Provisória nº 201/2004 (posteriormente convertida na Lei nº 10.999, de 15.12.2004). Intenção de rediscutir o mérito.
- Não se insurgindo os autores quanto aos limites legais referentes ao valor-teto, não houve análise da questão, na sentença prolatada pelo juízo a quo.
- Com o recálculo da renda mensal inicial mediante a aplicação do índice de 39,67%, incide a regra do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, na hipótese de o salário-de-contribuição apurado nos termos do que foi decidido importar em valor superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, incorporando-se, no primeiro reajuste, o percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício efetivamente considerado. A alteração da renda mensal inicial gera, portanto, reflexos quanto à aplicação do dispositivo mencionado. A Instrução Normativa INSS nº 84/2002 reconhece a vigência e legalidade de tal preceito.
- O acórdão não considerou tal dispositivo legal, quando decretou a falta de interesse de agir, quanto à autora Izaíra Andrade da Silva, razão pela qual passa-se a examinar diretamente o mérito do pedido, relativamente à citada autora (adoção do disposto no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).
- Cabível a aplicação do índice de 39,67% (IRSM/IBGE, de fevereiro de 1994), ao valor dos salários de contribuição, antes de sua conversão em URV, determinada pela Lei nº 8.880/94.
- Inteligência do artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, que determina a aplicação do IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 (39,67%), aos salários de contribuição de benefícios concedidos após março de 1994. Precedentes do STJ.
- Condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e o valor do benefício efetivamente pago, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição qüinqüenal anterior à propositura da ação, corrigidas monetariamente, nos termos preconizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007.
- Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003 - Lei n° 10.406/02). A partir de então, serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, na sua atual redação, relativamente à autora Izaíra Andrade da Silva. Quanto aos demais autores, mantida a sucumbência firmada no acórdão, tendo em vista que o INSS não se insurgiu quanto a tal tópico, em seus embargos de declaração.
- Embargos de declaração do INSS improvidos. Embargos de declaração dos autores providos, para também julgar procedente o pedido, quanto à autora Izaíra Andrade da Silva, nos termos acima expostos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS e dar provimento aos embargos de declaração dos autores, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.03.99.012813-7 AC 787614
ORIG.	:	0000000851 1 Vr BILAC/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NOBORO HIRATA
ADV	:	CLAUDIO SOARES (Int.Pessoal)
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. Agravo retido. Desistência tácita do recurso. Ausência de reiteração em razões de apelação. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA.
- Não se conhece do agravo retido não reiterado em sede de apelação (artigo 523, parágrafo 1º, do CPC).
- O início de prova material (documentos públicos), corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- Diante das peculiares situações no campo, é de se reconhecer a validade dos documentos juntados em nome do genitor do autor, desde que compatíveis com os demais elementos probatórios.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
- Adicionando-se o período trabalhado na lavoura sem registro profissional (03 anos e 01 dia) àquele regularmente anotado em CTPS e reconhecido administrativamente pelo INSS (25 anos, 02 meses e 11 dias), perfaz-se um total de 28 anos, 02 meses e 12 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor.
- Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.
- Não cumprido o pedágio, não há de se falar em concessão do benefício.
- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para, reconhecendo como efetivamente trabalhados pelo autor na lavoura, tão-somente, o período de 01.01.1963 a 31.12.1965, deixar de conceder-lhe o benefício vindicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.03.99.021694-4 AC 803295
ORIG.	:	9800480811 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NELSON DARINI JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MELQUIADES JOSE DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ROBERTO JOSE DE SOUZA
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

- Discute-se pagamento que, segundo o INSS, foi efetuado e devolvido; e, segundo o exeqüente, não foi recebido.
- A diferença pleiteada refere-se à revisão do benefício entre 1º.02.1996 e 29.02.1996. Consta pagamento efetivado (extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV), no valor de Cr$ 18.146,30, em 29.03.1996 (nos termos, também, da manifestação do Procurador Autárquico).
- Apresentados novos cálculos pelo contador judicial, em julho de 2001, a pedido do exeqüente, onde se deduziram os pagamentos efetuados em agosto de 1995 e em março de 1996 (informação de fls. 82/91, da contadoria judicial). O exeqüente com eles concordou, explicitamente, ressalvando seu direito ao recebimento da quantia relativa à revisão, em ação própria, pertinente ao período de 1º.02.1996 a 29.02.1996.
- Há provas irrefutáveis nos autos do pagamento e da devolução ao erário público (independentemente de quem tenha recebido) no mesmo dia. As circunstâncias e razões concernentes aos fatos não estão devidamente esclarecidas, o que é irrelevante para o deslinde da questão.
- Impossibilidade de carrear gravame ao exeqüente, se não há resistência do INSS, sendo induvidoso o direito à percepção da diferença questionada, com sua inclusão na conta exeqüenda.
- Como a matéria foi objeto do recurso do exequente-segurado, deve ser conhecida nos presentes embargos. A notícia da devolução do numerário somente veio aos autos após a sentença de primeiro grau, pelo que ausente omissão, tratando-se de fato novo.
- Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para dar integral provimento à sua apelação adesiva, e fixar o valor da execução em R$ 137.971,35, atualizados para julho de 2001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2002.03.99.026935-3 AC 812793
ORIG.	:	0200000145 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TEREZINHA LOPES DE ALMEIDA
ADV	:	ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nestes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.03.99.028051-8 AC 814677
ORIG.	:	0000000161 2 Vr SAO MANUEL/SP
APTE	:	JOSE APARECIDO MIRANDOLA
ADV	:	CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETO Nº 53.831/64, ITEM 2.2.1.AGROINDÚSTRIA.

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Os trabalhadores rurais eram expressamente excluídos do regime geral de previdência. A categoria profissional a que se refere o Decreto n° 53.831/64, restringia-se aos trabalhadores que, mesmo exercendo atividades tipicamente rurais, estavam vinculados ao regime urbano, como os empregados de empresa agroindustrial ou agrocomercial.
- O Decreto-lei nº 54, de 01 de maio de 1969, instituiu o Plano Básico da Previdência Social, para assegurar aos empregados não abrangidos pelo regime geral as prestações especificadas, dentre as quais, a aposentadoria por invalidez e por velhice. Incluiu entre os segurados obrigatórios desse regime, os empregados e trabalhadores avulsos do setor rural da agroindústria canavieira (artigo 2º, I), disposição que foi alterada pelo Decreto-lei nº 704, de 24 de julho de 1969, para definir como segurados obrigatórios os empregados do setor agrário da empresa agroindustrial. Dispensadas as empresas abrangidas pelo Plano Básico, da contribuição para o FUNRURAL.
- Por ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social, de acordo com o nível de organização das atividades e as condições econômicas da região, a empresa inicialmente inserida no Plano Básico poderia ser incluída no sistema geral da previdência social (Lei nº 3.807/60), dispensada da contribuição ao FUNRURAL (artigos 1º e 5º, do Decreto-lei nº 704/69).
- Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, foi extinto o Plano Básico da Previdência Social, redirecionadas as empresas contribuintes ao PRORURAL, salvo as agroindústrias, anteriormente vinculadas, inclusive seu setor agrário, ao extinto IAPI e ao INPS, que continuaram ligadas ao regime geral (artigos 27/29).
- A Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, em seu artigo 4º, parágrafo único, estabeleceu que os "empregados que prestam exclusivamente serviço de natureza rural às empresas agroindustriais e agrocomerciais são considerados beneficiários do PRORURAL, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Excetuou da disposição os empregados que, desde a vigência da Lei Complementar nº 11/71, vinham sofrendo desconto de contribuições ao INSS, garantindo-lhes a manutenção da condição de segurados do regime geral (art. 4º, parágrafo único).
- Igual garantia foi assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, que dispôs no parágrafo 4º, do artigo 6º.
- Considerando que os beneficiários do PRORURAL e do Plano Básico somente tinham direito à aposentadoria por velhice ou por invalidez, reservando-se a aposentadoria por tempo de serviço aos segurados do regime geral da previdência social, tem-se que este benefício somente é devido aos empregados de agroindústria que foram incluídos no regime geral, por ato do Ministro do Trabalho, ou por iniciativa da própria empresa, ainda que as contribuições respectivas não tenham sido vertidas regularmente.
- A despeito do artigo 6º, parágrafo 4º, do Decreto nº 89.312/84, que assegura proteção do regime urbano ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que presta serviço de natureza exclusivamente rural, somente se efetuadas contribuições a partir de 25.11.1971, é de se reconhecer o mesmo direito àqueles que, vinculados legalmente ao regime urbano, não computaram contribuições, por inércia de seus empregadores.
- A conclusão somente se aplica àquelas categorias oficialmente incluídas no regime urbano, às quais se estenderão, por via de conseqüência, as normas pertinentes à aposentadoria especial, reconhecendo-lhes a natureza insalubre, penosa ou perigosa, segundo enquadramento nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.
- Ao contrário, se o trabalhador, ainda que registrado como empregado no setor agroindustrial, exercia atividade essencialmente rural, em empresa não incluída no regime urbano, na forma do Decreto-lei nº 704/69, não tem direito à contagem do respectivo tempo como especial, porque não efetuou as contribuições necessárias à proteção respectiva, e nem eram devidas pelo empregador, ausente o custeio indispensável à cobertura.
- Inexiste prova de que o apelante tenha sido incluído no Plano Básico da Previdência Social, ou no sistema geral da previdência, cuidando-se de relevante perquirição quando se tem atividade exercida na agroindústria canavieira que, desde a edição do Decreto-Lei nº 564/69, foi incluída nesses regimes.
- Anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, impossível o enquadramento dos períodos trabalhados para fins de conversão como tempo especial. Após, com a equiparação do trabalhador rural ao urbano, viável se presentes os pressupostos legais, em especial que o desempenho laboral se relacione à agropecuária, conforme exige a descrição contida no código 2.2.1, do anexo ao Decreto-lei nº 53.831/64.
- Requisitos não cumpridos para a concessão do benefício vindicado.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2002.03.99.029298-3 AC 815933
ORIG.	:	0200000144 2 Vr CONCHAS/SP
APTE	:	BENEDITO DOMINGUES
ADV	:	EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO UYHEARA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMANTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- A sentença embora sucinta, encontra-se suficientemente fundamentada, com análise do pedido da autora e exposição das razões de convencimento do juízo, razão pela qual não prosperam as preliminares suscitadas.
- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da inclusão do precatório no orçamento, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Após a data da inclusão do precatório no orçamento, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciários, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, § 3º.
- Inexistência de violação à coisa julgada. A indexação determinada na sentença é observada na elaboração dos cálculos de liquidação até a inclusão do precatório, observando-se, posteriormente, as regras constitucionais e legais relativas ao adimplemento do débito de natureza pública, judicialmente constituído.
- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da inclusão do precatório no orçamento.
- Apelação parcialmente provida para determinar a elaboração de cálculos, com aplicação, no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento, dos juros moratórios e dos índices de atualização dos débitos relativos aos benefícios previdenciários, estabelecidos pela Resolução nº 561/07 do CJF, e, a partir de então, do IPCA-E.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.03.99.029336-7 AC 815971
ORIG.	:	9900001207 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA JOSE PRAZERES
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.

- A remessa é condição de eficácia da sentença e, uma vez dispensada pela nova lei, opera-se imediata e automaticamente o trânsito em julgado. Artigo 1.211 do Código de Processo Civil - aplicação imediata da norma processual.
- In casu, verifica-se que, ausentes contribuições, o benefício foi implantado no valor de um salário mínimo e, considerando-se que, entre a data da citação (17.11.1999) e a sentença (publicada em 22.05.2001), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.
- Para ensejar a concessão de benefício previdenciário a trabalhadora rural, é necessário que a prova testemunhal encontre amparo em início de prova documental. Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
- A extensão da qualificação profissional do genitor só é possível quando visar a comprovar o trabalho em regime de economia familiar. Autora diarista, conforme prova testemunhal.

- Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).
- Honorários periciais fixados em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, com observância do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida, e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.03.99.036134-8 AC 827917
ORIG.	:	0100000694 1 Vr BATATAIS/SP
APTE	:	HORTENCIA MAGALHAES MIGUELACI
ADV	:	MARIA APARECIDA DA SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCILENE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMANTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.
- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da inclusão do precatório no orçamento, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Após a data da inclusão do precatório no orçamento, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciários, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, § 3º.
- Inexistência de violação à coisa julgada. A indexação determinada na sentença é observada na elaboração dos cálculos de liquidação até a inclusão do precatório, observando-se, posteriormente, as regras constitucionais e legais relativas ao adimplemento do débito de natureza pública, judicialmente constituído.
- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da inclusão do requisitório na proposta orçamentária.
- Apelação parcialmente provida para determinar a elaboração de cálculos, com aplicação, no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento, dos juros moratórios e dos índices de atualização dos débitos relativos aos benefícios previdenciários, estabelecidos pela Resolução nº 561/07 do CJF, e, a partir de então, do IPCA-E.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.03.99.036475-1 AC 828274
ORIG.	:	0100000702 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE	:	IZAURA MARIANA BRIGHENTE CAPUZ
ADV	:	OSWALDO SERON
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMANTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.
- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da inclusão do precatório no orçamento, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Após a data da inclusão do precatório no orçamento, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciários, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, § 3º.
- Inexistência de violação à coisa julgada. A indexação determinada na sentença é observada na elaboração dos cálculos de liquidação até a inclusão do precatório, observando-se, posteriormente, as regras constitucionais e legais relativas ao adimplemento do débito de natureza pública, judicialmente constituído.
- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da inclusão do requisitório na proposta orçamentária.
- Apelação parcialmente provida para determinar a elaboração de cálculos, com aplicação, no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento, dos juros moratórios e dos índices de atualização dos débitos relativos aos benefícios previdenciários, estabelecidos pela Resolução nº 561/07 do CJF, e, a partir de então, do IPCA-E.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.03.99.041252-6 AC 837090
ORIG.	:	0100001391 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ALZIRA PEREIRA DE SOUZA PINTO
ADV	:	NEUZA PEREIRA DE SOUZA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES.
- O artigo 201, §9º, da Constituição Federal possibilita a contagem recíproca entre regimes de previdência diversos, com devida compensação financeira entre eles. Se o segurado pretende computar tempo de serviço rural e urbano e se aposentar pelo regime geral de previdência, a situação é diversa.
- Preconiza o art. 55, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios, que o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, relativo a período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, pode ser feito independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes.
- Faculta-se, porém, ao INSS expedir certidão de tempo, constando restrição para fins de contagem recíproca para aposentação em regime público.
- Embargos de declaração aos quais se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.03.99.043458-3 AC 840414
ORIG.	:	0200000652 1 Vr CONCHAS/SP
APTE	:	MARIA VANI DA SILVA CAMARGO
ADV	:	EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CYNARA PADUA OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMANTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.
- A sentença embora sucinta, encontra-se suficientemente fundamentada, com análise do pedido da autora e exposição das razões de convencimento do juízo, razão pela qual não prosperam as preliminares suscitadas.
- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da inclusão do precatório no orçamento, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Após a data da inclusão do precatório no orçamento, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciários, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, § 3º.
- Inexistência de violação à coisa julgada. A indexação determinada na sentença é observada na elaboração dos cálculos de liquidação até a inclusão do precatório, observando-se, posteriormente, as regras constitucionais e legais relativas ao adimplemento do débito de natureza pública, judicialmente constituído.
- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da inclusão do requisitório na proposta orçamentária.
- Apelação parcialmente provida para determinar a elaboração de cálculos, com aplicação, no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento, dos juros moratórios e dos índices de atualização dos débitos relativos aos benefícios previdenciários, estabelecidos pela Resolução nº 561/07 do CJF, e, a partir de então, do IPCA-E.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.03.99.046209-8 AC 845200
ORIG.	:	0000001827 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BENEDITO BERNARDO DA ROSA
ADV	:	AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
- Sentença condicionada ao reexame necessário. Condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- No caso concreto, a prestação de serviço urbano, quer nos meses anteriores ao implemento etário, quer nos meses anteriores ao requerimento administrativo, inviabilizam o cômputo de carência.
- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nestes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.61.02.003056-1 AC 923218
ORIG.	:	6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JORGE ANTONIO MARIM
ADV	:	RICARDO ALVES PEREIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES.
- O artigo 201, §9º, da Constituição Federal possibilita a contagem recíproca entre regimes de previdência diversos, com devida compensação financeira entre eles. Se o segurado pretende computar tempo de serviço rural e urbano e se aposentar pelo regime geral de previdência, a situação é diversa.
- Preconiza o art. 55, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios, que o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, relativo a período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, pode ser feito independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes.
- Faculta-se, porém, ao INSS expedir certidão de tempo, constando restrição para fins de contagem recíproca para aposentação em regime público.
- Embargos de declaração aos quais se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.61.13.001414-8 AC 1019049
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO	:	MARIA DE LOURDES BARBOSA SANTOS
ADV	:	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA A ATIVIDADE HABITUAL RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei n° 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.
- O termo inicial do benefício deve retroagir a 30.05.2002, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.
- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Mantida a condenação em honorários periciais, nos termos da sentença.
- Honorários de assistente técnico, fixados em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da referida Resolução.
- Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo a que se dá parcial provimento para que o termo inicial do benefício seja 30.05.2005, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a data do registro da sentença e para fixar os honorários de assistente técnico em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.61.26.013924-3 AC 1230772
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	IVONE ERACLIDE DONEGA
ADV	:	JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMANTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da inclusão do precatório no orçamento, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Após a data da inclusão do precatório no orçamento, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciários, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, § 3º.
- Inexistência de violação à coisa julgada. A indexação determinada na sentença é observada na elaboração dos cálculos de liquidação até a inclusão do precatório, observando-se, posteriormente, as regras constitucionais e legais relativas ao adimplemento do débito de natureza pública, judicialmente constituído.
- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da inclusão do precatório no orçamento.
- Apelação parcialmente provida para determinar a elaboração de cálculos, com aplicação, no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento, dos juros moratórios e dos índices de atualização dos débitos relativos aos benefícios previdenciários, estabelecidos pela Resolução nº 561/07 do CJF, e, a partir de então, do IPCA-E.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.03.00.013712-0 AG 175444
ORIG.	:	8800482856 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	GIUSEPPE CHIARLITTI e outros
ADV	:	ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A	:	ANTONIO FERNANDO CARDOSO e outros
ADV	:	ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALOR PAGO A MENOR. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.

- O artigo 17, §1º, da Lei nº 10.259/01, que regulamentou o §3º do artigo 100 da Constituição Federal, fixou que obrigações de pequeno valor são aquelas cujo montante não exceda a 60 salários mínimos, dispensando em tais situações a expedição de precatório.
- Apurado que não houve pagamento integral do valor requisitado, que não superava o limite estipulado pela Lei nº 10.259/01, necessário a expedição de ofício requisitório complementar, visando a satisfação da obrigação, fato que não afronta a proibição do §1º do artigo 128 da Lei nº 8.213/91, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.
- Agravo de instrumento provido para determinar a complementação dos valores devidos, através da expedição de requisição de pequeno valor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.
Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.99.009572-0 AC 865165
ORIG.	:	0200000193 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ONIVALDO DIANA
ADV	:	DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO COMO TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

- O artigo 201, §9º, da Constituição Federal, possibilita a contagem recíproca. Exige, contudo, uma compensação financeira entre os regimes de previdência social. Necessária a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese conforme o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.
- A certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca somente será expedida após a comprovação do efetivo recolhimento.
- Embargos de declaração aos quais se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em extensão diversa, para determinar a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral, poderá gerar indenização das contribuições correspondentes.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.03.99.009969-5 AC 866029
ORIG.	:	0000001703 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	MARIA JANIRA DOS SANTOS
ADV	:	JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EVANDRO MORAES ADAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- A autora faz jus à percepção do benefício de prestação continuada, vez que demonstrada a implementação dos requisitos legais, no período de 15.09.2000 (data da citação) até 29.01.2007, quando implantado o benefício de amparo assistencial ao idoso, na via administrativa.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (15.09.2000), nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
- Honorários periciais fixados em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.07, do Conselho da Justiça Federal.
- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Apelação provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o réu no pagamento de um salário mínimo mensal, no período de 15.09.2000 até a data de 29.01.2007, conforme exposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.99.019278-6 AC 883124
ORIG.	:	0200000221 1 Vr TATUI/SP
APTE	:	GESSI DOMINGUES MARTINS
ADV	:	EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMANTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- A sentença embora sucinta, encontra-se suficientemente fundamentada, com análise do pedido da autora e exposição das razões de convencimento do juízo, razão pela qual não prosperam as preliminares suscitadas.
- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da inclusão do precatório no orçamento, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Após a data da inclusão do precatório no orçamento, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciários, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, § 3º.
- Inexistência de violação à coisa julgada. A indexação determinada na sentença é observada na elaboração dos cálculos de liquidação até a inclusão do precatório, observando-se, posteriormente, as regras constitucionais e legais relativas ao adimplemento do débito de natureza pública, judicialmente constituído.
- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da inclusão do requisitório na proposta orçamentária.
- Apelação parcialmente provida para determinar a elaboração de cálculos, com aplicação, no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento, dos juros moratórios e dos índices de atualização dos débitos relativos aos benefícios previdenciários, estabelecidos pela Resolução nº 561/07 do CJF, e, a partir de então, do IPCA-E.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.03.99.019501-5 AC 883463
ORIG.	:	0200000166 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE	:	MARIA DOS SANTOS ALVES
ADV	:	OSWALDO SERON
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMANTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.
- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da inclusão do precatório no orçamento, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Após a data da inclusão do precatório no orçamento, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciários, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, § 3º.
- Inexistência de violação à coisa julgada. A indexação determinada na sentença é observada na elaboração dos cálculos de liquidação até a inclusão do precatório, observando-se, posteriormente, as regras constitucionais e legais relativas ao adimplemento do débito de natureza pública, judicialmente constituído.
- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da inclusão do requisitório na proposta orçamentária.
- Apelação parcialmente provida para determinar a elaboração de cálculos, com aplicação, no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento, dos juros moratórios e dos índices de atualização dos débitos relativos aos benefícios previdenciários, estabelecidos pela Resolução nº 561/07 do CJF, e, a partir de então, do IPCA-E.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.03.99.023372-7 AC 889074
ORIG.	:	0000001601 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIA DOS SANTOS CARVALHO
ADV	:	JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA.
- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.
- A ausência de contribuições por tempo superior ao previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, excluída a aplicação do artigo 102, parágrafo 1º, da referida lei, configura a perda da qualidade de segurada.
- Para comprovar exercício de atividade rural necessário que a prova testemunhal encontre amparo em início de prova documental.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Remessa oficial a que não se conhece.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.03.99.032161-6 AC 906498
ORIG.	:	0200000165 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE	:	LAZARA FRANCISCA DE SANT ANNA
ADV	:	OSWALDO SERON
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMANTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.
- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da inclusão do precatório no orçamento, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Após a data da inclusão do precatório no orçamento, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciários, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, § 3º.
- Inexistência de violação à coisa julgada. A indexação determinada na sentença é observada na elaboração dos cálculos de liquidação até a inclusão do precatório, observando-se, posteriormente, as regras constitucionais e legais relativas ao adimplemento do débito de natureza pública, judicialmente constituído.
- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da inclusão do requisitório na proposta orçamentária.
- Apelação parcialmente provida para determinar a elaboração de cálculos, com aplicação, no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento, dos juros moratórios e dos índices de atualização dos débitos relativos aos benefícios previdenciários, estabelecidos pela Resolução nº 561/07 do CJF, e, a partir de então, do IPCA-E.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.08.006115-3 AC 1265598
ORIG.	:	1 Vr BAURU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KARLA FELIPE DO AMARAL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GERALDO DE FREITAS
ADV	:	JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.
- Sentença condicionada ao reexame necessário. Condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.
- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n° 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.
- O termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou ciência da pretensão de obtenção de novo benefício.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do laudo pericial, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.
- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência fevereiro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da citação (01.09.2003), para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença, e excluir da condenação as custas processuais. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.26.004436-4 AC 925485
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	DIONE CORDIOLI BRAGHETTO e outros
ADV	:	WALDEC MARCELINO FERREIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANA PAULA GONÇALVES PALMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA.
- O pagamento do precatório, se realizado até o final do exercício seguinte à inclusão no orçamento, para os casos anteriores à EC nº 30/2000, não obriga a entidade de direito público a arcar com juros de mora, devidos apenas no caso de atraso na realização efetiva da obrigação. Procedentes do E. STF.
- Após a Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, que conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, os pagamentos dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, são feitos até o final do exercício seguinte, quando têm seus valores atualizados monetariamente. Intenção do legislador de evitar a perenização da dívida, não mencionando juros em tais hipóteses.
- O regime constitucional do precatório, com a exclusão dos juros, prevalece apenas da data da inclusão até o efetivo depósito, em face dos princípios da legalidade e isonomia.
- Apelação a que se provimento para determinar o prosseguimento da execução, visando a aplicação de juros de mora até a data da inclusão do precatório no orçamento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.27.002461-1 AC 993756
ORIG.	:	1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE	:	SANTOS HIPOLITO SOBRINHO
ADV	:	EDVALDO CARNEIRO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CRIS BIGI ESTEVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
- O julgamento afastou a questão relativa à necessidade de existência de fonte de custeio para a majoração de benefício de aposentadoria por invalidez, princípio presente no parágrafo 5º, do artigo 195, da Constituição Federal, e a alegada violação do princípio da irretroatividade da lei (artigo 5º, incisos XXXVI da CF) e da imutabilidade do ato jurídico perfeito (artigo 5º, incisos XXXVI da CF e artigo 6º, § 1º, da LICC). Menção à decisão monocrática do STJ no AG nº 912.841 - SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, publicação no DJ de DJ 14.11.2007, e a julgado deste Tribunal, de Relatoria do Desembargador Federal Nelson Bernardes (Processo nº 2003.61.02.013637-9, 9ª Turma, julgado em 18.09.2006, votação unânime, DJU de 19.10.2006).
- Estando o julgamento perfeito e acabado, se não há omissão, contradição ou obscuridade da suprir.
- A prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação já havia sido reconhecida na sentença prolatada pelo juízo a quo, e foi mantida no acórdão.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.03.99.001061-5 AC 912408
ORIG.	:	0200000110 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE	:	TEREZA ALMEIDA DE OLIVEIRA STELA
ADV	:	OSWALDO SERON
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMANTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.
- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da inclusão do precatório no orçamento, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Após a data da inclusão do precatório no orçamento, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciários, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, § 3º.

- Inexistência de violação à coisa julgada. A indexação determinada na sentença é observada na elaboração dos cálculos de liquidação até a inclusão do precatório, observando-se, posteriormente, as regras constitucionais e legais relativas ao adimplemento do débito de natureza pública, judicialmente constituído.
- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da inclusão do requisitório na proposta orçamentária.
- Apelação parcialmente provida para determinar a elaboração de cálculos, com aplicação, no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento, dos juros moratórios e dos índices de atualização dos débitos relativos aos benefícios previdenciários, estabelecidos pela Resolução nº 561/07 do CJF, e, a partir de então, do IPCA-E.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.03.99.001732-4 AC 913077
ORIG.	:	0200000546 1 Vr GETULINA/SP
APTE	:	JOVITA ANA DE OLIVEIRA PATRICIO
ADV	:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMANTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.
- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da inclusão do precatório no orçamento, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Após a data da inclusão do precatório no orçamento, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciários, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, § 3º.
- Inexistência de violação à coisa julgada. A indexação determinada na sentença é observada na elaboração dos cálculos de liquidação até a inclusão do precatório, observando-se, posteriormente, as regras constitucionais e legais relativas ao adimplemento do débito de natureza pública, judicialmente constituído.
- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da inclusão do precatório no orçamento.
- Apelação parcialmente provida para determinar a elaboração de cálculos, com aplicação, no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento, dos juros moratórios e dos índices de atualização dos débitos relativos aos benefícios previdenciários, estabelecidos pela Resolução nº 561/07 do CJF, e, a partir de então, do IPCA-E.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.03.99.001735-0 AC 913080
ORIG.	:	0100001270 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DAS NEVES PEREIRA
ADV	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.03.99.019181-6 AC 942378
ORIG.	:	0300000083 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LENIR BISTAFFA RUFINO
ADV	:	SAMIRA ANTONIETA DANTAS NUNES SOARES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que exerceu atividade de cunho predominantemente urbano, no período de exercício laboral. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.03.99.020316-8 AC 944666
ORIG.	:	0300000167 1 Vr TANABI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LEONICE MARQUES CHIQUETTO
ADV	:	ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material, aliada à prova testemunhal.
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, pois consoante versão da própria autora, exerceu atividade predominantemente urbana.
- Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte.
- Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.03.99.028423-5 AC 964874
ORIG.	:	0200000831 1 Vr IPUA/SP
APTE	:	MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADV	:	ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RED. ACO	:	DES. FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. VALOR DO BENEFÍCIO.
- Existentes contribuições em número suficiente ao da carência, devem ser observadas para cálculo do salário-de-benefício, ainda que se trate de trabalhador rural.
- A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida ao autor deve equivaler a 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, observado o valor mínimo garantido pelo artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.
- Embargos de declaração a que se dá provimento para que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida à autora seja fixada em 100% do salário-de-benefício, observado o valor mínimo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.03.99.030665-6 AC 969744
ORIG.	:	0300000691 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA ALVES DOS SANTOS LOPES (= ou > de 65 anos)
ADV	:	ARNALDO THADEU SEGURA PEREIRA
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.
- A prova testemunhal produzida, inconsistente, é insuficiente para ensejar a concessão do benefício vindicado.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nestes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.03.99.034652-6 AC 978097
ORIG.	:	0200000707 1 Vr URUPES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADRIANA CRISTINA LUCCHESE BATISTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CLARISSE GOMES MACEDO CRIVELARO
ADV	:	VALENTIM APARECIDO DIAS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Ausência de demonstração segura do regime de economia familiar, de dependência dessa atividade para subsistência.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda. Recurso adesivo da autora a que se julga prejudicado. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, julgar prejudicado o recurso adesivo da autora e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.06.002532-9 AC 1142480
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	IZABEL FRANCISCA DA SILVA CARDOSO
ADV	:	JOAO HENRIQUE BUOSI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL. PREVIDENCIARIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.
- Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, conforme artigo 74, inciso II, da Lei n° 8.213/91, com redação dada pela Lei n° 9.528/97.
- Inocorrência de omissão na análise de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não reiterado nas razões de apelação.
- Critério de incidência dos honorários advocatícios. Inexistência de obscuridade ou contradição, uma vez que o acórdão adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado.
- Embargos de declaração parcialmente providos para suprir a obscuridade existente no acórdão, modificando o termo inicial do benefício, que deverá corresponder à data do requerimento administrativo.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.13.002067-4 AC 1236697
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA GERALDA DE MORAIS
ADV	:	FABIANO SILVEIRA MACHADO
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela antecipada concedida em audiência.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, revogando-se a tutela antecipada concedida em audiência, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.16.000981-4 AC 1267719
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP
APTE	:	IVO LOPONI
ADV	:	MARCIA PIKEL GOMES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA DISPENSADA.
- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
- Possível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, inclusive contra a Fazenda Pública, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar.
- Matéria preliminar rejeitada.
- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n° 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.
- O termo inicial do benefício deve retroagir a 13.05.2004, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época.
- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para que o valor da renda mensal da aposentadoria por invalidez corresponda a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, observado o disposto no artigo 29 da referida lei, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99. Apelação do autor a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício em 13.05.2004, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento às apelações do INSS e do autor e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.22.000248-0 AC 1008037
APTE	:	NATALINO PRETTI (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ADEMAR PINHEIRO SANCHES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO INTERPOSTO NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APRESENTAÇÃO EM MESA. OMISSÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROLATADA.
- O agravo interposto nos termos do parágrafo primeiro do artigo 557 do Código de Processo Civil deve ser apresentado em mesa (nota 8d de Theotonio Negrão), procedimento que ora é executado. Embargos de declaração providos, para o fim de ser apresentado em mesa o agravo de fls. 130/132.
- Não havendo necessidade de intimação das partes, apreciam-se diretamente as razões apresentadas.
- Manutenção da decisão monocrática exarada anteriormente, onde se esclarece que a aplicação da Súmula 8 deste Tribunal está abrangida pela adoção do Provimento 26/01, e que a manutenção da sucumbência recíproca deveu-se à realização de cálculo didático, que afasta a argumentação da agravante de que teria decaído de parte mínima do pedido.
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para o fim de ser apresentador em mesa o agravo de fls. 130/132, negando-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.22.001697-0 AC 1265888
ORIG.	:	1 Vr TUPA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARCO ANTONIO MAXIMO DA SILVA
ADV	:	LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA A ATIVIDADE HABITUAL RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.
- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei n° 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.
- Não subsiste a alegação de preexistência da incapacidade à filiação, se demonstrado o agravamento ou progressão da patologia. Exceção contida no parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
- Possível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, inclusive contra a Fazenda Pública, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar.
- O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou ciência da pretensão.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.83.001043-4 REOMS 260545
ORIG.	:	1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	RENATO DE GOES E SILVA
ADV	:	ROSANGELA GALDINO FREIRES
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO RECOLHIDAS. INDENIZAÇÃO NECESSÁRIA PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.
- A ocorrência de decadência do prazo para o INSS apurar e constituir o crédito tributário, ou de prescrição, não liberam o segurado do ônus de recolher contribuições caso queira ver reconhecida a contagem recíproca do tempo de serviço.
- O INSS não é obrigado a reconhecer tempo de serviço àqueles que não contribuíram.
- Indenização necessária de modo a repor o patrimônio da autarquia, na exata dimensão do que deixou de receber na época própria.
- Cálculo do principal e da multa com base na legislação da época do trabalho, correspondente ao momento em que o recolhimento foi omitido.
- Juros e correção monetária de acordo com a normatização vigente ao tempo da correspondente mora, conforme as leis que se sucederam e concernentes aos períodos respectivos.
- Aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 e parágrafos apenas na hipótese de inexistência de elementos suficientes à comprovação dos valores percebidos pela prestação laboral.
- Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.83.002667-3 REOMS 277997
ORIG.	:	1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	RUBENS PINTO DE TOLEDO
ADV	:	MARCOS EDUARDO GIRARDI
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO RECOLHIDAS. INDENIZAÇÃO NECESSÁRIA PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.
- A ocorrência de decadência do prazo para o INSS apurar e constituir o crédito tributário, ou de prescrição, não liberam o segurado do ônus de recolher contribuições caso queira ver reconhecida a contagem recíproca do tempo de serviço.
- O INSS não é obrigado a reconhecer tempo de serviço àqueles que não contribuíram.
- Indenização necessária de modo a repor o patrimônio da autarquia, na exata dimensão do que deixou de receber na época própria.
- Cálculo do principal e da multa com base na legislação da época do trabalho, correspondente ao momento em que o recolhimento foi omitido.
- Juros e correção monetária de acordo com a normatização vigente ao tempo da correspondente mora, conforme as leis que se sucederam e concernentes aos períodos respectivos.
- Aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 e parágrafos apenas na hipótese de inexistência de elementos suficientes à comprovação dos valores percebidos pela prestação laboral.
- Remessa oficial conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da remessa oficial, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.83.003892-4 AMS 283954
ORIG.	:	4V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NATASCHA MACHADO FRACALANZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BORIS FERREIRA ROCHA
ADV	:	NANCI REGINA DE SOUZA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO RECOLHIDAS. INDENIZAÇÃO NECESSÁRIA PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.
- A ocorrência de decadência do prazo para o INSS apurar e constituir o crédito tributário, ou de prescrição, não liberam o segurado do ônus de recolher contribuições caso queira ver reconhecida a contagem recíproca do tempo de serviço.
- O INSS não é obrigado a reconhecer tempo de serviço àqueles que não contribuíram.
- Indenização necessária de modo a repor o patrimônio da autarquia, na exata dimensão do que deixou de receber na época própria.
- Aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 e parágrafos apenas na hipótese de inexistência de elementos suficientes à comprovação dos valores percebidos pela prestação laboral.
- Manutenção da sentença que determinou o recolhimento das contribuições atrasadas conforme a lei vigente à época do exercício da atividade, com o acréscimo de multa, juros e correção monetária de acordo com a legislação atual, mais o desconto de eventual quantia já recolhida.
- Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.03.99.001524-1 AC 997913
ORIG.	:	0300000656 2 Vr LINS/SP
APTE	:	ADELAIDE PEREIRA CARRENHO
ADV	:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE.
- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito, não havendo fundamentos para embasar os embargos.
- Pretensão de rediscussão da matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos desviando-os da destinação jurídica-processual própria. Impossibilidade.
- A cessação de amparo assistencial recebido pelo autor já foi realizada administrativamente, não havendo cumulação de benefício.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.03.99.006198-6 AC 1006346
ORIG.	:	0300000918 1 Vr URUPES/SP
APTE	:	PEDRO COSTA
ADV	:	ZACARIAS ALVES COSTA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMANTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.
- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da inclusão do precatório no orçamento, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Após a data da inclusão do precatório no orçamento, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciários, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, § 3º.
- Inexistência de violação à coisa julgada. A indexação determinada na sentença é observada na elaboração dos cálculos de liquidação até a inclusão do precatório, observando-se, posteriormente, as regras constitucionais e legais relativas ao adimplemento do débito de natureza pública, judicialmente constituído.
- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da inclusão do requisitório na proposta orçamentária.
- Apelação parcialmente provida para determinar a elaboração de cálculos, com aplicação, no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento, dos juros moratórios e dos índices de atualização dos débitos relativos aos benefícios previdenciários, estabelecidos pela Resolução nº 561/07 do CJF, e, a partir de então, do IPCA-E.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.03.99.007270-4 AC 1007919
ORIG.	:	0400000942 3 Vr INDAIATUBA/SP
APTE	:	GEDAURA VITURINO DA SILVA CARDOSO
ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.
- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.
- Remessa oficial não conhecida.
- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência demonstrada por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção ou de tê-la provida pela família.
- O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação (04.06.2004), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Mantida a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/2008, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação do INSS parcialmente provida para fixar como termo inicial para pagamento do benefício, a data da citação, e parcialmente provida a apelação da autora para determinar a incidência dos juros de mora, conforme exposto. Concedida, de ofício, a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.012500-9 AC 1015988
ORIG.	:	0300000441 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
APTE	:	JOSE DE OLIVEIRA
ADV	:	JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Descaracterizado o regime de economia familiar, sem demonstração segura de dependência dessa atividade para subsistência.
- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda. Apelação do autor prejudicada. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nestes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, julgar prejudicada a apelação do autor e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.03.99.031971-0 AC 1046398
ORIG.	:	0300000050 1 Vr GETULINA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUIZA GABRIEL VIANA
ADV	:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. ULTRA PETITA. INCAPACIDADE PARCIAL. REDISCUSSÃO.
- Reconhecida a contradição existente no acórdão no tocante ao termo inicial do benefício.
- Inexistindo reexame necessário e não tendo a apelação do INSS abrangido este tópico, mantida a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da citação. Acórdão ultra petita.
- Quanto à possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez quando constatada incapacidade parcial, o acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito, não havendo como, neste ponto, embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração a que se dá parcial provimento para manter o termo inicial do benefício na data da citação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.03.99.039844-0 AC 1056084
ORIG.	:	0400000135 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DE LOURDES PEREIRA RUIZ (= ou > de 60 anos)
ADV	:	APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.
- A prova testemunhal produzida, inconsistente, é insuficiente para ensejar a concessão do benefício vindicado.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.03.99.047762-5 AC 1069312
ORIG.	:	0300000973 1 Vr QUATA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EDGAR DA SILVA CALDAS
ADV	:	SILVIA REGINA ALPHONSE
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILAR. OUTROS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Descaracterização do regime de economia familiar, exercício de atividade urbana pelo autor. Sem demonstração segura de que dependia dessa atividade para subsistência.
- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Julgo prejudicado o recurso adesivo do autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicado o recurso adesivo do autor, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.03.99.047982-8 AC 1069909
ORIG.	:	0300000551 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE	:	NADYR SOARES CAPI
ADV	:	JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
- Termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação, oportunidade em que a entidade autárquica tomou conhecimento da pretensão.
- Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Fixada a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça em sua redação atual.
- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar procedente a demanda, nos termos acima preconizados. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima explicitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.03.99.051553-5 AC 1075855
ORIG.	:	0400000708 1 Vr CARDOSO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CLAUDETE BIM ALVES SANTANA
ADV	:	LEONARDO GOMES DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há vários anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados, estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.08.008934-2 AC 1252811
ORIG.	:	1 Vr BAURU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	WILSON DOS RIOS
ADV	:	CARLOS RENATO DE MELO RIBEIRO
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Afigurando-se inviável estimar o quantum debeatur, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n° 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.
- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhador braçal, impedido de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade total e permanente configurada.
- O termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou ciência da pretensão de obtenção de novo benefício.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.
- Honorários advocatícios mantidos em 10% do valor da causa, nos termos da sentença, porquanto vedada a reformatio in pejus.
- Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da citação (17.10.2005) e os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, conforme exposto, e excluir da condenação as custas processuais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos acima preconizados.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.11.004620-0 AC 1245971
ORIG.	:	3 Vr MARILIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANERINA FERREIRA
ADV	:	ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO (Int.Pessoal)
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Suspensão dos efeitos da antecipação da tutela rejeitada, em virtude do disposto no artigo 520, inciso VII, do CPC, acrescentado pela Lei n° 10.352, de 26.12.2001, o qual preceitua que será recebida apenas no efeito devolutivo a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela.
- Submissão da setença a reexame necessário. Descabimento em virtude do montante devido, entre data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2° do CPC.
- Matéria preliminar rejeitada.
- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência física demonstrada, por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção ou de tê-la provida pela família.
-.Reduzido o percentual da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Apelação do INSS parcialmente provida para reduzir o percentual da verba honorária, conforme exposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e a Juíza Convocada Márcia Hoffmann.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.13.001392-3 AC 1241369
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PERPETUA LOURENCO DA CRUZ
ADV	:	LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n° 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurada, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.
- Mantido o termo inicial do benefício conforme estipulado em sentença.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.
- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, incidentes somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, redação atual.
- Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar os juros de mora em 1% ao mês, contados a partir da citação e incidência dos honorários advocatícios sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e recurso adesivo da autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.13.002619-0 AC 1251232
ORIG.	:	2 Vr FRANCA/SP
APTE	:	JAIR DIAS BARBOSA
ADV	:	EURIPEDES ALVES SOBRINHO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.
- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n° 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.
- O termo inicial do benefício deve retroagir a 26.06.2005, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.
- Honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00.
- Presentes os requisitos legais, mantida a tutela específica deferida em sentença.
- Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para determinar a incidência de juros de mora a partir da citação. Apelação do autor a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício em 26.06.2005, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença de nº 502.195.342-3, compensando-se os valores já pagos administrativamente, determinar a incidência de juros de mora a partir da citação e fixar os honorários advocatícios em R$ 1.000,00.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações do INSS e do autor, nos termos acima preconizados.
Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.13.003911-0 AC 1239877
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APARECIDO RODRIGUES
ADV	:	MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NECESSIDADE REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.
- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n° 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.
- Mantenho o termo inicial conforme determinado em sentença.
- Reduzida verba honorária para 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas da data da citação até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, redação atual.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência fevereiro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para reduzir os honorários advocatícios a 10% incidentes sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedida a tutela específica.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.17.002030-6 AC 1255942
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA APARECIDA PEREIRA DE QUEIROZ
ADV	:	WAGNER VITOR FICCIO
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA A ATIVIDADE HABITUAL RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.
- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei n° 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.20.005124-5 AC 1259430
ORIG.	:	1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SERGIO ARNALDO PEREZ
ADV	:	JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.
- Sentença não submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data do ajuizamento da ação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
- Agravo retido não conhecido, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.
- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n° 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.
- O fato de o autor ter deixado de contribuir por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurado se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.
- Agravo retido do autor não conhecido e apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido do autor e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.22.001098-4 AC 1265261
ORIG.	:	1 Vr TUPA/SP
APTE	:	LIDIA MARCAL DA SILVEIRA BARBOSA
ADV	:	JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.
- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n° 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.
- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.
- A certidão de casamento e de nascimento de filhos, nas quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituiu início de prova material.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.
- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.
- Inexistente requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser a data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão, eis que comprovada a incapacidade anterior.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.
- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Devidos os honorários periciais, em valor fixado em decisão.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência fevereiro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.23.001711-2 AC 1220206
ORIG.	:	1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LEONILDA MONTEIRO DE CAMARGO VERONESI
ADV	:	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Descaracterizado o regime de economia familiar, sem demonstração segura de dependência dessa atividade para subsistência.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda, revogando-se a tutela antecipada concedida na sentença.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.83.002082-1 AMS 289857
ORIG.	:	4V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	AGUINALDO APARECIDO MENDONCA
ADV	:	PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO RECOLHIDAS. INDENIZAÇÃO NECESSÁRIA PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.
- A ocorrência de decadência do prazo para o INSS apurar e constituir o crédito tributário, ou de prescrição, não liberam o segurado do ônus de recolher contribuições caso queira ver reconhecida a contagem recíproca do tempo de serviço.
- O INSS não é obrigado a reconhecer tempo de serviço àqueles que não contribuíram.
- Indenização necessária de modo a repor o patrimônio da autarquia, na exata dimensão do que deixou de receber na época própria.
- Cálculo do principal e da multa com base na legislação da época do trabalho, correspondente ao momento em que o recolhimento foi omitido.
- Juros e correção monetária de acordo com a normatização vigente ao tempo da correspondente mora, conforme as leis que se sucederam e concernentes aos períodos respectivos.
- Aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 e parágrafos apenas na hipótese de inexistência de elementos suficientes à comprovação dos valores percebidos pela prestação laboral.
- Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.03.99.002265-1 AC 1083812
ORIG.	:	0300000861 1 Vr JARINU/SP 0300009823 1 Vr JARINU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	RITA DE CASTRO EMIDIO
ADV	:	FRANCISCO CARLOS AVANCO
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.03.99.026857-3 AC 1130919
ORIG.	:	0400000389 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP 0400022317 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ORIDIA MIGUEL NUNES
ADV	:	CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
- É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir.
- Agravo retido conhecido, na medida em que restou expressamente requerida sua apreciação em preliminar de apelação.
- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.
- A prova testemunhal produzida, inconsistente, é insuficiente para ensejar a concessão do benefício vindicado.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Agravo retido improvido. Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nestes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido do INSS e dar provimento à sua apelação, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.03.99.026891-3 AC 1131674
ORIG.	:	0400000071 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP 0400005163 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ELITA DE NOVAES FERREIRA
ADV	:	IRACI PEDROSO
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de concessão do benefício, vez que comprovado que a autora exerceu atividade de cunho predominantemente urbano, no período de exercício laboral. Ausência de início de prova material.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.03.99.033504-5 AC 1141533
ORIG.	:	0300001074 1 Vr OLIMPIA/SP 0300026954 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADRIANA CRISTINA LUCCHESE BATISTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TIAGO LUIS GONCALVES incapaz
REPTE	:	MARILEA CRISTINA DE CAMPOS GONCALVES
ADV	:	SILVIA WIZIACK SUEDAN
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.
- Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família.
- Incapacidade física não contestável nos autos.
- Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.036335-1 AC 1146606
ORIG.	:	0500006313 1 Vr CAARAPO/MS 0500000414 1 Vr CAARAPO/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE LOPES DA SILVA
ADV	:	ALCI FERREIRA FRANCA
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL AINDA QUE DESCONTÍNUA. PRAZO DE CARÊNCIA.
- Comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. Condições que se verificam.
- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.
- Mantida a verba honorária em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Apelação a que se dá parcial provimento para fixar os critérios de incidência da correção monetária e a redução da verba honorária, conforme exposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.
São Paulo, 12 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.03.99.038070-1 AC 1149025
ORIG.	:	0400000161 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE	:	JOSE ANDRE PRESTES
ADV	:	JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.
- A prova testemunhal produzida, inconsistente, é insuficiente para ensejar a concessão do benefício vindicado.
- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação do autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nestes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e julgar prejudicada a apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.03.99.046569-0 AC 1163170
ORIG.	:	0400000866 1 Vr LUCELIA/SP 0400009360 1 Vr LUCELIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ELZA PENHA BATISTA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que exerceu, durante o período de exercício laboral, atividade predominantemente urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.60.06.000284-1 AC 1265705
ORIG.	:	1 Vr NAVIRAI/MS
APTE	:	WILSON DE SOUZA
ADV	:	MARCUS DOUGLAS MIRANDA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDO ONO MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TAXA SELIC. EXCLUSÃO.
- O termo inicial para pagamento do benefício é a data do requerimento administrativo (18.01.05).
- Mantido o percentual da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN. Indevida a aplicação da taxa Selic.

- Apelação do autor parcialmente provida para fixar o termo inicial para pagamento do benefício, a partir do requerimento administrativo. De ofício, excluída da condenação a taxa Selic, determinando a incidência dos juros de mora, conforme exposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, excluir da condenação a taxa Selic, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.03.005229-7 AC 1264222
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ULISSES CESAR RIBEIRO LIMA
ADV	:	NESTOR COUTINHO SORIANO NETO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA A ATIVIDADE HABITUAL RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA DISPENSADA.
- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei n° 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.
- O fato de o autor ter deixado de contribuir por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurado se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.
- Dispensada a carência por se tratar de hipótese prevista no artigo 26 da Lei nº 8.213/91.
- O termo inicial do benefício deve ser a data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão, eis que comprovada a incapacidade anterior.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.
- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.06.004241-5 AC 1263505
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	OSVALDIR BERNARDO PINTO
ADV	:	ANDREIA CAVALCANTI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.
- O termo inicial do benefício deve retroagir a 26.10.2005, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época.
- Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos acima preconizados.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.11.004140-1 AC 1253045
ORIG.	:	2 Vr MARILIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OSMARINA SOARES DA SILVA incapaz
REPTE	:	LAURINDA SOARES SIMAO
ADV	:	ANDERSON CEGA
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. MATÉRIA PRELIMINAR. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.
- Suspensão dos efeitos da antecipação da tutela rejeitada, em virtude do disposto no artigo 520, inciso VII, do CPC, acrescentado pela Lei n° 10.352, de 26.12.2001, o qual preceitua que será recebida apenas no efeito devolutivo a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela.
- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data do requerimento administrativo e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.
- Matéria preliminar rejeitada.
- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência demonstrada, por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção ou de tê-la provida pela família.
- Mantido o percentual da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- De ofício, corrigida a sentença para declarar que o benefício é devido a partir de 10.06.2003 (data do requerimento administrativo), e não como constou.
- Apelação parcialmente provida para, mantido o percentual fixado para a verba honorária, determinar sua incidência somente sobre as parcelas vencidas, contadas até a data da sentença. De ofício, corrigida a sentença, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS e, de ofício, corrigir a sentença, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.13.000198-6 AC 1250561
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DIVAR ANTONIO MARIANO DE SOUSA
ADV	:	FERNANDA FERREIRA REZENDE
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.
- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n° 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.
- Excluída a taxa Selic diante da impossibilidade de cumular correção monetária e juros com outra correção monetária.
- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Mantida a tutela específica deferida em sentença.
- Apelação a que se dá parcial provimento para fixar os critérios de correção monetária e de juros de mora conforme exposto, excluindo a taxa Selic, diante da impossibilidade de cumular correção monetária e juros com outra correção monetária, e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.13.000287-5 AC 1249505
ORIG.	:	2 Vr FRANCA/SP
APTE	:	UEBERSON GRIZOTA DA SILVA
ADV	:	FABIANO SILVEIRA MACHADO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. CARÊNCIA.
- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei n° 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.
- Embora trabalhador braçal impedido de exercer o seu ofício, trata-se de pessoa jovem (26 anos), sendo prematuro aposentá-lo.
- A renda mensal inicial do auxílio-doença deverá corresponder a 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.
- O termo inicial do benefício deve retroagir a 02.02.2005, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Excluída a taxa Selic diante da impossibilidade de cumular correção monetária e juros com outra correção monetária.
- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Determinada a conversão da aposentadoria por invalidez concedida em antecipação dos efeitos da tutela em auxílio-doença, bem como a inclusão do autor em programa de reabilitação profissional, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/08, sob pena de multa.
- Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial correspondente a 91% do salário-de-benefício. Apelação do autor a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício em 18.12.2004 (dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença), momento a partir do qual incidirão juros de mora e correção monetária, conforme exposto, e para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a data da sentença. Determinada a imediata conversão da aposentadoria por invalidez em auxílio-doença e a inclusão do autor em programa de reabilitação profissional, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações do INSS e do autor e determinar a conversão da aposentadoria por invalidez em auxílio-doença e a inclusão do autor em programa de reabilitação profissional, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.13.000416-1 AC 1251650
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE MAGALHAES DE ABREU SOBRINHO
ADV	:	EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA A ATIVIDADE HABITUAL RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.
- Sentença condicionada ao reexame necessário. Condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.
- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei n° 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.
- O termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação. Embora a perícia tenha fixado a data de início da incapacidade em 2001 e o autor tenha permanecido em gozo de auxílio-doença até 2003, retornou ao trabalho por mais dois anos. Assim, não há como acolher o laudo pericial neste tópico.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Excluída a taxa Selic diante da impossibilidade de cumular correção monetária e juros com outra correção monetária.
- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, momento a partir do qual incidirão juros de mora e correção monetária, conforme exposto, e reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a data da sentença. Mantida a antecipação dos efeitos da tutela deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial e manter a antecipação dos efeitos da tutela deferida, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.13.000900-6 AC 1225345
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	RONAN DE JESUS
ADV	:	FERNANDA FERREIRA REZENDE
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.
- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n° 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente, tratando-se de hipótese de dispensa de carência prevista no artigo 26, inciso II, da Lei 8.213/91 - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.
- Mantenho o termo inicial conforme determinado em sentença.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, excluindo a aplicação da taxa Selic.
- Reduzida verba honorária para 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas da data da citação até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, redação atual.
- Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para determinar a incidência de juros de mora de 1% ao mês, excluindo a aplicação da taxa Selic e reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.13.001580-8 AC 1267680
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MANOEL BELARMINO DE OLIVEIRA
ADV	:	EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.
- A preliminar de falta de interesse de agir por estar o autor em gozo de benefício não subsiste. O fato de perceber auxílio-doença não constitui óbice para o requerimento de aposentadoria por invalidez. Discutível, inclusive, se constituiria para o pleito do próprio auxílio-doença, tendo em vista tratar-se de benefício precário, revogável a qualquer tempo, cuja duração muitas vezes é prefixada pelo INSS, independentemente de submissão do segurado a nova perícia.
- Matéria preliminar rejeitada.
- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n° 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando do exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.
- O termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou ciência da pretensão de obtenção de novo benefício.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.
- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Mantida a antecipação dos efeitos da tutela.
- Apelação a que se dá parcial provimento para que os juros de mora incidam a partir da citação e para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a data da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.13.002028-2 AC 1252425
ORIG.	:	2 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE DOS REIS DA SILVA
ADV	:	LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.
- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n° 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando do exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.
- O termo inicial da aposentadoria por invalidez é 22.03.2006, nos termos da pretensão recursal. Devido, ainda, o auxílio-doença no período de alta médica administrativa, de 07.03.2006 a 06.04.2006.
- Honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00.
- Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo a que se dá parcial provimento para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença no período de 07.03.2006 a 21.03.2006, momento a partir do qual devida a aposentadoria por invalidez, compensando-se os valores já pagos administrativamente, e fixar os honorários advocatícios em R$ 1.000,00.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos acima preconizados.
Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.13.002747-1 AC 1224445
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FLORENCA LOURENCA DE SOUZA
ADV	:	ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que exerceu atividade de cunho predominantemente urbano, no período de exercício laboral. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.13.003576-5 AC 1261677
ORIG.	:	2 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA SONIA FERREIRA
ADV	:	JULIANA MOREIRA LANCE
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.
- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n° 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurada, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando do exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.
- O termo inicial do benefício deve retroagir a 28.02.2006, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época, não havendo que se falar em prescrição qüinqüenal.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.
- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Mantida a antecipação dos efeitos da tutela.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.061195-9 AG 302517
ORIG.	:	200761140022474 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	JOSE SOARES DA SILVA
ADV	:	WILSON MIGUEL
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUISIÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, PELO JUÍZO, AO INSS. DESCABIMENTO. NÃO COMPROVADA TAL SOLICITAÇÃO, PELA PARTE, PERANTE A ARTARQUIA.
- A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo.
- Cabe ao magistrado, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, aferir sobre a necessidade ou não de realização de prova, podendo indeferir as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias.
- Ausente, nos autos, documentação que comprove a solicitação de procedimento administrativo ao INSS, bem como a negativa no seu fornecimento.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.084730-0 AG 308185
ORIG.	:	0400001180 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE	:	BENVINDA DE FATIMA ALVES e outro
ADV	:	ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE

ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADO PELO AUTOR. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO INSS.

- O valor do benefício e os parâmetros para elaboração do cálculo do montante devido foram claramente explicitados em sentença, dependendo, para sua apuração, de simples cálculo aritmético.
- Tratando de Fazenda Pública, não deve ser aplicado o artigo 475-J, mas sim proceder à execução do valor nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo ser citado o INSS, que, não concordando com os cálculos apresentados, oporá embargos à execução.
- Correta a decisão do juízo a quo, aplicando, ao caso, o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, determinando a citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do mesmo instituto processual, com prosseguimento da execução da sentença.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.090394-6 AG 312155
ORIG.	:	0700001131 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MARIA EUGENIA DE SOUZA BELONI incapaz
REPTE	:	LUCIANO DE SOUSA
ADV	:	JOSE HAMILTON BORGES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE AVÓ. GUARDA DE RESPONSABILIDADE DO MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. TUTELA ANTECPADA. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado (art. 16 da Lei n° 8.213/91). Nos termos do § 2º, com a redação alterada pela Lei nº 9.528/97, "o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento".
- A despeito da discussão instaurada acerca da prevalência ou não do mencionado dispositivo em sua redação originária, segundo a qual "equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação", a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões da Egrégia 5ª Turma daquela Corte, tem prestigiado a proteção integral ao menor, em homenagem aos artigos 227, caput, da Constituição da República, e 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente
- Há que se considerar que a Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, em seu artigo 33, § 3º, dispõe que "a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários."
- Uma interpretação sistemática e teleológica da própria Lei n.º 8.213/91 corrobora o entendimento de que o menor sob guarda continua a figurar como dependente para efeitos previdenciários, haja vista que seu artigo 71- A, incluído pela Lei n.º 10.421/2002, prescreve que será concedido o salário-maternidade também à segurada que adotar "(...) ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança (...)", afigurando-se clara a mens legis no sentido de reinseri-lo no rol dos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social.
- Os equiparados a filhos devem comprovar a dependência econômica, nos termos do disposto no artigo 16, § 2º, do Plano de Benefícios, com a redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, e o fazendo concorrem em igualdade de condições com os beneficiários descritos no inciso I do art. 16.
- A dependência econômica da autora, neta da segurada, foi apurada por meios de provas legais, concernentes ao próprio processo de guarda. Diante da evidente dependência econômica, a criança sob guarda judicial equipara-se, para efeitos previdenciários, à criança tutelada.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.090465-3 AG 312280
ORIG.	:	200661040016496 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	JULIA ANTONIA DOS SANTOS SOUZA
ADV	:	ENZO SCIANNELLI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo.
- O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular.
- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2°, da Lei n.° 10.259/01.
- Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.
Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.092544-9 AG 313687
ORIG.	:	0600000494 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600027013 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MARIA RACHEL SALLES
ADV	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.
- A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.
- Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de neoplasia de colo uterino e não apresenta condições para exercer atividades laborativas.
- Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social.
- Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.093646-0 AG 314441
ORIG.	:	0600001897 1 Vr BIRIGUI/SP 0600155843 1 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE	:	DIVINA LUZIA LEONEL FANI
ADV	:	SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. APELAÇÃO. TAXA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. LEI Nº 11.608/03. ISENÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

- Mantida, em sentença, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, não há que se exigir da parte beneficiária o recolhimento da taxa de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de violação às normas constitucionais que asseguram o acesso à justiça e a assistência jurídica gratuita e integral (artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV da Constituição da República).
- Ao hipossuficiente deve ser assegurado o acesso à justiça, até mesmo para possibilitar-lhe a revisão de ato jurisdicional, sob pena de cerceamento de defesa.
- A despesa de encaminhamento dos autos de recurso não se encontra prevista no rol de isenções da Lei nº 1.060/50, artigo 3º. Tal fato, contudo, não constitui óbice à isenção, porque as despesas processuais, de um modo geral, ali estão contempladas, autorizando interpretação extensiva consentânea com as garantias constitucionais referidas.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento para possibilitar à agravante interpor o recurso de apelação sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, afastando a necessidade do recolhimento do valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.
Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.093671-0 AG 314449
ORIG.	:	200561830025259 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	SEBASTIAO JOSE DE PAULA
ADV	:	WILSON MIGUEL
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUISIÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, PELO JUÍZO, AO INSS. DESCABIMENTO. NÃO COMPROVADA TAL SOLICITAÇÃO, PELA PARTE, PERANTE A ARTARQUIA.

- A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo.
- Ausente, nos autos, documentação que comprove a solicitação de procedimento administrativo ao INSS, bem como a negativa no seu fornecimento.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.
Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.093810-9 AG 314622
ORIG.	:	200761200061259 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE	:	LOURDES MIRANDA WETTERICH
ADV	:	ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE.

- Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte.
- O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.
- Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.
- O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, em que o INSS, de antemão, indefere-os.
- No caso em que se requer a concessão de aposentadoria por invalidez, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.093812-2 AG 314552
ORIG.	:	200361260087740 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	ARISTIDES TOLEDO e outros
ADV	:	ALMIR ROBERTO CICOTE
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VERA LUCIA D AMATO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA.
- O pagamento do precatório, se realizado até o final do exercício seguinte à inclusão no orçamento, para os casos anteriores à EC nº 30/2000, não obriga a entidade de direito público a arcar com juros de mora, devidos apenas no caso de atraso na realização efetiva da obrigação. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado nos REs nºs 305186 (Primeira Turma) e 298616 (Pleno).
- Após a Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, que conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, os pagamentos dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, são feitos até o final do exercício seguinte, quando têm seus valores atualizados monetariamente. Intenção do legislador de evitar a perenização da dívida.
- O regime constitucional do precatório, com a exclusão dos juros, para as hipóteses posteriores à Emenda 30/2000 prevalece apenas da data da inclusão até o efetivo depósito, em face dos princípios da legalidade e isonomia.
- Juros moratórios não incluídos no cálculo, desde a data da elaboração da conta até a data da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal, em desconformidade com a orientação supra. Decisão agravada reformada.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar que os cálculos sejam refeitos, incidindo juros moratórios até a data da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.
Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.093902-3 AG 314665
ORIG.	:	0700009554 1 Vr PALMITAL/SP 0700000046 1 Vr PALMITAL/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MANOEL BARBOSA COELHO
ADV	:	CHRISTIANE BERGONSO MOREIRA DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA.
- Ordenada a realização de estudo social, a pedido de ambas as partes, ao autor caberá o adiantamento das despesas, nos termos do artigo 33, do CPC, salvo em caso de assistência judiciária (artigo 19, caput). Nessa hipótese, há isenção dos honorários de peritos (artigo 3º, inciso V, da Lei n.º 1.060/50), que "serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa" (artigo 11), não havendo que se falar em aplicação da Súmula 232 do Superior Tribunal de Justiça.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar que o pagamento dos honorários periciais seja feito ao final da demanda, pela parte sucumbente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.
Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.094039-6 AG 314765
ORIG.	:	0300000931 1 Vr PALMITAL/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	SONIA MARIA NETO
ADV	:	MURILO SAMPONI JARDIM (Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA.
- Ordenada a realização de estudo social, a pedido de ambas as partes, ao autor caberá o adiantamento das despesas, nos termos do artigo 33, do CPC, salvo em caso de assistência judiciária (artigo 19, caput). Nessa hipótese, há isenção dos honorários de peritos (artigo 3º, inciso V, da Lei n.º 1.060/50), que "serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa" (artigo 11), não havendo que se falar em aplicação da Súmula 232 do Superior Tribunal de Justiça.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar que o pagamento dos honorários periciais seja feito ao final da demanda, pela parte sucumbente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.
Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.095085-7 AG 315504
ORIG.	:	200761040092946 6 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	ERALDO PEDRO IVANASKAS
ADV	:	ANIS SLEIMAN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.
- O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado.
- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.
- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.
- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2°, da Lei n.° 10.259/01. Precedentes desta Corte.
- In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.095277-5 AG 315638
ORIG.	:	200361830044099 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	RUFINO LEVI DE AVILA e outros
ADV	:	ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. EXECUÇÃO. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 22, § 4º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.
- Possível o pagamento dos honorários advocatícios contratuais nos próprios autos da causa que o advogado patrocina, desde que apresente o respectivo contrato antes de expedido o mandado de levantamento ou o precatório, nos termos do artigo 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia.
- Em hipótese de saque sem a expedição de alvará de levantamento (artigos 17, §1º, e 21 da Resolução nº 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal), deverá ser bloqueado o montante correspondente ao percentual contratado, com posterior transferência para conta de titularidade do patrono ou, na impossibilidade, convertido em depósito judicial.
- Providência, a ser viabilizada pelo juízo a quo, que não colide com o disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 101/2000, restando preservada a ordem cronológica de pagamento de precatórios ou de créditos de pequeno valor, bem como a identificação dos beneficiários (art. 5º, §§ 1º e 2º, da Res. nº 438/2005).
- Recomendável, em face do teor do artigo 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94, que o constituinte-beneficiário seja intimado pessoalmente da determinação antes do pagamento dos honorários diretamente ao patrono, pois poderá insurgir-se demonstrando que a verba já foi paga.
- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para possibilitar, aos patronos dos autores, a dedução do valor dos honorários advocatícios contratuais nos próprios autos, com vistas ao pagamento direto, após intimação pessoal dos constituintes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.096293-8 AG 316435
ORIG.	:	0300018271 1 Vr BARIRI/SP 0300001368 1 Vr BARIRI/SP
AGRTE	:	ARISTIDES MIGLIORINI
ADV	:	IRINEU MINZON FILHO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR MEIO DE AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE.
- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.
- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ela prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.
- Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento para possibilitar que o autor, ora agravante, goze dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.098095-3 AG 317655
ORIG.	:	0700118996 3 Vr MOGI GUACU/SP 0700001718 3 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE	:	RODINEI GARCIA NAVES
ADV	:	MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DIANTE DO RESTABELECIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO POR PERÍODO SIGNIFICATIVO.

- Tratando-se de pedido de auxílio-doença, devido em caso de incapacidade temporária, não há como o benefício ser concedido por prazo indeterminado, devendo, o segurado, submeter-se periodicamente a perícias a cargo da autarquia, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.

- Tendo, a autarquia, após o ajuizamento da ação em 14.08.2007, restabelecido administrativamente o benefício de auxílio-doença cessado em 12.06.2007, por período significativo, ou seja, de 01.10.2007 a 10.04.2008, falta interesse recursal ao agravante, não havendo que ser conhecido agravo de instrumento interposto em 29.10.2007, objetivando a reforma de decisão judicial que indeferiu antecipação de tutela.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.002110-9 AC 1169339
ORIG.	:	0600000465 2 Vr IBIUNA/SP
APTE	:	NAZIRA DA SILVA MACHADO VIEIRA
ADV	:	ROSE MARY SILVA MENDES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda. Remessa oficial não conhecida. Apelação da autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, não conhecer da remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.016597-1 AC 1191778
ORIG.	:	0400000860 3 Vr MIRASSOL/SP 0400050177 3 Vr MIRASSOL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MAURA FERREIRA DA FONSECA
ADV	:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE REJEITADA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n° 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- Os valores pagos a título de auxílio-doença após 27.10.2004, devem ser compensados, eis que vedada a cumulação dos benefícios, nos termos do artigo 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência janeiro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação a que se nega provimento. Mantida a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.016776-1 AC 1191977
ORIG.	:	0600000771 4 Vr BIRIGUI/SP 0600055875 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OSMAIR CARDOSO
ADV	:	ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou, para apuração da aplicabilidade do disposto no artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.

- Cerceamento de defesa reconhecido.

- Revogada a antecipação dos efeitos da tutela deferida em sentença, porquanto não comprovada a verossimilhança da alegação.

- De ofício, anulada a sentença e determinado o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, com a realização de perícia médica, e revogada a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Apelação julgada prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.019573-2 AC 1195228
ORIG.	:	0600000283 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0600004924 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DALVA ELISA FERREIRA DA SILVA
ADV	:	IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que a autora exerceu atividade urbana por vários anos. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.(data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.021244-4 AC 1197611
ORIG.	:	0400000511 1 Vr VIRADOURO/SP 0400017873 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MANOEL VOIGT NETO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	REGINA CRISTINA FULGUERAL
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Afigurando-se inviável estimar o quantum debeatur, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n° 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- O fato de o autor ter deixado de contribuir por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurado se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- Honorários advocatícios reduzidos a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.

- Incabível condenação em despesas processuais. Perícia realizada por perito integrante do IMESC, órgão público, e assistente técnico pertencente aos quadros do INSS.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento para reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a data da sentença, e excluir da condenação as custas e despesas processuais. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.023150-5 AC 1199949
ORIG.	:	0500000925 1 Vr PEDREGULHO/SP 0500023926 1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA ANTONIO
ADV	:	ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n° 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurada, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade física, de idade avançada, à atividade intelectual. Incapacidade total e permanente configurada.
- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, na ausência de interposição de requerimento administrativo, é a data da elaboração do laudo pericial, momento em que constatada a incapacidade para o trabalho.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do laudo pericial, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.
- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Honorários periciais fixados em R$ 234,80, nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, desvinculando-os do salário mínimo, por força do artigo 7º, IV, da Constituição da República.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial, momento a partir do qual incidirão juros de mora, reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a data da sentença, e fixar os honorários periciais em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Recurso adesivo a que se nega provimento. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, negar provimento ao recurso adesivo e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos acima preconizados.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.023336-8 AC 1200181
ORIG.	:	0300000084 2 Vr LINS/SP 0300008256 2 Vr LINS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA LUCIA COSMOS DA SILVA
ADV	:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.
- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n° 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurada, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.
- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade física, de idade avançada, à atividade intelectual. Incapacidade total e permanente configurada.
- O termo inicial do benefício deve ser a data da citação, nos termos da sentença, tendo em vista a necessidade de o julgador ficar adstrito aos limites do pedido contido na exordial, consoante disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em prescrição qüinqüenal.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação a que se nega provimento. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos acima preconizados.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.023531-6 AC 1200395
ORIG.	:	0600000395 4 Vr VOTUPORANGA/SP 0600040014 4 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUIZA HELENA GRECO AOKI
ADV	:	GLAUTON OLIVEIRA FELTRIN
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.
- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n° 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.
- O termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou ciência da pretensão de obtenção de novo benefício.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do laudo pericial, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.
- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, fixar os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, conforme exposto, e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.024277-1 AC 1201863
ORIG.	:	0500001132 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0500047516 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MERCEDES GONCALVES BERTOLUCCI
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.024845-1 AC 1202420
ORIG.	:	0600000592 1 Vr CAARAPO/MS 0600009048 1 Vr CAARAPO/MS
APTE	:	IZE TEIXEIRA DA SILVA
ADV	:	ALCI FERREIRA FRANCA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo.
- Descaracterizado o regime de economia familiar. Não demonstrada a condição de segurada especial.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda. Julgada prejudicada apelação da autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.027127-8 AC 1205453
ORIG.	:	0500003310 3 Vr JACAREI/SP 0400011300 3 Vr JACAREI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANGELO MARIA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO LISBOA MONTEIRO
ADV	:	ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que exercera, durante o período produtivo de exercício laboral, atividade de cunho predominantemente urbano. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.028592-7 AC 1207264
ORIG.	:	0600000397 1 Vr ITARARE/SP 0600015885 1 Vr ITARARE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ENEDI APARECIDA OLIVEIRA VIDAL
ADV	:	GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que exerceu atividade de cunho predominantemente urbano, no período de exercício laboral. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.028732-8 AC 1207404
ORIG.	:	0400000583 2 Vr PALMITAL/SP 0400018219 2 Vr PALMITAL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DULCE RODRIGUES MANFIO
ADV	:	PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.029588-0 AC 1209420
ORIG.	:	0500001047 1 Vr ROSANA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ERICA SCHOMOELLER MAURICIO
ADV	:	DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.029945-8 AC 1209778
ORIG.	:	0600000176 1 Vr ROSANA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MERCEDES JULIA MARQUES BENTO
ADV	:	DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que a autora exerceu atividade urbana por vários anos. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.031071-5 AC 1210992
ORIG.	:	0600000263 1 Vr SALESOPOLIS/SP 0600004270 1 Vr SALESOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANGELO MARIA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LOURDES MARTINS BRAGA
ADV	:	ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.032552-4 AC 1215480
ORIG.	:	0600000760 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0600014343 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	HILDA IZABEL ZANUTTO NOCHELLI
ADV	:	RENATA MOCO
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.034019-7 AC 1218743
ORIG.	:	0600000491 1 Vr PENAPOLIS/SP 0600062942 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUZIA BIAGUINI DE SOUZA
ADV	:	PEDRO DE NEGREIROS
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.034380-0 AC 1219292
ORIG.	:	0600000856 2 Vr OLIMPIA/SP 0600040391 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA HELENA LUJAN SECUNDINO
ADV	:	PRISCILA CARINA VICTORASSO
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.
- A prova testemunhal produzida, inconsistente, é insuficiente para ensejar a concessão do benefício vindicado.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.034398-8 AC 1219310
ORIG.	:	0500000889 1 Vr CONCHAS/SP 0500016968 1 Vr CONCHAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ADELINA DOS SANTOS LIMA
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que exercera atividade de cunho predominantemente urbano, no período de exercício laboral. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.034571-7 AC 1221585
ORIG.	:	0500000861 1 Vr PALMITAL/SP 0500025485 1 Vr PALMITAL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO STOPA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIA ALAYDE DALBERTO STANGUINI
ADV	:	PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.034623-0 AC 1221737
ORIG.	:	0600000623 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE	:	MARINA DOMINGO RAMOS
ADV	:	MAIRA SILVA DE OLIVEIRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de concessão do benefício, vez que comprovado que exerceu atividade de cunho predominantemente urbano, no período de exercício laboral. Ausência de início de prova material.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação da autora

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.035694-6 AC 1222943
ORIG.	:	0600000060 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	AMELIA NEVES DE SOUZA
ADV	:	ALLE HABES
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
- É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir.
- Agravo retido conhecido, na medida em que restou expressamente requerida sua apreciação em preliminar de apelação.
- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.
- A prova testemunhal produzida, inconsistente, é insuficiente para ensejar a concessão do benefício vindicado.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Agravo retido improvido. Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nestes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido do INSS e dar provimento à sua apelação, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.035899-2 AC 1223149
ORIG.	:	0600022368 2 Vr ANDRADINA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDO ONO MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA ROSALINA SCHINEUDER DOS SANTOS
ADV	:	LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.037651-9 AC 1226512
ORIG.	:	0500001024 1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NEUSA DE SOUZA
ADV	:	DANIEL BELZ
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CARÊNCIA COMPROVADA.
- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei n° 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.
- Mantido o termo inicial do benefício conforme fixado em sentença.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.
- Verba honorária reduzida a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, redação atual.
- Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência fevereiro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para explicitar os critérios de correção monetária e reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Tutela específica concedida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e conceder, de ofício, a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.039594-0 AC 1234484
ORIG.	:	0600014454 1 Vr BATAYPORA/MS 0600000740 1 Vr BATAYPORA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDO ONO MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APARECIDA AMARAL DA SILVA
ADV	:	RICARDO BATISTELLI
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.040339-0 AC 1237084
ORIG.	:	0200000188 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LEONTINA MARTINS MENDONCA
ADV	:	OSWALDO SERON
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMANTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.
- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da inclusão do precatório no orçamento, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Após a data da inclusão do precatório no orçamento, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciários, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, § 3º.
- Inexistência de violação à coisa julgada. A indexação determinada na sentença é observada na elaboração dos cálculos de liquidação até a inclusão do precatório, observando-se, posteriormente, as regras constitucionais e legais relativas ao adimplemento do débito de natureza pública, judicialmente constituído.
- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da inclusão do requisitório na proposta orçamentária.
- Apelação parcialmente provida para determinar a elaboração de cálculos, com aplicação, no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento, dos juros moratórios e dos índices de atualização dos débitos relativos aos benefícios previdenciários, estabelecidos pela Resolução nº 561/07 do CJF, e, a partir de então, do IPCA-E.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.040531-3 AC 1237273
ORIG.	:	0500000075 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VALDIMIRO TAVARES DE ARAUJO
ADV	:	IRINEU DILETTI
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA TRABALHOS BRAÇAIS RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.
- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei n° 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.
- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei n° 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.
- Embora a perícia tenha constatado a incapacidade total e permanente para o exercício de trabalhos braçais, o autor é elegível à reabilitação profissional, eis que nem sempre se dedicou a este tipo de atividade.
- O termo inicial do benefício deve retroagir a 01.07.2004, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época, não havendo que se falar em prescrição qüinqüenal.
- Os valores pagos administrativamente devem ser compensados.
- Mantidos os honorários advocatícios nos termos da sentença, porquanto vedada a reformatio in pejus.
- Apelação a que se dá parcial provimento para conceder o benefício de auxílio-doença e determinar a compensação dos valores já pagos administrativamente. De ofício, determinada a imediata implantação do auxílio-doença, cessando a aposentadoria por invalidez.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, determinar a imediata implantação do auxílio-doença, cessando a aposentadoria por invalidez, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.040651-2 AC 1237393
ORIG.	:	0600000361 1 Vr IBIUNA/SP
APTE	:	THEREZA DE CAMARGO PIRES
ADV	:	ROSE MARY SILVA MENDES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo.
- A prova material deve ser abrangente do período mínimo exigido pela lei, para efeito de carência, reportando-se ao tempo de exercício laboral. Condições que não se verificaram.
- Apelação a que se nega provimento.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.040878-8 AC 1237721
ORIG.	:	0600001244 2 Vr PIEDADE/SP 0600062989 2 Vr PIEDADE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LEONILDA BIZARRO ZANOLLI
ADV	:	MARIA EUGENIA GARCIA
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
- Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, que se verifica na hipótese dos autos, os efeitos da tutela pretendida devem ser antecipados sendo, portanto, descabida a suspensão.
- Possível o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo quando a tutela antecipada é concedida na sentença. Inteligência do artigo 520, inciso VII, do CPC.
- Matéria preliminar rejeitada.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela antecipada concedida em audiência.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação, revogando-se a tutela antecipada concedida em audiência, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.041087-4 AC 1237660
ORIG.	:	0500001132 1 Vr CARDOSO/SP 0500027759 1 Vr CARDOSO/SP
APTE	:	SAMOEL RIBEIRO incapaz
REPTE	:	MIRIAM CRISTINA RIBEIRO
ADV	:	MIGUEL BATISTA DE SOUZA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA
DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.
- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência demonstrada por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção ou de tê-la provida por sua família.
- O termo inicial para pagamento do benefício é a data do requerimento administrativo (04.03.05).
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02.07.07, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (19.01.06), nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.
- Despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.
- Fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/2008, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação provida, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o réu no pagamento de um salário mínimo mensal, nos termos acima preconizados. Concedida, de ofício, a tutela específica.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.041538-0 AC 1238267
ORIG.	:	0500001440 1 Vr POMPEIA/SP 0500035478 1 Vr POMPEIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANA JOSE DE DEUS SILVA
ADV	:	JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.041853-8 AC 1238609
ORIG.	:	0300001782 2 Vr BARRETOS/SP 0300089555 2 Vr BARRETOS/SP
APTE	:	VICENTE DE PAULA MIGUEL
ADV	:	PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.
- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n° 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.
- Mantido o termo inicial do benefício nos termos fixados em sentença.
- O valor da aposentadoria por invalidez deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.
- Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Mantida verba honorária conforme estabelecido em sentença.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência fevereiro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação do INSS e que se dá parcial para isentá-lo do pagamento das custas e apelação do autor a que se dá parcial provimento para determinar que a aposentadoria por invalidez corresponda a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91. Tutela específica concedida de ofício.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimentos às apelações do INSS e do autor e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.041893-9 AC 1238643
ORIG.	:	0500001259 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500134365 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DE LOURDES LUIZ DE SOUZA
ADV	:	ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA A ATIVIDADE HABITUAL RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei n° 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurada, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.
- Possibilidade de concessão de auxílio-doença em demanda visando à obtenção de aposentadoria por invalidez, pois é benefício de menor extensão que possui a mesma causa de pedir.
- O termo inicial do benefício deve retroagir a 01.08.2004, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.
- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação a que se dá parcial provimento para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.041942-7 AC 1238692
ORIG.	:	0600001151 2 Vr ITARARE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO AMORIM DOREA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DIRCE GONCALVES ROLIM
ADV	:	GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Ausência de demonstração segura do regime de economia familiar, de dependência dessa atividade para subsistência.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.042158-6 AC 1238981
ORIG.	:	0600000160 1 Vr SIDROLANDIA/MS 0600001490 1 Vr SIDROLANDIA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VILSON SOARES
ADV	:	RENATA MOCO
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Revogo a tutela anteriormente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.042160-4 AC 1238983
ORIG.	:	0600001240 2 Vr PIEDADE/SP 0600062872 2 Vr PIEDADE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LINDAURA TEIXEIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	MATHEUS SPINELLI FILHO
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, que se verifica na hipótese dos autos, os efeitos da tutela pretendida devem ser antecipados sendo, portanto, descabida a suspensão.
- Possível o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo quando a tutela antecipada é concedida na sentença. Inteligência do artigo 520, inciso VII, do CPC.
- Matéria preliminar rejeitada.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela antecipada concedida em audiência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação, revogando-se a tutela antecipada concedida em audiência, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.042228-1 AC 1239054
ORIG.	:	0600000877 1 Vr SIDROLANDIA/MS 0600000083 1 Vr SIDROLANDIA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUZIA CÂNDIDA DA SILVA
ADV	:	SUELY BARROS VIEIRA
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Revogada a tutela anteriormente concedida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.042755-2 AC 1240622
ORIG.	:	0600000524 1 Vr SIDROLANDIA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VITOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IRACI MEDEIROS DA SILVA
ADV	:	GUSTAVO CALABRIA RONDON
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir. Matéria preliminar rejeitada.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nestes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.043036-8 AC 1240941
ORIG.	:	0600008075 1 Vr FATIMA DO SUL/MS 0600000403 1 Vr FATIMA DO SUL/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DE LURDES SOUZA NEVES
ADV	:	JULIO DOS SANTOS SANCHES
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- A prova material deve ser abrangente do período mínimo exigido pela lei, para efeito de carência, reportando-se ao tempo de exercício laboral. Condições que não se verificaram.
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.044383-1 AC 1244572
ORIG.	:	0600009808 1 Vr BATAGUASSU/MS 0600000761 1 Vr BATAGUASSU/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDO ONO MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA ANALIA DA SILVA
ADV	:	MARCOS ANTONIO DE SOUZA
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.
- A prova testemunhal produzida, inconsistente, é insuficiente para ensejar a concessão do benefício vindicado.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos nestes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.044585-2 AC 1244759
ORIG.	:	0500000518 2 Vr GUARARAPES/SP 0500004610 2 Vr GUARARAPES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EDNA MARIA BONIFACIO
ADV	:	LUIZ AUGUSTO MACEDO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA DISPENSADA.
- Ato judicial que põe termo ao processo, decidindo o mérito da causa, deve ser atacado pelo recurso de apelação, sendo incabível, para tal fim, a interposição de agravo retido.
- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n° 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.
- O fato de a autora ter deixado de contribuir por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.
- Não subsiste a alegação de preexistência da incapacidade à filiação, se demonstrado o agravamento ou progressão da patologia. Exceção contida no parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
- O auxílio-doença será devido a partir da data da citação, ocasião em que a autarquia tomou ciência da pretensão de obtenção de novo benefício. Isto porque a parte autora estava em gozo de benefício assistencial, - com incapacidade reconhecida judicialmente - ainda ativo na data em que o INSS foi citado. A aposentadoria por invalidez será devida a partir de 13.12.2006. Os valores pagos a título de benefício assistencial devem ser compensados.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Correção de ofício. Sentença prolatada na vigência no novo Código Civil. Excluída a taxa Selic diante da impossibilidade de cumular correção monetária e juros com outra correção monetária.
- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Mantida a antecipação dos efeitos da tutela.
- Agravo retido não conhecido. Apelação a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da citação até o dia anterior à sentença, implantando-se, em 13.12.2006, a aposentadoria por invalidez, e fixar os critérios de correção monetária e de juros de mora, excluindo a taxa Selic. Recurso adesivo a que se nega provimento. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido do INSS, dar parcial provimento à sua apelação, negar provimento ao recurso adesivo da autora e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.044891-9 AC 1246175
ORIG.	:	0500001447 3 Vr RIO CLARO/SP 0500097344 3 Vr RIO CLARO/SP
APTE	:	JOSE EUDASIO PINHO
ADV	:	PAULO FAGUNDES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAISA DA COSTA TELLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.
- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei n° 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.
- A cumulação do auxílio-doença e do auxílio-acidente, embora não vedada, não é possível se encontram origem no mesmo evento incapacitante.
- O termo inicial do benefício deve retroagir a 21.05.2005, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época.
- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Honorários periciais convertidos em R$ 900,00 , porquanto vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7º, IV, da Constituição da República.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência janeiro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
-Apelação a que se dá parcial provimento para declarar a obrigatoriedade de o INSS incluir o autor em programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91; fixar o termo inicial do benefício em 21.05.2005, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença e os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a data da sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, convertidos os honorários periciais em R$ 900,00, porquanto vedada a sua vinculação ao salário mínimo, e concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, converter os honorários periciais em R$ 900,00, porquanto vedada a vinculação ao salário mínimo, e conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.
São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.044930-4 AC 1246282
ORIG.	:	0600000107 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600012510 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ORLANDO MACHADO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.
- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n° 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.
- Termo inicial do benefício mantido nos termos preconizados em sentença.
- Os valores pagos a título de auxílio-doença após 31.12.2005 devem ser compensados, eis que vedada a cumulação dos benefícios, nos termos do artigo 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91.
- Honorários advocatícios mantidos conforme fixado em sentença.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência fevereiro/08, revogando o auxílio-doença concedido, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação a que se nega provimento. De ofício, concedida a tutela específica.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.044983-3 AC 1246357
ORIG.	:	0500000089 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0500070975 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NAIR MODESTO ISIDORO
ADV	:	MARIA SILVIA GALVAO VIEIRA
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.
-Possível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. Preliminar rejeitada.
- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n° 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.
- O termo inicial do benefício deve retroagir ao dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.
- Apelação do INSS a que se rejeita a preliminar e, no mérito, dá parcial provimento apenas para explicitar os critérios de correção monetária.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.045096-3 AC 1246744
ORIG.	:	0500000045 1 Vr ITABERA/SP 0500004725 1 Vr ITABERA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE MARIA DOMINGUES
ADV	:	GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.
- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n° 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - o autor faz jus à aposentadoria por invalidez.
- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.
- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhador rural, impedido de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade total e permanente configurada.
- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, na ausência de interposição de requerimento administrativo, é a data da elaboração do laudo pericial, momento em que constatada a incapacidade para o trabalho.
- Apelação a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data de elaboração do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.046514-0 AC 1253330
ORIG.	:	0400000273 1 Vr NUPORANGA/SP 0400012606 1 Vr NUPORANGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	REGINALDO DE SOUZA
ADV	:	ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Honorários periciais mantidos em R$ 230,00, nos termos da sentença.
- Termo inicial do benefício fixado em 08.04.2005. Aplicação do princípio do tantum devolutum quantum appellatum
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata conversão do auxílio-doença já implantado em aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência janeiro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício em 08.04.2005. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor e, de ofício, conceder a tutela específica para converter o auxílio-doença já implantado em aposentadoria por invalidez, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.046643-0 AC 1253459
ORIG.	:	0600000588 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0600027586 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TEREZA ZANATTI MARTINS
ADV	:	LUCINETE DE SOUZA CORREIA
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n° 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez
- Mantido o termo inicial do benefício conforme fixado em sentença.
- Apelação do INSS a que se nega provimento. De ofício, concedo a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.046654-5 AC 1253470
ORIG.	:	0500001082 1 Vr IPUA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARCOS ROBERTO DA SILVA
ADV	:	ALESSANDRO BRAS RODRIGUES
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei n° 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.
- Mantido o termo inicial do benefício conforme fixado em sentença.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, de acordo com o determinado em sentença.
- Verba honorária mantida a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, redação atual.
- Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência fevereiro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação do INSS a que se dá parcial provimento, para explicar os critérios de correção monetária e determinar a incidência dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença. Tutela específica concedida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e, de ofício,conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.046778-1 AC 1253593
ORIG.	:	0600000582 1 Vr DRACENA/SP 0600055440 1 Vr DRACENA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE APARECIDO CORREIA
ADV	:	ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n° 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - o autor faz jus à aposentadoria por invalidez.
- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).
- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.
- Os documentos nos quais consta a qualificação do autor como rurícola, constituíram início de prova material.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.
- Mantida a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação, considerando, porém, apenas as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, redação atual.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência fevereiro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação do INSS a que se dá parcial provimento apenas para determinar a incidência de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedida a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.046975-3 AC 1253779
ORIG.	:	0500002876 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0500041922 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EVANDRO CANTIERI FERREIRA
ADV	:	LUCIANA LARA LUIZ
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR FALTA INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
- O recebimento de auxílio-doença pelo autor, na data da propositura da ação, não configura falta de interesse de agir, vez que requer aposentadoria por invalidez e, apenas subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença.
- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n° 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurada, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.
- Mantenho o termo inicial conforme determinado em sentença.
- O benefício deve ser mantido até que identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, após o trânsito em julgado, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.
- Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Mantida a verba honorária conforme determinado em sentença.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência fevereiro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação a que se rejeita a preliminar e, no mérito, dá parcial provimento para facultar ao INSS a realização de exames periódicos, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, e para isentá-lo do pagamento de custas processuais. Remessa oficial a que não se conhece. De ofício, concedida a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.047779-8 AC 1255083
ORIG.	:	0600000685 2 Vr CONCHAS/SP 0600034804 2 Vr CONCHAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CONCEICAO AMARO CAMARGO
ADV	:	LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir.

- A falta de autenticação dos documentos, que instruem a inicial, não acarreta entrave processual. Precedentes jurisprudenciais.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Agravo retido ao qual se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.048167-4 AC 1256084
ORIG.	:	0300001416 1 Vr CRAVINHOS/SP 0300021520 1 Vr CRAVINHOS/SP
APTE	:	LEONICE ROGERIO MARIUSSI
ADV	:	JULIO CESAR DE OLIVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCILENE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.
- Ausência de requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial; não demonstrada a incapacidade total e permanente para a vida diária e para o trabalho.
- Laudo médico-pericial concluindo pela incapacidade parcial da autora.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.049645-8 AC 1261804
ORIG.	:	0500000661 1 Vr MOCOCA/SP 0500029724 1 Vr MOCOCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIA MAZETTI DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV	:	DANIEL MARCON PARRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.
- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data do requerimento administrativo e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.
- Remessa oficial não conhecida.
- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Demonstrado ser a autora pessoa idosa, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida por sua família.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.07, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (31.08.05), nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Mantida a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.049709-8 AC 1261868
ORIG.	:	0600001030 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0600081746 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	WALTER DE FREITAS
ADV	:	ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.
- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n° 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.
- O termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou ciência da pretensão de obtenção de novo benefício. Os valores já pagos a título de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, implantada por força da antecipação dos efeitos da tutela, devem ser compensados.
- Apelação a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.050306-2 AC 1262619
ORIG.	:	0400000628 1 Vr MARACAI/SP 0400004436 1 Vr MARACAI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO STOPA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DIOMAR ROCHA
ADV	:	PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.
- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data do ajuizamento da ação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n° 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurada, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.
- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.
- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade total e permanente configurada.
- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.
- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, na ausência de interposição de requerimento administrativo, é a data da elaboração do laudo pericial, momento em que constatada a incapacidade para o trabalho.
- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência fevereiro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação a que se dá parcial provimento para fixar o valor do benefício em um salário mínimo, o termo inicial na data de elaboração do laudo pericial, e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.050343-8 AC 1262656
ORIG.	:	0600001948 4 Vr BIRIGUI/SP 0600150251 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LAERCIO RUAS DOS SANTOS
ADV	:	EDILAINE CRISTINA MORETTI
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA DISPENSADA.
- Ato judicial que põe termo ao processo, decidindo o mérito da causa, deve ser atacado pelo recurso de apelação, sendo incabível, para tal fim, a interposição de agravo retido.
- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n° 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.
- O termo inicial do benefício deve retroagir a 01.11.2006, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época.
- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Mantida a antecipação dos efeitos da tutela.
- Agravo retido não conhecido. Apelação a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício em 01.11.2006, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Recurso adesivo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido do INSS, dar parcial provimento à sua apelação e negar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.050897-7 AC 1266382
ORIG.	:	0400001674 2 Vr ITAPETININGA/SP 0400039577 2 Vr ITAPETININGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ALCEU MACIEL DE LIMA
ADV	:	ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.
- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n° 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.
- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhador braçal, impedido de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade total e permanente configurada.

- A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.
- O termo inicial do benefício deve ser a data da distribuição da ação, nos termos da sentença, tendo em vista a necessidade de o julgador ficar adstrito aos limites do pedido contido na exordial, consoante disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.
- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência fevereiro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91. Recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da distribuição da ação (20.12.2004) e os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a data da sentença. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos acima preconizados.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.050917-9 AC 1266402
ORIG.	:	0600000719 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0600046853 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EVALDO REIS DA SILVA
ADV	:	FRANCISCO ORFEI
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.
- Caracterizada sentença ultra petita, é necessário restringi-la aos limites do pedido.
- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n° 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.
- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação profissional de trabalhador impedido de realizar suas atividades habituais, com limitações decorrentes de seus graves problemas da saúde e de idade avançada. Incapacidade total e permanente configurada.
- O termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou ciência da pretensão de obtenção de novo benefício.
- Concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da citação. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e conceder a tutela específica, nos termos acima preconizados.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.051307-9 AC 1266956
ORIG.	:	0600000813 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ADAO JERONIMO PEREIRA
ADV	:	JOSE FERREIRA DAS NEVES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.
- Sentença condicionada ao reexame necessário. Condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.
- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n° 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.
- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação profissional de trabalhador impedido de realizar suas atividades habituais, com limitações decorrentes de seus graves problemas da saúde e de idade avançada. Incapacidade total e permanente configurada.
- O termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou ciência da pretensão de obtenção de novo benefício.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência fevereiro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e determinar os critérios de correção monetária, conforme exposto. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos acima preconizados.
Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.084450-4 AC 526597
ORIG.	:	9800001254 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE CAMACHO
ADV	:	ANTONIO CARLOS POLINI e outros
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.
- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exeqüente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.
- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subseqüentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.
- Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo aforado, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2001.03.99.015490-9 AC 682001
ORIG.	:	9000000184 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE	:	CLAUDIO MUSUMECI
ADV	:	LUIZ BENDAZOLLI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DO CONTADOR ANTERIOR À LEI N.º 8.898/94. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.
-Lei nova, segundo os lineamentos do direito intertemporal brasileiro, tem eficácia imediata. Incide sobre os atos processuais praticados a partir do momento em que se torna obrigatória, sem, contudo, alcançar os atos consumados sob o império da legislação anterior.
-De acordo com a sistemática processual anterior ao advento da Lei n.º 8.898/94, a liquidação da sentença, sempre que abrangesse juros o rendimento de capital cuja taxa fosse estabelecida em lei ou contrato, operava-se por cálculos do contador.
-Sentença homologatória proferida em data anterior a edição da Lei n.º 8.898/94, de sorte que, passada em julgado, inviabiliza a oposição de embargos à execução.
-Processo extinto, ex officio, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2001.03.99.023021-3 AC 693314
ORIG.	:	9300000692 6 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE ALVES DA SILVA
ADV	:	SERGIO FERNANDES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SANTO ANDRE SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.
- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exeqüente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.
- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subseqüentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.
- Apelação e remessa oficial prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2001.61.24.001988-4 AC 831879
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP
APTE	:	APPARECIDA TRASSI
ADV	:	EDISON DE ANTONIO ALCINDO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.
- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exeqüente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.
- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subseqüentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.
- Apelação e remessa oficial prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2001.61.26.001088-6 AC 847448
ORIG.	:	2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JACOMO VISCARDI NETO
ADV	:	JOSE FERNANDO ZACCARO e outros
ADV	:	JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.
- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exeqüente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.
- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subseqüentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.
- Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2002.03.00.018394-0 AG 154854
ORIG.	:	9000000377 3 Vr SUZANO/SP
AGRTE	:	OXANA KOHUT MARTINS e outros
ADV	:	LUIZ CARLOS PRADO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PODER JURISDICIONAL DE CONDUÇÃO DO PROCESSO. CONTADOR JUDICIAL. ERRO MATERIAL.
- O ordenamento jurídico confere ao magistrado poder de dirigir o processo (art. 125 do CPC), cabendo-lhe ordenar as medidas entendidas necessárias à adequada tutela jurisdicional, é dizer, direcionadas à melhor solução da lide.
- O Contador Judicial é auxiliar da Justiça (art. 139 do CPC), podendo dele valer-se o juízo, para esclarecimento de questões que dependam do conhecimento técnico desse expert.
- Em havendo erro material, o Juiz pode mandar corrigi-lo, a qualquer tempo, alterando, em conseqüência, cálculos que dele derivaram, de ofício ou a pedido das partes (art. 463, I, do CPC).
- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2002.03.99.027377-0 AC 813728
ORIG.	:	9300000550 1 Vr CONCHAS/SP
APTE	:	JOSE MARIA DE MORAIS
ADV	:	EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.
- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exeqüente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.
- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subseqüentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.
- Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo aforado, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2002.03.99.046632-8 AC 846336
ORIG.	:	0200000051 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EDINALDO SALMAZO
ADV	:	JOSE WILSON GIANOTO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURÍCOLA. CERTIDÃO. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. CONSECTÁRIOS.
- Fragmentos de prova material que traçam os lindes em que pode haver reconhecimento de trabalho rural, desde que ratificados por prova testemunhal, inclusive para efeito de contagem recíproca em regime diverso do geral.
- Necessidade de prévia indenização à certificação do tempo reconhecido, nas franjas dos arts. 55, § 1º, e 96, IV, da LB e art. 195, § 5º, da CF. Precedentes do C. STJ.
- Livre de custas e despesas, porquanto o INSS não as antecipa e o autor nelas não incorreu.
- Sucumbência equivalente e recíproca que torna indevida a verba honorária.
- Reexame necessário não conhecido. Apelação autárquica provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento ao apelo autárquico, nos termos do voto-médio do Sr. Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, na conformidade da ata de julgamento que integra o presente julgado.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2003.03.99.003503-6 AC 853447
ORIG.	:	9000000376 2 Vr SAO VICENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE	:	ORLANDO VIVALDI e outros
ADV	:	ANIS SLEIMAN
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	JUIZ FED. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DO CONTADOR ANTERIOR À LEI N.º 8.898/94. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÕES PREJUDICADAS.
-Lei nova, segundo os lineamentos do direito intertemporal brasileiro, tem eficácia imediata. Incide sobre os atos processuais praticados a partir do momento em que se torna obrigatória, sem, contudo, alcançar os atos consumados sob o império da legislação anterior.
-De acordo com a sistemática processual anterior ao advento da Lei n.º 8.898/94, a liquidação da sentença, sempre que abrangesse juros o rendimento de capital cuja taxa fosse estabelecida em lei ou contrato, operava-se por cálculos do contador.
-Sentença homologatória proferida em data anterior a edição da Lei n.º 8.898/94, de sorte que, passada em julgado, inviabiliza a oposição de embargos à execução.
-Processo extinto, ex officio, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Apelações prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, restando prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2003.03.99.004273-9 AC 855280
ORIG.	:	9000000061 1 Vr ITANHAEM/SP
APTE	:	ROSALINO VERNOI DE OLIVEIRA
ADV	:	IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITANHAEM SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.
- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exeqüente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.
- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subseqüentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.
- Apelações e remessa oficial prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicadas as apelações e a remessa oficial, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2003.03.99.012967-5 AC 871236
ORIG.	:	9100000615 1 Vr ITU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NOEMIA CORDEIRO NETO
ADV	:	IZABEL CRISTINA BONINI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.

- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exeqüente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.
- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subseqüentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.
- Apelação e remessa oficial prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicados o apelo e a remessa oficial aforado, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2003.03.99.014325-8 AC 873586
ORIG.	:	8800000379 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE	:	DIONISIA DOMINGUES VENANCIO DE CARA
ADV	:	ODENEY KLEFENS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.
- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exeqüente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.
- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subseqüentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.
- Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2003.03.99.015836-5 AC 876211
ORIG.	:	9200000573 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE	:	ADECIO FURLAN
ADV	:	JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NELSON SANTANDER
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES/ OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DO CONTADOR ANTERIOR À LEI N.º 8.898/94. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.
-Lei nova, segundo os lineamentos do direito intertemporal brasileiro, tem eficácia imediata. Incide sobre os atos processuais praticados a partir do momento em que se torna obrigatória, sem, contudo, alcançar os atos consumados sob o império da legislação anterior.
-De acordo com a sistemática processual anterior ao advento da Lei n.º 8.898/94, a liquidação da sentença, sempre que abrangesse juros o rendimento de capital cuja taxa fosse estabelecida em lei ou contrato, operava-se por cálculos do contador.
-Sentença homologatória proferida em data anterior a edição da Lei n.º 8.898/94, de sorte que, passada em julgado, inviabiliza a oposição de embargos à execução.
-Processo extinto, ex officio, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2003.03.99.015884-5 AC 876442
ORIG.	:	9600000073 3 Vr ANDRADINA/SP
APTE	:	JACI ALVES DIAS e outros
ADV	:	VANIA SOTINI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.
- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exeqüente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.
- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subseqüentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.
- Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2003.03.99.020234-2 AC 884668
ORIG.	:	8800000536 1 Vr URUPES/SP
APTE	:	EDES PAZIM PERCILIANO e outro
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.
- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exeqüente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.
- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subseqüentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.
- Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo aforado, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2003.03.99.021797-7 AC 886584
ORIG.	:	9200001829 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA APARECIDA COSTA
ADV	:	ADAO NOGUEIRA PAIM
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.
- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exeqüente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.
- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subseqüentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.
- Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo aforado, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2003.03.99.028727-0 AC 901541
ORIG.	:	8900000275 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ARMANDO NARCISO BRUM
ADV	:	HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DO CONTADOR ANTERIOR À LEI N.º 8.898/94. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.
-Lei nova, segundo os lineamentos do direito intertemporal brasileiro, tem eficácia imediata. Incide sobre os atos processuais praticados a partir do momento em que se torna obrigatória, sem, contudo, alcançar os atos consumados sob o império da legislação anterior.
-De acordo com a sistemática processual anterior ao advento da Lei n.º 8.898/94, a liquidação da sentença, sempre que abrangesse juros o rendimento de capital cuja taxa fosse estabelecida em lei ou contrato, operava-se por cálculos do contador.
-Sentença homologatória proferida em data anterior a edição da Lei n.º 8.898/94, de sorte que, passada em julgado, inviabiliza a oposição de embargos à execução.
-Processo extinto, ex officio, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2003.61.14.006435-9 AC 1166339
ORIG.	:	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	ALCIBIADES SANTANA
ADV	:	ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MÁRIO EMERSON BECK BOTTION
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.
- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exeqüente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.
- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subseqüentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.
- Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação aforados, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2004.03.99.020919-5 AC 945268
ORIG.	:	9700000998 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA ALICE DA SILVA JORGE
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.
- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exeqüente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.
- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subseqüentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.
- Apelação e remessa oficial prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2004.03.99.021043-4 AC 945392
ORIG.	:	9100000322 1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APARECIDA RIQUETTI DA CRUZ
ADV	:	DIRCE MARIA SENTANIN
ADV	:	ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA
RELATOR	:	JUIZ FED. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DO CONTADOR ANTERIOR À LEI N.º 8.898/94. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.
-Lei nova, segundo os lineamentos do direito intertemporal brasileiro, tem eficácia imediata. Incide sobre os atos processuais praticados a partir do momento em que se torna obrigatória, sem, contudo, alcançar os atos consumados sob o império da legislação anterior.
-De acordo com a sistemática processual anterior ao advento da Lei n.º 8.898/94, a liquidação da sentença, sempre que abrangesse juros o rendimento de capital cuja taxa fosse estabelecida em lei ou contrato, operava-se por cálculos do contador.
-Sentença homologatória proferida em data anterior a edição da Lei n.º 8.898/94, de sorte que, passada em julgado, inviabiliza a oposição de embargos à execução.
-Processo extinto, ex officio, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2004.03.99.022350-7 AC 948171
ORIG.	:	9100001241 4 Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MILTON ALVES MACHADO
ADV	:	ANDREA DO PRADO MATHIAS
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.
- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exeqüente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.
- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subseqüentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.
- Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2004.03.99.025340-8 AC 956722
ORIG.	:	9600000479 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CLENIA RODEGUER FERRO
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.
- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exeqüente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.
- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subseqüentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.
- Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o apelo aforado, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2004.03.99.035857-7 AC 980361
ORIG.	:	8200001338 1 Vr AMERICANA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE	:	JOSE GERALDO MORAES SAMPAIO
ADV	:	MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DO CONTADOR ANTERIOR À LEI N.º 8.898/94. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÕES PREJUDICADAS.
-Lei nova, segundo os lineamentos do direito intertemporal brasileiro, tem eficácia imediata. Incide sobre os atos processuais praticados a partir do momento em que se torna obrigatória, sem, contudo, alcançar os atos consumados sob o império da legislação anterior.
-De acordo com a sistemática processual anterior ao advento da Lei n.º 8.898/94, a liquidação da sentença, sempre que abrangesse juros o rendimento de capital cuja taxa fosse estabelecida em lei ou contrato, operava-se por cálculos do contador.
-Sentença homologatória proferida em data anterior a edição da Lei n.º 8.898/94, de sorte que, passada em julgado, inviabiliza a oposição de embargos à execução.
-Processo extinto, ex officio, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Apelações prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, restando prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.002163-0 AC 998983
ORIG.	:	9700001748 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS ANTONIO DIAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE	:	ROSALINA APARECIDA SILVEIRA GONCALVES
ADV	:	ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.
- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exeqüente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.
- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subseqüentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.
- Apelos e agravo retido prejudicados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicados os apelos e o agravo retido aforado, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.017578-5 AC 1022492
ORIG.	:	9000001523 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ODETE JORGE CARVALHO SILVA
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.
- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exeqüente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.
- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subseqüentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.
- Apelação e remessa oficial prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.033603-3 AC 1048376
ORIG.	:	9300002399 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE	:	DORVALINA COUTINHO DE LIMA
ADV	:	ODENEY KLEFENS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.
- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exeqüente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.
- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subseqüentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.
- Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.033674-4 AC 1048498
ORIG.	:	9700002876 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE MONTEIRO
ADV	:	ADAO NOGUEIRA PAIM
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.
- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exeqüente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.
- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subseqüentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.
- Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.035870-3 AC 1051389
ORIG.	:	9200001228 1 Vr MARACAI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APARECIDO DA SILVA e outros
ADV	:	MARCO ANTONIO GRASSI NELLI
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.
- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exeqüente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.
- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subseqüentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.
- Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.001045-4 AC 1082207
ORIG.	:	9100000082 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE	:	DINORAH TERESINHA DE JESUS e outros
ADV	:	ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DO CONTADOR ANTERIOR À LEI N.º 8.898/94. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.
-Lei nova, segundo os lineamentos do direito intertemporal brasileiro, tem eficácia imediata. Incide sobre os atos processuais praticados a partir do momento em que se torna obrigatória, sem, contudo, alcançar os atos consumados sob o império da legislação anterior.
-De acordo com a sistemática processual anterior ao advento da Lei n.º 8.898/94, a liquidação da sentença, sempre que abrangesse juros o rendimento de capital cuja taxa fosse estabelecida em lei ou contrato, operava-se por cálculos do contador.
-Sentença homologatória proferida em data anterior a edição da Lei n.º 8.898/94, de sorte que, passada em julgado, inviabiliza a oposição de embargos à execução.
-Processo extinto, ex officio, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.030628-8 AC 1137615
ORIG.	:	9600000446 3 Vr VOTUPORANGA/SP 9600010907 3 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VITORINO JOSE ARADO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VIRGILIO DE SOUZA OLIVEIRA
ADV	:	LEANDRA YUKI KORIM
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.
- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exeqüente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.
- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subseqüentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.
- Apelação e remessa oficial prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.043471-0 AC 1156634
ORIG.	:	0500003133 2 Vr BOTUCATU/SP 0500032742 2 Vr BOTUCATU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANA PAULA OMODEI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA EUGENIA CEZAR BASSO e outro
ADV	:	FABIO ROBERTO PIOZZI
ADV	:	CASSIA MARTUCCI MELILLO
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.
- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exeqüente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.
- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subseqüentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.
- Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo aforado, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.097930-6 AG 317469
ORIG.	:	0700127540 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700002904 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	SOLANGE PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. REESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA.
- Demonstração de incapacidade total e temporária para as funções a que a agravante está predisposta.
- Laudo pericial, se bem que produzido unilateralmente, que isso demonstra. O INSS não desmereceu dita prova.
- Irreversibilidade bilateral, que não é capaz de impedir a concessão da tutela de urgência que se postulou.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, com quem votou a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, vencida a Relatora, que lhe negava provimento, na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.010785-5 AC 1183986
ORIG.	:	0500003164 2 Vr BOTUCATU/SP 0500033775 2 Vr BOTUCATU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ROSELI PINTO
ADV	:	ODENEY KLEFENS
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.
- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exeqüente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.
- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subseqüentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.
- Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.012859-7 AC 1186949
ORIG.	:	9400000415 1 Vr CAJURU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCILENE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LAZARO ALVES e outros
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
- Singularidade do ato de citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta que enuncia as diferenças. A oportunidade para oposição de embargos à execução enseja-se uma única vez.
- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que propende a assegurar à entidade autárquica oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exeqüente e, via reflexa, coarctar exigências superpostas, resguardando os cofres públicos.
- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subseqüentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.
- Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo aforado, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.048133-9 AC 1256050
ORIG.	:	0700000082 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0700010806 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA BARBOSA DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	CELSO ADAIL MURRA
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. MULHER RURÍCOLA QUE FOI BENEFICIÁRIA DE AMPARO PREVIDENCIÁRIO INVALIDEZ ATÉ A MORTE DO MARIDO QUANDO PASSOU A RECEBER PENSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO AUTÁRQUICA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.
1. Mulher rurícola, para ter direito a aposentadoria por idade, deve ter completado 55 (cinqüenta e cinco) anos (art. 201, § 7.º, II, da CF e art. 48, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91) e provar, por meio bastante, que efetivamente trabalhou na lavoura, em período anterior ao requerimento do benefício (art. 48, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91), em escala móvel de tempo estatuída no art. 142 daquele mesmo diploma legal (segundo o ano de implementação das condições), embora não precise demonstrar o recolhimento de contribuições (art. 26, III c.c. o art. 11, VII e 39, I, todos da Lei n.º 8.213/91).
2. Hipótese em que a autora, por ter sido percipiente de amparo previdenciário ao inválido, de 16.05.1988 a 28.11.2006, não provou ter desenvolvido atividade rural por cinco anos antes de 1991.
3. Início de prova material, pertinente ao marido, que não se estende à mulher, em razão da situação previdenciária/assistencial desta. Prova oral frágil e inverossímil.
4. Benefício indevido.
5. Apelação autárquica provida; sentença reformada.
6. Não se condena a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação autárquica, para julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	96.03.046417-1 AC 322961- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO LEGAL.
ORIG.	:	9400001474 3 Vr SAO VICENTE/SP
EMBTE	:	WALTER ALVES DE MELLO
ADV	:	LUIZ CARLOS LOPES
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 108/123
PARTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA A PARTIR DO DIA 16.07.81. MATÉRIA NÃO VEICULADA. REVISÃO NOS TERMOS DO ART. 144 DA LEI 8.213/91. CONTRADIÇÃO.
I - A pretensão do autor, de ter reconhecido seu direito adquirido à obtenção de aposentadoria a partir do dia 16.07.81, data em que implementou 35 anos de trabalho, notadamente no quer diz respeito ao teto de 20 salários mínimos, foi veiculada através de agravo legal. Não fez parte do seu pedido inicial e tampouco foi matéria discutida na sentença ou na decisão monocrática. Nesses termos, tal matéria não poderia ser discutida naquela sede, posto que estranha aos fundamentos da decisão recorrida, e muito menos através dos presentes embargos.
II - Aduz o embargante, ainda, que existe previsão de teto nos dispositivos Constitucionais da Ordem Social ou da Lei 8.213/91 e tampouco existe dispositivo "autorizando retroação da Lei de Custeio (8.212/91)/ o DIB. 07/91= do autor".
III - Quanto ao teto, a decisão foi clara em indicar a legalidade da sua aplicabilidade, nos termos dos artigos 28, 29 e 31 da Lei 8.213/91.
IV - Existência de contradição no que diz respeito à revisão do benefício na forma do artigo 144 da Lei 8.213/91.
V- A aposentadoria por idade do autor teve DIB em 16/07/1991. Portanto, seu benefício não se sujeita à revisão preceituada no artigo 144 da Lei 8.213/91, o qual determinava o recálculo e reajuste dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, e sim à revisão prescrita pelo artigo 145 da Lei 8.213/91, a qual, de acordo com o demonstrativo de revisão de benefício juntado aos autos, já foi devidamente efetuada.
VI - Embargos parcialmente acolhidos, tão somente para esclarecer que o autor fez jus à revisão preceituada pelo artigo 145 da Lei 8.213/91, e não à determinada pelo artigo 144 da Lei 8.213/91.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.03.99.037588-0 AC 604657
ORIG.	:	9900000191 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PEDRO PESSAN
ADV	:	LUIZ CARLOS LOPES
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA.
I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, de 06.08.1971 a 18.01.1978, na propriedade rural de sua família, em regime de economia familiar, com a expedição da respectiva certidão.
II - O termo inicial deve ser fixado em 01.01.1975, ano em que o autor foi dispensado do serviço militar inicial, por residir em Município não tributário, em conformidade com o art. 64, §1°, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN n°155, de 18.12.2006, tendo em vista a existência nos autos do certificado de dispensa de incorporação, de 15.03.1977, indicando que o requerente foi dispensado do serviço militar inicial em 1975, indicando a sua profissão de lavrador, e do atestado de trabalho subscrito pelo pai, de 12.04.1975; o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural do autor, em regime de economia familiar, nessa época.
III - O termo final deve ser fixado em 31.12.1977, ano de lavratura do documento de dispensa do serviço militar inicial, em conformidade com o art. 64, §1°, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN n°155, de 18.12.2006, eis que carreou aos autos certificado de dispensa de incorporação, de 15.03.1977, atestando a sua profissão de lavrador, o que é ratificado pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural nessa época.
IV - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2°, do art. 55, da Lei n°8.213/91.
V - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.01.1975 a 18.01.1978.
VI - Recurso do INSS parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.03.99.076543-8 AC 654929
ORIG.	:	9900001285 2 Vr DRACENA/SP
APTE	:	ODENIR FURLAN
ADV	:	CAUBY APARECIDO BORTOLOTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. TERMOS INICIAL E FINAL ALTERADOS. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.
I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, nos períodos de 20.07.1959 a 20.12.1959 e de 15.02.1960 a 04.06.1963, em que o autor exerceu a atividade rural, na Fazenda Palmeirinha, de propriedade do Sr. Duílio Cantadore, e de 04.06.1963 a 15.05.1972, no Sítio Akamine, de propriedade do Sr. Hideo Akamine, com a expedição da respectiva certidão.

II - Termo inicial deve ser fixado em 01.01.1971, ano em que o autor se alistou no serviço militar, em conformidade com o art. 64, §1°, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN n°155, de 18.12.2006, tendo em vista a existência nos autos da certificado de dispensa de incorporação, de 10.02.1972, atestando que o autor, qualificado como lavrador, foi dispensado do serviço militar inicial em 12.11.1971, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural do autor, nessa época.
III - Termo final deve ser mantido em 15.05.1972, eis que o requerente carreou aos autos o supramencionado certificado, datado de 10.02.1972, que é ratificado pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural, sendo razoável afirmar que tenha exercido o labor rural até essa data.
IV - Observo que não há qualquer documento indicando que o autor exerceu labor rural anteriormente a 01.01.1971, tendo em vista que, o documento de fls. 08 trata de uma rescisão de contrato de trabalho, prestado por seu pai, para o Sr. Hideo Akamine, figurando o requerente apenas como testemunha. Aliás, tal documento milita em desfavor do requerente, vez que, seu pai mantinha vinculo empregatício com o proprietário rural, afastando o regime de economia familiar. Além do que, se o autor fosse de fato empregado do mesmo proprietário deveria figurar na rescisão como interessado e não testemunha.
V - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2°, do art. 55, da Lei n°8.213/91.
VI - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.01.1971 a 15.05.1972.
VII - Fixado a sucumbência recíproca, cabendo a cada parte arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos.
VIII - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, §2°, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n°10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.
IX - Recurso do autor improvido e recurso do INSS parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do reexame necessário, negar provimento ao apelo do autor e dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 03 de março de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2001.03.99.031347-7 AC 707219
ORIG.	:	9900000474 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VALENTIM VERONEZI
ADV	:	JOSE BATISTA PATUTO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA REFORMADA. REEXAME NECESSÁRIO.
I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 06.08.1987 a 22.11.1993, em que o autor exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, na propriedade do pai, denominada Sítio São João.
II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício o labor rural, pelo autor, no período pleiteado.
III - Não há como atribuir valor probatório à ficha cadastral escolar trazida aos autos pelo requerente, eis que não possui a necessária autenticação da autoridade escolar e os demais documentos de referem ao labor rural do pai.
IV - Em razão da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso.
V - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, §2°, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n°10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.
VI - Recurso do INSS provido.
VII - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do reexame necessário e, por maioria, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencida a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, que lhe dava parcial provimento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 03 de março de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.00.024027-2 AMS 251537- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
ORIG.	:	4 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 102/112
PARTE	:	HILDA MARIA SALOME PEREIRA
ADV	:	EDERSON RICARDO TEIXEIRA
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 45 § 1º E § 2º DA LEI N. 8.212/91. CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.
II - O aresto embargado concluiu, de forma clara e precisa, que a impetrante deve indenizar a Autarquia pelo tempo atividade em que não verteu contribuições, sendo que o cálculo de seu montante deverá corresponder aos valores da época do labor, com todos os consectários da multa, juros e correção monetária, de acordo com as normas legais vigentes nos períodos correspondentes à mora.
III - O requerimento administrativo foi efetuado em 05/10/2000 (fls. 08), posteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.528/97, e não em 05/10/95, conforme consta na informação prestada a fls. 38/43, restando, por tal motivo, afastada a alegação de inexistência de direito líquido em efetuar recolhimento de contribuições previdenciárias para fins de expedição de certidão de tempo de serviço, para contagem recíproca.
IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.
V - Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.03.99.014378-3 AC 790385
ORIG.	:	0100000455 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NAIR LUCIO DE PAIVA
ADV	:	CARLOS BRAZ PAIÃO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.
I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 01.10.1959 a 30.10.1989, em que a autora exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, no Sítio Santo Antonio, localizado na Fazenda Laranha Doce, município de Regente Feijó, de propriedade da Sra. Dolores Marques da Silva Lucio, e posteriormente do Sr. José da Silva Lúcio, com a expedição da respectiva certidão.
II - O termo inicial deve ser fixado em 01.01.1963, ano em que a autora se casou, em conformidade com o art. 64, §1°, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN n°155, de 18.12.2006, tendo em vista a existência nos autos da certidão de casamento da requerente, de 02.02.1963, atestando a profissão de lavrador do marido o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural da autora, em regime de economia familiar, nessa época.
III - O termo final deve ser fixado em 09.07.1970, data em que, segundo o CNIS, o marido teve o primeiro registro empregatício em trabalho urbano, na Companhia Cervejaria Brahma, com a ocupação de alambiqueiro. Inexistindo nos autos outro documento que corrobore a prova testemunhal, indicando o exercício de atividade rural da autora, após aquela data, restou descaracterizado o trabalho em regime de economia familiar no período.
IV - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2°, do art. 55, da Lei n°8.213/91.
V - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.01.1963 a 09.07.1970.
VI - A honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.
VII - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, §2°, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n°10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.
VIII - Recurso do INSS parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 10 de março de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.00.037080-0 AG 181925- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
ORIG.	:	200161260016232 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	ERIBALDO JOAQUIM DE SANTANA
ADV	:	ALDENI MARTINS
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.
II - Não são devidos os juros de mora entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. Também não incide juros de mora durante a tramitação do precatório, sem que haja atraso no seu cumprimento.
III - A correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pela Resolução nº 242/01 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias nºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região.
IV - Decisão com fundamentação em precedentes do STF e STJ.
V - Embargos de Declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, sendo que a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, inicialmente, recebia o recurso como agravo legal e, vencida, acompanhou o voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.99.018291-4 AC 880696
ORIG.	:	0200000558 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DARCI TOLEDO COSTA
ADV	:	FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA (Int.Pessoal)
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. TERMO INICIAL ALTERADO. HONORÁRIA.

I - Contagem de tempo de serviço de 01.01.1959 a 17.10.1988, em que o autor exerceu a atividade rural, quer em regime de economia familiar, ao lado dos pais, quer como diarista, com a expedição da respectiva certidão.
II - Termo inicial fixado em 01.01.1968, ano do alistamento eleitoral, em conformidade com o art. 64, §1°, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN n°155, de 18.12.2006, tendo em vista a existência nos autos do título eleitoral, expedido em 06.09.1968, atestando a sua profissão de lavrador, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural do autor, em regime de economia familiar, nessa época.
III - Termo final deve ser fixado em 17.10.1988, data em que declara ingressou na Indústria de Calçados Kiuty Ind. e Com. Ltda, que é ratificada pelo extrato do Sistema Dataprev.
IV - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91.
V - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.01.1968 a 17.10.1988.
VI - A honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.
VIII - Recurso do INSS parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 03 de março de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.00.019793-4 AMS 281393- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
ORIG.	:	2V Vr SAO PAULO/SP
EMBTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GUILHERME PINATO SATO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 240/248
PARTE	:	ELOI DI TOLLA
ADV	:	ILZA OGI
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 45 § 1º E § 2º DA LEI N. 8.212/91. CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.
II - O aresto embargado concluiu, de forma clara e precisa, que a impetrante deve indenizar a Autarquia pelo tempo atividade em que não verteu contribuições, sendo que o cálculo de seu montante deverá corresponder aos valores da época do labor, com todos os consectários da multa, juros e correção monetária, estes de acordo com as normas legais vigentes nos períodos correspondentes à mora.
III - O requerimento administrativo foi efetuado em 23/03/2001, posteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.528/97, restando, por tal motivo, afastada a alegação de inexistência de direito líquido em efetuar recolhimento de contribuições previdenciárias para fins de expedição de certidão de tempo de serviço, para contagem recíproca.
IV - Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.
III - Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.03.99.025820-0 AC 957458
ORIG.	:	0400000126 3 Vr MATAO/SP
APTE	:	DURVALINA ALVES JORGE (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAERCIO PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. PREQUESTIONAMENTO.
I - Recebo o presente recurso como agravo legal.
II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
III - Não merece reparos a decisão recorrida que negou seguimento ao recurso da autora, mantendo a improcedência do pedido, fundamentando-se no fato de que "o início de prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. Além do que, da pesquisa ao Sistema Dataprev, extrai-se que o marido da requerente exerceu atividades urbanas e recebe aposentadoria por idade, como empregado comerciário, desde 04.03.1999, não sendo possível estender à autora a condição de lavrador do cônjuge, constante de sua certidão de casamento, como pretende"..
IV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos recursos, quando ausentes os requisitos legais.
V - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.04.000186-1 AC 1114077
ORIG.	:	5 Vr SANTOS/SP
APTE	:	ALCIDES FERREIRA NASCIMENTO (= ou > de 65 anos)
ADV	:	LUIZ CARLOS LOPES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. TETO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. SISTEMAS PREVIDENCIÁRIOS DISTINTOS. APLICAÇÃO DOS ASPECTOS MAIS FAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
I - O agravante pretende a reforma do julgado, alegando que apesar de só ter requerido a aposentadoria especial em 1991 (DIB em 06.08.1991), já tinha direito adquirido ao benefício desde 09.06.1983. Nestes termos, pleiteia a substituição do valor da renda mensal inicial do benefício pelo valor que resultar do cálculo da prestação com os 36 últimos salários de contribuição corrigidos, mas com teto de 20 salários mínimos, vigente em 1983.
II - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.
III - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Dessa forma, o direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado.
IV - Não é admissível beneficiar-se de um sistema que conjugue os aspectos mais favoráveis de cada uma das legislações para o cálculo do benefício.
V - A Terceira Seção desta Corte firmou entendimento nesse mesmo sentido.
VI - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º, do CPC, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.26.004770-9 AC 11604831048649 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO CÍVEL
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP
EMBTE	:	SEBASTIAO JOSE PEREIRA
ADV	:	FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
EMBDO	:	R. DECISÃO DE FLS. 136/141
PARTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS. IRSM DE FEV/94. PRECLUSÃO LÓGICA. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.
I - Embargos de declaração acolhidos para que o agravo interposto com fundamento no art. 557, §1º do CPC, seja apresentado em mesa.
II - O agravante sustenta que podem ser retificados erros de cálculo, mesmo após o trânsito em julgado da demanda, e que a revisão de benefício previdenciário é matéria exclusivamente de direito e não pode ser tida como matéria implicitamente julgada no momento da homologação do cálculo em lide diferente, com outra causa de pedir e outro pedido (concessão do benefício).
III - O direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, foi reconhecido por meio de ação judicial. Após o trânsito em julgado do processo, o autor apresentou seus cálculos de liquidação, apurando RMI no valor de um salário mínimo e a quantia de R$ 13.084,73 como valor das diferenças devidas. Citado nos termos do artigo 730 do C.P.C, O INSS quitou, regularmente, seu débito, tendo sido proferida sentença de extinção da execução.
IV - Homologada por sentença, em sede de embargos à execução, a conta de liquidação, e assim pagos os valores em ação anterior movida pelo segurado contra o INSS, com prolação de sentença de extinção da execução, a matéria coloca-se sob o manto da imutabilidade. Assim, a pretensão veiculada em nova demanda, de receber diferenças no tocante à aplicação do IRSM de fev/94, constitui afronta a coisa julgada, mormente porque foi o próprio autor que apurou sua Renda Mensal Inicial.
V - Ainda que a revisão de benefício seja matéria exclusivamente de direito, tendo o próprio autor apurado a RMI do seu benefício e as diferenças devidas, incabível posterior pleito de revisão, por evidente preclusão lógica, ante a impossibilidade de se praticar determinado ato ou postular alguma providência judicial decorrente da incompatibilidade da atual conduta com a anterior já manifestada. Além do que, como foi o próprio autor que efetuou o cálculo de sua renda mensal, resta claro que sua pretensão consiste na alteração dos critérios por ele utilizados para elaboração da conta.
VI - O que é corrigível, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, é o erro de cálculo, e não o critério de cálculo utilizado para elaboração do cálculo que, por falta de oportuna impugnação, torna-se imutável pela coisa julgada. Precedentes da Corte Especial.
VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.
VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.
IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.
X - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher os embargos de declaração para anular a decisão de fls. 136/141 e negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.17.000289-4 AC 1252897
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA ADELIA AMANCIO DE OLIVEIRA
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.
I - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

II - Cédula de identidade nascimento em 20.10.1949; certidão de casamento, realizado em 14.06.1969, com homologação de separação judicial, por sentença de 13.05.1994; registro no CRI de Jaú-SP, matrícula 2.494, de gleba denominada Sítio São Luiz, com 23,623 ha, no município de Itapuí, adquirida em 01.09.1981, cabendo à autora 50% do imóvel; certificado de cadastro de imóvel rural do INCRA, em nome do ex-cônjuge, dos anos de 1996/1997 e 1998/1999; declaração cadastral de produtor rural para o recolhimento do ICMS, em nome da autora, emitida em 09.10.2003, declaração anual de recolhimento do ITR, em nome da autora, do período de 2000 a 2004; recibo de entrega de declaração do Imposto sobre Propriedade rural, do exercício de 2004, em nome da autora e notas fiscais de comercialização de cana-de-açúcar, no valor total de R$ 30.985,45, no ano de 2000, R$ 35.150,67, no ano de 2001, R$ 28.350,58, no ano de 2002 e R$ 37.716,94, no ano de 2003.
III - Em depoimento pessoal, declara que ainda trabalha na roça no Sítio São Luis, onde planta cana. Foi adquirido em 1981, pelo ex-marido. No sítio só há o cultivo de cana que vende para a usina Cosan, uma vez por ano. Vendeu 800 toneladas este ano. Contrata uma empreiteira para corte e transporte até à usina e o plantio é feito por algum vizinho próximo, que por sua vez contrata outras pessoas para ajudá-lo.
IV - Testemunhas afirmam labor rural da autora. Informam que sobrevive da renda do sítio, onde tem cana e outras culturas de subsistência e que conta com ajuda remunerada de terceiros no plantio, corte e transporte da cana até à Usina. O sítio produz em torno de 700 a 900 toneladas de cana por ano. À época em que foi casada, era o marido quem tomava conta do sítio, ficando a requerente por conta dos trabalhos domésticos.
V - A prova material é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa da autora em regime de economia familiar, já que o trabalho de cultivo e manutenção da cultura de cana, juntamente com a colheita e entrega do produto à usina, é desempenhado com ajuda de contratados, o que é corroborado pela prova testemunhal.
VI - A utilização de mão de obra contratada descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar, não se podendo considerar a autora como pequena produtora ou trabalhadora rural, para o fim de auferir benefício previdenciário.
VII -Embora tenha implementado o requisito etário (55 anos em 2004), não cumpriu os requisitos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo de trabalho no campo e carência.
VIII - Apelação do INSS provida.
IX - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do INSS, cassando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.044672-5 AG 268786
ORIG.	:	0600000363 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0600018559 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE	:	JOAO BATISTA DE SOUZA
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.
I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque os documentos que instruíram o agravo não deixam claro o grau da artrose no joelho direito do ora agravante, e, assim, não demonstram de forma inequívoca a sua incapacidade laborativa.
II - Não restou evidenciado que o auxílio-doença que percebia o recorrente foi concedido em função do mesmo mal descrito nos relatórios médicos retro mencionados.
III - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.
IV - O agravante deverá submeter-se o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser incontinenti agendada pela Autarquia Previdenciária.
V - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.116946-4 AG 287052- AGRAVO LEGAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
ORIG.	:	0200001232 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ESMERALDO CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ANISIO FREITAS DA SILVA e outro
ADV	:	MARIA ANTONIA ALVES PINTO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
I - O entendimento de que não são devidos os juros de mora entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor, e tampouco que não incide juros de mora durante a tramitação do precatório, sem que haja atraso no seu cumprimento, encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores.
II - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.
III - A correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pela Resolução nº 242/01 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias nºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região.
IV - O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção. Precedentes do e. STJ.
V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.
VI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.
VII - Agravo legal improvido

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar e, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencida a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, que lhe dava parcial provimento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.61.20.004712-0 AMS 290603
ORIG.	:	1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LEANDRO ANTONIO GUIRRO
ADV	:	JOSE DOMINGOS RINALDI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ -SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. NÃO INVÁLIDO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
I - Pedido de manutenção do pagamento do benefício de pensão por morte, até o término do curso universitário.
II - Maior de 21 anos, idade limite estabelecida na Lei de Benefícios, só pode continuar percebendo a pensão por morte de seu pai se demonstrar a condição de inválido, neste caso, não alegada.
III - O pedido não encontra previsão legal.
IV - Apelo do INSS e reexame necessário providos.
V - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.083991-0 AG 307646
ORIG.	:	0700001166 6 Vr MAUA/SP 0700107708 6 Vr MAUA/SP
AGRTE	:	MARIA DO SOCORRO DINIZ
ADV	:	MELISSA TONIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE MAUA SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.
I - Em consulta ao sistema Dataprev da Previdência Social, verifica-se que a agravante percebeu auxílio-doença entre 05.03.04 e 08.02.06 e de 13.03.06 a 15.12.06, e não consta dos autos qualquer pedido de reconsideração. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.
II - A recorrente é portadora de osteoartrose acrômio clavicular direita e esquerda, tendinose supra espinhal e subescapular direita e esquerda, tendinite, bursite subdeltóide direita e esquerda, tenossinovite nos flexores do carpo direito e esquerda e tenossinovite no 4º túnel, (CID M.19.0, M.65.9, M.08.9, M.76.6), conforme exames e laudos médicos, emitidos entre março de 04 e abril de 07, que indicam a piora do quadro clínico da ora agravante.
III - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.
IV - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.
V - A agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser "incontinenti" agendada pela Autarquia Previdenciária.
VI - Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.086155-1 AG 309309
ORIG.	:	0700001840 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	EULINA FERNANDES DE ALMEIDA
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.
I - A agravante teve deferido benefício de auxílio-doença em 31.07.98, NB 110.161.409-6, prorrogado administrativamente até 20.06.07, momento em que foi cessado o pagamento sem a realização de nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.
II - A recorrente apresenta quadro de dores em coluna "cervico-dorsolombar", com freqüentes agudizações, desde março de 98, e atualmente em tratamento de fibromialgia com quadro depressivo (CID M.72 e F.32), sem condições de trabalho, nos termos do atestado médico, firmado em 11.06.07, e demais relatórios médicos, apresentados a partir de 2000.
III - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.
IV - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.
V - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VI - A Autarquia Previdenciária interrompeu o pagamento do benefício antes da realização de novo exame que deverá ser realizado no prazo máximo de 30 dias.
VII - Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.087940-3 AG 310563
ORIG.	:	0700002064 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	CLEIDE BATISTA RAMOS CAMARGO CHAGAS
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.
I - A agravante, conforme consulta ao sistema Dataprev, que faz parte integrante dessa decisão, teve deferido benefício de auxílio-doença, nos seguintes períodos: de 16.04.02 a 18.01.06, 17.03.06 a 04.09.06 e de 05.09.06 a 30.06.07, conforme deferimento de prorrogação apresentado, momento em que foi cessado o pagamento sem a realização de nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.
II - A recorrente encontra-se em tratamento psiquiátrico (CID F33.11), desde 28.09.05, sem condições de retorno ao trabalho, conforme atestados médicos, emitidos entre 2005 e 2007.
III - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.
IV - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.
V - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.
VI - A Autarquia Previdenciária interrompeu o pagamento do benefício antes da realização de novo exame que deverá ser realizado no prazo máximo de 30 dias.
VII - Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.088974-3 AG 311326
ORIG.	:	0700002372 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700105026 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	JUSCELINA EFIGENIA DE ANDRADE DOS SANTOS
ADV	:	JOSE WILSON PEREIRA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.
I - A agravante percebeu auxílio-doença, prorrogado administrativamente junto ao ente previdenciário até 10.04.07, momento em que cessou o pagamento com o indeferimento dos demais pedidos de reconsideração, sob o fundamento de que não restou demonstrada sua incapacidade para o trabalho.
II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque embora a declaração médica, de 25.06.07, informe que a recorrente apresenta quadro de lombociatalgia crônica e claudicação neurogênica, hérnia discal e gonalgia crônica, com piora gradual por meniscopia degenerativa e artrose inicial (CID M.51.2 e 23.2), sem condições de trabalhar, tal declaração não veio acompanhada de exames, que possam comprovar a incapacidade para o trabalho.
III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.
V - A agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser "incontinenti" agendada pela Autarquia Previdenciária.
VI - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.088997-4 AG 311335
ORIG.	:	0700002205 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700100600 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	ZILDA MARIA MORETO MARTINS
ADV	:	VILSON APARECIDO MARTINHAO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.
I - A agravante percebeu auxílio-doença entre 24.04.06 e 24.07.07, momento em que cessou o pagamento do referido benefício, sob o fundamento de que não restou demonstrada sua incapacidade para o trabalho.
II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque embora a declaração médica, de 18.07.07, informe que a recorrente encontra-se em tratamento neurológico para lombociatalgia bilateral, com hérnia de disco em L4-L5 e L5-S1 (CID: M.51, M.54.1 e M.54.4), sem condições de exercer atividade laborativa, não há nos autos quaisquer outros documentos ou exames, que possam comprovar a alegada incapacidade para o trabalho.
III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.
V - A agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser "incontinenti" agendada pela Autarquia Previdenciária.
VI - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.089090-3 AG 311362
ORIG.	:	0700002202 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	APARECIDA TIOSSO DE CASTRO
ADV	:	SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.
I - O sistema de Benefícios Dataprev, informa que a ora agravante recebeu auxílio-doença entre 21.09.04 e 28.02.05 e de 29.06.05 a 20.02.06, momento em que passou a ter indeferidos os pedidos de reconsideração formulados junto ao ente previdenciário, em 27.03.06, 06.12.06 e 08.03.07, sob o fundamento de que não restou demonstrada sua incapacidade para o trabalho, de modo que não há que se falar no procedimento denominado "alta programada".
II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobretudo porque ausentes quaisquer atestados médicos ou exames que comprovem a incapacidade para o trabalho.
III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.
V - O agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser "incontinenti" agendada pela Autarquia Previdenciária.
VI - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.089495-7 AG 311647
ORIG.	:	0700002154 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	JOAO BATISTA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.
I - O agravante percebeu auxílio-doença entre 29.12.03 e 30.06.07, momento em que cessou o pagamento do referido benefício, sob o fundamento de que não restou demonstrada sua incapacidade para o trabalho.
II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a declaração médica de 12.04.07, informe ser o requerente portador de lombalgia crônica, com protusão discal em C5-S1, não há nos autos quaisquer outros documentos ou exames, que possam comprovar a alegada incapacidade para o trabalho.
III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.
V - O agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser "incontinenti" agendada pela Autarquia Previdenciária.
VI - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.090207-3 AG 312068
ORIG.	:	0700002366 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	VERA LUCIA SGOBI FORTI
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA.
I - A agravante teve deferido auxílio-doença, nos seguintes períodos: 25.02.03 a 10.03.06, de 12.04.06 a 05.07.06, e de 16.01.07 a 16.09.07, conforme consulta ao sistema Dataprev, cujas cópias fazem parte desta decisão, não havendo qualquer informação quanto a novo pedido de reconsideração junto ao ente previdenciário.

II - A recorrida é portadora de fibromialgia, reumatismo (M79.0), além de cardiopatia intensiva crônica, com quadro de depressão (F.33.1), sem condições de retorno ao trabalho por tempo indeterminado, conforme relatórios médicos emitidos entre julho e agosto de 2007.
III - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.
IV - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.
V - Acrescente-se, por fim, que a ora agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser incontinenti agendada pela Autarquia Previdenciária.
VI - Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.090288-7 AG 312110
ORIG.	:	0700001303 1 Vr MOCOCA/SP 0700052058 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE	:	HELIO MOREIRA DA SILVA
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.
I - O agravante teve deferido benefício de auxílio-doença entre 21.07.03 e 16.07.06, e de 07.08.06 a 18.01.07, nos termos da consulta ao sistema Plenus, da Dataprev, cujas cópias fazem parte desta decisão, e teve indeferidos os pedidos administrativos de 16.03.07 e 20.04.07 e os pedidos de reconsideração de 10.05.07 e 12.06.07.
II - Embora o laudo apresentado pelo agravado conclua pela ausência de incapacidade do agravante para o trabalho, os documentos que acompanham a minuta do recurso demonstram que o recorrente, nascido em 07.06.60, é portador de epilepsia (G40.9), sem controle clínico, conforme atestados médicos emitidos entre 2006/2007, inclusive constando exame de mapeamento cerebral com eletroencefalograma, de 19.04.07, que concluiu pela anormalidade às custas de discretas desorganização da atividade de fundo, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar.
III - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.
IV - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.
V - O agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser "incontinenti" agendada pela Autarquia Previdenciária.
VI - Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.090862-2 AG 312424
ORIG.	:	0700001528 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700115105 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	OLIVIA PRETI
ADV	:	MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA.
I - A agravante teve o benefício deferido entre 16.08.04 e 22.04.06, e de 24.05.06 a 10.06.07, conforme consulta ao sistema CNIS, não havendo qualquer informação quanto a pedidos de reconsideração junto ao ente previdenciário.
II - A recorrida é portadora de taquicardia supra ventricular (I47.1), epilepsia (G40.3), tenossinovites e sinovites (M65.8), sem condições de retorno ao trabalho por tempo indeterminado, conforme relatórios médicos emitidos entre junho e agosto de 2007.
III - Não se pode exigir o comparecimento da segurada em perícia médica na esfera administrativa, quando o recebimento da comunicação deu-se na mesma data do exame marcado.
IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.
V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.
VI - Acrescente-se, por fim, que a ora agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser incontinenti agendada pela Autarquia Previdenciária.
VII - Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.090993-6 AG 312888
ORIG.	:	200761200048930 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	BIANCA DUARTE TEIXEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ANTONIO CAMPOS
ADV	:	ISIDORO PEDRO AVI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.
I - O Juízo a quo, reconsiderando decisão anteriormente proferida, concedeu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o imediato restabelecimento do auxílio-doença pretendido pelo agravado com fratura ao nível do punho e da mão (CID S.62), com a concessão de auxílio-doença em 17.04.05.
II - O INSS não trouxe aos autos os documentos elencados na decisão agravada, ou qualquer outro que demonstre a capacidade do agravado, de forma que deve ser mantida a r. decisão de primeiro grau, que determinou o restabelecimento da referida prestação.
III - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.
IV - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz premido pelas circunstâncias a optar pelo mal menor, in casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.
V - Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.
VI - O agravado deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser "incontinenti" agendada pela Autarquia Previdenciária.
VII - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.091115-3 AG 312547
ORIG.	:	0700002339 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	ADAO SANDES BARROS
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA.
I - O agravante esteve em gozo de auxílio-doença entre 29.09.03 e 12.08.07, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.
II - O agravante é portador de hipertensão arterial sistêmica (CID I.10), sem condições de retorno ao trabalho, constando, do relatório médico de 06.08.07, que a pressão arterial era de 180 X 120.
III - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.
IV - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.
V - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.
VI - Dos documentos apresentados, observo que, nesta hipótese, a Autarquia Previdenciária não procedeu desta forma, interrompendo o pagamento do benefício antes da realização de novo exame.
VII - A Autarquia Previdenciária interrompeu o pagamento do benefício antes da realização de novo exame que deverá ser realizado no prazo máximo de 30 dias.
VIII - Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.091301-0 AG 312672
ORIG.	:	0700000401 2 Vr MOGI GUACU/SP 0700032125 2 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE	:	JOSE LUIZ ANTONIO
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.
I - O agravante, nascido em 01.01.57, teve indeferido pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de não ter demonstrado a incapacidade para o trabalho.
II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar verossimilhança das alegações, sobremaneira porque embora os relatórios médicos, informem ser o agravante portador de lombalgia por escoliose acentuada (M.54.4), com encaminhamento a tratamento fisioterapêutico, em 06.12.06, nada afirmam quanto sua incapacidade para o trabalho ou afastamento.
III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.
V - O agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser "incontinenti" agendada pela Autarquia Previdenciária.
VI - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.091314-9 AG 312744
ORIG.	:	0700001264 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0700020406 1 Vr MORRO AGUDO/SP
AGRTE	:	ANTONIA MARIA DA CONCEICAO
ADV	:	JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.
I - O INSS, em 09/02/2007, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido à ora agravante sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.
II - Devidamente intimada a se manifestar acerca da natureza do benefício requerido a autora quedou-se inerte.
III - A agravante foi beneficiária de auxílio-doença previdenciário, pelo que passo a decidir.
IV - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
V - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque os atestados médicos que instruem o agravo, embora afirmem que a recorrente, trabalhadora rural, é portadora de hérnia de disco lombar e lombalgia, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.
VI - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.
VII -Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.
VIII - A Autarquia Previdenciária interrompeu o pagamento do benefício antes da realização de novo exame que deverá ser realizado no prazo máximo de 30 dias.
IX - Agravo não provido.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.091320-4 AG 312750
ORIG.	:	0700001401 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0700022552 1 Vr MORRO AGUDO/SP
AGRTE	:	ANTONIO CARLOS SOARES DE MOURA
ADV	:	JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.
I - O INSS, em 10/07/2007, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravante sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.
II - Devidamente intimada a se manifestar acerca da natureza do benefício requerido a autora quedou-se inerte.
III - O agravante foi beneficiária de auxílio-doença previdenciário, pelo que passo a decidir.
IV - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
V - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque os atestados médicos que instruem o agravo, embora afirmem que o recorrente, trabalhador rural, é portador de lombociatalgia aguda e foi submetido a cirurgia de hérnia de disco em julho de 2002, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.
VI - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.
VII -Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.
VIII - A Autarquia Previdenciária interrompeu o pagamento do benefício antes da realização de novo exame que deverá ser realizado no prazo máximo de 30 dias.
IX - Agravo não provido.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.091611-4 AG 312973
ORIG.	:	0700001966 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700086830 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	GERALDA FERREIRA DE ARAUJO
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.
I - A agravante percebeu auxílio-doença de 11.01.06 a 31.12.06, última prorrogação obtida junto ao ente previdenciário. Em fevereiro de 2007, teve indeferido pedido de novo benefício, sob o fundamento de não ter demonstrado a incapacidade para o trabalho.
II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque embora os relatórios médicos, informem ser a autora portadora de fibromialgia, com quadro depressivo (M.79.1 e F41.2 e F.29), nada afirmam quanto à incapacidade para o trabalho, não havendo exames recentes que comprovem suas alegações.
III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.
V - A agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser "incontinenti" agendada pela Autarquia Previdenciária.
VI - Agravo não provido.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.091645-0 AG 312999
ORIG.	:	0700001056 2 Vr GUARARAPES/SP 0700038875 2 Vr GUARARAPES/SP
AGRTE	:	VERA LUCIA PADILHA CARDOSO
ADV	:	GLEIZER MANZATTI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.
I - A agravante teve indeferido pedido de auxílio-doença, efetuado junto ao INSS em 13.08.07, sob o sob o fundamento de não ter demonstrado sua incapacidade para o trabalho.
II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o relatório médico, informe ser a autora, nascida em 31.12.63, portadora de escoliose 110° (S.41 e M.47), e solicite o afastamento do trabalho, não há exames médicos hábeis a comprovar a incapacidade, para a antecipação dos efeitos da tutela.
III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.
V - A agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser "incontinenti" agendada pela Autarquia Previdenciária.
VI - Agravo não provido.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.091737-4 AG 313035- AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
ORIG.	:	200361830062272 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	INACIO NUNES CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	EDELI DOS SANTOS SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.
II - RPVs nº 2006.03.00.115224-5 e 2006.03.00.115225-7, distribuídas neste E. Tribunal Regional Federal em 30/11/2006 e pagas (R$ 1,677,41 e R$ 18.558,13, respectivamente) em 21/12/2006.
III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.
IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.
V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.
VI - A decisão agravada está de acordo com reiteradas decisões do E. STF.
VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.
VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.
IX - Agravo improvido.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencida a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, que lhe dava provimento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.091982-6 AG 313301
ORIG.	:	200761120097286 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	JOSE FERREIRA DE SOUZA
ADV	:	GISLAINE APARECIDA ROZENDO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.
I - O agravante teve deferido benefício de auxílio-doença entre 21.05.02 a 10.04.06, e de 03.10.06 a 30.06.07, nos termos da consulta ao sistema Plenus, da Dataprev, cujas cópias fazem parte desta decisão, momento em que teve indeferido pedido de prorrogação na via administrativa, de modo que não há que se falar no procedimento denominado alta programada.
II - O recorrente, trabalhador rural, nascido em 31.04.53, é portador de tendinopatia nos ombros direito e esquerdo (M77.9), com fortes dores, de modo que não possui condições de retorno ao trabalho, conforme atestado de 20.07.07 e ultra-sonografia, realizada em 23.02.07.
III - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

IV - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.
V - O agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser "incontinenti" agendada pela Autarquia Previdenciária.
VI - Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.092411-1 AG 313652
ORIG.	:	0700002510 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700114083 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	JOSE BETE AMORIN
ADV	:	NATALIE REGINA MARCURA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.
I - O agravante teve deferido benefício de auxílio-doença em 11.09.02, prorrogado administrativamente até 02.02.07 (fls. 30), não havendo informação nos autos quanto a outros pedidos de reconsideração, de modo que não se trata do procedimento conhecido como alta programada.
II - O recorrente, nascido em 12.03.59, é portador de discopatia degenerativa lombar, transtornos de discos lombares em L5-S1, radiculopatia ciática, abaulamento discais posteriores L4-L5 e L5-S1, (CID M50.1, M51.0, M51.1, M54.6 e M.19), apresentando piora mesmo em uso de medicação, conforme tomografia computadorizada, de 02.09.02, e demais atestados e fichas de acompanhamento do tratamento realizado.
III - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.
IV - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.
V - O agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser "incontinenti" agendada pela Autarquia Previdenciária.
VI - Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.092556-5 AG 313693
ORIG.	:	0700001689 1 Vr MOGI GUACU/SP 0700116696 1 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	SERGIO GIANOTTO
ADV	:	GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR ARGUIDA EM SEDE DE CONTRAMINUTA REJEITADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.
I - Começa a correr o prazo, quando a intimação se der por oficial de justiça, da data da juntada aos autos do mandado cumprido (CPC, art. 241, inc. II).
II - Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 30/09/2006, o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.
III - O recorrido, nascido em 05/10/1952, é portador de D.A.C. (angina), hiperlipidemia, hipertiroidismo, nódulo de tireóide, hipertensão arterial sistêmica e insuficiência coronariana, submetido a cateterismo em 2005, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados médicos.
IV - O autor esteve em gozo de auxílio-doença até 30/09/2006, todavia, os atestados médicos, produzidos em 27/06/2007, 02/04/2007, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.
V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.
VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.
VII - A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.
VIII - O agravado deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser incontinenti agendada pela Autarquia Previdenciária.
IX - Rejeitada a preliminar argüida em sede de contraminuta.
X - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida em sede de contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.092683-1 AG 313724
ORIG.	:	0700000928 3 Vr CUBATAO/SP 0700067815 3 Vr CUBATAO/SP
AGRTE	:	MARIA MADALENA SANTOS BISPO
ADV	:	LEILA APARECIDA REIS
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.
I - A agravante teve deferido benefício de auxílio-doença em 20.10.06, com prorrogação na via administrativa até 25.04.07, e indeferido novo pedido, efetuado em 17.07.07, por ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.Não cabe falar em alta programada.
II - A recorrente, nascida em 22.06.59, está em tratamento de lombocitalgia e osteoartrose no joelho direito, além de problemas psiquiátricos (CID F41.8, M25.5 e M54.5), conforme relatórios médicos emitidos entre outubro/06 e agosto/07, e RX de coluna lombar (ortostática), de 07.05.07, que noticia escoliose sinistro convexa com ângulo de Cobb de 12º, espículas marginais em L2-L3-L4-L-5 e deslizamento de vértebra compatível com espondilolistese; RX de joelho direito, de 27.07.06, com sinais radiológicos de osteoartrose, sem condições de retorno ao trabalho.
III - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.
IV - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.
V - A agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser "incontinenti" agendada pela Autarquia Previdenciária.
VI - Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.092768-9 AG 313848
ORIG.	:	0700002524 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700112121 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	ELIANE APARECIDA DAVINA
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.
I - A agravante teve deferido benefício de auxílio-doença em 09.03.07, prorrogado administrativamente até 06.08.07, não havendo informação nos autos quanto a outros pedidos de reconsideração. Não se trata do procedimento conhecido como alta programada.
II - A recorrente, nascida em 16.08.73, é portadora de transtorno obsessivo compulsivo (F.32), em tratamento psiquiátrico desde outubro/04, sem condições de retorno ao trabalho, conforme declaração médica de 08.03.07. Além disso, apresentou laudo firmado por médico do trabalho em 25.08.07, noticiando sua incapacidade para o trabalho por dificuldade de concentração para a execução de suas tarefas, em razão dos medicamentos, além de baixa tolerância ao estresse e risco suicida potencial.
III - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.
IV - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.
V - A agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser "incontinenti" agendada pela Autarquia Previdenciária.
VI - Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.092848-7 AG 313917
ORIG.	:	0700002565 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	TANIA APARECIDA DE ALMEIDA CAVALI
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.
I - A agravante percebeu auxílio-doença entre 01.03.07 a 30.08.07, não havendo informação nos autos sobre eventual pedido de reconsideração junto à Previdência Social, nem a realização de nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.
II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque embora as declarações médicas, emitidas entre janeiro/07 e agosto/07, por médico ortopedista, informe ser a autora portadora dor lombar irradiada para o membro superior esquerdo (CID M.54.5 e M51.2), com leve escoliose e osteofitose e estreitamento do canal e protusão discal (L4-L5, L5-S1), não há outros documentos, exames, que demonstrem de forma inequívoca, sua incapacidade laborativa.
III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.
V - A agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser "incontinenti" agendada pela Autarquia Previdenciária.
VI - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.092852-9 AG 313921
ORIG.	:	0700002040 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700089651 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA RAFAEL DE MARINS
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A agravante teve deferido benefício de auxílio-doença de 11.02.05 a 30.10.06, restando indeferido o pedido de prorrogação na via administrativa, em 31.10.06; e indeferido o novo pedido, efetuado em 08.01.07, por ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, de modo que não cabe falar em alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque as declarações médicas que instruíram o agravo, embora afirmem que a recorrente, nascida em 16.07.70, é portadora de transtorno obsessivo-compulsivo (CID F.42), não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - A agravante deverá submeter-se o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser incontinenti agendada pela Autarquia Previdenciária.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.093159-0 AG 314184
ORIG.	:	0700000996 3 Vr ITAPETININGA/SP
AGRTE	:	ZELIA PEREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A agravante requereu o benefício de auxílio-doença em 15.04.07, indeferido por não ter restado constatada sua incapacidade para o trabalho ou para a vida habitual.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque embora as declarações médicas, emitidas entre agosto/06 e março/07, embora informem ser a autora portadora de lombociatalgia crônica (CID M.54.1, M15.0 e M43.1), além de disritmia cerebral, osteoartrose de coluna lombo sacral, em acompanhamento psiquiátrico (CIF F.32.1) e, desse modo, incapacitada para o trabalho, não há outros documentos, exames, que demonstrem de forma inequívoca, sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - A agravante deverá submeter-se o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser "incontinenti" agendada pela Autarquia Previdenciária.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.093186-3 AG 314195
ORIG.	:	0700002467 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700112238 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	MARIA APPARECIDA BOLONHEZ FRANCISCO
ADV	:	SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A agravante requereu auxílio-doença em 13.02.07, que restou indeferido, por não sido constatada que a incapacidade para o trabalho é anterior ao início/reinício de suas contribuições para a Seguridade Social.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, quanto a qualidade de segurada da requerente e o início de sua incapacidade.

III - Caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.093280-6 AG 314263
ORIG.	:	0700001806 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700127260 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	MARIA DAS GRACAS DA SILVA PRADO
ADV	:	ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A agravante teve deferido benefício de auxílio-doença entre 16.04.01 e 31.12.05, e de 31.01.06 a 20.09.06, com requerimentos posteriores de novos benefícios, em 10.03.07 e 25.04.07, indeferidos por parecer contrário da perícia médica. Não se trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - A recorrente, nascida em 14.12.69, encontra-se em tratamento clínico e psicoterápico desde abril de 2001, com limitação crônica (tendinopatia e neurofibromialgia), acompanhado de quadro depressivo de difícil melhora (CID F42.2), nos termos dos atestados médicos emitidos entre 2001 e 2007, com acompanhamento médico junto à Unicamp, e sem condições de retorno a suas atividades habituais.

III - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

IV - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

V - A agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser "incontinenti" agendada pela Autarquia Previdenciária.

VI - Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.093281-8 AG 314264
ORIG.	:	0700001740 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700124119 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	ERIVALDO DOS SANTOS
ADV	:	ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O agravante teve deferido benefício de auxílio-doença entre 07.03.05 e 15.09.06, com requerimentos posteriores de novos benefícios, em 03.01.07, 19.03.07, 26.04.07 e 14.06.07, todos indeferidos por parecer contrário da perícia médica (fls. 40/44), de modo que não se trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - O recorrente, nascido em 18.11.48, é portador de diabetes descontrolada, hipertensão arterial de difícil controle, mialgia, artropatia, obesidade mórbida, deficiência visual e lombalgia (E.14, I.10, M.79.1, M.13.9, E.66.9, M.54.5), conforme declarações médicas, emitidas entre 04.08.05 e 08.07.07, por médico da Unidade Básica de Saúde do Município de Mogi Mirim, sem condições de retorno ao trabalho.

III - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

IV - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

V - O agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser "incontinenti" agendada pela Autarquia Previdenciária.

VI - Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.093402-5 AG 314313
ORIG.	:	0700001810 2 Vr BIRIGUI/SP 0700126997 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE	:	ALESSANDRO MAZUCATO
ADV	:	GLEIZER MANZATTI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O agravante percebeu auxílio-doença no período de 17.04.2007 a 31.07.2007, não havendo notícia de que tenha efetuado pedido de prorrogação do benefício. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os documentos que instruíram o agravo indiquem a existência de enfermidades, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - O agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser "incontinenti" agendada pela Autarquia Previdenciária.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.093415-3 AG 314323
ORIG.	:	0000000334 1 Vr TAQUARITINGA/SP
AGRTE	:	LAZARO APARECIDO FERNANDES DA CUNHA
ADV	:	ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
I - Agravo de instrumento interposto pelo autor em face da decisão que entendeu devida a incidência de juros de mora entre a liquidação e fevereiro de 2006 (entrada do precatório no Tribunal). Sustenta o agravante o cabimento da aplicação dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da atualização do valor (1º de julho seguinte à entrada do ofício no Tribunal).
II - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.
III - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.
IV - Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o precatório nº 2006.03.00.014729-1 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 07/03/2006 e pago (R$ 24.268,45 - fls. 22) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.
V - Entretanto, como o recurso é do próprio autor, não há como alterar a decisão agravada, que deferiu a incidência de juros entre a liquidação e fevereiro de 2006 (entrada do precatório no Tribunal), sob pena de promover uma reformatio in pejus, vedada pelo nosso ordenamento processual.
VI - Decisão agravada mantida na íntegra.
VII - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes a acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Marianina Galante, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.093615-0 AG 314437
ORIG.	:	200761200061077 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ANTONIO ELIAS DA CUNHA
ADV	:	ADELVANIA MARCIA CARDOSO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.
I - Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 01/03/2007, o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.
II - O recorrido, nascido em 27/11/1948, é portador de coronariopatia obstrutiva e distúrbio cardiovascular crônico (CID I25), encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados médicos.
III - O autor esteve em gozo de auxílio-doença até 01/03/2007, todavia, o laudo de solicitação de autorização para realização de cateterismo cardíaco em 09/08/2007, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.
IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.
V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.
VI - A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.
VII - O agravado deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser incontinenti agendada pela Autarquia Previdenciária.
VIII - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.093796-8 AG 314608
ORIG.	:	0700047760 2 Vr CACAPAVA/SP 0700001130 2 Vr CACAPAVA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JAMIL JOSE SAAB
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MARIA DE FATIMA QUINSAN
ADV	:	FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.
I - Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 28/11/2006, a ora agravada pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.
II - Não merece acolhida a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, vez que a ora agravada apresentou pedidos de reconsideração em 29/11/2006 e em 04/01/2007, sendo, no entanto, negada tal solicitação, circunstância que caracteriza o interesse de agir do autor.
III - A recorrida, nascida em 07/10/1954, é portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus tipo 2, com complicações associadas neuro e vasculopatia periféricas, além de retinopatia, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados médicos.
IV - A autora esteve em gozo de auxílio-doença até 28/11/2006, todavia, os atestados médicos, produzidos em 08/12/2006, 15/01/2007, 11/05/2007, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.
V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.
VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.
VII - A regra do duplo grau necessário, por sua vez, refere-se unicamente às sentenças de mérito, tendo natureza de condição de eficácia, não impedindo, portanto, a concessão de tutela antecipada, presentes os pressupostos previstos em lei.
VIII - A agravada deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser incontinenti agendada pela Autarquia Previdenciária.
IX - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.094082-7 AG 314803
ORIG.	:	0700112134 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700002465 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	ANESIA APARECIDA OLENK ZANI
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.
I - A agravante teve deferido benefício de auxílio-doença em 30.12.03, prorrogado administrativamente até 31.01.07, não havendo informação nos autos quanto a outros pedidos de reconsideração. Não se trata do procedimento conhecido como alta programada.
II - A recorrente, nascida em 25.06.61, é portadora de cervicalgia, artrose no joelho, fibromialgia, compressões das raízes e dos plexos nervosos com transtornos dos discos intervertebrais, tendinite no ombro direito com ruptura parcial dos tendões, esporão de calcâneo e quadro depressivo (CID M54.2, M17.1, M79.1, G55.1 e F32.0), conforme declarações médicas, emitidas em junho e julho/07, por médicos especializado em dor e cuidados paliativos, neurocirurgião, e ortopedista, sem condições de retorno ao trabalho.
III - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.
IV - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.
V - A agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser "incontinenti" agendada pela Autarquia Previdenciária.
VI - Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.094106-6 AG 314813
ORIG.	:	0700117767 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700002671 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	JOSE CARLOS PERIM
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.
I - O agravante teve deferido benefício de auxílio-doença em 15.08.04, prorrogado administrativamente até 24.08.07, não havendo informação nos autos quanto a outros pedidos de reconsideração. Não se trata do procedimento conhecido como alta programada.
II - O recorrente, nascido em 23.07.71, apresenta depressão crônica de difícil remissão, encontrando-se em tratamento psiquiátrico há dois anos, encontrado-se totalmente impossibilitado para a função de modelador e serviços gerais na área industrial de carpintaria, por riscos de acidente do trabalho e risco suicida potencial, conforme laudo de avaliação de capacidade laboral, emitido em 04.09.07, por médico do trabalho.
III - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.
IV - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.
V - O agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser "incontinenti" agendada pela Autarquia Previdenciária.
VI - Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.094116-9 AG 314820
ORIG.	:	0700002475 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700112842 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	SEVERINA TEIXEIRA CORREA
ADV	:	SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.
I - A agravante teve deferido benefício de auxílio-doença em 15.02.07, prorrogado administrativamente até 15.06.07, de modo que não se trata do procedimento conhecido como alta programada.
II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque o laudo elaborado em 07.08.07, embora afirme que a recorrente, nascida em 16.11.46, seja portadora de espondiloartrose dorso lombar, uncoartrose cervical e hipertensão arterial sistêmica, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.
III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.
V - A agravante deverá submeter-se o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser incontinenti agendada pela Autarquia Previdenciária.
VI - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094242-3 AG 314911
ORIG. : 0700117418 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700001628 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DORACI AUGUSTINHO SILVA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.
I - Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 18/07/2007, a ora agravada pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.
II - A recorrida é portadora de osteoporose, osteoartrite de coluna e depressão, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar, nos termos dos atestados médicos.
III - A autora esteve em gozo de auxílio-doença até 18/07/2007, todavia, os atestados médicos produzidos em 10/05/2007 e 05/07/2007, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.
IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.
V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.
VI - A agravada deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser incontinenti agendada pela Autarquia Previdenciária.
VII - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094467-5 AG 315091
ORIG. : 0700001981 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : SUZELI MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.
I - A agravante teve deferido benefício de auxílio-doença em 02.12.06, prorrogado administrativamente até 16.06.07, não havendo nos autos qualquer informação sobre novo pedido de reconsideração, de modo que não se trata do procedimento conhecido como alta programada.
II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque os atestados médicos apresentados, embora afirmem que a recorrente, nascida em 12.02.69, seja portadora de pequeno abaulamento discal posterior em L4-L5 e em L5-S1, e tênue artropatia degenerativa, sem sinais de hérnias discais, e as declarações psiquiátricas (CID F.32.1 e F41.0), não noticiam sua incapacidade para o trabalho.
III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.
V - A agravante deverá submeter-se o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser incontinenti agendada pela Autarquia Previdenciária.
VI - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094801-2 AG 315376
ORIG. : 0700002050 3 Vr MOGI GUACU/SP 0700145566 3 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : JOSE AGUIAR DE FREITAS
ADV : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.
I - O agravante percebeu auxílio-doença até 23.08.2006, tendo efetuado, posteriormente, pedidos administrativos de prorrogação e de concessão do benefício, todos indeferidos, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.
II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os documentos que instruíram o agravo indiquem a existência de enfermidades, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.
III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
IV - Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.
V - O agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser "incontinenti" agendada pela Autarquia Previdenciária.
VI - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094951-0 AG 315483
ORIG. : 200761080022013 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO DIAS DA CUNHA
ADV : MARCOS PAULO ANTONIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.
I - Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 14/08/2006, o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.
II - O recorrido, nascido em 07/02/1956, é portador de escoliose (CID M41), osteoartrose (CID M19), discopatia cervical (CID M50), lombociatalgia crônica (CID M51.1) e hipertensão arterial (CID I15.8), encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados médicos.
III - O autor esteve em gozo de auxílio-doença até 14/08/2006, todavia, os atestados médicos, produzidos em 18/08/2006 e em 13/02/2007, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.
IV - A perícia médica realizada pelo Instituto agravante, em 14/08/2006, constatou a incapacidade do agravado para o trabalho.
V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.
VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.
VII - A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.
VIII - O agravado deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser incontinenti agendada pela Autarquia Previdenciária.
IX - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.095036-5 AG 315530
ORIG. : 200661210038564 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO MONTEIRO XEXEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DEUSDETE BERNARDO DE SENA
ADV : LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.
I - O recorrido é portador de lombalgia, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos da perícia médica.
II - O agravante não trouxe aos autos todos os documentos constantes da inicial que fundamentaram a decisão agravada, nem qualquer outro capaz de afastar a tutela concedida.
III - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.
IV - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.
V - O agravado deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser incontinenti agendada pela Autarquia Previdenciária.
VI - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.095308-1 AG 315743
ORIG.	:	200761080083178 1 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	DEJAIR NEPOMUCENO
ADV	:	CRISTIANE FACCHIM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.
I - Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 02/07/2007, o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.
II - O recorrido, nascido em 11/08/1956, é portador de seqüela de fratura do fêmur, operado em 28/12/2005, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos do atestado médico.
III - O autor esteve em gozo de auxílio-doença até 02/07/2007, todavia, o atestado médico, produzido em 06/07/2007, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.
IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.
V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.
VI - A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.
VII - O agravado deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser incontinenti agendada pela Autarquia Previdenciária.
VIII - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.095492-9 AG 315911
ORIG.	:	0700001529 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0700024642 1 Vr MORRO AGUDO/SP
AGRTE	:	GILBERTO VIEIRA DE SOUSA
ADV	:	JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.
I - O agravante teve deferido benefício de auxílio-doença entre 15.08.04 e 22.08.06, de 28.08.06 a 09.01.07, e de 17.08.07 a 30.10.07, conforme consulta ao Sistema CNIS, da Previdência Social, cujas cópias fazem parte desta decisão, não havendo informação nos autos sobre eventual pedido de reconsideração junto à Previdência Social, nem a realização de nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.
II - O recorrente, nascido em 14.01.72, trabalhador rural, é portador, desde 26.08.04, de espondiloartrose lombar e hérnia-discal central L5-S1, conforme exames, realizados em 2004 e 2006, e atestado médico, firmado em 03.08.07, por médico neurologista da Prefeitura do Município de Morro Agudo, que concluiu por sua limitação para o trabalho braçal, por tempo indeterminado.
III - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.
IV - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.
V - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.
VI - A Autarquia Previdenciária interrompeu o pagamento do benefício antes da realização de novo exame que deverá ser realizado no prazo máximo de 30 dias.
VII - Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.095723-2 AG 316003
ORIG.	:	0700000233 2 Vr JACAREI/SP 0700022214 2 Vr JACAREI/SP
AGRTE	:	HELIO DOMINGUES DA SILVA
ADV	:	DANIELA GIANOTTI DE OLIVEIRA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO BATISTA PIRES FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.
I - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
II - Embora os documentos, noticiem ser o ora agravante portador de desmineralização óssea difusa e alterações osteodegenerativas das articulações coxo femorais e sacro ilíacas, há documento indicando que o benefício foi indeferido por conta da perda da qualidade de segurado e análise deste requisito demanda instrução probatória, de forma que não vislumbro a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.
III - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.
IV - O agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser "incontinenti" agendada pela Autarquia Previdenciária.
V - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.095912-5 AG 316100
ORIG.	:	0700036441 1 Vr GUARA/SP 0700001672 1 Vr GUARA/SP
AGRTE	:	RAIMUNDO NONATO DA SILVA
ADV	:	NELIO REJANE CAMARGO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.
I - O agravante teve deferido benefício de auxílio-doença entre 13.05.04 e 31.08.07, até que em 04.09.07, a Autarquia não reconheceu sua incapacidade para o trabalho, de modo que não se trata do procedimento denominado alta programada.
II - O recorrente, nascido em 02.08.58, é portador de espondilose lombar, com redução da luz do canal vertebral nos níveis L3-L4 e L4-L5, degeneração facetária, discopatia degenerativa de L2 a L5 e protusão discal em L3-L4, conforme ressonância magnética da coluna lombo sacra, de 11.05.05, e atestados médicos emitidos entre 2005 e 13.09.07, que afirmam a continuidade da doença (CID M.54.1), e a incapacidade laborativa por tempo indeterminado.
III - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.
IV - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.
V - O agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser "incontinenti" agendada pela Autarquia Previdenciária.
VI - Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.095946-0 AG 316132
ORIG.	:	0700002659 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	GERALDO BAILO
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.
I - O INSS, em 03/08/2007, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravante sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.
II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
III - O recorrente é portador de lombociatalgia crônica e claudicação neurogênica com espondiloartrose lombar, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.
IV - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.
V - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.
VI - A Autarquia Previdenciária interrompeu o pagamento do benefício antes da realização de novo exame que deverá ser realizado no prazo máximo de 30 dias.
VII - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.096085-1 AG 316225
ORIG.	:	0700002721 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	EDIOMAR CARVALHO NOGUEIRA
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.
I - O INSS, em 27/03/2007, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravante sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.
II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
III - O recorrente é portador de seqüela de trauma no joelho com artrose incipiente, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.
IV - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

V - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.
VI - A Autarquia Previdenciária interrompeu o pagamento do benefício antes da realização de novo exame que deverá ser realizado no prazo máximo de 30 dias.
VII - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.096416-9 AG 316488
ORIG.	:	0700002268 2 Vr MOGI GUACU/SP 0700156882 2 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE	:	IVANY TEIXEIRA
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.
I - A agravante recebeu auxílio-doença entre 11.04.07 e 09.08.07, com novo requerimento em 12.09.07, indeferido por não ter restado constatada sua incapacidade para o trabalho ou para a vida habitual, de modo que não se trata do procedimento denominado alta programada.
II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque embora as declarações médicas, emitidas entre junho/06 e setembro/07 informem ser a autora, professora nascida em 17.07.52, portadora de transtorno depressivo recorrente e de modificações duradouras da personalidade - personalidade caracterizada por uma síndrome álgica crônica (CID F33.2 e F62.8), não foram apresentados outros exames que demonstrem de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.
III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.
V - A agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser "incontinenti" agendada pela Autarquia Previdenciária.
VI - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.096847-3 AG 316782
ORIG.	:	0700002858 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700127405 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	TEREZINHA CARREA NOGUEIRA
ADV	:	SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.
I - A agravante, em 17/01/2007, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.
II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque o atestado médico que instruiu o agravo, embora afirme que a recorrente é portadora de tendinopatia calcânea e tendinite, não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.
III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
IV - Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.
V - A agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser "incontinenti" agendada pela Autarquia Previdenciária.
VI - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.097004-2 AG 316918
ORIG.	:	0700002901 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700127420 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	EMERSON ANTUNES CARDOSO
ADV	:	SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.
I - O INSS, em 21/09/2007, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravante sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.
II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
III - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque o laudo médico que instrui o agravo, embora afirme que o recorrente é portador de seqüela de cirurgia no joelho e fêmur esquerdo, com diagnóstico clínico de fibromialgia, dores generalizadas e intenso quadro depressivo.
IV - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.
V -Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.
VI - A Autarquia Previdenciária interrompeu o pagamento do benefício antes da realização de novo exame que deverá ser realizado no prazo máximo de 30 dias.
VII - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.097013-3 AG 316925
ORIG.	:	0700002767 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	LAURINDA SARTARELLI CEZA
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.
I - O INSS, em 11/09/2007, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravante sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.
II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
III - A recorrente é portadora de transtorno depressivo (CID 10 - F33.2), não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.
IV - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.
V - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.
VI - A Autarquia Previdenciária interrompeu o pagamento do benefício antes da realização de novo exame que deverá ser realizado no prazo máximo de 30 dias.
VII - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.097037-6 AG 316946
ORIG.	:	0700000908 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700076175 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	MARIA ANGELA PIERINI
ADV	:	JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.
I - A agravante, em 02/05/2006, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.
II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque as declarações médicas que instruíram o agravo, embora afirmem que a recorrente é portadora de osteoartrose lombar, lombalgia e depressão, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.
III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
IV - Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.
V - A agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser "incontinenti" agendada pela Autarquia Previdenciária.
VI - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.097830-2 AG 317438
ORIG.	:	0700001521 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	NELSON BATISTA RISSATO
ADV	:	RENATA DE ARAUJO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.
I - Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 30/03/2007, o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.
II - O recorrido, nascido em 06/05/1950, é portador de cervicodorsalgia, lombociatalgia com osteoartrose grave (CID M54.2 M54.4 e M54.6), encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados médicos.

III - O autor esteve em gozo de auxílio-doença até 12/02/2007, todavia, os atestados médicos produzidos em 02/02/2007, 16/03/2007, 23/03/2007 17/07/2007, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.
IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.
V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.
VI - A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.
VII - O agravado deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser incontinenti agendada pela Autarquia Previdenciária.
VIII - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.097832-6 AG 317440
ORIG.	:	0700001622 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	LUZIA FUINI FINETTO
ADV	:	GESLER LEITAO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.
I - Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 09/08/2007, a ora agravada pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.
II - A recorrida, nascida em 13/12/1950, é portadora de dor lombar de forte intensidade, em razão de fratura em L1 sofrida em 2004, além de apresentar quadro depressivo ansioso associado a fobia, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar, nos termos dos atestados médicos.
III - A autora esteve em gozo de auxílio-doença até 09/07/2007, todavia, os atestados médicos produzidos nos meses de maio, junho e julho de 2007, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.
IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.
V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.
VI - A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.
VII - A agravada deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser incontinenti agendada pela Autarquia Previdenciária.
VIII - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.098183-0 AG 317713
ORIG.	:	0700001477 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0700097820 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
AGRTE	:	CARLOS ROBERTO MARCELINO
ADV	:	EMERSON RODRIGO ALVES
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.
I - O agravante, em 03/09/2007, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.
II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque os atestados médicos que instruíram o agravo, embora afirmem que o recorrente é portador de linfagite secundária a varizes MMII, com dermatite ocre, não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.
III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
IV - Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.
V - O agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser "incontinenti" agendada pela Autarquia Previdenciária.
VI - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 28 de abril de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 277408 2006.03.00.084468-8 200661830030363 SP

RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE	:	SIVALDECIO LIMA SA
ADV	:	WILSON MIGUEL
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00002 AG 316262 2007.03.00.096110-7 200661830059201 SP

RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE	:	FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
ADV	:	WILSON MIGUEL
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00003 AC 971747 2004.03.99.031580-3 0300000100 SP

RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE	:	JOSE FRANCISCO DE ASSIS FILHO
ADV	:	ANTONIO JOSE PANCOTTI
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
Anotações	:	JUST.GRAT.

00004 AC 1056800 2005.03.99.040442-7 0500005642 MS

RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE	:	MARIA OLGA ROZA DIAS
ADV	:	GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00005 AC 1204096 2007.03.99.025966-7 0600001370 SP

RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE	:	JURACY JOSE JACINTO DA ROSA
ADV	:	THAÍS DE ANDRADE GALHEGO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00006 AC 1244277 2007.03.99.044202-4 0400000968 SP

RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE	:	MARIA AKEMI KITAMURA
ADV	:	FABIO ALEXANDRE TARDELLI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CINTIA RABE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00007 AC 883285 2003.03.99.019338-9 0200001171 SP

RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA FRANCISCA DE JESUS GIL MOREIRA
ADV	:	ARMANDO DA SILVA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00008 AC 974796 2003.61.23.001398-5

RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE	:	BENEDICTA MARIA GARCIA FRANCO
ADV	:	MARCUS ANTONIO PALMA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00009 AC 1052634 2005.03.99.036982-8 0400001175 SP

RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VITORINO JOSE ARADO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA ESPOSITO TAKAKE
ADV	:	ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
Anotações	:	JUST.GRAT.

00010 AC 1105267 2006.03.99.013818-5 0400000097 SP

RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	ALLAN LEITE DIAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIA DA SILVA
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
Anotações	:	JUST.GRAT.

00011 AC 1158108 2006.03.99.044349-8 0500001122 SP

RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DEOLINDA GAUDIO DANELUZZI
ADV	:	ADEMIR LUIZ DA SILVA
Anotações	:	JUST.GRAT.

00012 AC 1168923 2007.03.99.001758-1 0500000044 SP

RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE	:	EUNICE FERMINO DE LIMA OLIVEIRA
ADV	:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00013 AC 1250764 2007.03.99.046128-6 0500001624 SP

RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE	:	CELIA BARBETI
ADV	:	JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT. AGR.RET.

00014 AC 1262459 2007.03.99.050187-9 0500000043 SP

RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANA ANANIAS DIAS
ADV	:	VALMIR AESSIO PEREIRA
Anotações	:	JUST.GRAT.

00015 AC 1269687 2008.03.99.001257-5 0500001986 SP

RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO LUIZ MATARUCO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FRANCISCA LUCAS TRINDADE (= ou > de 60 anos)
ADV	:	PATRICIA DE FREITAS BARBOSA
Anotações	:	JUST.GRAT.

00016 AC 1274432 2008.03.99.004078-9 0600001024 SP

RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IZAURA MARIA CASCIQUE
ADV	:	GISLAINE FACCO
Anotações	:	JUST.GRAT.

00017 AC 1274975 2008.03.99.004589-1 0700000185 SP

RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APARECIDO DOMENO ASSUNCAO
ADV	:	NEUSA APARECIDA RODRIGUES
Anotações	:	JUST.GRAT. AGR.RET.

00018 AC 1275518 2008.03.99.005018-7 0600000706 SP

RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOANINHA NUNCIARONI DONATO
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO
Anotações	:	JUST.GRAT. AGR.RET.

00019 AC 1276658 2008.03.99.005418-1 0600001014 MS

RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BERTOLINA DIAS DOS SANTOS
ADV	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
Anotações	:	JUST.GRAT.

00020 AC 1275504 2008.03.99.005004-7 0500001479 SP

RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE	:	MARIA DE FATIMA FERREIRA ABDALLA
ADV	:	HELENI BERNARDON
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00021 AC 885464 2003.03.99.020933-6 0100000464 SP

RELATORA	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE	:	NADIREI ANDRADE DA SILVA
ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00022 AC 919955 2004.03.99.007442-3 0200001412 SP

RELATORA	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE	:	MARIA DE LOURDES FRANZIN DE CAMPOS
ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO e outros
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	REINALDO LUIS MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
Anotações	:	JUST.GRAT.

00023 AC 1011869 2005.03.99.009606-0 0300000419 SP

RELATORA	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	REINALDO LUIS MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSELI PEREIRA LEITE
ADV	:	GLAUCIO PISCITELLI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00024 AC 1124719 2006.03.99.023461-7 0100001010 SP

RELATORA	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA EVA DOS SANTOS
ADV	:	LINO TRAVIZI JUNIOR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00025 AC 1262978 2000.61.09.002726-8

RELATORA	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	RAIMUNDO BELARMINO DE LIMA
ADV	:	ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS
Anotações	:	JUST.GRAT.

00026 AC 1031569 2002.61.11.002386-7

RELATORA	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	REINALDO ESTANDER GUEDES incapaz
REPTE	:	JOAQUIM AZEVEDO PINTO GUEDES
ADVG	:	RUBENS HENRIQUE DE FREITAS
Anotações	:	JUST.GRAT. INCAPAZ

00027 AC 1262878 2003.61.13.003879-0

RELATORA	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE	:	OTAVIO HENRIQUE NEVES PINTO incapaz
REPTE	:	VERA EUNICE DAS NEVES PINTO
ADV	:	GABRIELA CINTRA PEREIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT. INCAPAZ

00028 AC 1270017 1999.61.12.006561-4

RELATORA	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE	:	CECILIA DE ALMEIDA MENONI
ADV	:	DIRCE FELIPIN NARDIN
APDO	:	OS MESMOS
Anotações	:	JUST.GRAT.

00029 AC 1055855 2005.03.99.039616-9 0400000845 SP

RELATORA	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LEONARDO DA SILVA
ADV	:	ERICA APARECIDA PINHEIRO
Anotações	:	JUST.GRAT.

00030 AC 1074816 2005.03.99.050541-4 0400000693 SP

RELATORA	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA FRANCISCA DA SILVA COLOMBARI
ADV	:	RUBENS DE CASTILHO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00031 AC 1259653 2006.60.05.001011-7

RELATORA	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE	:	ANTONIO FERRAZ e outro
ADV	:	PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00032 AC 1262561 2007.03.99.050247-1 0600000511 SP

RELATORA	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE	:	INES BELLUCCI ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00033 AC 1249928 2007.03.99.045591-2 0600001235 SP

RELATORA	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ELIO ANTONIO
ADV	:	ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
Anotações	:	JUST.GRAT.

00034 AC 1260258 2007.03.99.048980-6 0600000865 SP

RELATORA	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE	:	ANTONIA JOAQUIM POLICARPO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
Anotações	:	JUST.GRAT. AGR.RET.

00035 AC 1152298 2006.03.99.040623-4 0500000809 SP

RELATORA	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE	:	PEDRA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADV	:	JOAO COUTO CORREA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
Anotações	:	JUST.GRAT.

00036 AC 1240055 2006.61.24.000007-1

RELATORA	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CLARINDA DIAS DOS SANTOS
ADV	:	EDISON DE ANTONIO ALCINDO
Anotações	:	JUST.GRAT.

00037 AC 1254931 2007.03.99.047628-9 0600001367 SP

RELATORA	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DINIZ ALVES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV	:	JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
Anotações	:	JUST.GRAT.

00038 AC 971909 2003.61.12.007699-0

RELATORA	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	AULINA PEREIRA PAZ
ADV	:	ELAINE RAMIREZ
Anotações	:	JUST.GRAT.

00039 AC 1261416 2007.03.99.049468-1 0700014837 MS

RELATORA	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSEFA CORREIA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA
Anotações	:	JUST.GRAT.

00040 AC 1014530 2005.03.99.011364-0 0300000344 SP

RELATORA	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	RAFAEL BARBOSA D AVILLA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	RITA DE ARAUJO
ADV	:	JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
Anotações	:	JUST.GRAT.

00041 AC 1243985 2007.03.99.043922-0 0500001003 SP

RELATORA	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE	:	LAIDE AMERICO DE MOURA
ADV	:	PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00042 AC 1253861 2007.03.99.047060-3 0500001516 SP

RELATORA	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO LUIZ MATARUCO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ILDA ALVES PEREIRA FRANCISCO
ADV	:	NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
Anotações	:	JUST.GRAT. REC.ADES.

00043 AC 1272661 2008.03.99.002845-5 0600001189 SP

RELATORA	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CREUZA DE ANDRADE AMBROSIO
ADV	:	ELIANE LEITE DE OLIVEIRA
Anotações	:	JUST.GRAT.

00044 AC 1262611 2007.03.99.050298-7 0500001632 SP

RELATORA	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DURVALINA LEONARDO GUIRARDELLI
ADV	:	PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Anotações	:	JUST.GRAT.

00045 AC 1254987 2007.03.99.047684-8 0500001251 SP

RELATORA	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE	:	MARIA DE LOURDES LOPES FERRAREZI
ADV	:	JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00046 AC 1250959 2007.03.99.046323-4 0400001347 SP

RELATORA	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE	:	MARIA FRANCISCA DA SILVA
ADV	:	JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00047 AC 1123231 2006.03.99.022122-2 0400001092 SP

RELATORA	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE	:	MARIA JOSE TUROLLA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	JANAINA DE OLIVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT. AGR.RET.

00048 AC 824065 2002.03.99.034004-7 0000001695 SP

RELATORA	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ISRAEL CASALINO NEVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FLORA DA SILVA JAYME
ADV	:	JOSE CARLOS APARECIDO LOPES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00049 AC 967170 1999.61.00.030001-6

RELATORA	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	UBIRAJARA DOMINGUES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV	:	MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ

00050 AC 384962 97.03.052981-0 9503005604 SP

RELATORA	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ALAOR PRUDENTE JUNQUEIRA REIS
ADV	:	VALTON SPINDOLA SOBREIRA e outro

00051 AC 381716 97.03.046596-0 9100000760 SP

RELATORA	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MILTON CARLOS BAGLIE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ALCEU MASSUFARO e outros
ADV	:	ANTONIO CARLOS POLINI e outro

00052 AC 385909 97.03.055184-0 9500422492 SP

RELATORA	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ EUGENIO MATTAR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	AREF HADDAD BARUQUE
ADV	:	JOSE MONTEIRO DO AMARAL

00053 AC 381406 97.03.046001-1 9400001964 SP

RELATORA	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE	:	ADELMO PEIXOTO
ADV	:	IRMA PEREIRA MACEIRA e outros
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

00054 AC 437197 98.03.074703-7 9200000937 SP

RELATORA	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EVA TERESINHA SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARCOS MANZUTI e outros
ADV	:	EMILIO LUCIO
Anotações	:	JUST.GRAT.

00055 AG 244508 2005.03.00.069065-6 199961000141534 SP

RELATORA	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE	:	PAULO FROES BRITTO
ADV	:	JOAQUIM ROBERTO PINTO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00056 AG 315968 2007.03.00.095600-8 200661030068207 SP

RELATORA	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE	:	LEONILDES MORENO SANCHES
ADV	:	FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

00057 AG 318883 2007.03.00.099966-4 0700001794 SP

RELATORA	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	GILDO POLESSI NETO incapaz
REPTE	:	DIRCE GENOVA POLESSI
ADV	:	ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
Anotações	:	INCAPAZ

00058 AG 319407 2007.03.00.100645-2 0500001068 SP

RELATORA	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE	:	GILDO PEREIRA incapaz
REPTE	:	FLORIZA PEREIRA
ADV	:	RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
Anotações	:	INCAPAZ

00059 AG 319762 2007.03.00.101096-0 200761180013216 SP

RELATORA	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE	:	CLAUDIA VALERIA NUNES incapaz
REPTE	:	MARIA JOSE MARTINS NUNES
ADV	:	FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
Anotações	:	INCAPAZ

00060 AG 322406 2007.03.00.104745-4 200761140060396 SP

RELATORA	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE	:	WALDEMIR DONIZETE ALVES
ADV	:	GILBERTO ORSOLAN JAQUES
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00061 AG 322808 2007.03.00.105147-0 0700002523 SP

RELATORA	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JOSE APARECIDO ALEXANDRE
ADV	:	ROSANA DEFENTI RAMOS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

00062 AG 322248 2007.03.00.104525-1 0700000743 SP

RELATORA	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ROQUE SOARES
ADV	:	CLAUDIO MIGUEL CARAM
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

00063 AG 324776 2008.03.00.002995-3 200761830067792 SP

RELATORA	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE	:	CARLOS GUIMARAES DOS SANTOS
ADV	:	STEFANO DE ARAUJO COELHO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00064 AG 325001 2008.03.00.003248-4 0800001291 SP

RELATORA	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE	:	LOURDES BATISTA COSTA DE CRISTO
ADV	:	ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

00065 AG 323821 2008.03.00.001638-7 0700117509 SP

RELATORA	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE	:	MARIA HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV	:	EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

00066 AG 322889 2007.03.00.105210-3 0700000928 SP

RELATORA	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE	:	MANOEL ALMINO DA SILVA
ADV	:	ROBSON DA CUNHA MEIRELES
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL SP

00067 AG 322370 2007.03.00.104709-0 0700001562 SP

RELATORA	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	REINALDO LUIS MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JORGE HENRIQUE BOLETTI
ADV	:	MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP

00068 AG 322695 2007.03.00.105005-2 0700003548 SP

RELATORA	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE	:	CLAUDEMIRA DE SOUZA MONTANHA
ADV	:	SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00069 AG 322739 2007.03.00.105045-3 0700003430 SP

RELATORA	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE	:	APARECIDA LENI DOMICIANO DE OLIVEIRA
ADV	:	JOAO RUBEM BOTELHO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00070 AG 322716 2007.03.00.105020-9 0700046237 SP

RELATORA	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE	:	ALMINDA MARIA GOMES
ADV	:	ANGELA FABIANA CAMPOPIANO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP

00071 AG 322668 2007.03.00.104971-2 200761200074850 SP

RELATORA	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ARMANDO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO
ADV	:	CELSO PETRONILHO DE SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

00072 AC 579529 1999.61.16.000788-1

RELATORA	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV	:	JOSE MAURICIO DE ALMEIDA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00073 AC 986558 2004.03.99.038257-9 0300000799 SP

RELATORA	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TEREZA TOMAZONI UNGARI
ADV	:	GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
Anotações	:	JUST.GRAT.

00074 AC 568745 2000.03.99.006769-3 9800001233 SP

RELATORA	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VALDEMAR FRANCISCO
ADV	:	PAULO ROBERTO VERGILIO
Anotações	:	JUST.GRAT. REC.ADES.

00075 AC 959068 2000.61.12.004347-7

RELATORA	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE	:	JOAO PEDRO DOS SANTOS NETO e outro
ADV	:	MITURU MIZUKAVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00076 AC 520997 1999.03.99.078304-7 9800000869 SP

RELATORA	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCILENE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SILVIO RICORDI (= ou > de 60 anos)
ADV	:	MARIA APARECIDA DA SILVA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00077 AC 1011914 2005.03.99.009651-4 0200002508 SP

RELATORA	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE	:	ANGELO CONELHEIRO CALCANHO
ADV	:	LUIZ AUGUSTO MACEDO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
Anotações	:	JUST.GRAT.

00078 AC 862374 2001.61.15.000961-0

RELATORA	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAERCIO PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO GERALDO DA SILVA
ADV	:	ANTONIO CARLOS LOPES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00079 AC 509242 1999.03.99.065455-7

RELATORA	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE	:	PEDRO FERRAZ NETO
ADV	:	HELIO RODRIGUES DE SOUZA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 2 de abril de 2008.

Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
Presidente do(a) Oitava Turma

SUBSECRETARIA DA NONA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC.	:	2002.61.83.000013-4 AC 816950
ORIG.	:	4V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ADJAR COSTA RAMOS DA SILVA
ADV	:	CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em ação ordinária proposta por ADJAR COSTA RAMOS DA SILVA, onde se objetiva o reconhecimento do tempo de serviço insalubre trabalhado pelo autor, em que esteve sujeito a agentes capazes de causar danos à saúde nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, e prevista no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e código 2.5.2 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, bem como a sua conversão de tempo especial em comum para, somado aos períodos incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na proporção de 88% do salário de contribuição.

A r. sentença indeferiu a petição inicial, com base no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do mesmo diploma, ao fundamento de que as Instruções Normativas nºs. 42 e 49, editadas em 2001, revogaram as ordens de serviço, cuja aplicação pretende a parte autora afastar.

Inconformado, apela o autor sustentando que busca com a demanda a declaração de exercício de atividade especial exercida com a conseqüente conversão para comum, uma vez que trabalhou concomitantemente em atividades consideradas comuns e especiais, e a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já que somava, por ocasião do pedido de aposentadoria, 33 anos e 11 meses de tempo de serviço, cuidando-se, portanto, de pedido amplo não limitado ao estrito afastamento da OS/600.

Alega, ainda, buscar o afastamento da aplicação de todos os instrumentos infralegais de que lança mão o recorrido, no sentido de obstar a concessão de aposentadoria pleiteada. Por fim, requer seja provido o recurso para o fim de, reconhecendo o interesse de agir do recorrente, determinar-se o regular prosseguimento da ação no juízo de primeiro grau.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida na presente ação consiste no reconhecimento do tempo de serviço insalubre trabalhado pelo autor em atividades de fundição, como fundidor/forneiro/concheiro/fundidor coquileiro, exercidas em períodos que vão de 13.01.1971 a 14.04.1997, em que esteve sujeito a agentes prejudiciais à saúde, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 - atividades estas enquadráveis nos códigos 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64 - e a sua conversão de tempo especial em comum para, somado aos períodos incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença, por sua vez, indeferiu a petição inicial, com base no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do mesmo diploma, ao fundamento de que as Instruções Normativas nºs. 42 e 49, editadas em 2001, revogaram as ordens de serviço, cuja aplicação pretende o autor afastar.

Assinala a MM. Juíza na decisão recorrida que não vislumbrou o interesse de agir do autor, tendo em vista que o art. 40, da Instrução Normativa n. 42 determinou expressamente a revisão dos benefícios indeferidos antes da sua edição (fls. 73).

Procede a irresignação do autor, posto que o interesse processual na ação permanece inalterado.

Do exame dos autos, verifica-se que o autor pleiteou administrativamente junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres, sua conversão de especial em comum e a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de serviço, pedido este negado e objeto de recurso perante a 14 JR - Décima Quarta Junta de Recursos, ao qual se negou provimento (fls. 38/40).

Foram trazidos, ainda, pelo autor com a inicial os documentos comprobatórios do exercício das atividades insalubres - formulários DSS-8030, SB-40 e laudos técnicos periciais (fls. 25/37) - requeridos pela legislação previdenciária invocada no pedido.

Com efeito, a mera alegação de que a instrução normativa do instituto réu determinou expressamente a revisão dos benefícios indeferidos antes da sua edição não tem o condão de retirar do autor o interesse processual de ver apreciado seu pedido de concessão de aposentadoria.

Não havendo comprovação de que o provimento jurisdicional perseguido foi atendido na via administrativa, remanesce ao autor a necessidade de se socorrer do Poder Judiciário para a obtenção do benefício pleiteado.

Nesse sentido o entendimento exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 171.222 (Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.08.1999, DJ 20.09.1999): "não basta a invocação das determinações de uma portaria ministerial para que seja requerido a extinção do feito por falta de interesse de agir dos autores. Necessário se faz a comprovação nos autos da efetiva satisfação da pretensão pela via administrativa.(...) Por fim, cumpre-me ressaltar a independência das instâncias administrativas e jurisdicionais, pois as portarias são atos normativos do Poder Executivo, que podem ser revistos a qualquer tempo. Não se equivalem, assim, ao cumprimento da obrigação proposta nas mesmas, tampouco inviabiliza a prestação jurisdicional efetivamente requerida pelos autores, com base em fundamento constitucional."

Do mesmo modo, os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - COMPLEMENTAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO - PORTARIA 714/93 - INTERESSE PROCESSUAL - ARTIGO 267, VI, CPC.

- A edição da Portaria 714/93 não implicou no imediato pagamento das diferenças pleiteadas, nem correspondeu à pretensão dos segurados no tocante ao seu recebimento integral, incluído o 13º salário. O interesse de agir na ação permanece inalterável. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 477.243, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T., j. 25.03.2003, un., DJ 12.05.2003).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTARIA 714/93. LEGITIMIDADE AD CAUSAM NÃO COMPROVADA. INTERESSE PROCESSUAL.

I - (...)

III - A edição da Portaria 714/93, determinando o pagamento administrativo de diferenças parceladamente, não implica satisfação da pretensão dos autores, que pleitearam o seu recebimento integral. Impossibilidade de se extinguir o feito por falta do interesse de agir. Precedentes.

IV - Recurso parcialmente conhecido,e, nesta parte, provido."

(STJ, RESP 204.494, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 16.05.2000, un., DJ 05.06.2000).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PARA UM SALÁRIO MÍNIMO. CF, ART. 201, § 5º, AUTO-APLICABILIDADE. PORTARIAS MPS/GM 714/93 E 813/94. INTERESSE PROCESSUAL. CPC, ART. 267, VI.

-Mesmo que os segurados tenham proposto a ação após a edição das Portarias 714/93 e 813/94, o interesse de agir na ação permanece, vez que a forma de pagamento proposta pelo INSS é totalmente diferente da pleiteada judicialmente.

- Não basta a invocação das determinações de uma portaria ministerial para que seja requerido a extinção do feito por falta de interesse de agir dos autores. Imprescindível se faz a comprovação nos autos da efetiva satisfação da pretensão pela via administrativa.
- Recurso provido."
(STJ, RESP 132.934, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.12.1998, un., DJ 01.03.1999).
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO INTEGRAL. PORTARIA 714/93. BENEFÍCIOS. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA.
- Apesar de a Portaria ter determinado o pagamento das diferenças em parcelas, a pretensão dos autores envolve o recebimento integral, onde se verifica, por conseguinte, que o pedido não foi satisfeito em sua integralidade.
- Perda do objeto. Inocorrência.
- Recurso conhecido e provido."
(STJ, RESP 149.820, Rel. Min. José Arnaldo, 5ª T., j. 18.11.1997, un., DJ 15.12.1997).
No mesmo sentido o acórdão desta E. Corte:
"PREVIDENCIÁRIO. EXTINÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRIOT. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 51, § 3º DO C.P.C. SENTENÇA ANULADA.
I - Extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do C.P.C., em face da falta de interesse processual.
II - A causa petendi envolve o reconhecimento de tempo de serviço especial, cumulada com concessão de aposentadoria por tempo de serviço, pelo que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos se faz necessária se algumas da empresas ex-empregadora não tenham fornecido o formulário DSS-8030 e o laudo técnico das condições de trabalho.
III - Impossibilidade de aplicação do preceito do art. 515, § 3º do C.P.C., considerando que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda.
IV - Recurso do autor provido.
V - Sentença anulada, com a devolução dos autos à origem para a instrução do feito."
(TRF3, AC 2001.61.83.000950-9, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª T., j. 06.08.2007, un., DJ 22.08.2007).
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação do autor para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de dar regular processamento ao feito.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 14 de março de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2006.61.24.000058-7 AC 1216572
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SOLANGE GOMES ROSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA SIMIRA TORRES SIMAO
ADV	:	RUBENS MARANGAO
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola e deferiu a tutela antecipada.
Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sentença proferida em 30/06/2006, não submetida ao reexame necessário.
Apelou o INSS, requerendo, preliminarmente, o recebimento do apelo no efeito suspensivo, tendo em vista a concessão de tutela antecipada. No mérito, requer a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei.
Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, deixo assentado não ser cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência contra a concessão da tutela antecipada, uma vez que, segundo orientação desta Turma, deve o INSS requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo "a quo", no efeito suspensivo e, no caso de ter seu pleito indeferido, veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória com a interposição de agravo de instrumento.
Ante o exposto, não conheço da preliminar e passo à análise do mérito.
Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.
A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.
A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a).
O art. 143, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) trabalhador rural que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.
Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta nesse artigo, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.
Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.
O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.
1....
2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).
3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.
4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."
(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).
O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.
E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.
O(A) autor(a) completou 55 anos em 22/08/2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 132 (cento e trinta e dois) meses.
O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.
A fim de comprovar o exercício da atividade rural, a autora apresentou cópia da certidão de seu casamento realizado em 12.09.1964, na qual o marido foi qualificado como lavrador.
Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.
É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:
"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.
I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.
II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.
III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."
(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)
Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.
A consulta ao CNIS, ora juntada, demonstra que a autora está inscrita como contribuinte individual desde 03/1994, com recolhimentos até 02/1995 e em 02 e 03/2004. Com relação ao marido consta um vínculo em ocupação não cadastrada em 1978, contribuição como contribuinte individual de 08 a 10/1985 e um vínculo na Prefeitura de Jales de 04/05/1982 a 15/12/1992.
Entendo que esses vínculos urbanos do marido não descaracterizam a condição de rurícola da autora, uma vez que ocorreram em curto período, levando-se em conta a predominância da atividade rural.
Restou comprovado que o(a) autor(a) foi trabalhadora rural por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.
Nesse sentido a jurisprudência:
"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).
O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.
O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.
Isso posto, rejeito a preliminar e nego provimento à apelação.
Segurado: MARIA SIMIRA TORRES SIMAO
CPF: 181.465.498-45
DIB (Data do Início do Benefício): 07.03.2006
RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo
Int.
São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC.	:	2004.61.16.000071-9 AC 1154276
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NEIDE FIDELIS DA SILVA
ADV	:	MARCIA PIKEL GOMES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
A r. sentença concedeu a tutela antecipada determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, com termo inicial a partir da data da perícia médica em que se atestou a incapacidade. Determinou que as parcelas em atraso sejam corrigidas monetariamente desde o vencimento, até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 26 da COGE/TRF 3ª Reg., acrescidas de juros de 1% ao mês a contar da citação, devendo ser descontados os valores que a autora eventualmente já tenha recebido a título de auxílio-doença. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurada até a data da sentença e honorários periciais em reembolso. Deixou de condenar em custas por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, não havendo valores a serem reembolsados. Sentença sujeita ao reexame necessário.
Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença sustentando preliminarmente a impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. No mérito alega a ausência dos requisitos autorizadores a concessão da tutela, ausência de incapacidade total e definitiva autorizadora do benefício de aposentadoria por invalidez. Não sendo esse o entendimento, requer a concessão do pedido sucessivo de auxílio-doença, tendo em vista a possibilidade de reabilitação da autora e redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.
Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
É o relatório.
Decido.
Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.
Não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.
A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.
Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.
Recurso conhecido, mas desprovido."
(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".
Recurso conhecido, mas desprovido."
(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)
"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. [...]
II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressalvou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.
III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.
IV - Agravo interno desprovido."
(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.
1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.
[...]
4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)
No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.
Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".
Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.
De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.
Dispõe o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme carta de concessão expedida pela previdência social (fls. 14) comprovando que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença em 02.06.2003, bem como resumo do benefício trazido pelo INSS aos autos (51/53) comprovando que a autora recolheu à previdência até 01.04.2003, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 ao interpor a ação.
No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 99/103), que a autora é portadora de dor na região lombar com limitação de movimentos corporais, seqüelas de trombose venosa profunda no membro inferior esquerdo com dor, edema e impotência muscular na deambulação, arritmia cardíaca com dispnéia aos mínimos esforços e crises de ansiedade associado a estado depressivo. Conclui o perito médico que se tratam de lesões anatômicas irreversíveis, não existindo possibilidade de reabilitação, estando incapacitada para exercer qualquer atividade de trabalho.
Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.
A respeito do tema, cito os acórdãos:
"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.
- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.
- (...)."
(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)
"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.
1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.
2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.
3. (...)
4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
5. (...)
6. Sentença, no mérito, mantida.
7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."
(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)
A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 18 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.61.02.000082-7 AMS 294958
ORIG.	:	1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	REINALDO MOURA JUNIOR
ADV	:	RENATA MOREIRA DA COSTA
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão formulada nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.
Trata-se de apelação, interposta em mandado de segurança, impetrado por REINALDO MOURA JÚNIOR, nascido em 30-11-1972, inscrito no CPF sob o nº 183.320.298-80, portador da cédula de identidade RG nº 22.597.583-X SSP/SP, contra ato praticado pelo CHEFE DO SETOR DE SEGURO-DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP, com pedido liminar, cujo escopo é a declaração de que tem direito ao seguro-desemprego em razão de sua demissão sem justa causa.
Deu-se a distribuição da ação em 08-01-2007.
A respeitável sentença de fls. 34/37, datada de 10-01-2007, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em consonância com os arts. 267, inciso VI, 295, inciso V, do Código de Processo Civil e art. 8º, da Lei nº 1.533/51.
O impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 40/47).
Alega que trabalhou para a CETERP, no interregno compreendido entre 16-10-1992 e 03-07-2000.
Cita que, em razão de plano de demissão voluntária, fora demitido sem justa causa.
Defende ter direito ao seguro-desemprego, na medida em que sua dispensa ocorrera sem justa causa.
Aduz ter tido ciência do ato lesivo em 24-08-2006.
Com as contra-razões de recurso, subiram os autos a esta Corte (fls. 53/57).
Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação interposta pelo impetrante (fls. 60/62).
Dispensada a revisão, por injunção do art. 33, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal.
É o relatório.
Cuidam os autos de mandado de segurança interposto para discutir direito de cunho previdenciário.
Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.
É o que ocorre no caso.
Cuida-se de recurso de apelação, interposto pelo impetrante, referente a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Diante da ausência de preliminares levantadas pela parte recorrente, é mister verificar o mérito do pedido.
Reformo a sentença proferida.
O seguro desemprego tem arrimo no inciso II, do artigo 7o, da Constituição da República.
Da leitura dos autos, infere-se que o impetrante está inscrito junto à Previdência Social, na condição de autônomo.
É importante referir que a Consolidação das Leis do Trabalho não se aplica ao trabalhador autônomo, somente abrangendo os empregados.
O direito buscado pelo autor tem amparo previdenciário.
Neste sentido:
"Trabalhador autônomo
A CLT não se aplica ao trabalhador autônomo, apenas a empregados. Desse modo, não vamos encontrar uma definição de trabalhador autônomo na norma consolidada.
A legislação previdenciária indica o conceito de trabalhador autônomo, pois este é considerado segurado de seu sistema. Verifica-se na alínea h, do inciso V, do art. 12 da Lei n° 8212/91 que trabalhador autônomo é "a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não".
O trabalhador autônomo é, portanto, a pessoa física que presta serviços habitualmente por conta própria a uma ou mais de uma pessoa, assumindo os riscos de sua atividade econômica.
Necessariamente, o trabalhador autônomo é pessoa física. Não pode, portanto, o serviço ser desenvolvido por pessoa jurídica ou por animal.
Requisito fundamental para se verificar a condição de trabalhador autônomo é a habitualidade. A definição contida na Lei n° 8212 esqueceu desse elemento. O autônomo é a pessoa que trabalha com continuidade, com habitualidade e não uma vez ou outra para o mesmo tomador dos serviços.
O trabalhador autônomo não é subordinado como o empregado, não estando sujeito ao poder de direção do empregador, podendo exercer livremente sua atividade, no momento que o desejar, de acordo com sua conveniência.
Assume o autônomo os riscos de sua atividade, enquanto os riscos da atividade no contrato de trabalho ficam a cargo do empregador, como se verifica do art. 2o da CLT, que não podem ser transferidos ao empregado.
(...)".(Sérgio Pinto Martins, "Direito do Trabalho", 15a ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 154-155).
O seguro-desemprego não é salário. Trata-se de benefício previdenciário voltado à assistência temporária do trabalhador desempregado.
Vem regulado pela Lei nº 8.900, de 30-06-1994, cujos termos reproduzo:
"LEI Nº 8.900, DE 30 DE JUNHO DE 1994
Dispõe sobre o benefício do Seguro- Desemprego, altera disposto da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art 2º O programa do Seguro-Desemprego tem por finalidade:
I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;
II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional."
Art 3º- O benefício do Seguro-Desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo CODEFAT.
§1º O benefício poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, observado o disposto no artigo anterior.
§2º A determinação do período máximo mencionado no caput deste artigo observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do Seguro-Desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do Seguro-Desemprego:
I - três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo 6 (seis) meses e no máximo 11 (onze) meses, no período de referência;
II - quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo 12 (doze) meses e no máximo 23 (vinte e três) meses, no período de referência;
III - cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência.
§3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral, para os efeitos do parágrafo anterior.
§4º O período máximo de que trata o caput poderá ser excepcionalmente prolongado em até 2 (dois) meses, para grupos específicos de segurados, a critério do CODEFAT, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, 10% (dez por cento) do montante da Reserva Mínima de Liquidez, de que trata o § 2º do artigo 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada artigo 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

§5º Na determinação do prolongamento do período máximo de percepção do benefício do Seguro-Desemprego, o CODEFAT observará, dentre as outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de emprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".
O seguro-desemprego é benefício de natureza pessoal e intransferível, a teor do que preceitua o art. 7o, caput, da Lei nº 7.998/90.
A legislação citada, no art. 7o, parte da premissa de que o benefício possui natureza pessoal e intransferível, havendo saque por terceiros em situações excepcionais.
Transcrevo o dispositivo citado:
"Art. 7o O seguro-desemprego é pessoal e intransferível, salvo nos casos de:
I - morte do segurado, para efeito de recebimento das parcelas vencidas, quando será pago aos dependentes mediante apresentação de alvará judicial;
II - grave moléstia do segurado, comprovada pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando será pago ao seu curador, provisório ou definitivo ou ao procurador admitido pela Previdência Social."
Em consonância com o art. 124, da Lei n° 8.213/91, o seguro-desemprego não pode ser cumulado com outros benefícios previdenciários.
Em continuidade, é importante mencionar que a verba referente ao seguro-desemprego está intimamente ligada à despedida sem justa causa.
O plano de demissão voluntária, em virtude de suas características, não configura demissão sem justa causa. Assim ocorre em virtude de se presumir que o empregado pudera optar entre a rescisão do contrato laboral, acrescida de verba indenizatória, ou a permanência na empresa, com risco de demissão posterior.
Destarte, no plano jurídico, não se coadunam as figuras do seguro-desemprego e da adesão, pelos trabalhadores, do plano de demissão voluntária.
Parto do princípio da primazia da realidade, concernente ao Direito do Trabalho:
"Princípio da primazia da realidade
No Direito do Trabalho os fatos são muito mais importantes do que os documentos. Por exemplo, se um empregado é rotulado de autônomo pelo empregador, possuindo contrato escrito de representação comercial com o último, o que deve ser observado realmente são as condições fáticas que demonstrem a existência do contrato de trabalho. Muitas vezes, o empregado assina documentos sem saber o que está assinando. Em sua admissão, pode assinar todos os papéis possíveis, desde o contrato de trabalho até seu pedido de demissão, daí a possibilidade de serem feitas provas para contrariar os documentos apresentados, que irão evidenciar realmente os fatos ocorridos na relação entre as partes.
São privilegiados, portanto, os fatos, a realidade, sobre a forma ou a estrutura empregada." (Sérgio Pinto Martins, "Direito do Trabalho", 15a ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 78).
Por essa razão, não faz jus à percepção de seguro-desemprego.
Ninguém pode pleitear um benefício tendo consignado situação diversa da realidade para alcançá-lo.
Conforme a jurisprudência:
Ementa: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: CEF. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. SEGURO-DESEMPREGO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA. ARTIGO 7º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 2º, I DA LEI Nº 7.998/90 (REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 8.900/94).
I - O benefício do seguro-desemprego é assegurado pela Constituição Federal e ampara tão-somente os trabalhadores que foram demitidos involuntariamente, conforme se depreende do artigo 7º, inciso II, da Magna Carta.
II - A concessão do seguro-desemprego foi regulamentada pela Lei nº 7.998/90, alterada pela Lei nº 8.900/94, que em seu artigo 2º, inciso I, define expressamente a finalidade do aludido programa como meio de "prover assistência financeira temporária ao
trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta."
III - O seguro-desemprego é devido apenas ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a ocorrida de forma indireta.
IV - Diversa é a situação do empregado que aderiu ao plano de demissão voluntária ou incentivada pois, nesse caso, o desligamento decorreu de manifestação de vontade.
V - Apelação improvida", (TRF3, AMS nº 2006.61.02005035-8, Des. Fed. Cecília Mello, j. 09-10-2007, DJU 26-10-2007, p. 411).
Ementa: "PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. DECADÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.
1. Não se conhece de agravo retido, cuja apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelado, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Inocorrente decadência do direito de impetrar o mandamus, se entre a data da comunicação do indeferimento do requerimento na via administrativa e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo de 120 dias, previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.
3. O seguro-desemprego é benefício previdenciário que tem por finalidade prover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa involuntária. A adesão a plano de demissão voluntária não constitui hipótese de
dispensa involuntária, uma vez que o desligamento do emprego decore da manifestação de vontade do empregado.
4. Agravo retido (fls. 51/52 do autos em apenso) não conhecido. Apelação provida", (TRF3, AMS nº 2005.61.02012894-0, Des. Fed. Jediael Galvão, j. 26-06-2007, 11-07-2007, p. 491).
Ementa: "MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. ARTIGO 7º, II, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 2º, I, DA LEI Nº 7.998/90.
1. Prescreve o artigo 7º, II, da Constituição Federal que é direito do trabalhador urbano ou rural o "seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário", dispositivo que foi disciplinado pela Lei nº 7.998/90 A adesão a Plano de Demissão Voluntária constitui
modalidade de extinção do contrato de trabalho por manifestação bilateral de vontade, que não se enquadra no conceito de desemprego involuntário a que se refere o texto constitucional.
2. Em que pese o anúncio de um Plano de Demissão Voluntária prenunciar um quadro futuro de incertezas e de muito provável redução do número de funcionários, não se pode dizer que exista um constrangimento intrínseco na adesão ao plano, a ponto de extrair o caráter de voluntariedade do desligamento.
3. O escopo do seguro-desemprego, em última análise, é proteger o trabalhador que, de uma hora para outra, vê cessada sua fonte de sustento. No caso da demissão incentivada, como a iniciativa de desligamento parte do empregado, a situação de surpresa não se faz presente, tendo o trabalhador, de certa forma, a oportunidade de planejar com maior antecedência o futuro de sua atividade laboral.
4. Apelação e remessa oficial providas", (TRF3, AMS nº 2005.61.02000547-6, Juiz Convocado Luciano de Souza Godoy, j. 25-07-2006, DJU 30-08-2006, p. 232).
Ementa: "CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. SEGURO-DESEMPREGO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Nos termos do art. 7º, II, da Constituição Federal, o seguro-desemprego é devido nas hipóteses de desemprego involuntário.
2. A dispensa do trabalhador em virtude de adesão a plano de demissão voluntária não dá direito ao recebimento de seguro-desemprego, tendo em vista que, neste caso, a extinção do contrato de trabalho decorre de manifestação de vontade do trabalhador. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Regiões.
3. Apelação e remessa oficial providas", (TRF3, AMS nº 2001.61.03004633-0, Des. Nelton dos Santos, j. 28-06-2006, DJU 28-07-2006, p. 336).
Diante do exposto, reformo a sentença proferida, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido de concessão de seguro-desemprego. Refiro-me ao pedido formulado nos autos cujas partes são: REINALDO MOURA JÚNIOR, nascido em 30-11-1972, inscrito no CPF sob o nº 183.320.298-80, portador da cédula de identidade RG nº 22.597.583-X SSP/SP, contra ato praticado pelo CHEFE DO SETOR DE SEGURO-DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
Intimem-se.
São Paulo, 24 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0990.0G2B.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2004.61.24.000092-0 AC 1211799
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SOLANGE GOMES ROSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ALBERTINO JOSE DOS ANJOS
ADV	:	GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.
O juízo a quo julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a implantar, a favor do autor, aposentadoria por idade, com termo inicial retroativo à data da citação, pagando ainda o abono anual de que trata o art. 40, da Lei nº 8.213/91. Concedeu antecipação da tutela, consistente na obrigação de implantação do benefício de aposentadoria por idade, previsto no art. 48 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal. Determinou que se oficiasse para, no prazo de 30 dias, fosse efetuada a implantação. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF, conforme art. 454, do Provimento nº 64/2005, da E.CGJF da 3ª Região. Juros de mora, de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN. Arcará o INSS com a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação até a data da decisão que antecipou os efeitos da tutela, devidamente atualizada. Sem custas, em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/01.
Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 83, informou a autarquia previdenciária o cumprimento da r. ordem a partir de 01.08.2006.
Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.
Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
É o relatório.
Decido.
Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.
Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.
A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.
Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.
Recurso conhecido, mas desprovido."
(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.
Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".
Recurso conhecido, mas desprovido."
(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)
"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. [...]
II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressalvou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.
III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.
IV - Agravo interno desprovido."
(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.
1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.
[...]
4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)
No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.
Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".
Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.
De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.
Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.
Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 06 de junho de 2003 (fls. 10).
No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 02.09.0972, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 11); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 11.08.1997 a 16.12.2001 (fls. 13/14).
A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8,213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."
(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)
"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.
1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."
(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)
"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
II - Agravo interno desprovido.
(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)
"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.
1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.
(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.
- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)
- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.
- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.
(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.
II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.
III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.
IV. Agravo interno parcialmente provido."
(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)
"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.
2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.
3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.
4. Agravo regimental improvido."
(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.
...
3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.
4. Recurso conhecido e improvido."
(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)
No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.
Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 63/65).
Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.
Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)
Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).
Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 24 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2004.61.16.000118-9 AC 1112858
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TERCILIA BARBOSA DA SILVA
ADV	:	MARCIA PIKEL GOMES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
A r. sentença deferiu a tutela antecipada determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e julgou parcialmente procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do benefício com termo inicial a partir da perícia judicial. Determinou que as parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, acrescidas de juros de 0,5% ao mês, a contar da citação devendo ser descontados os valores que a autora eventualmente já tenha recebido a título de auxílio-doença. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação verificada na data da sentença e reembolso dos honorários periciais. Sentença sujeita ao reexame necessário.
Apelou a autarquia alegando preliminarmente a impossibilidade de antecipação de tutela contra Fazenda Pública e, ainda, impossibilidade antecipação de tutela contra o INSS, ante o perigo da irreversibilidade da medida. No mérito requer a reforma da r. sentença sustentando ausência de incapacidade total autorizadora do benefício de aposentadoria por invalidez. Não sendo esse o entendimento, requer seja concedido o pedido sucessivo de auxílio-doença, com termo inicial na data do laudo médico pericial ou ao menos da citação e não do ajuizamento da ação. Requer redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.
Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
É o relatório.
Decido.
Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.
Não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.
Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.
Recurso conhecido, mas desprovido."
(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.
Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".
Recurso conhecido, mas desprovido."
(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)
"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. [...]
II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressalvou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.
III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.
IV - Agravo interno desprovido."
(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.
1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.
[...]
4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)
No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.
Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".
Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.
De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.
Dispõe o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme documento de fls. 25, bem como extratos de pagamento expedidos pela previdência social (fls. 79/80), comprovando que a autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença até 07.08.2003, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 ao interpor a ação.
No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 105/109), que a autora é portadora de hipertensão arterial primária com lipotímias diárias, estase venosa crônica dos membros inferiores que causam varizes secundárias com claudicação incapacitante na deambulação. Conclui o perito médico que a autora apresenta uma incapacidade total e permanente para qualquer atividade de trabalho, não existindo possibilidade de reabilitação profissional.
Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.
A respeito do tema, cito os acórdãos:
"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.
- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.
- (...)."
(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)
"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.
1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.
2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.
3. (...)
4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
5. (...)
6. Sentença, no mérito, mantida.
7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."
(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)
O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho (STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T, DJ 10.03.2003; EDcl. nº 877.890, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 15.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial na data do laudo pericial, conforme fixado na r. sentença.
A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 24 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2005.61.13.000131-3 AC 1224013
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAQUIM VANDEIR COSTA
ADV	:	TATIANE FERREIRA NACANO
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou prestação continuada.
Às fls. 69/71 foi concedida tutela antecipada para implantar o benefício de auxílio-doença.
A r. sentença confirmou a tutela antecipada concedida e julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde a data do ajuizamento da ação, calculado nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício.Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios de Provimento nº 26 da COGE/JEF 3ª Reg.. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais eventualmente adiantadas pelo autor e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.
Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença sustentando a ausência de incapacidade total autorizadora do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz a impossibilidade de tutela antecipada contra o INSS ante o perigo da irreversibilidade da medida. Não sendo esse o entendimento, requer o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial, os juros de mora somente a partir da citação válida e honorários advocatícios também a partir da citação, no valor de 5% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.
Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
É o relatório.
Decido.
Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.
Não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.
A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.
Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.
Recurso conhecido, mas desprovido."
(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.
Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".
Recurso conhecido, mas desprovido."
(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)
"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. [...]
II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressalvou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.
III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.
IV - Agravo interno desprovido."
(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.
1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.
[...]
4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)
No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.
Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".
Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.
Dispõe o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos (fls. 13/15), bem como comunicação de resultado expedida pela previdência social (fls. 35) comprovando que o autor estava em gozo do auxílio-doença até 02.01.2005, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.
No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 125/132), que o autor é portador de síndrome pós-laminectomia e hérnia discal, encontrando-se total e permanentemente incapaz para o trabalho.
Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.
A respeito do tema, cito os acórdãos:
"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.
- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.
- (...)."
(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)
"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.
1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.
2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.
3. (...)
4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
5. (...)
6. Sentença, no mérito, mantida.
7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."
(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)
O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho (STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T, DJ 10.03.2003; EDcl. nº 877.890, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 15.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial na data do ajuizamento da ação, conforme fixado na r. sentença.
Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP-601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), sem a aplicação da taxa SELIC, sob pena de ocorrer bis in idem..
A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS tão somente para reduzir a verba honorária arbitrada.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 18 de março de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.99.000141-3 AC 1268418
ORIG.	:	0600001527 4 VR BIRIGUI/SP 0600117459 4 VR BIRIGUI/SP
APTE	:	JOAO DE SOUZA
ADV	:	ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por JOAO DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
Agravo retido da parte autora em apenso, insurgindo-se quanto à decisão que indeferiu a concessão da tutela antecipada.
A r. sentença monocrática de fls. 110/113 julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do auxílio-doença, acrescido de consectários legais. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.
Apelou a parte autora às fls. 116/120, requerendo a concessão da aposentadoria por invalidez e a majoração da verba honorária.
Em razões recursais de fls. 122/127, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.
Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."
Não conheço do agravo retido interposto pela parte autora, por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.
A cobertura do evento doença é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.
A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 59 a 63, que o benefício previdenciário de auxílio-doença será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e possuir a condição de segurado.
Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.
Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.
Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. RURÍCOLA. PROCEDÊNCIA.
(...)
IV - Comprovado através de perícia médica que a autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.
V - A própria legislação previdenciária assegura o direito à percepção do benefício pleiteado quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da referida doença, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
(...)
X - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação da autora improvida. Apelação do INSS parcialmente provida."
(TRF3, 7a Turma, AC n.º 1999.03.99.092924-8, Des. Fed. Rel. Walter Amaral, j. 15.12.2003, DJU de 18.02.2004, p. 450).
A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da incapacidade temporária mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Apesar de haver posicionamento de que tal incapacidade deve ser total, já foi firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.
É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade temporária que impeça o exercício do trabalho ou da atividade habitual, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.
Nesse sentido, destaco acórdão deste Tribunal:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS AVOCATÍCIOS E PERICIAIS.
(...)
3. Atestando o laudo pericial que a Autora se encontra parcialmente inválida para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra-petita. Precedentes.
4. Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei n.º 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença.
(...)
6. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provida."
(10a Turma, AC n.º 2003.03.99.007875-8, Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, v.u., DJU de 20.02.2004, p. 749).
É necessário, também, para a concessão do auxílio-doença, o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:
"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."
É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.
Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.
Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.
In casu, de acordo com os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a esta decisão, verifica-se que o autor vertera contribuições na condição de contribuinte individual, de janeiro a julho de 2003 e, posteriormente, voltou a contribuir de maio de 2005 a julho de 2006, tendo superado o período exigido de carência e mantido a qualidade de segurado, considerando que ajuizou a presente demanda em 17 de agosto de 2006.
A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 27 de março de 2007 (fls. 93/95), segundo o qual o autor apresenta epilepsia generalizada secundária à etilismo crônico controlada, hipertensão arterial sistêmica e etilismo. Concluiu o perito que "... Autor apresenta doenças crônicas controladas com medicação (com exceção do etilismo). Não há déficit cognitivo importante. As duas doenças (epilepsia e HAS) estando controladas não geram incapacidade. Há necessidade de tratamento para controle do etilismo, assim sugiro afastamento temporário de três meses de todas atividades laborativas para início deste tratamento..."
Cumpre salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e temporária do periciado.
Por outro lado, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que a conclusão da perícia médica orientou-se pela incapacidade temporária, passível de tratamento especializado.
Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.
No que tange à renda mensal do benefício, devem ser observados os critérios estabelecidos nos arts. 33, 34, I e 61 da Lei de Benefícios.
Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.
Termo inicial do benefício deveria ser fixado na data do requerimento administrativo. No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, deve ser mantido como dies a quo a data do indeferimento na esfera administrativa, nos termos da r. sentença monocrática.
As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.
No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, nego seguimento ao recurso do INSS e mantenho a tutela deferida.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC.	:	2006.61.13.000175-5 AC 1252754
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WANDERLÉA SAD BALLARINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DEANA NUNES PEARCE
ADV	:	FERNANDO CARVALHO NASSIF
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.
Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.
Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.20).
O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data do ajuizamento da ação, com a incidência de correção monetária, nos termos do Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal desta Região, e dos juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Foi concedida a antecipação da tutela.
Sentença proferida em 28.02.2007, não submetida ao reexame necessário.
Em sua apelação, o INSS alega que a renda recebida pela autora é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual a apelada não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data da apresentação do laudo social, a incidência da correção monetária nos índices legalmente previstos, dos juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação válida, e a fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, não ultrapassando a 5% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Pugna pela isenção das custas, por força do artigo 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93.
Com contra-razões, subiram os autos a este tribunal.
É o relatório.
Decido.
Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.
É o que ocorre no caso.
Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.
O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.
A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.
O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.
Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.
Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.
Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.
Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:
"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".
A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.
Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS , publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:
RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.
A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.
Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.
A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.
Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.
Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.
A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.
O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.
Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.
A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode "voltar para trás" em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1
"...
A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou da 'evolução reacionária'. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subcjetivo. A 'proibição de retrocesso social' nada pode fazer contra as crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de 'direitos prestacionais de propriedade', subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada 'justiça social'.
...". (trechos destacados no original).
O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.
A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele "núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana".
O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.
Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.
A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
No caso dos autos, a autora contava com 65 (sessenta e cinco) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.
O estudo social (fls. 40/48), realizado em 03.08.2006, dá conta de que a autora reside com seu filho Fábio, de 31 anos. A autora mora em uma pensão, que consiste em uma casa na frente (dos donos do imóvel) e nos fundos tem (sic) um corredor com cinco quartos e um banheiro separado dos quartos, todos os cômodos estão alugados. O quarto da autora é o único que tem um banheiro. O imóvel é antigo e os cômodos estão em estado bastante precário. O cômodo da autora é de alvenaria, piso de taco velho; telha francesa; forro de madeira (com cupim); paredes rebocadas; pintura ruim; duas venezianas de madeira; duas portas velhas de madeira; tudo em precário estado de conservação e limpeza. Os cômodos são: quarto (autora e filho) com duas camas tubulares de ferro; uma cômoda de madeira com quatro gavetas e uma sapateira; uma velha televisão de 14'; um vídeo cassete que a autora ganhou; um velho guarda roupas embutido; uma velha mesa redonda de madeira com duas cadeiras de plástico; um pequeno ventilador em cima de um banquinho de madeira. Banheiro com porta de madeira antiga; com piso antigo no chão e meia parede de azulejo antigo; um vaso sanitário; uma pia sem coluna; um pequeno chuveiro elétrico e um velho box de acrílico (tudo muito velho e antigo). Infra-estrutura básica: luz elétrica, água encanada, asfalto, esgoto e dejetos-limpeza pública. O filho da autora trabalha na Rádio Hertz na função de operador de áudio e recebe R$ 420,00 mensais. A autora não tem renda e em troca de alimentação ajuda a dona da pensão com a limpeza. Tem um amiga de muitos anos que a ajuda com remédios. As despesas fixas da família são: aluguel do cômodo, R$ 200,00 mensais, alimentação, o filho da autora come fora e gasta R$ 150,00 mensais, a autora come na pensão e em troca ajuda na limpeza, transporte, o filho vai trabalhar de ônibus e gasta R$ 120,00 mensais, água e luz, não pagam, fica por conta do dono da pensão, vestuário, a autora não compra, veste o que tem e o que ganha, medicamentos, a autora ganha de uma amiga o Aerolim Spray 100mg; Xarope Bisolvon; Atrovent 0,250 mg; Berotc 5 mg; Soro fisiológico.
O § 1ª do artigo 20 da Lei 8.742/93 dispões que: " Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam no mesmo teto".
Por sua vez o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 elenca as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
II - os pais;
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.
Tem-se, em outras palavras, que os rendimentos auferidos por tais pessoas, desde que vivam sob o mesmo teto, compõem a renda familiar, para os fins do benefício em questão. Então, em conformidade com essas disposições legais, impõe-se a conclusão de que, nos termos do inciso II do citado artigo, os pais são dependentes dos filhos, sendo o núcleo familiar, no caso destes autos, formado pela autora e o filho, maior e capaz, sendo ele solteiro.
Na situação em análise, por ocasião da realização do estudo social, ficou comprovado que o grupo familiar, formado pela autora e o filho, aufere renda de R$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), correspondendo a renda per capita familiar de 60% % do salário mínimo da época e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.
Dessa forma, não preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Isso posto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando expressamente a tutela antecipada deferida. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.
Int.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC.	:	2006.61.14.000202-1 AC 1270018
ORIG.	:	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	MILTON GOMES SIQUEIRA
ADV	:	SILVANA MARIA RAIMUNDO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	BRUNO CESAR LORENCINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por MILTON GOMES SIQUEIRA, benefício espécie 46, DIB: 30/09/1992, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:
a)o recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição até a data de seu início, conforme estabelece o artigo 31 da Lei 8.213/91;
b)a atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice de 147,06%, relativo à inflação medida no período compreendido entre março e agosto de 1991;
c)o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.
O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em R$500,00 (quinhentos reais) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1060/50.
A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência. No caso de manutenção da sentença, pede isenção do pagamento das verbas de sucumbência.
Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Após a vigência da Lei 8.213/91 as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como nas alterações legislativas posteriores.
É que o Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição só passaram a ter eficácia com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91.
Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.
1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.
2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido.
(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria)
Assim, passaram a ser utilizados os seguintes indexadores na atualização monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo:
1) - De 03/91 a 12/92INPC-IBGELei 8213/91 (artigo 31);
2) - De 01/93 a 02/94IRSM-IBGELei 8542/92 (artigo 9º, § 2º);
3) - De 03/94 a 06/94URVLei 8880/94 (artigo 21, § 1º);
4) - De 07/94 a 06/95IPC-rLei 8880/94 (artigo 21, § 2º);
5) - De 07/95 a 04/96INPC-IBGEMPs 1053/95 e 1398/96 (artigo 8º, § 3º);
6) - De 05/96 a 05/2004IGP-DIMP 1440/96 (art. 8º, § 3º) e Lei 9711/98 (art. 10);
7) - 02/2004 em diianteINPC-IBGEMP 167/2004 e Lei 10.887/2004 (artigo 12).
Assim, não há que se falar na aplicação do índice de 147,06%, para o fim de atualizar monetariamente os salários-de-contribuição, uma vez que o referido percentual representa a variação do salário mínimo do período compreendido entre março e agosto de 1991 e foi aplicado para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºos 8.212/91 e 8.213/91.
Trago à colação julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra da E. Ministra Laurita Vaz, por unanimidade, in verbis:
"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147,06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1.Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºos 8.212/91 e 8.213/91.
2.Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
....."
(REsp 524181/SP, pub. DJ 15/09/2003, pág. 385)
No mesmo sentido a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgado da relatoria do E. Ministro Paulo Medina, por unanimidade, assim decidiu:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO.INCORPORAÇÃO. ARTIGO 146 DA LEI 8.213/91.
1O benefício previdenciário concedido na vigência da Lei 8.213/91 deve ser atualizado pelo INPC e demais sucedâneos legais, conforme artigo 31 do referido diploma, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%, referente ao abono do artigo 146 da referida lei.
2 Agravo regimental a que se nega provimento."
(Resp 513495, pub. DJ 08/09/2003, pág. 374)
No tocante ao termo ad quem de incidência da correção monetária sobre os salários-de-contribuição, para o fim de compor a renda mensal inicial do benefício, não prospera o recurso da parte autora.
O artigo 31 da Lei 8.213/91, assim determina:
"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais." Grifei.
Por outro lado, o artigo 31 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovada pelo Decreto 611 de 21 de julho de 1992, determina:
"Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais." Grifei.
Verifica-se, pois, que a redação do artigo 31 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social não teve por escopo alterar o termo "ad quem" de incidência da correção monetária sobre os salários-de-contribuição, mas apenas adequar a sua aplicação ao caso concreto, tendo em vista que a aplicação do índice integral da inflação apurada somente é possível até o mês que antecede ao início do benefício.Assim, é de se deixar consignado que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser atualizados monetariamente até o mês anterior ao do início do benefício, conforme determina o artigo 31 do Decreto 611/92.
Neste sentido, trago à colação julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Relator Ministro Jorge Scartezzini, in verbis:
"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.
- Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.
- Precedentes.
- Recurso conhecido e provido."
(RE nº 500890/SP, j. 05/02/2004, pub. DJ. em 26/04/2004)
No mesmo sentido, julgado da lavra do E. Relator Ministro Gilson Dipp, in verbis:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO FINAL. ART. 31 E 41, INCISO II, DA LEI 8.213/91.
I - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício (PBC) devem ser atualizados até o mês anterior ao do início do benefício, consoante entendimento dos arts. 31 e 41, inciso II, da Lei 8.213/91.
II - In casu, em que o Tribunal a quo deferiu a atualização até a data do início do benefício (04.01.93), mantém-se o acórdão, em respeito aos arts. 460, 512 e 515, do CPC.
III - Recurso conhecido, mas desprovido.
(STJ - Quinta Turma, RE nº 330732, j.13/03/2002, pub. DJ 08/04/2002).
Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.
Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC.	:	2003.61.25.000205-1 AC 1213847
ORIG.	:	1 Vr OURINHOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA SUTER VIEL
ADV	:	ANA MARIA DA SILVA GOES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social à conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar do requerimento administrativo. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, de custas e de despesas processuais comprovadas.
Entendeu o r. juízo "a quo" pelo deferimento dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa.
A sentença foi submetida ao reexame necessário.
O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Requereu, preliminarmente, a declaração de inépcia da inicial, em face da ausência de juntada, aos autos, de documentos indispensáveis à propositura da ação.
Ao reportar-se ao mérito do pedido, sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício pleiteado.
A parte autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo. Requereu a majoração dos honorários advocatícios.
Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.
Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 25/08/2003 condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001. Por este motivo, nego seguimento à remessa oficial.
Afasto a preliminar de inépcia da inicial, lastreada na ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A petição inicial atende aos propósitos a que se dispõe e está satisfatoriamente instruída. O artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.
Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Vide os artigos 4º e 5º da lei citada.
A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos, se mulher - artigo 202, I - redação original. Ampliou o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar - artigo 226, parágrafo 5º, vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal. Confira-se o artigo 201, parágrafo 5º, em sua redação original.
Entretanto, o e. STF - embargos de divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98, decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na Constituição Federal de 1988Constituição Federal, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.
Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na Constituição Federal de 1988Carta Magna, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 (sessenta) meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei - 1991.
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.
No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 60 (sessenta) anos.

Por outro lado, os documentos de fls. 08/36, dentre os quais, destacam-se a certidão de casamento da autora (fls. 08), realizado em 07/11/1972, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, a certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ourinhos/SP, evidenciando a aquisição, pelo cônjuge da autora, de imóvel rural em 30/07/1958, as declarações cadastrais de produtor rural (fls. 21/24) e guias de recolhimento de imposto sobre a propriedade territorial rural, exercícios de 1967 a 1979 (fls. 26/32), constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei (fls. 107/112).
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
Por fim, quanto à insurgência da autarquia-apelante, relativamente à tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da r. sentença, entendo que convencido o juízo "a quo" do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.
Ademais, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil, tal como acertadamente procedido pelo r. juízo a quo (fls. 106). Respaldo-me, também, em julgado do TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, rel. juiz Convocado Higino Cinacchi.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
Ressalto que os recolhimentos efetuados pela parte autora, na qualidade de autônoma, conforme informações do CNIS/DATAPREV (fls. 38/40), não obstam a percepção do benefício, porquanto posteriores ao preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento do benefício.
Saliento que o período de quinze anos a que alude o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, diz respeito ao prazo durante o qual será possível requerer o benefício. A concessão, todavia, dá-se em caráter vitalício. (TRF - 3ª Região, AC 727409, 5ª Turma, j. em 11/09/2001, por maioria, DJ de 15/10/2002, página 35, rel. para Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE, rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP).
A aposentadoria por idade será devida a partir da data da entrada do requerimento, a teor do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91.
No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, parágrafo1º).
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.
Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.
Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Dou parcial provimento ao recurso adesivo interposto pelo parte autora , para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada. Mantenho, no mais, a sentença objeto da apelação.
São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0984.1440.15HD - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2003.03.00.000242-1 AG 170651
ORIG.	:	0200000280 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
AGRTE	:	JANIO CARDOSO DA SILVA
ADV	:	JOSE BRUN JUNIOR
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.
Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por JANIO CARDOSO DA SILVA. Insurge-se contra a decisão do juízo de primeira instância que, em ação de benefício previdenciário, julgou preclusa a prova testemunhal diante da inércia das partes.
Aduz o agravante que a MM. juíza a quo, ao designar audiência de instrução e julgamento, fixou prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas. Salienta que, de acordo com as novas regras, o juiz pode fixar prazo para apresentação de rol, e quando não houver tal fixação, deve ser de 10 (dez) dias antecedentes à audiência. Salienta que a magistrada não especificou se o prazo fixado era a contar do despacho saneador ou da audiência, contando-se retroativamente. Sustenta, por fim que na falta de especificação, entende-se que o prazo de 10 (dez) dias é aquele a que antecede a audiência. Conclui pela tempestividade da apresentação do rol de testemunhas.
Indeferiu-se o efeito suspensivo do recurso na decisão de fls.72, pelo então relator Castro Guerra.
É a síntese do processado. Passo a decidir.
Insurge-se o agravante contra a decisão de primeiro grau que decidiu pela preclusão da prova testemunhal deferida diante da inércia das partes.
Dispõe o artigo 407, do Código de Processo Civil:
"Art. 407. Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência".
Prevê o artigo 236 do mesmo 'codex' que as intimações consideram-se feitas pela publicação dos atos no órgão oficial.
O artigo 240, também do Código de Processo Civil, por seu turno, determina a contagem dos prazos a partir da intimação, salvo disposição em contrário.
Nos autos, a MM. juíza a quo designou a audiência de instrução e julgamento. Fixou prazo improrrogável de 10 (dez) dia para a apresentação do rol de testemunhas.
Não há dúvidas que a contagem de tal prazo se inicial a partir da intimação das partes no diário oficial. A referida intimação ocorreu em 06/11/2002, conforme certidão as fls. 64 - verso. O termo final para o depósito do rol se deu em 18/11/2002. Entretanto, respectivo rol apenas foi protocolado em 22/11/2002, portanto, intempestivamente.
Não se aplica ao caso, a interpretação de que o prazo de 10 (dez) dias é antecedente a audiência. A juíza foi bem clara quando fixou o prazo improrrogável para a realização do ato processual.
A conseqüência para a não observância do prazo é a preclusão da prova.
Nesse sentido, a jurisprudência:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ROL DE
TESTEMUNHAS. COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 408 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Nos termos do art. 407 do CPC, a parte deverá apresentar o rol de testemunhas no prazo fixado pelo juiz, sob pena de preclusão.
2. Apresentado o referido rol de testemunhas, é inviável a apresentação de "rol complementar", salvo para substituir testemunha que, nos termos do art. 408, I, II e III, do CPC, houver falecido, estiver enferma ou não for encontrada pelo oficial de justiça, o que não ocorreu in casu.
3. Recurso especial conhecido e improvido.
(STJ - RESP - Processo: 200401581214; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ DATA:06/08/2007 PÁGINA:617)
PROCESSUAL CIVIL. ROL DE TESTEMUNHAS. PRAZO. FIXAÇÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. PRECLUSÃO.
Sob pena de preclusão, cabe à parte apresentar o rol de testemunhas no prazo fixado pelo juiz, quando da marcação da audiência de instrução e julgamento. Apenas se o despacho designativo for silente a respeito é que passa a ser observado o prazo de 10 (dez) dias fixado no artigo 407 do Código de Processo Civil.
Recurso não conhecido.
(STJ - RESP - Processo: 200600733179; Relator(a) CASTRO FILHO;Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; DJ DATA:11/09/2006 PÁGINA:281)
Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo.
Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 6 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.0821.02EC - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.61.23.000301-4 REOAC 1228576
ORIG.	:	1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
PARTE A	:	TEREZA MARIA DE ASSIS
ADV	:	ANDREIA DE MORAES CRUZ
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ªSSJ-SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 24.03.2008
Data da citação : 20.04.2006
Data do ajuizamento : 03.03.2006
Parte: TEREZA MARIA DE ASSIS
Nro.Benefício : 1098853943
Nro.Benefício Falecido: 0723251690
D E C I S Ã O
TEREZA MARIA DE ASSIS, move a presente ação em face do Instituto Nacional de Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial, que deu origem a pensão por morte, através da aplicação dos índices de atualização monetária previstos na Lei 6.423/77 (ORTNs/OTNs/BTNs) sobre os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que antecederam os 12 (doze) últimos.
Em sua contestação, a autarquia sustentou a ocorrência de prescrição qüinqüenal, requerendo a improcedência do pedido.
O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a recalcular o valor do benefício, nos termos do pedido. Em conseqüência, determinou a correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos da norma padrão de cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição qüinqüenal, acrescidas de juros de mora à taxa de 12% ao ano, a partir da citação. Isentou a autarquia do pagamento das custas, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e condenou cada parte arcar com os honorários dos respectivos patronos, face a sucumbência recíproca.
Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.
Não houve manifestação das partes sobre o r. decisum.
É o relatório.
Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:
Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.
É o que ocorre no presente caso.
No que diz respeito à prescrição, aquela corte já firmou entendimento de que o direito ao benefício não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.
A propósito, é de se transcrever o enunciado de sua Súmula 85:
"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior a propositura da ação."
O Decreto-lei nº 7.10/69, estipulou que os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:
Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:
I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;
II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;
III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.
§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.
§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.
§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.
Referido indexador perdurou até a edição da Lei nº 6.423/1.977, quando, para tal finalidade, passaram a ser utilizados os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput e § 1º, "b"):
Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:
b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;
Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do STJ no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.
1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.
..."
(Embargos de Divergência no Resp nº 46106/RS, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18.10.1999).
Por isso, as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, e da CF, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei nº 6.423/77).
Diante do exposto, nego provimento à remessa oficial, mantendo a sentença de 1º grau.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC.	:	2005.61.22.000344-0 AC 1207864
ORIG.	:	1 Vr TUPA/SP
APTE	:	ELIZABETE CRISTINA DOS SANTOS
ADV	:	MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação cível interposta por ELIZABETE CRISTINA DOS SANTOS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
A r. sentença julgou improcedente o pedido entendendo não haver incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como possibilidade de reabilitação da autora. Deixou de condenar a autora em custas por ser beneficiária da justiça gratuita.
Apelou a autora pleiteando a reforma da r. sentença alegando ser difícil sua adaptação em qualquer atividade, pois no decorrer do tempo da aparição da doença não conseguiu ter nenhuma melhora.
Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
É o relatório.
Decido.
Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.
Razão não assiste ao apelante.
Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme extrato de pagamentos expedido pela previdência social (fls. 20) comprovando que a autora estava em gozo do auxílio-doença ao interpor a ação.
No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 87/91), que a autora é portadora de síndrome de Klippel Feil, cervicalvia e lombalgia. Afirma que, embora seja uma deformidade congênita de caráter permanente, pode a autora voltar ao trabalho, podendo haver readaptação. Conclui o perito médico que "parece que o problema está mais na adaptação a sua incapacidade do que uma gravidade extrema da patologia causando uma incapacidade completa e definitiva."
Assim, verifica-se do conjunto probatório a possibilidade de reabilitação da autora, bem como a possibilidade de cirurgia para tentativa de solução das enfermidades, portanto, ausentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.
A respeito do tema, cito os acórdãos:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. IMPROCEDENTE.
1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.
2. Laudo Médico categórico em afirmar que a autora não está acometida de qualquer doença que a incapacite para o trabalho.
3. Ausência de impugnação técnica, séria e fundamentada, ao laudo pericial por parte da autora.
4. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.
5. Precedente desta Corte.
6. Sentença mantida.
7. Apelação da autora improvida."
(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.26.001154-9/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. DEFICIÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.
-À concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, torna-se suficiente a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo prazo da lei, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor.
-Incomprovada a inaptidão laborativa, de se indeferir a prestação vindicada.
-Despicienda a oitiva de testemunhas, a amparar o início de prova material, se o laudo é conclusivo, quanto à inexistência de inviabilização ao trabalho.
-Apelação, improvida."
(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.035498-2/SP, Rel. Desemb Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 17.04.2007, v. u., DJU 16.05.2007)
"PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUISITO PARA A CONCESSÃO. JUSTIÇA GRATUITA.
I - Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, de acordo com a necessidade, deferir ou não a produção de determinada prova para formação do seu convencimento. No caso dos autos, o D. Magistrado sentenciante, considerando suficientes os argumentos tecidos pelo perito judicial, formulou a sua opinião sobre a incapacidade da requerente, considerando dispensável a realização de outro exame médico. Observe-se, ainda, que prova oral, ainda que contundente, de forma alguma poderia se sobrepor à prova técnica.
II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).
III - O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).
IV - Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 49 anos de idade, é portadora de síndrome de menopausa e hipertensão arterial leve, sem lesão em órgão alvo (coração, retina, cerebral ou vascular) e controlada com medicamento, concluindo pela inexistência de incapacidade. Assim, não restou demonstrado nos autos o atendimento a um dos pressupostos básicos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, de forma que a autora não faz jus aos benefícios pretendidos.
V - A condenação da autora ao pagamento das verbas da sucumbência, condicionando sua execução ao disposto na Lei nº 1.060/50, foi corretamente fixada na r. sentença e deve ser mantida.
VI - Apelação improvida.
VII - Sentença mantida."
(TRF 3ª Reg., AC nº 2001.03.99.007907-9/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Nona Turma, j. 13.09.2004, v. u., DJU 05.11.2004)
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 24 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.99.000374-4 REOAC 1268751
ORIG.	:	0400001207 1 Vr JACUPIRANGA/SP 0400010064 1 Vr JACUPIRANGA/SP
PARTE A	:	MARIA BENTA MOREIRA ROSA
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALVARO PERES MESSAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.
Trata-se de reexame necessário de sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade à parte autora.
Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil.
A r. sentença prolatada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é posterior à vigência da lei 10.352/01.
O direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela referida lei:
"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
(. . .)
parágrafo2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".
No caso em exame, considerando o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, constato que o valor da condenação não excede a sessenta salários mínimos.
À guisa de ilustração, reporto-me aos seguintes julgados:
"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.
I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.
(...)
VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida."
(TRF/3ª Região, AC 971478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 09/02/2005, página 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa).
"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.
1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo parágrafo 2º do artigo 475 do Código de
Processo Civil, acrescido pela lei nº 10.352/2001.
(...)
8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provida."
(TRF/3ª Região, AC 935616, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJ de 14/03/2005, página 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).
Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.
Intimem-se.
São Paulo, 6 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.0832.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2003.61.18.000383-7 AMS 277593
ORIG.	:	1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FRANCISCO JOAO DO CARMO
ADV	:	JULIO WERNER
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

RELATÓRIO
Vistos, em decisão.
Trata-se de apelação, interposta em mandado de segurança, impetrado por FRANCISCO JOÃO DO CARMO, nascido em 18-07-1952, inscrito no CPF sob o nº 232.743.878-00, portador da cédula de identidade RG nº 8.976.404 SSP/SP, contra ato praticado pelo CHEFE DO POSTO DE SERVIÇOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE GUARATINGUETÁ - SP, com pedido liminar, cujo escopo é a declaração do labor em especiais condições de trabalho e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.
Deu-se a distribuição da ação em 14-04-2003.
A respeitável sentença de fls. 147/166, datada de 30-11-2004, concedeu a segurança, nos seguintes termos:
"Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por FRANCISCO JOÃO DO CARMO e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o efeito de DETERMINAR que a autoridade impetrada, CHEFE DA AGÊNCIA DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARATINGUETÁ efetue a implantação de aposentadoria especial em favor do mesmo com data de início em 13/03/2003, em valor correspondente a 100% do salário-de-benefício devendo o réu, ainda, pagar as parcelas vencidas.
Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).
Custas "ex lege".
Honorários advocatícios indevidos".
A sentença fora objeto de recurso de embargos de declaração, conhecidos e providos (fls. 177/189 e 191/194).
Sobreveio apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 201/212).
Postula pela concessão de efeito suspensivo à apelação.
Alega não ter havido comprovação do exercício do trabalho sob condições especiais.

Sustenta que a matéria discutida nos autos é de fato e não enseja a impetração.
Nega existirem "fumus boni júris" e "periculum in mora", requisitos necessários para a concessão da medida liminar.
Argumenta no sentido de que o apelado conta com 52 (cinqüenta e dois) anos de idade, sem a idade mínima para aposentação, que é de 53 (cinqüenta e três) anos.
Aduz que, embora o impetrado fosse trabalhador de linhas, guarda fios, instalador e reparador de linhas e aparelhos da Telesp, não estava sujeito a choques elétricos.
Requer a autarquia seja conhecido e provido o recurso de apelação, com a reforma da sentença e, conseqüentemente, com a denegação da ordem.
O instituto previdenciário informou o efetivo cumprimento da sentença proferida (fls. 216).
Decorrido, in albis, o prazo para as contra-razões de recurso, subiram os autos a esta Corte (certidão de fls. 233).
Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação interposta pela autarquia (fls. 235).
Em decisão monocrática, lastreada no art. 557, do Código de Processo Civil, deu-se por interposta a remessa oficial. Rejeitaram-se as preliminares opostas. Negou-se provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação da autarquia. Manteve-se a douta sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, cujas partes são FRANCISCO JOÃO DO CARMO, nascido em 18-07-1952, inscrito no CPF sob o nº 232.743.878-00, portador da cédula de identidade RG nº 8.976.404 SSP/SP, e o CHEFE DO POSTO DE SERVIÇOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE GUARATINGUETÁ - SP.
Sobreveio recurso de embargos de declaração, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 258/260).
Alegou a existência de violação ao disposto no art. 9o, da Emenda Constitucional nº 20/98 e ao art. 58, da Lei nº 8.213/91.
Os embargos foram interpostos no prazo adequado.
É o relatório. Passo a decidir.
Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em mandado de segurança interposto para discutir direito de cunho previdenciário.
Conheço dos embargos. Deixo de acolhê-los.
Ao proferir a sentença, foi citada a possibilidade de conversão do período de tempo laborado em condições especiais em tempo de serviço comum, dado o exercício alternativo de atividades do autor.
Deu-se a citação do disposto no art. 202, inc. II, da Lei Maior.
Demonstrou-se a modificação legislativa operada pelo advento da Emenda Constitucional nº 20/98.
Ficou claro, nos autos, a razão de o período trabalhado pelo impetrante, junto à empresa Telecomunicações de São Paulo, de 23-06-1976 a 23-10-2001, ter sido considerado especial.
Também se demonstrou, na decisão, a razão da preservação do art. 57, da Lei nº 8.213/91.
Especificou-se, nos autos, haver, no bojo da Emenda Constitucional nº 20, em seu artigo 9º, regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser exigido a partir de então.
É de se observar, ainda, que a exigência do laudo técnico de condições ambientais do trabalho passou a ser exigido para atividades iniciadas depois de 28-04-1995.
Ademais, há diferença entre a concessão de aposentadoria proporcional e de aposentadoria integral, situação claramente definida na sentença.
Assim, inexistem contradições na decisão, minuciosamente explicada.
Diante do exposto, por constatar que inexistem contradições na decisão proferida, conheço e deixo de acolher os embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação mandamental interposta por FRANCISCO JOÃO DO CARMO, nascido em 18-07-1952, inscrito no CPF sob o nº 232.743.878-00, portador da cédula de identidade RG nº 8.976.404 SSP/SP.
Intimem-se.
São Paulo, 24 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0991.0C91.0DG3 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.61.23.000393-9 AC 1216077
ORIG.	:	1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE	:	HELENA ANTONIA DE LIMA
ADV	:	MARCUS ANTONIO PALMA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VITOR PETRI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação cível interposta por HELENA ANTONIA DE LIMA, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença
A r. sentença julgou improcedente o pedido entendendo não haver incapacidade para o trabalho. Condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), que somente poderão ser cobrados se provado que a parte autora perdeu a condição de necessitada.
Apelou a autora pleiteando a reforma da r. sentença sustentando encontrar-se impossibilitada de exercer atividade profissional. Alega que, pela sua idade e qualificação profissional está incapacitada para o exercício de atividade laborativa.
Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
É o relatório.
Decido.
Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.
Razão não assiste ao apelante.
Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos (fls. 10/13), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 ao interpor a ação.
No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 47/64), que a autora, ajudante geral de industria metalúrgica, é portadora de alteração da curva audiométrica. Afirma que, embora irreversíveis as alterações, não há repercussão nas freqüências sonoras da comunicação social. Conclui o perito médico que as alterações não geram restrições para o exercício da atividade profissional formal.
Destarte, ante a ausência do requisito incapacidade laborativa, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
A respeito do tema, cito os acórdãos:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. IMPROCEDENTE.
1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.
2. Laudo Médico categórico em afirmar que a autora não está acometida de qualquer doença que a incapacite para o trabalho.
3. Ausência de impugnação técnica, séria e fundamentada, ao laudo pericial por parte da autora.
4. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.
5. Precedente desta Corte.
6. Sentença mantida.
7. Apelação da autora improvida."
(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.26.001154-9/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. DEFICIÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.
-À concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, torna-se suficiente a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo prazo da lei, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor.
-Incomprovada a inaptidão laborativa, de se indeferir a prestação vindicada.
-Despicienda a oitiva de testemunhas, a amparar o início de prova material, se o laudo é conclusivo, quanto à inexistência de inviabilização ao trabalho.
-Apelação, improvida."
(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.035498-2/SP, Rel. Desemb Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 17.04.2007, v. u., DJU 16.05.2007)
"PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUISITO PARA A CONCESSÃO. JUSTIÇA GRATUITA.
I - Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, de acordo com a necessidade, deferir ou não a produção de determinada prova para formação do seu convencimento. No caso dos autos, o D. Magistrado sentenciante, considerando suficientes os argumentos tecidos pelo perito judicial, formulou a sua opinião sobre a incapacidade da requerente, considerando dispensável a realização de outro exame médico. Observe-se, ainda, que prova oral, ainda que contundente, de forma alguma poderia se sobrepor à prova técnica.
II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).
III - O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).
IV - Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 49 anos de idade, é portadora de síndrome de menopausa e hipertensão arterial leve, sem lesão em órgão alvo (coração, retina, cerebral ou vascular) e controlada com medicamento, concluindo pela inexistência de incapacidade. Assim, não restou demonstrado nos autos o atendimento a um dos pressupostos básicos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, de forma que a autora não faz jus aos benefícios pretendidos.
V - A condenação da autora ao pagamento das verbas da sucumbência, condicionando sua execução ao disposto na Lei nº 1.060/50, foi corretamente fixada na r. sentença e deve ser mantida.
VI - Apelação improvida.
VII - Sentença mantida."
(TRF 3ª Reg., AC nº 2001.03.99.007907-9/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Nona Turma, j. 13.09.2004, v. u., DJU 05.11.2004)
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 24 de março de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2004.61.13.000427-9 AC 1023193
ORIG.	:	2 Vr FRANCA/SP
APTE	:	ISMAR JACINTHO
ADV	:	ANA LUÍSA FACURY
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ELIANA GONCALVES SILVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ISMAR JACINTHO (DIB 22/03/2002) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 52/58 que julgou improcedente o pedido.
Em razões recursais de fls. 60/65, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal), em especial na conversão para URV.
Com contra-razões, subiram a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.
Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."
Cumpre observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.
Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.
Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.
Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).
Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:
"Art. 9° A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.
1° Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.
2° A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n°s 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."
A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:
"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;
II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.
§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subseqüente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."
Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).
Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:
"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.
1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.
§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.
§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."
Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.
Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.
Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.
Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).
A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.
Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.
Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.
I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.
II - Recurso do autor improvido.
III - Sentença mantida na íntegra."
(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).
"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.
I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.
II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).
III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.
IV - Recursos do INSS e oficial providos."
(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).
Neste sentido, a Súmula n.º 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:
"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."
Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:
A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.
Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.
Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias n.os 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.
Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":
"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:
'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:
I - preservação do valor real do benefício;
.....
III - atualização anual;
IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.
.....
8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.
§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"
Em plena observância à novel disposição, os Decretos n.os 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).
Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.
A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:
"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:
A primeira:
O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711?98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.
A segunda:
Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711?98, que determinou o
IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.
A terceira:
A referida Medida Provisória também
determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de
início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.
A quarta:
O artigo 7º da Lei 9.711?98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio?96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.
A quinta:
Por fim,
não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1?97 (7,76%); MP 1.663?98 (4,81%); MP 1.824?99 (4,61%) e MP 2.022?2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13?2001 e, por fim, a MP 2.129?2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."
A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.
I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.
II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.
III .- R.E. conhecido e provido".
(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).
A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:
"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".
Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, ressalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.
Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.
Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.
(...)
V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.
VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.
VII - Recurso conhecido, mas desprovido."
(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.
(...)
II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subseqüente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.
(...)
VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."
(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).
"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.
(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falarem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.
(...)
8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.
(...)
10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."
(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.
(...)
2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;
3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;
4. Apelação e remessa oficial providas."
(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).
Na hipótese da presente ação, verifica-se que o autor (DIB 22/03/2002) não faz jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC.	:	2005.61.22.000466-2 AC 1198774
ORIG.	:	1 Vr TUPA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE ALVES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.
O juízo a quo julgou procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por idade (art. 143, da Lei nº 8.213/91), no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação. Presentes os requisitos legais, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS efetuar a implementação do benefício do autor, incontinenti à ciência da sentença. As diferenças devidas desde a citação, serão apuradas segundo o que dispõe o art. 604 do CPC, incidindo juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária, desde o vencimento de cada prestação, segundo os critérios estabelecidos no Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região. Condenou, ademais, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor correspondente a 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas processuais, face à gratuidade de justiça da parte autora. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.
Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 90, informou a autarquia previdenciária o cumprimento da r. ordem a partir de 01.05.2006.
Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além do não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela, requerendo seu indeferimento. Pleiteia, ainda, o reexame necessário do r. julgado. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.
Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
É o relatório.
Decido.
Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.
A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.
Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 15 de março de 1999 (fls. 11).
No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 24.04.1965, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 12); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 01.10.1969 a 01.07.2000 (fls. 14/18).
A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."
(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)
"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.
1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."
(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)
"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
II - Agravo interno desprovido.
(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)
"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.
1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.
(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.
- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)
- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.
- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.
(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.
II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.
III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.
IV. Agravo interno parcialmente provido."
(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)
"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.
2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.
3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.
4. Agravo regimental improvido."
(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.
...
3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.
4. Recurso conhecido e improvido."
(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)
No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.
Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 59/64).
Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.
Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)
Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).
Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
Outrossim, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.
A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.
Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.
Recurso conhecido, mas desprovido."
(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.
Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".
Recurso conhecido, mas desprovido."
(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)
"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. [...]
II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressalvou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.
III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.
IV - Agravo interno desprovido."
(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.
1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.
[...]
4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)
No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.
Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".
Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.
De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.
Inexigível, ainda, o reexame necessário, pois a sentença de fls. 77/82 (prolatada em 22.03.2006) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 56v. (27.06.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 25 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2006.61.83.000505-8 REOMS 300399
ORIG.	:	7V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	JOSE BERNARDINO DE OLIVEIRA
ADV	:	EDMILSON CAMARGO DE JESUS
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de Remessa Oficial oriunda de decisão que, em sede de segurança, deferiu parcialmente o pleito, e, conseqüentemente, determinou que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo (análise de benefício previdenciário), em vista do decurso do prazo legal.
Em sua inicial, informa o impetrante que em 17/01/2005 ingressou com o pedido administrativo de aposentadoria por idade junto ao INSS. Não obstante, alega que o benefício sequer foi analisado. Vislumbra a morosidade da autoridade impetrada na análise do almejado benefício. Embasa o seu inconformismo no artigo 174, do Decreto 3.048/99. Vislumbra o perigo da demora, bem como a fumaça do bom direito no caso em tela, requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.
Juntou documentos a fls. 09/17.
Liminar deferida a fls. 27/30.
A fls.45/47, a autoridade coatora informou sobre a concessão do benefício.
Diante da concessão do benefício em sede administrativa, o impetrante pleiteou a extinção do feito (fls.53).
A fls. 55/57, o Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança
Sentença proferida em 29/01/2007 (fls.60/62).
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.
O pedido de desistência da ação formulado em sede de mandado de segurança é excepcionalmente admitido, tendo em vista que a tutela aqui pleiteada visa afastar ato reputado ilegal, e, segundo Hely Lopes Meirelles o impetrante pode desistir da impetração ou porque se convenceu da legalidade do ato impugnado, ou por conveniência pessoal, independentemente da aquiescência do impetrado. Nesse sentido, pacífico o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal:
"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito" (STF-Pleno, ED no RE 167.263-3-Edcl, Rel. p. ac. Min. Sepúlveda Pertence, j. 9.9.04, rejeitaram os embs., um voto vencido, DJU 12.12.04, p. 29).
Assim, diante do pedido acostado a fls. 53, dou por prejudicada à Remessa Oficial e homologo o pedido de desistência do presente mandado de segurança.
Certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos à vara de origem.
Publique-se.
São Paulo, 12 de março de 2008.

VENILTO NUNES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2004.61.03.000549-3 REOAC 1239754
ORIG.	:	1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A	:	CLAUDIO ELY DIETRICH ESPINDOLA
ADV	:	SHIRLEI DA SILVA GOMES
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc
Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por CLAUDIO ELY DIETRICH ESPINDOLA, benefício espécie 42, DIB.: 22/05/1984, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:
a)a manutenção do valor real de seu benefício previdenciário, uma vez que foi concedido no equivalente a 6,80 salários mínimos e atualmente recebe 4,77 salários mínimos, gerando uma diferença de 2,03 salários mínimos;
b)o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.
O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a reajustar o valor do benefício pelo INPC, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91, até a vigência da Lei 8.542/92, com as alterações introduzidas pela Lei 8.700/93, até a edição da MP nº 434/94, devendo, após a vigência da MP nº 1415/96, aplicar o IGP-DI até a data de propositura da ação, ou seja 30/01/2004. Em conseqüência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos do Provimento 26/01 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e Portaria da Diretoria do Foro nº 92/01 da SJ/SP, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
Sentença submetida ao reexame necessário.
Subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Examinando o pleito contido na exordial, verifico que a parte autora pretende que o valor do benefício seja mantido em 6,80 salários mínimos, por força do que estabelece o artigo 58 do ADCT, a fim de preservar, em caráter permanente, o seu valor real.
Com relação à equivalência salarial, é de se observar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, in verbis:
"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.
Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."
No tocante à eficácia do mencionado artigo, em face as Leis 8.212/91 e 8.213/91, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS nº 1.318-0/DF, de 23.06.92, publicado no DJU de 15.02.93, à unanimidade, assim decidiu:
"PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 58 DO ADCT. LEIS Nºs. 8.212 E 8.213. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.
As leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, por dependerem de regulamento, não implantaram, automaticamente, o Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social. Por isto, mesmo após a vigência de ambas continuou eficaz o preceito contido no art.58 das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculando os reajustes de benefícios ao salário mínimo."
Com a regulamentação das Leis nºs 8.212 e 8.213, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, a questão encontrou adequada solução, vez que ao entrarem em vigor as referidas leis, na data de publicação de seu regulamento, o artigo 58 do ADCT perdeu a sua eficácia.
No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida na data de 23.06.92, no mandado de segurança nº 1.317-0/DF, deixou assentado que o referido artigo teve a sua vigência interrompida com a publicação do Decreto 357, que regulamentou a Lei 8.213/91, em 09.12.91.
De acordo com o previsto neste artigo e na esteira dos precedentes citados, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da atual Constituição Federal e apenas no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991.
Por outro lado, a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da Carta Magna, que assim estabelece, in verbis:
"Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:
.....
§2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preserva-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(grifo nosso)"
Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, in verbis:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:
.....
II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual."
Anote-se, ainda, que a Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, deu nova redação ao artigo 41, revogando o inciso II e o parágrafo 1º do dispositivo em comento, e estabeleceu, em conseqüência, um novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários, que, posteriormente, foi sucedido por outros critérios oficiais de reajuste.
Cumpre observar, por derradeiro, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é uma autarquia federal e, como tal, submete-se ao princípio da legalidade. Assim, sendo, cabe à parte autora demonstrar de maneira inequívoca os fatos constitutivos do seu direito, tendo em vista que somente há a possibilidade de julgamento favorável ao autor ou recorrente em face da prova existente nos autos. Sem a demonstração cabal da veracidade das alegações não há a possibilidade de êxito na empreitada forense relativa à propositura da ação ou dos recursos em geral.
Isto posto, dou provimento à remessa oficial e ao recurso da autarquia para julgar improcedente o pleito contido na exordial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.
Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2004.61.16.000569-9 AC 1112656
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSEPHINA COLLOGNE DA COSTA
ADV	:	PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATORA	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.
O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento no art. 142 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, mais abono anual. As parcelas em atraso serão apuradas em liquidação de sentença e sobre elas incidirão correção monetária, da data de cada competência até o efetivo pagamento, e juros simples de 1% ao ano, a partir da citação (artigos 405 e 406 do CC). Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Sem custas processuais. Sentença submetida ao reexame necessário.
Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural, do cumprimento do período de carência, do recolhimento de contribuições previdenciárias e da qualidade de segurada da Previdência Social da autora. Pugna, ainda, pela redução da verba honorária para 5% do valor da causa Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.
Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
É o relatório.
Decido.
Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.
A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.
Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
No caso em exame, a autora completou 55 (cinqüenta e cinco anos) de idade em 29 de dezembro de 1991 (fls. 09).
No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista as certidões de nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 09.09.1975 e 17.12.1968, nas quais consta lavrador como profissão do pai (fls. 11/12).
A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."
(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)
"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.
1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."
(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)
"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
II - Agravo interno desprovido.
(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)
"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.
1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.
(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.
- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)
- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.
- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.
(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.
II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.
III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.
IV. Agravo interno parcialmente provido."
(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)
"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.
2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.
3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.
4. Agravo regimental improvido."
(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.
...
3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.
4. Recurso conhecido e improvido."
(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)
No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.
Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 62/64).
Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.
Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.
Nesse sentido o acórdão, in verbis:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)
Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).
Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).
Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.
1. ...
2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.
...
4. Embargos de declaração acolhidos."
(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)
Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 77/80 (prolatada em 14.07.2005) concedeu benefício equivalente a um salário mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 21vº (23.07.2004), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/01, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS.
Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSEPHINA COLLOGNE DA COSTA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 23.07.2004 (data da citação-fls. 21vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de março de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.99.000704-0 AC 1269088
ORIG.	:	0500001400 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0500008840 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TEREZA ALVES PEREIRA SILVANO
ADV	:	MARCOS ANTONIO CHAVES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por TEREZA ALVES PEREIRA SILVANO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.
A r. sentença monocrática de fls. 64/69 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Concedendo-se a tutela antecipada.
Em razões recursais de fls. 77/83, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 40/42. Pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.
Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:
"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."
O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, razão pela qual não conheço da remessa oficial.
Preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examiná-lo.
Não merece prosperar a falta de interesse de agir argüida pelo Instituto Autárquico, vez que a parte autora não o provocou administrativamente. Pois, a Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.
Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.
A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:
"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.
- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.
(...)
- Recurso não conhecido."
(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).
Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:
"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."
Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:
"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."
Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.
Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.
A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.
O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.
- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.
- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."
(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).
Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.
Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.
(...)
5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)
9. Preliminar rejeitada.
10. Apelação do INSS improvida.
11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."
(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).
Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MéRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."
(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).
A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.
Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:
"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".
A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:
"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).
A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinqüenta e cinco), se mulher.
A autora, que nasceu em 11 de julho de 1935, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.
Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.
Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.
A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.
Não é diferente o entendimento da doutrina:
"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).
Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.
Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:
"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."
Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.
In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período de 23 de julho de 1974 a 15 de agosto de 1974, conforme cópias da CTPS de fls. 08/10, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.
Ademais, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 29/32, informa a concessão de pensão por morte acidentária - trabalhador rural, no ramo de atividade rural e forma de filiação desempregado, em 01 de agosto de 1986.
Ressalte-se que a prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 52/53, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.
Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.
Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.
Saliente-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.
Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.
O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.
As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.
Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e mantenho a tutela concedida.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC.	:	2005.61.09.000711-5 REOMS 301927
ORIG.	:	1 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A	:	JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO
ADV	:	JOAO LUIZ ALCANTARA
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de Remessa Oficial oriunda de decisão que, em sede de segurança, deferiu o pleito, e, conseqüentemente, determinou que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo (análise de benefício previdenciário), em vista do decurso do prazo legal.
Alega a impetrante que em 04/02/2004 ingressou com o pedido administrativo de aposentadoria por idade junto ao INSS.
Relata que não obstante a entrega dos documentos necessários para o gozo do benefício, a análise do seu pedido foi postergada para data futura. Cita a inobservância do artigo 174, do Decreto 3048/99, e do § 6º do artigo da Lei nº 8213/91.
Vislumbra a existência do perigo da demora e da fumaça do bom direito, requisitos autorizadores da medida liminar.
Juntou documentos a fls. 07/10.
Liminar deferida a fls. 15/18.
Agravo de instrumento interposto pela autarquia julgado improcedente (fls.47/49).
A fls. 56/57, a autoridade coatora informou sobre a conclusão da análise do pedido administrativo com o conseqüente indeferimento.
A fls. 69 o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.
Sentença proferida em 30/03/2006 (fls.75/77).
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.
Primeiramente, não há que se falar em perda do objeto do presente mandamus, pois apenas por força de medida liminar proferida em 25/01/2005, é que logrou o impetrante êxito no intuito do INSS dar prosseguimento à análise do pedido administrativo.
Com relação à questão fulcral, consoante o § 6º do art. 41 da Lei 8.213/91, o pagamento da primeira renda mensal do benefício dever ser efetuado até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.
Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.
A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, "caput", da Constituição Federal).
No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS. - O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária. - A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbia gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade. - Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie. - Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. - Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO2004.03.00.071053-5/SP,OITAVA TURMA,03/04/2006, DJU 10/05/2006, PÁGINA: 292, RelatorJUIZA VERA JUCOVSKY).
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO. I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO,2005.03.00.094670-5/SP,NONA TURMA, 27/03/2006, DJU 04/05/2006,PÁGINA: 479, Relator JUIZA MARISA SANTOS)
Como se vê, restou caracterizado o aviltamento ao princípio constitucional-administrativo da duração razoável do processo.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, a fim de que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão de benefício previdenciário e, se for o caso, julgue eventual recurso administrativo interposto pelo impetrante ao Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs 512 do S.T.F. e 105 do S.T.J. Custas na forma da Lei.
Intimem-se.
São Paulo, 12 de março de 2008.

VENILTO NUNES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.000803-1 AC 1269235
ORIG.	:	0600028104 3 Vr LINS/SP 0600028104 3 Vr LINS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ERENITA CLAUDINA DA SILVA
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-o ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.
A sentença não fora sujeita ao reexame necessário.
O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação. Sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício pleiteado
Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios e a observância da prescrição qüinqüenal. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.
O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 14/11/2000.
No caso sob exame, os documentos carreados pela autora às fls. 13/17 não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada. Não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte autora .
A cópia da cédula de identidade da autora (fls. 14), não se presta à observância do disposto no parágrafo 3.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, vez que não contém qualquer elemento indicativo do exercício de sua atividade campesina.
Com efeito, as certidões expedidas pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Jaicós-Piauí (fls. 15/17), que atestam a aquisição, pelo genitor da autora, de imóvel rural em 1961, mostra-se igualmente inadmissível para fins de comprovação do trabalho rurícola.
Com melhor acerto, caber-lhe-ia, acrescento, carrear a esses autos provas materiais em nome próprio, compatíveis, nesse contexto, com a contemporaneidade da prestação de serviços mencionada.
Assim, em que pese os depoimentos testemunhais (fls. 67/73), unânimes em afirmar que a parte autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do e. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos. -Superior Tribunal de Justiça, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, rel. Ministro Jorge Scartezzini.
Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.
Excluo das custas processuais a autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.
Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação a quitação das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios a cargo da parte autora.
Intimem-se.
São Paulo, 7 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.0832.0DG3 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.000818-3 AC 1269250
ORIG.	:	0500001095 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0500014151 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OSVALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo1º-A, do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou-o, ainda, ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.
Não constou da sentença a cláusula do reexame necessário.
O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou o não preenchimento, pela parte autora, dos requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado- Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.
O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 30/06/2002.
No caso destes autos, o título eleitoral do autor (fls. 09), emitido em 17/04/1966 constitui início razoável de prova material. - Superior Tribunal de Justiça, RESP 252055, 5ª Turma, j. em 08/06/2000, v.u., DJ de 01/08/2000, página 326, rel. Ministro Edson Vidigal.
Todavia, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 29/31), frágil e insubsistente, não corroborou o mencionado início de prova material. Neste sentido, transcrevo os respectivos depoimentos:
A testemunha DANIEL FERNANDES PESSOA (fls. 70) afirmou que:
"(...) conhece o autor há três anos e meio, trabalhando na lavoura, pois é pastor da igreja do autor. O depoente sabe que o autor, por terceiros, trabalhou na lavoura por mais de quarenta anos. Fazia cercas, carpia, "mexia com boi". Sabe que o autor trabalhou na Chácara Santa Linda e onde era a Fazenda Porto Velho.".
JOSÉ ALVES DUARTE (fls. 71) , afirmou :
" O depoente conhece o autor há uns quarenta anos, sabe por terceiros que ele trabalhava na lavoura para os "Guimaros". Ele colhia lavoura e plantava. Sabe disso através de terceiros. Não sabe indicar qual fazenda ou sítio que o autor trabalhou, pois era comandante e soube dos fatos por terceiros. (...).
Logo, em razão dos depoimentos acima transcritos, não resta comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.
Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.
Excluo das custas processuais o autor, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.
Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.0832.1078 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.61.09.000826-8 REOMS 299913
ORIG.	:	1 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A	:	JOSE HONORIO RAMOS
ADV	:	EDSON ALVES DOS SANTOS
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de Remessa Oficial referente à decisão que, em sede de segurança, deferiu o pleito, a fim de que a autoridade impetrada providencie a conclusão da análise do recurso administrativo interposto pelo impetrante.
Alega o impetrante que em 05/12/1997 ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS. Informa que o seu pedido administrativo não recebeu guarida, o que acarretou a interposição de recurso administrativo à Junta de Recurso da Previdência Social, e posteriormente, recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social.
Relata o impetrante o parcial provimento do recurso interposto na esfera administrativa, bem como o cumprimento das medidas exigidas pela 5ª CAJ, estampadas no acórdão proferido pelo aludido colegiado.
Não obstante, o impetrante alega que o processo administrativo está paralisado por mais de 200 (duzentos) dias na Secretaria da Receita Previdenciária.
Aduz à impossibilidade da aludida secretaria descumprir as diligências solicitadas pelo Conselho de Recursos da Previdência. Embasa o seu entendimento no § 2º do artigo 308 do Decreto 3.048/99.
Juntou documentos a fls. 10/21.
Em suas informações de fls.31/32, a autoridade coatora informou sobre o andamento do processo de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao impetrante.
Liminar parcialmente deferida a fls. 33/34.
Nova informação sobre o andamento processual fornecida pelo INSS (fls.42/43).
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, ante a conduta omissiva da Administração (fls.47/49).
Sentença proferida em 26/07/2007 (fls.52/54).
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.
Com relação à questão fulcral, consoante o § 6º do art. 41 da Lei 8.213/91, o pagamento da primeira renda mensal do benefício dever ser efetuado até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.
Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.
A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, "caput", da Constituição Federal).
No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS. - O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária. - A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbia gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade. - Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie. - Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. - Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO2004.03.00.071053-5/SP,OITAVA TURMA,03/04/2006, DJU 10/05/2006, PÁGINA: 292, RelatorJUIZA VERA JUCOVSKY).
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO. I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO,2005.03.00.094670-5/SP,NONA TURMA, 27/03/2006, DJU 04/05/2006,PÁGINA: 479, Relator JUIZA MARISA SANTOS)
Como se vê, restou caracterizado o aviltamento ao princípio constitucional-administrativo da duração razoável do processo.
Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, a fim de que a autoridade impetrada analise o pedido de concessão de benefício previdenciário e, se for o caso, julgue eventual recurso administrativo interposto pelo impetrante ao Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs 512 do S.T.F. e 105 do S.T.J. Custas na forma da Lei.
Intimem-se.
São Paulo, 12 de março de 2008.
VENILTO NUNES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.000894-8 AC 1269327
ORIG.	:	0600003910 1 VR ITAQUIRAI/MS
APTE	:	JOSE ROZENDO DA SILVA FILHO
ADV	:	MARIA GORETE DOS SANTOS
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSE ROZENDO DA SILVA FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.
A r. sentença monocrática de fls. 98/100 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Em razões recursais de fls. 109/114, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.
Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."
A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.
A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.
Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.
Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.
(...)
3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria
por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.
(...)
9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."
(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).
É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.
É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.
Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.
(...)
II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.
(...)
IV - Apelações improvidas."
(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).
É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:
"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."
É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.
Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.
Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.
Conforme informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a esta decisão, verifica-se que o requerente fora beneficiado com auxílio-doença no período de 14 de março a 10 de março de 2005 e, finalmente, com o benefício aqui vindicado (aposentadoria por invalidez), com DIB em 17 de janeiro de 2008.
Nesse passo, o Instituto Autárquico, ao conceder administrativamente o benefício, reconheceu juridicamente o pedido contido na inicial.
Neste sentido o ensinamento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis:
"Ato privativo do réu consiste na admissão de que a pretensão do autor é fundada e, portanto, deve ser julgada procedente. Seu objeto é, portanto, o direito. Pode ser parcial ou total, tácito ou expresso. Somente pode ocorrer quanto a direitos disponíveis e, se regular e correto na forma, implica necessariamente a extinção do processo com julgamento de mérito, de procedência do pedido.
(...)
Caso seja feito por réu capaz e verse sobre direito disponível, o reconhecimento jurídico do pedido acarreta a automática procedência do pedido constituindo-se em circunstância limitadora do livre convencimento do juiz. "
(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 639).
Considerando-se que a Autarquia concedeu o benefício no curso do processo, reconhecendo implicitamente a procedência do pedido, deve responder pelo ônus da sucumbência, nos termos do art. 26, caput, do Código de Processo Civil, que ora transcrevo:
"Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu."
Confira-se, a respeito, a seguinte decisão:
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO NO CURSO DO PROCESSO. INTERESSE DE
AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
- Se no curso da demanda o réu atende a pretensão deduzida em juízo, ocorre a situação prevista no art. 269, II, do CPC, que dispõe sobre a extinção do processo com julgamento do mérito, o que afasta a tese de carência de ação por falta de interesse de agir.
- Encontrando-se presente o interesse de agir ao tempo do ajuizamento da ação, o reconhecimento da procedência do pedido não legitima a isenção da condenação do réu no pagamento dos encargos da sucumbência.
- Recurso especial não conhecido."
(STJ, 6ª Turma, REsp nº 104184, Min. Vicente Leal, j. 11.11.1997, DJ 09.12.1997, p. 64779).
O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.
1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. Agravo regimental improvido."
(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)
No caso em tela, houve a cessação do auxílio-doença em 10 de dezembro de 2005; portanto, fixo o termo inicial a partir de 11 de dezembro de 2005.
Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.
As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.
No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.
A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.000904-7 AC 1269337
ORIG.	:	0400007880 1 Vr ITAQUIRAI/MS
APTE	:	JOANA FORTUNATO DE SOUZA
ADV	:	WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão da aposentadoria por invalidez.
O pedido foi julgado improcedente. Impôs-se à autora o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Deu-se a suspensão da exigibilidade da verba, por força do art. 12 da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
Segundo consta da inicial, a parte autora exercia atividade rural.
A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.
Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.
Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte requerente.
Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontinua, pelo prazo da carência exigida pela lei.
No caso destes autos, a certidão de casamento do autor - fls. 13, realizado em 17/02/1962, onde está anotada a profissão de lavrador do cônjuge, e a carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Itaquiraí, do ano de 1995, em nome da parte autora - fls. 12, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais - fls. 53/54, comprovam que a requerente exerceu atividade rural.
Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 21/07/2005, que a autora sempre laborou em atividades rurais e que ainda continua trabalhando na roça.
À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha Eliziar Fernandes, encartado às fls. 54:
"Conhece o autor desde o ano de 1985. Desde aquela época a autora trabalhava como bóia fria exercendo esta função até hoje. A requerente reside na região urbana neste município de Itaquirai e pode afirmar ainda esses dias estava arrancando feijão no assentamento Indaiá. Pelo que sabe a requerente não possui nenhuma incapacidade que impossibilite de trabalhar."
Cumpre ressaltar que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verificou-se que a autora possui vínculos empregatícios de natureza urbana, nos períodos de 1º/02/1980 a 17/03/1983, 1º/10/1983 a 24/07/1985 e 1º/04/1986 a 31/07/1986.
Todavia, com relação ao terceiro requisito, concernente à saúde da parte autora, o laudo pericial de fls. 58/59 constatou que ela é portadora de hipertensão. Concluiu o perito judicial que não há incapacidade para o trabalho.
Lembro, por oportuno, prevalecer, no direito processual civil brasileiro, o princípio do livre convencimento motivado. Força convir, também, não estar o magistrado totalmente adstrito aos termos do laudo pericial . Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumprido os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 13 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098E.0A75.15HD - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.000923-7 AC 1167434
ORIG.	:	0500012371 1 VR BRASILANDIA/MS 0500000854 1 VR BRASILANDIA/MS
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS
ADV	:	SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.
A r. sentença monocrática de fls. 77/81, declarada à fl. 91, julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.
Em razões recursais de fls. 96/99, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.
Tutela antecipada deferida às fls. 109.
Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.
Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:
"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".
A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:
"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).
A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinqüenta e cinco), se mulher.
O autor, que nasceu em 15 de abril de 1943, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.
Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.
Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.
A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.
Não é diferente o entendimento da doutrina:
"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."
(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).
Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.
Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:
"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."
A Certidão de Casamento de fl. 11 qualifica, em 09 de outubro de 1978, o autor como lavrador, bem como foi juntado aos autos a Ficha de Identificação dele junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Rita do Pardo, datada de 10 de julho de 1989 e o comprovante de pagamento da respectiva contribuição referente ao mês de junho de 2004. Tais documentos constituem início razoável de prova material do labor campesino do postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.
Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 72/74, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.
Verifica-se do extrato do CNIS, anexo a esta decisão, que o requerente recebeu o benefício de auxílio-doença rural nos períodos de dezembro de 2003 a maio de 2004 e agosto de 2004 a fevereiro de 2005, bem como fora inscrito junto à Previdência na condição de segurado especial em dezembro de 2003.
Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.
Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.
Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.
Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.
Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.
Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.
No tocante a decisão proferida às fls. 109, não obstante o que dispõe o art. 463, do CPC, ratifico a medida ora deferida.
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC.	:	2004.61.23.000923-8 AC 1258059
ORIG.	:	1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE	:	DANILO BORGES DE OLIVEIRA incapaz
REPTE	:	JOSE ACACIO DE OLIVEIRA
ADV	:	VANESSA FRANCO SALEMA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VITOR PETRI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.
Segundo a inicial, o autor é portador de Distrofia Muscular Duchenne (CID 10: G 71.0), não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a antecipação da tutela (fls.24).
O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), ressalvando os termos dos artigos 11, § 2 e 12 da Lei 1.060/50. Foram cassados os efeitos da tutela deferida.
Irresignado, apela o autor, em cujas razões afirma terem sido preenchidos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício e pede, em conseqüência, a reforma integral da sentença.
Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.
Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela nulidade da sentença e o retorno dos autos à Vara de origem para a produção de novo estudo social.
É o relatório.
Decido.
Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.
É o que ocorre no caso.
Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.
O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.
A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.
O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.
Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.
Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.
Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:
"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".
A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.
Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS , publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:
RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.
A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.
Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.
A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.
Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.
Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.
A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.
O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.
Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.
A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode "voltar para trás" em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1
"...
A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou da 'evolução reacionária'. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subcjetivo. A 'proibição de retrocesso social' nada pode fazer contra as crises econômicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de 'direitos prestacionais de propriedade', subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada 'justiça social'.
...". (trechos destacados no original).
O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.
A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele "núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana".
O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.
Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.
A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 75/80), realizado em 24.11.2005, atesta que o autor é portador de Distrofia Muscular de Duchenne, doença genética, que causa uma alteração muscular degenerativa grave e progressiva, sem condições de sobreviver sem ajuda de terceiros, problema este que lhe acarreta incapacidade total e permanente para a prática de atividades laborativas, bem como os atos da vida diária.
O estudo social (fls. 102/104), realizado em 16.08.2006, dá conta de que o autor reside em imóvel próprio, popular, sorteado e financiado pelo CDHU - Henedina Cortez, bloco 4, apto 32, desde dezembro de 2005, com o pai, Sr. José Acácio, e seus irmãos Fernanda, de 13 anos, e Danilo, de 11 anos. O imóvel em questão, trata-se de apartamento recém construído, de quatro cômodos (dois quartos, sala e cozinha), mais dependência sanitária e lavanderia, com apropriada infra-estrutura habitacional. Verifica-se satisfatória condição de limpeza, higiene, organização/manutenção, o mesmo ocorrendo com mobiliário existente (três camas de solteiro, três guarda-roupas, dois sofás pequenos, tv, fogão, geladeira e armário de cozinha). Sr. José Acácio, 40 anos, profissão coletor (gari), acerca de 10 anos, com vínculo empregatício, percebe de salário R$ 450,00. Exerce sua atividade no período noturno, assim, permanece com os filhos Fernanda e Danilo, durante o dia, contando com a colaboração da sogra. Os dois menores cursam a 4ª série, na escola do bairro, sendo que, uma tia é responsável pelo transporte dos mesmos.(..) Sr. José Acácio possui mais um filho, o caçula Gabriel, atualmente com 7 anos, o qual reside com uma tia desde o falecimento da mãe.
Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o pai do autor percebia, à época do estudo social, R$ 500,62 (quinhentos reais e sessenta e dois centavos) mensais, e atualmente aufere R$ 659,98 (seiscentos e cinqüenta e nove reais e noventa e oito centavos), sendo a renda per capita familiar de R$ 219,99 (duzentos e dezenove reais e noventa e nove centavos), correspondente a 53% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.
Assim, não preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento da prestação em causa.
Isso posto, nego provimento à apelação.
Int.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC.	:	2004.61.24.000968-5 AC 1239539
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BENEDITO BERNARDO NAVES (= ou > de 60 anos)
ADV	:	RAYNER DA SILVA FERREIRA
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.
O juízo a quo julgou procedente o pedido, concedendo a tutela antecipada, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor do autor, no prazo de 30 dias, a partir da data da citação. Condenou o INSS nos honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do STJ. Sem custas por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26/01, da E.CGJF da 3ª Região e, sobre todas as prestações em atraso, incidirão juros de mora, devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN. Oficie-se.
Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 78, informou a autarquia previdenciária o cumprimento da r. ordem a partir de 01.09.2006.
Em suas razões recursais, o INSS sustenta, inicialmente, o não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.
Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
É o relatório.
Decido.
Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.
Inicialmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.
A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.
Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.
Recurso conhecido, mas desprovido."
(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.
Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".
Recurso conhecido, mas desprovido."
(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)
"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. [...]
II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressalvou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.
III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.
IV - Agravo interno desprovido."
(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.
1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.
[...]
4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)
No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.
Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".
Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.
De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.
Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.
Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 01 de janeiro de 2000 (fls. 09).
No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 17.09.1961, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 11); declaração de rendimentos, referente ao exercício de 1974 ano-base 1973, onde consta a profissão do autor agricultor (fls. 12); declarações de produtor rural, referentes aos exercícios de 1974 a 1979, em nome do autor (fls. 13/17).
A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."
(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)
"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.
1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."
(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)
"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
II - Agravo interno desprovido.
(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)
"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.
1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.
(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.
- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)
- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.
- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.
(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.
II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.
III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.
IV. Agravo interno parcialmente provido."
(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)
"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.
2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.
3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.
4. Agravo regimental improvido."
(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.
...
3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.
4. Recurso conhecido e improvido."
(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)
No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.
Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 62/63).
Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.
Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.
Nesse sentido o acórdão, in verbis:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)
Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).
Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 24 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.99.000980-1 AC 1269412
ORIG.	:	0300001259 1 Vr CUBATAO/SP 0300121970 1 Vr CUBATAO/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE DA SILVA LIMA
ADV	:	MARCIA VILLAR FRANCO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada por JOSÉ DA SILVA LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 117/128, que julgou parcialmente procedente o pedido.
Em razão recursal de fls. 130/135, argúi o Instituto Autárquico, preliminarmente, a decadência do direito de se revisar o ato concessório do benefício. Alega, ainda, que a autora não faz jus à aplicabilidade da Lei nº 6.423/77.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. (...)
§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.".
Inicialmente, cumpre observar que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não previa o instituto da decadência, mas tão-somente a prescrição das quantias não abrangidas pelo qüinqüênio anterior ao ajuizamento da ação.
A Lei nº 9.528/97, por sua vez, alterou referido dispositivo, passando a estabelecer em seu caput:
"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo"
Em seguida, adveio a Lei nº 9.711/98 que determinou a redução do prazo decadencial para cinco anos, o qual foi novamente fixado em dez anos pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.
Ocorre que o instituto da decadência não pode atingir as relações jurídicas anteriormente ao seu advento, tendo em conta o princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 5º, inc. XXXVI, da Carta Magna. Por outro lado, aos benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.528/97, em 11 de dezembro de 1997, não há que se falar em decadência, eis que não decorrido o prazo legal.
É entendimento já consagrado que os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, admitindo-se tão-somente a prescrição das quantias não abrangidas pelo qüinqüênio anterior ao ajuizamento da ação e não da matéria de fundo propriamente dita, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.
Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 163, com o seguinte teor:
"Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior a propositura da ação."
Neste sentido, trago a lume os seguintes acórdãos:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. É LIVRE O ACESSO AO JUDICIÁRIO SEM PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. NULIDADE DOS DOCUMENTOS POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. L. 8.213/91, ARTS. 48, § 1º E 143. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TERMO INICIAL.
(...)
VII - Em sede de direito previdenciário, inexiste a prescrição do fundo do direito, somente prescrevendo as prestações não reclamadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Aplicação do art. 103 da L. nº 8.213/91.
(...)

XI - Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial, em parte, providas. Sentença confirmada parcialmente"
(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 2001.03.99.040497-5, Rel. Juiz Castro Guerra, j. 22.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 356).
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 5 DE OUTUBRO DE 1988. SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. APLICABILIDADE. SENTENÇA EM DESFAVOR DE AUTARQUIA. INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO: LEI Nº 9.469, DE 10.7.1997. ÔNUS DA PROVA NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONDUTA DO INSS REITERADA NO TOCANTE AO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO (CPC, ART. 334, I). ÔNUS DO AUTOR DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (CPC, ART. 333, I) DO QUAL SE DESONERA, ANTE O RECONHECIMENTO DE FATO PÚBLICO E NOTÓRIO RELACIONADO À SUA PRETENSÃO. ÔNUS DO RÉU DE ARGÜIR E PROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR (CPC, ART. 333, II). INEXISTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESAUTORIZADA POR LEI. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRITIBILIDADE DAS PARCELAS DEVIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADOS DA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA NA FORMA DAS SÚMULAS 43 E 148/STJ.
(...)
7. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas referentes ao qüinqüênio anterior à propositura da demanda. Assim, no sentido da imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admitindo a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação: STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790; TRF-1a Reg., AC 95.01.36608-1/MG, 1a. Turma Suplementar, Rel. Juiz Francisco de Assis Betti, DJU, II, 16.1.2003, p. 75.
(...)
10. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas."
(TRF1, 1ª Turma Suplementar, AC n.º 1999.01.00032561-9, Rel. Juiz Conv. Antonio Claudio Macedo da Silva, j. 25.02.2003, DJ 20.03.2003, p. 98).
A Lei n.° 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei n.º 66/66.
Na seqüência, o Decreto-Lei n.º 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:
"Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:
I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;
II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;
III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.
§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."
Mantendo o dúplice regime, consignou a Lei n.º 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a "1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses" (incs. II e III do art. 3º).
Posteriormente, o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 710/69, assim dispondo:
"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:
I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;
II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;
III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.
§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."
O Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, caput, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.
Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.423, editada em 17 de junho de 1977:
"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:
a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.
§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.
§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."
Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.
Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.
A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.
Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.
Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3.º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002.)".
Cumpre destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista.
Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 07, com o seguinte teor:
"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".
Nesta esteira, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:
"9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84)".
Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula n.º 02:
"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".
Registro, por fim, os seguintes julgados:
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.
Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.
Recurso conhecido e provido."
(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).
"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.
- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.
- Recurso especial conhecido e provido."
(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).
Apenas para exaurimento da questão sub examine, consigno que não constitui ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.
Contudo, na hipótese da presente ação, proposta em 18 de novembro de 2003, verifica-se que o benefício da parte autora de aposentadoria especial foi concedido em 11 de janeiro de 1989, portanto não faz jus à revisão dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, por ter sido concedido fora da vigência da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977.
Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.
Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a normação constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.
A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:
"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).
I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.
II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."
(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:
"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".
(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).
Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.
Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.
Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.
Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.000980-4 AC 1082142
ORIG.	:	0500000287 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CAROLINA FELICIANO CARDOSO
ADV	:	LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
RELATORA	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.
O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fulcro nos arts. 11, VII, 48, §§1º e 2º c.c. art. 143 da Lei nº 8.213/91 e no art. 201, §§2º e 7º, II, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, satisfazendo-se as parcelas vencidas de uma só vez, com atualização e juros de mora legais, também a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação, correspondente ao montante das prestações até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas e despesas processuais, em vista da isenção legal de que goza a autarquia.
Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e o desacerto da verba honorária arbitrada, que deve ser reduzida para o percentual de 5%. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.
Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
É o relatório.
Decido.
Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.
A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.
Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
No caso em exame, a autora completou 55 (cinqüenta e cinco anos) de idade em 15 de setembro de 1991 (fls. 12).
No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a certidão de casamento, contraído em 14.06.1958, onde consta a profissão lavrador do marido, do sogro e do pai da autora (fls. 13).
A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."
(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)
"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.
1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."
(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)
"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
II - Agravo interno desprovido.
(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)
"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.
1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.
(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.
- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)
- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.
- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.
(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.
II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.
III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.
IV. Agravo interno parcialmente provido."
(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)
"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.
2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.
3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.
4. Agravo regimental improvido."
(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.
...
3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.
4. Recurso conhecido e improvido."
(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)
No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.
Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 39/40).
Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.
Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais.
Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)
Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).
Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).
Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.
1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.
...
4. Embargos de declaração acolhidos."
(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.
Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado CAROLINA FELICIANO CARDOSO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 14.06.2005 (data da citação-fls. 22vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 11 de março de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.99.000991-6 AC 1269423
ORIG.	:	0500000468 2 Vr SALTO/SP
APTE	:	OSMAR BARBOSA DE SOUZA
ADV	:	EDER WAGNER GONÇALVES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.
O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Com relação ao critério do primeiro reajuste, para os benefícios concedidos após a Constituição Federal, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido da aplicação proporcional, segundo a data da concessão do benefício. Não se há de falar em aplicação do índice integral.
Nesse sentido os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI Nº 8.213/91.
I- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.
(...)
III- Agravo regimental desprovido."
(STJ; Quinta Turma; AgRg no Ag 507083/MG; proc. 2003/0049411-0; DJU 28/10/2003, pg. 339; Rel. Min. FELIX FISHER; v.u.).
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REAJUSTE INICIAL. PROPORCIONALIDADE. REVISÕES DA RENDA MENSAL. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A teor da exegese atribuída pela Egrégia Terceira Seção ao art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o reajuste inicial deve observar o critério da proporcionalidade, consoante a data de concessão do benefício.
(...)
4. Agravo regimental desprovido."
(STJ; Quinta Turma; AgRg no AG 414924/MG; proc. 2001/0127933-7; dju 03/02/2003, p. 344; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.).
Assim, deve ser mantida a decisão recorrida neste aspecto, pois de acordo com a jurisprudência dominante.
Passo a analisar os demais pedidos de reajuste do valor do benefício formulados na inicial.
Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.
Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:
a)de 05/04/1991 a dezembro de 1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;
b)de janeiro de 1993 a dezembro de 1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.
c)Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.
Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10% (dez por cento). O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.
A conferir:
§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:
"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."
d)Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:
"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:
I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e
II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.".
Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.
A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1a Vara da 2a Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).
Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.
Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.
Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.
e)a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;
f)em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.
Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social.
Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:
"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".
No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.
- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.
- A adoção dos índices legais pelo Instituto Nacional do Seguro Social asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.
- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."
(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).
Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.
Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.
Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.
É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.
Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:
g)estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;
h)no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;
i)a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;
j)em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;
k)em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.
l)A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.
m)em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.
E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.
Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi 19,64%, portanto, inferior.
Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social" (RE nº 376.846/SC, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).
Cumpre, também, atentar ao disposto no artigo 41, parágrafo 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:
"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".
Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".
Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:
"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".
No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.
- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.
- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.
- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"

(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

(destaquei)

Anoto também, que o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098E.0A76.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.000998-9 AC 1269428
ORIG.	:	0500001390 1 Vr APIAI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ZENITA DANTAS DA CRUZ
ADV	:	LUIS PAULO VIEIRA
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 26/10/2006.

Apelou o INSS, e preliminarmente pugna pela suspensão da tutela específica do artigo 461 do Código de processo Civil, determinada na sentença.

No mérito sustenta, em síntese, que a autora não comprovou filiação ao sistema previdenciário, que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados e não é possível o reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal. Caso mantida a sentença pede que os honorários advocatícios sejam fixados nos moldes do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, observando-se a Súmula 111 do STJ e atualização monetárias nos termos da Súmula nº 148 do STJ, Súmula nº 08 do E. TRF 3ª Região, da Resolução nº 242 do CJF, Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP e Provimento nº 64/2005, a partir da citação

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

O pedido preliminar de suspensão da tutela específica do artigo 461 do Código de processo Civil, determinada na sentença, com o mérito será decidido.

Mérito:

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 30/11/1999, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 108 (cento e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material suficiente às fls. 09 para embasar o pedido da parte autora, consubstanciado na Certidão do casamento, realizado em 27/07/1968, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material suficiente para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A consulta ao CNIS, ora juntada, demonstra que tanto a autora, quanto seu marido, embora possuam inscrição no sistema, não possuem cadastrados vínculos de trabalho resultantes de quaisquer relações de emprego.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Isso posto, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação do Inss para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC.	:	2005.61.83.001000-1 AC 1158604
ORIG.	:	1V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS
ADV	:	RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
APDO	:	YARA GRILLO
ADV	:	DARCI DE AQUINO MARANGONI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO- INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do de cujus, com óbito ocorrido em 11.11.2000.

O juízo a quo extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte em favor da autora, com início na data do requerimento administrativo. Estabeleceu que sobre os atrasados incidirão os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros desde a citação até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31.10.2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 deste Tribunal, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Fixou os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação, a vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula nº 111 do STJ). Custas ex lege. Antecipou os efeitos da tutela. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Apelou o INSS, sustentando que não foi concedido o benefício à autora, uma vez que não restou caracterizado o seu vínculo de união estável com o falecido, não podendo então ser considerado dependente deste, além do que para a concessão do benefício é necessário o preenchimento de todos os requisitos, inclusive a qualidade de segurado, conforme artigos 102, § 2º e 15 da Lei nº 8.213/91. Caso assim não entenda, requer a redução dos juros moratórios, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, para o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, conforme artigo 45, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão versa sobre a comprovação de união estável, bem como da qualidade de segurado para fins de recebimento do benefício de pensão por morte.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que, no presente caso, o de cujus manteve a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 11.11.2000, já que estava em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 86), enquadrando-se na hipótese do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91. Além disso, um dos filhos do falecido já recebeu o benefício de pensão por morte concedido pela ré (fls. 12).

Com efeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.
3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.
4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbete sumular nº 7/STJ.
5. Recurso especial a que se nega provimento."
(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)
Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: proposta de adesão a cartão de crédito feita pelo falecido com cartão adicional para a autora (fls. 40); ficha de internação e alta do falecido assinado pela autora como responsável (fls. 44); documentos onde consta a autora como beneficiária do falecido no convênio médico da empresa em que este trabalhava (fls. 46/50); cópias do prontuário escolar dos filhos do falecido em que a autora se responsabiliza por eles (fls. 89/101) e declaração da autora como dependente na declaração de renda anual do falecido referente ao ano de 1999 (fls. 104).
Ademais, consoante a prova oral (fls. 126/130), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro a existência de união estável entre a autora e o falecido, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão, in verbis:
"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).
1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).
2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.
3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.
4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento."
(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)
Presente, portanto, a prova da união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.
Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP-601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).
Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DO INSS E À REMESSA OFICIAL para manter a r. sentença.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 24 de março de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.99.001054-2 AC 1269484
ORIG.	:	0600000391 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GENI FERREIRA DOS SANTOS DA CUNHA
ADV	:	DENILSON MARTINS
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.
Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sentença proferida em 15/06/2007.
Apelou o INSS, e inicialmente pede apreciação do agravo retido interposto do despacho de fls. 38, que indeferiu o pedido de carência de ação por falta de interesse de agir, pois não houve exaurimento da via administrativa antes da propositura da ação. No mérito sustenta, em síntese, que a parte autora não cumpriu a carência para a concessão do benefício, ou tão pouco verteu contribuições ao cofres da Previdência Social. Caso mantida a sentença, pede que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% do valor da causa, de acordo com a Súmula 111 do STJ, que a data inicial do benefício seja o da citação, que os juros de mora sejam de 6% (seis por cento) ao ano, de acordo com entendimento pacífico do E. TRF da 3ª Região. No mais preqüestiona a matéria para fins de recurso á instância superior
Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
No que se refere ao agravo retido, tenho que o pedido de carência da ação por falta de prévio requerimento administrativo não merece subsistir.
Cumpre ressalvar, porém, o entendimento, que passei a adotar recentemente, no sentido de que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.
No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.
EMENTA
PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.
Necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Preliminar rejeitada.
Mérito:
Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.
A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.
A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.
Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.
Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.
O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.
1....
2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).
3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.
4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."
(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).
O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.
E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.
A autora completou 55 anos em 16/02/2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.
O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.
Há nos autos início de prova material suficiente às fls. 10/14 para embasar o pedido da parte autora:
?Certidão de casamento, realizado em 24/10/1970, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
?Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora com vínculos de trabalho rural;
Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.
É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:
"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.
I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.
II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.
III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."
(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)
Os documentos apresentados configuram início de prova material suficiente para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.
A consulta ao CNIS, ora juntada, corrobora com sua CTPS e demonstra que a autora possui vínculos de trabalho rural e em determinados momentos gozou de auxílio-doença previdenciário. Com relação ao marido constam vínculos de trabalho rural e atualmente está aposentado por invalidez desde 03/10/2006, neste ramo da atividade.
Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.
Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.
Nesse sentido a jurisprudência:
"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).
O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.
O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.
Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.
Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
Isso posto, nego provimento ao agravo retido e à apelação do INSS, mantendo-se inalterada a r. sentença de primeiro grau.
Int.
São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.001127-3 AC 1269557
ORIG.	:	0600025430 2 Vr PARANAIBA/MS 0600000875 2 Vr PARANAIBA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAQUIM NUNES DE FREITAS
ADV	:	CLEONICE MARIA DE CARVALHO
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.
O juízo a quo julgou procedente o pedido do requerente, para o fim de condenar o requerido a pagar-lhe aposentadoria por idade, no valor equivalente a um salário mínimo de renda mensal, a partir da citação, devendo as prestações vencidas nesse período, serem adimplidas de uma só vez, corrigidas monetariamente a apartir das datas em que deveriam ter sido pagas, incidindo juros de mora contados da citação, com esteio nos arts. 48 e 143, da Lei nº 8.213/91. Condenou, ainda, o requerido ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R$ 700,00 (setecentos reais), ficando, porém, isento do pagamento de custas processuais. Concedeu tutela antecipada e determinou que se oficiasse para imediata implantação do benefício.
Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.
Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
É o relatório.
Decido.
Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.
A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.
Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 16 de agosto de 2005 (fls. 08).
No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 20.11.1969, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 09); certificado de dispensa de incorporação, expedido em 04.03.1971, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 10/10v.); certidão da justiça eleitoral, datada de 18.08.2005, onde consta a profissão do autor agricultor (fls. 11); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 01.03.2003 a 08.01.2004 (fls. 14).
A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."
(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)
"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.
1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."
(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)
"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
II - Agravo interno desprovido.
(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)
"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.
1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.
(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.
- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)
- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.
- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.
(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.
II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.
III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."
(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)
"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.
2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.
3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.
4. Agravo regimental improvido."
(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.
...
3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.
4. Recurso conhecido e improvido."
(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)
No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.
Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 58/59).
Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.
Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.
Nesse sentido o acórdão, in verbis:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)
Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).
Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 14 de março de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.00.001158-4 MCI 5976
ORIG.	:	0300000804 1 Vr GUAIRA/SP 0300008364 1 Vr GUAIRA/SP
REQTE	:	MARIA APARECIDA GREGORIO VENANCIO
ADV	:	LUCIANA LARA LUIZ
REQDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

DECISÃO
Trata-se de ação cautelar incidental, com pedido de liminar, proposta por Maria Aparecida Gregório Venâncio em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS. Visa a autora com a postulação, que a autarquia efetue o pagamento do benefício auxílio-doença com a mesma base de cálculo do benefício suspenso.
Esta cautelar foi distribuída por dependência à apelação cível nº 2005.03.99.040152-9.
Às fls. 24 deferiram-se os benefícios da justiça gratuita. Determinou-se à autora que juntasse cópias dos documentos de fls. 13/19 para a instrução da contrafé.
Devidamente intimada, a autora deixou transcorrer in albis, o prazo para cumprimento do despacho (fls. 26).
Assinalo que o recurso interposto contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial, objeto desta medida cautelar, apelação cível nº 2005.03.99.040152-9, já foi apreciado, por meio de decisão monocrática, proferida em 07.01.2008. Com fundamento no art. 557, CPC, deu-se parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Antecipou-se, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Julgada a ação principal exaure-se a medida cautelar. Sendo sua finalidade precípua a garantia da eficácia do provimento definitivo a ser proferido no processo principal, o julgamento deste retira da medida cautelar o interesse processual.
Assim sendo julgo prejudicado o pedido, nos termos do art. 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Intime-se.
São Paulo, 24 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0991.0C9A.1078 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.61.23.001182-9 AC 1278569
ORIG.	:	1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE	:	APPARECIDA RISSARDI SENONI
ADV	:	VANESSA FRANCO SALEMA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação interposta pela autora em face de sentença proferida em ação objetivando a concessão de benefício assistencial.
A r. sentença julgou improcedente o pedido, nos termos dos artigos 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, bem como julgou indevidos os honorários advocatícios e as custas processuais.
Apelou a autora, sustentando preencher os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial, cerceamento de defesa e falta de instrução do feito.
Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório.
Decido.
Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.
São requisitos necessários para a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93: a prova da idade ou da deficiência e da miserabilidade.
Em conseqüência, é indispensável para o deslinde da questão vertida nestes autos a prova da condição de miserabilidade de quem requer o benefício assistencial, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.
Não tendo sido determinada a produção de estudo social, com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial, resta caracterizada a negativa da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (CF, art. 5º, XXXV), e cerceamento de defesa, em virtude da ausência de produção de prova indispensável à comprovação das condições de miserabilidade da parte autora, inclusive por força do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, o entendimento firmado pelas Turmas especializadas deste Tribunal, in verbis:
"CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA (ART. 5º, LV) - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.
I. Houve cerceamento de defesa, visto que a ausência de estudo social impossibilitou a verificação da real situação de hipossuficiência do autor e de sua família, violando o princípio constitucional que garante o devido processo legal , com o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV).
II. Sentença anulada de ofício, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, com produção de provas. Apelação prejudicada."
(TRF 3ª Região, AC nº 2004.03.99.012318-5, 9ª T., Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 29.08.2005, DJU 06.10.2005)
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.TUTELA ANTECIPADA.
1 - A não elaboração de estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando a parte Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por conseqüência, evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.
(...)
3 - Sentença anulada de ofício. Prejudicada a apelação da Autora."
(TRF 3ª Região, AC nº 2003.03.99.023651-0, 9ª T., Rel. Des. Fed. Santos Neves, 03.09.2007, DJU 27.09.2007)
"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. JULGAMENTO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO.
1 - Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da requerente.
2 - O julgamento da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.
3 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.
4 - Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado."
(AC 2002.61.06.006975-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 10/12/2007, DJ 17/01/2008).
"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA - MÉRITO DA APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADO.
1. Por entender se tratar de matéria de fato já suficientemente instruída, decidiu o MM. Juízo monocrático de imediato a lide, julgado improcedente o pedido, por considerar que a renda familiar da parte autora supera o requisito legal previsto.
2. Saliente-se que, se esse fato - situação econômica da autora e de sua família, restou obscuro, não havendo como saber sobre a situação habitacional da autora, ou seja, se reside em imóvel próprio ou alugado, se há muitas despesas, principalmente com remédios, se há ou não ajuda financeira de familiares, filhos etc, e o estudo social, ainda que requerido pela parte autora, não foi realizado, nos presentes autos, revela-se incongruente a r. sentença, não condizente com o melhor direito. Ou se trata de matéria unicamente de direito ou dos autos já constam provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido. Inaceitável, porém, é julgar improcedente o pedido sem a verificação dos pressupostos para a concessão ou o indeferimento do pedido, quando poderiam ter sido demonstrados por meio da prova pericial, qual seja, estudo socioeconômico, e não o foram tão-somente porque à parte não foi facultada a oportunidade.
3. Preliminar de cerceamento de defesa argüida pela parte autora acolhida.
4. Sentença anulada para determinar o regular prosseguimento do feito, com a produção de provas úteis ao deslinde da questão.
5. Mérito da apelação da parte autora prejudicado."
(AC 2007.03.99.015656-8, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, 7ª T., j. 21/01/2008, DJ 08/02/2008).
"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO NO 1º GRAU. SUPRIMENTO PELA MANIFESTAÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.
I- A ausência de manifestação do Ministério Público no juízo de primeiro grau foi suprida a omissão pela manifestação do Parquet Federal em segunda instância.
II- In casu, torna-se imprescindível a elaboração do estudo social para que seja averiguada a situação sócio-econômica da autora.
III- A não realização da referida prova implica violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.
IV- Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada. Tutela antecipada indeferida."
(AC 2006.03.99.021651-2, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, 8ª T., j. 07/05/2007, DJ 20/06/2007).
"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NULIDADE.
1. Não tendo sido determinada a produção de estudo social com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada e cerceamento de direito, uma vez que a instrução probatória mostrou-se deficitária, na medida em que a prova em questão destina-se à configuração da miserabilidade econômica do requerente do benefício, sendo indispensável ao deslinde da demanda.
2. A sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao magistrado de primeira instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização do estudo social, dando-se, oportunamente, ciência ao Ministério Público.
3. Alegação do Ministério Público Federal acolhida para anular a sentença, restando prejudicados o exame dos recursos das partes."
(AC 2005.03.99.046934-3, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 26/06/2007, DJ 11/07/2007).
No mesmo sentido: AC 2007.03.99.027510-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 10/12/2007, DJU 17/01/2008; AC 2003.03.99.023651-0, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª T., j. 03/09/2007, DJ 27/09/2007; AC 2007.03.99.005869-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 04/06/2007, DJU 28/06/2007; AC 2007.03.99.017933-7, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª T., j. 05/11/2007, DJU 22/11/2007; AC 2005.03.99.021785-8, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, 7ª T., j. 16/07/2007, DJ 02/08/2007; AC 2006.03.99.041500-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T., j. 16/04/2007, DJ 09/05/2007; AC 2001.61.06.005165-0, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, 8ª T., j. 29/05/2006, DJ 19/07/2006; AC 2006.03.99.011845-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19/06/2006, DJU 11/10/2006; AC 2005.03.99.001085-1, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, 10ª T., j. 06/06/2006, DJU 12/07/2006; DJ 16/05/2007; AC 2006.03.99.042754-7, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 17/04/2007, DJ 02/05/2007; AC 93.03.105179-3, Rel. Juiz Leonel Ferreira, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04/12/2007, DJU 23/01/2008.
Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença e, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou por prejudicada a apelação da autora, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção de estudo social, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 18 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2004.61.23.001204-3 AC 1173192
ORIG.	:	1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VITOR PETRI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA APPARECIDA DE MORAES GARCIA
ADV	:	MARCUS ANTONIO PALMA
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.
Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.
Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.
O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com correção monetária de acordo o manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a sentença. Sem custas.
Sentença proferida em 07.02.2006, não submetida ao reexame necessário.
O INSS apelou, afirmando não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em conseqüência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.
É o que ocorre no caso.
Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.
O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.
A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.
O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.
Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.
Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.
Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.
Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:
"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".
A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.
Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS , publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:
RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.
A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.
Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.
A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.
Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.
A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.
O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.
Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.
A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode "voltar para trás" em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1
"...
A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou da 'evolução reacionária'. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subcjetivo. A 'proibição de retrocesso social' nada pode fazer contra as crises econômicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de 'direitos prestacionais de propriedade', subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada 'justiça social'.
...". (trechos destacados no original).
O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.
A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele "núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana".
O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.
Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.
A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
No caso dos autos, a autora contava com 69 (sessenta e nove) anos quando ajuizou a presente ação tendo, por isso, a condição de idosa.
O estudo social (fls. 25/26), realizado em 02.09.2004, dá conta de que a autora mora em casa própria, popular (BNH), financiada pela CEF, contendo quatro cômodos de blocos, sem acabamento adequado. Residindo apenas com o marido, Sr. Benedito Luis Garcia, de 62 anos, refere que a renda mensal do casal consiste apenas da aposentadoria por invalidez do esposo, ou seja, um salário mínimo, atualmente, R$ 260,00. Declara que os filhos colaboram na manutenção dos mesmos, dentro de suas possibilidades. Frente ao orçamento familiar, o casal é beneficiado mensalmente, através da concessão de cesta básica, nesta Secretaria desde janeiro de 2004.
Na audiência realizada com 07.02.2006, as testemunhas afirmaram que, além do marido, a autora reside com os dois filhos.
Tereza Senziani disse que é vizinha da requerente. Esclareceu que na casa em que habita a interessada moram ela própria, o marido, que é aposentado por invalidez pelo INSS e mais um filho que é professor na cidade de Atibaia. Disse mais que, além dessas pessoas também habita lá um filho da interessada que é guarda municipal em Bragança Paulista. Disse que não há muita condição para que essas pessoas prestem auxílio tendo em vista que ganham pouco e mal conseguem manter as próprias vidas. Disse mais que a requerente gasta dinheiro para custear seus remédios e os do marido. Disse que alguns dos remédios são fornecidos gratuitamente e outros não, que acabam faltando no posto de saúde municipal. Disse saber que o marido da requerente recebe um salário mínimo de aposentadoria. Disse que a interessada sobrevive de ajudas eventuais prestadas pela vizinhança, entre as quais a própria depoente, sabendo ainda dizer que a autora recebe ajudas esporádicas por parte da igreja que fornece cestas básicas. (grifo meu)
João Pedro Ramos da Silva, por sua vez, afirmou que conhece a requerente, tendo em vista ser sua vizinha da casa em frente. Respondeu que se considera amigo da requerente, estando todo o dia e toda hora junto com a interessada. Declarou que a requerente vive de aposentadoria por invalidez do seu esposo, que teve derrame, e de ajudas eventuais da igreja, tais como cestas básicas. Disse que recebe ajudas esporádicas da vizinhança, que conhece a situação de dificuldade da autora. Disse saber que o marido sofreu derrame cerebral há cerca de três anos. Esclareceu que a requerente faz uso de remédios para problemas de asma e tosse. Disse que dos três filhos que a autora tem, um deles mora com ela, sendo que trabalha na condição de guarda municipal. Disse que o mesmo é separado e que paga pensão alimentícia para sua família. Disse que existe um outro filho da requerente, que mora com ela por um período passando o restante do tempo na cidade de Atibaia. Disse que a sua ocupação é de professor. Esclareceu que o outro filho da requerente mora com família própria na cidade de Bragança. Às reperguntas do MPF, respondeu que a autora teve mais um filho falecido e uma filha casada. Esclareceu que não há ajuda por parte destas depssoas porque não há condição econômica para tanto. Disse que as pessoas sabem da situação econômica da requerente porque vão visitá-la e constatam no local a carência. Esclareceu que a requerente não solicita diretamente a ajuda de terceiros. (grifo meu)
Foi determinada a realização de novo estudo social (fls. 94), realizado em 05.07.2007, que informa haver o marido falecido em 15.04.2007, residindo a autora atualmente com os filhos Edson, de 44 anos, e Agnaldo, de 36 anos.
Em consulta ao CNIS (doc. anexo), vejo que o marido da autora era beneficiário de Aposentadoria por Invalidez, desde 23.01.1973, cessada em 15.04.2007, por óbito dele, que gerou a Pensão por Morte atualmente recebida por ela, no valor de um salário mínimo.
Observo, também, por meio da mesma consulta, que o filho Edson possui vínculo com a Prefeitura do Município de Bragança Paulista, desde 20.11.1995, sem data de saída, recebendo salário de R$ 1.685,40 (um mil seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos) em janeiro/2008, e o filho Agnaldo possui vínculo com o Governo do Estado de São Paulo, desde 26.03.1999, sem data de saída, recebendo R$ 1.779,00 (um mil setecentos e setenta e nove reais) em dezembro/2005.
Consoante entendimento firmado nesta Corte, ao qual me curvo, benefício previdenciário com renda mensal no valor de um salário mínimo, anteriormente concedido a outro membro da família, não pode ser computado para fins de apuração da renda per capita familiar, motivo pelo qual excluo do cálculo da renda familiar o valor auferido pelo marido da autora e comprovo a situação de miserabilidade, tendo em vista que ela não possui renda.
Entretanto, considerando que à época do primeiro estudo social (02.09.2004) a autora residia apenas com o marido e que na data da audiência de instrução e julgamento (07.02.2006) constatou-se, através dos depoimentos, que ela morava também com dois filhos, ambos com vínculos empregatícios, percebendo montantes superiores a cinco salários mínimos, entendo que a partir de fevereiro de 2006, restou demonstrado que a renda familiar per capita era superior a ¼ do salário mínimo, deixando de existir, portanto, a alegada hipossuficiência.
De qualquer forma, desde 15.04.2007, quando passou a receber Pensão por Morte do marido, não lhe assiste o direito de receber o benefício de prestação continuada, conforme expressamente dispõe o §4º do artigo 20 da Lei 8.742/93:
"O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica."
Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício até 07.02.2006.
Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.
Isso posto, dou parcial provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar procedente o pedido até 07.02.2006 e reduzir os honorários advocatícios para 10%, mantendo a mesma base de cálculo.
Beneficiário: MARIA APPARECIDA DE MORAES GARCIA
CPF: 052.100.908-17
DIB: 19.08.2004
RMI: um salário mínimo
Int.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC.	:	2003.61.24.001227-8 AC 1200858
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SOLANGE GOMES ROSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE DA SILVA EUZEBIO
ADV	:	RUBENS PELARIM GARCIA
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.
O juízo a quo julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a implantar, a favor do autor, aposentadoria por idade, com termo inicial retroativo à data da citação, pagando ainda o abono anual de que trata o art. 40, da Lei nº 8.213/91. Concedeu a antecipação da tutela, consistente na obrigação de implantação do benefício de aposentadoria por idade, de que trata o art. 48, da Lei nº 8.213/91, no prazo de 30 dias, determinando que fosse oficiado. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da JF, aprovado pelo CJF, conforme art. 454 do Provimento nº 64/05, da E.CGJF da 3ª Região. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN. Arcará o INSS com a verba honorária advocatícia, fixada em 10% sobre o valor da condenação (só prestações vencidas) até a data desta sentença, devidamente atualizada até o pagamento. Sem custas, em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.
Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 77, informou a autarquia previdenciária o cumprimento da r. ordem a partir de 01.08.2006.
Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.
Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
É o relatório.
Decido.
Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.
Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.
A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.
Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.
Recurso conhecido, mas desprovido."
(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.
Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".
Recurso conhecido, mas desprovido."
(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)
"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. [...]
II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressalvou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.
III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.
IV - Agravo interno desprovido."
(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.
1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.
[...]
4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.
Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".
Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.
De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.
Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.
Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 15 de outubro de 2001 (fls. 07).
No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: escritura de venda e compra de um imóvel rural, lavrada em 20.01.1999, constando como comprador o autor (fls. 09); certificado de cadastro de imóvel rural, emitido em 30.10.2002, em nome do autor (fls. 11); ficha de inscrição cadastral de produtor, datada de 25.11.1999, em nome do autor (fls. 12); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 21.05.1974 a 22.07.1984 (fls. 14/15).
A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."
(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)
"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.
1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."
(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)
"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
II - Agravo interno desprovido.
(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)
"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.
1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.
(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.
- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)
- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.
- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.
(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.
II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.
III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.
IV. Agravo interno parcialmente provido."
(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)
"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.
2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.
3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.
4. Agravo regimental improvido."
(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.
...
3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.
4. Recurso conhecido e improvido."
(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)
No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.
Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 60/61).
Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.
Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais.
Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)
Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).
Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 25 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.99.001304-0 AC 1269735
ORIG.	:	0300002384 1 Vr BARIRI/SP
APTE	:	PASQUAL BOLINI
ADV	:	IRINEU MINZON FILHO
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por PASQUAL BOLINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 26/28 que julgou improcedente o pedido.
Em razões recursais de fls. 30/32, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício em 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, com base na variação do IGP-DI.
Com contra-razões, subiram os autos a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."
Cumpre observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.
Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.
Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).
Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:
"Art. 9° A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.
1° Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.
2° A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n°s 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."
A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:
"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;
II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.
§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.
§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subseqüente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."
Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).
Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:
"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.
1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.
§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.
§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."
Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.
Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.
Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.
Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).
A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.
Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.
Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.
I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.
II - Recurso do autor improvido.
III - Sentença mantida na íntegra."
(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).
"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.
I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.
II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).
III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.
IV - Recursos do INSS e oficial providos."
(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).
Neste sentido, a Súmula n.º 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:
"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."
Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:
A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.
Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.
Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias n.os 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.
Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":
"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:
'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:
I - preservação do valor real do benefício;
.....
III - atualização anual;
IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.
.....
8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.
§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"
Em plena observância à novel disposição, os Decretos n.os 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).
Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.
A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:
"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:
A primeira:
O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711?98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.
A segunda:
Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711?98, que determinou o
IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.
A terceira:
A referida Medida Provisória também
determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de
início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.
A quarta:
O artigo 7º da Lei 9.711?98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio?96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.
A quinta:
Por fim,
não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1?97 (7,76%); MP 1.663?98 (4,81%); MP 1.824?99 (4,61%) e MP 2.022?2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13?2001 e, por fim, a MP 2.129?2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."
A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.
I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.
II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.
III .- R.E. conhecido e provido".
(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).
A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:
"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".
Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, ressalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.
Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.
(...)
V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.
VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.
VII - Recurso conhecido, mas desprovido."
(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.
(...)
II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subseqüente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.
(...)
VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."
(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).
"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.
(...)
4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos beneficios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falarem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.
(...)
8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.
(...)
10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."
(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.
(...)
2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;
3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;
4. Apelação e remessa oficial providas."
(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).
Na hipótese da presente ação, verifica-se que o autor não faz jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.
Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC.	:	2002.61.83.001304-9 AMS 248005
ORIG.	:	6V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA EULALIA IZIDORO
ADV	:	YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta em mandado de segurança interposto por MARIA EULÁLIA IZIDORO, nascida em 13-02-1948, portadora da cédula de identidade RG nº 6.054.778-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 086.057.341-91, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGÊNCIA CENTRO.
Com a postulação, visa a impetrante a expedição de certidão de tempo de serviço, independentemente de recolhimento previdenciário, em razão da ocorrência da decadência. Alternativamente, requer seja determinado o recolhimento do valor obtido mediante os critérios vigentes à época dos fatos geradores, com validade para todos os efeitos legais.
Proferiu-se sentença de parcial concessão da segurança, datada de 22-01-2003 (fls. 81/83).
A autarquia ofertou recurso de apelação (fls. 89/99).
Defendeu a natureza jurídica indenizatória das contribuições previdenciárias.
Negou que a questão referente à indenização destas contribuições possa ser analisada à luz do Código Tributário Nacional.
Asseverou que o sistema previdenciário é, eminentemente, contributivo.
Sustentou que a autarquia, com sua conduta, apenas cumprira o princípio da legalidade.
Requereu o provimento do apelo e a denegação da segurança.
Com as contra-razões, apresentadas pela impetrante, subiram os autos a esta Corte (fls. 103/105).
Ao manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, com a denegação da segurança (fls. 107/111).
Deu-se a juntada, aos autos, do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do impetrante.
É o relatório.
Cuidam os autos de mandado de segurança interposto para discutir expedição de certidão de tempo de serviço.
Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.
É o que ocorre no caso.
Diante da ausência de preliminares a serem examinadas, cuido do mérito do pedido.
A questão dos autos refere-se à expedição de certidão. Há três aspectos a serem abordados nesta decisão: a) o direito à expedição de certidões; b) o prazo prescricional de cobrança de créditos previdenciários; c) a base de cálculo do valor a ser contribuído. Examino-os, separadamente, e na ordem descrita.
I - DO DIREITO À CERTIDÃO
No âmbito constitucional, o tema pertinente à expedição de certidões está entre os direitos e garantias fundamentais, consubstanciado no art. 5o, da Lei Maior:
"Art. 5o (...)
XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;"
Assim, o direito de certidão é de suma importância, previsto na nossa Lei Maior.
Outras considerações hão de ser feitas.
O direito à expedição de certidões, por parte dos Poderes Públicos, independe do pagamento de taxas.
Contudo, nosso sistema previdenciário é eminentemente contributivo. Tem como baliza a regra da contrapartida, também denominada de princípio da precedência de custeio, veiculado pelo ä 5º, do art. 195, da Lei Maior.
Assim, é natural que certidões expedidas pelo Poder Público sejam transparentes e correspondentes à veracidade dos fatos, mormente num sistema previdenciário cuja premissa básica é ser informado por toda a sociedade. Cuida-se de sistema previdenciário cujo apanágio é o prestígio ao princípio da precedência do custeio.
Nesta linha de raciocínio, faz-se mister equacionar estes dois princípios constitucionais, correspondentes ao direito de certidão e à precedência do custeio das prestações previdenciárias. Deve-se torná-los harmônicos, sem que a existência de um acarrete o aniquilamento do outro.
Trago, neste contexto, as sábias lições de Canotilho:
"O princípio da concordância prática ou da harmonização
Este princípio não deve divorciar-se de outros princípios de interpretação já referidos (princípio da unidade, princípio do efeito integrador). Reduzido ao seu núcleo essencial, o princípio da concordância prática impõe a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício (total) de uns em relação aos outros.
O campo de eleição do princípio da concordância prática tem sido até agora o dos direitos fundamentais (colisão entre direitos fundamentais ou entre direitos fundamentais e bens jurídicos constitucionalmente protegidos). Subjacente a este princípio está a idéia do igual valor dos bens constitucionais (e não uma diferença de hierarquia) que impede, como solução, o sacrifício de uns em relação aos outros, e impõe o estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens" (do autor, "Direito Constitucional". Coimbra: Livraria Almedina. 6a ed. 1993, p. 228).
Tenho, portanto, que existe, indubitavelmente, o direito à expedição de certidões. Contudo, o exercício deste direito deve corresponder à realidade dos fatos, em consonância com o princípio da transparência, inerente à Administração Pública.
No caso em exame, não consta dos arquivos da autarquia a quitação, pelo segurado, das contribuições devidas no interregno compreendido entre janeiro de 1968 e janeiro de 1974.
Diante da dúvida que prevalece em relação ao efetivo equilíbrio econômico do sistema, faz-se mister a expedição da certidão, com exatidão, para que constem os períodos em que não há pagamento dos valores devidos a título de contribuição previdenciária.
Assim decidira a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Refiro-me à Declaração de Voto proferida na Ação Rescisória 2000.03.00.068818-4, de relatoria da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, julgada na sessão de 09.04.2007, em que o Desembargador Federal Jediael Galvão trouxe novo posicionamento sobre a questão, calcado também no entendimento da 4ª Região.
Veja-se:
"Embora indispensável a indenização para fins de aproveitamento de tempo de contribuição na hipótese de contagem recíproca, não é exigível a prévia indenização, uma vez que somente se poderá falar em compensação financeira de regimes se o interessado utilizar a respectiva certidão para esse fim. Em suma, reconhecido o exercício de atividade rural, tem o interessado direito à expedição da respectiva certidão de tempo de serviço (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da CF), não lhe sendo exigível a prévia indenização como condicionante. No entanto, o INSS poderá consignar na própria certidão que a utilização do tempo certificado, para fins de benefício em regime diverso do RGPS, dependerá de indenização das contribuições previdenciárias correspondentes. Além disso, a legitimidade para exigir a comprovação do pagamento da indenização das contribuições é do regime ao qual a certidão eventualmente seja apresentada para fins de concessão de benefício, para que possa exercer o direito de cobrar do órgão previdenciário de origem a compensação financeira que lhe é devida.
O TRF - 4ª Região decidiu recentemente de forma similar, em harmonia com anteriores precedentes do TRF - 3ª Região, conforme se verifica a seguir:
'A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'b', da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período.' (TRF-3ª Região; AC nº 858170/MS, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, p. 627);
'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. CERTIDÃO PARA USO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTAGEM RECÍPROCA. ILEGITIMIDADE DO INSS PARA EXIGIR PRÉVIA INDENIZAÇAO. PRECEDENTES DO STF. QUESTÕES SUSCITADAS. RESOLUÇÃO. OPORTUNIDADE.
I - Se o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, é destinado ao regime próprio da Previdência Social, descabe o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.
II - Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar sua expedição. CF, art. 5°, XXXIV.
III - Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir a indenização de que trata o art. 96, IV, da L. 8.213/91, no momento da compensação financeira com o regime de origem. Precedentes do STF.

IV - Na motivação da sentença resolvem-se as questões de mérito; reserva-se ao dispositivo a decisão da lide. Constituiria transgressão ampliativa do provimento acrescentar decisão sobre restrições à certidão de tempo de serviço a ser expedido, sem observância do devido processo legal.
V - Remessa oficial não conhecida. Apelação desprovida.'
(TRF-3ª Região: AC nº 1085986/SP, rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 18/04/2006, DJU 10/05/2006, p. 478).
'Possui a parte autora direito à expedição da Certidão de Tempo de Serviço Rural, devendo nela constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do regime geral, dependerá de indenização das contribuições correspondentes' (TRF-4ª Região; AC nº 200304010209622/RS, rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, j. 29/11/2006, DJU 13/12/2006)."
Destarte, deve haver expedição de serviço, pelo instituto previdenciário. Contudo, faz-se mister que conste, expressamente, a inexistência de recolhimentos no período citado.
Em continuidade, atenho-me à questão da prescrição dos débitos.
II - PRAZO PRESCRICIONAL
Muito se discute a respeito do prazo prescricional incidente sobre o dever de a Administração Pública cobrar contribuições previdenciárias.
Em primeiro lugar, tenho que as contribuições previdenciárias ostentam natureza jurídica tributária.
Valho-me, a respeito, de precioso entendimento doutrinário:
"Contribuições sociais destinadas à Seguridade Social
Ao se versar sobre as contribuições voltadas ao custeio da Seguridade Social, cumpre que se precise o sentido dessa expressão, que, por vezes, é confundida com Previdência Social. A Seguridade Social é mais ampla do que esta, abrangendo-a . Conforme dispõe o art. 194, 'caput', da CF: "A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social". Assim, os recursos das contribuições de seguridade social não devem ser destinados apenas à Previdência Social (regulada na Seção III do capítulo dedicado à Seguridade Social), mas também à Saúde (Seção II) e à Assistência Social (Seção IV), sendo compreendidos, desse modo, no orçamento da seguridade social (art. 165, § 5o, III, da CF).
As contribuições destinadas à Seguridade Social são espécie das contribuições sociais referidas no art. 149, 'caput', da CF. Não obstante sejam tributos, estão previstas na Constituição fora do "Sistema Tributário Nacional" (Capítulo I do Título VI): são reguladas no capítulo que trata da Seguridade Social (Capítulo II do Título VIII), o que representa mero descuido técnico do contribuinte, não percutindo na sua natureza tributária", (Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior. "Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social". Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2005, p. 101).
Em razão desta premissa, de que as contribuições previdenciárias têm natureza jurídica tributária, o prazo de prescrição para cobrança das dívidas é de cinco anos, respeitando-se jurisprudência em sentido diverso. Fundamento-me no art. 174, do Código Tributário Nacional, que ora reproduzo:
"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."
Afasto entendimento de que as contribuições previdenciárias se regem por prazo decenal, consubstanciado no art. 45, da Lei n° 8.212/91. A natureza tributária das contribuições mencionadas torna imperiosa a aplicação do Código Tributário Nacional, lei complementar.
Na dicção do inc. III, do art. 146, da Carta Magna:
"Art. 146. Cabe à lei complementar:
(...)
III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas."
A este respeito, há decisão do Supremo Tribunal Federal:
"A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios de lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (CF, art. 146, III, b; art. 149)." (STF, Plenário, RE 148754-2/RJ, excerto do voto do Min. Carlos Velloso, jun/1993), (Leandro Paulsen, Direito Tributário, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2000, 2a ed., notas ao art. 173, p. 589).
Ainda que assim não fosse, em função do disposto no Decreto nº 20.910/32, manter-se-ia o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, para a cobrança dos valores em atraso.
Lembro, a respeito, do disposto na súmula nº 107, do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos:
"A ação para a cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição qüinqüenal estabelecida no Decreto nº 20.910, de 1932".
Trago a contexto interessante julgado, da lavra da Ministra Eliana Calmon:
"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo qüinqüenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos.
Se o contribuinte é pessoa jurídica de direito público, o prazo prescricional em seu favor, em qualquer época, é qüinqüenal, por força do Decreto 20.910/32 - Súmula 07 do extinto TFR.
Embargos de divergência não conhecidos", (STJ, ERESP nº 192.507/PR, Eliana Calmon, 1a Seção, un, 27.11.02), (Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior. "Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social". Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2005, pp. 311-312).
EMENTA: "PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO NA CONDIÇÃO DE AUTÔNOMO. LEI Nº 8.213/91, ART. 96, IV. NATUREZA TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.
1. O trabalhador autônomo estava obrigado a filiar-se à previdência social, sendo responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.
2. A indenização da contribuição, prevista no art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91, correspondente ao período que se pretende ver reconhecido, configura autêntica coação, porque a rigor significa uma reparação paga pelo segurado como forma de suprir a deficiência da autarquia que não cumpriu a sua obrigação de fiscalizar os contribuintes obrigatórios.
3. A natureza tributária das contribuições previdenciárias, determina a aplicação das regras de prescrição e decadência postas nos arts. 173 e 174, do Código Tributário Nacional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
4. Não é razoável exigir-se do apelado, como condição para a contagem do tempo que demonstrou ter trabalhado, o pagamento de contribuições já ao abrigo da decadência e da prescrição.
5. Apelação improvida", (TRF3, AC n. 95.03.101725-4, Juiz Nino Toldo, j. 24-06-2002).
Além da prescrição de cobrar os créditos, evidente a ocorrência de decadência de constituição do crédito tributário. Referido prazo também é qüinqüenal.
Com a decadência, não pode a Seguridade Social cobrar o crédito. De outro lado, o segurado não pode computar seu tempo de serviço.
Valho-me de julgado da Quarta Região:
"PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMPRESÁRIO. AUTÔNOMO OU EQUIPARADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. INDENIZAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DO VÍNCULO LABORAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
A relação jurídica de custeio é conexa à relação jurídica de previdência social; para certas categorias a Previdência exige a comprovação da contribuição, para que o segurado tenha direito à prestação correspondente. Os descontos das contribuições previdenciárias dos empregados presumem-se feitos oportuna e regularmente pela empresa; todavia, igual presunção não se estende aos segurados obrigados ao recolhimento por iniciativa própria.
Se o empresário, autônomo ou equiparado, não pagar a contribuição, não pode exigir a prestação conexa oriunda da relação jurídica de previdência social. Para a contabilização do tempo de serviço, estas categoria de segurados devem fazer prova das respectivas contribuições. A decadência do direito da autarquia cobrar as contribuições previdenciárias tem como contraponto a impossibilidade do segurado computar o período de vinculação à Previdência para efeito de benefício previdenciário.
A legislação previdenciária em vigor oportunizou o aproveitamento do tempo de serviço a estes segurados, para fins de obtenção de benefício, mediante a comprovação do exercício da atividade e a satisfação das contribuições previdenciárias pertinentes. Não há falar em decadência do direito de exigir a satisfação de valores para contabilização do tempo de serviço das indigitadas categorias, pois a lei criou a faculdade de recolhimento a posteriori (mal nominada como 'indenização'), nem mesmo exigindo uma obrigação sobre a qual se possa contemplar o direito de exigir. Ao segurado é que lhe foi propiciado, como favor legal, um recolhimento de contribuições atrasadas e não-exigíveis.
A contribuição previdenciária deve ser cobrada em valor correspondente à época do fato gerador, com os consectários legais até quando ocorrida a decadência; após tal ocasião, somente pode incidir a correção monetária, porque não se há de fazer incidir juros e multa sobre um principal já extinto.
A principal questão ventilada na inicial diz respeito à natureza do vínculo laboral da parte impetrante. Uma vez que a controvérsia demanda dilação probatória, inexistindo prova pré-constituída da relação empregatícia, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a inadequação da via processual eleita" (AC nº 98.04.01076047-0 - RS - 6a Turma, v.u., rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon, j. 05.12.2000, D.J.U. de 17.01.2001, Seção 2, p. 573).
Examinada a questão pertinente ao prazo prescricional, teço considerações referentes à base de cálculo da contribuição previdenciária.
III - BASE DE CÁLCULO DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Se o impetrante laborou entre de julho de 1983 e maio de 1984, deve contribuir de acordo com o que percebeu à época dos fatos.
Entendimento diverso importaria em aplicarem-se valores e legislação atual a fatos ocorridos na década de 1980.
A presente ação, de cunho mandamental, não traz em seu bojo, pela sua própria natureza, condições de apurar-se o "quantum" devido.
Assim, deve a autoridade administrativa, no exercício da função administrativa, proceder à análise do salário-de-contribuição, auferido pelo impetrante, no lapso existente entre julho de 1983 e maio de 1984, para apuração da classe do salário-base.
Não se pode olvidar o princípio da oficialidade, inerente ao processo administrativo. Ele está previsto nos arts. 5o e 29, da Lei n° 9784/99 e decorre do princípio da autotutela da Administração Pública, corolário do princípio da legalidade.
Neste sentido:
"Na Lei n° 9784/99, está previsto, como um dos critérios a serem observados nos processos administrativos, a "impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados". No artigo 5o, está expresso que o processo pode iniciar-se de ofício ou a pedido do interessado, e o artigo 29 contém determinação de que as atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias. A lei ainda permite que nos processos administrativos de que resultem sanções a revisão se faça a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, ficando expressamente vedado o agravamento da sanção." (Maria Sylvia Zanella di Pietro, Direito Administrativo, 11a ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 488).
Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação apresentada por MARIA EULÁLIA IZIDORO, nascida em 13-02-1948, portadora da cédula de identidade RG nº 6.054.778-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 086.057.341-91. Determino que a autoridade coatora, representada pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGÊNCIA CENTRO, expeça certidão de tempo de serviço, requerida pelo impetrante, consignando os períodos em que não houve recolhimento. Reporto-me ao período compreendido entre janeiro de 1968 e janeiro de 1974.
Declaro a prescrição qüinqüenal dos valores eventualmente não pagos.
Especifico, em relação ao período acima citado, que deve a autoridade impetrada proceder à apuração, do salário-de-contribuição, auferido pelo impetrante, para apuração da respectiva classe do salário-base.
Estabeleço que valores a serem pagos pelo impetrante devem ser monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Provimento nº 26, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Esclareço, ainda, que certidão eventualmente expedida deve consignar, expressamente, os períodos em que não haja recolhimentos.
Intimem-se.
São Paulo, 17 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098D.0GD4.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2001.61.83.001309-4 AMS 236723
ORIG.	:	9 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	AGOSTINHO VENTURA DE CASTRO
ADV	:	FRANCISCO ISIDORO ALOISE
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação interposta contra sentença que, em sede mandamental, indeferiu a petição inicial e, conseqüentemente, extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda do objeto do presente mandamus.
AGOSTINHO VENTURA DE CASTRO ingressou com a presente ação impugnativa, alegando, em síntese, que teve o seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço indeferido pelo INSS, com base no Decreto 3.048/99 e na Ordem de Serviço nº 623/99, tendo em vista a falta de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos meses de julho e agosto de 1984.
Pleiteia, desta forma, a autorização para o recolhimento das contribuições dos meses mencionados ou, alternativamente, a determinação do não recolhimento.
Liminar deferida a fls. 29/31.
A fls. 37 do feito, o INSS informou sobre a análise do pedido administrativo com a conseqüente exclusão do período 07/1988 e 08/1988, face a regularização da empresa do autor junto ao órgão oficial ter-se dado em 09/1988.
Sentença proferida em 19/12/2001.
Em suas razões de apelo, o impetrante insurge-se contra a decisão de primeiro grau que extinguiu o feito prematuramente. Pleiteia, desta forma, a concessão da segurança nos moldes do pedido inicial.
A fls. 58/59, o Parquet Federal opinou pela manutenção da sentença, diante do esgotamento do objeto.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.
Presentes os requisitos do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Extrai-se das informações prestadas pela impetrada o reconhecimento do pedido ora pleiteado.
Segundo Nelton dos Santos, "(...) se o réu admite a procedência do pedido, o juiz profere simples sentença homologatória dessa manifestação e exara o comando postulado pelo autor na exordial. Não há, aqui, o julgamento do pedido, mas mera homologação da vontade do réu. O magistrado, nesse caso, fica dispensado de analisar as diversas questões que possam ter sido colocadas, já que, desaparecido o litígio, não há razão para fazê-lo". (Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antônio Carlos Marcato, ed. Atlas, p.782.)
Desta forma, diante da exclusão do período de 07/1988 e 08/1988, ante a regularização da empresa do impetrante junto ao órgão oficial, resta caracterizado o reconhecimento do pedido da presente ação impugnativa.
Por fim, cumpre registrar que a pendência de outras "diligências complementares" exigidas pela autarquia no que tange à análise do benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço) não têm qualquer relação com os fatos narrados na inicial.
Diante do exposto, com base no artigo 557, c.c. o § 3º do artigo 515, e com o artigo 269, inciso II, todos do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO IMPETRANTE, apenas para afastar a extinção prematura do feito e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, restando prejudicada a remessa oficial. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs 512 do S.T.F. e 105 do S.T.J. Custas na forma da Lei.
Intimem-se
São Paulo, 12 de março de 2008.
VENILTO NUNES
JUI FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.001324-5 AC 1269755
ORIG.	:	0600001370 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NAIR DOS SANTOS AVELINO
ADV	:	NEUSA APARECIDA RODRIGUES
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que deferiu/indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.
Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sentença proferida em 02/04/2007.
Apelou o INSS e preliminarmente pugna pela suspensão da tutela específica do artigo 461 do Código de processo Civil, determinada na sentença. Com fundamento no artigo 523 do mesmo diploma legal, reitera o agravo retido interposto em audiência de conciliação, instrução e julgamento, às fls. 38, que afastou a preliminar de exaurimento da via administrativa antes da propositura da ação. No mérito sustenta, em síntese, que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal.
Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
O pedido preliminar de suspensão da tutela específica do artigo 461 do Código de processo Civil, determinada na sentença, com o mérito será decidido.
No que se refere ao agravo retido, tenho que o pedido de carência da ação por falta de prévio requerimento administrativo não merece subsistir.
Cumpre ressalvar, porém, o entendimento, que passei a adotar recentemente, no sentido de que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.
No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.
EMENTA
PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.
Necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Preliminar rejeitada.
Mérito:
Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.
A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.
A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.
Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.
Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.
O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.
1....
2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).
3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.
4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."
(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).
O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.
A autora completou 55 anos em 20/01/2001, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses.
O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.
Há nos autos início de prova material suficiente às fls. 14/25 para embasar o pedido da parte autora:
?Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora;
?Certidão de casamento, realizado em 26/06/1973, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
?Certidões de nascimento da filha, na qual ele foi qualificado como lavrador em 08/09/1981;
?Recibos de Pagamento da mensalidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Auriflama, com datas de: 18/07/1977, 24/06/1978, 25/05/1979, 24/03/1980, 20/01/1981, 06/07/1983, 14/02/1984, 15/12/1984, 12/04/1986 e 22/09/1987;
?Notas Fiscais de Produtor em nome do marido da autora;
?Ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Auriflama;
?Contrato Particular de Arrendamento Agrícola;
?Declaração de Rendimentos do marido da autora;
?Ficha de atendimento médico da autora.
Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.
É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:
"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.
I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.
II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.
III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."
(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)
Os documentos apresentados configuram início de prova material suficiente para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.
A consulta ao CNIS (documentos anexos) não demonstra que a autora ou o marido tenham anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola.
Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.
Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.
Nesse sentido a jurisprudência:
"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).
O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.
O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.
Isso posto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se inalterada a r. sentença de primeiro grau.
Int.
São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC.	:	2004.61.22.001365-8 AC 1265342
ORIG.	:	1 Vr TUPA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ISMAEL ANANIAS PEREIRA
ADV	:	ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.
Segundo a inicial, o autor é portador de sérias complicações cardíacas, pressão alta e labirintite, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.
Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, desde a citação, com correção monetária de acordo com o Provimento 64/2005 da CGJF desta Região e juros de mora de 1% ao mês, deferindo, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. Não houve condenação na verba honorária, tendo em vista a sucumbência recíproca.
Sentença proferida em 27.11.2006, não submetida ao reexame necessário.
O INSS apelou, sustentando, preliminarmente, a necessária suspensão dos efeitos da tutela deferida e, no mérito, afirma não ter sido comprovada a deficiência, necessária ao deferimento do benefício e pede, em conseqüência, a reforma integral da sentença.
Recurso adesivo do autor, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação até o trânsito em julgado.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.
Trata-se de apelação do INSS e recurso adesivo interpostos contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.
Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.
Dessa forma, não conheço da preliminar argüida e passo à análise do mérito.
O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.
A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.
O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.
Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.
Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.
Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.
Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:
"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".
A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.
Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS , publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:
RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.
A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.
Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.
A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.
Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.
Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.
A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.
O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.
Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.
A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode "voltar para trás" em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1
"...
A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou da 'evolução reacionária'. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subcjetivo. A 'proibição de retrocesso social' nada pode fazer contra as crises econômicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de 'direitos prestacionais de propriedade', subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada 'justiça social'.
...". (trechos destacados no original).
O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.
A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele "núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana".
O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.
Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.
A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 86/88), realizado em 27.06.2005, atesta que o autor possui Hipertensão Arterial Sistêmica, Diabetes Mellitus tipo II e Dislipidemia, não se encontrando incapacitado para as atividades laborativas.
Tal fato, porém, é irrelevante, tendo em vista que ele conta atualmente com 68 (sessenta e oito) anos tendo, por isso, a condição de idoso.
O estudo social (fls. 119/121), realizado em 09.12.2005, dá conta de que o autor reside com a companheira Silvia, de 43 anos, em casa cedida pela filha, moradia modesta, construída de alvenaria, com forro de madeira, com pintura e piso em bom estado de conservação. Os móveis que guarnecem a residência são todos básicos, de uso cotidiano. Sendo que a sala é composta de um jogo de sofá com dois e três lugares e um rack com uma TV de 14 polegadas. No quarto do casal uma cama e um guarda-roupas de três portas. No outro quarto, que é usado para receber visitas, uma cama de solteiro, um sofá de dois lugares e uma penteadeira. A cozinha é toda de azulejo na parede, com uma mesa e seis cadeiras, uma geladeira, uma pia com gabinete, um fogão de quatro acendedores, um armário de cozinha e um tanquinho para lavar roupas. No banheiro, uma pia pequena e um vaso sanitário. A residência é toda de cimento ao redor, com muro. As condições de higiene e organização na ocasião da visita apresentavam em condições satisfatórias. A renda familiar advém do valor de R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) recebido pela companheira, trabalhando como doméstica na residência da filha. As despesas são: energia elétrica R$ 14,40; água R$ 20,55; gás R$ 34,50. A filha do autor ajuda com a alimentação, roupas e outras despesas da casa.
Verifico assim que a situação é precária e de miserabilidade, uma vez que o autor possui renda per capita familiar de R$ 75,00 (setenta e cinco reais), correspondente a ¼ do salário mínimo da época, dependendo da ajuda da companheira e da filha para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento de maneira digna, como preconizado pela Constituição Federal.
Dessa forma, preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.
Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.
Isso posto, não conheço da preliminar, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, mantendo a tutela deferida.
Segurado: ISMAEL ANANIAS PEREIRA
CPF: 392.725.168-20
DIB: 09.02.2005
RMI: um salário mínimo
Int.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC.	:	2003.61.24.001445-7 AC 1175207
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SOLANGE GOMES ROSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VALMIR SALMAZO
ADV	:	JOAO APARECIDO PAPASSIDERO
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.
O juízo a quo julgou procedente o pedido deduzido na ação, concedendo tutela antecipada, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 14.03.2003. O réu arcará, ainda, com honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme enunciado da Súmula 111 do STJ. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26/01, da E.CGJF da 3ª Região. Sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados, a partir da citação, de forma decrescente, observado a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do CTN. Oficie-se.
Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 116, informou a autarquia previdenciária o cumprimento da r. ordem a partir de 14.03.2003.
Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.
Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
É o relatório.
Decido.
Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.
Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.
A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.
Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.
Recurso conhecido, mas desprovido."
(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.
Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".
Recurso conhecido, mas desprovido."
(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)
"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressalvou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.
III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.
IV - Agravo interno desprovido."
(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.
1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.
[...]
4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)
No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.
Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".
Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.
De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.
Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.
Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 18 de novembro de 2000 (fls. 10).
No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 05.09.1963, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 11); escritura pública de permuta de imóvel rural, lavrada em 22.09.1986, onde constam como permutantes o autor e sua esposa (fls. 15/20); certidão de regularidade fiscal de imóvel rural, datada de 26.05.1999, em nome do autor (fls. 21/22); recibo de netrega de declaração de ITR, referente aos anos de 1998 e 2002, da propriedade rural do autor (fls. 23 e 40/41); declaração cadastral de produtor, referente aos anos de 1986 e 1999, em nome do autor (fls. 24/25); notas fiscais de produtor, referente à comercialização de produtos agrícolas, referentes aos anos de 1990 a 2003, em nome do autor (fls. 26/37); declaração anual de informação de ITR, referente a 1992, em nome do autor (fls. 38/39); certificado de cadastro de imóvel rural, referentes aos exercícios de 1996/1999, constando como pequeno proprietário o autor (fls. 45/46).
A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."
(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)
"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.
1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."
(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)
"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
II - Agravo interno desprovido.
(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)
"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.
1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.
(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.
- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)
- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.
- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.
(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.
II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.
III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.
IV. Agravo interno parcialmente provido."
(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)
"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.
2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.
3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.
4. Agravo regimental improvido."
(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.
...
3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.
4. Recurso conhecido e improvido."
(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)
No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.
Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 98/99).
Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.
Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.
Nesse sentido o acórdão, in verbis:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)
Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 14 de março de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2005.61.20.001506-0 AC 1083187
ORIG.	:	1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	:	ANA CAMPOS GUALBERTO OLIVEIRA
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.
Cuida-se de ação processada sob o rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.
O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte autora ao pagamento de custas, de despesas processuais e dos honorários advocatícios. Determinou-se a observância da concessão dos benefícios da justiça gratuita.
A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, acrescido de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.
Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz).
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz).
O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 02/03/1994.
No caso destes autos, a certidão de casamento da autora (fls. 11), realizado em 14/05/1960, na qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material. - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.
Todavia, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 63/64), aliada ao depoimento pessoal da autora (fls. 62), não corroborou o referido início de prova material, sendo insuficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei. Senão vejamos:
A autora Ana Campos Gualberto Oliveira (fls. 62) relatou que:
"(...) que começou a trabalhar ainda criança quando morava com os pais na Fazenda Boa Esperança (...) que com dezenove anos se casou e continuou a morar e trabalhar na fazenda; que a lavoura era de arroz, milho e algodão (...) que ajudava o marido nas fazendas, carpindo, cortando cana (...) que parou de trabalhar há quinze ou vinte anos atrás, quando o marido foi afastado por invalidez e ele recebe um salário mínimo de aposentadoria; que nunca trabalhou na cidade."
Geralda Magdalena de Jesus Oliveira (fls. 63), fez a seguinte narrativa:
"(...) que conheceu a autora há mais de vinte anos; que a autora trabalhava na roça, na Usina Santa Cruz, Jamaica e Jibombarda e na Fazenda Contendas, cortando cana; que a autora trabalhava como bóia-fria e ia de caminhão trabalhar sozinha; que o marido da autora era empregado da Usina Santa Cruz, não sabendo a depoente informar se ele trabalhava na parte da cana ou da agropecuária; que faz cinco anos ou mais que a autora parou de trabalhar para cuidar do marido que ficou muito doente; que a autora nunca trabalhou na cidade; que a depoente nunca trabalhou junto com a autora (...)".
Por fim, segundo Suely Aparecida Bononi (fls. 64), afirmou:
"(...) que conheceu a autora há, mais ou menos, vinte e cinco anos atrás em Américo Brasiliense; que nunca trabalhou junto com a autora, mas via ela (sic) ir trabalhar de caminhão junto com o marido; que a autora trabalhou nas fazendas da Usina Santa Cruz, da Jamaica e Jimbombardi na lavoura de algodão, café e no corte da cana; que faz, mais ou menos, dez anos que a autora parou de trabalhar por problemas de saúde e no joelho; que a autora nunca trabalhou na cidade.
Assim, depreende-se dos testemunhos acima transcritos, que os depoentes nunca trabalharam com a autora. Ademais, são contraditórios ao depoimento pessoal da autora, quanto ao tempo em que essa parou de trabalhar, o que impossibilita qualquer conclusão a este respeito.
Ainda que não houvesse contradição nos depoimentos prestados, este não serviriam para comprovar o efetivo exercício da atividade rural. Senão, vejamos:
Verificou-se, por meio das informações do CNIS/DATAPREV, mediante consulta, que seu cônjuge exerceu atividades urbanas na Santa Cruz S/A açúcar e Álcool, a partir de 1976 e, que aposentou-se, por invalidez, no ramo de atividade industriário, em 1o/10/1981.
Entre a prova material mais remota da atividade rural (1960) e o início da atividade urbana do cônjuge (1976) transcorreram 16 (dezesseis) anos, tempo suficiente à concessão do benefício, haja vista o implemento da idade em 1994.
No entanto, sendo os depoimentos pessoal e testemunhais, contraditórios e inconclusivos , a autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pelo período estabelecido em lei.
Em decorrência, deve ser mantida a decisão "a quo" que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido.
Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.
Mantenho, integralmente, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 13 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098B.0042.15HD - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.61.04.001568-2 AC 1247676
ORIG.	:	5 Vr SANTOS/SP
APTE	:	GABRIEL DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por GABRIEL DE ARAUJO, benefício espécie 46, DIB: 30/09/1993, em face do INSTITUTO NACIONAL Do SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:
a) o pagamento das diferenças relativas ao período compreendido entre junho de 1997 e junho 2001, face ao que determina a Medida Provisória nº 1.415/96 e a Lei 9.711/98, ou seja, que os reajustes sejam efetuados pelo IGP-DI;
b) que o valor do benefício seja recalculado, a partir desta ação, sob pena de multa diária, na base de 1/30 do valor do benefício mensal, por dia de atraso no pagamento;
c)o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.
O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora no pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.
A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.
Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:
Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.
§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.
§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.
§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.
§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.
§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.
§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.
Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:
Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.
Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:
Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.
Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):
Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.
Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.
Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:
Art 4° - A partir de 1° de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R$136,00 (cento e trinta e seis reais).
§ 2° Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).
Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):
Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.
Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:
Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.
Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:
Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:
I - preservação do valor real do benefício;
II - ...
III - atualização anual;
IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.
Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:
Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.
A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo. Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.
Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:
Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1° de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.
Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.
Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.
Atine-se para a ementa do julgado:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.
I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.
II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.
III - R.E. conhecido e provido.
(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviam)
Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o IGP-DI, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.
Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.
Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2002.61.83.001603-8 REOMS 251135
ORIG.	:	1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	LOURDES DE JESUS COSTA PEREIRA
ADV	:	FRANCISCO ISIDORO ALOISE
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta em mandado de segurança interposto por LOURDES DE JESUS COSTA PEREIRA, nascida em 27-12-1945, portadora da cédula de identidade RG nº 4.443.434-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 389.747.628-20, em face do CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO POSTO DO IPIRANGA.
Com a postulação, visa a impetrante seja fixada, como data de início da vigência de sua aposentadoria, o dia 10-05-2002.
Insurge-se contra a conduta da autarquia consistente em agendar dia específico para ingressar com o pedido de aposentadoria. Refere-se ao 'atendimento com hora marcada', inovação da autarquia no atendimento aos segurados. Sustenta a afronta aos arts. 49 e 54, da Lei nº 8.213/91.
Proferiu-se sentença de concessão da segurança, datada de 05-05-2003 (fls. 32/34):
"Posto isso, julgo procedente a ação mandamental, com a conseqüente concessão da segurança requerida, para que a Autoridade Impetrada providencie o atendimento do próprio Impetrante ou de seu procurador quando do seu comparecimento no posto de concessão, independentemente de designação de data futura para tanto, devendo respeitar-se somente a ordem de atendimento dos segurados no dia do comparecimento.
Custas 'ex lege'. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51".
Decorrido, "in albis", o prazo para apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
Ao manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento da remessa oficial, com a consideração, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, do termo inicial do benefício do impetrante na data em que apresentado requerimento administrativo (fls. 44/46).
Deu-se a juntada, aos autos, do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do impetrante.
É o relatório.
Cuidam os autos de mandado de segurança interposto para discutir expedição de certidão de tempo de serviço.
Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.
É o que ocorre no caso.
Diante da ausência de preliminares a serem examinadas, cuido do mérito do pedido.
A questão dos autos refere-se ao direito de protocolizar pedidos na esfera administrativa.
DO DIREITO DE PETIÇÃO
No âmbito constitucional, o tema pertinente ao direito de petição está entre os direitos e garantias fundamentais, consubstanciado no art. 5o, da Lei Maior:
"Art. 5o (...)
XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;"
Assim, o direito de petição é de suma importância, previsto na nossa Lei Maior.
Seguindo a linha de raciocínio exposta por José Afonso da Silva, o direito de petição não pode ser desprovido de eficácia:
"O direito de petição cabe a qualquer pessoa. Pode ser, pois, utilizado por pessoa física ou por pessoa jurídica; por indivíduo ou por grupos de indivíduos; por nacionais ou por estrangeiros. Mas não pode ser formulado pelas forças militares, como tal, o que não impede reconhecer aos membros das Forças Armadas ou das polícias militares o direito individual de petição, desde que sejam observadas as regras de hierarquia e disciplina. Pode ser dirigido a qualquer autoridade do Legislativo, do Executivo ou do Judiciário.
É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la que para desacolhê-la com a devida motivação. Algumas constituições contemplam expressamente o dever de responder (Colômbia, Venezuela, Equador). Bem o disse Bascuñán: "O direito de petição não pode separar-se da obrigação da autoridade de dar resposta e pronunciar-se sobre o que lhe foi apresentado, já que, separado de tal obrigação, carece de verdadeira utilidade e eficácia. A obrigação de responder é ainda mais precisa e grave se alguma autoridade a formula, em razão de que, por sua investidura mesmo, merece tal resposta, e a falta dela constitui exemplo deplorável para a responsabilidade dos Poderes Públicos. A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente o direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza ser for invocado o art. 5o, XXXIV, "a". Cabe, contudo, o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, quando a petição visar corrigir abuso, conforme disposto na Lei 4.898/65", (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 10a ed., Malheiros, p. 388).
O direito de petição, no caso dos autos, sofre restrição. Não compete à autoridade administrativa deixar de protocolizar pedidos e agendar horários para tanto.
O agendamento de horários é medida que se impõe se houver necessidade de perícias, de exames, de entrevistas. Não se concebe agendamento para protocolos administrativos.
Outras considerações hão de ser feitas.
PROVAS DOS AUTOS
O compulsar dos autos evidencia, mais precisamente às fls. 07 e 08, a impossibilidade da autarquia de receber o protocolo do pedido de aposentadoria formulado pela impetrante.
Data o documento de fls. 07 de 17-05-2002 e demonstra que a autarquia recebera os documentos necessários para protocolar o benefício.
Tem-se, às fls. 08, a negativa da autarquia em agendar data para o protocolo de aposentadoria. Está com data de 10 de maio de 2002 e devidamente assinado por recepcionista da autarquia, cuja matrícula é de nº 217398.
Não se pode perder de vista que a Administração Pública é informada pelo princípio da eficiência.
Tenho, portanto, que a hipótese dos autos contempla, indubitavelmente, óbices ao direito de petição. O exercício deste direito deve dar-se exatamente no dia em que o segurado comparece aos postos do Instituto Nacional do Seguro Social.
Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial, na ação em que são partes LOURDES DE JESUS COSTA PEREIRA, nascida em 27-12-1945, portadora da cédula de identidade RG nº 4.443.434-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 389.747.628-20, e o CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO POSTO DO IPIRANGA.
Determino que se fixe como data do requerimento administrativo o dia 10-05-2002, consoante o documento encartado às fls. 08.
Mantenho, no mais, a sentença proferida.
Intimem-se.
São Paulo, 17 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098D.0GE2.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.61.22.001667-6 AC 1213699
ORIG.	:	1 VR TUPA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DIAS DA CONCEICAO SIQUEIRA
ADV	:	ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DIAS DA CONCEIÇÃO SIQUEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.
A r. sentença monocrática de fls. 64/68 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.
Em razões recursais de fls. 84/95, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.
Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.
Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:
"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".
A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:
"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).
A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinqüenta e cinco), se mulher.
A autora, que nasceu em 10 de janeiro de 1946, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.
Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.
A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.
Não é diferente o entendimento da doutrina:
"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."
(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).
Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.
Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:
"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."
A Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica o marido da autora como lavrador em 08 de janeiro de 1966. No mesmo sentido, foram juntados aos autos, às fls. 11/15, os Contratos Particulares de Parceria Agrícola, firmados por ele, com validade de outubro de 1990 a setembro de 1993, outubro de 1993 a setembro de 1995 e julho de 2001 a julho de 2004, bem como as Notas Fiscais de Produtor Rural, expedidas por ele nos anos de 2002 a 2003 (fls. 17/18).
Ademais, à fl. 16 consta a Declaração Cadastral de Produtor Rural - DECAP em nome do cônjuge da requerente, tendo como inicio da atividade a data de 15 de julho de 2002 e à fl. 20 o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho dele, com admissão em dezembro de 2004 e rescisão em agosto de 2000.
Verifica-se, ainda, dos extratos do CNIS de fls. 57/60; 63 e anexos a esta decisão que o marido da autora exerceu efetivamente as lides rurais de março de 1980 a outubro de 1983, dezembro de 1994 a agosto de 2000 e fevereiro a agosto de 2000, bem como que percebe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural desde fevereiro de 2000.
Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.
Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 71/74, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.
Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.
Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.
Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.
Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.
Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.
Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC.	:	2005.61.24.001689-0 AC 1221010
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP
APTE	:	DILMA PEREIRA GONCALVES PIRES
ADV	:	JOEL MARIANO SILVÉRIO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.
O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto na lei 1.060/50.
A parte autora interpôs recurso de apelação.
Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.
Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Faz-se necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.
A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.
O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 15/02/1999.
No caso dos autos, a autora alega que exerceu atividade rural em dois momentos distintos. O primeiro até 1968, e o segundo no período compreendido entre o ano de 2000 e o ano de 2005.
Para tanto, acostou aos autos sua certidão de casamento, realizado em 26/11/1960, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador. Vide fls. 12.
Carreou, ainda, em nome do cônjuge, os seguintes documentos indicativos da atividade rural - fls. 17/43:
?guias de recolhimento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, relativas ao exercício 1971;
?ficha de inscrição cadastral - produtor, datada de 2001;
?certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR 2000/2001/2002;
?recibo de entrega de declaração do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - 2002;
?autorização de impressão de notas fiscais de produtor, notas fiscais comerciais, e notas fiscais de produtor, datadas entre 2001 e 2004;
?matrículas de imóveis rurais;
?certidão fiscal, relativa a inscrição como produtor rural, a partir de março de 2001.
Por outro lado, a carteira de trabalho e previdência social da autora (fls. 14/16) consigna o exercício de atividades urbanas, na cidade de São Paulo, no período compreendido entre outubro de 1969 e abril de 1975.
O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra o exercício de atividades urbanas pelo cônjuge no período compreendido entre novembro de 1968 e julho de 1994. A partir desta última data, o cônjuge aposentou-se por tempo de contribuição. Vide fls. 58/65.
As testemunhas, por sua vez, fizeram os seguintes relatos:
"Conheço a autora há mais de 40 anos. Quando conheci a autora ela trabalhava na lavoura, sendo que exerceu esta atividade até o ano de 1966, salvo engano. Após mudou-se para São Paulo, de onde retornou há cerca de seis anos. Após essa data a autora adquiriu uma pequena chácara na cidade de Jales e trabalha nesta propriedade no retiro de leite. Na propriedade não há empregado. Somente ela e o marido lá trabalham. Nunca fui na mencionada propriedade rural...". JOSÉ MARTINS RUIZ - fls. 107.
"Conhece a autora desde 1958/1959 por morar numa chácara, no córrego do Barreirão e onde eram vizinhos. A autora tinha lavoura de arroz, milho e algodão, sendo que a propriedade dela era pequena e chegava a arrendar terras de outros. Nos 6 anos que testemunha lá morou eles foram vizinhos, depois a testemunha veio para Jales/SP e a autora foi para São Paulo. Depois que a autora voltou de São Paulo, sabe que ela mora numa chácara no córrego Jataí, porém nunca foi lá, sendo que não viu seu serviço". JOSÉ DAN - fls. 117.
"Conhece a autora desde que era solteira, sendo que em 1963, quando ela já estava casada, comprou o sítio da autora. A autora chegou a plantar lavoura no sitio do pai da testemunha. Quando a autora era solteira ela trabalhava com o pai e depois com o marido. Após a venda da propriedade a autora foi com seu marido para São Paulo. Quando a autora foi para São Paulo a testemunha acredita que ele tinha 23 anos. Depois que a autora voltou de São Paulo não sabe dizer a atividade dela...". MANOEL GINO DE CAIRES - fls. 118.
Do conjunto probatório acima, em relação ao primeiro período alegado, verifica-se divergência entre os depoimentos testemunhais sobre o momento em que a autora e seu cônjuge deixaram as atividades rurais. As testemunhas referem-se, aproximadamente, aos anos de 1966, 1965 e 1963. Nenhuma delas corrobora a alegação da autora de que teria trabalhado até 1968.
"Ad argumentandum", mesmo que se considerasse comprovada a alegação da autora, verifica-se que entre a prova material mais remota - certidão de casamento datada de 1960 - e o início da atividade urbana do cônjuge em novembro de 1968, transcorreram 08 (oito) anos. Esse tempo é insuficiente à concessão do benefício. A autora necessitaria comprovar o exercício de atividade rural por 108 (cento e oito) meses, haja vista o implemento da idade no ano de 1999. Reporto-me ao artigo 142 da lei 8.213/91.
Quanto ao segundo período, também não restou comprovado.
A autora não trouxe qualquer documento em seu nome relativo ao exercício de atividades rurais. Todos encontram-se em nome do cônjuge. Este é aposentado por tempo de contribuição, na qualidade de comerciário. Portanto, não lhe pode ser atribuída a qualidade de segurado especial.
Ainda que se considerasse a existência de início de prova material para o segundo período, o exercício da atividade rural não restaria comprovado.
Duas testemunhas nunca foram à propriedade rural da autora, portanto não presenciaram suas atividade laborativas. A terceira testemunha, por sua vez, sequer sabe qual atividade a requerente passou a exercer depois que voltou de São Paulo.
Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade.
Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.082C.02EC - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2000.61.05.001779-3 AMS 279477
ORIG.	:	2 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	RONALDO FRIGINI
ADV	:	LUCAS NAIF CALURI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta em mandado de segurança interposto por RONALDO FRIGINI, nascido em 1o-01-1951, portador da cédula de identidade RG nº 7.231.717 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 822.667.868-49, em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Com a postulação, visa a impetrante a expedição de certidão de tempo de serviço, correspondente ao período de recolhimentos previdenciários.
Proferiu-se sentença de parcial concessão da segurança, datada de 25-05-2005, nos seguintes termos (fls. 188/191):
"Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar que a autoridade coatora expeça certidão que ateste o período de contribuição do impetrante ao órgão previdenciário, e declaro extinto o processo com apreciação do mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas 'ex lege'.
Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça).
Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com base no artigo 12, parágrafo único, da Lei 1533/51".
A autarquia ofertou recurso de apelação (fls. 195/201).
Defendeu a natureza jurídica indenizatória das contribuições previdenciárias.
Negou que a questão referente à indenização destas contribuições possa ser analisada à luz do Código Tributário Nacional.
Argumentou que, na ocasião da dívida, as contribuições não ostentavam natureza tributária.
Asseverou que o sistema previdenciário é, eminentemente, contributivo.
Sustentou que a autarquia, com sua conduta, apenas cumprira o princípio da legalidade.
Rejeitou a tese de que tenha ocorrido a decadência do direito de cobrar os valores em atraso.
Sublinhou, com fulcro na alínea "a", do inciso II, do art. 130, do Decreto nº 3.048/99, que não é possível emissão de certidão de tempo de serviço fracionada.
Apontou, também, o disposto no art. 128, § 1o, do Decreto nº 3.048/99 e no art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.
Requereu o provimento do apelo e a denegação da segurança.
Com as contra-razões, apresentadas pelo impetrante, subiram os autos a esta Corte (fls. 204/207).
Ao manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 210/213).
Deu-se a juntada, aos autos, do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do impetrante.
É o relatório.
Cuidam os autos de mandado de segurança interposto para discutir expedição de certidão de tempo de serviço.
Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.
É o que ocorre no caso.
Diante da ausência de preliminares a serem examinadas, cuido do mérito do pedido.
A questão dos autos refere-se à expedição de certidão. Há três aspectos a serem abordados nesta decisão: a) o direito à expedição de certidões e; b) o prazo prescricional de cobrança de créditos previdenciários. Examino-os, separadamente, e na ordem descrita.
I - DO DIREITO À CERTIDÃO
No âmbito constitucional, o tema pertinente à expedição de certidões está entre os direitos e garantias fundamentais, consubstanciado no art. 5o, da Lei Maior:
"Art. 5o (...)
XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;"
Assim, o direito de certidão é de suma importância, previsto na nossa Lei Maior.
Outras considerações hão de ser feitas.
O direito à expedição de certidões, por parte dos Poderes Públicos, independe do pagamento de taxas.
Contudo, nosso sistema previdenciário é eminentemente contributivo. Tem como baliza a regra da contrapartida, também denominada de princípio da precedência de custeio, veiculado pelo § 5º, do art. 195, da Lei Maior.
Assim, é natural que certidões expedidas pelo Poder Público sejam transparentes e correspondentes à veracidade dos fatos, mormente num sistema previdenciário cuja premissa básica é ser informado por toda a sociedade. Cuida-se de sistema previdenciário cujo apanágio é o prestígio ao princípio da precedência do custeio.
Nesta linha de raciocínio, faz-se mister equacionar estes dois princípios constitucionais, correspondentes ao direito de certidão e à precedência do custeio das prestações previdenciárias. Deve-se torná-los harmônicos, sem que a existência de um acarrete o aniquilamento do outro.
Trago, neste contexto, as sábias lições de Canotilho:
"O princípio da concordância prática ou da harmonização
Este princípio não deve divorciar-se de outros princípios de interpretação já referidos (princípio da unidade, princípio do efeito integrador). Reduzido ao seu núcleo essencial, o princípio da concordância prática impõe a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício (total) de uns em relação aos outros.
O campo de eleição do princípio da concordância prática tem sido até agora o dos direitos fundamentais (colisão entre direitos fundamentais ou entre direitos fundamentais e bens jurídicos constitucionalmente protegidos). Subjacente a este princípio está a idéia do igual valor dos bens constitucionais (e não uma diferença de hierarquia) que impede, como solução, o sacrifício de uns em relação aos outros, e impõe o estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens" (do autor, "Direito Constitucional". Coimbra: Livraria Almedina. 6a ed. 1993, p. 228).
Tenho, portanto, que existe, indubitavelmente, o direito à expedição de certidões. Contudo, o exercício deste direito deve corresponder à realidade dos fatos, em consonância com o princípio da transparência, inerente à Administração Pública.
No caso em exame, não consta dos arquivos da autarquia a quitação, pelo segurado, das contribuições devidas na competência de janeiro de 1979.
Diante da dúvida que prevalece em relação ao efetivo equilíbrio econômico do sistema, faz-se mister a expedição da certidão, com exatidão, para que constem os períodos em que não há pagamento dos valores devidos a título de contribuição previdenciária.
Assim decidira a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Refiro-me à Declaração de Voto proferida na Ação Rescisória 2000.03.00.068818-4, de relatoria da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, julgada na sessão de 09.04.2007, em que o Desembargador Federal Jediael Galvão trouxe novo posicionamento sobre a questão, calcado também no entendimento da 4ª Região.
Veja-se:
"Embora indispensável a indenização para fins de aproveitamento de tempo de contribuição na hipótese de contagem recíproca, não é exigível a prévia indenização, uma vez que somente se poderá falar em compensação financeira de regimes se o interessado utilizar a respectiva certidão para esse fim. Em suma, reconhecido o exercício de atividade rural, tem o interessado direito à expedição da respectiva certidão de tempo de serviço (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da CF), não lhe sendo exigível a prévia indenização como condicionante. No entanto, o INSS poderá consignar na própria certidão que a utilização do tempo certificado, para fins de benefício em regime diverso do RGPS, dependerá de indenização das contribuições previdenciárias correspondentes. Além disso, a legitimidade para exigir a comprovação do pagamento da indenização das contribuições é do regime ao qual a certidão eventualmente seja apresentada para fins de concessão de benefício, para que possa exercer o direito de cobrar do órgão previdenciário de origem a compensação financeira que lhe é devida.
O TRF - 4ª Região decidiu recentemente de forma similar, em harmonia com anteriores precedentes do TRF - 3ª Região, conforme se verifica a seguir:
'A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'b', da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período.' (TRF-3ª Região; AC nº 858170/MS, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, p. 627);
'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. CERTIDÃO PARA USO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTAGEM RECÍPROCA. ILEGITIMIDADE DO INSS PARA EXIGIR PRÉVIA INDENIZAÇAO. PRECEDENTES DO STF. QUESTÕES SUSCITADAS. RESOLUÇÃO. OPORTUNIDADE.
I - Se o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, é destinado ao regime próprio da Previdência Social, descabe o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.
II - Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar sua expedição. CF, art. 5°, XXXIV.
III - Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir a indenização de que trata o art. 96, IV, da L. 8.213/91, no momento da compensação financeira com o regime de origem. Precedentes do STF.
IV - Na motivação da sentença resolvem-se as questões de mérito; reserva-se ao dispositivo a decisão da lide. Constituiria transgressão ampliativa do provimento acrescentar decisão sobre restrições à certidão de tempo de serviço a ser expedido, sem observância do devido processo legal.
V - Remessa oficial não conhecida. Apelação desprovida.'
(TRF-3ª Região: AC nº 1085986/SP, rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 18/04/2006, DJU 10/05/2006, p. 478).
'Possui a parte autora direito à expedição da Certidão de Tempo de Serviço Rural, devendo nela constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do regime geral, dependerá de indenização das contribuições correspondentes' (TRF-4ª Região; AC nº 200304010209622/RS, rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, j. 29/11/2006, DJU 13/12/2006)."
Destarte, deve haver expedição de serviço, pelo instituto previdenciário. Contudo, faz-se mister que conste, expressamente, a inexistência de recolhimentos no período citado.
Em continuidade, atenho-me à questão da prescrição dos débitos.
II - PRAZO PRESCRICIONAL
Muito se discute a respeito do prazo prescricional incidente sobre o dever de a Administração Pública cobrar contribuições previdenciárias.
Em primeiro lugar, tenho que as contribuições previdenciárias ostentam natureza jurídica tributária.
Valho-me, a respeito, de precioso entendimento doutrinário:
"Contribuições sociais destinadas à Seguridade Social
Ao se versar sobre as contribuições voltadas ao custeio da Seguridade Social, cumpre que se precise o sentido dessa expressão, que, por vezes, é confundida com Previdência Social. A Seguridade Social é mais ampla do que esta, abrangendo-a . Conforme dispõe o art. 194, 'caput', da CF: "A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social". Assim, os recursos das contribuições de seguridade social não devem ser destinados apenas à Previdência Social (regulada na Seção III do capítulo dedicado à Seguridade Social), mas também à Saúde (Seção II) e à Assistência Social (Seção IV), sendo compreendidos, desse modo, no orçamento da seguridade social (art. 165, § 5o, III, da CF).
As contribuições destinadas à Seguridade Social são espécie das contribuições sociais referidas no art. 149, 'caput', da CF. Não obstante sejam tributos, estão previstas na Constituição fora do "Sistema Tributário Nacional" (Capítulo I do Título VI): são reguladas no capítulo que trata da Seguridade Social (Capítulo II do Título VIII), o que representa mero descuido técnico do contribuinte, não percutindo na sua natureza tributária", (Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior. "Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social". Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2005, p. 101).
Em razão desta premissa, de que as contribuições previdenciárias têm natureza jurídica tributária, o prazo de prescrição para cobrança das dívidas é de cinco anos, respeitando-se jurisprudência em sentido diverso. Fundamento-me no art. 174, do Código Tributário Nacional, que ora reproduzo:
"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."
Afasto entendimento de que as contribuições previdenciárias se regem por prazo decenal, consubstanciado no art. 45, da Lei n° 8.212/91. A natureza tributária das contribuições mencionadas torna imperiosa a aplicação do Código Tributário Nacional, lei complementar.
Na dicção do inc. III, do art. 146, da Carta Magna:
"Art. 146. Cabe à lei complementar:
(...)
III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas."
A este respeito, há decisão do Supremo Tribunal Federal:
"A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios de lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (CF, art. 146, III, b; art. 149)." (STF, Plenário, RE 148754-2/RJ, excerto do voto do Min. Carlos Velloso, jun/1993), (Leandro Paulsen, Direito Tributário, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2000, 2a ed., notas ao art. 173, p. 589).
Ainda que assim não fosse, em função do disposto no Decreto nº 20.910/32, manter-se-ia o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, para a cobrança dos valores em atraso.
Lembro, a respeito, do disposto na súmula nº 107, do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos:
"A ação para a cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição qüinqüenal estabelecida no Decreto nº 20.910, de 1932".
Trago a contexto interessante julgado, da lavra da Ministra Eliana Calmon:
"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo qüinqüenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos.
Se o contribuinte é pessoa jurídica de direito público, o prazo prescricional em seu favor, em qualquer época, é qüinqüenal, por força do Decreto 20.910/32 - Súmula 07 do extinto TFR.
Embargos de divergência não conhecidos", (STJ, ERESP nº 192.507/PR, Eliana Calmon, 1a Seção, un, 27.11.02), (Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior. "Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social". Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2005, pp. 311-312).
EMENTA: "PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO NA CONDIÇÃO DE AUTÔNOMO. LEI Nº 8.213/91, ART. 96, IV. NATUREZA TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.
1. O trabalhador autônomo estava obrigado a filiar-se à previdência social, sendo responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.

2. A indenização da contribuição, prevista no art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91, correspondente ao período que se pretende ver reconhecido, configura autêntica coação, porque a rigor significa uma reparação paga pelo segurado como forma de suprir a deficiência da autarquia que não cumpriu a sua obrigação de fiscalizar os contribuintes obrigatórios.
3. A natureza tributária das contribuições previdenciárias, determina a aplicação das regras de prescrição e decadência postas nos arts. 173 e 174, do Código Tributário Nacional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
4. Não é razoável exigir-se do apelado, como condição para a contagem do tempo que demonstrou ter trabalhado, o pagamento de contribuições já ao abrigo da decadência e da prescrição.
5. Apelação improvida", (TRF3, AC n. 95.03.101725-4, Juiz Nino Toldo, j. 24-06-2002).
Além da prescrição de cobrar os créditos, evidente a ocorrência de decadência de constituição do crédito tributário. Referido prazo também é qüinqüenal.
Com a decadência, não pode a Seguridade Social cobrar o crédito. De outro lado, o segurado não pode computar seu tempo de serviço.
Valho-me de julgado da Quarta Região:
"PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMPRESÁRIO. AUTÔNOMO OU EQUIPARADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. INDENIZAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DO VÍNCULO LABORAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
A relação jurídica de custeio é conexa à relação jurídica de previdência social; para certas categorias a Previdência exige a comprovação da contribuição, para que o segurado tenha direito à prestação correspondente. Os descontos das contribuições previdenciárias dos empregados presumem-se feitos oportuna e regularmente pela empresa; todavia, igual presunção não se estende aos segurados obrigados ao recolhimento por iniciativa própria.
Se o empresário, autônomo ou equiparado, não pagar a contribuição, não pode exigir a prestação conexa oriunda da relação jurídica de previdência social. Para a contabilização do tempo de serviço, estas categoria de segurados devem fazer prova das respectivas contribuições. A decadência do direito da autarquia cobrar as contribuições previdenciárias tem como contraponto a impossibilidade do segurado computar o período de vinculação à Previdência para efeito de benefício previdenciário.
A legislação previdenciária em vigor oportunizou o aproveitamento do tempo de serviço a estes segurados, para fins de obtenção de benefício, mediante a comprovação do exercício da atividade e a satisfação das contribuições previdenciárias pertinentes. Não há falar em decadência do direito de exigir a satisfação de valores para contabilização do tempo de serviço das indigitadas categorias, pois a lei criou a faculdade de recolhimento a posteriori (mal nominada como 'indenização'), nem mesmo exigindo uma obrigação sobre a qual se possa contemplar o direito de exigir. Ao segurado é que lhe foi propiciado, como favor legal, um recolhimento de contribuições atrasadas e não-exigíveis.
A contribuição previdenciária deve ser cobrada em valor correspondente à época do fato gerador, com os consectários legais até quando ocorrida a decadência; após tal ocasião, somente pode incidir a correção monetária, porque não se há de fazer incidir juros e multa sobre um principal já extinto.
A principal questão ventilada na inicial diz respeito à natureza do vínculo laboral da parte impetrante. Uma vez que a controvérsia demanda dilação probatória, inexistindo prova pré-constituída da relação empregatícia, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a inadequação da via processual eleita" (AC nº 98.04.01076047-0 - RS - 6a Turma, v.u., rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon, j. 05.12.2000, D.J.U. de 17.01.2001, Seção 2, p. 573).
Examinada a questão pertinente ao prazo prescricional, finalizo o julgamento do pedido.
Diante do exposto, nego seguimento à apelação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação mandamental interposta por RONALDO FRIGINI, nascido em 1o-01-1951, portador da cédula de identidade RG nº 7.231.717 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 822.667.868-49, em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Intimem-se.
São Paulo, 25 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0991.0C8G.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.03.99.001946-5 AC 998352
ORIG.	:	0300001276 1 VR PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE	:	LAZARA EUGENIA MONTEIRO (= OU > DE 65 ANOS)
ADV	:	APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LAZARA EUGENIA MONTEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.
A r. sentença monocrática de fls. 32/35 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.
Apelou a parte autora às fls. 61/64, requerendo a majoração dos juros de mora, verba honorária e a fixação de prazo para implantação do benefício.
Em razões recursais de fls. 89/102, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.
Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.
Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:
"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".
A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:
"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).
A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinqüenta e cinco), se mulher.
A autora, que nasceu em 16 de abril de 1931, conforme demonstrado à fl. 25, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.
Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.
Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.
A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.
Não é diferente o entendimento da doutrina:
"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."
(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).
Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.
Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:
"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."
Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.
In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período de março de 1983 a setembro de 1985, conforme anotações em CTPS às fls. 23/24, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.
Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 22, qualifica, em 10 de junho de 1950, o marido da autora como lavrador, constituindo início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.
Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 58/59, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.
Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.
Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.
Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.
Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.
Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.
Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.
Acerca da fixação do prazo para o cumprimento de obrigação de fazer (implantação do benefício), entendo ser questão prejudicada tendo em vista a concessão da imediata implantação do benefício.
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, nego seguimento ao recurso do INSS e mantenho a tutela concedida.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC.	:	2004.61.12.002074-4 AC 1190039
ORIG.	:	3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OSCAR RODRIGUES DE SOUZA
ADV	:	JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.
O juízo a quo julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a implantar, a favor da parte autora, aposentadoria por idade, com termo inicial retroativo à data da citação, pagando ainda o abono anual de que trata o art. 40, da Lei nº 8.213/91. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da JF, aprovado pelo CJF, e conforme Provimento nº 64/05, art. 454, da E.CGJF da 3ª Região. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN. Arcará o INSS com a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação (só prestações vencidas) até a data da sentença, devidamente atualizada até o pagamento. Sem custas, em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício (fls. 60), informou a autarquia previdenciária o cumprimento da r. ordem a partir de 01.04.2006 (fls. 83).
Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 10% sobre o valor dado à causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.
Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
É o relatório.
Decido.
Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.
A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.
Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 01 de setembro de 2002 (fls. 12).
No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 22.01.1966, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 14); certidões de nascimento dos filhos do autor, ocorridos em 15.02.1972 e 24.08.1969, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 15/16).
A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."
(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)
"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.
1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."
(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)
"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
II - Agravo interno desprovido.
(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)
"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.
1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.
(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.
- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)
- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.
- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.
(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.
II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.
III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.
IV. Agravo interno parcialmente provido."
(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)
"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.
2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.
3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.
4. Agravo regimental improvido."
(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.
...
3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.
4. Recurso conhecido e improvido."
(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)
No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.
Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 44/50).
Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.
Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.
Nesse sentido o acórdão, in verbis:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)
Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).
Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).
Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.
1. ...
2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.
...
4. Embargos de declaração acolhidos." (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 25 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.002161-4 AC 1169390
ORIG.	:	0600000121 2 Vr PENAPOLIS/SP 0600015438 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WAGNER MAROSTICA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANA DE SOUZA
ADV	:	DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.
O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal, bem como ao décimo terceiro salário, a partir da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez acrescidas de correção monetária contada do vencimento, além de juros de mora à taxa legal, contados a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Sentença submetida ao reexame necessário.
Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.
Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
É o relatório.
Decido.
Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.
A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.
Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
No caso em exame, a parte autora completou 55 anos (cinqüenta e cinco) anos de idade em 20 de agosto de 2000 (fls. 08).
No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de nascimento da autora, ocorrido em 20.08.1945, na qual consta lavrador como profissão de seu pai (fls. 09); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, na qual constam registros de atividade rural nos períodos: 28.06.1993 a 31.07.1993; 02.08.1993 a 17.12.1993 (fls. 10/11); Declaração do Sindicato dos Empregados e Trabalhadores Rurais de Penápolis, na qual consta que a autora foi associada ao sindicato no período de 02.08.1993 a 17.12.1993, constando de sua ficha que trabalhou na firma José Silvestre Viana Egreja e Outros - Fazenda Campestre-Penápolis (fls. 12); documento trazido pelo réu, com a contestação, onde consta registro de trabalho rural da autora no período de 17.02.1976 a 06.01.1977 (fls. 35).
A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8,213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."
(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)
"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.
1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."
(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)
"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
II - Agravo interno desprovido.
(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)
"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.
1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.
(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.
- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)
- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.
- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.
(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.
II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.
III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.
IV. Agravo interno parcialmente provido."
(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)
"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.
2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.
3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.
4. Agravo regimental improvido."
(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.
...
3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.
4. Recurso conhecido e improvido."
(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)
No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.
Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 36/37).
Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.
Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)
Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).
Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 40/42 (prolatada em 22.05.2006) concedeu benefício equivalente a um salário mínimo com termo inicial na data da citação de fl. 23vº (04.04.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/01, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação seja inferior a 60 salários mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS.
Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ANA DE SOUZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 04.04.2006 (data da citação -fls.23vº) e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 11 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.99.002215-5 AC 1271717
ORIG.	:	0300002211 1 Vr BARIRI/SP
APTE	:	ALCYR WILSON MANZUTTI
ADV	:	VERA LUCIA DIMAN
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ALCYR WILSON MANZUTTI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 43/47 que julgou improcedente o pedido.
Em razões recursais de fls. 49/52, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício em junho de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, com base na variação do IGP-DI.
Com contra-razões, subiram a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.
Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."
Cumpre observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.
Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.
Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.
Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).
Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:
"Art. 9° A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.
1° Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.
2° A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n°s 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."
A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:
"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;
II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.
§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.
§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subseqüente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."
Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).
Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:
"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.
1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.
§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.
§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."
Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.
Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.
Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.
Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).
A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.
Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.
Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.
I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.
II - Recurso do autor improvido.
III - Sentença mantida na íntegra."
(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).
"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.
I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.
II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).
III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.
IV - Recursos do INSS e oficial providos."
(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).
Neste sentido, a Súmula n.º 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:
"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."
Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:
A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.
Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.
Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias n.os 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.
Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":
"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:
'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:
I - preservação do valor real do benefício;
.....
III - atualização anual;
IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.
.....
8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.
§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"
Em plena observância à novel disposição, os Decretos n.os 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).
Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.
A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:
"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:
A primeira:
O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711?98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.
A segunda:
Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711?98, que determinou o
IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.
A terceira:
A referida Medida Provisória também
determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de
início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.
A quarta:
O artigo 7º da Lei 9.711?98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio?96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.
A quinta:
Por fim,
não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1?97 (7,76%); MP 1.663?98 (4,81%); MP 1.824?99 (4,61%) e MP 2.022?2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13?2001 e, por fim, a MP 2.129?2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."
A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.
II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.
III .- R.E. conhecido e provido".
(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).
A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:
"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".
Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, ressalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.
Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.
Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.
(...)
V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.
VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.
VII - Recurso conhecido, mas desprovido."
(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.
(...)
II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subseqüente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.
(...)
VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."
(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).
"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.
(...)
4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falarem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.
(...)
8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.
(...)
10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."
(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.
(...)
2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;
3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;
4. Apelação e remessa oficial providas."
(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).
Na hipótese da presente ação, verifica-se que o autor não faz jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC.	:	2004.61.83.002258-8 AC 1106945
ORIG.	:	4V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ANTONIO JOSE RAMOS
ADV	:	SYRLEIA ALVES DE BRITO
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANTONIO JOSÉ RAMOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração para 100% do coeficiente de cálculo da sua aposentadoria por invalidez, nos termos Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995, com a conseqüente condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso.
A r. sentença monocrática de fls. 55/56 julgou improcedente o pedido.
Em razões recursais de fls. 62/76, requer a parte autora a reforma da r. sentença monocrática.
Com contra-razões, subiram os autos a esta instância.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."
No caso dos autos, trata-se de benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei nº 9.032/95.
Na sua redação original, o art. 44 da Lei nº 8.213/91 determinava que a renda mensal da aposentadoria por invalidez, que não decorresse de acidente de trabalho, corresponderia a apenas 80% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições.
Com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o mesmo dispositivo passou a dispor, in verbis:
Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei".
A quaestio posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração do percentual pela referida norma alcançaria os benefícios concedidos sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito.
Cumpre observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.
Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da Lei velha" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).
Por entender que a situação consolidada, in casu, está no direito do aposentado em receber o benefício e não em seu quantum, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se o benefício já havia sido concedido e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:
"Art. 5º.
Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".
A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.
Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.
Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos Embargos Infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucosvsky, interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do respectivo benefício.
Os fundamentos da impossibilidade de retroação da Lei nº 9.032/95 para o fim de majorar o coeficiente de pensão por morte concedido em tempo anterior se aplicam a outros benefícios de natureza previdenciária como o do caso dos autos, pois ubi eadem ratio ibi eadem legis (onde existe a mesma razão, aí se aplica o mesmo dispositivo legal).
No tocante à aplicabilidade ou não da Lei de Benefícios no período em que se convencionou denominar "buraco negro", ou seja, aos benefícios concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e 05 de abril de 1991, deixo de tecer considerações, por não ter sido objeto do apelo, a incidência do percentual de 80% estabelecido na redação original do art. 44 da Lei nº 8.213/91, mas apenas a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95.
Verifica-se dos autos que a aposentadoria por invalidez da parte autora ANTÔNIO JOSÉ RAMOS foi concedida em 01/12/1990 (fl. 09), data anterior aos efeitos e à vigência da Lei 9.032/95.
Portanto, o seu coeficiente de cálculo é aquele estabelecido pela legislação vigente à época da concessão, conforme acima mencionado.
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Baixem os autos à Vara de origem, oportunamente.
Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC.	:	2005.61.11.002299-2 AC 1136862
ORIG.	:	1 VR MARILIA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DO CARMO CORREA ALVES
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DO CARMO CORREA ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.
A r. sentença monocrática de fls. 80/90 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.
Em razões recursais de fls. 101/119, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.
Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:
"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".
A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:
"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).
A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinqüenta e cinco), se mulher.
A autora, que nasceu em 03 de fevereiro de 1935, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.
Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.
Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.
A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.
Não é diferente o entendimento da doutrina:
"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."
(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).
Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.
Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:
"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."
A Certidão de Casamento de fl. 13, demonstra que a requerente casou-se com o Sr. Aparecido Pedro Alves em 17 de dezembro de 1955.
Valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salário-de-contribuição, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, nos termos do art. 19 do Decreto nº 3.048/99.
Nesse sentido, os extratos do CNIS de fl. 70 e os anexos a esta decisão, comprovam que o cônjuge da autora exerceu efetivamente as lides rurais em períodos descontínuos de setembro de 1981 a agosto de 2006, bem como que recebe o benefício de aposentadoria por idade rural, desde 20 de julho de 1993.
Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.
Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 57/58, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.
Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.
Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.
Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.
Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.
Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.
Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e mantenho a tutela concedida.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC.	:	2001.61.83.002447-0 AMS 254134
ORIG.	:	6V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DIRCEU RAMALHO DE BRITO
ADV	:	HUGO ALAOR DSIADUCKI
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.
Trata-se de apelação, interposta em mandado de segurança, impetrado por DIRCEU RAMALHO DE BRITO, nascido em 28-02-1943, inscrito no CPF sob o nº 771.964.578-20, portador da cédula de identidade RG nº 8.101.497 SSP/SP, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - POSTO DE BENEFÍCIOS ÁGUA BRANCA/SP, com pedido liminar, cujo escopo é a declaração do labor em especiais condições de trabalho.
A respeitável sentença de fls. 153/155, datada de 05-04-2003, concedeu em parte a segurança, nos seguintes termos:
"Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada por DIRCEU RAMALHO DE BRITO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA ÁGUA BRANCA/LAPA EM SÃO PAULO, e determino a este último que averbe como tempo de atividade especial do Impetrante os períodos de 11/02/74 a 10/05/76 e de Cia. Telefônica da Borda do Campo - CTBC, em que ele trabalhou respectivamente nas empresas Cia Telefônica da Borda do Campo CTBC e Cia. Paulista de Trens Metropolitando - CPTM. Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar as partes nos ônus da sucumbência.
Sentença sujeita a reexame necessário".
A sentença citada fora objeto de recurso de embargos de declaração, apreciados às fls. 164/165.
A autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação (fls. 175/182).
Postula pelo reconhecimento da cláusula do reexame necessário na sentença.
Alega a inadequação da via eleita, na medida em que o mandado de segurança requer a produção de provas.
Nega que seja possível o enquadramento do período de trabalho, conforme determinado na sentença.
Alega não terem sido cumpridos os requisitos concernentes à permanência e à habitualidade para o trabalho.
Com fundamento no Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, alega não haver previsão de averbação do tempo especial até o dia 05-02-1999.
Argumenta, ainda, que o laudo de fls. 32/34 data de 19-10-1998, isto é, não é contemporâneo com os fatos narrados na petição inicial.
Requer a autarquia seja conhecido e provido o recurso de apelação, com a reforma da sentença e, conseqüentemente, com a denegação da ordem.
O instituto previdenciário informou o efetivo cumprimento da sentença proferida (fls. 168/171).
Decorrido, "in albis", o prazo para as contra-razões de recurso, subiram os autos a esta Corte (fls. 196).
Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa oficial e da apelação interposta pela autarquia (fls. 197/200).
Em decisão fundamentada, acostada às fls. 202/214, negou-se seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pela autarquia. Manteve-se a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.
Sobreveio a interposição, pelo impetrante, de recurso de embargos de declaração - fls. 218.
Requereu o embargante fosse esclarecido o termo inicial de seu benefício, correspondente à data de entrada do requerimento administrativo - dia 05-02-1999 (DER).
Informou que a implantação do benefício somente ocorrera em 08-05-2002, data em que a autoridade impetrada fora intimada da decisão deste 'mandamus'. Apontou o intervalo em que permaneceu sem seu benefício previdenciário, compreendido entre 05-02-1999 e 07-05-2002.
É, em síntese, o relatório.
Cuidam os autos de mandado de segurança interposto para discutir direito de cunho previdenciário.
Conheço e deixo de acolher os embargos de declaração.
No caso em exame, a sentença determinou a averbação do tempo especial laborado pelo impetrante nos interregnos de 11/02/74 a 10/05/76, em que ele trabalhou respectivamente nas empresas Cia Telefônica da Borda do Campo CTBC e Cia. Paulista de Trens Metropolitando - CPTM. Não houve menção em relação ao termo inicial do benefício devido ao impetrante.
Em sede de embargos de declaração não compete ao impetrante aumentar o alcance da decisão, fazendo constar o termo inicial do benefício, não constante do pedido efetuado e, tampouco, da sentença proferida. Confiram-se, a respeito, fls. 02/15 e 153/155.
Cito, a respeito, entendimento existente no Superior Tribunal de Justiça:
"Modificação da substância do julgado embargado. Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do 'decisum' quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado" (STJ, Edcl. 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632), (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 9a edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, notas ao art. 535, p.789).
Com essas considerações, conheço e deixo de acolher os embargos de declaração interpostos.
Intimem-se.
São Paulo, 24 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0991.0C8G.0DG3 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2001.61.11.002479-0 AC 936940
ORIG.	:	2 Vr MARILIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CRISTIANO DE AMARAL
ADV	:	JOSUE COVO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.
I - RELATÓRIO
Cuidam os autos de ação proposta por CRISTIANO DE AMARAL, nascido em 10-02-1975, portador da cédula de identidade RG nº 25.134.499-X, inscrito no CPF sob o nº 180.905.268-88, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Com a postulação, pretende o autor a imposição, destinada ao instituto previdenciário, de proceder à revisão do ato concessivo de pensão aos portadores da síndrome da talidomida.
Em primeiro grau de jurisdição, proferiu-se sentença, cujo dispositivo segue descrito:
"ISTO POSTO, confirmando a tutela antecipada concedida às fls. 79/82, julgo procedente o pedido feito pelo autor CRISTIANO DE AMARAL e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder à revisão do valor da pensão especial já concedida, a partir da citação, nos termos previstos pela Lei nº 7.070/82, com as alterações previstas na Lei nº 8.686/93 e Portaria 5.188/99 e legislação posterior, devendo o valor do benefício ser calculado tomando-se como referência a quantidade de 7 (sete) pontos, em face da natureza e grau de dependência resultante da deformidade física, conforme fundamentação acima expendida.

Observada a prescrição qüinqüenal, contada a partir da data da distribuição desta ação, os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, na forma do Provimento nº 26/2001 - CGJF, mais juros de mora que fixo segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional nos termos do artigo 406 e seguintes do novo Código Civil, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.
O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, § 4 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.
Sentença sujeita ao reexame necessário.
Isento das custas processuais.
Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3a Região, Relator do Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.036876-5, encaminhando-lhe cópia da presente sentença".
Após a interposição de recurso de embargos de declaração, sobreveio novo dispositivo da sentença, cuja alteração segue transcrita:
"ISTO POSTO, confirmando a tutela antecipada concedida às fls. 79/82, julgo procedente o pedido feito pelo autor CRISTIANO DE AMARAL e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder à revisão do valor da pensão especial já concedida, a partir da concessão do respectivo benefício, respeitada a prescrição qüinqüenal, nos termos previstos pela Lei nº 7.070/82, com as alterações previstas na Lei nº 8.686/93 e Portaria 5.188/99 e legislação posterior, devendo o valor do benefício ser calculado tomando-se como referência a quantidade de 7 (sete) pontos, em face da natureza e grau de dependência resultante da deformidade física, conforme fundamentação acima expendida".
Com os embargos de declaração, fixou-se como termo inicial do benefício a concessão na esfera administrativa, com observância da prescrição qüinqüenal.
Decorridas algumas fases processuais, tem-se, por ora, nestes autos, apelação, interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão de primeira instância (fls. 205/214 e fls. 220/222).
Nesta decisão, declarou-se a procedência do pedido e condenou-se o instituto previdenciário a proceder à revisão do valor da pensão especial já concedida, a partir da concessão do respectivo benefício, respeitada a prescrição qüinqüenal, nos termos previstos pela Lei nº 7.070/82, com as alterações previstas na Lei nº 8.686/93 e Portaria 5.188/99 e legislação posterior. Definiu-se que o valor do benefício deve ser calculado tomando-se como referência a quantidade de 7 (sete) pontos, em face da natureza e grau de dependência resultante da deformidade física.
O Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões de apelação (fls. 226/236), alega que ao pagar ao autor, o benefício no valor de um salário mínimo, o fez em restrito cumprimento a decisão judicial. Argumenta, também, que o pagamento dos valores revistos devem ser calculados a partir do laudo médico que embasou a decisão do MM. Juízo para fixar em 07 (sete) o número de pontos devidos. Menciona que a taxa de juros a ser aplicada até a competência de dezembro de 2.002 deve ser de 0,5% (meio por cento) ao mês, e a partir da competência de janeiro de 2.003 de 1% (um por cento) ao mês. Aduz, ainda, que os honorários advocatícios, a teor da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria e requer a reforma da sentença.
Com contra-razões (fls. 239/242), subiram os autos a esta Corte.
Dispensada a revisão, por injunção do art. 33, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal.
É o relatório. Passo a decidir.
II - DECISÃO
Cuidam os autos de apelação, interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em ação cuja discussão é a revisão da pensão especial destinada ao portador da 'síndrome de talidomida'.
Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.
É o que ocorre no caso.
Observo ser possível a utilização, nestes autos, do dispositivo acima mencionado, na medida em que o instituto previdenciário se insurge contra o termo inicial do benefício, contra os honorários advocatícios e em relação à fixação dos juros de mora. As questões estão sedimentadas pela coisa julgada ou pela jurisprudência e, parte delas, até sumuladas.
A questão dos autos refere-se à concessão de pensão especial ao portador de síndrome de talidomida.
Em não havendo preliminares a serem apreciadas, atenho-me ao mérito do pedido, composto pelos seguintes tópicos: a) termo inicial do benefício; b) juros de mora; c) honorários advocatícios e d) prequestionamento. Atenho-me, separadamente, a cada um dos temas. Antes de fazê-lo, teço algumas considerações pertinentes à legislação que informa a matéria.
Inicialmente, cumpre citar que a proteção aos portadores de talidomida é medida tomada por nosso Poder Executivo, desde a Consolidação das Leis da Previdência Social.
Posteriormente, editaram-se duas leis importantes a respeito do tema.
A primeira delas, de nº 7.070, de 20-12-1982, que dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica e dá outras providencias.
Transcrevo, por oportuno, alguns dispositivos da Lei nº 7.070.
"Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.
§ 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País.
§ 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total.
Art 2º - A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados.
Art 3º - A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado à direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser paga pela União a seus beneficiários.
§
1º
O benefício de que trata esta Lei é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária, e não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
(Renumerado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)
§
2º
O beneficiário desta pensão especial, maior de trinta e cinco anos, que necessite de assistência permanente de outra pessoa e que tenha recebido pontuação superior ou igual a seis, conforme estabelecido no § 2º do art. 1º desta Lei, fará jus a um adicional de vinte e cinco por cento sobre o valor deste benefício. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)
§ 3o Sem prejuízo do adicional de que trata o § 2o, o beneficiário desta pensão especial fará jus a mais um adicional de trinta e cinco por cento sobre o valor do benefício, desde que comprove pelo menos: (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004)
I - vinte e cinco anos, se homem, e vinte anos, se mulher, de contribuição para a Previdência Social; (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004)
II - cinqüenta e cinco anos de idade, se homem, ou cinqüenta anos de idade, se mulher, e contar pelo menos quinze anos de contribuição para a Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004)
Art 4º - A pensão especial será mantida e paga pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional.
Parágrafo único - O Tesouro Nacional porá à disposição da Previdência Social, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da pensão especial, em cotas trimestrais, de acordo com a programação financeira da União".
Da leitura dos dispositivos, tem-se que o Poder Executivo estabeleceu critérios especiais para a concessão do benefício, cuja natureza jurídica é indenizatória.
Extrai-se, também, que a concessão está condicionada à apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados.
A lei citada fora modificada pela Lei nº 8.686, de 20-07-1993:
"Art. 1º A partir de 1º de maio de 1993, o valor da pensão especial instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, será revisto, mediante a multiplicação do número total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, constante do processo de concessão, pelo valor de Cr$ 3.320.000,00 (três milhões, trezentos e vinte mil cruzeiros).
Parágrafo único. O valor da pensão de que trata esta Lei não será inferior a um salário mínimo.
Art. 2º A partir da competência de junho de 1993, o valor da pensão de que trata esta Lei será reajustado nas mesmas épocas e segundo os mesmos índices aplicados aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social.
Art. 3º Os portadores da "Síndrome de Talidomida" terão prioridade no fornecimento de aparelhos de prótese, órtese e demais instrumentos de auxílio, bem como nas intervenções cirúrgicas e na assistência médica fornecidas pelo Ministério da Saúde, através do Sistema Único de Saúde - SUS.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".
Verifico, a seguir, o tópico pertinente ao termo inicial do benefício.
a) Termo inicial do benefício
No caso em exame, o autor teve o benefício concedido por sentença proferida nos autos do processo nº 918/89, que tramitou perante a 1a Vara Cível da Comarca de Marília. Vide fls. 36/38.
Reproduzo o dispositivo da sentença, que data de 25-06-1991:
"Posto isto, julgo procedente a ação e condeno o réu a pagar ao autor a pensão especial mensal, vitalícia e intransferível de um salário mínimo vigente quando do pagamento, devida a contar da entrada do requerimento (benefício nº 56.70.098.551-4), e abono anual correspondente a um doze avos do valor total devido no ano civil, porém, a partir de 5.10.88, terá por base o valor do mês de dezembro de cada ano, abrangendo-se em tudo tanto prestações vencidas como vincendas, com juros de mora a partir da citação, ficando ressalvada, quanto às prestações atrasadas, a prescrição qüinqüenal do pagamento não reclamado a contar da data que se tornou devido. Condeno-o ainda na verba honorária advocatícia de 10% (dez por cento) sobre a soma das prestações vencidas e também com estas adicionadas doze das vincendas".
Posteriormente, com o recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, a decisão fora reapreciada em segundo grau de jurisdição, cuja ementa da Apelação Cível de nº 91.03.29755-1 segue 'in verbis':
EMENTA: "PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO ESPECIAL - REQUISITOS - CONSECTÁRIOS.
1 - Comprovado o requisito da dependência resultante de deformidade física causada por "Síndrome de Talidomida", é devida a pensão especial prevista na Lei nº 7.070/82.
2 - Incabível o abono anual previsto no § 6o do artigo 201 da Constituição da República.
3 - Prejudicado o pleito da autarquia quanto à correção monetária, por não ser objeto da condenação.
4 - Contra o absolutamente incapaz não corre prescrição, nos termos do artigo 169, I, do Código Civil.
5 - Recurso do INSS parcialmente provido e, de ofício, reformada a sentença na parte que reconheceu a prescrição".
Nestes autos, determinou-se como termo inicial do benefício a data da entrada do requerimento administrativo. Assim, descabida a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social, concernente à concessão do benefício a partir do laudo médico, na medida em que a decisão citada transitou em julgado. Respaldo-me na certidão de fls. 64 destes autos, datada de 16-07-2001.
Com a cláusula do trânsito em julgado, percebe-se que a questão referente ao termo inicial do benefício fora assaz discutida e está impossibilitada de alteração nos autos de ação processada sob o rito ordinário.
No magistério de Maria Helena Diniz:
"A coisa julgada, ou caso julgado, é uma qualidade dos efeitos do julgamento. É o fenômeno processual consistente na imutabilidade e indiscutibilidade da sentença, posta ao abrigo dos recursos, então, definitivamente preclusos, e dos efeitos por ela produzidos porque os consolida.
A res judicata é um princípio jurídico positivo (CF/88, art. 5o, XXXVI; LICC, art. 6o, δ 3o) que demonstra o fato de ser a decisão final uma norma individual, cuja validade não poderá ser abolida por uma norma derrogante nem por outra sentença judicial (CPC, art. 471), podendo ser apenas desconstituída mediante ação rescisória interposta dentro do biênio decadencial, desde que configurada uma das causas legais arroladas taxativamente no Código de Processo Civil, art. 485. (...)", (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada 4a ed. São Paulo: Saraiva, 1998, notas ao art. 6o, p. 190).
Em relação à data de início da revisão dos valores devidos, com acerto decidiu o Magistrado de primeiro grau, ao determinar que "o termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado a partir da concessão da pensão vitalícia, porém, respeitando-se a prescrição qüinqüenal contada a partir da data da distribuição desta ação". Confiram-se fls. 220/222.
De fato, se houve imposição de início do benefício a partir do requerimento administrativo, sua revisão deve partir dele. Apenas prescrevem as parcelas cuja contagem retroativa se opera na data de distribuição da presente ação, fato ocorrido em 15-10-2001. Conseqüentemente, estão prescritos os valores antecedentes a 15-10-1996.
Examino, em seguida, os juros de mora.
b) Juros de mora
Os juros de mora, conforme entendimento da 9a Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 0,1% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil c.c. o art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.
Passo, em seguida, aos honorários advocatícios.
c) Honorários advocatícios
Com arrimo no art. 20, § 3o, do Código de Processo Civil, e na Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça, esta Turma estabeleceu que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.
À guisa de ilustração, cito julgados:
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10%, conforme o parágrafo 3o do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).
VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."
(TRF3, AC n. 2002. 03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
(...)
6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).
7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida".
(TRF3, AC n. 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).
A última das temáticas a ser apreciada é o prequestionamento.
d) Prequestionamento
No que alude ao prequestionamento, cumpre citar que a autarquia não fundamentou a razão de os dispositivos arrolados terem sido afrontados.
Observo, por oportuno, haver apreciação do recurso em todos os seus termos, sem ofensa a dispositivo constitucional ou a lei federal, assim como à jurisprudência dominante.
À guisa de ilustração, transcrevo julgado importante sobre o tema:
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS. IMPUGNAÇÃO FORMAL. CONTRAFÉ. FALTA DE DOCUMENTOS. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL CONCORDANTE. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.
(...)
IX - Para os efeitos de prequestionamento de matéria para efeito recursal, é de se observar que a alegação de afronta a dispositivo constitucional ou de lei federal deve ser fundamentada, não bastando para efeito de apreciação por esta C. Corte a mera alegação de infringência legal ensejadora de recurso especial ou extraordinário.
X - Agravo retido não provido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."
(TRF 3ª Reg., AC 2001.03.99.025261-0/SP, 1ª TURMA, DJU 17/01/2003, PG. 406, Rel. JUIZ MANOEL ALVARES).
(grifei).
Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial procedência à apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário proposta por CRISTIANO DE AMARAL, nascido em 10-02-1975, portador da cédula de identidade RG nº 25.134.499-X, inscrito no CPF sob o nº 180.905.268-88.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, em consonância com o verbete de nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Estabeleço juros de mora, a partir da citação, ocorrida em 26-11-2001 (fls. 84), de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 0,1% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil c.c. o art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.
Em relação aos demais termos, mantenho a sentença de primeiro grau tal como proferida.
Intimem-se.
São Paulo, 12 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.081I.02EC - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.61.21.002540-1 AC 1252596
ORIG.	:	1 Vr TAUBATE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE LUIZ DE SOUZA
ADV	:	JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JOSE LUIZ DE SOUZA, benefício espécie 46, DIB.: 02/07/1983, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:
a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pelo critério delineado na Lei 6.423/77;
b) a diferença relativa a gratificação natalina de 1988 e 1989, nos termos do que estabelece o artigo 201, § 6º, da Constituição Federal de 1988;
c) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.
O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a recalcular o valor da renda mensal inicial do benefício pelo critério contido na Lei 6.423/77. Em conseqüência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição qüinqüenal, com correção monetária e juros de mora, nos termos do Provimento 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, isentou a autarquia do pagamento das custas processuais.
Sentença submetida ao reexame necessário.
Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em conseqüência, a sua improcedência. No caso de manutenção do r. decisum, pede modificação no critério de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Solicita, ainda, isenção do pagamento das custas processuais.
Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inocorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo qüinqüênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).
No mérito, acertado está o decisum.
O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:
Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:
I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;
II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;
III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.
§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.
§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.
§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.
Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):
Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:
a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.
§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.
§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.
Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.
Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.
1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.
2. Embargos rejeitados.
(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.
- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior á Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)
- Embargos rejeitados.
(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)
Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).
Com relação ao critério de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, incensurável se afigura a sentença, uma vez que de acordo com o entendimento desta Nona Turma.
No tocante às custas processuais, também não prospera o recurso, uma vez que não houve condenação ao pagamento da referida verba.
Posto isto, nego provimento à remessa oficial e ao recurso, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.
Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2005.61.83.002557-0 AC 1183714
ORIG.	:	1V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MARIA DA PAZ ANDRADE SANTOS
ADV	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por MARIA DA PAZ ANDRADE SANTOS, benefício espécie 21, DIB.: 23/12/1987, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:
a)o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN / OTN, conforme preceitua a Lei 6.423/77;
b) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.
O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita.
A parte autora apresentou apelação requerendo a procedência do pedido, nos termos da inicial, e, em conseqüência, a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora e demais verbas de sucumbência.
Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:
Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:
I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;
II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;
III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.
§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.
§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.
Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):
Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:
a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.
§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.
§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.
Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.
Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.
1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.
2. Embargos rejeitados.
(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.
- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior á Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)
- Embargos rejeitados.
(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)
Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).
Entretanto, é incabível a atualização monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios denominados auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão, face ao que dispõe o parágrafo primeiro, do artigo 1º, do Decreto-lei 710/69, razão pela qual não prospera o recurso.
Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.
Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC.	:	2005.61.21.002564-4 AC 1259082
ORIG.	:	1 Vr TAUBATE/SP
APTE	:	VISMAR JOSE ROSA
ADV	:	CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc
Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por VISMAR JOSE ROSA, benefício espécie 42, DIB.: 01/12/1998, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:
a)a aplicação dos índices de 10,96%, 0,91 e 27,23%, referentes aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, ao fundamento de que a autarquia reajustou os salários-de-contribuição e não reajustou os salários-de-benefício, razão pela qual infringiu a regra da contrapartida;
b)o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.
O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e isentou a parte autora das verbas de sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita.
A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.
Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
A manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da Carta Magna, que assim estabelece, in verbis:
"Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:
.....
§2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preserva-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(grifo nosso)"
Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, in verbis:
"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:
.....
II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual."
Posteriormente, a Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, deu nova redação ao artigo 41, revogando o inciso II e o parágrafo 1º do dispositivo em comento, e estabeleceu, em conseqüência, um novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários
Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.
Com a edição da Lei 8.700/93 foi alterada a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.
Por outro lado, a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal.
Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, em seu artigo 2º, novamente modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.
Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:
Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.
Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu em seus artigos 12 e 15, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas, respectivamente, os percentuais fixos de 7,76% e 4,81%.
Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61% - (artigo 4º, parágrafo 2º).
Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu o percentual fixo de 5,81% - (artigo 17).
Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:
Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.
Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:
Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:
I - preservação do valor real do benefício;
II - ...
III - atualização anual;
IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.
Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:
"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."
A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.
Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, uma vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.
Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que, em seu artigo 1º, estabeleceu o índice de 7,66%:
No reajustamento dos benefícios no ano de 2002, o artigo 1º do Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, estabeleceu o índice de 9,20%.
Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput, do artigo 41, da Lei 8.213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo, in verbis:
"Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: ...
....."
Com relação ao reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061, de 30 de abril de 2004, que, em seu artigo 1º, estabeleceu o índice de 4,53%:
Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.
Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.
Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.
Atine-se para a ementa do julgado:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.
I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.
II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.
III - R.E. conhecido e provido.
(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviam)
Assim, inexiste amparo legal para que seja mantida a equivalência entre o reajuste do salário-de-contribuição e o reajuste do valor do benefício.
Neste sentido, trago à colação o entendimento do Eminente Ministro Gilson Dipp proferido no Recurso Especial nº 285605, julgado no Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"Denotar que o fato do segurado recolher as contribuições pelo teto permitido, não quer dizer que o seu benefício seja igual àquele teto. Não há lei assegurando tal equivalência, sendo certo que a relação entre os valores de recolhimento e de benefício não é de paridade." (GRIFO NOSSO)
No tocante ao comando contido no artigo 20, da Lei 8.212/91, é de se deixar consignado que ele se destina ao Plano de Custeio da Previdência Social, não sendo possível a sua aplicação no reajuste dos benefícios, uma vez que este rege-se pelo critério delineado na Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais.
Finalizando, verifica-se que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna.
Posto isto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.
Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.002582-0 AC 1272398
ORIG.	:	0500001005 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GEORGINA ALEIXO FERREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	SONIA BALSEVICIUS
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que deferiu/indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.
Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sentença proferida em 09/05/2007, submetida ao reexame necessário.
Apelou o INSS, argüindo, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e a necessidade de recebimento do presente recurso no efeito suspensivo. No mérito, requer a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei, salientando a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal. Caso mantida a sentença requer que o benefício seja devido a partir da citação e que a atualização monetária obedeça aos critérios da Lei nº 6.899/91, Lei nº 8.213/91, Lei nº 8.542/92, Lei nº 8.880/94 e Súmula 148 do STJ e Súmula 08 do Egrégio TRF da Terceira Região.
Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 05/09/2005, tendo sido proferida a sentença em 09/05/2007.
Assim, não conheço da remessa oficial.
Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, deixo assentado não ser cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência contra a concessão da tutela antecipada, vez que, segundo orientação desta Turma, deve o INSS requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de Primeiro Grau, no efeito suspensivo e, no caso de ter seu pleito indeferido, veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória, com a interposição de agravo de instrumento. Não conheço da preliminar nesses termos.
Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.
A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.
A inicial sustentou que a parte autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.
Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.
Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.
O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.
1....
2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).
3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.
4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."
(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).
O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.
E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.
A autora completou 55 anos em 15/09/1943, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 102 (cento e dois) meses.
O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.
Há nos autos início de prova material suficiente às fls. 12/13 para embasar o pedido da parte autora:
?Certidão de casamento, realizado em 22/10/1977, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
?Carteira do Sindicato dos Trabalhadores rurais de Guapiara;
?Cópia de Escritura Pública de Imóvel Rural;
Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.
É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:
"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.
I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.
II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.
III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."
(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)
Os documentos apresentados configuram início de prova material suficiente para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.
A consulta ao CNIS, que ora se junta, não demonstra que a autora ou seu marido tenham anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola.
Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.
Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.
Nesse sentido a jurisprudência:
"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).
O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.
O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.
O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.
Isso posto, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a data de início do benefício para a data da citação.
Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.002636-7 AC 1272452
ORIG.	:	0400001740 2 Vr SAO VICENTE/SP 0400100590 2 Vr SAO VICENTE/SP
APTE	:	DANIEL PEREIRA DE SOUZA e outros
ADV	:	KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação em ação ajuizada por DANIEL PEREIRA DE SOUZA E OUTROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 101/103, que julgou improcedente o pedido.
Em razão recursal de fls. 105/121, requer a parte autora que os reajustes do seu benefício devam corresponder àqueles aplicados aos salários-de-contribuição, pelos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."
Saliento que a sistemática para o cálculo dos benefícios previdenciários é, via de regra, aquela em vigor na data da respectiva concessão, no entanto, pede-se que em razão do advento do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, passe a atualizar o benefício nas mesmas épocas e com idênticos percentuais aplicados ao salário-de-contribuição, ou seja, a Lei n.º 8.213/91.
Dispunha o art. 202, caput, da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998:
"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"
Por oportuno, trago à baila o estabelecido nos arts. 29 e 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:
"Art. 29.
O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."
"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."
Com efeito, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subseqüentes.
Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.
Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.
- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.
- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.
- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.
(...)
- Recurso desprovido."
(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).
"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.
1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.
(...)
3 - Embargos infringentes providos."
(TRF3, 3ª Seção, AC n.º 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).
"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.
1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.
2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.
(...)
4. Apelação do Autor improvida."
(TRF3, 10ª Turma, AC n.º 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA E ULTRA PETITA. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. CONTRIBUIÇÃO MENSAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS. INEXISTÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE DIRETA. LAUDO PERICIAL. ERRO NOS CÁLCULOS.
(...)
- Inexiste uma proporcionalidade direta entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício de modo a garantir ao segurado uma equivalência dos valores das contribuições realizadas com o dos proventos.
(...)

- Apelação e remessa oficial tida como interposta improvidas."
(TRF5, 1ª Turma, AC n.º 98.05.12802-4, Rel. Juiz Jose Maria Lucena, j. 25.02.1999, DJ 09.04.1999, p. 733).
Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 40, com o seguinte teor:
"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.002639-2 AC 1272455
ORIG.	:	0600000533 3 Vr PENAPOLIS/SP 0600074085 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EURIDICE FRANCISCA VIDAL GONCALVES
ADV	:	LEONARDO DE PAULA MATHEUS
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EURIDICE FRANCISCA VIDAL GONÇALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.
A r. sentença monocrática de fls. 40/41 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Concedendo-se a tutela antecipada.
Em razões recursais de fls. 49/62, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.
Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.
Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:
"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".
A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:
"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).
A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinqüenta e cinco), se mulher.
A autora, que nasceu em 19 de agosto de 1949, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.
Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.
Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.
A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.
Não é diferente o entendimento da doutrina:
"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."
(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).
Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.
Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:
"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."
A Certidão de Casamento de fl. 14, a Certidão de Nascimento de filho de fl. 15 e o Título Eleitoral de fl. 17 qualificam, em 27 de maio de 1967, 31 de agosto de 1969 e 05 de agosto de 1982, o marido da autora como lavrador, bem como a Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis acompanhada dos recibos de pagamento das mensalidades do período de 1977 e 1982 às fls. 13 demonstram sua atividade rural. Tais provas constituem início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.
Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 41/42, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.
Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.
Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.
Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.
Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.
O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.
Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantém-se a tutela concedida.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC.	:	2006.61.17.002659-3 AC 1271753
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP
APTE	:	OSWALDO RAMOS
ADV	:	EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WAGNER MAROSTICA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por OSWALDO RAMOS, benefícios espécies 42 e 48, DIBs.: 01/12/1983 e 31/05/1982, respectivamente, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:
a)o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e abono de permanência em serviço, pela variação nominal da ORTN / OTN;
b)o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição qüinqüenal, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.
O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a atualizar os salários-de-contribuição do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pelo critério delineado na Lei 6.423/77. Com relação ao reajuste do benefício denominado abono de permanência em serviço, negou provimento ao pedido contido na exordial, tendo em vista que eventuais diferenças foram alcançadas pela prescrição qüinqüenal. Em conseqüência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos do Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deu por compensada a verba honorária.
Sentença submetida ao reexame necessário.
A parte autora apresentou apelação requerendo a procedência integral do pedido contido na inicial, bem como a condenação da autarquia ao pagamento da verba honorária.
Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inocorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo qüinqüênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).Acrescente-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o direito ao benefício não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.
A propósito, é de se transcrever o enunciado de sua Súmula 85:
"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinqüênio anterior a propositura da ação."
No mérito, acertado está o decisum.
O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:
Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:
I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;
II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;
III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.
§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.
§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.
§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.
Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):
Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:
a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.
§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.
§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.
Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.
Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.
1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.
2. Embargos rejeitados.
(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.
- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior á Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)
- Embargos rejeitados.
(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)
Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).
Com relação ao recálculo do abono de permanência em serviço, não merece acolhida o recurso da parte autora.
O benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 01/12/1983, razão pela qual o abono de permanência em serviço já se encontrava encerrado nesta data.
Tendo em vista que a parte autora tinha o prazo de cinco anos para interpor ação objetivando o recebimento de eventuais diferenças decorrentes do reajustamento pleiteado, ao propor a ação em 22/09/2006 tais diferenças já estavam prescritas.
No tocante à verba honorária, não merece censura a sentença. Verifico que a parte autora ao elaborar a petição inicial requereu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e do abono de permanência em serviço.
O MM. Juízo a quo ao apreciar a lide acolheu o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que entendeu que eventuais diferenças decorrentes do recálculo do abono de permanência em serviço estavam prescritas. Havendo a parte autora decaído da metade do pedido formulado, é de rigor determinar a sucumbência recíproca.
Posto isto, nego provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a sentença recorrida.
Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.002662-8 AC 1272478
ORIG.	:	0600000621 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA MADALENA NOGUEIRA
ADV	:	SONIA BALSEVICIUS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar do ajuizamento da ação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. O juízo "a quo" antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Determinou a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.
A sentença fora submetida ao reexame necessário.
O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Requereu, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional concedida.
Ao reportar-se ao mérito do pedido , sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício pleiteado.
Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.
Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 25/10/2006 condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001. Conseqüentemente, nego seguimento à remessa oficial.
Quanto à insurgência da autarquia-apelante relativamente à concessão, de ofício, da antecipação dos efeitos da tutela concedida e o requerimento de anulação da r. sentença , entendo que, convencido o juízo "a quo" do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida. -TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, rel. juiz Convocado Higino Cinacchi.
Passo à análise de mérito.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.
No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 21/02/2004.
Por outro lado, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 12/17), na qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, entre 1o/03/1995 e 14/02/2006, constitui início razoável de prova material. Somada aos depoimentos testemunhais (fls. 35/36), comprova o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.
Saliente-se, ainda, que os vínculos empregatícios acima mencionados, foram confirmados pela consulta efetuada ao CNIS/DATAPREV. Este fato reforça a declaração de procedência do pedido.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.
Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme o Código Civil/2002, artigos 405 e 406 e Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º.
Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.
Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar o termo inicial do benefício e os critérios de cálculo da correção monetária na forma acima indicada. Mantenho, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 5 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.0835.15HD - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.61.05.002682-0 AMS 300035
ORIG.	:	8 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	JOAO CARLOS FERREIRA
ADV	:	FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALVARO MICHELUCCI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.
Trata-se de apelação interposta em mandado de segurança interposto por JOÃO CARLOS FERREIRA, nascido em 27-05-1957, portador da cédula de identidade RG nº 17.826.396-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 060.337.628-27, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE JUNDIAÍ - SP.
Com a postulação, visa o impetrante o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/116.676.551-0.
Deu-se a distribuição da ação em 16-03-2.007.
A respeitável sentença de fls. 40/42, datada de 31-05-2007, extinguiu o processo sem julgamento do mérito.
O impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 57/62).
Afirmou que o pedido de sua inicial consiste no restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cessada sem o devido processo legal.
Sustentou que a conduta da autoridade coatora constitui verdadeiro abuso de autoridade.
Trouxe julgados a respeito.
Defendeu a presença dos requisitos inerentes à concessão de medida liminar.
Com as contra-razões de apelação, apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, subiram os autos a esta Corte (fls. 68/73).
Ao manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso de apelação ofertado pelo impetrante (fls. 75).
Determinou-se a juntada, aos autos, do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do impetrante.
Dispensada a revisão, nos termos do artigo 33, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal.
É o relatório.
Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.
É o que ocorre no caso.
Cuida-se de recurso voluntário, interposto em sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, proferida em mandado de segurança.
Diante da ausência de preliminares a serem apreciadas, atenho-me ao mérito do pedido.
Discute-se nestes autos cessação de benefício previdenciário, efetuada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Na petição inicial, o impetrante alega que sofrera cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/116.676.551-0.
Ao ingressar com a ação mandamental, o impetrante anexou importantes documentos aos autos:
?Instrumento de procuração - fls. 09;
?Declaração de pobreza - fls. 10;
?Cópia de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física - fls. 12;
?Correspondência emitida pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social de Jundiaí, datada de 11-05-2004, onde são apontadas irregularidades existentes no benefício do impetrante, a serem sanadas mediante a juntada, aos autos, de documentos - fls. 13;
?Ofício emitido pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social de Jundiaí, datado de 13-05-2004, onde são apontadas irregularidades existentes no benefício do impetrante, a serem sanadas mediante a juntada, aos autos, de documentos pertinentes à comprovação de vínculos empregatícios - fls. 14;
?Cópia do aviso de recebimento pertinente ao ofício de fls. 14 - fls. 15;
?Cópia de extrato do sistema informatizado de protocolo do Instituto Nacional do Seguro Social - fls. 16;
?Recurso administrativo apresentado pelo impetrante, datado de 26-02-2007 - fls. 17/21;
?Carta de concessão / memória de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 116.676.551-0 - fls. 22/24;
?Decisão de suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 116.676.551-0 - fls. 26;
Os documentos juntados aos autos não conduzem à ilação de que não tenha sido concedido, ao impetrante, prazo para apresentação de documentos.
Força convir que no ofício emitido pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social de Jundiaí, datado de 13-05-2004, onde são apontadas irregularidades existentes no benefício do impetrante, a serem sanadas mediante a juntada, aos autos, de documentos pertinentes à comprovação de vínculos empregatícios, acostado às fls. 14, são especificadas as dúvidas existentes. Concernem às seguintes empresas, nos interregnos mencionados:
?Vulcabrás S/A, de 03-01-1973 a 08-10-1974;
?Vulcabrás S/A;
?Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.;
?Sifco do Brasil Indústrias Metalúrgicas S/A;
?Transformadores União S/A;
?Walsywa Industrial Ltda.
Não há nos autos nenhum dos documentos mencionados no ofício, dentre eles as cópias das Carteira de Trabalho da Previdência Social e as informações pertinentes ao labor exercido em condições especiais - DSS 8030 e respectivo laudo técnico.
Nesta linha de raciocínio, não há nexo de pertinência entre o pedido realizado e as provas demonstradas no bojo do processo administrativo que tramitou perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Não se há de falar, na presente hipótese, de direito líquido e certo, hábil a ensejar a impetração deste mandado de segurança.
Far-se-iam necessárias, neste contexto, provas mais evidentes de que houve a juntada dos documentos e comprovação dos vínculos laborais, Referidas provas, a serem produzidas ao longo de ação processada sob o rito ordinário, não se coadunam com o rito imposto pela ação mandamental.
Tem-se, portanto, a inadequação da via eleita, para a discussão do direito objeto dos autos. Frágeis estão as alegações formuladas pelo impetrante, cujos documentos não servem, necessariamente, à demonstração da existência de direito líquido e certo.
Assim, o direito não se mostra cristalino, líquido e certo.
Na lapidar lição de Lucia Valle Figueiredo:
"Direito líquido e certo
Direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. Da mesma forma no que diz respeito ao mandado de segurança individual.
Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito.
Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. Por isso mesmo, padecemos que, não obstante tenha o inc. LXX do prefalado art. 5o tornado a se referir a direito líquido e certo, é incontroversa sua necessidade.
Deveras, a via sumaríssima, como já o afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido" (Lucia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, São Paulo: Malheiros, 4a ed., 2000, p. 27).
Conforme a jurisprudência:
"Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 41/427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), (...), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 1o, da Lei n? 1533/51, p. 1081).
Ensina Eduardo Alvim, a este respeito:
"Hoje, predomina o entendimento de que a certeza do direito é aferível a partir da circunstância de estarem suficientemente demonstrados os fatos a partir dos quais se pretende a concessão da ordem.
Examinemos com mais vagar a idéia de certeza do direito, em função do tipo de prova. Como se disse, está ela ligada à prova documental que instrui a inicial. No mandado de segurança, os fatos deverão estar cabalmente provados, mediante prova documental junta com a petição inicial.
É o que se lê clarissimamente no art. 6o da Lei n° 1533/51, que também reza dever a inicial atender os requisitos estatuídos no CPC (hoje nos arts. 282 e seq.), e ser apresentada em duas vias (uma para o magistrado, outra para a autoridade coatora, se for apena uma), acompanhada esta última dos mesmos documentos que instruam a primeira (art. 6o, caput, da Lei 1533/51), (Eduardo Alvim, Mandado de Segurança no Direito Tributário, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1a ed., 2a tiragem, pp. 94-95).
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação interposto por JOÃO CARLOS FERREIRA, nascido em 27-05-1957, portador da cédula de identidade RG nº 17.826.396-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 060.337.628-27, em ação mandamental proposta em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE JUNDIAÍ - SP.
Mantenho o julgamento de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir.
Intimem-se.
São Paulo, 24 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0991.0C99.15HD - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.002686-0 AC 1272502
ORIG.	:	0700001613 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PERCILIA PINHEIRO DA SILVA
ADV	:	LUIZ CLAUDIO XIMENES BUENO (Int.Pessoal)
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por PERCILIA PINHEIRO DA SILVA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.
A r. sentença monocrática de fls. 30/32 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.
Em razões recursais de fls. 41/45, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.
Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:
"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."
O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.
A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.
Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:
"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".
A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:
"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).
A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinqüenta e cinco), se mulher.
A autora, que nasceu em 06 de junho de 1935 conforme demonstrado às fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.
Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.
Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.
A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.
Não é diferente o entendimento da doutrina:
"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."
(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).
Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.
Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:
"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."
A Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica, em 20 de junho de 1975, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.
Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 33/37, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.
Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.
Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.
Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.
Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.
O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.
As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.
A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.
Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a PERCILIA PINHEIRO DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 19/01/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.002728-1 AC 1272544
ORIG.	:	0400000304 5 Vr SAO VICENTE/SP 0400126100 5 Vr SAO VICENTE/SP
APTE	:	MARIA LUIZA AMADO COGGIOLA
ADV	:	JOSE HENRIQUE COELHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte.
O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Houve isenção das custas.
A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.
Decorrido "in albis", o prazo para as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.
O regime jurídico anterior a Constituição Federal de 1988 dispunha ser a renda mensal inicial da pensão por morte correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do que recebia, ou deveria receber, o segurado falecido a título de aposentadoria, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).
Tal regime jurídico foi alterado por força da Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 75, majorou o coeficiente em questão para 80% (oitenta por cento), acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.
Posteriormente, em 29/04/1995, a Lei n.° 9.032/95 alterou o citado artigo 75, elevando o percentual para 100% (cem por cento).
Diante das sucessivas disposições legislativas, seguindo a pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça - RESP 513239/RJ, 5º Turma, DJ 15/09/2003, página 00379, rel. Min. Laurita Vaz, este Relator adotava o entendimento de que a incidência imediata da lei nova não significava sua aplicação retroativa, pois os requisitos para a concessão do benefício são preenchidos consoante a norma legal em vigor à época do óbito e, ocorrendo alteração posterior, qualquer aumento de percentual passaria a ser devido a partir de sua vigência, não abrangendo período anterior.
A questão foi analisada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal que em decisão plenária, por maioria, entendeu que a majoração do percentual da pensão por morte, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, somente deve ser aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência. Refiro-me à decisão proferida nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, em 08/02/2007.
Tal entendimento foi acatado, por unanimidade, pela 3ª Seção desta Corte, no julgamento dos embargos infringentes em Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007.
Assim, tendo em vista que a pensão por morte da parte autora foi concedida em 11/08/1979 (DIB), inaplicáveis, in casu, as majorações do coeficiente de cálculo introduzidas pelas Leis 8.213/91 e 9.032/95.
Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.0836.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2000.61.03.002764-1 AC 1245515
ORIG.	:	1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	JOSE CALIXTO DE SOUZA
ADV	:	WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JOSE CALIXTO DE SOUZA, benefício espécie 46, DIB.: 02/010/1987, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:
a)a aplicação do índice integral do IRSM de janeiro - (40,25%) e fevereiro de 1994 - (39,67%), no reajuste de seu benefício;
b)o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.
O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das verba honorária que fixou em R$100,00 (cem reais), observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50. Custas na forma da lei.
A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.
Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inocorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo qüinqüênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).
No que concerne à manutenção do valor real do benefício, é de se observar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social.
Tal imperativo foi concretizado com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, Decretos 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios.
Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.
Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º, parágrafo único do referido diploma legal assim estabelece:
"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
.....
§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.
....."
Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.
Note-se que, nesta sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, in verbis:
"Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:
I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.
II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.
.....
§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.
....."
Verifica-se, pois, que a autarquia ao reajustar os benefícios no período mencionado, bem como ao convertê-los em URV em 1º de março de 1994, cumpriu a legislação vigente.
Neste sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 176291/SP - 1999, em voto da lavra do E. Relator Ministro Gilson Dipp, à unanimidade, publicado no DJ de 05/03/1999, pág. 163, in verbis:
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25 % E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94.
Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).
Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido."
Por outro lado, o parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei 8.880/94, ao assegurar a irredutibilidade do valor do benefício, quando da sua conversão em URV, atendeu ao princípio de manutenção do valor real insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna, razão pela qual não há que se falar inconstitucionalidade do artigo 20 da Lei 8.880/94.
Também neste sentido a Segunda Turma desta Corte já se pronunciou na AC Nº 97.03.13031-3, por unanimidade, em voto proferido pela E. Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, julgado em 29.04.1997, in verbis:
"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal 4ª Região.
2. As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.
3. Apelação provida."
Portanto, descabe o pleito de aplicação do índice integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, tendo em vista que não havia direito adquirido à aplicação integral dos referidos índices.
Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.
Int.
São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2006.61.13.002839-6 AC 1259970
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CARMEM AUGUSTA DO NASCIMENTO TAVARES (= ou > de 60 anos)
ADV	:	JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
A r. sentença antecipou a tutela pleiteada e julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença, com renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia, nos termos da lei, efetuando-se a compensação dos valores administrativamente pagos, em sede de execução de sentença. Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária e juros pela taxa SELIC, nos termos do que dispõe o art. 406 do novo CC, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. Deixou de condenar em custas.
Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença sustentando a ausência de incapacidade total autorizadora do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz a impossibilidade de tutela antecipada contra o INSS ante o perigo da irreversibilidade da medida. Não sendo esse o entendimento, requer o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial, os juros de mora somente a partir da citação válida e honorários advocatícios também a partir da citação, no valor de 5% sobre a condenação até a sentença. Alega, ainda, impossibilidade da aplicação da taxa Selic na correção dos benefícios previdenciário. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.
Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
É o relatório.
Decido.
Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.
Não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.
A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.
Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.
Recurso conhecido, mas desprovido."
(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.
Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".
Recurso conhecido, mas desprovido."
(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)
"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. [...]
II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressalvou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.
III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.
IV - Agravo interno desprovido."
(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.
1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.
[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)
No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.
Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".
Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.
De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.
Dispõe o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia das guias de recolhimento à previdência (fls. 16/40), bem como documento de fls. 105 - INFBEN - informações do benefício, comprovando que a autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença até 31.12.2005, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 ao interpor a ação.
No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 148/153), que a autora é portadora de hipertensão arterial estágio II com cardiopatia incipiente, lombalgia moderada a severa, gonartrose de joelho esquerdo e diabetes mellitus com complicações neurológicas, estando total e permanentemente incapaz para o trabalho
Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.
A respeito do tema, cito os acórdãos:
"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.
- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.
- (...)."
(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)
"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.
1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.
2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.
3. (...)
4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
5. (...)
6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."
(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)
O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.
1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. Agravo regimental improvido."
(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).
"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:
'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.
1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)
O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.
Sem contra-razões - fl. 171.
Decisão de admissão à fl. 173.
Decido:
Em relação ao art .165 do Código de Processo Civil (...)
Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.
Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.
Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.
Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:
'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.
1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).
'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.
O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).
Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).
Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).
Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.
É o relatório.
Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.
Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)
Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)
Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."
(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)
No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.
A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição qüinqüenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP-601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), sem a aplicação da taxa SELIC, sob pena de ocorrer bis in idem..
A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS tão somente para excluir a taxa SELIC aplicada, na forma acima explicitada.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 17 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2004.61.17.002867-2 AC 1228514
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP
APTE	:	FRANCISCA BERNADETTI MACHADO
ADV	:	EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV.VENILTO NUNES / NONA TURMA

Vistos etc.
Insurge-se a embargante, FRANCISCA BERNADETTI MACHADO contra a decisão que, em sede de embargos anteriormente opostos, acolheu parcialmente o pedido apenas para explicitar que o valor do benefício concedido (auxílio-doença) deverá ser calculado com base nas contribuições efetuadas pelo segurado junto ao INSS, conforme dispõe o artigo 61 da Lei nº 8213/91.
Com os presentes embargos de declaração objetiva aclarar a decisão, ante a contradição que, segundo a embargante, está estampada nos autos. Alega que "a decisão monocrática que deu provimento ao apelo da embargante determinou a concessão de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício na esfera administrativa (08/08/2002), constando 'DIB (Data de Início do Benefício): 08/02/2002.(...) Ocorre, por força dos embargos declaratórios já opostos pela embargante, muito embora não tenha sido objeto de discussão, ao final da decisão que decidiu os embargos, para fixação dos parâmetros de concessão do benefício, constou 'DIB (Data de Início do Benefício): 20.10.2005".
Pleiteia, desta forma, a eliminação da contradição, e, conseqüentemente, a estipulação do termo inicial do benefício a partir da data da cessação do benefício na esfera administrativa, qual seja: 08/02/2002.
É o relatório
Razão assiste à embargante quanto à contradição apontada.
Restou comprovado nos autos a cessação do benefício na seara administrativa (fls.148).
Isto posto, acolho os embargos de declaração apenas para aclarar que o termo inicial do benefício (auxílio-doença) deverá ser estipulado a partir da data da cessação administrativa do benefício (08/02/2002).
Decorrido o prazo para a eventual interposição de recurso da presente decisão, voltem os autos conclusos para o julgamento do agravo interposto pelo INSS, acostado a fls. 161/165.
Segurado: FRANCISCA BERNADETTI MACHADO
CPF: 181.982.258-38
DIB (Data do Início do Benefício): 08.02.2002 (data da cessação administrativa do benefício)
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculado pelo INSS
Intimem-se.
São Paulo, 17 de março de 2008.

VENILTO NUNES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2000.61.83.002880-9 AC 969191
ORIG.	:	2V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DIVANIR JEREMIAS DE SOUZA CRUZ e outros
ADV	:	ANTONIO DA CRUZ
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Às fls. 137 foi deferida a antecipação de tutela ao autor.
A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 19.07.2000 - data do ajuizamento da ação, bem como ao pagamento das parcelas em atraso com correção monetária calculada, a partir de cada vencimento, nos termo do Prov. 26/01 da COGE/TRF 3ª Reg. e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de julho 2001. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vincendas e juros de mora, a contar da citação até 10.01.2003 de 0,5% e a partir de então 1% ao mês. Deixou de condenar em custas, condenando-o, porém, ao pagamento do valor referente à perícia médica do IMESC, no valor de quatro vezes a consulta médica, segundo a tabela de honorários da Associação Médica Brasileira. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.
Apelou a autarquia pleiteando a reforma total da r. sentença e a conseqüente improcedência da ação. Não sendo seu pedido acolhido, requer o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial, bem como os juros de mora no percentual de 6% ao ano.
Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.
Verificado o falecimento do autor, procedeu-se à habilitação dos herdeiros (fls. 278/295).
O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso autárquico e a conseqüente fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.
É o relatório.
Decido.
Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.
Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
No presente caso, observa-se do conjunto probatório que o autor fora acometido de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida e, portanto, não há necessidade de comprovação do período de carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.
A manutenção da qualidade de segurado também se fez presente à data da propositura da ação, tendo em vista a cópia da carteira de trabalho juntada aos autos (fls. 06/14) onde se observa que o último registro se deu 01.04.1996 e o conjunto probatório, bem como o laudo médico pericial datado do ano de 2003 (fls. 198/204) informa que o autor estava acometido da doença há 8 anos.
Cabível lembrar que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.
Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:
"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."
Neste sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.
1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.
2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.
3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça."
(STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.
1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes."
(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).
2. Agravo regimental improvido."
(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)
No tocante à presença da moléstia incapacitante, conclui o perito médico (fls. 198/204), que o autor "está totalmente incapacitado. O autor apresenta grave e intensa Imunodeficiência na vigência de tratamento, tornando o prognóstico bastante reservado. É importante considerar que o tratamento foi introduzido há 6 anos, e o quadro imunológico vem se deteriorando de forma gradativa atualmente grau extremamente preocupante de apenas 22 linfócitos TCD4/ ml, quando o tratamento está indicado quando essas células estão abaixo de 500 (quinhentos). É portador ainda de Sarcoma de Kaposi, tipo câncer de pele, que pode necessitar quimioterapia sistêmica, situação que pode agravar ainda mais o seu estado imunitário."
Assim, resta claro que o autor reunia os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.
A respeito do tema, cito os acórdãos:
"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.
- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.
- (...)."
(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)
"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.
1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.
2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.
3. (...)
4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
5. (...)
6. Sentença, no mérito, mantida.
7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."
(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)
O termo inicial do benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.
O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.
Recurso desprovido."
(STJ, REsp nº 305.245, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 10.04.2001, v.u., D.J. 28.05.2001)
"Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado.
Opostos embargos declaratórios, foram eles providos para fixar como termo inicial do benefício, a data do primeiro requerimento administrativo.
Em seu especial aponta o INSS violação aos arts. 15, 42, 59 e 62 da Lei 8.213/91. Sustenta que o aresto recorrido reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício com base no laudo pericial sem, contudo, avaliar os demais quesitos para a concessão de tal benefício como previsto na legislação em vigor. Alega que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo aos autos e, por fim, requer a redução dos juros e da correção monetária.
Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.
Passo a decidir.
Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido (...)
De outro lado, o termo inicial dos benefícios previdenciários, tanto de auxílio-doença, quanto de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo cancelamento ou indeferimento em prévio requerimento administrativo, seu termo inicial fixar-se-á, no primeiro caso, data do cancelamento, e no segundo, na data do pedido administrativo.
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.
O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.
Recurso desprovido. (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/01)
Assim, neste particular também não merece reparo a decisão do Tribunal a quo, pois está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte.
(...)
Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial."
(REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008)
No mesmo sentido: REsp. nº 748.442, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008; Ag nº 957.422, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 13.12.2007; AgRg no Ag nº 492.630/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 12.09.2005.
A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição qüinqüenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (v.g. AC nº 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., DJ 31.05.2007).
A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).
Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 63).
Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 17 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.99.002883-2 AC 1272699
ORIG.	:	0600001133 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600094694 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	HELENA RODRIGUES BARROCA
ADV	:	LUZIA MARTINS
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Trata-se de ação processada sob o rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar do ajuizamento da ação. Determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.
A sentença não fora submetida ao reexame necessário.
O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou o não preenchimento, pela parte autora, dos requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício
Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado- Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.
O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 02/04/2003.
No caso destes autos, a certidão de casamento da autora (fls. 10), realizado em 26/02/1967, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material.
Por outro lado, mediante consulta ao CNIS/DATAPREV, foram constatados vínculos urbanos, em nome do cônjuge da autora , nos períodos que seguem:
?de 1o/01/1964, sem data de cessação - Comando da Marinha - CBO 31900;
?de 03/11/1975 a 20/06/1978 - Chozil Empreendimentos Imobiliários Ltda- CBO 95400;
?de 04/07/1978 a 15/05/1980 - Artur FM da Cruz - CBO 95400;
?de 11/06/1980 a 29/02/1984 - Comando da Marinha - CBO 95400;
?de 1o/07/1986 a 11/11/1986 - Transportadora JB Fernandes Ltda - CBO 98560;
?de 19/03/1987 a 08/10/1987 - Expresso Barreto Ltda. - CBO s/ nº;
?de 1º/09/1988 a 12/02/1990 - Yamagata Engenharia S/A - CBO 98560;
?de 08/05/1990 a 14/11/1990 - Agropecuária Santa Rosa de Mirandópolis Ltda. - CBO 98560;
?de 02/09/1991 a 27/11/1992 - Bannwart Distribuidora Ltda.- ME - CBO 98560;

?de 23/05/1995 a 12/10/1995 - Alcomira S/A - CBO - 98560.
Consta, ainda, no referido cadastro, a concessão de auxílio doença em 22/03/1992, cessado em 22/04/1992 - NB 0479167290 - ramo de atividade - comerciário.
Consigno, ademais, que mediante consulta ao referido cadastro, em relação à autora, nada foi constatado.
Tais informações reforçam a declaração de improcedência do pedido.
Assim, entre a prova material mais remota da atividade rural - dia 26/02/1967, e o início da atividade urbana do cônjuge - dia 03/11/1975, transcorreram apenas 08 (oito) anos. Este período é insuficiente à concessão do benefício. Corresponde a 96 (noventa e seis) contribuições.
A autora necessitaria comprovar o exercício de atividade rural por 132 (cento e trinta e oito) meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, haja vista o implemento da idade no ano de 2003.
Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido.
Impõem-se, assim, a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.
Excluo da condenação, o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.
Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios a cargo da parte autora.
Intimem-se.
São Paulo, 17 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098E.0A77.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.61.13.002916-9 AC 1273279
ORIG.	:	1 VR FRANCA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APARECIDO MIGUEL
ADV	:	JULIANA MOREIRA LANCE
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por APARECIDO MIGUEL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.
A r. sentença monocrática de fls. 130/134 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.
Em razões recursais de fls. 147/154, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.
Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."
A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.
A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.
Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.
Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.
Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.
(...)
3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.
(...)
9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."
(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).
É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.
É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.
Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.
(...)
II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.
(...)
IV - Apelações improvidas."
(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).
É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:
"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."
É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.
Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.
Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.
Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que o requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 15 de agosto de 2005 a 01 de maio de 2006, sendo que propôs a presente ação em 26 de julho do mesmo ano, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do CNIS, anexo a essa decisão.
A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 27 de fevereiro de 2007 (fls. 111/116), segundo o qual o autor é portador de seqüelas de hanseníase, doença que o incapacita de forma total e definitiva para o trabalho.
Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.
Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.
O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente. No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, deve ser fixado como dies a quo a data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora..
As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.
No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.
A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e mantenho a tutela concedida.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC.	:	2005.61.83.002925-3 REOAC 1251711
ORIG.	:	7V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	ALCIDES GONCALVES
ADV	:	EMILIO CARLOS CANO
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de Remessa Ex Officio em ação ordinária interposta por ALCIDES GONCALVES, benefício espécie 42, DIB: 02/06/1978, em face do INSTITUTO NACIONAL Do SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:
a)a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecedem os doze últimos, pela Lei 6.423/77;
b)que o benefício seja mantido em conformidade com a equivalência salarial determinada no artigo 58 do ADCT, no período compreendido entre abril de 1989 e a vigência da Lei 8.213/91;
c)a aplicação do índice integral da inflação apurada, quando do primeiro reajuste do benefício, face ao que estabelece a Súmula 260 do TFR;
d)que o valor do benefício seja reajustado pelo IRSM integral;
e)o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.
O MM. Juiz a quo julgou a ação procedente e condenou a autarquia:
a)a recalcular a renda mensal inicial do benefício, nos termos da Lei 6423/77;
b) a incorporar o índice integral da inflação apurada, quando do primeiro reajuste do benefício, por força do que estabelece a Súmula 260 do TFR;
c)recalcular o período em que o benefício foi mantido em conformidade com a equivalência salarial determinada no artigo 58 do ADCT;
d)a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição qüinqüenal e descontados eventuais pagamento efetuados, com correção monetária, juros de mora e verba honorária.
Sentença submetida ao reexame necessário.
Subiram os autos a este grau de jurisdição e, após distribuição, vieram-me conclusos.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
No que concerne ao instituto da decadência, a doutrina e a jurisprudência já pacificaram o entendimento no sentido de que a regra que institui ou modifica o prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos obtidos anteriormente à sua vigência, face ao princípio de irretroatividade das leis, na forma do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, inaplicável, in casu, o instituto da decadência.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inocorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo qüinqüênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.
No mérito, merece reparos o decisum.
O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:
Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:
I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;
II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;
III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.
§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.
§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.
§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.
Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):
Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:
a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.
§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.
§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.
Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.
Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.
1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.
2. Embargos rejeitados.
(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.
- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior á Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)
- Embargos rejeitados.
(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 57715, Processo 199500176386-SP, DJU de 24/06/1996, p. 22709, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.
- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior á Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)
- Embargos rejeitados.
(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)
Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).
Com relação ao primeiro reajuste do benefício, cumpre observar que o critério adotado pela autarquia conduz, inevitavelmente, à vulneração do princípio constitucional da isonomia. É que, segurados com o mesmo salário contribuição, passam a receber como renda mensal da aposentadoria valores diferentes, unicamente porque a data do início do benefício é distinta.
Também se equivoca a autarquia quando efetiva os reajustes posteriores dos benefícios com base no salário mínimo anterior.
A questão, tantas vezes debatida, cristalizou-se no Enunciado nº 260 da Súmula do Egrégio Tribunal Federal de Recursos que assim reza:
"No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado nos reajustamentos subseqüentes o salário mínimo então atualizado."
Contudo, neste particular, não prospera o recurso da parte autora. Aplicada a Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos, eventuais diferenças apuradas foram alcançadas pela prescrição qüinqüenal, face à data de propositura da ação.
Acrescente-se, ainda, que, in casu, a incidência da Súmula 260 do TFR não gera reflexos nas rendas futuras dos benefícios previdenciários, tendo em vista que após a vigência do artigo 58 do ADCT os benefícios tiveram a sua renda mensal restabelecida pela equivalência salarial, o que inviabiliza a pretensão do apelante.
No tocante à equivalência salarial, é de se anotar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, in verbis:
"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.
Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."
Assim, sendo a renda mensal inicial do benefício recalculada, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77, também deve ser revisto o período em que foi mantido em conformidade com a equivalência salarial, por força do estabelecido no artigo 58 do ADCT.
Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurado na data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.
Ante o exposto, rejeito a preliminar de decadência do direito. Todavia, dou parcial provimento à remessa oficial para excluir da condenação a aplicação da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos, tendo em vista que eventuais parcelas devidas foram alcançadas pela prescrição qüinqüenal, bem como para determinar que a verba honorária incida sobre o valor da condenação apurado na data da sentença, mantendo, quanto ao mais, a douta sentença recorrida.
Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2004.60.00.002955-9 AC 1253072
ORIG.	:	1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IZAIRA VENANCIO DE ANDRADE
ADV	:	CLAUDIO CINTO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença proferida em ação ordinária objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário, com o aumento da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, como determina a Lei nº 9.032/95, com o recálculo do valor da renda mensal inicial e o pagamento das diferenças vencidas e as vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento, acrescidas de juros legais moratórios e correção monetária incidentes até a data do efetivo pagamento.
O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o valor da prestação mensal do benefício de pensão por morte da parte autora, fixando-o em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício em face do qual foi instituída a pensão, bem como, em proceder a implantação do valor revisado. Em conseqüência, determinou o pagamento das parcelas vencidas em razão do diferencial de percentual (a contar dos cinco anos anteriores à propositura da ação, em face da prescrição qüinqüenal), incluída a correção monetária, a partir de quando cada uma se tornou devida, utilizando-se os índices de correção monetária, de acordo com os seus respectivos períodos de vigência (ORTN/OTN/BTN/INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI ou substituto legal), acrescido de juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, desde a citação, devendo a referida importância ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condenou a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor da condenação. Sentença submetida ao reexame necessário.
Apela o INSS, requerendo, em caso de condenação, o reconhecimento da prescrição qüinqüenal, nos termos dos artigos 103 da Lei nº 8.213/91 e 1º do Decreto nº 20.910/32. No mérito, sustenta a improcedência do pedido de revisão, em face do não cabimento da majoração do percentual estabelecido no art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, aos benefícios de pensão por morte concedidos antes da vigência da referida lei, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Aduz que tal majoração ofende o princípio da irretroatividade das leis, consubstanciada nas garantias do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da fonte de custeio total, assim como da independência e harmonia entre os poderes, inscritos nos artigos 2º, 5º, XXXVI e 195, § 5º, da Constituição Federal de 1988, razão pela qual requer a reforma da sentença. Conclui que não pode ser condenada em custas, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.289/96.
Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
É o relatório.
Decido.
Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.
O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 415.454 e do RE nº 416.827, Rel. Min. Gilmar Mendes, considerou contrária à Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei nº 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei nº 8.213/91.
Nesse sentido: AgRg. no AI 544.713, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 13.02.2008; RE 569.109, Rel. Min. Eros Grau, DJ 13.02.2008; RE 566.698, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 11.02.2008; RE 573.464, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 11.02.2008; RE 563.152, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.02.2008; RE 493.890, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 18.05.2007; RE 454.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 13.04.2007; RE 421.340, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.04.2007.
Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS para julgar improcedente a ação.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 17 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2002.03.99.002981-0 AC 770413
ORIG.	:	0100000773 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CECILIO AMARAL FERREIRA
ADV	:	JOAO COUTO CORREA
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.
O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do art. 48, §§ 1º e 2º, c.c. o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, a partir da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora legais, contados a partir da citação. Sucumbente o réu, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Não há reembolso de custas ou despesas processuais. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença e dos juros de mora, para 0,5% ao mês, além da fixação da data de início do benefício, a partir da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.
Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
É o relatório.
Decido.
Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.
A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 19 de setembro de 1995 (fls. 10).
No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: declaração da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento Olivio Albani - Área 4, que faz prova que o autor é associado desde 11.03.1991 (fls. 12); declaração do Instituto de Terras do Estado de São Paulo - Departamento de Assentamento Fundiário, que faz prova que o autor é trabalhador rural e beneficiário do Projeto de Assentamento Pirituba II, tendo uma autorização de uso e exploração de um lote agrícola de 15,58 ha (fls. 13).
A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."
(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)
"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.
1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."
(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)
"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
II - Agravo interno desprovido.
(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)
"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.
1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.
(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.
- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)
- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.
- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.
(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.
II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.
III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.
IV. Agravo interno parcialmente provido."
(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)
"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.
2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.
3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.
4. Agravo regimental improvido."
(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.
...
3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.
4. Recurso conhecido e improvido."
(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)
No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.
Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 110/111).
Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.
Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais.
Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)
Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).
Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).
Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.
1. ...
2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.
...
4. Embargos de declaração acolhidos." (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)
Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.
A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.
Contra-razões às fls. 84/89.
Decisão de admissão às fls. 91/92.
Decido.
Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:
"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.
1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.
1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.
2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).
"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.
1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.
Precedentes deste STJ.
2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).
Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."
(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007) [grifei]
No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.
Quanto aos juros de mora, estes incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.
1 - ...
9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
...
12 - Apelação parcialmente provida. Tutela especifica concedida.".
(AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.
Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado CECILIO AMARAL FERREIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 11.05.2005 (data da citação-fls. 78), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 06 de março de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2005.61.83.003012-7 AC 1259379
ORIG.	:	2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	FRANCISCA MOTA CARDOSO MARTINS
ADV	:	MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por FRANCISCA MOTA CARDOSO MARTINS, benefício espécie 31, DIB: 15/02/1992, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:
a)o recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição até a data de seu início, conforme estabelece o artigo 31 da Lei 8.213/91;
b)a atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice de 147,06%;
c)o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.
O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora no pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.
A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência. No caso de manutenção da sentença, pede isenção do pagamento das verbas de sucumbência.
Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Após a vigência da Lei 8.213/91 as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como nas alterações legislativas posteriores.
É que o Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição só passaram a ter eficácia com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91.
Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.
1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.
2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido.
(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria)
Assim, passaram a ser utilizados os seguintes indexadores na atualização monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo:
1) - De 03/91 a 12/92INPC-IBGELei 8213/91 (artigo 31);
2) - De 01/93 a 02/94IRSM-IBGELei 8542/92 (artigo 9º, § 2º);
3) - De 03/94 a 06/94URVLei 8880/94 (artigo 21, § 1º);
4) - De 07/94 a 06/95IPC-rLei 8880/94 (artigo 21, § 2º);
5) - De 07/95 a 04/96INPC-IBGEMPs 1053/95 e 1398/96 (artigo 8º, § 3º);
6) - De 05/96 a 05/2004IGP-DIMP 1440/96 (art. 8º, § 3º) e Lei 9711/98 (art. 10);
7) - 02/2004 em dianteINPC-IBGEMP 167/2004 e Lei 10.887/2004 (artigo 12).
Assim, não há que se falar na aplicação do índice de 147,06%, para o fim de atualizar monetariamente os salários-de-contribuição, uma vez que o referido percentual representa a variação do salário mínimo do período compreendido entre março e agosto de 1991 e foi aplicado para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºos 8.212/91 e 8.213/91.
Trago à colação julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra da E. Ministra Laurita Vaz, por unanimidade, in verbis:
"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147,06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1.Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºos 8.212/91 e 8.213/91.
2.Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
....."
(REsp 524181/SP, pub. DJ 15/09/2003, pág. 385)
No mesmo sentido a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgado da relatoria do E. Ministro Paulo Medina, por unanimidade, assim decidiu:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO.INCORPORAÇÃO. ARTIGO 146 DA LEI 8.213/91.
1O benefício previdenciário concedido na vigência da Lei 8.213/91 deve ser atualizado pelo INPC e demais sucedâneos legais, conforme artigo 31 do referido diploma, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%, referente ao abono do artigo 146 da referida lei.
2 Agravo regimental a que se nega provimento."
(Resp 513495, pub. DJ 08/09/2003, pág. 374)
No tocante ao termo "ad quem" de incidência da correção monetária sobre os salários-de-contribuição, para o fim de compor a renda mensal inicial do benefício, não prospera o recurso da parte autora.
O artigo 31 da Lei 8.213/91, assim determina:
"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais." Grifei.
Por outro lado, o artigo 31 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovada pelo Decreto 611 de 21 de julho de 1992, determina:
"Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais." Grifei.
Verifica-se, pois, que a redação do artigo 31 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social não teve por escopo alterar o termo "ad quem" de incidência da correção monetária sobre os salários-de-contribuição, mas apenas adequar a sua aplicação ao caso concreto, tendo em vista que a aplicação do índice integral da inflação apurada somente é possível até o mês que antecede ao início do benefício.
Assim, é de se deixar consignado que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser atualizados monetariamente até o mês anterior ao do início do benefício, conforme determina o artigo 31 do Decreto 611/92.
Neste sentido, trago à colação julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Relator Ministro Jorge Scartezzini, in verbis:
"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.
- Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.
- Precedentes.
- Recurso conhecido e provido."
(RE nº 500890/SP, j. 05/02/2004, pub. DJ. em 26/04/2004)
No mesmo sentido, julgado da lavra do E. Relator Ministro Gilson Dipp, in verbis:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO FINAL. ART. 31 E 41, INCISO II, DA LEI 8.213/91.
I - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício (PBC) devem ser atualizados até o mês anterior ao do início do benefício, consoante entendimento dos arts. 31 e 41, inciso II, da Lei 8.213/91.
II - In casu, em que o Tribunal a quo deferiu a atualização até a data do início do benefício (04.01.93), mantém-se o acórdão, em respeito aos arts. 460, 512 e 515, do CPC.
III - Recurso conhecido, mas desprovido.
(STJ - Quinta Turma, RE nº 330732, j.13/03/2002, pub. DJ 08/04/2002).
Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.
Int.
São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.003028-0 AC 1272864
ORIG.	:	0300002135 1 Vr TANABI/SP
APTE	:	MOACIR JUSTINO GOMES
ADV	:	BRENO GIANOTTO ESTRELA
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 79/81 que julgou improcedente o pedido.
Em razões recursais de fls. 83/90, requer a parte autora a condenação da Autarquia Previdenciária à atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994, acrescida dos consectários que especifica.
O entendimento adotado pela sentença proferida não se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. (...)
§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.".
Cumpre observar que a quaestio posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.
Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.
Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92 alterou o referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".
Na seqüência, adveio a Lei n.º 8.700/93, que introduziu alterações na Lei n.º 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.
Por fim, a Lei n.º 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, no dia 28 de fevereiro de 1994.
Conforme consta da Resolução IBGE n.º 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:
"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:
Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."
Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental.

Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558.
Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedido em 13/09/1995 (fl. 11). Portanto, os salários-de-contribuição que compõem o seu período básico de cálculo anteriores a março de 1994, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado, observada a prescrição qüinqüenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.
Saliento que, por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, o qual dispõe que:
"§ 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média a o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".
As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.
A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença monocrática e determinar a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994, que compuseram o cálculo da renda mensal inicial, aplicando-se, no pagamento das parcelas em atraso não abrangidas pela prescrição, descontados os eventuais valores já pagos administrativamente, os consectários legais na forma acima fundamentada.
Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC.	:	2003.61.13.003039-0 AC 1142702
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP
APTE	:	CARLOS ROBERTO FERREIRA
ADV	:	FABRICIO BARCELOS VIEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação cível interposta por CARLOS ROBERTO FERREIRA, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com pedido alternativo de auxílio-doença.
A r. sentença julgou improcedente o pedido ante a inexistência da incapacidade laborativa, revogando a tutela anteriormente concedida, condenando o autor em custas e honorários fixados em R$ 300,00, ficando suspensos nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Apelou o autor pleiteando a reforma da r. sentença sustentando que após infarto ocorrido em dezembro de 2001, tornou-se incapacitado para qualquer trabalho. Alega que possui hipertensão arterial grave e que ao menor esforço sofreria um novo infarto, não se encontrando apto a exercer suas atividades na área rural, onde sempre trabalhou e que envolve muitos esforços físicos. Afirma que sua incapacidade é total e permanente e que não há qualquer possibilidade de readaptação a outros serviços.
Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório.
Decido.
Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.
Razão não assiste ao apelante.
Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
No presente caso, observa-se dos documentos juntados aos autos que o autor recebeu auxílio-doença até 19.06.2003 (fls. 24), estando, pois, superada a comprovação da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, tendo em vista que a interposição da ação se deu em 27.08.2003, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.
No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 74/77), que o autor não apresenta qualquer incapacidade laborativa. Afirma o perito médico que o autor é portador de hipertensão arterial controlada, apresentando um eletrocardiograma dentro dos limites da normalidade e que no momento do exame não se evidenciou arritmia, apresentando uma freqüência cardíaca normal, com ritmo cardíaco regular.
Destarte, ante a ausência do requisito incapacidade laborativa, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, nem mesmo auxílio-doença, conforme o disposto nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.
A respeito do tema, cito os acórdãos:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. IMPROCEDENTE.
1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.
2. Laudo Médico categórico em afirmar que a autora não está acometida de qualquer doença que a incapacite para o trabalho.
3. Ausência de impugnação técnica, séria e fundamentada, ao laudo pericial por parte da autora.
4. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.
5. Precedente desta Corte.
6. Sentença mantida.
7. Apelação da autora improvida."
(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.26.001154-9/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. DEFICIÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.
-À concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, torna-se suficiente a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo prazo da lei, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor.
-Incomprovada a inaptidão laborativa, de se indeferir a prestação vindicada.
-Despicienda a oitiva de testemunhas, a amparar o início de prova material, se o laudo é conclusivo, quanto à inexistência de inviabilização ao trabalho.
-Apelação, improvida."
(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.035498-2/SP, Rel. Desemb Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 17.04.2007, v. u., DJU 16.05.2007)
"PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUISITO PARA A CONCESSÃO. JUSTIÇA GRATUITA.
I - Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, de acordo com a necessidade, deferir ou não a produção de determinada prova para formação do seu convencimento. No caso dos autos, o D. Magistrado sentenciante, considerando suficientes os argumentos tecidos pelo perito judicial, formulou a sua opinião sobre a incapacidade da requerente, considerando dispensável a realização de outro exame médico. Observe-se, ainda, que prova oral, ainda que contundente, de forma alguma poderia se sobrepor à prova técnica.
II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).
III - O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).
IV - Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 49 anos de idade, é portadora de síndrome de menopausa e hipertensão arterial leve, sem lesão em órgão alvo (coração, retina, cerebral ou vascular) e controlada com medicamento, concluindo pela inexistência de incapacidade. Assim, não restou demonstrado nos autos o atendimento a um dos pressupostos básicos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, de forma que a autora não faz jus aos benefícios pretendidos.
V - A condenação da autora ao pagamento das verbas da sucumbência, condicionando sua execução ao disposto na Lei nº 1.060/50, foi corretamente fixada na r. sentença e deve ser mantida.
VI - Apelação improvida.
VII - Sentença mantida."
(TRF 3ª Reg., AC nº 2001.03.99.007907-9/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Nona Turma, j. 13.09.2004, v. u., DJU 05.11.2004)
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 17 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	1999.61.05.003085-9 AC 848102
ORIG.	:	3 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	ALCIDES PEREIRA DA SILVA JUNIOR e outro
ADV	:	JOSE LEOPOLDO DE ALMEIDA OLIVEIRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc
Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ALCIDES PEREIRA DA SILVA JUNIOR, benefício espécie 42, DIB.: 02/03/1990, e SIMÃO DA CUNHA NETO, benefício espécie 42, DIB: 16/04/1990, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:
a)o recálculo da renda mensal inicial, e os valores em manutenção do benefício, inclusive para os fins da revisão prevista no artigo 144 da Lei 8.213/91, sem qualquer limitação nos salários-de-contribuição e de benefício;
b)que seja considerando o teto de 20 salários-mínimos na apuração do valor em manutenção para junho de 1992;
c)a atualização do limite do salário-de-contribuição pelo mesmo critério do recálculo dos benefícios, atribuindo efeito financeiro da revisão prevista no artigo 144, da Lei 8.13/91, desde o início do benefício;
d)que no primeiro reajuste do benefício seja aplicado, para todos os fins e efeitos, inclusive na revisão do artigo 144 da Lei 8.213/91, o índice integral da inflação apurada, em substituição ao índice proporcional aplicado pela autarquia;
e)que seja considerada em todas as revisões o teto de 20 salários-mínimos, face ao direito adquirido na vigência da Lei 6.950/81, cumprindo o disposto no artigo 41, § 3º, in fine, da Lei 8.13/91, e mantendo o coeficiente de cálculo originalmente utilizado para fixação da renda inicial para todos os fins e efeitos, sem qualquer redutor;
f)a aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao período compreendido entre agosto/93 a fevereiro/94, para o fim de converter o benefício em URV, utilizando para tanto a URV do primeiro dia de cada mês, sem qualquer redução ou limitação;
g)que seja estendida a abrangência de todos os itens da condenação ao benefício precedente e a eventuais pensões cujos valores venham a ser calculados a partir dos valores do benefício ora revisado;
h)o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.
O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, condenou a autarquia a afastar a limitação imposta ao valor do benefício e revisar as rendas mensais iniciais, nos termos da Lei 8.213/91. Em conseqüência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deu por compensada a verba honorária.
A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência integral do pedido contido na exordial, com a conseqüente condenação da autarquia ao pagamento da verba honorária.
Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido.
Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Cumpre observar, preliminarmente, que os benefícios previdenciários regem-se pela lei vigente ao tempo de sua concessão.
Assim, sendo os benefícios dos autores concedidos em 02/03/1990 e 16/04/1990, a alegação de que o teto do salário-de-contribuição deve observar o previsto na Lei 6.950/81, face ao direito adquirido, não pode prosperar.
É que o salário-de-contribuição dos benefícios concedidos na vigência da Lei 8.212/91, deve obedecer ao disposto nos artigos 28 e 29 do referido diploma legal, em atenção ao princípio tempus regit actum.
Com relação à aplicação dos fatores de redução, resultantes do valor-teto previsto nos artigos 29, § 2° e 33 da Lei 8.213/91, bem como no artigo 26, § único, da Lei 8.880/74, reiteradas vezes decidi no sentido de sua ilegalidade quando a média atualizada dos salários-de-contribuição for superior àquele limite.
A questão, entretanto, reiteradas vezes levada ao Superior Tribunal de Justiça, restou pacificada no sentido da legalidade da limitação imposta por aqueles dispositivos legais, como se vê do julgado de relatoria do Ministro Vicente Leal, proferido nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial n. 43843/MG, cuja ementa foi publicada no DJ de 14/10/2002, pg. 00310, verbis:
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO TETO-LIMITE.SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 136, CF, ART.202.
- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da CF/88 ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao maior salário-de-contribuição da data do início do benefício (art. 29, § 2º).
-Agravo regimental desprovido."
Ainda, no mesmo sentido, o Acórdão proferido nos autos do RESP n. 438406/MG, Relator o Ministro Félix Fischer, cuja Ementa, que segue transcrita, foi publicada no DJ de 16/9/2002, p. 00231:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETOMÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.
I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.
II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.
Recurso provido."
Assim sendo, ressalvo o posicionamento que continuo mantendo, mas curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
Com relação à aplicação retroativa do artigo 144, da Lei 8213/91, para o fim de pagamento dos atrasados, não prospera o pleito contido na exordial. A partir da promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1988, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício passaram a ser corrigidos monetariamente:
Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:
.....
§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.
Entendo que a referida norma constitucional traz em si todos os elementos necessários à sua integração no ordenamento jurídico, não carecendo de qualquer norma regulamentadora, e assim eu vinha decidindo.
Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição não são auto-aplicáveis.
Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.
1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.
2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido.
(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria)
Assim, por força da decisão proferida pelo plenário de nossa corte constitucional, restou consignado que:
1) Os artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição não são auto-aplicáveis, dependendo, pois, de legislação integradora dos conceitos ali expostos;
2) referida legislação só veio a lume com a edição da Lei 8213/91, cujo artigo 144 da Lei 8213/91, embora admita a retroatividade dos seus critérios, o faz sem o reconhecimento dos atrasados:
Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.
Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.
Assim, se as disposições constitucionais só encontraram concretude a partir dos mandamentos impostos pela Lei 8.213/91, impossível admitir-se, sem expressa previsão legal, a aplicação retroativa de seus dispositivos a situações jurídicas consolidadas sob a égide de norma vigorante na época do início do benefício, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade das normas jurídicas (artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro).
A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já consolidou a sua jurisprudência no mesmo sentido:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. SÚMULA 260 TFR. ARTIGO 58 ADCT. INCOMPATIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 144. APLICABILIDADE.
1. A Súmula nº 260 do ex-TFR considera o novo salário mínimo (Lei nº 6.708/79) para o reajuste de benefício previdenciário, ao passo que o artigo 58 do ADCT institui o critério de equivalência salarial, sendo, por conclusão, incompatíveis.
2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 (artigo 144 da Lei 8.213/91).
3. Embargos de divergência acolhidos.
(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 172345, Processo 199900716507-SP, DJU 24/09/2001, p. 168, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)
Com a edição da Constituição da República de 1988, através do artigo 58 do ADCT, ficou afastada a aplicação da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos. É que a partir de 05.04.89, até a data de regulamentação da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados em conformidade com a equivalência salarial.
Para ilustração, transcrevo a decisão do Plenário do Tribunal Regional da 1ª Região, cujo entendimento da matéria solidificou-se na Súmula 21:
"O critério de revisão previsto na Súmula 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, é aplicável somente aos benefícios concedidos até 04/10/88, perdeu eficácia em 05/04/89."
No mesmo sentido, já decidiu o Pleno do Tribunal Regional da 2ª Região ao sumular a matéria no enunciado de nº 17:
"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula 260 (salário mínimo) do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no artigo 58 do ADCT e 201, parágrafo 2º, da mesma Carta Magna."
Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto-Lei nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, in verbis:
"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:
.....
II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual."
Acrescente-se, ainda, que os benefícios constituídos nos termos do artigo 202 da Constituição Federal e da Lei 8.213/91 são corrigidos monetariamente até a data da concessão. Deste modo, a aplicação do índice integral do período, quando do primeiro reajuste, incorreria em dupla correção.
Verifica-se, pois, que o Instituto-réu apenas deu cumprimento ao dispositivo retro-mencionado, não havendo nenhuma irregularidade no ato consubstanciado, tendo em vista que a própria lei estabelece que os benefícios serão reajustados "de acordo com suas respectivas datas de início".
Com relação à manutenção do valor real do benefício, é de se notar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social.
Tal imperativo foi concretizado com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, Decretos 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios.
Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.
Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º, parágrafo único do referido diploma legal assim estabelece:
"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
.....
§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."
.....
Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.
Note-se que, nesta sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, in verbis:
"Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:
I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.
II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.
.....
§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro."
.....
Verifica-se, pois, que a autarquia ao reajustar os benefícios no período mencionado, bem como ao convertê-los em URV em 1º de março de 1994, cumpriu a legislação vigente e, desta forma, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna, razão pela qual não há que falar em incorreção do cálculo de conversão do benefício em URV.
Neste sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Relator Ministro Jorge Scartezzini, RESP 408838/RS, pub. DJ - 02/09/2002, pág. 229, in verbis:
"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8880/94.
.....
- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.
- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro /94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8880/94. Precedentes.
- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.
- Recurso conhecido e provido."
Sobre o tema, a Segunda Turma desta Corte já decidiu na AC Nº 97.03.13031-3, por unanimidade, em voto proferido pela E. Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, julgado em 29.04.1997, in verbis:
"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal 4ª Região.
2. As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.
3. Apelação provida."
Finalizando, é de se concluir que a autarquia ao proceder o cálculo e o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna.
Posto isto, nego provimento ao recurso da parte autora. Todavia, dou provimento à remessa oficial e ao recurso da autarquia para julgar improcedente o pleito contido na exordial. Condeno a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência e, em conseqüência, fixo a verba honorária em R$380,00, (trezentos e oitenta reais), face ao valor singelo dado à causa.
Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2006.61.14.003101-0 AC 1257688
ORIG.	:	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	ETELVINA VIEIRA NUNES
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc
Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ETELVINA VIEIRA NUNES, benefício espécie 21, DIB.: 29/04/1976, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:
a)o reajuste do valor do benefício, sem a utilização de qualquer redutor;
b)o recálculo da conversão do beneficio em URV, utilizando, para tanto, o índice integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994;
c)o reajuste do benefício pelo índice integral de 8,04% no mês de setembro de 1994;
d)que o valor do benefício seja reajustado pelos índices de 9,97%, 7,91%, 14,19%, 10,91% e 0,61%, nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003;
e)o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.
O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e isentou a parte autora das verbas de sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita.
A parte autora, inconformada com a r. sentença, apresentou apelação requerendo a procedência integral do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.
Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Com relação à aplicação dos fatores de redução, resultantes do valor-teto previsto nos artigos 29, § 2°, e 33 da Lei 8.213/91, bem como no artigo 26, § único, da Lei 8.880/74, reiteradas vezes decidi no sentido de sua ilegalidade quando a média atualizada dos salários-de-contribuição for superior àquele limite.
A questão, entretanto, reiteradas vezes levada ao Superior Tribunal de Justiça, restou pacificada no sentido da legalidade da limitação imposta por aqueles dispositivos legais, como se vê do julgado de Relatoria do Ministro Vicente Leal, proferido nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial n. 43843/MG, cuja ementa foi publicada no DJ de 14/10/2002, pg. 00310, verbis:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 136, CF, ART. 202.
- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da CF/88 ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao maior salário-de-contribuição da data do início do benefício (art. 29, § 2º).
- Agravo regimental desprovido.
Ainda no mesmo sentido o Acórdão proferido nos autos do RESP n. 438406/MG, Relator o Ministro Félix Fischer, cuja Ementa, que segue transcrita, foi publicada no DJ de 16/9/2002, p. 00231:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.
I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.
II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.
Recurso provido.
Assim sendo, com a ressalva do posicionamento que continuo mantendo, curvo-me ao entendimento da egrégia Corte, no sentido de manter a limitação imposta ao valor do benefício.
Por outro lado, após a vigência da atual Carta Magna, a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, que assim estabelece, in verbis:

"Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:
.....
§2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preserva-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(grifo nosso)"
Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, in verbis:
"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:
.....
II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual."
Posteriormente, a Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, deu nova redação ao artigo 41, revogando o inciso II e o parágrafo 1º do dispositivo em comento, e estabeleceu, em conseqüência, um novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários
Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.
Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º do referido diploma legal assim estabelece:
"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;
II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.
§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.
....."
Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.
A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:
Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.
§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.
§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.
§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.
§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.
§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.
§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.
No tocante à incorporação do percentual de 8,04%, a partir do mês de setembro de 1994, em face do aumento do salário mínimo, não prospera o pedido da parte autora, tendo em vista que somente os benefícios de renda mínima receberam tal correção, em obediência ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5º, da Constituição da República.
Acrescente-se, ainda, que o reajuste geral dos benefícios previdenciários somente seria efetuado no mês de maio de cada ano, por força do estabelecido no artigo 29 da Lei 8.880/94. Assim, tratando-se de benefício previdenciário, cuja renda seja superior ao valor do salário mínimo, não há que se falar em reajuste no mês de setembro de 1994.
Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:
Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.
Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:
Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.
Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):
Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.
Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.
Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:
Art 4° - A partir de 1° de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R$136,00 (cento e trinta e seis reais).
§ 2° Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).
Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):
Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.
Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:
Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.
Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:
Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:
I - preservação do valor real do benefício;
II - ...
III - atualização anual;
IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.
Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:
Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.
A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo. Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.
Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:
Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1° de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.
Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:
Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.
Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709,
de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:
Art.
1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.
Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:
Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: ...
Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061,
de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:
Art.
1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinqüenta e três por cento.
Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editado por meio de regulamento.
Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.
Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.
Atine-se para a ementa do julgado:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.
I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.
II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.
III - R.E. conhecido e provido.
(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviam)
Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.
Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna.
Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.
Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.003427-4 AG 325090
ORIG.	:	0700000849 1 Vr SONORA/MS 0700015168 1 Vr SONORA/MS
AGRTE	:	EDIVALDO MANOEL DE SOUZA
ADV	:	EMERSON CORDEIRO SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SONORA MS
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDIVALDO MANOEL DE SOUZA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Sonora/MS, que, em ação ordinária de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação da tutela.
Decido.
É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.
De outra parte, nos termos do art. 524, caput, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.
Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal.
A Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

Assim, se protocolado o agravo na Justiça Estadual e equivocadamente dirigido ao Tribunal de Justiça, incompetente para a sua apreciação, tais circunstâncias não suspendem nem interrompem o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.
In casu, verifica-se que o recorrente protocolou a petição do agravo na Justiça Estadual e endereçou-a erroneamente, dirigindo-a ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 02 e 61/62), que posteriormente a remeteu a este Tribunal Regional Federal.
Por conseguinte, tendo em vista que o agravante foi intimado da decisão atacada em 22.08.2007 (fls. 57) e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 29.01.2008 (fls. 02), manifesta a sua intempestividade.
Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Comunique-se. Intime-se.
São Paulo, 17 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2005.61.83.003482-0 AC 1270195
ORIG.	:	4V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	VALDEMAR DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por VALDEMAR DE OLIVEIRA, benefício espécie 42, DIB: 19/06/1990, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:
a)o recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição até a data de seu início;
b)a atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice de 147,06%, relativo à inflação medida no período compreendido entre março e agosto de 1991;
c)o reajuste do benefício nos meses de maio/96, junho/97, junho/01 e junho/03 pelo INPC/IBGE, em substituição aos índices aplicados pela autarquia previdenciária;
d)o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.
O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das despesas processuais e verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas processuais nos termos da lei.
A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação aduzindo, em síntese, a preliminar de nulidade da sentença, ao fundamento de que não foi dada a oportunidade de produção das provas. No mérito, requer a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.
Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Rejeito a preliminar de nulidade da sentença, uma vez que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória.
Após a vigência da Lei 8.213/91 as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como nas alterações legislativas posteriores.
É que o Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição só passaram a ter eficácia com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91.
Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.
1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.
2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido.
(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria)
Assim, passaram a ser utilizados os seguintes indexadores na atualização monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo:
1) - De 03/91 a 12/92INPC-IBGELei 8213/91 (artigo 31);
2) - De 01/93 a 02/94IRSM-IBGELei 8542/92 (artigo 9º, § 2º);
3) - De 03/94 a 06/94URVLei 8880/94 (artigo 21, § 1º);
4) - De 07/94 a 06/95IPC-rLei 8880/94 (artigo 21, § 2º);
5) - De 07/95 a 04/96INPC-IBGEMPs 1053/95 e 1398/96 (artigo 8º, § 3º);
6) - De 05/96 a 05/2004IGP-DIMP 1440/96 (art. 8º, § 3º) e Lei 9711/98 (art. 10);
7) - 02/2004 em dianteINPC-IBGEMP 167/2004 e Lei 10.887/2004 (artigo 12).
Logo, não há que se falar na aplicação do índice de 147,06%, para o fim de atualizar monetariamente os salários-de-contribuição, uma vez que o referido percentual representa a variação do salário mínimo do período compreendido entre março e agosto de 1991 e foi aplicado para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºos 8.212/91 e 8.213/91.
Trago à colação julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra da E. Ministra Laurita Vaz, por unanimidade, in verbis:
"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147,06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1.Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºos 8.212/91 e 8.213/91.
2.Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
....."
(REsp 524181/SP, pub. DJ 15/09/2003, pág. 385)
No mesmo sentido a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgado da relatoria do E. Ministro Paulo Medina, por unanimidade, assim decidiu:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO.INCORPORAÇÃO. ARTIGO 146 DA LEI 8.213/91.
1O benefício previdenciário concedido na vigência da Lei 8.213/91 deve ser atualizado pelo INPC e demais sucedâneos legais, conforme artigo 31 do referido diploma, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%, referente ao abono do artigo 146 da referida lei.
2 Agravo regimental a que se nega provimento."
(Resp 513495, pub. DJ 08/09/2003, pág. 374)
No tocante ao termo ad quem de incidência da correção monetária sobre os salários-de-contribuição, para o fim de compor a renda mensal inicial do benefício, não prospera o recurso da parte autora.
O artigo 31 da Lei 8.213/91, assim determina:
"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais." Grifei.
Por outro lado, o artigo 31 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovada pelo Decreto 611 de 21 de julho de 1992, determina:
"Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais." Grifei.
Verifica-se, pois, que a redação do artigo 31 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social não teve por escopo alterar o termo "ad quem" de incidência da correção monetária sobre os salários-de-contribuição, mas apenas adequar a sua aplicação ao caso concreto, tendo em vista que a aplicação do índice integral da inflação apurada somente é possível até o mês que antecede ao início do benefício.
Assim, é de se deixar consignado que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser atualizados monetariamente até o mês anterior ao do início do benefício, conforme determina o artigo 31 do Decreto 611/92.
Neste sentido, trago à colação julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Relator Ministro Jorge Scartezzini, in verbis:
"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.
- Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.
- Precedentes.
- Recurso conhecido e provido."
(RE nº 500890/SP, j. 05/02/2004, pub. DJ. em 26/04/2004)
No mesmo sentido, julgado da lavra do E. Relator Ministro Gilson Dipp, in verbis:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO FINAL. ART. 31 E 41, INCISO II, DA LEI 8.213/91.
I - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício (PBC) devem ser atualizados até o mês anterior ao do início do benefício, consoante entendimento dos arts. 31 e 41, inciso II, da Lei 8.213/91.
II - In casu, em que o Tribunal a quo deferiu a atualização até a data do início do benefício (04.01.93), mantém-se o acórdão, em respeito aos arts. 460, 512 e 515, do CPC.
III - Recurso conhecido, mas desprovido.
(STJ - Quinta Turma, RE nº 330732, j.13/03/2002, pub. DJ 08/04/2002).
No tocante aos reajustes do benefícios é de se consignar que a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:
Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.
§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.
§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.
§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.
§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.
§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.
§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.
Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:
Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.
Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:
Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.
Quanto ao reajustamentos anual do mês de junho de 1997, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas o percentual fixo 7,76%:
Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.
Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):
Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.
Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:
Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.
Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:
Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:
I - preservação do valor real do benefício;
II - ...
III - atualização anual;
IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.
Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:
Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.
A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.
Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709,
de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:
Art.
1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.
Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.
Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.
Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.
Atine-se para a ementa do julgado:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.
I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.
II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.
III - R.E. conhecido e provido.
(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviam)
Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.
Posto isto, rejeito a preliminar de nulidade da sentença e nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a douta sentença recorrida. Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.003484-4 AC 1273636
ORIG.	:	0600001958 2 Vr BIRIGUI/SP 0600153268 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	DEONILDE CAZATTI
ADV	:	ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação em ação ajuizada por DEONILDE CAZATTI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 54/58, que julgou improcedente o pedido.
Em razões recursais de fls. 61/65, alega a parte autora que faz jus à revisão de seu benefício, convertendo-se o benefício em números de salários mínimos, equivalentes à época da concessão do benefício, nos termos da Súmula nº 260 do extinto TFR e do art. 58 do ADCT, e ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos.
Com contra-razões, subiram os autos a esta instância para decisão.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."
Cônscio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.
A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subseqüente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorrera em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.o 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.
A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.
No tocante, a aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TRF, destaco, por oportuno, que a sistemática de reajuste nela preconizada aplica-se tão-somente aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Magna de 1988, produzindo efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, qual seja, 05 de abril de 1989, e com ela não se confunde, haja vista que não vincula o reajuste à variação do salário-mínimo.
Acerca da matéria, confira-se, a propósito, os julgados que ora transcrevo:
"PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO LEI 6423/77. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALOR-TETO. SÚMULA 260 DO TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.
(...)
IX - Incabível o pagamento das diferenças relativas à Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, vez que alcançadas pela prescrição qüinqüenal.
(...) XIII - Recurso parcialmente provido."
(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2000.03.99.065376-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 13.12.2004, DJU 24.02.2005, p. 459).
"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 6423/77 -- ARTIGO 58 DO ADCT - INCIDÊNCIA A CONTAR DA DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR - PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA, APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.
(...)
- É inaplicável a Súmula 260 do extinto TFR após 04.04.89, eis que a partir desta data os reajustes deveriam se pautar pelo disposto no artigo 58 do ADCT, até a regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios (Decretos 356 e 357 de 1991).
- À vista do decurso do lapso prescricional, estão prescritas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.
(...)
- Apelação dos autores improvida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas."
(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 1999.03.99.067412-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 10.11.2003, DJU 30.01.2004, p. 389).
Na hipótese da presente ação, verifica-se que o benefício de aposentadoria por idade foi concedido em 05 de julho de 2001, posteriormente ao Texto Constitucional de 1988. Portanto, não há que se falar na aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TFR ou do art. 58 do ADCT, por se empregarem apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição.
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.
Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente. Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC.	:	2003.60.02.003541-0 AC 1260789
ORIG.	:	1 Vr DOURADOS/MS
APTE	:	MANOEL EVANGELISTA DA ROCHA
ADV	:	LOURDES ROSALVO S DOS SANTOS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por MANOEL EVANGELISTA DA ROCHA, benefício espécie 41, DIB: 16/07/1996, em face do INSTITUTO NACIONAL Do SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:
a)a aplicação do índice integral da inflação apurada medida pelo INPC - 18,22% - no mês de maio/96 ou revisar o reajuste ocorrido acrescido do aumento real de 3,37%. Alternativamente, requer a aplicação do índice utilizado na atualização monetária dos salários-de-contribuição, acrescido do aumento real de 3,37%;
b)a aplicação no mês de junho/97 do índice medido pelo IGP-DI - 9,97% - integral ou proporcional ou, alternativamente, o INPC - 8,32%, integral ou proporcional, de acordo com a data de início do benefício;
c)a aplicação do índice relativo ao IGP-DI - 7,91% - ou, alternativamente, o INPC, nos meses de junho/99 e junho/00;
d)a aplicação do índice de variação medido pelo IGP-DI - 10,91% ou, alternativamente, com base na variação do INPC - 7,73%, no reajuste de junho/00;
e)o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.
O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita.
A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.
Em sede de contra-razões, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reportou-se às razões expendidas na contestação.
Subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:
Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.
§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.
§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.
§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.
§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.
§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.
§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.
Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:
Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.
Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:
Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.
Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):
Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.
Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.
Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:
Art 4° - A partir de 1° de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2° Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).
Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):
Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.
Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:
Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.
Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:
Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:
I - preservação do valor real do benefício;
II - ...
III - atualização anual;
IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.
Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:
Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.
A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo. Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.
Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:
Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1° de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.
Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:
Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.
Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709,
de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:
Art.
1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.
Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.
Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.
Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.
Atine-se para a ementa do julgado:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.
I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.
II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.
III - R.E. conhecido e provido.
(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviam)
Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.
Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.
Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2003.61.14.003640-6 AC 1020758
ORIG.	:	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	ADOLFO FRANCISCO e outros
ADV	:	JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	BRUNO CESAR LORENCINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ADOLFO FRANCISCO e outros, em face do INSTITUTO NACIONAL Do SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:
a)que o valor dos benefícios sejam reajustados pelo índice integral do IGP-DI, a partir de junho/97;
b)o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.
O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em R$500,00 (quinhentos reais), observado, no particular, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.
A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.
Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:
Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.
§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.
§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.
§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.
§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.
§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.
§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.
Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:
Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.
Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:
Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.
Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):
Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.
Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.
Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:
Art 4° - A partir de 1° de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R$136,00 (cento e trinta e seis reais).
§ 2° Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).
Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):
Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.
Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:
Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.
Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:
Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:
I - preservação do valor real do benefício;
II - ...
III - atualização anual;
IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.
Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:
Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.
A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo. Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.
Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:
Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1° de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.
Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:
Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.
Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709,
de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:
Art.
1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.
Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.
Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.
Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.
I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.
II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.
III - R.E. conhecido e provido.
(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviam)
Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o IGP-DI, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.
Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.
Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2005.61.13.003689-3 AC 1257546
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MAFALDA GIMENES ROSSI (= ou > de 60 anos)
ADV	:	FABIANO SILVEIRA MACHADO
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MAFALDA GIMENES ROSSI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.
A r. sentença monocrática de fls. 121/129 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.
Em razões recursais de fls. 146/160, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto à concessão da tutela antecipada e, quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.
Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
No que diz respeito à antecipação da tutela, concedida pelo Juízo a quo no bojo da sentença recorrida, é de se observar que o apelante se insurgiu quanto a essa questão, ressaltando a inobservância dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, não obstante tenha sido outro o fundamento legal da medida, qual seja, o art. 461 do mesmo estatuto processual.
A menção a dispositivos diversos, muito embora se refiram, essencialmente, a um mesmo instituto, à primeira vista, denotaria um certo descompasso entre os argumentos contidos no decisum e as razões da apelação interposta, não fosse o fim em comum a que se destinam, de modo a permitir o cotejo dos pressupostos legais de um preceito pelo outro.
É que, a par da regra insinuada pela Autarquia Previdenciária, que trata da tutela antecipada propriamente dita, o estatuto processual disciplina outra medida satisfativa de urgência, no tocante às obrigações de fazer e de não fazer, doutrinariamente denominada de tutela específica, prevista no art. 461, em razão do qual o magistrado, quando da prolação da sentença de mérito que julgar procedente o pedido, poderá determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. O § 3º do mencionado dispositivo regula a antecipação da tutela prevista no caput permitindo sua concessão sempre que, em havendo o justificado receio de ineficácia do provimento final, for relevante o fundamento da demanda, podendo o juiz, de ofício, impor multa diária e fixar ao réu prazo razoável para o cumprimento da decisão. Tal é a identidade entre as providências jurisdicionais em comento, que o art. 273 tem aplicação subsidiária à antecipação dos efeitos da tutela específica, mesmo porque ambas visam à satisfação antecipada do direito material.
Dessa forma, a fim de assegurar o resultado prático equivalente ao provimento final, nos moldes do art. 461, entendo perfeitamente aceitável conhecer da apelação nesse aspecto, passando a discorrer acerca dos pressupostos previstos no art. 273, até porque são mais rígidos que aqueles exigidos pelo dispositivo antes citado. Cuida-se, na espécie, da aplicação do brocardo "A maiori ad minus" (o que é válido para o mais deve também ser válido para o menos).
O magistrado detém o poder geral de cautela, tendo o livre arbítrio de suas decisões.
Versando a matéria sobre questões de concessão de benefício assistencial ou previdenciário, cabe assentar a possibilidade de se antecipar a tutela contra a Fazenda Pública, propiciando à parte que aparentemente tem razão, o acesso à ordem jurídica justa em obter um provimento jurisdicional célere.
A vedação ao deferimento da medida, diz respeito tão-somente aos casos de pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, previstos no art. 2º-B da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, hipóteses diversas da tratada na exordial.
Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.
No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:
"Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficos efeitos do tempo, isto porque situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)"
(Tutela Antecipada na Seguridade Social. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).
O art. 273 do estatuto processual ao prever em seu parágrafo 3º que a efetivação da tutela antecipada deve observar as normas previstas no art. 588 do mesmo código, exigiu a prestação de caução para o levantamento de depósito em dinheiro.
Não obstante tal dispositivo legal, a jurisprudência do C. STJ consolidou-se no sentido de que, nos créditos de natureza alimentar, não é necessária a caução, sob pena de se inviabilizar a antecipação de tutela aos que dela mais precisam, ou seja, aos menos favorecidos financeiramente, independentemente de ser contra particular ou contra a Fazenda Pública (STJ, Corte Especial, REsp. n.º 152.729, Rel. Min. Vicente Leal, j. 29.06.2001, DJU 22.10.2001, p. 261).
Encerrando a discussão sobre a matéria, a Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, acrescentou ao art. 588, o parágrafo 2º que disciplina: "a caução pode ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de sessenta (60) vezes o salário mínimo, quando o exeqüente se encontrar em estado de necessidade", o que é o caso dos presentes autos.
Não merece melhor sorte a sustentação quanto à impossibilidade de concessão de tutela antecipada na sentença diante da necessidade de se submeter as decisões contrárias à Fazenda Pública ao reexame necessário, pois a Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, acrescentou ao referido art. o inciso VII, que afasta o efeito suspensivo da sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.
A respeito escreve Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:
"Antecipação da tutela dada na sentença. Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela antecipada, e no duplo efeito quanto ao mais (...)"
(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 893).
Ademais, a obrigatoriedade do reexame necessário, disciplinada no art. 475 do Código de Processo Civil, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal e não de produzir efeitos ou vir a ser executada provisoriamente.
Também neste sentido é o ensinamento contido na página 70 da anteriormente citada obra de Paulo Afonso Brum Vaz ao explicitar o posicionamento de Antônio Cláudio da Costa Machado:
"Logo, o duplo grau de jurisdição não é barreira à emissão de decisões interlocutórias contra o Estado, mas apenas a garantia de que, havendo uma sentença desfavorável a ele, esta será necessariamente reapreciada por um tribunal. E tanto é verdade que não se pode usar o duplo grau como argumento contra a admissibilidade da tutela antecipatória, que basta pensar no quão absurdo seria se alguém sustentasse que, pelo simples fato de já se ter sido interposto apelo com efeito suspensivo - o que significa que haverá obrigatoriamente um segundo julgamento da causa, vale dizer, já está em pleno funcionamento o duplo grau de jurisdição -, não cabe a tutela antecipada. "
A propósito trago à colação ementa dos julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e deste Tribunal:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.742/93, ART. 20. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA MANUTENÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE INSS E UNIÃO FEDERAL. SÚMULA Nº DO TRF DA 4ª REGIÃO.
1. Presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, cabível o provimento antecipatório.
2. Se a antecipação dos efeitos da tutela é deferida com apoio na documentação acostada à exordial, com base na qual o juiz forma sua convicção, não é cabível rever decisão referente a matéria de fato sem o exame da íntegra desse conjunto probatório.
3. Nos termos do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, presume-se "incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a ¼ do salário mínimo". Essa presunção não impede que o julgador faça uso de outros fatores para aferir a miserabilidade do grupo familiar, caso a caso, mesmo sendo maior a respectiva renda, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
4. Tratando-se de benefício assistencial, deferido a pessoas hipossuficientes, o fundado receio de dano irreparável, um dos pressupostos para a antecipação da tutela, decorre da própria condição do beneficiário, que faz presumir inadiável a prestação postulada, necessária que é para sua própria subsistência física.
5. A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.
(...)
8. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar o encaminhamento dos autos à Justiça Federal da comarca com jurisdição sobre o domicílio do autor, sem prejuízo da antecipação de tutela deferida, em virtude do benefício ser assistencial e constituir a única fonte de renda do segurado.
(TRF4, 5ª Turma, AG n.º 107.406, Rel. Des. Fed. Ramos de Oliveira, j. 28.11.2002, DJU 11.12.2002, p. 1.122)."
"APELAÇÃO CÍVEL - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 10,94% SOBRE OS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS - ALTERAÇÃO DE DATA-BASE QUE REDUNDOU EM DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.
1. A antecipação da tutela cabe, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, desde que, existindo prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança do direito invocado, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
2. Não há que se falar em impossibilidade de antecipação de tutela frente à Fazenda Pública, se o objeto do litígio não versa sobre reclassificação ou equiparação de servidor público, ou mesmo aumento ou extensão de vantagens, dado que essa hipótese refoge à incidência da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC-4-DF, vez que esta limitou-se a proibir a prolação dessa espécie de provimento jurisdicional desde que tenha por base a inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, o que incorre na situação em tela.
3. A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis durante o desenrolar do processo e até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por finalidade precípua resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as sentenças a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário. Não há, portanto, incompatibilidade entre a concessão de tutela antecipada e a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, posto que cada instituto tem sua esfera e finalidade própria.
(...)
6. Matéria preliminar a que se rejeita, recurso da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento."
(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.61.10.000481-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.12.2001, DJU 25.06.2002, p. 700).
A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.
Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:
"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".
A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:
"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).
A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinqüenta e cinco), se mulher.
A autora, que nasceu em 17 de junho de 1940, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.
Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.
Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.
A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.
Não é diferente o entendimento da doutrina:
"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."
(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).
Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995.
Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:
"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."
A Certidão de Casamento de fl. 15, qualifica, em 21 de setembro de 1957, o marido da autora como lavrador, bem como, às fls. 16/18, vêm aos autos cópias dos registros da CTPS de seu cônjuge, demonstrando que ele exerceu efetivamente as lides rurais nos períodos descontínuos de 01 de janeiro de 1969 a 30 de novembro de 1992, de 01 de fevereiro de 1993 a 29 de setembro de 2001, de 29 de abril de 2002 a 20 de agosto de 2003, de 19 de abril de 2004 a 25 de janeiro de 2005 e de 02 de maio a 15 de agosto de 2005.
Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.
Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 116/119, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.
Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.
Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.
Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.
Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.
As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.
A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.
Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MAFALDA GIMENES ROSSI com data de início do benefício - (DIB: 10/05/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.003851-5 AC 1274002
ORIG.	:	0300002295 1 Vr BARIRI/SP 0300034876 1 Vr BARIRI/SP
APTE	:	FERNANDO KRONKA
ADV	:	VERA LUCIA DIMAN
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	WAGNER MAROSTICA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por FERNANDO KRONKA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 26/29 que julgou improcedente o pedido.
Em razões recursais de fls. 31/34, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício em junho de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, com base na variação do IGP-DI.
Com contra-razões, subiram a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.
Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."
Cumpre observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.
Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.
Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.
Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).
Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:
"Art. 9° A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.
1° Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.
2° A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n°s 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."
A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:
"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;
II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.
§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.
§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subseqüente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."
Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).
Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:
"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.
1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.
§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.
§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."
Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.
Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.
Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.
Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).
A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.
Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.
Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.
II - Recurso do autor improvido.
III - Sentença mantida na íntegra."
(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).
"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.
I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.
II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).
III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.
IV - Recursos do INSS e oficial providos."
(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).
Neste sentido, a Súmula n.º 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:
"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."
Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:
A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.
Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.
Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias n.os 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.
Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":
"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:
'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:
I - preservação do valor real do benefício;
.....
III - atualização anual;
IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.
.....
8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.
§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"
Em plena observância à novel disposição, os Decretos n.os 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).
Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.
A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:
"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:
A primeira:
O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711?98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.
A segunda:
Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711?98, que determinou o
IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.
A terceira:
A referida Medida Provisória também
determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de
início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.
A quarta:
O artigo 7º da Lei 9.711?98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio?96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.
A quinta:
Por fim,
não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1?97 (7,76%); MP 1.663?98 (4,81%); MP 1.824?99 (4,61%) e MP 2.022?2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13?2001 e, por fim, a MP 2.129?2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.
I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.
II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.
III .- R.E. conhecido e provido".
(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).
A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:
"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".
Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, ressalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.
Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.
Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.
(...)
V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.
VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.
VII - Recurso conhecido, mas desprovido."
(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.
(...)
II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subseqüente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.
(...)
VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."
(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).
"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.
(...)
4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos beneficios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falarem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.
(...)
8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.
(...)
10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."
(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.
(...)
2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;
3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;
4. Apelação e remessa oficial providas."
(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).
Na hipótese da presente ação, verifica-se que o autor não faz jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.
Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.003957-0 AC 1274311
ORIG.	:	0600000844 2 Vr MOCOCA/SP 0600038567 2 Vr MOCOCA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ALAYDE ABAD TRIGO ROMANI
ADV	:	WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por interposta, em ação ajuizada por ALAYDE ABAD TRIGO ROMANI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração para 100% do coeficiente de cálculo da pensão por morte, nos termos Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995, com a conseqüente condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso.
A r. sentença monocrática de fls. 51/53 julgou procedente o pedido, determinando a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, nos termos da nova redação dada ao art. 75 da Lei de Benefícios pela Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995.
Em razões recursais de fls. 58/69, alega o Instituto Autárquico que a sentença deve ser integralmente reformada, julgando-se improcedente todos os pedidos constantes da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. (...)
§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".
Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:
"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."
O presente caso, entretanto, não se inclui na hipótese acima mencionada, tendo em vista ser ilíquido o crédito decorrente da condenação, não havendo como se precisar se o mesmo excede ou não a sessenta salários-mínimos, razão pela qual conheço do feito igualmente como remessa oficial.
Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO.
1. Sentença sujeita à remessa oficial, uma vez não houve condenação em valor certo, mas em quantia a ser apurada em liquidação, impossível aplicar o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001).
(...)
6. Apelação e remessa, tida por interposta, parcialmente providas."
(TRF1, 1ª Turma, AC nº 2002.38.00.026226-1, Rel. Des. Fed. José Amílcar, j. 09.09.2003, DJ 22.11.2003, p. 75)
"REMESSA OFICIAL. CONDENAÇÃO. DIREITO CONTROVERTIDO. ILIQUIDEZ. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTES. IGP-DI. LEIS INFRACONSTITUCIONAIS, MEDIDA PROVISÓRIA. LEGITIMIDADE.
- O art. 475, I, parágrafo 2º do CPC com a redação imprimida pela Lei nº 10.352/02, em vigor desde 27.03.02, somente excepciona do reexame necessário as ações nas quais "a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.
(...)
- Apelo e remessa oficial conhecidos e providos."
(TRF4, 6ª Turma, AC nº 2001.70.05.004313-0, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 19.11.200, DJU 22.01.2003, p. 241)
No mérito, oportuno trazer à baila o que dispunha o art. 75, alínea "a", da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação:
"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:
a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)".
A Lei n.º 9.032/95, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a determinar:
"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei".
A quaestio posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração dos percentuais das cotas familiares pelas referidas normas alcançariam as pensões concedidas sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito.
Cumpre observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.
Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da Lei velha" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).
Por entender que a situação consolidada, in casu, está no direito da pensionista em receber o benefício e não em seu quantum, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se a pensão já havia sido concedida e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:
"Art.
5º.
Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".
A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.
Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.
Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos embargos infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucosvsky, interpostos na apelação civel nº 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do benefício de pensão por morte.
Verifica-se dos autos que o benefício da parte autora ALAYDE ABAD TRIGO ROMANI foi concedido em 18/07/94 (fl. 15), data anterior à vigência da Lei nº. 9.032/95. Portanto, o coeficiente de cálculo de sua pensão é aquele estabelecido pelo art. 75 da Lei n.º 8.213/91, na sua redação original, consoante a nova jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe a uniformização da legislação constitucional, nesse ponto acompanhado pela E. Terceira Seção desta Corte, conforme acima mencionado.
Ante o exposto, merece reforma a sentença recorrida.
Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.
Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.
A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:
"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).
I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.
II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido".
(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).
O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:
"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".
(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).
Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido formulado. Deixo de condenar a parte sucumbente no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.
Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente. Intime-se.
São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.004038-9 AG 325397
ORIG.	:	0700001246 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ADEMIR ALECIO QUARANTA (Int.Pessoal)
ADV	:	LUANA ALBERTOTTI COIMBRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a antecipação de tutela nos autos de ação visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida excepcional. Alega a ausência de risco de dano irreparável, invocando, ainda, a irreversibilidade da medida. Pede a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.
Feito o breve relatório, decido.
Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.
Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.
No caso em tela, observo que a petição inicial não veio instruída adequadamente, uma vez que não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, a qual não pode ser substituída por nota de ciente aposta pelo patrono sem a correspondente certidão de abertura de vista, a teor do que dispõe o art. 168 do Código de Processo Civil, verbis:
"Art. 168. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão"
A inaptidão da nota de ciência desacompanhada de correspondente certidão de vista é reconhecida pelo Pretório Excelso nos processos em que há ciência pessoal do representante do Ministério Público, hipóteses em que o termo a quo do prazo recursal se inicia na data do recebimento aposta na certidão do distribuidor daquele órgão, consoante o aresto que transcrevo:
"EMENTA: PRAZO. Cômputo. Recurso. Apelação criminal. Interposição pelo Ministério Público. Ciência. Intimação. Contagem a partir da data de entrega dos autos com vista na sede da Procuradoria. Falta de nota da ciência do representante. Irrelevância. Intempestividade reconhecida. Recurso provido. Extensão da eficácia aos coréus.Precedentes.
Reputa-se intimado da decisão o representante do Ministério Público à data de entrega dos autos, com vista, na sede da Procuradoria"
(STF - Primeira Turma - Classe: RHC - Recurso em Habeas Corpus, Processo: 81787 UF: SP - SÃO PAULO, Relator(a) Min. Cezar Peluso, DJ 23-09-2005 PP-00016 EMENT VOL-02206-2 PP-00270 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 361-365"
Idêntico posicionamento é perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do julgado seguinte:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO.
1. O Ministério Público goza do privilégio de ser intimado pessoalmente.
2. Presunção de veracidade de certidão expedida nos autos de que o Ministério Público foi pessoalmente intimado e os autos lhe foram remetidos.
3. Não prevalência de ciência expressa pelo Ministério Público em desacordo com a certidão constante nos autos e com a data do protocolo que registra a entrada do processo na sede do órgão.
4. Agravo regimental improvido."
(STJ - Primeira Turma - Classe: AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 733768, Processo: 200600020022, Relator(a) Teori Albino Zavascki, UF: SP Data da decisão: 09/03/2006 Documento: STJ000674897 , DJ:27/03/2006 Pg:195)
Pelo exposto, ante a ausência de requisito legal de admissibilidade do recurso, nego-lhe seguimento por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Int.
São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.004053-5 AG 325412
ORIG.	:	200661030035159 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JOSE BERNARDES DE CARVALHO
ADV	:	WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.
Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.
Feito o breve relatório, decido.
Nos termos do artigo 525, I do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.
Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

Reza o artigo 522, caput do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 188 do mesmo diploma legal, ser de 20 (vinte) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento pela Autarquia Previdenciária, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias, ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.
Nos termos dos artigos 240, caput, c/c o artigo 241, IV, todos do Código de Processo Civil, a juntada do mandado de intimação cumprido é o termo a quo do prazo recursal.
No caso em tela, verifico que o recurso não veio adequadamente instruído, uma vez que não consta dos autos cópia do termo de juntada do mandado de intimação da decisão agravada cumprido ou certidão de sua ciência em cartório.
Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.004134-4 AC 1274503
ORIG.	:	0300002244 1 Vr BARIRI/SP 0300033921 1 Vr BARIRI/SP
APTE	:	DECIO SIMONETTI
ADV	:	VERA LUCIA DIMAN
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WAGNER MAROSTICA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.
O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios.
A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.
Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:
a)de 05/04/1991 a dezembro de 1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;
b)de janeiro de 1993 a dezembro de 1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.
c)Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.
Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10% (dez por cento). O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.
A conferir:
§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:
"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."
d)Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:
"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:
I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e
II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.".
Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.
A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1a Vara da 2a Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).
Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.
Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.
Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.
e)a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;
f)em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.
Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social.
Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:
"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".
No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.
- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.
- A adoção dos índices legais pelo Instituto Nacional do Seguro Social asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.
- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."
(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).
Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.
Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.
Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.
É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.
Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:
g)estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;
h)no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;
i)a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;
j)em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;
k)em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.
l)A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.
E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.
Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi 19,64%, portanto, inferior.
Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social" (RE nº 376.846/SC, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).
Cumpre, também, atentar ao disposto no artigo 41, parágrafo 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:
"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".
Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".
Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:
"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".
No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.
- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.
- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.
- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.
- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"
(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).
(destaquei)
Anoto também, que o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.
Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.
Assim, a parte autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão recorrida neste aspecto.
Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.
Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.
Intimem-se.
São Paulo, 17 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098E.0A8I.05A5 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.004136-8 AC 1274505
ORIG.	:	0300002505 1 Vr BARIRI/SP 0300037328 1 Vr BARIRI/SP
APTE	:	REINALDO ANTONIO JUSTULIN
ADV	:	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.
O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
A parte autora interpôs recurso de apelação. Pleiteia a reforma parcial da sentença, no que concerne aos honorários advocatícios.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Com relação aos honorários advocatícios, a parte autora deve ser excluída de seu pagamento, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50, devendo ser reformada a decisão recorrida nesse aspecto.
Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela parte autora. Excluo os honorários advocatícios a cargo do autor. Mantenho, no mais, a sentença recorrida.
Intimem-se.
São Paulo, 17 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098E.0A79.1331 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.004137-0 AC 1274506
ORIG.	:	0700000177 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0700012935 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE	:	RAYMUNDA FERRARI (= ou > de 60 anos)
ADV	:	FRANCISCO ORFEI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 24.03.2008
Data da citação : 30.03.2007
Data do ajuizamento : 01.03.2007
Parte: RAYMUNDA FERRARI
Nro.Benefício : 0700917489
Nro.Benefício Falecido:
D E C I S Ã O
RAYMUNDA FERRARI, move a presente ação em face do Instituto Nacional de Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal inicial através da aplicação dos índices de atualização monetária previstos na Lei 6.423/77 (ORTNs/OTNs/BTNs) sobre os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que antecederam os 12 (doze) últimos.
Em sua contestação, a autarquia sustentou a ocorrência de falta de interesse de agir e prescrição qüinqüenal, requerendo a improcedência do pedido.
O MM. Juízo a quo julgou improcedente e deixou de condenar o autor nas custas, por ser beneficiário da justiça gratuita.
Inconformado com o decisum, a autora apresentou apelação requerendo seja reformada a r. sentença, julgando procedente a presente ação.
Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.
É o relatório.
Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:
Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.
É o que ocorre no presente caso.
A carência da ação por falta de interesse de agir, não tem a menor procedência. O pedido encontra amparo em dispositivo legal, há perfeita correlação entre este e a fundamentação, traz prova de sua concessão, portanto legitima a parte autora a agir.
No que diz respeito à prescrição, aquela corte já firmou entendimento de que o direito ao benefício não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.
A propósito, é de se transcrever o enunciado de sua Súmula 85:
"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior a propositura da ação."
O Decreto-lei nº 7.10/69, estipulou que os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:
Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:
I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;
II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;
III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.
§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.
§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.
§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.
Referido indexador perdurou até a edição da Lei nº 6.423/1.977, quando, para tal finalidade, passaram a ser utilizados os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput e § 1º, "b"):
Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:
b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;
Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.
Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do STJ no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.
1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.
..."
(Embargos de Divergência no Resp nº 46106/RS, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18.10.1999).
Por isso, as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, e da CF, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei nº 6.423/77).
Os juros moratórios, segundo o entendimento adotado por esta 9ª Turma, contados a partir da citação, são fixados em 0,5% ao mês no período sob vigência do Código Civil anterior, por força de seu artigo 1062, e a partir da vigência do novo Código Civil devem incidir à taxa de 1% ao mês, com fundamento no §1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional.
Com relação ao critério de aplicação da correção das parcelas devidas, face à decisão judicial concedida, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual a referida a correção deve incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8 desta corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente.
Conforme entendimento reiterado desta Turma, os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor da condenação apurado na data da sentença.
Por ser beneficiária da justiça gratuita, não cabe condenação da autarquia no pagamento de custas processuais, todavia deve reembolsar as despesas despendida pela parte.
Diante do exposto, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Todavia, dou provimento à apelação da parte autora para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial dos benefícios da autora de acordo com o disposto na Lei 6423/77. As prestações atrasadas, observada a prescrição qüinqüenal, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 CC) até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês, face ao disposto no §1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC), e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação apurado na data da sentença.
Intimem-se.
São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC.	:	2004.03.00.004214-9 AG 197753
ORIG.	:	200361260096510 2 VR SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ERIKA CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADV	:	RONALDO LOBATO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ERIKA CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício pensão por morte.
Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à medida de urgência.
Pedido liminar (pretensão recursal) indeferido. Sem contraminuta.
De acordo com o art 162 do Código de Processo Civil, na nova redação de seu § 1º, a sentença poderá encerrar julgamento com ou sem resolução do mérito, na forma dos arts. 267 e 269, respectivamente, ao passo que a decisão interlocutória é definida como o "ato pelo qual o Juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" (§ 2º).
Sob o aspecto semântico do dispositivo acima - técnica literal de interpretação -, as decisões de caráter interlocutório visam a suportar quaisquer incidentes de ordem processual até que sobrevenha a sentença, aí se aperfeiçoando a entrega da tutela jurisdicional em primeira instância, a qual poderá ou não corresponder à procedência do pedido do autor, segundo a concepção doutrinária mais aceita entre nós quanto ao direto de ação.
De fato, exaurida a atividade jurisdicional, todas as questões incidentais precedentes à sentença subjugam-se à sua eficácia e termos, não mais se oportunizando ao Magistrado modificá-la por força do princípio da imutabilidade das decisões, previsto no art. 463 do CPC, salvo para "lhe corrigir, de ofício ou a requerimento das partes, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo" (inc. I) e "por meio de embargos de declaração" (inc. II).
Afora tais exceções, tudo aquilo que fora decidido torna-se passível de revisão apenas pelo Tribunal competente, mas mediante o recurso apropriado, de iniciativa da parte que sucumbiu.
Se de um lado, o agravo desafia as decisões de natureza interlocutória (art. 522), de outro, a apelação é, por excelência, o meio adequado a impugnar as sentenças (art. 513) porque único na finalidade de conhecer a matéria sobre a qual padece o inconformismo, tanto pela eficácia devolutiva horizontal (art. 515, caput) quanto em profundidade, no denominado efeito translativo (art. 516).
Conclui-se que a superveniência da sentença faz superar todas as questões anteriores decididas durante o curso da ação, mesmo se interposto agravo de instrumento, estando a partir de então, qualquer delas, sujeitas agora à apelação.
É o caso da tutela antecipada que prevê o art. 273 do CPC, requerida na mesma base processual onde pleiteado o direito material com o qual se identifique, vale dizer, o autor busca em sede liminar, na totalidade ou em parte, a satisfação a ser obtida com o provimento jurídico final, no que se subsume a concessão ou o restabelecimento de benefícios previdenciários.
Antes de prosseguir, convém esclarecer que a antecipação dos efeitos da tutela, a exemplo da liminar em mandado de segurança e das medidas cautelares, demanda sempre juízo de cognição sumária, ainda no contexto da verossimilhança das alegações, dada a precariedade de que se reveste, sem perder de vista o escopo de resguardar a parte de possível lesão até percorrer seu trâmite e, nesse ponto é que difere da sentença, para a qual se exige cognição plena e exauriente.
Ora, versando a decisão interlocutória sobre tutela em benefícios mantidos pela Previdência, sob verdadeiro juízo preliminar dos requisitos necessários à concessão, por óbvio tratará a sentença de idêntico tema, porém aprofundando-se no seu exame, com o que passará a substituir a primeira, independentemente de seu conteúdo, inclusive para fins de alçada recursal acerca da matéria.
Note-se que, mesmo tendo sido interposto agravo, o magistrado a quo vincular-se-ia à eventual ordem do Tribunal até o momento de proferir a sentença, quando não mais se obrigará àquele entendimento, orientando-se unicamente pela sua livre convicção, a par da autonomia das instâncias. Aliás, estabelece o art. 497, 2ª parte, do Código de Processo Civil que "a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo".

Qualquer inconformismo deverá consistir objeto de apelação, por propiciar maior segurança jurídica na medida que não mais subsiste extrinsecamente a decisão interlocutória motivadora do agravo.
Em se tratando de tutela antecipada indeferida, remanesce ao autor, em última análise, o pedido da providência na ação subjacente, o qual será apreciado pelo Tribunal em razão da amplitude do efeito devolutivo, como dito acima. Da mesma forma, se deferida indevidamente, poderá o ex adverso requerer nos mesmos autos, ao relator, a suspensão da eficácia da sentença, consoante o art. 558, parágrafo único, da Lei adjetiva.
E mais, assiste a ambas as partes, conforme seja, a possibilidade de deferimento ou revogação do provimento antecipado a qualquer tempo, também no processo principal, desde que satisfeitos os requisitos necessários a tanto, a teor do art. 273, § 4º, do Código de Processo Civil.
Desponta evidente, daí, a ausência de interesse recursal no prosseguimento do presente recurso.
Revendo meu posicionamento, a fim de lhe dar maior extensão, penso que, estando o feito já sentenciado, o agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que tratou da tutela antecipada perde seu objeto, restando prejudicada a resolução do mérito recursal, pois o quanto decidido não mais poderia sobrepor-se ao comando do decisum por último prolatado, a que se sujeitam as partes.
Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO DE FREQÜÊNCIA MODULADA - RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.
1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença na origem. Jurisprudência predominante do STJ.
2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal a quo, em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia ex tunc, ainda que silente a sentença a respeito.
Recurso especial não-conhecido porque prejudicado."
(2ª Turma, RESP nº 690258, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/10/2006, DJU 18/10/2006, p. 230).
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.
1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.
2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).
3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.
4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.
5. No caso específico, a liminar no mandado de segurança foi indeferida em primeiro grau, mas deferida pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva, denegando a segurança, tornando inútil qualquer discussão a respeito do objeto do recurso especial. Aplicável ao caso a Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".
6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."
(1ª Turma, RESP nº 857058, Rel. Min. Teori Albino Zavasky, j. 05/09/2006, DJU 25/09/2006, p. 244).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.
1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.
(...)
3. Agravo regimental prejudicado."
(5ª Turma, RESP nº 408648, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 09/03/2006, DJU 03/04/2006, p. 388).
Não é diferente o entendimento deste Tribunal:
"PROCESSUAL CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.
1. A sentença faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.
2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."
(4ª Turma, AG nº 2006.03.00.082013-1, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 21/03/2007, DJU 16/05/2007, p. 380).
"AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO QUE JULGA PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA.
1. A superveniência de sentença, que extingue o processo com julgamento de mérito, prejudica o conhecimento do agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da tutela antecipada, que não subsiste diante da prolação de sentença.
2. Precedentes jurisprudenciais.
3. Agravo inominado não provido."
(3ª Turma, AG nº 98.03.10.4144-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 07/03/2007, DJU 21/03/2007, p. 150).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PREJUDICADO.
- A tutela antecipada se exaure com a prolação da sentença, ficando absorvida pelo julgamento final.
- Sobrevindo sentença no processo originário tem-se por prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo regimental, face à perda do objeto.
- Agravo a que se nega provimento."
(8ª Turma, AG nº 2000.03.00.011480-5, Rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j. 05/09/2005, DJU 19/10/2005, p. 565).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. REVOGAÇÃO EM DECISÃO AUTÔNOMA CONTÍGUA À SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.
I - A revogação da tutela antecipatória não apenas no corpo da sentença de mérito, mas também na decisão apartada a ela anterior, constitui-se em ato judicial autônomo, que produz efeitos próprios e que somente seriam obstados mediante a interposição do recurso de agravo de instrumento adequado.
II - Por meio do recurso de apelação é submetida ao Tribunal toda a matéria decidida na sentença e somente nela, sendo sua eficácia obstada pelo seu recebimento nos regulares efeitos, previstos no artigo 520, caput do Código de Processo Civil.
III - Agravo de instrumento prejudicado, ante a perda de seu objeto."
(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.063233-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08/09/2004, DJU 23/09/2004, p. 324).
Na hipótese dos autos, verifica-se ter sido sentenciado o feito principal, conforme mensagem de correio eletrônico enviada pelo Juízo a quo, o que esvazia o objeto deste recurso, à vista do entendimento aduzido.
Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.
Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem para que lá sejam arquivados.
Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.004354-7 AC 1274740
ORIG.	:	0600000700 2 Vr JACAREI/SP 0600083295 2 Vr JACAREI/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ANGELO MARIA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TERESINHA DE SOUZA
ADV	:	ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por TERESINHA DE SOUZA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.
A r. sentença monocrática de fls. 56/60 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Concedida a tutela para imediata implantação do benefício.
Em razões recursais de fls. 67/73, requer a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, pelo conhecimento da remessa oficial e, no mérito, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.
Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
Inicialmente, passo à análise da matéria preliminar.
Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:
"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."
O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.
Quanto ao mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.
Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:
"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".
A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:
"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).
A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinqüenta e cinco), se mulher.
A autora, que nasceu em 18 de janeiro de 1931 conforme demonstrado às fl. 17, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.
Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.
Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.
A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.
Não é diferente o entendimento da doutrina:
"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."
(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).
Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:
"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."
A Certidão de Casamento de fl. 16, qualifica, em 01 de julho de 1950, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.
Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 52/53, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.
Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.
Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.
Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.
Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela antecipada concedida.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2006.61.13.004411-0 AC 1262926
ORIG.	:	2 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APARECIDA MONTANHERI DE FARIA
ADV	:	CELSO GUIMARAES RODRIGUES
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por APARECIDA MONTANHERI DE FARIA, benefício espécie 21, DIB.: 20/10/1997, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:
a)o recálculo da renda mensal inicial do benefício espécie 42, DIB.: 20/10/1997, do segurado NAZAIR ANTONIO DE FARIA, que deu origem a sua pensão por morte, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN / OTN;
b)o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.
O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação, nos termos do pedido. Em conseqüência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos da Tabela de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas dos juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença.
Sentença não submetida ao reexame necessário.
Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação aduzindo as preliminares de decadência do direito e prescrição da ação. No mérito, alega que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em conseqüência, a sua improcedência. No caso de manutenção do r. decisum, pede modificação no critério de aplicação da correção monetária, dos juros de mora e da verba honorária.
Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
No que concerne ao instituto da decadência, a doutrina e a jurisprudência já pacificaram o entendimento no sentido de que a regra que institui ou modifica o prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos obtidos anteriormente à sua vigência, face ao princípio de irretroatividade das leis, na forma do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, inaplicável, in casu, o instituto da decadência.
Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inocorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo qüinqüênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.
No mérito, acertado está o decisum.
O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:
Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:
I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;
II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;
III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.
§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.
§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.
§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.
Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):
Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:
a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.
§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.
§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.
Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.
Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.
1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.
2. Embargos rejeitados.
(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.
- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior á Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)
- Embargos rejeitados.
(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)
Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).
Com relação ao critério de aplicação da correção monetária das parcelas devidas, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual a referida correção deve incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente.
No que concerne aos juros de mora, esta Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN.
Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurado até a data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.
Posto isto, rejeito a preliminar de decadência do direito e nego provimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso do INSS, mantendo inalterada a sentença recorrida.
Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC.	:	2003.61.12.004422-7 AC 1263902
ORIG.	:	3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE CARLOS DE NOVAIS incapaz
REPTE	:	EVA CLARA DE NOVAIS
ADV	:	MARTHA PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas ao restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.
Segundo a inicial, o autor é deficiente, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.
Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 40) e a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 109/110).
O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a suspensão, com correção monetária nos termos do Provimento 64/2005 da CGJF desta Região e juros de mora de 1% ao mês, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.
Sentença proferida em 29.06.2007, não submetida ao reexame necessário.
Irresignado, apela o INSS, afirmando não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em conseqüência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data da citação e a isenção do pagamento dos honorários advocatícios.
Sem contra-razões.
Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo improvimento da apelação.
Instado a se manifestar sobre a informação do CNIS, dando conta de que o autor recebe Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência, desde 17.01.1996, suspenso em janeiro/2003, e Aposentadoria Rural por Idade, desde 26.07.1999, a autarquia declarou que a Aposentadoria por Idade foi concedida administrativamente em 12.11.2003, época em que ele não recebia nenhum benefício, e que o Amparo Social foi reativado por força da tutela concedida nestes autos.
É o relatório.
Decido.
Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.
É o que ocorre no caso.
Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.
O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.
O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.
Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.
Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.
Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.
Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:
"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".
A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.
Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS , publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:
RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.
A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.
Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.
A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.
Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.
Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.
A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.
O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.
Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.
A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode "voltar para trás" em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1
"...
A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou da 'evolução reacionária'. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subcjetivo. A 'proibição de retrocesso social' nada pode fazer contra as crises econômicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de 'direitos prestacionais de propriedade', subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada 'justiça social'.
...". (trechos destacados no original).
O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.
A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele "núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana".
O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.
Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.
A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 162/163), realizado em 16.11.2006, atesta que o autor é portador de seqüela de paralisia cerebral, encontrando-se total e permanentemente incapacitado para as atividades laborativas e para os atos da vida diária.
Por outro lado, o estudo social (fls. 103/107), realizado em 06.07.2004, dá conta de que o autor reside com a mãe Eva, de 53 anos, o padrasto Hélio, de 43 anos, e a filha do padrasto Érica, de 13 anos, em casa de alvenaria, construção precária, sem laje ou forro, com sala, dois quartos, cozinha e banheiro, guarnecida de móveis em condições precárias, televisão 20', aparelho de som, geladeira e fogão. A mãe do autor declarou que ele recebe auxílio financeiro do pai, no valor mensal de R$ 50,00, e que o padrasto se encontra desempregado. As despesas são: água R$ 10,11; energia elétrica R$ 24,57; alimentação R$ 300,00.
Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o padrasto do autor não está desempregado, uma vez que é funcionário da Usina Alto Alegre S/A - Açúcar e Álcool, desde 08.01.2002 e, à época do ajuizamento da ação, em junho/2003, percebia salário no valor de R$ 395,27 (trezentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos) que, somado ao auxílio financeiro do pai do autor, de R$ 50,00 (cinqüenta reais) mensais, proporciona renda familiar de R$ 445,27 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos) e renda per capita de R$ 111,00 (cento e onze reais), correspondente a 46% do salário mínimo da época e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.
Portanto, não possuía o autor a hipossuficiência necessária ao deferimento do benefício, mesmo porque, a partir de 26.07.1999, passou a receber Aposentadoria por Idade, deferida administrativamente pela autarquia, em 12.11.2003.
Logo, na data em que foi concedida a antecipação da tutela nestes autos - 18.08.2004 -, além de possuir renda superior a ¼ do salário mínimo, o autor recebia outro benefício previdenciário, não lhe assistindo o direito de receber o benefício de prestação continuada, conforme expressamente dispõe o §4º do artigo 20 da Lei 8.742/93: "O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica."
Diante do que consta dos autos, o autor não preenche todos os requisitos hábeis à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
Isso posto, dou provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando expressamente a tutela antecipada deferida. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STJ.
Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.004456-0 AC 1173988
ORIG.	:	0600000024 1 Vr GETULINA/SP 0600000971 1 Vr GETULINA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OLINDA DE ASSIS
ADV	:	JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.
O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo, bem como ao pagamento das prestações atrasadas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada prestação, e juros de mora de 12% ao ano desde a data de citação (súmula nº 204 do STJ). Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data de publicação da sentença, excluindo-se as parcelas vincendas (nos termos do art. 20, CPC e da Súmula nº 111 do STJ).
Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural, do cumprimento do período de carência e da qualidade de segurada da Previdência Social da autora. Pugna, em caso de procedência do pedido, pela prescrição em relação a todas as parcelas vencidas antes do qüinqüênio que antecedeu o ajuizamento da ação, pela redução da verba honorária arbitrada para 5% sobre o valor da parcelas vencidas e, ad cautelam, a aplicação da isenção em custas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.
Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
É o relatório.
Decido.
Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.
A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.
Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
No caso em exame, a autora completou 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade em 08 de outubro de 2003 (fls. 17).
No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de regularidade fiscal do imóvel rural (Sítio Boa Esperança), em nome da mãe da autora, emitida em 20.11.2003 (fls.19); certidão do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Getulina onde consta a aquisição de imóvel rural pelo pai da autora, em 18.04.1973 (fls. 20); guia de ITBI do Sítio Boa Esperança, expedida nos autos do inventário do pai da autora, com recolhimento em 23.11.1992 (fls. 21); certidão de óbito do pai da autora, ocorrido em 06.10.1992, tendo como domicílio o Sítio Boa Esperança (fls. 22); Compromisso de Inventariante e Declarações Legais exigidas para Arrolamento, constantes dos autos do inventário do pai da autora, onde foi qualificado como agricultor e tendo como bem arrolado o Sítio Boa Esperança (fls. 23/28); notas fiscais de produtor rural em nome do pai da autora, datadas dos anos de 1990, 1992 e 1993, tendo como endereço o Sítio Boa Esperança (fls. 29/31); notas fiscais de produtor rural em nome da mãe da autora, datadas de 1994, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, tendo como endereço o Sítio Boa Esperança (fls. 32/41).
A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."
(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)
"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.
1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."
(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)
"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
II - Agravo interno desprovido.
(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)
"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.
1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.
(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.
- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)
- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.
- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.
(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.
II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.
III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.
IV. Agravo interno parcialmente provido."
(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)
"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.
2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.
3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.
4. Agravo regimental improvido."
(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.
...
3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.
4. Recurso conhecido e improvido."
(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)
No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.
Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 82/83).
Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.
Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.
Nesse sentido o acórdão, in verbis:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)
Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
Não há que se falar in casu da aplicação da prescrição qüinqüenal em relação às parcelas vencidas antes do qüinqüênio que antecedeu o ajuizamento da ação (23.01.2006), posto que a sentença fixou a condenação a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 24.11.2003 (fls. 15).
No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).
Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.
1. ...
2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.
...
4. Embargos de declaração acolhidos."
(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)
Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 42).
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.
Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada OLINDA DE ASSIS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 24.11.2003 (data do requerimento administrativo - fls. 15), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 11 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.99.004467-9 AC 1274853
ORIG.	:	0600000798 4 Vr CUBATAO/SP 0600051410 4 Vr CUBATAO/SP
APTE	:	GERALDO VENANCIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	MARCIA VILLAR FRANCO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.
O pedido foi julgado improcedente. Houve isenção do pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, em face da concessão da justiça gratuita.
A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.
Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:
a)de 05/04/1991 a dezembro de 1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;
b)de janeiro de 1993 a dezembro de 1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.
c)Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.
Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10% (dez por cento). O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.
A conferir:
§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:
"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."
d)Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:
"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e
II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.".
Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.
A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1a Vara da 2a Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).
Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.
Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.
Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.
e)a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;
f)em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.
Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social.
Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:
"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".
No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.
- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.
- A adoção dos índices legais pelo Instituto Nacional do Seguro Social asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.
- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."
(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).
Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.
Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.
Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.
É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.
Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:
g)estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;
h)no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;
i)a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;
j)em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;
k)em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.
l)A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.
m)em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.
n)em junho de 2004, por força do Decreto n.º 5.061/2004, os benefícios previdenciários foram reajustados em 4,53%.
o)em maio de 2005, por força do Decreto nº 5.443/2005, os benefícios previdenciários foram reajustados em 6,355%.
p)em agosto de 2006, por força do Decreto nº 5.872/2006, os benefícios previdenciários foram reajustados em 5,01%.
E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.
Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi 19,64%, portanto, inferior.
Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social" (RE nº 376.846/SC, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).
Cumpre, também, atentar ao disposto no artigo 41, parágrafo 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:
"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".
Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".
Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:
"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".
No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.
- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.
- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.
- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.
- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"
(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).
(destaquei)
Anoto também, que o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.
Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.
Assim, a parte autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão recorrida neste aspecto.
Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.
Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.
Intimem-se.
São Paulo, 18 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098E.0A7A.02EC - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.004516-8 AG 325802
ORIG.	:	200361140077860 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	BRUNO CESAR LORENCINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	NELSON STUCKER
ADV	:	RAFAEL MONTEIRO PREZIA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a exclusão de juros de mora no cálculo de precatório complementar no período compreendido entre a data do cálculo e a data da expedição do requisitório.
Sustenta a agravante, em síntese, nada ser devido referente ao período que vai da última conta atualizada até a data da expedição do ofício requisitório, pois, nos termos do § 4º do artigo 100 da CF/88, é expressamente vedada a expedição de precatório complementar. Ademais, alega que, não existindo mais atos que sejam de responsabilidade da autarquia a partir do trânsito em julgado da conta de liquidação, não há que se falar em mora a partir de então. Por tais fundamentos, requer seja concedido efeito suspensivo ao agravo.
Feito o breve relatório, decido.
Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.
Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.
No caso em tela, observo que a petição inicial não veio instruída adequadamente, uma vez que não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, a qual não pode ser substituída por nota de ciente aposta pelo patrono sem a correspondente certidão de abertura de vista, a teor do que dispõe o art. 168 do Código de Processo Civil, verbis:
"Art. 168. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão"
A inaptidão da nota de ciência desacompanhada de correspondente certidão de vista é reconhecida pelo Pretório Excelso nos processos em que há ciência pessoal do representante do Ministério Público, hipóteses em que o termo a quo do prazo recursal se inicia na data do recebimento aposta na certidão do distribuidor daquele órgão, consoante o aresto que transcrevo:
"EMENTA: PRAZO. Cômputo. Recurso. Apelação criminal. Interposição pelo Ministério Público. Ciência. Intimação. Contagem a partir da data de entrega dos autos com vista na sede da Procuradoria. Falta de nota da ciência do representante. Irrelevância. Intempestividade reconhecida. Recurso provido. Extensão da eficácia aos coréus.Precedentes.
Reputa-se intimado da decisão o representante do Ministério Público à data de entrega dos autos, com vista, na sede da Procuradoria"
(STF - Primeira Turma - Classe: RHC - Recurso em Habeas Corpus, Processo: 81787 UF: SP - SÃO PAULO, Relator(a) Min. Cezar Peluso, DJ 23-09-2005 PP-00016 EMENT VOL-02206-2 PP-00270 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 361-365"
Idêntico posicionamento é perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do julgado seguinte:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO.
1. O Ministério Público goza do privilégio de ser intimado pessoalmente.
2. Presunção de veracidade de certidão expedida nos autos de que o Ministério Público foi pessoalmente intimado e os autos lhe foram remetidos.

3. Não prevalência de ciência expressa pelo Ministério Público em desacordo com a certidão constante nos autos e com a data do protocolo que registra a entrada do processo na sede do órgão.
4. Agravo regimental improvido."
(STJ - Primeira Turma - Classe: AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 733768, Processo: 200600020022, Relator(a) Teori Albino Zavascki, UF: SP Data da decisão: 09/03/2006 Documento: STJ000674897 , DJ:27/03/2006 Pg:195)
Pelo exposto, ante a ausência de requisito legal de admissibilidade do recurso, nego-lhe seguimento por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2005.61.09.004567-0 AC 1134942
ORIG.	:	2 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	EMANOEL FERNANDES
ADV	:	ANDREA CAROLINE MARTINS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc
Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por EMANOEL FERNANDES, benefício espécie 42, DIB.: 04/02/1998, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:
a)a aplicação dos índices de 10,96%, 0,91 e 27,23%, referentes aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, ao fundamento de que a autarquia reajustou os salários-de-contribuição e não reajustou os salários-de-benefício, razão pela qual infringiu a regra da contrapartida;
b)o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.
Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 56), declinando da intervenção no feito, face à ausência de interesse público - artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil.
O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.
A parte autora, inconformada com a r. sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.
Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
A manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da Carta Magna, que assim estabelece, in verbis:
"Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:
.....
§2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preserva-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(grifo nosso)"
Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, in verbis:
"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:
.....
II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual."
Posteriormente, a Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, deu nova redação ao artigo 41, revogando o inciso II e o parágrafo 1º do dispositivo em comento, e estabeleceu, em conseqüência, um novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários
Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.
Com a edição da Lei 8.700/93 foi alterada a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.
Por outro lado, a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal.
Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, em seu artigo 2º, novamente modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.
Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:
Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.
Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu em seus artigos 12 e 15, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas, respectivamente, os percentuais fixos de 7,76% e 4,81%.
Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61% - (artigo 4º, parágrafo 2º).
Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu o percentual fixo de 5,81% - (artigo 17).
Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:
Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.
Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:
Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:
I - preservação do valor real do benefício;
II - ...
III - atualização anual;
IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.
Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:
"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."
A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo. Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, uma vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.
Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que, em seu artigo 1º, estabeleceu o índice de 7,66%:
No reajustamento dos benefícios no ano de 2002, o artigo 1º do Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, estabeleceu o índice de 9,20%.
Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput, do artigo 41, da Lei 8.213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo, in verbis:
"Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: ..."
.....
Com relação ao reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061, de 30 de abril de 2004, que, em seu artigo 1º, estabeleceu o índice de 4,53%:
Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.
Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.
Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.
Atine-se para a ementa do julgado:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.
I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.
II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.
III - R.E. conhecido e provido.
(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviam)
Assim, inexiste amparo legal para que seja mantida a equivalência entre o reajuste do salário-de-contribuição e o reajuste do valor do benefício.
Neste sentido, trago à colação o entendimento do Eminente Ministro Gilson Dipp proferido no Recurso Especial nº 285605, julgado no Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"Denotar que o fato do segurado recolher as contribuições pelo teto permitido, não quer dizer que o seu benefício seja igual àquele teto. Não há lei assegurando tal equivalência, sendo certo que a relação entre os valores de recolhimento e de benefício não é de paridade." (GRIFO NOSSO)
No tocante ao comando contido no artigo 20, da Lei 8.212/91, é de se deixar consignado que ele se destina ao Plano de Custeio da Previdência Social, não sendo possível a sua aplicação no reajuste dos benefícios, uma vez que este rege-se pelo critério delineado na Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais.
Finalizando, verifica-se que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna.
Posto isto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.
Int.
São Paulo, 10 de março de 2008.
Documento assinado por DF00041-Desembargadora Federal Marisa Santos
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0987.0FC5.15HD - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.61.09.004581-5 AC 1141845
ORIG.	:	2 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	NADIR TEIXEIRA DOS SANTOS
ADV	:	ANDREA CAROLINE MARTINS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc
Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por NADIR TEIXEIRA DOS SANTOS, benefício espécie 42, DIB.: 01/02/1994, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:
a)a aplicação dos índices de 10,96%, 0,91 e 27,23%, referentes aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, ao fundamento de que a autarquia reajustou os salários-de-contribuição e não reajustou os salários-de-benefício, razão pela qual infringiu a regra da contrapartida;
b)o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.
Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 56), declinando da intervenção no feito, face à ausência de interesse público - artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil.
O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.
A parte autora, inconformada com a r. sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.
Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
A manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da Carta Magna, que assim estabelece, in verbis:
"Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:
.....
§2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preserva-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(grifo nosso)"
Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, in verbis:
"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:
.....
II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual."

Posteriormente, a Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, deu nova redação ao artigo 41, revogando o inciso II e o parágrafo 1º do dispositivo em comento, e estabeleceu, em conseqüência, um novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários
Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.
Com a edição da Lei 8.700/93 foi alterada a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.
Por outro lado, a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal.
Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, em seu artigo 2º, novamente modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.
Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:
Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.
Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu em seus artigos 12 e 15, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas, respectivamente, os percentuais fixos de 7,76% e 4,81%.
Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61% - (artigo 4º, parágrafo 2º).
Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu o percentual fixo de 5,81% - (artigo 17).
Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:
Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.
Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:
Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:
I - preservação do valor real do benefício;
II - ...
III - atualização anual;
IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.
Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:
"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."
A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo. Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, uma vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.
Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que, em seu artigo 1º, estabeleceu o índice de 7,66%:
No reajustamento dos benefícios no ano de 2002, o artigo 1º do Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, estabeleceu o índice de 9,20%.
Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput, do artigo 41, da Lei 8.213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo, in verbis:
"Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: ..."
.....
Com relação ao reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061, de 30 de abril de 2004, que, em seu artigo 1º, estabeleceu o índice de 4,53%:
Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.
Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.
Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.
Atine-se para a ementa do julgado:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.
I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.
II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.
III - R.E. conhecido e provido.
(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviam)
Assim, inexiste amparo legal para que seja mantida a equivalência entre o reajuste do salário-de-contribuição e o reajuste do valor do benefício.
Neste sentido, trago à colação o entendimento do Eminente Ministro Gilson Dipp proferido no Recurso Especial nº 285605, julgado no Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"Denotar que o fato do segurado recolher as contribuições pelo teto permitido, não quer dizer que o seu benefício seja igual àquele teto. Não há lei assegurando tal equivalência, sendo certo que a relação entre os valores de recolhimento e de benefício não é de paridade." (GRIFO NOSSO)
No tocante ao comando contido no artigo 20, da Lei 8.212/91, é de se deixar consignado que ele se destina ao Plano de Custeio da Previdência Social, não sendo possível a sua aplicação no reajuste dos benefícios, uma vez que este rege-se pelo critério delineado na Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais.
Finalizando, verifica-se que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna.
Posto isto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.
Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2005.61.09.004592-0 AC 1122960
ORIG.	:	2 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	JOAO CESARIO GREGIO
ADV	:	ANDREA CAROLINE MARTINS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc
Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JOAO CESARIO GREGIO, benefício espécie 42, DIB.: 28/07/1998, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:
a)a aplicação dos índices de 10,96%, 0,91 e 27,23%, referentes aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, ao fundamento de que a autarquia reajustou os salários-de-contribuição e não reajustou os salários-de-benefício, razão pela qual infringiu a regra da contrapartida;
b)o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.
O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.
A parte autora, inconformada com a r. sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.
Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
A manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da Carta Magna, que assim estabelece, in verbis:
"Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:
.....
§2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preserva-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(grifo nosso)"
Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, in verbis:
"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:
.....
II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual."
Posteriormente, a Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, deu nova redação ao artigo 41, revogando o inciso II e o parágrafo 1º do dispositivo em comento, e estabeleceu, em conseqüência, um novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários
Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.
Com a edição da Lei 8.700/93 foi alterada a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.
Por outro lado, a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal.
Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, em seu artigo 2º, novamente modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.
Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:
Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.
Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu em seus artigos 12 e 15, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas, respectivamente, os percentuais fixos de 7,76% e 4,81%.
Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61% - (artigo 4º, parágrafo 2º).
Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu o percentual fixo de 5,81% - (artigo 17).
Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:
Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.
Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:
Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:
I - preservação do valor real do benefício;
II - ...
III - atualização anual;
IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.
Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:
"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."
A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo. Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, uma vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.
Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que, em seu artigo 1º, estabeleceu o índice de 7,66%:
No reajustamento dos benefícios no ano de 2002, o artigo 1º do Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, estabeleceu o índice de 9,20%.
Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput, do artigo 41, da Lei 8.213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo, in verbis:
"Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: ..."
.....

Com relação ao reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061, de 30 de abril de 2004, que, em seu artigo 1º, estabeleceu o índice de 4,53%:
Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.
Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.
Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.
Atine-se para a ementa do julgado:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.
I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.
II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.
III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviam)
Assim, inexiste amparo legal para que seja mantida a equivalência entre o reajuste do salário-de-contribuição e o reajuste do valor do benefício.
Neste sentido, trago à colação o entendimento do Eminente Ministro Gilson Dipp proferido no Recurso Especial nº 285605, julgado no Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"Denotar que o fato do segurado recolher as contribuições pelo teto permitido, não quer dizer que o seu benefício seja igual àquele teto. Não há lei assegurando tal equivalência, sendo certo que a relação entre os valores de recolhimento e de benefício não é de paridade." (GRIFO NOSSO)
No tocante ao comando contido no artigo 20, da Lei 8.212/91, é de se deixar consignado que ele se destina ao Plano de Custeio da Previdência Social, não sendo possível a sua aplicação no reajuste dos benefícios, uma vez que este rege-se pelo critério delineado na Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais.
Finalizando, verifica-se que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna.
Posto isto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.
Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.004625-1 AC 1275010
ORIG.	:	0700002266 1 Vr ATIBAIA/SP 0600074547 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAQUIM DA CUNHA
ADV	:	NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de 1 (hum) salário-mínimo, a partir da data em que implementou a idade - dia 02/04/2006. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.
Não houve remessa oficial. Data a sentença de 08 de maio de 2007.
A autarquia interpôs recurso de apelação (fls. 59/65).
Requer, primeiramente, a apreciação do agravo retido interposto a fls. 46/48 dos autos, onde suscita carência da ação por falta de interesse de agir, em face da ausência de pedido administrativo. Busca, em preliminar, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. No mérito, pugna pela reforma do r. decisum. Suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, pugna pela alteração do respectivo termo, e pela redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais
Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntariamente interpostos.
Conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.
Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.
A autarquia previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela autora.
Portanto, em face do conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Nego, pois, seguimento ao agravo retido.
Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo 'a quo' do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, admite-se antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.
Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.
Passo ao exame do mérito.
Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima, correspondente a 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente e o cumprimento do período de carência.
Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória nº 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.
Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.
Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.
A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.
1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado", (ED em Resp 175265/SP; rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).
"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.
1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.
2. Precedentes.
3.Recurso especial conhecido e provido" (Resp 328756/PR, rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).
Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado.
Na hipótese, a idade do autor, Joaquim da Cunha, é inconteste, uma vez que, nascido a 02/04/1941 (fls. 09), completou a idade mínima em 02/04/2006. Satisfaz, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91.
Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.
Saliento que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Está tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da autarquia previdenciária - art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72.
O autor apresentou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente anotada (fls. 10/12), que pode ser representada pelo seguinte quadro:
?Kramepy Indústria e Comércio de Ligas Ltda, de 21/03/1979 a 29/11/1982;
?Univel Ind. E COM. Ltda, de 20/05/1984 a 02/09/1985;
?Segurança Souza & Beraldo S/C Ltda, de 1º/07/1991 a 04/03/1997;
?Segurança Souza & Beraldo S/C Ltda, de 1º/10/1997 a 08/06/2001;
?Segurança Souza & Beraldo S/C Ltda, de 1º/02/2002 a 13/01/2004;
Observo que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora também computa os períodos acima referidos (fls. 28).
Verteu 199 (cento e noventa e nove) contribuições, ao longo de 16 (dezesseis) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de trabalho.
Cumprida, portanto, a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 150 (cento e cinqüenta) meses.
A parte autora implementou o requisito etário no ano de 2006.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.
O direito é devido a partir da citação, em virtude dos respectivos efeitos descritos no art. 219, do Código de Processo Civil. Um deles é constituir o devedor em mora.
Conforme nosso Tribunal Regional Federal:
ementa: "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.
1. Nas ações relativas a benefícios previdenciários, a mora é ex persona, por se tratar de obrigação ilíquida, regendo-se pelo disposto no art. 1536, § 2º, do CC/1916 (ou a 405 do CC/2002), a requerer citação do devedor (art. 219 do CPC), marco inicial dos juros - súmula 204 do STJ.
2. Embargos declaratórios providos" (TRF3, AC n. 93030859812, Relator juiz Vanderlei Costenaro, j. 31-07-2007, DJU 05-09-2007, p. 555).
Ementa: "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. TRABALHADORA URBANA. PROVA MATERIAL. ATIVIDADE COMPROVADA.CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADA. TERMO INICIAL. SALARIO DE BENEFÍCIO. CUSTAS PROCESSUAIS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1 - A trabalhadora urbana é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e do art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91.
2 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.
3 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, através da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.
4 - Não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Interpretação finalística da Lei de Benefícios. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça reforçado pela disposição contida nos artigos 3º, §1º, da Lei n.º 10.666/2003 e 30 da Lei n.º 10.741/2003.
5 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação.
(...)"(TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 1198024, rel Des. Nelson Bernardes, v.u., DJU de 13/12/2007, pg. 594)
Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.
No que alude ao prequestionamento, assinalo haver apreciação do recurso em todos os seus termos, sem ofensa a dispositivo constitucional ou a lei federal, assim como à jurisprudência dominante.
Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido, rejeito a matéria preliminar. Com relação ao mérito do pedido, dou parcial provimento à apelação interposta pela autarquia. Fixo o termo inicial da aposentadoria por idade a partir da data da citação. Determino que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Mantenho, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 14 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098B.0048.05A5 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.004633-0 AC 1275018
ORIG.	:	0500000744 1 Vr CUBATAO/SP 0500062898 1 Vr CUBATAO/SP
APTE	:	MARIA DA CONCEICAO DIAS DOS SANTOS
ADV	:	ENZO SCIANNELLI
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 72/76 que julgou improcedente o pedido.
Em razões recursais de fls. 78/83, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício entre maio de 1996 e junho de 2005, com base no INPC.
Com contra-razões, subiram a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."
Cumpre observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.
Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.
Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.
Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).
Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:
"Art. 9° A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.
1° Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.
2° A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n°s 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."
A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:
"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;
II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.
§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.
§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subseqüente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."
Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).
Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:
"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.
1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.
§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.
§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."
Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.
Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.
Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.
Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).
A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.
Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.
Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.
I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.
II - Recurso do autor improvido.
III - Sentença mantida na íntegra."
(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).
"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.
I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.
II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).
III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.
IV - Recursos do INSS e oficial providos."
(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).
Neste sentido, a Súmula n.º 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:
"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."
Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:
A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.
Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.
Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias n.os 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.
Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":
"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:
'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:
I - preservação do valor real do benefício;
.....
III - atualização anual;
IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.
.....
8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.
§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"
Em plena observância à novel disposição, os Decretos n.os 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).
Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.
A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:
"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:
A primeira:
O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711?98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.
A segunda:
Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711?98, que determinou o
IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.
A terceira:
A referida Medida Provisória também
determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de
início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.
A quarta:
O artigo 7º da Lei 9.711?98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio?96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.
A quinta:
Por fim,
não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1?97 (7,76%); MP 1.663?98 (4,81%); MP 1.824?99 (4,61%) e MP 2.022?2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13?2001 e, por fim, a MP 2.129?2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."
A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.
I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.
III .- R.E. conhecido e provido".
(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).
A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:
"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".
Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, ressalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.
Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.
Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.
(...)
V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.
VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.
VII - Recurso conhecido, mas desprovido."
(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.
(...)
II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subseqüente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.
(...)
VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."
(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).
"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.
(...)
4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falarem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.
(...)
8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.
(...)
10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."
(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.
(...)
2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;
3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;
4. Apelação e remessa oficial providas."
(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).
Na hipótese da presente ação, verifica-se que a autora não faz jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2003.61.13.004702-0 AC 1221039
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE PEREIRA DA SILVA
ADV	:	NILSON PLACIDO
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.
O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a implantar-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo por mês, mais o abono anual, devido desde o ajuizamento da presente ação. Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região, bem como do art. 103, § único da Lei nº 8.213/91, se for o caso. Condenou o INSS nas despesas processuais evetualmente adiantadas pelo requerente e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC. Antecipou os efeitos da tutela, determinando que o INSS implantasse imediatamente o benefício, uma vez que se trata de verba de caráter alimentar.
Concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício, às fls. 131/132 informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 27.10.2006.
Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.
Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
É o relatório.
Decido.
Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.
A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.
Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 15 de fevereiro de 1995 (fls. 07).
No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 13.03.1986, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 08); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 05.08.1973 a 06.09.2002 (fls. 12/15).
A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."
(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)
"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.
1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."
(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)
"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
II - Agravo interno desprovido.
(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)
"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.
1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.
(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.
- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)
- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.
- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.
(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.
II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.
III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."
(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)
"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.
2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.
3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.
4. Agravo regimental improvido."
(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.
...
3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.
4. Recurso conhecido e improvido."
(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)
No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.
Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 108/109).
Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.
Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.
Nesse sentido o acórdão, in verbis:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)
Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).
Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).
Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.
1. ...
2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.
...
4. Embargos de declaração acolhidos." (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 24 de março de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2003.61.19.004901-9 AC 1263527
ORIG.	:	2 Vr GUARULHOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE PAULETTO
ADV	:	SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc
Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JOSE PAULETTO, benefício espécie 42, DIB.: 19/11/1983, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:
a)seja declarada a inconstitucionalidade da MP 1.415/96, no tocante ao reajuste dos benefícios, ao fundamento de que o referido texto constitui violação ao princípio de preservação do valor real do benefício;
b)a aplicação do índice integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, para fim de converter o valor do benefício em URV;
c)a aplicação das diferenças de 3,22% e 2,21%, relativas aos meses de maio de 1996 e junho de 1997, respectivamente;
d)o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.
O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a atualizar os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo pelo índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral do mês de fevereiro de 1994. Em conseqüência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos do Provimento 26/01 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora à taxa legal, contados da citação, e fixou a verba honorária em R$500,00 (quinhentos reais). Custas nos termos da lei.
Sentença não submetida ao reexame necessário.
Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação aduzindo a preliminar de nulidade da sentença, face ao julgamento extra petita. No mérito, alega que ao conceder, converter e reajustar os benefícios em URV, observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em conseqüência, a sua improcedência. No caso de manutenção da sentença, pede que sejam excluídas da condenação as parcelas alcançadas pela prescrição qüinqüenal.
Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.
É o relatório.
Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Inicialmente, observo que o MM. Juízo a quo ao decidir a lide entendeu que o pleito relativo à aplicação do índice integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994 referia-se ao cálculo da renda mensal inicial do benefício, quando, na verdade, refere-se à conversão do benefício em URV.
Assim, aplica-se a nova regra inserida no § 1º do artigo 515 do Código de Processo Civil pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que entrou em vigor aos 27 de março de 2002 (três meses após a sua publicação aos 27/12/2001, conforme o artigo 2º da referida lei.
"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.
§ 1o Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.
§ 2o Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.
§ 3o Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."
A alteração não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição e atende o amplo acesso à justiça. Tendo havido a regular tramitação do processo em primeira instância, em causa que aborda questões unicamente de direito ou questões de fato cuja prova já foi produzida em primeira instância, cumpre a este Tribunal, em reconsiderando os fundamentos da r. sentença recorrida, examinar a lide integralmente.
No mérito, merece prosperar o recurso da autarquia.
O segurado sustenta que a MP 1.415/96, é inconstitucional por desrespeito aos postulados da preservação do valor real dos benefícios e do direito adquirido.
Necessária a recapitulação da legislação que regulamentou o reajustamento dos benefícios previdenciários nos termos da Constituição.
O índice inicialmente eleito pela Lei 8213/91 foi o INPC, com os reajustamentos ocorrendo nas mesmas épocas de reajuste do salário mínimo.
"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:
I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;
II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."
Em 24 de dezembro de 1992, foi editada a Lei 8.542 que alterou o índice e a sistemática de reajustes:
"Art. 9° A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.
1° Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.
2° A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n°s 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.
Art. 10. A partir de 1° de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.
1° As antecipações de que trata este artigo serão fixadas em portaria conjunta pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, em percentual não inferior a sessenta por cento da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior.
2° O percentual fixado nos termos do parágrafo anterior aplica-se a todos os valores expressos em cruzeiros nas Leis n°s 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e suas modificações posteriores."
Em 27 de agosto de 1993, a Lei 8.700, alterou, novamente, a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários:
"Art. 1º - Os arts. 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:
'Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;
II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.
§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.
§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subseqüente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.'"
Conforme se vê, a nova legislação substituiu o INPC pelo IRSM e o FAS. Os reajustes passaram, então, a ser quadrimestrais, mas com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior.
Conquanto a reposição inflacionária não fosse imediata, ao final do quadrimestre, o índice integral era repassado, descontando-se as antecipações concedidas.
Esse sistema de reajustes quadrimestrais vigorou até fevereiro de 1994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, que revogou tal sistemática de reajustes nos seguintes termos:

"Art. 39. Observado o disposto no § 5º do art. 19 e no parágrafo único do art. 20 desta medida provisória, ficam revogados o art. 31 e o § 7º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676, de 13 de julho de 1993, e demais disposições legais em contrário."
Revogada a pretérita regra de reajustes, a medida provisória disciplinou a conversão dos benefícios, antes em cruzeiros reais, em URV - Unidade Real de Valor, tendo em vista o novo padrão monetário a ser futuramente implantado - o REAL:
"Art. 19. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:
I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta medida provisória; e
II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."
Referida redação se manteve com a edição das Medidas Provisórias 457, de 29 de março de 1994, e 482, de 28 de abril de 1994, posteriormente convertida na Lei 8880, de 207 de maio de 1994, com a remuneração do artigo 19:
"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:
I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e
II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."
Conforme o texto legal, a conversão dos valores dos benefícios se daria pelos valores constantes na tabela que acompanhava o anexo I da referida lei, que não contemplava a incidência do IRSM integral dos meses de janeiro e fevereiro/94 antes da conversão dos benefícios de cruzeiro real (moeda da época) em URV, que serviria de passagem para a transformação dos valores em REAL - o novo padrão monetário.
Contudo, embora houvesse algum dissenso jurisprudencial em torno da aplicabilidade dos índices reclamados, o Supremo Tribunal Federal, tanto por sua composição plenária, quanto por suas duas turmas vem, reiteradamente, decidindo que o vocábulo "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94 é constitucional, tanto sob o prisma do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI), da preservação do valor real (artigo 194, inciso IV) e da irredutibilidade do valor do benefício (artigo 201, § 2º - redação original, § 4º - redação atual).
Confira-se os seguintes julgados:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.
1.O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subseqüente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.
2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Tribunal Pleno, RE 313382 - SC, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 08-11-2002, p. 26, decisão unânime)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV.
1. As alegações do recurso extraordinário estão em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que segundo o art. 557, § 1º-A, do CPC, autoriza o relator a julgar monocraticamente o recurso, mesmo antes de publicado o acórdão que julgou o caso líder.
Precedentes RREE 265.139 e 216.259. 2. No julgamento do RE 313.382, STF, Min. Maurício Corrêa, unânime, DJ 8/11/2002, verificou-se não restar configurada hipótese de direito adquirido e sim mera expectativa de direito, ficando ainda consignada a inocorrência de redução do valor real do benefício previdenciário na sua conversão em URV. 3. Agravo regimental improvido.
(Primeira Turma, AgR no RE 310008 - SC, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 21-02-2003, p. 38, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. Benefício. Conversão do valor em URV. Lei nº 8.880/84. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedente.
É constitucional a palavra "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94.
(Primeira Turma, AgR no RE 330462 - SC, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 28-11-2003, p. 14, decisão unânime)
1. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Conversão dos valores de Cruzeiros Reais para URV determinada pela L. 8.880/94: aplicação da declaração pelo plenário da constitucionalidade da expressão "nominal", contida no art. 20 da L. 8.880/94.
2. Embargos de declaração dos quais se conhece como agravo regimental, nos termos da jurisprudência da Corte, para desprovê-lo, dada a pretensão ao reexame da matéria, com base em conjunto probatório e sob o prisma da irredutibilidade do valor dos benefícios, fundamento que, sem razão, o agravante considera diverso do que preconiza o princípio constitucional da preservação do valor real dos
benefícios previdenciários.
(Primeira Turma, ED no RE 369229 - RS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 16-05-2003, p. 106, decisão unânime)
1 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Conversão dos valores de Cruzeiros Reais para URV determinada pela L. 8.880/94: declaração pelo Plenário da constitucionalidade da expressão "nominal", contida no art. 20 da L. 8.880/94, afastada a alegação de direito adquirido à conversão dos benefícios para URV em março de 1994, com a manutenção dos índices integrais de correção monetária das parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), já que a L. 8.700/93, anteriormente vigente, também previa o reajustamento dos benefícios apenas para o final de cada quadrimestre (RE 313.382-SC , 26.9.2002, Corrêa, Inf./STF 283). Jurisprudência do STF que, no entanto, a formulação do RE - dados os defeitos de fundamentação, que atraíram a incidência das Súmulas 283 e 284 - não permite aplicar ao caso.
(Primeira Turma, AgR no RE 256130 - RS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 14-03-2003, p. 31, decisão unânime)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, EM URV, COM BASE NA MÉDIA DO VALOR NOMINAL - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA EXPRESSÃO "NOMINAL" CONSTANTE DO ART. 20, I, DA LEI Nº 8.880/94 - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. CONVERSÃO, EM URV, DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - VALIDADE CONSTITUCIONAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO QUE A INSTITUIU (LEI Nº 8.880/94, ART. 20, I).
A norma inscrita no art. 20, inciso I, da Lei nº 8.880/94 - que determinou a conversão, em URV, dos benefícios mantidos pela Previdência Social, com base na média do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e de janeiro e fevereiro de 1994 - não transgride os postulados constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários (CF, art. 194, parágrafo único, n. IV) e da intangibilidade do direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI). Precedente: RE 313.382/SC (Pleno).
A INTERVENÇÃO DO LEGISLADOR NA DEFINIÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.
- A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei. - O sistema instituído pela Lei nº 8.880/94, ao dispor sobre o reajuste quadrimestral dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não vulnerou a exigência de preservação do valor real de tais benefícios, eis que a noção de valor real - por derivar da estrita observância dos "critérios definidos em lei" (CF, art. 201, § 4º, in fine) - traduz conceito eminentemente normativo, considerada a prevalência, na matéria, do princípio da reserva de lei.
Assim, é de se concluir que o artigo 20 da Lei 8.880/94 ao assegurar a irredutibilidade do valor do benefício, quando da sua conversão em URV, atendeu ao princípio de manutenção do valor real insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da MP 1.415/96.
Posto isto, acolho a preliminar levantada pelo INSS e excluo da condenação a atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro de 1994, face ao julgamento extra petita. Com fundamento no artigo 515, inciso I, do Código de Processo Civil, aprecio integralmente o mérito da lide e, em conseqüência, dou provimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso da autarquia para julgar improcedente o pleito contido na exordial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.
Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	1999.61.09.004993-4 AC 1107577
ORIG.	:	1 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	FRANCISCO ANTONIO MANDRO
ADV	:	CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação cível interposta por FRANCISCO ANTONIO MANDRO, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
A r. sentença julgou improcedente o pedido entendendo não estar comprovada a qualidade de segurado do autor, bem como do mínimo de contribuições necessárias para a concessão do benefício e, ainda, ser a incapacidade parcial, não fazendo jus aos benefícios pleiteados. Deixou de condenar o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.
Apelou o autor sustentando que as moléstias citadas na inicial, aliadas à idade avançada e sua parca instrução, o impedem de exercer as atividades habituais ou outra qualquer. Sustenta que, sendo rurícola, não há necessidade do preenchimento do requisito carência, conforme artigo 143, II, da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, que apresentou farta documentação além de arrolar testemunhas, restando comprovada sua condição de rurícola. Requer a reforma integral da r. sentença.
Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório.
Decido.
Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.
Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
Tratando-se de trabalhador rural, a comprovação da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitas através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.
No presente caso, não se observa o início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural do autor, nem mesmo prova testemunhal. Não há nos autos qualquer dos documentos do rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, nem mesmo qualquer outro documento que comprove o regime de economia familiar.
Do mesmo modo não se verifica a presença da moléstia incapacitante autorizadora da aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o laudo médico pericial (fls. 61/63) atesta uma redução de capacidade parcial e permanente.
Assim, ausentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.
A respeito do tema, cito os acórdãos:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE.
1. (...)
2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.
3. Embargos declaratórios acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes."
(STJ, Edcl no AgRg no Resp nº 746.824/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 24.04.2007, v. u., DJ 28.05.2007)
"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.
- Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
- (...)
- Apelação improvida."
(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.044967-7/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 10.12.2007, v. u., DJU 17.01.2008)
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO PREENCHIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.
I - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, a improcedência do pedido é de rigor.
II - (...)
III - Apelação da parte autora improvida."
(TRF 3ª Reg., AC nº 2004.61.13.001951-9/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.12.2007, v. u., DJU 12.12.2007)
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 17 de março de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2006.61.08.005122-7 AC 1259860
ORIG.	:	1 Vr BAURU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KARLA FELIPE DO AMARAL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ADAO BENTO DE OLIVEIRA
ADV	:	JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.
Segundo a inicial, o autor é portador do vírus HIV, hepatite C, tuberculose pulmonar e neurotoxoplasmose, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.33).
O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, desde a data do laudo social, com a incidência de correção monetária, nos termos da Súmula 8 deste Tribunal e do Provimento nº 64/05 da CGJF DA 3ª Região, e dos juros de mora de 6% ao ano, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Foi concedida a antecipação da tutela.
Sentença proferida em 23.03.2007, submetida ao reexame necessário.
Em sua apelação, o INSS requer, preliminarmente, o reconhecimento da carência da ação, por falta de interesse de agir, devido à ausência de pedido na esfera administrativa, a ilegitimidade passiva da autarquia e, no mérito, alega que o autor não preenche as condições para a obtenção do benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação dos honorários advocatícios somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença
Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.
É o relatório.
Decido.
Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.
É o que ocorre no caso.
Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.
Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 10.07.2006, tendo sido proferida a sentença em 23.03.2007.
Quanto às preliminares, não há que ser acolhida a alegação de ausência de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo.
Cumpre ressalvar, porém, o entendimento que passei a adotar recentemente, no sentido de que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.
No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e a judiciária, como no presente caso, em que o autor aguarda o deferimento da prestação, de natureza alimentar, desde 06.06.06, quando propôs a presente ação.
No tocante ao reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário da União Federal, razão não assiste ao INSS.
Conforme dispõem os parágrafos únicos do artigo 29 da Lei nº 8.742/93 e do artigo 32 do Decreto nº 1.744/95, cabe à autarquia previdenciária a operacionalização do benefício em questão, concedendo-o ou não e mantendo-o, sendo inquestionável a sua legitimação passiva.
A União Federal tem atribuição de provedora dos recursos orçamentários, de forma a garantir o pagamento dos benefícios da Assistência Social, integralmente operacionalizados pelo INSS.
Assim, sendo a União Federal mera repassadora de verbas, resta indiscutível a exclusiva legitimação do INSS para figurar no pólo passivo da presente ação.
Confira-se a respeito os seguintes julgados:
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA IDOSA E PORTADORA DE ENFERMIDADES. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.
(...)
Ilegitimidade passiva da União. Incumbe ao INSS a operacionalização, gerenciamento, efetivo pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, enquanto a União Federal responde, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, pelo orçamento atinente à manutenção do benefício assistencial (...).(TRF 3ª R, 1ª T, AC 1999.03.00.110502-8, Rel. Desa. Fed. Therezinha Cazerta, j 20.05.03, DJU 06.08.03, p 71).
"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA - ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CF - AGRAVO RETIDO - SUFICIÊNCIA DA PROVA DA NECESSIDADE ECONÔMICA E DA IMPOSSIBILIDADE DA MANUTENÇÃO ECONÔMICA PELA FAMÍLIA.
1(...)
2. O INSS é parte passiva legítima exclusiva. Divergência jurisprudencial superada: embora o artigo 12 da Lei 8742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos (STJ-Terceira Seção, Relator Ministro Felix Fischer - Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 204998/SP.
(...)".(TRF 3ª R, 5ª T, AC 2001.03.99.001504-1, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j 10.12.02, DJU 25.02.03, p 476).
Assim, rejeito as preliminares e passo à análise do mérito.
O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.
A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.
O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.
Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.
Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.
Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.
Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:
"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".
A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.
Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS , publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:
RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.
A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.
Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.
A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.
Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.
Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.
A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.
O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.
Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.
A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode "voltar para trás" em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1
"...
A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou da 'evolução reacionária'. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subcjetivo. A 'proibição de retrocesso social' nada pode fazer contra as crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de 'direitos prestacionais de propriedade', subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada 'justiça social'.
...". (trechos destacados no original).
O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.
A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele "núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana".
O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.
Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.
A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 82/86), realizado em 27.09.2005, atesta que o autor é portador de HIV, hepatite C e neurotoxoplasmose com repercussão para paresia do membro superior direito, problemas esses que o impedem de praticar atividades laborativas.
O estudo social (fls. 53/55), realizado em 10.07.2006, dá conta de que o autor reside com sua mãe, Sra. Emilia, de 69 anos, os irmãos José Antonio, 45 anos, Sebastião, 44 anos, desempregado, Benedito, 52 anos, desempregado, e Paulo, de 33 anos, desempregado, todos solterios. Trata-se de uma residência financiada, de alvenaria, composta de cinco cômodos sendo: três quartos, sala, cozinha e banheiro. As despesas da casa são: água R$ 58,22, energia elétrica R$ 112,00, gás R$30,00, alimentação R$ 500,00, e medicamentos R$ 50,00. Quanto ao valor gasto com moradia, tendo em vista que a família reside em casa financiada, o requerente não soube informar o gasto. A única renda familiar advém do benefício assistencial recebido pelo seu irmão José Antonio, no valor de um salário mínimo.
Consultando o CNIS (doc. anexo), vejo que a mãe do autor também recebe beneficio assistencial, desde 13.06.2006, no valor de um salário mínimo.
No entanto, vale ressaltar que benefício assistencial, anteriormente concedido a outro membro da família, não pode ser computado para fins de apuração da renda per capita familiar, nos termos do art. 33, § único, da Lei 10.741.
Verifico que a situação é precária e de miserabilidade, considerando que o autor não possui renda, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas, sem condições de prover seu sustento de forma digna, como preconizado pela Constituição Federal.
Assim, preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento da prestação em causa.
Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.
Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, as preliminares e dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a data da sentença, mantendo a antecipação da tutela concedida.
Segurado: ADÃO BENTO DE OLIVEIRA
CPF: 067.758.278-14
DIB: 10/07/2006
RMI: um salário mínimo
São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC.	:	2006.61.09.005142-0 REOMS 291942
ORIG.	:	2 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A	:	MARIA WALKIRIA FRANCISCO SALLES (= ou > de 60 anos)
ADV	:	KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC	:	MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de Remessa Oficial oriunda de decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu o pedido a fim de que a autoridade impetrada afaste o óbice da perda da qualidade de segurado na análise do pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade), tendo em vista o preenchimento dos demais requisitos exigidos pela legislação previdenciária.
Alega a impetrante que em 02/04/2004 ingressou com o pedido administrativo de aposentadoria por idade junto ao INSS. Informa que o seu pedido administrativo não recebeu guarida, ante a perda da qualidade de segurado. Alega o preenchimento dos requisitos legais para o gozo da aposentadoria por idade.
Juntou documentos a fls. 14/29.
Liminar deferida a fls. 33/35.
O Ministério Público Federal opinou pela extinção da presente ação mandamental, diante do esgotamento do objeto (fls.52).
Informações prestadas pela autoridade impetrada comprovando a implantação do benefício a fls. 48/50.
Sentença proferida em 16/10/2006.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.
Extrai-se das informações prestadas pela impetrada o reconhecimento jurídico do pedido.
Segundo Nelton dos Santos, "(...) se o réu admite a procedência do pedido, o juiz profere simples sentença homologatória dessa manifestação e exara o comando postulado pelo autor na exordial. Não há, aqui, o julgamento do pedido, mas mera homologação da vontade do réu. O magistrado, nesse caso, fica dispensado de analisar as diversas questões que possam ter sido colocadas, já que, desaparecido o litígio, não há razão para fazê-lo". (Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antônio Carlos Marcato, ed. Atlas, p.782.)
Desta forma, diante da implantação do benefício pleiteado pela impetrante em suas razões iniciais (aposentadoria por idade), resta caracterizado o esgotamento do objeto do presente mandamus.
Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, restando prejudicada a Remessa Oficial. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs 512 do S.T.F. e 105 do S.T.J. Custas na forma da Lei.
Intimem-se.
São Paulo, 12 de março de 2008.
JUIZ FEDERAL CONVOCADO VENILTO NUNES
RELATOR

PROC.	:	2004.61.05.005264-6 AC 1263590
ORIG.	:	8 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALVARO MICCHELUCCI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIZETE ALVES DE SOUZA
ADV	:	JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.
Segundo a inicial, o(a) autor(a) é portadora de Artrose, desvio de coluna e de quadril, sem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus à manutenção do benefício.
Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.
O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com correção monetária e juros de mora de 12% ao ano, deferindo ainda a antecipação dos efeitos da tutela.
Sentença proferida em 29.06.2007, não submetida ao reexame necessário.
Apelou o INSS, afirmando não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em conseqüência, a reforma integral da sentença.
Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.
É o relatório.
Decido.
Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.
É o que ocorre no caso.
Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.
No caso vertente, o estudo social realizado em 24.08.2005 dá conta de que a autora recebe R$ 60,00 do Programa Renda Cidadã e reside com os dois filhos maiores de idade, que estão trabalhando e ajudam no que podem.
Tal estudo não se configura suficiente para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a complementação do laudo sócio-econômico, relacionando os nomes, datas de nascimento e rendimentos de todos os membros do grupo familiar, para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício.
Ressalte-se que, em feitos como o presente, todo o esforço deve ser envidado no sentido da apuração efetiva da situação desfrutada pela parte autora, exigindo-se do magistrado postura ativa no que diz respeito à matéria probatória.
Inegável, pois, o cerceamento de defesa sofrido pelo INSS, caracterizando-se a violação ao princípio constitucional do devido processo legal, em razão do que anulo, de ofício, a sentença para reabrir a instrução processual na Vara de origem e para que outra sentença seja prolatada.
Nesse sentido os seguintes julgados:
"Processo Civil. Iniciativa probatória do segundo grau de jurisdição por perplexidade diante dos fatos. Mitigação do princípio da demanda. Possibilidade. Ausência de preclusão pro judicato. Pedido de reconsideração que não renova prazo recursal contra decisão que indeferiu prova pericial contábil. Desnecessidade de dilação probatória. Provimento do recurso para que o tribunal de justiça prossiga no julgamento da apelação.
- Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC.
- A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da justiça.
prova, testemunhal e documental, suficientes para o julgamento da demanda, devendo a iniciativa do juiz se restringir a situações de perplexidade diante de provas contraditórias, confusas ou incompletas."
(STJ, REsp nº 345.436 - SP, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 13.5.2002).
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI 8742/93. CERCEAMENTO DE DIREITO. NULIDADE.
-O MM. Juiz a quo não acolheu o pedido, ao fundamento de que o "atestado de composição do grupo e renda familiar para portador de deficiência", demonstra que a renda per capita é superior a ¼ do salário mínimo, o que afasta por si só a concessão do benefício. Tal documento não tem caráter de prova absoluta, que mereça uma grande consideração na formação do convencimento, não obstante assinada por uma assistente social. Primeiro, porque reflete apenas aquilo que foi declarado pelo interessado ou seu representante legal. Ademais, se limita a citar nomes, sem qualquer qualificação, e se possui ou não renda e qual seu valor. Assim, que sua juntada não exclui a produção de outras PROVAS, tais como o estudo social ou a oitiva de testemunhas.
-O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 1232-1, que questionava a constitucionalidade da limitação da renda per capita prevista no parágrafo terceiro do dispositivo transcrito, julgou-a improcedente, em 27.08.98 (data do julgamento). Não obstante, tal não significa que a regra questionada deva ser interpretada de forma meramente aritmética. Em verdade, o legislador fixou um parâmetro, um norte, porém cabe ao julgador, diante das especificidades do caso concreto, aplicá-la em consonância com os demais princípios de direito, como o do artigo 6º da LICC e a garantia constitucional fundamental de assistência aos desamparados (artigo 6º, CF).
-O julgamento antecipado causou nítido prejuízo aos litigantes, a quem não foi dada mínima possibilidade de demonstrar as alegações da inicial e da contestação, bem como a adequação da situação fática aos requisitos legais. Desse modo, é inegável o cerceamento do direito de postulação e defesa das partes, em afronta ao princípio constitucional do devido processo.
-Sentença anulada, para reabrir a instrução processual. Prejudicada a apelação."
(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022224-4/SP, 5ª Turma, Desembargador Federal designado para o Acórdão André Nabarrete, DJU de 25.2.03).
Isso posto, anulo, de ofício, a sentença, remetendo-se os autos ao Juízo de origem, para a realização de estudo social e prolação de novo decisum, e julgo prejudicada a apelação.
Int.
São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.005267-5 AC 1004806
ORIG.	:	0300000044 1 VR QUATA/SP
APTE	:	TEREZA GOMES DA SILVA
ADV	:	PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por TEREZA GOMES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.
A r. sentença monocrática de fls. 65/68 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.
Em razões recursais de fls. 70/76, requer a parte autora a majoração da verba honorária fixada.
Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.
Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma. Entretanto, devem ser mantidos conforme arbitrado na r. sentença monocrática, face à ausência de impugnação do INSS e por ser mais favorável à parte autora, ora apelante.
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC.	:	2005.61.09.005297-2 AC 1122919
ORIG.	:	2 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	LEONARDO PEREIRA DA COSTA
ADV	:	ANDREA CAROLINE MARTINS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc
Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por LEONARDO PEREIRA DA COSTA, benefícios espécies 31 e 32, DIBs.: 23/04/2000 e 01/10/2002, respectivamente, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:
a)a aplicação dos índices de 0,91 e 27,23%, referentes aos meses de dezembro de 2003 e janeiro de 2004, ao fundamento de que a autarquia reajustou os salários-de-contribuição e não reajustou os salários-de-benefício, razão pela qual infringiu a regra da contrapartida;
b)o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.
O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.
A parte autora, inconformada com a r. sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.
Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
A manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da Carta Magna, que assim estabelece, in verbis:
"Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:
.....
§2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preserva-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(grifo nosso)"
Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, in verbis:
"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:
.....

II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual."
Posteriormente, a Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, deu nova redação ao artigo 41, revogando o inciso II e o parágrafo 1º do dispositivo em comento, e estabeleceu, em conseqüência, um novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários
Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.
Com a edição da Lei 8.700/93 foi alterada a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.
Por outro lado, a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal.
Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, em seu artigo 2º, novamente modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.
Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:
Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.
Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu em seus artigos 12 e 15, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas, respectivamente, os percentuais fixos de 7,76% e 4,81%.
Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61% - (artigo 4º, parágrafo 2º).
Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu o percentual fixo de 5,81% - (artigo 17).

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:
Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.
Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:
Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:
I - preservação do valor real do benefício;
II - ...
III - atualização anual;
IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.
Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:
"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."
A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.
Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, uma vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.
Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que, em seu artigo 1º, estabeleceu o índice de 7,66%:
No reajustamento dos benefícios no ano de 2002, o artigo 1º do Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, estabeleceu o índice de 9,20%.
Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput, do artigo 41, da Lei 8.213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo, in verbis:
"Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: ..."
.....
Com relação ao reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061, de 30 de abril de 2004, que, em seu artigo 1º, estabeleceu o índice de 4,53%:
Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.
Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.
Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.
Atine-se para a ementa do julgado:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.
I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.
II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.
III - R.E. conhecido e provido.
(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviam)
Assim, inexiste amparo legal para que seja mantida a equivalência entre o reajuste do salário-de-contribuição e o reajuste do valor do benefício.
Neste sentido, trago à colação o entendimento do Eminente Ministro Gilson Dipp proferido no Recurso Especial nº 285605, julgado no Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"Denotar que o fato do segurado recolher as contribuições pelo teto permitido, não quer dizer que o seu benefício seja igual àquele teto. Não há lei assegurando tal equivalência, sendo certo que a relação entre os valores de recolhimento e de benefício não é de paridade." (GRIFO NOSSO)
No tocante ao comando contido no artigo 20, da Lei 8.212/91, é de se deixar consignado que ele se destina ao Plano de Custeio da Previdência Social, não sendo possível a sua aplicação no reajuste dos benefícios, uma vez que este rege-se pelo critério delineado na Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais.
Finalizando, verifica-se que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna.
Posto isto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.
Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2004.61.10.005311-2 AC 1247373
ORIG.	:	3 Vr SOROCABA/SP
APTE	:	CREUSA REGINA MELO CASTANHO
ADV	:	FLAVIA SOARES PASIN
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelações interpostas em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez.
Às fls. 134/136 foi deferida a tutela antecipada para implantação do benefício de auxílio-doença.
A r. sentença, diante do laudo pericial que concluiu por uma incapacidade parcial e temporária, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, com início na cessação do benefício na esfera administrativa, corrigidos monetariamente nos termos do Provimento nº 26 da COGE/TRF 3ª Reg., acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do CC, descontando-se os valores recebidos em face da antecipação de tutela. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, devidamente corrigidos e honorários periciais em R$ 120,00.
Apelou a autora pleiteando a reforma parcial da r. sentença para que seja convertido o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez tendo em vista o caráter degenerativo das suas lesões. Alega que já se submeteu a diversos tratamentos e está afastada do trabalho e mesmo assim não se recuperou.
Apelou também o INSS pleiteando a reforma da r. sentença alegando fragilidade do conjunto probatório, desautorizando o deferimento da pretensão da autora. Caso mantida a concessão do benefício, requer seja fixado o início na data do laudo pericial e juros de mora à taxa de 6% ao ano.
Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
É o relatório.
Decido.
Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.
O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.
Para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, dispõe o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 os requisitos exigidos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de resultado expedida pela previdência social comprovando que a autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença até 14.01.2004 (fls. 19), portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 ao interpor a ação.
No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 127/132), que a autora é portadora de tendinopatia nos ombros e dores crônicas na coluna cervical e lombar, encontrando-se com incapacidade parcial e temporária, suscetível de reabilitação. Afirma o perito médico que "as patologias encontradas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatoriamente e com complementação fisioterápica adequada e condicionamento físico, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico."
Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.
A respeito do tema, cito os acórdãos:
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.
A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.
Recurso desprovido."
(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.
1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.
2. Recurso improvido."
(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)
"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.
- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.
- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.
- O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente. Dessarte, se a parte autora a auferiu o desenvolvimento de sua atividade laboral, esse período deve ser descontado por ocasião da execução.
- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.
- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.
- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.
- Apelação provida. Sentença reformada."
(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.
O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.
O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.
Recurso especial a que se nega provimento."
(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)
"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.
Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.
Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.
É o relatório.
Decido.
A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.
O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.
Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.
[...]
4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)
"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.
O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)
Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial."
(STJ, REsp. nº 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)
No mesmo sentido: REsp. nº 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. nº 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.
Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP-601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações da autora e do INSS, mantendo a r. sentença.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 24 de março de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.99.005453-3 AC 1276693
ORIG.	:	0600001064 1 Vr DRACENA/SP 0600103058 1 Vr DRACENA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SOFIA FERREIRA
ADV	:	WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar do ajuizamento da ação. Determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-o, ainda, ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.
A sentença fora submetida ao reexame necessário.
O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou o não preenchimento, pela parte autora, dos requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.
Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 11/09/2007 condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001. Conseqüentemente, nego seguimento à remessa oficial.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado- Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.
O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 18/09/2004.
No caso destes autos, a certidão de casamento da autora (fls. 16), realizado em 17/07/1971, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material.
Por outro lado, mediante consulta ao CNIS/DATAPREV, foram constatados vínculos urbanos, em nome do cônjuge da autora , nos períodos de 26/08/1975 a 30/02/1976, de 13/02/1976 a 30/03/1976 (Empres Administr Jundiaiense Ltda. SC - CBO 99.999), de 25/03/1976 a 22/06/1998 (FEPASA Ferroviária Federal S/A - CBO 99.999). Consta, ainda, no referido cadastro, a sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 16/04/1999 - NB 1116185285 - ramo de atividade - comerciário.
Consigno, ademais, que mediante consulta ao CNIS/DATAPREV, em relação à autora, nada foi constatado.
Tais informações reforçam a declaração de improcedência do pedido.
Assim, entre a prova material mais remota da atividade rural - dia 17/07/1971, e o início da atividade urbana do cônjuge - dia 26/08/1975, transcorreram apenas 04 (quatro) anos. Este período é insuficiente à concessão do benefício. Corresponde a 48 (quarenta e oito) contribuições.
A autora necessitaria comprovar o exercício de atividade rural por 138 (cento e trinta e oito) meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, haja vista o implemento da idade no ano de 2004.
Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido.
Impõem-se, assim, a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.
Excluo da condenação, o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.
Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios a cargo da parte autora.
Intimem-se.
São Paulo, 13 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098B.0049.0GBF - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.005471-5 AC 1276711
ORIG.	:	0700000425 3 Vr ATIBAIA/SP 0700045149 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	AUSINDA DOS SANTOS RAMOS
ADV	:	MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação processada sob o rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da juntada da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios. O juízo "a quo" antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Determinou a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.
A sentença não fora sujeita ao reexame necessário.
O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Requer, em preliminar, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos, assim como ante a impossibilidade de concessão da medida em face da Fazenda Pública, nos termos do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 8.437/92.
No mérito, pugna pela reforma do r. "decisum". Sustentou que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Alega, ainda, o não atendimento dos requisitos previstos na Emenda Constitucional n.º 20/98.
Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios, a dilação do prazo fixado para a implantação do benefício e a redução da multa fixada em caso de eventual descumprimento. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91
Não merece prosperar a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo "a quo" do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.
O fato de conceder-se a tutela antecipada contra a Fazenda Pública não pressupõe ofensa ao imperativo de reexame necessário, característica inerente às sentenças proferidas em desfavor da Fazenda Pública, previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela. O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo. Não resta atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do autor.
O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.
Afasto, pois, a preliminar argüida e passo ao exame do mérito.
Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Vide os artigos 4º e 5º da lei citada.
A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos, se mulher - artigo 202, I - redação original. Ampliou o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, parágrafo 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, parágrafo 5º - redação original).

Entretanto, o e. STF - embargos de divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98, decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na Constituição Federal de 1988, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.
Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na Constituição Federal de 1988, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 (sessenta) meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.
O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 62 (sessenta e dois) anos.Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
No caso sob exame, os documentos carreados pela autora a fls. 12/19 não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte autora.
Com efeito, a declaração de seu ex-empregador (fls. 07), datada de 16/10/2007, logo, extemporânea aos fatos, não se presta para tal finalidade. Trata-se de documento especificamente confeccionado para fazer prova nestes autos, sem valor de prova material. Equipara-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.
Cópias do C.P.F.M.F.e da Cédula de Identidade (fls. 06), igualmente não se prestam à observância do disposto no parágrafo 3.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, vez que não contêm qualquer elemento indicativo do exercício da atividade campesina pela autora.
Em que pese os depoimentos testemunhais (fls. 29/30), unânimes em afirmar que a parte autora laborou no meio rural, contudo, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do e. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos. - Superior Tribunal de Justiça, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, rel. Ministro Jorge Scartezzini-.
Consigno que, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, observou-se a inscrição da autora na previdência social, como contribuinte empresária, com início de atividade em 1o/02/1977 - inscrição nº 1.097.314.998-9. Constatou-se, ainda, que não existem recolhimentos para esta inscrição.
Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.
Excluo das custas processuais a autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.
Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora.
Intimem-se.
São Paulo, 7 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098E.0819.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.005499-5 AC 1276739
ORIG.	:	0600000381 1 Vr APIAI/SP 0600007557 1 Vr APIAI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TEREZINHA DE JESUS MAURER
ADV	:	CARMEM SILVIA GOMES DE FREITAS
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios. O juízo "a quo" antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.
A sentença não fora sujeita ao reexame necessário.
O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Requer, em preliminar, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos, assim como ante a impossibilidade de concessão da medida em face da Fazenda Pública, nos termos do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 8.437/92.
Ao reportar-se ao mérito do pedido, pugna pela reforma do r. "decisum". Sustentou que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.
Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária e a redução dos honorários advocatícios.
Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Não merece prosperar a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo "a quo" do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.
A concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário, cláusula inerente às sentenças proferidas em desfavor da Fazenda Pública, previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela. O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo. Não resta atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do autor.
O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.
Afasto, pois, a preliminar argüida e passo ao exame do mérito.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.
No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 24/02/1993.
Por outro lado, os contratos de comodato de imóvel rural (fls. 10/14), firmados entre a autora e terceiros, em 20/12/1988, em 20/12/2001 e em 17/07/2002, nos quais consta a sua qualificação como lavradora, constituem início razoável de prova material. Somada aos depoimentos testemunhais (fls. 40/42), comprova o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.
Jonas Pinto de Oliveira Filho fez a seguinte narrativa (fls. 41):
"Conheço a autora há vinte e cinco anos. Posso afirmar que desde essa época ela trabalha na lavoura plantando arroz, milho e feijão, para sustento próprio, em um pequeno pedaço de terra de sua propriedade. A filha da autora de vez em quando a ajuda. A autora sempre trabalhou na lavoura. Nunca exerceu outra atividade."
Por sua vez, Ernesto Antonio de Camargo afirmou (fls. 42):
"Conheço a autora há mais de quarenta anos. Quando solteira ela trabalhou juntamente com seu avô. Quando casou, continuou trabalhando na lavoura com seu marido. Esse tempo todo ela sempre trabalhou na lavoura, plantando arroz, milho e feijão, para sustento próprio. Hoje ela trabalha na lavoura, plantando arroz, milho e feijão, para sustento próprio. Hoje ela trabalha em um pequeno pedaço de terra de sua propriedade. Ela não possui empregados. A autora sempre trabalhou na lavoura. Nunca exerceu outra atividade.
Consigno, ademais, que, mediante consulta, ao CNIS/DATAPREV, em relação à autora, nada foi constatado.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das Súmulas n.º 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
No tocante aos juros de mora, estes foram fixados em 1% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional. Falece interesse, portanto, a impugnação do Instituto Nacional da Seguridade Social, neste aspecto.
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.
Diante do exposto com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada. Mantenho, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 12 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098E.0819.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.61.03.005560-2 AC 1249614
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	EDSON JARDIM DE SOUZA
ADV	:	EDUARDO MOREIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc
Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por EDSON JARDIM DE SOUZA, benefício espécie 46, DIB.: 02/07/1991, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:
a)a aplicação do índice integral da inflação apurada, quando do primeiro reajuste do benefício, nos termos da Súmula 260 do TFR, afastando, em conseqüência, o critério proporcional aplicado pela autarquia previdenciária;
b)o reajuste do benefício em conformidade com o que dispõe o artigo 58 do ADCT;
c)o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.
O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora no pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.
A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.
Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Não assiste razão ao recorrente.
É de se deixar consignado que com a edição da Constituição da República de 1988, através do artigo 58 do ADCT, ficou afastada a aplicação da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos. É que a partir de 05.04.89, até a data de regulamentação da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados em conformidade com a equivalência salarial.
Para ilustração transcrevo a decisão do Plenário do Tribunal Regional da 1ª Região, cujo entendimento da matéria solidificou-se na Súmula 21:
"O critério de revisão previsto na Súmula 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, é aplicável somente aos benefícios concedidos até 04/10/88, perdeu eficácia em 05/04/89."
No mesmo sentido decidiu o Pleno do Tribunal Regional da 2ª Região ao sumular a matéria no enunciado de nº 17:
"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula 260 (salário mínimo) do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no artigo 58 do ADCT e 201, parágrafo 2º, da mesma Carta Magna."
Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, in verbis:
"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:
.....
II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual."

Acrescente-se, ainda, que os benefícios constituídos nos termos do artigo 202 da Constituição Federal e da Lei 8.213/91 são corrigidos monetariamente até a data da concessão. Deste modo, a aplicação do índice integral do período, quando do primeiro reajuste, incorreria em dupla correção.
Verifica-se, pois, que o Instituto-réu apenas deu cumprimento ao dispositivo retro-mencionado, não havendo nenhuma irregularidade no ato consubstanciado, tendo em vista que a própria lei estabelece que os benefícios serão reajustados de acordo com suas respectivas datas de início.
De uma análise conjunta dos dispositivos mencionados, verifica-se que os benefícios ao serem reajustados nos termos do artigo 41, da Lei 8.213/91, mantiveram-se protegidos, donde se conclui que o referido dispositivo legal atende ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido nos artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna.
No tocante à equivalência salarial, também não merece acolhida o pleito contido na exordial, uma vez que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece:
"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.
Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."
Com relação à eficácia do mencionado artigo em face as Leis 8.212 e 8.213/91, o STJ, no julgamento do MS nº 1.318-0/DF, de 23.06.92, publicado no DJU de 15.02.93, à unanimidade, assim decidiu:
"PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 58 DO ADCT. LEIS Nºs. 8.212 E 8.213. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.
- As leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, por dependerem de regulamento, não implantaram, automaticamente, o Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social. Por isto, mesmo após a vigência de ambas continuou eficaz o preceito contido no art.58 das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculando os reajustes de benefícios ao salário mínimo."
Com a regulamentação das Leis nºs 8.212 e 8.213, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, a questão encontrou adequada solução, vez que ao entrarem em vigor as referidas leis, na data de publicação de seu regulamento, o artigo 58 do ADCT perdeu a sua eficácia.
No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida na data de 23.06.92, no mandado de segurança nº 1.317-0/DF, deixou assentado que o referido artigo teve a sua vigência interrompida com a publicação do Decreto 357, que regulamentou a Lei 8.213/91, em 09.12.91.
De acordo com o previsto neste artigo e na esteira dos precedentes citados, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários mantidos na data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e apenas no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991.
Posto isto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.
Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.005586-1 AG 326477
ORIG.	:	0800000074 1 VR MARTINOPOLIS/SP
AGRTE	:	TERU HAYASHI
ADV	:	ANGELO ROBERTO FLUMIGNAN
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TERU HAYASHI contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou ao autor a comprovação do requerimento administrativo, assinando-lhe o prazo de dez dias para tanto.
Sustenta o agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.
Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.
O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".
Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o prévio exaurimento da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).
A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de conseqüência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.
De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.
Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa.
Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.
Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.
Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do CPC, para determinar a suspensão do processo principal pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo.
Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.
Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.005587-3 AG 326478
ORIG.	:	0800000073 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
AGRTE	:	CLARICY DA MATTA FLUMIGNAN
ADV	:	ANGELO ROBERTO FLUMIGNAN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.
Prevaleço-me do disposto no art. 557, parágrafo 1-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLARICY DA MATTA FLUMIGNAN. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou a comprovação do indeferimento do pedido administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Pugna pela reforma da decisão. Alega, em síntese, que a decisão afronta o princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Colaciona jurisprudência a respeito.
Requer a concessão da tutela antecipada recursal.
Feito o breve relatório, passo a decidir.
Discute-se nestes autos a necessidade do prévio requerimento administrativo como condição da propositura da ação.
Tenho adotado entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o exaurimento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.
Com efeito, o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à autarquia previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do autor pela prestação jurisdicional.
Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, parágrafo 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a autarquia previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional.
Contudo, na hipótese vertente, verifico que se trata de ação cujo objeto é a revisão da renda mensal inicial - RMI, pela variação nominal da ORTN/OTN. Referida pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.
Embora se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o Instituto Nacional do Seguro Social não autoriza a revisão pelos índices pleiteados. Tornando, assim, evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela autora.
Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FEITO MADURO PARA JULGAMENTO - ARTIGO 515, § 3º, DO CPC - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTAMENTOS - FRACIONAMENTO DO PRIMEIRO ÍNDICE DE REAJUSTE E EQUIVALÊNCIA SALARIAL.
1. Tratando-se provimento jurisdicional que jamais seria atendido na via administrativa, uma vez que os atos administrativos expedidos pela autarquia não autorizam a revisão do benefício pelos critérios pleiteados, é evidente a necessidade de se recorrer ao Judiciário. Preliminar afastada. (grifamos)
2. Tratando-se de benefício concedido no período a que alude o art. 144 da Lei 8213/91, é legítimo o fracionamento do primeiro índice de reajuste após a sua concessão. Inteligência do artigo 41, inciso II. Jurisprudência já consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
3. O critério da equivalência salarial se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, no período compreendido entre abril de 1989 (sétimo mês a contar da promulgação da CF) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios). Jurisprudência consolidada no âmbito do STF e do STJ.
4. Esta turma tem decidido que, em razão do princípio da causalidade, nas demandas relativas a benefícios previdenciários, em que for vencido o segurado e atribuído irrisório valor à causa, os honorários advocatícios devem ser fixados em trezentos reais.
5. Recurso parcialmente provido para afastar a preliminar e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido e reduzir a verba honorária.
(TRF/3ª Região, AC 366225, processo nº 97030201210/SP, Nona Turma, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, data do julgamento 02.10.2006, DJU 23.11.2006, pg. 364)
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - INTERESSE PROCESSUAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO E GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.
1. O Código de Processo Civil autoriza o magistrado a julgar antecipadamente a lide quando a questão for unicamente de direito (art. 330, I).
2. Preliminar de ausência de interesse processual acolhida em relação à autora DIONICE LEITE AIRES, pois o benefício que deu origem à sua pensão foi concedido em 09/05/1991, época em que a autarquia já vinha observando o piso constitucional, bem como o pagamento da gratificação natalina de acordo com o valor do benefício pago em dezembro de cada ano.
3. Em relação aos demais autores, tratando-se de provimento jurisdicional que não seria atendido na via administrativa, não há que se falar em ausência de interesse processual.
4. A Portaria MPS nº 714, de 9 de dezembro de 1993, excluiu os segurados que litigam na Justiça do recebimento administrativo das diferenças relativas à aplicação do § 5º do artigo 201 da Constituição (redação original). (grifamos)
5. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou sua jurisprudência no sentido da auto-aplicabilidade dos parágrafos 5º e 6º do artigo 201 da Constituição (redação original).
6. (...)
7. (...)

(TRF/3ª Região, AC 251186, processo nº 95030375223/SP, Nona Turma, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, data do julgamento 26.03.2007, DJU 26.04.2007, pg. 515)
PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - RENDA MENSAL INICIAL - VALOR-TETO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ.
- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária. (grifamos)
- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício.
- As disposições contidas nos artigos 29, § 2o, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis, e visam preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição e salário-de-benefício.
- Incide o INPC na atualização do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada concedidos após a CF/88 (art. 31, da Lei 8.213/91).
- As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.
(STJ, RESP 159110, processo nº 199700911756/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, data do julgamento 09.05.2000, DJ 19.06.2000, pg. 163)
PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUM. 71/TFR. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA. LEI 6.899/81. SUM. 148 E SUM. 43/STJ.VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.
1- "Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal." (Sum. 148/STJ)
2- O termo inicial da correção deve ser a partir de quando devida a prestação. Aplicação simultânea da Sum. 43/STJ.
3- Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.
3-Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.
(STJ, RESP 173108, processo nº 199800312870/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, data do julgamento 18.08.1998, DJ 08.09.1998, pg. 137)
Assim, em face do conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, que garantem o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito - art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.
Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento do feito, sem a necessidade da comprovação do indeferimento do pedido administrativo.
Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 14 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098E.0814.1078 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.005747-9 AC 1276999
ORIG.	:	0600001024 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EVA MARTINS DA SILVA
ADV	:	IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de salário-maternidade a rurícola.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios.
A sentença não fora submetida ao reexame necessário.
O réu interpôs recurso de apelação.
Alegou, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência do juízo e sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação.
Em relação ao mérito do pedido, sustentou o não preenchimento dos requisitos inerentes à percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, postulou pela redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria ventilada, para fins recursais.
Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Afasto a alegada inépcia da inicial, pois ausentes as circunstâncias constantes do parágrafo único, do artigo 295, do Código de Processo Civil. A autora indicou com coerência o pedido de percepção de benefício de salário-maternidade e narrou os fatos de forma clara, a permitir a conclusão lógica do pedido.
A preliminar de incompetência absoluta do juízo não merece guarida. O feito trata de percepção de benefício previdenciário previsto no artigo 71, da lei 8.213/91. Não há relação com qualquer tipo de ação trabalhista ou discussão de vínculo empregatício. Aplica-se, ao caso, o artigo 109, parágrafo 3º da Constituição Federal, que estabelece a competência da justiça federal, bem como das varas estaduais nas localidades onde esta não tenha sede.
Quanto à ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social, a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é da autarquia. Apesar do artigo 72, da lei 8.213/91, estabelecer que o pagamento do salário-maternidade deveria ser feito pela empresa, esta era ressarcida pelo instituto previdenciário, último responsável pelas despesas. Referida disposição foi alterada pela lei 9.876/99, que determinou o respectivo pagamento pela autarquia. Posteriormente, a lei 10.710/03 reatribuiu à empresa essa incumbência.
Rejeito, pois, a matéria preliminar.
Em relação ao mérito do pedido, discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural.
A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta corte, no sentido de considerar o trabalhador rural, receba ele a denominação de "volante", "bóia-fria" ou qualquer outra, como segurado da previdência social, enquadrado no inciso I, do artigo 11, da lei 8.213/91, na condição de empregado, sem a necessidade do cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da lei 8.213/91. Neste sentido: TRF - 3ª Região, AC 862013, 8ª Turma, j. em 14/08/2006, v.u., DJ de 13/09/2006, página 253, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AC 1178440, 7ª Turma, j. em 25/06/2007, v.u., DJ de 12/07/2007, página 417, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1176033, 10ª Turma, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 04/07/2007, página 340, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO.
Ressalte-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores.
Assim, a autora tem direito ao salário-maternidade, conforme o artigo 71 da lei 8.213/91, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural.
A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.
A Carteira de Trabalho e Previdência Social do companheiro da autora (fls. 17/18) demonstra vínculos empregatícios de natureza rural, nos períodos de 13/04/1993 a 23/12/1998 e a partir de 12/04/1999, sem data de saída.
O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, por sua vez, consigna vários vínculos empregatícios em nome do companheiro, todos de natureza rural, no período compreendido entre outubro de 1992 e janeiro de 2008.
Referidos documentos constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 61/62), comprovam o exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gestação que ensejou o presente feito, cujo parto ocorreu em 16-08-2002 - fls. 16.
À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa de Cláudia de Aguilar Santos:
"conhece a autora há mais de 10 anos, do campo. Pelo que sabe a autora trabalhava como diarista, tendo trabalhado para diversos proprietários rurais, como Ge Pazoti e Nilson, no cultivo de algodão e café. A autora teve dois filhos, um com sete e outro com cinco anos de idade, mas mesmo durante a gestação trabalhou na roça, só parando para o parto. Está grávida atualmente, só parando para o parto porque está prestes a dar a luz" (fls. 61).
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
Os honorários advocatícios não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta turma, em 10% (dez por cento) sobre a condenação. Saliente-se que não se há de falar em prestações vincendas e aplicação da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, pois o percentual arbitrado recairá sobre montante fixo.
Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.
Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária.
Intimem-se.
São Paulo, 14 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0990.0G33.05A5 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.61.19.005788-5 REOMS 302037
ORIG.	:	6 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A	:	JOAQUIM DIAS DOS SANTOS
ADV	:	JOAQUIM FERNANDES MACIEL
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

RELATÓRIO
A SENHORA JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO (RELATORA):
Trata-se de apelação, interposta em mandado de segurança, impetrado por JOAQUIM DIAS DOS SANTOS, nascido em 21-08-1951, portador da cédula de identidade RG nº 5.183.902-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 898.473.188-91, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS, com pedido liminar, cujo escopo é a análise da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/136.175.523-4, cujo requerimento administrativo data de 27-08-2004 (DER).
Deu-se a distribuição da ação em 11-07-2007.
A respeitável sentença de fls. 46/49, datada de 17-09-2007, concedeu a segurança com imposição, à autarquia, de concluir a análise do recurso administrativo interposto pelo impetrante, sob pena de fixação de multa diária no importe de R$ 1.000,00 (hum mil reais). Lastreou-se o juízo 'a quo' no art. 461, do Código de Processo Civil.
Decorreu, "in albis", o prazo para apresentação de recursos voluntários, conforme certidão acostada às fls. 62.
Sobreveio informação, prestada pela autarquia, concernente à concessão de benefício ao impetrante. Referiu-se à aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/136.175.523-4. Citou a conclusão de que o impetrante alcançou 32 (trinta e dois) anos e 06 (seis) meses de trabalho, cujas datas de início do benefício (DIB), data do início do pagamento (DIP) e data do requerimento administrativo (DER) remontam a 27-08-2004 (fls. 57/58).
Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa oficial (fls. 64/67).
Dispensada a revisão, por injunção do art. 33, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal.
É o relatório.
Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.
É o que ocorre no caso.
Cuida-se de remessa oficial, interposta em sentença de procedência de mandado de segurança.
Conheço da remessa oficial, em consonância com o art. 12, da Lei do Mandado de Segurança, 'in verbis':
"Art. 12. Da sentença, negando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
Parágrafo único. A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente".
Com a postulação, requer a impetrante concessão de ordem para análise da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/136.175.523-4.
Nego seguimento à remessa oficial.
Na dicção dos incisos LIV e LV do art. 5o da Carta Magna:
"Art. 5º
(...)
LIV - ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
(...)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"
Inegável que a Carta Magna estabeleceu garantias aos cidadãos no âmbito dos processos administrativos e judiciais.
Assim, a negativa da autoridade coatora em dar prosseguimento ao requerimento configura ato tisnado de vício, em dissonância com o direito de petição, de cunho constitucional.
Por outro lado, o ato impugnado dificulta a defesa, na medida em que a impetrante não tem uma definição de sua situação previdenciária, inerente à sua sobrevivência.
Conforme a valiosa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:
"Assim, se o interessado provocar manifestação administrativa, seja antes ou depois de algum ato expedido pela Administração, em instância inicial ou para solicitar revisão do que nela se decidiu, é obrigatório o desdobramento de sequência procedimental correspondente;" (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 8a ed., Malheiros Editores, 1996, p. 312).
Destarte, compete à autoridade impetrada a verificação das condições da impetrante, no que atine ao seu pedido de revisão de seu benefício.
Entendo, portanto, que há razão da parte impetrante em relação a este pedido.
Tanto assim é que, proferida a sentença, sobreveio, aos autos, informação, prestada pela autarquia, concernente à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/136.175.523-4, cujas datas de início do benefício (DIB), data do início do pagamento (DIP) e data do requerimento administrativo (DER) remontam a 27-08-2004 (fls. 57/58).
Com essas considerações, nego seguimento à remessa oficial, interposta em ação mandamental, cujas partes são JOAQUIM DIAS DOS SANTOS, nascido em 21-08-1951, portador da cédula de identidade RG nº 5.183.902-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 898.473.188-91, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS.
Intimem-se.
São Paulo, 25 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0991.0C9A.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2002.61.04.005804-7 AC 1256786
ORIG.	:	6 Vr SANTOS/SP
APTE	:	CARLOS ALBERTO DIAS e outros
ADV	:	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por CARLOS ALBERTO DIAS e outros, em face do INSTITUTO NACIONAL Do SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:
a)que os reajustes concedidos no período compreendido entre junho/96 e junho/01 sejam efetuados em conformidade com a inflação apurada pelo IGP-DI, em substituição aos índices que foram aplicados pela autarquia previdenciária, de modo a preservar o valor real dos benefícios, a teor do que preceitua o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal;
b) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.
O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita.
A parte autora, inconformada com a r. sentença, apresentou apelação requerendo que o reajuste do benefício seja efetuado pelo IGP-DI, no período compreendido entre 1997 e 2001. Em conseqüência, requer a inversão do ônus da sucumbência.
Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.
§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.
§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.
§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.
§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.
§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.
§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.
Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:
Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.
Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:
Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.
Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):
Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.
Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.
Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:
Art 4° - A partir de 1° de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R$136,00 (cento e trinta e seis reais).
§ 2° Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).
Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):
Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.
Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:
Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.
Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:
Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:
I - preservação do valor real do benefício;
II - ...
III - atualização anual;
IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.
Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:
Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.
A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo. Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.
Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:
Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1° de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.
Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.
Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.
Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.
Atine-se para a ementa do julgado:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.
I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.
II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.
III - R.E. conhecido e provido.
(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviam)
Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o IGP-DI, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.
Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.
Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2004.61.26.006181-0 AC 1119532
ORIG.	:	2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	MAXIMINO MARTINS
ADV	:	HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LEONARDO KOKICHI OTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc
Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por MAXIMINO MARTINS, benefício espécie 42, DIB.: 07/04/1988, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:
a)o recálculo da conversão do benefício em equivalência salarial, face ao que estabelece o artigo 58 do ADCT, utilizando para tanto o Salário Mínimo de Referência, em substituição ao Piso Nacional de Salários;
b)que o valor apurado no recálculo da referida conversão seja mantido no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, por força do que estabelece o artigo 58 do ADCT;
c)o reajuste do benefício, no mês de dezembro de 1998, pelo índice de 10,96%, utilizado na correção dos salários-de-contribuição;
d)que o benefício seja reajustado, a partir de 1998, pelos mesmos índices utilizados na atualização dos salários-de-contribuição;
e)o pagamento das diferenças apuradas com correção monetária, juros de mora e verba honorária.
O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a aplicar o salário mínimo de referência a partir de 07/04/1988 até março de 1989, bem como para que sejam apurados os reflexos da condenação no período em que o benefício foi mantido em conformidade com a equivalência salarial determinada no artigo 58 do ADCT. Em conseqüência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição qüinqüenal, com correção monetária, nos termos do Provimento 26/01 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, contados da citação, até 11/01/2003, quando deverá ser aplicada a taxa SELIC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, isentou a autarquia do pagamento da verba honorária.
Sentença submetida ao reexame necessário.
A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo o recálculo da conversão do benefício em equivalência salarial, face ao que estabelece o artigo 58 do ADCT, utilizando para tanto o Salário Mínimo de Referência, em substituição ao Piso Nacional de Salários, que deverá ser mantido no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, por força do que estabelece o artigo 58 do ADCT. Requer, ainda, modificação no critério de aplicação dos juros de mora, bem como a condenação da autarquia na verba honorária.
Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação aduzindo a preliminar de decadência do direito. No mérito, alega que ao efetuar a equivalência salarial determinada no artigo 58 do ADCT, observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em conseqüência, a sua improcedência. No caso de manutenção da sentença, requer exclusão da taxa SELIC.
Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inocorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo qüinqüênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.
No tocante à conversão do valor do benefício em salário mínimo, utilizando para tanto o salário mínimo de referência, não prospera o pleito contido na exordial.
Em 07 de agosto de 1987 foi editado o Decreto-Lei 2.351, que transformou o salário mínimo em Salário Mínimo de Referência e criou o Piso Nacional de Salários. O objetivo era desvincular todos os valores que tinham o salário mínimo por referência para proporcionar a este reajustes por índices que garantissem a manutenção do poder aquisitivo e seu aumento gradual:
Art. 1º - Fica instituído o Piso Nacional de Salários, como contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, a todo trabalhador, por dia normal de serviço.
§ 1º - O valor inicial do Piso Nacional de Salários será de CZ$1.970,00 (um mil novecentos e setenta cruzados) mensais.
§ 2º - O valor do Piso Nacional de Salários será reajustado em função do disposto no caput deste artigo e da conjuntura sócio-econômica do País, mediante decreto do Poder Executivo, que estabelecerá a periodicidade e os índices de reajustamento.
§3º- Ao reajustar o Piso Nacional de Salários, o Poder Executivo adotará índices que garantam a manutenção do poder aquisitivo do trabalhador e proporcionem seu aumento gradual.
Art. 2º - O salário mínimo passa a denominar-se Salário Mínimo de Referência.
§ 1º - Ficam vinculados ao Salário Mínimo de Referência todos os valores que, na data de publicação deste decreto-lei, estiverem fixados em função do valor do salário mínimo, especialmente os salários profissionais de qualquer categoria, os salários normativos e os pisos salariais fixados em convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem assim salários, vencimentos, vantagens, soldos e remunerações em geral de servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e respectivas autarquias e, ainda, pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, penalidades estabelecidas em lei, contribuições e benefícios previdenciários e obrigações contratuais ou legais.
§ 2º - O valor do Salário Mínimo de Referência é de CZ$1.969,92 (um mil novecentos e sessenta e nove cruzados e noventa e dois centavos) mensais.
§ 3º - O Salário Mínimo de Referência será reajustado em função da conjuntura sócio-econômica do País, mediante decreto do Poder Executivo, que estabelecerá a periodicidade e os índices de reajustamento.
§ 4º - Ao reajustar o Salário Mínimo de Referência, o Poder Executivo adotará índices que garantam a manutenção do poder aquisitivo dos salários.
Conforme se vê, embora se garantisse ao Salário Mínimo de Referência reajustes periódicos, não havia o compromisso legal de se manter o poder aquisitivo do trabalhador e aumento gradual como ao Piso Nacional de Salários (Artigo 2º, § 3º).
Os benefícios previdenciários ficaram vinculados ao Salário Mínimo de Referência (artigo 2º, § 1º).
Ocorre que, com a promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1988, o salário mínimo passou a ser nacionalmente unificado:
Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Por força do parágrafo 1º do artigo 5º, tal norma, por ser definidora dos direitos e garantias fundamentais, vez que inserida dentro do respectivo capítulo, deveria ter aplicação imediata:
Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
...
§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.
Daí se infere que desde a promulgação da Constituição o valor do salário mínimo é um só, não se admitindo mais a sistemática de duplicidade de valores, pois que restou estabelecido que não haveria qualquer distinção.
Ora, se o salário mínimo deveria ser nacionalmente unificado e, afora isso, deveria ser o piso a ser pago pela Previdência Social, obviamente que seria impossível se cogitar da convivência de dois valores discrepantes como são os do Salário Mínimo de Referência e do Piso Nacional de Salários.
Tal situação veio a ser reconhecida com a edição da Lei 7789, de 3 de julho de 1989, que extinguiu o Salário Mínimo de Referência e o Piso Nacional de Salários, vigorando apenas o salário mínimo (artigo 5º).
Art. 5º - A partir da publicação desta Lei, deixa de existir o salário mínimo de referência e o piso nacional de salário, vigorando apenas o salário mínimo.
Observe-se que o legislador - interpretando o conceito constitucional de salário mínimo nacionalmente unificado - optou por adotar, não o valor do Salário Mínimo de Referência, mas o do Piso Nacional de Salários, pois entendeu que este seria o único capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família (artigo 7º, inciso IV, da Constituição):
Art. 1º - O valor do salário mínimo de que trata o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal fica estipulado em Ncz$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), em todo o território nacional, a partir do dia 1º de junho de 1989.
Não bastasse isso, o próprio artigo 201, § 5º, da Constituição estabeleceu que nenhum benefício que viesse a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado poderia ter valor mensal inferior ao salário mínimo.
Não foi por outro motivo que o Supremo Tribunal Federal sedimentou sua jurisprudência no sentido da auto-aplicabilidade do piso mínimo aos benefícios previdenciários - §§ 5º e 6º do artigo 201 da Constituição (redação original) - conforme se vê da seguinte passagem do voto do eminente Ministro Néri da Silveira, no julgamento do Recurso Extraordinário n° 0177276-0/210 (DJU 10.02.1995, pág. 1921):
"Com efeito, o instrumental de incidência do § 5° do art. 201 da Lei Maior é completo, enquanto estipula, sem necessidade de regra a integrá-lo, que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Dispositivo de eficácia plena e aplicação imediata, bem de ver não impede a sua incidência o art. 195, § 5°, da Lei Magna, inserido no Capítulo II, sobre Seguridade Social, do Título VIII, referente à 'ordem social', ao assentar que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Na linha da jurisprudência da Segunda Turma, cuida-se, aí, de regra que se dirige ao legislador dela não provindo óbice à imediata aplicação dos parágrafos 5° e 6° do art. 201, da Lei Maior. Também o art. 59, do ADCT, não possui o condão de tornar não auto-aplicáveis os parágrafos 5° e 6°, do art. 201, da Constituição, ao assegurarem desde logo, respectivamente, que nenhum benefício terá valor inferior ao salário mínimo e a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.
De outra parte, o art. 58 do ADCT, com mais amplitude, torna claro que, à concessão de benefício em valor maior, não se fazia necessária a prévia edição das leis a que se refere o art. 59 do mesmo Instrumento Constitucional, na medida em que previu regra de atualização dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social ao promulgar-se a Constituição, prefixando data, em seu parágrafo único, a partir da qual seriam, desde logo, devidas e pagas as prestações mensais atualizadas, revistos os valores, 'a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte'. Ora, se não dependia da aprovação das leis mencionadas no art. 59 do ADCT, 'a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição' (parágrafo único do art. 58), o pagamento dos valores revistos segundo o critério estipulado no caput do mesmo artigo, com maioria de razão, nada impedia, eis que nenhum termo se fixou, a imediata aplicação do § 5° do art. 201 da Lei Magna que, pura e simplesmente, garantiu o salário mínimo como piso do valor mensal de cada benefício, abrangendo, assim, os que já vinham percebendo benefício inferior a esse mínimo, ao qual a Carta Maior quis, de imediato, passassem a ter direito os beneficiários da Previdência Social, no país."
Ora, se desde a promulgação da Constituição o salário mínimo deveria ser nacionalmente unificado e o valor adotado para tal fim foi o do Piso Nacional de Salários (bem superior ao do Salário Mínimo de Referência), que o legislador entendeu cumprir o mandamento constitucional, como afirmar, nesta sede, que, para fins da conversão a que se refere o artigo 58 do ADCT, o valor a ser adotado seria o do Salário Mínimo de Referência?
Essa conclusão violaria o próprio princípio adotado pelo constituinte originário, que pretendeu um conceito único de salário mínimo, e não o dúplice que vinha ocorrendo. O constituinte, sem dúvida, pretendeu eliminar a duplicidade, e não eternizá-la.
Por isso não é possível acolher o valor do Salário Mínimo de Referência para as conversões a que se refere o artigo 58 do ADCT e o Piso Nacional de Salários para o pagamento dos benefícios, pois isso equivaleria a eternizar a duplicidade que o próprio constituinte pretendeu eliminar.
Não é por outro motivo que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seu entendimento no sentido da adoção do Piso Nacional de Salários para a conversão a que se refere o artigo 58 do ADCT:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DIVISOR. ART. 58 DO ADCT.
1 - Acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.
2 - A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.
3 - O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o piso nacional de salários é o divisor aplicável para fins de apuração da equivalência prevista no artigo 58 do ADCT.
4 - Embargos não conhecidos.
(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 195977, Processo 200000344478-RS, DJU 24/05/2004, p. 151, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)
AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. ART. 58 DO ADCT.
Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de ser o piso nacional de salários o conceito mais correto para ser utilizado como divisor e, enfim, determinar o número de salários que o benefício tinha na data da concessão. Neste particular o recurso não merece provimento.
Agravo desprovido.
(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 231683, Processo 200000493864-SP, DJU 23/10/2000, p. 106, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)
Posto isto, rejeito a preliminar de decadência do direito. Todavia, nego provimento ao recurso da parte autora e dou provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido contido na exordial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.
Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2003.61.03.006764-0 AC 1245510
ORIG.	:	1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CELIO NOSOR MIZUMOTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE JOAO UCHOAS
ADV	:	ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc
Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JOSE JOAO UCHOAS, benefício espécie 32, DIB.: 11/08/1992, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:
a)que o benefício seja reajustado índice integral do IGP-DI, nos meses de junho/97, junho/99, junho/00 e junho/01, por força do que estabelece a MP 1.415/96 e mantida pelo artigo 7º da Lei 9.711/98;
b)o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.
O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a reajustar o valor do benefício, nos termos do pedido. Em conseqüência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos do Provimento 26/01 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e Portaria da Diretoria do Foro nº 92/01 da SJ/SP, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
Sentença submetida ao reexame necessário.
Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:
Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.
§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.
§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.
§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.
§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.
§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.
§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.
Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:
Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.
Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:
Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.
Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):
Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.
Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.
Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:
Art 4° - A partir de 1° de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R$136,00 (cento e trinta e seis reais).
§ 2° Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).
Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):
Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.
Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:
Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.
Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:
Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:
I - preservação do valor real do benefício;
II - ...
III - atualização anual;
IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.
Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:
Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.
A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo. Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:
Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1° de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.
Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:
Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.
Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709,
de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:
Art.
1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.
Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.
Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.
Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.
Atine-se para a ementa do julgado:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.
I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.
II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.
III - R.E. conhecido e provido.
(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviam)
Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.
Isto posto, dou provimento à remessa oficial e ao recurso da autarquia para julgar improcedente o pleito contido na exordial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.
Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2006.61.20.006907-2 AC 1259353
ORIG.	:	1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	:	PEDRO GONCALVES NEGRAO
ADV	:	IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação cível interposta por PEDRO GONÇALVES NEGRÃO, em face da r. sentença proferida na ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.
A r. sentença declarou extinto o processo, nos termos do art. 267, I e IV, do CPC, indeferindo a petição inicial, ante a ausência de comprovação do prévio requerimento na via administrativa do benefício pleiteado na exordial, sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual e isentando de custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Apela a parte autora sustentando a não necessidade de exaurimento da via administrativa como condição de ação conforme a Súmula nº 09 desta E. Corte. Pleiteia a reforma da r. sentença, devolvendo-se os autos ao juízo a quo para regular processamento do feito.
Recebida a apelação em ambos os efeitos, subiram os autos a esta E. Corte.
É o relatório.
Decido.
Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.
Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, in verbis:
"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."
(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).
"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.
II Agravo interno desprovido."
(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.
1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).
2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.
3. Recurso parcialmente provido."
(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."
(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.
1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)
2. Recurso improvido."
(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).
No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T. , j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.2993, DJ 10.05.1993.
De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).
Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora a fim de afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, em face da desnecessidade de prévio ingresso do segurado na via administrativa.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intime-se.
São Paulo, 25 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2006.03.99.006941-2 AC 1089982
ORIG.	:	0300001868 1 Vr PEDREIRA/SP 0300028944 1 Vr PEDREIRA/SP
APTE	:	GENIRA LACOTIS PERASOL
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATORA	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelações interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.
O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal, mais abono anual, a partir da citação. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, devidamente atualizadas, observando-se a prescrição qüinqüenal considerada da data do ajuizamento da ação. Correção monetária a contar do vencimento de cada parcela e juros legais, desde a citação, conforme Súmula nº 148 do STJ. Custas e despesas processuais. Honorários advocatícios fixados em 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, §2º, do Código de Processo Civil.
Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material do cumprimento do período de carência e do recolhimento de contribuições previdenciárias, bem como o desacerto da verba honorária arbitrada. Por fim, requer a reforma da r. sentença.
A autora, em suas razões de recurso, requer a majoração da verba honorária, a fixação dos juros de mora em 1% ao mês e da correção monetária de acordo com os índices do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal.
Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
É o relatório.
Decido.
Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.
A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.
Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
No caso em exame, a autora completou 55 (cinqüenta e cinco anos) de idade em 03 de outubro de 1995 (fls. 09).
No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 29.09.1962, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 10); certidões de nascimento dos filhos da autora, nascidos em 19.02.1965 e 24.03.1972, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 11/12).
A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."
(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)
"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.
1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."
(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)
"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
II - Agravo interno desprovido.
(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)
"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.
1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.
(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.
- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)
- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.
- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.
(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.
II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.
III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.
IV. Agravo interno parcialmente provido."
(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)
"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.
2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.
3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.
4. Agravo regimental improvido."
(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.
3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.
4. Recurso conhecido e improvido."
(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)
No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.
Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 51/58).
Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.
Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.
Nesse sentido o acórdão, in verbis:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)
Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).
Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição qüinqüenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP-601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).
No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).
Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.
1. ...
2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.
...
4. Embargos de declaração acolhidos."
(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da autora tão somente para explicitar a correção monetária e os juros de mora, nos termos acima expostos.
Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado GENIRA LACOTIS PERASOL, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 31.05.2004 (data da citação-fls. 25), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 11 de março de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.00.006973-2 AG 327536
ORIG.	:	200061140078849 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	BRUNO CESAR LORENCINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	CLARINDO JERONIMO PINTO
ADV	:	ANDREA DO NASCIMENTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a exclusão de juros de mora no cálculo de precatório complementar no período compreendido entre a data do cálculo e a data da expedição do requisitório.
Sustenta a agravante, em síntese, nada ser devido referente ao período que vai da última conta atualizada até a data da expedição do ofício requisitório, pois, nos termos do § 4º do artigo 100 da CF/88, é expressamente vedada a expedição de precatório complementar. Ademais, alega que, não existindo mais atos que sejam de responsabilidade da autarquia a partir do trânsito em julgado da conta de liquidação, não há que se falar em mora a partir de então. Por tais fundamentos, requer seja concedido efeito suspensivo ao agravo.
Feito o breve relatório, decido.
Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.
Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.
No caso em tela, observo que a petição inicial não veio instruída adequadamente, uma vez que não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, a qual não pode ser substituída por nota de ciente aposta pelo patrono sem a correspondente certidão de abertura de vista, a teor do que dispõe o art. 168 do Código de Processo Civil, verbis:
"Art. 168. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão"
A inaptidão da nota de ciência desacompanhada de correspondente certidão de vista é reconhecida pelo Pretório Excelso nos processos em que há ciência pessoal do representante do Ministério Público, hipóteses em que o termo a quo do prazo recursal se inicia na data do recebimento aposta na certidão do distribuidor daquele órgão, consoante o aresto que transcrevo:
"EMENTA: PRAZO. Cômputo. Recurso. Apelação criminal. Interposição pelo Ministério Público. Ciência. Intimação. Contagem a partir da data de entrega dos autos com vista na sede da Procuradoria. Falta de nota da ciência do representante. Irrelevância. Intempestividade reconhecida. Recurso provido. Extensão da eficácia aos coréus.Precedentes.
Reputa-se intimado da decisão o representante do Ministério Público à data de entrega dos autos, com vista, na sede da Procuradoria"
(STF - Primeira Turma - Classe: RHC - Recurso em Habeas Corpus, Processo: 81787 UF: SP - SÃO PAULO, Relator(a) Min. Cezar Peluso, DJ 23-09-2005 PP-00016 EMENT VOL-02206-2 PP-00270 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 361-365"
Idêntico posicionamento é perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do julgado seguinte:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO.
1. O Ministério Público goza do privilégio de ser intimado pessoalmente.
2. Presunção de veracidade de certidão expedida nos autos de que o Ministério Público foi pessoalmente intimado e os autos lhe foram remetidos.

3. Não prevalência de ciência expressa pelo Ministério Público em desacordo com a certidão constante nos autos e com a data do protocolo que registra a entrada do processo na sede do órgão.
4. Agravo regimental improvido."
(STJ - Primeira Turma - Classe: AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 733768, Processo: 200600020022, Relator(a) Teori Albino Zavascki, UF: SP Data da decisão: 09/03/2006 Documento: STJ000674897 , DJ:27/03/2006 Pg:195)
Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.006982-3 AG 327545
ORIG.	:	0700000717 1 VR NHANDEARA/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	NATALINO CARDENAS BRAZ
ADV	:	ODENIR ARANHA DA SILVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por NATALINO CARDENAS BRAZ, não acolheu a preliminar de ausência de interesse de agir, argüida em contestação, tendo em vista que não houve o prévio requerimento administrativo.
Sustenta o agravante, em síntese, a impropriedade da decisão, acrescentando que o ingresso na esfera judicial não dispensa o pedido administrativo anterior.
O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".
Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o prévio exaurimento da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).
A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de conseqüência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.
De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.
Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa.
Na hipótese dos autos, entretanto, o INSS, regularmente citado, ofertou sua contestação, na qual impugnou o mérito, inclusive referindo-se à prova documental, o que, a meu ver, aperfeiçoou a pretensão resistida, fazendo surgir o interesse de agir da parte autora, de modo a dispensar o prévio requerimento administrativo, conforme a jurisprudência desta Corte Regional.
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.
Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.
Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.007055-2 AG 327610
ORIG.	:	0800000130 1 VR FRANCO DA ROCHA/SP
AGRTE	:	EDINALDO DOMINGO DOS SANTOS INCAPAZ
REPTE	:	AGNALDO JOSE DOS SANTOS
ADV	:	EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDINALDO DOMINGO DOS SANTOS contra a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Franco da Rocha/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declinou de sua competência para processar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, implantado pelo Provimentos nos 235/04, com competência ampliada pelo de n.º 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
Em suas razões constantes de fls. 02/05, sustenta o agravante, em síntese, que o dispositivo previsto no art. 109, §3º, da Constituição Federal, confere ao segurado ou beneficiário o direito de ajuizar a ação no foro de seu domicílio, desde que não seja sede de vara federal. Requer seja deferido o pedido liminar.
Verifica-se que a r. decisão agravada fundamentou-se na competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão do disposto no art. 113 do Código de Processo Civil e dos Provimentos nos 235/04, ampliada pelo de n.º 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
Cumpre observar, inicialmente, que o dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal.
Assim tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.
1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daqueloutras permitidas em lei.
(...)
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual."
(3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. JUSTIÇA ESTADUAL. CF, ART. 109, § 3º.
- Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de revisão de benefício previdenciário na hipótese em que o domicílio do segurado não for sede de vara do Juízo Federal (Constituição Federal, art. 109, § 3º).
- Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado."
(3ª Seção, CC nº 35903, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 273).
A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01, que instituiu os juizados especiais federais, não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela Constituição Federal, desde que atendidas as condições exigidas, salientando-se que a competência do juizado especial federal, nas hipóteses cabíveis, somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual.
Acerca da matéria, confira-se a orientação desta Corte:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.
I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.
II- A Lei nº 10.259/01 cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.
III- A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, §3º, Lei nº 10.250/01).
IV- Conflito de competência procedente."
(3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168).
"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.
I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.
II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante. III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º,CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexiste vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.
IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o M M. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.
V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária .autos nº 791/02."
(3ª Seção, CC nº 2003.03.00.000826-5, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, j. 08/10/2003, DJU 04/11/2003, p. 112).
Na espécie, verifica-se que a parte autora, valendo-se do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, optou por ajuizar a ação principal perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Franco da Rocha/SP, onde não há sede de vara da justiça federal e cuja circunscrição compreende a localidade de seu domicílio.
Estando a r. decisão impugnada em descompasso com a jurisprudência acima aduzida, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para fixar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Franco da Rocha/SP.
Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.
Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC.	:	2004.61.83.007064-9 AC 1265168
ORIG.	:	5V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	OSMAR TEIXEIRA MACHADO
ADV	:	NELSON ESMERIO RAMOS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc
Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por OSMAR TEIXEIRA MACHADO, benefício espécie 42, DIB.: 10/03/1987, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:
a)o recálculo da renda mensal inicial do benefício, nos termos da Lei 6.423/77;
b)a manutenção do valor do benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT;
c)a revisão da perdas decorrentes da implantação do Plano Real, a partir de 01/03/1994;
d)o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.
O MM. Juízo a quo julgou extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e, em decorrência, condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária, que fixou em 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa.
A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo redução da verba honorária, que pede seja fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.
Sem contra razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Assiste razão ao recorrente.
O MM. Juízo a quo, julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa.
No que tange ao arbitramento da verba honorária, é de se observar o que estabelece o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, in verbis:
"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.
.....
§3º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:
a)o grau de zelo do profissional;
b)o lugar de prestação do serviço;
c)a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
§4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas da alíneas a, b e c do parágrafo anterior.
....."
É de se deixar consignado que nas hipóteses de improcedência do pedido o juiz não está sujeito aos percentuais estabelecidos no § 3º, do citado artigo.

Neste sentido, aresto colhido em Código de Processo Civil e Legislação Processual Em Vigor, 30ª edição, de Theotonio Negrão, pág. 124, in verbis:
"Em casos de improcedência do pedido, o juiz não fica adstrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do art.20, CPC"
(STJ-4ªTurma, Resp 9.382-0-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j.30.3.93, não conheceram, vu., DJU 3.5.93,p.7.799).
Por outro lado, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual os honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurado até a data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas - Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
Posto isto, dou provimento ao recurso da parte autora para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.
Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2004.61.12.007104-1 AC 1263116
ORIG.	:	1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NICOLINA MALVINA DE JESUS SILVA
ADV	:	ARTUR RENATO PONTES
RELATORA	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.
O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. São devidos, ainda, correção monetária com base no Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula 08 do TRF), e juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, CTN e Enunciado nº 20 do CJF), a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data de publicação da sentença, excluindo-se as prestações vincendas. Sem custas processuais em vista da isenção legal de que goza a autarquia e dos benefícios da justiça gratuita concedido à parte autora. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, §2º, do Código de Processo Civil.
Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício. Às fls. 105/106, informa a autarquia previdenciária a implantação do benefício a partir de 11.05.2007.
Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural, do cumprimento do período de carência, do recolhimento das contribuições previdenciárias e da qualidade de segurada da parte autora. Pleiteia, ainda, a aplicação da prescrição qüinqüenal sobre todas as parcelas vencidas no qüinqüênio anterior ao ajuizamento da ação e pela incidência da verba honorária apenas sobre as parcelas vencidas até a data da sentença Por fim, requer a reforma integral da r. sentença.
Às fls. 117, a apelação foi recebida em ambos os efeitos.
Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
É o relatório.
Decido.
Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.
A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.
Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
No caso em exame, a autora completou 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade em 24 de julho de 1998 (fls. 09).
No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Certificado de Isenção do Serviço Militar, expedido pelo Ministério da Guerra em 23.04.1958, do marido da autora, no qual consta profissão lavrador (fls. 11); certidão de casamento, contraído em 28.07.1962, na qual consta lavrador como profissão do marido da autora (fls. 13); Ficha Individual, do ano letivo de 1976, e Histórico Escolar, datado de 10.12.1976, da filha da autora, onde consta que nos anos de 1974, 1975 e 1976 estudou na Escola Agrupadas de Araxans e E.E.P.G. (Agrup.) Dr. Paulo Soares Hungria Junior, na localidade de Araxans (fls. 14/15).
A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."
(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)
"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.
1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."
(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)
"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
II - Agravo interno desprovido.
(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)
"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.
1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.
(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.
- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)
- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.
- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.
(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.
II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.
III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.
IV. Agravo interno parcialmente provido."
(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)
"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.
2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.
3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.
4. Agravo regimental improvido."
(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.
...
3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.
4. Recurso conhecido e improvido."
(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)
No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.
Consoante a prova oral, o depoimento pessoal da autora e a testemunha inquirida, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 44/45).
Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.
Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.
Nesse sentido o acórdão, in verbis:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)
Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
Não há que se falar in casu da aplicação da prescrição qüinqüenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do qüinqüênio que antecedeu o ajuizamento da ação, posto que a sentença fixou a condenação a partir da citação, ocorrida em 31.12.2004 (fls. 19vº).
Deixo de conhecer da impugnação quanto à verba honorária, posto que em consonância com a r. sentença.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 17 de março de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.00.007105-2 AG 327633
ORIG.	:	0700004387 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JOSE DOS REIS DA SILVA
ADV	:	MAGDA TOMASOLI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO
Vistos, em decisão.
Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º - "A" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Insurge-se contra a decisão prolatada pelo r. juízo de primeira instância que, nos autos da ação previdenciária, deferiu a tutela antecipada para conceder o benefício de auxílio-doença.
Aduz o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a verossimilhança das alegações. Sustenta, ainda, que o autor não cumpriu o período de carência exigido e que a doença apresentada é preexistente ao seu reingresso no sistema previdenciário.
Requer a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.
É o breve relatório. Decido.
No caso dos autos, postula a suspensão da medida de urgência que concedeu o auxílio-doença. Para sua concessão é necessário, entre outros requisitos, a prova da incapacidade para o trabalho, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência. Não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, o preenchimento de tais requisitos.
A condição de segurado é obtida com o recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.
Conforme cópia da Carteira de Trabalho da Previdência Social do autor, fls.16/19, o último vínculo empregatício encerrou-se em 07/11/1990. Em consulta ao Cadastro Nacional Informações Sociais, verifiquei que o segurado voltou a contribuir como autônomo, após 13 (treze) anos, de outubro de 2006 a setembro de 2007. Tais contribuições permitem concluir que houve o cumprimento da carência para a concessão do benefício, já que importaram em mais de um terço do número das contribuições exigidas para readquirir a qualidade de segurado, nos termos do artigo 24, parágrafo único da Lei Previdenciária.
No caso, para o deferimento do beneficio do auxilio doença, é imperioso apurar, ainda, se o início da incapacidade se deu durante o período que ainda mantinha a qualidade de segurado ou após seu reingresso.
Saliente-se que o atestado médico de fls. 20, datado de 22.11.2002 declarou que o autor se encontrava incapacitado para exercer sua atividades laborativas.
Conclui-se, então, que antes mesmo de seu reingresso no regime previdenciário, o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho. Assim, a principio, a incapacidade é considerada preexistente, eis que data de 2002.
Preceitua o parágrafo 2º do artigo 42 da Lei 8213/91 que "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença."
Com efeito, a ressalva da Lei autoriza a concessão do benefício na hipótese em que o segurado já estivesse acometido da doença por ocasião de sua filiação, mas que a incapacidade sobrevenha em virtude de seu agravamento, e enquanto filiado ou mantida essa qualidade.
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PREEXISTENTE AO REINGRESSO. CARÊNCIA.
- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
- Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei n° 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez.
- A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência inviabiliza, no caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Honorários periciais fixados em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, com observância do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
-Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Apelação do autor julgada prejudicada. Remessa oficial não conhecida.
(TRF- TERCEIRA REGIÃO; AC - Processo: 200703990323515; Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN; DJU DATA:07/11/2007 PÁGINA: 542)
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.
1. Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença.
2. Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda.
(TRF - QUARTA REGIÃO; AC - Processo: 200204010499360; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA;DJU DATA:04/05/2005 PÁGINA: 763)
No caso dos autos, não se vislumbra a situação de agravamento da doença como descrita na Lei. De acordo com o atestado juntado, em 2002 o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho devido às doenças que o acometiam. Nesta ocasião, não mantinha mais a qualidade de segurado do Instituto Nacional do Seguro Social.
Destarte, nesta análise, percebe-se que a doença que acomete o autor é preexistente ao seu reingresso no sistema previdenciário em outubro de 2006, não sendo possível o deferimento da tutela antecipada para a concessão do beneficio de auxilio doença.
Assim, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo para que o agravante não seja obrigado implantar o benefício de auxílio-doença ao agravado.
Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.082G.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.007169-6 AG 327711
ORIG.	:	200861270002832 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE	:	NILSA MARIA DINIZ GARCIA
ADV	:	MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.
Prevaleço-me do disposto no art. 557, parágrafo 1-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por NILZA MARIA DINIZ GARCIA. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.
Aduz a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.
Alega que os relatórios médicos acostados à inicial comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde, se comparado ao momento em que recebia o benefício de auxílio-doença. Assevera que o benefício fora equivocadamente cessado, pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Sustenta, ainda, o caráter alimentar do benefício.
Requer a concessão da tutela antecipada recursal.
Feito o breve relatório, passo a decidir.
Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, referida incapacidade.
O MM. juiz a quo indeferiu a tutela de urgência, pugnada pela autora, fundamentando-se na ausência dos requisitos indispensáveis a sua concessão, em especial, a prova inequívoca.
Entretanto, entendo que os documentos trazidos são suficientes para aferir a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa.
Com efeito, a agravante recebeu o benefício de auxílio-doença por dois períodos. O último deles por mais de um ano, desde 03.05.2006 - NB 560.068.999-0 (fls. 24). O benefício foi cessado em 30.11.2007, em virtude de alta médica do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 26), sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.
Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.
As declarações médicas de fls. 29/30 e 32, posteriores à alta médica do Instituto Nacional do Seguro Social, atestam a continuidade da doença da autora - , transtorno depressivo, com crises de delírio e alucinação, em tratamento com psiquiatria. Referidos atestados declaram que a autora não tem condições de trabalho. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, hábil a autorizar o cancelamento do benefício.
À propósito, transcrevo os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.
1. Respaldada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)
3. agravo de instrumento provido.
(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, rel. juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.
- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.
- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.
- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.
- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.
- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)
- agravo a que se nega provimento.
(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, rel. juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.
1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.
2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.
3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao Instituto Nacional do Seguro Social, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.
4- agravo provido.
(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, rel. juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)
Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite a agravante esperar pelo desfecho da ação.
Impende salientar, finalmente, que a lesão da segurada, constatada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.
Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da intimação desta decisão.
Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 7 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.082H.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.007186-6 AG 327723
ORIG.	:	0800000287 2 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800011655 2 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	MARIA IVONETE MONTEIRO DA SILVA
ADV	:	SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUÍZO DE DIREITO 2ª VARA DE SANTA BÁRBARA D OESTE/SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA IVONETE MONTEIRO DA SILVA contra a r. decisão que, em ação acidentária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.
Verifico no caso dos autos que a matéria versada diz respeito ao restabelecimento de benefício acidentário (fls. 29/32), cuja competência para conhecer e julgar não é deste Tribunal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, in verbis:
"Art. 109. Aos Juizes Federais compete processar e julgar:
I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."
Sobre o tema em questão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 15, nos seguintes termos:
"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."
Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar os presentes autos, determinando sejam os mesmos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciar a matéria.
Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC.	:	2003.61.14.007203-4 AC 993784
ORIG.	:	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	JOSE NILSON GUIMARAES e outros
ADV	:	JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JOSE NILSON GUIMARAES e outros, em face do INSTITUTO NACIONAL Do SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:
a)que o valor dos benefícios sejam reajustados pelo índice integral do IGP-DI, a partir de junho/97;
b)o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.
O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em R$500,00 (quinhentos reais), observado, no particular, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.
A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.
Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:
Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.
§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.
§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.
§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.
§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.
§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.
§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.
Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:
Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.
Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:
Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.
Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):
Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.
Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.
Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:
Art 4° - A partir de 1° de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R$136,00 (cento e trinta e seis reais).
§ 2° Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).
Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):
Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.
Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:
Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.
Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:
Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:
I - preservação do valor real do benefício;
II - ...
III - atualização anual;
IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.
Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:
Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.
A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo. Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.
Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:
Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1° de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.
Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:
Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.
Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709,
de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:
Art.
1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.
Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.
Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.
Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.
Atine-se para a ementa do julgado:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.
I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.
II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.
III - R.E. conhecido e provido.
(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviam)
Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o IGP-DI, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.
Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.
Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.007217-2 AG 327747
ORIG.	:	0800000205 1 VR PIRASSUNUNGA/SP 0800010784 1 VR PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	EUFROSINA APARECIDA FELIPE PINTO
ADV	:	WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por EUFROSINA APARECIDA FELIPE PINTO, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à medida de urgência.
Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.
Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.
De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.
Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).
Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar os contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.
Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que aufiram as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.
É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, ex vi do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.
A teor do art. 101 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.
Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99.
Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.
Assim, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.
Confira-se o teor dos seguintes julgados:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.
1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.
2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.
3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido."
(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.
I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.
II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.
III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."
(TRF3, 10ª Turma, Ag nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.
1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a)verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.
3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.
4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do beneficio encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.
5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
6. Agravo de instrumento não provido."
(TRF3, 7ª Turma, AG nº 200503000565760, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).
"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.
- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS.
- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de conseqüências irreparáveis em caso de retorno.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento."
(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).
No caso concreto, como bem asseverou o Instituto agravante, a parte autora não logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, uma vez que a documentação médica acostada aos autos (fls. 27/37) não se presta à comprovação da incapacidade para o trabalho porque os atestados mostram-se vagos e imprecisos quanto ao grau ou duração das enfermidades, necessitando de perícia médica para melhor avaliação.
Afinal, advirtam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.
Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para cassar a tutela antecipada deferida.
Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.
Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.007480-6 AG 327866
ORIG.	:	0700000148 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE	:	OSVALDO SATURNINO DE MACEDO
ADV	:	CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou que o autor comprovasse o recolhimento do valor das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção e não seguimento do recurso, a despeito do recorrente ser beneficiário da justiça gratuita, tendo em vista que as referidas despesas não se incluem nos benefícios da gratuidade, consoante o disposto na Lei Estadual 11608/2003 e Provimento 833/2004, do Tribunal de Justiça.
Sustenta a agravante, em síntese, que o agravante é pessoa pobre, sendo que lhe foi concedido os benefícios da gratuidade de justiça e a decisão agravada afronta o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, determinando-se a prosseguimento do feito, independentemente de recolhimento de porte de remessa e retorno.
Feito o breve relatório, decido.
Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.
Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.
No caso em tela, observo que a petição inicial não veio instruída adequadamente, uma vez que não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, a qual não pode ser substituída por nota de ciente aposta pelo patrono sem a correspondente certidão de abertura de vista, a teor do que dispõe o art. 168 do Código de Processo Civil, verbis:
"Art. 168. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão"
A inaptidão da nota de ciência desacompanhada de correspondente certidão de vista é reconhecida pelo Pretório Excelso nos processos em que há ciência pessoal do representante do Ministério Público, hipóteses em que o termo a quo do prazo recursal se inicia na data do recebimento aposta na certidão do distribuidor daquele órgão, consoante o aresto que transcrevo:
"EMENTA: PRAZO. Cômputo. Recurso. Apelação criminal. Interposição pelo Ministério Público. Ciência. Intimação. Contagem a partir da data de entrega dos autos com vista na sede da Procuradoria. Falta de nota da ciência do representante. Irrelevância. Intempestividade reconhecida. Recurso provido. Extensão da eficácia aos coréus.Precedentes.
Reputa-se intimado da decisão o representante do Ministério Público à data de entrega dos autos, com vista, na sede da Procuradoria"
(STF - Primeira Turma - Classe: RHC - Recurso em Habeas Corpus, Processo: 81787 UF: SP - SÃO PAULO, Relator(a) Min. Cezar Peluso, DJ 23-09-2005 PP-00016 EMENT VOL-02206-2 PP-00270 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 361-365"
Idêntico posicionamento é perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do julgado seguinte:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO.
1. O Ministério Público goza do privilégio de ser intimado pessoalmente.
2. Presunção de veracidade de certidão expedida nos autos de que o Ministério Público foi pessoalmente intimado e os autos lhe foram remetidos.
3. Não prevalência de ciência expressa pelo Ministério Público em desacordo com a certidão constante nos autos e com a data do protocolo que registra a entrada do processo na sede do órgão.
4. Agravo regimental improvido."
(STJ - Primeira Turma - Classe: AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 733768, Processo: 200600020022, Relator(a) Teori Albino Zavascki, UF: SP Data da decisão: 09/03/2006 Documento: STJ000674897 , DJ:27/03/2006 Pg:195)
Pelo exposto, ante a ausência de requisito legal de admissibilidade do recurso, nego-lhe seguimento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.007684-0 AG 327996
ORIG.	:	9600001254 2 Vr BOTUCATU/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV	:	SUZANA MARIA SILVA DE MAGALHAES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	IZABEL JOSE DOMINGUES e outros
ADV	:	ODENEY KLEFENS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.
Prevaleço-me do disposto no art. 557, parágrafo 1º-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.
Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da decisão do juízo de primeira instância que, na ação de benefício previdenciário em fase de liquidação, determinou o pagamento do valor remanescente do débito.
Aduz o agravante serem indevidas a incidência de juros e diferenças de correção monetária, eis que o pagamento do Requisitório de Pequeno Valor se deu dentro do prazo previsto. Salienta que deve ser observado, para fins de correção monetária a variação aplicada pelo IPCA-E, conforme Provimento 26/01.
Requer o efeito suspensivo.
Feito o breve relatório, passo a decidir.
Discute-se nestes autos a incidência de juros moratórios no período entre a data do cálculo e o efetivo pagamento, bem como os critérios de atualização monetária na elaboração de cálculos para a expedição de Requisição de Pequeno Valor complementar.
Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.
Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.
No entanto, o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP - SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:
"Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.
- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.
- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.
- Recurso extraordinário conhecido e provido."
Nesse passo, considerando que não existe mora do devedor, não são devidos juros de mora durante a tramitação do precatório, isto é, entre a expedição do precatório até o efetivo pagamento, posto que observado o prazo constitucional.
Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E.STF, in verbis:
"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP) , rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento.Publique-se.(STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. agravo regimental a que se nega provimento.(AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

Esse entendimento também se aplica nas hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito esta Corte já decidiu a respeito no AG 178867 (Processo 200303000244570/SP), Décima Turma, DJU 17.10.2003, p. 532, desembargador Sergio Nascimento, em que, unânime, deu parcial provimento ao agravo de instrumento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA

LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- agravo de instrumento parcialmente provido.

No caso, o MM. juiz a quo entendeu serem devidos juros entre a elaboração do cálculo e a expedição do RPV, sendo indevida sua cobrança nesse período.

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, no sentido de que o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até à data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E) como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria Geral deste tribunal, que disciplina, no Capítulo VI (Precatórios), a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a r. decisão agravada está em dissonância com a jurisprudência do STF, e com o entendimento desta Relatora, devendo ser reformada.

Diante o exposto, adotando os fundamentos dos precedentes, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para sustar a expedição da Requisição de Pequeno Valor complementar.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.082I.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2002.03.00.007705-2 AG 149689
ORIG.	:	9300000592 1 VR NOVO HORIZONTE/SP
AGRTE	:	FRANCISCO BROESLER
ADV	:	APARECIDO BERENGUEL
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO BROESLER contra decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou a juntada de procuração atualizada para levantamento dos valores depositados em juízo.

Sustenta o agravante, em síntese, a impropriedade da decisão atacada, ressaltando que a procuração outorgada confere poderes especiais para levantamento dos valores depositados e que não há prazo de validade para a mesma.

Consoante ofício encaminhado pelo Juízo a quo, verifico que foi expedido alvará de levantamento em favor da parte autora, com retenção dos honorários advocatícios junto à Instituição Financeira, cessando, assim, o interesse processual daquela, razão pela qual julgo prejudicado o presente agravo por perda de objeto, ex vi do disposto no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades legais, retornem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.007714-5 AG 328021
ORIG.	:	0800000210 3 VR MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	ADRIANA CAVENAGHI ESPERANCA
ADV	:	GESLER LEITAO
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADRIANA CAVENAGHI ESPERANCA contra a r. decisão que, em ação de natureza acidentária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida excepcional.

No caso dos autos, verifica-se que a matéria versada diz respeito à benefício acidentário, decorrente de doença ocupacional, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Tribunal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 109. Aos Juizes Federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Sobre o tema em questão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 15, nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

A propósito, no que se refere à natureza acidentária da matéria vertente, cabe trazer à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA OCUPACIONAL - LER/DORT - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. É da justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal a competência para o processo e julgamento de ações em que se busque benefício de aposentadoria por invalidez com base em alegação de incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença ortorreumática relacionada ao trabalhão (DORT/LER).

2. Precedente desta Corte (AG 2001.01.00.016709-1/BA; Rel. Des. Fed. CARLOS MOREIRA ALVES, DJ 02.09.2002, p. 8) e do Superior Tribunal de Justiça (CC 31972/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 24.06.2002, p. 182). Súmula 501 do STF e 15 do STJ.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF1, AG nº 2001.01.00.028479-6, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 10/12/2002, DJU 17/02/2003, p. 56).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA NULA.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ACOLHIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Tendo o perito judicial atestado que a incapacidade da autora é decorrente de "doença ocupacional", a postulação de aposentadoria por invalidez só pode ser de natureza acidentária, uma vez que a doença profissional é equiparável a acidente do trabalho.

2. A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual.

3. Precedentes: STF, STJ e TRF - 3ª Região.

4. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.

5. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicados o reexame necessário e a apreciação do mérito da apelação do INSS."

(TRF3, AC nº 2000.61.13.001620-3, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 20/04/2004, DJU 18/06/204, p. 491).

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar os presentes autos, determinando sejam os mesmos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciar a matéria.

Dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.007717-0 AG 328022
ORIG.	:	0800000021 1 VR RIO DAS PEDRAS/SP 0800000463 1 VR RIO DAS PEDRAS/SP
AGRTE	:	ROSA CAMPAGNOL MARTIM
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO DAS PEDRAS SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSA CAMPAGNOL MARTIM em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Distrital de Rio das Pedras/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Piracicaba/SP.

Em suas razões constantes de fls. 02/10, sustenta a agravante, em síntese, que o dispositivo previsto no art. 109, §3º, da Constituição Federal, confere ao segurado ou beneficiário o direito de optar pelo foro de seu domicílio, desde que não seja sede de vara federal.

O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no artigo 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal.

Com efeito, para que se afaste a propositura da ação junto à justiça estadual, não basta que a comarca do domicílio do segurado esteja abrangida por circunscrição de foro federal, pois é necessário que seu município contenha, efetivamente, vara da justiça federal.

Assim tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas outras permitidas em lei.

(...)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual."

(3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. JUSTIÇA ESTADUAL. CF, ART. 109, § 3º.

- Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de revisão de benefício previdenciário na hipótese em que o domicílio do segurado não for sede de vara do Juízo Federal (Constituição Federal, art. 109, § 3º).

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado."

(3ª Seção, CC nº 35903, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 273).

Acerca da matéria, confira-se a orientação desta Corte:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.

1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais. 3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta. 6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado."

(3ª Seção, CC nº 2003.03.00.019042-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/06/2004, DJU 23/08/2004, p. 344).

No caso concreto, a autora, valendo-se do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, optou por ajuizar a ação subjacente no foro de seu domicílio, perante o Juízo Estadual, em conformidade, portanto, com o entendimento esposado.

Estando a r. decisão impugnada em descompasso com a jurisprudência acima aduzida, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para fixar a competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Rio das Pedras/SP.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.007718-2 AG 327935
ORIG.	:	0800000023 1 Vr RIO DAS PEDRAS/SP 0800000489 1 Vr RIO DAS PEDRAS/SP
AGRTE	:	JOSE DE SOUZA
ADV	:	PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO DAS PEDRAS SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE DE SOUZA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Rio das Pedras- SP, nos autos de ação versando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que declinou de ofício a competência para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, por ser aquela a seda da Comarca a que se vincula a vara Distrital de Rio das Pedras.
Sustenta o(a) agravante, em síntese, a competência da Justiça Estadual com base no § 3º do artigo 109 da CF e que, tratando-se de competência relativa, não pode ser declarada de ofício, nos termos da Súmula nº 33 do STJ. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.
Feito o breve relatório, decido.
Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.
O recurso merece provimento.
Constitui entendimento jurisprudencial assente que a competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal possui caráter estritamente social e se trata de garantia instituída em favor do segurado visando garantir o acesso à justiça e permitir ao segurado aforar as ações contra a previdência no Município de sua residência.
A questão já se encontra pacificada na 3ª Seção desta Corte, consoante o aresto seguinte:
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.
I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.
II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.
III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexiste vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.
IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.
V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária autos nº 830/2003. ".
(TRF 3ª Região, Terceira Seção, Conflito de Competência - 6056, Processo: 2004.03.00.000199-8 UF: SP, Relator Des. Fed. Marisa Santos Data da Decisão: 28/04/2004, DJU:09/06/2004 PG: 170)
Ademais, em se tratando de competência relativa, de caráter territorial, afigura-se inviável a sua declinação ex officio, nos termos da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, a teor do aresto seguinte:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA 33 DO STJ.
1. A incompetência relativa deve ser argüida por meio de exceção, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da Súmula 33 do STJ.
2. Consectariamente, tratando-se de competência territorial, transitada em julgado a decisão que acolheu a exceção de incompetência, não pode o juiz a quem foram remetidos os autos, de ofício, recusar a competência relativa, suscitando o conflito.
3. "Transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo suscitado, que acolheu a exceção de incompetência formulada por uma das partes, não pode o Juízo destinatário recusar a sua competência. Sendo territorial a competência, de natureza relativa, incide o verbete nº 33 da jurisprudência da Corte".(CC 26.625/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 03/11/99)
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante."
(STJ - Primeira Seção, CC - Conflito de Competência - 40972, Processo: 200302200108 UF: RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Data da decisão: 22/09/2004 DJ DATA:25/10/2004, pg:205
Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU Provimento ao agravo de instrmento para fixar a competência da Vara Distrital de Rio das Pedras para o processamento e julgamento do processo.
Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.007720-0 AG 327937
ORIG.	:	0800000022 1 Vr RIO DAS PEDRAS/SP 0800000476 1 Vr RIO DAS PEDRAS/SP
AGRTE	:	ORLANDINA RICARDO DE OLIVEIRA ABREU
ADV	:	PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO DAS PEDRAS SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ORLANDINA RICARDO DE OLIVIERA ABREU contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Rio das Pedras- SP, nos autos de ação versando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que declinou de ofício a competência para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, por ser aquela a seda da Comarca a que se vincula a vara Distrital de Rio das Pedras.
Sustenta o(a) agravante, em síntese, a competência da Justiça Estadual com base no § 3º do artigo 109 da CF e que, tratando-se de competência relativa, não pode ser declarada de ofício, nos termos da Súmula nº 33 do STJ. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.
Feito o breve relatório, decido.
Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.
O recurso merece provimento.
Constitui entendimento jurisprudencial assente que a competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal possui caráter estritamente social e se trata de garantia instituída em favor do segurado visando garantir o acesso à justiça e permitir ao segurado aforar as ações contra a previdência no Município de sua residência.
A questão já se encontra pacificada na 3ª Seção desta Corte, consoante o aresto seguinte:
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.
I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.
II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.
III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexiste vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.
IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.
V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária autos nº 830/2003. ".
(TRF 3ª Região, Terceira Seção, Conflito de Competência - 6056, Processo: 2004.03.00.000199-8 UF: SP, Relator Des. Fed. Marisa Santos Data da Decisão: 28/04/2004, DJU:09/06/2004 PG: 170)
Ademais, em se tratando de competência relativa, de caráter territorial, afigura-se inviável a sua declinação ex officio, nos termos da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, a teor do aresto seguinte:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA 33 DO STJ.
1. A incompetência relativa deve ser argüida por meio de exceção, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da Súmula 33 do STJ.
2. Consectariamente, tratando-se de competência territorial, transitada em julgado a decisão que acolheu a exceção de incompetência, não pode o juiz a quem foram remetidos os autos, de ofício, recusar a competência relativa, suscitando o conflito.
3. "Transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo suscitado, que acolheu a exceção de incompetência formulada por uma das partes, não pode o Juízo destinatário recusar a sua competência. Sendo territorial a competência, de natureza relativa, incide o verbete nº 33 da jurisprudência da Corte".(CC 26.625/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 03/11/99)
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante."
(STJ - Primeira Seção, CC - Conflito de Competência - 40972, Processo: 200302200108 UF: RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Data da decisão: 22/09/2004 DJ DATA:25/10/2004, pg:205
Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU Provimento ao agravo de instrmento para fixar a competência da Vara Distrital de Rio das Pedras para o processamento e julgamento do processo.
Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.007879-0 AC 1179100
ORIG.	:	0600000490 1 Vr PIEDADE/SP 0600020514 1 Vr PIEDADE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VICENTE ANTONIO GARCIA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.
O juízo a quo julgou procedente a ação, e condenou o Instituto-réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade ao autor, a partir da data da citação. Condenou, também, o réu a pagar de uma só vez as parcelas em atraso, Assim consideradas as vencidas após a citação, incidindo sobre as mesmas correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81, além de juros de mora, na razão de 1% ao mês, vencíveis também, a partir da citação. Como corolário da sucumbência, condenou ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, tudo devidamente atualizado, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC. Concedeu tutela antecipada (fls. 34) para determinar a imediata implantação do benefício.
Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além da falta da qualidade de segurado. Pleiteia, ainda, a redução dos juros de mora, para 0,5% ao mês e a incidência dos honorários advocatícios, apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença meritória. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.
Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
É o relatório.
Decido.
Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.
A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.
Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 29 de março de 2006 (fls. 15).
No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certificado de reservista de 3ª categoria, expedido em 04.10.1966, onde consta a profissão do autor trabalhador rural (fls. 16); certidão de casamento, contraído em 23.07.1966, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 17).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 38/39).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.

Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que refere aos juros de mora, estes incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela especifica concedida.". (AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Outrossim, a verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos." (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2003.61.83.007898-0 REOAC 1251846
ORIG.	:	7V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	JOAO GASPAR DOS SANTOS e outros
ADV	:	ALMIR ROBERTO CICOTE
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIA REGINA ALBERTO MACHADO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A	:	WALDEMAR MOGNON
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Ex Officio em ação ordinária interposta por JOAO GASPAR DOS SANTOS, benefício espécie 46, DIB: 16/09/1985, AMADEU FIDELIS DE SOUZA, benefício espécie 32, DIB: 01/08/1983, HENRIQUE GIACOMASSI, benefício espécie 46, DIB: 21/02/1984, e JOSÉ ZAMPLONIO, benefício espécie 42, DIB: 30/01/1981, em face do INSTITUTO NACIONAL Do SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:

a)a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecedem os doze últimos, pelo critério delineado na Lei 6.423/77, para o fim de apurar o valor da renda mensal inicial dos benefícios;
b)o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.
O MM. Juiz a quo julgou a ação procedente e condenou a autarquia a recalcular a renda mensal inicial do benefício, nos termos do pedido. Em decorrência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, descontados eventuais pagamentos e observada a prescrição qüinqüenal, com correção monetária, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, Resolução 242 do Conselho da Justiça Federal e Súmula 08, desta Corte, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e verba honorária que fixou em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.
Sentença submetida ao reexame necessário.
Subiram os autos a este grau de jurisdição e, após distribuição, vieram-me conclusos.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
No que concerne ao instituto da decadência, a doutrina e a jurisprudência já pacificaram o entendimento no sentido de que a regra que institui ou modifica o prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos obtidos anteriormente à sua vigência, face ao princípio de irretroatividade das leis, na forma do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, inaplicável, in casu, o instituto da decadência.
Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inocorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo qüinqüênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.
No mérito, merece reparos o decisum.
O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:
Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:
I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;
II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;
III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.
§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.
§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.
§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.
Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):
Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:
a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.
§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.
§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.
Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.
Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.
1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.
2. Embargos rejeitados.
(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.
- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior á Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)
- Embargos rejeitados.
(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 57715, Processo 199500176386-SP, DJU de 24/06/1996, p. 22709, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.
- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior á Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)
- Embargos rejeitados.
(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)
Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).
Entretanto, face ao que dispõe o § 1º, do Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, é de se concluir ser incabível a atualização monetária dos salários-de-contribuição, para o fim de apurar o valor da renda mensal inicial dos benefícios denominados auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão.
Assim, com relação ao autor AMADEU FIDELIS DE SOUZA, não prospera o pleito contido na exordial, tendo em vista que é beneficiário de aposentadoria por invalidez - espécie 32.
Com relação aos honorários advocatícios, devem ser reduzidos em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.
Posto isto, dou parcial provimento à remessa oficial para: a) excluir da condenação o autor AMADEU FIDELIS DE SOUZA, para o qual a ação é julgada improcedente, deixando de condená-lo ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita; b) determinar que a verba honorária incida sobre o valor da condenação apurado na data da sentença, mantendo, quanto ao mais, a douta sentença recorrida.
Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2004.61.04.007984-9 AC 1252200
ORIG.	:	5 Vr SANTOS/SP
APTE	:	VICENTE ALVES e outro
ADV	:	LEANDRO DE OLIVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por VICENTE ALVES, benefício espécie 42, DIB: 31/01/1994, e CELIA REGINA MORAES LIMA, benefício espécie 42, DIB: 18/06/1996, em face do INSTITUTO NACIONAL Do SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:
a)o pagamento das diferenças apuradas no período compreendido entre maio de 1996 e junho de 2004, no caso do autor VICENTE ALVES, e junho de 1997 e junho de 2004, com relação a autora CELIA REGINA MORAES LIMA, face à aplicação do índice acumulado do INPC;
b)o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.
O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora no pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas nos termos da lei.
A parte autora, inconformada com a r. sentença, apresentou apelação aduzindo a preliminar de nulidade da sentença, uma vez que não foi concedido prazo para os apelantes apresentarem o requerimento de provas. No mérito, requer a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.
Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Rejeito a preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de prova, uma vez que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, razão pela qual é desnessária a dilação probatória.
No mérito, acertado está o decisum.
A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:
Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.
§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.
§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.
§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.
§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.
§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.
§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.
Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:
Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.
Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:
Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.
Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):
Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.
Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:
Art 4° - A partir de 1° de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R$136,00 (cento e trinta e seis reais).
§ 2° Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).
Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):
Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.
Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:
Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.
Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:
Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;
II - ...
III - atualização anual;
IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.
Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:
Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.
A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo. Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.
Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:
Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1° de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.
Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:
Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.
Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709,
de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:
Art.
1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.
Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:
Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: ...
Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061,
de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:
Art.
1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinqüenta e três por cento.
Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.
Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.
Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.
Atine-se para a ementa do julgado:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.
I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.
II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.
III - R.E. conhecido e provido.
(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviam)
Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.
Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade da sentença e nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.
Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.008061-8 AC 1179282
ORIG.	:	0600000975 1 Vr ATIBAIA/SP 0600122666 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NELSON DE MELO
ADV	:	MARIA ESTELA SAHYAO
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.
O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento a favor do autor, de aposentadoria por idade, correspondente a uma pensão mensal e vitalícia, no valor equivalente a um salário mínimo. O pagamento deverá ser efetuado a partir da citação do Instituto-réu. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas até o efetivo pagamento, que será feito de uma única vez. Os juros de mora (sobre o total devidamente corrigido), igualmente, deverão ser calculados a partir da citação. Condenou, ainda, o réu, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação (parcelas vencidas até a data da sentença), devidamente corrigida até o efetivo pagamento. Concedeu antecipação de tutela, para imediata implantação do benefício, eis que havia prova inequívoca do direito do autor.
Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 54, informou a autarquia previdenciária o cumprimento da r. ordem a partir de 25.10.2006.
Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.
Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
É o relatório.
Decido.
Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.
Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.
A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.
Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.
Recurso conhecido, mas desprovido."
(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.
Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".
Recurso conhecido, mas desprovido."
(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)
"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. [...]
II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressalvou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.
III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.
IV - Agravo interno desprovido."
(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.
1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.
[...]
4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)
No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.
Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".
Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.
De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.
Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.
Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 10 de junho de 2006 (fls. 10).
No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 11.01.1969, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 11); contrato particular de parceria agrícola, datado de 01.01.1985, onde consta o autor como parceiro agricultor, e sua profissão lavrador (fls. 12/13); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 13.01.1987 a 04.01.1998 (fls. 15).
A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."
(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)
"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.
1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."
(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)
"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
II - Agravo interno desprovido.
(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)
"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.
1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.
(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.
- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)
- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.
- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.
(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.
II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.
III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.
IV. Agravo interno parcialmente provido."
(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)
"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.
2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.
3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.
4. Agravo regimental improvido."
(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.
...
3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.
4. Recurso conhecido e improvido."
(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)
No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.
Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 36/41).
Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.
Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.
Nesse sentido o acórdão, in verbis:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)
Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).
Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 13 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.00.008214-1 AG 328217
ORIG.	:	200861830011389 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	OTACILIO LINO DOS SANTOS
ADV	:	ROSMARY ROSENDO DE SENA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital, por considerar que a doença e a incapacidade do autor decorre de doença do trabalho, nos termos do art. 20, II, da Lei 8213/91.
Sustenta a agravante, primeiramente, ser cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão que declara a incompetência absoluta. Quanto ao mérito, afirma, em síntese, que interpôs o mandado de segurança com vistas a que seja determinado ao INSS que conclua em 48 horas o procedimento de conversão de auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário. Narra que sofreu acidente do trabalho em 26-11-2003 e passou a receber o auxílio-doença previdenciário (NB 31/132.228.507-9) em 26-11-2003, por não ter sido emitida a CAT- Comunicação de Acidente de Trabalho e que foi cessado em 07-06-2005. Posteriormente, em 15-08-2006, foi concedido outro auxílio-doença (NB 31/516.464.156-5), e o mesmo deve ser convertido em benefício acidentário. Porém, o INSS não deu prosseguimento ao requerimento administrativo (fls. 21 dos autos originários), sendo que se tratando de mandado de segurança, a competência se define em razão da autoridade coatora. Assim, em razão de o INSS exercer função federal, cabe à Justiça Federal apreciar o writ, sendo que o art. 109, I, da Constituição Federal não atribui a competência do mandado de segurança à Justiça Estadual. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja declarada a competência da Primeira Vara Previdenciária de São Paulo-SP.
Feito o breve relatório, decido.
Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Observo que, no presente caso, a autoridade coatora é a gerente executiva do INSS em Osasco, autarquia federal. Logo, competente para processar e julgar o "mandamus" em questão é a Justiça Federal, conforme previsão contida no artigo 109, VIII, da Constituição Federal.
O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já firmaram entendimento no sentido de que "Em sede de mandado de segurança a competência para o processamento e julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, não sendo relevante a matéria deduzida na interpretação, excetuando-se a hipótese em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federais sejam impetrantes, competindo à Justiça Federal, nestes casos, o processamento e julgamento do writ" (STJ, ROM nº 18433 - Processo 200400802243/MA, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJU de 28.02.2005. p. 341).
Ainda nesse mesmo sentido:
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE COATORA. PRELIMINARES REJEITADAS. SERVIDORES DO INSS. REAJUSTE DE 26,05%. DECISÃO TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. RESSARCIMENTO INDEVIDO AO ERÁRIO. VERBAS ALIMENTARES. PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ.
(...)
- Em sede de mandado de segurança a competência para o processamento e julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, não sendo relevante a matéria deduzida na impetração, excetuando-se a hipótese em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federais sejam impetrantes, competindo à Justiça Federal, nestes casos, o processamento e julgamento do 'writ'. (STJ, ROM nº 18433 - Processo 200400802243/MA, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJU de 28.02.2005. p. 341).
- Se o ato impugnado foi praticado por representante do INSS, autarquia federal, a competência para julgar esse processo só poderia ser atribuída à Justiça Federal, a teor do artigo 109, VIII, da Constituição Federal.
(...)"
(TRF 5ª Região, AMS nº 91635, Processo 200281000170750/CE, 1ª Turma, Relator: Des. Fed. César Carvalho, DJ de 07.04.2006, p.1161, nº 68).
Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP, para o processamento e julgamento do processo.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.008352-2 AG 328480
ORIG.	:	0700001038 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
AGRTE	:	THEREZINHA DE OLIVEIRA ARAUJO
ADV	:	CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.
Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por THEREZINHA DE OLIVEIRA ARAÚJO. Insurge-se a agravante contra a decisão de primeira instância que, em ação de benefício previdenciário, determinou a juntada de declarações escritas com firma reconhecida, das quais devem constar as datas, períodos e locais onde trabalhou a autora, com a indicação de nomes de empregadores e de ganhos percebidos, além de outras informações, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Aduz a agravante que a decisão agravada afronta o preceito constitucional contido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Alega que acostou aos autos início de prova material de sua condição de lavradora, que deverá ser corroborada com a oitiva das testemunhas, em audiência de instrução e julgamento a ser designada. Sustenta, por fim, que a juntada de declarações é equivocada e ilegal, podendo causar-lhe lesão irreparável.
Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.
Feito o breve relatório, passo a decidir.
Discute-se nestes autos a determinação para a juntada de declarações, que constem locais, datas, períodos, propriedades onde a autora exerceu atividade laborativa, entre outras informações, em eventual substituição à audiência para a oitiva de testemunhas.
Verifico da cópia da inicial de fls. 11/13, que instrui este recurso, que a autora trouxe elementos bastantes para embasar o seu pedido, havendo compreensão satisfatória da lide. A autora, inclusive, declinou o nome de alguns proprietários e de locais onde trabalhou, não se justificando, no caso, a juntada de declarações especificando tais afirmações.
É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, e exercem atividades para diversas pessoas, por pequenos períodos, para prover sua subsistência.
Assim, não é necessário que a agravante refira, em pormenores, todos os empregadores para os quais trabalhou e os respectivos períodos dessa atividade, fato a ser apurado na fase instrutória.
Ademais, a prova testemunhal poderá corroborar a documental trazida à colação, no intuito de satisfazer legalmente às exigências do devido processo legal e propiciar a apreciação do pretendido direito para a concessão do benefício da aposentadoria por idade rural, a teor do disposto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91.
Havendo a dispensa da oitiva de testemunhas em audiência, quando a ação comporta dilação probatória para a análise da matéria de fato, notadamente quando a autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inclusive a prova oral, inequívoca a existência de prejuízo e, por conseqüência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.
Portanto, meras declarações das testemunhas não se constituem elementos de prova suficientes para demonstrar o alegado, devendo ser realizada a audiência de instrução para averiguar a veracidade das afirmações, nos termos da lei processual.
Nesse sentido, os julgados:
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.
- Embora documentos qualifiquem o agravante como lavrador, constituindo-se início de prova documental, é imprescindível a formação do contraditório e a instrução probatória, objetivando comprovar se, de fato, durante todo o período pleiteado, houve o efetivo labor rural.
- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.
- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.
- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental. (grifamos)
(TRF- 3; AG -Processo: 200603000957161; OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA; DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 467)
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.
II- Considerando-se que os documentos acostados aos autos a fls. 32/42 não são suficientes para comprovar o exercício da atividade rural, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas. Assim - independentemente da análise relativa ao tempo de serviço especial -, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, forçoso manter-se o entendimento aplicado por ocasião da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo. (grifamos)
III- Recurso improvido.
(TRF-3; AG - Processo: 200603000155767 ;OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 705)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA DA INICIAL A FIM DE ESPECIFICAR PERÍODOS, LOCAIS E EMPREGADORES PARA OS QUAIS FOI PRESTADA ATIVIDADE RURAL. NÃO CABIMENTO.
- A inicial especifica a atividade (rural), a forma (como empregada) e o lapso. Tais elementos atendem suficientemente ao artigo 282 do CPC, à vista dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado (artigo 143, c.c. o artigo 48, ambos da Lei nº 8.213/91): idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinqüenta e cinco) anos para mulheres e exercício de atividade rural, em número de meses idêntico à carência estabelecida no artigo 142 do mesmo diploma, ainda que de forma descontínua.
- A exigência de nomes de ex-empregadores e locais de trabalho foge claramente aos lindes legais, na medida em que não tem nexo direto com as condições do beneplácito almejado. Cerceia, portanto, o direito da parte, especialmente se considerado que, no caso do rurícola, no mais das vezes, as relações de trabalho sempre foram marcadas pelo informalismo, a ausência de registro escrito e desatenção às normas, o que dificulta sobremaneira a obtenção dos dados reclamados pelo magistrado.
- Agravo de instrumento provido.
(TRF/3ª Região, 5ª T., Rel. Des. Suzana Camargo, AG 200203000266936/MS, DJU 24/06/2003, pg.273)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL.
1. Para comprovação de tempo de atividade rural, não é necessário instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação. Afasta-se aplicação literal do disposto no art.248, § único, combinado com o artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil.
2. A lei considera documento indispensável aquele que, por sua natureza, constitui pressuposto da ação, a título de prova ad solemnitatem de ato jurídico. Os demais podem ser oferecidos no decorrer da instrução, ainda que a parte, na inicial, proteste por todos os meios de prova em direito permitidos, sem especificá-los.
3. Ilegalidade da decisão que indefere a inicial, a pretexto da ausência de documentos.
(TRF/1ª Região, 1ª T., Rel. Des. Aloísio Palmeira Lima, AC 01000130742, DJ 04/10/1999, pg.48)
DIREITO PROCESSO CIVIL. INICIAL REDIGIDA DE MODO A PERMITIR QUE A CONTESTAÇÃO SE FAÇA DE MANEIRA AMPLA E CIRCUNSTANCIADA. INOCORRÊNCIA DE INÉPCIA.
1. Não é de ser declarada a inépcia da inicial, se ela, apesar de não ser um primor de clareza e precisão, suscita a compreensão do objeto da lide, da causa de pedir, do pedido e de seus fundamentos, tudo de modo a permitir o exercício do contraditório.
2. Se a inicial não pede a condenação do réu no pagamento de quantia certa individuada, os cálculos apresentados pelo autor devem ser considerados como sendo meramente ilustrativos ou demonstrativos, sendo irrelevante que estejam eventualmente equivocados. A liquidação do julgado far-se-à na oportunidade cabível.
3. Sentença a que se anula de ofício, restando prejudicado o recurso interposto.
(TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 93030597958, Rel. Souza Pires, DJ 13/02/96, pg.6882)
Diante do exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para dispensar a autora da juntada de qualquer declaração, dando-se prosseguimento ao feito, com a realização da audiência para oitiva de testemunhas.
Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 11 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098B.0046.02EC - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2004.03.99.008356-4 AC 920817
ORIG.	:	0100000475 2 Vr BARRA BONITA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATA CAVAGNINO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NATALIA DOS SANTOS SPINELI incapaz
REPTE	:	LUCIENE MARIA DOS SANTOS EGIDIO
ADV	:	LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de recurso de apelação de sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora NATÁLIA DOS SANTOS SPINELI, o benefício de pensão por morte de seu pai Irineu Spineli, desde a data do óbito, devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, acrescidas dos encargos legais, observada a prescrição qüinqüenal. O INSS foi condenado, também, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre as parcelas vencidas. Reconhecida a isenção de custas e despesas processuais.
Sentença proferida em 11/06/2003, submetida ao reexame necessário.
O INSS apelou, alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, eis que não analisou a questão da perda da qualidade de segurado do de cujus. No mérito, pleiteia a reforma da sentença, tendo em vista que ausente a qualidade de segurado na ocasião do óbito, em 30-10-1999, uma vez que o último recolhimento previdenciário ocorreu em maio 1995 (fl. 30) e, tendo sido o falecido submetido a exames teve o início da sua incapacidade fixado em 18-08-1999. Exercendo a eventualidade, requer sejam os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação, observado o art. 20, §4º, do Código de Processo Civil e para que o termo inicial seja fixado a partir da citação.
Com contra-razões os autos subiram a este Tribunal.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, preliminarmente, requereu seja afastado o reexame necessário, eis que o valor não excede a 60 (sessenta) salários-mínimos. No mérito, opina pelo parcial provimento do recurso de apelação, para a fixação do termo inicial a partir da data do requerimento administrativo.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Primeiramente, quanto à remessa oficial, o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.
Não merece prosperar a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, uma vez que o Juízo a quo apreciou a lide dentro dos parâmetros em que foi proposta.
Quanto ao mérito, trata-se de apelação interposta pelo INSS da sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte.
Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.
Considerando que o falecimento ocorreu em 30-10-1999, aplica-se a Lei 8.213/1991.
O evento morte está comprovado com a certidão de óbito do segurado.
O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao cônjuge, ao (à) companheiro(a) e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.
O filho tem sua dependência econômica presumida, de forma absoluta. A autora, por isso, tinha a qualidade de dependente do segurado falecido.
A qualidade de segurado do falecido é a questão de direito controvertida neste processo.
A autora trouxe aos autos os seguintes documentos:
-certidão de nascimento de Irineu Spineli, em 09-08-1952;
-RG (ilegível) e CPF do falecido;
-certidão de óbito;
-RG e CPF da mãe da autora, Luciene Maria dos Santos Egídio;
-certidão de casamento da mãe da autora com José Egídio dos Santos;
-certidão de nascimento da autora Natália dos Santos Spineli, em 10-05-1990;
-requerimento no âmbito administrativo, em 03-03-2000;
-conta de água e esgoto, em nome de Irineu Spinelli, com vencimento em dez-1999;
-conta de luz, em nome do falecido, com vencimento em 02-2000;
-certidão da Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita, de que Irineu Spineli esteve inscrito como contribuinte do ISS, sob nº 02.603, na atividade de funileiro, no período de 12-08-1986 a 09-02-1990;
-informações extraídas do CNIS, referente ao NIT 1,128.041.813-8, com recolhimentos no período de agosto de 1990 a maio de 1995;
-relatório de alta hospitalar do falecido, internado em 18-08-1999 e com alta em 27-08-1999, em razão de acidente vascular cerebral;
-atestado médico, expedido em 27-01-2000, que relata que Irineu Spineli foi tratado de HIV desde 1990, vindo a falecer em 30-10-1999;
-relatório de alta hospitalar da Irmandade Santa Casa de Jahu, com internação de Irineu Spineli em 29-09-1999 e alta em 24-10-1999, em razão de Neurotoxoplasmose (AIDS);
-Em razão do óbito de Irineu Spineli em 30-10-1999, e tendo em vista que a DAT (data do afastamento do trabalho) ocorreu em 31-05-1995, houve encaminhamento para verificar-se a existência de incapacidade, sendo que a incapacidade para o trabalho foi fixada a partir de 18-08-199;
-requerimento administrativo e carta de indeferimento da pensão por morte, bem como as razões do recurso e decisão da 15ª JRPS em Bauru;
-exames hematológicos, realizados por Irineu Spineli em 16-01-1996.
As informações extraídas do CNIS, que ora se junta, demonstram diversos vínculos empregatícios do de cujus, bem como o recolhimento de contribuições até maio de 1995, o que já havia sido reconhecido pelo próprio INSS.
Quando deixou de trabalhar, em 1995, já vigia a Lei n. 8213/91, cujo art. 15 dispõe:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
...
II - até 12 (doze) meses após a cessação de contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
Esse dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, cujo art. 11, dispõe:
Art. 11. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no 6º (sexto) dia útil do 2º (segundo) mês seguinte ao do término dos prazos fixados no art. 10.
Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo a contagem dos dias úteis exclui o sábado, o domingo e o feriado, inclusive o municipal
Se o último recolhimento foi em 05-1995, e o autor não havia pago as 120 contribuições sem interrupção, o período de graça previsto na lei cessaria em 06-07-1996.
Portanto, na data do óbito - 30/10/1999 - o falecido não mantinha a qualidade de segurado.
A jurisprudência é firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho. Isso porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Logo, se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho.
Necessário verificar se a incapacidade para o trabalho se instalou durante o período de 12 (doze) meses posteriores ao seu desligamento do emprego.
A incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. No caso presente, somente a prova documental e testemunhal pode fornecer subsídios ao julgador.
A declaração do médico Valdi Garbulho dá conta de que o falecido foi tratado pelo HIV desde 1990 (fls. 34).
Esse documento não foi impugnado pelo INSS, não havendo, por isso, controvérsia quanto à presença da doença incapacitante já em 1990.
O falecido não requereu a cobertura previdenciária de auxílio-doença, a que teria direito durante o período de graça. Se não o fez por ignorância ou por qualquer outro motivo, não importa, porque se trata de direito indisponível que, mesmo não exercido, jamais perece.
A testemunha ouvida às fls. 116, declarou: "....que Irineu trabalhava em oficina mecânica, mas quando faleceu não estava trabalhando, em razão da doença. Não sabe quanto tempo ele ficou sem trabalhar por motivo de doença...."
A testemunha ouvida às fls. 117, afirmou: "...Quando faleceu Irineu fazia bico como funileiro. Ele não ficou muito tempo doente. ...."
A testemunha ouvida às fls. 118, asseverou: "...Quando faleceu Irineu fazia bico como funileiro. Mesmo doente, Irineu trabalhava como funileiro...Acredita que Irineu ficou apenas seis meses sem trabalhar, em razão da doença. Irineu chegou a ter oficina em sua própria casa. Acredita que Irineu trabalhou por conta na oficina de Abrussi. Irineu não trabalhava como empregado nas oficinas."
Pelo conjunto da prova, conclui-se que muito embora o falecido exercesse atividades como funileiro, a doença incapacitante para o trabalho surgiu em 1990, quando ainda ostentava a qualidade de segurado. E que se tratava de incapacidade total e permanente não se duvida, tanto que a causa mortis no atestado de óbito foi "falência múltipla de órgãos- insuficiência respiratória- choque séptico-s.i.d.a"
Por esses motivos, na data do óbito, o falecido mantinha a qualidade de segurado porque tinha direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez.
Por todo o exposto, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte de Irineu Spinelli.
O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir do óbito, tendo em vista que a autora era menor na data do óbito, e quanto a eles não corre a prescrição, de acordo com norma do Código Civil.
A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.
Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.
Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
A longa espera pela prestação jurisdicional, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC, que fica mantida.
Isso posto, rejeito a preliminar, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e dou parcial provimento à remessa oficial, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e que os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Instituidor: Irineu Spineli
CPF: 793.117.508-59
Beneficiária: Natália dos Santos Spineli
CPF: não consta dos autos
DIB (Data do Início do Benefício): 30/10/1999
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.008436-8 AG 328484
ORIG.	:	0700001704 1 Vr SANTA ADELIA/SP 0700044403 1 Vr SANTA ADELIA/SP
AGRTE	:	MADALENA GANDOLFO DE LIMA
ADV	:	MARCOS AURELIO DE MATOS
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.
Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MADALENA GANDOLFO DE LIMA. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, para o deferimento da gratuidade da justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Aduz a agravante que o despacho objeto de recurso contraria o disposto no artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita. Alega que para a concessão da gratuidade basta a simples afirmação na petição inicial de seu estado de pobreza. Colaciona jurisprudência a respeito.
Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.
Feito o breve relatório, passo a decidir.
Discute-se nestes autos a necessidade de comprovação do estado de hipossuficiência da autora, para a concessão da justiça gratuita.
Depreende-se do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Portanto, é a própria parte que deve afirmar, na petição inicial, sua real necessidade para a obtenção do benefício.
No caso, observo que constou da petição inicial pedido de assistência judiciária gratuita - fls. 12, item "d", bem como declaração firmada pela própria agravante de que é pobre na acepção jurídica da palavra, constante de fls. 25. Dou por presentes os requisitos estes suficientes para o deferimento do benefício pleiteado, dispensando qualquer outra exigência.
Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como dessa egrégia Corte, cujas ementas transcrevo:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.
- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (Superior Tribunal de Justiça, REsp 469594, Proc. 200201156525/RS, 3ª Turma, DJ 30.06.2003 pg. 243, rel. Nancy Andrighi).
"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART.4º DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.
1. A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art.4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.
2. Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, permite-se a sua concessão ex officio.
3.....
4. Recurso especial conhecido e provido". (Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 2001.00.48140-0/RS, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 15.04.2002, pg. 270).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. LEI Nº 1.060/50. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO.
1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária, desnecessária a declaração de pobreza, assinada pelo requerente e com firma reconhecida, bastando, para tanto, o simples requerimento na petição inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Passados dois anos do falecimento, não se pode falar em administrador provisório, impondo-se a outorga de procuração por todos os herdeiros, caso ainda não tenha sido aberto inventário". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, juiz Mairan Maia, AG 200103000056834/SP, DJU 04.11.2002, pg. 716).
Diante do exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da justiça gratuita a agravante. Determino o prosseguimento ao feito.
Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 14 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098E.0A75.0DG3 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.61.04.008498-2 AMS 290725
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RAFAEL BARBOSA D AVILLA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MANOEL LISBOA DOS SANTOS
ADV	:	MONICA JUNQUEIRA PEREIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

RELATÓRIO
A SENHORA JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO (RELATORA):
Trata-se de apelação, interposta em mandado de segurança, impetrado por MANOEL LISBOA DOS SANTOS, nascido em 20-06-1951, inscrito no CPF sob o nº 883.956.428-49, portador da cédula de identidade RG nº 9.455.608 SSP/SP, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DO GUARUJÁ - SP, com pedido liminar, cujo escopo é a declaração do labor em especiais condições de trabalho, além da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, formulado em 23-03-2006.
Deu-se a distribuição da ação em 28-09-2006.
A respeitável sentença de fls. 76/89, datada de 12-12-2006, concedeu a segurança, nos seguintes termos:
"Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para: a) assegurar ao impetrante MANOEL LISBOA DOS SANTOS o direito à conversão de tempo especial em comum dos períodos de 13.02.1974 a 03.12.1974; 06.12.1974 a 31.01.1975; 31.01.1975 a 20.12.1975; 08.02.1978 a 13.11.1978; 16.11.1978 a 12.06.1979; 15.06.1979 a 04.09.1979; 04.09.1979 a 19.12.1979; 13.02.1980 a 28.05.1980; 02.06.1980 a 19.12.1980; 20.01.1981 a 09.12.1981; 07.11.1982 a 20.12.1982; 28.11.1983 a 25.05.1983; 27.05.1983 a 20.12.1983; 17.02.1984 a 09.08.1984; 10.08.1984 a 19.12.1984; 28.01.1985 a 23.12.1985; 28.01.1986 a 21.07.1986; 23.07.1986 a 09.09.1986; 16.09.1986 a 22.10.1986; 16.02.1987 a 15.09.1987; 16.09.1987 a 30.10.1987; 05.11.1987 a 10.11.1987; b) reconhecer o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição; c) conceder-lhe a aposentadoria integral desde 23 de março de 2006, data do requerimento administrativo.
Custas 'ex lege'.
Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ.
Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.
Intime-se o procurador do INSS, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348, de 16 de junho de 1964, com a redação dada pela Lei 10.910, de 15 de julho de 2004.
Oficie-se à autoridade coatora, com cópia da presente decisão, para ciência e cumprimento.
P.R.I.C.".
A autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação (fls. 103/127).
Inicialmente, requer seja o recurso de apelação recebido no duplo efeito.
Alega a inadequação da via eleita, na medida em que o mandado de segurança requer a produção de provas.
Ao reportar-se ao mérito do pedido, argumenta que, em tese de concessão de benefícios, aplica-se a lei vigente à data de entrada do requerimento administrativo.
Nega que seja possível o enquadramento do período de trabalho, conforme determinado na sentença.
Sustenta que a conversão do tempo especial em comum está proibida por força da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28-05-1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20-11-1998.
Traz julgados pertinentes ao tema.
Argumenta no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.
Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.
Com as contra-razões de recurso, subiram os autos a esta Corte (fls. 130/133).
Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal opinou pela correção de erro material, concernente aos períodos requeridos pelo impetrante. Alegou que houve pedido de que fossem considerados como especiais os períodos de 07.01.1982 a 20.12.1982 e de 28.01.1983 a 25.05.1983. Cita o equívoco da sentença, com a transcrição dos períodos de 07.11.1982 a 20.11.1983 e de 28.11.1983 a 25.05.1983.

Em relação ao mérito do pedido, sustenta o "Parquet" ser o caso de desprovimento da remessa oficial e da apelação interposta pela autarquia (fls. 136/145).
Dispensada a revisão, por injunção do art. 33, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal.
É o relatório.
Cuidam os autos de mandado de segurança interposto para discutir direito de cunho previdenciário.
Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.
É o que ocorre no caso.
Cuida-se de recurso de apelação, interposto pela autarquia, referente a sentença de procedência de averbação de tempo de serviço prestado em condições especiais.
Examino, inicialmente, as preliminares opostas pelo recorrente.
Rejeito o pedido preliminar, referente ao recebimento do recurso de apelação no efeito suspensivo, com fulcro no art. 12, da Lei do Mandado de Segurança.
Não se pode olvidar que, eventualmente concedida a segurança, a sentença é auto-executória. O art. 12 da lei mandamental prevê a possibilidade de a sentença ser executada provisoriamente.
Averbo doutrina a respeito:
"Duplo grau e eficácia provisória da sentença em MS. O duplo grau de jurisdição, no caso do MS, não impede a eficácia, ainda que provisória, da sentença proferida (Arruda Alvim, RP 6/156). A execução provisória da sentença se dá sob condição resolutiva, condicionada ao desprovimento da apelação. Caso provida, tornam-se ineficazes todos os atos praticados depois da interposição do recurso." (Nelson Nery Jr, Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, nota 9 ao art. 12, p. 2437).
Consoante o Superior Tribunal de Justiça:
"A atribuição de efeito suspensivo ao recurso manifestado contra decisão concessiva de segurança importaria, por uma via transversa, na sustação da execução da sentença proferida no 'mandamus', providência incompatível com a legislação específica" (RSTJ 43/197), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2.005, 37a ed., notas 1 d ao art. 12 da Lei n. 1.533/51, p. 1820).
No que alude à inadequação da via eleita, força convir que o contexto das provas dos autos demonstrou ao juízo "a quo" a desnecessidade de exame pericial. Há, portanto, necessidade e adequação da busca do provimento jurisdicional invocado.
Valho-me de entendimento doutrinário a este respeito:
"No mandado de segurança pede-se ao Juiz que emita uma ordem dirigida à autoridade impetrada. O âmbito estreito do mandado de segurança decorre da própria norma da Constituição, e de nenhum modo o diminui. Pelo contrário, torna mais efetivo este instrumento de garantia de direitos contra o Poder Público, na medida em que o seu uso, porque busca objetivos específicos, fica reduzido aos casos em que ele se mostra realmente necessário. Casos nos quais dita ação ordinária não é capaz de ensejar a rápida obtenção de uma sentença capaz de recolocar as coisas no estado de fato de legalidade, perturbado, ou ameaçado de perturbação, pela autoridade dita coatora" (Hugo de Brito Machado, Mandado de Segurança em Matéria Tributária, São Paulo: Dialética, 1998, 3a ed., p. 96).
Corrijo o erro material constante da sentença. De fato, como bem apontou o Ministério Público Federal, houve pedido de que fossem considerados como especiais os períodos de 07.01.1982 a 20.12.1982 e de 28.01.1983 a 25.05.1983. Equivocou-se o juízo 'a quo', com a transcrição dos períodos de 07.11.1982 a 20.11.1983 e de 28.11.1983 a 25.05.1983.
Diante da ausência de outras preliminares levantadas pela parte recorrente, é mister verificar o mérito do pedido.
Mantenho a sentença tal como proferida.
Há possibilidade de conversão do período de tempo laborado em condições especiais em tempo de serviço comum, dado o exercício alternativo de atividades do autor.
Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais.
Na esteira do art. 202, inc. II:
"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
(...)
II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;"
A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional n° 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial.
Reza o atual § 1o, do art. 201, da Constituição da República:
"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(...)
§ 1o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."
Da análise dos autos tem-se que o autor laborou como pescador, durante os períodos a seguir descritos: de 13.02.1974 a 03.12.1974; de 06.12.1974 a 31.01.1975; de 31.01.1975 a 20.12.1975; de 08.02.1978 a 13.11.1978; de 16.11.1978 a 12.06.1979; de 15.06.1979 a 04.09.1979; de 04.09.1979 a 19.12.1979; de 13.02.1980 a 28.05.1980; de 02.06.1980 a 19.12.1980; de 20.01.1981 a 09.12.1981; de 07.01.1982 a 20.12.1982; de 28.01.1983 a 25.05.1983; de 27.05.1983 a 20.12.1983; de 17.02.1984 a 09.08.1984; de 10.08.1984 a 19.12.1984; de 28.01.1985 a 23.12.1985; de 28.01.1986 a 21.07.1986; de 23.07.1986 a 09.09.1986; de 16.09.1986 a 22.10.1986; de 16.02.1987 a 15.09.1987; de 16.09.1987 a 30.10.1987; de 05.11.1987 a 10.11.1987.
A controvérsia existente nos autos, cinge-se ao labor exercido como pescador.
Consta dos autos a cópia da Carteira Marítima anotada, às fls. 35/44, onde se constata que o impetrante fora pescador.
Percebe-se, da leitura dos documentos citados, que a atividade fora habitual e permanente, não fora ocasional e, tampouco, intermitente.
No magistério de André Studart Leitão:
"A habitualidade (não-ocasionalidade) impõe a certeza de sujeição do indivíduo aos agentes nocivos nos dias de trabalho. Não que essa exposição seja diária. O imprescindível é que haja a sujeição à agressividade nos dias em que houver o préstimo da atividade por parte do obreiro. Assim, caso se trate de um indivíduo que não trabalhe todos os dias, nada obsta a concessão do benefício de jubilação antecipada, desde que, nos dias de trabalho, tenha havido o desempenho de atividade especial permanentemente.
Excepcionalmente, integram o conceito de habitualidade os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, como, por exemplo, os períodos de férias fruídas, de percepção de benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e de salário-maternidade.
Por permanência (não-intermitência), poder-se-ia entender, inicialmente, a exigência de sujeição do agente nocivo durante uma inteira jornada diária de trabalho, ou seja, a necessidade de que o obreiro permanecesse durante toda a jornada submetido a condições adversas, excetuando-se, obviamente, os intervalos para repouso, refeição e necessidades fisiológicas.
Todavia, atualmente, esse entendimento encontra-se superado. A caracterização da permanência não está associada à necessidade de exercício de atividade especial durante toda a jornada. Deve-se verificar se a exposição do obreiro ao agente nocivo é indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete. Quanto maior a intensidade do agente, menor precisa ser o tempo de exposição diária, até como forma de se preservar a saúde do trabalhador. Precisa-se ter em consideração não a jornada integral, mas uma jornada de horas suficiente para colocar em risco a saúde do trabalhador. (...)" (André Studart Leitão. "Aposentadoria Especial". São Paulo: 2007. p. 136-137).
Outro aspecto a ser considerado é o de que o direito pleiteado pelo autor foi requerido em 23-03-2006 (fls. 23 e seguintes). A expectativa de direito para cômputo do tempo laborado em condições especiais se deu no período compreendido entre 1.974 e 1.987.
Assim, não há que se falar em incidência de legislação nova sobre a matéria, considerando-se as datas de exercício de trabalho em condições especiais e a data da concessão do benefício.
Por outro lado, o pedido do segurado se encontra acobertado pelo disposto no código 2.2.3 do anexo I do Decreto ¹ 53.831/64. Também se faz presente no item 2.2.1. do anexo II do Decreto nº 83.080/79.
Outras considerações hão de ser feitas. A contagem de tempo de serviço laborado em condições especiais não necessita de relação de agentes físicos, químicos e biológicos em Decreto, considerando-se os termos da Súmula n° 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujos termos reproduzo:
"Súmula n° 198. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita no Regulamento."
Pelas razões expostas, infere-se que o autor faz jus à contagem de tempo especial conforme requerido.
No que alude à preservação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o dispositivo da Lei nº 9.032/95, responsável por sua nova redação, teve sua eficácia suspensa pelo art. 32, da Medida Provisória nº 1663-10. As sucessivas reedições da Medida Provisória não alteraram esta situação, o que culminou com a conversão na Lei nº 9.711, de 20-11-1998.
Colaciono julgado a respeito:
Pelas razões expostas, infere-se que o autor faz jus à contagem de tempo especial conforme requerido.
Colaciono julgado a respeito:
Ementa "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.
I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.
II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo ser levado em consideração o previsto no Decreto nº 53.831/64.
III - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde.
IV - É de se converter o tempo de serviço especial prestado impetrante na condição de pescador até 28.04.1995, posto que a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, preceitua que deve ser comprovada a efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não autorizando mais o enquadramento segundo o grupo profissional.
V - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida", (TRF3, AMS nº 2005.61.04007397-9, Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 28-08-2007, DJU 19-09-2007, p. 843).
(TRF3, AMS nº 2005.61.04004243-0, Juíza Convocada Giselle França, j. 06-02-2007, DJU 28-02-2007, p. 432).
Ementa: "PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. PESCADOR. ENQUADRAMENTO NOS CÓDIGOS 2.2.3 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831 E 2.2.1 DO ANEXO II DO DECRETO Nº 83.080/79. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULAS 269 E 271 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. Pretende o Impetrante a concessão de aposentadoria, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.
2. As atividades exercidas em condições especiais, como pescador, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. Enquadramento nos códigos 2.2.3 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.2.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.
3. O rito célere do mandado de segurança permite o reconhecimento das atividades laboradas em condições especiais, desde que todos os documentos necessários à sua comprovação sejam apresentados com a petição inicial, dada à inexistência da fase de dilação probatória.
4. No entanto, não se mostra possível a concessão do benefício, desde o requerimento administrativo, por acarretar o pagamento de parcelas vencidas, em respeito ao disposto nas Súmulas 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal.
5. Recurso adesivo do Impetrante parcialmente provido e Remessa oficial e Apelação do INSS desprovidas", (TRF3, AMS nº 2005.61.04004243-0, Juíza Convocada Giselle França, j. 06-02-2007, DJU 28-02-2007, p. 432).
Ementa: "PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PESCADOR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 13-10-96. RECONHECIMENTO EM PARTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Relativamente ao enquadramento da atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida.
2. A atividade de pescador, segurado obrigatória da Previdência Social, é na Lei nº 8.213/91 enquadrada como empregado, contribuinte individual ou segurado especial (pescador artesanal) - todas essas categorias passíveis de realizarem labor especial.
3. Comprovando o desenvolvimento da atividade de pescador de forma profissional por meio de farta prova documental, corroborada por prova testemunhal, e sendo esta atividade enquadrada como especial até 13-10-96 conforme os Decretos que regem a matéria, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado até então.
4. Após 14-10-96, impossível o reconhecimento da especialidade por enquadramento da profissão, já que a Medida Provisória nº 1.523/96 revogou expressamente a Lei nº 5.527/68, que mantinha em vigor o Decreto nº 53.831/64, e passou a exigir a comprovação da especialidade mediante a apresentação de formulário embasado em laudo técnico.
5. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, na forma do art. 57, caput e § 2º da Lei 8.213/91, com as alterações da Lei 9.032/95.
6. A correção monetária deve ser calculada na forma prevista na Lei n° 6.899/81, incidindo a partir da data em que deveria ter sido paga cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ, pelos índices oficiais.
7. Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste TRF.
8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas", (TRF4, AC nº 199971010006680, Juiz SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, j. 22-10-2003, DJU 18-11-2003, p. 540).
Neste contexto, tem-se que o autor tem direito à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, para comum, quando laborou como pescador, durante os lapsos temporais descritos: de 13.02.1974 a 03.12.1974; de 06.12.1974 a 31.01.1975; de 31.01.1975 a 20.12.1975; de 08.02.1978 a 13.11.1978; de 16.11.1978 a 12.06.1979; de 15.06.1979 a 04.09.1979; de 04.09.1979 a 19.12.1979; de 13.02.1980 a 28.05.1980; de 02.06.1980 a 19.12.1980; de 20.01.1981 a 09.12.1981; de 07.01.1982 a 20.12.1982; de 28.01.1983 a 25.05.1983; de 27.05.1983 a 20.12.1983; de 17.02.1984 a 09.08.1984; de 10.08.1984 a 19.12.1984; de 28.01.1985 a 23.12.1985; de 28.01.1986 a 21.07.1986; de 23.07.1986 a 09.09.1986; de 16.09.1986 a 22.10.1986; de 16.02.1987 a 15.09.1987; de 16.09.1987 a 30.10.1987; de 05.11.1987 a 10.11.1987.

Em relação à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, há alguns aspectos a serem abordados.
Atenho-me à questão da concessão da segurança desde a data do requerimento administrativo.
Com efeito, o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. Referido entendimento encontra-se no verbete ¹ 269, da lavra do Supremo Tribunal Federal:
"O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança".
Contudo, no caso dos autos, não há imposição de pagamento de valores em atraso. Trata-se do reconhecimento de um direito cujo termo inicial remonta ao período em que o impetrante o postulara na esfera administrativa.
Entendo, portanto, estar correta a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.
Diante do exposto, Rejeito as preliminares opostas. Corrijo o erro material constante da sentença. Dou parcial provimento à remessa oficial e nego seguimento ao recurso de apelação ofertado pela autarquia. Esclareço ser necessário considerar como especiais os seguintes períodos laborados pelo impetrante: de 13.02.1974 a 03.12.1974; de 06.12.1974 a 31.01.1975; de 31.01.1975 a 20.12.1975; de 08.02.1978 a 13.11.1978; de 16.11.1978 a 12.06.1979; de 15.06.1979 a 04.09.1979; de 04.09.1979 a 19.12.1979; de 13.02.1980 a 28.05.1980; de 02.06.1980 a 19.12.1980; de 20.01.1981 a 09.12.1981; de 07.01.1982 a 20.12.1982; de 28.01.1983 a 25.05.1983; de 27.05.1983 a 20.12.1983; de 17.02.1984 a 09.08.1984; de 10.08.1984 a 19.12.1984; de 28.01.1985 a 23.12.1985; de 28.01.1986 a 21.07.1986; de 23.07.1986 a 09.09.1986; de 16.09.1986 a 22.10.1986; de 16.02.1987 a 15.09.1987; de 16.09.1987 a 30.10.1987; de 05.11.1987 a 10.11.1987.
Mantenho os demais termos da douta sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, em processo cujas partes são: MANOEL LISBOA DOS SANTOS, nascido em 20-06-1951, inscrito no CPF sob o nº 883.956.428-49, portador da cédula de identidade RG nº 9.455.608 SSP/SP, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DO GUARUJÁ - SP.
Intimem-se.
São Paulo, 24 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0990.0G29.15HD - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.008506-3 AG 328521
ORIG.	:	0700001926 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0700043687 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
AGRTE	:	ZULMIRO REGIS DE ALENCAR
ADV	:	FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.
Prevaleço-me do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ZULMIRO REGIS DE ALENCAR. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de reconsideração por falta de amparo legal. Reporta-se à decisão pertinente à juntada, aos autos, por autor de ação previdenciária, do documento comprobatório do indeferimento do pedido administrativo junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.
Aduz o agravante, em síntese, que a jurisprudência dominante já decidiu que a prova do indeferimento administrativo não é condição necessária para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Colaciona jurisprudência a respeito.
Requer a concessão do efeito suspensivo.
O presente recurso veicula insurgência do agravante contra a decisão proferida na ação subjacente, conforme cópia às fls. 53, nos seguintes termos:
"Indefiro o pedido de reconsideração por falta de amparo legal.
Excepcionalmente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho que determina a comprovação do pedido administrativo.
Int."
Anteriormente o r. juízo de 1º grau já havia determinado ao agravante a comprovação do indeferimento do pedido administrativo perante o INSS, consoante se vê da cópia da decisão de fls. 44/45, com o seguinte teor:
"Intime-se o autor para que traga a este Juízo prova inconteste de que houve o indeferimento do pedido administrativo perante o INSS, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, com arrimo na falta de interesse de agir.
...
Int."
Das ocorrências processuais até aqui narradas, é de se presumir pela intempestividade do recurso.
É que o agravo foi protocolado em 05 de março de 2008 (fls. 02), sendo que a primeira decisão que determinou a comprovação do indeferimento do pedido administrativo foi proferida em 17 de dezembro de 2007 (fls.44/45).
Não consta certidão de intimação da referida decisão, no entanto, consta às fls. 46 certidão de devolução de autos que se encontravam em carga com o autor, datada de 22 de janeiro de 2008.
Verifico, também, às fls. 47/52 cópia de petição do agravante requerendo a reconsideração da decisão de fls. 44/45, que gerou a decisão ora agravada.
Ressalto que o inconformismo do agravante contra a decisão que manteve o primeiro decisum não tem o condão de suspender o curso do prazo recursal, em virtude de se consubstanciar mero pedido de reconsideração.
Ensina Nelson Nery Júnior:
"Não só a doutrina como também a jurisprudência têm se orientado no sentido de que o pedido de reconsideração, por ser medida sem forma nem figura de juízo, não interrompe nem suspende o prazo de recorrer. Assim, se pedida a reconsideração de uma decisão interlocutória agravável, o dies a quo do prazo para o agravo será o da intimação da decisão impugnada e não o da decisão que a confirme, indeferindo o pedido de reconsideração..."
(Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 3ª ed., 1996, Editora Revista dos Tribunais, p.64)
Confira-se a respeito tranqüila orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça:
"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.
- O pedido de reconsideração não está previsto na legislação processual vigente e sua admissão como agravo pressupõe a observância do prazo previsto no art. 545 do Código de Processo Civil.
- Pedido não conhecido."
(Agravo Regimental no agravo de instrumento nº 423.504/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 20.5.2002).
Com estas considerações nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.
Intimem-se.
São Paulo, 13 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098E.0816.15HD - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.008746-1 AG 328797
ORIG.	:	0600000966 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE	:	ANTONIO MANOEL DE SOUZA
ADV	:	EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes/SP que, nos autos de ação ordinária objetivando a contagem de tempo de serviço rural, determinou a comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção e não seguimento do recurso de apelação, ao fundamento de que tais despesas não se incluem nos benefícios da gratuidade da justiça, conforme dispõe a Lei Estadual nº 11.608/2003 e Provimento nº 833/2004 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Decido.
É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.
De outra parte, nos termos do art. 524, caput, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.
Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal.
A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).
Assim, se protocolado o agravo na Justiça Estadual e equivocadamente dirigido ao Tribunal de Justiça, incompetente para a sua apreciação, tais circunstâncias não suspendem nem interrompem o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.
In casu, verifica-se que o recorrente protocolou a petição do agravo na Justiça Estadual e endereçou-a erroneamente, dirigindo-a ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 02 e 78/80), que posteriormente a remeteu a este Tribunal Regional Federal.
Por conseguinte, tendo em vista que o agravante foi intimado da decisão atacada em 09.11.2007 (fls. 38vº) e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 10.03.2008 (fls. 02), manifesta a sua intempestividade.
Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Comunique-se. Intime-se.
São Paulo, 14 de março de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2004.03.99.009007-6 AC 922426
ORIG.	:	0000001142 2 Vr CAPIVARI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CATARINA EIDAM RODRIGUES
ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.
Segundo a inicial, a autora é deficiente, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.
Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.
A sentença proferida em 17.07.2003 restou anulada por esta Corte, determinando-se a baixa dos autos à Vara de origem para a realização do estudo social.
A autarquia deferiu administrativamente o benefício à autora em 18.08.2004.
O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao restabelecimento do pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação até a concessão administrativa, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.
Sentença proferida em 22.02.2007, submetida ao reexame necessário.
O INSS apelou, afirmando não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em conseqüência, a reforma integral da sentença.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.
É o que ocorre no caso.
Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.
Descabe o reexame por força do art. 475, §2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.
O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.
A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.
O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.
Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.
Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.
Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:
"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".
A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.
Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS , publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:
RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.
A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.
Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.
A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.
Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.
Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.
A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.
O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.
Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.
A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode "voltar para trás" em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1
"...
A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou da 'evolução reacionária'. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subcjetivo. A 'proibição de retrocesso social' nada pode fazer contra as crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de 'direitos prestacionais de propriedade', subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada 'justiça social'.
...". (trechos destacados no original).
O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.
A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele "núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana".
O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.
Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.
A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 343/345), realizado em 30.09.2002, atesta que a autora é portadora de câncer do colo do útero e complicações pós tratamento radioterápico, encontrando-se total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas.
O estudo social (fls. 412/413), realizado em 06.06.2006, dá conta de que a autora reside sozinha em moradia alugada, de alvenaria, com um quarto, sala, cozinha e banheiro, equipada com móveis básicos. A autora recebe o Benefício de Prestação Continuada, no valor de R$ 350,00 mensais, há 10 meses. As despesas são: água - isenta; aluguel R$ 150,00; energia elétrica R$ 3,48; alimentação R$ 150,00; medicamentos R$ 60,00.
Vejo que a situação é precária e de miserabilidade, pois a autora não possuía renda e depende do benefício deferido administrativamente para as necessidades básicas, sem o qual não tem condições de prover o seu sustento de maneira digna, como preconizado pela Constituição Federal.
Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.
Isso posto, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação, mantendo a tutela deferida.
Beneficiário: CATARINA EIDAM
CPF: 039.357.348-67
DIB: 23.01.2001
RMI: um salário mínimo
Int.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC.	:	2003.61.04.009020-8 AC 1258132
ORIG.	:	6 Vr SANTOS/SP
APTE	:	AGUINALDO GOMES e outros
ADV	:	KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por AGUINALDO GOMES e outros, em face do INSTITUTO NACIONAL Do SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:
a)a aplicação do índice integral da inflação apurada, medida pelo INPC - 18,22%, no mês de maio/96. Alternativamente, requer seja aplicado o índice utilizado na atualização monetária dos salários-de-contribuição, ou seja, 18,08%;
b)a plicação do índice medido pelo IGP-DI - 9,97%, no mês de junho/97, ou a variação do INPC, cujo índice foi de 8,32%;
c)a aplicação do índice de 7,91%, no mês de junho/99, correspondente à inflação apurada pelo IGP-DI;
d)a aplicação do índice de 14,19%, no mês de junho/00, correspondente à inflação apurada pelo IGP-DI;
e)a aplicação do índice de 10,91%, no mês de junho/01, correspondente à inflação apurada pelo IGP-DI, ou, alternativamente, o índice de 7,73%, relativo à inflação apurada pelo INPC;
f)o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.
O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita.
A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.
Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:
Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.
§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.
§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.
§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.
§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.
§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.
§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.
Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:
Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.
Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:
Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.
Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):
Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.
Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.
Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:
Art 4° - A partir de 1° de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R$136,00 (cento e trinta e seis reais).
§ 2° Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).
Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):
Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.
Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:
Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.
Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:
Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:
I - preservação do valor real do benefício;
II - ...
III - atualização anual;
IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.
Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:
Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.
A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo. Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.
Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1° de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.
Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.
Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.
Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.
Atine-se para a ementa do julgado:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.
I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.
II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.
III - R.E. conhecido e provido.
(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviam)
Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.
Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.
Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2005.61.04.009225-1 AC 1259498
ORIG.	:	5 Vr SANTOS/SP
APTE	:	PAULO ALVES DE OLIVEIRA
ADV	:	ENZO SCIANNELLI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por PAULO ALVES DE OLIVEIRA, benefício espécie 25/05/1993, DIB: 46, em face do INSTITUTO NACIONAL Do SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:
a)o recálculo da conversão do benefício em URV, utilizando para tanto o IRSM de fevereiro de 1994;
b)que o benefício seja reajustado no período compreendido entre maio de 1996 e junho de 2004, mediante à aplicação do índice integral do INPC;
c)o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.
O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita.
A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo aduzindo a preliminar de cerceamento de defesa, face ao julgamento antecipado da lide. No mérito, requer a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.
Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória.
Com relação à manutenção do valor real do benefício, é de se observar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social.
Tal imperativo foi concretizado com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, Decretos 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios.
Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.
Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º, parágrafo único do referido diploma legal assim estabelece:
"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
.....
§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."
.....
Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.
Note-se que, nesta sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, in verbis:
"Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:
I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.
II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.
.....
§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro."
.....
Verifica-se, pois, que a autarquia ao reajustar os benefícios no período mencionado, bem como ao convertê-los em URV em 1º de março de 1994, cumpriu a legislação vigente e, desta forma, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna, razão pela qual não há que falar em incorreção do cálculo de conversão do benefício em URV.
Neste sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Relator Ministro Jorge Scartezzini, RESP 408838/RS, pub. DJ - 02/09/2002, pág. 229, in verbis:
"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8880/94.
.....
- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.
- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro /94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8880/94. Precedentes.
- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.
- Recurso conhecido e provido."
Sobre o tema, a Segunda Turma desta Corte já decidiu na AC Nº 97.03.13031-3, por unanimidade, em voto proferido pela E. Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, julgado em 29.04.1997, in verbis:
"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal 4ª Região.
2. As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.
3. Apelação provida."
Por outro lado, a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:
Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.
§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.
§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.
§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.
§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.
§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.
§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.
Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:
Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.
Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:
Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.
Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):
Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.
Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.
Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:
Art 4° - A partir de 1° de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R$136,00 (cento e trinta e seis reais).
§ 2° Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).
Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):
Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.
Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:
Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.
Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:
Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:
I - preservação do valor real do benefício;
II - ...
III - atualização anual;
IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.
Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:
Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.
A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.
Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.
Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:
Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1° de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:
Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.
Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709,
de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:
Art.
1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.
Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:
Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: ...
Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061,
de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:
Art.
1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinqüenta e três por cento.
Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.
Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.
Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.
Atine-se para a ementa do julgado:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.
I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.
II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.
III - R.E. conhecido e provido.
(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviam)
Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.
Posto isto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa e nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.
Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2005.61.04.009334-6 AC 1257826
ORIG.	:	5 Vr SANTOS/SP
APTE	:	CELSO CASTILHO
ADV	:	MARCIA VILLAR FRANCO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc
Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por CELSO CASTILHO, benefício espécie 42, DIB.: 21/06/2001, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:
a)a aplicação do exato índice de correção monetária, quando da atualização monetária dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, para o fim de apurar o valor da renda mensal inicial;
b)o pagamento da diferença existente entre o último salário-de-contribuição e o maior teto do salário-de-benefício, a fim de ser mantido o seu valor real;
Alternativamente, requer:
a)a utilização dos efetivos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, sem a utilização de qualquer redutor;
b)que seja considerado, quando do cálculo das trinta e seis últimas contribuições, a média real e efetiva dos salários-de-contribuição, sem a aplicação de qualquer redutor;
c)que seja considerado o valor real dos benefícios iniciais e subseqüentes, sem a aplicação de qualquer redutor;
d)a aplicação do INPC, referente aos doze últimos meses anteriores ao reajustamento do benefício, a partir de maio de 1996, ou, alternativamente, o índice acumulado do IGP-DI;
e)o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.
O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50. Custas nos termos da lei.
A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.
Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Verifico, preliminarmente, que a parte autora não tem interesse processual, no que tange ao pleito de recalcular o reajuste do benefício no período compreendido entre maio de 1996 e junho de 2001, tendo em vista a data de sua concessão ou seja 21/06/2001.
Após a vigência da Lei 8.213/91 as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como nas alterações legislativas posteriores.
É que o Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição só passaram a ter eficácia com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91.
Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.
1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.
2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido.
(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria)
Após a vigência do artigo 31 da Lei 8.213/91 e dos subseqüentes critérios oficiais, a atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo do benefício passou a ser efetuada pelos seguintes indexadores:
1) - De 03/91 a 12/92INPC-IBGE Lei 8213/91 (artigo 31);
2) - De 01/93 a 02/94IRSM-IBGE Lei 8542/92 (artigo 9º, § 2º);
3) - De 03/94 a 06/94URV Lei 8880/94 (artigo 21, § 1º);
4) - De 07/94 a 06/95IPC-r Lei 8880/94 (artigo 21, § 2º);
5) - De 07/95 a 04/96INPC-IBGE MPs 1053/95 e 1398/96 (artigo 8º, § 3º);
6) - De 05/96 a 05/2004IGP-DI MP 1440/96 (art. 8º, § 3º) e Lei 9711/98 (art. 10);
7) - 02/2004 em dianteINPC-IBGE MP 167/2004 e Lei 10.887/2004 (artigo 12).
Por outro lado, a parte autora ao expor as razões em que apóia o seu pedido, sustenta que a autarquia deixou de aplicar a legislação vigente no cálculo da renda mensal inicial do benefício e, em conseqüência, provocou uma redução do valor real. Todavia, não demonstrou, de maneira inequívoca, a existência do alegado prejuízo (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), não sendo possível neste particular o acolhimento do pedido.
Acrescente-se, ainda, que somente há a possibilidade de julgamento favorável ao autor ou recorrente em face da prova existente nos autos, razão pela qual sem a demonstração cabal da veracidade das alegações não há a possibilidade de êxito na empreitada forense relativa à propositura, quer da ação, quer dos recursos em geral. Vigora, pois, no direito processual civil, o princípio de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.
Neste sentido encontramos os julgados prolatados por esta E. Corte, a título exemplificativo:
"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO CÁLCULO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.
- Tendo em vista a ausência de provas dos fatos alegados, mantém-se a sentença que julgou improcedente a demanda."
(TRF 3ª Região - AC nº 90.03.023739-5/SP - Rel. Juiz Silveira Bueno - 1ª Turma - Julg. 20/04/93 - Publ. DOE 31/05/93 - pág. 00140).
Face ao princípio da legalidade, bem como a ausência de elementos que demonstrem o descumprimento da norma de regência, presume-se que a autarquia, neste particular, cumpre a legislação vigente.
No tocante à aplicação dos fatores de redução, resultantes do valor-teto previsto nos artigos 29, § 2° e 33 da Lei 8.213/91, bem como no artigo 26, § único, da Lei 8.870/94, reiteradas vezes decidi no sentido de sua ilegalidade quando a média atualizada dos salários-de-contribuição for superior àquele limite.
A questão, entretanto, reiteradas vezes levada ao Superior Tribunal de Justiça, restou pacificada no sentido da legalidade da limitação imposta por aqueles dispositivos legais, como se vê do julgado da relatoria do Ministro Vicente Leal, proferido nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial n. 43843/MG, cuja ementa foi publicada no DJ de 14/10/2002, pg. 00310, verbis:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO TETO-LIMITE.SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 136, CF, ART.202.
- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da CF/88 ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao maior salário-de-contribuição da data do início do benefício (art. 29, § 2º).
-Agravo regimental desprovido.
Ainda no mesmo sentido o Acórdão proferido nos autos do RESP n. 438406/MG, Relator o Ministro Félix Fischer, cuja Ementa, que segue transcrita, foi publicada no DJ de 16/9/2002, p. 00231:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETOMÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.
I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.
II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.
Recurso provido.
Assim sendo, ressalvo o posicionamento que continuo mantendo, mas curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a limitação imposta ao valor do benefício pela legislação de regência, deve ser observada no cálculo da renda mensal do benefício.
No tocante ao reajuste do benefício previdenciário, necessário fazer uma evolução da legislação de regência aplicável à espécie, para o perfeito entendimento da matéria discutida nos autos.
Assim, é de se deixar consignado que a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da Carta Magna, que assim estabelece, in verbis:
"Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:
.....
§2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preserva-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(grifo nosso)"
Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, in verbis:
"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:
.....
II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual."
Posteriormente, a Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, deu nova redação ao artigo 41, revogando o inciso II e o parágrafo 1º do dispositivo em comento, e estabeleceu, em conseqüência, um novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários
Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.
Por outro lado, a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:
Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.
§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.
§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.
§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.
§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.
§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.
Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:
Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.
Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:
Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.
Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):
Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.
Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.
Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:
Art 4° - A partir de 1° de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R$136,00 (cento e trinta e seis reais).
§ 2° Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).
Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):
Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.
Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:
Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.
Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:
Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:
I - preservação do valor real do benefício;
II - ...
III - atualização anual;
IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.
Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:
Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.
A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo. Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.
Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:
Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1° de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.
Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:
Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.
Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709,
de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:
Art.
1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.
Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:
Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: ...
Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061,
de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:
Art.
1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinqüenta e três por cento.
Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.
Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.
Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.
Atine-se para a ementa do julgado:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.
I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.
II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.
III - R.E. conhecido e provido.
(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviam)
Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.
Verifica-se, pois, que a autarquia ao calcular e reajustar o valor dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna.
Posto isto, não conheço do pedido de reajuste do benefício no período compreendido entre maio de 1996 e junho de 2002 e, quanto aos demais pedidos, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.
Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC.	:	2003.61.07.009458-7 AC 1246639
ORIG.	:	2 Vr ARACATUBA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ALCIDES RENZI (= ou > de 60 anos)
ADV	:	TANIA CRISTINA BARIONI DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ALCIDES RENZI, benefício espécie 42, DIB.: 01/01/1978, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:
a)o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN / OTN, conforme preceitua a Lei 6.423/77;
b)sejam efetuados os reajustes legais e automáticos, face ao recálculo da renda mensal inicial, incluindo-se, para tanto, o critério delineado na Súmula 260 do TFR e artigo 58 do ADCT;
c)o recálculo da conversão do benefício em URV, utilizando para tanto o IRSM integral relativo ao mês de fevereiro/94;
d)o reajustamento do benefício com base na variação integral do INPC, nos meses de junho/97, junho/99, junho/00, junho/01 e junho03;
e)o pagamento das diferenças apuradas com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência;
O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a recalcular a renda mensal inicial do benefício, nos termos da Lei 6.423/77, bem como a rever os reajustes legais e automáticos. Em conseqüência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos da Lei 8.213/91, acrescidas de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.
Sentença submetida ao reexame necessário.
Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação aduzindo as preliminares de decadência do direito e prescrição da ação. No mérito, alega que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em conseqüência, a sua improcedência.
Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
No que concerne ao instituto da decadência, a doutrina e a jurisprudência já pacificaram o entendimento no sentido de que a regra que institui ou modifica o prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos obtidos anteriormente à sua vigência, face ao princípio de irretroatividade das leis, na forma do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, inaplicável, in casu, o instituto da decadência.
Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inocorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo qüinqüênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).
Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.
No mérito, não merece reparos o decisum.
O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:
Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:
I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;
II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;
III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.
§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.
§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.
§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.
Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):
Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:
a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.
§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.
§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.
Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior á Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurado até a data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

Posto isto, rejeito as preliminares de decadência do direito e prescrição da ação e nego provimento ao recurso do INSS. Todavia, dou parcial provimento à remessa oficial para determinar que a verba honorária incida sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.009578-6 AC 1181994
ORIG.	:	0600000119 1 Vr TAQUARITINGA/SP 0600004267 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	THEREZINHA NEUSA PASQUINI MARTINS
ADV	:	WAGNER ANANIAS RODRIGUES
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento na Lei nº 8.213/91, no valor equivalente a um salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas serem corrigidas na forma preconizada pela Tabela editada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até janeiro de 2003 e de 1% ao mês a partir de fevereiro de 2003, nos termos do art. 406 do atual Código Civil c.c. o art. 161 do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das parcelas vencidas até esta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça), anotando-se que não há condenação em custas por se cuidar a autora de beneficiária da gratuidade judiciária. Sem reexame necessário nos termos do disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora e do cumprimento do período de carência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade em 06 de agosto de 2005 (fls. 15).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 09.06.1973, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 16); certificado de dispensa de incorporação, expedido pelo Ministério do Exército em 30.08.1971, em nome do marido da autora, no qual consta agricultor como sua profissão e que foi dispensado em 11.12.1969 por residir em Município não tributário (fls. 17); contrato de assistência médico-hospitalar, em nome da autora, datado de 22.09.1997, no qual consta que a autora é domiciliada no Sítio Santa Rosa (fls. 18/21); Declaração Cadastral - Produtor / DECAP, datada de 25.10.1999, do imóvel Sitio Santa Rosa, em nome de Hilário Pasquini e Ricardo Pasquini, pai da autora, (fls. 22); Notificação/Comprovante de Pagamento - Certificado de Cadastro do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR, referente aos exercícios de 1991 e 1992 do Sítio Santa Rosa (fls. 23); notas fiscais de produtor rural, em nome de Hilário Pasquini e outro - Sítio Santa Rosa, dos anos de 1996, 1997 e 1999 (fls. 24/27).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 64/69).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.
Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.
Nesse sentido o acórdão, in verbis:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)
Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).
Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.
Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada THEREZINHA NEUSA PASQUINI MARTINS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 02.03.2006 (data da citação -fls.31), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de março de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2003.61.07.009755-2 AC 1219878
ORIG.	:	2 Vr ARACATUBA/SP
APTE	:	ANA FERNANDES VIDAL
ADV	:	JORGE LUIZ BOATTO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WAGNER MAROSTICA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

D E C I S Ã O
ANA FERNANDES VIDAL move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reajuste de seu(s) benefício(s), mediante a aplicação do IGP-DI nos meses de junho/97, junho/99, junho/00 e junho/01.
Em sua contestação, a autarquia sustentou a ocorrência de impossibilidade de tutela antecipada em face da irreversibilidade do provimento, requerendo a improcedência do pedido.
O MM. Juízo a quo julgou a ação improcedente e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista haver litigado sob o pálio da justiça gratuita.
Inconformada com o decisum, a parte autora interpõe recurso de apelação renovando os fundamentos elencados na inicial.
Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.
É o relatório.
Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:
Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso
manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.
É o que ocorre no presente caso.
A preliminar levantada confunde-se com o "meritum causae" e com este será analisada.
No que concerne à manutenção do valor real do benefício, é de se notar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social.
Tal imperativo foi concretizado com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, Decretos 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios.
Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.
Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º, parágrafo 1º do referido diploma legal assim estabelece:
"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
.....
§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."
.....
Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.
Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 8.880/94 adotou como critério de reajuste dos benefícios previdenciários a variação do IPC-R, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal.
Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.415, editada em 29/04/96, novamente modificou o critério de reajuste, a teor do que estabelece o artigo 2º, in verbis:
"Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."
Nesse diapasão, sobreveio a Lei 9.711, de 20/11/98, que ratificou o IGP-DI como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, conforme dispõe o artigo 7º do
referido diploma legal, in verbis:
"Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."
Todavia, a Lei 9.711/98, ao cuidar dos reajustes relativos aos meses de junho de 1997 e junho de 1998, determinou em seus artigos 12 e 15:
"Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."
"Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."
Por outro lado, em 1º de junho de 1999, o índice a ser aplicado é aquele previsto no § 2º, do artigo 4º, da Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, que assim estabelece:
"Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)."
Com relação ao reajustamento a ser efetuado em 1º de junho de 2000, é de se observar o que prevê o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que ao dispor sobre o reajustamento dos benefícios mantidos pela Previdência Social determinou:
"Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento."
Finalizando, o reajuste aplicado pela autarquia em 1º de junho de 2001, deve ser feito em consonância com o estabelecido no artigo 1º do Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que assim preceitua:
"Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento."
Em resumo, é de se deixar consignado que os índices adotados pela autarquia previdenciária no reajuste dos benefícios de junho/97 - (7,76%), junho/98 - (4,81%), junho/99 - (4,61%), junho/00 - (5,81%) e junho/01 - (7,66%), não violam o princípio constitucional de manutenção do valor real dos benefícios.
Neste sentido, trago à colação julgado do Supremo Tribunal Federal, em voto da lavra do E. Ministro Carlos Velloso, in verbis:
"Constitucional. Previdenciário. Benefícios: Reajuste: 1997, 1999, 2000, 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º;Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.
I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.
II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no artigo 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.
III - R. E. conhecido e provido."
(R.E. nº 376.846-8 / SC, julgado em 24/09/2003, pub. D.J. 02/04/2004).
Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo "in totum" a douta sentença recorrida.
Intimem-se.
São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.010007-6 AG 329578
ORIG.	:	0800000232 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE	:	ORLANDO JOAQUIM DA SILVA
ADV	:	EDNEIA MARIA MATURANO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes - SP, que declinou de ofício a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal de Presidente Prudente- SP, sob o entendimento de que o Município de Presidente Bernardes está abrangido na jurisdição da referida Subseção Judiciária.
Sustenta o agravante, em síntese, a competência da Comarca de Presidente Bernardes-SP, com base no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, por ser o local do seu domicílio, tratando-se, ademais, de hipótese de competência relativa, prevista no artigo 20 da Lei 10.259/01. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.
Feito o breve relatório, decido.
Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.
O recurso merece provimento.
Constitui entendimento jurisprudencial assente que a competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal possui caráter estritamente social e se trata de garantia instituída em favor do segurado visando garantir o acesso à justiça e permitir ao segurado aforar as ações contra a previdência no Município de sua residência.
A questão já se encontra pacificada na 3ª Seção desta Corte, consoante o aresto seguinte:
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.
I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.
II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.
III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexiste vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.
IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária autos nº 830/2003. ".
(TRF 3ª Região, Terceira Seção, Conflito de Competência - 6056, Processo: 2004.03.00.000199-8 UF: SP, Relator Des. Fed. Marisa Santos Data da Decisão: 28/04/2004, DJU:09/06/2004 PG: 170)
Ademais, em se tratando de competência relativa, de caráter territorial, afigura-se inviável a sua declinação ex officio, nos termos da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, a teor do aresto seguinte:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA 33 DO STJ.
1. A incompetência relativa deve ser argüida por meio de exceção, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da Súmula 33 do STJ.
2. Consectariamente, tratando-se de competência territorial, transitada em julgado a decisão que acolheu a exceção de incompetência, não pode o juiz a quem foram remetidos os autos, de ofício, recusar a competência relativa, suscitando o conflito.
3. "Transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo suscitado, que acolheu a exceção de incompetência formulada por uma das partes, não pode o Juízo destinatário recusar a sua competência. Sendo territorial a competência, de natureza relativa, incide o verbete nº 33 da jurisprudência da Corte".(CC 26.625/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 03/11/99)
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante."
(STJ - Primeira Seção, CC - Conflito de Competência - 40972, Processo: 200302200108 UF: RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Data da decisão: 22/09/2004 DJ DATA:25/10/2004, pg:205
Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU Provimento ao agravo de instrumento para fixar a competência da comarca de Presidente Bernardes-SP para o processamento e julgamento do processo.
Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Int.
São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC.	:	2001.03.99.010073-1 AC 673436
ORIG.	:	9500519712 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ALVARO MILASAUSKAS e outros
ADV	:	ROBERTO GOMES CALDAS NETO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.
O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou a autarquia a proceder à revisão pleiteada, com a quitação dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais, a partir da citação, observada a prescrição qüinqüenal. Ao final, impôs às partes o pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.
Constou da sentença a cláusula do duplo grau de jurisdição.
O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Defendeu a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.
A parte autora também ofertou recurso de apelação. Preliminarmente, requereu a apreciação do pedido de antecipação da tutela de fls. 122/123, recebido como agravo retido e argüiu preliminar de nulidade da sentença. No mérito, pleiteou a reforma parcial da sentença, no que concerne à parte que foi sucumbente.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntários interpostos.
Inicialmente, anoto que a matéria objeto do agravo retido se confunde com o mérito, e com ele será apreciada.
No que concerne à alegada nulidade da sentença, sem razão a parte autora.
A atualização dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como a inclusão dos índices expurgados na atualização do débito previdenciário não foram objeto de pedido na inicial, sendo incabível o pedido de apreciação em sede de apelação.
Ademais, verifico que a sentença recorrida examinou todas as questões relacionadas na peça vestibular, razão pela qual afasto a preliminar suscitada.
Ao final, saliento que a prescrição qüinqüenal atinge as prestações vencidas no qüinqüênio anterior à propositura da ação, podendo o juiz pronunciá-la de ofício, nos termos do § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 11.280 de 16/02/2006.
Passo à análise do mérito.
No que se refere ao pedido de atualização dos trinta e seis salários-de-contribuição que integram o cálculo do salário-de-benefício, o egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que o artigo 202, caput, da Constituição Federal depende de regulamentação (RE nº 193.456-5/RS, Plenário, rel. para acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97), não sendo, portanto, aplicável aos benefícios concedidos antes da Lei nº 8.213/91.
Tal orientação tem sido adotada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI COM BASE NO ART. 202, CAPUT, DA Constituição Federal de 1988. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE REAJUSTAMENTO. SÚMULA 260-TFR.
I- Aos benefício concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se aplica o recálculo da RMI com base nos 36 salários-de-contribuição atualizados, vez que não auto-aplicável o caput do art. 202, da Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF.
(...)
III- Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."
(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 250838/RJ, proc. 2000/0022766-8, DEJU 27.08.2001, p. 371, rel. Min. WILSON DIPP, v.u.).
Assim, tendo em vista que os benefícios dos autores Clarindo Pereira de Andrade, Edgard Luiz Dantas de Carvalho, Klaus Manfred Israel Weissenberg, Mauro Beltrani, Sinesio Ferreira e Valderez Mansana Lança foram concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, não fazem eles jus à pretendida revisão da renda mensal inicial.
Anoto que a fixação do valor teto no cálculo do salário-de-benefício decorre da aplicação da legislação previdenciária, sendo entendimento pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça a sua observância, respeitado, apenas, o critério vigente à época da concessão do benefício.
Nesse sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TETO. 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS. SEGURADO QUE PREENCHEU OS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.950/81.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal.
2. Preenchido os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81, deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 20 (vinte) salários mínimos. Precedentes.
3. agravo regimental improvido."
(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, AgRg no Resp 507977/RN, proc. 2003/0039017-1, DJU 08/05/2006, p. 203, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.)
"PREVIDÊNCIA. TETO DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 7.789/89. INCIDÊNCIA. VIGÊNCIA NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% ªM.
(...)
2. Se, in casu, o benefício foi concedido em março de 1990, ocasião em que estava em vigor a Lei nº 7.787/89, deve ser observado o teto limitador de 10 (dez) salários-mínimos).
3. Em se tratando de ações previdenciárias, os juros de mora são de 1% ao mês, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."
(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 554992/PB, proc 2003/0126456-3, DJU 06/10/2003, p. 326, rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.).
Igualmente não merece acolhida o pedido de revisão da renda mensal inicial em relação aos demais autores.
A lei nº 8.213/91, vigente à época da concessão dos benefícios dos autores Alvaro Milasauskas, Emigdio Corregiari e José Mendestais, e aplicada ao benefício da autora Asta Brunhilde Ahlf por força de seu artigo 144, determina que a renda mensal inicial deve ser calculada pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição atualizados pelo INPC e demais índices que o sucederam, devendo este resultado ser restringido pelo limite estabelecido no artigo 29, parágrafo 2º da mesma norma.
O egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no mesmo sentido. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94.INAPLICABILIDADE.
(...)
3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.
4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.
(...)
8. Recurso especial não conhecido."
(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 432060/SC, proc. 2002/0049939-3, DJU 19/12/2002, p. 490, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).
PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, parágrafo 2º. LEGALIDADE.
1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.
2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, parágrafo 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.
3. Recurso conhecido e provido."
(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).
Dessa forma, nenhum reparo merece a decisão recorrida neste aspecto, pois de acordo com a jurisprudência dominante.
Passo à análise da aplicabilidade do índice integral no primeiro reajuste dos benefícios.
O egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos se aplica aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 e até o sétimo mês subseqüente à promulgação da Lei Maior - abril de 1989, quando então passou a viger o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - não vinculando, todavia, o reajuste do benefício à variação do salário mínimo, conforme as decisões que destaco:
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
(...)
3. Vigente o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não tem mais aplicação a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve modificação na forma de reajuste então vigente, de modo que o termo inicial da vigência da norma constitucional deve ser considerado o dies a quo do prazo prescricional.
4. Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.
(...)."
(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Recurso Especial 544657, Processo 2003/0094134-8, DJU 10/05/2004, pg. 357, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.
(...)
- 'Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91.' (REsp 524.170/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003).
(...)."
(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 501457, Processo 2003/0019632-0, DJU 24/05/2004, pg. 329, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).
Deste modo, como a ação foi proposta em 09/10/1995, não há diferenças relativas à aplicação da Súmula nº 260 a apurar em relação aos benefícios dos autores Clarindo Pereira de Andrade, Edgard Luiz Dantas de Carvalho, Klaus Manfred Israel Weissenberg, Mauro Beltrani, Sinesio Ferreira e Valderez Mansana Lança, vez que alcançadas pela prescrição qüinqüenal.
Com relação ao critério do primeiro reajuste, para os benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido da aplicação proporcional, segundo a data da concessão do benefício. Não se há de falar em aplicação do índice integral.
Nesse sentido os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI Nº 8.213/91.
I- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.
(...)

III- agravo regimental desprovido."
(Superior Tribunal de Justiça; Quinta Turma; AgRg no Ag 507083/MG; proc. 2003/0049411-0; DJU 28/10/2003, pg. 339; rel. Min. FELIX FISHER; v.u.).
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REAJUSTE INICIAL. PROPORCIONALIDADE. REVISÕES DA RENDA MENSAL. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A teor da exegese atribuída pela egrégia Terceira Seção ao art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o reajuste inicial deve observar o critério da proporcionalidade, consoante a data de concessão do benefício.
(...)
4. agravo regimental desprovido."
(Superior Tribunal de Justiça; Quinta Turma; AgRg no AG 414924/MG; proc. 2001/0127933-7; dju 03/02/2003, p. 344; rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.).
Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.
Excluo a parte da condenação ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.
Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora e dou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Julgo improcedente o pedido. Excluo da condenação a quitação das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a cargo da parte autora.
Intimem-se.
São Paulo, 13 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098E.07E1.0GBF - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2003.61.04.010076-7 AC 1207798
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP
APTE	:	MARIA PEREIRA VIEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	TATIANA GRANATO KISLAK
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por MARIA PEREIRA VIEIRA, benefício espécie 21, DIB.: 28/03/1978, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:
a) o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN / OTN, conforme preceitua a Lei 6.423/77;
b) a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão para 100% (cem por cento), face às alterações introduzidas pela Lei 9.032/95 no artigo 75 da Lei 8.213/91;
c) o pagamento das diferenças apuradas com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.
O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora no pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.
A parte autora apresentou apelação requerendo a procedência do pedido, nos termos da inicial, e, em conseqüência, a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora e demais verbas de sucumbência.
Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Inicialmente, convém deixar consignado que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inocorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo qüinqüênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).
No mérito, acertado está o decisum.
O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:
Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:
I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;
II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;
III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.
§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.
§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.
§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.
Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):
Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:
a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.
§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.
§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.
Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.
Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.
1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.
2. Embargos rejeitados.
(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.
- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior á Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)
- Embargos rejeitados.
(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)
Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).
Entretanto, é incabível a atualização monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios denominados auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão, face ao que dispõe o parágrafo primeiro, do artigo 1º, do Decreto-lei 710/69, razão pela qual, neste particular, não prospera o recurso.
Com relação à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte, cinge-se a questão em saber se é possível a sua elevação para 100% (cem por cento), face às alterações introduzidas pela Lei 9.032/95 no artigo 75 da Lei 8.213/91.
Entendo que não, o benefício de pensão por morte deve observar a existência de limites máximo e mínimo para fixar o coeficiente de cálculo, guardando-se a proporção com o salário-de-benefício e calculada com base na aposentadoria gozada ou devida ao de cujus, nos termos da legislação vigente ao tempo de sua concessão, sob pena de ofensa ao princípio de irretroatividade da lei.
Assim, sendo o benefício concedido antes da vigência da Lei 8.213/91, não há que se falar na majoração do coeficiente de cálculo, com fundamento nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, uma vez que os referidos diplomas tiveram a sua vigência iniciada somente em data posterior, não sendo possível lhes dar efeito retroativo, por falta de expressa determinação legal.
Tal entendimento, ademais, é balizado pela regra geral de direito exposta no art. 6º da LICC, o qual dispõe:
"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."
No âmbito desta Corte, a 3ª Seção adotou a orientação dada pelo Excelso Pretório e passou a decidir no sentido de negar a aplicação dos novos coeficientes, previstos nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, aos benefícios anteriormente concedidos, conforme se verifica no julgado assim ementado:
"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95.
- A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas.
- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento.
- Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.
- Parte da jurisprudência entendia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos.
- No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada.
- Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras."
(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8-SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, unânime, DJU de 30.3.2007)
Por outro lado, a controvérsia envolvendo a aplicação do coeficiente instituído pela Lei nº 9.032/95 no valor dos benefícios previdenciários deferidos em data anterior à sua edição foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, em julgamento proferido pelo Plenário, na data de 08 de fevereiro de 2007, assentou não ser cabível a aplicação dos novos coeficientes, previstos nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, às prestações com data de início anterior a vigência dos respectivos diplomas legais — Recursos Extraordinários nºs 415.454-SC e 416.827-SC.
Neste sentido, trago à colação julgado da relatoria do E. Ministro Cezar Peluso, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, v.u., que deu provimento ao RE 496469 / RJ, julgado em 09/02/2007, publicado em 13.04.2007, pág. 02576, in verbis:
"EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."
Em face do exposto, não prospera o pleito de elevar o coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte, que deve ser mantido como concedido pela autarquia.
Posto isto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.
Int.
São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.010394-1 AC 1183293
ORIG.	:	0600000326 2 Vr PENAPOLIS/SP 0600047931 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ALCIDES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.
O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o requerido ao pagamento de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, bem como o 13° salário, a partir da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária contada do vencimento, além dos juros de mora à taxa legal contados a partir da citação. Condenou ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia ainda, a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação, além da observância à prescrição quinquenal. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.
Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
É o relatório.
Decido.
Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.
A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.
Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 12 de janeiro de 2005 (fls. 26).
No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, onde consta registro de trabalho rural no período de 01.05.1977 a 16.10.1994 (fls. 15/20); Certificado de Alistamento Militar, onde consta profissão do autor lavrador (fls. 12).
A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."
(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)
"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.
1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."
(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)
"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
II - Agravo interno desprovido.
(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)
"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.
1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.
(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.
- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)
- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.
- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.
(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.
II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.
III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.
IV. Agravo interno parcialmente provido."
(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)
"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.
2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.
3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.
4. Agravo regimental improvido."
(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.
...
3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.
4. Recurso conhecido e improvido."
(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)
No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.
Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 52/53).
Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.
Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais.
Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)
Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).
Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).
Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.
1. ...
2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.
...
4. Embargos de declaração acolhidos." (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)
Não há que se falar in casu da aplicação da prescrição qüinqüenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do qüinqüênio que antecedeu o ajuizamento da ação, posto que a sentença fixou a condenação a partir da citação, ocorrida em 23.05.2006 (fls. 36vº).
Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 55/57 (prolatada em 28.07.2006) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 36 vº (23.05.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.
Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ALCIDES DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 23.05.2006 (data da citação -fls. 36vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 11 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2004.03.00.010904-9 AG 201025
ORIG.	:	200461830004756 8V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CUSTODIO AUGUSTO DA FONTE
ADV	:	RAUL GOMES DA SILVA
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.
Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do Código Processo Civil para a decisão deste recurso.
Trata-se de agravo de instrumento, interposto por CUSTODIO AUGUSTO DA FONTE. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o processamento da auditagem e liberação dos valores relativos às parcelas vencidas em decorrência da concessão de aposentadoria.
Consoante se verifica do extrato computadorizado que faz parte desta, a ação de origem, em que interposto este agravo de instrumento, foi julgada. Com a prolação da sentença restou prejudicada a pretensão. Refiro-me ao processo de nº. 2004.61.83.000475-6.
Diante do exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste tribunal, nego seguimento ao presente recurso, pela manifesta perda de objeto.
Retornem os autos ao juízo de origem, para posterior arquivamento. Intimem-se.
São Paulo, 13 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098B.002D.15HD - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.010919-0 AC11841020
ORIG.	:	0400000462 1 Vr JACUPIRANGA/SP 0400000071 1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TARCILIO RIBEIRO
ADV	:	MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.
O juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou o requerido a conceder ao autor a aposentadoria por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas a partir daquela data, devidamente atualizadas pela correção monetária desde o respectivo vencimento, na forma da Súmula 8 do TRF da 3ª Região, com base no Provimento nº 26/01, da CGJF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN. Arcará, ainda, o requerido com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas. Sentença sujeita ao reexame necessário.
Em suas razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido no que concerne ao prévio requerimento na via administrativa e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.
Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
É o relatório.
Decido.
Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.
A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, objeto do agravo retido, não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.
Neste sentido, cito os precedentes:
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. 2 - A trabalhadora rural que exerceu a atividade de lavradora, inclusive em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII,da Lei de Benefícios. 3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4 - A descaracterização da condição da parte autora como segurada especial, nos períodos de outubro de 1993 a novembro de 1995, abril de 1996 a fevereiro de 1997 e setembro de 2001 a março de 2003, não obstam, in casu, a concessão do benefício pleiteado, pois existem subsídios nos autos que permitem o reconhecimento da sua condição de segurada especial em outros lapsos de tempo suficientes para o seu deferimento. 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios. 6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 8 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo, restando prejudicado o apresentado pela parte autora em suas contra-razões. 10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."
(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).
"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR. . I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada. II - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo qüinqüênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). III - O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 deve ser feito com a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subseqüentes critérios oficiais de atualização. IV - No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando nos reajustes subseqüentes o salário mínimo então atualizado. (Súmula 260 do E. Tribunal Federal de Recursos). V - A alteração da renda mensal inicial, por força do estabelecido no artigo l.º da Lei 6.423/77, implica na revisão do abono anual. VI -Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente. VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido."
(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).
Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.
Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 23 de janeiro de 2003 (fls. 07).
No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 17.11.1967, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 08); contrato particulares de arrendamento, datados de 07.04.2000, 22.05.2001, 15.04.2002 e 15.04.2003 constando como arrendatário o autor (fls. 09/16); declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cajati, atestando trabalho rural, efetuado pelo autor em regime de economia familiar, no período de 07.04.2000 a 12.11.2003 (fls. 19/20).
A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."
(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)
"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.
1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."
(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)
"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
II - Agravo interno desprovido.
(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)
"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.
1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.
(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.
- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)
- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.
- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.
(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.
II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.
III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.
IV. Agravo interno parcialmente provido."
(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)
"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.
2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.
3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.
4. Agravo regimental improvido."
(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.
...
3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.
4. Recurso conhecido e improvido."
(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)
No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.
Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 63/65).
Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.
Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.
Nesse sentido o acórdão, in verbis:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)
Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).
Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
Deixo de conhecer da impugnação referente ao percentual de incidência da verba honorária, mantendo o julgado, posto que mais benéfico à autarquia.
Inexigível, ainda, o reexame necessário, pois a sentença de fls. 60/62 (prolatada em 02.05.2006) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 27 (08.06.2004), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial, ao agravo retido e à apelação do INSS, consoante acima explicitado.
Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado TARCILIO RIBEIRO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 08.06.2006 (data da citação-fls. 27), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2004.03.99.011181-0 AC 927834
ORIG.	:	0200000987 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE	:	LINDA TOFOLE OLSEN
ADV	:	OSWALDO SERON
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade.
Decorridas várias fases processuais, a respeitável sentença de fls. 143 julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
A parte autora interpôs recurso de apelação.
Busca a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do ofício requisitório. Salienta que o débito deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-DI até a data da expedição do ofício requisitório.
Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
O cerne da questão trazida aos autos refere-se ao período de incidência dos juros de mora e aos critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de requisição de pequeno valor - RPV -complementar.
Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.
Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.
No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP - SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:
"Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.
- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.
- Recurso extraordinário conhecido e provido."
Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.
Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, "in verbis":
"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP) , Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento.Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)
"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)
Assim, não se constitui mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.
Esse entendimento também se aplica às hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.
A propósito, esta corte já decidiu a respeito no AG 178867, Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA
LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.
I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº 10.099/2000. (grifamos)
II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.
III- Agravo de Instrumento parcialmente provido."
Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência - UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA-E como sucedâneo.
Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI - Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.
No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte autora a fls. 128/129, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta relatora.
Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 7 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.0825.05A5 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.03.00.011507-8 AG 229784
ORIG.	:	0400001035 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	FRANCISCO DE ASSIS LIMA CERQUEIRA
ADV	:	JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.
Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do Código Processo Civil para a decisão deste recurso.
Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação processada sob o rito ordinário, proposta por FRANCISCO DE ASSIS LIMA CERQUEIRA, deferiu o pedido de tutela antecipada para a concessão de auxílio-doença ao autor.
Consoante se verifica do extrato computadorizado que faz parte desta, a ação de origem, em que interposto este agravo de instrumento, foi julgada. Com a prolação da sentença restou prejudicada a pretensão. Refiro-me ao processo de nº. 1035/2004.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste tribunal, nego seguimento ao presente recurso, pela manifesta perda de objeto.
Retornem os autos ao juízo de origem, para posterior arquivamento. Intimem-se.
São Paulo, 13 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098B.002G.0DG3 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2003.61.83.011884-8 AC 1160194
ORIG.	:	7V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA
ADV	:	VILMA RIBEIRO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA, benefício espécie 21, DIB: 25/12/1988, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:
a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício de GENTIL DE OLIVEIRA, benefício espécie 46, DIB: 07/04/1988, que deu origem à pensão por morte, nos termos da Lei 6.423/77;
b) os reajustes legais e automáticos em conformidade com a equivalência salarial determinada no artigo 58 do ADCT, face ao recálculo da renda mensal inicial;
c) a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão para 100% (cem por cento), face às alterações introduzidas pela Lei 9.032/95 no artigo 75 da Lei 8.213/91;
d) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.
O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a recalcular o valor da renda mensal do benefício originário, nos termos da Lei 6.423/77 e do artigo 58 do ADCT, bem como a rever o valor do benefício de pensão por morte. Em conseqüência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição qüinqüenal, com correção monetária, nos termos do Provimento 26/01 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução 242 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 5% sobre o valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.
Sentença submetida ao reexame necessário.
Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder e reajustar os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em conseqüência, a sua improcedência. No caso de manutenção da sentença, pede redução dos juros de mora.
Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inocorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo qüinqüênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
No mérito, acertado está o decisum.
O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:
Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:
I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;
II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;
III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.
§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.
§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.
§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.
Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):
Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:
a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.
§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.
§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.
Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.
Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.
1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.
2. Embargos rejeitados.
(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.
- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior á Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)
- Embargos rejeitados.
(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 57715, Processo 199500176386-SP, DJU de 24/06/1996, p. 22709, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.
- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior á Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)
- Embargos rejeitados.
(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)
Assim, as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).
No tocante à aplicação da equivalência salarial, é de se anotar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, in verbis:
"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.
Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."
Assim, sendo a renda mensal inicial do benefício originário recalculada, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77, também deve ser revisto o período em que foi mantido em conformidade com a equivalência salarial, por força do estabelecido no artigo 58 do ADCT, bem como o cálculo de concessão do benefício de pensão por morte.
Com relação aos juros de mora, incensurável se afigura a respeitável sentença, uma vez que de acordo com o entendimento desta Nona Turma.
No tocante aos honorários advocatícios, esta Turma assentou o entendimento segundo o qual devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Posto isto, dou parcial provimento à remessa oficial para determinar que a verba honorária deve incidir sobre o valor da condenação apurado na data da sentença. Todavia, nego provimento ao recurso do INSS, mantendo, quanto ao mais, a sentença recorrida.
Int.
São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2001.61.02.012018-1 AC 922802
ORIG.	:	1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA DE FATIMA JABALI BUENO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANA VITORIA FERNANDES
ADV	:	ROBERTO SERGIO MARTUCCI
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do de cujus, com óbito ocorrido em 27.05.2001.
O juízo a quo julgou procedente o pedido, para o fim de conceder à autora, pensão por morte de seu falecido companheiro, no valor do salário-de-benefício, a partir de 27.05.2001 (data do óbito - nos termos do artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91), com a observância dos parâmetros de que trata o artigo 33 do Decreto nº 3.048/99. Estabeleceu que o réu, ao proceder ao cálculo da pensão, deverá observar o critério do salário mínimo integral (Piso Nacional de Salário), quanto ao primeiro reajuste do benefício e, para os demais, o do salário mínimo contemporâneo (nos termos do art. 58 do ADCT) até a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, quando, a partir de então, a forma de reajuste deverá obedecer ao seu art. 41. As diferenças apuradas, inclusive sobre a gratificação natalina, são devidas de uma só vez e deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas, utilizando-se como indexador o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal desta 3ª Região, com o acréscimo de juros moratórios a partir da citação, no percentual de 6% ao ano. Responderá, ainda, o INSS pela referida verba, fixada, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor final da condenação. Deferiu a antecipação da tutela.
Interpostos embargos de declaração pela autora, alegando omissão na r. sentença no que tange à condenação em honorários advocatícios, os mesmos foram conhecidos porque tempestivos, com fulcro no artigo 537 do Código de Processo Civil e foi dado-lhes provimento quanto ao seu mérito, para substituir a expressão "pela referida verba" pela expressão "por honorários advocatícios".
Apelou o INSS, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada, requerendo o recebimento do recurso no efeito suspensivo, pelo fato da decisão contrariar os artigos 10 da Lei nº 9.469/97, bem como os princípios constitucionais insculpidos nos artigos 5º, LV, 100, caput e seus §§ e 165, § 5º, III, da Constituição Federal de 1988. No mérito, aduz que a autora não comprovou a sua condição de companheira do falecido, nos termos dos artigos 17 da Lei nº 8.213/91 e 22 e seguintes do Decreto nº 3.048/99, não sendo suficiente a apresentação apenas de documentos que comprovem a residência no mesmo endereço. Conclui que tal comprovação também não pode ser feita apenas através de prova testemunhal. Caso assim não entenda, requer que a data do início do benefício seja a data do requerimento administrativo, conforme artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91, bem como que a condenação na verba honorária seja reduzida para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Prequestiona a matéria para fins recursais.
Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
É o relatório.
Decido.
Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.
Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.
Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.
Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.
Recurso conhecido, mas desprovido."
(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.
Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".
Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)
"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. [...]
II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressalvou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.
III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.
IV - Agravo interno desprovido."
(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.
1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.
[...]
4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)
No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.
Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".
Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.
Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida.
Quanto ao mérito, a questão versa sobre a comprovação de união estável para fins de recebimento do benefício de pensão por morte.
Com efeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:
"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.
2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.
3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.
4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbete sumular nº 7/STJ.
5. Recurso especial a que se nega provimento"
(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)
Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de óbito do de cujus em que a autora foi a declarante (fls. 30); solicitação pelo falecido de inclusão da autora em sua conta corrente (fls. 34); procurações em nome da autora outorgada pelo falecido (fls. 35/38 e 46); parcelamento do pagamento do jazigo do falecido feito em nome da autora (fls. 47); recibo do pagamento do jazigo em nome da autora (fls. 48); cartão de drogaria do falecido no nome da autora (fls. 57); entrevista dada pelo falecido a plano de saúde onde consta a autora como dependente (fls. 53); documentos em nome do falecido (fls. 50, 58/60 e 63) e documentos em nome da autora (fls. 51/52, 54/56, 61/62 e 64) com o mesmo endereço.
Ademais, consoante a prova oral (fls. 83/84), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro a existência de união estável entre a autora e o falecido, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão, in verbis:
"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).
1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).
2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.
3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.
4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento."
(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)
Presente, portanto, a prova da união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.
A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. No presente caso, este momento se deu na data do óbito, uma vez que o requerimento administrativo (fls. 33 - 11.06.2001) ocorreu dentro do lapso temporal acima mencionado. A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.
1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.
2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.
3. Recurso provido."
(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).
A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).
Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, para fixar os honorários advocatícios nos termos acima expostos, mantendo no mais a r. sentença.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 24 de março de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2003.61.06.012042-5 AC 1216478
ORIG.	:	4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	PASCHOAL ALBANEZI (= ou > de 65 anos)
ADV	:	JULIANO LUIZ POZETI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por PASCHOAL ALBANEZI, benefício espécie 41, DIB: 05/11/1982, em face do INSTITUTO NACIONAL Do SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:
a)a atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício pelo índice de 147,06%;
b)a declaração de inconstitucionalidade da Lei 8.880/94, no tocante à conversão do benefício em URV;
c)a aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao período compreendido entre novembro/93 e fevereiro/94, para o fim de converter o valor do benefício em URV;
d)o reajuste do benefício, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91 e legislação subseqüente, sem a aplicação de qualquer limitação;
e)a aplicação do índice integral da inflação apurada medida pelo INPC nos reajustes do benefício nos meses de junho de 1999 e 2000;
f)o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.
O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.
A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.
Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Após a vigência da Lei 8.213/91 as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como nas alterações legislativas posteriores.
É que o Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição só passaram a ter eficácia com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91.
Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.
1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.
2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido.
(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria)
Após a vigência do artigo 31 da Lei 8.213/91 e dos subseqüentes critérios oficiais, a atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo do benefício passou a ser efetuada pelos seguintes indexadores:
1) - De 03/91 a 12/92INPC-IBGELei 8213/91 (artigo 31);
2) - De 01/93 a 02/94IRSM-IBGELei 8542/92 (artigo 9º, § 2º);
3) - De 03/94 a 06/94URVLei 8880/94 (artigo 21, § 1º);
4) - De 07/94 a 06/95IPC-rLei 8880/94 (artigo 21, § 2º);
5) - De 07/95 a 04/96INPC-IBGEMPs 1053/95 e 1398/96 (artigo 8º, § 3º);
6) - De 05/96 a 05/2004IGP-DIMP 1440/96 (art. 8º, § 3º) e Lei 9711/98 (art. 10);
7) - 02/2004 em dianteINPC-IBGEMP 167/2004 e Lei 10.887/2004 (artigo 12).
Assim, não há que se falar na aplicação do índice de 147,06%, para o fim de atualizar monetariamente os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício, uma vez que o referido percentual representa a variação do salário mínimo do período compreendido entre março e agosto de 1991 e foi aplicado para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºos 8.212/91 e 8.213/91.
Trago à colação julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra da E. Ministra Laurita Vaz, por unanimidade, in verbis:
"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147,06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1.Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºos 8.212/91 e 8.213/91.
2.Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
....."
(REsp 524181/SP, pub. DJ 15/09/2003, pág. 385)
No mesmo sentido a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgado da relatoria do E. Ministro Paulo Medina, por unanimidade, assim decidiu:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO.INCORPORAÇÃO. ARTIGO 146 DA LEI 8.213/91.
1O benefício previdenciário concedido na vigência da Lei 8.213/91 deve ser atualizado pelo INPC e demais sucedâneos legais, conforme artigo 31 do referido diploma, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%, referente ao abono do artigo 146 da referida lei.
2 Agravo regimental a que se nega provimento."
(Resp 513495, pub. DJ 08/09/2003, pág. 374)
Com relação à aplicação dos fatores de redução, resultantes do valor-teto previsto nos artigos 29, § 2°, e 33 da Lei 8.213/91, bem como no artigo 26, § único, da Lei 8.880/74, reiteradas vezes decidi no sentido de sua ilegalidade quando a média atualizada dos salários-de-contribuição for superior àquele limite.
A questão, entretanto, reiteradas vezes levada ao Superior Tribunal de Justiça, restou pacificada no sentido da legalidade da limitação imposta por aqueles dispositivos legais, como se vê do julgado de Relatoria do Ministro Vicente Leal, proferido nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial n. 43843/MG, cuja ementa foi publicada no DJ de 14/10/2002, pg. 00310, verbis:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 136, CF, ART. 202.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da CF/88 ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao maior salário-de-contribuição da data do início do benefício (art. 29, § 2º).
- Agravo regimental desprovido.
Ainda no mesmo sentido o Acórdão proferido nos autos do RESP n. 438406/MG, Relator o Ministro Félix Fischer, cuja Ementa, que segue transcrita, foi publicada no DJ de 16/9/2002, p. 00231:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.
I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.
II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.
Recurso provido.
Assim sendo, com a ressalva do posicionamento que continuo mantendo, curvo-me ao entendimento da egrégia Corte, no sentido de manter a limitação imposta ao valor do benefício.
Por outro lado, o segurado sustenta que a expressão "nominal" constante do art. 20, I, da Lei 8880/94, é inconstitucional por desrespeito aos postulados da preservação do valor real dos benefícios e do direito adquirido.
Necessária a recapitulação da legislação que regulamentou o reajustamento dos benefícios previdenciários nos termos da Constituição.
O índice inicialmente eleito pela Lei 8213/91 foi o INPC, com os reajustamentos ocorrendo nas mesmas épocas de reajuste do salário mínimo.
"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:
I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;
II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."
Em 24 de dezembro de 1992, foi editada a Lei 8.542 que alterou o índice e a sistemática de reajustes:
"Art. 9° A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.
1° Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.
2° A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n°s 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.
Art. 10. A partir de 1° de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.
1° As antecipações de que trata este artigo serão fixadas em portaria conjunta pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, em percentual não inferior a sessenta por cento da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior.
2° O percentual fixado nos termos do parágrafo anterior aplica-se a todos os valores expressos em cruzeiros nas Leis n°s 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e suas modificações posteriores."
Em 27 de agosto de 1993, a Lei 8.700, alterou, novamente, a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários:
"Art. 1º - Os arts. 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:
'Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;
II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.
§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.
§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subseqüente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.'"
Conforme se vê, a nova legislação substituiu o INPC pelo IRSM e o FAS. Os reajustes passaram, então, a ser quadrimestrais, mas com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior.
Conquanto a reposição inflacionária não fosse imediata, ao final do quadrimestre, o índice integral era repassado, descontando-se as antecipações concedidas.
Esse sistema de reajustes quadrimestrais vigorou até fevereiro de 1994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, que revogou tal sistemática de reajustes nos seguintes termos:
"Art. 39. Observado o disposto no § 5º do art. 19 e no parágrafo único do art. 20 desta medida provisória, ficam revogados o art. 31 e o § 7º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676, de 13 de julho de 1993, e demais disposições legais em contrário."
Revogada a pretérita regra de reajustes, a medida provisória disciplinou a conversão dos benefícios, antes em cruzeiros reais, em URV - Unidade Real de Valor, tendo em vista o novo padrão monetário a ser futuramente implantado - o REAL:
"Art. 19. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:
I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta medida provisória; e
II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."
Referida redação se manteve com a edição das Medidas Provisórias 457, de 29 de março de 1994, e 482, de 28 de abril de 1994, posteriormente convertida na Lei 8880, de 207 de maio de 1994, com a remuneração do artigo 19:
"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:
I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e
II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."
Conforme o texto legal, a conversão dos valores dos benefícios se daria pelos valores constantes na tabela que acompanhava o anexo I da referida lei, que não contemplava a incidência do IRSM integral dos meses de janeiro e fevereiro/94 antes da conversão dos benefícios de cruzeiro real (moeda da época) em URV, que serviria de passagem para a transformação dos valores em REAL - o novo padrão monetário.
Contudo, embora houvesse algum dissenso jurisprudencial em torno da aplicabilidade dos índices reclamados, o Supremo Tribunal Federal, tanto por sua composição plenária, quanto por suas duas turmas vem, reiteradamente, decidindo que o vocábulo "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94 é constitucional, tanto sob o prisma do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI), da preservação do valor real (artigo 194, inciso IV) e da irredutibilidade do valor do benefício (artigo 201, § 2º - redação original, § 4º - redação atual).
Confira-se os seguintes julgados:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.
1.O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subseqüente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.
2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Tribunal Pleno, RE 313382 - SC, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 08-11-2002, p. 26, decisão unânime)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV.
1. As alegações do recurso extraordinário estão em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que segundo o art. 557, § 1º-A, do CPC, autoriza o relator a julgar monocraticamente o recurso, mesmo antes de publicado o acórdão que julgou o caso líder.
Precedentes RREE 265.139 e 216.259. 2. No julgamento do RE 313.382, STF, Min. Maurício Corrêa, unânime, DJ 8/11/2002, verificou-se não restar configurada hipótese de direito adquirido e sim mera expectativa de direito, ficando ainda consignada a inocorrência de redução do valor real do benefício previdenciário na sua conversão em URV. 3. Agravo regimental improvido.
(Primeira Turma, AgR no RE 310008 - SC, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 21-02-2003, p. 38, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. Benefício. Conversão do valor em URV. Lei nº 8.880/84. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedente.
É constitucional a palavra "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94.
(Primeira Turma, AgR no RE 330462 - SC, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 28-11-2003, p. 14, decisão unânime)
1. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Conversão dos valores de Cruzeiros Reais para URV determinada pela L. 8.880/94: aplicação da declaração pelo plenário da constitucionalidade da expressão "nominal", contida no art. 20 da L. 8.880/94.
2. Embargos de declaração dos quais se conhece como agravo regimental, nos termos da jurisprudência da Corte, para desprovê-lo, dada a pretensão ao reexame da matéria, com base em conjunto probatório e sob o prisma da irredutibilidade do valor dos benefícios, fundamento que, sem razão, o agravante considera diverso do que preconiza o princípio constitucional da preservação do valor real dos
benefícios previdenciários.
(Primeira Turma, ED no RE 369229 - RS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 16-05-2003, p. 106, decisão unânime)
1 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Conversão dos valores de Cruzeiros Reais para URV determinada pela L. 8.880/94: declaração pelo Plenário da constitucionalidade da expressão "nominal", contida no art. 20 da L. 8.880/94, afastada a alegação de direito adquirido à conversão dos benefícios para URV em março de 1994, com a manutenção dos índices integrais de correção monetária das parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), já que a L. 8.700/93, anteriormente vigente, também previa o reajustamento dos benefícios apenas para o final de cada quadrimestre (RE 313.382-SC , 26.9.2002, Corrêa, Inf./STF 283). Jurisprudência do STF que, no entanto, a formulação do RE - dados os defeitos de fundamentação, que atraíram a incidência das Súmulas 283 e 284 - não permite aplicar ao caso.
(Primeira Turma, AgR no RE 256130 - RS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 14-03-2003, p. 31, decisão unânime)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, EM URV, COM BASE NA MÉDIA DO VALOR NOMINAL - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA EXPRESSÃO "NOMINAL" CONSTANTE DO ART. 20, I, DA LEI Nº 8.880/94 - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. CONVERSÃO, EM URV, DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - VALIDADE CONSTITUCIONAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO QUE A INSTITUIU (LEI Nº 8.880/94, ART. 20, I).
A norma inscrita no art. 20, inciso I, da Lei nº 8.880/94 - que determinou a conversão, em URV, dos benefícios mantidos pela Previdência Social, com base na média do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e de janeiro e fevereiro de 1994 - não transgride os postulados constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários (CF, art. 194, parágrafo único, n. IV) e da intangibilidade do direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI). Precedente: RE 313.382/SC (Pleno).
A INTERVENÇÃO DO LEGISLADOR NA DEFINIÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.
- A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei. - O sistema instituído pela Lei nº 8.880/94, ao dispor sobre o reajuste quadrimestral dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não vulnerou a exigência de preservação do valor real de tais benefícios, eis que a noção de valor real - por derivar da estrita observância dos "critérios definidos em lei" (CF, art. 201, § 4º, in fine) - traduz conceito eminentemente normativo, considerada a prevalência, na matéria, do princípio da reserva de lei.
Assim, é de se concluir que o artigo 20 da Lei 8.880/94 ao assegurar a irredutibilidade do valor do benefício, quando da sua conversão em URV, atendeu ao princípio de manutenção do valor real insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna, razão pela qual não há que se falar em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.
Por outro lado, é de se observar que a Lei 8.880/94 modificou a sistemática dos reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.
Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:
Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.
Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos.
Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:
Art 4° - A partir de 1° de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R$136,00 (cento e trinta e seis reais).
§ 2° Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).
Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.
Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:
Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.
Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:
Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:
I - preservação do valor real do benefício;
II - ...
III - atualização anual;
IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.
Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:
Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.
A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo. Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.
Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.
Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.
Atine-se para a ementa do julgado:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.
I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.
II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.
III - R.E. conhecido e provido.
(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviam)
Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o IGP-DI, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.
Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.
Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.012357-1 AC 1102349
ORIG.	:	0400000416 1 Vr PORANGABA/SP 0400000143 1 Vr PORANGABA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	AIRTON IANOSKI
ADV	:	JOSE CARLOS MACHADO SILVA
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS: Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a pescador segurado especial.
Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sentença proferida em 25/05/05, não submetida ao reexame necessário.
A autarquia interpôs recurso de apelação.
Com contra-razões os autos subiram a este Tribunal.
A apelação interposta pela autarquia não pode ser conhecida, por tratar de matéria estranha à versada na presente ação.
Dispõe o artigo 514, II, do Código de Processo Civil:
"Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:
(...)
II - os fundamentos de fato e de direito;
(...)"
No caso concreto, entendo que a apelante deixou de cumprir o ônus atinente à apresentação do recurso devidamente acompanhado das necessárias razões da insurgência posta a deslinde.
É que a autarquia previdenciária apresentou fatos e fundamentos estranhos à lide em debate, visto que durante toda sua explanação argumenta no sentido de que o autor não comprovou o exercício da atividade rural, conforme se verifica dos expressos termos do apelo, a seguir transcritos:
"O autor não provou, por prova material SUA CONDIÇÃO DE SEGURADO PELO INSS, bem como a atividade rurícola ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício..." (fl. 67 dos autos).
"Aplicando-se mencionada lição ao caso vertente, teremos que os documentos admitidos nos autos em verdade tratam-se de PROVA DOCUMENTADA, servindo apenas como prova de que o autor declarou ser lavrador e não que efetivamente laborou nas lides do campo". (fl. 69 dos autos)
Ora, o presente feito versa sobre aposentadoria de pescador segurado especial, que em momento algum se declarou trabalhador rural.
Em conseqüência, penso que a apelação não cumpriu um dos requisitos postos pelo citado inciso II do artigo 514, CPC, ou seja, apresentou razões dissociadas do que foi decidido na sentença.
Isso posto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, não conheço da apelação.
Decorrido o prazo para a interposição de recursos e cumpridas todas as formalidades legais, devolvam-se os autos para o Juízo de origem com as nossas homenagens.
Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC.	:	2003.61.83.012618-3 AC 1190661
ORIG.	:	4V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	OMAR MAKSOUD (= ou > de 65 anos)
ADV	:	CARLOS PRUDENTE CORREA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NATASCHA MACHADO FRACALANZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por OMAR MAKSOUD, benefício espécie 46, DIB.: 31/05/1984, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:
a)o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, pela variação nominal da ORTN / OTN, conforme preceitua a Lei 6.423/77;
b)o recálculo da conversão do benefício em URV, utilizando para tanto o IRSM integral relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1994;
c)o reajustamento do benefício, com base na variação integral do IGP-DI, a partir de junho/97 em diante;
d)o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição qüinqüenal, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.
O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a atualizar monetariamente os vinte e quatro salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício pelo critério delineado na Lei 6.423/77. Em conseqüência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição qüinqüenal, com correção monetária, nos termos do Provimento 26/01 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% ao ano até a vigência do novo Código Civil, quando deverá ser elevada para 1% ao mês, contados da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, isentou a autarquia do pagamento da verba honorária. Custas processuais no termos da lei.
Sentença submetida ao reexame necessário.
A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a atualização monetária dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como a condenação ao pagamento da verba honorária.
O INSS apresentou apelação aduzindo as preliminares de prescrição da ação e qüinqüenal. No mérito, alega que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em conseqüência, a sua improcedência. No caso de manutenção do r. decisum, pede modificação no critério de aplicação dos juros de mora.
Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Inicialmente, convém deixar consignado que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inocorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo qüinqüênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum.
No mérito, não prosperam os recursos.
O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:
Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:
I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;
II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;
III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.
§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.
§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.
§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.
Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):
Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:
a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.
§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.
§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.
Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.
Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.
1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.
2. Embargos rejeitados.
(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.
- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior á Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)
- Embargos rejeitados.
(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)
Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).
No tocante ao pleito de atualização de todos os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo do benefício, não prospera o recurso da parte autora.
A partir da promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1988, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício passaram a ser corrigidos monetariamente:
Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;
II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;
III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.
§ 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.
§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.
§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.
§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
§ 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.
§ 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.
§ 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.
§ 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.
Entendo que a referida norma constitucional traz em si todos os elementos necessários à sua integração no ordenamento jurídico, não carecendo de qualquer norma regulamentadora, e assim eu vinha decidindo.
Isso porque, embora apenas uma parcela dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo viesse sendo atualizada, o fato é que a norma constitucional trouxe ao mundo jurídico a previsão por que tanto ansiavam os segurados da previdência social, determinando a atualização de todos os salários-de-contribuição operando-se, aqui, o fenômeno da recepção.
Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição não são auto-aplicáveis.
Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.
1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.
2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido.
(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria)
Assim sendo, mas preservando o meu entendimento, curvo-me às reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal.
No que concerne aos juros de mora, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN.
Posto isto, nego provimento à remessa oficial e a ambos os recursos, mantendo inalterada a sentença recorrida.
Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2002.61.02.013447-0 REOMS 248089
ORIG.	:	6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A	:	LUZIA TEREZINHA DA SILVA MELO
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA DE FATIMA JABALI BUENO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	DES FED.MARISA SANTOS/ NONA TURMA

Vistos, etc.
LUZIA TEREZINHA DA SILVA MELO move a presente ação de mandado de segurança em face do ato praticado pelo Sr. Gerente de Benefícios do INSS em Ribeirão Preto/SP, com pedido liminar, objetivando o reconhecimento do direito em receber pensão por morte de PEDRO DE MELO FILHO, falecido em 05/10/2001, ante a ilegalidade do ato que indeferiu o pedido na seara administrativa, ao argumento da perda da qualidade de segurado do falecido.
Juntou documentos a fls. 07/48.
Benefícios da Justiça Gratuita concedidos a fls. 51
Em suas informações de fls.66/67, a autoridade impetrada pleiteou a extinção do feito sem resolução de mérito, com base na falta de interesse de agir, ante o caráter satisfativo da liminar concedida.
A fls. 76/78, o órgão ministerial opinou pela concessão da segurança.
O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e, conseqüentemente, concedeu a ordem a fim de que a autoridade impetrada conceda o benefício de pensão por morte à impetrante, a partir da data do requerimento administrativo (17/09/2002).
Sentença proferida em 05/02/2003, sujeita ao reexame necessário.
Em seu parecer ministerial (fls.94/98), o Parquet Federal opinou pelo não provimento da presente remessa, diante do cumprimento dos requisitos exigidos em lei para o gozo da pensão por morte.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Primeiramente, não há que se falar em falta de interesse de agir no presente caso, pois como bem ressaltado na sentença de primeiro grau, a tutela liminar concedida no bojo dos autos tem caráter provisório. Logo, a sua concessão não atende por completo a pretensão deduzida pela impetrante em sua exordial.
No tocante ao mérito, cumpre registrar que, em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.
Considerando que o falecimento ocorreu em 05/10/2001, aplica-se a Lei 8.213/1991.
O evento morte está comprovado com a certidão de óbito do segurado, juntada a fls. 10.
A condição de dependente da impetrante (esposa do segurado falecido) está comprovada pelos documentos carreados aos autos (fls.09/10).
A manutenção da qualidade de segurado do falecido na data do óbito reflete a questão de direito controvertida neste processo.
A impetrante juntou aos autos os seguintes documentos:
-Cópias do seu RG,CPF, e Título Eleitoral (fls.08);
-Cópia da certidão de casamento dela com o falecido, contraído em 29/07/1967 (fls.09);
-Certidão de óbito de Pedro de Melo Filho (fls.10);
-Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica em nome do falecido (fls.11);
-Extrato de pagamento referente ao gozo de Renda Mensal Vitalícia por incapacidade em nome do segurado falecido (fls.12/13);
-Comunicado de decisão de indeferimento do pedido na seara administrativa (fls.14);
-Extrato alusivo ao Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição em nome do falecido (fls.15);
-Cópias do feito judicial em nome do falecido, referente à conversão de Renda Mensal Vitalícia em aposentadoria por invalidez (fls.16/48).
A qualidade de segurado do instituidor da pensão está comprovada, uma vez que, na data do óbito, estava em gozo de cobertura previdenciária decorrente de aposentadoria por invalidez, originária da conversão do benefício de renda mensal vitalícia. Registre-se que a cópia da certidão de fls. 33 comprova o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela 2ª Turma deste C. Tribunal. Ademais, o INSS não logrou êxito na interposição do Recurso Especial, conforme se verifica dos documentos acostados a fls. 30/33.
O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo - 17/09/2002 -, nos termos do artigo 74, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.
Logo, preenchidos os requisitos legais, a impetrante faz jus ao gozo do benefício pleiteado, qual seja, a pensão por morte do seu falecido marido.
Isto posto, nego provimento à remessa oficial. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs 512 do S.T.F. e 105 do S.T.J. Custas na forma da Lei.
Intimem-se.
São Paulo, 24 de março de 2008.
Segurado Instituidor: PEDRO DE MELO FILHO
CTPS: 55702/0197
Beneficiário:LUZIA TEREZINHA DA SILVA MELO
CPF: 247.924.498-98
DIB: 17/09/2002 (data do requerimento administrativo)
RMI: a ser calculada pelo INSS.

PROC.	:	2007.03.99.013756-2 AC 1188050
ORIG.	:	0600000596 2 Vr GUARARAPES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUIZ BRONETE DONATO
ADV	:	MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.
O juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar o réu a pagar aposentadoria rural por idade ao autor, a partir da data da citação, no valor de um salário mínimo por mês. Presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, condenou o réu a implementar a aposentadoria no prazo de 40 dias. Condenou, ainda, o réu, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Sem condenação em custas.
Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 52, informou a autarquia previdenciária o cumprimento da r. ordem a partir de 05.09.2006.
Em suas razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido no que concerne ao não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária, para 5% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.
Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
É o relatório.
Decido.
Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.
Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.
A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.
Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.
Recurso conhecido, mas desprovido."
(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.
Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".
Recurso conhecido, mas desprovido."
(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)
"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. [...]
II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressalvou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.
III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.
IV - Agravo interno desprovido."
(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.
1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.
[...]
4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)
No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.
Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".
Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.
De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.
Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 27 de março de 2001 (fls. 09).
No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 02.05.1970, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 13); certificado de reservista de 2ª categoria, datado de 15.02.1960, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 11); título eleitoral, expedido em 07.04.1960, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 12); certidão de nascimento da filha do autor, ocorrido em 28.01.1981, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 14); ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, onde consta a admissão do autor lavrador em 04.07.1975 (fls. 15).
A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."
(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)
"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.
1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."
(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)
"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
II - Agravo interno desprovido.
(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)
"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.
1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.
(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.
- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)
- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.
- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.
(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.
II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.
III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.
IV. Agravo interno parcialmente provido."
(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)
"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.
2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.
3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.
4. Agravo regimental improvido."
(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.
...
3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.
4. Recurso conhecido e improvido."
(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)
No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.
Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 37/38).
Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.
Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.
Nesse sentido o acórdão, in verbis:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)
Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).
Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).
Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.
1. ...
2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.
...
4. Embargos de declaração acolhidos." (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo retido e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 13 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2005.03.99.014358-9 AC 1018448
ORIG.	:	0300001160 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA ESMENIA DO NASCIMENTO CARRARO
ADV	:	JOSE FERREIRA DAS NEVES
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por MARIA ESMENIA DO NASCIMENTO CARRARO, benefício espécie 21, DIB: 18/08/1980, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:
a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício de MARCELINO CARRARO, espécie 42, DIB.: 11/08/1980, que deu origem à pensão por morte, nos termos da Lei 6.423/77;
b) a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão para 100%, a partir da vigência da Lei 9.032/95;
c)a aplicação do índice integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, para o fim de converter o valor do benefício em URV;
d)a aplicação do IPC-r/INPC, no período compreendido entre junho de 1995 e maio de 1996;
e)a aplicação do IGP-DI, nos meses de junho de 1996, 1997, 1998 e 1999;
f)a aplicação do IPC-A, nos meses de junho de 2000, 2001e 2002;
g)que a partir de 2003, inclusive, seja aplicado o IPC-A ou outro índice que vier a substituí-lo;

h)o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.
O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a elevar o coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte para 100% (cem por cento) e aplicar o índice de 39,67% na atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício de pensão por morte. Em conseqüência, determinou o recálculo dos reajustes legais e automáticos, bem como o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição qüinqüenal, com correção monetária, nos termos do Provimento 26/01 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, Súmula nº 148 do STJ e nº 08, desta Corte, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.
Sentença não submetida ao reexame necessário.
Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido.
Em recurso adesivo, a parte autora requer a aplicação da Lei 6.423/77, na atualização monetária dos salários-de-contribuição do benefício originário, e a manutenção do percentual fixado a título de verba honorária.
Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97.
Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inocorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo qüinqüênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.
Merece reparos o decisum.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Com relação à aplicação do índice integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, na atualização monetária dos salários de contribuição do benefício de pensão, julgo extinto o processo, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista a data de início do benefício.
O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:
Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:
I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;
II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;
III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.
§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.
§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.
§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.
Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):
Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:
a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.
§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.
§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.
Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.
Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.
1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.
2. Embargos rejeitados.
(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.
- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior á Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)
- Embargos rejeitados.
(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 57715, Processo 199500176386-SP, DJU de 24/06/1996, p. 22709, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.
- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior á Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)
- Embargos rejeitados.
(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)
Assim, as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).
Com relação à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão para 100% (cem por cento), cinge-se a questão em saber se é possível a sua elevação aos benefícios concedidos antes da vigência da Lei 8.213/91.
Entendo que não, o benefício de pensão por morte deve observar a existência de limites máximo e mínimo para fixar o coeficiente de cálculo, guardando-se a proporção com o salário-de-benefício e calculada com base na aposentadoria gozada ou devida ao de cujus, nos termos da legislação vigente ao tempo de sua concessão, sob pena de ofensa ao princípio de irretroatividade da lei.
Assim, sendo o benefício concedido antes da vigência da Lei 8.213/91, não há que se falar na majoração do coeficiente de cálculo, com fundamento nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, uma vez que os referidos diplomas tiveram a sua vigência iniciada somente em data posterior, não sendo possível lhes dar efeito retroativo, por falta de expressa determinação legal.
Tal entendimento, ademais, é balizado pela regra geral de direito exposta no art. 6º da LICC, o qual dispõe:
"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."
No âmbito desta Corte, a 3ª Seção adotou a orientação dada pelo Excelso Pretório e passou a decidir no sentido de negar a aplicação dos novos coeficientes, previstos nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, aos benefícios anteriormente concedidos, conforme se verifica no julgado assim ementado:
"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95.
- A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas.
- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento.
- Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.
- Parte da jurisprudência entendia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos.
- No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada.
- Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras."
(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8-SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, unânime, DJU de 30.3.2007)
Por outro lado, a controvérsia envolvendo a aplicação do coeficiente instituído pela Lei nº 9.032/95 no valor dos benefícios previdenciários deferidos em data anterior à sua edição foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, em julgamento proferido pelo Plenário, na data de 08 de fevereiro de 2007, assentou não ser cabível a aplicação dos novos coeficientes, previstos nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, às prestações com data de início anterior a vigência dos respectivos diplomas legais — Recursos Extraordinários nºs 415.454-SC e 416.827-SC.
Neste sentido, trago à colação julgado da relatoria do E. Ministro Cezar Peluso, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, v.u., que deu provimento ao RE 496469 / RJ, julgado em 09/02/2007, publicado em 13.04.2007, pág. 02576, in verbis:
"EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."
Em face do exposto, não prospera o pleito de elevar o coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte, que deve ser mantido como concedido.
Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurado até a data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.
Posto isto, julgo extinto o processo, por falta de interesse processual, com relação à aplicação do índice integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994 na atualização monetária dos salários-de-contribuição, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Todavia, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e a ambos os recursos. À remessa oficial e ao recurso da autarquia para excluir da condenação a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte, bem como para determinar que a verba honorária seja fixada sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença. Ao recurso da parte autora para determinar que os salários-de-contribuição do benefício originário sejam atualizados monetariamente pelo critério delineado na Lei 6.423/77.
Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.014941-2 AC 1189479
ORIG.	:	0300003564 4 Vr DIADEMA/SP 0300204651 4 Vr DIADEMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE APOLONIO DOS SANTOS
ADV	:	ELIZETE ROGERIO
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc
Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JOSE APOLONIO DOS SANTOS, benefício espécie 42, DIB.: 23/01/2001, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:
a)a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que seja fixado um prazo para que o réu cumpra a sua obrigação de pagar as diferenças a serem apuradas;
b)a atualização monetária das diferenças pagas com atraso, relativas ao período compreendido entre 23/03/1999 e 23/01/2001;
c)o pagamento de uma indenização por dano moral, bem como das diferenças a serem apuradas, atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora e demais verbas de sucumbência.
O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia ao pagamento da atualização monetária das parcelas pagas com atraso, no período compreendido entre 23/03/1999 e 23/01/2001, compensados eventuais pagamentos efetuados, com juros de mora e correção monetária, nos termos da lei, e verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado na data da sentença.
Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que o atraso no pagamento do valor do benefício foi provocado pela parte autora, razão pela qual não pode ser penalizada. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em conseqüência, a sua improcedência. No caso de manutenção do r. decisum, pede que a correção monetária seja aplicada a partir do ajuizamento da ação, os juros de mora sejam contados a partir da citação e a verba honorária reduzida para 5%.
Em recurso adesivo, a parte autora requer a antecipação da tutela, a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral, bem como a elevação dos juros de mora para 1% ao mês e da verba honorária para 20%.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
No que tange à antecipação da tutela, indefiro o pleito da parte autora. Ausente os requisitos legais para a sua concessão, uma vez que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito pleiteado pela parte autora.
No mérito, acertado está o decisum.
Em verdade, negando-se a atualização de valores de parcelas pagas com atraso, face à defasagem causada pela desvalorização monetária, estar-se-ia promovendo o enriquecimento sem causa do réu com relação ao autor.
A correção monetária não constitui rendimento de capital nem penalidade, uma vez que sua aplicação visa, apenas e tão-somente, restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos maléficos da inflação, sendo irrelevante o motivo pelo qual não foi efetuado o seu pagamento.
O pagamento atualizado de benefícios efetuados na via administrativa é direito que, há muito, foi reconhecido na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos.
A propósito, consulte-se a Súmula 71 do referido tribunal:
"A correção monetária incide sobre as prestações de benefícios previdenciários em atraso, observando o critério do salário mínimo vigente na época da liquidação da obrigação."
Os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça também têm trilhado no mesmo caminho, vez que a atualização monetária não representa acréscimo, mas recomposição patrimonial, razão pela qual deve incidir desde quando devida a prestação.
Este tribunal sumulou a questão da seguinte maneira:
"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento". (Súmula nº 8 - TRF 3ª Região)
Como se vê, efetuado o pagamento com atraso, deve incidir atualização monetária sobre a parcela desde quando devida.
O Superior Tribunal de Justiça já solidificou a sua jurisprudência no mesmo sentido:
PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.
- Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes. Embargos não conhecidos.
(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 102622, Processo 199800067515-SP, DJU 16/11/1999, p. 179, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.
- Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes. Embargos não conhecidos.
(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 194399, Processo 199900437730-SP, DJU 16/11/1999, p. 183, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)
Ora, o vencimento de cada prestação previdenciária ocorre no mês subseqüente ao de sua competência, variando apenas o dia em função do dígito final do número do benefício.
Não sendo o pagamento efetuado no referido dia, deve a autarquia arcar com a correção monetária equivalente, que será apurada em regular processo de execução.
Examino, a seguir, o pleito referente ao dano moral.
Positivou a novel Constituição Federal o dever de indenização em vista da ocorrência de dano moral, através de seu artigo 5º, V, segundo o qual "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".
Em lição sempre oportuna, ensina Caio Mário da Silva Pereira:
"45. O fundamento para a reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.
Colocando a questão em termos de maior amplitude, Savatier oferece uma definição de dano moral como 'qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária', e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc. (Traité de la Responsabilité Civile, vol. II, nº 525).
(...)
Quando se cuida do dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: 'caráter punitivo' para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o 'caráter compensatório' para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido (...)."
(in "Responsabilidade Civil", Editora Forense, 9ª edição, 1999, págs. 54/55).
Agregue-se, a tanto, que a Carta Magna, através de seu artigo 37, § 6º, consagrou a teoria do risco integral, vale dizer, estabelecido o nexo de causalidade entre o ato da Administração e o prejuízo imposto ao particular, ao Estado é imposto o dever de indenizar, independentemente da noção de culpa ou dolo, somente aferíveis para fins de aplicação de sanção contra o agente público.
Por tais fundamentos, a meu pensar, é viável, em princípio, invocar a responsabilidade civil do Estado para reparação de ato ilícito porventura praticado pelo INSS em suas relações com os segurados e beneficiários da Previdência Social.
Porém, como visto, "Para que surja a obrigação de reparar, mister se faz a prova de existência de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima. Se a vítima experimentar um dano, mas não se evidenciar que o mesmo resultou do comportamento ou da atitude do réu, o pedido de indenização, formulado por aquela, deverá ser julgado improcedente" (Silvio Rodrigues, in "Direito Civil", Volume IV - "Responsabilidade Civil" -, Editora Saraiva, 12ª edição, 1989, pág. 18).
No caso vertente, tais pressupostos não restaram cumpridos.
Com relação ao critério de aplicação da correção monetária das parcelas devidas, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual a referida correção deve incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente.
No que concerne aos juros de mora, esta Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN.
Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurado até a data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.
Posto isto, dou parcial provimento à remessa oficial e a ambos os recursos. À remessa oficial e ao recurso do INSS para determinar que os juros de mora sejam computados, a partir da citação. Ao recurso adesivo da parte autora para elevar os juros de mora para 1% (um por cento) ao mês, mantendo, quanto ao mais, a douta sentença recorrida.
Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2003.03.99.015064-0 AC 874548
ORIG.	:	0100000890 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE	:	JOSE FERREIRA
ADV	:	OSWALDO SERON
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade.
Decorridas várias fases processuais, a respeitável sentença de fls. 114 julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
A parte autora interpôs recurso de apelação.
Busca a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do ofício requisitório. Salienta que o débito deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-DI até a data da expedição do ofício requisitório.
Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
O cerne da questão trazida aos autos refere-se ao período de incidência dos juros de mora e aos critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de requisição de pequeno valor - RPV -complementar.
Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.
Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.
No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP - SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:
"Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.
- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.
- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.
- Recurso extraordinário conhecido e provido."
Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.
Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, "in verbis":
"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP) , Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento.Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)
"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)
Assim, não se constitui mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.
Esse entendimento também se aplica às hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.
A propósito, esta corte já decidiu a respeito no AG 178867, Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA
LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.
I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº 10.099/2000. (grifamos)
II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.
III- Agravo de Instrumento parcialmente provido."
Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência - UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA-E como sucedâneo.
Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI - Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.
No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte autora a fls. 105/106, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta relatora.
Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença apelada, acostada às fls. 114.
Intimem-se.
São Paulo, 7 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.0822.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2002.03.99.015128-7 AC 791548
ORIG.	:	0000000590 1 Vr URANIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ALICE DE MATOS ARANHA
ADV	:	FERNANDO NETO CASTELO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.
O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios.
A sentença fora submetida ao reexame necessário.
O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a indenização das contribuições não recolhidas.
Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.
Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.
No caso "sub judice", segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas como rurícola no período compreendido entre 19/10/1957 a 26/05/1987.
No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.
Para tanto, em atendimento a esta exigência, carreou a autora a esses autos diversos documentos, como início razoável de prova material, dentre eles, as cópias das certidões de nascimento de seus filhos (fls. 11/13), lavradas em 08/07/1967, em 13/01/1969 e em25/08/1975; da sua certidão de casamento (fls. 18), realizado em 17/09/1966. Referidos documentos trazem a profissão de seu marido como lavrador. Também consta dos autos um contrato particular de parceria agrícola (fls. 20/21), onde figura como parceiro seu marido, com vigência no período de 1º/09/1975 a 1º/09/1976.
Da análise desses documentos, associados ao depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas, entendo, assim, que o período em discussão somente em parte restou demonstrado.
Isto porque o princípio de prova material mais remoto data de 17/09/1966 (fls. 18), sendo este, portanto, o marco inicial do período a ser considerado. Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 89/90), comprovam o exercício de atividade rural somente a partir desta data.
Não obstante tenham as testemunhas afirmado que o autor laborou nas lides campesinas desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores a setembro de 1966, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.
A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:
PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.
1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.
(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)
Ademais, o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas impedem a pretensão da autora de ver reconhecido o tempo de serviço rural até 26/05/1987. Senão vejamos:
A autora em seu depoimento pessoal (fls. 87) afirmou que:
"...A depoente casou-se em 1966 e foi morar no córrego da Porteira, no imóvel de seu sogro....Permaneceu nesse local até 1972, quando foi trabalhar no sítio de Alzira Rodrigues..."
Alzira de Paula Rodrigues (fls. 88) respondeu que:
"Conhece a autora desde 1973. A Autora e seu marido trabalharam no sítio da depoente...Eles trabalharam para a depoente por 03 anos, de 1973 até 1976... a autora e seu marido saíram do sítio em 1976. A depoente não sabe onde a autora trabalhava antes e depois de trabalhar para a depoente."
Francisca da Silva Brito (fls. 89) respondeu que:
"...A autora permaneceu trabalhando muitos anos com seus pais. Depois de casada, a autora continuou trabalhando na lavoura. A depoente perdeu o contato com a autora depois que ela saiu do sítio de seus pais...A autora e seu marido montaram um bar, mas o mesmo não funcionou nem um ano... A autora permaneceu trabalhando uma época só no bar..."
Hermínio Rodrigues da Silva (fls. 90) respondeu que:
"Conhece a Autora desde 1966. Nessa época, a Autora trabalhava no sítio de seu sogro Agripino Alves Aranha...A Autora permaneceu cerca de 05 anos nesse local e depois foi trabalhar para Dona Alzira, em regime de porcentagem por 04 ou 05 anos...Depois disso, o depoente perdeu o contato com a autora e seu marido porque eles foram trabalhar em Minas Gerais..."
Assim, depreende-se dos testemunhos acima transcritos, que os depoentes perderam o contato com a autora por volta do ano de 1976, o que impossibilita qualquer constatação no período posterior. Esse, portanto, é o limite final do tempo a ser reconhecido.
Observo que compulsando os autos verificou-se as fls. 78 a existência de certidão da Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto acerca do exercício de atividades de cunho urbano pelo marido da autora a partir de 31/08/1983.
Saliento, por oportuno, que nas situações em que o segurado passou a ser servidor público com regime previdenciário próprio ou naquelas em que contribua para regime de previdência diverso do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, casos em que ocorrerá a contagem recíproca, assegura-se ao INSS, quando tenha sido condenado a expedir Certidão do Tempo de Serviço reconhecido, a possibilidade de ressalvar que não houve recolhimento de contribuição para os referidos períodos. Valho-me do disposto no artigo 96, IV, da Lei 8.213/91 c/c o parágrafo 3º, do artigo 45, da Lei nº 8.212/91. Cito, a respeito, acórdão existente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ação Rescisória nº 2000.03.00.029603-8, julgada em 24.10.2007, Relatada pela Desembargadora Federal EVA REGINA.
Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o interregno de 17/09/1966 a 31/12/1976.
Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 - Estado do Mato Grosso do Sul.
Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Limito o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pela autora na condição de rurícola ao período de 17/09/1966 a 31/12/1976. Possibilito que ressalve na certidão do tempo de serviço reconhecido que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.
Intimem-se.
São Paulo, 14 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098E.0A6E.05A5 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2003.03.99.015273-9 AC 874879
ORIG.	:	0200000109 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE	:	MARIA DA SILVA SANTOS
ADV	:	OSWALDO SERON
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade.
Decorridas várias fases processuais, a respeitável sentença de fls. 158 julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
A parte autora interpôs recurso de apelação.
Busca a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do ofício requisitório. Salienta que o débito deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-DI até a data da expedição do ofício requisitório.
Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
O cerne da questão trazida aos autos refere-se ao período de incidência dos juros de mora e aos critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de requisição de pequeno valor - RPV -complementar.
Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.
Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.
No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP - SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:
"Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.
- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.
- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.
- Recurso extraordinário conhecido e provido."
Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.
Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, "in verbis":
"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP) , Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento.Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)
"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)
Assim, não se constitui mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.
Esse entendimento também se aplica às hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.
A propósito, esta corte já decidiu a respeito no AG 178867, Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA
LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.
I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº 10.099/2000. (grifamos)
II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.
III- Agravo de Instrumento parcialmente provido."
Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência - UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA-E como sucedâneo.
Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI - Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte autora a fls. 149/150, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta relatora.
Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 7 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.0822.1078 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.03.00.015277-4 AG 231044
ORIG.	:	0500004136 3 Vr JACAREI/SP
AGRTE	:	BENEDITO VAZ PINTO
ADV	:	DIRCEU MASCARENHAS
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.
Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do Código Processo Civil para a decisão deste recurso.
Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BENEDITO VAZ PINTO. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação processada sob o rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, indeferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a revisão e reposição de diferenças no benefício do autor.
Consoante se verifica do extrato computadorizado que faz parte desta, a ação de origem, em que interposto este agravo de instrumento, foi julgada. Com a prolação da sentença restou prejudicada a pretensão. Refiro-me ao processo de nº. 4136/2005.
Diante do exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste tribunal, nego seguimento ao presente recurso, pela manifesta perda de objeto.
Retornem os autos ao juízo de origem, para posterior arquivamento.
Intimem-se.
São Paulo, 13 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098B.002G.15HD - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.03.00.015624-0 AG 231223
ORIG.	:	0100000396 2 Vr AMPARO/SP
AGRTE	:	FABIO ANSELMO DE GODOY incapaz
ADV	:	JOSE GERALDO CHRISTINI
AGRDO	:	Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROC	:	LEONARDO LIBERATTI
PARTE R	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.
Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por FABIO ALSELMO DE GODOY . Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o requerimento do Ministério Público para que fossem solicitados, ao perito judicial, esclarecimentos sobre o laudo.
Sustenta o agravante que após a fase instrutória determinou-se a apresentação de alegações finais, providência cumprida pelas partes. Alega que, a teor do artigo 454, e parágrafos, e 455 do Código de Processo Civil, é defeso subverter a ordem do processo. Salienta que a fase probatória encontra-se encerrada.
Não houve pedido de efeito suspensivo.
Constam dos autos as informações prestadas pelo MM. juiz a quo - fls.50/52.
Sobreveio, também, a contraminuta apresentada pelo agravado - fls.56/61.
É o breve relatório. Decido.
No caso dos autos, verifico que foram produzidas duas perícias médicas. A última fora elaborada posteriormente à audiência de oitiva de testemunhas. Neste exame, concluiu-se pela incapacidade do autor, considerado incapaz para os atos da vida civil.
Na seqüência, as partes se manifestaram em alegações finais. O juiz ainda determinou vista dos autos ao Ministério Público, posto que constatada a incapacidade.
Em sua manifestação, requereu o "parquet" esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista a divergência nas duas perícias realizadas, o que foi deferido pelo MM. juiz.
Com efeito, o artigo 125 do Código de Processo Civil estabelece que ao juiz compete a condução do processo, cabendo apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Dessa forma, deverá o juiz decidir a lide conforme o seu livre convencimento, com base nos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso. Respaldo-me no disposto no art. 131, do Código de Processo Civil.
Assim, sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não dos esclarecimentos do perito, nos termos em que foi pleiteado pelo Ministério Publico.
A respeito os seguintes julgados :
"PROCESSO CIVIL. PROVA. ART. 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - 73. PERÍCIA. PRECLUSÃO.
1. Na direção do processo, cabe ao juiz formular juízo de valor quanto à pertinência das provas necessárias à sua instrução. Inteligência do art. 130 do Código de Processo Civil-73. (grifos nossos)
1. Inexiste cerceamento de defesa, se a própria agravante não demonstra, de forma explícita, a finalidade da perícia".
(TRF 4ª Região, AG 95.04518460, juiz VLADIMIR FREITAS, DJ, 19/03/1997, pág. 16030).
"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. PROVA. TERMO INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS.
I-O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas.
II-É de se reconhecer como tempo de serviço aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborada por robusta prova testemunhal.
III- Na apreciação da prova, prevalece o princípio do LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ, nos termos do disposto no artigo 130, do Código de Processo Civil. (grifos nossos)
IV- O Instituto Nacional do Seguro Social, por se tratar de autarquia Federal, é isento de custas processuais e o autor foi beneficiário da justiça gratuita.
V-Recurso ex officio e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social parcialmente providos".
(TRF 3ª Região, AC 29069, j. em 17/10/2000, v.u., DJ de 28/03/2001, pág. 8, rel. des. fed. ARICE AMARAL).
Assim, considerando o quadro probatório, entendo que a decisão agravada foi proferida com observância do princípio do livre convencimento do juiz, consubstanciando-se em legítima expressão do ofício jurisdicional, merecendo ser mantida.
Ressalte-se ainda que pode o juiz reabrir a instrução para conhecer de documentos quando contribuem para melhor elucidação da controvérsia, desde que assegure à contraparte igual tratamento. Compete ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo.
Saliente-se que, na livre apreciação da prova, o juiz não está adstrito aos laudos periciais, podendo, para seu juízo, valer-se de outros elementos de prova existentes nos autos.
Diante o exposto, nego provimento ao presente agravo.
Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 5 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0984.1442.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2001.03.99.015901-4 AC 682566
ORIG.	:	9900001004 4 Vr CUBATAO/SP
APTE	:	PAULO ANTUNES
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES e outro
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.
O pedido foi julgado improcedente. Não houve imposição, à parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, em face da concessão da justiça gratuita.
A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Com relação ao valor do salário-de-contribuição a ser considerado no cálculo da renda mensal inicial, descabida a tese apresentada pela parte autora no sentido de ser afastada a aplicação do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.
A fixação do limite máximo no cálculo do salário-de-contribuição sempre foi prevista pela legislação previdenciária.
No período anterior ao Decreto-lei nº 66/66, o teto era de cinco salários-mínimos, elevados para dez salários mínimos, a partir de sua vigência. Este valor sofreu várias alterações, chegando a vinte salários-mínimos, conforme estabelecido na Lei nº 6.950/81, para depois retornar a patamar de dez salários-mínimos, nos termos da Lei nº 7.787/89.
Posteriormente, a Lei nº 8.213/91 dispôs sobre o tema em seu artigo 135, nos termos seguintes:
"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."
Em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o valor do limite máximo foi fixado em Cr$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado por meio de portaria expedida pelo Ministério da Previdência Social, na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios previdenciários.
Sobre o tema, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da aplicação do teto. A propósito, os seguintes julgados:
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.
(...)
- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.
- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.
- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.
(...)
- Recurso desprovido."
(QUINTA TURMA, REsp 212423 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1999/0039138-1, DJ 13.09.1999 p. 102, Ministro FELIX FISCHER, v.u.).
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.
(...)
- Nos termos do art. 135 da Lei nº 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.
(...)
- Recurso desprovido."
(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 212423/RS, proc. 1999/0039138-1, DJU 13.09.1999, p. 102, rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.).
Dessa forma, inexiste amparo legal a ensejar o afastamento do limite máximo do salário-de-contribuição, devendo o benefício do autor ser calculado nos termos do artigo 135, da Lei nº 8.213/91.
Igualmente incabível o pedido para que seja afastado o limite do salário-de-benefício.
O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.
A conferir:
"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.
(...)
§ 2ªº O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."
(destaquei)
Sobre o tema, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.
(...)
V- agravo interno desprovido."
(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. Constituição Federal, ART. 202.
-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, parágrafo 2º).
(...)
- Recurso especial conhecido."
(REsp nº 194.147/SP, rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da Constituição Federal, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA Constituição Federal de 1988 - VALOR TETO - ARTIGO 29, parágrafo 2º, DA LEI 8.213/91.
(...)
- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.
- As disposições contidas nos artigos 29, parágrafo 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.
- Recurso conhecido e provido."
(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)
Assim, deve ser mantida a decisão recorrida nestes aspectos, vez que em harmonia com a jurisprudência dominante.
Por outro lado, as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificado o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa ao retardamento na respectiva concessão do benefício. Aceitar tal fato equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao "status quo" anterior.
Conforme consta do documento de fls. 28, o benefício do autor, concedido a partir de 07/05/1996 (DIB), foi pago somente em setembro de 1996, sem que a parcela referente ao mês de julho de 1996 fosse atualizada.
Assim, não pode a autarquia deixar de pagar a prestação relativa a esse período com a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação.
A propósito, tem-se entendimento consolidado no egrégio Superior Tribunal de Justiça concernente à incidência de correção monetária nos débitos pagos com atraso, ainda que administrativamente.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.
A correção monetária de pagamentos em atraso de benefícios da responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social, incide desde o mês do não pagamento de cada parcela.
Recurso conhecido, mas desprovido.
(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, REsp 196721/SP; proc. 1998/0088378-9; DJU 13.03.2000; p. 189; rel. Min. GILSON DIPP; v.u.)
PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA.
1. Esta Corte assentou o entendimento de que os expurgos inflacionários devem ser incluídos na atualização monetária de débitos previdenciários , ainda que estes tenham sido pagos administrativamente, visando à recomposição do valor real da moeda corroído pelo fenômeno da inflação, principalmente por se tratar de verba de caráter alimentar.
2. Precedentes.
3. Recurso conhecido e improvido.
(Superior Tribunal de Justiça; Sexta Turma; REsp 479172/PI; proc. 2002/0162935-3; DJU 17.11.2003; p. 392; rel. Min. PAULO GALLOTTI; v.u.).
Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, parágrafo 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, parágrafo1º).
Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil - STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01, v.u. - DJU 13/08/01, pág. 101, devendo cada parte arcar com as custas e despesas eventualmente desembolsadas.
Diante do exposto, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a corrigir monetariamente a parcela relativa ao mês de julho de 1996, paga com atraso. Estabeleço o pagamento da diferença, acrescida de juros moratórios na forma acima indicada. Fixo, em razão da sucumbência, honorários advocatícios em percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil. Determino que cada parte arque com as custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.081G.1078 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2003.61.04.016358-3 AC 1263014
ORIG.	:	6 Vr SANTOS/SP
APTE	:	DELMINA PENHA LEAL
ADV	:	ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por DELMINA PENHA LEAL, benefício espécie 21, DIB: 29/03/1990, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:
a) que seja recalculada a renda mensal inicial do benefício originário benefício espécie 32, DIB: 01/11/1971, para o fim de rever o valor da renda mensal inicial do seu benefício de pensão, mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo critério delineado na Lei 6.423/77;
c) sejam revistos os reajustes legais e automáticos, face ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, inclusive para o fim de aplicação do artigo 58 do ADCT;
d) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.
O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.
A parte autora apresentou apelação requerendo a procedência do pedido, nos termos da inicial, e, em conseqüência, a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora e demais verbas de sucumbência.
Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inocorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo qüinqüênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).
Acrescente-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o direito ao benefício não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.
A propósito, é de se transcrever o enunciado de sua Súmula 85:
"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinqüênio anterior a propositura da ação."
O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:
Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:
I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;
II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;
III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.
§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.
§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.
§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.
Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):
Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:
a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.
§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.
§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.
Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.
Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.
- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior á Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)
- Embargos rejeitados."
(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)
Assim, as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).
Todavia, no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte previdenciária, foi concedido em 01/11/1971, portanto, antes da vigência da Lei 6.423/77, razão pela qual não prospera, neste particular, o pleito contido na exordial, face ao princípio de irretroatividade da lei.
Com relação ao pedido de manter o valor do benefício em conformidade com a equivalência salarial, após a revisão da renda mensal inicial, a questão perde relevo diante da manutenção do seu valor inicial, face à inaplicabilidade, in casu, da Lei 6.423/77.
Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho inalterada a douta sentença recorrida.
Int.
São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.016838-8 AC 1192039
ORIG.	:	0600000655 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600015459 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE MARQUES DA SILVA
ADV	:	EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.
O juízo a quo julgou procedente a ação, promovida pelo autor contra o INSS, reconhecendo a aposentadoria por idade do autor a partir da citação válida e condenando o réu ao pagamento de um salário mínimo integral a partir da mesma data, conforme inteligência do art. 48 e seguintes, c.c. o art. 143, "caput", todos da Lei n° 8.213/91, com os valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, com juros legais de 1% ao mês, a partir da citação válida. Por força da sucumbência, arcará o réu com a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, ficando isento das custas e despesas processuais, conforme dispõe o artigo 8°, § 1°, da Lei nº 8.620/93. Sentença não sujeita a reexame necessário.
Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.
Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
É o relatório.
Decido.
Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.
A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
No caso em exame, o autor completou 60 anos de idade em 21 de março de 2006. (fls 14).
No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 20.04.1966, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 12); certidões de nascimento dos filhos, datadas de 03.01.1967 e 12.07.1976 respectivamente (fls 13/14), onde consta domicílio rural; declaração de cartório eleitoral onde consta profissão do autor lavrador (fls.15); certificado de alistamento militar, datado de 25.03.1980, onde consta a profissão do autor lavrador (fls.17).
A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."
(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)
"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.
1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."
(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)
"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
II - Agravo interno desprovido.
(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)
"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.
1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.
(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.
- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)
- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.
- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.
(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.
II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.
III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.
IV. Agravo interno parcialmente provido."
(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)
"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.
2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.
3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.
4. Agravo regimental improvido."
(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.
...
3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.
4. Recurso conhecido e improvido."
(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)
No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.
Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 45/46).
Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.
Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.
Nesse sentido o acórdão, in verbis:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)
Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).
Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.
Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSÉ MARQUES DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 14.07.2006 (data da citação -fls. 23vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 06 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.016938-1 AC 1192155
ORIG.	:	0500000442 2 Vr CANDIDO MOTA/SP 0500007521 2 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE	:	THEREZA DO CARMO LUIZ DA ROCHA
ADV	:	PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por THEREZA DO CARMO LUIZ DA ROCHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.
A r. sentença monocrática de fls. 49/51 julgou improcedente o pedido.
Em razões recursais de fls. 55/58, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.
Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."
A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.
Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:
"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:
"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).
A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinqüenta e cinco), se mulher.
A autora, que nasceu em 03 de fevereiro de 1928, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.
Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.
Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.
A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.
Não é diferente o entendimento da doutrina:
"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."
(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).
Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.
Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:
"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".
A Certidão de Casamento de fl. 08 qualifica o marido da autora como lavrador em 28 de julho de 1945. Em princípio, essa qualificação se estenderia à autora, conforme entendimento já consagrado em nossos Tribunais, de sorte que constituiria início razoável de prova material em favor da autora.
Ocorre que esse início de prova material possui valor probante relativo, na medida em que depende da análise das demais provas trazidas aos autos.
Por sua vez, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, de fls. 44/47, em audiência realizada em 06 de junho de 2006, não favorecem a autora, na medida em que as testemunhas, Antoninho Vicentinho de Oliveira, Geny Mota Gonçalves e Joaquim Aparecido Dias afirmam que a autora morava em um sítio da família e costumava trabalhar na roça, mudando-se para a cidade há 40 anos, quando passou há trabalhar somente em casa e, que o seu marido trabalhava na Prefeitura.
Desta forma, a prova testemunhal se mostrou fraca e genérica para demonstrar o labor rural da autora, não permitindo o decreto de procedência do benefício pleiteado.
Verifica-se da fl. 16 que ela recebe pensão por morte desde 1991, onde consta ramo de atividade ferroviário e forma de filiação empregado. Ademais, os extratos do CNIS, anexos a esta decisão, relatam o exercício urbano de seu cônjuge de 01 de agosto de 1955 a 05 de janeiro de 1989.
Nesse sentido, trago a lume os seguintes julgados:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.
(...)
IV - A prova documental trazida constitui início razoável de prova material, contudo, restou isolada nos autos.
V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."
(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Juíza Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311).
"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.213/91 - SÚMULAS Nº 27J DO TRF 1ª REGIÃO E 149 DO STJ.
I - A legislação específica admite comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, mediante início de prova material (arts. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmulas nº 27 do TRF 1ª Região e 149 do STJ).
II - Caso, entretanto, em que, embora existindo início de prova material, a prova oral, destinada a corroborá-la e complementá-la, é frágil, imprecisa e contraditória com as alegações da inicial e com os documentos juntados aos autos.
III - Apelação improvida."
(TRF1, 2ª Turma, AC nº 1995.01.23894-6, Rel. Juiz Antônio Sávio, j. 12.05.1998, DJ 28.05.1998, p. 36).
De maneira que, não merecem prosperar as alegações da apelante.
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.
São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC.	:	2001.03.99.017098-8 AC 684279
ORIG.	:	9800425365 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	APARECIDA CONCEICAO ZANIN JUNQUEIRA
ADV	:	PAULO ELORZA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.
O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Houve isenção das custas.
A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.
Decorrido "in albis", o prazo para as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.
A lei nº 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício do autor, determina que a renda mensal inicial deve ser calculada considerando a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição atualizados pelo INPC e demais índices que o sucederam, devendo este resultado ser restringido pelo limite estabelecido no artigo 29, parágrafo 2º da mesma norma.
O egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no mesmo sentido. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94.INAPLICABILIDADE.
(...)
3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.
4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.
(...)
8. Recurso especial não conhecido."
(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 432060/SC, proc. 2002/0049939-3, DJU 19/12/2002, p. 490, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).
"PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL.
1- Após a edição da Lei nº 8.542/92 foi o INPC substituído pelo IRMS e demais índices que se sucederam. Precedente.
2-Recurso especial não conhecido."
(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 276895/SP, proc. 2000/0091904-7, DJU 11/12/2000, p. 255, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, v.u.).
PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, parágrafo 2º. LEGALIDADE.
1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.
2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, parágrafo 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.
3. Recurso conhecido e provido."
(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).
Ademais, inexiste amparo legal a ensejar a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e a renda mensal, como forma de manutenção do valor real do benefício.
No mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.
- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.
- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.
- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II e 31 do mencionado regramento, e legislação posterior.
- Precedentes.
- Recurso conhecido, mas desprovido."
(STJ, Quinta Turma, Resp 152808/SC, proc. 1997/0075881-8, DJU 26.03.2001, p. 443, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.
(...)
IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior."
(STJ, Quinta Turma, Resp 397336/PB, proc. 2001/0190963-3, DJU 18.03.2002, p. 300, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.).
Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.
Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.081H.02EC - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2001.03.99.017242-0 AC 684424
ORIG.	:	0000000862 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE	:	JOSE DE SA
ADV	:	JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ESMERALDO CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.
O pedido foi julgado improcedente. Não houve imposição, à parte autora do pagamento das verbas da sucumbência, em face da concessão da justiça gratuita.
A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
A parte autora pleiteia a inclusão do índice de 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula seis por cento) na atualização dos salário-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial. Requer, ainda, seja afastado o limite máximo do valor do salário-de-benefício.
Não merece acolhida a tese apresentada pelo apelante.
A lei nº 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício do autor, determina que a renda mensal inicial deve ser calculada considerando a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição atualizados pelo INPC e demais índices que o sucederam, devendo este resultado ser restringido pelo limite estabelecido no artigo 29, parágrafo 2º da mesma norma.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no mesmo sentido. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94.INAPLICABILIDADE.
(...)
3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.
4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.
(...)
8. Recurso especial não conhecido."
(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 432060/SC, proc. 2002/0049939-3, DJU 19/12/2002, p. 490, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).
"PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL.
1- Após a edição da Lei nº 8.542/92 foi o INPC substituído pelo IRMS e demais índices que se sucederam. Precedente.
2-Recurso especial não conhecido."
(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 276895/SP, proc. 2000/0091904-7, DJU 11/12/2000, p. 255, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, v.u.).
PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, parágrafo 2º. LEGALIDADE.
1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.
2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, parágrafo 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.
3. Recurso conhecido e provido."
(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).
Saliento que, em relação aos meses de março a agosto de 1991, o percentual a ser aplicado é de 79,96%, relativo à variação do INPC, não sendo devido o percentual de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no mesmo período.
Nesse mesmo sentido é o entendimento pacificado no egrégio Superior Tribunal de Justiça. A respeito, as ementas abaixo transcritas:
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA Lei nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO Código de Processo Civil. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.
(...)
Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr$ 170.000,00 para Cr$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).
(...)."
(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 530228/RS, proc. 2003/0071928-5, DJU 22.09.2003, p. 408, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).
Afinal, cumpre consignar que inexiste amparo legal a ensejar a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e a renda mensal, como forma de manutenção do valor real do benefício.
No mesmo sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.
- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.
- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.
- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II e 31 do mencionado regramento, e legislação posterior.
- Precedentes.
- Recurso conhecido, mas desprovido."
(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 152808/SC, proc. 1997/0075881-8, DJU 26.03.2001, p. 443, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.
(...)
IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior."
(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 397336/PB, proc. 2001/0190963-3, DJU 18.03.2002, p. 300, rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.).
Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.
Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.081H.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.017390-6 AC 1192629
ORIG.	:	0600001364 1 Vr BURITAMA/SP 0600026956 1 Vr BURITAMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EDILSON FERREIRA DOS SANTOS
ADV	:	ALESSANDRO ACIR PELIELO
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.
O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o requerido a pagar ao autor aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, bem como décimo terceiro salário, a partir da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros de mora à taxa legal, contados mês a mês, a partir da citação. Sucumbente, arcará o requerido com honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o total das prestações vencidas até a sentença.
Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.
Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
É o relatório.
Decido.
Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.
A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.
Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 24 de novembro de 2004 (fls. 10).
No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 02.07.1966, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 13); certidões de nascimento dos filhos do autor, ocorrido em 13.06.1970, 30.03.1972, 16.09.1973 e 22.01.1977, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 14/17).
A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."
(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)
"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.
1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."
(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)
"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
II - Agravo interno desprovido.
(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)
"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.
1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.
(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.
- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)
- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.
- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.
(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.
II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.
III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.
IV. Agravo interno parcialmente provido."
(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)
"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.
2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.
3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.
4. Agravo regimental improvido."
(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.
...
3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.
4. Recurso conhecido e improvido."
(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)
No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.
Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 124/133).
Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.
Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.
Nesse sentido o acórdão, in verbis:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)
Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).
Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.
Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado EDILSON FERREIRA DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 25.08.2006 (data da citação-fls. 62vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 11 de março de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2004.03.99.017552-5 AC 940007
ORIG.	:	0200000955 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE	:	APARECIDA GONCALVES LOPES
ADV	:	OSWALDO SERON
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade.
Decorridas várias fases processuais, a respeitável sentença de fls. 130 julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
A parte autora interpôs recurso de apelação.
Busca a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do ofício requisitório. Salienta que o débito deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-DI até a data da expedição do ofício requisitório.
Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
O cerne da questão trazida aos autos refere-se ao período de incidência dos juros de mora e aos critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de requisição de pequeno valor - RPV -complementar.
Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.
Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.
No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP - SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:
"Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.
- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.
- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.
- Recurso extraordinário conhecido e provido."
Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.
Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, "in verbis":
"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP) , Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento.Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)
"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)
Assim, não se constitui mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.
Esse entendimento também se aplica às hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.
A propósito, esta corte já decidiu a respeito no AG 178867, Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA
LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.
I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº 10.099/2000. (grifamos)
II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.
III- Agravo de Instrumento parcialmente provido."
Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência - UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA-E como sucedâneo.
Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI - Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.
No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte autora a fls. 121/122, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta relatora.
Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 7 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.0825.0GBF - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.017738-9 AC 1193128
ORIG.	:	0600000548 1 Vr PIEDADE/SP 0600022617 1 Vr PIEDADE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTENOR BRAZ EDUVIRGES (= ou > de 60 anos)
ADV	:	RODRIGO DA SILVEIRA CAMARGO
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.
O juízo a quo julgou procedente a ação, e condenou o Instituto-réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade ao autor, a partir da data da citação do INSS. Condenou, também, o réu a pagar de uma só vez as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas após a citação, incidindo sobre as mesmas correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81, além de juros de mora, na razão de 1% ao mês, vencíveis também a partir da citação. Como corolário da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, tudo devidamente atualizado, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Desnecessário o reexame de ofício, conforme o art. 475, § 2º, do CPC.
Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária, para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença meritória e dos juros de mora, para 0,5% ao mês. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.
Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
É o relatório.
Decido.
Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.
Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.
Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.
Recurso conhecido, mas desprovido."
(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.
Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".
Recurso conhecido, mas desprovido."
(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)
"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. [...]
II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressalvou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.
III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.
IV - Agravo interno desprovido."
(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.
1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.
[...]
4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)
No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.
Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".
Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.
De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.
Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.
Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 20 de novembro de 2004 (fls. 08).
No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 03.06.1972, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 10); título eleitoral, expedido em 31.05.1963, one consta a profissão do autor lavrador (fls. 09); notas fiscais de produtor rural, datadas de 1986 a 1988, em nome do autor (fls. 11/13).
A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."
(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)
"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.
1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."
(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)
"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
II - Agravo interno desprovido.
(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)
"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.
1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.
(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.
- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)
- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.
- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.
(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.
II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.
III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.
IV. Agravo interno parcialmente provido."
(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)
"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.
2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.
3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.
4. Agravo regimental improvido."
(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.
...
3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.
4. Recurso conhecido e improvido."
(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)
No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.
Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 34/36).
Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.
Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.
Nesse sentido o acórdão, in verbis:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)
Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).
Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).
Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.
1. ...
2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.
...
4. Embargos de declaração acolhidos." (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)
Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.
1 - ...
9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
...
12 - Apelação parcialmente provida. Tutela especifica concedida.".
(AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 13 de março de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2003.03.99.017828-5 AC 880049
ORIG.	:	0100000935 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE	:	ISOLINA MARIA DE CARVALHO
ADV	:	OSWALDO SERON
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade.
Decorridas várias fases processuais, a respeitável sentença de fls. 125 julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
A parte autora interpôs recurso de apelação.
Busca a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do ofício requisitório. Salienta que o débito deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-DI até a data da expedição do ofício requisitório.
Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
O cerne da questão trazida aos autos refere-se ao período de incidência dos juros de mora e aos critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de requisição de pequeno valor - RPV -complementar.
Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.
Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.
No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP - SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:
"Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.
- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.
- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.
- Recurso extraordinário conhecido e provido."
Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.
Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, "in verbis":
"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP) , Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido."
Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento.Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)
"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)
Assim, não se constitui mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.
Esse entendimento também se aplica às hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.
A propósito, esta corte já decidiu a respeito no AG 178867, Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA
LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.
I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº 10.099/2000. (grifamos)
II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.
III- Agravo de Instrumento parcialmente provido."
Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência - UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA-E como sucedâneo.
Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI - Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.
No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte autora a fls. 116/117, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta relatora.
Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 7 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.0823.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.018313-4 AC 1193700
ORIG.	:	0500000330 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0500004207 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VALDENISE VIDEIRA DE SOUZA
ADV	:	MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento do pedido administrativo, no valor mensal calculado nos moldes dos artigos 44, 28 e ss da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir dos respectivos vencimentos, e correção monetária de acordo com os índices legalmente adotados. Condenou-o, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.
Apelou o INSS pleiteando a reforma da r. sentença sustentando que a autora já era portadora das enfermidades alegadas ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, o que a impede de receber o benefício pleiteado. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, a isenção de custas e despesas processuais e redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Por fim prequestiona a matéria para fins recursais.
Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório.
Decido.
Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.
Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 47) comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 ao interpor a ação.
No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 79/83), que a autora apresenta artrite reumatóide com início aos 41/42 anos de idade aproximadamente, tendo progredido e a incapacitando a partir dos 45 anos de idade. Conclui o perito médico que a autora possui hábitos de trabalhos braçais, toma medicações fortes, apresenta deformidade nos dedos das mãos e quadro doloroso intenso, não tendo condições de retornar ao trabalho, sendo sua enfermidade insusceptível de recuperação não podendo ser reabilitada.
Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, pois, ainda que preexistente à nova filiação da autora ao Regime Geral da Previdência Social, não desautoriza a concessão do benefício, tendo em vista que a incapacidade sobreveio de progressão ou agravamento da doença.
A respeito do tema, cito os acórdãos:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. AGRAVAMENTO PELO TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É devida a Aposentadoria por Invalidez ao segurado considerado total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.
2. Sendo tal incapacidade oriunda de moléstia adquirida na infância, é ainda imperiosa a concessão do benefício quando sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A análise dessa circunstância não é possível no Recurso Especial - Súmula 07/STJ.
3. Recurso não conhecido."
(STJ, REsp. nº 196.821/SP, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 21.09.1999, v.u., DJ 18.10.1999).
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE REJEITADA.
- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n° 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.
- A perda da qualidade de segurado só ocorre no décimo sexto dia após o prazo fixado para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do décimo segundo mês sem contribuições. Mantida a qualidade de segurada pela autora que, em gozo de benefício até 12/2004, propôs a ação em 13.04.2006.
- Não subsiste a alegação de preexistência da incapacidade à filiação, se demonstrado o agravamento ou progressão. Hipótese excepcionada pelo parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
- O termo inicial do benefício deve retroagir a 08.12.2004, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.
- Presentes os requisitos legais, mantida a antecipação dos efeitos da tutela.
- Apelação a que se nega provimento."
(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.61.24.000047-2/SP, Rel. Desemb Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 12.07.2007, v. u., DJU 23.01.2008)
O termo inicial do benefício é devido desde a data do requerimento administrativo indeferido, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.
O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.
Recurso desprovido."
(STJ, REsp nº 305.245, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 10.04.2001, v.u., D.J. 28.05.2001)
"Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado.
Opostos embargos declaratórios, foram eles providos para fixar como termo inicial do benefício, a data do primeiro requerimento administrativo.
Em seu especial aponta o INSS violação aos arts. 15, 42, 59 e 62 da Lei 8.213/91. Sustenta que o aresto recorrido reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício com base no laudo pericial sem, contudo, avaliar os demais quesitos para a concessão de tal benefício como previsto na legislação em vigor. Alega que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo aos autos e, por fim, requer a redução dos juros e da correção monetária.
Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.
Passo a decidir.
Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido (...)
De outro lado, o termo inicial dos benefícios previdenciários, tanto de auxílio-doença, quanto de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo cancelamento ou indeferimento em prévio requerimento administrativo, seu termo inicial fixar-se-á, no primeiro caso, data do cancelamento, e no segundo, na data do pedido administrativo.
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.
O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.
Recurso desprovido. (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/01)
Assim, neste particular também não merece reparo a decisão do Tribunal a quo, pois está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte.
(...)
Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial."
(REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008)
No mesmo sentido: REsp. nº 748.442, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008; Ag nº 957.422, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 13.12.2007; AgRg no Ag nº 492.630/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 12.09.2005.
A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).
Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 11).
Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS tão somente para isentá-lo das custas e despesas processuais.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 14 de março de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2005.03.99.018625-4 AC 1024300
ORIG.	:	0300000075 3 Vr LINS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DOMITILLA ANDRIOLLO
ADV	:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Sentença proferida em 26.04.2004 anulada, para realização de estudo social, nos termos do julgado às fls. 88/94.

Realizada a perícia social (fls.102/105) foi proferida nova sentença, tendo o Juízo de 1º grau julgado procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data do ajuizamento da ação, com a incidência de juros de mora, desde a citação, bem como a arcar com os honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas.

Sentença proferida em 10.04.2007, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS alega que a renda recebida pela autora é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual a apelada não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este tribunal.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.
Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS , publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:
RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.
A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.
O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode "voltar para trás" em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1
"...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou da 'evolução reacionária'. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subcjetivo. A 'proibição de retrocesso social' nada pode fazer contra as crises econômicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de 'direitos prestacionais de propriedade', subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada 'justiça social'.
...". (trechos destacados no original).
O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele "núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana".

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.
Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 70 (setenta) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 102/105), realizado em 27.11.2006, dá conta de que a autora reside com seu filho Juvenal, de 46 anos. A requerente reside em casa própria, de alvenaria, quatro cômodos, cobertura com telhas de barro, forro de madeira, piso frio, servida de infra-estrutura básica; ordem e higiene adequadas. Mobiliário simples, suficiente, e em bom estado de conservação.(...) Aos 74 anos de idade, portador de Hipertensão Arterial e Problemas Cardíacos, há três anos deixou de exercer a função de lavadeira, está sobrevivendo apenas com R$ 250,00 recebidos do Sistema de Despesa de Pessoal do Estado de São Paulo, pensão a que tem direito, visto que o ex-marido foi trabalhador braçal no Antigo Patronato Anita Costa - Lins- do extinto Serviço Social de Menores (hoje FEBEM); o filho Juvenal, há um ano está desempregado, retornou da cidade de São Paulo, está morando consigo e sobrevivendo de bicos. Os demais filhos, com baixa escolaridade e sem qualificação profissional, não reúnem condições para manutenção da Requerente, apenas colaboram doando roupas e calçados. Para tratamento médico, utiliza-se do IAMSPE (Instituto de Assistência Médica do Servidor Público do Estado de são Paulo), como dependente do ex-marido, na realização de consultas médicas e os medicamentos necessários são adquiridos no comércio farmacêutico local (Hidromet, Enaprotec e Ancoron).
Vale ressaltar que o conceito de família para fins de comprovação de renda familiar per capita deve ser aquele definido pela Lei nº 8.742/93, que dispôs sobre a Assistência Social.

Assim sendo, confira-se o que dispõe o §1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em sua redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.98:
§1º - Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 elenca as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
II - os pais;
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Tem-se, em outras palavras, que os rendimentos auferidos por tais pessoas, desde que vivam sob o mesmo teto, compõem a renda familiar, para os fins do benefício em questão. Então, em conformidade com essas disposições legais, impõe-se a conclusão de que somente o conjunto dessas pessoas poderia ser incluído no cômputo do cálculo da renda per capita. Vale dizer, filhos maiores não integram o conceito de família estabelecido no mencionado dispositivo legal, não podendo, destarte, figurar como pessoas com as quais deva a renda familiar ser rateada para apuração da renda per capita.

Pelo exposto, vejo que a autora encontra-se devidamente amparada, uma vez que possui renda mensal, advinda do Sistema de Despesa de Pessoal do Estado de São Paulo, pensão do ex-marido, no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), correspondente a 71,42% do salário mínimo à época da realização do estudo social e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, contando ainda com tratamento médico pelo Instituto de Assistência Médica do Servidor Público do Estado de São Paulo (IAMSPE).

Dessa forma, não preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Isso posto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Int.
São Paulo, 24 de março de 2008.
Documento assinado por DF00041-Desembargadora Federal Marisa Santos
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0990.0H41.05A5 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.018785-1 AC 1194376
ORIG.	:	0500000023 3 Vr DRACENA/SP 0500088140 3 Vr DRACENA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ADEMIR RE
ADV	:	MARCOS JOSE RODRIGUES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.
O juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou o Instituto-réu a implantar em favor do requerente, o benefício da aposentadoria por idade, devido desde a data da citação, no valor de um salário mínimo.Condenou, ainda, o INSS a pagar todas as parcelas vencidas até a data em que o benefício for efetivamente implantado, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios legais, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos do Provimento nº 26/01, da E.CGJF da 3ª Região. Antecipou os efeitos da tutela, devendo o INSS proceder à implantação imediata da aposentadoria. Juros moratórios a serem calculados em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN). Por fim, ante a sucumbência da autarquia-ré, condenou ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% sobre as parcelas vencidas desde o termo inicial, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Isento de custas e despesas processuais, salvo aquelas devidamente comprovadas. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos para reexame necessário.
Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, a apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo.
Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.
Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
É o relatório.
Decido.
Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.
Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.
A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.
Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.
Recurso conhecido, mas desprovido."
(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.
Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".
Recurso conhecido, mas desprovido."
(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)
"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. [...]
II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressalvou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.
III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.
IV - Agravo interno desprovido."
(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.
1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.
[...]
4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)
No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.
Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".
Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.
De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.
Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.
Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 26 de fevereiro de 2005 (fls. 12).
No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: título eleitoral, expedido em 16.04.1964, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 16); formulário para obtenção de cédula de identidade, datado de 13.08.1970, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 17); certidões de nascimento dos filhos do autor, ocorridos em 03.04.1972, 11.03.1975 e 18.06.1980, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 18/20); contrato particular de arrendamento de terras agrícolas, celebrado em 06.07.1971, ocnstando como arrendatário o autor (fls. 21/21v.); declaração de rendimentos, referente aos exercícios de 1974 a 1976, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 22/32); declarações de produtor rural, referentes aos exercícios de 1977 a 1993, em nome do autor (fls. 34/54); notas fiscais de compra e venda de produtos agrícolas, datadas do período de 1976 a 1990, em nome do autor (fls. 56/79); propostas de planejamento agropecuário, datados de 1990, tendo como proponente o autor (fls. 84/96); instrumento particular de venda e compra de imóvel rural, datado de 17.06.1991, tendo como vender o autor (fls. 97/99); certidão da Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente, datada de 15.09.2005, atestando que o autor é produtor rural (fls. 103); certificado de reservista de 3ª categoria, expedido em 05.03.1965, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 120).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 142/152).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.

Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos." (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Inexigível, ainda, o reexame necessário, pois a sentença de fls. 165/168 (prolatada em 30.11.2006) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 133v. (27.01.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2005.03.00.019354-5 AG 232252
ORIG.	:	200361830062922 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ODEMIRO SILVESTRE
ADV	:	WILSON MIGUEL
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

D E C I S Ã O

Vistos.

Fls. 85/93: Agravo Regimental em face da r. decisão de fls. 77/79, que negou seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 557, caput, do CPC.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação a que se refere o agravo de instrumento já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada no agravo de instrumento, perdeu este inteiramente o seu objeto, deixando o agravante de ter interesse processual e restando prejudicado o recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2006.03.99.019381-0 AC 1116367
ORIG.	:	0500000058 4 Vr TATUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DE LOURDES MACHADO RODRIGUES
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATORA	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.
O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91 e no art. 202, I, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo mensal, desde a propositura da ação. Sobre o apurado incidirá juros legais, a partir da citação, e correção monetária, na forma da lei. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, sem incidência sobre as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas e despesas processuais, em vista da isenção legal de que goza a autarquia.
Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pugna pela fixação do termo inicial do benefício na data da citação e pela redução da verba honorária para o percentual de 5%. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.
Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
Decido.
Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.
A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.
Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
No caso em exame, a autora completou 55 (cinqüenta e cinco anos) de idade em 30 de março de 2003 (fls. 13).
No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a certidão de casamento, contraído em 31.07.1965, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 15).
A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."
(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)
"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.
1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."
(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)
"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
II - Agravo interno desprovido.
(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)
"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.
1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.
(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.
- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)
- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.
- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.
(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.
II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.
III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.
IV. Agravo interno parcialmente provido."
(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)
"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.
2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.
3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.
4. Agravo regimental improvido."
(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.
...
3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.
4. Recurso conhecido e improvido."
(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)
No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.
Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 37/38).
Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.
Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)
Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).
Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.
A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.
Contra-razões às fls. 84/89.
Decisão de admissão às fls. 91/92.
Decido.
Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:
"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.
1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.
1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.
2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.
1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.
Precedentes deste STJ.
2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).
Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.
Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."
(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007) [grifei]
No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.
No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).
Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.
1. ...
2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.
...
4. Embargos de declaração acolhidos."
(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS tão somente para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação e a verba honorária nos termos acima expostos.
Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado MARIA DE LOURDES MACHADO RODRIGUES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 10.06.2005 (data da citação -fls. 22vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 11 de março de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2004.03.99.019754-5 AC 942951
ORIG.	:	0000001324 1 Vr MATAO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALDO MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IDALINA BARTOLOMEI DE OLIVEIRA
ADV	:	VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social à conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido - 30/10/2000. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como o pagamento dos honorários advocatícios e periciais. Decidiu o r. juízo a quo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
A sentença não fora submetida ao reexame necessário.
O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Pugna pela reforma do r. decisum. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os necessários requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, bem como dos critérios de cálculo dos juros de mora, a isenção das custas processuais e o reembolso somente das despesas comprovadas, além da redução dos honorários advocatícios.
Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).
A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.
É o que ocorre no caso.
A questão dos autos refere-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
Cuida-se de recurso de apelação, interposto pela autarquia, referente à sentença de procedência de aposentadoria por invalidez.
Mantenho a concessão do benefício requerido.
A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:
"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;"
Trata-se de direito previdenciário, importante "instrumento de paz social".
Neste sentido:
"Por outro lado, do que se trata a Previdência Social ? De acordo com a Constituição Federal, art. 194, a Previdência Social insere-se no sistema de medidas ou ações objetivando a proteção dos trabalhadores e circunstâncias especiais, previstas na própria Constituição, arts. 201 e 202. Trata-se do sistema de seguridade social que inclui outros subsistemas: a assistência social (art. 203) e a saúde (art. 196) devidas a todos que necessitarem. Desses três subsistemas, apenas a Previdência Social é mantida mediante contribuição dos próprios trabalhadores, conforme art. 201, citado.
Previdência Social, seria, então, o conjunto de medidas de proteção aos trabalhadores, nos casos emergenciais de incapacitação para o trabalho por doença, pela idade, por acidente do trabalho e nos casos equiparados, e aos seus dependentes, quando da morte do segurado. São benefícios de natureza especialmente pecuniária, prestações substitutivas do salário, de caráter alimentar.
Dados seus objetivos, suas características e sua filosofia, ou princípios fundamentais, pode-se afirmar que a Previdência Social constitui-se no mais importante instrumento da paz social" (GARCIA, Maria. "A Emenda Previdenciária e os Direitos Adquiridos". In: "Revista Interesse Público", n. 13 - 2002. pp: 26-37).
Considerando-se a importância do benefício em voga, criteriosa deve ser a análise do implemento dos requisitos necessários à sua concessão.
A legislação previdenciária regula a matéria nos arts. 42 e seguintes.
A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento.
Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.
Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.
Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.
No caso dos autos, restou comprovado que a autora recebeu benefício de auxílio-doença de 30/09/1999 a 30/04/2000 (fls. 45) e de 24/05/2000 a 31/10/2000 (fls. 46). Inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurada, quando interposta a presente ação, em 13/11/2000.
No que tange à incapacidade anoto que há nos autos laudo do perito judicial e do assistente técnico do réu.
O laudo do perito judicial constatou que a requerente é portadora de espondilolistese, que a incapacita, de forma parcial e definitiva, para as atividades que exijam esforços e movimentos com a coluna lombar (fls. 74/75 e 87/88).
O laudo do assistente técnico do réu (fls. 54) atesta a presença de idêntica enfermidade e conclui haver incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade. Destaca, ainda, que a incapacidade laborativa teve início em 25/05/2000.
Lembro, por oportuno, prevalecer no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado. Além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.
Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e a sua atividade profissional, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.
Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, rel. des. fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.
O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido, tal como determinado na sentença, uma vez que a incapacidade da parte autora advém desde então.
Os juros de mora, conforme entendimento da 9a Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional. Nesse passo, não prospera a irresignação do instituto réu.
Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.
No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a autarquia previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social neste aspecto.
Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, em face da impossibilidade de cumulação dos benefícios. Inteligência do artigo 124, da Lei n.º 8.213/91.
Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada. Mantenho, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 6 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.0826.05A5 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.019789-3 AC 1195480
ORIG.	:	0500000005 1 Vr FARTURA/SP 0500004316 1 Vr FARTURA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OTAVIO CAMARGO
ADV	:	MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.
O juízo a quo julgou procedente a ação, para condenar o requerido a conceder e pagar ao autor, o benefício de aposentadoria por idade, devendo consistir a pensão em um salário mínimo, bem como gratificação natalina, a contar da juntada do mandado de citação. Condenou, também, o requerido a pagar, de uma só vez, as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas entre a citação e o implemento da pensão, incidindo sobre elas correção monetária, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.213/91, além de juros de mora na razão de 6% ao ano, vencíveis, também, a partir da citação. Condenou, por fim, o réu, ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, estipulados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97.

Em suas razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido no que concerne ao prévio requerimento na via administrativa e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, respeitados os termos da Súmula 111 do STJ, além da isenção de custas e despesas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.
Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
É o relatório.
Decido.
Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.
A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, objeto do agravo retido, não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.
Neste sentido, cito os precedentes:
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. 2 - A trabalhadora rural que exerceu a atividade de lavradora, inclusive em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII,da Lei de Benefícios. 3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4 - A descaracterização da condição da parte autora como segurada especial, nos períodos de outubro de 1993 a novembro de 1995, abril de 1996 a fevereiro de 1997 e setembro de 2001 a março de 2003, não obstam, in casu, a concessão do benefício pleiteado, pois existem subsídios nos autos que permitem o reconhecimento da sua condição de segurada especial em outros lapsos de tempo suficientes para o seu deferimento. 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios. 6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 8 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo, restando prejudicado o apresentado pela parte autora em suas contra-razões. 10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."
(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).
"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR. . I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada. II - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo qüinqüênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). III - O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 deve ser feito com a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subseqüentes critérios oficiais de atualização. IV - No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando nos reajustes subseqüentes o salário mínimo então atualizado. (Súmula 260 do E. Tribunal Federal de Recursos). V - A alteração da renda mensal inicial, por força do estabelecido no artigo l.º da Lei 6.423/77, implica na revisão do abono anual. VI -Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente. VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido."
(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).
Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.
Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 08 de agosto de 2003 (fls. 07).
No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 18.07.1964, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 06); Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, datada de 20.06.1969, onde consta vários registros de trabalho rural (fls. 09/11).
A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."
(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)
"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.
1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."
(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)
"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
II - Agravo interno desprovido.
(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)
"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.
1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.
(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.
- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)
- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.
- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.
(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u,, DJ 07.08.2006)
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.
II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.
III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.
IV. Agravo interno parcialmente provido."
(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)
"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.
2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.
3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.
4. Agravo regimental improvido."
(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.
...
3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.
4. Recurso conhecido e improvido."
(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)
No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.
Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 74/75).
Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.
Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais.
Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)
Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).
Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 10).
No que se refere à impugnação ao percentual fixado para a verba honorária, mantenho a condenação, posto que mais benéfica à autarquia.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e ao agravo retido e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para isentar a autarquia de custas e despesas processuais, consoante acima explicitado.
Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado OTAVIO CAMARGO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 10.05.2005 (juntada do mandado de citação-fls. 17), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de março de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2005.03.00.019855-5 AG 232599
ORIG.	:	200561830009473 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	JORGE TAKASHI KAIHARA
ADV	:	MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO
Vistos.
Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.
Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.
Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
São Paulo, 12 de março de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2003.03.00.021372-9 AG 178037
ORIG.	:	200361180003590 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE	:	JOSE MARIA
ADV	:	DEBORAH CRISTINA G MARIA GUIMARAES
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.
Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do Código Processo Civil para a decisão deste recurso.
Trata-se de agravo de instrumento, interposto por JOSE MARIA.Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, indeferiu o pedido de tutela antecipada.
Consoante se verifica do extrato computadorizado que faz parte desta, a ação de origem, em que interposto este agravo de instrumento, foi julgada. Com a prolação da sentença restou prejudicada a pretensão. Refiro-me ao processo de nº. 2003.61.18.000359-0.
Diante do exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste tribunal, nego seguimento ao presente recurso, pela manifesta perda de objeto.
Retornem os autos ao juízo de origem, para posterior arquivamento.
Intimem-se.
São Paulo, 11 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.0821.0DG3 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.021572-0 AC 1197960
ORIG.	:	0600000118 2 VR ITARARE/SP 0600005011 2 VR ITARARE/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA APARECIDA BUSNELO
ADV	:	GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA BUSNELO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.
A r. sentença monocrática de fls. 68/70 e verso julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.
Em razões recursais de fls. 73/80, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.
Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.
Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:
"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".
A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:
"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).
A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinqüenta e cinco), se mulher.
A autora, que nasceu em 09 de outubro de 1950, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.
Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.
Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.
A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.
Não é diferente o entendimento da doutrina:
"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."
(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).
Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.
Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:
"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".
Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.
In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período de 01 de janeiro a 01 de julho de 1982, conforme anotação em CTPS às fls. 10/11, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios. Cumpre observar que tal lapso não é suficiente ao cumprimento da carência necessária à concessão do benefício ora vindicado, razão pela qual se faz necessária a prova oral à complementação de tal período.
Muito embora a autora possua prova documental de seu labor campesino em nome próprio, verifica-se dos extratos do Cadastro Nacional de Informações - CNIS acostados às fls. 57/59 e dos anexos a esta decisão, que ela possui vínculos urbanos nos períodos de agosto de 1982 a novembro de 1986 e março de 1987 a março de 1991, ou seja, pela maior parte de tempo de sua vida laboral.
No mesmo sentido, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, de fls. 49/50, em audiência realizada em 25 de julho de 2006 não corroboram o início de prova material, uma vez que as testemunhas a conhecem desde 1986 e 1991, ou seja, época em que ela já exercia atividade urbana.
Nesse sentido, trago a lume os seguintes julgados:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.
(...)
IV - A prova documental trazida constitui início razoável de prova material, contudo, restou isolada nos autos.
V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."
(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Juíza Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311).
"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.213/91 - SÚMULAS Nº 27J DO TRF 1ª REGIÃO E 149 DO STJ.
I - A legislação específica admite comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, mediante início de prova material (arts. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmulas nº 27 do TRF 1ª Região e 149 do STJ).
II - Caso, entretanto, em que, embora existindo início de prova material, a prova oral, destinada a corroborá-la e complementá-la, é frágil, imprecisa e contraditória com as alegações da inicial e com os documentos juntados aos autos.
III - Apelação improvida."
(TRF1, 2ª Turma, AC nº 1995.01.23894-6, Rel. Juiz Antônio Sávio, j. 12.05.1998, DJ 28.05.1998, p. 36).
Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.
Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.
A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:
"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).
I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.
II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."
(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).
O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:
"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".
(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).
Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC.	:	2003.03.99.022726-0 AC 888042
ORIG.	:	0100011747 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE	:	MARIA PINTO CONCEICAO MARIANO
ADV	:	OSWALDO SERON
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade.
Decorridas várias fases processuais, a respeitável sentença de fls. 120 julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
A parte autora interpôs recurso de apelação.
Busca a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do ofício requisitório. Salienta que o débito deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-DI até a data da expedição do ofício requisitório.
Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
O cerne da questão trazida aos autos refere-se ao período de incidência dos juros de mora e aos critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de requisição de pequeno valor - RPV -complementar.
Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.
Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.
No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP - SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:
"Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.
- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.
- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.
- Recurso extraordinário conhecido e provido."
Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.
Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, "in verbis":
"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP) , Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido."
Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento.Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)
"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)
Assim, não se constitui mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.
Esse entendimento também se aplica às hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.
A propósito, esta corte já decidiu a respeito no AG 178867, Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA
LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.
I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº 10.099/2000. (grifamos)
II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.
III- Agravo de Instrumento parcialmente provido."
Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência - UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA-E como sucedâneo.
Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI - Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.
No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte autora a fls. 117/118, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta relatora.
Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 7 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.0823.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2001.03.99.023150-3 AC 693444
ORIG.	:	9900001886 3 Vr AMERICANA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BENEDITA APARECIDA MORATO MOREIRA
ADV	:	JOSE DINIZ NETO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.
O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou a autarquia a proceder à revisão pleiteada, com a quitação dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais, a partir da citação, observada a prescrição qüinqüenal. Em face da sucumbência recíproca, impôs às partes o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 . Houve isenção de custas.
Constou da sentença a cláusula do duplo grau de jurisdição.
O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Requereu a apreciação do agravo retido nos autos apensos. Argüiu preliminares de prescrição, de decadência e carência da ação. Defendeu a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.
No que concerne à matéria alegada no agravo retido, não merece acolhida a tese da autarquia.
Conforme entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a simples declaração do requerente de que não se encontra em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios é suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita.
A respeito, colaciono os seguintes julgados:
"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. PRECLUSÃO.
(...)
Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples declaração do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.
(...)
Medida cautelar procedente."
(Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, MC 2822/SP, proc. 2000/0049208-6, DJ 05/03/2001, p. 130, rel. Min. Garcia Vieira, v.u.).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ IMPOSSIBILIDADE.
I. É entendimento desta Corte que 'pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)' (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).
(...)
IV. agravo improvido.
(Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, AgRg no Ag 714359/SP, proc. 2005/0170197-0, DJU 07/08/2006, p. 231, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u.)"
Dessa forma, nenhum reparo merece a decisão impugnada.
Relativamente à decadência alegada, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, PG. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime; Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, pg. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime; Superior Tribunal de Justiça, 6ª Turma, Recurso Especial 2546969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, pg. 302, rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime; Superior Tribunal de Justiça, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, pg. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime), o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência.
No que se refere à prescrição, sem razão o Instituto Nacional do Seguro Social, vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo, atingindo, apenas, as prestações vencidas no qüinqüênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
Não merece prosperar a alegação de falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.
A autarquia previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela autora.

Com efeito, não obstante as Súmulas 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos e 09, desta corte não afastem a necessidade do pedido na esfera administrativa - dispensando, apenas, o exaurimento de referida esfera para a propositura de ação previdenciária - a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.
Portanto, em face do conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Afasto, pois, a preliminar argüida pelo réu.
Passo à análise do mérito.
No que concerne à aplicação da Lei nº 6.423/77, não há interesse em recorrer, visto que a decisão recorrida não condenou a autarquia a proceder à revisão da renda mensal inicial pleiteada.
Por outro lado, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.
A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subseqüente.
Nesse sentido, confira-se:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A Constituição Federal de 1988. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.
I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.
II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.
III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.
IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.
V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.
VI- Embargos de declaração rejeitados."
(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)
(destaquei)
Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:
"O critério do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."
Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.
Anoto que eventuais valores pagos administrativamente, a título de aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deverão ser compensados na fase de liquidação.
Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, ao agravo retido e à apelação interposta Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.
Intimem-se.
São Paulo, 11 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.081H.1331 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2004.03.99.023288-0 AC 949727
ORIG.	:	0100001593 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE	:	MARIA FERREIRA BEZERRA
ADV	:	SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão da aposentadoria por invalidez.
O pedido foi julgado improcedente. Isentou-se a autora do pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
Segundo consta da inicial, a parte autora exerceu atividade rural, em diversas propriedades da região.
A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.
Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.
Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte requerente.
Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontinua, pelo prazo da carência exigida pela lei.
No caso, os documentos, carreados a fls. 12/13, não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada. Não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte autora.
Com efeito, a certidão de nascimento da autora nada comprova, pois se trata de documento extemporâneo aos fatos.
Da mesma forma, a declaração firmada por proprietário rural, datada de 10/07/2001. Aparenta ser documento especificamente confeccionado para fazer prova nestes autos, sem valor de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.
Ademais, não consta nenhum vínculo empregatício em nome da parte autora, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.
Dessa forma, não restou comprovada o exercício da atividade rural, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 7 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098B.002F.05A5 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2003.03.99.023624-8 AC 889325
ORIG.	:	0100001046 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE	:	ROSALINA DE CAMARGO SILVA
ADV	:	OSWALDO SERON
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade.
Decorridas várias fases processuais, a respeitável sentença de fls. 147 julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
A parte autora interpôs recurso de apelação.
Busca a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do ofício requisitório. Salienta que o débito deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-DI até a data da expedição do ofício requisitório.
Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
O cerne da questão trazida aos autos refere-se ao período de incidência dos juros de mora e aos critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de requisição de pequeno valor - RPV -complementar.
Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.
Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.
No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP - SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:
"Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.
- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.
- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.
- Recurso extraordinário conhecido e provido."
Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.
Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, "in verbis":
"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP) , Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido."
Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento.Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)
"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)
Assim, não se constitui mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.
Esse entendimento também se aplica às hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.
A propósito, esta corte já decidiu a respeito no AG 178867, Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA
LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.
I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº 10.099/2000. (grifamos)
II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido."
Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência - UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA-E como sucedâneo.
Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI - Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.
No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte autora a fls. 133/134, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta relatora.
Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 7 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.0823.1331 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.03.00.023908-9 AG 233793
ORIG.	:	200461830028542 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	EDEVALDO BATISTA PRIMO
ADV	:	ERONIDES ALVES DE ALMEIDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO
Vistos.
Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.
Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação mandamental, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.
Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
São Paulo, 12 de março de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2003.03.99.023957-2 AC 889659
ORIG.	:	0200000071 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE	:	CELENE CLEMENTINA LIRA VEGIAN
ADV	:	OSWALDO SERON
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade.
Decorridas várias fases processuais, a respeitável sentença de fls. 120 julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
A parte autora interpôs recurso de apelação.
Busca a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do ofício requisitório. Salienta que o débito deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-DI até a data da expedição do ofício requisitório.
Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
O cerne da questão trazida aos autos refere-se ao período de incidência dos juros de mora e aos critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de requisição de pequeno valor - RPV -complementar.
Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.
Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.
No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP - SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:
"Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.
- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.
- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.
- Recurso extraordinário conhecido e provido."
Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.
Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, "in verbis":
"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP) , Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido."
Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento.Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)
"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)
Assim, não se constitui mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.
Esse entendimento também se aplica às hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.
A propósito, esta corte já decidiu a respeito no AG 178867, Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA
LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.
I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº 10.099/2000. (grifamos)
II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.
III- Agravo de Instrumento parcialmente provido."
Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência - UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA-E como sucedâneo.
Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI - Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.
No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte autora a fls. 111/112, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta relatora.
Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 7 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.0824.05A5 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2001.03.99.024155-7 AC 694929
ORIG.	:	9500507420 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	RAUL RAGUSA
ADV	:	DARMY MENDONCA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.
O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou a autarquia a proceder à revisão pleiteada, com a quitação dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais, observada a prescrição qüinqüenal. Ao final, impôs ao réu o pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.
Constou da sentença a cláusula do duplo grau de jurisdição.
O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Argüiu preliminar de prescrição qüinqüenal. Defendeu a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário interposto.
Inicialmente, anoto que a prescrição qüinqüenal foi reconhecida pela decisão recorrida, não havendo interesse em recorrer neste aspecto.
Quanto à Unidade de Referência de Preço - URP relativa ao mês de fevereiro de 1989, é entendimento dominante no egrégio Superior Tribunal de Justiça a inexistência de direito adquirido à sua incorporação aos benefícios previdenciários.
A respeito, colaciono as seguintes decisões:
"RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E DE ABRIL E MAIO DE 1988. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 343/Superior Tribunal de Justiça. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
(...)
V- Não há direito adquirido ao reajuste de benefícios previdenciários pelo índice da URP de fevereiro de 1989 (26,05%) e da URP de abril e maio de 1988, salvo, quanto a este, a fração de 7/30. (Precedentes).
VI- Recurso especial de Antônio Damião da Silva e outros não conhecido. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social provido."
(Superior Tribunal de Justiça; Quinta Turma; RESP 297704/PE; proc. 2000/0144312-7; DJU 01.07.2002, p.373; rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. SÚMULA 260-TFR. ART. 58 DO adct/88. URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%)
(...)
2- Descabe direito adquirido ao reajuste pela URP de fevereiro de 1989 (26.05%). Precedentes do STF e Superior Tribunal de Justiça.
3- Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."
(Superior Tribunal de Justiça, Resp 197153/SP, proc. 1998/0089319-9, DJU 13.03.2000, p. 189, rel. Min. WILSON DIPP, v.u.)."
Assim, deve ser reformada a decisão recorrida neste aspecto, pois em desacordo com a jurisprudência dominante.
Por outro lado, com relação ao pagamento do abono anual nos termos do artigo 201, parágrafo 6º da Constituição Federal, a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido da auto-aplicabilidade do referido dispositivo constitucional, não merecendo reforma a decisão recorrida.
Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:
"PREVIDENCIÁRIO - VALOR MÍNIMO DO BENEFÍCIO - FONTE DE CUSTEIO - Constituição Federal, ARTIGO 195, parágrafo 5º - APLICABILIDADE IMEDIATA DA NORMA INSCRITA NO ARTIGO 201, parágrafo§ 5º E 6º, DA CARTA POLÍTICA - PRECEDENTES(PLENÁRIO E TURMAS DO STF) - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se, de modo unânime e uniforme, no sentido da auto-aplicabilidade das normas inscritas no art. 201, parágrafo§ 5º e 6º, da Constituição da República. A garantia jurídico-previdenciária outorgada pelo art. 201, parágrafo§ 5º e 6º, da Carta Federal deriva de norma provida de eficácia plena e revestida de aplicabilidade direta, imediata e integral. Esse preceito da Lei Fundamental qualifica-se como estrutura jurídica dotada de suficiente densidade normativa, a tornar prescindível qualquer mediação legislativa concretizadora do comando nele positivado. Essa norma constitucional - por não reclamar a "interpositio legislatoris" - opera, em plenitude, no plano jurídico todas as suas virtualidades eficaciais, revelando-se aplicável, em conseqüência, desde a data da promulgação da Constituição Federal de 1988. A exigência inscrita no artigo 195, parágrafo 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social."
(STF, agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 151.536-9-SP, Relator o Eminente Ministro Celso de Mello, v.u.)
Anoto, porém, que eventual pagamento efetuado pelo Instituto Nacional do Seguro Social deverá ser compensado na fase de execução.
Por outro lado, o egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários devem ser reajustados com base no salário mínimo vigente no mês de junho de 1989, no valor de NCz$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), conforme as decisões que destaco:
"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - NCz$120,00 - LEI 7.789/89 - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - REAJUSTE - HONORÁRIOS - PRESTAÇÕES VINCENDAS - SÚMULA Nº 111/Superior Tribunal de Justiça. CORREÇÃO. LEI Nº 6.899/81 - APLICABILIDADE.
1.Para o reajuste do benefício de competência de junho de 1989, deve-se observar o salário mínimo de NCz$120,00,a teor do que dispõe a Lei nº 7.789/89.
(...)
5.Recurso conhecido e parcialmente provido."
(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Recurso Especial 165528/SP, proc. 1998/0013972-9, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 05.06.2000, pg. 221, v.u.)
"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO MÍNIMO - JUNHO/89 - LEI 7.789/89 - 26,05% - URP DE FEVEREIRO/89 - DECRETO-LEI 2.335/87 - LEI 7.730/89 - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 71/TFR - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 149 E 43/Superior Tribunal de Justiça.
-Os benefícios previdenciários relativos ao mês de junho/89 devem ser calculados com base no salário mínimo vigente, no valor de NCz$120,00 (cento e vinte cruzados novos) a teor da Lei 7.789/89, artigos 1º e 6º.
(...)
-Recurso conhecido e parcialmente provido."
(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 234999/SP, proc. 1999/0094385-6, DJU 28.08.2000, pg. 107, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).
Outrossim, reiteradas decisões deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 14, cujo enunciado transcrevo:
"O salário mínimo de NCz$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) é aplicável ao cálculo dos benefícios previdenciários no mês de junho de 1989."
Entretanto, como a ação foi proposta em 29/09/1995, não há diferença relativa à aplicação do salário mínimo de junho de 1989 no valor de NCz$ 120,00 a apurar, vez que alcançada pela prescrição qüinqüenal, aliás, já reconhecida pela sentença apelada.
No que se refere aos juros de mora, devem incidir somente a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.
Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01 - v.u. - DJU 13/08/01, pág. 101), devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas.
Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Excluo da condenação a aplicação da Unidade de Referência de Preço - URP de fevereiro de 1989 no reajuste do benefício, bem como a utilização do salário mínimo de junho/89 no valor de NCz$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), em face do reconhecimento da prescrição. Esclareço que os juros moratórios devem incidir a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil. Determino que cada parte arque com as custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas. Mantenho, no mais, a sentença recorrida.
Intimem-se.
São Paulo, 12 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098E.07E2.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2003.03.00.024163-4 AG 178664
ORIG.	:	0300000233 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
AGRTE	:	ANGELICA SILVERIO
ADV	:	JOSE BRUN JUNIOR
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.
Prevaleço-me do disposto no art. 557, parágrafo 1º - "A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANGÉLICA SILVERIO. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou o recolhimento da taxa decorrente da juntada, aos autos, do instrumento de procuração.
Aduz a agravante, em síntese, ser beneficiária da justiça gratuita. Salienta que tal beneficio abrange as despesas, taxas e emolumentos, estando assim, isenta do recolhimento da taxa devida pelo juntada do instrumento de procuração.
Deferiu-se o efeito suspensivo do recurso na decisão de fls. 21.
Contraminuta apresentada pelo agravado - fls.28/31.
Feito o breve relatório, decido.
O inconformismo da agravante merece prosperar. Com efeito, verifico dos autos que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante deferimento de fls.18, verso.
Desse modo, não há que se exigir o recolhimento da "taxa de juntada de instrumento de procuração", sob pena de violação às normas constitucionais que asseguram o acesso à justiça e a assistência jurídica gratuita e integral, assim como de cerceamento de defesa - art. 5º, incisos XXXV e LXXIV da Constituição Federal.
O art. 3º da Lei nº 1.060/50 dispõe que "A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: I- das taxas judiciárias e dos selos; II- dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;..."
Acrescenta, ainda, o artigo 4º, da referida lei que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".
Com efeito, nos termos do artigo 62, da Lei 8906/94 a referida taxa refere-se a contribuição para a carteira de previdência dos advogados e incide sobre atos decorrentes do efetivo exercício da advocacia. Contudo, é devido pelo mandante, e não pelo mandatário.
Assim, os gastos com a juntada do instrumento de mandato judicial estão dentro do conceito de taxa judicial, cuja isenção estende-se a agravante, nos termos do artigo 4º acima transcrito.
Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência:
"LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CONCESSÃO - ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DO VALOR DEVIDO Á CARTEIRA DA PREVIDÊNCIA DA OAB - VERBA COM NATUREZA DE TAXA JUDICIÁRIA - OBRIGAÇÃO INDEVIDA - RECURSO PROVIDO."
(TJ-SP; Agravo de Instrumento 1107962600; Relator(a): Ferraz Felisardo ; Data do julgamento: 12/09/2007)
"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Despesas de taxas judiciárias - Inteligência do artigo 3o, inciso I, da Lei n° 1.060, de 5-2-50 - A isenção legal deve compreender a das despesas com a realização de taxas referente à Carteira de Previdência da OAB - Assiste aos necessitados a proteção do Estado, que deve diligenciar meios para provê-los ou criar dotação orçamentária para tal fim - Agravo provido"
(TJ-SP; Agravo de Instrumento 7140299800;Relator(a): Paulo Hatanaka ;Data do julgamento: 05/06/2007)
"ASSISTÊNCIA JUDICIARIA. Ausência de recolhimento da taxa referente à carteira de previdência dos advogados. Recorrente beneficiário da justiça gratuita. Recurso provido."
(TJ- SP. Agravo de Instrumento 5964765200; Relator(a): Hamid Charaf Bdine Júnior ; Data de registro: 16/03/2007)
Diante o exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para dispensar o autor do recolhimento de taxa judiciária referente à juntada do instrumento de procuração.
Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 7 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.0821.15HD - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2001.03.99.024172-7 REOAC 694946
ORIG.	:	9700187381 1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	TOKUSHI NAKASHIMA
ADV	:	YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HISAKO YOSHIDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social. A parte autora tem por escopo a correção monetária de parcelas pagas administrativamente, com atraso.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à revisão pleiteada, com a quitação dos valores em atraso, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais. Condenou o réu, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios.
Constou da sentença a cláusula do duplo grau de jurisdição.
Decorrido "in albis", o prazo para a interposição de recursos, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial.
As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificado o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa ao retardamento na respectiva concessão do benefício. Aceitar tal fato equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao "status quo" anterior.
Assim, tendo em vista que o benefício do autor, concedido a partir de 19/04/1989, foi pago somente 05/05/1997, não pode a autarquia deixar de pagar as prestações relativas a esse período com a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação.
A propósito, tem-se entendimento consolidado no egrégio Superior Tribunal de Justiça concernente à incidência de correção monetária nos débitos pagos com atraso, ainda que administrativamente.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.
A correção monetária de pagamentos em atraso de benefícios da responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social, incide desde o mês do não pagamento de cada parcela.
Recurso conhecido, mas desprovido.
(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, REsp 196721/SP; proc. 1998/0088378-9; DJU 13.03.2000; p. 189; rel. Min. GILSON DIPP; v.u.)
PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA.
1. Esta Corte assentou o entendimento de que os expurgos inflacionários devem ser incluídos na atualização monetária de débitos previdenciários , ainda que estes tenham sido pagos administrativamente, visando à recomposição do valor real da moeda corroído pelo fenômeno da inflação, principalmente por se tratar de verba de caráter alimentar.
2. Precedentes.
3. Recurso conhecido e improvido.
(Superior Tribunal de Justiça; Sexta Turma; REsp 479172/PI; proc. 2002/0162935-3; DJU 17.11.2003; p. 392; rel. Min. PAULO GALLOTTI; v.u.).
Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.
No que se refere aos juros de mora, devem incidir somente a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.
Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado merece ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta Nona Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.
Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial. Fixo os juros de mora a partir da citação. Determino que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Mantenho, no mais, a decisão recorrida.
Intimem-se.
São Paulo, 17 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098E.0A67.1078 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2004.03.99.024325-7 AC 952779
ORIG.	:	0200001041 1 Vr LINS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	HERCILIA LOPES ERMEDEL
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATORA	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.
O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a partir da citação, acrescido de juros de mora de 6% ao ano, com atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos da Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, calculada pelo critério da Lei nº 8.213/91, observado o disposto no Provimento nº 24/97, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.
Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pugna, ainda, pela isenção em custas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.
Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
É o relatório.
Decido.
Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.
A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.
Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
No caso em exame, a autora completou 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade em 19 de novembro de 1990 (fls. 14).
No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a certidão de casamento, contraído em 25.09.1954, na qual consta lavrador como profissão tanto da autora como de seu marido (fls. 13).
A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."
(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)
"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.
1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."
(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)
"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
II - Agravo interno desprovido.
(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)
"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.
1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.
(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.
- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)
- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.
- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.
(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.
II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.
III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.
IV. Agravo interno parcialmente provido."
(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)
"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.
2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.
3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.
4. Agravo regimental improvido."
(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.
...
3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.
4. Recurso conhecido e improvido."
(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)
No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.
Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 95/99 e 113/114).
Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.
Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.
Nesse sentido o acórdão, in verbis:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)
Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).
Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 25).
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS tão somente para reconhecer a isenção em custas e despesas processuais, nos termos acima expostos.
Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada HERCILIA LOPES ERMEDEL, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 03.12.2002 (data da citação-fls.32vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 11 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2004.03.99.024652-0 AC 954046
ORIG.	:	0200000604 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EDSON REIS NOVAES
ADV	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. Impôs a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de despesas processuais, de honorários advocatícios e periciais.
A sentença não fora submetida ao reexame necessário.
O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação. Sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
Segundo consta da inicial, o autor exerceu atividade rural em diversas fazendas da região.
A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.
Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, rel. juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, rel. juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, rel. juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.
Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.
Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.
Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Vide o art. 11, VII c/c art. 39, I da Lei 8.213/91.
Para tanto, no intuito de comprovar suas alegações, foram carreados a esses autos tão-somente cópias do C.P.F., protocolo da Cédula de Identidade do autor (fls. 14), as Fichas de Matrícula Escolar de seus filhos (fls. 17/20), e sua Certidão de Nascimento (fls. 16), a qual, assevero, é extemporânea aos fatos.
Todavia, referidos documentos não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte autora.
Em que pese os depoimentos testemunhais (fls. 75/77), no sentido de que a autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos. Vale lembrar, a respeito, julgado do Superior Tribunal de Justiça - RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezzini.
Portanto, não restou comprovado o exercício da atividade campesina por período igual ou superior ao legalmente exigido.
Ad cautelam, cuido do requisito referente à incapacidade.
De acordo com o laudo médico de fls. 61/64, o autor é portador de males que o incapacitam, de forma total e permanente, para o trabalho.
Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referente à incapacidade, não é devida a concessão do benefício ao autor por ausência de comprovação da atividade rural, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.
Reformulando posicionamento anterior, excluo da condenação as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.
Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora.
Intimem-se.
São Paulo, 14 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0990.0G27.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2003.03.00.024782-0 AG 179142
ORIG.	:	9800003377 4 Vr BOTUCATU/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	NIVALDO APARECIDO BRUNO
ADV	:	CARLOS ALBERTO BRANCO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.
Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Insurge-se contra a decisão que fixou prazo de 10 (dez) dias para a expedição da certidão por tempo de serviço, sob pena de multa diária de um salário mínimo.
Aduz o agravante, em apertada síntese, que a pena pecuniária fixada é excessiva e deve ser revista. Salienta que o instituto conta com parco quadro de funcionários, não se justificando a aplicação de multa diária.
Contraminuta apresentada pelo agravado - fls.22/26.
Deferiu-se parcialmente o efeito suspensivo do recurso na decisão de fls.35/36.
É o breve relatório. Decido.
Verifico dos autos que após o regular processamento dos autos, deu-se provimento ao pedido do autor para o reconhecimento do período trabalhado em atividade rural. Com o trânsito em julgado da decisão, o MM. juiz a quo, determinou a citação do agravante para que no prazo de 10 (dez) dias providenciasse a certidão pro tempo de serviço, referente ao período de 04.01.1971 a 14.03.1976, sob pena de incidência de multa diária.
No caso, é facultado ao juiz aplicar multa cominatória para compelir o réu a praticar o ato a que é obrigado. Tal multa, também denominada astreintes, não tem caráter de sanção, mas visa a coerção psicológica para o cumprimento da obrigação.
A doutrina é unânime e pacífica em reconhecer que não há qualquer caráter punitivo, senão puramente de constrangimento à colaboração com a execução das decisões liminares ou definitivas de conteúdo mandamental. Tanto é assim que, caso cumprida a ordem, deixa de ser devida.
Nesse sentido, já se decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ASTREINTES. POSSIBILIDADE.
Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.
Em conformidade com o entendimento assentado em ambas as Turmas da Terceira Seção desta col. Corte de Justiça, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar as denominadas astreintes contra a Fazenda Pública, com o objetivo de forçá-la ao adimplemento da obrigação de fazer no prazo estipulado.
Agravo regimental a que se nega provimento".
(AGA nº 476719/RS, 6ª Turma, rel. Min. Paulo Medina, j. 13/5/2003, v.u., DJ 09/6/2003, p.318)
Ainda, Luiz Guilherme Marinoni explicando a natureza da multa referida nos artigos 461 do Código de Processo Civil e 84 do CDC, assim se manifesta:
"A multa presente em tais normas, desta forma, é apenas um meio processual de coerção indireta voltado a dar efetividade às ordens do juiz: não tem ela, como é óbvio, qualquer finalidade sancionatória ou reparatória. A multa é um meio de coerção indireta que tem por fim propiciar a efetividade das ordens de fazer e não-fazer do juiz, sejam elas impostas na tutela antecipatória ou na sentença" (Tutela específica, São Paulo: RT, 2001, p.105/6).
Assim, é perfeitamente admissível a imposição de multa diária em caso de descumprimento de decisão judicial.
No tocante a aplicação de multa diária de um salário mínimo, o que equivaleria à época R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), demonstra-se excessiva. Deve-se reduzir a penalidade diária para R$ 100,00 (cem reais).
Nesse sentido colaciono alguns julgados:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CITAÇÃO DO EXECUTADO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.
1. A multa diária imposta ao executado para assegurar o adimplemento de obrigação de fazer - implantação de benefício previdenciário - incide após o término do prazo fixado pelo juiz, do qual foi cientificado o devedor por meio da citação.
2. O valor da multa diária deve ser compatível com a obrigação (CPC, art. 461, § 4º), sob pena de redução pelo juiz da execução, caso seja excessiva.
3. Agravo parcialmente provido.
(TRF -AG - Processo: 199801000051840; PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR; Relator(a) JUÍZA MAGNÓLIA SILVA DA GAMA E SOUZA (CONV.) DJ DATA: 3/9/2001 PAGINA: 109)
CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO.
I - A União Federal é mera repassadora de verbas para o INSS, este sim, legitimado passivo para a ação em apreço.
II - Nos termos do artigo 4º, I, do Decreto n. 6.214/07 verifico que o autor possui mais de 65 anos e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.
III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.
IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de 10% do valor mensal por dia de atraso é excessiva, impondo-se a redução da mesma para 1/30 do valor do benefício em discussão, pois ante o princípio da razoabilidade, não se justifica que o segurado receba um valor maior a título de multa do que a título de prestações em atraso.
V - Preliminar argüida pelo INSS não conhecida. Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida improvida. Multa diária reduzida de ofício.
(TRF -3; AC - Processo: 200261120080380; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO; DJU DATA:13/02/2008 PÁGINA: 2114)
Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 557, parágrafo 1º "A" do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente agravo. Mantenho a imposição de multa diária em caso de descumprimento de decisão judicial, reduzida para o valor diário de R$ 100,00 (cem reais).
Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 12 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098B.002C.0GBF - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.024979-0 AC 1203042
ORIG.	:	0300000234 1 Vr DUARTINA/SP 0300014627 1 Vr DUARTINA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANDRE SORIA
ADV	:	JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.
O juízo a quo julgou procedente a ação, para conceder a aposentadoria por idade ao autor e, em consequência, condenar ao seu pagamento integral. Condenou, ainda, o vencido, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em R$ 800,00 (oitocentos reais). Deixou de condenar o requerido ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo, por não ter sido comprovado nos autos, retroagindo o pagamento à data da citação, acrescido de juros de mora e correção monetária até o efetivo pagamento. Presentes os requisitos legais, deferiu o pedido de tutela antecipada, para o fim de compelir o Instituto-réu à imediata implantação do benefício. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.
Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a fixação da data de início do benefício a partir da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.
Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
É o relatório.
Decido.
Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.
A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 20 de setembro de 1997 (fls. 11).
No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 23.04.1960, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 12); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 17.06.1996 a 14.09.2001 (fls. 14/15).
A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."
(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)
"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.
1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."
(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)
"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
II - Agravo interno desprovido.
(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)
"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.
1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.
(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.
- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)
- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.
- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.
(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.
II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.
III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.
IV. Agravo interno parcialmente provido."
(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)
"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.
2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.
3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.
4. Agravo regimental improvido."
(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.
...
3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.
4. Recurso conhecido e improvido."
(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)
No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.
Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 92/94).
Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.
Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)
Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).
Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
Deixo de conhecer da impugnação referente à data de início do benefício, posto que em consonância com a r. sentença.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 14 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2005.03.99.025247-0 AC 1035048
ORIG.	:	0300004496 6 Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	ADECIO GUIDO PEBONI
ADV	:	JOAO ALBERTO COPELLI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOEL GIAROLA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

D E C I S Ã O
Vistos.
Fls. 60/61: Embargos de declaração opostos por Adécio Guido Peboni em face de decisão monocrática de Relator, proferida às fls. 52/55 destes autos, que, com base no art. 557 do CPC, negou seguimento à apelação interposta pelo embargante.
Decido.
É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da sua interposição.
De outra parte, nos termos do art. 536 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração devem ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, prolator da decisão embargada.
Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal no âmbito da 3ª Região, o recurso de decisão do Tribunal Regional Federal pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal.
A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).
Assim, se protocolado o recurso na Justiça Estadual e equivocadamente dirigido ao Juízo incompetente para a sua apreciação, tais circunstâncias não suspendem nem interrompem o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.
In casu, verifica-se que o recorrente protocolou a petição de embargos declaratórios no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e endereçou-a erroneamente (fls. 60) ao Juízo de Direito da Comarca de Jundiaí/SP, que posteriormente a remeteu a este Tribunal Regional Federal.
Por conseguinte, tendo em vista que o embargante foi intimado da decisão embargada em 17.04.2007 (fls. 56) e o recurso foi protocolado nesta Corte somente em 15.05.2007 (fls. 59), manifesta a sua intempestividade.
Ante o exposto, nego seguimento aos presentes embargos de declaração, com fulcro no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.
Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 14 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2001.03.99.025885-5 AC 697938
ORIG.	:	0000000108 1 Vr RANCHARIA/SP
APTE	:	JOAQUIM PAULINO DE FIGUEIREDO
ADV	:	NILTON ROBERTO LOPES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.
O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou a autarquia a proceder à revisão pleiteada, com a quitação dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcasse com os honorários de seus respectivos patronos e com as custas despendidas.
Constou da sentença a cláusula do duplo grau de jurisdição.
O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Defendeu a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria. Em caso de manutenção da sentença, pleiteou sua reforma no que concerne aos honorários advocatícios.
A parte autora também ofertou recurso de apelação pleiteando a reforma parcial da sentença, no que concerne à parte que foi sucumbente.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Não merecem acolhida os pedidos formulados pela parte autora na inicial.
Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.
Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:
a) de 05/04/1991 a dezembro de 1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;
b) de janeiro de 1993 a dezembro de 1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.
Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.
Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10% (dez por cento). O percentual remanescente de 10% (dez por cento) era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.
A conferir:
§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:
"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."
Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:
"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:
I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e
II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.".
Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.
A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1a Vara da 2a Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).
Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.
Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.
Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.
c) a partir de julho de 1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;
Saliento que, relativamente ao percentual de 8,04% (oito vírgula zero quatro por cento), referente a majoração do salário mínimo no mês de setembro de 1994, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICES.
1- O percentual de 8,04%, do mês de setembro de 1994, somente tem pertinência com os benefícios previdenciários inferiores a um salário mínimo.
(...)
3- Recurso especial não conhecido."
(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 321060/SP, proc. 2001/0049686-5, DJU 20.08.2001, p. 555, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, v.u.)
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. FORMA DE APLICAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ART. 58. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REAJUSTE DE 8,04%. SETEMBRO/94.
(...)
2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios renda mínima.
3. Recurso não conhecido."
(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 216112/SP, proc. 1999/0045637-8, DJU 13.12.1999, p. 172, rel. Min. EDSON VIDIGAL).
d) em 1º/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.
Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social.
Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:
"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".
No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.
- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISuperior Tribunal de Justiça.
- A adoção dos índices legais pelo Instituto Nacional do Seguro Social asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.
- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."
(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).
Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.
Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.
Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.
É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.
Anoto também, que o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.
Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.
Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.
Excluo a parte autora da condenação ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.
Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora e dou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Julgo improcedentes os pedidos. Excluo da condenação a quitação das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a cargo da parte autora.
Intimem-se.
São Paulo, 13 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098E.07E2.0DG3 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.03.99.026829-9 AC 1130891
ORIG.	:	0300001706 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ELZIRA TRIDICO BALDIN
ADV	:	SILVIO JOSE TRINDADE
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ELZIRA TRIDICO BALDIN, benefício espécie 21, DIB.: 23/03/98, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:
a)o recálculo da renda mensal inicial do benefício espécie 41, DIB: 01/03/1985, concedido ao segurado ÂNGELO BALDIN, que originou a sua pensão por morte, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN / OTN;
b) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.
O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a atualizar os vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecedem os doze últimos, pelo critério delineado na Lei 6.423/77, observado, contudo, o limite imposto ao valor do benefício. Em conseqüência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, acrescidas dos juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais.
Sentença submetida ao reexame necessário.
Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em conseqüência, a sua improcedência.
Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inocorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo qüinqüênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.
No mérito, acertado está o decisum.
O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:
Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:
I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;
II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;
III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.
§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.
§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.
Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):
Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:
a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.
§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.
§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.
Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.
Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.
1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.
2. Embargos rejeitados.
(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.
- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior á Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)
- Embargos rejeitados.
(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)
Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).
No tocante à limitação imposta ao salário-de-benefício, acertado está o decisum. Sendo o benefício originário concedido na vigência do Decreto nº 89.312/84, aplica-se ao caso concreto o disposto no artigo 21, in verbis:
"O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:
.....
§ 4º O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício.
....."
No tocante aos honorários advocatícios, é de se consignar que eles devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurado na data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.
Posto isto, nego provimento ao recurso do INSS. Todavia, dou parcial provimento à remessa oficial para determinar que a verba honorária incida sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, mantendo, quanto ao mais, a douta sentença recorrida.
Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.026855-3 AC 1205182
ORIG.	:	0500001154 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PEDRO RODRIGUES DA SILVA
ADV	:	MARIA SILVIA GALVAO VIEIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.
O juízo a quo julgou procedente a ação, para condenar o réu à concessão de aposentadoria por idade para o autor, no valor de um salário mínimo, com todos seus acréscimos e gratificação ao benefício aderidas, a partir do ajuizamento da ação, pagando-se as parcelas atrasadas de uma só vez, devidamente corrigidas monetariamente, de acordo com os índices legais e jurisprudenciais, mais juros moratórios à razão de 1% ao mês a partir da citação. Antecipou a tutela jurisdicional para possibilitar a imediata implantação do benefício. Sucumbente, arcará o réu com as despesas processuais, não abrangidas pela isenção de que goza, bem como com os honorários advocatícios, estimados em 10% sobre o valor da condenação, afastada a incidência em relação às prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 10 da Lei nº 9.469/97).
Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, em consulta ao CNIS, verificou-se não constar qualquer benefício em nome do autor.
Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da antecipação da tutela jurisdicional e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Requer ainda, a não incidência da verba honorária sobre as prestações vincendas, a fixação dos juros de mora e da data de início do benefício, apenas a partir da citação válida, além da determinação dos critérios de correção monetária em consonância com as Súmulas nºs. 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.
Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
É o relatório.
Decido.
Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.
Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.
A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.
Recurso conhecido, mas desprovido."
(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.
Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".
Recurso conhecido, mas desprovido."
(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)
"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. [...]
II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressalvou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.
III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.
IV - Agravo interno desprovido."
(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.
1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.
[...]
4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)
No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.
Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".
Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.
De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.
Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.
Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 07 de setembro de 1945 (fls. 14).
No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 08.06.1974, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 15); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 01.11.2000 a 19.12.2003 (fls. 17/18).
A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."
(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)
"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.
1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."
(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)
"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
II - Agravo interno desprovido.
(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)
"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.
1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.
(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.
- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)
- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.
- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.
(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.
II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.
III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.
IV. Agravo interno parcialmente provido."
(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)
"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.
2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.
3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.
4. Agravo regimental improvido."
(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.
...
3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.
4. Recurso conhecido e improvido."
(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)
No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.
Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 42/44).
Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.
Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.
Nesse sentido o acórdão, in verbis:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)
Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).
Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.
A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.
Contra-razões às fls. 84/89.
Decisão de admissão às fls. 91/92.
Decido.
Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:
"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.
1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.
1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.
2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).
"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.
1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.
Precedentes deste STJ.
2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).
Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.
Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."
(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007) [grifei]
No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.
Quanto aos juros de mora, estes incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.
1 - ...
9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
...
12 - Apelação parcialmente provida. Tutela especifica concedida.".
(AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)
Outrossim, a correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição qüinqüenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
Deixo de conhecer da impugnação à incidência da verba honorária sobre as prestações vincendas, posto que em consonância com a r. sentença.
Inexigível, ainda, o reexame necessário, pois a sentença de fls. 35/41 (prolatada em 19.07.2006) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data do ajuizamento (19.10.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, consoante acima explicitado.
Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado PEDRO RODRIGUES DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 20.01.2006 (data da citação-fls. 34vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.026978-8 AC 1205305
ORIG.	:	0500000620 2 Vr ITARARE/SP 0500013048 2 Vr ITARARE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIA RIBEIRO DE CAMPOS
ADV	:	CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.
O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, devido desde a citação (Súmula 204 STJ), além de abono anual, adicionados das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado (sem incidência sobre o valor das parcelas vencidas após o trânsito em julgado). Os benefícios em atraso deverão ser pagos de uma só vez, incidindo correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e juros, a partir da citação. Isento de custas, na forma da lei. Sem reexame necessário (art. 475, §2º, CPC).
Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, da qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência. Pugna, ainda pela redução da verba honorária para o percentual de 5% das prestações vencidas até a sentença e dos juros moratórios para 0,5% ao mês. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.
Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
É o relatório.
Decido.
Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.
A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.
Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
No caso em exame, a parte autora completou 55 anos (cinqüenta e cinco) anos de idade em 12 de junho de 2004 (fls. 06).
No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, na qual constam registros de trabalho rural no período de 19.02.1973 a 06.04.1973 (fls. 07/09); .
A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."
(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)
"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.
1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."
(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)
"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
II - Agravo interno desprovido.
(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)
"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.
1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.
(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.
- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)
- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.
- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.
(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.
II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.
III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.
IV. Agravo interno parcialmente provido."
(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)
"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.
2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.
3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.
4. Agravo regimental improvido."
(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.
...
3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.
4. Recurso conhecido e improvido."
(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)
No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.
Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 61/67).
Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.
Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.
Nesse sentido o acórdão, in verbis:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)
Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).
Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
Os juros de mora devem incidir a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).
No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).
Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.
1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.
...
4. Embargos de declaração acolhidos."
(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para fixar a verba honorária nos termos acima preconizados.
Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ANTONIA RIBEIRO DE CAMPOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 02.09.2005 (data da citação-fls.18/18vº) e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 06 de março de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.027227-1 AC 1205634
ORIG.	:	0600001112 3 VR VOTUPORANGA/SP 0600108896 3 VR VOTUPORANGA/SP
APTE	:	JERONIMO PEREIRA
ADV	:	HENRIQUE COSTA FIGUEIREDO
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	VITORINO JOSE ARADO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JERONIMO PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.
A r. sentença monocrática de fls. 37/38 julgou improcedente o pedido.
Em apelação interposta às fls. 65/72, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.
Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.
Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:
"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".
A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:
"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).
A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinqüenta e cinco), se mulher.
O autor, que nasceu em 10 de novembro de 1942, conforme demonstrado à fl. 40, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.
Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.
Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.
A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.
Não é diferente o entendimento da doutrina:
"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."
(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).
Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.
Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:
"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".
A Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica, em 03 de abril de 1961, o autor como lavrador. Acrescente-se a Ficha de Identificação Civil de fl. 09. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.
Contudo, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, de fls. 60/63, não favorecem o autor, na medida em que as testemunhas, Daniel Alves da Costa e Valdomiro Neves, afirmaram conhecer o autor há apenas 1 ano e meio. Neste período nunca viram efetivamente o autor trabalhando na roça, sendo o irmão do autor que lhes contou tal fato. No próprio depoimento pessoal do autor, este afirma que quem conseguiu as testemunhas foi seu irmão, tendo visto apenas uma vez a testemunha Daniel e desconhecendo a testemunha Valdomiro.
Desta forma, a prova oral colhida mostrou-se genérica, não presencial, não permitindo um decreto de procedência do benefício pleiteado.
De maneira que, não merecem prosperar as alegações da apelante.
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.027573-9 AC 1205977
ORIG.	:	0600000384 1 Vr AURIFLAMA/SP 0600008004 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ROSENDO PEREIRA DA SILVA NETO
ADV	:	NEUSA APARECIDA RODRIGUES
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.
O juízo a quo julgou procedente a pretensão, para condenar o réu INSS ao pagamento do benefício previdenciário (aposentadoria por idade) correspondente a um salário mínimo e 13º salário, ambos a partir da citação. Em virtude do princípio da sucumbência, condenou o vencido ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Correção monetária nos termos da Súmula 148 do E.STJ e Súmula 08 do E.TRF da 3ª Região. Atualização adstrita ao montante do salário mínimo vigente à época do pagamento, em consonância com o art. 143 da Lei nº 8.213/91. Isento o réu de custas e sem despesas processuais, posto que a parte autora foi agraciada com os benefícios da justiça gratuita.
Em suas razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido no que concerne ao prévio requerimento na via administrativa e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural, havendo a r. sentença se baseado em prova exclusivamente testemunhal. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.
Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
É o relatório.
Decido.
Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.
A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, objeto do agravo retido, não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.
Neste sentido, cito os precedentes:
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. 2 - A trabalhadora rural que exerceu a atividade de lavradora, inclusive em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII,da Lei de Benefícios. 3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4 - A descaracterização da condição da parte autora como segurada especial, nos períodos de outubro de 1993 a novembro de 1995, abril de 1996 a fevereiro de 1997 e setembro de 2001 a março de 2003, não obstam, in casu, a concessão do benefício pleiteado, pois existem subsídios nos autos que permitem o reconhecimento da sua condição de segurada especial em outros lapsos de tempo suficientes para o seu deferimento. 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios. 6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 8 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo, restando prejudicado o apresentado pela parte autora em suas contra-razões. 10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."
(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).
"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR. . I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada. II - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo qüinqüênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). III - O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 deve ser feito com a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subseqüentes critérios oficiais de atualização. IV - No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando nos reajustes subseqüentes o salário mínimo então atualizado. (Súmula 260 do E. Tribunal Federal de Recursos). V - A alteração da renda mensal inicial, por força do estabelecido no artigo l.º da Lei 6.423/77, implica na revisão do abono anual. VI -Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente. VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido."
(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).
Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 18 de novembro de 2005 (fls. 13).
No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 02.05.2001 a 09.11.2005 (fls. 14/16).
A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."
(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)
"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.
1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."
(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)
"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
II - Agravo interno desprovido.
(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)
"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.
1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.
(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.
- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)
- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.
- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.
(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.
II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.
III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.
IV. Agravo interno parcialmente provido."
(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)
"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.
2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.
3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.
4. Agravo regimental improvido."
(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.
...
3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.
4. Recurso conhecido e improvido."
(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)
No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.
Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 48/50).
Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.
Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.
Nesse sentido o acórdão, in verbis:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)
Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).
Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo retido e à apelação do INSS, consoante acima explicitado.
Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ROSENDO PEREIRA DA SILVA NETO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 13.07.2006 (data da citação-fls. 28vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de março de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2006.03.99.027727-6 AC 1133228
ORIG.	:	0500002065 4 Vr ITAPETININGA/SP 0500003857 4 Vr ITAPETININGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE FERREIRA DE ALMEIDA
ADV	:	MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.
O juízo a quo julgou procedente o pedido para conceder ao autor a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, acrescido de correção monetária e juros moratórios, na forma legal. A incidência da correção monetária deve ser feita a partir do vencimento de cada parcela em atraso. Os juros de mora são devidos a partir da citação. Condenou, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao autor, no valor de 10% sobre o valor total da condenação, sem incidência sobre as prestações vincendas.
Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além da falta da qualidade de segurado. Pleiteia, ainda, a redução dos juros de mora, para 0,5% ao mês e dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor da condenação até a sentença meritória. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.
Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
É o relatório.
Decido.
Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.
A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.
Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 21 de fevereiro de 2005 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural, em períodos fracionados, de 03.01.1978 a 02.01.2002 (fls. 11/15).
A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido." (STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)
"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.
1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente." (STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)
"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
II - Agravo interno desprovido. (STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)
"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.
1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente. (STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.
- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)
- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.
- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.
(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.
II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.
III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.
IV. Agravo interno parcialmente provido." (STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)
"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.
2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.
3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.
4. Agravo regimental improvido." (STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.
...
3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.
4. Recurso conhecido e improvido." (STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)
No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.
Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 102/105).
Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.
Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.
Nesse sentido o acórdão, in verbis:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)
Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).
Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
No que refere aos juros de mora, estes incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.
1 - ...
9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
...
12 - Apelação parcialmente provida. Tutela especifica concedida.". (AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)
Outrossim, a verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).
Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.
1. ...
2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.
...
4. Embargos de declaração acolhidos." (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.
Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 26.01.2006 (data da citação -fls. 21vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 11 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2002.03.99.027866-4 AC 814217
ORIG.	:	0100000604 2 Vr DRACENA/SP
APTE	:	ERMELINDA MARIA TEIXEIRA ROSTI
ADV	:	MARCOS JOSE RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do CPC.
Trata-se de ação, proposta em face do INSS, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.
O processo foi extinto sem julgamento do mérito. O juízo 'a quo' considerou a parte autora carecedora do direito de ação por falta de interesse processual, em virtude da inadequação da via eleita à satisfação de sua pretensão. Declarou o réu parte ilegítima para figurar no pólo passivo. A sentença assegurou à autora a gratuidade processual, sem imposição do pagamento de custas e de honorários advocatícios.
A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a viabilidade da ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço. Pleiteou, em decorrência, a anulação da decisão a quo e a procedência da ação.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
A admissibilidade da ação declaratória para se pleitear o reconhecimento de tempo de serviço já foi amplamente discutida pelos nossos tribunais, culminando com a edição da súmula nº 242 do Superior Tribunal de Justiça, do teor seguinte:
"Cabe ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários."
Com relação à ilegitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social, para figurar no pólo passivo da ação, ressalto que não pleiteia o autor direitos decorrentes da relação trabalhista, que estariam a cargo do empregador. Busca, na presente postulação, o reconhecimento de relação jurídica para fins previdenciários. Nesse sentido a jurisprudência:
"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELO DO INSS IMPROVIDO - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.
...Outrossim, é de se afastar a alegação de carência de ação por ilegitimidade passiva do INSS, pois visa o autor à certidão para contagem de tempo serviço. Assim, observada a finalidade da ação, deve figurar em seu pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, incumbido legalmente da gestão do Regime Geral da Previdência Social..."
(TRF 3ª Região, AC 711107, 7ª Turma, j. em 13/09/2004, v.u., DJ de 04/11/2004, página 246, Rel. Des. Federal EVA REGINA)
Assim, adequada a ação e legítimas as partes anulo a sentença recorrida.
Observo que na hipótese dos autos é inaplicável a diretriz do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, pois a causa não está em condições de ser julgada imediatamente pelo tribunal. Os autos devem ser remetidos à vara de origem para o regular processamento do feito.
Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença. Determino a remessa do feito à vara de origem para seu regular processamento.
Intimem-se.
São Paulo, 14 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098E.0A90.05A5 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2001.03.99.027915-9 AC 701442
ORIG.	:	9800001700 1 Vr PORTO FELIZ/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CARLOS ROBERTO PEDRO incapaz
REPTE	:	CELIA REGINA PEDRO SEGATO
ADV	:	LIDIA MARIA DE LARA FAVERO
APDO	:	Ministerio Publico Estadual
PROC	:	SIDNEY CESAR RIBEIRO SYDOW
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data da propositura da ação até a data da concessão administrativa do benefício. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, de correção monetária e de juros de mora. Impôs à autarquia o pagamento de honorários advocatícios.
A sentença não se sujeitou ao reexame necessário.
Ressalto que os autos possuem sentença anterior, anulada, em razão de acórdão proferido pela nona turma desta Egrégia Corte - fls. 106/113. Em face da ausência de estudo social, determinou-se a remessa dos autos à primeira instância, para instrução da presente ação.
Em recurso de apelação, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou, preliminarmente, a nulidade da sentença, em razão da ausência da capacidade postulatória da parte autora e da não intervenção do Ministério Público. No mérito, sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requereu a alteração do respectivo termo inicial. Prequestionou a matéria para fins recursais.
O Ministério Público Federal opinou pelo não acolhimento das preliminares suscitadas e pelo desprovimento da apelação do Instituto Nacional do Seguro Social.
Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.
Inicialmente, verifico as preliminares levantadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
Não merece prosperar a alegação de ausência de capacidade postulatória, pois o vício em questão foi devidamente sanado, conforme documentos de fls. 169/176.
Da mesma forma, não merece guarida a alegação de falta de intervenção do Ministério Público, haja vista a mesma ter ocorrido no curso da ação - fls. 84/86.
Enfrentadas as questões preliminares, verifico o pedido do benefício assistencial.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).
O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".
Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.
Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.
Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.
O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".
O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.
Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).
Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.
No caso dos autos, a parte autora contava com 33 (trinta e três) anos na data do ajuizamento da ação, mais precisamente em 22/12/1998. Requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 41/43, concluiu o perito judicial que a parte autora é portador de deficiência mental moderada. Defendeu ser o caso de incapacidade, total e definitiva, para o trabalho.
Reproduzo o diagnóstico contido no documento:
"HIPÓTESE DIAGNÓSTICA: O periciando mostra-se pessoa portadora de Deficiência Mental Moderada (idade mental de mais ou menos 6 anos). Pacientes com este diagnóstico podem aprender a realizar pequenas tarefas das AVD (Atividades da Vida Diária) e geralmente ajustam-se à família e à vizinhança quando devidamente estimulados. São socialmente semi-dependentes, necessitando custódia total".
Verifica-se do estudo social de fls. 125/126 que a parte autora reside com sua irmã de 56 (cinqüenta e seis) anos. A renda familiar é proveniente da pensão recebida pela irmã no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais).
Todavia, não obstante a requerente possa contar com a ajuda da irmã maior de 21 (vinte e um) anos, ela não é, à luz da legislação vigente, membro da família para fins de Assistência Social.
De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto'.
Assim sendo, não se poderá considerar os rendimentos auferidos pela irmã, para fins de verificar a condição econômica da autora, vez que não se enquadra no conceito de família trazido no referido artigo de lei.
Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
O termo inicial do benefício é a data da citação - dia 09/04/1999, conforme pretendido pelo apelante.
Ressalto que em consulta às informações de fls. 146, ratificadas pelo CNIS/DATAPREV, verificou-se que o direito do autor ao benefício pleiteado foi reconhecido administrativamente em 19/09/2002 - NB 5050598083.
Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.
Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fixo o termo inicial do benefício na forma acima indicada.
Intimem-se.
Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.
São Paulo, 11 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098B.0029.1331 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2001.03.99.028248-1 AC 702058
ORIG.	:	0100000011 3 Vr JABOTICABAL/SP
APTE	:	CAMILO HERMINIO TIMOSSI
ADV	:	JOAO CARLOS GERBER
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.
O processo foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e 295, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil. Não houve imposição, à parte autora do pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em face da concessão da justiça gratuita.
A parte autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.
Os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
O autor, segurado do Instituto Nacional do Seguro Social e titular de benefício em manutenção, pleiteia, em síntese, a revisão de seu benefício a fim de que seja aplicado o índice integral no primeiro reajuste.
A pretensão formulada não configura hipótese de ausência de interesse de agir, vez que inexiste norma expressa no ordenamento jurídico a impossibilitar ao Judiciário o exame do mérito da questão.
Nesse mesmo sentido é a jurisprudência dominante desta Corte (Décima Turma, AC 82528, proc. 1999.61.00.016356-6, DJU 30/07/2004, p. 629, rel. Des. Galvão Miranda, v.u.; Quinta Turma, AC 274442, proc. 95.03.074603-5, DJU 04/09/2001, p. 715, rel. Des. André Nekatschalow, v.u.; Nona Turma, AC 1039184, proc 2005.03.99027606-1, DJU 11.11.2005, p. 790, rel. des. fed. Marisa Santos, v.u.).

Saliento, por oportuno, que in casu, apesar da causa versar questão exclusivamente de direito, não é possível que este Tribunal julgue a lide, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, pois não se efetivou a citação do Réu.
Assim, constato que a inicial preenche os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, impondo-se a anulação da sentença, devendo os autos retornar ao juízo de origem para o regular processamento do feito.
Diante do exposto, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela parte autora, para anular a sentença recorrida. Determino a baixa dos autos ao juízo de origem, para o regular processamento do feito.
Intimem-se.
São Paulo, 13 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098E.07E2.15HD - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2002.03.99.028383-0 AC 815012
ORIG.	:	0000001166 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
APTE	:	JOAO MARCIANO DE GOUVEIA
ADV	:	ANTONIO GERALDO PAGOTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO FRANCO GARCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.
O pedido foi julgado parcialmente procedente na primeira instância. A sentença determinou, em face da sucumbência recíproca, que cada parte arcasse os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, sem condenação no pagamento de custas processuais.
A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou ter ficado demonstrada sua atividade de rurícula. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença proferida pelo juízo "a quo", para que seja julgado totalmente procedente o pedido.
O Instituto Nacional do Seguro Social ofertou recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período.
Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial, tida por interposta, e dos recursos voluntariamente interpostos.
Observo, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte autora foi proferida em 26/02/2002, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida posteriormente na Lei nº 9.469, de 10/07/97. Ademais, ainda que não tenha o magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício.
Inicialmente, cumpre considerar que é defeso ao juiz decidir além do pedido, nos termos do artigo 460, do Código de Processo Civil.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora pleiteou apenas o reconhecimento do tempo de serviço até 02/03/1973.
Assim, o reconhecimento do tempo de serviço até dezembro de 1973 implica julgamento "ultra petita", razão pela qual a sentença deve ser reduzida aos limites do pedido inicial, afastando-se referida condenação.
Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.
No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas, como rurícola, nos períodos de 02/04/1963 a 02/03/1973 e de 20/08/1980 a 05/12/1988.
No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.
Ressalto que essa exigência se verifica com relação a cada período requerido, vez que se trata, neste caso, de períodos rurais descontínuos.
Para tanto, em atendimento a esta exigência, carreou o autor a esses autos, como início razoável de prova material, as cópias de sua certidão de casamento (fls. 07), realizado em 30/05/1970, de seu título de eleitor (fls. 09), datado de 10/01/1986, de seu certificado de dispensa de incorporação (fls. 09), datado de 21/12/1968, das certidões de nascimento de seus filhos (fls. 11/12), lavradas em 04/04/1973 e 24/08/1982. Referidos documentos trazem a profissão de lavrador, exercida pelo autor.
Da análise desses documentos, entendo, assim, que o período em discussão somente restou, em parte, demonstrado.
Isto porque o princípio de prova material mais remoto data de 21/12/1968, para o primeiro período, e de 24/08/1982, no segundo interregno. São estes, portanto, os marcos iniciais dos períodos a serem considerados. Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir destas datas, estendendo-se até março de 1973 e até dezembro de 1988, consoante pretendido (fls. 64/69).
Não obstante tenham as testemunhas afirmado que o autor laborou nas lides campesinas desde o início dos períodos, inexistem elementos de prova material anteriores a dezembro de 1968 e agosto de 1982, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, estes períodos anteriores revestem-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.
A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:
PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.
1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.
(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)
As declarações fornecidas pela diretoria da escola em que o autor e sua filha estudaram atestam que o pai e ele próprio foram lavradores, porém verifica-se que as mesmas não especificam o momento em que ambos foram alunos. Impossível, portanto, sua utilização como início de prova material.
Os documentos demonstrativos da titularidade de propriedade rural tem sido aceitos como início de prova material. No caso acompanham os autos duas certidões de oficiais de registro de imóveis, das comarcas de Nova Granada e Palestiana, acerca de transcrições de imóveis rurais em nome do pai e do avô do autor, embora quanto a este último não haja elementos materiais para se aquilatar esse grau de parentesco, realizadas em 1954 e 1969, fls. 14/16.
Ocorre que o autor em seu depoimento pessoal, reconhece que em 1963 deixou a propriedade do pai e foi trabalhar como empregado em terra de terceiro, lá permanecendo até 1973, conforme fls. 61/63 dos autos. Portanto inviável a utilização dos documentos mencionados como início de prova material.
Saliento que a declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palestina-SP a fls. 18, datada de 1º/11/2000, é extemporânea aos fatos e, por essa razão, não pode ser admitida.
Aduza-se, ademais, que esse documento não contém homologação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do disposto no inciso III do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95.
Carece, pois, da condição de prova material e equipara-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.
Observo que em consulta ao CNIS/DATAPREV verificou-se que o autor possui dois vínculos de natureza urbana, nos períodos de 15/07/1977 a 12/08/1977 e 19/09/1977 a 15/08/1980. Há, ainda, outros vínculos, na sua maioria rurais, com a empresa Agrotur Agropecuária do Rio Turvo Ltda, no interregno de 06/12/1988 a 03/01/2005.
Há que se esclarecer que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e ressalvado nos casos de contagem recíproca o disposto no artigo 96, inciso IV.
Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a serem computados como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, os interregnos de 21/12/1968 a 02/03/1973 e de 24/08/1982 a 05/12/1988.
Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial. Esclareço ter ficado reconhecido, por força da presente decisão, que o autor fora trabalhador rural, durante os interregnos de 21/12/1968 a 02/03/1973 e de 24/08/1982 a 05/12/1988.
Conseqüentemente, nego seguimento às apelações interpostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pela parte autora.
Intimem-se.
São Paulo, 12 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098B.002A.0GBF - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2004.03.99.028674-8 AC 965126
ORIG.	:	0300000338 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE	:	MAURA MONTANHEIRO CAPOBIANCO
ADV	:	OSWALDO SERON
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade.
Decorridas várias fases processuais, a respeitável sentença de fls. 135 julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
A parte autora interpôs recurso de apelação.
Busca a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do ofício requisitório. Salienta que o débito deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-DI até a data da expedição do ofício requisitório.
Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
O cerne da questão trazida aos autos refere-se ao período de incidência dos juros de mora e aos critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de requisição de pequeno valor - RPV -complementar.
Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.
Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.
No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP - SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:
"Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.
- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.
- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.
- Recurso extraordinário conhecido e provido."
Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.
Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, "in verbis":
"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP) , Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido."
Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento.Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)
"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)
Assim, não se constitui mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.
Esse entendimento também se aplica às hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.
A propósito, esta corte já decidiu a respeito no AG 178867, Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA
LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.
I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº 10.099/2000. (grifamos)
II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.
III- Agravo de Instrumento parcialmente provido."

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência - UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA-E como sucedâneo.
Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI - Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.
No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte autora a fls. 126/127, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta relatora.
Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 7 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.0827.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2001.03.99.028680-2 AC 702702
ORIG.	:	0000001194 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP
APTE	:	DECIO GOMES GONCALVES
ADV	:	DANIEL COSTA RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.
O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Não merecem acolhida os pedidos formulados na inicial pela parte autora.
No que concerne aos índices expurgados, já é entendimento pacificado no egrégio Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de sua inclusão na atualização dos salários-de-contribuição, para efeito de cálculo da renda mensal inicial.
A respeito, as ementas abaixo transcritas:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.OMISSÃO PRESENTE. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DESCABIMENTO. ARTS. 31 E 144 DA LEI 8.213/91. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.
1. Impõe-se o reconhecimento de omissão no v. acórdão turmário embargado, pois não apreciou integralmente a matéria devolvida a este Sodalício via recurso especial.
2. Não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários-de-contribuição, quando o cômputo da renda mensal inicial, logo, presentes as violações aos artigos 31, redação original, e 144 da Lei 8.213/91.
3. Recurso especial provido, também para afastar a incidência dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição.
4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, com efeito modificativo.
(Superior Tribunal de Justiça; Sexta Turma; Edcl no Resp 206517/SP; proc. Nº 1999/0020093-4; DJU 15.08.2005, p. 367; rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; v.u.)
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 41, DA LEI Nº 8.213/91. INCLUSÃO. ÍNDICES EXPURGADOS. INVIABILIDADE.
- O Superior Tribunal do Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91 e antes da promulgação da Carta Política sw 1988, os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo da de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (Resp 57.715-2/SP, rel. Min. Costa Lima in DJ de 06.03.1995).
-A fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela atualização monetária dos salários-de-contribuição, após a entrada em vigor da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, obedece aos critérios fixados em seu artigo 41, sendo descabida a incorporação dos índices inflacionários expurgados que, por refletirem a medida da inflação quando da edição dos planos governamentais, somente têm aplicação em sede de liquidação de sentença condenatória.
(Superior Tribunal de Justiça; Sexta Turma; Resp 169551/SP; proc. nº 1998/0023453-5; DJU 08.03.2000, p. 166; rel. Min. VICENTE LEAL; v.u.)
(destaquei)
Com relação ao critério do primeiro reajuste, para os benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido da aplicação proporcional, segundo a data da concessão do benefício. Não se há de falar em aplicação do índice integral.
Nesse sentido os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI Nº 8.213/91.
I- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.
(...)
III- agravo regimental desprovido."
(Superior Tribunal de Justiça; Quinta Turma; AgRg no Ag 507083/MG; proc. 2003/0049411-0; DJU 28/10/2003, pg. 339; rel. Min. FELIX FISHER; v.u.).
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REAJUSTE INICIAL. PROPORCIONALIDADE. REVISÕES DA RENDA MENSAL. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A teor da exegese atribuída pela egrégia Terceira Seção ao art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o reajuste inicial deve observar o critério da proporcionalidade, consoante a data de concessão do benefício.
(...)
4. agravo regimental desprovido."
(Superior Tribunal de Justiça; Quinta Turma; AgRg no AG 414924/MG; proc. 2001/0127933-7; dju 03/02/2003, p. 344; rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.).
Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.
Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.
Intimem-se.
São Paulo, 13 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098E.07E3.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2002.03.99.028827-0 AC 815456
ORIG.	:	0100000045 2 Vr PIRAJU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PAULO ROSSETTI
ADV	:	ANTONIO FERRUCI FILHO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.
O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios, Isentou-o do pagamento de custas.
A sentença fora submetida ao reexame necessário.
O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período.
Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.
Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.
No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas, como rurícola, no período compreendido entre 1º/10/1961 e 30/03/1980.
Com relação à prestação de serviços por menor, adoto o entendimento majoritário esposado pela jurisprudência e do e. STJ, no sentido de que "a e. Terceira Seção, entendendo que a limitação etária para atividade laborativa é imposta em benefício do infante, pacificou o entendimento de que comprovado o exercício da atividade empregatícia rural, abrangida pela Previdência Social, por menor de 14 anos, é de se computar esse tempo de serviço para fins previdenciários." - STJ, AgRg no RESP 591452, 5ª Turma, j. em 28/04/2004, v.u., DJ de 14/06/2004, página 271, Rel. Ministro Felix Fischer.
No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Des. Federal Marisa Santos, Rel. para acórdão Des. Federal Nelson Bernardes.
No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.
Para tanto, em atendimento a esta exigência, carreou o autor a esses autos, como início razoável de prova material, a cópia de uma escritura pública de venda e compra de imóvel rural (fls. 12/14), lavrada em 27/01/1950, onde seu pai figura como adquirente, e do recibo/guia de recolhimento do imposto de transmissão "inter vivos" (fls. 15/16), datados de 16/01/1950.
Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 44/45), comprovam que o requerente exerceu atividade rural no período alegado.
Izidoro Pontes, em seu depoimento, disse conhecer o autor desde os 07 (sete) anos de idade (fls. 45):
"O depoente conhece o autor desde quando este tinha 07 anos de idade, pois foi seu vizinho de sítio. Esclarece que desde seus 10 anos de idade, o autor trabalhou na propriedade da família, como rural, denominado Bairro Olhos dÁgua, município de Manduri, na lavoura de arroz, feijão, milho e café. Estima que a propriedade possuía 15 alqueires aproximadamente, sendo que não possuíam empregados. Acredita que na propriedade havia 08 a 09 alqueires de área plantada. Trabalhavam no sítio o autor, seus pais e seus irmãos, em número de sete. O autor ainda trabalha no sítio de onde retira seu sustento. A jornada de trabalho é de segunda a sábado, de forma ininterrupta. Acredita que não possuía carteira assinada, nem recolhia contribuição previdenciária. Não recebia salário de seu genitor pelos serviços prestados".
A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:
PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.
1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.
(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)
Há que se esclarecer que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e ressalvado nos casos de contagem recíproca o disposto no artigo 96, inciso IV.
Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o interregno de 1º/10/1961 a 30/03/1980.
Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho integralmente a decisão recorrida.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.0820.1331 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2002.03.99.028998-4 AC 815627
ORIG.	:	9300000278 1 Vr BARIRI/SP
APTE	:	OCTILIO TICIANELLI
ADV	:	EMILIO LUCIO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.
Cuida-se de apelação interposta por OCTILIO TICIANELLI contra a sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos em ação previdenciária. Determinou o prosseguimento da execução pelo valor apontado a fls. 123/127. Condenou o embargado ao pagamento das custas e das despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o excesso apurado.
O apelante pleiteia, em síntese, a reforma da sentença, ao argumento de que a decisão acolheu cálculos incompletos. Assevera ser devida a incidência do disposto no verbete da súmula nº 260, do e. extinto Tribunal Federal de Recursos no período compreendido entre abril de 1988 a março de 1989 e, após, o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
Sustenta que a sentença desprezou os cálculos apresentados pelo perito judicial e acolheu os ofertados pelo contador do juízo, o que implica afronta ao artigo 604 do Código de Processo Civil.
Pugna pela reforma integral da sentença e pela prevalência dos cálculos do perito judicial a fls. 39/51. Subsidiariamente, requer a nulidade da sentença. Prequestiona a matéria para fins recursais.
O embargado-apelante requereu a fls. 167/168 os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferida a fls. 182.
Ofertadas as contra-razões, às fls. 169/181, subiram os autos a esta corte.
É o relatório. Decido.
O autor, ora embargado-apelante, postulou, no processo de conhecimento em apenso, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, concedido em 11.05.1982, nos seguintes termos (fls. 8/9, dos autos apensados):
" 10 - O PEDIDO
10.1 - Diante do exposto, espera o suplicante de V. Exa., pela PROCEDÊNCIA da presente ação, condenando o Instituto-Suplicado, no pagamento das seguintes verbas:
10.1.1 - Na revisão dos cálculos dos benefícios, corrigindo-se os 36 meses, pela OTN/BTN, do período que serviram para cálculo, conforme demonstrativo de cálculos, de fls 2, da presente petição;
10.1.2 - Que seja reajustada a renda mensal bruta, inicial para CR$ 59.191,70, com uma equivalência de 3,56 salários mínimos, que na época era de CR$ 16.608,00, conforme está demonstrado às fls. 2;
10.1.3 - Que o 13º salário, a partir do exercício de 1.988, em diante, até o deslinde da presente ação, seja pago integral, deduzindo-se o valor já pago.
10.1.4 - Que a correção monetária, seja aplicado a Súmula 71 do extinto T.R.F. (sic), desde do início do benefício, nas diferenças a serem encontradas em conta e liquidação;
10.1.5 - Juros moratórios em 1% ao mês, a partir da citação;
10.1.6 - Custas processuais, iniciais e finais e demais cominações legais;
10.1.7 - Honorários advocatícios em 20%, mais doze parcelas vincendas;"
A respeitável sentença a fls. 34/36 daqueles autos, declarou a procedência do pedido na forma ora exposta:
"Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente ação e condeno o Requerido a promover a revisão dos salários de contribuição do Autor pelos critérios estabelecidos no art. 202 da CF, aplicando-se como índices, as ORTNS E BTNS do período, e conseqüentemente recálculo da renda inicial, aplicando-se-lhe o percentual correto, a que tem direito o segurado, devendo, ainda, ser expressa em número de salários mínimos, a fim de preservar o seu valor real. As diferenças atrasadas devidas, desde o pagamento do primeiro benefício, deverão ser corrigidas monetariamente, acrescidas de juros, custas de reembolso e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor corrigido da condenação. Da mesma forma, deverá ser recalculada a verba relativa ao 13º salário do período correspondente, de sorte a considerar cada 13º salário com base no valor integral dos proventos de dezembro de cada ano. Essa verba também será corrigida e paga na forma dessa sentença e legislação em vigor, considerando-se sempre a Súmula 71 do TFR."
O instituto autárquico interpôs apelação e o v. acórdão, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para determinar a correção monetária pela variação da ORTN/BTN somente dos vinte e quatro salários-de-contribuição que precedem os doze últimos. Determinou, ainda, a aplicação da Lei nº 6.899/81 na correção monetária do débito apurado - fls. 50/57, dos autos apensados.
Após o trânsito em julgado, o autor iniciou a execução com a apresentação de cálculos - fls. 80/87 da ação de conhecimento.
Determinou-se a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 88 daqueles autos).
Citada, a autarquia previdenciária opôs os presentes embargos à execução, em que sustenta o excesso de execução, porquanto os cálculos ofertados não observaram o título executivo, especialmente no tocante à incidência do artigo 58 Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que teve vigência temporária.
Após a impugnação aos embargos à execução, foi nomeado perito judicial para a elaboração do montante do débito - fls. 32.
O laudo pericial e posteriores esclarecimentos encontram-se acostados às fls. 39/52, 65/69, 75/85 e 107/112. As partes não concordaram com o laudo - fls. 55/56, 59/61, 71/72, 89/94, 114/115 e 119/120.
O embargado apresentou novos cálculos às fls. 96/103.
Os autos foram encaminhados ao contador do juízo para a conferência dos cálculos.
A contadoria judicial esclareceu, a fls. 123, que os cálculos ofertados pelo embargado, assim como os elaborados pelo perito judicial, aplicaram a Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, sem que houvesse determinação nesse sentido no comando judicial. Fizeram incidir, ainda, o disposto no artigo 58 Ato das Disposições Constitucionais Transitórias em todo o período da conta. Afirmou, outrossim, que o cálculo apresentado pelo instituto autárquico está correto, pois observado o título executivo. Apresentou, por fim novos cálculos a fls. 124/127, restritos à atualização das diferenças apuradas pelo embargante, conforme o Provimento 24 COGE/TRF3.
Inicialmente, rejeito a alegação de nulidade da sentença. Não há, na espécie, afronta ao artigo 604 do Código de Processo Civil. Ao juiz é facultado encaminhar as contas elaboradas pelas partes para conferência, sempre que houver divergências entre os cálculos presentes nos autos. De outra parte, a memória de cálculo elaborada pela contadoria judicial não equivale à liquidação por cálculo do contador.
Confira-se, a propósito:
"Não restou caracterizada ofensa ao artigo 604 do Código de Processo Civil, pois os autos foram enviados à Contadoria Judicial em razão de ter o julgador constatado que os cálculos apresentados pelo exeqüente eram excessivos."
(STJ, REsp nº 232056 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 17/12/99, pág. 00362).
Destaco, ainda, os seguintes julgados: TRF3, AC Nº2001.03.99.024058-9/SP, Relator JUIZ NELSON BERNARDES, NONA TURMA, j. em 23/04/2007, v.u., DJU 17/05/2007, p. 577; TRF3, AC - nº 2001.61.00.015995-0/SP, Relator JUIZA RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, j. em 13/11/2006, v.u., DJU 24/01/2007, p.191.
Quanto ao título judicial que ora se executa, foi determinada a atualização monetária pela variação da ORTN/BTN dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram a base de cálculo do salário-de-benefício. Restou decidido que, apurada a renda mensal inicial do benefício, esta deveria ser convertida em número de salários mínimos. O comando judicial determinou, igualmente, o pagamento do abono anual integral, a partir da competência de dezembro de 1988, bem ainda, os consectários imanentes.
No tocante à equivalência salarial, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.
A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até 09 de dezembro de 1991. Neste momento ocorreu a publicação do Decreto 357/91, que regulamentou a Lei n.º 8.213/91, data em que cessou a aplicação da equivalência salarial como critério de reajuste dos benefícios.
A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da referida lei e legislação subseqüente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.
Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Cito julgado a respeito: STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL; STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL
Desta forma, os cálculos do embargado e do perito judicial devem ser afastados, posto que a equivalência salarial foi aplicada em todo o período de cálculo - vide informação da contadoria a fls. 123.
Por outro lado, não há, na decisão exeqüenda, disposição acerca da incidência do verbete da súmula nº 260 do extinto TFR, pois sequer fora objeto do pedido inicial, como acima transcrito.
Nos termos do artigo 282 inciso IV do Código de Processo Civil, a petição inicial deve indicar o pedido, com as suas especificações. É certo que o embargado fez breve referência, na petição inicial da ação de conhecimento, à referida súmula, limitando-se a transcrever seu conteúdo. Contudo, ao formular os pedidos, não requereu a aplicação da súmula em comento.
Convém ressaltar que a Súmula nº 260, do 260 extinto Tribunal Federal de Recursos, autoriza o reajuste pelo índice integral da política salarial, não mencionando, em momento algum, a variação integral do salário mínimo.
Assim, a menção à equivalência salarial no pedido (item 10.1.2, fls. 09, dos autos em apenso) não corresponde à incidência da Súmula nº 260 extinto Tribunal Federal de Recursos.
O pedido delimita a lide e fixa os limites da sentença. Não se admite pedido implícito, ele deve ser certo e determinado. Confira-se, a respeito, o art. 286 do Código de Processo Civil.
Cito a doutrina a respeito:
"Através da demanda, formula a parte um pedido, cujo teor determina o objeto do litígio e, conseqüentemente, o âmbito dentro do qual toca ao órgão judicial decidir a lide (art. 128). Ao proferir a sentença de mérito, o juiz acolherá ou rejeitará, no todo ou em parte, o pedido do autor (art. 459, 1ª parte). Não poderá conceder providência diferente da pleiteada, nem quantidade superior ou objeto diverso do que se pediu (art. 460); tampouco deixar de pronunciar-se sobre o que quer que conste do pedido. É o princípio da correlação (ou da congruência) entre o pedido e a sentença (ne eat iudex ultra vel extra petita partium), só afastável ante exceção legal expressa (para um exemplo, v. infra, nºIII,2).
(...) 3. Ao formular o pedido, nele precisa o autor, em regra, incluir de modo expresso tudo o que pretende. O pedido interpreta-se restritivamente (art. 293, 1ª parte); se houver alguma omissão, poderá o autor aditá-lo antes de citado o réu (art. 294, com a redação dada pela Lei nº 8.718, de 14.10.1993). Aponta a lei os casos excepcionais em que o juiz, na sentença de mérito, deve pronunciar-se sobre itens não mencionados expressamente no pedido; é o que se dá quanto:
a)aos juros legais (art.293, fine);
b)às prestações periódicas após a propositura da ação (art. 290);
c)às despesas processuais antecipadas pela parte vencedora e aos honorários do seu advogada (art. 20).
Noutras hipóteses, também taxativas, pode suceder que o órgão judicial inclua na sentença pronunciamentos a cujo respeito não é necessário que haja pedido: v. g., imposição de multa diária ao réu, conforme o art. 461, § 4º, na redação da Lei nº 8.952, de 13.12.1994."
(JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, O Novo Processo Civil Brasileiro, Rio de Janeiro, Forense, 1996, 18ª ed., p. 12/13).
" O núcleo da petição inicial é o pedido, que exprime aquilo que o autor pretende do Estado frente ao réu.
(...) Recomenda o art. 286 que o "pedido deve ser certo ou determinado". A certeza e a determinação não são sinônimos, nem requisitos alternativos. A partícula "ou", dessa forma, deve ser entendida como "e", de tal modo que o pedido seja sempre "certo e determinado".
Entende-se por certo o pedido expresso, pois não se admite que possa o pedido do autor ficar apenas implícito.
(...) Consoante o art. 293, "os pedidos são interpretados restritivamente". Isto quer dizer que o critério interpretativo não pode ser ampliativo ou extensivo. Integra o pedido tão-somente o que nele expressamente estiver contido.
Admite o código, todavia, alguns pedidos implícitos, como é o caso das prestações vincendas, em obrigações de trato sucessivo (art. 290), e o ônus das despesas processuais, que o juiz deve impor ao vencido, mesmo diante do silêncio do vencedor (art.20).
O próprio art. 293, que preconiza a interpretação restritiva dos pedidos, contém, em sua parte final, uma ressalva que nada mais é do que a previsão de mais um caso de pedido implícito. Com efeito dispõe o referido artigo que se compreendem no pedido do principal os juros legais."
(HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Curso de Direito Processual Civil, volume I, Rio de Janeiro, Forense, 2003, 40ª edição, p. 325/331).
Por oportuno, anoto que o benefício do autor fora concedido em maio de 1982. A data de início de benefício coincidiu com o mês de alteração do salário mínimo, hipótese em que o reajuste era integral.
Averbo, a respeito, decisão do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:
"AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUM-260, EX-TFR. AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DODIREITO DE AGIR. SUM-2, TRF-4R.
1. A titular de benefício previdenciário iniciado em mês de majoração do salário mínimo falece legítimo interesse à observância da primeira parte da SUM-260/TFR, porquanto decorrido integralmente o interregno entre os aumentos, não restou margem à proporcionalidade do primeiro reajuste.
2. A ausência do direito de agir comporta reconhecimento em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo ser declarada de ofício, a teor do ART-267, PAR-3 do CPC-73.
3. " Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à LEI-8213/91 (24 de julho de 1991), corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos doze meses, pela variação nominal da ORTN/OTN ". (SUM-2 /TRF-4R).
(TRF-QUARTA REGIÃO, AC nº 9404043389/SC; TERCEIRA TURMA; Rel. Juiz MANOEL MUNHOZ, j. em 02/04/1996, v.u; DJ 26/06/1996 PÁGINA: 44181).
Acrescento, no mesmo sentido, TFR-4ª Região, Terceira Turma, AC nº 94.04.41449-2/PR, DJU 11.01.1995, p. 453, Rel. Des. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, v.u.; TRF-4ª Região, Terceira Seção, Embargos Infringentes na AC 95.04.024696-SC, DJU 16/07/1997, p. 54656, Rel. Des. AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, v.u.
Registro que a conta acolhida pelo juízo não está incompleta, conforme sustentado pelo embargado. As informações prestadas pela contadoria a fls. 123, esclarecem que referida conta apenas atualizou as diferenças apuradas pelo embargante, razão pela qual, entendo desnecessária a discriminação de colunas "valor devido", "valor recebido", "diferença devida" e "índices de correção", na medida em que tais dados encontram-se a fls. 12/20 c/c 124/127.
Os cálculos acolhidos refletem o contido no título judicial transitado em julgado, pois como demonstrado, o mesmo não determinou a incidência da Súmula nº 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos diversamente daqueles apresentados pelo perito judicial, que incluíram diferenças resultantes da incidência da indigitada súmula. Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença.
Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Intimem-se.
São Paulo, 12 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098D.0I27.1078 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2001.03.99.029217-6 AC 703331
ORIG.	:	9700225160 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	JOSE FERNANDES
ADV	:	IVANIR CORTONA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou a autarquia a proceder à revisão pleiteada, com a quitação dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, não houve imposição, às partes do pagamento de honorários advocatícios.
Constou da sentença a cláusula do duplo grau de jurisdição.
O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Defendeu a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.
A parte autora também ofertou recurso de apelação. Concerne à fixação dos honorários advocatícios.
Apresentadas contra-razões pela parte autora, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntários interpostos.
Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.
Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:
a) de 05/04/1991 a dezembro de 1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;
b) de janeiro de 1993 a dezembro de 1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.
Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.
Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10% (dez por cento). O percentual remanescente de 10% (dez por cento) era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.
A conferir:
§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:
"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."
Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:
"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:
I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e
II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.".
Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.
A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1a Vara da 2a Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).
Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.
Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.
Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.
c) a partir de julho de 1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;
d) em 1º/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.
Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social.
Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:
"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".
No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.
- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISuperior Tribunal de Justiça.
- A adoção dos índices legais pelo Instituto Nacional do Seguro Social asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.
- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."
(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).
Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.
Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.
Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.
É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.
Anoto também, que o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.
Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.
Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.
Excluo a parte autora da condenação ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.
Diante do exposto, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora e dou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Julgo improcedentes os pedidos. Excluo da condenação a quitação das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a cargo da parte autora.
Intimem-se.
São Paulo, 13 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098E.07E3.1331 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2002.03.00.029996-6 AG 158752
ORIG.	:	9300000926 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
AGRTE	:	ANTONIO FEVOLLI
ADV	:	APARECIDO BERENGUEL
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.
Prevaleço-me do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO FEVOLLI. Insurge-se contra a decisão proferida pelo MM. juiz a quo que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou a apresentação de procuração atualizada para possibilitar o levantamento dos valores depositados.
Aduz o agravante que a procuração constante dos autos dá poderes para o foro em geral, bem como para receber e dar quitação. Argumenta tratar-se de exigência que carece de amparo legal.
O efeito suspensivo foi deferido, às fls. 24/25, pelo então Relator Aroldo Washington.
É o relatório. Decido.
Verifico que o instrumento de mandato judicial acostado às fls. 10 foi outorgado por procuração em 1991. Noto que a decisão agravada, proferida em 2002, determinou a apresentação de nova procuração em razão do depósito dos valores requisitados por meio de precatório.
Na hipótese, considerando-se a natureza pública da demanda, as peculiaridades que envolvem as ações previdenciárias, em que os outorgantes, em regra, são pessoas idosas ou portadoras de moléstias incapacitantes, e, ainda, transcorridos mais de dez anos da outorga da procuração, afigura-se correta a determinação do juiz da causa, no exercício do poder de direção do processo, no sentido de ser substituído o mandato judicial por outro mais recente.
Nesse sentido, STJ, REsp 329569/SP, Sexta Turma, rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 07.03.2005, p. 352; REsp 158619/ SC, Quinta Turma, rel. Min. Edson Vidigal, DJ 09/11/1998, p. 135; REsp 196356/SP, Quinta Turma, rel. Min. José Arnaldo Da Fonseca, DJ 02.09.2002 p. 220; REsp 173011/SC, Quinta Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 19.06.2000 p. 164.
Diante do exposto, nego seguimento ao agravo para manter a decisão agravada.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098B.002A.0DG3 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2001.03.99.030688-6 AC 705969
ORIG.	:	9700000114 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OSVALDO AROCA SANCHES
ADV	:	VAGNER DA COSTA
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por OSVALDO AROCA SANCHES, portador da cédula de identidade RG nº 20.001.341, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a revisão de seu benefício. O autor é trabalhador urbano.
A respeitável sentença de fls. 115/118, ao julgar procedente o pedido, determinou que fosse efetuada a revisão dos cálculos do benefício, nos termos do que dispõe o artigo 58 do ADCT. Determinou, ainda, que o débito apurado deverá ser pago de uma só vez, devidamente corrigidos, acrescidos de juros moratórios a partir da citação.
Fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O instituto previdenciário interpôs recurso de apelação (fls. 126/134). Postula pela reforma da sentença. Argumenta que houve julgamento "ultra petita".
Apresentadas as contra-razões da parte autora às fls. 139/143.
O autor interpôs recurso adesivo (fls. 144/147).
Com a apresentação das contra-razões ao recurso adesivo, subiram os autos a esta Corte (fls. 149/151).
Cuidam os autos de ação decorrente de acidente do trabalho.
Destarte, a competência para apreciação do feito é da Justiça Estadual, por injunção do disposto no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, in verbis:
"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"
Vale lembrar o conteúdo do verbete nº 15, da lavra do Superior Tribunal de Justiça:
"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho".
Observo, por oportuno, tratar-se o inciso I, do art. 109, da Lei Magna, de norma de competência, haurida em texto constitucional, sem possibilidade de alteração infraconstitucional.
Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
"A competência dos Juízes Federais é estabelecida na Constituição, não podendo ser ampliada com base em disposições de normas infraconstitucionais" (STJ, DJU 17.10.94, Ccomp 9.100-4-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro).
"A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior" (STJ, RSTJ 92/157).
Cito julgado a respeito:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULA 15/STJ. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. PRECEDENTE DO STF.
Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la continua a ser da justiça comum estadual (Súmula 15/STJ), mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004. Precedente do STF.
Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado"
(STJ, Conflito de Competência nº 2005.00763088 - PR - 2a Seção, DJ de 01/08/2005, p. 314).
Diante do exposto, com espeque no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.
Intimem-se.
São Paulo, 18 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0990.0G25.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2002.03.99.030720-2 AC 818904
ORIG.	:	0100000467 1 Vr PALESTINA/SP
APTE	:	BERENICE DE FATIMA CASTRO NOGUEIRA e outros
ADV	:	LUIS ANTONIO DE ABREU
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO FRANCO GARCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS a fim de fixar o termo inicial do benefício na data da citação, observada a prescrição qüinqüenal, bem como estipular verba honorária no importe de 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e deu parcial provimento à apelação dos co-autores a fim de fixar a correção monetária das parcelas vencidas na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.
Em suas razões de agravo, o órgão ministerial insurge-se contra o reconhecimento da prescrição qüinqüenal relativa aos co-autores (menores incapazes) ROBERTA NOGUEIRA DE CARVALHO, RONIELY NOGUEIRA DE CARVALHO e ROBERTO CARDOSO DE CARVALHO JÚNIOR.
Alega o agravante que o instituto da prescrição não produz efeitos contra os incapazes. Invoca o inciso I do artigo 74 da Lei nº 8213/91, bem como julgados deste Tribunal.
Requer a estipulação do termo inicial do benefício para os menores acima arrolados a partir da data do óbito do segurado genitor, mantendo-se a data da citação para a co-autora Berenice de Fátima Castro Nogueira.
Pleiteia, desta forma, o juízo de retratação localizado no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou, em caso negativo, o julgamento do presente recurso pelo órgão colegiado competente na forma regimental.
É o relatório.
Assiste razão ao Parquet Federal.
Não há que se falar em reconhecimento da prescrição qüinqüenal parcelar referente ao gozo de benefício previdenciário (pensão por morte) usufruído por menor incapaz.
De fato, reza o artigo 79 da Lei de Benefícios:
"Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei."
Diante do exposto, com fulcro no artigo 79, da Lei nº 8213/91, reconsidero a decisão de fls. 115/119 apenas para que o INSS conceda o benefício da pensão por morte aos menores ROBERTA NOGUEIRA DE CARVALHO, RONIELY NOGUEIRA DE CARVALHO e ROBERTO CARDOSO DE CARVALHO JÚNIOR a partir da data do óbito do segurado (06/03/1998).
Beneficiário:ROBERTA NOGUEIRA DE CARVALHO
RG: 41.382.970-4 SSP/SP
Beneficiário:RONIELY NOGUEIRA DE CARVALHO
RG: 41.382.919-4 SSP/SP
Beneficiário:ROBERTO CARDOSO DE CARVALHO JÚNIOR
RG: 46.129.242-7 SSP/SP
DIB: 06/03/1998 (data do óbito)
RMI: no valor de um salário mínimo.
Intimem-se.
São Paulo, 12 de março de 2008.
VENILTO NUNES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2001.03.99.030761-1 AC 706125
ORIG.	:	9800002375 4 Vr DIADEMA/SP
APTE	:	JOSE ALVES DE SOUZA
ADV	:	ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ARTHUR LOTHAMMER
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.
O pedido foi julgado improcedente. Não houve imposição, à parte autora do pagamento das verbas de sucumbência.
A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.
Decorrido "in albis", o prazo para as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.
A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até 09 de dezembro de 1991. Neste momento ocorreu a publicação do Decreto 357/91, que regulamentou a Lei n.º 8.213/91, data em que cessou a aplicação da equivalência salarial como critério de reajuste dos benefícios.
Contudo, sua aplicação é restrita aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Anoto que este não é o caso da parte autora, cujo benefício foi concedido em 14/12/1995 (DIB), ficando, assim, fora da incidência do referido dispositivo constitucional.
Nesse sentido, a Súmula 687 do egrégio Supremo Tribunal Federal:
"A revisão de que trata o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."
A partir da regulamentação da Lei nº 8.213/91, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo seu artigo 41 e alterações subseqüentes, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º da Constituição Federal.
O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).
Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária - Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.
Nesse sentido, os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.
I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.
II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.
III - Agravo regimental desprovido."
(STJ, Quinta Turma; AgRg no Ag 734820/DF; proc. 2006/0000040-8; DJ 30.10.2006; p. 383; Rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).
"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81 - SÚMULA 148/STJ.
O art. 201, § 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Todavia, 'conforme critérios definidos em lei'. A Lei nº 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei nº 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.
(...)."
(STJ, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).
Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.
Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.
Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.
Intimem-se.
São Paulo, 17 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098E.0A68.02EC - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2002.03.99.030788-3 AC 818972
ORIG.	:	0000001101 1 Vr DRACENA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IVO BELINELLO
ADV	:	MARCOS JOSE RODRIGUES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.
O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, ao pagamento de custas processuais e demais verbas de sucumbência, além de honorários advocatícios.
A sentença fora submetida ao reexame necessário.
O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração do "quantun" fixado a título de honorários advocatícios.
Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.
Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.
No caso sub judice, segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas como rurícola no período compreendido entre 03/01/1962 e 28/07/1974.
No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.
Para tanto, em atendimento a esta exigência, carreou o autor a esses autos, como início razoável de prova material, as cópias de seu certificado de dispensa de incorporação (fls. 08), datado de 10/12/1968, de sua certidão de casamento (fls. 09), realizado em 17/04/1971, da certidão de nascimento de sua filha (fls. 10), lavrada em 23/11/1973, e de seu título de eleitor (fls. 11), datado de 23/04/1968. Referidos documentos trazem sua profissão como lavrador.
Da análise desses documentos, entendo, assim, que o período em discussão somente em parte restou demonstrado.
Isto porque o princípio de prova material mais remoto data de 23/04/1968 (fls. 11), sendo este, portanto, o marco inicial do período a ser considerado. Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir desta data, estendendo-se até julho de 1974, consoante pretendido. Confiram-se os relatos de fls. 41/49.
José Basso, ao depor, informou conhecer o autor desde 1962, porque trabalhou na lavoura de café e de cereais com o pai dele, fato ocorrido até 1974. Narrou que, naquela ocasião, entre os 09 (nove) e os 10 (dez) anos, se começava a trabalhar na lavoura. Em relação ao autor, disse que trabalhava todos os dias e que depois de ser rurícola tornou-se funcionário da prefeitura. Citou que o autor trabalhava no sítio Takahashi, no bairro do Tigre (fls. 41/43).
Não obstante tenham as testemunhas afirmado que o autor laborou nas lides campesinas desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores a abril de 1968, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.
A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:
PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.
1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.
(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)
Acrescento, ainda, que a certidão do registro de imóveis (fls. 12/14) anexada a esses autos nada esclarece, uma vez que, pertencente a terceiros estranhos aos autos, não contém qualquer elemento indicativo do exercício da atividade campesina pelo autor.
Há que se esclarecer que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e ressalvado nos casos de contagem recíproca o disposto no artigo 96, inciso IV.
Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o interregno de 23/04/1968 a 28/07/1974.
Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 -Estado do Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Limito o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor na condição de rurícola ao período de 23/04/1968 a 28/07/1974. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098B.002A.15HD - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2001.03.99.031152-3 AC 706816
ORIG.	:	9900001636 1 Vr INDAIATUBA/SP
APTE	:	FLORIO BONASSI
ADV	:	VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO (Int.Pessoal)
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIO TADEU MUNIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.
O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.
A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, visando o restabelecimento do poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos correspondentes ao seu valor à época da concessão.
A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até 09 de dezembro de 1991. Neste momento ocorreu a publicação do Decreto 357/91, que regulamentou a Lei n.º 8.213/91, data em que cessou a aplicação da equivalência salarial como critério de reajuste dos benefícios.
A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação subseqüente, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º da Constituição Federal.
Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.
Nesse sentido, confira-se:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A Constituição Federal de 1988. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.
I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.
II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.
III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.
IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.
V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.
VI- Embargos de declaração rejeitados."
(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime).
(destaquei)
Saliento que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.
Nesse sentido:
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.
- o ART. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.
- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.
- Recurso especial parcialmente provido."
(Superior Tribunal de Justiça, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, rel. Min. VICENTE LEAL)
(destaquei)
Assim, tendo em vista que o benefício do autor foi concedido antes da promulgação da Constituição Federal, a equivalência salarial deve ser aplicada a partir de abril de 1989 até dezembro de 1991, em harmonia com a jurisprudência dominante.
Cumpre, ainda, consignar que eventuais valores pagos administrativamente, a título de aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deverão ser compensados na fase de liquidação.
O pagamento das diferenças apuradas deve observar a prescrição das prestações vencidas no qüinqüênio anterior à propositura da ação, consoante o verbete de nº 85, do e. Superior Tribunal de Justiça.
Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, parágrafo 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/Superior Tribunal de Justiça) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, parágrafo1º).
Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil - Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01, v.u. - DJU 13/08/01, pág. 101, devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas.
Diante do exposto, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a aplicar o critério estabelecido no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a partir de abril de 1989 e até dezembro de 1991, compensando-se eventuais valores pagos administrativamente. Estabeleço o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição das parcelas do qüinqüênio antecedente à propositura da ação, acrescidas de correção monetária e juros moratórios na forma acima indicada. Fixo, em razão da sucumbência recíproca, honorários advocatícios em percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil. Determino que cada parte arque com as custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas.
Intimem-se.
São Paulo, 17 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098E.0A91.15HD - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2002.03.99.031174-6 AC 819363
ORIG.	:	0100000933 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE	:	GENTIL DOS SANTOS
ADV	:	ODAIR DONIZETE RIBEIRO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.
O pedido foi julgado improcedente na primeira instância. Condenou-se a parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, preliminarmente, a nulidade da sentença em face do cerceamento de defesa, por falta de oportunidade para oitiva de testemunhas. No mérito, aduz ter ficado demonstrada a atividade rurícula. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença a quo, a fim de ver julgada procedente a ação ou a sua anulação e remessa dos autos à vara de origem para instrução e novo julgamento.
Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto.
Há que ser acatada a preliminar argüida pela parte autora, em face da existência de vício insanável a acarretar a nulidade do r. decisum.
Com efeito, a possibilidade de julgamento antecipado do mérito está disposta no artigo 330 do Código de Processo Civil, que dispõe:
"Artigo 330. O Juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:
I- quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;
II- quando ocorrer a revelia (art. 319)."
No caso, para o reconhecimento do tempo de serviço rural, a teor do disposto no artigo 55 § 3º da Lei n.º 8.213/91, a prova testemunhal poderia corroborar a documental trazida à colação, no intuito de satisfazer legalmente às exigências do devido processo legal e propiciar a apreciação do pretendido direito.
Assim sendo, havendo julgamento antecipado da lide, com a dispensa da oitiva de testemunhas, quando a ação comportava dilação probatória para a análise da matéria de fato, notadamente quando o autor protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inclusive a prova oral, inequívoca a existência de prejuízo e, por conseqüência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.
A respeito, a jurisprudência de que é exemplo os acórdãos abaixo transcritos:
"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE PROVAS PELA AUTORA. Caracteriza-se o cerceamento de defesa quando a parte pugna pela produção de prova necessária ao deslinde da controvérsia, mas o julgador antecipa o julgamento da lide e julga improcedente um dos pedidos da inicial, ao fundamento de ausência de comprovação dos fatos alegados." (STJ, RESP 184472/SP, 3ª Turma, j. em 09/12/2003, v.u., DJ de 02/02/2004, página 332, Rel. Min. Castro Filho).
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.
I- Constitui cerceamento de defesa a dispensa da produção da prova testemunhal oportuna e pertinentemente requerida pela parte Autora, nas hipóteses em que não se apresenta plenamente justificável o julgamento antecipado da lide (art. 330, Código de Processo Civil).
II- Apelação provida. Sentença anulada."
(TRF/3ª REGIÃO, AC. 799676, 7ª Turma, j. em 08/09/2003, v.u., DJ de 01/10/2003, página 301, Rel. Des. Newton de Luca).
Desta forma, obstada a produção da prova oral, o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo apelante é medida que se impõe, restando prejudicada a análise do mérito.
Diante do exposto, acolho a preliminar suscitada pela parte autora, para anular a sentença, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subseqüente prolação de novo julgado, restando prejudicada a apreciação do mérito.
Intimem-se.
São Paulo, 11 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098E.0A6F.1078 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.031809-0 AC 1214648
ORIG.	:	0500000992 1 Vr BURITAMA/SP 0500008928 1 Vr BURITAMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA REGINA FARIA
ADV	:	ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.
Segundo a inicial, o(a) autor(a) é portadora de Esquizofrenia e Retardo Mental Profundo, sem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus à manutenção do benefício.
Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.
O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com correção monetária e juros de mora, bem como a arcar com as cutas e despesas processuais, e os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Sentença proferida em 16.04.2007, não submetida ao reexame necessário.
Apelou o INSS, afirmando não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em conseqüência, a reforma integral da sentença.
Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.
Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo improvimento da apelação.
É o relatório.
Decido.
Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.
É o que ocorre no caso.
Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.
Tendo em vista a proibição do Conselho Superior da Magistratura de Tribunal de Justiça de São Paulo de designação de Assistentes Sociais da Justiça Estadual para a realização de laudos sociais, o Juízo a quo determinou que o Oficial de Justiça efetuasse Auto de Constatação.
O sucinto Auto de Constatação juntado às fls. 65 não se configura suficiente para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício.
E, para tanto, pode o Magistrado determinar à Prefeitura local a realização do estudo por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo.
Ressalte-se que, em feitos como o presente, todo o esforço deve ser envidado no sentido da apuração efetiva da situação desfrutada pela parte autora, exigindo-se do magistrado postura ativa no que diz respeito à matéria probatória.
Inegável, pois, o cerceamento de defesa sofrido pelo INSS, caracterizando-se a violação ao princípio constitucional do devido processo legal, em razão do que anulo, de ofício, a sentença para reabrir a instrução processual na Vara de origem e para que outra sentença seja prolatada.
Nesse sentido os seguintes julgados:
"Processo Civil. Iniciativa probatória do segundo grau de jurisdição por perplexidade diante dos fatos. Mitigação do princípio da demanda. Possibilidade. Ausência de preclusão pro judicato. Pedido de reconsideração que não renova prazo recursal contra decisão que indeferiu prova pericial contábil. Desnecessidade de dilação probatória. Provimento do recurso para que o tribunal de justiça prossiga no julgamento da apelação.
- Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC.
- A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da justiça.
- Não é cabível a dilação probatória quando haja outros meios de prova, testemunhal e documental, suficientes para o julgamento da demanda, devendo a iniciativa do juiz se restringir a situações de perplexidade diante de provas contraditórias, confusas ou incompletas."
(STJ, REsp nº 345.436 - SP, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 13.5.2002).
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI 8742/93. CERCEAMENTO DE DIREITO. NULIDADE.
-O MM. Juiz a quo não acolheu o pedido, ao fundamento de que o "atestado de composição do grupo e renda familiar para portador de deficiência", demonstra que a renda per capita é superior a ¼ do salário mínimo, o que afasta por si só a concessão do benefício. Tal documento não tem caráter de prova absoluta, que mereça uma grande consideração na formação do convencimento, não obstante assinada por uma assistente social. Primeiro, porque reflete apenas aquilo que foi declarado pelo interessado ou seu representante legal. Ademais, se limita a citar nomes, sem qualquer qualificação, e se possui ou não renda e qual seu valor. Assim, que sua juntada não exclui a produção de outras PROVAS, tais como o estudo social ou a oitiva de testemunhas.
-O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 1232-1, que questionava a constitucionalidade da limitação da renda per capita prevista no parágrafo terceiro do dispositivo transcrito, julgou-a improcedente, em 27.08.98 (data do julgamento). Não obstante, tal não significa que a regra questionada deva ser interpretada de forma meramente aritmética. Em verdade, o legislador fixou um parâmetro, um norte, porém cabe ao julgador, diante das especificidades do caso concreto, aplicá-la em consonância com os demais princípios de direito, como o do artigo 6º da LICC e a garantia constitucional fundamental de assistência aos desamparados (artigo 6º, CF).
-O julgamento antecipado causou nítido prejuízo aos litigantes, a quem não foi dada mínima possibilidade de demonstrar as alegações da inicial e da contestação, bem como a adequação da situação fática aos requisitos legais. Desse modo, é inegável o cerceamento do direito de postulação e defesa das partes, em afronta ao princípio constitucional do devido processo.
-Sentença anulada, para reabrir a instrução processual. Prejudicada a apelação."
(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022224-4/SP, 5ª Turma, Desembargador Federal designado para o Acórdão André Nabarrete, DJU de 25.2.03).
Isso posto, anulo, de ofício, a sentença, remetendo-se os autos ao Juízo de origem, para a realização de estudo social e prolação de novo decisum, e julgo prejudicada a apelação.
Int.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.032071-6 AC 1139329
ORIG.	:	0500007209 1 Vr MUNDO NOVO/MS
APTE	:	TEREZA BOSCHETTI BENKE (= ou > de 60 anos)
ADV	:	JOSE ANTONIO SOARES NETO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc
A autora opõe embargos de declaração contra a decisão que deu provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade, concedendo o benefício a partir da citação, determinando que a correção monetária das parcelas vencidas incida na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e os que juros moratórios sejam computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Ante a sucumbência em que incorreu, a apelada foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a decisão, devendo reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.
Sustenta, a embargante, em síntese, a ocorrência de obscuridade em relação à fixação da verba honorária.
É o relatório.
Conforme a Súmula 111 do STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vincendas após a sentença.
Assim, entendo que os embargos merecem acolhida para explicitar que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.
Isto posto, acolho os presentes embargos para explicitar que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.032223-7 AC 1215153
ORIG.	:	0600000832 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0600018880 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA APARECIDA DE AMORIM
ADV	:	VIVIAN ROBERTA MARINELLI
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de salário-maternidade à segurada especial.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.
A sentença não fora submetida ao reexame necessário.
O réu interpôs recurso de apelação.
Alegou, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência do juízo e sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação.
Em relação ao mérito do pedido, sustentou o não preenchimento do requisitos necessários à concessão do benefício. Em caso de manutenção da sentença, insurgiu-se contra os honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Afasto a alegada inépcia da inicial, pois ausentes as circunstâncias constantes do parágrafo único, do artigo 295, do Código de Processo Civil. A autora indicou com coerência o pedido de percepção de benefício de salário-maternidade e narrou os fatos de forma clara, a permitir a conclusão lógica do pedido.
A preliminar de incompetência absoluta do juízo não merece guarida. O feito trata de percepção de benefício previdenciário previsto no artigo 71, da lei 8.213/91. Não há relação com qualquer tipo de ação trabalhista ou discussão de vínculo empregatício. Aplica-se, ao caso, o artigo 109, parágrafo 3º da Constituição Federal, que estabelece a competência da justiça federal, bem como das varas estaduais nas localidades onde esta não tenha sede.
Quanto à ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social, a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é da autarquia. Apesar de o artigo 72, da lei 8.213/91, estabelecer que o pagamento do salário-maternidade deveria ser feito pela empresa, esta era ressarcida pelo instituto previdenciário, último responsável pelas despesas. Referida disposição foi alterada pela lei 9.876/99, que determinou o respectivo pagamento pela autarquia. Posteriormente, a lei 10.710/03 reatribuiu à empresa essa incumbência.
Rejeito, pois, a matéria preliminar.
Em relação ao mérito do pedido, discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à segurada especial.
A segurada especial, definida no artigo 11, inciso VII, da lei 8.213/91, tem direito ao benefício de salário-maternidade, conforme estatuído pelo artigo 25, inciso III c.c. artigo 39, parágrafo único, ambos da lei 8.213/91.
As condições estão estabelecidas no artigo 71 da referida lei, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. No mesmo sentido é a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - RESP 658634, 5ª Turma, j. em 26/04/2005, v.u., DJ de 30/05/2005, página 407, Rel. Ministra LAURITA VAZ; RESP 884568, 5ª Turma, j. em 06/03/2007, v.u., DJ de 02/04/2007, página 305, Rel. Ministro FELIX FISCHER.
A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.
A certidão de nascimento do filho da autora, nascido aos 24/02/2002, consigna a profissão do companheiro da requerente como lavrador. Vide fls. 10.
Cito, ainda, as notas fiscais de entrada e de produtor em nome do companheiro da autora. Vide fls. 11/13.
Referidos documentos constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 40/42), comprovam o exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gestação que ensejou o presente feito, cujo parto ocorreu em 24/02/2002 - fls. 10.
O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, por sua vez, aponta que o cônjuge da autora exerceu atividade urbanas no período compreendido entre 02/01/1991 e 24/01/1995. Essa informação não obsta a concessão do benefício. O trabalho urbano é anterior às atividades rurais comprovadas nestes autos.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
Os honorários advocatícios não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta turma, em 10% (dez por cento) sobre a condenação. Saliente-se que não se há de falar em prestações vincendas e aplicação da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, pois o percentual arbitrado recairá sobre montante fixo.
Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.
Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária, Mantenho, integralmente, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 11 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098E.0813.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2001.03.99.032270-3 AC 708888
ORIG.	:	9813024577 1 Vr BAURU/SP
APTE	:	NELSON GUERRER e outros
ADV	:	REYNALDO AMARAL FILHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.
O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios.
A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
A parte autora pleiteia a aplicação do disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91 aos seus benefícios, concedidos antes da promulgação da Constituição Federal. Requer o reajuste da renda mensal, em junho de 1992, pelos mesmos índices dos benefícios concedidos no "buraco negro".
Não merece acolhida a tese defendida pelos apelantes.
O art. 144 da Lei nº 8.213/91 determinou que todos os benefícios previdenciários concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 - dia 05/10/1988, e o termo inicial dos efeitos da Lei nº 8.213/91, em 05/04/1991, fossem revisados de acordo com o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, ou seja, tivessem a renda mensal inicial recalculada, atualizando-se os trinta e seis últimos salários-de-contribuição pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31).
Entretanto, por força de seu parágrafo único, os efeitos pecuniários desta revisão seriam devidos aos segurados somente a partir da competência de junho de 1992, deixando de serem pagas as diferenças relativas às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.
Saliento que a constitucionalidade do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 foi reconhecida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a norma do art. 202, caput, da Constituição Federal, dependia de regulamentação (RE nº 193.456-5/RS, Plenário, rel. para acórdão, Min. Maurício Corrêa, DJ 07/11/97).
Nesse mesmo sentido o entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa colaciono:
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A Constituição Federal de 1988 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTES POSTERIORES. Constituição Federal, ART. 202. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 144 E PARÁGRAFO ÚNICO.
1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da Constituição Federal, art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a adição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).
2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 devem ser recalculados e reajustados de acordo com a variação do INPC e índices subseqüentes, pagas as diferenças somente a partir de junho de 1992.
3. Recurso conhecido e provido."
(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 238088/SP; proc. 1999/0102673-3, DJU 08.03.2000, p. 157, rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).
Por outro lado, os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal foram reajustados a partir de abril de 1988 até dezembro de 1991 pela equivalência salarial, nos termos do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Nesta hipótese se inclui a parte autora, cujo início do benefício remonta a 1o/07/1983 (DIB).
Posteriormente, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subseqüente.
Trago julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.
(...)
IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.
(...)."
(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime).
Ademais, a situação jurídica dos benefícios concedidos antes e depois da Constituição Federal é diversa. Não se há de falar em afronta ao princípio da isonomia o tratamento distinto dado às duas situações quanto ao critério de reajuste adotado. É o que consta do julgado oriundo do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC 97.03.035507-2, 5ª Turma, rel. des. fed. Ramza Tartuce, DJU 25/06/2002, p. 675; AC 98.03.001494-3, 7ª Turma, rel. des. fed. Walter do Amaral, DJU 01/10/2003, p. 304.
Assim, deve ser mantida a decisão recorrida neste aspecto, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.
Passo a analisar o pedido de reajuste do valor do benefício formulado na inicial.
Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.
Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:
a) de 05/04/1991 a dezembro de 1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;
b) de janeiro de 1993 a dezembro de 1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.
Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.
Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10% (dez por cento). O percentual remanescente de 10% (dez por cento) era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.
A conferir:
§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:
"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."
Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.
Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:
a) de 05/04/1991 a dezembro de 1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;
b) de janeiro de 1993 a dezembro de 1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.
Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.
Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10% (dez por cento). O percentual remanescente de 10% (dez por cento) era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.
A conferir:
§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:
"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."
Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.
A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular -art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1a Vara da 2a Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5.
Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.
Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.
Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.
No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.
Já com relação ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano (maio de 1994), condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.
O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), que deveria ser antecipado em 29,67% em março de 1994, restando 10% para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso.
Nesse sentido tem decidido o Colendo o STJ:
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO.
REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.
I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.
II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).
III. Recurso conhecido e provido."
(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001).
Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002:
"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94)".
E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate.
Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.
1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subseqüente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.
2. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).
Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.
Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.
Assim, a parte autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, não merecendo reforma a decisão recorrida.
Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.
Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.
Intimem-se.
São Paulo, 18 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098E.0A7D.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.03.99.032281-2 AC 1046708
ORIG.	:	0400000368 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE	:	JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADV	:	HERALDO PEREIRA DE LIMA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.
O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, de despesas processuais, dos honorários advocatícios e periciais, com observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.
A parte autora interpôs apelação. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez.
O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.
São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
No caso dos autos, o autor demonstrou que, ao propor a ação, em 15/04/2004, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado. Com a inicial foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/18), onde estão anotados contratos de trabalho no período de fevereiro de 1980 a setembro de 2003. Em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se, ainda, que o autor exerceu atividades rurais nos períodos de abril de 2005 a maio de 2006, sendo que o último vínculo iniciou-se em 18/01/2007 e não consta anotação de saída.
Consigno que os vínculos empregatícios acostados na carteira profissional do autor, consoante já mencionado, foram confirmados pelas informações constantes do CNIS/DATAPREV, carreado a fls. 49/55.
No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que as patologias diagnosticadas não acarretam, no momento, incapacidade para o trabalho. O autor apresenta lombalgia e hipertensão arterial controlada, sem que se possa falar em incapacidade laborativa.
Lembro, por oportuno, prevalecer, no direito processual civil brasileiro, o princípio do livre convencimento motivado. Também é assente em nosso ordenamento que o magistrado não está adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.
Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.
Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.
Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
Apelação parcialmente provida.
(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 6 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.0828.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.032330-8 AC 1215259
ORIG.	:	0600010298 1 VR BONITO/MS 0600000661 1 VR BONITO/MS
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DORVALINO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV	:	HERICO MONTEIRO BRAGA
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DORVALINO DE OLIVEIRA e MARIANA VAREIRO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido aos trabalhadores rurais.
A r. sentença monocrática de fls. 65/66 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim concedeu a tutela antecipada.
Em razões recursais de fls. 74/79, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não terem os autores preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.
Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.
Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:
"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".
A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:
"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).
A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinqüenta e cinco), se mulher.
A autora, que nasceu em 17 de junho de 1942 e o autor, nascido em 18 de outubro de 1945, conforme demonstrado às fls. 06/07, de fato implementaram o requisito idade nos termos da legislação aplicável.
Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.
Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.
A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.
Não é diferente o entendimento da doutrina:
"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."
(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).
Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora e seu cônjuge deveriam demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) e 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997 e 2005, respectivamente.
Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:
"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."
Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.
In casu, o trabalho rural prestado pelo autor em períodos descontínuos de outubro de 1976 a maio de 1994, conforme anotações em CTPS à fl. 10, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios, bem como constitui início razoável de prova material do labor campesino da autora.
Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 08, qualifica o marido da autora, ora requerente, como lavrador em 12 de junho de 1965 e, portanto, constitui início razoável de prova material da atividade rural de ambos, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.
Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 67/68, nos quais as testemunhas afirmaram que os postulantes sempre trabalharam nas lides rurais em regime de economia familiar.
A atividade, exercida por pequeno período na função de lavadeira, conforme CNIS de fl. 64, indica a busca da autora pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.
Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que fazem jus os autores ao benefício pleiteado.
Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.
Ademais, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.
Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.
Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1° da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.
Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2002.03.99.032376-1 AC 820880
ORIG.	:	0100001023 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE	:	VALDOMIRO RIBEIRO MALTA
ADV	:	ANDRE LUIS HERRERA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ISRAEL CASALINO NEVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.
O pedido foi julgado improcedente na primeira instância. Condenou-se o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou ter ficado demonstrada sua atividade de rurícula. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença, para que seja julgado procedente o pedido.
Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto.
Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.
No caso sub judice, segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas, como rurícola, no período compreendido entre 1º/02/1958 e final de 1969.
No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.
No caso dos autos, entendo que o período objeto de alegação da parte autora, no sentido de que fora rurícola, não restou demonstrado. A prova material apresentada, consistente nas cópias de seus requerimentos de matrícula escolar, referentes aos anos de 1966, 1967, 1968 e 1969, não constituem início de prova material. Vide fls. 11/13 e 15. Tais documentos pois não trazem qualquer referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pelo autor.
Ademais, ainda que houvesse início de prova material, os depoimentos testemunhais de fls. 48/50 não corroborariam na comprovação do efetivo exercício da atividade rural, pois reticentes e inconclusivos. Senão vejamos:
ABELARDO MARTINS ARRUDA (fls. 48) questionado pelo magistrado respondeu que:
"...j. O senhor chegou a vê-lo trabalhar nessa fazenda ou não? Como ele tinha amigos em Brazitânia, conhecia os amigo e através desses amigos conheci o Valdomiro e vi os pais, a família nessa fazenda, agora, com certeza ele trabalhava.
j. Eu queria saber se chegou a vê-lo com a mão na massa ou pegando transporte? Eu vi poucas vezes, a freqüência com a fazenda era muito difícil.
j. Quando chegou a vê-lo trabalhando tinha quantos anos? Isso foi... eu era bem garoto, minha mãe me levava em Fernandópolis nos anos sessenta e pouco, sessenta e cinco a setenta por aí..."
GERALDO BATAGLIA (fls. 49/50) respondeu que:
"...j. Foi professor de música dele de que período a que período? Eu teria que rever, parece que concluiu o curso em sessenta e seis, estudou de sessenta e dois a sessenta e seis.
j. O senhor se recorda do local que ele morava? Não eu tenho arquivado e guardado eu tinha que desempacotar e ver.
j. Ele morava na zona rural ou urbana? No sítio.
j. Recorda o nome da fazenda? Não,. Só vendo o requerimento de matrícula.
j. O senhor chegou a ver ele trabalhando, de ter ido nessa fazenda? Também não lembraria faz muitos anos...
j. O senhor se recorda da família trabalhando na fazenda? Eu devo ter ido, devo ter no documento, mas contar da fazenda...
j. Senhor não chegou a vê-lo trabalhando, o senhor supunha que trabalhava? Eu devo ter nas fichas o endereço, onde trabalhou, é uma realidade..."
Observo que em consulta ao CNIS/DATAPREV verificou-se que o autor possui diversos vínculos no período compreendido entre 1º/09/1972 e 12/02/2001.
Em decorrência, o período pleiteado como trabalhador rural não deve ser reconhecido e, tampouco, computado.
Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho integralmente a sentença recorrida.
Intimem-se.
São Paulo, 12 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098B.002B.05A5 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2002.03.99.032580-0 AC 821084
ORIG.	:	0200000024 1 Vr PALMITAL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE MODESTO NETO
ADV	:	JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o escopo de reconhecer tempo de serviço.
O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.
A sentença fora submetida ao reexame necessário.
O Instituto Nacional do Seguro Social, por sua vez, interpôs apelação sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo Estadual, a carência da ação, por ilegitimidade ativa "ad causam" e por falta de interesse de agir, bem como a prescrição da ação e a necessidade de citação de litisconsorte necessário. No mérito, aduz a impossibilidade de reconhecimento do período. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a exclusão da verba honraria e a isenção das custas.
Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário interposto.
Tratando-se de ação declaratória, para efeitos do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, considera-se o valor dado à causa. No caso dos autos não supera 60 (sessenta) salários-mínimos, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta do juízo, alegada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Cuida-se de ação movida por segurado contra a autarquia previdenciária, onde o domicílio do segurado não é sede de Vara da Justiça Federal. Nesta situação, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º da Constituição Federal.
Reputo infundada a preliminar de ilegitimidade ativa 'ad causam' da parte autora, visto que a pretensão, nestes autos, tem por objeto o reconhecimento de período de atividade rural, expressamente disciplinada pela Constituição Federal e legislação previdenciária, notadamente na Lei do Plano de Benefícios, cuja responsabilidade incumbe à autarquia-apelante. Nítida a relação jurídica existente entre as partes.
Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir, lastreada na ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.
A autarquia previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela autora.
Portanto, em face do conflito de interesses que envolve a questão 'sub judice' e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Rejeito, pois, a preliminar argüida pelo réu.
No que tange à prescrição alegada pelo Instituto, não há de ser acolhida, uma vez que o reconhecimento do tempo de serviço é imprescritível. Somente estão sujeitas à prescrição prestações pecuniárias oriundas do benefício e não reclamadas a tempo.
Desnecessária a inclusão na lide do órgão previdenciário dos servidores públicos federais, vez que não se discute nestes autos a concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente o reconhecimento do tempo de serviço.
Passo à análise de mérito.
Discute-se nesses autos o reconhecimento, por sentença, de tempo de serviço de natureza urbana.
No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas nos períodos de junho de 1972 a maio de 1976, outubro de 1976 a janeiro de 1983 e agosto de 1983 a agosto de 1984.
Para que seja reconhecido lapso laboral sem o registro em Carteira de Trabalho da Previdência Social, a legislação previdenciária, em seu artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, exige o início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.
O autor instruiu o feito, em atendimento a esta exigência, como início razoável de prova material, com cópia de seu título de eleitor (fls. 25), datado de 1º/06/1978, e de seu certificado de reservista de segunda categoria (fls. 26), datado de 25/11/1979. Referidos documentos trazem a profissão do autor como auxiliar de protético.
A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:
PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
...O razoável início de prova material, conjugado com provas testemunhais, é meio probatório apto ao reconhecimento do tempo de serviço urbano...
(Superior Tribunal de Justiça, Resp 232021, 6ª Turma, j. em 28/06/2007, v.u., DJ de 06/08/2007, página 702, rel. Ministra Thereza de Assis Moura)
Da análise desses documentos, entendo, assim, que os períodos em discussão somente em parte restaram demonstrados.
Com relação ao primeiro período entendo que o autor não conseguiu demonstrá-lo. O único documento referente a esse período, qual seja, a certidão da Prefeitura Municipal de Palmital acerca do cadastro de atividades da empresa IRMÃOS ZULIM LTDA, no interregno de 1o/10/1972 a 25/08/1987, não traz qualquer indicação quanto à profissão da parte autora como balconista. Não constitui, portanto, prova material suficiente (fls. 18).
No que diz respeito ao segundo período o princípio de prova material mais remoto data de 1º/06/1978 (fls. 25), sendo este, portanto, o seu marco inicial. Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade somente a partir desta data, estendendo-se até janeiro de 1983, consoante pretendido (fls. 63/65).
Não obstante tenham as testemunhas afirmado que o autor laborou nesses períodos, inexistem elementos de prova material a embasar as alegações expendidas na exordial em relação ao primeiro interregno e quanto ao segundo existem apenas parcialmente. Assim sendo, estes períodos revestem-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.
A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:
PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.
1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. (...)
3. Recurso provido.
(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)
Verifica-se pela carteira de trabalho e previdência social do autor que nos interregnos de 1º/02/1983 a 31/07/1983 e 1º/09/1984 a 1º/02/1985 trabalhou como auxiliar de protético, na empresa Odonto Milcor SC Ltda. O lapso de 08/1983 a 08/1984 que o autor quer ver reconhecido, com a mesma empresa e na mesma função, situa-se exatamente entre aqueles vínculos. Há, portanto, início razoável de prova material, devidamente corroborado pelas testemunhas (fls. 63/65). Conseqüentemente é de se reconhecer o terceiro período.
Saliento que as declarações firmadas pelos ex-empregadores da parte autora a fls. 17 e 19, embora atestem o exercício das atividades, datam de 07/01/2002. Logo, tratando-se de documentos extemporâneos aos fatos, carecem da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunhos escritos que, legalmente, não se mostram aptos a comprovarem a atividade laborativa para fins previdenciários.
A certidão da Prefeitura Municipal de Palmital acerca do cadastro de atividades da empresa ODONTO MILCOR S/C LTDA, no interregno de 04/12/1978 a 31/08/1988, não traz qualquer indicação quanto à profissão da parte autora como auxiliar de protético.
Ressalto, quanto aos períodos em que o segurado trabalhou como empregado, não ser sua a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da autarquia, conforme previsto no art. 33 da Lei 8.212/91.
Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a serem computados, como tempo de serviço efetivamente trabalhado para fins previdenciários, os períodos de 1º/06/1978 a janeiro de 1983 e de agosto de 1983 a agosto de 1984.
Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00, no Estado do Mato Grosso do Sul.
Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Limito o reconhecimento do tempo de serviço, para fins previdenciários, aos períodos de 1º/06/1978 a janeiro de 1983 e de agosto de 1983 a agosto de 1984. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.
Intimem-se.
São Paulo, 14 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098E.0A6G.02EC - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.032938-4 AC 1217643
ORIG.	:	0600000665 1 Vr PENAPOLIS/SP 0600078187 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APPARECIDO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADV	:	ISSAMU IVAMA
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.
O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o requerido a pagar ao autor aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, bem como décimo terceiro salário, a partir da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos e juros de mora de 1% ao mês, contados mês a mês, a partir da citação. Sucumbente, arcará o requerido com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas, até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, por ser o requerido isento.
Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além da perda da qualidade de segurado. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas e a observância da prescrição qüinqüenal. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.
Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
É o relatório.
Decido.
Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.
A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.
Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 30 de agosto de 2002 (fls. 11).
No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 09.11.1968, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 10).
A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."
(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)
"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.
1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."
(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)
"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
II - Agravo interno desprovido.
(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)
"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.
1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.
(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.
- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)
- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.
- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.
(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.
II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.
III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.
IV. Agravo interno parcialmente provido."
(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)
"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.
2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.
3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.
4. Agravo regimental improvido."
(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.
...
3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.
4. Recurso conhecido e improvido."
(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)
No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.
Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 55/57).
Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.
Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.
Nesse sentido o acórdão, in verbis:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)
Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).
Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).
Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.
1. ...
2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.
...
4. Embargos de declaração acolhidos." (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)
Não há que se falar in casu da aplicação da prescrição qüinqüenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do qüinqüênio que antecedeu o ajuizamento da ação, posto que a sentença fixou a condenação a partir da citação, ocorrida em 01.09.2006 (fls. 21 vº).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.
Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado APPARECIDO TEIXEIRA DE CARVALHO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 01.09.2006 (data da citação-fls. 21vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 06 de março de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2003.03.00.033348-6 AG 181258
ORIG.	:	9900000062 4 Vr BOTUCATU/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JULIANA RODRIGUES PIMENTEL incapaz
REPTE	:	GENI RIDRIGUES PIMENTEL
ADV	:	JOSIANE POPOLO DELL AQUA ZANARDO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.
Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Insurge-se contra a decisão que fixou prazo de 60 (sessenta) dias para a implantação do beneficio, sob pena de multa diária de um salário mínimo.
Aduz o agravante, em apertada síntese, que a pena pecuniária fixada é excessiva e deve ser revista. Salienta que o instituto conta com parco quadro de funcionários, não se justificando a aplicação de multa diária.
Indeferiu-se o efeito suspensivo do recurso na decisão de fls.13/14.
É o breve relatório. Decido.
Verifico dos autos que após o regular processamento dos autos, deu-se provimento ao pedido da autora para implantação do beneficio de assistência social. Com o trânsito em julgado da decisão, o MM. juiz a quo, determinou a citação do agravante para que no prazo de 60 (sessenta) dias providenciasse a implantação do beneficio a que foi condenado, sob pena de incidência de multa diária.
No caso, é facultado ao juiz aplicar multa cominatória para compelir o réu a praticar o ato a que é obrigado. Tal multa, também denominada astreintes, não tem caráter de sanção, mas visa a coerção psicológica para o cumprimento da obrigação.
A doutrina é unânime e pacífica em reconhecer que não há qualquer caráter punitivo, senão puramente de constrangimento à colaboração com a execução das decisões liminares ou definitivas de conteúdo mandamental. Tanto é assim que, caso cumprida a ordem, deixa de ser devida.

Nesse sentido, já se decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ASTREINTES. POSSIBILIDADE.
Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.
Em conformidade com o entendimento assentado em ambas as Turmas da Terceira Seção desta col. Corte de Justiça, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar as denominadas astreintes contra a Fazenda Pública, com o objetivo de forçá-la ao adimplemento da obrigação de fazer no prazo estipulado.
Agravo regimental a que se nega provimento".
(AGA nº 476719/RS, 6ª Turma, rel. Min. Paulo Medina, j. 13/5/2003, v.u., DJ 09/6/2003, p.318)
Ainda, Luiz Guilherme Marinoni explicando a natureza da multa referida nos artigos 461 do Código de Processo Civil e 84 do CDC, assim se manifesta:
"A multa presente em tais normas, desta forma, é apenas um meio processual de coerção indireta voltado a dar efetividade às ordens do juiz: não tem ela, como é óbvio, qualquer finalidade sancionatória ou reparatória. A multa é um meio de coerção indireta que tem por fim propiciar a efetividade das ordens de fazer e não-fazer do juiz, sejam elas impostas na tutela antecipatória ou na sentença" (Tutela específica, São Paulo: RT, 2001, p.105/6).
Assim, é perfeitamente admissível a imposição de multa diária em caso de descumprimento de decisão judicial.
No tocante a aplicação de multa diária de um salário mínimo, o que equivaleria à época R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), demonstra-se excessiva. Deve-se reduzir a penalidade diária para R$ 100,00 (cem reais).
Nesse sentido colaciono alguns julgados:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CITAÇÃO DO EXECUTADO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.
1. A multa diária imposta ao executado para assegurar o adimplemento de obrigação de fazer - implantação de benefício previdenciário - incide após o término do prazo fixado pelo juiz, do qual foi cientificado o devedor por meio da citação.
2. O valor da multa diária deve ser compatível com a obrigação (CPC, art. 461, § 4º), sob pena de redução pelo juiz da execução, caso seja excessiva.
3. Agravo parcialmente provido.
(TRF -AG - Processo: 199801000051840; PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR; Relator(a) JUÍZA MAGNÓLIA SILVA DA GAMA E SOUZA (CONV.) DJ DATA: 3/9/2001 PAGINA: 109)
CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO.
I - A União Federal é mera repassadora de verbas para o INSS, este sim, legitimado passivo para a ação em apreço.
II - Nos termos do artigo 4º, I, do Decreto n. 6.214/07 verifico que o autor possui mais de 65 anos e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.
III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.
IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de 10% do valor mensal por dia de atraso é excessiva, impondo-se a redução da mesma para 1/30 do valor do benefício em discussão, pois ante o princípio da razoabilidade, não se justifica que o segurado receba um valor maior a título de multa do que a título de prestações em atraso.
V - Preliminar argüida pelo INSS não conhecida. Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida improvida. Multa diária reduzida de ofício.
(TRF -3; AC - Processo: 200261120080380; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO; DJU DATA:13/02/2008 PÁGINA: 2114)
Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 557, parágrafo 1º "A" do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente agravo.
Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 7 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.0822.05A5 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.033488-4 AC 1218213
ORIG.	:	0600000631 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANA CRISTINA OLEGARIO DA SILVA
ADV	:	IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de salário-maternidade a rurícola.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios.
A sentença não fora submetida ao reexame necessário.
O réu interpôs recurso de apelação.
Alegou, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência do juízo e sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação.
Em relação ao mérito do pedido, sustentou que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra os honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Afasto a alegada inépcia da inicial, pois ausentes as circunstâncias constantes do parágrafo único, do artigo 295, do Código de Processo Civil. A autora indicou com coerência o pedido de percepção de benefício de salário-maternidade e narrou os fatos de forma clara, a permitir a conclusão lógica do pedido.
A preliminar de incompetência absoluta do juízo não merece guarida. O feito trata de percepção de benefício previdenciário previsto no artigo 71, da lei 8.213/91. Não há relação com qualquer tipo de ação trabalhista ou discussão de vínculo empregatício. Aplica-se, ao caso, o artigo 109, parágrafo 3º da Constituição Federal, que estabelece a competência da justiça federal, bem como das varas estaduais nas localidades onde esta não tenha sede.
Quanto à ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social, a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é da autarquia. Apesar do artigo 72, da lei 8.213/91, estabelecer que o pagamento do salário-maternidade deveria ser feito pela empresa, esta era ressarcida pelo instituto previdenciário, último responsável pelas despesas. Referida disposição foi alterada pela lei 9.876/99, que determinou o respectivo pagamento pela autarquia. Posteriormente, a lei 10.710/03 reatribuiu à empresa essa incumbência.
Rejeito, pois, a matéria preliminar.
Em relação ao mérito do pedido, discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural.
A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta corte, no sentido de considerar o trabalhador rural, receba ele a denominação de "volante", "bóia-fria" ou qualquer outra, como segurado da previdência social, enquadrado no inciso I, do artigo 11, da lei 8.213/91, na condição de empregado, sem a necessidade do cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da lei 8.213/91. Neste sentido: TRF - 3ª Região, AC 862013, 8ª Turma, j. em 14/08/2006, v.u., DJ de 13/09/2006, página 253, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AC 1178440, 7ª Turma, j. em 25/06/2007, v.u., DJ de 12/07/2007, página 417, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1176033, 10ª Turma, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 04/07/2007, página 340, Rel. Des. Fed. SÈRGIO NASCIMENTO.
Ressalte-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores.
Assim, a autora tem direito ao salário-maternidade, conforme o artigo 71 da lei 8.213/91, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural.
A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.
No caso em exame, carreou-se aos autos os seguintes documentos (fls. 12/18):
?cédula de identidade e CPF - cadastro de pessoa física da autora;
?certidões de nascimento da autora, de seu companheiro e de seus dois filhos.
Todavia, referidos documentos não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada. Não há qualquer referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte autora.
Em que pese os depoimentos testemunhais (fls. 56/60), unânimes em afirmar que a parte autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da lei n.º 8.213/91. Aplicável a diretriz da súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Não há, nos autos, início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos - STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezzini.
Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.
Excluo das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios a parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.
Diante do exposto, dou provimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.
Intimem-se.
São Paulo, 12 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0990.0G2A.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2001.03.99.033587-4 AC 711195
ORIG.	:	9700491471 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	BERNARDINO ALVES FARIA
ADV	:	MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.
O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Insurge-se a parte autora contra a aplicação dos artigos 29, parágrafo 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 quando do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício.
O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.
A conferir:
"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.
(...)
§ 2ªº O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."
(destaquei)
Sobre o tema, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.
(...)
V- agravo interno desprovido."
(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. Constituição Federal, ART. 202.
-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, parágrafo 2º).
(...)
- Recurso especial conhecido."
(REsp nº 194.147/SP, rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).
Por outro lado, no que se refere à limitação imposta ao valor da renda mensal, o artigo 33, da Lei nº 8.213/91 a estabelece nos termos seguintes:
"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."
Outrossim, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual deve ser observada a limitação do valor máximo, a teor do supracitado dispositivo legal.
Nesse sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas trago à colação:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.
(...)
- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, parágrafo 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.
- Precedentes.
- agravo regimental a que se nega provimento."
(Superior Tribunal de Justiça; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; rel. Min. PAULO MEDINA, v.u.)
"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.
- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, parágrafo 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.
(...)
- Embargos acolhidos."
(Superior Tribunal de Justiça; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; rel. Min.PAULO MEDINA; v.u.).
Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da Constituição Federal, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA Constituição Federal de 1988 - VALOR TETO - ARTIGO 29, parágrafo 2º, DA LEI 8.213/91.
(...)
- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.
- As disposições contidas nos artigos 29, parágrafo 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.
- Recurso conhecido e provido."
(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).
Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.
Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.
Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.
Intimem-se.
São Paulo, 18 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098E.0A6C.0DG3 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2003.03.99.033938-4 AC 909572
ORIG.	:	0200001119 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FAUSTO PEREIRA DE FREITAS
ADV	:	ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.
O juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou o Instituto-réu a conceder à parte autora, o benefício da aposentadoria por idade, na forma pleiteada na inicial, a contar da data da propositura da demanda, devendo cada parcela ser atualizada a partir do vencimento de cada uma delas, com juros de mora, desde a citação. Não há custas em reembolso, em virtude da concessão do benefício da gratuidade da justiça. Não há, de igual modo, condenação ao pagamento de outras custas, ante o que estipulam os arts. 2º e 9º da Lei nº 6.032/74. Responderá o réu pelo pagamento da verba honorária, fixada em 15% do somatório das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas e acrescidas de juros de mora.
Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 131, informou a autarquia previdenciária a implantação do benefício a partir de 01.06.2005.
Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além do não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela, requerendo seu indeferimento. Pleiteia, ainda, o reexame necessário e a redução da verba honorária, para 10% do valor das parcelas vencidas, da citação até a prolação da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.
Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
É o relatório.
Decido.
Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.
A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.
Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 15 de novembro de 1998 (fls. 09).
No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 24.09.1960, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 10); contrato particular de parceria agrícola, ajustado pelo prazo de dois anos, datado de 24.07.1985, constando como parceiro cedido o autor (fls. 11/12); contrado particular de parceria agrícola, ajustado pelo prazo de três anos, com início em 18.09.1998, constando como parceiro agricultor o autor (fls. 13/14); declarações cadastrais de produtor, datado de 19.04.1999, em nome do autor (fls. 15/17); instrumento particular de contrato de parceria, ajustado pelo prazo de três anos, datado de 01.10.2001, constando como parceiro outorgado o autor (fls. 18/20); notas fiscais do produtor, referentes aos anos de 2000 a 2002, em nome do autor (fls. 21/23); declaração cadastral do produtor, datada de 17.05.2002, em nome do autor (fls. 24).
A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."
(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)
"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.
1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."
(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)
"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
II - Agravo interno desprovido.
(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)
"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.
1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.
(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.
- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)
- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.
- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.
(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.
II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.
III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.
IV. Agravo interno parcialmente provido."
(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)
"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.
2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.
3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.
4. Agravo regimental improvido."
(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.
...
3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.
4. Recurso conhecido e improvido."
(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)
No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.
Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 89/90 e 125/128).
Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.
Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.
Nesse sentido o acórdão, in verbis:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)
Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).
Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
Outrossim, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.
A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.
Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.
Recurso conhecido, mas desprovido."
(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.
Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".
Recurso conhecido, mas desprovido."
(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)
"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. [...]
II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressalvou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.
III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.
IV - Agravo interno desprovido."
(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.
1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.
[...]
4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)
No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.
Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".
Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.
De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.
No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).
Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.
1. ...
2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.
...
4. Embargos de declaração acolhidos." (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)
Ainda, inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 87/88 (prolatada em 27.04.2005) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da propositura da ação (30.10.2002), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 25 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.034445-2 AC 1219357
ORIG.	:	0600000408 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JACIR MARIA BORGES DE JESUS
ADV	:	HELIO ANTONIO DA SILVA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.
A parte autora JACIR MARIA BORGES DE JESUS requer a pensão por morte em razão do falecimento de seu filho EDILSON ALVES DE JESUS, em 10-12-2003.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data do óbito. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, observada a prescrição qüinqüenal, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios.
No curso do processo, o juízo "a quo" deferiu a antecipação de tutela. Determinou a implantação do benefício.
A sentença fora submetida ao reexame necessário.
A parte ré interpôs recurso de apelação.
Postulou pela reforma da sentença. Sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessário para a percepção do benefício do pensão por morte. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios e a isenção de custas e despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte. Faz-se necessária a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício e a dependência econômica da parte autora. O óbito ocorrera em 10-12-2003.

Não há dúvidas sobre a qualidade de segurado do falecido.
Extrai-se dos extratos semestrais de benefício (fls. 14/15) e do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 47/48) que o "de cujus" recebia aposentadoria por invalidez, a contar de 1º/07/1999 - DIB. Refiro-me ao benefício - NB 110.973.843-6.
Mantinha, assim, a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da lei n.º 8.213/91.
Quanto à dependência econômica da requerente, por se tratar da mãe do falecido, conforme demonstram as certidões de óbito e de nascimento (fls. 13 e 17), deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II e parágrafo 4º da lei n.º 8.213/91.
É importante referir não ser necessário que a dependência econômica seja exclusiva e sua comprovação pode se dar pela prova exclusivamente testemunhal:
"A dependência econômica dos pais em relação aos filhos deve ser comprovada, embora não se exija que seja exclusiva, nos termos da súmula n. 229 do ex-Tribunal Federal de Recursos. E, ainda, segundo decidiu o STJ, 'A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material.' (REsp 720.145, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 16.5.2005)" - Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário, São Paulo: LTr, 7ª ed., 2006, p. 592.
No caso em exame, a declaração e a certidão de óbito demonstram que o "de cujus" era solteiro e não tinha filhos. Vide fls. 13 e 20.
As correspondências e boletos comerciais, as contas de telefone, o comunicado de indeferimento de benefício previdenciário, e a ficha integrante de contrato de prestação de serviços, demonstram que a autora era beneficiária do falecido e que residiam no mesmo endereço. Vide fls. 16, 18 e 22/30.
Referidos documentos, somados aos depoimentos testemunhas (fls. 68/70), comprovam a dependência econômica da requerente em relação ao falecido.
À guisa de ilustração, reporto-me aos seguintes julgados: STJ, RESP - 543423, Sexta Turma, processo n.º 200300961204/SP, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 14/11/2005, pg. 410; STJ, Quinta Turma, RESP - 296128, processo n.º 200001409980/SE, Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002, pg. 475; TRF/3ª Região, AC - 1054220, Décima turma, processo n.º 200603990026747/SP, v.u., rel. Des. Sérgio Nascimento, DJU de 26/09/2007, pg. 922; TRF 3ª Região - AC 1999.03.99.028310-5- SP, Relatora Des. Suzana Camargo, DJU de 19/09/2000, pág. 629; TRF/3ª Região, AC - 1066240, Oitava Turma, processo n.º 2004461090010353/SP, v.u., rel. Des. Therezinha Cazerta, DJU de 12/09/2007, pg. 348; TRF/3ª Região, AC - 1070522, processo n.º 200503990485932/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Eva Regina, DJU de 13/07/2006, pg. 345.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.
No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que a autarquia previdenciária não foi condenada ao pagamento destas verbas, sendo infundada a impugnação a este respeito.
Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.
Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia previdenciária.
Intimem-se.
São Paulo, 13 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098E.0813.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.034516-0 AC 1219428
ORIG.	:	0500028436 2 Vr ANDRADINA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDO ONO MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LIDIA CARNEIRO DE MELO
ADV	:	RICARDO BATISTELLI
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença proferida em ação ordinária objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário, com o aumento da pensão por morte para 90% (noventa por cento) do salário de benefício a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e, após, para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, desde a vigência da Lei nº 9.032/95.
O juízo a quo julgou procedente o pedido para o fim de determinar ao INSS a revisão do benefício pensão por morte nº 047749597-4, alterando o percentual para 90% do salário de benefício a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e, após, para 100%, desde a vigência da Lei nº 9.032/95, devendo, ainda, pagar as diferenças, observada a prescrição qüinqüenal. Em conseqüência, julgou extinto o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem reembolso de custas pela autarquia, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.
Apela o INSS, requerendo a improcedência do pedido de revisão, em face do não cabimento da majoração do percentual estabelecido pelas Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, aos benefícios de pensão por morte concedidos antes da vigência destas leis. Aduz que tal majoração estaria contrariando dispositivos da Constituição, em especial a regra da independência entre os poderes (art. 2º), a regra da irretroatividade da lei (art. 5º, XXXVI) e a majoração de benefício sem a prévia fonte de custeio. Prequestiona a matéria para fins recursais.
Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
É o relatório.
Decido.
Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.
O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 415.454 e do RE nº 416.827, Rel. Min. Gilmar Mendes, considerou contrária à Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei nº 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei nº 8.213/91.
Nesse sentido: AgRg. no AI 544.713, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 13.02.2008; RE 569.109, Rel. Min. Eros Grau, DJ 13.02.2008; RE 566.698, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 11.02.2008; RE 573.464, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 11.02.2008; RE 563.152, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.02.2008; RE 493.890, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 18.05.2007; RE 454.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 13.04.2007; RE 421.340, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.04.2007.
Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS para julgar improcedente a ação.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de março de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2006.03.99.034860-0 AC 1143786
ORIG.	:	0400000943 1 Vr PIEDADE/SP 0400033599 1 Vr PIEDADE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CINTIA RABE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	HILDA ALVES NUNES
ADV	:	LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
RELATORA	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.
O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e juros de mora na razão de 1% ao mês. Custas e despesas processuais. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizadas, sem incidência sobre as parcelas vincendas conforme Súmula nº 111 do STJ. Sentença submetida ao reexame necessário.
Concedida antecipação de tutela na sentença, em favor da autora, para a imediata implantação do benefício.
Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural, do cumprimento do período de carência e da qualidade de segurada da autora. Pugna pela fixação da verba honorária em 10% das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Por fim, requer a reforma da r. sentença.
Apelação recebida no duplo efeito (fls. 55).
Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
É o relatório.
Decido.
Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.
A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.
Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
No caso em exame, a autora completou 55 (cinqüenta e cinco anos) de idade em 17 de outubro de 2004 (fls. 12).
No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a certidão de casamento, contraído em 20.07.1968, na qual consta lavrador como profissão do marido da autora (fls. 13).
A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."
(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)
"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.
1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."
(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)
"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
II - Agravo interno desprovido.
(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)
"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.
1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.
(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.
- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)
- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.
- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.
(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.
III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.
IV. Agravo interno parcialmente provido."
(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)
"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.
2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.
3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.
4. Agravo regimental improvido."
(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.
...
3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.
4. Recurso conhecido e improvido."
(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)
No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.
Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 42/44).
Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.
Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).
Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
Deixo de conhecer da impugnação do INSS quanto à verba honorária, posto que em consonância com a r. sentença.
Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 38/41 (prolatada em 21.03.2006) concedeu benefício equivalente a um salário mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 17vº (16.12.2004), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/01, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.
Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada HILDA ALVES NUNES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 16.12.2004 (data da citação-fls.17vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de março de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2006.03.99.035329-1 AC 1145177
ORIG.	:	0400000406 1 Vr NOVA ODESSA/SP 0400036361 1 Vr NOVA ODESSA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MADALENA RISSI TONI SANTANA
ADV	:	FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença calculado nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre as prestações vencidas somadas a um ano das vincendas, bem como salários periciais e despesas processuais comprovadas. Os juros de mora serão contados mês a mês, de forma decrescente e a atualização nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e normas posteriores.
Apelou o INSS pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que a incapacidade da autora é reversível e portanto não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez e nem mesmo de auxílio-doença. Alega a perda da qualidade de segurada da autora e conseqüentemente da carência exigida. Não sendo esse o entendimento, requer o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e honorários advocatícios sem a incidência das parcelas vincendas. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.
Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
É o relatório.
Decido.
Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.
O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.
No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia do processo administrativo referente a pedido de aposentadoria por idade, onde se verifica a atividade de trabalhadora rural da autora até o ano de 1989 (fls. 48/98), bem como cópia da carteira de trabalho com registro de admissão em 02.05.1997 (fls. 14) sem data de saída.
No tocante à presença da moléstia incapacitante, o laudo pericial (fls. 114/116 e 122) constata que a capacidade da autora está comprometida de forma parcial grave e permanente.
Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.
A respeito do tema, cito os acórdãos:
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.
A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.
Recurso desprovido."
(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.
1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.
2. Recurso improvido."
(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)
"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.
- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.
- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.
- O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente. Dessarte, se a parte autora a auferiu o desenvolvimento de sua atividade laboral, esse período deve ser descontado por ocasião da execução.
- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.
- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.
- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.
- Apelação provida. Sentença reformada."
(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)
Não havendo pedido administrativo de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença e tendo o laudo pericial afirmado que a autora sofre das doenças alegadas há vários anos, tendo havido agravamento e progressão das lesões, o termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO.
1. É cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.
2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.
3. Recurso especial conhecido, mas improvido."
(STJ, REsp nº 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006. v. u., D.J. 26.06.2006)
No mesmo sentido: REsp nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 03.03.2008; REsp nº 773.898, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 08.02.2008 e REsp nº 964.580, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, D.J. 16.10.2007.
A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e a verba honorária sem a incidência das parcelas vincendas.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MADALENA RISSI TONI SANTANA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 13.04.2004 (data da citação - fls. 18v), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 11 de março de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2002.03.99.035594-4 AC 827263
ORIG.	:	0100000490 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE	:	ELCIO ANTONIO VILLA GIMENIS
ADV	:	ROBILAN MANFIO DOS REIS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MIGUEL LIMA NETO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.
Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.
O pedido foi julgado parcialmente procedente na primeira instância. A sentença determinou, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arcasse com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Decidiu pelo rateio, entre as partes, das custas e das despesas processuais.
A sentença fora submetida ao reexame necessário.
A parte autora interpôs recurso de apelação. Pleiteou a reforma parcial da sentença, para afastar a obrigação de indenizar as contribuições previdenciárias.
O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período.
Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntários interpostos.
Tratando-se de ação declaratória, para efeitos do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, considera-se o valor dado à causa. No caso dos autos não supera 60 (sessenta) salários-mínimos, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta do juízo, alegada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Cuida-se de ação movida por segurado contra a autarquia previdenciária, onde o domicílio do segurado não é sede de Vara da Justiça Federal. Nesta situação, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º da Constituição Federal.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa 'ad causam' da parte autora, visto que a pretensão, nestes autos, tem por objeto o reconhecimento de período de atividade rural, expressamente disciplinada pela Constituição Federal e legislação previdenciária, notadamente na Lei do Plano de Benefícios, cuja responsabilidade incumbe à autarquia-apelante. Nítida a relação jurídica existente entre as partes.
Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir, lastreada na ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.
A autarquia previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela autora.
Portanto, em face do conflito de interesses que envolve a questão 'sub judice' e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Rejeito, pois, a preliminar argüida pelo réu.
No que tange à prescrição alegada pelo Instituto, não há de ser acolhida, uma vez que o reconhecimento do tempo de serviço é imprescritível. Somente estão sujeitas à prescrição prestações pecuniárias oriundas do benefício e não reclamadas a tempo.
Passo à análise do mérito.
Discute-se nesses autos o reconhecimento, por sentença, de tempo de serviço de natureza urbana.
No caso sub judice, segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas nos períodos de 02/01/1966 a 20/10/1968 e de 25/11/1968 a 26/06/1970.
Para que seja reconhecido lapso laboral sem o registro em Carteira de Trabalho da Previdência Social, a legislação previdenciária, em seu artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, exige o início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou de caso fortuito.
Ressalto que essa exigência se verifica com relação a cada período requerido.
O feito foi instruído, em atendimento a esta exigência, como início razoável de prova material, com as cópias dos livros diários do Banco Agrícola Vale do Paranapanema (fls. 18/53), onde se verificam os pagamentos mensais ao autor, no período de 25/11/1968 a 26/06/1970.
A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:
PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
...O razoável início de prova material, conjugado com provas testemunhais, é meio probatório apto ao reconhecimento do tempo de serviço urbano...
(Superior Tribunal de Justiça, Resp 232021, 6ª Turma, j. em 28/06/2007, v.u., DJ de 06/08/2007, página 702, rel. Ministra Thereza de Assis Moura)
Da análise desses documentos, entendo, assim, que os períodos em discussão somente restaram, em parte, demonstrados.
Isto porque o único princípio de prova material trazido abrange o período de novembro de 1968 a junho de 1970 (fls. 18/53), sendo este, portanto, o interregno a ser considerado. Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 74/77), comprovam o exercício de atividade naquele intervalo, consoante pretendido.
Não obstante tenham as testemunhas afirmado que o autor laborou em ambos os períodos, inexistem elementos de prova material anteriores a novembro de 1968, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.
A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:
PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.
1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.
(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)
Saliento que a declaração firmada pelo ex-empregador da parte autora a fls. 15, embora ateste o exercício de atividades, data de 14/04/1997. Logo, tratando-se de documento extemporâneo aos fatos, carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.
Observo que a certidão da Prefeitura Municipal de Echaporã (fls. 16) a respeito do cadastro de empresa na municipalidade, no período de 1966 até 31/12/1996, com diversas razões sociais, não pode ser tida como início de prova material, pois esta não traz e não há nos autos qualquer elemento material que vincule o autor a referido empregador.
Ressalto, quanto aos períodos em que o segurado trabalhou como empregado, não ser sua a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da autarquia, conforme previsto no art. 33 da Lei 8.212/91.
Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado, como tempo de serviço efetivamente trabalhado para fins previdenciários, o período de 25/11/1968 a 26/06/1970.
Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora. Afasto a necessidade de comprovação do efetivo pagamento das contribuições referentes ao período reconhecido. Dou parcial provimento à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Limito o reconhecimento do tempo de serviço, para fins previdenciários, ao período de 02/01/1966 a 20/10/1968. Mantenho, no mais, a sentença recorrida.
Intimem-se.
São Paulo, 11 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098E.0A6G.1078 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.035734-3 AC 1222983
ORIG.	:	0600000307 1 Vr CUBATAO/SP 0600021006 1 Vr CUBATAO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE LOPES DA SILVA
ADV	:	JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 24.03.2008
Data da citação : 12.06.2006
Data do ajuizamento : 31.03.2006
Parte: JOSE LOPES DA SILVA
Nro.Benefício : 0729966070
Nro.Benefício Falecido:
D E C I S Ã O
JOSE LOPES DA SILVA, move a presente ação em face do Instituto Nacional de Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal inicial através da aplicação dos índices de atualização monetária previstos na Lei 6.423/77 (ORTNs/OTNs/BTNs) sobre os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que antecederam os 12 (doze) últimos, observado o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições transitórias da Constituição Federal.
Em sua contestação, a autarquia sustentou a ocorrência de inépcia da inicial, decadência do direito, requerendo a improcedência do pedido.
O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a recalcular o valor do benefício, nos termos do pedido, inclusive para os fins do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias. Em conseqüência, determinou o pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição qüinqüenal, com correção monetária, nos termos da Súmula 148 e 43 do STJ e Súmula 8 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Condenou, ainda, a autarquia no pagamento da verba honorária fixada em 15% sobre o valor total do débito, atualizado por ocasião do pagamento.
Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.
Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em conseqüência, a sua improcedência. No caso de manutenção do decisum, pede modificação no critério de aplicação dos juros de mora.
Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.
É o relatório.
Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:
Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.
É o que ocorre no presente caso.
No que tange à inépcia da inicial, não merece reparos o r. decisum, vez que o pedido inicial atende ao disposto no artigo 282 do Código de Processo Civil. Acrescente-se , ainda, que a autarquia ao contestar o pleito de forma ampla, demonstrou que foi possível conhecer da pretensão deduzida em juízo, razão pela qual não prospera a preliminar levantada.
No que pertine à decadência, o E. STJ já sedimentou, por suas duas turmas, o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide do referido dispositivo legal sem a referida alteração.
Neste sentido, colho os seguintes julgados.
PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.
I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.
II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.
III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.
(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, p. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)
DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. LEI 8.213/91, ART. 103. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.
Embargos acolhidos para aclarar o acórdão de respeito à não ocorrência de decadência segundo a lei nova, quando o prazo foi reduzido e a matéria não estava apanhada pela decadência segundo a lei anterior.
Embargos acolhidos tão somente para aclarar o acórdão, sem efeito modificativo.
(STJ, 5ª Turma, Embargos de Declaração no Recurso Especial 248754, Processo 200000149306-PR, DJU 27/11/2000, p. 180, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A mera transcrição de ementas é insuficiente para configurar a divergência pretoriana, devendo ser observado o prescrito no RISTJ, art. 255 e parágrafos.
2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita.
3. Recurso não provido.
(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, p. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.
- O prazo de decadência instituído pelo art. 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.
- Recurso especial não conhecido.
(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 254969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, p. 302, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA.
1. Não possui eficácia retroativa o artigo 103 da Lei 9.528/97 quando estabelece prazo decadencial, por intransponíveis o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República e artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil).
2. Recurso não conhecido.
(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, p. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)
O Decreto-lei nº 7.10/69, estipulou que os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:
Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:
I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;
II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;
III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.
§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.
§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.
§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.
Referido indexador perdurou até a edição da Lei nº 6.423/1.977, quando, para tal finalidade, passaram a ser utilizados os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput e § 1º, "b"):
Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:
b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;
Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.
Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do STJ no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.
1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.
..."
(Embargos de Divergência no Resp nº 46106/RS, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18.10.1999).
Por isso, as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, e da CF, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei nº 6.423/77).
No tocante à aplicação da equivalência salarial, é de se anotar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, in verbis:
"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.
Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."
Assim, sendo a renda mensal inicial do benefício recalculada, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77, também deve ser revisto o período em que foi mantido em conformidade com a equivalência salarial, por força do estabelecido no artigo 58 do ADCT.
Incensurável o critério de aplicação dos juros de mora, pois arbitrado de acordo com o entendimento desta Nona Turma.
Conforme entendimento reiterado desta Turma, os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor da condenação apurado na data da sentença.
Por ser beneficiária da justiça gratuita, não cabe condenação da autarquia no pagamento de custas processuais, todavia deve reembolsar as despesas despendida pela parte.
Diante do exposto, rejeito as preliminares de inépcia da inicial e decadência do direito. Todavia, dou parcial provimento à remessa oficial para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação apurado na data da sentença. Nego provimento ao recurso do INSS. Mantenho, quanto ao mais, a sentença recorrida.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.035743-7 AC 1051261
ORIG.	:	0500005600 1 VR BRASILANDIA/MS
APTE	:	HERCILIA CARDOSO
ADV	:	GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por HERCÍLIA CARDOSO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Brasilândia - MS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.
A r. sentença monocrática de fls. 51/52 extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e 295, I do CPC, sob o fundamento de não ter logrado a autora trazer em juízo a causa de pedir de sua pretensão, nos termos do art. 282, III do mesmo Diploma processual.
Em apelação interposta às fls. 56/62, pugna a autora pela anulação da r. sentença e a baixa dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito.
Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior
§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".
De início, a petição inicial é meio hábil a provocar a atividade jurisdicional civil, a contento do disposto no art. 2º do Código de Processo Civil, definindo o conteúdo da tutela prestada pelo Estado-Juiz ao final da demanda - sententia debet esse libello conformis.
De toda relevante para o exercício do direito de ação, a inicial deve conter determinados requisitos, relacionados taxativamente nos incisos I a VII do art. 282, quais sejam: o juiz ou tribunal a que dirigida; os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; o pedido com suas especificações; o valor da causa; as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; e o requerimento para a citação do réu. Além de tais exigências, cumpre à parte autora instruí-la com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283).
De outro lado, o art. 295 Código de Processo Civil estabelece as causas de indeferimento da inicial (incisos I a VI), dentre as quais se destaca a inépcia da petição, nas hipóteses em que: lhe faltar pedido ou causa de pedir; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; o pedido for juridicamente impossível; ou contiver pedidos incompatíveis entre si (incisos I a IV do parágrafo único).
Feitas tais considerações, passa-se à questão do caso concreto.
No que diz respeito à causa de pedir - elemento constitutivo da ação - imprescindível que a inicial indique o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, em observância ao inciso III do art. 282, ou seja, as causas de pedir próxima e remota, o que se dá com a descrição do fato material que gerou o direito subjetivo da parte autora, justificando a prestação jurisdicional pleiteada, de acordo com a substanciação, princípio adotado pelo ordenamento processual civil.
Presentes os demais requisitos, não será inepta a petição inicial da qual se infere o nexo jurídico entre a causa petendi e o pedido formulado e, ainda, se dos fatos narrados decorre a conclusão do direito subjetivo da parte autora, mesmo não se tendo pormenorizado os fatos, com a especificação de outras informações que poderão ser apuradas oportunamente, no decorrer da instrução processual.
É que os arts. 282 e 295 sugerem interpretação restritiva, de tal sorte que não se deve impor ao litigante o cumprimento de outras exigências não previstas na lei, assegurando, dessa forma, o acesso à ordem jurídica justa, princípio esse consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.
Muito embora a peça vestibular não seja um primor de técnica, certo é que, juntamente com a respectiva emenda, não menos lacônica, delimitou a autora os fatos alegados no tempo e no espaço, uma vez que alega haver trabalhado como diarista, bóia-fria até os anos de 1993, quando, dessa data até 1996 ficou junto ao seu companheiro acampada na Fazenda Mutum, onde foram assentados. Em seguida, invoca em seu favor a aplicação dos dispositivos insertos na Lei de Benefícios ao caso concreto apresentado.
De sorte que, ainda que precariamente, logrou a autora expor a causa de pedir do direito que pleiteia, cumprindo, assim, o disposto no já aludido artigo 282, III do CPC.
Ressalta-se que a análise do preenchimento dos requisitos a ensejar a concessão do benefício pelo tempo declarado no pedido inicial consiste em matéria de mérito, a ser apreciada diante do conjunto probatório colhido na instrução do processo.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do autora, para anular a r. sentença recorrida e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, a fim de que o feito tenha seu regular processamento.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

PROC.	:	2004.03.99.036054-7 AC 980700
ORIG.	:	0200000617 1 Vr BORBOREMA/SP
APTE	:	BENVINDA FERREIRA DO CARMO
ADV	:	ZACARIAS ALVES COSTA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão da aposentadoria por invalidez.
O pedido foi julgado improcedente. Isentou-se a parte autora do pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
Segundo consta da inicial, a parte autora exerceu atividade rural, em diversas propriedades da região.
A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.
Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte requerente.
Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontinua, pelo prazo da carência exigida pela lei.
No caso destes autos, a certidão de casamento do autor - fls. 10, onde está anotada a profissão de lavrador do cônjuge, constitui início razoável de prova material .
Em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, verificou-se não constar nenhum vínculo empregatício em nome da parte autora.
Anoto que a autora e a testemunha declararam, em audiência realizada em 02/12/2003, que ela deixou de trabalhar há mais de dez anos, em virtude dos males de que é portadora.
À guisa de ilustração, reproduzo as narrativas da autora e da testemunha, encartadas às fls. 53/54:
"Depois que se mudou para Borborema-SP, há quinze anos, trabalhou por três ou quatro anos, depois não agüentou mais. Antes trabalhava na lavoura de café e de algodão no Paraná."
"Conhece a autora há 10 anos. Residem ma mesma rua. Não sabe qual era a atividade da autora. Pelo que sabe, a autora trabalhou no sítio antes de se mudar para a cidade. Não via a autora sair para trabalhar. Ela sempre trabalhou em casa."
Com relação à saúde da parte autora, o laudo pericial de fls. 39/40, datado em 28/08/2003, atesta que ela é portadora de hipertensão arterial grave com cardiopatia e 'diabetes mellitus'. Concluiu pela incapacidade, total e definitiva, para o trabalho.
Todavia, não há como aplicar o entendimento jurisprudencial dominante, qual seja, de que não perde o direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.
Dessa forma, apesar da incapacidade, a parte autora não demonstrou que se afastou do trabalho em decorrência dos males descritos no laudo pericial. Não consta dos autos documentos suficientes hábeis a demonstrar o fato.
Força convir que o documento de fls. 12 se mostra insuficiente à comprovação de que os males sofridos pela parte autora remontam, especificamente, ao momento em que ela deixou de trabalhar e o foram de tal intensidade que impedisse o retorno. Refiro-me ao receituário médico assinado por médico da Prefeitura Municipal de Borborema.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 12 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098B.002F.0DG3 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.03.99.036879-4 AC 1052532
ORIG.	:	0400000177 1 Vr PINHALZINHO/SP
APTE	:	CARMELINA MARIA DE JESUS MORAES
ADV	:	MARCUS ANTONIO PALMA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão da aposentadoria por invalidez.
O pedido foi julgado improcedente. Impôs-se à autora o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Deu-se a suspensão da exigibilidade da verba, por força do art. 12 da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, 'ex vi' do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
Segundo consta da inicial, a parte autora exerceu atividade rural, nas plantações de milho, arroz, feijão, batata, carpindo e roçando.
A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.
Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.
Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte requerente.
Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontinua, pelo prazo da carência exigida pela lei.
No caso destes autos, a certidão de casamento da autora - fls. 07, realizado em 24/04/1976, onde está anotada a profissão de lavrador do cônjuge, constitui início razoável de prova material.
Cumpre ressaltar que, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, verificou-se que a parte autora possui vínculos empregatícios de natureza urbana, nos períodos de 02/10/1984 a 28/03/1987, de 13/04/1987 a 23/06/1987 e de 02/05/1989 a 10/10/1989.
Todavia, quanto às testemunhas, entendeu o juiz de primeira instância, ao verificar no curso do processo que, independentemente da produção da prova oral requerida, a autora não teria direito ao benefício postulado, em dispensar a respectiva elaboração. Assim determina o artigo 130 do Código de Processo Civil, e os fundamentos do princípio da economia processual.
Com relação ao requisito concernente à saúde da parte autora, o laudo pericial de fls. 39/40 atesta que ela apresenta quadro de obesidade moderada e 'diabetes mellitus'. Concluiu o perito judicial que não há incapacidade laborativa.
Lembro, por oportuno, prevalecer, no direito processual civil brasileiro, o princípio do livre convencimento motivado. Força convir, também, não estar o magistrado totalmente adstrito aos termos do laudo pericial . Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.
Dessa forma, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 7 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098B.0040.02EC - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.03.99.037382-0 AC 1053200
ORIG.	:	0400000247 2 Vr SOCORRO/SP
APTE	:	ANTONIO JACINTO DE LIMA
ADV	:	ANTONIO NATRIELLI NETO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ANTONIO JACINTO DE LIMA, benefícios espécies 42 e 94, DIBs: 18/07/1991 e 16/12/1976, respectivamente, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:
a)que o valor dos benefícios sejam reajustadod pelo IGP-DI, a partir de 1997, a teor do que dispõe a Súmula nº 03 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais;
b)o pagamento das diferenças apuradas com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.
O MM. Juízo a quo julgou extinto processo, ao fundamento de que a parte autora é carecedora de ação, face à ausência do pedido administrativo, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, isentou-a do pagamento das verbas de sucumbência.
A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a reforma da sentença e a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.
Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
No presente caso, aplica-se a nova regra inserida no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que entrou em vigor aos 27 de março de 2002 (três meses após a sua publicação aos 27/12/2001, conforme o artigo 2º da referida lei.
"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.
§ 1o Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.
§ 2o Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.
§ 3o Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."
A alteração não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição e atende o amplo acesso à justiça. Tendo havido a regular tramitação do processo em primeira instância, em causa que aborda questões unicamente de direito ou questões de fato cuja prova já foi produzida em primeira instância, cumpre a este Tribunal, em reconsiderando os fundamentos da r. sentença recorrida, examinar a lide integralmente.
A preliminar de carência da ação, devido a ausência de prévio requerimento administrativo, não merece subsistir.
Cumpre ressalvar, porém, o entendimento que passei a adotar, recentemente, no sentido de que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.
No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.
Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inocorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo qüinqüênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).
Examinando os autos verifico que o pleito da parte autora tem por objeto o reajuste dos benefícios denominados auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez.
Preliminarmente, convém deixar consignado que tratando-se de reajuste de benefício acidentário esta Corte não tem competência para apreciar a matéria em questão, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, verbis:
"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"
Nesse sentido a orientação adotada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgado proferido em sede de questão idêntica à presente, de que resultou a seguinte ementa:
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA.
Compete à Justiça comum dos Estados processar e julgar as ações de acidente de trabalho (CF, art. 109, inc. I). Recurso não conhecido."
(RE nº 176.532-1 / SC, Relator para Acórdão Ministro Nelson Jobim, maioria, DJU de 20.11.1998).
Tal entendimento vem sendo adotado pelo Excelso Pretório, conforme se depreende do seguinte julgado, assim ementado:
"COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM.
- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.
Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.
Recurso extraordinário conhecido e provido."
(RE nº 351.528- 4 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, unânime, DJU de 31.10.2002).
No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não é outra a orientação adotada, como se percebe dos julgados cujas ementas trago à colação:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL.
1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal.
2. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.866-6.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos de Cascavel - PR, o suscitado."
(Conflito de Competência nº 33.983 - PR, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 17.6.2002).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, PRECEDENTES DO STF. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação que tem por objetivo a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
(...)"
(Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 297.549 - SC, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, unânime, DJU de 19.12.2002).
No caso em exame, o MM. Juízo a quo não agiu amparado pela delegação de competência, prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, em decorrência o recurso da sentença não pode ser apreciado por esta Corte, face ao que dispõe o § 4º do dispositivo constitucional em questão, razão pela qual reputo este Tribunal incompetente para apreciar o pedido de revisão do benefício acidentário da parte autora.
Observo ainda, que, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.
Com relação ao reajuste do benefício de aposentadoria por tempo de seviço, não merece acolhida o recurso.
A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:
Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.
§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.
§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.
§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.
§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.
§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.
§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.
Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:
Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.
Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:
Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.
Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):
Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.
Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.
Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:
Art 4° - A partir de 1° de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R$136,00 (cento e trinta e seis reais).
§ 2° Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).
Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):
Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.
Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:
Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.
Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:
Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:
I - preservação do valor real do benefício;
II - ...
III - atualização anual;
IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.
Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:
Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.
A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo. Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.
Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:
Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1° de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.
Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:
Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.
Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709,
de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:
Art.
1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.
Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.
Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.
Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.
Atine-se para a ementa do julgado:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.
I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.
II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.
III - R.E. conhecido e provido.
(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviam)
Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o IGP-DI, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.
Posto isto, reconheço, de ofício, a incompetência desta Corte para apreciar o pedido de revisão do benefício denominado auxílio-acidente, em relação à qual o feito é de ser desmembrado, cabendo ao patrono da co-autora, em referência, providenciar a extração de cópia integral dos autos para que o processo tenha curso perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicada a apelação neste particular. Com relação ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, acolho parcialmente o recurso para afastar a preliminar de carência de ação. Todavia, no mérito, julgo improcedente o pleito contido na exordial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.
Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.038111-4 AC 1227108
ORIG.	:	0500000126 1 Vr FARTURA/SP 0500006240 1 Vr FARTURA/SP
APTE	:	JOAO CORREA DOS SANTOS
ADV	:	MAURICIO TADEU LEAL
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.
Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
O INSS interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação, ante a ausência de requerimento do benefício na via administrativa.
Em suas razões de apelação, o autor sustenta que a inexistência de provas cabais do seu trabalho como rurícola, por pelo menos onze anos e meio, por meio documental, não impede a concessão do benefício.
Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Inicialmente, não conheço do agravo retido, tendo em vista a ausência de reiteração nas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.
Passo ao exame do mérito.
Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.
A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.
A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.
Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.
Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.
O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.
1....
2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).
3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.
4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."
(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.
E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.
O autor completou 60 anos em 11/09/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 138 meses.
O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.
Para embasar o pedido do(a) autor(a) foi apresentada a cópia da certidão de nascimento do autor (fl.06).
Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.
É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:
"PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.
1 - A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável inicio de prova material.
2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.
3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.
4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.
5 - Apelação improvida."
(TRF-3ª REGIÃO - AC 95030358990/SP- 1ª Turma - Relator: Juiz Sinval Antunes - DJ 11/07/1995 - p. 43842)
"PREVIDENCIARIO. BENEFICIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.
Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.
Apelo improvido."
(TRF - 3ª REGIÃO - AC 93030143787/ SP - 2ª Turma - Relator: Juiz José Kallás - DOE 09/12/1993 - p. 200)
No entanto, embora a prova oral colhida tenha confirmado o trabalho desenvolvido pela autor no campo, não há nos autos início de prova material apto a comprovar as alegações iniciais.
A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
Dessa forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que o autor realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.
Diante do exposto, não conheço do agravo retido e nego provimento à apelação do autor, mantendo-se a sentença recorrida.
Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.038264-7 AC 1227261
ORIG.	:	0600001410 1 Vr CAARAPO/MS 0600022052 1 Vr CAARAPO/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ONOFRE ALONSO
ADV	:	SUELY ROSA SILVA LIMA
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.
O juízo a quo julgou procedente o pedido inicial e condenou o INSS a pagar, ao autor, aposentadoria por idade, no valor equivalente a um salário mínimo, a partir da citação válida, com fundamento nos arts. 142 e 143, da Lei nº 8.213/91. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IGPM-FGV, devidos a partir do vencimento de cada prestação. Condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Sem custas. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.
Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a modificação dos critérios determinados para a correção monetária e a redução dos honorários advocatícios, para 5% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.
Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
É o relatório.
Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.
A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.
Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 18 de agosto de 2003 (fls. 10).
No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 17.04.1995 a 28.07.2006 (fls. 12); certidão de casamento, contraído em 07.06.1986, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 13); certidões de nascimento dos filhos do autor, ocorridos em 05.08.1973 e 22.04.1979, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 14/15).
A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."
(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)
"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.
1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."
(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)
"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
II - Agravo interno desprovido.
(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)
"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.
1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.
(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.
- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)
- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.
- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.
(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.
II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.
III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.
IV. Agravo interno parcialmente provido."
(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)
"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.
2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.
3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.
4. Agravo regimental improvido."
(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.
...
3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.
4. Recurso conhecido e improvido."
(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)
No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.
Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 61/62).
Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.
Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais.
Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)
Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).
Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).
Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.
1. ...
2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.
...
4. Embargos de declaração acolhidos." (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)
A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição qüinqüenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para modificar os critérios de correção monetária e adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 12 de março de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2005.03.99.039014-3 AC 1055027
ORIG.	:	0400000073 1 VR MONTE APRAZIVEL/SP
APTE	:	MARIA APARECIDA BORGES PONTANI
ADV	:	IRACI PEDROSO
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA BORGES PONTANI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.
A r. sentença monocrática de fls. 57/63 julgou improcedente o pedido.
Em apelação interposta às fls. 61/63, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.
Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.
Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:
"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".
A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:
"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).
A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinqüenta e cinco), se mulher.
A autora, que nasceu em 1º de setembro de 1947, conforme demonstrado à fl. 9, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.
Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.
Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.
A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.
Não é diferente o entendimento da doutrina:
"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."
(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).
Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.
Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:
"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".
A Certidão de Casamento de fl. 8 qualifica o marido da autora como lavrador em 14 de outubro de 1967, bem como a Certidão de Nascimento de sua filha em 28 de julho de 1968 (fl. 10). Tal documento constituiria início razoável de prova material de sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado em nossos tribunais.
Ocorre que a condição de trabalhadora campesina, tida por extensão da atividade rural de seu cônjuge, foi ilidida pelo Instituto réu à fl. 43 dos autos, onde consta que aquele passou a desenvolver atividade urbana a partir de setembro de 1969 até a sua aposentação em maio de 1996.
Por outro lado, a prova testemunhal de fls. 54/55, submetida ao crivo do contraditório, não foi consistente de molde a convencer o Juízo de que a autora tenha trabalhado no campo, como alegado na inicial, bem como em sede de recurso. Eis que a testemunha Gentil Coelho Pinto, embora diga conhecer a autora desde 1979, não afirma que esta tenha trabalhado na roça. Tampouco a testemunha Ângela Maria Veri Caetano, ao dizer que conhece a autora de 8 (oito) anos, da data da audiência, limita-se a testificar que com aquela trabalhou entre 1999 e 2000.
Dessa forma, vê-se que o conjunto probatório destinado à formação do convencimento do magistrado, acerca do direito pleiteado, encontra-se colidente, na medida em que os documentos que constituiriam início de prova material não vêm corroborados pelos depoimentos colhidos, bem como foram ilididos pelo Instituto réu, o qual demonstrou haver fato impeditivo à extensão da condição de trabalhador rural do marido à autora a partir de 1969, quando não mais laborou nas lides rurais.
Aplica-se, pois, in casu a Súmula 149 do STJ, in verbis:
"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".
Não merecem, assim, acolhida as razões da apelante.
Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pela parte autora, restando prejudicado o suscitado pelo Instituto Autárquico em suas contra-razões.
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 7 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.039593-9 AC 1234483
ORIG.	:	0600018875 1 Vr BATAYPORA/MS 0600001064 1 Vr BATAYPORA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDO ONO MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MACIANILA RODRIGUES DA SILVA
ADV	:	DJALMA MAZAL ALVES
RELATOR	:	DES. FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.
MACIANILA RODRIGUES DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de seu companheiro PAULO PEREIRA DOS SANTOS, falecido em 26/05/1999.
Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos às fls. 18.
O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício de pensão por morte, desde a data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive na verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 24-05-2007, não submetida ao reexame necessário.
O INSS apelou, alegando que a autora não logrou comprovar a condição de companheira do de cujus. Conseqüentemente, pleiteia a improcedência do pedido, ante a inexistência da qualidade de dependente da autora em relação ao falecido.
Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.
Em resposta ao ofício 206/2008 - DP09, a Prefeitura de Batayporã informou que o falecido não possuía vínculo empregatício na condição de estatutário, diante do precário vínculo de "prestador de serviço".
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Primeiramente, quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, no presente caso, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.
Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.
Considerando que o falecimento ocorreu em 26/05/1999, aplica-se a Lei 8.213/1991.
O evento morte está comprovado com a certidão de óbito do segurado acostada a fls. 11.
Os documentos de fls. 12/17 demonstram que o de cujus prestou serviços como "mensalista" à Prefeitura Municipal de Bataypora/MS, no período compreendido entre 02/01/1999, até o óbito. A função de prestador de serviço desempenhada pelo falecido foi ratificada pelo ofício de fls.98.
Portanto, a qualidade de segurado do instituidor da pensão está comprovada.
Necessário comprovar se, na data do óbito, a autora tinha a qualidade de dependente.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade à companheira que, nos termos do § 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com a segurada, na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.
O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes.
O Decreto n. 3.048/1999 enumera, no art. 22, inciso I, b, os documentos necessários à comprovação da condição de dependente para a companheira: documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso.
Para comprovar a condição de companheira, a autora trouxe aos autos cópias dos seguintes documentos:
-RG e CPF;
-Certidão de óbito do segurado falecido, onde consta que era solteiro e vivia "maritalmente" com a autora;
-Recibos de pagamento de salário, decorrente de contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Bataypora/MS e o falecido, qualificado à época como "mensalista", referentes aos períodos de 01/1997 a 06/1997 e 06/1998 a 09/1998;
-Declaração de tempo de contribuição para fins de obtenção de benefício junto ao INSS, emitida pela Prefeitura Municipal de Bataypora/MS em 27/10/2006, na qual demonstra que o de cujus ocupou a função de auxiliar de serviços gerais no aludido órgão público no período de 02/01/1999 a 25/05/1999.
A certidão de óbito com a anotação da convivência marital da autora com o falecido é documento hábil a servir como início de prova material.
Por outro lado, a prova oral, colhida sob o crivo do contraditório (fls.50/51), não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido. Aliás, as testemunhas foram categóricas ao afirmarem que a autora e o falecido "(...) viviam como marido e mulher".
Da prova colhida se extrai que a autora e o segurado falecido viveram em união estável por mais de 10 (dez) anos.
A alegação de que não foram juntados todos os documentos relacionados no art. 22 do Decreto n. 3.048/1999 não merece prosperar, uma vez que ao juiz é dado decidir segundo seu livre convencimento motivado.
Comprovada a condição de companheiro do segurado falecido, a autora tem direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/1991.
Por outro lado, o benefício usufruído pela autora (aposentadoria por idade), com DIB de 17/04/1998, conforme consulta ao sistema Único de Benefícios, que ora se junta, não descaracteriza a dependência econômica da apelada. De fato, trata-se de pessoa humilde, que usufrui benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Logo, restou evidenciada a dependência econômica da autora, corroborada pelos depoimentos testemunhais colhidos durante a instrução probatória.
As parcelas recebidas a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser compensadas na seara administrativa.
A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.
Presentes os requisitos, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida no Juízo de primeiro grau.
Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta apenas para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e que as parcelas recebidas a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser compensadas na seara administrativa.
Instituidor: PAULO PEREIRA DOS SANTOS
RG: 1239915/SSP/MS
Beneficiário: MACIANILA RODRIGUES DA SILVA
CPF: 849.695.471-49
DIB (Data do Início do Benefício): 17/11/2006 (data da citação)
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculado pelo INSS, na forma do artigo 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC.	:	2004.03.99.039625-6 AC 991307
ORIG.	:	0200002274 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA APARECIDA DA CUNHA PETA
ADV	:	DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença.
A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, devido a partir do indeferimento do benefício de auxílio-doença, no valor de 100% do salário-de-benefício, bem como lhe prestar assistência social e de saúde, nos termos da lei previdenciária, sendo igualmente devidos os abonos existente, inclusive 13º salário e os que eventualmente forem criados. Os juros de mora são devidos desde a citação e daí decrescentemente, mês a mês. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, atualizadas monetariamente desde que passaram a ser devidas até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 41, § 7º , da Lei nº 8.213/91 e legislações posteriores e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais, honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação e honorários periciais arbitrados em 2 salários mínimos em vigor na época do pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário.
Apelou a autarquia reconhecendo a presença dos requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, pleiteando a reforma da r. sentença no tocante aos honorários advocatícios para que seja fixados no valor de 5% do total apurado até a data da sentença. Requer, ainda, fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo médico pericial aos autos, juros de mora de 0,5% ao mês, honorários periciais no valor de R$ 150,00 e exclusão da condenação no tocante à prestação de assistência médica e de saúde por não ser de responsabilidade da Previdência Social e sim do Poder Público.
Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
É o relatório.
Decido.
Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.
Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
Presentes, in casu, os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, tendo em vista os recolhimentos efetuados à previdência (fls. 18/26) e o laudo médico pericial (fls. 72/79), conforme reconhece a ré em sua apelação.
No entanto, o termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.
1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. Agravo regimental improvido."
(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).
"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:
'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.
1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)
O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.
Sem contra-razões - fl. 171.
Decisão de admissão à fl. 173.
Decido:
Em relação ao art .165 do Código de Processo Civil (...)
Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.
Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.
Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.
Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:
'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.
1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).
'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.
O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).
Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).
Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).
Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.
É o relatório.
Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.
Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)
Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)
Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."
(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)
No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.
Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (v.g. AC nº 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T.,DJ 31.05.2007).
A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).
Quanto aos honorários periciais, tendo em vista a impossibilidade de qualquer vinculação com o salário mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal), devem ser fixados em R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), consoante o artigo 3º, § único e a Tabela II, do anexo "Tabelas" da Resolução nº 541, de 18.01.2007 do Conselho da Justiça Federal. (TRF 3ª Reg., AC 98.03.075676-1, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 28.05.2007, DJ 11.10.2007).
Conforme se observa do disposto nos artigos 2º a 4º da Lei nº 8.212/91, cabe à previdência social assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependem economicamente, sendo deveres do Estado a saúde e a assistência social por meio de políticas públicas.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para reduzir a verba honorária e pericial arbitrada, na forma acima explicitada, bem como para excluir da condenação a prestação de assistência social e saúde.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 18 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.040528-3 AC 1237270
ORIG.	:	0700000230 2 Vr SERRA NEGRA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BENTA RAIMUNDO SABINO
ADV	:	MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.
Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sentença proferida em 31/05/2007, não submetida ao reexame necessário.
Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e do recolhimento de contribuições.
Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.
A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.
A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.
Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.
Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.
O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.
1....
2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).
3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.
4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."
(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).
O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.
E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.
A autora completou 55 anos em 26-04-1994, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 72 meses.
O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.
Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 15 e 17/18):
-Certidão de casamento, realizado em 21/02/1966, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
-Cópia da CTPS da autora, na qual não constam vínculos empregatícios.
Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.
É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:
"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.
I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.
II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.
III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."
(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)
As cópias da CTPS da autora não servem como início de prova, pois nelas não consta nenhuma anotação de vínculo de trabalho.
Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.
Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.
Apesar de constar no CNIS (documento em anexo) que a autora recebe pensão por morte do marido, decorrente de vínculo urbano (comerciário), desde 04/04/2000, não restou descaracterizada a condição dela de trabalhadora rural, pois ele não possui nenhum vínculo como urbano e recebeu aposentadoria por invalidez, de 14/06/1999 a 04/04/2000, como trabalhador rural, tendo sido cumprida a carência exigida em lei.
Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.
Nesse sentido a jurisprudência:
"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).
O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.
O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.
A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a manutenção da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.
Isso posto, nego provimento à apelação, mantendo-se a sentença recorrida.
Segurado: BENTA RAIMUNDO SABINO
CPF: 287.166.508-75
DIB: 04/05/2007
RMI: 1 (um) salário mínimo
Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.040631-0 AC 1056989
ORIG.	:	0400000844 1 VR PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CLEMENCIA SENHORA DE SOUZA
ADV	:	WELTON JOSE GERON
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CLEMÊNCIA SENHORA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.
A r. sentença monocrática de fls. 48/51 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Concedida a tutela específica, nos termos do art. 461 do CPC.
Em razões recursais de fls. 56/62, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.
Por sua vez, a autora, em razões de recurso adesivo, insurge-se quanto aos critérios de aplicação da verba honorária advocatícia.
Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.
Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:
"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".
A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:
"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).
A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinqüenta e cinco), se mulher.
A autora, que nasceu em 19 de agosto de 1949, conforme demonstrado à fl. 9, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.
Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.
Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.
A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.
Não é diferente o entendimento da doutrina:
"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."
(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).
Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.
Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:
"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."
Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.
In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de junho de 1995 a julho de 2003, conforme anotações em CTPS às fls. 10/11, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica, em 31 de março de 1984, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão de Nascimento do filho do casal em data de 24 de outubro de 1982. Acrescenta-se que a Certidão de Óbito do mesmo cônjuge da requerente o qualifica como lavrador na data de seu falecimento em 19 de junho de 2003. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.
Acrescentam-se os registros em CTPS do marido da demandante, fls. 16/17, onde constam registros como trabalhador rural de junho de 1976 a junho de 2003, ou seja, até o seu passamento.
Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 45/46, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.
Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.
Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.
Ademais, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.
Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.
As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.
A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e ao recurso adesivo. Mantenho a tutela concedida.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.040674-3 AC 1237416
ORIG.	:	0600000118 1 Vr GUAIRA/SP 0500059390 1 Vr GUAIRA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO LUIZ MATARUCO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUCIO SOUZA PEREIRA
ADV	:	AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.
O juízo a quo julgou procedente a pretensão deduzida na inicial e condenou o réu a pagar ao autor a aposentadoria rural por idade, retroativa à data da citação, incluindo gratificação natalina, no valor de um salário mínimo, incidindo juros de mora de 1% ao mês e correção monetária sobre as parcelas vencidas à época da liquidação. Arcará o réu com os honorários advocatícios, fixados em 15% das parcelas vencidas apuradas em liquidação.
Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, a carência de ação pelo não requerimento prévio na via administrativa e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos juros de mora, para 0,5% ao mês, aplicados de modo decrescente e dos honorários advocatícios, para 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.
Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
É o relatório.
Decido.
Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.
A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.
Neste sentido, cito os precedentes:
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. 2 - A trabalhadora rural que exerceu a atividade de lavradora, inclusive em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII,da Lei de Benefícios. 3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4 - A descaracterização da condição da parte autora como segurada especial, nos períodos de outubro de 1993 a novembro de 1995, abril de 1996 a fevereiro de 1997 e setembro de 2001 a março de 2003, não obstam, in casu, a concessão do benefício pleiteado, pois existem subsídios nos autos que permitem o reconhecimento da sua condição de segurada especial em outros lapsos de tempo suficientes para o seu deferimento. 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios. 6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 8 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo, restando prejudicado o apresentado pela parte autora em suas contra-razões. 10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."
(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).
"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR. . I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada. II - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo qüinqüênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). III - O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 deve ser feito com a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subseqüentes critérios oficiais de atualização. IV - No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando nos reajustes subseqüentes o salário mínimo então atualizado. (Súmula 260 do E. Tribunal Federal de Recursos). V - A alteração da renda mensal inicial, por força do estabelecido no artigo l.º da Lei 6.423/77, implica na revisão do abono anual. VI -Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente. VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido."
(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).
Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.
Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 13 de abril de 2003 (fls. 13).
No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 05.04.1975, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 07); Carteira do Trabalho e Previdência social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 16.05.1996 a 01.11.2002 (fls. 10/12).
A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."
(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)
"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.
1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."
(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)
"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
II - Agravo interno desprovido.
(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)
"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.
1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.
(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.
- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)
- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.
- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.
(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.
II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.
III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.
IV. Agravo interno parcialmente provido."
(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)
"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.
2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.
3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.
4. Agravo regimental improvido."
(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.
...
3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.
4. Recurso conhecido e improvido."
(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)
No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.
Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 53/57).
Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.
Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.
Nesse sentido o acórdão, in verbis:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)
Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).
Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
No que refere aos juros de mora, estes incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.
1 - ...
9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
...
12 - Apelação parcialmente provida. Tutela especifica concedida.".
(AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)
Outrossim, a verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).
Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.
1. ...
2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.
...
4. Embargos de declaração acolhidos." (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para reduzir a verba honorária, consoante acima explicitado.
Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado LUCIO SOUZA PEREIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 06.03.2006 (data da citação-fls. 23), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 06 de março de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.041179-9 AC 1237918
ORIG.	:	0500001390 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	HILDA AMERICA DA SILVA
ADV	:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.
Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sentença proferida em 29/12/2006, não submetida ao reexame necessário.
Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os juros de mora sejam fixados decrescentemente, mês a mês, sobre cada parcela vencida, a partir da citação e que os honorários advocatícios sejam reduzidos, fixando-os em valor desvinculado do montante da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
A autora interpôs recurso adesivo requerendo que os honorários advocatícios sejam majorados para 15%, devendo incidir da citação até a implantação do benefício ou até o trânsito em julgado da sentença.
Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.
A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.
A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.
Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.
Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.
O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.
1....
2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).
3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.
4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."
(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).
O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.
E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.
A autora completou 55 anos em 10/10/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 138 meses.
O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.
Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 09/12):

-Certidão de casamento, realizado em 28/05/1966, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
-Cópia da sua CTPS, na qual se observa a condição de trabalhadora rural:
EmpresaInício TérminoFunção
João Roque Filho10/05/199103/08/1991serviços da lavoura em geral
SOPRESTO19/05/199228/11/1992braçal
SOPRESTO21/12/199222/04/1993braçal
Usina Delta S/A - Açúcar e Álcool26/12/199402/01/1995trab. rural II
Sto Ignácio Transp. e Prest. de Serv. Ltda.10/01/199812/11/1998trab. rural
Faz. Sta. Cristina Ltda.05/04/199901/06/1999braçal
Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.
É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:
"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.
I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.
II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.
III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."
(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)
Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.
Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.
Apesar de constar no CNIS (documento em anexo) que a autora recebe auxílio-doença, como comerciária, desde 15/03/2007, e que seu marido possui vínculos urbanos a partir de 07/08/1979, não restou descaracterizada a condição dela de trabalhadora rural, pois foi cumprida a carência exigida em lei.
Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.
Nesse sentido a jurisprudência:
"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).
O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.
O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.
Os juros de mora e os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.
A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a manutenção da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.
Diante do exposto, nego provimento à apelação e ao recurso adesivo, mantendo-se a sentença recorrida.
Segurado: HILDA AMERICA DA SILVA
CPF: 122.309.168-66
DIB: 08/09/2005
RMI: 1 (um) salário mínimo
Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.041194-5 REOAC 1237933
ORIG.	:	0600000084 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
PARTE A	:	DIMAS MAURICIO FERREIRA
ADV	:	MARCOS ANTONIO FERREIRA
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou parcialmente procedente a ação, sendo a autarquia condenada ao pagamento do auxílio-doença, a partir da indevida alta médica (30.11.2005), nos termos do artigo 59 e seguintes, da Lei 8213/91, bem como abono anual, na forma do artigo 40, da mencionada lei, devendo as prestações em atraso ser acrescidas de correção monetária, nos termos do Provimento 26, da CGJF da 3ª Região, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do total do valor do benefício em atraso até a data da prolação da sentença.
O Exmo. Juiz a quo submeteu a sentença ao duplo grau de jurisdição, não tendo ocorrido a interposição de recurso voluntário pelas partes.
A sentença foi proferida na vigência da Lei n.º 10.352/01, que alterou o art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando do reexame necessário a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público, "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".
Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício com valor de R$ 640,35 (seiscentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos), conforme demonstra a informação extraída do DATAPREV, ora juntada, cujo termo inicial foi fixado em 30/11/2005, tendo sido proferida a sentença em 15/05/2007.
Isto posto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial.
Decorrido o prazo para a interposição de recursos e cumpridas todas as formalidades legais, devolvam-se os autos para o juízo de origem com as nossas homenagens.
Int.

São Paulo, 24 março de 2.008

PROC.	:	2002.03.99.041526-6 AC 837397
ORIG.	:	9700000686 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE	:	ANTONIO BIANCO
ADV	:	RUBENS PELARIM GARCIA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.
Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
A sentença de procedência dos embargos à execução deixou de condenar a parte vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
A parte embargada interpôs recurso de apelação.
Postula pela reforma da sentença. Aduz que os honorários advocatícios devem incidir sobre o montante devido até a implantação do benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sem limitação às parcelas vencidas até a data da sentença.
Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
A discussão, em sede de embargos à execução, restringe-se à base de cálculo sobre a qual deve incidir a verba honorária fixada na ação de conhecimento, em que se reconheceu o direito à percepção de aposentadoria por tempo de serviço.
Nos autos da ação em referência, ajuizada em 12/09/1997, a sentença prolata em 23/10/1997 condenou o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, nos seguintes termos: "Verificada a sucumbência, estendo à requerida o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento sobre as prestações em atraso. Conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios não incidem sobre as prestações vincendas."
Da sentença apelou a autarquia previdenciária. Postulou pela improcedência do pedido. Requereu, também, a isenção do pagamento de honorários advocatícios ou a não incidência sobre as 12 (doze) parcelas vincendas, de acordo com a súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
Submetido o recurso a esta corte, em decisão proferida aos 28/11/2000, negou-se provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. Vide fls. 50/54.
No tocante aos honorários advocatícios, a i. relatora assim se manifestou:
"No que concerne a verba honorária, porque fixada de forma módica, 10% das prestações em atraso, fica mantida.
Por fim, não merece ser conhecido o apelo da autarquia no que se refere à exclusão das parcelas vincendas da base de cálculo da verba honorária, vez que não houve condenação nesse sentido."
O acórdão transitou em julgado (fls. 56).
Assim, a verba honorária objeto da execução de sentença restou fixada em 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso, sem incidência sobre as prestações vincendas, em consonância com a súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.
Interpretando o enunciado da súmula referida, entendo que excluir da base de cálculo da verba honorária as prestações vincendas, implica, necessariamente, considerar apenas os valores devidos até a data da sentença.
Nesse sentido, decisões desta corte:
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS à EXECUÇãO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPOSTA APENAS DAS DIFERENÇAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA. SúMULA 111 DO E. STJ. APELO PROVIDO.
1. Interpretando o enunciado da sua Súmula nº 111, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a verba honorária, em ações previdenciárias, tem por base de cálculo as prestações devidas até a data da prolação da sentença. 2. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com incidência do respectivo percentual sobre o montante condenatório, com exclusão das prestações vincendas, corresponde à aplicação da orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à limitação da base de cálculo da verba honorária aos valores devidos até a data da sentença. 3. Também são devidos honorários advocatícios em sede de EMBARGOS à EXECUÇãO de sentença, os quais devem ser fixados no percentual de 15% sobre a diferença entre o valor a ser executado e o que se pretendia executar.
4. Apelação do INSS provida."
(TRF-3, AC 900871, Proc. 2003.03.99.028304-4, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJU de 14/03/2005, p. 525, Des. Fed. GALVÃO MIRANDA)
"EMBARGOS à EXECUÇãO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MÍNIMO. TRÂNSITO EM JULGADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.
- Os honorários advocatícios devem ter como base de cálculo o total das prestações apuradas até a data da r. sentença. Inteligência da SÚMULA 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- Apelação improvida."
(TRF-3, AC 955028, Proc. 2004.03.99.024966-1, 7ª Turma, j. em 29/11/2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 190, Des. Fed. EVA REGINA)
Ressalto, outrossim, que no julgamento dos embargos de divergência no recurso especial nº 187.766-SP, pela terceira seção do e. Superior Tribunal de Justiça, assentou-se a orientação, ora esposada, nos seguintes termos: "A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença." - Relator Ministro Fonseca Gonçalves, j. em 24.05.2000.
Posteriormente, ao apreciar o projeto de súmula nº 560, na sessão de 27/09/2006, a referida terceira seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou pela MODIFICAÇÃO da súmula nº 111.
O verbete, publicado no DJU de 04/10/2006, p. 281, passou a ter a seguinte redação:
"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."
Em decorrência, os honorários advocatícios da ação de conhecimento são devidos até a data da prolação da sentença.
Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.
Intimem-se.
São Paulo, 11 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098D.0I28.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.03.99.041757-4 AC 1058162
ORIG.	:	0000000310 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NORBERTO APARECIDO SILVA e outros
ADV	:	JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de renda mensal vitalícia.
Segundo a inicial, o autor possui seqüelas de acidente vascular cerebral, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício pleiteado.
O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de renda mensal vitalícia, nos termos da Lei nº 6.179/74 e artigo 139 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal, desde o requerimento administrativo - 14.07.1994, com correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluindo as parcelas vincendas. Concedeu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.
Sentença proferida em 25.02.2002, submetida ao reexame necessário.
O INSS insurge-se, preliminarmente, contra a concessão de tutela antecipada na sentença e, no mérito, alega não estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, conseqüentemente, a reforma da sentença.
Foi noticiado o falecimento do autor e habilitados os herdeiros.
Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório.
Decido.
Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.
É o que ocorre no caso.
Trata-se de remessa oficial e apelação interposta contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício previdenciário de renda mensal vitalícia.
Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.
Dessa forma, não conheço da preliminar argüida e passo à análise do mérito.
Deixo assentado que a causa merece exame sob o enfoque da Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, que "Institui amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e inválidos" - ou dos artigos 63 e seguintes da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, que limitam-se a reprisar os termos daquele diploma legal -, em virtude da DIB que se pretende fixar ser 12.09.1991.
Posto isso, a Lei nº 6.179/74 assim previu:
"Art. 1.º Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não aufiram rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2.º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso, desde que:
I - Tenham sido filiados ao regime do INPS, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não, vindo a perder a qualidade de segurado; ou
II - Tenham exercido atividade remunerada atualmente incluída no regime do INPS ou do FUNRURAL, mesmo sem filiação à Previdência Social, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou ainda
III - Tenham ingressado no regime do INPS após completar 60 (sessenta) anos de idade sem direito aos benefícios regulamentares.
Art. 2º
Art. 2º As pessoas que se enquadrem em qualquer das situações previstas nos itens I a III, do artigo 1º, terão direito a:I - Renda mensal vitalícia, a cargo do INPS ou do FUNRURAL, conforme o caso, devida a partir da data de apresentação do requerimento e igual à metade do maior salário mínimo vigente no País, arredondada para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, não podendo ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor do salário mínimo do local do pagamento."
Do dispositivo legal transcrito extrai-se, no que interessa à solução da lide aqui posta, ser obrigatória a prova, pelo autor, do cumprimento do requisito da invalidez e a necessidade na obtenção do benefício aqui postulado.
O laudo médico pericial (fls. 158), realizado em 05.03.2001, atesta que o autor possui Hipertensão Arterial e Seqüela Neurológica de AVC, com dificuldade de ambulação e motora, encontrando-se total e definitivamente incapacitado para as atividades laborativas.
O estudo social (fls. 163), realizado em 24.05.2001, dá conta de que o autor reside sozinho em imóvel alugado, paga oitenta reais por mês, as condições de moradia são extremamente precárias, composta de um dormitório e uma cozinha, um cubículo externo que acreditamos que seja usado para tomar banho; não há banheiro e sim outro cubículo no quintal. Há luz elétrica, água utilizada é encanada, há pouca ventilação no ambiente. Não há equipamentos eletrônicos, quanto a móveis existe apenas uma cama de solteiro em estado ruim e um fogão em péssimas condições de uso.
Dessa forma, vejo que a situação era precária e de miserabilidade, uma vez que o autor não possuía renda, dependendo da ajuda de terceiros para as necessidades básicas, sem condições de prover seu sustento com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.
Diante do relatado, preenchia o autor, anteriormente ao falecimento, todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, devendo o resíduo ser pago nos termos do Decreto 6.214 de 26 de setembro de 2007:
Art.
23.
O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.
Parágrafo único.
O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.
Com relação ao termo inicial, considerando que há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir dessa data.
A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.
Quanto aos juros moratórios, esta turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.
Isso posto, não conheço da preliminar e dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS para determinar que o benefício é devido desde 14.07.1994 até a data do óbito, a correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ, fixar os juros de mora em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.
Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2002.03.99.041778-0 AC 837645
ORIG.	:	0100000448 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA APARECIDA CANASSA BASSETO
ADV	:	MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do CPC.
Trata-se de ação, proposta em face do INSS, com o escopo de reconhecer tempo de serviço.
O pedido foi julgado procedente na primeira instância. O juízo "a quo" declarou, como efetivamente trabalhado pela parte autora, o período apontado na inicial, compreendido entre 1º/02/1974 e 31/01/1974. Condenou-se o instituto previdenciário, ainda, ao pagamento honorários advocatícios.
A sentença fora submetida ao reexame necessário.
O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição extintiva do direito. Ao reportar-se ao mérito do pedido, aduziu a impossibilidade de reconhecimento do período. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios.
Decorrido, "in albis", o prazo para apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação da remessa oficial, tida por interposta, e do recurso voluntário interposto.
Tratando-se de ação declaratória, para efeitos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, considera-se o valor dado à causa. No caso dos autos não supera 60 (sessenta) salários-mínimos, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.
No que tange à prescrição alegada pelo Instituto, não há de ser acolhida, uma vez que o reconhecimento do tempo de serviço é imprescritível, prescrevendo, apenas, as prestações pecuniárias dele decorrentes e não reclamadas a tempo.
Discute-se nesses autos o reconhecimento, por sentença, de tempo de serviço de natureza urbana.
No caso sub judice, segundo se depreende da exordial, alega a autora ter exercido atividades laborativas, no período compreendido entre 1º/02/1971 e 31/01/1974.
Para que seja reconhecido lapso laboral sem o registro em Carteira de Trabalho da Previdência Social, a legislação previdenciária, em seu artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, exige o início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º).
A autora instruiu o feito, em atendimento a esta exigência, como início razoável de prova material, com a certidão da Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo (fls. 09), acerca da inscrição da empresa ANICETO GONÇALVES E CIA LTDA no período de 31/12/1962 a 15/05/1979 e as cópias, com certidão de conferência com os originais arquivados na escola, do atestado e da declaração de trabalho da autora para fins escolares (fls. 11 e 12), datados de 16/02/1971 e 22/01/1973, sendo que esta última foi firmada pelo proprietário da empresa.
A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:
PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
...O razoável início de prova material, conjugado com provas testemunhais, é meio probatório apto ao reconhecimento do tempo de serviço urbano...
(STJ, Resp 232021, 6ª Turma, j. em 28/06/2007, v.u., DJ de 06/08/2007, página 702, Rel. Ministra Thereza de Assis Moura)
Observo que na fotografia de fls. 10 a autora e o prédio onde se localizava a empresa foram reconhecidos pelas testemunhas. Pesquisa realizada no CNIS/DATAPREV confirmou-se que estas trabalhavam no local na época dos fatos.
À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha Aparecido Vitorino (fls. 40 e respectivo verso):
"Trabalhou na empresa de nome fantasia Empório Brasil, da sociedade Aniceto Gonçalves & Cia., nesta cidade, do início dos anos 60 até mais ou menos 1.978, como balconista e encarregado de outras tarefas. Era empregado registrado e percebia salário. No final dos anos 60 ou começo de 1.971 a autora também começou a trabalhar ali, tendo permanecido três ou quatro anos, sem interrupção, cumprindo jornada diária das 8:00 às 18:00 horas, inclusive aos sábados, como os demais funcionários. A autora não tinha seu contrato de trabalho registrado, segundo à época comentou com o depoente, porém percebia salário, sem todavia assinar folha de pagamento. O próprio depoente não firmava folha e os salários eram pagos em dinheiro habitualmente. Durante esses referidos anos, a autora não interrompeu a prestação de serviços. Ela desempenhava funções de balconista e também ajudava no escritório "quando o serviço apertava". Depois que saiu dali, a autora foi trabalhar na empresa Jofra. Na fotografia de fls. 10 o depoente reconhece instalações do armazém da empresa, podendo precisar que à esquerda do prédio, considerada a posição de quem olha a foto, ficava uma lavanderia com a caixa dágua, estando à direita à porta do depósito. As pessoas que ali se encontram são a autora, de camiseta colorida, e outra funcionária da empresa, Ivone, que traja camiseta branca".
Saliento que, quanto aos períodos em que o segurado trabalhou como empregado, não é sua a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da autarquia, conforme previsto no art. 33 da Lei 8.212/91.
Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado, como tempo de serviço efetivamente trabalhado para fins previdenciários, o interregno de 1º/02/1974 a 31/01/1974.
Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Contudo, verifico que, no caso concreto, esta fórmula resultará em verba honorária de valor ínfimo. Nesses casos tenho fixado os honorários advocatícios em R$ 300,00 (trezentos reais). Entretanto, em face do princípio da vedação da "reformatio in pejus", inexiste reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.
Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial e à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho integralmente a sentença recorrida.
Intimem-se.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098B.002B.15HD - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.03.99.041959-5 AC 1058364
ORIG.	:	0300001996 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0300054115 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE	:	RINO DUO (= ou > de 65 anos)
ADV	:	IVETE APARECIDA ANGELI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por RINO DUO, benefício espécie 46, DIB.: 27/12/1984, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:
a)o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN / OTN;
b)a revisão do benefício no período em que foi mantido em conformidade com a equivalência salarial determinada no artigo 58 do ADCT;
c)a aplicação do índice integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994;
d)a aplicação do IGP-DI nos meses de maio/96, junho/97, junho/99, junho/00, junho/01, junho/02 e junho/03;
e)o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.
A autarquia, em sua contestação, aduziu as preliminares de decadência do direito e prescrição qüinqüenal. No mérito, pugnou pela legalidade do critério utilizado na concessão e no reajuste do benefício. Requer, em conseqüência, a improcedência do pleito contido na exordial.
O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em R$300,00 sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora apresentou apelação requerendo a procedência do pedido, nos termos da inicial, e, em conseqüência, a condenação da autarquia nas verbas de sucumbência.
Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
No que concerne ao instituto da decadência, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial segundo o qual a regra que institui ou modifica o prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos obtidos anteriormente à sua vigência face ao princípio de irretroatividade das leis insculpido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, inaplicável, in casu, o instituto da decadência.
Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inocorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo qüinqüênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.
No mérito, merece reparos o decisum.
O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:
Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:
I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;
II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;
III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.
§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.
§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.
§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.
Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):
Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:
a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.
§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.
§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.
Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.
Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.
1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.
2. Embargos rejeitados.
(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.
- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior á Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)
- Embargos rejeitados.
(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)
Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).
No tocante à aplicação da equivalência salarial, é de se anotar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, in verbis:
"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.
Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."
Assim, sendo a renda mensal inicial do benefício recalculada, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77, também deve ser revisto o período em que foi mantido em conformidade com a equivalência salarial, por força do estabelecido no artigo 58 do ADCT.
Com relação à manutenção do valor real do benefício, é de se notar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social.
Tal imperativo foi concretizado com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, Decretos 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios.
Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.
Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º, parágrafo único do referido diploma legal assim estabelece:
"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
.....
§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."
.....
Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.
Note-se que, nesta sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, in verbis:
"Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:
I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.
II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.
.....
§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro."
.....
Verifica-se, pois, que a autarquia ao reajustar os benefícios no período mencionado, bem como ao convertê-los em URV em 1º de março de 1994, cumpriu a legislação vigente e, desta forma, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna, razão pela qual não há que falar em incorreção do cálculo de conversão do benefício em URV.
Neste sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Relator Ministro Jorge Scartezzini, RESP 408838/RS, pub. DJ - 02/09/2002, pág. 229, in verbis:
"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8880/94.
.....
- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.
- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro /94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8880/94. Precedentes.
- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.
- Recurso conhecido e provido."
Sobre o tema a Segunda Turma, desta Corte, já decidiu na AC Nº 97.03.13031-3, por unanimidade, em voto proferido pela E. Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, julgado em 29.04.1997, in verbis:
"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal 4ª Região.
2. As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.
3. Apelação provida."
Por outro lado, a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:
Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.
§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.
§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.
§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.
§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.
§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.
§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.
Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:
Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.
Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:
Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.
Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):
Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.
Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.
Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:
Art 4° - A partir de 1° de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R$136,00 (cento e trinta e seis reais).
§ 2° Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):
Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.
Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:
Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.
Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:
Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:
I - preservação do valor real do benefício;
II - ...
III - atualização anual;
IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.
Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:
Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.
A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo. Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.
Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:
Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1° de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.
Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:
Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.
Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.
Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.
Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.
Atine-se para a ementa do julgado:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.
I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.
II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.
III - R.E. conhecido e provido.
(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e
do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviam)
Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o IGP-DI, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.
Diante do exposto, rejeito as preliminares de decadência do direito. Todavia, dou provimento à apelação da parte autora para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecederam os doze últimos, pelo critério delineado na Lei 6.423/77, bem como para rever o período em que o benefício foi mantido em conformidade com a equivalência salarial determinada no artigo 58 do ADCT. As prestações atrasadas, observada a prescrição qüinqüenal, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% ao mês, face ao disposto no §1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC), e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença.
Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.042066-1 AC 1238810
ORIG.	:	0700002798 1 Vr CAARAPO/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	HILDA SOUZA DA ROCHA
ADV	:	SUELY ROSA SILVA LIMA
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.
O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, no valor equivalente a um salário mínimo, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IGPM-FGV, devidos a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da legislação pertinente ao caso. O pagamento das parcelas atrasadas deverá obedecer ao disposto no art. 128 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 10.099/2000. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111- STJ). Sem custas. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
Concedida tutela para implantação do benefício (fls. 17/18).
Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, do cumprimento do período de carência e do desacerto da correção monetária, de modo que os índices devem ser os mesmos que serviram de base para a correção dos benefícios previdenciários. Pugna, ainda, pela redução da verba honorária para o percentual de 5%. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.
Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
É o relatório.
Decido.
Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.
A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.
Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade em 28 de outubro de 2003 (fls. 11).
No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 05.05.1967, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 13); certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 03.05.1973, na qual consta que o filho nasceu em domicilio rural (fls. 13); cédula de identidade do marido da autora, expedida em 28.05.1971, na qual consta lavrador como sua profissão (fls. 15).
A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8,213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."
(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)
"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.
1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."
(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)
"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
II - Agravo interno desprovido.
(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)
"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.
1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.
(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.
- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)
- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.
- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.
(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.
II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.
III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.
IV. Agravo interno parcialmente provido."
(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.
2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.
3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.
4. Agravo regimental improvido."
(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.
...
3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.
4. Recurso conhecido e improvido."
(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)
No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.
Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 48/49).
Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.
Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.
Nesse sentido o acórdão, in verbis:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)
Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).
Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição qüinqüenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).
Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.
1. ...
2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.
...
4. Embargos de declaração acolhidos."
(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, tão somente para fixar os os índices de correção monetária e honorários advocatícios, nos termos acima preconizados.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 18 de março de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2005.03.99.042437-2 AC 1059172
ORIG.	:	0200000295 1 Vr BILAC/SP
APTE	:	JOSE FRANCISCO
ADV	:	IVANI MOURA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão da aposentadoria por invalidez.
O pedido foi julgado improcedente. Impôs-se à autora o pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios. Deu-se a suspensão da exigibilidade da verba, por força do art. 12 da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, 'ex vi' do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
Segundo consta da inicial, a parte autora sempre trabalhou na zona rural, com seus genitores.
A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.
Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.
Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte requerente.
Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontinua, pelo prazo da carência exigida pela lei.
No caso destes autos, a certidão de nascimento da filha do autor - fls. 18, registrada em 11/08/1982, onde está anotada a sua profissão de lavrador, a carteira de filiado do sindicado dos trabalhadores rurais de Araçatuba - fls. 21, datada em 17/10/1994, e a carteira de trabalho e previdência social - fls. 15/17, da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais - fls. 64/67, comprovam que o requerente exerceu atividade rural.
Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 13/08/2002, que o autor sempre laborou em atividades rurais e que deixou de trabalhar há poucos anos, em virtude de problemas de saúde.
À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha Aparecido Trabalon Burlon, encartado às fls. 66/67:
"Conheço. Desde o 69 eu conheço ele. Trabalhou, comigo mesmo na fazenda minha ele trabalhou acho que uns 12 anos, ele acompanhava a gente lá, não direto assim, mas trabalhava pra um, pra outro. Era. O serviço de lavoura às veis termina um num lugar e ia no outro. Algodão, amendoim, milho. Naquela época tinha os Braguim, Craco, Mantovan, naquele trecho ali era mais isso. Depois ele mudou e foi trabalhar pra outros também, tem os Freitas, tem o Leone Sanches, é, quem que era mais, não to lembrando bem. Ele até mudou meio distante e teve uma época que eu vi que ele teve operação de hérnia, eu sei que faz um ano e meio que eu não vejo mais ele trabalhar."
Todavia, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, verificou-se que a parte autora possui vínculos empregatícios de natureza urbana, no ano de 1984 e nos períodos de 1º/10/1987 a 23/03/1988 e 02/01/1991 a 1º/07/1993.
Ademais, com relação ao terceiro requisito, concernente à saúde da parte autora, o laudo pericial de fls. 83/86 atesta que não há nenhuma evidencia clínica que o impossibilita ao trabalho.
Lembro, por oportuno, prevalecer, no direito processual civil brasileiro, o princípio do livre convencimento motivado. Força convir, também, não estar o magistrado totalmente adstrito aos termos do laudo pericial . Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.
Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 7 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098B.0042.05A5 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.03.99.042765-8 AC 1059499
ORIG.	:	0400000126 1 Vr AGUA CLARA/MS
APTE	:	ELCIRA FERREIRA DE SOUZA BARBOSA e outros
ADV	:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.
Os autores ELCIRA FERREIRA DE SOUZA BARBOSA e os menores WARRISON GONÇALVES BARBOSA JUNIOR E GUSTAVO DE SOUZA BARBOSA, representados pela autora acima referida, são esposa e filhos de WARRISON GONÇALVES BARBOSA, segurado. O óbito ocorreu em 24/05/2001.
A respeitável sentença de fls. 85/87, ao declarar a improcedência do pedido, condenou os autores ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.
Os autores interpuseram recurso de apelação (fls. 117/121).
Asseveram, em síntese, que foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.
Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal opinou pela anulação de todos os atos processuais desde o momento em que o "parquet" deveria intervir. Manifestou ser necessária a remessa dos autos à vara de origem, com a regular intervenção do Ministério Público e prolação de nova sentença.
É o relatório. Decido.
Os autores ELCIRA FERREIRA DE SOUZA BARBOSA e os menores WARRISON GONÇALVES BARBOSA JUNIOR E GUSTAVO DE SOUZA BARBOSA, representados pela autora acima referida, são esposa e filhos de WARRISON GONÇALVES BARBOSA, falecido em 24/05/2001.
Verifico que os menores WARRISON GONÇALVES BARBOSA JUNIOR e GUSTAVO DE SOUZA BARBOSA, nascidos em 24/01/1995 e 10/11/1996, contavam, respectivamente, na data do ajuizamento da ação - dia 29/04/2004, com 09 (nove) e 07 (sete) anos de idade. Vide - fls. 14/15.
Desse modo, imprescindível a participação do "parquet" no presente feito, conforme determina o artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ressalto, ainda, que a ausência de intervenção do Ministério Público em primeira instância, acarretou prejuízo aos requerentes, na medida em que o provimento jurisdicional lhes foi desfavorável.
Desta forma, inexistindo a participação do Ministério Público, quando necessária, forçoso reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença - TRF/3ª Região; Sétima Turma, AC - 966877, processo n.º 200161070044757/SP, rel. Walter do Amaral, v.u., DJU de 09/06/2005, pg. 334; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 342804, processo n.º 96030813370/SP, Rel. Nelson Bernardes, DJU de 14/06/2007, pg. 811; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 966153, processo n.º 200403990292050/SP, Rel. Castro Guerra, v.u., DJU de 27/04/2005, pg. 583.
Tendo em vista o resultado, dou por prejudicada a apelação dos autores.
Diante do exposto, de ofício, anulo a sentença, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja providenciada a participação do Ministério Público, restando prejudicada a apelação interposta pelos autores.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público Federal.
São Paulo, 14 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098E.0A6I.05A5 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.03.99.042788-2 AC 1155127
ORIG.	:	0600000149 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600010441 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA JOSE DE AZEVEDO
ADV	:	LUZIA MARTINS
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.
Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sentença proferida em 30/05/2006, não submetida ao reexame necessário.
Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos, nos termos do art. 20, do CPC e da Súmula 111 do STJ e a isenção do pagamento de custas e despesas processuais.
Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.
O julgamento foi convertido em diligência para que a autora se manifestasse sobre as informações constantes do CNIS.
Devidamente intimada, a apelada quedou-se inerte.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.
A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.
A inicial sustentou que o apelado era lavrador, tendo exercido sua atividade como diarista e em regime de economia familiar.
O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.
Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no art. 142 da referida lei.
Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.
O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.
1....
2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).
3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.
4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."
(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).
O segurado especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.
O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.
E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.
A autora completou 55 anos em 17/01/2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 132 (cento e trinta e dois) meses.
O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.
Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 12/41):
-Certidão de casamento, realizado em 04/05/1974, na qual o marido foi qualificado como carpinteiro;
-Registros de entrada de mercadorias da Firma A. Marcos Cia Ltda., datados de 16/10/1967, 16/07/1968, 01/04/1969, 26/06/1970 01/04/1971, 27/10/1971, 29/08/1972 e 13/07/1974, nos quais o pai da autora figura como emitente;
-Autorização para impressão da nota de produtor e da nota fiscal avulsa, datada de 23/07/1968, em nome do pai da autora;
-Certificado de cadastro de imóvel rural e recibo de pagamento referente ao ITR, exercício de 1974, em nome do pai da autora;
-Declaração para cadastro de imóvel rural em nome do pai da autora, datado de 02/10/1974.
Contudo, os documentos apresentados não servem como início de prova material, pois na certidão de casamento o marido da autora foi qualificado como carpinteiro e todos os outros documentos estão em nome do pai dela.
A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhadora rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
Dessa forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.
Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade da autora. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.
Int.
São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.043638-6 AC 1061219
ORIG.	:	0500000306 2 VR MONTE ALTO/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARCILIA CORRELIANO NARDOCCI
ADV	:	SONIA LOPES
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARCÍLIA CORRELIANO NARDOCCI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.
A r. sentença monocrática de fls. 30/38 e verso julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.
Em razões de apelação de fls. 39/44, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.
Devidamente processado o recurso de apelo , subiram os autos a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".
A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.
Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:
"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".
A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:
"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).
A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinqüenta e cinco), se mulher.
A autora, que nasceu em 11 de novembro de 1944, conforme demonstrado à fl. 9, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.
Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.
Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.
A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:
"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."
(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).
Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.
Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:
"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".
Ocorre que não há nos autos início razoável de prova material de que tenha a autora trabalhado nas lides rurais durante o período exigido por lei, ainda que de forma descontínua.
Os registros em CTPS de fls. 13/14 informam o trabalho da requerente no período de abril a julho de 1987 e de fevereiro a novembro de 1986, no cargo de serviços gerais e de operária, respectivamente.
A Certidão de Casamento de fl. 10 também não constitui início de prova do trabalho rural da demandante, uma vez que não é qualificada como trabalhadora rural, tampouco seu marido, cuja profissão é industriário na data do matrimônio, 9 de novembro de 1968.
Em que pesem os depoimentos das testemunhas de fls. 28/29, submetidos ao crivo do contraditório, afirmarem conhecer a autora por mais de 35 anos da data da audiência e que esta sempre trabalhou nas lides rurais, certo é que, ante a ausência de início razoável de prova material, acerca do trabalho rural por ela desenvolvido não pode ser acolhido o pedido.
Dessa forma, aplica-se à hipótese dos autos os termos da Súmula 149 do STJ, in verbis:
"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".
Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.
Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.
Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.
A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:
"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).
I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.
II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."
(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).
O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:
"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".
(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).
Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.044344-2 AC 1244533
ORIG.	:	0600000600 2 Vr LEME/SP 0600061133 2 Vr LEME/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PLACIDO MOURA MELO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	FERNANDO MARTINEZ GARCIA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LEME SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.
O juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento da ação, com valor nunca inferior ao salário mínimo vigente à época do pagamento. As prestações em retardo serão pagas de uma só vez, acrescidas de juros moratórios e correção monetária, contados desde a citação. Suportará, a autarquia-ré, os encargos decorrentes da sucumbência, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais). Custas não são devidas em virtude da isenção de que goza o requerido, mas reembolsará aquelas que o autor comprovadamente houver despendido, bem como pagará as despesas de condução de oficiais de justiça margeadas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, ante o disposto no art. 10, da Lei nº 9.469/97.
Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a fixação da DIB a partir da citação e a observância da prescrição qüinqüenal. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.
Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
É o relatório.
Decido.
Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.
A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.
Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade 05 de outubro de 2005 (fls. 11).
No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 13.11.1968, onde consta a profissão do autor agricultor (fls. 10); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 22.04.1991 a 18.12.2005 (fls. 12/16).
A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."
(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)
"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.
1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."
(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)
"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
II - Agravo interno desprovido.
(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)
"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.
1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.
(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.
- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)
- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.
- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.
(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.
II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.
III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.
IV. Agravo interno parcialmente provido."
(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)
"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.
2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.
3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."
(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.
...
3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.
4. Recurso conhecido e improvido."
(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)
No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.
Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 70/72).
Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.
Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.
Nesse sentido o acórdão, in verbis:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)
Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).
Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.
A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.
Contra-razões às fls. 84/89.
Decisão de admissão às fls. 91/92.
Decido.
Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:
"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.
1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.
1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.
2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).
"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.
1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.
Precedentes deste STJ.
2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).
Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.
Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."
(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007) [grifei]
No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.
Ainda, não há que se falar in casu da aplicação da prescrição qüinqüenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do qüinqüênio que antecedeu o ajuizamento da ação, posto que a sentença fixou a condenação a partir do ajuizamento, ocorrido em 25.07.2006 (fls. 02).
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para fixar a data de início do benefício a partir da citação, consoante acima explicitado.
Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado PLACIDO MOURA MELO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 28.08.2006 (data da citação-fls. 25), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 11 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2005.03.99.044739-6 AC 1062320
ORIG.	:	0400000651 1 VR CARDOSO/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA ANA DOS REIS
ADV	:	LEONARDO GOMES DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA ANA DOS REIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.
A r. sentença monocrática de fls. 33/38 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.
Em razões recursais de fls. 42/46, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.
Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.
Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:
"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".
A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:
"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).
A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinqüenta e cinco), se mulher.
A autora, que nasceu em 10 de outubro de 1929, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.
Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.
Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.
A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.
Não é diferente o entendimento da doutrina:
"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."
(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).
Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.
Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:
"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."
Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.
In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de junho de 1984 a dezembro de 1987, conforme anotações em CTPS às fls. 9/10, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 8, qualifica, em 6 de junho de 1953, o marido da autora como lavrador, constituindo início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.
Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 29/31, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.
Observo que não constitui óbice à concessão do benefício o fato de o marido da autora possuir registros urbanos a partir de fevereiro de 1976, conforme o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, de fl. 28, trazido pelo Instituto réu, uma vez que a autora possui prova plena de sua atividade rural, corroborada pela prova testemunhal.
Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.
Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.
Ademais, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.
Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.
As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.
A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada. Mantenho a tutela específica.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

PROC.	:	2002.03.00.045332-3 AG 166128
ORIG.	:	0000000702 2 Vr PIRAJUI/SP
AGRTE	:	VANDERLEI BENEDITO DE MAIO
ADV	:	FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.
Prevaleço-me do disposto no art. 557, parágrafo 1º -"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por VANDERLEI BENEDITO DE MAIO. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, revogou o beneficio de assistência judiciária gratuita.
Aduz, em síntese, que a simples afirmação da incapacidade financeira feita pelos próprios interessados basta para viabilizar o acesso ao beneficio de assistência judiciária gratuita. Salienta que a condenação em arcar com as custas e despesas processuais implica em impedir ao mesmo ter acesso a tutela jurisdicional.
Deferiu-se o efeito suspensivo do recurso na decisão de fls.39.
Feito o breve relatório, passo a decidir.
Verifico dos autos que o inconformismo da agravante merece prosperar. Depreende-se do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".
Portanto, é a própria parte que deve afirmar, na petição inicial, sua real necessidade para obtenção do benefício.
No caso em tela, observo que constou na petição inicial, nas fls. 16, o pedido de assistência judiciária gratuita, requisito suficientes para o deferimento do benefício pleiteado, sendo despicienda qualquer outra exigência.
Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como dessa egrégia Corte, cujas ementas transcrevo:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.
- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (Superior Tribunal de Justiça, REsp 469594, Proc. 200201156525/RS, 3ª Turma, DJ 30.06.2003 pg. 243, rel. Nancy Andrighi).
"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART.4º DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.
1. A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art.4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.
2. Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, permite-se a sua concessão ex officio.
3.....
4. Recurso especial conhecido e provido". (Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 2001.00.48140-0/RS, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 15.04.2002, pg. 270).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. LEI Nº 1.060/50. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO.
1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária, desnecessária a declaração de pobreza, assinada pelo requerente e com firma reconhecida, bastando, para tanto, o simples requerimento na petição inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Passados dois anos do falecimento, não se pode falar em administrador provisório, impondo-se a outorga de procuração por todos os herdeiros, caso ainda não tenha sido aberto inventário". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, juiz Mairan Maia, AG 200103000056834/SP, DJU 04.11.2002, pg. 716).
Ademais, a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade. Nesta hipótese, deve-se comprovar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica, o que in casu, não ocorreu.
No presente caso, não tendo sido comprovado a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma a decisão.
Diante o exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para conceder o benefício da justiça gratuita a agravante, determinando o prosseguimento da ação ajuizada, independente do recolhimento das custas judiciais.
Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 6 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.0820.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.03.99.046618-4 AC 1066519
ORIG.	:	0300000648 1 Vr MACAUBAL/SP
APTE	:	JOAQUIM MARQUES
ADV	:	DULCILINA MARTINS CASTELAO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.
O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, de despesas processuais e dos honorários advocatícios, com observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.
A parte autora interpôs apelação. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.
São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
No caso dos autos, o autor demonstrou que, ao propor a ação, em 15/10/2003, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurada. Com a inicial foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social onde estão anotados contratos de trabalho no período de fevereiro de 1975 a maio de 1982 e de junho de 1987 a outubro de 2002.
Por oportuno, cumpre consignar, ainda, que se constata pelo CNIS/DATAPREV, acostado a fls. 44/47, que o autor recebeu benefício de auxílio-doença até fevereiro de 2002, momento em que houve sua cessação. Inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 15/10/2003.
No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que as patologias diagnosticadas não acarretam, no momento, incapacidade para o trabalho.
Lembro, por oportuno, prevalecer no direito processual civil brasileiro, o princípio do livre convencimento motivado. Também é assente em nosso ordenamento que o magistrado não está adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.
À guisa de ilustração, reproduzo parte da conclusão inserta no laudo pericial (fls. 86/87):
"Discussão e conclusão
Periciando é portador de epilepsia desde os 17 anos de idade.
Afirma que continua apresentando crise com freqüência apesar do uso regular da medicação prescrita.
É sabido que a epilepsia, quando corretamente tratada, não impede que o paciente leve uma vida praticamente normal".
Sugere o "expert" que o autor diminua a dosagem das drogas antiepilépticas, por entedê-la excessiva.
Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Inexiste possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.
Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.
Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
Apelação parcialmente provida.
(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 3 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.082A.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2000.03.99.046914-0 AC 616216
ORIG.	:	9900001078 1 Vr BURITAMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUIZ CAROS DE MORAES
ADV	:	ACIR PELIELO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.
O pedido foi julgado parcialmente procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios, com isenção em relação à quitação das custas.
A sentença fora submetida ao reexame necessário.
O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração do montante fixados a título de honorários advocatícios.
Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.
Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.
No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas, como rurícola, no período compreendido entre 26/01/1959 e 02/10/1979.
No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.
Para tanto, em atendimento a esta exigência, carreou o autor a esses autos diversos documentos, como início razoável de prova material, dentre eles: as cópias de uma escritura de venda e compra (fls. 14/15), lavrada em 27/04/1973, de seu certificado de dispensa de incorporação (fls. 16), datado de 07/06/1977, e de seu título de eleitor (fls. 17), datado de 16/08/1974. Referidos documentos trazem sua profissão como lavrador.
Da análise desses documentos, entendo, assim, que o período em discussão somente em parte restou demonstrado.
Isto porque o princípio de prova material mais remoto data de 27/04/1973 (fls. 14/15), sendo este, portanto, o marco inicial do período a ser considerado. Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 46/48), comprovam o exercício de atividade rural somente a partir desta data, estendendo-se até outubro de 1972, consoante pretendido.
Zacarias Antônio Pereira, antigo empregador do autor, fez interessante narrativa encartada às fls. 48:
"Conhece o autor há 45 anos. O autor começou a trabalhar com 7 ou 8 anos, em atividade rural. Tocavam roça numa fazenda. Lá trabalhavam o autor e seus irmãos. Não tinham empregados. Havia plantação de milho, arroz e feijão. Pelo que saiba o autor nunca estudou. O autor trabalhou nessa propriedade até o ano de 63/65. Depois disso mudou-se para Buritama e passou a trabalhar como diarista. O autor já trabalhou para o depoente como diarista. Sabe que foi em 63/65 porque mantinham contato. O autor trabalhou para diversos proprietários como diarista. Depois passou a trabalhar na Prefeitura, não se recorda a data em que isso ocorreu. Acredita que tenha trabalhado em atividade rural até quando passou a trabalhar na Prefeitura".
Não obstante tenham as testemunhas afirmado que o autor laborou nas lides campesinas desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores a abril de 1973, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.
A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:
PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.
1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.
(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)
Há que se esclarecer que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e ressalvado nos casos de contagem recíproca o disposto no artigo 96, inciso IV.
Cumpre citar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência de dois vínculos laborais, a seguir expostos:
?Irmãos Mauad Ltda., de 28-04-1980 a 16-03-1981;
?Governo do Município de Buritama, de 1o-03-1982, sem data de rescisão.
A data dos vínculos citados não confronta com o período comprovado de labor rural.
Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o interregno de 27/04/1973 a 02/10/1979.
Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 - Estado do Mato Grosso do Sul.
Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Limito o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor na condição de rurícola ao período de 27/04/1973 a 02/10/1979.
Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.081F.15HD - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.03.99.047221-4 AC 1068516
ORIG.	:	0400000058 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE	:	JOSE DE OLIVEIRA
ADV	:	MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.
O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, com observância do disposto na Lei n.º 1.060/50. Salienta que está isento de custas.
A parte autora interpôs apelação. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.
São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
No caso dos autos, a Certidão de Casamento do autor (fls. 11), realizado em 13/02/1988, a Certidão de Nascimento do seu filho (fls. 18), lavrada em 05/10/1989, das quais consta sua profissão como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 46/47), comprovam que o requerente exerceu atividade rural.
Reproduzo a narrativa de Sinésio José de Souza, inserta às fls. 47, dos autos:
"O depoente conhece o autor há 25 anos, da fazenda do Dr. Osvaldo. Menciona que o autor já trabalhou no sítio do Ikejire, na fazenda do Dr. Osvaldo Brandi Faria, na fazenda do Sr. Agrimar, sempre em atividades ligadas à lavoura, basicamente com culturas de feijão, milho e café. O autor sempre trabalhou em regime de economia familiar, sem empregados. Informa que o autor parou de trabalhar há aproximadamente cinco anos, em razão de problema de saúde, que faz com que às vezes o autor desmaie, sem motivo aparente. Informa que o autor toma remédios muito fortes. Há aproximadamente três meses presenciou o autor ter uma dessas crises, da qual desmaiou depois do almoço e foi levado ao hospital".
Saliento, ainda, que embora conste na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 12/17), vínculos empregatícios de natureza urbana nos períodos de fevereiro de 1977 a agosto de 1981 e de maio a dezembro de 1982, referido documento não pode ser considerado, vez que se refere a período anterior àquele em que comprovada a atividade rural nesses autos.
Cumpre consignar que em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que o autor recolheu contribuições previdenciárias no período de setembro de 1999 a janeiro de 2008, como contribuinte facultativo.
No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que as patologias diagnosticadas não acarretam, no momento, incapacidade para o trabalho.
Lembro, por oportuno, prevalecer, no direito processual civil brasileiro, o princípio do livre convencimento motivado. Também é assente em nosso ordenamento que o magistrado não está adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.
Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.
Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.
Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
Apelação parcialmente provida.
(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.082A.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2002.03.99.047390-4 AC 847173
ORIG.	:	0200000554 1 Vr PIRAJU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ALVINO MENEGUELLO
ADV	:	ANTONIO FERRUCI FILHO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.
O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.
A sentença fora submetida ao reexame necessário.
O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período.
Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.
Tratando-se de ação declaratória, para efeitos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, considera-se o valor dado à causa. No caso dos autos não supera 60 (sessenta) salários-mínimos, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.
Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.
No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas, como rurícola no período compreendido entre 05/11/1961 e 20/02/1969.
No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Des. Federal Marisa Santos, Rel. para acórdão Des. Federal Nelson Bernardes.
Com relação à prestação de serviços por menor, adoto o entendimento majoritário esposado pela jurisprudência e do e. E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a e. Terceira Seção, entendendo que a limitação etária para atividade laborativa é imposta em benefício do infante, pacificou o entendimento de que comprovado o exercício da atividade empregatícia rural, abrangida pela Previdência Social, por menor de 14 anos, é de se computar esse tempo de serviço para fins previdenciários." - STJ, AgRg no RESP 591452, 5ª Turma, j. em 28/04/2004, v.u., DJ de 14/06/2004, página 271, Rel. Ministro Felix Fischer.
No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carreou o autor a esses autos, como início razoável de prova material, a cópia de seu certificado de dispensa de incorporação (fls. 11/12), datado de 19/04/1968, e a certidão do registro de imóveis da comarca de Lucélia (fls. 14), referente à transcrição de escritura pública de venda e compra de imóvel rural, lavrada em 12/10/1948, onde figura como adquirente o pai do autor.
Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, encartados às fls. 47/48, comprovam que o requerente exerceu atividade rural no período alegado.
Segundo João Dionísio da Silva:
"O depoente conhece o autor desde 1965, sendo que nessa época o requerente trabalhava no sítio pertencente ao seu genitor, localizado no município de Junqueirópolis, do qual o depoente era vizinho. Tratava-se de pequena propriedade rural, na qual laboravam apenas o autor e seus familiares, sem que houvesse a contratação de empregados para auxiliar nos serviços ali desenvolvidos. Nessa propriedade eram cultivadas as lavouras de café, arroz e amendoim, destinadas basicamente à subsistência da família. Pelo que se recorda, o autor trabalhou nessa propriedade até 1968 ou 1969. A atividade do autor não era remunerada, pois visava tão somente auxiliar na subsistência da família. Pelo que sabe, o autor não foi registrado em carteira nesse período. DADA A PALAVRA AO PATRONO DO AUTOR, NADA FOI REPERGUNTADO. DADA A PALAVRA À PROCURADORA DO INSS, ÀS REPERGUNTAS DESTA RESPONDEU: Pelo que se recorda, o autor começou a trabalhar quando tinha 09 ou 10 anos de idade. Nessa época, recorda-se que o autor estudava não sabendo, contudo, especificar qual o período do dia".
A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:
PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.
1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.
(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)
Há que se esclarecer que o § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e ressalvado nos casos de contagem recíproca o disposto no artigo 96, inciso IV.
Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o interregno de 05/11/1961 e 20/02/1969.
Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS. Mantenho integralmente a sentença recorrida.
Intimem-se.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098B.002C.05A5 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.048002-5 AC 1255893
ORIG.	:	0700000127 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0700013342 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	VANDELIR MARANGONI MORELLI
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.
O juízo a quo julgou procedente a pretensão inicial, para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, ao autor, a partir da citação, incluindo-se abono anual (art. 40 da Lei nº 8.213/91). As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, a partir das datas em que deveriam ter sido pagas e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. O réu arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, excetuadas as parcelas que se vencerem a partir da data da sentença, conforme Súmula 111 do STJ. Não há despesas processuais, por força do art. 6º, da Lei nº 11.608/03. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.
Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural, alegando haver a sentença se baseado em prova exclusivamente testemunhal. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor da condenação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.
Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
É o relatório.
Decido.
Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.
A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.
Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 16 de dezembro de 2006 (fls. 15).
No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 14.04.1984, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 16); certidões de nascimento dos filhos do autor, ocorridos em 15.02.1980, 18.03.1981 e 06.09.1982, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 17/19); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena, expedida em 27.01.1981, em nome do autor (fls. 23); protocolo de indeferimento de pedido de aposentadoria por invalidez, datado de 10.05.1984, pelo INSS, onde consta que o autor estava apto para o trabalho rural (fls. 23); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 24.03.2003 até 07.08.2007 (fls. 26/28).
A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."
(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)
"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.
1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."
(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)
"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
II - Agravo interno desprovido.
(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)
"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.
1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.
(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.
- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)
- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.
- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.
(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.
II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.
III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.
IV. Agravo interno parcialmente provido."
(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)
"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.
2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.
3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.
4. Agravo regimental improvido."
(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.
...
3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.
4. Recurso conhecido e improvido."
(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)
No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 54/56).
Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.
Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.
Nesse sentido o acórdão, in verbis:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)
Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).
Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).
Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.
1. ...
2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.
...
4. Embargos de declaração acolhidos." (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.
Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 03.04.2007 (data da citação-fls. 36), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de março de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.048140-6 AC 1256057
ORIG.	:	0600000208 1 Vr BIRIGUI/SP 0600015923 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FRANCISCO FERNANDES
ADV	:	MARIA CLELIA LAZARINI
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença.
Às fls. 36 foi concedida tutela antecipada para restabelecimento do auxílio-doença.
A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, devidamente atualizada. Determinou a manutenção da tutela antecipada anteriormente concedida para restabelecer o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez após o trânsito em julgado. Condenou-o, ainda, em verba honorária fixada em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Apelou o INSS pleiteando a reforma da r. sentença sustentando ausência dos requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, quais sejam a qualidade de segurado e a incapacidade total ou parcial para o trabalho. Por fim prequestiona a matéria para fins recursais.
Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório.
Decido.
Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.
Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho (fls. 07/08) e comunicações de resultado de perícia médica feita pela previdência (fls. 12/24 e 25/28) comprovando que o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença até 27.11.2005, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 ao interpor a ação.
No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 132/135), que o autor é portador de processo degenerativo fêmuro-tibial e principalmente fêmuro-rotuliana. Conclui o perito por uma incapacidade definitiva para a sua função e parcial para outra função que não exija esforço dos joelhos ou que necessite permanecer em pé por tempo médio.
Embora o perito tenha avaliado o autor concluindo para uma possível reabilitação, desde que permaneça predominantemente sentando, verifica-se do conjunto probatório sua impossibilidade tendo em vista as atividades que exerceu por toda a vida - encarregado de depósito e saqueiro-carregador, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.
A respeito do tema, cito os acórdãos:
"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."
(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).
"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.
I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhados braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.
II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.
III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.
IV - Apelação do réu improvida."
(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)
Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 14 de março de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2003.03.00.048205-4 AG 185648
ORIG.	:	0100000396 2 Vr AMPARO/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	FABIO ANSELMO DE GODOY
ADV	:	PAULO CESAR DE GODOY
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.
Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou a realização de nova perícia médica.
Sustenta o agravante a desnecessidade de nova perícia médica para comprovar a incapacidade, eis que já devidamente comprovada a ausência de incapacidade pela perícia judicial já realizada.
Indeferiu-se o efeito suspensivo do recurso na decisão de fls.62.
É o breve relatório. Decido.
Nesta fase de cognição sumária, não vislumbro eventual ilegalidade ou abuso de poder, tampouco situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, que impossibilite a realização de nova perícia.
Prevê o artigo 437 do Código de Processo Civil que o juiz poderá determinar nova perícia quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.
No caso, o MM. juiz entendeu insuficientes as provas coligidas nos autos e determinou a realização de nova perícia.
O artigo 125 do Código de Processo Civil estabelece que ao juiz compete a condução do processo, cabendo apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Dessa forma, não está o juiz obrigado a decidir a lide conforme o que for pleiteado pelas partes, mas sim conforme o seu livre convencimento, com base nos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso. Respaldo-me no disposto no art. 131, do Código de Processo Civil.
Assim , sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de realização de novas perícias.
A respeito os seguintes julgados :
"PROCESSO CIVIL. PROVA. ART. 130 DO Código de Processo Civil-73. PERÍCIA. PRECLUSÃO.
1. Na direção do processo, cabe ao juiz formular juízo de valor quanto à pertinência das provas necessárias à sua instrução. Inteligência do art. 130 do Código de Processo Civil-73. (grifos nossos)
1. Inexiste cerceamento de defesa, se a própria agravante não demonstra, de forma explícita, a finalidade da perícia".
(TRF 4ª Região, AG 95.04518460, juiz VLADIMIR FREITAS, DJ, 19/03/1997, pág. 16030).
"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. PROVA. TERMO INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS.
I-O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas.
II-É de se reconhecer como tempo de serviço aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborada por robusta prova testemunhal.
III- Na apreciação da prova, prevalece o princípio do LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ, nos termos do disposto no artigo 130, do Código de Processo Civil. (grifos nossos)
IV- O Instituto Nacional do Seguro Social, por se tratar de autarquia Federal, é isento de custas processuais e o autor foi beneficiário da justiça gratuita.
V-Recurso ex officio e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social parcialmente providos".
(TRF 3ª Região, AC 29069, j. em 17/10/2000, v.u., DJ de 28/03/2001, pág. 8, rel. des. fed. ARICE AMARAL).
Saliente-se que, na livre apreciação da prova, o juiz não está adstrito aos laudos periciais, podendo, para seu juízo, valer-se de outros elementos de prova existentes nos autos.
Assim, considerando o quadro probatório, entendo que a decisão agravada foi proferida com observância do princípio do livre convencimento do juiz, consubstanciando-se em legítima expressão do ofício jurisdicional.
Diante do exposto nego provimento ao presente agravo.
Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 12 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098B.002C.15HD - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.048845-0 AC 1260122
ORIG.	:	0600000705 5 Vr VOTUPORANGA/SP 0600037051 5 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VITORINO JOSE ARADO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	KELLY APARECIDA MARQUES DA SILVA
ADV	:	ELAINE AKITA
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo, em lugar do auxílio-doença, no valor de 100% do salário-de-benefício, apurados no período legal pertinente, utilizando-se o salário mínimo nos períodos não registrados em sua CTPS, com atualização monetária das parcelas em atraso e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença.
Às fls. 101/103 foi concedida a tutela antecipada.
Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que embora portadora do vírus da AIDS, a autora não apresenta nenhuma doença "oportunista" podendo combinar medicamentos e manter sua vida normalmente, não estando incapaz para o trabalho. Aduz que o perito médico concluiu por uma incapacidade temporária e, portanto, não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Não sendo esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença ou sobre o valor da causa.
Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
É o relatório.
Decido.
Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.
Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme documentos de fls. 16/19, que comprovam que a autora estava em gozo do auxílio-doença pelo período de 29.10.2004 a 30.06.2006.
No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 61/63), que a autora é portadora do vírus HIV e apresenta episódio depressivo grave. Conclui o perito médico que a autora deve ficar afastada das atividades por mais um ano, fazendo tratamento psiquiátrico e psicológico.
Embora o perito médico tenha avaliado a autora afirmando que sua incapacidade é total e temporária, sabe-se que a Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS ainda não apresenta cura, devendo ser apenas tratada com considerável medicação e acompanhada periodicamente, sem, contudo, a garantia de que não surjam novas complicações. Isso tudo dificulta o portador na manutenção do seu emprego, o que viabiliza a concessão da aposentadoria por invalidez.
A respeito do tema, cito os acórdãos:
"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."
(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).
"Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de auxílio-doença, a partir do laudo pericial. Não foi determinada a remessa oficial. O juízo a quo deferiu a antecipação da tutela. Apelou a autora, requerendo que o termo inicial do benefício seja a data do pedido administrativo. O INSS não recorreu. Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
(...)
Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que: a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral; b) ocorreu o preenchimento da carência; c) houve a manutenção da qualidade de segurado.
Quanto à carência de 12 meses, verifica-se que a autora enquadra-se na hipótese dos arts. 26, inciso II e 151, ambos da Lei 8213/91, eis que é portadora do vírus HIV. Assim, dispensado o cumprimento da carência.
(...)
Quanto à incapacidade, o juiz dispensou a perícia do infectologista, se satisfazendo com o laudo realizado por médico psiquiatra.
Tal perícia constatou que a autora é portadora de episódio depressivo grave, sem sintomas psicóticos, estando totalmente incapacitada para o trabalho, porém, não de forma definitiva. Sugere que a patologia psiquiátrica é suscetível de reabilitação, mas sem prazo para que essa reabilitação ocorra. E ainda alega que pela dificuldade física da autora, existe um risco maior para a cronificação do transtorno psiquiátrico.
O perito concluiu pela incapacidade temporária da autora, entretanto, a invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. Considerando-se que a autora é portadora de AIDS e enfrenta dificuldades ainda maiores para permanecer ou ingressar no mercado de trabalho, deve ser concedida a aposentadoria por invalidez. Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADORA DE AIDS ASSINTOMÁTICA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. ART. 151 DA LEI 8.213/91: DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. AFASTAMENTO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONFIGURADA. VALOR DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
I - Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
II - O laudo pericial atestou que, embora a apelante fosse comprovadamente portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), estava em tratamento médico e não apresentava sintomas, concluindo que não havia incapacidade laborativa.
III - O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso de portadores de AIDS, as limitações são ainda maiores, mormente para pessoas sem qualificações, moradoras de cidade do interior e portadora de doença incurável e contagiosa, fatalmente submetidas à discriminação da sociedade. Ademais, devem preservar-se do contato com agentes que possam desencadear as doenças oportunistas, devendo a incapacidade ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade.
IV - Cumprimento do período de carência e condição de segurada da Previdência Social devidamente demonstrados. Não há como detectar a data exata do início da contaminação ou da incapacidade do portador de AIDS, por tratar-se de moléstia cujo período de incubação é variável de meses a anos. O art. 151 da lei de benefícios dispensa o cumprimento do período de carência ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social for acometido dessa doença. Ainda que a apelante tenha ingressado com a ação cinco anos após a última contribuição, não há que se falar que decorreu o prazo hábil a caracterizar a quebra de vínculo com a Previdência Social e a conseqüente perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da lei de benefícios, conjugada à interpretação jurisprudencial dominante, pois comprovado que deixou de obter colocação e de contribuir para com a Previdência em virtude de doença incapacitante.
V - Sentença reformada, para condenar o INSS a pagar à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
(...)
XIII - Apelação provida, com a concessão da antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, intimando-se a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
(TRF 3ª Região- AC 1999.03.99.074896-5- Nona Turma- Rel. Des. Fed. Marisa Santos- Julg. 10/05/2004).
Logo, é de se conceder a aposentadoria por invalidez.
Em casos semelhantes, esta corte tem analisado a questão e se posicionado no mesmo sentido:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. (...) COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO. APELADA PORTADORA DE EPILEPSIA E TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO: INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL E PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA.
I - (...)
IV - Nos casos de concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA por INVALIDEZ, o Juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial, devendo formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos do autor, para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso, embora o laudo pericial concluísse pela incapacidade PARCIAL, afirmou ser a apelada portadora de EPILEPSIA, transtorno psiquiátrico e escoliose. Correta a conclusão do Magistrado pela incapacidade total e permanente, tendo em vista o depoimento pessoal, onde constatou que a apelada não tem domínio da sua capacidade psíquica, não podendo competir no mercado de trabalho, até porque depende de acompanhamento constante.
(...)
(TRF3, 9ª Turma, Apelação Cível 623428, processo 1999.61.02.002273-3-SP, DJU 20/11/2003, p. 371, Relator JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, INCAPACIDADE PARCIAL, PERÍODO DE CARÊNCIA, MOLÉSTIA ADQUIRIDA NA INFÂNCIA, FILIAÇÃO, DOENÇA DE CARÁTER CRÔNICO E IRREVERSÍVEL.
I - Comprovada, mediante perícia judicial, a incapacidade parcial do segurado para a atividade laborativa, é de se lhe conceder a aposentadoria por invalidez, sendo portador de epilepsia, em virtude do caráter crônico e irreversível da doença, acrescido da constatação pelo médico indicado pelo réu de que houve complicações em seu estado de saúde, não tendo mais condições psíquicas para qualquer trabalho.
II - (...).
III - Faz jus a aposentadoria por invalidez o segurado que embora já portador de enfermidade à época de seu ingresso na previdência, somente com a posterior agravamento tornou-se inválida.
IV - Apelação improvida.
(TRF3, 1ª Turma, Apelação Cível processo 94.03.054474-0-SP, DJU 25/06/1996, p. 43495, Relator JUIZ ROBERTO HADDAD, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EPILEPSIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROCEDÊNCIA.
I. Autor acometido de grave e irreversível distúrbio neurológico (EPILEPSIA do Tipo Grande Mal), ensejando crises convulsivas e desmaios mesmo na vigência de medicamentos anticonvulsivantes, cujos males globalmente o impossibilitam a desempenhar atividades laborativas de toda natureza, não tendo condições de lograr êxito em um emprego, onde a remuneração é necessária para sua subsistência, apresentando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, de modo a fazer jus à APOSENTADORIA por INVALIDEZ.
II. (...)
(TRF3, 7ª Turma, Apelação Cível 1030841, processo 1999.61.08.002567-2-SP, DJU 01/12/2005, p. 229, Relator JUIZ WALTER DO AMARAL, decisão unânime)
(...)
Portanto, no caso em apreço, há que ser reformada a sentença, para conceder a aposentadoria por invalidez, nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.
(...)
Intimem-se."
(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.06.004100-5/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado Marcus Orione, DJ 26.10.2007)
A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).
Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS tão somente para reduzir a verba honorária fixada nos termos acima explicitados.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 17 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.048921-1 AC 1260199
ORIG.	:	0600000300 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DURVALINA MARIA DE QUEIROZ
ADV	:	BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.
Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sentença proferida em 13/12/2006, submetida ao reexame necessário.
Apelou o INSS, requerendo, preliminarmente, que sejam suspensos os efeitos da tutela antecipada. No mérito, alega que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação.
Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo.
Isto posto, não conheço da remessa oficial.
Contra a concessão da tutela antecipada no decisum, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, acaso indeferido o pedido.
Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.
A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.
A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista e segurado(a) especial.
O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.
Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.
Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.
O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.
1....
2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).
3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.
4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."
(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).
O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.
O diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.
E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.
O(A) autor(a) completou 55 anos em 21/03/2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 126 (cento e vinte e seis) meses.
O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.
Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 08/12):
-Certidão de casamento, realizado em 03/09/1966, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
-Certidões de nascimento dos filhos, lavradas em 15/09/1981, 16/12/1986 e 06/05/1988, nas quais o marido foi qualificado como lavrador;
-Instrumento particular de arrendamento, datado de 03/04/2003, no qual a autora e seu marido foram qualificados como agricultores.
Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.
É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:
"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.
I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.
II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.
III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."
(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)
Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.
Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.
Ademais, em consulta ao CNIS, consta que o marido da autora recebe, desde 01/03/2007, aposentadoria por idade, decorrente de vínculo em atividade rural (segurado especial).
Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.
Nesse sentido a jurisprudência:
"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).
O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.
O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.
O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, porque não foi comprovado requerimento administrativo.
A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a manutenção da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.
Isso posto, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.049588-0 AC 1261536
ORIG.	:	0600001300 1 Vr GUARA/SP 0600026175 1 Vr GUARA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUZIA MARIA ELEUTERIO DA SILVA
ADV	:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.
O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e juros legais, ambos desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, somente sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ e conforme o disposto no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Custas processuais não são devidas pelo INSS, ante o que dispõe a legislação em vigor. Sentença submetida ao reexame necessário.
Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência do cumprimento do período de carência e do recolhimento das contribuições previdenciárias. Pugna, ainda pela redução da verba honorária para o percentual de 5% sobre o valor da causa e dos juros moratórios para 6% ao ano. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.
Recorre adesivamente a autora, pugnando pela majoração dos honorários advocatícios para o percentual de 15% sobre as parcelas em atraso, compreendidas entre a data da citação até a implantação do benefício ou do trânsito em julgado da sentença.
Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
É o relatório.
Decido.
Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.
A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.
Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 anos (cinqüenta e cinco) anos de idade em 03 de junho de 2006 (fls. 16).
No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, na qual constam registros de trabalho rural nos períodos: 19.06.1984 a 22.11.1984; 13.05.1987 a 20.06.1987; 24.06.1987 a 06.11.1987; 17.05.1988 a 15.10.1988; 13.07.1990 a 23.08.1990; 18.05.1992 a 30.05.1992; 05.08.1992 a 01.11.1992 (fls. 08/15).
A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."
(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)
"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.
1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."
(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)
"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
II - Agravo interno desprovido.
(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.
1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.
(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.
- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)
- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.
- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.
(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.
II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.
III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.
IV. Agravo interno parcialmente provido."
(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)
"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.
2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.
3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.
4. Agravo regimental improvido."
(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.
...
3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.
4. Recurso conhecido e improvido."
(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.
Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 41/42).
Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.
Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.
Nesse sentido o acórdão, in verbis:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)
Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).
Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
Os juros de mora devm incidir a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP-601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).
No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).
Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.
1. ...
2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.
...
4. Embargos de declaração acolhidos."
(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)
Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 38/40 (prolatada em 12.04.2007) concedeu benefício equivalente a um salário mínimo com termo inicial na data da citação de fl. 20 (31.08.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/01, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação seja inferior a 60 salários mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial, à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora.
Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LUZIA MARIA ELEUTERIO DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 31.08.2006 (data da citação-fls.20) e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 06 de março de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.049894-7 AC 1262053
ORIG.	:	0700000088 2 Vr GARCA/SP 0700004762 2 Vr GARCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TEREZA DE JESUS VIEIRA
ADV	:	HELIO LOPES
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.
O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento na Lei nº 8.213/91, no valor mensal equivalente a um salário mínimo a contar da citação, sendo que as prestações vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, além de juros moratórios de 1% ao mês, de acordo com os artigos 405 e 406 do Código Civil c.c art. 161, § 1º, do CTN. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total efetivo da liquidação, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos moldes da Súmula 111 do STJ. Não há condenação em custas e despesas processuais, já que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.
Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.
Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
É o relatório.
Decido.
Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.
A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.
Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade em 25 de janeiro de 1999 (fls. 11).
No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 14.10.1961, na qual consta lavrador como profissão de seu marido, de seu sogro e de seu pai (fls. 14); certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 11.09.1965, na qual consta lavrador como profissão do pai (fls. 15); Carteira Profissional de Trabalhador Rural do marido da autora, na qual consta registro de trabalho rural no período de: 20.04.1969 a 31.12.1982 (fls. 16/18).
A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."
(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)
"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.
1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."
(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)
"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
II - Agravo interno desprovido.
(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)
"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.
1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.
(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.
- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)
- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.
- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.
(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.
II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.
III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.
IV. Agravo interno parcialmente provido."
(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)
"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.
2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.
3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.
4. Agravo regimental improvido."
(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.
...
3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.
4. Recurso conhecido e improvido."
(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)
No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.
Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 60/62-vº).
Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.
Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.
Nesse sentido o acórdão, in verbis:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)
Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).
Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.
Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada TEREZA DE JESUS VIEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 05.03.2007 (data da citação -fls.25vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 10 de março de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2005.03.99.049924-4 AC 1073742
ORIG.	:	0100000076 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE	:	APARECIDO AGAPITO DE OLIVEIRA
ADV	:	CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.
O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, de despesas processuais e dos honorários advocatícios, com observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.
A parte autora interpôs apelação. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.
São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
No caso dos autos, o autor demonstrou que, ao propor a ação, em 31/01/2001, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurada. Com a inicial foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social onde estão anotados contratos de trabalho nos períodos de maio de 1977 a novembro de 1981, de janeiro de 1986 a setembro de 1988, e de fevereiro de 1992 a junho de 2000.
No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que as patologias diagnosticadas não acarretam, no momento, incapacidade para o trabalho.
Lembro, por oportuno, prevalecer, no direito processual civil brasileiro, o princípio do livre convencimento motivado. Também é assente em nosso ordenamento que o magistrado não está adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.
Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.
Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.
Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.
(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 6 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.082B.02EC - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.03.99.049990-6 AC 1073808
ORIG.	:	0500000326 1 Vr IPUA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FRANCIELI DE MELO MARCELINO incapaz
REPTE	:	SONIA MARIA ROMEIRO DE MELO
ADV	:	GILSON BENEDITO RAIMUNDO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de recurso de apelação de sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora FRANCIELI DE MELO MARCELINO, o benefício de pensão por morte de seu pai Francisco Marcelino, desde a data do requerimento administrativo (21-09-2004), devendo as prestações em atraso ser acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, desde quando deveria ter sido pago o benefício. O INSS foi condenado, também, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.
Sentença proferida em 12/08/2005, submetida ao reexame necessário.
O INSS apelou. Afirma que a autora requereu o benefício no âmbito administrativo, entretanto, o mesmo foi indeferido, tendo em vista que a requerente não esclareceu a divergência de datas. Via de conseqüência, o termo inicial deverá ser fixado a partir da citação e deverá ser afastada a condenação em verba honorária, ou a sua redução para 10% (dez por cento) do valor da causa.
Com contra-razões os autos subiram a este Tribunal.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício cujo termo inicial foi fixado em 21/09/2004, tendo sido proferida a sentença em 12/08/2005.
Trata-se de apelação interposta pelo INSS da sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte.
Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.
Considerando que o falecimento ocorreu em 19-07-2004, aplica-se a Lei 8.213/1991.
O evento morte está comprovado com a certidão de óbito do segurado.
O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao cônjuge, ao (à) companheiro(a) e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.
O filho tem sua dependência econômica presumida, de forma absoluta. A autora, por isso, tinha a qualidade de dependente do segurado falecido.
A qualidade de segurado do falecido é a questão de direito controvertida neste processo.
A autora trouxe aos autos os seguintes documentos:
-comunicação de indeferimento do benefício no âmbito administrativo, em razão da divergência entre a data do início do benefício informada e o documento apresentado;
-certidão de óbito;
-anotações da CTPS, com vínculos empregatícios em 06-05-1981 a 24-07-1991 e de 01-04-2003 a 02-08-2004;
-certidão de nascimento da autora Francieli, em 18-09-1993.
As informações extraídas do CNIS, que ora se junta, demonstram vínculo empregatício no período de 01-04-2003 a 02-08-2004.
Portanto, na data do óbito - 19/07/2004 - o falecido mantinha a qualidade de segurado.
Por todo o exposto, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte de Francisco Marcelino.
O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data do requerimento administrativo - 21/09/2004 -, nos termos do artigo 74, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.
Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento), todavia, consideradas as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
As informações extraídas do CNIS, ora juntadas, demonstram que houve a implantação do benefício em favor da autora, no âmbito administrativo, não sendo, portanto, hipótese de antecipação de tutela.
Isso posto, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
Intimem-se.
São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.050069-3 AC 1262228
ORIG.	:	0600000696 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0600052230 2 Vr MOGI MIRIM/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MANOELA LEONCIO BALIANI (= ou > de 65 anos)
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MANOELA LEONCIO BALIANI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.
A r. sentença monocrática de fls. 71/73 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.
Em razões recursais de fls. 76/86, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.
Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não
do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.
Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:
"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".
A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:
"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).
A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinqüenta e cinco), se mulher.
A autora, que nasceu em 8 de maio de 1931, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.
Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.
Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.
A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.
Não é diferente o entendimento da doutrina:
"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."
(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).
Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.
Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:
"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."
A Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica, em 23 de outubro de 1948, o marido da autora como lavrador, bem como, a Certidão de Nascimento de fl. 13, assentada em 31 de outubro de 1953. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.
Não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da postulante os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 31/32, nos quais consta que seu cônjuge exerceu atividades de natureza urbana no período de 01 de agosto a 31 de dezembro de 1980 e, que recebe aposentadoria por idade como comerciário desde 24 de abril de 1992, uma vez que, a requerente já havia implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tal período, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.
Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 62/63, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.
Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.
Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.
Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.
Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.
O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.
As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.
A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MANOELA LEONCIO BALIANI com data de início do benefício - (DIB: 28/06/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamenta e concedo a tutela específica.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.050154-5 AC 1262427
ORIG.	:	0700000471 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0700011509 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	AROALDO RUFINO SANTANA
ADV	:	EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.
Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sentença proferida em 24/09/2007, não submetida ao reexame necessário.
Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e do recolhimento de contribuições, requerendo que seja aplicado o art. 122 do Decreto nº 3.048/99.
Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.
A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.
A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista e segurado especial.
O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.
Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.
Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.
O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.
1....
2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).
3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.
4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."
(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).
O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.
O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.
E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.
O autor completou 60 anos em 20/04/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 156 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.
Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos (fls. 13/27):
?Certidão de casamento, realizado em 24/02/1968, na qual o autor foi qualificado como lavrador;
?Certidões de nascimento de filhos, lavradas em 02/09/1969, 09/08/1973 e 12/09/1989, nas quais o autor foi qualificado como lavrador;
?Certificado de Dispensa de Incorporação expedido pelo Ministério do Exército, em nome do autor, datado de 23/08/1976, no qual ele foi qualificado como lavrador (qualificação feita a lápis);
?Guia de recolhimento do Departamento de Sementes, Mudas e Matrizes do Governo do Estado de São Paulo, emitida em 19/10/1992, em nome do autor, referente a produção de algodão;
?Cópia da CTPS do autor, na qual se observa a condição de trabalhador rural:
Empresa/EmpregadorInício TérminoFunção
Usina Alta Floresta S/A05/03/199710/05/1997trabalhador volante
?Contratos de parceria agrícola, nos quais o autor figura como arrendatário, válidos de 01/05/1999 a 31/10/2000, de 30/08/2000 a 30/08/2002, de 06/10/2003 a 06/10/2004, 01/08/2005 a 01/02/2006;
?Notas fiscais em nome do autor, datadas de 1993, 1994 e 2006.
Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.
É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:
"PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.
1 - A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável inicio de prova material.
2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.
3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.
4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.
5 - Apelação improvida."
(TRF-3ª REGIÃO - AC 95030358990/SP- 1ª Turma - Relator: Juiz Sinval Antunes - DJ 11/07/1995 - p. 43842)
"PREVIDENCIARIO. BENEFICIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.
Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.
Apelo improvido."
(TRF - 3ª REGIÃO - AC 93030143787/ SP - 2ª Turma - Relator: Juiz José Kallás - DOE 09/12/1993 - p. 200)
Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.
Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola do autor.
A consulta ao CNIS, que ora se junta, não demonstra que o autor tenha anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola.
Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.
Nesse sentido a jurisprudência:
"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).
O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.
O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.
A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a manutenção da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.
Isso posto, nego provimento à apelação, mantendo-se a sentença recorrida.
Segurado: AROALDO RUFINO SANTANA
CPF: 779.920.168-15
DIB: 25/05/2007
RMI: 1 (um) salário mínimo
Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.050161-2 AC 1262434
ORIG.	:	0600001016 1 Vr PENAPOLIS/SP 0600108289 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OLINDA ORNELLAS ALVES
ADV	:	ACIR PELIELO
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.
Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sentença proferida em 04/06/2007, não submetida ao reexame necessário.
Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, alegando, ainda, que não restou comprovada a atividade rural nos últimos quinze anos, nos termos do art. 143, II da Lei nº 8.213/91.
Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.
A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.
A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista e segurado especial.
O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.
Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.
O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.
1....
2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).
3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.
4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."
(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).
O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.
O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.
E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.
A autora completou 55 anos em 22/05/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 150 meses.
O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.
Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 12/17):
-Certidão de casamento, realizado em 16/09/1968, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
-Cópia da sua CTPS, na qual se observa a condição de trabalhadora rural:
EmpresaInício TérminoFunção
Santa Rosa Transp.e S. Agríc. Ltda.13/09/198901/05/1990trabalhador rural
Agropav - Agropecuária Ltda.12/06/199001/11/1990trabalhador rural
José Silvestre V. E. e Outros05/05/199317/12/1993trabalhador rural
Agropav - Agropecuária Ltda.05/05/199805/08/1998trabalhador rural
José Silvestre V. Egreja22/05/200130/11/2001trabalhador rural
José Silvestre V. Egreja01/06/200221/05/2003trabalhador rural
Edson Pizzo01/03/200428/05/2004trabalhador rural
Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.
É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:
"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.
I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.
II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.
III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."
(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)
Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.
Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.
Ademais, a consulta ao CNIS, que ora se junta, confirmou os vínculos rurais constantes da CTPS da autora.
Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.
Nesse sentido a jurisprudência:
"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).
O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.
O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.
A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a manutenção da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.
Isso posto, nego provimento à apelação, mantendo-se a sentença recorrida.
Segurado: OLINDA ORNELLAS ALVES
CPF: 117.411.928-46
DIB: 24/11/2006
RMI: 1 (um) salário mínimo
Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.050340-2 AC 1262653
ORIG.	:	0600000721 1 Vr ITU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SOLANGE GOMES ROSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ALMEZINDA CORDEIRO SOUZA
ADV	:	ANDRÉA DONIZETI MUNIZ PRADO (Int.Pessoal)
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Vistos, etc.
ALMEZINDA CORDEIRO SOUZA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de MANOEL XAVIER TRINDADE, falecido em 07/05/2004 (fls.08).
O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido (fls.41/45) e condenou o INSS a pagar pensão por morte à autora, a partir da data do ajuizamento da ação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o total atualizado das prestações vencidas até a data da sentença de primeiro grau.
Antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da decisão guerreada.
Sentença proferida em 12/04/2007, não submetida a reexame necessário.
Em suas razões de apelo, o INSS insurge-se contra a concessão do benefício. Alega, em suma, cerceamento de defesa, ante a não observância do princípio do contraditório e da ampla defesa. Alega, ainda, que a autora não logrou êxito na comprovação da união de fato ventilada na exordial, muito menos na comprovação da dependência econômica para com o falecido. Pleiteia, desta forma, a reversão do julgado.
Contra razões acostadas a fls. 56/58.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.
O entendimento adotado no juízo de 1º grau inviabilizou a dilação probatória, acerca da comprovação da união estável existente entre a autora e o falecido, bem como a sua dependência econômica.
O juízo a quo acabou por malferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo do INSS, pois a produção da prova testemunhal, no presente caso, mostra-se essencial para o reconhecimento do acerto de sua pretensão.
Por conseguinte, o início de prova material estampado nos autos deve ser corroborado por depoimentos testemunhais idôneos e aptos a ratificarem a existência da união de fato alegada por Almezinda Cordeiro de Souza até a data do óbito, bem como a dependência econômica dela para com Manoel Xavier.
Logo, tinha o INSS direito à produção de prova testemunhal com o intuito de rechaçar o direito alegado. O julgamento antecipado da lide, impedindo a realização de prova testemunhal, ocasionou cerceamento à defesa da autarquia.
Nesse sentido a jurisprudência:
PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NA PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA.
I - A atividade de rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por depoimentos testemunhais idôneos.
II - Há nulidade da sentença sempre que se verificar o cerceamento da defesa em ponto substancial para a apreciação da causa.
III - Recurso provido.
(TRF 3ª Região - AC 2002.03.99.014362-0/SP - SEGUNDA TURMA - DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 483 - Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO).
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA.
- Sendo indeferida a produção da prova testemunhal e, tratando-se de pedido de aposentadoria por idade, de rurícola, devem os autos retornar à Vara de origem, para que se proceda a instrução e julgamento do mérito do pedido.
- Apelo provido, sentença anulada.
(TRF 3ª Região - AC 1999.03.99.068356-9/MS - QUINTA TURMA - DJU DATA: 10/09/2002 PÁGINA: 777 - Relator JUIZA SUZANA CAMARGO).
PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. NECESSIDADE.NULIDADE DA SENTENÇA.
- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, principalmente no tocante ao período em que foi desenvolvida tal atividade.
- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.
- Declarada nula, de ofício, a sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada audiência de instrução e julgamento, com a produção de prova testemunhal,proferindo-se outra sentença.
- Prejudicada apelação do INSS
(TRF 3ª Região- AC 2005.03.99.024605-6/SP- OITAVA TURMA-DJU 14.09.2005- Pág. 370- Relatora Juíza Vera Jucovsky).
Isto posto, anulo, de ofício, a sentença e determino o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja produzida a prova oral, devendo o feito prosseguir em seus regulares termos.
Não obstante, diante do preenchimento dos requisitos legais, mantenho, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela concedida pelo juízo de primeiro grau.
Intimem-se.
São Paulo, 12 de março de 2008.
VENILTO NUNES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.050816-3 REOAC 1266302
ORIG.	:	0600000156 1 Vr IBITINGA/SP
PARTE A	:	EVA PEREIRA CAMOLESI
ADV	:	ARIOVALDO CESAR JUNIOR
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR	:	DES.FED.MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.
EVA PEREIRA CAMOLESI move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de GILBERTO CAMOLESI, falecido em 16/03/2006.
Antecipação dos efeitos da tutela concedida a fls. 30 e verso.
A fls. 43/44, o INSS reconheceu juridicamente o pedido.
O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar pensão por morte à autora, a partir da data do óbito (16/03/2006). Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, mais o mesmo percentual sobre as vincendas, respeitado o limite de doze prestações.
Sentença proferida em 29/01/2007, sujeita ao reexame necessário.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Cumpre registrar que, em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.
Considerando que o falecimento ocorreu em 16/03/2006, aplica-se a Lei 8.213/1991.
O evento morte está comprovado com a certidão de óbito do segurado, juntada a fls. 12.
A condição de dependente da autora (esposa do segurado falecido) está comprovada pelos documentos carreados aos autos (fls.12/13).
A autora juntou aos autos os seguintes documentos:
-Certidão de óbito de Gilberto Camolesi (fls.12);
-Certidão de casamento dela com o falecido, contraído em 31/07/1993 (fls.13);
-RG e CPF do falecido (fls.14);
-Cópia do seu RG e CPF (fls.15);
-Comunicado de decisão de indeferimento do pedido na seara administrativa (fls.16/17);
-CTPS do falecido (fls.18/21);
-Cartão do PIS do marido da autora (fls. 21);

-Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica em nome de Polyana Cristina de Castro (fls.22);
-Recolhimentos efetuados aos cofres da Previdência, referentes ao período de 10/2004 a 03/2005 (fls.23/28).
A qualidade de segurado do instituidor da pensão está comprovada, uma vez que, na data do óbito, exercia atividade laborativa comprovada pelo vínculo empregatício estampado na CTPS de fls. 18/21.
A consulta ao CNIS, que ora se junta, ratifica o vínculo empregatício acima mencionado.
Logo, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus ao gozo do benefício pleiteado, qual seja, a pensão por morte do seu falecido marido.
A renda mensal inicial será calculada na forma do art. 75 da Lei n. 8.213/1991, na redação vigente na data do óbito.
O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.
O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo - 04/04/2006 -, nos termos do artigo 74, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.
A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.
Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.
Segundo o entendimento desta Turma e em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor da condenação, sendo, porém, entendida esta como a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, não cabendo sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.
Presentes os requisitos, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida pelo Juízo de primeiro grau.
Isto posto, dou parcial provimento à remessa oficial para estipular o termo inicial do benefício a partir da data do requerimento administrativo (04/04/2006) e os honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, sendo, porém, entendida esta como a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, não cabendo sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ, bem como explicitar que os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês e que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.
Segurado Instituidor: GILBERTO CAMOLESI
CPF: 160.806.638-05
Beneficiário: EVA PEREIRA CAMOLESI
CPF: 067.649.788-83
DIB: 04/04/2006 (data do requerimento administrativo)
RMI: a ser calculada pelo INSS.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.053285-5 AC 1078705
ORIG.	:	0300001001 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	YOSHIKAZU SAWADA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SELMA DIAS PAES
ADV	:	LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica. Impôs a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Saliento que está isento de custas.
A sentença não fora submetida ao reexame necessário.
O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação. Sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
Segundo consta da inicial, a autora exerceu atividade rural em diversas fazendas da região.
A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.
Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, rel. juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, rel. juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, rel. juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.
Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.
Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.
Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Vide o art. 11, VII c/c art. 39, I da Lei 8.213/91.
No caso, segundo consta da exordial, informou a autora, mulher solteira, que exerceu atividades campesinas na condição de rurícola, em regime de economia familiar.
Para tanto, no intuito de comprovar suas alegações, foram carreados a esses autos tão-somente cópias do C.P.F., da Cédula de Identidade da autora e do seu Título de Eleitor (fls. 11), Certidão de Casamento dos seus pais (fls. 12) e a sua Certidão de Nascimento (fls. 13), a qual, assevero, são extemporâneas aos fatos e a ficha médica de seu pai (fls. 14/15).
Todavia, referidos documentos não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte autora.
Em que pese os depoimentos testemunhais (fls. 82/83), no sentido de que a autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos. Vale lembrar, a respeito, julgado do Superior Tribunal de Justiça - RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezzini.
Portanto, não restou comprovado o exercício da atividade campesina por período igual ou superior ao legalmente exigido.
Ad cautelam, cuido do requisito referente à incapacidade.
De acordo com o laudo médico de fls. 68/69, a autora é portadora de males que a incapacitam, de forma total e permanente, para o trabalho.
Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referente à incapacidade, não é devida a concessão do benefício à autora por ausência de comprovação da atividade rural, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.
Reformulando posicionamento anterior, excluo da condenação as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.
Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora.
Intimem-se.
São Paulo, 7 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.082B.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.03.99.054028-1 AC 1079933
ORIG.	:	0400000146 1 Vr AGUA CLARA/MS
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOANETE LUIZ PINHEIRO
ADV	:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOANETE LUIZ PINHEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.
A r. sentença monocrática de fls. 58/60 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.
Em razões recursais de fls. 69/71, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.
Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. (...)
§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.".
A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.
Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:
"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".
A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:
"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).
A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinqüenta e cinco), se mulher.
O autor, que nasceu em 05 de dezembro de 1938, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.
Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.
Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.
A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.
Não é diferente o entendimento da doutrina:
"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."
(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).
Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.
Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:
"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribas do Rio Pardo/MS (fl. 12) não possui força probante do exercício das lides campesinas porque não veio acompanhada dos recolhimentos das mensalidades.
Muito embora o CBO nº 65.990 apontado na anotação da CTPS de fl. 15, referente ao período de 01 de março de 1999 a 01 de novembro, remeta a "outros trabalhadores florestais não-classificados sob outras epígrafes", verifica-se que o mesmo registro indica que a função de "serviços gerais" é exercida em empresa de comércio de madeiras, situada em área urbana (Rua Principal, s/n, Pq. Industrial de Água Clara/MS).
Ademais, as informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, às fls. 42/44, relatam o vínculo urbano por parte do autor no período de 14 de março a abril de 2003.
De sorte que o autor não possui início razoável de prova material que o qualifique como trabalhador rural.
Dessa forma, aplica-se à hipótese dos autos os termos da Súmula 149 do STJ, in verbis:
"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".
Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.
Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.
Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.
A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:
"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).
I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.
II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."
(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).
O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:
"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".
(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).
Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.061851-6 AG 303042
ORIG.	:	0300003270 1 VR FRANCISCO MORATO/SP
AGRTE	:	ANTONIA LUCI DE ALMEIDA LIMA
ADV	:	PETERSON PADOVANI
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	JOEL GIAROLA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIA LUCI DE ALMEIDA LIMA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à autora que apresente declaração de suas testemunhas, dispensando a realização de audiência de instrução.
Sustenta a agravante, em síntese, a impropriedade da decisão atacada, ressaltando que tal determinação contraria as determinações legais, em especial o art. 407 e seguintes do Código de Processo Civil. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.
Considerado um dos pilares do Estado Democrático de Direito, o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa é assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, segundo o qual "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".
Por seu turno, ao dispor sobre as provas no procedimento ordinário, o Código de Processo Civil, em seu art. 336, determina que "salvo disposição especial em contrário, as provas devem ser produzidas em audiência", sendo que "quando a parte, ou a testemunha, por enfermidade, ou por outro motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o juiz designará, conforme as circunstâncias, dia, hora e lugar para inquiri-la" (parágrafo único do referido artigo).
O art. 410 do mesmo Codex dispõe, em seu caput, que "as testemunhas depõem, na audiência de instrução, perante o juiz da causa". Já em seus incisos, assim como no art. 411, estão previstas exceções a esta regra.
Assim sendo, a oitiva de testemunha deve acontecer, via de regra, perante o juiz da causa, sob o crivo do contraditório. Caso contrário, restará cerceado o direito de defesa do réu.
Confira-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:
"PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. O depoimento de testemunha para valer como prova no processo deve ser prestado perante o juiz, com perguntas e reperguntas das partes; ainda que feito perante tabelião e documentado por escritura pública, o testemunho de quem, como preposto, se diz autor de assinatura aposta em contrato, não inibe a realização de prova grafotécnica, se o preponente opõe dúvidas a respectiva autenticidade. Recurso especial conhecido e provido."
(3ª Turma, RESP. nº 472174, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 02/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 472)
Não se posicionou de outra forma esta Corte, confira-se o seguinte julgado:
"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DA PRODUÇÃO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.
Acarreta cerceamento de defesa a decisão de substituição da prova oral por depoimento escrito das testemunhas, a fim de suprimir a realização de audiência de instrução e julgamento, já que a produção da prova oral faz-se em audiência de instrução, perante o juiz da causa.
Agravo de instrumento provido."
(10ª Turma, AG nº 301851, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 16/10/2007, DJU 07/11/2007, p. 695)
Sendo assim, não configurada nenhuma das hipóteses dos artigos 410 e 411 do Código de Processo Civil, a oitiva das testemunhas deve ocorrer em audiência de instrução, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do CPC, para determinar a designação de audiência para produção da prova testemunhal.
Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.
Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC.	:	2005.03.00.063329-6 AG 242058
ORIG.	:	200561830020286 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	JOSE ROBERIO DE PAULA
ADV	:	ARNOLD WITTAKER
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO
Vistos.
Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.
Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.
Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
São Paulo, 12 de março de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2005.03.00.063584-0 AG 242323
ORIG.	:	200461830054826 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ALEXANDRE RAIMUNDO DA SILVA
ADV	:	ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

D E C I S Ã O
Vistos.
Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação a que se refere o presente agravo de instrumento já foi decidida em primeiro grau.
Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.
Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
São Paulo, 17 de março de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2005.03.00.063851-8 AG 242576
ORIG.	:	200461830056550 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	EDISON RODRIGUES PRADO
ADV	:	WILSON MIGUEL
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.
Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDISON RODRIGUES PRADO. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a implantação da aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento do exercício de atividade especial e a sua conversão para comum.
Sustenta estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega apresentar toda a documentação necessária à demonstração de seu direito. Pretende a conversão dos períodos de atividades especiais em comum, conforme os formulários e laudos técnicos periciais.
O efeito suspensivo foi indeferido às fls. 79/81.
É o breve relatório. Decido.
Cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Fazem-se necessários o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, o manifesto propósito protelatório do réu e a reversibilidade da medida.
Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Requer seja computado, como período laborado em regime especial, os seguintes interregnos de 17.05.1982 a 14.08.1982; de 19.01.1984 a 22.08.1985 e de 26.08.1985 a 05.03.1997. Nesta ocasião, ele afirma que esteve exposto a agentes nocivos, razão pela qual pede a conversão em tempo comum.
A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.
Assim, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.
Nesse sentido, colaciono julgados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.
I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, artigo 273).
II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.
III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.
IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.
V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental.
(TRF - TERCEIRA REGIÃO; AG - Processo: 200503000719087; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE; DJU DATA:01/02/2006 PÁGINA: 251)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL -DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE

- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado.
- Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, uma vez marcados pela unilateralidade.
- Recurso improvido.
(TRF- TERCEIRA REGIÃO; AG - Processo: 200403000085021; OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY;DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634)

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Diante o exposto, estando o recurso de agravo em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098E.0A6H.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2004.03.00.068723-9 AG 224003
ORIG.	:	200461830059083 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	EDVALDO RUFINO DOS SANTOS
ADV	:	CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV	:	AUREA DELGADO LEONEL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do Código Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por EDVALDO RUFINO DOS SANTOS. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor.

Consoante se verifica do extrato computadorizado que faz parte desta, a ação de origem, em que interposto este agravo de instrumento, foi julgada. Com a prolação da sentença restou prejudicada a pretensão. Refiro-me ao processo de nº. 2004.61.83.005908-3.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste tribunal, nego seguimento ao presente recurso, pela manifesta perda de objeto.

Retornem os autos ao juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098B.002E.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2000.03.99.071027-9 AMS 210990
ORIG.	:	1V Vr SAO PAULO/SP 0000000688 3 Vr OSASCO/SP
APTE	:	ADELMO DEL DA SILVA
ADV	:	MARIA DA SOLEDADE DE JESUS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JAILSOM LEANDRO DE SOUSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em mandado de segurança interposto por ADELMO DEL DA SILVA, nascido em 17-03-1940, portador da cédula de identidade RG nº 17.881.091 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 009.116.868-60, em face do CHEFE GERAL DA CENTRAL ANÁLISE E CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OSASCO.

Com a postulação, visa o impetrante a conversão do período de trabalho laborado em especiais condições de trabalho.

Proferiu-se sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, datada de 19-08-2005 (fls. 137/140).

O impetrante ofertou recurso de apelação (fls. 144/146).

Asseverou que o objetivo de sua impetração era afastar as ordens de serviço nº 600 e 612, instituídas pela Medida Provisória nº 1.663/98.

Aduziu que, quando da apreciação do feito pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal, acostou aos autos SB-40, concernente ao labor na empresa Indústria Nacional de Artefatos de Cimento S/A - INAC, no período de 13-09-1978 a 1o-04-1983. Mencionou o documento de fls. 94.

Negou a incidência, à hipótese dos autos, do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias.

Requereu o provimento do recurso com a concessão da segurança.

Decorrido, "in albis", o prazo para apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos (fls. 150).

Ao manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso de apelação apresentado pelo impetrante (fls. 152/156).

Deu-se a juntada, aos autos, do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do impetrante.

É o relatório.

Cuidam os autos de mandado de segurança interposto para afastar a incidência das Ordens de Serviço nº 600 e 612.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Diante da ausência de preliminares a serem examinadas, cuido do mérito do pedido.

O primeiro aspecto a ser ressaltado é o de que a aposentadoria especial é contemplada em nossa Carta Magna, mais precisamente nos arts. 201, par. 1º, 202, inciso II, parte final da Constituição Federal, além das disposições da Emenda Constitucional nº 20.

O legislador, ao tratar do tema, albergou a proteção do trabalhador cujas condições de trabalho tenham sido especiais, ainda que em parte de seu trabalho.

Vale destacar, neste aspecto, importante trecho do voto do Desembargador Federal Johonsom di Salvo, relator do Recurso Especial 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia - para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria - desde que feita conversão - antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucede que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a aposibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em reulamento.

Ora, esse art,. 28 da medida provisória - que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... - acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social, Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!

..."

Outras considerações hão de ser feitas. Ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14 de abril de 2005, o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu a existência de trabalho prestado em especiais condições. Reporto-me ao art. 174, cujos termos reproduzo:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Nesta linha de raciocínio, vale trazer à colação o disposto no art. 57, § 5º, da lei no. 8.213 de 1991:

"Art. 57.

§ 5o O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

Deflui da leitura do dispositivo a conclusão que os critérios de conversão podem advir de determinação administrativa.

Neste contexto, é de se trazer o conceito de ordem de serviço. Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Ordem de serviço é fórmula usada para transmitir determinação aos subordinados quanto à maneira de conduzir determinado serviço. Ao invés desta fórmula, as ordens por vezes são veiculadas por via de circular" (do Autor, Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 8a ed., 1996).

Extrai-se do conceito exposto que a ordem de serviço não se presta à alteração daquilo que vem disposto em lei.

Nesta linha de raciocínio, de se ressaltar que a aposentadoria por tempo de serviço é direito regido por lei. Não pode ser alterado e tampouco pode ser restringido por ordem de serviço advinda de Medida Provisória.

Acrescento que ao se tratar de matéria previdenciária devem ser levados em conta os princípios da certeza e da segurança jurídicas, fundamentais no Estado Democrático de Direito.

Por outro lado, em sendo o Instituto Nacional do Seguro Social autarquia federal, sua atividade deve subsumir-se inteiramente ao princípio da legalidade, pedra de toque da Administração Pública direta, indireta e fundacional.

Faz-se mister, neste panorama, examinar se as Ordens de Serviço 600 de 02 de junho de 1998 e 612 de 02 de setembro de 1998 ultrapassam os limites da lei, inviabilizando a sua concretização, já minudenciada anteriormente.

Consoante anteriormente explicado, há possibilidade de conversão de especiais condições de trabalho por força do disposto no art. 15 da Emenda Constitucional no. 20, quer pela previsão do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991.

Conseqüentemente, os ditames da Ordem de Serviço nº 600 e seguintes violaram o princípio da legalidade, sem que possam subsistir no ordenamento jurídico.

Cito, a respeito, julgados da lavra do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

Ementa: "PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. ORDENS DE SERVIÇO NºS 600 E 612 DE 1998. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PARA AGIR. INEXISTÊNCIA.

I - Quanto à alegada ausência de interesse processual, em virtude de não computar o impetrante tempo de serviço suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, o argumento não procede, porque o objeto litigioso não se relaciona com a concessão do benefício, mas com o acertamento dos critérios para aferição da alegada natureza especial das atividades assim nominadas na impetração, daí porque não vem a pêlo saber se, com a eventual concessão da ordem, estariam satisfeitos todos os requisitos para o deferimento da prestação.

II - Descabe falar-se em inadequação da via processual eleita para o desembaraço da lide, pois a controvérsia posta neste mandado de segurança versa exclusivamente matéria de direito, qual seja, saber se válida, ou não, a aplicação da Ordem de Serviço nº 600/98 e da Ordem de Serviço nº 612/98, medida a ser aplicada na esfera administrativa, sem a necessidade de apuração, neste mandado de segurança, do caráter especial, ou não, dos labores prestados pelo impetrante.

III - O writ não foi impetrado contra a lei em tese, mas com previsão de efeito concreto, caso procedente, vale dizer, o de obrigar a autarquia a reexaminar o requerimento administrativo formulado pelo impetrante sem o norte das referidas ordens de serviço e, se verificada a presença de todos os requisitos legais pertinentes, deferir-lhe aposentadoria por tempo de serviço.
IV - As restrições à pretensão de reconhecimento dos períodos de trabalho em condições especiais, postas pelas Ordens de Serviço nºs 600 e 612 de 1998, não encontram embasamento legal, porquanto a legislação própria ao reconhecimento, ou não, da natureza especial de atividade laborativa é a da época de sua prestação. Precedentes do STJ e desta Corte.
V - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF.
VI - Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial improvidas" (TRF3, A MS nº 1999.61.83.000085-6, Des. Fed. Marisa Santos, j. 1o-04-2003, DJU 22-02-2008, p. 1.543).
Ementa: "MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA INOCORRENTE. AFASTAMENTO DAS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO INSS/DSS 600/98 E 612/98. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA ÉPOCA EM QUE O TRABALHO FOI PRESTADO. DECRETO Nº 4.827/2003.
- É cabível a impetração de mandado de segurança em matéria previdenciária, para discussão sobre a legalidade de norma infralegal violadora do direito à concessão de determinado benefício, como é o caso das Ordens de Serviço nos 600 e 612/98.
-A contagem do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandamus tem início no dia em que o segurado, efetivamente, toma conhecimento do indeferimento de seu pedido, circunstância que não pode ser demonstrada por mera carta de indeferimento de benefício, de que conste, tão-somente, a data de sua emissão.
-Decisão acerca da aplicação de normas relativas à constatação das condições de trabalho e à conversão do tempo de serviço especial em comum à época da prestação dos serviços não envolve matéria de fato e, por esta razão, não implica dilação probatória, devendo ser admitida em sede de mandado de segurança.
- Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha se posicionado pela ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura de ação civil pública em defesa de segurados da Previdência Social, não mais subsistindo a decisão de mérito proferida pela Justiça Federal da 4ª Região, que afastou as limitações impostas pela Ordem de Serviço n 600/98, com as alterações das Ordens de Serviço nº 612/98 e 623/99, (Recurso Especial n.º 531.419/RS), resultado prático equivalente foi obtido com a edição do Decreto nº 4.827/2003 que, alterando o artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, admitiu a conversão do tempo de atividade exercida sob condições especiais em tempo comum, reconhecendo, além disso, que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais deve obedecer à legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo que as regras de conversão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.
-A legislação de regência assegura o direito pleiteado pelo impetrante, não subsistindo o interesse no julgamento da lide após a revogação das Ordens de Serviço em questão.
-Afigurando-se patente a ausência, ainda que superveniente, de interesse recursal, é de rigor a extinção do processo por força da perda de seu objeto, nos termos dos artigos 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
-Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial provida para declarar a perda superveniente do objeto do mandado de segurança e, conseqüentemente, do interesse de agir, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. Prejudicada a apelação quanto ao mérito", (TRF3, A MS nº 1999.61.00.042276-6, Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 25-06-2007, DJU 08-08-2007, p. 313).
-
Observo, por oportuno, que a juntada de documento novo, aos autos, em segundo grau de jurisdição não se mostra possível em nosso sistema processual, informado pelos princípios da estabilização do litígio e do contraditório e da ampla defesa. Refiro-me ao documento de fls. 94, consistente na SB-40, concernente ao labor na empresa Indústria Nacional de Artefatos de Cimento S/A - INAC, no período de 13-09-1978 a 1o-04-1983.
Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso de apelação ofertado por ADELMO DEL DA SILVA, nascido em 17-03-1940, portador da cédula de identidade RG nº 17.881.091 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 009.116.868-60, em face do CHEFE GERAL DA CENTRAL ANÁLISE E CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OSASCO. Afasto, do processo administrativo do impetrante, o disposto nas ordens de serviço nº 600 e 612/98. Determino a reapreciação do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, sem a incidência da legislação infralegal citada.
Intimem-se.
São Paulo, 25 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0991.0C8F.0GBF - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.00.074954-4 AG 305473
ORIG.	:	0400000793 4 VR FERNANDOPOLIS/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	INEZ FRANCISCA DA SILVA
ADV	:	SAMIRA ANTONIETA DANTAS NUNES SOARES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por INEZ FRANCISCA DA SILVA, determinou a implantação do benefício previdenciário concedido à autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência.
Sustenta o agravante, em síntese, a impropriedade da decisão atacada. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.
Consultando o sistema informatizado de benefícios do agravante, cujo extrato anexo a esta decisão, verifico que foi implantado, em favor da agravada, o beneficio previdenciário pleiteado no feito subjacente, razão pela qual julgo prejudicado o presente agravo por perda de objeto, ex vi do disposto no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.
Após as formalidades legais, retornem os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.085969-6 AG 309139
ORIG.	:	200661260044560 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	MARIA DA LUZ DOMINGOS MARTINS
ADV	:	WILSON MIGUEL
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DA LUZ DOMINGOS MARTINS. Insurge-se contra a decisão de primeira instância proferida pelo MM. juízo a quo que, nos autos da ação de benefício previdenciário, declarou-se absolutamente incompetente para processar e julgar o pedido.
O efeito suspensivo ativo foi indeferido na decisão de fls. 46/48.
Consta dos autos interposição de agravo regimental às fls. 54/60.
Consoante se infere do Ofício de fls. 87/88, a MM. juíza a quo reconsiderou a decisão agravada.
Diante do exposto, e nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste tribunal, JULGO PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO, pela manifesta perda de objeto.
Com o julgamento deste recurso o agravo regimental restou prejudicado.
Após, com as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 11 de março de 2008.
Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.082D.1078 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.00.094622-2 AG 315211
ORIG.	:	0700020182 1 VR ANGATUBA/SP 0700001000 1 VR ANGATUBA/SP
AGRTE	:	ADIL FELIX DE CAMARGO
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADIL FELIX DE CAMARGO em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou o recolhimento da taxa devida à OAB/SP, decorrente da juntada do respectivo mandato.
Em suas razões constantes de fls. 02/07, sustenta o agravante estar dispensado do recolhimento da aludida taxa, em virtude de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
Diz o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
A questão encontra amparo também da legislação infraconstitucional, mais precisamente na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.
A teor do disposto no parágrafo único do art. 2º da referida Lei, farão jus aos benefícios da assistência judiciária os litigantes cuja situação econômica não lhes permitam pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de suas famílias.
E mais, de acordo com a mesma norma, a gratuidade da assistência jurídica se estende a "todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias" (art. 9º), compreendendo, dentre outras, a isenção das taxas judiciárias (art. 3º, I), conceito no qual se inclui aquela correspondente à juntada da procuração, devida à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Secção de São Paulo.
Confira-se a jurisprudência acerca do tema:
"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Conceito.
De acordo com a lei, o conceito de assistência judiciária compreende tanto o direito de ter um advogado que defenda em juízo o interesse da parte miserável como o da isenção de taxas e despesas (justiça gratuita). Tratar de um e de outro debaixo da mesma rubrica não ofende a lei. Lei 1060/50, arts. 3º e 5º.
Recurso especial. Inexistência de seus pressupostos. Recurso não conhecido."
(STJ, 4ª Turma, RESP nº 489421, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 17/06/2003, DJ 12/08/2003, p. 241)
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 273. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ISENÇÃO DA TAXA DE MANDATO.
(...)
V - Estando a taxa de mandato inserida no conceito de taxa judiciária, da qual está isento o beneficiário da assistência judiciária gratuita, não há que se falar em sua cobrança.
VI - Agravo parcialmente provido."
(TRF3, 7ª Turma, AG nº 244963, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 17/04/2006, DJU 18/05/2006, p. 304)
Ante o exposto, dou provimento ao agravo, na forma do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para dispensar a parte autora do recolhimento da taxa destinada à juntada da procuração, devida à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.
Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.095523-5 AG 315811
ORIG.	:	0400002034 1 VR FRANCISCO MORATO/SP
AGRTE	:	JOAO CARLOS DUARTE DOS SANTOS
ADV	:	PETERSON PADOVANI
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	JOEL GIAROLA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO CARLOS DUARTE DOS SANTOS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou ao autor que apresente declaração de suas testemunhas, dispensando a realização de audiência de instrução.
Sustenta o agravante, em síntese, a impropriedade da decisão atacada, ressaltando que tal determinação contraria as determinações legais, em especial o art. 407 e seguintes do Código de Processo Civil. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.
Considerado um dos pilares do Estado Democrático de Direito, o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa é assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, segundo o qual "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".
Por seu turno, ao dispor sobre as provas no procedimento ordinário, o Código de Processo Civil, em seu art. 336, determina que "salvo disposição especial em contrário, as provas devem ser produzidas em audiência", sendo que "quando a parte, ou a testemunha, por enfermidade, ou por outro motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o juiz designará, conforme as circunstâncias, dia, hora e lugar para inquiri-la" (parágrafo único do referido artigo).
O art. 410 do mesmo Codex dispõe, em seu caput, que "as testemunhas depõem, na audiência de instrução, perante o juiz da causa". Já em seus incisos, assim como no art. 411, estão previstas exceções a esta regra.
Assim sendo, a oitiva de testemunha deve acontecer, via de regra, perante o juiz da causa, sob o crivo do contraditório. Caso contrário, restará cerceado o direito de defesa do réu.
Confira-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:
"PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. O depoimento de testemunha para valer como prova no processo deve ser prestado perante o juiz, com perguntas e reperguntas das partes; ainda que feito perante tabelião e documentado por escritura pública, o testemunho de quem, como preposto, se diz autor de assinatura aposta em contrato, não inibe a realização de prova grafotécnica, se o preponente opõe dúvidas a respectiva autenticidade. Recurso especial conhecido e provido."
(3ª Turma, RESP. nº 472174, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 02/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 472)
Não se posicionou de outra forma esta Corte, confira-se o seguinte julgado:
"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DA PRODUÇÃO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

Acarreta cerceamento de defesa a decisão de substituição da prova oral por depoimento escrito das testemunhas, a fim de suprimir a realização de audiência de instrução e julgamento, já que a produção da prova oral faz-se em audiência de instrução, perante o juiz da causa.
Agravo de instrumento provido."
(10ª Turma, AG nº 301851, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 16/10/2007, DJU 07/11/2007, p. 695)
Sendo assim, não configurada nenhuma das hipóteses dos artigos 410 e 411 do Código de Processo Civil, a oitiva das testemunhas deve ocorrer em audiência de instrução, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do CPC, para determinar a designação de audiência para produção da prova testemunhal.
Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.
Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.103252-9 AG 321371
ORIG.	:	0700000502 2 Vr SALTO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JOACIR TEODORO DA SILVA
ADV	:	ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Salto/SP, que deferiu liminar em mandado de segurança impetrado contra a autoridade responsável pela agência local do INSS visando ao restabelecimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
Decido.
É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.
De outra parte, nos termos do art. 524, caput, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.
Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal.
A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).
Assim, se protocolado o agravo na Justiça Estadual e equivocadamente dirigido ao Tribunal de Justiça, incompetente para a sua apreciação, tais circunstâncias não suspendem nem interrompem o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.
In casu, verifica-se que o recorrente protocolou a petição do agravo na Justiça Estadual e endereçou-a erroneamente, dirigindo-a ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 02 e 42/56), que posteriormente a remeteu a este Tribunal Regional Federal.
Por conseguinte, tendo em vista que o agravante foi intimado da decisão atacada em 11.06.2007 (fls. 35) e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 11.12.2007 (fls. 02), manifesta a sua intempestividade.
Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Comunique-se. Intime-se.
São Paulo, 07 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2005.61.04.900083-3 AC 1252458
ORIG.	:	5 Vr SANTOS/SP
APTE	:	JOAO ASSUNCAO e outros
ADV	:	CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc
Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JOAO ASSUNCAO e outros, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:
a)a aplicação dos índices de 10,96%, 0,91 e 27,23%, referentes aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, ao fundamento de que a autarquia reajustou os salários-de-contribuição e não reajustou os salários-de-benefício;
b)o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.
Agravo retido da parte autora às fls. 124/125, face à decisão do MM. Juízo que declarou-se incompetente para o processamento do feito, com relação aos autores ADILSON MANEIRA DA SILVA, CLARA MARIA DE JESUS FERREIRA GREGORIO, JOÃO FRANCISCO, JOÃO GOMES DOS SANTOS FILHO E JOÃO AGUIAR.
O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50. Custas nos termos da lei.
A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.
Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Preliminarmente, deixo de apreciar o agravo retido nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil que determina ... não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.
A manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da Carta Magna, que assim estabelece, in verbis:
"Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:
.....
§2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preserva-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(grifo nosso)"
Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, in verbis:
"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:
.....
II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual."
Posteriormente, a Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, deu nova redação ao artigo 41, revogando o inciso II e o parágrafo 1º do dispositivo em comento, e estabeleceu, em conseqüência, um novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários
Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.
Com a edição da Lei 8.700/93 foi alterada a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.
Por outro lado, a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal.
Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, em seu artigo 2º, novamente modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.
Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:
Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.
Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu em seus artigos 12 e 15, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas, respectivamente, os percentuais fixos de 7,76% e 4,81%.
Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61% - (artigo 4º, parágrafo 2º).
Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu o percentual fixo de 5,81% - (artigo 17).
Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:
Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.
Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:
Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:
I - preservação do valor real do benefício;
II - ...
III - atualização anual;
IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.
Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:
"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."
A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo. Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, uma vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.
Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que, em seu artigo 1º, estabeleceu o índice de 7,66%:
No reajustamento dos benefícios no ano de 2002, o artigo 1º do Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, estabeleceu o índice de 9,20%.
Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput, do artigo 41, da Lei 8.213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo, in verbis:
"Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: ...
....."
Com relação ao reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061, de 30 de abril de 2004, que, em seu artigo 1º, estabeleceu o índice de 4,53%:
Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.
Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.
Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.
Atine-se para a ementa do julgado:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.
I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.
II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.
III - R.E. conhecido e provido.
(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviam)
Assim, inexiste amparo legal para que seja mantida a equivalência entre o reajuste do salário-de-contribuição e o reajuste do valor do benefício.
Neste sentido, trago à colação o entendimento do Eminente Ministro Gilson Dipp proferido no Recurso Especial nº 285605, julgado no Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"Denotar que o fato do segurado recolher as contribuições pelo teto permitido, não quer dizer que o seu benefício seja igual àquele teto. Não há lei assegurando tal equivalência, sendo certo que a relação entre os valores de recolhimento e de benefício não é de paridade." (GRIFO NOSSO)
No tocante ao comando contido no artigo 20, da Lei 8.212/91, é de se deixar consignado que ele se destina ao Plano de Custeio da Previdência Social, não sendo possível a sua aplicação no reajuste dos benefícios, uma vez que este rege-se pelo critério delineado na Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais.
Finalizando, verifica-se que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna.
Posto isto, não conheço do agravo retido interposto pela parte autora e nego provimento ao seu recurso de apelação, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.
Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUBSECRETARIA DA DÉCIMA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC.	:	94.03.086087-1 AC 211380
ORIG.	:	8900000602 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE	:	OLMINDA PEREZ CANDUCCI BARBOSA e outros
ADV	:	GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL OBSERVADO.

I - Em face do princípio da fungibilidade recursal, o agravo de instrumento interposto pela parte autora com esteio no art. 544 do CPC será recebido como agravo legal, na forma do art. 557, §1º, do CPC.

II - Por força da Resolução nº 239/01, bem como da Resolução 242/01, que aprovou o Manual de Procedimentos da Justiça Federal, todas do Conselho da Justiça Federal, a atualização monetária de Precatório e Requisições de Pequeno Valor deve ser feita com base no IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

III - Não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República.

IV - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 03.03.2006; p. 76).

V - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação (janeiro de 2003; fls. 395/397) e a data de expedição do ofício requisitório (março de 2005).

VI - Agravo de instrumento recebido como agravo legal e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, receber agravo de instrumento interposto pela parte autora como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	97.03.074667-5 AC 396607
ORIG.	:	9600000666 3 Vr SÃO VICENTE/SP
EMBTE.	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO.	:	v.acórdão de fl. 275
APTE	:	LEA PIEPRZYK FASTOVSKY
ADV	:	GERSON FASTOVSKY
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. OMISSÃO SUPRIDA. PERDA DE OBJETO.

I - Tendo em vista que a alegada omissão no v. acórdão de fl. 275, consistente na ausência de intimação das partes para se manifestarem acerca dos cálculos de fls. 277/283, foi suprida pela decisão de fl. 289, que deu oportunidade às partes para se pronunciarem a respeito do tema, resta prejudicada a apreciação dos presentes embargos de declaração.

II - Não obstante a autarquia-executada tenha pleiteado prazo para análise dos cálculos em debate, esta quedou-se inerte, consoante atesta certidão de fl. 294.

III - Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.09.004514-0 AC 952117
ORIG.	:	1 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	APPARECIDA POLI GALLER
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE.

I - A autora não logrou comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência exigida, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

II - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

III - Considerando que a autora completou 55 anos em 11.12.1993 (fl.07) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do retorno às lides rurais.

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Feito extinto sem resolução do mérito. Apelação da autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o feito sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.03.99.038543-5 AC 605897
ORIG.	:	9400000287 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP
EMBTE.	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO.	:	v.acórdão de fl. 173
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JAMIL JOSE SAAB
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DJANIRA DOS SANTOS e outro
ADV	:	JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO
RELATOR	:	DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MORTE DA PARTE. INSCIÊNCIA DO PATRONO. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. INOCORRÊNCIA.

I - Não obstante seja assente na jurisprudência o entendimento de que os atos processuais praticados após a morte da parte processual, sem a devida habilitação dos sucessores, reputam-se nulos, a insciência do patrono da causa acerca do fato não autoriza o reconhecimento da dita nulidade, mormente quando não há prejuízo para a parte adversa.

II - No caso dos autos, fica patente a ignorância de ambas as partes no tocante à morte do co-autor José Antônio da Silva, tendo a autarquia previdenciária oposto embargos à execução sem se cogitar do aludido evento, bem como ter o causídico da parte embargada impugnado os embargos à execução com enfoque somente no cálculo de liquidação. Frise-se que o contraditório se estabeleceu de forma íntegra, não havendo que se falar em prejuízo ao ente previdenciário.

III - A pretensão deduzida pela embargante consiste em novo julgamento da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.04.002201-6 AC 1242164
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP
EMBTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO	:	v. acórdão de fl. 218
APTE	:	COSME FARIAS DA SILVA
ADV	:	ANIS SLEIMAN
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALORES RECEBIDOS A MAIOR. ERRO NO CÁLCULO ELABORADO PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO NOS MESMOS AUTOS. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DESCONTOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. EFEITOS MODIFICATIVOS.

I - O art. 475-O, II, do CPC, mencionado pelo embargante, autoriza a liquidação de eventuais prejuízos nos mesmos autos para os casos de execução provisória que foram tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução. Tal comando pressupõe que os prejuízos sofridos pelo devedor tenham sido causados por atos praticados pelo credor na promoção da execução provisória, diferentemente do caso em tela, em que o cálculo de liquidação equivocado foi elaborado pelo próprio INSS.

II - O enriquecimento sem causa é vedado por nosso ordenamento jurídico, de modo que o numerário recebido a mais deverá ser restituído aos cofres da Previdência Social. Para tanto, mostra-se razoável o desconto no âmbito administrativo na forma prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, devendo ser observada ainda a limitação de 10% do valor do benefício em manutenção, nos termos do art. 154, §3º, do Decreto n. 3.048/99.

III - Impõe-se seja aclarada tal obscuridade, inclusive com alteração da conclusão do aludido acórdão, por ser esta alteração conseqüência do reconhecimento da obscuridade.

IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: "Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do autor-embargado, para julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, declarando ser inexigível a restituição dos valores pagos a maior no âmbito dos presentes autos, autorizando, no entanto, o desconto no âmbito administrativo na forma prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, devendo ser observada ainda a limitação de 10% do valor do benefício em manutenção, nos termos do art. 154, §3º, do Decreto n. 3.048/99."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.04.001560-0 AC 1216941
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP
EMBTE	:	AURORA DE MATOS BARBOSA
EMBDO	:	v.acórdão de fl.146
APTE	:	AURORA DE MATOS BARBOSA
ADV	:	JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	THIAGO STOLTE BEZERRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - O v. voto condutor não restou omisso ou contraditório, pois exauriu as questões relativas à pensão por morte.

III - O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.83.015198-0 AC 1236727
ORIG.	:	1V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	JOSE BITENCOURT LEAO
ADV	:	WILSON MIGUEL
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO C.P.C. AVERBAÇÃO ATIVIDADE RURAL. JUROS DE MORA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA.

I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como Agravo Legal, nos termos do §1º do art. 557 do Código de Processo Civil.

II - A matéria restou suficientemente analisada no sentido de que não restou comprovado o labor rural, sem registro em carteira, no período anterior a 1965, ano em que o genitor do embargante adquiriu o imóvel rural, vez que as testemunhas ouvidas informaram que o autor trabalhava no sítio da família e apenas eventualmente trabalhava na lavoura de terceiros.

III - Ausente a omissão quanto à fixação dos juros de mora, vez que a decisão embargada determinou que os juros moratórios fossem aplicados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observando-se a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).
IV - Não foi objeto do pedido na peça vestibular o reconhecimento de labor especial no período de 17.11.1975 a 19.11.1982, não tendo havido pronunciamento em primeira instância, bem como ausente recurso de apelação da parte autora, portanto, inexiste omissão a ser sanada no acórdão.
V - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.03.99.033906-6 REOAC 977118
ORIG.	:	0100002330 2 Vr JACAREI/SP
PARTE A	:	GERALDA SIQUEIRA CARDOSO DOS SANTOS
ADV	:	HELOISA DE SOUZA PAULI TOSETTO
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANGELO MARIA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. EXTINÇÃO EM DECORRÊNCIA DE NOVAS NÚPCIAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.
I - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que na vigência do Decreto n. 89.312/84 a viúva que contraísse segundas núpcias somente perderia o direito à pensão se do novo casamento decorresse melhoria de sua situação econômica.
II - A precária situação econômico-financeira da autora restou demonstrada através dos depoimentos testemunhais colhidos em juízo, evidenciando que não houve qualquer melhoria nesse aspecto com a convolação de segundas núpcias.
III - Impõe-se o restabelecimento do benefício desde o cancelamento indevido, observada a prescrição qüinqüenal.
IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.
V - Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.11.000691-0 AC 1213103
ORIG.	:	3 Vr MARILIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ELZA GUIMARAES DA SILVA
REPTE	:	ANA DA SILVA AOYAMA
ADV	:	MARCO ANTONIO DE SANTIS
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.
II - O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.
III - Tem-se, ainda, que os artigos 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).
IV - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.
V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fl. 35), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (29.08.2002), entretanto mantenho como fixado na r. sentença, tendo em vista a vedação ao reformatio in pejus.
VI - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.
VII - Preliminar argüida pelo INSS rejeitada. Apelo do réu não conhecido em parte e na parte conhecida improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, não conhecer de parte do seu apelo e na parte conhecida negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.16.000566-3 AC 1242577
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP
APTE	:	MARIA ROMAO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91 - INCAPACIDADE - MOLÉSTIA COMPROVADA - FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA POSTERIOR.
I - O laudo médico- pericial revela que a autora apresenta moléstia, cujo início deu-se em período anterior à sua filiação à Previdência, não demonstrada que a invalidez deu-se por progressão ou agravamento da doença.
II - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.26.002597-0 AC 1259637
ORIG.	:	1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	LAURO BISPO DOS SANTOS
ADV	:	PATRICIA EUFROSINO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO.
I- A peça técnica apresentada pelo Sr Perito foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade do autor para a profissão que exerce.
II - O histórico profissional, comprovado mediante carteira profissional, atesta que o autor obteve novos vínculos empregatícios após a alta médica, o que demonstra a aptidão para o trabalho que exerce habitualmente.
III - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.
III - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2005.03.99.052052-0 AC 1076761
ORIG.	:	9500000692 3 Vr BOTUCATU/SP
EMBTE	:	DARCI DE FATIMA CORREA
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO de fl. 192
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSÉ RENATO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA CONCEIÇÃO SILVA LIMA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RELATOR	:	DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. PRAZO EM DOBRO. INOCORRÊNCIA. ATA DA SESSÃO JULGADORA. MARCO INICIAL DE CONTAGEM DE PRAZO RECURSAL.
I - O art. 5º, §5º, da Lei n. 1.060/50 confere ao Defensor Público, ou a quem exerça cargo equivalente, a prerrogativa do prazo em dobro para toda espécie de manifestação, inclusive para recorrer, não contemplando, no entanto, o patrono particular da parte beneficiária da Justiça Gratuita. Precedentes do E. STJ.
II - A publicação do resultado do julgamento reportada pela autora, ora embargante, ocorrida em 26.11.2007, integra a Ata da Sessão Ordinária da 10ª Turma, realizada em 25.10.2007, que relaciona todos os feitos que foram julgados na sessão. Na verdade, tal publicação tem função meramente informativa, relacionando os feitos julgados na sessão, não constituindo o marco inicial para a contagem de prazo para interposição de recurso.
III - No caso do autos, é indene de dúvidas que a intimação por publicação do v. acórdão de fl. 141 deu-se em 10.10.2007 (fl. 288), estando intempestivos, portanto, os embargos de declaração de fls. 145/152 opostos via fax em 17.10.2007.
IV - Não há obscuridade a ser sanada, devendo ser mantido o v. acórdão de fl. 192.
V - Embargos de declaração rejeitados. Embargos de declaração de fls. 205/212 e petição de fls. 220/221 prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e julgar prejudicados os embargos de declaração de fls. 205/212 e petição de fls. 220/221, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.08.002708-7 AC 1251672
ORIG.	:	2 Vr BAURU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO ZAITUN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ALZIRA RIBEIRO ALVES
ADV	:	CARLOS ALBERTO BRANCO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. TUTELA ANTECIPADA. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.
I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.
II - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região).
III - O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios.
IV - A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.
V - Embora tenha sido juntado aos autos documento hábil a ser considerado como início de prova material, não restou caracterizado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.
VI - O que se conclui é que havia o objetivo de comercialização dos produtos agrícolas e pecuários com fito empresarial, posto que a autora não comercializava apenas excedentes de produção, circunstância que colide com a afirmação de exercício de atividade rural nos termos do art. art. 11, VII, §1º, da Lei n. 8.213/91.
VII - Configurada a sua condição de contribuinte individual e não havendo comprovação do recolhimento das referidas contribuições, é de ser negado o pedido de aposentadoria de idade rural.
VIII - Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).
IX - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.11.004862-2 AC 1220020
ORIG.	:	3 Vr MARILIA/SP
APTE	:	LAURINDA BORGES FERREIRA
ADV	:	LUIZA MENEGHETTI BRASIL
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO.

I - Apesar de ter a autora preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da idade, não faz ela jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrada que a renda familiar per capita é superior ao permitido em lei.

II - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.13.001433-2 AC 1257900
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JACQUELINE MARIA PADILHA
ADV	:	GABRIELA CINTRA PEREIRA
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DATA INICIAL DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO DA ESTABILIDADE DA RELAÇÃO CONJUGAL - TERMO INICIAL - VERBAS ACESSÓRIAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Restando comprovada nos autos a condição companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A separação judicial não elidiu a condição de dependente da autora, uma vez que a separação de fato perdurou por um breve período.

III - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em atendimento ao disposto no artigo 74, inciso II, da Leinº 8.213/91.

IV - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas entre o inicio da inadimplência e a data da r.sentença recorrida.

V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VI - A taxa Selic deve ser excluída das verbas acessórias, cuja incidência somente está prevista sobre débitos tributários (STJ; ERESP 396.554; 1ª Seção; Relator Ministro Teori Albino Zavascki;j. 25.08.2004).

VII - A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VIII - Apelação do réu e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu e ao recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.13.004625-4 AC 1261630
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SONIA MARIA SILVA SOUZA
ADV	:	TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO FALECIDO REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE - QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS" - TERMO INICIAL - TAXA SELIC - VERBAS ACESSÓRIAS - TUTELA ANTECIPADA.

I - A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n. º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

III - Comprovado nos autos que o falecido concorria para a manutenção da casa, que era solteiro e morando com a mãe, esta faz jus à pensão por morte, já que preenchidos os requisitos do art. 16, inciso II, par. 4º da Lei nº 8.213/91.

IV - Ainda que a lei dispense o cumprimento de período de carência para a concessão da pensão por morte, o mesmo não se aplica quanto à condição de segurado do "de cujus". (STF; 6ª T.; EDRESP nº 314402/PR), o que restou soberanamente comprovado nos autos.

V - Data inicial do benefício devidamente fixada a contar do óbito (14.10.2005), já que o requerimento administrativo ocorreu em prazo inferior a 30 dias (11.11.2005). Artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

VI - O valor da renda mensal do benefício de pensão deve ser calculado de acordo com artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

VII - Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento), mas incidindo apenas sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como as devidas entre o termo inicial do benefício e a sentença. Precedente do STJ.

VIII - A taxa Selic deve ser excluída das verbas acessórias, cuja incidência somente está prevista sobre débitos tributários (STJ; ERESP 396.554; 1ª Seção; Relator Ministro Teori Albino Zavascki;j. 25.08.2004).

IX - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

X - A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

XI - A autarquia previdenciária está isenta das custas processuais.

XII - Remessa Oficial tida por interposta, apelação do réu e recurso adesivo da autora parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, à apelação do réu, bem como ao recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.14.002750-5 AC 1219714
ORIG.	:	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
EMBTE	:	FRANCISCO MOTA DE SOUSA
EMBDO	:	v.acórdão de fl.155/159
APTE	:	FRANCISCO MOTA DE SOUSA
ADV	:	VANDERLEI BRITO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	BRUNO CESAR LORENCINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO DO PERÍODO RECONHECIDO. OMISSÃO INEXISTENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. ART. 462 DO C.P.C. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Não há que se falar em nova conversão do período reconhecido como especial para comum, uma vez que tal procedimento já fora considerado na r.sentença.

II - Em que pese o autor, à época do ajuizamento da ação (18.05.2005), não houvesse completado o requisito relativo à idade mínima de 53 anos para a concessão do beneficio de aposentadoria na forma da E.C. 20/98, manteve vínculo empregatício no curso da ação, assim, constatada omissão no v. acórdão embargado ao deixar de aplicar o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide

III - Acrescido o tempo de serviço transcorrido no curso da ação, o autor totaliza 35 anos de tempo de serviço em 06.05.2006, fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, com valor a ser calculado na forma no art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99.

IV - O art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfez 35 anos de tempo de serviço.

V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VI - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do mês seguinte à publicação desta decisão, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

VII - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo.

VIII - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.27.001262-9 AC 1220345
ORIG.	:	1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
EMBTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO	:	v. acórdão de fl.174/179
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EDIVINO CUSTODIO DE SOUZA
ADV	:	EDWARD JOSÉ DE ANDRADE
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO

I - Não há obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. O que deseja o embargante é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

II - Embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.27.002063-8 AC 1252929
ORIG.	:	1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE	:	MARIA FRANCELINA PEREIRA DA SILVA
ADV	:	DIRCEU LEGASPE COSTA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE.

I - Preceitua o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que a genitora, para ser considerada beneficiária do segurado para fins de percepção da pensão por morte, deve comprovar sua dependência econômica, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo legal.

II - Restou evidente o cerceamento de defesa, uma vez que a autora requereu na exordial a produção de prova testemunhal, bem como a instrução do feito na petição de fl. 47/50, tendo, entretanto, o Juízo julgado antecipadamente a lide.

III - Imprescindível a realização de prova testemunhal para a comprovação da dependência econômica da autora para com seu filho falecido.

IV - Preliminar acolhida para declarar a nulidade da r.sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento. Razões de mérito prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar argüida pela autora e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, restando prejudicadas as suas razões de mérito, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.008726-8 AC 1094401
ORIG.	:	0300000552 2 Vr SALTO/SP 0300071815 2 Vr SALTO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VALERIA CRUZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JACIRA MARIA LUZIA RODRIGUES
ADV	:	JULIANO HYPPOLITO DE SOUSA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS LEGAIS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Tem-se, ainda, que os artigos 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

III - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

IV - Tendo em vista a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, torna-se imperativa a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

V - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida. Erro material conhecido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao apelo do INSS e conhecer, de ofício, erro material, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.015283-2 AC 1106745
ORIG.	:	0300000495 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA LÚCIA MARTINS BRANDAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BAZILIO TIODISIO NETO
ADV	:	MAURO LÚCIO ALONSO CARNEIRO
RELATOR	:	DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ART. 21, §3º, DA LEI 8.880/94. APLICAÇÃO DA DIFERENÇA PERCENTUAL POR OCASIÃO DO PRIMEIRO REAJUSTAMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. VINCULAÇÃO AO TETO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Conforme assinalado pela r. decisão agravada, se o valor resultante da média dos salários-de-contribuição tomados no período básico de cálculo, considerado o IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994, superar o limite máximo dos salários-de-contribuição, a diferença percentual deverá ser incorporada quando do primeiro reajustamento, única e exclusivamente, não repercutindo nos reajustes subseqüentes.

II - A diferença substancial entre o cálculo da parte embargada e o cálculo ofertado pela autarquia-embargante, que serviu de esteio à r. decisão ora atacada, decorre da adoção, pelo primeiro, do valor do benefício correspondente ao teto imposto pela Emenda Constitucional n. 20/98 a contar de dezembro de 1998. Ou seja, foi considerado no cálculo da parte embargada o incremento acima mencionado para além do primeiro reajustamento, de modo a atingir o teto fixado pela aludida Emenda, em direta afronta ao art. 21, §3º, da Lei n. 8.880/94.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.037844-5 AC 1139592
ORIG.	:	0400001398 3 Vr VOTUPORANGA/SP 0400115588 3 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE	:	VITALINA MARIA MARTINEZ (= ou > de 65 anos)
ADV	:	MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VITORINO JOSE ARADO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA República.

I - Apesar de ter a autora preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da idade, não faz ela jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrada que a renda familiar per capita é superior ao permitido em lei.

II - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.037944-9 AC 1148899
ORIG.	:	0400000810 1 Vr ANDRADINA/SP 0400043916 1 Vr ANDRADINA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSUEL RODRIGUES MORAES
ADV	:	SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tem-se, ainda, que os artigos 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - Como o autor é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

III - Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação.

IV - Tendo em vista a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, torna-se imperativa a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

V - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VI - Apelação do INSS improvida. Erro material conhecido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS e conhecer, de ofício, erro material, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.044693-1 AC 1158914
ORIG.	:	0400000627 1 Vr TABAPUA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APARECIDA THOMAZ GOMES CHIAROTI
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

III - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

IV - Devem ser excluídas do cálculo dos honorários advocatícios as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação).

V - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.045044-2 AC 1159569
ORIG.	:	0400001386 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP 0400034044 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP
APTE	:	MARIA CORRADINI LOPES
ADV	:	THIANI ROBERTA IATAROLA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA República.

I - Apesar de ter a autora preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da idade, não faz ela jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrada que a renda familiar per capita é superior ao permitido em lei.

II - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.045483-6 AC 1160353
ORIG.	:	0600000022 1 Vr GARCA/SP 0600000753 1 Vr GARCA/SP
EMBTE.	:	PAULO PEREIRA NUNES
EMBDO.	:	v.acórdão de fl. 258
APTE	:	PAULO PEREIRA NUNES
ADV	:	LUIZ CARLOS GOMES DE SA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.11.000165-8 AC 1241964
ORIG.	:	1 Vr MARILIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE MARIA CANDELORO
ADV	:	CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI (Int.Pessoal)
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.
II - O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.
III - Tem-se, ainda, que os artigos 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).
IV - Como o autor é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.
V - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.
VI - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
VII - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.
VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.11.001318-1 AC 1259314
ORIG.	:	3 Vr MARILIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DOMINGAS BRAGA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA República. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I - Cumpre destacar que não há reexame necessário, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.
II - Nos termos do artigo 4º, I, do Decreto n. 6.214/07 verifico que o autor possui mais de 65 anos e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.
III - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.
IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.
V - Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.11.004247-8 AC 1254248
ORIG.	:	2 Vr MARILIA/SP
APTE	:	MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	SILVIA FONTANA FRANCO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE.
I - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).
II - Considerando que a autora completou 55 anos em 26.10.2002 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do retorno às lides rurais.
III - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).
IV - Apelo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.13.001798-2 AC 1252245
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIA ROQUE BAPTISTA SOUSA
ADV	:	MARISETI APARECIDA ALVES
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE - QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS" - TAXA SELIC - VERBAS ACESSÓRIAS - TUTELA ANTECIPADA.
I - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.
II - Comprovada nos autos a condição de esposa do falecido, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.
III - A qualidade de segurado restou devidamente comprovada, já que o segurado falecido era titular do benefício de aposentadoria por velhice de trabalhador rural.
IV - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.
V - A taxa Selic deve ser excluída das verbas acessórias, cuja incidência somente está prevista sobre débitos tributários (STJ; ERESP 396.554; 1ª Seção; Relator Ministro Teori Albino Zavascki;j. 25.08.2004).
VI - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
VII - A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
VIII - A autarquia previdenciária está isenta das custas processuais.
IX - Apelação do réu parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.13.002038-5 AC 1252778
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ILSA FERNANDES BARBOSA
ADV	:	ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO FALECIDO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE - QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS" - TUTELA ANTECIPADA - VERBAS ACESSÓRIAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I - A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n. º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.
II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.
III - Comprovado nos autos que o falecido concorria para a manutenção da casa, que era solteiro e morando com a mãe, esta faz jus à pensão por morte, já que preenchidos os requisitos do art. 16, inciso II, par. 4º da Lei nº 8.213/91.
IV - Inquestionável a qualidade de segurado do falecido, já que ele era titular do benefício de aposentadoria por invalidez.
V - O valor da renda mensal do benefício de pensão deve ser calculado de acordo com artigo 75 da Lei nº 8.213/91.
VI - Verba honorária fixada adequadamente fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, em conformidade com a Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação.
VII - A taxa Selic deve ser excluída das verbas acessórias, cuja incidência somente está prevista sobre débitos tributários (STJ; ERESP 396.554; 1ª Seção; Relator Ministro Teori Albino Zavascki;j. 25.08.2004).
VIII - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.XI - A autarquia previdenciária está isenta das custas processuais.
X - Remessa Oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.23.000114-5 AC 1245455
ORIG.	:	1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IBRAHIM BEN MICHAEL NADER
ADV	:	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ESTÁVEL - COMPROVAÇÃO - DEPENDÊNCIA ECONOMICA PRESUMIDA - TUTELA ANTECIPADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.
II - As certidões de nascimento de filhos em comum corroboradas por depoimentos testemunhais são hábeis à comprovação da união estável entre o requerente e a de cujus.
III - Restando comprovada nos autos a condição de companheiro, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.
IV - O termo inicial do benefício deve ser mantido em 04.08.2005 (data do requerimento administrativo), em atendimento ao artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

V - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas entre o inicio da inadimplência e a data da r.sentença recorrida.
VI - Remessa Oficial e apelação do réu improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.048954-6 AG 301000
ORIG.	:	0300000195 2 Vr SOCORRO/SP
AGRTE	:	BRUNO DA ROCHA MOREIRA incapaz e outros
ADV	:	MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A	:	VICENTINA MARIA DE JESUS MOREIRA espolio
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE.
I - Não há como se deferir benefício diverso daquele pleiteado e concedido nos autos, sob pena de ferir o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.
II - Incabível o requerimento de conversão do pedido em pensão por morte, devendo ser pleiteado administrativamente ou pelas vias judiciais próprias.
III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.064459-0 AG 303584
ORIG.	:	200761090031746 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE	:	MARIO DELSOTO JUNIOR
ADV	:	ANTONIO TADEU GUTIERRES
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - ATIVIDADE ESPECIAL - LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO - EPI.
I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.
II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.
III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.
IV - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.064766-8 AG 303761
ORIG.	:	0300017145 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS 0300000629 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS
AGRTE	:	CLARINHA BORGES BARBOSA
ADV	:	DANIELA OLIVEIRA LINIA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - TÍTULO JUDICIAL - DEVIDO CUMPRIMENTO.
I - A determinação no que tange a apresentação pela autora dos valores que entende devidos não está em consonância com o quanto disposto no título judicial devidamente transitado em julgado que estabeleceu a expedição de ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.
II - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.069255-8 AG 304230
ORIG.	:	200661830052218 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADV	:	WILSON MIGUEL
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA -TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE ESPECIAL - ATENDENDE DE ENFERMAGEM.
I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.
II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.
III - O autor comprovou ter exercido labor sob condições especiais, trasladando aos autos os competentes DSS 8030 e laudos técnicos que comprovaram a exposição aos agentes agressivos descritos na legislação de regência.
IV - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.069896-2 AG 304645
ORIG.	:	0700000104 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0700009749 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
AGRTE	:	CIRENE APARECIDA ARRUDA incapaz
REPTE	:	ADALZIZA ROSA
ADV	:	JOSE ALVES FERREIRA (Int.Pessoal)
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.
I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.
II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta, por ora, não faz jus à concessão de tutela antecipada.
III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.074359-1 AG 305079
ORIG.	:	0700000720 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0700052317 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE	:	EDSON ARAUJO DA SILVA incapaz
REPTE	:	TANIA APARECIDA CORREIA DA SILVA
ADV	:	EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE -- TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS.
I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.
II - Restou caracterizada a condição de dependente do autor em relação aos pais falecidos, na figura de filho inválido, a teor do art. 16, I, § 4º, da Lei n. 8.213/91.
III - O periculum in mora reside no caráter alimentar do benefício em questão.
IV - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.074881-3 AG 305411
ORIG.	:	200761180007873 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE	:	SILVIA HELENA DA MOTA DE ARAUJO e outros
ADV	:	PRISCILA FIALHO MARTINS
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE -- UNIÃO ESTÁVEL - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS.
I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.
II - Sendo presumida a dependência econômica da companheira e dos filhos (artigo 16, §4º da Lei n º 8.213/91), bem como documentalmente demonstrado nos autos a existência da união estável, há de se entender presente o requisito da prova inequívoca necessária à concessão do provimento antecipado.
III - A qualidade de segurado da Previdência Social restou demonstrada, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença.
IV - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelos agravantes, estes fazem jus, por ora, à concessão de tutela antecipada.
V - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.074964-7 AG 305479
ORIG.	:	200761260002533 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	APARECIDO BEZERRA NUNES
ADV	:	WILSON MIGUEL
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA -TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE ESPECIAL - RUÍDO - AGENTES BIOLÓGICOS.
I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.
III - O autor comprovou ter exercido labor sob condições especiais, trasladando aos autos os competentes DSS 8030 e laudos técnicos que comprovaram a exposição aos agentes agressivos descritos na legislação de regência.
IV - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.082653-8 AG 306627
ORIG.	:	8902061531 6 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	GIOCONDA RUIZ (= ou > de 65 anos)
ADV	:	VANESSA DE SOUSA LIMA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -- HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - LEVANTAMENTO - PARTE AUTORA.
I - O quantum devido a título de honorários advocatícios somente poderá ser levantado após a solução da celeuma no tocante a qual patrono deverá perceber referidos valores .
II - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento. Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, restando prejudicado o agravo regimental, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.083337-3 AG 307129
ORIG.	:	0200001387 1 Vr ITAPETININGA/SP
AGRTE	:	ABEL PORFIRIO PIRES
ADV	:	CLAUDIO MIGUEL CARAM
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ARTIGO 569 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE.
I - Não é facultado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa, motivo pelo qual resta inaplicável, in casu, o disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil.
II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.084091-2 AG 307753
ORIG.	:	0700068019 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700000914 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ANTONIO BARBOZA
ADV	:	RENATA DE ARAUJO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO.
I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.
II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.
III - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que não esgota o objeto da demanda.
IV - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.084216-7 AG 307745
ORIG.	:	200561830057339 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	DURVAL BENTO DE OLIVEIRA
ADV	:	ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - ATIVIDADE ESPECIAL - LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO - COBRADOR.
I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.
II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.
III - O autor comprovou ter exercido labor sob condições especiais, trasladando aos autos os competentes DSS 8030 e laudos técnicos que comprovaram a exposição aos agentes agressivos descritos na legislação de regência.
IV - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.085168-5 AG 308534
ORIG.	:	0700019033 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0700000442 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ANTONIA APARECIDA GAFALDI
ADV	:	ANDRE TAKASHI ONO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.
I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.
II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.
III - O autor comprovou ter exercido labor sob condições especiais, trasladando aos autos os competentes DSS 8030 e laudos técnicos que comprovaram a exposição aos agentes agressivos descritos na legislação de regência.
IV - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.086204-0 AG 309330
ORIG.	:	200761200050158 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE	:	GERALDO TENORIO DA SILVA
ADV	:	TANIA MARIA DA SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.
I - Prevê o art. 273, caput, do Código Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.
II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada.
III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.086370-5 AG 309485
ORIG.	:	0700079833 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700001727 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	TEREZA SOARES DA SILVA
ADV	:	SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.
I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.
II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada.
III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.086429-1 AG 309530
ORIG.	:	200761190023528 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	EDSON ALVES DE LIMA
ADV	:	SIMONE SOUZA FONTES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE -- TUTELA ANTECIPADA - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - NÃO OCORRÊNCIA - MULTA - REDUÇÃO - PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO.
I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.
II - Sendo presumida a dependência econômica do marido (artigo 16, §4º da Lei n º 8.213/91), bem como documentalmente demonstrado nos autos, há de se entender presente o requisito da prova inequívoca necessária à concessão do provimento antecipado.
III - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que a falecida deixou de exercer atividade remunerada em 30.03.1998 (fl. 33), entretanto, até aquele momento possuía mais de 120 contribuições mensais sem interrupção, bem como recebeu seguro desemprego (fl. 23). Logo, o óbito ocorreu no "período de graça" (27.08.2000), devendo ser aplicada a regra de manutenção da qualidade de segurado nos termos do artigo 15, inciso II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.
IV - No tocante à multa diária imposta à entidade autárquica (R$ 100,00), impõe-se sua redução para 1/30 do valor do benefício em discussão.
V - O prazo para implantação do benefício deve dar-se em 45 (quarenta e cinco) dias, após o beneficiário ter comparecido ao Posto do Seguro Social munido com os documentos necessários à implantação do benefício requerido.
VI - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.087376-0 AG 310224
ORIG.	:	0700001485 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS
ADV	:	REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravada, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

IV - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.090986-9 AG 312881
ORIG.	:	0700002670 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	IVONE MARIA WILHEIM BUENO
ADV	:	MAGDA TOMASOLI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE -- TUTELA ANTECIPADA - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Sendo presumida a dependência econômica da esposa (artigo 16, §4º da Lei n º 8.213/91), há de se entender presente o requisito da prova inequívoca necessária à concessão do provimento antecipado.

III - Com a edição da EC nº 20/98, a ressalva efetuada no parágrafo 2º, do art. 102, da Lei nº 8.213/91, passou a abranger também aquele que à época do óbito contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas perdeu a qualidade de segurado e veio a falecer antes de completar a idade para obtenção deste benefício.

IV - Resta, pois, evidenciado o direito da autora na percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Antonio Benedito Bueno, nos termos da parte final do disposto no § 2º, do artigo 102, da Lei nº 8.213/91, já que o falecido contava com 138 meses de contribuição à época do óbito

V - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

VI - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.091236-4 AG 312599
ORIG.	:	0700001527 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700115068 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	ELTON CUSTODIO
ADV	:	GESLER LEITAO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.091251-0 AG 312607
ORIG.	:	0700001975 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700087336 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	JOSIAS DE ALMEIDA
ADV	:	IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.091305-8 AG 312736
ORIG.	:	0700001830 2 Vr BARRETOS/SP
AGRTE	:	ROGERIO DA CUNHA GUEDES
ADV	:	PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n º 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

IV - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.092175-4 AG 313451
ORIG.	:	0700001526 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700115030 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	CARLOS RINALDI FILHO
ADV	:	GESLER LEITAO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.093477-3 AG 314348
ORIG.	:	0700000817 3 Vr DRACENA/SP 0700065051 3 Vr DRACENA/SP
AGRTE	:	WANDERLEI CARLOS KOZAN
ADV	:	MILTON CANGUSSU DE LIMA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor aufere mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.093481-5 AG 314351
ORIG.	:	0700106362 2 Vr BARRETOS/SP 0700001955 2 Vr BARRETOS/SP
AGRTE	:	ROBERTO LUIZ SILVA
ADV	:	GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.

I - Prevê o art. 273, caput, do Código Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - No caso em tela não há que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor aufere mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.093835-3 AG 314640
ORIG.	:	200761140062745 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	CELIA APARECIDA LEONE incapaz
REPTE	:	ZULMIRA MINISTRO LEONE
ADV	:	GILBERTO ORSOLAN JAQUES
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.
I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.
II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada.
III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.095551-0 AG 315937
ORIG.	:	200761030055230 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	IVETE MARIA DA SILVA MANTA
ADV	:	PAULO THIAGO BORGES PALMA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO.
I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.
II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravada, faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.
III - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que não esgota o objeto da demanda.
IV - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.095573-9 AG 315944
ORIG.	:	0100000182 1 Vr NHANDEARA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	APARECIDO FERNANDO DE ARAUJO
ADV	:	MOACIR JESUS BARBOZA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - TÍTULO JUDICIAL - DEVIDO CUMPRIMENTO.
I - O título judicial foi devidamente cumprido, tendo em vista que o exeqüente apresentou novos cálculos em relação a renda mensal inicial, ressalvado que a correção monetária e os juros de mora são apenas acessórios do valor principal.
II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.096096-6 AG 316235
ORIG.	:	0700000791 1 Vr BILAC/SP 0700023254 1 Vr BILAC/SP
AGRTE	:	KARINA NEVES VIEIRA
ADV	:	GLEIZER MANZATTI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SALÁRIO-MATERNIDADE - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.
I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.
II - No caso em tela não há que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que já decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias do nascimento da filha da autora, bem como que a recorrente já retornou às suas atividades laborais.
III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.096345-1 AG 316410
ORIG.	:	0700001928 1 Vr NOVA ODESSA/SP 0700041343 1 Vr NOVA ODESSA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	BENEDITO RIENDA LOPES
ADV	:	MARIA PERPÉTUA DE FARIAS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA - LEI 9.494/97.
I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.
II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.
III - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.
IV - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.
V - As vedações contidas no artigo 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplicam nas causas relativas às questões previdenciárias.
VI - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.096853-9 AG 316788
ORIG.	:	200761200067729 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE	:	JOAO CARLOS MORELATO FILHO
ADV	:	ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.
I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.
II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.
III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.097005-4 AG 316919
ORIG.	:	0700002818 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	NEUSA DOS SANTOS TEIXEIRA
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.
I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.
II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.
III - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n º 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.
IV - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.097690-1 AG 317298
ORIG.	:	0700001563 1 Vr PEDREIRA/SP
AGRTE	:	MARILDA DE FATIMA DA SILVA
ADV	:	ADILSON MUNARETTI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.
I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.
II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.
III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.097728-0 AG 317279
ORIG.	:	0700002350 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP 0700119292 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
AGRTE	:	JOSE LOUREIRO
ADV	:	ELIANA REGINA CARDOSO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.
II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.
III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.097811-9 AG 317428
ORIG.	:	0700001682 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MARIA LUCIA VITORINO
ADV	:	GESLER LEITAO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA - LEI 9.494/97.
I - O provimento guerreado citou os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada e aplicou-se aos fatos provados nos autos, tendo atendido "in totun" o princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais.
II - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.
III - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravada, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.
IV - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n º 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.
V - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.
VI - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.
VII - As vedações contidas no artigo 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplicam nas causas relativas às questões previdenciárias.
VIII - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.098028-0 AG 317544
ORIG.	:	0700002184 1 Vr MOGI GUACU/SP 0700156870 1 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE	:	MARIA ANTONIA DA SILVA DELATESTA
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.
I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.
II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada.
III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.001669-2 AC 1168769
ORIG.	:	0000001309 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP 0000043999 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JAMIL JOSE SAAB
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MAURICIO CESAR BARRA
ADV	:	ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. EPI. EC N. 20/98. APLICABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64.
II - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde.
III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.
IV - As informações devem ser concludentes acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exerce seu mister, não se admitindo dados imprecisos com o fito de configurar a atividade especial. Destarte, não há de ser reconhecida atividade especial sem comprovação da prejudicialidade das condições de trabalho ou que não possa ser enquadrada segundo o grupo profissional enumerado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de serviço prestado até a edição da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.
V - Não preencheu o autor os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pela EC nº 20/98, pois ele não possui a idade mínima exigida.
VI - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.
VII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.002335-0 AC 1169800
ORIG.	:	0600000399 4 Vr ATIBAIA/SP 0600046368 4 Vr ATIBAIA/SP
APTE	:	JOSE HEITOR DE QUEIROZ
ADV	:	NELIDE GRECCO AVANCO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. ART.48 DA LEI Nº 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.
I - Aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador que preencher os seguintes requisitos: possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, e atingir um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência, observada a tabela descrita no art. 142 da Lei nº 8.213/91.
II - Não sendo comprovado o cumprimento da carência exigida legalmente, é de rigor a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade.
III - Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.006341-4 AC 1177070
ORIG.	:	0300000554 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0300088838 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PEDRO RODRIGUES DE CASTRO
ADV	:	ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.
I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.
II - Tem-se, ainda, que os artigos 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).
III - Como o autor é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.
IV - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.
V - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.
VI - Remessa oficial não conhecida. Apelo do réu não conhecido em parte e na parte conhecida improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da remessa oficial e de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.006685-3 AC 1177611
ORIG.	:	0400000612 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE	:	ANALIA PEREIRA DE CASTRO (= ou > de 65 anos)
ADV	:	IRINEU DILETTI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. VEDADA A CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE.
I - É expressamente vedado em lei a cumulação de benefício assistencial, com qualquer outro benefício da seguridade social ou outro regime.
II - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.007328-6 AC 1178570
ORIG.	:	0100000489 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE	:	ALDA CICHELI LIBERATO
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA República. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.
I - Apesar de ter a autora preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da incapacidade, não faz ela jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrada que a renda familiar per capita é superior ao permitido em lei.
II - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.007597-0 AC 1178839
ORIG.	:	0400001728 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE	:	MARIA PIZOLATTO ROSSI (= ou > de 65 anos)
ADV	:	SILVIA WIZIACK SUEDAN
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA República. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Nos termos do artigo 4º, I, do Decreto n. 6.214/07 verifico que o autor possui mais de 65 anos e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

II - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.

III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

IV - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

V - Os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VI - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VIII - Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.008152-0 AC 1179371
ORIG.	:	0400000513 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0400014837 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE	:	SIDINEIA MARQUES
ADV	:	YASMIN HINO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. AGRAVO RETIDO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

II - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

III - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

VIII - Agravo retido de fl. 44/47 não conhecido. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do agravo retido de fl. 44/47 e dar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.013068-3 AC 1187191
ORIG.	:	0500000435 1 Vr GUARARAPES/SP 0500016706 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA APARECIDA DE SOUSA ROCHA
ADV	:	GLEIZER MANZATTI
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

I - A r. decisão monocrática segundo o princípio da livre convicção motivada, concluiu pela inexistência de início de prova material do exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

II - Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora interposto nos termos do art.557, §1º do C.P.C, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.019178-7 AC 1194842
ORIG.	:	0600000165 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0600002850 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA CABRAL
ADV	:	MARCOS ANTONIO DE SOUZA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE.

I - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pelo casal o comprovante de pagamento de salários, na qual consta anotada a profissão de lavrador do marido.

II - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rurícola da autora para fins previdenciários

III - Remessa oficial não conhecida. Preliminares argüidas pelo réu rejeitadas. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar as preliminares do INSS e, no mérito, negar provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.019937-3 AC 1195628
ORIG.	:	0200000345 1 Vr DUARTINA/SP 0200017297 1 Vr DUARTINA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JACIRA PEREIRA ZOCCA
ADV	:	CARLOS DANIEL PIOL TAQUES
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REVELIA DO INSS. CONFISSÃO FICTA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OITIVA DE TESTEMUNHAS PARA COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL DESENVOLVIDO PELA AUTORA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - Em se tratando de autarquia previdenciária, os direitos que ora se discutem são indisponíveis, não tendo a revelia o condão de gerar a pena de confissão ficta.

II - Caberia ao juízo a quo examinar o mérito da questão, determinando a instrução probatória e a oitiva de testemunhas, uma vez que a produção de prova testemunhal seria indispensável para esclarecer a questão relativa à atividade que a autora alega ter desempenhado, na qualidade de rurícola.

III - Dada a impossibilidade de se auferir o labor rural somente com o início de prova apresentada, há que ser determinada a remessa dos autos ao Juízo de origem para que seja realizada audiência de instrução, a fim de serem ouvidas as testemunhas que corroborem o início de prova material apresentado.

IV - Determinado, de ofício, o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento. Apelo da Autarquia prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, determinar, de ofício, o retorno dos autos ao juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento e julgar prejudicada a apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.024448-2 AC 1202027
ORIG.	:	0400001324 2 Vr MOGI GUACU/SP 0400027011 2 Vr MOGI GUACU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUCINDA DE SOUZA BAITELLO
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pelo autor, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

II - Considerando que o labor rural deveria ser comprovado, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável no ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

III - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Feito julgado extinto sem resolução do mérito. Apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o feito sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo do réu, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.041475-2 AC 1238204
ORIG.	:	0300000920 3 Vr ITAPEVA/SP 0300055753 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE	:	MARIA APARECIDA DE JESUS
ADV	:	GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

I - As razões recursais não guardam, mais uma vez, sintonia com os fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida; como se vê, a parte autora discorre acerca dos requisitos legais necessários para a concessão da aposentadoria rural por idade, enquanto a decisão aborda justamente a dissonância entre o objeto do apelo (concessão de aposentadoria rural por idade) e a matéria tratada na sentença (concessão de aposentadoria por invalidez).
II - Não se atendeu, portanto, a um dos princípios genéricos que informam o sistema recursal, qual seja, o princípio da dialeticidade, inviabilizando, assim, o conhecimento do presente agravo legal.
III - Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	91.03.010244-0 AC 46270
ORIG.	:	9000000256 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE	:	OLYMPIA NARDI GURGEL e outro
ADV	:	JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ESMERALDO CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. COMPLEMENTO DE JUROS. ENTRE DATA DO CÁLCULO E RPV. DESCABIMENTO.
O pagamento de débito previdenciário feito por requisição de pequeno valor implica quitação.
Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.039480-8 AC 485785
ORIG.	:	2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	SEBASTIAO GUEDES DUARTE
ADV	:	HELIO RODRIGUES DE SOUZA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. ATIVIDADE RURAL.
O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.
Comprovado o exercício de 34 anos de serviço, se homem concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, com coeficiente de 94%.
Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.111921-0 AC 554183
ORIG.	:	9504037470 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC	:	FELIPE DANTAS DE ARAUJO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE BENEDITO DOS REIS
ADV	:	VALDIRENE SARTORI BATISTA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. ATIVIDADE RURAL.
O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.
Comprovado o exercício de 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, é devido o benefício da aposentadoria por tempo de serviço integral.
Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.09.003060-3 AC 894695
ORIG.	:	1 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	BENEDITO FERRARI
ADV	:	EZIO RAHAL MELILLO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. AUSÊNICA DE PROVA MATERIAL.
A prova testemunhal produzida não basta à comprovação da atividade de rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Súmula STJ 149.
Comprovado o exercício de 30 anos de serviço, se homem, e 25, se mulher, é devido o benefício da aposentadoria proporcional.
Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.20.005983-4 AC 1233729
ORIG.	:	2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	:	IMACULADA CONCEICAO DE ARRUDA MAZZOTTI
ADV	:	HERMES PINHEIRO DE SOUZA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	BIANCA DUARTE TEIXEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO JULGADA EXTINTA. SENTENÇA POSTERIOR. NULIDADE.
É nula a sentença proferida posteriormente à outra que, transitada em julgado, extinguiu a execução.
Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença e não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (Data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.83.005004-2 AC 1239999
ORIG.	:	7V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ESTEVAO GONCALVES DE ARAUJO
ADV	:	MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.
O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).
Considera-se especial o período trabalhado com exposição ao agente agressivo ruído.
Comprovado o exercício de 30 anos de serviço, se homem, e 25, se mulher, é devido o benefício da aposentadoria por tempo de serviço.
Remessa oficial e apelação da autarquia desprovidas. Apelação da parte autora e recurso adesivo parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia e dar parcial provimento ao recurso adesivo e à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.03.99.018922-9 AC 799610
ORIG.	:	0000000276 1 Vr DUARTINA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADV	:	JOSE BRUN JUNIOR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL INSALUBRE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.
A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos.
Remessa oficial e apelação providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.05.008787-1 AC 1267534
ORIG.	:	6 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	EUNICE DOS SANTOS RODRIGUES e outros
ADV	:	ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PARCELAS PAGAS COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MAIOR DE 16 ANOS. CÓDIGO CIVIL DE 1916.
Segundo o art. 169, I, do Código Civil de 1916, o prazo de prescrição qüinqüenal corre contra o maior de 16 anos.
Se o segurado deixa de exigir o pagamento da correção monetária e juros de mora sobre as parcelas atrasadas, prescreve a cobrança no prazo qüinqüenal fixado pelo art. 103 da L. 8.213/91, em sua redação original.
Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2002.61.08.002336-6 AC 1260615
ORIG.	:	3 Vr BAURU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IRINEU ALIPRANDO VIOTTO
ADV	:	GUILHERME NUNES DE SIQUEIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. PROVA. RECONHECIMENTO. AVERBAÇÃO. CERTIFICAÇÃO.
Comprovado o tempo de serviço prestado sem anotação na carteira profissional, reconhece-se o tempo de serviço urbano para averbação e certificação.
Na motivação da sentença resolvem-se as questões de mérito; reserva-se ao dispositivo a decisão da lide. Constituiria transgressão ampliativa do provimento acrescentar decisão sobre restrições à certidão de tempo de serviço a ser expedido, sem observância do devido processo legal.
Remessa oficial não conhecida. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.99.005438-9 AC 857591
ORIG.	:	0100001788 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EVANIR FELTRIM TEIXEIRA e outro
ADV	:	LEANDRA YUKI KORIM
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL.
O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.
Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.
Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da autarquia desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.99.013303-4 AC 871982
ORIG.	:	0100000966 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE	:	ISAAC TEIXEIRA DE MENDONCA
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.
Se a prova oral não corrobora o início de prova material existente nos autos, não se reconhece o tempo de serviço urbano.
O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).
É especial o período trabalhado em atividade classificada como insalubre no D. 53.831/64, como é o caso da função exercida em contato com eletricidade.
Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional.
Remessa oficial e apelações parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.10.008696-4 REOAC 1273385
ORIG.	:	1 Vr SOROCABA/SP
PARTE A	:	MANOEL BEZERRA DA SILVA
ADV	:	LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CINTIA RABE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.
O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).
Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97.
Comprovado o exercício de 30 anos de serviço, se homem, e 25, se mulher, é devido o benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.
Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.16.000368-6 AC 1245783
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUANA FERREIRA DINIZ incapaz
REPTE	:	ILEUZA FERREIRA DA SILVA
ADV	:	MARCIA PIKEL GOMES
PARTE R	:	MARIA JOSE DO VALE DINIZ e outros
ADV	:	FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.
A dependência econômica do filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido é presumida (L. 8.213/91, art. 16, § 4º).
Preliminar rejeitada. Erro material corrigido de ofício. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, corrigir, de ofício, erro material e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.26.007780-1 AC 1265791
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FRANCISCO PEREIRA
ADV	:	HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. .
O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).
Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível insalubre e exposto a agentes químicos previstos no D. 53.831/64, item 1.2.4, 1.2.5, 1.2.7 e 1.2.11 e no D. 83.080/79, item 1.2.4, 1.2.5, 1.2.7 e 1.2.10.
Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional.
Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.83.000329-2 AC 1265768
ORIG.	:	2V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PEDRO GILBERTO PINA
ADV	:	EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.
O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).
Considera-se especial o período trabalhado exposto de forma habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 volts, nos termos do D. 53.831/64, item 1.1.8.
Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem e 25 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional.
Remessa oficial e apelação da autarquia desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.83.005314-3 AC 1163670
ORIG.	:	1V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	SORAYA CAMPOS CORREIA
ADV	:	FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART 74. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.
Evidencia-se a qualidade de segurado pelo exercício de atividade vinculada à Previdência Social até a data do óbito.
Presume-se a dependência econômica da companheira, aliás, evidenciada pela prova produzida.
Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.83.005679-0 AC 1236806
ORIG.	:	1V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	JAIME ALVES DE SOUZA
ADV	:	WILSON MIGUEL
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.
Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.
Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.83.008227-1 REOAC 1251805
ORIG.	:	7V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	JOSE SANTANA FERREIRA DA SILVA
ADV	:	IVANIR CORTONA
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. PROVA. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.
Comprovado o tempo de serviço prestado com anotação na carteira profissional, reconhece-se o tempo de serviço urbano para averbação e certificação.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).
Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em níveis insalubres.
Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional.
Sentença anulada, de ofício. Procedência do pedido. Remessa oficial prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença, de ofício, julgar procedente o pedido e considerar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.03.99.003477-2 AC 915073
ORIG.	:	0300000017 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SEBASTIAO MANOEL
ADV	:	LEDA JUNDI PELLOSO
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
Se os documentos apresentados como início de prova material são considerados hábeis, não é de obscuridade que se deve cogitar.
Se a autarquia entende ter ocorrido má apreciação da prova, de outro recurso deverá lançar mão, pois os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão da lide.
Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2004.60.02.002080-0 AC 1259615
ORIG.	:	1 Vr DOURADOS/MS
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	JEZIHEL PENA LIMA
APDO	:	JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADV	:	ADEMIR MOREIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.
Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.
Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 01 de abril de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.05.013218-6 AC 1263657
ORIG.	:	7 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	ANTONIO ROCHA
ADV	:	TARSILA PIRES ZAMBON
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. .
O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).
Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível insalubre, bem assim exposto a hidrocarbonetos, ácidos gaseificados, e pelas atividades de fundidor e vigilante, nos termos do D. D. 53.831/64, item 1.2.11, 1.2.9, 2.5.2 e D. 83.080/79, item 1.2.10 e 2.5.1.
Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional.
Remessa oficial e apelação da autarquia desprovidas. Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.07.001348-8 AC 1253019
ORIG.	:	1 Vr ARACATUBA/SP
APTE	:	APARECIDA RODRIGUES SANTANA
ADV	:	JORGE RAIMUNDO DE BRITO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. CÔNJUGE.
A comprovação da atividade rurícola, mediante início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, enseja a concessão de pensão por morte a dependente. Precedente do STJ.
Presume-se a dependência econômica do cônjuge, aliás, evidenciada pela prova produzida.
Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.16.000595-0 AC 1259131
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DE JESUS PEREIRA ALMEIDA e outro
ADV	:	PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. QUALIDADE DE SEGURADO. RURÍCOLA. CÔNJUGE. FILHO MENOR.
A comprovação da atividade rurícola, mediante início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, enseja a concessão de pensão por morte a dependente. Precedente do STJ.
Presume-se a dependência econômica do cônjuge, e do filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, aliás evidenciada pela prova produzida.
Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.17.002270-0 AC 1125578
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	AURORA ROMERO GARCIA SINEIS
ADV	:	JULIO CESAR POLLINI
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. L. 8.213/91, ARTS. 48, § 1º. PROVA MATERIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.
Concede-se a aposentadoria por idade, se as anotações da CTPS bastam de prova de exercício de atividade rural pelo período exigido.
Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.17.002751-5 AC 1248486
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA SILVIA FERINI MANCHINE e outros
ADV	:	ANTONIO CARLOS POLINI
PARTE A	:	JOSE OREDES DE CARVALHO FILHO e outros
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO.
Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação. Súmula STF 150.
Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.26.005194-4 AC 1262316
ORIG.	:	2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	AGENOR DOMINGOS
ADV	:	EDSON BUENO DE CASTRO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. ATIVIDADES URBANAS. COM REGISTRO EM CTPS. CONTRIBUIÇÕES.
Comprovado o exercício de 30 anos de serviço, se homem, e 25, se mulher, é devido o benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.
Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.83.001010-0 AC 1265162
ORIG.	:	2V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CEZARINO CUSTODIO
ADV	:	MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. PROVA. RECONHECIMENTO. AVERBAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.
Comprovado o tempo de serviço prestado com anotação na carteira profissional, reconhece-se o tempo de serviço urbano para averbação e certificação.
O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).
É especial o período trabalhado em atividade classificada como insalubre no D. 53.831/64, como é o caso da função exercida em contato com eletricidade.
Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional.
Remessa oficial e apelação da autarquia previdenciária parcialmente providas. Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia previdenciária e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.05.004649-3 AC 1245789
ORIG.	:	3 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANA PAULA FERREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO TOMIO MIYASAKA
ADV	:	JURANDIR ROCHA RIBEIRO
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE.
O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).
Considera-se especial o período trabalhado com exposição ao agente agressivo ruído em níveis insalubres.
Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.
Remessa oficial e apelação da autarquia desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.05.013456-4 AC 1263618
ORIG.	:	3 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	SILVESTRE RODRIGUES DE ANDRADE
ADV	:	EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.
O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).
Considera-se especial o período trabalhado com atividades expostas a agentes insalubres, nos termos do D. 83.080/79, item 2.5.7.
Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97.
Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.
Apelação da autarquia desprovida. Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autarquia e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.12.009188-3 AC 1257812
ORIG.	:	2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FRANCISCA DIAS DA SILVA
ADV	:	GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53. TEMPO RURAL.
Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.
O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).
Apelação da autarquia desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.13.004624-2 AC 1252958
ORIG.	:	2 Vr FRANCA/SP
APTE	:	DORACI MARIA DA SILVA
ADV	:	GABRIELA CINTRA PEREIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. D. 89.132/84, ART. 10. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ART. 98, § ÚNICO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.
A dependência econômica da companheira é presumida, e está evidenciada pelas provas material e testemunhal.
O direito à pensão não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado, se foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.
Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.22.000840-0 AC 1263048
ORIG.	:	1 Vr TUPA/SP
APTE	:	JAIME ALVES RIBEIRO
ADV	:	ZULEICA GUTINIK
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53. TEMPO RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. L. 8.213/91, ARTS. 48, § 1º E 143.
O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).
Não comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem e 25 anos, se mulher, não se concede a aposentadoria por tempo de serviço.
Atingida a idade prevista e demonstrado o exercício da atividade rural por período superior ao exigido, concede-se o benefício de aposentadoria por idade.
Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.26.004243-1 AC 1263990
ORIG.	:	1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VAGNER LUIZ FARIA
ADV	:	JOAO ALFREDO CHICON
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.
O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).
Considera-se especial o período trabalhado com exposição ao agente agressivo ruído e a poeiras metálicas e de óleo, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9 e item 1.2.11 e do D. 83.080/79, item 1.2.10.
Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional.
Remessa oficial e apelação da autarquia desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.27.001278-2 AC 1252879
ORIG.	:	1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE	:	MARIA JOSE SOARES RAMOS
ADV	:	SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE PROVA ORAL. REEXAME DE QUESTÕES PERTINENTES À INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.
Sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material.
Ao Tribunal é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.
Sentença anulada, de ofício. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença, de ofício, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.000240-8 AC 1081232
ORIG.	:	0500000060 1 Vr ITARIRI/SP 0500004298 1 Vr ITARIRI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OTILIA TAZUKO OSHIRO
ADV	:	ANTONIO CARLOS VALENTE
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO.
A comprovação da atividade rurícola, mediante início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, enseja a concessão de pensão por morte a dependente. Precedente do STJ.
Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.015694-1 AC 1108396
ORIG.	:	0500000794 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PAULINA RICARDA BRUCIATTI
ADV	:	NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ARTS. 48 E 142 DA L. 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.
Atingida a idade prevista e recolhidas contribuições em número superior ao exigido, concede-se o benefício de aposentadoria por idade.
A perda da qualidade de segurado é irrelevante, se já preenchidos os requisitos para a aquisição do benefício.
Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.016341-6 AC 1109167
ORIG.	:	0500000576 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP 0500019690 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP
APTE	:	CLAUDIO CIRINEU CIOLA
ADV	:	GERALDO SEBASTIAO PAVAO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO.

Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar sua expedição. CF, art. 5°, XXXIV.

Se o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, é destinado ao regime geral da Previdência Social, descabe o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir a indenização de que trata o art. 96, IV, da L. 8.213/91, no momento da compensação financeira com o regime de origem. Precedentes do STF.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.022040-0 AC 1123149
ORIG.	:	0500002320 4 Vr BIRIGUI/SP 0500012871 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	MARIANO MATIAS DA SILVA
ADV	:	HELOISA HELENA DA SILVA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

Apelação da autarquia desprovida. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autarquia e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.03.004980-8 AC 1258712
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	JOSE JORGE DA SILVA
ADV	:	EDUARDO MOREIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO.

A prescrição incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no qüinqüênio anterior à propositura da ação. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.09.007765-1 REOMS 301928
ORIG.	:	1 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A	:	AGOSTINHO DONIZETE PETRINI
ADV	:	IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LIVIA MEDEIROS DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

É considerada especial a atividade sujeita ao agente agressor ruído, se os níveis de ruído forem superiores a 80 dB, até a edição do D. 2.172, de 05.03.97 e, a partir daí, superiores a 90 dB, conforme item 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

Remessa oficial desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.11.006421-8 AC 1252437
ORIG.	:	2 Vr MARILIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANA TERESA TRAVAIN PARDO
ADV	:	CELSO TAVARES DE LIMA e outro
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Embargos declaratórios que visam tão só alargar os estudos para elaborar o recurso efetivamente devido.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.13.002363-5 AC 1272268
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANA LUCIA MARCELINO
ADV	:	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE

A qualidade de segurado decorre da filiação obrigatória à Previdência Social, se o falecido conservava a qualidade de segurado por força da regra do art. 15, II, da L. 8.213/91.

A dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, se comprovada pela prova material e testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte.

Remessa oficial, apelação e recurso adesivo parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.26.000964-0 AC 1264318
ORIG.	:	1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	ESSIO POZUTO
ADV	:	ALENCAR NAUL ROSSI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A	:	ARNALDO DIAS e outros
PARTE A	:	IRACI DUARTE
ADV	:	ALENCAR NAUL ROSSI
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACORDO PARA RECEBER ADMINSTRATIVAMENTE DIFERENÇAS DE IRSM. DEMANDA JUDICIAL OMITIDA. L. 10.999/04. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

Se o segurado firma acordo para receber administrativamente diferenças de IRSM, isso implica extinção da execução em curso, não revelada.

Execução extinta, dada a inexigibilidade do título executivo judicial. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e extinguir a execução, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.27.000770-5 AC 1214211
ORIG.	:	1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE	:	FELIPE AUGUSTO DE PAULA CAMPOS
ADV	:	MARCO AURÉLIO TEIXEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NANETE TORQUI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO.

Manifesto o caráter infringente dos embargos, quanto à concessão do benefício, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

É evidente a omissão no tocante à ausência de declaração do voto vencido.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.095296-9 AG 315736
ORIG.	:	9100000113 3 Vr MAUA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DELFINO MORETTI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	PAULO JOSE DE OLIVEIRA e outro
ADV	:	ALDENI MARTINS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. AGRAVO DESPROVIDO.

Se o pagamento foi realizado dentro do prazo constitucional, são indevidos juros moratórios entre as datas do cálculo e do pagamento do oficio requisitório, porque o período integra o iter constitucional destinado à realização do pagamento de precatórios. Precedentes do STF.

A atualização monetária do valor do precatório deve obedecer a variação da UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E do IBGE (Resolução STJ 258/02).

Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008.(data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.096548-4 AG 316587
ORIG.	:	0700002301 2 Vr LIMEIRA/SP 0700184380 2 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REINALDO LUIS MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	CARLOS ALBERTO RISSO
ADV	:	FLAVIA ROSSI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AUXILIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. LIBERAÇÃO DE VALORES RETIDOS. ART. 100 DA CF/88. AGRAVO DESPROVIDO.

Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, o segurado faz jus ao auxílio-doença.

Afastada a suspensão, é dever do INSS liberar as prestações do benefício, já que foram indevidamente retidas, não encontrando óbice no art. 100 da Constituição Federal.

Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.097457-6 AG 317190
ORIG.	:	9700001584 1 Vr DIADEMA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ARTHUR LOTHAMMER
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MIGUEL ALEXANDRE FILHO
ADV	:	JAMIR ZANATTA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. AGRAVO DESPROVIDO.
Se o pagamento foi realizado dentro do prazo constitucional, são indevidos juros moratórios entre as datas do cálculo e do pagamento do oficio requisitório, porque o período integra o iter constitucional destinado à realização do pagamento de precatórios. Precedentes do STF.
Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008.(data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.099641-9 AG 318696
ORIG.	:	0700002354 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700104021 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	SILMARA DE FATIMA MORELATO
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AUXILIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.
Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.
Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.099965-2 AG 318882
ORIG.	:	0700001805 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	RICARDO APARECIDO CUSTODIO
ADV	:	DOMINGOS GERAGE
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.
Pessoa portadora de deficiência, com renda familiar suficiente para prover a sua própria subsistência, nos termos do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, não faz jus à concessão do benefício.
Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.100014-0 AG 318924
ORIG.	:	0300000988 2 Vr GARCA/SP 0300025399 2 Vr GARCA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MARIA GONCALVES MARQUI
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. CPC, ARTS. 19, 27 e 33. RESOLUÇÃO CJF 541/07.
Se a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita está desonerada de adiantar os honorários do perito arbitrados pelo juiz.
Não incumbe à autarquia previdenciária este adiantamento, salvo se sucumbente, quando arcará com tal despesa ao final da demanda.
Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.100833-3 AG 319537
ORIG.	:	0600054860 2 Vr GARCA/SP 0600001235 2 Vr GARCA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ANEZIA BASSETO BIZULLI
ADV	:	GILBERTO GARCIA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. CPC, ARTS. 19, 27 e 33. RESOLUÇÃO CJF 541/07.
Se a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita está desonerada de adiantar os honorários do perito arbitrados pelo juiz.
Não incumbe à autarquia previdenciária este adiantamento, salvo se sucumbente, quando arcará com tal despesa ao final da demanda.
Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.101696-2 AG 320221
ORIG.	:	9400000351 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	PAULO BAPTISTELLA
ADV	:	DANIEL COSTA RODRIGUES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCONTOS DO BENEFÍCIO DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.
Uma vez afirmada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição ou desconto, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.
Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de março de 2005. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.014002-0 AC 1188313
ORIG.	:	9100000944 1 Vr BOTUCATU/SP 9100000821 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE RENATO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	THEREZIANO PONCE ROMERO
ADV	:	ODENEY KLEFENS
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RPV. SALDO COMPLEMENTAR INDEVIDO. ART. 100, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. EXISTENTE.
Considera-se liquidado o débito previdenciário recebido por meio de requisição de pequeno valor - RPV.
Prescreve a execução iniciada após o transcurso de cinco anos do título executivo judicial. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.014828-6 AC 1189366
ORIG.	:	9700000547 1 Vr ARARAS/SP 9700016346 1 Vr ARARAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BENEDITO DE SOUSA
ADV	:	LUIS ROBERTO OLIMPIO
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 124, II. LEI 8.213/91. PARCELAS DO BENEFÍCIO RECUSADO NÃO DEVIDAS.
O art. 124, II da L. 8.213/91 veda a acumulação de mais de uma aposentadoria.
É direito do segurado optar pelo benefício mais vantajoso, pelo que não faz jus a eventuais parcelas relativamente ao benefício recusado.
Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (Data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.023152-9 AC 1199951
ORIG.	:	0600001660 3 Vr ITATIBA/SP 0600075410 3 Vr ITATIBA/SP
APTE	:	MARCIA FERREIRA DE LUNA PINTO e outros
ADV	:	JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.
Embargos declaratórios que visam tão só alargar os estudos para elaborar o recurso efetivamente devido.
Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.026921-1 AC 1205248
ORIG.	:	0600000620 1 Vr BILAC/SP 0600018448 1 Vr BILAC/SP
APTE	:	MARTA APARECIDA MILANI FERRAZ
ADV	:	NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.
Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.
Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.033197-4 AC 1217899
ORIG.	:	0600000663 2 Vr MONTE ALTO/SP 0600029645 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE	:	MARIA CLARA MANSATO SOARES incapaz
REPTE	:	DAIANE GRACIELA MANSATO
ADV	:	ANA CRISTINA MATOS CROTI (Int.Pessoal)
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. D. 89.312/84, ART. 47. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.
A perda da qualidade de segurado, sem que tenha havido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, impede a concessão de pensão por morte.
Apelação da autarquia provida. Apelação da parte autora desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autarquia e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.036767-1 AC 1224655
ORIG.	:	0300000845 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0300000845 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE	:	ONILZA PEREIRA GOMES
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.
Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.038506-5 AC 1227538
ORIG.	:	0100001533 2 Vr DIADEMA/SP 0100078555 2 Vr DIADEMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE BATISTA DE OLIVEIRA
ADV	:	JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO RURAL.
Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.
O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).
Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97.
O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).
Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.040133-2 AC 1236558
ORIG.	:	9900000812 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE	:	JOSE BRAGA
ADV	:	BENEDITO MACHADO FERREIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA POR IDADE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 124, II. LEI 8.213/91. PARCELAS DO BENEFÍCIO RECUSADO NÃO DEVIDAS.
O art. 124, II da L. 8.213/91 veda a acumulação dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço com aposentadoria por idade.
É direito do segurado optar pelo benefício mais vantajoso, pelo que não faz jus a eventuais diferenças relativamente ao benefício recusado.
Apelação provida parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (Data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.040670-6 AC 1237412
ORIG.	:	0200000005 2 Vr MOCOCA/SP
APTE	:	EXPEDITO ELIAS
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.
Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.
Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.042725-4 AC 1240592
ORIG.	:	0000002498 3 Vr DIADEMA/SP
APTE	:	LEONILDA VICENTE DE SOUZA e outro
ADV	:	ARCIDE ZANATTA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO EMERSON BECK BETTION
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANALIA SANTOS DE OLIVEIRA
ADV	:	EDUARDO VITOR TORRANO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. CÔNJUGE. COMPANHEIRA E FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.
Presume-se a dependência econômica do cônjuge, companheira, e do filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.
Se não há prova da dependência econômica, não faz jus a companheira à pensão por morte.
Remessa oficial parcialmente provida e apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.046294-1 AC 1250930
ORIG.	:	0600000814 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ZILDA TEIXEIRA ALVES ESTARA
ADV	:	OLENO FUGA JUNIOR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL.
O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.
Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.
Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.047112-7 AC 1253935
ORIG.	:	0500001200 2 Vr DRACENA/SP 0500032369 2 Vr DRACENA/SP
APTE	:	VIRGINIA RIBEIRO PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI (Int.Pessoal)
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO. SENTENÇA. CPC. ART. 515, § 3º. JULGAMENTO DA LIDE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA IDOSA E PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.
À falta de congruência entre o pedido e a sentença, cumpre anulá-la, julgando-se a lide, nos termos do art. 515, § 3º, do C. Pr. Civil.
Pessoa idosa e portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.
Sentença anulada, de ofício. Procedência do pedido. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença, de ofício, julgar procedente o pedido e considerar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 01 de abril de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.047170-0 AC 1254063
ORIG.	:	0600000396 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANESIO DA SILVA e outro
ADV	:	MARCELO APARECIDO DECURCIO
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. QUALIDADE DE SEGURADO. PAI E MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.
A qualidade de segurado decorre do exercício de atividade vinculada à Previdência Social até a data do óbito.
A dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido, ainda que não exclusiva, se comprovada pela prova material e testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.
Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.048054-2 AC 1255971
ORIG.	:	0600000489 1 Vr PEDREGULHO/SP 0600010414 1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE	:	JOAO RODRIGUES LOURENCO
ADV	:	ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL.
O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.
Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.
Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.048217-4 AC 1256121
ORIG.	:	0600000882 1 Vr NOVA GRANADA/SP 0600024788 1 Vr NOVA GRANADA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS
ADV	:	OSWALDO SERON
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA.
O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).
Não cumprida a carência, descabe conceder a aposentadoria por tempo de contribuição.
Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.048478-0 AC 1257161
ORIG.	:	0600000675 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600073624 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	VILMA APARECIDA MAZETI DE SA
ADV	:	JOSE HORACIO DE ANDRADE
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO.
Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar sua expedição. CF, art. 5°, XXXIV.
Se o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, é destinado ao regime geral da Previdência Social, descabe o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.
Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir a indenização de que trata o art. 96, IV, da L. 8.213/91, no momento da compensação financeira com o regime de origem. Precedentes do STF.
Remessa oficial desprovida. Apelação da autarquia, em parte, não conhecida e, na parte conhecida, desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação da autarquia e, na parte conhecida e remessa oficial, negar-lhes provimento e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.049157-6 AC 1260713
ORIG.	:	0400000234 1 Vr POMPEIA/SP 0400004770 1 Vr POMPEIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ENOQUE ALVES DEMETRIO
ADV	:	ALLAN KARDEC MORIS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANULAÇÃO. SENTENÇA. CPC. ART. 515, § 3º. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. L. 8.213/91, ARTS. 48, § 1º E 143.
É extra petita, nos termos do art. 460 do C. Pr. Civil, cumpre anular a r. sentença recorrida por apreciar pedido diverso do formulado, julgando-se a lide, nos termos do art. 515, § 3º, do C. Pr. Civil.
Preliminar acolhida para anular a r. sentença. Procedência do pedido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar para anular a r. sentença e julgar procedente o pedido, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.049259-3 AC 1261208
ORIG.	:	0600000432 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP 0600014511 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE	:	DORIVAL JOSE PEREIRA
ADV	:	JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO.
Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar sua expedição. CF, art. 5°, XXXIV.
Se o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, é destinado ao regime geral da Previdência Social, descabe o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.
Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir a indenização de que trata o art. 96, IV, da L. 8.213/91, no momento da compensação financeira com o regime de origem. Precedentes do STF.
Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.049860-1 AC 1262019
ORIG.	:	0700000266 5 Vr VOTUPORANGA/SP 0700021778 5 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VITORINO JOSE ARADO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JHAMES VINICIUS ESCAPOLAO BALBINA incapaz e outro
ADV	:	VALDECIR TAVARES
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA. REGIME ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SITUAÇÃO E ESTADO DE NECESSIDADE. DISTINÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA. ERRO MATERIAL.
No regime anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a situação de necessidade e o estado de necessidade, esta espécie do gênero, não precisavam coincidir, pois era absoluta a presunção, mesmo sem um estado real de necessidade. Doutrina.
No regime atual, posterior à emenda constitucional, a presunção de necessidade é relativa; admite-se o indeferimento do benefício de auxílio-reclusão, se ficar provado que o dependente dispõe de rendimentos próprios e suficientes à sua proteção. Precedentes do TRF-3ª Região.
Segurado recluso que não recebe remuneração da empresa, nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, autoriza a concessão do auxílio-reclusão aos seus dependentes, desde que a renda bruta mensal de cada um destes seja inferior ao limite legal, até que lei venha disciplinar o acesso ao sobredito benefício.
Apelação em parte não conhecida, e na parte conhecida, desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação, e na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.050386-4 AC 1262699
ORIG.	:	0600000572 1 Vr ADAMANTINA/SP 0600035966 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	HAROLDO ANTONIO MENEGASSI
ADV	:	FRANCINI ELISABETE MESSIAS PERSIN
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO.
Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar sua expedição. CF, art. 5°, XXXIV.
Se o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, é destinado ao regime geral da Previdência Social, descabe o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.
Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir a indenização de que trata o art. 96, IV, da L. 8.213/91, no momento da compensação financeira com o regime de origem. Precedentes do STF.
Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autarquia e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.051229-4 AC 1266864
ORIG.	:	0700000675 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OSMAR CALIXTO
ADV	:	ROGERIO FURTADO DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. L. 8.213/91, ARTS. 48, §§ 1.º E 2.º E 143 DA L. 8.213/91. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão da aposentadoria por idade. Súmula STJ 149.
Implementados os requisitos para a concessão do benefício em 1995, quando a parte autora atingiu a idade de 60 anos e já exercia atividade rural por tempo superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).
Sentença anulada de ofício. Procedência do pedido. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, anular a r. sentença de ofício, julgar procedente o pedido e prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.002471-2 AG 324499
ORIG.	:	200361830033200 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	JORGE DOS REIS NEVES
ADV	:	WILSON MIGUEL
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO.
Negada a antecipação de tutela, descabe o recebimento da apelação tão só no efeito devolutivo, não sendo um dos casos do art. 558 do C. Pr. Civil.
Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de março de 2005. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.004759-1 AG 325989
ORIG.	:	200261260135365 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	VALDEMAR BANZONI e outros
ADV	:	WALDEC MARCELINO FERREIRA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. AGRAVO DESPROVIDO.
Se o pagamento foi realizado dentro do prazo constitucional, são indevidos juros moratórios entre as datas do cálculo e do pagamento do oficio requisitório, porque o período integra o iter constitucional destinado à realização do pagamento de precatórios. Precedentes do STF.
Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008.(data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.99.000601-0 AC 1269014
ORIG.	:	0500001001 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP 0500032125 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAQUIM NERIS DIAMANTINO
ADV	:	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. TEMPO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. .
O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).
O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).
Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97.
Comprovado o exercício de 30 anos de serviço, se homem, e 25, se mulher e preenchidos os requisitos da regra de transição, é devido o benefício da aposentadoria proporcional.
Apelação da autarquia, não conhecida em parte e, na parte conhecida e remessa oficial, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação da autarquia e, na parte conhecida e remessa oficial, dar-lhes parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.000663-0 AC 1269048
ORIG.	:	0500002002 1 Vr AMERICANA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OSVALDO GONCALVES DA SILVA
ADV	:	JOSE DINIZ NETO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. TEMPO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.
O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).
O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).
Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível insalubre.
Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.
Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.002189-8 AC 1271699
ORIG.	:	0500002108 1 Vr RIO CLARO/SP 0500135139 1 Vr RIO CLARO/SP
APTE	:	OTACILIO EMILIO DOS SANTOS
ADV	:	PAULO FAGUNDES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAISA DA COSTA TELLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.
O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).
Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível insalubre e trabalhado exposto a hidrocarbonetos, nos termos do D. 53.831/64, item 1.2.11 e do D. 83.080/79, item 1.2.10.
Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem e 25 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional.
Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da autarquia e da parte autora desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação da autarquia e à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.002995-2 AC 1272811
ORIG.	:	0600039854 2 Vr AQUIDAUANA/MS 0600001332 2 Vr AQUIDAUANA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VILMA LIMA DE ALBUQUERQUE
ADV	:	JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ARTS. 48 E 142 DA L. 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.
Atingida a idade prevista e recolhidas contribuições em número superior ao exigido, concede-se o benefício de aposentadoria por idade.
A perda da qualidade de segurado é irrelevante, se já preenchidos os requisitos para a aquisição do benefício.
Apelação em parte não conhecida, e na parte conhecida, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade não conhecer de parte da apelação da autarquia, e na parte conhecida, dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.003694-4 AC 1273847
ORIG.	:	0700000877 3 Vr ATIBAIA/SP 9900034053 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ARAE COLLACO DE BARROS VELOSO
ADV	:	ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
PARTE A	:	PEDRO AMERICO GODINHO
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. VERBA HONORÁRIA. EXTINÇÃO.
Se o segurado está a receber o valor do benefício segundo decisão administrativa, não há verba honorária a ser paga, à mingua de prestações ou diferenças atrasadas, decorrentes do julgado exeqüendo. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

ATAS DE JULGAMENTOS

ATA DA 45ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 4 DE DEZEMBRO DE 2007.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
Representante do MPF: Dr(a). MARIA LUIZA GRABNER
Secretário(a): JOÃO SOARES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais ANNA MARIA PIMENTEL, SERGIO NASCIMENTO e JEDIAEL GALVÃO e os(as) Juízes(as) Convocados(as) NINO TOLDO foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ausente, justificadamente, os Exmo. Senhor Desembargador Federal CASTRO GUERRA. O Exmo. Sr. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO retirou da pauta de julgamento os itens 01 a 80, 155 e 148. A seguir, passou-se ao julgamento, dos processos adiados, pautados e apresentados em mesa

0001 AC-SP 1177480 2007.03.99.006636-1(0600000196)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSEFA MAURICIO PICHERELI (= ou > de 60 anos)
ADV	:	GILSON CARRETEIRO

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0002 AC-SP 1108986 2006.03.99.016160-2(0400000074)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	MARLENE BRAZ CORNIANI
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0003 AC-SP 1184125 2007.03.99.010924-4(0600000293)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANA MARIA DA SILVA
ADV	:	MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0004 AC-SP 1184126 2007.03.99.010925-6(0500002479)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SILVIA DE GODOY
ADV	:	JOSE GERALDO SIMIONI

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0005 AC-MS 1183963 2007.03.99.010762-4(0500001240)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDO ONO MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	YVONI ORBOLATO BARBOSA
ADV	:	JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0006 AC-SP 1182491 2007.03.99.010077-0(0500001431)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	FRANCISCA EUFLAZINO CAMPOS
ADV	:	MIGUEL MADI FILHO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VITORINO JOSE ARADO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0007 AC-SP 1182224 2007.03.99.009808-8(0600000326)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	RAINARA EMANUELE PASSOS DA SILVA incapaz
REPTE	:	DEUSMAR PASSOS
ADV	:	DIEGO RAMOS BUSO (Int.Pessoal)
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0008 AC-SP 1181846 2007.03.99.009418-6(0500000084)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	JOSE BORGES BATISTA
ADV	:	PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0009 AC-SP 1181613 2007.03.99.009185-9(0500000079)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PAULO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV	:	ORIDES DE CAMPOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0010 AC-SP 1179306 2007.03.99.008085-0(0400000084)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	CLAUDINEIRES MENEGON TEIXEIRA
ADV	:	CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0011 AC-SP 1178396 2007.03.99.007167-8(0600000439)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TOSHIO FURUYA
ADV	:	IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0012 AC-SP 1189603 2007.03.99.015038-4(0200002034)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	WELLINGTON PIMENTEL COSTA
ADV	:	IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0013 AC-SP 1189303 2007.03.99.014765-8(0600000141)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	MARCIA NUNES e outros
ADV	:	MICHELLE APARECIDA BUENO CHEDID BERNARDI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CINTIA RABE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0014 AC-SP 1188906 2007.03.99.014388-4(0400001467)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JORCELINA ROSA DO CARMO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	LUIS HENRIQUE MARQUES

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0015 AC-MS 1187970 2007.03.99.013676-4(0600002430)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	MARLI DORCELINA DE SOUZA
ADV	:	ARISTIDES LANSONI FILHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0016 AC-SP 1187158 2007.03.99.013035-0(0500000453)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VALDICEIA RODRIGUES MIRANDA
ADV	:	LUCIO LEONARDI

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0017 AC-SP 1186791 2007.03.99.012698-9(0600000492)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA VASQUES BONATTI
ADV	:	JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0018 AC-SP 1186114 2007.03.99.012106-2(0500000477)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	NATALIA FERNANDA LUIZ ALVES (Int.Pessoal)
REPTE	:	CELIA APARECIDA LUIZ LIMA
ADV	:	ANTONIO CASTILHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0019 AC-SP 1185729 2007.03.99.011738-1(0600000483)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	BENEDITO APARECIDO GOMES
ADV	:	EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0020 AC-MS 1184817 2007.03.99.011346-6(0400000542)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDO ONO MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ILDA PEREIRA PARDIM
ADV	:	MILTON JORGE DA SILVA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0021 AC-MS 1184293 2007.03.99.011092-1(0200005014)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	ROBERTO SILVA PINHEIRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	RUDNEY DA ROCHA ELIAS incapaz
REPTE	:	MARIA JOSE ELIAS DA SILVA
ADV	:	SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDRO GOMES MS

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0022 AC-SP 1189715 2007.03.99.015153-4(0500001752)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CECILIA JACINTO OLIVEIRA
ADV	:	FABIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0023 AC-SP 1195810 2007.03.99.020074-0(0600001794)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VITORINO JOSE ARADO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DE LOURDES CASTEQUINI e outros
ADV	:	FABIANO FABIANO

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0024 AC-SP 1195249 2007.03.99.019594-0(0400001131)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE PADOVANI
ADV	:	JURACI ALVES DOMINGUES

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0025 AC-SP 1195164 2007.03.99.019509-4(0500000742)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CILENE CONCEICAO DE OLIVEIRA e outros
ADV	:	NELIDE GRECCO AVANCO

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0026 AC-SP 1116380 2006.03.99.019394-9(0200000971)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	ALESSANDRA APARECIDA VICENTE DA SILVA e outros
ADV	:	JOSE DINIZ NETO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0027 AC-SP 1194892 2007.03.99.019228-7(0500000910)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	MARIA APARECIDA DA SILVA e outro
ADV	:	SONIA REJANE DE CAMPOS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JAMIL JOSE SAAB
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0028 AC-SP 1194347 2007.03.99.018750-4(0600000140)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA AZEVEDO
ADV	:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0029 AC-SP 1177395 2007.03.99.006550-2(0500001552)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	MARIA DAS GRACAS SILVA
ADV	:	RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0030 AC-SP 1193650 2007.03.99.018263-4(0500000184)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA JOSE LUCAS GOUVEIA e outros
ADV	:	MARCOS ALEXANDRE BELATTI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0031 AC-SP 1193444 2007.03.99.018056-0(0500000110)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	MARIA JOSÉ DE LIMA BOM
ADV	:	VITORIO MATIUZZI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0032 AC-SP 1193443 2007.03.99.018055-8(0600000455)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	RODRIGO DE AMORIM DORIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LEALDINA SIQUEIRA CORRÊA e outros
ADVG	:	GUSTAVO MARTINI MULLER

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0033 AC-SP 1193387 2007.03.99.017997-0(0500001581)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CAROLINA APARECIDA LEITE
ADV	:	MARCOS ANTONIO CHAVES

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0034 AC-SP 1192442 2007.03.99.017202-1(0400000887)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	PAULO HENRIQUE COELHO BARRA incapaz e outros
ADV	:	GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0035 AC-SP 1192219 2007.03.99.017002-4(0400000281)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	MARIA LUCIA BATISTA DE MELO
ADV	:	EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0036 AC-SP 1191443 2007.03.99.016262-3(0500001005)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	IVANA SILVA REZENDE
ADV	:	LEONARDO RODRIGUES GOMES MENDONÇA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0037 AC-SP 1190989 2007.03.99.015870-0(0600000138)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIO XAVIER (= ou > de 65 anos)
ADV	:	IVANI MOURA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0038 AC-SP 1190349 2007.03.99.015596-5(0500001125)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA AUGUSTA MACHADO RIBEIRO
ADV	:	MARTA DE FATIMA MELO

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0039 REOAC-SP 1189969 2007.03.99.015405-5(0500000129)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A	:	APARECIDA DA SILVA CAMPOS
ADV	:	SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0040 AC-SP 1189933 2007.03.99.015369-5(0500002262)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ADELAIDE BARBOSA
ADV	:	ISMAEL NOVAES (Int.Pessoal)
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0041 AC-SP 1189823 2007.03.99.015256-3(0400001144)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	JANDIRA DE ARAUJO SILVA
ADV	:	VERIDIANA DA SILVA VITOR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JAMIL JOSE SAAB
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0042 AC-SP 1211208 2005.61.04.001801-4

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	DAISY LOPES WERNECK DA SILVA
ADV	:	LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0043 AC-SP 1025379 2005.03.99.019660-0(0200001447)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	MARIA SALER DOS SANTOS
ADV	:	SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0044 AC-SP 1072859 2005.03.99.049717-0(0400000215)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	MARIA DELCINA DOS SANTOS SILVA
ADV	:	VITORIO MATIUZZI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VALERIA CRUZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0045 AC-SP 1034211 2005.03.99.024886-7(0200000482)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	FABIANO APARECIDO CARDOSO incapaz
REPTE	:	IRACI DOS ANJOS
ADV	:	JOSE ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIANO SILVA FAVERO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0046 AC-SP 1207966 2004.61.11.000942-9

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MESSIAS FLORENCIO
ADV	:	ALFREDO BELLUSCI

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0047 AC-SP 1221638 2001.61.07.001785-7

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	EDINEIDE DE FATIMA OLIVEIRA
ADV	:	EDSON BUZINARO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SEBASTIANA LUCIANI PADULLA
ADV	:	EDUARDO FABIAN CANOLA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0048 REOAC-SP 1079316 2005.03.99.053690-3(0400000888)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A	:	EDENAVA SOARES OLIVEIRA FABIANO e outros
ADV	:	JOSE BRUN JUNIOR
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0049 AC-SP 1148086 2006.03.99.037380-0(0300001192)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCILENE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SONIA NOGUEIRA
ADV	:	ANTONIO MARIO DE TOLEDO

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0050 AC-SP 1214396 2004.61.83.000865-8

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	CLEMILDA FERNANDES LODI
ADV	:	MARCIO ANTONIO DA PAZ
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0051 AC-MS 1190890 2003.60.02.001848-4

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	RENATA ESPINDOLA VIRGILIO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA CABRAL ALENCAR
ADV	:	JACQUES CARDOSO DA CRUZ
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0052 AC-SP 1216941 2003.61.04.001560-0

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	AURORA DE MATOS BARBOSA
ADV	:	JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	THIAGO STOLTE BEZERRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0053 AC-SP 1211647 2004.61.07.006878-7

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	MARIA APARECIDA HERNANDES ANTUNES
ADV	:	GLEIZER MANZATTI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0054 AC-SP 1216185 2004.61.04.007245-4

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	HABEDEGARDE MARTINS CESARIO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0055 AC-SP 1212518 2004.61.04.003534-2

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	ARMINDO SERGIO DE OLIVEIRA
ADV	:	CLEDEILDES REIS DE SOUZA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0056 AC-SP 1213015 2004.61.13.003423-5

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IRES MARIA VIEIRA DA SILVA
ADV	:	MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0057 AC-SP 1156914 2004.61.14.001080-0

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	GENIL DE MATOS e outros
ADV	:	JANUARIO ALVES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO ASSAD GUARDIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0058 AC-SP 1146199 2006.03.99.035969-4(0400001059)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CINTIA RABE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DAVID RODRIGUES TEIXEIRA incapaz e outro
REPTE	:	MARLENE RODRIGUES TEIXEIRA
ADV	:	CYRO EDUARDO PECORA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0059 AC-SP 1146439 2006.03.99.036216-4(0200002122)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	MARILIA PINTO SANT ANNA e outros
ADV	:	EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0060 AC-SP 1146695 2006.03.99.036424-0(0300001287)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	RAFAEL CEZAR MORELLI incapaz e outros
ADV	:	FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0061 AC-SP 1159713 2006.03.99.045190-2(0500000041)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	DIEGO FURLAN MENDES incapaz
REPTE	:	ROSA FURLAN
ADV	:	SONIA BALSEVICIUS TINI (Int.Pessoal)
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0062 AC-MS 1162295 2006.03.99.046187-7(0535006616)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	IRANY RODRIGUES DA SILVA SANTOS
ADV	:	VICTOR MARCELO HERRERA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0063 AC-SP 1190595 2004.61.04.013339-0

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EDNA DE MOURA COSTA
ADV	:	SONIA DIOGO DA SILVA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0064 AC-SP 1224108 2004.61.10.008442-0

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TERESA PEREIRA DOS SANTOS
ADV	:	TELMA AGUIAR FOELKEL

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0065 AC-SP 1216123 2006.61.13.000328-4

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VANDERLY SALES MARQUES
ADV	:	EURIPEDES ALVES SOBRINHO

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0066 AC-SP 1225532 2006.61.13.001644-8

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	LUIZA MARIA BARBOSA
ADV	:	NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0067 AC-SP 1224102 2006.61.11.001924-9

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	AMANDA TRAD DAVID NASSER
ADV	:	MARCELO SOUTO DE LIMA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0068 AC-SP 1093204 2006.03.99.008509-0(0400002161)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NOBRE FRIOZI FILHO incapaz
REPTE	:	ILDO FRIOZI DEMETRIO
ADV	:	MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0069 AC-MS 1103453 2006.03.99.013425-8(0400025792)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO DA SILVA
ADV	:	PATRICIA TIEPPO ROSSI

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0070 AC-SP 1105277 2006.03.99.013828-8(0300001370)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	JUNIA ANETE PAES
ADV	:	ISLE BRITTES JUNIOR
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0071 AC-SP 1108686 2006.03.99.015860-3(0400001362)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BENEDITA PAULA CORREA DA SILVA e outros
ADV	:	JOSE ELIAS PRADO

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0072 AC-SP 1110324 2006.03.99.017499-2(0400000721)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VALERIA CRUZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EVELIN KAROLINE GODOY MACHADO incapaz e outro
ADV	:	JOAO CARLOS WILSON
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0073 AC-SP 1125714 2006.03.99.024260-2(0500000348)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BENEDITA CESAR DE OLIVEIRA e outros
ADV	:	FRANCISCO CARLOS AVANCO

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0074 AC-SP 1127762 2006.03.99.025706-0(0400000019)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VANDILMA DE FATIMA DOS SANTOS e outros
ADV	:	MOACIR JESUS BARBOZA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0075 AC-SP 1134515 2006.03.99.028927-8(0400000671)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	CARMO DIAS CHAVES
ADV	:	EDVALDO CARNEIRO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO BATISTA PIRES FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0076 AC-SP 1135644 2006.03.99.029382-8(0400000447)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DAS DORES MELO
ADV	:	LEONARDO GOMES DA SILVA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0077 AC-SP 1145081 2006.03.99.035232-8(0500000033)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	ELIANA APARECIDA DE NICOLO BAPTISTA e outros
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0078 AC-SP 1212801 2006.61.24.000092-7

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SOLANGE GOMES ROSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA LEOPOLDINA DE SOUZA
ADV	:	ELSON BERNARDINELLI

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0079 AC-SP 1183066 2006.61.06.006047-8

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	HELENA MACEDO FERRARI
ADV	:	ANA PAULA DA SILVA BARBOZA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0080 AC-SP 1068726 2005.03.99.047455-7(0400000770)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TERESINHA DE MORAES GOUVEIA e outros
ADV	:	ABIMAEL LEITE DE PAULA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0081 AC-SP 1217924 2007.03.99.033233-4(0600000327)

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DARCI JOSE DE SOUZA
ADV	:	ANTONIO CARLOS DERROIDI

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0082 AC-SP 1205345 2007.03.99.027019-5(0600000173)

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CLOVIS LUIZ DA SILVA
ADV	:	ALEX SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0083 AC-SP 1218740 2007.03.99.034016-1(0600000715)

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	LAERCIO FERREIRA DE ANDRADE
ADV	:	EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0084 AC-SP 1220897 2004.61.04.003879-3

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	MARIA APARECIDA CAPPA SANTI
ADV	:	IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e negou provimento às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0085 AC-SP 1228647 2003.61.83.009810-2

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	JORCELI NUNES FERNANDES
ADV	:	MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento às apelações do INSS e da parte autora e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0086 AC-SP 1218984 2007.03.99.034087-2(9808042163)

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	ODAIR CREMA
ADV	:	LEANDRA YUKI KORIM
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0087 AC-SP 1225882 2003.61.83.000474-0

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	MARCIA REGINA DOS SANTOS BRITO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUIZ PINTO RODRIGUES
ADV	:	MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0088 AC-SP 1211782 2004.61.14.000764-2

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	CLAUDINO PEREIRA DE MELO
ADV	:	MARCIO ASSAD GUARDIA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DANIELLE MONTEIRO PREZIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0089 AC-SP 1225096 2004.61.09.001205-2

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANDERSON ALVES TEODORO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE CARLOS STURION
ADV	:	JOSE PINO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0090 AC-SP 1208192 2005.61.14.005609-8

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANA FIORINI VARGAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DNAR DE CARVALHO DA SILVA
ADV	:	JAQUELINE BELVIS DE MORAES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0091 AC-SP 1219614 2004.61.05.014316-0

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAEL RODRIGUES VIANA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MANOEL JOSE DE CARVALHO
ADV	:	DENISE CRISTINA PEREIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0092 AC-SP 1207423 2001.61.05.005693-6

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	VIVIANE BARROS PARTELLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VITOR RAMOS DOS SANTOS
ADV	:	IVANISE ELIAS MOISES CYRINO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e ao recurso adesviso da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0093 AC-SP 1220399 2005.61.13.001161-6

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GASTAO FERREIRA VILAS BOAS
ADV	:	SUELI GONCALVES DUARTE COUTINHO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0094 AC-SP 1215696 2004.61.83.003076-7

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EDMILSON ALVES ABRANTES
ADV	:	SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0095 AC-SP 1215903 2003.61.83.000337-1

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	JOAO PEDRO CAPEL FARIA
ADV	:	MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0096 AC-SP 1228659 2003.61.83.005889-0

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	GUALTER SOUZA DA SILVA
ADV	:	WILSON MIGUEL
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento às apelações do INSS e da parte autora e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0097 AC-SP 1220852 2005.61.83.003159-4

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	MIRALDO CESAR HARTKOFF
ADV	:	IRACEMA MIYOKO KITAJIMA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma,por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0098 AC-SP 1208763 2007.03.99.029116-2(0600001080)

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	ANTONIO DOIMO FILHO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	SILVIA WIZIACK SUEDAN
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0099 AC-SP 1221288 2001.61.03.004647-0

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	CELIO SANCHES TAVARES
ADV	:	EDUARDO MOREIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CELIO NOSOR MIZUMOTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0100 AC-SP 1210388 2007.03.99.030523-9(0300001499)

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	MANOEL BERNARDELLI GARCIA
ADV	:	VERA APARECIDA ALVES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo INSS, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0101 AC-SP 1208931 2007.03.99.029285-3(0500001155)

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DELFINO MORETTI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARLI APARECIDA PEREIRA SANTOS
ADV	:	ROSANGELA JULIAN SZULC

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0102 AC-SP 1220952 2005.61.14.002917-4

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	SEBASTIANO SAVARESE
ADV	:	IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0103 AC-SP 1215766 2003.61.83.003217-6

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO DE OLIVEIRA
ADV	:	MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0104 AC-SP 1209535 2007.03.99.029703-6(0400001256)

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NELSON LUIZ DA SILVA
ADV	:	NILSON DOS SANTOS ALMEIDA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0105 AC-SP 1207883 2003.61.05.015469-4

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	GENIVALDO SOBRINHO
ADV	:	DAMORES DE SENA ALVARENGA FALCÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADRIANO BUENO DE MENDONÇA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0106 REOAC-SP 1200812 2004.61.03.006562-3

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
PARTE A	:	FERNANDO MARTINS
ADV	:	ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0107 AC-SP 1215750 2005.61.26.005988-1

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	ARMELINDO FERREIRA
ADV	:	DANILO PEREZ GARCIA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0108 AC-SP 1216597 2004.61.83.000134-2

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BENEDITO MIGUEL DOS SANTOS
ADV	:	MARTA ANTUNES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0109 AC-SP 1221295 2003.61.83.001156-2

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VICENTE PEREIRA DA SILVA
ADV	:	LEANDRO DE MORAES ALBERTO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido, à remessa oficial e à apelação do INSS e deu provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0110 AC-SP 1214609 2007.03.99.031770-9(0600000943)

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	ADAIR DOMINGOS ESSE
ADV	:	MARCELA CRISTINA TARELHO NUNES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0111 AC-SP 1211343 2007.03.99.031372-8(0200000459)

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	EXPEDITO FLORENCIO DE SOUZA
ADV	:	ALCIDIO BOANO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSUE GUILHERMINO DOS SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0112 AC-SP 1211105 2007.03.99.031187-2(0500001913)

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	JOAO BOSCO CASATI
ADV	:	EDSON ALVES DOS SANTOS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0113 AC-SP 1214411 2004.61.24.001510-7

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	DURVALINO FERREIRA DA SILVA
ADV	:	ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0114 AC-SP 1215929 2006.61.06.004868-5

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	BENTA GONCALVES RODRIGUES
ADV	:	ANA MARIA ARANTES KASSIS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0115 AC-SP 1213511 2004.61.26.003456-9

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	ELZA APARECIDA DA SILVA
ADV	:	GLAUCIA SUDATTI
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0116 AC-SP 1214242 2004.61.06.011546-0

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO ALVES DE OLIVEIRA
ADV	:	ANA MARIA ARANTES KASSIS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0117 AC-SP 1216592 2004.61.26.000911-3

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	LAERCIO SANDRINI
ADV	:	LEANDRO ESCUDEIRO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LEONARDO KOKICHI OTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0118 AC-SP 1215860 2001.61.14.000138-9

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	HELENO MANOEL DE SANTANA
REPTE	:	HERMES SOUZA SANTOS
ADV	:	RAUL GOMES DA SILVA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0119 AC-SP 1214962 2007.03.99.032060-5(0600000982)

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	MARIA AUGUSTA DOMINGUES
ADV	:	SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0120 AC-SP 1219959 2005.61.19.004157-1

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE APARECIDO DE SOUZA
ADV	:	JOSE FERREIRA BRASIL FILHO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0121 AC-SP 1221704 2003.61.83.004690-4

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA JOSE DA SILVA
ADV	:	FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0122 AC-SP 1220364 2005.61.23.000331-9

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CLOVIS DE CAMPOS
ADV	:	GUSTAVO ANDRE BUENO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0123 AC-SP 1225086 2001.61.15.000265-2

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE MIRALDO DOS SANTOS
ADV	:	ANTONIO CARLOS LOPES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0124 AC-SP 1223832 2007.03.99.036509-1(0200000352)

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	MARIA DE FATIMA DOMENECH e outros
ADV	:	LEANDRA YUKI KORIM
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANGELO MARIA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0125 AC-SP 1210446 2007.03.99.030581-1(0400000517)

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APARECIDO DE JESUS PEGORARO
ADV	:	MARIA TERESA BERNAL

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0126 AC-SP 1201089 2005.61.12.004951-9

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EDISON CREMONEZI
ADV	:	HELOISA CREMONEZI

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0127 AC-SP 1217949 2007.03.99.033258-9(0500001737)

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	MARIA PEREIRA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV	:	OLENO FUGA JUNIOR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0128 AC-SP 1205664 2007.03.99.027257-0(0600000594)

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	ANA MARIA MARTINS GOMES DOS SANTOS
ADV	:	MARCOS JOSE RODRIGUES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da INSS e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0129 AC-SP 1209642 2007.03.99.029809-0(0500000718)

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VITOR JAQUES MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOEL MANOEL SOARES
ADV	:	BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0130 AC-SP 1211397 2007.03.99.031426-5(0600000518)

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA CACILDA TROLIANI FRANSSON
ADV	:	ANTONIO APARECIDO DE MATOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0131 AC-SP 1206602 2007.03.99.028207-0(0500000106)

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	AMANCIO GONCALVES DE SOUZA
ADV	:	ALAIN PATRICK ASCÊNCIO MARQUES DIAS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0132 AC-SP 1215953 2005.61.13.000354-1

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APARECIDO NUNES DA SILVA
ADV	:	MARISETI APARECIDA ALVES

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0133 AC-SP 1204787 2007.03.99.026587-4(0600000671)

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO GERALDO ALESSIO
ADV	:	ADALBERTO GUERRA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0134 AC-SP 1205978 2007.03.99.027574-0(0600000747)

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GENI MACHADO DOS SANTOS
ADV	:	JOSE FLORENCE QUEIROZ

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0135 AC-SP 1203805 2007.03.99.025674-5(0300000721)

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	ANTONIO GALHARDO LAZARO
ADV	:	MARCELO FLORES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ESMERALDO CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0136 AC-SP 1212313 2004.61.04.013408-3

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	ANTONIO MAURO ALVES
ADV	:	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0137 AC-SP 1208403 2007.03.99.028753-5(0600002491)

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	APARECIDO MARCOS DOS SANTOS
ADV	:	LUCIMARA PORCEL
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0138 AC-SP 1212852 2004.61.14.006056-5

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	JURACI RIOS DA SILVA
ADV	:	VIVIANE PAVAO LIMA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	BRUNO CESAR LORENCINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0139 AC-SP 1210539 2007.03.99.030674-8(0200001468)

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MANOEL DOMINGOS ALVES DA SILVA
ADV	:	PAULO ANTONINO SCOLLO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULINIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, à remessa oficial e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0140 AC-SP 1213813 2003.61.08.006994-2

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	NILTON PEREIRA BARBOSA
ADV	:	JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e negou provimento às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0141 AG-SP 299891 2007.03.00.044992-5(0500001732)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	TEREZINHA OSORIO DA SILVA
ADV	:	EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0142 AG-SP 310516 2007.03.00.087837-0(200761830045541)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	PAULO LUCAS EVANGELISTA
ADV	:	DANILO PEREZ GARCIA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento,nos termos do voto do Relator.

0143 AG-SP 310715 2007.03.00.088095-8(0700001165)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	HILDA CARVALHO DE SOUZA
ADV	:	CAROLINA VITAL MOREIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0144 AC-SP 1208726 2007.03.99.029078-9(0400000621)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	VANDERLEI DE SOUZA NUNES
ADV	:	JOSE BRUN JUNIOR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0145 AC-SP 1026578 2004.61.13.001951-9

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	HELENA CABICEIRA ALBANEZE
ADV	:	MAYRA MARIA SILVA COSTA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0146 AC-SP 1195894 2007.03.99.020159-8(0300001484)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	JOSE PEDRO ALVES
ADV	:	EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0147 AC-SP 1205861 2007.03.99.027457-7(0300000220)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	MARIA JOSE DO CARMO RAMOS
ADV	:	ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0148 AC-SP 1197687 2007.03.99.021320-5(0500000214)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	IVONE BRUNELI GUELFI
ADV	:	RONALDO ARDENGHE
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0149 AC-SP 1226230 2004.61.17.003058-7

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	DALVA DO NASCIMENTO LIMA
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0150 AC-SP 1200379 2007.03.99.023515-8(0600000939)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA CONCEICAO CANDIDO FRANCISCO
ADV	:	CELSO JOSE FANTI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRACAIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial, declarou extinto o presente feito sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo do INSS, nos termos do voto do Relator.

0151 AC-SP 1199764 2007.03.99.022963-8(0500000514)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA BENEDITA FORTUNATO RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	DANIEL BELZ

A Turma, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo do INSS, nos termos do voto do Relator.

0152 AC-SP 1190377 2007.03.99.015624-6(0500000278)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0153 AC-SP 1198433 2007.03.99.021976-1(0600000155)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	NELSON ALVES DE OLIVEIRA
ADV	:	GISLAINE FACCO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0154 AC-SP 1214392 2003.61.83.003602-9

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	FRANCISCO DAS CHAGAS
ADV	:	VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

0155 AC-SP 925428 2004.03.99.010443-9(9800230297)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	VINICIO ORLANDO TOMEI
ADV	:	MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI e outros
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ASSIST	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator. AC-MS 1167413 2007.03.99.000902-0(0600004983) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	NILTON ODETE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV	:	GUSTAVO CALABRIA RONDON
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDO ONO MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REOAC-SP 1185504 2004.61.04.002134-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A	:	MAURO THIAGO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	LUIZ CARLOS LOPES
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1121451 2004.61.04.009179-5

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	MARIO MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADV	:	LUIZ CARLOS LOPES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1104479 2006.03.99.013680-2(0500001422) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TATIANE SANTIAGO RODRIGUES incapaz e outro
ADVG	:	FATIMA CIVOLANI DE GENARO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1089293 2006.03.99.006255-7(0200001073) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	AMELIA PERES
ADV	:	JOAO BATISTA MACHADO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 659653 2001.03.99.002428-5(9900000442)

RELATORA	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FATIMA WAGNER
ADV	:	IVO MENDES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial; afastou a preliminar arguida e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 869614 2003.03.99.011931-1(0100000474)

RELATORA	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	UILTO DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADV	:	TEOFILO RODRIGUES TELES

A Turma,por unanimidade de votos, reconheceu a ocorrência de erro material na sentença e deu parcial provimento ao apelo autárquico, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 703938 2001.03.99.029537-2(9703148581)

RELATORA	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOANA CRISTINA PAULINO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUIZ CARLOS FRANC (= ou > de 60 anos)
ADV	:	PAULO MARZOLA NETO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e ao apelo autárquico, provendo, também, em parte o recurso autoral, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1048309 2005.03.99.033554-5(0100000998)

RELATORA	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE VICENTE DA SILVA
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação autárquica, e deu parcial provimento ao recurso adesivo ofertado pela parte a autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 964657 2001.61.83.003098-5

RELATORA	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO DI CROCE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FRANCISCO GONCALVES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	MIVALDO OLIVEIRA ALVES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 814915 2002.03.99.028286-2(0100001117)

RELATORA	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE BRITO CAVALCANTE
ADV	:	ABMAEL MANOEL DE LIMA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1036428 2005.03.99.026205-0(0300000986)

RELATORA	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIO CARRIAO DE MOURA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO CARLOS DE FARIA
ADV	:	FERNANDA CRISTINA CHAGAS DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1105281 2006.03.99.013832-0(0300000025)

RELATORA	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA ANGELA FURTADO
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1185678 2007.03.99.011687-0(0600000236)

RELATORA	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOÃO ROCHA
ADV	:	ROGERIO CESAR NOGUEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS e, com fulcro no artigo 515 do CPC, julgou procedente, em parte, o pedido de aposentadoria por idade urbana, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 799016 2002.03.99.018434-7(9810035977)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DELCY APARECIDA REIS e outros
ADV	:	FERNANDO RODRIGUES DE SA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e deu parcial provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 1186301 2007.03.99.012286-8(0600026492) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA APARECIDA PORTO PINTO
ADV	:	PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1187216 2007.03.99.013093-2(0500000715) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	ELIZEU FERREIRA DE AMORIM
ADV	:	PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO STOPA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1183959 2007.03.99.010758-2(0500000297) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	NILDES BOCARDI DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAISA DA COSTA TELLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1186282 2007.03.99.012267-4(0500001389) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SOLANGE DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS
ADV	:	RODRIGO MARTINS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1191735 2007.03.99.016554-5(0500000925) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	MARIA HELENA SOARES MACEDO
ADV	:	FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator. AC-SP 1053186 2005.03.99.037368-6(0200000295) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	JACIRA ALVES DA MOTA BUENO e outros
ADV	:	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 905196 2002.61.26.012538-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	GILBERTO DE SOUTO e outros
ADV	:	WALDEC MARCELINO FERREIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LEONARDO KOKICHI OTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1201073 2005.61.13.001850-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EURIPA BERNARDO DE LIMA
ADV	:	ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1196732 2007.03.99.020575-0(0400000822) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO MARCOS DE SOUSA
ADV	:	EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 844638 2000.61.13.001456-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	JERONIMO DE ASSIS MACHADO
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1193735 2007.03.99.018348-1(0400000229) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ABILIO STENLE e outros
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1206669 2007.03.99.028274-4(0600000786) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VALDENORA VITORIANO DE OLIVEIRA
ADV	:	JORGE LUIZ GUZZO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1211763 2003.61.04.016174-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	WILMA BARUEL GUEDES PEREIRA
ADV	:	AUREO BERNARDO JUNIOR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1207906 2004.61.04.012548-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LEFONSINA DE SOUZA ALVES DE MORAES
ADV	:	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1191693 2007.03.99.016512-0(0400000862) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CLODOMIRO BEPE
ADV	:	ANTONIO GUILHERME FERRAZOLLI BELTRAMI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 1186333 2007.03.99.012318-6(0500011190) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PEGO CAMARGO MACHADO
ADV	:	NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1191359 2007.03.99.016224-6(0400001113) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LOURDES GARCIA TEODORO
ADV	:	MAURO CASALATE JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1187654 2007.03.99.013395-7(0600000515) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DIVINA DA SILVA BATISTA
ADV	:	ACIR PELIELO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 1186354 2007.03.99.012339-3(0500012487) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	JOAO BATISTA DOS REIS
ADV	:	GUSTAVO CALABRIA RONDON
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1125044 2006.03.99.023787-4(0500000572) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DEOLINDA BARBATO CINI
ADV	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1199428 2007.03.99.022683-2(0500001442) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PLACIDINA DA COSTA CALDAS
ADV	:	ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1193624 2007.03.99.018237-3(0500000779) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	YOLANDA APOLINARIO ALBANEZI
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAERCIO PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1188821 2007.03.99.014303-3(0400000591) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NATALINO XAVIER
ADV	:	IRINEU DILETTI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1184098 2007.03.99.010897-5(0500000956) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	MARIA ALVES CALIXTO FERREIRA
ADV	:	REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1200323 2007.03.99.023459-2(0500000170) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	MARIA DE LOURDES SILVA
ADV	:	EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1038407 2005.03.99.027513-5(0300000604) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EDERMICIO BRAGUINI
ADV	:	TEOFILO RODRIGUES TELES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração e corrigiu o erro material de ofício, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 934018 2002.61.26.013896-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	GERALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADV	:	JAQUELINE BELVIS DE MORAES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 859945 2003.03.99.006666-5(9608034779) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANAZIA FERRAI SANTARELLI e outros
ADV	:	LEANDRA YUKI KORIM
ADV	:	LUZIA FUJIE KORIN
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 953715 2001.61.21.004851-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MESSIAS FERREIRA DA SILVA
ADV	:	ANA ROSA NASCIMENTO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 936399 2002.61.26.009781-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	OSMAR RIBEIRO PIRES
ADV	:	SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OLDEGAR LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 40301040 2007.03.99.032704-1(0600001222) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	JURANDI DE SOUZA
ADV	:	CLEITON GERALDELI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIANA BUCCI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1186841 2007.03.99.012748-9(0500001454) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	GETULIO JOSE DE ALVARENGA
ADV	:	NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANGELO MARIA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 856538 2003.03.99.004795-6(0100002475) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	DONIZETE APARECIDO BROGLIO
ADV	:	PAULO ROGERIO DE MORAES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1204266 2007.03.99.026136-4(0500001395) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOÃO MENDES
ADV	:	MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 289316 95.03.096122-0 (9300333925) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	AGOSTINHO SERRANO
ADV	:	LAFAIETE PUSSOLI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1205912 2007.03.99.027509-0(0600000633) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	EXPEDITO JOSE DOS SANTOS
ADV	:	ANTONIO CACERES DIAS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ESMERALDO CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1196049 2007.03.99.020195-1(0600001307) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PAULA VIANA
ADV	:	AECIO LIMIERI DE LIMA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1193637 2007.03.99.018250-6(0600000485) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS RUIVO
ADV	:	ELIZABETE ALVES MACEDO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1193833 2007.03.99.018429-1(0300000525) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	JOAO CARLOS PIRES
ADV	:	HUMBERTO NEGRIZOLLI
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1181823 2007.03.99.009395-9(0400001405) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	JOSE ILSO STOCO
ADV	:	EDSON ALVES DOS SANTOS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1217381 2007.03.99.032843-4(0400000878) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO MANOEL CARDOSO DE MORAES
ADV	:	MARCOS AURELIO DE MATOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 506109 1999.03.99.061673-8(9600000771) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	JOAO DELGADO NETO falecido
HABLTDO	:	MARIA MERCEDES ZAFRA DELGADO e outro
ADV	:	ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
ADV	:	ROGERIO GARCIA CORTEGOSO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CELSO LUIZ DE ABREU
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAU SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1072098 2003.61.83.011742-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	MARIETA RODRIGUES DE SOUZA INOMATA
ADV	:	EDELI DOS SANTOS SILVA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 271180 2006.03.00.057816-2(200661060022581) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	WALDEMAR TEIXEIRA REIS
ADV	:	MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 290664 2007.03.00.007298-2(0400001505) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JOSE CRISOSTOMO
ADV	:	ANTONIO MARIO DE TOLEDO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1201989 2007.03.99.024404-4(0500003147) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	JUDITH CONCEICAO CARVALHO
ADV	:	JOSÉ CARLOS CHAVES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANGELO MARIA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 463980 1999.03.99.016601-0(9402000682) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ROBERTO PAULO e outros
ADV	:	IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1190588 2005.61.83.000002-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSUE SABINO DA SILVA
ADV	:	ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1178264 2007.03.99.007035-2(0300000697) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DOMINGOS ANTONIO ZANIBONI
ADV	:	EUGENIO CARPIGIANI NETO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1172934 2007.03.99.003849-3(0500000872) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	NEUSA MARIA BARRETO PELEGRINI
ADV	:	ADEMIR VICENTE DE PADUA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1212734 2004.61.04.012882-4

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	ROBERTO FERNANDES
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1182714 2007.03.99.010300-0(0400001077) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EUCLIDES MOREIRA DE PAULA
ADV	:	VITORIO MATIUZZI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1211916 2006.61.02.006738-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	LUIZ HENRIQUE GRISOLIA DONADIO
ADV	:	GUSTAVO CONSTANTINO VACCARI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1201617 2007.03.99.024143-2(0300001277) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FRANCISCA ALVES DA ROCHA NUNES
ADV	:	JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1217749 2007.03.99.033044-1(0500001564) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CICERO ANGEOLETI
ADV	:	ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1222150 2007.03.99.035032-4(0600000431) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANA ANGELICA DE JESUS BIUDES
ADV	:	MARCELO IGRECIAS MENDES

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1183069 2002.61.83.003792-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	JOSE ROBERTO CANDIDO
ADV	:	WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1207500 2002.61.26.005161-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCELO FERREIRA DE CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANGELA MARIA DA SILVA incapaz
REPTE	:	AMARA MARIA DA SILVA
ADV	:	RENATO YASSUTOSHI ARASHIRO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1221286 2004.61.13.000296-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VALMAN VILELA FALEIROS CANDIDO e outros
ADV	:	GABRIELA CINTRA PEREIRA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1213818 2004.61.16.000186-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	JOSE ELIAS THEODORO
ADV	:	SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1216587 2005.61.04.009349-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FABIANA VERAS RAMOS
ADV	:	LUIZ GONZAGA FARIA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1215582 2005.61.23.001601-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	MARLENE APARECIDA DE FARIA VACCARI
ADV	:	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1221312 2005.61.22.000867-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	MARINA SACCO BATISTA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1212805 2006.61.11.000627-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	EVA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADV	:	MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1192500 2007.03.99.017260-4(0500000660) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EVA JOSE GARCIA DE SOUZA
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1181934 2007.03.99.009518-0(0400001180) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	JOAO TEODORO CORREIA
ADV	:	DIRCEU MASCARENHAS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANGELO MARIA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1192779 2007.03.99.017488-1(0500000176) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ARMELINDO ORLATO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIA MARTA CRISTIANO DA SILVA
ADV	:	ADONAI ANGELO ZANI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1192512 2007.03.99.017272-0(0500001004) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SEBASTIAO GERALDO DE ARAUJO
ADV	:	KAZUO ISSAYAMA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1199894 2007.03.99.023095-1(0400001414) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VITOR JAQUES MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ZILDA DIAS FERREIRA e outros
ADV	:	JOEL GONZALEZ

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1203863 2007.03.99.025732-4(0600000621) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANISIO DOS SANTOS
ADV	:	GUSTAVO MARTINI MULLER

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1202286 2007.03.99.024708-2(0600000028) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DONIZETH EDORICO DA SILVA incapaz
REPTE	:	MARIA CONCEICAO DA SILVA
ADV	:	GLEIZER MANZATTI

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1199549 2007.03.99.022804-0(0500000768) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	ILMA OLIVEIRA PEREIRA
ADV	:	GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO LUIZ MATARUCO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1205899 2007.03.99.027495-4(0400000051) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APARECIDO DA SILVA
ADV	:	EDSON PACHECO DE CARVALHO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1221564 2007.03.99.034550-0(0600000743) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ERENITES PREZELINA VIANA
ADV	:	GILSON CARRETEIRO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1208689 2007.03.99.029041-8(0500000796) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DIRCEU GONCALVES CORREA
ADV	:	MANOELA JANDYRA FERNANDES DE LARA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1192368 2007.03.99.017128-4(0500000612) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA MARCULINA DA SILVA
ADV	:	IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1207229 2007.03.99.028554-0(0400000653) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DINORAH CAIRES DE CARVALHO
ADV	:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1200581 2007.03.99.023669-2(0400000451) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	APARECIDA SANCHES
ADV	:	APARECIDO OLADE LOJUDICE
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1200501 2007.03.99.023637-0(0200001521) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IRENE GUERRA TOCHETIN
ADV	:	JOSE ANTONIO PIERAMI

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1203080 2007.03.99.025019-6(0500001734) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TEREZA LINO ESCORCE
ADV	:	ODENEY KLEFENS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1228409 2003.61.13.002897-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DO CARMO VASCONCELOS
ADV	:	MARISETI APARECIDA ALVES

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1201499 2007.03.99.024135-3(0400000852) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	NAIR SOARES DE MELO STURINI
ADV	:	ROSANA SALES CONSOLIN
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1206109 2007.03.99.027708-6(0600000384) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MIGUEL JOAQUIM DA SILVA
ADV	:	EDNEIA MARIA MATURANO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1219220 2007.03.99.034306-0(0600000494) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	EDNA APARECIDA CASTELHANO
ADV	:	ROGERIO CALAZANS PLAZZA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1189809 2007.03.99.015242-3(0500000987) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	ORTELINA DOS SANTOS TOME
ADV	:	MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1209268 2007.03.99.029419-9(0500000083) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE	:	VALDIR PEREIRA DA SILVA incapaz
REPTE	:	VALDELINO PEREIRA DA SILVA
ADV	:	ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 14:20 horas, tendo sido julgados 74 processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão ou subseqüentes.Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 4 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO
Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

JOÃO SOARES
Secretário(a) do(a) DÉCIMA TURMA

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA,
REALIZADA EM 8 DE JANEIRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
Representante do MPF: Dr(a). WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG
Secretário(a): PAULO ROGERIO FERRAZ Às 14:15 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais SERGIO NASCIMENTO, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ausente, justificadamente, a Exma. Sr. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL. A seguir, passou-se oa julgamento dos processos adiados, pautados e apresentados em mesa
0001 AC-SP 1225396 2004.61.22.001829-2

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	OLGA BRAGA DA SILVA
ADV	:	ROBSON MARCELO MANFRÉ MARTINS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0002 AC-MS 1202770 2005.60.07.001031-3

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZA CONCI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CILSO APARECIDO DE JESUS
ADV	:	SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, negou provimento à sua apelação, nos termos do voto do Relator.

0003 AC-SP 1194239 2005.61.13.000129-5

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARCIA CRISTINA MOTA incapaz
REPTE	:	ANTONIO EURIPEDES MOTA
ADV	:	EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0004 AC-SP 1214068 2001.61.15.001559-2

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAERCIO PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MANOEL MARQUES BAPTISTA incapaz e outro
ADV	:	ANTONIO CARLOS LOPES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e negou provimento ao apelo do réu, nos termos do voto do Relator.

0005 AC-SP 1216205 2004.61.23.000462-9

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	EMILIA TURELLA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	CAROLINA BERALDO MACIEL LEME
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VITOR PETRI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0006 AC-SP 1213879 2002.61.25.001269-6

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IVANIL SOARES
ADV	:	JOSÉ ANTONIO BEFFA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e do agravo retido interposto às fls. 11/12 do apenso, rejeitou a preliminar argüida pelo INSS e , no mérito, deu parcial provimento à sua apelação, nos termos do voto do Relator.

0007 AC-SP 1212606 2002.61.14.006151-2

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	CARLOS ALBERTO SOUZA DOS SANTOS incapaz
REPTE	:	CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA
ADV	:	CELENA BRAGANCA PINHEIRO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0008 AC-SP 899780 2000.61.17.003243-8

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MERCEDES TIROLO BERTOLOTTO
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido, rejeitou preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, negou provimento à sua apelação, nos termos do voto do Relator.

0009 AC-SP 1220798 2003.61.20.006186-2

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	EDELICE DOS PASSOS SIQUEIRA
ADV	:	VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0010 AC-SP 1207572 2003.61.02.003933-7

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANDRE LUIS BAPTISTA DE CARVALHO incapaz
REPTE	:	ZILDA BATISTA VERONEZ
ADV	:	APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, deu parcial provimento à sua apelação e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0011 AC-SP 1226262 2004.61.24.001124-2

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	RICARDO XAVIER DOS SANTOS
ADV	:	SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0012 AC-SP 1225566 2000.61.09.001460-2

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	ANA ALICE LOPES DA SILVA
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0013 AC-SP 1212971 2002.61.02.004578-3

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	RAFAELA GARCIA DIAS incapaz e outros
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, à apelação do réu, bem como ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0014 AC-SP 1207422 2005.61.14.000877-8

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	MAURICIO DA SILVA BARROS JUNIOR incapaz
REPTE	:	MARIA APARECIDA DA COSTA
ADV	:	GILBERTO ORSOLAN JAQUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0015 AC-SP 1125759 2006.03.99.024305-9(0300001830)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	SONIA LEITE DE ALMEIDA SANTOS
ADV	:	OSWALDO SERON
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0016 AC-SP 1108546 2006.03.99.015790-8(0400000479)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARCELO ALVES incapaz
REPTE	:	EZAEL FRANCISCO ALVES
ADV	:	ACIR PELIELO

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso de apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0017 AG-SP 311502 2007.03.00.089280-8(0700000846)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	MARIA APARECIDA GUMIERO SILVA
ADV	:	LUCIANA LARA LUIZ
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0018 AG-SP 302145 2007.03.00.056767-3(0700000226)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MARIA LEITE PEREIRA
ADV	:	MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0019 AG-SP 308197 2007.03.00.084678-1(0700001985)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	ANA TARANTO MARDEGAN
ADV	:	MARLI ALVES MIQUELETE
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0020 AG-SP 299889 2007.03.00.044989-5(0700000278)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ARLINDO FRANCO
ADV	:	ELTON TAVARES DOMINGHETTI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0021 AG-SP 307776 2007.03.00.084129-1(200761200044468)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	URBANO GONCALVES DOS SANTOS
ADV	:	VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0022 AG-SP 309208 2007.03.00.086004-2(0700038035)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MARIA RABELO DE ANDRADE
ADV	:	ÉRIKA CARVALHO DE ANDRADE
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0023 AG-SP 311352 2007.03.00.089075-7(0700001456)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MARIA DE LOURDES SIQUEIRA
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0024 AG-SP 310190 2007.03.00.087402-8(0400002392)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	GERALDO GUILHERME
ADV	:	PETERSON PADOVANI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOEL GIAROLA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0025 AG-SP 311267 2007.03.00.088920-2(0700000860)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	MARIA MARGARIDA DOS SANTOS
ADV	:	LEILA APARECIDA REIS
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0026 AC-SP 1221944 2007.03.99.034808-1(0300000890)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	VALTER PASCHOAL AGUDO
ADV	:	BENEDITO APARECIDO ALVES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0027 AC-SP 1223493 2007.03.99.036243-0(0500000274)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	AMILTON ANTONIO SIMONELLI
ADV	:	VITORIO MATIUZZI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0028 AC-MS 12167371 2005.60.05.000808-8

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	ALCIDES VERISSIMO DE SOUZA
ADV	:	ALCI FERREIRA FRANCA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDO ONO MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0029 AC-SP 1235989 2006.61.11.003801-3

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	YVONE RODRIGUES DE BARROS (= ou > de 60 anos)
ADV	:	MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, julgou prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0030 AC-SP 1202290 2007.03.99.024712-4(0500001561)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	MARIA DA SILVA ROSA
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do réu e julgou prejudicada à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0031 AC-SP 1201470 2007.03.99.024105-5(0600000842)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA
ADV	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, julgou prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0032 AC-SP 1219929 2003.61.24.001376-3

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SOLANGE GOMES ROSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOANA ALVES PEREIRA DOS SANTOS
ADV	:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0033 AC-MS 1199361 2004.60.03.000452-8

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	LUZIA ROMANHOLI DEL NUNCIO
ADV	:	JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0034 AC-SP 1225484 2004.61.17.003045-9

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	APARECIDA ESPRICIGO DE AGUIRRA
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WAGNER MAROSTICA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, julgou prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0035 AC-SP 1190425 2007.03.99.015672-6(0600001011)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	MARIA ESTELA SAHYAO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e declarou, de ofício, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, julgou prejudicado o apelo do INSS, nos termos do voto do Relator.

0036 AC-SP 1208287 2003.61.12.003574-3

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	FELISBELA PEREIRA BERRO
ADV	:	RENATA MOCO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, julgou prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0037 AC-SP 1212230 2005.61.12.008834-3

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	CLAUDIO ROBERTO FLORENTINO DE OLIVEIRA
ADV	:	ROBERTO XAVIER DA SILVA
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0038 AC-SP 1227912 2000.61.15.001012-7

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	LAURO SERGIO ALVES
ADV	:	ALESSANDRA CRISTINA GALLO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAERCIO PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial, acolheu a preliminar de julgamento ultra petita argüida pelo INSS e, no mérito, negou provimento ao recurso da parte autora, restando prejudicada a apreciação do mérito da apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0039 AC-SP 1219714 2005.61.14.002750-5

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	FRANCISCO MOTA DE SOUSA
ADV	:	VANDERLEI BRITO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	BRUNO CESAR LORENCINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da apelação da parte autora e conheceu, de ofício, erro material, nos termos do voto do Relator.

0040 AC-SP 1094167 2006.03.99.009305-0(9711041731)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	CARLOS MODENESE
ADV	:	ANNITA ERCOLINI RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0041 AC-SP 1195704 2005.61.26.001885-4

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	EDSON JOSE LOURENCO
ADV	:	GERALDO BORGES DAS FLORES
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0042 AG-SP 312034 2007.03.00.090223-1(0700002049)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	TANIA CRISTINA PERINI ESTEVAM
ADV	:	MARLI ALVES MIQUELETE
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0043 AG-SP 312080 2007.03.00.090231-0(0700002394)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	EUGENIA CATARINA OLIVEIRA
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0044 AG-SP 312345 2007.03.00.090735-6(0700000703)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	MARIA DE LOURDES DE ARAUJO
ADV	:	FABIANA CANO RODRIGUES
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0045 AG-SP 312593 2007.03.00.091223-6(0700002466)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	MARCIA CRISTINA VIEIRA DA SILVA ALVES
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0046 AG-SP 312996 2007.03.00.091641-2(0700001548)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	NEUZA QUINTINO DA SILVA
ADV	:	GLEIZER MANZATTI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0047 AG-SP 307941 2007.03.00.084337-8(0700077715)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	APARECIDA DE SOUZA MORAES
ADV	:	ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0048 AG-SP 314267 2007.03.00.093284-3(0700001691)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	IOLANDA RODRIGUES DE LIMA
ADV	:	ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0049 AG-SP 308772 2007.03.00.085460-1(0700039754)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	CELIA DE FATIMA FRANCO LUCAS
ADV	:	VALDIR VIVIANI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0050 AG-SP 313800 2007.03.00.092666-1(0700001558)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	ANTONIO BATISTA PAIVA
ADV	:	MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0051 AG-SP 311645 2007.03.00.089490-8(0700001983)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	APARECIDO MARCELINO MARTINS
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0052 AG-SP 311038 2007.03.00.088619-5(0700000770)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA
ADV	:	MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0053 AG-SP 311516 2007.03.00.089303-5(0700000847)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	MARIA APARECIDA CARDOZO
ADV	:	LUCIANA LARA LUIZ
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0054 AG-SP 311510 2007.03.00.089295-0(0700001074)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	MARINALVA NOGUEIRA BEZERRA DE SIQUEIRA
ADV	:	RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0055 AG-SP 310882 2007.03.00.088376-5(0700000157)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	IVANILZA ARAUJO
ADV	:	ARILTON VIANA DA SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0056 AG-SP 303489 2007.03.00.064306-7(0600001030)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	OSVALDO DINIZ
ADV	:	WATSON ROBERTO FERREIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0057 AG-SP 306492 2007.03.00.082432-3(0700000757)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	LAURA MARIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	CILENE FELIPE
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0058 AG-SP 310542 2007.03.00.087886-1(0700000877)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	LUZIA FERREIRA DA ROCHA AFONSO
ADV	:	RENATA DE ARAUJO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0059 AG-SP 312587 2007.03.00.091215-7(0700001246)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	VITA ALVES NICOLAU
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0060 AG-SP 313109 2007.03.00.091785-4(0700001393)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	MARIA LUIZA DONIZETE CANDIDO
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0061 AG-SP 310698 2007.03.00.088068-5(0700000372)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO LUIZ MATARUCO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	RUBENS BORTOLOTO
ADV	:	ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0062 AG-SP 313308 2007.03.00.091999-1(0700001469)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	ANGELA APARECIDA RAMOS MANSARA
ADV	:	VALTER LUIS DE MELLO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0063 AG-SP 314615 2007.03.00.093803-1(0700001400)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	TEREZA PERES DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0064 AG-SP 309990 2007.03.00.087052-7(0700054878)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	LUIZ GONCALVES LIMA
ADV	:	DANIEL FERNANDO PAZETO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0065 AG-SP 314459 2007.03.00.093730-0(0700001445)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	GISELIA MARIA GARCIA TAKEKAWA
ADV	:	FABIANA PARADA MOREIRA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0066 AG-SP 313995 2007.03.00.092927-3(0700001653)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	SIDNEI FRANCISCO DA SILVA
ADV	:	ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0067 AG-SP 312663 2007.03.00.091285-6(0700002363)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	VAGNER FRANCISCO OLIVEIRA
ADV	:	MARLI ALVES MIQUELETE
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0068 AG-SP 308688 2007.03.00.085342-6(0700095377)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	IVONETE DA SILVA NASCIMENTO
ADV	:	GLEIZER MANZATTI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0069 AG-SP 305977 2007.03.00.081812-8(200761110024729)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	ESPEDITO SABINO
ADV	:	FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0070 AG-SP 309535 2007.03.00.086434-5(0700002065)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	JORGE AGRICOLA
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0071 AG-SP 309966 2007.03.00.087023-0(0700091202)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	AURORA CORREA BARATELLA
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0072 AG-SP 309494 2007.03.00.086379-1(0700092160)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	APARECIDA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0073 AG-SP 309061 2007.03.00.085770-5(0700001003)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	NELSON PEREIRA MOREIRA
ADV	:	ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0074 AG-SP 313923 2007.03.00.092854-2(0700002497)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	ALDEMIR BERSANETTE
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0075 AG-SP 313919 2007.03.00.092850-5(0700002281)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	MARIA DA GLORIA DOS SANTOS PEREIRA
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0076 AG-SP 313849 2007.03.00.092769-0(0700002428)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	PEDRO HELIO DE RIZZO
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0077 AG-SP 314161 2007.03.00.093125-5(0700112119)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	LOURDES BERNADETE TORRES
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0078 AG-SP 298683 2007.03.00.036759-3(0700000099)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JOAO FAUSTINO DE SOUZA
ADV	:	NELIDE GRECCO AVANCO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0079 AG-SP 304204 2007.03.00.069219-4(0600000492)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	OSWALDO FERREIRA DE MEDEIROS
ADV	:	ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0080 AG-SP 314187 2007.03.00.093162-0(0700001751)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	SILVIO DE LIMA RAMOS
ADV	:	SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0081 AG-SP 313785 2007.03.00.092651-0(0700001108)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV	:	EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0082 AC-SP 1253309 2007.03.99.046493-7(0600000450)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	ANTONIO DE PAULO COELHO
ADV	:	ADIRSON PEREIRA DA MOTA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0083 REOAC-SP 1249777 2000.61.09.005459-4

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
PARTE A	:	OCTAVIO ANTEZANA MORALES
ADV	:	IVANO VIGNARDI
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JAIME DE CARVALHO NEVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

0084 AC-SP 1253739 2007.03.99.046924-8(0300001808)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SERGIO MARIO DE PAULA BITTENCOURT
ADV	:	MAGALI INES MELADO RUZA (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0085 AC-SP 1246674 2007.03.99.045026-4(0400000789)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	QUINTILIO JOSE FERNANDES
ADV	:	WILSON APARECIDO RUZA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0086 AC-SP 1250387 2007.03.99.046018-0(0400000701)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE APARECIDO DA SILVA
ADV	:	JOSE BRUN JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0087 AC-SP 1244316 2007.03.99.044241-3(0600000252)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	JOAO MANUEL DA SILVA
ADV	:	DANILO EDUARDO MELOTTI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0088 AC-SP 1252534 2005.61.26.004320-4

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	MIGUEL LEPAMAR FILHO
ADV	:	SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0089 AC-SP 1241868 2006.61.11.001228-0

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ADEMIR ABDON DE ALMEIDA
ADV	:	PAULO ROBERTO MARCHETTI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0090 AC-SP 1252704 2004.61.05.010147-5

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	JUVENTINO ALVES PIMENTA
ADV	:	ANTONIO APARECIDO MENENDES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALVARO MICHELUCCI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário, negou provimento à apelação do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0091 AC-SP 1252173 2003.61.09.001225-4

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO GONZALES NETO
ADV	:	ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0092 AC-SP 1047963 2005.03.99.033297-0(0400000432)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DIORACI MAZERO
ADV	:	GILMAR ANTONIO DO PRADO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0093 AC-SP 1245896 2005.61.23.001744-6

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANGELICA GATINONI DE ALMEIDA
ADV	:	GUSTAVO ANDRE BUENO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0094 AC-SP 1252517 2005.61.05.012151-0

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS
ADV	:	GISELA MARGARETH BAJZA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	ADRIANO BUENO DA MENDONCA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0095 AC-SP 1251816 2006.61.26.000931-6

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	LEONOR LEITE
ADV	:	TANIA STUGINSKI STOFFA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0096 AC-SP 1250728 1999.61.05.012248-1

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VALDIR BATISTA
ADV	:	CÉLIA ZAMPIERI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0097 AC-SP 1243472 2007.03.99.043551-2(0500000798)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CICERO TEIXEIRA DA COSTA
ADV	:	DIRCEU MIRANDA JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, tido por interposto, nos termos do voto do Relator.

0098 AC-SP 1253774 2007.03.99.046970-4(0600000705)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA INEZ MIRANDA DO AMARAL SILVA
ADV	:	RODRIGO TREVIZANO

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0099 AC-SP 1249679 2006.61.05.001910-0

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	JOAO PEDRO DA SILVA MASSUCI
ADV	:	EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0100 AC-SP 1249062 2001.61.21.006821-2

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	JOSE JOAQUIM LOBAO FILHO
ADV	:	MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0101 AC-SP 1245694 2003.61.26.003128-0

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	ISAURA ALDERETE MONTES
ADV	:	WILSON MIGUEL
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCELO FERREIRA DE CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu parcial provimento à referida apelação, ao reexame necessário e à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0102 AC-SP 1252542 2002.61.26.010901-9

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	AGOSTINHO LIMA MATOS
ADV	:	WILSON MIGUEL
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0103 AC-SP 1249649 2003.61.20.003431-7

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	BIANCA DUARTE TEIXEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUIZ CARLOS JERONIMO
ADV	:	ALCINDO LUIZ PESSE
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0104 AC-SP 1248447 2003.61.25.001101-5

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO JOSE SPONCHIADO
ADV	:	RONALDO RIBEIRO PEDRO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares, deu parcial provimento ao reexame necessário, à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0105 REOAC-SP 1207988 2006.61.03.000049-2

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
PARTE A	:	JOSE BENEDITO PINTO DE MOURA
ADV	:	JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

0106 AC-SP 1249390 2004.61.83.006349-9

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WILSON H MATSUOKA JR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OSEAS PEDRO DA SILVA
ADV	:	ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0107 AC-SP 1245454 2006.61.23.000060-8

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ROSA APPARECIDA SILVA PINTO
ADV	:	MARCUS ANTONIO PALMA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0108 AC-MS 1241552 2007.03.99.045005-7(9800035796)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	APARECIDA SOLANGE RODRIGUES SIMOES incapaz
REPTE	:	SEBASTIANA RODRIGUES SIMOES
ADV	:	GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0109 AC-SP 1248708 2004.61.13.002511-8

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	ISABEL APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADV	:	LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0110 AC-SP 1238549 2007.03.99.041793-5(0400000570)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA INES DE SOUZA ALMEIDA CASTILHO
ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO e outros
ADV	:	CASSIA MARTUCCI MELILLO

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0111 AC-SP 1238706 2007.03.99.041956-7(0700000088)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	REINALDO LUIS MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LYDIA CORREA DE SOUZA
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0112 AC-SP 1237348 2007.03.99.040606-8(0400000548)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCILENE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV	:	CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0113 AC-SP 1205006 2007.03.99.026679-9(0300000244)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	MARLI HIPOLITO GOMES
ADV	:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO LUIZ MATARUCO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0114 AC-SP 1144561 2001.61.25.000024-0

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	MARIA APARECIDA GOMES
ADV	:	IVAN JOSE BENATTO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora e excluiu, de ofício, a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do voto do Relator.

0115 AC-SP 1219113 2007.03.99.034199-2(0400000605)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANA MARIA DE JESUS DA ROCHA
ADV	:	ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0116 AC-SP 1203374 2007.03.99.025267-3(0500000417)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	ORDÁLIA FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADV	:	RODRIGO TREVIZANO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora e excluiu, de ofício, a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do voto do Relator.

0117 AC-SP 1215241 2007.03.99.032312-6(0500000170)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUZIA DE FATIMA PINOTTO DA SILVA
ADV	:	ODERACI BARBOSA DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0118 AC-SP 646562 2000.03.99.069343-9(9900001087)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	WILLIAM WELLINGTON COBAIS LOPES incapaz
REPTE	:	ANTONINA DE FATIMA COBAIS LOPES
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATA CAVAGNINO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação da parte autora, e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0119 AC-SP 1141973 2003.61.16.001490-8

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	MARIA DO CARMO MARTINHOM DE OLIVEIRA
ADV	:	MARCIA PIKEL GOMES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora e excluiu, de ofício, a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do voto do Relator.

0120 AC-SP 1138603 2004.61.17.001617-7

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA VITA ROSA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	LUIZ FREIRE FILHO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0121 AC-SP 1217089 2002.61.12.004031-0

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TEREZA MARIA RIBEIRO
ADV	:	SIDNEI SIQUEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, não conheceu de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, negou provimento à referida apelação, nos termos do voto do Relator.

0122 AC-SP 1150366 2006.03.99.039184-0(0400001070)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	EDENIEL MARINI
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0123 AC-SP 1164834 2004.61.13.002851-0

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	TERESA NATALI BERTELI
ADV	:	SANDRA MARA DOMINGOS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, negou provimento à apelação da parte autora e excluiu, de ofício, a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do voto do Relator.

0124 AC-SP 1145198 2006.03.99.035353-9(0400001080)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SUELY DE SOUZA ALVES
ADV	:	CLEITON GERALDELI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário, deu parcial provimento à apelação do INSS e excluiu, de ofício, a condenação da autarquia ao pagamento das custas judiciais, nos termos do voto do Relator.

0125 AC-SP 1151245 2006.03.99.039869-9(0500000201)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUIZA PEREIRA SANCHES
ADV	:	IVANIA APARECIDA GARCIA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0126 AC-SP 1156243 2006.03.99.043203-8(0400000533)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	ANGELICA ABBUD OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	SILVIA WIZIACK SUEDAN
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0127 AC-SP 1159591 2006.03.99.045066-1(0400000865)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAERCIO PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA MATOS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ISIDORO PEDRO AVI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0128 AC-SP 1146820 2006.03.99.036549-9(0400002281)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	VALDICE JOESE DOS SANTOS NOVAES
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora e excluiu, de ofício, a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do voto do Relator.

0129 AC-SP 1225120 2007.03.99.037201-0(0400000016)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	OSVALDO SILVA
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VALERIA LUIZA BERALDO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0130 AC-SP 1208457 2007.03.99.028808-4(0200001880)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	MARIA ELIETE LOPES DE SOUZA ARAUJO
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora e excluiu, de ofício, a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do voto do Relator.

0131 AC-SP 1145188 2006.03.99.035340-0(0200001827)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	INEZ MARIANA DA SILVA NERY
ADV	:	IDALINO ALMEIDA MOURA

A Turma, por unanimidade de votos, corrigiu de ofício, erro material da sentença para fixar a data da citação como termo inicial do benefício, e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0132 AC-SP 1210753 2007.03.99.030828-9(0500000461)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	ZELIA FRANCISCA DE MORAES
ADV	:	CARLOS ALBERTO FERNANDES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora e excluiu, de ofício, a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do voto do Relator.

0133 AC-SP 1237865 2007.03.99.041126-0(0500001267)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	CELIA SEGA DA SILVA
ADV	:	FERNANDO TADEU MARTINS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALESSANDER JANNUCCI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0134 AC-SP 1216156 2003.61.14.000448-0

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	MARIA CONCEICAO DO CARMO PEREIRA
ADV	:	JAMIR ZANATTA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	BRUNO CESAR LORENCINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora e excluiu, de ofício, a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do voto do Relator.

0135 AC-SP 1165300 2005.61.20.000073-0

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	IRMA BERA DA SILVA
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0136 AC-SP 1108143 2006.03.99.015443-9(0100002739)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOEL GIAROLA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ARCEBIADES RODRIGUES DA SILVA
ADV	:	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, negou provimento ao reexame necessário, não conheceu de parte, da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e deu provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0137 AC-SP 1238306 2007.03.99.041577-0(0500000943)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV	:	RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário, à apelação do INSS e à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0138 AC-SP 1252651 2003.61.07.007935-5

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	AGOSTINHO DONIZETI DEL ANGELO
ADV	:	EDUARDO FABIAN CANOLA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0139 AC-SP 1250195 2007.03.99.045859-7(0600000225)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	LIBERTINO ALEXANDRE DA SILVA
ADV	:	SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora e deu parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0140 AC-SP 1250147 2007.03.99.045810-0(0500000381)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SOLANGE GOMES ROSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ALICE DE OLIVEIRA SEIXAS
ADV	:	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0141 AC-SP 1248988 2000.61.83.003877-3

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GUILHERME PINATO SATO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE BASSO NETO
ADV	:	SERGIO GONTARCZIK
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0142 AC-SP 1245706 2005.61.26.002974-8

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DOMINGOS MADALOZO
ADV	:	JAQUELINE BELVIS DE MORAES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0143 AC-SP 1241960 2004.61.11.001634-3

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	JOSE FERNANDO PRIMO
ADV	:	REGINALDO RAMOS MOREIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0144 AC-SP 1217726 2007.03.99.033021-0(0400001850)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	ERASMO APARECIDO FIGUEIRA
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa para anular a sentença, restando prejudicado o exame do mérito da apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0145 AC-SP 1216198 2004.61.22.000020-2

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	SANTINA LUCIA DIAS DA SILVA
ADV	:	ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora e excluiu, de ofício, a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do voto do Relator.

0146 REOMS-SP 297882 2006.61.19.001689-1

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
PARTE A	:	LUIS ROBERTO PALIANO RODRIGUES
ADV	:	GRAZIELE MIZUMUKAI RODRIGUES
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

0147 AC-SP 1214412 2004.61.24.001209-0

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ERCILIA MARCONATO MARQUES
ADV	:	PEDRO ORTIZ JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0148 AG-SP 315567 2007.03.00.095092-4(0700001312)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	EVALDO LEANDRO MAGOSSI
ADV	:	GESLER LEITAO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0149 AG-SP 315796 2007.03.00.095508-9(0700001417)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	EDNA MARIA DE LIMA
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0150 AG-SP 315803 2007.03.00.095515-6(0700001452)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	BENEDITO XAVIER
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0151 AG-SP 315972 2007.03.00.095605-7(0700129180)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	YARA CAMPOS MANSONETTO
ADV	:	GESLER LEITAO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0152 AG-SP 316029 2007.03.00.095750-5(0700024655)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	MARIA MELANIA HIPOLITO DA SILVA
ADV	:	JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0153 AG-SP 313983 2007.03.00.092876-1(0700000542)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	SEBASTIAO SABINO DOS SANTOS
ADV	:	ANGELA APARECIDA DE SOUZA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0154 AG-SP 315202 2007.03.00.094598-9(0700001610)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	VALDEMIR DOS REIS SILVA
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0155 AG-SP 314454 2007.03.00.093688-5(0700001808)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	UBALDINO JOAO DOS SANTOS
ADV	:	BENEDITO DO AMARAL BORGES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0156 AG-SP 313579 2007.03.00.092425-1(200761030063111)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	CIDNEI FERREIRA
ADV	:	FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0157 AG-SP 314832 2007.03.00.094131-5(0700002656)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	SIMONE APARECIDA DE BRITO
ADV	:	SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0158 AG-SP 315322 2007.03.00.094708-1(0700002799)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	CARLOS ALBERTO MOREIRA NIZ
ADV	:	CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0159 AG-SP 315334 2007.03.00.094764-0(0700001184)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	MARIA APARECIDA BEZERRA
ADV	:	EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0160 AG-SP 315377 2007.03.00.094802-4(0700001716)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	JOAO DONIZETE DA SILVA
ADV	:	GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0161 AG-SP 313246 2007.03.00.092004-0(0700002474)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	MARCOS ADILSON BARBOSA VILAR
ADV	:	NATALIE REGINA MARCURA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0162 AMS-SP 288802 2006.61.83.001336-5

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS
ADV	:	ROSMARY ROSENDO DE SENA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0163 AMS-SP 294822 2006.61.26.000764-2

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MANOEL EFIGENIO DA SILVA
ADV	:	WILSON LINS DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0164 REOMS-SP 296140 2006.61.21.002323-8

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
PARTE A	:	MANOEL PAULO GARCIA
ADV	:	ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido da parte autora e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0165 AC-SP 1241396 2003.61.16.001151-8

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADV	:	PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0166 AC-SP 1246565 2004.61.08.010475-2

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	ELENA MARIA DAS DORES SILVA ROCHA
ADV	:	SYLVIO JOSE PEDROSO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0167 AC-SP 1245644 2002.61.27.001874-6

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	CARLOS ROBERTO LUCIANO RABELO
ADV	:	SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0168 AC-SP 1240792 2007.03.99.042870-2(0400001334)

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA e outros
ADV	:	APARECIDO DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0169 AC-SP 1241338 2006.61.13.000855-5

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BENEDITA ALVES FERREIRA
ADV	:	JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
LIT.PAS	:	VALDIRENE CRISTINA ALVES FERREIRA BERNARDES
ADV	:	SEM ADVOGADO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0170 AC-MS 1238386 2007.03.99.041657-8(0600000234)

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ROSALINA DE PAULA
ADV	:	ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, corrigiu, de ofício, inexatidão material e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0171 AC-SP 1247668 2006.61.16.001085-0

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NATALIA GONCALVES DA SILVA
ADV	:	MARA LIGIA CORREA

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0172 AC-SP 1245697 2005.61.19.000205-0

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	SEBASTIANA BORGES DE ARAUJO
ADV	:	LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0173 AC-SP 1248608 2005.61.83.000888-2

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EDNILDE MARANHAO PANERARI
ADV	:	MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0174 AC-SP 1240357 2007.03.99.042509-9(0500001310)

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MADALENA CAVIGLIONI BRAGA
ADV	:	NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0175 AC-SP 1238352 2007.03.99.041623-2(0600001284)

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LEONCIO MARQUES DA SILVA
ADV	:	DANILO PEREZ GARCIA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0176 AC-SP 1236125 2005.61.13.000610-4

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DEUSMIRO RODRIGUES EPIFANIO
ADV	:	ANTONIO MARIO DE TOLEDO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0177 AC-SP 1249177 2003.61.83.006543-1

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SONIA MARIA CREPALDI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ROMILDO PAULO
ADV	:	AMAURI SOARES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0178 AC-SP 1240134 2005.61.05.014587-2

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LOURIVAL BEZERRA DA SILVA
ADV	:	REGINALDO DIAS DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0179 AC-SP 1239079 2007.03.99.042253-0(0600000828)

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE DE FATIMA CORREA
ADV	:	MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0180 AC-SP 1240008 2006.61.26.001209-1

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUIZ DA SILVA
ADV	:	MARCIO LUIS MANIA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0181 AC-SP 1236981 2006.61.26.004364-6

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	ELIO RODRIGUES DA ROCHA
ADV	:	ALDENI MARTINS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1180623 2007.03.99.008703-0(0600000335)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANA ALONSO BEVILAQUA
ADV	:	GUSTAVO BASSOLI GANARANI

A Turma, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, a extinção do feito, sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo do INSS, nos termos do voto do Relator, sendo que o Des. Federal Castro Guerra o acompanha pela conclusão.

EM MESA AG-SP 305933 2007.03.00.081707-0(200661260053470) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	LUZINETE ALVES DO NASCIMENTO
ADV	:	WILSON MIGUEL
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao apelo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 281505 2006.03.00.099031-0(200661260045760) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	CREMILDA NASCIMENTO DUARTE
ADV	:	WILSON MIGUEL
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte dos embargos de declaração opostos pelo INSS e, na parte conhecida, rejeitou-os. Declarou, de ofício, erro material, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 264772 2006.03.00.024802-2(9700001211) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO UYHEARA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA
ADV	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 911973 1999.61.00.000148-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	ANTONIO PACHECO DE MENDONCA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV	:	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APDO	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ADV	:	ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou o pedido formulado pela RFSA para a suspensão do processo, determinando, contudo, que as futuras intimações em relação à RFSA sejam dirigidas à União, nos termos que dispõe a regra plasmada no inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei nº 11.483/07 e, negou provimento ao agravo interno da parte autora, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 305294 2007.03.00.074656-7(200261260109019) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	AGOSTINHO LIMA MATOS
ADV	:	WILSON MIGUEL
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 295226 2007.03.00.025182-7(0700000173) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	APARECIDA FRANCISCA DA SILVA
ADV	:	DANIEL FERNANDO PIZANI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1214447 2007.03.99.031608-0(0600000917) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NEREIDE GENARO FIGUEIREDO (= ou > de 65 anos)
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1180436 2007.03.99.008514-8(0300000228) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE BENEDITO DE FREITAS e outro
ADV	:	EVA TERESINHA SANCHES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1200353 2007.03.99.023489-0(0600000883) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MIRTES PINHEIRO
ADV	:	EDNEIA MARIA MATURANO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1195954 2004.61.04.002429-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DANIELA CARDOSO GANEM
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DA SILVA
ADV	:	MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 793004 2002.03.99.015941-9(9500351471) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	MARIA DE LOURDES DE PAULA LEITE SICILIANO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV	:	ROBERTO GOMES CALDAS NETO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1187755 2007.03.99.013496-2(0500001335) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	SALVINA BORGES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAERCIO PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1171843 2007.03.99.003487-6(0500000199) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	ZULMIRA DIAS CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1186524 2007.03.99.012510-9(0200000750) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA REGINA DA CONCEICAO SANTOS
ADV	:	ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. AC-SP 733825 1999.61.13.001039-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	JANIRMA PEREIRA DOS REIS
ADV	:	GABRIELA CINTRA PEREIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 1184868 2007.03.99.011398-3(0300016688) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RAFAEL GOMES DE SANTANA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO DA COSTA
ADV	:	ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1199224 2007.03.99.022546-3(0500000483) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SEBASTIANA LEITE MARTINS
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1197619 2007.03.99.021252-3(0500001782) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	JUVELINA PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1190415 2007.03.99.015662-3(0600001588) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARILENE FERREIRA FERNANDES
ADV	:	CLAUDIO DE SOUSA LEITE

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1182653 2007.03.99.010239-0(0600000530) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LAETE MARIA PEREIRA
ADV	:	JANAINA DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1192892 2007.03.99.017596-4(0500000167) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CARLOS ALBERTO BENJAMIN DELAZARI
ADV	:	CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração opostos pelo INSS, conferindo-lhes efeitos infringentes, para fixar o termo inicial do benefício em 19/12/1997, observada a prescrição quinqüenal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1190364 2007.03.99.015611-8(0600000728) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FLORISVALDO VIEIRA RAMOS
ADV	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES

A Turma, por unanimidade de votos, acoheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte autora, conferindo-lhes efeitos infringentes, para reconhecer a atividade rural da parte autora nos períodos de 01/03/1998 e 15/10/1998 e de 01/05/2002 a 20/01/2004, sem a necessidade de recolhimento de contribuições previdências pela parte autora, com a devida alteração do cálculo do tempo de serviço da parte autora, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1071573 2003.61.83.007219-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	RAQUEL DE CASTRO OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	VERA CRISTINA XAVIER

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 788742 2002.03.99.013434-4(0100000118) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	JOAO RAPOZEIRO FILHO
ADV	:	LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração opostos pela parte autora, conferindo-lhes efeitos infringentes, para que o período de 11/12/1997 a 23/01/2001 seja computado como atividade comum, retificando-se o cálculo de tempo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1189032 2007.03.99.014493-1(0300002087) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ARMELINDO ORLATO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ADAUTO LUIZ CARVALHO DE MEDEIROS
ADV	:	TANIA CRISTINA NASTARO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1200669 2007.03.99.023757-0(0500002046) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	VALMIR VIEIRA CAVALCANTE
ADV	:	DANIEL ALVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração de ambas as partes, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1185233 2003.61.26.009722-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCELO FERREIRA DE CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EDSON FONSECA GOMES
ADV	:	HELGA ALESSANDRA BARROSO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1199350 2007.03.99.022680-7(0400000187) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NILSON PAULINO DOS SANTOS
ADV	:	DIRCEU MIRANDA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 926433 2001.61.83.004748-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PAULO BATISTA DA SILVA
ADV	:	WILSON MIGUEL
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1162885 2006.03.99.046369-2(0200001603) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	AURILIO MARQUES
ADV	:	PEDRO FERNANDES CARDOSO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 283592 2006.03.00.105228-7(0600000843) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	WILSON FAGUNDES PEREIRA
ADV	:	ALEX TAVARES DE SOUZA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1118095 2006.03.99.020347-5(0400000310) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE SANTANA FILHO
ADV	:	ZACARIAS ALVES COSTA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 246158 95.03.029218-2 (9200469299) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROSA BRINO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DURVALINA CAPUTI DE SOUZA
ADV	:	WILTON MAURELIO e outro

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 902022 2003.03.99.029204-5(0100001679) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SERGIO LUIZ DA SILVA
ADV	:	EDMAR CORREIA DIAS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 14:35 horas, tendo sido julgados 206 processos, ficando o julgametno dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüente. Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 8 de janeiro de 2008.
Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO
Presidente do(a) DÉCIMA TURMA
PAULO ROGERIO FERRAZ
Secretário(a) do(a) DÉCIMA TURMA

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA,
REALIZADA EM 15 DE JANEIRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
Representante do MPF: Dr(a). ADEMAR VIANA FILHO
Secretário(a): PAULO ROGERIO FERRAZ Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais SERGIO NASCIMENTO e CASTRO GUERRA e os(as) Juízes(as) Convocados(as) CLAUDIO CANATA foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Senhores Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL e JEDIAEL GALVÃO. A seguir, passou-se ao julgamento dos processos adiados, pautados e apresentados em mesa

0001 AG-SP 3000370 2007.03.00.047895-0(200661830062649)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	LEA LUCIA DOS SANTOS BRAGA
ADV	:	JOSE HELIO ALVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0002 AG-SP 297917 2007.03.00.035806-3(0000013001)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	MARIA DO ROSARIO MARTINS
ADV	:	EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VALERIA CRUZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE TATUI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0003 AMS-SP 291024 2005.61.19.003729-4

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE SOARES DA SILVA
ADV	:	JAIME MARQUES DE DEUS

A Turma, por unanimidade de votos, acolhou a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, negou provimento à apelação, bem como deu parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0004 AC-SP 919151 2004.03.99.006969-5(0100001555)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	MARGARIDA MARIA DA SILVA
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido de fl.37/40, julgando prejudicada a preliminar argüida pela parte autora e, no mérito, deu parcial provimento ao seu recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

0005 AC-SP 1220990 2001.61.09.004086-1

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	MARIA SANTA AMARO DA SILVEIRA
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0006 AC-SP 1207607 2005.61.23.001272-2

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA FRANCISCA RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, negou provimento à sua apelação, nos termos do voto do Relator.

0007 AC-SP 1110881 2002.61.13.000949-9

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LEONCINA APARECIDA SOARES ALVES
ADV	:	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0008 AC-SP 1214067 2003.61.20.003609-0

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ALLAN CASTRO KAIBER incapaz
REPTE	:	ANISIA BERTUNES DE CASTRO KAIBER
ADV	:	RENATA MOCO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0009 AC-SP 1142801 2006.03.99.033973-7(0500002050)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CARLOS ALBERTO AGUILLAR
REPTE	:	LEONOR DE OLIVEIRA AGUILLAR
ADV	:	SERGIO SIMAO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e do agravo retido de fl. 168/170, negou provimento ao apelo do réu, e conheceu de ofício a ocorrência de erro material, nos termos do voto do Relator.

0010 AC-SP 1208159 2000.61.09.001456-0

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	MARIA CUSTODIO ELIZEU
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida pela parte autora e, no mérito, negou provimento à sua apelação, nos termos do voto do Relator.

0011 AC-SP 1209287 2007.03.99.029438-2(0400001062)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	ORLANDA ZAMBON GUIRADO
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0012 AC-SP 1225736 2005.61.12.007529-4

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	MARIA THEREZINHA BOTT DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0013 AC-SP 1223976 2004.61.22.001463-8

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	APARECIDA FRANCISCO DOS SANTOS
ADV	:	ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0014 AC-SP 1214086 2004.61.22.001761-5

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ESTANISLAU BATISTA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, negou provimento à sua apelação e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0015 AG-SP 299602 2007.03.00.044599-3(0700000102)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	GERUSA ALTELINA DE LIMA SOARES DA SILVA
ADV	:	JORGE LAMBSTEIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0016 REOMS-SP 289705 2006.61.09.002992-9

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
PARTE A	:	RENATO MONTEIRO
ADV	:	IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LIVIA MEDEIROS DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0017 AMS-SP 290847 2006.61.08.001952-6

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KARINA ROCCO MAGALHAES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ALCYR ANTONIO SILVERIO
ADV	:	DIRCEU CALIXTO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0018 AG-SP 312880 2007.03.00.090985-7(0700002472)

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	NEIDE LEITE CAMPEZZI DE SOUZA
ADV	:	ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0019 AG-SP 313993 2007.03.00.092925-0(0700003449)

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	EMIDIA SANTIAGO DA ROCHA
ADV	:	LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0020 AG-SP 311677 2007.03.00.089552-4(0700000903)

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE	:	APARECIDO GUILHERME COSTA
ADV	:	ANDREA APARECIDA MONTEIRO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da parte autora e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0021 AG-SP 314379 2007.03.00.093495-5(0700001420)

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE	:	HELIANA VACILOTO VECCHIO
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0022 AC-SP 1251627 2005.61.17.001755-1

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	MARCIA MARIA SONA GIMENEZ
ADV	:	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WAGNER MAROSTICA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0023 AC-SP 1246720 2007.03.99.045072-0(0700000259)

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ODILIA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADV	:	ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0024 AC-SP 1249855 2007.03.99.045518-3(0700000043)

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CECILIA CAVALLIN ZUPELI
ADV	:	SOLANGE PEDRO SANTO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0025 AC-SP 1250570 2005.61.07.005278-4

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IZAURO VIEIRA DA COSTA
ADV	:	SONIA APARECIDA VENDRAME

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0026 AC-SP 1249688 2005.61.07.005195-0

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	SEVERINA MARIA DIMAS VIEIRA
ADV	:	REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0027 AC-SP 1248482 2005.61.07.004772-7

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	NEUSA GODOY BUENO
ADV	:	REGINA SCHLEIFER PEREIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0028 AC-SP 1244251 2007.03.99.044176-7(0500000596)

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	ELISABETH CONCEICAO RIBEIRO RODRIGUES
ADV	:	ZACARIAS ALVES COSTA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0029 AC-SP 1247466 2004.61.83.003008-1

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	FRANCISCA ROSA FLORES
ADV	:	MARCIO DE LIMA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0030 AC-SP 1247458 2001.61.25.004712-8

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GERALDO ALFREDO MACEDO
ADV	:	RONALDO RIBEIRO PEDRO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à remessa oficial, à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0031 AC-SP 1241273 2006.61.26.001196-7

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	SEBASTIAO RUBIM
ADV	:	DANILO PEREZ GARCIA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, reconheceu a ocorrência de julgamento ultra petita, deu parcial provimento à remessa oficial, negou provimento à apelação do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0032 AC-SP 1236806 2003.61.83.005679-0

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	JAIME ALVES DE SOUZA
ADV	:	WILSON MIGUEL
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0033 AC-SP 1247817 2005.61.26.003981-0

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	WALDEMAR AUGUSTO RODRIGUES
ADV	:	WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0034 AC-SP 1245377 2006.61.26.001232-7

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	AMAURI BOTANI
ADV	:	DENISE CRISTINA PEREIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0035 REOAC-MS 1241921 2005.60.02.000351-9

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
PARTE A	:	MATILDE APARECIDA PAVAO DE BRITO
ADV	:	CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	RENATA ESPINDOLA VIRGILIO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0036 AC-SP 1224487 2005.61.13.003743-5

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ALAIR MARIA DOMINGOS DA SILVA
ADV	:	GABRIELA CINTRA PEREIRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0037 AC-SP 1224188 2005.61.20.006370-3

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GENILDE DE BARROS SANTOS
ADV	:	RENATA MOCO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0038 AC-SP 1209152 2007.03.99.029550-7(0300001210)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OTILIA PEREIRA DE OLIVEIRA BATISTA
ADV	:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0039 AC-SP 1218794 2007.03.99.034070-7(0600000175)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO RODRIGUES DA SILVA
ADV	:	EDNEIA MARIA MATURANO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0040 AC-SP 1219058 2007.03.99.034144-0(0400001494)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JANETE GOMES
ADV	:	GLEIZER MANZATTI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu e deu provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0041 AC-SP 1219275 2007.03.99.034363-0(0400000101)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ONILDO APARECIDO TELES DE OLIVEIRA
ADV	:	MARCIA VILLAR FRANCO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0042 AC-SP 1221764 2007.03.99.034650-3(0400001279)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CARLOS ALBERTO AQUOTI
ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0043 AC-SP 1222012 2007.03.99.034876-7(0600000092)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SERGIO APARECIDO LUIZ
ADV	:	CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0044 AC-SP 1222525 2007.03.99.035277-1(0500000760)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VALDEMAR DONIZETE FUZETTO CORREA
ADV	:	BENEDITO MACHADO FERREIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0045 AC-SP 1223681 2007.03.99.036431-1(0500000102)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PERCILIANA TEIXEIRA DA SILVA
ADV	:	REGINA CRISTINA FULGUERAL
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0046 AC-SP 1224876 2007.03.99.036988-6(0400001879)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE SALVADOR DO NASCIMENTO
ADV	:	VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0047 AC-SP 1224915 2007.03.99.037027-0(0200000084)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANCELMO CARLOS ALBANEZ
ADV	:	JOSE BRUN JUNIOR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0048 REOAC-SP 1228189 2005.61.03.002329-3

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
PARTE A	:	ZENILDA DE ALMEIDA VALENTE
ADV	:	MILTON ILDEFONSO DA ROCHA
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0049 REOAC-SP 1228853 2005.61.03.006332-1

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
PARTE A	:	DELOURDES DE CARVALHO DOMINGUES
ADV	:	JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0050 REOAC-SP 1224446 2005.61.83.005409-0

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
PARTE A	:	MANOEL MESSIAS BEZERRA
ADV	:	ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0051 REOAC-SP 1224343 2007.03.99.036638-1(0200001970)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
PARTE A	:	CARLOS ALBERTO GARCIA
ADV	:	RONILCE MARTINS MARQUES
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE SAO VICENTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0052 AC-SP 1222220 2007.03.99.035103-1(0500000641)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV	:	ROSE MARY SILVA MENDES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0053 AC-SP 1228210 2002.61.83.000184-9

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	MARIA DE FATIMA CARVALHO DE MACEDO e outros
ADV	:	GILSON LUCIO ANDRETTA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GUILHERME PINATO SATO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do Relator.

0054 AC-SP 1219728 2005.61.13.000363-2

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	MARIA JOSE LAURINDA GONCALVES e outro
ADV	:	MARISETI APARECIDA ALVES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação das partes autora, nos termos do voto do Relator.

0055 AC-SP 1220227 2005.61.13.003049-0

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	ENEDINA RODRIGUES NASCIMENTO
ADV	:	GABRIELA CINTRA PEREIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0056 AC-SP 1224100 2006.61.17.000084-1

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	NAJLA APARECIDA CHAIM CABABE (= ou > de 60 anos)
ADV	:	IRINEU MINZON FILHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WAGNER MAROSTICA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0057 AC-SP 1185359 2007.03.99.011504-9(0500000400)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	ANDRE LUIS GONCALVES PEDROSO incapaz
REPTE	:	ZEFERINO GONCALVES PEDROSO NETO
ADV	:	ZACARIAS ALVES COSTA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0058 AC-SP 1197483 2007.03.99.021116-6(0600000191)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	SANDRA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA
ADV	:	MAURICIO SINOTTI JORDAO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TACIANE APARECIDA SALLES GONCALVES incapaz
REPTE	:	ROSANGELA APARECIDA SALLES BRAGA
ADV	:	ADRIANA SIQUEIRA DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0059 AC-SP 1200149 2007.03.99.023304-6(0500001705)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	ALEXANDRE WILLIAN DA SILVA incapaz e outros
ADV	:	ALESSANDRO GRANDI GIROLDO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação das partes autoras, nos termos do voto do Relator.

0060 AC-SP 4206020 2007.03.99.027616-1(0600001235)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	BENEDITA ISABEL FERREIRA DOS SANTOS e outro
ADV	:	HUGO ANDRADE COSSI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NANETE TORQUI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0061 AC-SP 1218449 2007.03.99.033724-1(0600000105)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	EVA MARIA ROCHA
ADV	:	SIDNEI PLACIDO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANDERSON ALVES TEODORO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0062 AC-SP 1224877 2007.03.99.036989-8(0600000880)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	MARIA TONETTI DA SILVA
ADV	:	HUMBERTO NEGRIZOLLI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0063 AC-SP 1224106 2005.61.17.001092-1

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRA STRAPASSAN
ADV	:	RONALDO MARCELO BARBAROSSA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0064 AC-SP 1225391 2005.61.24.000861-2

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUCILENA GARCIA MOGENTALE
ADV	:	LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0065 AC-SP 1225351 2005.61.83.001838-3

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	HILDA PEREIRA DE ARAUJO
ADV	:	CLAUDIA SIMÕES MADEIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0066 AC-SP 1190460 2007.03.99.015707-0(0400000739)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA EFIGENIA PEREIRA SOUSA
ADV	:	GETULIO ALCIRO PACAGNAN
PARTE R	:	DANIELA LOPES DOS SANTOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LEME SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do réu, bem como não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0067 AC-SP 1192846 2007.03.99.017551-4(0600000878)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ESMERALDO CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUDUBINA DIAS MARCHIORI
ADV	:	RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0068 AC-SP 1205675 2007.03.99.027268-4(0400000396)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APARECIDO JOSE SIQUEIRA
ADV	:	JOSE BIASOTO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0069 AC-SP 1210128 2007.03.99.030322-0(0600000397)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSEFINA MARIA DE JESUS
ADV	:	RICARDO APARECIDO CONESSA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0070 AC-SP 1218646 2007.03.99.033921-3(0600000711)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA PEREIRA DE SOUZA
ADV	:	CILENE FELIPE
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0071 AC-SP 1219329 2007.03.99.034417-8(0500001164)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DORVALINA ALMEIDA DE JESUS
ADV	:	DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0072 AC-SP 1222097 2007.03.99.034960-7(0400000941)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ENEDINA DA SILVA DUTRA
ADV	:	JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0073 AC-SP 1227237 2007.03.99.038240-4(0600001206)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OLINDA MENDES DOS SANTOS
ADV	:	LICELE CORREA DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0074 AC-SP 1207112 2007.03.99.028436-4(0300000083)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	LUIS CARLOS PARREIRA incapaz
REPTE	:	ERCILIA PARREIRA DE OLIVEIRA
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCILENE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do réu e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0075 AC-SP 1219155 2007.03.99.034241-8(0500000938)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA e outros
ADV	:	JOAO COUTO CORREA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

0076 AC-SP 1217187 2007.03.99.032693-0(0600000484)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	LUZIA DE LARA MEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0077 AC-SP 1217759 2007.03.99.033054-4(0600001063)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	MARIA APARECIDA FERREIRA PEREIRA
ADV	:	IRACI PEDROSO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0078 AC-SP 1219407 2007.03.99.034495-6(0600000695)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	ADELINA COSTA MARTINS
ADV	:	IVANI AMBROSIO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0079 AC-SP 1221734 2007.03.99.034620-5(0500000702)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	ANA FERREIRA DA CRUZ
ADV	:	PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0080 AC-SP 1221940 2007.03.99.034804-4(0400000014)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	ALZIRA TURATTI DE MORAES (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ANTONIO JOSE PANCOTTI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0081 AC-SP 1222067 2007.03.99.034930-9(0500001935)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	LOURDES PICOLO VILLELA
ADV	:	PRISCILA CARINA VICTORASSO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0082 AC-SP 1222483 2007.03.99.035235-7(0600000740)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TAKAHIRO TANAKA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0083 AC-MS 1222667 2007.03.99.035418-4(0505503447)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	ROBERTO SILVA PINHEIRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LEONILDA DE OLIVEIRA MATHIAS
ADVG	:	NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0084 AC-SP 1213567 2003.61.12.004856-7

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO MANOEL DO NASCIMENTO
ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0085 AC-SP 1216282 2006.61.23.000769-0

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA JOSE DA CUNHA
ADV	:	IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0086 AC-SP 1201256 2007.03.99.023888-3(0400001316)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA TERESA RIBEIRO TOLEDO
ADV	:	JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação da parte ré, ao seu agravo retido e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0087 AC-MS 1215426 2007.03.99.032499-4(0600011811)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ESMERALDA GASPAR DE QUEIROZ
ADV	:	ARISTIDES LANSONI FILHO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0088 AC-MS 1219081 2007.03.99.034167-0(0600007931)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EVA MARIA ALVES DE FREITAS (= ou > de 65 anos)
ADV	:	ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0089 AC-MS 1219195 2007.03.99.034281-9(0600008387)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDO ONO MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARLI OTILIA MARCELINO PACHECO
ADV	:	CARLOS NOGAROTTO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0090 AC-SP 1221768 2007.03.99.034654-0(0600001237)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DAS DORES CONCEICAO SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte ré e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0091 AC-SP 1221923 2007.03.99.034785-4(0600000967)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	HERMINIA APARECIDA RIBEIRO
ADV	:	HELIO BORGES DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRACAIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação da parte ré, nos termos do voto do Relator.

0092 AC-SP 1222031 2007.03.99.034895-0(0500000652)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATA MIURA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANA ALVES FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	THOMAZ ANTONIO DE MORAES

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0093 AC-SP 1222054 2007.03.99.034918-8(0600001118)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	THEREZA MANDELLI DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	MARIA ESTELA SAHYAO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRACAIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação da parte ré, nos termos do voto do Relator.

0094 AC-SP 1222084 2007.03.99.034947-4(0600000459)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA RUTE BOSSO NICOLETI
ADV	:	AUREO MATRICARDI JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0095 AC-SP 1222405 2007.03.99.035157-2(0500000396)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LEODOBINA DIAS DA SILVA
ADV	:	NELSON RIBEIRO JUNIOR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0096 AC-SP 1222407 2007.03.99.035159-6(0600000336)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	MARIA TEREZA DE SALES
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0097 AC-SP 1222409 2007.03.99.035161-4(0600000011)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCILENE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA
ADV	:	ARISTELA MARIA DE CARVALHO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0098 AC-SP 1222623 2007.03.99.035374-0(0600000176)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS
ADV	:	PAULO CESAR GONCALVES DIAS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0099 AC-SP 1222626 2007.03.99.035377-5(0400001095)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ODILIA PALMIERE ESPERENDI
ADV	:	ELAINE CRISTINA DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0100 AC-SP 1222645 2007.03.99.035396-9(0500001321)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANA AFONSO FERNANDES PARANHOS
ADV	:	PEDRO ORTIZ JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0101 AC-SP 1218103 2007.03.99.033378-8(0500000575)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	GERCINA BATISTA FRANCO ALVES
ADV	:	ADALBERTO TOMAZELLI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0102 AC-SP 1218512 2007.03.99.033787-3(0600000259)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	JOANNA LEMES DE MELO
ADV	:	SONIA BALSEVICIUS TINI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0103 AC-SP 1221783 2007.03.99.034669-2(0500000841)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	MARIA APPARECIDA
ADV	:	MARCIO APARECIDO LOPES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte ré e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0104 AC-SP 1225646 2004.61.14.006553-8

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA DE LIMA
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0105 AC-SP 1219844 2005.61.23.000421-0

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	JOEL LEVI MOLINA
ADV	:	MARCUS ANTONIO PALMA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	VITOR PETRI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0106 AC-SP 1220746 2005.61.26.001154-9

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	ANTONIA ENEDINA FREIRE
ADV	:	FRANCISCO SILVINO TAVARES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0107 AC-SP 1225470 2005.61.26.002138-5

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	LAERCIO CRISTIANO LOPES SAMPAIO
ADV	:	AIRTON GUIDOLIN
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MARCIO DE CARVALHO ORDONHO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0108 AC-SP 1220350 2006.61.13.000288-7

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	MARIA ONIDIA RIBEIRO
ADV	:	ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0109 AC-SP 1219258 2007.03.99.034346-0(0500000839)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	LINA STUDZINSKI TRENTIN (= ou > de 60 anos)
ADV	:	CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0110 AC-SP 1222515 2007.03.99.035267-9(0500001015)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	CEZIRA RAMOS FERRAZ
ADV	:	JOAO ALBERTO HAUY
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0111 AC-SP 1222558 2007.03.99.035309-0(0600000758)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	MANOEL DOS REIS ALVES
ADV	:	GENILDO LACERDA CAVALCANTE
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0112 AC-SP 1193745 2007.03.99.018358-4(0400000651)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	WALDECY PAVANATTO
ADV	:	VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte ré e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0113 AC-SP 1215053 2007.03.99.032123-3(0400000906)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SEBASTIANA PIRES COLOGNHEZI
ADV	:	FABIO MARTINS

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0114 AC-SP 1223921 2007.03.99.036598-4(0400002569)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MOISES MATIAS
ADV	:	EMERSOM GONCALVES BUENO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte ré e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0115 AC-SP 1220902 2003.61.08.009977-6

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FATIMA APARECIDA LINARES GRIZONI
ADV	:	MARISTELA PEREIRA RAMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0116 AC-SP 1219985 2004.61.13.000604-5

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VALDECI GONCALVES DA SILVA
ADV	:	GABRIELA CINTRA PEREIRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0117 AC-SP 1228002 2004.61.13.002739-5

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ROGERIO DA SILVA
ADV	:	ANTONIO MARIO TOLEDO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0118 AC-SP 1224557 2004.61.13.003897-6

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANEZIA APARECIDA FERREIRA
ADV	:	ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0119 AC-SP 1220577 2005.61.13.001723-0

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APARECIDA FLORES MENDES DA SILVA
ADV	:	SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0120 AC-SP 1223977 2005.61.83.004259-2

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JURANDI ALVES DE OLIVEIRA
ADV	:	GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0121 AC-SP 1224759 2007.03.99.036871-7(0400001095)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	JOAO BATISTA PEREIRA
ADV	:	VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da apelação do réu e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0122 AC-SP 1220767 2005.61.23.000512-2

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	WALDOMIRO DE OLIVEIRA
ADV	:	MARCUS ANTONIO PALMA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VITOR PETRI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1225566 2000.61.09.001460-2

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	ANA ALICE LOPES DA SILVA
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1147561 2004.61.06.006381-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	INESIO GONCALVES DA SILVA
ADV	:	MARCOS ALVES PINTAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1212578 2002.61.26.011011-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	JOAO DE PAULA
ADV	:	DANIELA SILVA DE MOURA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1221869 2003.61.83.001053-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE JUSTO DA COSTA
ADV	:	DANILO PEREZ GARCIA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1225459 2005.61.23.001434-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	MARIA DO CARMO ADRIANO GALVAO
ADV	:	VANESSA FRANCO SALEMA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1005606 2005.03.99.005460-0(0300000110) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	JORCELINO CLEMENTE DA SILVA
ADV	:	EDVALDO APARECIDO CARVALHO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1209964 2007.03.99.030132-5(0600000384) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OSVALDO MARQUES FERREIRA
ADV	:	ANTONIO APARECIDO DE MATOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1209678 2007.03.99.029845-4(0400000466) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADV	:	JULIANA GASPARINI SPADARO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 309249 2007.03.00.086097-2(0600000107) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	APARECIDO FERREIRA MARTINS
ADV	:	ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 504382 1999.03.99.059933-9(9200001153) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CELSO LUIZ DE ABREU
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA SUELI GERMINO e outro
SUCDO	:	BENEDITO APARECIDO CERULO falecido
ADV	:	JOSE ANTONIO DA COSTA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAU SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1049136 2005.03.99.034004-8(0100000778) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	ANTONIA DE LIMA DE GODOI
ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO e outros
ADV	:	CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 1126053 2006.03.99.024601-2(0500000118) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	VANDERLEI MARTINS DA SILVA
ADV	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1175356 2007.03.99.005162-0(0600000608) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PEDRO JESUINO DE RAMOS
ADV	:	HELIO BORGES DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRACAIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, corrigiu, de ofício, o v. acórdão embargado, inclusive com efeitos infringentes, restando prejudicados os embargos de declaração da parte autora e do INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 1144249 2006.03.99.035105-1(0535005130) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VENICE FELIX DA SILVA
ADV	:	VICTOR MARCELO HERRERA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE COSTA RICA MS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1195074 2007.03.99.019408-9(0600001355) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LEONOR TORRES
ADV	:	MANOEL JOSE FERREIRA RODAS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 316897 2007.03.00.096971-4(200761090074113) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANDERSON ALVES TEODORO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	OCIMAR FLAVIO BATALHAO
ADV	:	ANTONIO TADEU GUTIERRES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 317303 2007.03.00.097634-2(200761090070790) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANDERSON ALVES TEODORO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ADENIR DOS SANTOS
ADV	:	ANTONIO TADEU GUTIERRES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1184173 2007.03.99.010972-4(0300001111) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUCIANO LUCIANELLI
ADV	:	ELAINE CRISTINA DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 313804 2007.03.00.092670-3(200761270036540) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE	:	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADV	:	MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 14:30 horas, tendo sido julgados 141 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiados para a próxima sessão ou subseqüentes. Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO
Presidente do(a) DÉCIMA TURMA, em substituição regimental

PAULO ROGERIO FERRAZ
Secretário(a) do(a) DÉCIMA TURMA

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA,
REALIZADA EM 22 DE JANEIRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
Representante do MPF: Dr(a). MARIA LUIZA GRABNER
Secretário(a): PAULO ROGERIO FERRAZ Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais SERGIO NASCIMENTO e CASTRO GUERRA e os(as) Juízes(as) Convocados(as) CLAUDIO CANATA foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Senhores Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL e JEDIAEL GALVÃO. A seguir, passou-se ao julgamento dos processos adiados, pautados e apresentados em mesa
0001 REOMS-SP 298588 2005.61.09.005499-3

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A	:	JOSE MARIA DE JESUS
ADV	:	EDSON ALVES DOS SANTOS
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0002 AMS-SP 290762 2005.61.09.005549-3

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ELIANA MARTA SABINO
ADV	:	JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS, nos termos do voto do Relator.

0003 AMS-SP 287849 2005.61.10.009255-9

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	EUNICE PURMOCENA CARNEIRO DA SILVA
ADV	:	PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODOLFO FEDELI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0004 REOMS-SP 292374 2005.61.83.005911-7

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A	:	FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA ALMEIDA incapaz
REPTE	:	MARIA LIDUINA DE SOUZA
ADV	:	ROSMARY ROSENDO DE SENA
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WALTER ERWIN CARLSON
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0005 AMS-SP 290926 2006.61.19.005871-0

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	CRISTIANE QUEIROZ DE OLIVEIRA
ADV	:	MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0006 AMS-SP 298042 2005.61.83.002425-5

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	THAIS CRISTINA GUEDES DE LIMA incapaz
REPTE	:	EDILEIDE GUEDES DE LIMA
ADV	:	RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0007 REOMS-SP 291840 2005.61.83.004315-8

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A	:	WILSON DANTAS BENTO
ADV	:	ELAINE CAMAROSANI
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0008 AC-SP 1194297 2007.03.99.018700-0(0500001737)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CESARINA GUEDES DOS SANTOS GARCIA
ADV	:	SIMONE LARANJEIRA FERRARI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0009 AG-SP 313108 2007.03.00.091784-2(0700001390)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	WILSON ANACLETO SOARES
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento da parte autora e julgou prejudicado o pedido de reconsideração da autarquia, nos termos do voto do Relator.

0010 AG-SP 312395 2007.03.00.090798-8(0700001309)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	VERA LUCIA PEREIRA DE MELO
ADV	:	ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0011 AG-SP 312885 2007.03.00.090990-0(200761180010604)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MARINO DONIZETTI FRANCISCO
ADV	:	LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0012 AG-SP 311643 2007.03.00.089488-0(0700002172)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	REDINALDO ANTONIO BUIN
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0013 AG-SP 315328 2007.03.00.094719-6(200761200060553)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	ANA MARIA DIAS
ADV	:	ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0014 AG-SP 312072 2007.03.00.090211-5(0700002340)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	CICERO ANTONIO MARTINS
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0015 AG-SP 310669 2007.03.00.087975-0(0700001717)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	MARIA DE LOURDES ALVES
ADV	:	SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0016 AC-SP 1247150 2003.61.16.000382-0

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	IZILDINHA ROSA DE CAMPOS
ADV	:	MARCIA PIKEL GOMES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0017 AC-SP 1218753 2007.03.99.034029-0(0500001202)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	SILVERINHA DE CARVALHO MARIANI
ADV	:	ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	YOSHIKAZU SAWADA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0018 AC-SP 1204175 2007.03.99.026045-1(0400001138)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	HILDA DE OLIVEIRA SILVA
ADV	:	ROSEMARI MUZEL DE CASTRO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP

A Turma, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, julgou prejudicado o apelo do INSS, nos termos do voto do Relator.

0019 AC-MS 1204161 2007.03.99.026031-1(0300000896)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	WILMA AQUINO DOS SANTOS
ADV	:	HERICO MONTEIRO BRAGA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BONITO MS

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0020 AC-MS 1196048 2007.03.99.020194-0(0600011542)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SEBASTIANA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVG	:	GUSTAVO CALABRIA RONDON

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e declarou, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, julgando prejudicado o mérito do apelo do INSS, nos termos do voto do Relator.

0021 AC-SP 1246576 2006.61.20.004279-0

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	IRENE UMBELINO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	RENATA MOCO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0022 REOAC-MS 1201773 2002.60.00.000032-9

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A	:	CARLOS TADEU AMES
ADV	:	LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0023 AC-SP 1248468 2003.61.26.002795-0

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	VALDIR CARDOSO RODRIGUES
ADV	:	LEANDRO ESCUDEIRO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ARNALDO BARONE FERRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso adesivo da parte autora, negou provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0024 AC-SP 768316 2002.03.99.001526-4(0000000682)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GILMAR BENEDITO DOS SANTOS
ADV	:	VITORIO MATIUZZI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0025 AC-SP 1222843 2007.03.99.035594-2(0600000063)

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GABRIELA APARECIDA CASTRO DA COSTA incapaz
REPTE	:	LUZIA DE FATIMA PATROCINIO DE CASTRO
ADV	:	SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Turma, por unanimidade de votos, corrigiu, de ofício, inexatidão material e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0026 AC-SP 1142634 2003.61.13.001604-6

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FABRICIO BERTANHA incapaz e outro
ADVG	:	SANDRA MARA DOMINGOS

A Turma, por unanimidade de votos, corrigiu, de ofício, inexatidão material, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0027 AC-SP 1244267 2007.03.99.044192-5(0700000438)

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	ROSA APARECIDA FERREIRA FERRAZ
ADV	:	EDER ANTONIO BALDUINO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VITORINO JOSE ARADO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0028 AC-SP 1255102 2007.03.99.047798-1(0600000527)

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA ISABEL DA SILVA COSTA
ADV	:	VERA SAGRARIA GUIMARAES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRACAIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e deu provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0029 AC-SP 1252437 2006.61.11.006421-8

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANA TERESA TRAVAIN PARDO
ADV	:	CELSO TAVARES DE LIMA e outro

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0030 AC-SP 1245564 2006.61.13.001885-8

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IZOLINA LOPES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ELIVELTO SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0031 AC-SP 1251923 2000.61.83.003154-7

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	SEBASTIAO ANTONIO MIRANDA DE JESUS
ADV	:	ELIZETE ROGERIO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0032 AC-SP 1250567 2005.61.22.000115-6

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	ALFREDO BATISTA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0033 AC-SP 1255025 2007.03.99.047722-1(0600001048)

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADV	:	MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0034 AC-SP 1246722 2007.03.99.045074-4(0700000277)

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	JAIR CARLOS FIM
ADV	:	ARNALDO JOSÉ POÇO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0035 AC-SP 1252940 2005.61.10.001040-3

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	GETULIO TEIXEIRA
ADV	:	CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0036 AC-SP 1243968 2007.03.99.043905-0(0600001125)

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	MERCEDES DOS SANTOS RIBEIRO NIZA
ADV	:	SEBASTIAO UBIRAJARA APOLINARIO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0037 AC-SP 1246718 2007.03.99.045070-7(0600000045)

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	ALEXANDRE FARIAS DA LUZ
ADV	:	NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANGELO MARIA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0038 REOAC-SP 1244041 2007.03.99.043978-5(0500000064)

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
PARTE A	:	PAULO RODRIGUES OLIVEIRA
ADV	:	MARLON AUGUSTO FERRAZ
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0039 AC-SP 1249659 2005.61.10.013967-9

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ADUNIA DUARTE
ADV	:	ARGEMIRO SERENI PEREIRA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0040 AC-SP 1252256 2005.61.12.006052-7

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA CELIA FERNANDES TAVARES DE MORAES
ADV	:	ROSINALDO APARECIDO RAMOS
ADV	:	GISLAINE APARECIDA ROZENDO

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0041 AC-SP 1250059 2007.03.99.045722-2(0500000978)

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MOACIR COELHO SOBRINHO
ADV	:	HELOISA CREMONEZI

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0042 AC-SP 1253792 2007.03.99.046991-1(0500002065)

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE CARLOS GRETTER
ADV	:	DIMAS BOCCHI

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0043 AC-SP 1243799 2007.03.99.043770-3(0600000732)

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA LUCIA DA SILVA
ADV	:	VIVIAN ROBERTA MARINELLI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0044 REOAC-SP 1246056 2007.03.99.044771-0(9804038129)

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
PARTE A	:	CARLOS ALBERTO BATISTA DA SILVA
ADV	:	ELISABETE LUCAS
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO BATISTA PIRES FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1224318 2005.61.13.001450-2

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	HELENA DA CONCEICAO MONTEIRO
ADV	:	DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANA GONCALVES DIAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1198101 2004.61.04.012045-0

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NELSON GALVAO
ADV	:	LUIZ CARLOS LOPES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1015568 2005.03.99.012082-6(0300000723)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MOACYR DOMINGUES DE PROENCA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	SONIA BALSEVICIUS TINI

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1197687 2007.03.99.021320-5(0500000214)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	IVONE BRUNELI GUELFI
ADV	:	RONALDO ARDENGHE
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG-SP 295301 2007.03.00.025300-9(0600000274)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	TERESINHA DA SILVA COSTA
ADV	:	ACACIO ALVES NAVARRO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG-SP 305146 2007.03.00.074531-9(200761160009281)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	ALICE ALVES VENTURA
ADV	:	MARCIA PIKEL GOMES
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1203501 2007.03.99.025392-6(0500000028) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SEBASTIANA VALENTINA IGNACIO
ADV	:	EDGAR JOSE ADABO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1236003 2001.61.21.005599-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	JOSE CARLOS MASCARENHAS PINTO
ADV	:	RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1150426 2006.03.99.039244-2(0300002112) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE ARIMATEIA GOMES
ADV	:	JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1221880 1999.61.15.000911-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	PAULO MACEDO MAGALHAES (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ROSA MARIA TREVIZAN
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ISABEL CRISTINA BAFUNI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração da parte autora e negou provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1114285 2001.61.18.000159-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	ANTONIO FERNANDES DE BARROS REGO
ADV	:	JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 693380 2001.03.99.023087-0(9300000761) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	FRANCISCA AUGUSTA JACONELE
ADV	:	VAGNER DA COSTA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1221363 2004.61.24.001148-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	OLINDINA ALZIRA NOGUEIRA
ADV	:	CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1237412 2007.03.99.040670-6(0200000005) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	EXPEDITO ELIAS
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1237914 2007.03.99.041175-1(0300000311) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	MAURILIO GOMES DA SILVA
ADV	:	ADILSON ALVES DE MELLO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ARTHUR LOTHAMMER
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1238319 2007.03.99.041590-2(0600000408) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ALICE DE JESUS BERENGERI
ADV	:	ARISTIDES LANSONI FILHO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 1250020 2007.03.99.045683-7(0500002700) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDO ONO MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUIS FERREIRA DA SILVA
ADV	:	RAYNER DA SILVA FERREIRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REOMS-SP 292128 2006.61.19.000881-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
PARTE A	:	JOSE AMERICO MADUREIRA SANTOS
ADV	:	JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1084693 2006.03.99.003171-8(0400000116) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VALERIA CRUZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO ARTHUR DE PEDER
ADV	:	VITORIO MATIUZZI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1217884 2007.03.99.033182-2(0500001529) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MANOELA VIANA DE BRITO
ADV	:	AUREA APARECIDA BERTI GOMES

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1243792 2007.03.99.043763-6(0500000558) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
APTE	:	ARTUR MARQUES e outros
ADV	:	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1248861 2006.61.20.006968-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
APTE	:	OTAVIO DA SILVA
ADV	:	CASSIO ALVES LONGO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDO LACERDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1255362 2005.61.04.000446-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDA MEDINA MORAES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ARISTIDES SALOME
ADV	:	LUIZ CARLOS LOPES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1189213 2007.03.99.014675-7(0600000203) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO CARLOS BALEEIRO e outro
ADV	:	ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1213401 2005.61.06.006345-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BENEDITA DE JESUS GAMA
ADV	:	ANA PAULA CORREA LOPES

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1236768 2001.61.26.002202-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
APTE	:	IDALINA ROSA CONCEICAO BARBOSA
ADV	:	ALDENI MARTINS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 926552 2002.61.26.012289-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
APTE	:	JOSE CARLOS BORGES e outros
ADV	:	WALDEC MARCELINO FERREIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 924125 2002.61.26.012292-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
APTE	:	ALBERTO CARLOS DA COSTA CARREIRA e outros
ADV	:	WALDEC MARCELINO FERREIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	ISAURA CRISTINA DE OLIVEIRA LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 14:20 hroas, tendo sido julgados 68 processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão ou subseqüentes. Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata, que lida e achada conforme,vai devidamente assinado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO
Presidente do(a) DÉCIMA TURMA, em substituição regimental

PAULO ROGERIO FERRAZ
Secretário(a) do(a) DÉCIMA TURMA

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA,
REALIZADA EM 29 DE JANEIRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
Representante do MPF: Dr(a). WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG
Secretário(a): JOÃO SOARES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais SERGIO NASCIMENTO e CASTRO GUERRA e os(as) Juízes(as) Convocados(as) CLAUDIO CANATA foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Senhores Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL e JEDIAEL GALVÃO. A seguir, passou-se ao julgamento dos processos adiados, pautados e apesentados em mesa. No julgamento dos itens 246, 247 e 248, após o voto do Relator que negava provimento à apelação, pediu vista dos autos o Exmo. Sr. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO. Aguarda para votar o Exmo. Sr. Des. Fed. CASTRO GUERRA

0001 AC-SP 1216749 2004.61.23.001498-2

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	JOSE CAETANO DE MELO
ADV	:	PRISCILA DENISE DALTRINI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0002 AC-SP 1157211 2002.61.07.003314-4

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FRANCISCA BERNARDINO DO CARMO
ADV	:	CLAUDIA ALVES MUNHOZ

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0003 AC-SP 1213163 2002.61.12.008038-0

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LAURENTINO MOTTA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	JOAO RAGNI (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, não conheceu de parte do apelo e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0004 AC-SP 978004 2004.03.99.034559-5(0200000195)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	FABIO DIAS PEREIRA incapaz
REPTE	:	MARIA LUCIA DIAS
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0005 AC-SP 960235 2004.03.99.026868-0(0100000356)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCILENE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CLEBER DE PAULA DOS SANTOS incapaz
REPTE	:	DANIEL DONIZETE DOS SANTOS
ADV	:	CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0006 AC-SP 842829 2002.03.99.044445-0(0000000810)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLA MARIA LIBA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JORGE LUIS GIMENES
ADV	:	RICARDO AUGUSTO POSSEBON

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0007 AG-SP 302622 2007.03.00.061322-1(0600000505)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	CECILIA DE JESUS CARDOSO
ADV	:	SOLANGE MAGALHÃES OLIVEIRA REIS
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	NERI GIONGO MATTA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0008 AG-SP 310342 2007.03.00.087530-6(0700002092)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	CLEONICE ALVES DA SILVA
ADV	:	SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0009 AG-SP 313821 2007.03.00.092722-7(0700000839)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	VANDERLEI SOARES DE SOUZA
ADV	:	GUSTAVO ANTONIO CASARIM
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0010 AG-SP 308407 2007.03.00.084955-1(0700001767)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	ROSINEIA APARECIDA BARBOSA
ADV	:	SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0011 AG-SP 310562 2007.03.00.087939-7(0700002122)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	SEBASTIAO FERREIRA LIMA
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0012 AG-SP 313930 2007.03.00.092861-0(0700000770)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	IOLANDA MARIA DA CRUZ PEREIRA
ADV	:	ANGELA FABIANA CAMPOPIANO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0013 AG-SP 314024 2007.03.00.092966-2(0700000791)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	LECSANDRO RIBEIRO DA SILVA
ADV	:	JOSE LUIS NOBREGA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0014 AG-SP 313816 2007.03.00.092716-1(0700001470)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VERA LUCIA D AMATO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	CARLOS ALBERTO BONFANTE
ADV	:	ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0015 AG-SP 308269 2007.03.00.084864-9(0700038401)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	JOSEFA CONCEICAO GONCALVES SILVA
ADV	:	ALEX SANDRO DE FREITAS
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0016 AG-SP 309040 2007.03.00.085851-5(0700001153)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DELFINO MORETTI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	CREUSA DE LIMA
ADV	:	ANTONIO CACERES DIAS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0017 AG-SP 316119 2007.03.00.095936-8(0700122967)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	REGINALDA FERREIRA ALVES
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0018 AG-SP 309604 2007.03.00.086527-1(0700001204)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	MARCIA FERNANDES GUIMARAES
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0019 AG-SP 311019 2007.03.00.088651-1(0700001471)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	CLEUNICE DE CARVALHO JORDAO
ADV	:	JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0020 AG-SP 309983 2007.03.00.087045-0(0700077728)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	AMELIO SABINO RODRIGUES
ADV	:	GESLER LEITAO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0021 AG-SP 311116 2007.03.00.088759-0(0700001121)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	SUELI FELICIO GARCIA
ADV	:	RENATA DE ARAUJO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0022 AG-SP 312017 2007.03.00.090151-2(200761080065851)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO ZAITUN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	CESAR AUGUSTO DE SOUZA LUZ
ADV	:	ALESSA PAGAN VEIGA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0023 AG-SP 312827 2007.03.00.091560-2(0700001770)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	HELENISCE GAMELEIRA DIAS
ADV	:	PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0024 AG-SP 313288 2007.03.00.091967-0(200761120097717)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	ROBERTO MARCELO DA SILVA
ADV	:	MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0025 AG-SP 313101 2007.03.00.091135-9(0700002307)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	ILDENI ANTUNES DE SOUZA
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0026 AG-SP 307961 2007.03.00.084404-8(0700079418)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	LEONILDO APARECIDO AIELLO
ADV	:	SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0027 AG-SP 312353 2007.03.00.090746-0(0600000877)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	DJANIRA VICENTE DE PALMA SA
ADV	:	NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0028 AG-SP 313350 2007.03.00.092112-2(200761200032442)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	BIANCA DUARTE TEIXEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ARNALDO PEREIRA DA SILVA
ADV	:	ALEXANDRE CAMPANHÃO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0029 AC-SP 1192154 2007.03.99.016937-0(0600000350)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA NAZARE DA SILVA MELO
ADV	:	SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e declarou, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0030 AC-SP 1245031 2005.61.20.002413-8

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	JOSE FERNANDO DA COSTA VITAL
ADV	:	ARIOVALDO CESAR JUNIOR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu provimento ao apelo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0031 AC-SP 1236829 2004.61.83.006193-4

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	VITORIO ISAMU UENO
ADV	:	MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0032 AC-SP 1226227 2003.61.06.006406-9

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	RUI TAKAHASHI
ADV	:	DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS e negou provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0033 AC-MS 1196905 2007.03.99.020748-5(0500015498)

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VERGILINA MOREIRA PEDROSO
ADVG	:	MARCELO MARINHO DA SILVA (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0034 AC-SP 1215855 2004.61.05.011971-6

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	JOSE FAVERO
ADV	:	RENATO MATOS GARCIA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADRIANO BUENO DE MENDONÇA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

0035 AC-SP 1111269 2003.61.02.009589-4

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	LUCIA HELENA DIAS PAREDE
ADV	:	JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0036 AC-SP 1175145 2002.61.04.003958-2

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	ANTONIO NEWTON GALVAO CESAR (= ou > de 65 anos)
ADV	:	JOÃO MUSCULLIS FILHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0037 AC-SP 1228410 2005.61.17.001997-3

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APARECIDA MARIA CRISTINA FUZINELLI e outros
ADV	:	CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar de ilegitimidade ad causam e julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator.

0038 AC-SP 1242164 2002.61.04.002201-6

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	COSME FARIAS DA SILVA
ADV	:	ANIS SLEIMAN
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0039 AC-SP 1219930 2003.61.24.001518-8

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SOLANGE GOMES ROSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ALVANILIA XAVIER BORIN
ADV	:	MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0040 AC-SP 1218280 2007.03.99.033555-4(0500001213)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE RODRIGUES DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	JOAO COUTO CORREA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0041 AC-SP 1217403 2007.03.99.032865-3(0500000395)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PETRONILHO CIENCIA
ADV	:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0042 AC-SP 1215194 2007.03.99.032264-0(0500001609)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IOLANDA FERNANDES PINTO
ADV	:	JORGE EVANDRO FERREIRA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0043 AC-SP 1197426 2007.03.99.021058-7(0600000485)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA IZABEL CARAMELO GARCIA
ADV	:	MARCIO ANTONIO MOMENTI

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0044 AC-SP 1222634 2007.03.99.035385-4(0600001088)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAERCIO PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FLAUZINA VITOR DE CASTRO
ADV	:	ADINAN CESAR CARTA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0045 AC-SP 1222197 2007.03.99.035079-8(0500000680)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANA MOLERA FERNANDES (= ou > de 60 anos)
ADV	:	MARCIO APARECIDO LOPES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0046 AC-SP 1219051 2007.03.99.034137-2(0600000461)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DELMIRA MARIA DE JESUS
ADV	:	IVANI MOURA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0047 AC-SP 1217227 2007.03.99.032733-8(0600000325)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO LUIZ MATARUCO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DENICE LUCIANO DA SILVA
ADV	:	JOSE GONCALVES VICENTE

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0048 AC-SP 1222156 2007.03.99.035038-5(0400000896)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCILENE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA APARECIDA LEANDRO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0049 AC-SP 1192416 2007.03.99.017176-4(0600000282)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CLEUZA MARIA LOPES DA SILVA
ADV	:	LUIS HENRIQUE LOPES

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0050 AC-SP 1192421 2007.03.99.017181-8(0500001770)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JANDYRA VITAL COSTA
ADV	:	DAIANE SAMILA BERGHE

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0051 AC-SP 1194886 2007.03.99.019222-6(0500000936)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANGELINA CASTILHO STEFANI
ADV	:	ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0052 AC-SP 1196799 2007.03.99.020642-0(0600000298)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ALIETE CRUZ DO NASCIMENTO
ADV	:	IVANI MOURA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0053 AC-SP 1197455 2007.03.99.021090-3(0400000976)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUZIA BOLANDIN D AMIGO
ADV	:	MAURICIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0054 AC-SP 1199148 2007.03.99.022471-9(0600000419)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA RODRIGUES DIAS
ADV	:	RENATO PELINSON

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0055 AC-SP 1194340 2007.03.99.018743-7(0500001193)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ARISTIDES JOSE DA COSTA
ADV	:	JOAO APARECIDO PAPASSIDERO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0056 AC-SP 1193465 2007.03.99.018077-7(0600000513)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA JOSE DA CONCEICAO
ADV	:	ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0057 AC-SP 1195561 2007.03.99.019870-8(0500000867)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA SCORSATO MELCHIOTTI
ADV	:	PAULO ROBERTO MAGRINELLI

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0058 AC-SP 1193897 2007.03.99.018493-0(0600000097)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ROSA MARIA PAZINATO VIVOT
ADV	:	ROBILAN MANFIO DOS REIS

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0059 AC-SP 1194841 2007.03.99.019177-5(0600000295)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OTACILIA ALVES FERREIRA
ADV	:	MARCOS ANTONIO DE SOUZA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0060 AC-SP 1195068 2007.03.99.019402-8(0400000549)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DO CARMO CAMPOS
ADV	:	PAULO ROBERTO MAGRINELLI

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0061 AC-SP 1195481 2007.03.99.019790-0(0600000416)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATA RUIZ RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUZIA MARIA DA CONCEICAO SANTANA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	RENATA RUIZ RODRIGUES

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0062 AC-SP 1193709 2007.03.99.018322-5(0600000261)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	HELENA DE ALMEIDA SILVEIRA
ADV	:	JOSE SIMIAO DA SILVA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0063 AC-SP 1193551 2007.03.99.018164-2(0600000607)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA APARECIDA GONCALVES PENTEADO
ADV	:	MARCELO IGRECIAS MENDES

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0064 AC-MS 1185338 2007.03.99.011483-5(0400010342)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO FERREIRA
ADV	:	TITO LIVIO FERREIRA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0065 AC-SP 1196575 2007.03.99.020420-4(0600000478)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA BELMONTE BARBOTI (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ANTONIO APARECIDO DE MATOS

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0066 AC-SP 1222070 2007.03.99.034933-4(0400001122)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DURVALINA SOLDE ALBERTO
ADV	:	ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0067 AC-SP 1222450 2007.03.99.035202-3(0500001175)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCILENE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SEBASTIAO VICTORIANO DA SILVA
ADV	:	JOSE ROBERTO PONTES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0068 AC-SP 1217876 2007.03.99.033174-3(0500001763)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANA ROSA DE ALMEIDA
ADV	:	LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0069 AC-SP 1223904 2007.03.99.036581-9(0600000248)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JANDIRA RODRIGUES FULIOTO
ADV	:	JOÃO PAULO BELINI E SILVA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0070 AC-MS 1219211 2007.03.99.034297-2(0500012013)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VALMIRO GARCIA
ADV	:	ELOISIO MENDES DE ARAUJO

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0071 AC-SP 1222688 2007.03.99.035439-1(0600000352)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA JOSE GONZAGA DE CARVALHO
ADV	:	IVANI AMBROSIO

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0072 AC-SP 1220869 2005.61.13.003915-8

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SEBASTIAO BARBOSA DO AMARAL
ADV	:	LAZARO DIVINO DA ROCHA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0073 AC-SP 1221037 2005.61.13.003685-6

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANA MALHEIRO MOURA
ADV	:	FABIANO SILVEIRA MACHADO

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0074 AC-SP 1220567 2006.61.24.000412-0

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0075 AC-SP 1224049 2006.61.24.001232-2

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NEUSA FIALHO DE ARRUDA
ADV	:	MARCELO LIMA RODRIGUES

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0076 AC-SP 1216254 2005.61.22.001426-6

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA TEIXEIRA SOARES
ADV	:	ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0077 AC-SP 1198184 2003.61.12.006112-2

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LEONICE PEREIRA DA SILVA
ADV	:	JOSE DE CASTRO CERQUEIRA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0078 AC-SP 1213295 2005.61.11.002890-8

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	MARIA HELENA GOMES DE SOUZA BIZAO
ADV	:	PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO PERA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0079 AC-SP 1221064 2006.61.20.002968-2

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	EDNA MAZZOLA CABAU
ADV	:	LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0080 AC-SP 1219441 2007.03.99.037542-4(0500001004)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	MARIA HELENA RIBEIRO CRUZ
ADV	:	FELICIANO JOSE DOS SANTOS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0081 AC-SP 1221892 2007.03.99.034754-4(0400001695)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	NADIR FERREIRA BRITO
ADV	:	GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	JOSE ALFREDO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0082 AC-SP 1192815 2007.03.99.017520-4(0500000359)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	MARIA APARECIDA DE ARRUDA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATA CAVAGNINO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0083 AC-SP 1187924 2007.03.99.013630-2(0500001640)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	ANTONIA EVA PINTO MORALES
ADV	:	NATALINO APOLINARIO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NANETE TORQUI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0084 AC-SP 1196011 2004.61.13.002356-0

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	ELZA TOMAZINI MATIUSSI ROSA
ADV	:	FABIANO SILVEIRA MACHADO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0085 AC-SP 1219263 2007.03.99.034351-4(0600000025)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	ANA FIRME DE BRITO
ADV	:	SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0086 AC-SP 1223698 2007.03.99.036448-7(0500000709)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	JAIME MANOEL DE CASTRO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0087 AC-SP 1221731 2007.03.99.034617-5(0400000047)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS
ADV	:	GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VITOR JAQUES MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0088 AC-SP 1209721 2007.03.99.029888-0(0400000728)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO CARNEIRO AGUILAR (= ou > de 60 anos)
ADV	:	LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0089 AC-SP 1210080 2007.03.99.030274-3(0500003049)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SHIRLEY CARVALHO DOMENEGHETTI e outro
ADV	:	SERGIO APARECIDO LEAO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0090 AC-SP 1216897 2007.03.99.032611-5(9806069862)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALVARO MICCHELUCCI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BARTOLOMEO VALLA e outros
ADV	:	ISABEL ROSA DOS SANTOS
PARTE A	:	MIGUEL RODRIGUES DE QUEIROZ FILHO

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0091 AC-SP 1215254 2007.03.99.032325-4(0400000905)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ARTHUR LOTHAMMER
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MANUEL BELO ALVES
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0092 AC-SP 1211855 2003.61.03.008604-0

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CELIO NOSOR MIZUMOTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VALDOMIRO DE ALMEIDA
ADV	:	WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0093 AC-SP 1212329 2003.61.26.010242-0

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANA PAULA GONÇALVES PALMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FRANCISCO RAMAO GONCALVES
ADV	:	JOSE MARIA VICENTE

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0094 AC-SP 1214114 2005.61.11.003576-7

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IRINEU ANTONIO DELARCO
ADV	:	EVA GASPAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0095 AC-SP 1215688 2006.61.19.003292-6

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO CARLOS GONCALVES GUIMARAES
ADV	:	VANILDA GOMES NAKASHIMA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0096 AC-SP 1217075 2005.61.22.000246-0

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MALVINA CORDIOLI
ADV	:	JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0097 AC-SP 1213423 2004.61.04.000154-0

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO CARLOS LUZIO (= ou > de 65 anos)
ADV	:	LUIZ CARLOS LOPES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0098 AC-SP 1219833 2004.61.83.000346-6

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CLAUDINER DA SILVA
ADV	:	ELAINE APARECIDA AQUINO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0099 AC-SP 1214081 2004.61.26.005116-6

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANA PAULA GONÇALVES PALMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	RICARDO CRISTINO
ADV	:	FERNANDO STRACIERI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0100 AC-MS 1215620 2004.60.05.001448-5

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	FERNANDO ONO MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ADAIR FLORES LOPES
ADV	:	ALCI FERREIRA FRANCA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0101 AC-SP 1214192 2004.61.11.001284-2

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE JOAQUIM DOS OUROS
ADV	:	JESUS ANTONIO DA SILVA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0102 AC-SP 1220231 2006.61.27.000312-8

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NANETE TORQUI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE BORGHETTI FILHO
ADV	:	LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0103 AC-SP 1024587 2005.03.99.018874-3(0200000303)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCILENE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA AGUIDA SILVA
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0104 AC-SP 1202665 2002.61.25.004027-8

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BRENO BONACCINI
ADV	:	RONALDO RIBEIRO PEDRO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0105 AC-SP 1212120 2002.61.04.010872-5

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CLARA TORRENTE DE ALMEIDA
ADV	:	IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0106 AC-SP 1219604 2003.61.14.008579-0

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EMILIO BOLETTI (= ou > de 65 anos)
ADV	:	JOSE VITOR FERNANDES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0107 AC-SP 1224180 2004.61.14.006234-3

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	BRUNO CESAR LORENCINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FRANCISCO MAY
ADV	:	ALEXANDRE SABARIEGO ALVES

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0108 AC-SP 1224553 2003.61.04.006533-0

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE DA SILVA TAGLIETA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CANDIDO JOSE DOS SANTOS
ADV	:	IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0109 AC-SP 1211113 2007.03.99.031195-1(0400000021)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	JAIME BENTO
ADV	:	ALLAN KARDEC MORIS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0110 AC-SP 1223641 2007.03.99.036391-4(0500004565)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	HERMENEGILDO GALDINO NETO
ADV	:	DIRCEU MASCARENHAS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANGELO MARIA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0111 AC-SP 1215009 2007.03.99.032079-4(0600000877)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	LEONILDO VIOTTO
ADV	:	CLOVIS TADEU DEL BONI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0112 AC-SP 1217994 2007.03.99.033303-0(0600000252)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	ABENEL RODRIGUES
ADV	:	LAERCIO LEANDRO DA SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0113 AC-SP 1213598 2007.03.99.031551-8(0500005511)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	HEBER OROMIL VILLAFAN PRADO
ADV	:	IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0114 AC-SP 1213597 2007.03.99.031550-6(0500002350)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	HEBER OROMIL VILLAFAN PRADO
ADV	:	IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRAIA GRANDE SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0115 AC-SP 1213069 2005.61.03.007373-9

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	JOAQUIM GONCALVES DE CAMPOS
ADV	:	WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0116 AC-SP 1213046 2005.61.09.008241-1

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	WALDIR ERONILDES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	BENEDITO GONCALVES DA CUNHA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0117 AC-SP 1213249 2003.61.19.008110-9

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	WALDEMAR BOVO
ADV	:	WILSON SEGHETTO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0118 AC-SP 1213697 2005.61.26.000844-7

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	GERALDO ALVES BARBOSA
ADV	:	SERGIO GARCIA MARQUESINI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0119 AC-SP 1213811 2004.61.14.002287-4

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	DURVAL DOS SANTOS
ADV	:	ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0120 AC-SP 1214106 2003.61.04.007492-6

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	ANTONIO SANTORO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV	:	CARLA GONCALVES MAIA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0121 AC-SP 1215618 2003.61.06.011509-0

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	ANTONIO ROSSIGUER (= ou > de 65 anos)
ADV	:	VALMES ACACIO CAMPANIA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	JOSE RICARDO RIBEIRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0122 AC-SP 1216563 2003.61.03.009982-3

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	ANTONIO DE PAULA FILHO
ADV	:	OSWALDO MONTEIRO JUNIOR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0123 AC-SP 1216354 2006.61.14.001980-0

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	OLIVIO FERREIRA DOS SANTOS
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0124 AC-SP 1216872 2004.61.04.000519-2

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	JOSE CARLOS TAVARES
ADV	:	LUIZ CARLOS LOPES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0125 AC-SP 1220135 2005.61.26.004939-5

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	JOSE APPARECIDO AIELLO
ADV	:	MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0126 AC-SP 1219975 2000.61.05.005576-9

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	CARLOS RIVA
ADV	:	CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0127 AC-SP 1220323 2004.61.04.000815-6

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	ARAUJO MENDES e outros
ADV	:	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0128 AC-SP 1220850 2005.61.14.005095-3

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	ALCIDES BATTISTIN
ADV	:	FERNANDO STRACIERI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0129 AC-SP 1219641 2003.61.06.012906-4

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	JOSEFA DE SOUZA LIMA e outros
ADV	:	ERALDO LACERDA JUNIOR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0130 AC-SP 1220333 2003.61.83.012132-0

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	MILTON AUGUSTO
ADV	:	RUBENS RAFAEL TONANNI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0131 AC-SP 1224045 2006.61.14.003158-6

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	GERALDO BORGES DE MENEZES
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0132 AC-SP 1224101 2005.61.83.006486-1

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	CANDIDO OSVALDO LOPES FREIRE
ADV	:	VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0133 AC-SP 1225073 2006.61.04.000504-8

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	OSVALDO RUCCI
ADV	:	IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0134 REOAC-SP 1212413 2005.61.14.001708-1

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
PARTE A	:	JOSE SCHIRATO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0135 REOAC-SP 1214174 2005.61.04.000060-5

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
PARTE A	:	IRACEMA ALMEIDA DOS SANTOS
ADV	:	LUIZ CARLOS LOPES
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DANIELA CARDOSO GANEM
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0136 REOAC-SP 1214105 2003.61.26.007065-0

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
PARTE A	:	GUIOMAR GUZZO
ADV	:	VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0137 REOAC-SP 1218934 2003.61.03.008905-2

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
PARTE A	:	EVANILDE THERESINHA DE CAMPOS MASCARENHAS (= ou > de 65 anos)
ADV	:	VITOR SOARES DE CARVALHO
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0138 REOAC-SP 1225775 2004.61.83.003432-3

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
PARTE A	:	FELICIA TANI
ADV	:	PAULO DONIZETI DA SILVA
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0139 REOAC-SP 1216477 2007.03.99.037375-0(9806017374)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
PARTE A	:	JOSE ANTONIO FERNANDES (= ou > de 65 anos)
ADV	:	MILTON JOSE APARECIDO MINATEL
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALVARO MICHELUCCI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0140 AC-SP 1209296 2007.03.99.029447-3(0600000823)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ADAIVA CRISTINA DA SILVA
ADV	:	EDNEIA MARIA MATURANO

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0141 AC-MS 1205121 2007.03.99.026794-9(0600004546)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA LUCIA PORTILHO BENITES
ADV	:	WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0142 AC-SP 1214642 2007.03.99.031803-9(0500000629)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ADETE LUCILIA VIEIRA
ADV	:	ADALBERTO GUERRA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0143 AC-MS 1215265 2007.03.99.032336-9(0600006317)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDO ONO MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CLEONICE APARECIDA DE SOUZA
ADV	:	FRANCO JOSE VIEIRA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0144 AC-SP 1221852 2007.03.99.034738-6(0600000931)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIA MARCOLINO DA SILVA
ADV	:	EDNEIA MARIA MATURANO

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0145 AC-SP 1222661 2007.03.99.035412-3(0600000835)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ZENOVIA JELASZKOV
ADV	:	EDNEIA MARIA MATURANO

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0146 AC-SP 1227241 2007.03.99.038244-1(0600000840)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ROSILDA LIMA GONCALVES
ADV	:	IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0147 AC-SP 1211728 2005.61.12.010919-0

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ELESSIR BENEDITO CORREIA
ADV	:	STENIO FERREIRA PARRON
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0148 AC-MS 1214285 2004.60.05.001527-1

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ELIANE PEREIRA GOMES PRADO
ADV	:	LOURDES ROSALVO S DOS SANTOS

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0149 AC-MS 1216392 2006.60.05.000325-3

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDO ONO MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ASTROGILDA DALBAO
ADV	:	ALCI FERREIRA FRANCA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0150 AC-MS 1215581 2005.60.05.000266-9

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	ROSILENE ANTUNES DE BARROS
ADV	:	ALCI FERREIRA FRANCA
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	FERNANDO ONO MARTINS

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0151 AC-MS 1214289 2005.60.05.000691-2

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV	:	ALCI FERREIRA FRANCA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	FERNANDO ONO MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0152 AC-SP 1224853 2007.03.99.036965-5(0300000961)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IRMA DA SILVA BENTO LEITE
ADV	:	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0153 AC-SP 1224842 2007.03.99.036954-0(9800002230)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE RENATO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ELZA PASCHOALINOTTO SIMAO
ADV	:	PEDRO FERNANDES CARDOSO

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0154 AC-SP 1224632 2007.03.99.036744-0(9300000636)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE	:	MARIANA HERNANDES BARBOSA e outros
ADV	:	RENATO ARANDA
APDO	:	OS MESMOS

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0155 AC-SP 1224402 2007.03.99.036697-6(9700001263)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO LUIZ COUTINHO
ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0156 AC-SP 1223878 2007.03.99.036555-8(0500009521)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GILVANETE FURTUNATO DA SILVA
ADV	:	VAGNER DA COSTA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0157 AC-SP 1221150 2005.61.26.005284-9

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ELZA MARIA ANDRADE RIBEIRO
ADV	:	AIRTON GUIDOLIN

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0158 AC-SP 1221100 2005.61.26.006369-0

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCELO FERREIRA DE CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SANTA CANAVEZE QUEIROZ
ADV	:	EDVALDO CARNEIRO

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0159 AC-SP 1196328 2004.61.02.009875-9

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ROSA QUIRINO DE MELLO
ADV	:	EDUARDO TEIXEIRA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0160 AC-SP 1224745 2007.03.99.036857-2(9800000098)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	ANTONIO DO CARMO
ADV	:	CARLOS MOLTENI JUNIOR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0161 AC-SP 937285 2003.61.26.002411-0

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	LUIZ JORGE GRADIM e outros
ADV	:	ALDENI MARTINS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0162 AC-SP 1222360 2005.61.13.004338-1

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	VANDA LUCIA DE MELO SILVA
ADV	:	GABRIELA CINTRA PEREIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0163 AC-SP 1221133 2006.61.13.001455-5

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	MARIO SCOTTI
ADV	:	ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0164 AC-SP 1225092 2002.61.14.004871-4

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	JOSE RIBEIRO
ADV	:	SIDNEI TRICARICO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	BRUNO CESAR LORENCINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0165 AC-SP 1221113 2005.61.24.001287-1

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	ANTONIO SERAPIAO MOURA
ADV	:	RUBENS PELARIM GARCIA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SOLANGE GOMES ROSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0166 AC-SP 1231466 2003.61.83.005400-7

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	JANDIRA PAVARINA LICURSI
ADV	:	MARIA LUCIA DE CARVALHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GUILHERME PINATO SATO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0167 AC-SP 1221076 2006.61.83.002003-5

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	PAULO GHION NETO (= ou > de 65 anos)
ADV	:	IVANIR CORTONA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0168 AC-SP 1221144 2004.61.08.002245-0

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	VALDEREZ ARAUJO DO NASCIMENTO
ADV	:	CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0169 AC-SP 1195177 2007.03.99.019522-7(0500000346)

RELATOR	:	JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUZIA DE PINTOR FRANZONI (= ou > de 60 anos)
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação da parte ré, nos termos do voto do Relator.

0170 AC-SP 1198367 2007.03.99.021910-4(0100001076)

RELATOR	:	JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCILENE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DEBORA REGINA SERAFIM PEDRO
ADV	:	CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

A Turma, por unanimidade de votos,anulou a sentença, de ofício, restando prejudicada a apelação da ré, nos termos do voto do Relator.

0171 AC-SP 1198308 2007.03.99.021851-3(0200001253)

RELATOR	:	JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ELIZABETH DE FATIMA SOARES DE SOUZA
ADV	:	BRAZ DE JESUS MARIANO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte ré, nos termos do voto do Relator.

0172 AC-SP 1193681 2007.03.99.018294-4(0500000070)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CELIO ROBERTO DA SILVA PEREIRA incapaz
REPTE	:	CELINA PEREIRA DA SILVA
ADV	:	BELMIRO ANGELO PEREIRA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0173 AC-SP 1204374 2007.03.99.026245-9(0500000619)

RELATOR	:	JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IRACEMA ROZALES OLIVA
ADV	:	ANTONIO ALVES FRANCO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte ré, nos termos do voto do Relator.

0174 AC-SP 1195124 2007.03.99.019458-2(0400000927)

RELATOR	:	JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA VITORIA DE ANDRADE LIMA incapaz
REPTE	:	MARIA APARECIDA DE ANDRADE LIMA
ADV	:	ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte ré, nos termos do voto do Relator.

0175 AC-SP 1192251 2007.03.99.017034-6(0300000898)

RELATOR	:	JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SILVIO RICARDO DO NASCIMENTO (Int.Pessoal)
ADV	:	MARLENE MELCHIORI VIEIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte ré e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0176 AC-SP 1210362 2007.03.99.030497-1(0400000987)

RELATOR	:	JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DELMAY CALDEIRA LACERDA
ADV	:	CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA

A Turma, por unanimidade de votos,negou provimento à apelação da ré, nos termos do voto do Relator.

0177 AC-SP 1194917 2007.03.99.019253-6(0300001247)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DE LOURDES FERRARI VALSIQUE
ADV	:	FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0178 AC-SP 1197664 2007.03.99.021297-3(0600000076)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PAULO GONCALVES incapaz
REPTE	:	ANDREA TRAVASSOS DELICATO
ADV	:	LEANDRO BRANDAO GONCALVES DA SILVA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0179 AC-SP 1198269 2007.03.99.021812-4(0100001150)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JACO BARRETO DA MOTTA
REPTE	:	JOAQUIM BARRETO DA MOTTA
ADVG	:	JOSE CARLOS SIMAO JUNIOR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0180 AC-SP 1200277 2007.03.99.023432-4(0200000976)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE CESARIO DE MORAES incapaz
REPTE	:	ARACY ALVES MORAES
ADV	:	LUIS CARLOS ZORDAN

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0181 AC-SP 1193995 2007.03.99.018591-0(0200001747)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSIANA MENDONCA incapaz
REPTE	:	ISABEL MENDONCA
ADV	:	JOSE JULIANO FERREIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0182 AC-SP 1195678 2007.03.99.019990-7(0300002107)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MICHELE APARECIDA DE SOUZA FELIX incapaz
REPTE	:	FRANCISCO DE SOUZA FELIX
ADV	:	CLELIA PACHECO MEDEIROS

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0183 AC-SP 1202645 2005.61.24.000368-7

RELATOR	:	JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SOLANGE GOMES ROSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ROBERTO ANTONIO PINA
ADV	:	RUBENS PELARIM GARCIA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da ré e deu provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator.

0184 AC-SP 1000978 2005.03.99.003330-9(0100002590)

RELATOR	:	JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ADEITO VIEIRA DOS SANTOS
ADV	:	JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte ré, nos termos do voto do Relator.

0185 AC-SP 928596 2001.61.06.008177-0

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARGARIDA GONCALVES DECARLI
ADV	:	LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA e outros

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0186 AC-SP 1195748 2007.03.99.020012-0(0200001558)

RELATOR	:	JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
APTE	:	NAIR JUSTINA TOBIAS
ADV	:	SILVIA WIZIACK SUEDAN
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0187 AC-SP 1201936 2007.03.99.024351-9(0700000080)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	VALDELICE GONCALVES CRESPO DA SILVA
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0188 AC-SP 1194349 2007.03.99.018752-8(0300001325)

RELATOR	:	JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
APTE	:	MARIA DE JESUS MARCONDES DO AMARAL
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0189 AC-SP 1194612 2007.03.99.019031-0(0500000940)

RELATOR	:	JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
APTE	:	DANILO DE AZEVEDO OLIVEIRA incapaz
REPTE	:	CLEIDE DE AZEVEDO OLIVEIRA
ADV	:	GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0190 AC-SP 1200443 2007.03.99.023579-1(0600000914)

RELATOR	:	JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
APTE	:	OSMAR ALVES DE CARVALHO
ADV	:	ERIC ROBERTO PAIVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SOLANGE GOMES ROSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0191 AC-SP 1192335 2007.03.99.017119-3(0500001174)

RELATOR	:	JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
APTE	:	SIMONE MARIA DE OLIVEIRA
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0192 AC-SP 1215687 2005.61.22.000025-5

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	OSVALDO MESSIAS DE ANDRADE
ADV	:	ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0193 AC-SP 1224148 2007.03.99.036631-9(9809048645)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODOLFO FEDELI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ELIEZER FRANCISCO CAZONATTO
ADV	:	CACILDA ALVES LOPES DE MORAES

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0194 AC-SP 1219381 2007.03.99.034469-5(0600000008)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NELSON BERTOLINO DE OLIVEIRA
ADV	:	LUIS GUSTAVO PAULANI

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0195 AC-SP 1223831 2007.03.99.036508-0(0600000314)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE MARIA NUNES
ADV	:	JOSE DINIZ NETO

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0196 AC-SP 1224689 2007.03.99.036801-8(0200001991)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PAULO CESAR PALMA
ADV	:	ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0197 AC-SP 1222541 2007.03.99.035293-0(9900001497)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NICOLAU ALTIERI
ADV	:	EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0198 AC-SP 1224921 2007.03.99.037033-5(0200000835)

RELATOR	:	JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JAIR ROSSI
ADV	:	JOSE BRUN JUNIOR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte ré e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0199 AC-SP 1222044 2007.03.99.034908-5(0600000517)

RELATOR	:	JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARLENE APARECIDA LOPES
ADV	:	GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte réi, nos termos do voto do Relator.

0200 AC-SP 1210849 2007.03.99.030924-5(0600000549)

RELATOR	:	JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PAULINO VIEIRA DA SILVA
ADV	:	LINO TRAVIZI JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte ré, nos termos do voto do Relator.

0201 AC-SP 1216071 2002.61.14.003883-6

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	RIALDO CAMARINI DA FONSECA
ADV	:	MAURO SIQUEIRA CESAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0202 AC-SP 1225756 2006.61.26.001442-7

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CLAUDIO DONIZETE GAROFALO
ADV	:	ADMA MARIA ROLIM CICONELLO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0203 AC-SP 1224513 2006.61.26.003348-3

RELATOR	:	JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE CAETANO FILHO
ADV	:	CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte ré e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0204 AC-SP 1228503 2000.61.09.004392-4

RELATOR	:	JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE DA SILVA EVANGELISTA
ADV	:	SILVIA HELENA MACHUCA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte ré e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0205 AC-SP 1224529 2006.61.12.006265-6

RELATOR	:	JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE MOSSOLIN MARTINS
ADV	:	MITURU MIZUKAVA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte ré, nos termos do voto do Relator.

0206 AC-SP 1224003 2006.61.24.000500-7

RELATOR	:	JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BRAZ VALENTIM BORTOLOZO
ADV	:	FERNANDO NETO CASTELO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte ré, ao recurso adesivo do autor e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0207 AC-SP 1221745 2007.03.99.034631-0(0500001139)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	JOSE INACIO FILHO
ADV	:	ISIDORO PEDRO AVI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAERCIO PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0208 AC-SP 1223645 2007.03.99.036395-1(0600001001)

RELATOR	:	JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
APTE	:	LOURIVAL TREVISANI
ADV	:	DIRCEU MASCARENHAS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANGELO MARIA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

0209 AC-SP 1220753 2005.61.19.000587-6

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	JAIME DIAS CARDOSO
ADV	:	VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0210 AC-SP 1228505 2005.61.26.003077-5

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	GERALDO LACERDA DOS SANTOS
ADV	:	VIVIANE PAVAO LIMA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0211 AC-SP 1221614 2005.61.09.007417-7

RELATOR	:	JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
APTE	:	CLAUDIO RASERA
ADV	:	FERNANDO VALDRIGHI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

0212 AC-SP 1228625 2004.61.12.006390-1

RELATOR	:	JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
APTE	:	INES ABADE COSTA
ADV	:	ROBERTO XAVIER DA SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0213 AC-SP 1228803 2005.61.12.007659-6

RELATOR	:	JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
APTE	:	ANTONIO CABRERA AVANZINI
ADV	:	LUZIA BRUGNOLLO SALES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0214 AC-SP 1231370 2004.61.06.005505-0

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	EDIVAL JOSE FINOTTI
ADV	:	PRISCILA CARINA VICTORASSO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0215 AC-SP 1215337 2007.03.99.032410-6(0500056258)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS
ADV	:	MARCELO BASSI
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0216 AC-SP 1228161 2003.61.83.002796-0

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	SEBASTIAO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV	:	WILSON MIGUEL
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0217 AC-SP 1215813 2004.61.83.004403-1

RELATOR	:	JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
APTE	:	GERCIO CARLOS LOUREIRO
ADV	:	MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte ré e deu parcial provimento à apelação do autor e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0218 REOAC-SP 1217124 2003.61.83.000521-5

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
PARTE A	:	SEVERINO GOMES DE OLIVEIRA
ADV	:	DEMETRIO MUSCIANO
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0219 AMS-SP 290843 2005.61.08.010125-1

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS
ADV	:	DIRCEU CALIXTO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0220 AMS-SP 290852 2004.61.83.006814-0

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	MAURICIO DOS SANTOS
ADV	:	GABRIEL DE SOUZA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0221 AMS-SP 287877 2005.61.02.015254-0

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NILO LASCALLA
ADV	:	NESTOR RIBAS FILHO

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0222 REOMS-SP 285328 2000.61.06.003554-8

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
PARTE A	:	MARIA DE FATIMA SFORSA CONDE
ADV	:	MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0223 AMS-SP 289991 2006.61.19.001105-4

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	MAGNO PATRICIO DOS SANTOS
ADV	:	GABRIEL DE SOUZA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0224 REOMS-SP 286717 2005.61.09.006694-6

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
PARTE A	:	JOSE RAIMUNDO ANDREGHETTO e outros
ADV	:	EDMILSON MOISES QUACCHIO
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LIVIA MEDEIROS DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0225 AMS-SP 285527 2005.61.26.004656-4

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCELO FERREIRA DE CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARINALVA NASCIMENTO LOPES
ADV	:	VANILDA GOMES NAKASHIMA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0226 AMS-SP 289088 2006.61.14.000061-9

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	ALTIVA CONTI PERNASILICI
ADV	:	IVETE APARECIDA ANGELI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO ASSAD GUARDIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0227 AMS-SP 290618 2005.61.02.000900-7

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE AFONSO HENRIQUE
ADV	:	DAZIO VASCONCELOS

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0228 REOMS-SP 289302 2006.61.05.000417-0

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
PARTE A	:	ANTONIO GATI
ADV	:	ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0229 AMS-SP 286262 2006.61.19.003584-8

RELATOR	:	JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
APTE	:	MARIA AUXILIADORA DE LIMA
ADV	:	GABRIEL DE SOUZA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0230 REOMS-SP 287955 2006.61.19.002563-6

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
PARTE A	:	ARLINDA DIAS MACIEL
ADV	:	LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALEXANDRE AZEVEDO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0231 REOMS-SP 290007 2005.61.83.006700-0

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
PARTE A	:	ROBERTO POLLI
ADV	:	MARIANA BIAGGI BOFFINO
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0232 AMS-SP 289402 2006.61.02.008129-0

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	JOSE BIAGIOTTI
ADV	:	HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0233 AMS-SP 289243 2006.61.04.001949-7

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	ELIAB TEIXEIRA SANTOS
ADV	:	MONICA JUNQUEIRA PEREIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0234 REOMS-SP 290792 2005.61.05.014789-3

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
PARTE A	:	HEBE SACCHETTO PASINI
ADV	:	LUIZ CARLOS BRANCO
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALVARO MICCHELUCCI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0235 REOMS-SP 290721 2006.61.19.000889-4

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
PARTE A	:	CLAUDIONOR DOS REIS
ADV	:	DECIO PAZEMECKAS
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0236 REOMS-SP 289437 2004.61.19.007051-7

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
PARTE A	:	SILVIA LUCIA ZAGATI MACCA
ADV	:	DECIO PAZEMECKAS
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALEXANDRE AZEVEDO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0237 AMS-SP 289832 2004.61.19.000421-1

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALEXANDRE AZEVEDO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VERA LUCIA TOME INOUE e outros
ADV	:	MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0238 AC-SP 1209264 2007.03.99.029415-1(0300000389)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	YOLANDA CONCEICAO MARTINS
ADV	:	ALEXANDRE CAMPANHÃO

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0239 AC-SP 1205983 2007.03.99.027579-0(0500000154)

RELATOR	:	JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA APARECIDA PANDOCHI VIANA
ADV	:	ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

A Turma, por unanimidade de votos, anulou a sentença, de ofício, restando prejudicados a apelação da ré e o recurso adesivo da autora, nos termos do voto do Relator.

0240 AC-SP 1204689 2007.03.99.026489-4(0500000485)

RELATOR	:	JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE MAURICIO DOS SANTOS incapaz
REPTE	:	MARIA JOANA COSTA DE SOUZA
ADV	:	GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte ré, nos termos do voto do Relator.

0241 AC-SP 1200402 2007.03.99.023538-9(0500000539)

RELATOR	:	JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	RAFAELA CRISTINA APARECIDA LAUREANO incapaz
REPTE	:	ANA DA SILVA LAUREANO
ADV	:	LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação da parte ré, nos termos do voto do Relator.

0242 AC-SP 1205551 2005.61.23.001585-1

RELATOR	:	JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BENEDICTA JOSE APARECIDA MARTINS
ADV	:	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte ré, nos termos do voto do Relator.

0243 AC-SP 839816 2002.03.99.042834-0(9700001488)

RELATOR	:	JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADV	:	WAGNER ANANIAS RODRIGUES

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte ré, nos termos do voto do Relator.

0244 AC-SP 1140150 2006.03.99.032733-4(0500000522)

RELATOR	:	JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NEUSA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
ADV	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos,negou provimento à apelação da parte ré, nos termos do voto do Relator.

0245 AC-SP 1205442 2007.03.99.027116-3(0600000128)

RELATOR	:	JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
APTE	:	ALBINA DA SILVA DE SOUZA
ADV	:	CLAUDINEI DOS SANTOS MICHELAN (Int.Pessoal)
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0246 AC-SP 1206128 2007.03.99.027727-0(0500000012)

RELATOR	:	JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
APTE	:	ALZIRA CAIRES DE SOUZA LOURENTINO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Após o voto do Relator que negava provimento à apelação, pediu vista dos autos o Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO. Aguarda para votar o Des. Fed. CASTRO GUERRA.

0247 AC-SP 1212954 2005.61.23.000169-4

RELATOR	:	JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
APTE	:	ALEXANDRE ROSSI DE MORAES LEME
ADV	:	MARCUS ANTONIO PALMA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Após o voto do Relator que negava provimento à apelação, pediu vista dos autos o Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO. Agurada para votar o Des. Fed. CASTRO GUERRA.

0248 AC-SP 1212248 2002.61.13.000145-2

RELATOR	:	JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
APTE	:	VIVIANE ABADIA DE OLIVEIRA
ADV	:	LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Após o voto do Relator que negava provimento à apelação, pediu vista dos autos o Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO. Agurada para votar o Des. Fed. CASTRO GUERRA.

0249 AC-SP 1207497 2005.61.09.008316-6

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	TEREZA BERNARDI CAMPEAO
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0250 AC-SP 1211780 2003.61.07.010080-0

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	ELZA CALDATO SABBADINI
ADV	:	IDALINO ALMEIDA MOURA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0251 AC-SP 1140011 2006.03.99.032604-4(0400000954)

RELATOR	:	JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
APTE	:	LOURDES MORES RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAERCIO PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0252 AC-SP 1208508 2007.03.99.028859-0(0400000222)

RELATOR	:	JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
APTE	:	DANIELA ROBERTA DA SILVA e outro
ADV	:	JOAO SOARES GALVAO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento às apelações das partes ré e autora, nos termos do voto do Relator.

0253 AC-SP 1223853 2007.03.99.036530-3(0600000009)

RELATOR	:	JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VANDERLEI ALVES DE ALMEIDA
ADV	:	MARIA AUGUSTA PERES MIRANDA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido e à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0254 AC-SP 1215591 2002.61.02.013091-9

RELATOR	:	JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO LUIZ POSSIDONIO
ADV	:	PAULO HENRIQUE PASTORI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0255 AC-SP 870319 2003.03.99.012356-9(0100002151)

RELATOR	:	JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE MOTA FERREIRA
ADV	:	FRANCISCO INACIO P LARAIA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte ré, deu provimento ao recurso adesivo do autor e deu parcial provimento à remessa oficial nos termos do voto do Relator.

0256 AC-SP 1202336 2007.03.99.024758-6(0600000361)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	MILTON ANTUNES (= ou > de 60 anos)
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0257 AC-SP 1213341 2005.61.03.005825-8

RELATOR	:	JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
APTE	:	OSEIAS RAMOS
ADV	:	JULIANA ALBERNAZ SIMÕES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0258 REOAC-SP 1189282 2007.03.99.014744-0(0300001394)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
PARTE A	:	IDA ANA FETTER
ADV	:	CLEUNICE ALBINO CARDOSO
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0259 AC-SP 1211151 2007.03.99.031233-5(0600000977)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CICERO TEIXEIRA NETO e outro
ADV	:	NELIDE GRECCO AVANCO

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0260 AC-SP 1219232 2007.03.99.034319-8(0700002182)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARTHA GENOVA SIQUEIRA
ADV	:	NELIDE GRECCO AVANCO

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0261 AC-SP 1218803 2007.03.99.034079-3(0500002753)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VALERIA CRUZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA CARBEIRO DO AMARAL SILVESTRE (= ou > de 60 anos)
ADV	:	VITORIO MATIUZZI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0262 AC-SP 1220620 2004.61.05.007606-7

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BELMIRA MACHADO PINTO
ADV	:	ZILDA DE FATIMA DA SILVA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0263 AC-SP 1227941 2004.61.10.004860-8

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NENE FLUMINHAM (= ou > de 65 anos)
ADV	:	VALERIA CRUZ

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0264 AC-SP 1214636 2007.03.99.031797-7(0600000091)

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	BENEDITA APARECIDA ANTONIO GALLES
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0265 AC-SP 1214292 2006.61.20.000178-7

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	LETICIA DE SOUZA RAMOS (= ou > de 60 anos)
ADV	:	RENATA MOCO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0266 AC-SP 1220896 2003.61.04.016342-0

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	MARI MIRTIS DE ALMEIDA SILVA
ADV	:	CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0267 AMS-SP 294707 2005.61.10.012495-0

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	RODOLFO FEDELI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DIRCE MORENO AYRES DOS SANTOS
ADV	:	WALTER AYRES DOS SANTOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0268 AC-SP 1250213 2007.03.99.045877-9(0500001789)

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DIONISIA ROSA DOS SANTOS LUIZ
ADV	:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0269 AC-SP 1249579 2005.61.23.000284-4

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ADELINA CARDOSO DE OLIVEIRA PRETO
ADV	:	ANTONIO THOMAZ BARAO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0270 AC-SP 1251400 2006.61.02.000186-4

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NICANOR BARROS MAIA
ADV	:	EDELSON GARCIA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0271 AC-SP 1236741 2003.61.24.001004-0

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	APARECIDA ALVES FERREIRA
ADV	:	RUBENS PELARIM GARCIA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0272 AC-SP 1251281 2005.61.83.000988-6

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADV	:	MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0273 AC-SP 1236739 2002.61.24.001489-1

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	ROSA DE FATIMA SILVA
ADV	:	JOSE LUIZ PENARIOL
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0274 AC-SP 1245441 2006.61.10.012076-6

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	MARIA JOSE TELES DA COSTA
ADV	:	ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0275 AC-SP 1254715 2007.03.99.047454-2(0600000512)

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO BARBOSA DE LIMA
ADV	:	BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0276 AC-SP 1249232 2005.61.11.003914-1

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE PERES GIMENES
ADV	:	JOSE ALVES DA SILVA NETO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0277 AC-SP 915073 2004.03.99.003477-2(0300000017)

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SEBASTIAO MANOEL
ADV	:	LEDA JUNDI PELLOSO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0278 AC-SP 1249866 2007.03.99.045529-8(0600000662)

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ENEDINA ALVES LEITE
ADV	:	SILVIA REGINA ALPHONSE

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0279 AC-SP 1009134 2005.03.99.008150-0(0400001523)

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FRANCISCO SANTIS
ADV	:	JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0280 AC-SP 1251696 2005.61.83.004796-6

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	JOSE MARCIO CARVALHO RENNO
ADV	:	VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0281 AC-SP 1076322 2005.03.99.051936-0(0500001165)

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	JOAQUIM COELHO DE FREITAS
ADV	:	ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0282 AC-SP 1236086 2006.61.06.002735-9

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE	:	JOSE BATISTA DOS REIS (= ou > de 60 anos)
ADV	:	JOAO DOMINGOS XAVIER
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0283 AC-SP 1252701 2005.61.26.005957-1

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	MANUEL DUARTE DE LIMA
ADV	:	VIVIANI DE ALMEIDA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0284 AC-SP 1253807 2007.03.99.047006-8(0600000228)

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	JOAO VARGAS
ADV	:	CLAUDIO DE SOUSA LEITE
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida e à remessa oficial, negou-lhes provimento e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0285 AC-SP 1246367 2007.03.99.044993-6(0300001879)

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	LAUDEMIRO SANTANA VIEIRA
ADV	:	TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0286 AC-SP 1249551 2002.61.12.006601-2

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	RAIMUNDO PINHEIRO SOUZA
ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1236930 2005.61.26.004198-0 INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	EDGARD ANTUNES DE OLIVEIRA
ADV	:	FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCELO FERREIRA DE CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu a Questão de Ordem, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1195704 2005.61.26.001885-4

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	EDSON JOSE LOURENCO
ADV	:	GERALDO BORGES DAS FLORES
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por uannimidade de votos, declarou, de ofício, a nulidade da r. sentença, restando prejudicada a apelação interposta pela parte autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1219929 2003.61.24.001376-3

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SOLANGE GOMES ROSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOANA ALVES PEREIRA DOS SANTOS
ADV	:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

EM MESA AC-SP 1219529 2003.61.11.004915-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OSVALDO BROLLO
ADV	:	JOSUE COVO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1220470 2003.61.09.007595-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FORTUNATO DA SILVA DE SOUZA
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1220345 2005.61.27.001262-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EDIVINO CUSTODIO DE SOUZA
ADV	:	EDWARD JOSÉ DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator. AC-SP 1213752 2005.61.12.004212-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANISIA MARIA DE JESUS BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	JOSE DE CASTRO CERQUEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1048648 2005.03.99.033755-4(9600001241) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CYNARA PADUA OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MOACYR DE LARA
ADV	:	FABIO ROBERTO PIOZZI
ADV	:	CASSIA MARTUCCI MELILLO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1184207 2007.03.99.011006-4(0400001838) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	MARIA FEIJO JANUARIO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1187783 2007.03.99.013525-5(0500000632) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	GILDA MARIA CANDIDO NUNES DA SILVA
ADV	:	GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1191287 2007.03.99.016152-7(0200000270) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE DOS SANTOS
ADV	:	VITORIO MATIUZZI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1204356 2007.03.99.026227-7(0400000755) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FATIMA APARECIDA MARIANO DE CARVALHO
ADV	:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1192845 2007.03.99.017550-2(0300001088) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	JULIANA FERMIANO SELESTRINO
ADV	:	ISIDORO PEDRO AVI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAERCIO PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1206322 2007.03.99.027921-6(0600000811) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ARTHUR LOTHAMMER
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MAURO KATUMI IWASAKI
ADV	:	JAMIR ZANATTA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e deu parcial provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1216605 2003.61.83.003318-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	OSVALDO BEZERRA DE VASCONCELOS NETO
ADV	:	WILSON MIGUEL
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento aos agravos interpostos pelo INSS e pela autora, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1183738 2002.61.83.003191-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	RODRIGO CALADO DE ALMEIDA e outro
ADV	:	EDELI DOS SANTOS SILVA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REOAC-SP 1185504 2004.61.04.002134-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A	:	MAURO THIAGO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	LUIZ CARLOS LOPES
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1043006 2005.03.99.029711-8(0300000538) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BENEDITA VIEIRA DUARTE
ADV	:	ZACARIAS ALVES COSTA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1150011 2006.03.99.038833-5(0200001190) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ONDINA BUENO QUINATO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 268315 2006.03.00.040638-7(0600000270) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	SINVAL JOSE DOS SANTOS
ADV	:	VANESSA FANTIN MAZOCA (Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1193373 2007.03.99.017983-0(0500000928) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OLGA GONCALVES PASSAVATES
ADV	:	JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 131682 2001.03.00.015732-8(200061040030454) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE	:	NIVALDO JOSE DOS SANTOS e outros
ADV	:	CARLA SOARES VICENTE
AGRDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R	:	Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
ADV	:	RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1247479 2004.61.15.001484-9 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	MARIA EUGENIA MOREIRA COSTA
ADV	:	LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAERCIO PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1249037 2005.61.22.001100-9 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	DEUSA MARIA CAMILO
ADV	:	JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1237999 2007.03.99.041253-6(0300001032) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANGELA FROSINI DOS SANTOS
ADV	:	ANTONIO JOSE PANCOTTI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1243435 2007.03.99.043513-5(0500001295) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	ANTONIO GOMES BARBOSA
ADV	:	AUREA APARECIDA DA SILVA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 318895 2007.03.00.099982-2(0700001641) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	BIANCA ISABELLY ALCIDINA DA SILVA incapaz
REPTE	:	PALOMA PINTO VILELA MENDES
ADV	:	ANDREA DE LIMA CHELINI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 319553 2007.03.00.100859-0(9900001150) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	GAUDENCIO PEREIRA DA SILVA
ADV	:	ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 891212 2002.61.26.013804-4 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	FLAUSINO JOSE RIBEIRO FILHO
ADV	:	JOAO CARLOS DA SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. AC-SP 1228797 2003.61.13.004338-4 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CELIA LEITE LANZA
ADV	:	SILVIA FREITAS FARIA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1208023 2003.61.13.004342-6 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	PAULO VARGAS
ADV	:	SILVIA FREITAS FARIA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 317190 2007.03.00.097457-6(9700001584) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ARTHUR LOTHAMMER
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MIGUEL ALEXANDRE FILHO
ADV	:	JAMIR ZANATTA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 321031 2007.03.00.102781-9(0700001277) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE	:	MARIA DE LOURDES ALVES ORFEI
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1205046 2007.03.99.026719-6(0400001880) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APARECIDO DONIZETI MICHACHI
ADV	:	VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 15:00 horas, tendo sido julgados 130 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO
Presidente do(a) DÉCIMA TURMA, em substituição regimental

JOÃO SOARES
Secretário(a) do(a) DÉCIMA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 15 de abril de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 304553 2007.03.00.069850-0 0700000588 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JOSE APARECIDO DE GOIS MACIEL incapaz
REPTE	:	DIAMANTINA DE GOIS SILVA
ADV	:	ANDREA DA SILVA GUANDALIM
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
Anotações	:	INCAPAZ

00002 AG 306971 2007.03.00.083028-1 0700000389 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	APARECIDA PEREIRA GONCALVES
ADV	:	GUSTAVO ANTONIO CASARIM
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI SP

00003 REOMS 300492 2007.61.26.001284-8

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A	:	GILBERTO BELLUZZO
ADV	:	ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00004 REOMS 290062 2006.61.19.002800-5

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A	:	JANUARIA DE OLIVEIRA XAVIER
ADV	:	LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC	:	ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00005 REOMS 292152 2006.61.14.004346-1

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A	:	NAYARA KETHILLIN SILVA DOS SANTOS incapaz e outros
ADV	:	CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	BRUNO CESAR LORENCINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00006 REOMS 294469 2007.61.04.000426-7

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A	:	DALMIR ROCHA
ADV	:	DANIEL FERNANDES MARQUES
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00007 AMS 294563 2006.61.02.013929-1

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	ROSE MARY KREMPEL SOUZA PINTO
ADV	:	PAULO SERGIO CAVALINI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO FURLAN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00008 REOMS 295560 2006.61.09.006134-5

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A	:	NELSON CORREA
ADV	:	IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LIVIA MEDEIROS DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00009 AMS 291852 2006.61.13.003493-1

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUCIA HELENA DE SOUZA SOARES
ADV	:	DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00010 AC 134546 93.03.086750-5 9200001248 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ALEX SANDRO MALAQUIAS DA SILVA
REPTE	:	ROSIMEIRE NUNES MALAQUIAS DA SILVA
ADV	:	DIOGO RAMOS CERBELERA e outro
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00011 AC 1251983 2005.61.11.003783-1

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EVA DE JESUS TEIXEIRA
ADV	:	MARIELA CRISTINA TERCIOTTI
Anotações	:	JUST.GRAT.

00012 AC 1236046 1999.61.09.002302-7

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANA MARIA LUCIANO
ADV	:	ANTONIO LUIZ DE CARVALHO FILHO
Anotações	:	JUST.GRAT.

00013 AC 1216643 2005.61.23.001838-4

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	HELENA DIAS DE MORAES LEME (= ou > de 65 anos)
ADV	:	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00014 AC 1265563 2006.61.11.006443-7

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GENI GUIMARAES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	MARCO ANTONIO DE SANTIS
Anotações	:	JUST.GRAT.

00015 AC 1216310 2000.61.09.006808-8

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	FLAUZINA SOARES DE ARAUJO FRANCO (= ou > de 65 anos)
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
Anotações	:	JUST.GRAT.

00016 AG 318722 2007.03.00.099703-5 0700002289 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	ELAINE APARECIDA GOMES DA SILVA
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00017 AG 319977 2007.03.00.098875-7 200761090080990 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	FRANCISCO ABEL DE LIMA
ADV	:	ELAINE MEDEIROS
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

00018 AG 320033 2007.03.00.101529-5 0700003177 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	ILDA ALVES DE LA BANDEIRA
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00019 AG 318688 2007.03.00.099632-8 200761270042527 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	MARIA FERREIRA DE SOUZA COSTA
ADV	:	MIGUEL AUGUSTO GONÇALVES DE PAULI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00020 AG 317653 2007.03.00.098093-0 0700101945 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	ANTONIA SCARAMUSSA DA ROCHA
ADV	:	MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

00021 AG 320872 2007.03.00.102543-4 0700003273 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	MARCIO MACARI EZIDIO
ADV	:	SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00022 AG 313091 2007.03.00.091749-0 0700001658 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	CAETANO TONON (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ROSANA DEFENTI RAMOS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

00023 AG 319413 2007.03.00.100655-5 0700104732 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO ANTUNES
ADV	:	EMERSON RODRIGO ALVES
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

00024 AG 319382 2007.03.00.100611-7 0700002066 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	APARECIDA DA CONCEICAO MOISES BALDASSARI
ADV	:	JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

00025 AG 318507 2007.03.00.099382-0 0700001977 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ROBERTA APARECIDA ACACIO CORREA
ADV	:	ARTUR FURQUIM DE CAMPOS NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

00026 AG 320045 2007.03.00.101541-6 0700002722 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	JOSEFA CUPAIOLO BAFINI
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00027 AG 321297 2007.03.00.103078-8 200761120129627 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	NEIDE FURLANETO ESPERANDIO
ADV	:	ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00028 AG 321354 2007.03.00.103219-0 0700158481 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	IZABEL CELICI DA CRUZ
ADV	:	ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

00029 AG 320705 2007.03.00.102366-8 0700141976 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	DONIZETI APARECIDO CARDOSO
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00030 AG 319546 2007.03.00.100852-7 0700002956 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	ROSA TOME DE MORAIS
ADV	:	SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00031 AG 319164 2007.03.00.100277-0 200761110046075 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	WAGNER BORGUETTI
ADV	:	SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

00032 AG 319182 2007.03.00.100316-5 0700001083 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	ROBERTO LOPES DOS SANTOS
ADV	:	LEILA APARECIDA REIS
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP

00033 AG 320609 2007.03.00.102186-6 0700002035 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	CLAUDI RIBEIRO DE MELO
ADV	:	GESLER LEITAO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

00034 AG 319787 2007.03.00.101127-7 0700000137 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	PAULO DONIZETI DE MELO
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA SP

00035 AG 319419 2007.03.00.100661-0 0700000139 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	ROZANE TEIXEIRA DE FREITAS
ADV	:	DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP

00036 AG 320600 2007.03.00.102177-5 0700002032 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MARCOS APARECIDO FURTOSO
ADV	:	GESLER LEITAO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

00037 AC 1251999 2003.61.25.002074-0

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	BENEDITA AMANCIA DE SOUZA GERONIMO
ADV	:	ANA MARIA DA SILVA GOES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00038 AC 929243 2004.03.99.011802-5 0300001030 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	APARECIDA RAMIRA DOS SANTOS DA SILVA
ADV	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00039 AC 1245696 2005.61.13.000024-2

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	MOISES JOSE DOS SANTOS
ADV	:	SANDRA MARA DOMINGOS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT. AGR.RET.

00040 AC 1263113 2005.61.14.006152-5

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	FRANCINETE INACIA DE ALMEIDA
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	BRUNO CESAR LORENCINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00041 AC 1258990 2005.61.22.000835-7

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	JOSE MOCO DA SILVA
ADV	:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00042 AC 1214546 2007.03.99.031707-2 0500000525 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	MARIA DO CARMO ANTONIO MATURO
ADV	:	LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAERCIO PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00043 AC 1258886 2006.61.24.002061-6

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	MARIA HELENA GARCIA DE OLIVEIRA
ADV	:	RONALDO CARRILHO DA SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00044 AC 1251241 2006.61.14.002356-5

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOANA DOS SANTOS MARTINS BIANCO
ADV	:	CLAUDIA DANSZKAI IAMAUTI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00045 AC 1205936 2007.03.99.027532-6 0400000840 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	DALILA FARIAS BERNARDO
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00046 AC 1252748 2006.61.20.002177-4

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	BIANCA DUARTE TEIXEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ALEXANDRINA RIBEIRO DA SILVA MENDES
ADV	:	IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
Anotações	:	JUST.GRAT.

00047 AC 1209454 2007.03.99.029622-6 0400001170 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANITA SILVA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADV	:	ANTONIO JOSE PANCOTTI
Anotações	:	JUST.GRAT.

00048 AC 1244754 2007.03.99.044580-3 0600000260 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	ALCIDES BUSNARDO
ADV	:	FRANCELINO ROGERIO SPOSITO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00049 AC 1263592 2003.60.02.002396-0

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JEZIHEL PENA LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA SALVADORA PAES E SILVA
ADV	:	EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS

00050 AC 1207819 2005.61.06.010542-1

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	JOSE MONTEIRO FILHO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	MARCOS ALVES PINTAR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00051 AG 260228 2006.03.00.010485-1 200561060105421 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	JOSE MONTEIRO FILHO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações	:	JUST.GRAT.

00052 AC 1264292 2006.61.03.003021-6

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	BENEDITO CUSTODIO DOS SANTOS
ADV	:	NEY SANTOS BARROS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00053 AC 1223852 2007.03.99.036529-7 9100000024 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE	:	ANTONIO DOS SANTOS ROSA
ADV	:	ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00054 AC 1117934 2006.03.99.020186-7 0500000704 SP

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	MARGARIDA PEREIRA
ADV	:	ROSE MARY SILVA MENDES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00055 AC 1269626 2008.03.99.001196-0 0500000104 SP

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	MARIA RITA APOLINARIO
ADV	:	EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00056 AC 1211216 2007.03.99.031274-8 0700000208 SP

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BENEDITA LOPES DOS SANTOS
ADV	:	SILVIO JOSE TRINDADE
Anotações	:	JUST.GRAT.

00057 AC 1252166 2006.61.11.001479-3

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EUNICE MARIA DE SALES PERES e outro
ADV	:	CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS
Anotações	:	JUST.GRAT.

00058 AC 1277134 2008.03.99.005882-4 0600000937 SP

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BENJAMIN COELHO DE LEMOS
ADV	:	JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO
Anotações	:	JUST.GRAT.

00059 AC 1282238 2008.03.99.008857-9 0600001457 SP

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GENILDO CHOTOLLI
ADV	:	RENATA FRANCO SAKUMOTO MASCHIO
Anotações	:	JUST.GRAT.

00060 AC 1278278 2008.03.99.006475-7 0500001457 SP

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUIZ CARLOS PESSIN RUIZ
ADV	:	VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA
Anotações	:	JUST.GRAT.

00061 AC 1276969 2008.03.99.005717-0 0700001036 SP

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO DA CRUZ MOREIRA
ADV	:	DANILO PEREZ GARCIA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00062 AC 1278177 2008.03.99.006374-1 0600000550 SP

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JURACI DA SILVA RIBEIRO
ADV	:	CLAUDIO DE SOUSA LEITE
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00063 AC 1280780 2008.03.99.007917-7 0600000850 SP

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ADELVINO FERREIRA DE SOUZA
ADV	:	JOSE SOARES DE SOUSA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00064 AC 1278198 2008.03.99.006395-9 0400000537 SP

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ROBERTO ROSSI
ADV	:	MARCOS AURELIO DE MATOS
Anotações	:	JUST.GRAT.

00065 AC 1233728 2003.61.21.002167-8

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE MARIA FERNANDES
ADV	:	ZELIA MARIA RIBEIRO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00066 AC 1269384 2008.03.99.000951-5 0600000347 SP

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BRASELINO FELETTI
ADV	:	RUBENS DE CASTILHO
Anotações	:	JUST.GRAT.

00067 AC 1278417 2008.03.99.006595-6 0400000069 SP

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	LUIZ AUGUSTO CAMARGO
ADV	:	IRINEU MINZON FILHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00068 AC 1277028 2008.03.99.005776-5 0700000747 SP

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	ROSA MORITA
ADV	:	ELAINE AKITA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VITORINO JOSE ARADO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00069 AC 1035893 2005.03.99.025891-5 0300003069 SP

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	NILSON SPARAPAN
ADV	:	MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00070 AC 916794 2004.03.99.005031-5 0200000113 SP

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	DEIR APARECIDO BARBOZA
ADV	:	ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00071 AC 1277206 2008.03.99.005954-3 0600002068 SP

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	LUZIA MARINHO DE OLIVEIRA SANCHES
ADV	:	HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
Anotações	:	JUST.GRAT.

00072 AC 1274707 2008.03.99.004320-1 0600003182 SP

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	LUIZ ANTONIO BOSCARIOL
ADV	:	EDSON ALVES DOS SANTOS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	REINALDO LUIS MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00073 AC 1248640 2003.61.13.001146-2

RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE	:	SEBASTIAO DONIZETI CAMPOS
ADV	:	ENIO LAMARTINE PEIXOTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00074 AC 1269868 2008.03.99.001435-3 0200001826 SP

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUIZ VITOR DE OLIVEIRA
ADV	:	ELTON TAVARES DOMINGHETTI
Anotações	:	JUST.GRAT.

00075 REOAC 1263962 2002.61.83.003405-3

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
PARTE A	:	OSVALDO RODRIGUES DUARTE
ADV	:	MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00076 AC 1236076 2002.61.16.000335-9

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	JORGE DE PAULA RIBEIRO
ADV	:	CARLOS ALBERTO DA MOTA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00077 AC 1263690 2006.61.83.002447-8

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	VALDECI DE JESUS SILVA
ADV	:	JOSE EDUARDO DO CARMO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00078 AC 1261862 2007.03.99.049703-7 0400000395 SP

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	JOSE LOPES DA SILVA
ADV	:	JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00079 AC 1258944 2006.61.13.002867-0

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	IDE DIAS FALLEIROS
ADV	:	ALINE DE OLIVEIRA PINTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00080 AC 1252152 2005.61.26.006405-0

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	JOSE ANTONIO BUTTINI
ADV	:	DANIEL ALVES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00081 REOAC 1253215 2004.61.83.004399-3

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
PARTE A	:	OZENTINO LOMBA DA SILVA
ADV	:	NATALINO REGIS
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00082 AC 482862 1999.03.99.036140-2 9800000487 SP

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VITORINO JOSE ARADO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ODAIR MARTINS PEREIRA
ADV	:	ADELINO FERRARI FILHO
Anotações	:	JUST.GRAT.

00083 AC 1200635 2007.03.99.023723-4 0500000320 SP

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ARQUIMEDES INACIO
ADV	:	SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00084 AC 1265743 2004.61.83.001002-1

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CARLOS ALBERTO DE LIMA
ADV	:	MARTA ANTUNES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00085 AC 1231620 2006.61.06.003381-5

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	RICARDO DE OLIVEIRA
ADV	:	MATHEUS JOSE THEODORO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00086 AC 1252415 2005.61.26.006431-1

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JUDITE GUITIERREZ DAS NEVES (= ou > de 65 anos)
ADV	:	AIRTON GUIDOLIN
Anotações	:	JUST.GRAT. REC.ADES.

00087 AC 1266377 2007.03.99.050892-8 0600001882 SP

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VAUDICE RODRIGUES MARTINS
ADV	:	ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
Anotações	:	JUST.GRAT. AGR.RET.

00088 AC 1237300 2007.03.99.040558-1 0400000195 SP

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	SILVIA TEREZINHA VERSUTI
ADV	:	BRENO GIANOTTO ESTRELA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00089 AC 1265182 2004.61.12.008492-8

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV	:	JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA
Anotações	:	JUST.GRAT.

00090 AC 1254286 2000.61.09.000225-9

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	ZULMIRA RODRIGUES
ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT. REC.ADES.

00091 AC 1240955 2007.03.99.043052-6 0300001638 SP

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCILENE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIA MARGARIDA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Anotações	:	JUST.GRAT. AGR.RET.

00092 AC 1252623 2005.61.13.004661-8

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO EVANGELISTA RIBEIRO (= ou > de 65 anos)
ADV	:	GISELLE M DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO
Anotações	:	JUST.GRAT.

00093 AC 1250338 2007.03.99.045969-3 0400002138 SP

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	HELENA MORIS RIBEIRO
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
Anotações	:	JUST.GRAT.

00094 AC 1030120 2005.03.99.022445-0 0400002294 SP

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	VITAL PEREIRA DOS SANTOS
ADV	:	FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00095 AMS 301683 2006.61.09.003651-0

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SILVANO MARCO NARDELLI
ADV	:	KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00096 AMS 295944 2006.61.07.010181-7

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANA JOSE DOS SANTOS
ADV	:	FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00097 AMS 299886 2005.61.83.006855-6

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CARMINE FLAUTO
ADV	:	JAMES KATZWINKEL
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00098 AC 1241968 2005.61.11.003312-6

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	ANA RIBEIRO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	MARCO ANTONIO DE SANTIS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.

00099 AG 322935 2008.03.00.000451-8 200761830062915 SP

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	VALMIR CABRAL
ADV	:	MAIRA MILITO GOES
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00100 AG 323610 2008.03.00.001374-0 0700116550 SP

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	JOSE LEOPOLDINO ALVES
ADV	:	DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA SP

00101 AG 303826 2007.03.00.064826-0 0600023046 MS

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	ANTONIO MACHADO DA SILVA
ADVG	:	HELKIS CLARK GHIZZI (Int.Pessoal)
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS

00102 AG 323703 2008.03.00.001482-2 0700160537 SP

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	ALZIRA GALDINA DA SILVA
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00103 AG 323814 2008.03.00.001629-6 0700091215 SP

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	SUELI DE ALMEIDA BARRETO
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00104 AG 324299 2008.03.00.002261-2 200761830081636 SP

RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE	:	EDMILSON NONATO DE OLIVEIRA
ADV	:	LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 4 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO
Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

DESPACHO/DECISÃO

PROC. : 2003.61.14.008770-0 AC 1128733
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : PEDRO MARCIO FRANCIOSO
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Às 16h22min. do dia 26 de março de 2008, nesta cidade de São Paulo, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Av. Paulista, 1682, 12º andar, onde se encontra a Exma. Juíza Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, abaixo assinada, designada para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretária. Anota-se a presença da parte Ré, acompanhada de sua preposta e de sua advogada e, a ausência da parte autora e seu advogado, razão pela qual restou prejudicada a audiência de tentativa de conciliação. A CEF/EMGEA noticia que a parte está em situação de **inadimplência desde setembro de 2000**, a resultar dívida total de **R$ 171.699,16**, a qual poderá ser negociada, enquanto perdurarem as condições incentivadas. A CEF, tendo em vista a existência de depósito nos autos e tratando-se de valores incontroversos, ainda que insuficientes para pagar a dívida, como anotado na r. sentença, requer que se digne determinar o seu levantamento. A seguir, passou a Exma. Juíza Federal a proferir esta decisão: "Tendo em vista a ausência da parte autora, restou prejudicada a tentativa de conciliação. Defiro o pedido de levantamento de depósito requerido pela CEF. **Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para imediato levantamento ou transferência, pela parte Ré, das quantias que se encontrem em depósito judicial, nas contas n. 4027.005.1203-2 e 4027.005.288-6, vinculadas ao processo em epígrafe em nome de JOSÉ CARLOS DA SILVA**. Remetam-se estes autos à Turma Suplementar, nos termos da Resolução n. 280/2007 (art. 7º, parágrafo único) do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região". Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pela Exma. Juíza Federal. Eu, Karina Garrido B. D'Avila, Técnico Judiciário, RF n. 2331, nomeada secretária digitei e subscrevo.

DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA
Juíza Federal

2ª SEÇÃO

DESPACHO

PROC.	:	94.03.070996-0 AC 200126
ORIG.	:	0000326917 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE	:	AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADV	:	LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA e outros
APDO	:	PAULO BATISTA DE CARVALHO e outro
ADV	:	RAFAEL ERNESTO DE VITA e outros
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Por fundamental, até improrrogáveis três dias para a AGF (fls 228) manifestar-se sobre a intempestividade de seu apelo de fls. 165, lançada na preliminar das contra-razões de fls. 181/182.
Intime-se, com urgência.
Após, à pronta conclusão.
São Paulo, 1º de abril de 2008.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	95.03.087093-3 AC 283693
ORIG.	:	9200001270 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE	:	LJ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADV	:	LAERCIO AUGUSTO DA FONSECA
APDO	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Em cena o tema da confusão entre pessoas, a executada e a embargante/apelante, até cinco dias, improrrogáveis, para a parte apelada conduzir ao feito cópia completa do procedimento administrativo ensejador da execução embargada.
Intime-se, com urgência.
Após, à pronta conclusão.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2001.03.99.057197-1 AC 756864
ORIG.	:	9700077454 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	CHRISTIANE PREVIATO KODJAOGLANIAN LACIAVA PAGNOCCA e outros
ADV	:	BERNARDO RIBEIRO DE MORAES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

1. Chamo o feito à ordem.
2. Fls. 392: defiro o pedido de juntada do substabelecimento. Anote-se, sem prejuízo da anotação existente, o nome do causídico, para fins de publicações.
3. Manifeste-se o autor, ora apelado, CLÁUDIO VICTOR FREESZ, se tem algum interesse no prosseguimento do feito.
4. Cumpra, outrossim, a parte apelada, a determinação de fls. 420.
5. Prazo: 5 (cinco) dias.
6. Após, conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA,
REALIZADA EM 13 DE MARÇO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. CECILIA MARCONDES
Representante do MPF: Dr(a). MARIA EMÍLIA MORAES DE ARAUJO
Secretário(a): SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO
Às 10:29 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais e os(as) Juízes(as) Convocados(as) SOUZA RIBEIRO, ROBERTO JEUKEN, SILVA NETO, VALDECI DOS SANTOS e ELIANA MARCELO, foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal CARLOS MUTA, em substituição ao Sr. Corregedor Geral. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.
Às 11:00 horas compareceu a representante do Ministério Público Federal, Dra. MARIA EMÍLIA MORAES DE ARAUJO.

0001 AC-SP 28082 90.03.021726-2 (8900004603)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE	:	CLAUDEMIR APARECIDO GALVAO
ADV	:	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AG-SP 10837 93.03.048163-1 (9100190080)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE	:	BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A
ADV	:	ALAN SELBY ALEX KEATING FORTUNATO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0003 AC-SP 116608 93.03.054348-3 (0007515022)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE	:	DINATECNICA IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	YOR QUEIROZ JUNIOR e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, VI), restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0004 AC-SP 144659 93.03.103170-9 (9200141897)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	GERSON PINTO TEIXEIRA e outros
ADV	:	DALMIRO FRANCISCO e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AC-SP 192511 94.03.059702-0 (9403016345)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE	:	JACOMO TARDIVO e outros
ADV	:	APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA e outro
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AC-SP 193999 94.03.061489-7 (9202024545)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE	:	LAURA AYAKO YAMANE
ADV	:	MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AC-SP 199935 94.03.070791-7 (9200538703)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE	:	EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A e outro
ADV	:	ORLANDO MOLINA e outro
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo sem exame do mérito (CPC, artigo 267, VI) e deu parcial provimento à apelação apenas para excluir a condenação na verba honorária, restando a apelação prejudicada, quanto ao mais, nos termos do voto do Relator.

0008 AC-SP 200723 94.03.071692-4 (9200137180)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	LASER IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AC-SP 202892 94.03.074330-1 (9200407790)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE	:	DACUNHA S/A
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação da parte autora e à remessa oficial, havida como submetida, julgando prejudicada a apelação da União, nos termos do voto do Relator.

0010 AC-SP 226138 95.03.000257-5 (9200773460)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	MAROTO CONFECCOES LTDA
ADV	:	EDUARDO PENTEADO e outro
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação da União Federal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0011 AMS-SP 158586 95.03.001692-4 (9300384872)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S/A
ADV	:	ILARIO CORRER e outro
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a r. sentença quanto à COFINS e o IPI e, no mérito, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negou provimento ao recurso adesivo da parte impetrante, nos termos do voto do Relator.

0012 AC-SP 235348 95.03.013439-0 (9200168809)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE	:	ANTONIO DOS SANTOS FILHO e outros
ADV	:	EUGENIO CARLOS BARBOZA e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AC-SP 272702 95.03.071616-0 (9200082734)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE	:	TATCIL IND/ DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO E MEDICAO LTDA
ADV	:	SERGIO IRINEU BOVO e outro
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AC-SP 276148 95.03.076840-3 (9300228412)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE	:	MODAS AKKAR HOUSE LTDA
ADV	:	OLAVO CARLOS DE AQUINO LEONEL FERREIRA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do voto do Relator.

0015 AC-SP 313539 96.03.030499-9 (9300100670)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV	:	ROGERIO FEOLA LENCIONI
APDO	:	HENDRICKSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO e outros
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0016 AC-SP 350169 96.03.093670-7 (9406058200)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE	:	METALGRAFICA ROJEK LTDA
ADV	:	JOSE CARLOS GRACA WAGNER e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AC-SP 354537 97.03.000978-6 (9500450984)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE	:	ELETRENGE ELETRICIDADE E ENGENHARIA LTDA
ADV	:	FRANCISCO FERREIRA NETO e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo sem exame do mérito, conforme o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0018 AC-SP 368141 97.03.023041-5 (9614026219)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE	:	EGBERTO RODRIGUES NEVES
ADV	:	APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 374821 97.03.035003-8 (9503143292)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE	:	FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo sem exame do mérito, conforme o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0020 AMS-SP 181193 97.03.050245-8 (9300296981)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE	:	KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	EDUARDO CESAR DE O FERNANDES e outro
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, extinguiu o processo sem exame do mérito, conforme o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0021 AMS-SP 182058 97.03.064732-4 (9200481752)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	EDITORA MEIO E MENSAGEM LTDA
ADV	:	MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI e outros
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 403881 98.03.002181-8 (9400242387)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE	:	ANKO KANASHIRO
ADV	:	SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AC-SP 443996 98.03.091876-1 (9600319871)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE	:	ANAMED EQUIPAMENTOS S/A
ADV	:	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, julgou extinta a ação cautelar sem exame do mérito (CPC, artigo 267, VI) e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0024 AMS-SP 186529 98.03.092451-6 (9700044408)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE	:	BANCO DAYCOVAL S/A
ADV	:	LEO KRAKOWIAK
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 MC-SP 1315 1999.03.00.004373-9(9600221030)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
REQTE	:	SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A
ADV	:	VINICIUS BRANCO
REQDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, conforme o artigo 267, VI, do CPC, nos termos do voto do Relator.

0026 AMS-SP 187176 1999.03.99.003916-4(9715138624)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE	:	MERCEDES BENZ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 481054 1999.03.99.034038-1(9800300775)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE	:	ODILA DE REZENDE BARBOSA
ADV	:	EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA
APDO	:	OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0028 AC-MS 502943 1999.03.99.058407-5(9600039909)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	MARCIO MARCIANO e outros
ADV	:	WAGNER LEAO DO CARMO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 525995 1999.03.99.083879-6(9600330662)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE	:	STM INDL/ LTDA
ADV	:	ALEXANDRE PIRES MARTINS e outro
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo sem exame do mérito (CPC, artigo 267, VI) e prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0030 AC-SP 525999 1999.03.99.083883-8(9700321487)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE	:	STM INDL/ LTDA
ADV	:	ALEXANDRE PIRES MARTINS e outro
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo da parte autora e deu provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0031 AC-SP 1127912 1999.61.00.019745-0

RELATOR	:	JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	M T GONCALVES FILHO E CIA LTDA
ADV	:	CLEIDE ARMEL DIAS DA SILVA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 704320 1999.61.00.030730-8

RELATOR	:	JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE	:	OTTO ROHR
ADV	:	MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargada e à remessa oficial, tida por interposta, e deu provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator.

0033 AMS-SP 198598 1999.61.02.008159-2

RELATOR	:	JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE	:	CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
ADV	:	JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 1224498 1999.61.05.004027-0

RELATOR	:	JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE	:	COML/ AGRO PECUARIA PIMENTA LTDA
ADV	:	ANTONIO DE PADUA BERTELLI
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a). Impedida a Juíza Federal ELIANA MARCELO.

0035 AG-SP 113032 2000.03.00.039036-5(9800026045)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE	:	INDUSPOL IND/ E COM/ DE POLIMEROS LTDA
ADV	:	ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AMS-SP 197460 2000.03.99.000733-7(9600221030)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE	:	SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A
ADV	:	VINICIUS BRANCO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo da parte impetrante e negou provimento à remessa oficial e ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Relator.

0037 AMS-SP 287168 2002.61.00.005685-4

RELATOR	:	JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE	:	EXPERT LOCACOES EMPRESARIAIS S/C LTDA
ADV	:	MARIA ELENIR LACERDA KUNTZ
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0038 AMS-SP 98842 93.03.006585-9 (9100373257)

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	FRANCISCO BLANES IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ADV	:	ANTONIO FERNANDO SEABRA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AMS-MS 121698 93.03.042899-4 (9200011748)

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	AURELIANO FERREIRA DA SILVA
ADV	:	JOSE BONFIM
APDO	:	Ordem dos Advogados do Brasil - Secao MS
ADV	:	NENIO LEITE DE BARROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 194026 94.03.061523-0 (9204025450)

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA
ADV	:	DALGE GARCIA VAZ e outro
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 REOAC-SP 194076 94.03.061577-0 (8800450725)

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A	:	CASA LEAL COSMETICOS LTDA
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AC-SP 194186 94.03.061744-6 (9106576850)

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	JANSSEN FARMACEUTICA LTDA e outro
ADV	:	JUAREZ FONSECA PEREIRA JUNIOR e outros
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AC-SP 214156 94.03.089962-0 (9100070440)

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	J M G IMP/ E EXP/ LTDA
ADV	:	VITO MASTROROSA e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AC-SP 218734 94.03.096706-4 (8900339036)

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	HEUBLEIN DO BRASIL COML/ E INDL/ LTDA
ADV	:	PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AMS-SP 158876 95.03.003053-6 (9302030946)

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	TINTAS RENNER S/A
ADV	:	DOMINGOS DE TORRE
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AMS-SP 159380 95.03.006523-2 (9100134139)

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	CIA GRAFICA P SARCINELLI
ADV	:	EVADREN ANTONIO FLAIBAM e outros
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 232425 95.03.009466-6 (9408008057)

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	CESAR AUGUSTO SEABRA
ADV	:	CAIO LUIS DE PAULA E SILVA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES	:	COM/ DE MADEIRAS RIO VERMELHO LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AC-MS 233714 95.03.010967-1 (0000033170)

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	CARLOS ALBERTO SACCANI e outro
ADV	:	ELIAS PEREIRA DE SOUZA e outro
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AMS-SP 160102 95.03.011778-0 (9300321072)

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	WALDEMAR KAZANDJIAN
ADV	:	HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AMS-SP 160307 95.03.014338-1 (9300338994)

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	JOSE VANDERLEI PASSARI
ADV	:	ILARIO CORRER e outro
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AC-SP 238940 95.03.018309-0 (8902057500)

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV	:	SINESIO DE SA e outro
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AMS-SP 160938 95.03.019775-9 (9300125222)

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	ROBERTO HELOU
ADV	:	HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AMS-SP 164027 95.03.047540-6 (9000099854)

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	INDUSTRIAS ANDRADE LATORRE S/A e outro
ADV	:	PLINIO JOSE MARAFON e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AC-SP 264974 95.03.058430-2 (9100949906)

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	TRANSPORTES LISOT LTDA
ADV	:	RENE BERGMANN AVILA e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AC-SP 274746 95.03.074960-3 (9107229615)

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	MARCOS JOSE VALENTE CINTRA
ADV	:	AGOSTINHO SARTIN
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AMS-SP 167608 95.03.079534-6 (9402064834)

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS
ADV	:	THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AMS-SP 167765 95.03.084400-2 (8900329650)

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	FINACORP ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA
ADV	:	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 342825 96.03.081361-3 (9400258127)

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	ITEL IND/ DE TRANSFORMADORES ELETRICOS S/A
ADV	:	LUIS TELLES DA SILVA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AMS-SP 178272 97.03.009326-4 (9500036169)

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA e outro
ADV	:	LIDIA TEIXEIRA LIMA e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 363396 97.03.015833-1 (0006741487)

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	VEDATEC VEDACOES TECNICAS LTDA
ADV	:	HILDA PETCOV e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AMS-SP 178977 97.03.017372-1 (9300121669)

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
ADV	:	ANDRE MARTINS DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AMS-SP 179375 97.03.023179-9 (8900152696)

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	VALVULAS CROSBY IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	PLINIO JOSE MARAFON e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 368182 97.03.023385-6 (9300157221)

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	FEDERAL MOGUL ELECTRICAL DO BRASIL LTDA
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 368314 97.03.023537-9 (9400053940)

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	DIDAK COM/ E PRODUCAO DE MATERIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA
ADV	:	CELIO RODRIGUES PEREIRA e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AMS-SP 180399 97.03.034193-4 (9300072455)

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA
ADV	:	MARCOS GOSCOMB
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 394281 97.03.070657-6 (9300104624)

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	JULIO CESAR FERRAZ DA SILVA
ADV	:	MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 394282 97.03.070658-4 (9400209495)

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	JULIO CESAR FERRAZ DA SILVA
ADV	:	MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AMS-SP 218793 1999.61.00.016923-4

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	BANCO REPUBLIC NATIONAL BANK OF NEW YORK BRASIL S/A
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Após o voto do Relator negando provimento à apelação, pediu vista o Juiz Federal SILVA NETO. Aguarda o Juiz Federal VALDECI DOS SANTOS.

0069 AMS-SP 212491 1999.61.00.050911-2

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	CRAMASA IMPEX LTDA
ADV	:	RAUL GIPSZTEJN
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AMS-SP 287926 1999.61.00.057019-6

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	HENKEL LOCTITE ADESIVOS LTDA
ADV	:	DECIO FRIGNANI JUNIOR
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AC-SP 577927 2000.03.99.015092-4(9400224176)

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	ATOS AUTOMACAO INDL/ LTDA
ADV	:	LUIS DE ALMEIDA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AC-SP 605711 2000.03.99.038439-0(9500022303)

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO	:	GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A
ADV	:	SALVADOR FERNANDO SALVIA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AMS-SP 208810 2000.03.99.065737-0(9100007064)

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	TOMCAT REPRESENTACOES LTDA -ME
ADV	:	JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 MC-SP 2274 2001.03.00.002807-3(199961000169234)

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REQTE	:	BANCO REPUBLIC NATIONAL BANK OF NEW YORK BRASIL S/A
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REQDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Após o voto do Relator dando por prejudicada a medida cautelar foi adiado o julgamento, aguardando o voto vista a ser proferido pelo Juiz Federal SILVA NETO na AMS n.º 1999.61.00.016923-4. 0075 AC-SP 656610 2001.03.99.000529-1(9300061445)

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA
ADV	:	KELLEN CRISTINA ZANIN
APDO	:	COLEGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA e outro
ADV	:	PAULO DE ARAUJO CAMPOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AMS-SP 287185 2004.61.00.018170-0

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	BRASKEM S/A
ADV	:	EDUARDO CARVALHO CAIUBY
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 REOMS-SP 37715 90.03.038015-5 (9003053480)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A	:	BANCO GERAL DO COMERCIO S/A
ADV	:	AUGUSTO CARVALHO FARIA e outros
PARTE R	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 AC-SP 60951 91.03.041329-2 (8900401572)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL
ADV	:	RUBENS APPROBATO MACHADO e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 REOMS-SP 124310 93.03.045720-0 (9106762794)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A	:	GERUSA FERREIRA DA SILVA
ADV	:	LUCI DIAS BATISTA
PARTE R	:	CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA
ADV	:	KELLEN CRISTINA ZANIN
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AC-SP 179348 94.03.041351-4 (9205013668)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	RADIO KITSON LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AMS-SP 151820 94.03.057830-0 (9107224222)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV	:	SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES e outros
APDO	:	GILMAR ANTONIO BONATI e outros
ADV	:	ANITA GALVAO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AC-MS 194436 94.03.062749-2 (9300000106)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO DA VIDA LTDA
ADV	:	MANOEL GARCIA FERNANDES FILHO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE DOURADOS MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 AMS-SP 153806 94.03.069808-0 (9300262149)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE	:	Ministerio Publico Federal
PROC	:	FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI
APDO	:	LUIZ HENRIQUE MESQUITA e outro
ADV	:	RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e negou provimento à apelação ministerial, nos termos do voto do Relator.

0084 AC-SP 199606 94.03.070202-8 (8900169122)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	CIA DE CIMENTO PORTLAND PARAISO
ADV	:	ANA REGINA VARGAS e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AC-SP 201222 94.03.072218-5 (8900000013)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	NELSON MARTINS DA SILVA
ADV	:	DURVALINO BIDO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AC-SP 216359 94.03.093116-7 (9400001903)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	CIA BRASILEIRA DE TRATORES CBT
ADV	:	MARCOS ANTONIO COLANGELO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AG-SP 22911 95.03.003970-3 (9300000082)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
PROC	:	MARCELO NAVARRO VARGAS
INTERES	:	SEMAFLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AG-SP 23100 95.03.006665-4 (9106715494)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	EDOARDA ANNA GUIDITTA PARON
ADV	:	RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AC-SP 234865 95.03.012771-8 (9202008116)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	EXTRACAO DE AREIA LUZITANA LTDA
ADV	:	VALDIR ALVES DE ARAUJO e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AC-SP 256600 95.03.045770-0 (8900427431)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	HIDEO ARAI
ADV	:	YOSHISHIRO MINAME
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 264278 95.03.057485-4 (9205030236)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	ISOLTERMIC S/A MATERIAIS REFRATARIOS ISOLANTES massa falida
ADV	:	PRISCILA ROCHA PASCHOALINI
INTERES	:	ALESSANDRA RUIZ UBERREICH
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AMS-SP 166864 95.03.075567-0 (9300134116)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	CABESP CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV	:	RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA
ADV	:	CARLOS PELA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AC-SP 276055 95.03.076719-9 (0007613989)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV	:	EDMILSON JOSE DA SILVA
APDO	:	IND/ DE BISCOITOS BIG BEN LTDA
ADV	:	RUY ANTONIO DE ARRUDA PEREIRA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AC-SP 283797 95.03.087430-0 (9400000013)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	IND/ E COM/ DE FIOS E MALHAS NADYR LTDA
ADV	:	WILSON GOMES MARTINS
APDO	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV	:	MARCOS JOAO SCHMIDT

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AC-SP 283916 95.03.087556-0 (9300001071)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	INCOMED IND/ E COM/ SANTA EDWIGES LTDA
ADV	:	JAYRO MARUCA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AC-SP 303692 96.03.012678-0 (9106569994)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	BRACEL CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADV	:	ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA M SILVA e outros
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AC-SP 311607 96.03.026892-5 (9402033335)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	JORGE JULIO GOMEZ
ADV	:	RUY DE MELLO MILLER e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 AMS-SP 172082 96.03.027011-3 (9502073517)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	ACUCAREIRA CORONA S/A
ADV	:	HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0099 AC-SP 321055 96.03.043150-8 (9300001145)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	ELMATEC IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADV	:	DURVAL EMILIO CAVALLARI e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARIA LUCIA PERRONI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AC-SP 321384 96.03.043805-7 (9500000008)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	EMILIO WARDOMIL TORTOSA GIMENES
ADV	:	HOMERO XOCAIRA e outros
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do contribuinte e deu provimento à apelação fazendária, nos termos do voto do Relator.

0101 AC-SP 323176 96.03.046817-7 (9411011098)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	FRIGORIFICO ANGELELI LTDA
ADV	:	JUELIO FERREIRA DE MOURA e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 AC-SP 324891 96.03.049888-2 (9500000819)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV	:	WALTER CUNHA MONACCI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AC-SP 333270 96.03.064002-6 (8800000022)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	FRIGORIFICO SANTA MARINA LTDA
ADV	:	JOSE WAGNER BARRUECO SENRA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0104 AC-SP 347270 96.03.089383-8 (9514010663)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS
ADV	:	ALCEU ALBREGARD JUNIOR e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 AC-MS 348633 96.03.091495-9 (9400042841)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	ZAMAN AGROINDUSTRIAL LTDA
ADV	:	HERIBERTO ROLANDO BRANDES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AC-SP 353486 96.03.098639-9 (9500000514)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	WILLIAN JOSE SERAPHIM -ME
ADV	:	NELSON THOME SERAPHIM
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação contribuinte e deu provimento à apelação fazendária, nos termos do voto do Relator.

0107 AC-MS 357259 97.03.005426-9 (9670008808)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	ELIO BRESSA MARIQUE
ADV	:	MARIO SERGIO ROSA e outro
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES	:	ELPIDIO BRESSA MARIQUE

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0108 AC-MS 357260 97.03.005427-7 (9670008816)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	ELPIDIO BRESSA MARIQUE
ADV	:	MARIO SERGIO ROSA e outro
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AC-SP 366526 97.03.020465-1 (9500000776)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AC-SP 367104 97.03.021607-2 (9600000030)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	UNIDADE DE FERTILIZANTES E CORRETIVOS AGUA VERMELHA LTDA
ADV	:	JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO e outros
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 AC-SP 372103 97.03.029784-6 (9500000036)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	BISON IND/ DE MOVEIS E MOLDURAS LTDA massa falida
ADV	:	DRAUSIO DE SOUZA FREITAS
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 AC-SP 378240 97.03.040425-1 (9609049389)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	CIA NACIONAL DE ESTAMPARIA
ADV	:	LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR e outros
APDO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV	:	FRANCISCO HENRIQUE J M BOMFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0113 AC-SP 384852 97.03.052847-3 (9200000112)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	CARLOS ALBERTO ANTUNES
ADV	:	NELSON BORGES PEREIRA e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AC-SP 385868 97.03.055143-2 (9405151711)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR
ADV	:	GERALDO VALENTIM JUNIOR e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AC-SP 386703 97.03.057412-2 (9500000282)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	ALFEK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA
ADV	:	ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA
ADV	:	WALDOMIRO INOCENCIO DE SOUZA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0116 AC-SP 408710 98.03.009860-8 (9405099345)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV	:	VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AC-SP 408711 98.03.009861-6 (9405099590)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV	:	VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AC-SP 408713 98.03.009863-2 (9405099540)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV	:	VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 AC-SP 408714 98.03.009864-0 (9405099353)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV	:	VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AC-SP 416018 98.03.030159-4 (9600000792)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	RAPHAEL JAFET JUNIOR
ADV	:	FELICIO VANDERLEI DERIGGI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARIA LUCIA PERRONI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0121 AC-SP 426250 98.03.051520-9 (9606051110)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA
ADV	:	CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 AC-SP 430311 98.03.062803-8 (9600000106)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
ADV	:	JOSE ANTONIO KHATTAR
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0123 AG-SP 69112 98.03.071104-0 (9503140269)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE	:	Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV	:	PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
AGRDO	:	DROGARIA MARIANA RIBEIRAO PRETO LTDA -ME
ADV	:	LAERCIO LUIZ JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AG-SP 69225 98.03.072443-6 (9703056229)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE	:	Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV	:	PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
AGRDO	:	JLM MARTINEZ E CIA LTDA -ME
ADV	:	CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0125 AC-SP 441783 98.03.087445-4 (9700000025)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	TRANSPORTADORA FLOR DA MONTANHA LTDA
ADV	:	JOSE GERALDO CHRISTINI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 AC-SP 441784 98.03.087446-2 (9700000029)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	TRANSPORTADORA FLOR DA MONTANHA LTDA
ADV	:	JOSE GERALDO CHRISTINI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0127 AC-SP 442154 98.03.087817-4 (9405129538)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	ALEXANDER PLUDWINSKI e outros
ADV	:	ABRAO SCHERKERKEVITZ
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0128 AG-SP 72931 98.03.089405-6 (9814042480)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE	:	Conselho Regional de Servico Social - CRESS
ADV	:	GABRIEL FELIPE DE SOUZA
AGRDO	:	CLAUDIA REGINA VALADAO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0129 AC-SP 444184 98.03.092071-5 (9600000014)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	LEV PNEUS LTDA
ADV	:	BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES	:	LEVINO DA CONCEICAO E FILHO LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0130 AC-SP 448293 98.03.101429-3 (9600000112)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	TEXTIL CANATIBA LTDA
ADV	:	LUIZ ANTONIO ZERBETTO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0131 AC-SP 449313 98.03.102742-5 (9600000077)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	MAQUINAS SUZUKI S/A
ADV	:	WELLINGTON PEREIRA DA SILVA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0132 REOAC-SP 450078 1999.03.99.000405-8(9411015956)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A	:	AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS
ADV	:	ANDRE CAMERLINGO ALVES
ADV	:	OLENIO FRANCISCO SACCONI
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0133 AMS-SP 186952 1999.03.99.001452-0(9400120168)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	PH7 MINERACAO DE CALCARIO LTDA
ADV	:	EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
APDO	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0134 AC-SP 454632 1999.03.99.006179-0(9405186957)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	ARTUSI S/A
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 AC-SP 530780 1999.03.99.088671-7(9605268868)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	CEVEKOL S/A IND/ COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS massa falida
REPTE	:	JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA
ADV	:	MARIO ENGLER PINTO JUNIOR
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0136 AC-SP 556731 1999.03.99.114397-2(9800000065)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	PIGARI MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA
ADV	:	JOSE CHALELLA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação fazendária e negou provimento à apelação contribuinte, nos termos do voto do Relator.

0137 AC-MS 909333 1999.60.00.003804-6

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	ROBERTO EIJI SAKAGUTI e outro
ADV	:	JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO
INTERES	:	RENAN JOSE BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0138 AC-SP 769284 1999.61.82.003737-8

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	CLINICA DE ORTOPEDIA E FRATURAS INDIANOPOLIS S/C LTDA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0139 REOAC-SP 562381 2000.03.99.001198-5(9800001547)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A	:	HENRIQUE ULIAN
ADV	:	GILSON BENEDITO RAIMUNDO
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES	:	COM/ DE FRUTAS DEZEM LTDA e outro
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0140 AC-SP 563443 2000.03.99.002334-3(9815055690)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV	:	VAGNER APARECIDO ALBERTO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0141 AC-SP 566439 2000.03.99.004919-8(9605362970)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	ISAAC RIBEIRO GABRIEL
ADV	:	SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0142 AC-SP 568754 2000.03.99.006778-4(9700000692)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	PITOLI E CIA LTDA
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS CAMARGO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0143 AC-SP 1242389 2000.61.02.001099-1

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	MIC EDITORIAL LTDA
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0144 AG-SP 159108 2002.03.00.030441-0(9800000080)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE	:	METALSIX COM/ E IND/ DE CONEXOES LTDA
ADV	:	JOSE RENA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0145 AG-SP 161956 2002.03.00.035990-2(9900000429)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE	:	ANTONIO CESAR CASTRO DE SORDI
ADV	:	CAIO CESAR INFANTINI
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R	:	CONSTRUTORA CONSTRUSSORDI LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 AG-SP 161983 2002.03.00.036018-7(9600002962)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	DAVID DE OLIVEIRA E CIA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0147 AC-SP 1100220 2002.61.10.008534-7

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	GUARIGLIA MINERACAO LTDA
ADV	:	LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação contribuinte e negou provimento à apelação fazendária, nos termos do voto do Relator. 0148 AC-SP 865791 2002.61.20.004505-0

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	ELETRICA GALHARDO LTDA
ADV	:	MARCELO JOSE GALHARDO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0149 AC-SP 1179809 2002.61.82.028394-9

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	COLEGIO RENOVACAO COML/ LTDA
ADV	:	CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0150 AG-SP 174251 2003.03.00.009710-9(9800000090)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE	:	METALSIX COM/ E IND/ DE CONEXOES LTDA
ADV	:	JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0151 AC-SP 1174146 2003.61.82.033244-8

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA
ADV	:	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
APDO	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV	:	VENICIO AMLETO GRAMEGNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0152 AMS-SP 33469 90.03.025080-4 (0009394796)

RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE	:	INSTITUTO DO RADIUM DR MANUEL DIAS S/C LTDA
ADV	:	EWALDO FIDENCIO DA COSTA e outros
APDO	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0153 AMS-SP 39326 90.03.042532-9 (8900210386)

RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE	:	CPM INFORMATICA S/A
ADV	:	ANTONIO DE ROSA e outro
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, acolheu o pedido da parte impetrante para homologar o pedido de desistência do mandado de segurança e julgar prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

0154 AC-SP 42294 91.03.000534-8 (8800350461)

RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE	:	ATTILIO FRANCISCO XAVIER FONTANA
ADV	:	EDISON ARAUJO PEIXOTO e outros
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da ré e deu provimento à apelação do autor e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do voto do Relator.

0155 AC-SP 54973 91.03.002657-4 (0000217298)

RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	GIOCONDO MILANI
ADV	:	MOACYR ANDRADE FRATTINI e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0156 AC-SP 44330 91.03.006374-7 (0006669522)

RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	VICUNHA S/A INDUSTRIAS REUNIDAS
ADV	:	THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0157 AC-SP 49309 91.03.016123-4 (9000095930)

RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE	:	Uniao Federal
APDO	:	PERICLES ALVES NOGUEIRA
ADV	:	ALCIR POLICARPO DE SOUZA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0158 AC-SP 74822 92.03.035799-8 (8800463940)

RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE	:	BOLLHOFF DODI IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	JOAKIM MANOEL C DA CUNHA PAES BARRETTO e outro
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0159 AC-SP 75813 92.03.037025-0 (8800350500)

RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	JOSE FERNANDEZ
ADV	:	WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL e outros
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0160 AC-SP 98799 93.03.006995-1 (0006664881)

RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE	:	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S/A
ADV	:	EDSON IUQUISHIGUE KAWANO e outro
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0161 AC-MS 104630 93.03.029844-6 (9100079707)

RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO	:	MARIA DE LOURDES GARCIA RAMOS e outros
ADV	:	CLAESIO MEDEIROS ROCHA e outro
PARTE R	:	Uniao Federal
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0162 REOAC-SP 109997 93.03.042468-9 (0007480610)

RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A	:	JOZEF ENGELBERG
ADV	:	MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO
PARTE R	:	Uniao Federal
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0163 REOAC-SP 112562 93.03.048010-4 (8800371736)

RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A	:	HOLDERCIM BRASIL S/A
ADV	:	ANTONIO FORTUNA e outros
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0164 AMS-SP 127410 93.03.060017-7 (9000132070)

RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO	:	AUDIUM ELETRO ACUSTICA LTDA
ADV	:	JOSE CARLOS BRUNO e outros
LIT.PAS	:	BANCO AMERICA DO SUL S/A
ADV	:	CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE e outros
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0165 AC-SP 128359 93.03.076495-1 (0007583540)

RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	SCOPUS TECNOLOGIA S/A
ADV	:	RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal, à remessa oficial, tida por interposta e ao recurso adesivo da autora, nos termos do voto do Relator.

0166 AC-SP 150101 93.03.110574-5 (9200853358)

RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV	:	RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO	:	LUIZ CARLOS DIAS COELHO
ADV	:	SERGIO PIMENTEL GOMES e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0167 AMS-SP 141378 93.03.114352-3 (9300192957)

RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA JUSTICA DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO
ADV	:	HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0168 AMS-SP 144873 94.03.016742-4 (9202046832)

RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	PRODISC DISTRIBUIDORA DE DISCOS E FITAS SANTISTA LTDA
ADV	:	CEZAR KAIRALLA DA SILVA e outros
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu o pedido da parte impetrante para homologar o pedido de desistência do mandado de segurança, dando por prejudicadas a remessa oficial e a apelação interposta, nos termos do voto do Relator.

0169 AC-SP 168583 94.03.026554-0 (9200434991)

RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE	:	A FRASCARELLI e outros
ADV	:	LUIZ EDUARDO FRANCO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da ré e à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do Relator.

0170 AMS-SP 148490 94.03.033995-0 (9202046522)

RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE	:	TRANSPORTADORA DINVER LTDA
ADV	:	CEZAR KAIRALLA DA SILVA e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0171 AC-SP 175566 94.03.036617-6 (8900368770)

RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE	:	CIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS CMTC
ADV	:	ELENICE CONCEICAO PASSINI e outros
APTE	:	Cia Nacional de Abastecimento - CONAB
ADV	:	NEI CALDERON
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CONAB e deu parcial provimento à apelação da CMTC, nos termos do voto do Relator.

0172 AC-SP 178920 94.03.040928-2 (9106791719)

RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE	:	IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA DANESI S/A
ADV	:	WANDERLEY BAN RIBEIRO e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0173 AMS-SP 149787 94.03.042696-9 (9306045859)

RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE	:	CBTI CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA INDL/
ADV	:	MARCO ANTONIO PUPO D UTRA VAZ
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0174 REOAC-SP 189679 94.03.055860-1 (9106639941)

RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A	:	ALCIDES FERRAZ DE OLIVEIRA
ADV	:	ARTHUR AZEVEDO NETO
PARTE R	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0175 REOMS-SP 153277 94.03.062466-3 (9202060819)

RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A	:	PRODISC DISTRIBUIDORA DE DISCOS E FITAS SANTISTA LTDA
ADV	:	CEZAR KAIRALLA DA SILVA e outros
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0176 AC-SP 199563 94.03.069736-9 (8900053922)

RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE	:	Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social - INAMPS
ADV	:	MARIA LUZIA ALVES DE OLIVEIRA
APDO	:	NELSON ROBERTO CAIRES RODRIGUES
ADV	:	FRANCISCO ABDALAH LAKIS e outros
LIT.PAS	:	TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICOS IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	MARIA CECILIA VELLA SALLES e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0177 AC-SP 200733 94.03.071702-5 (8800447988)

RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE	:	TDB TEXTIL DAVID BOBROW S/A
ADV	:	PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0178 AC-SP 203723 94.03.075641-1 (9203096671)

RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE	:	POSTO INTEGRACAO DE FRANCA LTDA
ADV	:	DONIZETT PEREIRA e outros
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0179 AC-SP 211822 94.03.086983-6 (9203101098)

RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE	:	NEGO AUTO POSTO LTDA
ADV	:	DONIZETT PEREIRA e outros
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0180 AC-SP 224328 94.03.104559-0 (9203095705)

RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE	:	POSTO CAIXA D AGUA LTDA
ADV	:	DONIZETT PEREIRA e outros
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0181 REOMS-SP 159884 95.03.011463-2 (0006486797)

RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A	:	VELSICOL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO
PARTE R	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0182 AMS-SP 160220 95.03.013221-5 (9400012004)

RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE	:	THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON
ADV	:	LEO KRAKOWIAK e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0183 AC-SP 235389 95.03.013480-3 (9200671861)

RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE	:	JOAO LEONILDO BERTOLINI e outros
ADV	:	ED WALTER FALCO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0184 AC-MS 238382 95.03.017383-3 (9200051740)

RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	ALZIRA LUIZA PEREIRA DE CAMILLO
ADV	:	ANDRE XAVIER MACHADO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0185 AC-SP 272332 95.03.071220-3 (9200466362)

RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE	:	ELAINE KAZUMI TAKARA e outros
ADV	:	PAULO CESAR CONRADO e outros
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0186 AC-SP 274179 95.03.074043-6 (0006494226)

RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE	:	BANCO ITAU S/A
ADV	:	SANDRO PISSINI ESPINDOLA
ADV	:	ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI
APDO	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0187 AMS-SP 169718 96.03.000931-8 (9306026293)

RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	ICATU COM/ EXP/ E IMP/ LTDA
ADV	:	ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0188 AC-SP 296949 96.03.002007-9 (8802044317)

RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	RODOLFO AUGUSTO BULL
ADV	:	DILMAR DERITO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0189 AMS-SP 171999 96.03.025432-0 (9100068802)

RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO	:	NMB BANK NEDERLANDSCHE MIDDENSTANDSBANK N V
ADV	:	JOSE ARTUR LIMA GONCALVES e outros
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0190 REOAC-SP 367596 97.03.022245-5 (8800403255)

RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A	:	EDITORA PINI LTDA
ADV	:	MARCELO DE CAMPOS BICUDO
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0191 AC-SP 374841 97.03.035023-2 (9106851495)

RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO	:	PEDRO TOPAL e outros
ADV	:	SANDRA ANTONIA NUNN
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0192 AC-SP 515392 1999.03.99.072147-9(9703053610)

RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE	:	LEAO E LEAO LTDA
ADV	:	FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0193 AC-SP 638815 2000.03.99.063405-8(9500019205)

RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO	:	FLAVIO FERIAN
ADV	:	RONNI FRATTI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0194 AC-SP 660002 2001.03.99.002660-9(9500332140)

RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE	:	NEZIO JOSE ALVES
ADV	:	DELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO
APDO	:	Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADVG	:	PAULO DE FARIA FREITAS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0195 AMS-SP 10405 90.03.015818-5 (0009487980)

RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	BORGES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV	:	LEO KRAKOWIAK e outro
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0196 AC-SP 33090 90.03.031731-3 (0005213959)

RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
ADV	:	CLEUSA GONZALEZ HERCOLI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0197 AMS-SP 83378 92.03.052590-4 (9102013100)

RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A
ADV	:	JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO e outro
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0198 AMS-SP 103739 93.03.012378-6 (9102034530)

RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	RHINOPTICAL PRODUTOS OPTICOS LTDA
ADV	:	ROBERTO FARIA DE SANT ANNA e outros
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0199 REOAC-SP 112560 93.03.048008-2 (0001250973)

RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
PARTE A	:	S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADV	:	DURVAL BOULHOSA e outros
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0200 AMS-SP 131692 93.03.068868-6 (8902063704)

RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	ARLINDO MARCOS GUCHILO
ADV	:	ARLINDO MARCOS GUCHILO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0201 AMS-SP 134038 93.03.077056-0 (9102030888)

RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	FERRAMENTARIA DE PRECISAO SAO JOAQUIM LTDA
ADV	:	MARCOS FERREIRA DA SILVA e outros
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação fazendária, julgando prejudicado o recurso adesivo da impetrante e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0202 REOMS-SP 145024 94.03.017797-7 (9202054096)

RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
PARTE A	:	FRIGORIFICO APENE LTDA
ADV	:	SINESIO DE SA e outro
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0203 REOMS-SP 148151 94.03.030945-8 (9200000581)

RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
PARTE A	:	JOSE GARCIA DA SILVEIRA
ADV	:	CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ
PARTE R	:	POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0204 AMS-SP 154557 94.03.072826-4 (9203077669)

RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	COML/ FARMACEUTICA LEV DROGAS LTDA
ADV	:	SILENE MAZETI e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0205 AC-SP 215226 94.03.091478-5 (9000192803)

RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADV	:	MARCELO SALLES ANNUNZIATA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0206 AC-SP 215241 94.03.091492-0 (0009406107)

RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	INDUSTRIAS QUIMICAS ELETRO CLORO S/A
ADV	:	DOMINGOS DE TORRE e outros

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0207 AC-SP 225356 94.03.104128-5 (0007427603)

RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	WINTER DO BRASIL FERRAMENTAS DIAMANTADAS E DE BORNITRID LTDA
ADV	:	PAULO WAGNER PEREIRA e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0208 AC-SP 244155 95.03.025703-4 (0009042032)

RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	NORGREN PNEUMATICA INDL/ LTDA
ADV	:	GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0209 AC-SP 246457 95.03.029579-3 (9200933580)

RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	SEAGRAM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS e outros
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0210 AC-SP 260267 95.03.051565-3 (8900223836)

RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	COOPER TOOLS INDL/ LTDA
ADV	:	MARCELO SALLES ANNUNZIATA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0211 MC-SP 264 95.03.094998-0 (9502052030)

RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
REQTE	:	AGROPECUARIA SAO PEDRO S/A
ADV	:	MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA e outros
REQDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE A	:	AGRICOLA SAO FRANCISCO LTDA e outro

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0212 AC-SP 292046 95.03.099771-2 (9206038990)

RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	STOLLER DO BRASIL LTDA
ADV	:	ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, deu como inexistente o recurso, nos termos do voto da Relatora.

0213 AMS-SP 169909 96.03.004083-5 (8900298747)

RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	Banco do Brasil S/A
ADV	:	JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR
ADV	:	VERA LUCIA MINETTI SANCHES
APDO	:	GENESE ANIMACAO ARTE COMPUTACIONAL E REPRESENTACAO LTDA
ADV	:	IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outros

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0214 AMS-SP 170439 96.03.007433-0 (9402041052)

RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	SENTER IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	HERIBELTON ALVES e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0215 AMS-SP 171086 96.03.013442-2 (9502056574)

RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	CAMBUCI S/A
ADV	:	IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0216 AMS-SP 171987 96.03.024115-6 (9502052030)

RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	AGROPECUARIA SAO PEDRO S/A
ADV	:	HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	OS MESMOS
PARTE A	:	AGRICOLA SAO FRANCISCO LTDA e outro
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negou provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora.

0217 AC-SP 314275 96.03.031350-5 (9406057131)

RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA
ADV	:	MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI e outro
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0218 AC-SP 333379 96.03.064294-0 (9607006372)

RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	ANTERO MARTINS DA SILVA E FILHOS LTDA
ADV	:	VALTER FERNANDES DE MELLO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0219 AC-SP 352577 96.03.097172-3 (9000376360)

RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	TINTAS CORAL S/A
ADV	:	RENATA MARIA ROSE DE RESEGUE e outros
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0220 AC-MS 360924 97.03.011537-3 (0000016772)

RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	HURA COM/ E EXP/ LTDA
ADV	:	AIRES GONCALVES e outro
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0221 AC-SP 454945 1999.03.99.006492-4(9600001126)

RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV	:	VANESKA GOMES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, de acordo com o inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, excluindo-se a condenação em verba honorária, nos termos do voto da Relatora.

0222 AC-SP 458933 1999.03.99.011435-6(9507059598)

RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	COSDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ADV	:	EDVALDO ANTONIO REZENDE
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0223 AC-SP 460523 1999.03.99.013043-0(9405129678)

RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	FABRICA DE FERRAMENTAS DE PRECISAO ALM S/A
ADV	:	ROBERTA GONCALVES PONSO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0224 AC-SP 466698 1999.03.99.019378-5(9700315312)

RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	CASA DA RAPOSA MOLDURAS LTDA e outros
ADV	:	JOAQUIM ROBERTO PINTO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0225 AC-SP 466823 1999.03.99.019503-4(9712046389)

RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	VIACAO MOTTA LTDA
ADV	:	JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0226 AC-SP 521723 1999.03.99.079125-1(9703176178)

RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	ASSOCIACAO AMIGOS DE BAIRRO DO JARDIM 2000 ITAPOLIS SP
ADV	:	VALDOMIRO PISANELLI
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0227 AC-SP 523049 1999.03.99.080572-9(9000182204)

RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	UNION CARBIDE DO BRASIL S/A
ADV	:	MARIA ANGELICA DO VAL
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0228 AMS-SP 194278 1999.03.99.081584-0(9800250069)

RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA
ADV	:	URSULINO DOS SANTOS ISIDORO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0229 REOAC-SP 531400 1999.03.99.089290-0(9100112429)

RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
PARTE A	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A e outros
ADV	:	CARLOS SOARES ANTUNES e outro
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0230 AC-SP 549185 1999.03.99.107251-5(9805050599)

RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	RAMBERGER E RAMBERGER LTDA
ADV	:	WILAME CARVALHO SILLAS
ADV	:	CATARINA ROSA RODRIGUES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0231 AC-SP 549593 1999.03.99.107617-0(9712021823)

RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	MUCHIUTT PECAS LTDA
ADV	:	IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação interposta pela União Federal e negou provimento à apelação do embargante, nos termos do voto da Relatora.

0232 AMS-SP 195576 1999.61.13.001730-6

RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	ODALTIR DE MEDEIROS E CIA LTDA
ADV	:	LAERTE POLLI NETO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0233 AMS-SP 208904 2000.03.99.066459-2(9000453011)

RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	STAROUP S/A IND/ DE ROUPAS
ADV	:	DARCY LIMA DE CASTRO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0234 AC-MS 1192967 2000.60.00.001107-0

RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	IMPORTADORA E EXPORTADORA GLORIA LTDA
ADV	:	SEBASTIAO CALADO DA SILVA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0235 AMS-SP 241979 2001.61.00.024484-8

RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	ANIMA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV	:	AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0236 AMS-SP 237981 2001.61.04.005708-7

RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	QUALITY IMP/ E EXP/ LTDA
ADV	:	ALEXANDRE SERVIDONE
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0237 AMS-SP 239027 2001.61.04.005748-8

RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	MYM IMPORT E EXPORT
ADV	:	IVAN GAIDARJI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0238 AG-SP 288955 2007.03.00.000675-4(200661000174017)

RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE	:	MEDIAL SAUDE S/A
ADV	:	GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0239 AC-SP 651763 2000.03.99.074106-9(9800000506)

RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	BIDY TECNOLOGIA DE COSMETICOS LTDA
ADV	:	MARIA APARECIDA DE POLLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0240 AG-SP 28645 95.03.058269-5 (9200000001)

RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE	:	SIMONATO E CIA LTDA
ADV	:	JEREMIAS MENDES DE MENEZES
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0241 AG-SP 39902 96.03.039210-3 (9107151225)

RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE	:	DM 9 PUBLICIDADE LTDA
ADV	:	ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO e outros
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0242 AC-SP 364853 97.03.017879-0 (9602049944)

RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	LOCTITE BRASIL LTDA
ADV	:	LUIZ VICENTE DE CARVALHO
ADV	:	CLAUDIA PETIT CARDOSO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0243 AG-SP 74695 98.03.095714-7 (9800454640)

RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE	:	VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP
ADV	:	ALEXANDRE DE MENDONCA WALD
AGRDO	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV	:	SACHA CALMON NAVARRO COELHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0244 AG-SP 78645 1999.03.00.007626-5(9603100323)

RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	ML INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADV	:	LUCIA APARECIDA FESTUCCIA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0245 AG-SP 82819 1999.03.00.020063-8(9800298037)

RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE	:	ELDORADO S/A COM/ IND/ E IMP/ e outros
ADV	:	CARLOS SOARES ANTUNES
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A	:	PIQUEROBI COML/ LTDA e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0246 AG-SP 85188 1999.03.00.028337-4(9103099385)

RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE	:	LAPIS JOHANN FABER S/A
ADV	:	ANTONIO FERNANDO SEABRA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0247 AC-SP 510810 1999.03.99.067205-5(9600165505)

RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA
ADV	:	PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELLA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0248 AG-SP 163672 2002.03.00.040210-8(9306004591)

RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV	:	CARLOS LENCIONI
AGRDO	:	IRMAOS MASSUCCI E CIA LTDA
ADV	:	MARCELO VIDA DA SILVA
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE ADAO FERNANDES LEITE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 273600 95.03.072909-2 (9200594786)

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
ADV	:	JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 277702 95.03.079390-4 (9000446520)

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	BRASILANA PRODUTOS TEXTEIS S/A
ADV	:	SERGIO PINTO e outros
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOMS-SP 178157 97.03.008762-0 (9613001239)

RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A	:	USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A
ADV	:	HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 188221 1999.03.99.007095-0(9713070356)

RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV	:	LUIZ EDUARDO FRANCO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES	:	ADJAIR FERREIRA BOLANE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 188366 1999.03.99.007240-4(9400012195)

RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE	:	SERGIO VESENTINI
ADV	:	SERGIO VESENTINI
APDO	:	Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV	:	EDMO JOAO GELA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 999192 2005.03.99.002294-4(9806104498)

RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE	:	ENXUTO COML/ LTDA
ADV	:	DECIO FREIRE JACQUES
APDO	:	Uniao Federal
APDO	:	MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADV	:	MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 346376 96.03.087834-0 (0000210978)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ADV	:	ADILSON DE SOUZA CARVALHO e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 333882 96.03.065705-0 (9400161930)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADV	:	LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 241477 95.03.021853-5 (0005301670)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	BRAULIO MARCHIO
ADV	:	JOSE ROBERTO PISANI e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 119014 93.03.057057-0 (9100000226)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TAKIGAWA LTDA
ADV	:	MARINALDO MUZY VILLELA e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 551612 1999.03.99.109508-4(9705841217)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	MERONI FECHADURAS LTDA
ADV	:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REOMS-SP 146916 94.03.027162-0 (9106729258)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A	:	PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADV	:	PAULO ROGERIO SEHN
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 156885 94.03.008574-6 (0002761939)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	IVONE COAN e outro
APDO	:	CANINHA 51 IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA e outros
APDO	:	ANTONIO CARLOS BRUNER
ADV	:	MARIA STELA BANZATTO e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 201023 1999.61.00.014983-1

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	CLUB TRANSATLANTICO
ADV	:	SERGIO FARINA FILHO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 291089 2007.03.00.010054-0(200461820533306)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE	:	BANCO J P MORGAN S/A
ADV	:	DANIELLA ZAGARI GONCALVES
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 146766 94.03.026016-5 (9300042041)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	BRASKEM S/A
ADV	:	TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 335182 96.03.067561-0 (9305164021)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	FENIL EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV	:	LUIZ FERNANDO BARCELLOS e outro
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 172323 96.03.029735-6 (8900090100)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	USINA SANTA LYDIA S/A
ADV	:	HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 171085 96.03.013441-4 (9502058909)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE	:	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR
ADV	:	MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA e outros
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 540468 1999.03.99.098739-0(9000149940)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	USINA ACUCAREIRA ESTER S/A
ADV	:	HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, deu parcial conhecimento dos declaratórios e, no que conhecidos, deu-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REOMS-SP 190048 1999.03.99.041506-0(9700235106)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A	:	NOVINVEST S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS
ADV	:	PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 308246 96.03.021032-3 (9508014946)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	ARACATUBA ALCOOL S/A ARALCO
ADV	:	CACILDO BAPTISTA PALHARES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 289615 95.03.096431-8 (9400227523)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE	:	THECA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA e outros
ADV	:	PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1160862 1999.61.14.007363-0

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO
APDO	:	CARLOS AGRIPINO DOS SANTOS -ME e outro
APTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	MARCIO ROBERTO MARTINEZ

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 313624 96.03.030585-5 (9507023038)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE	:	APRIGIO MILITAO DA CRUZ
ADV	:	EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	Banco Central do Brasil e outro
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO	:	Banco do Brasil S/A

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, dar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 375203 97.03.035601-0 (9300295330)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	DEGUSSA S/A e outro
ADV	:	LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA e outro
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, dar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 177691 94.03.039485-4 (8800124267)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	EMPRESA CAMPINEIRA DE CINEMAS E DIVERSOES LTDA
ADV	:	CELIO RODRIGUES PEREIRA e outros
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 65062 92.03.002788-2 (8800253237)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE	:	ESACHEM IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 199728 94.03.070513-2 (9100016225)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE	:	SAO MARTINHO S/A
ADV	:	ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outros
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV	:	MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 234061 95.03.011642-2 (9300021761)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	CELSO GABRIEL CASTRO DE LUCENA e outros
ADV	:	ANTONIO ROOSEVELT NEVES FEITOSA e outro
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 278117 95.03.079925-2 (9400051514)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	MARIA DO CARMO SILVA
ADV	:	WAGNER LEAO DO CARMO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 292419 95.03.100311-3 (9400056800)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	MARIA DO CARMO SILVA
ADV	:	WAGNER LEAO DO CARMO

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 317108 96.03.036622-6 (9306056362)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	EGLE ENIANDRA LAPREZA
APDO	:	JAIR DE PALMA
ADV	:	ANTONIO GALVAO GONCALVES

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 348289 96.03.090859-2 (9500027968)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	ALBERTO BENEDITO DA SILVA
ADV	:	ROGERIO DE AVELAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 356361 97.03.003872-7 (9300306545)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE	:	LUPER IND/ FARMACEUTICA LTDA
ADV	:	YOSHISHIRO MINAME
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 356362 97.03.003873-5 (9400048769)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE	:	LUPER IND/ FARMACEUTICA LTDA
ADV	:	YOSHISHIRO MINAME
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 367191 97.03.021767-2 (9500077442)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE	:	BANCO ITAU S/A
ADV	:	MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO
APDO	:	ODIFRAN LOPES DA SILVA
ADV	:	JOAO PEREIRA CARNEIRO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 382811 97.03.049093-0 (8800264115)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	:	JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE	:	MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
ADV	:	GILBERTO CIPULLO e outros
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ESTELA VILELA GONCALVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARIA LUCIA PERRONI

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REOMS-SP 35030 90.03.028558-6 (8900269020)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
PARTE A	:	KOYA YOSHIKAWA
ADV	:	SEBASTIAO DUARTE DE SOUZA e outros
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 55708 91.03.043414-1 (8800480861)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
PARTE A	:	FUNDACAO ITAUBANCO
ADV	:	SANDRO PISSINI ESPINDOLA
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 120139 93.03.059505-0 (0007429150)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
PARTE A	:	CATERPILLAR BRASIL S/A
ADV	:	ANTONIO PINTO e outros
PARTE R	:	Uniao Federal
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 164483 95.03.052359-1 (9400172796)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/
ADV	:	DIRCEU FREITAS FILHO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 172284 96.03.029696-1 (9500307790)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA ALCAN ALCANPREV
ADV	:	SERGIO VARELLA BRUNA e outro
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 175333 96.03.069455-0 (9602008768)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	ENSA ESCRITORIO NACIONAL DE SERVICOS ADUANEIROS LTDA
ADV	:	DOMINGOS DE TORRE
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 300188 96.03.007515-9 (9100000258)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	UNITED STATES LINES S/A INC
ADV	:	PATRICIA PIRES BOULHOSA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 511816 1999.03.99.068383-1(9500322986)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	JOAO MENEGHIN
ADV	:	VALDEK MENEGHIM SILVA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 208968 2000.61.00.003192-7

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	EDITORA DO BRASIL S/A
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 209906 2000.03.99.069854-1(9700475166)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	EDSON LUIZ CUSTODIO
ADV	:	JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 214242 2001.03.99.001291-0(8900081764)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	POLIDURA S/A TINTAS E VERNIZES
ADV	:	DOMINGOS DE TORRE
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 288755 2006.61.11.000201-8

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	COPA COML/ PARAGUACUENSE DE AUTOMOVEIS LTDA
ADV	:	LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 209582 2000.03.99.069020-7(8800137989)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	NOVARTIS BIOCIENCIAS S/A
ADV	:	NELSON AUGUSTO MUSSOLINI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 147780 93.03.107349-5 (0007594194)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	CASE BRASIL E CIA
ADV	:	VINICIUS CAMARGO SILVA
ADV	:	GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 319096 96.03.040077-7 (9502039971)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADV	:	SUSY GOMES HOFFMANN e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 297991 96.03.003859-8 (9202076944)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	ODFJELL WESTFAL LARSEN TANKERS A/S E CO
ADV	:	ARLINDO MARCOS GUCHILO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 537989 1999.03.99.096152-1(9803020803)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VIACAO PIRASSUNUNGA TURISMO LTDA
ADV	:	RICARDO CONCEICAO SOUZA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 349634 96.03.092908-5 (9602007613)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
PARTE A	:	SOVFRACHT AFRETAMENTOS NAVEGACAO TRANSITARIA ADMINISTRACAO DE NAVIOS
REPTE	:	CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV	:	NILO DIAS DE CARVALHO FILHO e outro
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 115444 93.03.030216-8 (9102023300)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
PARTE A	:	TERMOPRINT IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	MARCOS FERREIRA DA SILVA e outros
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 33707 96.03.002149-0 (9400269200)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE	:	DIFERRAL DISTRIBUIDORA DE FERRO LTDA
ADV	:	RONALDO MOREIRA DO NASCIMENTO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 288475 2005.61.00.014029-5

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A
ADV	:	PAULO DE TARSO N MAGALHAES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 125761 93.03.051925-6 (9202011540)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	MOINHO ATLANTICO S/A
ADV	:	PAULO CAMILLO e outros
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 180285 94.03.042873-2 (0006582907)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	SOCIEDADE EDUCACAO E CARIDADE
ADV	:	SERGIO DA SILVA DE OLIVEIRA e outro
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 172823 94.03.032672-7 (9102015439)

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV	:	ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 288165 2001.61.00.018410-4

INCID.	:	11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	REBELA COML/ E EXPORTADORA LTDA
ADV	:	LEONOR FAUSTINO SAPORITO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 27644 90.03.020823-9 (0007516827)

INCID.	:	13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	COINVEST CIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS
ADV	:	LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA
ADV	:	ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 45906 91.03.009357-3 (8900090828)

INCID.	:	13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	QUALITRON TECNOLOGIA S/A
ADV	:	ROBERTO QUIROGA MOSQUERA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 153579 94.03.069172-7 (9302087409)

INCID.	:	13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	BASF S/A
ADV	:	PAULO AUGUSTO GRECO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 187709 1999.03.99.004448-2(9702085004)

INCID.	:	13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
PARTE A	:	BASF S/A
ADV	:	PAULO AUGUSTO GRECO
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 49879 91.03.029973-2 (8800179703)

INCID.	:	13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
PARTE A	:	RICARDO IMP/ E COM/ DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA
ADV	:	HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 150222 94.03.046069-5 (9300144014)

INCID.	:	13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV	:	RUBENS ROSSETTI GONCALVES
APTE	:	Ministerio Publico Federal
PROC	:	JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA
APDO	:	VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO e outros
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 150778 94.03.047683-4 (8902020169)

INCID.	:	13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
PARTE A	:	NICOLA ROME MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A
ADV	:	ANTONIO PINTO
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOMS-SP 187907 1999.03.99.006781-0(9802006483)

INCID.	:	13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
PARTE A	:	BASF S/A
ADV	:	PAULO AUGUSTO GRECO
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 160225 94.03.014228-6 (9107070551)

INCID.	:	13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	UNIGAS INTERNATIONAL
ADV	:	LUIZ CARLOS RAMOS e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R	:	AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 194660 1999.03.99.088134-3(9802084620)

INCID.	:	13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	BASF S/A
ADV	:	PAULO AUGUSTO GRECO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 164099 95.03.049031-6 (9202059756)

INCID.	:	13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	ANTONIO TAVANO
ADV	:	ROBERTO CARLOS KEPPLER e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal SOUZA RIBEIRO que lhe dava provimento. Fará declaração de voto o Juiz Federal SOUZA RIBEIRO.

EM MESA AMS-SP 195512 1999.03.99.097341-9(9500426080)

INCID.	:	13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATORA	:	JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE	:	JAIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADV	:	FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por maioria, de ofício, anulou a sentença e julgou prejudicado o agravo inominado, nos termos do voto do Juiz Federal SOUZA RIBEIRO, vencida a Relatora que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Juiz Federal SOUZA RIBEIRO.

Encerrou-se a sessão às 13:00 horas, tendo sido julgados 294 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 13 de março de 2008.

CECILIA MARCONDES

Presidente do(a) TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, em exercício

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO Secretário(a) do(a) TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

ACÓRDÃOS

PROC.	:	89.03.009620-7 AC 6104
ORIG.	:	0000074685 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	CIA PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG
ADV	:	FERNANDO CAMPOS FREIRE
APDO	:	Uniao Federal
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. IRPJ. DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL. ART. 6º E §§ DO DECRETO-LEI 1.598/77. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. RETIRADA LIMITADA A 30% DO LUCRO REAL. DECRETO-LEI Nº 401/68, ART. 16, § 1º. LUCRO LÍQUIDO. CÁLCULO DO FISCO QUE OLVIDOU A PARCELA DOS EXCESSOS DE RETIRADAS JÁ DECLARADAS E TRIBUTADAS.

1. O cálculo realizado pela embargante para encontrar o limite das retiradas, não considerou a compensação de prejuízos para ajuste do lucro real. Assim, o limite de remuneração dos dirigentes foi aplicado em base de cálculo incorretamente apurada.

2. Ajustes necessários no que toca ao crédito tributário cobrado pelo Fisco, tendo em vista que desprezou o montante de excesso de retirada já declarado pela contribuinte, e assim oferecido à tributação.

3. Apelação da embargante e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	90.03.025080-4 AMS 33469
ORIG.	:	0009394796 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	INSTITUTO DO RADIUM DR MANUEL DIAS S/C LTDA
ADV	:	EWALDO FIDENCIO DA COSTA e outros
APDO	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IOF. ISENÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PARCELAS. CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO DECRETO-LEI Nº. 1.783/80. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FATOS PRETÉRITOS. RESOLUÇÃO Nº 816/93 E CIRCULAR 775/83. ILEGALIDADE. OPERAÇÃO DE CÂMBIO. REMESSAS DE PAGAMENTO QUANDO DA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI. INCIDÊNCIA DO IOF. LEGALIDADE.

1. As alíquotas do IOF foram estabelecidas por meio de espécie normativa adequada, qual seja o decreto-lei, que é lei no sentido material e, via de conseqüência, poderia instituir tanto novas hipóteses de incidência quanto as alíquotas delas, não se vislumbrando aí violação da ordem constitucional então vigente, ou da legalidade.

2. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido da validade da cobrança do IOF - operações de câmbio, com base no Decreto-lei nº. 1.783/80, assim como das majorações do IOF - operações de crédito e seguro, apenas no exercício posterior à respectiva instituição, em reverência ao princípio da anterioridade. Portanto, é de rigor concluir que tanto a resolução que determinou a isenção do IOF ao considerar a emissão do certificado de autorização anterior a 31.12.1980, como a circular que impôs a cobrança do imposto são ilegais e não merecem subsistir.

3. Sob outro aspecto, tem-se, no caso concreto, que o financiamento obtido pela impetrante ensejou a emissão do certificado de autorização, expedido pelo Banco Central do Brasil, datado de 15 de maio de 1980. Porém, de fato, a obrigação tributária em relação ao IOF se concretizou a partir da efetivação da operação de câmbio, ou seja, da conversão da moeda nacional em estrangeira para quitação das parcelas nos respectivos vencimentos, que ocorreu no período em que já vigia o Decreto-lei nº. 1.783/80, existindo, pois, a obrigação de recolhimento do tributo em questão.
4. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	90.03.036120-7 REOMS 37320
ORIG.	:	9000108934 6 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	WHEELABRATOR SINTO DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV	:	BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO e outros
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PARCIAL NULIDADE DA SENTENÇA QUANTO À REGRA DO ARTIGO 8º DA LEI Nº 7.689/88 - LEI Nº 7.856/89, ARTIGO 2º - INCIDENCIA NO EXERCICIO DE 1990, ANO-BASE DE 1989 - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - BASE DE CÁLCULO - LUCRO APURADO EM 31 DE DEZEMBRO - LEGITIMIDADE.
I - Conforme observado no acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, a questão jurídica relativa à exigência da contribuição social sobre o lucro no ano de 1988 na forma do art. 8º da Lei nº 7.689/88 não é objeto da presente impetração, como reconhecido pela própria impetrante nos embargos declaratórios opostos ao anterior acórdão desta Corte, pelo que deve ser reconhecida a nulidade da sentença recorrida neste aspecto, por violação ao princípio da correlação entre o pedido e a prestação jurisdicional (arts. 128 e 458/460 do Código de Processo Civil), ficando mantido o entendimento exposto no acórdão anterior desta Corte que reconheceu a constitucionalidade da criação da referida contribuição pela mesma Lei nº 7.689/88.
II - A sentença, então, deve ser reformada para esse fim, cabendo na seqüência proceder à apreciação do segundo pedido sucessivo formulado na exordial, relativo ao aumento da alíquota de 8% para 10%, previsto na Lei nº 7.856/89, conforme restou determinado pelo C. STJ na apreciação do Recurso Especial interposto nos autos.
III - Ao julgar os RÈs 146.733 e 138.284, o plenário do Supremo Tribunal Federal, embora tenha julgado válida a instituição da contribuição social sobre o lucro - objeto dos arts. 1º, 2º e 3º da L. 7.689/88 - declarou a inconstitucionalidade do seu artigo 8º, que já a tornava exigível sobre o lucro do exercício de 1988, findo a menos de 90 dias da lei que a instituiu, ou seja, somente declarou inconstitucional porque a lei instituidora teve inicio de incidência após o término do período que constituía a base de cálculo do lucro desta contribuição, ou seja, somente incidiu após 31.12.1988.
IV - A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro - CSSL é o lucro apurado ao final do ano-base, em 31 de dezembro de cada ano, daí porque é legitima a incidência da Lei nº 7.856, de 25.10.89, resultante de conversão da MP n. 86, de 25.09.89, já no exercício de 1990, ano-base de 1989, pois, respeitando-se o principio da anterioridade nonagesimal, teve início de efeitos antes de 31.12.1989, data em que o lucro - base de calculo da CSSL - foi apurado.
V - Matéria pacificada no âmbito desta Corte Regional, nesta última superando entendimento anterior do Plenário que entendia inconstitucionais a alteração de alíquota da Lei nº 7.856/89 em relação ao fato gerador de 1989.
VI - Em cumprimento à determinação do C. Superior Tribunal de Justiça para complementar o julgamento iniciado pelo anterior acórdão desta Corte, dá-se provimento à remessa oficial para declarar a parcial nulidade da sentença recorrida e julgar improcedente a ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, em 27 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	91.03.002488-1 AMS 49186
ORIG.	:	8800397131 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV	:	ROSA MITIYO KIYAN OYAKAWA e outro
APDO	:	VIACAO UMUARAMA LTDA
ADV	:	YOUSSIF ASSIS DOMINGOS e outro
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REMUNERAÇÃO PARA O TRANSPORTE, POR MEIO DE CONCESIONÁRIAS E PERMISSIONÁRIAS DE LINHAS DE ÔNIBUS, DE MALOTES E MALAS POSTAIS. LEIS Nºs 2.747/1956 E 6.538/1978. ILEGALIDADE DO CRITÉRIO FIXADO PELO DECRETO Nº 83.858/1979.
1. Na hipótese dos autos, o prazo é de renovação a cada vez que se renova o ato lesivo, e isso ocorre a cada transporte efetuado sem o correspondente pagamento do preço considerado justo, não restando configurada a decadência.
2. A Lei nº 6.538/78 não foi expressa a respeito da forma de remuneração do serviço de transporte de malotes e malas postais, o que remete a disciplina à lei anterior, ou seja, a Lei nº 2.747/56, que, expressamente, determinava que a remuneração se daria ao preço da tarifa oficial e, na ausência desta, de acordo com a tabela de preços estabelecida mediante acordo entre as partes interessadas. Decorre daí a ilegalidade do critério de pagamento estabelecido pelo artigo 109 do Decreto nº 83.858/79, que dispõe sobre o pagamento de valor equivalente a 1% (um por cento) do preço da passagem, fixado para o trecho da condução, por quilograma da mala postal, sendo evidente que o regulamento desbordou do critério da lei.
3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	91.03.002660-4 AC 54976
ORIG.	:	0002773260 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	ULTRAFERTIL S/A IND/ COM/ DE FERTILIZANTES
ADV	:	MARAIZA POVIA ZELINSCHI DE ARRUDA e outros
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO REPORTANDO-SE ÀS RAZÕES DA CONTESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE FERTILIZANTES. LEI Nº 6.138/1974. PREÇO PÚBLICO. HIPÓTESE DE TAXA PELO EXERCÌCIO DO PODER DE POLÍCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ANTIGO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.
1. As razões do recurso interposto pela União reportam-se, simplesmente, à contestação apresentada no feito, sem declinar qualquer fundamento de fato e de direito capaz de oferecer supedâneo ao apelo para reforma da decisão recorrida. Contudo, isso não é o bastante, pois, nos termos do artigo 514, do Código de Processo Civil, é dever da parte apelante observar os requisitos necessários para a correta interposição do recurso, principalmente, no que se refere aos fundamentos de fato e de direito, que se constituem no lastro que justifica o pedido de nova decisão, não sendo suficiente a mera reiteração ou referência a peças anteriores, mormente quando as alegações lá aduzidas não guardam mais relação de pertinência com as razões que ofereceram supedâneo para a decisão atacada.
2. O serviço de inspeção e fiscalização do comércio de fertilizantes se constituía em atividade típica e específica da Administração, conquanto expressa manifestação do exercício de seu poder de polícia, decorrendo daí que, evidentemente, não poderia mesmo ser remunerado por meio de preço público, devendo ser financiado por meio de taxa, cujo fator gerador, no caso, é o exercício regular da atividade de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.
3. A exigência foi declara inconstitucional, pelo Pleno do antigo Tribunal Federal de Recursos, no mandado de segurança nº 83.818/RS. Precedentes da mesma Corte.
4. Apelação não conhecida e remessa oficial, tida por submetida, improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	92.03.033505-6 AC 74195
ORIG.	:	9100000166 2 Vr MARACAJU/MS
APTE	:	JOSE LOPES FILHO e outro
ADV	:	BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO e outro
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO.
1.O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.
2.A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce. Precedentes.
3.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	92.03.052417-7 AC 82244
ORIG.	:	9102062364 2 Vr SANTOS/SP
APTE	:	POLISH OCEAN LINES e outro
ADV	:	ANTONIO BARJA FILHO e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PENHORA SOBRE BEM DE PROPRIEDADE DA EMPRESA AGENCIADORA DO EXECUTADO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.
1.Admite-se a aplicação do princípio da fungibilidade para admitir, de ofício, embargos à execução como embargos de terceiro, quando não citada a empresa que sofreu a constrição de bens, embora seu nome conste da CDA.
2.Não demonstrada a outorga de poderes que justifique procuração carreada para os autos por terceira empresa, que se autodenomina representante da embargante, é de ser mantida a sentença que extinguiu o feito ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.
3.Apelação das embargantes parcialmente providas, para reformar a sentença e admitir os embargos do devedor como embargos de terceiro, determinando o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento do feito.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo das embargantes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	92.03.082799-4 AC 96690
ORIG.	:	9000000002 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE	:	JOAO BATISTELA
ADV	:	JOSE COSTA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DA INSTÂNCIA MEDIANTE DEPÓSITO - FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DO INICIAL DEPÓSITO, NÃO DE POSTERIOR "TERMO DE PENHORA", INCOMPATÍVEL COM O INSTITUTO - INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA
1.Em torno do início da fluência do prazo para oposição de embargos ao executivo fiscal, quando em garantia da instância oferecido/efetuado o depósito judicial.
2.Explícito, à saciedade, o inciso I do art. 16, LEF, assim em sintonia com seu § 1º, ao impor garantia da execução, não distinguindo o legislador, nem lá como cá, sobre a inteireza ou não do valor em depósito, a suficiência ou não da coisa, nem acerca de outra formalidade qualquer, como ilustrativamente o propalado " Termo de penhora".
3.Efetuado o depósito, é dali que se computa o prazo aos embargos, irrelevantes e inoponíveis formalidades tenham sido posteriormente realizadas, daí o acerto do comando judicial, a ordenar se aguardasse por eventuais embargos, indesculpavelmente turvada a relação processual, depois, com o equivocado petitório, a clamar por formalidade incompatível com o depósito judicial, o tal "Termo de penhora".

4.Observada a legalidade processual pela r. sentença, a fls. 37, já constatando a intempestividade (depósito em 29/03/90, embargos em 28.8.90), sem consistência, por conseguinte, o apelo a respeito, pois acertada a extinção processual reveladora da intempestividade dos embargos em tela.
5.Sobre a unicidade do prazo de embargos, a contar do inicial depósito, a pacificação pretoriana. Precedentes.
6.Prejudicados demais temas suscitados na peça em si de embargos, como também alertado pelo Parquet.
7.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	93.03.006585-9 AMS 98842
ORIG.	:	9100373257 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	FRANCISCO BLANES IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ADV	:	ANTONIO FERNANDO SEABRA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1989. INDEXADOR EXTINTO: OTN. INDEXADOR CRIADO: BTN. LEI Nº 7.799/89: ART. 30. LEI Nº 7.713/89: ART's. 9º, INCISOS I E II, E § 1º; 30 E § 1º. OTN. EXTINÇÃO. CONVERSÃO AO NOVO PADRÃO MONETÁRIO PELO VALOR DE NCZ$ 6,92. BTN. ATUALIZAÇÃO PELO IPC. LEI Nº 7.777/89: ART. 5º § 2º. NOVO INDEXADOR LEI Nº 7.799/89: ART'S. 2º, 4º, INCISO I E 10. LEIS Nºs 8.024 E 8.030 DE 1990: SUBSTITUIÇÃO DO IPC PELO IRVF. LEI Nº 8.200/91. BENEFÍCIO FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA OCORRIDA. CONCEITO ONTOLÓGICO DE LUCRO NA LEI MAIOR. AUSÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL À CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO VALOR DE NCZ$ 10,51, PARA A CONVERSÃO DOS VALORES CONSTANTES DO BALANÇO FISCAL ANTERIOR PARA O NOVO PADRÃO MONETÁRIO, QUE SE INVIABILIZA. TAMBÉM INVIÁVEL OS ÍNDICES DE 70,28% OU MESMO 42,72%, QUANTO AO MÊS DE JANEIRO/89.
1. Na linha já decidida pelo Pretório Excelso, não se extrai um conceito de renda diretamente do texto constitucional, onde apenas se discrimina esta competência tributária à União, cabendo ao CTN, nos termos do art. 146 da lei maior, definir este imposto, estabelecendo fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, providência implementada nos art's. 43 a 45 do aludido Código tampouco direito adquirido, em relação a índice de correção monetária, que está adstrito ao princípio da legalidade, não cabendo ao contribuinte optar por índice não previsto em lei.
2.Daí porque não se oportuniza a conversão dos valores expressados em OTN, nas demonstrações financeiras anteriores e nas respectivas rubricas contábeis atinentes a apuração do lucro real a ser ofertado à tributação, pelo valor de NCz$ 10,51, ou o deferimento dos índices de 70,28% ou mesmo 42,72%, ante a falta de previsão legal, indispensável, na dicção do Augusto Pretório (RE. 201.465-MG), para a hipótese.
3.De fato, constata-se a razoabilidade e a proporcionalidade das alterações promovidas pelos art's. 9º, inciso II e § 1º; 30, § 1º, da Lei nº. 7.713/89; 5º e § 2º da Lei nº 7.777/89; e 2º, 4º, 5º e 10 da Lei nº 7.799/99, extinguindo a OTN e criando o BTN, atrelado a variação do IPC, depois substituído pelo IRVF (Leis nºs. 8.024 e 8.030, de 1990); indicando o valor de NCz$ 6,92 para a conversão das obrigações legais e contratuais expressadas na obrigação extinta, para o novo padrão monetário; e dispondo no sentido de que os reajustes de preços anteriores a 15.01.89 ficassem ao largo da apuração do BTN de fevereiro/89, porquanto não interferem no fato gerador do IRPJ ou sua base de cálculo, observados os ditames do art. 146, III, da Constituição Federal e art's. 43 e 44 do Código Tributário Nacional.
4.Precedentes do C. STJ, desta Corte e dos TRF's. da 1ª e 2ª Regiões.
5.Apelo da impetrante a que se nega provimento, mantida a sentença recorrida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	93.03.016076-2 AC 101935
ORIG.	:	9000421535 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	AEROS FUNDO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADV	:	RUY JANONI DOURADO e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, do CPC.
1. Tendo sido julgada a ação principal correspondente, não se justifica mais a devolução do exame da sentença proferida na medida cautelar, que, aliás, tramitou em conjunto com aquela, em face da perda da respectiva eficácia, a teor da norma contida no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil.
2. Com efeito, configura-se hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, ensejando a extinção do processo, sem exame do mérito, ficando a parte requerente sujeita diretamente à eficácia da decisão proferida na ação principal, em cognição plena e exauriente que, sendo assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, de caráter instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, como próprio da ação cautelar.
3. Apelação que se julga prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	93.03.042468-9 REOAC 109997
ORIG.	:	0007480610 7 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	JOZEF ENGELBERG
ADV	:	MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO
PARTE R	:	Uniao Federal
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. DECRETO-LEI Nº 2.047, DE 20.07.1983. CALAMIDADE PÚBLICA. DEVOLUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. O empréstimo compulsório, para atender casos de calamidade pública, instituído pelo Decreto-lei nº 2.047/83, foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo cabível a restituição do valor indevidamente recolhido.
2. A restituição do indébito deverá ser feita com correção monetária, desde a data da devolução a menor, incidindo, ainda, juros moratórios, desde a citação.
3. Remessa oficial a que se dá provimento parcial.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.
São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	93.03.042899-4 AMS 121698
ORIG.	:	9200011748 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	AURELIANO FERREIRA DA SILVA
ADV	:	JOSE BONFIM
APDO	:	Ordem dos Advogados do Brasil - Secao MS
ADV	:	NENIO LEITE DE BARROS
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CPC: ART. 267, INCISO V. MANUTENÇÃO DE SENTENÇA QUE SE IMPÕE.
1. O presente mandamus foi impetrado com o intuito de obstar a execução de sanção disciplinar aplicada em processo administrativo junto à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, compelindo a autoridade impetrada a dar seguimento ao recurso administrativo interposto contra o indeferimento de pedido de reconsideração do despacho que determinou seu cumprimento, invocando a ausência de publicação, em Diário Oficial, de acórdão emanado do Conselho Federal da OAB, o que implicaria na conseqüente ausência de trânsito em julgado da decisão, a autorizar o conhecimento do citado recurso.
2. O mandado de segurança anterior, já transitado em julgado, cuidou de decidir acerca da existência ou não de título hábil para a execução da sanção disciplinar, face a sustentação do impetrante de que o acórdão prolatado pelo Conselho Federal, em grau de recurso, não foi enviado ao Conselho Estadual e, nem tampouco, publicado na Imprensa Oficial.
3. Coisa julgada que se reconhece. Precedente do E. STJ.
4. Apelo da impetrante improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	93.03.060011-8 AMS 127404
ORIG.	:	9106740480 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	POLIOLEFINAS S/A
ADV	:	MARCO ANTONIO ALVES PINTO e outros
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - TRABALHISMO - AFASTADA A AFIRMADA DUPLICIDADE - JORNADA DO PETROQUÍMICO SEM ASSINALAÇÃO DO INTERVALO PARA REPOUSO, INFRAÇÃO AO § 2º, ART. 74, CLT, INOPONÍVEIS O § 2º DO ART. 2º NEM O INCISO II DO ART. 3º, DA LEI 5.811/72, A NÃO SUPRIMIREM TAL DIREITO TRABALHISTA - IMPROCEDÊNCIA DA SEGURANÇA.
1. Veemente que a ser superada a suposta figura de um bis in idem que vedado se poria pelo sistema, âncora para a r. sentença recorrida.
2. A autuação de 10/05/1990, deduzida defesa em 16 do mesmo mês, enquanto a outra autuação, é de 01/08/1990, a defesa sendo de 07 do mesmo mês.
3. Distância de superiores dois meses aparta um evento autuador de outro e não logra demonstrar a parte impetrante/apelada onde a proibir o sistema proceda o Poder Público a seu papel fiscalizador ou por qual normação - em ambas as situações fundamental a legalidade dos atos estatais, caput do artigo 37, CF - se encontraria impedida a Administração de, sob sua óptica, apurar/constatar evento reputado ilícito quase três meses depois da primeira flagrância, como se observa.
4. Límpido observado um devido processo para cada qual dos apuratórios, superior a superação da r. sentença, descendo-se (artigo 515, CPC) ao âmago da controvérsia.
5. Busca escudar-se o pólo recorrido na invocação ao § 2º do artigo 2º e no inciso II do artigo 3º, ambos da Lei 5.811/72, que se poria incompatível e portanto afastadora do capitulado preceito insculpido pelo § 2º, do artigo 74, CLT.
6. A específica legislação dos petroquímicos, no que apontada como fundamento para a escusa de patronal observância ao enfocado artigo 74, claramente não colide com o dispositivo de objetiva proteção ao trabalhador, encartado em seu referido § 2º, no tocante à anotação quanto ao período de repouso.
7. Explícito o outro citado § 2º, o do artigo 2º, da Lei 5.811/72, em permitir ao patrão a disponibilidade sobre o empregado durante o intervalo para repouso, presentes as excepcionais características ali vazadas, evidentemente que por decorrência a ter de indenizar tal situação nos termos do também apontado inciso I do artigo 3º, daquela mesma Lei.
8. Evidente não tenha tal específico ordenamento o color nem a força de afastar aquele tão cristalino direito trabalhista, objetivamente constatado a incorrer em ilicitude em seu descumprimento consoante as combatidas autuações, aliás da mesma forma inoponível a Portaria MTB 3.082/84, de cunho secundum legem, não, praeter legem, também sem o desejado condão afastador o Acordo, neste passo a seguir a esteira de excepcional regramento firmado pela Lei 5.811/72, em seara indenizatória.
9. Harmonizáveis os preceitos em pauta, nenhuma ilicitude se extrai da conduta estatal impetrada, ao contrário a demonstrar observância ao postulado da legalidade dos atos administrativos, caput do artigo 37, Lei Maior.
10. De rigor a reforma da r. sentença, para julgamento de improcedência da segurança, na forma aqui antes fixada, provendo-se ao apelo e ao reexame, sem reflexo sucumbencial, ante a via eleita.
11. Provimento à apelação e à remessa oficial. Improcedência da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	93.03.071494-6 AC 125815
ORIG.	:	9100000049 1 Vr TIETE/SP
APTE	:	AMERICO BACCILI E CIA LTDA
ADV	:	JOSE BENTO TOLEDO DIAS FERRAZ e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO RECONHECIDO NA PRÓPRIA INICIAL. AUTUAÇÃO BASEADA EM PROCEDIMENTO DO FISCO ESTADUAL. POSSIBILIDADE.
1. Meras alegações, sem comprovação nos autos, conduzem ao desacolhimento dos embargos, na medida em que a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa só cede diante de provas robustas.

2. No caso, a própria embargante admite que lançou no balanço final do exercício valores relativos a duplicatas já quitadas, gerando passivo fictício e omissão de receita, restando indiferente se havido simples falha ou má fé do contribuinte.
3. O art. 199 do CTN autoriza a prática adotada pela Receita Federal de utilizar-se das conclusões da fiscalização estadual para cobrar seus tributos, também não merecendo acolhimento singelos argumentos volvidos à ocorrência de coação, sem qualquer prova neste sentido.
4. Apelação da embargante improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	93.03.107369-0 AG 13913
ORIG.	:	9100000580 1 Vr DIADEMA/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	PROKOR PINTURAS TECNICAS LTDA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALÇADA - 50 OTN/ EXECUÇÃO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS INFRINGENTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.
1.Acerta a r. decisão agravada nos dois aspectos em que se fundamenta. Observa-se, de início, que o valor da execução, conforme extrato fazendário, é de 65,66 UFIR, estando, portanto, abaixo do valor da alçada recursal, conforme previsto no artigo 34, § 1º, da Lei n.º 6.830/80.
2.A dívida equivale a 65,66 UFIR, enquanto as 50 OTN (cada OTN a exprimir NC$ 6,17 - 283,43 UFIR) estão a em muito abrangerem/superarem aquele valor. Disso resulta a impossibilidade do conhecimento da apelação interposta, por intempestiva. Precedentes.
3.Ainda que assim não fosse e se considerasse o recurso de apelação interposto como embargos infringentes, impossível o seu recebimento, pois intempestivo. De fato, denota-se que a Fazenda Nacional foi intimada da r. decisão em 17/11/1992, protocolando o seu recurso em 22.12.1992, tendo os embargos infringentes o prazo legal de 10 dias (§ 2º, do art. 34, da Lei nº. 6.830/80) e, aplicando-se o disposto no artigo 188 do CPC, veemente sua intempestividade.
4.Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	93.03.109414-0 AMS 140518
ORIG.	:	9200662749 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	JOSE CARLOS GRACA WAGNER
ADV	:	JOSE CARLOS GRACA WAGNER e outros
APDO	:	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA e outro
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CENSURA. FILMES ERÓTICOS. EXIBIÇÃO DO FILME CALÍGULA EM REDE ABERTA DE TELEVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. A ordem constitucional, estabelecida pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso IX, inscreve: "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença". Não bastasse, a mesma Carta, no seu artigo 220, § 2°, afirma que "é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística". Porém, acrescenta, no seu artigo 221, caput e inciso IV, que "a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: (...) IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família."
2. A inteligência das normas acima transcritas, deixa inequívoco que é defeso ao Estado estabelecer qualquer mecanismo de censura, de natureza política, ideológica ou artística, contra qualquer atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação social. Porém, isso não quer significar que esses valores colocam-se em patamar absoluto, não devendo reverência a valores igualmente relevantes e igualmente consagrados pela Constituição Federal.
3. À luz dos princípios de interpretação da Constituição Federal, quais sejam, o de sua unidade, o da concordância prática e o da harmonização de seus princípios, evidente que, em face da norma expressa da proibição da censura e da norma, também expressa, que impõe às emissoras de rádio e televisão a produção e a exibição de programas que respeitem os valores éticos e sociais da pessoa e da família, este segundo princípio se sobressai, no caso concreto, como merecedor de proteção maior, pois está diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, que se traduz como um conjunto de valores espirituais e morais inerentes a cada ser humano.
4. Frise-se, referido filme poderia ter sido exibido, como de fato foi, em todo o país, em salas fechadas de cinema, ou em outros ambientes fechados. Porém, a objeção de exibição, em rede aberta de televisão, não deve ser classificada como ato de censura e sim de limitação para a proteção de valor igualmente relevante para a preservação das condições de convivência social. Essa limitação se configura como recurso legítimo do arsenal do poder de polícia do Estado.
5. E nem se diga que se trata de ingerência indevida, conquanto a família, base da sociedade, goza de especial proteção do Estado e esta pode se concretizar, perfeitamente, por meio de medidas que assegurem ao grupo familiar acesso aos meios de cultura, entretenimento e informação com razoável qualidade, protegida contra conteúdos agressivos e deletérios. Isso não significa, necessariamente, postura paternalista e sim conduta ativa na defesa de relevantes valores coletivos.
6. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	94.03.023483-0 AC 166834
ORIG.	:	9200000124 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE LTDA
ADV	:	ROBERTO MACHADO e outro
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - divergência entre valor inscrito e total executado: insubsistência - REFORMA DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.
1.No âmbito da devolutividade implicada, centra-se o apelo na afirmada divergência entre o valor da inscrição em Dívida e o total do crédito exeqüendo.
2.Devendo a preambular exeqüenda configurar título hábil ao intento fazendário de receber por seus haveres, não se macula do almejado tom a inicial em pauta.
3.Enquanto cuida a C.D.A - Certidão de Dívida Ativa - de identificar o valor do principal da dívida, equivale o total da inicial executiva ao pleno das parcelas implicadas, tais como multa, atualização monetária e juros, consoante o caso vertente e ainda assim sequer estes a abalar a liquidez do título, ex vi do parágrafo único do art. 201, CTN.
4.Inerente à espécie executiva em pauta a distinção entre o principal, por um lado, e o seu somatório com os acessórios, por outro, a resultar no total da dívida exeqüenda, sem qualquer ilegitimidade se revela a distinção flagrada, por conseguinte inábil a abalar a presunção de certeza, nem a de liquidez, do crédito em curso.
5.De rigor o provimento à apelação, reformando-se a r. sentença para o julgamento de improcedência aos embargos, incidindo somente o encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69, em favor da União (Súmula 168, TFR).
6.Provimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	94.03.025201-4 AG 15944
ORIG.	:	9470100000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	EQUILIBRIO CONTROLE BIOLOGICO LTDA
ADV	:	LUIZ APARICIO FUZARO
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE AO APELO CONFIGURADA - PARCIAL CONHECIMENTO DO AGRAVO FAZENDÁRIO E, NO QUE CONHECIDO, IMPROVIDO.
1. Com razão a r. decisão recorrida, pois a reconhecer a própria agravante foi pessoalmente intimada da r. sentença em 30.03.1989, então não tendo interposto o pertinente recurso, seja de apelo ou de infringentes.
2. Sem qualquer significado tenha ou não a Serventia registrado o transito em julgado do feito de maneira precoce, tanto não tendo o condão de "desculpar" a consumada preclusão temporal.
3. Plena de legalidade processual a decisão atacada, nenhum reparo se pondo sobre a questão.
4. Não agitado (nem assim decidido) o tema da remessa oficial, de rigor seu não-conhecimento.
5. Parcial conhecimento do agravo fazendário e, no que conhecido, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo fazendário e, no que conhecido, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	94.03.031844-9 AC 172129
ORIG.	:	8902021122 2 Vr SANTOS/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	SOCIEDADE AGRICOLA MAMBU LTDA
ADV	:	RUBENS MIRANDA DE CARVALHO e outros
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA INOCORRENTE. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. PRESUNÇÃO ELIDIDA. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.
1. Decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento, em razão do decurso do prazo de cinco anos, durante o qual a administração manteve-se inerte, o que não ocorreu, no caso, posto que o Auto de Infração e notificação foi emitido em 09.05.80, imbricando-se aos exercícios de 1976 e 1977.
2. O prazo prescricional de que cuida o art. 174 do Código Tributário Nacional, para ajuizamento da ação de cobrança do crédito tributário, conta-se a partir da notificação do lançamento constituído definitivamente, verificando-se em 12.06.83, ao passo em que distribuído o executivo fiscal em 19.11.1984.
3. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza, abalada na hipótese dos autos, ante a prova pericial e documentos acostados.
4. Verba honorária mantida em favor da embargante.
5. Remessa oficial parcialmente provida para afastar a decadência. Apelo da União a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	94.03.039509-5 AC 177715
ORIG.	:	9000067758 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	FABIO ROSAS
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA - SUNAB - MAJORAÇÃO DE PREÇOS NO PERÍODO DE CONGELAMENTO - ausentes vício substancial (agressão ao direito de propriedade e à livre iniciativa) - CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO ÀS ALÍNEAS "A" E "N", DO ART. 11, DA LEI DELEGADA N. 04/62 - MULTIPLICIDADE DE INFRAÇÕES - UNICIDADE/CONTINUIDADE - REDUÇÃO JUDICIAL OBSERVANTE À PORTARIA N. 51/86 - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.
1.Límpido devam ser apaziguáveis, harmonizáveis e equilibráveis os valores da propriedade privada (ou do direito de propriedade) e da livre iniciativa (ou da iniciativa privada), em relação ao imperativo estatal de excepcional intervenção na ordem econômica.
2.Arrimada se colocou a medida controladora de preços guerreada, nos termos da autorização constitucional positivada, consoante o art. 173, § 4º, ditame, destaque-se, a ladear com as preocupações da propriedade privada e da liberdade de iniciativa (incisos II e IV, do mesmo preceito).
3.Flagrante que a visão da parte autuada/recorrida seja de defesa de seus particulares interesses, em nome daqueles dois valores, tanto não tem, contudo, o condão de se sobrepor aos imperativos de intervenção na ordem econômico, pelo Poder Público, naturalmente cada qual prevalecendo em seus respectivos momentos : em estados de ordem, de harmonia, a incidirem aqueles vetores invocados pela parte recorrida; em estado de exceção, o intervencionismo preciso do Estado, a favor do bem-estar social, mui superior aos interesses mercantis da parte autuada, por evidente.
4.Agiu a figura normatizada, sob ataque, Lei nº 7.784/89, em conformidade com o ordenamento constitucional. Precedentes.
5.Límpida a recepção da combatida normação, tanto quanto sua compatibilidade vertical e seu engate lógico, em relação ao ordenamento legal.
6.Traduzindo a recepção a expressa (excepcional) ou tácita (em regra) compatibilidade do ordenamento anterior em relação ao novo Texto Supremo da Nação, límpido que a nova ordem constitucional, nascida em 1988, alberga os postulados de um dirigismo estatal sobre tal plano, intervindo na forma da lei e da Constituição, em prol do bem-maior, dos interesses do todo da sociedade, assim o demonstrando os comandos insculpidos no parágrafo único do 170 e parágrafo único do art. 173, dentre outros.
7.Ante a devolutividade do apelo, de rigor a análise de todos os pontos rebatidos, ainda que não conhecidos, consoante art. 512, 515, "caput" e § 3º e 516, todos do CPC.

8.Insubsistente a afirmação de que normas administrativas estariam a se pôr a usurpar a força inerente à lei: patente que o fundamento de validade a tal regramento repousa na Lei Delegada n. 04/62, esta, como visto, oriunda e legitimada pela CF então vigente.
9.Com relação ao debatido tema, revogação da Lei Delegada n. 04/62 e da Lei 7.784/89, por sua origem a partir da Medida Provisória n. 60/89, reedição da Medida Provisória n. 51/89, em sede tanto da instituição de MP em sua veiculação quanto acerca de sua reedição/prorrogação, por primeiro, cuidando-se de positivação anterior ao advento da EC 32/01, veemente que ausente laivo de ilegitimidade a respeito, pois atendidos os então únicos requisitos, atinentes ao plano da relevância da matéria e de sua urgência ao contexto.
10.Genuíno seu cabimento, veio de sufragar a Excelsa Corte, por seu turno, através da Súmula 651, STF, sobre a legitimidade da conduta estatal reeditadora/prorrogadora do império de uma MP enquanto expressamente não votada em seu desfecho pelo Congresso Nacional, que assim então rejeitaria ou converteria em permanente lei no sistema o texto.
11.Também embasadas se põem em liame de compatível verticalidade as Portarias do Ministro da Fazenda, n. 137/89 e 158/89, assim cumprindo seu papel de execução aos textos de lei que lhes superiores, tudo tendo ao cume a ordem Constitucional, aliás de onde a emanar o papel de tais atos ministeriais, inciso II, do parágrafo único do art. 87, Lei Maior, o que também a se estender em legitimidade embasadora no atinente aos preceitos, Portaria Sunab n. 186/87 e Resoluções 53-E/76 e 162/84, do CIP, consoante a constituição então vigente, art. 85, inciso II.
12.De pertinência tais comandos em relação à sua origem, a Lei Delegada 04/62, de então (art. 2º, inciso II), e a Constituição que a embasar, por seu império à época. Precedentes.
13.Em tela se denota infração ao disposto pelas alíneas "a" e "n" do art. 11, da Lei Delegada - LD 04/62, consistente em comercializar os produtos sabonetes e cremes dentais com majoração de preços, sem a devida autorização do CIP, não encaminhando a empresa autuada àquele órgão suas novas listas de preços, por ocasião de reajustes de preços homologados por referido Conselho, no prazo máximo de 10 dias, a partir de 04/08/89 e 08/08/89.
14.Consoante CPC, art. 333, I, nenhum elemento de convicção carreou, como se constata, a parte apelada/embargante ao feito, em termos de abalo ao trabalho fiscal em espécie. Nada trouxe aos autos, seja em sede da instrução administrativa, seja em judicial, que sustentasse sua alegação, pois, conforme se extrai dos autos, não logrou demonstrar haver encaminhado ao CIP suas novas listas de preços, por ocasião de reajustes de preços homologados por referido Conselho.
15.Lavrada aquela autuação, deveria a recorrida promover a elementar presença, materializada, corporificada, de elementos que desfizessem a flagrância da constatação fiscal no exercício de atividade mercantil.
16.Diversamente da postura fazendária de sustentar a independência entre as condutas ilícitas afirmadas praticadas, tem prevalecido a compreensão de unicidade/continuação sobre o tema.
17.A E. Terceira Turma apaziguou o v. entendimento infra, acerca da multiplicidade de infrações, praticadas em condições de similitude temporal, configurar infração continuada, para fim de sanção ao ilícito perpetrado. Precedentes.
18.Veemente que a descrição de condutas, a refletir ilicitude quanto ao eixo 21 e 22/08/89, bem assim quanto ao dia 09/08/89, dali objetivamente distante, tal cenário demonstra a unicidade de reprimenda que o caso merece, acrescido o montante/base imputado singularmente a cada qual das infrações de 2/3, em elementar exasperação positivada pela própria normatização da Sunab, Portaria n. 51/86.
19.O montante final exeqüível se traduz na multa incidente sobre dois ilícitos atinentes à alínea "a", bem assim o referente à alínea "n", cada qual dos três a sofrer o acréscimo de 2/3, tanto sem o condão de inviabilizar o título executivo, prosseguível a cobrança nestes parâmetros, assim firmando a jurisprudência infra, tanto quanto pertinente e adequada a sucumbência recíproca, cada qual das partes a responder pela honorária de seu patrono. Precedentes.
20.Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, reformando-se a r. sentença, a fim de se reconhecer a parcial legitimidade da autuação, julgando-se parcialmente procedente o pedido e, ante a sucumbência recíproca, cada qual das partes a responder pela honorária de seu patrono.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	94.03.049883-8 AC 185451
ORIG.	:	9103016676 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	REPRESENTACOES LEAL S/C LTDA -ME e outros
ADV	:	SILENE MAZETI e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MICROEMPRESA. CORRETAGEM E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART. 51 DA LEI Nº. 7.713/88. ATO DECLARATÓRIO DA RECEITA FEDERAL CST Nº. 24/89. SÚMULA 184/STJ.
1. O artigo 51 da lei nº. 7.713/88 não excluiu os representantes comerciais dos benefícios concedidos às microempresas, não havendo qualquer referência a esta atividade no referido diploma legal.
2. É ilegal o ato declaratório normativo nº. 24/89, da Receita Federal, que assemelha a atividade de representação comercial à de corretagem para o fim de excluir da isenção do imposto de renda prevista na lei nº. 7.256/84, art. 11, I, a atividade de representação.
3. Aplicação da súmula 184/STJ.
4. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	94.03.049884-6 AC 185452
ORIG.	:	9203015051 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	REPRESENTACOES GONCALVES DOS REIS S/C LTDA -ME e outros
ADV	:	SILENE MAZETI e outros
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MICROEMPRESA. CORRETAGEM E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART. 51 DA LEI Nº. 7.713/88. ATO DECLARATÓRIO DA RECEITA FEDERAL CST Nº. 24/89. SÚMULA 184/STJ.
1. O artigo 51 da lei nº. 7.713/88 não excluiu os representantes comerciais dos benefícios concedidos às microempresas, não havendo qualquer referência a esta atividade no referido diploma legal.
2. É ilegal o ato declaratório normativo nº. 24/89, da Receita Federal, que assemelha a atividade de representação comercial à de corretagem para o fim de excluir da isenção do imposto de renda prevista na lei nº. 7.256/84, art. 11, I, a atividade de representação.
3. Aplicação da súmula 184/STJ.
4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	94.03.059092-0 AC 192009
ORIG.	:	9000011060 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MAKRO ATACADISTA S/A e outro
ADV	:	JOSE ROBERTO PISANI e outros
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE SEM FUNDAMENTAÇÃO. DESATENDIMENTO DO ART. 514, INCISO II DO CPC. CONHECIMENTO PARCIAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 77 DO C. STJ - EXCLUSÃO DO ICM DA BASE DE CÁLCULO DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 258 DO EX-TFR E 68 DO C. STJ. VENDAS CANCELADAS OU DEVOLVIDAS POSTERIORES À EDIÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 2.397/87 - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I - Não se conhece de parte da apelação, que não trouxe em si qualquer fundamento de impugnação da sentença recorrida, apenas reportando a fundamentos de outras peças processuais juntadas aos autos, por desatendimento ao disposto no art. 514, inciso II do CPC. Precedentes jurisprudenciais. Apelação da União Federal que apenas reportou-se às preliminares argüidas na contestação, não conhecida.
II - Indevida a exclusão do ICM da base de cálculo do PIS, conforme Súmulas nºs 258 do extinto-TFR e 68 do C. STJ.
III - A exclusão das vendas canceladas ou devolvidas da base de cálculo da contribuição ao PIS, na forma em que prevista no art. 18 do Decreto-Lei nº 2.397/87, somente tem incidência para os fatos geradores ocorridos posteriormente à edição desse diploma legal.
IV - Caso em que tais recolhimentos se deram no período de março a agosto de 1989, possibilitando à parte autora realizar a exclusão pretendida.
V - A base de cálculo da contribuição é elemento constitutivo do tributo e somente lei pode determinar as deduções aplicáveis, nos termos do art. 97, IV, do Código Tributário Nacional. Precedente do C. STJ, 1ª Seção.
VI - Face à sucumbência recíproca, correta a sentença quanto à fixação da verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, conhecer em parte da apelação da União e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, bem como negar provimento ao recurso da parte autora e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, em 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	94.03.059093-9 AC 192010
ORIG.	:	8900420992 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	MAKRO ATACADISTA S/A e outro
ADV	:	JOSE ROBERTO PISANI e outros
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - AÇÃO CAUTELAR EXTINTA SEM EXAME DO MÉRITO - PREJUDICADAS A APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL.
I - Julgada a ação principal, perece o interesse jurídico do processo cautelar de depósito.
II - Processo extinto sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI). Prejudicadas a apelação da União Federal e a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar extinto o processo sem exame do mérito e prejudicadas a apelação da União Federal e a remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, em 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	94.03.059773-9 AC 192582
ORIG.	:	8900382110 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MULTITEL SISTEMAS S/A e outro
ADV	:	PLINIO JOSE MARAFON
ADV	:	WALDIR LUIZ BRAGA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - GUIAS DARFS. CÓPIAS AUTENTICADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. EXIGÊNCIA APÓS A LEI Nº 7.689/88 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELAS LEIS NºS 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR ESTA CORTE E PELO STF. MATÉRIA, PORÉM, QUE NÃO É OBJETO DA AÇÃO - CONTRIBUICAO AO PIS - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM " DA UNIÃO - LEI COMPLEMENTAR N° 7/70 - ARTIGO 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N° 2.445 E N° 2.449, DE 1988. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS.
I - O Conselho Diretor possuía poderes de representação do Fundo, ativa e passivamente, conforme artigo 9º, § 8º, do Decreto nº 78.276/76 (norma que regulamentou a Lei Complementar nº 7/70 que criou o Fundo PIS), na redação dada pelos Decretos nº 84.129/79 e nº 93.200/86. No entanto, a partir do Decreto-Lei nº 2.052/83 (arts. 1º, 2º, 6º e 7º), as contribuições passaram a ser recolhidas diretamente ao Tesouro Nacional, competindo à Secretaria da Receita Federal sua fiscalização e à Procuradoria da Fazenda Nacional sua cobrança em juízo, fato que culminou no entendimento de que a Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para ações que discutam a legitimidade da exigência de contribuição ao PIS ou que postulem restituição de valores recolhidos indevidamente, conforme Súmula nº 77 do C. STJ. Diante do exposto, sendo o PIS arrecadado pela União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.
II - Desnecessidade da juntada das guias Darfs originais, tendo em vias que, de acordo com o artigo 365, III do CPC, as guias autenticadas juntadas possuem o mesmo valor probante das originais.
III - Tributo sujeito a lançamento por homologação, prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos contados a partir do fato gerador, se a homologação for tácita ("cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos contados a partir da homologação, se esta for expressa. Inexistência de prescrição, considerando que a ação foi ajuziada aos 06.11.1989
IV - O Plenário desta Corte, nos autos da AMS nº 90.03.42053-0, declarou a inconstitucionalidade das Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 que tornaram definitiva e majoraram a alíquota do FINSOCIAL, por entender não ser possível à União legislar nos termos de sua competência residual (art. 154, I da CF), por ausência de lei complementar e por cumulatividade.

V - O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionaliade do art. 9º da Lei nº 7.689/88 e das majorações de alíquotas pelo art. 7º da Lei nº 7.787/89; o art. 1º da Lei nº 7.894/89 e o art. 1º da Lei nº 8.147/90, em relação às quais a exigência deve seguir as regras do Decreto-Lei nº 1.940/82 e suas alterações anteriores à Constituição Federal de 1988, normas estas recepcionadas pelo art. 56 do ADCT, assim seguindo-se até a vigência das regras da Lei Complementar nº 70/91 (diploma que substituiu a FINSOCIAL pela COFINS), entendimento este, porém, restrito às empresas comerciais, instituições financeiras e sociedades seguradoras (que eram referidas no art. 1º, § 1º, do Dec-Lei nº 1.940/82).
VI - Em relação às pessoas jurídicas públicas e privadas exclusivamente prestadoras de serviços, cuja exigência do FINSOCIAL foi estabelecida pelo art. 28 da Lei nº 7.738/89, a Suprema Corte firmou posicionamento pela constitucionalidade da exigência da contribuição, inclusive com as alíquotas majoradas pelas Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90. Súmula nº 658 do C. STF e precedentes desta Corte.
VII - No caso dos autos, todavia, a presente ação não questionou na petição inicial as leis que promoveram a majoração de alíquotas da contribuição ao FINSOCIAL, tendo questionado unicamente o art. 9º da Lei nº 7.689/88 que pretendeu tornar sua exigência definitiva alegando a sua inexigibilidade após a referida Lei nº 7.689/88, insurgência esta que é improcedente. A sentença deve ser mantida quanto a este questionamento do FINSOCIAL, embora por fundamentos diversos.
VIII - A contribuição ao PIS, prevista originariamente pela Lei Complementar nº 7/70, foi expressamente recepcionada pelo atual regime constitucional, conforme art. 239 da CF/88.
IX - O C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n° 2.445/88 e n° 2.449/88 (RE 148.754, Rel. Min. Carlos Velloso), diplomas que tiveram sua eficácia suspensa pela Resolução n° 49/95 do Senado Federal; uma vez afastada a eficácia destes diplomas legais permaneceu em vigor a legislação anteriormente aplicável. Precedentes.
X - Os juros de mora na restituição e/ou compensação de tributos e contribuições federais decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal, nos termos do artigo 293 do CPC.
XI - Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incidia a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derrogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).
XII - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.
XIII - Dentro do limite das questões debatidas nos autos, considerando que a sentença nada dispôs sobre juros e correção monetária do indébito, por força da remessa oficial deve-se estabelecer agora os índices aplicáveis na forma acima disposta, não se dispondo neste julgamento a respeito de índices inflacionários expurgados posto que isso não foi pedido expressamente na ação.
XIV - Honorários advocatícios compensados, nos termos do art. 21, caput, do CPC.
XV - Os depósitos feitos na ação cautelar devem ser dispostos pelo juízo de primeira instância, após o trânsito em julgado, seguindo o resultado final desta demanda.
XVI - Negado provimento à apelação das autoras. Parcial provimento ao Recurso Adesivo da União Federal (quanto aos honorários advocatícios) e à Remessa Oficial (quanto aos critérios de juros e correção monetária aplicáveis e quanto aos honorários advocatícios). Mantida a condenação da ré apenas à restituição de eventuais valores recolhidos a maior a título da contribuição ao PIS em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449 de 1988.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação das autoras e dar parcial provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, em 27 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	94.03.060513-8 AC 193240
ORIG.	:	9303053788 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	CIA ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO
ADV	:	JOSE MARIA DE CAMPOS
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO AO IAA, DL 308/67 E DL 1.952/82 : LEGITIMIDADE DAS USINAS - COBRANÇA CONSENTÂNEA COM O SISTEMA - PRECEDENTES - IMPROCEDÊNCIA AO PLEITO CONTRIBUINTE
1.Envolta a parte apelante/usina na relação material atinente à exação em questão, acertados os v. entendimentos infra, que reconhecem sua pertinência subjetiva para com as demandas pertinentes, in verbis, inoponível o preceituado pelo art. 166, CTN, a assim não se aplicar ao caso vertente. Precedentes.
2.Insubsistente a sentenciada carência de ação, desce-se ao exame de mérito sobre a contribuição ao IAA, art. 515, CPC.
3.Cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inocorrente o propalado cerceamento de defesa.
4.Sem vício a vinda de elementos documentais, clara a controvérsia jurídica a envolver o litígio.
5.Regida a receita em pauta pelos DL nº 1712/79 e 1952/82, clara resta sua consonância com o Texto Constitucional, o qual, mesmo para as contribuições sociais em geral, art 149, enseja, consoante o inciso I de seu art 150, sua veiculação por meio de lei ordinária, a que se equiparavam os sucedidos Decretos-Lei, somente se impondo lei complementar quando expressa a exigência, inocorrida - a referência ao art 146, CF, evidentemente, reporta-se ao futuro C T N, cuja ausência inviabiliza, em todo, invocação a respeito. Precedentes.
6.Com referência à superveniente extinção do IAA, suficiente, em si, a legitimidade legal fixada em prol da Fazenda Nacional, Lei 8.029/91, de molde a se afastar qualquer vício que amiúde se deseja imputar a respeito, tanto quanto a transferência de atribuições ao Conselho Monetária Nacional - CMN, atendido o Texto Maior então vigente. Precedentes.
7.Improcedência ao repetitório, parcialmente provendo-se o apelo, por superada a sentenciada carência de ação, todavia mantida a sucumbência ali firmada, por improcedente o pedido ajuizado.
8.Parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	94.03.061523-0 AC 194026
ORIG.	:	9204025450 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA
ADV	:	DALGE GARCIA VAZ e outro
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INVIABILIDADE.
1- A ação consignatória não é meio adequado para o pagamento parcelado de débitos tributários em atraso, cujo requerimento foi indeferido na esfera administrativa, vez que a providência erige-se em favor fiscal, cuja concessão está adstrita ao preenchimento dos requisitos legais, sem embargo da natureza e objetivo próprios da medida processual adotada, que visa a liberação do devedor mediante a quitação do débito indevidamente recusada pelo credor.
2-Precedentes do C. STJ
3-Apelação da autoria a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	94.03.061577-0 REOAC 194076
ORIG.	:	8800450725 6 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	CASA LEAL COSMETICOS LTDA
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO. IRPJ E IRRF. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.
1 - Acolhe-se pedido de anulação de débito volvido a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercícios de 1985 e 1986, apurado em fiscalização que constatou a existência de ativo oculto, omissão de rendimentos, vendas sem a correlata emissão de nota fiscal e distribuição disfarçada de lucros aos sócios, ante a conclusão do laudo pericial, bem instruído e fundamentado, arredando todos os itens e valores indicados no auto de infração e que não foi alvo de qualquer impugnação.
2 - Remessa obrigatória a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	94.03.061744-6 AC 194186
ORIG.	:	9106576850 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	JANSSEN FARMACEUTICA LTDA e outro
ADV	:	JUAREZ FONSECA PEREIRA JUNIOR e outros
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSSL. TRD. APLICAÇÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Lei nº 8.177/1991 trouxe a previsão de incidência da Taxa Referencial Diária (TRD) em seu art. 9º, que originalmente não definia o título de sua cobrança, mas evidenciando que era um modo de manter a identidade da moeda no tempo, ou seja, em matizes nitidamente de correção monetária.
2. Em face da decisão adotada pelo C. STF. na ADIN. 493-0, afastando a possibilidade de ser utilizada como fator de atualização monetária, sucederam várias medidas provisórias, as quais ora atribuíam uma redação, ora outra a referido dispositivo, até que no art. 30 da Lei nº 8.218, do mesmo ano, a redação atual daquele artigo 9º contemplou a exigência como juros moratórios.
3. Somente se oportuniza a cobrança da TRD como taxa de juros que é, e não como fator de correção monetária de tributos, na linha de precedentes dos C. STF e STJ e desta E. Corte.
4. Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	94.03.069872-1 REOMS 153870
ORIG.	:	9200932584 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	CASSIA CRISTINA DE BRITO e outros
ADV	:	ADALGIZA CARVALHO DE OLIVEIRA e outros
PARTE R	:	Conselho Regional de Nutricionistas
ADV	:	CELIA APARECIDA LUCCHESE
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHOS PROFISSIONAIS - CRN - TÉCNICOS EM NUTRIÇÃO - ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE NUTRICIONISTA ONDE HOUVER TÉCNICO, LANÇADA EM RESOLUÇÃO SEM A FORÇA DE AFASTAR A LEI NEM O DECRETO, COMPATÍVEIS ENTRE SI - PRECEDENTES - LEGITIMIDADE DO REGRAMENTO - REGISTRO A SER EFETUADO - PROCEDÊNCIA AO MANDAMUS
1.Claramente almeja a parte impetrante sejam afastados os efeitos da normação reguladora do Decreto 90.922/85, que regulamenta a Lei n.º 5.524/68, declarando-se sua ilegalidade, pois afirmada, pelo pólo impetrado, a necessidade de presença de Nutricionista onde houver técnico, primeiro parágrafo de fls. 06.
2.Trata-se de Técnicos em Nutrição, de nível médio, buscando, através do presente mandamus, seu direito de poder ter anotadas as atribuições profissionais em suas respectivas carteiras de atribuições, conforme lhes faculta o Decreto n.º 90.922/85, artigos 9º e 14, fls. 386/387.
3.Com relação à legitimidade, ou não, da vedação de registro, calcada na Resolução 57/85, tal óbice tecnicamente não subsiste, como se observará (ou seja, de posse de tal superação, caberá ao Conselho em questão diligenciar para analisar da situação, em concreto, de cada recorrido).
4.O critério para a obrigatoriedade ou não do registro dos profissionais no Conselho Federal é feito pela análise da formação e habilitação de referidos profissionais, com formação por escolas devidamente reconhecidas, a teor do art. 1º da Lei n. 6.839/80.

5.O art. 5º, Lei n.º 5.524/68, e os art. 9º e 14, Decreto n.º 90.922/85, estão em plena sintonia, nenhum abuso se extraindo, de tal sorte a não ter qualquer força ato inferior, "Resolução", para afastar o texto do Decreto nem da Lei em questão. Precedentes.
6.Presente plausibilidade aos fundamentos invocados, de igual modo ocorrente o risco de dano ao acervo e à vida negocial do pólo demandante : reunidos os requisitos de lei, de rigor a procedência ao mandamus, desde a liminar.
7.Improvimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	94.03.070452-7 REOAC 199670
ORIG.	:	9107226934 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	GRANJA SAITO S/A e outros
ADV	:	VICTOR MAUAD
PARTE A	:	IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA
ADV	:	TANIA APARECIDA PECANHA SILVESTRE
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL . CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, DO CPC. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. REMESSA OFICIAL PREJUDICADA.
I - Ante o julgamento da ação principal,verifica-se a cessação dos efeitos da medida cautelar concedida liminarmente e na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, arts. 806 e 808, inciso III), devendo o juízo de origem deliberar a respeito do levantamento dos depósitos ou da conversão em renda a favor da União Federal.
II - Ajuizada e julgada a ação principal, descabe a fixação de verba honorária na medida cautelar de depósito, ante a natureza acessória de que reveste este processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar extinto o processo sem exame do mérito e prejudicada a remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, em 27 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	94.03.070453-5 AC 199671
ORIG.	:	9107300077 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	GRANJA SAITO S/A e outros
ADV	:	LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA e outros
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. ARTS. 195, I DA CF/88 E 56 DO ADCT. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELAS LEIS NºS 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. EMPRESAS COMERCIAIS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SOCIEDADES SEGURADORAS INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR ESTA CORTE E PELO STF. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA SUMULADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
I - O Plenário desta Corte, nos autos da AMS nº 90.03.42053-0, declarou a inconstitucionalidade das Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, por entender não ser possível à União legislar nos termos de sua competência residual (art. 154, I da CF), por ausência de lei complementar e por cumulatividade.
II - O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionaliade do art. 9º da Lei nº 7.689/88 e das majorações de alíquotas pelo art. 7º da Lei nº 7.787/89; o art. 1º da Lei nº 7.894/89 e o art. 1º da Lei nº 8.147/90, em relação às quais a exigência deve seguir as regras do Decreto-Lei nº 1.940/82 e suas alterações anteriores à Constituição Federal de 1988, normas estas recepcionadas pelo art. 56 do ADCT, assim seguindo-se até a vigência das regras da Lei Complementar nº 70/91 (diploma que substituiu a FINSOCIAL pela COFINS), entendimento este, porém, restrito às empresas comerciais, instituições financeiras e sociedades seguradoras (que eram referidas no art. 1º, § 1º, do Dec-Lei nº 1.940/82).
III - Em relação às pessoas jurídicas públicas e privadas exclusivamente prestadoras de serviços, cuja exigência do FINSOCIAL foi estabelecida pelo art. 28 da Lei nº 7.738/89, a Suprema Corte firmou posicionamento pela constitucionalidade da exigência da contribuição, inclusive com as alíquotas majoradas pelas Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90. Súmula nº 658 do C. STF e precedentes desta Corte.
IV - Conforme a documentação juntada aos autos as autoras GRANJA SAITO S/A; INDÚSTRIA ELETRÔNICA CHERRY LTDA., MÚSICAS INSTRUMENTAIS CASA MANON S/A; RODIESEL COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA., NICOLAS THEODORE GATOS E FILHOS LTDA. são pessoas jurídicas de direito privado, de natureza comercial, portanto não sujeitas ao recolhimento do FINSOCIAL pelas alíquotas majoradas.
V - A autora SAITO TANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., conforme documento de fls. 59 e seguintes, tem por objeto social o transporte rodoviário de cargas e encomendas; serviços de terraplanagem, bem como a prestação de quaisquer serviços correlatos tratando-se, portanto, de pessoa jurídica de direito privado, exclusivamente prestadora de serviços, estando sujeita ao recolhimento do FINSOCIAL com as alíquotas majoradas.
VI - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (sumula 94 do STJ).
VII - Honorários advocatícios compensados nos termos do art. 21, caput, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, dar provimento à apelação da União Federal, fixando a sucumbência recíproca e dar parcial provimento à remessa oficial, para negar provimento ao pedido no que se refere à empresa SAITO TANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, em 27 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	94.03.078059-2 AMS 155084
ORIG.	:	9300268872 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	BANDEIRANTE QUIMICA LTDA
ADV	:	MARIO ENGLER PINTO JUNIOR
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO LIMINAR SEM EXAME DO MÉRITO - APELAÇÃO - SISTEMÁTICA DO ART. 296 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 8.952, DE 13.12.1994 - SENTENÇA ANULADA.
I - Está pacificado o entendimento no sentido de que o mandado de segurança preventivo é ação adequada para reconhecer o direito do contribuinte de não ser obrigado ao recolhimento de tributos ou contribuições sob fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, buscando assegurar o contribuinte contra atos coercitivos da autoridade fiscal impetrada tendentes a exigir o tributo questionado, não se tratando de impetração contra lei em tese, não havendo impossibilidade jurídica do pedido e nem há que se obstar a ação mandamental com o disposto no artigo 5º, I, da Lei nº 1.533/51, pois tratando-se de writ preventivo não há ainda o ato coator contra o qual pudesse ser interposto recurso administrativo com efeito suspensivo e independente de caução, havendo apenas o justo receio da coação ilegal. Precedentes.
II - Anoto que da petição inicial, fica clara a pretensão da impetrante de afastar a exigência da citada contribuição pelos argumentos de inconstitucionalidade que expõe, com um adequado pedido de liminar dirigido à autoridade impetrada para abster-se da prática de atos de exigência da referida contribuição, com a final concessão definitiva desta segurança.
III - No caso, trata-se de "mandamus" impetrado aos 08.09.1993, com sentença indeferitória da inicial aos 17.09.1993, seguindo a sistemática procedimental do artigo 296 do Código de Processo Civil, na redação anterior à Lei nº 8.952, de 13.12.1994, segundo a qual "sendo provido o recurso, o réu será intimado, na pessoa de seu procurador, para responder" (§ 2º) ou correrá o processo à sua revelia se não tiver procurador constituído nos autos (§ 3º).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte impetrante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, em 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	94.03.080531-5 AC 207394
ORIG.	:	0006636330 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	CHUCA PRODUTOS INFANTIS LTDA
ADV	:	RICARDO ATHIE SIMAO e outros
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. ART 1º DO DECRETO-LEI Nº 491/69. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. VIGÊNCIA. EXTINÇÃO. PORTARIA MF Nº 960/79. ILEGALIDADE. SUCUMBÊNCIA. REVISÃO QUE SE IMPÕE. CPC: ART'S. 21, PARÁGRAFO ÚNICO E 20 § 4º.
1. O crédito-prêmio de IPI instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, por se tratar de incentivo fiscal de natureza setorial, exigia confirmação, nos termos do art. 41 do ADCT, dentro do prazo de dois anos da promulgação da Constituição, sem o que considera-se revogado.
2. Termo ad quem para sua vigência: 04.10.1990.
3. Ilegalidade da Portaria MF nº 960/79, que suspendeu o benefício a partir de 07.12.1979, ante a inconstitucionalidade da regulação de crédito-prêmio de IPI pelo Ministro da Fazenda com base na delegação contida no art. 1º do Decreto-lei nº 1.724/79, posto que se trata de matéria reservada à lei, não podendo ser objeto de ato normativo secundário.
4. Precedentes dos C. STF, STJ e desta E. Corte.
5. Compensação que se inviabiliza ante a expiração dos efeitos do Decreto-lei nº 491/69 (ADCT: art. 41).
6. A Correção monetária ocorrerá pelos mesmos critérios utilizados pelo fisco na atualização de seus créditos até a extinção da UFIR e a partir daí, pela taxa SELIC.
7. É de ser reformada a sentença no tocante a sucumbência, fixando-se a verba de em 5% do valor da causa, tendo-se em conta a contumácia da lide nos pretórios e a condição da requerida.
7. Remessa oficial e apelo da União parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e ao apelo da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	94.03.083826-4 AMS 155611
ORIG.	:	9300113089 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	PINHEIRO NETO ADVOGADOS
ADV	:	JOSE ROBERTO PISANI e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL - LEI N° 7.689/88 - INOCORRÊNCIA DE ISENÇÃO DE SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE, SALVO A VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA NO ANO-BASE DE 1988 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
I - A CSSL - Contribuição Social sobre o Lucro, destinada a Seguridade Social com fundamento no art. 195, inciso I, da CF/88, foi prevista pela Lei 7.689/88, sujeitando todas as pessoas jurídicas (art. 4º) e tendo por base de cálculo "o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda" (art. 2º).
II - A lei não previu isenção das pessoas jurídicas que se qualifiquem como sociedades civis prestadoras de serviços de profissão legalmente regulamentada e, configurando a isenção hipótese de exclusão de tributos, deve ser expressamente prevista em lei, sendo vedada interpretação extensiva para inferir isenção de normas legais não literais (Código Tributário Nacional, arts. 97, VI, 111, I, e 175, I), de forma que não pode a isenção de outros tributos e contribuições ser estendida para a Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL.
III - Descabida, portanto, a isenção que se pretende nesta ação, baseada no regime jurídico previsto para as sociedades civis de prestação de serviços de profissões legalmente regulamentadas.
IV - A CSSL - Contribuição Social sobre o Lucro foi prevista na Lei n° 7.689/88, incluída em nosso regime constitucional com natureza previdenciária, com fundamento no art. 195, inciso I, da CF/88, por isso não havendo exigência de espécie normativa diferenciada para sua regulação, a ela não se aplicando as restrições do art. 195, § 4° c.c. art. 154, I ou 146, III, portanto, exigindo-se apenas a lei ordinária e podendo ter mesma base de cálculo de outros impostos. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade apenas do art. 8° da Lei n° 7.689/88, por determinar sua aplicação já no exercício de 1988, por ofensa ao princípio da anterioridade.
V - No caso em exame, em que não se questiona a exigência da CSSL no ano-base de 1988, exercício de 1989, a ação não merece procedência, restando mantida a sentença recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte impetrante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, em 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	94.03.089962-0 AC 214156
ORIG.	:	9100070440 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	J M G IMP/ E EXP/ LTDA
ADV	:	VITO MASTROROSA e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IR. ANULATÓRIA. OMISSÃO DE RECEITA. DIFERENÇA DE ESTOQUE APURADA ANTE O COTEJO DAS NOTAS DE ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIA. ÔNUS DA PROVA.

1 - Não produzidas quaisquer provas acerca do alegado na inicial, limitando-se a recorrente a carrear cópia da decisão administrativa exarada pelo Conselho de Contribuintes que manteve a autuação, além de pugnar pelo julgamento antecipado da lide, não se desincumbindo, assim, do ônus processual que lhe competia, razão pela qual é de ser desacolhida a pretensão.

2 - Apelo da autora a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da requerente, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	94.03.091285-5 AMS 156666
ORIG.	:	9300178628 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV	:	CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
APDO	:	BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA
ADV	:	LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outros
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO DE QUÍMICA - FABRICO, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE VIDROS - VIA INADEQUADA ANTE A IMPERATIVA PRODUÇÃO PROPATÓRIA PERICIAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

1.Nem de longe se simplifica o debate dos autos a uma interpretação puramente jurídica sobre se sujeitar a atividade impetrante ou não ao crivo do Conselho/Apelante, no particular os vidros implicados diante da Química.

2.Os detalhes atinentes ao âmbito das atividades desempenhadas na sede empresarial declinada na preambular revelam-se fundamentais a que se aquilate da sujeição ou não ao vínculo corporativo - fiscalizador referente ao Conselho em questão.

3.Sem qualquer tom alijador ao debate em cena previamente já se encontrasse sob registro a parte apelada perante este ou aquele Conselho, em si, como no particular se descrevendo nos autos quanto ao CREAA.

4.Capital ao debate produção pericial incompatível com a via eleita, em cuja instrução a se satisfazer o mandado de segurança diante de controvérsias puramente jurídicas ou, quando muito, fático-documentais, veemente de acerto a preliminar de apelo exatamente em tal sentido.

5.Incumbindo ao Judiciário formular convencimento preciso e robusto em torno da verdade dos fatos e de seus contornos para a espécie, cristalino que a tanto não se logra chegar com base no cenário probante carreado ao feito, ao contrário a se surpreender devam ser analisadas as assim invocadas reações físicas e/ou químicas em sua inteireza, para o cotidiano empresarial da parte apelada.

6.Afigura-se de rigor a reforma da r. sentença, declarando-se extinto o feito sem julgamento de mérito, por inadequada a via utilizada, sem reflexo sucumbencial diante da natureza do instrumento agitado, assim se provendo à apelação interposta e à remessa oficial, oportunamente valendo-se a parte recorrida, em o desejando, das vias ordinárias, art. 15, Lei 1.533/51.

7.Provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	94.03.093119-1 AC 216362
ORIG.	:	9400001904 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE	:	CIA BRASILEIRA DE TRATORES CBT
ADV	:	MARCOS ANTONIO COLANGELO e outro
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRABALHISMO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DEVER DE FAZER INATENDIDO OPORTUNAMENTE (§§ 3º E 4º DO ART. 630, CLT) - ACESSÓRIOS : LEGITIMIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Em cena o descumprimento flagrado ao dever de fazer, de prestar informações/fornecer elementos exigidos pela Fiscalização do Trabalho, inatendido e assim configurando ilícito, ali e em si.

2.Tendo os embargos natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, ônus elementar não cumpre parte apelante, ao não conduzir qualquer elemento hábil a desfazer a presunção de certeza da cobrança em pauta, sanção esta fruto da direta infringência ao ordenamento em questão (art. 630, §§ 3º e 4º, CLT).

3.O simples comparecimento em Juízo, para afirmar não deteria a parte recorrente tais elementos, afigura-se objetivamente insuficiente, pois típica oposição que funcionaria temporalmente lá, ao ensejo da abordagem fiscal : é dizer, exigida conduta de fazer junto ao fiscalizado, sua omissão à época já se põe consumativa ao ilícito flagrado, com efeito.

4.Sem sustentáculo o intuito apelante, de conseguinte denotado o atendimento à legalidade dos atos administrativos pela União, caput do art. 37, Lei Maior.

5.Quanto aos temas de critério quantitativo para fixação da multa, atinentes à mudança de indexadores, MVR, BTN, também não logra a parte apelante demonstrar qualquer vício, igualmente acertando a r. sentença a respeito.

6.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	94.03.093854-4 AC 216799
ORIG.	:	8900016997 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA MERITO LTDA
ADV	:	GUILHERME HUGO GALVAO FILHO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA: EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - ANISTIA DO DECRETO-LEI Nº. 2.303/86: ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - LANÇAMENTO: DESNECESSIDADE - JUROS: LEGALIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Não se encontra contaminado pela prescrição, como se denotará, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.

2.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

3.Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

4.A formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos entre 02/10/1978 e 1979.

5.Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 26/08/1983, não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.

6.Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.

7.Equivoca-se a parte apelante, ao conceber a necessidade de prévio lançamento para o surgimento do crédito tributário pertinente à exação em debate (IPI).

8.Sujeita-se retratada receita tributária a sistema de pagamento subordinado a condição ulterior de homologação (artigo 150, CTN), vulgarmente denominado "lançamento por homologação", mas que, em verdade, recebe o rótulo, escorreito, de "lançamento inexistente".

9.Surge o crédito tributário, in casu, com a prática dos "fatos jurídicos tributários" previstos pela "hipótese tributária" (Paulo de Barros Carvalho), incumbindo ao sujeito passivo seu recolhimento consoante as diretrizes traçadas pela própria lei (prazo, base de cálculo, alíquota e outros elementos da regra-matriz de incidência), independente de lançamento.

10.Não havendo de se aguardar por um prévio lançamento, para o surgimento do crédito tributário, insubsistente se apresenta a pretensão deduzida, ex vi legis, máxime à luz de que foram os valores declarados pela própria parte apelante, por ocasião do cumprimento do dever instrumental de oferecer DCTF.

11.Revelado restou inexistir qualquer ilegitimidade na conduta alvejada: ao contrário, patenteada ficou a obediência à legalidade administrativa, com assento constitucional no artigo 37, caput.

12.Cômoda e equivocada a postura contribuinte de, diante de tributo sujeito ao prévio recolhimento, sob ulterior homologação, considerar necessite ficar à espera de um agir estatal, quando constatada falta de recolhimento.

13.O crédito tributário, como cediço, já nascera por ocasião da prática do fato tributário, não sendo o lançamento, pois, condição para seu surgimento.

14.Revela a inicial de embargos vontade contribuinte de sustentar a ocorrência da Anistia do Decreto-Lei nº. 2.303/86. Neste plano, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.

15.O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso.

16.Irrefutável o não-acolhimento da suscitada Anistia, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.

17.No tocante aos juros, incorre em equívoco a parte contribuinte ao sustentar devessem fluir a partir da citação, para tanto invocando o civilismo pátrio. Ora, límpida a regra insculpida pelo art. 109, CTN, a reverência do Tributário ao Direito Privado é quanto ao conceito de seus institutos, tanto quanto também se ensejando a decorrente liberdade legiferante tributária sobre os efeitos para esta esfera publicística. Assim, é explícito o artigo 161, CTN, em afirmar sujeição a juros a partir da inadimplência.

18.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	94.03.094050-6 AC 216930
ORIG.	:	8800205208 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MARIO ANGELO RIBEIRO e outro
ADV	:	JONAS JAKUTIS FILHO e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - PROVIMENTO

1.Providos os declaratórios, com efeito modificativo, efetuado o novo voto, em substituição ao anterior, do qual apenas o relatório a se aproveitar / manter-se.

2.Provimento aos embargos de declaração opostos, como antes fixado, com efeito modificativo, julgando-se improcedentes os embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	94.03.094275-4 AC 217018
ORIG.	:	9107321520 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	SUPERCORTE IMPORTADORA DE FERRAMENTAS LTDA
ADV	:	ABRAO BISKIER e outro
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. TRD. APLICAÇÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 8.177/1991 trouxe a previsão de incidência da Taxa Referencial Diária (TRD) em seu art. 9º, que originalmente não definia a que título era cobrada, mas evidenciando que era um modo de manter a identidade da moeda no tempo, ou seja, em matizes nitidamente de correção monetária.

2. Em face da decisão adotada pelo C. STF. na ADIN. 493-0, afastando a possibilidade de ser utilizada como fator de atualização monetária, sucederam várias medidas provisórias, as quais ora atribuíam uma redação, ora outra a referido dispositivo, até que no art. 30 da Lei nº 8.218, do mesmo ano, a redação atual daquele artigo 9º contemplou a exigência como juros moratórios.

3. Somente se oportuniza a cobrança da TRD como taxa de juros que é, e não como fator de correção monetária de tributos, como aqui verificado, na linha de precedentes dos C. STF e STJ e desta E. Corte.

4. Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	94.03.096663-7 REOMS 157508
ORIG.	:	9300037021 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A	:	COML/ GENTIL MOREIRA S/A
ADV	:	PAULO MELLO MIRANDA
PARTE R	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO DO TRABALHO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO. SUPERMERCADO. FERIADO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ACORDO COLETIVO.

1. A Constituição Federal de 1988, dispõe, em seu artigo 7º, caput, e inciso XV, ser direito do trabalhador urbano ou rural, dentre outros que visem à melhoria de sua condição social, o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. Portanto, o descanso deve ter a periodicidade semanal e, de preferência, mas, não necessariamente, aos domingos.

2. No caso dos autos, a impetrante postulou ordem para abrir e funcionar o seu estabelecimento comercial, no dia 11.10.1993, uma segunda-feira, feriado local, sem que a autoridade impetrada lhe impusesse multa ou qualquer outra penalidade, conquanto, em acordo coletivo de trabalho, anteriormente firmado, ficou decidido que o funcionamento seria no domingo, na hipótese, dia 10.10.1993.

3. Desde a Lei nº 605/49 e Decreto nº 27.048/49, foi permitido, em caráter permanente, o funcionamento, em feriados, de atividades do comércio, como as feiras livres e mercados - e, pois, atualmente, de supermercados -, sem prejuízo da observância da legislação municipal e trabalhista pertinentes à matéria, sendo certo que o funcionamento das atividades comerciais, legalmente autorizadas, não se sujeitava à prévia permissão administrativa, como previsto no artigo 68 da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Com o advento da Lei nº 10.101, de 19.12.2000, foi consolidado o regime de funcionamento do comércio varejista, legalmente autorizado, aos domingos, sem embargo da competência municipal para disciplinar a matéria, de acordo e nos limites do interesse local, desde que o repouso semanal remunerado coincida, pelo menos uma vez, no período máximo de quatro semanas, com o domingo, respeitadas as normas de proteção ao trabalho e outras previstas em acordo ou convenção coletiva.

5. Verifica-se, pois, que a legislação contemporânea, no compasso da autorização constitucional, de fato autoriza o descanso semanal em dia que não o domingo, contanto que, dentro do período de mês, um repouso coincida com este dia, flexibilizando a legislação para contemplar interesses de trabalhadores e de empregadores, conquanto, nos modernos centros de compras, que são os chamados shopping centers, também interessa ao trabalhador o trabalho aos domingos em face do afluxo de compradores nas lojas nestes dias, o que lhes garante maior ganho, pois, na sua maioria absoluta, são trabalhadores remunerados por meio de comissão.

6. Remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	94.03.096673-4 REOMS 157518
ORIG.	:	9300029533 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A	:	EVARZINHO MARTINS FILHO
ADV	:	RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS e outro
PARTE R	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. IBAMA. TRANSPORTE DE MADEIRA. AUTUAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO INSTITUTO COMPROVADA. NULIDADE DO AUTO E DA MULTA.

1. o impetrante demonstrou estar devidamente registrado no IBAMA, conforme certificado juntado aos autos, bem como comprovou estar autorizado a utilizar o carimbo de regime especial para transporte de subproduto florestal, a ser aposto em notas fiscais, sendo de rigor a decretação da nulidade do auto de infração e a inexigibilidade da multa aplicada.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	94.03.096706-4 AC 218734
ORIG.	:	8900339036 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	HEUBLEIN DO BRASIL COML/ E INDL/ LTDA
ADV	:	PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. IPI. SELOS DE CONTROLE. PRESUNÇÃO LEGAL NÃO ELIDIDA. ÔNUS DA AUTORIA. ART. 333, I, DO CPC. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO CARACTERIZADA.

1. A ausência de apresentação do estoque ou saldo dos selos de controle de IPI pela empresa implica na presunção de venda dos correlatos produtos tributados, sem o respectivo lançamento e conseqüente recolhimento do imposto, consoante art. 149, I, do Decreto nº 87.981/82 (RIPI), cujo fundamento legal está na Lei nº 4.502/64, art. 46, § 3, e Decreto-Lei nº 34/66, art. 2, alteração 12ª.

2. Autuação que se mantém, relativamente aos selos incinerados, moídos ou misturados, em face de elevado número de desmonte de produtos que ocorreria no desempenho da atividade industrial, posto que não demonstradas tais ocorrências, sem embargo do descumprimento das obrigações tributárias acessórias próprias para este tipo de procedimento.

3. Meras alegações de inexistência do débito, sem documentos que a comprovem, não são suficientes para elidir a presunção legal, ônus que cabe à parte autora e do qual não se desincumbiu no caso concreto (CPC: art. 333, I).

4. Incabível estender às bebidas produzidas pela recorrente o percentual de quebra admitido pela lei para as aguardentes, seja pelo seu caráter de mera liberalidade, seja porque ao julgador não é dado agir como legislador positivo para estender a hipótese, benefício não previsto pela ação legislativa própria.

5. Apelação da autoria e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autoria, e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	94.03.097300-5 AC 219164
ORIG.	:	9102009080 1 Vr SANTOS/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	POLIBRASIL S/A IND/ E COM/
ADV	:	JOAKIM MANOEL C DA CUNHA PAES BARRETTO e outros
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DESCLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. TARIFA ADUANEIRA DO BRASIL. LAUDO DO LABANA PRECÁRIO. LAUDO JUDICIAL QUE EXCLUI O PRODUTO DA POSIÇÃO TARIFÁRIA DEFINIDA PELO FISCO.

1. Importação de produto químico classificado pelo contribuinte no capítulo 29 da TAB, cuja nota 29-1, alínea a, contém os produtos químicos orgânicos de constituição definida.

2. Laudo do Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda (LABANA) que conclui se tratar de cera artificial, a qual se enquadraria no capítulo 34.

3. Laudo do perito judicial que afasta a conclusão do laudo oficial, afirmando sua precariedade quanto a assertiva de que o produto não tem constituição química definida.

4. Verba honorária mantida, pois fixada em conformidade com as disposições de regência (CPC: art. 20 § 4º)

5. Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	94.03.101585-3 AC 222538
ORIG.	:	9200017614 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALES ABATTE e outro
ADV	:	AIRES GONCALVES e outro
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTAÇÃO REFLEXA NA PESSOA DOS SÓCIOS.

1. Crédito tributário decorrente de tributação reflexa na pessoa dos sócios em razão de omissão de compras, após verificação das compras registradas no livro registro de entradas em cotejo com informações dos fornecedores, apurada pela Fiscalização na pessoa jurídica e não descaracterizada, é de ser mantido, ante o disposto no Decreto nº 85.450/80 (RIR). Precedentes do C. STJ.

2. Apelo da autoria improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	94.03.102051-2 AC 222908
ORIG.	:	9200161707 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV	:	CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. AUTARQUIA FEDERAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGALIDADE DO ATO NÃO AFASTADA. MULTA. VALIDADE.

1. O poder de polícia atribuído ao Estado legitima a atuação contra entes estatais, como as autarquias, em face da evidência de que no âmbito do estado de direito, ninguém se coloca acima da lei. Portanto, o fato de a autora ser uma autarquia federal não impede que a União, por intermédio de um órgão de sua estrutura, no caso, a Receita Federal, proceda à fiscalização como exercício regular do poder de polícia, e, se o caso, aplique sanção pela ausência de cumprimento de alguma obrigação legal, não gozando de qualquer privilégio pelo fato de ser ente do próprio Estado, salvo aquele conferido pela própria Constituição da República, como, por exemplo, a imunidade com relação a impostos.

2. A multa imposta, pelo fato de efetuar entrega de declaração anual com divergências, constituiu-se em ato administrativo e este goza da presunção de legalidade e veracidade que somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado. A presunção juris tantum de legitimidade que a apelante não logrou afastar em juízo, pois, esta somente cede em face de prova documental demonstrando a ilegitimidade do ato administrativo praticado e, como dito, nenhuma prova foi produzida nos autos capaz de desmerecer a multa outrora aplicada.

3. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	94.03.102208-6 AC 223050
ORIG.	:	9200651372 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	COFRAN IND/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV	:	ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA
ADV	:	ANDRÉ BOSCHETTI OLIVA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS À FAZENDA NACIONAL. CABIMENTO DA EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. EXTINÇÃO DE OFÍCIO EM RAZÃO DE PEQUENO VALOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 7.799/89, ART. 65 C.C. PORTARIA MF Nº 289/97. EXTINÇÃO OU ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DE CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE.

I - A execução de verba honorária de sucumbência fixada em favor da Fazenda Pública, apesar de constituir dívida ativa não tributária, se faz nos próprios autos da ação em que estabelecida a condenação, sendo descabida a exigência de inscrição em dívida ativa e propositura de execução fiscal na forma da Lei nº 6.830/80.

II - O art. 65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89 atribuía ao Ministro da Fazenda a discricionariedade de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança", sendo que à época em que proferida a decisão em reexame (31.05.1999) vigia a Portaria MF nº 289, de 31.10.97, em sua redação original, cujo artigo 1º autorizava a não inscrição como Dívida Ativa da União de débitos de valor consolidado até R$ 1.000,00 e o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado até R$ 5.000,00 (valores que pos-

teriormente foram reduzidos, respectivamente, para R$ 250,00 e R$ 2.500,00, através da Portaria MF nº 248, de 03.08.2000), invocada pela decisão recorrida para fundamentar a extinção da execução de crédito de honorários de sucumbência em ação judicial.
III - A oportunidade e conveniência para o ajuizamento dessas demandas é exclusiva dos órgãos relacionados na norma, não competindo ao Poder Judiciário extinguir o feito ao fundamento de ausência de interesse processual quando se tratar de execução de valores inferiores ao teto estipulado ou fora dos casos expressamente previstos, sob pena de infringir o princípio constitucional da separação dos poderes.
IV - A Portaria MF nº 289, de 31.10.97, tratou apenas dos créditos sujeitos a inscrição em Dívida Ativa e execução pelas regras específicas da execução fiscal previstas na Lei nº 6.830/80, não tratando da execução de custas processuais e honorários de sucumbência em ação judicial, cuja execução se faz nos moldes das regras específicas do Código de Processo Civil, embora pudessem ser enquadrados como dívida ativa não tributária (Art. 39 da Lei nº 4.320/64).
V - Em se tratando de créditos desta última espécie, a extinção das ações para cobrança exclusiva de honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 UFIR's somente foi prevista a partir do artigo 20, § 2º, da MP nº 1.542-24, de 10.07.97 (reeditada até a sua conversão na Lei nº 10.522, de 19.07.02, artigo 20, § 2º), valor que foi mais recentemente elevado para R$ 1.000,00 (alteração do § 2º pela Lei nº 11.033, de 21.12.2004).
VI - Se não atendido o limite estabelecido na lei para a extinção do crédito, caberia apenas o procedimento de arquivamento provisório da execução da seguinte forma: 1º) para os créditos inscritos em dívida ativa e sujeitos ao procedimento das execuções fiscais, de valor consolidado até 1.000,00 UFIR (artigo 18 da MP nº 1.110, de 30.08.95, reeditada até a MP nº 1.542-23, de 10.06.97); 2º) para quaisquer créditos da Fazenda Nacional (sujeitos à execução fiscal ou não), de valor consolidado até 1.000,00 UFIR (artigo 20, § 2º, da MP nº 1.542-24, de 10.07.97 e suas reedições) ou até R$ 2.500,00 (a partir da reedição pela MP nº 1973-63, de 29.06.00, até a sua conversão na Lei nº 10.522, de 19.07.02, artigo 20, caput), valor que foi mais recentemente elevado para R$ 10.000,00 (pela alteração do art. 20, caput, pela Lei nº 11.033, de 21.12.2004), com a reativação da execução quando o crédito supere tal valor.
VII - Precedentes desta Corte - 2ª Seção, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 04/07/2003 e outros.
VIII - À época em que proferida a decisão em análise (31.08.1999), o crédito objeto desta ação, relativo a honorários advocatícios apurado em 538,0606 UFIR, a legislação então vigente determinava apenas o arquivamento provisório (artigo 20, § 2º, da MP nº 1.542-24, de 10.07.97 e suas reedições), reformando-se então a sentença para esse fim.
IX - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial providas em parte, para o fim acima determinado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, em 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	94.03.102552-2 AMS 157943
ORIG.	:	9303007980 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	LIVERP LIMPEZA E CONSERVACAO EM RIBEIRAO PRETO LTDA -ME
ADV	:	KELMA PORTUGAL M F TRAWITZKI
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA DE PORTARIA. ENCERRAMENTO DETERMINADO POR ORDEM ADMINISTRATIVA.
1. No caso dos autos, verifica-se pela alteração contratual acostada, que o objetivo social da impetrante é o de prestação de serviços de limpeza, conservação, portaria e assistência, e, em face de outras provas também colacionadas, de vigia ou porteiros, mas não restou claro que prestava serviços de vigilância.
2. Não bastasse, ainda que a prova documental demonstrasse com segurança que a impetrante presta serviços de vigilância, sem, contudo, cumprir os requisitos próprios, contidos na Lei nº 7.102/83, não pode, à luz da Constituição Federal de 1988, a Administração determinar que uma empresa encerre atividades, pois, nos termos da norma contida no artigo 5°, inciso XIX, as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado.
3. Na verdade, as empresas que se submetem às regras da Lei n° 7.102/83, são, principalmente, as que prestam serviços de vigilância e transportes de valores, ligadas, pois, à segurança de estabelecimentos financeiros, sendo certo que somente após o advento da Lei nº 8.863, de 26 de dezembro de 1994, referida lei passou a ser de observância obrigatória pelas demais empresas do setor.
4. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	94.03.102679-0 AC 223288
ORIG.	:	9200132570 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	VERA REGINA SELLES DE BERNARDIN
ADV	:	SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A	:	JURANDIR DE BERNARDIN e outros
ADV	:	SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO E ALVARÁ - ARGUIÇÃO DE ERRO MATERIAL NA CONTA APRESENTADA COM PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - PEDIDO INDEFERIDO COM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - CPC, ARTIGOS 128 E 460 - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA.
I - Pedido da exeqüente de complementação do quantum executado em razão de erro na conta por ela mesma feito ao postular a execução da sentença.
II - A despeito de poder a questão situar-se no campo da verificação de erro material da conta, o fato é que a correção não pode ser feita na própria execução proposta, sob pena de ultrapassar os limites do pedido executório formulado, nos termos dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.
III - Não tendo a parte indicado outros fundamentos para pedir o prosseguimento da execução, correta a sentença de extinção com fundamento no artigo 794, I, do CPC.
III - Apelação da autora/exeqüente desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, em 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	94.03.102766-5 AC 223373
ORIG.	:	9200677967 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CLC COMUNICACOES LAZER CULTURA S/A e outros
ADV	:	JOSE CARLOS GRACA WAGNER e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. COFINS. NATUREZA JURÍDICA. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO ADC 01/01. EFEITO "ERGA OMNES" (ART. 102, §2º DA CF/88). CONVERSÃO EM UFIR DIÁRIA PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º DA LC Nº 70/91. UFIR. LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA. IMUNIDADE DO ARTIGO 150, VI, "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INTERPRETAÇÃO RESTRITA - APLICAÇÃO SOMENTE PARA IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE OS PRODUTOS IMUNES.
I - O Supremo Tribunal Federal em decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº1-1, de relatoria do Ministro Moreira Alves, atestou a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10, bem como das expressões "a contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei não extingue as atuais fontes de custeio da seguridade social "contidas no artigo 9º, e das expressões "esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte nos noventa dias posteriores, aquela publicação,..."constantes do artigo 13 todos da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.Efeito "erga omnes", de acordo com o § 2º do artigo 102 da Constituição Federal, aos artigos julgados constitucionais.
II - O art. 5º da Lei Complementar nº 70/91 determinou a conversão da COFINS pela medida de valor e parâmetro de atualização monetária diária utilizada para os tributos federais, critério inserido no campo da política administrativa tributária.
III - A UFIR, criada pela Lei nº 8.383/91 (com vigência a partir de sua publicação no DOU de 31.12.1991, sendo irrelevante a data da circulação do órgão oficial) e aplicada somente a partir de janeiro de 1992, configura mero critério prático de atualização monetária diante do processo inflacionário, não afetando os critérios essenciais de apuração do tributo ou contribuição (CTN, art. 97, § 2º). Diante desta natureza, o critério de correção monetária tem aplicação imediata (mesmo a créditos tributários anteriores), não se aplicando o princípio geral tributário da anterioridade (CF/1988, artigo 150, inciso III, alínea b), ou da anterioridade mitigada (CF/1988, artigo 195, § 6º), dispositivos que têm sua incidência apenas para eficácia de legislação que importe, respectivamente, em instituição ou aumento de tributos ou instituição ou modificação de contribuições previdenciárias. Precedentes do Eg. STF e desta Corte.
IV - A imunidade prevista no artigo 150, VI, 'd', da Constituição Federal de 1988 (livros, jornais, periódicos e papel destinado à impressão), por referir-se apenas a "impostos", deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo as demais espécies tributárias como é o caso das contribuições sociais destinadas à seguridade social, no caso a COFINS, instituída pela LC nº 70/91, que sucedeu o FINSOCIAL. Precedentes.
V - Esta imunidade, que tem natureza objetiva, compreende todos os impostos, desde que incidam estritamente sobre os produtos imunes (livros, jornais e periódicos) ou sobre o papel e insumos agregados ao papel destinado a impressão destes produtos, não abrangendo, por exemplo, outros produtos ou atividades que não estejam diretamente relacionadas com a edição e comercialização daqueles produtos imunes, como os equipamentos, maquinários e a tinta destinada à confecção dos livros. Assim se posiciona a doutrina (José Afonso da Silva, in Curso de Dir. Const. Positivo, Malheiros, 13ª edição, p. 655) e precedentes do C. STF e desta Corte.
VI - Em razão da natureza objetiva desta imunidade - recai sobre os produtos - e de sua razão finalística - facilitar o acesso às informações e à cultura pela redução de custos -, engloba os que incidem diretamente sobre o produto: o de importação, do de produção industrial e o de circulação de mercadorias (II, IPI e ICMS), mas não alcança os impostos incidentes sobre a renda/lucro e patrimônio, por possuírem estes um caráter pessoal, subjetivo, sendo aqui vedado o tratamento não isonômico. Doutrina: Aliomar Baleeiro, in Dir. Trib. Brasileiro, Forense, 11ª edição, 2005, p. 149; Sacha Calmon Navarro Coelho, in Comentários à Constituição de 1988, Forense, 9ª edição, 2005, p.386 e 388. Precedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, em 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	95.03.000193-5 AC 226074
ORIG.	:	0007605544 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MERCANTIL E INDL/ AFLON ARTEFATOS PLASTICOS E METALICOS LTDA
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MANOEL TRAJANO SILVA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - AÇÃO CAUTELAR EXTINTA SEM EXAME DO MÉRITO - PREJUDICADA A APELAÇÃO DA AUTORA.
I - Julgada a ação principal, perece o interesse jurídico do processo cautelar de depósito.
II - Processo extinto sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI). Prejudicada a apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar extinto o processo sem exame do mérito e prejudicada a apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, em 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	95.03.000194-3 AC 226075
ORIG.	:	0007612575 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MERCANTIL E INDL/ AFLON ARTEFATOS PLASTICOS E METALICOS LTDA
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA CEF. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 77 DO C. STJ - EXCLUSÃO DO ICM DA BASE DE CÁLCULO DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 258 DO EX-TFR E 68 DO C. STJ.
I - A apelação interposta em duplicidade não deve ser conhecida, ante a preclusão operada pela apresentação do primeiro recurso e, ainda, ante o seu teor que alheio à matéria controvertida nos autos (refere-se apenas à inconstitucionalidade da alteração da contribuição ao PIS pelo Decreto-Lei nº 2.445/88).
II - A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o Fundo PIS/PASEP, conforme Súmula nº 77 do C. STJ.

III - Indevida a exclusão do ICM da base de cálculo do PIS, conforme Súmulas nºs 258 do extinto-TFR e 68 do C. STJ.
IV - Apelação da parte autora desprovida.
V - Os depósitos efetuados nos autos da medida cautelar em apenso serão objeto de deliberação do juízo a quo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, em 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.003053-6 AMS 158876
ORIG.	:	9302030946 4 Vr SANTOS/SP
APTE	:	TINTAS RENNER S/A
ADV	:	DOMINGOS DE TORRE
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIREITO ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. AUTO DE INFRAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. REVISÃO DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. PRODUTO QUÍMICO. HOMOLOGAÇÃO DO CRÉDITO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. LAUDO PERICIAL POSTERIOR. ISENÇÃO DRAWBACK NÃO DEMONSTRADA.
1.Carência da ação descaracterizada, ante a juntada de documentação apta à formação do convencimento do julgador, de todo dispensável dilação probatória.
2.Reclassificação fiscal: pagamento da diferença do Imposto sobre Produtos Industrializados e multa, em virtude de reclassificação fiscal ocorrida após a liberação das mercadorias em ato de revisão de lançamento, considerando constar no verso de uma das DI's Termo de Responsabilidade, mediante carimbo, certo também que a importação referia-se a produto químico, donde a razoabilidade de postergar-se a homologação do lançamento, para depois de efetivada a perícia.
3.Tal o contexto, viável a cobrança de eventuais diferenças, por conta da nova classificação fiscal tarifária.
4.Não demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos legais para a concessão de isenção pelo regime drawback, nem tão pouco o reconhecimento por parte da autoridade fazendária, é de ser desacolhido o pedido quanto a esta, ante o caráter especial de que se reveste, a demandar despacho da autoridade aduaneira, caso a caso.
5.Reconhece-se a parcial nulidade do auto de infração, no ponto em que exige o recolhimento do IPI também em face da importação da mercadoria descrita em outra DI, emitida após a conclusão dos trabalhos periciais quanto à anterior, pois a análise laboratorial refere-se tão somente àquela primeira internação.
6.Adoção dos procedimentos tendentes à cobrança do imposto não recolhido em relação à primeira importação, por conta do aludido benefício, posto que não deferido consoante informado pela autoridade impetrada, observadas as disposições legais de regência e o enquadramento sob o qual operado o seu desembaraço.
7.Precedentes.
8.Apelação da impetrante parcialmente provida, para reformar a sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito e conceder, em parte, a segurança, para o fim de afastar a exigibilidade do IPI calculado relativamente ao desembaraço aduaneiro de que cuida a Declaração de Importação nº 3.522/91, com a ressalva já indicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	95.03.003386-1 AMS 159157
ORIG.	:	9300042009 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	GARBELOTTI E CIA LTDA
ADV	:	NELSON LOMBARDI e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 8.541/92. ART. 8º. INDEDUTIBILIDADE DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS.
1.Não se verifica inconstitucionalidade na alteração promovida pelo art. 8º (Serão consideradas como redução indevida do lucro real, de conformidade com as disposições contidas no artigo 6º, § 5º, alínea "b", do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, as importâncias contabilizadas como custo ou despesas, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia), da Lei nº 8.541/92, porquanto a hipótese não interfere no fato gerador do IRPJ ou sua base de cálculo, observados os ditames do art. 146, III, da Constituição Federal e art's. 43 e 44 do Código Tributário Nacional.
2.Precedentes do C. STJ e desta E. Corte
3.Apelação da impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	95.03.006523-2 AMS 159380
ORIG.	:	9100134139 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	CIA GRAFICA P SARCINELLI
ADV	:	EVADREN ANTONIO FLAIBAM e outros
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. PLANO COLLOR II. TABLITA. PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 27 DA LEI Nº 8.177/91. APLICAÇÃO DE FATOR DE DEFLAÇÃO EM DETRIMENTO DE REGRA ESPECIFICA. NÃO CABIMENTO.
1. Quando do advento do chamado Plano Cruzado, inaugurando esta série de modificações da economia em ordem a eliminar POR DECRETO, as causas dos níveis inflacionários absurdos, o Decreto-lei nº 2.283/86, modificado pelo Decreto-lei nº 2.284/86, estabeleceu critérios distintos para o fator de conversão das obrigações privadas, dotadas de cláusula de correção monetária prefixada ou sem qualquer previsão para a mesma, as quais restaram sujeitas a tablita de deflação; e as obrigações tributárias, mantidas pelo transpasse do valor nominal, da moeda antiga para a estabelecida, providência que não implicou em malferimento ao princípio da isonomia.
2. Seguindo pela mesma trilha, o legislador, ao instituir o denominado Plano Bresser, através do Decreto-lei nº 2.335/87, conquanto não alterando o padrão monetário então vigente, traçou disposições concernentes a liquidação dos ajustes a prazo, quando não submetidas as respectivas obrigações, a regras de atualização monetária ou dotadas de correção prefixada.
3. De sorte que as obrigações tributárias, que não projetavam qualquer expectativa inflacionária, ficaram ao largo da tablita então adotada, sendo os respectivos valores exprimidos no padrão monetário que não restou modificado, pelo respectivo valor nominal, diversamente do que ocorria com os contratos sem cláusula de correção monetária, ou aqueles que adotavam a modalidade pré-fixada.
4. Ademais, a regra contida no § 4º, do art. 13, do Decreto-lei nº 2.335/87, de caráter especial é aplicável às obrigações tributárias, ao contrário daquela contida no caput do mesmo artigo, destinada às obrigações em geral, com as mencionadas exceções.
5. Ainda outra vez, assim procedeu o legislador, quando do Plano Collor II, por meio da Lei nº 8.177/91.
6. Precedentes do E. STJ, desta E. Corte e do C. TRF da 4ª Região.
7. Remessa oficial e apelo da União providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao apelo da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	95.03.009466-6 AC 232425
ORIG.	:	9408008057 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE	:	CESAR AUGUSTO SEABRA
ADV	:	CAIO LUIS DE PAULA E SILVA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES	:	COM/ DE MADEIRAS RIO VERMELHO LTDA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE CITAÇÃO DO SÓCIO EMBARGANTE. ILEGITIMIDADE.
1. Reconhece-se a ilegitimidade do embargante para interpor embargos à execução fiscal, tendo em vista não haver citação em nome próprio no executivo fiscal contra empresa da qual é sócio, já que inexiste nos autos prova do mister.
2. Apelação do embargante improvidas. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do embargante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	95.03.010967-1 AC 233714
ORIG.	:	0000033170 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	CARLOS ALBERTO SACCANI e outro
ADV	:	ELIAS PEREIRA DE SOUZA e outro
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPF. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. IMÓVEL. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS. INCIDÊNCIA.
1. A saída de bem imóvel do patrimônio do sócio para fins de integralização de quota de capital social implica em uma variação positiva. Houve um ganho de capital materializado com esta transferência e mensurado no cálculo do agente fiscal. Se houvesse a alienação deste imóvel para terceiros, pelo mesmo valor, experimentaria este ganho. A ratio da tributação é a mesma.
2. Ademais, a conferência em patamar superior ao de mercado poderia mesmo escamotear a existência de receitas omitidas à tributação e regularizadas por meio desta prática.
3. Precedente desta E. Corte.
4. Remessa oficial e apelo da União a que se dá provimento, invertida a sucumbência.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao apelo da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	95.03.011334-2 AMS 159757
ORIG.	:	9404012556 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIO SERGIO TOGNOLO
APDO	:	PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JACAREI
ADV	:	PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. FUNCIONAMENTO DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS. EXIGÊNCIA DE LEI MUNICIPAL DE INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS E BEBEDOUROS. POSSIBILIDADE.
1. A questão ventilada nos autos não trata de assunto de competência exclusiva da União, pois não diz respeito à segurança das agências bancárias, e, por outro lado, não tangenciou, nem de longe, qualquer atribuição de órgão federal. Apenas dispôs sobre a necessidade de se dotar as agências locais de instituições financeiras, de sanitários e bebedouros, com a evidente preocupação de melhorar as condições de inevitável e longa espera, em qualquer agência bancária no país, e isso diz respeito ao interesse local, podendo sobre o assunto o município legislar, como também poderá fazê-lo para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.
2. Em que pese a dificuldade para se precisar o conteúdo jurídico do conceito de interesse local, é possível asseverar que se trata daqueles assuntos ligados às necessidades mais prementes da comunidade municipal, ainda que ao legislar sobre a matéria, decorra daí alguma repercussão no plano do interesse regional ou do interesse geral do país e segurança pública, do patrimônio e conforto das pessoas certamente se enquadram nesse espectro.
3. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	95.03.011778-0 AMS 160102
ORIG.	:	9300321072 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	WALDEMAR KAZANDJIAN
ADV	:	HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001.

1.A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea "a" da CF.
2.Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão.
3. Também é de se arredar violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 § 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional.
4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna.
5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro).
6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal.
7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado.
8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte.
9. Recurso da impetrante a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	95.03.012779-3 AC 234873
ORIG.	:	9102014882 3 Vr SANTOS/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	ATALIVES BENITO BARBOSA
ADV	:	RUBENS MIRANDA DE CARVALHO e outros
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - TRIBUTAÇÃO COM APEGO NO § 4º, DO ART. 8º, DO DL 1.648/78, E NA PORTARIA 22/79: LEGITIMIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.
1. Cuidando o caso vertente de tributação sobre os anos-base de 1983 e 1987, límpido que a estrutura da regra-matriz de incidência se põe em suficiência na lei da espécie, o art. 8º, do DL 1.648/79.
2. Ausente vício no ditame do § 4º, daquele art. 8º, ao prever fiscalização e lançamento por arbitramento, quando ausentes elementos, nenhum excedimento se extrai da Portaria Ministerial nº. 22/79, esta uma decorrência daquele ditame de lei, que expressamente outorgou ao Executivo missão de regular o tema, inclusive em grau de alíquota.
3. Não se cuida de "invenção" ou "arbítrio" do Poder Público, a decorrer da vontade da lei em expresso a entrega de tais temas ao próprio Executivo.
4. Ao tempo dos fatos vigente o Regulamento do Imposto de Renda de 1980, ali se flagra com formal consistência o art. 400, do RIR/80, a exprimir legislação emanada do DL 1.648/78.
5. Estabelecendo o caput e o § 4o, do art. 8o, do enfocado DL 1.648/78, que deve a Administração proceder ao arbitramento em pauta, omisso o contribuinte no atendimento a seus deveres formais, nada mais se extrai, no caso vertente, do que tal contexto, suficiente a denotar a escorreição do trabalho fiscal levado a cabo, assim a denotar obediência, a um só tempo, à estrita legalidade tributária e à legalidade administrativa. Precedentes.
6. Ausentes elementos sólidos, robustos, em prol da parte contribuinte, seu ônus, denota-se a escorreição da autuação fazendária.
7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.013229-0 AMS 160228
ORIG.	:	9300030965 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADV	:	ELIAS GADIA FILHO e outros
APDO	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV	:	LAMARTINE SANTOS RIBEIRO
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - REGISTRO NO CREAA - NÃO-OBRIGATORIEDADE -PROCEDÊNCIA AO MANDAMUS.
1.Trata-se de apelação em mandado de segurança, buscando a reforma da sentença que não reconheceu a ilegalidade de ato administrativo, consistente na autuação e imposição de multa por inexistência do registro do setor técnico, Carteira de Crédito Agrícola do Banco ora apelado, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
2.Com supedâneo no art. 192, da CF/88 e dos arts. 10 e seguintes da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o impetrante é empresa de natureza eminentemente financeira, integrante do Sistema Financeiro Nacional, no campo econômico-financeiro e está sujeita a fiscalização do Banco Central, autoridade fiscalizadora de suas atividades.
3.A tramitação administrativa fiscal ocorrida demonstra que as autuações se fundam no fato da instituição financeira elaborar projetos agrícolas sem estar habilitada pelo Conselho impetrado, afirmando-se infração assim ao disposto na alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66, bem como o próprio Banco explica, em suas argumentações, que a instituição somente financia, empresta dinheiro e que, no crédito rural orientado, o financiado é quem contrata o técnico que elabora o projeto, não se enquadrando então o pólo impetrante/recorrente nas atividades relacionadas em referido dispositivo legal.
4.Sendo o ônus de contratação de empresas especializadas, para atividades de profissionais da área de engenharia, por terceiros, não há de se autuar a instituição financeira, cuja atividade básica está ligada ao crédito e financiamento. Precedentes.
5.Provimento à apelação interposta, concedendo-se a segurança pleiteada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.014338-1 AMS 160307
ORIG.	:	9300338994 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	JOSE VANDERLEI PASSARI
ADV	:	ILARIO CORRER e outro
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEI Nº 8.383/91. ALEGAÇÃO DE MALFERIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E IRRETROATIVIDADE.
1. Não está maculado pela eiva da inconstitucionalidade a Lei nº 8.383/91, aplicável no exercício de 1992, ano-base 1.991, porquanto não há majoração de tributo ou base de cálculo, mas mera correção monetária, não sujeita aos princípios da anterioridade e irretroatividade.
2. Precedentes dos C. STF e STJ e desta E. Corte.
3. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	95.03.017267-5 AC 238292
ORIG.	:	8800450202 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV	:	ELIZETE APARECIDA DE O SCATIGNA e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. ART. 18 DO DECRETO-LEI Nº 2.323/87. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO C. STF. EFEITOS "ERGA OMNES" E "EX TUNC" QUE SE IMPÕE. RESTITUIÇÃO DEVIDA.
1. Declarada a inconstitucionalidade do art. 18, do Decreto-lei nº 2.323/87 pelo plenário do C. STF, no julgamento da Representação nº 1.451-7/DF, impõem-se os efeitos erga omnes e ex tunc, dispensando qualquer discussão acerca da matéria.
2. Não obstante o cancelamento da exigência pelo Decreto-lei nº 2.471/88 quanto ao IRPJ, remanesce o interesse quanto ao ressarcimento relativo às contribuições vertidas ao PIS, ano-base de 1.986, inclusive com atualização monetária, na linha dos precedentes desta E. Corte, a ser fixada com base nos índices reconhecidos pela jurisprudência adotada (janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32%, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente), em substituição a aqueles efetivamente aplicados, nos limites devolvidos e compatíveis com o período do indébito fiscal reclamado. A partir da extinção da UFIR, ocorre a incidência exclusiva da Taxa SELIC, como fator cumulado de atualização e de juros moratórios.
3. Apelo da autoria a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida, julgando-se procedente a ação, carreando-se a sucumbência à União, que arcará com honorária em prol da autoria, no patamar de 10% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	95.03.017520-8 AG 24162
ORIG.	:	9200000905 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	JOSE ROBERTO ALIPIO
ADV	:	RUBENS DE ALMEIDA e outro
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS JULGADOS - PERDA DE OBJETO
1.Sentenciado o feito principal, consoante extrato recente, a revelar apelação cível ali interposta, prejudicado se põe o agravo, pois aqui discutida a desnecessidade da prova pericial, em feito já julgado, por superveniente perda de interesse recursal.
2.Prejudicado o agravo de instrumento aqui interposto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.018309-0 AC 238940
ORIG.	:	8902057500 1 Vr SANTOS/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV	:	SINESIO DE SA e outro
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. LUCRO INFLACIONÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.341/87, ART. 20. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. ANTERIORIDADE OBSERVADA. SÚMULA 584 DO C. STF.
1.Considerando que o Decreto-lei nº 2.341, combatido nos autos, foi publicado no exercício-fiscal de 1987, legitima-se a exigência nele estabelecida para o exercício seguinte, a incidir sobre o lucro tributável do ano-base de 1987, sem qualquer mácula ao princípio da anterioridade (Súmula 584).
2.A correção monetária representa mera atualização da moeda, preservando-lhe o poder aquisitivo, razão pela qual a sua exclusão, sem amparo em previsão legal expressa, não poderia convalescer. Sua adoção no âmbito das demonstrações financeiras, decorria dos altos níveis da inflação reinante e sucedeu-se a inúmeras disposições legais que a impingiram a todos os segmentos, como forma de manter a indenidade monetária e patrimonial dos ativos, direitos e obrigações.
3.Entendimento fixado no Pretório Excelso, a partir do julgamento proferido no RE 201.465-6/MG, no sentido de que não há um conceito ontológico de lucro, constitucionalizado pela lei maior, donde a possibilidade do legislador infraconstitucional dispor a respeito, observadas as balizas do CTN quanto aos impostos e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, passíveis de sindicabilidade jurisdicional.
4.Remessa Oficial e apelo da União a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao apelo da União, para reformar a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	95.03.019775-9 AMS 160938
ORIG.	:	9300125222 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ROBERTO HELOU
ADV	:	HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001.

1.A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea "a" da CF.

2.Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão.

3. Também é de se arredar violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 § 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional.

4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna.

5.Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro).

6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal.

7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado.

8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte.

9. Recurso da impetrante a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	95.03.023775-0 AC 242861
ORIG.	:	9400000685 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	INCCO IND/ COM/ E CONSTRUCOES LTDA
ADV	:	WAGNER LEAO DO CARMO e outro
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO INFLACIONÁRIO. LEIS NºS. 7.713/88, 7.689/88 E 7.739/89. DECRETO-LEI Nº 2.341/87, ART. 23. DECRETO-LEI Nº 2.429/88, ART. 9º.

1.A correção monetária representa mera atualização da moeda, preservando-lhe o poder aquisitivo, razão pela qual a sua exclusão, sem amparo em previsão legal expressa, não poderia convalescer. Sua adoção no âmbito das demonstrações financeiras, decorreu dos altos níveis da inflação reinante e sucedeu-se a inúmeras disposições legais que a impingiram a todos os segmentos, como forma de manter a indenidade monetária e patrimonial dos ativos, direitos e obrigações.

2.Entendimento fixado no Pretório Excelso, a partir do julgamento proferido no RE 201.465-6/MG, no sentido de que não há um conceito ontológico de lucro, constitucionalizado pela lei maior, donde a possibilidade do legislador infraconstitucional dispor a respeito, observadas as balizas do CTN quanto aos impostos e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, passíveis de sindicabilidade jurisdicional.

3.À mingua de elementos concretos, não se poderia concluir pelo ultrapasse destes princípios no caso concreto, não se avistando qualquer eiva nas disposições legais combatidas pela autoria.

4.Precedentes do C. STJ.

5.Apelação da autoria a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autoria, para manter a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	95.03.023776-9 AC 242862
ORIG.	:	9400017383 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	INCCO IND/ COM/ E CONSTRUCOES LTDA
ADV	:	WAGNER LEAO DO CARMO e outro
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREJUDICIALIDADE RECURSAL.

1. As medidas cautelares requisitam a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, análise que resta prejudicada ante o julgamento do apelo interposto na ação principal, a teor do art. 808, inciso III, do CPC.

2. Prejudicado o recurso da autoria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o apelo da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	95.03.024584-2 AC 243470
ORIG.	:	9200052487 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	NORTOX AGRO QUIMICA S/A
ADV	:	ARMANDO GRACIOLI
APDO	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV	:	ELIAS PEREIRA DE SOUZA e outros
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CREAA - EXIGÊNCIA DE RECEITA POR AGRÔNOMO NA VENDA DE AGROTÓXICO ANTERIOR À LEI 7.802/89 : ILEGITIMIDADE - PRECEDENTES - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Cuidando-se de autuação ocorrida em 30.5.1989, exclusivamente relacionada à ausência de receituário agronômico em venda de produtos agrotóxicos, de rigor a procedência aos embargos.

2.Consagrando o ordenamento não venha a lei a prejudicar, dentre outros, o ato jurídico perfeito, evidente que, não se adequando a desejada conduta infracional ao figurino do artigo 6º da Lei 5.194/66, em qualquer de suas catalogações sancionatórias, somente com o advento da posterior Lei 7.802/89, de 11.7.1989 (ênfase para seus artigos 7º, 8º e 13), é que se deu a previsão repressiva sobre os eventos de venda de agrotóxico sem receita de habilitado agrônomo, este o evento autuado, como visto.

3.Regendo-se a disciplina pela legalidade dos atos administrativos, âmbito no qual a somente atuar o Poder Público quando a Lei assim determina, pacifico o tom abusivo do cenário em tela, a retratar quadro no qual, ao tempo da autuação fiscal guerreada, ainda ausente lei impondo as condutas ali exigidas.

4.Superior a segurança jurídica, a assim impedir tamanha e inautorizada retroatividade punitiva, límpido o acerto da r. sentença, de procedência aos embargos, consentâneo com os contornos da causa. Precedentes.

5.De rigor a reforma da r. sentença alvejada, julgando-se procedentes os embargos, invertida a sucumbência antes fixada, ora em favor da parte apelante.

6.Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.026236-4 AMS 161642
ORIG.	:	9106977464 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	BICICLETAS CALOI S/A
ADV	:	DEMERVAL DA SILVA LOPES e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PRAZO DE RECOLHIMENTO. IPI. PIS. IDONEIDADE DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS PARA VERSAR O TEMA. CONVERSÃO NO PRAZO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N° 8.218, DE 1991. PROVIDÊNCIA QUE NÃO IMPLICOU EM MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS. SÚMULA 669 DO C. STF.

1Na dicção da Suprema Corte, as medidas provisórias são instrumentos aptos a veiculação de modificações no âmbito dos tributos, e mantém seus efeitos quando reeditadas antes do prazo de trinta dias, desde que nesta sucessão a última delas venha a ser convertida em lei, cujos efeitos terão por marco inicial a data daquela primeira.

2Alteração no prazo de recolhimento do IPI que não implica em máculas às garantias constitucionais dos contribuintes, não substanciando majoração do tributo, em ordem a violar o princípio da anterioridade (Súmula 669 do C. STF).

3A Medida Provisória nº 298/91 foi convertida na Lei nº 8.218/91 no prazo constitucional.

4.Precedentes do C STF e desta E. Corte.

5 Recurso da impetrante a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo,27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	95.03.029257-3 AC 246197
ORIG.	:	8700308633 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	PERFUMARIA RASTRO S/A
ADV	:	MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA e outro
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RESTAURAÇÃO DE AUTOS EXTRAVIADOS. EXECUÇÃO FISCAL. ART 1.064, DO CPC. DECLARAÇÃO DA AUTORIA DE QUE A MESMA ENCONTRAVA-SE NA FASE PROCESSUAL INICIAL. DESAPARECIMENTO QUE TERIA OCORRIDO APÓS A DISTRIBUIÇÃO. CERTIDÃO ELABORADA PELA SECRETARIA DO JUÍZO QUE DIVERGE DO ALEGADO, INDICANDO EXISTÊNCIA DE EMBARGOS TAMBÉM EXTRAVIADOS. CITAÇÃO E PENHORA. ATOS FORMALIZADOS NA ESFERA DO PRÓPRIO JUÍZO. INVIÁVEL SE APRESENTA PENALIZAR O CREDOR PELA FALTA DE INFORMAÇÕES A RESPEITO. FEITO QUE DEVE SER TIDO COMO RESTAURADO NA FASE INDICADA PELA UNIÃO.

1. Não se revela inepta a inicial de restauração de autos que indica a ocorrência do extravio após a distribuição do feito. Inobstante a certidão elaborada pela Secretaria informe a existência de embargos, também extraviados, não indica a data da citação e penhora de bens a preceder a defesa apresentada pelo devedor, que a respeito nada carreou para os autos.

2. Extravio dos embargos que não é objeto desta restauração, cabendo ao executado a respeito diligenciar, sendo que ultimada tal providência poderá apresentar os argumentos que tiver inclusive no tocante a alegada carência por força de pagamento do tributo cobrado.

3. Não se pode perder de vista que os atos de citação e penhora cuja existência estaria a decorrer do contexto lógico e não do declarado pelo credor e tampouco do certificado nos autos, revelam-se como atos praticados em juízo, mediante o concurso de servidores deste. Não é razoável assim penalizar a parte, com o dever de acautelar cópias destas peças tendo presente futuro extravio dos autos. Conclusão em prol da restauração afirmada na sentença recorrida, devendo a execução prosseguir com os atos posteriores a distribuição.

4. Cerceamento que não se materializa posto que a peça relativa ao alegado aditamento não vem revestida com este rigor técnico, sendo induvidoso que a matéria útil a sua defesa poderá ser renovada no momento dos futuros embargos, sede apropriada para tanto, cingindo-se este momento a restauração do feito extraviado tão somente.

5. De fato, a atuação da parte requerida, neste momento é conducente a carrear cópias de peças que tenha ofertado em ordem a viabilizar uma restauração mais completa do autuado, atendendo assim ao seu interesse jurídico.

6. Apelação da requerida a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da requerida, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	95.03.038380-3 AC 251782
ORIG.	:	9205030082 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV	:	EDUARDO ASSAD DIB e outros
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1.O comando jurisdicional e o cabal silêncio da parte apelada, denotam nem esta confia em seu argumento por vício ao julgado : logo, porque realmente ausente apontado ângulo a macular o julgado, assim a inocorrer, de rigor o improvimento aos declaratórios.
2.No mais, põe-se a parte apelada a rediscutir o quanto objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3.Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	95.03.039995-5 AMS 162981
ORIG.	:	9106655220 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CASA LEAL COSMETICOS LTDA e outros
ADV	:	ANTONIO FERNANDO SEABRA e outro
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. ARTS. 195, I DA CF/88 E 56 DO ADCT. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELAS LEIS NºS 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. EMPRESAS COMERCIAIS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SOCIEDADES SEGURADORAS. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR ESTA CORTE E PELO STF. SENTENÇA MANTIDA.
I - O Plenário desta Corte, nos autos da AMS nº 90.03.42053-0, declarou a inconstitucionalidade das Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, por entender não ser possível à União legislar nos termos de sua competência residual (art. 154, I da CF), por ausência de lei complementar e por cumulatividade.
II - O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionaliade do art. 9º da Lei nº 7.689/88 e das majorações de alíquotas pelo art. 7º da Lei nº 7.787/89; o art. 1º da Lei nº 7.894/89 e o art. 1º da Lei nº 8.147/90, em relação às quais a exigência deve seguir as regras do Decreto-Lei nº 1.940/82 e suas alterações anteriores à Constituição Federal de 1988, normas estas recepcionadas pelo art. 56 do ADCT, assim seguindo-se até a vigência das regras da Lei Complementar nº 70/91 (diploma que substituiu a FINSOCIAL pela COFINS), entendimento este, porém, restrito às empresas comerciais, instituições financeiras e sociedades seguradoras (que eram referidas no art. 1º, § 1º, do Dec-Lei nº 1.940/82).
III - Em relação às pessoas jurídicas públicas e privadas exclusivamente prestadoras de serviços, cuja exigência do FINSOCIAL foi estabelecida pelo art. 28 da Lei nº 7.738/89, a Suprema Corte firmou posicionamento pela constitucionalidade da exigência da contribuição, inclusive com as alíquotas majoradas pelas Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90. Súmula nº 658 do C. STF e precedentes desta Corte.
IV - Sendo as impetrantes pessoas jurídicas de direito privado, com natureza comercial, não estão sujeitas ao recolhimento do FINSOCIAL pelas alíquotas majoradas.
V - Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento às apelações e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, em 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	95.03.041080-0 AC 253565
ORIG.	:	9400021607 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	VIDA GRAFICA E EDITORA LTDA
ADV	:	ALEXANDRE RASLAN e outro
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA (CLT) - UFIR: NÃO-OFENSA À ANTERIORIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.
1.Com relação ao uso da UFIR, inicialmente, cumpre salientar-se acerca da característica marcante dos dogmas da anterioridade do exercício financeiro e da irretroatividade da lei tributária, respectivamente previstos pelo art. 150, III, "b", "c" e "a", C.F.
2.Buscando ambos, em sua essência, por evitar surpresas ao contribuinte, por proporcionar estabilidade e segurança às relações jurídicas travadas em sociedade, notabiliza-se a enfocada anterioridade por exigir distância temporal entre a publicação da lei, que institua ou aumente tributo, e a sua força vinculante, esta correspondente à sua efetiva produção de efeitos, a se verificar a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da mencionada publicação. Dedica-se o preceito, pois, a situações de criação ou exacerbação do gravame tributário.
3.Peculiariza-se a irretroatividade pela preocupação de que não atinja o império da lei tributária situações, pretéritas a sua vigência, já consolidadas sob a égide de outro texto legal então existente, o que revela assentar-se o princípio retratado na impossibilidade de se prejudicar o ato jurídico perfeito, este um direito individual de máxima grandeza (arts. 5.º, XXXVI, segunda figura, e 60, §4.º, inciso IV, CF).
4.Como se extrai do quanto ordenado pelo art. 1º, Lei 8.383/91, comandou referida disposição a necessidade de que também as multas federais fossem submetidas, em seu valor, a atualização para pagamento, quando de sua efetiva ocorrência.
5.Patente não se consubstancie em elevação ou aumento de tributo a exigência normativa sob enfoque, na medida em que construída em período no qual a desvalorização monetária era intensa, fruto de inflação significativa, buscando a mesma, sim, por uma atualização monetária não para um enriquecimento do Estado, para um acréscimo real de expressão do dinheiro envolvido, mas por um mecanismo que ceifasse, ao menos em parte, os efeitos nefastos que a constante desvalorização impunha à moeda pátria.
6.Aos particulares em geral, de seu turno, oportunizaram as aplicações financeiras também sistema via do qual sofressem os mesmos o menos possível com a desatualização monetária, de tal sorte que, no lapso compreendido entre a apuração do montante nominalmente devido, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro e Imposto sobre o Lucro Líquido e o de seu pagamento fático, pudesse o contribuinte, tanto quanto o Estado, defender-se da corrosão monetária então incidente, submetendo seus recursos a aplicações financeiras proporcionadoras, aproximadamente, da manutenção do valor ou expressão monetária em seu poder.
7.Se citado preceito, por evidente, não criou nem aumentou os tributos sob debate, não há de se cuidar do princípio da anterioridade do exercício financeiro, estatuído pelo art. 150, III, "b", que se destina, especificamente, àquelas duas situações, eis que nenhuma das quais, à evidência, verificada no caso vertente.
8.Na espécie, como visto, não se cuida de tributo, mas de penalidade pecuniária, com aquela inconfundível (art. 3º, CTN).
9.Por outro lado, a partir do previsto pelo art. 97, da Lei 8.383/91, constata-se teve o diploma sob exame sua vigência firmada desde 31.12.91.
10.Não se traduzindo a medida em tela em instituição nem em aumento tributário, afastada fica, por um lado, qualquer abordagem quanto ao princípio da anterioridade do exercício financeiro (art. 150, III, "b", CF), que àqueles casos se destina, enquanto também se extrai, por outro, que o dogma da irretroatividade (art. 150, III, "a") jamais restou violado, para a situação controvertida sob enfoque, pois, vigente em 31.12.91, colheu aquele enfocado comando evento ocorrido naquela data, não atingindo, pois, fato ocorrido antes de sua vigência, porém, sim, a partir da mesma. Precedente.
11.Inviolado o preceito constitucional questionado, com a introdução da exigência atualizadora encartada no art. 1º, da Lei 8.383/91, que buscou, na essência, reitere-se, não sofresse o valor apurado a depauperação imanente à época, até que fosse efetivamente pago, permitindo-se, por conseguinte, não se desvalorizasse nominal e faticamente.
12.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.047540-6 AMS 164027
ORIG.	:	9000099854 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	INDUSTRIAS ANDRADE LATORRE S/A e outro
ADV	:	PLINIO JOSE MARAFON e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. DECRETO-LEI Nº 2.341/87. LEI Nº 7.799/89. DISTRIBUIÇÃO ANTECIPADA DE DIVIDENDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE.
1. O art. 6º do Decreto-Lei nº 2.341/87 e o art. 7º da Lei nº 7.799/89, estabeleceram a atualização monetária de dividendos antecipadamente distribuídos aos sócios em conta redutora, corrigindo assim distorção anterior, possibilitando a apuração do lucro real tributável.
2. Precedentes desta E. Corte.
3. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	95.03.049031-6 AMS 164099
ORIG.	:	9202059756 3 Vr SANTOS/SP
APTE	:	ANTONIO TAVANO
ADV	:	ROBERTO CARLOS KEPPLER e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. RECOLHIMENTO DO IPI PARA O DESEMBARAÇO DE MERCADORIA IMPORTADA. PESSOA FÍSICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
1.É inequívoca a jurisprudência no sentido de que é devida a exigência do IPI, por ocasião do desembaraço aduaneiro, ainda que o produto seja para uso próprio, não sendo possível desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que se adotou à decisão agravada.
2.Vale-se a agravante de jurisprudência colacionada no recurso interposto, publicada no ano de 2001, da lavra do então Ministro Moreira Alves, que não é desconhecida desta Relatora. Entretanto, trata-se de decisão isolada, que não se mostra pacificada no âmbito daquela Excelsa Corte, especialmente considerando a sua nova composição.
3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	95.03.058430-2 AC 264974
ORIG.	:	9100949906 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	TRANSPORTES LISOT LTDA
ADV	:	RENE BERGMANN AVILA e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. BTNF. IRVF. LEIS Nºs 8.024 E 8.030 DE 1990 E 8.200/91. CONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA OCORRIDA. CONCEITO ONTOLÓGICO DE LUCRO NA LEI MAIOR. AUSÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL À CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA.
1. As leis nºs 8.024 e 8.030, de 1990, que editaram o Plano Collor, promoveram alterações na forma de atualização do BTNF, que deixou de ser apurado com base na variação do IPC/IBGE, para variar consoante o IRVF, medida esta de cunho monetário e que se aplicou a generalidade de situações negociais e legais, submetidas a esta medida de variação de preços. Sobreveio a Lei nº 8.200/91, permitindo o aproveitamento das diferenças entre o BTNF assim apurado e o IPC do período, em quatro, depois seis, parcelas anuais.
2. Apreciando a matéria, não encontrou a Suprema Corte mazelas que contaminassem este último édito, sob o argumento de que não há um conceito ontológico de lucro na lei maior, e tampouco um direito constitucional à indexação. Daí porque ao legislador é deferida a faculdade de dispor a respeito, observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, passíveis de sindicabilidade jurisdicional. Entendeu mais que a Lei nº 8.200/91 concedeu mero favor fiscal ao autorizar fossem deduzidas na determinação da base de cálculo do imposto, a diferença entre a variação do IPC e do BTNF, o que não significa reconhecimento da ilegitimidade daquele mecanismo, cuja aplicação resta mantida.
3. Precedentes do Augusto Pretório, do Colendo STJ e desta E. Corte.
4. Apelação da autoria improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	95.03.061843-6 AMS 165316
ORIG.	:	9400052740 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	TRUFANA TEXTIL S/A
ADV	:	VINICIUS BRANCO e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. REMESSA DE JUROS AO EXTERIOR. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E BANCO CENTRAL DO BRASIL. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA ESTABELECIMENTO DA REDUÇÃO E CONDIÇÕES DE SUA APLICABILIDADE.

1. As normas expedidas pelo BACEN, consubstanciadas nas Resoluções nº 664/80 e 1.853/91 e Comunicado nº 2.747/92, são válidas tanto para o estabelecimento da redução em 100% da alíquota do imposto de renda incidente sobre remessa de juros ao exterior e demais operações nelas discriminadas, quanto para as condições de sua aplicabilidade, aí inserida a fixação de prazo médio de amortização.
2. O Conselho Monetário Nacional funciona apenas como órgão destinado a ditar a política da moeda e do crédito, consoante o amplo detalhamento existente nos art's. 3° e 4° da Lei n° 4.595, de 1964 desprovido, contudo de aparato operacional, sequer para editar suas resoluções, erigido o BACEN em agente executor de suas decisões, condição que acaba lhe proporcionando uma certa margem de liberdade para cumprir aquelas deliberações.
3. A providência adotada, no caso, não se imbrica à seara tributária, tratando-se de matéria financeira e envolvendo o pagamento de benefícios voltados ao incremento da política financeira e cambial, a qual, é de responsabilidade do aludido conselho, de sorte que a delegação em causa, contida naquelas resoluções, por não se atrelar a seara tributária, deixa de sofrer os efeitos da garantia estabelecida no art. 150, inciso I da lei maior.
4. Precedentes desta E. Corte.
5. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante para manter a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	95.03.074934-4 AC 274735
ORIG.	:	9300265741 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	BRASANITAS ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA SATISFATIVA. IMPOSSIBILIDADE.
1. As medidas cautelares visam resguardar uma situação de fato, existente no momento e que poderia não se fazer presente no final do trâmite da ação principal, mantendo relação com o feito principal de dependência e instrumentalidade, não se prestando a substituir o provimento daquele, de sorte que verificado o caráter satisfativo, deve ser rejeitada.
2. Apelo da autoria a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	95.03.074960-3 AC 274746
ORIG.	:	9107229615 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MARCOS JOSE VALENTE CINTRA
ADV	:	AGOSTINHO SARTIN
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVAS. CERCEAMENTO DE DIREITO. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA OPORTUNIDADE PARA INDICAÇÃO DE PROVAS.
1. Havendo expressa referência da autoria na inicial acerca da realização de provas, inclusive pericial, e sequer concedida oportunidade para que as partes indiquem justificadamente aquelas que pretendem produzir, com expressa manifestação, tem a autoria direito a que o julgador assim o faça e, então, emita seu juízo de valor, deferindo-as ou não, consoante seu livre convencimento.
2. O julgamento antecipado da lide, neste delineamento, implica em cerceamento de direito, tornando nula a sentença proferida. Precedentes desta E. Corte.
3. Apelação da autoria a que se dá provimento para anular a sentença, com o retorno dos autos à instância de origem para regular prosseguimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para anular a sentença da autoria, com o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	95.03.077518-3 AC 276545
ORIG.	:	9200804365 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS
ADV	:	JOSE ANTONIO COZZI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS E DE UTILIDADE PÚBLICA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS DO ART. 14, DO CTN.. COMPROVAÇÃO.
1. A imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, instituída em favor do patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, sujeita-se ao cumprimento dos requisitos previstos no artigo 14, do Código Tributário Nacional.
2. Restou evidenciado, no caso dos autos, que a autora logrou comprovar, mediante documentação pertinente, a sua condição de instituição de educação e assistência social, juntando provas que demonstraram o preenchimento dos requisitos do artigo 14, do Código Tributário Nacional, necessários para fazer jus à imunidade tributária, quanto à incidência de imposto de importação sobre bens de capital.
3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	95.03.077752-6 REOMS 167334
ORIG.	:	9300046160 14 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	INDUSTRIAS ROMI S/A
ADV	:	MARIALDA DA SILVA e outros
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. IOF. ISENÇÃO. OPERAÇÕES DE CÂMBIO. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 2.433/88. ART. 3º, II, DA LEI Nº 7.988/89. REDUÇÃO PARA 50%.
1. O art. 3º, inciso II, da Lei nº 7.988/89 transformou a isenção concedida pelo art. 21, parágrafo único do Decreto-lei 2.433/88 em redução de 50%, no que toca ao IOF, sendo irrelevante o prazo fixado pelo art. 41,§ 1º, para confirmação de incentivos fiscais de natureza setorial, já que aquela isenção restou revogada.
2. Remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	95.03.078551-0 AC 277117
ORIG.	:	9305154328 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	PAES MENDONCA S/A
ADV	:	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
ADV	:	HEITOR FARO DE CASTRO
APDO	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV	:	FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO
1.O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2.Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	95.03.078838-2 REOAC 277301
ORIG.	:	9403079738 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A	:	CIA ALBERTINA MERCANTIL E INDL/
ADV	:	MATEUS ALQUIMIM DE PADUA
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - IMPROVIMENTO
1.Já tendo sido dirimida a questão destes declaratórios na ação principal e fixando o voto sujeitam-se os depósitos efetuados ao destino daquela demanda, ausente qualquer reparo.
2.Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	95.03.078839-0 AC 277302
ORIG.	:	9403084138 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	CIA ALBERTINA MERCANTIL E INDL/
ADV	:	MATEUS ALQUIMIM DE PADUA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPARO EFETUADO - PARCIAL PROVIMENTO, SEM EFEITO MODIFICATIVO
1.Parcialmente providos os declaratórios, sem efeito modificativo do já julgado, para o acréscimo efetuado ao voto.
2.Parcial provimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	95.03.079534-6 AMS 167608
ORIG.	:	9402064834 1 Vr SANTOS/SP
APTE	:	SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS
ADV	:	THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IPI. REGIME DA LEI 8191/91. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO PARA DESEMBARAÇO DO BEM.
1.Ante os comandos emergentes dos art's. 195, § 3°, da Constituição Federal e 47, inciso I, da Lei n° 8.212/91, e atentando-se que a Lei n° 8.191/91, ao tratar da isenção fiscal (artigo 5°), não estabeleceu o momento em que esta seria outorgada, razoável a adoção daquele em que implementado o fato gerador tributário, para a comprovação devida, qual seja o desembaraço aduaneiro do bem.
2.Daí porque reveste-se de legalidade a exigência de regularidade perante o INSS, com fulcro nas referidas normas, como requisito à outorga do benefício isencional.
3.Precedentes desta E. Corte.
4.Apelação da impetrante a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	95.03.084400-2 AMS 167765
ORIG.	:	8900329650 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	FINACORP ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA
ADV	:	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 7.711/88. DECRETO Nº 97.834/89. RELAÇÃO DE DEVEDORES. ADIN 173/DF. PERDA DO OBJETO SUPERVENIENTE (CPC: ART. 462). IMPETRAÇÃO QUE RESTA PREJUDICADA.

1. A impetrante interpôs pedido de exclusão de seu nome da relação de devedores de que trata o art. 1º, da Lei nº 7.711/88 e Decreto nº 97.834/89.

2. Após a impetração, foi concedida liminar suspendendo sua eficácia na ADIN 173/DF, ainda pendente de decisão final.

3. Tal o contexto, evidente que a ação perdeu objeto por fato superveniente, a desaguar na extinção do feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual (CPC: art's. 462 e 267, inciso VI).

3. Sentença que denegou a segurança reformada, dando-se parcial provimento à apelação para extinguir a segurança por falta de condição processual.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da impetrante para reformar a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	95.03.087552-8 AC 283913
ORIG.	:	8600002415 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	MARIA ALIX DE OLIVEIRA ARAUJO
ADV	:	NELSON MORETTI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES	:	IBRAMEFI IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS METALURGICOS E FUNDIDOS INJETADOS LTDA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO LIMINAR POR NÃO-RECOLHIMENTO DAS CUSTAS : ATENDIMENTO NO PRAZO DA PUBLICAÇÃO - SUPERIORES O AMPLO ACESSO AO JUDICIÁRIO E O APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS - LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE A DISPENSAR TAL EXIGÊNCIA À JUSTIÇA FEDERAL - PROVIMENTO AO APELO - RETORNO À ORIGEM.

1.Publicizado o r. comando, de comprovação do recolhimento das custas aos embargos à execução fiscal, em 13.04.94, evidenciou a parte apelante, por meio da guia, do mesmo dia 13, daquele mês, nesta data procedeu ao recolhimento de custas.

2.Em razão da terceira certidão, dando por não-recolhidas as custas, foi editada a r. sentença recorrida em 25.07.94, liminarmente rejeitando os embargos, quanto ao fundamento.

3.Flagrante a imperativa necessidade de que superiormente incidam o dogma do amplo acesso ao Judiciário e o princípio do aproveitamento dos atos processuais.

4.Consagrando a E. Terceira Turma, desta C. Corte, o primado da unicidade da peça defensiva de embargos, há de se considerar, para os controles do caso vertente, a suficiência do gesto recolhedor em pauta, condição fulcral ao recebimento dos próprios embargos e de sua decorrente tramitação a respeito.

5.Relevante recordar-se, em linha evolutiva (ilustrativa e) temporal da legislação processual brasileira, passou o ordenamento, para o âmbito específico da Justiça Federal perante a qual deduzidos estes embargos, a dispensar de recolhimento tal propositura, consoante a segunda figura do artigo 7º da Lei 9.289, 04.07.96.

6.De rigor seja acolhido o apelo e assim retornando o feito ao E. Juízo "a quo", para sua regular tramitação, superado, por atendido, o óbice atinente às custas, efetivamente recolhidas como visto.

7.Provimento à apelação interposta, rumando o feito ao E. Juízo da origem, em prosseguimento, assim reformada a r. sentença proferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.088172-2 AC 284264
ORIG.	:	9400000068 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE	:	LUIZ FERREIRA NETO E CIA LTDA
ADV	:	ROBERTO APARECIDO FERREIRA
APDO	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV	:	MARCOS JOAO SCHMIDT e outros
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - AUSENTE CERCEAMENTO DE DEFESA - VÍCIOS DE QUANTIDADE, AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO QUANTITATIVA NOS PRODUTOS (BISCOITO DE POLVILHO, FARINHA DE ROSCA, PÃO DE FRUTA, ROSQUINHAS DE PINGA E PÃO SOVADO) - ILÍCITOS FLAGRADOS - PREJUÍZO POTENCIAL AO CONSUMIDOR - ÔNUS EMBARGANTE INCUMPRIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Não se sustenta a preliminar de cerceamento de defesa. Tendo os embargos natureza cognoscitiva-desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo § 2º do art 16, LEF.

2.Oportunizada a defesa em âmbito administrativo, nenhuma prova que conduzisse a desfecho diverso produziu a embargante, ora apelante.

3.Os presentes embargos versam sobre matéria de direito, sendo procrastinatório, exclusivamente, o intento da parte contribuinte, ao formular referido pedido de produção de prova testemunhal. Cuidando a controvérsia de matéria de direito, revela-se inocorrente o propalado cerceamento de defesa. Ademais, conforme se extrai dos autos, requereu a própria parte embargante o julgamento antecipado da lide.

4.O tema central dos autos repousa, como se extrai das autuações em tela, em afirmação fiscal de que a embargante/recorrente acondicionava e comercializava produtos (biscoito de polvilho, farinha de rosca, pão de fruta, rosquinhas de pinga e pão sovado) sem qualquer indicação quantitativa.

5. Oriundo da ordem constitucional o direito de proteção ao consumidor, a necessariamente conviver com a livre iniciativa capitalista, vez que ambos repousantes no art 170 da Lei Maior, respectivamente em seus incisos IV e V, na espécie se constata claramente a insuficiência dos argumentos da parte recorrente, no sentido de que comercializa os produtos alimentícios que são vendidos no balcão, efetuando a pesagem na presença dos consumidores e de que a comercialização dos produtos se dá em regime familiar, não tendo as embalagens indicação quantitativa. Constatado o vício, insustentáveis tais alegações, ante a dinâmica dos fatos.

6.Firmado o direito consumerista à adequada informação sobre as características do bem em negócio, máxime em se considerando a irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre límpido esteja a parte apelante, com sua reação ao que fiscalizado, a reconhecer que incorreu naquela irregularidade.

7.Dado o cunho inafastavelmente dinâmico do consumo de gêneros alimentícios, facilmente pode vir a servir o estabelecimento autuado a uma infinidade de consumidores, em poucos momentos, inoponível se afigurando a amiúde afirmação de pequeno ou inocorrente prejuízo ao consumidor.

8.Aqui não se investiga da maior ou menor intensidade e, mesmo, do ânimo ou não de se incidir na ilicitude em pauta: ocorrido o fenômeno no mundo dos fatos, como constatado, dele exsurge a responsabilização, não se perquirindo do dolo ou culpa.

9.Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art 16, LEF.

10.O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto das sustentadas teses, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso.

11.Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu.

12. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.088234-6 AC 284322
ORIG.	:	9200010355 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE	:	RENEMAR REVENDA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADV	:	CARLOS ALBERTO PACHECO e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INCONSUMADAS: EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69: LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caduciário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.

2.Revela a CDA deu-se o fato tributário da exação em 31/05/1980, enquanto que a formalização do crédito se operou por meio da Notificação do Lançamento "ex-officio" do contribuinte em 14.04.1981.

3.Limpidamente não superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN.

4.Não se encontra contaminado pela prescrição, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.

5.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

6.Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

7.Formalizado o crédito através de Lançamento "ex-officio", tendo sido notificado o contribuinte pessoalmente em 14/04/1981, interpôs o mesmo recurso na esfera administrativa, acarretando, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito até 06/10/1988, quando da intimação acerca da decisão do Conselho de Contribuintes.

8.Iniciada a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a partir de 06/10/1988, data em que o contribuinte foi intimado da formalização definitiva do crédito, na esfera administrativa, teria a Fazenda Nacional até 06/10/1993 para propor a ação de execução fiscal para a cobrança do débito, tendo a mesma ajuizado a cobrança executiva em 07/11/1992 e, entendendo a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.

9.Não verificada, nos presentes autos, nenhuma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição ou a decadência, elencadas no inciso V, do artigo 156, do CTN.

10.No atinente à requerida exclusão do encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69, pacífico que, cuidando-se de norma especial, em relação ao superveniente Código de Processo Civil, não foi por este revogada, impondo-se, pois, sua incidência nas hipóteses de insucesso dos embargos às Execuções Fiscais da União. Precedente.

11.Não merece prosperar a requerida exclusão do mesmo, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do T.F.R.

12.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.090165-0 AC 285808
ORIG.	:	9300000075 3 Vr PONTA PORA/MS
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	IMPORTADORA MAIOR LTDA
ADV	:	ADELAIDE FERNANDES e outro
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITA. DIFERENÇA DE ESTOQUE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO QUE CEDE DIANTE DA PROVA PERICIAL E DOCUMENTAL REALIZADA.

1. Alegações da embargante, devidamente comprovadas nos autos, conduzem ao acolhimento dos embargos, na medida em que a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa cede diante de provas robustas.

2. No caso, a documentação carreada para os autos e a prova pericial corrobora os argumentos da embargante.

3.Apelo da União e remessa oficial, improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	95.03.091877-4 REOMS 168520
ORIG.	:	9503074754 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A	:	EDHEN COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV	:	CELIA MARIA T M MEIRELLES DE CASTRO e outro
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MICROEMPRESA. CORRETAGEM E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART. 51 DA LEI Nº. 7.713/88. ATO DECLARATÓRIO DA RECEITA FEDERAL CST Nº. 24/89. SÚMULA 184/STJ.
1. O artigo 51 da lei nº. 7.713/88 não excluiu os representantes comerciais dos benefícios concedidos às microempresas, não havendo qualquer referência a esta atividade no referido diploma legal.
2. É ilegal o ato declaratório normativo nº. 24/89, da Receita Federal, que assemelha a atividade de representação comercial à de corretagem para o fim de excluir da isenção do imposto de renda prevista na lei nº. 7.256/84, art. 11, I, a atividade de representação.
3. Aplicação da súmula 184/STJ.
4. Remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	95.03.091880-4 REOMS 168522
ORIG.	:	9503083508 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A	:	CALIFORNIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA -ME
ADV	:	SILENE MAZETI e outros
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MICROEMPRESA. CORRETAGEM E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART. 51 DA LEI Nº. 7.713/88. ATO DECLARATÓRIO DA RECEITA FEDERAL CST Nº. 24/89. SÚMULA 184/STJ.
1. O artigo 51 da lei nº. 7.713/88 não excluiu os representantes comerciais dos benefícios concedidos às microempresas, não havendo qualquer referência a esta atividade no referido diploma legal.
2. É ilegal o ato declaratório normativo nº. 24/89, da Receita Federal, que assemelha a atividade de representação comercial à de corretagem para o fim de excluir da isenção do imposto de renda prevista na lei nº. 7.256/84, art. 11, I, a atividade de representação.
3. Aplicação da súmula 184/STJ.
4. Remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	95.03.092574-6 AC 286611
ORIG.	:	9200715664 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	DANVAL S/A IND/ E COM/
ADV	:	JOSE LUIZ BAYEUX FILHO e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO PREPARATÓRIA - CONSTITUCIONALIDADE DA COFINS CRIADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - APLICAÇÃO DO ART. 267, VI DO CPC. DECISÃO MANTIDA.
I - A constitucionalidade da contribuição COFINS instituída pela Lei Complementar nº 70/91 já foi declarada constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1/DF, não subsistindo qualquer controvérsia a respeito do tema.
II - Mantida a decisão agravada que julgou prejudicado o recurso de apelação pela perda de seu objeto, nos termos do art. 33, inciso XII do Regimento Interno desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo regimental interposto, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, em 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.100316-4 AC 292424
ORIG.	:	9300000993 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	HORST OTTO SCHLEY e outro
ADV	:	SAID ELIAS KESROUANI
APDO	:	CARLOS DA GRACA FERNANDES e outros
ADV	:	SINARA ALESSIO PEREIRA
PARTE R	:	ZELY IGNEZ PIETSCH
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO SANEADOR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO E NÃO APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.
1. Na hipótese dos autos, o ato fustigado com o recurso interposto é o despacho saneador proferido no feito e, em que pese o seu conteúdo decisório, ele não extinguiu o processo. Aliás, no caso, após excluir quatro dos requeridos, do pólo passivo da relação processual, expressamente, o despacho designou audiência para prosseguimento do processo em relação ao requerido remanescente. Isso é o quanto basta para demonstrar que a decisão proferida, nos termos do artigo 162, § 2º, do Código de Processo Civil, é interlocutória, sendo esta definida como ato do juiz pelo qual, no curso do processo, resolve questão incidente.
2. Tendo referido ato natureza interlocutória, o recurso cabível é o de agravo, não se admitindo o manejo da apelação, pois, não se adota aí o princípio da fungibilidade, em face da inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível; a inexistência de erro grosseiro e, infelizmente, isso está caracterizado nos autos; e, por último, que o recurso erroneamente interposto tenha sido protocolizado dentro do prazo daquele que se pretende transformar e, no caso, isso não ocorreu, tendo sido extrapolado o tempo legal para a interposição do agravo.
3. Recurso não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	95.03.100512-4 AC 292532
ORIG.	:	9000467780 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MAMORE MINERACAO E METALURGIA S/A
ADV	:	MARIA DE FATIMA SOARES GARCIA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEI DELEGADA Nº. 04/62. RESOLUÇÃO CIP 227/87. PORTARIA M.F. VALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. ARTIGO 11, DA LEI Nº. 7.784/89. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. DEMONSTRAÇÃO DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO DE IMPOSIÇÃO DO VALOR DA MULTA. ARBITRAMENTO ACIMA DO MÁXIMO LEGAL. AUSÊNCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INCUMBÊNCIA DA RÉ. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E INSUBSISTÊNCIA DA MULTA.
1. Não há que se falar em inconstitucionalidade das normas relativas a controle de preços por malferimento ao princípio da liberdade de iniciativa e por desrespeitar competência de regulamentação, pois, o aventado princípio da liberdade de iniciativa que se consubstanciaria em norma impeditiva de qualquer ação restritiva por parte do Estado, no confronto entre o interesse individual e o interesse coletivo, deve adequar-se ou mesmo ceder passo aos atos do Estado ou da Administração em favor da sociedade, notadamente quando o exercício de determinado direito implique em risco de grave lesão à ordem social e à ordem jurídica.
2. As normas infraconstitucionais de intervenção no domínio econômico que deram suporte às ações da apelante, notadamente a Lei Delegada nº. 4/62 e suas alterações, bem assim os Decretos-leis que fixaram regras para o controle de preços, foram recepcionadas pela atual Constituição Federal, matéria que foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal.
3. O Decreto nº. 60.527/67, em seu artigo 3º, atribuiu à SUNAB a competência para a execução dos atos de intervenção/fiscalização acima preconizados, outorgando-se posteriormente tal competência, mediante a edição de resoluções e portarias, para o Conselho Interministerial de Preços - CIP, através dos Decretos nºs. 63.511/68, 63.196/68 e 91.149/85 e Decreto-lei nº. 808/69, e ao Ministério da Fazenda pelo Decreto-lei nº. 2.335/87, pelo que fica afastada por igual a alegada inconstitucionalidade de tais atos.
4. No caso dos autos, a autora foi autuada pela prática da infração prevista na Lei nº. 7.784/89, artigo 11, alínea "a", por duas violações da norma, e também alínea "n", por quatorze violações, totalizando 16 infrações (fls. 31), tendo apresentado defesa no processo administrativo (fls. 32/35), porém, foi notificada para o recolhimento da multa no importe de 600.000,00 BTN's (fls. 36).
5. Em que pese considerar que a autuação fiscal constituiu-se em ato administrativo e este goza da presunção de legalidade e veracidade, ao que tudo indica, ante a ausência de cópia do processo administrativo nos autos, a multa foi fixada levando-se em consideração os termos do auto de infração, resultando no arbitramento do valor de 600.000,00 BTN's, ou seja, três vezes o valor máximo previsto no caput do referido artigo 11, da Lei nº. 7.784/89.
6. Omitindo-se a ré em acostar aos autos cópia do procedimento administrativo, para demonstrar a motivação declinada para fundamentar as razões pelas quais decidiu pelo valor da multa em 600.000 BTN's, impõe-se a anulação total do auto de infração, pois, o que restou provado nos autos foi a lavratura de uma autuação com imposição de recolhimento de multa em valor do triplo do limite máximo legal.
7. Apelação da ré e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento e apelação da autora a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da ré e à remessa oficial, tida por interposta, e dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	95.03.103679-8 AC 295189
ORIG.	:	9400000004 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE	:	ROQUETE GALBIATTI E CIA LTDA
ADV	:	PAULO AFONSO DE ALMEIDA PENA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INCONSUMADAS: EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - NULIDADE DA CDA E ABUSIVA COBRANÇA DA MULTA: AFIRMAÇÕES CONTRIBUINTES DESACOMPANHADAS DE FUNDAMENTAL PROVA - ÔNUS PROBANTE INATENDIDO IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.
1.No tocante à decadência, praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caduciário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.
2.Revelam os autos deu-se o fato tributário da exação em 1986, enquanto que a formalização do crédito se operou por meio da Notificação do contribuinte em 25/07/1990.
3.Limpidamente não superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN.
4.Não se encontra contaminado pela prescrição, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.
5.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
6.Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
7.A formalização de todos os créditos tributários em questão se deu por meio da Notificação do contribuinte em 25/07/1990.
8.Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 04/02/1994, não consumado o evento prescricional para os débitos antes citados.
9.Não verificada, nos presentes autos, nenhuma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição ou a decadência, elencadas no inciso V, do artigo 156, do CTN.
10.Revela a inicial de embargos vontade contribuinte de sustentar a nulidade da CDA pela ausência de requisitos e a abusiva cobrança da multa.
11.Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.
12.O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto das sustentadas teses, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença.
13.Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos e, de conseguinte, de improvimento à apelação, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.
14.Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.
15.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.008740-8 AC 301113
ORIG.	:	9000463785 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	AEROS FUNDO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADV	:	ALEXANDRE DE MENDONCA WALD e outros
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. INCIDÊNCIA SOBRE APLICAÇÕES FEITAS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE. ART. 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. No caso dos autos, a autora foi constituída sob a forma de sociedade civil, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica distinta daquelas de suas patrocinadoras, sendo certo que estas mantêm os planos de previdência e de assistência social destinados aos seus beneficiários, não contribuindo estes de nenhuma forma. Aplicação da Súmula nº 730, do Supremo Tribunal Federal.

2. Admitir a incidência do IOF sobre o resgate de títulos das entidades de assistência social, ou de entidades de previdência privada, implicaria coonestar conduta de deliberado enfraquecimento dessas instituições por meio da tributação. Ademais, referidas aplicações têm, apenas, a finalidade de preservar o valor de compra dos recursos dessas instituições, não devendo tais rendas ficarem à margem da proteção do manto da imunidade, numa interpretação restrita, que não atinge o sentido pleno do instituto e que decorre do espírito da Constituição.

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	96.03.010045-5 AC 302169
ORIG.	:	8900354507 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV	:	NILCE CARREGA e outros
APDO	:	ESCOLAS ASSOCIADAS RCE LTDA
ADV	:	ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO e outro
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. COBRANÇA DE SERVIÇOS POSTAIS. LEI Nº 7.730/89. NOTA TÉCNICA 02, de 1989. CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZADO PARA CRUZADO NOVO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

1. No caso dos autos, alega a autora que presta serviços de cursos por correspondência e mantém, com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, um contrato para a distribuição de correspondência e, que esta, ao invés de converter Cz$ 24,50 para NCz$ 0,002, na forma da Lei nº 7.730/89, converteu para NCz$ 0,0245, com base na Nota Técnica 02, causando-lhe prejuízo, com o aproveitamento de todas as casas decimais.

2. De fato, a Comissão de Controle do Programa de Estabilização Econômica editou a Nota Técnica 02, para esclarecer que: "1) os preços unitários, para efeito de transações que ocorrem em quantidade superior a unidade, poderão ser expressos com o número de casas decimais que se fizer necessário para evitar alterações indesejáveis; 2) o arredondamento para duas casas decimais (centavos de cruzados novos) do valor da transação será feito para o total da operação (valor da liquidação)." Portanto, mencionadas disposições autorizam, nas operações que envolvam mais de uma unidade, o uso de casas decimais para além do centavo e determina o arredondamento para duas casas decimais, de centavos apenas no valor final da operação levada a efeito.

3. Contudo, de um lado, isso não significa que referida a Nota Técnica tenha desbordado da autorização legal, pois, a lei, expressamente, autorizou a Comissão a lançar mãos de instrumentos para assegurar a execução das medidas aprovadas pela Lei nº 7.730/89; e, de outro lado, a norma, de caráter geral, foi aplicada por inúmeros seguimentos da economia, sendo o mais veemente o setor bancário. E, não bastasse, na implementação de um programa dessa estatura, os detalhes operacionais de fato não tem como ser previstos inteiramente no texto da lei, remanescendo para esta, evidentemente, - em homenagem ao princípio da legalidade -, os contornos gerais da atuação estatal, que deve ser reverente à lei e ao seu espírito, e isso se deu efetivamente.

4. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	96.03.012993-3 AC 303935
ORIG.	:	9200000165 1 Vr SALTO/SP
APTE	:	ITALTRACTOR PICCHI ITP S/A
ADV	:	AILTON LEME SILVA e outro
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1.Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

2.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	96.03.020969-4 AC 308219
ORIG.	:	9305047327 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE SP
ADV	:	MARCELO PIMENTEL RAMOS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAURENCE FERRO GOMES RAULINO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1.Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

2.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	96.03.021546-5 AC 308532
ORIG.	:	8800166121 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	BANCO ITAU S/A
ADV	:	MARGARETH BIERWAGEN
ADV	:	RUDYANE MANCINI RAHAL
APDO	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO	:	MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, do CPC.

1. Tendo sido julgada a ação principal correspondente, não se justifica mais a devolução do exame da sentença proferida na medida cautelar, que, aliás, tramitou em conjunto com aquela, em face da perda da respectiva eficácia, a teor da norma contida no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil.

2. Com efeito, configura-se hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, ensejando a extinção do processo, sem exame do mérito, ficando a parte requerente sujeita diretamente à eficácia da decisão proferida na ação principal, em cognição plena e exauriente que, sendo assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, de caráter instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, como próprio da ação cautelar.

3. Apelação que se julga prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	96.03.021547-3 AC 308533
ORIG.	:	8800208193 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	BANCO ITAU S/A
ADV	:	MARGARETH BIERWAGEN
ADV	:	RUDYANE MANCINI RAHAL
APDO	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO	:	MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LEI MUNICIPAL DISPONDO SOBRE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE AGÊNCIA BANCÁRIA. MUNICÍPIO E BANCO CENTRAL DO BRASIL NO PÓLO PASSIVO. EXCLUSÃO DO BANCO CENTRAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DECLARADA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Hipótese em que o conflito se estabelece entre um banco privado e o município, não sendo o caso de se vislumbrar interesse a ser curado pelo Banco Central do Brasil, gestor da política monetária, capaz de legitimar sua presença na demanda.

2. Excluído da lide o Banco Central do Brasil, correta a decisão do juízo que declarou a incompetência da Justiça Federal para o feito, determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual.

3. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	96.03.023252-1 AC 309610
ORIG.	:	9200010348 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE	:	FERREIRA E FERNANDES CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA
ADV	:	JOSE GONCALVES RIBEIRO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELO PARCIALMENTE INOVADOR - VEDAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO DAS ALEGAÇÕES REFERENTES À NULIDADE DA PENHORA E À IRREGULARIDADE DA CDA - PIS COM BASE NA LC 07/70: CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA: EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - TR COMO JUROS: LEGALIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.

2.Devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio (art. 512 e "caput" do art. 515, bem assim a "contrario sensu" do prescrito pelos §§ 1º e 2º deste último, todos do CPC), de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor do apelo referente à nulidade da penhora e a irregularidade da CDA, destes tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.

3.Impossibilitada a análise da íntegra do apelo ajuizado, pois a cuidar de temas não discutidos pelo contribuinte/executado perante o foro adequado, o E. Juízo da origem: qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.

4.Não se encontra contaminado pela prescrição, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.

5.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

6.Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

7.A formalização de todos os créditos tributários em questão se deu por meio de Auto-de-Infração, notificado, pessoalmente, o contribuinte em 20/05/1988 e 23/05/1988.

8.Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizados os executivos em pauta em 07/11/1992 e 16/11/1992, não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.

9.Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, do artigo 156, do CTN.

10.Com relação à invocada inconstitucionalidade do Finsocial, como bem asseverado pela Fazenda Nacional em sede de contra-razões, tal aspecto não guarda pertinência com o caso vertente, pois a versar sobre cobrança de IRPJ e de PIS.

11.A alegação de que os Decretos-Lei n.º 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foram utilizados na apuração do débito exeqüendo, não merece acolhida, uma vez, que consoante fls. 88, primeiro campo, a Certidão de Dívida Ativa está em conformidade com a legislação aplicável à espécie, não havendo notícia nos autos de qualquer objeção, de fundo jurídico, da parte contribuinte a tal pleito. De se ressaltar que, acaso algum vício houvesse na CDA apresentada, caberia à parte contribuinte fazer prova de tal irregularidade, consoante § 2.º do art. 16, Lei 6.830/80 e art. 333, I, CPC, o que não ocorreu.

12.A Lei 8.177/91, em seu art. 9.º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3.º e 7.º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora. Assim, ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros.

13.Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.025913-6 AC 311258
ORIG.	:	9200001275 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV	:	JOEL FRANCISCO MUNHOZ
APDO	:	PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV	:	WALTER CUNHA MONACCI
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - LEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO: LEI N.º 5.966/73 - LEGALIDADE - PRODUTOS (AMEIXA, JILÓ, CAQUI, LIMÃO, UVA, FIGO E BATATA) SEM INDICAÇÃO QUANTITATIVA - INOPONÍVEL O AFIRMADO PEQUENO OU INOCORRENTE PREJUÍZO AO CONSUMIDOR - ÔNUS EMBARGANTE INCUMPRIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.E plano de legalidade, como visto oriunda da ordem constitucional a proteção consumerista, patente que não se flagra excedimento pela Portaria do INMETRO em pauta, sob nº. 02/82, vez que a complementar o quanto assim autorizado pela Lei Nº 5.966/73, por seu art. 9o : não se cuida, pois, de lacuna ou omissão, mas de autorização legislativa expressa, plenamente aceita e praticada junto ao sistema.

2.Todo um vínculo de compatibilidade vertical, desde a Constituição, surpreende-se na espécie, a afastar tema de transgressão à legalidade, também de estatura magna, inciso II de seu art. 5o. Precedentes.

3.Ante a devolutividade do apelo, de rigor a análise de todos os pontos rebatidos, ainda que não conhecidos, consoante arts. 512, 515, "caput" e § 3º e 516, todos do CPC.

4.Não prospera a preliminar de nulidade do processo administrativo, pela afirmada ausência de notificação da autuada para o exame pericial, pois, conforme se observa através das cópias dos telex, foi dada ciência à parte embargante, o mesmo se extraindo a partir do documento constante dos autos (Termo de Coleta), em que consta a data do exame pericial, 27/03/1990, tendo referido Termo sido assinado pelo representante da firma autuada, em 15/02/1990.

5. Também sem sustentáculo o aventado transcurso do lapso temporal de aproximados 15 dias entre a coleta e a análise das mercadorias, pois, conforme bem asseverado pelo INMETRO, a infração em tela diz respeito à falta de indicação quantitativa no produto, não à divergência de peso.

6.Não se há de falar na necessidade de imediatidade entre a coleta e a análise do produto, pois o decurso do tempo em nada afetaria a constatação pericial.

7.Também não prospera a aventada ausência de notificação referente à homologação do Auto-de-Infração, conforme se verifica através dos documentos constantes dos autos (notificação do improvimento do recurso administrativo e recibo firmado pela empresa autuada).

8.O tema central dos autos repousa, como se extrai das autuações em tela, em afirmação fiscal de que a embargante/recorrida acondicionava e comercializava os produtos ameixa, jiló, caqui, limão, uva, figo e batata, sem qualquer indicação quantitativa, em prejuízo ao consumidor.

9.Oriundo da ordem constitucional o direito de proteção ao consumidor, a necessariamente conviver com a livre iniciativa capitalista, vez que ambos repousantes no art 170 da Lei Maior, respectivamente em seus incisos IV e V, na espécie se constata claramente a insuficiência dos argumentos lançados nos embargos no sentido da inexistência de prejuízo ao consumidor. Constatado o vício, insustentáveis tais afirmações, ante a dinâmica dos fatos.

10.Firmado o direito consumerista à adequada informação sobre as características do bem em negócio, máxime em se considerando a irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre límpido incorreu a parte apelada naquela irregularidade.

11.Dado o cunho inafastavelmente dinâmico do consumo de gêneros alimentícios, facilmente pode vir a servir o estabelecimento autuado a uma infinidade de consumidores, em poucos momentos, inoponível se afigurando a afirmação de pequeno ou inocorrente prejuízo ao consumidor.

12.Aqui não se investiga da maior ou menor intensidade e, mesmo, do ânimo ou não de se incidir na ilicitude em pauta : ocorrido o fenômeno no mundo dos fatos, como constatado, dele exsurge a responsabilização, não se perquirindo do dolo ou culpa.

13.Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelada, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art 16, LEF.

14.O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto das sustentadas teses, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso.

15.Em Juízo, bem como em plano administrativo, apenas afirma a parte embargante a possibilidade de ter a etiqueta se descolado da embalagem; ter sido encontrada apenas 01 (uma) embalagem, em cada 100 (cem), irregular, somente se justificando a aplicação da penalidade se todas elas estivessem desprovidas de etiquetas, sem, contudo, comprovar tais alegações.

16.Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos e de provimento à apelação, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte autuada, tarefa da qual não se desincumbiu.

17.Imperativa a improcedência aos embargos, tendo-se em vista a causalidade contribuinte, de rigor a inversão sucumbencial, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente até seu efetivo desembolso, art. 20, do CPC.

18.Provimento à apelação fazendária, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, invertida a sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.031119-7 AC 314060
ORIG.	:	9506073015 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	IRMAOS DAVOLI S/A IMP/ E COM/
ADV	:	LUIS ANTONIO MIGLIORI e outro
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - PEDIDO COM NATUREZA DE TUTELA ANTECIPATÓRIA FALTA DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PROCESSO CAUTELAR EXTINTO FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

I - O processo cautelar somente tem previsão legal como um instrumento jurídico para acautelar o interesse das partes do processo principal, de forma a preservar a situação jurídica das mesmas com o fim de conferir efetividade (proveito útil) ao resultado daquela ação principal.

II - A ação cautelar é imprópria (falta de interesse processual - adequação da ação) para antecipar os próprios efeitos da tutela jurisdicional pretendida na ação principal, pretensão própria do instituto da antecipação da tutela, nos próprios autos daquela ação, conforme regramento disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil.

III - Inadequação da ação cautelar para o fim de obter tutelas que configuram efeitos da tutela pleiteada ou a ser postulada na ação principal.

IV- Não há que se falar em afronta ao artigo 806 do CPC, porque ausente, no caso, o interesse jurídico nesta Medida Cautelar, consistente na total ausência do "periculum in mora", requisito indispensável à concessão da medida, pois, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, depois de transcorridos tantos anos do ajuizamento desta cautelar, deixou a parte de ajuizar a ação principal apropriada a discutir o mérito da demanda, o que leva à extinção sem mérito.

V - Em conseqüência da ausência da propositura da ação principal, fica a parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios nos moldes arbitrados da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, em 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	96.03.036136-4 AC 316694
ORIG.	:	9100000066 2 Vr MOGI MIRIM/SP
APTE	:	METALURGICA CINCO LTDA
ADV	:	ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO de Mogi Mirim/SP

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO. AUTUAÇÃO REFLEXA. POSSIBILIDADE.

1. Meras alegações da embargante, sem comprovação nos autos, conduzem ao desacolhimento dos embargos, na medida em que a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa só cede diante de provas robustas.

2. No caso, a própria embargante admite que inseriu na Declaração de Rendimentos valores em campos equivocados, porém, ao contrário do afirmado, os lançamentos contábeis não foram comprovados por documentação, dando ensejo à verificação de passivo fictício e omissão de receita, que autorizam a tributação reflexa para exigir o IRRF incidente sobre distribuição disfarçada de lucro.

3.Apelação da embargante improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	96.03.046818-5 AC 323177
ORIG.	:	9411014437 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A
ADV	:	WINSTON SEBE
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRABALHISMO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JORNADA EXCEPCIONAL SEM ACORDO ESCRITO : INADEQUAÇÃO AOS CONTORNOS DO FATO NECESSÁRIO - LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO - LEGITIMIDADE DA TR COMO JUROS - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Toda a celeuma se centra na configuração (ou não) de fato necessário, em sua modalidade serviços inadiáveis, para o episódio flagrado na autuação, ocasião na qual foi a conduta autuada enquadrada no art. 59, caput, da CLT.

2.Invocando o executado a existência de acordo verbal e que a prorrogação ocorrida foi por necessidade do trabalho, flagrante a inadequação de tal cenário ao invocado preceito da CLT, art. 61.

3.Veemente a inocorrência de "surpresa" suficiente ao invocado fenômeno, já que o parágrafo único do art. 1.058, do CCB então vigente, aqui em necessária exegese integradora aplicável (art. 8º, CLT), a fixar se traduzisse aquela figura em evento inesperado / imprevisto / imprevisível e de conseqüência igualmente imprevisível.

4.A não se subsumir o conceito do fato, trazido a lume, ao da ambicionada norma trabalhista escusadora, inafastável o desfecho de improcedência, a respeito afirmado na r. sentença, pois atenta a Administração à observância ao princípio da legalidade dos atos administrativos.

5.Com relação à correção monetária através da TRD, sua indicação importa na consideração de seu caráter indevido, como meio de atualização monetária, no plano normativo.

6.A Lei 8.177/91, em seu art. 9.º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3.º e 7.º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora.

7.Perceba-se o informativo fazendário, elenca (em sede de TR, aliás, explicitando o índice do todo do período) os acessórios e, dentre os quais, juros, não correção monetária : logo, sem suporte a desejada exclusão, pois lícita a incidência da TR como juros, no período ali definido, fevereiro a novembro/1991, ônus desconstitutivo a respeito ao embargante é que incumbido, inatendido na causa.

8.Improvimento à apelação contribuinte. Provimento à apelação fazendária. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação contribuinte e dar provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.050671-0 AC 325297
ORIG.	:	9405092758 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	EMBAIXADOR DREAM IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	PEDRO TEIXEIRA COELHO e outro
APDO	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV	:	MARCOS JOAO SCHMIDT
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - TÊXTIL - PRODUTOS COM COMPOSIÇÃO EM DUPLICIDADE DE INFORMAÇÕES E COM INDICATIVO APENAS NA EMBALAGEM - ÔNUS INATENDIDO PELO FISCALIZADO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.O tema central dos autos repousa, como se extrai das autuações sob nº 17469 e 17740, na constatação de que a autuada comercializava mantas para bebê indicando sua composição têxtil com duplicidade de informações, bem como acolchoados com o indicativo da composição têxtil apenas na embalagem, em prejuízo ao consumidor.

2.Consagrado o direito constitucional de proteção ao consumidor (arts. 170,V, Lei Maior, e 48, ADCT), cujo estatuto - C. D. C. - estabelece ao consumidor o direito de objetiva e segura informação sobre as características do bem a adquirir, enquanto ao fornecedor o dever de colocar no mercado bens em conformidade com as normas incidentes para a espécie, respectivamente nos termos do inciso III de seu art. 6º. e do inciso VIII de seu art. 39, este a contrario sensu, claramente assim a tanto desobedece o pólo ora apelante, embargante originário, ao descumprir com a normação metrológica de estilo.
3.Oriundo da ordem constitucional o direito de proteção ao consumidor, a necessariamente conviver com a livre iniciativa capitalista, vez que ambos repousantes no art 170 da Lei Maior, respectivamente em seus incisos IV e V, na espécie se constata que, efetuada a autuação, não assiste razão à parte recorrente.
4.Tendo os embargos natureza cognoscitiva-desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo § 2º do art 16, LEF.
5.Efetivada a autuação, com suas identificações em irregularidades, nada aduziu a parte embargante, aqui apelante, que afastasse a transgressão às normas metrológicas, limitando-se apenas a atribuir a responsabilidade ao comerciante do produto têxtil, aduzindo que a verificação fiscal se deu nos estabelecimentos dos fregueses da empresa, bem como a impossibilidade de sua responsabilização pela mercadoria após muito tempo de sua entrega ao estabelecimento do destinatário.
6.Inoponível relação privada mercantilista entre fabricante e comerciante ao ilícito constatado, sem prova da ventilada falha por parte do comerciante, sendo o produtor, pois, responsável pelo que industrializa, prova lhe incumbindo objetivamente em contrário, o que inocorrido nos autos.
7.Se acertado tenha algum artifício/elemento novo sido acrescido ao produto, também não se esmera a parte apelante em provar o que seria seu e o que do inculpado comerciante, a só reforçar o cenário contrário ao recorrente.
8.Descuidou a parte apelante de manter seu produto em conformidade com normas diretamente voltadas ao exercício do direito de informação, em prol do (incontável) público consumidor, relativamente aos tecidos envoltos no caso vertente.
9.Consubstancie-se no foco, aqui dos autos, o pólo consumerista, o conjunto de seres que, cotidianamente, voltem-se a adquirir os produtos em pauta.
10.Com a subsunção do fato à norma, configurado resta o ilícito. Não se investiga, aqui, da maior ou menor intensidade e mesmo do ânimo ou não de se incidir na ilicitude em pauta : ocorrido o fenômeno no mundo dos fatos, como constatado, dele emerge a responsabilização, não se havendo de se perquirir do dolo ou culpa.
11.Firmado o direito consumerista à elementar fidelidade de conteúdo com o descritivo do produto, máxime em se considerando a sua irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre límpido não assista razão ao recorrente, em sua tese de apelo.
12.Sem sustentáculo a comparação com as normas penais (a que se equipara claramente o art. 106, CTN, como norma tributária punitiva, atinente ao conhecido "Direito Tributário Penal" : evidente que, apenas presente a seara administrativa, de flagrância de ilícito consumerista, o decurso do tempo não se incumbiria de "abolir" qualquer ilicitude. Admitir-se tal tese, assim, exprimiria desconhecer-se o cunho local, do momento da autuação, singular, da constatação lavrada, a não comportar paralelo com ditames futuros : repita-se, se admitida fosse a comparação - a superar (e assim "descriminalizar", como quer o recorrente) valores anteriores - não se sustentaria qualquer ilícito do presente matiz.
13.Inaplicável o disposto no art. 172, do CTN, sequer a apontar a parte recorrente lei específica que autorize a remissão do débito (inciso IV, do art. 97, CTN), bem como por não se tratar o valor objeto de cobrança de dívida tributária.
14.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.056072-3 AC 328918
ORIG.	:	0009884866 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	JAN HENDRIK FRANS FRANKEN
ADV	:	OSVALDO SAMMARCO e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. CANAL DE SÃO SEBASTIÃO. NAVIO DE BANDEIRA LIBERIANA. DANO AMBIENTAL. LEIS Nº. 5.357/67 E 6.831/81. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. VALIDADE.

1. A Lei nº. 5.357, de 17 de novembro de 1967, estabeleceu penalidades para embarcações e terminais marítimos ou fluviais que lançarem detritos ou óleo em águas brasileiras, enquanto, por sua vez, a Lei nº. 6.938/81 dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismo de formulação e aplicação, estabelecendo o seguinte: "Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (...) § 4º Nos casos de poluição provocada pelo derramamento ou lançamento de detritos ou óleo em águas brasileiras, por embarcações e terminais marítimos ou fluviais, prevalecerá o disposto na Lei nº. 5.357, de 17 de novembro de 1967." Portanto, resta claro que este o diploma legal que dispõe sobre as infrações aplicáveis aos navios e terminais, marítimos ou fluviais, que derramarem ou lançarem óleo ou detritos em mar territorial brasileiro, e, quanto à competência, de fato a Capitania dos Portos, consoante o disposto no referido § 4°, vigente à época do evento, era titular da atribuição para aplicar as penalidades previstas na primeira das mencionadas leis.
2. No caso em tela, o auto de infração, lavrado em 19.05.1987, descreve, com toda a clareza, que o navio "quando da descarga, retrocesso na rede do convés nº 02, devido defeito na válvula nº 111, causando transbordo pelos (sic) do tanque nº 02, Bombordo e Boreste. Navio atracado no Píer Norte (P-3) Tebar." Assim, constatada a infração, foi o auto de infração julgado procedente para aplicar ao infrator a penalidade com base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 5.357/67, devendo a parte autora, na condição de poluidora, recolher a multa, nos moldes previstos na lei vigente à época do acidente ambiental, a qual não se mostra inconstitucional, e, ao contrário do alegado, não implica ofensa aos princípios da igualdade ou legalidade, pois, não há nenhuma prova nos autos capaz de demonstrar, de forma ínfima, que a parte autora foi tratada com inobservância da isonomia, e, quanto à legalidade, os documentos acostados demonstram que o procedimento foi reverente à lei.
3. Quanto ao outro fundamento deduzido, para justificar que a multa imposta é indevida, consistente na alegação de que o óleo derramado no mar foi imediatamente recolhido, não se caracterizando a infração, pois foi evitada a poluição, ou seja, não se consumou o dano ambiental, não merece prosperar, pois, o procedimento de sindicância instaurada para apurar as causas do derramamento do óleo, estimou em 75 metros cúbicos o volume de óleo derramado, ou seja, 75.000 litros, poluindo as águas do Canal de São Sebastião. E, ainda que tenha sido bem sucedida a operação de recolhimento do óleo, promovida pelos órgãos competentes brasileiros, conforme consta do relatório do CODEL (Comitê de Defesa do Litoral), tal fato não afasta o evidente dano ambiental causado pelo navio, resultando sim em prejuízos irreversíveis ao meio ambiente, considerando inclusive o teor do auto de exame pericial acostado aos autos.
4. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	96.03.059848-8 AC 331196
ORIG.	:	9505092482 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
APDO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE SP
ADV	:	MARCELO CHUERE NUNES
ADV	:	SANDRA MACEDO PAIVA e outros
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU SOBRE IMÓVEL DA CEF (ALEGADA INVASÃO E DESEJADA A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO) - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO- IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.
1.Não duvidando a CEF seja o dono do imóvel em questão, alega tê-lo adquirido de forma praticamente obrigatória, a fim de preservar o dinheiro público aplicado na concessão dos financiamentos e possibilitar o cumprimento e continuidade de suas atribuições de finalidades essencialmente sociais.
2.Ônus embargante o de provar a força desconstitutiva do crédito exeqüendo por meio de sua ação, flagrante que cômoda e equivocada, data venia, a postura economiária de naquele rumo singelamente se posicionar.
3.Revela-se objetivamente dinâmico o quadro possessório de invasão a um bem imóvel, por sua índole, incumbindo ao dominus proceder aos meios de defesa de sua posse : inoponível tenha a Municipalidade em tela em razão, reitere-se, de tão dinâmico contexto, de se "adequar" e assim alterar o valor venal da coisa.
4.Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exeqüendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte contribuinte.
5.Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar suas alegações, circunstâncias que viabilizariam ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o contribuinte em questão.
6.Com seus embargos, intenta a parte apelante transferir missão de seu mister, aliás sequer conduzindo ao feito, como também seu ônus, qualquer evidência de esforços ou medidas adotados para coibir ou tentar elidir o quadro narrado em sua ação.
7.Incidindo o IPTU também sobre o signo da posse, art. 32, CTN, capital se revelou a confissão da CEF quanto à sua qualidade de proprietária do imóvel.
8.Sendo da essência do Tributário a absoluta frieza e objetividade na identificação dos signos de riqueza a afetar, conhecida como princípio do "non olet", representa vivo exemplo de tal previsão o contido no art. 34 do mesmo CTN, ao estabelecer seja sujeito passivo de dita exação, dentre outros, o proprietário do imóvel.
9.Comprometido se encontra o ora apelante com o tributo em pauta, porque o proprietário da coisa imóvel implicada.
10.Não logrando cumprir o pólo recorrente com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.
11.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.064342-4 AC 333424
ORIG.	:	9400001141 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV	:	EDMILSON JOSE DA SILVA
APDO	:	MIRIAM CABRINO BUTTURA
ADV	:	MARIA IZABEL JACOMOSSI e outro
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

APELO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCEDÊNCIA SENTENCIADA - CANCELAMENTO POSTERIOR REALIZADO - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - PREJUDICADO O APELO DO CONSELHO
1.Consoante os autos noticiado o cancelamento da cobrança, claramente se configura a ausência de pressuposto recursal elementar, o do interesse.
2.Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto tal insurgência.
3.De rigor a negativa de seguimento ao apelo, por prejudicado.
4.Prejudicado o apelo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.072275-8 MC 506
ORIG.	:	96030141097 4 Vr SAO PAULO/SP
REQTE	:	BANCO MATRIX S/A e outro
ADV	:	LEO KRAKOWIAK e outros
REQDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VI DO CPC.
I - Julgada a ação principal, perece o interesse jurídico do processo cautelar (CPC, arts. 806 e 808, III).
II - Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar extinto o processo sem exame do mérito, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, em 27 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	96.03.076433-7 AG 44978
ORIG.	:	9507076131 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE	:	HOTEL NACIONAL DE RIO PRETO LTDA
ADV	:	JOSE VINHA FILHO e outro
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JÁ SENTENCIADOS - DISCUSSÃO EM TORNO DA FINALIZAÇÃO DA PERÍCIA E DOS HONORÁRIOS - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - PREJUDICADO O AGRAVO

1.Intentou a parte recorrente precisamente atacar os meandros da produção pericial lavrada nos embargos, em termos de sua finalização/conclusão e de redução dos honorários.

2.O teor da informação de etapas processuais de referidos embargos, juntado aos autos, dá conta do trânsito em julgado dos mesmos, arquivados com baixa na distribuição.

3.Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto tal insurgência.

4.Prejudicado o agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.081361-3 AC 342825
ORIG.	:	9400258127 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ITEL IND/ DE TRANSFORMADORES ELETRICOS S/A
ADV	:	LUIS TELLES DA SILVA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DOS ARGUMENTOS TECIDOS PELA AUTORIA ANTE A PLÊIADE DE DECISÕES JUDICIAIS EM SENTIDO CONTRÁRIO, SOBRETUDO DO C. STF.

1. Na linha de inúmeros precedentes, a correção monetária é sujeita ao princípio da legalidade estrita e somente a lei formal expressa poderia determinar o seu cabimento, a qual ausenta-se no âmbito do IPI, inclusive quanto aos chamados créditos escriturais.

2. Tal o contexto, não se avista a plausibilidade dos argumentos em prol da cautela buscada nos autos.

4. Apelação da autoria a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	96.03.082242-6 AC 343220
ORIG.	:	9200000241 1 Vr TATUI/SP
APTE	:	LUIS REINALDO D AMBRONZO E VARGAS
ADV	:	ADRIANO SEABRA MAYER e outro
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IR. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO AO PORTADOR. AUSÊNCIA DE PROVAS DE RESGATE. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. ENCARGO LEGAL DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS. PREVALÊNCIA DAQUELE SOBRE ESTE.

1.Conta-se o prazo decadencial de cinco anos, a teor do art. 173, I, do CTN, para a constituição do crédito tributário, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

2.A prescrição, por sua vez, conta-se da notificação do lançamento, certo que não corre durante a pendência do procedimento administrativo. Inviabilizado o exame da alegada prescrição, ante a omissão da embargante em carrear cópia do "AR" citatório, a qual deve suportar as conseqüências daí advindas (CPC: art. 333, inciso I).

3.O imposto de renda sobre rendimentos de aplicações financeiras incide no momento do resgate do título ao portador. O título permanece retido com a instituição financeira e a prova de resgate se dá com a nota de compra emitida também neste momento.

4.Não comprovado o resgate, é de ser mantido o lançamento tributário.

5.Em sede de embargos do devedor, descabe a condenação da parte embargante em honorários advocatícios, dado que substituído pelo encargo legal do Decreto-lei nº 1.025, de 1969.

6. Apelação da embargante a que se nega provimento, provida a da União.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante, provendo o apelo da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	96.03.086237-1 AC 345546
ORIG.	:	9500000422 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	DESTILARIA GENERALCO S/A
ADV	:	NELSON THOME SERAPHIM
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO REFIS - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.

2. A significar a adesão a dito programa como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao REFIS, programa a que certamente não foi compelida a abraçar. Precedentes.

3. Provimento à apelação. Improcedência aos Embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.093572-7 AC 350085
ORIG.	:	9508020873 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV	:	RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outros
APDO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATUBA SP
ADV	:	MARIA APARECIDA CABESTRE e outros
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. MONOPÓLIO ESTATAL. SERVIÇOS POSTAIS. PRETENSÃO DE MUNICÍPIO DE EXIGIR ISS SOBRE TAIS SERVIÇOS. IMUNIDADE.

1. A Constituição Federal estabelece, no artigo 21, inciso X, que compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional e, contrariamente do que dispôs relativamente a vários outros serviços, como os de telecomunicações, radiodifusão sonora e de sons e imagens, energia elétrica, transportes, navegação aérea e aeroespacial, os quais serão explorados diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, relativamente às atividades postais, apenas dispôs que serão mantidas pelo próprio ente federal. Isso significa que, em face de sua importância social e por ser de interesse público, tal atividade foi reservada pelo legislador constituinte para prestação direta, no caso, por meio de uma empresa pública federal.

2. Bem verdade que o artigo 177 da Lei Fundamental enumera as atividades que constituem monopólio da União e entre elas não figura o serviço postal. Contudo, referida disposição encontra-se radicada no capítulo relativo aos princípios gerais da atividade econômica, portanto, trata de atividades dessa natureza, não abarcando aquelas que tipicamente são serviços públicos, como constituem exemplos os mencionados no parágrafo anterior.

3. Título de capitalização, tanto quanto qualquer documento bancário ou título de crédito é correspondência, sendo fora de propósito a pretensão de cobrança de qualquer tributo sobre o exercício de uma atividade monopolista da União, pois é disso que se trata, conquanto a empresa de Correios goza dos benefícios da imunidade recíproca, que veda a qualquer ente político a instituição de imposto sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, a teor da norma contida no artigo 150, inciso Vi, alínea a, da Constituição Federal.

4. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	97.03.000149-1 AC 353799
ORIG.	:	9508015578 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV	:	RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATUBA SP
ADV	:	MARIA APARECIDA CABESTRE
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, do CPC.

1. Tendo sido julgada a ação principal correspondente, não se justifica mais a devolução do exame da sentença proferida na medida cautelar, que, aliás, tramitou em conjunto com aquela, em face da perda da respectiva eficácia, a teor da norma contida no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil.

2. Com efeito, configura-se hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, ensejando a extinção do processo, sem exame do mérito, ficando a parte requerente sujeita diretamente à eficácia da decisão proferida na ação principal, em cognição plena e exauriente que, sendo assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, de caráter instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, como próprio da ação cautelar.

3. Apelação que se julga prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	97.03.002112-3 AC 355183
ORIG.	:	9500000007 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE	:	ANTONIO CARLOS BRIGLIADORI
ADV	:	SILENE MAZETI e outros
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA: PRETENSÃO A UMA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL - AUSENTE NORMAÇÃO ESPECÍFICA A RESPEITO - PEREMPÇÃO AFASTADA - IR - TRIBUTAÇÃO COM APEGO NO § 4º, DO ART. 8º, DO DL 1.648/78, E NA PORTARIA 22/79: LEGITIMIDADE - AUSENTE IMUNIDADE DE ATIVIDADE GRÁFICA/EDITORA AO IRPF : ART. 150, VI, "D", DA CF - MULTA: LEGALIDADE - EXCLUSÃO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA APENAS DO ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº. 1.025/69, EM FAVOR DA UNIÃO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Não merece prosperar a preliminar argüida de cerceamento de defesa, pela não-produção de prova pericial. Como bem depreendido pelo Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, as matérias são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a prova pericial. Assim, cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inocorrente o propalado cerceamento de defesa.

2.Não se encontra contaminado pela prescrição, sob qualquer dos prismas suscitados, como se denotará, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.

3.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

4.Formalizado o crédito através de Auto-de-Infração, tendo sido notificado o contribuinte em 13/06/1991, interpôs o mesmo recurso na esfera administrativa, acarretando, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito até julho/93, quando da intimação acerca da decisão do Conselho de Contribuintes.

5.Iniciada a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a partir de julho/1993, data em que o contribuinte foi intimado da formalização definitiva do crédito, na esfera administrativa, teria a Fazenda Nacional até julho/1998 para propor a ação de execução fiscal para a cobrança do débito, tendo a mesma ajuizado a cobrança executiva em 09/06/1995 e, entendendo a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.

6.Almeja a parte apelante/contribuinte seja reconhecido superou a Administração prazo razoável para a conclusão do procedimento administrativo fiscal, tanto quanto, como visto, invoca evento prescricional.

7.Regido o trabalho do Estado pela legalidade de seus atos administrativos, caput, do art. 37, CF, extrai-se não logra a parte contribuinte/recorrente evidenciar um dispositivo específico, a estabelecer prazo final ao erário, para o cabal julgamento de seus feitos contenciosos fiscais, neste passo não se adequando a (amiúde) invocação ao prazo das Medidas Provisórias, tema distinto e dotado, como se vê, de especialidade normativa, inextensível a outros planos, vez que a Administração não se conduz, por patente, em função de analogia, mas de um prévio ordenamento, a reger o quanto faça e o quanto tenha de deixar de fazer.
8.Se certo almeja a parte apelante seja prestigiado o dogma da segurança jurídica, descuida de conduzir previsão precisa em favor de sua tese.
9.Diante dos argumentos lançados a partir no apelo, equívoco se afigura é o raciocínio do pólo contribuinte ao indesculpavelmente "baralhar/misturar" as figuras dos juros e da fluência prescricional.
10.Formalizado o crédito por meio do Auto-de-Infração, coerente o guerreado ordenamento ao impor fluência de juros desde então.
11.Sem sentido confundir-se tal cenário com o da fluência prescricional, marcha sujeita aos ditames da lei, segundo a qual a um evento interruptivo se subsegue o retorno de sua fluência, aqui o pecadilho da tese embargante, pois institutos distintos com eventos diversos a delimitá-los.
12.Sem sucesso a empreitada apelante, por conseguinte aqui expressamente refutados os ditames legais invocados, DL 1.736/79 e art. 161, CTN.
13.Quanto à alegada "perempção", flagrante a confundir a parte apelante o conceito de referido instituto com o da prescrição, pois sustenta a sua ocorrência com base na argumentação de que, inscrito o crédito em 11/04/1994, teria expirado em 08/10/1994 o momento final de exercitamento do direito de crédito (seu acionamento) pela Fazenda Nacional, já que exaurido o prazo de 180 dias, a que alude o art. 2º da Lei nº. 6.830/80, quando ocorrida a citação da embargante: tal reflete prazo prescricional, em essência já aqui analisado e refutado.
14.Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento da Colenda Terceira Turma, desta Corte. Precedentes.
15.No mérito, insta recordar-se exprimem as imunidades limitações constitucionais proibitivas ao Poder de Tributar, encartada sua sede mais expressiva, então, dentro da Seção pertinente, na Lei Maior (art. 150, inciso VI).
16.Busca a originária embargante pela reforma da r. sentença que não lhe reconheceu a vindicada imunidade ao IRPF, afirmando o contribuinte estar abrangido pela imunidade objetiva, esta prescrita pelo inciso VI do art. 150, da CF.
17.No que se refere à desejada imunidade ao IRPF, em tela a denominada imunidade objetiva, incide a mesma sobre os objetos mencionados na alínea "d", do inciso VI, do art. 150, CF ("livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão"), não sobre a pessoa jurídica, ou seja, sobre a empresa jornalística, gráfica ou editorial, em si, nem muito menos seu representante legal, pessoa física.
18.No âmbito de sua atuação limitadora ao exercício legislativo da tributação, deve a compreensão das imunidades - inclusive evidentemente a sob apreço - ser praticada nos estritos termos em que constitucionalmente positivada cada qual.
19.Dessa forma e em necessária ilustração a respeito, tendo o IRPJ como hipótese de incidência a ocorrência de lucro, quando o constituinte deseja afetar a esta figura (em verdade um conceito contábil, a rigor) em específico, assim o afirma às expressas, tal qual se dá através da alínea c do inciso I do art. 195, tanto quanto dedica preocupação a outros vocábulos do mesmo meio, como se dá com a receita (alínea b, desta mesma disposição, e inciso I do parágrafo segundo do art. 149).
20.Claramente se volta o comando proibitivo invocado (art. 150, inciso VI, alínea "d", CF) para impedir recaiam impostos sobre os objetos ali descritos, não sobre a pessoa jurídica em si, da qual o apelante um seu representante.
21.A claramente distanciar-se do alcance objetivo da imunidade em questão se põe o IRPJ, cujo evento tributante ou hipótese material da regra de incidência não vem abrangido pela expressão constitucional vedatória em pauta : distinguindo-se a figura da ocorrência do lucro da preocupação constitucional descrita no embasado dispositivo, não há como a este se estender aquela proibição constitucional.
22.Quando o constituinte deseja afetar o evento contábil em específico, como o faturamento e o lucro, assim o faz de modo expresso, consoante o aqui antes demonstrado.
23.Cuidando o caso vertente de tributação sobre os anos-base de 1986 a 1991, límpido que a estrutura da regra-matriz de incidência se põe em suficiência na lei da espécie, o art. 8º, do DL 1.648/79.
24.Ausente vício no ditame do § 4º, daquele art. 8º, ao prever fiscalização e lançamento por arbitramento, quando ausentes elementos, nenhum excedimento se extrai da Portaria Ministerial nº. 22/79, esta uma decorrência daquele ditame de lei, que expressamente outorgou ao Executivo missão de regular o tema, inclusive em grau de alíquota.
25.Não se cuida de "invenção" ou "arbítrio" do Poder Público, a decorrer da vontade da lei em expresso a entrega de tais temas ao próprio Executivo.
26.Ao tempo dos fatos vigente o Regulamento do Imposto de Renda de 1980, ali se flagra com formal consistência o art. 400, do RIR/80, a exprimir legislação emanada do DL 1.648/78.
27.Estabelecendo o caput e o § 4o, do art. 8o, do enfocado DL 1.648/78, que deve a Administração proceder ao arbitramento em pauta, omisso o contribuinte no atendimento a seus deveres formais, nada mais se extrai, no caso vertente, do que tal contexto, suficiente a denotar a escorreição do trabalho fiscal levado a cabo, assim a denotar obediência, a um só tempo, à estrita legalidade tributária e à legalidade administrativa. Precedentes.
28.Ausentes elementos sólidos, robustos, em prol da parte contribuinte, seu ônus, se denota a escorreição da autuação fazendária.
29.Reflete a multa ex-oficio, positivada nos termos do art. 728, inciso II, do RIR, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.
30.Com relação à correção monetária através da TRD, sua indicação importa na consideração de seu caráter indevido, como meio de atualização monetária, no plano normativo.
31.A Lei 8.177/91, em seu art. 9.º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3.º e 7.º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora. Ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros. Prospera a imperiosidade de subtração da T.R. como fator de atualização monetária.
32.A respeito do quanto sustentado pela parte contribuinte e pela Fazenda Nacional, requerendo a substituição da condenação honorária (10%), pelo encargo previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, esta merece prosperar, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do TFR. Procedente requerida substituição.
33.De rigor o parcial provimento à apelação contribuinte e o provimento à apelação fazendária, reformando-se a r. sentença, para o julgamento de parcial procedência aos embargos, apenas para a exclusão da TR como fator de atualização monetária, incidindo somente o encargo de 20%, do Decreto-Lei nº. 1.025/69 (Súmula 168, TFR), em favor da União, pois a decair esta de parte mínima.
34.Parcial provimento à apelação contribuinte e provimento à apelação fazendária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação contribuinte e dar provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	97.03.003341-5 AC 356067
ORIG.	:	9500001062 2 Vr MAIRIPORA/SP
APTE	:	BENEDITO CANDIDO DE MORAES
ADV	:	ARLINDO APARECIDO RUBIO e outro
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA: EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - EXCESSO DE EXECUÇÃO (MULTA DE 20%): NÃO-CONFIGURAÇÃO - Penhora: alegadA INSUFICIÊNCIA DA AVALIAÇÃO, tema da exEcução, nÃO dos embargos - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.
1.Não se encontra contaminado pela prescrição, como se denotará, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.
2.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
3.Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
4.A formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimento ocorrido em 15/04/1991.
5.Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 27/12/1995, não consumado o evento prescricional para o débito supra citado.
6.Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.
7.Reflete a multa moratória de 20%, positivada nos termos do inciso II, do art. 84, da Lei 8.981/95, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.
8.Sem significado aos embargos o tema atinente à penhora, pois, de se recordar à parte apelante, põe-se em julgamento em dita ação sua pretensão em face do título executivo, em si: questão como a de suficiência ou não da avaliação, no tocante ao bem penhorado, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente.
9.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	97.03.003342-3 AC 356068
ORIG.	:	9600000311 2 Vr MAIRIPORA/SP
APTE	:	TEREZA RANKIN DE MORAES
ADV	:	ARLINDO APARECIDO RUBIO e outro
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES	:	BENEDITO CANDIDO DE MORAES
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA: MULTA E SANÇÃO CONSUMERISTA : TEMAS DE EMBARGOS DE DEVEDOR - MEAÇÃO A IMPOR PROVA FISCAL DO PROVEITO ECONÔMICO, IMPRATICADA - IMPENHORABILIDADE DE PARTE DO ACERVO AFETADO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.
1.Não se encontra contaminado pela prescrição, como se denotará, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.
2.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
3.Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
4.A formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimento ocorrido em 15/04/1991.
5.Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 27/12/1995, não consumado o evento prescricional para o débito supra citado.
6.Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.
7.Reflete a multa moratória de 20%, positivada nos termos do inciso II, do art. 84, da Lei 8.981/95, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.
8.Inaplicável a sanção consumerista no âmbito das relações tributárias, estas a não se confundirem com as relações de consumo (tipicamente de âmbito privado e calcadas na voluntariedade), ante a natureza pública dos vínculos e a coercitividade estatal implicada no ímpeto arrecadatório, de tal modo que aqui se tem mais uma lúcida incidência da norma do art. 109, CTN, em sua parte final: dá o legislador tributário efeitos precisos ao instituto da multa, assim se aplicando a legislação tributária por especial e precisamente adequada ao caso vertente, em que se cobra por tributo.
9.Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.
10. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649(em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.
11. Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.
12. Na espécie sob litígio, extrai-se deva prevalecer a parcial impenhorabilidade do quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente.
13. Merece todo o cuidado exegético, na órbita do Direito Público, da cobrança por tributos, a norma do art. 274, do CCB vigente ao tempo dos fatos, ao fixar que a dívidas contraídas pelo marido obrigam, além dos bens comuns, em falta destes, os particulares do cônjuge, na razão do proveito experimentado.
14. Diversamente do que ocorre na esfera privada das relações negociais, na qual dividas/mútuos tomadas(os) têm endereço preciso no suporte a atividade que implique no sustento da família, patente que as dívidas tributárias assumem outra feição, completamente distinta, pois brotam da lei ("ex lege") e não exprimem, de modo algum, tenha o empresário "tomado" qualquer dinheiro, em prol de seu negócio.
15. De inteiro acerto se revela a Jurisprudência ilustrada com o brilho do Eminente Desembargador. Federal, Doutor CARLOS MUTA, significando caiba ao fisco denotar tenha realmente havido proveito econômico, na prática da atividade econômica e não em função do não-recolhimento cobrado. Precedentes.
16. Em conformidade com o ordenamento da espécie a intangibilidade almejada, de rigor se apresenta o desfecho favorável ao intento da parte embargante, afastando-se parcialmente a penhora lavrada nos autos, como de rigor.
17. Quanto aos temas da multa moratória e da sanção consumerista, inapropriada a via, pois inerente à parte, por via de embargos de devedor, não ao terceiro, avultando prejudicado, pois, seu exame.
18. Parcial provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	97.03.008762-0 REOMS 178157
ORIG.	:	9613001239 2 Vr BAURU/SP
PARTE A	:	USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A
ADV	:	HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. SUSPENSÃO DA COBRANÇA. REMESSA À COOPERATIVA. LEGITIMIDADE DO ART. 2º DA LEI Nº 8.393/91. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. LEGALIDADE E RAZOABILIDADE DA ALÍQUOTA DE 18%.

1. Descabida a pretendida suspensão da exigibilidade do IPI quando da saída do açúcar do estabelecimento industrial para a cooperativa à qual o mesmo é filiado, ainda que a venda só ocorra posteriormente através desta última, em respeito ao princípio da legalidade, uma vez que a hipótese não está prevista dentre aquelas descritas no art. 36 do RIPI/82.

2. Afasta-se alegação de violação ao princípio da seletividade nos casos em que a aplicação de uma alíquota maior que aquela incidente sobre os demais gêneros alimentícios contidos na cesta básica não inviabilize a aquisição deste gênero, exsurgindo a higidez do art. 2º da Lei nº 8.393/91.

3. Precedente do STF e desta E. Corte.

4. Remessa oficial provida, para denegar a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	97.03.009326-4 AMS 178272
ORIG.	:	9500036169 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA e outro
ADV	:	LIDIA TEIXEIRA LIMA e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 8.541/92. ART'S. 7º E 8º. LEGALIDADE DAS DEDUÇÕES PELO REGIME DE CAIXA. INDEDUTIBILIDADE DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS.

1.Não se verifica inconstitucionalidade nas alterações promovidas pelos art's. 7º (As obrigações referentes a tributos ou contribuições somente serão dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, quando pagas) e 8º (Serão consideradas como redução indevida do lucro real, de conformidade com as disposições contidas no artigo 6º, § 5º, alínea "b", do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, as importâncias contabilizadas como custo ou despesas, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia), da Lei nº 8.541/92, porquanto nenhuma das hipóteses interfere no fato gerador do IRPJ ou sua base de cálculo, observados os ditames do art. 146, III, da Constituição Federal e art's. 43 e 44 do Código Tributário Nacional.

2.Precedentes do C. STJ e desta E. Corte

3.Apelação da impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	97.03.011771-6 AC 361076
ORIG.	:	9503159792 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	ANTONIO DE PAULA CINTRA e outros
ADV	:	APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. RPV (COMPLEMENTAR). CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. ART. 100, §1º DA CF/88 COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. PRECEDENTES DO STF E STJ. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DA EXEQUENTE DESPROVIDOS.

I - Agravo retido com mesmo objeto de pedido da apelação, julgados em conjunto.

II - São indevidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, se este se deu no prazo estabelecido pelo §1º, do art. 100 da CF/88, face a inocorrência de inadimplemento por parte do Poder Público. Precedentes do STF e STJ.

III - A correção monetária é devida até a data do efetivo pagamento, nos moldes do art. 100, §1º da CF/88 com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.

IV - A taxa SELIC utilizada nos cálculos de atualização da contadoria judicial (Lei nº 9.250, de 26.12.1995, art. 39, § 4º) é índice que engloba fator de atualização monetária e taxa de juros, devendo-se então excluir quaisquer outros índices a tais títulos.

V - Caso em que o valor depositado a favor do exeqüente, decorrente de precatório judicial, foi devidamente corrigido, em obediência aos ditames constitucionais, não havendo que falar em expedição de precatório complementar quanto aos juros.

VI - Não há condenação em honorários advocatícios na fase de execução de sentença e nem custas processuais da Fazenda Nacional em face de sua isenção.

VII - Agravo retido e apelação da parte exeqüente desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	97.03.015833-1 AC 363396
ORIG.	:	0006741487 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	VEDATEC VEDACOES TECNICAS LTDA
ADV	:	HILDA PETCOV e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. ANO-BASE 1982. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ÔNUS DA AUTORIA. CPC, ART. 333, I.

1. Cabe a autoria comprovar, nos termos do art. 333, I, do CPC, a alegada inexigibilidade do crédito tributário, relativo a lançamento suplementar de IRPJ, que reputa indevido ante equívoco no preenchimento da declaração de rendimentos, ônus do qual não se desincumbiu no caso em tela a recorrente, ao não providenciar o depósito dos honorários periciais.

2. Necessária a realização da prova pericial, para verificação dos valores indicados na inicial como corretos, não se cuidando de mera operação matemática, mas de análise da contabilidade da empresa.

3. Apelação da autoria a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	97.03.017372-1 AMS 178977
ORIG.	:	9300121669 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
ADV	:	ANDRE MARTINS DE ANDRADE
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. BTNF. IRVF. LEIS Nºs 8.024 E 8.030 DE 1990 E 8.200/91. CONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA OCORRIDA. CONCEITO ONTOLÓGICO DE LUCRO NA LEI MAIOR. AUSÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL À CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA. CSSL E ILL. DEDUTIBILIDADE INDEVIDA. DECRETO Nº 332/91: ART'S. 39 E 41. LEGALIDADE.

1. As leis nºs 8.024 e 8.030, de 1990, que editaram o Plano Collor, promoveram alterações na forma de atualização do BTNF, que deixou de ser apurado com base na variação do IPC/IBGE, para variar consoante o IRVF, medida esta de cunho monetário e que se aplicou a generalidade de situações negociais e legais, submetidas a esta medida de variação de preços. Sobreveio a Lei nº 8.200/91, permitindo o aproveitamento das diferenças entre o BTNF assim apurado e o IPC do período, em quatro, depois seis, parcelas anuais.

2. Apreciando a matéria, não encontrou a Suprema Corte mazelas que contaminassem este último édito, sob o argumento de que não há um conceito ontológico de lucro na lei maior, e tampouco um direito constitucional à indexação. Daí porque ao legislador é deferida a faculdade de dispor a respeito, observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, passíveis de sindicabilidade jurisdicional. Entendeu mais que a Lei nº 8.200/91, concedeu mero favor fiscal ao autorizar fosse deduzida na determinação da base de cálculo do imposto, a diferença entre a variação do IPC e do BTNF, o que não significa reconhecimento de impropriedades na sistemática anterior, cuja aplicação resta mantida.

3.Inviável, pelos mesmos argumentos a pretendida dedutibilidade da diferença em questão na base de cálculo do imposto sobre o lucro líquido e a Contribuição Social sobre o Lucro, certo que a matéria foi objeto do Decreto nº 332/91, art's; 39 e 41, cuja legalidade restou proclamada.

4.Precedentes do Augusto Pretório, do Colendo STJ e desta E. Corte.

5.Apelo da União e remessa oficial a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	97.03.017684-4 AC 364725
ORIG.	:	9500395657 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	PONTUAL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV	:	ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO - CSSL - AÇÃO DECLARATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO - PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS COM CONTRIBUIÇÕES DO PIS E SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - AFASTAMENTO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 67/92 - APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE.

I - No caso dos autos, está demonstrado o crédito da parte autora na ação declaratória ajuizada perante a 8ª Vara Federal do Distrito Federal, definitivamente julgada, sendo legítima a pretensão de compensação do crédito.

II - É pacífico o entendimento pela constitucionalidade e legalidade do procedimento da compensação instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 para os tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, sem necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial, mas devendo-se observar que "a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.", assim considerando-se aqueles que tenham a mesma natureza e destinação constitucional, como consignado no art. 39 da Lei nº 9.250/95, ficando a cargo da autoridade administrativa a conferência do procedimento realizado pelo contribuinte, homologando-o ou efetuando lançamento de ofício. Ilegais as restrições impostas pela Instrução Normativa 67/92 (necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial; exigência de comprovação de não repasse do encargo a terceiros), devendo, portanto, serem afastadas.

III - A partir da previsão contida nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, porém, tornou-se exigível a prévia autorização administrativa para a compensação, embora não haja mais a exigência de que se trate de receitas da mesma espécie, desde que seja arrecadada pela Secretaria da Receita Federal.

IV - Com a nova redação dada ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, a lei autorizou a compensação com dispensa do requerimento administrativo e podendo ser feita com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bastando que o contribuinte preste a declaração descrita no dispositivo.

V - Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, o regime da compensação aplicável se rege pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, as leis supervenientes não podendo retroagir para alcançar procedimentos anteriores, facultando-se ao contribuinte proceder administrativamente à compensação conforme a nova lei.

VI - A nova regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, nestes casos podendo realizar-se a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Precedentes do Eg. STJ e do TRF 3ª Região.

VII - No caso em exame, o pedido de declaração do direito à compensação da CSSL recolhida indevidamente, com contribuições do PIS e incidentes sobre a folha de salários, não é possível, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, qual seja, 21/06/95, pelo que aplicável a Lei nº 8.383/91, que exigia para tal modalidade de extinção do crédito tributário que a compensação se desse com importâncias da mesma espécie e destinação constitucional. Por esse motivo, desnecessário discorrer sobre as demais matérias pertinentes ao direito de compensação (juros e correção monetária cabíveis).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	97.03.020034-6 AMS 179111
ORIG.	:	9107449356 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV	:	REINALDO ARMANDO PAGAN e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ANULAÇÃO. ART. 515, § 3º, DO CPC. MÉRITO. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELAS DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A associação tem legitimidade para impetração de mandado de segurança coletivo em favor de seus associados, verificada que a matéria diz respeito a interesse dos membros da associação considerados coletivamente, mesmo em se tratando de interesse que não seja exclusivo da categoria Inteligência do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Precedentes desta E. Corte.

2. Sentença que se reforma, apreciando-se o mérito, por força do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

3.Por ocasião das medidas adotadas com vistas a implantação do Plano Brasil Novo promoveu-se uma mudança do fator utilizado para a atualização do BTN, até então o IPC do IBGE e depois o IRVF, consoante se vê do art. 22 da Lei nº 8.024, de 1990, e art. 2º § 6º da Lei nº 8.030, de 1990, afetando todas as relações negociais atualizadas por este fator, como um todo, sem qualquer distinção, donde não se cogitar do caráter tributário daquela norma, a qual tem o caráter monetário, incidindo desde logo.

4.Não há um direito constitucional à indexação monetária, e tampouco um conceito ontológico de renda ou lucro, adotado pela lei maior, em ordem a imunizar a ação legislativa infraconstitucional, quanto ao ponto.

5.Precedentes dos C. STF e STJ e desta E. Corte.

6.Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento para reformar a sentença, denegando, contudo, a segurança.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da impetrante, para reformar a sentença, denegando a segurança, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	97.03.023179-9 AMS 179375
ORIG.	:	8900152696 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	VALVULAS CROSBY IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	PLINIO JOSE MARAFON e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. DECRETO-LEI Nº 2.341/87. LEI Nº 7.799/89. DISTRIBUIÇÃO ANTECIPADA DE DIVIDENDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE.

1. O art. 6º do Decreto-Lei nº 2.341/87 e o art. 7º da Lei nº 7.799/89, estabeleceram a atualização monetária de dividendos antecipadamente distribuídos aos sócios em conta redutora, corrigindo assim distorção anterior, possibilitando a apuração do lucro real tributável.

2. Precedentes desta E. Corte.

3. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	97.03.023385-6 AC 368182
ORIG.	:	9300157221 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	FEDERAL MOGUL ELECTRICAL DO BRASIL LTDA
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. PRAZO DE APURAÇÃO E DE RECOLHIMENTO. TERMO PARA CONVERSÃO EM UFIR. IDONEIDADE DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS PARA VERSAR O TEMA. PROVIDÊNCIA QUE NÃO IMPLICA EM MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS OU OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

1Na dicção da Suprema Corte, (cf. RE.201618-7/RS), revela-se a idoneidade das medidas provisórias para alterar a data de conversão dos valores em UFIR, constante do art. 53 da Lei n° 8.383/91, não substanciando majoração do tributo, nem olvido ao princípio da não-cumulatividade.

2Precedentes do Augusto Pretório e desta E. Corte.

3Recurso da autoria a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	97.03.023537-9 AC 368314
ORIG.	:	9400053940 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	DIDAK COM/ E PRODUCAO DE MATERIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA
ADV	:	CELIO RODRIGUES PEREIRA e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. ATIVIDADES DE GRAVAÇÃO EM MATRIZ E SUB-MATRIZ DE VÍDEO-CASSETE. REPRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SOMENTE QUANDO SE TRATAR DE PRODUTO PERSONALIZADO.

1. Empresa que se dedica à atividade de importação, produção e comercialização de obras cinematográficas, mediante gravação de matriz ou sub-matriz de vídeo-cassete somente se exime do recolhimento do IPI quando caracterizada a prestação de serviços, o que se dá mediante o desenvolvimento de produto personalizado, por encomenda de determinado cliente, quando só será devido o ISS.

2. Recurso da autoria improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	97.03.026611-8 AC 369892
ORIG.	:	9500507536 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	FLAVIO HERING JORGE
ADV	:	DOMINGOS PRIMERANO NETTO
APDO	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. NATUREZA SATISFATIVA. CORREÇÃO DE CADASTRO DE CHEQUES SEM FUNDO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. POSSIBILIDADE.

1. No caso dos autos, assiste razão ao requerente de queixar-se da conduta do requerido, de anotar o motivo de conta encerrada, nos cheques apresentados, pois, significa que o emitente sabia da emissão e que não haveria pagamento, caracterizando conduta fraudulenta. Na verdade, o requerente foi vítima de conduta lesiva de terceiros, portanto, razoável o pleito de que o Banco Central proceda à exclusão de seu nome no cadastro alhures mencionado, de motivo 13 - conta encerrada, e faça as anotações devidas no código de motivo 21 - sustação de pagamento.

2. Toda a pretensão do requerente foi plenamente atendida no âmbito desta ação cautelar, não havendo mesmo necessidade de ajuizamento da ação principal, em face do caráter satisfativo da medida concedida. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	97.03.031089-3 AMS 179946
ORIG.	:	9500605767 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV	:	PAULO DE TARSO FREITAS
APDO	:	BASTIDA PASSAGENS TURISMO E TRANSPORTES LTDA
ADV	:	NEIDE FERREIRA DA SILVA e outro
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DNER. CADASTRO DE ÔNIBUS DE EMPRESA DE TURISMO. NORMA COMPLEMENTAR 6/95 FUNDADA EM DECRETO. ILEGALIDADE.

1. Autoridade coatora, em sede de mandado de segurança, é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir um comando judicial expedido no processo, sendo certo que a autoridade apontada detém tais poderes, conquanto os externou, claramente, por meio do ato coator fustigado, restando correta a indicação feita pela impetrante.

2. A norma complementar 6/95, foi veiculada por meio da Portaria nº 88, de 15 de fevereiro de 1995, do Ministro de Estado dos Transportes, porém, a sua base legal é o Decreto nº 952/93, que dispõe sobre a política de viação rodoviária. Contudo, este diploma não estabelece nenhuma regra quanto à idade do veículo a ser utilizado no transporte de passageiros e, ademais, sendo, também, norma regulamentar, não poderia dispor sobre assunto privativo de lei. Aliás, a lei também não faz menção à idade do veículo, pois esta é o Código Brasileiro de Trânsito, que, no seu artigo 37, dispõe que nenhum veículo poderá ser licenciado ou registrado, nem poderá transitar em via terrestre, sem que ofereça completa segurança, não se verificando aí nenhuma referência à idade do veículo e sim às suas condições de segurança, que, no caso dos autos, restaram provadas.

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	97.03.034193-4 AMS 180399
ORIG.	:	9300072455 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA
ADV	:	MARCOS GOSCOMB
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE IMÓVEIS EM ESTOQUE. ANO-BASE 1991. ART. 4º, INCISO I, ALÍNEAS "A" E "B", DA LEI Nº 7.799/89. POSSIBILIDADE.

1. Na linha já decidida pelo Pretório Excelso, não se extrai um conceito de renda diretamente do texto constitucional, onde apenas se discrimina esta competência tributária à União, cabendo ao CTN, nos termos do art. 146 da lei maior, definir este imposto, estabelecendo fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, providência implementada nos art's. 43 a 45 do aludido Código.

2. Afigurava-se pertinente a exigência de corrigir-se monetariamente os imóveis em estoques, a teor do art. 4º, inciso i, alíneas "a" e "b", da lei nº 7.799/89, inclusive porque a correção monetária atingia os estoques de todas as pessoas jurídicas, podendo substanciar agravo ao princípio da isonomia, exceção estabelecida em prol do mercado imobiliário.

3. Precedente da Terceira Turma desta E. Corte.

4 Apelação da impetrante a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	97.03.035023-2 AC 374841
ORIG.	:	9106851495 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO	:	PEDRO TOPAL e outros
ADV	:	SANDRA ANTONIA NUNN
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENCARGO FINANCEIRO. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS E MOEDA ESTRANGEIRA PARA VIAGEM AO EXTERIOR. RESOLUÇÃO BACEN Nº 1.154/86. LEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A questão da legitimidade passiva para a causa já se encontra superada, tendo em vista o venerando acórdão proferido por esta Corte (fls. 88/98), que reconheceu a legitimidade exclusiva do Banco Central do Brasil para figurar no pólo passivo da presente ação. Aliás, na conformidade com o disposto na Súmula nº 23, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado exara: "O Banco Central do Brasil é parte legítima nas ações fundadas na Resolução 1.154, de 1986."

2. É devida a restituição do valor recolhido, à razão de 25% (vinte e cinco por cento), a título de encargos financeiros cobrados sobre a compra de passagens aéreas e moeda estrangeira para viagem ao exterior, imposta por conta da Resolução BACEN nº 1.157/86, em face da inconstitucionalidade deste diploma legal.

3. Reconhecida a inconstitucionalidade da cobrança de encargos financeiros sobre a compra de passagens aéreas e moeda estrangeira e, provando os autores a aquisição de passagens e moeda estrangeira para viagem ao exterior, em época contemporânea com aquela exigência, impõe-se determinar a repetição do indébito, devidamente corrigido, no caso, na forma do disposto no Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, incidindo, ainda, juros de 1% ao mês.

4. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	97.03.036191-9 AMS 180599
ORIG.	:	9106983677 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	EXPRESSO PIRACICABANO DE TRANSPORTE S/A
ADV	:	CLAUDIO BINI e outros
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. ARTS. 195, I DA CF/88 E 56 DO ADCT. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELAS LEIS NºS 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. EMPRESAS EXCLUSIVAMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇOS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL NÃO CONHECIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

I - Apelação da União Federal não conhecida. Interposição fora do prazo recursal.

II - Tendo em vista que a parte impetrante não apelou da sentença que entendeu prejudicado o pedido sucessivo relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo do Finsocial, ficou superada a questão.

III - O Plenário desta Corte, nos autos da AMS nº 90.03.42053-0, declarou a inconstitucionalidade das Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, por entender não ser possível à União legislar nos termos de sua competência residual (art. 154, I da CF), por ausência de lei complementar e por cumulatividade.

IV - O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionaliade do art. 9º da Lei nº 7.689/88 e das majorações de alíquotas pelo art. 7º da Lei nº 7.787/89; o art. 1º da Lei nº 7.894/89 e o art. 1º da Lei nº 8.147/90, em relação às quais a exigência deve seguir as regras do Decreto-Lei nº 1.940/82 e suas alterações anteriores à Constituição Federal de 1988, normas estas recepcionadas pelo art. 56 do ADCT, assim seguindo-se até a vigência das regras da Lei Complementar nº 70/91 (diploma que substituiu a FINSOCIAL pela COFINS), entendimento este, porém, restrito às empresas comerciais, instituições financeiras e sociedades seguradoras (que eram referidas no art. 1º, § 1º, do Dec-Lei nº 1.940/82).

V - Em relação às pessoas jurídicas públicas e privadas exclusivamente prestadoras de serviços, cuja exigência do FINSOCIAL foi estabelecida pelo art. 28 da Lei nº 7.738/89, a Suprema Corte firmou posicionamento pela constitucionalidade da exigência da contribuição, inclusive com as alíquotas majoradas pelas Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90. Súmula nº 658 do C. STF e precedentes desta Corte.

VI - Sendo a autora pessoa jurídica de direito privado exclusivamente prestadora de serviços, está sujeita ao recolhimento do FINSOCIAL, nos termos da fundamentação supra, que inclui a impugnação feita ao art. 23, I, da Lei nº 8.212/91.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do apelo da União Federal e dar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	97.03.040210-0 MC 753
ORIG.	:	9700195228 22 Vr SAO PAULO/SP
REQTE	:	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outros
REQDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO CAUTELAR. TRIBUTÁRIO. IRPJ. REMESSA DE JUROS AO EXTERIOR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO INTERPOSTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROCEDÊNCIA DO APELO. PREJUDICIALIDADE.

1. As medidas cautelares requisitam a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, análise que resta prejudicada ante o julgamento do apelo interposto na ação principal, ora ocorrido, a teor do art. 808, inciso III, do CPC.

2. Prejudicada a medida cautelar.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a Medida Cautelar, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	97.03.043111-9 AMS 180775
ORIG.	:	8800261167 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA
ADV	:	HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. BENS IMPORTADOS ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ISENÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

1. Não é de ser autorizada a apropriação dos créditos decorrentes de insumos adquiridos pelo importador em regime de isenção, estabelecido por norma legal silente acerca desta providência, ante o método de subtração imposto sobre imposto, adotado pelo ordenamento maior, como forma de implementar a incumulatividade.

2. Precedentes do Pretório Excelso e desta E. Corte.

3. Apelo da União e remessa oficial a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	97.03.043544-0 AC 379767
ORIG.	:	8800343180 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	COPPERWELD BIMETALICOS LTDA
ADV	:	JOSE CARLOS GRACA WAGNER e outros
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

IPI. PORTARIA MF. 47/80. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE RECOLHIMENTO PARA 150 E 180 DIAS. DECRETO-LEI Nº 1.056/69, ART. 2º. LEGALIDADE. PORTARIAS NºS. 298/85 E 330/85 QUE RETORNARAM AO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. POSSIBILIDADE. RAZÕES DE POLÍTICA FINANCEIRA GOVERNAMENTAL.

1A fixação do prazo de recolhimento de tributos, na dicção do Augusto Pretório (RE. 140.669) não se confunde com o fato gerador ou sua base de cálculo e tampouco se atrela aos elementos reservados à legalidade estrita (CF/88: art. 150, inciso I - EC. 01/69: art. 153 § 29), tratando-se de matéria posta ao crivo do legislador complementar (CF/88: art. 146), que dispôs a respeito nos art's. 96, 97 e 160 do CTN.

2 Legitima-se portanto o seu estabelecimento por ato infra-legal, conformado às raias da legislação tributária, consoante o rol daquele primeiro cânone, e cuja suficiência vem assente no bojo desta última previsão, observando-se os contornos da legislação que a autoriza, sem que a providência implique em delegação vedada entre poderes.

3Entendimento do extinto TFR e dos TRF's das 1ª, 3ª e 4ª Regiões, em prol da legalidade das Portarias nº's 298 e 330, de 1985, que retornaram ao prazo de 45 dias para o recolhimento do IPI, o mesmo estabelecido no RIPI/67, tendo-se presente também que as razões de conveniência da política financeira governamental (DL nº 1.056/69: art. 2º) não são estanques, restando portanto implícita na autorização de prorrogação do prazo, também a sua redução.

4. Precedentes.

5. Apelo da União e remessa oficial providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	97.03.044591-8 AMS 180846
ORIG.	:	9700195228 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REMESSA DE JUROS AO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO.

1. A ação mandamental de caráter preventivo que visa a assegurar direito à compensação tributária nos moldes do art. 66 da Lei nº 8.383/91 não deve ser extinta de plano, pois não se busca encontro de contas.

2. No caso, aplicável a Súmula 213 do C. STJ.

3. Inaplicabilidade do disposto no § 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.532/2001.

4. Apelação da impetrante a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	97.03.048698-3 AC 382628
ORIG.	:	9500000294 1 Vr BILAC/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	COML/ RIBEIRO PINTAO LTDA
ADV	:	CACILDO BAPTISTA PALHARES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DO EXCEDENTE A MEIO POR CENTO - PROSSEGUIMENTO EXECUTÓRIO SOBRE A DIFERENÇA - TR: LEGALIDADE DA SUA INCIDÊNCIA COMO JUROS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.O caso vertente trata de cobrança de FINSOCIAL, a título de parcela vencida em períodos de junho/1991 a abril/1992, acrescido de multa, conforme Certidão de Dívida Ativa substituída.

2.De rigor o reconhecimento da ilegalidade da contribuição social Finsocial - como assim também sufragado por esta C. Corte e pelo E. STF, "in verbis" - no que a sobejar o meio por cento, assim se ordenando o prosseguimento executivo sobre a diferença. Precedentes.

3.Plena de plausibilidade jurídica a alegada ilegitimidade da cobrança do FINSOCIAL no percentual exigido.

4.A constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, tanto prospera, cumprindo destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança de específicos meses colhidos em superior à alíquota de 05%), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedente.

5.Perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelos valores dos demais débitos remanescentes, no que a não exceder à alíquota de 0,5%, não ensejando, portanto, a declaração de nulidade da ação de execução fiscal, pois não desprovido de certeza e liquidez o débito exeqüendo remanescente, vez que dotado de valores autônomos, específicos.

6.Exatamente ao oposto do embasamento da r. sentença é que se põe o texto da invocada Medida Provisória nº. 1.110/95, sem o dom de impedir o curso executivo fiscal sobre o remanescente do débito até o implicado 0,5%.

7.A Lei 8.177/91, em seu art. 9.º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3.º e 7.º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora. Assim, ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros.
8.Parcial provimento à apelação e ao reexame necessário, reformando-se a r. sentença, para o julgamento de parcial procedência aos embargos, ordenando-se o prosseguimento da execução fiscal pelos valores dos débitos não excedentes à alíquota de 0,5%, constantes da Certidão de Dívida Ativa dos autos de execução em apenso, com incidência do encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69, sobre o remanescente, em favor da União, e de 10% de honorários sobre o excluído, em prol da parte apelada, com atualização monetária até seu efetivo desembolso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	97.03.050435-3 AC 383957
ORIG.	:	9400293941 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO S/A
ADV	:	JANDIR JOSE DALLE LUCCA e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRIBUICAO AO PIS - NATUREZA JURIDICA - LEI COMPLEMENTAR N° 7/70 - ARTIGO 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N° 2.445 E N° 2.449, DE 1988 - EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISAO N. 01/94 - ART. 72, INCISO V, DO ATO DAS DISPOSICOES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS - ADCT - LIMITES A PODER CONSTITUINTE DERIVADO - ART. 60, § 4º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO - LIMITES MATERIAIS PELOS PRINCIPIOS DA TRIBUTAÇÃO - LEGALIDADE, IRRETROATIVIDADE E ANTERIORIDADE MITIGADA - ART. 72, § 1º, DO ADCT . AUSENCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA - DECLARACAO PELO ORGAO ESPECIAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA MP Nº 517/94 E SUAS REEDIÇÕES, INCLUSIVE DA LEI Nº 9.701/98 RESULTANTE DE SUA CONVERSAO.
I - A contribuição ao PIS, originaria da LC nº 7/70, foi recepcionada pelo atual regime constitucional com natureza previdenciária (art. 239 da CF/88), sem exigência de espécie normativa diferenciada para sua regulação, portanto, podendo haver sua regulação por lei ordinária.
II - O C. Supremo tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n° 2.445/88 e n° 2.449/88 (RE 148.754, Rel. Min. Carlos Velloso), diplomas que tiveram sua eficácia suspensa pela Resolução n° 49/95 do Senado Federal; uma vez afastada a eficácia destes diplomas legais permaneceu em vigor a legislação anteriormente aplicável. Precedentes.
III - A sua posterior destinação, provisória e em parte (quanto a contribuição devida pelos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 - instituições financeiras e equiparadas), ao Fundo Social de Emergência - FSE criado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994 (ao acrescentar os artigos 71 a 73 ao ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e "prorrogado" pela Emenda Constitucional nº 10, de 04.03.1996 (DOU DE 7/3/96), não alterou a sua natureza jurídica porque continuou a ter destinação, através deste FSE, ao custeio do sistema de seguridade social, não se havendo que falar que teria se transformado em um imposto a dever obediência a regra do art. 154, I, da CF/88, por outro lado também não havendo óbice constitucional a que emendas constitucionais estabeleçam regras tributárias transitórias, tal como esta em exame, dotadas de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, posto não dependentes de qualquer regulamentação infraconstitucional.
IV - O Poder Constituinte Derivado ou Instituído (inclui-se aqui o de revisão, estabelecido pelo próprio constituinte originário), somente pode atuar dentro do campo delimitado pelo Poder Constituinte Originário, portanto, devendo obediência às limitações temporais, circunstanciais e materiais, estas últimas consubstanciadas expressamente no artigo 60, § 4º, da CF/88, assim devendo obediência ao inciso IV - direitos e garantias individuais, no âmbito do qual se encontra o Estatuto dos Contribuintes ou limites constitucionais ao poder de tributar, notadamente aos princípios constitucionais da tributação da estrita legalidade, da irretroatividade e da anterioridade da tributação (ou anterioridade mitigada), previstos respectivamente no artigo 150, inciso I, inciso III, alínea "a", e inciso III, alínea "b" (ou artigo 195, § 6º, da CF/88), cuja violação importa em inconstitucionalidade. (Precedente do E. STF: ADIn nº 939, ao tratar do IPMF).
V - A Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994, em razão do disposto expressamente no § 1º do art. 72 do ADCT, determinando que "as alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta emenda", não violou o princípio da anterioridade mitigada.
VI - O Órgão Especial deste Egrégio TRF-3ª Região, nos termos do art. 97 da CF/88, acolheu a Argüição de Inconstitucionalidade do art. 1º da MP nº 517/94 e suas reedições, considerando que a definição da base de cálculo da contribuição prevista no art. 72, inciso V, do ADCT, da CF/88, deve ser extraída da legislação do imposto de renda (art. 44 da Lei n. 4506/64; art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 e 226 do Decreto n. 1041/94), onde "receita bruta operacional" tem definição no inciso I do art. 44 da Lei nº 4.506/64, ou seja, "o produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria", onde não estão incluídas as receitas advindas de investimentos financeiros e, ainda, decidiu-se pela "impossibilidade de alteração da legislação vigente a epoca por norma infraconstitucional, maiormente quando ha vedação expressa de utilização da medida provisória" tal como previsto no art. 73 do ADCT, ou seja, decidiu-se pela inconstitucionalidade da MP n. 517/94 e suas reedições, e mesmo a da Lei n. 9.701/98 que resultou da conversão da ultima MP reeditada (M.P. nº 1.674-57, de 26.10.1998). Não havendo decisão do C. STF sobre a matéria em sentido diverso, esta interpretação deve ser aplicada a todos os julgamentos afetos aos demais órgãos fracionários desta Corte, nos termos do art. 176 do Regimento Interno deste Eg. TRF-3ª Região.
VII - No caso dos autos, questiona-se a exigência da contribuição ao PIS como um todo, mas também quanto à previsão nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, ao disposto na EC nº 01/94 (art. 72, V do ADCT) e quanto às Medidas Provisórias citadas. A ação, portanto, deve ser julgada parcialmente procedente, para se determinar a exigência do PIS, nos moldes acima fundamentados, excluindo-se, tão somente, a incidência dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 e das aludidas Medidas Provisórias.
VIII - Face à sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensar-se-ão, nos termos do art. 21 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, em 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	97.03.052600-4 AC 384629
ORIG.	:	9600000686 A Vr EMBU/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA
ADV	:	MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA
ADV	:	LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DECISÃO RECONHECEDORA DA INCOMPETÊNCIA, EM EXCEÇÃO : NATUREZA DE INTERLOCUTÓRIA - APELO INTERPOSTO, SOBRE INADEQUADO, INTEMPESTIVO AINDA QUE AO USO DO AGRAVO - NÃO-CONHECIMENTO DA APELAÇÃO
1.Límpido tenha o julgamento, que declina da competência em via de exceção, natureza de decisão interlocutória, a resolver incidente processual, não a colocar portanto fim ao plexo dos debates de fundo trazidos aos autos, consoante jurisprudência pacificada a seguir em destaque, patente a desafiar seu debate a via do agravo, não do apelo, pois interponível este é de sentenças, arts. 513 e 522, CPC. Precedentes.
2.Interposto apelo diante da r. decisão reconhecedora da incompetência, em cena até (em tese) se poria o tema da trocabilidade/fungibilidade recursal : contudo, esbarra tal enfoque já na flagrante intempestividade com que deduzido o "apelo" em questão, se se o desejasse receber como agravo, pois, conforme os autos, ciente a União daquele "decisum" em 07.04.97 (uma segunda-feira), somente em 30.04.97 (uma quarta-feira) é que foi dito recurso interposto.
3.Inaproveitável objetivamente sequer tal recurso como agravo - ainda assim e evidentemente se reunidos demais requisitos por decorrência aqui sequer inaprofundáveis - de rigor de afigura o não-conhecimento do apelo interposto, acolhendo-se a preliminar oposta, prejudicado o mais do exame que devolvido.
4.Ausente pressuposto recursal objetivo fundamental, o da adequação, superior o não-conhecimento do apelo.
5.Não-conhecimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	97.03.064236-5 AC 390905
ORIG.	:	0000481858 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	S/A COTONIFICIO PAULISTA
ADV	:	FERNANDO RUDGE LEITE NETO e outros
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. DIFERENÇA DE ESTOQUE DE PRODUÇÃO. SAÍDA DE PRODUTOS SEM NOTA FISCAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA ESCRITURAÇÃO DO CONTRIBUINTE. AUTUAÇÃO BASEADA EM CÁLCULO ARITMÉTICO QUE CEDE DIANTE DA PROVA PERICIAL E DOCUMENTAL REALIZADA.
1. Alegações da autoria, devidamente comprovadas nos autos, conduzem ao acolhimento do pedido, na medida em que a autuação baseou-se em cálculo aritmético, método subsidiário e aplicável ante a insuficiência da escrituração para se chegar ao cálculo da produção e incidência do tributo devido.
2. No caso, a documentação carreada para os autos e a prova pericial corroborou os argumentos da autoria.
3. Nulidade do auto de Auto de Infração e direito à restituição do indébito que se reconhece.
4. Correção monetária desde o recolhimento indevido pelos índices oficiais.
5. A fixação dos juros de mora deve conformar-se ao entendimento assente nesta turma, que adota, nas hipóteses de repetição de indébito, a aplicação da taxa SELIC como fator cumulado de correção monetária e juros de mora, a partir da extinção da UFIR (MP n° 1.973-67, de 26.10.2000, hoje convertida na Lei n° 10.522/02) (AC 968189).
6.Apelo da União improvido. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, tão somente para ajustar a questão dos juros de mora.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	97.03.065932-2 AC 391682
ORIG.	:	9300185470 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CONFECCOES COSTUME LTDA e outros
ADV	:	CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRIBUICAO AO PIS - LEI COMPLEMENTAR N° 7/70 - ARTIGO 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N° 2.445 E N° 2.449, DE 1988 - EXCLUSÃO DO ICM DA BASE DE CÁLCULO DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 258 DO EX-TFR E 68 DO C. STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA.
I - A contribuição ao PIS, prevista originariamente pela Lei Complementar nº 7/70, foi expressamente recepcionada pelo atual regime constitucional, conforme art. 239 da CF/88.
II - O C. Supremo tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n° 2.445/88 e n° 2.449/88 (RE 148.754, Rel. Min. Carlos Velloso), diplomas que tiveram sua eficácia suspensa pela Resolução n° 49/95 do Senado Federal; uma vez afastada a eficácia destes diplomas legais permaneceu em vigor a legislação anteriormente aplicável. Precedentes.
III - Indevida a exclusão do ICM da base de cálculo do PIS, conforme Súmulas nºs 258 do extinto-TFR e 68 do C. STJ.
IV - Verba honorária fixada nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC que se mantém.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora e à Remessa Oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, em 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	97.03.070657-6 AC 394281
ORIG.	:	9300104624 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	JULIO CESAR FERRAZ DA SILVA
ADV	:	MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO. IRPF. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. FÓRMULA DE CÁLCULO. PRETENDIDO DESMEMBRAMENTO DOS VALORES PARA INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTAS ESPECÍFICAS. IMPOSSIBILIDADE. CORRETO O SOMATÓRIO DE AMBAS AS PARCELAS PARA APLICAÇÃO DAQUELA INERENTE À FAIXA CORRELATA.

1 - Não há possibilidade de desmembramento de valores, concernente à parcela do lucro apurado na pessoa jurídica, arbitrado pela fiscalização, e presumidamente distribuída ao sócio e aquela pertinente a retirada a título de prolabore, em ordem a aplicação de alíquotas específica a cada qual, revelando-se correto o procedimento fiscal que, englobando o montante destes recebimentos, aplica a alíquota cabível à hipótese.

2 - Apelação da autoria a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, da autoria nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	97.03.070658-4 AC 394282
ORIG.	:	9400209495 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	JULIO CESAR FERRAZ DA SILVA
ADV	:	MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. FÓRMULA DE CÁLCULO. PRETENDIDO DESMEMBRAMENTO DOS VALORES PARA INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTAS ESPECÍFICAS. IMPOSSIBILIDADE. CORRETO O SOMATÓRIO DE AMBAS AS PARCELAS PARA APLICAÇÃO DAQUELA INERENTE À FAIXA CORRELATA.

1 - Não há possibilidade de desmembramento de valores, concernente à parcela do lucro apurado na pessoa jurídica, arbitrado pela fiscalização, e presumidamente distribuída ao sócio e aquela pertinente a retirada a título de prolabore, em ordem a aplicação de alíquotas específica a cada qual, revelando-se correto o procedimento fiscal que, englobando o montante destes recebimentos, aplica a alíquota cabível à hipótese.

2 - Apelação da embargante a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	97.03.089056-3 MC 939
ORIG.	:	9600142475 18 Vr SAO PAULO/SP
REQTE	:	CONSORCIO NACIONAL GM LTDA
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outros
REQDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VI DO CPC.

I - Julgada a ação principal, perece o interesse jurídico do processo cautelar (CPC, arts. 806 e 808, III).

II - Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar extinto o processo sem exame do mérito e prejudicado o agravo regimental, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	98.03.020483-1 AG 63327
ORIG.	:	9600073589 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	BANCO CREFISUL S/A e outros
ADV	:	LEO KRAKOWIAK e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DO WRIT. PERDA DE OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

I - Tendo em vista o julgamento das apelações interpostas nos autos da ação mandamental, resta prejudicado o exame do presente agravo interposto contra decisão que recebeu a apelação da parte impetrante também no efeito suspensivo. Perda de objeto.

II - Agravo de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar prejudicado o agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	98.03.030364-3 AC 416183
ORIG.	:	9500000020 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUELI ROCHA BARROS GONCALVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SEMENTES AGROCERES LTDA
ADV	:	ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS e outro
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

Contribuição social INCRA ESPECIAL - norma a incidir sobre beneficiamento de cereais e não sobre pesquisa e desenvolvimento tecnológico de sementes - estrita legalidade a afastar a cobrança em tela - procedência aos embargos

1.Sendo da essência da norma tributante a precisa catalogação dos componentes da hipótese, como assim consagrado, em plano ou critério espacial, temporal, de conteúdo da conduta alvejada e de quantificação pecuniária pertinente, na espécie claramente peca o Estado, em seu propósito de cobrança.

2.Embora amiúde sustente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deseje a contribuição social Incra Especial abranger todas as categorias pagadoras apontadas em gênero, não foi assim que restou redigido o tipo tributante em espécie, conforme art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70, a qual contempla, em sua força de cobrança, a figura dos sujeitos passivos titulares de indústria de beneficiamento de cereais, com os quais a não se confundir a parte ora apelada, cujo objeto social se traduz, especialmente, em pesquisa e produção de sementes e mudas.

3.Não desfruta o preceito fazendariamente invocado da amplitude que assim se lhe deseja emprestar, de molde a não se confundir o âmbito tributário, dos entes que praticam o beneficiamento de cereais, alvo da norma em pauta, em relação ao particular espectro da parte aqui recorrida, voltada para algo distinto, inabrangível, como visto, cujo objeto seja a pesquisa e desenvolvimento tecnológico de sementes, esta etapa prévia ao surgimento do próprio cereal, como semente em si, assim, insista-se, sem a incidência tributante em questão.

4.Chega-se ao seguinte limiar: ou se cumpre o preceito tributante, que não autoriza a cobrança em tela, ou se o modifica legislativamente, pelas vias próprias e assim a denotar tema completamente estranho ao presente feito - art. 2º, CF.

5.Em nada se relaciona o tema com o do desejado enquadramento contribuinte neste ou naquele segmento de sujeição passiva : a discussão é superior, como visto, centrando-se na tributação ou não da atividade empresarial em pauta, sendo aquele enquadramento decorrência inerente aos que tributados, assim sem implicação com o caso vertente.

6.Eivada de mácula a conduta estatal embargada, a descumprir a estrita legalidade tributária e, por decorrência, a legalidade dos atos administrativos, impondo-se o improvimento ao apelo.

7.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	98.03.040476-8 AMS 184697
ORIG.	:	9703027377 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	COFILEX ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADV	:	RICARDO CONCEICAO SOUZA e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO SEGURANÇA. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESA E DAS EMPRESA DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. OPÇÃO. VEDAÇÃO DO ARTIGO 9º, INCISO XIII, DA LEI 9.317/96. SERVIÇOS CONTÁBEIS. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou que não há ofensa ao princípio da isonomia, e a constitucionalidade do artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, foi reconhecida pela Egrégia Corte quando do julgamento a ADI nº 1.643-1.

2. A previsão, no artigo 9º da Lei nº 9.317/96, de um regime de vedações, em si, não viola nem inibe a eficácia da política de tratamento jurídico preferencial a micro e pequenas empresas: pelo contrário, a criação de requisitos objetivos de inclusão e de vedação reforça, na essência, a idéia de preferencialidade e, tal como instituída pelo legislador, não pode ser antevista como despida de razoabilidade e proporcionalidade.

3. Não é legítimo o reconhecimento do direito de opção a contribuintes que, pelos critérios legais, foram claramente excluídos do benefício, sob pena de extrapolar o Poder Judiciário a sua condição de mero legislador negativo, no controle de constitucionalidade, invadindo a competência constitucional do legislador.

4. Não há violação ao princípio da isonomia tributária no que tange à vedação imposta pelo artigo 9º da Lei nº 9.317/96, tendo, inclusive, o C. STF, declarado a sua constitucionalidade quando do julgamento da ADIN nº 1643-1, sendo que à impetrante, cuja atividade é a prestação de serviços contábeis, é vedada a opção pelo SIMPLES, tendo em vista que para o exercício da profissão depende de habilitação profissional legalmente exigida, no caso de contador. Portanto, na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma afronta à Constituição, ou quebra da legalidade.

5. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	98.03.052020-2 AC 426622
ORIG.	:	9700000053 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE	:	DESTILARIA DALVA LTDA
ADV	:	JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO REFIS SUPERVENIENTE AO MOMENTO DOS EMBARGOS, IRRELEVANTE O DESFECHO DE SEU PROCESSAMENTO PERANTE A UNIÃO - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada ação.

2. Ajuizados os embargos em 20.06.1997, consta a notícia de adesão da parte contribuinte junto ao REFIS, em 21/06.2000.

3. Em que pese o artigo 1º, Lei 9.964/00, a cuidar dos créditos em si administrados pela Secretaria da Receita Federal - a significar, como visto, a adesão a dito programa como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em mérito, como almejado recursalmente nestes autos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao REFIS, programa a que certamente não foi compelida a abraçar.

4. Suficiente o gesto pactuador em tela e em si, insubsistentes se revelam os preceitos invocados em prol da tese apelante, ante sua própria iniciativa compositiva, tanto quanto inoponível o efetivo desfecho de tramitação da formulada composição, perante o Fisco, em termos de admissibilidade/alcance/processamento.

5. Merece tom definitivo de improcedência a r. sentença, sendo este o entendimento em desfecho, da E. Terceira Turma desta C. Corte. Precedentes.

6. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	98.03.053311-8 MC 1099
ORIG.	:	9400188005 19 Vr SAO PAULO/SP
REQTE	:	BANCO ITABANCO S/A e outros
ADV	:	
REQTE	:	ITA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADV	:	LEO KRAKOWIAK
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REQDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A	:	POTENZA S/A SOCIEDADE CORRETORA (desistente)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - AÇÃO CAUTELAR EXTINTA SEM EXAME DO MÉRITO.

I - Julgada a ação principal, perece o interesse jurídico do processo cautelar.

II - Processo extinto sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar extinto o processo sem exame do mérito, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	98.03.066604-5 REOAC 431918
ORIG.	:	0009887407 18 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	TARRAF E FILHOS LTDA
ADV	:	ALBERTO ZERATI
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

CAUTELAR - APELO JULGADO NA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO

1.Julgado o feito principal nesta data, prejudicada a presente cautelar, aquele a debater tema do qual a presente um seu incidente, um seu acessório, por superveniente perda de interesse recursal.

2.Prejudicado o reexame necessário, seguindo o(s) depósitos judicial(s) efetuado(s) o destino jurídico da ação principal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	98.03.066605-3 REOAC 431919
ORIG.	:	8700008419 18 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	TARRAF E FILHOS LTDA
ADV	:	ALBERTO ZERATI
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO DE CONHECIMENTO ANTERIOR AO DL 2.397/87 - PIS - INDEVIDAS AS DESEJADAS EXCLUSÕES DA BASE DE INCIDÊNCIA QUANTO AO ICMS, À DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS E À VENDA DE BENS DO ATIVO FIXO (OBJETO SOCIAL TAMBÉM DO RAMO IMOBILIÁRIO) : IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES

1.Três angulações as envoltas no presente feito de embargos : a desejada exclusão do ICMS quanto à base de cálculo do IPI, a não-incidência deste sobre a venda de bens imóveis do ativo fixo, tanto quanto não recaia tal exação sobre a devolução de mercadorias, tendo por objeto social a parte embargante, dentre outros, o comércio de compra e venda de veículos automotores, bem assim construção civil, administração de obras, loteamento/incorporação imobiliária, compra e venda de imóveis, fls. 11, cláusula segunda.

2.Quanto ao primeiro enfoque, expressamente regida por estrita legalidade a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS, vez que firmado entendimento neste sentido, através das súmulas, n° 68, do STJ, e 258, do TFR, tema incontroverso, sem apelo a respeito.

3.No tocante à exclusão da incidência do PIS sobre mercadorias devolvidas, dita previsão excludente somente veio ao mundo em 21.12.87, por meio do DL 2.397/87, cujo artigo 18 assim a introduzir tal disposição no ordenamento do PIS.

4.Deduzida a ação de conhecimento em tela em julho/87, evidentemente a buscar por proteção sobre operações pretéritas, de se recordar submete-se o tema ao dogma da legalidade tributante, de tal arte que a exclusão da base de cálculo somente a se dar por meio de lei, inciso IV do art. 97, CTN.

5.Do alcance de faturamento a compreender tal rubrica, a seu tempo, LC 7/70, art. 7°, "b".

6.Ao tempo dos fatos debatidos, sem sentido a almejada exclusão tributante, por conseguinte inoponíveis os preceitos da própria LC 7/70, do regulamento PIS (Resolução BACEN 174/01), nem da Norma de Serviço CEF 2/71, tanto quanto os Pareceres Normativos 464/71 e 70/72, estes últimos todos sem a elementar força de lei. Precedentes.

7.Almejando também a parte embargante exclusão da base do PIS quanto a bens de seu ativo fixo, consoante alínea "c" do § 1° do art. 178, Lei 6.404/76, composto o ativo em questão pelo ativo imobilizado e não o identificando em pretensão em específico em sua abrangência o pólo demandante, flagrante a coincidência entre o objeto societário imobiliário e a desejada proteção a tais vendas.

8.Traduzindo a base de cálculo grandeza a dimensionar o impacto da norma tributante sobre o bem da vida implicado, ensejador de tributação, veemente que a se adequar ao estabelecido pelo art. 2º, da LC 70/91, o âmbito de atividade empresarial em tela.

9.Também construtora a parte autora, límpido que a resultante da venda dos imóveis construídos se traduza em seu faturamento, inoponível o almejado e equivocado contorno de "mercadoria", que (amiúde) deseja emprestar para impedir imóveis de terem tributada sua venda.

10.Ainda que até assim em comercialismo se desejasse que o objeto social empresarial "venda de imóvel construído" não se amoldasse ao sentido por exemplo "semovente" dos bens inerentes à antiga "mercancia", gênese ao comercium (comutatio mercium), flagrante que o quando mínimo (e suficiente) "serviço" assim exercido pela recorrida já se põe adequado à incidência tributária em tela.

11.A parte final do caput daquele art. 2º é explicita em afetar "serviços de qualquer natureza", também em seu parágrafo no cuidado de excluir o que repute isento, plano no qual a não se situar o objeto societário em debate.

12.Cristalino se sujeite o fruto, resultante da venda dos imóveis construídos, em ingresso ou faturamento apto a uma subsunção ao conceito da regra-matriz estampada naquele art. 2º, raciocínio contrário - como quer a recorrida e se assim se admitisse - a conduzir à inafetação de todas as atividades empresariais que em seu objeto despojadas de "mercadoria", no cunho estritamente (e equivocadamente, repise-se) corpóreo / material / tangível, que se lhe deseja emprestar nos autos.

13.Veemente que assim de acerto observado o próprio art. 109, CTN, pois, suficiente, reitere-se, quando mínimo a índole de "serviços" do propósito societário da parte apelada, que vende os imóveis que constrói e não deseja recolher COFINS incidente objetivamente sobre tal ingresso. Precedentes.

14.Cumprida a estrita legalidade tributária na espécie, desde sua matriz constitucional, inciso I, do art 150, sem sustentáculo a pretensão desconstitutiva veiculada com a inicial.

15.Superior o provimento ao reexame, resta reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, fixados honorários de 10% do valor da causa, em favor da União, art. 20, CPC, com atualização monetária desde o ajuizamento da inicial até seu efetivo desembolso.

16.Provimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	98.03.071935-1 AMS 185618
ORIG.	:	9400188005 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	POTENZA S/A SOCIEDADE CORRETORA e outro
ADV	:	LEO KRAKOWIAK
APTE	:	BANCO BARCLAYS S/A
ADV	:	RICARDO KRAKOWIAK
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A	:	BANCO CREFISUL S/A (desistente)
ADV	:	LEO KRAKOWIAK
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUICAO AO PIS - NATUREZA JURIDICA - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 10/96 - ART. 72, INCISO V, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS - ADCT - DECLARACAO PELO ORGAO ESPECIAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA MP Nº 517/94 E SUAS REEDIÇÕES, INCLUSIVE DA LEI Nº 9.701/98 RESULTANTE DE SUA CONVERSÃO.

I - O Órgão Especial deste Egrégio TRF-3ª Região, nos termos do art. 97 da CF/88, acolheu a Argüição de Inconstitucionalidade do art. 1º da MP nº 517/94 e suas reedições, considerando que a definição da base de cálculo da contribuição prevista no art. 72, inciso V, do ADCT, da CF/88, deve ser extraída da legislação do imposto de renda (art. 44 da Lei n. 4506/64; art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 e 226 do Decreto n. 1041/94), onde "receita bruta operacional" tem definição no inciso I do art. 44 da Lei nº 4.506/64, ou seja, "o produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria", onde não estão incluídas as receitas advindas de investimentos financeiros e, ainda, decidiu-se pela "impossibilidade de alteração da legislação vigente a epoca por norma infraconstitucional, maiormente quando ha vedação expressa de utilização da medida provisória" tal como previsto no art. 73 do ADCT, ou seja, decidiu-se pela inconstitucionalidade da MP n. 517/94 e suas reedições, e mesmo a da Lei n. 9.701/98 que resultou da conversão da ultima MP reeditada (M.P. nº 1.674-57, de 26.10.1998). Não havendo decisão do C. STF sobre a matéria em sentido diverso, esta interpretação deve ser aplicada a todos os julgamentos afetos aos demais órgãos fracionários desta Corte, nos termos do art. 176 do Regimento Interno deste Eg. TRF-3ª Região.

II - No caso dos autos, a sentença deverá ser reformada em relação à impetrante BANCO BARCLAYS S/A, atual sucessora da impetrante CREFISUL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, única remanescente nos autos, para se afastar as exigências previstas na MP nº 564/94 e posteriores reedições, tendo em vista a desistência recursal das demais impetrantes, devidamente homologada nesta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo da parte impetrante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	98.03.081588-1 MC 1204
ORIG.	:	9800218025 16 Vr SAO PAULO/SP
REQTE	:	AREF CLAUDE JOSEPH SROUR e outro
ADV	:	RICARDO ESTELLES
REQDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR ORIGINÁRIA. SUNAB. MATÉRIA INTEGRALMENTE CONTIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JÁ JULGADO. QUESTÃO SUPERADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. A matéria discutida nestes autos, qual seja, o restabelecimento dos efeitos de decisão constante dos autos da ação principal, onde pendia recurso de apelação da sentença, sendo certo que este já foi decidido pela Egrégia Turma, não remanescendo qualquer interesse da requerente no prosseguimento deste feito.

2. Agravo regimental a que se julga prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	98.03.087824-7 AC 442161
ORIG.	:	9705001987 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	BONADIO COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV	:	JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
ADV	:	CARLOS ALBERTO PACHECO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RENÚNCIA AO MANDATO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO OUTORGANTE/RECORRENTE, SEGUIDA DE COMPLETA OMISSÃO A RESPEITO, NO APELO : PREJUDICADO SEU JULGAMENTO

1.Pressuposto processual fundamental ao válido desenvolvimento da relação processual a capacidade de postular, revela o bolo dos autos manifesto desinteresse da parte apelante em conduzir ao feito o elementar mandato ao novo Advogado, ocorrida a renúncia, cientificada ao outorgante em agosto/2003.

2.Ausente novo patrono ao pólo recorrente, ônus da própria parte, embora a oportunidade, ante o decurso do tempo, de rigor se afigura a negativa de seguimento a este apelo.

3.Prejudicado o apelo em tela.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	98.03.090056-0 AG 73569
ORIG.	:	9813034041 1 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV	:	JESUS GILBERTO MARQUESINI
PARTE R	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - APELO JULGADO NA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO

1.Julgado o feito principal nesta data, prejudicado o presente agravo, aquele a debater tema do qual este um seu incidente, um seu acessório, por superveniente perda de interesse recursal.

2.Prejudicado o agravo regimental em tela.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	98.03.091555-0 AC 444496
ORIG.	:	9405105647 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	ISOLTERMIC S/A MATERIAIS REFRATARIOS ISOLANTES
ADV	:	SUELI APARECIDA RODRIGUES UGARTE e outro
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO REFIS - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.

2. A significar a adesão a dito programa como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao REFIS, programa a que certamente não foi compelida a abraçar. Precedentes.

3. Provimento à remessa oficial, prejudicado o apelo da União. Improcedência aos Embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, prejudicado o apelo da União, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	98.03.097341-0 AC 445577
ORIG.	:	9600000187 A Vr BARUERI/SP
APTE	:	IND/ METALURGICA FERREIRA LOPES LTDA
ADV	:	VERA GLAUCIA SUCASAS DOS SANTOS
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELO INOVADOR - VEDAÇÃO: NÃO-CONHECIMENTO - IRPJ - PAGAMENTO PARCIAL - ÔNUS PARCIALMENTE ATENDIDO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO SALDO REMANESCENTE - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA : LEGALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.

2.Claramente a apelação interposta, no que pertine a juros moratórios no importe de 1%, atualização pela UFIR e à multa confiscatória, traz temas não levantados perante o E. Juízo a quo.

3. Devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio (art. 512 e "caput" do art. 515, bem assim a "contrario sensu" do prescrito pelos §§ 1º e 2º deste último, todos do CPC), de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor do apelo, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.

4.Impossibilitada fica a análise das questões acima mencionadas, pois a cuidar de temas não discutidos pelo contribuinte/executado perante o foro adequado, o E Juízo da origem: qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.

5.Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito, demonstrada restou a existência de saldo remanescente, posto ter efetivamente a parte contribuinte pago parcialmente o débito.

6.Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto deva prosseguir a execução pelo saldo remanescente.

7.Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exeqüendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte embargante.

8.Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar a quitação integral do débito, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a parcial procedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o embargante.

9.Veementes as guias (CR 113.995,00), e (101.003,00) constatam-se as coincidências de valores para com o item, vencimento 12/08/1991, e vencimento 10/04/1991, da CDA em apenso, respectivamente, sendo que a rubrica nominada no primeiro DARF põe-se em cifra pouco inferior ao quanto cobrado segundo a própria CDA, no valor de CR 114.583,00.

10.Um mínimo fazendário consistiria em explicitar que destino deu o erário a tal montante, lamentavelmente, porém, quedando-se inerte a União, em Primeiro Grau, palco e momentos próprios a respeito, como cristalino de sua impugnação aos embargos.

11. Ressalte-se que as demais guias trazidas não comprovam o pagamento dos demais períodos em cobro, bem como havendo guias a não pertencerem ao período em cobrança.

12. Logra a parte apelante parcialmente afastar a cobrança no tocante à rubrica "juros e rendimentos de capital não especificados", vencimento 10/04/1991, e quanto aos juros e rendimentos de capital não especificados, vencimento 12/08/1991, a prosseguir a União, por conseguinte, sobre a remanescência.

13. Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.

14. Em sede de correção monetária, momento no qual se observa põe-se o apelante/embargante a confundir a não-cumulatividade tributária com a repercussão tributária, afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado, a corresponder, após o pertinente vencimento, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

15. Coerente se compreenda seja o crédito tributário formado pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que ao principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

16. Com efeito, tão assim acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

17. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, parcialmente provida. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do apelo e, no que conhecido, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	98.03.102263-6 AMS 186834
ORIG.	:	9600073589 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	S N CREFISUL S/A SOCIEDADE CORRETORA e outro
ADV	:	LEO KRAKOWIAK
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	BANCO CREFISUL S/A
ADV	:	LEO KRAKOWIAK
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUICAO AO PIS - NATUREZA JURIDICA - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 10/96 - ART. 72, INCISO V, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS - ADCT - LIMITES A PODER CONSTITUINTE DERIVADO - ART. 60, § 4º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO - LIMITES MATERIAIS PELOS PRINCIPIOS DA TRIBUTAÇÃO - LEGALIDADE, IRRETROATIVIDADE E ANTERIORIDADE MITIGADA - ART. 72, § 1º, DO ADCT - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA - DECLARACAO PELO ORGAO ESPECIAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA MP Nº 517/94 E SUAS REEDIÇÕES, INCLUSIVE DA LEI Nº 9.701/98 RESULTANTE DE SUA CONVERSAO.

I - A contribuição ao PIS, originaria da LC nº 7/70, foi recepcionada pelo atual regime constitucional com natureza previdenciária (art. 239 da CF/88), sem exigência de espécie normativa diferenciada para sua regulação, portanto, podendo haver sua regulação por lei ordinária. A sua posterior destinação, provisória e em parte (quanto a contribuição devida pelos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 - instituições financeiras e equiparadas), ao Fundo Social de Emergência - FSE criado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994 (ao acrescentar os artigos 71 a 73 ao ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e "prorrogado" pela Emenda Constitucional nº 10, de 04.03.1996 (DOU DE 7/3/96), não alterou a sua natureza jurídica porque continuou a ter destinação, através deste FSE, ao custeio do sistema de seguridade social, não se havendo que falar que teria se transformado em um imposto a dever obediência a regra do art. 154, I, da CF/88, por outro lado também não havendo óbice constitucional a que emendas constitucionais estabeleçam regras tributárias transitórias, tal como esta em exame, dotadas de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, posto não dependentes de qualquer regulamentação infraconstitucional.

II - O Poder Constituinte Derivado ou Instituído (inclui-se aqui o de revisão, estabelecido pelo próprio constituinte originário), somente pode atuar dentro do campo delimitado pelo Poder Constituinte Originário, portanto, devendo obediência às limitações temporais, circunstanciais e materiais, estas últimas consubstanciadas expressamente no artigo 60, § 4º, da CF/88, assim devendo obediência ao inciso IV - direitos e garantias individuais, no âmbito do qual se encontra o Estatuto dos Contribuintes ou limites constitucionais ao poder de tributar, notadamente aos princípios constitucionais da tributação da estrita legalidade, da irretroatividade e da anterioridade da tributação (ou anterioridade mitigada), previstos respectivamente no artigo 150, inciso I, inciso III, alínea "a", e inciso III, alínea "b" (ou artigo 195, § 6º, da CF/88), cuja violação importa em inconstitucionalidade. (Precedente do E. STF: ADIn nº 939, ao tratar do IPMF).

III - A Emenda Constitucional nº 10/96 não estabeleceu de fato uma "prorrogação" da contribuição, mas sim ocorreu uma "recriação" da mesma contribuição provisória da ECR 1/94 já anteriormente extinta automaticamente pelo decurso do tempo previsto para sua existência jurídica. Conquanto parecesse dispor que suas regras deveriam retroagir e surtir efeitos desde 01.01.96, na verdade assim não o dispôs expressamente (diversamente do que ocorreu com a EC 17/97, cujo art. 4. determinou sua incidência retroativa a 1º de julho de 1997) e, de outro lado, a EC 10/96 não revogou a regra do § 1º do art. 72 do ADCT, que determinava a observância do prazo nonagesimal, devendo-se então aplicar suas disposições apenas a partir de 01.07.1996, motivo pelo qual conclui-se que a EC 10/96 igualmente não violou o princípio da anterioridade mitigada. Assim, as regras anteriores do PIS (previstas na Lei Complementar nº 7/70, recepcionadas pelo art. 239 da CF/88) voltaram a vigorar no período em que as normas transitórias da Emenda nº 01/94 perderam seu prazo de vigência, incidindo nos fatos ocorridos até o início da vigência da nova Emenda nº 10/96, ou seja: de 1º.01.96 a 30.06.96. Precedentes desta Corte Regional: 3ª T., v.u. AMS 184608, Processo: 98030403966 / SP. J. 29/05/2002, DJU 12/03/2003, p. 481. Rel. Dês. Fed. BAPTISTA PEREIRA 6ª T., v.u. AMS 192325, Processo: 199903990666365 / SP. J. 20/10/2004, DJU 05/11/2004, p. 330. Rel. Dês. Fed. LAZARANO NETO. Precedente do STF: a matéria foi objeto da ADIN 1.420-0/DF, Relator Min. Néri da Silveira, tendo o Supremo Tribunal Federal indeferido o pedido de medida cautelar para suspender a eficácia da EC 10/96, à unanimidade, embora o indeferimento não tenha adentrado no exame de relevância do fundamento da argüição de inconstitucionalidade.

IV - O Órgão Especial deste Egrégio TRF-3ª Região, nos termos do art. 97 da CF/88, acolheu a Argüição de Inconstitucionalidade do art. 1º da MP nº 517/94 e suas reedições, considerando que a definição da base de cálculo da contribuição prevista no art. 72, inciso V, do ADCT, da CF/88, deve ser extraída da legislação do imposto de renda (art. 44 da Lei n. 4506/64; art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 e 226 do Decreto n. 1041/94), onde "receita bruta operacional" tem definição no inciso I do art. 44 da Lei nº 4.506/64, ou seja, "o produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria", onde não estão incluídas as receitas advindas de investimentos financeiros e, ainda, decidiu-se pela "impossibilidade de alteração da legislação vigente a epoca por norma infraconstitucional, maiormente quando ha vedação expressa de utilização da medida provisória" tal como previsto no art. 73 do ADCT, ou seja, decidiu-se pela inconstitucionalidade da MP n. 517/94 e suas reedições, e mesmo a da Lei n. 9.701/98 que resultou da conversão da ultima MP reeditada (M.P. nº 1.674-57, de 26.10.1998). Não havendo decisão do C. STF sobre a matéria em sentido diverso, esta interpretação deve ser aplicada a todos os julgamentos afetos aos demais órgãos fracionários desta Corte, nos termos do art. 176 do Regimento Interno deste Eg. TRF-3ª Região.

V - No caso dos autos, a sentença deverá ser parcialmente reformada para se afastar as exigências previstas na MP nº 514/94 e posteriores reedições relativamente às impetrantes S-N CREFISUL S/A SOCIEDADE CORRETORA e CREFISUL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, tendo em vista a desistência do recurso quanto à impetrante BANCO CREFISUL S/A, devidamente homologada nesta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo da parte impetrante e negar provimento ao recurso voluntário da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	98.03.102753-0 AC 449324
ORIG.	:	9400241780 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA
ADV	:	DION CASSIO CASTALDI
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 8.080/90. REAJUSTE LINEAR DA TABELA DE JANEIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe, no seu artigo 26, que "os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde - SUS, aprovados no Conselho Nacional de Saúde, órgãos integrantes da estrutura do Ministério da Saúde". Portanto, basta simples leitura das normas legais para a conclusão de que, quer na condição de sucessora do INAMPS, quer pelo fato de os referidos órgãos integrarem a estrutura da administração direta, é evidente a legitimidade ad causam da União para figurar no pólo passivo da demanda.

2. É desnecessária a realização de prova pericial quando o deslinde da demanda envolve matéria de direito propriamente dito. De fato, no caso dos autos, nenhuma perícia revela-se essencial para o deslinde da demanda, sendo certo que as partes exerceram plenamente as suas faculdades processuais e o conjunto de documentos acostados permite ao juízo a formação de sua convicção sem dificuldade, incidindo, no caso, a norma contida no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Descabida a pretensão de reajuste linear, no percentual de 160%, dos preços constantes da tabela de janeiro de 1994, de um lado, porque a remuneração foi fixada nacionalmente e, de outro, porque não caberia reajustá-la apenas em face de uma instituição, com prejuízo de centenas de outras instituições, que foram remuneradas pelos mesmos valores.

4. Ademais, os autos dão conta de que os valores constantes da tabela de janeiro de 1994, foram fixados por meio de mesa de negociação entre as autoridades do Ministério da Saúde e representantes dos hospitais, que acordaram quanto ditos valores, representando estes remuneração que assegura o equilíbrio-econômico financeiro do contrato.

5. Apelações a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.00.050529-2 AG 95020
ORIG.	:	9800000088 2 Vr OLIMPIA/SP
AGRTE	:	Banco do Brasil S/A
ADV	:	LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R	:	LINDA MIGUEL AIDAR PEREIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA POSTERIOR, EM EXECUÇÃO FISCAL, DE BEM JÁ GARANTIDOR DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - BANCO DO BRASIL - DECRETO-LEI N.º 167/67, ART.69 - CTN, ART. 184 - DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA - PROVIMENTO AO AGRAVO DO BANCO DO BRASIL.

1.Consagrada a livre penhorabilidade dos bens em execução, assim não protegidos em disposição expressa de Lei, consoante arts. 591 e 648, CPC, desse modo se repete o disposto pelo art. 184, CTN, ante a importância do crédito tributário, ao estabelecer em regra respondam por tal dívida todos os bens do acervo do devedor, somente excepcionados aqueles afirmados em lei absolutamente impenhoráveis (parte final de dito preceito).

2.A parte agravante, Banco do Brasil, teve atingido por penhora, em executivo no qual é terceiro, bem dado anteriormente como garantia em Cédula de Crédito Rural, face a financiamento assim concedido.

3.Consoante transcrição do preceito nos autos, fixa o art. 69, do Decreto-Lei n.º 167/67, que os bens vinculados àquela Cédula são intangíveis por penhora, arresto ou seqüestro.

4.Não se cuida de discutir sobre se o crédito tributário é preferencial ou não a outros, tema versado pelo art. 186, CTN, mas de se apurar sobre a penhorabilidade ou não da coisa dada em garantia do financiamento prestado pelo banco-recorrente, vinculada a CCR (Cédula de Crédito Rural), coincidentemente também atingida, em momento posterior, por penhora no bojo do executivo fiscal aqui implicado, sendo que a contratação com o Banco do Brasil se deu em 29/05/1996, enquanto a constrição aqui guerreada ocorreu em 19/03/1999.

5.Clara se dá a harmonia entre os enfocados preceitos, art. 69 e art. 184, este a regra geral a não ofuscar aquele, como exceção.

6.De rigor a desconstituição, por ilegítima, da penhora praticada sobre bem previamente dado em garantia de CCR, provendo-se ao agravo de instrumento em tela.

7.Provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.000812-0 AMS 186933
ORIG.	:	9000136008 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	PELES POLO NORTE S/A
ADV	:	LEO KRAKOWIAK
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. EXERCÍCIOS DE 1989 E 1990. OTN DE NCZ$ 10,51, EM 1989, E ÍNDICES DE 70,28% OU 42,72%, RELATIVOS A INFLAÇÃO DE JANEIRO/89. LEIS 7.730/, 7.777 E 7799, DE 1989. UTILIZAÇÃO DO IPC/IBGE, EM 1990 QUE NÃO SE LEGITIMA ANTE A FALTA DE PREVISÃO LEGAL. MODIFICAÇÕES IMPRIMIDAS PELAS LEIS NºS. 8.024 E 8030, DE 1990 QUE DESATRELARAM O BTN DESTE ÍNDICE, INSTITUINDO O IRVF PARA O MISTER. LEI Nº 8.200/91, PERMITINDO O APROVEITAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE ESTES DOIS CRITÉRIOS EM QUATRO EXERCÍCIOS, DEPOIS AMPLIADO PARA SEIS, QUANTO AO EXERCÍCIO DE 1990. CONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA PELO C. STF.

1. Na linha já decidida pelo Pretório Excelso, não se extrai um conceito de renda diretamente do texto constitucional, onde apenas se discrimina esta competência tributária à União, cabendo ao CTN, nos termos do art. 146 da lei maior, definir este imposto, estabelecendo fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, providência implementada nos art's. 43 a 45 do aludido Código. Silente ainda a norma constitucional em relação à aplicação de índices de correção monetária, adstritos ao princípio da legalidade, não cabendo ao contribuinte optar por índice não previsto em lei.

2.As modificações levadas à efeito pelas Leis nºs. 7.730, 7.777 e 7.799, de 1989, dispuseram a respeito, impondo-se a observância destes preceitos no tocante aos levantamentos contábeis do ano de 1989.

3. Precedentes do Colendo STJ e desta E. Corte.

4. Apelo da União e remessa oficial providos, prejudicado o recurso da impetrante.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, prejudicado o recurso da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo,27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.003683-7 AC 453018
ORIG.	:	9700000250 1 Vr CACONDE/SP
APTE	:	DIVINA DA SILVA FERREIRA -ME
ADV	:	NESTOR RIBEIRO NETO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - AFASTADA ALEGADA IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO FAZENDÁRIA - PARCELAMENTO: ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO - MULTA DE 20%: LEGALIDADE - MANTIDA A R. SENTENÇA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Com relação à representatividade da Fazenda Pública, conforme bem asseverado pelo E. Juízo "a quo", a exordial da execução foi assinada por Procurador do quadro da Procuradoria Geral da União, sendo dispensável a exibição de instrumento de mandato.

2.No tocante à alegação de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.

3.Revelam a inicial de embargos e o apelo interposto, vontade contribuinte de sustentar o parcelamento do débito, fls. 34.

4.Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.

5.O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, lançando sobre o quanto alegado seu insucesso, como firmado em r. sentença.

6.Irrefutável o desfecho de não-acolhimento ao parcelamento suscitado, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.

7.Com relação à argüição de cerceamento de defesa, pela não-produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar. Como bem depreendido pelo Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, as matérias são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a prova pericial. Assim, cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inocorrente o propalado cerceamento de defesa.

8.Reflete a multa moratória de 20%, positivada nos termos do inciso II, do art. 84, da Lei 8.981/95, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

9.Inaplicável a sanção consumerista no âmbito das relações tributárias, estas a não se confundirem com as relações de consumo (tipicamente de âmbito privado e calcadas na voluntariedade), ante a natureza pública dos vínculos e a coercitividade estatal implicada no ímpeto arrecadatório, de tal modo que aqui se tem mais uma lúcida incidência da norma do art. 109, CTN, em sua parte final: dá o legislador tributário efeitos precisos ao instituto da multa, assim se aplicando a legislação tributária por especial e precisamente adequada ao caso vertente, em que se cobra por tributo.

10.Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improvimento à apelação interposta.

11.Improvimento à apelação. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.006376-2 AC 454829
ORIG.	:	9700000433 2 Vr VALINHOS/SP
APTE	:	FRIGORIFICO MARTINI LTDA
ADV	:	DANIEL HENRIQUE CACIATO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PIS - CDA: DIPLOMA DECLARADO INCONSTITUCIONAL A NÃO EMBASAR O TÍTULO EXECUTIVO - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: LEGALIDADE - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.A alegação de que os Decretos-Lei n.º 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foram utilizados na apuração do débito exeqüendo, não merece acolhida, uma vez que, consoante a execução em apenso, a Certidão de Dívida Ativa está baseada de acordo com a legislação aplicável à espécie, não havendo notícia nos autos de qualquer objeção, de fundo jurídico, da parte contribuinte a respeito. De se ressaltar que, acaso algum vício houvesse na CDA ajuizada, caberia à parte contribuinte fazer prova de tal irregularidade, consoante § 2.º do art. 16, Lei 6.830/80 e art. 333, I, CPC, o que não ocorreu.

2.Reflete a multa moratória de 20%, positivada nos termos do art. 59, da Lei 8.383/91, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

3.Insubsiste o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à cobrança dos juros e da incidência de atualização sobre juros e multa.

4.Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.

5.Coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

6.Adequada a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

7.Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

8.Notório, consoante histórico legislativo encartado na c.d.a., que o evoluir no tempo não malferiu a previsão a respeito, antes referida, pois que de cunho eminentemente subsidiário, a figura do propalado § 1o. do art. 161, CTN, em sua primeira parte: límpida sua dicção, então, no sentido de que o inadimplemento esteja sujeito a enfocado acréscimo.
9.Não merece prosperar a alegação da parte contribuinte ao sustentar ter direito assegurado em lei e em regra constitucional, de ser dispensada do pagamento da multa, tendo em vista o disposto no art. 9º, do Decreto-Lei nº. 1.184/71. Como bem salientado pelo Fisco em sede de impugnação aos embargos e em contra-razões, não demonstrou a parte apelante a cumulatividade de condições em referido dispositivo exigida (conjugação ente o art. 9º e o art. 3º, daquele Decreto-Lei, a exigirem quatro supostos conjuntos ao êxito a respeito), devendo-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.
10.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.007156-4 AMS 188282
ORIG.	:	9500616904 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	JOIAS VIVARA LTDA
ADV	:	FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO
ADV	:	SILVIA LOPES
ADV	:	FERNANDA DE GOUVÊA LEÃO
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI DELEGADA Nº 4, DE 1962. PORTARIA SUNAB. COMPETÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGALIDADE NÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES NÃO PROVADAS. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. VALIDADE.
1. A Lei Delegada nº 4/62, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, autorizou a União a intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo, definindo o seu artigo 2º, II, que uma das formas de intervenção seria a fixação de preços e controle de abastecimento, pelo que autorizou o tabelamento de preços máximos e as condições de venda de mercadorias e serviços (art. 6º, III e IV, da referida lei). Por sua vez, o Decreto nº 60.527/67, em seu artigo 3º, foi expresso no sentido de que os atos de intervenção preconizados pela referida lei delegada, seriam de competência do Superintendente da SUNAB, através da expedição de portarias regulamentadoras. Portanto, havia controle de preços e este era realizado através de portarias regularmente expedidas pela SUNAB, autorizadas por legislação superior. Assim, o auto de infração e a imposição de multa à autora foram regularmente aplicados.
2. Na hipótese dos autos, a autora foi autuada por infração a determinação contida na Lei Delegada nº 04/62, com redação dada pelas Leis nº 7.784/89 e 8.881/94, e na Portaria Super nº 04 da SUNAB, por não divulgar ao consumidor as datas de início e término da promoção lançada pela autora, em homenagem ao dia internacional da mulher, quando da publicação de tal promoção em suplemento do Jornal O Estado de São Paulo, veiculado em 05.03.1995. Porém, o auto de infração, lavrado em 10.03.1995, não registra vícios, falhas ou irregularidades, pois a autoridade fiscalizadora foi minuciosa ao elencar as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura, estando os mesmos suficientemente motivados a fim de possibilitar a defesa da autuada, mostrando-se, pois, legítimo.
3. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.007680-0 AC 455342
ORIG.	:	9500087634 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	IPANEMA INDL/ ELETRICA LTDA e outros
ADV	:	HELIO RODRIGUES DE SOUZA
APDO	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES DE POBREZA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUE NÃO SE PRESTA À REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OMISSÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.
1.O não recolhimento das custas acarreta o cancelamento da distribuição do feito (CPC: art. 257). Oportunidade para o mister, que transcorreu in albis. Pedido de assistência judiciária gratuita desacompanhado de declarações de pobreza e prova de incapacidade financeira da pessoa jurídica.
2. Indispensável a comprovação dos poderes de outorga da procuração para atuação em juízo, ônus do qual deve se desincumbir a parte.
3. Desnecessidade de intimação pessoal, que somente é determinada em casos de extinção do feito por abandono processual. Inteligência do art. 267, § 1º, do CPC. Precedentes do C. STJ.
4. Não sanadas as irregularidades apontadas, mesmo após a concessão de prazo para o mister, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento de mérito, a teor do disposto nos art's. 284 c.c 267, I e IV todos do Código de Processo Civil. Precedentes.
5. Apelação da autoria a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.008846-1 AC 456478
ORIG.	:	9709011715 1 Vr SOROCABA/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	COOPER TOOLS INDL/ LTDA
ADV	:	RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE AFASTADA. NULIDADE DA AUTUAÇÃO.
1. Os autos tratam de matéria relativa à penalidade administrativa, imposta a empregador por órgão de fiscalização das relações de trabalho, a teor da norma contida no artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal, com a redação da Emenda 45, passou para a competência da Justiça do Trabalho. Contudo, resolvendo o conflito negativo de competência, suscitado por órgão daquela Justiça Especializada, o Colendo Superior Tribunal de Justiça conheceu do conflito para declarar competente esta Corte para conhecer e julgar o recurso interposto, conquanto a sentença fora proferida antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004.
2. A argüição de nulidade do processo, a partir da citação, em face de o ato ter sido feito na pessoa da Procuradora Seccional da Fazenda Nacional e não na pessoa de Procurador da União, não deve prosperar porque, em que pese não se tratar de matéria fiscal, a Procuradora da Fazenda aceitou a contra-fé oferecida e deu-se por citada, sendo certo, ainda, que referido órgão apresentou contestação ao feito, com defesa plena do mérito, e, não bastasse, a autora requereu a juntada aos autos de guia do depósito judicial do montante integral do débito, bem como a expedição de ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, informando a suspensão da exigibilidade do débito objeto da demanda. Assim sendo, razoável a rejeição da preliminar, pelo juízo a quo, pois, afinal, nenhum prejuízo implicou para a defesa da União, tudo aconselhando o aproveitamento dos atos processuais legitimamente praticados, em nome da economia processual e da celeridade do processo.
3. No mérito, a autora logrou afastar, por meio de provas acostadas aos autos, a presunção de legalidade e veracidade do auto de infração, sendo o caso de decretar a sua nulidade.
4. Argüição de nulidade que se rejeita, agravo retido desprovido e apelação que se nego provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade e negar provimento ao agravo retido à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.034038-1 AC 481054
ORIG.	:	9800300775 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE	:	ODILA DE REZENDE BARBOSA
ADV	:	EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 604, C.C. 652, DO CPC. DESCABIMNETO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CONTA. LIMITE DO VALOR DA EXECUÇÃO PELO VALOR POSTULADO PELA EXEQUENTE. JUROS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.
I - Diante do resultado da sentença, a despeito de haver sido a ação julgada procedente, ocorreu em verdade a parcial procedência dos embargos opostos pela Fazenda Pública diante do valor que a sentença entendeu que devia a execução prosseguir, aplicando-se então a remessa oficial.
II - À época em que proferida a decisão nos autos principais (sentença homologatória de conta de liquidação elaborada pela parte autora, vencedora da demanda), o procedimento legal da execução de sentença não contemplava sentença homologatória pelo juízo, bastando à parte vencedora promover a execução com o valor que entendesse cabível, instruindo a petição executória com a memória de cálculos (artigo 604, c.c. 652, do CPC), daí porque sem qualquer efeito a verificada decisão judicial, quanto mais para limitar a parte de promover a execução pelos critérios que entender cabíveis, cabendo a discussão a respeito apenas por provocação da executada em eventuais embargos.
III - Ao determinar o valor pelo qual a execução deveria prosseguir, o juízo acabou por considerar um valor para a execução superior àquele que foi postulado pela exeqüente, que deve se restringir à nova conta apresentada por ela (que foi a utilizada para fins de citação para a execução), sob pena de ofensa ao princípio da correlação entre o pedido e a providência jurisdicional prestada, conforme arts. 128 e 458/460 do Código de Processo Civil.
IV - Por fim, não merece reforma a sentença quanto à determinação de exclusão dos juros propriamente dita, embora aqui se disponha pelo fundamento trazido nestes embargos, por ser indevida incidência de juros sobre a verba honorária diante da natureza da obrigação, que foi imposta apenas pela sentença judicial (não sendo possível tal incidência de juros antes de citação da execução da verba honorária). Precedentes das 2ª e 5ª Turmas deste Tribunal.
V - Apelação da parte embargada desprovida. Apelação da parte embargante e remessa oficial, tida por interposta, providas, reformando a r. sentença recorrida para que a execução tenha prosseguimento pelo valor apontado pela embargante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte embargada e dar provimento à apelação da parte embargante e à remessa oficial, tida por interposta, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.040051-1 AMS 189653
ORIG.	:	9600375682 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	CESAR REIS COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADV	:	MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL/DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CONTRIBUICAO AO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - AFASTAMENTO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 67/92 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 161, § 1º, 167, PARÁGRAFO ÚNICO, E 170-A - LEI Nº 9.250/95, ARTIGO 39, § 4º - LEI 9.430/96, ARTIGO 74 - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS - ÍNDICES APLICÁVEIS CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.
I - Conforme se verifica do sistema eletrônico de informações processuais desta Justiça Federal, a ação mandamental anteriormente impetrada parece ser idêntica ao presente feito, contendo as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir. No entanto, conforme referidas informações processuais, aquele feito foi extinto sem resolução de mérito, ficando, por derradeiro, prejudicada a alegação do ilustre MPF quanto à ocorrência de coisa julgada.
II - A preliminar argüida pela União Federal quanto à carência da ação por falta de documentos indispensáveis, dentre eles, os comprovantes de recolhimento do tributo que se pretende compensar não prospera. Com efeito, tais documentos foram colacionados aos autos a fls. 36/63.
III - O direito de postular restituição ou compensação de tributos/contribuições recolhidos indevidamente está sujeito ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I), extinção que se opera, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, na data da homologação expressa ou, em não ocorrendo esta, na data da homologação tácita, esta última que ocorre 5 (cinco) anos a contar da data do fato gerador (CTN, art. 150 e §§). Trata-se de prazo legal, sendo irrelevante a data de declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF. Jurisprudência pacífica do STJ e precedentes desta Corte.
IV - Inocorrência da prescrição, pois a ação foi ajuizada em 26/11/96, enquanto os alegados créditos do contribuinte autor são do fato gerador mais antigo de outubro/1989.

V - É pacífico o entendimento pela constitucionalidade e legalidade do procedimento da compensação instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 para os tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, sem necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial, mas devendo-se observar que "a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.", assim considerando-se aqueles que tenham a mesma natureza e destinação constitucional, como consignado no art. 39 da Lei nº 9.250/95, ficando a cargo da autoridade administrativa a conferência do procedimento realizado pelo contribuinte, homologando-o ou efetuando lançamento de ofício. Ilegais as restrições impostas pela Instrução Normativa 67/92 (necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial; exigência de comprovação de não repasse do encargo a terceiros), devendo, portanto, serem afastadas.
VI - A partir da previsão contida nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, porém, tornou-se exigível a prévia autorização administrativa para a compensação, embora não haja mais a exigência de que se trate de receitas da mesma espécie, desde que seja arrecadada pela Secretaria da Receita Federal.
VII - Com a nova redação dada ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, a lei autorizou a compensação com dispensa do requerimento administrativo e podendo ser feita com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bastando que o contribuinte preste a declaração descrita no dispositivo.
VIII - Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, o regime da compensação aplicável se rege pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, as leis supervenientes não podendo retroagir para alcançar procedimentos anteriores, facultando-se ao contribuinte proceder administrativamente à compensação conforme a nova lei.
IX - A nova regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, nestes casos podendo realizar-se a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Precedentes do Eg. STJ e do TRF 3ª Região.
X - No caso em exame, ação ajuizada aos 26/11/96, tratando-se de pedido de compensação de créditos de FINSOCIAL recolhido à alíquota acima de 0,5% (meio por cento), relativo ao período-base de outubro/1989 a fevereiro/1992, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 150.764, DJ de 02/04/1993, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no que tange às empresas comerciais, financeiras e seguradoras, aplica-se o regime da Lei n° 8.383/91 e não incide a regra do art. 170-A do CTN, pelo que possui a apelante o direito de proceder a compensação de seu crédito com débitos da COFINS e da CSSL, por se tratarem de tributos da mesma espécie e mesma destinação constitucional, arrecadadaos pela mesma Secretaria da Receita Federal, devendo a sentença ser reformada quanto à autorização para compensar com a contribuição ao PIS.
XI - Os juros de mora na restituição e/ou compensação de tributos e contribuições federais decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal, nos termos do artigo 293 do CPC.
XII - Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incidia a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derrogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).
XIII - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.
XIV - Dentro do limite das questões debatidas nos autos, deve-se manter as regras fixadas na sentença quanto à correção monetária, estabelecendo os índices de correção monetária aplicáveis, não se dispondo neste julgamento a respeito de índices inflacionários expurgados, posto que isso não foi pedido expressamente na ação, aplicando-se os juros de mora na forma acima disposta, em razão da regra legal superveniente da SELIC, por força da remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo da União Federal e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.062807-8 AC 506973
ORIG.	:	9800218025 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	AREF CLAUDE JOSEPH SROUR e outro
ADV	:	RICARDO ESTELLES
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRESSUPOSTOS. PEÇA INAUGURAL COMPREENSÍVEL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA CUMPRIDA. CITAÇÃO DEFERIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SOB A ALEGAÇÃO DE INÉPCIA.
1. O quadro descrito nos autos deixa claro que a hipótese não era de indeferimento da petição inicial, por inépcia, e nem por ausência de pressupostos, pois, determinada a emenda desta, os autores esclareceram que o auto de infração que havia sido lavrado referia-se à outra empresa do grupo, que não integra o pólo ativo desta ação e reiteraram a necessidade de apreciação do pleito de tutela antecipada para o controle de legalidade dos atos praticados pelos agentes fiscais, que consideraram excessivos e violadores da lei, acrescentando, quanto ao pedido de indenização, que os danos morais decorriam da agressão à honra objetiva, podendo tanto estes quanto os materiais, serem apurados em sede de liquidação, pois, exigiria a realização de perícia para tanto.
2. Referidos argumentos, considerando que a determinação de emenda foi expressa no sentido de permitir o prosseguimento da ação quanto ao pedido de indenização, mostram-se razoáveis, não sendo de se considerar a manifestação como questionadora da ordem judicial e nem que tenha, na verdade, descumprido-a. Não é fora de propósito proceder-se à apuração dos fatos para, após, estabelecer-se o valor da indenização, mormente quando a parte pleiteia a realização de perícia para tanto.
3. Por outro lado, a sentença de extinção fundou-se, ainda, no fato de que, inadvertidamente, não se teria feito a conclusão dos autos ao juiz para tal providência, em face do descumprimento da norma contida no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Todavia, não se verificou tal inadvertência, pois, contrariamente do afirmado, a conclusão foi feita, tendo a magistrada despachado no sentido de não conhecer do pedido de tutela antecipada e determinar a citação da ré para os termos da ação. Portanto, a petição inicial foi deferida e, uma vez adotada esta providência, tendo, inclusive, a ré oferecido resposta, não cabia mais o seu indeferimento por inépcia.
5. Em face da natureza dos pedidos deduzidos na inicial, o feito comporta instrução probatória, não se tratando de causa madura a viabilizar o julgamento da demanda, pelo tribunal, desde logo, na forma do contido no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, sendo de rigor a anulação da sentença e a remessa dos autos ao juízo a quo, para regular processamento do feito.
6. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.063929-5 AC 507842
ORIG.	:	9605231557 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	PROCOLOR LABORATORIO CINEFOTOGRAFICO LTDA
ADV	:	NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUNAB - MAJORAÇÃO DE PREÇOS NO PERÍODO DE CONGELAMENTO - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - CONSISTÊNCIA DO AUTO-DE-INFRAÇÃO INABALADA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.
1.Patente a suficiência dos elementos constantes do Auto-de-Infração, para revelar motivação, na identificação das irregularidades então apuradas, vez que dali se extrai a ocorrência de infração à alínea "a", do art. 11, da Lei Delegada nº 04/62, desatendendo-se o disposto nas Leis 7.784/89 e 8.035/90.
2.Defende-se a parte autuada é dos fatos, de sua objetiva descrição, o que praticado pelo erário.
3.Não se sustenta a aventada inépcia da inicial, inexistindo vício na fundamentação da CDA, pois ancorada em lei, não prosperando, portanto, a afirmada inexistência de elementos suficientes para se determinar, com segurança, a natureza da infração e o critério utilizado para a apuração do valor da penalidade : claramente suficiente a normação ali envolta e, ademais, citado o pólo executado, tem sua Advocacia pleno acesso ao procedimento administrativo, conforme inciso XIII do art. 7º, Lei n. 8.906/94, no interior do qual a extrair os detalhes inerentes à sua tática de defesa.
4.Também não prospera a afirmada ausência de provas quanto às observações fiscais, tendo em vista os documentos constantes dos autos (quadro demonstrativo, notas fiscais).
5.Também sem sustentáculo a afirmada nulidade do processo administrativo, ante a falta da entrega ao autuado dos levantamentos e demais documentos em que se funda o Auto-de-Infração. Limita-se a fazer referidas alegações, sem trazer aos autos o procedimento administrativo (cujo acesso é franqueado a todo Advogado, por seu Estatuto, incisos XIII e XV, do art. 7º, Lei 8.906/94, reitere-se) ou provas que sustentem o defendido.
6.O tema central dos autos repousa, como se extrai da Autuação, na constatação fazendária de que a parte embargante/recorrente infringiu o disposto pela alínea "a" do art. 11, da Lei Delegada nº. 04/62.
7.Consoante CPC, art. 333, I, nenhum elemento de convicção carreou, como se constata, a parte embargante/apelante ao feito, em termos de abalo ao trabalho fiscal em espécie. Nada trouxe aos autos, seja em sede da instrução administrativa, seja em judicial, que sustentasse sua alegação.
8.Tendo os embargos natureza cognoscitivo-desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo § 2º do art 16, LEF.
9.Elementar comprove a parte embargante/apelante tenha se colocado ao abrigo seu gesto (chame-se-o de "majorador" ou de "mero repasse"), a tanto não logra em consistência evidenciar.
10.Conforme se extrai do quadro demonstrativo, ultrapassaram os preços praticados o índice de reajuste de 8%, da Portaria MEFP n. 302/91.
11.Lavrada a autuação, deveria a parte recorrente promover a elementar presença, materializada, corporificada, de elementos que desfizessem a flagrância da constatação fiscal, no exercício de atividade mercantil.
12.Com a subsunção do fato à norma, configurado resta o ilícito. Não se investiga, aqui, da maior ou menor intensidade e mesmo do ânimo ou não de se incidir na ilicitude em pauta: ocorrido o fenômeno no mundo dos fatos, como constatado, dele emerge a responsabilização, não se havendo de se perquirir do dolo ou culpa.
13.Superior, pois, o direito constitucional de defesa do consumidor (inciso V do art. 170, CF), nenhuma ilegitimidade se extrai da conduta administrativa, em seu lavor de mérito, nesta controvérsia.
14.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.064645-7 AC 508433
ORIG.	:	9705607257 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	JOSE JUCA DOS SANTOS
ADV	:	JOAO DE DEUS GOMES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPF - ANO-BASE 1992 - TAXISTA - ERRO CONFIGURADO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO - ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS, SEM SUJEIÇÃO SUCUMBENCIAL FAZENDÁRIA.
1.É de se pontear que os presentes embargos à execução fiscal foram protocolizados tempestivamente. Com efeito, tomando ciência a parte embargante da penhora em 18/07/1997, e, apesar da existência de mais de um protocolo na inicial dos embargos, com datas distintas, quais sejam, 08/08/1997 e 19/08/1997, ambas revelam a tempestividade dos embargos, observando-se o que estabelece o art. 16, inciso III, da Lei nº. 6.830/80, ao dispor que o prazo para oposição de embargos conta-se a partir da intimação da penhora.
2.Deve se enfocar o art. 147 por seu todo: assim, deve se dar conjugação daquele preceito com seu § 2o., a estabelecer que os erros, contidos em declaração e apuráveis por seu exame, são retificáveis até de ofício, pela própria autoridade.
3.O contexto dos autos, máxime diante da espécie de resistência fazendária em tela, de cunho puramente formal, impõe se analise de fato incorreu o preenchimento da retificada Declaração em falha clara.
4.Logra demonstrar a parte embargante/apelante, com sua retificadora entregue ao Fisco embora em 08/08/97, incorreu em erros objetivamente dimensionáveis, a bem de revelar a injustiça na qual se traduziria visse a prosperar a cobrança executiva em pauta.
5.Profissional autônomo de táxi, assim em lei protegido com dedução decorrente do transporte de passageiros, tanto quanto estabelecendo o sistema dedutível a condição de seu cônjuge dependente, gritante se denotou equívoco do resultado de imposto a pagar, consoante a original declaração atinente ao exercício 1993, ano-base 1992, em relação ao que realisticamente ocorrido com o plano material do acervo do contribuinte em questão, onde a se denotar ausente o contexto de imposto a pagar, porque isento, pois o efetivamente apurado pouco superior a metade do limite de isenção, dados estes, destaque-se, não impugnados em especifico pela União, ônus seu.

6.Inoponível ao caso vertente a limitação temporal retificadora estatuída no art. 147, CTN, pois desconforme ao Estado de Direito se submeta o pólo embargante a um pagamento absolutamente indevido, como revelado nos autos.
7.Acerta a União em registrar não lhe cabe condenação sucumbencial, manifesta a causalidade pela própria parte recorrente.
8.Provimento à apelação. Procedência aos embargos, desconstituída a execução em apenso, sem sujeição da União a honorários sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.084720-7 AC 526832
ORIG.	:	9600183007 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OCTAVIO PAGANINI
ADV	:	TANIA MARIA PINHEIRO VILLELA
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS À FAZENDA NACIONAL. CABIMENTO DA EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. EXTINÇÃO DE OFÍCIO EM RAZÃO DE PEQUENO VALOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 7.799/89, ART. 65 C.C. PORTARIA MF Nº 289/97. EXTINÇÃO OU ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DE CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) PROVIDA EM PARTE.
I - A execução de verba honorária de sucumbência fixada em favor da Fazenda Pública, apesar de constituir dívida ativa não tributária, se faz nos próprios autos da ação em que estabelecida a condenação, sendo descabida a exigência de inscrição em dívida ativa e propositura de execução fiscal na forma da Lei nº 6.830/80.
II - O art. 65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89 atribuía ao Ministro da Fazenda a discricionariedade de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança", sendo que à época em que proferida a decisão em reexame (31.05.1999) vigia a Portaria MF nº 289, de 31.10.97, em sua redação original, cujo artigo 1º autorizava a não inscrição como Dívida Ativa da União de débitos de valor consolidado até R$ 1.000,00 e o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado até R$ 5.000,00 (valores que posteriormente foram reduzidos, respectivamente, para R$ 250,00 e R$ 2.500,00, através da Portaria MF nº 248, de 03.08.2000), invocada pela decisão recorrida para fundamentar a extinção da execução de crédito de honorários de sucumbência em ação judicial.
III - A oportunidade e conveniência para o ajuizamento dessas demandas é exclusiva dos órgãos relacionados na norma, não competindo ao Poder Judiciário extinguir o feito ao fundamento de ausência de interesse processual quando se tratar de execução de valores inferiores ao teto estipulado ou fora dos casos expressamente previstos, sob pena de infringir o princípio constitucional da separação dos poderes.
IV - A Portaria MF nº 289, de 31.10.97, tratou apenas dos créditos sujeitos a inscrição em Dívida Ativa e execução pelas regras específicas da execução fiscal previstas na Lei nº 6.830/80, não tratando da execução de custas processuais e honorários de sucumbência em ação judicial, cuja execução se faz nos moldes das regras específicas do Código de Processo Civil, embora pudessem ser enquadrados como dívida ativa não tributária (Art. 39 da Lei nº 4.320/64).
V - Em se tratando de créditos desta última espécie, a extinção das ações para cobrança exclusiva de honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 UFIR's somente foi prevista a partir do artigo 20, § 2º, da MP nº 1.542-24, de 10.07.97 (reeditada até a sua conversão na Lei nº 10.522, de 19.07.02, artigo 20, § 2º), valor que foi mais recentemente elevado para R$ 1.000,00 (alteração do § 2º pela Lei nº 11.033, de 21.12.2004).
VI - Se não atendido o limite estabelecido na lei para a extinção do crédito, caberia apenas o procedimento de arquivamento provisório da execução da seguinte forma: 1º) para os créditos inscritos em dívida ativa e sujeitos ao procedimento das execuções fiscais, de valor consolidado até 1.000,00 UFIR (artigo 18 da MP nº 1.110, de 30.08.95, reeditada até a MP nº 1.542-23, de 10.06.97); 2º) para quaisquer créditos da Fazenda Nacional (sujeitos à execução fiscal ou não), de valor consolidado até 1.000,00 UFIR (artigo 20, § 2º, da MP nº 1.542-24, de 10.07.97 e suas reedições) ou até R$ 2.500,00 (a partir da reedição pela MP nº 1973-63, de 29.06.00, até a sua conversão na Lei nº 10.522, de 19.07.02, artigo 20, caput), valor que foi mais recentemente elevado para R$ 10.000,00 (pela alteração do art. 20, caput, pela Lei nº 11.033, de 21.12.2004), com a reativação da execução quando o crédito supere tal valor.
VII - Precedentes desta Corte - 2ª Seção, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 04/07/2003 e outros.
VIII - À época em que proferida a decisão em análise (29.08.2000), o crédito objeto desta ação, relativo a honorários advocatícios apurado em 306,3810 UFIR, a legislação então vigente determinava apenas o arquivamento provisório (artigo 20, § 2º, da MP nº 1.542-24, de 10.07.97 e suas reedições), reformando-se então a sentença para esse fim.
IX - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) provida em parte, para o fim acima determinado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, em 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.088610-9 AC 530722
ORIG.	:	9605006790 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CASA DE CARNES MARCO ZERO LTDA
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES
APDO	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV	:	MARCUS VINICIUS GRAMEGNA
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO.
1.O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.
2.A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce. Precedentes.
3.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.097341-9 AMS 195512
ORIG.	:	9500426080 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	JAIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADV	:	FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

RELATOR P/ Acórdão:JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - EXIGÊNCIA DE IPI E DE ICMS PARA DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS IMPORTADAS SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - QUESTIONAMENTO DA INCIDÊNCIA DOS TRIBUTOS NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA FAZENDA ESTADUAL - SENTENÇA ANULADA - AGRAVO PREJUDICADO.
I - Tendo em vista que o presente processo não impugna apenas a exigência da autoridade federal de comprovação de recolhimento do ICMS para desembaraço, questão assentada na súmula nº 661 so C. STF, mas sim impugna-se a própria incidência do ICMS na hipótese dos autos (questão esta atualmente assentada na súmula nº 660 do C. STF), afigura-se presente a hitótese de litisconsórcio passivo necessário com a Fazenda Estadual, para que possa defender a incidência tributária de seu interesse.
II - Sentença anulada de ofício para que seja dada à impetrante a oportunidade de promover a citação da litisconsorte passiva necessária Fazenda Estadual, prosseguindo o feito em seus termos legais. Prejudicado o agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, de ofício anular a sentença e julgar prejudicado o agravo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, em 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.098216-0 AC 539972
ORIG.	:	9704055366 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP
ADV	:	LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CEF X MUNICÍPIO DE SÃO PAULO: TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO : LEGITIMIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.
1.Legítima a cobrança da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento em face da CEF.
2.Claramente pode se amoldar o agir da parte recorrente ao figurino descrito pela hipótese tributária em foco, adequando-se na medida das normas e posturas municipais - a que evidentemente todos se obrigam a respeitar, em nome do bem-comum, do ordenamento social - sendo que a própria Lei Maior reconhece, por exemplo, aos Municípios o papel de zelar pela Saúde Pública, inciso II, de seu art. 23.
3.Relaciona-se a cobrança de referida taxa ao exercício do poder de polícia do Município, o qual tem o dever de fiscalizar as condições de segurança, adequação às normas edilícias e demais requisitos voltados ao interesse público, referentemente aos estabelecimentos comerciais prestadores de serviços.
4.Não há necessidade de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia para que se legitime a cobrança da taxa em comento, tendo-se em vista que o poder de polícia alcança tanto os atos preparatórios como os de continuidade do exercício.
5.Também não prospera a amiúde afirmação segundo a qual a exigência do pagamento anual resulta na transformação da taxa em imposto : ainda que praticada a renovação, também assim se potencializa o exercício do Poder de Polícia, base para a taxa, de tal arte a não se falar em transmudação para Imposto, por tal motivo, abissal que se põe a distância entre os dois institutos/tributos.
6.imperativa a necessidade de sujeição dos estabelecimentos em geral ao cumprimento das posturas e da legislação municipal, voltadas para o bem maior, o bem-estar social.
7.Inadmissível se ponha a CEF, como almeja, indene ao poder de polícia local, ao qual também, portanto, curva-se para atendimento aos seus requisitos de lei.
8.Cabal a sujeição da CEF à incidência da norma tributante da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento em questão, insubsistentes se colocam seus argumentos defensivos. Precedentes.
9.Também inocorre a amiúde propalada coincidência de base de cálculo entre dita taxa e o IPTU : sem óbice substancial pela parte contribuinte, a base daquela se põe sobre o custo da atividade aqui suportada pelo Poder Público, ao passo que dito imposto recai sobre o valor venal da coisa. A tanto também se depreende por meio da CDA, sobre a qual não logra a parte contribuinte demonstrar o contrário.
10.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.107264-3 AC 549198
ORIG.	:	9608031087 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE	:	TRANZZI TRANPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro
ADV	:	CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRRF - PARCIAL CONHECIMENTO DA APELAÇÃO : NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO AO APELO - INOPONÍVEL A CLÁUSULA PARTICULAR DE INCOMUNICABILIDADE DA DOAÇÃO EFETIVADA - PENHORA MANTIDA - INCIDÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.
1. Ante o teor do posicionamento do embargante/apelante (ao assim se manifestar: "reportando-nos a todos os termos dos embargos, como se aqui estivesse (sic) repetidos, requer a essa Câmara o provimento deste recurso"), impõe-se o não-conhecimento de temas não motivados em específico na apelação, insuficiente a mera referência, CPC, artigo 514, inciso II, consoante entendimento da E. Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Precedentes.
2. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.
3. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.
4. Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores : ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

5. Extrai-se deva prevalecer a penhorabilidade do quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente.
6. Inoponível a cláusula particular de incomunicabilidade da doação efetivada, consoante artigo 184, CTN, a somente admitir excepcionamento à penhorabilidade quando a lei assim o afirmar em tom absoluto, não a vontade das partes.
7. Como bem frisa a r. sentença proferida, deu-se transmissão da legítima em vida, que perfeitamente prosseguiria a ser afetável, caso se cuidasse de herança, para a qual então chamada à colação.
8. Em consonância com o ordenamento da espécie, de rigor se apresenta o desfecho desfavorável ao intento da parte embargante, mantendo-se a penhora lavrada nos autos, como de rigor.
9. No que concerne à condenação da embargante em verba honorária e o afastamento da incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, a r. sentença deve ser reformada, provendo-se o apelo da União.
10. Merece prosperar a tese da União a respeito do previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do TFR.
11. Parcial conhecimento da apelação contribuinte e, no que conhecida, improvida. Provimento à apelação fazendária. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação contribuinte e, no que conhecida, negar-lhe provimento, dando provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.110487-5 AC 552644
ORIG.	:	9703028349 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	JOSE BOTELHO NETO
ADV	:	CARLOS DE ANDRADE VILHENA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	Confederacao Nacional da Agricultura - CNA
APDO	:	SENAR SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL
ADV	:	JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - ITR - VTN - § 2° DO ART. 3°, LEI 8.847/94 E IN/SRF 58/96 - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - ESTRITA LEGALIDADE E ANTERIORIDADE OBSERVADAS - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SINDICAL CONFEDERATIVA - LEI 8.847/94, ART. 24 - LEGITIMIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE FILIAÇÃO SINDICAL DO CONTRIBUINTE : EXTREMADAS A CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA DO INCISO IV DO ART. 8°, CF, EM RELAÇÃO ÀS COMPULSÓRIAS DO ART. 149, CF - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO
1.Amplamente oportunizada a defesa em âmbito administrativo, nenhuma prova que conduzisse a desfecho diverso produziu a parte autora, ora apelante, limitando-se a argumentar o abusivo e ilegal valor do VTN.
2.Franqueia o ordenamento, através do § 4º do art 3º da lei 8.847/94, possa a parte contribuinte evidenciar outra seja a efetiva base de cálculo de seu imóvel, em sede de ITR, o consagrado valor da terra-nua.
3.Capital assim proceda o sujeito passivo da obrigação tributária com consistência, oferecendo elementos de convicção, dotados de suficiência para afastar o cálculo fazendário que, por sua parte, a considerar o mínimo valor aplicado aos imóveis rurais da região : neste, passo, sequer junta o contribuinte cópia do procedimento administrativo.
4.Em esfera jurisdicional, sendo o instrumento em tela ação de conhecimento de cunho também desconstitutivo e assim incumbindo a seu autor o ônus de provar suas afirmações, decorre dos autos não atendeu a parte apelante a tão elementar mister, máxime diante da concentração probatória imposta pelo CPC, art. 283.
5.Ônus contribuinte mínimo não restou atendido em plano administrativo nem em esfera judicial, como de seu mister e consoante os autos, hábil a desfazer o trabalho fazendário identificador da base de cálculo guerreada.
6.Como decorre da letra da própria Lei 8.874/94, por meio do § 2o. de seu art 3o, então a reger a espécie, nenhum vício se extrai, em sede de estrita legalidade tributária, pois o próprio Legislativo cometeu ao Executivo a missão da apuração, caso-a-caso, do valor equivalente à base de cálculo em concreto, para cada imóvel, evidentemente que para isso lançando os critérios inspiradores.
7.Na clássica distinção entre base de cálculo normativa, positivada pelo legislador, entre a base de cálculo real, atinente a cada contribuinte, pôs-se em seu legítimo papel o legislador, não se extraindo qualquer desando pelo Executivo, assim incumbido da elementar apuração do ITR devido em função de cada imóvel.
8.Sempre fundamental se recordar, naturalmente oscile sua cobrança, ante o fenômeno da extrafiscalidade que comete a dito tributo, oriundo da própria Lei Maior, cujo § 4o.de seu art. 153, então assim redigido, claramente ordena tributação consoante a maior ou menor função social do bem rural, até a assim em tese lastrear a comparação.
9.Não se há de se falar em demasia pelo Executivo, ante a criteriosa tarefa apuratória, ademais irrebatida com a elementar carga probatória, pela parte contribuinte.
10.Quanto à cobrança com base de cálculo afirmada elevada para o mesmo ano, tanto não procede, consoante os autos, pois utilizado valor apurado em concreto e sem o condão de majorar nem modificar base de cálculo, tão-somente para atualização, nos termos do § do art. 97, CTN, incumbindo à parte apelante provar vício a respeito, o que inocorreu.
11.Igualmente ausente mácula quanto à anterioridade, a se voltar para a força instituidora e para a majoradora, ausentes como visto. Precedentes.
12.É de límpida dicção o comando emanado do inciso IV, do art 8., do Texto Supremo da Nação, ao fixar, em seu final, que a liberdade de instituição de contribuições associativas, ali firmada, distingue-se das contribuições previstas em lei, seara outra esta pertencente ao âmbito do Sistema Tributário Nacional - STN, território a envolver sob seus domínios, no âmbito as receitas tributárias por seu gênero, as da espécie "contribuição social", em sua vertente categorial ou corporativa, consoante segunda figura do art 149, caput, CF .
13.Ali competente a União e obedecida, dentre tantos dogmas, a estrita legalidade (inciso I do art 150, da mesma Lei Maior), assim veio ao mundo jurídico a Lei 8.847/94, por seu art. 24, instituidora da ora hostilizada contribuição sindical rural, sob o argumento contribuinte de que não se encontra a parte apelante vinculada a qualquer agremiação sindical, por tal motivo indesejando seu pagamento.
14.Claro, como visto, o texto da segunda parte do inciso IV do art 8o., CF, patente o tom compulsório e incondicionado para a exação questionada, a assim atingir todos aqueles que se amoldem à categoria econômica em espécie, como, no caso vertente, a do apelante, proprietário rural. Precedentes.
15.Pacífica a jurisprudência em separar os eventos, em nada se exigindo a filiação sindical para a cobrança da contribuição social em destaque, de rigor se revela o desfecho de improvimento ao apelo interposto também sob tal ângulo, mantida a r. sentença, como proferida.
16.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.116560-8 AC 558812
ORIG.	:	9500370298 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO	:	ARALDO PACOLA
ADV	:	RONNI FRATTI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. RESPONSABILIDADE. OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DE ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS.
1. Feito breve escorço histórico, resta evidente que no direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo certo que esta responsabilidade quase sempre é objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo.
2. A Constituição Federal de 1946, no seu artigo 194, estabeleceu a responsabilidade objetiva do Estado, ao exarar que as pessoas jurídicas de direito público interno responderiam civilmente pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causassem a terceiros, assegurando o direito de regresso. As Constituições de 1967 e de 1969, veiculavam idênticos dispositivos e, finalmente, a Constituição Federal de 1988, também consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no § 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.
3. Contudo, ao lado da responsabilidade objetiva, como esta, por evidente, não cobre todas as ocorrências da vida, é possível a incidência da responsabilidade subjetiva, que se configura em face de dano causado ao administrado por ilícito culposo ou danoso.
4. Nessas hipóteses, o dever de indenizar decorre de omissão, pois o serviço prestado pela Administração não funcionou, funcionou tardiamente ou de forma deficiente, caracterizando o que na doutrina francesa se denomina de faute du service, ou seja, a culpa do serviço, ou a falta do serviço.
5. A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, dispõe que compete ao Banco Central do Brasil, privativamente, exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas em lei (art. 10, IX), podendo, no exercício dessas atribuições, examinar livros e documentos de pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário da instituição, ficando estas sujeitas às penalidades previstas nesta mesma lei (art. 10, § 1º). Estes são os limites de atuação da autoridade fiscalizadora e as provas acostadas aos autos demonstram, inclusive, que a administradora de consórcio foi submetida a inspeção, não tendo, pois, se omitido o Banco Central quanto ao exercício da fiscalização, não existindo, ainda, nenhuma prova nos autos capaz de demonstrar que esta atividade foi exercida de forma tardia ou de maneira deficiente.
6. Releva anotar que a atividade de fiscalização não pode implicar em ingerência nos negócios da empresa, salvo quando configurada a situação de intervenção para a liquidação extrajudicial esta venha a ocorrer. Portanto, ainda que tivesse ocorrido omissão, a responsabilidade de indenizar somente decorreria da constatação do nexo causal entre esta omissão e o dano causado a terceiro e isto não logrou o interessado provar nos autos, restando inviável a fixação da responsabilidade subjetiva, que exige a clara caracterização da omissão, por dolo ou culpa.
7. Não há como caracterizar a conduta do Banco Central como culposa, ou dolosa, pois, agiu, no caso, de forma razoável, conquanto a fiscalização atuou e, frise-se, por oportuno, esta não tem o condão de colocar a salvo de qualquer risco o consorciado, pois, é da essência do consórcio alguma álea, alguma possibilidade de perda; e de outro lado, a insolvência da administradora de consórcio decorreu de má-gestão de seus administradores e da prática de atos e negócios em fraude aos interesses dos consorciados e, evidentemente, o Banco Central não concorreu para este estado de coisas. Aliás, a liquidação extrajudicial da administradora de consórcio decorreu da efetiva atuação da autoridade fiscalizadora.
8. Não há falar, ainda, em eventual responsabilidade solidária, pois a estipulação no caso seria contratual e isso não ocorreu e nem poderia, pois implicaria em transformar a autoridade fiscalizadora em garante dos negócios da administradora de consórcio e, objetivamente, significaria a aplicação da teoria do risco integral na atuação do Estado, inadmissível em face do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
9. Invertidos os ônus da sucumbência e fixada a verba honorária em R$ 500,00 (quinhentos reais).
10. Remessa oficial e apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.00.015521-1 AMS 207622
ORIG.	:	15 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	ELMO SEGURANCA E PRESERVACAO DE VALORES S/C LTDA
ADV	:	ANTONIO RUSSO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELO MPF - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 523, §1º DO CPC - NÃO CONHECIMENTO - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS - BASE DE CÁLCULO E MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - LEI Nº 9.718/98 - CONCEITO DE FATURAMENTO, HIERARQUIA DAS LEIS, ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, ANTERIORIDADE - DECLARAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ART. 3º E DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º.
I - Agravo retido interposto pelo D. MPF sem pedido expresso de sua apreciação reiterado por ocasião da primeira oportunidade em que lhe coube falar nos autos. Não conhecimento por força do disposto no art. 523,§1º do CPC.
II - O C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que pretendia alterar a noção do termo faturamento que estava previsto na legislação como sendo a receita bruta da venda de mercadorias e serviços, mesmo que não acompanhadas de fatura, com este significado tendo sido contemplado pela Constituição Federal de 1988 e, assim, não pode a lei tributária modificar tal definição, nos termos do art. 110 do Código Tributário Nacional, e ainda, se a norma legal não encontra amparo no texto original do inciso I do artigo 195 da CF/88 (dentro da expressão faturamento), é irrelevante que tenha sido promulgada posteriormente a EC nº 20/98, que alterou o inciso I do artigo 195 da Constituição da República para incluir, como base de cálculo das contribuições devidas pelos empregadores, a receita bruta, pois ela não tem o poder de convalidar as normas legais anteriormente editadas com a eiva de inçonstitucionalidade (STF, Pleno, maioria. RE 390840 / MG. Rel. Min. MARCO AURÉLIO, J. 09/11/2005, DJ 15-08-2006, p. 25; EMENT 2242-03, p. 372. No mesmo sentido: RE 346084 / PR). Portanto, fica afastada a incidência do impugnado § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 para toda e qualquer empresa, seja quanto à COFINS, seja quanto ao PIS, contribuições que devem ser recolhidas nos termos da legislação anterior, sem esta alteração do conceito de faturamento reputada inconstitucional.

III - Em face dos precedentes do C. STF, de outro lado, tem pleno vigor e eficácia o art. 2º da Lei nº 9.718/98, que dispôs que a contribuição ao PIS passou a ser calculada "com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas" por aquela mesma lei, com o que se unificou a base de cálculo da contribuição ao PIS para todas as pessoas jurídicas de direito privado, o que remete ao disposto na Lei nº 9.715/98, sendo irrelevante que a própria Lei 9.718/98 não tenha disposto sobre a alíquota aplicável, visto que esta se infere da remissão feita às regras daquela Lei 9.715/98, não mais prevalecendo a regra do art. 12 desta última lei (que pretendia não serem as disposições desta lei aplicáveis a tais pessoas jurídicas de direito privado), devendo-se ressaltar que a definição de "faturamento" constante desta Lei n° 9.715/98 coincide com a acepção jurídica do termo recepcionada pela Constituição Federal de 1988, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte em apreciação da legislação pátria. Portanto, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade apenas quanto ao conceito de faturamento contido no § 1º do art. 3º, da referida Lei 9.718/98.
IV - A constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 9.718/98 (majoração de alíquota da contribuição COFINS e sistema de compensação com a CSSL), já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, acompanhado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça e por precedentes desta Corte Regional, não havendo ofensa aos princípios da hierarquia das leis (pois pode a contribuição da Seguridade Social ser regulamentada por lei ordinária), da isonomia ou capacidade contributiva e nem da anterioridade nonagesimal (cujo prazo é contado da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.98, que instituiu a modificação, convertida na Lei nº 9.718/98).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, em 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.00.050911-2 AMS 212491
ORIG.	:	23 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	CRAMASA IMPEX LTDA
ADV	:	RAUL GIPSZTEJN
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LANÇAMENTO. INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE.
1. Nos termos da ADIN. 1454-4/DF, proferida pelo Pretório Augusto, houve a suspensão dos efeitos do art. 7º da Medida Provisória nº 1.442-96, donde que a inscrição de débitos junto ao CADIN deixou de representar óbice à prática dos atos previstos no art. 6º, adequando-se em reedição posterior daquela medida provisória, para que o aludido cadastro figurasse como instrumento informativo, a qual foi reeditada até a de nº 2.176-79, de 23.08.2001, sendo perenizada por obra da EC. nº 32, de 11.09.2001, art. 2º, e depois convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.2000, onde restou assentada sua limitação à órbita da consulta prévia ... pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, do que ressai a natureza meramente consultiva do CADIN, a qual, inclusive, é restrita à administração pública federal.
2. Apelo da União e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.00.057019-6 AMS 287926
ORIG.	:	14 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	HENKEL LOCTITE ADESIVOS LTDA
ADV	:	DECIO FRIGNANI JUNIOR
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÕES DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM. PRODUTO INDUSTRIALIZADO ISENTO/NÃO TRIBUTADO. LEI Nº 9.779/99. AUTORIZAÇÃO LEGAL A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA.
1. O estabelecimento de restrições à regra da não-incidência do IPI não se sustenta sob o apanágio de uma regulação aos limites constitucionais do poder de tributar.
2. O art. 174 do Decreto nº 2.637/98, ao determinar a anulação da diferença do imposto mediante o estorno na escrita fiscal, afasta a existência de eventual crédito quando da entrada de insumos tributados durante o processo de industrialização de produto final isento ou não tributado.
3. Autorização legal para o aproveitamento dos créditos de IPI somente com o advento da Lei nº 9.779/99, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei tributária.
5. Precedentes do Pretório Excelso e desta E. Corte.
4. Recurso da impetrante improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante para manter a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.05.004027-0 AC 1224498
ORIG.	:	6 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	COML/ AGRO PECUARIA PIMENTA LTDA
ADV	:	ANTONIO DE PADUA BERTELLI
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA FISCAL - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS - BASE DE CÁLCULO - LC 70/91 E 07/70 - VENDA E LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS - INCIDÊNCIA - ART. 195 DA CF/88.
I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, inciso I do CPC.
II - Para fins de incidência das contribuições PIS e COFINS, compõem o faturamento as receitas provenientes da venda e locação de bens móveis ou imóveis, quando tais negócios são afetos à atividade econômica própria da empresa. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte Regional.
III - A seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, mediante contribuições sociais de empresas que possuem faturamento. Praticando a empresa autora atividade econômica, oferecendo mercadorias a seus compradores/locatários, sendo os bens móveis e imóveis considerados mercadorias por constituírem o próprio objeto social da atividade empresarial, assim obtendo faturamento, está por óbvio sujeita à incidência das contribuições questionadas.
IV - No caso, a controvérsia incide, não apenas sobre a venda de bens imóveis (cuja incidência contributiva é evidente por constar tal atividade no próprio objeto social declarado no seu contrato social), mas também sobre locação de bens próprios da autora (imóveis residenciais e barracões industriais que aluga diretamente a terceiros).
V - Todavia, a autora, que originariamente era uma empresa que se dedicava ao ramo de atividades agropastoris, passou a dedicar-se ao ramo imobiliário, sendo que inclusive por alteração de seu contrato social passou a ter por objeto social a venda de bens imóveis, não conseguindo demonstrar nestes autos, com a certeza que seria recomendável para excluir incidências tributárias, que a locação de bens próprios não se constituía em parte da sua nova atividade empresarial, inferindo-se, bem ao contrário, que a renda de locação de imóveis (residenciais e barracões industriais) está intimamente afeta ao seu novo objeto social, a despeito de não inserida expressamente em seu contrato social, concluindo-se, então, constituir tal receita o "faturamento", base de cálculo das contribuições questionadas nestes autos.
VI - Reforma da sentença, julgando improcedente a ação e condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, §4º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao apelo da parte autora e dar provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.07.000092-7 AC 1016218
ORIG.	:	1 Vr ARACATUBA/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	AYGIDES MARQUES
ADV	:	GERALDO SONEGO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ITR - fixação do regime de alíquota por aditamento à MP nº. 399/93, sucedida pela Lei 8.847/94, em 07 de janeiro / 94 - incidência afastada para o próprio ano de 1994, ante a anterioridade tributária - ILEGITIMIdade da cobrança em tais moldes - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.
1.Propôs a apelante os presentes embargos, insurgindo-se contra a cobrança do ITR, referente ao exercício de 1994, e das contribuições sociais a ele agregadas.
2.Visando o dogma da anterioridade a proporcionar segurança às relações jurídicas praticadas junto ao meio social, evitando-se surpresas aos contribuintes, claramente descumpre tal mensagem constitucional a intenção fazendária em tela, de fazer incidir sistemática de alíquotas, para o ano de 1994, surgida a partir de aditamento, em 7.1.94, a uma Medida Provisória de 1993.
3.Traduzindo-se a alíquota no componente aritmético fulcral à relação obrigacional, a ser veiculada por lei (inciso IV do art 97, CTN), a desfrutar de estatura constitucional (§ 1º. do art. 153, CF, "ie"), patente a impossibilidade de se intencionar sua incidência, assim se exacerbando a cobrança tributária, no mesmo exercício no qual publicada a norma veiculadora a respeito, o que já não se admitia, segundo o regime constitucional original, nem se concebe a partir da EC 42/03, respectivamente consoante alíneas b e c do inciso III do art 150, CF.
4.Ilegítima a pretensão estatal de imediata cobrança a respeito, acerta a tese contribuinte em se afastar tal exigência, para aquele ano de 1994. Precedentes.
5.Quanto aos honorários, acertadamente fixados, em atenção aos contornos precisos da lide, artigo 20, CPC.
6.Improvimento à apelação e à remessa oficial. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2000.03.00.069093-2 MC 2263
ORIG.	:	9500616904 4 Vr SAO PAULO/SP
REQTE	:	JOIAS VIVARA LTDA
ADV	:	FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO
ADV	:	SILVIA LOPES
ADV	:	FERNANDA DE GOUVÊA LEÃO
REQDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR ORIGINÁRIA. SUNAB. MATÉRIA INTEGRALMENTE CONTIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JÁ JULGADO. QUESTÃO SUPERADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.
1. A matéria constante da presente cautelar foi objeto de análise e julgamento no mandado de segurança, e considerando que o referido feito foi julgado em definitivo, não remanesce qualquer interesse da requerente, inclusive quanto à concessão de suspensão dos efeitos daquela sentença denegatória de segurança, cujo recurso já restou decidido.
2. Agravo regimental a que se julga prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.03.99.001449-4 AC 562631
ORIG.	:	9607075927 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	COML/ SCROCHIO LTDA
ADV	:	AGUINALDO ALVES BIFFI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - COFINS - LEI 70/91 - CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NÃO OCORRÊNCIA.
I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida aos 1º/12/93, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº1-1, de relatoria do Ministro Moreira Alves, atestou a constitucionalidade da COFINS. Não há como se afastar o entendimento da Suprema Corte, em ação de controle concentrado de constitucionalidade, pois tem efeito "erga omnes", de acordo com o § 2º do artigo 102 da Constituição Federal.

II - A constitucionalidade da COFINS foi firmada, da maneira como instituída, não existindo qualquer ressalva quanto à não-cumulatividade. Incabível se sustentar que a não-cumulatividade está excluída do julgado, havendo inclusive decisão expressa do STF no sentido de que a COFINS, declarada constitucional pela ADC 1-1 - DF, não está sujeita às limitações do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I da Constituição Federal.
III - Afastada a alegação de sentença "extra petita", já que proferida nos moldes da decisão do E. STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.03.99.002214-4 AC 563412
ORIG.	:	8800018327 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	AREX QUIMICA LTDA
ADV	:	MARCIA REGINA BULL
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. GUIAS DARF. CÓPIAS AUTENTICADAS. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. DECRETO-LEI Nº 1.940/82. EXIGÊNCIA EM 1982, EXERCÍCIO EM QUE FOI INSTITUÍDO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE. ART. 153, PARÁGRAFO 29 DA CF. PRECEDENTE DO STF. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS. ÍNDICES APLICÁVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.
I - Considerando o disposto no artigo 365, III do CPC, a juntada das guias DARF's autenticadas, como ocorreu no caso, é suficiente para comprovar o alegado. Preliminar rejeitada.
II - O Pleno da Suprema Corte, em julgamento proferido nos autos do RE nº 103.778-4/DF, entendeu que o Decreto-Lei, observados os requisitos estabelecidos pelo art-55 da Constituição Federal vigente à época, podia instituir e majorar tributos. No mesmo julgamento assentou que, face sua natureza tributária, o FINSOCIAL não poderia ter sido cobrado no mesmo exercício financeiro em que foi criado, em ofensa ao princípio da anualidade do tributo, previsto no art. 153, parágrafo 29, da C.F então vigente.
III - Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incidia a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derrogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).
IV - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.
V - Deve ser provido o recurso da autora, devendo-se fixar os critérios de correção monetária, aplicando-se os índices de acordo com o voto proferido, aplicando-se os juros de mora na forma acima disposta, nesta última parte alterando, por força da remessa oficial, a sentença (que fixou juros moratórios em 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado), em razão da regra legal superveniente da SELIC, mantendo-se, no mais, a r. sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da autora e dar parcial provimento à remessa oficial, negando provimento à apelação da União Federal na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, em 27 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2000.03.99.005599-0 AC 567222
ORIG.	:	9700000249 1 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP
APTE	:	LAUSANE MALHAS IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUROS: LEGALIDADE - CDA: divergência entre valor inscrito e total executado, insubsistência - ALEGADO DIREITO À COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - VEDAÇÃO EXPRESSA DO PARÁGRAFO 3º, DO ART. 16, DA LEI N.º 6.830/80 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.
1.Insubsistente a preliminar suscitada de nulidade da r. sentença por omissão, afirmando-se não ter a mesma abordado o tema atinente aos juros, requerendo a limitação deste ao percentual de 1% ao mês, ante o disposto no art. 161, CTN, face ao o disposto no art. 515, CPC, a devolver o apelo o exame de todas as matérias alegadas.
2.Relativamente à afirmada exorbitância dos juros, calcada em que não admitiria o CTN excedimento a um por cento mensal, há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela.
3.Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos, nem de revelar abuso a respeito.
4.Coerente venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.
5.Adequada se revela a compreensão segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva se dar sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.
6.Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de correção monetária, em dados momentos e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.
7.Notório, consoante histórico legislativo encartado na c.d.a., que o evoluir no tempo não malferiu a previsão a respeito, antes referida, pois que de cunho eminentemente subsidiário, a figura do propalado § 1o. do art. 161, CTN, em sua primeira parte: límpida sua dicção, então, no sentido de que o inadimplemento esteja sujeito a enfocado acréscimo.
8.Afirma a parte contribuinte a existência de divergência entre o valor da inscrição em Dívida e o total do crédito exeqüendo. Ora, de fato devendo a preambular exeqüenda configurar título hábil ao intento fazendário de receber por seus haveres, não se macula do almejado tom a inicial em pauta.
9.Enquanto cuida a C.D.A - Certidão de Dívida Ativa - de identificar o valor do principal da dívida, equivale o total da inicial executiva ao pleno das parcelas implicadas, tais como multa, atualização monetária e juros, consoante o caso vertente e ainda assim sequer estes a abalar a liquidez do título, ex vi do parágrafo único do art. 201, CTN.
10.Inerente à espécie executiva em pauta a distinção entre o principal, por um lado, e o seu somatório com os acessórios, por outro, a resultar no total da dívida exeqüenda, sem qualquer ilegitimidade se revela a distinção flagrada, por conseguinte inábil a abalar a presunção de certeza, nem a de liquidez, do crédito em curso.
11.No âmbito da execução por quantia certa em face de devedor solvente, insta recordar-se traduz-se a execução fiscal em modalidade especial daquela, regida por regras especiais, positivadas por meio da Lei 6.830/80 (LEF), cuja insuficiência - e evidentemente somente quando assim, aliando-se a isso a compatibilidade entre os ordenamentos - então admite a subsidiariedade integradora do CPC, consoante o art. 1º, daquela.
12.A refletir a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente, dispõe o parágrafo 3º, do art. 16, LEF, expressamente, seja vedada sua invocação, em sede de embargos de devedor/executado.
13.Põe-se a compensação tributária a depender, consoante arts. 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito.
14.Ainda quando admitida pelo ordenamento (como exemplificativamente se dá nas execuções comuns por quantia certa, regidas pelo CPC, no inciso VI, de seu art. 741), põe-se a depender dito evento ou instituto do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são.
15.Proibida é a veiculação do tema em sede de embargos à execução fiscal, outro caminho deve o contribuinte, que se arrogar a também condição de credor do Poder Público, adotar, seja em sede de ação autônoma a respeito - inconfundível, pois, com a via defensiva dos embargos - seja mediante postulação administrativa direta ao Estado, nos termos das regras procedimentais de estilo.
16.O que se lhe veda, ao contribuinte/embargante, é desejar, somente quando instado a uma execução, vir a opor, em sede de embargos, a aqui invocada compensação.
17.Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exeqüendo.
18.Não subsistindo o intento compensatório, veiculado como causa da defesa do contribuinte em questão, também se denota não restou abalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.
19.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2000.03.99.008804-0 AC 570714
ORIG.	:	9500003195 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
APTE	:	IND/ E COM/ DE CORRENTES REGINA LTDA
ADV	:	GERSON SAVIOLLI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - AFASTADAS AS PRELIMINARES SOBRE CERCEAMENTO DE DEFESA - LANÇAMENTO: DESNECESSIDADE (DCTF) - AFASTADA A NULIDADE DA CDA - EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO-CONFIGURADO - MULTA: LEGALIDADE - AFIRMAÇÕES CONTRIBUINTES DESACOMPANHADAS DE FUNDAMENTAL PROVA - ÔNUS PROBANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.
1.Não merece prosperar a preliminar suscitada pela Fazenda Nacional em sede de contra-razões, requerendo o não-conhecimento do recurso de apelação interposto, por falta de preparo, tendo em vista que a execução, ainda que processada perante a Justiça Estadual, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº. 9.289/96, não se sujeitaria à taxa judiciária nos respectivos embargos, pois assim abrangendo os recursos interpostos nos próprios autos, como é o caso da apelação. Precedente.
2.Revela o apelo interposto vontade contribuinte de sustentar a necessária suspensão da execução fiscal ajuizada, pela existência de ação declaratória com decisão judicial favorável demonstrando que em suas declarações de débito foram consignados valores indevidos em razão da interpretação da classificação fiscal imposta pela Fazenda Nacional, tornando o executivo fiscal excessivo.
3.Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.
4.O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença.
5.Com relação à preliminar argüida de cerceamento de defesa, pela não-produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar. Como bem depreendido pelo Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, as matérias são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a prova pericial. Assim, cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inocorrente o propalado cerceamento de defesa.
6.Equivoca-se a parte apelante, ao conceber a necessidade de prévio lançamento para o surgimento do crédito tributário pertinente à exação em debate (IRPJ).
7.Sujeita-se retratada receita tributária a sistema de pagamento subordinado a condição ulterior de homologação (artigo 150, CTN), vulgarmente denominado "lançamento por homologação", mas que, em verdade, recebe o rótulo, escorreito, de "lançamento inexistente".
8.Surge o crédito tributário, in casu, com a prática dos "fatos jurídicos tributários" previstos pela "hipótese tributária" (Paulo de Barros Carvalho), incumbindo ao sujeito passivo seu recolhimento consoante as diretrizes traçadas pela própria lei (prazo, base de cálculo, alíquota e outros elementos da regra-matriz de incidência), independente de lançamento.
9.Não havendo de se aguardar por um prévio lançamento, para o surgimento do crédito tributário, insubsistente se apresenta a pretensão deduzida, ex vi legis, máxime à luz de que foram os valores declarados pela própria parte apelante, por ocasião do cumprimento do dever instrumental de oferecer DCTF.
10.Revelado restou inexistir qualquer ilegitimidade na conduta alvejada: ao contrário, patenteada ficou a obediência à legalidade administrativa, com assento constitucional no artigo 37, caput.
11.Cômoda e equivocada a postura contribuinte de, diante de tributo sujeito ao prévio recolhimento, sob ulterior homologação, considerar necessite ficar à espera de um agir estatal, quando constatada falta de recolhimento.
12.O crédito tributário, como cediço, já nascera por ocasião da prática do fato tributário, não sendo o lançamento, pois, condição para seu surgimento. Ausente qualquer ilicitude, assim, pelo Estado.

13.No tocante à alegação de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.
14.Insubsiste o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à incidência de atualização sobre juros e multa.
15.Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.
16.Coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.
17.Adequada a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.
18.Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.
19.Reflete a multa moratória de 20%, positivada nos termos do art. 58, da Lei nº. 8.383/91, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.
20.No mérito, assim como inicialmente destacado, no tocante à alegação preliminar de existência de ação declaratória com decisão judicial favorável demonstrando que em suas declarações de débito foram consignados valores indevidos em razão da interpretação da classificação fiscal imposta pela Fazenda Nacional, tornando o executivo fiscal excessivo, denota-se não conduziu ao feito a parte apelante, as provas necessários para comprovar o quanto sustentado em apelo, não cumprindo assim com se ônus.
21.Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos e, de conseguinte, de improvimento à apelação, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.
22.Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.
23.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2000.03.99.010263-2 AC 572008
ORIG.	:	9400324570 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A
ADV	:	ANTONIO DA SILVA FERREIRA e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. BALANÇO DE 1989. ADOÇÃO DO IPC. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRETENSÃO INVIÁVEL. HIGIDEZ DAS LEIS Nº'S 7.730/89 E 7.799/89. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DIREITO À INDEXAÇÃO E DE CONCEITUAÇÃO DO LUCRO. PROVIDÊNCIA ACOMETIDA AO LEGISLADOR ORDINÁRIO, OBSERVADAS AS BALIZAS DO CTN. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ULTRAPASSE NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO.
1. Na linha já decidida pelo Pretório Excelso, não se extrai um conceito de renda diretamente do texto constitucional, onde apenas se discrimina esta competência tributária à União, cabendo ao CTN, nos termos do art. 146 da lei maior, definir este imposto, estabelecendo fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, providência implementada nos art's. 43 a 45 do aludido Código. Silente ainda a norma constitucional em relação à aplicação de índices de correção monetária, adstritos ao princípio da legalidade, não cabendo ao contribuinte optar por índice não previsto em lei.
2. As modificações levadas a efeito pelas Leis nºs. 7.730, 7.777 e 7.799, de 1989, dispuseram a respeito, impondo-se a observância destes preceitos no tocante aos levantamentos contábeis do ano de 1989, não se materializando ofensa a direito adquirido.
3. Precedente do Colendo STJ e das Cortes Regionais.
4. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.
5. Remessa oficial provida, prejudicado o apelo da autoria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, prover a remessa oficial, prejudicado o apelo da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.03.99.010264-4 AC 572009
ORIG.	:	9400330170 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A
ADV	:	ANTONIO DA SILVA FERREIRA e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO CAUTELAR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO. ART. 30, DA LEI Nº 7.799/89. PREJUDICIALIDADE RECURSAL.
1. As medidas cautelares requisitam a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, análise que resta prejudicada ante o julgamento do apelo interposto na ação principal, ora ocorrido, a teor do art. 808, inciso III, do CPC.
2. Prejudicado o recurso voluntário da parte autora.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.03.99.015092-4 AC 577927
ORIG.	:	9400224176 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ATOS AUTOMACAO INDL/ LTDA
ADV	:	LUIS DE ALMEIDA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. DECRETO nº 97.410/88. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 68/89. LEI Nº 7.799/89. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO 9º DIA DA QUINZENA SUBSEQUENTE. IDONEIDADE DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS PARA VERSAR O TEMA. PROVIDÊNCIA QUE NÃO IMPLICA EM MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS.
1. Não se verifica mácula ao princípio da não-cumulatividade o estabelecimento de correção monetária incidente antes do vencimento do tributo, donde a higidez das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 68/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.799/89, uma vez que, na dicção da Suprema Corte, as medidas provisórias são instrumentos aptos a veiculação de modificações no âmbito dos tributos, e mantém seus efeitos quando reeditadas no prazo de trinta dias ou convertidas em lei.
2. Precedentes do Pretório Excelso, do Colendo STJ e desta E. Corte.
3. Apelação da autoria improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.03.99.015093-6 REOAC 577928
ORIG.	:	9700136159 13 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	FARMACIA BARAO DE IGUAPE LTDA
ADV	:	JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
PARTE R	:	Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV	:	PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTUAÇÃO. PRAZO DE DEFESA MENOR QUE O LEGAL E AUTUAÇÃO LAVRADA CONTRA INFRATOR DIFERENTE DAQUELE QUE COMETEU A INFRAÇÃO. NULIDADE DAS AUTUAÇÕES.
1. A Lei 3.820/60 confere competência aos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar o exercício da profissão e, se o caso, aplicar penalidades a estabelecimentos farmacêuticos e profissionais de farmácia.
2. Na hipótese dos autos, as notificações expedidas à autora concederam-lhe o prazo de cinco dias para a apresentação de defesa, quando o prazo legal é de trinta dias, na forma do contido no artigo 30, § 2º, da Lei nº 3.820/60, sendo nulas as autuações por violação do direito de defesa da autuada. Ademais, uma das multas deveria ter sido dirigida ao responsável técnico e não ao estabelecimento, o que a torna nula, conquanto autuada pessoa diferente daquela responsável pela infração.
3. Remessa oficial a que se nega provimento.

A C O R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.029357-7 AC 594437
ORIG. : 9800035729 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA suplementar

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA - TDP. RESGATE. PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO. MOEDA DE PRIVATIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCERTEZA E ILIQUIDEZ. PRETENSÃO IMPROCEDENTE.
1.Os títulos da dívida pública, em exame, encontram-se atingidos pela prescrição, pois não resgatados no prazo e na forma dos Decretos-lei nº 263/67 e 396/68, diplomas que foram editados sem ofensa à Constituição, então vigente, tendo sido observado pela Administração o procedimento que, com a supressão da condição suspensiva, foi instituído, garantindo a publicidade, em favor dos credores, para efeito de permitir, a partir de então, a contagem do prazo prescricional de resgate. Caso em que, ademais, assentou a Turma que, ainda que questionada a validade dos decretos-lei, não poderia o prazo de doze meses ser majorado por décadas, como pretendido, muito além de cinco anos, em que se situa o cômputo geral da prescrição, em favor da Fazenda Pública.
2.Tais títulos, além do mais, foram legalmente previstos e firmados com vinculação ao princípio do nominalismo, consubstanciando dívida de dinheiro, e não de valor, de modo que inviável a alteração de sua natureza jurídica, para permitir a correção monetária que, de resto, somente surgiu como instituto jurídico, muito posteriormente.
3.As apólices, emitidas no século passado, e que não foram resgatados pelos titulares originários, a tempo e modo, não podem gerar, décadas depois, direito a crédito, com qualidade de certeza e liquidez, como pretendido, de modo a legitimar a forma de comercialização, que se instaurou nos últimos tempos. Não se pode ter como superada a fatalidade da inércia do credor originário para, em proveito, dos posteriores, adquirentes em condições econômicas não explicitadas, transformar um direito prescrito e, se assim não fosse, corroído pela ação econômica do tempo, em oportunidade de negócio e lucro, cuja dimensão os próprios valores e critérios de cálculos pretendidos revelam.
4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo. 27 de março de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2000.03.99.030929-9 AC 596393
ORIG.	:	0007507488 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO	:	LEONEL DE JESUS BAPTISTA DE MENDONCA
ADV	:	PAULO EDUARDO STEMPNIEWSKI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. RESPONSABILIDADE. OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA.
1.Feito breve escorço histórico, resta evidente que no direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo certo que esta responsabilidade quase sempre é objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo.
2.A Constituição Federal de 1946, no seu artigo 194, estabeleceu a responsabilidade objetiva do Estado, ao exarar que as pessoas jurídicas de direito público interno responderiam civilmente pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causassem a terceiros, assegurando o direito de regresso. As Constituições de 1967 e de 1969, veiculavam idênticos dispositivos e, finalmente, a Constituição Federal de 1988, também consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no § 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de

serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.
3.Contudo, ao lado da responsabilidade objetiva, como esta, por evidente, não cobre todas as ocorrências da vida, é possível a incidência da responsabilidade subjetiva, que se configura em face de dano causado ao administrado por ilícito culposo ou danoso.
4.Nessas hipóteses, o dever de indenizar decorre de omissão, pois o serviço prestado pela Administração não funcionou, funcionou tardiamente ou de forma deficiente, caracterizando o que na doutrina francesa se denomina de faute du service, ou seja, a culpa do serviço, ou a falta do serviço.
5.A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, dispõe que compete ao Banco Central do Brasil, privativamente, exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas em lei (art. 10, IX), podendo, no exercício dessas atribuições, examinar livros e documentos de pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário da instituição, ficando estas sujeitas às penalidades previstas nesta mesma lei (art. 10, § 1º). Estes são os limites de atuação da autoridade fiscalizadora e as provas acostadas aos autos demonstram, não ter se omitido o Banco Central quanto ao exercício da fiscalização, não existindo, ainda, nenhuma prova nos autos capaz de demonstrar que esta atividade foi exercida de forma tardia ou de maneira deficiente.
6.Releva anotar que a atividade de fiscalização não pode implicar em ingerência nos negócios da empresa, salvo quando configurada a situação de intervenção para a liquidação extrajudicial esta venha a ocorrer. Portanto, ainda que tivesse ocorrido omissão, a responsabilidade de indenizar somente decorreria da constatação do nexo causal entre esta omissão e o dano causado a terceiro e isto não logrou o interessado provar nos autos, restando inviável a fixação da responsabilidade subjetiva, que exige a clara caracterização da omissão, por dolo ou culpa.
7.Não há como caracterizar a conduta do Banco Central como culposa, ou dolosa, pois, agiu, no caso, de forma razoável, conquanto a fiscalização atuou e, frise-se, por oportuno, esta não tem o condão de colocar a salvo de qualquer risco o investidor, pois, é da essência da aplicação financeira alguma álea, alguma possibilidade de perda; e de outro lado, a insolvência da instituição financeira decorreu de má-gestão de seus administradores e, evidentemente, o Banco Central não concorreu para este estado de coisas. Aliás, a liquidação extrajudicial da instituição financeira decorreu da efetiva atuação da autoridade fiscalizadora.
8.Não há falar, ainda, em eventual responsabilidade solidária, pois a estipulação no caso seria contratual e isso não ocorreu e nem poderia, pois implicaria em transformar a autoridade fiscalizadora em garante dos negócios da instituição financeira e, objetivamente, significaria a aplicação da teoria do risco integral na atuação do Estado, inadmissível em face do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
9.Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.03.99.038439-0 AC 605711
ORIG.	:	9500022303 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO	:	GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A
ADV	:	SALVADOR FERNANDO SALVIA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. EXPORTAÇÕES INCENTIVADAS. AUMENTO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 7.988/89. CONSTITUCIONALIDADE.
1. Encontra-se sedimentada a jurisprudência no sentido da constitucionalidade do art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.988/89, que majorou a alíquota de 6% para 18% aplicável ao lucro decorrente de exportações incentivadas, porquanto sua vigência se deu antes da concretização do fato gerador do imposto de renda, o que afasta a alegação de malferimento ao princípio da irretroatividade da lei.
2. Recurso da União e remessa oficial a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.03.99.041656-0 AC 609631
ORIG.	:	9800512420 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	VIACAO E GARAGEM MAR PAULISTA LTDA
ADV	:	ANTONIO CARLOS COLO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS ART. 730, CPC - CÁLCULO DA CONTADORIA FIEL AO TÍTULO EXECUTIVO, IRRELEVANTE SUA PEQUENA MARGEM EM INFERIOR VALOR AO INICIALMENTE ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS PELA FAZENDA PÚBLICA - ÔNUS APELANTE INATENDIDO - IMPROVIMENTO AO APELO DO PÓLO CREDOR
1.Flagra-se a parte credora/apelante buscando por inculpar o pólo recorrido/devedor em função da valoração declinada em sua preambular de embargos ao executivo sentencial, onde afirmou R$ 183.418, convertido o montante em maio/98, enquanto o apuratório da r. Contadoria Judicial defletiu devida a quantia de R$ 178.461, para outubro/99.
2.Correndo a execução verdade que no interesse no credor, art. 612, CPC, não menos verdade também se põe evidentemente adstrinja-se tal pretensão executiva aos contornos do título, no particular da sentença cognoscitiva, tanto quanto que aqui repouse dinheiro público, portanto indisponível no interesse debatido.
3.Constata-se a r. sentença recorrida dotada de todo o zelo ao ordenar, genuína adequação de valor aos comandos recursais atinentes à causa de conhecimento, sendo que os demonstrativos da r. Contadoria, objetivamente são explícitos na evolução da atualização monetária, tão debatida pela parte embargada/apelante/credora.
4.Também insubsistente assim o intento de fundo do pólo recorrente, ao indesculpavelmente aqui invocar "tabela" do Judiciário Estadual, por si já sem aplicação diante da normação jurisdicional federal peculiar ao tema, tanto quanto se deva enfocar a não atender a seu ônus creditório a parte recorrente, quando afirma distorções de atualização e não as evidencia com elementar clareza, insuficientes os paralelos traçados.
5.Sobre não cumprir o pólo recorrente, com seu mister enquanto credor, busca "baralhar" as posições, inerentes a um negócio privatístico em relação ao caso vertente, repise-se, a tratar de dinheiro público a ser pago ao pólo credor em tela : ou seja, veemente que o genuíno valor devido repousa no quanto firmado pela r. sentença lavrada nestes embargos, que adequadamente deu cumprimento ao definitivamente julgado na esfera de conhecimento, denotando a fundamental observância executória ao título d'onde a emanar a cobrança em questão, assim se revela inoponível a relativa diferença entre o apontado na preambular de embargos e o realmente apurado a título de débito exeqüendo.
6.Além de iníquo que se revelasse "manter-se por manter-se" o valor inicialmente acusado pela União, tanto certamente configuraria imperdoável transgressão ao postulado geral vedatório ao enriquecimento sem causa.
7.Também sem subsistência o quanto acusado em sede de julgamento seja fora, seja além do pedido, arts. 128, 459 e 460 CPC, pois, como destacado, a deter-se o Judiciário, em sede de dinheiro público notadamente e onde assim indisponível como o interesse em foco, aos contornos do título sentencial. Precedentes.
8.Incumbindo ao plano recursal em exame o cuidado do julgamento sobre o quanto conste dos autos (quod non est in actis, non est in mundo), de rigor se afigura a integral manutenção da r. sentença proferida, improvendo-se ao apelo.
9.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2000.03.99.044587-0 AC 613261
ORIG.	:	9100714690 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	B HERZOG COM/ E IND/ S/A
ADV	:	JOSE OSWALDO CORREA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEI DELEGADA Nº. 04/62. LEI Nº 7.789/89. RESOLUÇÃO CIP. PORTARIA M.F. VALIDADE. PORTARIAS. SUNAB. ARTIGO 11, DA LEI Nº. 7.784/89. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. VALIDADE.
1. A Lei Delegada nº 4/62, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, autorizou a União a intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo, definindo o seu artigo 2º, II, que uma das formas de intervenção seria a fixação de preços e controle de abastecimento, pelo que autorizou o tabelamento de preços máximos e as condições de venda de mercadorias e serviços (art. 6º, III e IV, da referida lei). Por sua vez, o Decreto nº 60.527/67, em seu artigo 3º, foi expresso no sentido de que os atos de intervenção preconizados pela referida lei delegada, seriam de competência do Superintendente da SUNAB, através da expedição de portarias regulamentadoras.
2. A Lei nº 7.784/89, que alterou o artigo 11 da Lei Delegada nº 04/62, determinou a imposição de multa em razão da venda ou exposição à venda de mercadorias ou serviços por preços superiores aos oficialmente tabelados, aos fixados pelo órgão ou entidade competente, sendo inúmeros os precedentes jurisprudenciais reconhecendo a validade de tal exigência.
3. No caso dos autos, o auto de infração foi lavrado em 29.11.1990, sendo relevante anotar que não existe ausência de motivação do ato administrativo, posto que a fiscalização foi minuciosa ao elencar as razões de fato e de direito que ensejaram a autuação, estando esta suficientemente motivada a fim de possibilitar o direito de defesa da autora, que foi efetivamente exercido. Ademais, o procedimento administrativo colacionado deixa claro que a decisão homologatória do auto e do arbitramento do valor da multa foi devidamente fundamentada.
4. A autuação fiscal constituiu-se em ato administrativo e este goza da presunção de legalidade e veracidade que somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado e, no caso, não logrou este provar, documentalmente, as suas alegações.
5. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.03.99.046047-0 AMS 204437
ORIG.	:	9700046613 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	VIACAO ALPINA SB LTDA
ADV	:	EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

OPÇÃO DOS CONTRIBUINTES POR OUTRO REGIME DE TRIBUTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. RAZOABILIDADE DA INOVAÇÃO, FUNDADA NA NECESSIDADE DE PRESERVAR O FLUXO DE CAIXA, PASSÍVEL DE RESTAR COMPROMETIDO ANTE ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS FAVORÁVEIS AO CONTRIBUINTE. LEI 9.430/96.
1.Para o ano-calendário de 1997, o pagamento mensal do imposto passaria a ser trimestral, mantido até o segundo mês do primeiro período base, o recolhimento mensal vigente até então, certo que no tocante ao lucro presumido, decorre sempre de opção do contribuinte, a qual, no ano de 1997, ao ser exercida, já encontrou em vigor estas disposições legais.
2.Inexistência de mácula aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ante as razões que nortearam a providência legislativa.
3.Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.
4.Apelo da União e remessa oficial providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.03.99.048617-3 AC 618323
ORIG.	:	9800001364 A Vr SUMARE/SP
APTE	:	CERAMICA SUMARE LTDA
ADV	:	MARIA FERNANDA PENTEADO DE Q M MAGALHAES e outros
APDO	:	Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV	:	CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - FISCALIZAÇÃO OBSTADA EM SEU EXERCÍCIO - RESISTÊNCIA CONFIGURADA - IRRELEVÂNCIA DO MÉRITO DA SUJEIÇÃO (OU NÃO) AO CONSELHO EM QUESTÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS
1.Erra por completo a parte embargante ao foco do executivo, pois não debatido o tema de sua sujeição ou não à vinculação perante o Conselho - recorrido, em si, mas algo mui mais primitivo e elementar a qualquer empresário : atender a todo e qualquer trabalho fiscal, pois ali se encontra o Poder Público em seu mister fiscalizatório, de exame de documentos e demais elementos.
2.Veemente o dever de abster-se, de não-fazer envolto na controvérsia, contra o qual em especifico a não se insurgir a parte apelante, a qual lamentavelmente se posiciona por debater mérito distinto e impróprio ao feito executivo alvejado em seus embargos.
3.Ordenando o art. 343, "c", CLT, tenham as autoridades fiscais acesso aos ambientes objeto de sua atuação, inoponível a resistência configurada em nome de estar ou não sujeita a parte recorrente ao crivo vinculador perante este ou aquele Conselho Profissional.
4.Os elementos do procedimento administrativo, fls. 36/45, denotam a ilicitude já do impedimento em si aos trabalhos fiscais, assim se tornando incontroverso consumou-se dito injustificado óbice, a retratada resistência.
5.Não logra a parte apelante afastar a presunção de legitimidade dos atos estatais em questão, assim de rigor se revelando a improcedência aos embargos, prejudicados os demais temas levantados em tom sucessivo, diante da constatação cristalina do ilícito formal caracterizado nos autos.
6.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2000.03.99.065737-0 AMS 208810
ORIG.	:	9100007064 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	TOMCAT REPRESENTACOES LTDA -ME
ADV	:	JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. ISENÇÃO DO INCISO I, DO ART. 11 DA LEI Nº 7.256/84. REPRESENTANTE COMERCIAL. SÚMULA 184 DO C. STJ. LEI Nº 9.317/96.

1. Os representantes comerciais deixaram de valer-se da isenção conferida pelo inciso I, do art. 11, da Lei nº 7.256/84, somente a partir da vigência da Lei nº 9.317, de 1996. Ressalva do entendimento pessoal deste relator, no sentido de que a exclusão operava efeitos desde a Lei nº 7.713/88, a qual, em seu art. 51 excluiu da benesse as profissões cujo exercício dependesse de habilitação profissional legalmente exigida.

2. Apelo da União e remessa oficial improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.03.99.073743-1 AMS 212258
ORIG.	:	9300240030 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	B C F PLASTICOS LTDA
ADV	:	PAULO CELSO SANVITO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ART. 39, § 5º, A. LEI Nº 8.383/91. PORTARIA MF 231/91. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. MANUTENÇÃO DA DATA DE RECOLHIMENTO. ILEGALIDADE.

1.Ao editar a Portaria 231/91, o Ministério da Fazenda desbordou dos limites traçados pela Lei nº 8.383/91, posto que acabou por dissociar o prazo de recolhimento do imposto devido daquele inovado pelo normativo em questão para a entrega da declaração de ajuste anual.

2.Ilegalidade do parágrafo único do art. 1º, da citada portaria.

3.Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.00.006910-4 AMS 288460
ORIG.	:	19 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	NS IND/ DE APARELHOS MEDICOS LTDA
ADV	:	JOSE FERNANDES PEREIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IPI. ALÍQUOTA ZERO. DECRETO Nº 3.102/99. REQUERIMENTO EFETUADO NO PRAZO LEGAL CUJO DEFERIMENTO OCORREU POSTERIORMENTE AO SEU ENCERRAMENTO. DIREITO DO CONTRIBUINTE.

1Considerando-se que observados os trâmites normais do procedimento administrativo, que demandou ajustes em razão de dúvidas geradas pela própria atuação fiscal, além de singelas informações por parte da impetrante, não há que se negar o reconhecimento do direito à alíquota zero do IPI, nos termos do art. 1º, I, do Decreto nº 3.102/99. De fato o pedido restou formulado dentro do interregno legal.

2Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.05.006413-8 AMS 286230
ORIG.	:	7 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA
ADV	:	THIAGO CHOHFI e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF. PEDIDO DE NOVA INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na hipótese dos autos, a autoridade impetrada indeferiu pedido de nova inscrição no CPF, pois o número emitido anteriormente, em favor da impetrante, contrariamente do afirmado, jamais fora expedido para outra pessoa, sendo de sua única e exclusiva titularidade.

2. O procedimento da autoridade impetrada mostrou-se reverente à lei, pois, em princípio, a inscrição é única, salvo situações especiais, onde o Poder Judiciário, ou a própria Administração, podem excepcionar o rigor das regras legais, em face do caso concreto e à consideração de que outros valores mais relevantes podem determinar, eventualmente, o cancelamento e nova inscrição no CPF, mas, não é o que se configura no caso dos autos.

3. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.08.006106-1 AC 1239174
ORIG.	:	2 Vr BAURU/SP
APTE	:	UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV	:	JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COOPERATIVA - IR - INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES NO MERCADO FINANCEIRO - AUSENTE A DESEJADA PROTEÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Gênese a toda a celeuma em tela repousa na pretensão demandante de não pagar mais imposto de renda sobre as aplicações financeiras.

2.Consagra a Lei 5.764/71 a não-sujeição do lucro de suas atividades à tributação, em essência enquanto praticados atos "interna corporis", entre os próprios entes cooperados, consagrados como atos cooperativos

3.Com veemente justeza aos propósitos do associativismo cooperativo, o que a emanar daquela origem se põe a merecer proteção tributante.

4.Para o debatido se deseja inserir, como não-tributáveis, os resultados oriundos de aplicações financeiras junto ao mercado em geral.

5.Caracterizada a realização de negócios jurídicos junto a entes estranhos, não-cooperados, flagrante a não-proteção a respeito, como se deu na espécie, das rubricas questionadas.

6.Efetivamente tributáveis, sob o enfoque de IR, aqueles resultados, em nada confundíveis com dispositivos da Lei em tela, arts. 85 a 88 e 111. Precedentes.

7.Não escapa o pólo contribuinte ao império da incidência do Imposto de Renda sobre rendimentos de aplicações de ativos circulantes no mercado de capitais, exatamente porque, imprevista - às expressas e elementarmente, artigo 97, inciso VI, CTN - qualquer exclusão detidamente, como sociedade cooperativa, resta por se sujeitar ao seu recolhimento, como assim se encontram as demais pessoas jurídicas, bem assim descabendo falar-se, via de conseqüência, na (amiúde) propalada não-incidência.

8.Afastados se põem todos os demais ditames legais enfocados em pólo vencido, em especial arts. 4°, 6°, 7°, 79 e 80, Lei n° 5.764/71, e Parecer Normativo CST 38/80, no que a servirem de escudo à intenção contribuinte em tela, como visto.

9.Improvimento à apelação interposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2000.61.10.000376-0 AC 1177592
ORIG.	:	1 Vr SOROCABA/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	SONIA MARIA FERNANDES
ADV	:	FIORE MAURICIO GRAZIOSI
INTERES	:	AYRES FERNANDES E CIA LTDA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - BEM DE FAMÍLIA CONFIGURADO - PROTEÇÃO DA LEI 8.009/90 - FAZENDA A NÃO AFASTAR SITUAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - PENHORA : SUPERVENIENTE SENTENÇA DE IMPENHORABILIDADE A NÃO INTERFERIR NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DEVEDOR - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Em relação ao bem de família, tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

2. Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

3. Extrai-se deva prevalecer a impenhorabilidade do bem imóvel quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, pois apresentou o pólo embargante comprovantes de que reside no imóvel penhorado, (comprovante de pagamento de água, IPTU e licença para obras), tendo sido certificado por Oficiala de Justiça, que a embargante foi encontrada no local do imóvel penhorado, manifesta a fé-pública de tal certificação.

4. Em nenhum momento a Fazenda coligiu aos autos qualquer evidência contrária a que se consubstanciasse dita coisa em sede familiar, assim claramente protegida pelo art. 1º da Lei 8.009/90, não importando para o fim de impenhorabilidade, a ausência de averbação da edificação no Cartório de Imóveis.

5. Já vem saudavelmente longínqua, no tempo, sim, a preocupação com a entidade familiar, esta gizada consoante os contornos do caso em concreto e a significar o núcleo, mínimo e vital, impulsionar da vida em sociedade, como assim a Lei Maior o reconhece desde o "caput" de seu art. 226 até seu § 4º, em autêntica compreensão de que a formação tradicional familiar pode oscilar.

6. Com relação ao tema de que a r. sentença deva ser reformada para ser decretada a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, artigo 267, VI, CPC, face à ausência de uma condição específica de procedibilidade dos embargos, a segurança do Juízo, veemente sua inconsistência, pois (a seu momento ajuizador) atendido o requisito garantidor da instância, inoponível a superveniente sentença que tenha outro rumo adotado.

7. Límpido se cuide de incidente ao executivo fiscal, é naquela seara e em grau de competência originária, não na aqui e em curso recursal que (em o desejando) haverá de agitar a respeito o pólo executado, a assim não guardar pertinência com o julgamento dos embargos tal nuança.

8. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2000.61.12.001028-9 AMS 209468
ORIG.	:	3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Conselho Regional de Contabilidade - CRC
ADV	:	FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO	:	ANDREIA AMORIM ADAS CASADEI
ADV	:	GILMAR LUIZ TEIXEIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - REGISTRO A DEPENDER DE EXAME DE SUFICIÊNCIA PROFISSIONAL - EXCEDIMENTO DA RESOLUÇÃO CFC 853/99 EM RELAÇÃO AO DL 9.295/46 - PROCEDÊNCIA À PRETENSÃO DO CONTABILISTA - CONCESSÃO DA SEGURANÇA

1.Cuidando-se de entidade equiparada a autarquia federal, como os Conselhos Profissionais, límpida a viabilidade do uso do remédio heróico perante a Justiça Comum Federal, pois autoridade com esta estatura o seu representante alvejado, inciso VIII, do art. 109, Lei Maior.
2.Desgarra-se a pretensão corporativa, por exigir exame de suficiência profissional, como condição ao ingresso e registro em seus quadros, ancorando-se na Resolução CF 853/99, pois objetivamente a se exceder tal normação em relação ao diploma de lei da espécie.
3.Se a Lei Maior autoriza, consoante o inciso XIII de seu art. 5º, venha a lei a conter o alcance de seu preceito (típica e rara norma constitucional de eficácia contível, na célebre classificação doutrinária a respeito), ao assumir tal papel o DL 9.295/46, ali não encerra tamanha liberdade, como assim deseja o Conselho-apelante.
4.Sem ser dotada a mencionada Resolução da força de lei, patente sua ilegitimidade, ausente elementar engate lógico ou fundamento de validade, assim não se sustentando a combatida exigência, neste mesmo sentido se posicionando a v. jurisprudência consolidada desta C. Corte. Precedentes.
5.Improvimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2000.61.19.004933-0 AC 795177
ORIG.	:	1 Vr GUARULHOS/SP
APTE	:	COBRASPEN IND/ E COM/ DE PRODUTOS NAUTICOS E ESPORTIVOS LTDA
ADV	:	ADHEMAR FRANCISCO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. PRECLUSÃO ANTE A NÃO PROPOSITURA DE EMBARGOS DO DEVEDOR QUE SE AFASTA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO A PARTIR DA ENTREGA DE INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DIPI. CPC: ART. 515, § 3º. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL. PRESCRIÇÃO. LAPSO APERFEIÇOADO. ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32. PRAZO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PELO CONTRIBUINTE QUE INICIA-SE COM O CUMPRIMENTO DAQUELA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
1. Tem o devedor direito de ingressar com ação anulatória do lançamento fiscal, mesmo se tiver perdido o prazo para embargos, não ocorrendo preclusão. Extinção da ação que se afasta. Julgamento na forma do art. 515 § 3º do CPC.
2. No caso, busca-se provimento judicial que reconheça a nulidade dos títulos executivos extrajudiciais consubstanciados em Certidões de Dívida Ativa, decorrentes de informações prestadas pela própria autora em Declaração de Imposto sobre Produtos Industrializados, o que dispensa o formal lançamento do crédito tributário e respectiva notificação, de sorte que a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 tem início na data da entrega das referidas declarações.
3.Apelo da autoria a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença que julgou extinto o feito pela falta de interesse de agir e, no mérito, julgar improcedente o pedido, ante o reconhecimento da prescrição do direito à propositura da presente ação anulatória.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.03.00.034778-6 AG 142983
ORIG.	:	9900000285 1 Vr OLIMPIA/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	LINDA AIDAR MIGUEL PEREIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS, ART. 28, LEF, DENEGADA - INCOMPROVADA A SEMELHANÇA DE FASES ENTRE OS AUTOS IMPLICADOS - ÔNUS RECURSAL INATENDIDO - IMPROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO.
1.Tem por escopo o disposto no art. 28, LEF (especial preceito, em relação aos invocados arts. 105 e 106, CPC), proporcionar celeridade e economia processual, em torno da temática ali positivada, garantia da instância.
2.Premissa maior à sua incidência consiste na demonstração de que os feitos se encontrem em mesma fase, assim então legitimando seu simultâneo impulsionamento, rumo ao prestigio daqueles princípios processuais aqui antes destacados.
3.Não atende a tão elementar conduta probante a parte agravante e, por conseguinte, inviabilizando o exame da procedência de tal postulação.
4.A própria União aqui a inviabilizar seu sucesso recursal, com efeito, impondo-se seu improvimento.
5.Improvimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2001.03.99.000529-1 AC 656610
ORIG.	:	9300061445 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA
ADV	:	KELLEN CRISTINA ZANIN
APDO	:	COLEGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA e outro
ADV	:	PAULO DE ARAUJO CAMPOS
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. PRÉVIO REGISTRO JUNTO AO CRM.
1 - Não há necessidade de inscrição de pessoa jurídica no CRTR, seja pela ausência de previsão legal (Lei nº 7.394/85 e Decreto nº 92.790/86), seja pelo prévio registro junto ao CRM, o que está em consonância com o disposto no art. 1º, da Lei nº 6.839/80.
2 - Precedentes do C. STJ e dos Tribunais Federais.
3 - Apelação do Conselho e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Conselho e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.00.022643-3 AC 1085655
ORIG.	:	7 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	DPC MEDLAB PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA
ADV	:	ROBERTO MOREIRA DIAS
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONSTITUCIONALIDADE DA COFINS CRIADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 94 DO C. STJ.
I - A COFINS instituída pela Lei Complementar nº 70/91 já foi declarada constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1/DF, não subsistindo qualquer controvérsia a respeito do tema.
II - Indevida a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, sucedânea do FINSOCIAL, conforme Súmula nº 94 do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, em 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.08.003568-6 AMS 288805
ORIG.	:	2 Vr BAURU/SP
APTE	:	CIA AGRICOLA E INDL/ SANTA ADELAIDE
ADV	:	LUZIA CORRÊA RABELLO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. ART 1º DO DECRETO-LEI Nº 491/69. VIGÊNCIA. EXTINÇÃO. EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS. DECRETOS-LEIS NºS 1.248/72 E 1.456/76. PORTARIAS MF 960/79, 78, 89, 270 e 292/81, 252/82, 176/84 e 205/84. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL.
1. O crédito-prêmio de IPI instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, por se tratar de incentivo fiscal de natureza setorial, exigia confirmação, nos termos do art. 41 do ADCT, dentro do prazo de dois anos da promulgação da Constituição, sem o que considera-se revogado.
2. Termo ad quem para sua vigência: 04.10.1990.
3. Pedido de reconhecimento da aplicabilidade do crédito-prêmio em período posterior a esta data é de ser rejeitado.
4. As empresas comerciais exportadoras usufruíram deste benefício por força dos Decretos-leis nºs 1.248/72 e 1.456/76.
5. Alterações nas bases de cálculo impostas pelas Portarias 89 e 292 de 1.981, baixadas pelo Ministro da Fazenda que se ajustam aos comandos do art. 3º, inciso IV, do Decreto-lei nº 491/69, art. 13 do Decreto-lei nº 1.248/76 e art. 1º, § 3º, inciso IV, do Decreto nº 64.833/69 na redação conferida pelo art. 1º, do Decreto nº 78.896/76, não se cuidando de delegação vedada entre poderes. Ademais, a providência não implicou em redução, suspensão ou extinção do benefício, ainda que, temporariamente (Resolução SF nº 71/2005), certo também que seus atos normativos não se reportam aos decretos-leis cuja execução restou suspensa em parte pelo ato senatorial.
6. Portarias nºs 960/79, 78/81 e 205/84, que seguem a sorte dos Decretos-leis nºs 1.724/79 e 1.894/,81 aos quais se reportam como fundamento de validade.
7. Prazo prescricional de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/1932.
8. Compensação que se inviabiliza ante a expiração dos efeitos do Decreto-lei nº 491/69 (ADCT: art. 41).
9. A Correção monetária ocorrerá pelos mesmos critérios utilizados pelo fisco na atualização de seus créditos até a extinção da UFIR e a partir daí, pela taxa SELIC
10. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta E. Corte.
11. Remessa oficial e apelo da União a que se dá provimento e apelação da impetrante improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo,27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.03.00.032891-7 AG 160273
ORIG.	:	200261030006051 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA
ADV	:	ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: SIMPLES TRAMITAÇÃO DE AÇÃO MANDAMENTAL SEM O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INADEQUAÇÃO DA VIA PARA DISCUTIR AS DEMAIS MATÉRIAS - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
1.Revela a inicial do agravo de instrumento vontade contribuinte de sustentar a suspensão da execução em virtude do trâmite da ação de mandado de segurança, na qual pleiteado o reconhecimento de seu direito á compensação, sendo ônus elementar ao agravante prove o desacerto da atividade fazendária agravada.
2.O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, pois em nenhum dos comandos do art. 151, CTN, insere-se a tão-só tramitação da ação de mandado de segurança como suficiente para se considerar suspensa a exigibilidade de dado crédito tributário.
3.Irrefutável o não-acolhimento da requerida suspensão, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte agravante, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.
4.Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes.
5.Não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos.
6.Sustentando a parte ora agravante, originário excipiente, a ilegalidade da cobrança das verbas que integram a execução, em especial a da taxa Selic, acerta a v. decisão indeferitória de liminar, neste Agravo, ao reconhecer a insuficiência, em plano instrutório, do presente recurso, bem como a inadequação da via eleita.

7.Não deu a parte recorrente cumprimento mínimo a ônus processual indiscutivelmente seu, de tal arte a inviabilizar o debate segundo a via excepcional, escolhida.
8.Os embargos lhe servirão de palco mais apropriado, no qual a mais ampla dilação proporcionará genuíno desate para o quanto debatido.
9.Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2002.03.99.004366-1 AC 772489
ORIG.	:	9808048455 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE	:	CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - ÁLCOOL SOB CONTRATO PRÉVIO, PARA MAIO/98 EM DIANTE : INOPONIBILIDADE DAS PORTARIAS/MF N°.102/98 E 275/98 AO DISPOSTO PELA PORTARIA/MF 294/96 - SUPERIOR A SEGURANÇA JURÍDICA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO
1.A Portaria/MF nº 102, de 28.4.98, com seu conteúdo, buscou alterar o teor do artigo 2º da Portaria/MF nº 294, de 13.12.96, fls. 78, a qual permitia a realização de vendas sob regime de preços liberados, a partir de 01.05.98, com cuja modificação somente se passou a permitir tal mister a partir de 01.11.98.
2.A Portaria/MF nº 275, publicada em 19.10.98, em seu artigo 5º, prorrogou o referido termo inicial de liberação de preços para 01.02.99.
3.Patente que, entre 13.12.96 e 28.04.98, ensejou-se a empresas, como a ora demandante/apelante, a oportunidade de realização de negócios jurídicos de compra e venda de sua produção de álcool, nas espécies ali identificadas, com entrega futura, a partir de 01.05.98, pois amparadas na Portaria então vigente, sob nº 294, com sua redação de então, o mesmo se aplicando, em período seguinte, por força da fixação da data de 01.11.98, pela Portaria/MF nº 102/98.
4.A modificação do artigo 2º, na forma antes descrita, bem como a prorrogação inserida pela Portaria/MF nº 275/98, restaram por agredir, às expressas, o comando constitucional emergente do artigo 5º, inciso XXXVI, segunda figura, o qual veda possa a norma retroagir para agredir ou prejudicar, dentre outros, o ato jurídico perfeito.
5.A compra e venda pactuada por meio do contrato juntado, firmado em 03.04.98, cuja cláusula primeira, subitem 1.1, fls. 82, fixa seu termo inicial de validade para a partir de 01.05.98, corresponde a ato que se consolidou, aperfeiçoando-se no tempo, segundo o ordenamento jurídico à época vigente, oportunizando-se, inclusive, observância ao dogma civilístico do "pacta sunt servanda".
6.A potencialidade de dano advém da sujeição da autora a sanções decorrentes da aparente agressão ao novo texto vigente, cuja retroatividade se notabiliza, como visto, por insuperável inconstitucionalidade.
7.A evidência do narrado decorre da subsunção do conceito do fato, demonstrado por meio do contrato juntado, ao conceito da norma, cujo império externava seus efeitos, ao tempo de sua confecção (Portaria nº 294/96, com redação original de seu artigo 2º e Portaria 102/98).
8.Não acesta a autora/apelante discussão quanto à proatividade da Portaria em tela, ou seja, com relação a seus efeitos futuros, somente buscando por tutela acerca de fato passado, agredido na forma antes examinada.
9.Flagrante a ilegitimidade da alteração introduzida no artigo 2º da Portaria nº 294/96, pela Portaria/MF nº 102/98, bem como da modificação, inserida nesta, pela Portaria/MF nº 275/98, ferindo relações jurídicas consolidadas, quadro inadmissível (artigo 5º, XXXVI, segunda figura, C.F.), de rigor a procedência da tutela jurisdicional perquirida, para o fim de proibir se sujeite a autora a penalidades quaisquer, enquanto durar o cumprimento ao contrato firmado a fls. 82/92, a envolver a entrega total de dez mil e oito metros cúbicos de álcool (fls. 82, subitem 1.1), assim acertando a r.decisão de fls. 126/135, a seu tempo.
10.Superior o provimento à apelação, reformada a r. sentença para julgamento de procedência ao pedido, como aqui antes fixado, invertida a sucumbência, ora em favor do pólo apelante, cada qual dos réus/apelados a suportar meio-por-meio a respeito.
11.Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2002.03.99.013239-6 AC 788371
ORIG.	:	9400240678 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ELGIN MAQUINAS S/A e outros
ADV	:	MARIO MORANDO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL -- LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.
I - A condenação em litigância de má-fé exige decisão judicial fundamentada com circunstâncias concretas que evidenciem enquadrar-se o caso em alguma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 17 do CPC, quando a parte abusa do direito de defesa de seus interesses com evidente intuito de protelar o andamento do processo e prejudicar a parte adversa.
II - Não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios e recursos processuais adequados à sua defesa, com fundamentação jurídica razoável, ainda que sucinta ou improcedente, sem que ocorra alguma circunstância concreta que demonstre a deslealdade processual e o dano à parte contrária.
III - No caso dos autos, percebe-se que a União não agiu de má-fé, mas sim entendeu a manifestação das autoras com relação à perda do objeto e a extinção sem mérito, como pedido de desistência, tendo se manifestado pela sua homologação, não ficando evidenciado, portanto a intenção de prejudicar a parte autora.
IV - Havendo continuado os autores com os mandados de segurança impetrados para obter a mesma compensação pleiteada nestes autos, deram causa à extinção do processo, sem julgamento do mérito, não por desistência (artigo 267, VIII do CPC), já que não houve o pedido expresso, mas por perda de interesse processual, deixando que perecesse o objeto do pedido (artigo 267, VI do CPC), devendo, por tal motivo, arcarem com os ônus da sucumbência. A proposta e a finalização da demanda foram motivadas por ato dos autores, aplicando-se, pois, o princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda e à extinção do processo sem julgamento do mérito, tem que arcar com os honorários de advogado.
V - Percentual da verba honorária reduzido, tendo em vista tanto o elevado valor atribuído à causa, qual seja, R$ 1.190.639,00 em 29 de agosto de 1994, bem como considerando a natureza da causa, já que o presente feito trata de matéria repetitiva e conhecida - Finsocial - inconstitucionalidade da majoração das alíquotas, e a causa de extinção do processo. Verba honorária fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no artigo 20 § 4º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, em 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.03.99.014289-4 AC 790217
ORIG.	:	9715108920 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	GENESIO FERMINO DA SILVA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VÍCIO FORMAL SUPERADO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO PELO E. JUÍZO "A QUO", ANTES DO ADVENTO DO §4º, DO ART. 40, LEF: INADMISSIBILIDADE - PROVIMENTO À APELAÇÃO - RETORNO À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO.
1.Ante a devolutividade recursal implicada, suficiente se revela o r. sentenciamento à compreensão do tema envolvido, assim se afastando os afirmados/guerreados vícios de forma.
2.Visando a prescrição, como fruto do decurso do tempo e da inércia da parte credora, a uma estabilização das relações jurídicas ocorridas em sociedade, em sua essência, claramente pertence dito instituto ao âmbito do direito material ou substantivo, embora evidente que utilizado/aplicado também em esfera processual, por este ordenamento.
3.Desde o art. 166, do CCB anterior, e até seu correlato art. 194, CCB atual (antes de sua revogação), vedou o sistema, como regra geral, o reconhecimento da consumação prescricional sem provocação (em feliz redação, aliás, este último preceito fixa não se admitir supra o Juízo a alegação de prescrição, em correlata aplicação dos cânones processuais "ne procedat judex ex officio" e "ne procedat judex sine actore"). Nesse sentido e no particular da execução fiscal, valorizando-se a indisponibilidade do interesse público como vetor, os v. julgamentos desta Colenda Corte, lançados no apelo fazendário.
4.O imobilismo estatal no impulsionamento dos feitos executivos fiscais passou a consolidar jurisprudência a admitir que, superada distância de cinco anos de paralisação do feito, por responsabilidade do credor, mediante provocação contribuinte, poderia a via executiva ser extinta. Precedentes.
5.A partir de dezembro de 2004, acrescido restou ao art. 40, LEF, o § 4o, que passou a admitir o reconhecimento da prescrição intercorrente, de ofício, mediante prévia oitiva fazendária, como ali vazado.
6.Desde o advento deste último comando, claramente passou a conviver o sistema com uma regra geral, da inadmissibilidade de incidência ou aplicação da prescrição sem provocação pertinente, porém ladeada por excepcionamento expresso.
7.Elementar se faz se reconheça, a bem da própria estabilidade ou segurança nas relações jurídicas, a incidência pró-ativa de enfocado dispositivo, a atingir situações que assim se apresentem desde então, não com retro-operância, com efeito.
8.Confeccionada a r. sentença recorrida em 2001, embora a flagrar paralisação dos autos, por apontada causalidade fazendária, desde 1992, límpida a inobservância aos preceitos civilísticos da espécie, então regras absolutas, voltado que se põe o ordenamento tributário aos institutos de direito privado, em seus conceitos, consoante art. 109, do próprio CTN.
9.De rigor se revela seja reformada a r. sentença proferida, que não fixou sucumbência, para retorno dos autos à origem, em prosseguimento.
10.Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2002.61.00.005685-4 AMS 287168
ORIG.	:	11 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	EXPERT LOCACOES EMPRESARIAIS S/C LTDA
ADV	:	MARIA ELENIR LACERDA KUNTZ
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS - BASE DE CÁLCULO - LC 70/91 E 07/70 - LEI Nº 9.718/98 - VENDA E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS - INCIDÊNCIA - ART. 195 DA CF/88 - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.
I - Para fins de incidência das contribuições PIS e COFINS, compõem o faturamento as receitas provenientes da venda e locação de bens móveis ou imóveis, quando tais negócios são afetos à atividade econômica própria da empresa. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte Regional.
II - A seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, mediante contribuições sociais de empresas que possuem faturamento. Praticando a empresa autora atividade econômica, oferecendo mercadorias a seus compradores/locatários, sendo os bens móveis e imóveis considerados mercadorias por constituírem o próprio objeto social da atividade empresarial, assim obtendo faturamento, está por óbvio sujeita à incidência das contribuições questionadas.
III - No caso em exame, a parte impetrante tem por objeto social a locação de bens móveis (máquinas e veículos), sendo inegável, então, constituir tal receita o "faturamento", base de cálculo das contribuições questionadas nestes autos. Não tem, portanto, o alegado direito à restituição dos valores recolhidos a tal título, ficando superadas as demais questões atinentes ao direito de compensação postulado nestes autos.
IV - Mantida a sentença de improcedência da impetração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte impetrante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.61.05.000689-5 AC11738743
ORIG.	:	5 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADV	:	CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI
APDO	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO CONSUMADA: INEXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - MANTIDA A R. SENTENÇA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.
1.Contaminado pela prescrição, encontra-se o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.
2.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

3.Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
4.Incontroverso o vencimento anterior ao mês de novembro/1996 (pois a própria Fazenda Municipal a afirmar era possibilitado seu pagamento em oito vezes/parcelas/etapas), constata-se consumado o evento prescricional, pois assim conforme o entendimento da Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 27/11/2001, consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.
5.Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento da Colenda Terceira Turma, desta Corte. Precedentes.
6.Verificada uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN, sendo de rigor o improvimento à apelação, mantendo-se a r. sentença, tal qual lavrada, que acerta, também, na condenação honorária advocatícia imposta em R$ 200,00, ante os contornos do caso vertente e em observância ao disposto no art. 20, CPC.
7.Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2002.61.16.000654-3 AC 1147454
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP
APTE	:	ABC REUNIDOS ASSIS COML/ LTDA e outro
ADV	:	ARIVALDO MOREIRA DA SILVA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA: EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - AFASTADA A NULIDADE DA CDA - UFIR, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS, MULTA, TAXA SELIC E ENCARGO: LEGALIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.
1.Não merece prosperar a preliminar argüida de cerceamento de defesa, pela não-produção de prova pericial. Como bem depreendido pelo Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, as matérias são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a prova pericial. Assim, cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inocorrente o propalado cerceamento de defesa.
2.Não se encontra contaminado pela prescrição, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.
3.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
4.Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
5.A formalização de todos os créditos tributários em questão se deu por meio de Auto-de-Infração, notificado, pessoalmente, o contribuinte em 03/05/1999.
6.Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 27/07/2000, não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.
7.Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, do artigo 156, do CTN.
8.No tocante à preliminar de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.
9.Com referência ao uso da UFIR como fator de correção monetária, para o período debatido, nenhuma ilicitude se constata, emanando de Lei sua incidência, bem como em relação à afirmada exorbitância dos juros, calcada em que não admitiria o CTN excedimento a um por cento mensal, havendo de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela.
10.Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos, nem de revelar abuso a respeito.
11.Coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.
12.Em sede de correção monetária, momento no qual se observa põe-se o apelante/embargante a confundir a não-cumulatividade tributária com a repercussão tributária, afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado, a corresponder, após o pertinente vencimento, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.
13.Coerente se compreenda seja o crédito tributário formado pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que ao principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.
14.Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.
15.Notório, consoante histórico legislativo encartado na c.d.a., que o evoluir no tempo não malferiu a previsão a respeito, antes referida, pois que de cunho eminentemente subsidiário, a figura do propalado § 1o. do art. 161, CTN, em sua primeira parte: límpida sua dicção, então, no sentido de que o inadimplemento esteja sujeito a enfocado acréscimo.
16.Reflete a multa moratória de 20%, positivada nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 8.218/91 e art. 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.
17.Em sede de Selic, considerando-se o contido nos autos, a revelar dívida com vencimento em 30/04/1992, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n.º 9.250/95, cujo art. 39, § 4º, a partir desta, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic e lhe é posterior Logo, sem objeto a insurgência, considerado o título exeqüendo em si. Assim, na linha evolutiva de tempo sobre tal rubrica, no sentido, então, de sua legitimidade, o entendimento da Colenda Terceira Turma, desta Corte. Precedente.
18.No atinente à alegada inconstitucionalidade do encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69, pacífico que, cuidando-se de norma especial, em relação ao superveniente Código de Processo Civil, não foi por este revogada, impondo-se, pois, sua incidência nas hipóteses de insucesso dos embargos às Execuções Fiscais da União. Precedente.
19.Não merece prosperar a requerida exclusão do mesmo, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do T.F.R.
20.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2003.03.99.006480-2 AC 859437
ORIG.	:	9900000310 1 Vr BARIRI/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	ANTONIO DE GASPARI
ADV	:	FRANCISCO LEONI JUNIOR e outros
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO - IPI PARA TÁXI - ISENÇÃO CONDICIONADA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DE USO DO VEÍCULO COMO MOTORISTA AUTÔNOMO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (LEI 8.989/95, ART. 1º, I). PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.
1.A isenção, como vantagem legal tributária ou benefício fiscal, pode ser temporária e condicionada, aqui exigindo o legislador atendimento a requisito(s). Inteligência do inciso I do art. 1º, Lei 8.989/95.
2.Na espécie isenção do IPI em favor de "taxistas", a lei impõe sirva-se o contribuinte do bem para o exercício profissional como motorista autônomo de transporte de passageiros.
3.Conjunto de provas que, bem sopesado, aponta evidências formais, pretéritas e posteriores, sobre o exercício em atividade de táxi, por um lado, enquanto por outro, provas, contemporâneas às investigações realizadas, de que não praticava o transporte autônomo (táxi) o apelado, quando das diligências investigativas.
4.A prevalecerem, assim, as provas contemporâneas às investigações, tendo-se em consideração que, a qualquer tempo, deve ser objetivamente constatável o regular exercício com o "táxi".
5.Provimento ao apelo e à remessa oficial, para a improcedência aos embargos.
6.Fixação do encargo, em prol da Fazenda apelante.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.06.010911-9 AC 1198219
ORIG.	:	6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO	:	CATRICALA E CIA LTDA
ADV	:	VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS - PRESCRIÇÃO CONSUMADA: MULTA MORATÓRIA A TAMBÉM SEGUIR O PRAZO DA ANUIDADE - INEXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.
1.Contaminado pela prescrição, encontra-se o valor contido no título de dívida embasador dos embargos à execução fiscal.
2.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
3.Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
4.A formalização dos créditos tributários (esta a límpida natureza da taxa em tela, anuidade em função do exercício do poder de polícia) em questão se deu com a lavratura do Auto-de-Infração, notificado o contribuinte em 10/01/1996, 14/03/1996, 31/03/1996 e 05/06/1996.
5.Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 18/12/2002, consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.
6.Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento da Colenda Terceira Turma, desta Corte. Precedente.
7.Sendo a multa em tela de fundo moratória, conforme o título em execução, percentual sobre a anuidade, patente se amolde à amplitude de "crédito tributário", acessório a seguir o destino do próprio tributo, em plano prescricional. Logo, também a se sujeitar dita sanção pecuniária ao prazo de cinco anos.
8.Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN, sendo de rigor o improvimento à apelação e ao reexame necessário, mantendo-se a r. sentença, que acerta, também, na condenação honorária advocatícia fixada em 10% sobre o valor dado à causa (R$ 3.075,10), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, consentânea com a causa e o disposto no art. 20, CPC.
9.Improvimento à apelação e ao reexame necessário. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.82.012261-2 AC 1243519
ORIG.	:	2F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	TEXTILUNIDOS IND/ TEXTIL LTDA
ADV	:	ROBERTO LUIZ SCHIAVINATO
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSENTE CAUSALIDADE FAZENDÁRIA, DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE, QUANDO DA ENTREGA DA DCTF.
1.Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito.
2.O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.
3.Bem estabelecem os §§ 3º e 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, aquele impondo um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.
4.Constata-se não deu a União causalidade ao ajuizamento da execução, vez que decorreu de erro pelo próprio contribuinte quando da entrega da DCTF.

5.Necessária se faz a exclusão dos honorários fixados, ante a ausência de causalidade por parte da exeqüente, sequer apresentando contra-razões a parte executada.
6.Provimento à apelação, reformada a r. sentença exclusivamente nos honorários, aqui excluídos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2004.03.99.039276-7 AC 990255
ORIG.	:	9813034041 1 Vr BAURU/SP
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADV	:	LUIZ VICENTE SANCHES LOPES
APDO	:	SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV	:	JESUS GILBERTO MARQUESINI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - SAFRA DE CANA-DE-AÇÚCAR SOB CONTRATO PRÉVIO, PARA ABRIL/98 EM DIANTE : INOPONIBILIDADE DAS PORTARIAS/MF N°.102/98 E 275/98 AO DISPOSTO PELA PORTARIA/MF 294/96 - SUPERIOR A SEGURANÇA JURÍDICA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO
1.Insubsistente a afirmada carência, item I de fls. 202 : não se cuida de fato posterior vir de alterar o intento da parte, mas de se posicionar superior o amplo acesso ao Judiciário, a ensejar o direito às partes à tutela jurisdicional perquirida.
2.Tamanha a insegurança do período que em nada surpreenderia advir ao depois " a revogação da revogação", restaurando eventual ajuizamento...
3.Superado dito óbice, a presidir o tema, com a idêntica força, a estabilidade/segurança nas relações jurídicas.
4.A Portaria/MF nº 102, de 28.4.98, com seu conteúdo, buscou alterar o teor do artigo 2º da Portaria/MF nº 294, de 13.12.96, a qual permitia a realização de vendas sob regime de preços liberados, a partir de 01.05.98, com cuja modificação somente se passou a permitir tal mister a partir de 01.11.98.
5.A Portaria/MF nº 275, publicada em 19.10.98, em seu artigo 5º, prorrogou o referido termo inicial de liberação de preços para 01.02.99.
6.Entre 13.12.96 e 28.04.98, ensejou-se a empresas, como a ora demandante, a oportunidade de realização de negócios jurídicos de compra e venda de sua produção de álcool, nas espécies ali identificadas, com entrega futura, a partir de 01.05.98, pois amparadas na Portaria então vigente, sob nº 294, com sua redação de então, o mesmo se aplicando, em período seguinte, por força da fixação da data de 01.11.98, pela Portaria/MF nº 102/98.
7.A modificação do artigo 2º, na forma antes descrita, bem como a prorrogação inserida pela Portaria/MF nº 275/98, restaram por agredir, às expressas, o comando constitucional emergente do artigo 5º, inciso XXXVI, segunda figura, o qual veda possa a norma retroagir para agredir ou prejudicar, dentre outros, o ato jurídico perfeito.
8.A compra e venda pactuada por meio do contrato, firmado em 20.04.98, cuja cláusula 2, § 1°, fixa seu termo inicial de validade para a partir de 01.05.98, com termo inicial para 01.11.98, corresponde a ato que se consolidou, aperfeiçoando-se no tempo, segundo o ordenamento jurídico à época vigente, oportunizando-se, inclusive, observância ao dogma civilístico do "pacta sunt servanda".
9.A potencialidade de dano advém da sujeição da autora a sanções decorrentes da aparente agressão ao novo texto vigente, cuja retroatividade se notabiliza, como visto, por insuperável inconstitucionalidade.
10.A evidência do narrado decorre da subsunção do conceito do fato, demonstrado por meio do contrato juntado, ao conceito da norma, cujo império externava seus efeitos, ao tempo de sua confecção (Portaria nº 294/96, com redação original de seu artigo 2º e Portaria 102/98).
11.Não acesta a autora discussão quanto à proatividade da Portaria em tela, ou seja, com relação a seus efeitos futuros, somente buscando por tutela acerca de fato passado, agredido na forma antes examinada.
12.Flagrante a ilegitimidade da alteração introduzida no artigo 2º da Portaria nº 294/96, pela Portaria/MF nº 102/98, bem como da modificação, inserida nesta, pela Portaria/MF nº 275/98, ferindo relações jurídicas consolidadas, quadro inadmissível (artigo 5º, XXXVI, segunda figura, C.F.), de rigor a procedência da tutela jurisdicional perquirida, para o fim de proibir se sujeite a autora a penalidades quaisquer, enquanto durar o cumprimento ao contrato firmado, a envolver a entrega total de aproximadas seus mil toneladas de cana-de-açúcar (item 2 do contrato), assim acertando a sentença, inclusive no desfecho sucumbencial, afinado às peculiaridades da causa.
13.Improvimento às apelações e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.00.018170-0 AMS 287185
ORIG.	:	23 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	BRASKEM S/A
ADV	:	EDUARDO CARVALHO CAIUBY
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DEFINITIVOS COM DÉBITOS VINCENDOS DE CPMF. POSSIBILIDADE.
1 - Acolhe-se pedido de reconhecimento do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula 213 do C. STJ, certo que não se cuida de homologação de encontro de contas, que se fará no âmbito administrativo, somente após regular verificação dos alegados créditos pelo ente fazendário.
2 - Considerada a sistemática própria de arrecadação da CPMF, revela-se presente o interesse processual.
3 - Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.82.020734-1 AC 1219512
ORIG.	:	10F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	IOCHPE MAXION S/A
ADV	:	ROGERIO BORGES DE CASTRO
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECADÊNCIA INCONSUMADA - PRESCRIÇÃO CONSUMADA: INEXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - MANTIDA A CONDENAÇÃO HONORÁRIA ADVOCATÍCIA: CAUSALIDADE PELO ERÁRIO - EXTINÇÃO ACERTADA.
1.Com relação à decadência, denota-se que a mesma não ocorreu. Tratando-se o tributo em apreço de espécie a ser formalizada através da entrega pelo contribuinte de Declaração, não incide sobre o caso o instituto da decadência, por esta retratar o prazo destinado a documentação do crédito tributário, considerado, aqui, o momento da própria entrega da Declaração da Cofins ao Fisco. Ou seja, vencido o débito em junho de 1999, no mesmo mês se reputa entregue a declaração, ausente qualquer prova distinta a respeito. Precedente.
2.Contaminado pela prescrição, encontra-se o valor contido no título de dívida embasador da execução.
3.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
4.Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
5.A formalização do crédito tributário em questão se deu com a entrega da Declaração pelo contribuinte que, apesar de declara o débito, não procedeu ao devido recolhimento do mesmo, com vencimento ocorrido em 10/06/1999.
6.Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 30/03/2005, consumado o evento prescricional para o débito supra citado.
7.Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento da Colenda Terceira Turma, desta Corte. Precedente.
8.Inoponível o evento "Notificação", sem data de sua ali edital prática, muito menos a configurar causa interruptiva, inequiparável ao evento interruptivo positivado pelo inciso IV, parágrafo único, do art. 174, CTN, ausente capital estrita legalidade ao tema.
9.Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.
10.Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.
11.O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.
12.Bem estabelece o § 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, então impondo-se um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.
13.Constata-se que a causa para o ajuizamento combatido decorreu de falha do próprio erário, que ajuizou dívida já prescrita.
14.Não fosse a incorreção praticada pela Fazenda Pública e não se teria, como claramente instruído ao longo da feito, ensejado o ajuizamento executivo em pauta.
15.Dispendida energia processual, verdade que em grau mínimo, pela parte executada, porém, como visto, em função de falha do Poder Publico, de rigor se revela a manutenção dos honorários fixados na r. sentença em R$ 5.000,00, diante de executivo cujo valor esta em torno de R$ 232.509,12.
16.Improvimento à apelação. Extinção acertada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2006.03.00.103768-7 AG 283254
ORIG.	:	200461820526624 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	DRAVA METAIS LTDA
ADV	:	RICARDO OLIVEIRA GODOI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E EXCLUSÃO DO NOME DO CONTRIBUINTE DO CADIN ENQUANTO PENDENTE APRECIAÇÃO FAZENDÁRIA ACERCA DO PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO INTERPOSTO - MANTIDA A R. DECISÃO - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
1.Sendo atributos dos atos administrativos a imperatividade, a auto-executoriedade e a presunção de legitimidade, nota-se consagrada a admissibilidade de que se discuta, sob este último ângulo, acerca da regularidade ou não, da licitude ou não da cobrança imposta ao devedor.
2.Sendo relativa a mencionada presunção e tendo a parte exigida apresentado instrumento veiculador de debate sobre sua legitimidade (a parte invoca pedido de revisão não apreciado pela Administração), patente não se possa confundir tal situação com a de todos os demais sujeitos que, sendo cobrados, a tanto nada oponham.
3.Inadmissível se apresenta sejam equiparadas as situações daquele que deve e não discute em relação à daquele que, cobrado, opõe sua insurgência.
4.Ferida a isonomia, assentada esta também sobre a imperiosa necessidade de tratamento distinto aos que se encontrem em situação diferente, reflete o caso trazido a exame encontrar-se envolta em máxima plausibilidade jurídica a irresignação da parte agravada.
5.As multifárias implicações que a "negativação" nos órgãos informativos apontados possa ocasionar à vida negocial da parte contribuinte, praticada que seria aquela em flagrante desobediência ao princípio constitucional da igualdade, reforçam os bem postados argumentos da r. decisão de Primeiro Grau.
6.É neste plano que se deve preluzir sobre o abalo, insuperável, no qual envolto o plano da própria existência do título em causa, vez que a parte executada ofereceu elementos sólidos, em tese hábeis a afastar o débito em questão, cuja suficiência ficou de sujeitar-se ao crivo fazendário que, oportunizado, ficando em poder do Fisco o executivo fiscal por meses, restou sem sua intervenção.
7.Não se admitindo se eternize ou perdure a manutenção do nome em tela junto aos cadastros registrais envolvidos, sob o signo da dúvida, nem que o imobilismo estatal perpetue de incerteza a situação da parte executada, acertado se revela tenha o Judiciário reconhecido o imperativo da exclusão do nome do contribuinte dos cadastros de inadimplentes fiscais, bem como a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto a autoridade administrativa aprecia o pedido de revisão de débito.
8.Improvimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2006.03.00.118813-6 AG 287563
ORIG.	:	200461820475653 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	WILLIAM JAMIL ABBUD E CIA LTDA
ADV	:	DARCI BET
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E EXCLUSÃO DO NOME DO CONTRIBUINTE DO CADIN ENQUANTO PENDENTE APRECIAÇÃO FAZENDÁRIA ACERCA DO PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO INTERPOSTO - MANTIDA A R. DECISÃO - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1.Sendo atributos dos atos administrativos a imperatividade, a auto-executoriedade e a presunção de legitimidade, nota-se consagrada a admissibilidade de que se discuta, sob este último ângulo, acerca da regularidade ou não, da licitude ou não da cobrança imposta ao devedor.

2.Sendo relativa a mencionada presunção e tendo a parte exigida apresentado instrumento veiculador de debate sobre sua legitimidade (a parte invoca pedido de revisão nao apreciado pela Adminstração), patente não se possa confundir tal situação com a de todos os demais sujeitos que, sendo cobrados, a tanto nada oponham.

3.Inadmissível se apresenta sejam equiparadas as situações daquele que deve e não discute em relação à daquele que, cobrado, opõe sua insurgência.

4.Ferida a isonomia, assentada esta também sobre a imperiosa necessidade de tratamento distinto aos que se encontrem em situação diferente, reflete o caso trazido a exame encontrar-se envolta em máxima plausibilidade jurídica a irresignação da parte agravada.

5.As multifárias implicações que a "negativação" nos órgãos informativos apontados possa ocasionar à vida negocial da parte contribuinte, praticada que seria aquela em flagrante desobediência ao princípio constitucional da igualdade, reforçam os bem postados argumentos da r. decisão de Primeiro Grau.

6.É neste plano que se deve preluzir sobre o abalo, insuperável, no qual envolto o plano da própria existência do título em causa, vez que a parte executada ofereceu elementos sólidos, em tese hábeis a afastar o débito em questão, cuja suficiência ficou de sujeitar-se ao crivo fazendário que, oportunizado, ficando em poder do Fisco o executivo fiscal por quase de 1 (um) ano, com sucessivos pedidos de prazo, sem sua intervenção.

7.Não se admitindo se eternize ou perdure a manutenção do nome em tela junto aos cadastros registrais envolvidos, sob o signo da dúvida, nem que o imobilismo estatal perpetue de incerteza a situação da parte executada, acertado se revela tenha o Judiciário reconhecido o imperativo da exclusão do nome do contribuinte dos cadastros de inadimplentes fiscais, bem como a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto a autoridade administrativa aprecia o pedido de revisão de débito.

8.Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2006.03.99.035960-8 REOAC 1142903
ORIG.	:	9700475026 13 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R	:	MOFATO E DELGADO LTDA e outros
ADV	:	ANDRE LUIZ ROSA VIANNA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE.

I - Cabível a inclusão de índices referentes aos expurgos inflacionários na correção monetária do indébito tributário. Precedentes do STJ.

II - A aplicação dos índices acima estabelecidos, inclusive aqueles expurgados, não ofende os princípios da legalidade ou da isonomia, posto que resultantes do princípio da justa indenização de atos ilícitos em ofensa ao direito de propriedade dos contribuintes, não havendo situação jurídica equivalente à exigência dos créditos pela Fazenda Nacional.

III - Correta a aplicação dos índices expurgados de inflação nos meses de janeiro/1989, março/1990 e fevereiro/1991. Ademais, a aplicação do índice de 70,28%, relativo ao IPC do mês de janeiro/1989 deve ser mantido, pois a decisão que a determinou já transitou em julgado, sendo que sua modificação viola a coisa julgada.

IV - É pacífico que a taxa SELIC, criada pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995, art. 39, § 4º, para incidir a partir de 01.01.1996, é constitucional e legal, sendo que por sua própria natureza exclui a possibilidade de cumulação com qualquer outro índice de juros ou de correção monetária.

V - Dentro do limite das questões debatidas nos autos, havendo recurso voluntário quanto à correção monetária, deve-se manter as regras fixadas na sentença quanto à correção monetária e juros, na forma acima disposta, nesta última parte alterando por força da remessa oficial a sentença (que fixou juros moratórios em 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único do CTN), em razão da regra legal superveniente da SELIC.

VI - Remessa oficial provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.00.004368-3 AMS 289081
ORIG.	:	8 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	EDINFOR SOLUCOES INFORMATICAS LTDA
ADV	:	RAFAEL CAMARGO TRIDA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - CPMF SOBRE OPERAÇÃO "SIMBÓLICA" DE CÂMBIO: LEGITIMIDADE - ISONOMIA OBSERVADA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO DE SEGURANÇA.

1.Autorizado o poder tributante a assim ser exercido sobre a figura da CPMF, nos termos do art. 74 do ADCT, deu-se seu efetivo surgimento no mundo jurídico por meio da Lei 9.311/96, cuja hipótese de incidência vem descrita por meio da r. sentença atacada.

2.Em tal contexto, tanto se destaca o parágrafo único do art. 1º quanto o inc. VI, do art. 2º, ambos daquela Lei, claramente a fincarem o tom da máxima abrangência acerca do significado de "movimentação financeira".

3.Em referida sede, dominada pelo dogma constitucional da estrita legalidade, admite o ordenamento hipóteses de exclusão da cobrança sobre este ou aquele fenômeno, segundo a figura da isenção tributária, tanto quanto comporta o sistema, por evidente, proibições também alicerçadas na Lei Maior, as imunidades (em sede da própria contribuição guerreada, é assim manifesto e específico o art. 85, ADCT, exemplificativamente).

4.Por mais que tente a parte impetrante/apelante atribuir de tom abstrato ou puramente formal a liquidação de contrato de câmbio/combinada com migração de investimentos aos valores objeto deste recurso, não logra denotar não deixem de ser, obviamente, expressões monetárias, dinheiro em mínima instância.

5.O conceito do fato trazido a lume, inapelavelmente, não escapa à sua subsunção ao conceito da norma tributante da CPMF, cuja força de incidência tem amparo exatamente na amplitude ou abrangência da tributação combatida, a alcançar tanto circulações formais quanto físicas, nos termos do parágrafo e do inciso antes enfocados.

6.Repousa a regra da isonomia, como cediço junto à "communis opinio doctorum", calçada, entre outros, na célebre afirmação de Rui Barbosa, consistente na dispensa de tratamento igual aos que se encontrem em situação equivalente e distinto aos que se situem em circunstâncias diferentes.

7.A exação em debate, decorrente de manifestação do Poder Constituinte Derivado (art. 60, CF), exercido através do gênero "reforma" e da espécie "emenda" (Pinto Ferreira), não ocasionou se excepcionasse ou se transgredisse a observância ao dogma da isonomia, contemplado em moldes amplos, a partir do art. 5º, "caput", e inciso I, e de maneira precisa, específica, dentro do Sistema Tributário Nacional, no art. 150, II, ambos do Texto Constitucional, visto que, como se observa, não extraídos da comum observância os dois dispositivos referidos.

8.A própria Lei nº 9.311/96, regulamentadora do quanto previsto pelo art. 74, A.D.C.T., fixa quais são os contribuintes (art. 4º), cuidando de cada qual de modo genérico, sem distinções, além de promover sua não-incidência, para certas situações (art. 3º), e a redução a zero de um dos elementos quantitativos da "regra-matriz de incidência" (Paulo de Barros Carvalho) - a alíquota (art. 8º), com foros até de extrafiscalidade (inciso I, da referida disposição e inciso IV do art. 3º).

9.Trata-se a contribuição em exame de tributo indireto, em seus contornos, ou seja, não permite conhecer-se da realidade pessoal de cada contribuinte, pois seu parâmetro, sua base de cálculo (o outro elemento quantitativo da regra-matriz de incidência) equivale a valores pecuniários (art. 6º), tolhendo se mensure a riqueza do sujeito passivo, tal qual já se verifica com outras exações similares, como o I.O.F.

10.Não se está diante de tributo como o Imposto de Renda Pessoa Física, o qual permite se conheça da realidade subjetiva do contribuinte, inclusive quanto a seus signos de riqueza ou de acréscimos patrimoniais, para se lhe exigir (ou não) pagamento nesta ou naquela proporção ou valor.

11.Inocorrente qualquer mácula ao princípio constitucional tributário da igualdade, pois inocorrido tratamento diferenciado aos que se encontrem em situação equivalente, ao que se extrai dos mencionados textos (emenda e lei), não se cuidando de transgressão à progressividade, esta exigida para o Imposto de Renda, exação distinta (art. 153, § 2º, C.F.).

12.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.014174-7 AC 1188646
ORIG.	:	0000000136 1 Vr PEDERNEIRAS/SP 0000014639 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	JOSE CARLOS URSINI e outro
PARTE A	:	CLAUDIA CUNHA
ADV	:	JOSE CARLOS URSINI
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. JUROS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - DESCABIMENTO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Tratando-se de sentença de improcedência dos embargos opostos pela União Federal (Fazenda Nacional), aplica-se a regra de reexame obrigatório (CPC, art. 475, inciso I).

II - Conforme se infere do confronto das contas da exequente e da executada/embargante, o valor da verba honorária de sucumbência é substancialmente o mesmo, divergindo as contas quanto à incidência dos juros moratórios até a data do ajuizamento da execução.

III - Embora não tenha sido objeto de expressa impugnação na inicial destes embargos, a questão da incidência ou não dos juros deve ser resolvida nestes autos porque os embargos impugnam o valor total da execução, aí incluída a questão da não incidência dos juros no caso em exame, tratando-se de interesses indisponíveis da Fazenda Nacional, neste ponto devendo ser reformada a sentença que não analisou a questão e manteve a incidência tal como postulado pela exequente.

IV - Tratando-se de verba fixada originariamente na sentença, é indevida a incidência de juros sobre os honorários advocatícios de sucumbência, salvo a partir de eventual e futura citação para ação de execução desta verba, como se verifica no caso presente. Precedentes deste Tribunal.

V - A condenação em litigância de má-fé exige decisão judicial fundamentada com circunstâncias concretas que evidenciem enquadrar-se o caso em alguma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 17 do CPC, quando a parte abusa do direito de defesa de seus interesses com evidente intuito de protelar o andamento do processo e prejudicar a parte adversa.

VI - Não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios e recursos processuais adequados à sua defesa, com fundamentação jurídica razoável, ainda que sucinta ou improcedente, sem que ocorra alguma circunstância concreta que demonstre a deslealdade processual e o dano à parte contrária.

VII - Caso em que a sentença não indicou as circunstâncias concretas em que se baseou para reconhecer a litigância de má-fé.

VIII - Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas, reformando a r. sentença recorrida para julgar os embargos parcialmente procedentes, determinando a exclusão dos juros de mora da conta da execução e afastar a condenação por litigância de má-fé, nos termos da fundamentação acima, mantida a sentença quanto à não condenação em honorários advocatícios nestes embargos por força da regra do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.019530-6 AC 1195185
ORIG.	:	0400000024 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV	:	LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	RENATA MARIA ABREU SOUSA GRATAO
APDO	:	OS MESMOS
INTERES	:	A GONCALVES COM/ E REPRESENTACAO LTDA e outros
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CARTA DE ARREMATAÇÃO ANTERIOR À PENHORA REALIZADA - TERCEIRO E POSSUIDOR - ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

2. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

3. Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.
4. Consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, a embargante é possuidora do imóvel constrito desde 08/10/1999, sendo que a penhora somente ocorreu em 22/05/2003.
5. Comprovada restou a posse do pólo embargante anteriormente à constrição fazendária, nada provando em contrário a Fazenda.
6. Protegendo o sistema ao terceiro, artigo 1.046, CPC, sobressaem dos autos tanto a condição de terceiro ao embargante quanto a de sua posse sobre o imóvel penhorado.
7. No tocante aos honorários, merece reforma a r. sentença, vez que não deu a parte embargante causalidade à constrição, tendo evidenciado que o registro da carta de arrematação não ocorreu em virtude da necessidade de registro de escritura pública de partilha, ante o falecimento da esposa do mutuário, fato alheio a si, embargante, devendo cada parte arcar com os honorários de seu patrono, custas e despesas processuais, ante os contornos do caso vertente.
8. Improvimento à apelação fazendária. Provimento à apelação embargante. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação fazendária e dar provimento à apelação embargante, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.036939-4 AC 1224827
ORIG.	:	0600000026 2 Vr SOCORRO/SP 0600013365 2 Vr SOCORRO/SP
APTE	:	CERVEJARIA KRILL LTDA
ADV	:	CARLOS ROBERTO VERZANI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA: EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.
1.Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.
2.Devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio (art. 512 e "caput" do art. 515, bem assim a "contrario sensu" do prescrito pelos §§ 1º e 2º deste último, todos do CPC), de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor do apelo referente ao excesso de execução, sob o argumento de que a Fazenda Nacional não teria efetuado o desconto das parcelas que já se encontravam pagas, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.
3.Impossibilitada fica a análise da íntegra do apelo ajuizado, pois a cuidar de tema não discutido pelo contribuinte/executado perante o foro adequado, o E. Juízo da origem: qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.
4.Não se encontra contaminado pela prescrição, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.
5.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
6.Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
7.A formalização de todos os créditos tributários em questão se deu por meio de Termo de Confissão Espontânea, notificado, pessoalmente, o contribuinte em 22/07/2003.
8.Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 12/05/2006, não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.
9.Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, do artigo 156, do CTN.
10.Parcial conhecimento da apelação interposta e, no que conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 02 DE ABRIL DE 2008 (**)

Dispõe sobre a aprovação das Listas de Antigüidade dos Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos da Justiça Federal de 1º Grau da 5ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o decidido pelo Conselho de Administração, na Sessão de 02/04/2008, ao apreciar o PA nº 2008.00.00.000013-0, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos dos anexos a esta Resolução, as Listas de Antigüidade dos Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos da 5ª Região, de acordo com o art. 12, inciso VIII, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 34, de 15/10/2003.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 10, DE 02 DE ABRIL DE 2008
LISTA DE ANTIGUIDADE - JUÍZES FEDERAIS DA 5ª REGIÃO

ORDEM	NOME	SJ	POSSE	EXERCÍCIO	CONCURSO E CLASSIF.	TS/JF 5ª R	TS/JF	TS/JFS 5ª R	TS/JFS	SPF	SP
1º	FRANCISCO BARROS DIAS	RN	23/02/1987	23/02/1987	4º-CJF/8º	7.682	7.682	-	-	8.871	12.906
2º	AGAPITO MACHADO	CE	23/02/1987	23/02/1987	4º-CJF/16º	7.682	7.682	-	-	14.375	16.157
3º	FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES	CE	26/02/1988	26/02/1988	5º-CJF/19º	7.314	7.314	-	-	13.221	17.269
4º	FRANCISCO ROBERTO MACHADO	CE	26/02/1988	26/02/1988	5º-CJF/20º	7.314	7.314	-	-	7.314	9.582
5º	CARLOS REBÊLO JÚNIOR	SE	26/02/1988	26/02/1988	5º-CJF/26º	7.314	7.314	-	-	9.714	10.034
6º	ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE	PB	26/02/1988	26/02/1988	5º-CJF/27º	7.314	7.314	-	-	8.624	8.624
7º	ANTÔNIO BRUNO DE AZEVEDO MOREIRA	PE	26/02/1988	26/02/1988	5º-CJF/41º	7.314	7.314	-	-	7.314	9.036
8º	ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA	PE	26/02/1988	26/02/1988	5º-CJF/48º	7.314	7.314	-	-	7.314	9.309
9º	FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR	PE	26/02/1988	26/02/1988	5º-CJF/54º	7.314	7.314	-	-	7.805	9.260
10º	JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA	PB	26/02/1988	26/02/1988	5º-CJF/58º	7.314	7.314	-	-	12.820	13.130
11º	SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES	AL	04/10/1988	04/10/1988	5º-CJF/90º	7.093	7.093	-	-	7.093	13.587
12º	GERMANA DE OLIVEIRA MORAES	CE	10/06/1992	10/06/1992	1º-TRF5R/2º	5.748	5.748	281	281	8.582	9.471
13º	EDVALDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR	PE	09/06/1992	09/06/1992	1º-TRF5R/5º	5.749	5.749	244	244	7.534	8.706
14º	WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR	RN	10/06/1992	10/06/1992	1º-TRF5R/6º	5.748	5.748	245	245	7.313	8.336
15º	MAGNUS AUGUSTO COSTA DELGADO	RN	03/06/1992	03/06/1992	1º-TRF5R/7º	5.755	5.755	238	238	5.993	7.659
16º	RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO	PE	05/06/1992	05/06/1992	1º-TRF5R/11º	5.753	5.753	240	240	5.993	13.709
17º	PAULO MACHADO CORDEIRO	AL	12/04/1993	12/04/1993	1º-TRF5R/9º	5.442	5.442	551	551	7.534	11.121
18º	EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR	RN	25/08/1993	25/08/1993	1º-TRF5R/1º	5.307	5.307	449	449	6.748	8.272
19º	UBIRATAN DE COUTO MAURÍCIO	PE	01/09/1993	01/09/1993	1º-TRF5R/8º	5.300	5.300	693	693	5.993	11.511
20º	ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA	PB	13/09/1995	13/09/1995	2º-TRF5R/3º	4.558	4.558	651	651	6.652	8.280
21º	IVAN LIRA DE CARVALHO	RN	13/09/1995	13/09/1995	2º-TRF5R/6º	4.558	4.558	651	651	5.424	10.724
22º	ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO	PE	29/08/1996	29/08/1996	2º-TRF5R/5º	4.207	4.207	1.002	1.002	6.853	6.853
23º	HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA	PB	23/05/1994	23/05/1994	3º-TRF4R/3º	3.191	5.036	-	259	6.715	6.715
24º	HÉLIO SÍLVIO OUREM CAMPOS	PE	17/06/1999	17/06/1999	2º-TRF5R/7º	3.185	3.185	2.024	2.024	5.308	7.554
25º	SÉRGIO JOSÉ WANDERLEY DE MENDONÇA	AL	17/06/1999	17/06/1999	2º-TRF5R/9º	3.185	3.185	2.024	2.024	5.209	7.266
26º	EDMILSON DA SILVA PIMENTA	SE	17/06/1999	17/06/1999	2º-TRF5R/10º	3.185	3.185	2.024	2.024	5.734	12.291
27º	JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA	RN	17/06/1999	17/06/1999	2º-TRF5R/12º	3.185	3.185	2.024	2.024	5.209	5.209
28º	NILCÉA MARIA BARBOSA MAGGI	PE	17/06/1999	17/06/1999	2º-TRF5R/16º	3.185	3.185	2.024	2.024	5.209	5.209
29º	DANILO FONTENELE SAMPAIO CUNHA	CE	17/06/1999	17/06/1999	2º-TRF5R/4º	3.185	3.185	1.651	1.651	5.809	7.303
30º	CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ	PB	17/06/1999	17/06/1999	2º-TRF5R/14º	3.185	3.185	1.548	1.548	9.144	9.144
31º	AUGUSTINO LIMA CHAVES	CE	17/06/1999	17/06/1999	2º-TRF1R/20º	3.185	3.185	946	2.096	5.281	8.331
32º	JORGE LUIS GIRÃO BARRETO	CE	17/06/1999	17/06/1999	5º-TRF1R/22º	3.185	3.185	619	839	8.582	8.582
33º	JOÃO LUÍS NOGUEIRA MATIAS	CE	14/03/2001	14/03/2001	4º-TRF1R/4º	2.549	2.549	1.370	1.937	4.486	6.862
34º	LUÍS PRAXEDES VIEIRA DA SILVA	CE	14/03/2001	14/03/2001	5º-TRF1R/2º	2.549	2.549	1.268	1.475	5.026	9.928
35º	FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO	PE	09/04/2001	09/04/2001	3º-TRF5R/15º	2.523	2.523	773	773	3.296	5.861
36º	MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO	RN	15/08/2001	20/08/2001	3º-TRF5R/1º	2.390	2.390	906	906	3.296	7.984
37º	RICARDO CUNHA PORTO	CE	27/09/2001	27/09/2001	3º-TRF5R/3º	2.352	2.352	944	944	3.296	7.799

38º	ALCIDES SALDANHA LIMA	CE	24/01/2002	23/02/2002	3º-TRF5R/7º	2.203	2.203	1.093	1.093	3.569	7.044
39º	JOANA CAROLINA LINS PEREIRA	PE	18/11/2003	18/11/2003	4º-TRF5R/2º	1.570	1.570	937	937	4.373	4.373
40º	JOSÉ VIDAL SILVA NETO	CE	06/07/2004	06/07/2004	3º-TRF5R/6º	1.339	1.339	1.957	1.957	4.028	5.924
41º	TELMA MARIA SANTOS	SE	06/07/2004	06/07/2004	3º-TRF5R/8º	1.339	1.339	1.957	1.957	4.922	8.693
42º	JOSÉ HELVESLEY ALVES	CE	06/07/2004	06/07/2004	3º-TRF5R/10º	1.339	1.339	1.957	1.957	3.296	4.822
43º	RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO	PB	06/07/2004	06/07/2004	3º-TRF5R/13º	1.339	1.339	1.957	1.957	4.104	4.589
44º	KARLA DE ALMEIDA MIRANDA MAIA	CE	06/07/2004	06/07/2004	3º-TRF5R/14º	1.339	1.339	1.957	1.957	3.296	4.446
45º	FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA NETO	PE	06/07/2004	06/07/2004	4º-TRF5R/1º	1.339	1.339	1.168	1.168	4.376	4.376
46º	GEORGE MARMELSTEIN LIMA	CE	06/07/2004	06/07/2004	4º-TRF5R/4º	1.339	1.339	1.168	1.168	2.727	2.984
47º	LEONARDO RESENDE MARTINS	AL	06/07/2004	06/07/2004	4º-TRF5R/5º	1.339	1.339	1.168	1.168	2.507	2.507
48º	CESAR ARTHUR CAVALCANTI DE CARVALHO	PE	06/07/2004	06/07/2004	4º-TRF5R/6º	1.339	1.339	1.168	1.168	4.046	4.375
49º	GLÊDISON MARQUES FERNANDES	CE	06/07/2004	06/07/2004	4º-TRF5R/8º	1.339	1.339	1.168	1.168	2.973	6.114
50º	JOSÉ MAXIMILIANO MACHADO CAVALCANTI	CE	06/07/2004	06/07/2004	4º-TRF5R/10º	1.339	1.339	1.168	1.168	2.950	4.429
51º	ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA	AL	06/07/2004	06/07/2004	4º-TRF5R/12º	1.339	1.339	1.168	1.168	2.774	3.447
52º	RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR	AL	06/07/2004	06/07/2004	4º-TRF5R/16º	1.339	1.339	1.168	1.168	8.331	8.331
53º	TARCÍSIO BARROS BORGES	PE	06/07/2004	06/07/2004	6º-TRF2R/11º	1.339	1.339	1.132	1.642	5.435	5.435
54º	JOSÉ PARENTE PINHEIRO	CE	06/07/2004	06/07/2004	7º-TRF1R/6º	1.339	1.339	916	1.673	3.012	9.891
55º	FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS	AL	06/07/2004	06/07/2004	8º-TRF2R/3º	1.339	1.339	644	740	3.394	3.394
56º	MARCOS MAIRTON DA SILVA	RN	20/07/2005	20/07/2005	4º-TRF5R/9º	960	960	1.547	1.547	3.688	3.688
57º	NILIANE MEIRA LIMA	PB	20/07/2005	20/07/2005	4º-TRF5R/13º	960	960	1.547	1.547	5.207	5.207
58º	JAILSOM LEANDRO DE SOUSA	RN	20/07/2005	20/07/2005	4º-TRF5R/14º	960	960	1.547	1.547	3.971	5.072
59º	FRANCISCO LUÍS RIOS ALVES	CE	20/07/2005	20/07/2005	6º-TRF1R/44º	960	960	1.546	2.485	5.398	6.323
60º	RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO	AL	20/07/2005	20/07/2005	10º-TRF4R/38º	960	960	1.020	1.080	3.803	3.803
61º	EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO	PB	20/07/2005	20/07/2005	9º-TRF4R/11º	960	960	877	1.535	3.135	3.135
62º	ARA CÁRITA MUNIZ DA SILVA	PE	20/07/2005	20/07/2005	5º-TRF5R/4º	960	960	847	847	1.807	2.048
63º	MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO	PE	20/07/2005	20/07/2005	5º-TRF5R/11º	960	960	847	847	2.041	3.178
64º	AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO	PE	20/07/2005	20/07/2005	5º-TRF5R/14º	960	960	847	847	2.992	2.992
65º	FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS	PB	10/08/2005	10/08/2005	3º-TRF5R/12º	939	939	987	987	6.419	8.758
66º	ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO	PE	21/09/2005	21/09/2005	5º-TRF5R/1º	897	897	910	910	2.900	3.321
67º	BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ	CE	21/09/2005	21/09/2005	5º-TRF5R/3º	897	897	910	910	2.122	3.238
68º	SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA	PE	21/09/2005	21/09/2005	5º-TRF5R/6º	897	897	910	910	1.807	3.222
69º	ALMIRO JOSÉ DA ROCHA LEMOS	SE	21/09/2005	21/09/2005	5º-TRF5R/7º	897	897	910	910	1.807	3.451
70º	FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES	PB	21/09/2005	21/09/2005	5º-TRF5R/9º	897	897	910	910	1.807	4.272
71º	ARTHUR NAPOLEÃO TEIXEIRA FILHO	SE	21/09/2005	21/09/2005	5º-TRF5R/10º	897	897	910	910	3.188	3.885
72º	RONIVON DE ARAGÃO	SE	21/09/2005	21/09/2005	5º-TRF5R/13º	897	897	910	910	2.089	5.153
73º	SÉRGIO FIUZA TAHIM DE SOUSA BRASIL	CE	21/09/2005	21/09/2005	5º-TRF5R/15º	897	897	910	947	3.045	3.729
74º	DANIELLE SOUZA DE ANDRADE E SILVA	PE	21/09/2005	21/09/2005	5º-TRF5R/17º	897	897	910	910	2.808	2.905
75º	TIAGO ANTUNES DE AGUIAR	PE	21/09/2005	21/09/2005	5º-TRF5R/18º	897	897	910	910	2.043	2.380
76º	GEORGIUS LUIS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO	PE	21/09/2005	21/09/2005	5º-TRF5R/19º	897	897	833	833	4.530	7.576
77º	NEWTON FLADSTONE BARBOSA DE MOURA	PE	05/03/2008	05/03/2008	*	1	1	2.144	2.144	2.513	11.392
78º	JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO	PE	05/03/2008	05/03/2008	9º-TRF1R/17º	1	1	972	1.843	1.844	1.844

(*) PA Nº 2002.05.00.193-3 e MS Nº 2005.05.00.036258-0

Observações:
1ª. TS/JF 5ª R: tempo de serviço como Juiz Federal na 5ª Região;
TS/JF: tempo de serviço como Juiz Federal;
TS/JFS 5ª R: tempo de serviço como Juiz Federal Substituto na 5ª Região;
TS/JFS: tempo de serviço como Juiz Federal Substituto;
SPF: Serviço Público Federal ou a este equiparado;
SP: Serviço Público ou a este equiparado.
2ª. O tempo de serviço consignado foi apurado até: 05/03/2008

ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 10, DE 02 DE ABRIL DE 2008
LISTA DE ANTIGUIDADE - JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DA 5ª REGIÃO

ORDEM	NOME	SJ	POSSE	EXERCÍCIO	CONCURSO E CLASSIFICAÇÃO	TS/JFS 5ª R	TS/JFS	SPF	SP
1º	NAGIBE DE MELO JORGE NETO	CE	26/03/2003	26/03/2003	5º-TRF5R/2º	1.807	1.807	2.870	2.870
2º	GISELE MARIA DA SILVA ARAÚJO LEITE	RN	26/03/2003	26/03/2003	5º-TRF5R/8º	1.807	1.807	1.807	3.489
3º	PAULA EMÍLIA MOURA ARAGÃO DE SOUSA BRASIL	CE	26/03/2003	26/03/2003	5º-TRF5R/16º	1.807	1.844	2.997	3.627
4º	JÚLIO RODRIGUES COELHO NETO	CE	11/06/2003	11/06/2003	5º-TRF5R/20º	1.730	1.730	1.730	2.108
5º	CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA	RN	11/06/2003	11/06/2003	5º-TRF5R/21º	1.730	1.730	3.318	3.318
6º	LIDIANE VIEIRA BOMFIM PINHEIRO DE MENESES	SE	17/12/2003	17/12/2003	5º-TRF5R/23º	1.541	1.541	1.541	3.593
7º	JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA	PE	17/12/2003	17/12/2003	5º-TRF5R/24º	1.541	1.541	1.671	3.407
8º	ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU	PB	15/12/2004	15/12/2004	6º-TRF5R/1º	1.177	1.177	1.177	3.842
9º	FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA	PE	15/12/2004	15/12/2004	6º-TRF5R/3º	1.177	1.177	6.757	6.757
10º	CAROLINA SOUZA MALTA	PE	15/12/2004	15/12/2004	6º-TRF5R/4º	1.177	1.177	1.543	1.543
11º	LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA	CE	15/12/2004	15/12/2004	6º-TRF5R/5º	1.177	1.177	1.248	1.860
12º	GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI	PE	15/12/2004	15/12/2004	6º-TRF5R/7º	1.177	1.177	1.341	2.043
13º	FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER	PE	15/12/2004	15/12/2004	6º-TRF5R/8º	1.177	1.177	2.043	2.043
14º	ROBERTA WALMSLEY SOARES CARNEIRO PORTO DE BARROS	PE	15/12/2004	15/12/2004	6º-TRF5R/9º	1.177	1.177	1.528	1.528
15º	CRISTIANE MENDONÇA LAGE	PB	15/12/2004	15/12/2004	6º-TRF5R/10º	1.177	1.177	2.950	2.950
16º	MÁRIO AZEVEDO JAMBO	RN	15/12/2004	15/12/2004	6º-TRF5R/11º	1.177	1.177	1.177	1.177
17º	CÍNTIA MENEZES BRUNETTA	AL	15/12/2004	15/12/2004	6º-TRF5R/12º	1.177	1.177	2.498	2.498
18º	DANIELA ZARZAR PEREIRA DE MELO QUEIROZ	PE	17/02/2003	17/02/2003	9º-TRF1R/8º	961	1.844	3.500	4.363
19º	ANDRÉ DIAS FERNANDES	CE	17/02/2003	17/02/2003	9º-TRF1R/49º	903	1.844	2.775	4.286
20º	GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA	CE	14/12/2005	14/12/2005	7º-TRF5R/1º	813	813	813	813
21º	POLYANA FALCÃO BRITO	PE	14/12/2005	14/12/2005	7º-TRF5R/2º	813	813	813	813
22º	DARTANHAN VERCINGETÓRIX DE ARAÚJO E ROCHA	RN	14/12/2005	14/12/2005	7º-TRF5R/3º	813	813	2.091	3.202
23º	FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU	SE	14/12/2005	14/12/2005	7º-TRF5R/4º	813	813	813	813
24º	MARÍLIA IVO NEVES	PE	14/12/2005	14/12/2005	7º-TRF5R/6º	813	813	813	4.739
25º	JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO	CE	14/12/2005	14/12/2005	7º-TRF5R/7º	813	813	813	813
26º	ELISE AVESQUE FROTA	CE	14/12/2005	14/12/2005	7º-TRF5R/8º	813	813	813	813
27º	ALLAN ENDRY VERAS FERREIRA	PE	14/12/2005	14/12/2005	7º-TRF5R/9º	813	813	3.444	3.444
28º	BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA	PB	14/12/2005	14/12/2005	7º-TRF5R/10º	813	813	813	2.215
29º	WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA	PB	14/12/2005	14/12/2005	7º-TRF5R/11º	813	813	813	813
30º	MARIA JULIA TAVARES DO CARMO PINHEIRO NUNES	CE	14/12/2005	14/12/2005	7º-TRF5R/13º	813	813	1.162	1.977
31º	JOSÉ CARLOS DANTAS TEIXEIRA DE SOUZA	RN	14/12/2005	14/12/2005	7º-TRF5R/14º	813	813	813	813

32º	MARCUS VINICIUS PARENTE REBOUÇAS	CE	14/12/2005	14/12/2005	7º-TRF5R/15º	813	813	813	813
33º	RICARDO RIBEIRO CAMPOS	CE	05/02/2004	05/02/2004	9º-TRF2R/12º	773	1.491	1.491	2.480
34º	BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO	PB	18/08/2005	18/08/2005	10º-TRF2R/4º	713	931	2.775	2.775
35º	JOSÉ EDUARDO DE MELO VILAR FILHO	CE	14/03/2007	14/03/2007	8º-TRF5R/1º	358	358	358	358
36º	EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA	RN	14/03/2007	14/03/2007	8º-TRF5R/3º	358	358	1.550	1.550
37º	GABRIEL JOSÉ QUEIROZ NETO	PE	14/03/2007	14/03/2007	8º-TRF5R/5º	358	358	2.848	2.848
38º	GUSTAVO MOULIN RIBEIRO	AL	14/03/2007	14/03/2007	8º-TRF5R/6º	358	358	2.102	2.102
39º	GUSTAVO MELO BARBOSA	CE	14/03/2007	14/03/2007	8º-TRF5R/7º	358	358	358	358
40º	FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA BEZERRA	PE	14/03/2007	14/03/2007	8º-TRF5R/9º	358	358	5.241	6.243
41º	IVANA MAFRA MARINHO	PE	14/03/2007	14/03/2007	8º-TRF5R/10º	358	358	400	1.175
42º	MARCELO DA ROCHA ROSADO	PB	14/03/2007	14/03/2007	8º-TRF5R/12º	358	358	1.550	1.550
43º	RICARDO JOSÉ BRITO BASTOS AGUIAR DE ARRUDA	CE	14/03/2007	14/03/2007	8º-TRF5R/13º	358	358	3.725	3.725
44º	DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO	CE	14/03/2007	14/03/2007	8º-TRF5R/14º	358	358	358	358
45º	RAFAEL SOARES SOUZA	PB	14/03/2007	14/03/2007	8º-TRF5R/15º	358	358	358	358
46º	TÉRCIUS GONDIM MAIA	RN	14/03/2007	14/03/2007	8º-TRF5R/16º	358	426	5.539	5.539
47º	FÁBIO CORDEIRO DE LIMA	PE	14/03/2007	14/03/2007	8º-TRF5R/18º	358	358	1.485	1.485
48º	HALLISON RÊGO BEZERRA	AL	24/06/2005	24/06/2005	10º-TRF1R/22º	171	986	1.627	2.687
49º	FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY	CE	24/06/2005	24/06/2005	10º-TRF1R/21º	59	986	986	986

Observações:
1ª. TS/JFS 5ª R: tempo de serviço como Juiz Federal Substituto na 5ª Região;
TS/JFS: tempo de serviço como Juiz Federal Substituto;
SPF: Serviço Público Federal ou a este equiparado;
SP: Serviço Público ou a este equiparado;
2ª. O tempo de serviço consignado foi apurado até: 05/03/2008

(*) Republicado por incorreção do original publicado no DJ do dia 07 de abril de 2008, página 534.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 1ª TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 2008.1
(Com prazo de 60 dias)

O DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Relator no **AGTR77346-PB (2007.05.00.029585-9)** em que figuram, como autor, a UNIÃO e, como réu DIVERSION PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA e outro, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL, com prazo de sessenta(60) dias, virem, ou dele tiverem, que por este meio, **I N T I M A**, nos termos do art.231, II, do Código de Processo Civil, por ignorado o lugar em que se encontra, DIVERSION PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., CNPJ nº 04.726.416/001-42, para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, V do CPC), a contar do término do prazo do edital - 60 (sessenta) dias-, iniciado na data de sua primeira publicação, responder aos termos da ação em epígrafe, que se processa neste Tribunal, visando a interdição da atividade de exploração de jogos de bingo permanentes e máquinas eletrônicas programadas e apreensão dos alvarás de funcionamento concedidos pela LOTEP.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa, no futuro, alegar ignorância, foi o presente EDITAL expedido, de acordo com o art. 231 e seguintes do Código de Processo Civil, que será fixado no lugar de costume, na sede deste Tribunal, que funciona na Av. Martin Luther King, s/nº, bairro Recife, nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco e mandado publicar no prazo máximo de 15(quinze) dias, uma vez no Diário da Justiça da União e duas vezes em jornais de grande circulação, na cidade do Recife.

Dado e passado nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, em 13 de março de 2008. Do que eu, _____(Andréa Carvalho de Mello Rêgo) Técnico Judiciária, o lavrei e conferi. E eu,_____(Sergio Caetano da Silva), Diretor da 1ª Turma, reconferi e subscrevo.

Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI
Relator

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2008.000034 DA(O) DIVISÃO DA 2ª TURMA

AC - 2790/PB - 89.05.06071-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	ESPORTE CLUBE UNIAO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.
1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvido(a), previamente, o(a) exeqüente.
2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, tendo a Fazenda Pública sido intimada regularmente antes da sentença de extinção.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data de julgamento).

HC - 3126/PB - 2008.05.00.007114-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
IMPTTE	:	MARCIO AURELIO SIQUEIRA FERREIRA
IMPTDO	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
PACTE	:	SANDRO MAGNO RIBEIRO PONTES

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.
1. É inviável a impetração de habeas corpus preventivo, visando à expedição de salvo-conduto, quando não comprovada ameaça concreta à liberdade de locomoção do paciente, não sendo admissível a mera conjectura ou receio de constrangimento.
2. Denegação da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 11 de março de 2008 (data de julgamento).

ACR - 3620/AL - 2002.80.00.002109-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO	:	PEDRO SILVEIRA COUTINHO
ADV/PROC	:	MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA e outros

PENAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 95, d, DA LEI 8.212/91. REVOGAÇÃO. LEI 9.983/2000. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE.
1. A revogação do art. 95, "d", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.983/2000 não caracteriza abolitio criminis, uma vez que o comportamento previsto no dispositivo legal revogado não deixou de ser ilícito, sendo de resolver-se o conflito de leis no tempo com a aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benigna.
2. A omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, prevista no art. 168-A, §1º, I, do CP, constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a simples conduta negativa do sujeito, com o não fazer o que a lei determina.
3. Havendo prova inequívoca de que a empresa se encontrava em sérias dificuldades financeiras, de modo que o seu dirigente, condicionado a utilizar os parcos recursos para atender as necessidades mais prementes, não teve condições de efetuar o recolhimento do tributo, configura-se uma situação de inexigibilidade de conduta diversa, como causa supralegal de exclusão de culpabilidade.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar o pedido de suspensão do processo e, no mérito, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data de julgamento).

ACR - 4147/PE - 2003.83.00.014930-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	MARIA ANGELA BRAINER ARAUJO
ADV/PROC	:	MARCIO SILVESTRE JATOBA
APDO	:	JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

PENAL. PECULATO. EMPREGADA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONDENAÇÃO FUNDADA EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO E RELATÓRIO ADMINISTRATIVO DA CEF. LEGALIDADE. CRIME CONTINUADO. ART. 71, CAPUT, DO CP. PENA-BASE. ANTECEDENTE DESFAVORÁVEL. INSUBSISTÊNCIA.
1. Havendo a ratificação no âmbito judicial da prova testemunhal produzida na seara administrativa, inexiste a nulidade apontada, sendo certo que os documentos dali advindos foram submetidos ao crivo do contraditório, sem qualquer prejuízo à ampla defesa.
2. Evidenciada a presença do crime continuado, diante da semelhança das características dos desfalques, é de rigor o agravamento da sanção penal nas proporções estabelecidas no artigo 71 do Código Penal.
3. Levando em conta a absolvição da ré no bojo da ação criminal citada como antecedente desfavorável, faz-se necessário o ajuste na fixação da pena-base.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 11 de março de 2008. (data do julgamento).

ACR - 4312/PB - 2002.82.00.000396-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	FRANCISCO PAULO PINTO NETO
APTE	:	ELIANE ABRANTES DE ANDRADE PINTO
DEF. DATIVO	:	RONALDO PESSOA DOS SANTOS
APDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSUAL E PENAL. ESTELIONATO. NOTIFICAÇÃO DO ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.
1. A necessidade de notificação do acusado em momento anterior ao recebimento da inicial da ação penal, a teor do art. 514 do Código de Processo Penal, diz respeito aos delitos previstos nos arts. 312 a 326 do CP, de modo que não se aplica ao estelionato por ser crime comum, além do que tal procedimento é dispensável quando a peça acusatória encontra-se respaldada em inquérito policial.

2. Nos termos do art. 117, I, CP, o curso da prescrição interrompe-se pelo recebimento da denúncia, razão pela qual não há falar-se na ocorrência do referido instituto.
3. É de se afastar a existência de ilícito praticado sob estado de necessidade, uma vez que não restaram comprovadas as ameaças alegadas.
4. Hipótese em que ex-servidora do INSS e falso procurador, mediante comprovantes de liberação de pagamento de benefício previdenciário adulterados, obtiveram vantagem ilícita em prejuízo daquela autarquia.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data de julgamento).

ACR - 4550/RN - 2002.84.00.004405-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	CELSO JOSE PAULO DE FARIAS
ADV/PROC	:	ANTERO JOSE TAVEIRA FROTA
APTE	:	FRANCISCO DA SILVA ELIAS
DEF. DATIVO	:	LUCIANA DA SILVA PESSOA
APDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PENAL. FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA. ESTELIONATO. CONFIGURAÇÃO.
1. Havendo concessão fraudulenta de auxílio-doença por servidor do INSS, com a inserção de dados fictícios no sistema da Previdência Social, e recebimento do benefício mediante falso procurador, caracteriza-se o estelionato (art. 171, §3º, do Código Penal).
2. Comprovada a autoria dos réus e a materialidade do delito, impõe-se o reconhecimento da correção do decreto condenatório.
3. Não há falar-se em incompetência da Justiça Federal, tendo em vista o prejuízo causado à autarquia previdenciária.
4. Cabe ao Juiz decidir pela conveniência e necessidade de produção de provas, devendo desconsiderá-las quando entender que são meramente procrastinatórias. Inexistência de cerceamento de defesa.
5. A consciência da ilicitude do fato afasta a configuração do erro de proibição.
6..Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data de julgamento).

ACR - 4564/PE - 2002.83.08.000544-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE	:	LUIZ ANTONIO DE SOUZA SANTANA
ADV/PROC	:	MARK SANDER DE ARAÚJO FALCÃO
APDO	:	OS MESMOS

PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA E CONTRABANDO. CONCURSO FORMAL. CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.
1. Os elementos e as circunstâncias fáticas constantes dos autos demonstram a prática do crime de posse ilegal de arma de fogo em concurso formal com o delito de contrabando.
2. Correta a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, tendo em vista a quantidade de armas encontradas em poder do acusado.
3. Incabível o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, pois o réu não assumiu a autoria do crime que lhe foi imputado.
4. O depósito de munições de uso restrito ou proibido, sem os documentos de regular importação ou comprovação de sua origem, em estabelecimento comercial, é suficiente para configurar a prática do crime capitulado no art. 334, § 1º, "c", do CP (contrabando).
5. Apelação do réu improvida e apelo do Ministério Público provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e dar provimento ao apelo do Ministério Público Federal, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data de julgamento).

ACR - 4763/PB - 2002.82.00.005530-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	DIVANETE CRISTINA DE FIGUEIREDO AGRA
ADV/PROC	:	ERICK MACEDO e outro
APDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.
1. A conduta de suprimir ou reduzir tributo mediante declaração falsa às autoridades fazendárias encontra-se tipificada no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 - crime material ou de resultado: Impossibilidade de desclassificação do ilícito para o previsto no art. 2º, I, do mesmo diploma legal.
2. Não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista o valor do tributo devido.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data de julgamento).

ACR - 4799/SE - 2005.85.01.000058-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO	:	GIVALDO ALVES DE ANDRADE
ADV/PROC	:	ROSEVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS

PENAL. USO DE TELEFONE SEM FIO, DE LONGA DISTÂNCIA. ATIPICIDADE. ERRO DE PROIBIÇÃO INVENCÍVEL.
1. O uso de telefone sem fio, de longo alcance, viabilizado pelo sistema de telefonia comum, STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado, não caracteriza o delito capitulado no art. 183 da Lei nº 9.472/97.
2. Há de se reconhecer o erro de proibição quanto ao uso do aparelho em questão, que, conforme lembrado pelo Parquet Regional, "é oferecido às escâncaras ao consumidor" através da internet.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data do julgamento).

ACR - 4889/CE - 2004.81.00.013507-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)
APTE	:	RODRIGO GABRIEL ESPINOZA CAMPOS
DEF. DATIVO	:	JOSE EDVALDO QUEIROGA
APDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DECLARAÇÃO FALSA EM PROCESSO DE TRANSFORMAÇÃO DE VISTO PARA ESTRANGEIRO. CONFIGURAÇÃO.
1. Havendo o acusado forjado casamento com brasileira e se utilizado da correspondente certidão para instruir seu pedido de permanência no Brasil, restou caracterizado o crime tipificado no art. 125, XIII, da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro).
2. Comprovada a autoria e a materialidade do delito, impõe-se o reconhecimento da correção do decreto condenatório.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data do julgamento).

ACR - 5007/SE - 2003.85.00.004977-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Sergipe
APTE	:	WASHINGTON EDESIO DEDA GONÇALVES
ADV/PROC	:	FAUSTO GOES LEITE JUNIOR
APDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO/DECLARAÇÃO FALSA À AUTORIDADE FAZENDÁRIA. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA INCOMPATÍVEL COM DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.
1. Configuração do delito demonstrada diante da movimentação bancária do acusado de quantias superiores a cem mil reais, declarando-se isento perante a Receita Federal.
2. A previsão de sanção decorrente de ilícito contra a ordem tributária possui feição nitidamente penal, não se confundindo com a prisão civil vedada pela Carta Magna.
3. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008. (data do julgamento).

ACR - 5018/AL - 2003.80.00.008143-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	EDVARD PEDROSA DA COSTA
REPTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV/PROC	:	ERASMO LOPES MATIAS DE FREITAS
APDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PENAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE PROVA. MANUTENÇÃO PENA.
1. A omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, prevista no art. 168- A, do CP, constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a simples conduta negativa do sujeito, com o não fazer o que a lei determina.
2. Inexistindo prova inequívoca de que a empresa encontrava-se em sérias dificuldades financeiras, sem condições de efetuar o recolhimento do tributo, é de se afastar a tese de inexigibilidade de conduta diversa.
3. Levando em consideração as conseqüências do delito e o alto grau de culpabilidade do réu, tendo em vista a premeditação na prática do crime, há de ser mantida a pena imposta na sentença.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data de julgamento).

ACR - 5272/AL - 2005.80.00.001857-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Alagoas
APDO	:	LUCIANO DE AMORIM SILVA
REPTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PENAL. FURTO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO.
1. Uma vez demonstrado que o acusado, valendo-se das facilidades proporcionadas pelo exercício de sua função, subtraiu cartuchos de tinta pertencentes à Justiça Federal de Alagoas, resta configurado o crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, II, CP).
2. Comprovada a autoria e a materialidade do delito, impõe-se o reconhecimento da correção do decreto condenatório.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data de julgamento).

ACR - 5357/PB - 2004.82.00.010397-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	MILTON MARQUES DE OLIVEIRA MELO FILHO
ADV/PROC	:	AUREA ZENAIDE NOBREGA GADELHA
APDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. DOLO. CONFIGURAÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO DA PENA.
1. A prática de suprimir ou reduzir tributo mediante declaração falsa às autoridades fazendárias encontra-se tipificada no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 - crime material ou de resultado: Impossibilidade de desclassificação do ilícito para o previsto no art. 2º, I, do mesmo diploma legal.
2. As circunstâncias fáticas constantes dos autos demonstram a presença de dolo na conduta do réu.
3. Prestação pecuniária que há de ser mantida, tendo em vista os valores que deixaram de ser recolhidos.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data de julgamento).

ACR - 5389/PB - 2000.82.00.004303-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	AMILCAR SOARES DA SILVA
ADV/PROC	:	ELMANO CUNHA RIBEIRO e outros
APDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. MANUTENÇÃO DA PENA. DOLO GENÉRICO. COMPROVAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA.
1. A conduta de suprimir ou reduzir tributo mediante a utilização de notas fiscais falsas, a partir da inserção de elementos inexatos no livro caixa da empresa, encontra-se tipificada no art. 1º, I, II e IV, da Lei nº 8.137/90: Manutenção da pena aplicada.
2. O elemento do tipo previsto no caput do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é o dolo genérico, o qual restou configurado.
3. Não há que se falar em inépcia da denúncia, uma vez que os fatos ali narrados encontram-se devidamente fundamentados, possibilitando o exercício da ampla defesa do acusado.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data de julgamento).

ACR - 5469/AL - 2006.80.00.004672-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	RAFAELA DA LAPA CRUZ réu preso
ADV/PROC	:	ALEX PEREIRA ALCANTARA
APTE	:	MARCELO CARLOS DA SILVA réu preso
REPTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APTE	:	JOSÉ MARCOS ZEFERINO DOS SANTOS réu preso
ADV/PROC	:	MARY ANY VIEIRA ALVES
APDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PENAL. LATROCÍNIO TENTADO. ROUBO. QUADRILHA ARMADA. DOSIMETRIA DA PENA. MÉTODO TRIFÁSICO. AJUSTE QUANTO A UM DOS RÉUS.
1. As provas apuradas no curso do inquérito e em juízo demonstram, suficientemente, a responsabilidade penal de dois dos acusados quanto aos crimes tipificados no art. 157, § 2º, I e II, e § 3º, segunda parte c/c art. 14, II - tentativa de latrocínio em concurso formal com roubo - e no art. 288, § único - quadrilha armada, todos do CP.
2. Comprovada a ausência da ré no momento da ação delituosa, embora tenha concorrido para a prática do crime de roubo, ao passar informações sobre a agência, instruindo o restante da quadrilha, não pode a mesma ser responsabilizada pelo ilícito capitulado no art. 157, § 3º, segunda parte c/c art. 14, II, ambos do CP (latrocínio tentado): Condenação limitada às sanções previstas nos arts. 157, § 2º, I e II, e 288, § único, CP (roubo em concurso material com o crime de quadrilha armada).
3. O cálculo final da pena deve ser promovido de acordo com o método trifásico, atribuído a Nelson Hungria e adotado pelo Código Penal Brasileiro, em seu art. 68: Ajuste da reprimenda quanto a um dos acusados.
4. Hipótese em que, com emprego de arma de fogo, os meliantes roubaram, em Maceió, um restaurante e, no dia seguinte, após terem dominado as guarnições Policiais Civis e Militares de Maribondo/AL e tomado refém soldado da PM, assaltaram a agência da Caixa Econômica Federal da cidade, ferindo gravemente estagiária, na cabeça, e empregado do banco.
5. Apelação de José Marcos Zeferino dos Santos improvida e apelos de Marcelo Carlos da Silva e Rafaela da Lapa Cruz parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação de José Marcos Zeferino dos Santos e dar parcial provimento aos apelos de Marcelo Carlos da Silva e Rafaela da Lapa Cruz, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data de julgamento).

ACR - 5537/AL - 2005.05.00.034998-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	ANTÔNIO DE DEUS BARBOSA
ADV/PROC	:	GIZELE JANE CAVALCANTE BARRETO e outro
APTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO	:	OS MESMOS

PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE EX-PREFEITO. PENA. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
1. Os elementos constantes dos autos demonstram a prática do ilícito tipificado no art. 1º, II, do Decreto-lei nº 201/67.
2. Caso em que a pena fixada na sentença deve ser mantida, haja vista a adequada valoração, pelo magistrado, da culpabilidade e das conseqüências do delito.
3. Improvido o apelo do Ministério Público, o prazo prescricional deverá ser aferido com base na pena in concreto, nos termos dos arts. 109, III, e 110, §§ 1º e 2º, do CP.
4. Hipótese em que o lapso temporal compreendido entre a ocorrência do fato típico e o recebimento da denúncia excede o prazo legal, dando ensejo ao reconhecimento da prescrição.
5. Apelo do Ministério Público improvido. Extinção da punibilidade. Apelação do réu prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Parquet, declarar a extinção da punibilidade do réu e julgar prejudicado o respectivo apelo, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data de julgamento).

ACR - 5541/SE - 2003.85.00.004845-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	7ª Vara da Comarca de Aracaju - SE
APTE	:	ILKA REGINA RIBEIRO NERY
APTE	:	ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR
ADV/PROC	:	ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JÚNIOR
APDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PENAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AUSÊNCIA DE PROVAS.
1. A omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, prevista no art. 168-A, §1º, I, do CP, constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a simples conduta negativa do sujeito, com o não fazer o que a lei determina.
2. Hipótese em que restou comprovada a retenção dos encargos sociais nos salários dos empregados, sem o posterior repasse à Entidade Previdenciária.
3. Inexistindo prova inequívoca de que a empresa se encontrava em sérias dificuldades financeiras, sem condições de efetuar o recolhimento do tributo, é de se afastar a tese da inexigibilidade de conduta diversa.
4. "Incidente de argüição de inconstitucionalidade da sentença" não conhecido. Preliminar de cerceamento ao direito de defesa que se rejeita. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer do "incidente de argüição de inconstitucionalidade da sentença", rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa dos acusados e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data do julgamento).

ACR - 5644/CE - 2004.81.00.023619-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE	:	HUMBERTO CYSNE COSTA
ADV/PROC	:	HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
APDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
1. Havendo nos autos sentença condenatória já com trânsito em julgado para a acusação, o prazo prescricional é aferido com base na pena in concreto, nos termos dos arts. 109 e 110, §§ 1º e 2º, do CP.
2..Hipótese em que o lapso temporal observado entre a ocorrência do fato delituoso e o recebimento da denúncia excede o prazo legal, dando ensejo ao reconhecimento da prescrição.
3. Extinção da punibilidade. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, declarar a extinção da punibilidade e julgar prejudicada a apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data de julgamento).

ACR - 5670/SE - 2007.85.02.000107-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	DENISSON DA SILVA SANTOS
ADV/PROC	:	ANTONIO CORREIA MATOS
APTE	:	RAIMUNDO EDILEUSO LOPES
ADV/PROC	:	NILTON CESAR DOS SANTOS BARROS
APDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSUAL E PENAL. ROUBO. AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DE UM DOS RÉUS NO ROUBO DA MOTOCICLETA. ABSOLVIÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE TAL CRIME E O ASSALTO À AGÊNCIA DOS CORREIOS, NO TOCANTE AO OUTRO ACUSADO. FIXAÇÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA NO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE.
1. Inexistindo nos autos prova de que o mandado de citação estivesse desacompanhado de cópia da denúncia e não se verificando qualquer prejuízo à defesa, em face de um dos réus só ter tomado conhecimento dos fatos a ele atribuídos por ocasião do interrogatório, deve ser afastada a alegação de violação ao princípio da ampla defesa. Inteligência da Súmula 523/STF.
2. Não estando demonstrado que um dos acusados participou do roubo de uma moto, a sua absolvição quanto a esse delito é medida impositiva, devendo, porém, permanecer incólume a sua condenação em relação ao assalto à EBCT.
3. Tendo em vista que um dos apelantes, em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, roubou uma motocicleta com o propósito de, em seguida, assaltar uma agência dos Correios, há de ser reconhecida a figura da continuidade delitiva e afastada a tese do concurso material.
4. A exasperação da pena em função da presença de duas qualificadoras descritas no art. 157, §2º, do CP, deve ser fixada no mínimo legal (um terço), em razão, sobretudo, da ausência de elementos fáticos indicativos da real ocorrência de graves danos, quando se sabe que a jurisprudência pátria tem optado por acrescer a pena até metade nos casos de roubo de grande porte e quando utilizado armamento mais potente, o que não aconteceu na situação posta a exame. Precedentes do eg. STJ.
5. Preliminar rejeitada. Apelação de Raimundo Edileuso Lopes provida e apelo de Denisson da Silva Santos parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, dar provimento à apelação de Raimundo Edileuso Lopes e parcial provimento ao apelo de Denisson da Silva Santos, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data de julgamento).

ACR - 5689/CE - 2004.81.00.006851-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE	:	MARIA AUDIMAR DE ASSIS SOUSA
ADV/PROC	:	ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
APDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PENAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
1. Havendo nos autos sentença condenatória já com trânsito em julgado para a acusação, o prazo prescricional é aferido com base na pena in concreto, nos termos dos arts. 109 e 110, §§ 1º e 2º, do CP.
2..Hipótese em que o lapso temporal observado entre a ocorrência do fato delituoso e o recebimento da denúncia excede o prazo legal, dando ensejo ao reconhecimento da prescrição.
3. Extinção da punibilidade. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, declarar a extinção da punibilidade e julgar prejudicada a apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data de julgamento).

AMS - 90543/SE - 2002.85.00.007150-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	FLORIVALDO FELÍCIO DE CARVALHO
ADV/PROC	:	ROSANE LAURENTINO ALVES PEREIRA e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
AGRVTE	:	FLORIVALDO FELÍCIO DE CARVALHO

PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. ATOS PROCESSUAIS. PUBLICAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL EM NOME DE QUALQUER UM DELES. POSSIBILIDADE.
1. Sendo a parte representada por vários advogados, é possível que a publicação dos atos processuais ocorra em nome de apenas um deles, seguido da expressão "e outros", a quem caberá, desde logo, promover a sua plenitude de defesa. Precedente do eg. STJ.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data do julgamento).

AGTR - 84144/SE - 2007.05.99.003353-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto
AGRVTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRVDO	:	SOCIEDADE ASSISTENCIA A MATERNIDADE E ADOLESCENCIA MONSENHOR DALTRO
AGRVTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA ESTADUAL. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. INEXISTÊNCIA.
1. Nos termos do §1º do artigo 1º da Lei nº 9.289/96, a exigibilidade de custas perante a Justiça Estadual rege-se com base na legislação própria de cada unidade federativa.
2. Hipótese em que, não concedido o citado benefício por norma estadual, não há motivação para a reforma de decisão que determinou o recolhimento de custas pelo Instituto agravante.
3. A existência de julgados em sentido diverso não retira o caráter de entendimento jurisprudencial predominante deste eg. Tribunal sobre a matéria, tampouco tem o condão de afastar a aplicabilidade do art. 557, caput, do CPC.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data do julgamento).

AC - 410453/PE - 2007.05.00.020524-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	GELCINO LOURENÇO DA SILVA
ADV/PROC	:	CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA CORDEIRO
APDO	:	UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRVTE	:	GELCINO LOURENÇO DA SILVA

PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO CREDENCIADO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DIREITO. INEXISTÊNCIA.
1. Somente o Defensor Público, enquanto órgão do Estado, faz jus à intimação pessoal e ao prazo em dobro, o mesmo não ocorrendo quanto ao advogado credenciado à assistência judiciária da Justiça Federal.
2. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data de julgamento).

AC - 430486/PB - 2005.82.00.014031-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	CARLOS ALBERTO BRAZ e outros
ADV/PROC	:	JOSE RAMOS DA SILVA e outros
APDO	:	UNIÃO
AGRVTE	:	CARLOS ALBERTO BRAZ

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 13,23%. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. SÚMULA 339 DO STF. VANTAGEM PECUNIÁRIA.
1. O valor de R$ 59,87, criado pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, traduz-se em vantagem pecuniária de caráter individual conferida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e não em revisão geral, visto inexistir qualquer incorporação ao vencimento básico daqueles indivíduos.
2. Hipótese em que a concessão do percentual de 13,23% aos autores, para efeito de reajuste de seus vencimentos, implicaria aumento remuneratório, prática expressamente vedada pela Súmula nº 339, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data de julgamento).
LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
Desembargador Federal Relator
INICIO RELATÓRIO AGREGAC Nº 430486 - PB
RELATÓRIO
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (RELATOR):
Cuida-se de agravo regimental interposto pela parte autora contra a decisão que negou seguimento à sua apelação.
Em seu recurso, sustentam os demandantes que o decisum merece ser reformado, por entenderem que quando o legislador concedeu a denominada vantagem pecuniária individual, resultante em R$ 59,87, a todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quis, de fato, estabelecer uma revisão geral nos vencimentos destes servidores, com distinção de índices (entre 1% e 13,23%), o que feriu o art. 37, X, da Constituição Federal/88.
É o relatório.
INICIO VOTO AGREGAC Nº 430486 - PB
VOTO
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (RELATOR):
O cerne da questão posta em julgamento diz respeito ao direito dos autores à revisão de seus vencimentos no percentual de 13,23%, com base nas Leis nºs 10.697 e 10.698, ambas de 02 de julho de 2003.
Na análise do tema, observo que não merece ser acolhida a pretensão dos agravantes, devendo, pois, ser mantidas as razões expostas no decisum atacado, in verbis:
O valor de R$ 59,87, criado pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, traduz-se em vantagem pecuniária de caráter individual conferida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e não em revisão geral, como entendem os demandantes, visto inexistir qualquer incorporação ao vencimento básico daqueles indivíduos.
Desse modo, a concessão do aumento de 13,23% postulado pelos autores constituiria afronta ao art. 37, X, CF, que exige lei específica para tal.
O Poder Judiciário não é dotado de função legislativa capaz de determinar aumentos nos vencimentos dos servidores públicos de diferentes esferas do Poder. Assim, afastando-se desse entendimento, haveria desrespeito ao princípio fundamental da separação dos poderes e à súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor é o seguinte:
SÚMULA 339: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.
Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento de que não cabe ao Judiciário substituir o Poder Executivo na iniciativa de recompor perdas na remuneração do serviço público federal (consultar ADI nº 2061/DF, ADI nº 1439-MC/DF, Rcl nº 4171/DF e Rcl nº 4700/SC).
Assim, não tendo os recorrentes trazido novos argumentos a ensejar a reforma da decisão impugnada, constato que o reclamo não é digno de acolhimento.
À vista do exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.
É como voto.
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

AGTR - 84858/SE - 2007.05.99.003623-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Porto da Folha
AGRVTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRVDO	:	PEDRO DELFINO DA SILVA
AGRVTE	:	FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA ESTADUAL. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. INEXISTÊNCIA.
1. Nos termos do §1º do artigo 1º da Lei nº 9.289/96, a exigibilidade de custas perante a Justiça Estadual rege-se com base na legislação própria de cada unidade federativa.
2. Hipótese em que, não concedido o citado benefício por norma estadual, não há motivação para a reforma de decisão que determinou o recolhimento de custas pela Fazenda Pública.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data do julgamento).

REOAC - 406777/PE - 2005.83.00.009892-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A	:	SOLIDA ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC	:	RUBENS JOSÉ ARRUDA DE ASSIS PEDROSA
PARTE R	:	FAZENDA NACIONAL
REMTE	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
AGRVTE	:	FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. AÇÃO INTERPOSTA ANTES DE 09.06.05. INAPLICABIBLIDADE.
1. O prazo decadencial para pleitear a restituição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados do pagamento da exação, de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, devendo tal interpretação ser aplicada às ações interpostas na sua vigência, que se iniciou em 09.06.2005, subsistindo, de outro lado, a tese dos "cinco mais cinco" aos feitos ajuizados anteriormente àquela data. Precedentes do STJ.
2. Considerando que o ajuizamento do presente feito se deu em 08.06.2005, não há que se aplicar ao caso as disposições da LC nº 118/05.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data de julgamento).

AC - 392508/PE - 2003.83.00.016322-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	PATRICIA VASCONCELOS DA COSTA
ADV/PROC	:	JOSÉ ANTÊMIO ALVES ARRUDA FILHO e outro
REMTE	:	JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
EMBTE	:	UNIÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO VENCIDO. OMISSÃO. CABIMENTO.
1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. No caso, incabível é o acolhimento de omissão/contradição no tocante ao limite ad quem da pensão e quanto à inobservância ao princípio da irretroatividade das leis.
3. É admissível tal recurso para suprir omissão em face da ausência das razões do voto vencido, a fim de possibilitar a interposição de embargos infringentes.
4. Embargos parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 13 de novembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 410735/SE - 2007.05.00.024546-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	CONDOMINIO ED. FUTURO e outro
EMBTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.
1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que há omissão quanto ao exame da prescrição trintenária.
3. Com a edição do CTN (Lei nº 5.172/66), as contribuições previdenciárias passaram a ter caráter tributário, impondo-se o lustro prescricional. Após o advento da Emenda Constitucional nº 08/77, voltou a ser aplicável o lapso de trinta anos previsto na Lei nº 3.807/60, o qual persistiu até a Constituição Federal/1988, quando lhes foi devolvida, a partir de então, a natureza de tributo - prazo de cinco anos.
4. Embargos parcialmente providos, para autorizar o prosseguimento da actio no tocante às parcelas não atingidas pela prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008. (data de julgamento).

AGTR - 80028/PE - 2007.05.00.053085-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRVDO	:	ANTÔNIO FERNANDO BARRETO SAMPAIO ESPOSA
ADV/PROC	:	SEM ADVOGADO/PROCURADOR
EMBTE	:	FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.
1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data do julgamento).

AC - 377789/RN - 2005.84.00.002785-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	SEASTIAO TIAGO DE MACEDO
ADV/PROC	:	JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
EMBTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.
1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data de julgamento).

AC - 374150/PB - 2003.82.01.006640-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	6ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	GERALDO BORBOREMA SILVA
ADV/PROC	:	JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
EMBTE	:	GERALDO BORBOREMA SILVA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.
1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data de julgamento).

AGTR - 84353/SE - 2007.05.99.003076-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Nossa Senhora das Dores - SE
AGRVTE	:	IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRVDO	:	ANTONIO VIEIRA DA SILVA
EMBTE	:	IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. INEXISTÊNCIA.
1. Constituindo-se o provimento impugnado em decisum monocrático de negativa de seguimento a recurso, a irresignação intitulada como embargos declaratórios, com pretensão de efeitos modificativos, há que ser conhecida e processada como agravo regimental.
2. A admissibilidade dos recursos é matéria de ordem pública, de modo que deve ser examinada ex officio pelo magistrado, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão.
3. Nos termos do §1º do artigo 1º da Lei nº 9.289/96, a exigibilidade de custas perante a Justiça Estadual rege-se com base na legislação própria de cada unidade federativa.
4. Hipótese em que, não concedido o citado benefício por norma estadual, não há motivação para a reforma de decisão que determinou o recolhimento de custas pela Fazenda Pública.
5. Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental e a este negar provimento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data do julgamento).

AGTR - 76977/PE - 2007.05.00.024972-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRVDO	:	AMERICAN FOOD IMPORT LTDA
EMBTE	:	FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.
1.Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data de julgamento).

AGTR - 73054/CE - 2007.05.00.000318-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará
AGRVTE	:	UNIÃO
AGRVDO	:	ANA MARIA LIMA SAMPAIO
ADV/PROC	:	ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA e outros
EMBTE	:	ANA MARIA LIMA SAMPAIO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.
1.Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data de julgamento).

AGTR - 84706/PE - 2007.05.00.097938-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	VANDIRA MACEDO DE SOUZA
ADV/PROC	:	ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. IMPLANTAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO. CABIMENTO DA IMPOSIÇÃO DE MULTA.
1. A concessão de tutela antecipada deve ser deferida quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão venha a provocar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. Hipótese em que, considerados o conjunto probatório apresentado e a natureza da verba discutida, restaram demonstrados a qualidade de ex-combatente do de cujus e o periculum in mora, devendo ser implantada a discutida pensão especial.
3. Diante da natureza previdenciária do objeto da demanda, inexiste, consoante precedentes do Pretório Excelso, vedação à concessão antecipada dos efeitos da tutela.
4. A imposição de multa, para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, a teor do art. 461 do CPC, tem como objetivo compelir o devedor a cumprir seu dever de forma específica, devendo ser imposta em valor razoável, em atenção ao princípio da proporcionalidade, sendo certo que a aludida penalidade pecuniária pode ser imposta contra a Fazenda Pública.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data do julgamento).

AGTR - 85006/PB - 2007.05.00.098487-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE	:	TERRADRINA CONSTRUÇÕES LTDA
ADV/PROC	:	ZÉLIO FURTADO DA SILVA
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CADUCIDADE. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DITAMES LEGAIS. MANUTENÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Não estando condicionado o deferimento de medida cautelar à prévia constituição definitiva do crédito, ou a instauração de procedimento fiscal contra a parte atingida, tem-se legítima a sua concessão aos casos, como dos autos, em que a parte adquiriu bem de empresa investigada.

2. Hipótese em que os bens indisponibilizados-dois terrenos-atendem aos limites traçados pela Lei nº 8.397/92, em seus artigos 2º, V, "b" e 4º, §§ 1º e 2º.
3. Desse modo, faz pertinente a manutenção da medida adotada, não tendo se operado a caducidade dessa, face ao preceito contido no art. 12, parágrafo único, da referida lei.
4. Agravo de instrumento improvido. Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data do julgamento).

AGTR - 85081/RN - 2007.05.99.003653-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim - RN
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	VERTICAL CONSTRUÇÕES LTDA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE.
1. Em nome da efetividade processual, ainda que não haja nos autos prova da configuração de quaisquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, é possível o redirecionamento do processo executivo contra o co-responsável, devendo o debate acerca da inexistência de ato ilegal ou praticado com excesso de poderes ocorrer no âmbito dos embargos, quando há uma fase própria para a instrução processual.
2. Agravo de instrumento provido. Pedido de reconsideração prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data do julgamento).

REOMS - 101227/PB - 2006.82.00.007353-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A	:	BRAULIO NUNES UCHOA NETO
ADV/PROC	:	MARCUS VINICIUS SILVA MAGALHÃES e outros
PARTE R	:	UNIÃO
REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. VANTAGEM RECEBIDA DE BOA-FÉ. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90.
1. A invalidação dos atos administrativos não está liberta de condicionamentos, entre os quais se inserem aqueles impostos pelos princípios gerais do direito, como o da boa-fé, pelo que indevida a aplicação do instituto da reposição, disciplinado pelo art. 46 da Lei nº 8.112/90, no que concerne à vantagem percebida em decorrência de equívoco interpretativo, patrocinado pela Administração, sem que, para tanto, agisse de maneira culposa o beneficiário.
2. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008.(data de julgamento).

AC - 127141/PB - 97.05.40200-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	HOSANA DE OLIVEIRA DANTAS
ADV/PROC	:	JOAS DE BRITO PEREIRA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA.
1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação da prescrição intercorrente de ofício, desde que ouvido(a), previamente, o(a) exeqüente.
2. Com a edição do CTN (Lei nº 5.172/66), as contribuições previdenciárias passaram a ter caráter tributário, impondo-se o lustro prescricional. Após o advento da Emenda Constitucional nº 08/77, voltou a ser aplicável o lapso de trinta anos previsto na Lei nº 3.807/60, o qual persistiu até a Constituição Federal/1988, quando lhes foi devolvida, a partir de então, a natureza de tributo - prazo de cinco anos.
3. Hipótese em que o prazo prescricional aplicável à espécie, de cinco anos, transcorreu sem que tenha sido suscitado o advento de qualquer ato/fato novo pela Fazenda Pública, nada obstante regularmente intimada antes da sentença de extinção do feito.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data de julgamento).

AC - 327434/RN - 2001.84.00.008289-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE	:	JOAO PAULINO DE LIMA
ADV/PROC	:	GETULIO JORGE TORRES e outros
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	:	MANUEL DE MEDEIROS DANTAS e outros

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. MENOR DE 14 ANOS. PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. DIREITO. EXISTÊNCIA
1. Apesar de a CF/88 proibir o trabalho do menor de 14 (catorze) anos, não lhe deve ser negado o direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado nessa condição, desde que comprovado, uma vez que tal medida de proteção não pode servir para penalizar duplamente o trabalhador.
2. Hipótese em que os testemunhos colhidos comprovam o exercício da atividade por parte do autor, no período de 01.07.66 a 31.12.68, quando contava entre 12 e 14 anos de idade.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data de julgamento).

AC - 334046/CE - 2000.81.00.021438-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	ADERSON FLOR SILVA
ADV/PROC	:	LUIZA AUREA JATAI CASTELO SILVEIRA e outro
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	:	CLEITON LIMA ASSUNÇÃO e outros

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO.
1. Acerca da comprovação de tempo de serviço urbano, vem este Tribunal entendendo como suficiente o início de prova material corroborado por testemunhal, ou até mesmo esta isoladamente, com fundamento no princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC. Precedentes.
2. Hipótese em que ficou comprovado o exercício da atividade de eletricista pelo autor através dos testemunhos colhidos em juízo.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data de julgamento).

REOAC - 337379/CE - 2002.81.00.017165-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	:	JOÃO FERNANDO MAIA LIMA BLANK
PARTE A	:	LUIS HENRIQUE MAIA LIMA BLANK
REPTE	:	MARIA MORLANES MAIA LIMA BLANK
ADV/PROC	:	GRAUBEN PATRÍCIO MENEZES
PARTE R	:	CARTORIO DE 1º OFICIO DA COMARCA DE FORTALEZA/CE
REMTE	:	Juízo Federal da 1a Vara do Ceará

EMENTA

CONSTITUCIONAL. REMESSA EX OFFICIO. MENORES NASCIDOS NO ESTRANGEIRO. MÃE BRASILEIRA. CERTIDÃO LAVRADA EM CONSULADO BRASILEIRO. AVERBAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE.
1.O menor nascido no estrangeiro, filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira que não esteja a serviço do país, registrado em consulado brasileiro ou não registrado, desde que venha a residir em território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, a averbação de seu termo de nascimento no livro "E", do 1º Ofício do Registro Civil;
2.Inteligência do artigo 32, §2º, da Lei n.º 6.015/73;
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 22 de janeiro de 2008.

AC - 367131/RN - 2004.84.01.003005-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	SARA LENY LEITE NOGUEIRA
ADV/PROC	:	LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS e outro

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. INEXISTÊNCIA.
1. É devida a correção monetária entre o vencimento do benefício e a data do pagamento, como forma de recompor o valor da depreciação da moeda.
2. Hipótese em que a documentação carreada aos autos demonstra, todavia, que as quantias referentes ao salário-maternidade concedido à autora foram quitadas na via administrativa após serem atualizadas monetariamente.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data de julgamento).

AC - 367540/CE - 2000.81.00.015799-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	JOSÉ OLAVO NEVES OSTERNO
ADV/PROC	:	FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO e outro
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RMI. ART. 58 DO ADCT. VIGÊNCIA DE ABRIL/89 A DEZEMBRO/91. CÁLCULO DO CONTADOR. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.
1. A revisão do art. 58 do ADCT é devida no período de abril/89 até a regulamentação da Lei nº 8.213/91, através do Decreto nº 357, de 07 de dezembro de 1991.
2. As informações prestadas pela Contadoria Judicial, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade.
3. Hipótese em que os cálculos elaborados pelo segurado encontram-se em descompasso com o título executivo.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data de julgamento).

AC - 367725/CE - 2005.05.00.030203-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	BARDI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC	:	MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA.
1. O art. 155-A, § 1º, do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, explicitamente determina que "salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas".
2. O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, no caso de infração que implique o não recolhimento de tributo, apenas surtirá efeito se a confissão da dívida for acompanhada do correspondente pagamento, acrescido de juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando não for possível de logo se apurar o quantum debeatur.
3. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça.
4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data de julgamento).

AC - 371435/AL - 2004.80.00.002444-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	ROSINEIDE LIMA DA SILVA
ADV/PROC	:	ARY TENORIO MAIA NETO

CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SERVIDOR MUNICIPAL CEDIDO AO EXÉRCITO BRASILEIRO. LATROCÍNIO. CONFIGURAÇÃO DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE.
1. A teoria da responsabilidade objetiva do Estado, agasalhada pela Carta Magna/88, no seu art. 37, § 6º, abrange o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, a teor do entendimento pacificado no âmbito da Suprema Corte.
2. Restando demonstrado o nexo causal entre a conduta comissiva do agente público e o dano moral causado à autora, decorrente do óbito de seu esposo, vítima de latrocínio em Tiro de Guerra do Município de Palmeira dos Índios - AL, o dano moral torna-se conseqüência imperiosa.
3. Caracterizada a responsabilidade da União no evento danoso, por estar o falecido, na data do fato, no desempenho de atividade estranha àquelas pactuadas no Convênio com o órgão municipal, ao arrepio de disposições normativas.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data do julgamento).

AC - 372445/RN - 2004.84.00.002983-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APTE	:	SEBASTIAO ALVES
ADV/PROC	:	JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM
APDO	:	OS MESMOS

CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.
1. A teoria da responsabilidade objetiva do Estado, agasalhada pela Carta Magna/88, no seu art. 37, § 6º, abrange o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, a teor do entendimento pacificado no âmbito da Suprema Corte.
2. Hipótese em que restou demonstrado o nexo causal entre a conduta omissiva do agente público e o dano moral causado ao autor, a partir do acidente que ocasionou a amputação de parte do dedo do demandante.
3. Os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês.
4. Apelação do particular improvida. Apelo da Funasa e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do particular e dar parcial provimento ao apelo da demandada e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data do julgamento).

AC - 377706/RN - 2004.84.00.003456-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	JOÃO LUIZ DAMASCENO e outro
ADV/PROC	:	WELLINTON MARQUES DE ALBUQUERQUE e outro
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO e outros
APDO	:	GERALDO JOSÉ DE CARVALHO JÚNIOR
ADV/PROC	:	RENATO ALEXANDRE MACIEL GOMES NETTO e outros

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE NO PROCESSAMENTO.
1. O Decreto-Lei n.º 70/66 estabeleceu o procedimento especial para execução extrajudicial de créditos referentes a contratos feitos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sendo recepcionado pela Carta de 88, consoante entendimento do STF.
2. Consoante destacado na sentença impugnada, os apelantes foram regularmente notificados acerca do processamento da execução extrajudicial, a teor do art. 31, §1º, do citado diploma legal, de modo a afastar a alegação de violação ao direito de defesa, não cabendo discussão de cláusulas do contrato após a arrematação e venda do imóvel a terceiro.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

AC - 386315/CE - 2000.81.00.006678-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	ROSARIA DE FATIMA NOGUEIRA LIMA
ADV/PROC	:	FRANCISCO DE ASSIS COSTA e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DIREITO. EXISTÊNCIA
1. Acerca da comprovação de tempo de serviço urbano, vem este Tribunal entendendo como suficiente o início de prova material corroborado por testemunhal, ou até mesmo esta isoladamente, com fundamento no princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC. Precedentes.
2. Hipótese em que há nos autos extrato da conta vinculada de FGTS da autora, considerado início de prova material, que foi corroborado pelos testemunhos colhidos, dando ensejo ao reconhecimento do tempo de serviço.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data de julgamento).

AC - 388751/AL - 2005.80.00.001321-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA MEDEIROS
ADV/PROC	:	JORGE AGOSTINHO DE FARIAS
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. DIREITO. INEXISTÊNCIA
1. Acerca da comprovação de tempo de serviço urbano, vem este Tribunal entendendo como suficiente o início de prova material corroborado por testemunhal, ou até mesmo esta isoladamente, com fundamento no princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC. Precedentes.
2. Hipótese em que, apesar de constar nos autos documento considerado início de prova material, não foram colhidos testemunhos, de modo que os elementos probatórios são insuficientes para o reconhecimento do tempo de serviço.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data de julgamento).

AC - 395762/CE - 2005.81.00.007062-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	ROSA MARIA NAVARRO VERAS e outros
ADV/PROC	:	MARIA DO SOCORRO RIBEIRO FARIAS
APDO	:	UNIÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. UNIÃO. AUSÊNCIA. PROCESSO DE CONHECIMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CÁLCULOS DO CONTADOR. ACOLHIMENTO.
1. A ausência de intimação pessoal da União acerca da sentença proferida no processo de conhecimento não gera nulidade, uma vez que o referido ente público deixou de suscitar tal questão no momento oportuno, ou seja, quando interpôs os recursos excepcionais contra o acórdão que apreciou a remessa oficial, sendo certo afirmar que eventuais vícios processuais existentes na fase de cognição devem ser objeto de ação rescisória, não sendo possível a sua discussão em sede de embargos à execução.
2. A contadoria do foro exerce a função equiparada à de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexatidão.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data do julgamento).

AC - 400710/PE - 2004.83.00.015252-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	MARCELO CAVALCANTE DE LIRA
ADV/PROC	:	SILVIO ROBERTO SOUZA DE FREITAS e outros
APTE	:	DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAL E MATERIAL. EXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ACIDENTE DECORRENTE DE MATERIAL DE OBRA EM RODOVIA. CONFIGURAÇÃO DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE.
1. A teoria da responsabilidade objetiva do Estado, agasalhada pela Carta Magna/88, no seu art. 37, § 6º, abrange o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, a teor do entendimento pacificado no âmbito da Suprema Corte.
2. Hipótese em que restou demonstrado o nexo causal entre a conduta omissiva do agente público e o dano moral e material causado aos autores, oriundo de acidente automobilístico causado pela presença de materiais de obras (restos de brita e cascalho) em rodovia federal.
3. Considerando que um dos postulantes esteve inabilitado para o desempenho de suas atividades profissionais pelo prazo de 12 meses, apurado em perícia traumatológica, faz jus à percepção de lucros cessantes.
4. Apelações e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data do julgamento).

AC - 401546/RN - 2005.84.00.009008-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	MARISTELA COSTA DO NASCIMENTO e outros
ADV/PROC	:	MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES
APDO	:	UNIÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 11,98%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. COISA JULGADA.

1. Assentado na sentença exeqüenda o interregno de aplicação do índice de 11,98% (abr/94 a dez/96), descabe a alteração, em sede executiva, da base de cálculo de incidência do percentual de honorários, abrangendo período não contemplado no aludido título, sob pena de violação à res judicata
2. Hipótese em que, em face da singeleza e simplicidade da matéria trazida a juízo, faz-se justa e razoável a fixação dos honorários em 10% do valor do crédito reconhecido pela embargante (R$ 16.593,19), nos termos do art. 20, §4º, do CPC.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data de julgamento).

AC - 408423/PE - 2006.83.00.001147-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	:	MARIA JOSÉ ANDRE DA SILVA e outro
ADV/PROC	:	BERENICE VIEIRA DA SILVA
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA e outros
APDO	:	OS MESMOS

PROCESSUAL CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. SAQUE EM CONTA BANCÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.
1.Não tem legitimidade ativa para pleitear indenização por danos morais e materiais decorrentes do saque, por terceiro, de valores depositados em conta bancária do falecido, aquele que não demonstra a condição de sucessor deste.
2.Apelação da ré provida. Agravo retido e apelo das demandantes prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da empresa pública, julgando prejudicados o agravo retido e o apelo da parte autora, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data de julgamento).

AC - 410747/PE - 2004.83.00.016805-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	ANTÔNIA MARIA DO NASCIMENTO
ADV/PROC	:	HELENITA LEONI SOARES
PARTE R	:	UNIÃO
REMTE	:	JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECRETO-LEI 956/69. LEI 8.186/91. DIREITO.
1. Considerando que a presente ação diz respeito à revisão de pensão de ex-ferroviário, tanto a União como o INSS devem integrar o pólo passivo da lide, na forma do Decreto-lei nº 956/69 e da Lei nº 8.186/91.
2. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição só abrange as parcelas anteriores ao lustro, a contar da data do ajuizamento da demanda.
3. Nos termos do Decreto-Lei nº 956/69, a complementação de aposentadoria era devida aos ferroviários servidores públicos, autárquicos ou em regime especial aposentados até a data de vigência daquele diploma legal.
4. Com a edição da Lei nº 8.186/91, estendeu-se tal direito àqueles que, admitidos até 31.10.69, aposentaram-se posteriormente ao advento do referido decreto-lei, bem como aos ex-servidores públicos ou autárquicos que tivessem optado pelo regime celetista até 19 de maio de 1980.
5. Firmada a responsabilidade do INSS, na condição de órgão pagador, legítima é a sua condenação no pagamento de honorários. Limitação da base de cálculo destes às parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da nova redação da Súmula 111-STJ.
6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data do julgamento).

AC - 411071/RN - 2007.05.00.025197-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	EBS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E LIMPEZA LTDA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO.
1. O pedido de parcelamento constitui-se em reconhecimento do débito exeqüendo, dando ensejo à interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, IV, do CTN.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data de julgamento).

AC - 413442/PE - 2007.05.00.033003-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	PRAMESF PRODUTOS ALIMENTICIOS DO MEDIO S FRANCISCO LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.
1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvido(a), previamente, o(a) exeqüente.
2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, tendo a Fazenda Pública sido intimada regularmente antes da sentença de extinção.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data de julgamento).

AC - 413774/PE - 2007.05.00.033126-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	BAG CLUB COMÉRCIO LTDA ME

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.
1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, o Fisco tem cinco anos para constituir o crédito tributário, contados do exercício seguinte àquele em que poderia tê-lo feito, a partir de quando se inicia o prazo prescricional, também qüinqüenal, para ingressar com o executivo fiscal. Inteligência dos arts. 173, I, e 174 do CTN. Precedentes do STJ.
2. Hipótese em que o crédito mais antigo data de 1994, havendo a inscrição na Dívida Ativa em 1998 e o ajuizamento da ação de execução em 1999, não ocorrendo prescrição ou decadência, pelo que deve o feito executivo prosseguir.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data do julgamento).

AC - 413860/PE - 2007.05.00.033198-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	RAIMUNDA SONIA NOGUEIRA E SILVA - ME

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.
1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvido(a), previamente, o(a) exeqüente.
2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, tendo a Fazenda Pública sido intimada regularmente antes da sentença de extinção.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data de julgamento).

AC - 416794/PE - 2007.05.00.039606-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	COLÉGIO JOHN KENNEDY e outros

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA.
1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação da prescrição intercorrente de ofício, desde que ouvido(a), previamente, o(a) exeqüente.
2. Com a edição do CTN (Lei nº 5.172/66), as contribuições previdenciárias passaram a ter caráter tributário, impondo-se o lustro prescricional. Após o advento da Emenda Constitucional nº 08/77, voltou a ser aplicável o lapso de trinta anos previsto na Lei nº 3.807/60, o qual persistiu até a Constituição Federal/1988, quando lhes foi devolvida, a partir de então, a natureza de tributo - prazo de cinco anos.
3. Possibilidade de prosseguimento da actio no tocante às parcelas não atingidas.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data de julgamento).

AC - 418603/RN - 2006.84.00.006118-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	JUSTINO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV/PROC	:	LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 20, §4º, CPC. APLICAÇÃO.
1. Promovidos os embargos para afastar excesso de execução, posteriormente reconhecido pelo embargado, e tendo o juiz a quo julgado-os procedentes, mesmo entendendo pela sua desnecessidade, deve-se impor ao demandado o custeio dos encargos processuais, à luz do princípio da causalidade.
2. Hipótese em que, em face da singeleza e simplicidade da matéria trazida a juízo, faz-se justa e razoável a fixação dos honorários em mil reais.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data de julgamento).

AC - 420564/PE - 2006.83.00.008347-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	UNIÃO
APTE	:	ANTONIO ROGRIGUES DE OLIVEIRA
ADV/PROC	:	MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outros
APDO	:	OS MESMOS

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. RECONHECIMENTO DE TAL CONDIÇÃO. PENSÃO ESPECIAL. DIREITO. EXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE.
1. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o direito de ação não é atingido pela prescrição, que apenas alcança as parcelas vencidas no período anterior aos cinco anos que antecederam a data da propositura da ação.

2. O conceito de ex-combatente foi ampliado pela jurisprudência a partir da edição da Lei nº 5.315/67, albergando aqueles que participaram de missões de vigilância e segurança do litoral brasileiro durante a 2ª Guerra Mundial.
3. Hipótese em que restou comprovada a participação do militar nas referidas missões, fazendo jus, o mesmo, à pensão especial pleiteada (art. 53, II, ADCT).
4. É possível a acumulação do citado benefício com proventos de aposentadoria de servidor público, diante da natureza previdenciária desta.
5. Inexistindo, nos autos, prova do requerimento administrativo, a concessão do benefício há de surtir efeitos a contar da citação, quando se perfectibilizou a relação processual.
6. Nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35, os juros de mora não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.
7. Considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, CPC, faz-se mais justa e razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.
8. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data de julgamento).

AC - 421558/SE - 2006.85.00.000033-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Sergipe
APTE	:	DESO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE
ADV/PROC	:	GENIVAL FRANCISCO DA SILVA FEITOZA
APDO	:	FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (ART. 3º, §1º). INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.833/03. CONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.
1. O prazo decadencial para pleitear a restituição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados do pagamento da exação, de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, devendo tal interpretação ser aplicada às ações interpostas na sua vigência, que se iniciou em 09.06.2005, subsistindo, de outro lado, a tese dos "cinco mais cinco" aos feitos ajuizados anteriormente àquela data. Precedentes do STJ.
2. Considerando que o ajuizamento da ação se deu em jan/06, resta acolhida a ocorrência do instituto em destaque, quanto aos recolhimentos anteriores ao qüinqüênio legal.
3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, apreciando recurso extraordinário (RE 390840/MG), considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de renda bruta, alargando a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS.
4. Esta Eg. Corte tem sufragado o entendimento no sentido de inexistir vício de inconstitucionalidade no art. 2º, caput, da Lei nº 10.833/03, que majorou a alíquota da COFINS para 7,6%.
5. O STJ, no âmbito da Primeira Seção, órgão regimentalmente competente para analisar questões atinentes ao direito tributário, é firme quanto à aplicação, para fins de compensação, da legislação vigente quando do ajuizamento da ação, no caso presente, a Lei nº 10.637/02, segundo a qual é possível a compensação de créditos, inclusive dos judiciais com trânsito em julgado, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte.
6. A teor do art. 170-A do Código Tributário, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, é vedada a compensação tributária antes do trânsito em julgado da sentença.
7. Em se tratando de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da Primeira Seção do STJ, no que diz respeito aos juros de mora, é a de que, após o advento da Lei nº 9.250/95, deve ser aplicada a SELIC, a partir de 01.01.96 ou desde o recolhimento indevido, se posterior àquela data, não sendo possível a sua cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária ou de juros, pois a referida taxa inclui, concomitantemente, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.
8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data de julgamento).

AC - 422425/CE - 2007.05.00.061882-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	MIGUEL SOARES DE SOUSA e outros
ADV/PROC	:	FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outro
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. VERBA COMPLEMENTAR. CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS DO EXECUTADO. PRECLUSÃO LÓGICA. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO.
1. É vedado ao apelante inovar no pedido, em sede de recurso.
2. São devidos juros de mora no lapso transcorrido entre a data da apresentação dos cálculos pelo exeqüente e a da expedição do precatório.
3. Entretanto, tendo os apelantes concordado expressamente com o montante apurado pelo INSS, não lhes é dado postular, após o pagamento do precatório, a complementação de tal valor, porquanto operada a preclusão lógica.
4. Descabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções não embargadas. Inteligência do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001.
5. Apelo não conhecido parcialmente. Improvimento quanto ao restante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, quanto ao restante, negar-lhe provimento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data de julgamento).

AC - 422915/PE - 2007.05.00.056821-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	VERDES MARES COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQÜENTE. NULIDADE.
1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvida(o), previamente, a(o) exeqüente.
2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, sem que a Fazenda Nacional fosse intimada antes da sentença, devendo os autos retornar ao juízo de origem. Precedentes.
3. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data de julgamento).

AC - 429115/RN - 2007.84.00.002273-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	MARIA DE LOURDES MEDEIROS AZEVEDO
ADV/PROC	:	ANDRE LUIZ NELSON DOS SANTOS CAVALCANTI DA ROCHA

TRIBUTÁRIO. PENSÃO CONCEDIDA A DEPENDENTE DE ANISTIADO POLITICO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO.
1. A pensão decorrente de anistia política, sendo verba de caráter indenizatório, goza da isenção do imposto de renda. Precedentes do STJ.
2. É prescindível a juntada da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda pelo autor para fazer prova de eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos.
3. Agravo retido e apelação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data de julgamento).
LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
Desembargador Federal Relator
INICIO RELATÓRIO AC Nº 429115 - RN
RELATÓRIO
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (RELATOR):
Cuida-se de apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença em que, julgado procedente o pedido inicial, condenou a ré a conceder, em favor da autora, viúva de anistiado político, a isenção do imposto de renda incidente na sua pensão, bem como a restituir os valores já pagos a título do referido tributo, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.
Em seu apelo, a Fazenda Nacional alega, em síntese, que o decisum merece ser reformado, a fim de que a contribuinte não seja restituída duas vezes no mesmo imposto: uma no âmbito deste processo judicial e outra através da Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda. Ademais, aduz a apelante que a regra de isenção do tributo em questão só beneficia os próprios anistiados políticos, não alcançando a pensão a que fazem jus os seus dependentes.
A autora, em resposta à apelação da ré, requer, preliminarmente, o conhecimento do agravo retido, interposto nos autos (fls. 65/80), a fim de que seja concedida a tutela antecipada, para determinar, liminarmente, a sustação do desconto do imposto de renda efetuado em seu benefício. Nas contra-razões propriamente ditas, insiste que a Lei nº 10.559/02, ao prever a isenção do IR na reparação econômica de anistiado político, não restringiu essa vantagem ao titular do direito, de forma que tal benefício abrange, também, os seus dependentes. Por fim, afirma a demandante que, na fase de liquidação de sentença, da apuração do quantum devido será descontado o montante porventura lhe restituído, não sendo este o momento adequado para a discussão acerca de eventuais valores restituídos em duplicidade.
É o relatório.FIM RELATORIO
INICIO VOTO AC Nº 429115 - RN
VOTO
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (RELATOR):
A matéria dos autos versa acerca da incidência ou não do imposto de renda na pensão percebida pela autora, viúva de anistiado político.
Primeiramente, insta analisar os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, inicialmente indeferida pelo juiz a quo às fls. 62/63, momento em que a apelada interpôs agravo de instrumento, que foi convertido em retido, tendo a mesma requerido a apreciação de tal recurso por meio de suas contra-razões (fls. 114/132).
Nos termos do art. 273 do CPC, são pressupostos para a concessão da medida de urgência: a) prova inequívoca e verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
In casu, não vislumbro a presença do requisito da urgência (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), consoante expus na decisão proferida no AGTR nº 77604, cuja cópia encontra-se às fls. 101/102, a seguir transcrita:
No exame dos autos, observo que inexiste lesão grave e de difícil reparação para a recorrente, uma vez que decorrido considerável lapso de tempo entre a data de concessão da pensão (junho/05 - fl. 41) e da propositura da ação ordinária nº 2007.84.00.002273-9 (12/04/07 - fl. 16), sendo, portanto, inadequado, nos termos do art. 522 do Código Processual Civil, o processamento do seu pedido de reforma de decisão através da via eleita.
Ademais, a alegação de que a agravante postulou, na via administrativa, a sustação dos descontos relativos ao imposto de renda, antes de ingressar em juízo, não serve para demonstrar a existência do perigo de dano, pois o documento de fl. 46, o qual comunica o indeferimento do pleito naquela seara, ao contrário, afasta o requisito da citada urgência, porque datado de fevereiro/06, quase um ano antes do ajuizamento do feito principal.
Tecidas essas considerações e adentrando no exame do mérito propriamente dito da contenda, observo que a reparação econômica concedida ao anistiado político é tida como verba de caráter indenizatório, conforme preceitua o art. 1º, II, da Lei nº 10.559/02, in verbis:
Art. 1o O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:
(...)
II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1o e 5o do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
(...)
Para reforçar esse entendimento, o parágrafo único, do art. 9º, da mencionada lei, bem como o art. 1º, do Decreto nº 4.897/03, garantiram aos anistiados políticos, civis e militares, que os valores pagos a título de indenização, neles inclusas as verbas relativas às aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza, estariam isentos da incidência do imposto de renda.

A propósito, vale conferir o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI 10.599/2002. ABRANGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS ANISTIADOS POLÍTICOS PELA LEI N. 6.683/79 E EMENDA CONSTITUCIONAL N. 26/85.
1. A C. Primeira Seção deste Sodalício tem assegurado aos anistiados políticos a não-incidência do Imposto de Renda e de contribuição previdenciária, nos termos da Lei 10.559/2002. (Precedentes: MS 9636-DF, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 13.12.2004; MS 9591-DF, Relator Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005; MS 9543, Relator Min. Teori Zavascki, DJ de 13.09.2004.)
2. Isto porque a jurisprudência tem como fundamento o fato de que: "Nos termos do Decreto nº 4.897/2003, os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos de imposto de renda, inclusive o montante pago aos declarados anistiados antes da Lei nº 10.559/2002 que ainda não foram submetidos à "substituição de regime" prevista no artigo 19 do referido diploma legal. Quanto à isenção referente à contribuição previdenciária, apesar do Decreto nº 4.897/2003 ter silenciado sobre o assunto, esta foi expressamente prevista no artigo 9º da Lei nº 10.559/2002, devendo-lhe ser dado o mesmo tratamento jurídico que o atribuído à isenção do imposto de renda pelo Decreto nº 4.897/2003." (MS 9636-DF, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 13.12.2004).
3. Ademais, "Embora o Decreto 4.897/2003 não tenha se referido à isenção da contribuição previdenciária incidente sobre a pensão militar, não há porque dar a essa isenção, prevista no caput do art. 9º da Lei 10.10.559/2002, um tratamento jurídico diferente do que foi reconhecido como devido à isenção referida no parágrafo único daquele artigo. Ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio. Se, relativamente à isenção do imposto de renda, não se faz diferença entre os anistiados que requererem e os que não requereram a "substituição" de que trata o art. 19 da Lei 10.599/02, não há nenhuma razão lógica ou jurídica para estabelecer tal distinção quando se interpreta o benefício da isenção da contribuição previdenciária". (MS 9543/DF, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 13.09.2004)
4. Ordem concedida. (STJ, 1ª Seção, MS 10637/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 22.05.06, p. 137).
Ressalte-se, ainda, que o art. 13 da Lei nº 10.559/02 previu a transferência da reparação econômica aos dependentes dos anistiados políticos em caso de falecimento destes, o qual, a meu ver, passaram a gozar, da mesma forma que seus titulares, da isenção do imposto de renda sobre suas pensões, conforme restou assentado na sentença.
O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já sedimentou a matéria, vejamos:
TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE. ANISTIA POLÍTICA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI 10.599/2002. ABRANGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS ANISTIADOS POLÍTICOS PELA LEI N. 6.683/79 E EMENDA CONSTITUCIONAL N. 26/85.
1. O presente mandado de segurança é dirigido contra ato imputado ao Comandante da Marinha, que, nos termos do art. 717 do RIR/1999, é responsável pelo desconto em folha de pagamento tido por ofensivo a direito da impetrante, pensionista de militar já falecido. Também o Ministro da Defesa, ao editar normas para a execução da referida legislação (Portaria Normativa nº 657/MD-2004), legitimou-se para integrar o pólo passivo da impetração. Todavia, foi equivocada a indicação do Secretário da Receita Federal, já que a irregularidade tida por ofensiva diz respeito a ato que não pertence a sua esfera legal de competência. Precedente: MS 9577 / DF, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 30.05.2005.
2. O Decreto n. 4.897, de 25 de novembro de 2003, esclareceu que, a partir de 29 de agosto de 2002, os efeitos da isenção do imposto de renda concedida pelo art. 1º da Lei n. 10.599, de 13.11.2002, alcançam também os pagamentos de aposentadoria e de pensão aos anistiados de que trata o artigo 19 da referida lei, mesmo antes de que tenha se operado a "substituição" ali referida.
3. A Lei 10.559/2002 não restringiu a referida isenção aos titulares do direito à reparação econômica de caráter indenizatório, na medida em que estendeu, explicitamente, a percepção do benefício fiscal aos seus dependentes, "no caso de falecimento do anistiado político" (art. 13).
4. Segurança concedida. (STJ, 1ª Seção, MS 10554/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.11.05, p. 113).
Por fim, observo que não merece prosperar a alegação da Fazenda Nacional de que o recolhimento do imposto de renda sobre as verbas tidas por indenizatórias só é verificado quando da apresentação das Declarações Anuais de Ajuste pela autora, a fim de que esta não seja restituída em dobro.
Com efeito, compete unicamente à apelante a juntada das declarações de ajuste, já que estas constituem fato extintivo do direito da autora.
Assim se manifestou o já citado Tribunal Superior sobre o assunto:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.
1. É prescindível a juntada da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda pelo autor, para fazer prova de eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos.
2. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos acima.
(STJ, 2ª T, EDcl no REsp 836985 / PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 25.09.06, p. 257).
Diante do caso, entendo, que na fase de liquidação, quando os valores exeqüendos forem de fato apurados, caberá à apelante deduzir do saldo devedor o montante porventura já restituído à apelada.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO.
É como voto.FIM VOTO
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

AC - 429629/CE - 2007.05.00.082201-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	PANIFICADORA SAMARA LTDA e outros

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.
1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvido(a), previamente, o(a) exeqüente.
2. Hipótese em que a Fazenda Pública, após vista dos autos, não argüiu nenhuma causa de suspensão ou interrupção do curso do lustro prescricional, impondo-se a manutenção da sentença.
3. Há de se afastar a aplicação do art. 46 da Lei 8.212/91, porque a majoração do prazo prescricional, de cinco para dez anos, é matéria reservada à lei complementar. Inteligência do art. 146, III, "b", da CF.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data do julgamento).

AC - 429988/CE - 2007.05.00.082591-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	EMANUEL INDUSTRIA DE BOLSAS LTDA e outro

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÕES QUE NÃO PODEM SER IMPUTADAS AO CREDOR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.
1. O despacho que determina a citação interrompe a prescrição (art. 8º, § 2º, da LEF), sendo certo, ainda, que, decorrendo de culpa exclusiva do Judiciário certas paralisações no curso do processo, resta afastado o instituto da prescrição, uma vez que o credor não pode ser penalizado em razão de tal inércia. Inteligência da Súmula 106-STJ.
2. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data de julgamento).

AC - 430429/CE - 2007.05.00.088701-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	SERVIGRAF LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.
1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvido(a), previamente, o(a) exeqüente.
2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, tendo a Fazenda Pública sido intimada regularmente antes da sentença de extinção.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data do julgamento).

AC - 430561/CE - 2007.05.00.088834-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	ANA MARIA LANCHES LTDA e outros

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.
1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvido(a), previamente, o(a) exeqüente.
2. Hipótese em que a Fazenda Pública, após vista dos autos, não argüiu nenhuma causa de suspensão ou interrupção do curso do lustro prescricional, impondo-se a manutenção da sentença.
3. Há de se afastar a aplicação do art. 46 da Lei 8.212/91, porque a majoração do prazo prescricional, de cinco para dez anos, é matéria reservada à lei complementar. Inteligência do art. 146, III, "b", da CF.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data do julgamento).

AC - 430608/CE - 2007.05.00.082649-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	COMERCIAL OLINDA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.
1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvido(a), previamente, o(a) exeqüente.
2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, tendo a Fazenda Pública sido intimada regularmente antes da sentença de extinção.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data do julgamento).

AC - 430616/CE - 2007.05.00.088811-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	FERROPLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.
1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação da prescrição intercorrente de ofício, desde que ouvida(o), previamente, a(o) exeqüente.
2. Hipótese em que a Fazenda Pública, após vista dos autos, não argüiu nenhuma causa de suspensão ou interrupção do curso do lustro prescricional, impondo-se a manutenção da sentença.
3. Há de se afastar a aplicação do art. 46 da Lei 8.212/91, porque a majoração do prazo prescricional, de cinco para dez anos, é matéria reservada à lei complementar. Inteligência do art. 146, III, "b", da CF.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data do julgamento).

AC - 430748/CE - 2007.05.00.088903-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	SINDICATO DOS PROD DE CAJU DO ESTADO DO CEARA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.
1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvido(a), previamente, o(a) exeqüente.
2. Hipótese em que a Fazenda Pública, após vista dos autos, não argüiu nenhuma causa de suspensão ou interrupção do curso do lustro prescricional, impondo-se a manutenção da sentença.
3. Há de se afastar a aplicação do art. 46 da Lei 8.212/91, porque a majoração do prazo prescricional, de cinco para dez anos, é matéria reservada à lei complementar. Inteligência do art. 146, III, "b", da CF.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data do julgamento).

AC - 430753/CE - 2007.05.00.088905-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	TRANSPORTADORA POTENGI LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.
1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvido(a), previamente, o(a) exeqüente.
2. Hipótese em que a Fazenda Pública, após vista dos autos, não argüiu nenhuma causa de suspensão ou interrupção do curso do lustro prescricional, impondo-se a manutenção da sentença.
3. Há de se afastar a aplicação do art. 46 da Lei 8.212/91, porque a majoração do prazo prescricional, de cinco para dez anos, é matéria reservada à lei complementar. Inteligência do art. 146, III, "b", da CF.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data do julgamento).

AC - 433985/CE - 2007.05.00.098364-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	RODRIGUES LIMA E CIA LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.
1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvido(a), previamente, o(a) exeqüente.
2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, tendo a Fazenda Pública sido intimada regularmente antes da sentença de extinção.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data do julgamento).

AC - 434010/CE - 2007.05.00.098301-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	COMERCIAL DREYKO LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.
1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvido(a), previamente, o(a) exeqüente.
2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, tendo a Fazenda Pública sido intimada regularmente antes da sentença de extinção.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data do julgamento).

AC - 434017/CE - 2001.81.00.004378-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	CONSTRUTORA ANDES S/A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÕES QUE NÃO PODEM SER IMPUTADAS AO CREDOR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.
1. O despacho que determina a citação interrompe a prescrição (art. 8º, § 2º, da LEF), sendo certo, ainda, que, decorrendo de culpa exclusiva do Judiciário certas paralisações no curso do processo, resta afastado o instituto da prescrição, uma vez que o credor não pode ser penalizado em razão de tal inércia. Inteligência da Súmula 106-STJ.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data de julgamento).

AC - 434195/SE - 2007.05.00.103959-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	INCO'S INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.
1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação da prescrição intercorrente de ofício, desde que ouvida(o), previamente, a(o) exeqüente.
2. Hipótese em que a Fazenda Pública, após vista dos autos, não argüiu nenhuma causa de suspensão ou interrupção do curso do lustro prescricional, impondo-se a manutenção da sentença.
3. Há de se afastar a aplicação do art. 46 da Lei 8.212/91, porque a majoração do prazo prescricional, de cinco para dez anos, é matéria reservada à lei complementar. Inteligência do art. 146, III, "b", da CF.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data do julgamento).

AC - 436622/PE - 2003.83.00.009975-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	GILBERTO COSTA COELHO MALTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.
1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, o Fisco tem cinco anos para constituir o crédito tributário, contados do exercício seguinte àquele em que poderia tê-lo feito, a partir de quando se inicia o prazo prescricional, também qüinqüenal, para ingressar com o executivo fiscal. Inteligência dos arts. 173, I, e 174 do CTN. Precedentes do STJ.
2. Hipótese em que o crédito data de 1998, havendo a inscrição na Dívida Ativa em 2003 e o ajuizamento da ação de execução também em 2003, não ocorrendo prescrição ou decadência, pelo que deve o feito executivo prosseguir.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data do julgamento).

AC - 436918/PB - 2004.82.00.013480-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	IVA DE ALMEIDA SA BARRETO
ADV/PROC	:	ANDRÉ COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO. LIMITE TEMPORAL. MP 2.131/00. 3,17% (JANEIRO/95). MÉDIA DOS SALÁRIOS EM URV JÁ APLICADA.
1. A Suprema Corte pacificou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, outorgado aos militares de maior graduação, é devido àqueles de patente inferior, descontados os aumentos concedidos através da Lei nº 8.627/93, observando-se como termo final do seu pagamento o início da vigência da MP 2.131/2000.
2. A lei nº 8.880/94, em seu art. 29, § 5º, determinou o reajuste dos salários dos servidores públicos, em janeiro/95, com base na variação do IPC-r, sem prejuízo da revisão prevista no art. 28 do referido diploma legal, a ser procedida de acordo com a média dos vencimentos em URV, comando este cumprido em relação aos militares, tendo sido quanto aos mesmos observada a média de tais valores (3,17%), aplicando, ainda, o percentual de 22,07%, em face do IPC-r acumulado entre julho e dezembro/94, conforme Portaria nº 1703/SC-5/95 do Estado-Maior das Forças Armadas.
3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data de julgamento).
LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
Desembargador Federal Relator
INICIO RELATÓRIO AC Nº 436918 - PB
RELATÓRIO
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (RELATOR):
Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a União a implantar nos proventos da autora, pensionista de militar, o percentual de 1,79% (diferença dos 28,86%) e a pagar-lhe os valores retroativos a janeiro de 1993, bem como a proceder ao pagamento do índice de 3,17%, referente ao período de janeiro de 1995 a dezembro de 2001, respeitada a prescrição qüinqüenal e deduzidas as parcelas pagas administrativamente, aplicando-se sobre os valores apurados correção monetária e juros de mora à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
A União, em seu apelo, suscita a ocorrência da prescrição qüinqüenal. No mérito propriamente dito, aduz, em síntese, que os servidores militares não fazem jus ao reajuste de 3,17%, pois já receberam o percentual de 25,94% na sua integralidade, conforme preceituado na Lei nº 8.880/94. Ademais, afirma não ser possível, também, a concessão do índice de 28,86% à autora, tendo em vista que o art. 37, X, da CF/88 estabelece que a não distinção de índices no momento da revisão geral é exigida apenas entre servidores civis e militares, o que permite ao Poder Executivo realizar reajustes setoriais no âmbito militar, em face da hierarquia lá existente.
Contra-razões às fls. 260/269.
É o relatório.FIM RELATORIO
INICIO VOTO AC Nº 436918 - PB
VOTO
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (RELATOR):
A matéria devolvida para exame desta Corte diz respeito ao pagamento, a pensionista de servidor militar, dos valores devidos a título dos reajustes salariais de 28,86% e 3,17%.

Inicialmente, analisando a prescrição levantada pela apelante referente ao índice de 28,86%, tenho que, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, age o instituto em foco paulatinamente, de modo a atingir apenas as parcelas anteriores ao qüinqüênio passado antes do ingresso da actio, conforme ficou decidido na sentença.
A jurisprudência já é, de há muito, pacífica sobre o tema, tendo o extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos assim sumulado a matéria:
Súmula nº 163. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.
No que tange ao reajuste de 28,86%, outorgado aos militares mais graduados, a questão está pacificada no Supremo Tribunal Federal, havendo o Pretório Excelso reconhecido ser ele devido àqueles de patente inferior, descontados os aumentos porventura concedidos através da Lei nº 8.627/93.
Confira-se o julgado que se destaca:
AGRAVO REGIMENTAL. MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE 28,86%. ISONOMIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO POR CÓPIA REPROGRÁFICA, SEM A ASSINATURA ORIGINAL DO ADVOGADO. DIREITO DOS SERVIDORES MILITARES AO ÍNDICE DE 28,86%, DEVIDAMENTE COMPENSADO COM OS ACRÉSCIMOS DO REPOSICIONAMENTO CONCEDIDO PELA LEI N. 8.627/93. PRECEDENTES. MULTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(...)
2. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal sobre o direito dos militares ao índice de 28,86%, devidamente compensado com os acréscimos do posicionamento concedido pela Lei n. 8.627/93.
(...) (1ª T., AI-AgR 560956 - RJ, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 20/04/07, p. 00090).
Todavia, o pagamento do reajuste de que se cuida tem como termo final o início da vigência da Medida Provisória nº 2.131/2000, que reestruturou o sistema remuneratório dos militares, conforme vem decidindo o STF:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO. TERMO FINAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.131, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (1ª T., RE-AgR 448.052 - PE, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.05.2007, p. 79)
SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/1993 e 8.627/1993. EXTENSÃO.
O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8.627/1993 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22.307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998). O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22.307, que fossem compensados os índices já concedidos pela Lei 8.627/1993. Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada sua limitação no tempo à edição da Medida Provisória 2.131, de 28 de dezembro de 2000. Agravo regimental a que se nega provimento. (2ª T., RE-AgR 436221 - RJ, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 09.09.2005, p. 55)
In casu, verificada a data da propositura da ação (09.11.04) e a ocorrência da prescrição qüinqüenal, faz jus a autora ao reajuste do índice de 1,79% (percentual encontrado pela Contadoria do Juízo à fl. 225), a contar de 09.11.99, observado o limite temporal estabelecido pela MP nº 2.131/00, isto é, 28.12.00.
Quanto ao índice de 3,17%, o tema encontra-se regulado no art. 28, incisos I e II, e no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.880/94, in verbis:
Art. 28. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares da União serão revistos em 1º de janeiro de 1995, observado o seguinte:
I - calculando-se o valor dos vencimentos, soldos e salários referentes a cada um dos doze meses de 1994, em URV ou equivalente em URV, dividindo-se os valores expressos em Cruzeiros Reais pelo equivalente em URV no último dia desses meses, respectivamente; e
II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.
Art. 29.(...)
(...)
§ 5º. Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.
Como se pode observar, a lei é clara ao garantir o reajuste salarial de acordo com a variação do IPC-r, sem prejuízo da revisão prevista no art. 28, a ser efetuada com base nas remunerações em URV.
Inobstante, o Poder Executivo cumpriu apenas parte do comando legal, concedendo o reajuste de 22,07% no mês de janeiro/95, em face do IPC-r acumulado entre julho e dezembro/94, olvidando de proceder à revisão determinada, que redundaria em um acréscimo de 3,17%, relativo à média dos salários em URV.
Tal não foi o procedimento adotado quanto aos militares, tendo sido em relação a estes observada a mencionada média, aplicando-se, ainda, o percentual de 22,07%, nos termos da Portaria nº 1703/SC-5, de 07 de março de 1995, do Estado-Maior das Forças Armadas, com efeitos financeiros retroativos a 01/01/95.
Esse vem sendo o posicionamento desta Colenda Segunda Turma, consoante julgado abaixo transcrito:
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 3,17% DE ACORDO COM A LEI 8.880/94. APLICADO ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 1703/SC-5/1995 DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.627/93 E 8.622/93. LIMITAÇÃO TEMPORAL A MP 2.131/2000. JUROS DE MORA REDUZIDOS À 6% AO ANO. MP 2.180/35. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
- OS SERVIDORES MILITARES OBTIVERAM A IMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 25,24%, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 28, INCISOS I E II C/C O ART. 29, DA LEI 8.880/94, EFETIVADO ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 1703/SC-5, DE 07 DE MARÇO DE 1995, DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS, COM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1995, NÃO TENDO MAIS NADA A RECEBER QUANTO AO ÍNDICE DE 3,17%.
(...)
(AC 406327/PB, rel. Des. Federal Edilson Nobre - conv., DJ 23.03.07, p. 1341)
Com essas considerações, fica prejudicada a análise da prescrição qüinqüenal relativa ao reajuste de 3,17% .
Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial para excluir da condenação o percentual de 3,17% e determinar que o reajuste de 28,86%, descontados os acréscimos porventura concedidos pela Lei 8.627/93, seja pago somente até o início da vigência da MP 2.131/00.
Sucumbência recíproca (art. 21, caput, CPC).
É como voto.
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

AC - 437099/CE - 2008.05.00.006904-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	RAIMUNDO NONATO BARBOSA ME

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. LEI Nº10.522/02 ART.20. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA.
1. A Lei nº 10.522/02 prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, das Execuções Fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, órgãos e entidades federais, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), bem assim a reativação de tais processos, "quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".
2. É passível de anulação a sentença que, de ofício, extingue a execução, sem o julgamento do mérito, com baixa na distribuição, se assim não deseja a Credora.
3. Apelação provida para anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data do julgamento).

AC - 437127/CE - 2008.05.00.006880-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	JOSE IRAN DA SILVA PAULINO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.
1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvido(a), previamente, o(a) exeqüente.
2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, tendo a Fazenda Pública sido intimada regularmente antes da sentença de extinção.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data de julgamento).

AC - 437273/CE - 2008.05.00.006982-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	CONSTRUTORA DANTAS SAMPAIO LTDA e outro

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÕES QUE NÃO PODEM SER IMPUTADAS AO CREDOR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.
1. O despacho que determina a citação interrompe a prescrição (art. 8º, § 2º, da LEF), sendo certo, ainda, que, decorrendo de culpa exclusiva do Judiciário certas paralisações no curso do processo, resta afastado o instituto da prescrição, uma vez que o credor não pode ser penalizado em razão de tal inércia. Inteligência da Súmula 106-STJ.
2. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data de julgamento).

AC - 437303/CE - 2008.05.00.007011-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	PLASTILÂNDIA COMERCIAL DE PLÁSTICOS E PAPEIS REP/ LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. LEI Nº 10.522/02. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA.
1. A Lei nº 10.522/02 prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, das Execuções Fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, órgãos e entidades federais, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), bem assim a reativação de tais processos, "quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados" (art. 20, § 1º).
2. É passível de anulação a sentença que, de ofício, extingue a execução, sem o julgamento do mérito, com baixa na distribuição, se assim não deseja a Credora.
3. Apelação provida para anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data de julgamento).

AC - 437341/CE - 2008.05.00.006927-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	VISUAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA - massa falida e outro

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA.
1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação da prescrição intercorrente de ofício, desde que ouvido(a), previamente, o(a) exeqüente.
2. Após o advento da Emenda Constitucional nº 08/77, as contribuições previdenciárias perderam o caráter tributário, voltando a ser aplicável o prazo prescricional trintenário previsto na Lei nº 3.807/60, o qual persistiu até a Constituição Federal/1988, quando lhes foi devolvida, a partir de então, a natureza de tributo - lapso de cinco anos.
3. Há de se afastar a aplicação do art. 46 da Lei 8.212/91, tendo em vista o disposto no art. 146, III, "b", da Carta Magna. Precedentes do STF e STJ.
4. Prosseguimento da actio, porquanto inexistente qualquer parcela fulminada pelo instituto da prescrição trintenária.
5. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data de julgamento).

AC - 437396/PE - 2008.05.00.006930-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	RIOFORTE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO COMERCIO E REPRES LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.
1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvido(a), previamente, o(a) exeqüente.
2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, tendo a Fazenda Pública sido intimada regularmente antes da sentença de extinção.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data de julgamento).

AC - 437524/CE - 2008.05.00.007058-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	ANTONIO ALVES DE LIMA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.
1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvido(a), previamente, o(a) exeqüente.
2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, tendo a Fazenda Pública sido intimada regularmente antes da sentença de extinção.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data do julgamento).

AC - 437525/CE - 2008.05.00.007053-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	SHERMAN INDUSTRIAL QUIMICA LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.
1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvido(a), previamente, o(a) exeqüente.
2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, tendo a Fazenda Pública sido intimada regularmente antes da sentença de extinção.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data de julgamento).

AC - 437796/CE - 2008.05.00.013503-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	FERROPLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.
1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação de ofício, desde que ouvida(o), previamente, a(o) exeqüente.
2. Hipótese em que a Fazenda Pública, após vista dos autos, não argüiu nenhuma causa de suspensão ou interrupção do curso do lustro prescricional, impondo-se a manutenção da sentença.
3. Há de se afastar a aplicação do art. 46 da Lei 8.212/91, porque a majoração do prazo prescricional, de cinco para dez anos, é matéria reservada à lei complementar. Inteligência do art. 146, III, "b", da CF.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data do julgamento).

AC - 437937/PB - 2005.82.02.000597-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	APARECIDA PAULINO FIGUEIREDO
ADV/PROC	:	ANDRE COSTA BARROS NETO
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. DIREITO. INEXISTÊNCIA.
1. O art. 202, II, da Constituição Federal e o art. 71 da Lei nº 8.213/91 asseguram a proteção à maternidade.
2. Hipótese em que a promovente não logrou demonstrar sua condição de trabalhadora rural, uma vez que, além de os documentos acostados aos autos não constituírem sequer início de prova material, não foi produzida a prova testemunhal.
3. Apelação improvida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data de julgamento).

AC - 438016/PE - 2004.83.00.006597-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	A. R. P. MATERIAIS ELETRICOS LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.
1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, o Fisco tem cinco anos para constituir o crédito tributário, contados do exercício seguinte àquele em que poderia tê-lo feito, a partir de quando se inicia o prazo prescricional, também qüinqüenal, para ingressar com o executivo fiscal. Inteligência dos arts. 173, I, e 174 do CTN. Precedentes do STJ.
2. Hipótese em que, datando o crédito mais antigo de 1998 e havendo a ação de execução sido ajuizada em 2004, não ocorreu a prescrição, pelo que deve o feito executivo prosseguir.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data do julgamento).

AC - 438020/PB - 2008.05.00.013740-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	10ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	RANGEL RANIER DA SILVA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQÜENTE. NULIDADE.
1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvida(o), previamente, a(o) exeqüente.
2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, sem que a Fazenda Nacional fosse intimada antes da sentença, devendo os autos retornar ao juízo de origem. Precedentes.
3. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data de julgamento).

AC - 438026/PE - 2005.83.00.000640-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO	:	VALDENISE DE PAULA SANTANA
ADV/PROC	:	RANULFO BARBOSA DOS SANTOS FILHO

TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.
1. As contribuições devidas aos Conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da UFIR, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das Cortes Regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nºs 8.906/94 e 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo.
4. Possibilidade de prosseguimento da actio, mediante a retificação da CDA para adequá-la ao teto previsto na legislação.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data de julgamento).

AC - 438362/PE - 2005.83.00.001357-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO	:	MARIA RONDARLEIDE C DE ANDRADE CARVALHO

TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA CDA À LEI Nº 6.994/82. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO.
1. As contribuições devidas aos Conselhos Profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da UFIR, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das Cortes Regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nºs 8.906/94 e 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo.
4. A extinção do feito executivo é medida que se impõe, tendo em vista a inércia do Conselho em proceder à retificação da CDA para adequá-la ao teto previsto na legislação.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data de julgamento).

AC - 438364/PE - 2005.83.00.000477-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : EDNA CORREA ALVES

TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA CDA À LEI Nº 6.994/82. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO.
1. As contribuições devidas aos Conselhos Profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da UFIR, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das Cortes Regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nºs 8.906/94 e 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo.
4. A extinção do feito executivo é medida que se impõe, tendo em vista a inércia do Conselho em proceder à retificação da CDA para adequá-la ao teto previsto na legislação.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 18 de março de 2008 (data de julgamento).

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL - 95
DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - 1

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 3ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na pauta de julgamentos da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, designada para o dia 17 DE ABRIL DE 2008, quinta-feira, às 08 (oito) horas e 30 (trinta) minutos, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgado processo adiado ou constante de pautas já publicadas.

AC - 440542/AL - 2003.80.00.011538-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : HELVÉCIO DE CARVALHO COUTO e outros
ADV/PROC : MARCELO ARAÚJO ACIOLI e outros

AMS - 100117/PE - 2006.83.00.002110-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : MUNICÍPIO DE AMARAJI - PE
ADV/PROC : RODRIGO RANGEL MARANHAO e outro
APDO : CROMB/PE - CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SEÇÃO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : WILTON BARBOSA DA SILVA e outro

AC - 440507/AL - 2004.80.00.002786-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CLEIDE CAVALCANTI BALMANT e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

AC - 440750/AL - 2004.80.00.009371-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : FRANCISCA CARLA DE OLIVEIRA PEREIRA e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

AC - 440749/AL - 2004.80.00.001886-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ODECIO ALVES DE SOUZA e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

AC - 440632/AL - 2004.80.00.009321-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : EDUARDO PARANÁ PINTO DE CAMPOS e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

AC - 440628/AL - 2004.80.00.000369-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MARIO JOSE DO NASCIMENTO e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

AC - 440573/PB - 2007.82.00.003690-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ANTONIO GALVÃO COELHO DE HOLANDA
ADV/PROC : ANDRÉ WANDERLEY SOARES
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros

AC - 432677/PB - 2004.82.02.002588-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ZUMIRA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADV/PROC : JOAQUIM DANIEL
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AC - 440752/AL - 2004.80.00.007295-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ADONES ANTUNES DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

AC - 440501/AL - 2004.80.00.000550-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CRISTINA TOSHIKO HASSUMA RAMALHO e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

AC - 440500/AL - 2004.80.00.007325-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ANDRÉ FERREIRA DE BARROS e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

AC - 440498/AL - 2004.80.00.005411-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : HANS RAIMUND KLUG e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

AC - 440352/AL - 2004.80.00.006451-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ROSEMARY DO AMARAL FERREIRA e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

AC - 440346/AL - 2004.80.00.005824-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : VICENTE RIBEIRO DA CUNHA e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

AC - 440342/AL - 2003.80.00.006549-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ISMAEL PELLOSO e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

AC - 440340/AL - 2004.80.00.007718-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ESTEVÃO LOUZADA DE ALMEIDA e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

AC - 440337/AL - 2004.80.00.006308-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : SUETUGU KAYO e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

AC - 434771/PE - 2007.83.00.004443-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : SEBASTIAO JOSE DE FRANCA
ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outro
APDO : UNIÃO

AC - 429834/PB - 2006.82.00.002684-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB
ADV/PROC : PAULO WANDERLEY CAMARA
APDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REOAC - 429481/CE - 2007.81.00.000733-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : PATRÍCIA PONTES AIRES
ASSIST : MARIA ARACI PONTES AIRES
PARTE R : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AGTR - 85745/PB - 2008.05.99.000235-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Esperança
AGRTE : ARMANDO ABILIO VIEIRA
ADV/PROC : JACKELINE ALVES CARTAXO e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES e outros

AC - 434281/CE - 2004.81.00.006062-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CROMB/CE - CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : GLAUBER FURTADO TEIXEIRA
APDO : RESTAURANTE TEMÁTICO LTDA.

AC - 435279/CE - 2008.05.00.002012-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOÃO JULIÃO DE CASTRO e outro
ADV/PROC : MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 100899/PE - 2007.83.00.005644-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : RITA FERREIRA MOURA AROXA
ADV/PROC : ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AGTR - 85420/CE - 2007.05.00.104613-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : ESTADO DO CEARÁ
ADV/PROC : ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
AGRDO : CLAÚDIA PEREIRA ROCHA
ADV/PROC : LUCIANA DE OLIVEIRA MORAES

AGTR - 84637/AL - 2007.05.00.097900-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : DJALMA DANIEL CASADO
AGRDO : JOAO PINTO LIMA
AGRDO : JOSE ALVES DA SILVA
AGRDO : LOURENCO LEITE SILVA
AGRDO : JOSE LAURINDO DE LIMA
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro

AC - 434750/PB - 2007.05.00.104389-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CINTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro

AGTR - 85242/RN - 2007.05.00.104046-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : TEREZA FRANÇA DA SILVA incapaz
REPTE : LUZIA FRANÇA DA COSTA
ADV/PROC : CID BEZERRA DE OLIVEIRA NETO
AGRDO : UNIÃO

AGTR - 84210/SE - 2007.05.99.003493-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Propriá
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : CONSTRUTORA SÃO LUIZ LTDA

AC - 434244/CE - 2003.81.00.005742-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CROMB/CE - CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : GLAUBER FURTADO TEIXEIRA
APDO : CHURRASCARIA E PIZZARIA PLACE GRILL VIA PLAZA

REOMS - 100810/CE - 2007.81.00.004268-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : ELAINE FREITAS DE ARAUJO e outros
ADV/PROC : HAMILTON GONCALVES SOBREIRA
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOMS - 100734/CE - 2007.81.00.012612-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : DIANA MARIA DE ALMEIDA LOPES
ADV/PROC : JOSE RODRIGUES XAVIER e outros
PARTE R : UNIFOR - UNIVERSIDADE DE FORTALEZA
ADV/PROC : ERICK DE SARRIUNE CYSNE
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AGTR - 84758/CE - 2007.05.00.098065-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : RITA RODRIGUES DE BRITO
ADV/PROC : LUCIANA DE OLIVEIRA MORAES

AC - 430030/PB - 2005.82.00.012788-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB
ADV/PROC : YURI OLIVEIRA ARAGAO
APDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REOMS - 101363/AL - 2007.80.00.006336-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
PARTE A : IVANISE GOMES DE SOUZA
ADV/PROC : FELIPE DE PADUA CUNHA DE CARVALHO e outro
PARTE R : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

AC - 439776/CE - 2008.05.00.018091-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ZÉLIA SILVA DE OLIVEIRA

AC - 439737/CE - 2008.05.00.018055-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SÉRGIO DURVAL SILVA DE SOUSA

AC - 439712/CE - 2008.05.00.014388-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FRIGORGAS INSTALAÇÕES FRIGORIFICAS E DE GAS LTDA e outro

AC - 439703/CE - 2008.05.00.018025-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : KENT PLANEJAMENTO ASSESSORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

AC - 439829/CE - 2008.05.00.018122-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ROBERTO EDILSON MEIRELES PASSOS

AC - 439619/RN - 2008.84.00.000060-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FRANCISCO DA SILVA e outros
ADV/PROC : VIVIANA MARILETI MENNA DIAS e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros

AC - 439572/CE - 2008.05.00.013895-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : M NEUSIRENE MAIA ME

AC - 439793/CE - 2008.05.00.014400-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CALCIPLAST CALÇADOS E PLÁSTICOS LTDA

AC - 439275/PE - 2007.83.00.011734-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : MUNICÍPIO DO CARPINA - PE

AC - 439250/PE - 2008.83.00.002042-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : THEREZA MAGDA FRAGOSO DE FARIAS

AC - 439128/CE - 2007.81.00.000028-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : ROMANA MARIA DOS SANTOS
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outro
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 439126/PE - 2007.83.00.000956-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : LUZIMAR TEIXEIRA DE FREITAS

AC - 440333/AL - 2003.80.00.005984-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : EDMUNDO RAFAEL CAROSO DE ALMEIDA e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

REOMS - 101443/PE - 2007.83.00.013945-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : KARNE KEIJO LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA
ADV/PROC : PAULO ELISIO BRITO CARIBE e outro
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 440331/AL - 2004.80.00.008524-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : JOAO HOLANDA COSTA e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

AC - 440945/AL - 2004.80.00.008040-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MANOEL CAPELO FILHO e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

AMS - 101477/AL - 2007.80.00.005491-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS
ADV/PROC : OMAR COELHO DE MELLO
APDO : RAFAEL ALMEIDA ONOFRE e outro
ADV/PROC : VALQUIRIA DE MOURA CASTRO FERREIRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

AC - 440977/AL - 2003.80.00.004004-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : HAILTON DE PAULA e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

AC - 440973/AL - 2003.80.00.005109-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ALDA DOS SANTOS ALMEIDA e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

AC - 440969/AL - 2003.80.00.007954-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ADILSON RODRIGUES PIRES e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

AC - 440949/AL - 2004.80.00.006210-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MARCO ANTONIO FRANCO e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

AC - 440948/AL - 2004.80.00.002558-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : EDMUNDO TORRES e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

AC - 440946/AL - 2004.80.00.008273-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

AC - 440753/AL - 2003.80.00.004091-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : SANDRA MARIA PONTES SAMPAIO e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

AC - 439806/CE - 2008.05.00.018048-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RAIMUNDO ARILO CAVALCANTE PINHEIRO

AC - 440783/AL - 2004.80.00.008292-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ANITA NUNES PEREIRA e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

AC - 440770/AL - 2003.80.00.009835-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : LEONOR OLIVITO e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

AC - 440765/AL - 2004.80.00.006454-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : LUCIA ROSA SILVA SANTOS e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

AC - 440763/AL - 2003.80.00.003993-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : REGINALDO GOUVEIA DE SÁ BARRETO e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

AC - 440755/AL - 2003.80.00.009272-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : HENRIQUE TOSTES PADILHA e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

AC - 438975/PE - 2008.83.00.001833-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : ISABEL CHRISTINA PEREIRA MATTOS

AC - 439657/PB - 2007.82.00.003688-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros
APDO : JADER LUCK COELHO GONÇALVES e outro
ADV/PROC : ANDRÉ WANDERLEY SOARES

AC - 440213/CE - 2008.05.00.020790-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COLORADO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

AC - 437102/CE - 2008.05.00.006760-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BODIFOR-BOMBAS DIESEL FORTALEZA LTDA

AC - 437330/CE - 2008.05.00.007025-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DISTRIBUIDORA DE PEÇAS HS LTDA

AC - 437324/PE - 2008.05.00.007023-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CARDIOMED COMERCIO REPRESENTAÇAO E SERVIÇOS LTDA

AC - 437308/PE - 2007.83.00.007177-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA DAS DORES DA SILVA SANTOS
ADV/PROC : ALVARO ARAUJO DE ALMEIDA
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

AC - 437287/PE - 2006.83.00.002397-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA DO CARMO DA SILVA CARDOSO e outros
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO FERNANDES GOMES
REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 437248/PE - 2002.83.00.014133-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMERCIAL SOARES MACIEL LTDA

AC - 437182/PE - 2008.05.00.006749-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MAR DOCE DO NORDESTE PISCICULTURA E PROJETOS LTDA

AC - 437356/PE - 2007.83.08.001630-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CRF/PE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MARCO ANTÔNIO VIEIRA DA MOTA e outro
APDO : JORGE DE MACEDO RODRIGUES ME

REOAC - 437259/CE - 2004.81.00.015367-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : MARIA DO SOCORRO BRITO e outro
ADV/PROC : JOSEILSON FERNANDES SOARES e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AC - 430206/PB - 2004.82.00.015700-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : JOSÉ LEITE RAMALHO e outros
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outro
APDO : UNIÃO

AC - 431805/PB - 2005.82.00.015559-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB
ADV/PROC : ROBERTA MARIA FEITOSA e outros

AC - 437976/CE - 2008.05.00.013725-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSÉ PEREIRA FILHO e outros
ADV/PROC : SANDRA FONTENELE GONCALVES e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 437461/PB - 2007.82.00.004962-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros
APDO : MARIA DULCE SOARES STOCCHERO
ADV/PROC : JACQUELINE RODRIGUES CHAVES e outro

AC - 437404/PE - 2003.83.00.015285-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TOURO AGROPECUÁRIA S/A.

AC - 438800/PE - 2007.83.00.011859-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : FLORAGEM COM PLANTAS FLORES LTDA ME

AC - 431138/PB - 2006.82.00.003600-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB
ADV/PROC : PAULO WANDERLEY CAMARA e outros
APDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 432452/PE - 2006.83.00.012903-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : UNIÃO
APDO : CLEONICE RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC : MIRIAN ANTONINO EBRAHIM GOMES
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO

AC - 432422/CE - 2007.05.00.093568-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOAO BENTO
ADV/PROC : MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 437993/CE - 2008.05.00.013722-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : QUITERIA CARLOS DE LIMA e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR - 83698/PE - 2007.05.00.089418-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : JEOVA FREIRE BARBOSA
AGRTE : FAGNER FRANKLIN BARBOSA
ADV/PROC : AIRTON JOSE BEZERRA VASCONCELOS e outro
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ELMO CABRAL DOS SANTOS e outros

AGTR - 83553/SE - 2007.05.99.003201-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Nossa Senhora do Socorro
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : CASA DO FAZENDEIRO LTDA

AC - 431174/RN - 2007.84.00.001839-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : IVONE DE MEIRA LIMA MEDEIROS
ADV/PROC : HERTA TERESA FRAGOSO CAMPOS OLIVEIRA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 84202/SE - 2007.05.99.003497-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Propriá
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : CONSTRUTORA SÃO LUIZ LTDA

AC - 430967/PB - 2007.82.00.004250-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL e outros
APDO : BERILO RAMOS BORBA
ADV/PROC : BERILO RAMOS BORBA

REOAC - 430655/RN - 2007.84.00.001010-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
PARTE A : JOAO ARAUJO DE MEDEIROS
ADV/PROC : FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

AC - 430430/CE - 2007.81.00.005718-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSE LOPES DA SILVA DE SOUSA
ADV/PROC : RAIMUNDO DA SILVA ARAUJO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 436914/PE - 2005.83.00.014676-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER
APDO : MARIA DE LOURDES DA SILVA e outros
ADV/PROC : FRANCISCO IVO DANTAS CAVALCANTI e outro

AC - 438789/PE - 2007.83.00.011817-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : SCANDALLUS MODA BRASIL

AC - 436624/PE - 2001.83.00.016667-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ALVARO MANUEL MACHADO DA COSTA
ADV/PROC : FRANCISCO ANDRE FERNANDES DUARTE
APDO : GOLDEN LION DO BRASIL LTDA

AGTR - 86080/PE - 2008.05.00.002686-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CRISTINA MARIA DA SILVA
ADV/PROC : VANIA AFFONSO DE MELLO e outro
AGRDO : UNIÃO

AC - 436246/RN - 2008.05.99.000075-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Luis Gomes
APTE : CRF/RN - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : SÔNIA MARIA DE ARAÚJO CORREIA
APDO : MUNICÍPIO DE LUIS GOMES
ADV/PROC : AGUINALDO FERNANDES DANTAS

AGTR - 85956/RN - 2008.05.00.002489-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : HELENA PEREIRA FERREIRA
CURADOR : ROSILENE PEREIRA FERREIRA
ADV/PROC : CID BEZERRA DE OLIVEIRA NETO
AGRDO : UNIÃO

AC - 436023/PE - 2003.83.00.012341-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ROBERTA ALENCAR AQUINO
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : BRUNA MAGGI DE SOUSA e outros

AGTR - 85947/PE - 2008.05.00.002469-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : LIGIA CONCEICAO NOVO DOS SANTOS e outro
AGRTE : KELSON ROBERTO DA SILVA e outro
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO VIEIRA DE CARVALHO JÚNIOR e outros
AGRDO : UNIÃO

AC - 438374/PE - 2007.83.00.011799-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : ACIP CELULAR LTDA

AC - 438152/PE - 2007.83.05.001068-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO
APDO : MANOEL MARTINS CALADO

AC - 438753/PE - 2008.83.00.000832-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : SAULO DA SILVA FERREIRA

AC - 438649/PE - 2007.83.00.011820-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : MARTA BARBOSA DA SILVA

AC - 438644/PE - 2007.83.00.011391-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : ELIANA DIAS DE ALCANTARA

AC - 438638/PE - 2007.83.00.011849-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : MATILDE BEZERRA DA SILVA

AC - 438609/PE - 2007.83.00.011831-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : ESCOLA DE ADMINISTRAÇAO CONTABIL

AC - 437401/CE - 2008.05.00.007057-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SÃO CARLOS COMÉRCIO DE ESTIVAS LTDA

AC - 438352/PE - 2007.83.00.011360-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : FLAVIO MENDES DA SILVA

AGTR - 81980/CE - 2007.05.00.071271-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : NEWTEMP AR CONDICIONADO LTDA
ADV/PROC : CLÓVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 420162/PB - 2005.82.00.015154-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB
ADV/PROC : JOCIELHA DE ALMEIDA ALVES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 419703/PE - 2007.83.00.001413-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : TANIA MARIA FIRMINO DA SILVA

AC - 419220/PE - 2003.83.00.006780-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : RENATO DE MENDONÇA CANUTO NETO
APDO : DRUCILA MARIA VILA NOVA
REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

AC - 418842/PB - 2005.82.00.012422-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB
ADV/PROC : ROBERTA MARIA FEITOSA e outros
APDO : UNIÃO

AC - 425441/PB - 2006.82.00.002249-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros
APDO : JOAO NUNES DE CASTRO NETO
ADV/PROC : JOAO NUNES DE CASTRO NETO

AC - 428099/CE - 2000.81.00.010230-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
APDO : VILMAR BIZERRA DE SOUZA
ADV/PROC : ANA MARIA MARINHO MOURA

ACR - 5506/PE - 2003.83.00.012659-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : LINALDO PEREIRA
ADV/PROC : FERNANDO ANTONIO C. ALVES DE SOUZA e outro

AC - 420627/PB - 2006.82.00.000211-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB
ADV/PROC : GILBERTO CARNEIRO DA GAMA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AMS - 99589/PE - 2007.83.00.002581-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADV/PROC : UBIRAJARA EMANUEL TAVARES DE MELO e outros
APDO : TATIANA TEIXEIRA LIMA
ADV/PROC : CRISTIANE VITORIO DE MORAIS SILVA
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

AC - 425925/CE - 2005.81.00.005250-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO JOSE BRITO DE ANDRADE
ADV/PROC : VICTOR SALDANHA FONTENELE e outro
APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REOMS - 99528/PB - 2007.82.00.001342-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : HAYLEY HIDELZUITH HENRIQUES MISAEL
ADV/PROC : CARMEN RACHEL DANTAS MAYER
PARTE R : UNIPÊ - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA (PARAÍBA)
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

AC - 424075/PE - 2001.83.00.021636-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
APDO : JOÃO CARLOS GOMES DA SILVEIRA

AC - 425291/PE - 2004.83.00.011192-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : UNIÃO
APDO : RONALDSA PESSOA MONTEIRO FILHO e outros
ADV/PROC : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REOMS - 99441/CE - 2006.81.00.018133-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : ANA LETÍCIA TEIXEIRA JALES
ADV/PROC : ISABELLA PEREIRA CORDEIRO
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOMS - 99368/CE - 2006.81.00.012685-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : LIBRA - LIGAS DO BRASIL S/A
ADV/PROC : MONICA BARBOSA DE MARTINS MELLO e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 424678/PE - 2003.83.00.006748-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MARIA JOSE LIRA DE OLIVEIRA e outro
APDO : THEREZA REGADAS MONTEZUMA
REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

AC - 424001/PE - 2001.83.00.013972-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
APDO : DALLAS PIRES FERNANDES

AC - 344963/RN - 2003.84.00.009645-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MYERSON LEANDRO DA COSTA e outros
APDO : ANTONIO DELMIRO BATISTA DA COSTA
ADV/PROC : RICARDO ANTONIO MENEZES CABRAL FAGUNDES e outros

MSTR - 88337/PE - 2004.05.00.022447-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
IMPTTE : WILSON VELOSO DE MELO
ADV/PROC : MARCO AURELIO ALMEIDA CAMPOS e outro
IMPTDO : JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIV. MATÉRIA PENAL E COMPETENTE EXEC. PENAIS

AC - 342432/PE - 2003.83.00.005945-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ANTONIO PESSOA DE ALBUQUERQUE FILHO e outro
ADV/PROC : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DIOGO FORNELOS PEREIRA DE LYRA e outros

AC - 338570/CE - 2004.05.00.009560-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : JOSE ELMAR FURTADO ARRUDA e outros
APDO : EDSON ELMIRO DE SOUSA
ADV/PROC : GEOVANA RIOS BASTOS

AC - 429071/CE - 2006.81.00.007339-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CROMB/CE - CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : GLAUBER FURTADO TEIXEIRA
APDO : L. F. GORDIANO OLIVEIRA - ME

AC - 421308/PB - 2005.82.01.003656-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : JOSÉ ALVES DA SILVA IRMÃO e outros
ADV/PROC : VITAL BEZERRA LOPES
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros

AC - 424010/PE - 2005.83.00.012758-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
APDO : JURANDIR BORINATO JUNIOR

AC - 420768/SE - 2007.05.99.001940-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara Única de Tobias Barreto
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA ALDA DE JESUS SANTOS
ADV/PROC : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JÚNIOR

AC - 423976/PE - 2004.83.00.023914-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
APDO : HÉLIO RODRIGUES DA SILVA

AC - 423933/PE - 2005.83.00.012752-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
APDO : NELSON TURMINA

AMS - 99215/PE - 2007.83.00.003748-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : RODRIGO OLIVEIRA DO VALE
ADV/PROC : EDGAR TAVARES DE MELO DE SÁ PEREIRA
APDO : UNIVERSO - UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA (FILIAL RECIFE - PE)
ADV/PROC : UBIRAJARA EMANUEL TAVARES DE MELO e outros

AC - 421906/PB - 2005.82.00.013305-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : TEREZINHA WANDERLEY MOREIRA
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outro
APDO : UNIÃO

AC - 424059/PE - 2001.83.00.021618-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
APDO : JOÃO CARLOS GOMES DA SILVEIRA

AC - 421187/CE - 2007.05.00.053083-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANTONIO VALDECIO SIQUEIRA LOPES espólio
REPTE : FRANCISCA ZENAIDE OLIVEIRA DE SOUSA
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outro
APDO : UNIÃO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 420994/PE - 2006.83.00.012192-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 345921/CE - 2000.81.00.023189-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : ALDEMIR ALVINO MONTE e outros
ADV/PROC : FRANCISCO JOSE ALVES TELES e outro
APDO : UNIÃO
APDO : RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A em liquidação extrajudicial
ADV/PROC : CLAUDIA ADERALDO CINTRA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REOAC - 417072/AL - 2007.80.00.000114-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
PARTE A : EURICO BRAGA DA COSTA FILHO
ADV/PROC : NARA LUCIA TREVISAN GANDOLFO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

MSTR - 98667/PB - 2007.05.00.046883-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
IMPTTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPTDO : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

AC - 416471/PE - 2005.83.08.000212-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : IVO DE SOUZA

AC - 417925/SE - 2004.85.10.003071-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ZAILDA MARIA DOS SANTOS
ADV/PROC : BRUNO MARCOS GUARNIERI e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

AC - 417439/PE - 2007.05.00.039878-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : OLGA MARIA DA SILVA CESÁRIO
ADV/PROC : LEVY PEREIRA DE ARAÚJO
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 417280/PB - 2005.82.02.000802-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSILDA SOUZA SILVA
ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 417168/PE - 2005.83.08.000123-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : VALERIA MACEDO ROCHA MARTINS

AC - 417152/PE - 2005.83.08.000127-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : FRANCISCA APARECIDA BISPO SOUSA

AC - 405237/PB - 2005.82.00.012785-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB
ADV/PROC : YURI OLIVEIRA ARAGAO e outros
APDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 412163/PB - 2005.82.00.011670-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : MUNICIPIO DE JOAO PESSOA
ADV/PROC : YURI OLIVEIRA ARAGAO e outros
APDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 416395/RN - 2006.84.00.004788-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : FRANCISCO ANUNCIADO DA SILVA
ADV/PROC : JANET ELIANE WELTER LOPES e outro
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

AC - 416353/PE - 2005.83.08.000171-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : ANA CONSTANCIA DA SILVA AZEVEDO

AC - 413309/RN - 2006.84.00.004264-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : DIONISIO CERQUEIRA DE ARAUJO
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

AC - 412450/SE - 2006.85.00.002608-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ENOZELITA VASCONCELOS DE ARAUJO
ADV/PROC : ANTONIO SOARES SILVA JÚNIOR e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

AC - 412276/PB - 2005.82.00.013994-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB
ADV/PROC : ROBERTA MARIA FEITOSA e outros
APDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 412225/RN - 2005.84.00.007325-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : ANA MARIA DE PAIVA
REPTE : MARIA DE LOURDES PAIVA VIANA DE ANDRADE
ADV/PROC : ANDRE BARBALHO TORRES e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AC - 424246/PE - 2001.83.00.005031-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : HGU - HOSPITAL GERAL DE URGENCIA LTDA
ADV/PROC : FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS e outro
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

AC - 411443/PE - 2006.83.00.011548-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : ARLI ROCHA DA SILVA
ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES e outro
APDO : UNIÃO

AC - 424171/RN - 2006.84.00.007580-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : KLÊNIA NASCIMENTO DE ARAÚJO
ADV/PROC : LUCIANA DA SILVA PESSOA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AMS - 96708/PB - 2006.82.02.000317-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSEMAR ALVES SOARES e outros
ADV/PROC : ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA e outro
APDO : EAFS/PB - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SOUSA - PB
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 409763/CE - 2004.81.00.021352-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ADONIAS MELO DE CORDEIRO e outros
APDO : GERLANO ARÚJO PEREIRA DA COSTA
ADV/PROC : GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA

AC - 411604/PB - 2006.82.00.000110-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB
ADV/PROC : ROBERTA MARIA FEITOSA e outros
APDO : UNIÃO

AC - 411585/PB - 2006.82.00.003491-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB
ADV/PROC : ROBERTA MARIA FEITOSA e outros
APDO : ETFPB - ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 411501/PB - 2006.82.00.003460-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB
ADV/PROC : YURI OLIVEIRA ARAGAO e outros
APDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 411490/PB - 2005.82.00.013691-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB
ADV/PROC : JOCIELHA DE ALMEIDA ALVES e outros
APDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REOMS - 96917/CE - 2006.81.00.003407-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : PETROPAR EMBALAGENS S/A
ADV/PROC : JOSEFA MARIA ARAUJO VIANA DE ALENCAR e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 410478/AL - 2006.80.00.002264-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ALYNNE CRISTINNE DA SILVA ROCHA e outros
APDO : ANNA CRISTINA STADTLER DOS SANTOS e outro
ADV/PROC : ANNA CHRISTINA STADTLLER DOS SANTOS e outro

AC - 412070/PB - 2003.82.00.004301-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FRANKLIN COUTINHO DE CARVALHO
ADV/PROC : MIRIAM NUNES MEDEIROS FERREIRA RAMOS
APDO : UNIÃO

AC - 408693/PE - 2006.83.00.013465-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DIOGO FORNELOS PEREIRA DE LYRA e outros
APDO : JOAO JOSE DA SILVA
ADV/PROC : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA

AMS - 97173/CE - 2004.81.00.009479-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MUNICÍPIO DE CAMOCIM - CE
ADV/PROC : MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA e outro

AMS - 97104/RN - 2006.84.00.006142-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : GRIJALVA DE MELO VIANA e outros
ADV/PROC : MAGNA LETICIA DE AZEVEDO LOPES CAMARA e outros
APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 406478/CE - 2005.81.00.007404-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : YURI JIVAGO PEREIRA CARVALHO
ADV/PROC : FRANCISCO HÉLIO FERNANDES DE SOUSA
APDO : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 10 REGIAO
ADV/PROC : ANTONIO CARLOS MENDONCA DE ALENCAR e outro

REOMS - 96935/CE - 2006.81.00.010836-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : COTECE S/A
ADV/PROC : LUIS HENRIQUE COSTA BENEVIDES e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 440181/RN - 2007.84.00.003249-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SINDPREVS/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros

AC - 371006/PE - 2005.05.00.036821-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JAELSON GONÇALVES DE SOUZA
ADV/PROC : AFFONSO RIQUE FERREIRA JUNIOR e outros
APDO : UNIÃO

AC - 378346/RN - 2005.84.00.006492-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO e outros
APDO : MARIA DA GUIA MARANHAO DE FARIAS
ADV/PROC : VERA LUCIA SOARES CORREIA

AC - 387590/PE - 2004.83.08.002097-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : EDNAIDE GOMES DA SILVA
CURADOR : MARIA HELENA DE JESUS SILVA
DEF. DATIVO : EDNEIDE MONTEIRO COELHO

REOMS - 92838/PB - 2004.82.01.001980-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : FLÁVIA SORAYMA DELGADO DA COSTA
ADV/PROC : DANIELA DELAI RUFATO e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

AMS - 92621/CE - 2004.81.00.003655-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : LUÍS GLADSTONE NETO -FIRMA INDIVIDUAL
ADV/PROC : KARLA SIQUEIRA CARDOSO DE ALENCAR e outro
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 373562/CE - 2000.81.00.016322-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : CRF/CE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO CEARÁ
ADV/PROC : DIANA DUTRA DE MESQUITA e outros
APDO : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
ADV/PROC : MOISÉS NETO DE OLIVEIRA

REOAC - 372282/CE - 2004.81.00.003101-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : MARIA NEIDE TIMBO DA SILVEIRA
ADV/PROC : FABIO ROBSON TIMBO SILVEIRA e outros
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 371549/PE - 2000.83.00.012961-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : JAILSON JOSÉ GALIZA DE LUCENA
ADV/PROC : LUCIANO BENJAMIM GESTEIRA e outros

AC - 381528/AL - 2000.80.00.002100-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DIOCLECIO CAVALCANTE DE MELO NETO e outros
APDO : WALDEREZ LUCIEN DA SILVA RÊGO e outros
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outros

AC - 370812/PE - 2004.83.00.016799-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ANNA REGINA ARARUNA GIBSON
ADV/PROC : ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : BIANCA SIQUEIRA CAMPOS e outros

AC - 366407/CE - 2000.81.00.000908-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANTONIO BRASILIANO RIPARDO e outros
ADV/PROC : ANTONIO EDNARDO BASTOS DOS SANTOS e outro
APDO : UNIÃO

AGTR - 70017/PE - 2006.05.00.047967-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : LUIZ GONZAGA PATRIOTA e cônjuge
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO LUSTOSA DE POSSIDIO e outros

AC - 400825/AL - 2001.80.00.009603-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MARIA LEANDRO DA SILVA
ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA e outro
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
APDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV/PROC : THIAGO DE SOUZA MENDES e outros

AC - 399999/PB - 2005.82.00.013684-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB
ADV/PROC : LAURIMAR FIRMINO DA SILVA e outros
APDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 399862/PB - 2005.82.00.013991-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB
ADV/PROC : LAURIMAR FIRMINO DA SILVA e outros
APDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 397328/CE - 2003.81.00.025475-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA MARQUES DA SILVA
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 396779/PE - 2005.83.00.011092-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : ROMULO DA SILVA BRITO
ADV/PROC : ROMULO DA SILVA BRITO

AC - 439977/CE - 2008.05.00.018183-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PHOENIX CONSTRUÇÕES LTDA

AC - 440174/CE - 2008.05.00.020756-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ALUMACO COMERCIO E REPRESENTAÇOES LTDA

AC - 440149/CE - 2008.05.00.018329-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MAREALTA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME

AC - 440121/CE - 2008.05.00.018320-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CONSTRUTORA CAETANO LTDA

AC - 439852/CE - 2008.05.00.018131-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : INDUSTRIA METARLUGICA RECORD LTDA

AC - 440103/CE - 2008.05.00.018439-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BERNARDO SILVERO DA SILVA

AC - 440066/CE - 2008.05.00.018302-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CELIA FARIAS DE MENEZES

AC - 439984/CE - 2008.05.00.018187-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : INDUSTRIA E COMERCIO BRASPÃO LTDA

AC - 381683/AL - 2006.05.00.008625-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ARIONE BATISTA MORAES e outros
ADV/PROC : ANITA LIMA ALVES DE MIRANDA GAMELEIRA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 439960/CE - 2008.05.00.018157-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : VLADIMIR LIMA CAMPOS

AC - 439955/CE - 2008.05.00.018108-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : NEBRASKA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE CONFECÇÕES LTDA

AC - 218245/CE - 2000.05.00.027400-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA OURIVES DE ANDRADE
ADV/PROC : MANUEL BEZERRA DA SILVA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 377973/CE - 2004.81.00.020783-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO : LUIS HORÁCIO DE MELO
ADV/PROC : IBANEIDE NORONHA MACHADO

AC - 386134/CE - 2003.81.00.015528-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DOS PRAZERES MOREIRA CELESTINO
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outro
PARTE R : RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 381953/PB - 2002.82.00.000167-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : JUSTINIANO DIAS DA SILVA JÚNIOR e outros
APDO : MARIA DE FÁTIMA MACIEL AQUINO e cônjuge
ADV/PROC : PAULO ANTONIO MAIA E SILVA

AC - 381951/PB - 2003.82.00.003490-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : JUSTINIANO DIAS DA SILVA JÚNIOR e outros
APDO : MARIA DE FÁTIMA MACIEL AQUINO e cônjuge
ADV/PROC : PAULO ANTONIO MAIA E SILVA

AC - 347443/PE - 2000.83.00.010342-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : CLEIDE MARIA OLIVEIRA DA PAIXAO FILHA
ADV/PROC : EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DA PAIXÃO e outros

AGTR - 58814/SE - 2004.05.00.031975-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : FLÁVIO ARAÚJO SANTANA
ADV/PROC : CARLOS EDUARDO REIS CLETO e outros
AGRDO : UNIÃO

AC - 298831/PB - 2002.05.00.019154-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ALUISIO CAVALCANTI BEZERRA
ADV/PROC : CARLOS ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : BERILO RAMOS BORBA e outros

AC - 289906/AL - 2002.05.00.013007-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : EVERALDO JOSÉ LYRA DE ALMEIDA e outros
APDO : JAILTO GOMES DOS SANTOS e cônjuge
ADV/PROC : JORGE LUCIMAR NERI
RECTE AD : JAILTO GOMES DOS SANTOS e cônjuge

AC - 325658/CE - 2001.81.00.023802-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	ANTONIA MARIA DA CONCEICAO e outros
ADV/PROC	:	ANTONIO EDNARDO BASTOS DOS SANTOS e outro
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	:	CLEITON LIMA ASSUNÇÃO e outros
APDO	:	RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A em liquidação extrajudicial
ADV/PROC	:	CLAUDIA ADERALDO CINTRA
APDO	:	UNIÃO

REOMS - 85071/CE - 2001.81.00.020418-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
PARTE A	:	AUTO VIAÇÃO FORTALEZA LTDA
ADV/PROC	:	ANTONIO CLETO GOMES
PARTE R	:	FAZENDA NACIONAL
REMTE	:	JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

AC - 274097/AL - 2001.80.00.000652-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	CICERO RODRIGUES PITA
ADV/PROC	:	GERIVAN LUCIO DOS SANTOS
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	ADRIANE KUSLER e outros

REOMS - 83530/CE - 2000.81.00.001531-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	:	EMPRESA JORNALÍSTICA O POVO S/A
ADV/PROC	:	INDEFINIDO
PARTE R	:	FAZENDA NACIONAL
REMTE	:	JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 365965/PB - 2004.82.00.001746-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	CRF/PB - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DA PARAÍBA
ADV/PROC	:	SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO
APDO	:	GENIEZER PEREIRA & CIA LTDA e outros
ADV/PROC	:	GUILHERME MELO FERREIRA e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

AMS - 83236/PE - 2002.83.00.010098-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA
ADV/PROC	:	URBANO VITALINO DE MELO FILHO e outros

AMS - 91407/SE - 2004.85.00.005777-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Sergipe
APTE	:	UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	ALTERA INFORMATICA LTDA
LIT ATIV	:	ELIZABETH COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

AMS - 91404/SE - 2004.85.00.005201-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Sergipe
APTE	:	UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	ALTERA INFORMATICA LTDA
ADV/PROC	:	FABIO OLIVEIRA UCHOA
REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

AC - 361242/PE - 2004.83.08.001171-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	RAUL MURILO FONSECA LIMA
ADV/PROC	:	LUIZ ANTONIO COSTA DE SANTANA e outros
APDO	:	UNIÃO
APDO	:	CESPE - CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS / (FUB/UNB - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA)

AC - 360720/CE - 2005.05.00.014551-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
REPTE	:	PROCURADOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
APDO	:	MARIA VILANY WALRAVEN DE SOUZA
ADV/PROC	:	VALTER DE MOURA E SILVA e outro
REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 360053/PB - 2001.82.01.002191-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	6ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	CREUZA BATISTA PEREIRA
ADV/PROC	:	JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	UNIÃO
APDO	:	RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADV/PROC	:	MARCO TÚLIO PONZI

AC - 352527/PB - 2002.82.00.005047-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	CONSELHO REGIONAL ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CROM/PB
ADV/PROC	:	AILTON GOMES DE OLIVEIRA
APDO	:	MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB
ADV/PROC	:	WALDEMIR FERNANDES DE AZEVEDO

AC - 338303/RN - 2003.84.00.006582-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	LEANDRO CABRAL MORAES e outros
APDO	:	FRANCISCO FERREIRA FILHO e cônjuge
ADV/PROC	:	CAMILA MARIA CAMARA COSTA e outro

AC - 396752/CE - 2003.81.00.026325-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADV/PROC	:	FERNANDO ANTONIO ARAUJO
APTE	:	UNIÃO
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	SBPRVC - SOCIEDADE BENEFICENTE DO PESSOAL DA REDE DE VIAÇAO CEARENSE
ADV/PROC	:	ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 96109/RN - 2006.84.00.003030-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	AURIDAN DANTAS DE ARAÚJO e outros
ADV/PROC	:	CLEÍLTON CÉSAR FERNANDES NUNES e outro
APDO	:	CEFET/RN - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AMS - 94447/CE - 2004.81.00.022797-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	AM - CIDADE DE FORTALEZA LTDA
ADV/PROC	:	FRANCISCA MANUELA PESSOA SANTANA e outros
APDO	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 394151/AL - 2005.80.00.006893-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	DELFIM BOUCAS COIMBRA e outros
ADV/PROC	:	REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 391459/PB - 2002.82.01.000378-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:	4ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR e outros
APDO	:	ANTONIA FERREIRA PEREIRA DA COSTA
ADV/PROC	:	JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros

AC - 390883/CE - 2003.81.00.030421-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO	:	JOAQUIM GREGORIO e outros
ADV/PROC	:	VICENTE MOREIRA SILVA

AMS - 94679/SE - 2005.85.00.005316-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Sergipe
APTE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	SILVIO RENATO GARCEZ e outros
ADV/PROC	:	PAULO CALUMBY BARRETTO e outros

AC - 390063/CE - 2003.81.00.025172-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	LAURO BARBOSA DA SILVA
ADV/PROC	:	ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros

AC - 389225/PB - 2002.82.00.003682-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	CRF/PB - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DA PARAÍBA
ADV/PROC	:	SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO
APDO	:	ELIANE FERNANDES DE AZEVEDO e outros
ADV/PROC	:	DIRCEU ABIMAEL DE SOUZA LIMA e outro
REMTE	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AMS - 87396/CE - 2002.81.00.009264-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	TINTAS HIDRACOR S/A
ADV/PROC	:	ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO e outros
APDO	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 303867/RN - 2002.84.00.002178-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	PETRONIO ALVES DE MELO e outros
ADV/PROC	:	FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO e outro
APDO	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC	:	FABIANO ANDRÉ DE SOUZA MENDONÇA e outros

AC - 336860/PB - 2004.05.00.006899-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	EMECA - EMPRESA DE MECANIZACAO AGRICOLA LTDA
ADV/PROC	:	RHÚBIA LACERDA MARTINS DE OLIVEIRA
APDO	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 335055/PB - 2001.82.00.007058-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : DROGAPRAZO LTDA
ADV/PROC : DIRCEU ABIMAEL DE SOUZA LIMA
APDO : CRF/PB - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DA PARAÍBA
ADV/PROC : NELSON CALISTO DOS SANTOS e outro

AC - 333973/PB - 2002.82.00.008348-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SALVADOR CONGENTINO NETO e outros
APDO : MANOEL GONCALVES DA SILVA
ADV/PROC : FABIANO BARCIA DE ANDRADE

AC - 330947/CE - 2002.81.00.013985-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APDO : MARIA ALBAIR MELLO COSTA e cônjuge
ADV/PROC : FRANCISCO VENTURA BEZERRIL NETO e outro

AMS - 85944/SE - 2002.85.00.005466-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : CAXICO E MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV/PROC : JOSE EDUARDO DE SANTANA MACEDO e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

REOMS - 86321/CE - 2002.81.00.000125-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : CLÓVIS MATOSO VILELA LIMA
ADV/PROC : JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA
PARTE R : CRA/CE/PI - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
ADV/PROC : ARTUR CHAGAS COELHO FILHO
REMTE : Juízo Federal da 6a Vara do Ceará

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
RECIFE-PE, 07 DE ABRIL DE 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA,
PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA.

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO - 112
DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - 67
DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO - 68

Boletim da Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA: PAOLA KARINA DE BARRON SALES

ATA DE DISTRIBUIÇÃO
REALIZADA EM 3 DE ABRIL DE 2008

PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM

I-DISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2008.34.00.008521-2 PROT.:24/03/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : DISBEMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARENGO LTDA
ADVOGADO : RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.008561-3 PROT.:24/03/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANDU
ADVOGADO : MARIA TEREZA CALIL NADER
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.008622-8 PROT.:24/03/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : MARIA NILCE MENDES
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.008643-7 PROT.:24/03/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : JOAO FERREIRA DAS NEVES
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.008657-4 PROT.:24/03/2008
CLASSE : 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR: : RONALD OZORIO
ADVOGADO : SIRLENE PEREIRA LIMA
REU: : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.008767-9 PROT.:25/03/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO : LUCIANE ALMEIDA NUNES
REU: : UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.008791-5 PROT.:25/03/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : SINDICATO NACIONAL DOS SERV.E DEMAIS AGENTES PUBLICOS DAS AG.NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHWINGEL
REU: : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL DNPM
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.008791-5 PROT.:25/03/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : SINDICATO NACIONAL DOS SERV.E DEMAIS AGENTES PUBLICOS DAS AG.NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHWINGEL
REU: : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL DNPM
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.008817-7 PROT.:25/03/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA
REU: : EDSON MORHY DE ARAUJO
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.008961-0 PROT.:26/03/2008
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.008962-4 PROT.:26/03/2008
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.008963-8 PROT.:26/03/2008
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.008992-2 PROT.:26/03/2008
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009014-2 PROT.:26/03/2008
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
RÉU: : ANDREA CARLA DE ALMEIDA SAMPAIO
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009015-6 PROT.:26/03/2008
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
RÉU: : EDNA HERNES PEREIRA DE SOUSA RIBEIRO
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009016-0 PROT.:26/03/2008
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
RÉU: : J. NOGUEIRA DA SILVA ME E OUTROS
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009016-0 PROT.:26/03/2008
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
RÉU: : J. NOGUEIRA DA SILVA ME E OUTROS
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009017-3 PROT.:26/03/2008
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
RÉU: : SANCAO PEREIRA MACHADO
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009021-4 PROT.:26/03/2008
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
RÉU: : CELSO BELLENZ WAMBURG
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009022-8 PROT.:26/03/2008
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
RÉU: : MIRIAN DOS REIS SOUSA DA SILVA
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009023-1 PROT.:26/03/2008
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
RÉU: : DAYSE DO PRADO BARROS
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009024-5 PROT.:26/03/2008
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
RÉU: : DORNELAS E MOTA LTDA EPP E OUTROS
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009025-9 PROT.:26/03/2008
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
RÉU: : DAMIAO OLIVEIRA SANTOS
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009026-2 PROT.:26/03/2008
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
RÉU: : ONOFRE MORISCO
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009026-2 PROT.:26/03/2008
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
RÉU: : ONOFRE MORISCO
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009031-7 PROT.:26/03/2008
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
RÉU: : RAIZES REPRESENTACAO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009032-0 PROT.:26/03/2008
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
RÉU: : CLAUCIA FRANCISCA DA SILVA FERREIRA
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009033-4 PROT.:26/03/2008
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
RÉU: : TIME INFO CELULAR E INFORMATICA LTDA ME E OUTROS
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009037-9 PROT.:26/03/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
REU: : CONTRAT REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009047-1 PROT.:26/03/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
REU: : ADOLFO JACINTO DE PAULA
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009048-5 PROT.:26/03/2008
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
EXCDO: : TANING AUTO SOM LTDA E OUTROS
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009049-9 PROT.:26/03/2008
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
EXCDO: : CIBELE GUERESI DE MELO OSORIO
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009100-7 PROT.:26/03/2008
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
EXCDO: : JACKSON SOARES LEMOS DE SOUZA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009100-7 PROT.:26/03/2008
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
EXCDO: : JACKSON SOARES LEMOS DE SOUZA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009101-0 PROT.:26/03/2008
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
EXCDO: : MP SIGN SINALIZACAO VISUAL LTDA-ME E OUTROS
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009102-4 PROT.:26/03/2008
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
EXCDO: : SUELY FERREIRA LUZ DA SILVA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009108-6 PROT.:26/03/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA E CRUZ BENEDINI
ADVOGADO : DEMIAN DA SILVEIRA LIMA GUEDES
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009112-7 PROT.:26/03/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA
ADVOGADO : ANA LUCIA RIBEIRO SIMINO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009115-8 PROT.:26/03/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : MANOEL IRINEU MAIA DUARTE
ADVOGADO : ELTON CALIXTO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009122-0 PROT.:26/03/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : SOTRIGO SOCIEDADE TRITICOLA DE GOIAS LTDA
ADVOGADO : ROGERIO BALDUINO L. DE CARVALHO
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009157-6 PROT.:26/03/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : DORIVAL FRITZEN VENDRAMINI DONDOSSOLA
ADVOGADO : ROBSON TIBURCIO MINOTTO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009157-6 PROT.:26/03/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : DORIVAL FRITZEN VENDRAMINI DONDOSSOLA
ADVOGADO : ROBSON TIBURCIO MINOTTO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009158-0 PROT.:26/03/2008
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
ADVOGADO : DOURIVAL GARCIA
EXCDO: : LEDIO DE MELO COSTA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009195-0 PROT.:27/03/2008
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009240-0 PROT.:27/03/2008
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ RAMOS REGO FILHO
RÉU: : EVA CRISTIANE AFONSO DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009241-3 PROT.:27/03/2008
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ RAMOS REGO FILHO
RÉU: : DONATELLI CONFECCAO DE PASTAS LTDA E OUTROS
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009242-7 PROT.:27/03/2008
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ RAMOS REGO FILHO
RÉU: : CAROLINA VASCONCELLOS SARAIVA E OUTROS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009243-0 PROT.:27/03/2008
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ RAMOS REGO FILHO
RÉU: : PAULO HENRIQUE RODRIGUES
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009256-4 PROT.:27/03/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : ALESSANDRA COSTA DE CARVALHO
ADVOGADO : FELIPE CASCAES SABINO BRESCIANI
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009468-8 PROT.:31/03/2008
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO B VIANA
REPDO: : LUCIANO ORNELAS CHAVES
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009468-8 PROT.:31/03/2008
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO B VIANA
REPDO: : LUCIANO ORNELAS CHAVES
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009469-1 PROT.:31/03/2008
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO B VIANA
REPDO: : MARIA DAS GRACAS MARTINS GONCALVES
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009513-8 PROT.:31/03/2008
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009517-2 PROT.:31/03/2008
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009518-6 PROT.:31/03/2008
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009820-5 PROT.:01/04/2008
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : JOSE ROBALINHO CAVALCANTI
REPDO: : ANGELA MARIA MOREIRA ALVES
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010063-3 PROT.:02/04/2008
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
RÉU: : ANTONIO BENTO NETO
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010065-0 PROT.:02/04/2008
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
RÉU: : KENNYA MACHADO MEIRELES DA SILVA E OUTROS
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010065-0 PROT.:02/04/2008
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
RÉU: : KENNYA MACHADO MEIRELES DA SILVA E OUTROS
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010066-4 PROT.:02/04/2008
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
RÉU: : RENATO LOPES DE SOUSA E OUTROS
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010075-3 PROT.:02/04/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO: : MANOEL REGINALDO DOS SANTOS E OUTROS
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010076-7 PROT.:02/04/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : RAIMUNDO NONATO DA SILVA
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010097-6 PROT.:02/04/2008
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : CONCEICAO MOREIRA DA SILVA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010098-0 PROT.:02/04/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : ANACONT ASSOCIACAO NACIONAL DE ASSISTENCIA AO CONSUMIDOR E TRABALHADOR
REQDO: : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE SA
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010099-3 PROT.:02/04/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : LUCIA DE ASSIS SALLES
REQDO: : CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010100-8 PROT.:02/04/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : CARLOS ALBERTO VEREZA DE ALMEIDA
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010101-1 PROT.:02/04/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS
REQDO: : ABAV- ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AGENCIAS DE VIAGENS DO PARANA
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010101-1 PROT.:02/04/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS
REQDO: : ABAV- ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AGENCIAS DE VIAGENS DO PARANA
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010102-5 PROT.:02/04/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : JOSE RENATO DA FONSECA PEREIRA
REQDO: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE E OUTROS
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010103-9 PROT.:02/04/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
REQDO: : FIORILE COMERCIO LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010104-2 PROT.:02/04/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO NORTE
REQDO: : JOAO RICARDO TERDULINO DE BRITO
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010106-0 PROT.:02/04/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL
REQDO: : CONTEX DE SERGIPE S/A
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010107-3 PROT.:02/04/2008
CLASSE : 2200-MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
IMPTE: : SINDICATO DOS EMPRESARIOS LOTERICOS DA ZONA DA MATA SUL DE MINAS E VERTENTES
ADVOGADO : THIAGO ASSIS OLIVEIRA BECHARRA
IMPDO: : VICE-PRESIDENTE DE ADMINISTRACAO DE FUNDOS PROGRAMAS E SERV.DELEGADOS PELO GOVERNO FEDERAL DA CEF E OUTROS
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010111-4 PROT.:02/04/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : SEBASTIAO MOREIRA ARCANJO E OUTROS
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010112-8 PROT.:02/04/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : ODETE DUARTE GOMES
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010112-8 PROT.:02/04/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : ODETE DUARTE GOMES
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010113-1 PROT.:02/04/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA E OUTROS
REQDO: : DIRETOR PRESIDENTE DA CELESC DISTRIBUICAO SA
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010116-2 PROT.:02/04/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : ANDREA HELOIZA GOULART
ADVOGADO : JOSE ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORREA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010122-0 PROT.:02/04/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : REMAN SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO : ELIZIO ROCHA JUNIOR
IMPDO: : SECRETARIO DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA SUBSTITUTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010179-0 PROT.:02/04/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : LAZARO DE AQUINO CARDOSO
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE
IMPDO: : PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL INTERMINISTERIAL CEI
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010180-0 PROT.:02/04/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : JOAQUIM GAMA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE
IMPDO: : PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL INTERMINISTERIAL CEI
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010183-0 PROT.:02/04/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : JOAO CARLOS SOUZA NOE DA COSTA
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010187-5 PROT.:02/04/2008
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010192-0 PROT.:02/04/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO: : TW COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTROS
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010192-0 PROT.:02/04/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO: : TW COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTROS
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010193-3 PROT.:02/04/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO: : SYSTEC INFORMATICA LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010196-4 PROT.:02/04/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO: : LUIZ FERNANDO GODOY ELBEL E OUTROS
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010220-5 PROT.:02/04/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO: : OSCAR HENRIQUE BELO SANTOS
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010225-3 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : EDSON CALLADO VILLAR
ADVOGADO : JOSE CARLOS SILVEIRA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010229-8 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : JACIARA IZABELA CASTRO MORGADO
IMPDO: : CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010231-1 PROT.:02/04/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : TELMA VITOR MARTINS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MARQUES DE SOUZA
IMPDO: : SECRETARIO DE ENSINO SUPERIOR DO MINISTERIOR DA EDUCACAO E CULTURA - MEC
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010232-5 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 5204-JUSTIFICAÇÃO
JFTE: : MARIA GERONIMA DE SOUZA
ADVOGADO : ERIVAN ROMAO BATISTA
JFDO: : NAO HA
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010232-5 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 5204-JUSTIFICAÇÃO
JFTE: : MARIA GERONIMA DE SOUZA
ADVOGADO : ERIVAN ROMAO BATISTA
JFDO: : NAO HA
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010235-6 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : MARIA LUCIA DA SILVA REZENDE
ADVOGADO : EMERSON JOSE DE ALMEIDA SANTOS
IMPDO: : INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS INEP
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010236-0 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : SUPERMERCADOS CASAGRANDE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE ARCISO FIOROT
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010237-3 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : REALMAR DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : JOSE ARCISO FIOROT
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010238-7 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : BRACOL HOLDING LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010239-0 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : BRACOL HOLDING LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010253-4 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : MARCELLINO MARTINS EJOHNSTON EXPORTADORES SA
ADVOGADO : AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO
IMPDO: : PRESIDENTE DA 2A CAMARA DO 3O CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MINISTERIO DA FAZENDA
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010265-4 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : SMAFF CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
IMPDO: : DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA-DF
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010270-9 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : PEDRO PAULO DE SOUZA
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010270-9 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : PEDRO PAULO DE SOUZA
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010271-2 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : COMPACT LIGHT ILUMINACAO LTDA
ADVOGADO : WAGNER ANDRADE SOUZA
IMPDO: : PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010309-4 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : ERBETTA ENGENHARIA DE CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : JOSE HEITOR ALBUQUERQUE REBECCA
IMPDO: : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010310-4 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 2200-MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
IMPTE: : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LEITE LONGA VIDA ABLV
ADVOGADO : WILSON NEWTON DE MELLO NETO
IMPDO: : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INSPECAO DE ORIGEM ANIMAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA E OUTROS
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010311-8 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : FUNDACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL SUST EST SC
ADVOGADO : SANDRO L R ARAUJO
IMPDO: : SUBSECRETARIO DE PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E ADMINISTRACAO DO MIN. DO DESENV. AGRARIO MDA
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010312-1 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : CENTRAIS ELETRICAS DE CARAZINHO SA
ADVOGADO : MAIK MULLER CESAR
IMPDO: : DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010319-7 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : EMS S.A
ADVOGADO : FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES
IMPDO: : INSPETORA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE BRASILIA
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010325-5 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 9103-MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO
REQTE: : FUFAMED COMERCIO E IMPORTACAO MEDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010325-5 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 9103-MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO
REQTE: : FUFAMED COMERCIO E IMPORTACAO MEDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010327-2 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 17300-CARTA DE ORDEM PENAL
REQTE: : JOSE URSILIO DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : TELEMACO L. FERNANDES JUNIOR
REQDO: : JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010329-0 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : CAIO CESAR MAIA MENDES
ADVOGADO : HAMILTON AYRES MENDES LIMA JUNIOR
IMPDO: : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010330-0 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : JUNCAL COMPANIA DE SEGUROS DE AUTOS Y PATRIMONIALES S.A
ADVOGADO : PEDRO BATISTA DOS SANTOS
IMPDO: : COORDENADORA GERAL DO DEPARTAMENTO DE RECUP DE ATIVOS E COOP JURIDICA INTERNAC. DO MIN. DA JUSTICA
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010385-1 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIAO - ANAUNI
ADVOGADO : CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010387-9 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS
ADVOGADO : HENDERSON GERALDO TEIXEIRA OGANDO
IMPDO: : SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DE ESTADO DA EDUCACAO - SESU
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010399-9 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : JOSE ANTONIO DORNELAS
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
IMPDO: : COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS DO MIN. DA AGRIC., PEC. E ABASTECIMENTO MAPA E OUTROS
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010401-7 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : TALLES SODRE BRITO
ADVOGADO : LEONARDO JERONIMO DA SILVA
IMPDO: : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DPF
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010414-0 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : ALDENOR SOMBRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : SANDRO MURILO G. GUILHERME
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010418-5 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : JOANESIA PREFEITURA
ADVOGADO : JOAB RIBEIRO COSTA
IMPDO: : COORDENADOR-GERAL DE CONVENIOS DO MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL MI
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010465-8 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE: : UBIRAJARA PINTO SOUTO MAIOR
ADVOGADO : SEBASTIAO MARQUES DA ROCHA
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010469-2 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : FABRICIO SARMANHO DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : ERIC SARMANHO DE ALBUQUERQUE
IMPDO: : CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010473-3 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : VLADIA POMPEU SILVA E OUTROS
ADVOGADO : VLADIA POMPEU SILVA
IMPDO: : CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010474-7 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : ASSOCIACAO DOS PRACAS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO LADISLAU
IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASILIA DF
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010475-0 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.001054-6 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBTE: : INDIGO E BRIM FARDAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : OSVALDO THAIS
EMBDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 19ª VARA FEDERAL
I-DISTRIBUICAO
2)POR DEPENDENCIA

PROCESSO : 2008.34.00.001054-6 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBTE: : INDIGO E BRIM FARDAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : OSVALDO THAIS
EMBDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.001055-0 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBTE: : NILDON CEZAR DOS SANTOS
ADVOGADO : NILDON CEZAR DOS SANTOS
EMBDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.001056-3 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBTE: : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FELIPE LUCKMANN FABRO
EMBDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.001057-7 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBTE: : OLINTO VALDEMIR SILVEIRA ZACARIAS
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
EMBDO: : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.001058-0 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 11500-EMBARGOS DE TERCEIRO
EMBTE: : ANA LUCIA NASCIMENTO PIMENTEL
ADVOGADO : MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO
EMBDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTROS
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.001059-4 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBTE: : ROBERTO BENON PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO : BENON PEIXOTO DA SILVA
EMBDO: : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.001060-4 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FRANK EDUARDO SILVA
EMBDO: : PIONEIRA DA BORRACHA LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.002037-2 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EMBDO: : GENI PARISI DE TOLEDO E OUTROS
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.002038-6 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
EMBDO: : JORGE PINTOS DAS NEVES E OUTROS
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.002039-0 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EMBDO: : LOURENCO DOS SANTOS GRIJO E OUTROS
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.002040-0 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
EMBDO: : FRANCISCO DANTAS TORRES E OUTROS
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.002041-3 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EMBDO: : JOSE MARIA GUIMARAES PENA E OUTROS
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.002042-7 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EMBDO: : RAIMUNDO NONATO AZEVEDO E OUTROS
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.002043-0 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO : GEORGE SARMENTO LINS
EMBDO: : ANTONIO CESAR DE ALBUQUERQUE HUGO E OUTROS
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005394-6 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : NAIR KIYOKO SHIBUKAWA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005395-0 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ANGELA MARIA DE MENEZES TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO: : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005395-0 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ANGELA MARIA DE MENEZES TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO: : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005396-3 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : MARISA RAMAGEM ATTUCH E OUTROS
ADVOGADO : JOSE BORGES ANTUNES
EXCDO: : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA PREVIDENCIA A ASSISTENCIA SOCIAL MPAS
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005398-0 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : AVANI REGINA TOZZO E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005399-4 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : SENHORINHA MARIA PINHEIRO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005845-5 PROT.:18/03/2008
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : LUIZ ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : OSMAR VELLOSO TOGNOLO
EXCDO: : UNIAO
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005862-0 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : SIDNEY ANTONIO LYRA
ADVOGADO : JOSE BEZERRA DA SILVA
EXCDO: : UNIAO
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005863-3 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ANTONIO BORELLA DE CONTO E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005864-7 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ANTONIO PACHECO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007443-2 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS
EMBDO: : HAMILTON MUNIZ MENDONCA E OUTROS
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007443-2 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS
EMBDO: : HAMILTON MUNIZ MENDONCA E OUTROS
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.008797-7 PROT.:25/03/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : NELSON MENDES
ADVOGADO : HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.008831-0 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 10402-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
EXPTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ
EXCTO: : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.008832-4 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 10300-INTERVENÇÃO DE TERCEIROS / OPOSIÇÃO
REQTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : NOELMA DE ALMEIDA GOMES
REQDO: : COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP E OUTROS
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009224-9 PROT.:27/03/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : RAIMUNDO TORRES DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : ALIGARI CORREA STARLING LOUREIRO
REU: : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA IPEA
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010125-1 PROT.:02/04/2008
CLASSE : 4304-EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA DE FEITO CÍVEL
EXQTE: : MAO HUI WHA
ADVOGADO : JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010129-6 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EMBDO: : JULIO CESAR POCKRANDT
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010130-6 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EMBDO: : WILSON GOMES COELHO
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010130-6 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EMBDO: : WILSON GOMES COELHO
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010131-0 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EMBDO: : PASCHOAL GUIDO E OUTROS
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010132-3 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EMBDO: : LUIS FERNANDES FILHO E OUTROS
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010133-7 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EMBDO: : LIVIO BAUM E OUTROS
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010134-0 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : MARIA ROSA GAZZI E OUTROS
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE
EXCDO: : UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010135-4 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : PEDRO DE LUCENA DIAS
ADVOGADO : EDISIO GOMES DE MATOS
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010136-8 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : MARIA DE LOURDES ALMEIDA BRASIL CORREIA E OUTROS
ADVOGADO : HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 1ª VARA FEDERAL

II-REDISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2008.34.00.010127-9 PROT.:02/04/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : LUIZ CARLOS PINHEIRO GOMES
ADVOGADO : VALENA JACOB CHAVES
IMPDO: : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA
VARA : 16ª VARA FEDERAL

II-REDISTRIBUICAO
2)POR DEPENDENCIA

PROCESSO : 2006.34.00.031341-8 PROT.:16/10/2006
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
REU: : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.033430-5 PROT.:01/11/2006
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : MARIANA CARDOSO VAZ SANTOS
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.033431-9 PROT.:01/11/2006
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : MARIANA CARDOSO VAZ SANTOS
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009647-2 PROT.:31/03/2008
CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE: : LASELVA COMECIAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ARNALDO DA FONSECA
REQDO: : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO
VARA : 9ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	111
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	37
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	1
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	4
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	153

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)

PROCESSO : 2008.34.00.700224-8 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA
REQDO.: : CLEMILDA ANDRADE DOS SANTOS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO
IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	0
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	1
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	1

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA: PAOLA KARINA DE BARRON SALES

ATA DE DISTRIBUIÇÃO
REALIZADA EM 4 DE ABRIL DE 2008

PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM

I-DISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2008.34.00.007875-5 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHWINGEL
REU: : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT E OUTROS
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.008309-2 PROT.:17/03/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.008456-7 PROT.:18/03/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : JOAO BARREIRO DE SOUZA
ADVOGADO : JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.008991-9 PROT.:26/03/2008
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009226-6 PROT.:27/03/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : JOSE DIAS PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009229-7 PROT.:27/03/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : RAILDA MARIA AMORIM LOPES E OUTROS
ADVOGADO : EVANDRO R. DA SILVA COELHO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009230-7 PROT.:27/03/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA CAMARGO
ADVOGADO : EVANDRO R. DA SILVA COELHO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009230-7 PROT.:27/03/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA CAMARGO
ADVOGADO : EVANDRO R. DA SILVA COELHO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009231-0 PROT.:27/03/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : SERGIO PERMEGIANI GOMES
ADVOGADO : EVANDRO R. DA SILVA COELHO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009234-1 PROT.:27/03/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : ISALTINA CARVALHO SALVADOR
ADVOGADO : EVANDRO R. DA SILVA COELHO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009244-4 PROT.:27/03/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ RAMOS REGO FILHO
REU: : RN RIBEIRO PRESENTES E DECORACOES EPP
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009274-2 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : TIM NORDESTE S/A
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009338-8 PROT.:28/03/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : VANESSA NESPOLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE UMBERTO CEZE
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009428-7 PROT.:28/03/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : MARIA IRENE BEZ BATTI
ADVOGADO : LUISA DE PINHO VALLE
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009458-5 PROT.:28/03/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : ATENTO DO BRASIL SA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009460-9 PROT.:28/03/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : JOSE MARCIO DE SOUZA ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009460-9 PROT.:28/03/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : JOSE MARCIO DE SOUZA ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009461-2 PROT.:28/03/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : WARNER GERALDO GOULART E OUTROS
ADVOGADO : EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009463-0 PROT.:28/04/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : HORIZONTE FABRICACAO DISTRIBUICAO IMPORTACAO EEXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ
REU: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009818-1 PROT.:01/04/2008
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : JOSE ROBALINHO CAVALCANTI
REPDO: : LAUDIVAL MIZAEL DOS SANTOS
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009819-5 PROT.:01/04/2008
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : JOSE ROBALINHO CAVALCANTI
REPDO: : MARIA DAS GRACAS DE MORAIS SOARES
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009840-0 PROT.:01/04/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : FABIANA TERESA DE OLIVEIRA MUSSI MEDEIROS E OUTROS
REQDO: : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009843-1 PROT.:01/04/2008
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : MARIA FERREIRA ALVES DA SILVA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009845-9 PROT.:01/04/2008
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : ANA DOS SANTOS MACHADO
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009845-9 PROT.:01/04/2008
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : ANA DOS SANTOS MACHADO
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010047-2 PROT.:02/04/2008
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
EXCDO: : TRUST COMERCIAL LTDA ME E OUTROS
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010049-0 PROT.:02/04/2008
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
EXCDO: : LUIZ CARLOS BITTENCOUT CAMPOS
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010054-4 PROT.:02/04/2008
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
EXCDO: : JARDEL MARTINS SOARES
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010068-1 PROT.:02/04/2008
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
EXCDO: : JOAO BATISTA MARQUES DE SOUZA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010074-0 PROT.:02/04/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : NEFROCLINICA S/A
REQDO: : CELPE COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE PERNAMBUCO
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010094-5 PROT.:02/04/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : TELMA FONSECA E SILVA
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010095-9 PROT.:02/04/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : DALMEDSUL MEDICAMENTOS LTDA
REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010108-7 PROT.:02/04/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : TERMINAIS PORTUARIOS DA PONTA DO FELIX SA
REQDO: : ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010108-7 PROT.:02/04/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : TERMINAIS PORTUARIOS DA PONTA DO FELIX SA
REQDO: : ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010195-0 PROT.:02/04/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : INCOMAGRI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS
REQDO: : CPFL COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ E OUTROS
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010240-0 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : ADEMAR SILVA PERES E OUTROS
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010255-1 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : FRANCISCO HELIO BEZERRA BESSA
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010280-1 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : CLARISMUNDO ROMUALDO MARQUES
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010293-5 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : ODILON DA PENHA JOSE DA SILVA
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010294-9 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : MARCIA BARIFALDI HIRS
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010295-2 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : FRANCISCO JOSE NASCIMENTO SOUSA E OUTROS
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010295-2 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : FRANCISCO JOSE NASCIMENTO SOUSA E OUTROS
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010298-3 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : CLARISMUNDO ROMUALDO MARQUES
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010305-0 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : CLARISMUNDO ROMUALDO MARQUES
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010306-3 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : CLARISMUNDO ROMUALDO MARQUES
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010307-7 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : JOALDIR ALMEIDA DE SOUZA
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010426-0 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : CIRIACO RODRIGUES DE SOUSA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010427-4 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : RAMIRO RODRIGUES DE ARAUJO
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010437-7 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : JOSE ALVES DE OLIVEIRA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010438-0 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : IRACI COSTA CARDOSO
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010438-0 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : IRACI COSTA CARDOSO
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010439-4 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : MARIA TERESA DA CONCEICAO DE JESUS
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010440-4 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : ZULMIRA LOPES DA SILVA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010468-9 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : COLEGIO NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO : CARLOS J GUEIROS
IMPDO: : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL CNAS
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010477-8 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : BRAZ MARTIAL JOSAPHAT
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010484-0 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : CLAUDIA BRANDAO SCHWAB
ADVOGADO : ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI
IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL E OUTROS
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010489-8 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO RIBEIRO TODOROV
IMPDO: : COORDENADOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE COMERCIO EXTERIOR DECEX
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010490-8 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE: : FEMEPE INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS SA
ADVOGADO : JACKSON DE DOMENICO
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010490-8 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE: : FEMEPE INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS SA
ADVOGADO : JACKSON DE DOMENICO
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010491-1 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : BRUNO TEODORO PEIXOTO FRANCO
ADVOGADO : RAFAEL RODRIGUES TRINDADE
IMPDO: : CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA CIVIL E AMBIENTAL E OUTROS
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010500-5 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 5121-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
ADVOGADO : CHRISTIANE RMARTINS NOGUEIRA
RÉU: : DIRETORIO CENTRAL DOS ESTUDANTES DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010552-6 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : COMPANHIA SAO GERALDO DE VIACAO
ADVOGADO : SERGIO SAHIONE FADEL
IMPDO: : DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTES ANTT
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010555-7 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 5209-ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
REQTE: : CARLOS ANTONIO DE FREITAS
ADVOGADO : EDNA BARREIRA COSTA
REQDO: : NAO HA
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010556-0 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : VALFILM MG INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : ONIZIA DE MIRANDA AGUIAR
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010557-4 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS
IMPDO: : SECRETARIO-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E OUTROS
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010561-5 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : PAULO ROBERTO GONCALVES JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL WALTER VERAS ALVES FILHO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010562-9 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 5203-INTERPELAÇÃO
INTPTE: : SIGMA PHARMA LTDA
ADVOGADO : UBIRAJARA REGIS QUINTANHILHA MARQUES
INTPDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010562-9 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 5203-INTERPELAÇÃO
INTPTE: : SIGMA PHARMA LTDA
ADVOGADO : UBIRAJARA REGIS QUINTANHILHA MARQUES
INTPDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010563-2 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 5203-INTERPELAÇÃO
INTPTE: : SIGMA PHARMA LTDA
ADVOGADO : UBIRAJARA REGIS QUINTANHILHA MARQUES
INTPDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010564-6 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 5203-INTERPELAÇÃO
INTPTE: : EMS S.A
ADVOGADO : UBIRAJARA REGIS QUINTANHILHA MARQUES
INTPDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010565-0 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 5203-INTERPELAÇÃO
INTPTE: : EMS S.A
ADVOGADO : UBIRAJARA REGIS QUINTANHILHA MARQUES
INTPDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010567-7 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 5203-INTERPELAÇÃO
INTPTE: : EMS S.A
ADVOGADO : UBIRAJARA REGIS QUINTANHILHA MARQUES
INTPDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010568-0 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 5203-INTERPELAÇÃO
INTPTE: : LEGRAND PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : UBIRAJARA REGIS QUINTANHILHA MARQUES
INTPDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010570-4 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 5203-INTERPELAÇÃO
INTPTE: : LEGRAND PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : UBIRAJARA REGIS QUINTANHILHA MARQUES
INTPDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010571-8 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 5203-INTERPELAÇÃO
INTPTE: : LEGRAND PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : UBIRAJARA REGIS QUINTANHILHA MARQUES
INTPDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010571-8 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 5203-INTERPELAÇÃO
INTPTE: : LEGRAND PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : UBIRAJARA REGIS QUINTANHILHA MARQUES
INTPDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010572-1 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 5203-INTERPELAÇÃO
INTPTE: : LEGRAND PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : UBIRAJARA REGIS QUINTANHILHA MARQUES
INTPDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010573-5 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 5203-INTERPELAÇÃO
INTPTE: : LEGRAND PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : UBIRAJARA REGIS QUINTANHILHA MARQUES
INTPDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010574-9 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 5203-INTERPELAÇÃO
INTPTE: : LEGRAND PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : UBIRAJARA REGIS QUINTANHILHA MARQUES
INTPDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010576-6 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 5203-INTERPELAÇÃO
INTPTE: : LEGRAND PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : UBIRAJARA REGIS QUINTANHILHA MARQUES
INTPDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010577-0 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 5203-INTERPELAÇÃO
INTPTE: : LEGRAND PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : UBIRAJARA REGIS QUINTANHILHA MARQUES
INTPDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010605-5 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 5203-INTERPELAÇÃO
INTPTE: : LEGRAND PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : UBIRAJARA REGIS QUINTANHILHA MARQUES
INTPDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010606-9 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 5203-INTERPELAÇÃO
INTPTE: : LEGRAND PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : UBIRAJARA REGIS QUINTANHILHA MARQUES
INTPDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010607-2 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 5203-INTERPELAÇÃO
INTPTE: : LEGRAND PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : UBIRAJARA REGIS QUINTANHILHA MARQUES
INTPDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010607-2 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 5203-INTERPELAÇÃO
INTPTE: : LEGRAND PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : UBIRAJARA REGIS QUINTANHILHA MARQUES
INTPDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010615-8 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 5203-INTERPELAÇÃO
INTPTE: : SIGMA PHARMA LTDA
ADVOGADO : UBIRAJARA REGIS QUINTANHILHA MARQUES
INTPDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010616-1 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 5203-INTERPELAÇÃO
INTPTE: : SIGMA PHARMA LTDA
ADVOGADO : UBIRAJARA REGIS QUINTANHILHA MARQUES
INTPDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010617-5 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 5203-INTERPELAÇÃO
INTPTE: : LEGRAND PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : UBIRAJARA REGIS QUINTANHILHA MARQUES
INTPDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010618-9 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 5203-INTERPELAÇÃO
INTPTE: : LEGRAND PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : UBIRAJARA REGIS QUINTANHILHA MARQUES
INTPDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010619-2 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 5203-INTERPELAÇÃO
INTPTE: : LEGRAND PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : UBIRAJARA REGIS QUINTANHILHA MARQUES
INTPDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010620-2 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 5203-INTERPELAÇÃO
INTPTE: : LEGRAND PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : UBIRAJARA REGIS QUINTANHILHA MARQUES
INTPDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010621-6 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 5203-INTERPELAÇÃO
INTPTE: : LEGRAND PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : UBIRAJARA REGIS QUINTANHILHA MARQUES
INTPDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010621-6 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 5203-INTERPELAÇÃO
INTPTE: : LEGRAND PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : UBIRAJARA REGIS QUINTANHILHA MARQUES
INTPDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010622-0 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 5203-INTERPELAÇÃO
INTPTE: : LEGRAND PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : UBIRAJARA REGIS QUINTANHILHA MARQUES
INTPDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010623-3 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 5203-INTERPELAÇÃO
INTPTE: : LEGRAND PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : UBIRAJARA REGIS QUINTANHILHA MARQUES
INTPDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010624-7 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 5203-INTERPELAÇÃO
INTPTE: : LEGRAND PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : UBIRAJARA REGIS QUINTANHILHA MARQUES
INTPDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010625-0 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 5203-INTERPELAÇÃO
INTPTE: : LEGRAND PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : UBIRAJARA REGIS QUINTANHILHA MARQUES
INTPDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010626-4 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 5203-INTERPELAÇÃO
INTPTE: : LEGRAND PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : UBIRAJARA REGIS QUINTANHILHA MARQUES
INTPDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010627-8 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 5203-INTERPELAÇÃO
INTPTE: : NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : UBIRAJARA REGIS QUINTANHILHA MARQUES
INTPDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010628-1 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 5203-INTERPELAÇÃO
INTPTE: : NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : UBIRAJARA REGIS QUINTANHILHA MARQUES
INTPDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010629-5 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 5203-INTERPELAÇÃO
INTPTE: : NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : UBIRAJARA REGIS QUINTANHILHA MARQUES
INTPDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010629-5 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 5203-INTERPELAÇÃO
INTPTE: : NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : UBIRAJARA REGIS QUINTANHILHA MARQUES
INTPDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010630-5 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 5203-INTERPELAÇÃO
INTPTE: : NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : UBIRAJARA REGIS QUINTANHILHA MARQUES
INTPDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010667-9 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO : ELZOIRES IRIA FREITAS
IMPDO: : PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANTE DE LICITACOES SEC COMP E CONTR - DIRET PATRIM E MAT DO STM
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010678-5 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : TELETRONIC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : DANIELA SOARES COUTO
IMPDO: : INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010695-0 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : EDIVALDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE LUIZ BARROS DE OLIVEIRA
IMPDO: : GERENTE REGIONAL LUCIA HELENA DE CARVALHO
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010699-4 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : EDUARDO WATANABE
REU: : SIGILOSO
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010709-1 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : JUVENAL JOSE DUARTE NETO
IMPDO: : PRESIDENTE DO TRIBUNAL PLENO DE ETICA DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA CFM
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010710-1 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 7100-AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQTE: : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADVOGADO : SERGIO DA COSTA MOREIRA
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010710-1 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 7100-AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQTE: : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADVOGADO : SERGIO DA COSTA MOREIRA
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010711-5 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : MERCK SA INDUSTRIAS QUIMICAS
ADVOGADO : GABRIEL RAMALHO LACOMBE
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010712-9 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : ALEX BRUNO PINTO MATTOS
ADVOGADO : JULIO JOSE DA SILVA JUNIOR
IMPDO: : REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005369-6 PROT.:28/03/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : SONIA MARIA ANTUNES TORQUATO ARAUJO
ADVOGADO : ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005397-7 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ELSON JOSE D SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO FREIRE DIAS
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005400-9 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ROQUE DE BARROS LARAIA
ADVOGADO : CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONCA
EXCDO: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005401-2 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : CELIA YOSHIKO SEQUE TERASAKA E OUTROS
ADVOGADO : JOAO JOSE CURY
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005866-4 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : MARLY ETEL BARBOSA FERRARI E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 3ª VARA FEDERAL
I-DISTRIBUICAO
2)POR DEPENDENCIA

PROCESSO : 2008.34.00.005867-8 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : LUIZ ARTUR ARANTES DE FREITAS
ADVOGADO : RUTH MARIA TEIXEIRA G CACAIS
EXCDO: : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007444-6 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DENISE EVANGELISTA ARAÚJO
EMBDO: : ORMANDO FRAGA E OUTROS
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007622-7 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EMBDO: : NEI HAMILTON FERNANDES SILVA E OUTROS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007623-0 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EMBDO: : LILIAN MENDONCA DE SALES E OUTROS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007624-4 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EMBDO: : ANTONIO DE PAIVA PORTO E OUTROS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007625-8 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ADALGISA CLAUDIA MARIA ZANITATO
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007626-1 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : DECIO DAMASCENO FERREIRA
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007627-5 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ALEXANDRE SIMAO GUIMARAES PORTELA
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007627-5 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ALEXANDRE SIMAO GUIMARAES PORTELA
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007628-9 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : CLENILDE ALVES FREIRE DE MEDEIROS
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007629-2 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ARMANDO DE SOUSA LUCENA
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007630-2 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ADRIANO MENDES BRITO
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007631-6 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : CLAUDIO DE GUIMARAES ROCHA
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007632-0 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ISRAEL EUGENIO RODRIGUES BARBALHO
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007633-3 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : CLAUDIA MOREIRA QUINTO DE SOUZA PESSOA
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007634-7 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ADEMAR APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007988-0 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 15301-INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS
REQTE: : ZILDA CORREIA RESENDE
ADVOGADO : LUCIANA MARIA BANOTE
REQDO: : JUSTICA PUBLICA
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007988-0 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 15301-INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS
REQTE: : ZILDA CORREIA RESENDE
ADVOGADO : LUCIANA MARIA BANOTE
REQDO: : JUSTICA PUBLICA
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007992-1 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR
AUTOR: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU: : EDUARDO FERREIRA DA COSTA
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007998-3 PROT.:13/03/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : RUDDER SEGURANCA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : TATIANA AYRES FARINON
IMPDO: : CONSELHEIRO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.008233-7 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ASSOCIACAO DE PENSIONISTAS DAS FORCAS ARMADAS E OUTROS
ADVOGADO : HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.008234-0 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ALVORADA HOTEL LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.008466-0 PROT.:18/03/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : GERALDO MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.008833-8 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : SANTA HELENA URBANIZACAO E OBRAS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI
EXCDO: : FAZENDA NACIONAL
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.008834-1 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : DOMINGOS FRAGA SALGADO
ADVOGADO : ENEAS ROMERO DE VASCONCELOS
EXCDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.008834-1 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : DOMINGOS FRAGA SALGADO
ADVOGADO : ENEAS ROMERO DE VASCONCELOS
EXCDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.008835-5 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : PEDRO ARAGAO SOARES
ADVOGADO : ALCINO MARCAL ALMEIDA
EXCDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.008836-9 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ETELVINA COELHO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.008837-2 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ANA LUCIA TAVARES DE SENA E OUTROS
ADVOGADO : TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.008838-6 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : NOZIRA FONSECA DE DEUS
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
EXCDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.008839-0 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ILMA VIEIRA SILVA
ADVOGADO : JAERSILVIO PEREIRA DA SILVA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.008840-0 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : PAULO DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO : ALCINO MARCAL ALMEIDA
EXCDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.008841-3 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : JANDIMAR MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE PEREIRA CAPUTO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.008842-7 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : FRANCISCO DAS CHAGAS REGO
ADVOGADO : JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.008842-7 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : FRANCISCO DAS CHAGAS REGO
ADVOGADO : JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009057-4 PROT.:21/11/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : GILDELICE ILIZABETH SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009058-8 PROT.:21/11/2008
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : JOAO TORRES DE SALES E OUTROS
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009059-1 PROT.:10/12/2008
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : SONIA MARIA MONTEIRO NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009060-1 PROT.:21/11/2008
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ABDORAL COUTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009061-5 PROT.:21/11/2008
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ANTONIA BEZERRA SOUZA
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009062-9 PROT.:21/11/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : CHAGAS DE JESUS PINHEIRO
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009063-2 PROT.:21/11/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : EDISON CARLOS MENDONCA GUIMARAES
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009063-2 PROT.:21/11/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : EDISON CARLOS MENDONCA GUIMARAES
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009064-6 PROT.:21/11/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : MARLI DO NASCIMENTO BATISTA
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009065-0 PROT.:21/11/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : SYLVIA LEAL ROCHA
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009066-3 PROT.:21/11/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : PAULO TEIXEIRA LEMOS
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009067-7 PROT.:21/11/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : MARIA APARECIDA MAEUS ARMONDES
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009068-0 PROT.:21/11/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : MARIA DO ROSARIO NOBREGA
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009069-4 PROT.:21/11/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : FLAVIO SENA AMORIM
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009237-2 PROT.:27/03/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : VIACAO MOTTA LTDA
ADVOGADO : ANTHONY DE SOUZA SOARES
REU: : UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010233-9 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 4304-EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA DE FEITO CÍVEL
EXQTE: : A J C AGROPECUARIA SA
ADVOGADO : CILENE MARIA MACHADO GOMES
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010233-9 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 4304-EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA DE FEITO CÍVEL
EXQTE: : A J C AGROPECUARIA SA
ADVOGADO : CILENE MARIA MACHADO GOMES
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010234-2 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 4304-EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA DE FEITO CÍVEL
EXQTE: : ANA MARIZA FONTOURA VIDAL
ADVOGADO : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010289-4 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : ROGERIO DIAS DO NASCIMENTO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010471-6 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE: : ERNANN TENORIO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : JOSE MENDES DA SILVA NETO
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010579-7 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DEISE SANTOS SILVA BARBOSA
EMBDO: : FLORIANO PEREIRA DOS SANTOS
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010580-7 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : VANY ROSSELINA GIORDANO
EMBDO: : KISKINA CHOPP LTDA E OUTROS
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010713-2 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 15800-LIBERDADE PROVISÓRIA
REQTE: : EQSON SANTANA GOMES COSTA
ADVOGADO : ISAQUE RENAN PORTELA GOMES
REQDO: : JUSTICA PUBLICA
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010778-7 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE: : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ANA MARIA GFLAQUER SCARTEZZINI
REQDO: : CARLOS AUGUSTO DE LIMA FAIRBANKS BARBOSA E OUTROS
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010778-7 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE: : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ANA MARIA GFLAQUER SCARTEZZINI
REQDO: : CARLOS AUGUSTO DE LIMA FAIRBANKS BARBOSA E OUTROS
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010191-6 PROT.:31/03/2008
CLASSE : 5208-NATURALIZAÇÃO
REQTE: : SAFA SHAMS ABADI
REQDO: : NAO HA
VARA : 1ª VARA FEDERAL

II-REDISTRIBUICAO

1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2008.34.00.007852-9 PROT.:12/03/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : ANDREA BELLOC NUNES
REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010254-8 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : GIRCEA AUGUSTA BAHIA
ADVOGADO : EGBERTO MAGALHAES GANIMI
IMPDO: : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010634-0 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : MARLIZA GOMES DA COSTA
ADVOGADO : PAULO RODRIGUES DE FREITAS
IMPDO: : MINISTRO DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO MPOG E OUTROS
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010677-1 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : ALBERTO SEISHIRO UTIMA
ADVOGADO : PAULO CESAR BOGUE E MARCATO
IMPDO: : PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS E OUTROS
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010688-8 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : MARCO ANTONIO MATTANA SEBBEN
ADVOGADO : JOAO BATISTA NICHELE
IMPDO: : MINISTRO DE ESTADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO MTE
VARA : 7ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	99
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	58
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	1
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	5
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	163

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)
I-DISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2008.34.00.700029-2 PROT.:03/04/2008
CLASSE : 62100-TERMO CIRCUNSTANCIADO
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 2º JEF CRIMINAL(ADJUNTO À 12ª VARA)

PROCESSO : 2008.34.00.700187-3 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MARIO HERMES DA COSTA E SILVA
REQDO.: : SEBASTIAO DE SOUSA LEMOS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2008.34.00.700188-7 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : CARLOS EDUARDO AVANCO PETROCHI E OUTROS
ADVOGADO : EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2008.34.00.700192-8 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : ENEDINA CARDOSO DA CUNHA
ADVOGADO : NADIA ALVES PORTO
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2008.34.00.700194-5 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : FRANCISCA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : NADIA ALVES PORTO
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2008.34.00.700195-9 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA
REQDO.: : ARISTIDES MACHADO DE CASTRO
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2008.34.00.700199-3 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : IDALINA PEREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : NADIA ALVES PORTO
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2008.34.00.700199-3 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : IDALINA PEREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : NADIA ALVES PORTO
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2008.34.00.700200-8 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : LEODITO LUIZ DE FARIA
ADVOGADO : ROSANA BLASI DE SOUSA RIBEIRO
REQDO.: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2008.34.00.700201-1 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : GERALDO RABELO
ADVOGADO : GERALDO RABELO
REQDO.: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2008.34.00.700203-9 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : VICENTE FIALKOSKI
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REQDO.: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2008.34.00.700206-0 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA
REQDO.: : LIDUINA BEZERRA DOS SANTOS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2008.34.00.700216-2 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MARCO ANDRE BRETA ANANIAS DE OLIVEIRA
REQDO.: : NELSON DE SOUZA VASCO
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2008.34.00.700221-7 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DIRLUCI ALVES SARGES
REQDO.: : MARIA HELENA DE PINHO ALENCAR
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2008.34.00.700223-4 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : JULIANO LUIS BONFANTE E OUTROS
ADVOGADO : JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2008.34.00.700223-4 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : JULIANO LUIS BONFANTE E OUTROS
ADVOGADO : JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2008.34.00.700189-0 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : JUVENCIO ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO : LEONARDO TOSTES DOS SANTOS
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2008.34.00.700193-1 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : GELISA MARIANO DELGADO
ADVOGADO : NADIA ALVES PORTO
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2008.34.00.700196-2 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : ANTONIO IRAMAR TORRES MARINHO
ADVOGADO : MARIA LINDINALVA DE SOUZA
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2008.34.00.700197-6 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : ANA MARIA RODRIGUES MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2008.34.00.700219-3 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA
REQDO.: : LINDALVA DE JESUS VALENTIM
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2008.34.00.700220-3 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : JOSE DOMINGOS LAUNE
ADVOGADO : DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
REQDO.: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2008.34.00.700190-0 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MARIO HERMES DA COSTA E SILVA
REQDO.: : ELIO GONCALVES DA SILVA
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2008.34.00.700190-0 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MARIO HERMES DA COSTA E SILVA
REQDO.: : ELIO GONCALVES DA SILVA
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2008.34.00.700191-4 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : ELVIRA DIAS SOBRINHO
ADVOGADO : NADIA ALVES PORTO
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2008.34.00.700198-0 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DANIEL SANTOS GUIMARAES
REQDO.: : MARIA DAS GRACAS FONSECA DOS SANTOS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2008.34.00.700202-5 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : FRANCISCO OSCAR DE ABREU
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE
REQDO.: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2008.34.00.700204-2 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : SIMONE ALVES PETRAGLIA
REQDO.: : JOSE AMILTON TORQUATO
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2008.34.00.700207-3 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MARCO ANDRE BRETA ANANIAS DE OLIVEIRA
REQDO.: : MOISES LOPES GUEDES
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2008.34.00.700208-7 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : MARCO TULIO MIRANDA
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
REQDO.: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2008.34.00.700209-0 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : BELTIDES JOSE DA ROCHA
REQDO.: : JOSE ANTONIO DA SILVA
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2008.34.00.700209-0 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : BELTIDES JOSE DA ROCHA
REQDO.: : JOSE ANTONIO DA SILVA
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2008.34.00.700210-0 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : IZABEL CAMPOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : MAGALI DELLAPE GOMES
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2008.34.00.700211-4 PROT.:04/04/2008
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA
REQDO.: : VICENTE JOSE DE OLIVEIRA
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO	:	2008.34.00.700212-8 PROT.:04/04/2008
CLASSE	:	71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO	:	VANESSA DOS SANTOS GONCALVES
REQDO.:	:	VALDIRA JANUARIO
VARA	:	1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO	:	2008.34.00.700213-1 PROT.:04/04/2008
CLASSE	:	71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.:	:	LUIZMAR RIBEIRO
ADVOGADO	:	ANDREA BARRA CID
REQDO.:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA	:	1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO	:	2008.34.00.700214-5 PROT.:04/04/2008
CLASSE	:	71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.:	:	ANTONIO ORLEI SPROT E OUTROS
ADVOGADO	:	EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
REQDO.:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA	:	1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO	:	2008.34.00.700215-9 PROT.:04/04/2008
CLASSE	:	71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.:	:	ARILDA ALIRE SCHERER SOARES E OUTROS
ADVOGADO	:	EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
REQDO.:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA	:	1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO	:	2008.34.00.700217-6 PROT.:04/04/2008
CLASSE	:	71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.:	:	PEDRO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SELMA MARIA LOBATO PEREIRA
REQDO.:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA	:	1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO	:	2008.34.00.700218-0 PROT.:04/04/2008
CLASSE	:	71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.:	:	ANTONIA ANTONIETA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PUBLICA
REQDO.:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA	:	1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO	:	2008.34.00.700222-0 PROT.:04/04/2008
CLASSE	:	71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.:	:	CELIA CRISTINA MEDEIROS DE MORAES BAIA
ADVOGADO	:	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REQDO.:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA	:	1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

II-REDISTRIBUICAO

2)POR DEPENDENCIA

PROCESSO	:	2008.34.00.700205-6 PROT.:04/04/2008
CLASSE	:	71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.:	:	UNIAO FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO	:	ROGERIO MARINHO LEITE CHAVES
REQDO.:	:	JOSUE DA COSTA SILVA
VARA	:	1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	37
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	1
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	38

JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

Juiza Titular	:	DRA. SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS
Juiz Substit.	:	DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO
Dir. Secret.	:	BEL. WOLNER BRITO LIMA

EXPEDIENTE DO DIA 4 DE ABRIL DE 2008

Atos do Exmo. : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.017226-1 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR	:	CELIA MARIANO E OUTROS
ADVG.	:	DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
ADVG.	:	- FABIANA VALDOMIRA MARTINS
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a prova pericial pleiteada pelo autor (fl. 234).
Intimar as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos .
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.001653-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	HYLTON VIANNA E OUTROS
ADVG.	:	PB00009798 - ALEXANDER DE SALES BERNARDO
ADVG.	:	DF0004751E - JULIANA ALMEIDA BARROSO
ADVG.	:	DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor para requerer o que de direito.
Sem manifestação, arquivem-se os autos , com baixa na Distribuição.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.025637-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	SAMIRA ABRAHAO RODRIGUES PINHEIRO
ADVG.	:	DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
IMPDO	:	DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
IMPDO	:	COORDENADOR DE REC HUM DA FUNDACAO COORD APERF PESSOAL NIVEL SUPERIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o impetrante para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 231/240, no prazo de 10(dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.16264-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERALSINDSEP
ADVG.	:	DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
ADVG.	:	DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA
ADVG.	:	DF00016621 - POLLYANNA PAIVA DE MORAES
ADVG.	:	DF00019590 - TATYANA MARQUES SANTOS
REU	:	UNIAO FEDERAL
PROC.	:	- OBEKLY CARDOSO DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...dê-se vista aos autores pelo prazo de 15(quinze) dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.04264-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	MARCELO EVANGELISTA DE ARAUJO
ADVG.	:	DF00005064 - UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
REU	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVG.	:	DF00005485 - ADALBERTO ALVES FERREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista ao autor, prazo de 10(dez) dias, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.041226-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00006697 - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA
EMBDO	:	BELQUIOR BARBOSA LIMA
EMBDO	:	BENEDITA PEREIRA GAMA
EMBDO	:	BENEDITO DE SOUSA GONCALVES
EMBDO	:	BENEDITO RAMOS DE SOUZA
EMBDO	:	CARLOS ALBERTO PRIMAVERA SANTO DA PAIXAO
EMBDO	:	CARLOS ALBERTO SOARES
EMBDO	:	CARLOS DOS SANTOS
EMBDO	:	CARLOS JORGE SAMPAIO CANTUARIA
EMBDO	:	CARLOS JOSE GONCALVES NEVES
EMBDO	:	CARLOS OTAVIO COSTA DOS SANTOS
EMBDO	:	CELINA DE LIMA SOUTO
EMBDO	:	CELINA MACHADO GOMES
EMBDO	:	CELSO TADEU SILVA FRANCO
EMBDO	:	CLADOMIRO FUKUOCKA
EMBDO	:	CLAUDIONOR CAVALCANTE BARBOSA
EMBDO	:	CLEBER NILTON CAVALCANTE MACIEL
EMBDO	:	FERNANDO DOS SANTOS COSTA
EMBDO	:	FRANCISCO ASSIS NOBRE DOS SANTOS
EMBDO	:	FRANCISCO BARBOSA LIMA
EMBDO	:	FRANCISCO DE CARVALHO CARDOSO
EMBDO	:	FRANCISCO GOMES DA SILVA
EMBDO	:	FRANCISCO JULIAO BARBOSA
EMBDO	:	FRANCISCO SALES DAMASCENO
EMBDO	:	FREDERICO DE SOUZA AMARO
EMBDO	:	GERSON DA COSTA TRINDADE
EMBDO	:	GISELE GHAMMACHI
EMBDO	:	GIZELDO MARIA CARDOSO BARROS
EMBDO	:	HELIO BARBOSA DOS SANTOS
EMBDO	:	HUMBERTO CARDOSO VIDAL
EMBDO	:	INEZ DE JESUS GOES DA COSTA
EMBDO	:	IONAS ROCHA DA SILVA
EMBDO	:	IRACIMAR LIMA BARBOSA
EMBDO	:	IRENE BATISTA FREITAS RODRIGUES
EMBDO	:	ITAMAR NUNES DE SA
EMBDO	:	IVANILDO NASCIMENTO ROCHA
EMBDO	:	IZABEL DO ESPIRITO SANTO DA SILVA
EMBDO	:	KLINGERLY CUNHA FONTINELE DE SOUZA
EMBDO	:	NANETE LINHARES MARTINS
EMBDO	:	NAZARE CONCEICAO DOS SANTOS COSTA
EMBDO	:	NELSON DE SOUSA FONSECA
EMBDO	:	NEUZIANA PINHEIRO MACEDO FERREIRA
EMBDO	:	OLIVIO GONCALVES DOS SANTOS
EMBDO	:	ORACILDA COUTINHO FURTADO
EMBDO	:	TADEU BONFIM SALGADO
EMBDO	:	VALDEMIR RIBEIRO PAES
EMBDO	:	VALDIZA AMELIA DE SOUZA DA SILVA
EMBDO	:	VALMINA PIRES BARBOSA DA SILVA
EMBDO	:	VITOR FERREIRA DA SILVA
EMBDO	:	VITORIA CHERFEN DE SOUZA
ADVG.	:	DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Vista aos embargados para contra-razões ao recurso e apelação.
Após, com ou sem elas, subam os autos ao TRF 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.041851-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00005319 - ROMULO TORRES COSTA
PROC.	:	- LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA
EMBDO	:	ROSELENE DIAS DE JESUS
EMBDO	:	ADAO MARCIANO VIEIRA
EMBDO	:	ANTONIO MANDES DOS SANTOS
EMBDO	:	EVALDO JERONIMO BARBOSA
EMBDO	:	GALDENCIO SANTOS DINIZ
EMBDO	:	IRACEMA PONTES DA CRUZ DE SOUZA
EMBDO	:	IRENE FERNANDES DE LIMA
EMBDO	:	LAUDECI JACOBINA DOS SANTOS
EMBDO	:	MARIA CAETANA AGUIAR
ADVG.	:	DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Assim, indefiro o pedido de expedição de precatório pelo valor dito incontroverso.
Mantenham-se suspensos estes autos até o julgamento final dos Embargos à Execução nº 2004.34.00.041226-0.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.031471-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	MARIA DO SOCORRO PINHEIRO ALVES E OUTROS
ADVG.	:	DF00019623 - FLAVIA NAVES SANTOS PENA
ADVG.	:	DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
ADVG.	:	DF00009715 - LIDIA KAORU YAMAMOTO
ENTIDADE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
IMPDO	:	DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
IMPDO	:	PRESIDENTE DA FUNDACAO SISTEL DE SEGURANCA SOCIAL
ENTIDADE	:	SISTEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vistas às partes acerca dos documentos de fls. 334/335, pelo prazo de 10(dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.030465-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	DISTRITO FEDERAL E OUTRO
ADVG.	:	DF00022171 - HELDER DE ARAUJO BARROS
ADVG.	:	DF00015225 - IZABELA FROTA MELO
ADVG.	:	DF00013256 - VALDSON GONCALVES DE AMORIM
EXCDO	:	ODILA BEATRIZ DEIROZ DA SILVA
EXCDO	:	ESPOLIO DE WENCESLAU GOMES DA SILVA
EXCDO	:	LUCILA SILVA DE OLIVEIRA
ADVG.	:	SP00042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA
ADVG.	:	SP00111807 - JORSON CARLOS S. DE OLIVEIRA
ADVG.	:	SP00188216 - SANDRA ARAGON

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando que o título judicial de fls. 931/943 que fixou verba honorária em favor das exeqüentes no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e ante divergência existentes entre os cálculos apresentados às fls. 948/950 e 953/958, intimar os exeqüentes para que especifique qual o valor deve prevalecer e quanto cabe a cada cada executado.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.017146-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	ESPOLIO DE LUIZ GONZAGA TEMPORAL FILHO
ADVG.	:	DF0003820E - KARINA MACEDO MARRA
ADVG.	:	DF00007659 - WALTERSON MARRA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INVENT.	:	ORLANDINA LOURENCO TEIXEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor para requerer o que de direito.
Sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.022650-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	LYS DA CRUZ LIMA
ADVG.	:	DF00013371 - MARTINHO COURA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor para requerer o que de direito.
Sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.027030-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS
IMPDO	:	COORDENADOR DA COORDENACAO GERAL DE CONVENIOS DO MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tempestiva, recebo a apelação no efeito devolutivo.
Vista aos impetrante para ciência da sentença e para apresentar as contra-razões ao recurso e apelação de fls. 104/108.
Por fim, oportunamente, remeter os autos ao TRF 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.008355-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	MUNICIPIO DE FORQUILHA
ADVG.	:	DF0CE14926 - JOSE CLERTON COSTA
IMPDO	:	COORDENADORA DE ANALISE DE PRESTACAO DE CONTAS DO MINIST. DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tempestiva, recebo a apelação no efeito devolutivo.
Vista aos impetrante para apresentar as contra-razões ao recurso e apelação de fls. 430/437.
Por fim, oportunamente, remeter os autos ao TRF 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.009310-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	GIANCARLOS DE LIMA BEZERRA
ADVG.	:	TO00002980 - SEBASTIAO PEREIRA NEUZIN NETO
IMPDO	:	DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando o objeto do mandamus e a data de realização do curso de formação, intime-se o impetrante para manifestar-se tem interesse no prosseguimento do feito...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.019739-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	GERA GERADORA DE ENERGIA DO AMAZONAS S A E OUTROS
ADVG.	:	DF0001503A - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ
ADVG.	:	DF00022403 - LEONARDO PIMENTEL BUENO
IMPDO	:	SUPERINTENDENTE DE FISCALIZACAO ECONOMICA E FINANCEIRA DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL
IMPDO	:	DIRETOR-GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Coverto o feito em diligência.
Indefiro o pedido de vista para cópia dos autos, uma vez que o subscritor da petição de fl. 765 não tem procuração nos autos...

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.007877-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	PLASC - PLASTICOS SANTA CATARINA LTDA
ADVG.	:	DF00016484 - JOSE LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS
ADVG.	:	DF00011980 - LEONARDO A DE SANCHES
ADVG.	:	DF00013404 - MARCIO WANDERLEY DE AZEVEDO
IMPDO	:	PRESIDENTE DA CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS DO MINISTERIO DA FAZENDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Ante o exposto, indefiro a liminar reclamada...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.006507-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	ROGERES MAGALHAES RABELO
ADVG.	:	DF00012155 - ELDA GOMES DE ARAUJO
ADVG.	:	DF00018804 - HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO
IMPDO	:	DIRETOR ACADEMICO DO CONSELHO DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO DO IESB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Ante o exposto, ausente o fumus boni iuris, indefiro a medida pleiteada...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.005502-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVG.	:	DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.006954-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	SMAFF NORDESTE VEICULOS LTDA
ADVG.	:	DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Ante o exposto, indefiro o pedido formulado...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.040552-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
ADVG.	:	DF00014128 - PRISCILA MEDEIROS ARAUJO BACILLE
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, porém nego-lhes provimento.

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.031802-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	CLOVIS DA SILVA MONTEIRO
ADVG.	:	DF00013775 - ERICA LIMA DE PAIVA
ADVG.	:	DF00022513 - RODRIGO ASSUMPCAO CARTAFINA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) a fim das partes manifestarem, justificadamente, sobre as provas que ainda pretendem produzir.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.026478-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	ROSSINE AZEVEDO DA ROCHA
ADVG.	:	RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU	:	UNIAO FEDERAL

2007.34.00.030049-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	INDULAC INDUSTRIA DE PRODUTOS LACTEOS LTDA
ADVG.	:	DF00015829 - SERGIO PERES FARIA
REU	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor sobre a contestação.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.025481-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
REU	:	JALTH DE MORAES FERNANDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) vista às partes, para querendo, no prazo sucesivo de 10(dez) dias, indicarem as provas que ainda pretendem produzir justificando sua necessidade.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.005924-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	NAIR CINTRA E OUTROS
ADVG.	:	DF00002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.043118-6 HABEAS DATA

IMPTE	:	ANTONIO PINHEIRO DA COSTA
ADVG.	:	CE00012171 - FABIO AGOSTINHO DA SILVA NASCIMENTO
IMPDO	:	DIRETOR DO ARQUIVO NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vista ao impetrante (fls. 32).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.019197-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVG.	:	DF00004244 - MARLY BRANDAO SCHMIDT SANTOS
EXCDO	:	NATAL BENILSON DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vista a CEF(fl. 117).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.001076-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	CEGELEC LTDA
ADVG.	:	SP00131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO
REU	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vistas as partes acerca da proposta dos honorários periciais (fls. 1609/1610).

JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA

Juiza Titular	:	DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS
Juiz Substit.	:	DR. PABLO ZUNIGA DOURADO
Dir. Secret.	:	GEOVANA CRISTINA L. DE CASTRO FLORES

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE ABRIL DE 2008

Atos da Exma.	:	DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.001596-6 INTERVENÇÃO DE TERCEIROS / OPOSIÇÃO

REQTE	:	UNIAO FEDERAL
REQDO	:	ESPOLIO DE JOSE CANDIDO DE SOUZA
REQDO	:	ADAUTO NAZARE ROSA
ADVG.	:	SP00174940 - RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA
ADVG.	:	DF00000990 - WALDYR MACHADO HOMEM

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"...hei por bem, antes do julgamento, designar o dia 08/05/2008, às 14:30h, para a audiência de esclarecimento de perícia".

Juiza Titular : DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS
Juiz Substit. : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO
Dir. Secret. : GEOVANA CRISTINA L. DE CASTRO FLORES

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE ABRIL DE 2008

Atos da Exma. : DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.025954-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : LUIZA DIAS CASSALES
ADVG. : DF00015640 - GUILHERME NAVARRO E MELO
ADVG. : DF00015730 - OSMAR TOGNOLO
ADVG. : DF00014373 - OSMAR VELLOSO TOGNOLO
EXCDO : UNIAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... expeça-se requisição no valor de R$264.825,41 e, antes de encaminhar ao TRF-1ª Região, intimem-se as partes. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.020954-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
EXCDO : FRANCISCO LUCIANO FREIRE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Concedo à CEF o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias para publicação do edital de intimação que deverá ser reexpedido pela secretaria. A segunda parte do requerimento de fls. 117/119 será apreciada após o decurso do prazo para o pagamento.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.005706-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LUISANDRO BARBOSA SALDANHA
ADVG. : PE00022166 - FABIO SANTOS RAMOS
IMPDO : SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... INDEFIRO a liminar ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.039982-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA
ADVG. : DF00011863 - JOCIMAR MOREIRA SILVA
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... INDEFIRO A TUTELA (...) Vista às partes, para dizerem se ainda têm provas a produzir, especificando-as. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.001282-0 IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPTE : RENATO LUIZ DA COSTA OLIVEIRA
ADVG. : DF00017514 - DERALDO C. BARRETO FILHO
IMPGDO : ONEIDE DE JESUS BERREDO REIS
ADVG. : DF00017365 - KARINA BERARDO DE SOUZA
ADVG. : DF00006655 - MARIA REGINA BERARDO DE SOUZA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... defiro a presente impugnação, para negar os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos por ONEIDE DE JESUS B. REIS na ação principal (ordinária nº 2007.14378-0). (...)

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.038079-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO
EMBDO : LUIZA DIAS CASSALES
ADVG. : DF00015640 - GUILHERME NAVARRO E MELO
ADVG. : DF00015730 - OSMAR TOGNOLO
ADVG. : DF00014373 - OSMAR VELLOSO TOGNOLO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.028651-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO CARLOS PRUDENTE DE PINHO E OUTROS
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... nos termos do art. 475-R, CPC, e tendo em vista o que dipõe o art. 794, I, do CPC, declaro extinta a execução. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.014366-6 HABEAS DATA

IMPTE : MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS SOARES
ADVG. : DF00019264 - MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS SOARES
IMPDO : PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO DE SELECAO AO MESTRADO DA FAC DE DIREITO DA UNB

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... DENEGO a ordem pleiteada, declarando, por conseguinte, extinto o processo com exame do mérito, a teor do art. 269, I do CPC. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.046302-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FRIGORIFICO IGUATEMI LTDA
ADVG. : SP00138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVG. : RJ00075413 - CLEBER MARQUES REIS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... REJEITO os embargos declaratórios, mantendo a sentença embargada tal como proferida. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.032992-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : OPEMACS COMERCIO E SERV ICOS DE IRRIGACAO LTDA
ADVG. : CE00018090 - ANDRE C P VASQUEZ
IMPDO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E PARNAIBA-CODEVASF
ADVG. : DF0000748A - FERNANDO A FREIRE DE ANDRADE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... DECLARO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. (...)

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.006096-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ITAUBA PREFEITURA MUNICIPAL
ADVG. : MT00005603 - EDSON PLENS
IMPDO : ORDENADOR DE DESPESAS DO MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

2008.34.00.008698-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DOS CAMPOS GERAIS CESCAGE
ADVG. : DF00017721 - FABIO LIMA QUINTAS
ADVG. : DF00021649 - GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO
ADVG. : DF0001942A - LUIZ CARLOS STURZENEGGER
IMPDO : SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fica a parte impetrante intimada para apresentar cópia das peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) de notificação e de intimação da(s) entidade(s) pública(s) a que está(ão) vinculada(s) a(s) autoridade(s) coatora(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Atos do Exmo. : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.040871-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : GLOBAL COMERCIAL LTDA
ADVG. : BA00021889 - ELIANA MESQUITA HUPSEL
ADVG. : DF00020367 - SIGRID COSTA CAMPOS MENEZES
IMPDO : PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVG. : DF00018508 - MARCOS ANTONIO TAVARES MARTINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.006191-2 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : FREDERICO TOLE MELO
ADVG. : DF00018963 - RAQUEL FREIRE ALVES
REQDO : UNICEUB CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Nada a prover acerca do requerimento de fl. 67, haja vista a sentença prolatada às fls. 61/62. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.013101-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALFREDO MICHAEL EEGERER E OUTROS
ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diga os autores se consideram adimplida a obrigação. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.033081-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA CRISTINA PAIVA BADARO
ADVG. : SC00006435 - MARCELLO MACEDO REBLIN
ADVG. : SC00006430 - SERGIO PIRES MENEZES
EXCDO : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... expeça-se requisição no valor de R$5.614,74 e, antes de encaminhar ao TRF-1ª Região, intimem-se as partes. (...)

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.001477-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MI MONTREAL INFORMATICA LTDA
ADVG. : RJ00095319 - EDUARDO DE ABREU COUTINHO
ADVG. : RJ00095103 - RENATO LUIZ FAUSTINO DE PAULA
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL ANAC

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... nego a liminar ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.012585-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : VALDECI DE SOUZA DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar as respectivas publicações, fazendo prova disso nos autos.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.035743-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : AUTON PERES DE FARIAS FILHO E OUTROS
ADVG. : DF00012027 - JURACI PERES MAGALHAES
REU : UNIAO FEDERAL
REU : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
PROC. : - ANTONIA IRENE LEITAO CARDOSO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... homologo o acordo celebrado entre as partes, ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.012752-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ELDA LISBOA NEVES E OUTROS
ADVG. : DF00000939 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... tendo em vista o que dipõe o art. 794, I, do CPC, declaro extinta a execução (...)

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.038087-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA AMERICA DA FONSECA SAUDE
ADVG. : DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fica a parte interessada na expedição de precatório/RPV, que deverá proceder às seguintes informações: CPF da exeqüente ...

JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA

Juiz Titular : DRA. DANIELE MARANHÃO COSTA
Juiz Substit. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Dir. Secret. : BELA. ROSSANA ALVES LEITE

EXPEDIENTE DO DIA 4 DE ABRIL DE 2008

Atos do Exmo. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

86.00.22536-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MUNICIPIO DE MIRACEMA RJ E OUTROS
ADVOGADO : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES para retirarem o alvará expedido.

2002.34.00.010791-5 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : NIVALDA LUDOVINA TEIXEIRA
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES para retirarem o alvará expedido.

2004.34.00.019276-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : HALMELIA RAYMUNDA SOBRAL LOURENCO E OUTROS
ADVOGADO : DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES para retirarem o alvará expedido.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.031164-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ELIANE CORREA
ADVOGADO : DF00015682 - VICTOR MENDONCA NEIVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a produção da prova pericial solicitada pela Autora, tendo em vista ser imprescindível para se averiguar o nexo de causalidade entre a doença da autora e o desempenho de seu trabalho. Nomeio para os trabalhos o Dr. WALBERT DE ARAÚJO LINHARES, Médico. Assinalo às partes o prazo de 5 dias para a impugnação do Perito, prazo em que a União poderá apresentar assistente técnico e formular seus quesitos, ambas as providências já cumpridas pela autora.

2007.34.00.037886-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ALDO LUIZ GUELLA JUNIOR
ADVOGADO : SC00022640 - ANDRE LUIZ GUELLA
IMPDO : DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDDE DE BRASILIA
IMPDO : PROCURADOR GERAL FEDERAL DA PROCURADORIA FEDERAL AGU

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2008.34.00.007856-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : DISBRAVE LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Emende a autora a inicial, adequando o valor da causa ao seu conteúdo econômico, nos termos do art. 260 do CPC. Prazo: 10 dias.

2005.34.00.002644-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MOLLIE IVY BURREL NOGUEIRA BATISTA
ADVOGADO : DF00004081 - CHUCRE SUAID
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira a CEF o que lhe aprouver, tendo em vista o decurso de prazo para pagamento do débito, sem manifestação do devedor. Prazo: 10 dias. Sem requerimentos, arquivem-se os autos.

2001.34.00.024444-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : CLAUDIO CONDE E OUTRO
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : - JANAINA DO COUTO MASCARENHAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os autores para ciência das ponderações apresentadas pela CEF quanto à utilização dos índices por ela aplicados.

2007.34.00.042778-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS
EXQTE : JANE MARISALANDELL DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
ADVOGADO : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA
PROCUR : - FRANCISCO GOMES NETO
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR : - FRANCISCO GOMES NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os exeqüentes para comprovarem o estágio do inventário, pois na hipótese de já ter sido finalizado, impõe-se que a habilitação se faça na forma prevista pelo art. 1060, I, CPC; ou, alternativamente, que se proceda à sobrepartilha.

2005.34.00.014614-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00005625 - NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTA
EMBDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARA SINTSEP PA
ADVOGADO : DF00004587 - ANDREA TARSIA DUARTE
ADVOGADO : DF00004118 - MARIO SERGIO DA COSTA RAMOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a ausência de manifestação quanto ao despacho de f. 134, intimem-se as embargadas, ora devedoras, para providenciarem o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora de bens, nos termos do § 4º, art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232/05.

2007.34.00.042779-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS
EXQTE : CRISTIANE FITARONI SENNA
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
ADVOGADO : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR : - FRANCISCO GOMES NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro a habilitação na forma como requerida, tendo em vista que o de cujos deixou três filhos, conforme certidão de óbito juntada aos autos, sendo necessária a habilitação de todos eles para que a execução tenha seu curso, nos termos do art. 1060, I, do Código de Processo Civil. Não obstante a requerente tenha sido inventariante do espólio, o fato é que para ser admitida como sua representante é necessário comprovar que o inventário ainda está em curso, pois a certidão juntada aos autos nesse sentido data 2005.

2005.34.00.000534-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : NORMA ZANNINI E OUTROS
ADVOGADO : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
ADVOGADO : AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro a habilitação na forma como requerida, pois necessária a juntada das procurações de todos os sucessores discriminados às fls. 388/392. Ressalvo, contudo, a possibilidade da Requerente, que figurou como inventariante, optar pelo procedimento da sobrepartilha.

2002.34.00.041046-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE MARIANO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00001569 - FRANCISCO GOMES MACEDO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeiram os Exeqüentes o que lhes aprouver, tendo em vista o julgamento definitivo dos embargos à execução.

1999.34.00.012099-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - SINTFUB
ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
ADVOGADO : DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fixo os honorários advocatícios em R$ 400,00 (quatrocentos reais), por apreciação equitativa, nos termos do §4º do art. 20 do CPC. Desnecessária a remessa dos autos ao Contador, pois que os valores serão atualizados pelo TRF/1ª Região. Expeça-se o solicitado precatório.

2001.34.00.013235-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADELAIDE MACHADO PORTELLA
ADVOGADO : DF00001141 - CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONCA
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS
EXCDO : UNIAO MINISTERIO DA ADMINISTRACAO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO MARE
ADVOGADO : AM00000735 - IVO PAES BARRETO
PROCUR : - JOAQUIM MACHADO FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de solicitação de pagamento, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos do devedor. Expeça-se o Precatório.

2007.34.00.034315-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR : - FRANCISCO GOMES NETO
EMBDO : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS
EMBDO : ALVARO GOMES DA SILVA
EMBDO : ANA MARIA GONCALVES DE CAMPOS
EMBDO : ANA MARIA TORRES REATTI
EMBDO : ANTONIO FIRMO DA SILVA
EMBDO : AYRES VIEIRA
EMBDO : BENEDICTO DELFINO DE PAIVA
EMBDO : CYRILLO ROSA DE REZENDE
EMBDO : DOMICIO SCARAMELLA
EMBDO : EDMILSON BOLINI
EMBDO : ELOAH GALVAO RODRIGUES
EMBDO : HIMAR DE SOUSA BUENO
EMBDO : HOMERO DE PAULA SILVEIRA
EMBDO : JOAO BAPTISTA PRETO
EMBDO : JOAO PAIVA FILHO
EMBDO : JOSE AUGUSTO FARIA DE SOUSA
EMBDO : JOSE FRANCISCO FILOCOMO
EMBDO : JOSE ROSALVO PEREIRA
EMBDO : MARIA ENY D-AVILA FOGAGNOLLI
EMBDO : NELSON AUGUSTO LEITE
EMBDO : NILTON APPARECIDO ZOTINI
EMBDO : PERICLES RODRIGUES MONTILLA
EMBDO : SARA DE MELLO
EMBDO : SEVERINO GAMBOA CARDIM
EMBDO : THEREZINHA CASSIANO GOMES TAVARES
EMBDO : VALENTIM RUIZ
ADVOGADO : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo os embargos, pois tempestivos. Vista aos Embargados para, querendo, apresentarem impugnação, nos termos do art. 740 do CPC. Prazo: 10 dias.

2004.34.00.010275-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA EDUCACAO
PROCUR : DF00006697 - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA
EMBDO : MARIA LUCI BILHALVA GARAY
EMBDO : REGINA MARIA DA CONCEICAO CARVALHO
EMBDO : ZELIA MARIA DE JESUS
EMBDO : GABRIEL ANGELO RODRIGUES FERNANDES
EMBDO : GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA VAZ
EMBDO : CLAUDIO ANTONIO TEIXEIRA PIRES
EMBDO : JOSIMAR PIMENTEL DE SANTANA FILHO
EMBDO : DELMA ELIZABETH SCHLOTTFELDT SANTOS
EMBDO : ADALBERTO FRANCISCO FILHO
EMBDO : MARTA GUIMARAES PARREIRA PIMENTEL
ADVOGADO : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo as apelações nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, 1ª parte, CPC). Vista aos Embargados para contra-razões.

1999.34.00.032333-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CARLOS ALBERTO PEDREIRA DO ESPIRITO SANTO E OUTROS
ADVOGADO : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DAS COMUNICACOES
PROCUR : - MARIA ALICE MARINHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareçam os Exeqüentes se a obrigação foi integralmente satisfeita. No silêncio ou em havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença.

2002.34.00.017256-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
ADVOGADO	:	DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL MINISTERIO DOS TRANSPORTES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareçam os Exeqüentes se a obrigação foi integralmente satisfeita. No silêncio ou em havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença.

1997.34.00.028064-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	JOAO BARRETO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
O pedido de justiça gratuita já foi formulado pelos autores e apreciado por este Juízo, como se vê do despacho de f. 126. Requeiram os autores o que lhes aprouver, no prazo de 15 dias. Sem requerimentos, arquivem-se os autos.

1999.34.00.029888-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	MARIA LUIZA DA SILVA PINTO ALVES
ADVOGADO	:	MG00053908 - BAUER SOUTO SANTOS
ADVOGADO	:	DF00008086 - OLAVO NERY CORSATTO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a autora sobre a possibilidade de deconto, em sua folha de pagamento, do valor relativo aos honorários advocatícios de sucumbência devidos à União, sem a necessidade de se ultimar os atos executivos tendentes a sua cobrança. Prazo: 5 dias.

2005.34.00.012435-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DF - SINDJUS/DF
ADVOGADO	:	DF00020959 - FABIANO FARIA DE CARVALHO HECHT
ADVOGADO	:	DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à União.

2002.34.00.020500-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	LIZETE MEYER FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO	:	DF00002566 - OLAVO J VIANA
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Suspenda-se o curso desta ação, pelo prazo solicitado pelos autores.

2003.34.00.002605-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE	:	BERENICE BORBA CAMACHO
ADVOGADO	:	DF00014736 - ANA LUCIA ALBUQUERQUE R AQUINO
REQDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em vista da natureza cautelar desta demanda, toda e qualquer discussão sobre o direito material reconhecido à autora, bem como sobre sua efetivação, deve ser travada nos autos principais, para onde o pedido formulado a fls. 101/103 tem de ser dirigido, como de fato o foi. Na presente demanda, neste momento, só resta à advogada da autora a execução da verba de sucumbência fixada em seu favor. Esclareça a advogada da autora, portanto, se tem interesse na execução dos honorários de sucumbência. Prazo: 5 dias. Sem requerimentos, arquivem-se os autos.

2006.34.00.005146-9 AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	UNIAO FEDERAL
PROCUR	:	- IGOR MATOS ARAUJO
PROCUR	:	DF00012938 - VALDENIR ANTONIO FELIZ
REU	:	SANDRA MARCIA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	MG66252 - SANDRA NASCIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à Apelada para contra-razões.

1999.34.00.038109-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	JOSE FERREIRA DA SILVA NETO E OUTRO
ADVOGADO	:	DF0001590A - GILBERTO AMADO DA SILVA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se os autores sobre a possibilidade de desconto, em sua folha de pagamento, do valor relativo aos honorários advocatícios de sucumbência devidos à União, sem a necessidade de se ultimar os atos executivos tendentes a sua cobrança. Prazo: 5 dias.

2007.34.00.037108-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	ILDO BARBOSA FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO	:	DF00011009 - DIRCEU RIVAIR PEREIRA SILVA
ADVOGADO	:	DF00017773 - OLIVIO ULISSES OTTO
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	BANCO DO BRASIL S/A

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

2008.34.00.003827-5 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR	:	CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA
PROCUR	:	DF00007458 - EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA
REU	:	WILTON TAPAJOS MACEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à autora sobre a proposta apresentada na contestação.

2008.34.00.008701-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	AES TIETE S.A
ADVOGADO	:	DF00012869 - FRANCISCO RIBEIRO TODOROV
REU	:	AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Regularize a autora a sua representação processual, tendo em vista que a outorgante da procuração de f. 85 é pessoa jurídica distinta daquela que figura como autora da ação. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.005228-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	MEIZLER BIOPHARMA S/A
ADVOGADO	:	SP00183675 - FERNANDO A M CANHADAS
ADVOGADO	:	SP00101662 - MARCIO SEVERO MARQUES
IMPDO	:	COORDENADOR DA COORDENACAO-GERAL DE REC. LOG. DA SUBS. DE ASS. ADM. DA SECR. EX. DO MIN. DA SAUDE MS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

2008.34.00.009006-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	WILLIANS ARAUJO DE SANTANA
ADVOGADO	:	DF00025004 - DIVINA MARIA CUNHA
IMPDO	:	DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

2008.34.00.009830-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	EMS S.A
ADVOGADO	:	SP0123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	RJ00069392 - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DF00021957 - MILENA PACCE ZAMMATARO
IMPDO	:	INSPETORA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

2008.34.00.006503-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	ALEX RUIZ DIAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DF00023444 - MARCIO LUIZ FIGUEIREDO
IMPDO	:	SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para que a Receita Federal desconsidere, para todos os efeitos, qualquer situação de inadimplência relativa a apresentação de declarações ou pagamento de tributos que decorra do fato do impetrante constar como proprietário da CHÁCARA OLIVEIRA - NIRF 6.136.999-3.

2008.34.00.008804-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	CASA DE SAUDE SAO MARCOS LTDA
ADVOGADO	:	DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

2008.34.00.003518-0 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO	:	COLMAR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	DF00011161 - ANDREIA MORAES DE O MOURAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
REJEITO A IMPUGNAÇÃO.

2008.34.00.009140-8 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE	:	SANDRA MARIA JARDIM LOBO DE CARVALHO SCHETTINI
ADVOGADO	:	DF00015676 - SERGIO MACHADO LAFETA
REQDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR.

JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA

Juiza Titular	:	DRA. IVANI SILVA DA LUZ
Juiza Substit.	:	DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA
Dir. Secret.	:	CIBELY PELEGRINO CHAGAS

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE ABRIL DE 2008

Atos da Exma.	:	DRA. IVANI SILVA DA LUZ

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.006505-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	REJANE MOURA DE CARVALHO
ADVG.	:	DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a autora para emendar a inicial, propondo a ação contra quem de direito, tendo em vista os termos da petição de fls.13-15. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.027532-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU	:	VIVIANE BRASIL DE CARVALHO
ADVG.	:	DF0001429A - ANTONINO JERONIMO PIAZZI

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...intime-se a ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao referido pedido de desistência (art. 267, § 4º do CPC).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.020532-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
ADVG.	:	DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA
ADVG.	:	DF00002318 - WANDERVAL ALVES DA COSTA
EXCDO	:	JOSE GOMES DA SILVA
EXCDO	:	RAIMUNDO CRISTALINO PEREIRA
EXCDO	:	ALZIMIRA RODRIGUES DA SILVA ROSA
EXCDO	:	FRANCISCO ALVES MENDONCA
EXCDO	:	CREUZA GOMES MACHADO
EXCDO	:	MARIA MONICA DA SILVA
EXCDO	:	DJAIR PEREIRA DOS SANTOS
EXCDO	:	ROSALINO ALVES NETO
EXCDO	:	ANTONIO VICENTE DA SILVA
ADVG.	:	DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fls. 656-71. Defiro o pedido de justiça gratuita, devendo o processo de execução ser suspenso quantos aos executados Alzimira Rodrigues da Silva Rosa, Antônio Vicente da Silva, Francisco Alves de Mendonça, Djair Pereira dos Santos, Raimundo Cristalino Pereira, Maria Mônica da Silva e José Gomes da Silva, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.039208-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	PARANATINGA PREFEITURA
ADVG.	:	PE00024421 - ADRIANO CASTRO E DANTAS
REU	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Não mais subsistindo o pedido de tutela, uma vez que o repasse do FPM já é efetuado com o coeficiente de 1,2, oportunizo ao Autor apresentar réplica à contestação.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.025498-7 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMATICA DO DISTRITO FEDERAL (SINDISEI DF)
ADVG.	:	DF00013398 - VALERIO ALVARENGA M DE CASTRO
IMPDO	:	PREGOEIRO DA COORDENACAO GERAL DE RECURSOS LOGISTICOS DO MIN DA FAZENDA COGRL ME

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se o Impetrante sobre a atual fase em que se encontra o pregão, informando se ainda há interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.010034-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	HARDWEAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVG.	:	MG00040041 - MARIA DE FATIMA CELESTINO
IMPDO	:	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE COMERCIO EXTERIOR - DECEX

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...intime-se a impetrante para regularizar sua representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de mandato e cópia de seu contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 37).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.004406-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	FRANCISCA ROCHA GARCIA E OUTROS
ADVG.	:	DF00015027 - FERNANDO NATAL BATISTA
ADVG.	:	DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
EXCDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Chamo o feito à ordem. A matéria relativo ao pagamento da verba honorária da Autora que firmou acordo encontra-se preclusa em face da ausência de recurso contra a decisão de fls. 340. Dessa forma, revogo o despacho de fls. 383 e torno sem efeito a impugnação de fls. 410/412, determinando, após o transcurso de prazo desse despacho, o encaminhamento dos autos à Contadoria para que atualize a diferença entre o valor executado e o valor pago, fazendo incidir multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, § 4º, do CPC. Quanto ao pleito de pagamento de juros progressivos formulado pelo Autor, nada a prover, haja vista que referido pedido extrapola os limites do que decidido nesta ação.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.011581-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	INDUSTRIAL MOAGEIRA LTDA
ADVG.	:	PR00042928 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA
IMPDO	:	SECRETARIO DA RECEITA PREVIDENCIARIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...intime-se a IMPETRANTE para regularização das custas do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.040665-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	POSTO 212 SUL LTDA
ADVG.	:	DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
IMPDO	:	SECRETARIO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se, novamente, o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, mediante a apresentação de procuração outorgada diretamente por ele a advogado, apresentada no original ou cópia autêntica, sob pena de indeferimento da inicial.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.008629-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	GETULIO LINO FILHO E OUTROS
ADVG.	:	DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a(s) apelação(ões) de fls., em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para, querendo, apresentar contra-razões.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.014357-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	:	ANACAIRA SANTOS
ADVG.	:	- SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00018544 - CELIO RIBEIRO VASCONCELOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a AUTORA, pelo prazo de 10(dez) dias, em face da petição e documentos de fls. 375/385.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.007163-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	SAINT MICHEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVG.	:	SP00246239 - BRUNO MACIEL DOS SANTOS
ADVG.	:	SP00113570 - GLAUCIA MLAULETTA FRASCINO
ADVG.	:	DF00020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
ADVG.	:	SP00224328 - RODOLFO TSUNETAKA TAMANAHA
IMPDO	:	PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL REFIS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ao Impetrante, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o conteúdo das informações prestadas pela autoridade impetrada. Prazo: 05 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.010113-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	ABELARDO ALBUQUERQUE DE AZEVEDO E OUTROS
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...).
Dê-se às partes para requererem o que entenderem de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.
(...).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.001159-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	AUTO PECAS RIBEIRO LTDA
ADVG.	:	SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ENTIDADE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
IMPDO	:	DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...).
Vista ao impetrante, bem como à Fazenda Nacional, pelo prazo sucessivo de 10 dias, para requererem o que entendem de direito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.044617-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	APSEF ASSOCIACAO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUBLICO FEDERAL
ADVG.	:	DF00024128 - ANA TORREAO BRAZ LUCAS
ADVG.	:	DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a inicial tão somente quanto aos substituídos da Associação-autora listados às fls. 25-43 que tiverem domicílio no âmbito da competência territorial deste Juízo, excluindo os demais da presente ação, por aplicação do disposto no art. 2º-A da Lei nº 9.494/97.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.043337-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	MARIA DE FATIMA MARCELINO BARBOSA
ADVG.	:	DF00021302 - DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA
REU	:	MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...intime-se a autora para emendar a inicial, propondo a ação contra quem de direito.
Deve, ainda, promover a citação de VANDIRA CAMPOS como litisconsorte passiva necessária, indicando seu endereço e fornecendo contrafé para citação da mesma. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.044645-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	INEPAR SA INDUSTRIA E CONSTRUCOES
ADVG.	:	DF00014281 - LUIS GUSTAVO L VIEIRA
ASSISTP	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA CODEBA
ADVG.	:	BA00018099 - CLAUDIA ALBAGLI NOGUEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Nada a provar quanto à petição de fls. 728/731, haja vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 702/705, tendo este juízo esgotado sua função jurisdicional. Ademais, tratando-se de direito patrimonial disponível, podem as partes pactuar da forma que melhor lhes convier.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.000667-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL
EMBDO	:	ONESIMO ABREU PESSOA
EMBDO	:	IZABEL RODRIGUES DA SILVA RIBEIRO
EMBDO	:	JUCARA HELENA LOBO CAMPOS
EMBDO	:	LUZENI SANTOS MOURA SILVA
EMBDO	:	WILSON MAIA REGO
EMBDO	:	MARIA CELIA VASCONCELOS COSTA
EMBDO	:	MARIA FATIMA DOS SANTOS SOUSA
EMBDO	:	LEDA DA SILVA ANTURES
EMBDO	:	JOANA GERMANO DOS SANTOS
EMBDO	:	MARIA EDILEUZA TEIXEIRA SILVA

2008.34.00.006781-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	CREIDSON HENRIQUE FRANCO E OUTROS
ADVG.	:	DF00011901 - CLÁUDIA OLIVEIRA R CARNEIRO
REU	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo os presentes embargos, em seu efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s), querendo, no prazo legal.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.002161-2 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR	:	MARIA DE JESUS LIMA DE OLIVEIRA
ADVG.	:	DF00015969 - RAIMUNDO NONATO PORTELA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se a CEF, em 10 dias, sobre a petição de fls. 128.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.044549-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	VANESSA CORDEIRO DE ALBUQUERQUE PIRES
ADVG.	:	DF00004872 - MARIA DE LOURDES NUNES
REU	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Proceda o(a) autor(a) à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor à causa compatível com o conteúdo econômico do pedido, nos termos do art. 259 e 260 do CPC, bem assim com a competência deste Juízo, sob pena de encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão da competência absoluta estabelecida no art. 3° da Lei n° 10.259, de 12.07.2001. Deve, se o caso, proceder também ao recolhimento das custas complementares devidas.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.043712-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQN 308
ADVG.	:	DF00019511 - JULIANA DORNELAS BORGES VIEIRA
REU	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Deixo de designar audiência de conciliação (art. 277 e seguintes do CPC), conforme requerido, em razão da impossibilidade de transação ou acordo judicial pela Fazenda Pública. (...).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

94.00.06443-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	ATILIO GUARIGLIA MAIOLINO
ADVG.	:	DF00003351 - LUCIANO WIRTH CHAIBUB
REU	:	UNIAO FEDERAL
PROC.	:	- ROSANGELA TEREZINHA DO NASCIMENTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.043220-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	RAIMUNDO BENTO DA SILVA
ADVG.	:	DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO
REU	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Proceda o(a) autor(a) à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor à causa compatível com o conteúdo econômico do pedido, nos termos do art. 259 e 260 do CPC, bem assim com a competência deste Juízo, sob pena de encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão da competência absoluta estabelecida no art. 3° da Lei n° 10.259, de 12.07.2001.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.025838-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	ADEMIR ANTONIO ARGENTA E OUTROS
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Após a devolução do alvará nº 171/2006, expeça-se novo alvará.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.017090-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	CARAMURU ALIMENTOS LTDA
ADVG.	:	MG00063378 - CLAUDIA HORTA DE QUEIROZ
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.030182-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	MARCELO DA COSTA BUESS
ADVG.	:	DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

2007.34.00.034152-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	CBM ADMINISTRACAO CORRETAGEM SEG RAMOS VIDA CAPIT PLANOS PREVID E SAUDE LTDA E OUTROS
ADVG.	:	DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, especificando-as e esclarecendo, de logo, suas finalidades.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.034830-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	ADILSON DO ROSARIO PIO
ADVG.	:	RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Concedo vista à parte autora, para réplica, em face da contestação apresentada.

JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

Juiz Titular : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Juiz Substit. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Dir. Secret. : BELA. ILKA URBANO FERNANDES PIMENTA

EXPEDIENTE DO DIA 3 DE ABRIL DE 2008

Atos do Exmo. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.025846-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EXPRESSO ITAMARATI LTDA
ADVOGADO : DF00017163 - WAGNER DE SOUZA SOARES
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ASSIST. : MUNICIPIO DE CASSILANDIA/MS
ADVOGADO : DF00009721 - PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA
ADVOGADO : DF00017163 - WAGNER DE SOUZA SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2005.34.00.007890-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00005625 - NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTA
EMBDO : MARIA BORGES ALVARENGA
EMBDO : ANDRESA DE OLIVEIRA AMARAL
EMBDO : PAULO ALVES MIGUEL
EMBDO : ELZILA SOUSA GARCES
EMBDO : MARILIA PACHECO DE SOUZA
EMBDO : RITA ARAUJO DE LIMA
EMBDO : VERA LUCIA MODESTO RAMOS
EMBDO : YVANNISE MECEDO PINTO MEDEIROS
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2008.34.00.006192-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO
ADVOGADO : DF00019757 - LUIS MAURICIO LINDOSO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
....concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor regularize o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

2007.34.00.027893-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - LUCIA HELENA PIGOSSI NEVES
PROCUR : DF00008081 - MARIA IZABEL DE CASTRO GAROTTI
EMBDO : APARECIDO EVANGELISTA LEAO
EMBDO : CELSO LEAO DE SOUSA
EMBDO : AGENOR BISPO DOS SANTOS
EMBDO : ELIZABETH FREIRE DE OLIVEIRA
EMBDO : ADALCINA FRANCISCA DE LIMA
EMBDO : AGRIMAR EDIMEUTO DOS SANTOS
EMBDO : ALDA ATAIDE
EMBDO : CLEMENCIA ROSA DE BRITO COSTA
EMBDO : DORALINA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) Embargado (s) para, querendo, impugnar os presentes Embargos, nos termos do art. 740, do CPC. Após, remetam-se os autos à Contadoria .

2005.34.00.000016-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANDREIA CRISTIANE STANGER
ADVOGADO : AC00000736 - RUY ALBERTO DUARTE
IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2005.34.00.003099-6 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : AFIPEA ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO IPEA
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
IMPDO : COORDENADORA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO IPEA INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2005.34.00.006787-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARIO SAKIAMA
ADVOGADO : DF00013572 - CLOVIS FERREIRA DE MORAIS
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2005.34.00.037257-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SUPRICEL LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : SP00133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI
ADVOGADO : SP00140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP00183768 - VANESSA LORIA R EMILIO MARZI
IMPDO : GERENTE DE CONTROLE DO TRANSPORTE NA INFRA-ESTRUTURA DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2006.34.00.030883-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANA CAROLINA PELLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00023094 - ANA KAROLINA CAVALCANTI LEAL
ADVOGADO : DF0005923E - MIRIAN VELOSO DE MENDONÇA
IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
IMPDO : DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2006.34.00.036499-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A - DISBRAVE
ADVOGADO : PE00011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2007.34.00.014045-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CASA DE CULTURA DA AMERICA LTDA - ME
ADVOGADO : DF00022358 - MARCO AURELIO GOMES FERREIRA
IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - CRPS
IMPDO : CHEFE DE SERVICO DE ORIENTACAO E GERENC RECUP DE CREDITOS DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2003.34.00.044547-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : DOMINGOS CIRINO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
ADVOGADO : DF0001578A - JOSE MAURO FRANCA CARDOSO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de produção de porva pericial formulado à fl. , para os trabalhos, nomeio o Sr. Rubinaldo Lameira dos Santos, CRC-SP nº 9252/DF, com endereço na SQSW, Bl. F, Aptº 408, Sudoeste. Assino o prazo de 10 (dez) dias para: a) Impugnação do Perito; b) Apresentação dos quesitos; c) Indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo acima, intime-se o Perito para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.34.00.018217-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOSE EUSTAQUIO DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DF00023257 - CRISTIANO REIS JULIANI
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Nada a reconsiderar. Tendo em vista o recolhimento de fl., cite-se.

2001.34.00.028960-9 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : WAGNER LUIZ MOTIDA
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2001.34.00.032255-3 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR : AMELIA DE SOUZA NEVES
ADVOGADO : DF00015395 - ILKA TEODORO
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2003.34.00.023387-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SINDAL S/A SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ARTEFATOS PLASTICOS
ADVOGADO : SP00108647 - MARIO CESAR BONFA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2003.34.00.028053-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA DALVA DE ALENCAR
ADVOGADO : DF00009429 - FILADELFO PAULINO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2003.34.00.037686-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FERNANDO SIGNORINI ENGENHARIA LTDA
PROCUR : - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2005.34.00.013947-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO

AUTOR : ALAYDE NUNES MAGALHAES
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2006.34.00.001552-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : EUZA FELIX DA COSTA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2003.34.00.002405-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO	:	CRISTINA RUBIA BORGES ANDRADE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista à CEF.

2007.34.00.010891-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	JOAO RICARDO COUTO DA SILVA
ADVOGADO	:	RS00041750 - ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA
IMPDO	:	DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Deixo de receber a apelação de fls. por ser intempestiva. Dê-se vista ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2003.34.00.015673-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCUR	:	- OBELKY CARDOSO DOS SANTOS
EXCDO	:	ELBER DOS REIS
EXCDO	:	ONDINA RODRIGUES DOS REIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido formulado à fl., devendo a execução do feito prosseguir no Juízo de Serra/ES, para onde determino sejam os autos remetidos com baixa na distribuição.

2006.34.00.020730-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	DELICE RODRIGUES GUIMARAES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DF00019623 - FLAVIA NAVES SANTOS PENA
IMPDO	:	DIRETOR DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - DIVISAO DE BENEFICIOS - EM BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2004.34.00.022835-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	:	JANE DOS SANTOS CONCEICAO
ADVOGADO	:	DF00016322 - LAMARTINE RICARTE SERRA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de perícia formulado à fl. Para os trabalhos, nomeio o Sr. Enrico Caruso Júnior, CRC-SP nº 214597/0-7, que poderá ser intimado no SCS, Quadra 06, Bl. A, nº 2040, sala 413. Assino o prazo de 10 (dez) dias para: a) Impugnação do Perito; b) Apresentação dos quesitos; c) Indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo acima, intime-se o Perito para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

2000.34.00.030060-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	ADLA LILIAN DANTAS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime(m) -se o (s) autor (es) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar (em) a divida, com a advertência do disposto no art. 475-J do CPC.

2003.34.00.000223-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	COOPERATIVA DE ECON. E CRED. MUTUO DO PES. DO M.A. E DO ABAST. DO MPOG, DO MTE E MCT LTDA-COOMINAGRI
ADVOGADO	:	DF00017565 - CARLA MARIA DUNLEY SANSEVERINO
ADVOGADO	:	MG00064712 - JOAO CAETANO MUZZI FILHO
ADVOGADO	:	DF0001230A - MARCO ANDRE DUNLEY GOMES
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor regularize o recolhimento das custas, sob pena de deserção.

2004.34.00.024714-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	VALENCIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo , subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2005.34.00.004628-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	ADILSON DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo , subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2003.34.00.035605-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	DILSON GUTHS E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
ADVOGADO	:	DF00013417 - ROGERIO ANDRADE C ARAUJO
ADVOGADO	:	DF00011690 - RUI LOPES SIQUEIRA
EXCDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Traga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de depósito relativa à autorização de pagamento de fl. Com a juntada da guia, expeça-se o alvará de levantamento correspondente.

2008.34.00.009832-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	JACIRO ALVES DOS SANTOS
IMPDO	:	DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
IMPDO	:	COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (art. 5º , LV, CF/88) e visando maiores esclarecimentos sobre os fatos insertos na petição inicial, apreciarei o pedido liminar após as informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, venham os autos para imediata conclusão.

2008.34.00.009834-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	UNISAM ENSINO SUPERIOR LTDA
ADVOGADO	:	DF00026181 - ADRIANA GONCALVES CARDOSO
ADVOGADO	:	DF00024149 - JESILENE ALVES SORIANO DA ROCHA
IMPDO	:	SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA SESU MEC

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (art. 5º , LV, CF/88) e visando maiores esclarecimentos sobre os fatos insertos na petição inicial, apreciarei o pedido liminar após as informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, venham os autos para imediata conclusão.

2008.34.00.010204-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	ALESSANDRA CARNEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DF00025807 - JEOSUE JOSEPH EVIMAR FREIRE ORENSTEIN DE ARAUJO COHEN
IMPDO	:	DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA UNICEUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (art. 5º , LV, CF/88) e visando maiores esclarecimentos sobre os fatos insertos na petição inicial, apreciarei o pedido liminar após as informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, venham os autos para imediata conclusão.

2005.34.00.034216-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	ANTONIO FURTADO MELO FILHO
ADVOGADO	:	DF00012163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da certidão de fls., apresentem os autores os nºs de seus CPFs, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl.

2008.34.00.010105-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	ANA VERBENA SOUSA SILVESTRE
ADVOGADO	:	CE00018499 - ANA VERBENA SOUSA SILVESTRE
IMPDO	:	DIRETOR GERAL ADJUNTO DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF
IMPDO	:	PROCURADOR DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.009831-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	EMS S.A
ADVOGADO	:	SP0123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	RJ00069392 - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DF00021957 - MILENA PACCE ZAMMATARO
IMPDO	:	INSPETORA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DEFIRO PARCIALMENTE ...

2008.34.00.006610-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	MAGISTRAL PHARMA DE BAURU LTDA
ADVOGADO	:	SP00128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO
IMPDO	:	DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
....INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Notifique-se.

2008.34.00.009880-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	ASSOCIACAO DO COMERCIO, TRANSPORTES E INDUSTRIA DA REGIAO DO VALPARAISO DE GOIAS
ADVOGADO	:	GO00026018 - DOUGLAS CEREZINI
IMPDO	:	SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL NO DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO o pedido liminar...Proceda o impetrante ao pagamento das custas junto à CEF...Cumprida a determinação, notifique-se.

JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA

Juiz Titular	:	DR. ANTÔNIO CORRÊA
Juiz Substit.	:	DR. ALAOR PIACINI
Dir. Secret.	:	SUZE MARIA DE MELO L. LOYOLA

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE ABRIL DE 2008

Atos do Exmo.	:	DR. ANTÔNIO CORRÊA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.008756-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	PONTES INDUSTRIA DE CERA DO PIAUI LTDA
ADVG.	:	CE00016053 - ALEX ALEXANDRINO BEZERRA
IMPDO	:	DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE COMERCIO EXTERIOR DECEX

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Regularize a impetrante a documentação acostada aos autos juntando os originais no processo. Prazo: dez dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.001174-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	:	JOSE AUGUSTO CASCAO E OUTRO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"À CEF em face da petição de fls."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.013878-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	:	PEDRO RAIMUNDO DA COSTA
ADVG.	:	DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Designo o dia 29/05/2008, às 14:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, devendo a Caixa apresentar, em audiência, o extrato atualizado do saldo devedor."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.008594-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	:	JOAO BATISTA NOBRE E OUTRO
ADVG.	:	DF00016013 - ERIVELTON EUGENIO GUEDES REIS
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/05/2008, às 16:00 horas."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.005865-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	ELZA BALDUINO PIRES E OUTROS
ADVG.	:	- ANDRE LUIS FERREIRA MAFFIA
ADVG.	:	DF00009130 - JETHER EMILIO PEREIRA BISPO
ADVG.	:	- JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
ADVG.	:	DF00008579 - JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG.	:	PI00003894 - BRENO ORSANO MACHADO
ADVG.	:	DF00018405 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO
ADVG.	:	DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Defiro a dilação do prazo por trinta dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037898-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	GLAUCIO PINTO GARCIA E OUTROS
ADVG.	:	DF00019759 - MARCELO MARTINS NARDELLI
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.018037-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	ANTONIO RESENDE COSTA
ADVG.	:	DF00019172 - ADRIANO SOARES BRANQUINHO
ADVG.	:	DF00013226 - ALEXANDRE JPEREIRA LIRA
ADVG.	:	DF00013834 - PAULO SERGIO H VAZ
ADVG.	:	GO00011020 - SERGIO MARCUS HILARIO VAZ
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"À parte autora para manifestar-se sobre a petição de fls."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.012623-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00017753 - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO
ADVG.	:	DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA
ADVG.	:	DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
EXCDO	:	ANDRE LIMA RIBEIRO
ADVG.	:	DF0001299A - PEDRO LIMA RIBEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Aos exequentes para manifestarem-se a respeito da certidão de fls., no prazo de dez dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.007402-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	:	ALEXANDRE FERREIRA VALLADAO
ADVG.	:	GO00021421 - PAULO CESAR DA SILVA RODRIGUES
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Designo o dia 27 de maio de 2008, primeiro desimpedido, para às 16:00 horas, tentar a conciliação entre as partes."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.037742-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR	:	FRANCISCO MARIQUITO CRUZ
ADVG.	:	DF00001552 - JOSE DE RIBAMAR RABELO BAPTISTA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU	:	EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Designo o dia 27 de maio de 2008, primeiro desimpedido, para, às 14:00 horas, tentar a conciliação entre as partes."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.05515-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	JOSE HELIO GUILHERME DA SILVA E OUTROS
ADVG.	:	DF00018457 - GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA
ADVG.	:	DF00012793 - GLAUCIA DA SILVA BORGES
ADVG.	:	DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
ADVG.	:	DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADVG.	:	SP00122733 - MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

1998.34.00.001539-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	JUVENAL DIAS PIMENTEL
ADVG.	:	DF00016023 - ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
ADVG.	:	DF00019623 - FLAVIA NAVES SANTOS PENA
ADVG.	:	DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

2000.34.00.033799-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	MARILIA LUCAS GOMES E OUTROS
ADVG.	:	DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2003.34.00.018588-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	ANTONIO RUY TEIXEIRA DE PINHO
ADVG.	:	DF00016060 - CLAUDIO FONTES E SILVA
ADVG.	:	DF0004570E - MICHELINE MENDONCA NEIVA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Alvará à disposição. Manifestem-se os exequentes, em trinta dias, quanto à satisfação do seu crédito."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.040413-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU	:	CAROLINA GALASSI MOURA LIMA
RÉU	:	EDGARD NOBERTO GALASSI NEVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"À CEF para manifestar-se sobre a petição de fls."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.06567-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	FRANCISCO NELTON LEANDRO E OUTROS
ADVG.	:	DF00006083 - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Manifestem-se os credores, em trinta dias, quanto à satisfação do seu crédito."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.02214-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO DISTRITO FEDERAL
ADVG.	:	DF00004587 - ANDREA TARSIA DUARTE
ADVG.	:	DF00012811 - STWART MOACIR M GOMES
ADVG.	:	DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS
ADVG.	:	DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Alvará à disposição."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.040497-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	MARIA DAS FGRACAS DA SILVA ROSA
ADVG.	:	DF00010638 - MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Redesigno para o dia 07/05/2008, às 15 horas a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.015753-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	:	MARCELO CAVALCANTE NUNES
ADVG.	:	DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Redesigno audiência de conciliação para o dia 21/05/2008, às 14:00 horas."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.009498-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	DEC HOTELARIA LTDA ME
ADVG.	:	CE00013167 - ALOISIO PEREIRA NETO
ADVG.	:	CE00017610 - FRANCISCO CHAGAS DA FROTA NETO
IMPDO	:	PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DE TRIBUTACAO DAS MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Regularize a impetrante, no prazo de dez dias, a representação postulatória, juntando nos autos os originais do instrumento de mandato, bem como os atos constitutivos, sob pena de extinção."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.009456-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	NILZA GOMES TRINDADE E OUTROS
ADVG.	:	MT00010327 - ADILIO HENRIQUE DA COSTA
ADVG.	:	DF00016587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS
IMPDO	:	DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL DNPM

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Regularize os impetrantes, no prazo de dez dias, as representações postulatórias, juntando nos autos os originais dos instrumentos de mandatos, sob pena de extinção."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.031940-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	HELOISA HELENA NUNES SANTANNA E OUTROS
ADVG.	:	DF00007381 - DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA
ADVG.	:	DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA
EXCDO	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROC.	:	- IRAN MACHADO NASCIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intime-se a exequente Marlene Raimundo de Almeida, nos autos da ação principal, para dizer se tem algo mais a requerer no feito. Prazo: dez dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.009595-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	JOSE ULISSES CATUNDA SAMPAIO
ADVG.	:	DF00004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Manifestem-se os exequentes nos autos principais."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.038850-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTROS
ADVG.	:	DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG.	:	DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.022376-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	FROYLAN ENGENHARIA PROJETOS E COMERCIO LTDA
ADVG.	:	DF0007078E - ALESSANDRA SALOMÃO
ADVG.	:	DF00013613 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA PALMEIRA
ADVG.	:	DF0007171E - SILVANA MOURA DE OLIVEIRA
ADVG.	:	DF00015625 - VLADIMIR SPINDOLA
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Abrirei oportunidade para que a autora, principal interessada na solução da lide, se pronuncie sobre a proposta de honorários."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.006224-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	PEDRO CARVALHO DOUDEMENT NETO
ADVG.	:	DF00016128 - JORGE ADEMAR DA SILVA
REU	:	FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO/POUPEX

2006.34.00.030811-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	SYLVIA MARY CARNEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVG.	:	DF00009554 - EDSON R. NUNES FREITAS
ADVG.	:	RJ00109013 - MARIA DE FATIMA CRISTO DE OLIVEIRA
REU	:	UNIAO FEDERAL

2007.34.00.010412-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR	:	GLAUCIENE VASCONCELOS LOPES FERREIRA DE CASTRO
ADVG.	:	DF00020623 - JOAO ROBERTO FERREIRA DE CASTRO
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Às partes para especificarem provas, indicando, desde já, sua finalidade. Prazo: 05 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.009072-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00002124 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVG.	:	GO000021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
ADVG.	:	DF0002126A - KEILAMAR MACHADO FAGUNDES
ADVG.	:	DF0002130A - MURILLO ESPINOLA DE O LIMA
REU	:	GERLIANA MARCELINO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Vista a CEF em face da certidão de fl."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.015390-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO
REU	:	ANA LUCIA ANDRE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"À CEF em face da petição de fl."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.001324-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS
ADVG.	:	DF00011737 - KATIA VIEIRA DO VALE
ADVG.	:	GO000005570 - OVIDIO MARTINS DE ARAUJO
EXCDO	:	FLAVIO KOCH
ADVG.	:	DF00023227 - JOSE DOS SANTOS BAHIA NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ao executado, Flavio Koch, para se manifestar a respeito da petição e cálculos de fls. Prazo: quinze dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.019631-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	ALIPIO FRANCISCO MACHADO E OUTROS
ADVG.	:	DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
REU	:	UNIAO FEDERAL

2007.34.00.026365-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	ELZA MUNIZ GONCALVES E OUTROS
ADVG.	:	DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
À parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.008777-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA
ADVG.	:	DF0000183A - MARIA TEREZA CALIL NADER
IMPDO	:	CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE/SP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Determino a remessa dos autos para ser distribuído ao Eg. Juízo Federal da Vara Federal que exercer competência jurisdicional sobre a cidade de Taubaté, Estado de São Paulo, que deverá ser identificada pela Secretaria ."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.001804-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	ANSELMO ACACIO DE JESUS
ADVG.	:	MG00078084 - JOSE VANIO OLIVEIRA SENA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Denego o pedido de fls. 615/616."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.046137-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	GLAUCIO PINTO GARCIA E OUTROS
ADVG.	:	DF00015138 - HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA
ADVG.	:	DF00019759 - MARCELO MARTINS NARDELLI
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Indefiro o pedido de fls. 223, pois estranha ao objeto da ação."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.040114-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	STELLA BEATRIZ MARQUES SOUSA PEDROSA
ADVG.	:	DF00019759 - MARCELO MARTINS NARDELLI
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.001330-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	MARISE VIEIRA ROCHA BASTOS
ADVG.	:	DF00014492 - DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS
EXCDO	:	PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Defiro o pedido da exequente e homologo os cálculos do INSS de fls. 241/258"
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.006303-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	BMS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVG.	:	GO000018808 - ADRIANO DINIZ
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Homologo o pedido de desistência formulado e, por conseguinte, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VIII, combinado com o parágrafo único do art. 158, do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos apensados a petição inicial, com exceção da procuração original."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.007971-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	RICARDO PENO PINHEIRO
ADVG.	:	DF00026292 - BRUNA C. LAMOUNIER FERREIRA
ADVG.	:	DF00026334 - MARIA ISABEL GARBIN ARLANCH
ADVG.	:	DF00017390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA
IMPDO	:	SUBSECRETARIO DE PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL MPS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Entendo devidamente esclarecida a questão levantada pelo impetrante à fl. 278, concluindo pela inexistência de descumprimento da dita medida liminar."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.001460-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	MUNICIPIO DE NATIVIDADE DA SERRA-SP
IMPDO	:	DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"A competência para processar e julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No caso dos autos, possuindo a autoridade impetrada sede em São José dos Campos - SP, deve-se a impetração vincular-se ao Juízo Federal localizado naquela cidade. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer do mandamus e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos no estado de São Paulo, com a devida baixa na distribuição verificando-se a urgência em virtude da causa."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.009134-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	GRANERO TRANSPORTES LTDA E OUTRO
ADVG.	:	SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPDO	:	SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Denego o pedido de liminar."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.005748-4 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO

AUTOR	:	JOAQUIM RODRIGUES FILHO
ADVG.	:	DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ausente à possibilidade jurídica do pedido, nego trânsito à ação, aplicando o artigo 267, inciso VI do CPC e extingo o processo sem resolução do mérito."

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.042613-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE
ADVG.	:	DF00017413 - HUMBERTO FERNANDES DE MOURA
PROC.	:	- PATRICIA BARRETO HILDEBRAND
EMBDO	:	JOSE ALVES DA SILVA
EMBDO	:	JOSE PEREIRA DE SOUZA NETO
EMBDO	:	LUIZ ANTONIO TOMAIM
EMBDO	:	JOSEFA JEANE GOMES
EMBDO	:	LAURA MILHOMEM SOUSA
EMBDO	:	JURACI SALES SIMAS FARIAS
EMBDO	:	LAURA RODRIGUES FEITOSA
EMBDO	:	KLEBER JORGE LASMAR
EMBDO	:	JOSE MAURICIO MEDEIROS DA COSTA
EMBDO	:	JORGE LUIZ ROSA E OUTROS
ADVG.	:	- DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.031919-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROC.	:	DF00009425 - MARCIA GERALDA DE ALMEIDA FERREIRA
EMBDO	:	ESTEFANIO CARLOS DE ALMEIDA SALDANHA FILHO
EMBDO	:	ERASMO ALVES CORDEIRO
EMBDO	:	ERASMO ANTONIO PORTA
EMBDO	:	ENIO MARCOS DOMINGOS DA SILVA
EMBDO	:	ENILSON CABRAL
EMBDO	:	EPITACIO ORLANDO CAVALCANTE
EMBDO	:	ERNESTO DA SILVA ARAUJO
EMBDO	:	FRANCISCA DAS CHAGAS DE OLIVEIRA RAMOS
EMBDO	:	ESTEFANIA ARCANJO BARROMEU
ADVG.	:	DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
ADVG.	:	AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Não conheço dos embargos de declaração, porque incabíveis para a espécie, já que não pretende que seja integrada a sentença,mas sim modificada e adotada a sua tese, que foi por ela rejeitada."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.028514-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
EMBDO	:	JANDIRA SERRANO CESARINO
EMBDO	:	MARIA APRECIDA KONTICELLI
EMBDO	:	CELINA FERREIRA LOPES RAMOS
EMBDO	:	MARIA APARECIDA REZENDE FERREIRA LOPES
EMBDO	:	ADELINA DE FREITAS LEMOS
ADVG.	:	DF00009922 - JOAO ROBERTO SANTIAGO DIAS
ADVG.	:	DF0001242A - LUCAS AIRES BENTO GRAF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Julgo procedente em parte os presentes embargos do devedor e promovo o acertamento do título judicial dos embargados, que corresponde aos valores apontados às fls. 285/291 no dia 03 de março de 2006. Os valores deverão ser corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.012474-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	EUGENIO REIS LARA RESENDE E OUTROS
ADVG.	:	DF00015523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA
ADVG.	:	DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG.	:	MG00089506 - JOAO CARDOSO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Julgo procedente o pedido formulado pelos autores Eugênio Reis Lara Resende, Joaquim Branco Ribeiro Filho, Josué Carrara de Araújo, Luciano Fraga Pinheiro da Silva, Nizete de Almeida Alexim, Paulo da Silva Bernardes e Roberto Guimarães... Em relação ao autor Joaquim Bezerra de Brito, em face ausência de interesse de agir, extingo o processo sem julgamento do mérito com base no art. 267, inciso VI do CPC."

JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA

Juiza Titular : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA
Juiz Substit. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
Dir. Secret. : MARÍLIA CARDOSO DUARTE

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE ABRIL DE 2008

Atos da Exma. : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.012438-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : VIVIANE DE SOUZA LABANCA
ADVG. : DF00019445 - LUIS FELIPE FREIRE LISBOA
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação do(s) Impetrante(s) (fls. 1.677/1.687) no efeito devolutivo. Fale(m) o(s) apelado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.044538-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CLAUDIO LEUZINGER E OUTROS
ADVG. : DF00015431 - OSIVAL DANTAS BARRETO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...À vista do exposto e diante do valor atribuído à presente demanda (R$ 60.000,00, fl. 15, sendo 06 litisconsortes), caso a pretensão econômica ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos, a justificar a competência deste Juízo, a parte autora deverá emendar a inicial para indicar valor à causa condizente com a pretensão desejada, oportunidade em que deverá recolher as custas complementares.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.044282-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : TECNOSOLO ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE SOLOS E MATERIAIS S/A
ADVG. : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a petição de fls. 318/319 como emenda à inicial, para que seja atribuído como valor da causa a quantia de R$ 85.241,75 (oitenta e cinco mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos). Custas complementares já recolhidas (fls. 322)... 3. Regularize a Impetrante sua representação processual, uma vez que a procuração de fl. 28 confere poderes específicos para impetrar mandado de segurança com o objetivo de afastar a incidência da contribuição patronal sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3. 3. Após, voltem-me conclusos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.001712-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SERGIO ARAUJO SOUZA DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

2008.34.00.001713-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FABIO HENRIQUE GRANJA E BARROS E OUTROS
ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

2008.34.00.001714-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SILDALEIA SILVA COSTA E OUTROS
ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

2008.34.00.001715-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE MANOEL CAIXETA E OUTROS
ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Verifico que a parte autora não fez juntar aos autos a guia de recolhimento das custas iniciais. Em face disso, faculto à autora o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o recolhimento das referidas custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. 2. Publique-se.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.003682-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANNA CLAUDIA FANUCK STEIN E OUTROS
ADVG. : DF00014280 - LUIS FELIPE CAVALCANTE. S. DE AZEVEDO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...uma vez que os autores pretendem a promoção para a 1ª categoria da carreira de Advogado da União, e que, conforme informação à fl. 102, a diferença entre vencimentos multiplicada por 12 meses corresponde a R$ 14.992,68 (catorze mil, novecentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), fixo o valor da causa em R$ 119.941,44 (cento e dezenove mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), equivalente à soma da diferença anual de todos os litisconsortes, nos termos do art. 260 do CPC. Intimem-se os autores para recolher as custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.039395-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS E OUTRO
EXCDO : EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA AS
EXCDO : EVADIN COMPONENTES DA AMAZONIA LTDA
ADVG. : SP00023254 - ABRAO LOWENTHAL
ADVG. : SP00018330 - RUBENS JUBRAM

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro os executados.

Atos do Exmo. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.001778-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : LAILA SALIM MAHMOUD AONAR CERQUEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os exeqüentes para apresentar memória de cálculos dos honorários requeridos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.028349-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : HELIO DE SOUZA AZEVEDO
ADVG. : RJ00091418 - BARBARA CARLA DA MATA EWERS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo autor por mais 70 (setenta) dias, conforme requerimento formulado à fl. 3034.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.003839-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CASA ARTHUR ARMARINHO S A E OUTRO
ADVG. : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU : RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Republicação do despacho de fl. 230: "Defiro a dilação do prazo requerido pelo autor por 15 (quinze) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.008449-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ALVAREZ TAVARES NUNES
ADVG. : DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO
ADVG. : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
O valor indicado à fl. 39 não corresponde ao efetivo proveito econômico perseguido com a presente demanda, que, no presente caso, deve ser calculado de acordo com o disposto no art. 260 do CPC. 2. Assim, deverá a parte autora emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, para indicar o correto valor da causa, oportunidade em que deverá trazer aos autos comprovante de rendimentos para apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como cópia da sentença do processo nº 2004.34.00.0042604-6, sob pena de extinção do feito. 3. Publique-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.008441-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS HCNI LTDA
ADVG. : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...determino a emenda da inicial, devendo a parte autora indicar valor à causa condizente com a pretensão desejada objeto do pedido, no caso, o valor dos créditos tributários em discussão, oportunidade em que deverá recolher as custas iniciais, bem como indicar corretamente o pólo ativo, regularizar a procuração de fls. 21, tendo em vista o contrato social de fls. 23/27, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC. 4. A concessão das medidas de urgência (liminares e antecipações de tutela) inaudita altera pars constitui excepcional postergação do princípio do contraditório, somente admitida em caso de perigo de perecimento do direito enquanto se aguarda a formação do contraditório mínimo, o que não se evidencia no presente feito. 5. Assim, a medida solicitada será apreciada após o decurso do prazo para resposta...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.008445-0 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : DERONILCE SILVA DE ANDRADE E OUTROS
ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
ADVG. : DF00024133 - BRUNO FISCHGOLD
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...determino a emenda da inicial, devendo os autores indicar valor à causa condizente com a pretensão desejada objeto do pedido, oportunidade em que deverão recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC. 4. A concessão das medidas de urgência (liminares e antecipações de tutela) inaudita altera pars constitui excepcional postergação do princípio do contraditório, somente admitida em caso de perigo de perecimento do direito enquanto se aguarda a formação do contraditório mínimo, o que não se evidencia no presente feito. 5. Assim, a medida solicitada será apreciada após o decurso do prazo para resposta...

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.002945-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JUDAS TADEU CERDEIRA
ADVG. : DF00010371 - SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...indefiro o pedido de antecipação de tutela. Transcorrido o prazo recursal, manifeste-se o autor, em réplica, quanto à contestação ofertada às fls. 128/145. Na mesma oportunidade, especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendem produzir. Em caso negativo ou na ausência de expressa manifestação, façam-me os autos conclusos, para possível aplicação do disposto no art. 330 do CPC...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.008507-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA
ADVG. : DF00024259 - TIAGO CONDE TEIXEIRA
IMPDO : INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...defiro a liminar...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.011025-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CLARICE PEREIRA PINTO
ADVG. : DF00012091 - GERMANO NOGUEIRA FALCAO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...com base no art. 118, I do CPC, suscito o presente conflito negativo de competência perante o egrégio Tribunal Regional Federal de 1ª Região...

Juiza Titular : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA
Juiz Substit. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
Dir. Secret. : MARÍLIA CARDOSO DUARTE

EXPEDIENTE DO DIA 3 DE ABRIL DE 2008

Atos da Exma. : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.010394-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : THIAGO LERBACH DA HORA
ADVG. : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
A certidão de fl. 104 está equivocada. Como a sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição não foi objeto de reexame do egrégio Tribunal Regional Federal não poderia ter transitado em julgado. Em conseqüência, torno sem efeito a certidão de fl. 104, bem como o despacho preparado na Secretaria, no sentido de arquivamento do feito. Subam os autos ao colendo TRF - 1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.028654-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	RICARDO CORREA DE BARROS
ADVG.	:	DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REU	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
O processo em tela foi equivocadamente concluso para sentença pela Secretaria. Equivocada, também, a decisão que mandou que o autor pagasse custas complementares, vez que não havia pago nenhum valor a esse título, pois requerera assistência judiciária. Assim, torno sem efeito a conclusão do feito efetuada pela Secretaria. Uma vez indeferido o pedido de justiça gratuita, determino ao autor, sob pena de indeferimento da inicial o recolhimento das custas. Prazo de 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.044429-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	MARIA LUCIA ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVG.	:	DF00013101 - ANTONIO DANIEL CRDE SOUZA
ADVG.	:	DF00015776 - FRANCISCO ANTONIO DE CR-DE SOUZA
REU	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a petição de fls. 913/937 como emenda à inicial, para que seja atribuído como valor da causa a quantia de R$ 208.562,96 (duzentos e oito mil, quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos)... 3. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, porquanto não evidenciado nos autos a impossibilidade de o autor arcar com as despesas processuais, tendo em vista o comprovante de rendimento de fls. 923. 4. Isto posto, intime-se a parte autora para recolher o valor das custas iniciais. 5. Publique-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.030372-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	GERALDO FIDELIS E OUTROS
ADVG.	:	DF00008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA
IMPDO	:	DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...arquivem-se os autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.018216-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	IRAN ELIAS DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVG.	:	DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRE-TO JUNIOR
IMPDO	:	DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DIS-TRITO FEDERAL

2005.34.00.022104-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	PLUMA CONFORTO E TURISMO SA
ADVG.	:	PR00013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA
IMPDO	:	SUPERINTENDENTE DE SERVICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGEN-CIA NAC. DE TRANSPORTES TERRESTRES

2005.34.00.033988-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA
ADVG.	:	RJ00093830 - DANIELLE BITTENCOURT CRUZ
ADVG.	:	DF00021957 - MILENA PACCE ZAMMATARO
ADVG.	:	RJ00091336 - UBIRAJARA REGIS QUINTA-NHILHA MARQUES
IMPDO	:	PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRA-TIVO DE DEFESA CADE

2006.34.00.007652-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	WALTER PRAZERES GUIMARAES
ADVG.	:	DF00004834 - WALTER PRAZERES GUIMARAES
IMPDO	:	DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DIS-TRITO FEDERAL

2006.34.00.017086-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	CARAMURU ALIMENTOS LTDA E OUTRO
ADVG.	:	GO00015701 - AURELIO ARAUJO TOMAZ
ADVG.	:	GO00011730 - WALTER MARQUES SIQUEIRA
IMPDO	:	DIRETOR DE GESTAO DE ESTOQUES DA CONAB-COMPANHIA NACIONAL DE ABAS-TECIMENTO
IMPDO	:	SUPERINTENDENTE DE OPERACOES DA CONAB

2007.34.00.035840-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	KATIA BARBOSA PINHEIRO
IMPDO	:	PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Arquivem-se. Anote-se. Publique-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.013062-9 HABEAS DATA

IMPTE	:	GERALDO MARTINS VALE
IMPDO	:	PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TECNICO EM RADIOLOGIA CONTER

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 62/64, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Anote-se. Publique-se.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.049082-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	CRISPINIANO BATISTA DOS REIS E OUTROS
ADVG.	:	DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RE-SENDE
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Indefiro o pedido de fls. 156, uma vez que os valores referentes à guia de fls. 112 já foram levantados, conforme alvará de levantamento de fls. 146. Trata-se de execução de sentença referente ao cumprimento da obrigação de fazer contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a recomposição das contas vinculadas do FGTS. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 156), fica extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Arquivem-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.025080-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	VANEA RABELO
ADVG.	:	DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRE-TO JUNIOR
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista o cumprimento da obrigação, fica extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Arquivem-se.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.008788-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	SONIA DE LOURDES MONTEIRO FARIA
ADVG.	:	DF00014919 - JOSE ERCIDIO NUNES
IMPDO	:	COORDENADOR GERAL DE REC. HUM. DO INSTIT. BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS REC. NAT. RENOVAVEIS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...concedo a segurança...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036176-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	MARCOS ANDRIOLA PEREIRA
ADVG.	:	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-CANTE
IMPDO	:	GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NA-CIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS NO DIS-TRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...denego a segurança...

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.028066-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	EMANUEL FRANCISCO DE MATTOS
ADVG.	:	DF0001098A - ALBERTO CRISPIM GONCALVES
ADVG.	:	DF00019908 - DAVID JOSE CABRAL FERREI-RA DA COSTA
REU	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao autor do ofício e documentos de fls. 206/227.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.015400-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	:	DF00014628 - GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBDO	:	ANTONIO VICTORINO DOS REIS
EMBDO	:	ERNANI DE SOUZA AREAL
EMBDO	:	FLORIANO BALBINO DE SOUZA
EMBDO	:	ADAIR FURTADO PINHEIRO
ADVG.	:	DF00009860 - HENRIQUE CELSO S CARVALHO
ADVG.	:	DF00009087 - RONEY FLAVIO R BERNARDES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista às partes da manifestação da contadoria fls. 74/78, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro os embargados.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.015788-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	JORGE LUIZ LIMA
ADVG.	:	DF00010429 - SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista à CEF da petição e documentos de fls. 124/126.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.011428-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
REU	:	MARIA DE FATIMA ALVES SENA DE CAR-VALHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista à CEF das certidões de fls. 71 e 72.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.012924-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	FERNANDO MENDES DE AMORIM E OUTROS
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista aos autores da petição e documentos da CEF de fls. 359/361.

Atos do Exmo.	:	DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.003359-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SO-CIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVG.	:	DF00025955 - TIAGO DE OLIVEIRA BRASI-LEIRO
IMPDO	:	DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BRASILIA
IMPDO	:	PROC.ADOR CHEFE DA PROC.ADORIA DA FA-ZENDA NACIONAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do teor da manifestação de fls. 441/3, aponte a impetrante, de forma precisa e objetiva, qual dos débitos, objeto do pedido inicial, encontra-se com a exigibilidade suspensa e, não obstante, ainda pendente da emissão da pretendida Certidão Positiva com Efeito de Negativa a ser emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional/Receita Federal do Brasil, em Brasília.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.010849-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	VIVO S/A
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diante do evidente erro material apontado na petição de fls. 306, corrijo, de ofício, a sentença de fls. 297/304, a fim de que conste o nome da autora como VIVO S/A, conforme documentos apresentados às fls. 260/262. Proceda a Secretaria a correção da autuação e posterior publicação da sentença.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.026846-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	FRANCISCO SOARES LUCIO
ADVG.	:	DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIRE-DO DOS SANTOS
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ASSISTP	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Nada a deferir com relação ao pedido formulado na petição de fls. 193/194, uma vez que já foi apreciado no despacho de fl. 190...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036427-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU	:	HAROLDO DE CASTRO OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareça o requerido qual o objeto da prova oral, documental e "demais provas em direito admitida", requeridas à fl. 92.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.014741-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	BENEDITO BRAZ BITTENCOURT
ADVG.	:	DF00007656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
À fl. 252/v o Oficial de Justiça certifica o falecimento do autor. 2. Trata-se da figura de substituição processual, uma vez que, com o falecimento, a pessoa deixa de existir no mundo jurídico (art. 6º do CC) e, conseqüentemente, não tem mais legitimidade de figurar em Juízo. 3. Diante disso, é obrigatória para a regularização do processo a substituição do de cujus pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, conforme disposto no art. 43 do CXPC. Intime-se. 4. Suspenda-se o processo até a regularização da representação processual.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.012433-7 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE	:	UNIAO FEDERAL
REQDO	:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEDICOS PERITOS DA PREVIDENCIA SOCIAL
ADVG.	:	DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
ADVG.	:	DF00016252 - DANIEL FERNANDES MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...suspendam-se os presentes autos até julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.037562-0.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.025516-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEDICOS PERITOS DA PREVIDENCIA SOCIAL
ADVG.	:	DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
ADVG.	:	DF00016252 - DANIEL FERNANDES MACHADO
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a petição de fls. 152/153 como emenda à inicial, para que seja atribuído como valor da causa a quantia de R$ 2.578.928,00 (dois milhões, quinhentos e setenta e oito mil, novecentos e vinte e oito reais). Custas já recolhidas à fl. 154. 2. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. 3. Após, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem, querendo, suas alegações finais.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.000341-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	JOSE AUGUSTO PIRES QUEIROZ
ADVG.	:	DF00016302 - ANDERSON NAZARENO RODRIGUES
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o tempo decorrido da publicação do edital referente ao concurso em questão e o indeferimento da liminar (fl. 212), diga o autor se persiste o interesse no prosseguimento do feito. 2. Publique-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.039827-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	NEIDE TEREZINHA MALARD E OUTROS
ADVG.	:	DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se o autor SANDOVAL NERES SANTANA quanto ao alegado pela CEF, na petição de fl. 161, de que já teria recebido os juros de mora em outro processo (94.04561-1, 7ª Vara Federal de Goiânia), bem como se manifestar sobre o extrato juntado à fl. 89.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.009091-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	MARCO ANTONIO AUGUSTO BRAGA DOS SANTOS E OUTRO
ADVG.	:	DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face das informações supra, intimem-se os autores para dar integral cumprimento ao item "9" da decisão de fls. 80/82, juntando aos autos comprovantes de sua renda mensal, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita. Prazo: 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.017573-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	ALBINO FELIPE DE ALMEIDA E OUTROS
ADVG.	:	DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelos autores por 30 (trinta) dias, conforme requerimento formulado à fls. 503.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.020067-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	:	CARLOS ALBERTO FONSECA SOBRINHO E OUTRO
ADVG.	:	DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...intime-se-a CEF/credora para, em face do disposto art. 655, I c/c 655-A do CPC, acrescido pela Lei 11.382/2006, requerer o que entender de direito, uma vez que a execução, além de dever ocorrer de maneira menos gravosa ao executado, constitui o dinheiro preferência à penhora de qualquer outro bem do devedor.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.009043-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	ADIVO JOSE DE PAIVA E OUTRO
ADVG.	:	DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de dilação de prazo por 30(trinta) dias, conforme requerido a fl. 335.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.004221-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	ANGELO ERPHEN CAVALIERI E OUTROS
ADVG.	:	DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diga o autor se a obrigação foi integralmente satisfeita, sob pena de extinção do processo.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.006197-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	MG00100921 - ANDIARA SIDONIO VILAS-BOAS
RÉU	:	AURORA DE BARROS OLIVEIRA
ADVG.	:	DF00011758 - LUCIANO DE MEDEIROS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, apresente a requerida comprovante de seus rendimentos percebidos na data da oposição dos embargos... 2. Após apreciarei o pedido de produção de provas.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.004765-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR	:	JOAO FABIO QUINTO E OUTRO
ADVG.	:	DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado na petição inicial, tendo em vista o comprovante de rendimentos juntado às fls. 105/241, conforme entendimento esposado no despacho de fls. 193... manifestem-se os autores acerca da petição da CEF juntada à fl. 189.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.040207-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	KEYLINNE GIANNY DA ROSA FREITAS
ADVG.	:	AL00007640 - ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA
ADVG.	:	AL00007595 - DIOGO SILVA PRADO
ADVG.	:	AL00007967 - MARCOS ANDRE VITOR CAVALCANTI
IMPDO	:	DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA DEPENS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...extingo o feito sem resolução do mérito com base no disposto no art. 267, VI, do CPC. Custas satisfeitas. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.004157-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	FIBRAS FORT FORMULARIO CONTINUO LTDA
ADVG.	:	GO00023170 - FELIPE MELAZZO DE CARVALHO
IMPDO	:	COORDENADORA DE SUPRIMENTOS DA SUBSECRETARIA DE PLANEJ DE ORC E ADMIN DO MINISTERIO DA FAZENDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito pleiteado e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 18 da Lei nº 1.533/51, c/c o art. 269, IV do Código de Processo Civil... Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.007543-4 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE	:	FORTIUM EDITORA E TREINAMENTO
ADVG.	:	DF00011218 - ANA MARIA PRATES BARROSO
REQDO	:	CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE
REQDO	:	ORDEM DOS ADVG.S DO BRASIL SECAO DO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 295, II, do CPC, declarando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no art. 267, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.032569-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	SJAMO SAO JOSE AMICI NEL MONDO ONLUS
ADVG.	:	DF00012197 - PEDRO FERREIRA JUNIOR
ADVG.	:	DF00012194 - SANDRO ARAUJO
IMPDO	:	SECRETARIO ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...denego a segurança com base no disposto no art. 8º da Lei nº 1.533/51, sem prejuízo da utilização das vias ordinárias pela parte autora... Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.012579-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	ANTONIO ASSIS JOEL DA SILVA E OUTRO
ADVG.	:	DF00021946 - CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS
IMPDO	:	SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO
IMPDO	:	COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do disposto nos artigos 267 c/c 284, inciso I, do Código de Processo Civil... Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição...

Juiza Titular	:	DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA
Juiz Substit.	:	DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
Dir. Secret.	:	MARÍLIA CARDOSO DUARTE

EXPEDIENTE DO DIA 4 DE ABRIL DE 2008

Atos da Exma.	:	DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.15266-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
ADVG.	:	DF00004842 - JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS
IMPDO	:	DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
IMPDO	:	GERENTE DE LOGISTICA DE ADMINISTRACAO E RECURSOS HUMANOS DA CEF

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Determino a habilitação nos autos da viúva, Sra. Euripa de Lourdes Siqueira Cavaignac, nos termos do disposto no art. 1845 do Código Civil. Intime-se, pois, o i. procurador para trazer aos autos a documentação necessária para tal finalidade.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.035472-5 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU	:	AILTON MEIRELES DE SOUSA

2007.34.00.012352-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	MG00100921 - ANDIARA SIDONIO VILASBOAS
RÉU	:	ANTONIO CARLOS DE SOUZA

2007.34.00.043776-6 PROTESTO

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADVG.	:	MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
REU	:	LEONARDO SOARES RAMOS
REU	:	ANTONIA DE MARIA ALVES RAMOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista à CEF da certidão de fls. ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.006142-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	AGOSTINHO ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVG.	:	GO00012674 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA SAMPAIO
REU	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao(s) autor(es).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

94.00.15576-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	FATIMA XAVIER E OUTROS
ADVG.	:	DF00001829 - DINIZ JUSTINIANO DE SANTANNA
ADVG.	:	DF0001480A - NELCY ZAMORA
REU	:	UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao(s) autor(es).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.031322-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	:	CARLOS ALBERTO VIANA E OUTRO
ADVG.	:	DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista às partes da proposta de honorários do perito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

94.00.09922-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	BENJAMIM RODRIGUES DOS SANTOS
ADVG.	:	DF00000921 - JESUS DO NASCIMENTO
IMPDO	:	PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao(s) impetrado(s).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.027000-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL
EMBDO	:	FRANCISCO PAULO RIBEIRO
ADVG.	:	DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista às partes da manifestação da Contadoria a(s) fl.(s) 164/171, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro os embargados.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.043275-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
EXCDO	:	CARTOGRAFIA E CONSTRUCOES PAIM LTDA
ADVG.	:	DF0001007A - ANTONIO MACEDO BEZERRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em vista da informação de fls. 357, republique-se o despacho de fls. 350: " Tendo em vista a vigência da Lei 11.232/2005 que alterou o CPC, intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento da dívida (fl. 349) em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Transcorrido o prazo sem manifestação do(s) devedor(es), intime-se o INCRA para indicar bem penhoráveis do devedor(a), nos termos do art. 475-J, § 3º do CPC."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.015681-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	GERALDO ALVIMAR MARQUES ALVES E OUTROS
ADVG.	:	RJ00020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS
IMPDO	:	PRESIDENTE DA CEF
ADVG.	:	RJ00062193 - JOSÉ HÉRCULES FERREIRA NUNES

1997.34.00.020713-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	PAULO EMILIO PAZITO MENDES E OUTROS
ADVG.	:	RJ00020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS
IMPDO	:	PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF
IMPDO	:	BRJ CREDITO IMOBILIARIO AS

1997.34.00.021351-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	REYNALDO CARDOSO E OUTROS
ADVG.	:	RJ00020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS
IMPDO	:	PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF
IMPDO	:	PATRIMONIO ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao(s) impetrante(s).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.020714-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	GENI DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
ADVG.	:	RJ00020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS
IMPDO	:	PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF
IMPDO	:	BRJ CREDITO IMOBILIARIO AS
ADVG.	:	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao Banco BRJ S/A, conforme requerido na petição de fl. 487.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.000022-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL
PROC.	:	DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
EMBDO	:	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
ADVG.	:	DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao embargado, para querendo, promover a execução de honorários advocatícios.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.026573-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	NICELIA NUNES DE ALENCAR
ADVG.	:	DF00007424 - CLEIDE VIEIRA LIMA CALAND
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, vista ao(s) exeqüente(s), para, querendo, requerer o prosseguimento da ação.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.008471-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	JOSE NILSON BESERRA
ADVG.	:	DF00012811 - STWART MOACIR M GOMES
EXCDO	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista aos exeqüentes do documento de fls. 214/216.

Atos do Exmo.	:	DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.044515-3 MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO

REQTE	:	LABORATORIO JARAGUAENSE DE ANALISES CLINICAS LTDA
ADVG.	:	GO00004587 - JOVENOR DA SILVA NETO
REQDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com base no disposto nos artigos 267, I, c/c o art. 284, parágrafo único, ambos do CPC... Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.018319-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	CICERO ALVES DE MORAES
ADVG.	:	DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
REU	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.007227-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	INDUSTRIA FARMACEUTICA AMORIM LTDA
ADVG.	:	DF00018956 - MARCO AURELIO CARNEIRO DE PAIVA
REU	:	AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...extingo o processo sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 267, I, c/c 295, VI ambos do CPC...Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição....

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.019945-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	AUREO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor para se manifestar acerca da petição juntada pela Caixa Econômica Federal - CER às fls. 251/267.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.005093-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	JOSE MANOEL GOMES E OUTROS
ADVG.	:	DF00015598 - MARCELO RAMOS CORREIA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2006.34.00.013213-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	NERI LEAL NEVES E OUTROS
ADVG.	:	DF00016128 - JORGE ADEMAR DA SILVA
REU	:	UNIAO FEDERAL

2006.34.00.013483-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	MARIANGELA REIS SARMENTO
ADVG.	:	DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA
ADVG.	:	DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU	:	UNIAO FEDERAL

2006.34.00.037045-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	EUGEN SMARANDESCU FILHO
ADVG.	:	DF00009486 - RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA
ADVG.	:	DF0001640A - SAMIR NACIM FRANCISCO
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.000623-0 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE	:	CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
ADVG.	:	RN00002268 - ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR
REQDO	:	UNIAO FEDERAL
REQDO	:	MARIANGELA BATISTA GALVAO SIMAO

2007.34.00.013663-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL
ADVG.	:	DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2007.34.00.027045-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	MARIA EUNICE HOFHEINZ GIACOMONI
ADVG.	:	DF00006819 - RUBENS SANTORO NETO
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.029935-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	LUIZ CARLOS ORENGO DE PIETRO
ADVG.	:	DF00016252 - DANIEL FERNANDES MACHADO
ADVG.	:	DF00018257 - GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS
ADVG.	:	DF00019848 - MARCELO PIRES TORREAO
REU	:	UNIAO FEDERAL

2007.34.00.040519-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	ALBELLA COSTA FERREIRA FREITAS
ADVG.	:	DF00004614 - JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO
REU	:	UNIAO FEDERAL

2007.34.00.040685-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	SUELI FARIA PINTO
ADVG.	:	DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fale(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.001241-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	M P DOS SANTOS & CIA LTDA
ADVG.	:	MA00005945 - JOSE MARQUES DE CARVALHO NETO
REU	:	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

2006.34.00.032195-3 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR	:	MARIA DA PAZ DOS SANTOS E OUTROS
ADVG.	:	DF00008765 - EDUARDO MILEN VIEGAS
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2007.34.00.012943-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	ROSELY CONCEICAO HADDAD
ADVG.	:	DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU	:	UNIAO FEDERAL

2007.34.00.032305-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	REGINA COELI PIMENTA DE MELLO
ADVG.	:	DF00010455 - EDMUNDO JOSE MODESTO GONZAGA
ADVG.	:	DF00010371 - SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAUJO
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem-se provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.002233-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	BENONI SILVA VITAL E OUTROS
ADVG.	:	DF00016096 - PAULO VIDAL
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao(s) autor(es).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.004481-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVG.	:	GO0021179A - FABIANO DOS REIS TAINO
ADVG.	:	DF00015860 - JOAO MARCELO PEIXOTO
REU	:	WESLEY FERREIRA DE ARAUJO

2005.34.00.034279-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00015860 - JOAO MARCELO PEIXOTO
ADVG.	:	DF00020864 - OLIVIA MARIA CARVALHO PINHEIRO
RÉU	:	REGINALDO CARDOSO DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à CEF da certidão de fls. ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037901-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA
ADVG.	:	DF00012155 - ELDA GOMES DE ARAUJO
ADVG.	:	DF00018804 - HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Prazo de 10 (dez) dias para as partes oferecerem razões finais, em o querendo.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.031889-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	SANDRA SILVA DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS
ADVG.	:	DF00014762 - HERCULES ALEXANDRE DA C BENICIO
ADVG.	:	DF00015060 - WELLINGTON VIEIRA DA SILVA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1999.34.00.036251-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	MARIA IRACEMA MAGALHAES E OUTROS
ADVG.	:	DF00015027 - FERNANDO NATAL BATISTA
ADVG.	:	DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ASSIST.	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Digam os autores se a obrigação foi integralmente satisfeita sob pena de extinção do processo.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.012608-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	PEDRO NATAL LIEGIO DE MORAIS E OUTROS
ADVG.	:	DF00001141 - CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONCA
EXCDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao(s) exeqüente(s) conforme requerido às fl.(s). 741.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.017533-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	CACILDA CAMARGO E OUTROS
ADVG.	:	DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVG.	:	DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
IMPDO	:	DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO INCRA
IMPDO	:	PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos autores das informações de fls. 332/404.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.045763-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	ROSA MARIA GONCALVES PACHECO E OUTROS
ADVG.	:	DF00001291 - NILTON DA SILVA CORREIA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ASSIST.	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos autores da petição da CEF, bem como para dizer se a obrigação foi integralmente satisfeita.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.017533-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	CACILDA CAMARGO E OUTROS
ADVG.	:	DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVG.	:	DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
IMPDO	:	DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO INCRA
IMPDO	:	PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vistas aos autores das informações de fls. 332/404.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.014346-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROC.	:	- ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE
EMBDO	:	JOBERTO DE CARVALHO
EMBDO	:	PAULO CEZAR ABELHA
EMBDO	:	MANOEL BENIGNO DOURADO
EMBDO	:	SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA
EMBDO	:	CICERO FERREIRA DE SOUSA
EMBDO	:	JESUINA MARIA DA ROCHA
EMBDO	:	ADEMIR DE JESUS INACIO
EMBDO	:	LILIANA LINCKA DE SOUSA
EMBDO	:	MODEMIR VIEIRA BATISTA
EMBDO	:	OSWALDO MENDONCA DE OLIVEIRA
EMBDO	:	ZELIA MARIA COSTA DE ARAUJO
ADVG.	:	DF00008857 - GESSE DE ROURE FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao(s) embargado(s).

JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA

Juiz Titular	:	DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Juiz Substit.	:	DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
Dir. Secret.	:	LUIZ ANTONIO CAZADO DA SILVA

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE ABRIL DE 2008

Atos do Exmo.	:	DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.03864-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	ANTONIO CESAR GOMES HENRIQUE E OUTROS
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC.	:	- GERALDO DE ASSIS ALVES (CEF)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Quanto ao pagamento complementar de juros de mora, indefiro o pedido do autor

Atos do Exmo.	:	DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.021109-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	JOSE NIZARDO REBOUCAS CHAGAS E OUTROS
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido formulado pelos autores. Arquivem-se os autos, provisoriamente, por 180 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.015995-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	DALMO RUFINO DA SILVA E OUTROS
ADVG.	:	DF00001982 - ROBSON FREITAS MELO
ADVG.	:	DF00005064 - UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
IMPDO	:	COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO INST. BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E REC. NAT. RENOV. IBAMA
ADVG.	:	DF00001982 - ROBSON FREITAS MELO
ADVG.	:	DF00005064 - UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fl. 939: indefiro, pois todos os documentos juntados com a petição inicial são meras cópias, com exceção das fichas financeiras colacionadas às fls. 767-915, as quais têm o mesmo valor jurídico que eventuais cópias que poderão ser providenciadas pelos Impetrantes, não devendo por isso mesmo sair dos autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.043005-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	GUTENBERG VIEIRA BUSTAMANTE E OUTROS
ADVG.	:	DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
ADVG.	:	DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
ENTIDADE	:	UNIAO FEDERAL
IMPDO	:	SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DA CASA CIVIL DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA
IMPDO	:	DIRETORGERAL DA IMPRENSA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido formulado pelos autores. Aguarde-se por quinze dias a manifestação acerca do despacho de fls. 1035.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.07937-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	CARLITO AGUIAR DA SILVA E OUTROS
ADVG.	:	DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
ADVG.	:	DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC.	:	- GERALDO DE ASSIS ALVES (CEF)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fls. 472-473: nada a prover. Mantenho o despacho de fls. 468-469 pelos seus próprios fundamentos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.032539-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	ODILA MACEDO FALCAO E OUTROS
ADVG.	:	DF00011916 - CHRISTIAN ROBERT LEAL
ADVG.	:	DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES
ADVG.	:	DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Digam os exeqüentes se ainda têm algo a requerer nos presentes autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.015466-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	ANDERSON DA COSTA LEITE E OUTROS
ADVG.	:	DF00015156 - ALESSANDRA CAMARGO ROCHA
ADVG.	:	DF00012513 - CRISTIAN FETTER MOLD
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista às partes do cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo às fls. 410-423, no prazo sucessivo de dez dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.013242-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	ADILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG.	:	DF00012541 - FLAVIO APARECIDO BORTOLASSI
ADVG.	:	DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG.	:	DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG.	:	DF0000888A - MARIA OLÍVIA MAIA
ADVG.	:	DF00001876 - PEDRO LUIZ LEAO VELLOSO EBERT
ADVG.	:	DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
EXCDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Assim, intimem-se os exeqüentes para apresentarem a planilha de cálculos discrimanada e atualizada, nos termos do art. 475B do CPC, no prazo de dez dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.042481-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	HOTEL NACIONAL S/A
ADVG.	:	DF00008204 - DIANA DE ALMEIDA RAMOS
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fls. 246-247: nada a prover. Mantenho a decisão de fl. 241 pelos seus próprios fundamentos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.016232-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	ALEXANDRE LEITE SANTANA E OUTROS
ADVG.	:	DF0001481A - MARILIA APARECIDA DOS R GALLO
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do ofício, intimem-se os exeqüentes dando-lhes ciência do pagamento do Precatório, pelo prazo de cinco dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.024847-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	HELENISSE MARIA CAMPOS LEAO E OUTROS
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES
ASSIST.	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a impugnação no efeito suspensivo da execução, tendo em vista que a CEF depositou o valor equivalente ao montante da execução. Intimem-se os autores, para resposta à Impugnação no prazo de quinze dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.05083-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	HELDER DE CASTRO MOUZINHO E OUTROS
ADVG.	:	DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC.	:	- GERALDO DE ASSIS ALVES (CEF)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista aos autores dos documentos e quia de depósito apresentados pela CEF, pelo prazo de vinte dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.014785-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
REU	:	SERGIO ROLIM BARBOSA
ADVG.	:	DF0002142A - ANTONIO PADUA PINTO NETO

2004.34.00.029313-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	EDSON GONCALVES ROSA
ADVG.	:	RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU	:	UNIAO FEDERAL

2005.34.00.030769-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	CLINICA MEDICA CIRURGICA DE MARABA SC LTDA
ADVG.	:	DF00015644 - IVAN ALLEGRETTI
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2006.34.00.034345-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FEDERAIS EM TRANSPORTES -ASDNER
ADVG.	:	DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
REU	:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
REU	:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUATICOS-ANTAQ
REU	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES

2007.34.00.008219-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	LATICINIOS MARIPA LTDA E OUTROS
ADVG.	:	PR00039253 - ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

2007.34.00.021667-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	PAVCO PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVG.	:	RJ00094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a(s) apelação (ões) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os autores para apresentar as contra-razões no prazo de quinze dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.018341-0 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

REQTE	:	ROBERTO CARLOS SILVA ARAUJO LIMA
ADVG.	:	DF00024037 - MAURICIO LINDENMEYER BARBIERI
REQDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo apelação em seu efeito devolutivo. Intime-se o autor para apresentar as contra-razões no prazo de quinze dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.022357-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	JOSE MONTEIRO LIMA E OUTROS
ADVG.	:	DF00002454 - NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL
EXCDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo apelação dos exeqüentes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a CEF para apresentar as contra-razões no prazo de quinze dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.044307-6 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA
RÉU	:	CARLOS ANTONIO GADELHA LINS CAVALCANTE
ADVG.	:	DF00015807 - JANINE MALTA MASSUDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar as contra-razões no prazo de quinze dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.008215-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	CORNELIO MORAES NETTO
ADVG.	:	DF0005687E - MARCOS DAVILA MELO FERNANDES
ADVG.	:	DF00022861 - THIAGO D'AVILA FERNANDES
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU	:	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os Réus para apresentar as contra-razões no prazo de quinze dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.004115-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DO SITIO NOVO DO TOCANTINS
ADVG.	:	GO00004128 - JOSE DA CUNHA NOGUEIRA
ADVG.	:	TO00003454 - NARA RADIANA RODRIGUES DA SILVA
IMPDO	:	SECRETARIO DO TESOURO NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo apelação no efeito devolutivo. Intime-se o impetrante para apresentar as contra-razões no prazo de quinze dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.026781-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA BAETA LTDA EPP
ADVG.	:	DF00012313 - RODRIGO DUQUE DUTRA
REU	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
LITISPA	:	FAZENDA NACIONAL

2007.34.00.003723-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	SYLVIO JORGE COLLETA ALMEIDA E OUTROS
ADVG.	:	RS0059184B - FELIPE CARLOS SCHWINGEL
ADVG.	:	DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
REU	:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o autor para apresentar as contra-razões no prazo de quinze dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.027395-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	CLOVIS GILBERTO REY Y BARCELLOS E OUTROS
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2004.34.00.007366-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	ROBERTO DA SILVA
ADVG.	:	DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2005.34.00.005227-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	JOSE CORREA DO AMARAL
ADVG.	:	DF00002599 - HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	SP00140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)Assim, considerando os termos do art. 475 R do CPC, declaro extinta a obrigação decorrente da sentença, com base no art. 794, I, do mesmo diploma legal.

JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA

Juiz Titular	:	DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
Juíza Substit.	:	DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
Dir. Secret.	:	AYALA SANTANA TORRES

EXPEDIENTE DO DIA 4 DE ABRIL DE 2008

Atos do Exmo. : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.010455-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUCOES SA
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
De fls., defiro.
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento solicitado(s) pela requerente pelos valores especificados ás fls., referentes a 4ª parcela do Precatório n° 2004.01.00.029213-6, no valor de R$1.892.345,58, sendo R$1.802.233,90 em nome da Convap Engenharia e Construções SA e R$ 90.111,68 em nome da advogada Anna Maria da Trindade dos Reis, OAB/DF 6811. Cumpra-se.

JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA

Juiz Titular	:	DR. FRANCISCO NEVES DA CUNHA
Juiza Substit.	:	DRA. IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA
Dir. Secret.	:	JOSE FRANCISCO DE PAULA FREITAS PORTELLA

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE ABRIL DE 2008

Atos do Exmo. : DR. FRANCISCO NEVES DA CUNHA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.042490-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	PINTO DE ALMEIDA ENGENHARIA SA
ADVG.	:	DF00022357 - MARCELO MEDEIROS DE CASTRO
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da FAzenda Nacional nos efeitos supensivo e devolutivo. Abra-se vista a parte autora pelo prazo de 15(quinze) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.000675-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	WAGNER DE CASTRO SC LTDA
ADVG.	:	DF00000898 - WAGNER NUNES DE CASTRO
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVG.	:	DF0002170A - CARLOS SUPLICY DE F. FORBES
ADVG.	:	DF00022002 - DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vista a parte autora pelo prazo de 10(dez) dias em face da contestação da ELETROBRÁS.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.033553-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	:	MARCOS TADEU GOMES CARNEIRO
ADVG.	:	SP00177205 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU	:	SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS S/A

2004.34.00.003543-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	:	ITANILDO RODRIGUES BEZERRA
ADVG.	:	- SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2006.34.00.033882-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO DAGUA DAS FLORES
ADVG.	:	RS00021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO
REU	:	UNIAO FEDERAL

2007.34.00.006694-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	LUCIANO D ESCRAGNOLLE CARDOSO
ADVG.	:	DF00020032 - ROBERTO OLIVEIRA COIMBRA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
..vista as partes, para especificação de provas, pelo prazo comum de 05(cinco) dias, incumbindo a parte que as requerer justificar, adequadamente, sua necessidade no contexto dos autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.026600-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL
PROC.	:	DF00016924 - LUCIA HELENA PEGOSSI NEVES
EMBDO	:	RAIMUNDO OSMAR DE FREITAS
EMBDO	:	ICLEA COSTA DE NOVAES
EMBDO	:	REGINA MARIA RIBEIRO TEIXEIRA
EMBDO	:	MARLENE ALVES VIEIRA
EMBDO	:	WAGNER URUBATAM NEVES
EMBDO	:	ELIPHAS BARBOSA DOS SANTOS
EMBDO	:	TERESINHA DE JESUS MARTINS DOS SANTOS
EMBDO	:	ELIANA TEIXEIRA AGOSTINI
EMBDO	:	GILZA MOYSES SANTOS
EMBDO	:	MARIA LICIA MORAES BRAGA
ADVG.	:	DF00012811 - STWART MOACIR M GOMES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vista aos embargados pelo prazo de 30(trinta) dias, em face da conta de fls. 91/93.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.029930-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	PAULO DA SILVA PINTPO E OUTROS
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista a parte autora pelo prazo de 15(quinze) dias para requerer o que for de direito....
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.026203-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	:	- GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBDO	:	CLAITON ARCARI
EMBDO	:	CLAUDENIR DA SILVA OLIVEIRA
EMBDO	:	ROGERIO FONTOURA BARROS
EMBDO	:	RUI JOSE FAE
EMBDO	:	ROMAN JUSTE TORTAJADA
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista as partes pelo prazo de 10(dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036141-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EMBDO	:	IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se o embargado no prazo de 10(dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036614-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
ADVG.	:	DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU	:	RICARDO JOSE DE SOUZA OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vista a parte autora pelo prazo de 15(quinze) dias em face da certidão de fls. 43
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037921-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
REU	:	MARILDA MARTINS PEREIRA SARTORIO ME
ADVG.	:	DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVG.	:	DF00015317 - EWERTON AZEVEDO MINEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vista a parte ré pelo prazo de 10(dez) dias em face da petição de fls. 117
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.029622-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU	:	DANIEL XAVIER DA SILVA
ADVG.	:	DF00014495 - FABIANA KELLY FERRAZ
ADVG.	:	DF00016566 - PAULA SAMPAIO MALINVERNI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vista ao requerido pelo prazo de 10(dez) dias em face da proposta de fls. 91/94.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.032452-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	FRANCISCO PIQUIA E OUTROS
ADVG.	:	DF00009886 - VICENTE COSTA DE SOUZA
EXCDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vista as partes pelo prazo de 10(dez) dias sobre a cota de fls 363

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.010597-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA EMBRAPA
ADVG.	:	GO00013784 - JOAO BOSCO MENDES DE SALES
REU	:	EVOLUX POWER LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a EMBRAPA no prazo de 30(trinta) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 86, bem como sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.041754-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	CARLOS CARNEIRO DE MELLO E OUTROS
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	:	UNIAO FEDERAL

2002.34.00.019283-9 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR	:	EDSON BERNARDES
ADVG.	:	DF0001864A - ADRIANA ARANTES STUDART CORREA
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2003.34.00.040157-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	MOACIR THOMAZ RUELA E OUTROS
ADVG.	:	DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista a pate autora pelo prazo de 30(trinta) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.029384-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	MUNICIPIO DE ARACOIABA
ADVG.	:	DF00013829 - NEWTON LINS TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVG.	:	DF00001504 - TARCILA LINS T. DE CARVALHO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte autora pela derradeira vez para cumprir a decisão de fls 308, no prazo de 15(quinze) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.029064-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	JOSEILDA MENDES MELLO
ADVG.	:	DF00017458 - ROBERTO DO ESPIRITO SANTO MESQUITA
ADVG.	:	DF0005789E - SIMONE MARA JACOVETTI MESQUITA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2006.34.00.026765-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	PANIFICADORA QUITERIA LTDA
ADVG.	:	DF00012313 - RODRIGO DUQUE DUTRA
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVG.	:	RJ00075413 - CLEBER MARQUES REIS
ADVG.	:	DF00021419 - MARCIO BEZE

2007.34.00.021891-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	ROMULO FERNANDO MENESES SANTOS
ADVG.	:	DF00014340 - GEUSA SANTANA DA SILVA
REU	:	UNIAO FEDERAL

2007.34.00.027168-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	ANJICOS PREFEITURA
ADVG.	:	RJ00098840 - ALESSANDRO OROANDIR NASCIMENTO FREIRE
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.029731-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	REAL MAIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVG.	:	DF00005951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO
REU	:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

2007.34.00.033410-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	DOMINGAS PEREIRA DA PENHA
ADVG.	:	DF00005597 - RAFAEL FRANCISCO DE ALMEIDA
REU	:	UNIAO FEDERAL

2007.34.00.035644-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	R M NOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVG.	:	SP00182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME
ADVG.	:	SP00081665 - ROBERTO BARRIEU
ADVG.	:	DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
ADVG.	:	SP00237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.037603-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	JONAS GONCALVES MONTALVAO
ADVG.	:	DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2008.34.00.001815-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR	:	LEILA MARIA REZENDE
ADVG.	:	DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fale a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.03843-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	SEBASTIAO THEODORO GOMES E OUTROS
ADVG.	:	DF00004089 - FERNANDO OSTROWSKI
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vista a parte autora pelo prazo de 15(quinze) dias em face da petição de fls. 383/384
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.025215-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL
PROC.	:	DF00007595 - MARIA SOCORRO BRAGA
EMBDO	:	ANTONIO PEREIRA DA SILVA
EMBDO	:	SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO SINAIT
EMBDO	:	ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO
EMBDO	:	ANTONIO ROBERTO CARVALHO DE FARIAS
EMBDO	:	ANTONIO RODOLFO SILVA
EMBDO	:	ANTONIO SANTA CRUZ CALVARIO
EMBDO	:	ANTONIO SERGIO DA FONSECA CASSAVIA
EMBDO	:	ANTONIO SERGIO GOMES DE MIRANDA
ADVG.	:	DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA

2005.34.00.025217-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL
PROC.	:	DF00007595 - MARIA SOCORRO BRAGA
EMBDO	:	ANTONIO PEREIRA DA SILVA
EMBDO	:	SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO SINAIT
EMBDO	:	ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO
EMBDO	:	ANTONIO ROBERTO CARVALHO DE FARIAS
EMBDO	:	ANTONIO RODOLFO SILVA
EMBDO	:	ANTONIO SANTA CRUZ CALVARIO
EMBDO	:	ANTONIO SERGIO DA FONSECA CASSAVIA
EMBDO	:	ANTONIO SERGIO GOMES DE MIRANDA
ADVG.	:	DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA

2005.34.00.029802-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL
PROC.	:	DF00005625 - NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTA
EMBDO	:	WILTON HONORATO RODRIGUES
ADVG.	:	DF00011652 - HAMILTON SALVIO
ADVG.	:	DF00001236 - OTONIL MESQUITA CARNEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista as partes pelo prazo de 10(dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.027772-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	:	PAULINO JOSE DO BONFIM
ADVG.	:	- SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando-se que já houve tentativa de conciliação, conforme ata de fls 175/176, intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito,
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.17694-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	ANTONIO EUSTAQUIO DE ANDRADE GOMES E OUTROS
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vista a parte autora pelo prazo de 30(trinta) dias em face da cota de fls. 643

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.021739-1 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR	:	WLADIMIR TADEU FERREIRA E OUTROS
ADVG.	:	DF00017026 - JULIANA GONCALVES NAVARRO
ADVG.	:	TO00001676 - MARIA DE FATIMA APARECIDA DE SOUSA
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista que os autos foram indevidamente arquivados, pois sem julgamento de mérito em relação aos demais autores, chamo o feito a ordem para determinar a intimação da parte autora para, no prazo de 30(trinta) dias, manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.018041-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	:	PLINIO JESUS PINHEIRO E OUTRO
ADVG.	:	- SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 118/119.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.048081-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
RÉU	:	VANIA AZEVEDO PRADO
RÉU	:	JOSE BATISTA DO PRADO
ADVG.	:	DF00009797 - SERGIO FERREIRA VIANA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando a declaração de fls. 91, defiro o pedido de gratuidade judiciária. Abra-se vista a CEF pelo prazo de 15(quinze) dias acerca dos embargos opostos as fls. 65/91
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.025619-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	FRANCISCO BENADUCCI E OUTROS
ADVG.	:	DF00015778 - ADAUTO CIDREIRA NETO
ADVG.	:	DF0001928A - ANNA PAOLA ZONARI DE LORENZO
REU	:	UNIAO FEDERAL
PERITO	:	CAIRO TULIO CESAR DE SOUSA CORDEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vista as partes pelo prazo de 30(trinta) dias, em face da manifestação de fls. 813/823.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.018420-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	RONALD FERREIRA DE AGUIAR
ADVG.	:	DF00020234 - WENDEL MEIRELES
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a petição de fls 23 como emenda a incial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, proceder ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.009145-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	ROSIMAR ROSA DO NASCIMENTO
ADVG.	:	DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista a CEF e União pelo prazo de 15(quinze) dias para atualização do débito, devendo ser observado o rateio do valor.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.006105-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	DF00007667 - TAWFIC AWWAD
PROC.	:	DF00006721 - ANA LUISA DE CARVALHO GAZZINEO
EMBDO	:	ANTONIO VLADIMIR FURINI
EMBDO	:	PORFIRIO BRANDAO
EMBDO	:	MIRACI CORDOBA CORTEZ MATTOS
EMBDO	:	VALDESIR COSTA SILVA
EMBDO	:	PAULO TAKESHI NISHIKAWA
EMBDO	:	CIRILO BIAZI
EMBDO	:	SEVERINO MOREIRA DOS SANTOS
ADVG.	:	DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeiram os embargados o que for de direito no prazo de 15(quinze) dias.....
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.035988-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA DO SUL
ADVG.	:	RS0006448B - EDSON PEREIRA NEVES
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...aduzam as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10(dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.035473-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU	:	LAUDELINA ILZA SOUZA DINIZ
RÉU	:	QUEOPS CALCADOS CONFECCOES E ESPORTE LTDA ME
RÉU	:	ENEDINA DOS SANTOS ERLER

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vista a CEF pelo prazo de 15(quinze) dias para manifestar-se sobre as certidões de fls. 134,136 e 138.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.002085-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL
PROC.	:	- J.J. BERREDO FILHO
EMBDO	:	LUDOVICO PINTO JUNIOR
EMBDO	:	GLAUCIA TABOSA LOPES TODESCATO
ADVG.	:	DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS
ADVG.	:	DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira o embargado o que for de direito no prazo de 15(quinze) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.006168-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	FERNANDO ROCHA RODRIGUES DA SILVA
ADVG.	:	MG00078084 - JOSE VANIO OLIVEIRA SENA
IMPDO	:	DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista ao impetrante pelo prazo de 30(trinta) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.005393-2 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
EXCTO	:	JOSE MARIA RABELO
ADVG.	:	DF00015682 - VICTOR MENDONCA NEIVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vista ao executado pelo prazo de 10(dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.040243-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	NETWAT DATACOM COMERCIO DE SISTEMAS P/ INFORMATICA LTDA
ADVG.	:	DF00025468 - WILKERSON FREITAS RODRIGUES
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Determino que se proceda a intimação da autora para que no prazo de 05(cinco) dias se proceda a juntada de cópias da petição inicial e do recurso remetido ao TRF da 1ª região.....
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.032514-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	ANA CLAUDIA LEANDRO DA SILVA
ADVG.	:	DF00023670 - TATIANA BERTOZZO PEREIRA FRANCA
IMPDO	:	REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO PLANALTO DO DISTRITO FEDERAL UNIPLAN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em 10(dez) dias, diga a impetrante se ainda lhe remanesce interesse em prosseguir neste mandamus.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.040316-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	INSTITUTO MAUA DE PESQUISA E EDUCACAO
ADVG.	:	DF00018609 - JOBERVAL MIQUETT DUARTE DA SILVA
IMPDO	:	PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS EDUCACIONAIS ANYSIO TEIXEIRA INEP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação do INEP no efeito devolutivo. Fale o impetrante no prazo de 15(quinze) dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.001644-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	ROTA 66 EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADVG.	:	GO00018670 - VALDEIR JOSE DE FARIA
IMPDO	:	PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

2008.34.00.005703-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	CHRISTYANE ALMEIDA ANDRADE
ADVG.	:	MG00088567 - CHRISTYANE ALMEIDA ANDRADE
IMPDO	:	SUBSECRETARIO DE PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
..indefiro a liminar.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.015043-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	LEILA FACANHA ZAIDAN
ADVG.	:	CE00014533 - GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA
ADVG.	:	CE00016566 - PEDRO DE ALMEIDA MARTINS FILHO
IMPDO	:	PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 11 REGIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
..concedo a segurança
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.036154-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	INDUSTRIAL E COMERCIO DE CEREAIS SINOP LTDA
ADVG.	:	DF00016603 - IGNEZ CHRISTINA C DE MELO AMORIM
REU	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

2007.34.00.004918-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMELO
ADVG.	:	RJ00098840 - ALESSANDRO OROANDIR NASCIMENTO FREIRE
ADVG.	:	RJ00038002 - PAULO FERNANDO MARTINS DA SILVA
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2007.34.00.035373-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	WILSON DE SOUZA OLIVEIRA
ADVG.	:	DF00009725 - OSMAR LOBÃO VERAS FILHO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...indefiro a tutela antecipada
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.024123-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	:	BELIOMAR SILVEIRA ARAUJO
ADVG.	:	DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU	:	EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...defiro a liminar requerida mediante o deposito das prestações vencidas e vincendas.....
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.005443-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	VANIA BEATRIZ PURRI BRANT GODINHO
ADVG.	:	MG00074021 - CRISTIANO REIS JULIANI
ADVG.	:	MG00051445 - MARIA DE FATIMA MESQUITA ARAUJO
IMPDO	:	SUBSECRETARIO DE PLANEJAMENTO ORCAMENTO E ADMINISTRACAO DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO

2008.34.00.005518-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	AGROFRIOS COMERCIO DE FRIOS E HORTIFRUTIGRANGEIROS LTDA
ADVG.	:	SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ADVG.	:	PR00027739 - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI
IMPDO	:	SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

2008.34.00.006085-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	SANYOTEX LTDA
ADVG.	:	SP00165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
IMPDO	:	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE COMERCIO EXTERIOR DECEX

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...indefiro a liminar
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.005409-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	BOX 16 COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA EPP
ADVG.	:	DF00020870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR
IMPDO	:	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...defiro o pedido de liminar.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.004921-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA DE GOIAS
ADVG.	:	RJ00098840 - ALESSANDRO OROANDIR NASCIMENTO FREIRE
ADVG.	:	RJ00038002 - PAULO FERNANDO MARTINS DA SILVA
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2007.34.00.039097-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	BENITO RODRIGUES
ADVG.	:	DF00002144 - INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.042501-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
ADVG.	:	DF00023625 - ANA MARIA VAZ DE OLIVEIRA
ADVG.	:	DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
REU	:	UNIAO FEDERAL

2008.34.00.007716-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	:	ELISA DE ASSIS RUWER
ADVG.	:	DF00024752 - VANDERSON TEIXEIRA DE AMORIN
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...indefiro o pedido da antecipação dos efeitos da tutela.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.042673-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	ANA MARIA DE ANDRADE RUFATO
ADVG.	:	DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...rejeito o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário....
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.039091-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	DEBRITO PROPAGANDA LTDA
ADVG.	:	DF00016506 - RAUL BARRETO ORNELAS
IMPDO	:	PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO DA CONCORRENCIA 6000008/2006-CEL/AC DA ECT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...converto o julgamento em diligência e determino que a impetrante promova a citação da empresa CASABLANCA COMUNICAÇÃO E MARKETING - para compor o pólo passivo desta ação de segurança, na condição de litisconsorte passiva necessária, no prazo de 10(dez) dias.....
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.018924-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	MARCOS ANTONIO DA COSTA DINIZ
ADVG.	:	DF00024775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE
ADVG.	:	DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...indefiro o pedido de fls. 30/37.....
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.001261-4 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO	:	CLAUDIA ALVES DA SILVA
ADVG.	:	DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...rejeito os embargos de declaração.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.017090-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	PREDIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - BA E OUTRO
ADVG.	:	ES00010557 - FERNANDA DE MEDEIROS VILLAÇA
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora.....
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.037150-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	ARROZELLA ARROZEIRA TURELLA LTDA
ADVG.	:	RS00041682 - FABIANA HETZEL AMARAL
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2007.34.00.026590-0 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES
RÉU	:	SIMONE SANCHES DE JESUS

2007.34.00.028654-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADVG.	:	DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
REU	:	MARCELO MORAIS DE SOUZA
REU	:	WALDIR ANTONIO DE SOUZA

2008.34.00.006500-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	IGOR MACIEL MAGALHAES
ADVG.	:	DF00023550 - ITALO MACIEL MAGALHAES
IMPDO	:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL CRM/DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...extingo o processo sem resolução do mérito....
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.047844-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	HELENA CLAUDIA DE ALMEIDA CANTIZANO
ADVG.	:	DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
julgo extinto o processo com julgamento do mérito.....
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.028933-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	PABLO RIQUE SILVA BORGES
ADVG.	:	DF00003401 - ANTONIO JOSE MENDES SANTOS
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	PABLO RIQUE SILVA E BORGES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
.... julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.....
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.033561-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	:	JOAO TORRES FILHO E OUTRO
ADVG.	:	DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU	:	SASSE COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS
ADVG.	:	DF00003495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA

2007.34.00.039953-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR	:	MARIA DE LOURDES LIMA PORTELA
ADVG.	:	DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgo extinto o processo com resolução de mérito.....
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.025185-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	MARIA DE FATIMA LEME IKE
ADVG.	:	SP00022451 - EUNICE APARECIDA LEME
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2006.34.00.033500-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	FEDERACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL - FENAFISP
ADVG.	:	DF00014489 - DAMARES MEDINA
ADVG.	:	DF00020647 - PAULO LEMGRUBER
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
não conheço dos embargos de declaração....
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.010124-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	NAIR SAUD
ADVG.	:	DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...homologo por sentença a desistência da ação.....julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.049038-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	ANTONIO CARLOS NEVES DE MATOS E OUTROS
ADVG.	:	DF0001120A - MARCELLO LAVENERE MACHADO
ADVG.	:	DF00017803 - RODRIGO BRANDAO LAVENERE MACHADO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgo parcialmente procedente o pedido dos autores para.....

JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA

Juiz Titular	:	DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juiza Substit.	:	DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS
Dir. Secret.	:	GIOVANNA CECÍLIA JARDIM BURGER NUNES VIEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE MARÇO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.021070-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	JURANDY CARVALHO DE SOUSA
ADVOGADO	:	MA00007380 - HELENA MARIA MOURA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	:	MA00002132 - JOSE ANTONIO ALMEIDA
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Às partes, para especificações fundamentada de provas, justificando-as.

2002.34.00.006614-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	MUNICIPIO DE PEIXE
ADVOGADO	:	DF00001504 - TARCILA LINS T. DE CARVALHO
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
À conclusão para sentença.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.008179-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	DORACI CAMPOS DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
IMPDO	:	PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL INTERMINISTERIAL CEI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Amparando-se a impetração em omissão da autoridade impetrada em revisar o processo de anistia da Impetrante, quanto à irregularidade do ato anulatório, sem ter oportunizado o contraditório, impõe-se sua oitiva prévia para enfrentamento da liminar. Solicitem-se informações. Após, retornem conclusos.

2008.34.00.008551-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	ALUMAQ LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE SOLDA LTDA
ADVOGADO	:	SP00260715 - CAMILA MALAVAZI CORDER
ADVOGADO	:	SP00167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA
IMPDO	:	COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL REFIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Em face disso, presentes os pressupostos que a autorizam, DEFIRO A LIMINAR, para suspender os efeitos da Portaria 1822, de 29/01/2008, com a reinclusão da Impetrante no REFIS.

2007.34.00.000326-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	ASSOCIACAO VALE DO CARIRI DE EDUCACAO CIENCIA E CULTURA
ADVOGADO	:	PR00027146 - CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando-se que a UNIÃO somente concorda com o pedido de desistência se o Autor renunciar ao pedido no qual se funda a ação, ensejando extinção com mérito, conforme vê-se a fls. 503, e quanto a isso não havendo anuência da Autora (fls. 500 e 535), prossiga-se, registrando-se os autos conclusos para sentença.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.029584-5 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU	:	SERGIO DE CASSIO SOUZA NASCIMENTO
RÉU	:	LUDIMILA ACHKAR PETRILO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a não citação do réu. Custas, pela Autora.

2005.34.00.015360-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	MADEIREIRA ITACOLOMI LTDA
ADVOGADO	:	SC00016636 - CRISTINA CHANAN
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para reconhecer a quitação integral do saldo devedor do REFIS, em vista da compensação dos débitos consolidados naquele Programa com créditos já reconhecidos nos processos administrativos federais n. 13019000135/2002-98 e 13019000041/2003-08, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Arcará a União com o pagamento das despesas processuais e de verba honorária, que fixo em 05% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 20, §4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

2006.34.00.032040-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCUR	:	- FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO	:	ZENAIDE CARVALHO FLORENTINO
EMBDO	:	ZANIA MARIA DOS SANTOS PIRES
EMBDO	:	ZENAIDE DE SOUZA REGO
EMBDO	:	ZANONI BASTOS PENHA
EMBDO	:	ZAMA LUIZ FERREIRA
EMBDO	:	ZENEIDA DE FARIAS BRAGA
EMBDO	:	ZELITA CERQUEIRA DE SOUZA
EMBDO	:	ZELIA FAGUNDES JINKINGS
EMBDO	:	ZELIA SILVA COSTA
EMBDO	:	ZENAIDE COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar o abatimento de todas as parcelas já pagas administrativamente aos Exeqüentes a título 3,17%, inclusive aquelas pagas em agosto/2006, conforme demonstram as fichas financeiras de fls. 124/133. Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à compensação daqueles valores. Deixo de condenar os Embargados ao pagamento de honorários de advogado, visto que só deixaram de compensar as parcelas pagas administrativamente, em razão da ausência de dados, conforme ressaltado às fls. 06/07 dos autos de Execução.

2006.34.00.027747-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:	CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO	:	EDSON COSME TAVARES
EMBDO	:	EDSON FRANCISCO DO NASCIMENTO
EMBDO	:	EDSON MARINHO DE SENA
EMBDO	:	EDSON ANDRADES
EMBDO	:	EDNA MARIZA NUNES GUIMARAES
EMBDO	:	EDNA RODRIGUES DA SILVA
EMBDO	:	EDNALDO MAURICIO DE LIMA
EMBDO	:	EDNAMAR MARIA PEIXOTO DA COSTA COUTO
EMBDO	:	EDSON CARLOS FUKUTA
EMBDO	:	EDSON MARASCO
ADVOGADO	:	DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar o abatimento de todas as parcelas já pagas administrativamente aos Exeqüentes a título 3,17%, inclusive aquelas pagas em agosto/2006, conforme demonstram as fichas financeiras de fls. 193/209. Em relação aos Exeqüentes EDSON ANDRADES e EDSON MARASCO, diante da ausência de juntada de ficha financeira que comprove o pagamento administrativo da parcela de agosto/2006, defino como valor devido da execução o cálculo de fls. 187/8. Retornem os autos à Contadoria Judicial para que proceda à compensação daqueles valores, em relação aos demais Exeqüentes. Deixo de condenar os Embargados ao pagamento de honorários de advogado, visto que só deixaram de compensar as parcelas pagas administrativamente, em razão da ausência de dados, conforme ressaltado à fl. 06 dos autos de Execução.

2006.34.00.034919-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCUR	:	DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
EMBDO	:	ROGERIO MARANHAO PINTO
EMBDO	:	ROMONILSON DOS SANTOS BENIFICIO
EMBDO	:	RONALDO RABELO DOS SANTOS
EMBDO	:	ROMERO BEZERRA BARBOSA
EMBDO	:	ROGERIO DE OLIVEIRA BORGES
EMBDO	:	ROMULO DE MENEZES CUSTODIO
EMBDO	:	ROMULO JOSE DE LIMA
EMBDO	:	RONALDO BENEDITO PEIXOTO SOUTO
EMBDO	:	RONALDO DE SOUSA MELO
ADVOGADO	:	DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reduzir o crédito dos Exeqüentes em montante correspondente às parcelas já pagas administrativamente a título de 3,17%, e, para tanto, definindo o valor devido em conformidade com os cálculos de fls. 165/166. Deixo de condenar os Embargados ao pagamento de honorários de advogado, visto que só deixaram de compensar as parcelas pagas administrativamente, em razão da ausência de dados, conforme ressaltado às fls. 06/7 dos autos de Execução.

2006.34.00.028974-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:	DF00016924 - LUCIA HELENA PEGOSSI NEVES
EMBDO	:	MARCOS ANTONIO RODRIGUES
EMBDO	:	MARCOS LUCIO ROCHA
EMBDO	:	MARCOS ANTONIO FERREIRA
EMBDO	:	MARCOS LUCIO STEMLER DA VEIGA
EMBDO	:	MARCOS AURELIO ANTUNES ARAUJO
EMBDO	:	MARCOS JOSE DOS SANTOS
EMBDO	:	MARCOS ANTONIO DA ROCHA LIMA
EMBDO	:	MARCOS ROBERTO LEANDRO DA ROCHA
EMBDO	:	MARCOS ASSUNCAO
EMBDO	:	MARCO AUELO RODRIGUES MATOS
ADVOGADO	:	DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS
ADVOGADO	:	DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar o abatimento de todas as parcelas já pagas administrativamente aos Exeqüentes a título 3,17%, inclusive aquelas pagas em agosto e dezembro/2006, conforme demonstram as fichas financeiras de fls. 187/203. Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à compensação daqueles valores. Deixo de condenar os Embargados ao pagamento de honorários de advogado, visto que só deixaram de compensar as parcelas pagas administrativamente, em razão da ausência de dados, conforme ressaltado às fls. 06/07 dos autos de Execução.

2006.34.00.025944-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:	DF00018676 - MARINA SOARES DE MELO NETA
EMBDO	:	LUIZ JOAO DE OLIVEIRA
EMBDO	:	LUIZ LUCIO DANIEL
EMBDO	:	LUIZ IUJI MAGANUMA
EMBDO	:	LUIZ MARCOLINO DA SILVA
EMBDO	:	LUIZ MATOS DA SILVA
EMBDO	:	LUIZ PAULO DA SILVA
EMBDO	:	LUIZ NOGUEIRA ALVES
EMBDO	:	LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE ANDRADE
EMBDO	:	LUIZ NORTON DE OLIVEIRA
EMBDO	:	LUIZ PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar o abatimento de todas as parcelas já pagas administrativamente aos Exeqüentes a título 3,17%, inclusive aquelas pagas em agosto e dezembro/2006, conforme demonstram as fichas financeiras de fls. 181/190. Em relação ao Exeqüente LUIZ NORTON DE OLIVEIRA, diante da ausência de comprovação do pagamento administrativo da parcela de agosto/2006 (fls. 183), defino como valor devido da execução aquele obtido no cálculo de fls. 175/6, abatido do pagamento da parcela de dezembro/06. Para o Exeqüente LUIZ MATOS DA SILVA, diante da ausência de comprovação do pagamento administrativo das parcelas de agosto e dezembro/2006 (fls. 187), defino como valor devido da execução aquele obtido no cálculo de fls. 175/6. Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à compensação daqueles valores, em relação aos demais Exeqüentes. Deixo de condenar os Embargados ao pagamento de honorários de advogado, visto que só deixaram de compensar as parcelas pagas administrativamente, em razão da ausência de dados, conforme ressaltado às fls. 06/7 dos autos de Execução.

2006.34.00.029712-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCUR	:	CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO	:	ISLANDE BRAGA DE SANTO ANTONIO
EMBDO	:	ITACIR ARLINDO FRANCESCHINI
EMBDO	:	ISIS FONTENELE FRAGA
EMBDO	:	ITAMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO
EMBDO	:	ISIDORIA ARCANJO DE BRITO
EMBDO	:	ISIS MARIA QUEZADO SOARES MAGALHAES
EMBDO	:	ISMAEL SILVA CASTRO
EMBDO	:	ISNALDO PIEDADE DE FARIA
EMBDO	:	ITALO NARDELLI
EMBDO	:	ITON BARROS
ADVOGADO	:	DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar o abatimento de todas as parcelas já pagas administrativamente aos Exeqüentes a título 3,17%, inclusive aquelas pagas em agosto/2006, conforme demonstram as fichas financeiras de fls. 190/9. Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à compensação daqueles valores. Deixo de condenar os Embargados ao pagamento de honorários de advogado, visto que só deixaram de compensar as parcelas pagas administrativamente, em razão da ausência de dados, conforme ressaltado às fls. 06/07 dos autos de Execução.

2006.34.00.025613-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:	CE00022238 - PATRICIA TORRES BARRETO
EMBDO	:	EUSTAQUIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
EMBDO	:	EVA CANDIDA DE CASTRO
EMBDO	:	EVA APARECIDA DE SOUZA ALVES
EMBDO	:	EUZA MACHADO XAVIER
EMBDO	:	EVA BARBOSA BARROS
EMBDO	:	EUTALIA SANTANA
EMBDO	:	EUZEBIO JOSE PONTES
EMBDO	:	EUZELINA FERREIRA ALVES
EMBDO	:	EVA BOTELHO MACHADO
ADVOGADO	:	DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar o abatimento de todas as parcelas já pagas administrativamente aos Exeqüentes a título 3,17%, inclusive aquelas pagas em agosto e dezembro/2006. Em relação ao Exeqüente EUZÉBIO JOSÉ PONTES, diante da ausência de comprovação do pagamento administrativo das parcelas de agosto e dezembro/2006 (fls. 159), defino como valor devido da execução o cálculo de fls. 162/4. Deixo de condenar os Embargados ao pagamento de honorários de advogado, visto que só deixaram de compensar as parcelas pagas administrativamente, em razão da ausência de dados, conforme ressaltado às fls. 06 dos autos de Execução.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.034052-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	SEBASTIAO SERGIO CORREA NETTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00015027 - FERNANDO NATAL BATISTA
ADVOGADO	:	DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista AO(S) AUTOR(ES) quanto ao cumprimento da obrigação pelo prazo de dez dias.

2003.34.00.000628-4 AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVOGADO	:	DF00017279 - JOHN CORDEIRO
REU	:	MELO E XARA LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à ECT sobre as certidões de fls. 165, no prazo de 05 dias.

Atos da Exma.	:	DRA. POLLYANNA KELLY MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.005242-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL
EMBDO	:	MARIA ANTONIETA TATAGIBA GOULART
EMBDO	:	ALCIONE SOARES TERLECHI
EMBDO	:	MARIA DE JESUS BATISTA MARQUES
EMBDO	:	ROBERTO SILVA PANTOJA
EMBDO	:	IVANA BELLA PINTO FERREIRA
EMBDO	:	ADILSON VAZ DOS SANTOS
EMBDO	:	CARLOS ANTONIO E SILVA
EMBDO	:	LUCIA CRISTINA SAMPAIO SANTOS
EMBDO	:	TANIA MARIA ALVES MONTE AMADO
ADVOGADO	:	DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ao Embargado (CPC, art. 740).

2008.34.00.005243-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL
EMBDO	:	ADAO RODRIGUES DE PAULO
EMBDO	:	ALADIA MARIA RODRIGUES DA SILVA
EMBDO	:	ADEMAR ALVES DE SOUSA
EMBDO	:	ANA PEREIRA DE SOUZA
EMBDO	:	ANTONIO CARLOS FERNANDES DA ROCHA
EMBDO	:	ADHEMAR FARIA DE MOURA
EMBDO	:	AILTON MEDEIROS
EMBDO	:	ANGELICA TRINDADE GOLDAN
ADVOGADO	:	DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ao Embargado (CPC, art. 740).

2008.34.00.005244-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCUR	:	- MARLICE MALHEIROS DA FRANCA
EMBDO	:	ANTONIO DA SILVA FONSECA
EMBDO	:	LUIZA VIEIRA DOS SANTOS
EMBDO	:	FIRMO FERREIRA DE SOUZA
EMBDO	:	HELENA ISOUDA LIMA BARRETO
EMBDO	:	NANCI COSTA DA SILVA
EMBDO	:	EURIDECE RIBEIRO TEIXEIRA
EMBDO	:	MARIA AMELIA G DE OLIVEIRA
EMBDO	:	NEUSA DE ARAUJO ARAGAO
ADVOGADO	:	DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ao Embargado (CPC, art. 740).

2008.34.00.005262-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO	:	DARIO DO CARMO MEIRA
EMBDO	:	FRANCISCO LUCIANO CAVALCANTE DE BARROS LEAL
EMBDO	:	JOAO BATISTA DE ALMEIDA
EMBDO	:	MANFREDO MOHR
EMBDO	:	MARIA SUELI FARIAS ARAGAO SOUSA
ADVOGADO	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ao Embargado (CPC, art. 740).

2008.34.00.005263-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL
EMBDO	:	ANTONIO CARLOS CAMOLEZI
EMBDO	:	ADAUTO MAURICIO COELHO
EMBDO	:	DJAIR JOSE DA SILVA
EMBDO	:	DANIEL EMYDIO FERREIRA
EMBDO	:	FLAVIO FRANCISCO DOS SANTOS
EMBDO	:	GERALDO LEMOS DA SILVA
EMBDO	:	LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA
EMBDO	:	MOACYR BENTO DA COSTA
EMBDO	:	MARIO COSTA GONCALVES
EMBDO	:	ROGERIO FORTUNATO
ADVOGADO	:	SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ao Embargado (CPC, art. 740).

2008.34.00.005265-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO	:	DIBESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CENTRO SUL LTDA
ADVOGADO	:	DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ao Embargado (CPC, art. 740).

2005.34.00.036188-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO	:	JOAQUIM FLAVIO QUINTO
EXCDO	:	BEATRIZ MENDES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DF00016682 - FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro o arquivamento provisório requerido pela CEF, pelo prazo de 90 dias.

2004.34.00.025842-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	NORALDINO VITOR E OUTRO
ADVOGADO	:	DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifestem-se os Exeqüentes quanto à satisfação do crédito.

2008.34.00.005264-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	UNIAO FEDERAL
EMBDO	:	MARIA VALMIRA NUNES CRISTOFARI
ADVOGADO	:	DF00013722 - JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ao Embargado (CPC, art. 740).

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.012551-2 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE	:	RAIMUNDO NONATO MENDONCA RABELO
ADVOGADO	:	DF00013226 - ALEXANDRE JPEREIRA LIRA
ADVOGADO	:	DF00009781 - MARILUZA DE ALMEIDA PY
REQDO	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, ratificando a liminar concedida, para afastar a aplicação do laudo de avaliação "Planta de Valores Genéricos", elaborado pela Caixa Econômica Federal- patrocinado pela União, de que trata a "NOTIFICAÇÃO nº 01/2002", expedida pela Gerência do Patrimônio da União no Distrito Federal, bem como para determinar à União que se abstenha de inscrever o Requerente em quaisquer cadastros de inadimplentes ou na dívida ativa, ou declare a caducidade do aforamento ou cancelamento da inscrição da ocupação dos lotes 23 e 31 da Fazenda Sálvia, relativamente aos atribuídos débitos advindos da Planta de Valores Genéricos elaborada pela Caixa Econômica Federal. Retificar a liminar concedida para determinar que o Requerente pague a taxa de ocupação referente aos lotes 23 e 31 da Fazenda Sálvia, (exercício 2001), conforme os valores constantes das DAFs de fls. 27 e 31 dos autos, mantendo-se os mesmos valores para os exercícios seguinte até que seja elaborado novo laudo para apuração correta da base de cálculo de cada lote da Fazenda Sálvia. Condeno a União ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que são fixados em R$ 1.000,00 (Mil Reais), consoante art. 20, § 4º, do CPC.

2007.34.00.020907-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR	:	DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA
EMBDO	:	JOSE ANTHERO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Isso posto, julgo PROCEDENTE os presentes embargos para julgar extinta a execução em relação ao exeqüente JOSÉ ANTHERO RODRIGUES DA SILVA, com fundamento no art. 794, II, do CPC. Condeno o Embargado no pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Prossiga na execução com relação a exeqüente MARIA MODESTO SILVA, com a requisição do valor devido ao TRF/1. Após transitar, desapense estes autos, dê baixa e arquivem-se.

JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA

Juiza Titular	:	DRA. GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS
Juiz Substit.	:	DR. GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Dir. Secret.	:	CHARLES GOMES VIDEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE ABRIL DE 2008

Atos do Exmo.	:	DR. GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.704543-1 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR	:	JERRY OMAR CORREIA
ADVOGADO	:	GO00013597 - CLEBER JOAQUIM PEREIRA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo o dia 06/08/2008, às 15:00 horas, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, sito à Qd. 510 norte, Ed. Cabo Frio, 1º andar - Brasília

2006.34.00.703651-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	:	WALDEFRAM ANTONIO BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo o dia 13/08/2008, às 14:30 horas, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, sito à Qd. 510 norte, Ed. Cabo Frio, 1º andar - Brasília

2006.34.00.703034-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	:	FRANCISCA AGDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DF0005871E - ALCIDES MARÇAL DA SILVA
ADVOGADO	:	DF00009725 - OSMAR LOBÃO VERAS FILHO
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PERITO	:	ANTONIO DONIZETI JORGE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Designo o dia 19/05/2008, às 10:30 horas, no SEPN 510 , bloco C - Ed. Cabo Frio - térreo, sala de perícias do Juizado Especial Federal, para realização de perícia médica, intimando-se o postulante para comparecer ao local na data e horário designados, levando eventuais exames já realizados. Nomeio perito do Juízo o Dr. Alessandro Domênico Bruno Crapis. Intimem-se as partes, para querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Prazo: 10 dias.

2007.34.00.700299-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	:	VALDIVINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DF00012553 - SELMA MARIA LOBATO PEREIRA
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Designo o dia 26/05/2008, às 11:00 horas, no SEPN 510 , bloco C - Ed. Cabo Frio - térreo, sala de perícias do Juizado Especial Federal, para realização de perícia médica, intimando-se o postulante para comparecer ao local na data e horário designados, levando eventuais exames já realizados. Nomeio perito do Juízo o Dr. Alessandro Domênico Bruno Crapis. Intimem-se as partes, para querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Prazo: 10 dias.

Ineditoriais

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

2ª VARA FEDERAL

EDITAL DE LEILÃO N.º ED0.0020.000018-2/008

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL: 2005.83.00.002584-5
EXQTE: UNIÃO FEDERAL
EXCDO: HOSPITAL PSIQUIATRICO DE PAULISTA

O **Dr. FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, Juiz Federal da 2ª Vara, Seção Judiciária de Pernambuco, na forma da lei, etc. ..**

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem, ou dele tiverem notícia ou a quem interessar, que perante este Juízo Federal da 2ª Vara, Seção Judiciária de Pernambuco, tramita os autos da ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 2005.83.00.002584-5, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra HOSPITAL PSIQUIÁTRICO DE PAULISTA , CNPJ 10.661.759/0001-79, tendo este Juízo determinado a **realização do Leilão dos bens penhorados na referida execução e havendo sido designados os dias 14 de abril de 2008, às 15:00 horas, para alienação dos mesmos bens, e dia 28 de abril de 2008, no mesmo horário, para o segundo leilão,** caso não ocorra a alienação em primeiro leilão por preço superior ao valor da avaliação, conforme previsto no artigo 686, VI do C.P.C, é o presente Edital para intimação e ciência de todos a quem interessar possa bem como de terceiros, ficando desde logo cientes de que o **Leilão se realizará na Av. Domingos Ferreira, 801/210, Boa Viagem, Recife/PE, pelo Leiloeiro Público Oficial Sr. Luciano Resende Rodrigues,** nos dias e horário acima designados. DESCRIÇÃO DOS BENS: casa residencial, construída de alvenaria e telhas, sob o nº 2.566 (dois mil quinhentos e sessenta e seis), situada a rua da alegria, edificada em terreno próprio, localizado nesta cidade; medindo o terreno, 54,00m de frente e igual metragem de fundo, por 28,00m de comprimento em cada lado, perfazendo uma área de 1.512,00m², conforme R-1 , da matrícula nº 37157, em data de 22.04.2005. Através deste Edital, fica feita a ressalva de que eventuais encargos de Condomínio em atraso, o adquirente da unidade responderá pelos débitos do alienante em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios, como previsto no art. 1345 do atual Código Civil. **SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária de Pernambuco, 2ª Vara Federal, AV. Recife, 6.250, 5º andar, Jiquiá, Recife,PE. Horário de atendimento ao público: 12: ás 18:00 horas.

E para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido o presente EDITAL que será publicado na forma da Lei e terá uma cópia afixada no local de costume. DADO E PASSADO pela Secretaria da 2ª Vara -PE, localizada na av. recife, 6250, 5º andar, Jiquiá, Recife (PE), aos 02 dias do mês de abril do ano de 2008. Eu,_____Tânia Campinho, Técnico Judiciário, digitei. Eu,___ Cléia Lucena de Melo, Diretora da Secretaria da 2ª Vara, de ordem do MM Juiz ,conferi.

FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Juíz Federal da 2ª Vara

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 151, DE 4 DE ABRIL DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:
Designar a Dra. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 4 de abril de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PORTARIA Nº 152, DE 4 DE ABRIL DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:
I - Designar o Dr. MAURICIO WESTIN COSTA, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos dias 27 e 31 de março e 2 de abril de 2008.

II - Designar o Dr. MAURICIO WESTIN COSTA, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos dias 1º, 8 e 15 de abril de 2008.

III - Designar o Dr. MAURICIO WESTIN COSTA, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos dias 2, 3, 9, 10, 16, 17, 23 e 24 de abril de 2008.

IV - Designar o Dr. MAURICIO WESTIN COSTA, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 20ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 22 de abril de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PORTARIA Nº 153, DE 4 DE ABRIL DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:
I - Designar a Dra. REJANE MARIA WAGNITZ, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos dias 26 de março e 4 de abril de 2008.

II - Designar a Dra. REJANE MARIA WAGNITZ, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos dias 31 de março, 1º, 7, 8, 14 e 15 de abril de 2008.

III - Designar a Dra. REJANE MARIA WAGNITZ, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 21ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos dias 2 e 10 de abril de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PORTARIA Nº 154, DE 4 DE ABRIL DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:
I - Designar a Dra. FERNANDA FERREIRA, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, nos dias 1º, 3, 8, 10, 15, 17 e 22 de abril de 2008.

II - Designar a Dra. FERNANDA FERREIRA, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, nos dias 2, 16 e 24 de abril de 2008.

III - Designar a Dra. FERNANDA FERREIRA, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos dias 7, 14 e 28 de abril de 2008.

IV - Designar a Dra. FERNANDA FERREIRA, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 9 de abril de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PORTARIA Nº 155, DE 4 DE ABRIL DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:
I - Designar o Dr. THIAGO HENRIQUE AMENT, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos dias 2 e 16 de abril de 2008.

II - Designar o Dr. THIAGO HENRIQUE AMENT, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 21ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos dias 3, 7, 8, 15 e 17 de abril de 2008.

III - Designar o Dr. THIAGO HENRIQUE AMENT, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, no dia 18 de abril de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PORTARIA Nº 156, DE 4 DE ABRIL DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:
I - Designar o Dr. CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 23 de abril de 2008.

II - Designar o Dr. CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 20ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 28 de abril de 2008.

III - Designar o Dr. CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, no dia 29 de abril de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

DIRETORIA-GERAL JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

TRT-00130-2008-000-10-00-3 - MS

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
IMPETRANTE	Leonardo Mendes Lacerda
ADVOGADO	Miguel Alfredo de Oliveira Júnior
AUT.COATORA	Juiz Substituto da 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
LITISCONSORTE	Luciana Cristina da Silva Braga

Despacho de fl. 33: "Leonardo Mendes Lacerda impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, requerendo a suspensão da determinação de bloqueio de valores diretamente em sua folha de pagamento efetuada pelo Exmo. Juiz da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, nos autos da ação n.º 08003-2004-016-10-00-4.
Argumenta que o ato se revela ilegal porque recaiu sobre verba de natureza alimentar e que a constrição prejudicará o sustento próprio e de sua família.
Requer a concessão de liminar para que seu salário não seja bloqueado.
Pois bem. O art. 649 do CPC arrola vencimentos impenhoráveis, sem contudo, descurar de excepcionar a hipótese de pagamento de prestação alimentícia.
Sem entrar no mérito da questão, observo que este Regional vem considerando o crédito trabalhista como prestação de natureza alimentícia e que a penhora de 30% do valor do salário do devedor é cabível, sob pena de se inviabilizar a execução.
Assim, não estão demonstrados o fumus boni juris e o periculum in mora capazes de permitir a concessão da liminar, já que a determinação judicial no processo principal foi justamente de limitar o bloqueio a 30% da remuneração do impetrante.
Portanto, indefiro a liminar requerida.
Oficie-se a autoridade coatora solicitando informações.
Intime-se o impetrante e o litisconsorte, sendo este para apresentar defesa no prazo de dez dias.
À Secretaria do Egr. Tribunal Pleno para as providências cabíveis. Brasília(DF), 2 de abril de 2008. PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN Juiz Relator!

TRT-00131-2008-000-10-00-8 - MS

RELATOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
IMPETRANTE	Real Maia Transportes Terrestres Ltda.
ADVOGADO	Sivaldo Pereira Cardoso
AUT.COATORA	Juíza Substituta da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO
LITISCONSORTE	Duque de Caxias Lima Barbosa

Despacho de fls. 116/119: "Trata-se de mandado de segurança impetrado por REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES LTDA. nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 00036-2008-801-10-00-6.
Assevera a exordial que a autoridade dita coatora, apreciando pedido formulado pelo litisconsorte, determinou que fosse carreada aos autos cópia dos discos tacógrafos referentes ao período em que o obreiro laborou para a reclamada, ora impetrante; diz o impetrante ter informado a Juíza, em audiência de instrução, que os referidos discos já foram destruídos, porque decorridos mais de 90 (noventa) dias da realização das viagens, sendo certo que este prazo está previsto na Resolução n.º 92/1999, do Conselho Nacional de Trânsito, em seu artigo 5.º.
Entende que a Magistrada de primeiro grau está se utilizando de suas prerrogativas para produzir provas em favor do reclamante. Diz que nem sequer foram ouvidas testemunhas, prova hábil a comprovar a jornada de trabalho do autor, e que é inoportuno o momento para a juntada dos discos tacógrafos, pois a audiência de instrução foi designada para o dia 08/04/2008, logo "a decisão abusiva antecipa a instrução processual"(fl. 05). Invoca os artigos 356, I e II; 357; 358, I a III, todos do CPC; artigo 818 da CLT.
Alega que houve violação a seu direito líquido e certo na medida em que a impetrante não está obrigada a manter em arquivo os referidos discos perpetuamente.
Entende presentes os requisitos necessários ao deferimento de liminar inaudita autera pars para que se determine a suspensão dos efeitos da decisão objurgada.
Brevemente relatados, passo a decidir. Nítida é a inviabilidade de seguimento da presente ação mandamental.
Observo que as cópias que acompanham a petição inicial não foram autenticadas, contando tão-somente com a declaração de autenticidade efetuada pelo próprio advogado.
Conforme iterativa jurisprudência do col. TST, os documentos que instruem o mandado de segurança, quando não forem originais, devem vir devidamente autenticados, na forma do artigo 830 da CLT, não cabendo nem sequer a aplicação do artigo 284 do CPC, visto que o mandado de segurança exige prova documental pré- constituída.
Aliás, esse é o direcionamento da Súmula n.º 415 do col. TST, in verbis: "MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC. APLICABILIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº. 52 da SDI-II). Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do 'mandamus' a ausência de documento indispensável ou sua autenticação. (ex-OJ nº. 52 - inserida em 20.09.2000)."
Assim, forçoso reconhecer a imprestabilidade dos documentos inautênticos como meio de prova (art. 830 da CLT).
Nesse mesmo sentido, trago à colação o seguinte precedente do Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: "RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 desta Corte. Hipótese em que as peças juntadas pela Impetrante, entre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. Processo extinto sem resolução do mérito." (TST-ROMS-11720/2005-000-02- 00.2; Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Ac. SBDI-2, DJ - 22/6/2007.)
Embora recentemente tenha evoluído no entendimento acerca da prescindibilidade de autenticação em documentos, cujo teor não haja sido impugnado pela parte (Processo n.º ROPS - 0043-2006-861-10), louvado na diretriz emanada do artigo 225 do novel Código Civil, entendo que, no presente caso, por se tratar de mandado de segurança, não há como se emprestar validade à documentação inautêntica.
Isso porque o remédio heróico exige prova pré- constituída, não se admitindo dilação probatória.
Ademais, há de se resguardar a segurança jurídica de provimentos liminares, cuja concessão deve ser baseada em documentos cuja validade não possa ser futuramente questionada.
Por outro lado, a declaração de autenticidade efetuada pelo próprio advogado não supre a exigência legal, pois somente aplicável ao agravo de instrumento, na forma da parte final do §1.º do artigo 544 do CPC, conforme recente decisão do col. Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do ROMS n.º 696/2007- 000-04-00.7, SBDI-1, Rel. Ministro Barros Levenhagen, DJ de 25/03/2008. Eis o fragmento da mencionada decisão: "A declaração firmada pelo subscritor da inicial à fl. 104 responsabilizando-se pela autenticidade dos documentos não supre a exigência, em razão do entendimento reiteradamente adotado no âmbito desta Corte de que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças processuais aplica-se apenas ao agravo de instrumento, nos termos da parte final do §1º do art. 544 do CPC. Precedentes: ROAR-4128/2002, DJ 24/2/2005; ROMS- 1989/2003, DJ 22/2/2005; ROMS- 91988/2003, DJ 18/3/2004; ROMS-31/2004, DJ 30/9/2004."
Pelo acima aduzido, ante a disposição contida no artigo 8.º da Lei n.º 1.533/51, indefiro liminarmente a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma dos artigos 267, incisos I e IV, do CPC.
Custas pela impetrante, no importe de R$40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R$2.000,00 (dois mil reais), valor atribuído à causa e aproveitado para esta finalidade. Intimem-se. Publique-se. Brasília(DF), 07 de abril de 2008. BRASILINO SANTOS RAMOS Juiz Relator

TRT-00052-2008-000-10-00-7 - MS

RELATOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
IMPETRANTE	Bruno Augusto Ament
ADVOGADO	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
AUT.COATORA	Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Despacho de fl. 125: "Vistos os autos. Conforme explicitado à fl. 119, a questão afeta à competência para processar e julgar o presente feito encontra-se em discussão no âmbito do Eg. Tribunal Pleno, em face da decisão concorrente de fls. 103/109, da lavra de Juíza Substituta da 21ª Vara Federal de Brasília. Enquanto não dirimida a controvérsia instaurada acerca do juízo competente para análise do processo e, via de conseqüência, das questões incidentais nele porventura surgidas, não há como este Juízo homologar o pedido de desistência formulado pela parte. Assim sendo, mantenho a decisão de fl. 119. Solicite-se informações à Presidência do TRT-10ª Região, e à Comissão do Concurso, quanto às providências pertinentes ao caso. Dê-se ciência ao impetrante. Brasília(DF), 03 de abril de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator"

TRT-00098-2008-000-10-00-6 - MS

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
IMPETRANTE	Tocantis Engenharia e Imobiliária (F.M. Pinto de Marcedo-Engenharia)
ADVOGADO	Luís Gustavo de Césaro
AUT.COATORA	Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalhado de Palmas-TO
LITISCONSORTE	Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS

Despacho de fls. 105107: "Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança oposto por TOCANTINS ENGENHARIA E IMOBILIÁRIA (F.M. PINTO DE MACEDO ENGENHARIA) contra ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho na MM. 2.ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, Dr. Reinaldo Martini, o qual veio a lhe ferir direito líquido e certo, ao homologar acordo celebrado entre as partes, condenando-o a recolher contribuição previdenciária em face de verbas puramente indenizatórias, inobstante os dois embargos declaratórios opostos visando a sanar a ilegalidade (fl. 10).
Afirmou que a demora na concessão gerará prejuízos irreparáveis, eis que o imóvel penhorado para garantia do crédito previdenciário irá à praça, para saldar dívida inexistente (fumaça do bom direito).
Pugna pela concessão liminar do writ para suspensão do processo até decisão final de mérito, anulando-se a condenação.
Atribuiu à causa o valor de R$1.000,00, juntando documentos.
Consoante despacho à fl. 43, exarado em 7/3/2008, a Secretaria do Tribunal Pleno expediu ofício à fl. 44, em 17/3/2008, requerendo a remessa de documentos pela MM. 2.ª Vara do Trabalho de Palmas-TO.
O impetrante juntou documentos às fls. 45/73, e a 2.ª Vara do Trabalho de Palmas-TO cumpriu a determinação às fls. 75/102, vindo-me os autos conclusos em 3/4/2008 (5.ª feira).
É, em síntese, o relatório. Passo a decidir:
Em verdade, trata-se de acordo celebrado quando já existia uma sentença de mérito proferida, a qual havia transitado em julgado.
O impetrante investe contra o teor da decisão proferida à fl. 86, a qual homologou o acordo entabulado entre as partes e determinou fossem efetuados os recolhimentos previdenciários e fiscais.
Questiona a impropriedade dessa determinação nos dois embargos declaratórios opostos, aduzindo que as verbas transacionadas são exclusivamente indenizatórias, motivo pela qual não integram salário-de-contribuição.
Narra que, para garantia do crédito previdenciário, foi penhorado um imóvel, o qual se encontra na iminência de ser levado à praça.
O presente mandado de segurança investe contra os fundamentos que mereciam análise em recurso próprio.
Seja após ter sido proferida a decisão de embargos declaratórios, seja após a penhora do aludido imóvel, é certo que a lei processual prevê meios à disposição da parte para atacar os atos mencionados, sendo que, se deles a parte não se valeu, não lhe é dado utilizar do remédio heróico como verdadeiro substitutivo de recurso.
O mandado de segurança é ação de natureza mandamental, de caráter emergencial, o que justifica sua cognição superficial e sumária, não se confundindo com a cognoscibilidade exaustiva emprestada ao processo de conhecimento.
Dessarte, se a parte estava inconformada com resultado desfavorável, deveria ter-se valido do meio processual que lhe era legalmente concedido para obter a revisão da decisão.
Entretanto, se não o fez, inviável que busque a via mandamental como verdadeira substituição ao recurso próprio não interposto.
A decisão proferida pela Autoridade Coatora era passível de revisão - tanto a que determinou a penhora do imóvel, quanto a que fixou a subsistência do crédito previdenciário ao homologar o acordo, sendo que de recursos não se valeu o impetrante.
Agora, busca a suspensão liminar do processo principal, no intuito de obstar a praça do imóvel, bem como almeja a exclusão da condenação, em nítida tentativa de utilizar o writ como sucedâneo de recurso não manifestado oportunamente; o que lhe é vedado.
Nesse sentido é a dicção das orientações jurisprudenciais da SBDI-2, lançadas pelo colendo TST, in verbis: "OJ N.º 92. MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido."
"OJ N.º 99. MANDADO DE SEGURANÇA. ESGOTAMENTO DE TODAS AS VIAS PROCESSUAIS DISPONÍVEIS. TRÂNSITO EM JULGADO FORMAL. DESCABIMENTO. Esgotadas as vias recursais existentes, não cabe mandado de segurança."
Sendo assim, ante o descabimento do writ, nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 1.533/51, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, inc. IV).
Custas, pelo impetrante, no valor de R$20,00, calculadas sobre R$1.000,00, valor atribuído à causa que se utiliza para esse fim.
Intime-se o impetrante. Publique-se. Brasília(DF), 7 de abril de 2008.
GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS JUIZ RELATOR

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHO

TRT - 00965-2006-017-10-00-3 - RO

RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	União - Ministério da Previdência e Assistência Social
PROCURADOR	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
RECORRIDO	Maria Carolina Monteiro
ADVOGADO	Valdir Campos Lima
RECORRIDO	RJA Serviços Ltda.
ORIGEM	17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO)

DESPACHO: Vistos e examinados os autos. Verifico que o acórdão antes lavrado e publicado repetiu o voto deste Relator e não a efetiva expressão do julgado, ante a conclusão de que parte do voto apenas persistiria se a anterior traduzisse vencida. Por sua vez, a certidão de julgamento também apenas repetiu a conclusão do voto, a evidenciar também erro material porque não se elucida onde residiu a parte vencedora. Inequívoco, portanto, o erro material na lavratura e publicação do acórdão que julgou o recurso ordinário interposto pela União - Ministério da Previdência e Assistência Social, conforme se exara dos termos da certidão retificadora de fl. 301, que passou a indicar o efetivo resultado da sessão de julgamento pela Egrégia Segunda Turma Regional. A fim de se evitar qualquer nulidade, e invocando o contido no art. 463, I, do CPC, c/c o art. 796, "a", da CLT, desconsidere-se o acórdão de fls. 284/299, passando-se à lavratura e posterior publicação do acórdão correto, em conformidade à certidão retificadora de fl. 301. Publique-se, também, este despacho para ciência às partes, por seus procuradores, sendo a União deste intimada na pessoa do respectivo Advogado da União, quando da intimação do acórdão correto. À Secretaria da 2ª Turma para as providências cabíveis. Brasília (DF), 02 de abril de 2008. Alexandre Nery de Oliveira Juiz Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 8ª (oitava) Sessão Ordinária da Eg. 3ª Turma, aberta no dia 26 de março de 2008, às 14 horas. Presidência do Juiz Douglas Alencar Rodrigues nos processos aos quais estava vinculado, passando-a em seguida à Juíza Heloisa Pinto Marques. Juízes presentes: Bertholdo Satyro, Braz Henriques de Oli- veira e Márcia Mazoni C. Ribeiro. Presentes, ainda, os juízes Brasilino Santos Ramos e Maria Regina Machado Guimarães para proferir voto de desempate, e Paulo Henrique Blair para julgar processos aos quais estava vinculado. Pela Procuradoria a Drª. Mônica M. G. Lemos Ferreira. Secretário da Turma o sr. Luiz R. P. da V. Damasceno. Distribuída com antecedência, foi aprovada a ata de julga- mentos da sessão realizada em 12 de março de 2008 (7ª. Ordinária). Obedecendo-se à pauta de julgamentos publicada no Diário da Justiça da União do dia 18 de março de 2008 e às preferências, inclu- sive com julgamento de processo(s suspenso(s)de pauta(s)anterior(es), passou-se à ordem do dia. Ao início dos trabalhos, o Juiz Bertholdo Satyro requereu a palavra para assim se pronunciar: "Excelências, gostaria de registar nosso reconhecimento à Juíza Márcia Mazoni que, com muita competência, conduziu os trabalhos da 3ª Turma até agora. Sua Excelência conquistou a todos nós, não apenas pelo acerto com que se houve na presidência desta Turma, mas também, principalmente, pela postura lhana e afável, característica marcante de seu modo de ser. E Vossa Excelência, Juiz Douglas, que já teve breve passagem pela presidência da Turma, dirigida com correção e firmeza, assume agora, pela segunda vez, a presidência deste Colegiado, motivo pelo qual o parabenizo.Vossa Excelência sempre a dirigiu, repito, com correção e firmeza, ao lado de distinto comportamento. Antevemos o sucesso do biênio, uma vez que já o conhecemos de perto e admiramos suas decisões. Formulamos votos de continuado êxito e feliz gestão à frente de nossa Turma." Todos os presentes se associaram às manifestações, quando a Juíza Márcia Mazoni e também o Juiz Douglas Alencar agradeceram as palavras.

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

001)PROCESSO	0766-2007-015-10-00-3ROPS 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Cristina Helena Araújo de Souza
Advogado	Robson Freitas Melo
Recorrido	Dávila Consultoria e Projetos Ltda.
Advogado	Paula França de Oliveira Lima

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

002)PROCESSO	0768-2007-010-10-00-0ROPS 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Atento Brasil S.A.
Advogado	Guilherme Mignone Gordo
Recorrente	Celma Tavares de Oliveira (Recurso Adesivo)
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido dos recursos para, no mérito, negar provimento ao recurso patronal e dar provimento ao apelo obreiro para ampliar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, abarcando todo o período laborado, ou seja, de abril de 2005 a fevereiro de 2006, e, por maioria, condenar a reclamada ao pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477,§ 8º, da CLT, nos termos do voto da Juíza Relatora; restando parcialmente vencida a Juíza Heloísa Pinto Marques, no que pertine à multa do art. 477/CLT. Diante da procedência do recurso da reclamante e da majoração da condenação, arbitra-se novo valor, de R$8.000,00 (oito mil reais), e fixa-se as custas em R$160,00 (cento e sessenta reais). Ementa aprovada.

003)PROCESSO	0786-2007-812-10-00-0ROPS 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Solidar Engenharia e Construção Civil Ltda.
Advogado	Giovani Moura Rodrigues
Recorrido	Luiz Roberto Alves Barbosa
Advogado	Wellington Daniel Gregório dos Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, não foi conhecido do recurso, por deserto, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

004)PROCESSO	0790-2007-002-10-00-6ROPS 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Adalgisa Gomes da Rocha
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrente	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	Luís Maurício Lindoso
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda.
Advogado	Márcio Herley Trigo de Loureiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, não conhecer do recurso interposto pela segunda Reclamada - Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF, eis que deserto. Conhecer dos recursos da Reclamante e da primeira Reclamada - Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda e, no mérito, dar parcial provimento ao da Autora, para acrescer à condenação o pagamento das horas extras prestadas a partir da segunda quinzena do mês de dezembro/2003, pelo labor das 13h às 23h, e negar provimento ao da Reclamada. Custas, pelas Reclamadas, no importe de R$70,00, calculadas sobre o novo valor arbitrado à condenação de R$ 3.500,00,IN nº 03/93 do C. TST. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. A Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro ressalvou seu entendimento quanto à OJ 342/TST. Ementa aprovada.

005)PROCESSO	0866-2007-009-10-00-8ROPS 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Luciano Suzuki Silva
Advogado	Adriano Souza Nóbrega
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	André Luiz Vieira de Melo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo conhecimento e desprovimento do feito. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

006)PROCESSO	0877-2007-812-10-00-6ROPS 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Spa Engenharia Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	Raimundo José Marinho Neto
Recorrido	Antônio Aguido de Sousa
Advogado	Mary Ellen Oliveti
Recorrido	VALEC - Engenharia Construções e Ferrovias S.A.
Advogado	André Luís Fontanele

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso da primeira Reclamada - Spa Engenharia Indústria e Comércio para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar que o Reclamante está vinculado ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústria da Construção Pesada e Afins do Estado de Tocantins - STICPAET, mantendo-se, contudo, o adicional de 50% (cinqüenta por cento) para duas primeiras horas extras (art.7º, XVI, C.F.) e o de 100% (cem por cento), previsto na Cláusula 9ª, da Convenção Coletiva de Trabalho a que se sujeita o obreiro (fl.112), para as horas extras porventura prestadas aos domingos e feriados. Mantida a condenação fixada na r.sentença hostilizada. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

007)PROCESSO	0885-2007-004-10-00-2ROPS 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	André Luiz Vieira de Melo
Recorrido	Heloise Raquel de Sousa Freires
Advogado	Adriano Souza Nóbrega

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito,negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

008)PROCESSO	0897-2007-014-10-00-4ROPS 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Advogado	João Tadeu Severo de Almeida Neto
Recorrido	Sebastião de Jesus Lopes da Cruz
Advogado	Antônio Marques de Andrade

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso ordinário para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora, que ressalva entendimento quanto à aplicação da Súmula nº338 do col. TST. Ementa aprovada.

009)PROCESSO	0929-2007-009-10-00-6ROPS 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Miria Coelho Guimarães
Advogado	Ângela Soraia Amoras Collares
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso da reclamante para condenar o reclamado no pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS no decorrer de todo o pacto. Juros e correção monetária, na forma da lei. Custas processuais, pelo reclamado, incidentes sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$ R$ 15.000,00, no importe de R$ 300,00. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. A Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro ressalvou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

010)PROCESSO	0969-2007-008-10-00-1ROPS 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	CEB Distribuição S.A.
Advogado	Murilo Bouzada de Barros
Recorrente	Geraldo Magela Roque
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foram conhecidos do recurso ordinário da reclamada e parcialmente do recurso ordinário do reclamante, à exceção do pleito de condenação da reclamada ao pagamento de honorários assistenciais para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

011)PROCESSO	1100-2007-017-10-00-5ROPS 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Cidade Serviços e Mão-De-Obra Especializada Ltda.
Advogado	Diva Maria Mesquita de Souza Lôbo
Recorrido	João Batista Vieira
Advogado	Ronaldo Pinheiro de Almeida

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar a r. sentença e excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477/CLT e o depósito do FGTS referente ao mês de dezembro/2006, nos termos do voto do Juiz Relator. Diante da redução do valor da condenação decorrente do parcial provimento do recurso, arbitrar o seu novo valor em R$ 400,00(quatrocentos reais), nos termos da IN nº 3/TST, fixando as custas processuais em R$ 10,64, a cargo da Reclamada, de acordo com o art. 789 da CLT. Ementa aprovada.

012)PROCESSO	1104-2007-017-10-00-3ROPS 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Devanir Marta de Lima Barreira
Advogado	Osmar Lobão Veras Filho
Recorrido	J e A Dias Cabeleireiros Ltda - ME
Advogado	Sérgio Rogério Machado da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso ordinário, rejeitada a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de produção de prova para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

013)PROCESSO	1126-2007-004-10-00-7ROPS 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Atento Brasil S.A.
Advogado	Guilherme Mignone Gordo
Recorrente	Danhilo Gomes Leal
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foram conhecidos dos recursos ordinários interpostos para, no mérito, negar provimento ao recurso patronal e dar provimento ao apelo obreiro para condenar a reclamada ao pagamento do aviso prévio e da multa do art. 477 da CLT. Diante da procedência parcial do recurso do reclamante e da majoração da condenação, arbitra-se-lhe novo valor, de R$2.000,00 (dois mil reais), fixando as custas em R$40,00 (quarenta reais). Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

014)PROCESSO	1129-2007-004-10-00-0ROPS 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Atento Brasil S.A.
Advogado	Guilherme Mignone Gordo
Recorrente	Cláudia Luciana Tupi Menezes
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foram conhecidos dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

015)PROCESSO	1140-2007-020-10-00-0ROPS 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	WH Lanchonete e Restaurante Ltda. - ME
Advogado	Igor Mendonça Gonçalves
Recorrido	Renata da Silva Oliveira
Advogado	Leila Menezes Elias

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para retirar da condenação a indenização do período de estabilidade provisória, nos termos do voto do Juiz Relator. Em conseqüência reduzir a condenação para R$ 6.000,00, fixando as custas em R$ 120,00. Ementa aprovada.

016)PROCESSO	1149-2007-010-10-00-3ROPS 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Brasil Telecom S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Cybelle Araújo de Carvalho
Advogado	Joy Wildes Roriz da Costa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso empresarial para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

017)PROCESSO	1180-2007-007-10-00-1ROPS 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias Araújo Neto
Recorrido	César Augusto Nazaré
Advogado	Gaspar Reis da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido em parte do Recurso interposto pela Reclamada para, no mérito, dar-lhe parcial provimento somente para determinar, para fins de cálculo da parcela deferida, a observância ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em relação aos juros moratórios. Tudo nos termos da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

018)PROCESSO	1243-2007-018-10-00-3ROPS 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Austromar Augusto de Oliveira
Advogado	Hitoshi Ito
Recorrente	Umbelino Lobo Acessoria e Consultoria Ltda. e Outro (Recurso Adesivo)
Advogado	Mila Umbelino Lôbo
Recorrente	Hélio de Araújo Lobo
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso do reclamante, não conhecido do recurso do segundo Reclamado para, no mérito, negar provimento ao apelo obreiro, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

019)PROCESSO	1266-2007-003-10-00-9ROPS 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Recorrido	Iza Regina de Mello Mattos Barros e Outros
Advogado	Humberto Fernando Vallim Porto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do Recurso, rejeitada a preliminar de arquivamento da Reclamação para o Reclamante Cássio Augusto Farias para, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição total das pretensões deduzidas pelos Reclamantes, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC, c/c art. 769 da CLT. Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

020)PROCESSO	1307-2007-021-10-00-9ROPS 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Advogado	João Tadeu Severo de Almeida Neto
Recorrido	João Batista dos Santos
Advogado	Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso ordinário interposto pela reclamada para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

021)PROCESSO	1375-2007-102-10-00-8ROPS 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Nova Casa Distribuidora de Materias de Construção Ltda.
Advogado	Luiz Roberto Duarte Mendes
Recorrido	Paulo Ricardo da Silva Sousa
Advogado	Cirene Estrela

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

022)PROCESSO	1414-2007-102-10-00-7ROPS 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Lucas Serviços Ltda. - ME
Advogado	Karine Francelina Sousa
Recorrido	Rogério Nunes Cezário
Advogado	Maria da Graça Carneiro da Cruz

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

AGRAVO(s) DE INSTRUMENTO

023)PROCESSO	0675-2007-019-10-01-6AIRO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	José Coelho de Andrade
Advogado	Rogério Avelar
Agravado	Raimundo Cleivoneivo Veras Gomes
Advogado	Humberto Fernando Vallim Porto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

024)PROCESSO	0788-2007-102-10-01-8AIRO 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Agravante	Lis Maria Arantes Bernardes
Advogado	Marcus Ruperto Souza das Chagas
Agravado	Ana Maria Gonçalves
Advogado	José Maria Cézar Nunes Campos

Decisão: por unanimidade aprovar o Relatório, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

025)PROCESSO	0838-2007-102-10-01-7AIRO 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	União Brasiliense de Educação e Cultura - UBEC
Advogado	Alberto Magno da Mata
Agravado	Dinaldo de Lima Leite
Advogado	Ulisses Riedel de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. A Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro ressalvou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

AGRAVO(s) DE PETIÇÃO

026)PROCESSO	0238-2006-111-10-00-6AP 1ª VARA DE GAMA/DF
Juiz Relator	HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Coyote Comércio de Bebidas Ltda.
Advogado	Antônio Braz de Almeida
Agravante	José Glauton de Jesus Carvalho
Advogado	Horozimbo Alves Ferreira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

027)PROCESSO	0308-2006-011-10-00-8AP 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taíse Machado Melo
Agravado	Eunice Duarte Barbosa
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

028)PROCESSO	0705-2007-002-10-00-0AP 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Wellington Capistrano Ferreira Nobre
Advogado	Joaquim Lima Ribeiro
Agravado	Antônio Soares Leite
Advogado	Joemil Alves de Oliveira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora, que ressalva entendimento quanto à admissibilidade. Ementa aprovada.

029)PROCESSO	0769-2004-013-10-00-1AP 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Abiel Alcântara Lacerda
Agravado	Celina Terezinha Pena
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do Agravo de Petição porque deserto, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

030)PROCESSO	0925-2005-008-10-00-0AP 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.
Advogado	Ana Carolina Martins Severo de Almeida
Agravado	Fermeino José dos Santos
Advogado	Márcio Flávio de Oliveira Souza

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas na forma do art. 789-A da CLT, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

031)PROCESSO	0951-2006-005-10-00-0AP 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Joacir Rodrigues da Cruz
Advogado	Célia Maria Regis Valente
Agravado	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição do Exeqüente e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os cálculos sejam refeitos, de forma que as horas de intervalo deferidas passem a constar da conta de liquidação, tudo conforme determinação emergente do título judicial exeqüendo, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

032)PROCESSO	0958-2007-017-10-00-2AP 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Kerenina Kandice Braga de Brito
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Agravado	Robinson Navarro Penna
Advogado	Astério Carrijo Barbosa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

033)PROCESSO	0989-2007-002-10-00-4AP 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Transportadora Wadel Ltda.
Advogado	Carla Rodrigues da Cunha Lôbo
Agravado	Vilmar Procópio de Souza
Advogado	Gerson Pedro da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, não conhecer dos documentos de fls.86/105, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento, assim como fixar as custas na forma da lei, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

034)PROCESSO	1149-2005-010-10-00-1AP 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Teletech Brasil Serviços Ltda.
Advogado	Juliano da Cunha Frota Medeiros
Agravado	Elionete Lopes Lima
Advogado	Lúcio Cézar da Costa Araújo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar a r. sentença de fls. 489/491, para determinar a observância, nos cálculos relativos às horas extras, dos dias efetivamente trabalhados, conforme a res judicata. Custas processuais na forma da lei. Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

RECURSO ORDINÁRIO

035)PROCESSO	0030-2007-019-10-00-0RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Companhia Energética de Brasília - CEB e Outra
Advogado	Alexis Turazi
Recorrente	CEB - Companhia Energética de Brasília S.A.
Advogado	Alexis Turazi
Recorrente	Carlos Eduardo Linhares Figueiredo
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade e, no mérito, a prejudicial de prescrição suscitada, negando provimento a ambos. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

036)PROCESSO	0046-2007-001-10-00-5RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro E OUTROS
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Vicente Paulo da Silva
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Delmar Nicolau Schmidt
Advogado	Maurício Pereira Gomes

Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido a Juíza Relatora.

037)PROCESSO	0157-2007-008-10-00-6RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Beatriz Locações de Embarcações e Comércio Ltda.
Advogado	Mário Hermes da Costa e Silva
Recorrido	Jorge Ribeiro Teixeira (Espólio de)
Advogado	Lincoln de Sena Moura

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso interposto pela Reclamada, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, concedendo à parte o benefício da justiça gratuita. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

038)PROCESSO	0242-2006-010-10-00-0RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elga Lustosa de Moura Nunes
Recorrido	Sérgio de Matos
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Assistente	Recorridos os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamada, rejeitar as preliminares por ela suscitadas, de ausência de fundamentação e de ausência de interesse recursal, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que o valor da pensão deferida será recebido de forma cumulada com os proventos da aposentadoria (INSS e FUNCEF), e dar parcial provimento ao recurso da reclamada para: I) arbitrar em 65% do salário do autor o valor da pensão, no importe de R$2.446,41, considerando-se a remuneração declarada de R$3.763,71, referente ao salário de agosto/2005 (mês anterior à aposentadoria por invalidez do reclamante); II) reduzir o valor da condenação a título de indenização por danos materiais, condenando a reclamada ao pagamento da pensão mensal, por um período de 60 meses (5 anos), de uma só vez (parágrafo único do art. 950 do CC); e, III) reformar a r. sentença quanto ao valor da indenização por dano moral, reduzindo-a para R$50.000,00 (cinqüenta mil reais). Em razão da procedência parcial do recurso da reclamada e em observância à procedência do recurso do reclamante, cumpre fixar as custas processuais em R$4.000,00(quatro mil reais), calculadas sobre R$200.000,00 (duzentos mil reais), valor esse arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Dr(a). Felipe Montenegro Mattos, pela parte Caixa Econômica Federal - CEF.

039)PROCESSO	0279-2007-009-10-00-9RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô DF
Advogado	Luís Maurício Lindoso
Recorrido	Giselle de Carvalho Ramos
Advogado	Adriano Souza Nóbrega

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso do e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

040)PROCESSO	0627-2007-811-10-00-0RO 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Prossegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança
Advogado	Willian Marcondes Santana
Recorrido	Helade Tavares de Souza
Advogado	Marcos Aurélio Barros Ayres

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamada, não conhecer das contra-razões do reclamante, por intempestivas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

041)PROCESSO	0639-2007-012-10-00-5RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Alvino Saraiva dos Santos
Advogado	Alceste Vilela Júnior
Recorrido	Posto Parque da Cidade Derivados de Petróleo Ltda.
Advogado	Sérgio Luiz Oliveira de Moraes
Recorrido	Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogado	Daniela Soares Couto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, primeiramente retificar de ofício erro material para fazer constar da r. sentença primária, à fl. 314 "(...) jornada máxima semanal de 42 horas e diária de 7 (CCTS, cl. 26ª)". No mais, lhe dar parcial provimento para reformar a sentença e condenar a primeira reclamada(Posto Parque da Cidade Derivados de Petróleo Ltda) a pagar ao reclamante (Alvino Saraiva dos Santos) às horas que ultrapassaram a jornada contratual diária de 6 horas, a partir de 1º.07.2004, calculadas com divisor 180 e adicional de 50%, observados os controles de fls. 203/232, com reflexos em aviso prévio, repousos e FGTS com indenização de 40%. Em razão disso, fixar novo valor da condenação em R$ 7.000,00,(IN nº 03/TST), bem como das custas processuais em R$ 140,00, a cargo da primeira demandada. Tudo nos temos do voto do Juiz Relator, que acompanhou a divergência apresentada pelo i. Juiz Revisor quanto aos temas acolhidos. Impedimento da Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro. Ementa aprovada.

042)PROCESSO	0661-2007-005-10-00-7RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrente	Lino José dos Santos Neto
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário da Reclamada e integralmente do Recurso Ordinário do Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

043)PROCESSO 0665-2007-002-10-00-6RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante
Recorrido Juliana Ferreira Franco
Advogado Moacir Akira Yamakawa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Declarou-se suspeita a Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro. Ementa aprovada.

044)PROCESSO 0667-2007-009-10-00-0RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO
Recorrente João Marques Ferreira
Advogado Juscelino Cunha
Recorrido Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A.-SAB (em liquidação)
Advogado João Braga de Lima

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

045)PROCESSO 0688-2007-019-10-00-2RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Tecnicall Engenharia Ltda. - ME
Advogado Dorival Borges de Souza Neto
Recorrido Gilvan Santana de Souza
Advogado Filadelfo Paulino da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

046)PROCESSO 0727-2007-009-10-00-4RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Maria Eliza Nogueira da Silva
Recorrente Rita de Fátima Bueno Vicente (Recurso Adesivo)
Advogado Marcone Guimarães Vieira
Recorrido Os Mesmos

Decisão: 1. SESSÃO DE 26/3/2008 - Após a aprovação do relatório e o conhecimento dos recursos, à unanimidade, com o voto do Juiz Relator no sentido de afastar a prejudicial de prescrição e dar parcial provimento ao recurso da Reclamada para que as duas horas extras sejam calculadas com base no cargo comissionado de 6 horas diárias, aplicando-se o divisor 180, deduzindo-se do valor apurado a diferença entre a gratificação prevista para a jornada de 8 horas de trabalho e a que seria devida pela prestação de 6 horas, tudo no intuito de impedir o enriquecimento sem causa da Recorrida, bem como determinar que o empregador deverá deduzir (a cota-parte do empregado) e recolher a contribuição previdenciária e imposto de renda, nos termos da lei; e dar parcial provimento ao recurso adesivo da Reclamante para incluir na condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas extras, no período em que ocupou o cargo de Gerente de Relacionamento, ou seja, de 26.8.2005 a 16.4.2006, mantido o valor da condenação, no que foi acompanhado pela Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro, e tendo o Juiz Revisor divergido parcialmente quanto ao recurso do reclamado, no que pertine à compensação da gratificação de função com as horas extras deferidas, sendo acompanhado pela Juíza Heloisa Pinto Marques; foi deferida vista regimental ao Juiz Bertholdo Satyro.

047)PROCESSO 0779-2007-015-10-00-2RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Eduardo Condini
Advogado Ulisses Riedel de Resende
Recorrido Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA/DF
Advogado Horácio Eduardo Gomes Vale

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

048)PROCESSO 0784-2007-801-10-00-8RO 1ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Manoel Antônio Barbosa
Advogado Anenor Ferreira Silva
Recorrido FM Comércio de Calçados Ltda.
Advogado Flávio Josino da Costa Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

049)PROCESSO 0809-2006-002-10-00-3RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Joelma Luisa de Pádua
Advogado Luís Antônio Castagna Maia
Recorrido UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo

Decisão: 1. SESSÃO DE 26/03/2008 - Após a aprovação do relatório, o conhecimento do recurso e a rejeição da preliminar argüida, à unanimidade, com o voto dos juízes Relator e Revisora no sentido de dar-lhe provimento para afastar a prejudicial de prescrição, determinando o retorno dos autos à origem, foram deferidas vistas regimentais sucessivas aos juízes Braz Henriques de Oliveira e Heloísa Pinto Marques.

Sust. Oral:

Dr. Leonardo Santana Caldas, pela parte UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

050)PROCESSO 0830-2007-101-10-00-1RO 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO
Recorrente Viviane da Silva Bernardes Rodrigues
Advogado Anaxímenes Vieira Delmondes
Recorrido Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda. - CESPLAN
Advogado Sérgio Leverdi Campos e Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

051)PROCESSO 0832-2007-016-10-00-1RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Antônio Carlos Ramos da Silva
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Vicente Paulo da Silva
Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti
Recorrido Os Mesmos

Decisão: 1. SESSÃO DE 26/03/2008 - Após a aprovação do relatório e o voto do Juiz Relator no sentido de conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida pelo Reclamante em contra-razões, conhecer do recurso do primeiro Reclamado, acolher a preliminar de não-conhecimento argüida pelo Reclamante, conhecer em parte do recurso da segunda Reclamada, conhecer do recurso do Reclamante e rejeitar as preliminares de incompetência absoluta e de ilegitimidade passiva argüidas pela segunda Reclamada, o próprio requereu a suspenção do julgamento do presente processo.

Sust. Oral: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, pela parte Antônio Carlos Ramos da Silva, e Dr. Giovanni Simão da Silva, pela parte Banco do Brasil S/A.

052)PROCESSO 0834-2007-811-10-00-4RO 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Estado do Tocantins
Advogado Marco Paiva Oliveira
Recorrido Waldeina Alves Bezerra
Advogado Manoel Mendes Filho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

053)PROCESSO 0838-2007-102-10-00-4RO 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Dinaldo de Lima Leite
Advogado Ulisses Riedel de Resende
Recorrido União Brasiliense de Educação e Cultura - UBEC
Advogado Luiz Augusto Pires Mesquita

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

054)PROCESSO 0857-2007-020-10-00-4RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Ney Villela Peres
Advogado Ulisses Riedel de Resende
Recorrido Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA/DF
Advogado Horácio Eduardo Gomes Vale

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

055)PROCESSO 0871-2007-801-10-00-5RO 1ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S/C. Ltda.
Advogado Adriano Muniz Rebello
Recorrido Suziane Santos de Castro Rodrigues de Araújo
Advogado Vinícius Coelho Cruz

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

056)PROCESSO 0911-2007-812-10-00-2RO 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Município de Araguaína/TO
Advogado Clever Honório Correia dos Santos
Recorrido Eunice Maria Lopes Carneiro
Advogado Aliny Costa Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário do Reclamado, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

057)PROCESSO 0925-2007-101-10-00-5RO 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO
Recorrente Auto Mecânica Brasfit Ltda. - ME (Brasfit Veículos)
Advogado Luís Itamar Ribeiro
Recorrido Armando Adriano Europeu
Advogado Wilson Roberto Prezzoto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

058)PROCESSO 0929-2007-014-10-00-1RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente César Luiz Fraga Vieira
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Taíse Machado Melo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a despedida sem justa causa e condenar o reclamado ao pagamento da indenização pelo aviso prévio não concedido, com reflexos em férias e 13º salário e à indenização de 40% sobre o saldo do FGTS prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036, de 1990. Devidos juros e correção monetária. Tudo como requerido, a se apurar em execução. Descontos previdenciários e fiscais na forma da lei. Parcelas de cunho indenizatório (Lei nº 10.035, de 2000). Valor da causa e custas nos termos da sentença, porém pelo reclamado. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. A Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro ressalvou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

059)PROCESSO 0942-2007-018-10-00-6RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente SOLTEC Engenharia Ltda.
Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido José Ivanei de Almeida Aguiar
Advogado João Evangelista Luiz da Costa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

060)PROCESSO 0947-2007-002-10-00-3RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Paloma Almeida Dourado de Oliveira
Advogado Carlos Antônio Reis
Recorrido Velox Consultoria Em Recursos Humanos Ltda.
Advogado Ludney Roberto Campedelli Filho
Recorrido Vivo S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

061)PROCESSO	0973-2007-011-10-00-2RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	José Antônio de Sá Santos
Advogado	Tarley Max da Silva Oliveira
Recorrente	AUTOTRAC Comércio e Telecomunicações S.A.
Advogado	José Augusto Oliveira Santos
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	José Milton Prado de Oliveira - ME (Global Serviços Gerais)
Advogado	Leonardo Guimarães Vilela

Decisão: 1. SESSÃO DE 26/03/2008 - Após a aprovação do relatório, à unanimidade, com o voto dos Juízes Relator e Revisora no sentido de não conhecer do recurso do reclamante, porque intempestivo, e tendo o Juiz Braz Henriques de Oliveira lançado divergência para conhecer do recurso, no que foi acompanhado pela Juíza Heloísa Pinto Marques, tendo sido constado empate, foi convocado na forma regimental , o Juíz Gilberto Augusto Leitão Martins, da Eg. 2ª Turma, para proceder ao desempate.

Sust. Oral:

Dr(a). Leonardo Guimarães Vilela, pela parte José Milton Prado de Oliveira - ME (Global Serviços Gerais)

062)PROCESSO	0974-2007-019-10-00-8RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Milena Rossine Sbravatti
Recorrente	Fátima Isabel Virgilina Mascarenhas Menck
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário do Reclamado e, no mérito negar-lhe provimento; conhecer do Recurso Ordinário do Reclamante, rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

063)PROCESSO	0976-2007-021-10-00-3RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA
Advogado	Raul Queiroz Neves
Recorrido	Luís Alberto Leite
Advogado	Ubiramar Peixoto de Oliveira
Recorrido	Obra de Assistência Social Santa Filomena

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da 2ª reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

064)PROCESSO	0980-2007-009-10-00-8RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Distrito Federal
Advogado	Samuel Barbosa dos Santos
Recorrido	José Mauro Canuto da Silva
Advogado	Milton Lopes Machado Filho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso por falta de alçada, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

065)PROCESSO	0986-2005-017-10-00-8RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores Em Transportes Rodoviários da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico - SITTRINDE
Advogado	Gesemi Moura da Silva
Recorrido	Ministério Público do Trabalho (PRT 10ª Região)
Procurador	Valdir Pereira da Silva
Recorrido	VIAN - Viação Anapolina Ltda. e Outro
Advogado	Nivaldo José de Sousa
Recorrido	VIALUZ - Viação Luziânia Ltda.
Recorrido	TAGUATUR - Taguatinga Transportes e Turismo Ltda. e Outros
Advogado	Neuza Vaz Gonçalves de Melo
Recorrido	Rápido Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda.
Recorrido	Expresso Rota Federal Transportes Ltda.
Recorrido	Rápido Planaltina Ltda.
Recorrido	Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso, por deserto, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

066)PROCESSO	1000-2007-014-10-00-0RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Instituto de Beleza Ferreira Ltda. - ME
Advogado	Gilberto Eifler Moraes
Recorrido	Ranielle Louzeiro Barros
Advogado	Carlos Magno de Souza

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o vínculo de emprego entre as partes e, em conseqüência, a condenação nas parcelas e obrigações daí decorrentes, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas processuais dispensadas. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

067)PROCESSO	1003-2007-012-10-00-0RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Melquiades Vieira Barros
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa
Recorrido	Reman Segurança Privada Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial e condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras que ultrapassarem o limite semanal, observada a jornada das 19 às 7h, com uma dobra semanal, na escala 12x36horas, bem como a indenização do art. 71, § 4º, da CLT, relativa à multa de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor de 1 hora de trabalho, por dia de efetiva prestação de serviço. Ônus da sucumbência invertido. Custas, pela Reclamada, no importe de R$100,00, calculadas sobre o novo valor arbitrado à condenação de R$ 5.000,00, IN nº 03/93 do C. TST. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. A Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro ressalvou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

068)PROCESSO	1010-2007-001-10-00-9RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Zeno Trajano de Assis
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taíse Machado Melo
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: 1. SESSÃO DE 26/3/2008 - Após a aprovação do relatório, à unanimidade, com os votos dos juízes Relator e Revisor no sentido de não conhecer dos recursos porque intempestivos (o segundo do obreiro ainda precluso), foi deferida vista regimental aos juízes Heloisa Pinto Marques e Braz Henriques de Oliveira, ficando consignado que caso o apelo seja conhecido será dada nova oportunidade ao advogado do reclamante para sustentação oral.

069)PROCESSO	1032-2007-011-10-00-6RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Melina de Moura Rodrigues
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Castelinho Feliz Cursos Avulsos de Recreação Ltda. - ME
Advogado	João Cândido da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

070)PROCESSO	1057-2007-016-10-00-1RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Valdimir Araújo Silva
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Recorrido	Construtora Santos & Pereira Ltda. - ME
Advogado	Leopoldo Araújo Chaves
Recorrido	MTD Engenharia Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

071)PROCESSO	1070-2006-002-10-85-0RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Maria Margarida Trindade Carneiro
Advogado	Carla Rodrigues da Cunha Lôbo
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Danielle Viégas de Magalhães

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário da Reclamante, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Sust. Oral: Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, pela parte Maria Margarida Trindade Carneiro

072)PROCESSO	1075-2007-004-10-00-3RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Advogado	Jefferson Heitor de Medeiros Kirchner
Recorrido	Bruna Teixeira Gonçalves e Outros
Advogado	Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido	Jeanne Chaves da Cruz
Recorrido	Bruno César dos Anjos
Recorrido	Allyne Cunha de Oliveira
Recorrido	Daniel Gomes Lobo Fagundes
Recorrido	Sebastião Eujacio Moreira de Souza Filho
Recorrido	Tatiana Fernandes Flaeschen
Recorrido	Fábio Borges dos Santos
Recorrido	Tauã Silva dos Santos Macedo
Recorrido	Pollyservice Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda.

Decisão: retirar de pauta o julgamento do presente processo tendo em vista os termos da Portaria PRE-DGJ nº 01/2008, que suspende os prazos processuais nos feitos em que figure como parte a União, os órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e as fundações públicas federais.

073)PROCESSO	1076-2007-019-10-00-7RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	João Batista da Silva Oliveira
Advogado	Raimundo Nonato de Oliveira Santos
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias Araújo Neto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para - observada a prescrição das pretensões anteriores a 06.10.2002 - deferir ao autor a progressão horizontal por antiguidade relativa ao ano de 2005, e também aos períodos vincendos, estes desde que preenchidos, à época, os requisitos objetivos para tanto, correspondente a uma referência salarial da faixa do cargo/nível ou cargo isolado ocupado pelo empregado, com reflexos vindicados no item 3 da inicial (fl.13).Em razão disso, inverter o ônus da sucumbência. Custas processuais pela Reclamada no importe de R$ 80,00, calculadas sobre R$4.000,00, valor ora arbitrado à condenação, encargo do qual fica dispensada(art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Parcialmente vencida a Juíza Heloisa Pinto Marques que lhe negava provimento e juntará voto. Ementa aprovada.

074)PROCESSO	1077-2007-002-10-00-0RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elga Lustosa de Moura Nunes
Recorrido	Maria Cristina Neves de Couto Araújo
Advogado	Ulisses Riedel de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pleitos formulados na exordial. Invertido o ônus da sucumbência, cumpre fixar custas, pela reclamante, no importe de R$306,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R$15.300,00), das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

075)PROCESSO	1083-2007-101-10-00-9RO 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	CONFERE - Comércio e Serviços de Alimentação e de Segurança Eletrônica Ltda.
Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida
Recorrente	Geilson Pereira da Silva
Advogado	Raimundo Bezerra de Farias
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

076)PROCESSO	1095-2007-003-10-00-8RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Adriano Ribeiro Félix
Advogado	Ubiratan Batista Pedroso
Recorrido	Medeiros Resvestimentos Ltda.
Advogado	Francisco Fontenele Carvalho
Recorrido	Via Engenharia Ltda.
Advogado	Paulo Roberto Ribeiro Alves

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

077)PROCESSO 1099-2007-011-10-00-0RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Tellus S.A. Informática e Telecomunicações Ltda.
Advogado Jorge Elias Suaid
Recorrido Elias Alves do Carmo
Advogado Antônio de Pádua Araújo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

078)PROCESSO 1101-2007-010-10-00-5RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Ivanilso Alves de Oliveira
Advogado Heráclito Gomes de Santana
Recorrido Centro Social João Paulo II da Paróquia São Pedro de Alcântara
Advogado Dorival Borges de Souza Neto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

079)PROCESSO 1115-2007-011-10-00-5RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado Sérgio Cupertino Marques
Recorrido Maria Isabel Rodrigues Bijos Laureano
Advogado Jairo Rodrigues Bijos

Decisão: 1. SESSÃO DE 26/3/2008 - Após a aprovação do relatório, à unanimidade, com os votos dos juízes Relator e Revisor no sentido de não conhecer do recurso da empresa, porque intempestivo, e tendo os juízes Braz Henriques de Oliveira e Heloisa Pinto Marques divergido para dele conhecer, constatado o empate foi convocado o Exmo. Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins, da Eg. 2ª Turma para proceder ao desempate.

080)PROCESSO 1146-2007-006-10-00-0RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Marco Antônio Carvalho Rocha
Advogado César Augusto Rocha Carvalho
Recorrido CTIS Tecnologia S.A.
Advogado Zélio Maia da Rocha

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Revisor; que redigirá o acórdão. Vencida a Juíza Relatora, que fará juntada de declaração de voto. Inverte-se os ônus da sucumbência, condenando-se a Reclamada ao pagamento das custas processuais no importe de R$40,00, calculadas sobre o valor de R$2.000,00, que ora se arbitra à condenação. Ementa aprovada.

081)PROCESSO 1212-2007-016-10-00-0RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO
Recorrente Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado Darcy Maria Gonçalves de Almeida
Recorrido Esternaldo Assis Pinheiro
Advogado Aldenei de Souza e Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da consignante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora, que ressalva entendimento quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea. Ementa aprovada.

082)PROCESSO 1228-2007-010-10-00-4RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO
Recorrente Alda Mazer
Advogado Ulisses Riedel de Resende
Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Maria Eliza Nogueira da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. A Juíza Heloísa Pinto Marques diverge quanto à fundamentação. Ementa aprovada.

083)PROCESSO 1289-2007-101-10-00-9RO 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Julberto Bicalho de Aguiar
Advogado Lúcia Divina Barreira Bessa Martins
Recorrido RA Confecções Ltda. - (Lojinha da Criança)
Advogado Heráclito Zanoni Pereira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

084)PROCESSO 1299-2007-016-10-00-5RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente CEB Distribuição S.A.
Advogado Michella Christian Simões Fontes Lima
Recorrido Josué Ferreira dos Santos
Advogado Ulisses Borges de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da Reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir a incidência do "Auxilio- Transporte" da base de cálculo do Adicional de Periculosidade. Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

085)PROCESSO 1329-2007-018-10-00-6RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO
Recorrente Decorline Serviços Gerais Ltda.
Advogado Valdir Campos Lima
Recorrido João Joaquim da Silva
Advogado Fabiana Vendramini Nunes Oliveira
Recorrido Condomínio do Bloco D da SQS 108
Advogado Valdir Campos Lima
Recorrido Condomínio do Bloco H da SQS 314
Advogado Valdir Campos Lima

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

086)PROCESSO 0249-2007-002-10-00-8RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Gilberto Elias
Advogado Airton Rodrigues Moreira
Recorrente Distrito Federal
Advogado Denilson Fonseca Gonçalves
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido da Juíza Relatora.

087)PROCESSO 0254-2007-011-10-00-1RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO
Recorrente Distrito Federal
Procurador Luciana Ribeiro Melo de Moraes
Recorrente Samuel Aquino de Souza
Advogado Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos Recursos Ordinários interpostos, pelo Reclamante e pelo 2º Reclamado - DF e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do Reclamante, para acrescer às obrigações imposta pela condenação o saldo de salário correspondente ao "aviso prévio trabalhado"; e negar provimento ao recurso do Distrito Federal. Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. A Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro ressalvou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

088)PROCESSO 0417-2007-009-10-00-0RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Fabíolla Delfino Alves Oliveira
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Recorrido Distrito Federal
Procurador Luciana Ribeiro Melo de Moraes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar a r. Sentença e condenar a 1ª Reclamada (Ação Social Nossa Senhora de Fátima) a pagar à Reclamante aviso prévio, férias proporcionais (11/12) acrescidas do terço constitucional, 13º salário proporcional (2/12), auxílio alimentação e depósitos de FGTS acrescidos da multa de 40% e à multa do art. 477 da CLT. Incide contribuição previdenciária sobre a parcela 13º proporcional, ante sua natureza salarial, a cargo do Empregador (Ação Social Nossa Senhora de Fátima), nos termos da Súmula 368 do col. TST. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pelas Reclamadas, no valor de R$ 400,00, calculadas sobre R$ 20.000,00, valor dado à causa e arbitrado à condenação, observando-se, quanto ao Distrito Federal, a aplicação do Decreto-lei nº 779/69. Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. A Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro ressalvou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

089)PROCESSO 0483-2007-018-10-00-0RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO
Recorrente Distrito Federal
Advogado Djacyr Cavalcanti de Arruda Filho
Recorrido Valdete Ferraz Maia
Advogado Alfredo Ferreira Abiorana
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo segundo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

090)PROCESSO 0494-2007-010-10-00-0RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Distrito Federal
Advogado Carlos Augusto Figueiredo Salazar
Recorrido Sandria Ribeiro Souza
Advogado Alexandre Caputo Barreto
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo segundo reclamado e, no mérito, negar- lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora, que ressalvou seu entendimento. Ementa aprovada.

091)PROCESSO 0498-2007-009-10-00-8RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Girlene Sousa Silva
Advogado Waldivino Carvalho dos Santos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido Distrito Federal
Advogado Rodrigo Alves Chaves

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, dar- lhe provimento parcial para condenar os reclamados, sendo o Distrito Federal de forma subsidiária, a efetuarem os recolhimentos do FGTS de todo o período laborado, nos termos do voto da Juíza Relatora. Inverte-se o ônus da sucumbência, fixa-se as custas em R$12,00, calculadas sobre R$600,00, valor arbitrado à condenação. Ementa aprovada.

092)PROCESSO 0576-2007-012-10-00-7RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO
Recorrente RECURSO EXOFFICIO DA 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente Distrito Federal
Advogado Jaqueline Brito de Barros
Recorrido Maria Pinto Brandão
Advogado Pedro Alves da Silva
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade e Outro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, não conhecer da remessa de ofício, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário voluntário do 2º Reclamado - DF, e, no mérito, negar- lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. A Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro ressalvou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

093)PROCESSO 0684-2007-007-10-00-4RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Helena Francisca de Jesus e Outros
Advogado Celso José Soares
Recorrente Danielle Martins Dias
Advogado Celso José Soares
Recorrente Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido Distrito Federal
Advogado Diana de Almeida Ramos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelos Reclamantes, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.A Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro ressalvou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

094)PROCESSO	0686-2007-020-10-00-3RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Carlos Augusto Figueiredo Salazar
Recorrido	Vanessa Elias Costa
Advogado	Rita Rodrigues Ferreira
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reformar a sentença afastando a responsabilidade solidária e reconhecer a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal pelos depósitos do FGTS, nos termos do voto do Juiz Relator. A Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro ressalvou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

095)PROCESSO	0807-2007-101-10-00-7RO 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Hélder de Araújo Borges
Recorrido	José Wilson Timbó
Advogado	Francisco Serafim de Lima
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do Distrito Federal e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. A Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro ressalvou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

096)PROCESSO	0850-2007-003-10-00-7RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Distrito Federal - GDF (Ouvidoria da Corregedoria Geral do GDF)
Procurador	Eduardo Cordeiro Rocha
Recorrido	Rita da Silva Pereira
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo segundo reclamado e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias deferidas pelo Juízo a quo: aviso prévio, férias proporcionais (11/12) acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional (3/12), multas dos art. 467 e 477 da CLT. Em face da procedência parcial do recurso, e havendo diminuição da condenação, arbitra-se-lhe novo valor, de R$6.000,00 (seis mil reais) e custas processuais no importe de R$200,00 (duzentos reais), pelos reclamados, nos termos do item VII da Instrução Normativa nº 3/93 do colendo Tribunal Superior do Trabalho. Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora, com ressalva de entendimento. Ementa aprovada.

097)PROCESSO	0886-2007-016-10-00-7RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Fábio Soares Janot
Recorrente	Nelson Rodrigues da Cruz
Advogado	Rita Helena Pereira
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso voluntário do segundo Reclamado e o do Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do juiz Relator. A Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro ressalvou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

098)PROCESSO	0891-2007-010-10-00-1RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Evaldo de Souza da Silva
Recorrente	Jéssica Benes Alves de Andrade
Advogado	Celso José Soares
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo 2º Reclamado - DF, e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. A Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro ressalvou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

099)PROCESSO	0895-2007-016-10-00-8RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	José Luciano Arantes
Recorrido	Washington Pereira Nunes Filho
Advogado	Manoel Pinheiro Filho
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do Distrito Federal e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. A Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro ressalvou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

100)PROCESSO	0998-2007-011-10-00-6RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Gabriela Freire de Arruda
Recorrido	José Josafá de Lima e Silva
Advogado	José dos Santos Bahia Neto
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso interposto pelo segundo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora, que ressalvou entendimento pessoal. Ementa aprovada.

101)PROCESSO	1035-2007-101-10-00-0RO 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Fábio Soares Janot
Recorrido	Maria Helena de Freitas dos Santos
Advogado	Marcus Aurélio Bessa Vieira
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso interposto pelo segundo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora, que ressalvou entendimento pessoal. Ementa aprovada.

102)PROCESSO	1093-2007-021-10-00-0RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Sandra Cristina de Almeida Teixeira
Recorrente	Denise Lima da Costa (Recurso Adesivo)
Advogado	Juvenal Norberto da Silva Júnior
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do Distrito Federal e não conhecer o recurso adesivo da reclamante porque apócrifo. No mérito, negar provimento ao recurso do DF, nos termos do voto do Juiz Relator. A Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro ressalvou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

103)PROCESSO	1121-2007-018-10-00-7RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Maria Aparecida de Aredo
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos Recursos Ordinários interpostos, pelo 2º Reclamado - DF, e pela Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.A Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro ressalvou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

104)PROCESSO	1140-2007-004-10-00-0RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Maria Rosa de Souza Tonhá
Advogado	Nelson Buganza Júnior
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Ângelo Barbosa Lovis
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário de reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. A Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro ressalvou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

105)PROCESSO	1163-2007-021-10-00-0RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Eduardo Cordeiro Rocha
Recorrido	Patrícia Almeida Araújo
Advogado	Patrícia Almeida Araújo
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo segundo reclamado e, no mérito, negar- lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora, que ressalvou entendimento pessoal. Ementa aprovada.

106)PROCESSO	1236-2007-102-10-00-4RO 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Wilson Rodrigues Damasceno
Recorrido	Samuel Gomes Lima e Silva
Advogado	Paulo Fernando de Souza
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo segundo reclamado e, no mérito, negar- lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora, que ressalvou entendimento pessoal. Ementa aprovada.

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

107)PROCESSO	0870-2007-005-10-00-0ROPS 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Noelito França Oliveira
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Recorrido	Qualix Serviços Ambientais Ltda. (Sucessora de Enterpa Ambiental S.A.)
Advogado	Almir Hoffmann de Lara Júnior

Decisão: 1. SESSÃO DE 12/3/2008 - Por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo conhecimento e provimento do apelo para, pronunciando sua nulidade, determinar o retorno dos autos à origem para que se faça a perícia quanto ao adicional de insalubridade, por entender tratar-se de prova obrigatória. Após, o julgamento do presente processo foi supenso a pedido do Juiz Relator. 2. SESSÃO DE 26/03/2008 - retornando a julgamento o presente processo, à unanimidade conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

AGRAVO(s) DE PETIÇÃO

108)PROCESSO	0554-1999-012-10-85-9AP 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Terezinha de Souza Nascimento
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Servico Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado	Nilton da Silva Correia

Decisão: SESSÃO DE 12/12/2007 - Por unanimidade aprovar o relatório. Após, com o conhecimento do agravo de petição nos termos do voto do Juiz Revisor, no que restou vencida a Juíza Relatora, o julgamento do presente processo foi suspenso para posterior análise de mérito. SESSÃO DE 26/03/2008 - retornando a julgamento o presente processo, à unanimidade, dar-lhe provimento para determinar a inclusão do adicional de periculosidade nos cálculos, no período compreendido entre janeiro de 2001 e maio de 2003, observando-se os parâmetros da res judicata, relativamente à exeqüente Terezinha de Souza Nascimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Custas processuais no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pela executada, de acordo com o artigo 789-A da CLT. Ementa aprovada.

109)PROCESSO	1099-2005-003-10-00-4AP 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	CEB Distribuição S.A.
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Agravado	Francisco Sales de Sousa
Advogado	Maria Francilenia de M. Gomes

Decisão: 1. SESSÃO DE 12/12/2007 - Por unanimidade aprovar o relatório. Quanto ao conhecimento do recurso, por maioria, conhecê-lo em parte, nos termos da divergência lançada pelo Juiz Revisor, restando vencida a Juíza Relatora que requereu a suspensão do julgamento deste processo para posterior análise das demais matérias recursais. 2. SESSÃO DE 26/3/2008 - Retornando a julgamento o presente processo, à unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas processuais pela executada, de acordo com o artigo 789-A da CLT, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

110)PROCESSO	8017-2006-020-10-00-9AP 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Robert Luiz do Nascimento
Agravado	Mercadinho Ki - Verduras Ltda. - ME
Agravado	Wilson Ribeiro da Costa

Decisão: retirar de pauta o julgamento do presente processo tendo em vista os termos da Portaria PRE-DGJ nº 01/2008, que suspende os prazos processuais nos feitos em que figure como parte a União, os órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e as fundações públicas federais.

RECURSO ORDINÁRIO

111)PROCESSO	0047-2007-010-10-00-0RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Alô Auto Parabrisas e Acessórios Ltda. - ME (Parabrisas Auto Vidros)
Advogado	Daniel Fontes
Recorrente	Adailton da Silva Viana
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: 1. SESSÃO DE 11/2/2008 - Após a aprovação do relatório e o conhecimento parcial do Recurso, à unanimidade, com o voto das Juízas Relatora e Márcia Mazoni C. Ribeiro no sentido de dar-lhe parcial provimento, para determinar o pagamento da indenização prevista no art. 71, § 4º, da CLT, à razão de 1 (uma) hora por dia, com acréscimo de 50%, de segunda à sexta, nos dias efetivamente laborados, sem reflexos em outras parcelas salariais, por se tratar de indenização e não de salário, e tendo o Juiz Braz Henriques de Oliveira proferido voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reformar a r. sentença, a fim de que seja reconhecida como injusta a forma de dispensa, viabilizando os pleitos rescisórios correspondentes, bem como o pagamento da indenização prevista no art.71, § 4º, da CLT, à razão de uma hora por dia, com acréscimo de 50%(cinquenta por cento), de segunda à sexta, nos dias efetivamente laborados, sem reflexos em outras parcelas salariais, por se tratar de indenização e não de salário; foi deferida vista regimental ao Juiz Bertholdo Satyro. 2. SESSÃO DE 27/02/2008 - Após o voto do Juiz Bertholdo Satyro acompanhando o Juiz Revisor, tendo sido constato empate, foi convocado na forma regimental, a Juíza Maria Regina Machado Guimarães, da Eg. 1ª Turma, para proceder ao desempate. 3. SESSÃO DE 26/03/2008 - retornando a julgamento o presente processo, por maioria, após voto desempatador da Juíza Maria Regina Machado Guimarães, que fará juntada de voto, ratificar o entendimento do Juiz Revisor que redigirá o acórdão. Vencidas as Juízas Relatora e Márcia Mazoni C. Ribeiro.

112)PROCESSO	0048-2007-008-10-00-9RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicações S.A.
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho
Recorrente	Rozilane Brasil Felipe
Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: 1. SESSÃO DE 24/10/2007 - Por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do apelo da reclamada e conhecer parcialmente dos recursos ordinários interpostos, com ressalvas quanto ao conhecimento do recurso da reclamada por parte da Juíza Relatora, após esta acolher divergência exposta pelo Juiz Revisor. No mérito, após o voto da Juíza Relatora no sentido de negar provimento ao recurso ordinário da reclamante e o dar ao apelo da reclamada, invertendo, ainda, os ônus da sucumbência e fixando custas processuais em R$500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R$25.000,00(vinte e cinco mil reais), a cargo da reclamante, dispensando-o, porém, do pagamento, em face do deferimento da justiça gratuita; o julgamento do presente processo foi suspenso a pedido do Juiz Revisor, sendo concedida, ainda, sucessivamente, vista regimental ao Juiz Braz Henriques de Oliveira. 2. SESSÃO DE 28/11/2007 - Após o Juiz Revisor proferir voto divergente no tocante ao apelo obreiro, no sentido de dar-lhe provimento, e tendo os Juízes Braz Henriques de Oliveira e Heloísa Pinto Marques acompanhado tal divergência, o julgamento do presente processo foi suspenso para posterior apreciação pela Juíza Relatora. 3. SESSÃO de 19/12/2007 - Após a Juíza Relatora reformular seu voto proferido anteriormente para, desta feita, dar provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante e negar provimento ao recurso ordinário da reclamada, o julgamento do presente processo foi suspenso a pedido do Juiz Revisor. 3. SESSÃO DE 23/01/2008 - suspensão mantida. 4. SESSÃO DE 11/02/2008 - com o voto do Juiz Douglas Alencar Rodrigues no sentido de divergir do renovado voto da Juíza Relatora, desta feita no que pertine aos tópicos "equiparação salarial" e "integração das diárias", foi deferida vista regimental à Juíza Heloisa Pinto Marques. 5. SESSÃO DE 26/3/2008 - Retornando a julgamento o presente processo, por maioria, ratificar o entendimento da Juíza Relatora que restou parcialmente vencida quanto ao apelo do reclamante, prevalecendo o entendimento do Juiz Revisor no sentido de dar-lhe provimento parcial. Continuará redigindo o acórdão a Juíza Relatora. Ementa aprovada.

113)PROCESSO	0128-2007-005-10-00-5RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Ney Rego Barros Júnior
Advogado	Sebastião do Espírito Santo Neto
Recorrente	Novell do Brasil Software Ltda. (Recurso Adesivo)
Advogado	João Batista Lira Rodrigues Júnior
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: 1. SESSÃO DE 11/02/2008 - Após a aprovação do relatório e o conhecimento dos Recursos do Reclamante e da Reclamada, à unanimidade, com o voto dos juízes Relator e Revisor no sentido de negar provimento a ambos, o julgamento foi suspenso a pedido do Juiz Relator. 2. SESSÃO DE 26/3/2008 - Com o voto do Juiz Braz Henriques de Oliveira no sentido de dar provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação a multa do art. 477/CLT, no que foi acompanhado pela Juíza Heloisa Pinto Marques, constatado o empate foi convocado o Exmo. Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins, da Eg. 2ª Turma, para proceder ao desempate.

114)PROCESSO	0167-2007-010-10-00-8RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado	Décio Freire
Recorrido	Newton Jordão Zerbini
Advogado	Ulisses Borges de Resende

Decisão: 1. SESSÃO DE 11/2/2008 - Após a aprovação do relatório e o conhecimento do recurso, à unanimidade, com o voto do Juiz Relator no sentido de negar-lhe provimento, e tendo os Juízes Revisor e Márcia Mazoni C. Ribeiro ressalvado seus entendimentos quanto à matéria, foram deferidas vistas regimentais sucessivas aos juízes Braz Henriques de Oliveira e Heloisa Pinto Marques. Fez uso da palavra o Dr(a). Eli Pinto de Melo Júnior, pela parte Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE 2. SESSÃO DE 5/3/2008 - Manter a suspensão do julgamento do presente processo. 3. SESSÃO DE 26/03/2008 - retornando a julgamento o presente processo, por maioria, com o voto do Juiz Braz Henriques de Oliveira no sentido de dar provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade, a antecipação de tutela e a multa do art. 538, do CPC, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial, no que foi acompanhado pela Juíza Heloísa Pinto Marques, e tendo os juízes Revisor e Márcia Mazoni C. Ribeiro reformulado seus votos proferidos anteriormente para acompanhar a divergência, restou vencido o Juiz Relator. O Juiz Braz Henriques de Oliveira redigirá o acórdão. Custas,pela Reclamante, no importe de R$ 400,00, calculadas sobre R$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação para esta finalidade (Súmula nº 25/TST). Ementa aprovada.

115)PROCESSO	0283-2007-001-10-00-6RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PAULO HENRIQUE BLAIR
Juiz Revisor	LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Recorrente	Leonardo José Martins de Souza
Advogado	Ludmila Borges Goulart
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Vicente Paulo da Silva
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: 1.SESSÃO DE 20/02/2008 - Por unanimidade aprovar o relatório e o conhecer dos recursos de ambas as partes e das respectivas contra-razões. Após, com o voto dos juízes Relator e Revisor no sentido de negar-lhes provimento, e tendo o Juiz Braz Henriques de Oliveira proferido voto no sentido de dar provimento ao recurso do Banco para solvê-lo da condenação, julgando improcedente a ação, invertendo-se os onus da sucumbência e, negando provimento ao apelo do reclamante, lhe foi deferida vista regimental. Dr. GIOVANNI SIMÃO DA SILVA, pela parte Banco do Brasil S/A, e Dr. ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA, pela parte Leonardo José Martins de Souza. 2. SESSÃO DE 5/3/2008 - Com o voto do Juiz Braz Henriques de Oliveira no sentido de reduzir o valor da indenização arbitrada na sentença para o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), no que foi acompanhado pelo Juiz Bertholdo Satyro, constatado o empate foi convocado o Exmo. Juiz Brasilino Santos Ramos, da Eg. 2ª Turma, para proferir voto de desempate. 3. SESSÃO DE 26/03/2008 - retornando a julgamento o presente processo, por maioria,após o voto desempatador do Juiz Brasilino dos Santos Ramos, que fará juntada de voto, ratificar o entendimento do Juiz Relator. Vencidos os Juízes Braz Henriques de Oliveira e Bertholdo Satyro. Ausentes os Juízes Relator e Revisor já tendo proferido seus votos em sessão anterior.Ementa aprovada.

116)PROCESSO	0483-2007-009-10-00-0RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem do Distrito Federal - SINDATE/DF
Advogado	Célia Regina Amâncio de Sousa
Recorrido	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília - SINDSAÚDE
Advogado	Paulo Collier de Mendonça

Decisão: 1. SESSÃO DE 05/03/2008 - Após a aprovação do relatório, à unanimidade, com os votos dos juízes Relator e Revisor no sentido de não conhecer do recurso, porque intempestivo, foi deferida vista regimental ao Juiz Braz Henriques de Oliveira. 2. SESSÃO DE 26/3/2008 - Retirar de pauta o julgamento o presente processo, à vista do acolhimento, por parte do Juiz Relator, de proposta de diligência feita pelo Juiz Braz Henriques de Oliveira.

117)PROCESSO	0629-2007-014-10-00-2RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrente	José Luiz de Sirqueira Filho
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: SESSÃO DE 12/03/2008 - Após a aprovação do relatório, à unanimidade, com o voto do Juiz Relator no sentido de conhecer dos recursos ordinários de ambas as partes e negar-lhes provimento, o julgamento do presente processo foi suspenso a pedido do Juiz Revisor. SESSÃO DE 26/3/2008 - Retornando a julgamento o presente processo, à unanimidade, após o Juiz Relator reformular seu voto proferido anteriormente, negar provimento ao recurso do Reclamado e dar parcial provimento ao recurso do Reclamante para reformar a r. sentença e deferir o pagamento do FGTS sobre os reflexos das horas extras. Na forma da IN 03/TST, fixar novo valor da condenação em R$385.000,00, com as custas processuais a cargo do Reclama- do, calculadas em R$ 7.700,00. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

118)PROCESSO	0632-2007-011-10-00-7RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Carmelita Candida de Miranda
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Supermercado Bom Motivo) e Outras
Advogado	Tarley Max da Silva Oliveira
Recorrido	BM Alimentos Ltda.
Recorrido	BM Alimentos Ltda.
Recorrido	Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
Recorrido	Grupo Supermercado SUPERMAIA (Maia Supermercados Ltda.) e Outros
Advogado	José Ricardo Fernandes Ferreira
Recorrido	José Fagundes Masa Neto
Recorrido	Maria de Fátima Gonçalves dos Maia

Decisão: 1. SESSÃO DE 5/3/2008 - Após a aprovação do relatório, o não conhecimento do recurso do oitavo Reclamado, o conhecimento do recurso da Reclamante, o não conhecimento das contra-razões ofertadas pelo oitavo Réu, à unanimidade, o julgamento foi suspenso a pedido do Juiz Relator. 2. SESSÃO DE 26/3/2008 - Retornando a julgamento o presente processo, à unanimidade, dar-lhe parcial provimento para, com base na interpretação dos artigos 10 e 448 da CLT, declarar a responsabilidade subsidiária do Grupo Bom Motivo (sucedido) pelo pagamento dos créditos laborais reconhecidos e ainda para elevar o percentual dos honorários assistenciais para 15%, assim como para arbitrar novo valor à condenação em R$6.000,00, fixando as custas no importe R$120,00. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

119)PROCESSO	0633-2007-019-10-00-2RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Laudelino José Honorato
Advogado	Cirene Estrela
Recorrido	Solida Construções Ltda.
Advogado	Leonardo Augusto Barbosa da Silva

Decisão: 1. SESSÃO DE 11/02/2008 - Após a aprovação do relatório e o conhecimento do recurso, com o voto do Juiz Relator no sentido de pronunciar a prescrição e, em conseqüência, extinguir o feito com resolução do mérito nos termos do Art. 269, Inc. IV, do Cód. de Proc. Civil; e tendo a Juíza Revisora divergido quanto à pronuncia oficiosa da prescrição no presente caso (art. 219, § 5º, do CPC), para omitir da decisão tal pronúncia de ofício, deixando, desse modo, de extinguir o feito com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC), tendo sido acompanhada pelo Juiz Braz Henriques de Oliveira, foi deferida vista regimental à Juíza Heloisa Pinto Marques. 2. SESSÃO DE 27/02/2008 - retornando a julgamento o presente processo, por maioria, ratificar o entendimento da Juíza Revisora, no que restou vencido o Juiz Relator. Após, o julgamento foi suspenso para posterior apreciação das demais matérias recursais. 3. SESSÃO DE 26/3/2008 - Manter a suspensão do julgamento do presente processo a pedido do Juiz Relator.

120)PROCESSO	0638-2006-020-10-00-4RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Maria Zaíra Baptista de Mello
Advogado	Andréia Ceregatto Gomes
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taíse Machado Melo

Decisão: 1. SESSÃO DE 19/12/2007 - Após a aprovação do relatório, à unanimidade, com o voto do Juiz Relator no sentido de conhecer do recurso ordinário interposto, rejeitar a preliminar argüida e dar-lhe provimento para afastar a prejudicial de prescrição, determinando o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento, como entender de direito o d. Juiz singular; o julgamento do presente processo foi suspenso a pedido da Juíza Revisora. Ementa aprovada. 2. SESSÃO DE 26/3/2008 - Manter o pedido de suspensão do julgamento a pedido da Juíza Revisora.

121)PROCESSO	0645-2007-101-10-00-7RO 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Marcelo de Jesus Neves
Advogado	Pablício Monteiro Cardoso
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Eduardo Cordeiro Rocha
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima

Decisão: 1. SESSÃO DE 12/3/2008 - após a aprovação do relatório e o conhecimento dos Recursos Ordinários interpostos pelo Reclamante e pela 2ª Reclamada (Distrito Federal), à unanimidade, com o voto da Juíza Relatora no sentido de negar-lhes provimento, o julgamento do presente processo foi suspenso a pedido do Juiz Douglas Alencar Rodrigues. 2. SESSÃO DE 26/3/2008 - retornando a julgamento o presente processo, à unanimidade, ratificar o entendimento da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

122)PROCESSO	0681-2006-011-10-00-9RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Maria Eliza Nogueira da Silva
Recorrido	Alda Maria Borges Meneses
Advogado	Leonardo Miranda Santana

Decisão: 1. SESSÃO DE 11/02/2008 - Após a aprovação do relatório e o conhecimento parcial do recurso, à unanimidade, o julgamento do presente processo foi suspenso a pedido do Juiz Relator. 2. SESSÃO DE 27/02/2008 - Manter a suspensão do julgamento do presente processo. 3. SESSÃO DE 26/3/2008 - Retornando a julgamento o presente, à unanimidade, não conhecer do recurso no tocante ao pedido de gratuidade de justiça para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que as horas extras sejam calculadas com base no cargo comissionado de 6 horas diárias, aplicando-se o divisor 180, deduzindo-se do valor apurado a diferença entre a gratificação prevista para a jornada de 8 horas de trabalho e a que seria devida pela prestação de 6 horas, tudo no intuito de impedir o enriquecimento ilícito do Recorrido. Quanto ao pedido de aplicação da penalidade por litigância de má-fé deduzido em contra-razões, negar-lhe provimento. Diante da redução do valor da condenação decorrente do parcial provimento do recurso da Reclamada, fixa-se o seu novo valor em R$ R$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), com as custas processuais a cargo da Reclamada, calculadas em R$ 110,00 (cento e dez reais), nos termos da IN nº 3/TST. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

123)PROCESSO	0848-2007-008-10-00-0RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Francismá Soares de Sousa
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado	Liliane Ferreira Porfírio

Decisão: 1. SESSÃO DE 20/02/2007 - Após a aprovação do relatório e o conhecimento do recurso ordinário, à unanimidade, com o voto dos juízes Relatora e Revisor no sentido de negar-lhe provimento, foi deferida vista regimental ao Juiz Braz Henriques de Oliveira. Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, pela parte Francismá Soares de Sousa 2. SESSÃO DE 26/3/2008 - Após o voto do Juiz Braz Henriques de Oliveira no sentido de dar provimento ao recurso para, reformando a r. sentença, julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarar a nulidade da redução salarial e determinar a incorporação do valor médio da remuneração global recebida pelo empregado nos últimos nove anos e meio, que antecederam a dispensa da função, condenando-se o Reclamado ao pagamento das diferenças vencidas, desde a supressão até a efetiva incorporação, assegurando-se os reajustamentos salariais obtidos pela categoria no período e com a devida repercussão pleiteada na inicial, bem como ao pagamento dos honorários assistenciais, na base de 15% do valor da condenação, a favor do Sindicato assistente; fixando o novo valor da condenação em R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com as custas processuais, a cargo da Reclamada, calculadas em R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), foi deferida vista regimental a Juíza Heloísa Pinto Marques.

124)PROCESSO	0864-2007-003-10-00-0RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Edmar Ferreira de Souza
Advogado	Flávio Czornei
Recorrido	José Antônio Ferreira
Advogado	Maíra Corres Caixeta

Decisão: 1. SESSÃO DE 11/02/2008 - Após a aprovação do relatório e o conhecimento do recurso ordinário do reclamado, o julgamento foi suspenso a pedido do Juiz Relator. 2. SESSÃO DE 26/3/2008 - retornando a julgamento o presente processo, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

125)PROCESSO	0969-2006-019-10-00-4RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Eric Sarmanho de Albuquerque
Recorrente	Maria Zoé Lopes Braga (Recurso Adesivo)
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: 1.SESSÃO DE 26/03/2008- Após a aprovação do relatório e o conhecimeto dos recursos ordinário e adesivo, à unanimidade, com o voto dos juízes Relator e Revisor no sentido de dar parcial provimento ao recurso patronal e dar provimento ao apelo obreiro, foi deferida vista regimental à Juíza Heloísa Pinto Marques.

126)PROCESSO	1215-2007-021-10-00-9RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Hotel Nacional S.A.
Advogado	João Tadeu Severo de Almeida Neto
Recorrido	Wellington Rodrigues Juvino
Advogado	Grazielle Diniz Marques

Decisão: 1. SESSÃO DE 12/03/2007- após a aprovação do relatório e o conhecimento parcial do recurso, à unanimidade, com o voto do Juiz Relator no sentido de dar-lhe provimento parcial, para reconhecer a justa causa para a despedida da Reclamante, julgando improcedente os pedidos rescisórios, e tendo o Juiz Revisor divergido para negar provimento ao recurso, foi deferida vista regimental à Juíza Heloísa Pinto Marques. 2. SESSÃO DE 26/3/2007 - retornando a julgamento o presente processo, por maioria, ratificar o entendimento do Juiz Braz Henriques de Oliveira. Em virtude da redução do valor da condenação, fixa-se custas de R$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o novo valor atribuído à causa de R$ 3.000,00 (três mil reais), na forma da IN 3/TST. Parcialmente vencidos os juízes Revisor, que juntará declaração de voto, e Heloísa Pinto Marques. A Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro ressalvou seu entendimento quanto á matéria. Ementa aprovada.

127)PROCESSO	0834-2007-006-10-00-3RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PAULO HENRIQUE BLAIR
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Danúbia Souza da Silva Mesquita e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Durval Furtado da Silva
Recorrente	Danúbia Venâncio Santos de Bastos
Recorrente	Genosira Martins Rosa de Jesus
Recorrente	Geralda Ferreira de Oliveira
Recorrente	Gledson Souza Madeira
Recorrente	Geovani Matos de Oliveira
Recorrente	Geralda Amorim
Recorrente	Heliane Maria da Silva
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Ana Lúcia de Lima Costa
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário do Distrito Federal, integralmente do Recurso dos Reclamantes, rejeitar as preliminares suscitada pelo Distrito Federal e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso do 2º Reclamado - DF, para afastar a condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o período do contrato laboral mantido entre os Reclamantes e o 1º Reclamado - ICS; bem como ao Recurso da parte obreira, para majorar de 10% para 15% os honorários assistenciais devido. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

128)PROCESSO	0519-2007-011-10-00-1EDROPS 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Ilton Lima Cardoso
Advogado	Carlos Vinícius Ramos de Oliveira
Recorrido	United Segurança Ltda.
Recorrido	Centro de Ensino Unificado de Brasília - UniCEUB
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Recorrido	S.A. Correio Braziliense
Advogado	Marcelo Pimentel

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando equívoco no exame dos pressupostos processuais, conhecer das contra-razões apresentadas pelo terceiro Reclamado (S.A. Correio Braziliense), sem qualquer alteração no resultado do julgado haja vista que os demais fundamentos sustentam a conclusão alcançada, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

129)PROCESSO	1026-2007-012-10-00-5EDROPS 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Esmeraldo Dall'Oca
Advogado	André Jorge Rocha de Almeida
Recorrido	Brasil Telecom S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1% em favor da embargada, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

130)PROCESSO	0709-2007-017-10-00-7EDROPS 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Intercontinental Telecomunicações Ltda. - ITSA
Advogado	Sebastião do Espírito Santo Neto
Recorrido	João Marcelo Ferreira de Souza
Advogado	João Batista de Almeida

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

AGRAVO(s) DE PETIÇÃO

131)PROCESSO	1541-2002-102-10-00-1EDAP 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Agravante	Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda.
Advogado	Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello
Agravado	Julister Maia de Morais e Outras
Advogado	Júlio Otsuschi
Agravado	Ivone Aires dos Santos
Agravado	Mercede Erminia Barbiani
Agravado	BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado	Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

RECURSO ORDINÁRIO

132)PROCESSO	0024-2007-019-10-00-3EDRO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Joaquim Bastos Silva
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

133)PROCESSO	0256-2007-013-10-00-3EDRO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Hilton Douglas Silveira
Advogado	Geová Guimarães Alves
Recorrente	Brasil Telecom S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

134)PROCESSO	0382-2003-009-10-00-5EDRO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	DROGARIA VITABEL LTDA
Advogado	Luciano Brasileiro de Oliveira E OUTROS
Recorrido	MARLENE ROSA DE SOUZA
Advogado	Paulo Ayrton Campos E OUTROS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

135)PROCESSO	0403-2007-821-10-00-5EDRO 1ª VARA DE GURUPI/TO
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado	Luiz Cláudio de Almeida
Recorrente	Jureina Nogueira Cardso Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Sávio Barbalho
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

136)PROCESSO	0438-2007-001-10-00-4EDRO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Jaime Alves dos Santos
Advogado	Manoel lopes de Sousa
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Milena Rossine Sbravatti

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Revelado o seu nítido caráter protelatório, deve incidir a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1% em favor do embargado, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

137)PROCESSO	0445-2007-821-10-00-6EDRO 1ª VARA DE GURUPI/TO
Juiz Relator	HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	José Nilo Bezerra
Advogado	Delson Carlos de Abreu Lima
Recorrente	Consórcio Construtor UHE Peixe
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos Embargos da Reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza RElatora. Ementa aprovada.

138)PROCESSO	0459-2006-821-10-00-9EDRO 1ª VARA DE GURUPI/TO
Juiz Relator	GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Luis Lourenço da Silva
Advogado	Leise Thaís da Silva Dias
Recorrente	Francisco José Ribeiro e Filho Ltda. (Posto Cangati)
Advogado	Eliane Magalhães de Alencar Barbosa
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para sanar contradição e omissão existentes no julgado, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

139)PROCESSO	0758-2007-012-10-00-8EDRO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Haroldo Luiz Rosa
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a omissão apontada, emprestando efeito modificativo à v. Decisão de fls. 329/337, dela excluindo a determinação de que as 7ªe 8ª horas extras deferidas ao Obreiro sejam apuradas com base no cargo comissionado de 6 horas diárias, assim como para excluir o deferimento da compensação/dedução de gratificação e reflexos, conceder reflexos das horas extras nos abonos assiduidade e no RSR, aí considerados sábados, domingos e feriados, e determinar que sejam feitas as contribuições devidas à PREVI nos termos da fundamentação precedente que passa a fazer parte integrante daquele decisum. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

140)PROCESSO	0931-2007-014-10-00-0EDRO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Luiz Antônio Paim
Advogado	Samuel Barbosa dos Santos
Recorrido	Novix Comércio e Serviços Ltda.
Advogado	Aquiles Rodrigues de Oliveira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e conhecer dos Embargos Declaratórios do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

141)PROCESSO	0337-2007-004-10-00-2EDEDRO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Júlio Pereira dos Santos
Advogado	Juscelino Cunha
Recorrido	Sociedade de Abastecimento de Brasília (Em Liquidação)
Advogado	João Braga de Lima

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento e aplicar à Embargante a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

142)PROCESSO	0568-2007-801-10-00-2EDEDRO 1ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado	Thawyo Wanderley Brandão Rosenthal
Recorrido	Divonzil Gonçalves Cordeiro
Advogado	Elisângela Mesquita Sousa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

143)PROCESSO	0980-2007-005-10-00-2EDRO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elga Lustosa de Moura Nunes
Recorrido	Reginaldo Ribeiro Pereira
Advogado	José Eymard Loguércio

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Nada mais havendo a tratar, a Presidente da Eg. 3ª. Turma, em exercício, JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES, declarou encerrada a sessão às 18h50min.

Para constar, eu,_____ Luiz R. P. da V. Damasceno, Secretário da Turma, lavrei e mandei imprimir a presente ata. Após ter sido submetida à apreciação dos srs. juízes membros desta Corte, foi a presente ata assinada pela MM. Juíza Presidente desta Eg. Turma. Brasília, 2 de abril de 2008 (data da aprovação).

JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
Presidente da Eg. 3ª. Turma -Em exercício-

DESPACHO

TRT - 00369-2007-811-10-00-1 - EDRO

RELATORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
EMBARGANTE	José Sousa Costa
ADVOGADO	Andre Luiz Barbosa Melo
EMBARGADO	v.acordão da 3ª turma
OUTRA PARTE	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Pedro Carvalho Martins
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO
JUIZ(A)	(MARIA JOSUITA BARROS MACHADO)

DESPACHO: Considerando-se a pretensão do Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI-I do Col. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contra-minutar(em) os embargos interpostos. Publique-se. Brasília (DF),04 de abril de 2008. HELOISA PINTO MARQUES Juíza Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

11ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 16/04/2008 ÀS 14:00 MIN.

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

001)PROCESSO	0037-2008-009-10-00-6 - ROPS 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Claudinei Cardoso Lima
Advogado	Emilena Tavares Santos Amorim
Recorrido	Hero Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	Viviane Pimentel Veloso
002)PROCESSO	0503-2007-111-10-00-7 - ROPS 1ª VARA DE GAMA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Floraci Dias Filho Brito e Outros
Advogado	Suzana Alves Machado
Recorrente	Karolyne de Souza Brito
Recorrente	Roniery de Souza Brito
Recorrido	Sinval Alves Barbosa
Advogado	André de Santana Correa
003)PROCESSO	0558-2007-812-10-00-0 - ROPS 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	SPA Engenharia Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Carlene Lopes Cirqueira Marinho
Recorrido	Edvaldo Beleza Barros
Advogado	Gaspar Ferreira de Sousa
004)PROCESSO	0744-2007-017-10-00-6 - ROPS 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Campanhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	André Luiz Vieira de Melo
Recorrido	Sânya Lea Alves
Advogado	Adriano Souza Nóbrega
005)PROCESSO	1231-2007-009-10-00-8 - ROPS 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Justino Ferreira Maia
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido	Os Mesmos
006)PROCESSO	1244-2007-020-10-00-4 - ROPS 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Fundação Zerbini
Advogado	Juliana Paiva dos Santos
Recorrido	Silvani Pinto Vieira
Advogado	Tatiana Alves Meira

AGRAVO(s) DE PETIÇÃO

007)PROCESSO	0065-2001-012-10-00-0 - AP 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Carrefour Comércio e Indústria Ltda. (Sucessora de Supermercado Planalto S.A.)
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Agravado	Maria Idalina Araujo P. da Silva
Advogado	Sônia Maria Freitas
008)PROCESSO	0107-2003-011-10-00-8 - AP 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	União (Câmara Federal)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Agravado	Deise Carla Souza Santos e Outros
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Agravado	Geise Bispo de Oliveira
Agravado	Lúcia Maria da Conceição
Agravado	Maria Auxiliadora Ferreira Barbosa
Agravado	Maria de Lourdes de Faria Vieira
Agravado	Núbia Cardoso de Souza
Agravado	Planer Sistemas e Consultoria Ltda.
009)PROCESSO	0216-2006-021-10-00-5 - AP 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Agravante	BRF - Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda.
Advogado	Heraldo Jubilut Júnior
Agravado	Kátia Regina da Silva Sousa
Advogado	Rita Helena Pereira
010)PROCESSO	0225-2005-006-10-00-2 - AP 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	União
Procurador	Lygia Maria Avancini
Agravado	Solimar Mendes Bonfim
Advogado	Elízio Rocha Júnior
Agravado	Matrix Serviços Especializados Ltda
011)PROCESSO	0245-2007-018-10-00-5 - AP 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	Transportadora Wadel Ltda.
Advogado	Vitor Hugo Pereira de Oliveira
Agravado	Fabiano Gomes Lins
Advogado	Sílvio Siqueira Barbosa
012)PROCESSO	0393-2004-008-10-00-0 - AP 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Agravante	CEB Distribuição S.A.
Advogado	Alexis Turazi
Agravado	Nivaldo Vieira Máximo
Advogado	Ulisses Borges de Resende
013)PROCESSO	0628-2005-018-10-00-1 - AP 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	União
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Agravado	Maria Izabel Cunha de Carvalho
Advogado	Jomar Alves Moreno
Agravado	Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.
014)PROCESSO	0719-2005-018-10-00-7 - AP 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Agravante	João de Deus Rocha
Advogado	Eduardo Clemente
Agravado	Plamon Instalações Industriais Ltda.
Advogado	Marcelo Pires Torreão
Agravado	Construtora OAS Ltda.
Advogado	João Vitor Luke Reis
Agravado	União (Tribunal Superior do Trabalho)
Procurador	Danielle Silva da Motta Mesquita

015)PROCESSO	0829-2004-003-10-00-9 - AP 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Lygia Maria Avancini
Agravado	Cristina Maria Correa Marques
Advogado	Ana Maria Ribas Magno
Agravado	Ajato Administração e Serviços Ltda.
016)PROCESSO	1167-2006-015-10-00-6 - AP 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	Centro de Estudos Superiores Planalto - CESPLAN
Advogado	Sérgio Leverdi Campos e Silva
Agravado	Lúcia Helena Soratto
Advogado	André Albernaz de Oliveira
017)PROCESSO	1222-2005-002-10-00-0 - AP 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	Ricardo Araújo Carvalho
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Agravado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Vicente Paulo da Silva
018)PROCESSO	1541-1992-002-10-00-0 - AP 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Agravante	Pedro Antônio Marques
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Agravado	União (Ministerio da Agricultura)
Procurador	Diogo Palau Flores dos Santos
019)PROCESSO	8093-2006-016-10-00-5 - AP 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Vicente Paulo da Silva
Agravado	Ademildes Costa de Siqueira e Outros
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Almir Amaral Israel
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Ana Cristina Braz Dias
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Antônio Carlos Soriano Bercot
Advogado	Marco Aurélio Campos
Agravado	Beatriz Alvares de Andrade
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Célia Teixeira Alves Martins
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Denise Pinto da Silveira Santana
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Diorivano Claudino Pereira
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Edvaldo Henrique Costa
Advogado	Saulo Falcão Campelo
Agravado	José Vitório de Andrade Pícoli
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	João da Silva Figueiredo
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Luercio Brito do Nascimento
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Mara Lúcia Rodrigues
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Márcio Motta Teixeira
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Marcos Wagner Albuquerque Soares
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Mauri Pereira Gomes
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Regina Fátima de Souza Cruz
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Rosemir Fernandes Paiva
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Udson Guido Pereira Borges
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Vicente Pereira da Silva
Advogado	José Eymard Loguércio
020)PROCESSO	8110-2006-016-10-00-4 - AP 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Vicente Paulo da Silva
Agravado	Alexandre Bruno da Cunha Neves Gonzaga e Outros
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Ana Cristina Bessa Coutinho
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Ana Cristina de Melo Garcez da Veiga
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Carlos Rodrigues Pinto
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	César Augusto Moreira Bergo
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Cláudio Alberto Fernandes do Nascimento
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Dalva Maria Condé
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Dária Maria Martins Goncalves
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Dionísio Lopes
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Elpidio Taube
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Euripedes Raimundo da Silva
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	José Sampaio de Lacerda Júnior
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Juvenal Alves Cabral
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Luiz Alpiano Viana
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Maria Mirtenes Brito Muniz
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Maria Sofia de Sena Costa
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Rosa Maria de Oliveira Bueno
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Rosário de Maria Brito da Silva
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Telma Andrade Garonce
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	José Fonseca de Menezes
Advogado	José Eymard Loguércio
021)PROCESSO	8120-2006-016-10-00-0 - AP 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Vicente Paulo da Silva
Agravado	Alessandro Xavier de Lima e Outros
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Antônio Pedroza Lima
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Antonio da Costa Pinto
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Erasto Gomes Filho
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Eurico César dos Santos Tavares
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Francisco Iran Monte Claudino
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Isélia Fraga da Silva Machado
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Joacir Alves Cabral
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	José de Santana Cronemberger
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	João Alves Nunes
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Léssio Antônio Nascimento
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Marcelo Alves de Souza
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Mari Stela Silva Oliveira Souza
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Nólyo Luiz Peixoto Vieira
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Paulo Teles Cunha
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Raimundo Nonato Moraes Campos
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Regina Sbampato Pereira de Santana
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Ricardo de Sousa Machado
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Rodolfo Rocha Neto
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Rubens Fidalgo Cunha
Advogado	José Eymard Loguércio
022)PROCESSO	8134-2006-016-10-00-3 - AP 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Banco do Brasil S. A.
Advogado	Vicente Paulo da Silva
Agravado	Alenon de Loyola Fleury Júnior e Outros
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Angela Maria Ferreira Lins
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Armando Torres de Lima
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Carlos Alberto de Araújo
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Carlos Noleto Aquino
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Cícero Segall Werner
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Elizeu Pereira Filho
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Francisco de Assis da Silva
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Léia Gouveia de Oliveira
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Luís Rodrigues Duarte
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Márcia da Cunha Lima
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Margareth Esteter Colaço
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Maria Jucineide F. de S. Duarte
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Marques Divino Pereira
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Policarpo Ferreira de Sousa
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Rosa Maria Rodrigues Tanure
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Rosemary Gentil Almeida
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Sérgio Roberto Mota P. e Silva
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Solange Alves de Moraes Mendes
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Turíbia Alves de Oliveira Moreno
Advogado	José Eymard Loguércio

RECURSO ORDINÁRIO

023)PROCESSO	0077-2007-015-10-00-9 - RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União
Procurador	Luiz F. C. de Moraes Filho
Recorrido	Sindicato das Entidades Culturais Recreativas de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo
Advogado	Leslie Aparecido Magro
Recorrido	Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino na Região do Grande ABC - SIEPE/ABC/SP
024)PROCESSO	0094-2007-008-10-00-8 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Marciel Pereira de Paiva
Advogado	Wanderley Campos
Recorrente	União - Ministério da Saúde
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - COTRADASP
Advogado	Manuel Antonio Angulo Lopez
025)PROCESSO	0110-2006-005-10-00-2 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	ANEEL Agência Nacional de Energia Elétrica
Procurador	Dharla Giffoni Soares
Recorrente	União (Ministério das Minas e Energia e Ministério da Ciência e Tecnologia)
Procurador	Cristiano Munhós Thormann
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Maria Aparecida de Araújo
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda.

026)PROCESSO	0167-2006-018-10-85-0 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Advogado	Antônio Ossian de Araújo Júnior
Recorrido	Antônio Divino Junqueira
Advogado	Dorival Borges de Souza Neto
Recorrido	Organização das Nações Unidas (ONU)/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)
Procurador	Guilherme Brum de Almeida
027)PROCESSO	0249-2007-006-10-00-3 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Lívia Lima Silva
Advogado	Bernadete dos Anjos Celestino
Recorrido	CTIS Tecnologia S.A.
Advogado	Zélio Maia da Rocha
028)PROCESSO	0293-2005-021-10-85-7 - RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PAULO HENRIQUE BLAIR
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Escola de Administração Fazendária - ESAF)
Procurador	Luiz F. C. de Moraes Filho
Recorrido	Renato José Primo
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda.
029)PROCESSO	0294-2005-021-10-85-1 - RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	União (Ministério da Fazenda - Escola de Administração Fazendária/ESAF)
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Recorrido	Antônio de Jesus Silva Filho
Advogado	Alessandro Freitas da Rocha
Recorrido	Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda.
030)PROCESSO	0313-2007-006-10-00-6 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Juiz Revisor	PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União
Procurador	Alexandre Taborda Ribas
Recorrente	Carlos André Noronha de Sousa (Recurso Adesivo)
Advogado	Marco Aurélio de Moraes
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Report Serviços de Comunicação e Informática Ltda.
031)PROCESSO	0357-2007-012-10-00-8 - RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	José Ednilton da Silva Ramos
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT (Em Liquidação)
Advogado	Emerson Faccini Rodrigues
Recorrido	União
Procurador	Diogo Palau Flores dos Santos
032)PROCESSO	0373-2007-014-10-00-3 - RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Selbert Prates Neves
Advogado	Luís Antônio Castagna Maia
Recorrido	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Juarez Martins Ferreira Netto
033)PROCESSO	0405-2006-002-10-00-0 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Alegre
Advogado	Carmen Lúcia Reis Pinto
Recorrente	União
Procurador	Lolaine Kisner Teixeira
Recorrido	Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CNTC
Advogado	Ana Maria Ribas Magno
034)PROCESSO	0474-2007-821-10-00-8 - RO 1ª VARA DE GURUPI/TO
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Cooperativa dos Produtores de Carne e Derivados de Gurupi
Advogado	Eliane Magalhães de Alencar Barbosa
Recorrido	Emerson Alves Lima
Advogado	Cleusdeir Ribeiro Costa
035)PROCESSO	0480-2007-801-10-00-0 - RO 1ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	João Gonzaga da Rocha
Advogado	Juarez Rigol da Silva
Recorrido	Prudência Vigilância e Segurança Ltda.
Advogado	Robson Cabani Aires da Silva
Recorrido	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
036)PROCESSO	0491-2007-021-10-00-0 - RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PAULO HENRIQUE BLAIR
Juiz Revisor	LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Recorrente	União
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Recorrente	Carlos Almeida de Aguiar (Recurso Adesivo)
Advogado	Genesco Resende Santiago
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	INFOCOOP Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda. e Outra
Advogado	Alessandra Almeida Brito
Recorrido	INFOCOOP Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda.
037)PROCESSO	0571-2007-014-10-00-7 - RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PAULO HENRIQUE BLAIR
Juiz Revisor	LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Recorrente	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN
Advogado	Paulo César Marques de Velasco
Recorrido	União
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
038)PROCESSO	0580-2007-017-10-00-7 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome -MDS)
Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Maria Amélia Murad Haichel
Advogado	Dennis Torres Mostacatto
039)PROCESSO	0657-2007-020-10-00-1 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Rodrigo Gonzaga Rocha
Recorrido	Ingraço Limeira da Silva
Advogado	Sílvio Cirilo da Silva
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
040)PROCESSO	0667-2006-009-10-00-9 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Maria Nazaré Oliveira de Sousa
Advogado	José de Sousa Barroso
Recorrido	Uniao Federal
Procurador	Eduardo Watanabe
041)PROCESSO	0669-2007-004-10-00-7 - RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Ailson Barbosa de Souza
Advogado	Marcelo Ucci Pinheiro
Recorrido	Barsa Planeta Internacional Ltda.
Advogado	Rosa Maria Bento Brandão Bicker
042)PROCESSO	0722-2005-013-10-00-9 - RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	La Boucherie Comercial Ltda.
Advogado	Júnia de Abreu Guimarães Souto
Recorrido	Josimário Garcia Lima
Advogado	Dorival Borges de Souza Neto
043)PROCESSO	0729-2007-010-10-00-3 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Anderson Garcia Furtado
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Procurador	Iolaine Kisner Teixeira
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Organização das Nações Unidas (ONU) - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)
Procurador	Iolaine Kisner Teixeira
044)PROCESSO	0771-2005-017-10-85-0 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Sônia Margareth Tamaso
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrente	Organização das Nações Unidas (ONU)/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Recorrente	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
Advogado	Maria da Piedade Alves Melo
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.
Advogado	Alexandre Ferreira de Carvalho
045)PROCESSO	0779-2007-010-10-00-0 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura
Recorrido	Edson Roberto Casagrande
Advogado	Maria de Fatima Mendonça dos Santos
046)PROCESSO	0837-2007-016-10-00-4 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Ministério do Trabalho)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Ivanir Ferreira dos Santos
Advogado	Fabrício Trindade de Sousa
Recorrido	Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC
Advogado	Elízio Rocha Júnior
047)PROCESSO	0847-2007-013-10-00-0 - RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Alfredo Franco Neto
Advogado	João Leite
Recorrido	Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO
Advogado	Anna Maria Felipe Borges
048)PROCESSO	0889-2007-005-10-00-7 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Viviane Moreira Dias Lazary
Advogado	Alberto Franklin de Alencar Milfont
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Distrito Federal (Fazenda Pública)
Procurador	Alexandre Vitorino Silva
049)PROCESSO	0893-2007-801-10-00-5 - RO 1ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Antônio Milhomem Macedo
Advogado	Alessandro de Paula Canedo
Recorrido	Neri Fonseca Coelho (NEW HOUSE)
Advogado	Aline Gracielle de Brito Guedes
Recorrido	Empresas Reunidas Paulista de Transportes Ltda.
Advogado	Roosevelt Lopes de Campos
050)PROCESSO	0899-2007-005-10-00-2 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Júlio César Santos Araújo
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Robson Vieira Teixeira de Freitas
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Cavalho
051)PROCESSO	0949-2007-001-10-00-6 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Luis Carlos Alves
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
052)PROCESSO	0988-2007-008-10-00-8 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Waldemar Joaquim da Silva
Advogado	Maria Diacuy Teixeira
Recorrido	Associação Atlética Banco do Brasil - AABB
Advogado	Lusimar Volney Póvoa

053)PROCESSO 1022-2007-003-10-00-6 - RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente HN Soluções em Recursos Humanos Ltda.
Advogado Lycurgo Leite Neto
Recorrente Saulo Thiago de Assis
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Companhia Brasileira de Distribuição - Extra
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes
054)PROCESSO 1040-2007-019-10-00-3 - RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Adamor Nogueira da Silva
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrente João Nigildo da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado Hitoshi Ito
Recorrido Os Mesmos
055)PROCESSO 1054-2007-004-10-00-8 - RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Jairo Francisco de Souza
Advogado José Ademir B. Matos
Recorrente CTIS Tecnologia S.A.
Advogado Zélio Maia da Rocha
Recorrido Os Mesmos
056)PROCESSO 1056-2007-003-10-00-0 - RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO
Recorrente Gerencial Brasil Ponto de Venda Ltda.
Advogado Assis Marcos Fernandes
Recorrido Luciana Magalhães Lattaro Silva
Advogado João Cândido da Silva
057)PROCESSO 1072-2006-019-10-00-8 - RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Conservo Serviços Gerais Ltda.
Advogado Samuel Oliveira Maciel
Recorrido União
Procurador Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
058)PROCESSO 1099-2007-001-10-00-3 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Ernando de Paula Pereira
Advogado Eduardo Bittencourt Barreiros
Recorrido Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal - SINDCOM
Advogado Gustavo Varela
059)PROCESSO 1103-2007-003-10-00-6 - RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA -DF
Advogado Raul Queiroz Neves
Recorrido Adelson Alves Maciel
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrido Obra de Assistência Social Santa Filomena
060)PROCESSO 1119-2006-002-10-00-1 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Juiz Revisor PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura - IICA (Agência de Cooperação Técnica no Brasil)
Advogado Henrique Neves da Silva
Recorrido Francisco Edson Teófilo Filho
Advogado Daniela Ramos Sette
Recorrido União - Ministério do Desenvolvimento Agrário
Procurador Iolaine Kisner Teixeira
061)PROCESSO 1122-2006-014-10-00-5 - RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Taguasul Comércio de Alimentos Ltda. (Supermercado COMPER)
Advogado Regina Maria de Freitas Castro
Recorrido Mary Ane Costa Conceição
Advogado Júlio César Borges de Resende
062)PROCESSO 1162-2007-002-10-00-8 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO
Recorrente Júlia Mayumi Nishikawa
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido Caixa Ecônomica Federal - CEF
Advogado Elga Lustosa de Moura Nunes
063)PROCESSO 1182-2007-002-10-00-9 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente União
Procurador Diogo Palau Flores dos Santos
Recorrido Thiago de Araújo Souza
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrido Executiva Serviços Profissionais Ltda.
064)PROCESSO 1271-2007-007-10-00-7 - RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado Matias Araújo Neto
Recorrido Ângela Lepesqueur
Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

ADITAMENTO RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

065)PROCESSO 0492-2007-020-10-00-8 - ROPS 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Dharla Giffoni Soares
Recorrido Maria do Socorro Chaves
Advogado Adelvair Pêgo Cordeiro
Recorrido Ana Paula Dias
Advogado Léo Rocha Miranda
066)PROCESSO 0893-2007-013-10-00-0 - ROPS 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido Aline Cristina da Silva
Advogado Cláudio Marks Machado
Recorrido Construtora Líder Ltda.
Advogado Jorge Nicolau Munaier Tannure
067)PROCESSO 0901-2007-020-10-00-6 - ROPS 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Dharla Giffoni Soares
Recorrido Franciscon Alves de Araújo
Advogado Beatriz Pereira
Recorrido ÁGIL - Serviços Especiais Ltda.
Advogado Nilton da Silva Correia
068)PROCESSO 1249-2007-006-10-00-0 - ROPS 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiana Lopes Pontes
Recorrido Eussa Maria de Sousa Carvalho
Advogado Francisco Barbosa de Morais
Recorrido Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda

ADITAMENTO AGRAVO(s) DE INSTRUMENTO

069)PROCESSO 8096-2005-012-10-00-2 - AIAP 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PAULO HENRIQUE BLAIR
Juiz Revisor LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Agravante Agnaldo de Almeida Dantas
Advogado João Américo Pinheiro Martins
Agravado União (Fazenda Nacional)
Procurador Pablo Galas Pedrosa
Agravado Associação Educacional Compacto

ADITAMENTO AGRAVO(s) DE PETIÇÃO

070)PROCESSO 0784-2005-008-10-00-5 - AP 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Leopoldo Gomes Muraro
Agravado Pedro Caldas da Conceição
Advogado Juliano Rodrigues Braga
Agravado ARIGATÔ - Administradora de Consórcio Ltda.
Advogado Ademar Lopes da Fonseca
071)PROCESSO 1159-2003-006-10-00-6 - AP 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiana Lopes Pontes
Agravado Cleudson Mendes
Advogado Ubiratan Batista Pedroso
Agravado Hong Kong Auto Alarme Ltda.
Advogado Eduardo Clemente
Agravado José Eli Santana
Agravado Paulo Sérgio Santana
072)PROCESSO 1335-2007-014-10-00-8 - AP 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Expedito Ribeiro de Sousa Filho
Agravado Edmilson Alvarenga Faisano
Advogado Walter Pereira
073)PROCESSO 8034-2006-020-10-00-6 - AP 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Robert Luiz do Nascimento
Agravado Delforte Segurança Ltda.
Agravado Carlos Augusto de Jesus
074)PROCESSO 8039-2006-020-10-00-9 - AP 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO
Agravante União (Fazenda Nacional)
Advogado Cristina Fernandes Amaral
Agravado Sociedade LM Educacional Ltda.
Agravado Luiz Pereira de Brito
075)PROCESSO 8057-2006-020-10-00-0 - AP 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Luciana Potiguar Ribeiro
Agravado SERGEB Empresa Brasiliense de Serviços Gerais Ltda.
Agravado Elízio Rocha Júnior
076)PROCESSO 8182-2005-020-10-00-0 - AP 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante União (Fazenda Nacional)
Agravado Data Center Curso de Informática Ltda.
Agravado Severino Félix da Silva
077)PROCESSO 8196-2005-020-10-00-3 - AP 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Rachel Botelho de Queiroz
Agravado C. Andrade Comércio Participação e Empreendimentos Ltda e Outro.
Agravado Orlando Conceição Andrade

ADITAMENTO RECURSO ORDINÁRIO

078)PROCESSO 0113-2007-111-10-00-7 - RO 1ª VARA DE GAMA/DF
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido Júnio Moreira de Oliveira Rodrigues
Advogado Sonia Regina Martinez Hoffmann
Recorrido CFF - Odontologia Ltda. (Shopping do Dente)
Advogado Solange Maria Michelon Endres
079)PROCESSO 0165-2007-003-10-00-0 - RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido Edgar da Silva Serafim
Advogado Déborah Rodrigues Affonso
Recorrido Isaque Correia de Almeida
Advogado Luiz Fernando de Lima
080)PROCESSO 0184-2006-011-10-00-0 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido Dulcimar Barreira Costa Cabral

Advogado	Belchior Francisco de Castro
Recorrido	Caixa Auxiliadora dos Praças da Polícia Militar do Distrito Federal - CAP
Advogado	Nailton de Araújo Lima
081)PROCESSO	0216-2006-111-10-00-6 - RO 1ª VARA DE GAMA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido	Célia Machado Santos
Advogado	Cristiane Aires do Rêgo
Recorrido	Eduardo de Oliveira Barros
082)PROCESSO	0506-2007-008-10-00-0 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido	Jaylene da Cruz
Advogado	Luciana Bueno da Cruz
Recorrido	Elimar Fogaça dos Santos
Advogado	Maria Christina Barreiros D'Oliveira
083)PROCESSO	0628-2007-016-10-00-0 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Dharla Giffoni Soares
Recorrido	Marluce de Sousa Cândido Bizerra
Advogado	Gilberto Amado da Silva
Recorrido	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior
084)PROCESSO	0648-2007-015-10-00-5 - RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Juiz Revisor	PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Micheline Silveira Fortes Bezerra
Recorrido	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI
Advogado	Ubiracy Torres Cuoco
085)PROCESSO	0676-2007-020-10-00-8 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Dharla Giffoni Soares
Recorrido	João Luis dos Santos Bulhões
Advogado	Eucélia Madalena de Souza
Recorrido	Logística União Serviços e Transportes Ltda.
Advogado	Ricardo José Varjal Carneiro Leão
Recorrido	UNIMED Brasília Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado	Regilene Santos do Nascimento
086)PROCESSO	0737-2007-006-10-00-0 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido	Maria Vanilza de Barros
Advogado	Sueli Ferreira Nunes
Recorrido	Metralhas Bar e Restaurante Ltda. ME.
Advogado	Cleone Pereira da Costa
087)PROCESSO	0796-2007-002-10-00-3 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Ticiana Lopes Pontes
Recorrido	Marildete Oliveira de Almeida
Advogado	Marcelo Oliveira de Almeida
Recorrido	Aero Suporte Ltda.
Advogado	Naila de Araújo Quintanilha
088)PROCESSO	1002-2006-010-10-00-2 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Dharla Giffoni Soares
Recorrido	Maurício Filgueira da Silva
Advogado	Marcelo Alexandre Amaral Dalazen
Recorrido	Marie France Jeane Léontine Dépêche e Outras
Advogado	André Luiz Garoni de Oliveira
Recorrido	Tânia Navarro Swain
Recorrido	Maria do Socoro Santos Souza
089)PROCESSO	1041-2007-001-10-00-0 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PAULO HENRIQUE BLAIR
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiana Lopes Pontes
Recorrido	Marcelino Coelho Neto
Advogado	Antônio Marques de Andrade
Recorrido	Maria da Graça de Souza Lima
090)PROCESSO	1057-2007-002-10-00-9 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Ticiana Lopes Pontes
Recorrido	Mário Henrique Vieira dos Santos
Advogado	Gilberto Tiago Nogueira
Recorrido	Webdoo Informática - Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.
Advogado	Celso Abrantes Marques
091)PROCESSO	1068-2006-018-10-00-3 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiana Lopes Pontes
Recorrido	Zildo Lourenço Xavier
Advogado	Leila Menezes Elias
Recorrido	Elizângela Ana da Silva Bueno (Restaurante e Lanchonete Ponto Certo)
092)PROCESSO	1120-2007-001-10-00-0 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiana Lopes Pontes
Recorrido	Carlos Moacir Leite Gomes
Advogado	Alcimira Aparecida dos Reis Gomes
Recorrido	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
093)PROCESSO	1165-2007-001-10-00-5 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiana Lopes Pontes
Recorrido	Shirley da Silva Gomes Pereira
Advogado	Otacílio Franco de Oliveira
Recorrido	Adalberto Ferreira
Advogado	Ricardo Silva de Sousa
094)PROCESSO	1253-2003-013-10-85-6 - RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido	Joaquim Nogales Vasconcelos
Advogado	Claudismar Zupiroli
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda.
Advogado	Eduardo Roberto Stuckert Neto

OBSERVAÇÕES:
1. Serão também julgados processos remanescentes de ses- sões anteriores, caso existentes;
2. Restando 20 (vinte) ou mais processos a julgar, fica desde logo designada SESSÃO EXTRAORDINÁRIA para o dia 17 de abril de 2008, às 14 horas. Restando menos de 20 (vinte) processos, estes serão incluídos na sessão seguinte, independente de nova inclusão em pauta ou publicação no DJU;
3. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessa dos, a presente pauta será publicada no Diário da Justiça da União e afixada no local de costume.
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª. Região, Secretaria da 3ª. Turma.

LUIZ R. P. DA V. DAMASCENO
Secretário da Turma

SECRETARIA DE APOIO JUDICIÁRIO

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

0001)PROCESSO	0398-2007-000-10-00-4-MS
Impetrante	Leonardo Mendes Lacerda
Advogado	Miguel Alfredo de Oliveira Júnior
Aut.Coatora	Juíza Substituta da 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Edineide dos Santos Barros
Advogado	Áurea Feliciana Pinheiro Martins E OUTROS

Despacho: "Vistos os autos.Recebo o recurso.Assino ao litisconsorte EDINEIDE DOS SANTOS BARROS o prazo de 08 (oito) dias para, querendo, oferecer contra-razões ao recurso interposto.Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo legal, subam os autos ao c. TST.Publique-se.Brasília, 04 de abril de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARONJuiz-Presidente do TRT da 10ª região."

0002)PROCESSO	0402-2007-000-10-00-4-MS
Impetrante	Leonardo Mendes Lacerda
Advogado	Miguel Alfredo de Oliveira Júnior
Aut.Coatora	Juíza Substituta da 14ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Edite Pereira da Silva
Advogado	Áurea Feliciana Pinheiro Martins E OUTROS

Despacho: "Vistos os autos.Recebo o recurso. Assino ao litisconsorte EDITE PEREIRA DA SILVA o prazo de 08 (oito) dias para, querendo, oferecer contra-razões ao recurso interposto.Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo legal, subam os autos ao c. TST.Publique-se.Brasília, 04 de abril de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARONJuiz-Presidente do TRT da 10ª região."

0003)PROCESSO	0421-2007-000-10-00-0-MS
Impetrante	Edna Bastos Fernandes Lima
Advogado	Miguel Alfredo de Oliveira Júnior
Aut.Coatora	Juiz Substituto da 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil

Despacho: "Vistos os autos.Recebo o recurso.Assino ao litisconsorte CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL o prazo de 08 (oito) dias para, querendo, oferecer contra-razões ao recurso interposto.Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo legal, subam os autos ao c. TST.Publique-se.Brasília, 04 de abril de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARONJuiz-Presidente do TRT da 10ª região."

0004)PROCESSO	0550-2007-000-10-00-9-MS
Impetrante	José Gouveia Pereira
Advogado	Gustavo Freire de Arruda
Aut.Coatora	Juíza Substituta da Terceira Vara do Trabalho/DF
Litisconsorte	Adalberto Gabriel de Morais

Despacho: "Vistos os autos.Recebo o recurso.Assino ao litisconsorte ADALBERTO GABRIEL DE MORAIS o prazo de 08 (oito) dias para, querendo, oferecer contra-razões ao recurso interposto.Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo legal, subam os autos ao c. TST.Publique-se.Brasília, 04 de abril de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARONJuiz-Presidente do TRT da 10ª região."

0005)PROCESSO	0595-2007-011-10-00-7-RO
Recorrente	Maria Ivanete de Souza
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Supermercados Bom Motivo) e Outras
Advogado	Tarley Max da Silva Oliveira
Recorrido	BM Alimentos Ltda.
Recorrido	BM Alimentos Ltda.
Recorrido	Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.

Despacho: "Vistos. Interpõe a parte, CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, agravo contra a decisão que denegou seguimento a recurso de revista em face de sua intempestividade. Defendendo a existência de litisconsórcio passivo, requer o benefícios do art. 191, do CPC.Razão não assiste ao requerente.Em primeiro lugar, porque o interesse na interposição do recurso de revista, apenas se verificou em relação ao próprio CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, situação que não atrai a incidência do dispositivo legal apontado.Ademais, ainda que assim não fosse, no âmbito do processo trabalhista, este dispositivo do CPC não é aplicado, por atentatório ao princípio da celeridade, nos termos consubstanciados na OJ 310, da SDI-1, do col. TST.Em segundo lugar, porque o ora recorrente vale-se de remédio processual inadequado à defesa de seus interesses.Na Justiça do Trabalho o agravo de instrumento previsto no art. 897, alínea "b", da CLT é a forma cabível de insurreição contra despachos que deneguem seguimento a recurso.Considerando-se que para aplicação do princípio da fungibilidade essencial a presença de dúvida objetiva quanto à identificação do recurso próprio, o que não se verifca na hipótese, indefiro o pleito.Publique-se.Brasília, 26 de março de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARONJuiz-Presidente do TRT da 10ª Região."

0006)PROCESSO	0713-2007-011-10-00-7-RO
Recorrente	Eurides Leite de Oliveira
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Supermercados Bom Motivo) e Outras
Recorrido	BM - Alimentos Ltda.
Recorrido	BM - Alimentos Ltda.
Recorrido	Edmar Bitencourt & Filhos Ltda.

Despacho: "Vistos. Interpõe a parte, CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, agravo contra a decisão que denegou seguimento a recurso de revista em face de sua intempestividade. Defendendo a existência de litisconsórcio passivo, requer o benefícios do art. 191, do CPC.Razão não assiste ao requerente.Em primeiro lugar, porque o interesse na interposição do recurso de revista, apenas se verificou em relação ao próprio CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, situação que não atrai a incidência do dispositivo legal apontado.Ademais, ainda que assim não fosse, no âmbito do processo trabalhista, este dispositivo do CPC não é aplicado, por atentatório ao princípio da cele-

ridade, nos termos consubstanciados na OJ 310, da SDI-1, do col. TST.Em segundo lugar, porque o ora recorrente vale-se de remédio processual inadequado à defesa de seus interesses.Na Justiça do Trabalho o agravo de instrumento previsto no art. 897, alínea "b", da CLT é a forma cabível de insurreição contra despachos que deneguem seguimento a recurso.Considerando-se que para aplicação do princípio da fungibilidade essencial a presença de dúvida objetiva quanto à identificação do recurso próprio, o que não se verifca na hipótese, indefiro o pleito.Publique-se.Brasília, 25 de março de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARONJuiz-Presidente do TRT da 10ª Região."

0007)PROCESSO	0720-2007-011-10-00-9-RO
Recorrente	Fábio Silva de Sousa
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Supermercados Bom Motivo) e Outras
Recorrido	BM - Alimentos Ltda.
Recorrido	Bm - Alimentos Ltda.
Recorrido	Edmar Bittencourt e Filhos Ltda.

Despacho: "Vistos. Interpõe a parte, CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, agravo contra a decisão que denegou seguimento a recurso de revista em face de sua intempestividade. Defendendo a existência de litisconsórcio passivo, requer o benefícios do art. 191, do CPC.Razão não assiste ao requerente.Em primeiro lugar, porque o interesse na interposição do recurso de revista, apenas se verificou em relação ao próprio CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, situação que não atrai a incidência do dispositivo legal apontado.Ademais, ainda que assim não fosse, no âmbito do processo trabalhista, este dispositivo do CPC não é aplicado, por atentatório ao princípio da celeridade, nos termos consubstanciados na OJ 310, da SDI-1, do col. TST.Em segundo lugar, porque o ora recorrente vale-se de remédio processual inadequado à defesa de seus interesses.Na Justiça do Trabalho o agravo de instrumento previsto no art. 897, alínea "b", da CLT é a forma cabível de insurreição contra despachos que deneguem seguimento a recurso.Considerando-se que para aplicação do princípio da fungibilidade essencial a presença de dúvida objetiva quanto à identificação do recurso próprio, o que não se verifca na hipótese, indefiro o pleito.Publique-se.Brasília, 26 de março de 2008.MÁRIO MACEDO FERNANDES CARONJuiz-Presidente do TRT da 10ª Região."

DIRETORIA DO SERVIÇO DE CADASTRAMENTO E DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DO TRIBUNAL

ATA DE AUDIÊNCIA E NOTÍCIA DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 074/2008

Às 17:30 horas do dia 28 de março de 2008, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

MANDADO DE SEGURANÇA

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

0125-2008-000-10-00-0 - MS

Impetrante	Emylze de Amorim Barbosa
Advogado	Sebastião Moraes da Cunha
Aut.Coatora	Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Hélio Sebastião Ferreira

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho,_____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.
Brasília,28 de março de 2008.
Mário Macedo Fernandes Caron
Juiz Presidente

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária Nº 075 / 2008

Às 18:05 horas do dia 28 de março de 2008, ausentes partese advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processos:

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

MANDADO DE SEGURANÇA

Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES

0126-2008-000-10-00-5 - MS

Impetrante	Vallette Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado	Milton Lopes Machado Filho
Aut.Coatora	Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Ericson Bertoldo Morais de Oliveira

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho,_____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.
Brasília,28 de março de 2008.
Mário Macedo Fernandes Caron - Juiz Presidente

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária Nº 076 / 2008

Às 15:35 horas do dia 01 de abril de 2008, ausentes partese advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processos:

SEGUNDA TURMA

AÇÃO CAUTELAR

Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS

0128-2008-000-10-00-4 - AC
Por dependência à AC 124-2008-000-10-00-6

Autor	República do Uruguai
Advogado	Regilene Santos do Nascimento
Réu	Gioconda Cereijo Borrelli de Ribero

SEQUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

MANDADO DE SEGURANÇA

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR

0127-2008-000-10-00-0 - MS

Impetrante	Auto Posto Guaraí
Advogado	Roger de Mello Ottaño
Aut.Coatora	Juiz Substituto da Vara do Trabalho de Guaraí - TO

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho,_____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.
Brasília,01 de abril de 2008.
Mário Macedo Fernandes Caron
Juiz Presidente

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária Nº 077 / 2008

Às 18:05 horas do dia 01 de abril de 2008, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

MANDADO DE SEGURANÇA

Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

0130-2008-000-10-00-3 - MS

Impetrante	Leonardo Mendes Lacerda
Advogado	Miguel Alfredo de Oliveira Júnior
Aut.Coatora	Juiz Substituto da 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Luciana Cristina da Silva Braga

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho,_____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.
Brasília,01 de abril de 2008.
Mário Macedo Fernandes Caron
Juiz Presidente

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária Nº 078 / 2008

Às 18:06 horas do dia 01 de abril de 2008, ausentes partese advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processos:

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

MANDADO DE SEGURANÇA

Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES

0129-2008-000-10-00-9 - MS
por dep ao MS-0079-2008-000-10-00-0

Impetrante	Francisco das Chagas Gomes
Advogado	Carlos Víctor Azevedo Silva
Aut.Coatora	Juíza Substituta da 9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CONFEA

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho,_____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.
Brasília,01 de abril de 2008.
Mário Macedo Fernandes Caron
Juiz Presidente

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária Nº 079 / 2008

Às 16:00 horas do dia 04 de abril de 2008, ausentes partese advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processos:

TRIBUNAL PLENO

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

MANDADO DE SEGURANÇA

0116-2008-000-10-00-0 - MS T.R.T. DE

Impetrante	Embaixada da República do Togo no Brasil
Advogado	Fábio Roberto de Oliveira Santos
Aut.Coatora	Egrégia 2ª Turma (Nos Autos do Processo TRT/10ª/00387-1995-016-10-00-5)

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho,_____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.
Brasília,04 de abril de 2008.
Mário Macedo Fernandes Caron
Juiz Presidente

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária Nº 080 / 2008

Às 16:04 horas do dia 04 de abril de 2008, ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processos:

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

MANDADO DE SEGURANÇA

Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS

0131-2008-000-10-00-8 - MS

Impetrante	Real Maia Transportes Terrestres Ltda.
Advogado	Sivaldo Pereira Cardoso
Aut.Coatora	Juíza Substituta da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO
Litisconsorte	Duque de Caxias Lima Barbosa

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho,_____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.
Brasília,04 de abril de 2008.
Mário Macedo Fernandes Caron
Juiz Presidente

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária Nº 081 / 2008

Às 12:50 horas do dia 04 de abril de 2008, ausentes partese advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processos:

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

MANDADO DE SEGURANÇA

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

0133-2008-000-10-00-7 - MS

Impetrante	Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda.
Advogado	Ludney Roberto Campedelli Filho
Aut.Coatora	Juíza Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Sueli Araújo dos Santos

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho,_____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.
Brasília,04 de abril de 2008.
Mário Macedo Fernandes Caron
Juiz Presidente

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Ordinária Nº 011 / 2008

Às 14:00 horas do dia 26 de março a 01 de abril 2008,ausentes partes e advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron , Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região,realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) ELAINE MACHADO VASCONCELOS

0392-2007-002-10-00-0 - RO

Recorrente	Empresa Brasileira de Comunicação - RADIOBRÁS
Advogado	Alexandre Ferreira de Carvalho
Recorrente	Cooperativa Mista de Consumo e Prestação de Serviços Trasportes Rodoviários Ltda. - COOPERTRAN
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Joaquim Rodrigues Nogueira (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcondes Bráulio de Paiva
Recorrido	Os Mesmos

1075-2007-012-10-00-8 - RO

Recorrente	Gessi Jaime Vieira Dias
Advogado	Paulo Collier de Mendonça
Recorrente	EXAME - Laboratório De Patologia Clínica S/C. Ltda.
Advogado	Airton Rocha Nóbrega
Recorrido	Os Mesmos

1221-2007-009-10-00-2 - RO

Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrente	João Domingos da Silva Neto
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Os Mesmos

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

0465-1996-008-10-85-0 - AP
Novo Julgamento

Agravante	Susumu Shintaku
Advogado	Luiz Gonzaga Baião
Agravado	Frigorífico Costa Azul Ltda.
Advogado	Antônio Alberto do Vale Cerqueira
Agravado	AT Transporte Frigorifico Ltda.
Advogado	Antônio Alberto do Vale Cerqueira
Agravado	Scania Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado	Maria Lucília Gomes

0501-2006-101-10-00-0 - AP
Novo Julgamento

Agravante	Carlos dos Reis
Advogado	Carlos dos Reis
Agravado	Cleudiane do Carmo Pereira
Advogado	Josué Aparecido de Araújo
Agravado	Ave Mil Alimentos Ltda.
Advogado	Aderaldo de Moraes Leite

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

0537-2007-014-10-00-2 - RO

Recorrente	Paulo Francisco de Jesus Teixeira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Jaguar Segurança Ltda.
Recorrido	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	Almir Hoffmann de Lara Júnior

0807-2007-012-10-00-2 - RO

Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Aref Assreuy Júnior
Recorrente	Michelle Janaína Caixeta de Albernaz (Recurso Adesivo)
Advogado	Leandro Pinheiro Flauzina
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

1262-2007-003-10-00-0 - RO

Recorrente	Wilian Kennedy Rodrigues
Advogado	Marcos Antônio Barreto
Recorrido	Abatedouro São Salvador Ltda. (Super Frango)
Advogado	Geraldo Gualberto Siqueira Sousa

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

0013-2008-018-10-00-8 - RO

Recorrente	Uberlânio Lima de Moura
Advogado	Adelvair Pêgo Cordeiro
Recorrido	Estação Gráfica Ltda.
Advogado	Leonardo Jerônimo da Silva

0314-2007-020-10-00-7 - RO

Recorrente	Sociedada Educacional Brasília S/C. Ltda.
Advogado	Dáison Carvalho Flores
Recorrente	UNEDUC - Cooperativa da União de Educadores no Distrito Federal (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Marius César Caldeira Peixoto
Advogado	Leonardo Ribeiro Coimbra
Recorrido	COOPSEM - Cooperativa de Serviços Técnicos Empresariais
Advogado	José Eduardo Gibello Pastore

0895-2007-009-10-00-0 - RO

Recorrente	Mercearia e Sacolão Então Ltda. - ME
Advogado	Sebastião Pereira Gomes
Recorrido	Iara Ferreira Rodrigues
Advogado	Áurea Feliciana Pinheiro Martins

1003-2007-017-10-00-2 - RO

Recorrente	União de Ensino Superior Paulo Martins
Advogado	Kamilla Flávia e Léles Barbosa
Recorrido	Marcial Araújo da Silva
Advogado	Katia Ribeiro Macedo Abílio

1111-2007-007-10-00-8 - RO

Recorrente	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Distrito Federal SENAI/DR/DF
Advogado	Clélia Scafuto
Recorrido	Vitor Bartholo de Oliveira
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

1128-2007-017-10-00-2 - RO

Recorrente	Valdecy Pereira dos Santos
Advogado	Júlia Solange Soares de Oliveira
Recorrido	2R Comércio Ltda. - ME (Nix Diner & Club)
Advogado	Gustavo Alves Forte

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

1149-2005-009-10-00-1 - AP
Novo Julgamento

Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Agravado	Ciomara Junqueira
Advogado	Pedro Mauro Rodrigues Paes

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

1285-2007-006-10-00-4 - RO

Recorrente	BF Utilidades Domésticas Ltda.
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
Recorrido	Rogério Monteiro de Araújo
Advogado	Juscelino José de Oliveira

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

1260-2007-006-10-00-0 - ROPS

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiana Lopes Pontes
Recorrido	Eussa Maria de Sousa Carvalho
Advogado	Francisco Barbosa de Morais
Recorrido	Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda

1273-2007-002-10-00-4 - ROPS

Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	James Corrêa Caldas
Recorrente	Joseli César dos Santos Rocha
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Os Mesmos

1347-2007-014-10-00-2 - ROPS

Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias Araújo Neto
Recorrente	Antônio de Souza Baltazar
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Os Mesmos

1378-2007-101-10-00-5 - ROPS

Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Eduardo Cordeiro Rocha
Recorrido	Marcelo de Souza Rodrigues
Advogado	Humberto Fernando Vallim Porto
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

0597-2007-812-10-00-8 - RO

Recorrente	SPA Engenharia Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Raimundo José Marinho Neto
Recorrido	José Barbosa
Advogado	Gaspar Ferreira de Sousa

0793-2007-014-10-00-0 - RO

Recorrente	Roberto Silva Gomes
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza

0883-2007-802-10-00-6 - RO

Recorrente	Maria Rosicleide da Silva
Advogado	Telmo Hegelé
Recorrido	AL Assessoria em Gestão Empresarial Ltda.
Advogado	Marcelo Walace de Lima

1199-2007-002-10-00-6 - RO

Recorrente	Gabriella Ferreira Araújo da Silveira
Advogado	Erivan Pereira de França
Recorrido	Fundação Zerbini
Advogado	Juliana Paiva dos Santos

1318-2000-007-10-00-6 - RO
Novo Julgamento

Recorrente	UNIWAY SERVIÇOS-COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	ASSENCLEVER DE OLIVEIRA DIAS LOPES
Advogado	Ivan Lima dos Santos

1451-2007-103-10-00-1 - RO

Recorrente	Alexandre Auto Center - ME
Advogado	Elda de Paulo Sampaio Castro
Recorrido	Edmilson da Mota Fernandes
Advogado	João Teixeira dos Santos

Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

0446-2007-006-10-00-2 - RO

Recorrente	Rosa Olímpia Martins de Melo
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrente	Banco do Brasil S.A. (Recurso Adesivo)
Advogado	Taíse Machado Melo
Recorrido	Os Mesmos

0864-2007-009-10-00-9 - RO

Recorrente	Emílio Mitsuyoshi Shibukawa
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taíse Machado Melo
Recorrido	Os Mesmos

1161-2007-016-10-00-6 - RO

Recorrente	Roberto Costa Santos
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Os Mesmos

1288-2007-002-10-00-2 - RO

Recorrente	André Nogueira Pessanha
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elga Lustosa de Moura Nunes

Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

0617-2007-010-10-00-2 - RO

Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido	Deusdete do Couto
Advogado	Júlio César Borges de Resende

0964-2007-009-10-00-5 - RO

Recorrente	Izelda Maria Batista de Oliveira
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Banco Itaú S.A.(Sucessor do Bank Boston - Banco Múltiplo S.A.)
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo

1152-2007-003-10-00-9 - RO

Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Ângelo Barbosa Lovis
Recorrido	Maria José Leite Moraes
Advogado	Rodrigo Silvério Salomão
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) ELAINE MACHADO VASCONCELOS

0081-2008-017-10-00-0 - ROPS

Recorrente	Servi-San Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado	Carlos Eduardo da S. Monteiro
Recorrido	Luiz Guilherme de Rezende
Advogado	Francisco Luciano Guerreiro de Maracaba

0864-2007-020-10-00-6 - ROPS

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido	Francisco Marcondes da Silva
Advogado	Crau Alves Lopes
Recorrido	Roberto Postiglione de Assis Ferreira Júnior
Advogado	André Vieira Macarini

1210-2007-002-10-00-8 - ROPS

Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido	Altamirando Nascimento Santos
Advogado	Júlio César Borges de Resende

1373-2007-006-10-00-6 - ROPS

Recorrente	Daiana Cristina Dutra
Advogado	Fabiana Vendramini Nunes Oliveira
Recorrido	Four Sides Assessoramento Empresarial Ltda. - ME
Recorrido	AFIM - Associação da Feira dos Importados
Advogado	Ronaldo Pinheiro de Almeida

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

0016-2008-861-10-00-9 - AP

Agravante	P. A. da Cunha & Cia Ltda. - ME
Advogado	Fábio Alves Fernandes
Agravado	Leidiane de Sousa Camelo
Advogado	Aparecida Suelene Pereira Duarte

0757-2007-013-10-00-0 - AP

Agravante	Transportadora Wadel Ltda.
Advogado	João Tadeu Severo de Almeida Neto
Agravado	Vicentina Maria de Jesus

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

0838-2007-812-10-00-9 - RO

Recorrente	Carvoaria Santa Cecília Ltda.
Advogado	Antônio Pimentel Neto
Recorrido	Bertulino Lopes de Sousa
Advogado	Aparecida Suelene Pereira Duarte

1154-2007-017-10-00-0 - RO

Recorrente	Wanderson Pereira Lopes
Advogado	Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrido	Bureal Digital Brasília Ltda.
Advogado	Hélio Codeceira Lopes

1155-2007-001-10-00-0 - RO

Recorrente	Lúcio Andrade Rodrigues da Cunha
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Os Mesmos

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) ELAINE MACHADO VASCONCELOS

0067-2008-011-10-00-9 - RO

Recorrente	José Gilson da Silva
Advogado	Giovani Pasini Neto
Recorrido	Hospitália Produtos para Saúde Ltda.
Advogado	Carlos José Elias Júnior

0251-2007-010-10-00-1 - RO

Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Luciana Ribeiro Melo de Moraes
Recorrente	Vilma Sobral de Oliveira
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

0625-2007-009-10-00-9 - RO

Recorrente	Adelson Guimarães Guerra
Advogado	Ruber Marcelo Sardinha
Recorrente	Sadia S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Os Mesmos

1064-2007-014-10-00-0 - RO

Recorrente	Roberto Bezerra de Oliveira
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Recorrido	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	Almir Hoffmann de Lara Júnior

1073-2007-017-10-00-0 - RO

Recorrente	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado	Gisele de Britto
Recorrido	Idelzinete da Costa e França
Advogado	Luciana Dias Cruvinel
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

1258-2007-103-10-00-0 - RO

Recorrente	Antônio Alves de Assis
Advogado	Luciana Bueno da Cruz
Recorrido	Paulo Henrique Miranda de Oliveira
Advogado	Francisco Cavalcante Diniz
Recorrido	Manoel Gomes da Silva
Advogado	Walter de Castro Coutinho

1266-2007-001-10-00-6 - RO

Recorrente	Valmir Nogueira de Amorim
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrido	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - CODEVASF
Advogado	Fernando Antônio Freire de Andrade

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

0229-2005-018-10-85-3 - AP
novo julgamento

Agravante	VIPLAN - Viação Planalto Ltda .
Advogado	João Tadeu Severo de Almeida Neto
Agravado	João de Oliveira Nascimento
Advogado	Jadir Santos Ferreira
Agravado	Clodoaldo Biscoli
Advogado	Sandoval Curado Jaime

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

1078-2007-005-10-00-3 - RO

Recorrente	Marli Gonçalves de Castro
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taíse Machado Melo

1120-2007-013-10-00-0 - RO

Recorrente	Grupo Ok Construções Empreendimentos Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Jairo Sousa Santos
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Recorrido	Grupo Valle - Rio Serviços Gerais Ltda.

1191-2007-005-10-00-9 - RO
Apensado por cinta ao RO 1078-2007-5-10-00-3

Recorrente	Marli Gonçalves de Castro
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Os Mesmsos

1209-2007-020-10-00-5 - RO

Recorrente	Humberto de Almeida
Advogado	Francisco Raimundo Pires
Recorrido	Associação Atlética do Banco do Brasil - AABB
Advogado	Lusimar Volney Póvoa

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

0093-2008-017-10-00-5 - ROPS

Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Maria Eliza Nogueira da Silva
Recorrido	Lourivaldo Barbosa dos Santos
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

0696-2007-017-10-00-6 - ROPS

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido	Sandrileya Camelo de Oliveira
Advogado	Carlos André Lopes Araújo
Recorrido	Phoenix Representações Ltda.
Advogado	Alexandre Caputo Barreto
Recorrido	Banco Itaú S.A.
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo

0859-2007-002-10-00-1 - ROPS

Recorrente	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	André Luiz Vieira de Melo
Recorrido	Caio César Rocha Feitosa
Advogado	Adriano Souza Nóbrega

1214-2007-017-10-00-5 - ROPS

Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	James Corrêa Caldas
Recorrido	Edvaldo Coimbra dos Santos
Advogado	Júlio César Borges de Resende

1253-2007-006-10-00-9 - ROPS

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiana Lopes Pontes
Recorrido	Raimundo Nonato Alves da Silva
Advogado	Francisco Barbosa de Morais
Recorrido	Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda.

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

0015-2008-861-10-00-4 - AP

Agravante	P. A. da Cunha & Cia Ltda. - ME
Advogado	Fábio Alves Fernandes
Agravado	Ronicléia Noleto Ribeiro
Advogado	Aparecida Suelene Pereira Duarte

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

0784-2007-018-10-00-4 - RO

Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrente	Jefferson Sousa de Arruda (Recurso Adesivo)
Advogado	Luiz Rodrigues Pereira
Recorrido	Os Mesmos

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

0838-1999-020-10-00-7 - AP
Novo Julgamento

Agravante	Francisco das Chagas Araújo Lima
Advogado	Adilson Magalhães de Brito
Agravado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

1053-2007-014-10-00-0 - RO

Recorrente	Leonardo José Albernaz Bizerra
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrente	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Juarez Martins Ferreira Netto
Recorrido	Os Mesmos

1128-2007-009-10-00-8 - RO

Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado	Robson Freitas Melo
Recorrido	Contato Instalações Elétricas Ltda.
Advogado	Sérgio Peres Faria

1151-2007-004-10-00-0 - RO

Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrido	Evelyne Safe Carneiro Gebrim
Advogado	Eduardo de Barros Pereira
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

0834-2004-016-10-00-8 - RO
Novo Julgamento

Recorrente	AEROFARMA PERFUMARIAS LTDA (AEROFARMA) - O BOTICÁRIO
Advogado	Daniela Moreira Sampaio Rubeiro
Recorrente	TAMIRES ALVES DE FREITAS (RECURSO ADESIVO)
Advogado	Rodrigo Mazoni Curcio Ribeiro
Recorrido	OS MESMOS

Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) ELAINE MACHADO VASCONCELOS

0647-2007-821-10-00-8 - RO

Recorrente	Uilson Cruz de Carvalho
Advogado	Cleusdeir Ribeiro Costa
Recorrido	Posto Aliança - Araújo e Rodrigues Ltda.

1361-2007-101-10-00-8 - RO

Recorrente	Flesh Modas Ltda.
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira
Recorrido	José Gerônimo de Aguiar
Advogado	Pedro Alves da Silva Filho

Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

0601-2007-009-10-00-0 - RO

Recorrente	Vânia Ferreira Braga
Advogado	Ana Maria Ribas Magno
Recorrido	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário

1118-2007-010-10-00-2 - RO

Recorrente	Caenge S.A - Construção Administração e Engenharia
Advogado	Rodrigo Badaró Almeida de Castro
Recorrido	Pedro Nunes dos Santos
Advogado	Ricardo Humberto Ceze

1140-2007-021-10-00-6 - RO

Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Rodrigo Alves Chaves
Recorrido	Maria de Lurdes Aparecida da Silva
Advogado	Ana Paula Machado Amorim
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

1151-2007-003-10-00-4 - RO

Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Recorrido	Adhemar José Figueira
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

1280-2007-021-10-00-4 - RO

Recorrente	Antônio Francisco Alves Lopes
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taíse Machado Melo

1283-2007-101-10-00-1 - RO

Recorrente	Eros Motel Ltda.
Advogado	Harilson da Silva Araújo
Recorrente	Giselle Tavares Moreira Moura (Recurso Adesivo)
Advogado	José Maria de Morais
Recorrido	Os Mesmos

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

0542-2007-020-10-00-7 - ROPS

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Dharla Giffoni Soares
Recorrido	Crisnaiana Nascimento da Costa
Advogado	Maria Aparecida Vieira Vilar
Recorrido	Imperial Comércio de Carnes Ltda. - EPP
Advogado	Carlos Antônio Ladislau

0794-2007-020-10-00-6 - ROPS

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Dharla Giffoni Soares
Recorrido	Ivaneide de Souza Lima Sales - ME (Novo Lar Materias para Construção)
Advogado	Wellingtton de Sousa Oliveira
Recorrido	Júnior Evangelista dos Santos
Advogado	Paulo Ayrton Campos

0841-2007-005-10-00-9 - ROPS

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Dharla Giffoni Soares
Recorrido	Everaldo Rodrigues de Oliveira
Advogado	Nabian Martins de Paiva
Recorrido	Lavajato Abadio Ltda. - ME
Advogado	Ester Lima Pereira

1219-2007-012-10-00-6 - ROPS

Recorrente	Luís de França Mendes
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	James Corrêa Caldas

1331-2007-011-10-00-0 - ROPS

Recorrente	Líder Recursos Humanos Ltda.
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Eliene Beserra Guedes
Advogado	Antônio Marques de Andrade

SEGUNDA TURMA

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

0763-2004-007-10-00-2 - AP
Novo Julgamento

Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias Araújo Neto
Agravado	Ronie Viana de Oliveira
Advogado	Elízio Rocha Júnior
Agravado	Plano Segurança e Vigilância Ltda.
Agravado	Claudionor da Silva França
Agravado	Fernando Silva Loup

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS

0022-2008-004-10-00-6 - RO

Recorrente	Amauri Ribeiro Filho
Advogado	Antônio Alberto do Vale Cerqueira
Recorrido	Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.
Advogado	Valdir Campos Lima

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS

0857-2004-002-10-00-0 - AP

Agravante	Clodoaldo Biscoli
Advogado	Sandoval Curado Jaime
Agravado	Antônio Augusto de Vasconcelos
Advogado	Gaspar Reis da Silva
Agravado	Imovilar Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Outros
Advogado	Maria Cristina de Fillipo Gangana
Agravado	HP House Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Agravado	Márcia Regina de Souza Araújo
Agravado	Claudiney Araruna de Almeida
Agravado	Francisco Hermes Pinheiro de Souza
Agravado	Franklin Pessoa da Silva

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS

0954-2007-103-10-00-0 - RO

Recorrente	Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S/C. Ltda.
Advogado	Manoel Messias Leite de Alencar
Recorrente	Banco Panamericano S.A.
Advogado	Manoel Messias Leite de Alencar
Recorrente	Fábio José Farias Medeiros
Advogado	Andrizza Fabiani Zenari Dias Werner
Recorrido	Os Mesmos

0985-2007-002-10-00-6 - RO
Por Dep/ao RO 747-2007-002-10-00-7

Recorrente	Venáuria Batista de Oliveira
Advogado	Humberto Mendes dos Anjos
Recorrido	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - CODEVASF
Advogado	Alessandro Luis dos Reis

1012-2007-013-10-00-8 - RO

Recorrente	José Carlos de Oliveira Ferreira
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Gustavo Pereira Mendes

1067-2007-017-10-00-3 - RO

Recorrente	Antônio Rosa Filho
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Recorrido	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	Almir Hoffmann de Lara Júnior

1145-2007-016-10-00-3 - RO

Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrente	Célio Alves Salomão
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Os Mesmos

1189-2007-009-10-00-5 - RO

Recorrente	Adalvo Carlos Soares
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Maria Eliza Nogueira da Silva

1330-2007-014-10-00-5 - RO

Recorrente	Edson dos Santos Ramos
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias Araújo Neto

1330-2007-018-10-00-0 - RO

Recorrente	Fernando França Escobar
Advogado	Cirene Estrela
Recorrido	Petutes Alimentos Ltda.
Advogado	Paulo César Farias Vieira

1334-2007-003-10-00-0 - RO

Recorrente	Wenderson Carlos Pereira Silva
Advogado	Humberto Fernando Vallim Porto
Recorrido	Condomínio do Conjunto Comercial Brasília Shopping And Towers
Advogado	Márcio Machado Vieira

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR

0415-2007-006-10-00-1 - RO

Recorrente	Associação das Pioneiras Sociais (Rede Sarah de Hopitais do SAparelho Locomotor)
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrente	Carlos Gropen Júnior
Advogado	Rodrigo Valadares Gertrudes
Recorrido	Os Mesmos

1132-2007-003-10-00-8 - RO

Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Tatiana Ferreira Tamer Lyrio
Recorrido	Rosângela da Silva Carvalho Costa
Advogado	Susana Correia Carvalho
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

0045-2008-009-10-00-2 - RO

Recorrente	Joenilton Machado do Nascimento
Advogado	Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos
Recorrido	Viação Planeta Ltda.
Advogado	Marcus Ruperto Souza das Chagas

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR

0053-2008-009-10-00-9 - ROPS

Recorrente	Irene Pereira Galeno
Advogado	Fabrício Trindade de Sousa
Recorrido	Laser Print Gráfica e Fotolito Digital Ltda. - ME
Advogado	Juarez de Morais

0067-2008-018-10-00-3 - ROPS

Recorrente	Franklane Sales Ferreira
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Rodrigo Gonzaga Rocha

1012-2007-011-10-00-5 - ROPS

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Maria Claciana da Silva
Advogado	Carlos Alberto da Silva Corrêa
Recorrido	Maria Luiza dos Santos Pinheiro - ME

1267-2007-006-10-00-2 - ROPS

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiana Lopes Pontes
Recorrido	Flávio de Jesus Rocha
Advogado	Francisco Barbosa de Morais
Recorrido	Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda.

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

0344-2003-014-10-00-8 - AP
Novo Julgamento

Agravante	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado	Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado	Maria Helena de Oliveira Curto
Advogado	Márcio Gontijo

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

0430-2003-005-10-00-0 - RO
Novo Julgamento

Recorrente	KC EMPREENDIMENTOS ASSOCIADOS LTDA
Advogado	Mila Umbelino Lôbo E OUTROS
Recorrido	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CÍVIL DO DISTRITO FEDERAL- SECONCI/DF
Advogado	Ronaldo Lemes da Silva E OUTRO

Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR

0490-2007-111-10-00-6 - RO

Recorrente	Supervarejo Comércio de Alimentos Ltda. - EPP (Supermercado BARATUDO)
Advogado	Sebastião Pereira Gomes
Recorrido	Raildo do Ô Santos
Advogado	Jovina Elisângela dos Santos Sousa

1124-2007-018-10-00-0 - RO

Recorrente	Marilene de Santana Santos
Advogado	Sebastião Pereira Gomes
Recorrido	Francisco Pedro Pereira
Advogado	Carlos Roberto Moreira

1180-2007-102-10-00-8 - RO

Recorrente	Canova Medeiros Engenharia Ltda.
Advogado	Ricardo Humberto Ceze
Recorrido	Luciano de Sousa Jacó
Advogado	Ezequiel Salvador
Recorrido	José Ribeiro da Cruz Construçoes Ltda.

1242-2007-019-10-00-5 - RO

Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrido	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

1256-2007-101-10-00-9 - RO

Recorrente	Denise Batista de Camargo
Advogado	Walter de Castro Coutinho
Recorrente	Instituto Vicky Tavares - Vida Positiva
Advogado	Rogério Avelar
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Silva Neto - Escola de Vida

Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR

0644-2007-015-10-00-7 - RO

Recorrente	Sebastião Mário de Almeida
Advogado	Elder de Araújo
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias Araújo Neto

0859-2007-017-10-00-0 - RO

Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taíse Machado Melo
Recorrido	Marilete de Fátima Melo Neto
Advogado	José Eymard Loguércio

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR

0861-2004-019-10-00-0 - AP
Novo Julgamento

Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Dharla Giffoni Soares
Agravado	Iraci de Souza e S.A.
Advogado	Geraldo Silveira Rodrigues Júnior
Agravado	Reino da Arábia Saudita
Advogado	Maria da Conceição Maia Awwad

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

0453-2007-103-10-00-3 - RO

Recorrente	Igreja Universal do Reino de Deus
Advogado	Eliardo Magalhães Ferreira
Recorrido	Jarbas de Oliveira Madeira
Advogado	Raimundo Nonato Portela

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

0745-2007-821-10-00-5 - AIRO

Agravante	ARG Ltda.
Advogado	Gilmar José Bonzanini
Agravado	Pedro Gomes de Morais
Advogado	Adilar Daltoé

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

0876-2007-010-10-00-3 - RO

Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taíse Machado Melo
Recorrente	Fernando Bock
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido	Os mesmos

1055-2007-005-10-00-9 - RO

Recorrente	Condomínio do Alto da Boa Vista
Advogado	Wagner Sales
Recorrido	Adelgundes Moisés dos Santos Júnior
Advogado	Hudson Linhares Batista

1211-2007-021-10-00-0 - RO

Recorrente	Stênia Tais Gonçalves Ferreira
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrente	Banco Santander S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Os Mesmos

1254-2007-020-10-00-0 - RO

Recorrente	Ricardo Lúcio Soares Lins
Advogado	Bernadete dos Anjos Celestino
Recorrido	CTIS Tecnologia S.A.
Advogado	Zélio Maia da Rocha

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS

1097-2007-020-10-00-2 - ROPS

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Dharla Giffoni Soares
Recorrido	Marilene de Souza Alves
Advogado	Asdrúbal Nascimento Lima Júnior
Recorrido	Ana Aparecida Fernanades Gaudêncio Leão
Advogado	Ercília Alessandra Steckelberg

1211-2007-012-10-00-0 - ROPS

Recorrente	Basílio Gomes de Souza
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	James Corrêa Caldas

1257-2007-006-10-00-7 - ROPS

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiana Lopes Pontes
Recorrido	Orlando Cruz Nascimento
Advogado	Francisco Barbosa de Morais
Recorrido	Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda.

1323-2007-020-10-00-5 - ROPS

Recorrente	Hospital Santa Luzia S.A.
Advogado	Júlio César Cavalcante Aires
Recorrido	Inalda Maria Soares de Oliveira
Advogado	André Vieira Macarini

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR

0079-2007-006-10-00-7 - RO

Recorrente	Josafá da Silva Liberato
Advogado	João Rodrigues Neto
Recorrente	Associação das Pioneiras Sociais - SARAH
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Os Mesmos

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR

0100-2007-013-10-00-2 - AP

Agravante	Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda - IESPLAN
Advogado	Solange Sampaio Clemente França
Agravado	Ãngela Regina Gonçalves Izetti
Advogado	Júlio César Borges de Resende

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR

1006-2007-014-10-00-7 - RO

Recorrente	Banco Itaú S.A.
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Recorrido	Eviton Aprijo de Souza
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

1240-2007-013-10-00-8 - RO
P/Dep.ao AC 59.2008.000.10.00.9

Recorrente	Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Distrito Federal - SAE/DF
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Fernanda Terêncio Rodrigues
Advogado	Jorge Luiz Vasconcelos Pitanga

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR

1359-2005-103-10-00-0 - AP
Novo Julgamento

Agravante	CED Centro Distribuidor de Produtos Ltda.
Advogado	Ronaldo Rodrigo Ferreira da Silva
Agravado	Célio Antônio de Oliveira Barros
Advogado	Oscar Aloysio Scheibel

1581-2004-102-10-00-5 - AP

Agravante	Manoel Aguimon Pereira Rocha
Advogado	Euvaldo Thomaz Soares
Agravado	Luciene Lelis dos Santos - ME
Advogado	Walter Silverio da Silva

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR

8082-2006-007-10-00-4 - RO

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido	Deuton Moreira Martins
Advogado	João Batista de Almeida
Recorrido	Engevisa Engenharia e Construções Ltda.

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR
Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS

0748-2007-821-10-00-9 - RO

Recorrente	A Solução Empresa de Serviços Gerais Ltda.e Outra.
Advogado	Ivanilson da Silva Marinho
Recorrente	A Solução Segurança e Vigilância Ltda
Advogado	Carlos Adriano V. Vaz
Recorrente	Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogado	André Ricardo Tanganeli
Recorrido	Manoel Saraiva Barbosa
Advogado	Sávio Barbalho

1333-2007-009-10-00-3 - RO

Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - SITCMB
Advogado	Robson Freitas Melo
Recorrido	Wlisse Alves Freitas (Gesso Impacto)
Advogado	Agamenon Carneiro de Aguiar
Recorrido	Construtora Villela e Carvalho Ltda.
Advogado	Lincoln de Oliveira

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR
Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

0149-2007-018-10-00-7 - RO

Recorrente	Gutemberg Impressões Comércio e Equipamentos Gráficos Ltda.
Advogado	Gabriela Osório de Carvalho Arruda
Recorrido	Noel Augusto da Silva
Advogado	Fabrício Trindade de Sousa

0156-2007-018-10-00-9 - RO

Recorrente	Carlos Eduardo Barbosa Paixão
Advogado	Márcio Ferreira de Oliveira
Recorrente	Expresso Araçatuba Ltda. (Recurso Adesivo)
Advogado	Luciano Brasileiro de Oliveira
Recorrido	Os Mesmos

0377-2007-012-10-00-9 - RO

Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Isabel Pães de Andrade Banhos
Recorrente	Moravio Assunção de Morais (Recurso Adesivo)
Advogado	Celso José Soares
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

0406-2007-861-10-00-8 - RO

Recorrente	Patrícia da Silva Negrão
Advogado	Paulo Roberto Vieira Negrão
Recorrido	Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas - FECOLINAS
Advogado	Raniere Carrijo Cardoso

0888-2007-003-10-00-0 - RO

Recorrente	Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Domingos Pereira dos Santos
Advogado	Gaspar Reis da Silva

0982-2007-018-10-00-8 - RO

Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Meire Lima Santos
Advogado	Rodrigo Albuquerque de Victor

1251-2007-001-10-00-8 - RO

Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Marisa Aparecida Silveira
Advogado	Eluziene Lacerda Lima

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR

0010-2008-011-10-00-0 - ROPS

Recorrente	Romário Fernando Ferreira da Silva
Advogado	Francisco Pereira Serpa
Recorrido	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior

0101-2008-017-10-00-3 - ROPS

Recorrente	Francisco das Chagas Feitosa Monteiro
Advogado	Maria Lindinalva de Souza
Recorrido	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogado	Gelva Carolina Piatti de Oliveira

0532-2007-019-10-00-1 - ROPS

Recorrente	Unibanco AIG Seguros S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrente	AIG Venture Holding Ltda.
Advogado	José Idemar Ribeiro
Recorrente	AIG Capital Investiments do Brasil S.A.
Advogado	José Idemar Ribeiro
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Eraldo Carlos Roza
Advogado	João Batista de Almeida
Recorrido	Kwikasair Cargas Expressas S.A. (em recuperação judicial)
Advogado	Jorge T. Uwada

1162-2007-020-10-00-0 - ROPS

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Dharla Giffoni Soares
Recorrido	Alcione Rodrigues da Silva
Advogado	Ana Lúcia Amaral Queiróz
Recorrido	AMS - Clínica Dentária Paraíso Ltda. - ME
Advogado	Fuvia Karina Mendes Pedroza e Silva

1275-2007-017-10-00-2 - ROPS

Recorrente	Raquel da Silva Dutra
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Centro de Ensino Candanguinho Ltda.
Advogado	Mila Umbelino Lôbo

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR

0551-2007-811-10-00-2 - RO

Recorrente	SPA Engenharia Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Raimundo José Marinho Neto
Recorrido	Adionides Rocha Medeiros
Advogado	Gaspar Ferreira de Sousa

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR

0684-2006-018-10-00-7 - AP

Agravante	Rogério de Deus
Advogado	Nevio Campos Salgado
Agravado	Cristiane Capita Salgado Braga
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Agravado	Link Projeção & Sonorização Ltda. - EPP (New Image)
Advogado	Tomaz Zuzarte Adorno Fillho

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR

0990-2007-005-10-00-8 - RO

Recorrente	Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda. - CESPLAN
Advogado	Solange Sampaio Clemente França
Recorrido	Michelle Jordão Machado Muradas
Advogado	Paulo Renan Pereira Lopes

1227-2007-009-10-00-0 - RO

Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado	Robson Freitas Melo
Recorrido	EJH Engenharia e Sistemas Ltda.
Advogado	Maria Teresa Bresciani Prado Santos

1249-2007-011-10-00-6 - RO

Recorrente	Edgar Marcílio Marcelino Granjeiro
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira
Recorrido	SOBEBE - Distribuição e Logística Ltda.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	AMBEV - Companhia de Bebidas das Américas
Advogado	José Alberto Couto Maciel

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS

0757-2007-015-10-00-2 - AIRO

Agravante	Tam Linhas Aéreas S.A.
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein
Agravado	Pedro Francisco Avelino de Sá
Advogado	Mozart Camapum Barroso

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS

0790-2005-011-10-00-5 - AP

Agravante	AIG Capital Investiments do Brasil S.A. e Outra
Advogado	João Armando Moretto Amarante
Agravante	AIG Venture Holding Ltda.
Agravado	Hilton Fernandes Braga
Advogado	João Batista de Almeida
Agravado	Kwikasair Cargas Expressas S.A.
Agravado	Unibanco AIG Seguros S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS

1046-2007-005-10-00-8 - RO

Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrente	Maria Rosita Perrone Bruniera
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Os Mesmos

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR

0635-2006-001-10-00-2 - AP

Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiana Lopes Pontes
Agravado	Fábio Goncalves Morais
Advogado	Clóvis Polo Martinez
Agravado	Massa Falida de Open Academia Ltda.
Advogado	Carla Carvalho de Melo

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR

0747-2007-016-10-00-3 - RO

Recorrente	Americel S.A. (Claro Região Centro Oeste) e Outra
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrente	BCP S.A.(Sucessora da Telet S.A.)
Recorrido	Simone Elisa Gallon
Advogado	Eliane Cristina Pestana

0928-2007-017-10-00-6 - RO

Recorrente	AUDIFAR - Comercial Ltda.
Advogado	Paulo Roberto Vigna
Recorrido	Moisés Araújo de Deus
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
Recorrido	Audifar Oncomed - Comercial de Produtos Hospitalares e Oncológicos Ltda.
Advogado	Paulo Roberto Vigna
Recorrido	SP Express - Distribuidora de Medicamentos Ltda.
Advogado	Célia Regina Amâncio de Sousa

0936-2007-101-10-00-5 - RO

Recorrente	Raimundo Nonato Matos da Silva
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo
Recorrido	Casa Bahia Comercial Ltda. (CASAS BAHIA)
Advogado	Zenaide Hernandez

0997-2007-007-10-00-2 - RO

Recorrente	Gilvana de Jesus do Vale Campos e Outros
Advogado	Rômulo Sulz Gonsalves Júnior
Recorrente	Raimundo Nonato Delgado Rodrigues
Recorrente	Aída Alexandra Alvim e Silva Rodrigues
Recorrente	Oswaldo de Azevedo Monteiro Neto
Recorrente	Penélope Garcia Vieira Porto
Recorrido	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI
Advogado	Israel Pinheiro Torres

1045-2007-002-10-00-4 - RO

Recorrente	Supervarejo Comércio de Alimentos Ltda. - EPP (Supermercado BARATUDO)
Advogado	Sebastião Pereira Gomes
Recorrido	Jonathan Xavier dos Santos
Advogado	José Umberto Ceze

1098-2007-014-10-00-5 - RO

Recorrente	Filtrar Comércio de Artigos do Lar Ltda.
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrente	Beatriz Mendes dos Reis
Advogado	Jorge Luiz de Moura Andrade
Recorrido	Os Mesmos

1158-2007-014-10-00-0 - RO

Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasilia - STJCMB
Advogado	Robson Freitas Melo
Recorrido	CONTIL Construções e Incorporações de Imóveis Ltda.
Advogado	Renato Andrade de Souza

1368-2007-009-10-00-2 - RO

Recorrente	Venina Metaxa Kladi
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

0876-2007-006-10-00-4 - ROPS

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiana Lopes Pontes
Recorrido	Flávio Ribeiro Queiroz
Advogado	Beatriz Pereira
Recorrido	Conservo Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Fernanda Rocha Souza

1012-2007-009-10-00-9 - ROPS

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido	Maria Elisangela Alves Rufino
Advogado	Alcino Marçal Almeida
Recorrido	Hernanes de Oliveira Santos

1014-2007-020-10-00-5 - ROPS

Recorrente	Francisco Cláudio da Silva
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Obra de Assistência Social Santa Filomena
Recorrido	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA/DF
Advogado	Marcelo Mendes de Almeida

1342-2007-102-10-00-8 - ROPS

Recorrente	Deborah Jéssica de Souza Barros
Advogado	Edna Maria Fernandes
Recorrido	Livraria da Hora Ltda.
Advogado	Victor hugo Mosquera
Recorrido	BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado	Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante

TERCEIRA TURMA

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO

0014-2008-861-10-00-0 - AP

Agravante	P. A. da Cunha & Cia Ltda. - ME
Advogado	Fábio Alves Fernandes
Agravado	Alexandra de Souza Silva
Advogado	Aparecida Suelene Pereira Duarte

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO

0961-2007-007-10-00-9 - RO

Recorrente	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	Almir Hoffmann de Lara Júnior
Recorrido	Carlos Fernandes de Queiroz
Advogado	Aldenei de Souza e Silva

1242-2007-003-10-00-0 - RO

Recorrente	Roberto de Oliveira Rocha
Advogado	Vítor Hugo Pereira de Oliveira
Recorrido	Roberto de Oliveira Rocha
Advogado	Márcio Machado Vieira

Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

0882-1998-010-10-85-1 - RO
Novo Julgamento

Recorrente	Marcelo Daia Barreto
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Banco de Brasilia S.A.
Advogado	Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

1073-2001-014-10-00-6 - AP
Novo Julgamento

Agravante	Comal Combustíveis Automotivos Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado	Vilmar Falcão Lopes
Advogado	Alceste Vilela Júnior

Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES

0091-2007-861-10-00-9 - AP

Agravante	Luciana Rocha Aires da Silva
Advogado	Luciana Rocha Aires da Silva
Agravado	Eliana Pacheco Lima de Sousa
Advogado	Adwardys Barros Vinhal

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES

0409-2007-015-10-00-5 - RO

Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho
Recorrente	Terezinha Lopes dos Santos
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Recorrido	Os Mesmos

0659-2007-101-10-00-0 - RO

Recorrente	Willys Sérgio Bueno dos Santos
Advogado	Paulo Henrique Gomes da Silva
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga

0867-2007-006-10-00-3 - RO

Recorrente	SERVI - Segurança e Vigilância de Instalações Ltda.
Advogado	José Rinaldo Vieira Ramos
Recorrente	Sílvia Helena Balbino Barros Palma
Advogado	José Augusto Pinto da Cunha Lyra
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	SERVI - Serviços de Manutenção Patrimonial Ltda.
Advogado	José Rinaldo Vieira Ramos

1154-2007-003-10-00-8 - RO

Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Ângelo Barbosa Lovis
Recorrido	Olívio Barbosa de Oliveira
Advogado	Antônio de Pádua Araújo
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

1341-2007-011-10-00-6 - RO

Recorrente	Arras Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	Carmem Plá Pujades de Ávila
Recorrente	Adilson Furtado Pereira
Advogado	Lúcio Cézar da Costa Araújo
Recorrido	Os Mesmos

1357-2007-006-10-00-3 - RO

Recorrente	Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	Lusimar Volney Póvoa
Recorrido	João Braga Vaz
Advogado	José Maria de Oliveira Santos

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES

1405-1998-013-10-00-0 - AP

Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiana Lopes Pontes
Agravado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasi Lia - STCB
Advogado	Maurício Miranda Durães
Agravado	Eliezer Borges de Lima

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

0545-2007-010-10-00-3 - RO

Recorrente	MDF Móveis Ltda. (Star Móveis)
Advogado	José Roberto dos Santos
Recorrente	Rodrigo Duarte Evangelio
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Recorrido	Os Mesmos

0722-2007-812-10-00-0 - RO

Recorrente	Unigel Agroindústria de Algodão Ltda. (UNIGGEL COTON) e Outro
Advogado	Célio Henrique Magalhães Rocha
Recorrente	Fausto Vinícius de Guimarães Garcia
Recorrido	Manoel Laurindo dos Santos
Advogado	Clayton Silva

0881-2007-004-10-00-4 - RO

Recorrente	Audifar Comercial Ltda.
Advogado	Paulo Roberto Vigna
Recorrente	César de Alencar Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Audifar Oncomed - Comercial de Produtos Hospitalares e Oncológicos Ltda.
Advogado	Paulo Roberto Vigna
Recorrido	SP Express - Distribuidora de Medicamentos Ltda.
Advogado	Célia Regina Amâncio de Sousa
Recorrido	Farmácia das Fábricas Ltda.
Advogado	Samuel Rubem Castello Uchôa
Recorrido	Aerofar Taxi Aéreo Ltda.
Recorrido	EZ EXPRESS - Transporte Especializado Ltda.
Advogado	Gustavo Pinto Zardi Ferreira

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

0744-2007-017-10-00-6 - ROPS

Recorrente	Campanhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	André Luiz Vieira de Melo
Recorrido	Sânya Lea Alves
Advogado	Adriano Souza Nóbrega

0749-2007-006-10-00-5 - ROPS

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiana Lopes Pontes
Recorrido	Luana D'Arc Coelho da Silva
Advogado	André Luiz Guimarães Fialho
Recorrido	The Best Ar Condicionado Ltda. - ME
Advogado	João Leite

1034-2007-008-10-00-2 - ROPS

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido	Ângelo Wagner de Assis Marques Toledo
Advogado	Beatriz Pereira
Recorrido	Conservo Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Fernanda Rocha Souza

1132-2007-016-10-00-4 - ROPS

Recorrente	Izabel Cristina Pereira dos Santos
Advogado	Raul Freitas Pires de Sabóia
Recorrido	VITTON - Comércio de Bijouterias e Acessórios Ltda.
Advogado	Antônio Vale Leite

1255-2007-006-10-00-8 - ROPS

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiana Lopes Pontes
Recorrido	Darlan Alves da Costa
Advogado	Francisco Barbosa de Morais
Recorrido	Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda.

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

0018-2008-004-10-00-8 - RO

Recorrente	Vanilda Magalhães Cezar Modesto - ME
Advogado	Dorival Borges de Souza Neto
Recorrido	Domingos Leonardo Gonçalves Lima
Advogado	Francisco Pereira Serpa

0742-2007-020-10-00-0 - RO

Recorrente	Associação Brasileira de Educação e Cultura - ABEC (Colégio Marista de Brasília)
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrente	Reinaldo de Lima Reis
Advogado	Gilvânia Teles de Araújo Alves
Recorrido	Os Mesmos

1106-2007-017-10-00-2 - RO

Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Juliana Tavares Almeida
Recorrido	Uilma Cristina Queiroz do Nascimento
Advogado	Susana Correia Carvalho
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

1141-2007-012-10-00-0 - RO

Recorrente	Linknet Tecnologia e Comunicações Ltda.
Advogado	João Tadeu Severo de Almeida Neto
Recorrente	Orlando Cardoso Oliveira (Recurso Adesivo)
Advogado	João Evangelista de Oliveira
Recorrido	Os Mesmos

1202-2007-018-10-00-7 - RO

Recorrente	Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	Lusimar Volney Póvoa
Recorrido	Lázaro Vaz da Costa Filho
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

1222-2005-002-10-00-0 - AP
Novo Julgamento

Agravante	Ricardo Araújo Carvalho
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Agravado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Vicente Paulo da Silva

Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

0351-2005-017-10-00-0 - AP
Novo Julgamento

Agravante	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Agravado	Rita Aurora Caldeira Nunes
Advogado	Euler Rodrigues de Souza

0989-2005-013-10-00-6 - AP
Novo Julgamento

Agravante	Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda.
Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida
Agravado	Cláudio Marques Lopes
Advogado	Jomar Alves Moreno

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

1223-2002-801-10-00-1 - RO
Novo Julgamento

Recorrente	ROSANA RABELO PEREIRA LEOBAS
Advogado	Walker de Montemor Quagliarello
Recorrente	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado	André Luis Waldeman
Recorrido	OS MESMOS

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES

0977-2005-017-10-00-7 - AP
Novo Julgamento

Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Dharla Giffoni Soares
Agravado	Karina Helena Fonseca Cardoso
Advogado	João Leite
Agravado	Guarabrás Distribuidora de Bebidas e Alimentos Ltda.
Advogado	Milton Lopes Machado Filho

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES

1026-2007-019-10-00-0 - RO

Recorrente	Brasil Telecom S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrente	Luiz Alberto Oliveira Martins
Advogado	Belchior Francisco de Castro
Recorrido	Os Mesmos

Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

0792-2006-018-10-00-0 - RO

Recorrente	Alia Ferreira Guimaraes
Advogado	Regina Célia Silva Moreira
Recorrente	Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR (Recurso Adesivo)
Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrido	Os Mesmos

0806-2007-014-10-00-0 - RO

Recorrente	Edson Martins Paiva
Advogado	Ubiratan Batista Pedroso
Recorrido	Curinga dos Pneus Ltda.
Advogado	Antônia Lúcia de Araújo Leandro

1028-2007-006-10-00-2 - RO

Recorrente	Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC
Advogado	Ricardo Quintas Carneiro
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elga Lustosa de Moura Nunes

1209-2007-007-10-00-5 - RO

Recorrente	Banco Itaú S.A.
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Recorrente	Helena Rosa Slongo (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Os Mesmos

1243-2007-016-10-00-0 - RO

Recorrente	Maria Margarida de Oliveira
Advogado	Mariana Koury Veloso
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

1271-2007-007-10-00-7 - RO

Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias Araújo Neto
Recorrido	Ângela Lepesqueur
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

8081-2006-016-10-00-0 - AP
Dependência ao RO-512-2000-016-10-00-5

Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Vicente Paulo da Silva
Agravado	Adeildo Francisco das Neves e Outros
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Ana Paula Gonçalves Silva
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Cláudio Luiz Jandrey
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Cleonice Araújo de Sá Teles
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Ednilson Ramos da Silva
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Edson Alves Coelho
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Jorge Marinho da Silva Júnior
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Jorqe Yukio Takamoto
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	José Mauro Miranda Chagas
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Luiz Carlos Fonte Bõa
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Luiz Gonzaga do Nascimento Araujo
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Maria de Fátima Dantas Valença Silveira
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Milton dos Reis Pinto
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Nelson Kloczko
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Paulo Roberto Avena da Cruz
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Raimundo Erineu Melo
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Rosa Mariz Diniz Virmond
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Sônia Maria Sampaio Santos
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Tereza de Fátima Ferreira Farias
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Virginia Nunes Paz
Advogado	José Eymard Loguércio

8093-2006-016-10-00-5 - AP
Dependência ao RO-512-2000-016-10-00-5

Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Vicente Paulo da Silva
Agravado	Ademildes Costa de Siqueira e Outros
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Almir Amaral Israel
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Ana Cristina Braz Dias
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Antônio Carlos Soriano Bercot
Advogado	Marco Aurélio Campos
Agravado	Beatriz Alvares de Andrade
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Célia Teixeira Alves Martins
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Denise Pinto da Silveira Santana
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Diorivano Claudino Pereira
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Edvaldo Henrique Costa
Advogado	Saulo Falcão Campelo
Agravado	José Vitório de Andrade Pícoli
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	João da Silva Figueiredo
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Luercio Brito do Nascimento
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Mara Lúcia Rodrigues
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Márcio Motta Teixeira
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Marcos Wagner Albuquerque Soares
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Mauri Pereira Gomes
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Regina Fátima de Souza Cruz
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Rosemir Fernandes Paiva
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Udson Guido Pereira Borges
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Vicente Pereira da Silva
Advogado	José Eymard Loguércio

8106-2006-016-10-00-6 - AP
Dependência ao RO-512-2000-016-10-00-4

Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Vicente Paulo da Silva
Agravado	Angela Motta Werner e Outros
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Antonio Barreira Serafim
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Antônio Carlos Rodrigues Torres
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Antônio Tenório dos Reis
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Carmem Maria Moreira Queiroz
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Cecílio Amancio Brandão Mascarenhas
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Claudionor Ribeiro da Silva
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Denise Januzzi Cantanhede
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Francisco Eudázio Suriano da Silva
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Ivan José de Faria
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	José Maria de Matos
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	João Luiz Duque de Magalhães Padilha
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Kleber de Queiroz Nunes
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Luis da Silva Oliveira
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Luiz Alberto Francisco de Moura
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Maria José Furtado de Oliveira
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Mauro Xavier Martins Fontes
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Mirian Cleusa Fochi
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Ruth Guédes Oliveira
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Salvador Martins de Sousa Filho
Advogado	José Eymard Loguércio

8110-2006-016-10-00-4 - AP
Dependência ao RO-512-2000-016-10-00-5

Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Vicente Paulo da Silva
Agravado	Alexandre Bruno da Cunha Neves Gonzaga e Outros
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Ana Cristina Bessa Coutinho
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Ana Cristina de Melo Garcez da Veiga
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Carlos Rodrigues Pinto
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	César Augusto Moreira Bergo
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Cláudio Alberto Fernandes do Nascimento
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Dalva Maria Condé
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Dária Maria Martins Goncalves
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Dionísio Lopes
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Elpidio Taube
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Euripedes Raimundo da Silva
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	José Sampaio de Lacerda Júnior
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Juvenal Alves Cabral
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Luiz Alpiano Viana
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Maria Mirtenes Brito Muniz
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Maria Sofia de Sena Costa
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Rosa Maria de Oliveira Bueno
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Rosário de Maria Brito da Silva
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Telma Andrade Garonce
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	José Fonseca de Menezes
Advogado	José Eymard Loguércio

8112-2006-016-10-00-3 - AP
Dependência ao RO-512-2000-016-10-00-5

Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Vicente Paulo da Silva
Agravado	Ademar Duarte Ferreira e Outros
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Alan Dick de Queiroz Dias
Agravado	Augusto César Luitgards Moura Filho
Agravado	Carlos Tadeu Fleury Seidl
Agravado	Cláudia Cristina Lopes Olivo de Barros
Agravado	Estênio Blans Libório
Agravado	Flávio do Nascimento Messias
Agravado	Francisco Josenias Cruz Filho
Agravado	Georges Guynemer Moreira Otero
Agravado	Joaquim Pedro Levino da Silva
Agravado	José Orlando de Carvalho
Agravado	Lúcia Maria Gomes de Andrade
Agravado	Raimundo Osvaldo de Souza
Agravado	Romildo Teixeira de Azevedo
Agravado	Sebastião Miguel de Oliveira
Agravado	Sônia Maria Pinto Cauchioli
Agravado	Teotonio Ferreira Brasil Neto
Agravado	Udo Elimar Neumann Júnior
Agravado	Valéria Souza e Palos
Agravado	William Almeida Santos

8120-2006-016-10-00-0 - AP
Dependência ao RO-512-2000-016-10-00-5

Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Vicente Paulo da Silva
Agravado	Alessandro Xavier de Lima e Outros
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Antônio Pedroza Lima
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Antonio da Costa Pinto
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Erasto Gomes Filho
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Eurico César dos Santos Tavares
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Francisco Iran Monte Claudino
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Isélia Fraga da Silva Machado
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Joacir Alves Cabral
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	José de Santana Cronemberger
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	João Alves Nunes
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Léssio Antônio Nascimento
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Marcelo Alves de Souza
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Mari Stela Silva Oliveira Souza
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Nólyo Luiz Peixoto Vieira
Advogado	José Eymard Loguércio

Agravado	Paulo Teles Cunha
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Raimundo Nonato Moraes Campos
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Regina Sbampato Pereira de Santana
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Ricardo de Sousa Machado
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Rodolfo Rocha Neto
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Rubens Fidalgo Cunha
Advogado	José Eymard Loguércio

8124-2006-016-10-00-8 - AP
Dependência ao RO-512-2000-016-10-00-5

Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Vicente Paulo da Silva
Agravado	Cláudio Sérgio Cordeiro Costa e Outros
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Edson Rocha Alexandre
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Fernando Soares Sales
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Gildásio Barbosa dos Santos
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Jacson Teixeira
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	José Carlos Machado da Cunha
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	José Esmeraldo Silva Couto
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Letícia Queiroz Nunes de Miranda
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Luiz Antônio de Santa Ritta
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Márcia Maria Sousa Rocha de Oliveira
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Maria José de Souza Macedo
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Marisa Helena de Lima
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Mauro Flores de Albuquerque
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Paulo Barbosa Santos
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Raimundo Moreira
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Rogério Rodrigues Lima
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Scarlett Sofia Ollaik Cardelino Ghobad
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Soraia Augusta de Oliveira Pessoa
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Terezinha Candida de Sousa
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Theógenes Silva Rocha de Oliveira
Advogado	José Eymard Loguércio

8125-2006-016-10-00-2 - AP
Dependência ao RO-512-2000-016-10-00-5

Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Vicente Paulo da Silva
Agravado	Adauto Ferreira da Silva e Outros
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Albésio Luís Vieira da Silva
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Alequisson Leopoldino da Mata
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Beatriz Lage Felinto Pereira
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Cil Farney Machado de Oliveira
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Ecedir Antônio Saltori
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Edna Tereza Aniz de Campos Belo
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Elizabeth Aparecida Teobaldo
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Francisco Carlos Sales
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Jaime Luiz da Silva
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	João Miguel Moura Soares
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Manoel Sales de Oliveira
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Maria Betânia Fernandes Figueiró
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Maria Cristina Santos Coppio
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Maruzan Monteiro da Silva
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Moizés Ferreira Borba
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Naim Luiz de Sousa
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Raimundo Nonato de Sousa
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Tatiana Chaves Fonseca Pompeu
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Walba Oliveira dos Reis
Advogado	José Eymard Loguércio

8134-2006-016-10-00-3 - AP
Dependência ao RO-512-2000-016-10-00-5

Agravante	Banco do Brasil S. A.
Advogado	Vicente Paulo da Silva
Agravado	Alenon de Loyola Fleury Júnior e Outros
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Angela Maria Ferreira Lins
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Armando Torres de Lima
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Carlos Alberto de Araújo
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Carlos Noleto Aquino
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Cícero Segall Werner
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Elizeu Pereira Filho
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Francisco de Assis da Silva
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Léia Gouveia de Oliveira
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Luís Rodrigues Duarte
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Márcia da Cunha Lima
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Margareth Esteter Colaço
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Maria Jucineide F. de S. Duarte
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Marques Divino Pereira
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Policarpo Ferreira de Sousa
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Rosa Maria Rodrigues Tanure
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Rosemary Gentil Almeida
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Sérgio Roberto Mota P. e Silva
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Solange Alves de Moraes Mendes
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Turíbia Alves de Oliveira Moreno
Advogado	José Eymard Loguércio

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO

0492-2007-020-10-00-8 - ROPS

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Dharla Giffoni Soares
Recorrido	Maria do Socorro Chaves
Advogado	Adelvair Pêgo Cordeiro
Recorrido	Ana Paula Dias
Advogado	Léo Rocha Miranda

0503-2007-111-10-00-7 - ROPS

Recorrente	Floraci Dias Filho Brito e Outros
Advogado	Suzana Alves Machado
Recorrente	Karolyne de Souza Brito
Recorrente	Roniery de Souza Brito
Recorrido	Sinval Alves Barbosa
Advogado	André de Santana Correa

1210-2007-012-10-00-5 - ROPS

Recorrente	Carlos Simoni
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	James Corrêa Caldas

1244-2007-020-10-00-4 - ROPS

Recorrente	Fundação Zerbini
Advogado	Juliana Paiva dos Santos
Recorrido	Silvani Pinto Vieira
Advogado	Tatiana Alves Meira

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

0051-2008-004-10-00-8 - RO

Recorrente	Eudes Barbosa de Castro
Advogado	Luís Antônio Castagna Maia
Recorrido	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Juliana Picolo Salazar Costa

0392-2007-811-10-00-6 - RO

Recorrente	Município de Xambioá/TO
Advogado	Kariane Pereira Rodrigues
Recorrente	Antônio Pimentel Neto (Recurso Adesivo)
Advogado	Antônio Pimentel Neto
Recorrido	Os Mesmos

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

0482-2004-003-10-00-4 - AP

Agravante	José Gouveia Pereira
Advogado	A. C. Alves Diniz
Agravado	Adalberto Gabriel de Morais
Advogado	Eduardo Milen Viégas

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

1029-2007-004-10-00-4 - RO

Recorrente	Cézar Marangoni Neto
Advogado	Ângela Soraia Amoras Collares
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Os Mesmos

1055-2007-006-10-00-5 - RO

Recorrente	Maria da Cruz Silva Nascimento
Advogado	Gengizcan Brito Simões
Recorrido	Marco Antônio Paranhos
Advogado	Carlos Eduardo da S. Monteiro

1308-2007-009-10-00-0 - RO

Recorrente	Cátia Haddad
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Maria Eliza Nogueira da Silva

1588-2007-102-10-00-0 - RO

Recorrente	Fabinho Retoques Em Veículos Ltda. - ME
Advogado	José Ricardo Duarte Félix
Recorrido	Edilson Antunes Farias
Advogado	Rita Helena Pereira

Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO

0819-2007-821-10-00-3 - RO

Recorrente	Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S/C. Ltda.
Advogado	Annette Diane Riveros Lima
Recorrido	Fernanda Soares Siriano
Advogado	Gisseli Bernardes Coelho

1074-2007-012-10-00-3 - RO

Recorrente	Eberval Gonçalves Sousa
Advogado	Raimundo Nonato de Oliveira Santos
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias Araújo Neto

1240-2007-016-10-00-7 - RO

Recorrente	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
Advogado	João Tadeu Severo de Almeida Neto
Recorrido	Marcos Clemente Bezerra Lima
Advogado	Marcone Guimarães Vieira

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

0381-2006-014-10-00-9 - AP
Novo Julgamento

Agravante	VEM Varig Engenharia e Manutenção S.A.
Advogado	Marcus Vinícius Souza Mamede
Agravado	Sílvio Ferreira de Almeida
Advogado	Joanil Vieira da Cunha

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

1138-2007-006-10-00-4 - RO

Recorrente	Hellen Cristina Pontieri e Outro
Advogado	José Alberto Queiroz da Silva
Recorrente	Antônio Eustáquio Ramalho dos Santos
Recorrido	Maria do Rosário Gonçalves Régis
Advogado	José Umberto Ceze

1144-2007-009-10-00-0 - RO

Recorrente	Luiz Carvalho Bernardes Filho
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrente	Banco do Brasil S.A. (Recurso Adesivo)
Advogado	Taíse Machado Melo
Recorrido	Os Mesmos

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES

0014-2008-016-10-00-0 - ROPS

Recorrente	Alessandro Gonçalves da Silva
Advogado	Ronaldo Pinheiro de Almeida
Recorrido	Cidade Serviços e Mão-de-Obra Especializada Ltda. (CIDADE SERVIÇOS)
Advogado	Diva Maria Mesquita de Souza Lôbo

0077-2007-006-10-00-8 - ROPS

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiana Lopes Pontes
Recorrido	Marlene Arruda Alves
Advogado	Carlos André Lopes Araújo
Recorrido	Fabiano Marques de França (Le Francer Studio)

0312-2007-017-10-00-5 - ROPS

Recorrente	SITRAN Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	Carlos Alberto Durães Silva
Advogado	José Maria de Oliveira Santos

0887-2006-008-10-00-6 - ROPS

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido	Wellington de Castro Pontes
Advogado	Elisa de Souza Murga
Recorrido	República Comércio de Bebidas e Alimentação Ltda.
Advogado	Antônio Alberto do Vale Cerqueira

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

0087-2007-010-10-00-2 - RO

Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Procurador	Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
Recorrido	Rodrigo Giacomitti
Advogado	Sandro Murilo Guimarães Guilherme
Recorrido	COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Agrícola e Silvicultura (Insolvente)
Advogado	Manuel Antonio Angulo Lopez

1088-2007-011-10-00-0 - RO

Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	Dijalma Salgado Siqueira
Advogado	Humberto Fernando Vallim Porto
Recorrido	BM - Alimentos Ltda. (Supermercado Bom Motivo)

Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO

0300-2007-015-10-00-8 - RO

Recorrente	F.S. Lobato Loterias Ltda.
Advogado	Mariluza de Almeida Py
Recorrente	Dayana Santana de Melo (Recurso Adesivo)
Advogado	Edna Maria Fernandes
Recorrido	Os Mesmos

0491-2007-111-10-00-0 - RO

Recorrente	Supervarejo Comércio de Alimentos Ltda. - EPP (Supermercado BARATUDO)
Advogado	Sebastião Pereira Gomes
Recorrido	Roberto Espindola Avelino
Advogado	Jovina Elisângela dos Santos Sousa

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO

0528-2005-001-10-00-3 - AP

Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiana Lopes Pontes
Agravado	Diana Menezes Gabriel
Advogado	Albertino Ribeiro Coimbra
Agravado	COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Agrícola e Silvicultura (Insolvente)
Advogado	Manuel Antonio Angulo Lopez

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO

0784-2007-009-10-00-3 - RO
Por conexão ao RO 705-2007-009

Recorrente	CEB Distribuição S.A.
Advogado	Lucas Aires Bento Graf
Recorrido	Danielle Martins Schroder
Advogado	Atualpa Morais Alves

0785-2007-009-10-00-8 - RO
Por conexão ao RO 705 -2007-009

Recorrente	CEB Distribuição S.A.
Advogado	Lucas Aires Bento Graf
Recorrido	Ana Paula Souza da Costa
Advogado	Atualpa Morais Alves

0786-2007-009-10-00-2 - RO
Por conexão ao RO705-2007-09

Recorrente	CEB Distribuição S.A.
Advogado	Lucas Aires Bento Graf
Recorrido	Janine Ocáriz Alves
Advogado	Atualpa Morais Alves

0895-2007-811-10-00-1 - RO

Recorrente	Raimundo Nonato da Silva
Advogado	Mary Ellen Oliveti
Recorrente	S.P.A. - Engenharia Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	Raimundo José Marinho Neto
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	VALEC - Engenharia Construções e Ferrovias S.A.
Advogado	André Luís Fontanele

1005-2007-014-10-00-2 - RO

Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrente	Paulo Martins da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Tarciano Zavaglia Torres
Recorrido	Os Mesmos

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO

1165-2006-102-10-00-9 - AP

Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Dharla Giffoni Soares
Agravado	Wendel José de Oliveira
Advogado	Edna Maria Fernandes
Agravado	Ronaldo de Oliveira
Advogado	Thiago Meirelles Patti

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES

0764-2007-013-10-00-1 - RO

Recorrente	IPANEMA Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.
Advogado	Carlos Eduardo da S. Monteiro
Recorrido	José Belarmino de Almeida
Advogado	Thamara Barboza de Souza

0885-2007-002-10-00-0 - RO

Recorrente	Sérgio Rodrigues Peixoto
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrente	Centrais Elétricas do Norte do Brasil - ELETRONORTE
Advogado	Fábio Silva de Abreu
Recorrido	Os Mesmos

1102-2007-004-10-00-8 - RO

Recorrente	Sandra Maria da Silva Lima
Advogado	Fabiano Santos Borges
Recorrido	Banco Nossa Caixa S.A.
Advogado	Marcos Teruaqui Tomioka

1183-2005-018-10-00-7 - RO

Recorrente	Andréa Barbosa Santos
Advogado	Wanderley Campos
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Advogado	Anna Maria Felipe Borges
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	COTRADASP Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura (Insolvente)
Advogado	Manuel Antonio Angulo Lopez

1373-2007-103-10-00-5 - RO

Recorrente	Comercial de Alimentos Ativo Ltda. E Outros
Advogado	Gustavo Pereira Gomes
Recorrente	S.A. Atacadista de Alimentos Ltda.
Recorrente	Sto Atacadista Distribuidor de Produtos Alimentícios Ltda.
Recorrente	Aero Factooring Ltda.
Recorrente	Meridian Táxi Aéreo Ltda.
Recorrente	João Custódio de Moraes
Advogado	Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

0037-2008-009-10-00-6 - ROPS

Recorrente	Claudinei Cardoso Lima
Advogado	Emilena Tavares Santos Amorim
Recorrido	Hero Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	Viviane Pimentel Veloso

0901-2007-020-10-00-6 - ROPS

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Dharla Giffoni Soares
Recorrido	Franciscon Alves de Araújo
Advogado	Beatriz Pereira
Recorrido	ÁGIL - Serviços Especiais Ltda.
Advogado	Nilton da Silva Correia

1231-2007-009-10-00-8 - ROPS

Recorrente	Justino Ferreira Maia
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido	Os Mesmos

1249-2007-006-10-00-0 - ROPS

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiana Lopes Pontes
Recorrido	Eussa Maria de Sousa Carvalho
Advogado	Francisco Barbosa de Morais
Recorrido	Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda

Redistribuição de Relator

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES

0717-2007-009-10-00-9 - RO

Recorrente	Wellington Batista de Sousa
Advogado	Alceste Vilela Júnior
Recorrido	Posto Paraíso Ltda.
Advogado	Luciano José Braz de Queiroz

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

AÇÃO RESCISÓRIA

Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

0112-2008-000-10-00-1 - AR

Autor	Manoel Lacerda Silva
Advogado	Horozimbo Alves Ferreira
Réu	Condomínio Complexo Hoteleiro Brasília (Blue Tree Towers)

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

0108-2008-000-10-00-3 - AR

Autor	Dromos Educação e Cultura S/C Ltda.
Advogado	Carla Rodrigues da Cunha Lôbo
Réu	Andréa Cristina Costa e Santos

Redistribuição de Revisor

AÇÃO RESCISÓRIA

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor RICARDO ALENCAR MACHADO

0502-2007-000-10-00-0 - AR

Autor	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Réu	Maria da Ajuda Marques Quaresma e Outras
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Réu	Maria da Conceição Carvalho Magalhães

Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Réu	Maria da Conceição dos Santos Araújo
Réu	Maria da Conceição Moreira Borges
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Réu	Maria da Graça de Souza Penha
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Réu	Maria da Paixão e Silva
Réu	Maria de Fátima Tolentino
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Réu	Maria de Lourdes Antunes de Souza Campos
Réu	Maria de Loudes Pereira Mendes
Réu	Maria Diva Dutra Soares
Advogado	Ulisses Riedel de Resende

TRIBUNAL PLENO

Redistribuição de Relator

Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO

RECURSO ADMINISTRATIVO

0046-2008-000-10-00-0 - RA T.R.T. DE
PREVISÃO REGIMENTAL

Recorrente	Juíza Júnia Marise Lana da Silva
Recorrido	Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região
Assistente	Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 10ª Região - AMATRA X

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho,_____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.

Brasília, 12 de março de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Juiz Presidente

JUÍZO CONCILIATÓRIO

DESPACHOS

PROCESSO:	**00983-1998-002-10-00-5 (0001)**
RECLAMANTE	FLUVIA BRANT ROCHA
ADVOGADO:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO	TV MANCHETE LTDA
ADVOGADO:	RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECLAMADO	TV ÔMEGA LTDA (REDE TV EM BRASÍLIA)
ADVOGADO:	RENATA PIRES

DESP. DE FL.736:"Vistos os autos. Através de petição protocolizada sob o nº 6876, a executada aduz "não saber os valores corretos a serem recolhidos e estes terem sido enviados recentemente" e requer dilação do prazo para comprovação por mais dez dias. O despacho de folha 729, publicado no Diário da Justiça do dia 03/03/2008, indica os valores a serem pagos de custas processuais, recolhimentos previdenciários e Imposto de Renda Pessoa Física. Portanto, a alegação da executada não procede. Determino à executada o prazo de quarenta e oito horas para comprovar o pagamento das custas processuais e os recolhimentos previdenciários e fiscais, sob pena de execução. Ao valor atualizado será acrescentada multa de 20% sob o valor da execução, cominada no terceiro parágrafo do despacho de folha 731. Publique-se. Data supra." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

PROCESSO:	**00162-1986-004-10-00-8 (0002) PREC 449/94**
RECLAMANTE	ABELARDO DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO	DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DF)
ADVOGADO:	LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

DESP. DE FL.2021/2022:"Os herdeiros da exeqüente falecida KÁTIA HENRIQUES JÁCOMO peticionam às fls. 2009/2013 do precatório 00449/1994,requerendo isenção de imposto de renda sobre o montante devido. Invocam a documentação acostada às fls. 6419/6436 dos autos principais. Instado a se manifestar, o DISTRITO FEDERAL concordou com a isenção somente no que concerne às parcelas vincendas do acordo. Pois bem. O Formol de Partilha juntado à fl.6423 e integrado pela documentação de fls. 6424/6436 dos autos principais demonstra a divisão do crédito do presente processo entre o viúvo e os quatro filhos herdeiros da exeqüente falecida. É certo que, após a partilha, os créditos trabalhistas passam a ostentar a natureza jurídica de herança. Esta, por sua vez, é isenta da incidência de Imposto de Renda (Inteligência do art. 6º, inciso XVI, da Lei nº7.713/88 e do art. 39, inciso XV, do Decreto 3.000/99). Assim, defiro o pedido dos herdeiros sucessores, para que a herança oriunda do espólio de KÁTIA HENRIQUES JÁCOMO não sofra a incidência de Imposto de renda. Por conseguinte, determino a retificação da conta para que não haja dedução do imposto nas parcelas vincendas. Quanto à parcela já paga em 2008, determino a restituição do valor deduzido, de forma parcelada, nas prestações vindouras do acordo. Com relação ao ano-base de 2007, os herdeiros deverão postular a restituição na própria Receita Federal, por ocasião da Declaração Anual de Ajuste do IRPF de 2008. Publique-se. Brasília, 1º de abril de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Juiz-Presidente do TRT da 10ª Região."

PROCESSO:	**00623-2003-017-10-00-0 (0003)**
RECLAMANTE	ARISTEU NUNES DE SOUZA
ADVOGADO:	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA LTDA TCB
ADVOGADO:	CARLANE TORRES GOMES DE SA

DESP. DE FL.256:"Vistos os autos.A Caixa Econômica Federal através do ofício de fl. 255 noticia a impossibilidade de realizar cumprimento do ofício nº 085/2008 (fl. 254) visto que a conta ali descrita é inexistente.Analisando o despacho de fl. 252, constato que a inexistência apontada pela CEF decorre de erro material no número da conta judicial descrita no despacho. Diante disso, corrijo o erro material apontado. Onde se lê "3920.042.015225234-0", leia-se 3920.042.01525234-0.Assim, para cumprimento da determinação de fl. 252, expeça-se novo ofício à CEF, observando-se a correção do número da referida conta judicial.Publique-se.Brasília-DF, 4 de abril de 2008."

ÍNDICE

Advogado: (0003)	CARLANE TORRES GOMES DE SA	**6363/DF**
Advogado: (0002)	LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI	**15311/DF**
Advogado: (0003)	MARIA LINDINALVA DE SOUZA	**22536/DF**
Advogado: (0001)	RENATA PIRES	**15895/DF**
Advogado: (0001)	RONALDO FERREIRA TOLENTINO	**17384/DF**
Advogado: (0001) (0002)	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	**968/DF**

VARAS DO TRABALHO DE BRASÍLIA

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL

Processo : 00229-2008-001-10-00-1
Reclamante: ANTONIO DA SILVA MONTEIRO
Advogado : JOAO CYRINO FILHO OAB/DF nº 4.356
Reclamada : FORTELINE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA
Audiência : 08/05/2008, às 13:55h

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica NOTIFICADA a reclamada FORTELINE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para ciência da Reclamação Trabalhista em epígrafe, bem como para comparecer à audiência INAUGURAL no dia 08/05/2008, às 13:55 horas, na 01ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita na SHLN 516, Lt. 02, Conj. B, Bl. 01, Subsolo, Sls. 1/4 - Asa Norte - Brasília-DF, onde poderá apresentar defesa, nos termos do art. 846 da CLT. Deverá a reclamada obrigatoriamente estar presente na data e hora designada, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844-CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. A cópia da inicial poderá ser obtida na Secretaria da Vara, no horário de atendimento ao público das 12:00 às 18:00h. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques de Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, .

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL

Processo : 00329-2008-001-10-00-8
Reclamante: JOSÉ FERREIRA DA SILVA
Advogado : FREDERICO ALISSON PERES OAB/DF nº 15.284
Reclamada : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Audiência : 13/05/2008, às 14:05h

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica NOTIFICADA a reclamada DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para ciência da Reclamação Trabalhista em epígrafe, bem como para comparecer à audiência INAUGURAL no dia 13/05/2008, às 14:05 horas, na 01ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita na SHLN 516, Lt. 02, Conj. B, Bl. 01, Subsolo, Sls. 1/4 - Asa Norte - Brasília-DF, onde poderá apresentar defesa, nos termos do art. 846 da CLT. Deverá a reclamada obrigatoriamente estar presente na data e hora designada, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844-CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. A cópia da inicial poderá ser obtida na Secretaria da Vara, no horário de atendimento ao público das 12:00 às 18:00h. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques de Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, .

DESPACHOS

PROCESSO:	**00203-1993-001-10-00-6 (0001)**
RECLAMANTE	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO	MONREAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO:	JOAQUIM LIMA RIBEIRO

DESPACHO Fl. 73. "J. É prematura a medida requerida, pois não houve a necessária citação para a execução da reclamada e muito menos do sócio. Em 03/04/2008."

PROCESSO:	**01408-1996-001-10-00-1 (0002)**
RECLAMANTE	JOAO TAVARES SANTANA
ADVOGADO:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO	MH SERVICOS GERAIS LTDA
RECLAMADO	Carlos Alexandre martins Hoff
RECLAMADO	Marisa Martins Hoff

DESPACHO Fl. 97. "Homologo os cálculos de atualização às fls. 95/96, e fixo em R$ 12.540,73 o valor da execução, atualizado até 30/04/2008, sem prejuízo de futuras atualizações. A reclamada não foi citada da execução. Assim, indique o reclamante meios para cumprir esta formalidade no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo provisório. Em 03/04/2008."

PROCESSO:	**00280-1998-001-10-00-0 (0003)**
RECLAMANTE	EMILIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	HL ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO:	HELIO PIRES MARTINS JUNIOR
RECLAMADO	Luiz Hollanda Junior
RECLAMADO	Marilda da Ros Hollanda
RECLAMADO	Maria Luzinetti Gomes

DESPACHO Fl. 508. "Defiro o requerimento. Incluo o feito na pauta de audiência de execução do dia 28/04/2008, às 14:40 horas. Intimem-se as partes. Em 03/04/2008."

PROCESSO:	**00692-2004-001-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE	JOAO BATISTA RODRIGUES SOARES
ADVOGADO:	BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO	CENTRO AUTOMOTIVO AHG LTDA
RECLAMADO	AGAMENON PEREIRA MARQUES
RECLAMADO	ERENI MARIA DOS REIS MARQUES
RECLAMADO	Agamenon Pereira Marques Júnior
ADVOGADO:	MARIANA KOURY VELOSO
RECLAMADO	Isaac Newton dos Reis Marques
ADVOGADO:	MARIANA KOURY VELOSO

DESPACHO Fl. 176. "Vista ao exeqüente da certidão negativa de fl. 175. Em 04/04/2008."

PROCESSO:	**00295-2006-001-10-00-0 (0005)**
RECLAMANTE	Marisa Aparecida Silveira
ADVOGADO:	ROGERIO FERREIRA BORGES
RECLAMADO	Banco do Brasil S.A
ADVOGADO:	CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DESPACHO Fl. 967. "J. Vista ao executado para, querendo, manifestar-se sobre a Impugnação aos Cálculos no prazo de 5 dias. Em 07/04/2008."

PROCESSO:	**01223-2006-001-10-00-0 (0006)**
RECLAMANTE	Júlio Cesar Silva Sabóia
ADVOGADO:	JOSE ORLANDO P DA SILVA
RECLAMADO	Omega Rent Car Ltda. (Danth Veículos)
ADVOGADO:	ADRIANO SOARES BRQUINHO

DESPACHO Fl. 155. "Diante do pagamento efetuado pela executada, suspendo o leilão designado. Cientifique-se o leiloeiro, certificando-se. Expeça-se alvará para desmembrar o depósito de fl. 153, nos valores da planilha de fl. 151, liberando-se ao exeqüente o crédito liquido. Desconstituto a penhora de fl. 133. Oficie-se ao DETRAN para liberação da restrição judicial. Julgo extinta a execução, nos termos do art.794, I do CPC. Cumprida as determinações acima, intime-se o leiloeiro para receber a comissão. Após, ao arquivo definitivo. Em 27/03/2008."

PROCESSO:	**00309-2007-001-10-00-6 (0007)**
AUTOR	Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia
ADVOGADO:	ROBSON FREITAS MELO
RÉU	Construtora São Geraldo Ltda
ADVOGADO:	ALTINO CARLOS DE OLIVEIRA
RÉU	Gaspar Pereira da Silva
RÉU	Marise Menezes Rodrigues

DESPACHO Fl. 125. "Indefiro a adjudicação requerida, uma vez que não é momento processual legal. Em 03/04/2008."

PROCESSO:	**00424-2007-001-10-00-0 (0008)**
RECLAMANTE	Antônio Nonato de Jesus
ADVOGADO:	ERICO LIMA SILVA
RECLAMADO	Lv Empreendimentos
ADVOGADO:	REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

DESPACHO Fl. 187. "Expeça-se alvará para desmembrar a conta de fl. 186, nos valores da planilha de fl. 179, liberando o saldo remanescente ao exeqüente, intimando-o ao recebimento. Julgo extinta a execução, nos termos do art.794, I do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Em 28/03/2008."

PROCESSO: **00983-2007-001-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE Gilberto Figueiredo da Silveira
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Atento Brasil S/A
ADVOGADO: GUILHERME MIGNONE GORDO

DESPACHO Fl. 113. "Vista ao reclamante para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto no prazo de 8 dias. Em 03/04/2008."

PROCESSO: **01154-2007-001-10-00-5 (0010)**
RECLAMANTE Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios Telégrafos e Similares - FENTECT
ADVOGADO: CLAUDIO SANTOS DA SILVA
RECLAMADO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO: NILTON CORREIA

DESPACHO Fl. 497. "J. Vista ao reclamado, no prazo de cinco dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos. Em 07/04/2008."

PROCESSO: **00025-2008-001-10-00-0 (0011)**
RECLAMANTE Marcelo Martins de Sousa
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Micheluccio Pizza e Grill Ltda.
ADVOGADO: MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO

DESPACHO Fl. 65. "Ante a informação do descumprimento do acordo formalizado à fl. 58, intime-se o reclamado, via postal, para que proceda ao pagamento da importância de R$ 4.500,00, referente à multa de 100% no valor de R$ 3.00,00 e R$ 1.500,00 da antecipação da 2ª parcela do dia 17/04/2008, devendo, ainda anotar a CTPS do reclamante no prazo de cinco dias, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo. Em 01/04/2008."

PROCESSO: **00050-2008-001-10-00-4 (0012)**
RECLAMANTE Stenio Inacio Rodrigues
ADVOGADO: TRISTANA CRIVELARO SOUTO
RECLAMADO ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
RECLAMADO União(Ministério do Trabalho)

DESPACHO Fl. 67. "J. Não há como acolher, pois ainda não há definição de crédito. Em 03/04/2008."

PROCESSO: **00173-2008-001-10-00-5 (0013)**
RECLAMANTE Antonio da Costa Silva
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO HP Construções Ltda.

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Ex positis, indefiro a inicial,julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, do CPC, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte deste dispositivo. Custas processuais pelo reclamante, no importe de R$ 315,08, calculadas sobre R$ 15.754,21, valor dado à causa, dispensadas na forma da lei. Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de hipossuficiência financeira mediante traslado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Brasília/DF, 01 de abril de2008." Decisão de fls. 15/17.

PROCESSO: **00175-2008-001-10-00-4 (0014)**
RECLAMANTE Wagner Sousa Barbosa
ADVOGADO: NABIAN MARTINS DE PAIVA
RECLAMADO Lubrificantes Gasol Ind. e Comércio Ltda.

DESPACHO Fl. 171. "Intime-se o reclamante para receber os documentos e CTPS no prazo de cinco dias. Em 03/04/2008."

PROCESSO: **00271-2008-001-10-00-2 (0015)**
RECLAMANTE Marcelo Francisco Meireles
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Craveiro e Lopes Ltda.

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Ex positis, indefiro a inicial, com esteio no artigo 852-B, II, § 1º, da CLT, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte deste dispositivo. Custas processuais pelo reclamante, no importe de R$ 139,78, calculadas sobre R$ 6.989,29, valor dado à causa, dispensadas na forma da lei. Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 04 e 05, mediante cópia. Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição. Brasília/DF, 01 de abril de 2008." Decisão de fls. 11/12.

PROCESSO: **00280-2008-001-10-00-3 (0016)**
RECLAMANTE Aurilene Alves de Macedo
ADVOGADO: KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
RECLAMADO HM Serviços de Digitação e Estacionamento Ltda.

DESPACHO Fl. 41. "Retiro o feito de pauta. Intime-se a reclamada, via postal, da desistência da ação. Custas pela reclamante, dispensadas ante a certidão de hipossuficiência à fl. 11. Em 02/04/2008."

PROCESSO: **00293-2008-001-10-00-2 (0017)**
RECLAMANTE Elizabete Rocha de Araújo
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Arte Decorações Ltda.

DESPACHO Fl. 16. "Retiro o feito de pauta. Intime-se a reclamada, via postal, da desistência da ação. Custas pela reclamante, dispensadas ante a certidão de hipossuficiência à fl. 06. Defiro o desentranhamento dos documentos às fls. 05/08, sendo a procuração e a certidão de hipossuficiência mediante cópia. Em 02/04/2008."

PROCESSO: **00329-2008-001-10-00-8 (0018)**
RECLAMANTE José Ferreira da Silva
ADVOGADO: FREDERICO ALISSON PERES
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.

DESPACHO Fl. 12. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 13/05/2008, às 14:05 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se o reclamado, via edital. Em 03/04/2008."

PROCESSO: **00334-2008-001-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE Sérgio de Castro Cabral
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transposrtes Ltda.

DESPACHO Fl. 18. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 12/05/2008, às 14:15 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se o reclamado. Em 07/04/2008."

PROCESSO: **00335-2008-001-10-00-5 (0020)**
RECLAMANTE Aires Rocha Pereira
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S.A.
RECLAMADO Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

DESPACHO Fl. 217. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 12/05/2008, às 14:30 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifiquem-se os reclamados. Em 07/04/2008."

PROCESSO: **00336-2008-001-10-00-0 (0021)**
RECLAMANTE Jonh Rodrigues Pinto
ADVOGADO: ANTONIO DOS REIS LAZARINI
RECLAMADO Cascol Combustiveis para Veículos Ltda.

DESPACHO Fl. 83. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 12/05/2008, às 14:20 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se o reclamado. Em 07/04/2008."

PROCESSO: **00337-2008-001-10-00-4 (0022)**
RECLAMANTE Lílian Vieira Barbosa dos Santos
ADVOGADO: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
RECLAMADO Maria de Jesus do Nascimento Silva - ME

DESPACHO Fl. 12. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 12/05/2008, às 14:25 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se o reclamado. Em 07/04/2008."

ÍNDICE

Advogado: ADELVAIR PEGO CORDEIRO **07462/O/DF** (0013) (0015)
Advogado: ADRIANO SOARES BRQUINHO **19172/DF** (0006)
Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA **4041/DF** (0001) (0002)
Advogado: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO **11789/O/DF** (0022)
Advogado: ALTINO CARLOS DE OLIVEIRA **7981/DF** (0007)
Advogado: ANTONIO DOS REIS LAZARINI **01293/A/DF** (0021)
Advogado: BEATRIZ PEREIRA **19645/T/DF** (0004)
Advogado: CARLOS ALBERTO DE SOUZA **19962/O/DF** (0005)
Advogado: CLAUDIO SANTOS DA SILVA **10081/O/DF** (0010)
Advogado: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO **21176/DF** (0009)
Advogado: ERICO LIMA SILVA **16.123/DF** (0008)
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA **07437/O/DF** (0017)
Advogado: FREDERICO ALISSON PERES **15284/T/DF** (0018)
Advogado: GUILHERME MIGNONE GORDO **2072-A/DF** (0009)
Advogado: HELIO PIRES MARTINS JUNIOR **9235/DF** (0003)
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI **13505/DF** (0003)
Advogado: JOAQUIM LIMA RIBEIRO **7131/DF** (0001)
Advogado: JOMAR ALVES MORENO **05218/O/DF** (0019)
Advogado: JOSE EYMARD LOGUERCIO **01441/A/DF** (0020)
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS **09004/O/DF** (0011)
Advogado: JOSE ORLANDO P DA SILVA **11592/DF** (0006)
Advogado: KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO **24897/O/DF** (0016)
Advogado: MARIANA KOURY VELOSO **20734/DF** (0004)
Advogado: MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO **17956/T/DF** (0011)
Advogado: NABIAN MARTINS DE PAIVA **17456/T/DF** (0014)
Advogado: NILTON CORREIA **1291/O/DF** (0010)
Advogado: REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO **5778/DF** (0008)
Advogado: ROBSON FREITAS MELO **1982/DF** (0007)
Advogado: ROGERIO FERREIRA BORGES **16279/O/DF** (0005)
Advogado: TRISTANA CRIVELARO SOUTO **11704/O/DF** (0012)

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **02079-1989-002-10-00-3 (0001)**
RECLAMANTE ADAO LUCIO DO NASCIMENTO (214)
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO UNIÃO FEDERAL

Compulsando os autos, observo que não constam o nº do CPF dos exeqüentes, elemento imprescindível a expedição do Ofício Precatório determinado às fls.2732. Assim sendo, concedo aos exeqüentes o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresentem o nº do documento, devidamente regularizado perante a Receita Federal.

PROCESSO: **00366-1998-002-10-00-0 (0002)**
RECLAMANTE CLEMENTINO DINIZ BORBA
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
RECLAMADO BANCO DE BRASILIA S/A
ADVOGADO: JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

J. Defiro o pedido do banco reclamado.Libere-se por Alvará, o saldo existente na conta judicial do Banco do Brasil ora indicada, devendo receber o expediente no prazo de cinco dias.Publique-se.

PROCESSO: **00331-2002-002-10-00-8 (0003)**
RECLAMANTE JUNIO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO GABRIELA PRODUTOS ALIMENTICIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SÓCIA NELY NOVAES SILVA)
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO

Junte-se apenas o espelho que acompanha o expediente encaminhado pela Receita Federal , digitalizando os demais documentos, tendo em vista o Sigilo fiscal que protege tais informações.Considerando que não há na Declaração de Renda de Imposto de Renda dos executados bens livres e desembaraçados, passíveis de penhora, intime-se o exeqüente para indicar outros bens da executada, livres e desembaraçados, passíveis de penhora, porventura existentes na referida declaração ou ainda indicar outros meios de prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por hum ano, nos termos do Provimento Consolidado deste Regional. Caso haja a inércia do credor e considerando ainda que todos os esforços foram enviados por este juízo, do ofício, (BACEN,DETRAN e RECEITA) para que fosse liquidado o crédito exequendo, sem contudo lograr êxito ARQUIVEM-SE PROVISORIAMENTE os autos por hum ano, resguardada a manifestação das Partes. Transcorrido o prazo "in albis", desarquivem se os autos e expeça-se certidão de dívida trabalhista, nos termos do art.270 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional.

PROCESSO: **00525-2002-002-10-00-3 (0004)**
RECLAMANTE DIVALDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: ANA MARIA RIBAS MAGNO
RECLAMADO JET LAGO LTDA
ADVOGADO: JOAQUIM ALVES BASTOS
RECLAMADO JOSÉ OLAVO DE CASTRO
ADVOGADO: ADAHIL PEREIRA DA SILVA
RECLAMADO MARIA DE LOURDES COIMBRA DE CASTRO
ADVOGADO: ADAHIL PEREIRA DA SILVA

Libere-se em favor do exeqüente todo o saldo da conta judicial do Banco do Brasil nº 3700129588073 (zerando-a), referentes ao saldo remanescente, intimando-o ao recebimento do Alvará Judicial, no prazo de cinco dias.Ultimadas as medidas, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa, eis que extinta a execução as fls.360 (CPC, art.794 "I").

PROCESSO: **00143-2003-002-10-00-0 (0005)**
RECLAMANTE ERIKA NADLA DE LIMA SOUSA
ADVOGADO: PAULO FÉLIX BORGES
RECLAMADO Massa Falida de KIMASSAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (na pessoa do Síndico Amauri Antonello)
ADVOGADO: RUBENS MARCIAL FERREIRA DOS SANTOS

Ante o supra certificado, expeça-se Certidão para a habilitação do crédito exeqüendo junto ao Juízo da Vara de Falências e Concordatas do DF, devendo o exeqüente recebê-lo em dez dias, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito, sob pena de ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA na Distribuição.

PROCESSO: **01210-2003-002-10-00-4 (0006)**
RECLAMANTE ERONALDO JOSE DA COSTA
ADVOGADO: SONIA MARIA FREITAS
RECLAMADO CARREFOUR COMERCIO E IND LTDA
ADVOGADO: ALESSANDRO OLIVEIRA DA NATIVIDADE

J. Expeça-se URGENTEMENTE a Certidão ora requerida intimando-se o reclamante no seu recebimento, no prazo de dez dias.Publique-se.

PROCESSO: **00387-2005-002-10-00-5 (0007)**
RECLAMANTE José Geraldo Ferreira de Oliva
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO Companhia Energética de Brasilia CEB
ADVOGADO: ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

Garantido o Juízo pela penhora "on line" via BACEN JUD 2.0, intime-se a executada para opor embargos à execução, caso queira, no prazo de cinco dias.Publique-se.

PROCESSO: **00460-2005-002-10-00-9 (0008)**
RECLAMANTE Deusdeto Moreira dos Santos
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA
RECLAMADO JC Reformas de Imóveis Ltda.
RECLAMADO JULIO MARIZ DE MEDEIROS
RECLAMADO CLEVIO FERREIRA DA SILVA

Junte-se. Indefiro, tendo em vista que não há nos autos comprovação de que os imóveis indicados a fls. 141 e 232 pertençam ao executado Clévio Ferreia da Silva. Ademais, os imóveis localizados em Rondonópolis/MT e Joaima/MG correspondem a outras pessoas homônimas. Oficie-se aos cartórios competentes para solicitar informações acerca da propriedade dos imóveis informados como endereço do executado. Publique-se.

PROCESSO: **00663-2005-002-10-00-5 (0009)**
RECLAMANTE Maynard Delgado Silva
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Banco ABN AMRO Real S/A
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Acoste-se á contracapa dos autos o A.I ora devolvido pelo Egrégio Regional. Expeça-se alvará para liberação ao reclamado do saldo remanescente da conta judicial do Banco do Brasil nº 1000103973120 e do depósito recursal de fls.322. Recebidos os alvarás pelo banco reclamado, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa.Publique-se.

PROCESSO: **01264-2005-002-10-00-1 (0010)**
RECLAMANTE Manoel Messias Ribeiro
ADVOGADO: MIGUELZINHO MARTINS NOVAIS FILHO
RECLAMADO Nogi Mota Nakahara
ADVOGADO: COSMO ROBERTO PEREIRA DUARTE

Considerando o ora certificado pelo Sr.Oficial de Justiça, intime-se o exequente para indicar o endereço atualizado da executada ou requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias.

PROCESSO: **00552-2006-002-10-00-0 (0011)**
RECLAMANTE Maria Felicidade Amorim Trindade
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
ADVOGADO: GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR
RECLAMADO Wlademir Nery da Silva Neto
RECLAMADO Antônio Alberto Oliveira

J. Nos termos do art.23,IV do PGC do TRT-10ª Região, remeto os autos à intimação da reclamada para apresentar contrariedade ao Recurso Ordinário oposto pelo reclamante, no prazo de 08(oito) dias.Publique-se.

PROCESSO: **00576-2006-002-10-00-9 (0012)**
RECLAMANTE Gilmar Pereira Martins
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO UNITED - SEGURANÇA LTDA.
RECLAMADO Correio Brasiliense S. A
ADVOGADO: PATRICIA FERREIRA LOPES PIMENTEL

J.Considerando que o Juízo encontra-se garantido e a executada abriu mão do prazo recursal, intime-se o exequente pra a impugnação à conta de liquidação, caso queira, no prazo de cinco dias.

PROCESSO: **00676-2006-002-10-00-5 (0013)**
CONSIGNANTE 206 FASHION WS COUTURE E SAN PHILIPO CONFECCOES LTDA EPP
ADVOGADO: GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO
CONSIGNADO JULIO CESAR THEODORO BARBOSA
ADVOGADO: AUREA FELICIANA P. MARTINS

J. Intime- se o Consignado-reclamante para receber em dez dias os documentos ora acostados à contracapa dos autos, oportunidade em que deverá requerer o que mais entender de direito.Publique-se.

PROCESSO: **00780-2006-002-10-00-0 (0014)**
RECLAMANTE NATANAEL JOAO DE MIRANDA
ADVOGADO: ISAC SOARES CÂMARA
RECLAMADO CORAL SERVICOS DE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO: RAQUEL CORAZZA

Garantido o Juízo, sem a oposição de embargos, intime-se o exeqüente para querendo, apresentar impugnação à conta de liquidação, no prazo de cinco dias ou requerer o que entender de direito.Publique-se.

PROCESSO: **00013-2007-002-10-00-1 (0015)**
RECLAMANTE Sérgio Luíz Rodrigues
ADVOGADO: ISAC SOARES CÂMARA
RECLAMADO Coral Serviços de Refeições Industriais ltda
ADVOGADO: CELITA OLIVEIRA SOUZA

Acoste-se à contracapa dos autos o A.I ora devolvido pelo Egrégio Regional. Considerando que o Col. TST negou Provimento ao AI interposto pela reclamada e considerando ainda o decidido no v. Acórdão de fls.207/213, que manteve incólume a sentença de 1º grau, intime-se a reclamada para trazer aos autos as guias TRCT (garantida a integralidade dos depósitos, acrescidos da multa indenizatória de 40%) e guias CD/SD, sob pena de indenização pelo valor equivalente.

PROCESSO: **00028-2007-002-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE Luciana Andrade dos Santos
ADVOGADO: LUCIANA CARVALHO FEREIRA
RECLAMADO Worktime - Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: FERNANDO SERGIO GONCALVES DOS SANTOS

J.Defiro o pedido da reclamada. Publique-se. Feito, retornem os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

PROCESSO: **00257-2007-002-10-00-4 (0017)**
RECLAMANTE José Carlos Guimarães Júnior
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Faculdade Eurobrasileira para Educação
ADVOGADO: LUCIENE NASCIMENTO CHAVES

J. Intime-se URGENTEMENTE o exeqüente para manifestar-se em cinco dias acerca da proposta da Empresa executada.Publique-se.

PROCESSO: **00346-2007-002-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE RYOZO KOMIYA
ADVOGADO: FLAVIO DICKSON MACHADO RAMOS
RECLAMADO Donatella Natili ME (nome fantasia Kosui Restaurante)

J. Nos termos do art.23,IV do PGC do TRT-10ª Região, remeto os autos à intimação do exeqüente para apresentar manifestação à Exceção de pré executividade no prazo de 10(dez) dias.Publique-se.

PROCESSO: **01128-2007-002-10-00-3 (0019)**
RECLAMANTE Espólio de Adbenar Fernandes (representado pela inventariante Sra. Janete Viana Fernandes)
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO Condominio do Bloco K da SQS 313
ADVOGADO: DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR

Dos Embargos declaratórios opostos pela reclamada (fls.136/143), intime-se o Espólio reclamante para vista e manifestação em cinco dias. Publique-se.

ÍNDICE

Advogado: ADAHIL PEREIRA DA SILVA **4814/DF** (0004)
Advogado: ALESSANDRO OLIVEIRA DA NATIVIDADE **17186/DF** (0006)
Advogado: ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA **20535/DF** (0007)
Advogado: ANA MARIA RIBAS MAGNO **1224/DF** (0004)
Advogado: AUREA FELICIANA P. MARTINS **11464/DF** (0013)
Advogado: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR **10424/DF** (0009)
Advogado: CELITA OLIVEIRA SOUZA **3174/DF** (0015)
Advogado: COSMO ROBERTO PEREIRA DUARTE **15375/DF** (0010)
Advogado: DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR **13224/DF** (0019)
Advogado: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO **4604/DF** (0003)
Advogado: FERNANDO SERGIO GONCALVES DOS SANTOS **23111/O/DF** (0016)
Advogado: FLAVIO DICKSON MACHADO RAMOS **13198/DF** (0018)
Advogado: FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA **4989/DF** (0008)
Advogado: GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR **22979/DF** (0011)
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE **05166/O/DF** (0009)
Advogado: GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO **12007/DF** (0013)
Advogado: HUDSON LINHARES BATISTA **9.713/DF** (0019)
Advogado: ISAC SOARES CÂMARA **21188/DF** (0014) (0015)
Advogado: JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA **6745/DF** (0002)
Advogado: JOAQUIM ALVES BASTOS **11159/DF** (0004)
Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA **6083/DF** (0012)
Advogado: JOSE EYMARD LOGUERCIO **1441/DF** (0002)
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS **9004/DF** (0003)
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE **8583/DF** (0017)
Advogado: LUCIANA CARVALHO FEREIRA **19842/DF** (0016)
Advogado: LUCIENE NASCIMENTO CHAVES **8750/DF** (0017)
Advogado: MIGUELZINHO MARTINS NOVAIS FILHO **15428/DF** (0010)
Advogado: MOZART CAMAPUM BARROSO **9978/DF** (0011)
Advogado: PATRICIA FERREIRA LOPES PIMENTEL **17286/DF** (0012)
Advogado: PAULO FÉLIX BORGES **13518/DF** (0005)
Advogado: RAQUEL CORAZZA **17240/DF** (0014)
Advogado: RUBENS MARCIAL FERREIRA DOS SANTOS **16053/DF** (0005)
Advogado: SONIA MARIA FREITAS **4008/DF** (0006)
Advogado: ULISSES B. DE RESENDE **4595/DF** (0007)
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE **968/DF** (0001)

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: **00393-1991-003-10-00-2 (0001)**
RECLAMANTE MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO STANCIA IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO: MOACIR PEREIRA CALDERON

Anotem-se nos locais próprios, os dados da advogada ora substabelecida. Defiro a vista pleiteada pelo exequente, por 10 dias. Decorridos estes sem manifestação, restituam-se os autos ao arquivo provisório.

PROCESSO: **00592-1991-003-10-00-0 (0002)**
RECLAMANTE MONICA PIRES MENDES CARNEIRO
ADVOGADO: NILTON CORREIA
RECLAMADO UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO: RAIMUNDO DA CUNHA ABREU

Preliminarmente ao cumprimento das determinações de fl. 1921, libere-se o depósitio recural à exequente, por alvará, devendo comprovar o valor sacado no prazo de dez dias.

PROCESSO: **02216-1992-003-10-00-1 (0003)**
RECLAMANTE NILSON DOS REIS (CURADOR HUDSON CUNHA - OAB/DF 9431)
ADVOGADO: HUDSON CUNHA
RECLAMADO ECT EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO: MATIAS ARAUJO DE MELO

DESPACHO-Defiro vista ao requerente por 5 dias. Transcorrido o prazo"in albis", retornem-se os autos ao arquivo. Publique-se.

PROCESSO: **00248-1996-003-10-00-6 (0004)**
RECLAMANTE ARIOSTO DA MOTA RIBEIRO
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO CPM CURSO PROF. MARGARITA LTDA
ADVOGADO: RODRIGO SABBAG A. BATISTA
RECLAMADO Margaita Sabbag Batista
RECLAMADO Rodrigo Sabbag Amaral Batista

Assino ao exequente o prazo de 05 dias para manifestar-se sobre a proposta de parcelamento da dívida apresentada pela executada.

PROCESSO: **00185-1997-003-10-00-9 (0005)**
RECLAMANTE JOSE EUGENIO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se quanto às alegações constantes às fls. 580/582, especificamente quanto à condição de pensionista da Sra. ROSALITA FILOMENA DE MORAIS, bem como quanto à intenção em restabelecer o auxílio-alimentação do falecido reclamante, parcelas vencidas e vincendas.

PROCESSO: **00815-1998-003-10-00-6 (0006)**
RECLAMANTE CARLOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECLAMADO POSTO ARAGUAIA LTDA NA PESSOA DA SÓCIA MARIA ALICE NERY
ADVOGADO: LEONARDO DE CARVALHO E SILVA

Vistos.Inicialmente, concedo o prazo de cinco dias à executada para regularizar sua representação processual, vez que o subscritor da petição de fl. 624 não possui instrumento de mandato nos autos. Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

PROCESSO: **00381-2001-003-10-00-0 (0007)**
RECLAMANTE JOAO CLAUDIO REGO OLIVEIRA
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO PSG PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA
RECLAMADO COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
RECLAMADO CARREFOUR COMERCIO INDUSTRIA S/A
ADVOGADO: ROGERIO AVELAR
RECLAMADO Carrefour Comércio Indústria S/A
ADVOGADO: RODRIGO MADEIRA NAZARIO

Questão já deliberada à fl. 362, ressalte-se, todavia, os depositos recursais pela segunda executada foram transferidos para a conta judicial informada na guia de fl. 331.

PROCESSO: **00986-2001-003-10-00-1 (0008)**
RECLAMANTE Jesuina Varandas Ferreira
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES SA(n/p de Luiz Estevão Oliveira Neto)
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

EDITAL DE PRAÇA Nº 138/2008 Fiel Depositário: LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO.Local do(s) bem(s):SHIS QL.12 CONJUNTO 09 LOTES 19 e 20- BRASÍLIA/DF.Data e hora da praça: 12/05/2008 às 14h15.O DOUTOR FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA-Juíz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei, torna público que no dia e horário supra informados, na sede desta Vara do Trabalho, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto"B", Bloco 01, primeiro sub-solo, Sala de espera, Brasília/DF, será(ão)levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) relacionado abaixo, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s) supramencionado, na guarda do(a)(s) Sr(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei n. 6.830 de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos Institutos. Fica notificado(a) o(a) executado(a): GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A,do aqui exposto: RELAÇÃO DO(S) BEM(S) - " a) 1 (um) imóvel localizado à SHIS QL 12 CONJUNTO 09, composto pelos LOTES 19 e 20 - Matrícula 51.092, do Livro 2, do Cartório 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal ,(Área Total do terreno de aproximadamente 16000,00m2, incluso áreas verdes utilizáveis) medindo o lote nº 19, 37,50m pelo lado este; 35,00m pelo lado oeste; 30,10m pelo lado norte de 30,00m pelo lado sul, ou seja, a área de 1.087,50m2, formando uma figura irregular e limitando-se com o lote nº 17 da mesma quadra e via pública; e Lote nº 20 medindo 37,50m pelo lado este; 35,00m pelo lado oeste; 30,10m pelo lado norte e 30,00m pelo lado sul, ou seja a área de 1.087,50m2, formando figura irregular e limitando-se com o lote nº 19, da mesma quadra e via pública e a construção nela edificada composta de 3 Pavimentos: SUBSOLO: com lavanderia, quaradouro, copa, saguão com banheiros (masculino e feminino)3 quartos de hóspede (suíte), quarto de depósito e quarto de costura, casa de máquinas para o sistema de Ar Condicionado e adega. TÉRREO: com salão de estar, sala de jantar, hall nobre, biblioteca, lavabo com sanitários, galeria e acesso aos demais pavimentos, sala de almoço, toilet, galeria, 04(quatro) quartos sociais (suíte), sendo 01 (um) com vestiário, copa, cozinha, sala de almoço dos serviçais, 02(dois) quartos de empregada, banheiros, quarto do motorista, garagem, jardins, varanda coberta, piscina medindo aproximadamente 6m x 14m, com piso revestido em pedras, churrasqueira coberta, com banheiros e sala para sauna, quiosque, 02 estacionamentos para 50 veículos cada um, 2 garagens para 4 carros cada uma. 1º PAVIMENTO: Hall de acesso às 03 suítes, 01 suíte master com banheira e varanda-Área Total construída de 1300,00m2-Ar condicionado central tipo Self, Banheiro com banheira, Sistema de Câmeras e TV, Deck para o Lago-Reavaliado em R$ 9.000.000,00 (NOVE MILHÕES DE REAIS)OBS: Pesquisa junto à CVM ,Imobiliárias Aguiar Vasconcelos. TOTAL DA REAVALIAÇÃO: R$ 9.000.000,00 (NOVE MILHÕES DE REAIS)OBSERVAÇÃO: Pesam sobre o imóvel em epígrafe os seguintes gravames: bloqueio de transferência determinada nos autos do processo 2000.61.00.012554-5, em tramitação na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Pualo, no qual figuram como partes Ministério Público Federal e Grupo OK-Construções e Incorporações S/A e outros; Arrolamento de bens pela Receita Federal, nos termos do art. 64 da Lei nº 9535/97 (ofício nº 2163-Receita Federal em Brasília; Indisponibilidade, decretada cautelarmente, pelo Tribunal de Contas da União nos autos do Processo TC-017.777/2000; Penhora nos autos do processo 2002.16926-3, em tramitação na 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, no qual figuram como partes União Federal e Grupo OK Construções e Incorporações S/A". Ass. DOUTOR FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA-Juíz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. Eu Mirian Vilas Boas Fernandes-Diretora de Secretaria, subscrevi em 02 de abril de 2008. Federal e Grupo OK Construções e Incorporações S/A". Ass. DOUTOR FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA-Juíz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. Eu Mirian Vilas Boas Fernandes-Diretora de Secretaria, subscrevi em 02 de abril de 2008.

PROCESSO: **00823-2002-003-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE ADRIANO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: JOSE OLIVEIRA NETO
RECLAMADO BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: JOAQUIM JOSE PESSOA

Vistos. De fato, a executada quitou o débito sem a devida atualização, posto que o pagamento efetuado no dia 26.01.2006 (fl. 477) foi atualizado até o dia 31.10.2005.Ocorre que o crédito do exeqüente foi liberado de forma atualizada (fls. 502/506).Assim, indefiro o pedido do exeqüente.Publique-se para ciência.Aguarde-se a comprovação da movimentação do alvará 83/2008.Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 507. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

PROCESSO: **00468-2005-003-10-00-1 (0010)**
RECLAMANTE Luciano de Aquino Cruz
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L.LEITE
RECLAMADO Projel - Planejamento Org. e Pesquisas Ltda.
ADVOGADO: JOAO LEITE
RECLAMADO Edison José dos Santos
RECLAMADO Maria Silva dos Santos

Julgo extinta a execução, salvo quanto ao valor residual do recolhimento previdenciário do empregador e SAT .Publique-se, inclusive para que o exeqüente receba o alvará e a executada pague o seu débito residual, no valor de R$ 1.533,75, sob pena de prosseguimento da execução.

PROCESSO: **00604-2005-003-10-00-3 (0011)**
RECLAMANTE Valder Lafaiete Ribeiro
ADVOGADO: BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
RECLAMADO Planalto Bingo Lanchonete e Promoções Ltda
ADVOGADO: SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA

..."Intime-se o exequente para dizer, no prazo de 05 dias, se aceita o encargo de fiel depositário, cientificando-o de que em caso de resposta afirmativa, deverá arcar com as despesas necessárias á remoção dos bens".

PROCESSO: **00659-2005-003-10-00-3 (0012)**
RECLAMANTE Nelson Alves de Bastos
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO Furnas Centrais Elétricas S.A.
ADVOGADO: LYCURGO LEITE NETO

Assino o prazo de cinco dias à executada para receber o alvará.

PROCESSO: **00319-2006-003-10-00-3 (0013)**
RECLAMANTE Silvio Santos de Oliveira
ADVOGADO: INA MARIA FERNANDES DA SILVA
RECLAMADO Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A.
ADVOGADO: SILVIA SEABRA DE CARVALHO

Apresentados os documentos, intime-se o reclamante para manifestar-se no prazo de 05 dias.

PROCESSO: **00326-2006-003-10-00-5 (0014)**
RECLAMANTE Cláudio Cirino
ADVOGADO: GUILHERME XAVIER ALACOQUE
RECLAMADO RPS Bar e Restaurante Ltda
ADVOGADO: FLAVIO RODRIGUES ZEBRAL

Vistos.Convolo os depósitos recursais e valores bloqueados via sistema BACENJUD em penhora.Melhor analisando os autos, verifico que a executada nomeou bens à penhora (fls. 347/348).Assim, ainda que intempestiva a nomeação, concedo vista ao exeqüente para se manifestar sobre os bens nomeados à penhora pela executada, no prazo de cinco dias, importando o silêncio em concordância.Publique-se.

PROCESSO: **00471-2006-003-10-00-6 (0015)**
RECLAMANTE Renildes Pontes
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Capitolio Consultores Associados Ltda
ADVOGADO: JOSE AUGUSTO PINTO DA C. LYRA
RECLAMADO Walter José Barros Graneiro
RECLAMADO Carlos Roberto Orsi Parenzi

Vistos.Considerando o valor do débito previdenciário, defiro o pedido da executada.Concedo o prazo de sessenta dias à executada para comprovar o pagamento ou parcelamento do débito, sob pena de execução. Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

PROCESSO: **00669-2006-003-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE MARIA AUXILIADORA SARAIVA GOMES
ADVOGADO: MARCIA SILVA DE FREITAS
RECLAMADO PROSERVVI EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO: EDER MACHADO LEITE
RECLAMADO ABN AMRO REAL S A
ADVOGADO: JULIANA ANDRADE MACEDO DE BRITTO PEREIRA

Defere-se como requer.

PROCESSO: **00826-2006-003-10-00-7 (0017)**
RECLAMANTE Eroni Vieira da Silva
ADVOGADO: RENILDA DA COSTA XAVIER
RECLAMADO ACQUA CLEAN PISCINAS LTDA
ADVOGADO: JORGE ELIAS SUAID

Vistos. Renovo ao exeqüente o prazo de 10 dias para receber sua CTPS.Publique-se.

PROCESSO: **00910-2006-003-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Maura Oliveira Leão
ADVOGADO: ROGÉRIO FERREIRA BORGES
RECLAMADO Banco do Brasil S. A.
ADVOGADO: ABIEL ALCANTARA LACERDA

Vistos. Assino o prazo de dez dias à reclamante para se manifestar sobre os cálculos e documentos apresentados pelo reclamado, devendo apresentar cálculos, caso queira. Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

PROCESSO: **00973-2006-003-10-00-7 (0019)**
RECLAMANTE Salvador Borges de Souza
ADVOGADO: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
RECLAMADO Pinheiro Almeida Empreendimentos Imobiliários Ltda. (Afonso Henrique de Almeida e Maria Olivete Rodrigues Pinheiro)
ADVOGADO: MARIA OLIVETE RODRIGUES PINHEIRO

Vistos. Em face do requerimento da executada (fl. 205), liberem-se as guias de fls. 197 e 206 ao exeqüente.Publique-se para que o exeqüente receba as guias no prazo de cinco dias, e a executada comprove os recolhimentos previdenciários, fiscais e das custas, no prazo de 60 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

PROCESSO: **00987-2006-003-10-00-0 (0020)**
RECLAMANTE Samuel Rubem Castello Uchôa
ADVOGADO: SAMUEL RUBEM CASTELLO UCHÔA
RECLAMADO HN - Soluções em Recursos Humanos Ltda.
ADVOGADO: GEYSA COELHO LOBO DE CARVALHO

Acoste-se a CTPS à contracapa dos autos. Após, intime-se a reclamda, para cumprir, no prazo de 05 dias, as determinações estampadas no despacho de fl. 149, sob as penas da lei." Cumprida a determinação supra, intime-se a reclamada proceder a baixa na CTPS do reclamante, bem como comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas de saldo salarial e 13º salário proporcional reconhecidas e pagas na primeira audiência. Anotada a CTPS, intime-se o reclamante a vir recebê-la. Prazo de 05 dias".

PROCESSO: **01116-2006-003-10-00-4 (0021)**
RECLAMANTE Manoel de Sousa
ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO Thyssenkrupp Elevadores
ADVOGADO: NILSON CUNHA JUNIOR

Assino ao exequente o prazo de 5 dias para receber o alvará e requerer o que entende de direito, sob pena de extinção da execução.

PROCESSO: **01206-2006-003-10-00-5 (0022)**
AUTOR Robson Freitas Melo
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RÉU Silvino Fonseca de Souza
ADVOGADO: CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO

Converto em penhora o arresto efetivado nos autos da ação cautelar 0318-2006-003-10-00. Traslade-se aos presentes autos cópia das fls. 636/638 e 547/575 da cautelar supra referida. Tendo em vista a garantia do Juízo, concedo ao executado SILVINO FONSECA DE SOUZA, o prazo de 05 dias para os fins previstos no art. 884 da CLT.

PROCESSO: **08087-2006-003-10-00-1 (0023)**
EXEQUENTE Welzilaino Elton Pereira dos Santos
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR
EXECUTADO Yamamotos Comércio de Motocicletas Ltda. (n/p Paulo Emyllio da Costa Ferreira Stival e Nadhia Di Emtlle da Costa Ferreira Stival)
EXECUTADO PAULO EMYLLIO DA COSTA FERREIRA
EXECUTADO NADHIA DI EMYLLE DA COSTA FERREIRA

Assino o prazo de dez dias ao reclamante para regularizar sua representação processual e ratificar o pedido de fl. 66, uma vez que subscritor da petição ora apresentada não possui instrumento de mandato nos autos.

PROCESSO: **00153-2007-003-10-00-6 (0024)**
RECLAMANTE Neftaly Vieira Gonçalves
ADVOGADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO PULITZER CAPITAL JORNALISMO LTDA.
ADVOGADO: GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA
RECLAMADO Empresa Jornalística Tribuna do Brasil Ltda. sucessora de Roberpar Serviços e Participações Ltda.
ADVOGADO: GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA

Vistos.Ante o insucesso da praça, assino o prazo de dez dias ao exeqüente para indicar meios que impulsione a execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado em caso de inércia. Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

PROCESSO: **00185-2007-003-10-00-1 (0025)**
RECLAMANTE Elivandro Machado de Paiva
ADVOGADO: JOSEVALDO DOS S. SILVA
RECLAMADO FORTAL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO: REGINA SEBASTIANA CALDEIRA
RECLAMADO Condominio Residencial Solário
ADVOGADO: LARIEL RIBAMAR SOUZA

DECISÃO-POSTO ISSO, decido EXTINGUIR O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO em relação às parcelas anteriores a 28.02.2002, bem como julgar IMPROCEDENTE a ação movida por ELIVANDRO MACHADO DE PAIVA contra FORTAL SERVIÇOS LTDA e CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SOLLARIUM, tudo conforme fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.Honorários periciais fixados em R$1.000,00, que deverão ser requisitados ao TRT, na forma da Portaria PRE-DGJ nº 11/2007.Custas pelo reclamante no importe de R$848,24, calculadas sobre R$42.412,31, valor dado à e estimado para esse fim, sendo dispensado do pagamento na forma da lei.Intimem-se as partes.Nada mais.FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA-JUIZ DO TRABALHO.

PROCESSO: **00343-2007-003-10-00-3 (0026)**
RECLAMANTE Roselene Bertulino Costa
ADVOGADO: CELSO CARDOSO BORGES JUNIOR
RECLAMADO Banco ABN AMRO Real
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Vistos.Expeçam-se os alvarás, conforme determinado à fl. 232, exceto no que concerne à retenção da cota previdenciária do empregado.Indefiro a vista requerida pelo executada, no momento.Assino o prazo de cinco dias ao exeqüente para receber os alvarás. Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

PROCESSO: **00347-2007-003-10-00-1 (0027)**
RECLAMANTE Pollyane Santos de Oliveira
ADVOGADO: ÉRICA VIEIRA LOPES ROSA
RECLAMADO Nacional Empreendimentos e Serviços Administrativos Ltda.

Dê-se ciência à exequente da data designada para praça dos bens penhorados no Juízo deprecado (dia 29.04.2008 às 09h25).

PROCESSO: **00383-2007-003-10-00-5 (0028)**
RECLAMANTE Kênia Cristina Miranda de Pádua
ADVOGADO: INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
RECLAMADO Casa de Caridade Cantinho da Esperança de Joao Esmolé (CANEP)

Vistos.Assino o prazo de cinco dias à exeqüente para se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela executada acerca da nomeação à penhora. Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

PROCESSO: **00478-2007-003-10-00-9 (0029)**
RECLAMANTE Mário Wilson Pena Costa
ADVOGADO: GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO: FERNANDO JOSE MOTTA FERREIRA
RECLAMADO Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Tendo em vista que o requerimento de fl. 1372 é anterior à publicação do dia 26.03.2008 (fl. 1371), resta prejudicada a intimação do segundo reclamado.Sendo assim, intime-se o segundo reclamado, via DJ, para, querendo, contra-arrazoar os recursos ordinário interpostos pelo reclamante e primeiro reclamado. Prazo oito dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à instância superior, observadas as cautelas de praxe. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

PROCESSO: **00523-2007-003-10-00-5 (0030)**
RECLAMANTE Salvador Barbosa Soares
ADVOGADO: HAIRTON ROSA SILVA
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS MARTINS OTANHO

Vistos.Assino o prazo de cinco dias ao exeqüente para se manifestar sobre o bem nomeado à penhora pela executada, importando o silêncio em concordância. Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

PROCESSO: **00623-2007-003-10-00-1 (0031)**
RECLAMANTE Joelson Silva do Nascimento
ADVOGADO: B. SÍLVIO PALMA MASSELLI
RECLAMADO Ana Rosa M. da Costa (Jerusalém Cosméticos /Distribuidora Pingo de Ouro)
ADVOGADO: ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA

Vistos.Acoste-se a CTPS do reclamante à contracapa.Assino o prazo de cinco dias à executada para proceder às anotações na CTPS obreira, observados os comandos da coisa julgada, sob pena de multa diária de R$ 50,00 em favor do autor. Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

PROCESSO: **00635-2007-003-10-00-6 (0032)**
RECLAMANTE Hailton De Jesus Perreira De Oliveira
ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO Construtora Limeira Ltda.
ADVOGADO: BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES

Julgo extinta a execução (art. 794, I, do CPC).Publique-se, inclusive a parte final do despacho de fl. 124. " Juntados os comprovantes da movimentação do alvará, por se tratar de recolhimento previdenciário do pacto laboral, intime-se o exequente, via postal e via DJ, para, caso queira, trasladar cópia da GPS, a fim de resguardar eventual direito futuro junto ao Órgão competente".

PROCESSO: **00645-2007-003-10-00-1 (0033)**
RECLAMANTE Luciene Oliveira de Carvalho
ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Sociedade Educacional Fênix Ltda. - OBCURSOS
ADVOGADO: ZELIO MAIA DA ROCHA

Reformada a decisão a quo para, afastando a ilegitimidade passiva da reclamada OBCURSOS,determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho. O fundamento embasador do v. acórdão foi o de que a reclamante incluiu duas empresas no pólo passivo da lide por entender pela existência de um grupo econômico, não tendo sido definida a tese de sucessão entre essas(fls. 244 e 245).Ocorre, porém, que a primeira reclamada não foi notificada para responder a demanda.De sorte a se evitar futura alegação de nulidade, deve a reclamante fornecer o endereço da primeira reclamada, Sociedade Educacional Fênix Ltda, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, no particular, a fim de se possibilitar sua notificação.

PROCESSO: **00652-2007-003-10-00-3 (0034)**
RECLAMANTE Cristiane Marques de Mello
ADVOGADO: VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO
RECLAMADO Drogaria Nucleofarma Ltda.
ADVOGADO: LUCIENE NASCIMENTO CHAVES

Por ora, indefiro o pedido da exequente, haja vista a penhora de fl. 127 encontra-se aperfeiçoada, sendo que o requerimento de fl. 132 poderá ser reiterado no caso de insucesso da praça. Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 129. Publique-se para ciência."Designo praça dos bens penhorados para o dia 12/05/2008 as 14h30. Expeça-se edital de praça (10.04.2008). Intimem-se as partes por seus procuradores".

PROCESSO: **00861-2007-003-10-00-7 (0035)**
AUTOR Gilmar Martins Custódio
ADVOGADO: CECILIA MARIA LAPETINHA CHIARATTO
RÉU Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Afastada a prescrição declarada na decisão a quo, determinou E. TRT o retorno dos autos à origem. Designo para audiência de instrução a data de 22/04/08 as 15h15. Intimem-se as partes, por intermédio dos respecivos procuradores. Intime-se a testemunha PAULO SÉRGIO LUZES CHAGAS, com as cominações legais em caso de ausência. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 519, pelo reclamado, e à fl. 566, pelo reclamante.

PROCESSO: **00914-2007-003-10-00-0 (0036)**
RECLAMANTE Marcus Vinicius Pires de Andrade
ADVOGADO: JOAO CANDIDO DA SILVA
RECLAMADO VRC - Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob epna de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado.

PROCESSO: **01182-2007-003-10-00-5 (0037)**
RECLAMANTE Davi Arruda Sampaio Rezende
ADVOGADO: MARCEL BATISTA YOKOMIZO
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: RAMON DANTAS MANHAES SOARES

DECISÃO-Posto isso, conheço dos presentes embargos para:1) ACOLHÊ-LOS a fim de dar modificativo ao julgado, sanando a omissão apontada e deferir, por conseqüência, a incidência dos reflexos das horas extras no RSR, considerando-se os sábados, domingos e feriados, nos termos dos ACTs juntados;2) ACOLHÊ-LOS para prestar esclarecimentos no sentido de que a parcela CTVA deve ser incluída na base de cálculo das horas extras.Tudo nos termos da fundamentação supra, que desta decisão passa a fazer parte.Publique-se para ciência.Intime-se a reclamada desta decisão e para, querendo,aditar o Recurso Ordinário interposto, no prazo de 8 dias.Nada mais.FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA-Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **01299-2007-003-10-00-9 (0038)**
RECLAMANTE Marta Lucilia de Aquino Pinto
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Atento Brasil S.A.
ADVOGADO: TATIANA VILLA CARNEIRO

Vistos.Intime-se a reclamada, via imprensa oficial, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela reclamada. Prazo oito dias. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

PROCESSO: **01349-2007-003-10-00-8 (0039)**
RECLAMANTE Antônio Ribeiro Gontígio
ADVOGADO: ABIEL ALCANTARA LACERDA
RECLAMADO Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: ADEMARIS MARIA ANDRADE

Intime-se o reclamado para querendo se manifestar sobre os documentos trazidos pelo autor, bem como para apresentar suas razões finais escritas, prazo de 05 dias. Designa-se para ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO e renovação da proposta conciliatória a data de 23/03/08 às 14h50.

PROCESSO: **00079-2008-003-10-00-9 (0040)**
RECLAMANTE Maria Oneide Gomes de Sousa
ADVOGADO: CELSO JOSÉ SOARES
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS.
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO

Vistos.Intime-se a reclamante, via DJ, pra, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado. Prazo oito dias. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

PROCESSO: **00086-2008-003-10-00-0 (0041)**
RECLAMANTE Márcia Maria de Oliveira
ADVOGADO: ODILON VALE DE MESQUITA
RECLAMADO RTA - Comércio de Tecnologia e Informática Ltda - ME. (n/p Ronaldo Mello Pereira)

Homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 32/33 para que surta os legais e jurídicos efeitos.Deverá o reclamado, no prazo de 30 dias após o vencimento da última parcela, comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre o valor total do acordo, bem como comprovar a regularidade dos recolhimentos previdenciários durante o pacto laboral.Custas, pelo reclamante, no importe de R$200,00, calculadas sobre o valor do acordo, dispensadas na forma da lei.Deverá o reclamante se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias do vencimento da última parcela, valendo o seu silêncio como cumprimento total do acordo.Intimem-se as partes.Cumprido o acordo, intime-se a União, por meio da Procuradoria-Geral Federal.Cumpridas as determinações supra ou decorridos os prazos, remetem-se os autos ao arquivo definitivo.Data supra.FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA-JUIZ DO TRABALHO.

PROCESSO: **00088-2008-003-10-00-0 (0042)**
RECLAMANTE Maria do Carmo Gonçalves dos Santos
ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Guanabara Jornais e Revistas Ltda.
ADVOGADO: LUANA ALVES SILVA

Vistos. Assino ao reclamante o prazo de cinco dias para apresentar sua CTPS para retificação, sob pena de ser considerada cumprida a obrigação de fazer da reclamada. Publique-se.

PROCESSO:	**00092-2008-003-10-00-8 (0043)**
RECLAMANTE	Regina Stella Macedo Nascimento
ADVOGADO:	ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO	Fábrica de Idéias Comércio e Serviços Ltda. EPP
ADVOGADO:	RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES

DECISÃO-Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por REGINA STELLA MACEDO NASCIMENTO em desfavor da FÁBRICA DE IDÉIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, resolvendo o processo em seu mérito (CPC, art. 269, I), para condená-la nas obrigações de pagar constantes nos termos da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos.Custas pela reclamada no importe de R$ 10,64, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R$ 500,00.Liqüidação por cálculos (CLT, art. 879), incidindo juros e correção monetária (CLT, art. 883; Lei 8.177/91, art. 39; TST, Súmulas 200 e 381), recolhimentos previdenciários e fiscais (TST, Súmula 368).Em atendimento ao art. 832, §3º, da CLT, das parcelas deferidas nesta sentença, possui natureza salarial o adicional noturno e os reflexos no décimo terceiro.Deferida a gratuidade de justiça à autora (CLT, art. 790, §3º - fl. 07).Intimem-se as partes.Brasília, 31 de março de 2008.Raul Gualberto Fernandes de Amorim-Juiz Federal do Trabalho Substituto.

PROCESSO:	**00267-2008-003-10-00-7 (0044)**
RECLAMANTE	INEZ DE CASTRO FREITAS
ADVOGADO:	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
RECLAMADO	Governo do Distrito Federal
ADVOGADO:	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

Incluo o feito na pauta de audiência inaugural do dia 13/05/2008, às 14h35. Notifique-se o Distrito Federal por mandado, remetendo-lhe cópia da petição inicial. Diante da Circular DMJ nº 1/2007, do Departamento de Mandados Judiciais, que informa que o primeiro reclamado fechou seu estabelecimento sem informar novo endereço, O Instituto Candango de Solidariedade deverá ser notificado por edital. Publique-se para ciência da autora. As partes deverão ser advertidas acerca das cominações legais em caso de ausência (V.Sa. deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato).

PROCESSO:	**00293-2008-003-10-00-5 (0045)**
AUTOR	ADIEL GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADO:	MARIA DE FATIMA MESQUITA DE ARAUJO
RÉU	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - STCB

..."Assim sendo, defiro um prazo de 10 dias para que os autores emendem a inicial, promovendo a citação da União na condição de litiscosorte necessário, nos termos do parágrafo único do art. 47 do CPC".

PROCESSO:	**00294-2008-003-10-00-0 (0046)**
AUTOR	CERSON CARDOSO DE MOURA
RÉU	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - STCB
ADVOGADO:	CRISTIANO REIS JULIANI

..."Assim sendo, defiro um prazo de 10 dias para que os autores eme3ndem a inicial, promovendo a citação da União na condição de litisconsorte necessário, nos termos do parágrafo único do art. 47 do CPC". Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

PROCESSO:	**00296-2008-003-10-00-9 (0047)**
RECLAMANTE	José Valderi da Silva
ADVOGADO:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO	Ipanema Segurança Ltda.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 16.04.2008 as 13h:35Fica V.Sa.intimado(a)a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho deBrasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO:	**00297-2008-003-10-00-3 (0048)**
RECLAMANTE	Otávio Martins Santiago
ADVOGADO:	GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO	ZL Ambiental Ltda.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 16.04.2008 as 13h:45Fica V.Sa.intimado(a)a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho deBrasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO:	**00299-2008-003-10-00-2 (0049)**
RECLAMANTE	Deilto Antônio de Oliveira
ADVOGADO:	ELY TALYULI JÚNIOR
RECLAMADO	Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 16.04.2008 as 13h:50Fica V.Sa.intimado(a)a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho deBrasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO:	**00301-2008-003-10-00-3 (0050)**
RECLAMANTE	Mailson Ricelli Hermogenes de Oliveira
ADVOGADO:	JORGE PEREIRA CORTES
RECLAMADO	Maria de Fátima Rosa

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 16.04.2008 as 13h:55Fica V.Sa.intimado(a)a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho deBrasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO:	**00302-2008-003-10-00-8 (0051)**
RECLAMANTE	Gilmar Francisco de Azevedo
ADVOGADO:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO	Condomínio Residencial RK

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 1.04.2008 as 14h:00Fica V.Sa.intimado(a)a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho deBrasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO:	**00303-2008-003-10-00-2 (0052)**
RECLAMANTE	Victor Cyriaco Valim
ADVOGADO:	MANOEL VERAS NASCIMENTO
RECLAMADO	Mídia Brasil Publicidade Emark Ltda.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 16.04.2008 as 14h:10Fica V.Sa.intimado(a)a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho deBrasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.

ÍNDICE

Advogado:	ABIEL ALCANTARA LACERDA (0018) (0039)	**16577/DF**
Advogado:	ADEMARIS MARIA ANDRADE (0039)	**15460/DF**
Advogado:	ALCESTE VILELA JUNIOR (0023)	**10609/DF**
Advogado:	ALICE RODRIGUES AUERSWALD (0022)	**7024/DF**
Advogado:	ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO (0005)	**17.753/DF**
Advogado:	ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO (0040)	**22061/O/DF**
Advogado:	ANTONIO CARLOS MARTINS OTANHO (0030)	**03822/O/DF**
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0051)	**06263/O/DF**
Advogado:	B. SÍLVIO PALMA MASSELLI (0031)	**22726/DF**
Advogado:	BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA (0011)	**8186/DF**
Advogado:	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES (0032)	**19086/DF**
Advogado:	CARLOS ALBERTO DE SOUZA (0035)	**19962/DF**
Advogado:	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR (0026)	**10424/DF**
Advogado:	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (0029)	**20015/A/DF**
Advogado:	CECILIA MARIA LAPETINHA CHIARATTO (0035)	**20210/DF**
Advogado:	CELSO CARDOSO BORGES JUNIOR (0026)	**19749/DF**
Advogado:	CELSO JOSÉ SOARES (0040)	**17.919/DF**
Advogado:	CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO (0022)	**3846/TO**
Advogado:	CRISTIANO REIS JULIANI (0046)	**23257/A/DF**
Advogado:	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO (0044)	**04604/O/DF**
Advogado:	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO (0006)	**9315/DF**
Advogado:	EDER MACHADO LEITE (0016)	**20955/DF**
Advogado:	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO (0038)	**21176/DF**
Advogado:	ELY TALYULI JÚNIOR (0049)	**21236/T/DF**
Advogado:	FERNANDO JOSE MOTTA FERREIRA (0029)	**11019/DF**
Advogado:	FLAVIO RODRIGUES ZEBRAL (0014)	**17589/DF**
Advogado:	FRANCISCA AIRES L.LEITE (0010)	**2300/DF**
Advogado:	GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA (0024)	**19607/DF**
Advogado:	GASPAR REIS DA SILVA (0048)	**09324/O/DF**
Advogado:	GASPAR REIS DA SILVA (0032)	**9324/DF**
Advogado:	GEYSA COELHO LOBO DE CARVALHO (0020)	**21823/DF**
Advogado:	GUILHERME XAVIER ALACOQUE (0014)	**25433/DF**
Advogado:	GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS (0029)	**17.725/DF**
Advogado:	HAIRTON ROSA SILVA (0030)	**21313/DF**
Advogado:	HUDSON CUNHA (0003)	**9431/DF**
Advogado:	INA MARIA FERNANDES DA SILVA (0013)	**12.812/DF**
Advogado:	INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA (0028)	**12812/DF**
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0001)	**13505/DF**
Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (0007) (0015)	**10434/DF**
Advogado:	JOAO BATISTA DE ALMEIDA (0019)	**8102/DF**
Advogado:	JOAO CANDIDO DA SILVA (0036)	**3737/DF**
Advogado:	JOAO LEITE (0010)	**12638/DF**
Advogado:	JOAQUIM JOSE PESSOA (0009)	**179452/SP**
Advogado:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA (0047)	**06083/O/DF**
Advogado:	JORGE ELIAS SUAID (0017)	**4095/DF**
Advogado:	JORGE PEREIRA CORTES (0050)	**10926/O/DF**
Advogado:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (0007)	**513/DF**
Advogado:	JOSE AUGUSTO PINTO DA C. LYRA (0015)	**13722/DF**
Advogado:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0004)	**9004/DF**
Advogado:	JOSE OLIVEIRA NETO (0009)	**8680/DF**
Advogado:	JOSEVALDO DOS S. SILVA (0025)	**20058/DF**

Advogado:	JULIANA ANDRADE MACEDO DE BRITTO PEREIRA	**22343/DF**
(0016)		
Advogado:	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	**8.583/DF**
(0033) (0042)		
Advogado:	LARIEL RIBAMAR SOUZA	**2663/DF**
(0025)		
Advogado:	LEANDRO OLIVEIRA ALVES	**17026/GO**
(0021)		
Advogado:	LEONARDO DE CARVALHO E SILVA	**14349/DF**
(0006)		
Advogado:	LUANA ALVES SILVA	**146810/RJ**
(0042)		
Advogado:	LUCIENE NASCIMENTO CHAVES	**8750/DF**
(0034)		
Advogado:	LYCURGO LEITE NETO	**01530/A/DF**
(0012)		
Advogado:	MAGDA FERREIRA DE SOUZA	**8364/DF**
(0024)		
Advogado:	MANOEL VERAS NASCIMENTO	**16459/O/DF**
(0052)		
Advogado:	MARCEL BATISTA YOKOMIZO	**21201/DF**
(0037)		
Advogado:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA	**12330/DF**
(0008)		
Advogado:	MARCIA SILVA DE FREITAS	**16171/DF**
(0016)		
Advogado:	MARIA DE FATIMA MESQUITA DE ARAUJO	**19412/A/DF**
(0045)		
Advogado:	MARIA OLIVETE RODRIGUES PINHEIRO	**10821/DF**
(0019)		
Advogado:	MATIAS ARAUJO DE MELO	**11755/T/DF**
(0003)		
Advogado:	MOACIR PEREIRA CALDERON	**7926/DF**
(0001)		
Advogado:	NILSON CUNHA JUNIOR	**9117/DF**
(0021)		
Advogado:	NILTON CORREIA	**1291/DF**
(0002)		
Advogado:	ODILON VALE DE MESQUITA	**24.688/DF**
(0041)		
Advogado:	ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA	**19121/DF**
(0031)		
Advogado:	RAIMUNDO DA CUNHA ABREU	**5040/DF**
(0002)		
Advogado:	RAMON DANTAS MANHAES SOARES	**24113/DF**
(0037)		
Advogado:	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA	**15949/DF**
(0025)		
Advogado:	RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES	**19939/O/DF**
(0043)		
Advogado:	RENILDA DA COSTA XAVIER	**15141/DF**
(0017)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	**1982/DF**
(0043)		
Advogado:	RODRIGO MADEIRA NAZARIO	**12931/DF**
(0007)		
Advogado:	RODRIGO SABBAG A. BATISTA	**24661/DF**
(0004)		
Advogado:	ROGERIO AVELAR	**4337/DF**
(0007)		
Advogado:	ROGÉRIO FERREIRA BORGES	**16279/DF**
(0018)		
Advogado:	SAMUEL RUBEM CASTELLO UCHÔA	**20656/DF**
(0020)		
Advogado:	SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA	**9999/DF**
(0011)		
Advogado:	SILVIA SEABRA DE CARVALHO	**16903/DF**
(0013)		
Advogado:	TATIANA VILLA CARNEIRO	**20228/DF**
(0038)		
Advogado:	ULISSES B. DE RESENDE	**4595/DF**
(0008) (0012)		
Advogado:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	**968/DF**
(0005)		
Advogado:	VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO	**3256/DF**
(0034)		
Advogado:	ZELIO MAIA DA ROCHA	**9314/DF**
(0033)		
Advogado:	ÉRICA VIEIRA LOPES ROSA	**24.629/DF**
(0027)		

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO:	**02078-1989-004-10-00-1 (0001)**
RECLAMANTE	JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO:	FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA
RECLAMADO	ESTAL - CONSTRUCOES E SERVICOS GERAIS LTDA
RECLAMADO	MELQUIADES DOMINGOS DIAS
RECLAMADO	GERALDO MARCELINO LACERDA
RECLAMADO	JOSE ERNANDES RODRIGUES BARBOSA

Fl. 302 Intime-se o Exeqüente ao recebimento da guia relativa ao crédito existente na conta judicial nº 042.1538888-9, devendo, no prazo de 5 dias, requerer o que mais entender, importando o silêncio na extinção da execução. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

PROCESSO:	**00790-1995-004-10-00-4 (0002)**
RECLAMANTE	EDMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	EXPRESSO UNIVERSO S/A

Fl. 208 Dê-se vista ao Exeqüente da resposta da JCDF, devendo requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já determinado. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

PROCESSO:	**00071-2003-004-10-00-4 (0003)**
RECLAMANTE	WELLINGTON DE SOUSA TAVARES
ADVOGADO:	EDSON STECKER
RECLAMADO	RODA E RODA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
RECLAMADO	CHARLES FERREIRA ALMEIDA
RECLAMADO	COIMBRA PNEUS LTDA
RECLAMADO	MINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGROPASTORIS LTDA
ADVOGADO:	ROBERTO LOUZADA
RECLAMADO	Carlos Henrique de Almeida

Fl. 299 Autos desarquivados nesta data. Concedo vista ao Reclamante por trinta dias. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, devolvam-se ao arquivo provisório.

PROCESSO:	**00634-2003-004-10-00-4 (0004)**
RECLAMANTE	ELIANA MARIA BARBOSA VASCONCELOS
ADVOGADO:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO	EPSA INFORMATIVO LTDA
ADVOGADO:	ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
RECLAMADO	SILVANA NELY CORREA
RECLAMADO	ANSELMO ALVES RIZZI

Fl. 232 Intime-se a parte exeqüente para se manifestar a respeito da certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça à fl.231, devendo oferecer as diretrizes necessárias ao devido prosseguimento do feito. Prazo de 30 dias para tal. Decorrido "in albis" o prazo acima estipulado, fica desde já determinada a remessa dos autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

PROCESSO:	**00824-2004-004-10-00-2 (0005)**
RECLAMANTE	MARIA LUIZA RODRIGUES ARAU
ADVOGADO:	VALDUILSON JOSE DOS SANTOS
RECLAMADO	Orion ZL Consulting Ltda.
ADVOGADO:	PEDRO MARTINS FILHO

Fl. 366 Tendo em vista a efetiva garantia do Juízo (fl. 365) e considerando que a conta de liquidação já transitou em julgado, consoante termos da certidão à fl. 345, intime-se o executado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se unicamente acerca da atualização efetuada às fls. 353/360. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

PROCESSO:	**00970-2006-004-10-00-0 (0006)**
RECLAMANTE	Marcos Antonio de Carvalho
ADVOGADO:	SEBASTIAO BORGES TAQUARY
RECLAMADO	CEB Distribuição S.A.
ADVOGADO:	ANA PAULA SOUZA DA COSTA

Fl. 282 Intime-se o Exeqüente a se manifestar acerca dos cálculos, prazo legal, devendo, ainda, em igual prazo, informar o nome e CPF doadvogado responsável pelo levantamento, para os fins da Lei nº10.833/2003. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

PROCESSO:	**00284-2007-004-10-00-0 (0007)**
RECLAMANTE	Rodrigo Pereira Queiroz
ADVOGADO:	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO	Congregação das Irmãs do Sagrado Coração de Maria - Instituto Madre Blandina
ADVOGADO:	CARLUCIO CAMPOS R.COELHO

Fl. 192 Intime-se o Exeqüente ao recebimento do seu crédito por meio da guia de levantamento de fl. 191, devendo manifestar-se acerca dos cálculos, caso queira, prazo legal, sob pena de extinção da execução, no particular. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

PROCESSO:	**00381-2007-004-10-00-2 (0008)**
RECLAMANTE	William Marciel dos Santos
ADVOGADO:	ALCESTE VILELA JUNIOR
RECLAMADO	POSTO PARQUE DA CIDADE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO:	SERGIO LUIZ OLIVEIRA DE MORAES
RECLAMADO	Petrobrás Distribuidora S.A.
ADVOGADO:	DANIELA SOARES COUTO

Fl. 310 Intime-se a Reclamada a anotar a CTPS obreira, que se encontra acostada à contracapa dos autos, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, bem como a juntar as guias apropriadas ao saque do fundo de garantia pelo Reclamante. Prazo de cinco dias, sob as cominações da lei. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

PROCESSO:	**00404-2007-004-10-00-9 (0009)**
RECLAMANTE	Luciane Sonvesso de Moraes Borges
ADVOGADO:	OSMAR FERREIRA PAIVA
RECLAMADO	Província do Santíssimo Nome de Jesus do Brasil
ADVOGADO:	VALÉRIO ALVARENGA DE CASTRO

Fl. 434 Intime-se a Executada a efetuar o pagamento do valor remanescente no importe de R$58.523,72, já deduzidos os valores dos depósitos recursais convolados em penhora, prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

PROCESSO:	**00465-2007-004-10-00-6 (0010)**
RECLAMANTE	Lucineide Gomes Moreira
ADVOGADO:	RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO
RECLAMADO	Centro de Formação de Condutores "B" Fabiano Oliveira da Silva Ltda.
ADVOGADO:	PAULO ROBERTO DA CRUZ

Fl. 356 Intime-se o exeqüente a efetuar o recebimento do saldo remanescente na conta judicial nº 042.1553569-5, mediante o levantamento da guia respectiva, ora acostada à contracapa. Recebida a guia, e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

PROCESSO:	**00537-2007-004-10-00-5 (0011)**
RECLAMANTE	Eraldo Francisco de Paula
ADVOGADO:	RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
RECLAMADO	Cidade Serviços e Mão-de-Obra Especializada Ltda.
ADVOGADO:	MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA

Fl. 164 Intime-se o Exeqüente ao recebimento de seu crédito, por meio da guia autenticada para tal fim, devendo manifestar-se acerca odscálculos, sob pena de extinção da execução. Prazo legal. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO:	**00599-2007-004-10-00-7 (0012)**
RECLAMANTE	Nádia Rocha dos Santos
ADVOGADO:	MARCELO AMERICO M.DA SILVA
RECLAMADO	Casa Bahia Comercial Ltda.
ADVOGADO:	CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA

Fl. 375 Intime-se a exeqüente a receber a guia acostada à contracapa, referente ao saldo remanescente na conta nº 042.1553496-6, no prazo de 5 dias, devendo, no mesmo interstício, manifestar-se acerca dos cálculos e valores pagos, importando o silêncio na extinção da execução. Juiz do Trabalho Osvani Soares Dias

PROCESSO:	**00796-2007-004-10-00-6 (0013)**
RECLAMANTE	Maria Goretti Santos da Silveira da Silva
ADVOGADO:	ALCESTE VILELA JUNIOR
RECLAMADO	Hospital São Lucas Ltda.
ADVOGADO:	MARIANA ARAUJO BECKER

Fl. 193 Intime-se a Reclamada a depositar na Secretaria da Vara as guias apropriadas para saque do FGTS, bem como do seguro desemprego, prazo de cinco dias, sob as cominações de lei. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

PROCESSO:	**00836-2007-004-10-00-0 (0014)**
RECLAMANTE	Nation Gomes da Silva
ADVOGADO:	EDUARDO CLEMENTE
RECLAMADO	Alarm Center
ADVOGADO:	MAGDA FERREIRA DE SOUZA

Fl. 125 Intime-se o Reclamante a se manifestar acerca do presente recurso, caso queira, prazo legal.

PROCESSO:	**01019-2007-004-10-00-9 (0015)**
RECLAMANTE	Elias José Salomão Neto
ADVOGADO:	BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
RECLAMADO	FC Comercial de Carnes Ltda. ME
ADVOGADO:	TATIANE MAIA BARBOSA

Fl. 80 CONCILIAÇÃO. A reclamada formulou proposta de acordo (fls. 72/73) com a qual concordou o reclamante por seu advogado (fls. 79), desde que fosse cominada a multa de 100% para o caso de inadimplemento. A reclamada, neste ato, expressa concordância com esta condição, motivo porque o acordo é homologado pelo Juízo, nos termos das petições de folhas 72/73 e 79 acrescentando-se que em caso de inadimplemento será aplicada multa de 100% apenas sobre as parcelas que ainda não tenham sido pagas. Com relação ao pedido do

reclamante no sentido de que seja liberada imediatamente a importância já depositada e sejam descontados apenas das duas últimas parcelas os valores correspondentes a custas, recolhimentos previdenciários e outros encargos, defiro devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis. Intime-se o INSS e também o reclamante, sobre os termos do acordo. Cumprido o acordo, arquivem-se os autos com baixa nos registros. Cientes os presentes. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

PROCESSO:	**01120-2007-004-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE	João Batista de Almeida
ADVOGADO:	OSMAR LOBAO VERAS FILHO
RECLAMADO	Panificadora e Confeitaria Eulálio Ltda. - ME
ADVOGADO:	JOSE MANOEL MENDONCA

Fl. 73 Tendo em vista a efetiva garantia do Juízo (fl. 72), intime-se a executada para os fins do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

PROCESSO:	**01136-2007-004-10-00-2 (0017)**
RECLAMANTE	Regivaldo Guedes da Silva
ADVOGADO:	DEUSVALDO SOUSA DO LAGO
RECLAMADO	Shv Gás Brasil Ltda.
ADVOGADO:	MARIA CRISTINA DA C. FONSECA

Fl. 218 Intime-se o Reclamante a se manifestar acerca do presente recurso, caso queira, prazo legal.

PROCESSO:	**01221-2007-004-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE	José Bonfim do Carmo Lima
ADVOGADO:	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
RECLAMADO	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A
ADVOGADO:	RICARDO VICENTE C DE OLIVEIRA
RECLAMADO	Varig S/A - Viação Aérea Rio Grandense
ADVOGADO:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECLAMADO	Varig Log - Varig Logística S/A
ADVOGADO:	OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECLAMADO	Volo do Brasil S/A
ADVOGADO:	OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECLAMADO	VRG - Linhas Aéreas
ADVOGADO:	CLAUDIA CHATER

Sentença fls 901/930 Diante do exposto, afasto as preliminares suscitadas, declaro a prescrição das parcelas pecuniárias anteriores a 12/11/2002 e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por JOSÉ BONFIM DO CARMO LIMA em face de SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO, VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), VARIG LOG - VARIG LOGÍSTICA S/A, VOLO DO BRASIL E VRG - LINHAS AÉREAS, condenando a primeira reclamada diretamente, a segunda subsidiariamente em relação à primeira e as demais solidariamente em relação à segunda reclamada nas obrigações de pagar ao reclamante as seguintes parcelas: a) adicional de à base de 30% sobre o salário no período de 12/11/2002 a 06/03/2007, com os reflexos em férias+1/3, 13º salário, anuênio, adicional noturno(onde as fichas financeiras apontarem pagamento de adicional noturno), aviso prévio, FGTS+40% e horas extras; b) indenização correspondente ao DSR, na forma simples, no período de 12/11/2002 a 06/03/2007; c) horas extras, referentes a 60 horas à disposição ems cursos, conforme certificados de fls. 27/31. Base de cálculo, considerando a evolução salarial do reclamante (Súmula 264, do C. TST). Divisor 180. Adicional 100% para as horas extras trabalhadas em dias úteis e 150% para as horas extras trabalhadas em domingos e feriados, com os reflexos em férias+1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS+40%. Deferido ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Todas as verbas deferidas devem observar os estritos termos da fundamentação, que complementa o presente dispositivo. Incidirão Juros, na forma da Súmula 200 do C. TST e correção monetária incidente desde o vencimento da obrigação (Súmula 381 do C. TST). Honorários Periciais, pelas reclamadas, na forma do item "F" da fundamentação, sem prejuízo da atualização monetária, a partir da apresentação em juízo. Improcedentes os demais pleitos formulados. As reclamadas deverão proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em relação as parcelas de natureza salarial deferidas na presente condenação adicional de periculosidade e reflexos em 13º salário, anuênio, adicional noturno(onde as fichas financeiras apontarem pagamento de noturno); horas extras e reflexos em 13º salário], com incidências das alíquotas mês a mês, comprovando-as nos autos, sob pena de execução, nos termos dos artigos 43/44 da Lei 8.212/91, com as alterações do art. 1º da Lei 8.620/93, inciso VIII do art. 114 da CF com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004 e artigos 878-A e ss. da CLT com redação dada pela Lei 10.035/2000. Comprovados os recolhimentos, autoriza-se a reclamada a deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota devido pelo mesmo, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do RPS (Decreto 3.048/1999). Imposto de Renda calculado na forma das Leis 8.541/92, 8.212/93, 8.620/93 e 10.035/00, bem como nos Provimentos 01/96 e 02/97, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, bem como na Instrução Normativa 02/93 da S.R.F. Observe-se a Súmula 368 do C. TST, quanto aos recolhimentos fiscais e previdenciários. Liquidação por cálculos. Custas pela primeira reclamada diretamente, pela segunda subsidiariamente em relação à primeira e pelas demais solidariamente em relação à segunda reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 12.000,00, no importe de R$ 240,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

PROCESSO:	**01230-2007-004-10-00-1 (0019)**
RECLAMANTE	José das Graças Moreira Rosa
ADVOGADO:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
RECLAMADO	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
RECLAMADO	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
ADVOGADO:	CLAUDIA CRISTINA P.MACHADO

Sentença fls. 142/147 Decido EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil no tocante ao DISTRITO FEDERAL, EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil no tocante às parcelas anteriores a 16/11/2002 diversas de FGTS não recolhido e julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os demais pedidos para condenar o primeiro reclamado e, subsidiariamente o segundo reclamado a pagarem ao reclamante JOSÉ DAS GRAÇAS MOREIRA ROSA, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto na Súmula 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de salário relativo a oito dias do mês de janeiro de 2007 e de 30 dias referente ao período no qual laborou durante o cumprimento de aviso prévio; indenização equivalente a FGTS não depositado nos meses de junho de 1999, janeiro a outubro de 2006 e dezembro de 2006 a janeiro de 2007, bem como, ao sindicato obreiro, honorários assistenciais. Em tudo deverão ser observados como teto, os valores dados pelo reclamante aos pedidos, a fim de que este receba, no máximo, o que postulou e não mais do que isso. Descontos previdenciários na forma da Lei nº8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº8.541/92 (artigo 46). Oberve-se o Provimento CG/TST nº01/96. Declaro, para os efeitos da Lei nº10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas referentes a salários. Custas de R$30,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R$1.500,00), a cargo dos reclamados. INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO O PRIMEIRO RECLAMADO POR EDITAL (CI Circular DMJ nº01/07). Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

PROCESSO:	**00011-2008-004-10-00-6 (0020)**
RECLAMANTE	Marcos Giovane Macêdo da Silva
ADVOGADO:	ÁTILA FEITOSA CASTELO BRANCO DANTAS
RECLAMADO	Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa - ICESP (Faculdades Integradas Unicesp)
ADVOGADO:	RENATO ANDRADE DE SOUZA

Fl. 277 CTPS à contracapa. Intime-se a Reclamada a proceder a baixa na CTPS do Reclamante, prazo de cinco dias, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

PROCESSO:	**00075-2008-004-10-00-7 (0021)**
AUTOR	LINCOLN FELIPE BARBOSA
ADVOGADO:	DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUERQUE
RÉU	CONNECT SYSTEM CONSULTING E INFORMÁTICA LTDA. - ME
ADVOGADO:	ALCESTE VILELA JUNIOR
RÉU	Alcir Xavier Vitória Júnior
ADVOGADO:	ALCESTE VILELA JUNIOR
RÉU	Karin Stieltjes
ADVOGADO:	ALCESTE VILELA JUNIOR

Fls. 166/168 Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, extingo o pedido sem resolução de mérito com relação à primeira e à terceira rés, e, no mérito propriamente dito, julgo IMPROCEDENTE, com relação ao terceiro réu, a pretensão dos autores, que deverão arcar com as custas processuais no importe de R$200,00 calculadas sobre o valor dado à causa de R$10.000,00. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

PROCESSO:	**00122-2008-004-10-00-2 (0022)**
RECLAMANTE	Maria Salete Mendonça Aguiar
ADVOGADO:	JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
RECLAMADO	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

Sentença fls. 23/25 Decido EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil no tocante ao Distrito Federal e julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar o primeiro reclamado a pagar à reclamante MARIA SALETE MENDONÇA AGUIAR, com juros e correção monetária, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de saldo de salário relativo a dois dias do mês de março de 2007 e, também, indenização equivalente a FGTS não depositado nos meses de junho e julho de 1999, dezembro de 2003, janeiro a outubro de 2006 e de dezembro de 2006 a fevereiro de 2007, bem como os referentes ao 13º salário dos anos de 1999 a 2006. Em tudo deverão ser observados como teto, os valores dados pela reclamante, a fim de que esta receba, no máximo, o que postulou e não mais do que isso. Descontos previdenciários na forma da Lei nº8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº8.541/92 (artigo 46). Observe-se o disposto no Provimento CG/TST nº 1/96. Declaro, para efeitos da Lei nº10.035/00, que são suscetíveis de incidência providenciária as parcelas referentes a salários. Custas de R$20,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R$1.000,00), a cargo do primeiro reclamado. INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO O PRIMEIRO RECLAMADO POR EDITAL (CI Circular DMJ nº01/07). Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

PROCESSO:	**00124-2008-004-10-00-1 (0023)**
RECLAMANTE	Trindade Maria de Jesus
ADVOGADO:	JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
RECLAMADO	INSTITUTO CANDANGO SOLIDARIEDADE - ICS
RECLAMADO	Distrito Federal

Fl. 19 Intime-se o Reclamante ao recebimento dos documentos cujo desentranhamento já foi deferido à fl. 18, prazo de cinco dias. Recebidos, arquivem-se, dando baixa na distribuição. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

PROCESSO:	**00130-2008-004-10-00-9 (0024)**
RECLAMANTE	Francisco de Assis Carlos
ADVOGADO:	JOSE OLIVEIRA NETO
RECLAMADO	Banco Mercantil do Brasil S.A.
ADVOGADO:	CARLOS EDUARDO GUIMARAES VIEIRA MARTINS

Sentença fls. 385/389 Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, nos autos do processo nº 0130/2008 - da 4ª Vara do Trabalho de Brasília, entre partes FRANCISCO DE ASSIS CARLOS e BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, DECIDE-SE acolher a prejudicial de prescrição parcial e, no mérito, julgar PROCEDENTES EM PARTE, os pedidos, condenando-se o reclamado a pagar ao autor, em 48 horas: a) horas extras e reflexos; A liquidação será por simples cálculo do contador e considerará os parâmetros supra indicados. Os valores serão sujeitos a execução. Incidirá atualização monetária desde a lesão do direito e juros simples, a contar do ajuizamento, em 1% ao mês, pro rata, na forma da Lei 8177/91 e Súmulas 200 e 381 do C. TST. O reclamado deverá recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre as horas extras deferidas e sobre os reflexos em gratificação natalina e repousos semanais, cotas empregado e empregador, ficando deferida a retenção da cota do empregado até o limite do teto mensal de remuneração (Sum. 368, III, do TST), sob pena de execução. Para tanto, a Contadoria deverá apurar separadamente as cotas de cada parte. O imposto de renda incidirá sobre o valor atualizado do débito, inclusive juros, e deverão ser recolhidos no ato da liberação do crédito. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Custas, no importe de R$500,00, pelo reclamado, calculadas sobre R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) valor provisoriamente arbitrado à condenação. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO:	**00222-2008-004-10-00-9 (0025)**
RECLAMANTE	Dionilson Cardôso da Silva
ADVOGADO:	SANDRO PEREIRA DE CASTRO
RECLAMADO	Centro de Ensino Minas Gerais S.C. Ltda. (representada por seu sócio José Pio de Abreu)
ADVOGADO:	JOSE PIO DE ABREU

Sentença fls. 88/92 Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, na Reclamação Trabalhista nº 0222/2008 - 04ª Vara, proposta por DIONILSON CARDOSO DA SILVA em face de CENTRO DE ENSINO MINAS GERAIS S.C LTDA, decide-se: a) extinguir o processo com resolução do mérito quanto às parcelas exigíveis anteriormente a 04.03.03, por prescrição; b) julgar procedentes em parte os demais pedidos, condenando-se a reclamada a pagar ao autor, em 48 horas de sua citação, as seguintes parcelas: 1 - salários de janeiro a agosto de 2006; 2 - indenização do aviso prévio - 30 dias; 3 - gratificação natalina 2006 - 9/12; 4 - férias proporcionais 2005/2006 e seu terço- 11/12; 5 - horas extras e reflexos; 6 - indenização das férias 2002/2003, 2003/2004 e 2004/2005, de forma simples com seus terços;7 - diferenças de FGTS e multa de 40%; 8 - multas dos artigos 467 e 477 da CLT. A liquidação será feita mediante simples cálculos da Contadoria do Juízo, conforme parâmetros fixados, aplicando-se atualização monetária desde a lesão do direito e juros simples a contar do ajuizamento, em 1% ao mês, pro rata, na forma da Lei 8177/91 e Súmulas 200 e 381 do C. TST. O reclamado deverá recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários deferidos, aviso prévio, horas extras, gratificação natalina e reflexos em repousos semanais, cotas empregado e empregador, ficando deferida a retenção da cota do empregado até o limite do teto mensal de remuneração (Sum. 368, III, do TST), sob pena de execução. Para tanto, a Contadoria deverá apurar separadamente as cotas de cada parte. Recolhimentos fiscais na forma da lei - o imposto de renda será calculado sobre o valor atualizado e com juros de mora - e, havendo omissão do reclamado, a Secretaria deverá promover o recolhimento se houver saldo nos autos. Custas, no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), pela reclamada, calculadas sobre R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) valor provisoriamente arbitrado à condenação. Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO:	**00242-2008-004-10-00-0 (0026)**
RECLAMANTE	Rooswelt Pinheiro da Silva
ADVOGADO:	EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE
RECLAMADO	Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.
ADVOGADO:	CARLOS COSTA SILVA FREIRE

Sentença fls. 97/101 Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, na Reclamação Trabalhista nº 0242/2008 - 04ª Vara, proposta por ROOSWELT PINHEIRO DA SILVA em face de IPANEMA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA, decide-se: a) JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS;b) Condenar o reclamante a pagar indenização à reclamada no valor de R$ 816,31. Incidirão juros e correção monetária a contar do trânsito em julgado da sentença e os valores serão sujeitos a execução. Custas, no importe de R$1.738,00, pelo reclamante, calculadas sobre o valor da causa, isento. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

ÍNDICE

Advogado: ALCESTE VILELA JUNIOR **10609/DF** (0008) (0013)
Advogado: ALCESTE VILELA JUNIOR **10609/O/DF** (0021)
Advogado: ALEXANDRE STROHMEYER GOMES **8535/DF** (0004)
Advogado: ANA PAULA SOUZA DA COSTA **12350/DF** (0006)
Advogado: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA **3647/DF** (0015)
Advogado: CARLOS COSTA SILVA FREIRE **07250/O/DF** (0026)
Advogado: CARLOS EDUARDO GUIMARAES VIEIRA MARTINS **11343/O/DF** (0024)
Advogado: CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA **15735/DF** (0012)
Advogado: CARLUCIO CAMPOS R.COELHO **7480/DF** (0007)
Advogado: CLAUDIA CHATER **7587/DF** (0018)
Advogado: CLAUDIA CRISTINA P.MACHADO **11219/DF** (0019)
Advogado: DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUERQUE **10010/DF** (0021)
Advogado: DANIELA SOARES COUTO **22439/GO** (0008)
Advogado: DEUSVALDO SOUSA DO LAGO **14204/DF** (0017)
Advogado: EDSON STECKER **15382/DF** (0003)
Advogado: EDUARDO CLEMENTE **21232/DF** (0014)
Advogado: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE **24923/O/DF** (0026)
Advogado: FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA **4989/DF** (0001)
Advogado: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR **12919/DF** (0019)
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI **13505/O/DF** (0002)
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS **10434/DF** (0004)
Advogado: JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO **09593/O/DF** (0022) (0023)
Advogado: JOSE MANOEL MENDONCA **11109/DF** (0016)
Advogado: JOSE OLIVEIRA NETO **08680/O/DF** (0024)
Advogado: JOSE PIO DE ABREU **01242/O/DF** (0025)
Advogado: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE **8.583/DF** (0007)
Advogado: MAGDA FERREIRA DE SOUZA **8364/DF** (0014)
Advogado: MARCELO AMERICO M.DA SILVA **11776/DF** (0012)
Advogado: MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA **10808/DF** (0011)
Advogado: MARIA CRISTINA DA C. FONSECA **14974/DF** (0017)
Advogado: MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO **5696/DF** (0018)
Advogado: MARIANA ARAUJO BECKER **14675/O/DF** (0013)
Advogado: OSMAR FERREIRA PAIVA **17913/DF** (0009)
Advogado: OSMAR LOBAO VERAS FILHO **9725/DF** (0016)
Advogado: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES **1.553/DF** (0018)
Advogado: PAULO ROBERTO DA CRUZ **19655/DF** (0010)
Advogado: PEDRO MARTINS FILHO **9158/DF** (0005)
Advogado: RENATO ANDRADE DE SOUZA **20116/DF** (0020)
Advogado: RICARDO VICENTE C DE OLIVEIRA **10850/DF** (0018)
Advogado: ROBERTO LOUZADA **10621/DF** (0003)
Advogado: RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO **15536/DF** (0010)
Advogado: RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA **7764/DF** (0011)
Advogado: SANDRO PEREIRA DE CASTRO **19105/O/DF** (0025)
Advogado: SEBASTIAO BORGES TAQUARY **1393/DF** (0006)
Advogado: SERGIO LUIZ OLIVEIRA DE MORAES **7638/DF** (0008)
Advogado: TATIANE MAIA BARBOSA **20310/DF** (0015)
Advogado: VALDUILSON JOSE DOS SANTOS **4213/DF** (0005)
Advogado: VALÉRIO ALVARENGA DE CASTRO **13398/DF** (0009)
Advogado: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR **3609/DF** (0018)
Advogado: ÁTILA FEITOSA CASTELO BRANCO DANTAS **25032/DF** (0020)

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 110/2008

Processo: 00323-2007-004-10-00-9
Exeqüente: EDUARDO FERNANDES DA SILVA
Executado: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS CNPJ: 00.309.542/0001-42

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado**:** INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE ICS - CNPJ: 00.309.542/0001-42 nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a quantia devida no valor de R$ 4.297,01 (quatro mil, duzentos e noventa e sete reais e um centavo), atualizado até 31.03.2008, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens á penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 07 de abril de dois mil e oito.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 112/2008

Processo: 00310-2007-004-10-00-0
Exeqüente: SORAIA DA SILVA SOUSA
Executado: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS CNPJ: 00.309.542/0001-42

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado**:** INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE ICS - CNPJ: 00.309.542/0001-42 nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a quantia devida no valor de R$ 1.533,19 (hum mil, quinhentos e trinta e três reais e dezenove centavos), atualizado até 31.03.2008, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens á penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 07 de abril de dois mil e oito.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 108/2008

Processo: 00148-2008-004-10-00-0
Exeqüente: IRISMAR NASCIMENTO LOPES
Executado: Celso José Soares
Advogado: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS CNPJ: 00.309.542/0001-40

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE ICS - CNPJ: 00.309.542/0001-40, encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl. 51 dos autos, a seguir transcrito: "Intime-se as reclamadas, sendo a primeira via editalícia e a segunda por mandado a se manifestarem acerca dos presentes embargos de declaração, caso queiram, prazo de cinco dias.." Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 07 dias do mês de abril do ano dois mil e oito.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 109/2008

Processo: 00160-2008-004-10-00-5
Exeqüente: CLÁUDIA RODRIGUES DE AGUIAR
Executado: Celso José Soares
Advogado: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS CNPJ: 00.309.542/0001-40

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE ICS - CNPJ: 00.309.542/0001-40, encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl. 59 dos autos, a seguir transcrito: "Intime-se as reclamadas, sendo a primeira via editalícia e a segunda por mandado a se manifestarem acerca dos presentes embargos de declaração, caso queiram, prazo de cinco dias.." Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 07 dias do mês de abril do ano dois mil e oito.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Nº 113/2008

Processo nº : 00122-2008-004-10-00-2
Reclamante: MARIA SALETE MENDONÇA AGUIAR
Advogado : João Emílio Falcão Costa Neto
Reclamado: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS CNPJ: 00.309.542/0001-40

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, CNPJ: 00.309.542/0001-40, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita: *"DISPOSITIVO*. Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, decido EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil no tocante ao DISTRITO FEDERAL e julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar o primeiro reclamado a pagar à reclamante MARIA SALETE MENDONÇA AGUIAR, com juros e correção monetária, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de saldo de salário relativo a dois dias do mês de março de 2007, e, também, indenização equivalente a FGTS não depositado nos meses de junho e julho de 1993, dezembro de 2003, janeiro a outubro de 2006 e de dezembro de 2006 a fevereiro de 2007, bem como os referentes ao 13º salário dos anos de 1999 a 2006. Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pela reclamante aos pedidos, a fim de que esta recebe, no máximo, o que postulou e não mais que isso. Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46). Observe-se o disposto no Provimento CG/TST nº 1/96. Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas referentes a salários. Custas de R$ 20,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R$ 1.000,00), a cargo do primeiro reclamado. INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO O PRIMEIRO RECLAMADO POR EDITAL (CI Circular DMJ nº 01/07). PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS, *Juíza do Trabalho Substituta - 4ª VT/DF"*. Reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria da Eg. 4ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 07 dias do mês de abril de dois mil e oito.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Nº 114/2008

Processo nº : 01230-2007-004-10-00-1
Reclamante: JOSÉ DAS GRAÇAS MOREIRA ROSA
Advogado : Francisco Rodrigues preto Júnior
Reclamado: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
CNPJ: 00.309.542/0001-40

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, CNPJ: 00.309.542/0001-40, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita: *"DISPOSITIVO*. Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, decido EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil no tocante ao DISTRITO FEDERAL, EXTINGUIR O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, co Código de Processo Civil no tocante às parcelas anteriores a 16/11/2002 diversas de FGTS não recolhido e julgo PROCEDENTES EM PARTE, os pedidos para condenar o primeiro reclamado e, subsidiariamente o segundo reclamado, a pagarem ao reclamante JOSÉ DAS GRAÇAS MOREIRA ROSA, com juros e correção monetária, aplicando-se o dispositivo na Súmula 381 do C, TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de saldo de salário relativo a oito dias do mês de janeiro de 2007 e de 30 dias referente ao período no qual laborou durante o cumprimento da aviso prévio, indenização equivalente a FGTS não depositado nos meses de junho de 1999, janeiro a outubro de 2006 e dezembro de 2006 a janeiro 2007, bom como , ao sindicato obreiro, honorários assistenciais. Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pelo reclamante aos pedidos, a fim de que este receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso. Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46). Observe-se o disposto no Provimento CG/TST nº 1/96. Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas referentes a salários. Custas de R$ 20,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R$ 1.000,00), a cargo do primeiro reclamado. INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO O PRIMEIRO RECLAMADO POR EDITAL (CI Circular DMJ nº 01/07). PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS, *Juíza do Trabalho Substituta - 4ª VT/DF"*. Reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria da Eg. 4ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 07 dias do mês de abril de dois mil e oito.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 111/2008

Processo: 09143-2005-004-10-00-0
Exeqüente: DIVINO ENRIQUE DONZELLI
Executado: LIBERBRÁS LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA
Data da Praça: 08/05/08 às 13:30 horas
Data e Hora do Leilão: 07/06/08 às 10:00 horas
Local do Leilão: SOF/Norte Quadra 1 - Conjunto A - Lote 4/8 Brasília/DF
Depósito auxiliar: STRC - Trecho 4 - Conj. C - Lote 10 Brasília/DF
Data da Emissão: 07.04.08 (2ª feira)
Localidade do bem : abaixo mencionado

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do devedor, mediante aplicação, à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei n. 5.584, de 26.06.70; da Lei n. 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Trabalho.
RELAÇÃO DE BENS: Área de 2 hectares objeto de compra e venda de escritura pública do Cartório do 1º Ofício de Notas e Protesto, onde Luiz Alberto Mendes é o outorgante vendedor desta área ao rodoviário Liberbrás S/A (comprador) datado de 23/10/96, estando o imóvel murado com reforço, com sede de escritório (refeitórios / balança / vestiário em alvenaria com 134 m² de área construída e no setor sul possui um área alugada para a antena da empresa de celulares "Tim", sendo a área restante alugada para empresa "Federal Industrialização de Resíduos Metálicos Ltda", situada sua matriz na Av. Central 236, Setor Empresarial Goiânia Tel: 062.3586-3772, sendo a locadora "Editora Feliz Ltda" - atual proprietária. Avaliado em R$ 1.100.000,00 (hum milhão e cem mil reais).Total da avaliação R$ 1.100.000,00 (hum milhão e cem mil reais). Data da avaliação 17.07.2006.
Da praça: No dia e na hora acima especificado, no átrio do andar onde se encontra a sede desta Vara de Trabalho, Avenida W3 Norte, SHLN - Quadra 516, lote 2, Bloco 1 - 1º Subsolo - Brasília - DF , será (ão) levado (s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(s) constante (s) do rol em epígrafe. O pagamento deverá ser feito à vista, podendo o arrematante, entretanto, garantir a arrematação com sinal não inferior a 20% (vinte por cento) do valor do lanço, obrigando-se a complementar a importância restante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as pena da lei.
Do Leilão: Não havendo licitantes e não requerendo a parte autora a adjudicação, a expropriação ocorrerá através do leilão a ser realizado pelo leiloeiro público oficial nomeado pelo Juízo, Dr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, no STRC-Setor de Transportes Rodoviários de Cargas, Trecho 04, Conj. "C", Lote 10, Brasília-DF - Parque dos Leilões Elite, no dia e na hora acima fixados. A arrematação será efetuada através de pagamento à vista, fixando-se as mesmas regras de garantia através do sinal mencionadas para a Praça. Sobre o valor de arrematação incidirão 5% (cinco por cento) referentes à comissão do leiloeiro. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante da mesma, comprovando esta condição, deverá portar o cartão de CGC e inscrição estadual ou fotocópia autenticada dos mesmos, única forma de se permitir a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lanço efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiro ou de fora da Praça do Distrito Federal. E para constar, eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital na data supra, cuja publicação foi determinado pelo MM. Juiz do Trabalho desta Vara. Publique-se. Justiça Gratuita.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **00688-1992-005-10-00-2 (0001)**
RECLAMANTE TEREZINHA DO CARMO MOREIRA
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO MOREIRA
RECLAMADO ANTONIO NOBEL AIRES MOURA
ADVOGADO: FABIO JOSE G. AGUIAR

Intime-se o reclamante/exeqüente para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito quanto ao contido na certidão exarada pelo Oficial de Justiça do Juízo Deprecado (8ª VT de Goiânia/GO), dada a ausência de localização do executado para citação.Fica a parte ciente de que sua inércia implicará na restituição da Carta Precatória, independentemente de cumprimento.

PROCESSO: **01077-1999-005-10-00-8 (0002)**
RECLAMANTE MARIA LUCIA DE SENA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO SOLANGE GURGEL
RECLAMADO SHOPING DO AUTOMOVEL LTDA

Vistos os autos.Defiro, em parte, o pedido do exeqüente.Oficie-se o TRE/DF, solicitando informações quanto ao endereço do executado SOLANGE LOPES GONÇALVES.Após a resposta do aludido ofício, intime-se o exeqüente para, no prazo de 10 dias, manifestar acerca do que entender de direito.Indefiro o pedido de ofício aos demais órgãos, uma vez que tem se mostrado infrutíferas as tentativas de informações solicitadas.Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado.Publique-se.

PROCESSO: **00397-2000-005-10-00-5 (0003)**
RECLAMANTE EDIVALDO BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO TH ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR

Derspacho de fl.200:1.Ante o teor da certidão supra,intime-se o exeqüente para no prazo de 30 dias,indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.2.Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

PROCESSO: **01285-2000-005-10-00-1 (0004)**
RECLAMANTE INACIO ALVES TORRES
ADVOGADO: CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO
RECLAMADO BRASEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO: MAURILIO TAVORA
RECLAMADO Heleno Vaz de Mesquita
ADVOGADO: RENATO GUANABARA LEAL DE ARAUJO

Vistos os autos.O exeqüente requer o prosseguimento da execução tendo em vista o julgado do embargos de terceiros em sede de Agravo de Instrumento.Tendo em vista a certidão supra, mantenham-se os autos sobrestados.Aguarde-se o julgamento do AIRE.Publique-se.

PROCESSO: **00343-2003-005-10-00-2 (0005)**
RECLAMANTE ALESSANDRA CONCEICAO DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Villar Administração de Consorcio Ltda
ADVOGADO: SANDRA A. PESSOA VAZ

Vistos os autos.O exeqüente requer a penhora dos veículos às fls. 170/175, bem como sua remoção.Resta prejudicado o pedido, tendo em vista a alienação fiduciária suportada pelos veículos indicados.Intime-se ao exeqüente para, no prazo de 10 dias, informar os endereços da instituições financeiras, para verificação e averiguação por este Juízo da quitação do contrato.Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado.Publique-se.

PROCESSO: **00528-2004-005-10-00-8 (0006)**
RECLAMANTE ELIZA KARLA SILVA SPAIRANI
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA
RECLAMADO GIOVANNA BABY DISTRIBUIDORA LTDA ME
RECLAMADO LAURIN DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA ME

Intimação do exeqüente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o que entender de direito, tendo em vista a solicitação de atualização dos cálculos nos presentes autos.

PROCESSO: **00866-2005-005-10-00-0 (0007)**
RECLAMANTE Mardonio Costa Lima
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO VDI Teleinformática Ltda
ADVOGADO: NILTON CORREIA
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: ANTONIO DANIEL C. RODRIGUES DE SOUZA

Vistos os autos. Diante da quitação dos débitos conforme depósito de fl. 242 e findado o prazo para manifestação da executada extingo a execução nos termos do art. 794 parágrafo I e 795 da CLT e da comprovação das movimentações financeiras. Primeiramente, oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando a devolução da Carta Precatória independentemente de seu cumprimento. Intime-se às partes para ciência desta decisão. Ultimadas as providências e decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se.

PROCESSO: **00293-2006-005-10-00-6 (0008)**
RECLAMANTE Elson Silvino Monteiro
ADVOGADO: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
RECLAMADO Dedalus Informatica Ltda.
ADVOGADO: VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
RECLAMADO José Carlos Abraão
RECLAMADO Joseli Barros da Graça Abraão

Despacho de fl.154:1.Ante o teor da certidão negativa exarada pelo Oficial de justiça à fl.153(verso),intime-se o exeqüente para no prazo de 30 dias,indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.2.Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

PROCESSO: **00931-2006-005-10-00-9 (0009)**
RECLAMANTE Janaína Farias dos Santos
ADVOGADO: RICARDO UMBERTO CEZE
RECLAMADO Maria Farinha Alimentos Ltda. - ME

Vistos os autos.Intime-se o reclamante para no prazo de 05 dias apresentar extrato analítico do FGTS e/ou comprovante de levantamento do FGTS.

PROCESSO: **01056-2006-005-10-00-2 (0010)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília-DF
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU Muliarte Ind e Com de Moveis Ltda.
ADVOGADO: EVERALDO P. DE SOUZA OLIVEIRA

Vistos os autos.O exeqüente requer a adjudicação do bem penhorado à fl. 105.Informo que apesar do bem penhorado em 2006 ter valor superior ao total do crédito do exeqüente, cabe dizer, que em virtude da depreciação do bem e a atualização dos valores, a adjudicação se dará pelo valor da execução.Intime-se a executada para, no prazo de 48 horas, proceder o pagamento do débito total da execução, sob pena de deferimento da adjudicação.Publique-se.

PROCESSO: **01091-2006-005-10-00-1 (0011)**
RECLAMANTE Inacio Vieira da Silva
ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO SM Reformas e Acabamento Ltda-ME
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO

Vistos os autos. Diante da quitação do débito do exeqüente conforme depósito de fl. 146 e findado o prazo para manifestação da executada extingo a execução nos termos do art. 794 parágrafo I e 795 da CLT. Expeça-se alvará de levantamento ao exeqüente, utilizando o saldo da conta 042-01547104-2, condicionando o saque aos recolhimentos fiscais e previdenciários (INSS, Custas e IRPF). Ultimadas as providências e decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se.

PROCESSO: **00154-2007-005-10-00-3 (0012)**
RECLAMANTE Nilton Cesar Carneiro de Queiroz
ADVOGADO: MANOEL VERAS NASCIMENTO
RECLAMADO O Borrachão Borrachas para Autos Ltda. ME

Vistos os autos. 1.Defiro ao reclamante vista do processo pelo prazo de 10 dias. 2.Devolvido ou decorrido o prazo, restituam-no ao arquivo definitivo.

PROCESSO: **00272-2007-005-10-00-1 (0013)**
RECLAMANTE Francisco Álvaro Dutra Dias
ADVOGADO: CARLOS VINÍCIUS R. DE OLIVEIRA
RECLAMADO Capbrasil Informática e Serviços Ltda.
ADVOGADO: MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA

despacho de fl.183:Intimação do reclamante,via postal, para no prazo de 5 dias receber sua CTPS.

PROCESSO: **00586-2007-005-10-00-4 (0014)**
RECLAMANTE Édson José Afonso
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO: INGRYD DE SOUSA DA SILVA

Despacho/Decisão de fls.235/236: "...CONCLUSÃO Ex positis, a 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF rejeita os embargos declaratórios opostos pela EDSON JOSÉ AFONSO, conforme motivação supra que passa a fazer parte integrante deste. INTIMEM-SE.MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO Juíza do Trabalho Substituta."

PROCESSO: **00644-2007-005-10-00-0 (0015)**
RECLAMANTE Maria Helena Torres da Costa
ADVOGADO: MARIA DE LURDES MARTINS
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: EDUARDO CORDEIRO ROCHA

Despacho/Decisão de fls.124/125: " Ex positis, a 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASILIA-DF rejeita os embargos declaratórios opostos pela MARIA HELENA TORRES DA COSTA e DISTRITO FEDERAL, conforme motivação supra que passa a fazer parte integrante deste. INTIMEM-SE."

PROCESSO: **00664-2007-005-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE Cisenando Alves Bizerra
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Banco do Brasil S. A.
ADVOGADO: PAULO AFONSO DE SOUZA

Despacho/Decisão de fls.1904/1905: "...CONCLUSÃO Ex positis, a 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF rejeita os embargos declaratórios opostos pela CISENANDO ALVES BIZERRA, conforme motivação supra que passa a fazer parte integrante deste. INTIMEM-SE.MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO Juíza do Trabalho Substituta."

PROCESSO: **00724-2007-005-10-00-5 (0017)**
RECLAMANTE Leila Menezes Elias
ADVOGADO: RICARDO DE OLIVEIRA MURTA
RECLAMADO Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
ADVOGADO: GLAICON CORTES BARBOSA

Despacho/Decisão de fls.225/231: "...CONCLUSÃO Ex positis, a 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF rejeita a preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, julga improcedente o pedido formulado por LEILA MENEZES ELIAS, em face da empresa CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, em face da nulidade absoluta do exercício da advocacia pública por empregado terceirizado, tudo conforme motivação retro que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse. À reclamante foi deferido o benefício da justiça gratuita. Expeça-se os ofícios na forma da fundamentação.Custas sobre o valor da causa, R$ 106.660,09, no importe de R$ 2.133,20, pela reclamante, desde logo isenta. INTIME-SE AS PARTES.MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO Juíza do Trabalho Substituta."

PROCESSO: **00911-2007-005-10-00-9 (0018)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliario de Brasília - STICMB
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU Phenicia Com Construtora e Incorp Ltda

Despacho de fl.78:Vistos os autos.Intime-se o executado para comprovar o recolhimento das custas processuais, no importe de R$52,26,conforme determinado na sentença de fl.64, sob pena de execução. Prazo 5 dias.Brasília/DF, Sexta-feira, 4 de Abril de 2008.THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA-Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00956-2007-005-10-00-3 (0019)**
CONSIGNANTE Santa Maria Curso Ltda.
ADVOGADO: JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA
CONSIGNADO Veriane dos Santos Pontes
ADVOGADO: JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA

Despacho de fl.112:Vistos os autos.Intime-se a reclamada para que comprove, no prazo de 5 dias, o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos do acordo homologado às fls.108/109, sob pena de execução.Brasília/DF, Sexta-feira, 4 de Abril de 2008.ELISÂNGELA SMOLARECKJuíza do trabalho.

PROCESSO: **01047-2007-005-10-00-2 (0020)**
RECLAMANTE Kelly Cristina Alves
ADVOGADO: PAULO RENAN PEREIRA LOPES
RECLAMADO Lav Flex Lavanderia Ltda
ADVOGADO: EDUARDO LEAO COELHO

Despacho de fl.48:Intimação do reclamante,via postal, para no prazo de 5 dias, comparecer à secretaria da Vara para receber seu crédito.

PROCESSO: **01072-2007-005-10-00-6 (0021)**
RECLAMANTE Ademar Teixeira das Neves
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Olimpia Empresa de Serviços Gerais Ltda
ADVOGADO: PAULO RENATO DA SILVA PEREIRA

despacho de fl.58:2.Intime-se o reclamado para comprovar o cumprimento das demais obrigações de fazer determinadas na r. Sentença, sob as penas já cominadas. Prazo 5dias.

PROCESSO: **01110-2007-005-10-00-0 (0022)**
RECLAMANTE Braz Marcolino de Souza Netto
ADVOGADO: FLAVIO BARROSO DE BRITO FREIRE
RECLAMADO Cooperativa de Produção Audiovisual - COOPA-VI (Leandro da Silva Atanazio)
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO L MIRANDA
RECLAMADO União (Ministério da Cultura)
ADVOGADO: LYGIA MARIA AVANCINI

"Chamo o feito à ordem.Revogo o despacho de fls. 1127.Em face do teor da Portaria PRE-DGJ 01/2008, adio a audiência de instrução para o dia 15/05/2008, às 14h40, mantidas as cominações da ata de fls. 144.Intimem-se as partes via postal e os advogados via Diário da Justiça.Tão logo seja noticiado o fim da greve dos Advogados da União, expeça-se mandado de intimação acerca do presente despacho.Brasília/DF, 3 de abril de 2008.ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **01204-2007-005-10-00-0 (0023)**
CONSIGNANTE Sobebe Distribuição e Logística Ltda
ADVOGADO: JONAS MOREIRA DE MORAES NETO
CONSIGNADO Pedro Carlos Albuquerque
ADVOGADO: PATRICIA ELIZA ALVES DA SILVA

Despacho/Decisão de fls.239/240: "...CONCLUSÃO Ex positis, a 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF rejeita os embargos declaratórios opostos por SOBEBE - SOCIEDADE DE BEBIDAS BRASILIENSE LTDA, COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, e acolhe parcialmente os de PEDRO CARLOS ALBUQUERQUE, para condenar a segunda reclamada a pagar os honorários assistenciais, conforme motivação supra que passa a fazer parte integrante deste. INTIMEM-SE. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO Juíza do Trabalho Substituta."

PROCESSO: **01209-2007-005-10-00-2 (0024)**
RECLAMANTE Maria Inês Teixeira de Araújo
ADVOGADO: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
RECLAMADO Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: JULIANA FURTADO DE MOURA

Despacho/Decisão de fls.550/551: "...CONCLUSÃO Ex positis, a 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF rejeita os embargos declaratórios opostos pela MARIA INÊS TEIXEIRA ,006DE ARAÚJO, conforme motivação supra que passa a fazer parte integrante deste. INTIMEM-SE. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO Juíza do Trabalho Substituta."

PROCESSO: **01253-2007-005-10-00-2 (0025)**
RECLAMANTE Climério da Silva Campos
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Banco ABN Real S/A
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Despacho/Decisão de fls.384/385: "...CONCLUSÃO Ex positis, a 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF acolhe os embargos declaratórios opostos pela BANCO ABN ANRO REAL S/A, conforme motivação supra que passa a fazer parte integrante deste. INTIMEM-SE.MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO Juíza do Trabalho Substituta."

PROCESSO: **01293-2007-005-10-00-4 (0026)**
RECLAMANTE Benedito Carlos Rego Oliveira
ADVOGADO: MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
RECLAMADO SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. - SATA
ADVOGADO: PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES
RECLAMADO Viação Aérea Rio Grandense - Varig S.A.
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECLAMADO Varig Logística S.A. - VARIG LOG
ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECLAMADO Volo do Brasil S.A.
ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECLAMADO VRG Linhas Aéreas (sucessora da Aéreo Transportes Aéreos S.A. - arrematante da UPV - Unidade Produtiva da Varig - segunda reclamada)
ADVOGADO: CASSIANO P.VIANA

Despacho/Decisão de fls.815/817: "...DECISÃO Vistos, etc.RELATÓRIO VARIG LOG - VARIG LOGÍSTICA S/A interpõem, em peça única, EMBARGOS DECLARATÓRIOS alegando que foi deferido pedido maior que o formulado no tocante à sua responsabilização, esclarecimentos quanto à real arrematante da 1ª reclamada(GTI) e desvinculação do grupo econômico. À análise. FUNDAMENTAÇÃO A) ADMISSIBILIDADE Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso. B) MÉRITO A petição inicial é clara: requer a responsabilização subsidiária da 2ª reclamada e solidária daquelas que compõem o grupo econômico do qual faz parte a 1ª reclamada, o que incluí a embargante(fl. 04). Não há que se falar em responsabilidade subsidiária da Embargante, pois o pedido em relação a esta é calcado no fato desta fazer parte do Grupo Econômico que compõe a 1ª reclamada e não em decorrência de terceirização de mão-de-obra. A aquisição da 1ª reclamada pela GTI no final de março/2007 não elimina a responsabilidade da Embargante pelos créditos trabalhistas inadimplidos, mormente se sua responsabilidade decorre do fato de ter feito do Grupo Econômico do qual a 1ª reclamada integrou. Ademais, a incontroversa cisão empresarial, torna as empresas responsáveis pela cisão solidária em relação aos créditos trabalhistas devidos. Entendimento diverso, implicaria em permitir a quem se beneficiou do labor obreiro sair ileso do pagamento dos créditos trabalhistas ao cabo de uma transação comercial, o que é vedado no ordenamento jurídico laboral(art. 233 da Lei 6.404/1976 c/c art. 10 da CLT). Não há vedação a que o Juiz fundamente o deferimento ou indeferimento do pleito com base em dispositivo de Lei não ventilado pelas partes. Trata-se da velha máxima: dá-me os fatos que te darei o direito. CONCLUSÃO Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito, lhe dou provimento, para prestar sanar omissões e prestar esclarecimentos, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação.Intimem-se as partes. Brasília, 04 de abril de 2008. Nada mais.CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS Juiz do Trabalho Substituto."

PROCESSO: **01297-2007-005-10-00-2 (0027)**
RECLAMANTE Marcione da Silva Marcolino
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L.LEITE
RECLAMADO E.Q.O MARQUES DA SILVA LTDA - ME
RECLAMADO Paulo Octávio Investimentos imobiliários

Despacho de fl.46:Intime-se a Reclamada para que, no prazo de 5 dias, proceda à entrega do TRCT para levantamento do FGTS, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar, nos termos da decisão de fls.35/36.

PROCESSO: **01298-2007-005-10-00-7 (0028)**
RECLAMANTE Karla de Carvalho Freitas
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Banco ABN Amro Real S/A
ADVOGADO: JULIANA ANDRADE MACEDO DE BRITTO PEREIRA

Despacho/Decisão de fls.232/233: "...CONCLUSÃO Ex positis, a 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF rejeita os embargos declaratórios opostos pela BANCO ABN ANRO REAL S/A, conforme motivação supra que passa a fazer parte integrante deste. INTIMEM-SE.MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO Juíza do Trabalho Substituta."

PROCESSO: **01325-2007-005-10-00-1 (0029)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Distrito Federal
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR
RÉU AUTO POSTO GASOL
ADVOGADO: GRACE MARY VÉRAS OSIK
RÉU Cal Combustíveis Automotivos Ltda.
RÉU Canaã Combustíveis para Veículos Ltda.
RÉU Cascol Combustíveis Ltda.
RÉU Comal Combustíveis Automotivos Ltda.
RÉU Contagem Derivados de Petróleo Ltda.
RÉU Conver Combustíveis Veículos e Representações Ltda.
RÉU Gasol Combustíveis Automotivos Ltda.
RÉU Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda.
RÉU Melhor Posto de Combustível Ltda.
RÉU Planalto Auto Posto Ltda.

Despacho/Decisão de fls.2154/2162: "...CONCLUSÃO Ex positis, a 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF rejeita as preliminares de litispendência, perda de objeto (sic) e cerceio de defesa e, no mérito, julga procedente em parte o pedido formulado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO DISTRITO FEDERAL, em face das empresas AUTO POSTO GASOL, CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA, CANAÃ COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA, CASCOL COMBUSTÍVEIS LTDA, COMAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA, CONTAGEM DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, CONVER COMBUSTÍVEIS, VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA, LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, MELHOR POSTO DE COMBUSTÍVEL LTDA e PLANALTO AUTO POSTO LTDA, para condenar as reclamadas ao cumprimento das obrigações e pagamento das verbas a seguir, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado, tudo conforme motivação retro que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse: a) mensalidade sindical, no valor unitário de 19,00, durante o ano de 2005 e no valor unitário de R$ 20,30 em 2006 e 2007 e a contribuição assistencial de 15% sobre a remuneração de cada trabalhador em 2005, 2006 e 2007, limitada a quantidade de trabalhadores a 788. A liquidação far-se-á por cálculos, observando-se os critérios fixados, além de juros e correção monetária na forma da fundamentação. Em atenção ao disposto na lei 10.035/2000, intime-se o INSS. Quanto aos recolhimentos do IR, oficie-se a Receita Federal. Custas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$ 20.000,00, no importe de R$ 400,00, e honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor líqüido apurado na execução, tudo pelas reclamadas. INTIME-E AS PARTES. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO Juíza do Trabalho Substituta."

PROCESSO: **01338-2007-005-10-00-0 (0030)**
RECLAMANTE José Luís Fava
ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MENDONÇA DOS SANTOS
RECLAMADO Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: BRUNO NASCIMENTO COELHO

Despacho/Decisão de fls.867/868: "...CONCLUSÃO Ex positis, a 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF acolhe parcialmente os embargos declaratórios opostos pela JOSÉ LUÍS FAVA, conforme motivação supra que passa a fazer parte integrante deste. INTIMEM-SE.MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO Juíza do Trabalho Substituta."

PROCESSO:	**00005-2008-005-10-00-5 (0031)**
RECLAMANTE	Rafaella Carvalho Albuquerque
ADVOGADO:	REGINALDO BACCI ACUNHA
RECLAMADO	Ravele Locações de Serviços Ltda.
RECLAMADO	Steel Serviços Auxiliares Ltda.
RECLAMADO	Staff Empreendimentos Ltda.
RECLAMADO	Litoral Norte Service Empreendimentos Ltda.
RECLAMADO	Tempo - Empreendimentos e Serviços Ltda - ME
RECLAMADO	União Federal

"J. A emenda à inicial deverá ser apresentada em cada processo, em apartado, providência que deverá ser tomada pelo procurador da autora, no prazo de 5 dias.Publique-se."

PROCESSO:	**00145-2008-005-10-00-3 (0032)**
RECLAMANTE	Valtevi Lucena de Melo
ADVOGADO:	BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO	Cactus Locação de Mão de Obra Ltda.
ADVOGADO:	GLEYSON LEVI FERREIRA LIMA

Despacho/Decisão de fls.100/104: "...CONCLUSÃO Ex positis, a 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF rejeita as preliminares de extinção do processo e litispendência e, no mérito, julga procedente em parte o pedido formulado por VALTEVI LUCENA DE MELO, em face da empresa CACTUS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, para condenar a reclamada ao cumprimento das obrigações e pagamento das verbas a seguir, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado, tudo conforme motivação retro que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse: a) indenização pela supressão do intervalo intrajornada em 1 hora, por dia (observando-se o cumprimento de escala 12x36), acrescida do adicional de 50%, sem qualquer integração; b) salário família, no valor de R$268,00. A liquidação far-se-á por cálculos, observando-se a prescrição, evolução salarial conforme documentos já juntados aos autos e, na ausência, sobre a última remuneração, R$ 446,95, limites do pedido e demais critérios fixados, além de juros e correção monetária na forma da fundamentação. Em atenção ao disposto na lei 10.035/2000, oficie-se o INSS, e as parcelas deferidas não atraem incidência previdenciária ou de imposto de renda Ao reclamante foi deferido o benefício da justiça gratuita. Custas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$ 1.000,00, no importe de R$ 20,00, pela reclamada. CIENTES AS PARTES (Súmula 197/TST). MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO Juíza do Trabalho Substituta."

PROCESSO:	**00163-2008-005-10-00-5 (0033)**
RECLAMANTE	Mônica de Jesus dos Santos
ADVOGADO:	SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO	Arcos Dourados Com. de Alimentos Ltda. - SAS (Sucessora de Mcdonalds Comércio de Alimentos Ltda. - SAS)
ADVOGADO:	CARMEN PLA PUJADES DE AVILA

Despacho/Decisão de fls.129/133: "...CONCLUSÃO Ex positis, a 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF julga procedente em parte o pedido formulado por MÔNICA DE JESUS DOS SANTOS, em face de ARCOS DOURADOS COM. DE ALIMENTOS LTDA - SAS (SUCESSORA DE MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - SAS), para condenar a reclamada ao cumprimento das obrigações e pagamento das parcelas a seguir, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado, tudo conforme motivação retro que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse: a)ticket-refeição nos valores ajustados nas normas coletivas, em todo o período laborado, deduzindo-se, para evitar enriquecimento sem causa, o período em que a obreira esteve em fruição da licença maternidade, sem integração e reflexos. A liquidação far-se-á por cálculos, se necessária, observando-se a evolução os valores avençados para o ticket-alimentação em cada vigência da norma coletiva, em todo o período laborado, os limites do pedido e demais critérios fixados, além de juros e correção monetária na forma da fundamentação. Em atenção ao disposto na lei 10.035/2000, oficie-se o INSS. À verba deferida não atrai incidência previdenciária, nem fiscal. À reclamante foi deferido o benefício da justiça gratuita. Custas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$ 1.000,00, no importe de R$ 20,00, e honorários assistenciais no percentual de 15% sobre o valor líqüido da condenação, que se reverterão ao sindicato assistente, tudo pela reclamada. INTIME-SE AS PARTES. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO Juíza do Trabalho Substituta."

PROCESSO:	**00172-2008-005-10-00-6 (0034)**
RECLAMANTE	Gesiel Miguel da Silva
ADVOGADO:	CIRENE ESTRELA
RECLAMADO	Reman Segurança Privada Ltda.
ADVOGADO:	DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUERQUE

Vistos os autos. Diante das alegações do reclamado quanto à ocorrência de erro material na lavratura da ata de audiências de fl. 14 no tópico alusivo ao depósito da multa de 40% sobre o FGTS, intime-se o reclamante para se manifestar, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo in albis, retornem os autos conclusos.

PROCESSO:	**00240-2008-005-10-00-7 (0035)**
RECLAMANTE	Daniel Wendell Silva
ADVOGADO:	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
RECLAMADO	HERBERT MOREIRA FERNANDES DE SERRA ME
ADVOGADO:	RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
RECLAMADO	Herber Moreira Fernandes de Serra
ADVOGADO:	RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
RECLAMADO	Milton do Ramos Mourão
ADVOGADO:	RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO

"Vistos os autos.Por motivo de reordenamento da pauta, redesigno a audiência de instrução anteriormente designada para 24/04/2008, às 14h40min, para que sua realização ocorra na data de 06/05/2008, às 14h40min.Ficam mantidas as cominações da ata de audiência às fls. 30.Intimem-se as partes, via postal, e os procuradores via Diário da Justiça.Retire-se o feito da pauta do dia 24/04/2008, às 14h40min.Brasília/DF, 3 de abril de 2008.ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho"

PROCESSO:	**00283-2008-005-10-00-2 (0036)**
RECLAMANTE	Daniel Ferreira Santiago Sabati
ADVOGADO:	ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO
RECLAMADO	Planet Fitness Academia e Venda de Materiais Esportivos Ltda.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 22/04/2008, às 08h45min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO:	**00289-2008-005-10-00-0 (0037)**
IMPETRANTE	José do Carmo Marques da Silva
ADVOGADO:	EDER MACHADO LEITE
AUT. COATORA	Diretor Presidente da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA - Sílvio Crestana

Despacho/Decisão de fls.178/180: "...Ex positis, a 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF extingue o mandado de segurança impetrado por JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, sem resolução de mérito, tudo conforme motivação em ambas as ações em epígrafe que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse Custas sobre o valor da causa, R$ 1.000,00, no importe de R$ 20,00, pelo impetrante, devendo ser deduzido o valor já antecipado (fl. 82). INTIME-SE AS PARTES. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO Juíza do Trabalho Substituta."

PROCESSO:	**08004-2008-005-10-00-9 (0038)**
EXEQUENTE	Joab Saraiva da Costa
ADVOGADO:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
EXECUTADO	Grupo Supermercado Bom Motivo (Gezebel - Representações Comercial Ltda.)
EXECUTADO	BM - Alimentos Ltda.
EXECUTADO	BM - Alimentos Ltda.
EXECUTADO	Edmar Bittencourt & Filhos Ltda. (na pessoa do sócio Edmar Bittencourt)

"Vistos os autos.O autor requer a execução de título executivo extrajudicial, em virtude do não pagamento do acordo entabulado por meio de comissão de conciliação prévia (fls. 09).A execução deverá ser processada contra o Grupo Bom Motivo, BM Alimentos e Gezebel Representações Comercial Lida, pois foram estas empresas que firmaram acordo com o autor, conforme documento de fls. 09.O autor informa apenas um endereço residencial, de uma pessoa física, para todos os executados. As executadas são pessoas jurídicas, porém, os seus endereços não foram devidamente declinados pelo autor.Assim, determino que o autor emende a inicial para que informe os endereços corretos dos executados constantes do título executivo extrajudicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.Brasília/DF, 2 de abril de 2008.ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho"

ÍNDICE

Advogado: (0011)	ADELVAIR PEGO CORDEIRO	**7462/DF**
Advogado: (0029)	ALCESTE VILELA JUNIOR	**10609/DF**
Advogado: (0014)	ALDENEI DE SOUZA E SILVA	**4041/DF**
Advogado: (0007)	ANTONIO DANIEL C. RODRIGUES DE SOUZA	**13101/DF**
Advogado: (0036)	ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO	**05828/O/DF**
Advogado: (0032)	BEATRIZ PEREIRA	**19645/DF**
Advogado: (0030)	BRUNO NASCIMENTO COELHO	**21811/DF**
Advogado: (0022)	CARLOS ALBERTO L MIRANDA	**3937/DF**
Advogado: (0025)	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR	**10.424/DF**
Advogado: (0001)	CARLOS ROBERTO MOREIRA	**899/A/DF**
Advogado: (0013)	CARLOS VINÍCIUS R. DE OLIVEIRA	**24.135/DF**
Advogado: (0033)	CARMEN PLA PUJADES DE AVILA	**08786/O/DF**
Advogado: (0026)	CASSIANO P.VIANA	**7978/DF**
Advogado: (0004)	CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO	**15573/DF**
Advogado: (0034)	CIRENE ESTRELA	**15338/T/DF**
Advogado: (0034)	DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUERQUE	**10010/T/DF**
Advogado: (0037)	EDER MACHADO LEITE	**20955/O/DF**
Advogado: (0015)	EDUARDO CORDEIRO ROCHA	**22603/DF**
Advogado: (0020)	EDUARDO LEAO COELHO	**10628/DF**
Advogado: (0024)	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO	**7311/DF**
Advogado: (0010)	EVERALDO P. DE SOUZA OLIVEIRA	**4058/DF**
Advogado: (0001)	FABIO JOSE G. AGUIAR	**4115/DF**
Advogado: (0022)	FLAVIO BARROSO DE BRITO FREIRE	**13.526/DF**
Advogado: (0027)	FRANCISCA AIRES L.LEITE	**2300/DF**
Advogado: (0003) (0011)	GASPAR REIS DA SILVA	**9324/DF**
Advogado: (0016) (0025) (0028)	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE	**5166/DF**
Advogado: (0017)	GLAICON CORTES BARBOSA	**21399/DF**
Advogado: (0032)	GLEYSON LEVI FERREIRA LIMA	**6111/RN**
Advogado: (0029)	GRACE MARY VÉRAS OSIK	**25649/DF**
Advogado: (0014)	INGRYD DE SOUSA DA SILVA	**136584/RJ**
Advogado: (0002)	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	**13505/O/DF**
Advogado: (0038)	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS	**10434/O/DF**
Advogado: (0019)	JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA	**12939/DF**
Advogado: (0021)	JOMAR ALVES MORENO	**5218/DF**
Advogado: (0023)	JONAS MOREIRA DE MORAES NETO	**12466/DF**
Advogado: (0028)	JULIANA ANDRADE MACEDO DE BRITTO PEREIRA	**22343/DF**
Advogado: (0024)	JULIANA FURTADO DE MOURA	**20729/DF**
Advogado: (0022)	LYGIA MARIA AVANCINI	**5833/DF**
Advogado: (0012)	MANOEL VERAS NASCIMENTO	**16.459/DF**
Advogado: (0007)	MARCONE GUIMARAES VIEIRA	**9336/DF**
Advogado: (0030)	MARIA DE FATIMA MENDONÇA DOS SANTOS	**17153/DF**

Advogado: (0026)	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO	**5696/DF**
Advogado: (0015)	MARIA DE LURDES MARTINS	**12015/DF**
Advogado: (0008)	MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO	**1681/DF**
Advogado: (0013)	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA	**21934/DF**
Advogado: (0004)	MAURILIO TAVORA	**29099/MG**
Advogado: (0003)	MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR	**12163/DF**
Advogado: (0007)	NILTON CORREIA	**1291/DF**
Advogado: (0026)	OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES	**15553/DF**
Advogado: (0023)	PATRICIA ELIZA ALVES DA SILVA	**12562/DF**
Advogado: (0005)	PATRICIA PINHEIRO MARTINS	**14753/DF**
Advogado: (0016)	PAULO AFONSO DE SOUZA	**14155/GO**
Advogado: (0006)	PAULO FERNANDO DE SOUZA	**11643/DF**
Advogado: (0020)	PAULO RENAN PEREIRA LOPES	**10299/DF**
Advogado: (0021)	PAULO RENATO DA SILVA PEREIRA	**22683/DF**
Advogado: (0026)	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES	**11848/DF**
Advogado: (0035)	RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO	**20219/O/DF**
Advogado: (0031)	REGINALDO BACCI ACUNHA	**16333/DF**
Advogado: (0004)	RENATO GUANABARA LEAL DE ARAUJO	**13057/DF**
Advogado: (0017)	RICARDO DE OLIVEIRA MURTA	**19733/DF**
Advogado: (0009)	RICARDO UMBERTO CEZE	**20221/DF**
Advogado: (0010) (0018)	ROBSON FREITAS MELO	**1982/DF**
Advogado: (0005)	SANDRA A. PESSOA VAZ	**6964/DF**
Advogado: (0033)	SIMONE DE SOUSA TORRES	**17173/O/DF**
Advogado: (0035)	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE	**21800/O/DF**
Advogado: (0008)	VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA	**8710/DF**
Advogado: (0026)	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	**3609/DF**

EDITAIS

PROCESSO:	**00433-2007-005-10-00-7 (0001)**
EDITAL:	**000.097/2008**
RECLAMANTE	Edineusa Rocha da Silva
ADVOGADO:	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO	La Cuccina Produtos Alimentos Ltda. (Tânia Vanderlei da Silva)

EDITAL DE CITAÇÃO
(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISÂNGELA SMOLARECK, Juiz(íza) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) La Cuccina Produtos Alimentos Ltda. (Tânia Vanderlei da Silva) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:
Resumo de Cálculo
Liq. Exequente....: 7.065,47 (92,07%)
INSS Reclamante...: 92,37 (1,20%)
INSS Reclamado....: 241,44 (3,15%)
INSS Terceiros....: 70,03 (0,91%)
INSS SAT.....: 24,14 (0,31%)
I R P F.....: 1,89 (0,02%)
Custas do Processo: 143,19 (1,87%)
Custas Art.789....: 35,80 (0,47%)
Total Geral: 7.674,33
Atualizado:31/01/2008 Edital foi expedido por EUGÊNIO NETO FERNANDES DE MIRANDA, Diretor da Secretaria, e será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 7 de ABRIL de 2008.

PROCESSO:	**00644-2007-005-10-00-0 (0002)**
EDITAL:	**000.095/2008**
RECLAMANTE	Maria Helena Torres da Costa
ADVOGADO:	MARIA DE LURDES MARTINS
RECLAMADO	Instituto Candango de Solidariedade
RECLAMADO	Distrito Federal
ADVOGADO:	EDUARDO CORDEIRO ROCHA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO
(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISÂNGELA SMOLARECK, Juiz(íza) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Instituto Candango de Solidariedade, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " Expositis, a 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASILIA-DF rejeita os embargos declaratórios opostos pela MARIA HELENA TORRES DA COSTA e DISTRITO FEDERAL, conforme motivação supra que passa a fazer parte integrante deste INTIMEM-SE." O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 103 - Brasília/DF. Este Edital foi expedido por EUGÊNIO NETO FERNANDES DE MIRANDA, Diretor da Secretaria, e será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 7 de ABRIL de 2008.

PROCESSO:	**00284-2008-005-10-00-7 (0003)**
EDITAL:	**000.096/2008**
RECLAMANTE	Antônio das Graças dos Santos
ADVOGADO:	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
RECLAMADO	Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
RECLAMADO	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO
(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISÂNGELA SMOLARECK, Juiz(íza) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Dom Bosco Construções e Serviços Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " Por motivo de reordenamento da pauta, redesigno a audiência inaugural anteormente designada para 16/04/2008, às 10 horas, para que sua realização acorra na data de 07/05/2008, às 10.00 horas. Ficam mantidas as cominações dos despacho de fls.34. Intimem-se o reclamante, por seu procurador, via Diario da Justiça. Intimem-se as reclamadas, sendo a primeira por edital e a segunda via postal. Retire-se o feito da pauta do dia 16/04/2008, às 10.00 horas. O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 103 - Brasília/DF. Este Edital foi expedido por EUGÊNIO NETO FERNANDES DE MIRANDA, Diretor da Secretaria, e será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 7 de ABRIL de 2008.

PROCESSO:	**00285-2008-005-10-00-1 (0004)**
EDITAL:	**000.098/2008**
RECLAMANTE	Livia Tomazia de Melo
ADVOGADO:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO NDA JÚNIOR
RECLAMADO	M3A Cursos
RECLAMADO	RPB Pré-Vestibular
RECLAMADO	Sesla - Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA
(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISÂNGELA SMOLARECK, Juiz(íza) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO NDA JÚNIOR E RPB Pré-Vestibular, de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 07/05/08, às 09h45min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 103 - Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por EUGÊNIO NETO FERNANDES DE MIRANDA, Diretor da Secretaria, e será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 7 de ABRIL de 2008.

ÍNDICE

Advogado: (0002)	EDUARDO CORDEIRO ROCHA	**22603/DF**
Advogado: (0004)	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	**08583/O/DF**
Advogado: (0002)	MARIA DE LURDES MARTINS	**12015/DF**
Advogado: (0003)	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA	**11056/O/DF**
Advogado: (0001)	UBIRATAN BATISTA PEDROSO	**5.350/DF**
Advogado:		/

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO:	**01260-1998-006-10-00-9 (0001)**
RECLAMANTE	Maria Devanir Pereira de Sousa
ADVOGADO:	ANDERSON LOURENCO DE OLIVEIRA
RECLAMADO	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
ADVOGADO:	VALÉRIA GOMES BARBOSA

Libere-se ao reclamado, por Alvará Judicial, o saldo existente a título de Depósito Recursal (folha 99). Concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para o recebimento. Intime-o diretamente, apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO:	**01222-2001-006-10-00-2 (0002)**
RECLAMANTE	Glaucimar Monteiro
ADVOGADO:	ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA
RECLAMADO	IMAGINEX COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADO:	ADELINO DE C.TUCUNDUVA JUNIOR
RECLAMADO	JJM COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADO:	ADELINO DE C.TUCUNDUVA JUNIOR
RECLAMADO	J. RICARDO DE ABREU DIAS
ADVOGADO:	ADELINO DE C.TUCUNDUVA JUNIOR
RECLAMADO	JOSÉ ROBERTO DE ABREU DIAS
ADVOGADO:	ADELINO DE C.TUCUNDUVA JUNIOR
RECLAMADO	MARIA REGINA LEMOS DE ABREU DIAS
ADVOGADO:	ADELINO DE C.TUCUNDUVA JUNIOR
RECLAMADO	JOÃO RICARDO DE ABREU DIAS
ADVOGADO:	ADELINO DE C.TUCUNDUVA JUNIOR
RECLAMADO	MARIA CECÍLIA DE ABREU DIAS
ADVOGADO:	ADELINO DE C.TUCUNDUVA JUNIOR

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indique o exeqüente, primeiramente, no prazo de 10 dias, o endereço da executada, a fim de que seja dado prosseguimento à execução.Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO:	**00248-2002-006-10-00-4 (0003)**
RECLAMANTE	Maria Roselene Tavares Magalhães
ADVOGADO:	JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
ADVOGADO:	VALÉRIA GOMES BARBOSA

Torno sem efeito o Alvará Judicial 403/2003 (folha 567). Libere-se ao reclamado, por Alvará Judicial, o saldo existente a título de Depósito Recursal (folha 532). Concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para o recebimento. Intime-o diretamente, apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO:	**00367-2002-006-10-00-7 (0004)**
RECLAMANTE	Claudio Tavares Santos
ADVOGADO:	PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO	Santo Antônio Serviços Póstumos Ltda
ADVOGADO:	JOSÉ WASHINGTON DOS SANTOS
RECLAMADO	Baltazar Batista da Silva
RECLAMADO	Daniel Batista da Silva
RECLAMADO	Marileide de Paula Silva

Homologo a presente atualização pra fixar o débito remanescente dos executados em R$ 41.433,72, até 31/01/2008, sem prejuízo de novas atualizações. Expeça-se Requisição de Honorários, eis que o exequente é beneficiário da justiça gratuita, conforme a sentença de folhas 98/105. Concedo ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar a propriedade do imóvel indicado a penhora. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO:	**01056-2002-006-10-00-5 (0005)**
RECLAMANTE	Jayme Marques de Carvalho Neto
ADVOGADO:	ADELVAIR PÊGO CORDEIRO
RECLAMADO	D3 Intercom S/A
ADVOGADO:	ROGÉRIO ARTUR SILVESTRE PAREDES
RECLAMADO	Carlos Paes de Barros Filho
ADVOGADO:	SÉRGIO FIALDINI NETO
RECLAMADO	Disway Teleinformática Ltda
RECLAMADO	Carlos Paes de Barros
ADVOGADO:	CESAR ELIAS ORTOLAN
RECLAMADO	Sergio de Queiroz Teles Gomes

Quitado o débito, efetivadas as transferâncias e nada mais sendo requerido pelas partes, expeça-se alvará para liberação do saldo remanescente da conta 042.01546295-7 à executada. Assino-lhe o prazo de cinco dias para recebimento. Recebido o alvará, ao arquivo definitivo. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00661-2004-006-10-00-0 (0006)**
RECLAMANTE José Maciel da Silva
ADVOGADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
ADVOGADO: LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

Vista à parte contrária/exequente para cumprimento do acordo homologado. Prazo legal. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00176-2005-006-10-00-8 (0007)**
RECLAMANTE José Edson Sobral
ADVOGADO: ULISSES BORGES DE RESENDE
RECLAMADO CEB Distribuição S/A
ADVOGADO: ANA PAULA SOUZA DA COSTA

(...) CONCLUSÃO: PELO EXPOSTO, conheço da impugnação à sentença de liquidação para, no mérito, julgá-la procedente , nos termos da fundamentação. Na oportunidade, HOMOLOGO os cálculos retificadores de fls. 332/363 atualizado até 27/03/2008, sem prejuízo de novas atualizações, em que estão incluídos o total bruto do exeqüente (R$ 9.683,41), honorários advocatícios (R$ 828,66) e as contribuições previdenciárias devidas pela executada (R$ 1.534,90 - INSS empregador; R$ 230,32- SAT e R$ 445,26-Terceiros). Não há incidência de recolhimentos previdenciários a cargo do exeqüente. O IRPF a ser deduzido do crédito obreiro importa em R$ 1.960,08. Custas da impugnação no importe de R$ 55,35 (CLT, art. 789-A, VII), pela executada, a serem pagas ao final. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00328-2005-006-10-00-2 (0008)**
RECLAMANTE Thiago Prisco de Souza
ADVOGADO: ANTONIO VALE LEITE
RECLAMADO Viação Aérea São Paulo S/A - VASP
ADVOGADO: OSVALDO BRETAS SOARES FILHO

1. Desconstituo a penhora sobre o bem de fl. 189 (SHIG/Sul Quadra 710 - Bloco "R" - Casa 11), conforme requerido pelo exeqüente às fls. 220/221. 2. Reitere-se o Ofício de fl. 314, anexando-se cópia da petição de fls. 208/210, fixando-se o prazo de 5 (cinco) dias para resposta. 3. Com as informações do Cartório, desentranhe-se o Mandado de Reavaliação relativo ao bem penhorado à fl. 225 (SHIG/Sul Quadra 710 - bloco "S" - Casa 12) , re-encaminhando-o ao Oficial de Justiça, com cópia das informações do Cartório. 4. Após, venham os autos conclusos para análise dos Embargos à Execução e Impugnação aos Cálculos, bem como para expedição da certidão de habilitação de crédito que deverá ser endereçada à 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo, observando-se a modificação do cálculo, se deferida. 5. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00670-2005-006-10-00-2 (0009)**
RECLAMANTE Flávio Roberto Gomes de Farias
ADVOGADO: CARLOS RODRIGUES SOARES
RECLAMADO Ribeiro & Cia Ltda
ADVOGADO: ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO

RIBEIRO & CIA ofereceu, às fls. 303/304, EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por FLÁVIO ROBERTO GOMES DE FARIAS, alegando, em síntese, que não procede a atualização dos cálculos realizada nos autos, tendo em vista que não fez parte da condenação o pagamento de salários, já que estes foram realizados durante a prestação de serviços, conforme discriminado nos cálculos apresentados pela D. Contadoria e homologados por este juízo. Requer, ao final, o provimento dos embargos para exclusão dos cálculos apresentados o valor referente ao pagamento de salários. O exeqüente quedou-se silente sobre os embargos à execução opostos. Provocada (fl.314), a Contadoria ratificou os cálculos ofertados (fls.316). É, em síntese, o relatório. DECIDO: A conversão em penhora do depósito de fls. 150 (fls. 305) garante o juízo e os Embargos, além de tempestivos, estão regularmente subscritos, razão por que deles conheço. No que tange ao mérito, razão não assiste à Embargante. Insurge-se a embargante contra a conta de fls. 286/294 em que apura as diferenças a serem pagas, alegando a existência de equívoco com relação ao cálculo realizado, tendo em vista que foi incluído o pagamento de salários durante a prestação de serviços, sem que houvesse condenação neste sentido. Não merecem qualquer reparo os cálculos apresentados pela D. Contadoria, tendo em vista que o mesmo levou em consideração para elaboração dos cálculos os comandos da sentença prolatada nos autos, a qual deferiu o pagamento dentre outras parcelas o aviso prévio, as férias, o 13º salário e o FGTS, devendo ser levado em consideração para realização dos cálculos o valor dos salários percebidos, servindo apenas como base de cálculo para apuração das parcelas deferidas, não havendo que se falar em equívoco na base de cálculo da conta de fls. 286/294. Improcedem os Embargos. PELO EXPOSTO, conheço dos Embargos à Execução da Executada, e, no mérito, julgo-os IMPROCEDENTES, mantendo os cálculos de atualização homologados às fls. 296. Custas, pela Embargante, no importe de R$ 44,26 (CLT, art. 789-A, V), a serem recolhidas ao final. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **01092-2005-006-10-00-1 (0010)**
RECLAMANTE Eusébio Bartolomeu Ribeiro Filho
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
RECLAMADO Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: GIOVANNI SIMÃO DA SILVA

Indefiro o pedido de liberação do depósitos do FGTS, pois prescinde de autorização judicial (Lei nº 8.036/90, art. 20, VIII). Publique-se. Após, retornem ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **01127-2005-006-10-00-2 (0011)**
RECLAMANTE Luciano Silva Costa
ADVOGADO: IGOR ARAUJO SOARES
RECLAMADO Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda
RECLAMADO União

Manifeste-se o exeqüente, no prazo de cinco dias, haja vista o resultado infrutífero do bloqueio de valores junto ao BACENPublique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00742-2006-006-10-00-2 (0012)**
RECLAMANTE CARLOS MAGNO ROCHA COELHO
ADVOGADO: FRANCISCO DE MEDEIROS LOPES FILHO
RECLAMADO ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - SOES
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA

Homologo a presente atualização para fixar o débito da remanescente da executada em R$3.978,47, corrigidos até 30/4/2008, garantidos os acréscimos legais, já compensado o valor do depósito recursal convertido em penhora. Assino à executada o prazo de 5 dias para pagamento espontâneo do valor supra, sob pena de prosseguimento da execução. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00172-2007-006-10-00-1 (0013)**
RECLAMANTE Alexandre Pereira dos Santos
ADVOGADO: OSNIR OSTWALD
RECLAMADO WJ Comércio e Serviços Ltda
RECLAMADO Eliana Oliveira Barreiros
RECLAMADO Maria Lucidalva Barbosa Sampaio Cruz
ADVOGADO: KLEBER DE ANDRADE PINTO
RECLAMADO Danielle Sampaio Cruz

Recebo a Impugnação apresentada pela sócia MARIA LUCIDALVA BARBOSA SAMPAIO como Exceção de Pré-executividade. Assino ao exequente o prazo de 5 dias para manifestar-se. Após, conclusos para apreciação. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00976-2007-006-10-00-0 (0014)**
RECLAMANTE Diego Silva Ferreira
ADVOGADO: ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
RECLAMADO Guanabara Jornais e Revistas Ltda
ADVOGADO: LUANA ALVES SILVA
RECLAMADO Laselva Comércio de Livros e Artigos de Conveniência Ltda
ADVOGADO: LUANA ALVES SILVA

Garantida a execução, assino ao exeqüente o prazo de 5 dias para os fins previstos no art. 884 da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **01140-2007-006-10-00-3 (0015)**
RECLAMANTE Lidiane Silva Vieira
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Kompe Comércio e Serviços Ltda - EPP
ADVOGADO: JOSÉ DA SILVA LEÃO
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES
RECLAMADO Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto - IDESP
ADVOGADO: JOSE LEITE SARAIVA FILHO

Assino às partes, o prazo sucessivo de 8 dias, a iniciar pelo reclamante, para, querendo, contra-arrazoarem os recursos ordinários interpostos. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **01294-2007-006-10-00-5 (0016)**
RECLAMANTE Joelma Mendes Pereira
ADVOGADO: MARCO AURELIO GONSALVES
RECLAMADO VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECLAMADO Ministério das Relações Exteriores

Designo para audiência una a data de 15/05/2008, às 09:00 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifiquem-se as duas reclamadas, sendo a primeira por edital e a segunda por mandado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **01298-2007-006-10-00-3 (0017)**
RECLAMANTE Valdivino Flávio de Barcelos
ADVOGADO: VANESSA RIOS DOS REIS TARGINO ALVES
RECLAMADO VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECLAMADO Ministério das Relações Exteriores

Designo para audiência una a data de 15/05/2008, às 09:05 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifiquem-se as duas reclamadas, sendo a primeira por edital e a segunda por mandado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **01300-2007-006-10-00-4 (0018)**
RECLAMANTE Eliana Correa de Siqueira
ADVOGADO: VANESSA RIOS DOS REIS TARGINO ALVES
RECLAMADO VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECLAMADO Ministério das Relações Exteriores

Designo para audiência una a data de 15/05/2008, às 09:10 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifiquem-se as duas reclamadas, sendo a primeira por edital e a segunda por mandado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **01305-2007-006-10-00-7 (0019)**
RECLAMANTE Israel Augusto da Silva
ADVOGADO: VANESSA RIOS DOS REIS TARGINO ALVES
RECLAMADO VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECLAMADO Ministério das Relações Exteriores

Designo para audiência una a data de 15/05/2008, às 09:15 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifiquem-se as duas reclamadas, sendo a primeira por edital e a segunda por mandado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **01307-2007-006-10-00-6 (0020)**
RECLAMANTE Marlene dos Santos Brito
ADVOGADO: VANESSA RIOS DOS REIS TARGINO ALVES
RECLAMADO VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECLAMADO Ministério das Relações Exteriores

Designo para audiência una a data de 15/05/2008, às 09:20 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifiquem-se as duas reclamadas, sendo a primeira por edital e a segunda por mandado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **01308-2007-006-10-00-0 (0021)**
RECLAMANTE João Augusto de Oliveira Neto
ADVOGADO: VANESSA RIOS DOS REIS TARGINO ALVES
RECLAMADO VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECLAMADO Ministério das Relações Exteriores

Designo para audiência una a data de 15/05/2008, às 09:25 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifiquem-se as duas reclamadas, sendo a primeira por edital e a segunda por mandado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **01310-2007-006-10-00-0 (0022)**
RECLAMANTE Roberto Mendes Pereira
ADVOGADO: VANESSA RIOS DOS REIS TARGINO ALVES
RECLAMADO VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECLAMADO Ministério das Relações Exteriores

Designo para audiência una a data de 15/05/2008, às 09:30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifiquem-se as duas reclamadas, sendo a primeira por edital e a segunda por mandado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **01311-2007-006-10-00-4 (0023)**
RECLAMANTE Melissa Gurgel Sasaki
ADVOGADO: VANESSA RIOS DOS REIS TARGINO ALVES
RECLAMADO VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECLAMADO Ministério das Relações Exteriores

Designo para audiência una a data de 15/05/2008, às 09:35 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifiquem-se as duas reclamadas, sendo a primeira por edital e a segunda por mandado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **01312-2007-006-10-00-9 (0024)**
RECLAMANTE Solange Maria da Silva Miranda
ADVOGADO: VANESSA RIOS DOS REIS TARGINO ALVES
RECLAMADO VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECLAMADO Ministério das Relações Exteriores

Designo para audiência una a data de 15/05/2008, às 09:40 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifiquem-se as duas reclamadas, sendo a primeira por edital e a segunda por mandado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **01313-2007-006-10-00-3 (0025)**
RECLAMANTE Manoel Messias da Silva
ADVOGADO: VANESSA RIOS DOS REIS TARGINO ALVES
RECLAMADO VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECLAMADO Ministério das Relações Exteriores

Designo para audiência una a data de 15/05/2008, às 09:45 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifiquem-se as duas reclamadas, sendo a primeira por edital e a segunda por mandado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **01320-2007-006-10-00-5 (0026)**
RECLAMANTE Maria Hélia da Silva Melo
ADVOGADO: VANESSA RIOS DOS REIS TARGINO ALVES
RECLAMADO VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECLAMADO Ministério das Relações Exteriores

Designo para audiência una a data de 15/05/2008, às 09:50 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifiquem-se as duas reclamadas, sendo a primeira por edital e a segunda por mandado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **01330-2007-006-10-00-0 (0027)**
RECLAMANTE Joaquim Francisco Carneiro
ADVOGADO: VANESSA RIOS DOS REIS TARGINO ALVES
RECLAMADO VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECLAMADO Ministério das Relações Exteriores)

Designo para audiência una a data de 15/05/2008, às 09:55 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifiquem-se as duas reclamadas, sendo a primeira por edital e a segunda por mandado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **01331-2007-006-10-00-5 (0028)**
RECLAMANTE Wilismar Nascimento de Sousa
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECLAMADO União (Ministério das Relações Exteriores - MRE)

Designo para audiência una a data de 15/05/2008, às 10:00 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifiquem-se as duas reclamadas, sendo a primeira por edital e a segunda por mandado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **01334-2007-006-10-00-9 (0029)**
RECLAMANTE Benvina Rodrigues da Silva
ADVOGADO: VANESSA RIOS DOS REIS TARGINO ALVES
RECLAMADO VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECLAMADO União (Ministério das Relações Exteriores)

Designo para audiência una a data de 15/05/2008, às 10:10 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifiquem-se as duas reclamadas, sendo a primeira por edital e a segunda por mandado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **01335-2007-006-10-00-3 (0030)**
RECLAMANTE Antenor Lourentino Dias
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECLAMADO União (Ministério das Relações Exteriores - MRE)

Designo para audiência una a data de 15/05/2008, às 10:15 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifiquem-se as duas reclamadas, sendo a primeira por edital e a segunda por mandado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **01338-2007-006-10-00-7 (0031)**
RECLAMANTE Jairo Daniel Borges Santos
ADVOGADO: VANESSA RIOS DOS REIS TARGINO ALVES
RECLAMADO VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECLAMADO União (Ministério das Relações Exteriores)

Designo para audiência una a data de 15/05/2008, às 10:20 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifiquem-se as duas reclamadas, sendo a primeira por edital e a segunda por mandado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **01339-2007-006-10-00-1 (0032)**
RECLAMANTE Argemiro Bezerra da Silva
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECLAMADO União (Ministério das Relações Exteriores - MRE)

Designo para audiência una a data de 15/05/2008, às 10:25 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifiquem-se as duas reclamadas, sendo a primeira por edital e a segunda por mandado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **01340-2007-006-10-00-6 (0033)**
RECLAMANTE Deusdete Rodrigues da Silva
ADVOGADO: VANESSA RIOS DOS REIS TARGINO ALVES
RECLAMADO VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECLAMADO União (Ministério das Relações Exteriores)

Designo para audiência una a data de 15/05/2008, às 10:30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifiquem-se as duas reclamadas, sendo a primeira por edital e a segunda por mandado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **01342-2007-006-10-00-5 (0034)**
RECLAMANTE Raimunda Barbosa de Sousa
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECLAMADO União (Ministério das Relações Exteriores - MRE)

Designo para audiência una a data de 15/05/2008, às 10:35 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifiquem-se as duas reclamadas, sendo a primeira por edital e a segunda por mandado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **01343-2007-006-10-00-0 (0035)**
RECLAMANTE Lícia Gomes Coelho
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECLAMADO União (Ministério das Relações Exteriores - MRE)

Designo para audiência una a data de 15/05/2008, às 10:40 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifiquem-se as duas reclamadas, sendo a primeira por edital e a segunda por mandado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00113-2008-006-10-00-4 (0036)**
RECLAMANTE Samara de Souza Barbosa
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Atento Brasil S.A.

Em 03 de abril de 2008, na sala de sessões da MM. 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 14h11min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.Resta prejudicada a realização da presente audiência, tendo em vista que as partes, em comum acordo, por meio da petição protocolada no dia 02/4/08, requereram o adimento da presente audiência, pela impossibilidade de comparecimento do patrono da reclamante. Para realização de nova audiência UNA designa-se a data de 06/05/2008, às 14 horas. Ficam mantidas as cominações anteriores. Intimem-se as partes diretamente via postal. Publique-se. Audiência encerrada às 14h12min. Nada mais. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00114-2008-006-10-00-9 (0037)**
RECLAMANTE Maria do Socorro Candeira de Barros
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Atento Brasil S.A.

Em 03 de abril de 2008, na sala de sessões da MM. 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 14h30min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.Resta prejudicada a realização da presente audiência, tendo em vista que as partes, em comum acordo, por meio da petição protocolada no dia 02/4/08, requereram o adimento da presente audiência, pela impossibilidade de comparecimento do patrono da reclamante. Para realização de nova audiência UNA designa-se a data de 06/05/2008, às 14:30 horas. Ficam mantidas as cominações anteriores. Intimem-se as partes diretamente via postal. Publique-se. Audiência encerrada às 14h31. Nada mais. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00132-2008-006-10-00-0 (0038)**
RECLAMANTE Marlene Alves Holanda Teixeira
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO Caixa Econômica Federal

Assino ao reclamante o prazo de 8 dias, para, querendo, contra-arrazoare o recurso ordinário interposto. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00135-2008-006-10-00-4 (0039)**
RECLAMANTE Solange Perius Siveris
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Atento Brasil S/A.

Em 02 de abril de 2008, na sala de sessões da MM. 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz THIAGO HENRIQUE AMENT, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 14h10min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Tendo em vista a petição protocolizada sob o nº 6148, defere-se o requerimento conjunto das partes, para adiamento da presente audiência. Para realização de nova audiência UNA designa-se a data de 30/04/2008, às 14h20min. Ficam mantidas as cominações anteriores. Intimem-se as partes. Audiência encerrada às 14h11min. Nada mais. Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

PROCESSO: **00206-2008-006-10-00-9 (0040)**
RECLAMANTE Antonio Carlos Ferreira de Lima
ADVOGADO: MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.

Por motivo de reorganização da pauta de audiências, retiro o presente feito da pauta do dia 16/04/2008 às 15:45, ficando designada para realização do ato o dia 14/05/2008 às 15:45. Mantidas, para a nova data de audiência, as cominações já formuladas nos autos. Retire-se o feito da pauta do dia 16/04/2008 às 15h45min. no SAP. Publique-se. Intime-se a reclamada quanto à nova data designada. Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

PROCESSO: **00222-2008-006-10-00-1 (0041)**
CONSIGNANTE Rosalina Roberta Cordeiro de Moura
ADVOGADO: JULIANA DAHER DELFINO TESOLIN
CONSIGNADO Alice Alves dos Santos

Tendo em vista que a consignante deixou de efetuar o depósito da quantia que entende devida, no prazo de 05 dias, conforme determinação contida no despacho de fls. 29, deixando, assim, de constar um dos pressupostos processuais específicos de desenvolvimento regular da ação de consignação em pagamento. Assim, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas, pelo reclamante, no importe de R$ 10,64, calculadas sobre R$ 173,00, valor da causa, nos termos do art. 789, CLT, a serem recolhidas no prazo de 05 dias. Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls.07/26, sendo a procuração mediante cópia. Retiro o processo da pauta de audiências do dia 16/04/2008, às 15h00. Intime-se o reclamado. Publique-se. Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

PROCESSO: **00258-2008-006-10-00-5 (0042)**
RECLAMANTE Ronilson Sousa Severo
ADVOGADO: JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA
RECLAMADO Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda - ASSEFAZ

Designo para audiência una a data de 13/05/2008, às 15:45 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifique-se a reclamada, no endereço ora informado por petição (nº 0005086). Publique-se, observando-se o cadastramento do patrono do reclamante. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00311-2008-006-10-00-8 (0043)**
RECLAMANTE Zilvanei Jesus Lemes
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO G & E Comércio de Carnes Ltda.

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000. Designo para audiência una a data de 30/04/2008, às 14:00 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H.Notifique-se a reclamada. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00312-2008-006-10-00-2 (0044)**
RECLAMANTE Sônia Rabello Filgueiras Lima
ADVOGADO: NILTON DA SILVA CORREIA
RECLAMADO Três Editorial Ltda.

Designo para Audiência Una a data de 15/05/2008 às 15:45, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias.Notifique-se à reclamada. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00313-2008-006-10-00-7 (0045)**
RECLAMANTE Vicente de Paula Lima
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF

Trata-se de processo sujeito ao Rito Sumaríssimo, instituído pela Lei 9.957/2000. Designo para Audiência Una a data de 05/05/2008 às 14:20, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que refere-se a CLT em seus Arts. 852-A a 852-H. Notifique-se à reclamada. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00314-2008-006-10-00-1 (0046)**
RECLAMANTE Edson Neto dos Santos
ADVOGADO: DAVINO ALVES CAVALCANTE
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000. Designo para audiência una a data de 07/05/2008, às 15:00 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H.Notifique-se a reclamada. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00315-2008-006-10-00-6 (0047)**
RECLAMANTE Oséias Damaceno Oliveira
ADVOGADO: DAVINO ALVES CAVALCANTE
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.

Designo para Audiência Una a data de 13/05/2008 às 15:30, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias.Notifique-se à reclamada. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00316-2008-006-10-00-0 (0048)**
CONSIGNANTE Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC
ADVOGADO: MARCELO BARBOSA COELHO
CONSIGNADO Espólio de Marluce dos Santos Souza representado por José Luciano dos Santos

Defiro o depósito. Concedo ao consignante o prazo de 5 (cinco) dias para efetuá-lo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Designo para Audiência Una a data de 05/05/2008 às 14:50, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifique-se o consignado. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00317-2008-006-10-00-5 (0049)**
RECLAMANTE Genilson Cruz de Oliveira
ADVOGADO: AROLDO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR
RECLAMADO Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos

Designo para audiência una a data de 08/05/2008, às 15:45 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifique-se a reclamada, por "AR". Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00318-2008-006-10-00-0 (0050)**
RECLAMANTE Juliana Fernandes Ribeiro
ADVOGADO: ANDRE LUIZ BRAVIM
RECLAMADO AC Informática Ltda.

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000. Designo para audiência una a data de 07/05/2008, às 15:15 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H.Notifique-se o reclamado, com as advertências acima, por "AR".Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00319-2008-006-10-00-4 (0051)**
RECLAMANTE Rui Muniz de Amorim
ADVOGADO: NADJA FERREIRA GUEDES
RECLAMADO Viação Planeta Ltda.

Designo para audiência una a data de 05/05/2008, às 14:30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifique-se a reclamada. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00320-2008-006-10-00-9 (0052)**
RECLAMANTE Armando da Silva
ADVOGADO: ERIKA FUCHIDA
RECLAMADO Vem Engenharia e Manutenção S/A

Designo para audiência una a data de 30/04/2008, às 14:10 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifique-se a reclamada. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00321-2008-006-10-00-3 (0053)**
RECLAMANTE Jocimara de Oliveira Nunes
ADVOGADO: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
RECLAMADO Academia de Esportes Show de Bola - Escolinha de Futebol do São Paulo

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000. Designo para audiência una a data de 08/05/2008, às 15:30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H.Notifique-se o reclamado, com as advertências acima. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00323-2008-006-10-00-2 (0054)**
RECLAMANTE Lilian Ribeiro de Sousa
ADVOGADO: ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECLAMADO KAS DE OLIVEIRA REPRESENTAÇÕES
RECLAMADO Brasil Telecom S/A

Designo para audiência una a data de 12/05/2008, às 15:15 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifique-se as duas reclamadas. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00324-2008-006-10-00-7 (0055)**
RECLAMANTE Patrícia Martins Fernandez
ADVOGADO: KARINE DE SOUSA DIAS
RECLAMADO ABCEC - Associação Brasil Central de Educação e Cultura (Faculdade JK)

Trata-se de processo sujeito ao Rito Sumaríssimo, instituído pela Lei 9.957/2000. Designo para Audiência Una a data de 05/05/2008 às 14:00, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que refere-se a CLT em seus Arts. 852-A a 852-H. Notifique-se o reclamado, com as advertências acima. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00325-2008-006-10-00-1 (0056)**
RECLAMANTE Fabiana Priscila e Silva de Oliveira
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Teleperformance CRM S/A

Trata-se de processo sujeito ao Rito Sumaríssimo, instituído pela Lei 9.957/2000. Designo para Audiência Una a data de 05/05/2008 às 14:10, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que refere-se a CLT em seus Arts. 852-A a 852-H. Notifique-se o reclamado, com as advertências acima, por "AR". Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00326-2008-006-10-00-6 (0057)**
RECLAMANTE Zedequias Pereira dos Santos
ADVOGADO: AOTUIDES MOTA DE RESENDE
RECLAMADO Brasília Spress Service Ltda.

Designo para audiência una a data de 08/05/2008, às 15:15 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifique-se a reclamada. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00335-2008-006-10-00-7 (0058)**
RECLAMANTE Virgínia Medeiros e Silva
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Companhia Brasileira de Distribuição (Hipermercados Extra)

Propõe a Autora, VIRGÍNIA MEDEIROS E SILVA, Reclamação Trabalhista, com pedido de Antecipação de Tutela, em desfavor de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO requerendo, em síntese, a sua reintegração, por ser detentora de estabilidade gestante ou, sucessivamente, o pagamento de indenização equivalente ao período estabilitário não fruído. Postula, ainda, a condenação da Reclamada ao pagamento de diferenças salariais e horas extras, bem como à multa de 40% sobre o FGTS. Em sede de antecipação de tutela, a Reclamante requer o restabelecimento da assistência médica que lhe era concedida pela Reclamada, face ao seu estado gravídico, não podendo, pois, prescindir de cuidados médicos. A concessão da antecipação de tutela ora pleiteada depende do cumprimento dos seguintes requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança do direito e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que esteja caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu. No caso dos autos não trouxe a Reclamante aos autos qualquer indício da verossimilhança de seu direito, pelo contrário, conforme consta da própria exordial, a Reclamante sequer tinha conhecimento de seu estado gravídico por ocasião de sua dispensa, sendo importante frisar que o art. 10, "b", do ADCT prevê como termo inicial da estabilidade gestante a confirmação da gravidez. Por outro lado, mesmo se assim não fosse, a partir dos exames médicos juntados aos autos, constata-se que, sequer na data da dispensa da Autora ela estava grávida, tendo, pois, engravidado tão-somente no curso do aviso prévio indenizado, o que, da mesma forma, não autoriza o reconhecimento de estabilidade gestante, uma vez que a projeção ficta do aviso prévio indenizado tem efeitos limitados meramente às vantagens econômicas obtidas no período do pré-aviso (Súmula nº 371/TST). Assim, ante a ausência da verossimilhança do direito da Reclamante à sua reintegração, resta prejudicado o pleito de restabelecimento de plano de saúde oferecido pela Reclamada, pelo menos em sede de antecipação de tutela. Ademais, não há que se falar em perigo na demora uma vez que os processos sujeitos ao trâmite por esta Vara têm julgamento médio inferior a 30 dias, não tendo a Reclamante trazido aos autos qualquer prova de que a ausência de cuidados médicos neste período traria algum dano irreparável ou de difícil reparação. Finalmente, importa salientar que eventual decurso do período de estabilidade sem julgamento da presente causa não gerará prejuízo à Reclamante ante a imediata conversão de seu pleito de reintegração em indenização equivalente. Inexistindo pois verossimilhança do direito da Reclamante à reintegração pleiteada e, ainda, perigo e dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC. Designo para realização de audiência UNA o dia 12/05/08 , às 15:30 horas, ocasião em que a Reclamada deverá apresentar, se desejar, defesa, sob pena de serem tido como verdadeiros os fatos narrados na inicial, bem como produzir as demais provas que desejar. É indispensável o comparecimento das partes, sob pena de arquivamento ou revelia.Intimem-se as partes da presente decisão e da data designada para realização da presente audiência via postal. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

ÍNDICE

Advogado: ADELINO DE C.TUCUNDUVA JUNIOR **4.059/DF** (0002)
Advogado: ADELVAIR PÊGO CORDEIRO **7.462/DF** (0005)
Advogado: ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA **12.464/DF** (0002)
Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA **4.041/DF** (0012)
Advogado: ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO **16.530/DF** (0009)
Advogado: ANA PAULA SOUZA DA COSTA **12.350/DF** (0007)
Advogado: ANDERSON FERREIRA GONÇALVES **21.145/DF** (0014)
Advogado: ANDERSON LOURENCO DE OLIVEIRA **08316/O/DF** (0001)
Advogado: ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA **16023/O/DF** (0054)
Advogado: ANDRE LUIZ BRAVIM **18862/O/DF** (0050)
Advogado: ANTONIO VALE LEITE **4.741/DF** (0008)
Advogado: AOTUIDES MOTA DE RESENDE **11700/O/DF** (0057)
Advogado: AROLDO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR **14326/O/DF** (0049)
Advogado: CARLOS RODRIGUES SOARES **9.741/DF** (0009)
Advogado: CESAR ELIAS ORTOLAN **246.964/SP** (0005)
Advogado: DAVINO ALVES CAVALCANTE **24705/O/DF** (0046) (0047)
Advogado: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO **21176/O/DF** (0036) (0037) (0039)
Advogado: ERIKA FUCHIDA **21358/O/DF** (0052)
Advogado: FRANCISCO DE MEDEIROS LOPES FILHO **12.204/DF** (0012)
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA **14038/T/DF** (0056)
Advogado: GIOVANNI SIMÃO DA SILVA **19. 401/DF** (0010)
Advogado: IGOR ARAUJO SOARES **19311/DF** (0011)

Advogado:	JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA	**09455/O/DF**
(0042)		
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	**05218/O/DF**
(0003)		
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	**5.218/DF**
(0015)		
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	**5218/DF**
(0028) (0030) (0032) (0034) (0035)		
Advogado:	JOSE LEITE SARAIVA FILHO	**08242/O/DF**
(0015)		
Advogado:	JOSÉ DA SILVA LEÃO	**10.606/DF**
(0015)		
Advogado:	JOSÉ WASHINGTON DOS SANTOS	**17.090/DF**
(0004)		
Advogado:	JULIANA DAHER DELFINO TESOLIN	**27.375/PR**
(0041)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	**08583/O/DF**
(0043) (0058)		
Advogado:	KARINE DE SOUSA DIAS	**20731/O/DF**
(0055)		
Advogado:	KLEBER DE ANDRADE PINTO	**08270/O/DF**
(0013)		
Advogado:	LUANA ALVES SILVA	**146.810/RJ**
(0014)		
Advogado:	LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES	**4.886/DF**
(0015)		
Advogado:	LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	**05297/O/DF**
(0006)		
Advogado:	MAGDA FERREIRA DE SOUZA	**08364/O/DF**
(0006)		
Advogado:	MARCELO BARBOSA COELHO	**08558/O/DF**
(0048)		
Advogado:	MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN	**21511/O/DF**
(0040)		
Advogado:	MARCO AURELIO GONSALVES	**4383/DF**
(0016)		
Advogado:	NADJA FERREIRA GUEDES	**04000/T/DF**
(0051)		
Advogado:	NILTON DA SILVA CORREIA	**01291/T/DF**
(0044)		
Advogado:	OSNIR OSTWALD	**10.590/DF**
(0013)		
Advogado:	OSVALDO BRETAS SOARES FILHO	**42609/SP**
(0008)		
Advogado:	PEDRO MARTINS FILHO	**9.158/DF**
(0004)		
Advogado:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS	**15. 523/DF**
(0010)		
Advogado:	ROGÉRIO ARTUR SILVESTRE PAREDES	**142.608/SP**
(0005)		
Advogado:	SÉRGIO FIALDINI NETO	**234.113/SP**
(0005)		
Advogado:	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	**11116/MG**
(0053)		
Advogado:	ULISSES BORGES DE RESENDE	**4. 595/DF**
(0007)		
Advogado:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	**00968/T/DF**
(0038) (0045)		
Advogado:	VALÉRIA GOMES BARBOSA	**112. 662/RJ**
(0001) (0003)		
Advogado:	VANESSA RIOS DOS REIS TARGINO ALVES	**24260/DF**

(0017) (0018) (0019) (0020) (0021) (0022) (0023) (0024) (0025) (0026) (0027) (0029) (0031) (0033)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA
DE PROSSEGUIMENTO Nº 153/2008

Processo : Diversos (abaixo)
Reclamante : Diversos (abaixo)
Reclamado(a): Virtual Ltda e União

A Exma Juíza Substituta da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE, na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA a reclamada, Virtual Ltda, domiciliada em lugar incerto e não sabido, INTIMADA de que os processos abaixo relacionados foram incluídos na pauta de audiências da data ali mencionada, devendo a reclamada comparecer, sob pena das cominações legais cabíveis.

Processo nº	Recte	Recdos	Data Aud.	Hora
1294-2007	Joelma Mendes Pereira	Virtual Ltda e União	15/05/2008	09h00
1298-2007	Valdivino Flávio de Barcelos	Virtual Ltda e União	15/05/2008	09h05
1300-2007	Eliana Correa de Siqueira	Virtual Ltda e União	15/05/2008	09h10
1305-2007	Israel Augusto da Silva	Virtual Ltda e União	15/05/2008	09h15
1307-2007	Marlene dos Santos Brito	Virtual Ltda e União	15/05/2008	09h20
1308-2007	João Augusto de O. Neto	Virtual Ltda e União	15/05/2008	09h25
1310-2007	Roberto Mendes Pereira	Virtual Ltda e União	15/05/2008	09h30
1311-2007	Melissa Gurgel Sasaki	Virtual Ltda e União	15/05/2008	09h35
1312/2007	Solange M. da Silva Miranda	Virtual Ltda e União	15/05/2008	09h40
1313/2007	Manoel Messias da Silva	Virtual Ltda e União	15/05/2008	09h45
1320/2007	Maria Hélia da Silva Melo	Virtual Ltda e União	15/05/2008	09h50
1330-2007	Joaquim Francisco Carneiro	Virtual Ltda e União	15/05/2008	09h55
1331-2007	Wilismar N. de Sousa	Virtual Ltda e União	15/05/2008	10h00
1334-2007	Benvina Rodrigues da Silva	Virtual Ltda e União	15/05/2008	10h10
1335-2007	Antenor Lourentino Dias	Virtual Ltda e União	15/05/2008	10h15
1338-2007	Jairo Daniel Borges Santos	Virtual Ltda e União	15/05/2008	10h20
1339-2007	Argemiro Bezerra da Silva	Virtual Ltda e União	15/05/2008	10h25
1340-2007	Deusdete Rodrigues da Silva	Virtual Ltda e União	15/05/2008	10h30
1342-2007	Raimunda Barbosa de Sousa	Virtual Ltda e União	15/05/2008	10h35
1343-2007	Lícia Gomes Coelho	Virtual Ltda e União	15/05/2008	10h40

Para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) retrocitado(a), foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.
Eu, LILLIAN DE OLIVEIRA EVANGELISTA, Assistente de Diretor, conferi e subscrevi aos 07 dias do mês de abril de 2008.

RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE
Juíza do Trabalho Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA
DE PROSSEGUIMENTO Nº 154/2008

Processo : Diversos (abaixo)
Reclamante : Diversos (abaixo)
Reclamado(a): Virtual Ltda e União

A Exma Juíza Substituta da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE, na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA a reclamada, Virtual Ltda, domiciliada em lugar incerto e não sabido, INTIMADA de que os processos abaixo relacionados foram incluídos na pauta de audiências da data ali mencionada, devendo a reclamada comparecer, sob pena das cominações legais cabíveis.

Processo nº	Reclamante	Reclamados	Data Audiência	Hora
1344-2007	Maurício C.A.de Oliveira	Virtual Ltda e União	20/05/2008	09h00
1345-2007	Vânia Alves Pinto	Virtual Ltda e União	20/05/2008	09h05
1349-2007	Mauro A. de A. Freitas	Virtual Ltda eUnião	20/05/2008	09h10
1351-2007	José R. Galvão da Silva	Virtual Ltda e União	20/05/2008	09h15
1352-2007	Ivanildo Jorge Bertoloto	Virtual Ltda e União	20/05/2008	09h20
1361-2007	José Arnaldo Ferreira	Virtual Ltda e União	20/05/2008	09h25
0053-2008	VIVIANE A. DESOUSA	Virtual Ltda e União	20/05/2008	09h30
0071-2008	ELIANE M. M. LEITE	Virtual Ltda e União	20/05/2008	09h35
0082-2008	MANOEL M.DAS.SOUZA	Virtual Ltda e União	20/05/2008	09h40
0095-2008	CLEAN R. DOS SANTOS	Virtual Ltda e União	20/05/2008	09h45
1387-2007	Maria Gomes de Lima	Virtual Ltda e União	20/05/2008	09h50

Para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) retrocitado(a), foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.
Eu, LILLIAN DE OLIVEIRA EVANGELISTA, Assistente de Diretor, conferi e subscrevi aos 07 dias do mês de abril de 2008.

RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE
Juíza do Trabalho Substituta

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 155/2008

Processo : 00119-2008-006-10-00-1
Reclamante : EUFRÁSIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado : UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA OAB/DF 07962/O
1ª Reclamada : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

A Drª RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE , Exma Juíza do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , na forma da lei,
FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA o(a) 1ª Reclamado(a), DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A) da audiência nos autos do processo em epígrafe, designada para o dia 27/05/2008 às 09h30 horas, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, sita no SHLN 516 Lote 02 Conjunto B Bloco 01 Sala 111, ocasião em que poderá apresentar sua defesa (CLT, artigo 846), devendo estar presente independente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no artigo 843 da CLT. O não comparecimento importa na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT, artigo 844).
Adverte-se, ainda, que a audiência será una, oportunidade em que deverá apresentar as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão.
Para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) retrocitado(a) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.
Eu, LILLIAN DE OLIVEIRA EVANGELISTA, Assistente de Diretor, conferi e subscrevi aos 07 dias do mês de abril de 2008.

RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE
Juíza do Trabalho Substituta

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAIS

PROCESSO: **01166-2002-007-10-00-3 (0001)**
EDITAL: **000.148/2008**
RECLAMANTE WASHINGTON LUIS BUENO RIBEIRO
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO JOSE AFONSO DA COSTA
ADVOGADO: RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHAES
EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº 148/2008 ok
Liq. Exequente....: 568,95
INSS Reclamante...: 36,46
INSS Reclamado....: 57,20
Custas do Processo: 12,11
Custas Art.789....: 3,03
Total Geral: 677,75
Atualizado:31/03/2003
Decisão/Despacho de fls.: 38

(a) Doutor(a) OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO da Reclamada/Executada para comparecer à Secretaria desta Vara e, em 48

horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento da Reclamada/Executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário de Justiça, Seção 3, na forma da lei.
Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 08, ABRIL de 2008

PROCESSO:	**00342-2007-007-10-00-4 (0002)**
EDITAL:	**000.150/2008**
RECLAMANTE	RAIMUNDO NONATO DA SILVA
ADVOGADO:	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMANTE	Ronaldo da Costa
ADVOGADO:	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMANTE	Renato Pinto da Silva
ADVOGADO:	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMANTE	Rosinere Pereira da Silva Klimontovies
ADVOGADO:	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMANTE	Rosilene Bogea de Jesus Ramos
ADVOGADO:	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMANTE	Raquel Moreira de Souza
ADVOGADO:	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMANTE	Roberio Carvalho Nery
ADVOGADO:	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMANTE	Rosangela Cordeiro de Oliveira
ADVOGADO:	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMANTE	Rosa Dias da Silva
ADVOGADO:	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMANTE	Rosamary de Jesus da Silva
ADVOGADO:	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO	Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO de DESPACHO Nº 150/2008 ok

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista acima identificada, sendo o presente para proceder à INTIMAÇAO da 1ª Reclamada,Instituto Candango de Solidariedade - ICS, estabelecida em lugar incerto e não sabido para tomar ciência do despacho de fls.219, proferido nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Bloco 1, Conjunto B, Sala 115, SHLN. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada. .
Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 4, ABRIL de 2008

PROCESSO:	**00344-2007-007-10-00-3 (0003)**
EDITAL:	**000.149/2008**
RECLAMANTE	ZENILDA DE MEDEIROS
ADVOGADO:	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMANTE	Zilda Alves da Silva
ADVOGADO:	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMANTE	Zildeu Alves Ferreira
ADVOGADO:	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO	Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO de DESPACHO Nº 149/2008 ok

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista acima identificada, sendo o presente para proceder à INTIMAÇAO da 1ª Reclamada,Instituto Candango de Solidariedade - ICS, estabelecida em lugar incerto e não sabido para tomar ciência do despacho de fls.160, proferido nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Bloco 1, Conjunto B, Sala 115, SHLN. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada. .
Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 4, ABRIL de 2008

ÍNDICE

Advogado:	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO	**4604/DF**
(0002)		
Advogado:	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO	**4606/DF**
(0003)		
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	**13505/O/DF**
(0001)		
Advogado:	RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHAES	**6901/DF**
(0001)		
Advogado:		/

PROCESSO:	**01829-1991-007-10-00-6 (0001)**
RECLAMANTE	JAILSON DA SILVA COSTA
ADVOGADO:	MARIANA ELIAS SETUBAL
RECLAMADO	ROSEDOR ALIMENTACAO E DIVERSOES LTDA

(Fls. 42). Vistos, etc. 1.Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão do Oficial de Justiça.2. Intime-se.Brasília/DF, 04 de abril de 2008. Oswaldo Florencio N. Júnior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO:	**01186-2002-007-10-00-4 (0002)**
RECLAMANTE	PATRICIA DE PAULA CAVALCANTI FARIAS
ADVOGADO:	LUCIANO SILVA CAMPOLINA
RECLAMADO	COMPACTO SOC. EMPR. E PART.LTDA
ADVOGADO:	RENATO ANDRADE DE SOUZA
RECLAMADO	AGNALDO MENEZES DANTAS
ADVOGADO:	ÁTILA FEITOSA CASTELO BRANCO DANTAS
RECLAMADO	JELFSON ROCHA DANTAS
RECLAMADO	AGJELSON ROCHA DANTAS

(Fls. 1308). Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender pertinente. Brasília/DF, 03 de abril de 2008. Oswaldo Florencio N. Júnior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO:	**00838-2003-007-10-00-4 (0003)**
RECLAMANTE	EDGAR ALBUQUERQUE MARANHAO JUNIOR
ADVOGADO:	EDNA COSENTINO X.CARDOSO
RECLAMADO	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA LTDA TCB
ADVOGADO:	SANDRA GOMES DA COSTA
RECLAMADO	DISTRITO FEDERAL

(Fls. 328). Vistos, etc. 1. Acoste-se à contracapa os autos do AI. 2. Expeça-se alvará à Reclamada para levantamento do saldo existente na conta judicial nº 042.015038237-0, intimando-a para o recebimento, no prazo de 05 dias. 3. Recebido o alvará, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 02 de abril de 2008. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho.

PROCESSO:	**01266-2003-007-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
ADVOGADO:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO:	CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

(Fls. 1017). Vistos, etc. Expedido o ofício, e à vista dos recolhimentos efetuados pelo Reclamado, intime-o para comprovar, no prazo de 05 dias, o recolhimento integral das parcelas referentes à PREVI, CASSI e custas processuais, conforme cálculos de fls. 970. Brasília/DF, 07 de fevereiro de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO:	**00995-2004-007-10-00-0 (0005)**
RECLAMANTE	JUSCELINO LUZIA REIS
ADVOGADO:	ALESSANDRA DE ANDRADE SERRAZES
RECLAMADO	MED MIDIA (DIVANIR MOURA MATTOS JUNIOR)
ADVOGADO:	ANTONIO DANIEL C. RODRIGUES DE SOUZA
RECLAMADO	MAGGIORE EDITORA E COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO:	ANTONIO DANIEL C. RODRIGUES DE SOUZA
RECLAMADO	Maria Eugênia Ribeiro Soares
RECLAMADO	Divanir Moura Mattos Júnior
RECLAMADO	Paula Pinheiro de Moura Mattos

(Fls. 114). Vistos, etc. 1. Suspendo o curso da execução, por um ano, nos termos dos artigos 268, 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, pelo que determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, devendo o(a) Reclamante ser intimado para, no referido prazo, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução.2.Intime-se o Reclamante para ciência deste despacho, no prazo de 05 dias. 3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 01 ano, conforme acima determinado. 4. Decorrido o prazo de 01 ano, expeça-se certidão da dívida Trabalhista, intimando-se o(a) Reclamante para o recebimento, no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 03 de abril de 2008.Oswaldo Florêncio Neme Junior, Juiz do Trabalho.;

PROCESSO:	**00086-2006-007-10-00-4 (0006)**
RECLAMANTE	Sônia Maria Lopes dos Santos
ADVOGADO:	CIRENE ESTRELA
RECLAMADO	Luiz Moacir Barbosa
ADVOGADO:	ARLINDO DE OLIVEIRA X. NETTO

(Fls. 170). Vistos, etc. Intime-se a Reclamante para apresentar sua CTPS na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 dias, devendo informar o nº de seu PIS ou NIT para fins de recolhimento das parcelas previdenciárias depositadas na conta nº 042.01553613-6. Brasília/DF, 04 de abril de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho

PROCESSO:	**00434-2006-007-10-00-3 (0007)**
RECLAMANTE	Marco Aurélio de Andrade Barros
ADVOGADO:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO	Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa - ICESP
ADVOGADO:	RENATO ANDRADE DE SOUZA

(Fls. 306). Vistos, etc. 1. Reitere-se a solicitação de bloqueio de numerário junto ao sistema BACENJUD. 2. Tornando-se infrutífero o bloqueio de numerário, intime-se o Reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2008.Érica de Oliveira Angoti, Juiza do Trabalho.

PROCESSO:	**00452-2006-007-10-00-5 (0008)**
RECLAMANTE	Larissa César Pires
ADVOGADO:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO	Banco ABN AMRO Real S. A.
ADVOGADO:	LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS

(Fls. 380). Vistos, etc. 1. Considero penhorado o saldo existente na conta judicial nº 042.04801056-7. 2. Intime-se o Reclamado. Brasília/DF, 04 de abril de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO:	**00699-2006-007-10-00-1 (0009)**
RECLAMANTE	GLEUBER CASTRO LOPES
ADVOGADO:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO	WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO:	ANDRÉA GUSMÃO

(Fls. 461). Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo de 10 dias, da impugnação aos cálculos ofertada pelo Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 04 de abril de 2008. Darlon Batista de Oliveira, Assistente do Diretor de Secretaria.

PROCESSO:	**00834-2006-007-10-00-9 (0010)**
RECLAMANTE	DELMIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO:	AMERICO PAES DA SILVA
RECLAMADO	CLINICA DE ESTETICA FASHION LTDA
ADVOGADO:	LEONARDO SOLANO LOPES

(Fls. 141). Vistos, etc. Intime-se a exeqüente para a assinatura do auto de adjudicação, no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 02 de abril de 2008. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO:	**01053-2006-007-10-00-1 (0011)**
RECLAMANTE	Ana Paula Siqueira Lima
ADVOGADO:	MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN
RECLAMADO	MDR - Perfumaria e Serviços Ltda. - ME(Dulce Santos Ferreira)
ADVOGADO:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

(Fls. 115). Vistos, etc. 1. Homologo os cálculos de atualização, fixando o débito da Executada em R$ 1.134,75.2. Conforme art. 714, do CPC, é lícito ao credor, oferecendo preço não inferior ao que consta do edital, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados.3. Assim, para deferimento do pedido de adjudicação formulado pela Autora, deverá esta depositar em Juízo a diferença (R$ 305,25) entre o valor da avaliação e o valor de seu crédito. 4. Intime-se a Reclamante. Brasília/DF, 04 de abril de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO:	**00022-2007-007-10-00-4 (0012)**
RECLAMANTE	Letícia Ribeiro da Silva
ADVOGADO:	JOSÉ VALDO DE OLIVEIRA
RECLAMADO	Capbrasil Informática e Serviços Ltda.
ADVOGADO:	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA

(Fls. 143). Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília/DF, 04 de abril de 2008.Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO:	**00179-2007-007-10-00-0 (0013)**
RECLAMANTE	Robson Chagas Ferreira
ADVOGADO:	GENESCO RESENDE SANTIAGO
RECLAMADO	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
ADVOGADO:	GLAICON CORTES BARBOSA

(Fls. 176). Vistos, etc. 1. Considero penhorado o saldo existente na conta judicial nº-2400.129.529.248. 2. Intime-se a Reclamada. Brasília/DF, 03 de abril de 2008. Oswaldo Florencio N. Júnior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO:	**00465-2007-007-10-00-5 (0014)**
RECLAMANTE	Neylson Juan Martins
ADVOGADO:	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
RECLAMADO	Casas Bahia Comercial Ltda.
ADVOGADO:	CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA

(Fls. 531). Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre a promoção da Contadoria. 2. Intime-se.Brasília/DF, 03 de abril de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00582-2007-007-10-00-9 (0015)**
RECLAMANTE Gilmar dos Santos
ADVOGADO: MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS
RECLAMADO Luiz Xavier Pinto Júnior
ADVOGADO: BRUNO ARRUDA S. DE O. GIL

(Fls. 53). Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 48/52. 2. Intime-se. Brasília/DF, 03 de abril de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00725-2007-007-10-00-2 (0016)**
RECLAMANTE José Henrique da Silva
ADVOGADO: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
RECLAMADO Ipanema Segurança Ltda.
ADVOGADO: CARLOS COSTA SILVA FREIRE

(Fls. 167). Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre a promoção da Contadoria. 2. Intime-se. Brasília/DF, 04 de abril de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00811-2007-007-10-00-5 (0017)**
RECLAMANTE Rose Anne da Rocha Silva
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO TH ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO: LUIZ PAULO FERREIRA
RECLAMADO Companhia Brasileira de Distribuição
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

(Fls. 92). Vistos os autos. 1. Intimem-se as partes para desentranharem os documentos que acompanharam a inicial e a contestação, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópia, no prazo de 05 dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 04 de abril de 2008. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **01091-2007-007-10-00-5 (0018)**
RECLAMANTE Ana Maria Saraiva Farias
ADVOGADO: TATIANA FREIRE ALVES
RECLAMADO Brasilmed Auditoria Médica e Serviços S/C
ADVOGADO: MARCELO MIURA

(Fls. 159). Vistos, etc. 1. Homologo os cálculos de liquidação, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito da Reclamante-Executada em R$ 76,99, valor atualizado até o dia 31/03/2008. 2. Intime-se a Reclamante para pagamento de seu débito, no prazo de 05 dias, sob pena de execução. Brasília/DF, 04 de abril de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **01348-2007-007-10-00-9 (0019)**
RECLAMANTE Jesus Moreira de Sena
ADVOGADO: RICARDO AMARAL
RECLAMADO Skap Brasília DF Auto Mecânica Ltda-EPP - Skap Brasília (n/p de Derli David de Borba)
ADVOGADO: MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO

(Fls. 75). Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamada, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 73/74. 2. Intime-se. Brasília/DF, 04 de abril de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **01355-2007-007-10-00-0 (0020)**
RECLAMANTE Armando Alberto Lima Santos
ADVOGADO: GILVAN DANTAS DO NASCIMENTO
RECLAMADO Empresa Brasileira de Pesqauisa Agropecuária - EMBRAPA
ADVOGADO: THAWYO WANDERLEY B.ROSENTHAL

(Fls. 183/187). DISPOSITIVO:Isto posto, na ação que ARMANDO ALBERTO LIMA SANTOS exercita em face de EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, o Juízo da MM. 7a Vara do Trabalho de Brasília/DF supera as preliminares, para no mérito, julgar os pedidos IMPROCEDENTES, absolvendo a reclamada do objeto da causa, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins de direito. Custas pelo reclamante, no importe de R$ 328,36, calculadas sobre o valor da causa, de R$ 16.418,05. Intimem-se as partes. A prestaç o jurisdicional de primeiro grau foi entregue. Cumpra-se. Nada mais. Bras lia, 04 de abril de 2008. Marlos Augusto Melek, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **01362-2007-007-10-00-2 (0021)**
RECLAMANTE Fausto Osório Alcade Júnior
ADVOGADO: MAURÍCIO UCCI PINHEIRO
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: ELGA LUSTOSA DE MOURA

(Fls. 289/295). DISPOSITIVO:Isto posto, com observância ao art. 93, IX da Constituição Federal, na ação que FAUSTO OSÓRIO ALCALDE JUNIOR exercita em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o Juízo da MM. 7a Vara do Trabalho de Brasília/DF supera as preliminares, rejeita o pedido de prescrição, e julga os pedidos PROCEDENTES, condenando a reclamada a solver as seguintes obrigações, tudo nos termos da fundamentação que integra este dispositivo para todos os fins de direito:a)Pagar gratificação de função parcialmente suprimidas a partir de 14/07/2007 pela média dos últimos dez anos, com as repercussões constantes na fundamentação, e incorporar o valor médio da gratificação encontrada em cálculo que contemple a média dos últimos dez anos no salário do autor, com repercussões, sob pena de multa (art. 461 CPC) a ser fixada por este juízo;b) declaro que o autor exerceu função de confiança na reclamada de 17/02/1988 a 14/07/2007, e tal não significa excluir ou não eventual função de confiança em período posterior ao reconhecido, por não ser objeto delimitado objetivamente na lide; O pedido "a" é contemplado pela antecipação dos efeitos da tutela. Custas pela reclamada, no importe de R$ 400,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$ 20.000,00, sujeitas a complementação. Intimem-se as partes. A prestação jurisdicional de primeiro grau foi entregue. Cumpra-se. Nada mais. Brasília, 04 de abril de 2008. Marlos Augusto Melek, Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00005-2008-007-10-00-8 (0022)**
RECLAMANTE Tarcísio Campos da Silva
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Livia Cristine Ramos de Oliveira (Encanto do Ballet)
ADVOGADO: CARLOS VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA

(Fls. 62). Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo legal, do documento apresentado pelo Reclamante. 2. Intime-se.Brasília/DF, 07 de abril de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria

PROCESSO: **00017-2008-007-10-00-2 (0023)**
RECLAMANTE Ivonei Francisco Rodrigues
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECLAMADO Nossa Senhora de Fátima Centro de Destroca Ltda.
ADVOGADO: CÉLIO FURLAN PEREIRA

(Fls. 146). Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo legal, do recurso interposto pela Reclamante. 2. Intime-se.Brasília/DF, 04 de abril de 2008. Darlon Batista de Oliveira, Assistente do Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **00061-2008-007-10-00-2 (0024)**
RECLAMANTE Fernanda Iara Alves da Silva
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Atento Brasil S/A
ADVOGADO: TATIANA VILLA CARNEIRO

(Fls. 117). Vistos, etc. 1. Vista à Reclamante, no prazo de 05 dias, dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada. 2. Intime-se.Brasília/DF, 08 de abril de 2008.

PROCESSO: **00088-2008-007-10-00-5 (0025)**
RECLAMANTE Flávio Luís de Souza Pellegrin
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
RECLAMADO Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: JULIANA FURTADO DE MOURA

(Fls. 634). Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamado, no prazo legal, do recurso interposto pelo Reclamante. 2. Intime-se.Brasília/DF, 04 de abril de 2008. Darlon Batista de Oliveira, Assistente do Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **00150-2008-007-10-00-9 (0026)**
RECLAMANTE Jandir Carneiro Magalhães
ADVOGADO: LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: ELGA LUSTOSA DE MOURA

(Fls. 342/344). Vistos os autos, etc...JANDIR CARNEIRO MAGALHÃES, qualificado à fl. 02, propõe a presente reclamação trabalhista em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a inclusão salarial dos valores recebidos a título de auxílio alimentação. Deu á causa o valor de R$ 15.660,00. A Reclamada apresentou defesa onde sustenta preliminares de carência da ação, por falta de interesse, e de prescrição. No mérito, argumenta, em síntese, que os valores pagos a título de auxilio alimentação, assim como os tíquetes fornecidos, guardam natureza indenizatória, sendo improcedente o pedido.Aos autos vieram documentos. Razões finais orais.Frustrada a conciliação das partes, tentada na forma da lei.É o RELATÓRIO.DECIDO:DA CARÊNCIA DA AÇÃO. Matéria rigorosamente processual, as condições da ação não se confundem com os requisitos de uma ação fundada, ou seja, com os requisitos substanciais para o acolhimento da pretensão. O exercício do direito de ação, nos termos do art. 3º do CPC, se subordina aos pressupostos de interesse e legitimidade, valendo assinalar que o interesse é legitimado desde que verificada a necessidade e utilidade no provimento jurisdicional favorável àquele que demanda (como autor ou réu). Logo, o interesse deve ser legítimo: econômico ou moral. A inicial não indica o valor de salário do Reclamante, mas de outra parte verifica-se a incontrovérsia da informação da defesa no sentido de que a incidência tributária sobre os vencimentos do Reclamante se dá pelo teto, ou seja, pela alíquota (IR) de 27,5% sobre o salário integral. Assim, se o êxito do Reclamante em sua pretensão resulta no recebimento dos reflexos da diferença dos valores a título de auxílio alimentação sobre férias, 13º salário e FGTS, não é menos verdade que deverá compor o salário-de-contribuição com vistas aos recolhimentos previdenciários, assim como alterar a base de incidência fiscal para fins de imposto de renda. Ressalta-se que altera-se a base de incidência previdenciária e fiscal. Mostra-se, portanto, completamente desorientado o Reclamante quando em sua réplica afirma que o proveito econômico resultante do reflexo das diferenças em FGTS não sofre incidência de nenhuma natureza. Ora, a mesma base de cálculo que o Autor pretende para fazer a incidência do FGTS servirá logicamente para a apuração das alíquotas do IR e da contribuição previdenciária. Assim, está correta a Reclamada ao afirmar que desta lide, não resulta proveito financeiro ao Autor. Seus cálculos estão corretos, mostrando matematicamente que falta ao Autor legítimo interesse nesta demanda. Extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art, 267, V do CPC. Custas pelo Reclamante, no importe de R$ 313,20, calculadas sobre R$ 15.660,00, valor atribuído à causa, mas de cujo pagamento fica dispensado, conforme declaração de fls. 09. Intimem-se as partes. Nada mais. Brasília, 02 de abril de 2008.Oswaldo Neme Jr.Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00258-2008-007-10-00-1 (0027)**
RECLAMANTE Thiago de Oliveira Andrade
ADVOGADO: AUREA FELICIANA P. MARTINS
RECLAMADO Gep Indústria e Comércio Ltda. (Luigi Bertolli)

(Fls. 63). Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 05/05/2008, às 09:20 horas. 2. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 04 de abril de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00313-2008-007-10-00-3 (0028)**
RECLAMANTE Euzimar da Silva Passos
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO ULTRAGERENCIAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
RECLAMADO Conservo Brasilia Serviços Tecnicos Ltda.
RECLAMADO INFRAERO - Empresa brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária

(Fls. 12). Vistos, etc. 1. Retiro o feito da pauta do dia 17/04/2008.2. Proceda o Autor à emenda da inicial (art. 284/CPC), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.3. Intime-se. Brasília/DF, 03 de abril de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00315-2008-007-10-00-2 (0029)**
RECLAMANTE Carlos Alberto Cruz - Espólio (Representado por Wilma Burjak Farias)
ADVOGADO: CLELIA SCAFUTO
RECLAMADO Auto Qualidade Comércio Peças Ltda.

(Fls. 103). Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 30/04/2008, às 09:20 horas. 2. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 03 de abril de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00316-2008-007-10-00-7 (0030)**
RECLAMANTE Maria Raimunda Viana Dias
ADVOGADO: FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
RECLAMADO Katia Maria Leite

(Fls. 08). Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 30/04/2008, às 09:10 horas. 2. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se a Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 03 de abril de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00317-2008-007-10-00-1 (0031)**
RECLAMANTE Bruno Alberto Ribeiro de Oliveira
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Fama Serviço de Portaria Ltda.

(Fls. 12). Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 30/04/2008, às 09:15 horas. 2. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 03 de abril de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00319-2008-007-10-00-0 (0032)**
AUTOR Maristela Rodrigues Queiroz de Araújo
ADVOGADO: JESUS GERALDO MOROSINO
RÉU Ita Representações de Produtos Farmacéuticos S. A.

(Fls. 33). Vistos, etc. 1. Retiro o feito da pauta do dia 30/04/2008.2. Verificada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, visto que a Reclamante não submeteu o feito à Comissão de Conciliação Prévia, nem informou sobre a existência ou inexistência desta, na localidade de prestação dos serviços, determino a extinção do feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC, c/c art. 625-D, da CLT. 3. Custas pela Reclamante, no importe de R$ 6.000,00, calculadas sobre R$ 300.000,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei. 4. Decorrido o prazo recursal, defere-se à Reclamante o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração mediante cópia. 5. Intime-se a Reclamante. Brasília/DF, 03 de abril de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00321-2008-007-10-00-0 (0033)**
RECLAMANTE Maria Aparecida dos Santos
ADVOGADO: JORGE NARA
RECLAMADO Maçalina de Pinho

(Fls. 09). Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 30/04/2008, às 09:05 horas. 2. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se a Reclamante e seu procurador.Brasília/DF, 04 de abril de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00322-2008-007-10-00-4 (0034)**
AUTOR Kleuber de Paiva Pereira
ADVOGADO: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
RÉU Banco do Brasil S.A.

(Fls. 07). Vistos, etc...Trata-se de Ação Cautelar Inominada incidental, vinculada ao processo principal (00131-2008-007-10-00-2) por intermédio da qual o requerente pleiteia o a entrega imediata do TRCT e, "quaisquer documentos necessários para que o reclamante consiga receber sua parcela perante a previdência do Banco do Brasil". Informa que foi despedido por justa causa em 24/07/06, mas até agora não recebeu as verbas rescisórias. Diz que está desempregado desde a data de seu desligamento da Reclamada. Pede a antecipação de tutela. No procedimento cautelar o pedido submete-se às exigências do art. 286 do CPC. Deve, portanto, ser certo e determinado.

As situações excpcionais onde se admite o pedido genérico não se verificam no presente caso. Logo, o pedido de apresentação de "quaisquer documentos" impede a apreciação meritória da causa, devendo a inicial ser indeferida por inépcia (art. 267, c/c 295 do CPC). Isto posto, extingo a presente Ação Cautelar declarando a inépcia da inicial, nos termos do art. 267, I, do CPC. Custas pelo reclamante no importe de R$ 20,00 calculadas sobre R$1.000,00, valor atribuído à causa. Intime-se o Requerente. Brasília, 03 de abril de 2008. Oswaldo F. N. Júnior. Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00324-2008-007-10-00-3 (0035)**
RECLAMANTE Geraldo Braz
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF

(Fls. 56). Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 30/04/2008, às 09:25 horas. 2. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 04 de abril de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00325-2008-007-10-00-8 (0036)**
AUTOR Danielle Lopes Vieira
ADVOGADO: MARIA MARGARIDA MOURA DA SILVA
RÉU Primo Piato Restaurante

(Fls. 31). Vistos, etc. 1. Retiro o feito da pauta do dia 30/04/2008.2. Verificada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, visto que a Reclamante não submeteu o feito à Comissão de Conciliação Prévia, nem informou sobre a existência ou inexistência desta, na localidade de prestação dos serviços, determino a extinção do feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC, c/c art. 625-D, da CLT. 3. Custas pela Reclamante, no importe de R$ 304,00, calculadas sobre R$ 15.200,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei. 4. Decorrido o prazo recursal, defere-se à Reclamante o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração mediante cópia. 5. Intime-se a Reclamante.Brasília/DF, 03 de abril de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00335-2008-007-10-00-3 (0037)**
RECLAMANTE José Nilton Moreira Santos
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO União Pioneira de Integração Social - Upis

(Fls. 100) A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 06/05/2008, às 09:05 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00336-2008-007-10-00-8 (0038)**
RECLAMANTE Jeová Silva de Jesus
ADVOGADO: ANDERSON FERREIRA GONCALVES
RECLAMADO Rosa Maria C. de A Hortifrutigranjeiros Ltda. ME

(Fls. 77) A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 06/05/2008, às 09:10 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00337-2008-007-10-00-2 (0039)**
RECLAMANTE Emerson dos Reis Silva
ADVOGADO: JOAO BATISTA RIBEIRO
RECLAMADO BEST - Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda.

(Fls. 13) A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 06/05/2008, às 09:15 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

ÍNDICE

Advogado: ALESSANDRA DE ANDRADE SERRAZES **15353/DF** (0005)
Advogado: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO **11789/O/DF** (0034)
Advogado: ALICE RODRIGUES AUERSWALD **7024/DF** (0017)
Advogado: AMERICO PAES DA SILVA **07772/T/DF** (0010)
Advogado: ANDERSON FERREIRA GONCALVES **21145/T/DF** (0038)
Advogado: ANDRÉA GUSMÃO **17.551/BA** (0009)
Advogado: ANTONIO DANIEL C. RODRIGUES DE SOUZA **13101/DF** (0005)
Advogado: ARLINDO DE OLIVEIRA X. NETTO **5828/DF** (0006)
Advogado: AUREA FELICIANA P. MARTINS **11464/T/DF** (0027)
Advogado: BRUNO ARRUDA S. DE O. GIL **22283/DF** (0015)
Advogado: CARLOS COSTA SILVA FREIRE **7250/DF** (0016)
Advogado: CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA **15735/DF** (0014)
Advogado: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR **14.424/DF** (0017)
Advogado: CARLOS VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA **24135/O/DF** (0022)
Advogado: CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO **19029/GO** (0004)
Advogado: CIRENE ESTRELA **15338/T/DF** (0006)
Advogado: CLELIA SCAFUTO **11132/O/DF** (0029)
Advogado: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO **6.930/DF** (0011)
Advogado: CÉLIO FURLAN PEREIRA **126.571/SP** (0023)
Advogado: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO **09315/O/DF** (0023)
Advogado: EDNA COSENTINO X.CARDOSO **1179/DF** (0003)
Advogado: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO **21176/O/DF** (0024)
Advogado: ELGA LUSTOSA DE MOURA **17788/DF** (0021)
Advogado: ELGA LUSTOSA DE MOURA **17788/O/DF** (0026)
Advogado: FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA **14989/T/DF** (0030)
Advogado: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA **17407/DF** (0012)
Advogado: GENESCO RESENDE SANTIAGO **11746/O/DF** (0013)
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE **05166/O/DF** (0008)
Advogado: GILVAN DANTAS DO NASCIMENTO **24635/O/DF** (0020)
Advogado: GLAICON CORTES BARBOSA **21399/O/DF** (0013)
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO **20190/O/DF** (0022) (0031)
Advogado: JESUS GERALDO MOROSINO **11432/O/DF** (0032)
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS **10434/O/DF** (0009)
Advogado: JOAO BATISTA RIBEIRO **07209/O/DF** (0039)
Advogado: JORGE NARA **7243/DF** (0033)
Advogado: JOSE EYMARD LOGUERCIO **01441/A/DF** (0025)
Advogado: JOSÉ VALDO DE OLIVEIRA **2892/DF** (0012)
Advogado: JULIANA FURTADO DE MOURA **20729/O/DF** (0025)
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE **08583/O/DF** (0037)
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE **8583/DF** (0007)
Advogado: LEONARDO MIRANDA SANTANA **14196/T/DF** (0026)
Advogado: LEONARDO SOLANO LOPES **17819/A/DF** (0010)
Advogado: LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS **21701/O/DF** (0008)
Advogado: LUCIANO SILVA CAMPOLINA **12416/DF** (0002)
Advogado: LUIZ GONZAGA LEITE SILVA **15230/DF** (0014)
Advogado: LUIZ PAULO FERREIRA **7573/DF** (0017)
Advogado: MARCELO MIURA **19847/DF** (0018)
Advogado: MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO **18030/DF** (0019)
Advogado: MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN **4306/DF** (0011)
Advogado: MARIA MARGARIDA MOURA DA SILVA **18509/O/DF** (0036)
Advogado: MARIANA ELIAS SETUBAL **18627/O/DF** (0001)
Advogado: MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS **16788/O/DF** (0015)
Advogado: MAURÍCIO UCCI PINHEIRO **21258/DF** (0021)
Advogado: RENATO ANDRADE DE SOUZA **20116/DF** (0002) (0007)
Advogado: RICARDO AMARAL **21269/DF** (0019)
Advogado: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS **15523/O/DF** (0004)
Advogado: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES **8297/DF** (0016)
Advogado: SANDRA GOMES DA COSTA **12478/DF** (0003)
Advogado: TATIANA FREIRE ALVES **18565/DF** (0018)
Advogado: TATIANA VILLA CARNEIRO **20228/O/DF** (0024)
Advogado: THAWYO WANDERLEY B.ROSENTHAL **12320/T/DF** (0020)
Advogado: UBIRATAN BATISTA PEDROSO **05350/O/DF** (0028)
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE **00968/T/DF** (0035)
Advogado: ÁTILA FEITOSA CASTELO BRANCO DANTAS **25032/DF** (0002)

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS/DECISÕES

PROCESSO: **00941-1998-008-10-00-2 (0001)**
RECLAMANTE LUIS PAULO SILVA DE SALES
ADVOGADO: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO EMBRACON S/A EMPRESA BRASILIENSE DE CONSTRUCOES
RECLAMADO Aldo Aviani Neto

Despacho/Decisão às fls.230: "...vista ao Exeqüente, em cartório, devendo requerer o que for de seu interesse, sob pena de envio dos autos ao arquivo provisório."

PROCESSO: **00909-2000-008-10-00-2 (0002)**
RECLAMANTE CASIUS CLAY PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: NILTON CORREIA
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
ADVOGADO: GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE
RECLAMADO Ronan Batista de Souza
RECLAMADO Adilson de Queiroz Campos
ADVOGADO: RICARDO FIGUEIREDO
RECLAMADO Ary Braga Pacheco
ADVOGADO: FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

Despacho/Decisão às fls.397: "Vista ao Exeqüente para pronunciamento no prazo de 5 dias."

PROCESSO: **01229-2001-008-10-00-7 (0003)**
RECLAMANTE LEOPOLDO ARAUJO RODRIGUES
ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
RECLAMADO TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS
ADVOGADO: DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR

Despacho/Decisão às fls.376: "Vistos os autos, Vista a reclamada para ciência dos esclarecimentos prestados pela douta contadoria às fls.371/375, implicando o silêncio anuência. Prazo de 5 dias."

PROCESSO: **00757-2003-008-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE JOSÉ SOARES GURGEL
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO TELEBRASÍLIA BRASILTELECOM
ADVOGADO: LEANDRO COSTA COPPI
RECLAMADO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO: RODRIGO B COSTA DE SOUZA

Despacho/Decisão às fls.165:Ao Recte. "J. Os elementos constantes dos autos são insuficientes para liquidação de sentença, conforme informação de fl. 141. Renovo o prazo de 10 dias para trazer ao feito os elementos necessários à liquidação do julgado ou requeira o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos."

PROCESSO: **01100-2003-008-10-00-0 (0005)**
RECLAMANTE PAULO HELENO MIGUEL
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO REGULADORA E MECANICA BRASILIA LTDA
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA

Despacho/Decisão às fls.100."De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao Exequente deste documento para manifestação no prazo de 5 dias."

PROCESSO: **00157-2004-008-10-00-3 (0006)**
RECLAMANTE GENIVAL SOUZA
ADVOGADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO: REGIS C. B.BRAGA

Despacho/Decisão às fls.406: Às partes. "J. Convolo em penhora a quantia abaixo, bem como o depósito recursal de fl. 399. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem embargos à execução (Executado) e impugnação aos cálculos (Exequente), na forma do art. 884 da CLT, sob pena de preclusão. Prazo legal."

PROCESSO: **00427-2004-008-10-00-6 (0007)**
RECLAMANTE JOAQUIM GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: MARCELO MIURA
RECLAMADO SOCIEDADE DESPORTIVA SOBRADINHENSE (SODESO)
ADVOGADO: EDUARDO TÚLIO DE ARAÚJO

Despacho/Decisão às fls.198."De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao Exequente deste documento para manifestação no prazo de 5 dias."

PROCESSO: **01070-2004-008-10-00-3 (0008)**
RECLAMANTE ALDO PEREIRA TAVARES
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO CONGETEL CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO: GUSTAVO CAMPOS ALVARES DA SILVA
RECLAMADO FURNAS CENTRAIS ELETRICAS SA
ADVOGADO: LYCURGO LEITE NETO

Despacho/Decisão às fls.229: Ao Recte. "...libere-se a guia ao exeqüente, a título de honorários advocatícios."

PROCESSO: **00282-2005-008-10-00-4 (0009)**
RECLAMANTE Luiz Laurindo da Silva
ADVOGADO: EMENS PEREIRA DE SOUZA
RECLAMADO JFC Contrutora Ltda

Despacho/Decisão às fls.41:Ao Recte. "Indefiro. ANOTE-SE o patrono ora iformado. Após, esclareço ao exeqüente que a executada sequer foi citada da conta de liquidação, não constando dos autos qualquer contrato social da mesma."

PROCESSO: **00622-2005-008-10-00-7 (0010)**
RECLAMANTE Nelson Crestani
ADVOGADO: NILTON CORREIA
RECLAMADO VASP - Viação Aérea São Paulo S.A. (na pessoa do interventor JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS)
ADVOGADO: PEDRO FRANCISCO MOREL
RECLAMADO Viplan - Viação Planalto Ltda.
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
RECLAMADO Transportadora Wadel Ltda.
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
RECLAMADO Lotaxi Transportes Urbanos Ltda.
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
RECLAMADO Hotel Nacional S/A
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
RECLAMADO Condor Transportes Urbanos Ltda.
ADVOGADO: ANDRÉ KENJI MOREIRA BORGES

Despacho/Decisão às fls.502."Acolho o requerimento formulado pelo exequente. Expeça-se mandado de remoção do veículo penhorado para local a ser indicado pelo exequente, ficando este designado depositário do bem desde a entrega do veículo. Intime-se o exequente."

PROCESSO: **01126-2005-008-10-00-0 (0011)**
RECLAMANTE Elaine Luce Ivo da Silva
ADVOGADO: PAULO ROBERTO I DA SILVA
RECLAMADO Stacatto Comércio de Móveis Ltda.
ADVOGADO: PAULO RENAN PEREIRA LOPES

Despacho/Decisão às fls.512:Ao Recdo. Libere-se aoExecutado, a guia de fl. 510, uma vez que a execução foi paga em dobro.

PROCESSO: **01210-2005-008-10-00-4 (0012)**
RECLAMANTE Luciana da Silva Pinto
ADVOGADO: JANAINA DELVAUX MAIA
RECLAMADO Hotel Nacional
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

Despacho/Decisão às fls.235: Ao Recte. "J. Intime-se o Exeqüente, via sua patrona, para providenciar a devolução da quantia indevidamente levantada, no valor de R$438,73. Prazo de 5 dias."

PROCESSO: **00125-2006-008-10-00-0 (0013)**
RECLAMANTE Nelio Lourenço dos Santos
ADVOGADO: RITA HELENA PEREIRA
RECLAMADO CAB Comissaria Aerea Brasilia Ltda
ADVOGADO: CARLUCIO CAMPOS R.COELHO

Despacho/Decisão às fls. 257. Ao Recte. "...Confirmados os recolhimentos supra, libere-se ao Exeqüente o saldo existente na citada conta, mediante alvará judicial, transferindo-se imposto de renda no importe R$104,55 para os cofres da União, intimando-o para levantamento no prazo de 05 dias, devendo em igual prazo requerer o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução."

PROCESSO: **00139-2006-008-10-00-3 (0014)**
RECLAMANTE Aldemar Aguiar Nunes
ADVOGADO: ISAC SOARES CÂMARA
RECLAMADO TM Bar Tematico e Lanchonete Ltda (na pessoa do Sr. Israel Batista Paz Campos)

Despacho/Decisão às fls.126."Atualizem-se os cálculos. Após, intime-se o exequente para promover o andamento do feito, em 15 dias, sob pena de arquivamento provisório."

PROCESSO: **00407-2006-008-10-00-7 (0015)**
RECLAMANTE Santiago Lopes Cabral
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidade de Conservação do Distrito Federal)
ADVOGADO: RENATO DE OLIVEIRA ALVES

Despacho/Decisão às fls.146."Não havendo irresignação, intime-se o Exequente para apresentar as peças necessárias à formação do Ofício Precatório, observando-se o contido no art. 198 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT 10ª Região. Prazo de 30 dias."

PROCESSO: **00805-2006-008-10-00-3 (0016)**
RECLAMANTE BRUNO CESAR DE ALMEIDA MORAIS
ADVOGADO: PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
RECLAMADO MG MASTER LTDA GRUPO CENTAURO ESPORTE
ADVOGADO: BELLINI BARDUINO FONSECA

Despacho/Decisão às fls.563."Confirmados os recolhimentos supra, libere-se ao Exequente a quantia liquida de R$3.013,75, mediante alvará judicial, transferindo-se imposto de renda no importe de R$55,30 para os cofres da União, intimando-o para levantamento no prazo de 05 dias, devendo em igual prazo requerer o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução. O saldo remanescente deverá permanecer à disposição do juízo."

PROCESSO: **01011-2006-008-10-00-7 (0017)**
RECLAMANTE Maria das Graças Silva do Nascimento
ADVOGADO: LUIZ ALBERTO DA COSTA LINO
RECLAMADO Restaurante Sabor Nativo

Despacho/Decisão às fls.82: ".... Entendo frágeis os argumentos do Exeqüente. Não consta dos autos qualquer documento que infira ter ocorrida a denominada compra do estabelecimento. Na verdade, o Sr. Oficial de Justiça atestou que o Sr. Edilson José Guedes de Jesus e sua esposa não têm conhecimento do paradeiro da executada. Além disso, não vislumbro presentes os demais elementos componentes da sucessão pretendida. Requeira o Exeqüente o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 10 dias."

PROCESSO: **00020-2007-008-10-00-1 (0018)**
RECLAMANTE Delmira Gomes de Souza
ADVOGADO: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
RECLAMADO House Administração Condominial Ltda.
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA

Despacho/Decisão às fls.116: "...Libere-se ao Exeqüente o saldo remanescente, mediante a guia de fl. 99, intimando-o para levantamento no prazo de 05 dias, devendo em igual prazo requerer o que for de seu interesee, sob pena de extinção da execução."

PROCESSO: **00210-2007-008-10-00-9 (0019)**
RECLAMANTE Mariano Lopes de Araújo
ADVOGADO: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
RECLAMADO Sgm Granitos Ltda.
ADVOGADO: GERALDO MACHADO JUNIOR
RECLAMADO José Celso Gontijo Engenharia S.A.
ADVOGADO: RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO

Despacho/Decisão às fls.110."De orde e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao Exequente deste documento para manifestação no prazo de 5 dias."

PROCESSO: **00332-2007-008-10-00-5 (0020)**
RECLAMANTE Sebastião Alves da Silva
ADVOGADO: HERACLITO GOMES DE SANTANA
RECLAMADO ENGECOL PROJETOS E EDIFICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO Kremer Engenharia Ltda.
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA

Despacho/Decisão às fls.96: Ao Recte. Anote a Secretaria a CTPS do obreiro, devolvendo-a em seguida ao interessado.

PROCESSO: **00553-2007-008-10-00-3 (0021)**
RECLAMANTE Hélio da Costa Damascena
ADVOGADO: LIONESIA SOUZA OLIVEIRA
RECLAMADO Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. - SATA
ADVOGADO: JOSE ALBERTO ARAUJO DE JESUS

Despacho/Decisão às fls.188."De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao Exequente deste documento para manifestação no prazo de 5 dias."

PROCESSO: **00592-2007-008-10-00-0 (0022)**
RECLAMANTE Gardênia Silva Costa
ADVOGADO: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
RECLAMADO NACIONAL EMPREENDIMENTO E SERV. ADM. LTDA.
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: FREDERICO SOARES DE ALVARENGA

Despacho/Decisão às fls.98."De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao exequente deste documento para manifestação no prazo de 05 dias."

PROCESSO: **00606-2007-008-10-00-6 (0023)**
RECLAMANTE Gilmar Araújo Matos
ADVOGADO: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
RECLAMADO Nitro Gene Ltda. - ME
ADVOGADO: ADERALDO DE MORAIS LEITE

Despacho/Decisão às fls.194."Anotada a CTPS, devolva-a ao reclamante.Prazo de 05 ao recte pra recebimento."

PROCESSO: **00680-2007-008-10-00-2 (0024)**
RECLAMANTE Audy Barbosa dos Reis Balbino
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO Ceb Distribuição S.A.
ADVOGADO: DANIELLE M. SCHODER

Despacho/Decisão às fls.223: Ao Recte. "Vistos os autos...Homologo os cálculos de fls.201 e ss, fixando o débito exequendo em R$8.088,89, na data de 31.03.08, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.201. Convolo o depósito recursal constante dos autos (fl.159) em penhora. Oficie-se à CEF para transferência do depósito recursal para outra conta à disposição deste juízo, devendo a Vara ser comunicada a respeito do cumprimento da diligência.Intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT. Prazo legal."

PROCESSO: **00929-2007-008-10-00-0 (0025)**
RECLAMANTE João Batista Rocha
ADVOGADO: MARCILIO ALVES DE CARVALHO
RECLAMADO Mastros Empresa de Serviços Gerais Ltda.
ADVOGADO: LOURIVAL VASQUES DA SILVA

Despacho/Decisão às fls.202."De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."

PROCESSO: **01158-2007-008-10-00-8 (0026)**
RECLAMANTE Arlindo Ferreira Pimenta
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO Furnas Centrais Elétricas S/A
ADVOGADO: LYCURGO LEITE NETO

Despacho/Decisão às fls.267: "...EX POSITIS, decido:CONHECER e REJEITAR, os embargos de declaração da reclamada.Intimem-se as partes...". O inteiro teor da sentença encontra-se à disposição das partes (nos autos).

PROCESSO: **01166-2007-008-10-00-4 (0027)**
RECLAMANTE Fernanda Marques
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
RECLAMADO Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Despacho/Decisão às fls.494/495: "...Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, que integro a este dispositivo como se nele estivesse transcrita, REJEITO os embargos declaratórios opostos por FERNANDA MARQUES e BANCO DO BRASIL S/A. Intimem-se as partes...". O inteiro teor da sentença encontra-se à disposição das partes (nos autos).

PROCESSO: **01214-2007-008-10-00-4 (0028)**
RECLAMANTE Alessandro da Silva Araújo
ADVOGADO: MARCO AURELIO DE MORAES
RECLAMADO Linknet - Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
ADVOGADO: ANA ESTER FEITOSA DE BRITTO

Despacho/Decisão às fls.64."Homologo os cálculos de fls. 60 e ss, fixando o débito para com a União(PGF) em R$201,92, na data de 31.03.2008, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada às fls. 60. Intime-se a executada para, em 10 dias, pagar os encargos previdenciários. Silente o devedor, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação."

PROCESSO: **01238-2007-008-10-00-3 (0029)**
RECLAMANTE Dionizio Pedro da Silva
ADVOGADO: ANA MARIA RIBAS MAGNO
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDA-DE - ICS
RECLAMADO Distrito Federal (Administração Regional do Lago Sul)

Despacho/Decisão às fls.65."De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado desde Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para querendo, apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."

PROCESSO: **01292-2007-008-10-00-9 (0030)**
RECLAMANTE Edneida Barbosa de Assis Magalhães
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: RAMON DANTAS MANHAES SOARES

Despacho/Decisão às fls.197."De ordem e na forma do Provimento GEral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."

PROCESSO: **01304-2007-008-10-00-5 (0031)**
RECLAMANTE Gabriela dos Reis Rocha
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Atento Brasil S.A.
ADVOGADO: LARISSA FERREIRA SILVA

Despacho/Decisão às fls.146."A reclamante apresenta petição, fls. 137/139, em cumprimento à determinação exarada na ata de audiÊncia à fl. 132. Porém, ante à prolação da sentença Às fls. 134/136, a qual julgou procedentes os pedidos desta ação, indefiro o pedido de reabertura da instrução processual. Intimem-se as partes para ciência deste despacho, bem como do julgamento prolatado no dia 03/03/2008."

PROCESSO: **01308-2007-008-10-00-3 (0032)**
RECLAMANTE Francisco de Assis Nunes da Silveira
ADVOGADO: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
RECLAMADO Giovanna Mameri Calcagno-ME (representada por Francisco N. de Oliveira e Giovanna Mameri Calcagno)
ADVOGADO: JOAQUIM DE ARIMATHEA D. JUNIOR

Despacho/Decisão às fls.40."Expeça-se mandado de busca e apreensão da CTPS autora. Com a chegada da carteira, caso a mesma esteja sem as anotações devidas, proceda à Secretaria às anotações correlatas devolvendo-a ao interessado. Expeça-se, também, alvará substitutivo das guias de Seguro Desemprego, intimamdo-se o interessado em seguida para retirada, juntamente com a CTPS."

PROCESSO: **00034-2008-008-10-00-6 (0033)**
RECLAMANTE Geraldo José Schubach da Cunha
ADVOGADO: TYAGO PEREIRA BARBOSA
RECLAMADO Fundação Banco Central de Previcência Privada - CENTRUS
ADVOGADO: DEBORA JUNIA DE MORAIS LEONE

Despacho/Decisão às fls.603/609: Às partes. "...EX POSITIS, julgo: IMPROCEDENTE, os pedidos da presente ação. Custas pelo reclamante no valor de R$ 320,00, calculadas sobre R$ 16.000,00.Intimem-se as partes...". O inteiro teor da sentença encontra-se à disposição das partes (nos autos).

PROCESSO: **00057-2008-008-10-00-0 (0034)**
IMPETRANTE Brasília Soluções Inteligentes Ltda.
ADVOGADO: JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA
AUT. COATORA DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL
AUT. COATORA Chefe do Núcleo de Multas e Recursos da Delegacia Regional do Trabalho no Distrito Federal

Despacho/Decisão às fls.202/205: "...EX POSITIS, decido: NÃO CONCEDER A SEGURANÇA. Custas pelo impetrante no valor de R$ 20,00, calculadas sobre R$ 1.000,00. Intimem-se as partes...". O inteiro teor da sentença encontra-se à disposição das partes (nos autos).

PROCESSO: **00076-2008-008-10-00-7 (0035)**
RECLAMANTE Denis Marra de Moraes Junior
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECLAMADO Gadiel Comércio de Veículos Automotores Ltda.(nome fantasia: Stop Car Veículos)
ADVOGADO: JOAO ANISIO VIEIRA MARQUES

Despacho/Decisão às fls.64. Ao Recdo. "TERMO (art. 23, IV, PGC TRT10ª Região).Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."

PROCESSO: **00087-2008-008-10-00-7 (0036)**
RECLAMANTE Aldyr Benedito Corrêa Bandeira
ADVOGADO: CASSUUS FERREIRA MORAES
RECLAMADO São Braz Organização Hospitalar S.A.
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO F. DOS SANTOS JACINTO

Despacho/Decisão às fls.35."O requerente deverá se dirigir à autoridade responsável pela liberação do Seguro Desemprego e solicitar a razão da recusa no pagamento do beneficio, possibilitando, assim, a análise do requerimento abaixo pelo juízo. Dê-se ciência."

PROCESSO: **00119-2008-008-10-00-4 (0037)**
RECLAMANTE Carlos Renato Dignart
ADVOGADO: VALDIR CAMPOS LIMA
RECLAMADO União Educacional Serrana Ltda. - Uniser
ADVOGADO: JOAQUIM GUEDES

Despacho/Decisão às fls.58."EX POSITIS, julgo: PROCEDENTE, em parte, os pedidos da presente ação, para condenar a reclamada, UNIÃO EDUCACIONAL SERRANA LTDA, a dar baixa na CTPS do autor e depositar as verbas de FGTS devidas ao reclamante, nos termos da fundamentação acima que integra este Decisum. Liquidação por cálculos. Custas pelo reclamado no valor de R$ 40,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R$ 2.000,00. Intimem-se as partes. Inteiro teor encontra-se nos autos."

PROCESSO: **00153-2008-008-10-00-9 (0038)**
RECLAMANTE Tatiana Cristina Campos Santos
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Banco Itaú - S/A
ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Despacho/Decisão às fls.247. "Vistos os autos. Defiro o adiamento como requerido na petição de fls. 246. Retiro o feito da pauta anteriormente designada, reincluindo-o n dia 28/04/2008 às 15h15. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Mantidas as cominações da ata de fls. 138."

PROCESSO: **00225-2008-008-10-00-8 (0039)**
RECLAMANTE Maurício Magalhães Santos
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Vicente Veículos Ltda.

Despacho/Decisão às fls.20. Ao Recte. "Em 31 de março de 2008, na sala de sessões da Eg. 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA, sob a direção do MM. Juiz Titular, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 17 h, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes, ausentes. Converto o julgamento em diligência para que o reclamante manifeste, expressamente, o seu interesse em manter o pedido de adicional de insalubridade, no prazo de 05 dias, sob pena de seu silêncio caracterizar desistência de tal postulação.Decorrido o prazo supra, façam-me os autos conclusos para julgamento. As partes serão intimadas da prolação da sentença...". O inteiro teor da sentença encontra-se à disposição das partes (nos autos).

PROCESSO: **00296-2008-008-10-00-0 (0040)**
RECLAMANTE Thieme Sales Hayashi
ADVOGADO: TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA
RECLAMADO BRA Transportes Aéreos S/A

Designo o dia 15.04.08 às 14:10 horas, para realização da audiênciarelativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seuprocurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sobpena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos doart. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seucliente da assentada designada.Por ocasião da audiência, deverão aspartes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número esérie da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição doTrabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria epedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivoslegais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica deaudiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00298-2008-008-10-00-0 (0041)**
RECLAMANTE Erivan Vieira da Silva
ADVOGADO: EVANDO CAMILO RICARDO
RECLAMADO CLAUDIO RUBENS RAPOSO DE CARVLHO
RECLAMADO Madaleyne Machado Ferreira

Designo o dia 15.04.08 às 14:15 horas, para realização da audiênciarelativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seuprocurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sobpena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos doart. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seucliente da assentada designada.Por ocasião da audiência, deverão aspartes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número esérie da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição doTrabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria epedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivoslegais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica deaudiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00300-2008-008-10-00-0 (0042)**
RECLAMANTE Sebastião Carlos Corrêa de Faria
ADVOGADO: EDNA SANTANA GOES
RECLAMADO Viação Planalto Ltda. (Viplan)

Designo o dia 15.04.08 às 14:20 horas, para realização da audiênciarelativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seuprocurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sobpena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos doart. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seucliente da assentada designada.Por ocasião da audiência, deverão aspartes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número esérie da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição doTrabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria epedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivoslegais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica deaudiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00302-2008-008-10-00-0 (0043)**
RECLAMANTE Tarcila Saane Santos Araújo
ADVOGADO: ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO
RECLAMADO Cred Ouro

Designo o dia 15.04.08 às 14:25 horas, para realização da audiênciarelativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seuprocurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sobpena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos doart. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seucliente da assentada designada.Por ocasião da audiência, deverão aspartes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número esérie da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição doTrabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria epedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivoslegais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica deaudiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00303-2008-008-10-00-4 (0044)**
RECLAMANTE Ozeias Araújo Braga
ADVOGADO: RUBENS TAVARES E SOUSA
RECLAMADO Instituto Médico Hospitalar Lago Sul Ltda.

Designo o dia 15.04.08 às 14:30 horas, para realização da audiênciarelativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seuprocurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sobpena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos doart. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seucliente da assentada designada.Por ocasião da audiência, deverão aspartes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número esérie da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição doTrabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria epedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivoslegais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica deaudiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00305-2008-008-10-00-3 (0045)**
RECLAMANTE Domingos Nunes de Castro
ADVOGADO: CARLOS DOS REIS
RECLAMADO Engecol Projetos e Edificações Ltda.

Designo o dia 14.04.08 às 14:00 horas, para realização da audiênciarelativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seuprocurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sobpena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos doart. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seucliente da assentada designada.Por ocasião da audiência, deverão aspartes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número esérie da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição doTrabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo). Considerando, todavia, a

diversidade/complexidade da matéria epedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivoslegais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica deaudiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO:	**00316-2008-008-10-00-3 (0046)**
RECLAMANTE	Sheila Samara de Araújo
ADVOGADO:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO	Catleia Comércio de Roupas Ltda. (Folic)

Designo o dia 15.04.08 às 14:00 horas, para realização da audiênciarelativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seuprocurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sobpena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos doart. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seucliente da assentada designada.Por ocasião da audiência, deverão aspartes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número esérie da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição doTrabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria epedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivoslegais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica deaudiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO:	**00317-2008-008-10-00-8 (0047)**
RECLAMANTE	Rosemary Aleixo Carvalho
ADVOGADO:	MARIA DAS MERCES L. DE CASTRO MATSUOKA
RECLAMADO	Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Belo Horizonte

Designo o dia 15.04.08 às 14:05 horas, para realização da audiênciarelativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seuprocurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sobpena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos doart. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seucliente da assentada designada.Por ocasião da audiência, deverão aspartes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número esérie da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição doTrabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria epedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivoslegais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica deaudiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

ÍNDICE

Advogado:	ADERALDO DE MORAIS LEITE	**8129/DF**
(0023)		
Advogado:	ALICE RODRIGUES AUERSWALD	**7024/DF**
(0008)		
Advogado:	ANA ESTER FEITOSA DE BRITTO	**649/RO**
(0028)		
Advogado:	ANA MARIA RIBAS MAGNO	**01224/T/DF**
(0029)		
Advogado:	ANDRÉ KENJI MOREIRA BORGES	**22871/DF**
(0010)		
Advogado:	ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO	**05828/O/DF**
(0043)		
Advogado:	BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA	**3647/DF**
(0019)		
Advogado:	BELLINI BARDUINO FONSECA	**17193/DF**
(0016)		
Advogado:	CARLOS ALBERTO DE SOUZA	**19962/DF**
(0027)		
Advogado:	CARLOS DOS REIS	**18440/T/DF**
(0045)		
Advogado:	CARLOS EDUARDO F. DOS SANTOS JACINTO	**11099/O/DF**
(0036)		
Advogado:	CARLUCIO CAMPOS R.COELHO	**7480/DF**
(0013)		
Advogado:	CASSUUS FERREIRA MORAES	**19582/DF**
(0036)		
Advogado:	DANIELLE M. SCHODER	**15071/DF**
(0024)		
Advogado:	DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR	**23399/DF**
(0003)		
Advogado:	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	**9315/DF**
(0035)		
Advogado:	DEBORA JUNIA DE MORAIS LEONE	**13470/DF**
(0033)		
Advogado:	EDNA SANTANA GOES	**25099/O/DF**
(0042)		
Advogado:	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO	**21176/DF**
(0031)		
Advogado:	EDUARDO TÚLIO DE ARAÚJO	**17600/DF**
(0007)		
Advogado:	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	**7772/GO**
(0038)		
Advogado:	EMENS PEREIRA DE SOUZA	**06371/O/DF**
(0009)		
Advogado:	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM	**12336/DF**
(0022) (0032)		
Advogado:	EVANDO CAMILO RICARDO	**14912/T/DF**
(0041)		
Advogado:	FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO	**11707/DF**
(0002)		
Advogado:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	**12919/DF**
(0003)		
Advogado:	FREDERICO SOARES DE ALVARENGA	**19468/DF**
(0022)		
Advogado:	GERALDO MACHADO JUNIOR	**16028/DF**
(0019)		
Advogado:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE	**05166/O/DF**
(0038)		
Advogado:	GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE	**1424A/DF**
(0002)		
Advogado:	GUSTAVO CAMPOS ALVARES DA SILVA	**18731/DF**
(0008)		
Advogado:	HERACLITO GOMES DE SANTANA	**15585/DF**
(0020)		
Advogado:	HUDSON LINHARES BATISTA	**9713/DF**
(0005) (0020)		
Advogado:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO	**20190/DF**
(0039)		
Advogado:	ISAC SOARES CÂMARA	**21188/DF**
(0014)		
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	**13505/O/DF**
(0005)		
Advogado:	JANAINA DELVAUX MAIA	**21927/DF**
(0012)		
Advogado:	JOAO ANISIO VIEIRA MARQUES	**22235/O/DF**
(0035)		
Advogado:	JOAO BATISTA DE ALMEIDA	**8102/DF**
(0018)		
Advogado:	JOAQUIM DE ARIMATHEA D. JUNIOR	**10795/DF**
(0032)		
Advogado:	JOAQUIM GUEDES	**12781/T/DF**
(0037)		
Advogado:	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA	**5339/DF**
(0001)		
Advogado:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA	**6083/DF**
(0015)		
Advogado:	JOSE ALBERTO ARAUJO DE JESUS	**12490/DF**
(0021)		
Advogado:	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS	**6580/DF**
(0023)		
Advogado:	JOSE EYMARD LOGUERCIO	**1411/DF**
(0027)		
Advogado:	JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA	**19442/DF**
(0034)		
Advogado:	JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	**4764/DF**
(0010) (0012)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	**08583/O/DF**
(0046)		
Advogado:	LARISSA FERREIRA SILVA	**25132/DF**
(0031)		
Advogado:	LEANDRO COSTA COPPI	**18991/DF**
(0004)		
Advogado:	LIONESIA SOUZA OLIVEIRA	**14398/DF**
(0021)		
Advogado:	LOURIVAL VASQUES DA SILVA	**9019/DF**
(0025)		
Advogado:	LUIZ ALBERTO DA COSTA LINO	**21938/DF**
(0017)		
Advogado:	LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA	**9522/DF**
(0018)		
Advogado:	LYCURGO LEITE NETO	**01530/A/DF**
(0026)		
Advogado:	LYCURGO LEITE NETO	**1530/DF**
(0008)		
Advogado:	MAGDA FERREIRA DE SOUZA	**8364/DF**
(0006)		
Advogado:	MARCELO MIURA	**19847/DF**
(0007)		
Advogado:	MARCILIO ALVES DE CARVALHO	**16613/DF**
(0025)		
Advogado:	MARCO AURELIO DE MORAES	**16614/DF**
(0028)		
Advogado:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA	**9336/DF**
(0030)		
Advogado:	MARIA DAS MERCES L. DE CASTRO MATSUOKA	**19966/O/DF**
(0047)		
Advogado:	NILTON CORREIA	**1291/DF**
(0002) (0010)		
Advogado:	PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO	**19567/DF**
(0016)		
Advogado:	PAULO RENAN PEREIRA LOPES	**10299/DF**
(0011)		
Advogado:	PAULO ROBERTO I DA SILVA	**6545/DF**
(0011)		
Advogado:	PEDRO FRANCISCO MOREL	**102.922/SP**
(0010)		
Advogado:	RAMON DANTAS MANHAES SOARES	**24113/DF**
(0030)		
Advogado:	REGIS C. B.BRAGA	**11056/DF**
(0006)		
Advogado:	RENATO DE OLIVEIRA ALVES	**22164/DF**
(0015)		
Advogado:	RICARDO FIGUEIREDO	**15050/DF**
(0002)		
Advogado:	RITA HELENA PEREIRA	**7284/DF**
(0013)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	**1982/DF**
(0004)		
Advogado:	RODRIGO B COSTA DE SOUZA	**18522/DF**
(0004)		
Advogado:	RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO	**2221-A/DF**
(0019)		
Advogado:	RUBENS TAVARES E SOUSA	**03867/O/DF**
(0044)		
Advogado:	TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA	**21344/DF**
(0040)		
Advogado:	TYAGO PEREIRA BARBOSA	**18206/DF**
(0033)		
Advogado:	ULISSES B. DE RESENDE	**4595/DF**
(0024) (0026)		
Advogado:	VALDIR CAMPOS LIMA	**00870/O/DF**
(0037)		

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: **00481-1989-009-10-00-8 (0001)**
RECLAMANTE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BRASILIA
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
RECLAMADO União de Bancos Brasileiros SA (sucessor do Banco Nacional do Norte S/A)
ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

Despacho: "Intime-se o Exeqüente para manifestação, em 05 dias, sobre a devolução da CPE." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00902-1993-009-10-00-7 (0002)**
RECLAMANTE JOAO BATISTA AZEVEDO SILVA LIMA
ADVOGADO: JOAO AMERICO P. MARTINS
RECLAMADO NUTRE SERVICE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO: JOSE WELLINGTON M. DE ARAUJO

Despacho à fl. 268: "Em face da certidão supra, julgo extinta a execução. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00120-1994-009-10-00-9 (0003)**
RECLAMANTE MAURINO MARQUES COSTA
ADVOGADO: JORGE NARA
RECLAMADO BRYLHU S CONSTRUCAO E SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA

Despacho à fl. 165: "J. Reporto-me aos termos do despacho da fl. 163, reabrindo ao Exeqüente o prazo de 10 dias ali consignado, sob pena de arquivamaento provisório dos autos o que , desde já, fica determinado em caso de não atendimento.Intime-se." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **01458-1997-009-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE DANIELLA ASEVEDO OLIVEIRA
ADVOGADO: SEBASTIAO VALERIANO RODRIGUES
RECLAMADO KNITTAX MAQUINAS DE CONSTURA E TRICO LTDA
ADVOGADO: MARIA INEZ SOARES ABDALA

Despacho à fl. 284: " Concedo ao Exeqüente 15 dias de vista dos presentes autos para que se menifeste, fornecendo subsídios ao posseguimento da execução." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00127-1998-009-10-00-4 (0005)**
RECLAMANTE JOSE WELLINGTON DE LIMA
ADVOGADO: JOSE EXPEDITO DE A. FONTES
RECLAMADO ASSOCIACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho de fl.433:"Após, intime-se o exeqüente para recebimento do alvará em 05 dias. Efetivado o levantamento do alvará, concedo ao exeqüente mais 05 dias de prazo para requerer o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00473-1998-009-10-00-2 (0006)**
RECLAMANTE SILVIO DA SILVA MOTA
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L.LEITE
RECLAMADO GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: ROBERTO PORTELA COELHO

Despacho à fl.126: " J.Indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema BACEN-JUD, uma vez que a empresa executada ainda não foi formalmete citada. Assim sendo, renovo ao Exeqüente, o prazo concedido à fl. 119, para informar o atual endereço da Executada, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório. Intime-se."" Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **01105-1998-009-10-00-1 (0007)**
RECLAMANTE DOMICIANO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: JORGE NARA
RECLAMADO EMBRACON S/A EMPRESA BRASILIENSE DE CONSTRUCOES (ALDO AVIANI FILHO)
ADVOGADO: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

Despacho à fl. 233: "Ante os termos da certidão, e tendo em vista que foram esgotados todos os meio para proceder à execução, intime-se o exeqüente para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado. " Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00190-1999-009-10-00-1 (0008)**
RECLAMANTE JOSE DE SOUZA GONZAGA
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L.LEITE
RECLAMADO RABELO REFORMAS E REVESTIMENTO DE PISO E PAREDES LTDA
RECLAMADO FUNDACAO DE EMPREENDIMENTOS CIENTIFICOS E TECNOLOGICOS

Despacho à fl. 256: " Ante os termos da cetidãp e tendo em vista que foram esgotados todos os meio pra proceder a execução, intime-se o exeqüente para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01197-1999-009-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE SONIA VICTORIA DOS REIS GUIRAU
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS
ADVOGADO: AREF ASSEURY JUNIOR

Despacho à fl. 469: "Ante os termos da certidão, intime-se a exeqüente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já determinado. " Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00256-2001-009-10-00-9 (0010)**
RECLAMANTE ARNALDO HENRIQUE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUATRO MIL (ALAIDES LIMA BARRETO)

Despacho de fl.274:"Concedo ao Exeqüente 15 dias de vista dos presentes autos para que se manifeste, fornecendo subsídios ao prosseguimento da execução." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00607-2001-009-10-00-1 (0011)**
RECLAMANTE REGIANO DA SILVA ALVES
ADVOGADO: GERALDO RABELO
RECLAMADO FUBRAE CENTRO DE ENSINO TECNOLOGICO DE BRASILIA CETEB
ADVOGADO: ANTONIO JOSE DE O T DE VASCONCELLOS

Despacho à fl. 420: "Ante aos termos da certidão, intime-se a Executada para o pagamento da execução, no prazo de 05 dias, sendo que o seu silêncio implicará em praceamento do imóvel penhorado às fls.404 dos autos. " Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00362-2002-009-10-00-3 (0012)**
RECLAMANTE MARCIO ANDRE SANTA CRUZ
ADVOGADO: ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
RECLAMADO CONSORCIO INTEGRADO JORLAN/ORCA S/C LTDA
ADVOGADO: JOSE MANOEL DA CUNHA E MENEZES

Despacho à fl. 262: "Intime-se o reclamante para que apresente sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 5 dias, para as devidas anotações" Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **01030-2003-009-10-00-7 (0013)**
RECLAMANTE ALEXANDRE DEL MENEZZI COELHO
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO BANCO BRADESCO S A
ADVOGADO: VERA LUCIA NONATO

Despacho à fl. 419: " J. Em face dos termos do presente ofício, bem como da guia apresentada, determino a intimação do Exeqüente, na pessoa de seu procurador, para a imediata devolução dos valores recebidos a maior, sob pena de execução." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00114-2004-009-10-00-4 (0014)**
RECLAMANTE RODRIGO PEDROSA DE ASSIS
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO GOL TRANSPORTES AEREOS SA
ADVOGADO: THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA

Despacho à fl. 1044: "Ante os termos da certidão, intime-se a reclamada para que entregue as guias do TRCT no código 01 e as guias CD/SD, para saque do FGTS e habilitação ao seguro-desemprego, comprovando ainda o depósito da multa rescisória de 40 % do saldo da conta vinculada, conforme determinação da r. sentença a fls. 888/892, no prazo de 10 dias, sob pena de indenização por quantia equivalente, com execução nos presentes autos. " Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00587-2004-009-10-00-1 (0015)**
RECLAMANTE EDNA AIRES TEIXEIRA
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO: IVES GERALDO DE SOUZA

Despacho à fl. 627: " Ante os termos da certidão, expeça-se alvará, para liberação dos depósitos recursais a fls. 553/554 à reclamada, intimando-a para retirá-lo, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00731-2004-009-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE ALESANDRA DE LEMOS NUNES
ADVOGADO: ANTONIO DE PADUA ARAUJO
RECLAMADO SAXTAR SERVICOS AUX DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Despacho de fl. 166:"Em face da presente intervenção, julgo extinta a execução. Libere o bem objeto da penhora de fl. 82, determinando, ainda, a liberação a executada do saldo remanescente da conta 042/01549440-9, por alvará, intimando-a para recebimento. Intime-se as partes e a fiel depositária. de fl. 82vº. Cumprido as determinações e decorrido "in albis" o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00859-2004-009-10-00-3 (0017)**
RECLAMANTE ROSILENE DE FATIMA SOUZA CORREIA
ADVOGADO: ALDO FRANCISCO ZAGO
RECLAMADO UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA
ADVOGADO: PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO

Despacho à fl. 362: " Indefiro o pedido formulado pela Exeqüente, uma vez que o veículo indicado, conforme documentação apresentada, já se encontra penhorado pela MM. 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no autos do processo 903/2006. Assim sendo, deverá a Exeqüente promover as diligências necessárias no sentido de verificar naqueles autos a possibilidade de reserva de crédito e ou de penhora no rosto dos autos. Dê-se ciência a Exeqüente." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01287-2004-009-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE AMERICO JOSE LUZ ROMEU
ADVOGADO: DANIEL SANTOS GUIMARAES
RECLAMANTE MARCIA HELENA LUPIANO LANZO VELOSO
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: ELGA LUSTOSA DE MOURA

Despacho à fl. 126: "J. Vista aos Reclamantes dos termos da presente petição, pelo prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00177-2005-009-10-00-1 (0019)**
RECLAMANTE Ivanildo Portela da Silva
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO Companhia Energética de Brasília - CEB
ADVOGADO: ANA PAULA SOUZA DA COSTA

Despacho de fl. 365 - Vista ao Exeqüente dos presentes embargos, pelo prazo de 05 dias, para manifestação. Intime-se. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00236-2005-009-10-00-1 (0020)**
RECLAMANTE Pedro Dantas do Nascimento
ADVOGADO: JACKSON DE DOMENICO
RECLAMADO Buanie & Pauluci Ltda (na pessoa da sócia Sr. Maria Antônia Carvalho Buani)

Despacho de fl. 985:"Homologo a arrematação. Intimem-se as partes e o Arrematante, vindo-me conclusos os autos em 24 horas para assinatura do auto de arrematação de fl. 982. Decorrido "in albis" o prazo para oposição de embargos à arrematação, expeça-se Carta de Arrematação e o respectivo mandado de entrega de bens." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00251-2005-009-10-00-0 (0021)**
RECLAMANTE Ana Célia dos Santos Oliveira
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO Luisa Carla Moura Ferreira

Despacho de fl.111:"Ante os termos da certidão, intime-se a exeqüente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já determinado." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00376-2005-009-10-00-0 (0022)**
RECLAMANTE Flavia Jaqueline de Araujo
ADVOGADO: MOISES JOSE MARQUES
RECLAMADO Parceria Conservação e Serviços Técnicos (Thiago Oliveira Lima)
ADVOGADO: LYCURGO LEITE NETO
RECLAMADO Furnas
ADVOGADO: GUSTAVO CAMPOS ALVARES DA SILVA

Despacho de fl. 253:"Libere-se a Executada o depósito recursal de fl.161, intimando-a para recebimento do alvará." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00439-2005-009-10-00-8 (0023)**
AUTOR Vera Lúcia Bernadino Pinto
ADVOGADO: VICTOR MENDONCA NEIVA
RÉU BBTur Viagens e Turismo Ltda.
ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO MUGLIA

Despacho à fl. 450: "3. Apresentado o documento, intime-se a reclamada para que proceda às retificações devidas na CTPS da reclamante, bem como para que efetue os depósitos de FGTS, incluindo a multa de 40% sobre a remuneração do período de estabilidade, assim como sobre a complementação do 13° salário, e, ainda, comprove nos autos os recolhimentos previdenciários incidentes durante todo o período de estabilidade, conforme determinação da sentença a fls. 340/353, no prazo de 10 dias, sob pena de execução. " Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00570-2005-009-10-00-5 (0024)**
RECLAMANTE Paulo Roberto Jobim Dutra
ADVOGADO: HELLEN PEREIRA GONTIJO
RECLAMADO COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura
ADVOGADO: MAICON ANDRADE MACHADO

Despacho à fl. 198: "Ante os termos da certidão, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.Torno sem efeito a Certidão de Habilitação à fl. 179.Intimem-se as partes. " Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00575-2005-009-10-00-8 (0025)**
RECLAMANTE Everson de Souza Assunção
ADVOGADO: RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA
RECLAMADO Header Empresa Nacional de Digitação Ltda. (Cristina Lucia Bragança Soares Mira)
RECLAMADO Header Empresa Nacional de Digitação Ltda. (Josaphat Bragança Soares)

Despacho de fl.108:"Ante os termos da certidão, intime-se o exeqüente para que indique, no prazo de 10 dias, meios hábeis para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já determinado." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00661-2005-009-10-00-0 (0026)**
RECLAMANTE Irenoan Rodrigues Pereira
ADVOGADO: GILBERTO ANTONIO VIEIRA
RECLAMADO UNIPLAC - União Educacional do Planalto Central S.C. Ltda.
ADVOGADO: RUBENS MARCIAL FERREIRA DOS SANTOS

Despacho à fl. 359: " Apresentado o documento, intime-se a reclamada, para que proceda à retificação na CTPS do reclamante, conforme determinado no v. acórdão a fls. 312/319, no prazo de 10 dias. " Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00931-2005-009-10-00-3 (0027)**
RECLAMANTE João de Jesus Ribeiro de Souza
ADVOGADO: NILTON CORREIA
RECLAMADO Brasal Refrigerantes S.A.
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho à fl. 535: " J. Vista a Executada da impuganção aos cálculos de liquidação oposta pelo Exeqüente. Prazo de fins legais. Intime-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00972-2005-009-10-00-0 (0028)**
RECLAMANTE Jaziel Ribeiro de Souza
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO Ceb Distribuição S/A
ADVOGADO: MURILO BOUZADA DE BARROS

Despacho de fl. 295:"J. Vista a Executada da impugnação aos cálculos oposta pelo Exeqüente.Prazo e fins legais." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **08128-2005-009-10-00-7 (0029)**
EXEQUENTE Samuel Gonçalves da Silva Júnior
ADVOGADO: PAULO AYRTON CAMPOS
EXECUTADO Vale Materiais para Construção Ltda.

Despacho à fl. 31: "J. Defiro o desentranhamento na forma requerida. Dê-se ciência." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00205-2006-009-10-00-1 (0030)**
RECLAMANTE Paulo Cesar da Silva Ferreira
ADVOGADO: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: MARIA JOSÉ DE MOURA

Despacho à fl. 781:" J. Vista ao Executado dos novos cálculos apresentados pelo Exeqüente, para manifestação no Prazo de 10 dias, a qual deverá limitar-se apenas a possível erro de cálculo, estando preclusa a manifestação quanto a qualquer outra matéria. Intime-se." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00376-2006-009-10-00-0 (0031)**
RECLAMANTE Diego Sales Carvalho
ADVOGADO: LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Eletrônica 3 Irmãos Alves (Francisca A. da Silva)

Despacho de fl.87:"J.Vista ao Exeqüente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias," Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00441-2006-009-10-00-8 (0032)**
RECLAMANTE Neilita Rodrigues Vieira
ADVOGADO: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
RECLAMADO José Carlos Monteiro Guimarães
ADVOGADO: MARCIO GEOVANI DA C. FERNANDES

Decisão à fl. 102: "Por tais fundamentos, decide esta Vara do Trabalho julgar PROCEDENTE a impugnação do INSS aos cálculos , determinando a inclusão das contibuições previdenciárias incidentes sobre os salários de todo o período contratual, conforme especificado na sentença homologatória do acordo (fl.22). Retornem à contadoria, para elaboração de novos cálculos deduzidos os recolhimentos já comprovados nos autos. Intimem-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00695-2006-009-10-00-6 (0033)**
RECLAMANTE EDSON BARBOSA
ADVOGADO: ISAC SOARES CÂMARA
RECLAMADO CORAL SERVICOS DE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO: RAQUEL CORAZZA

Despacho à fl. 314: " Intime-se o reclamante para que comprove nos autos, no prazo de 5 dias, o quantum levantado a título de FGTS, a fim de dar prosseguimento ao feito, implicando a sua inércia na remessa dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **01011-2006-009-10-00-3 (0034)**
RECLAMANTE ANDERSON NASCIMENTO FONSECA
ADVOGADO: PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
RECLAMADO MG MASTER LTDA CENTAURO ESPORTE
ADVOGADO: BELLINI BARDUINO FONSECA

Despacho à fl.464:" intimação do Exeqüente para levantamento do alvará, ao qual concedo o prazo de 05 dias, após o seu recebimento em Secretaria, para requerer o que mais for de seu interesse , sob pena de extinção da execução." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01012-2006-009-10-00-8 (0035)**
RECLAMANTE Adão Rino Cardoso Macedo
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
ADVOGADO: MAURICIO MIRANDA DURAES

Despacho à fl. 212: "Após, expeça-se alvará para liberação do depósito recursal a fls. 142, intimando-se o reclamado para retirá-lo, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01042-2006-009-10-00-4 (0036)**
RECLAMANTE Paulo Romão de Oliveira
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Gabarito Construtora Ltda.

Despacho à fl. 85: "J. Reporto-me aos termos do despacho de fl. 81, devendo o Exeqüente informar o número correto do CNPJ da empresa Executada, sob pena de arquivameneo provisório dos autos. Intime-se." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **01146-2006-009-10-00-9 (0037)**
RECLAMANTE Leudijane Velozo Lima
ADVOGADO: SILVIO SIQUEIRA BARBOSA
RECLAMADO Clarice de Andrade e Silva
ADVOGADO: POLLIANA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Despacho de fl. 187 - Intime-se a Reclamante a atender ao requerido pela Reclamada, informando nos autos o número de sua inscrição no INSS. Prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01225-2006-009-10-00-0 (0038)**
RECLAMANTE Ermes José Teixeira
ADVOGADO: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
RECLAMADO M e C Marcenaria (Antônio Marcos de Vasconcelos)
ADVOGADO: ELDIMAR GUIDA DE MIRANDA

Despacho à fl. 111: " Vista a Exeqüente da certidão de fl. 110, para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão da execução com arquivamento provisório dos autos. Intime-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00128-2007-009-10-00-0 (0039)**
RECLAMANTE Fernanda de Sousa Silva
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO Centro Estética Depil Clean Ltda.
ADVOGADO: HELOISA R. C. F. DOS SANTOS

Despacho de fl.93:"(...)Após intime-se o reclamante para retirar sua CTPS, no prazo de 5 dias.(...)" Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00142-2007-009-10-00-4 (0040)**
RECLAMANTE José Eudes Gonçalves de Andrade
ADVOGADO: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
RECLAMADO GM Projetos e Obras (na pessoa Marcelo Ferreira Borges de Moraes e Gilberto Gonçalves Ferreira)
ADVOGADO: CARLOS WAGNER F.DE TOLENTINO

Despacho de fl. 131 - Vista à Reclamada da presente petição, para manifestação, no prazo de 05 dias. Intime-se. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00203-2007-009-10-00-3 (0041)**
RECLAMANTE Juliana Andrade Pereira
ADVOGADO: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
RECLAMADO ARTE EM MADEIRA COMÉRCIO VAREJISTA DE CESTAS LTDA.
ADVOGADO: FRANCISCO DE SOUZA LOPES
RECLAMADO Breakfast Cestas com Café Queijo e Vinho Ltda. Me
ADVOGADO: FRANCISCO DE SOUZA LOPES

Despacho de fl. 132 - Ante a certidão supra, intime-se a Reclamante a dizer se já recebeu os valores referente ao FGTS devido nestes autos, em 05 dias, importando o silêncio em se ter por integralmente cumprido o acordo homologado à fl. 95/96. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00278-2007-009-10-00-4 (0042)**
RECLAMANTE Expedito Gomes de Paula
ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
RECLAMADO Taithi Serviços e Construções Ltda.
ADVOGADO: PEDRO MAGALHÃES DE MORA NETO
RECLAMADO Basevi Construções S/A.
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Despacho à fl. 131: " Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado a fls. 130, expeça-se alvará para liberação do saldo atual da conta vinculada do FGTS e do Seguro-Desemprego, para suprimento da inexistência do termo de rescisão homologado, da baixa na CTPS, dos recolhimentos rescisórios do FGTS e das guias CD/SD, intimando-se o reclamante para retirá-los, no prazo de 5 dias, devendo comprovar o quantum levantado a título de FGTS, em igual prazo, a fim de cálculo da multa fundiária." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00399-2007-009-10-00-6 (0043)**
RECLAMANTE Leonardo Barros de Almeida
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Casa Bahia Comercial Ltda.
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA

Despacho à fl. 220:" Expeça-se alvará, intimando-se o Exeqüente para recebimento em 05 (cinco) dias. Efetivado o levantamento do alvará concedo ao Exeqüente 05 (cinco) dias de prazo para requerer o que mais for de seu interesse, importando o silêncio em extinção da execução." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00405-2007-009-10-00-5 (0044)**
AUTOR Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal (SINPROEP-DF)
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RÉU Associação Península Norte de Educação Ciência e Cultura - ASPEN
ADVOGADO: ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA

Despacho de fl. 259 - Vista ao Reclamante da presente petição do Reclamado, pelo prazo de 05 dias, para manifestação, importando o silêncio em se ter por satisfeitas as determinações contidas na sentença de fls. 205/212. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00563-2007-009-10-00-5 (0045)**
RECLAMANTE Édina Rêgo Oliveira
ADVOGADO: NILTON CORREIA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: MARIANA MIRANDA COSTA MANSO

Despacho de fl. 983 - Intime-se a Reclamado para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar recurso adesivo interposto pela Reclamante. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00590-2007-009-10-00-8 (0046)**
RECLAMANTE Claudiana Pereira da Silva
ADVOGADO: JUSCELINO CUNHA
RECLAMADO Sociedade de Abastecimento de Brasília - SAB (em liquidação)
ADVOGADO: R. JOAO BRAGA E LIMA

Em 02 de abril de 2008, na sala de sessões da MM. 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza TAMARA GIL ALVES PORTUGAL, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 10h48min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.Prejudicada a realização desta audiência, tendo em vista o requerimento do perito de prorrogação do prazo para apresentação do laudo por mais noventa dias, o que é deferido.Intime-se o Sr. perito para dar início aos trabalhos.Vista às partes do laudo pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo reclamante e a contar de 14/07/2008.Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 30/07/2008, às 11h12min.Publique-se para ciência das partes.Audiência encerrada às 10h44min.Nada mais." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00779-2007-009-10-00-0 (0047)**
RECLAMANTE Jorge Ricardo Mardem Aguiar
ADVOGADO: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
RECLAMADO 5 Estrelas Special Service - Limpeza e Serviços Auxiliares LTDA.
ADVOGADO: SUENY ALMEIDA DE MEDEIROS

Despacho de fl.342:"Ante os termos da certidão, expeça-se alvará ao reclamante para liberação do saldo atual da conta vinculada do FGTS, intimando-o para retirá-lo, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00800-2007-009-10-00-8 (0048)**
RECLAMANTE Alvaro Antonio Mota de Aquino
ADVOGADO: MANUEL GONÇALVES DA SILVA
RECLAMADO Maria das Graças Costa Souza
ADVOGADO: J. AVELARQUE DE GOIS

Despacho à fl. 103: "3. Apresentado o documento, intime-se a reclamada para que proceda as anotações na CTPS do reclamante, conforme determinação da sentença, no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00806-2007-009-10-00-5 (0049)**
RECLAMANTE Wanderson Carlos Pereira Barbosa
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Cosenco - Correia de Souza, Engenharia e Comércio Ltda

Despacho de fl. 71:" Após, intime-se o exeqüente para recebimento do alvará em 05 dias.Efetivado o levantamento do alvará, concedo à exeqüente mais 05 dias de prazo para requerer o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução quanto ao seu crédito." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00824-2007-009-10-00-7 (0050)**
RECLAMANTE Maria da Guia da Silva
ADVOGADO: JUSCELINO CUNHA
RECLAMADO Sociedade de Abastecimento de Brasília - SAB (em liquidação)
ADVOGADO: R. JOAO BRAGA E LIMA

Em 02 de abril de 2008, na sala de sessões da MM. 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza TAMARA GIL ALVES PORTUGAL, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 10h47min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.Prejudicada a realização desta audiência, tendo em vista o requerimento do perito de prorrogação do prazo para apresentação do laudo por mais noventa dias, o que é deferido.Intime-se o Sr. perito para dar início aos trabalhos.Vista às partes do laudo pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo reclamante e a contar de 14/07/2008.Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 30/07/2008, às 11h11min.Publique-se para ciência das partes.Audiência encerrada às 10h44min." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00825-2007-009-10-00-1 (0051)**
RECLAMANTE Joselia Maria Oliveira
ADVOGADO: JUSCELINO CUNHA
RECLAMADO Sociedade de Abastecimento de Brasília
ADVOGADO: R. JOAO BRAGA E LIMA

Em 02 de abril de 2008, na sala de sessões da MM. 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza TAMARA GIL ALVES PORTUGAL, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 10h30min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.Prejudicada a realização desta audiência, tendo em vista o requerimento do perito de prorrogação do prazo para apresentação do laudo por mais noventa dias, o que é deferido.Intime-se o Sr. perito para dar início aos trabalhos.Vista às partes do laudo pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo reclamante e a contar de 14/07/2008.Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 30/07/2008, às 11h10min.Publique-se para ciência das partes.Audiência encerrada às 10h44min.Nada mais." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00827-2007-009-10-00-0 (0052)**
RECLAMANTE Lucirene de Sousa Moura
ADVOGADO: SERGIO MONTEIRO GUIMARÃES
RECLAMADO Aero Suporte Ltda.
ADVOGADO: FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ

Despacho à fl. 255: "Ante os termos da certidão, expeça-se alvará para liberação do saldo atual da conta vinculada do FGTS, para suprimento da inexistência do termo de rescisão homologado, da baixa na CTPS e dos recolhimentos rescisórios do FGTS, intimando-se a reclamante para retirá-lo, no prazo de 5 dias. " Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00984-2007-009-10-00-6 (0053)**
RECLAMANTE Luis Marques da Silva
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO Milênio Engenharia Ltda.

Despacho à fl. 24: "3. Após, expeça-se alvará para suprimento do Seguro Desemprego, intimando-se o reclamante para retirá-lo, bem como sua CTPS, no prazo de 5 dias. " Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01127-2007-009-10-00-3 (0054)**
RECLAMANTE Wanderley Felipe de Melo
ADVOGADO: LINCOLN DE SENA MOURA
RECLAMADO Conab - Cia. Nacional de Abastecimento
ADVOGADO: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

Despacho de fl. 187 - Vista ao Reclamado do laudo pericial apresentado. Prazo de 05 dias. Intime-se. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01193-2007-009-10-00-3 (0055)**
RECLAMANTE José Messias Ferreira de Sousa
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO E e S - Telecomunicações Ltda. - EPP

Despacho à fl. 31:"Expeça-se alvará para liberação do Seguro-Desemprego, intimando-se o reclamante para retirá-lo, no prazo de 5 dias. " Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **01224-2007-009-10-00-6 (0056)**
RECLAMANTE Lúcia Ferreira Oliveira
ADVOGADO: MARCOS ALBERTO SCHIBELSKY
RECLAMADO Coopatram Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte Samambaia
ADVOGADO: CELSO JOSÉ SOARES

Despacho de fl. 90 - Vista à Reclamante da petição apresentada pela Reclamada, pelo prazo de 05 dias, para manifestação, importando o silêncio em se ter por satisfeito o acordo homologado nos presentes autos. Intime-se. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01275-2007-009-10-00-8 (0057)**
AUTOR Sindprofar/DF Sindicato dos Propagandistas Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal
ADVOGADO: HOROZIMBO ALVES FERREIRA
RÉU Bristol-Myers Squibb Farmacêutica S.A
ADVOGADO: LIRIAN SOUSA SOARES

Despacho de fl. 218 - Intime-se a Reclamado para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pelo Reclamante. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01298-2007-009-10-00-2 (0058)**
AUTOR SINPROFAR/DF, Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas - Vendedores e Vededores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal
ADVOGADO: HOROZIMBO ALVES FERREIRA
RÉU Janssen - Cilag Farmaceutica Ltda.
ADVOGADO: LYCURGO LEITE NETO

Despacho de fl. 123 - Intime-se a Reclamado para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pelo Reclamante. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01324-2007-009-10-00-2 (0059)**
RECLAMANTE Solimar Duarte Resende
ADVOGADO: LIONEZIA SOUZA OLIVEIRA
RECLAMADO AERO SUPORTE LTDA.
ADVOGADO: FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ

Despacho à fl. 182: "Ante os termos da certidão, intime-se a reclamante para que apresente sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 5 dias, para as devidas anotações. " Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01375-2007-009-10-00-4 (0060)**
RECLAMANTE Hildener de Albuquerque
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC
RECLAMADO União (Ministério do Trabalho e Emprego - MTE)

Despacho à fl. 41: "O lançamento da conclusão dos autos em 24/3/2008, no sistema de andamento processual (fl. 40), claramente decorreu de equívoco, pois naquela data estava em curso o prazo de réplica do reclamante.De qualquer forma , ainda que os autos estivessem realmente conclusos, isto não significaria que estivessem indisponíveis para a parte. Caberia ao reclamente, fosse o caso, requerer certidão de impossibilidade da carga dos autos. Sem esta certidão, há que se concluir que os autos estavam à disposição do reclmante no gabinete, como realmente estavam durante todo o prazo da réplica. Inderiro, portanto, o requerimento de fl. 38/39. Intime-se o reclamante." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **08023-2007-009-10-00-0 (0061)**
EXEQUENTE Fábia Furquim Guimarães Ávila
ADVOGADO: SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS
EXECUTADO SOCIEDADE EDUCACIONAL FÊNIX
ADVOGADO: AGDA JUNIA RODRIGUES CARVALHO
EXECUTADO Brasília Cursos e Concursos Ltda. - Obcursos
ADVOGADO: STEVAO GANDH COSTA

Decisão às fls. 179: "Em melhor exame dos autos, verifico que o documento de fls. 14/15 não reúne a integralidade dos elementos característicos do título executivo extrajudicial, porquanto não firmado por duas testemunhas do devedor.Inexistindo, pois, título executivo válido, somente por reclamação trabalhista poderá a vindicante constitui-lo. Destarte, sendo manifestamente inadequado o procedimento escolhido pela postulante, cumpre indeferir a petição inicial, com espeque no art. 295, inciso V, do CPC.Custas pela exeqüente, no importe de R$ 166,50 (cento e sessenta e seis reais e cinqüenta centavos), calculadas sobre o valor da causa, de R$ 8.325,24 (oito mil trezentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos), de cujo pagamento é dispensada, ante o reconhecimento da justiça gratuita. Intimem-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **09050-2007-009-10-00-0 (0062)**
RECLAMANTE Thiago Dias Rodrigues (4ª VT de Goiânia/GO)
RECLAMADO XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR
RECLAMADO Xerox Com. e Ind. Ltda.

Despacho à fl. 138: " Convolo em penhora o valor bloqueado à fl. 137. Dê-se ciência à executada." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00051-2008-009-10-00-0 (0063)**
RECLAMANTE Francisco José de Oliveira
ADVOGADO: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
RECLAMADO HP Construções Ltda.
ADVOGADO: MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANGANA

Despacho à fl. 82: Apresentado o documento, intime-se a reclamada para que, no prazo de 10 dias, proceda às devidas anotações na CTPS do reclamante, bem como efetue os depósitos das cotas do FGTS devidas por todo o período contratual reconhecido em sentença, com base no salário ali indicado, em conta vinculada aberta em nome do reclamante, sem direito a saque imediato, devendo comprová-los nos autos." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00079-2008-009-10-00-7 (0064)**
RECLAMANTE Firmino da Silva Cruz
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Infra Engeth Infra Estrutura Construção e Comércio Ltda.
ADVOGADO: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

Despacho de fl. 103 - Intime-se a Reclamado para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar recurso ordinário adesivo interposto pelo Reclamante. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00216-2008-009-10-00-3 (0065)**
CONSIGNANTE Globo Veículos LTDA EPP
ADVOGADO: LARISSA TRINDADE COSTA DE PAULA
CONSIGNADO David Santos de Lima

"Diante da ausência de retorno do SEED de fl. 40, reabro a instrução processual designando para realização de nova audiência INICIAL, para entrega de defesa, a data de 30/04/2008, às 08h40min.As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844/CLT.Publique-se para ciência do consignante.Notifique-se o consignado por mandado." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00242-2008-009-10-00-1 (0066)**
RECLAMANTE Marcos Barbosa Meire
ADVOGADO: GILSON MOREIRA DA SILVA
RECLAMADO Transportes Progresso Ltda.

Em 04 de abril de 2008, na sala de sessões da MM. 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz FERNANDO GABRIELE BERNARDES, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 09h04min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Custas pelo(a) reclamante no importe de R$ 53,69, calculadas sobre R$ 2.684,47, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Audiência encerrada às 09h07min.Nada mais." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00245-2008-009-10-00-5 (0067)**
RECLAMANTE Antônio Carlos Martins da Cunha
ADVOGADO: VALERIA CARVALHO FARIA CAMPOS
RECLAMADO AEROSUPORTE LTDA. (FILIAL)
RECLAMADO Aerosuporte Ltda. (sede)

Em 04 de abril de 2008, na sala de sessões da MM. 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz FERNANDO GABRIELE BERNARDES, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 10h40min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogadoAusentes os reclamados Aerosuporte Ltda. (filial) e Outro e Aerosuporte Ltda. (sede) e seus advogados.Em contato telefônico feito pela advogada do reclamante a esta Vara, o reclamante foi dispensado do comparecimento.Tendo em vista que o petitório não apresenta a liquidação dos pedidos, decide este juízo arquivar a reclamação nos termos do antigo 852-B, § 1.º, indeferindo o requerimento de fls. 200/202Desde já, fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 19/192, ficando dispensada a renumeração dos autos, valendo a presente ata como certidão.Custas pelo(a) reclamante no importe de R$ 100,00, calculadas sobre R$ 5.000,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Audiência encerrada às 10h41min.Nada mais." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00256-2008-009-10-00-5 (0068)**
RECLAMANTE Cíntia Castro Braga
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
RECLAMADO Mudança 5 Estrela.

Em 04 de abril de 2008, na sala de sessões da MM. 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz FERNANDO GABRIELE BERNARDES, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 10h45min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). SILVERIO HENRIQUE DA ROCHA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). AUCELI ROSA DE OLIVEIRA OAB/DF 17688 e da estagiária de direito Sra. PATRICIA ARAUJO PEREIRA, OAB nº 8165/E/DF.Presente os estagiários de direito Sra KALINE DE LARA MEDINA e Srs. GUALBERTO DE SOUSA BARBOSA GOMES e EMERSON CABRAL DE BRITO.Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Desde já, fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 6/15, ficando dispensada a renumeração dos autos, valendo a presente ata como certidão.Custas pelo(a) reclamado(a) no importe de R$ 102,06, calculadas sobre R$ 5.103,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Audiência encerrada às 10h48min.Nada mais." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00287-2008-009-10-00-6 (0069)**
EMBARGANTE Danilo Sérgio Machado
ADVOGADO: ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE
EMBARGADO Pedro de Santana e Silva
ADVOGADO: DURVAL ALVES DOS REIS

Despacho às fls. 1Ï: "Certifique-se nos autos principais a interposição dos presentes embargos de terceiros, suspendendo o prosseguimento da execução naqueles autos.Após,vista ao Embargado, para manifetação. Prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

ÍNDICE

Advogado: AGDA JUNIA RODRIGUES CARVALHO **23152/O/DF** (0061)
Advogado: ALDO FRANCISCO ZAGO **8476/DF** (0017)
Advogado: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS **13750/O/DF** (0068)
Advogado: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO **11789/DF** (0054)
Advogado: ANA PAULA SOUZA DA COSTA **12350/O/DF** (0019)
Advogado: ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA **15106/DF** (0044)
Advogado: ANTONIO DE PADUA ARAUJO **7760./DF** (0016)
Advogado: ANTONIO JOSE DE O T DE VASCONCELLOS **12351/DF** (0011)
Advogado: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS **3529/DF** (0042)
Advogado: AREF ASSEURY JUNIOR **6276/DF** (0009)
Advogado: ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR **12873/DF** (0012)
Advogado: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA **3647/DF** (0007)
Advogado: BELLINI BARDUINO FONSECA **17193/DF** (0034)
Advogado: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO **17.510/DF** (0040) (0041)
Advogado: CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA **15735/DF** (0043)
Advogado: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR **10424/O/DF** (0062)
Advogado: CARLOS WAGNER F.DE TOLENTINO **6941/DF** (0040)
Advogado: CELSO JOSÉ SOARES **17919/DF** (0056)
Advogado: DANIEL SANTOS GUIMARAES **18795/O/DF** (0018)
Advogado: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO **9315/DF** (0042)
Advogado: DURVAL ALVES DOS REIS **06334/O/DF** (0069)
Advogado: ELDIMAR GUIDA DE MIRANDA **16894/DF** (0038)
Advogado: ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE **20328/O/DF** (0069)
Advogado: ELGA LUSTOSA DE MOURA **17788/O/DF** (0018)
Advogado: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO **7311/DF** (0030)
Advogado: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM **12336/DF** (0038) (0063)
Advogado: FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ **7775/MA** (0052) (0059)
Advogado: FRANCISCA AIRES L.LEITE **2300/DF** (0006) (0008)
Advogado: FRANCISCO DE SOUZA LOPES **19304/DF** (0041)
Advogado: GASPAR REIS DA SILVA **9324/DF** (0003)
Advogado: GERALDO RABELO **12859/DF** (0011)
Advogado: GILBERTO ANTONIO VIEIRA **8914/DF** (0026)
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE **5166/DF** (0013) (0043)
Advogado: GILSON MOREIRA DA SILVA **09610/O/DF** (0066)
Advogado: GUSTAVO CAMPOS ALVARES DA SILVA **18731/DF** (0022)
Advogado: HELLEN PEREIRA GONTIJO **17127/DF** (0024)
Advogado: HELOISA R. C. F. DOS SANTOS **1539/DF** (0039)
Advogado: HOROZIMBO ALVES FERREIRA **8353/DF** (0057) (0058)
Advogado: ISAC SOARES CÂMARA **21188/DF** (0033)
Advogado: IVES GERALDO DE SOUZA **7476/DF** (0015)
Advogado: J. AVELARQUE DE GOIS **20686/DF** (0048)
Advogado: JACKSON DE DOMENICO **18493/DF** (0020)
Advogado: JOAO AMERICO P. MARTINS **10434A/DF** (0002)
Advogado: JOMAR ALVES MORENO **5218/DF** (0018)
Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA **6083/DF** (0039) (0060)
Advogado: JORGE NARA **7243/DF** (0003) (0007)
Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL **513/DF** (0005) (0027)
Advogado: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS **6580/DF** (0032)
Advogado: JOSE EXPEDITO DE A. FONTES **11725/DF** (0005)
Advogado: JOSE EYMARD LOGUERCIO **1441A/DF** (0001)
Advogado: JOSE MANOEL DA CUNHA E MENEZES **10491/DF** (0012)
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS **9004/DF** (0014) (0064)
Advogado: JOSE WELLINGTON M. DE ARAUJO **6130NE/DF** (0002)
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE **8583/DF** (0015) (0044)
Advogado: JUSCELINO CUNHA **11315/DF** (0046) (0050) (0051)
Advogado: LARISSA TRINDADE COSTA DE PAULA **23077/O/DF** (0065)
Advogado: LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA **12835/DF** (0031)
Advogado: LINCOLN DE SENA MOURA **12.270/DF** (0054)
Advogado: LIONEZIA SOUZA OLIVEIRA **14398/GO** (0059)
Advogado: LIRIAN SOUSA SOARES **12099/O/DF** (0057)
Advogado: LUIZ GUSTAVO MUGLIA **20412/DF** (0023)
Advogado: LYCURGO LEITE NETO **1.530-A/DF** (0058)
Advogado: LYCURGO LEITE NETO **1530/DF** (0022)
Advogado: MAICON ANDRADE MACHADO **235327/SP** (0024)
Advogado: MANUEL GONÇALVES DA SILVA **13.604/GO** (0048)
Advogado: MARCIO GEOVANI DA C. FERNANDES **13361/DF** (0032)
Advogado: MARCOS ALBERTO SCHIBELSKY **25487/DF** (0056)
Advogado: MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANGANA **21981/DF** (0063)
Advogado: MARIA INEZ SOARES ABDALA **2215/DF** (0004)
Advogado: MARIA JOSÉ DE MOURA **18947/DF** (0030)
Advogado: MARIA LINDINALVA DE SOUZA **22536/DF** (0035)
Advogado: MARIANA MIRANDA COSTA MANSO **23852/DF** (0045)
Advogado: MAURICIO MIRANDA DURAES **22018/DF** (0035)
Advogado: MOISES JOSE MARQUES **11885/DF** (0022)
Advogado: MURILO BOUZADA DE BARROS **11467/DF** (0028)
Advogado: NILTON CORREIA **1291/DF** (0027)
Advogado: NILTON CORREIA **1291/O/DF** (0045)
Advogado: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES **15553/DF** (0001)
Advogado: PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO **19567/DF** (0017) (0034)
Advogado: PAULO AYRTON CAMPOS **8521/DF** (0029)
Advogado: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO **9070/DF** (0047)
Advogado: PEDRO MAGALHÃES DE MORA NETO **23595/DF** (0042)
Advogado: PEDRO MARTINS FILHO **9158/DF** (0053)
Advogado: POLLIANA DE OLIVEIRA ALMEIDA **21.803/GO** (0037)
Advogado: R. JOAO BRAGA E LIMA **2141/DF** (0046) (0050) (0051)
Advogado: RAQUEL CORAZZA **17240/DF** (0033)
Advogado: ROBERTO PORTELA COELHO **9633/DF** (0006)
Advogado: ROBSON FREITAS MELO **1982/DF** (0036) (0049) (0055)
Advogado: RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA **18787/DF** (0025)
Advogado: RUBENS MARCIAL FERREIRA DOS SANTOS **16053/DF** (0026)
Advogado: SEBASTIAO VALERIANO RODRIGUES **8446/DF** (0004)
Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS **8328/DF** (0010)
Advogado: SERGIO MONTEIRO GUIMARÃES **21341/DF** (0052)
Advogado: SILVIO SIQUEIRA BARBOSA **924/A/DF** (0037)
Advogado: STEVAO GANDH COSTA **25579/O/DF** (0061)
Advogado: SUENY ALMEIDA DE MEDEIROS **20226/DF** (0047)
Advogado: SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS **16110/DF** (0061)
Advogado: THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA **17749/DF** (0014)
Advogado: UBIRATAN BATISTA PEDROSO **5350/DF** (0021)
Advogado: ULISSES B. DE RESENDE **4595/DF** (0019) (0028)
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE **968/DF** (0009)
Advogado: VALERIA CARVALHO FARIA CAMPOS **08273/O/DF** (0067)
Advogado: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO **13398/T/DF** (0064)
Advogado: VERA LUCIA NONATO **17264/DF** (0013)
Advogado: VICTOR MENDONCA NEIVA **15682/DF** (0023)

EDITAIS

PROCESSO: **08102-2006-009-10-00-0 (0001)**
EDITAL: **000.059/2008**
EXEQUENTE EDUARDO PEREIRA PAIVA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
EXECUTADO CARAVELAS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO ÁRIO :WAGNER NASCIMENTO DA SILVA: QI 33 BL. A SALA 211 - GUARÁ - DF e hora da Praça :30/04/2008, às 15he hora do Leilão:28/05/2008, às 15h
RELAÇÃO DO (S) BEM (S): Um computador Pentium IV CPU 2.806 HZ, 240 MB de ram, monitor colorido CCE, cor preta , teclado mouse drive, marca CCE, com espaço para PUD, sistema operacional WINDOUS XP, em bom estado de uso e conservação o qual avalio em R$ 1.900,00 (Um mil novecentos reais).
: O arrematante deverá arcar com ônus das transferências ou quaisquer outros ônus existentes.

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FERNANDO GABRIELE BERNARDES', Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça e/ou a Leilão o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos.DA PRAÇA: Será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exeqüente a adjudicação do (s) bem (ns), a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO. A PRAÇA e o LEILÃO serão realizados na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios, Brasília/DF. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lanço efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.
Assinado por MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 7, ABRIL de 2008
MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF

PROCESSO: **00326-2008-009-10-00-5 (0002)**
EDITAL: **000.060/2008**
RECLAMANTE Viviane Cristina Alvarenga
ADVOGADO: FERNANDO J B MORAIS
RECLAMADO Vilarinho Viagens e Turismo Ltda
ADVOGADO: FERNANDO J B MORAIS
RECLAMADO Bsb Pnx Viagens e Turismo Ltda
ADVOGADO: FERNANDO J B MORAIS
RECLAMADO Bsb-Bra Viagens e Turismo Ltda
ADVOGADO: FERNANDO J B MORAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FERNANDO GABRIELE BERNARDES', Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Vilarinho Viagens e Turismo Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 12/05/2008 às 8h30min., à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"-Sala 203 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 7, ABRIL de 2008.
MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF

ÍNDICE

Advogado: FERNANDO J B MORAIS **11255/DF** (0002)
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI **13505/DF** (0001)
Advogado: /

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: **00306-2008-010-10-00-4 (0001)**
RECLAMANTE Celia Olinda Albuquerque Lino
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda - Grupo Conservo BH.

despacho de fls.08: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 18/04/08, às 10.25 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00308-2008-010-10-00-3 (0002)**
RECLAMANTE Rodrigo Siqueira Teixeira
ADVOGADO: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECLAMADO Oliveira Marini Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. e Outros
RECLAMADO BRA - Transporte Aéreo Ltda
RECLAMADO Total Linhas Aéreas
RECLAMADO Passaredo Linhas Aéreas

despacho de fls.131: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 18/04/08, às 10.30 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00309-2008-010-10-00-8 (0003)**
RECLAMANTE Jaymerson Bruno de Farias Pinho
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Milão Produtos Alimenticios Ltda. (Primo Piato)

despacho de fls.13: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 18/04/08, às 10.35 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00310-2008-010-10-00-2 (0004)**
RECLAMANTE Antonio José Alves
ADVOGADO: DAVINO ALVES CAVALCANTE
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. (antes denominada Enterpa Ambiental)

despacho de fls.38: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 18/04/08, às 10.40 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00314-2008-010-10-00-0 (0005)**
RECLAMANTE Joana D'Arc de Moura
ADVOGADO: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO Casa de Ismael

despacho de fls.73: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 18/04/08, às 10.45 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00317-2008-010-10-00-4 (0006)**
RECLAMANTE Daniel da Silva Carvalho (espólio)
ADVOGADO: PAULO RENAN PEREIRA LOPES
RECLAMADO Supermercado Tatá Ltda.

despacho de fls.21: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 18/04/08, às 10.50 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00318-2008-010-10-00-9 (0007)**
RECLAMANTE Flávia Marques Alves Cabral
ADVOGADO: JOSE BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR
RECLAMADO Caixa Econômica Federal

despacho de fls.149: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 18/04/08, às 10.55 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro

Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00321-2008-010-10-00-2 (0008)**
RECLAMANTE Mariana Moraes Ferreira
ADVOGADO: ERICA BEZERRA QUEIROZ RIBEIRO
RECLAMADO Academia Cia do Carpo

despacho de fls.18: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 18/04/08, às 11.00 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00323-2008-010-10-00-1 (0009)**
RECLAMANTE Manoel Conceição Freitas
ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO Kooun Comercio de alimenos Ltda. - ME (na pessoa de seu sócio proprietário Ronald Finza)

despacho de fls.13: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 18/04/08, às 11.05 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

ÍNDICE

Advogado: (0001)	BEATRIZ PEREIRA	**19645/T/DF**
Advogado: (0004)	DAVINO ALVES CAVALCANTE	**24705/O/DF**
Advogado: (0008)	ERICA BEZERRA QUEIROZ RIBEIRO	**26635/A/DF**
Advogado: (0009)	GASPAR REIS DA SILVA	**09324/O/DF**
Advogado: (0002)	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	**02599/O/DF**
Advogado: (0003)	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO	**20190/O/DF**
Advogado: (0007)	JOSE BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR	**14980/T/DF**
Advogado: (0005)	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN	**12058/O/DF**
Advogado: (0006)	PAULO RENAN PEREIRA LOPES	**10299/O/DF**

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DECISÕES

PROCESSO: **00044-2008-011-10-00-4 (0001)**
RECLAMANTE Luciana Pinheiro da Silva
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Atento Brasil S/A
ADVOGADO: GUILHERME MIGNONE GORDO

Decisão às fls. 142/143 - "...Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios, e julgo os mesmos improcedentes. Intimem-se as partes." PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - JUÍZA DO TRABALHO

PROCESSO: **00055-2008-011-10-00-4 (0002)**
RECLAMANTE Renato Albuquerque Ribeiro
ADVOGADO: MOACIR AKIRA YAMAKAWA
RECLAMADO Politec Tecnologia da Informação S/A
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Decisão às fls. 379/382 - - "...pelo exposto, não conheço dos embargos declaratórios do Reclamante. Conheço dos embargos declaratórios interpostos pela Reclamada, e julgo os mesmos improcedentes. Intimem-se as partes." PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - JUÍZA DO TRABALHO

PROCESSO: **00137-2008-011-10-00-9 (0003)**
RECLAMANTE Romister Teixeira de Souza
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Atento Brasil S/A
ADVOGADO: TATIANA VILLA CARNEIRO

Decisão às fls. 142 - "...Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios, e julgo os mesmos procedentes em aprte para prestar os esclarecimentos supra. Intimem-se as partes." PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - JUÍZA DO TRABALHO

ÍNDICE

Advogado: (0002)	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO	**20015/A/DF**
Advogado: (0001)	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO	**21176/DF**
Advogado: (0003)	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO	**21176/O/DF**
Advogado: (0001)	GUILHERME MIGNONE GORDO	**2072A/DF**
Advogado: (0002)	MOACIR AKIRA YAMAKAWA	**1937A/DF**
Advogado: (0003)	TATIANA VILLA CARNEIRO	**20228/O/DF**

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO: **00335-2008-012-10-00-9 (0001)**
RECLAMANTE Neuzilon Gomes de Souza
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO Viação Planalto Ltda. - VIPLAN

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 30/04/2008 às 14h25, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00336-2008-012-10-00-3 (0002)**
RECLAMANTE José Maria pereira
ADVOGADO: REGINA CÉLIA DE FREITAS NICOLELA
RECLAMADO Construções ACNT LTDA.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 30/04/2008 às 14h30, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00337-2008-012-10-00-8 (0003)**
RECLAMANTE Gleydimar Rocha Ferreira
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Orca - Construtora e Concretos Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 07/05/2008 às 14h05, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

ÍNDICE

Advogado: (0001)	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS	**05707/O/DF**
Advogado: (0002)	REGINA CÉLIA DE FREITAS NICOLELA	**23193/DF**
Advogado: (0003)	ROBSON FREITAS MELO	**1982/O/DF**

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAIS

PROCESSO: **01098-1994-013-10-00-3 (0001)**
EDITAL: **000.173/2008**
RECLAMANTE JOAO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO: ALDEMIO OGLIARI
RECLAMADO CLEAN MASTER SERVICOS GERAIS LTDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o sócio do executado RODRIGO ALFREDO VERÍSSIMO DE SABOIA LIMA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Assim, em razão da insufici~encia de patrimônio da executada, doravante passa a integrar o pólo passivo da presente execução, na condição de devedor(es) subsidiário(s), o(s) sócio(s) da Executada, ANTÔNIO ALFREDO DE SABOIA LIMA e RODRIGO ALFREDO VERÍSSIMO DE SABOIA LIMA. Inicialmente, diligencie a Secretaria junto à base de dados da Receita Federal acerca do nº do CPF, bem como do endereços dos sócios do executado. Após, intime(m)-se, VIA POSTAL, o(s)devedor(es) subsidiário(s) SUPRACITADO(S), na forma do art. 880 da CLT, para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora, assegurando-se-lhe(s), após garantido o juízo, o direito de embargos à execução(art. 884, da CLT)". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 7, ABRIL de 2008

PROCESSO: **01264-2005-013-10-00-5 (0002)**
EDITAL: **000.174/2008**
RECLAMANTE Edmilson Alves de Souza
ADVOGADO: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
RECLAMADO Gráfica Valci
ADVOGADO: MAIRA COLOMBO

EDITAL DE LEILÃO

e hora do Leilão: 28/05/2008 às 15h00min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):
2230 e 2240, do Setor de Indústrias Gráficas Sul, Brasília, medindo cada um, 10,00 m pelos lados fundos Leste e Oeste, e 100,00 m pelos lados Norte e Sul, ou seja, área unitária de 1000,00 m², formando figuras retangulares e limitando-se com os lotes 2220 e 2250, no prédio neles construído de um só pavimento de concreto armado, estrutura metálica e alvenaria, com atelier, banheiro, cozinha, jardim de inverno, duas salas,servidas com sanitários, um quarto, banheiro, pequena cozinha, um depósito e vestiário, área total construída de 424,20m², conforme matrícula nº 13.549, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis, avaliado em R$ 3.500.000,00(três milhões e quinhentos mil reais). TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 3.500.000,00(três milhões e quinhentos mil reais).

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça e/ou a Leilão o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DA PRAÇA: no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exeqüente a adjudicação do (s) bem (ns), a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-à na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lanço efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 7, ABRIL de 2008

PROCESSO: **00550-2006-013-10-00-4 (0003)**
EDITAL: **000.170/2008**
RECLAMANTE Adão Carlos dos Santos Gonçalves
ADVOGADO: LAURO TEIXEIRA SOUTO
RECLAMADO Educ Brink Comércio e Serviços ME
ADVOGADO: JOAO LEITE
RECLAMADO Fábio Rogerio P. Veras
ADVOGADO: JOAO LEITE

EDITAL DE PRAÇA
e hora da 1ª Praça: 06/05/2008, às 16h00min e hora da 2ª Praça: 08/05/2008, às 16h00min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):

(uma) máquina de desengrosso, com motor elétrico com chave, marca "Ruas 600" Ruas-Máquina para madeira Ltda/Leme - São Paulo, fabricação 87, série 154 em uso mal conservada, foto anexa, avaliada em R$ 1.000,00(um mil reais); 01(uma) serra circular elétrica Bosch sem outras identificações aparentes, avaliada em R$ 300(trezentos) reais; 01(uma) serra circular de bancada, com motor elétrico, sem outras identificações aparentes, em uso regular conservação, avaliada em R$ 300,00(trezentos reais). TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 1.600,00(um mil e seiscentos reais).

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça e/ou a Leilão o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DA PRAÇA: no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exeqüente a adjudicação do (s) bem (ns), a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-à na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lanço efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 7, ABRIL de 2008

PROCESSO: **01017-2007-013-10-00-0 (0004)**
EDITAL: **000.172/2008**
RECLAMANTE Valdineide Ribeiro Paes
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Executiva Serviços Profissionais Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Executiva Serviços Profissionais Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:
Resumo de Cálculo
Liq. Exequente....: 6.247,76 (91,40%)
INSS Reclamante...: 92,58 (1,35%)
INSS Reclamado....: 242,04 (3,54%)
INSS Terceiros....: 70,20 (1,03%)
INSS SAT.....: 24,20 (0,35%)
Custas do Processo: 126,81 (1,86%)
Custas Art.789....: 31,70 (0,46%)
Total Geral: 6.835,29
Atualizado:31/03/2008
Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 7, ABRIL de 2008

PROCESSO: **01022-2007-013-10-00-3 (0005)**
EDITAL: **000.171/2008**
RECLAMANTE Patrícia Rodrigues Amorim
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Executiva Serviços Profissionais Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Executiva Serviços Profissionais Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:
Resumo de Cálculo
Liq. Exequente....: 4.727,20 (87,38%)
INSS Reclamante...: 115,03 (2,13%)
INSS Reclamado....: 300,73 (5,56%)
INSS Terceiros....: 87,20 (1,61%)
INSS SAT.....: 30,07 (0,56%)
I R P F.....: 28,07 (0,52%)
Custas do Processo: 97,41 (1,8%)
Custas Art.789....: 24,35 (0,45%)
Total Geral: 5.410,06
Atualizado:31/03/2008
Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 7, ABRIL de 2008

ÍNDICE

Advogado: ADELVAIR PEGO CORDEIRO **7462/DF**
(0004) (0005)
Advogado: ALDEMIO OGLIARI **4373/DF**
(0001)
Advogado: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA **17407/DF**
(0002)
Advogado: JOAO LEITE **12638/DF**
(0003)
Advogado: LAURO TEIXEIRA SOUTO **986A/DF**
(0003)
Advogado: MAIRA COLOMBO **17591/DF**
(0002)
Advogado: /

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 129/08

Processo nº : 0321-2008-014-10-00-8
Reclamante: Geise Carrijo da Rocha
Advogado: Fernando José Batista de Morais OAB/DF -11255/0
Reclamada: BSB PNX Viagens e Turismo Ltda

De ordem da Excelentíssima Juíza CILENE FERREIRA AMARO SANTOS,Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, ficam pelo presente intimadas as reclamadas, BSB PNX VIAGENS E TURISMO LTDA E PNX PARS LTDA(BSB-BRA VIAGENS E TURISMO) estabelecidas em locais incerto e não sabido, para comparecerem à AUDIÊNCIA INICIAL nos autos da ação em epígrafe, a ser realizada na sala de audiência desta 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF., sita na AV. W/3 NORTE QUADRA 516, LOTE 02, BL. 01, CONJUNTO B, SALA 305 - 3º ANDAR, no DIA 04/06/2008 às 13:55 horas. Na oportunidade Vossa Senhoria poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos (CLT/art. 844). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob as cominações da lei, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento implica revelia e confissão quanto a matéria de fato. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT). Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. E para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Secretário Especializado, digitei aos 07 dias do mês de abril de 2008. (as.) Renata de Andrade, Diretora de Secretaria.

EDITAL DE SENTENÇA Nº 128/08

Processo nº: 067-2008-014-10-00-8
Exeqüente: David Pereira Barros
Advogado: Tania Machado da Silva OAB/DF nº 1212
Executada: Confibras Serviços Gerais Ltda(Front Quality)

De ordem da Excelentíssima Juíza CILENE FERREIRA AMARO SANTOS,Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente, citada a executada CONFIBRAS SERVIÇOS GERAIS LTDA (FRONT QUALITY), estabelecida em local incerto para tomar (em) ciência do Despacho/decisão de fls.32/40:"CONCLUSÃO Ante o exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar CONFIBRAS SERVIÇOS GERAIS LTDA (FRONT QUALITY) a pagar ao reclamante DAVID PEREIRA BARROS, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST, bem como OJ 302, da SBDI1, as seguintes parcelas:a) diferenças salariais nos meses de setembro, outubro e novembro/2007 no importe total de R$1.200,00;b) horas extras no importe de R$8.925,00;c) aviso prévio no importe de R$1.200,00;d) férias vencidas 2006/2007/ com acréscimo de 1/3, no importe de R$1.600,00 e férias proporcionais (6/12) com acréscimo de 1/3, no importe de R$800,00;e) salário retido dezembro/2007 (26 dias) no importe de R$1.040,00;f) FGTS de todo o pacto laboral com multa de 40% - no importe total de R$2.553,60, sendo R$1.824,00 a título de depósitos e R$729,60 referente à multa de 40%, na forma dos arts. 15, 18.§ 1.º e 20, I, da Lei 8.036/90. A reclamada, depois do trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, comprovará a realização dos depósitos do FGTS ora deferidos, inclusive a multa de 40%, bem como entregará o TRCT no código 01, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de dar o equivalente em dinheiro, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.g) entrega das guias do seguro-desemprego ou indenização equivalente - a reclamada, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, entregará ao reclamante as guias do seguro-desemprego, devida e corretamente preenchidas, na forma da Lei 7.998/90. Descumprida a obrigação de fazer, será convertida em obrigação de dar o equivalente em dinheiro, caso em que o número de prestações será apurado pela contadoria, na forma da legislação vigente aplicável à espécie (art.489, do CC)h) multa do art. 477, § 8.º, da CLT no importe de R$1.200,00 i) anotação da CTPS - a reclamada, em cinco dias depois do trânsito em julgado, contados da intimação para tal, procederá a anotação da CTPS do reclamante para fazer constar a admissão em 1/7/2006, a função de gerente operacional, a remuneração de R$1.000,00 até dezembro/2006 e R$1.200,00 a partir de janeiro/2007, bem como a saída em 25/1/2007, já observada a projeção do aviso prévio (OJ 82, da SBDI1), sob pena de multa de R$50,00 por dia de atraso, em benefício do reclamante sem prejuízo das penalidades administrativas.j) contribuições previdenciárias - a reclamada comprovará em juízo, após o trânsito em julgado, em 5 dias contados da intimação para cumprimento da obrigação, os recolhimentos previdenciários de todo o pacto laboral, em sua totalidade, sob pena de execução, dirigida, por óbvio, ao efetivo recolhimento (item 10 da fundamentação).Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.Contribuições fiscais e previdenciárias na forma dos itens 9 e 10 da fundamentação.Custas de R$340,00, calculadas sobre R$17.000,00, valor arbitrado à condenação, pela reclamada.Decisão nos termos da fundamentação.Após o trânsito em julgado oficie-se ao INSS, DRT e CEF para as providências que entenderem cabíveis no âmbito de sua competência.Intimem-se o reclamante por seu procurador e a reclamada, diretamente, via postal.Brasília-DF, 17 de março de 2008 às 17h03min.Nada mais. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho E para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara.Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei aos 03 dias do mês de abril de 2008. (as.) Renata de Andrade, Diretora de Secretaria.

EDITAL DE CITAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 127/08

Processo nº: 8047-2007-014-10-00-4
Exeqüente:Santilino Vieira de Sousa
Advogado: Robson Freitas Melo - OAB/DF nº1982
Executada: América Prestadora de Serviços de Informatica e Engenharia Ltda

De ordem da Excelentíssima Juíza CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente, citada a executada AMÉRICA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMATICA E ENGENHARIA LTDA, estabelecida em local incerto e não sabido, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, que deverá ser levado a efeito até final a importância de R$1.554,60, total da execução(Hum mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos . E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede deste Juízo. Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Renata de Andrade, Diretora de Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF., subscrevi aos 03 dias do mês de abril de 2008.

PROCESSO: **00727-1996-014-10-00-6 (0001)**
RECLAMANTE MARIA ABADIA DA COSTA
ADVOGADO: THAWYO WANDERLEY B.ROSENTHAL
RECLAMADO Gilvam Santos da Costa
RECLAMADO DROGARIA CASTELO LTDA (VANIA LUCIA GOMES)

Despacho/decisão de fls.123:"Vistos os autos. Junte-se apenas o ofício oriundo da Receita Federal, devendo os demais documentos declarações de rendimentos serem guardados em pasta própria na Secretaria, uma vez que resguardados por sigilo fiscal.Este Juízo já realizou diligências no Detran/DF e na Receita Federal, além de pesquisas de contas bancárias do executado, restando parcialmente satisfatorias.Assim sendo, intime-se o exequente para à vista das informações obtidas no Detran/DF e dos bens informados nas declarações de renda,indicando, especificamente aqueles que pretende ver penhorados, bem como os endereços onde possa, ser realizados.Prazo sessenta dias.A inércia do exequente implicará a remessa dos autos ao arquivo provisorio, o que fica desde já determinado.Publique-se.Brasília-DF, 01 de abril de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00650-2004-014-10-00-5 (0002)**
RECLAMANTE FRANCISCA NIRCE ASSUNCAO BARBOSA
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L.LEITE
RECLAMADO JOSÉ THEODORO DA COSTA (+2)
RECLAMADO EDNA MARIA VAZ
RECLAMADO COLONIAL STUDIO CABELELEIROS
ADVOGADO: EDNA COSENTINO X.CARDOSO

Despacho/decisão de fls.145:"Vistos os autos. Considerando que as transferencias da penhora de 30% da remuneração do executado José Theodoro da Silva vem sendo cumpridas a contendo, consoante guias constantes dos autos,não verifico a necessidade de nova intimação da depositaria.Quanto ao pleito de liberação dos valores transferidos,indefiro,uma vez que ainda não decorrido o prazo de oposição de embargos à execução pelos sócios/executados.Publique-se.Brasília-DF, 31 de março de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00988-2005-014-10-00-8 (0003)**
RECLAMANTE Cristiane Estolano Braz
ADVOGADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO Única Brasília Automóveis Ltda. - SMAFF
ADVOGADO: LYCURGO LEITE NETO

Despacho/decisão de fls.468:"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para carrear aos autos os contracheuqes relativos aos meses de dezembro de 2000, dezembro/2001, dezembro/2002, maio/2003 a auturbro/2003,março/2004 a maio/2005,no prazo de cinco dias, sob pena de ser adotado para cálculo das parcelas deferidas o valor constante no contracheque do mês imediatamente posterior.Publique-se.Brasília-DF, 01 de abril de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00363-2006-014-10-00-7 (0004)**
RECLAMANTE Valfredo Ferreira de Melo
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO AJN Restaurante Ltda ME (JOSÉ VIEIRA NETO)
RECLAMADO José Vieira da Silva Neto
RECLAMADO Ana Maria Ferreira Lustosa

Despacho/decisão de fls.425:"Vistos os autos. Junte-se apenas o ofício oriundo da Receita Federal, devendo os demais documentos declarações de rendimentos serem guardados em pasta própria na Secretaria, uma vez que resguardados por sigilo fiscal.Este Juízo já realizou diligências no Detran/DF e na Receita Federal, além de pesquisas de contas bancárias do executado, restando parcialmente satisfatorias.Assim sendo, intime-se o exequente para à vista das informações obtidas no Detran/DF e dos bens informados nas declarações de renda,indicando, especificamente aqueles que pretende ver penhorados, bem como os endereços onde possa, ser realizados.Prazo sessenta dias.A inércia do exequente implicará a remessa dos autos ao arquivo provisorio, o que fica desde já determinado.Publique-se.Brasília-DF, 31 de março de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00847-2006-014-10-00-6 (0005)**
RECLAMANTE PAULO ROBERTO IZAIAS
ADVOGADO: PAULO OLIVEIRA LIMA
RECLAMADO TORRE TURISMO LTDA ME
ADVOGADO: ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA

despacho/decisão de fls.179:"Vistos os autos. Proceda a Secretaria às anotações na CTPS obreira.Expeçam-se alvarás em suprimento às guias de FGTS e seguro desemprego.Converto a obrigação relativa aos recolhimentos previenciarias relativos ao pacto laboral em pagamento dos valores correspondenes.Para tanto, por ocasião da liquidação da sentença, a contadoria deverá apurar tais valores,incluindo-os nos cálculos.Intime-se o autor para vir retirar a CTPS e receber os alvarás em cinco dias, devendo em igual prazo informar o valor levantado a título de FGTS.Publique-se. Brasília-DF, 25 de março de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **01104-2006-014-10-00-3 (0006)**
RECLAMANTE Wilerson Marcos Lima do Nascimento
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO Grupo Gabarito - Engenharia e Construção Ltda.

Despacho/decisão de fls.82:"J.Intime-se o exequente para apresentar o extrato de sua conta vinculadas, conforme solicitado pela contadoria.Prazo cinco dias.Brasília-DF, 02 de abril de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00298-2007-014-10-00-0 (0007)**
RECLAMANTE Simone Vaz de Araújo
ADVOGADO: GUILHERME TELES GEBRIM
RECLAMADO Siemens Engenharia e Serviço Ltda.
ADVOGADO: RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO

Despacho de fls. 242: " J. Intime-se a reclamada para informar a data em que irá providenciar a realização de exames complementares, conforme solicitado pelo perito. Prazo dois dias. Brasília/DF, 04 de abril de 2008. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00433-2007-014-10-00-8 (0008)**
RECLAMANTE Marcos Ferreira de Andrade
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Headway S. & F. Academia Esportiva Ltda.
ADVOGADO: RAFAEL BRITTO FUNAYAMA

Ante o exposto decido:I - REJEITAR as preliminares de inépcia da inicial e carência da ação e os pedidos de desentranhamento de documentos e quitação total da Súmula 330, do TST; II - EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto às pretensões vencidas anteriormente a 27/4/2002, na forma dos artigos 269, IV, do CPC e 7.º, XXIX, da CR, exceto o FGTS sobre os salários pagos cuja prescrição é trintenária na forma do art. 23, § 5.º, da Lei 8.036/90 e Súmula 362, do TST; III - JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar HEADWAY SQUASH & FITNESS ACADEMIA ESPORTIVA LTDA a pagar ao reclamante MARCOS FERREIRA DE ANDRADE, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST, as seguintes parcelas:a) diferença de férias proporcionais (9/12) com acréscimo de 1/3, no importe de R$900,00; b) diferença de 13º salário proporcional (1/12) no importe de R$75,00; c) diferença férias vencidas 2001/2002 com acréscimo de 1/3 no importe de R$1.200,00; d) diferença férias vencidas 2002/2003 com acréscimo de 1/3 no importe de R$1.200,00; e) diferença férias vencidas 2003/2004 com acréscimo de 1/3 no importe de R$1.200,00; f) diferença férias vencidas 2004/2005 com acréscimo de 1/3 no importe de R$1.200,00; g) diferença férias vencidas 2005/2006 com acréscimo de 1/3 no importe de R$1.200,00; h) diferença FGTS (8%) sobre o valor pago por fora no valor de R$4.624,80, o qual deverá ser depositado na conta vinculada do reclamante, haja vista a modalidade rescisória acolhida; i) diferenças salariais do período de 1/5/2003 até 1/2/2007 e seus reflexos em férias vencidas e proporcionais com acréscimo de 1/3, 13.º salários integrais e proporcionais e FGTS (8%), o qual deve ser depositado na conta vinculada do reclamante, em face da modalidade rescisória, observados os seguintes critérios:1.1) prescrição acolhida; 1.2) os valores pagos nos contracheques, obedecendo a proporcionalidade dos dias laborados naqueles em que o pagamento não foi integral, conforme contracheques; 1.3) considerar como pago o valor de R$900,00 por mês a título de salário informal, observando-se também a proporcionalidade com os dias laborados quando existir tal registro nos contracheques formais; 1.4) os valores principais deferidos estão limitados aos indicados na inicial (artigos 128, 293 e 460, do CPC).j) reflexos das horas extras pagas em todo o pacto sobre: j.1) férias vencidas 2001/2002 com acréscimo de 1/3 no importe de R$412,00; j.2) férias vencidas 2002/2003 com acréscimo de 1/3 no importe de R$412,00; j.3) férias vencidas 2003/2004 com acréscimo de 1/3 no importe de R$412,00; j.4) férias vencidas 2004/2005 com acréscimo de 1/3 no importe de R$412,00; j.5) férias vencidas 2005/2006 com acréscimo de 1/3 no importe de R$412,00 j.6) 13.º salário/2002 no importe de R$309,00; 13.º salário/2003 no importe de R$309,00; 13.º salário/2004 no importe de R$309,00; 13.º salário/2005 no importe de R$309,00; 13.º salário/2006 no importe de R$309,00; 13.º salário/2007 (1/12) no importe de R$25,75. j.7) FGTS (8%) sobre o valor das horas extras pagas por fora no valor de R$1.433,76 o qual deverá ser depositado na conta vinculada do reclamante, haja vista a modalidade rescisória acolhida.Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.Contribuições fiscais e previdenciárias na forma da lei e do item V da fundamentação. Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão.Custas de R$300,00, calculadas sobre R$30.000,00, valor arbitrado à condenação, pela reclamada.Corrija-se o nome da reclamada na autuação e demais assentamentos para constar HEADWAY SQUASH & FITNESS ACADEMIA ESPORTIVA LTDA.Tão logo a decisão seja publicada oficie-se ao INSS, DRT, CEF, Receita Federal e Ministério Público do Trabalho, bem como o Conselho Regional de Educação Física do Distrito Federal para as providências que entenderem cabíveis no âmbito de sua competência.Intimem-se as partes por seus procuradores.Brasília-DF, 4 de abril de 2008 às 15h50m.Nada mais. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho Titular da 14.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.EF, Receita Federal e Ministério Público do Trabalho, bem como o Conselho Regional de Educação Física do Distrito Federal para as providências que entenderem cabíveis no âmbito de sua competência.Intimem-se as partes por seus procuradores.Brasília-DF, 4 de abril de 2008 às 15h50m.Nada mais. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho Titular da 14.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

PROCESSO: **00780-2007-014-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE Maria Vitória da Silva
ADVOGADO: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
RECLAMADO Janne Martins Lustosa Campos
ADVOGADO: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO

Despacho/decisão de fls.79:"Vistos os autos.Com razão a reclamada,uma vez que a intimação de fl.63 foi endereçada a advogado cujos poderes foram revogados tacitamente,em face da juntada do instrumento demandato de fl.41.Assim sendo,considerando que a reclamada não foi intimada da determinação de fl.62, revogo a multa aplicada à fl.64.Corrija-se a autuação no que concerne aos advogados da reclamada.Publiqe-se.Brasília-DF, 31 de março de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00927-2007-014-10-00-2 (0010)**
RECLAMANTE Adaílton da Cunha Bizerra
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO Tomate Cereja Pizza e Grill Alimentos Ltda.
ADVOGADO: VERA GESSY FERREIRA FARIA

Despacho/decisão de fls.79:"Vistos os autos.Requer o autor a execução da multa incidente sobre as quinta e sexta parcelas do acordo, no montante de R$750,00.A quinta parcela, no valor de R$500,00 e vencida em 25/02/2008 foi paga no dia seguinte(26/02/2008), no valor acordado fl. 76).A sexta parcela, por sua vez, no valor de R$250,00 e vencida em 25/03/2008 foi paga a tempo e modo (fl. 77). Assim sendo, resta devida tão-somente a multa sobre a quinta parcela,no importe de R$50,00, em face do pagamento extemporâneo. Intime-se a reclamada para depositar a importância acima,no prazo de dois dias,sob pena de execução. Publique-se.Brasília - DF, 02 de abril de 2008.Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

PROCESSO: **01363-2007-014-10-00-5 (0011)**
RECLAMANTE José Olinardy de Aguiar Fernandes
ADVOGADO: WANDERCY FERREIRA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade

Despacho/decisaod e fls.22:"Vistos os autos. Expeça-se alvará para levantamento do FGTS.Após, intime-se o reclamante para recebimento do alvará para levantamento do FGTS.Prazo de 05 dias.Brasília-Df, 18 de março de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00267-2008-014-10-00-0 (0012)**
RECLAMANTE Alessandro dos Santos Nascimento
ADVOGADO: ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
RECLAMADO Lindomar de Azevedo Silva

Despacho de fls. 13vº: " Vistos os autos. Observo que a inicial não está assinada, o que não foi regularizado pela Secretaria, fato que não deve ser repetido. Intime-se a advogada para regularização em 24 horas. Em 7/4/2008. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília Em função inspetora"

PROCESSO: **00323-2008-014-10-00-7 (0013)**
RECLAMANTE Raimundo Nonato da Silva Neto
ADVOGADO: PEDRO PAULO DE SOUZA PINTO
RECLAMADO ASSEFE - Associação de Assistência aos Trabalhadores em Educação do Distrito Federal.(Policlínica)
ADVOGADO: ULISSES BORGES DE RESENDE

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 05.05.2008 às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intimem-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 07 de abril de 2008 (segunda-feira). RENATA DE ANDRADE Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

PROCESSO: **00324-2008-014-10-00-1 (0014)**
RECLAMANTE Paulo da Costa Veloso
ADVOGADO: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
RECLAMADO LIMPIDUS - L/DF 005 - SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
RECLAMADO Correio Braziliense

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 16.04.2008 às 14:15 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar contestação e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 04 de abril de 2008 (sexta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF".

PROCESSO: **00325-2008-014-10-00-6 (0015)**
RECLAMANTE Cristiane de Souza
ADVOGADO: AIRTON RODRIGUES MOREIRA
RECLAMADO Lendenil Bispo Ferreira

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 05.05.2008 às 14:05 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intimem-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 07 de abril de 2008 (segunda-feira). RENATA DE ANDRADE Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

PROCESSO: **00326-2008-014-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE Nivaldo dos Santos
ADVOGADO: CESAR AUGUSTO ROCHA CARVALHO
RECLAMADO Ailton Aguiar Barbosa

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 16.04.2008 às 14:20 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 04 de abril de 2008 (sexta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF".

PROCESSO: **00329-2008-014-10-00-4 (0017)**
RECLAMANTE Rodrigo Brito de Araújo
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECLAMADO Nova S/B Comunicação Ltda.

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 05.05.2008 às 14:10 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intimem-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 07 de abril de 2008 (segunda-feira). RENATA DE ANDRADE Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

PROCESSO: **00330-2008-014-10-00-9 (0018)**
RECLAMANTE Judivam Soares de Lima
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
RECLAMADO Delta Engenharia Ind. e Com. Ltda.

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 16.04.2008 às 14:25 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intimem-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 04 de abril de 2008 (sexta-feira). RENATA DE ANDRADE Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

PROCESSO: **00332-2008-014-10-00-8 (0019)**
RECLAMANTE Eliene Moreira de Matos
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 16.04.2008 às 14:30 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 04 de abril de 2008 (sexta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF".

PROCESSO: **08001-2008-014-10-00-6 (0020)**
INSC. DIVÍDA ATIVA: 1050700028678
EXEQUENTE União Federal (Fazenda Nacional)
ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO Fergom Centro Educacional Certo Ltda.
ADVOGADO: LEILA FERNANDES DE SOUSA

Despacho/decisão de fls.14:"Vistos os autos. Requer a executada audiência em execução para tentativa de conciliação entre as partes, de forma a viabilizar a quitação do débito por meio de pagamento em seis parcelas. Considerando a greve dos procuradores da Fazenda Nacional, reputo inócua a intimação da exeqüente para manifestação acerca da concordância com a realização da audiência requerida, até porque é cediço que a União não faz acordo nos processos judiciais em que é parte. Assim sendo, indefiro o requerimento da executada, ressaltando, todavia, que nada impede que a executada postule o parcelamento do débito fiscal diretamente à Receita Federal,por meio do Programa de Recuperação Fiscal REFIS.Publique-se Brasília-DF, 1º de abril de 2008.Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

ÍNDICE

Advogado: (0008)	ADELVAIR PEGO CORDEIRO	**7462/DF**
Advogado: (0005)	ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA	**14199/DF**
Advogado: (0015)	AIRTON RODRIGUES MOREIRA	**10413/O/DF**
Advogado: (0006)	ALICE RODRIGUES AUERSWALD	**7024/DF**
Advogado: (0012)	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ	**15247/T/DF**
Advogado: (0019)	BEATRIZ PEREIRA	**19645/T/DF**
Advogado: (0016)	CESAR AUGUSTO ROCHA CARVALHO	**21218/O/DF**
Advogado: (0002)	EDNA COSENTINO X.CARDOSO	**1179/DF**
Advogado: (0018)	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE	**02300/O/DF**
Advogado: (0002)	FRANCISCA AIRES L.LEITE	**2300/DF**
Advogado: (0007)	GUILHERME TELES GEBRIM	**11503/DF**
Advogado: (0014)	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS	**06580/O/DF**
Advogado: (0009)	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS	**6580/DF**
Advogado: (0020)	LEILA FERNANDES DE SOUSA	**8785/GO**
Advogado: (0003)	LYCURGO LEITE NETO	**1530-A/DF**
Advogado: (0003)	MAGDA FERREIRA DE SOUZA	**8364/DF**
Advogado: (0005)	PAULO OLIVEIRA LIMA	**9077/DF**
Advogado: (0009)	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO	**09070/O/DF**
Advogado: (0013)	PEDRO PAULO DE SOUZA PINTO	**20781/O/DF**
Advogado: (0020)	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL	**PFN/DF**
Advogado: (0008)	RAFAEL BRITTO FUNAYAMA	**19765/DF**
Advogado: (0007)	RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO	**2221-A/DF**
Advogado: (0004) (0010)	SIMONE DE SOUSA TORRES	**17173/DF**
Advogado: (0001)	THAWYO WANDERLEY B.ROSENTHAL	**12320/DF**
Advogado: (0013)	ULISSES BORGES DE RESENDE	**04595/O/DF**
Advogado: (0010)	VERA GESSY FERREIRA FARIA	**5074/DF**
Advogado: (0017)	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	**03609/O/DF**
Advogado: (0011)	WANDERCY FERREIRA	**16184/DF**

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 132/08

Processo nº : 8040-2007-015-10-00-9
Exeqüente : UNIAO FEDERAL
Executado : MARKA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
Executado : ROSANGELO DE OLIVEIRA SILVA

Sua excelência, AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juíz do Trabalho da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a ROSANGELO DE OLIVEIRA SILVA, có-responsavel, e a executada, MARKA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA , atualmente em lugar incerto e não sabido, que deverão comparecer perante esta MM. 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, para pagamento no prazo de cinco dias, ou garantir a execução da importância abaixo especificada.
Total da Execução.....R$ 11.478,94
E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara, sita à SHLN 5l6, conj. "B", bl. 1, sala 313.
Eu,_____KLEBER FERREIRA COSTA, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente Edital aos 25 de março de 2008.

AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
Juíz do Trabalho

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 136/08

Processos nº : 845-2001-015-10-00-9
Exeqüente : NERISTON FERREIRA DE PAULA
Advogado : Mª Regina Ghisleni Zardin
Executado : JADER LUIZ BRAGA DA SILVA e JACKSON LUIZ BRAGA DA SILVA

Sua excelência, AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO ,Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica(m) CITADO(s) o(s) executado(s) JADER LUIZ BRAGA DA SILVA e JACKSON LUIZ BRAGA DA SILVA (socios da Executada JL MOLDURAS) , para em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas.
Total da execução.....R$ 16.564,25
Deverá o Reclamado comparecer à Secretaria desta Vara do Trabalho de Brasilia/DF, sita à SHLN 5l6, conj. "B", bl. 1, sala 313/315, onde poderá tomar conhecimento do inteiro teor da decisão e saldar seu débito. Este Edital será publico no Diário da Justiça,além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Eu, Kleber Ferreira Costa, Diretor de Secretaria conferi e subscrevi o presente Edital,em 26 de MARÇO de 2008.

AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
Juiz do Trabalho

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 138/08

Processos nº : 127-2007-015-10-00-8
Recte : CELIO LINO DE OLIVEIRA
Advogado : Thamara Barbosa de Souza
Recdo : PARANOA ESPORTE CLUBE PEC (Gedalva Egino Soares)

Sua excelência, AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO ,Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o executado PARANOA ESPORTE CLUBE PEC , para em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total da(s) parcela(s) abaixo especificada.
Total da execução ..... R$ 16.466,07
Deverá o Reclamado comparecer à Secretaria desta Vara do Trabalho de Brasilia/DF, sita à SHLN 5l6, conj. "B", bl. 1, sala 313/315, onde poderá tomar conhecimento do inteiro teor da decisão e saldar seu débito. Este Edital será publico no Diário da Justiça,além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Eu, Kleber Ferreira Costa, Diretor de Secretaria conferi e subscrevi o presente Edital,em 26 de março de 2008

AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
Juiz do Trabalho

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 151/08

Processos nº : 483-2007-015-10-00-1
Exeqüente : FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : Gaspar Reis da Silva
Executado : UNIPAK SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA

Sua excelência, AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO ,Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o executado UNIPAK SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA , para em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas, devidas nos termos da decisão, conforme atualização e homologação a seguir transcritas: "Homologo os cálculos de fls.93/115, fixando em R$ 14.632,59, valores atualizados até 29/02/2008.
TOTAL DA EXECUÇÃO 14.632,59
Deverá o Reclamado comparecer à Secretaria desta Vara do Trabalho de Brasilia/DF, sita à SHLN 5l6, conj. "B", bl. 1, sala 313/315, onde poderá tomar conhecimento do inteiro teor da decisão e saldar seu débito. Este Edital será publico no Diário da Justiça,além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Eu, Kleber Ferreira Costa, Diretor de Secretaria conferi e subscrevi o presente Edital,em 31 de MARÇO de 2008.

AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
Juiz do Trabalho

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 154/08

Processos nº : 826-2003-015-10-00-4
Exeqüente : Welison Sardinha de Sousa
Executado : REGIS BENES SOARES DE ANDRADE e CARLOS BENES SOARES DE ANDRADE

Sua excelência, AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO ,Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(s) o(s) executado(s) REGIS BENES SOARES DE ANDRADE e CARLOS BENES SOARES DE ANDRADE , para em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR(em) a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas .
TOTAL DA EXECUÇÃO .....R$ 4.125,73
Deverá o Reclamado comparecer à Secretaria desta Vara do Trabalho de Brasilia/DF, sita à SHLN 5l6, conj. "B", bl. 1, sala 313/315, onde poderá tomar conhecimento do inteiro teor da decisão e saldar seu débito. Este Edital será publico no Diário da Justiça,além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Eu, Kleber Ferreira Costa, Diretor de Secretaria conferi e subscrevi o presente Edital, em 02 de abril de 2008.

AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
Juiz do Trabalho

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 156/08

Processos nº : 720-2005-015-10-00-2
Exeqüente : OSEIAS DOS SANTOS SOUZA
Executado : MARIO CALIXTO FILHO e MARIO CALIXTO NETO

Sua excelência, AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO ,Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os executados MARIO CALIXTO FILHO e MARIO CALIXTO NETO , para em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas.

Total da execução	R$	580,61

Deverá o Reclamado comparecer à Secretaria desta Vara do Trabalho de Brasilia/DF, sita à SHLN 5l6, conj. "B", bl. 1, sala 313/315, onde poderá tomar conhecimento do inteiro teor da decisão e saldar seu débito. Este Edital será publico no Diário da Justiça,além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Eu, Kleber Ferreira Costa, Diretor de Secretaria conferi e subscrevi o presente Edital,em 12 de FEVEREIRO de 2008.

AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
Juiz do Trabalho

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 157 /08

Processo nº : 108-2005-015-10-00-0
Reclamante : KALINE SANTANA FERREIRA
Advogado : PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
Reclamado(a)(s): E-DABLIO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

Sua Excelência MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber ao(à)(s) Executado(s),E-DABLIO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que foi proferido o seguinte :
"Cite-se por Edital a 3ª reclamada E-DABLIO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA , para o pagamento , no prazo de 05 dias , da quantia de R$ 14.294,05, ou garantir a execução nos autos do Processo 108/2005 da 15ª VT de Brasilia, sob pena de penhora .Data supra."
E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara, sita à SHLN 5l6, conj. "B", bl. 1, sala 313/315.
Eu, _____Kleber Ferreira Costa, Diretor de Secretaria , subscrevi o presente Edital aos 02 de ABRIL de 2008.

MAURÍCIO WESTIN COSTA
Juiz Trabalhista

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 159/08

Processos nº : 737-2004-015-10-00-9
Exeqüente : RENALDO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : Arlindo de Oliveira X. Netto
Executado : EDRAS SOUSA DE OLIVEIRA (JS DE OLIVEIRA E CIA LTDA)

Sua excelência, AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO ,Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o executado EDRAS SOUSA DE OLIVEIRA (JS DE OLIVEIRA E CIA LTDA) , para em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas, devidas nos termos da decisão.
Total da execução ..... R$ 10.890,18
Deverá o Reclamado comparecer à Secretaria desta Vara do Trabalho de Brasilia/DF, sita à SHLN 5l6, conj. "B", bl. 1, sala 313/315, onde poderá tomar conhecimento do inteiro teor da decisão e saldar seu débito. Este Edital será publico no Diário da Justiça,além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Eu, Kleber Ferreira Costa, Diretor de Secretaria conferi e subscrevi o presente Edital,em 02 de abril de 2008.

AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
Juiz do Trabalho

EDITAL DE INTIMAÇÃO DESPACHO Nº 142/2007

Processo nº : 0076-2008-015-10-00
Exeqüente : AMRIA DO CEO TAVARES MARQUES
Advogado : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR OAB/DF 12919
Executado : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE- ICS E OUTRO

Sua Excelência, AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO Juiz do Trabalho da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a executado, INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE- ICS E OUTRO, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que foi proferido o seguinte despacho::
Vistos os autos.
Preenchidos os pressupostos extrínsecos, admite-se o recurso.
Intime as reclamadas, para no prazo sucessivo de 08(oito) dias apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto, sendo a primeira por edital e a segunda por mandado. Apresentada as contra razões conclusos os autos para preparo e remessa ao Eg. TRT. .Publique-se.
E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara, sita à SHLN 5l6, ½, conj. "B", bl. 1, sala 313.
Eu, _____KLEBER FERREIRA, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente Edital aos 27 de março de 2008.

AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO
Juiz da 15ª Vara do Trabalho

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 153/08

Processo nº 8257-2005-015-10-00-7
Exequente :União (Fazenda Nacional)
Advogado :PFN
Executado(a)(s):NEON TOLDOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Sua Excelência Augusto Cesar Alves de Souza Barreto, Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF,torna público que, pelo presente Edital, fica(m) INTIMADO(S) o(s) reclamado(s) NEON TOLDOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, que se encontra(m) em local incerto e não sabido, para tomar(em)ciência da SENTENÇA de fls .97/101 ,proferido nos autos e a seguir transcrito:
"(...)Incide, *in casu*, o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que trata do prazo para que a Administração Pública seja acionada pelos seus débitos, em observância ao princípio da isonomia de tratamento entre o interesse público da execução do débito fiscal e o interesse privado dos executados.Registre-se, ainda, que o processo foi arquivado pela primeira vez em 25/05/1998, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 45). Vale ressaltar que a partir desse momento teve início a contagem do prazo prescricional. O processo permaneceu arquivado até 15/06/2005, quando foi proferida decisão declinando da competência para esta Especializada, em face da superveniência da EC 45/2004.Revela notar, por oportuno, que a exeqüente foi intimada para falar nos autos, sendo que manifestou-se pela manutenção da suspensão do feito (fls.47). Quando intimada para se manifestar em face da previsão constante no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, a União limitou-se a solicitar o arquivamento dos autos, fls, 95, não informando nenhum fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional,Assim, uma vez configurada a inércia do credor em cumprir no tempo devido diligência que lhes competia, desponta-se inevitável a declaração da prescrição intercorrente, com a conseqüente extinção da execução.Diante do exposto, reconheço a incidência da prescrição intercorrente no presente feito e em conseqüência declaro por sentença extinta a execução relativa ao crédito inscrito em dívida ativa sob os números 10.5.92.000597-48, 10.5.92.000454-45, nos termos do art. 794, II, do CPC c/c art. 40, § 4º, Lei 6830/80. Intime-se a exeqüente, encaminhando-se os autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.Intimem-se os executados, NEON TOLDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (na pessoa do seu representante legal Francisco Alves Moreira) por edital, especificando, além dos números das execuções fiscais, os números das CDA's acima descritas.Data supra."
O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita à SHLN 5l6, conj. "B", bl. 1, sala 313/315.E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital ,que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Assinado pelo Diretor se Secretaria , por ordem do Execelentíssimo Juiz da 15ªVara do Trabalho de_Brasilia/DF em 02 de ABRIL de 2008.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 153 /08

Processo nº 8122-2006-015-10-00-2
Exequente :União (Fazenda Nacional)
Advogado :PFN
Executado(a)(s):SUPERMERCADO NUCLEO LTDA

Sua Excelência Augusto Cesar Alves de Souza Barreto, Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF,torna público que, pelo presente Edital, fica(m) INTIMADO(S) o(s) reclamado(s) SUPERMERCADO NUCLEO LTDA, que se encontra(m) em local incerto e não sabido, para tomar(em)ciência da SENTENÇA de fls .153/163 ,proferido nos autos e a seguir transcrito:
"(...)Incide, *in casu*, o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que trata do prazo para que a Administração Pública seja acionada pelos seus débitos, em observância ao princípio da isonomia de tratamento entre o interesse público da execução do débito fiscal e o interesse privado dos executados.Assim, não há que se falar em prescrição decenal, conforme sustentado pela Fazenda Pública.Registre-se, ainda, que, ao contrário do alegado pela exeqüente às fls. 153/156 o processo foi arquivado pela primeira vez em 19/11/1996 (fl.25). Vale ressaltar que a partir desse momento teve início a contagem do prazo prescricional. O processo permaneceu arquivado até 01/09/2005, fls.47 , quando foi proferida decisão declinando da competência para esta Especializada, em face da superveniência da EC 45/2004.Revela notar, por oportuno, que a exeqüente foi intimada para falar nos autos, sendo que manifestou-se pela manutenção da suspensão do feito (fls. 28,32.35). Quando intimada para se manifestar em face da previsão constante no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, a União limitou-se a apresentar as alegações de fls. 153/156, não informando nenhum fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional,Assim, uma vez configurada a inércia do credor em cumprir no tempo devido diligência que lhes competia, desponta-se inevitável a declaração da prescrição intercorrente, com a conseqüente extinção da execução. Diante do exposto, reconheço a incidência da prescrição intercorrente no presente feito e em conseqüência declaro por sentença extinta a execução relativa ao crédito inscrito em dívida ativa sob os números 10.5.92.000903-19, 10.5.92.001687-92; 10.5.92.001890-13,10.5.92.002075-26; 00,10.5.92.00002474-04, nos termos do art. 794, II, do CPC c/c art. 40, § 4º, Lei 6830/80. Intime-se a exeqüente, encaminhando-se os autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.Intimem-se os executados, SUPERMERCADO NÚCLEO LTDA (na pessoa do seu representante legal Hilvan dos Santos, por edital,especificando, além dos números das execuções fiscais, os números das CDA's acima descritas.Data supra."
O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita à SHLN 5l6, conj. "B", bl. 1, sala 313/315.E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital ,que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Assinado pelo Diretor se Secretaria , por ordem do Execelentíssimo Juiz da 15ªVara do Trabalho de_Brasilia/DF em 02 de ABRIL de 2008.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DESPACHO Nº 654/2008

Processo nº : 01031-2007-015-10-00
Exeqüente : OTALICIO PEREIRA RODRIGUES
Advogado : LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO OAB/DF 16.298
Executado : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE- ICS E OUTRO

Sua Excelência, AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO Juiz do Trabalho da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a executado, INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE- ICS E OUTRO, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que foi proferido o seguinte despacho::
Vistos os autos.
Preenchidos os pressupostos recursais, admite-se o recurso.
Intime o reclamante para no prazo de 08(oito) dias, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamado. Transcorrido o prazo do reclamante, intime-se a 1ª reclamada por edital. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao Eg. TRT com as nossas homenagens de estilo.
Publique-se.
E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara, sita à SHLN 5l6, ½, conj. "B", bl. 1, sala 313.
Eu, _____KLEBER FERREIRA, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente Edital aos 27 de março de 2008.

AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO
Juiz da 15ª Vara do Trabalho

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 129 /08

Processo :230-2008-015-10-00-5
Reclamante :IEDA CORDEIRO DA SILVA
Advogado :CARLOS HERNANI D. FERREIRA
Reclamado :INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Data da Audiência:14/04/2008 13h55min

Sua Excelência AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A)o(a)Reclamado - INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, na data e horário acima especificados, à AUDIÊNCIA INICIAL, relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juizo, sita na SHLN, Quadra 516-Lote 02- Bloco 01-Conjunto "B"- Salas 313/315- Brasilia/DF, onde deverá apresentar defesa (art.846 da CLT).Deverá estar presente,independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art.844-CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado pelo Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasilia/DF em 14 de março de 2008.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de secretaria

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 158 /08

Processo : 234-2008-015-10-00-7
Reclamante : RAIMUNDA PEREIRA DE SOUSA
Advogado : IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado : DMB COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA

Sua Excelência. AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUSA BARRETO, Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL que fica notificado o(a) Reclamado(a): DMB COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA ,atualmente em local incerto e não sabido, deverá comparecer perante a 15ª VT de Brasília, situada na SHLN QD, 516, BLOCO 'I' CONJ 'B' SALA 313/317, para AUDIÊNCIA INICIAL, referente ao processo supramencionado, a realizar-se no dia 28/04/2008, às 13:20 horas, quando poderá apresentar defesa (art. 846 da CLT), com as provas que julgarem necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT), devendo fazer-se presente através de representante legal ou preposto, na forma prevista no art. 843, § 1º da CLT. O não comparecimento importará em revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).Apresentada emenda à inicial.
E, para que chegue ao conhecimento do(a) Reclamado(a) citado acima, é passado o presente EDITAL.
Eu, _____KLEBER FERREIRA COSTA, Diretor de Secretaria, conferi o presente aos 02 de ABRIL de 2007, Brasília-DF.

AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
Juiz Trabalho

EDITAL DE LEILÃO Nº 147/2008

Processo nº 8091-2006-015-10-00
Exeqüente : UNIÃO FAZENDA NACIONAL
Executada : SANTA TEREZINHA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO
Fiel Depositário: SULIVAM PEDRO COVRE
Endereço : MSPW Q-5 CONJ. 5 CASA 02 BRASILIA/DF
Data e Hora do leilão : 28.04.2008 às 15:01h

Sua Excelência, AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz Titular da a 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, torna público que no dia 28.04.2008 às 15hs01, será levado a Leilão o bem constante na relação abaixo, devidamente conferido pela Diretora de Secretaria, encontrado no endereço descrito acima, na guarda do Depositário, Félix da Cruz dos Reis Júnior .
Os comparecentes devem estar cientes que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26/06/1970, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos.
A expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço no ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL, SCS, QUADRA 2, BLOCO B, ED. PALÁCIO DO COMÉRCIO, 1º ANDAR - AUDITÓRIOS. O pagamento a título de honorário do Leiloeiro obedecerá o art. 1º, incisos I e II da Portaria PRE-SGC nº 007/2000. As notas de vendas serão extraídas em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lanço efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.
Eu, Kleber Ferreira Costa, Diretor de Secretaria, conferi o presente Edital aos 28 de março de 2008, nesta cidade.
Descrição do bem: Imóvel constituído pelo Bloco C do Comércio Norte 01 (um), do Setor N de Ceilândia/DF, medindo 625,00 m², sendo 25,00m pelos lados norte e sul e 25,00m a leste e oeste, formando uma figura regular, limitando-se com logradouros públicos por todos os lados e respectivo prédio com área total construída de 1.250,00m², tudo conforme matrícula nº 4336 do Cartório do 6º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal , sendo avaliado o valor unitário (metro quadrado) em R$900,00(novecentos reais, totalizando R$1.125.000,00(um milhão, cento e vinte e cinco mil reais.. Reavaliação realizada em 16 de dezembro de 2006

AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO
Juiz do Trabalho

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS/DECISÕES

PROCESSO:	**00412-1994-016-10-00-0 (0001)**
RECLAMANTE	ARIOLINO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO:	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
RECLAMADO	CLEAN MASTER SEGURANCA E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	Antonio Alfredo Sabóia Lima

Despacho/Decisão às fls.176:"(....Intime-se a executada, porseu procurador para ciência do valor que se encontra à disposição doJuízo, por meio de bloqueio efetuado, podendo apresentar impugnação,querendo, no prazo de cinco dias.)"

PROCESSO:	**00929-2001-016-10-00-9 (0002)**
RECLAMANTE	ALLYSSON SOARES NASCIMENTO
ADVOGADO:	PAULO ROBERTO I DA SILVA
RECLAMADO	ABASE ASSESSORIA BASICA DE SERVICOS LTDA
RECLAMADO	PAULO CEZAR MARTINS

Despacho/Decisão às fls.166:"(....Averiguada a inexistência de crédito em nome do executado, intime-se o exeqüente para que requeira o que for de seu interesse, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório. Prazo de 05 dias.)"

PROCESSO:	**00204-2002-016-10-00-1 (0003)**
RECLAMANTE	ARNALDO SILVA MONTEIRO
ADVOGADO:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO	PLANO DE TINTAS AUTOMOTIVAS LTDA
ADVOGADO:	ADELITON ROCHA MALAQUIAS
RECLAMADO	ELIANA MARIA SANTIAGO LIMA (SÓCIA GERENTE)

Intime-se o exeqüente para indicar meios ao prosseguimento na execução, no prazo de cinco dias, após os quais, sem manifestação, os autos serão devolvidos ao arquivo provisório.

PROCESSO:	**00919-2002-016-10-00-4 (0004)**
RECLAMANTE	ERUDITH DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO:	ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA
RECLAMADO	Massa FalidaSERVICON SERVICOS E CONSTRUCOES DF LTDA (Administrador Rodrigo Duque Dutra)

Despacho/Decisão às fls.78:Expeça-se certidão de habilitação de crédito junto ao juízo falimentar, intimando o exequente a vir recebê-la no prazo de 5 dias.Cumpridas essas determinações, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, conforme determinado à fl.70.

PROCESSO:	**00812-2003-016-10-00-7 (0005)**
RECLAMANTE	REJANE DINIZ NOGUEIRA
ADVOGADO:	RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
RECLAMADO	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
ADVOGADO:	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Despacho/Decisão às fls.187:Vistos.Considerando a alteração das cláusulas prejudiciais ao reclamante, conforme contido no despacho de fls. 132/133, homologo o acordo entre as partes, de fl. 124, aditado nesta oportunidade (fl. 186).Não há recolhimentos previdenciários ou fiscais a incidirem sobre o crédito, eis que se trata de quitação do acordo antes homologado à fl. 13, ficando mantidas a natureza das parcelas ali descritas.Não há custas sobre o acordo homologado eis que tal recolhimento foi dispensado, na forma da ata de fl. 13.Libero à reclamante o crédito certificado à fl. 135.A Secretaria deverá expedir alvará.A executada é devedora dos emolumentos do Cartório, no importe de R$ 627,20 (fl. 85) e custas num total de R$ 143,87, sendo R$ 44,26, referente aos embargos opostos (fl. 91), R$ 44,26, referente ao agravo de petição interposto (fl. 99) e R$ 55,35, referente ao recurso de revista (fl. 150, devendo comprovar tais recolhimentos em 60 dias.A penhora de fl. 69 ficará mantida até a quitação integral do débito e fica suspenso o leilão designado.Intimem-se as partes para ciência do inteiro teor desse despacho, sendo, ainda, a reclamante para o recebimento do alvará.Comunique-se ao leiloeiro a suspensão do leilão designado para 28.04.2008.

PROCESSO:	**00020-2004-016-10-00-3 (0006)**
RECLAMANTE	ELIZETE RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	AJATO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	Antonio de Padua Mendes
RECLAMADO	Patricia de Andrade Borges

Despacho/Decisão às fls.140:Intime-se o exequente para indicarmeios ao prosseguimento na execução.Prazo de dez dias.

PROCESSO:	**01141-2004-016-10-00-2 (0007)**
RECLAMANTE	RICARDO PAULO PASTORE MARQEUS
ADVOGADO:	FERNANDO ANTONIO MARQUES JUNIOR
RECLAMADO	BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS SA
ADVOGADO:	LUDMILA DE OLIVEIRA LACERDA

Despacho de fl. 421: "Vistos. Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Resumo de Cálculo Liq. Exequente....: 273.907,37 (67,32%) INSS Reclamado....: 36.322,67 (8,93%) INSS Terceiros....: 4.358,69 (1,07%) INSS SAT.....: 1.614,32 (0,40%) I R P F.....: 85.678,00 (21,06%) Custas do Processo: 4.259,33 (1,05%) Custas Art.789....: 638,46 (0,16%) Diversos.....: 112,34 (0,03%) Total Geral: 406.891,18 Atualizado:31/03/2008 Há depósitos recursais às fls. 195 e 312, no importe de R$4.401,76 e R$ 8.803,52, respectivamente, cujos valores seräoutilizados para garantia parcial do Juízo. Remanesce o débito no importe de R$ 393.685,90 paragarantia total do Juízo e posterior fluência do prazo para oposiçãode embargos. Intime-se o Reclamado para pagamento do débitoremanescente, no prazo de 48 horas, sob pena de execução. (...)"

PROCESSO:	**00264-2005-016-10-00-7 (0008)**
RECLAMANTE	Maria Divina de Souza
ADVOGADO:	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
RECLAMADO	Massa Falida Servicon Serviços e Construções DF Ltda (Administrador Rodrigo Duque Dutra)
RECLAMADO	Ricardo césar

Despacho/Decisão às fls.67:Expeça-se certidão de habilitação de crédito junto ao juízo falimentar, intimando o exequente a vir recebê-la no prazo de 5 dias.Cumpridas essas determinações, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, conforme determinado à fl.56.

PROCESSO:	**00518-2005-016-10-00-7 (0009)**
RECLAMANTE	Elizeu Lino de Santana
ADVOGADO:	JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA
RECLAMADO	Cardoso Borges Engenharia Ltda
ADVOGADO:	DANILO RINALDI DOS SANTOS
RECLAMADO	Peterson Savio Cardoso
RECLAMADO	Adilson Norberto Borges

Despacho/Decisão às fls.165:"(....Intime-se a executada, por seu procurador para ciência do valor que se encontra à disposição do Juízo, por meio de bloqueio efetuado, podendo apresentar impugnação, querendo, no prazo de cinco dias.)"

PROCESSO:	**00584-2005-016-10-00-7 (0010)**
RECLAMANTE	Vagner de Souza
ADVOGADO:	CARLUCIO CAMPOS R.COELHO
RECLAMADO	JCL Publicidade S/C Ltda. (José Carlos Moura Leitão)+1
RECLAMADO	Imperial Comunicações Ltda.

Intime-se o exeqüente para ciência da CP devolvida devendo requerer o que for de seu interesse, em cinco dias.

PROCESSO:	**00605-2005-016-10-00-4 (0011)**
RECLAMANTE	Leidimar Pereira dos Santos
ADVOGADO:	SEBASTIAO PEREIRA GOMES
RECLAMADO	Cristal Comércio e Comunicação Ltda + 01
ADVOGADO:	PEDRO CALMON MENDES
RECLAMADO	CPC de Produção de Cinema e Vídeo Ltda
ADVOGADO:	JOSE AUGUSTO PINTO DA C. LYRA

Despacho/Decisão às fls.389/390:"(....Data e hora da 1ª Praça:05/05/2008, às 14h.Data e hora da 2ª Praça: 05/05/2008, às 14h10min.RELAÇÃO DO (S) BEM (S):01 (uma) câmara filmadora SONY PVWD30 FL-DV 12V 10W nº série 15661 c/ TRIPE MATTEDI 1592- A, em bom estado de conservação avaliados R$25.500,00 (vinte e cinco mil reias).Total da avaliação 25.500,00(vinte e cinco mil reais.).O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas acima, na sede desta Vara, será (ão) levado (s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o (s) bem (ns) constante (s) da relação abaixo, devidamente conferida pelo Diretora de Secretaria em Exercício, encontrado (s) no endereço supramencionado, na guarda do depositário supra. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº5.584, de 26.06.1970, da Lei nº 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente o dois últimos institutos. Não havendo licitante e não requerendo o exeqüente a adjudicação do (s) bem (ns), fica designada nova praça na data e hora epigrafadas.)"

PROCESSO:	**00143-2006-016-10-00-6 (0012)**
AUTOR	Eloi Pereira da Silva
ADVOGADO:	JOAQUIM DA SILVA
RÉU	PAULO OCTAVIO - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO:	ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO

Intime-se o reclamante para atender à promoção da Contadoria, de fl. 1358, bem como para manifestação quanto ao pedido da reclamada. Prazo de cinco dias.

PROCESSO:	**00237-2006-016-10-00-5 (0013)**
RECLAMANTE	Adriana Maria Mundim de Oliveira
ADVOGADO:	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO	SEMCO RGIS SERVICOS DE INVENTARIOS LTDA
ADVOGADO:	LIRIAN SOUSA SOARES
RECLAMADO	COOPERAUDI - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE APOIO AS ATIVIDADES COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO:	CELY SOUSA SOARES

Intime-se o exeqüente para ciência da carta precatória devolvida, e para vista do débito homologado, por cinco dias.

PROCESSO:	**00289-2006-016-10-00-1 (0014)**
RECLAMANTE	Paulo Pereira de Melo
ADVOGADO:	PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO	Cleidaurino Barbosa da Rocha - ME +01
ADVOGADO:	SERGIO LUIZ OLIVEIRA DE MORAES
RECLAMADO	Andrade Construtora e Incorporadora Ltda.
ADVOGADO:	ALINE SUELLEN ALMEIDA DA ROCHA
RECLAMADO	INSS

Despacho/Decisão às fls.119:J. Expeça-se a certidão requerida, intimando-se a reclamada ao recebimento. Após, mantenha-se o processo sobrestado, conforme ato de fl. 116.

PROCESSO: **00528-2006-016-10-00-3 (0015)**
RECLAMANTE Paulo César Pereira da Silva
ADVOGADO: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
RECLAMADO SEBASTIÃO RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO: MARINA SILVA CAÇÃO
RECLAMADO José Geandro do Nascimento

Despacho/Decisão às fls.138:Intime-se o exequente paraindicar meios ao prosseguimento na execução.Prazo de dez dias.

PROCESSO: **01057-2006-016-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE Neide Terezinha Rodrigues Silva
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Ravele Locação de Serviços Ltda.
RECLAMADO Paulo Roberto Almeida Rodrigues
RECLAMADO Maria Lucia de Almeida

Despacho/Decisão às fls.128:"(....Intime-se a executada, porseu procurador para ciência do valor que se encontra à disposição doJuízo, por meio de bloqueio efetuado, podendo apresentar impugnação,querendo, no prazo de cinco dias.)"

PROCESSO: **01107-2006-016-10-00-0 (0017)**
RECLAMANTE José de Sousa Antunes
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO Grupo Gabarito - Engenharia e Construção Ltda.

Despacho/Decisão às fls.104:Considerando os termos da certidão negativa exarada pelo oficial de justiça, intime-se o exequente para ciência e informe os meios necessários ao prosseguimento da execução.

PROCESSO: **08082-2006-016-10-00-5 (0018)**
EXEQUENTE Acácio Reis Rodrigues da Silva +19
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXECUTADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA

Intimem-se os exequentes para comprovar o valor líquido levantado. Prazo de dez dias.

PROCESSO: **00195-2007-016-10-00-3 (0019)**
RECLAMANTE José Pereira da Silva
ADVOGADO: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE ICS
RECLAMADO Governo do Distrito Federal
ADVOGADO: RENATO DE OLIVEIRA ALVES

Despacho/Decisão às fls.117:Ante a inexistência de créditos, intime-se o exequente para que em 10 dias forneça os meios necessários ao prosseguimento da execução.

PROCESSO: **00461-2007-016-10-00-8 (0020)**
RECLAMANTE Joaquim Ferreira de Souza
ADVOGADO: ESTEVAO RAMOS MUNIZ
RECLAMADO Consórcio Nacional Panamericano S/C Ltda.
ADVOGADO: MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR

Intime-se a reclamada para o recebimento de seu crédito residual cuja guia para a liberação se encontra à contracapa dos autos. Prazo de cinco dias.

PROCESSO: **00876-2007-016-10-00-1 (0021)**
RECLAMANTE Valdeci de Miranda Costa
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN

Despacho/Decisão às fls.226:J. Considerando que não houve trânsito em julgado da decisão para a União/PGF, por ora, indefiro o pedido de desentranhamento de documentos, exceto se a parte trouxer cópias para o traslado. Intime-se a reclamada que deverá se manifestar, em cinco dias.

PROCESSO: **00906-2007-016-10-00-0 (0022)**
RECLAMANTE Jovenil Dias dos Santos
ADVOGADO: JOAO CARLOS S.MERCES
RECLAMADO A Toca do Chopp Bar Ltda. EPP
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECLAMADO Regina Emília de Oliveira
RECLAMADO Christiane de Capdeville
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECLAMADO Claude de Capdeville

Despacho/Decisão às fls.171:Vistos os autos.Analisando o contrato social de fls. 22/23, verifica-se que, de fato, a Sra. Christine Capdeville é detentora de apenas 1% das cotas da empresa.Ainda que esse fato não a exima de responsabilidade, a execução deve prosseguir preferencialmente contra os sócios Sr. Claude de Capdeville e Sra. Regina Emília de Oliveira.Considerando ainda que as intimações encaminhadas aos sócios acima mencionados foram infrutíferas, restando devolvidas pela ECT com a justificativa: "mudou-se" e "desconhecido", intime-se o exeqüente para que no prazo de 5 dias forneça o paradeiro atual dos referidos sócios ou requeira o que for de seu interesse.

PROCESSO: **01295-2007-016-10-00-7 (0023)**
AUTOR Denilsa da Silva Ferreira
ADVOGADO: MELILLO DINIS DO NASCIMENTO
RÉU Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A.
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
RÉU Brasil Telecom S.A.
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho/Decisão às fls.450/461:"(...Ex positis, DECIDE o Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF rejeitar a(s) preliminar(es) argüida(s), e, no mérito, julgar o pedido IMPROCEDENTE, tudo nos estritos termos da fundamentação.Concede-se às reclamantes o benefício de gratuidade de Justiça.Custas, pelas reclamantes, no importe de R$9119,30 (nove mil cento e dezenove reais e trinta centavos), calculadas sobre R$455.965,30 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil novecentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos), valor atribuído à causa, dispensadas de pagamento, em vista da concessão do benefício de gratuidade de Justiça.)"

ÍNDICE

Advogado: ADELITON ROCHA MALAQUIAS **10773/DF** (0003)
Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA **4041/DF** (0021)
Advogado: ALICE RODRIGUES AUERSWALD **7024/DF** (0017)
Advogado: ALINE SUELLEN ALMEIDA DA ROCHA **24302/O/DF** (0014)
Advogado: ALMIR HOFFMANN **11388/DF** (0021)
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE **6263/DF** (0016)
Advogado: CARLUCIO CAMPOS R.COELHO **7480/DF** (0010)
Advogado: CELY SOUSA SOARES **16001/DF** (0013)
Advogado: DANILO RINALDI DOS SANTOS **4489/DF** (0009)
Advogado: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO **09315/O/DF** (0022)
Advogado: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO **9315/DF** (0022)
Advogado: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM **12336/DF** (0015)
Advogado: ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA **19661/DF** (0004)
Advogado: ESTEVAO RAMOS MUNIZ **15581/DF** (0020)
Advogado: FERNANDO ANTONIO MARQUES JUNIOR **15388/DF** (0007)
Advogado: HOSANAH MUNIZ DA COSTA **9578/DF** (0008)
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI **13505/DF** (0006)
Advogado: JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA **12939/DF** (0018)
Advogado: JOAO CARLOS S.MERCES **7466/DF** (0022)
Advogado: JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA **9455/DF** (0009)
Advogado: JOAQUIM DA SILVA **11606/DF** (0012)
Advogado: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA **5339/DF** (0019)
Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL **513/DF** (0023)
Advogado: JOSE AUGUSTO PINTO DA C. LYRA **13722/DF** (0011)
Advogado: JOSE EYMARD LOGUERCIO **1.411-A/DF** (0018)
Advogado: JOSE EYMARD LOGUERCIO **1411/DF** (0018)
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS **9004/DF** (0003)
Advogado: JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS **10.434/DF** (0005)
Advogado: LIRIAN SOUSA SOARES **12099/DF** (0013)
Advogado: LUDMILA DE OLIVEIRA LACERDA **16726/DF** (0007)
Advogado: MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR **16765/GO** (0020)
Advogado: MARINA SILVA CAÇÃO **21331/DF** (0015)
Advogado: MELILLO DINIS DO NASCIMENTO **13096/DF** (0023)
Advogado: PAULO ROBERTO I DA SILVA **6545/DF** (0002)
Advogado: PEDRO CALMON MENDES **11678/O/DF** (0011)
Advogado: PEDRO MARTINS FILHO **9158/DF** (0014)
Advogado: RENATO DE OLIVEIRA ALVES **22164/DF** (0019)
Advogado: ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO **10463/DF** (0012)
Advogado: RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA **7764/DF** (0005)
Advogado: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES **8297/DF** (0001)
Advogado: SEBASTIAO PEREIRA GOMES **7914/DF** (0011)
Advogado: SERGIO LUIZ OLIVEIRA DE MORAES **7638/DF** (0014)
Advogado: UBIRATAN BATISTA PEDROSO **5350/DF** (0013)

EDITAIS

PROCESSO: **00339-2000-016-10-00-5 (0001)**
EDITAL: **000.166/2008**
RECLAMANTE JOSE OSMAR DE VASCONCELOS
ADVOGADO: JORGE NARA
RECLAMADO PIRES E RIBEIRO LTDA
ADVOGADO: EVARISTO EVANDO DE MELO
RECLAMADO ANTONIO CARLOS RIBEIRO
RECLAMADO José Hamilton Nascimento
RECLAMADO Edson Pires Ribeiro

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica intimado o Executado JOSÉ HAMILTON NASCIMENTO para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:
Resumo de Cálculo
Liq. Exequente....: 989,70 (80,31%)
INSS Reclamante...: 61,13 (4,96%)
INSS Reclamado....: 160,55 (13,03%)
Custas do Processo: 21,02 (1,71%)
Total Geral: 1.232,40
Atualizado:31/07/2000
Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES S TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 7, ABRIL de 2008

PROCESSO: **01026-2007-016-10-00-0 (0002)**
EDITAL: **000.167/2008**
RECLAMANTE Ronnilson Carlos Monte
ADVOGADO: SANDRO PEREIRA CARDOSO
RECLAMADO Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica intimado o Executado Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:
Resumo de Cálculo
INSS Reclamante...: 86,12 (23,71%)
INSS Reclamado....: 210,49 (57,96%)
INSS Terceiros....: 55,50 (15,28%)
Diversos.....: 11,06 (3,05%)
Total Geral: 363,17
Atualizado:31/03/2008
Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES S TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 7, ABRIL de 2008

PROCESSO:	**00091-2008-016-10-00-0 (0003)**
EDITAL:	**000.168/2008**
RECLAMANTE	Alan Francisco Queiroz Lopes
ADVOGADO:	VALCIDES JOSE RODRIGUES DE SOUSA
RECLAMADO	OBRA DE ASSISTENCIA SOCIAL SANTA FILOMENA
RECLAMADO	Diocese de Brasília da Igreja Católica Apostólica Brasileira
ADVOGADO:	RAFAEL SILVA OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado OBRA DE ASSISTENCIA SOCIAL SANTA FILOMENA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls. 120/124, proferida nos autos e a seguir transcrito: "Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por ALAN FRANCISCO QUEIROZ LOPES contra OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA e, de forma subsidiária, DIOCESE DE BRASÍLIA DA IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA BRASILEIRA, para condená-los, após o trânsito em julgado da sentença e no quanto em liquidação se apurar, ao pagamento das parcelas deferidas na fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.Incidência de juros e correção monetária, na forma da lei.A primeira reclamada comprovará o recolhimento previdenciário e fiscal, na forma do direito vigente.Custas, pela primeira reclamada, no importe de R$175,64, calculadas sobre R$8.782,46, valor arbitrado para esta finalidade.Cientes o reclamante e a segunda reclamada(Súmula 197 do c. TST).Intime-se a primeira reclamada por edital.LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS Juiz Titular ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES S TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 7, ABRIL de 2008

PROCESSO:	**00219-2008-016-10-00-5 (0004)**
EDITAL:	**000.164/2008**
RECLAMANTE	Cláudio Costa
ADVOGADO:	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
RECLAMADO	Saunas Keefel Rannder Indústria e Comércio Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Saunas Keefel Rannder Indústria e Comércio Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls. 42/45, proferida nos autos e a seguir transcrito: "Ex positis, DECIDE o Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF julgar o pedido PROCEDENTE, para, declarando a existência de vínculo empregatício entre o reclamante e o reclamado, no período de 02.01.1979 a 28.06.1982, para o exercício da função de auxiliar de escritório e mediante a percepção de um salário mínimo mensal, determinar ao empregador que proceda as pertinentes anotações na CTPS do autor Cumpra-se em 48 horas, após o trânsito em julgado. No silêncio, proceda a Secretaria da Vara a anotação objeto da resente condenação.O reclamante está ciente da presente decisão em audiência. Intime-se o reclamado, via edital.SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY Juíza do Trabalho ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES S TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 7, ABRIL de 2008

PROCESSO:	**00321-2008-016-10-00-0 (0005)**
EDITAL:	**000.165/2008**
RECLAMANTE	Danielle Cantarin
ADVOGADO:	RODRIGO SILVERIO SALOMAO
RECLAMADO	Instituto Candango de Solidariedade
RECLAMADO	Governo do Distrito Federal
RECLAMADO	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil -NOVACAP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA UNA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 30/04/2008 às 13.30 horas, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"-Salas 312/318 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de cinco dias antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento ao provimento nº05/2003, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho,o reclamante deverá informar o número da sua CTPS,do RG,do CPF, do PIS, e do NIT(inscrição junto ao INSS) . O reclamado deverá informar seu número de CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. por TERESA CRISTINA GUEDES S TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 7, ABRIL de 2008

ÍNDICE

Advogado:	EVARISTO EVANDO DE MELO	**7278/DF**
(0001)		
Advogado:	JORGE NARA	**7243/DF**
(0001)		
Advogado:	RAFAEL SILVA OLIVEIRA	**25567/O/DF**
(0003)		
Advogado:	RODRIGO SILVERIO SALOMAO	**25077/O/DF**
(0005)		
Advogado:	SANDRO PEREIRA CARDOSO	**21634/DF**
(0002)		
Advogado:	VALCIDES JOSE RODRIGUES DE SOUSA	**13855/DF**
(0003)		
Advogado:	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO	**13398/T/DF**
(0004)		
Advogado:		/

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO:	**00378-1999-017-10-00-4 (0001)**
RECLAMANTE	ABIGAIL FERREIRA DE MOURA
ADVOGADO:	FRANCISCA AIRES L.LEITE
RECLAMADO	GABRIELA SOLTO MAYOR
ADVOGADO:	AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA

"Vistos os autos. Ante a certidão de fls.52, indefiro por ora o pedido de fls.65. Intime-se a exeqüente para informar o endereço e o CPF da executada, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa do autos ao arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO:	**00654-1999-017-10-00-4 (0002)**
RECLAMANTE	ANTONIO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO:	JOAO CANDIDO DA SILVA
RECLAMADO	WOOD HOUSE - CASA ARTESANAIS LTDA (NA PESSOA DO SR. ESVALDO RODRIGUES FARIAS).
ADVOGADO:	LUIZ MARCELOS DOVERA

"Vistos os autos. Considerando que as quantias constritas via Bacen/Jud não contemplam a integralidade do Juízo, abre-se vista ao exeqüente, no prazo de cinco dias, para indicar meios para prosseguimento da execução. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO:	**01289-2000-017-10-00-0 (0003)**
RECLAMANTE	FERNANDO ANTONIO FONTES
ADVOGADO:	ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO	EVOLUTECH TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA
ADVOGADO:	MARCONDES BRAULIO PAIVA
RECLAMADO	SERGIO LEITE TERZELLA
ADVOGADO:	MARCONDES BRAULIO PAIVA
RECLAMADO	MARIA MADALENA PEDROZO DE PAIVA CARVALHO
ADVOGADO:	MARCONDES BRAULIO PAIVA
RECLAMADO	ERNESTO CALVET DE PAIVA CARVALHO
ADVOGADO:	MARCONDES BRAULIO PAIVA

"Vistos os autos. Intime-se a executada para remover os bens do depósito do leiloeiro, no prazo de 10 dias, sob pena de serem considerados abandonados, na forma prevista no art. 183 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10.ª Região. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO:	**00101-2004-017-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE	MARIA DO ESPIRITO SANTO DA SILVA
ADVOGADO:	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
RECLAMADO	CASA RAQUEL CONFECCOES LTDA
ADVOGADO:	REGINA COELI M. DE FIGUEIREDO

"Vistos os autos. Quitado o débito e comprovados os recolhimentos previdenciários e fiscais as fls. 316/318 , julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, CPC. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com a devida baixa na distribuição. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO:	**00438-2005-017-10-00-8 (0005)**
RECLAMANTE	Sidney Santos de Souza
ADVOGADO:	LUIS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA
RECLAMADO	Lustrage Acabamento Manutencao em Madeiras Nobres Ltda.

"Vistos os autos. Considerando que as quantias constritas via Bacen/Jud não contemplam a integralidade do Juízo, abre-se vista ao exeqüente, prazo de cinco dias, para indicar meios para o prosseguimento da execução. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO:	**00175-2006-017-10-00-8 (0006)**
RECLAMANTE	Graciela Ferreira Pessoa
ADVOGADO:	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO	Pelife Modas Ltda - ME (DUBLÊ DE CORPO)

"Vistos os autos. Intime-se o exeqüente para ter ciência da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.243, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO:	**00238-2006-017-10-00-6 (0007)**
RECLAMANTE	João Batista da Silva
ADVOGADO:	JOSÉ HAMILTON ARAÚJO DIAS
RECLAMADO	Fortiline Segurança Patrimonial Ltda
RECLAMADO	NOVACAP - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
ADVOGADO:	LUIZ PAULO FERREIRA

"Vistos os autos. Defiro. Libere-se à executada o saldo remanescente, mediante alvará, intimando-a para vir recebê-lo. Recebido o alvará, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO:	**00296-2006-017-10-00-0 (0008)**
RECLAMANTE	Márcio Duarte de Azevedo
ADVOGADO:	AMERICO PAES DA SILVA
RECLAMADO	AD&M Cursos Profissionalizantes de Idiomas e Informática Ltda.

"Vistos os autos. Indique o exeqüente a instituição financeira e a agência em que a executada recebe o pagamento dos boletos, visando o prosseguimento da execução, no prazo de 20 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO:	**00323-2006-017-10-00-4 (0009)**
RECLAMANTE	Jeova Campos Arantes Filho
ADVOGADO:	ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO	CEB Distribuição S.A.
ADVOGADO:	ALEXIS TURAZI

"Vistos os autos. Quitado o débito e comprovados os recolhimentos previdenciários e fiscais, julgo extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC. Libere-se à executada, mediante alvará, os depósitos recursais de fls.165 e 201. Recebido o alvará e decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO:	**00732-2006-017-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE	EVERTON DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO:	FRANCISCO LUIZ GUEDES
RECLAMADO	D CARVALHOS COMERCIO E SERVICOS LTDA

"Vistos os autos. Revogo o despacho de fls. 51. Intime-se o exeqüente para informar o número do CPF do executado em cinco dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO:	**00877-2006-017-10-00-1 (0011)**
RECLAMANTE	SEBASTIAO GRAJAU LIMA
ADVOGADO:	MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA
RECLAMADO	THYSSENKRUPP ELEVADORES S A
ADVOGADO:	NILSON CUNHA JUNIOR

"Vistos os autos. Defiro a dilação do prazo como requerida. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO:	**00921-2006-017-10-00-3 (0012)**
RECLAMANTE	José Araújo da Silva
ADVOGADO:	ANNA CAROLINA VIOLA CHAVES
RECLAMADO	Inforplacas Computadores (Aroldo Pereira da Costa)

"Vistos os autos. Intime-se o exeqüente para indicar meios de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO:	**00981-2006-017-10-00-6 (0013)**
RECLAMANTE	João Batista Sousa dos Santos
ADVOGADO:	MARIA DA GRACA C. DA CRUZ
RECLAMADO	Santa Rosa Transportes e Logística Ltda
ADVOGADO:	LUCIENE NASCIMENTO CHAVES

"Vistos os autos. Garantido o juízo, intime-se a executada para fins do art. 884 da CLT. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00056-2007-017-10-00-6 (0014)**
RECLAMANTE Júlio Cesar da Silva
ADVOGADO: NABIAN MARTINS DE PAIVA
RECLAMADO Disbrave Imports Ltda.
ADVOGADO: ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS

"Vistos os autos. Quitado o débito e comprovados os recolhimentos fiscais, julgo extinta a execução na forma do art.794, I, do CPC. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00086-2007-017-10-00-2 (0015)**
RECLAMANTE Wesley Caetano de Faria
ADVOGADO: ASTERIO CARRIJO BARBOSA
RECLAMADO Auto Mecânica São Bernardo Ltda.
ADVOGADO: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

"Vistos os autos. Considerando que as quantias constritas via Bacen/Jud não contemplam a integralidade do Juízo, abre-se vista ao exeqüente, prazo de cinco dias, para indicar meios para prosseguimento da execução. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00095-2007-017-10-00-3 (0016)**
RECLAMANTE Ana Paula Silva Brito
ADVOGADO: WALESKA NEIVA MOREIRA AVIDOS
RECLAMADO Juli Estética Ltda. - ME
ADVOGADO: HELOISA R. C. F. DOS SANTOS

"Vistos os autos. Quitado o débito e comprovados os recolhimentos previdenciários e fiscais, julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00107-2007-017-10-00-0 (0017)**
RECLAMANTE Vilma Rodrigues da Silva Rezende
ADVOGADO: MARIO LUCIO MARQUES JUNIOR
RECLAMADO Pronto Socorro São Camilo (Hospital das Clinicas de Brasilia)
ADVOGADO: JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE
RECLAMADO HCB (Hospital das Clínicas de Brasília)
ADVOGADO: JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE

"Vistos os autos. Garantido o Juízo, abro vista ao executado para fins do art.884 da CLT. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00154-2007-017-10-00-3 (0018)**
RECLAMANTE Patrícia Karla Bezerra Borges
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO Elmo Engenharia Ltda.
ADVOGADO: EDUARDO URANY DE CASTRO

"Vistos os autos. Sem resposta positiva do Bacen/Jud, intime-se a exeqüente para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00306-2007-017-10-00-8 (0019)**
RECLAMANTE Laurilene de Souza Coelho
ADVOGADO: OSMAR LOBAO VERAS FILHO
RECLAMADO Rudinei Pinto Bandeira

"Vistos autos. Intime-se a exeqüente para informar o número do CPF do executado em cinco dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00368-2007-017-10-00-0 (0020)**
RECLAMANTE Domingos Pereira Maciel
ADVOGADO: JOAO CYRINO FILHO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade

"Vistos os autos. Sem resposta positiva do Bacen/Jud, intime-se o exeqüente para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00384-2007-017-10-00-2 (0021)**
RECLAMANTE Joice Cristina da Silva Nascimento
ADVOGADO: MARCO ANTONIO DA C. BORBA
RECLAMADO Velox Consultoria em RH Ltda.
ADVOGADO: LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI FILHO

"Vistos os autos. Quitado o débito e comprovados os recolhimentos previdenciários e fiscais, julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, CPC. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com a devida baixa na distribuição. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00423-2007-017-10-00-1 (0022)**
RECLAMANTE Ana Cristina de Araújo Bendito
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECLAMADO Centro de Ensino Unificado de Brasília - CEUB
ADVOGADO: ROBERTO ESTEVES LIMA

"Vistos os autos. Libere-se ao exeqüente o seu crédito, mediante a alvará, devendo o Banco do Brasil transferir aos cofres públicos os recolhimentos fiscais e previdenciários, comprovando nos autos, ficando o saldo remanescente a disposição deste Juízo. Após, intime-se o exeqüente para vir receber o alvará. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00436-2007-017-10-00-0 (0023)**
RECLAMANTE Alberto Alves da Silva
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Francisco de Tal

"Vistos os autos. Intime-se o exeqüente para informar o número do CPF do executado em cinco dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00545-2007-017-10-00-8 (0024)**
RECLAMANTE Lindinalva de Souza Pereira
ADVOGADO: JOSE AUGUSTO PINTO DA C. LYRA
RECLAMADO RNA Stutape Serviços de Reprografia e Congênere Ltda.
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO

"Diante do exposto, conheço de ambos os recursos e no mérito, lhes dou provimento, para prestar esclarecimentos, sem contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado, tudo nos termos da fundamentação. Intimem-se as partes. Brasília, 4 de abril de 2008. Nada mais." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

PROCESSO: **00706-2007-017-10-00-3 (0025)**
RECLAMANTE Edson Mendes da Silva
ADVOGADO: RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
RECLAMADO Cidade Serviços e Mão-de-Obra Especializada Ltda.
ADVOGADO: MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA

"Vistos os autos. Libere-se ao exeqüente seu credito. Intime-se a União , via PGF, para se manifestar se tem interesse ao prosseguimento da execução previdênciaria e fiscal no valor de R$ 11,90, no prazo de dez dias sob pena de extinção da execução. Publique-se. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00735-2007-017-10-00-5 (0026)**
RECLAMANTE Maria Rosa Gonçalves Deodato
ADVOGADO: FREDERICO SOARES DE ALVARENGA
RECLAMADO PANFLOR EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO: GLAICON CORTES BARBOSA
RECLAMADO União Federal (HFA - Hospital das Forçãs Armadas)

"Vistos,etc. Intimem-se as partes, sendo a 2ª reclamada via mandado, para manifestarem-se a respeito do laudo perical de fls.181/202, prazo sucessivo de 5 dias, a começar do reclamante." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00786-2007-017-10-00-7 (0027)**
RECLAMANTE Antonio Nunes da Paixão
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Servlimp Serviços Gerais
ADVOGADO: SILVANETE CANDIDA SENA

"Pelo exposto, resolve a 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos Embargos de Declaração oferecidos, para prestar os esclarecimentos solicitados, tudo conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo. Intimem-se as partes. Encerrou-se a audiência. Nada mais." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00817-2007-017-10-00-0 (0028)**
RECLAMANTE Katiuse Cavalcante Alves
ADVOGADO: ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECLAMADO LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECLAMADO HSBC Bank Brasil-Banco Múltiplo
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

"Pelo exposto, resolve a 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos Embargos Declaratórios, para sanar os erros materiais detectados, e prestar os esclarecimentos solicitados, tudo conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo. Intimem-se as partes. Encerrou-se a audiência. Nada mais." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00880-2007-017-10-00-6 (0029)**
RECLAMANTE Edivanir de Souza Ramos
ADVOGADO: VALDIR DE CASTRO MIRANDA
RECLAMADO Academia Fit 21 Ltda.
ADVOGADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

"Vistos,etc. Designo o Perito, Dr. MARCELO BARBOSA, endereço SQS 210, bloco "A", apto. 204, Asa Sul, Brasília, CEP 70273010, para a realização da perícia médica. As partes já apresentaram quesitos, reclamante fls.206/207 e a reclamada fls.208/209. Informo, nesta oportunidade, o telefone do Sr. Perito: 9215 2311 e 8134 6984, para que os assistentes técnicos com ele se comuniquem. O Sr. Perito apresentará o laudo, realizando os trabalhos periciais no prazo de 30 dias a contar da intimação. Apresentado o laudo, as partes serão intimadas para manifestarem-se a respeito, no prazo sucessivo de cinco dias, a contar do reclamante. Mantem-se a data anteriormente designada da audiência de encerramento de instrução para o dia 28.05.2008, às 13h30min, facultado o comparecimento das partes. Intime-se o Sr. Perito. Intimem-se as partes por seus procuradores, via imprensa oficial." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00891-2007-017-10-00-6 (0030)**
RECLAMANTE Tércio Rodrigues de Assis Soares
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Net Brasília Ltda.
ADVOGADO: CAROLINA MACEDO DO VALE

"1. Vistos,etc. 2. Intime-se o perito para prestar os esclarecimentos solicitados, prazo de 15 dias. 3. Após, vista às partes, prazo sucessivo de 5 dias, a contar do autor. 4. Após, autos conclusos para julgamento. 5. Observe a Secretaria. 6. Nada mais. Brasília, 4 de abril de 2008." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00948-2007-017-10-00-7 (0031)**
RECLAMANTE Jefferson Ada Sousa Santos
ADVOGADO: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
RECLAMADO C da Silva Teles - Supermercado Smarth
ADVOGADO: J. AVELARQUE DE GOIS

"Vistos os autos. Libere-se ao exeqüente o seu crédito, mediante a alvará, devendo o Banco do Brasil transferir aos cofres públicos os recolhimentos fiscais e previdenciários, comprovando nos autos, ficando o saldo remanescente a disposição deste Juízo. Após, intime-se o exeqüente para vir receber o alvará. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00962-2007-017-10-00-0 (0032)**
RECLAMANTE Sivaldo dos Santos Pinheiro
ADVOGADO: JOSÉ ALFREDO FRAGOSO
RECLAMADO Fonteles & Araújo Ltda-ME (Diamantes Polimentos Automotivos Ltda-ME)
ADVOGADO: JULHIANO CESAR AVELAR

"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para vir receber a CTPS. Após, remetam-se os autos à d. Contadoria para liquidação da sentença. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **01015-2007-017-10-00-7 (0033)**
RECLAMANTE Evandro Dourado de Lemos
ADVOGADO: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda
ADVOGADO: MARCELO BORGES FERNANDES
RECLAMADO Expresso Rota Federal Transportes Ltda.
ADVOGADO: MARCELO BORGES FERNANDES

"Vistos os autos. Intimem-se as reclamadas para apresentarem os documentos solicitados pela d. Contadoria às fls. 39, no prazo de 10 dias, sob pena de perícia contábil. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **01035-2007-017-10-00-8 (0034)**
RECLAMANTE Edilson José de Figueiredo
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO INSTITUTO RECICLA BRASIL/DF
ADVOGADO: BENEDITO GOMIDES JÚNIOR
RECLAMADO Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

"Pelo exposto, resolve a 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos solicitados, tudo conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo. Intimem-se as partes. Encerrou-se a audiência. Nada mais." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **01044-2007-017-10-00-9 (0035)**
RECLAMANTE Vânia Lúcia Alves Feitosa
ADVOGADO: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECLAMADO Sindicato dos Empregadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília -DF SINDSAÚDE
ADVOGADO: PAULO COLLIER DE MENDONÇA

"Pelo exposto, resolve a 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos solicitados e sanar a omissão apontada pela autora, tudo conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo. Intimem-se as partes. Encerrou-se a audiência. Nada mais." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **01052-2007-017-10-00-5 (0036)**
RECLAMANTE Ildefonso Lima Feitosa
ADVOGADO: FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
RECLAMADO José Donizete Landim (espólio de)
ADVOGADO: FABER IRIA MATIAS
RECLAMADO GHF Comercial Internacional Trading Ltda.
ADVOGADO: ASSIS MARCOS FERNANDES

"Vistos os autos. Defiro. Intime-se a segunda reclamada para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, no prazo legal. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **01152-2007-017-10-00-1 (0037)**
RECLAMANTE Elieci Cardoso Pereira
ADVOGADO: JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
RECLAMADO LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECLAMADO HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

"1. Vistos,etc. 2. Vista ao autor dos Embargos de Declaração oferecidos pela reclamada. 3. Intime-se o reclamante. 4. Observe a Secretaria. 5. Nada mais. Brasília, 4 de abril de 2008." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **01241-2007-017-10-00-8 (0038)**
RECLAMANTE Joselito da Silva Rocha
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO SATA - Serv. Aux. de Transportes Aéreos S.A.
ADVOGADO: RICARDO VICENTE C DE OLIVEIRA

"Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo reclamante. Publique-se. Brasília, 07 de abril de 2008." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **01274-2007-017-10-00-8 (0039)**
RECLAMANTE Luiza Barbosa Nery
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECLAMADO União (Ministério das Relações Exteriores)

"Vistos os autos,etc. Inclua-se o presente feito na pauta de audiências de Instrução para dia 14.05.2008, às 14h45min, devendo as partes comparecerem para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súm.74 do col. TST). As testemunhas comparecerão espontaneamente conforme ata de fl.29, sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante via postal e seu procurador via imprensa oficial. Notifique-se a reclamada, via mandado, encaminhando cópia deste despacho." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **01325-2007-017-10-00-1 (0040)**
RECLAMANTE Ivânia Dias Rodrigues
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO TH Editoração e Distribuição de Livros e Apostilas Ltda. ME

"Pelo exposto, resolve a 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos Embargos de Declaração oferecidos, para esclarecer que os recolhimentos previdenciários devem ser arcados tanto pelo empregado como empregador (e não apenas pelo empregador), nos moldes do que estabelece o ordenamento jurídico, tudo conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo. Intimem-se as partes. Encerrou-se a audiência. Nada mais." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **01335-2007-017-10-00-7 (0041)**
RECLAMANTE Fábio Rodrigo Jácome de Melo
ADVOGADO: FLAVIO CORTES PAIVA
RECLAMADO Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
ADVOGADO: WALDIR RAMOS DA SILVA

"Conheço dos embargos e nego-lhes provimento, condenando a reclamada ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor da causa, a favor do reclamante. Intimem-se as partes. Brasília, 03 de abril de 2008." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **01338-2007-017-10-00-0 (0042)**
RECLAMANTE Marcelo Barbosa de Sousa
ADVOGADO: MARCO AURELIO DE MORAES
RECLAMADO CETEAD
RECLAMADO Cobra Tecnologia S.A
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECLAMADO Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: TALES PINHEIRO LINS JUNIOR

"Vistos os autos. Intimem-se os reclamados para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00131-2008-017-10-00-0 (0043)**
RECLAMANTE Damião da Silva Monteiro
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO VIRTUAL SERVICE - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECLAMADO União (Ministério das Relações Exteriores MRE)

"Vistos os autos, etc. Tendo em vista a paralização dos serviços da AGU e ainda a portaria PRE DGJ n° 001/2008, inclua-se o presente feito na pauta de audiência inaugurais para o dia 02.06.2008, às 13h35min, devendo as partes comparecerem sob pena do art.844/CLT. Intime-se o reclamante via postal e seu procurador via imprensa oficial. Notifique-se a 2ª reclamada, União, via mandado, encaminhando cópia da inicial." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00151-2008-017-10-00-0 (0044)**
RECLAMANTE João Batista Fernandes
ADVOGADO: GERALDO ANTONIO DE CASTRO
RECLAMADO Condor Transportes Urbanos Ltda.
ADVOGADO: VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA

"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para vir receber a CTPS devidamente anotada. Recebida a CTPS, intime-se a União, via PGF, na forma do art. 832, §4º, da CLT. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00180-2008-017-10-00-2 (0045)**
RECLAMANTE Edileudo de Oliveira Gomes
ADVOGADO: GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA
RECLAMADO RN - Engenharia,Projetos,Consultoria e Comércio Ltda.

"Vistos,etc. Considerando a certidão acima, intime-se o reclamante para emendar a inicial, apresentando o correto endereço da reclamada, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art.282, II e 284, parágrafo único, ambos do CPC). Apresentada a emenda, façam-me os autos conclusos. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00198-2008-017-10-00-4 (0046)**
RECLAMANTE Welton Gonçalves Silva
ADVOGADO: MARCELO LUCAS DE SOUZA
RECLAMADO Clube Esportivo Guará

"Vistos,etc. Considerando a certidão acima, retire-se o presente feito da pauta anteriormente designada, incluindo-o na pauta de audiências inaugurais para o dia 13.05.2008, às 13h45min, devendo as partes comparecerem sob pena do art.844/CLT. Intime-se o reclamante via postal e seu procurador via imprensa oficial. NOTIFIQUE-SE A RECLAMADA, VIA MANDADO, ENCAMINHANDO CÓPIA DA INICIAL." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00297-2008-017-10-00-6 (0047)**
CONSIGNANTE Churrascaria Novilho de Ouro Ltda.
ADVOGADO: JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
CONSIGNADO Josimar Jorge Pereira da Silva

"Vistos os autos. Homologo a desistência de fls. 12/13 para que surta os seus regulares efeitos jurídicos. Custas processuais, pela Consignante, no importe de R$13,47, calculadas sobre o valor dado à causa de R$673,77, cujo pagamento deverá ocorrer no prazo de 05 dias, sob pena de execução. Intime-se a União, via PGF, na forma do art. 832, §4º, da CLT. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00329-2008-017-10-00-3 (0048)**
RECLAMANTE Yara Christina de Vasconcelos Costa
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Fortesul Serviços Construções e Saneamento Ltda.

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 08/05/2008 ÀS 13:45,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00330-2008-017-10-00-8 (0049)**
RECLAMANTE Adélio Alves de Sousa
ADVOGADO: ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. (antes denominada Enterpa Ambiental S/A)

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 12/05/2008 ÀS 14:25,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00331-2008-017-10-00-2 (0050)**
RECLAMANTE Djanice Severina de França
ADVOGADO: VERA GESSY FERREIRA FARIA
RECLAMADO STO - Atacadista Distribuição de Produtos Alimentícios Ltda.

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 12/05/2008 ÀS 14:20,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00332-2008-017-10-00-7 (0051)**
RECLAMANTE Antônio Francisco da Fonseca
ADVOGADO: BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI
RECLAMADO Condor - Transportes Urbanos Urbanos Ltda.

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 12/05/2008 ÀS 14:15,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00333-2008-017-10-00-1 (0052)**
RECLAMANTE Cleonice Maria da Conceição
ADVOGADO: TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA
RECLAMADO Qualite Evidence Adm. e Corr. de Seguros Ltda. (na pessoa de Rubia Torres de Oliveira)

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 12/05/2008 ÀS 14:10,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **08002-2008-017-10-00-0 (0053)**
EXEQUENTE Sonia Maria de Carvalho Costa
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
EXECUTADO GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GEZEBEL - RESPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA.)
EXECUTADO BM - Alimentos Ltda.
EXECUTADO Edmar Bittencourt & Filhos Ltda. (na pessoa do sócio Edimar Bittencourt)

"Vistos os autos. Intime-se o exeqüente sobre as certidões dos oficiais de justiça, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

ÍNDICE

Advogado: ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS **13710/DF** (0014)
Advogado: ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO **20237/O/DF** (0049)
Advogado: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO **11789/DF** (0015)
Advogado: ALEXIS TURAZI **15775/DF** (0009)
Advogado: ALICE RODRIGUES AUERSWALD **7024/DF** (0018)
Advogado: AMERICO PAES DA SILVA **7772/DF** (0008)
Advogado: ANNA CAROLINA VIOLA CHAVES **21292/DF** (0012)
Advogado: ASSIS MARCOS FERNANDES **14186/DF** (0036)
Advogado: ASTERIO CARRIJO BARBOSA **7106/DF** (0015)
Advogado: AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA **6812/DF** (0001)
Advogado: BENEDITO GOMIDES JÚNIOR **5921/DF** (0034)
Advogado: BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI **22726/T/DF** (0051)
Advogado: CAROLINA MACEDO DO VALE **18293/DF** (0030)
Advogado: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO **4604/DF** (0034)
Advogado: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO **9315/DF** (0022)
Advogado: EDUARDO URANY DE CASTRO **16539/GO** (0018)
Advogado: ELIANA TRAVERSO CALEGARI **1856/DF** (0028)
Advogado: FABER IRIA MATIAS **07019/O/DF** (0036)
Advogado: FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA **14.989/DF** (0036)
Advogado: FLAVIO CORTES PAIVA **7413/DF** (0041)
Advogado: FRANCISCA AIRES L.LEITE **2300/DF** (0001)
Advogado: FRANCISCO LUIZ GUEDES **2337/DF** (0010)
Advogado: FREDERICO SOARES DE ALVARENGA **19.468/DF** (0026)
Advogado: GERALDO ANTONIO DE CASTRO **15639/O/DF** (0044)
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE **5166/DF** (0030)
Advogado: GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA **19224/T/DF** (0045)
Advogado: GLAICON CORTES BARBOSA **21399/DF** (0026)
Advogado: HELOISA R. C. F. DOS SANTOS **1539/DF** (0016)
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI **13505/DF** (0027)
Advogado: J. AVELARQUE DE GOIS **20686/DF** (0031)
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS **10434/DF** (0053)
Advogado: JOAO CANDIDO DA SILVA **3737/DF** (0002)
Advogado: JOAO CYRINO FILHO **4356/DF** (0020)
Advogado: JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO **09593/O/DF** (0047)
Advogado: JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO **9593/DF** (0037)
Advogado: JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE **16034/DF** (0017)
Advogado: JOMAR ALVES MORENO **05218/O/DF** (0043) (0048)
Advogado: JOMAR ALVES MORENO **5218/DF** (0039)
Advogado: JOSE AUGUSTO PINTO DA C. LYRA **13722/DF** (0024)
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS **9004/DF** (0023)
Advogado: JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA **17916/GO** (0004)

Advogado: (0032)	JOSÉ ALFREDO FRAGOSO	**21424/GO**
Advogado: (0007)	JOSÉ HAMILTON ARAÚJO DIAS	**11501/DF**
Advogado: (0032)	JULHIANO CESAR AVELAR	**20730/O/DF**
Advogado: (0040)	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	**8583/DF**
Advogado: (0013)	LUCIENE NASCIMENTO CHAVES	**8750/DF**
Advogado: (0021)	LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI FILHO	**177447/SP**
Advogado: (0005)	LUIS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA	**16167/DF**
Advogado: (0002)	LUIZ MARCELOS DOVERA	**44817/RS**
Advogado: (0007)	LUIZ PAULO FERREIRA	**7573/DF**
Advogado: (0033)	MARCELO BORGES FERNANDES	**16912/DF**
Advogado: (0033)	MARCELO BORGES FERNANDES	**16912/O/DF**
Advogado: (0046)	MARCELO LUCAS DE SOUZA	**25369/A/DF**
Advogado: (0011)	MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA	**15660/DF**
Advogado: (0021)	MARCO ANTONIO DA C. BORBA	**22629/DF**
Advogado: (0042)	MARCO AURELIO DE MORAES	**16614/DF**
Advogado: (0025)	MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA	**10808/DF**
Advogado: (0003)	MARCONDES BRAULIO PAIVA	**9021/DF**
Advogado: (0013)	MARIA DA GRACA C. DA CRUZ	**3384/DF**
Advogado: (0033)	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN	**12058/DF**
Advogado: (0017)	MARIO LUCIO MARQUES JUNIOR	**18058/DF**
Advogado: (0038)	MOZART CAMAPUM BARROSO	**9978/DF**
Advogado: (0014)	NABIAN MARTINS DE PAIVA	**17456/DF**
Advogado: (0011)	NILSON CUNHA JUNIOR	**9117/DF**
Advogado: (0019)	OSMAR LOBAO VERAS FILHO	**9725/DF**
Advogado: (0006)	PATRICIA PINHEIRO MARTINS	**14.753/DF**
Advogado: (0035)	PAULO COLLIER DE MENDONÇA	**22259/DF**
Advogado: (0029)	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES	**10844/DF**
Advogado: (0035)	REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	**4852/DF**
Advogado: (0004)	REGINA COELI M. DE FIGUEIREDO	**1324/DF**
Advogado: (0038)	RICARDO VICENTE C DE OLIVEIRA	**10850/DF**
Advogado: (0022)	ROBERTO ESTEVES LIMA	**9159/DF**
Advogado: (0003) (0024)	ROBSON FREITAS MELO	**1982/DF**
Advogado: (0025)	RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA	**7764/DF**
Advogado: (0031)	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES	**8297/DF**
Advogado: (0027)	SILVANETE CANDIDA SENA	**5710/DF**
Advogado: (0042)	TALES PINHEIRO LINS JUNIOR	**15679/O/DF**
Advogado: (0052)	TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA	**24862/O/DF**
Advogado: (0009)	ULISSES B. DE RESENDE	**4595/DF**
Advogado: (0029)	VALDIR DE CASTRO MIRANDA	**21275/DF**
Advogado: (0050)	VERA GESSY FERREIRA FARIA	**05074/O/DF**
Advogado: (0042)	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	**03609/O/DF**
Advogado: (0028) (0037)	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	**3609/DF**
Advogado: (0044)	VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA	**13947/O/DF**
Advogado: (0041)	WALDIR RAMOS DA SILVA	**137904/SP**
Advogado: (0016)	WALESKA NEIVA MOREIRA AVIDOS	**17855/DF**

EDITAIS

PROCESSO:	**01015-2006-017-10-00-6 (0001)**
EDITAL:	**000.120/2008**
RECLAMANTE	Nei Kleviton Ferreira
ADVOGADO:	JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO	Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
DOUTOR JONATHAN QUINTAO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) ao "Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.", atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte:
"Vistos os autos. Designo praça para o dia 28/05/2008 às 14:00 horas. Em não havendo licitante, ajudiciação, remição ou lanço superior ao valor de avaliação, fica desde já designado a 2ª praça para o dia 28/05/2008 às 16:00 horas. Publique-se. o edital. Intime-se o fiel depositário. Publique-se. Brasília/DF, 31 de março de 2008.Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto."., HELIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 04 de abril 2008..JONATHAN QUINTAO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

PROCESSO:	**00211-2007-017-10-00-4 (0002)**
EDITAL:	**000.123/2008**
RECLAMANTE	Tiago Silveira Costa Valdivino
ADVOGADO:	PRESTES FERREIRA GOMES
RECLAMADO	Instituto Candango de Solidariedade
RECLAMADO	Distrito Federal

Edital de Citação Doutor JONATHAN QUINTAO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ªVara do Trabalho do Distrito Federal, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 516, Lote 02, Conj. B, Lote 02, sala 404, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde a Executada "Instituto Candango de Solidariedade", atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar, a quantia total de R$ 2.521,46 (atualizado até 31/03/2008), sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores, conforme o seguinte despacho:"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls. 164/167, fixando o valor total da execução em R$ 393,49, atualizados até 31/3/2008, sem prejuízo de futuras atualizações. Expeça-se mandado de citação a 1ª executada, para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Brasília/DF, 04 de abril de 2008.Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto."., para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital., HELIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria, passei o presente em 07 de abril de 2008, nesta cidade de Brasília-DF.JONATHAN QUINTAO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.

PROCESSO:	**00514-2007-017-10-00-7 (0003)**
EDITAL:	**000.122/2008**
RECLAMANTE	Nasira Coêlho Caetano
ADVOGADO:	HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
RECLAMADO	Distrito Federal

Edital de Citação Doutor JONATHAN QUINTAO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ªVara do Trabalho do Distrito Federal, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 516, Lote 02, Conj. B, Lote 02, sala 404, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde a Executada "INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE", atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar a quantia total de R$1.520,40 (atualizado até 31/03/2008), sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores, conforme o seguinte despacho:"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls. 109/115, fixando o valor total da execução em R$ 1.520,40, atualizados até 31/3/2008, sem prejuízo de futuras atualizações. Expeça-se edital de citação para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Brasília/DF, 02 de abril de 2008.Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto."., para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital., HELIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria, passei o presente em 07 de abril de 2008, nesta cidade de Brasília-DF.JONATHAN QUINTAO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.

PROCESSO:	**01009-2007-017-10-00-0 (0004)**
EDITAL:	**000.125/2008**
RECLAMANTE	Fernanda Lossio Ferreira
ADVOGADO:	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO	INSTITUTO RECICLA BRASIL/DF
RECLAMADO	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

EDITAL DE INTIMAÇÃO
DOUTOR JONATHAN QUINTAO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) "INSTITUTO RECICLA BRASIL/DF", atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: "Pelo exposto, resolve a 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos solicitados, e sanar a omissão detectada, tudo conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo.se as partes.se a audiência.mais.Quintão Jacobdo Trabalho"., HELIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 07 de abril de 2008..JONATHAN QUINTAO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

PROCESSO:	**00098-2008-017-10-00-8 (0005)**
EDITAL:	**000.124/2008**
RECLAMANTE	Gisele Ferreira Tacca
ADVOGADO:	CLAUDIO JORGE SIQUEIRA R. PEREIRA
RECLAMADO	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO NDA JÚNIOR
RECLAMADO	Afonso Reis Avelar
RECLAMADO	Luciana Peticacis Avelar
RECLAMADO	André Luiz Poincaré Diniz

EDITAL DE INTIMAÇÃO
DOUTOR JONATHAN QUINTAO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) "INSTITUTO DE EDUCAÇÃO NDA JÚNIOR" e "ANDRE LUIZ POINCARÉ DINIZ", atualmente em locais incertos e não sabidos, que ficam INTIMADOS da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte:
"CONCLUSÃO exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido do item 5 ("depósitos de INSS"); e, no mais, julgo procedente em parte a demanda proposta por GISELE FERREIRA TACCA para: - declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho em 31/12/2005; - condenar o reclamado INSTITUTO DE EDUCAÇÃO NDA JÚNIOR e, subsidiariamente, AFONSO REIS AVELAR, LUCIANA PETICACIS AVELAR e ANDRÉ LUIZ POINCARÉ DINIZ, ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, observados os parâmetros dispostos nos fundamentos que integram o presente dispositivo:) 2 horas extras por semana, a partir de fevereiro/2004, acrescidas do adicional de 50%, e reflexos em férias + 1/3, 13º salários e FGTS;) reajuste de 6,96% em maio/2004, e de 6,61% em maio/2005, e as diferenças salariais respectivas, bem como a integração à remuneração para o cálculo das parcelas deferidas nesta sentença;) 12/12 de 13º salário e 10/12 de férias + 1/3, acrescidos de 50%;) salários de outubro, novembro e dezembro de 2005, acrescidos de 50%;) multa do art. 477 da CLT; - determinar ao 1º reclamado, sem prejuízo da subsidiariedade dos demais quanto aos efeitos pecuniários:) a liberação da guia do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos acrescidos da indenização de 40%, sob pena de expedição de alvará substitutivo e execução dos valores remanescentes;) proceder à baixa na CTPS da reclamante, no dia 31/12/2005. juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.à reclamante os benefícios da justiça gratuita. valor da condenação é arbitrado em R$15.000,00, com custas de R$300,00, pelos reclamados.a reclamante, na forma da Súmula 197/TST (fl. 169).se os reclamados AFONSO REIS AVELAR e LUCIANA PETICACIS AVELAR, via postal; e os reclamados INSTITUTO DE EDUCAÇÃO NDA JÚNIOR e ANDRÉ LUIZ POINCARÉ DINIZ, por edital.mais., 02 de abril de 2008.ÍCIO WESTIN COSTAdo Trabalho Substituto"., HELIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 07 de abril de 2008..JONATHAN QUINTAO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

ÍNDICE

Advogado: (0005)	CLAUDIO JORGE SIQUEIRA R. PEREIRA	**19004/DF**
Advogado: (0004)	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO	**4604/DF**
Advogado: (0003)	HUDSON LINHARES BATISTA	**9713/DF**
Advogado: (0001)	JOMAR ALVES MORENO	**5218/DF**
Advogado: (0002)	PRESTES FERREIRA GOMES	**14167/DF**
Advogado:		/

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAIS

PROCESSO: **00789-2007-018-10-00-7 (0001)**
EDITAL: **000.117/2008**
RECLAMANTE Jaelton Ferreira de Sousa
ADVOGADO: RICARDO DE BARROS DO REGO MACEDO
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
RECLAMADO Distrito Federal (Centro Administrativo do GDF)
ADVOGADO: HELDER DE ARAUJO BARROS

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(O) o(a) Executado(a), INSTITUTO CANDANDO DE SOLIDARIEDADE - ICS , para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia de R$ 1.604,34 (um mil seiscentos e quatro reais e trinta e quatro centavos), correspondente ao total da execução devida nos autos acima epigrafado, e ou indicar bens a penhora em garantia a execução. O referido valor está atualizado até 31 de março de 2008. A Secretaria desta 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF localiza-se no SHLN,Qd. 516, Bl. 1, Lt. 2, Cj "B", salas 405/411,Cep. 70.770-560, Nesta. Para conhecimento dos interessados, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.
Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES (MAT 30810485) Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 7, ABRIL de 2008.

ÍNDICE

Advogado: HELDER DE ARAUJO BARROS **22171/DF** (0001)
Advogado: RICARDO DE BARROS DO REGO MACEDO **24183/DF** (0001)
Advogado: /

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: **00612-1998-019-10-00-5 (0001)**
RECLAMANTE RAIMUNDO NONATO VARGAS MACEDO
ADVOGADO: JOAO CANDIDO DA SILVA
RECLAMADO KS ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DE OLIVEIRA

Despacho de fl. 55. Junte-se. Intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se quanto ao pedido de extinção formulado pela executada. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **01085-1998-019-10-00-6 (0002)**
RECLAMANTE GUMERCINDO NUNES BARRETO
ADVOGADO: JONAS ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO KS ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA
RECLAMADO TELEBRASILIA TELECOMUNICACOES DE BRASILIA S/A
ADVOGADO: LUIZ ROBERTO LONGO

Despacho de fl. 140. Junte-se. Intime-se o exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao pedido de extinção formulado pela executada". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **01407-1999-019-10-00-8 (0003)**
RECLAMANTE ANSELMO RESENDE
ADVOGADO: ALESSANDRO MARCONE F. MATOS
RECLAMADO EQUIPE CURSOS LTDA
RECLAMADO AURELIO DE ASSIS FERREIRA
ADVOGADO: JOSE AUGUSTO PINTO DA C. LYRA
RECLAMADO SERGIO NUNES SIMOES
ADVOGADO: JOSE AUGUSTO PINTO DA C. LYRA
RECLAMADO MARCOS AURELIO DE ASSIS FERREIRA
ADVOGADO: JOSE BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Despacho de fl. 258. Junte-se. Manifeste-se o 4º executado acerca da garantia da execução, art. 884/CLT. Intime-se. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00871-2003-019-10-00-4 (0004)**
RECLAMANTE ROBSON STTARLLEY DA SILVA (CACILDA MARIA DA SILVA)
ADVOGADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
RECLAMADO MC DONALDS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO: CARMEN PLA PUJADES DE AVILA

Despacho de fl. 154. Junte-se. Intime-se a reclamada por seu procurador para, no prazo de 10 dias, promover à anotação de baixa na CTPS conforme data reconhecida na contestação (09/09/2003 - fls. 40), devolvendo ao reclamante, via Secretaria da Vara no mesmo prazo, sob pena de comunicação à DRT para aplicação das penalidades cabíveis. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00887-2003-019-10-00-7 (0005)**
RECLAMANTE ANA PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO REAL COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
RECLAMADO FREI CANECA
RECLAMADO FREI CANECA DRAFT
RECLAMADO MARCOS VIEIRA MALVAR
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RECLAMADO ANA CRISTINA PARREIRAS DE ALBUQUERQUE MOSSURUNGA
RECLAMADO Graciomario de Queiroz
ADVOGADO: FERNANDO CASSIO PEREIRA DA COSTA
RECLAMADO Wilma Aparecida Lobo de Queiroz
ADVOGADO: FERNANDO CASSIO PEREIRA DA COSTA

Despacho de fl. 353. Junte-se. Vista à exequente desta peça intitulada exceção de pré-executividade, prazo de 05 dias. Intime-se. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00071-2004-019-10-00-4 (0006)**
RECLAMANTE MARIO CICERO NUNES LUCENA
ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
RECLAMADO SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA CAICARAS

Despacho de fl. 285. Junte-se. Não há "salas do imóvel" como alega o exequente. Assim, requeira o que de direito, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00726-2004-019-10-00-4 (0007)**
RECLAMANTE MARLENE MONTEIRO PEREIRA
ADVOGADO: MARCELO A. RODRIGUES REIS
RECLAMADO INSTITUTO RUI BARBOSA DO BRASIL LTDA (FACULDADE MICHELANGELO)
ADVOGADO: PAULO RENAN PEREIRA LOPES

Despacho de fl. 325. Junte-se. Anote-se o nome do advogado da reclamada conforme requerido. Intime-se a reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias entregar a CTPS na Secretaria da Vara para possibilitar o cumprimento da obrigação de fazer relativa às retificações no documento. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **01133-2005-019-10-00-6 (0008)**
RECLAMANTE Antonio Jose da Silva
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO Sata Serv Aux de Transportes Aéreo S.A
ADVOGADO: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

Despacho de fl. 769. Vistos os autos. Em face do contido nas certidões de fls. 767/768, intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que entender de direito visando ao prosseguimento da execução e, inclusive, manifestar-se sobre eventual interesse na adjudicação dos bens penhorados. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00307-2006-019-10-00-4 (0009)**
RECLAMANTE Ananias Ferreira da Rocha
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)
ADVOGADO: EDUARDO CORDEIRO ROCHA
RECLAMADO Otavio Alves Neto
RECLAMADO Cleria Alves Cavalcanti

Despacho de fl. 225. Junte-se. Intime-se o exeqüente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto aos embargos à execução opostos pelo executado e no mesmo prazo, querendo, promover impugnação aos cálculos caso entenda pertinente, sob pena de preclusão. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00318-2006-019-10-00-4 (0010)**
RECLAMANTE Alairson Oliveira Faria
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Proctor Serviços Empresariais Ltda.
ADVOGADO: VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
RECLAMADO B & B Organização Contábil Ltda.

Despacho de fl. 320. Junte-se. Ante os comprovantes de quitação do débito e pedido formulado pelo exequente, declaro por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, II, c/c art. 795, ambos do CPC. Intimem-se as partes por seus procuradores. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00692-2006-019-10-00-0 (0011)**
RECLAMANTE MONICA BENES ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO: AUREA FELICIANA P. MARTINS
RECLAMADO M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (NOME FANTASIA "M OFFICE")
ADVOGADO: HERACLITO ZANONI PEREIRA

Despacho de fl. 577. Junte-se. Recebo a impugnação ofertada pelo exequente às fls. 539/540. Intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto à impugnação do exequente. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à contadoria para manifestação. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00318-2007-019-10-00-5 (0012)**
RECLAMANTE Nelson José de Araújo Guerra
ADVOGADO: FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VILLAR
RECLAMADO On Line Estratégia em Pesquisa de Mercado

Despacho de fl. 91. Junte-se. Manifeste-se o exeqüente acerca das informações prestadas pela Receita, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00656-2007-019-10-00-7 (0013)**
RECLAMANTE Leonardo Davi Babino Guimaraes
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Atento Brasil S/A
ADVOGADO: TATIANA VILLA CARNEIRO

Despacho de fl. 74. Junte-se. Em face da GPS apresentada, declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC. Determino à Secretaria da Vara a imediata expedição de contra-ordem do bloqueio determinado às fls. 73. Intime-se a executada por seu procurador, via DJ. Após, dê-se vista do recolhimento à UNIÃO, através da PGF. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00753-2007-019-10-00-0 (0014)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU Marcenaria M & F Ltda - EPP

Despacho de fl. 66. Vistos os autos. Em que pesem os termos da certidão supra, intime-se o autor a comprovar documentalmente a alegação de descumprimento do acordo, prazo de 05 dias, implicando o silêncio entender-se que houve completo adimplemento, art. 111/CCB combinado com art. 8º, parágrafo único/CLT. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00788-2007-019-10-00-9 (0015)**
RECLAMANTE Rogério Rodrigues de Macedo
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Panificadora Pão e Requeijão Ltda.
ADVOGADO: ANTONIO MAURICIO MARTINS LANNA

Decisão de fls. 201/202. Sentença de Embargos Declaratórios opostos por UNIÃO às fls. 186/187. "CONCLUSÃO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES as alegações de contradição constantes dos embargos declaratórios interpostos pela União, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos". Intimem-se a União e as partes, estas inclusive para que tomem ciência da decisão sobre o cumprimento do acordo. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **01066-2007-019-10-00-1 (0016)**
RECLAMANTE Lindomar Sousa Leão
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO Brasforte Empresa de Segurança Ltda.
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Despacho de fls. 364: "Junte-se. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o R.O. ora interposto pela reclamada. Intime-se a reclamante por seu procurador para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 08 dias. Após, apresentadas as contra-razões ou com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT-10ª Região, com as cautelas de praxe". Brasília, 04-04-2008 (6ª feira). Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **01278-2007-019-10-00-9 (0017)**
RECLAMANTE Juliano Gomes da Silva
ADVOGADO: PATRICIA ELIZA ALVES DA SILVA
RECLAMADO SOBEBE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO: ANA CAROLINA MASSA GOMES
RECLAMADO Ambev - Cia de Bebidas das Américas
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho de fl. 289. Junte-se. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o R.O. ora interposto pela reclamada. Intime-se o reclamante via DJ para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 08 dias. Após, apresentadas as contra-razões ou com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT-10ª Região, com as cautelas de praxe" Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **01353-2007-019-10-00-1 (0018)**
RECLAMANTE Leide Daiana Lopes Rodrigues
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO FREITAS E FREITAS COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA - E.P.P.
ADVOGADO: RODRIGO SILVA CAZAES
RECLAMADO Le Top Alameda Comércio de Roupas e Serviços Ltda - E.P.P.
ADVOGADO: OLDINA EUSTORGIO DA SILVA
RECLAMADO GR de M. Freitas (Gilberto Rodrigues de Miranda Freitas) Officina Young & Basic
RECLAMADO Santana e Freitas Comercial de Bijouterias Ltda

Despacho de fl. 195. Vistos os autos. Manifeste-se a reclamante sobre a devolução da correspondência à fl. 194 com a justificativa de que a reclamada "mudou-se", prazo de 10 dias. Intime-se. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **01359-2007-019-10-00-9 (0019)**
REQUERENTE Nadir Hilger
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
REQUERIDO Banco do Brasil

Despacho de fl. 24. Vistos os autos. Em face da declaração de hipossuficiência apresentada, fl. 08, reputo erro material o quanto contido no item 3 do despacho à fl. 18, deferindo, em conseqüência, os benefícios da gratuidade de justiça à autora. Cumpram-se os demais termos do referido despacho. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00059-2008-019-10-00-3 (0020)**
RECLAMANTE Francisco das Chagas Silva
ADVOGADO: ARLINDO DE OLIVEIRA X. NETTO
RECLAMADO Cazzoli Comércio de Alimentos Ltda. EPP

Despacho de fl. 28. Vistos os autos. Intime-se a reclamante a entregar a sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação nos termos da sentença, prazo de 10 dias, sob pena de presumir-se satisfeita a referida obrigação. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00084-2008-019-10-00-7 (0021)**
RECLAMANTE Geralda Fátima da Silva
ADVOGADO: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO
RECLAMADO Roberto Menezes de Aguiar (Robertinho Aioria)

Despacho de fl. 30. Vistos os autos. Intime-se a reclamante a entregar a sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação nos termos da sentença, prazo de 10 dias, sob pena de presumir-se satisfeita a referida obrigação. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00125-2008-019-10-00-5 (0022)**
RECLAMANTE Maurício Peres Costa
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.

Despacho de fl. 23. Vistos os autos. Intime-se o reclamante a entregar a sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação nos termos da sentença, prazo de 10 dias, sob pena de presumir-se satisfeita a referida obrigação. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00177-2008-019-10-00-1 (0023)**
AUTOR José Saraiva e Advogados Associados
ADVOGADO: JOSE LEITE SARAIVA FILHO
RÉU Marlus Rios Azevedo Paim

Decisão de fls. 45/46: "...Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração interpostos por JOSÉ SARAIVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, por incabíveis, tudo nos termos da fundamentação, que integra o dispositivo. Intimem-se." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

ÍNDICE

Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA **04041/O/DF** (0022)
Advogado: ALESSANDRO MARCONE F. MATOS **11466/DF** (0003)
Advogado: ANA CAROLINA MASSA GOMES **19941/DF** (0017)
Advogado: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS **3529/DF** (0006)
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE **6263/DF** (0015)
Advogado: ANTONIO MAURICIO MARTINS LANNA **7508/DF** (0015)
Advogado: ARLINDO DE OLIVEIRA X. NETTO **5828/DF** (0020)
Advogado: AUREA FELICIANA P. MARTINS **11464/DF** (0011)
Advogado: CARMEN PLA PUJADES DE AVILA **8786/DF** (0004)
Advogado: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO **15690/DF** (0021)
Advogado: DR. FRANCISCO DE OLIVEIRA **9358/DF** (0001)
Advogado: EDUARDO CORDEIRO ROCHA **22603/DF** (0009)
Advogado: FERNANDO CASSIO PEREIRA DA COSTA **02281/A/DF** (0005)
Advogado: FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VILLAR **14559/DF** (0012)
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA **7437/DF** (0010)
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA **14038/DF** (0013)
Advogado: HERACLITO ZANONI PEREIRA **11050/DF** (0011)
Advogado: JOAO CANDIDO DA SILVA **3737/DF** (0001)
Advogado: JOMAR ALVES MORENO **5218/DF** (0009)
Advogado: JONAS ALVES DE OLIVEIRA **3227/DF** (0002)
Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA **6083/DF** (0016)
Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL **00513/O/DF** (0017)
Advogado: JOSE AUGUSTO PINTO DA C. LYRA **13722/DF** (0003)
Advogado: JOSE BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR **14980/DF** (0003)
Advogado: JOSE EYMARD LOGUERCIO **1441-A/DF** (0019)
Advogado: JOSE LEITE SARAIVA FILHO **08242/O/DF** (0023)
Advogado: LUIZ ROBERTO LONGO **1683A/DF** (0002)
Advogado: MARCELO A. RODRIGUES REIS **19522/DF** (0007)
Advogado: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA **12330/DF** (0005) (0016)
Advogado: MARCONE GUIMARAES VIEIRA **9336/DF** (0005)
Advogado: MOZART CAMAPUM BARROSO **9978/DF** (0008)
Advogado: OLDINA EUSTORGIO DA SILVA **9983/DF** (0018)
Advogado: PATRICIA ELIZA ALVES DA SILVA **12562/DF** (0017)
Advogado: PAULO RENAN PEREIRA LOPES **10299/O/DF** (0007)
Advogado: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES **10844/DF** (0004)
Advogado: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE **14587/O/DF** (0008)
Advogado: ROBSON FREITAS MELO **1982/DF** (0014)
Advogado: RODRIGO SILVA CAZAES **20781/GO** (0018)
Advogado: TATIANA VILLA CARNEIRO **20228/O/DF** (0013)
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE **968/DF** (0018)
Advogado: VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA **8710/DF** (0010)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 111/2008

Processo 19ª VT/DF: 00051-2008-019-10-00-7
Reclamante: ULIANA CORRÊA DOS SANTOS
Reclamadas: TAGUATINGA VIAGENS E TURISMO LTDA e B R A TRANSPORTES AÉREOS LTDA

O DOUTOR GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais,
Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III, e no local de costume, na sede da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, faz saber que fica intimado a 1ª reclamada, TAGUATINGA VIAGENS E TURISMO LTDA, para tomar ciência da decisão de sentença fls. 40/63, cujo o teor é seguinte: "(...)CONCLUSÃO: Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos para condenar as reclamadas, TAGUATINGA VIAGENS E TURISMO LTDA e BRA TRANSPORTES AÉREOS LTDA, a segunda de forma subsidiária (Súmula nº 331, do TST) a pagar à reclamante, ULIANA CORRÊA DOS SANTOS, no prazo legal, (...)". Custas de R$ 700,00, pelas reclamadas, calculadas sobre R$ 35.000,00. A reclamante está ciente. Intimem-se a 1ª reclamada por Edital e a 2ª via postal. Em, 25/03/2008 (3ª f) Ass. Grijalbo Fernandes Coutinho, Juiz do Trabalho. Os autos estão à disposição dos interessados na Secretaria desta 19ª Vara/DF, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conj. "B" Bloco 01, Salas 413/15/17/19, 4º andar, Brasília/DF, no horário de 12:00 h. as 18:00 h., de segunda a sexta-feira. O MM. Juiz do Trabalho determinou a intimação das reclamadas, por Edital, para, querendo, manifestar-se no prazo de 8 dias. Eu, Elton Fleuringer, Diretor de Secretaria, o subscrevi, aos 01 de abril de 2008 (3ªf.). Dr. Grijalbo Fernandes Coutinho, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.
PUBLIQUE-SE
Em, 01/04/2008

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 113/2008

Processo nº: 1250-2007-019-10-00-1
Reclamante : VANIA MARIA MATIAS GOIA FRANÇA
Reclamado : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE e OUTRO

O DOUTOR GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III, e no local de costume, na sede da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, faz saber que fica intimado o reclamado, INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, para tomar ciência da sentença de embargos declaratórios de fls. 26/28, cujo teor é o seguinte: "(...) Ante o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para, sanando omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de acrescer à condenação a obrigação que ora se impõe ao reclamado de pagar os honorários assistenciais, no importe de 15% sobre o crédito que for apurado em favor da reclamante. Intimem-se as partes. Em, 13/03/2008. Ass. CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz do Trabalho. Os autos estão à disposição dos interessados na Secretaria desta 19ª Vara/DF, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 2, Conjunto B, Bloco 1, Salas 413/15/17/19, 4º andar, Brasília/DF, no horário das 12 às 18 horas, de segunda a sexta-feira. Eu, Elton Fleuringer, Diretor de Secretaria, o subscrevi, aos 07 de abril de 2008 (2ªfeira). Dr. Grijalbo Fernandes Coutinho, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.
PUBLIQUE-SE.
Em, 07/04/2008.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 112/2008

Processo nº: 0303-2008-019-10-00-8
Reclamante: FRANCISVALDO DA CRUZ ALVES
Reclamadas: ENGECOL - PROJETOS E EDIFICAÇÕES LTDA

O Doutor GRIJALDO FERNANDES COUTINHO, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III, e no local de costume, na sede da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, ficam notificada a reclamada, ENGECOL - PROJETOS E EDIFICAÇÕES LTDA estabelecida em lugar incerto e não sabido, que deverão comparecer perante esta Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na Av. W 3 Norte Quadra 516, Lote 2, Conjunto B, Bloco 1, sala 417, 4º andar - Brasília-DF, às 14h15min do dia 16/04/2008 à audiência relativa à reclamação supra, onde deverão apresentar defesa (art. 846 da CLT) com as provas que julgarem necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 e 845 da CLT). Deverão estar presentes, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), pena da lei (art. 844 da CLT), sendo-lhes facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 Consolidado. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as reclamadas ficam desde já intimadas a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o Art. 74, § 2º da CLT (En. 338/TST). Eu, Elton Fleuringer, Diretor da Secretaria, o subscrevi em 04 de abril de 2008 (6ª feira). Ass. Grijalbo Fernandes Coutinho, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.
PUBLIQUE-SE.
EM, 04/04/2008.

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: **00010-1994-020-10-00-4 (0001)**
RECLAMANTE JOEL GONZAGA DE ARAUJO
ADVOGADO: MARCIO GONTIJO
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: NINO FRANCO

Às Partes,desp.de fl.1448,Intimem-se as partes para,em quinze dias,apresentarem os vlores referentes à CASSI e à PREVI,incidentessobre a diferença apurada,tomando como base a data de atualização dos cálculos de fls.1445/1447(13/03/2008).Cumprida a determinação acima,venham-me os autos conclusos para liberação do crédito obreiro. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

PROCESSO: **00315-1998-020-10-00-0 (0002)**
RECLAMANTE MANUEL DE DEUS WANDERLEY
ADVOGADO: RUBENS SANTORO NETO
RECLAMADO SEVEN SISTEMS S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

DESP.FL.189 - ...INTIME-SE O EXEQUENTE PARA REQUERER O QUE DE DIREITO, EM 5 DIAS, SOB PENSA DE REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO POR 1 ANO.

PROCESSO: **00256-2000-020-10-00-5 (0003)**
RECLAMANTE VILSON DOS REIS RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO: PAULO AYRTON CAMPOS
RECLAMADO JALMES RESTAURANTE LTDA (MARCIA MADEIRA NOGUEIRA)
RECLAMADO JALMES RESTAURANTE LTDA (EDVANIA FIGUEIREDO DE SOUZA)

Ao Exeq.desp.de fl.207,J.Defiro a suspensão do feito por 90 dias,como aqui requerido.Intime-se o exquente. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00555-2002-020-10-00-1 (0004)**
RECLAMANTE MARCIA TOLENTINO LUZZI DINIZ
ADVOGADO: CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
RECLAMADO COLEGIO SANTA DOROTEIA
ADVOGADO: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

J.Ante os termos do requerido á fl.487 de intimação da executada em nome do Dr.Valério A.M.de Castro,o que não foi observado pela Secretaria do juizo nas intimações de fls.497 e 501,devolvo o prazo à executada para o depósito exigido pela decisão de fl.500.Intime-se aexecutada.Recolha-se o mandado. de fl.505. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **01141-2002-020-10-00-0 (0005)**
RECLAMANTE MARCELO SILVEIRA(MANOELINA DA SILVEIRA)
ADVOGADO: RONEIDE PERSIANO COSTA
RECLAMADO CHURRASQUINHO DO PERNAMBUCO(MARIA FRANCO PORTAL)
ADVOGADO: ANNE JACQUELINE SOARES DE SALES

Ao Exeq.desp.de fl.145,Arquivem-se provisoriamente os autos,com fulcro no §4º do art.40 da Lei 6830/80,pelo prazo prescricional de 2 anos,ou até manifestação da parte.Dê-se ciância ao exequente. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

PROCESSO: **00244-2003-020-10-00-3 (0006)**
RECLAMANTE FRANCISCO EVANDRO FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO: SILVANETE CANDIDA SENA
RECLAMADO PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
RECLAMADO JOAO VICENTE CUNHA
RECLAMADO WALTER ANTUNES DOS REIS
RECLAMADO UNIAO FEDERAL (CAMARA DOS DEPUTADOS)
ADVOGADO: LYGIA MARIA AVANCINI

DESP.FL.616 - DEFIRO O PLEITO OBREIRO DE FLS.612/614. ATUALIZEM-SE OS CÁLCULOS. EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0272-2003-013-10-00-2 QUE TRAMITA NA 13ª VT/DF, EM HAVENDO VALORES SOBEJANTES A CRÉDITOS DA 1ª RECLAMADA. DÊ-SE CIÊNCIA AO RECLAMANTE.

PROCESSO: **00321-2005-020-10-00-7 (0007)**
RECLAMANTE Severino Francisco Sales
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO Manoel Messias Oliveira Alves-ME
ADVOGADO: JOSE INACIO SOBRINHO

Às Partes,desp.de fl.266,Foi designada Praça,nos presentes autos,para o dia 15/05/2008,às 13:45 horas e caso não haja licitantes,haverá nova Praça no mesmo dia,às 13:50 horas.Ciência às partes. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00828-2005-020-10-00-0 (0008)**
RECLAMANTE Job Gomes
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO JS Manutenção e Serviços Ltda.
RECLAMADO Construtora O.A.S. Ltda.
ADVOGADO: JOÃO VITOR LUKE REIS

Às Partes,desp.de fl.241,Homologo os cálculos retificatórios de fls.230/238,uma vez que consoantes com a decisão de fls.222/224,fixando a execução no importe de R$21.307,62,na data de 31/05/2006,sem prejuízo de futuras atualizações,na forma da lei.Intimem-se as partes para ciência e,querendo,manifestação no prazode 05 dias.Decorrido o prazo supra,colha-se o saldo atualizado do depósito de fls.210,atualizem-se os cálculos e venham-me os autos conclusos para liberação do crédito obreiro. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

PROCESSO: **00308-2006-020-10-00-9 (0009)**
RECLAMANTE Antonio da Silva Meneses
ADVOGADO: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: CIRNA TERESINHA LINDENNAYR

Ao Exeq.desp.de fl.625/626,"...Resalte-se que o executado já foi intimado para proceder aos recolhimentos,no prazo de 10 dias,das contribuições devidas,comprovando nos autos (fls.618).Quanto ao pleito de atualização(fls.624),condedo ao autor o prazo de 05 diaspara apresentar os cálculos atualizados,uma vez que elaborados por ele (fls.543/559).Intime-se o exequente.Aguarde-se o decurso do prazo de fls.618. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

PROCESSO: **00654-2006-020-10-00-7 (0010)**
RECLAMANTE JAEL ABIGAIL SANTOS
ADVOGADO: ISAC SOARES CÂMARA
RECLAMADO GOIS E ANTUNES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO: CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS

Ao Exeq.desp.de fl.131,"Intime-se o(a)exequente para vista da certidão de fl.130,devendo manifestar-se no prazo de 10 dias,indicando meios de prosseguimento da execução,ou requerendo o que entender de direito,sob pena de arquivamento provisório dos autos.Com amanifestação ou decorrido o prazo,conclusos os autos". Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00019-2007-020-10-00-0 (0011)**
RECLAMANTE Maria Aparecida Marchi Furtado
ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
RECLAMADO Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária EMBRAPA
ADVOGADO: JOAO BOSCO MENDES DE SALES

DESP.FL.356 - COM RAZÃO A RECLAMADA EM SEUS ESCLARECIMENTOS DE FL.353. ASSIM, REVOGO O ÍTEM "B" DO DESPACHO DE FL.331 E DETERMINO A LIBERAÇÃO, À RECLAMADA, DOS VALORES DO DEPÓSITO RECURSAL DE FL.298 E SALDO REMANESCENTE DA CONTA DE FL.330. EXPEÇA-SE O ALVARÁ JUDICIAL, OBSERVANDO-SE PARA TANTO O NOME DOS PROCURADORES INDICADOS À FL.353. INTIMEM-SE AS PARTES.

PROCESSO: **00261-2007-020-10-00-4 (0012)**
RECLAMANTE Cícero Fernandes de Araújo
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Vitae Indústria e Comércio Ltda.
ADVOGADO: LUIS RENATO ZAGO

Ao Exeq.desp.de fl.286,J.Intime-se o exequente para ciência e manifestação,em 5 dias,do teor da pesquisa efetuada pela Secretaria daVara junto ao Detran. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00633-2007-020-10-00-2 (0013)**
RECLAMANTE Laudelino Abreu Lima
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO Heloísa Helena Martins Coragem
ADVOGADO: REGINA SEBASTIANA CALDEIRA

Ao Recte,desp.de fl.92,J.Intime-se o reclamante para receber sua CTPS,entregue pela reclamada,que encontra acostada à contracapa dosautos.Após,venham-me os autos conclusos para liberação da guia defl.84. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00735-2007-020-10-00-8 (0014)**
EXEQUENTE Evandro de Figueiredo Falcão Filho
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
EXECUTADO Sociedade Educacional Fênix Ltda. (Obcursos)
ADVOGADO: STEVAO GANDH COSTA

Às Partes,Decisão de fls.210/211."...Pela razão exposta,julgo IMPROCEDENTE a execução de pré-executividade apresentada e mantenho os sócios no pólo passivo da presente ação de execução.Aguarde-se o retorno do mandado de fls.152,com a garantia do Juízo.Intimem-se aspartes."Inteiro teor na Secretaria da Vara. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

PROCESSO: **01005-2007-020-10-00-4 (0015)**
RECLAMANTE Associação das Pioneiras Sociais (Rede Sarah de Hospitais do Aparelho Locomotor)
ADVOGADO: SILVIA SEABRA DE CARVALHO
RECLAMADO Jandrison Macário de Meneses
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO

A Recda,desp.de fl.399,J.Intime-se a reclamada para,querendo,observado o prazo legal de 08(oito)dias,apresentar suascontra-razões. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **01165-2007-020-10-00-3 (0016)**
RECLAMANTE Gerson Ferreira da Silva
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Atento Brasil S.A.
ADVOGADO: TATIANA VILLA CARNEIRO

DESP.FLS.81/82 - ...CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, NO MÉRITO, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA PRESTAR ECLARECIMENTOS, TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. INTIMEM-SE AS PARTES.

PROCESSO: **01189-2007-020-10-00-2 (0017)**
RECLAMANTE Claudia Aparecida Martins de Souza
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Atento Brasil S.A.
ADVOGADO: GUILHERME MIGNONE GORDO

DESP.FLS.90/91 - ...CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, NO MÉRITO, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA PRESTAR ECLARECIMENTOS, TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. INTIMEM-SE AS PARTES.

PROCESSO: **01213-2007-020-10-00-3 (0018)**
RECLAMANTE Raimundo Aurélio da Costa Neto
ADVOGADO: GERALDO ANTONIO DE CASTRO
RECLAMADO Drogaria Junqueira Ltda. e Outros
ADVOGADO: DANIELA ROCHA MOTA
RECLAMADO Rede Pró Vida Grupo Econômico n/p deJosé Antônio Rodrigues
ADVOGADO: DANIELA ROCHA MOTA
RECLAMADO José Antônio Rodrigues

A Recda,desp.de fl.255,J.Intime-se a Reclamada para querendo,observado o prazo legal de 08(oito)dias apresentar suas contra-raões. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **01285-2007-020-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE Marcelo Ricardo da Silva Neves
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Bradesco S/A
ADVOGADO: JULIANA PICOLO SALAZAR COSTA

À Recda,desp.de fl.252,J.Intime-se a parte contrária para,querendo,observado o prazo legalde 08(oito)dias,apresentar suas contra-razões. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

PROCESSO: **01302-2007-020-10-00-0 (0020)**
EMBARGANTE Unibanco AIG Seguros S.A.
ADVOGADO: HELIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO Ricardo Luiz de Sousa e Outros
ADVOGADO: HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA
EMBARGADO AIG Venture Holding Ltda. e AIG Capital Investimento do Bras S/A
EMBARGADO AIG Capital Investiments do Brasil S.A.

Ao 1º EMBARGADO,SENTENÇA DE FLS.312/314,"...JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Terceiro ajuizados para declarar a existência de grupo econômico entre as rés a consequente responsabilização solidária do embargante para com o crédito obreiro,consoante fundamentação aduzida e que fica integrando este decisum.Custas de execução,nos termos do item V art.2º da Lei nº10537, de 27 de agosto de2002,(art.s789-A da CLT),a serem pagas pelo embargante/executado:" Art.789-A.No processo de execução são devidas custas,sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final,de conformidade com a seguinte tabela:V-embargos à execução,embargos de terceiro e embargos à arrematação:R$44,26;"Intimem-seas partes.Decorrido o prazo recursal,certifique-se nos autos principais com cópia desta decisão e arquivem-se estes autos,com baixa."INTEIRO TEOR DE DECISÃO NA SECRETARIA DA VARA. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **01317-2007-020-10-00-8 (0021)**
RECLAMANTE Vanda dos Santos Nunes
ADVOGADO: MARCO ANTONIO DA C. BORBA
RECLAMADO Montanhas Bar e Restaurante (Luciano)
ADVOGADO: LUCIANA APARECIDA ANANIAS

DESP.FL.56 - INTIME-SE A RECLAMANTE PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO, EM 5 DIAS, ACERCA DAS ALEGAÇÕES DA RECLAMADA DE FLS.51/53.

PROCESSO: **00048-2008-020-10-00-3 (0022)**
RECLAMANTE Israel Elden Fagundes Feitosa
ADVOGADO: GILSON MOREIRA DA SILVA
RECLAMADO Rápido Girassol Transportes Ltda.
ADVOGADO: ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO

DESP.FL.23 - INTIME-SE A RECLAMADA PARA COMPROVAR, EM 5 DIAS, OS ENCARGOS SOB SUA RESPONSABILIDADE, SOB PENA DE EXECUÇÃO.

PROCESSO: **00084-2008-020-10-00-7 (0023)**
RECLAMANTE Magda Paixão de Almeida
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO Odonto Leal (Fernanda Jardim de Souza e Rafael Gomide)

DESP.FL.18 - RETIRE-SE O FEITO DA PAUTA DO DIA 23/04/2008, ÀS 13.50 HORAS. CONSIDERANDO QUE A RECLMANTE NÃO FORNECEU O ATUAL ENDEREÇO DA RECLAMADA NO, CONFORME...INTIME-SE A AUTORA, VIA DJ.

PROCESSO: **00190-2008-020-10-00-0 (0024)**
RECLAMANTE Diego Martins de Oliveira
ADVOGADO: EMENS PEREIRA DE SOUZA
RECLAMADO Albinet Internet e Serviços de Informática Ltda. (Albinet Cyber Café)
ADVOGADO: ABADIA INES DE MELO

A Recda.desp.e fl.78,J.O que aqui é requerido foi deferido no dia 27/03/2008,conforme despacho de fls.73 e não foi efetuada a intimação à reclamada ante o que consta na certidão de fl.80.Portanto,indefiro o presente pedido,tendo em vista que a advogada requerente já esteve com os autos,por 5 dias.Intime-se areclamada. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00326-2008-020-10-00-2 (0025)**
RECLAMANTE Renato de Araújo Pimenta
ADVOGADO: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
RECLAMADO Multi Edific Construções e Reformas Ltda. e Outro
RECLAMADO Allicerce - Construtora e Incorporadora Ltda.

Fica intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA que serealizará no dia 24/04/08, às 10:30 horas, na sala de audiência da20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02, conjunto B, bloco 1,sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimentoimportará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT. Atramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO).

PROCESSO: **00327-2008-020-10-00-7 (0026)**
RECLAMANTE Sandoval Miranda da Silva
ADVOGADO: EZEQUIEL SALVADOR
RECLAMADO Active Engenharia Ltda.

Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNAque se realizará no dia 12/05/08, às 15:15 horas, na sala deaudiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02,conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O nãocomparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844da CLT.

ÍNDICE

Advogado: ABADIA INES DE MELO **13577/O/DF** (0024)
Advogado: ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO **14376/O/DF** (0022)
Advogado: ALICE RODRIGUES AUERSWALD **7024/DF** (0008) (0013)
Advogado: ANNE JACQUELINE SOARES DE SALES **14545/DF** (0005)
Advogado: CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS **698/DF** (0004)
Advogado: CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS **8824/PA** (0010)
Advogado: CIRENE ESTRELA **15338/DF** (0023)
Advogado: CIRNA TERESINHA LINDENNAYR **17849/DF** (0009)
Advogado: DANIELA ROCHA MOTA **15188/DF** (0018)
Advogado: DANIELA ROCHA MOTA **15188/O/DF** (0018)
Advogado: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO **21176/DF** (0016) (0017)
Advogado: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO **7311/DF** (0009)
Advogado: EMENS PEREIRA DE SOUZA **06371/O/DF** (0024)
Advogado: EZEQUIEL SALVADOR **19398/T/DF** (0026)
Advogado: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR **12919/DF** (0011)
Advogado: GERALDO ANTONIO DE CASTRO **15639/DF** (0018)
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE **5166/DF** (0019)
Advogado: GILSON MOREIRA DA SILVA **9610/DF** (0022)
Advogado: GUILHERME MIGNONE GORDO **2072-A/DF** (0017)
Advogado: HELIO PUGET MONTEIRO **13976/DF** (0020)
Advogado: HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA **21827/O/DF** (0020)
Advogado: ISAC SOARES CÂMARA **21188/DF** (0010)
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI **13505/DF** (0012)
Advogado: JOAO BOSCO MENDES DE SALES **13784/GO** (0011)
Advogado: JOMAR ALVES MORENO **5218/DF** (0015)
Advogado: JOSE INACIO SOBRINHO **2967/DF** (0007)
Advogado: JOÃO VITOR LUKE REIS **24.837/DF** (0008)
Advogado: JULIANA PICOLO SALAZAR COSTA **191144/SP** (0019)
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE **8583/DF** (0014)
Advogado: LUCIANA APARECIDA ANANIAS **69614/MG** (0021)
Advogado: LUIS RENATO ZAGO **13614/DF** (0012)
Advogado: LYGIA MARIA AVANCINI **5833/DF** (0006)
Advogado: MARCIO GONTIJO **1734/DF** (0001)
Advogado: MARCO ANTONIO DA C. BORBA **22629/DF** (0021)
Advogado: NINO FRANCO **11298/DF** (0001)
Advogado: PAULO AYRTON CAMPOS **8521/DF** (0003)
Advogado: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO **09070/O/DF** (0025)
Advogado: REGINA SEBASTIANA CALDEIRA **15949/DF** (0013)
Advogado: RONEIDE PERSIANO COSTA **26161/O/DF** (0005)
Advogado: RUBENS SANTORO NETO **6819/DF** (0002)
Advogado: SILVANETE CANDIDA SENA **5710/DF** (0006)
Advogado: SILVIA SEABRA DE CARVALHO **16903/DF** (0015)
Advogado: SIMONE DE SOUSA TORRES **17.173/DF** (0007)
Advogado: STEVAO GANDH COSTA **25579/O/DF** (0014)
Advogado: TATIANA VILLA CARNEIRO **20228/DF** (0016)
Advogado: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO **13398/T/DF** (0004)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 149/2008

Processo nº :01050-2007-020-10-00-9
Reclamante :VIVIANE CRISTINA DE OLIVEIRA
1ª Reclamado :INSTITUTO RECICLA BRASIL/DF
2ª Reclamado :FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Emitido em :07 de abril de 2008 (2ª-feira)

Doutora AUDREY CHOUCAIR VAZ- Juíza do Trabalho Substituto da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à SHLN 516, BLOCO 01, CONJUNTO "B", LOTE 02 SALA 414, 4º ANDAR, BRASÍLIA - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem, que fica INTIMADA a 1ª Reclamada INSTITUTO RECICLA BRASIL/DF, atualmente em lugar incerto e não sabido, do despacho proferido nos autos do processo supra, " Defiro a intimação da reclamada, por edital, para contra-arrazoar, o RO de fl.333/335, querendo, no prazo legal. Eu, Vivaldina PQ Gonçalves, Tecnico Judiciário, digitei, conferi e remeti o presente edital na data supra, para ser publicado no Diário da Justiça, Seção 3, da Imprensa Nacional.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 143/2008

Processo nº : 0321-2008-020-10-00-0
Reclamante : AVELINO RIBEIRO CAMPOS
Advogado(a) : Dr. ROBSON FREITAS MELO - OAB-DF nº 1982
Reclamada : MILÊNIO ENGENHARIA LTDA
Emitido em : 03 de abril de 2008 (5ª-feira)

Dra.MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juíza do Trabalho Titular da 20ª VTB-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que fica NOTIFICADA a reclamada acima epigrafada, situada em local incerto e não sabido, PARA COMPARECER perante esta Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à SHLN 516, lote 2, conjunto "B", bloco 01, salas 412-416, 4º andar, Brasília/DF, às 14:00 horas do dia 08.05.2008, à audiência UNA referente ao processo supra mencionado, para comparecimento pessoal, ou por preposto legalmente habilitado (artigo 843, da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (artigo 844, da CLT). A reclamada ora notificada deverá apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST, e ainda, apresentar resposta preferencialmente por meio de advogado (artigo 846, da CLT c/c artigo 1º, da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. Eu, Maria Joana de Souza, Assistente II da 20ª Vara do Trabalho, digitei, conferi e remeti eletronicamente o presente edital, na data supra, para ser publicado no Diário da Justiça, Seção 3, da Imprensa Nacional.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 144/2008

Processo nº : 0320-2008-020-10-00-5
Reclamante : STENIO COUTINHO DA SILVA
Advogado(a) : Dr. JOSÉ EDUARDO BENES ÍNACO - OAB-DF nº 25722
1ªReclamada : PORTO RICO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA
2ªReclamada : GERALDO DOS SANTOS SOBRINHO
Emitido em : 03 de abril de 2008 (5ª-feira)

Dra.MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juíza do Trabalho Titular da 20ª VTB-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que fica NOTIFICADA a 1ª reclamada acima epigrafada, situada em local incerto e não sabido, PARA COMPARECER perante esta Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à SHLN 516, lote 2, conjunto "B", bloco 01, salas 412-416, 4º andar, Brasília/DF, às 14:15 horas do dia 08.05.2008, à audiência UNA referente ao processo supra mencionado, para comparecimento pessoal, ou por preposto legalmente habilitado (artigo 843, da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (artigo 844, da CLT). A reclamada ora notificada deverá apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST, e ainda, apresentar resposta preferencialmente por meio de advogado (artigo 846, da CLT c/c artigo 1º, da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. Eu, Maria Joana de Souza, Assistente II da 20ª Vara do Trabalho, digitei, conferi e remeti eletronicamente o presente edital, na data supra, para ser publicado no Diário da Justiça, Seção 3, da Imprensa Nacional.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 148/2008

Processo nº :00210 -2008-020-10-00-3
Reclamante :LUCIANO SANTOS SIQUEIRA
Advogado(a) :Dr.Pedro Magalhães de Moura Neto - OAB-DF nº 23.595
1ºReclamada :GLÓRIA SOUSA & CIA LTDA
2ºReclamada :TIM CELULAR S/A
Emitido em :07 de abril de 2008 (2ª-feira)

Doutora AUDREY CHOCAIR VAZ, Juiz do Trabalho Substituta da 20ª VTB-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que fica NOTIFICADA a 1ª reclamada GLÓRIA SOUSA & CIA LTDA. situada em local incerto e não sabido, PARA COMPARECER perante esta Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à SHLN 516, lote 2, conjunto "B", bloco 01, salas 412-416, 4º andar, Brasília/DF, às 14:45 horas do dia 15.04.2008, à audiência UNA referente ao processo supra mencionado, para comparecimento pessoal, ou por preposto legalmente habilitado (artigo 843, da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (artigo 844, da CLT). A reclamada ora notificada deverá apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST, e ainda, apresentar resposta preferencialmente por meio de advogado (artigo 846, da CLT c/c artigo 1º, da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. Eu, Vivaldina PQ Gonçalves, Secretária Especializada da 20ª Vara do Trabalho, digitei, conferi e remeti eletronicamente o presente edital, na data supra, para ser publicado no Diário da Justiça, Seção 3, da Imprensa Nacional.

EDITAL DE RETIFICAÇÃO Nº 145/2008

Processo nº: 08056-2005-020-10-00-5
Exeqüente : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Advogado(a): Não consta
Executado :CENTRO EDUCACIONAL CAIÇARAS
Fiel Depositária: Marly da Dores Silveira Silva
Endereço: SML - Conjunto 04, Casa 03 - Samambaia/DF
Leiloeiro Oficial: JORGE FRANCISCO
Endereço: CONDOMÍNIO RK, CENTAURUS, QUADRA "U" LOTE 17, RODOVIA DF 440, BRASÍLIA/DF
Data e Hora do Leilão : 28.04.2008, às 15:00 horas
Data da emissão:04/04/2008 (6ª- feira).
OBS: NO EDITAL DE PRAÇA Nº 76/2008, REMETIDO ELETRÔNICAMENTE, ONDE SE LÊ:EMISSÃO:EM 28.04.2008(5ªFeira), LEIA-SE EMISSÃO:28.02.2008(5ª feira).
O Doutor JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz do Trabalho Substituto da 20ª Vara de Brasília - DF,, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que no dia e hora acima, no endereço supra epigrafado, serão levados à Leilão Público, com pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação abaixo, devidamente conferido(s) pela Diretora de Secretaria, ora na guarda do(a) Sr(a). Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir os ditos bens, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.1970; da Lei nº 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

DO LEILÃO -A expropriação ocorrerá através de leilão na data acima a ser realizado pelo leiloeiro público oficial SR. JORGE FRANCISCO , no dia e hora acima designados. Receberá o leiloeiro, a título de honorários, o valor equivalente a 5%(cinco por cento)do valor total da expropriação do bem(s) móvel(s), valor este que será suportado, em caso de adjudicação ou remição, pelo(a) exeqüente-adjudicante ou pretendente à remição, sempre que praticados pelo leiloeiro, os atos a si cometidos. As notas de vendas serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição por pessoa jurídica, o representante desta, comprovando tal situação, deverá portar o cartão de CGC e inscrição estadual, ou fotocópia autenticada, para possibilitar a emissão das notas, em nome da empresa. O lanço efetuado através de cheque somente será reconhecido para fins de arrematação após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. E para constar, Eu, (as) Vivaldina PQ Gonçalves, Tecnico Judiciário, digitei, conferi e remeti o presente edital na data supra. (as)Exmo.Sr.Dr. Marli Lopes da Costa de Góes Nogueira, Juíza do Trabalho Titular da 20ªVT/DF.
Relação de bens: " 01 (um) imóvel, localizado na Área Especial 01, lote "D", Setor Norte, Brazlândia-DF, com área de 1.500 m² e o prédio nele edificado com área construída de 2.200 m², avaliado em R$800.000,00 (Oitocentos mil reais), matrícula nº 1204 (Cartório do 3º Registro de Imóveis do Distrito Federal)
Total da avaliação: R$800.000,00 (Oitocentos mil reais)."

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAIS

PROCESSO:	**01248-2007-021-10-00-9 (0001)**
EDITAL:	**000.118/2008**
RECLAMANTE	Flávio Cavalcante
ADVOGADO:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
RECLAMADO	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
RECLAMADO	Distrito Federal
ADVOGADO:	SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA TEIXEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
A Excelentíssima Senhora ELKE DORIS JUST, Juíza do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: " Vista aos reclamados, por oito dias, sucessivos a começar pelo segundo, do recurso do reclamante (fl. 103/106). Intimem-se, sendo o primeiro, por edital". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 4, ABRIL de 2008

PROCESSO:	**00184-2008-021-10-00-0 (0002)**
EDITAL:	**000.119/2008**
RECLAMANTE	Jovelino Cardoso Neves
ADVOGADO:	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO	ICS - Instituto Candango de Solidariedade

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

A Excelentíssima Senhora ELKE DORIS JUST, Juíza do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado ICS - Instituto Candango de Solidariedade, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "III - DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para condenar a Reclamada ICS - INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE a cumprir com as obrigações de fazer deferidas em benefício do Reclamante JOVELINO CARDOSO NEVES, nos termos da fundamentação acima, a qual faz parte do presente Dispositivo.no importe de R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), valor mínimo previsto na nova redação dada ao art. 789 da CLT, pela Reclamada, arbitrando provisoriamente valor à condenação, em R$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser recolhidas no prazo legal.Não há recolhimentos previdenciários e fiscais, uma vez que não existe condenação em pecúnia.Ciente o Reclamante - Súmula 197, do TST.Intime-se a Reclamada, por edital - art. 852, da CLT.Nada mais.". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 7, ABRIL de 2008

PROCESSO:	**00222-2008-021-10-00-4 (0003)**
EDITAL:	**000.120/2008**
RECLAMANTE	Diego Nunes Costa
ADVOGADO:	MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
RECLAMADO	POLLYSERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA.
RECLAMADO	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA
A Excelentíssima Senhora ELKE DORIS JUST, Juíza do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO POLLYSERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA., para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 05/05/2008 às 13:45 horas, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 108 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 7, ABRIL de 2008

PROCESSO:	**00328-2008-021-10-00-8 (0004)**
EDITAL:	**000.117/2008**
RECLAMANTE	Leonardo Ventura Silva Dourado
ADVOGADO:	FREDERICO ALISSON PERES
RECLAMADO	Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA
A Excelentíssima Senhora ELKE DORIS JUST, Juíza do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 23/04/2008 às 14h20min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 108 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 4, ABRIL de 2008(6ª feira).

PROCESSO:	**00333-2008-021-10-00-0 (0005)**
EDITAL:	**000.116/2008**
RECLAMANTE	Ana Maria Ferreirra do Nascimento dos Santos
ADVOGADO:	HILARIO LOPES NETO MONTEIRO
RECLAMADO	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
RECLAMADO	Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA
A Excelentíssima Senhora ELKE DORIS JUST, Juíza do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 06/05/2008 às 13h50min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 108 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 4, ABRIL de 2008(6ªfeira).

ÍNDICE

Advogado:	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO	**04604/O/DF** (0002)
Advogado:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	**12919/O/DF** (0001)
Advogado:	FREDERICO ALISSON PERES	**15284/T/DF** (0004)
Advogado:	HILARIO LOPES NETO MONTEIRO	**08697/O/DF** (0005)
Advogado:	MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO	**01681/A/DF** (0003)
Advogado:	SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA TEIXEIRA	**12251/DF** (0001)
Advogado:		/

AUTOS COM VISTA

PROCESSO:	**00093-2005-021-10-00-1 (0001)**
RECLAMANTE	Enio Araújo Santos
ADVOGADO:	FRANCISCO M.L.CAVALCANTE
RECLAMADO	Aché Laboratórios Famacéuticos S.A.
ADVOGADO:	RAQUEL MOREIRA DE OLIVEIRA

Autorizo a extração de cópias dos documentos solicitado pelo reclamado à fl. 526.Intime-se, prazo de 10 dias.

PROCESSO:	**00119-2006-021-10-00-2 (0002)**
RECLAMANTE	Ana Carolina Silva Oliveira
ADVOGADO:	EXPEDITO BARBOSA JUNIOR
RECLAMADO	Espaço do Banho e Aromas Ltda.
ADVOGADO:	SOLANGE CRISTINA FIORUSSI

Vista ao exequente do AP do executado, prazo legal. Intime-se.

PROCESSO:	**00538-2006-021-10-00-4 (0003)**
RECLAMANTE	Suely Lacerda Souza
ADVOGADO:	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO	Wal Mart Brasil Ltda.
ADVOGADO:	PAULO ALBERTO CERQUEIRA LEITE

Intime-se a Exeqüente para vir receber o alvará expedido, em cinco dias.

PROCESSO:	**00557-2006-021-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE	Luis Antônio Joanitti
ADVOGADO:	OSCAR ALOYSIO SCHEIBEL
RECLAMADO	CEB Distribuição S/A
ADVOGADO:	DANIELLE MARTINS SCHRODER

"Intime-se o executado para que tenha vista do bloqueio efetuado através do sistema BACEN-JUD. Prazo legal."

PROCESSO:	**00072-2007-021-10-00-8 (0005)**
RECLAMANTE	Antonio Paulo Mendes Galvão
ADVOGADO:	EDER MACHADO LEITE
RECLAMADO	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
ADVOGADO:	THAWYO WANDERLEY B.ROSENTHAL

PROCESSO:	**00131-2007-021-10-00-8 (0006)**
RECLAMANTE	Juscelino Nogueira Rodrigues
ADVOGADO:	ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO	SGM GRANITOS LTDA.
ADVOGADO:	GERALDO MACHADO JUNIOR
RECLAMADO	José Celso Gontijo Engenharia Ltda.
ADVOGADO:	ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO	Josefa Maria da Silva
RECLAMADO	Silene Francelina da Silva

Acoste-se a CTPS à contracapa.Os valores do FGTS, bem como da multa de 40% foram incluídos nos cálculos de fls. 92/100. Indefiro a expedição de alvará para levantamento do FGTS.Proceda a Secretaria às anotações na CTPS do reclamante.Após, intime-se o reclamante para receber sua CTPS anotada.Recebida a CTPS, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.

PROCESSO:	**00198-2007-021-10-00-2 (0007)**
RECLAMANTE	Ubirajara Almeida Azevedo
ADVOGADO:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal -CAESB
ADVOGADO:	IVES GERALDO DE SOUZA

"Vistos.COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB apresentou impugnação aos cálculos, afirmando que há erros de digitação na conta de liquidação, os quais relata na petição de fls. 546/547.Recebo a impugnação aos cálculos apresentada pela embargante como embargos à execução.Manifestação do exeqüente à fl. 550.Os autos foram remetidos à Contadoria para esclarecimentos quanto aos embargos opostos.É o relatório.O Juízo encontra-se garantido com os depósitos de fls. 510 e 543. Quanto à tempestividade, verifico que a executada foi intimada da penhora efetivada, em conta de sua titularidade, na data de 15/01/2008, de modo que o prazo para apresentar os embargos à execução teve início em 16/01/2008 (4ª feira) e findou-se em 21/01/2008 (2ª feira). A petição de fls. 546/547 apenas foi protocolada em 23/01/2008, ou seja, após o decurso do prazo legal para apresentação de embargos. A manifestação está, portanto, preclusa. Assim, ante a manifesta intempestividade dos embargos à execução, eles não merecem sequer conhecimento. DECISÃO Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos à execução apresentados pela COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, por intempestivos. Tudo nos termos da fundamentação.Custas pela embargante, no importe de R$ 44,26, conforme o art. 789-A, inciso V, da CLT, as quais serão cobradas ao final. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DJ."

PROCESSO:	**00236-2007-021-10-00-7 (0008)**
RECLAMANTE	Eliana Pereira Machado
ADVOGADO:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO	M 3 Comércio de Alimentos LTDA - ME
ADVOGADO:	CRISTIANO BARRETO ZARANZA

"Vistos.Intime-se a reclamante para que apresente, no prazo de cinco dias, as peças necessárias para a formação da Carta de Sentença."

PROCESSO: **00268-2007-021-10-00-2 (0009)**
RECLAMANTE Luis Carlos da Rocha Cipauba
ADVOGADO: FRANCISCO FELIX RIBEIRO
RECLAMADO IAB - Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.
ADVOGADO: MONICA MARIA DE SIQUEIRA
RECLAMADO Sohel Habka

Vistos.Como requerido pelo Exeqüente a fls.201,expeça-se carta precatória para penhora de bens da empresa executada, no endereço mencionado na inicial.Intime-se o Exeqüente para vir recebê-la em cinco dias.Em Abril 7, 2008.

PROCESSO: **00525-2007-021-10-00-6 (0010)**
RECLAMANTE Willier do Nascimento Assis
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Banco Itaú S.A.
ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Vista às partes, Reclamante e Reclamado, dos Recursos Ordinários interpostos. Prazo legal e sucessivo, começando pelo Reclamante.Publique-se.

PROCESSO: **00747-2007-021-10-00-9 (0011)**
RECLAMANTE Antonio Borges Duarte
ADVOGADO: MARCO AURELIO GONSALVES
RECLAMADO EPLAK CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO: JOSE ORLANDO DE AMORIM

"Vistos.Libero ao exeqüente a guia de fl. 103 dos autos.Expeça-se alvará para movimentação do depósito de fl. 123, da seguinte forma:Conta n.º: 3920.42.1552889-3; Valor: R$ 3.118,59. 01 - Liberar ao exeqüente e/ou a seu advogado Dr. MARCO AURÉLIO GONSALVES-OAB/DF Nº 4383, conforme procuração de fl. 07, dos autos, o saldo remanescente.Declaro encerrado o presente feito.Intimem-se as partes."

PROCESSO: **00836-2007-021-10-00-5 (0012)**
RECLAMANTE Romilson Barbosa Rocha
ADVOGADO: JOAO MARIA GOMES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Associação dos Servidores do Ministério da Educação e Cultura - ASMEC
ADVOGADO: JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA

"Intime-se o executado para ciência do valor bloqueado junto ao Banco Central, prazo legal."

PROCESSO: **00876-2007-021-10-00-7 (0013)**
RECLAMANTE Paulo Roberto dos Santos
ADVOGADO: AUREA FELICIANA P. MARTINS
RECLAMADO C e M Associados Ltda.
ADVOGADO: REGINA SEBASTIANA CALDEIRA

"Intime-se o executado para ciência do valor bloqueado junto ao Banco Central, prazo legal."

PROCESSO: **00908-2007-021-10-00-4 (0014)**
RECLAMANTE Pedrita da Cunha Sales Pereira Montenegro
ADVOGADO: CARLOS OLIVO
RECLAMADO Fundação Zerbini

Intime-se o exeqüente para receber a guia de 44, no prazo de cinco dias.

PROCESSO: **00963-2007-021-10-00-4 (0015)**
RECLAMANTE Ivaldo Celestino Correia
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. (antes denominada Enterpa Ambiental S.A.)
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR

Defiro o requerimento de fl. 258.Intime-se a reclamada.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

PROCESSO: **00994-2007-021-10-00-5 (0016)**
RECLAMANTE Daniela Melo de Oliveira
ADVOGADO: HITOSHI ITO
RECLAMADO Laticínios Vale do Carangola Ltda.
ADVOGADO: BRUNO JOSÉ SERAFIM VERBICÁRIO DOS SANTOS

Vistos. Intime-se o reclamado para comprovar, em cinco dias, os recolhimentos previdenciários, sob pena de execução. Na mesma ocasião, deverá informar também o número da agência e conta onde foi efetivada o depósito dos honorários periciais, posto que na guia judicial trazida aos autos não é possível aferir com precisão tais dados. Publique-se. Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

PROCESSO: **01012-2007-021-10-00-2 (0017)**
RECLAMANTE Maurilio Souza dos Santos
ADVOGADO: ANTONIO DE PADUA ARAUJO
RECLAMADO N N Engenharia Ltda.(Na pessoa do Sr. Marcos Funes Neto)
ADVOGADO: JOSE RAIMUNDO DE CASTRO NETO

Libero o crédito do executado.Expeça-se alvará para movimentação do depósito de 46, da seguinte forma:Conta n.º:42/1553001-4; Valor: R$ 1.009,80 ; Data: 28/03/2008. 01 - Liberar ao executado e/ou a seu advogado Dr. JOSÉ RAIMUNDO DE CASTRO NETO OAB /DF-9.695, conforme procuração de fl. 14, dos autos, o saldo remanescente.Intime-se o executado.

PROCESSO: **01162-2007-021-10-00-6 (0018)**
RECLAMANTE Edmilson Pereira Barbosa
ADVOGADO: RITA HELENA PEREIRA
RECLAMADO RAA SERVIÇOS AEROPORTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO: NORMANDO AUGUSTO E CAVALCANTE JUNIOR
RECLAMADO Tam Linhas Aéreas S/A
ADVOGADO: BIANCA B. REINSTEIN

III - DISPOSITIVODo exposto, REJEITO as preliminares de inépcia e ilegitimidade passiva e no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, para condenar em caráter principal a Reclamada RAA SERVIÇÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA e de forma subsidiária, a Reclamada TAM LINHAS AÉREAS S.A, a pagarem ao Reclamante EDMILSON PEREIRA BARBOSA, as parcelas constantes da fundamentação da presente a qual faz parte do presente dispositivo. Liquidação por cálculos. Juros de mora e correção monetária, nos termos da lei 8.177/91 e Súmulas 200 e 381, do TST, não havendo disposição legal que afaste a incidência de tais encargos.Custas no importe de R$ 80,00 (oitenta reais), pelas Reclamadas, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado provisoriamente em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), que deverão ser recolhidas no prazo legal.As Reclamadas deverão providenciar os recolhimentos previdenciários sobre as parcelas que integram o conceito de salário de contribuição (art. 28, lei 8.212/91), com retenção da cota parte do empregado, sob pena de execução. Da mesma forma, deverão observar os recolhimentos fiscais, onde couberem, que serão deduzidos do crédito do Reclamante ao final. Será observado o teor da súmula 368, I, II e III, do C. TST.Corrija-se o nome da segunda Reclamada para TAM LINHAS AÉREAS S.A.Ciente a segunda Reclamada, por seu procurador - Súmula 197 do C. TST.Intimem-se o Reclamante e a primeira Reclamada, por seus procuradores, via DJ.Nada mais.

PROCESSO: **01248-2007-021-10-00-9 (0019)**
RECLAMANTE Flávio Cavalcante
ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA TEIXEIRA

Vista aos reclamados, por oito dias, sucessivos a começar pelo segundo, do recurso do reclamante (fl. 103/106).Intimem-se, sendo o primeiro, por edital.

PROCESSO: **01271-2007-021-10-00-3 (0020)**
RECLAMANTE Alexandre Walter
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Associação Península Norte de Educação Ciência e Cultura - CECAP
ADVOGADO: ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA

Intime-se a Reclamada para, em 48 horas, apresentar em Juízo a CTPS do autor, devidamente anotada, como determinou a ata de fls. 167/168...Publique-se. Em 4 de abril de 2008.

PROCESSO: **01316-2007-021-10-00-0 (0021)**
RECLAMANTE Marcos Roberto Gomes Chaves
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO Nova Lajes Construções Indústria e Comércio Ltda.

"Intime-se o reclamante para receber sua CTPS, bem como para retirar os alvarás, devendo, no prazo de 15 dias, comprovar o valor levantado para o cálculo da multa."

PROCESSO: **01317-2007-021-10-00-4 (0022)**
RECLAMANTE Helen Vanessa de Andrade
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RECLAMADO CETEAD - Educacional de Tecnologia em Administração
ADVOGADO: ISRAEL PINHEIRO TORRES
RECLAMADO Cobra Tecnologia
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECLAMADO Banco do Brasil S/A.
ADVOGADO: ISRAEL PINHEIRO TORRES

" Intime-se o reclamante para receber sua CTPS, bem como para retirar os alvarás, devendo, no prazo de 15 dias, comprovar o valor levantado para o cálculo da multa."

PROCESSO: **01336-2007-021-10-00-0 (0023)**
RECLAMANTE Marcus Paulo Albanez Andrade
ADVOGADO: ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES
RECLAMADO Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.

"Vistos.Aguarde-se pelo prazo de dez dias, conforme requerido.Decorrido o prazo, deverá o reclamado manifestar-se quanto ao despacho de fl. 102, do reclamante, bem como proceder a retificação na data de baixa na CTPS acostada a contracapa dos autos, para fazer constar 30/09/2007, conforme sentença de fl. 89.Intime-se."

PROCESSO: **00180-2008-021-10-00-1 (0024)**
RECLAMANTE Raimundo Nonato do Nascimento Chaves
ADVOGADO: AROLDO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR
RECLAMADO ETE Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S/A
ADVOGADO: ANDRE PUPPIN MACEDO

Despacho de fl.:"Vistos os autos. 1.Trata-se de reclamação trabalhista com pedido de danos morais, tendo sido realizada audiência em 02/04/2008, na qual, após o depoimento do reclamante e a oitiva de duas testemunhas, foi deferida prova pericial.2. Entretanto, compulsando melhor os autos, constato a desnecessidade de produção de prova pericial, uma vez que há elementos nos autos suficientes para prolação da sentença. 3. Lembre-se que o juiz tem ampla liberdade na direção do processo, devendo zelar por sua celeridade, evitando a produção de prova inúteis ou desnecessárias (art. 765 da CLT e art. 130 do CPC). 4. Considerando a possibilidade de acordo manifestada pelas partes, designo a data de 10/04/2008, às 13h30 para a realização de audiência de encerramento, a qual deverão comparecer as partes e seus advogados.5. Intimem-se as partes, com urgência. Diligencie a Secretaria, por telefone."

PROCESSO: **00318-2008-021-10-00-2 (0025)**
RECLAMANTE Marcia Cristina do Egypto Gonçalves
ADVOGADO: NILTON CORREIA
RECLAMADO Gráfica e Editora Jornal de Brasília Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:Incluo o feito na pauta do dia 29/04/2008 às 15h10min.Intime-se a reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00319-2008-021-10-00-7 (0026)**
RECLAMANTE Rosangela de Oliveira Lima
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Teleperformance CRM S/A

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.Incluo o feito na pauta do dia 24/04/2008 às 14h10min.Intime-se a reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00321-2008-021-10-00-6 (0027)**
CONSIGNANTE Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.
ADVOGADO: CARLOS COSTA SILVA FREIRE
CONSIGNADO Tatiane dos Santos Fernandes

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:É designada a data de 22/04/2008 para que o consignante efetue o depósito pretendido.Incluo o feito na pauta do dia 24/04/2008 às 14 horas.Intime-se a consignante por sua procuradora, via D.J.Notifique-se a consignada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco dias), antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria- Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00326-2008-021-10-00-9 (0028)**
RECLAMANTE Adriano Fellix de Sousa Bezerra
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
RECLAMADO Viação Planalto Ltda. - VIPLAN

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.Incluo o feito na pauta do dia 24/04/2008 às 14h20min.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO:	**00327-2008-021-10-00-3 (0029)**
RECLAMANTE	Rafael Pereira de Queiroga
ADVOGADO:	JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIM
RECLAMADO	EMBRASERV - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA.
RECLAMADO	Caixa Econômica Federal - CEF

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.Incluo o feito na pauta do dia 24/04/2008 às 14h30min.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.Notifiquem-se as reclamadas, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO:	**00328-2008-021-10-00-8 (0030)**
RECLAMANTE	Leonardo Ventura Silva Dourado
ADVOGADO:	FREDERICO ALISSON PERES
RECLAMADO	Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:Incluo o feito na pauta do dia 23/04/2008 às 14h20min.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, por Edital.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO:	**00329-2008-021-10-00-2 (0031)**
RECLAMANTE	Francildo Pedro da Silva
ADVOGADO:	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
RECLAMADO	Helena Leonardos

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.Incluo o feito na pauta do dia 28/04/2008 às 14h20min.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO:	**00331-2008-021-10-00-1 (0032)**
RECLAMANTE	Alex da Silva Rodrigues
ADVOGADO:	RODRIGO BRITO DA SILVA
RECLAMADO	WV Comércio de Pneus e Rodas Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:Incluo o feito na pauta do dia 28/04/2008 às 14h50min.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO:	**00332-2008-021-10-00-6 (0033)**
RECLAMANTE	Gerlice Ribeiro dos Santos
ADVOGADO:	PAULO RENAN PEREIRA LOPES
RECLAMADO	Armazem do Brás (Atual "Sem Nome") - AWS Comércio de Alimentos Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.Incluo o feito na pauta do dia 29/04/2008 às 14 horas.Intime-se a reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO:	**00333-2008-021-10-00-0 (0034)**
RECLAMANTE	Ana Maria Ferreirra do Nascimento dos Santos
ADVOGADO:	HILARIO LOPES NETO MONTEIRO
RECLAMADO	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
RECLAMADO	Distrito Federal

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:O primeiro reclamado deixou de exercer suas atividades no endereço indicado na inicial, conforme informação de fl. 03, devendo sua notificação ser efetuada por Edital.Incluo o feito o processo pauta do dia 06/05/2008 às 13h50min.Intime-se a reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se o primeiro reclamado, por Edital.Notifique-se o segundo reclamado, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO:	**08004-2008-021-10-00-8 (0035)**
EXEQUENTE	Gilvan Bonfim Santos
EXECUTADO	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Vistos. Manifeste-se o exeqüente sobre os documentos de fls. 12/31.Prazo de cinco dias. Publique-se. Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

ÍNDICE

Advogado: (0023)	ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES	**13710/O/DF**
Advogado: (0015)	ALDENEI DE SOUZA E SILVA	**04041/O/DF**
Advogado: (0028)	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS	**13750/O/DF**
Advogado: (0021)	ALICE RODRIGUES AUERSWALD	**07024/T/DF**
Advogado: (0006)	ALICE RODRIGUES AUERSWALD	**7024/DF**
Advogado: (0015)	ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR	**11388/O/DF**
Advogado: (0024)	ANDRE PUPPIN MACEDO	**12004/O/DF**
Advogado: (0020)	ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA	**15106/O/DF**
Advogado: (0017)	ANTONIO DE PADUA ARAUJO	**07760/O/DF**
Advogado: (0024)	AROLDO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR	**14326/O/DF**
Advogado: (0013)	AUREA FELICIANA P. MARTINS	**11464/T/DF**
Advogado: (0018)	BIANCA B. REINSTEIN	**58592/RS**
Advogado: (0016)	BRUNO JOSÉ SERAFIM VERBICÁRIO DOS SANTOS	**91063/RJ**
Advogado: (0031)	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO	**17510/O/DF**
Advogado: (0027)	CARLOS COSTA SILVA FREIRE	**07250/O/DF**
Advogado: (0014)	CARLOS OLIVO	**20230A/GO**
Advogado: (0008)	CRISTIANO BARRETO ZARANZA	**19052/DF**
Advogado: (0004)	DANIELLE MARTINS SCHRODER	**15071/O/DF**
Advogado: (0005)	EDER MACHADO LEITE	**20955/O/DF**
Advogado: (0010)	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	**7772/GO**
Advogado: (0002)	EXPEDITO BARBOSA JUNIOR	**15799/O/DF**
Advogado: (0009)	FRANCISCO FELIX RIBEIRO	**11774/O/DF**
Advogado: (0001)	FRANCISCO M.L.CAVALCANTE	**4229/DF**
Advogado: (0019)	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	**12919/O/DF**
Advogado: (0030)	FREDERICO ALISSON PERES	**15284/T/DF**
Advogado: (0006)	GERALDO MACHADO JUNIOR	**16028/DF**
Advogado: (0026)	GERALDO MARCONE PEREIRA	**14038/T/DF**
Advogado: (0010)	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE	**05166/O/DF**
Advogado: (0034)	HILARIO LOPES NETO MONTEIRO	**08697/O/DF**
Advogado: (0016)	HITOSHI ITO	**4362/DF**
Advogado: (0022)	ISRAEL PINHEIRO TORRES	**04257/O/DF**
Advogado: (0007)	IVES GERALDO DE SOUZA	**7476/DF**
Advogado: (0012)	JOAO MARIA GOMES DE OLIVEIRA	**10945/O/DF**
Advogado: (0012)	JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA	**02191/O/DF**
Advogado: (0022)	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA	**09740/T/DF**
Advogado: (0011)	JOSE ORLANDO DE AMORIM	**21011/T/DF**
Advogado: (0017)	JOSE RAIMUNDO DE CASTRO NETO	**09695/O/DF**
Advogado: (0029)	JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIM	**10909/O/DF**
Advogado: (0020)	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	**08583/O/DF**
Advogado: (0007)	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	**8583/DF**
Advogado: (0011)	MARCO AURELIO GONSALVES	**04383/O/DF**
Advogado: (0008)	MARCONE GUIMARAES VIEIRA	**9336/DF**
Advogado: (0009)	MONICA MARIA DE SIQUEIRA	**10545/GO**
Advogado: (0025)	NILTON CORREIA	**1291/O/DF**
Advogado: (0018)	NORMANDO AUGUSTO E CAVALCANTE JUNIOR	**13454/DF**
Advogado: (0004)	OSCAR ALOYSIO SCHEIBEL	**08228/O/DF**
Advogado: (0003)	PATRICIA PINHEIRO MARTINS	**14753/DF**
Advogado: (0003)	PAULO ALBERTO CERQUEIRA LEITE	**13024/DF**
Advogado: (0033)	PAULO RENAN PEREIRA LOPES	**10299/O/DF**
Advogado: (0001)	RAQUEL MOREIRA DE OLIVEIRA	**23598/O/DF**
Advogado: (0013)	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA	**15949/T/DF**
Advogado: (0018)	RITA HELENA PEREIRA	**7284/DF**
Advogado: (0006)	ROBSON FREITAS MELO	**1982/DF**
Advogado: (0032)	RODRIGO BRITO DA SILVA	**25787/O/DF**
Advogado: (0019)	SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA TEIXEIRA	**12251/DF**
Advogado: (0002)	SOLANGE CRISTINA FIORUSSI	**165122/SP**
Advogado: (0005)	THAWYO WANDERLEY B.ROSENTHAL	**12320/T/DF**
Advogado: (0022)	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	**03609/O/DF**

VARAS DO TRABALHO DE TAGUATINGA

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

PROCESSO: **01137-1991-101-10-00-8 (0001)**
RECLAMANTE LUIZA ANTONIA DE AZEVEDO VIEIRA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO MOESIO VENCESLAU PAIVA

"Considerando o teor da certidão do oficial de justiça (fl. 70), intime-se a parte Exequente para fornecer o atual endereço da parte Executada, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente pelo prazo de um ano, na forma prevista nos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional." Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00363-1997-101-10-00-7 (0002)**
RECLAMANTE RAIMUNDO NONATO MACEDO ARAUJO
ADVOGADO: JOSE WILTON BORGES CRUZ
RECLAMADO MARTEPISO - CONSTRUCOES LTDA(SOCIOS SR. MOISES GOMES DA SILVA E SENNIRA FERREIRA CHARTUNE DA SILVA)
ADVOGADO: JOSE WILTON BORGES CRUZ
RECLAMADO Moises Gomes da Silva
RECLAMADO Sennira Ferreira Chartune da Silva

"Considerando o teor da certidão do oficial de justiça (fl. 160), intime-se a parte Exequente para fornecer o atual endereço da parte Executada, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente pelo prazo de um ano, na forma prevista nos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional." Juiz do Trabalho

PROCESSO: **01697-1998-101-10-00-9 (0003)**
RECLAMANTE NELSON BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Wagno Candido Matias

"Tendo em vista o insucesso do BACENJUD e da pesquisa ao sítio do DETRAN, conforme certificado acima, intime-se o exeqüente para, em trinta dias, requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01454-1999-101-10-00-1 (0004)**
RECLAMANTE JOSÉ IZIDRO SOBRINHO
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO ELIEZER BEZERRA DA COSTA
ADVOGADO: WASHINGTON HAROLDO M. DE ANDRADE

"Tendo em vista o certificado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte Exeqüente para promover o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00179-2000-101-10-00-3 (0005)**
RECLAMANTE OSVAN ALVES SANTOS
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO OFICINA DA PIZZA LTDA
ADVOGADO: WILSON VIEIRA MELO
RECLAMADO José Kléber Alves Ferreira

"Considerando o teor da certidão do oficial de justiça (fl. 139), intime-se a parte Exequente para fornecer o atual endereço da parte Executada, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente pelo prazo de um ano, na forma prevista nos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional." Juiz do Trabalho

PROCESSO: **01004-2002-101-10-00-5 (0006)**
RECLAMANTE ADRIANA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO INSTITUTO DE IDIOMAS DE TAGUATINGA
ADVOGADO: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA

"Intime-se a parte Exequente para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça (fl. 438), indicando meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente pelo prazo de um ano, na forma prevista nos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional." Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00616-2003-101-10-00-1 (0007)**
RECLAMANTE JANAINA CORTES DA SILVA
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO FRANCISCO KENNEDY MARQUES ARAÚJO
ADVOGADO: JOSE BATISTA NETO

"Tendo em vista o insucesso do BACENJUD e da pesquisa ao sítio do DETRAN, conforme certificado acima, intime-se o exeqüente para, em trinta dias, fornecer meios para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01269-2003-101-10-00-4 (0008)**
RECLAMANTE DEUSELITE ALVES FOLHA
ADVOGADO: JOSE WILTON BORGES CRUZ
RECLAMADO MARIA MADALENA MARQUES DE FRANÇA

"Intime-se a parte Exeqüente para promover o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **08009-2003-101-10-00-0 (0009)**
EXEQUENTE GERALDO ALVES TORRES FILHO
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
EXECUTADO JESUS ALEXANDRE VALENTIM
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
EXECUTADO URSULA DA SILVA

Por petição, a reclamante requer o desarquivamento dos autos. Em consulta ao Sistema de Andamento Processual (SAP) deste Regional, verifica-se que os autos encontram-se encerrados e, por conseqüência, arquivados definitivamente. O artigo 96 do Provimento Geral Consolidado deste Regional prescreve que "os autos dos processos arquivados definitivamente poderão ser examinados pelas partes, peritos, advogados e estagiários no balcão do Arquivo-Geral". Ademais, a reclamante não apresenta justificativa plausível para a determinação de desarquivamento e, muito menos, demonstração de lesão ou ameaça de lesão a direito eventualmente proporcionadas pela manutenção do arquivamento. Ante o exposto, indefiro o desarquivamento. Arquive-se esta petição em pasta própria. Deverá a reclamante se dirigir ao Departamento de Arquivo Geral deste Tribunal para obter vista dos autos. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01804-2004-101-10-00-8 (0010)**
RECLAMANTE WESLEY LUSTOSA MENDES
ADVOGADO: CARLOS DOS REIS
RECLAMADO DI COURO COMERCIO LTDA
ADVOGADO: CLEBER BATISTA GONÇALVES
RECLAMADO Sérgio Caldas de Oliveira
RECLAMADO Célia Limeira Caldas

"Tendo em vista o insucesso do BACENJUD e da pesquisa ao sítio do DETRAN, conforme certificado acima, intime-se o exeqüente para, em trinta dias, requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01842-2004-101-10-00-0 (0011)**
RECLAMANTE RIBAMAR GOMES DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO CIA VIGILANCIA E SEGURANÇA
ADVOGADO: BARTOLOMEU NOGUEIRA

"Intime-se a parte Exeqüente para promover o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **01184-2005-101-10-00-8 (0012)**
RECLAMANTE Marco Aurelio Gonçalves e Carvalho
ADVOGADO: DIVINO CAVALHEIRO LEITE
RECLAMADO Zay 2 Sistemas e Informaçoes Ltda
ADVOGADO: NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intime-se o exeqüente para se manifestar sobre o expediente remetido pelo Juízo Deprecado, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00023-2006-101-10-00-8 (0013)**
RECLAMANTE Fernando Jose Mendes Silva
ADVOGADO: DIVINO CAVALHEIRO LEITE
RECLAMADO Zay 2 Sistemas e Informaçoes Ltda
ADVOGADO: LUCENIR RODLRIGUES
RECLAMADO Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal Sebrae DF
ADVOGADO: AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

"Tendo em vista o insucesso do BACENJUD e da pesquisa ao sítio do DETRAN, conforme certificado acima, intime-se o exeqüente para, em trinta dias, fornecer meios para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00495-2006-101-10-00-0 (0014)**
RECLAMANTE Elielson Jose Lins
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Atual Engenharia Ltda

"Tendo em vista o insucesso do BACENJUD e da pesquisa ao sítio do DETRAN, conforme certificado acima, intime-se o exeqüente para, em trinta dias, fornecer meios para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00981-2006-101-10-00-9 (0015)**
RECLAMANTE Marlos Washington Guimaraes de Souza
ADVOGADO: WALDOMIRO R. DE ANDRADE
RECLAMADO Paes e Coveniencias da Vovo

"Tendo em vista o certificado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte Exeqüente para promover o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **01226-2006-101-10-00-1 (0016)**
RECLAMANTE Jose Ribamar da Conceiçao
ADVOGADO: OSVALDO ELIAS DA SILVA
RECLAMADO Ronarte Marmoraria Ltda

"Tendo em vista o insucesso do BACENJUD e da pesquisa ao sítio do DETRAN, conforme certificado acima, intime-se o exeqüente para, em trinta dias, fornecer meios para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01495-2006-101-10-00-8 (0017)**
RECLAMANTE Lucielmo Minervino Ferreira
ADVOGADO: DANILO RIBEIRO DE CARVALHO
RECLAMADO Eurodiesel do Brasil Ltda
ADVOGADO: GERALDO RABELO

"Tendo em vista que os bens penhorados são insuficientes para garantir a execução, intime-se a parte Exeqüente para promover o prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **01709-2006-101-10-00-6 (0018)**
RECLAMANTE Marileide Gomes Brandao
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Hot Dog Tiro Certo Ltda Me

"Tendo em vista o insucesso do BACENJUD e da pesquisa ao sítio do DETRAN, conforme certificado acima, intime-se o exeqüente para, em trinta dias, fornecer meios para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01750-2006-101-10-00-2 (0019)**
RECLAMANTE Joao de Miranda
ADVOGADO: GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
RECLAMADO ABCEC - Associacao Brasil Central de Educaçao e Cultura (Colegio e Faculdade JK)
ADVOGADO: VALERIO ALVARENGA M. DE CASTRO

Intime-se a reclamada para anotar a baixa na CTPS do reclamante, apresentar o TRCT, chave de conectividade e as guias CD/SD, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO

PROCESSO: **00104-2007-101-10-00-9 (0020)**
RECLAMANTE Vitor Alves de Sousa
ADVOGADO: FRANCISCO SERAFIM DE LIMA
RECLAMADO Machmelo Comercial Ltda
ADVOGADO: HODECY FERREIRA PINHEIRO

Vistos, etc.Designa-se audiência de encerramento da instrução processual para o dia 25/04/2008, às 15:15 horas, quando as partes também poderão, querendo, tentar a conciliação.Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00264-2007-101-10-00-8 (0021)**
RECLAMANTE Manoel do Rosario Malheiro Cardoso
ADVOGADO: ILDETE A. SOBRAL
RECLAMADO Ferbal Material Eletrico e Hidraulico Ltda

"Julgo boa e subsistente a penhora.Assim, designo o dia 07/05/2008, às 14:00 horas, para realização da primeira praça dos bens penhorados às fls. 144/147.Caso não haja arrematante na primeira, fica desde já designado o dia 07/05/2008, às 14:3'0 horas para realização de segunda praça dos bens penhorados.Expeça-se o edital. Intime-se a parte executada por mandado.Publique-se para ciência do Reclamante." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00269-2007-101-10-00-0 (0022)**
RECLAMANTE Cristiano Epifanio da Costa
ADVOGADO: MARIA DO ROSARIO NOGUEIRA VIDAL
RECLAMADO Universidade Catolica de Brasilia - UCB (Uniao Brasiliense de Educaçao e Cultura - UBEC)
ADVOGADO: LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA

"Intime-se a parte Reclamada para comprovar o pagamento dos encargos previdenciais e fiscais, no prazo de 10 dias, sob pena de execução." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00472-2007-101-10-00-7 (0023)**
RECLAMANTE Levy Fonseca Santos
ADVOGADO: MARIA CONCEICAO FILHA
RECLAMADO Dolfo Brasil
ADVOGADO: ABRAHAO RAMOS DA SILVA

"Intime-se a parte Exeqüente para promover o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00755-2007-101-10-00-9 (0024)**
RECLAMANTE Ravi Almeida Reis
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA
RECLAMADO Silvano Silva (Master Celular)

"Julgo boa e subsistente a penhora.Assim, designo o dia 07/05/2008, às 14:00 horas, para realização da primeira praça dos bens penhorados às fsl. 44/45.Caso não haja arrematante na primeira, fica desde já designado o dia 07/05/2008, às 14:30 horas para realização de segunda praça dos bens penhorados.Expeça-se o edital. Intime-se a parte executada por mandado.Publique-se para ciência do Reclamante." Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **01030-2007-101-10-00-8 (0025)**
RECLAMANTE Francisco Julio dos Santos
ADVOGADO: ARNALDO PEREIRA DA SILVA
RECLAMADO Sadia S/A
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Intime-se a reclamada para, no prazo de cinco dias, cumprir as obrigações de fazer como determinado em sentença, sob pena de conversão em indenização pelo valor equivalente.Decorrido o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para liquidação de sentença, observando a eventual conversão acima, devendo a União ser ouvida acerca da conta de liquidação. Juiz do Trabalho

PROCESSO: **01066-2007-101-10-00-1 (0026)**
RECLAMANTE Neide Maria da Silva
ADVOGADO: WALTER MORAES
RECLAMADO Edivaldo Rodrigues Alves - ME

"Considerando o teor da certidão do oficial de justiça (fl. 49), intime-se a parte Exequente para fornecer meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente pelo prazo de um ano, na forma prevista nos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional." Juiz do Trabalho

PROCESSO: **01090-2007-101-10-00-0 (0027)**
RECLAMANTE Antonia Pereira da Silva
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO House Administração Condominio Ltda
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA

Vistos, etc.Designa-se audiência de encerramento da instrução processual para o dia 16/04/2008, às 14:55 horas, quando as partes também poderão, querendo, tentar a conciliação.Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho

PROCESSO: **01149-2007-101-10-00-0 (0028)**
RECLAMANTE Adriana de Sousa
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Cafeteríssima (Lanchonete e Cafeteria)

"Considerando o teor da certidão do oficial de justiça (fl. 36), intime-se a parte Exequente para fornecer o atual endereço da parte Executada, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente pelo prazo de um ano, na forma prevista nos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional." Juiz do Trabalho

PROCESSO: **01419-2007-101-10-00-3 (0029)**
RECLAMANTE Junior Alves Gomes
ADVOGADO: BENEDITO FRANCELINO MOREIRA
RECLAMADO Wilson Fernandes de Oliveira

"Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes da reclamatória movida por JÚNIOR ALVES GOMES em face de WILSON FERNANDES DE OLIVEIRA, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01451-2007-101-10-00-9 (0030)**
RECLAMANTE Daniel de Carvalho Felix
ADVOGADO: OSVALDO ELIAS DA SILVA
RECLAMADO Ceilandia Esporte Clube'
ADVOGADO: JADIR SANTOS FERREIRA
RECLAMADO Federação Metropolitana de Futebol
ADVOGADO: JUAREZ ALBERTO MARSSON MOREIRA
RECLAMADO CBF - Condederação Brasileira de Futebol
ADVOGADO: TARCIANA MENDES LYRA

"Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF conhecer dos embargos de delcaração e, no mérito, rejeitá-los consoante a fundamentação supra, que fica fazendo parte deste dispositivo, mantidas as determinações do decisório embargado." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01556-2007-101-10-00-8 (0031)**
RECLAMANTE Thiago Sousa Neves
ADVOGADO: ULISSES SANTOS MANTAVÃO
RECLAMADO Santa Luzia Comercio de Veículos Ltda., nome fantasia Hélios veículos

Vistos.Considerando as inúmeras tentativas sem êxito para intimar o reclamado da homologação do acordo, resolvo intimar o reclamante para dizer sobre regular cumprimento do acordo, no prazo de cinco dias, sob pena considerá-lo integralmente quitado quanto ao crédito obreiro.Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação do reclamante, remetam-se os autos à SCAE para apuração dos valores devidos à Previdência Social.Intime-se o reclamante, por seu procurador. Juiz do Trabalho

PROCESSO: **01566-2007-101-10-00-3 (0032)**
RECLAMANTE Carla Roberta Martins Andrade
ADVOGADO: OSVALDO ELIAS DA SILVA
RECLAMADO Irmãos Porfirio Ltda
ADVOGADO: JOAO PAULO MILANO DA SILVA
RECLAMADO Cia Brasileira de Distribuição (Supermercado Extra)
ADVOGADO: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

"Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF:1) EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao 2º Reclamado - CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - e , no mais,2)julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes da reclamatória movida por CARLA ROBERTA MARTINS ANDRADE em face de IRMÃOS PORFÍRIO LTDA, concoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01619-2007-101-10-00-6 (0033)**
RECLAMANTE José Enildo da Silva
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Panificadora Fornari Pães e Conveniências Ltda.ME (na pessoa do proprietário LUCIO JOSÉ SILVA)
RECLAMADO Lucio Jose da Silva

"Intime-se a parte Reclamante para entregar a CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias." Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00064-2008-101-10-00-6 (0034)**
RECLAMANTE Gênio da Silva Câmara
ADVOGADO: MARIA CELIA PITOMBO
RECLAMADO Park Boullevard Condomínio Resort

Verifico que a reclamada somente foi notificada da audiência na data de sua realização.Desta forma, por não obedecido o quinquídio legal, converto o julgamento em diligência, retirando o feito da pauta.Designo o dia 13/05/2008, às 13h20min, para realização de nova audiência inaugural.Publique-se para ciência do reclamante.Notifique-se a reclamada por oficial de justiça, mantidas as cominações de fl. 15. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

ÍNDICE

Advogado: ABRAHAO RAMOS DA SILVA **3467/DF** (0023)
Advogado: AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA **1145/DF** (0012) (0013)
Advogado: ARNALDO PEREIRA DA SILVA **401/DF** (0025)
Advogado: BARTOLOMEU NOGUEIRA **3707/DF** (0011)
Advogado: BENEDITO FRANCELINO MOREIRA **7240/DF** (0029)
Advogado: CARLOS DOS REIS **18440/DF** (0010)
Advogado: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR **10424/O/DF** (0025)
Advogado: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR **10424/DF** (0032)
Advogado: CLEBER BATISTA GONÇALVES **19551/DF** (0010)
Advogado: CLEIDE ALVES GUIMARAES **14906/DF** (0011) (0014)
Advogado: DANILO RIBEIRO DE CARVALHO **12994/DF** (0017)
Advogado: DIVINO CAVALHEIRO LEITE **18377/DF** (0012) (0013)
Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA **9429/DF** (0009)
Advogado: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA **0893-B/TO** (0006)
Advogado: FRANCISCO SERAFIM DE LIMA **02549/O/DF** (0020)
Advogado: GERALDO RABELO **12859/DF** (0017)
Advogado: GERCILENIO MENEZES DE SOUZA **17571/DF** (0019)
Advogado: HODECY FERREIRA PINHEIRO **04652/T/DF** (0020)
Advogado: ILDETE A. SOBRAL **17998/GO** (0021)
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI **13505/DF** (0004) (0005)
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI **13505/O/DF** (0001)
Advogado: JADIR SANTOS FERREIRA **855/A/DF** (0030)
Advogado: JOAO PAULO MILANO DA SILVA **213907/SP** (0032)
Advogado: JOSE BATISTA NETO **5729/DF** (0007)
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS **9004/DF** (0007)
Advogado: JOSE WILTON BORGES CRUZ **10563/DF** (0002) (0008)
Advogado: JUAREZ ALBERTO MARSSON MOREIRA **54940/DF** (0030)
Advogado: LUCENIR RODLRIGUES **12158/DF** (0013)
Advogado: LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA **09522/O/DF** (0027)
Advogado: LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA **19663/DF** (0022)
Advogado: MARIA CELIA PITOMBO **3933/DF** (0034)
Advogado: MARIA CONCEICAO FILHA **11893/DF** (0023)
Advogado: MARIA DO ROSARIO NOGUEIRA VIDAL **16709/DF** (0022)
Advogado: NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA **2454/DF** (0012)
Advogado: OSVALDO ELIAS DA SILVA **18031/DF** (0016) (0030) (0032)
Advogado: PAULO FERNANDO DE SOUZA **11643/DF** (0024)
Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS **08328/O/DF** (0027)
Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS **8328/DF** (0003) (0009)
Advogado: TARCIANA MENDES LYRA **11521/PB** (0030)
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE **968/DF** (0006)
Advogado: ULISSES SANTOS MANTAVÃO **25651/GO** (0031)
Advogado: VALERIO ALVARENGA M. DE CASTRO **13398/DF** (0019)
Advogado: WALDOMIRO R. DE ANDRADE **8425/DF** (0015)
Advogado: WALTER MORAES **12819/DF** (0026)
Advogado: WASHINGTON HAROLDO M. DE ANDRADE **14599/DF** (0004)
Advogado: WILSON ROBERTO PREZZOTO **17318/DF** (0018) (0028) (0033)
Advogado: WILSON VIEIRA MELO **10887/DF** (0005)

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **00793-1996-102-10-00-4 (0001)**
RECLAMANTE ANTONIO IVAN SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: ISAQUE RENAN PORTELA GOMES
RECLAMADO JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO: PAULO DE TARSO MATTAR

(Fls. 53) Indefiro o pleito, uma vez que a solicitação infra já foi realizada conforme certidão de fl. 20. Intime-se o exeqüente inclusive para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução no prazo de 30 dias, sob pena de prosseguimento da execução na forma do despacho de fl. 49.

PROCESSO: **00618-1998-102-10-00-9 (0002)**
RECLAMANTE AMALIA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
RECLAMADO MONICA BRINQUEDOS LTDA
ADVOGADO: MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA
RECLAMADO Halton Moyses Vieira Ferreira
ADVOGADO: BRUNO CESAR PESQUEIRO PONCE JAIME
RECLAMADO THEREZINHA TEIXEIRA FERREIRA

(Fls. 638) Vistos, etc. Registre-se inicialmente que, ao contrário do alegado pelo 2º executado no petitório retro, não acompanhou o mencionado documento. Concede-se ainda ao referido executado o prazo de 05 dias para carrear aos autos a atual situação registral do imóvel de fls. 600, bem como o documento que não acompanhou o petitório de fls. 635/636. Após apresentação dos documentos ou decorrido o prazo, vista à exeqüente para manifestação no mesmo prazo. Intimem-se.

PROCESSO: **01599-1999-102-10-00-9 (0003)**
RECLAMANTE JAIME MARTINS FRANCELINE
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO STYLLUS REP. DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA (NA PESSOA DO SÓCIO HELIO ASSIS CAEIRO)
RECLAMADO Hélio Assis Caeiro
RECLAMADO Wilton Luiz de Assis Caeiro

(fl.540)Vistos, etc.Face o constante nos autos e estando exauridas as possibilidades de execução por impulso oficial, intime-se o exeqüente para requerer o que for de seu interesse fornecendo os meios para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região. Prazo de 10 dias...

PROCESSO: **01653-2000-102-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE JOÃO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: ANTONIO EUGENIO LIMA MAXIMO
RECLAMADO CARLOS FERNANDO MOURA
ADVOGADO: WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE

(fl.214)Vistos, etc. Declaro, por sentena, extinto o processo de execução, nos termos do art. 794,I, do CPC. Intimem-se as partes e a PGF.

PROCESSO: **00718-2002-102-10-00-2 (0005)**
RECLAMANTE FABIO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO ARISMAR ALVES PEREIRA

(Fls. 43) Vistos, etc. Defiro ao requerente por 30 dias, transcorrido o prazo "in albis", retornem-se os autos ao arquivo.

PROCESSO: **00987-2002-102-10-00-9 (0006)**
RECLAMANTE ANTONIO EVALDO RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO ANTENOR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: JOAO LEITE

(Fls. 131) Vistos, etc. Defiro ao requerente por 30 dias, transcorrido o prazo "in albis", retornem-se os autos ao arquivo.

PROCESSO: **01703-2002-102-10-00-1 (0007)**
RECLAMANTE VALDEIR RODRIGUES BENTA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO LANCHONETE E RESTAURANTE GOSTINHO MINEIRO LTDA (NA PESSOA DA REPRESENTANTE LEGAL SRª MARIA APARECIDA PINTO)

(Fls. 77) Vistos, etc. Defiro ao requerente por 30 dias, transcorrido o prazo "in albis", retornem-se os autos ao arquivo.

PROCESSO: **01763-2002-102-10-00-4 (0008)**
RECLAMANTE CICERO BERLAUDIO SILVA LIMA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO EVALDO COUTO DA SILVA

(Fls. 49) Vistos, etc. Defiro ao requerente por 30 dias, transcorrido o prazo "in albis", retornem-se os autos ao arquivo.

PROCESSO: **01259-2003-102-10-00-5 (0009)**
RECLAMANTE WILMA BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO CARLOS CAPUTO DE REZENDE JUNIOR ME (EDICÉLIA NOIVAS)

(Fls. 177) Vistos, etc. Defiro ao requerente por 30 dias, transcorrido o prazo "in albis", retornem-se os autos ao arquivo.

PROCESSO: **00447-2004-102-10-00-7 (0010)**
RECLAMANTE ROGER DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: RAFAEL CALVETE CORTÊS
RECLAMADO ACADEMIA CORPO E SAUDE LTDA

(Fls. 88) Ficam intimados para 1ª praça, em 15/04/2008, às 14h05mim. Não havendo licitantes, fica designada 2ª praça, em 15/04/2008, às 14h35mim.

PROCESSO: **00592-2004-102-10-00-8 (0011)**
RECLAMANTE FRANCISCA DA CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO MONICA REGINA PACHECO DA LUZ

(Fls. 40) Vistos, etc. Defiro ao requerente por 30 dias, transcorrido o prazo "in albis", retornem-se os autos ao arquivo.

PROCESSO: **01050-2004-102-10-00-2 (0012)**
RECLAMANTE LEILA ALBUQUERQUE MARTINS
ADVOGADO: JULIANO RODRIGUES E SILVA
RECLAMADO NOVA MORADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO: CARLOS DOS REIS
RECLAMADO LUIZ CARLOS FERREIRA DA COSTA
RECLAMADO MARIA DE ASSIS MARQUES FERREIRA

(Fls. 161) Vistos, etc...Sendo negativa a diligência, intime-se o exeqüente a fornecer novas diretrizes para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 01 ano, desde já autorizado em caso de inércia.

PROCESSO: **01131-2004-102-10-00-2 (0013)**
RECLAMANTE ROSANGELA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO DAE CONFECÇOES LTDA EPP
ADVOGADO: GUALTER DE CASTRO MELO

(Fls. 49) Vistos, etc. Defiro ao requerente por 30 dias, transcorrido o prazo "in albis", retornem-se os autos ao arquivo.

PROCESSO: **01925-2004-102-10-00-6 (0014)**
RECLAMANTE EDIANE SIMOES BRANDAO
ADVOGADO: RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
RECLAMADO FEDERAÇAO DAS COOP. DOS PROF. AUT. DE TRANSP. ALTER. DE BRASILIA E DISTRITO FEDERAL-FECOOTAB
ADVOGADO: MARIANA FLOR DE MAIO DE CASTRO BARB
RECLAMADO Jefferson Luiz Dias Moreira

(Fls. 277) Vistos, etc. Indefiro o pedido formulado no petitório retro, tendo em vista a desconsideração da personalidade jurídica da executada realizada às fls. 223, o que determinou o prosseguimento da execução em desfavor do Sr. Jefferson Dias Moreira, Presidente à época da entidade. Ademais, houve a dissolução da executada, conforme documento de fls. 155/161. Registre-se que os autos da Ação Anulatória, na qual houve deferimento do pedido de antecipação de tutela, que suspendeu os efeitos da ata de dissolução voluntária da executada FECOOTAB/DF foram arquivados em 10/08/2007, conforme cópia de pesquisa feita no sítio do TJDFT, que ora determino a juntada.Assim, indique a exeqüente novos meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado em caso de inércia. Intime-se.

PROCESSO: **00045-2005-102-10-00-3 (0015)**
RECLAMANTE Carlos alberto dos santos bezerra
ADVOGADO: RAIMUNDO BORGES PEREIRA
RECLAMADO Sol transportes coletivos ltda
ADVOGADO: GERSON PEDRO DA SILVA

(Fls. 184) Vistos, etc. Cumpra-se o despacho de fls. 180 (...Defiro. Aguarde-se nova manifestação do exeqüente pelo prazo de 90 dias. Decorrido "in albis", ao arquivo provisório. Intime-se.)...

PROCESSO: **00326-2005-102-10-00-6 (0016)**
RECLAMANTE Soraia Batista Rezende
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Estaçao A - Comercio de Derivados de Petroleo Ltda
ADVOGADO: RUBENS TAVARES E SOUSA

(Fls. 390) Vistos, etc. Defiro ao requerente por 30 dias, transcorrido o prazo "in albis", retornem-se os autos ao arquivo.

PROCESSO: **00361-2005-102-10-00-5 (0017)**
RECLAMANTE Manuella Venancio de Sousa
ADVOGADO: EUVALDO THOMAZ SOARES
RECLAMADO Luciene Lelis dos Santos-ME
ADVOGADO: WALTER SILVERIO DA SILVA
RECLAMADO Cristiane Mendonca da Fonseca-ME

(fls. 313) Ficam intimados para 1ª praça, em 15/04/2008, às 14h10mim. Não havendo licitantes, fica designada 2ª praça, em 15/04/2008, às 14h40mim.

PROCESSO: **00487-2005-102-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Diego Duarte Borges
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Marcos dos Santos Meira

(Fls. 36) Vistos, etc. Defiro ao requerente por 30 dias, transcorrido o prazo "in albis", retornem-se os autos ao arquivo.

PROCESSO: **00541-2005-102-10-00-7 (0019)**
RECLAMANTE Alexandre Santos de Oliveira
ADVOGADO: RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
RECLAMADO Marcenaria Complemento Ltda na pessoa de Paulo Roberto

(fl.141)Vistos, etc.Face o constante nos autos e estando exauridas as possibilidades de execução por impulso oficial, intime-se o exeqüente para requerer o que for de seu interesse fornecendo os meios para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região. Prazo de 10 dias...

PROCESSO: **00851-2005-102-10-00-1 (0020)**
RECLAMANTE Sonzita Pereira Lopes
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO TP & Cel Telecomunicacoes Ltda
ADVOGADO: NELSON BUGANZA JUNIOR
RECLAMADO MARGARETE GUIMARÃES MOREIRA
RECLAMADO ANTÔNIO MARIA DA SILVA LIMA

(Fls. 186) Vistos, etc. Defiro ao requerente por 30 dias, transcorrido o prazo "in albis", retornem-se os autos ao arquivo.

PROCESSO: **00884-2005-102-10-00-1 (0021)**
RECLAMANTE Anady Pereira dos Santos
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Angela Lima Correio

(Fls. 19) Vistos, etc. Defiro ao requerente por 30 dias, transcorrido o prazo "in albis", retornem-se os autos ao arquivo.

PROCESSO: **01008-2005-102-10-00-2 (0022)**
RECLAMANTE Francilene Sousa e Silva
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Tathiana Messias Silva
ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ VALADARES COÊLHO

(Fls. 59) Vistos, etc. Defiro ao requerente por 30 dias, transcorrido o prazo "in albis", retornem-se os autos ao arquivo.

PROCESSO: **01277-2005-102-10-00-9 (0023)**
RECLAMANTE Benedito Severino de Oliveira
ADVOGADO: TRISTANA CRIVELARO SOUTO
RECLAMADO D'vida Aguas Minerais Ltda
ADVOGADO: GABRIEL LOPES TEIXEIRA

(fl.318) Vistos, etc.Crédito obreiro quitado mediante acordo.IRPF recolhido, conforme comprovantes de fls. 310/312.Executada citada as fls. 292.A execução prossegue para cobrança dos recolhimentos previdenciários e custas.Convolo em penhora o depósito recursal constante nos autos, que já se encontra em uma conta a disposição deste Juízo, conforme peça de fls.291. Intime-se a executada...

PROCESSO: **01362-2005-102-10-00-7 (0024)**
RECLAMANTE Rosa Araujo de Brito
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Moda Brasil Fashion Ltda EPP
ADVOGADO: ROMULO LUIZ GONÇALVES JÚNIOR
RECLAMADO Rosenilda Neiva Silva
RECLAMADO Gelsa Silva Neiva Alves Batista

(Fls. 191) Vistos, etc. Defiro ao requerente por 30 dias, transcorrido o prazo "in albis", retornem-se os autos ao arquivo.

PROCESSO: **00191-2006-102-10-00-0 (0025)**
RECLAMANTE Cassio Mendes Silva
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Elbens Jose Pereira Ribeiro

(Fls. 60) Vistos, etc. Defiro ao requerente por 30 dias, transcorrido o prazo "in albis", retornem-se os autos ao arquivo.

PROCESSO: **00282-2006-102-10-00-5 (0026)**
RECLAMANTE Aldo Rodrigues dos Santos
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Graciano Transportes Rodoviarios LTDA.ME

(Fls. 95) Vistos, etc. Defiro ao requerente por 30 dias, transcorrido o prazo "in albis", retornem-se os autos ao arquivo.

PROCESSO: **00355-2006-102-10-00-9 (0027)**
RECLAMANTE Rogerio Rodrigues Alves
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO ZAY 2 SISTEMAS E INFORMAÇAO LTDA.

(Fls. 79) Vistos, etc. Defiro ao requerente por 30 dias, transcorrido o prazo "in albis", retornem-se os autos ao arquivo.

PROCESSO: **00374-2006-102-10-00-5 (0028)**
RECLAMANTE Luciene Corado Guedes Rocha
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Colegio Tecnico Leão XIII Ltda.
ADVOGADO: JANE REZENDE MARTINS
RECLAMADO Solange Amorim do Valle Vieira

fls. 138...Vistos, etc.Ante o resultado negativo da diligência realizada junto ao BACEN/JUD 2.0 e tendo exauridas as possibilidades de execução por impulso oficial, intime-se o exeqüente para requerer o que for de seu interesse fornecendo os meios para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região.Prazo de 10 dias.

PROCESSO: **01387-2006-102-10-00-1 (0029)**
RECLAMANTE Cristiene dos Santos Costa
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Uniao Brasiliense de Educaçao e Cultura
ADVOGADO: LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA

(Fls. 390) Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R$26.153,62, atualizado até 31/08/2007. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem prefenrencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

PROCESSO: **01428-2006-102-10-00-0 (0030)**
RECLAMANTE Priscila Maria Pereira
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Maria Edna de Oliveira Soares-Me

(Fls. 74) Vistos, etc. Defiro ao requerente por 30 dias, transcorrido o prazo "in albis", retornem-se os autos ao arquivo.

PROCESSO: **01815-2006-102-10-00-6 (0031)**
RECLAMANTE Lucineide Gomes Moreira
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Liquido Gelado Mercadinho e Distribuidora de Bebidas Ltda (California Drinks)
ADVOGADO: DEMERVAL SILVA CAIXETA JUNIOR

(fl.62) Vistos, etc...Declaro, por sentença, extinto o processo de execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes...

PROCESSO: **01821-2006-102-10-00-3 (0032)**
RECLAMANTE Jose Carlos Gomes Martins
ADVOGADO: SIRNELANGE FRANÇA DE OLIVEIRA
RECLAMADO Gavea - Empresa de Vigilancia e Segurança Ltda

(fls. 98) "Vistos, etc.Tendo em vista o teor da certidão de fls. 97, lavrada pelo oficial de justiça, intime-se o exeqüente para indicar bens do executado passíveis de penhora e/ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório do feito". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

PROCESSO: **00008-2007-102-10-00-7 (0033)**
RECLAMANTE Jose Clemente da Silva
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Viplan Ltda.
ADVOGADO: JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

(Fls. 166) Vistos, etc. Considerando o pagamento integral do valor da execução, torno sem efeito a arrematação acontecida às fls. 160. Prejudicado o auto de arrematação de fls. 162, devendo ser juntado aos autos o seu respectivo original. Restitua-se ao licitante o valor do lanço, intimando-o ao recebimento no prazo de 05 dias. Ao exeqüente para manifestar sobre a conta, nos termos do art.884 da CLT, haja vista a garantia do Juízo mediante depósito de fls. retro.

PROCESSO: **00087-2007-102-10-00-6 (0034)**
RECLAMANTE Maria das Graças da Silva
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RECLAMADO karla cinara do carmo hotel (Las Vegas Hotel)
ADVOGADO: EDNA MARIA FERNANDES

(fl.108)Vistos, etc.Intime-se o exeqüente para se manifestar acerca dos fins previstos no art. 884 da CLT. Prazo legal.

PROCESSO: **00715-2007-102-10-00-3 (0035)**
RECLAMANTE Diomar Vieira da Silva
ADVOGADO: ADRICESER ANTONIO DE ÁVILA
RECLAMADO Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda.
ADVOGADO: MARCIO YOSHIDA

fls. 371/384...III- CONCLUSÃO Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO:a) declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, relativamente aos pleitos de horas extras pela participação em cursos e vale refeição, nos termos do art. 267, I, c/c. art. 295, parágrafo único, inciso I, do CPC;b) JULGAR PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, para condenar a RECDA ALISTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA., a pagar ao RECTE DIOMAR VIEIRA DA SILVA, no prazo legal, as parcelas deferidas na fundamentação, que faz parte integrante do presente decisum, a serem acrescidas de juros e correção monetária, na forma da lei.Custas no importe de R$ 200,00, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor atribuído à condenação, para este fim, pela Recda. A Recda deve arcar ainda com os honorários periciais fixados em R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).Em atendimento às disposições contidas no art. 832 da CLT, determino à Recda que comprove os recolhimentos previdenciários incidentes sobre adicional de periculosidade, horas extras e 13º salário, parcelas objeto de condenação que integram o salário-contribuição. Recolhimentos fiscais, na forma da legislação vigente.Após o trânsito em julgado, intimem-se o INSS e a União, para fins de recolhimentos previdenciários e fiscais.As partes devem ser intimadas da publicação da presente decisão.Nada mais.

PROCESSO: **00972-2007-102-10-00-5 (0036)**
RECLAMANTE Admar José Lopes
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Juliano Fernandes Cesar

(Fls. 51) Vistos, etc. Defiro ao requerente por 30 dias, transcorrido o prazo "in albis", retornem-se os autos ao arquivo.

PROCESSO: **00980-2007-102-10-00-1 (0037)**
RECLAMANTE João Pereira da Silva
ADVOGADO: CARLOS DOS REIS
RECLAMADO Milho Real Ltda. (n/p Wilian Candido da Silva)

(fls. 52) "Vistos, etc. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 51 lavrada pelo oficial de justiça, intime-se o exequente a informar o atual endereço do executado, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento proviório dos autos, desde já autorizado, em caso de inércia". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

PROCESSO: **01640-2007-102-10-00-8 (0038)**
RECLAMANTE Eliane Borges de Oliveira
ADVOGADO: EUVALDO THOMAZ SOARES
RECLAMADO Comercial de Alimentos Vitória Ltda.
ADVOGADO: GILENO DA CUNHA SILVA

fls. 123/128...III- CONCLUSÃO Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO JULGAR PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, para condenar a RECDA COMERCIAL DE ALIMENTOS VITÓRIA LTDA., a pagar à RECTE ELIANA BORGES DE OLIVEIRA, no prazo legal, as parcelas deferidas na fundamentação, que faz parte integrante do presente decisum, com juros e correção monetária, na forma da lei.Custas no importe de R$ 300,00, calculadas sobre R$ 15.000,00, valor atribuído à condenação, para este fim, pela Recda.Em atendimento às disposições contidas no art. 832 da CLT, determino à Recda que comprove os recolhimentos previdenciários incidentes sobre horas extras, RSR e 13º salário, parcelas objeto de condenação que integram o salário-contribuição, no prazo legal.Recolhimentos fiscais, na forma da legislação vigente.Após o trânsito em julgado, intimem-se o INSS e a União, para fins de recolhimentos previdenciários e fiscais.Oficie-se à DRT em razão das irregularidades detectadas.As partes devem ser intimadas da presente decisão.Nada mais.

PROCESSO: **00258-2008-102-10-00-8 (0039)**
RECLAMANTE Antonio Paulo Ferreira Gonçalves
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO CRC celular Comércio e Serviços Ltda

(Fls. 40) Vistos, etc. Vista ao reclamante, no prazo de 5 dias, para manifestação sobre a contestação e documentos apresentados pela reclamada. Intime-se. Após, aguarde-se a audiência inicial designada para 29.04.2008.

PROCESSO: **00316-2008-102-10-00-3 (0040)**
RECLAMANTE Sergio da Cunha Oliveira
ADVOGADO: GERALDO ILTAMAR MADUREIRA
RECLAMADO Elande Ferreira Martins Comércio e Serviços Ltda

(Fls. 15) Vistos, etc. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados com a inicial, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante traslado após o decurso de prazo ao requerente (fl. 14). Intime-se o requerente. Recebidos os documentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

PROCESSO: **00383-2008-102-10-00-8 (0041)**
RECLAMANTE Rone Borges da Silva
ADVOGADO: JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO
RECLAMADO Salão e Barbearia Chão Goiano Ltda-ME
RECLAMADO Valdomiro de Tal

(Fls 15) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 23/04/2008, às 14h05, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.(fls. 19) Vistos, etc. Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267,I, do CPC, esclarecendo qual a sua real remuneração.

PROCESSO: **00397-2008-102-10-00-1 (0042)**
RECLAMANTE Ana Cleude Rodrigues Alves
ADVOGADO: RICARDO COELHO DE MEDEIROS
RECLAMADO Antonio Batista Teixeira de Oliveira

(Fls. 33) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 24/04/2008, às 14h30, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00398-2008-102-10-00-6 (0043)**
RECLAMANTE Wagner Jesus de Santana
ADVOGADO: RICARDO COELHO DE MEDEIROS
RECLAMADO Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.

(Fls. 17) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 28/04/2008, às 13h45, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00399-2008-102-10-00-0 (0044)**
RECLAMANTE Gilberto Moreira da Silva
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Alair Julião da Silva

(Fls. 11) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 28/04/2008, às 13h50, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00400-2008-102-10-00-7 (0045)**
RECLAMANTE José Claudio Pereira da Silva
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Funilaria e Pintura de Veículos do Ozimar e do Cláudio

(Fls. 10) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 28/04/2008, às 13h55, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00401-2008-102-10-00-1 (0046)**
RECLAMANTE Maria Genecilda Costa da Silva
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Luciene Barros da Silva Fernandes

(Fls. 20) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 28/04/2008, às 14h00, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00402-2008-102-10-00-6 (0047)**
RECLAMANTE Rubenito Nascimento dos Santos
ADVOGADO: FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ
RECLAMADO Pimenta Malagueta Pizzaria Ltda - ME

(Fls. 11) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 28/04/2008, às 14h05, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00403-2008-102-10-00-0 (0048)**
RECLAMANTE Wesley Lins Rosa
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Arezza RH Ltda.

(Fls. 25) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 28/04/2008, às 14h10, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00404-2008-102-10-00-5 (0049)**
RECLAMANTE Izidio Bezerra dos Santos
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO José Elias

(Fls. 10) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 28/04/2008, às 14h15, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00407-2008-102-10-00-9 (0050)**
RECLAMANTE Maria Pereira
ADVOGADO: BENEDITO FRANCELINO MOREIRA
RECLAMADO Carter Jimmy Soares Teixeira-ME (Madeireira Paragominas)

(Fls. 09) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 29/04/2008, às 13h45, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00409-2008-102-10-00-8 (0051)**
RECLAMANTE Wanderson Rodrigues Braga
ADVOGADO: CICERO GONCALVES SIMOES
RECLAMADO Central Service Turismo LTDA

(Fls. 09) A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 29/04/2008, às 13h55, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00410-2008-102-10-00-2 (0052)**
RECLAMANTE Maria do Socorro Soares
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RECLAMADO Distribuidora Zero Grau

(Fls. 12) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 29/04/2008, às 14h00, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00411-2008-102-10-00-7 (0053)**
RECLAMANTE Osvaldo da Silva
ADVOGADO: LARISSA TRINDADE COSTA DE PAULA
RECLAMADO Erinaldo Macedo de Azevedo

(Fls. 12) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 29/04/2008, às 14h05, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00412-2008-102-10-00-1 (0054)**
RECLAMANTE Andreane Rodrigues Silva
ADVOGADO: CRAU ALVES LOPES
RECLAMADO Ana Paula Rodrigues Soares

(Fls. 11) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 29/04/2008, às 14h10, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00414-2008-102-10-00-0 (0055)**
RECLAMANTE Maria do Rosario Silva Oliveira
ADVOGADO: CRAU ALVES LOPES
RECLAMADO Micheline Macksilene Alves de Godoi

(Fls. 10) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 29/04/2008, às 14h20, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00418-2008-102-10-00-9 (0056)**
RECLAMANTE Maria de Fátima Fernandes de Souza Oliveira
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Conselho Administrativo e Participativo do Guará - CONAG

(Fls. 12) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 07/05/2008, às 14h00, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00419-2008-102-10-00-3 (0057)**
RECLAMANTE Fábio da Silva Luduvico
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Doce Luzia Confeitaria Ltda. (Torta Bella)

(Fls. 11) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 07/05/2008, às 14h05, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00421-2008-102-10-00-2 (0058)**
RECLAMANTE Francisco Ecion Araujo da Silva
ADVOGADO: FRANCISCO SERAFIM DE LIMA
RECLAMADO Carlos José de Araujo (Sapataria Campinense)

(Fls. 09) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 30/04/2008, às 13h50, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00423-2008-102-10-00-1 (0059)**
RECLAMANTE Maria Auxiliadora Silva
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Lotérica do Conjunto Nacional

(Fls. 11) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 30/04/2008, às 14h00, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00424-2008-102-10-00-6 (0060)**
RECLAMANTE Isaura Gomes de Oliveira
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Ondontor Clínica Pasteur

(Fls. 09) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 30/04/2008, às 14h05, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE

ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00425-2008-102-10-00-0 (0061)**
RECLAMANTE Andreia Vieira dos Santos
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Maria de Fátima Felipe Macedo (Panificadora)

(Fls. 12) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 07/05/2008, às 14h15, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00426-2008-102-10-00-5 (0062)**
RECLAMANTE Lucieide Alves da Silva
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Marcos Antonio Mendes

(Fls. 09) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 30/04/2008, às 14h10, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00427-2008-102-10-00-0 (0063)**
RECLAMANTE Roziana Pereira da Silva
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Fausto D Badia Silva

(Fls. 09) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 30/04/2008, às 14h15, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00436-2008-102-10-00-0 (0064)**
RECLAMANTE Urbano Perez Marques
ADVOGADO: EDNA MARIA FERNANDES
RECLAMADO Tadas Tuboiti - ME

(Fls. 24) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 05/05/2008, às 14h20, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00438-2008-102-10-00-0 (0065)**
RECLAMANTE Fernanda Cabral Costa
ADVOGADO: RICARDO COELHO DE MEDEIROS
RECLAMADO Academia Fitness Club (Montalvão & Montalvão Ltda)

(Fls. 21) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 25/04/2008, às 10h00, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00439-2008-102-10-00-4 (0066)**
RECLAMANTE Wdinei Messias dos Santos
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Tito Tadeu Alves

(Fls. 10) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 25/04/2008, às 10h05, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00441-2008-102-10-00-3 (0067)**
RECLAMANTE Maria Ferreira Pinheiro
ADVOGADO: IONICIO OLIVEIRA SIMPLICIO
RECLAMADO Regina Rodrigues Correa - ME

(Fls. 19) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 25/04/2008, às 10h15, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00443-2008-102-10-00-2 (0068)**
RECLAMANTE Marcos Roberto Pereira de Souza
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Champion Comércio e Fabricação de Material Esportivo Ltda. ME

(Fls. 10) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 25/04/2008, às 10h25, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00446-2008-102-10-00-6 (0069)**
RECLAMANTE Renata Alvarenga Rambo
ADVOGADO: WESLEY RICARDO DE SOUSA LACERDA
RECLAMADO União Norte Brasileira de Educação e Cultura Colégio Marista Champagnat

(Fls. 28) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 25/04/2008, às 10h30, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00448-2008-102-10-00-5 (0070)**
RECLAMANTE Welbica Cajueiro Carvalho
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA
RECLAMADO Agência Nosso Lar

(Fls. 07) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 25/04/2008, às 10h40, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00449-2008-102-10-00-0 (0071)**
RECLAMANTE Maria do Socorro de Sousa Mesquita
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA
RECLAMADO Renato Simonetti Pillar

(Fls. 09) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 25/04/2008, às 10h45, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00450-2008-102-10-00-4 (0072)**
RECLAMANTE Maria Magnólia Pereira da Mota
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO
RECLAMADO Vânia Regina Resende

(Fls. 14) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 25/04/2008, às 10h50, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00459-2008-102-10-00-5 (0073)**
RECLAMANTE Indalecio martins
ADVOGADO: CARLOS DOS REIS
RECLAMADO MMC Montagem LTDA ME
RECLAMADO CASP S/A Industria e Comércio

(Fls. 17) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 25/04/2008, às 11h30, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00460-2008-102-10-00-0 (0074)**
RECLAMANTE Luciano dos Santos Costa
ADVOGADO: LUCIANA BUENO DA CRUZ
RECLAMADO Ad Tur Transportes e Turismo Ltda Me

(Fls. 52) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 25/04/2008, às 11h35, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00461-2008-102-10-00-4 (0075)**
RECLAMANTE Janaina Jesus do Patrocionio Portella
ADVOGADO: WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
RECLAMADO Centro de Ensino Pro Gennius Ltda

(Fls. 35) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 25/04/2008, às 11h40, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00463-2008-102-10-00-3 (0076)**
RECLAMANTE Edu Lopes Mendonça
ADVOGADO: JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais LTDA

(Fls. 18) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 25/04/2008, às 11h50, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00465-2008-102-10-00-2 (0077)**
RECLAMANTE Natanael Duraes Moniz
ADVOGADO: JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais LTDA

(Fls. 19) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 25/04/2008, às 11h55, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00466-2008-102-10-00-7 (0078)**
RECLAMANTE Cristina Freitas Teles
ADVOGADO: KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA
RECLAMADO Centro de Estudos Diferenciados - CED

(Fls. 49) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 25/04/2008, às 12h00, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00467-2008-102-10-00-1 (0079)**
RECLAMANTE Weslei de José Soares Mascaranhas Martins
ADVOGADO: CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA
RECLAMADO Antonio Malheiros Santos

(Fls.81) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 06/05/2008, às 13h50, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00468-2008-102-10-00-6 (0080)**
RECLAMANTE Rafael Augusto Pinheiro
ADVOGADO: GLADSTON FERREIRA DA SILVA
RECLAMADO Smart Holding Sol. Integ. Pagamento e Tecnologia Cons. Adm. e Part. Ltda

(Fls. 19) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 06/05/2008, às 13h55, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

ÍNDICE

Advogado: ADRICESER ANTONIO DE ÁVILA **24379/DF** (0035)
Advogado: ANTONIO EUGENIO LIMA MAXIMO **07263/O/DF** (0004)
Advogado: BENEDITO FRANCELINO MOREIRA **07240/O/DF** (0050)
Advogado: BRUNO CESAR PESQUEIRO PONCE JAIME **19250/O/DF** (0002)
Advogado: CARLOS DOS REIS **18440/T/DF** (0012) (0037) (0073)
Advogado: CICERO GONCALVES SIMOES **03787/O/DF** (0051)
Advogado: CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA **26492/O/DF** (0079)
Advogado: CLEIDE ALVES GUIMARAES **14906/DF** (0028)
Advogado: CRAU ALVES LOPES **19942/O/DF** (0054) (0055)
Advogado: DEMERVAL SILVA CAIXETA JUNIOR **20752/O/DF** (0031)
Advogado: EDNA MARIA FERNANDES **19958/T/DF** (0034) (0064)
Advogado: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO **21176/O/DF** (0039)
Advogado: EUVALDO THOMAZ SOARES **14427/DF** (0038)
Advogado: EUVALDO THOMAZ SOARES **14427/T/DF** (0017)
Advogado: FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ **11743/O/DF** (0047)
Advogado: FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO **15009/O/DF** (0072)
Advogado: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO **09977/O/DF** (0002)
Advogado: FRANCISCO SERAFIM DE LIMA **02549/O/DF** (0058)
Advogado: GABRIEL LOPES TEIXEIRA **5397/GO** (0023)
Advogado: GERALDO ILTAMAR MADUREIRA **23543/DF** (0040)
Advogado: GERSON PEDRO DA SILVA **9386/DF** (0015)
Advogado: GILENO DA CUNHA SILVA **05464/O/DF** (0038)
Advogado: GLADSTON FERREIRA DA SILVA **28311/B/PR** (0080)
Advogado: GUALTER DE CASTRO MELO **18718/DF** (0013)
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO **20190/O/DF** (0031) (0056) (0057) (0059) (0060) (0061) (0062) (0063) (0068)
Advogado: IONICIO OLIVEIRA SIMPLICIO **24320/O/DF** (0067)
Advogado: ISAQUE RENAN PORTELA GOMES **11647/O/DF** (0001)
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI **13505/O/DF** (0005) (0006) (0007) (0008) (0009) (0011) (0013) (0016) (0018) (0020) (0021) (0022) (0024) (0025) (0026) (0027) (0030) (0036)
Advogado: JANE REZENDE MARTINS **1068/A/DF** (0028)
Advogado: JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO **18096/O/DF** (0041)
Advogado: JOAO LEITE **12638/DF** (0006)
Advogado: JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO **4.764/DF** (0033)
Advogado: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA **09740/A/DF** (0052)
Advogado: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA **09740/T/DF** (0034)
Advogado: JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA **26125/O/DF** (0076) (0077)
Advogado: JULIANO RODRIGUES E SILVA **16086/O/DF** (0012)

Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	**8583/DF**
(0029)		
Advogado:	KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA	**22817/O/DF**
(0078)		
Advogado:	LARISSA TRINDADE COSTA DE PAULA	**23077/O/DF**
(0053)		
Advogado:	LUCIANA BUENO DA CRUZ	**11027/O/DF**
(0074)		
Advogado:	LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA	**19663/DF**
(0029)		
Advogado:	MARCIO YOSHIDA	**74103/SP**
(0035)		
Advogado:	MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA	**19013/O/DF**
(0002)		
Advogado:	MARIANA FLOR DE MAIO DE CASTRO BARB	**21650/GO**
(0014)		
Advogado:	NELSON BUGANZA JUNIOR	**1973-A/DF**
(0020)		
Advogado:	PAULO DE TARSO MATTAR	**8784/DF**
(0001)		
Advogado:	PAULO FERNANDO DE SOUZA	**11643/T/DF**
(0070) (0071)		
Advogado:	RAFAEL CALVETE CORTÊS	**16567/DF**
(0010)		
Advogado:	RAIMUNDO BORGES PEREIRA	**8390/DF**
(0015)		
Advogado:	RICARDO COELHO DE MEDEIROS	**21791/O/DF**
(0042) (0043) (0065)		
Advogado:	RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA	**18522/DF**
(0019)		
Advogado:	ROMULO LUIZ GONÇALVES JÚNIOR	**9275/DF**
(0024)		
Advogado:	RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA	**07764/O/DF**
(0014)		
Advogado:	RUBENS TAVARES E SOUSA	**3867/DF**
(0016)		
Advogado:	SERGIO LUIZ DOS SANTOS	**08328/O/DF**
(0003)		
Advogado:	SERGIO LUIZ DOS SANTOS	**8328/DF**
(0033)		
Advogado:	SIRNELANGE FRANÇA DE OLIVEIRA	**17777/DF**
(0032)		
Advogado:	TRISTANA CRIVELARO SOUTO	**11704/O/DF**
(0023)		
Advogado:	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE	**08425/O/DF**
(0004) (0075)		
Advogado:	WALTER SILVERIO DA SILVA	**09619/O/DF**
(0017)		
Advogado:	WESLEY RICARDO DE SOUSA LACERDA	**26566/O/DF**
(0069)		
Advogado:	WILSON ROBERTO PREZZOTO	**17318/T/DF**
(0044) (0045) (0046) (0048) (0049) (0066)		
Advogado:	ÁLVARO LUIZ VALADARES COÊLHO	**14697/DF**
(0022)		

PROCESSO:	**00836-1997-102-10-00-2 (0001)**
EDITAL:	**000.170/2008**
RECLAMANTE	MARCOS AURELIO JORGE DE SOUSA
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	PIZZONI & PIZZONI LTDA
ADVOGADO:	ROBSON ALVES MOREIRA
RECLAMADO	ANTONIO PIZZONI
RECLAMADO	DARCI PIZZONI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os executados: PIZZONI & PIZZONI LTDA,ANTÔNIO PIZZONI e DARCI PIZZONI, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:(desp. fl. 62) "Vistos,etc. Intime-se a executada para ciência do cálculo, do bloqueio efetivado via Bacen/jud. do juízo garantido e fluência do prazo para embargos a execução, art. 884 da CLT". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 28, MARÇO de 2008

PROCESSO:	**01784-2002-102-10-00-0 (0002)**
EDITAL:	**000.165/2008**
RECLAMANTE	MAGNO SANTOS DE ALCANTARA
ADVOGADO:	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO	MELLANY FESTAS
ADVOGADO:	WALTER MORAES
RECLAMADO	Walter Farias Nascimento
RECLAMADO	Patrícia Araújo do Nascimento Farias

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam, CITADOS os sócios da Executada WALTER FARIAS NASCIMENTO e PATRÍCIA ARAÚJO DO NASCIMENTO FARIAS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:
Resumo de Cálculo
Liq. Exequente....: 10.808,39 (94,99%)
INSS Reclamante...: 162,82 (1,43%)
INSS Reclamado....: 407,03 (3,58%)
Total Geral: 11.378,24
Atualizado:30/11/2007
Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 28, MARÇO de 2008

PROCESSO:	**00170-2004-102-10-00-2 (0003)**
EDITAL:	**000.176/2008**
RECLAMANTE	FRANCISCA ALVES DE SILVA
ADVOGADO:	CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO	GERALDA DOS SANTOS
ADVOGADO:	CICINATO CARVALHO TRINDADE

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO ÁRIO :GERALDO DOS SANTOSço: QSA 04, LOTE 01 , FUNDOS. TAGUATINGA/DFe hora da 1ª Praça: 30/04/2008, às 14h00min e hora da 2ª Praça: 30/04/2008, às 14h30min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):"01(uma) máquina industrial, marca Brother, nº de série 0B2B755M3, na cor cinza, em funcionamento e bom estado de conservação, avaliado em R$500,00 (quinhentos reais); 01(uma) máquina de constura para acabamento, marca Singer na cor bege, em funcionamento, avaliada em R$350,00 (trezentos e cinqüenta reais); 01(uma) máquina tipo Overlok, sem marca aparente modelo GNI 113, na cor verde, em funcionamento e bom estado de conservação, avaliada em R$700,00 (setecentos reais); 01(uma)caixa para máquina de costura, em madeira, com pedais, com pés em metal, em bom estado de conservação avaliado em R$200,00 (duzentos reais). Total da avaliação: R$1.750,00 (hum mil setecentos e cinqüenta reais)."

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados, na sede desta Vara, localizada na QSB 01 Lote 20, Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.
Não havendo arrematação pelo valor da avaliação, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para mesma data no horário acima.
Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 28, MARÇO de 2008

PROCESSO:	**01144-2004-102-10-00-1 (0004)**
EDITAL:	**000.164/2008**
RECLAMANTE	ZILMARA DE SOUSA SOARES
ADVOGADO:	TRISTANA CRIVELARO SOUTO
RECLAMADO	JCM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME (PANIFICADORA NOVA ERA)
ADVOGADO:	RAIMUNDO NONATO PEREIRA

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO ÁRIO :SOLANGE DE FÁTIMA SILVAço: Reserva G,Gleba 03,Chácara 14,Incra 07.Brazlândia/DFe hora da 1ª Praça: 29/04/2008, às 14h00min e hora da 2ª Praça: 29/04/2008, às 14h30min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):"01(uma) geladeira industrial de 04 portas, 220 volts, marca Ormifrio, em bom estado de uso e consevação, avaliada em R$2.000,00 (dois mil reais). Total da avaliação: R$2.000,00 (dois mil reais), em 18/02/2008."

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados, na sede desta Vara, localizada na QSB 01 Lote 20, Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.
Não havendo arrematação pelo valor da avaliação, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para mesma data no horário acima.
Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 28, MARÇO de 2008

PROCESSO:	**00396-2005-102-10-00-4 (0005)**
EDITAL:	**000.168/2008**
RECLAMANTE	Jose Neto Pereira dos Santos
ADVOGADO:	NAILTON DE ARAUJO LIMA
RECLAMADO	Universo Apoio e Serviços Especializados Ltda

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO ÁRIO :EDMILSON ROQUETE DE MELOço: QI. 16, LOTES 08/10. TAGUATINGA/DF.e hora da 1ª Praça: 29/04/2008, às 14h10min e hora da 2ª Praça: 29/04/2008, às 14h40min
RELAÇÃO DO (S) BEM (S): "01(uma) máquina divisora de massa de pães, cor bege, de ferro, usado, hoje avaliada em R$700,00 (setecentos reais); - 01(uma) máquina "masseira" (mistura massa), bege, usada, corroída em algumas partes, hoje avaliada em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais).Obs: ambas as máquinas estão funcionando.da Avaliação: R$2.200,00 (dois mil e duzentos reais)."
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados, na sede desta Vara, localizada na QSB 01 Lote 20, Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.
Não havendo arrematação pelo valor da avaliação, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para mesma data no horário acima.
Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 28, MARÇO de 2008

PROCESSO:	**00024-2006-102-10-00-9 (0006)**
EDITAL:	**000.169/2008**
RECLAMANTE	Marcelo Sousa Santos
ADVOGADO:	DIVINO CAVALHEIRO LEITE
RECLAMADO	Zay 2 Sistemas e Informaçoes Ltda. e Outra
ADVOGADO:	LUCENIR RODLRIGUES
RECLAMADO	Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal Sebrae/DF
ADVOGADO:	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Zay 2 Sistemas e Informaçoes Ltda. e Outra, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "
Vistos.
Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:
Resumo de Cálculo
Liq. Exequente....: 11.235,90 (91,62%)
INSS Reclamante...: 52,57 (0,43%)
INSS Reclamado....: 137,44 (1,12%)
INSS Terceiros....: 39,85 (0,32%)
INSS SAT.....: 13,75 (0,11%)
I R P F.....: 775,20 (6,32%)
Custas Art.789....: 8,32 (0,07%)
Total Geral: 12.263,03
Atualizado:31/01/2008.
Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se à penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Código de Processo Civil.
Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Reclamante intimado para o mesmo fim.".
O inteiro teor do despacho poderá ser obtido Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 28, MARÇO de 2008

PROCESSO:	**00178-2006-102-10-00-0 (0007)**
EDITAL:	**000.173/2008**
RECLAMANTE	Everton Alves da Silva
ADVOGADO:	CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO	Dallas Segurança e Vigilancia LTDA.
RECLAMADO	Davina Rodrigues Tarão
RECLAMADO	Silvia Alves Cavalcanti

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADA a Executada DAVINA RODRIGUES TARÃO para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:
Resumo de Cálculo
Liq. Exequente....: 868,93 (97,56%)
Custas do Processo: 17,38 (1,95%)
Custas Art.789....: 4,34 (0,49%)
Total Geral: 890,65
Atualizado:31/03/2006
Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 28, MARÇO de 2008

PROCESSO:	**00768-2006-102-10-00-3 (0008)**
EDITAL:	**000.177/2008**
RECLAMANTE	Naiara da Silva Santos
ADVOGADO:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO	Centro de Ensino e Informaçao Infantil Tio Patinhas Ltda
RECLAMADO	Maria Jose de Jesus Silva
RECLAMADO	Francisco Jose de Vasconcelos

EDITAL DE CITAÇÃO
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o sócio do Executado Sr. Francisco José de Vasconcelos para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:
Resumo de Cálculo
Liq. Exequente....: 8.141,46 (71,94%)
INSS Reclamante...: 265,26 (2,34%)
INSS Reclamado....: 693,72 (6,13%)
INSS Terceiros....: 219,61 (1,94%)
INSS SAT.....: 34,65 (0,31%)
INSS Pacto Laboral: 149,86 (1,32%)
I R P F.....: 677,31 (5,98%)
Custas do Processo: 181,68 (1,61%)
Custas Art.789....: 45,42 (0,40%)
Hon. Advocatício..: 908,40 (8,03%)
Total Geral: 11.317,37
Atualizado:31/07/2007
Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 28, MARÇO de 2008

PROCESSO:	**01020-2006-102-10-00-8 (0009)**
EDITAL:	**000.174/2008**
RECLAMANTE	Michele Cristine Martins de Paula
ADVOGADO:	HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO	Neomarry Turismo e Hotelaria Ltda
ADVOGADO:	FERNANDA MIRANDA LEDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Neomarry Turismo e Hotelaria Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "
Vistos.
Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:
Resumo de Cálculo
Liq. Exequente....: 6.108,76 (66,37%)
INSS Reclamante...: 349,59 (3,80%)
INSS Reclamado....: 912,05 (9,91%)
INSS Terceiros....: 334,90 (3,64%)
INSS SAT.....: 91,20 (0,99%)
INSS Pacto Laboral: 359,91 (3,91%)
I R P F.....: 863,97 (9,39%)
Custas do Processo: 146,45 (1,59%)
Custas Art.789....: 36,61 (0,40%)
Total Geral: 9.203,44
Atualizado:31/08/2007.
Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil.
Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se à penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil.
A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.".
O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 28, MARÇO de 2008

PROCESSO:	**00250-2007-102-10-00-0 (0010)**
EDITAL:	**000.171/2008**
RECLAMANTE	Angelo Candido de Sousa
ADVOGADO:	FRANCISCO SERAFIM DE LIMA
RECLAMADO	Multipla Logistica & Transporte Ltda.
ADVOGADO:	ANGELA MARIA ALVADIA CAVALCANTE SILVA

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO ÁRIO :Jorge Assis de Freitasço: QR. 318, CONJ. 04, LOTE 08. TAGUATINGA/DF.e hora da 1ª Praça: 29/04/2008, às 14h15min e hora da 2ª Praça: 29/04/2008, às 14h45min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):"01 (uma) máquina multifuncional, marca HP modelo Laser Jet 3050, número de série BRRK 342750, nova , em perfeito estado de uso , conservação e funcionamento, avaliada em R$1.000,00 (hum mil reais). da Avaliação: R$1.000,00 (um mil reais)."

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados, na sede desta Vara, localizada na QSB 01 Lote 20, Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.
Não havendo arrematação pelo valor da avaliação, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para mesma data no horário acima.
Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 28, MARÇO de 2008

PROCESSO:	**00543-2007-102-10-00-8 (0011)**
EDITAL:	**000.175/2008**
RECLAMANTE	Jose Martins Filho
ADVOGADO:	JOSE HENRIQUE DE BARROS FRANCO
RECLAMADO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO	Distrito Federal
ADVOGADO:	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "
Vistos.
Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:
Resumo de Cálculo
Liq. Exequente....: 1.610,16 (97,56%)
Custas do Processo: 32,20 (1,95%)
Custas Art.789....: 8,05 (0,49%)
Total Geral: 1.650,41
Atualizado:29/02/2008.
Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil.
Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se à penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil.
A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.".
O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 28, MARÇO de 2008

PROCESSO:	**00949-2007-102-10-00-0 (0012)**
EDITAL:	**000.166/2008**
RECLAMANTE	José Batista Duarte
ADVOGADO:	MAURO SEVERINO DIAS
RECLAMADO	Oswaldo José Nery da Fonseca

EDITAL DE INTIMAÇÃO
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Oswaldo José Nery da Fonseca, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "
Vistos.
Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:
Resumo de Cálculo
Liq. Exequente....: 8.713,69 (29,00%)
INSS Reclamante...: 391,45 (1,30%)
INSS Reclamado....: 1.023,40 (3,41%)
INSS Terceiros....: 3.304,77 (11,00%)
INSS SAT.....: 102,32 (0,34%)
INSS Pacto Laboral: 15.552,37 (51,75%)
I R P F.....: 718,21 (2,39%)
Custas do Processo: 196,47 (0,65%)
Custas Art.789....: 49,12 (0,16%)
Total Geral: 30.051,80
Atualizado:29/02/2008.
Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se à penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Código de Processo Civil.
Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Reclamante intimado para o mesmo fim.".
O inteiro teor do despacho poderá ser obtido Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 28, MARÇO de 2008

PROCESSO:	**01091-2007-102-10-00-1 (0013)**
EDITAL:	**000.172/2008**
RECLAMANTE	Moacir Geraldo da Silva
ADVOGADO:	FRANCISCO MEDEIROS LOPES FILHO
RECLAMADO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO	Distrito Federal
ADVOGADO:	JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "
Vistos.
Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:
Resumo de Cálculo
Liq. Exequente....: 921,42 (92,60%)
INSS Reclamante...: 10,87 (1,09%)
INSS Reclamado....: 28,40 (2,85%)
INSS Terceiros....: 8,23 (0,83%)
INSS SAT.....: 2,84 (0,29%)
Custas do Processo: 18,65 (1,87%)
Custas Art.789....: 4,66 (0,47%)
Total Geral: 995,07
Atualizado:29/02/2008.
Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil.
Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se à penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil.
A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.".
O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 28, MARÇO de 2008

PROCESSO: **01742-2007-102-10-00-3 (0014)**
EDITAL: **000.178/2008**
RECLAMANTE Edilson Oliveira dos Santos
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: ALMIR NOGUEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Diante do exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por EDILSON OLIVEIRA SANTOS em face de INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE e DISTRITO FEDERAL, condenando as reclamadas, a segunda subsidiariamente, nas obrigações de pagar ao reclamante as seguintes parcelas:) aviso prévio trabalhado(salário de fevereiro/2007) e saldo de dois de salário referente a março/2007. b) pagamento de FGTS sobre a parcela acima nominada("a") e sobre os valores não depositados restritos às parcelas devidas nos termos da Súmula 363/TST(janeiro a outubro/2006 e dezembro/2006, janeiro/2007). Deferido ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita Todas as verbas deferidas devem observar os estritos termos da fundamentação, que complementa o presente dispositivo.ão Juros e Correção Monetária, na forma do item "C" da fundamentação.No trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios denunciadores, conforme determinação supra.Demais pleitos improcedentes. Deverá ser procedido ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em relação as parcelas de natureza salarial deferidas na presente condenação(aviso prévio trabalhado, correspondente ao salário de fevereiro/2007 e saldo de dois de salário referente a março/2007), comprovando-as nos autos, sob pena de execução. os recolhimentos, autoriza-se a deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota devido pelo mesmo, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do RPS(Decreto 3.048/1999).Imposto de Renda calculado na forma do art. 46 da Lei 8.541/92. Deverá a reclamada comprovar tais recolhimentos nos autos, caso os valores superem o limite de isenção legal, sob pena serem oficiados os Órgãos fiscalizadores competentes. Observe-se a Súmula 368 do C. TST.Liquidação por cálculos.Custas pelo 1º reclamado, sobre o valor ora arbitrado à condenação de R$ 2.062,00, no importe de R$ 41,24, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento. 2º Reclamado isento de custas, na forma do inciso I do art. 790-A, da CLT. 2º reclamado dispõe de prazo em dobro para recorrer(inciso III do art. 1º do Decreto-Lei 779/1969 c/c artigo 12, do Decreto-Lei nº 509/69), porém prazo simples para oferecer contrarazões, na forma do art. 900 da CLT. 2º Reclamado dispensado do depósito recursal, na forma do inciso IV do art. 1º do Decreto-Lei 779/1969 c/c artigo 12, do Decreto-Lei nº 509/69.Esta Sentença não se sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório, na forma da alínea "b" do inciso I, da Súmula 303, do C. TST.Cientes reclamante e 2º reclamado(Súmula 197 do C. TST).Intime-se o 1º reclamado.ência encerrada às 17 h 55 min. Nada mais.
". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 28, MARÇO de 2008

PROCESSO: **09043-2007-102-10-00-1 (0015)**
EDITAL: **000.167/2008**
RECLAMANTE José Divino Rodrigues Mendes (Orinda da V.T de Ceres - GO)
RECLAMADO Josefino Gomes Gontijo

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO ÁRIO :Josefino Gomes Gontijoço: Chácara 57, Lote 10, Arniqueira/DFe hora da 1ª Praça: 29/04/2008, às 14h05min e hora da 2ª Praça: 29/04/2008, às 14h35min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):01(uma) máquina "POLICORTE", com bancada e motor 3v, em bom estado de uso e conservação. - 01(uma) furadeira da marca Bosch SDS PUS de alto impacto para ferro e concreto, em bom estado de uso e conservação, ora avaliada em R$390,00 (trezentos e noventa reais). da Avaliação: R$1.290,00 (hum mil, duzentos e noventa reais)."

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados, na sede desta Vara, localizada na QSB 01 Lote 20, Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Não havendo arrematação pelo valor da avaliação, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para mesma data no horário acima.
Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 28, MARÇO de 2008

ÍNDICE

Advogado: ADELVAIR PEGO CORDEIRO **7462/DF** (0002)
Advogado: ALMIR NOGUEIRA **04212/O/DF** (0014)
Advogado: ANGELA MARIA ALVADIA CAVALCANTE SILVA **167965/SP** (0010)
Advogado: AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA **1145/DF** (0006)
Advogado: CICINATO CARVALHO TRINDADE **5232/DF** (0003)
Advogado: CLEIDE ALVES GUIMARAES **14906/DF** (0003) (0007)
Advogado: DIVINO CAVALHEIRO LEITE **18377/DF** (0006)
Advogado: FERNANDA MIRANDA LEDA **20543/DF** (0009)
Advogado: FRANCISCO MEDEIROS LOPES FILHO **12204/DF** (0013)
Advogado: FRANCISCO SERAFIM DE LIMA **2549/DF** (0010)
Advogado: HUMBERTO VALLIM **20190/DF** (0009)
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI **13505/O/DF** (0001)
Advogado: JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA **4431/DF** (0013)
Advogado: JOSE HENRIQUE DE BARROS FRANCO **23752/DF** (0011)
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE **08583/O/DF** (0008)
Advogado: LUCENIR RODLRIGUES **12158/DF** (0006)
Advogado: MAURO SEVERINO DIAS **19450/DF** (0012)
Advogado: NAILTON DE ARAUJO LIMA **7541/DF** (0005)
Advogado: RAIMUNDO NONATO PEREIRA **8630/DF** (0004)
Advogado: ROBSON ALVES MOREIRA **10536/O/DF** (0001)
Advogado: ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS **22064/DF** (0011)
Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS **08328/O/DF** (0014)
Advogado: TRISTANA CRIVELARO SOUTO **11704/DF** (0004)
Advogado: WALTER MORAES **12819/DF** (0002)

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

DESPACHOS

PROCESSO: **00145-2005-103-10-00-6 (0001)**
RECLAMANTE Juliana Silva da Costa
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO LADISLAU
RECLAMADO Laison R. Bueno
RECLAMADO Elba de Sousa

Despacho à fl. 204: "Vistos, etc.Foram realizadas várias diligências por esse Juízo no intuito de garantir a execução, a saber: expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, pesquisas BACEN-JUD, expedição de ofícios ao DETRAN e à Receita Federal, expedição de mandado, expedição de ofício à SGA/GDF para bloqueio de 30% sobre os proventos do executado, de penhora e avaliação, restando todas as diligências incapazes de garantir integralmente a execução. Diante disso, intime-se o autor, renovando-lhe o prazo de 30 dias para indicar meios eficazes de prosseguimento da execução e requerer o que entender de direito, importando a inércia em arquivamento provisório dos autos." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00462-2005-103-10-00-2 (0002)**
RECLAMANTE Daiane da Cruz Silva
ADVOGADO: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
RECLAMADO Aguia Filmes
ADVOGADO: FRANCISCO MEDEIROS LOPES FILHO

Despacho à fl. 167: "Vistos etc. Considerando a certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls.166, e conforme Portaria Nº. 49 de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, susto a instauração da execução referente às custas processuais. Intime-se o exeqüente para levantar a guia a fls. 150, conforme despacho a fls.155, no prazo de 5 dias. Após, por não haver nenhum documento de valor histórico nos autos, arquive-se definitivamente dando baixa na distribuição." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00860-2005-103-10-00-9 (0003)**
RECLAMANTE Cacilda Silva Macedo
ADVOGADO: ANTONIO BARBOSA DA SILVA
RECLAMADO Centro Educacional Caicaras Ltda

Despacho à fl. 168: "Vistos, etc.Foram realizadas várias diligências por esse Juízo no intuito de garantir a execução, a saber: expedição de mandado de citação, pesquisa BACEN-JUD, expedição de mandado de penhora e avaliação, mandado de penhora no rosto dos autos e realização de praça por este Juizo e por leiloeiro público, restando todas as diligências sem resultado positivo. Diante disso, intime-se o autor, renovando-lhe o prazo de 30 dias para indicar meios eficazes de prosseguimento da execução e requerer o que entender de direito, importando a inércia em arquivamento provisório dos autos." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **00029-2006-103-10-00-8 (0004)**
RECLAMANTE Henrique Santiago Bruno Felisberto de Almeida
ADVOGADO: WALTER MORAES
RECLAMADO Aurelia Ramos da Cunha Me
ADVOGADO: GILSON FERNANDES VASCONCELOS
RECLAMADO Aurélia Ramos da Cunha

Despacho à fl. 164: "Intime-se o(a) exeqüente para manifestar-se acerca do teor da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça à fl. 163, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00665-2006-103-10-00-0 (0005)**
RECLAMANTE Antonio Cloves de Oliveira Martins
ADVOGADO: BENEDITO FRANCELINO MOREIRA
RECLAMADO Edson Rodrigues de Miranda - ME
ADVOGADO: OSVALDO ELIAS DA SILVA

Despacho à fl. 106: "Vistos, etc.Foram realizadas várias diligências por esse Juízo no intuito de garantir a execução, a saber: expedição de mandado de citação, pesquisa BACEN-JUD, expedição de mandado de penhora e avaliação e expedição de ofíciosa ao DETRAN e à Receita Federal, restando todas as diligências sem resultado positivo. Diante disso, intime-se o autor, renovando-lhe o prazo de 30 dias para indicar meios eficazes de prosseguimento da execução e requerer o que entender de direito, importando a inércia em arquivamento provisório dos autos." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01452-2006-103-10-00-5 (0006)**
RECLAMANTE Jaqueline Chaves da Silva
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Denner Leopoldo Melo Almeida

Despacho à fl. 88: "Intime-se o (a) exeqüente para manifestar-se acerca do teor da certidão do (a) Oficial (a) de Justiça a fls.87, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01524-2006-103-10-00-4 (0007)**
RECLAMANTE Joaquim Fontenelle de Brito
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Vitae Industria e Comercio Ltda (aos cudados de Josimar)

Despacho à fl. 114: "Intime-se o (a) exeqüente para manifestar-se acerca do teor da certidão do (a) Oficial (a) de Justiça a fls.112 e 113, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01683-2006-103-10-00-9 (0008)**
RECLAMANTE Vanderlei Gomes Curado
ADVOGADO: OSVALDO ELIAS DA SILVA
RECLAMADO Proativa Instalaçoes Montagens e Manut. Eletricas Ltda
ADVOGADO: PEDRO ALVES DA SILVA
RECLAMADO Comando Auto Perças Ltda
ADVOGADO: JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO

Despacho à fl. 204: "Intime-se o (a) exeqüente para fornecer o atual endereço do (a) executado (a), bem como a manifestar-se acerca do teor da certidão do (a) Oficial (a) de Justiça a fls.203 , devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01779-2006-103-10-00-7 (0009)**
RECLAMANTE Marcio Alves Mariano
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Elismar Moreira Braga
ADVOGADO: WALLACE GONCALVES DA SILVA

Despacho à fl. 106: "Intime-se o (a) exeqüente para fornecer o atual endereço do (a) executado (a), bem como a manifestar-se acerca do teor da certidão do (a) Oficial (a) de Justiça a fls.105, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01801-2006-103-10-00-9 (0010)**
RECLAMANTE Vaniel Bispo de Carvalho
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO P Ramanhol Empreendimentos Imobiliarios Ltda
ADVOGADO: ESPER CHIAB SALLUM

Despacho à fl. 110: "(...) Intime-se o reclamante para que providencie nova CTPS para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00008-2007-103-10-00-3 (0011)**
RECLAMANTE Cleudson de Sousa Costa
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Zilfar Acelino da Silva
RECLAMADO Jose Ribamar Xavier

Despacho à fl. 116: "Vistos, etc.Foram realizadas várias diligências por esse Juízo no intuito de garantir a execução, a saber: expedição de mandados de citação, pesquisa BACEN-JUD e expedição de mandados de penhora e avaliação, restando todas as diligências sem resultado positivo.Diante disso, intime-se o autor, renovando-lhe o prazo de 30 dias para indicar meios eficazes de prosseguimento da execução e requerer o que entender de direito, importando a inércia em arquivamento provisório dos autos." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00182-2007-103-10-00-6 (0012)**
RECLAMANTE Keila Soares Cardoso
ADVOGADO: ANOR BEZERRA
RECLAMADO Claudete Moura Borba Minas Pao Me (Minas Pao)
ADVOGADO: EUVALDO THOMAZ SOARES

Despacho à fl. 147: "Intime-se o (a) exeqüente para manifestar-se acerca do teor da certidão do (a) Oficial (a) de Justiça a fls.182, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00284-2007-103-10-00-1 (0013)**
RECLAMANTE Elio Marques Peixoto
ADVOGADO: MAURO SEVERINO DIAS
RECLAMADO Claudius Staerke Vieira de Rezende
ADVOGADO: JOSÉ OSVALDO FIÚZA DE MORAIS

Despacho à fl. 231: "Junte-se. Intime-se o reclamante para, querendo, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pelo reclamado, no prazo de 8 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00291-2007-103-10-00-3 (0014)**
RECLAMANTE Antonio Gomes Diniz
ADVOGADO: APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Marupa Industria e Comercio de Madeiras Ltda

Despacho à fl. 105: "Intime-se o(a) exeqüente para fornecer o atual endereço do(a) executado(a), bem como a manifestar-se acerca do teor da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça à fl. 104, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00386-2007-103-10-00-7 (0015)**
RECLAMANTE Manoel Messias Lopes
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO José Ribeiro da Cruz Construções Ltda
RECLAMADO Canova Medeiros Engenharia Ltda
ADVOGADO: JOSE UMBERTO CEZE

Despacho à fl. 119: "Considerando-se a devolução do SEED à fl. 118 sob a alegação dos Correios de "Mudou-se" intime-se o reclamante para que informe o novo endereço da reclamada no prazo de 10 dias, para continuidade do feito." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **00704-2007-103-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE Iranilde Vieira
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Deuzene Silva de Carvalho ME (Casa do Açai)
ADVOGADO: GABRIELA LUCAS QUEIROZ

Despacho à fl. 254: "Tendo em vista que a penhora realizada a fls. 251/252 não garante o Juízo em sua totalidade, intime-se o exeqüente para que indique no prazo de 30 dias, bens livres e desimpedidos para reforço de penhora, ou requeira o que entender de direito." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00796-2007-103-10-00-8 (0017)**
RECLAMANTE Edna Aparecida Silva
ADVOGADO: BOLÍVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
RECLAMADO União Contabilidade e Serviços S/C
ADVOGADO: JOAO CANDIDO DA SILVA

Despacho à fl. 114: "Intime-se o exeqüente para manifestar-se acerca da penhora à fls. 109, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01064-2007-103-10-00-5 (0018)**
RECLAMANTE Valdair Jjosé Soares
ADVOGADO: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
RECLAMADO Contrutora Águia Ltda
ADVOGADO: THOMÁS RIETH MARCELLO

Despacho à fl. 135: "Vistos etc.À vista da inércia da reclamada, determino:1. Proceda a Secretaria da Vara às devidas correções na CTPS do autor. 2. Expeça-se alvarás para habilitação do reclamante no seguro desemprego e para saque do FGTS, constando em tais documentos o correto número do PIS do reclamante: 12187527214 (fl. 128).3. Intime-se o reclamante a receber sua CTPS e os alvarás supramencionados, no prazo de 10 dias, devendo, nesse mesmo ínterim, comprovar os valores sacados a título de FGTS bem como informar a este Juízo se logrou êxito na habilitação ao seguro desemprego, importando a inércia em presunção de quitação do débito da reclamada referente a tais valores."(CTPS e alvarás à contracapa dos autos para recebimento!) Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01259-2007-103-10-00-5 (0019)**
RECLAMANTE Arthur Gomes da Silva Neto
ADVOGADO: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
RECLAMADO Faceb - Faculdade Cenecista de Brasília
ADVOGADO: JOSE REMIGIO DE FREITAS

Despacho à fl. 172: "Intime-se o reclamante para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos declaratórios apresentados pela reclamada, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01324-2007-103-10-00-2 (0020)**
RECLAMANTE Francisco Werlley Gadêlha
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RECLAMADO Difel Frios Ltda ME (Frios Center)

Despacho à fl. 61: "Defiro a expedição de alvará ao reclamante para movimentação do FGTS, intimando-o para retirá-lo no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01439-2007-103-10-00-7 (0021)**
RECLAMANTE Luana Pinto Feitosa
ADVOGADO: JOSE RODRIGUES
RECLAMADO Viação Luziania LTDA
ADVOGADO: ANTONIO HELI DE OLIVEIRA

Despacho à fl. 96: "Expeça-se alvará à reclamante para movimentação do FGTS e suprimento do Seguro Desemprego, intimando-a para retirá-lo no prazo de 5 dias."(alvará expedido à contracapa dos autos para recebimento!) Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **01521-2007-103-10-00-1 (0022)**
RECLAMANTE Maria Aparecida Ribeiro
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Sadia S/A
ADVOGADO: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Ata à fl. 132: "Tendo em vista que o laudo pericial somente foi apresentado na presente data, verifico que as partes não tiveram oportunidade de se manifestar sobre o mesmo, razão pela qual torna-se impossível o encerramento da instrução nesta data.Concede-se vista às partes do laudo pelo prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo reclamante, a contar do dia 7/4/2008 e pela reclamada a contar do dia 15/04/2008.Para encerramento da instrução designa-se o dia 29.4.2008 às 15h15min, mantidas as cominações das atas anteriores.Intime-se a reclamada, via DJ, com urgência.Cientes os presentes." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01528-2007-103-10-00-3 (0023)**
RECLAMANTE Aniel dos Santos Bomfim
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Josefino Gomes Gontijo (Serralheria Gontijo)

Despacho à fl. 30: "Intime-se o reclamante para manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pelo reclamado, no prazo de 05 (cinco) dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01594-2007-103-10-00-3 (0024)**
RECLAMANTE Janaina Alves Batista
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Zebina Alves de Medeiros
ADVOGADO: FLÁVIO ALVES DE LIMA

Despacho à fl. 39: "Renove-se a intimação de fl. 35 via DJ.Intime-se a reclamada para que comprove o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme acordo às fls. 26/27."Despacho à fl. 35: "Intime-se a reclamante para que receba sua CTPS à contracapa dos autos, no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01685-2007-103-10-00-9 (0025)**
RECLAMANTE Fadalarete De Suza Preira
ADVOGADO: REGINA CELIA DE FREITAS NICOLELA
RECLAMADO ibi administradora e promotora de vendas LTDA
ADVOGADO: LEONARDO PINHEIRO LOPES

Ata à fl. 89: "(...)Considerando que este Juízo necessita de esclarecimentos para a prolação da decisão, impossível tornou-se a realização da audiência de julgamento na presente data. Face o exposto, reabro a intrução e incluo o processo na pauta do dia 12.5.2008 às 15h45min, para o colhimento de prova testemunhal, devendo a reclamada trazer as suas testemunhas espontaneamente, conforme atas anteriores. A Secretaria deverá intimar as testemunhas do reclamante, ante o requerimento à fl. retro, com urgência. Intimem-se as partes, através de seus procuradores." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00024-2008-103-10-00-7 (0026)**
RECLAMANTE Rosângela de Matos Mendes
ADVOGADO: ANOR BEZERRA
RECLAMADO Amorim e Amorim empreendimentos comerciais (posto campeão)
ADVOGADO: WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS

Despacho à fl. 55: "Intime-se a reclamante para que informe a este Juízo se a reclamada já lhe entregou as guias do seguro desemprego, a carta de referência, as guias TRCT e sua CTPS devidamente anotada, no prazo de 05 dias, importando a inércia em concordância." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00025-2008-103-10-00-1 (0027)**
RECLAMANTE Iranilda Aparecida Cardoso Marques
ADVOGADO: ANOR BEZERRA
RECLAMADO Amorim e amorim empreendimentos comerciais (posto campeão)
ADVOGADO: WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS

Despacho à fl. 43: "Intime-se a reclamante para que informe a este Juízo se a reclamada já lhe entregou as guias TRCT, sua CTPS devidamente anotada e a carta de referência, no prazo de 05 dias, importando a inércia em concordância." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00032-2008-103-10-00-3 (0028)**
RECLAMANTE Raimundo Alves dos Reis
ADVOGADO: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
RECLAMADO IPC CULTURAL - Instituto Cultural e Profissionalizante de Pessoas Portadoras de Deficiência do DF
ADVOGADO: LUCIANO CHAVES PEREIRA

Despacho à fl. 87: "Intime-se o reclamante para,querendo, manifestar-se acerca dos embargos declaratórios apresentados pela reclamada, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00044-2008-103-10-00-8 (0029)**
RECLAMANTE José Nilton do Nascimento araujo
ADVOGADO: CICINATO CARVALHO TRINDADE
RECLAMADO Arcolimp serviços Gerais Ltda

Despacho à fl. 176: "Às guias do TRCT e seguro desemprego à contracapa dos autos, intimando-se o reclamante para retirá-los no prazo de 5 dis." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00049-2008-103-10-00-0 (0030)**
RECLAMANTE Alin de Queiroz
ADVOGADO: EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Industria de Balas Paraiso Ltda

Despacho à fl. 38: "Intime-se o reclamante a apresentar sua CTPS na Secretaria desta Vara, para as devidas anotações, no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **00055-2008-103-10-00-8 (0031)**
RECLAMANTE Edvanio Braz da Silva
ADVOGADO: ALINE SILVA
RECLAMADO Droagaria Genérica S/A

Despacho à fl. 231: "Junte-se. Intime-se o reclamante para, querendo, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pelo reclamado, no prazo de 8 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00105-2008-103-10-00-7 (0032)**
RECLAMANTE Arieli Nogueira de Assunção
ADVOGADO: BENEDITO FRANCELINO MOREIRA
RECLAMADO Instituto Shekinah de Educação Ltda-ME

Despacho à fl. 37: "Ante os termos da certidão, intime-se a reclamante para que proceda a entrega de sua CTPS nesta Secretaria no prazo de 5 dias, para as anotações devidas." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00143-2008-103-10-00-0 (0033)**
RECLAMANTE Marcio de Souza
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA
RECLAMADO Emile Cristina da Silva Carvalho Alve

Decisão à fl. 14: "Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Custas pelo(a) reclamante no importe de R$ 65,20, calculadas sobre R$ 3.260,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **00200-2008-103-10-00-0 (0034)**
RECLAMANTE Eliene Ferreira da Silva
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA
RECLAMADO Panificadora Confeitaria Glacial Ltda
ADVOGADO: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

Despacho à fl. 16: "A CTPS obreira à contracapa dos autos, intimando-se o reclamante para retirá-la no prazo de 5 dias.(...)" Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **00248-2008-103-10-00-9 (0035)**
RECLAMANTE Benedito Araújo Sobrinho
ADVOGADO: GILSON MOREIRA DA SILVA
RECLAMADO Empresa Santo Antônio de Transporte e Turismo Ltda

Despacho à fl. 34: "Anexe-se as guias do TRCT, comprovante do recebimento das guias do seguro desemprego e chave de conectividade à contracapa dos autos, intimando-se o reclamante para retirá-la no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00249-2008-103-10-00-3 (0036)**
RECLAMANTE Carlos David de Souza Cordeiro
ADVOGADO: GILSON MOREIRA DA SILVA
RECLAMADO Empresa Santo Antônio de Transportes e Turismo Ltda

Despacho à l. 34: "Anexe as guias do TRCT, comprovante do recebimento das guias do seguro desemprego e chave de conectividade à contracapa dos autos, intimando-se o reclamante para retirá-la no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00308-2008-103-10-00-3 (0037)**
RECLAMANTE Fabio da Costa Santos
ADVOGADO: SANDRA SILVA
RECLAMADO Taguasul Letreiros Ltda Me

Decisão à fl. 16: "Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Custas pelo(a) reclamante no importe de R$ 81,58, calculadas sobre R$ 4.078,80, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **00388-2008-103-10-00-7 (0038)**
RECLAMANTE Gustavo Marques Sereno
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Impacto Inside Ltda

Despacho à fl. 14: "Vistos, etc. Incluam-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 12/05/2008, às 14h30min. Intime-se o reclamante, via Diário da Justiça, por meio de seu procurador. Notifique-se a reclamada.As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

ÍNDICE

Advogado: ALINE SILVA **23338/DF** (0031)
Advogado: ANOR BEZERRA **25371/DF** (0012) (0026) (0027)
Advogado: ANTONIO BARBOSA DA SILVA **9359/DF** (0003)
Advogado: ANTONIO HELI DE OLIVEIRA **13286/GO** (0021)
Advogado: APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA **21727/DF** (0014)
Advogado: BENEDITO FRANCELINO MOREIRA **7240/DF** (0005) (0032)
Advogado: BOLÍVAR DOS SANTOS SIQUEIRA **8186/DF** (0017)
Advogado: CARLOS ANTONIO LADISLAU **9845/DF** (0001)
Advogado: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR **10424/DF** (0022)
Advogado: CICINATO CARVALHO TRINDADE **5232/DF** (0029)
Advogado: CLEIDE ALVES GUIMARAES **14906/DF** (0007)
Advogado: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO **04604/O/DF** (0034)
Advogado: EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA **13771/DF** (0030)
Advogado: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM **12336/DF** (0018)
Advogado: ESPER CHIAB SALLUM **14082-A/GO** (0010)
Advogado: EUVALDO THOMAZ SOARES **14427/DF** (0012)
Advogado: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA **17407/DF** (0019)
Advogado: FLÁVIO ALVES DE LIMA **24409/DF** (0024)
Advogado: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO **9977/DF** (0002)
Advogado: FRANCISCO MEDEIROS LOPES FILHO **12204/DF** (0002)
Advogado: GABRIELA LUCAS QUEIROZ **17013/DF** (0016)
Advogado: GILSON FERNANDES VASCONCELOS **3055/DF** (0004)
Advogado: GILSON MOREIRA DA SILVA **09610/O/DF** (0035)
Advogado: GILSON MOREIRA DA SILVA **9610/DF** (0036)
Advogado: HUMBERTO VALLIM **20190/DF** (0006) (0009) (0010) (0011) (0015) (0023) (0024)
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI **13505/DF** (0038)
Advogado: JOAO CANDIDO DA SILVA **3737/DF** (0017)
Advogado: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA **9740/DF** (0020)
Advogado: JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO **10502/DF** (0008)
Advogado: JOSE REMIGIO DE FREITAS **7222/DF** (0019)
Advogado: JOSE RODRIGUES **11341/DF** (0021)
Advogado: JOSE UMBERTO CEZE **8622/DF** (0015)
Advogado: JOSÉ OSVALDO FIÚZA DE MORAIS **7514/DF** (0013)
Advogado: LEONARDO PINHEIRO LOPES **19064/A/DF** (0025)
Advogado: LUCIANO CHAVES PEREIRA **21570/O/DF** (0028)
Advogado: MAURO SEVERINO DIAS **19450/DF** (0013)
Advogado: OSVALDO ELIAS DA SILVA **18031/DF** (0005) (0008)
Advogado: PAULO FERNANDO DE SOUZA **11643/DF** (0033) (0034)
Advogado: PEDRO ALVES DA SILVA **4411/DF** (0008)
Advogado: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO **9070/DF** (0028)
Advogado: REGINA CELIA DE FREITAS NICOLELA **23193/DF** (0025)
Advogado: SANDRA SILVA **23607/DF** (0037)
Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS **8328/DF** (0022)
Advogado: THOMÁS RIETH MARCELLO **25181/DF** (0018)
Advogado: WALLACE GONCALVES DA SILVA **102989/MG** (0009)
Advogado: WALTER MORAES **12819/DF** (0004)
Advogado: WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS **20235/O/DF** (0026) (0027)
Advogado: WILSON ROBERTO PREZZOTO **17318/DF** (0016)

VARAS DO TRABALHO DO TOCANTINS

1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA

DESPACHOS

PROCESSO: **01393-1997-811-10-00-5 (0001)**
RECLAMANTE MARIA DE FATIMA GOMES DA CUNHA
ADVOGADO: ORLANDO RODRIGUES PINTO
RECLAMADO MUNICIPIO DE SANTA FE DO ARAGUAIA/TO.
ADVOGADO: MARIA NADJA DE ALCÂNTARA LUZ

DESPACHO P/ PARTES DE FLS. 232 "Vistos os autos. 1.À vista da manifestação do executado(fl.229) e da comprovação dos recolhimentos fiscais, oficie-se ao Banco do Brasil, determinando-lhe que efetue os recolhimentos previdenciários.2.Extingo a execução (art. 794, I, do CPC). 3.Intimem-se as partes.4.Após comprovados os recolhimentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Araguaína/TO, 03/04/2008. MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00383-1998-811-10-00-3 (0002)**
RECLAMANTE ALTAMIR LEITE SOUZA
ADVOGADO: JOSE HILARIO RODRIGUES
RECLAMADO IND. E COM. DE LATICINIOS VITORIA LTDA e outros 2
RECLAMADO Claudio de Souza Cavalcante
RECLAMADO Jonas Gonçalves Santana Neto

DESPACHO P/ RECLTE DE FLS. 147 " Vistos, etc.À vista da certidão supra oficiem-se solicitando a devolução da Carta Precatória(fl.133).Considerando que não houve indicação de meios efetivos para prosseguimento da execução, determino a expedição de CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA ao credor, conforme disposto nos Art. 270 e 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região e cominado no despacho de fls.60. Expedida a certidão, intime-se o exeqüente para recebê-la no prazo de 30(trinta) dias, facultando-lhe o mesmo prazo para extrair cópias das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Decorrido o prazo supra sem manifestação do credor, deverá a certidão ser arquivada em pasta própria para remessa dos autos ao arquivo definitivo, observando-se o disposto no § 1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. Intime-se.Em, 03/4/2008. MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00624-1998-811-10-00-4 (0003)**
RECLAMANTE RONISSON MATIAS SANTOS
ADVOGADO: JOSE HILARIO RODRIGUES
RECLAMADO IND. E COM. DE LATICINIOS VITORIA LTDA e outros 2
RECLAMADO Claudio de Souza Cavalcante
RECLAMADO Jonas Gonçalves Santana Neto

DESPACHO P/ RECLTE DE FLS. 124 "Vistos, etc.À vista da certidão supra oficiem-se solicitando a devolução da Carta Precatória.Considerando que não houve indicação de meios efetivos para prosseguimento da execução, determino a expedição de CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA ao credor, conforme disposto nos Art. 270 e 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região e cominado no despacho de fls.60. Expedida a certidão, intime-se o exeqüente para recebê-la no prazo de 30(trinta) dias, facultando-lhe o mesmo prazo para extrair cópias das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Decorrido o prazo supra sem manifestação do credor, deverá a certidão ser arquivada em pasta própria para remessa dos autos ao arquivo definitivo, observando-se o disposto no § 1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. Intime-se. Em, 03/4/2008. MARLY COSTA DA SILVEIRAJuíza do Trabalho."

PROCESSO: **00859-2001-811-10-00-2 (0004)**
RECLAMANTE RAIMUNDO DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA
RECLAMADO MARCELO MAGNO VELOSO (Espólio de) - REP. P/ SEUS FILHOS: EDSON CASTRO VELOSO E LARISSE DE CASTRO VELOSO)
ADVOGADO: JOSE BONIFACIO SANTOS TRINDADE

DESPACHO P/ PARTES DE FLS. 476 " Vistos, etc. Inicialmente, sobre o requerimento formulado pela Associação de Moradores do Setor Monte Sinai, dê- se vista à parte contrária. Intime-se. Sobre o presente despacho, dê ciência ao Sr. Oficial de Justiça. Arn. 01.04.2008. Marly Costa da Silveira Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00282-2006-811-10-00-3 (0005)**
RECLAMANTE JOAO DE SOUSA BATISTA NETO
ADVOGADO: THAISE THAMMARA BORGES ROCHA
RECLAMADO MUNICIPIO DE ANANAS (PREFEITURA MUNICIPAL)
ADVOGADO: MICHELINI R. NOLASCO MARQUES

DESPACHO P/ RECLTE DE FLS. 244 "Vistos, e etc. Ante a oposição de embargos declaratórios pelo reclamado, apontando omissão e contradição no julgado, e, considerando a possibilidade de efeito modificativo, defiro o prazo de 5 (cinco) idas, para manifestação da parte contrária. Intime-se. Araguaína., 31.03.2008. MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00760-2006-811-10-00-5 (0006)**
RECLAMANTE ELZIVAN MARTINS SALES PEREIRA
ADVOGADO: RUBISMARK SARAIVA MARTINS
RECLAMADO ESTADO DO TOCANTINS - SECRETARIA DA SAÚDE
ADVOGADO: MARCO AURELIO PAIVA OLIVEIRA

DESPACHO P/ EXEQUENTE DE FLS. 149" Certifico e dou fé, com amparo no§ 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguintemovimentação:Dê-se vista ao exeqüente/reclamante, pelo prazo de 5(cinco) dias, dos embargos a execução do opostos pelo executado. Intime-se.Araguaína, 04 de março de 2008"

PROCESSO: **00773-2006-811-10-00-4 (0007)**
RECLAMANTE JANIO MATOS DA SILVA
ADVOGADO: WÁTFA MORAES EL MESSIH
RECLAMADO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: MARCO AURELIO PAIVA OLIVEIRA

DESPACHO P/ EXEQUENTE DE FLS. " Certifico e dou fé, com amparo no§ 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguintemovimentação: Dê-se vista ao exeqüente/reclamante, pelo prazo de 5(cinco) dias, dos embargos a execução do opostos pelo executado. Intime-se. Araguaína,7 de abril de 2008."

PROCESSO: **00106-2007-811-10-00-2 (0008)**
RECLAMANTE Luis Alves de Sousa
ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS
RECLAMADO Estado do Tocantins
ADVOGADO: JOAO ROSA JUNIOR

DESPACHO P/ EXEQUENTE DE FLS. 201" Certifico e dou fé, com amparo no§ 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguintemovimentação:Dê-se vista ao exeqüente/reclamante, pelo prazo de 5(cinco) dias, dos embargos a execução do opostos pelo executado. Intime-se.Araguaína, 04 de março de 2008"

PROCESSO: **00300-2007-811-10-00-8 (0009)**
RECLAMANTE José Rogério da Silva
ADVOGADO: MARY ELLEN OLIVETI
RECLAMADO Município de Barra do Ouro/TO
ADVOGADO: IARA SILVA DE SOUSA

DESPACHO P/ RECLTE DE FLS. 85 "Vistos, etc. 1. À vista da certidão supra, expeça-se a RPV e mandado para entrega e intimação do executado (artigo 87, do ADCT, da CF e artigo 226 do Provimento Geral Consolidado TRT10ª Região). 2. Intime-se.Araguaína-TO, 03/04/2008.MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00452-2007-811-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE Raimundo Eudes Monteiro Ferreira
RECLAMADO Targes Metal - Adão da Silva Gomes

DESPACHO P/ PARTES DE FLS. 48 " Vistos os autos.1.Considerando o depósito judicial de fl.47, resta prejudicado o despacho de fl.45.2.À vista da certidão supra, oficie-se ao Banco do Brasil, determinando-lhe que efetue os recolhimentos previdenciários e custas processuais. 3.Extingo a execução (art. 794, I, do CPC).4.Intimem-se as partes.5.Após comprovados os recolhimentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Araguaína/TO, 03/04/2008.MARLY COSTA DA SILVEIRAJuíza do Trabalho."

PROCESSO: **00710-2007-811-10-00-9 (0011)**
RECLAMANTE Valtenize Silva Brito
ADVOGADO: GISELE RODRIGUES
RECLAMADO Cezar F. Campagnaro
ADVOGADO: EDSON PAULO LINS JUNIOR

DECISÃO P/ PARTES DE FLS. 195/200" (...)CONCLUSÃO ANTE DO EXPOSTO E MAIS O QUE DOS AUTOS CONSTA, DECIDE A MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, NA RECLAMATÓRIA AJUIZADA POR VALTENIZE SILVA BRITO EM FACE DE CEZAR F. CAMPAGNARO: I - JULGAR PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA EXORDIAL, PARA CONDENAR O DEMANDADO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE, A RETIFICAR A CTPS DA AUTORA E A PAGAR À MESMA O QUE FOR APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, POR CÁLCULOS DO CONTADOR DO JUÍZO, A TÍTULO DE: 1) PARCELAS REFERENTES AO PERÍODO LABORAL DE 09.05.04 A 31.12.04, QUE NÃO FOI ANOTADO NA CTPS: GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL E FÉRIAS PROPORCIONAIS + 1/3 EM 9/12, COM INCIDÊNCIA DE FGTS; FGTS + 40% DO PERÍODO; 2) VERBAS RELATIVAS AO PERÍODO LABORAL DE 01.01.05 A 26.06.2007: AVISO PRÉVIO; GRATIFICAÇÃO NATALINA; FÉRIAS PROPORCIONAIS + 1/3 EM 6/12; FGTS SOBRE PARCELAS RESCISÓRIAS; 3) INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO ESTABILITÁRIO; HORAS EXTRAS; REPOUSO SEMANAL TRABALHADO; III - DEFERIR ABATIMENTO NO CÁLCULO, DE VALORES JÁ PAGOS À AUTORA, EM RELAÇÃO A PARCELAS JULGADAS PROCEDENTES NOS AUTOS; IV - DEFERIR A AUTORA OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SÃO DEVIDOS JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA, DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, BEM COMO AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE À DRT E AO INSS. TUDO CONFORME FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELA RECLAMADA NO IMPORTE DE R$-1.050,42 (HUM MIL E CINQÜENTA REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), CALCULADAS SOBRE O VALOR DA ALÇADA. NOTIFICAR AS PARTES. NADA MAIS. ///////////MCS MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho Substituta."

PROCESSO: **00841-2007-811-10-00-6 (0012)**
RECLAMANTE João Ferreira Bezerra
ADVOGADO: LUCIANA VENTURA
RECLAMADO Habite Projetos e Construções Ltda
ADVOGADO: PAULO ANTONIO ROSSI JÚNIOR

DECISÃO P/ PARTES DE FLS. 217/218 "SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCESSO Nº: 00841-2007-811-10-00-6 RECLAMANTE: JOÃO FERREIRA BEZERRA. RECLAMADA: HABITE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.ARAGUAINA, 02 DE ABRIL DE 2008. I - RELATÓRIO Vistos etc. HABITE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA interpôs Embargos Declaratórios em desfavor de JOÃO FERREIRA BEZERRA, alegando omissão na sentença de fls. 204/208, sob os fundamentos contidos na CLT, art. 897-A.Tendo em vista a possibilidade de efeito modificativo (Súmula 278/TST), deu-se vistas à parte contrária.O reclamante/embargado deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO:II. 1- ADMISSIBILIDADE:Os embargos são tempestivos e foram subscritos por advogado devidamente habilitado nos autos, preenchendo, portanto, os pressupostos de conhecimento. II.2- MÉRITO: A embargante aponta omissão no julgado, ao argumento de que o Juízo não teria se manifestado acerca do pleito de compensação, aduzido por ocasião da contestação.Examino.Por meio da decisão de fls. 204/208 o Juízo reconheceu o vínculo empregatício mantido entre as partes no período compreendido entre 02.03.2007 a 23.11.2007, deferindo ao autor as verbas rescisórias e horas extras, conforme especificado no decisum.De fato, consta na contestação que: "Caso V. Exa entenda pelo acolhimento dos pedidos do reclamante que sejam descontados os valores pagos discriminados nos recibos juntados com a presente defesa" (fl. 53). Entretanto, na r. sentença o juízo deixou de se manifestar a respeito, passando em seguida, portanto, a sua análise.Indefere-se o pedido de compensação pois as parcelas deferidas nos autos nunca foram pagas ao autor, conforme pode ser verificado da análise dos recibos de fls. 54/64 dos autos. Assim, conheço dos embargos declaratórios interpostos por HABITE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, em face de JOÃO FERREIRA BEZERRA para incluir no bojo da sentença de fls 204/208 o indeferimento do pedido de compensação formulada pela ré conforme acima exposto.III - CONCLUSÃO ANTE O EXPOSTO E TUDO QUE DOS AUTOS CONSTA, CONHEÇO DOS EMBARGOS OPOSTOS POR HABITE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, PARA NO MÉRITO, TUDO CONFORME FUNDAMENTAÇÃO. INTIMEM-SE AS PARTES. NADA MAIS./////////.Araguaína, 02 de abril de 2008. MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00009-2008-811-10-00-0 (0013)**
RECLAMANTE Claudiana da Silva Macedo
ADVOGADO: MANOEL MENDES FILHO
RECLAMADO Denise Pires da Silva ME - TETEL
ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA

DESPACHO P/ RECLDO "(...)intime-se a reclamada para proceder as devidas anotações(CTPS), no prazo de 05(cinco) dias, nos moldes da decisão de fls. 40/43. Araguaína-TO, 26/03/2008. MARLY COSTA DA SILVEIRAJuíza do Trabalho."

PROCESSO: **00149-2008-811-10-00-9 (0014)**
AUTOR Benedito Lima de Almeida
ADVOGADO: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JUNIOR
RÉU Caixa Econômica Federal

DECISÃO P/ AUTOR DE FLS. 30/32 Processo Número: 149-2008-811-10-00-9Reclamante: Benedito Lima de Almeida.Reclamada: Caixa Econômica Federal. RELATÓRIO Vistos etc.BENEDITO LIMA DE ALMEIDA, ajuizou reclamação trabalhista em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a expedição de alvará judicial para levantamento de valor depositado a título de FGTS em sua conta fundiária. Aduz, que foi servidor do extinto DNER, atualmente denominado DNIT; que encontra-se aposentado desde o ano de 1994; que no ano de 1997 perdeu todos os documentos, inclusive sua CTPS que continha todos os registros e assentamentos funcionais; que em virtude de não mais estar na posse do documento original - contendo o registro de sua aposentadoria - a CEF vem negando o saque dos depósitos em conta vinculada de titularidade do reclamante. Por tal razão pretende seja-lhe viabilizado o acesso ao saldo depositado por meio de alvará judicial.Sobre o requerimento do autor, deu-se vista à parte contrária que se manifestou às fls. 22/25. Conforme estabelece o art. 330, inciso I, do CPC, "o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência", razão pela qual vieram os autos conclusos para julgamento. Em síntese, é o relatório. FUNDAMENTAÇÃO ALVARÁ JUDICIAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO A Caixa Econômica Federal, em sede preliminar, argüi a incompetência desta Justiça Especializada para autorizar o levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sob os fundamentos contidos nas Súmulas Nº 82 do Col. STJ.Argumenta, ainda, que na qualidade de agente operador do Fundo, não goza de discricionariedade, incumbindo-lhe o dever de zelar e observar os procedimentos adotados, inclusive os internos, relacionados à movimentação do FGTS.Como se infere dos termos da inicial, sustenta o requerente que no ano de 1997 perdeu todos os seus documentos, inclusive sua CTPS, fato que impossibilita a liberação dos depósitos do FGTS efetuados por seu antigo empregador (ex-DNER), atualmente denominado DNIT. Indene de dúvidas que não se trata de pretensão deduzida em juízo em desfavor da empregadora e, sim, de pedido de expedição do competente alvará judicial a fim de que seja compelida a Caixa Econômica Federal a efetuar a liberação do saldo existente na sua conta vinculada.No caso dos autos, inexiste conflito de interesses, ou seja, não há uma pretensão resistida envolvendo empregado e empregador.Também não se verifica a existência de previsão legal a justificar a intervenção do Estado por meio do Poder Judiciário, pois o que pretende a parte é que esta Justiça Especializada supra omissão de responsabilidade do próprio requerente, sem que tal discussão esteja inserida em processo que implique, conforme dito, na solução de um conflito de interesses e sem que haja amparo legal para tanto.Salvo entendimento em contrário, entende este Juízo, que a competência da Justiça do Trabalho - no tocante à expedição de alvará para levantamento do FGTS - esta adstrita a hipótese de processo contencioso.Ademais, nos termos propostos, ou seja, exclusivamente em face da Caixa Econômica Federal, não se pode olvidar os termos contidos na Constituição Federal, art. 109, inciso I, ao dispor que: "Aos Juízes federais compete processar e julgar; I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes...".Pelas razões expostas, acolho a preliminar de incompetência argüida pela requerida, pelos seus próprios fundamentos. GRATUIDADE DE JUSTIÇA O reclamante declara que não pode arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento, requerendo, portanto, os benefícios da justiça gratuita. Defiro, com base na Lei 5584/70 e no art. 790, § 3º, da CLT. CONCLUSÃO ANTE O EXPOSTO E MAIS O QUE DOS AUTOS CONSTA, NA RECLAMATÓRIA AJUIZADA POR BENEDITO LIMA DE ALMEIDA EM FACE DE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DECIDE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO: I - ACOLHER A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SUSCITADA PELA DEMANDADA PARA EXTINGUIR O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, IV, DO CPC). II - DEFERIR AO AUTOR OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS PELO RECLAMANTE NO VALOR DE R$-10,64 (DEZ REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), HAJA VISTA O VALOR DADO À INCIAL. TUDO CONFORME FUNDAMENTAÇÃO. NOTIFICAR AS PARTES, ANTE A ANTECIPAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 330, INCISO, I, DO CPC. ARAGUAÍNA, 1º DE ABRIL DE 2008. NADA MAIS./////////////////////////// MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho."ZADA POR BENEDITO LIMA DE ALMEIDA EM FACE DE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DECIDE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO: I - ACOLHER A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SUSCITADA PELA DEMANDADA PARA EXTINGUIR O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, IV, DO CPC). II - DEFERIR AO AUTOR OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS PELO RECLAMANTE NO VALOR DE R$-10,64 (DEZ REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), HAJA VISTA O VALOR DADO À INCIAL. TUDO CONFORME FUNDAMENTAÇÃO. NOTIFICAR AS PARTES, ANTE A ANTECIPAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 330, INCISO, I, DO CPC. ARAGUAÍNA, 1º DE ABRIL DE 2008. NADA MAIS./////////////////////////// MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho."

ÍNDICE

Advogado: EDSON PAULO LINS JUNIOR (0011) **2901/TO**
Advogado: GISELE RODRIGUES (0011) **2171A/TO**
Advogado: IARA SILVA DE SOUSA (0009) **2239/TO**
Advogado: JOAO ROSA JUNIOR (0008) **755B/TO**
Advogado: JOSE BONIFACIO SANTOS TRINDADE (0004) **456/TO**
Advogado: JOSE HILARIO RODRIGUES (0002) (0003) **652B/TO**
Advogado: LUCIANA VENTURA (0012) **3698A/TO**
Advogado: MANOEL MENDES FILHO (0013) **960/TO**
Advogado: MARCO AURELIO PAIVA OLIVEIRA (0006) (0007) **638A/TO**
Advogado: MARIA NADJA DE ALCÂNTARA LUZ (0001) **4956/TO**
Advogado: MARY ELLEN OLIVETI (0009) **2387B/TO**
Advogado: MICHELINI R. NOLASCO MARQUES (0005) **2265/TO**
Advogado: ORLANDO RODRIGUES PINTO (0001) **1092A/TO**
Advogado: PAULO ANTONIO ROSSI JÚNIOR (0012) **3661A/TO**
Advogado: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JUNIOR (0014) **1605B/TO**
Advogado: RUBISMARK SARAIVA MARTINS (0006) **3.599/TO**
Advogado: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA (0004) (0013) **1363/TO**
Advogado: THAISE THAMMARA BORGES ROCHA (0005) **2141/TO**
Advogado: WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS (0008) **2392A/TO**
Advogado: WÁTFA MORAES EL MESSIH (0007) **2155B/TO**

EDITAIS

PROCESSO: **00098-2007-811-10-00-4 (0001)**
EDITAL: **000.049/2008**
RECLAMANTE Rusulina Araújo Coelho
ADVOGADO: MANOEL MENDES FILHO
RECLAMADO Dom Pescari Restaurante Ltda - Manoel Marlon Pereira e outro
ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA
RECLAMADO Umuarama Cost. Terraplanagem Pavimentação Ltda
ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO
(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) MARLY COSTA DA SILVEIRA, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que,se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o 1º, Dom Pescari Restaurante Ltda - Manoel Marlon Pereira para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:de Cálculo:
Resumo de Cálculo
Liq. Exequente....: 21.400,08 (70,73%)
INSS Reclamante...: 1.140,61 (3,77%)
INSS Reclamado....: 2.956,82 (9,77%)
INSS Terceiros....: 857,43 (2,83%)
INSS SAT.....: 295,68 (0,98%)
I R P F.....: 3.601,94 (11,90%)
Custas Art.789....: 4,10 (0,01%)
Custas Art. 789-A.: 11,06
Total Geral: 30.267,72- Atualizado:30/11/2007 para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta 1ª Vara. Eu, ,JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 3, ABRIL de 2008.

MARLY COSTA DA SILVEIRA
Juíza do Trabalho

ÍNDICE

Advogado: MANOEL MENDES FILHO (0001) **960/TO**
Advogado: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA (0001) **1363/TO**

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA

DESPACHOS

PROCESSO: **00314-2007-812-10-00-8 (0001)**
RECLAMANTE Dyana Alves dos Santos
ADVOGADO: MARIA EURIPA TIMOTEO
RECLAMADO Circinato Pereira Santana - Cine Foto Xerox Tocantins
ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA

DESPACHO DE FLS. 89: "Vistos os autos. Quanto ao petitório do executado às fls. 69/70 nada a deferir, tendo em vista que falta-lhe adequação à forma de recurso interposto pelo executado posto que o recurso cabível no caso em tela são os Embargos de Terceiro. Assim converto em penhora o numerário depositado à fl. 86 (R$ 684,90), intime-se o executado para os fins do 884 da CLT, importando o silêncio em liberação do numerário ao exeqüente e abatimento do valor no crédito exeqüente.À vista da informação de devolução da máquina fotocopiadora, destituo a penhora sobre alugueres da referida máquina, liberando a empresa Tobasa de seu encargo de depositária. Intime-se, via postal.Transcorrido in albis o prazo do executado, libere-se o saldo da conta de fls. 86 ao exeqüente por alvará, intimando-o para recebimento em 05 (cinco) dias. Intime-se o exeqüente, diretamente e por seu procurador, para no prazo de 30 (trinta) dias indicar a localização de bens de propriedade do executado para fins de penhora ou requerer o que entender de direito. Araguaína/TO, quarta-feira, 02 de abril de 2008. CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00618-2007-812-10-00-5 (0002)**
RECLAMANTE Eliana de Amorim Ferreira
ADVOGADO: MARY ELLEN OLIVETI
RECLAMADO Município de Araguaína/TO
ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FLS. 188: "Vistos.1. Homologo os cálculos de fls. 179/187 (TOTAL R$ 1.715,23), para que surtam seus regulares efeitos jurídicos, sem prejuízo de futuros acréscimos e atualizações legais.2. Cite-se a reclamada para os fins do art. 730 do CPC.3. Considerando que a execução se procede nos termos do artigo supra, intime-se o exeqüente para os fins do art. 884 da CLT.4. Intime-se a União/PGF dos cálculos, para os fins legais (art. 879, § 3º, da CLT), prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.Araguaína/TO, segunda-feira, 31 de março de 2008.CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBREJuiz do Trabalho".

PROCESSO: **00648-2007-812-10-00-1 (0003)**
RECLAMANTE Nayra Núbia Pinto Aguiar
ADVOGADO: WÁTFA MORAES EL MESSIH
RECLAMADO Município de Araguaína/TO
ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FLS. 150: "Vistos.1. Homologo os cálculos de fls. 144/149 (TOTAL R$ 1.156,56), para que surtam seus regulares efeitos jurídicos, sem prejuízo de futuros acréscimos e atualizações legais.2. Cite-se a reclamada para os fins do art. 730 do CPC.3. Considerando que a execução se procede nos termos do artigo supra, intime-se o exeqüente para os fins do art. 884 da CLT.4. Intime-se a União/PGF dos cálculos, para os fins legais (art. 879, § 3º, da CLT), após o término do movimento grevista dos procuradores federais (Portaria PRE-DGJ 001/2008).Araguaína/TO, segunda-feira, 31 de março de 2008.CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBREJuiz do Trabalho".

PROCESSO: **00866-2007-812-10-00-6 (0004)**
RECLAMANTE Antônio Bezerra da Silva
ADVOGADO: WÁTFA MORAES EL MESSIH
RECLAMADO Município de São Miguel do Tocantins/TO

DESPACHO DE FLS. 38: "Vistos os autos.Dê-se vista ao reclamante, por seu procurador, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição do reclamado à fl. 32 e documentos de fls. 33/34, sendo o silêncio entendido como adimplemento integral ao acordo de fls. 20/21. Araguaína/TO, quarta-feira, 02 de abril de 2008.CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBREJuiz do Trabalho".

PROCESSO: **00116-2008-812-10-00-5 (0005)**
RECLAMANTE Durvalino Cardoso de Sá
ADVOGADO: FLAVIO SOUSA DE ARAUJO
RECLAMADO S. I. Barbosa Lanches ME - Sílvio Inácio Barbosa e Outro
RECLAMADO SPA Engenharia

Despacho de fls. 129: "Vistos os autos. 1. À vista das considerações constantes da certidão de fl. 128, com o intuito de viabilizar a prática de atos pendentes em relação ao presente feito, destituo a Perita Médica, Dra. ADRIANA ALVES PROPÉCIO. Renomeio em seu lugar como perito médico do Juízo o Dr. VIRGÍLIO LÁZARO RODRIGUEZ OKENDO, com endereço na Rua Sadoc Correia, 353,centro,fone:3421-3977/9989-1750.2. Intime-se o D. Perito Médico para ciência do encargo e início dos trabalhos, sendo certo que deverá apresentar laudo em 30 (trinta) dias. 3. Observe o Sr. Perito os termos da Ata de Audiência às fls. 54/55, quesitos das partes (fls.113/114), bem como os termos do disposto no art. 429 do CPC.4. Apresentado o laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela requerente.5. À vista da exiguidade de tempo, retire-se o feito da pauta de audiências de instrução do dia 28 de abril de 2008, às 09h00min. Observe a Secretaria.6. No mais, inclua-se o feito na pauta de audiências de instrução do dia 15 de maio de 2008, quinta-feira, às 09h 00min.7. Intimem-se as partes por mandado e publique-se para ciência dos procuradores.8. Intime-se ainda a D. Perita destituída, para ciência do desencargo de sua obrigação.Araguaína/TO, quarta-feira, 25 de julho de 2007.CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBREJuiz do Trabalho"

PROCESSO: **00202-2008-812-10-00-8 (0006)**
RECLAMANTE Sebastião Conceição de Sousa
ADVOGADO: MARIENE COELHO E SILVA
RECLAMADO ARG Ltda

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 24-04-2008, às 09h30min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedencia para intimação(art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: **00212-2008-812-10-00-3 (0007)**
RECLAMANTE Fabiano Araújo Vieira (Espólio de) - Representado por Joselma de Assunção Cruz
ADVOGADO: MARIENE COELHO E SILVA
RECLAMADO Asa Norte Alimentos Ltda e Outros (2)
RECLAMADO Fabion Gomes de Souza
RECLAMADO Elton Falcastro da Silva

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) da AUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 30-04-2008, às 14:50 HORAS., na sala de Audiências da VARA ITINERANTE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - CEP: 77900-000, TOCANTINÓPOLIS/TO estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedencia para intimação (art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00213-2008-812-10-00-8 (0008)**
RECLAMANTE Pamela Alves de Sousa
ADVOGADO: MANOEL VIEIRA DA SILVA
RECLAMADO Concreta Assessoria Empresarial Ltda

"Pela presente fica o(a) Advogado(a) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. SUMARISSIMO), que se realizará no DIA 28/04/2008, às 15h20min, na sala de Audiências da VARA ITINERANTE DE ARAGUATINS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº343 - CENTRO - CEP: 77950-000, ARAGUATINS/TO estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H,§§ 2º e 3º da CLT. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deveráser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e doPIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

PROCESSO: **00215-2008-812-10-00-7 (0009)**
RECLAMANTE Paulo Sérgio Pereira de Melo
ADVOGADO: GISELE RODRIGUES
RECLAMADO Dormitório São João - Maria Aparecida Lourenço Neves

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 24-04-2008, às 10h20min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedencia para intimação(art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: **00216-2008-812-10-00-1 (0010)**
RECLAMANTE Jaíres Barbosa da Silva
ADVOGADO: GISELE RODRIGUES
RECLAMADO Associação do Comércio Varejista de Carnes Frescas e Derivados - ASSOCARNE

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. SUMARISSIMO), que se realizará no DIA 23-04-2008, às 09h30min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DEARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando cienteque o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento dareclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazerespontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H,parágrafos 2º e 3º da CLT. Em audiência, acaso não constante daspeças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número deseu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº05/2003)."

PROCESSO: **00218-2008-812-10-00-0 (0011)**
RECLAMANTE Surama Sousa Pacheco Bastos
ADVOGADO: CLAYTON SILVA
RECLAMADO Transbico Transporte e Turismo Ltda e Outro
RECLAMADO Expresso Vitoria Ltda

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 23-04-2008, às 10h10min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedencia para intimação(art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: **00219-2008-812-10-00-5 (0012)**
RECLAMANTE Luciano de Sousa Pacheco
ADVOGADO: CLAYTON SILVA
RECLAMADO Transbico Transporte e Turismo Ltda e Outro
RECLAMADO Expresso Vitoria Ltda

"Pela presente fica o(a) Advogado(a) do(a) RECLAMANTE intimado(a) da AUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 28/04/2008, às 14:50 HORAS, na sala de Audiências da VARA ITINERANTE DE ARAGUATINS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 343 - CENTRO - CEP: 77950-000, ARAGUATINS/TO estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedencia para intimação (art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00221-2008-812-10-00-4 (0013)**
RECLAMANTE Domingos Silva Valadares
ADVOGADO: FERNANDA AMESTOY MELLO
RECLAMADO Alvorada Energia S/A

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 24-04-2008, às 09h50min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedencia para intimação (art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: **00223-2008-812-10-00-3 (0014)**
RECLAMANTE Eridan Lopes Vieira
ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS
RECLAMADO Multi Soft Marajó - Aniele Vaz de Oliveira

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 16-04-2008, às 09h10min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedencia para intimação (art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: **00224-2008-812-10-00-8 (0015)**
RECLAMANTE Dilmar Nunes Bandeira
ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTO
RECLAMADO Cooperativa de Trabalho e Prestação de Serviços de Assitência Técnica e Extensão Rural - COOPTER

"Pela presente fica o(a) Advogado(a) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. SUMARISSIMO), que se realizará no DIA 28/04/2008, às 14h30min, na sala de Audiências da VARA ITINERANTE DE ARAGUATINS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 343 - CENTRO - CEP: 77950-000, ARAGUATINS/TO estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H,§§ 2º e 3º da CLT. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deveráser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e doPIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

PROCESSO: **00225-2008-812-10-00-2 (0016)**
RECLAMANTE Arnaldo Viana dos Santos
ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTO
RECLAMADO Municipio de Itaguatins/TO

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 30-04-2008, às 15h00min., na sala de Audiências da VARA ITINERANTE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - CEP: 77900-000, TOCANTINÓPOLIS/TO estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedencia para intimação (art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

PROCESSO: **00226-2008-812-10-00-7 (0017)**
RECLAMANTE Adriana Viana Carvalho Silva
ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTO
RECLAMADO Municipio de Itaguatins/TO

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 30-04-2008, às 15h10min., na sala de Audiências da VARA ITINERANTE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - CEP: 77900-000, TOCANTINÓPOLIS/TO estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedencia para intimação (art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

PROCESSO: **00227-2008-812-10-00-1 (0018)**
RECLAMANTE Welington Primo Araújo
ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
RECLAMADO Fazenda Santa Luzia - Pedro Iran Araújo da Silva

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 25-04-2008, às 10h30min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedencia para intimação(art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: **00228-2008-812-10-00-6 (0019)**
RECLAMANTE Hélio Antônio Filho
ADVOGADO: MAINARDO FILHO PAES DA SILVA
RECLAMADO Odonto Med

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. SUMARISSIMO), que se realizará no DIA 23-04-2008, às 10h00min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, parágrafos 2º e 3º da CLT. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: **00229-2008-812-10-00-0 (0020)**
RECLAMANTE Gilmar Rodrigues Geraldo
ADVOGADO: WÁTFA MORAES EL MESSIH
RECLAMADO Gesa Serviços Agroflorestais Ltda

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. SUMARISSIMO), que se realizará no DIA 23-04-2008, às 10h20min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, parágrafos 2º e 3º da CLT. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: **00230-2008-812-10-00-5 (0021)**
RECLAMANTE Maria do Carmo Pinto de Oliveira
ADVOGADO: SOYA LELIA LINS DE VASCONCELOS
RECLAMADO Luciana Bispo de Souza

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. SUMARISSIMO), que se realizará no DIA 24-04-2008, às 09h10min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, parágrafos 2º e 3º da CLT. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: **00232-2008-812-10-00-4 (0022)**
RECLAMANTE Flamarion Alves da Silva
ADVOGADO: MANOEL MENDES FILHO
RECLAMADO Construtora Construenge Ltda

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. SUMARISSIMO), que se realizará no DIA 25-04-2008, às 10h00min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, parágrafos 2º e 3º da CLT. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: **00234-2008-812-10-00-3 (0023)**
RECLAMANTE Fransciso Lima Carvalho
ADVOGADO: ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
RECLAMADO SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda
RECLAMADO Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 25-04-2008, às 10h20min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedencia para intimação(art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: **00235-2008-812-10-00-8 (0024)**
RECLAMANTE Diodogla Pires Milhomem
ADVOGADO: MARIA EURIPA TIMOTEO
RECLAMADO Fazenda Campo Alegre - Carlos Frederico Nascimento Valadão

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. SUMARISSIMO), que se realizará no DIA 25-04-2008, às 09h20min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, parágrafos 2º e 3º da CLT. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: **00236-2008-812-10-00-2 (0025)**
RECLAMANTE Pedro Rodrigues
ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTO
RECLAMADO Fazenda Talismã

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. SUMARISSIMO), que se realizará no DIA 14-05-2008, às 09h00min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, parágrafos 2º e 3º da CLT. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: **00237-2008-812-10-00-7 (0026)**
RECLAMANTE Cláudio Pereira da Silva
ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA
RECLAMADO Minerva S/A

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. SUMARISSIMO), que se realizará no DIA 25-04-2008, às 09h50min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, parágrafos 2º e 3º da CLT. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: **00238-2008-812-10-00-1 (0027)**
RECLAMANTE Hélio Márcio Ferreira Sousa
ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA
RECLAMADO Minerva S/A

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. SUMARISSIMO), que se realizará no DIA 25-04-2008, às 09h40min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, parágrafos 2º e 3º da CLT. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: **00239-2008-812-10-00-6 (0028)**
RECLAMANTE José da Silva Loiola
ADVOGADO: MARIENE COELHO E SILVA
RECLAMADO Oliveira Locateli Construtora Ltda
RECLAMADO Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 25-04-2008, às 10h10min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedencia para intimação(art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: **00240-2008-812-10-00-0 (0029)**
RECLAMANTE Odirlei Nogueira dos Reis
ADVOGADO: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA
RECLAMADO Refribale Comércio Varejista de Refrigeração e Embalagens Ltda

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. SUMARISSIMO), que se realizará no DIA 25-04-2008, às 09h30min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, parágrafos 2º e 3º da CLT. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

ÍNDICE

Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA **2621/TO**
(0029)
Advogado: CLAYTON SILVA **2126/TO**
(0011) (0012)
Advogado: ELIANIA ALVES FARIA TEODORO **1464/TO**
(0023)
Advogado: FERNANDA AMESTOY MELLO **3644/TO**
(0013)
Advogado: FLAVIO SOUSA DE ARAUJO **2494A/TO**
(0005)
Advogado: GISELE RODRIGUES **2171A/TO**
(0009) (0010)
Advogado: MAINARDO FILHO PAES DA SILVA **2262/TO**
(0019)
Advogado: MANOEL MENDES FILHO **960/TO**
(0022)
Advogado: MANOEL VIEIRA DA SILVA **2210A/TO**
(0008)
Advogado: MARCILIO NASCIMENTO COSTA **1110/TO**
(0001)
Advogado: MARIA EURIPA TIMOTEO **1263A/TO**
(0001)
Advogado: MARIA EURIPA TIMOTEO **1263B/TO**
(0024)
Advogado: MARIENE COELHO E SILVA **1175/TO**
(0006) (0007) (0028)
Advogado: MARY ELLEN OLIVETI **2387B/TO**
(0002)
Advogado: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO **2132B/TO**
(0018)
Advogado: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA **1363/TO**
(0002) (0003) (0026) (0027)
Advogado: SOYA LELIA LINS DE VASCONCELOS **3411/TO**
(0021)
Advogado: WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS **2392A/TO**
(0014)
Advogado: WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTO **2392/TO**
(0015) (0016) (0017) (0025)
Advogado: WÁTFA MORAES EL MESSIH **2155B/TO**
(0003) (0004) (0020)

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **00795-1998-801-10-00-6 (0001)**
RECLAMANTE JOSE ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO: JULIO CESAR B. FREITAS
RECLAMADO GETULIO MOREIRA ROSAL

Vistos os autos. 1. Ante a inércia do autor remetam-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos. 2.Após, expeça-se Certidão de Dívida Trabalhista, nos moldes do art. 270 e 271, ambos do Provimento Geral Consolidado deste Eg. Regional. 3.Intime-se o exeqüente para receber a certidão, no prazo de 10 dias. 4. Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, sem baixa. Palmas/TO,Domingo, 7 de Abril de 2008. Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

PROCESSO: **00795-2004-801-10-00-5 (0002)**
RECLAMANTE JOSE SOARES DE SOUSA
ADVOGADO: ANTONIO VIANA BEZERRA
RECLAMADO TOCTAO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO: MERCIA ARYCE DA COSTA

Desp. fl. 60:"Comprovado o cumprimento do acordo, declaro extinta a execução. Defiro ao autor o prazo de 30 dias para que levante o saldo depositado na conta identificada no extrato anexo, sob pena de o valor ser depositado na conta vinculada do FGTS do trabalhador. Intime-se o reclamante, diretamente, e por seu procurador, através do DJU. Após o prazo, venham conclusos. Palmas-TO, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00101-2006-801-10-00-1 (0003)**
RECLAMANTE ANTONIO GILSON ALVES PEREIRA
ADVOGADO: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
RECLAMADO Massa Falida da Avestruz Master Agro-comercial Ltda (representada por Sérgio Reis Crispim)

Desp. fl. 140:"(...)intime-se o reclamante, para, no prazo de 10 dias, comparecer à secretaria desta vara para recebar sua CTPS. Palmas-TO, quarta-feira, 31 de outubro de 2007. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00184-2007-801-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE Magna Tavares Costa
ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO
RECLAMADO Maria de Fátima Melo Albuquerque Camarano
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS

desp.fl.:"Diante do silêncio da reclamante, intime-se a reclamada para se manifestar sobre a possibilidade utilizar os documentos juntados na inicial para fins de negociação do débito previdenciário, no prazo de DEZ dias, sob pena de o silêncio ser entendido como desistência do requerimento de fls.75.Palmas, 04 de abril de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES.Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00385-2007-801-10-00-7 (0005)**
RECLAMANTE Irael Tavares Noleto
ADVOGADO: VINICIUS COELHO CRUZ
RECLAMADO Refrescos Bandeirantes Indústria e Comércio Ltda.
ADVOGADO: ISAQUE LUSTOSA DE OLIVEIRA

desp.f.:"Com razão o exequente.Intimem-se as partes para os fins do art.884 da CLT.Palmas, 04 de abril de 2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **01052-2007-801-10-00-5 (0006)**
RECLAMANTE Claudionor Batista dos Santos
ADVOGADO: ANENOR FERREIRA SILVA
RECLAMADO Companhia de Saneamento do Tocantins - SANEATINS
ADVOGADO: LUCIANA CORDEIRO C. CERQUEIRA

Vistos os autos. Intimem-se o Reclamante para, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada. Palmas-TO, sexta-feira, 4 de abril de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00068-2008-801-10-00-1 (0007)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio, Conservação Ambiental e Pública do Estado do Tocantins - SINTECAP/TO
ADVOGADO: ROMULO SABARA DA SILVA
RÉU SAIT - Instalações Técnicas Ltda.

Vistos os autos. Defiro o requerimento do Exeqüente. 1. Intime-se, por mandado, a segunda reclamada, INFRAERO, para no prazo de 5 dias, informar, se conhecer, o atual e correto endereço da primeira Reclamada, bem como para, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia do contrato firmado com a primeira Ré. 2. Intime-se, ainda, a parte autora, para no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as informações carreadas aos autos pela segunda Reclamada. Palmas-TO, sexta-feira, 4 de abril de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00181-2008-801-10-00-7 (0008)**
RECLAMANTE Mauro Assunção Pereira
ADVOGADO: RICARDO GIOVANNI CARLIN
RECLAMADO Luiza Rodrigues Coelho Solano - ME

Ata de Audiência de fl. 13:"(...) Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decido ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 05/07, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R$ 131,08, calculadas sobre R$ 6.554,18, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Após decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Audiência encerrada às 09h10min. Nada mais. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00266-2008-801-10-00-5 (0009)**
RECLAMANTE Luzimar Lopes de Souza
ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO
RECLAMADO Miranda e Fonseca Ltda. + 1
RECLAMADO Feci Engenharia Ltda.

Desp. de f.35."Vistos os autos.1. Designo a audiência inicial para o dia 24/04/2008, às 09h10min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o(a)reclamante por seu procurador,via Diário da Justiça,para comparecimento pessoal,sob pena de arquivamento,nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4.O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes,querendo,conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art.825 da CLT.(...)6.Em audiência,caso não constem das peças dos autos,deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS,RG e do PIS/PASEP e,pelos reclamados,o número do CNPJ e do CEI-Cadastro Específico do INSS,bem como o contrato social e última alteração,constando o CPF dos proprietários ou sócios.(Prov. G. Cons. do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50,parágrafo único,do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O autor poderá,até a audiência inicial,informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição,se necessário. Palmas/TO,04/04/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00267-2008-801-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE Jaires Francisco Gomes
ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO
RECLAMADO Miranda e Fonseca Ltda. + 1
RECLAMADO Feci Engenharia Ltda.

Desp. de f.33."Vistos os autos.1.Designo a audiência inicial para o dia 24/04/2008,às 09 horas,relativa ao processo supra,na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte,Conj.QI 12,Alameda 2,lote 1-A,Palmas-TO.2.Intime-se o(a) reclamante por seu procurador,via Diário da Justiça,para comparecimento pessoal,sob pena de arquivamento,nos termos do artigo 844 da CLT.3.Notifiquem-se os reclamados,por mandado, encaminhando-lhes cópia da petição inicial,para comparecimento pessoal à audiência,ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843),sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844).Os reclamados deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado,ficando desde logo intimados para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO,sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada,devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas,nos termos do art.825 da CLT.5.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, os reclamados ficam desde já intimados a apresentar,com a defesa,os registros de que trata o art.74,§ 2º da CLT(En.338/TST).6. Em audiência,caso não constem das peças dos autos,deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF,CTPS,RG e do PIS/PASEP e, pelos reclamados,o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS,bem como o contrato social e última alteração,constando o CPF dos proprietários ou sócios.(Prov. G. Cons.dO TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50,parágrafo único,do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O autor poderá,até a audiência inicial,informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição,se necessário."Palmas/TO,04/04/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00268-2008-801-10-00-4 (0011)**
RECLAMANTE Raimundo Lima de Araujo
ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO
RECLAMADO Miranda e Fonseca Ltda. + 1
RECLAMADO Feci Engenharia Ltda.

Desp. de f. 36."Vistos os autos.1.Designo a audiência inicial para o dia 24/04/2008, às 08h50min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte,Conj. QI 12,Alameda 2,lote 1-A,Palmas-TO.2.Intime-se o(a) reclamante por seu procurador,via Diário da Justiça,para comparecimento pessoal,sob pena de arquivamento,nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art.825 da CLT.5.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho,os reclamados ficam desde já intimados a apresentar,com a defesa,os registros de que trata o art.74,§ 2º da CLT (En.338/TST).6.Em audiência,caso não constem das peças dos autos,deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF,CTPS,RG e do PIS/PASEP e,pelos reclamados,o número do CNPJ e do CEI-Cadastro Específico do INSS,bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. G. Cons. do TRT 10ª Região).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único,do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004,quanto à juntada de documentos.8.O autor poderá,até a audiência inicial,informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição,se necessário."Palmas/TO, 04/04/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00269-2008-801-10-00-9 (0012)**
RECLAMANTE Antônio Gonçalves Guimarães
ADVOGADO: FABIO BARBOSA CHAVES
RECLAMADO Construtora Peso Forte Ltda

Desp. de f.30."Designo a audiência inicial para o dia 24/04/2008,às 08h40min,relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO,situada na Quadra 302 Norte,Conjunto QI 12,Alameda 2,lote 1-A,Palmas-TO.2.Intime-se o(a) reclamante por seu procurador,via Diário da Justiça,para comparecimento pessoal,sob pena de arquivamento,nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas,nos termos do art.825 da CLT.(...)6. Em audiência,caso não constem das peças dos autos,deverá serfornecido pelo(a)reclamante o número de seu CPF,CTPS,RG e do PIS/PASEP e,pela reclamada,o número do CNPJ e do CEI-Cadastro Específico do INSS,bem como o contrato social e última alteração,constando o CPF dos proprietários ou sócios.(P. G. Cons.TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50,parágrafo único,do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004,quanto à juntada de documentos.8.O autor poderá,até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição,se necessário."Palmas/TO,04/04/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juiz do Trabalho.

ÍNDICE

Advogado: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO **80A/TO**
(0003)
Advogado: ANENOR FERREIRA SILVA **3177/TO**
(0006)
Advogado: ANTONIO VIANA BEZERRA **653A/TO**
(0002)
Advogado: FABIO BARBOSA CHAVES **1987/TO**
(0012)
Advogado: IRINEU DERLI LANGARO **1252/TO**
(0004)
Advogado: ISAQUE LUSTOSA DE OLIVEIRA **7691/GO**
(0005)
Advogado: JULIO CESAR B. FREITAS **1361/TO**
(0001)
Advogado: LUCIANA CORDEIRO C. CERQUEIRA **1341/TO**
(0006)

Advogado:	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS	**1655/TO**
(0004)		
Advogado:	MERCIA ARYCE DA COSTA	**3309/GO**
(0002)		
Advogado:	REGES HENRIQUE PALLAORO	**2149A/TO**
(0009) (0010) (0011)		
Advogado:	RICARDO GIOVANNI CARLIN	**2407/TO**
(0008)		
Advogado:	ROMULO SABARA DA SILVA	**1543B/TO**
(0007)		
Advogado:	VINICIUS COELHO CRUZ	**1.654/TO**
(0005)		

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 93/2008

Processo nº: 1165-2000-801-10-00-4
Reclamante : ADELAR SILVA AZEVEDO
Reclamado : NADIN EL HAJE

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica CITADO o executado: NADIN EL HAJE , para, em 48 horas, pagar a importância de 2.812,02 (dois mil, oitocentos e doze reais e dois centavos), sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.E, para que chegue ao conhecimento do executado: NADIN EL HAJE, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.
Eu, João Alves da Silva Júnior, original assinado, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela servidora Raimunda Corrêa Lima, Analista Judiciário. Palmas, .
original assinado

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
Juíza do Trabalho

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 94/2008

Processo nº: 0544-2005-801-10-00-1
Reclamante : MAURO RODRIGUES GUIMARAES
Reclamado : REAL VIGILANCIA LTDA. + 01

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica CITADO o executado: REAL VIGILANCIA LTDA, para, em 48 horas, pagar a importância de 6.776,59 (seis mil, setecentos e setenta e seis reais e cinqüenta e nove centavos), sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.E, para que chegue ao conhecimento do executado: REAL VIGILANCIA LTDA, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.
Eu, João Alves da Silva Júnior, original assinado, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela servidora Raimunda Corrêa Lima, Analista Judiciário. Palmas, .
original assinado

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
Juíza do Trabalho

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 95/2008

Processo nº: 0806-2005-801-10-00-8
Reclamante : JANE PEREIRA BORGES
Reclamado : VITRON VIDROS DE SEGURANCA LTDA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica CITADO o executado: VITRON VIDROS DE SEGURANCA LTDA, para, em 48 horas, pagar a importância de 2.418,04 (dois mil, quatrocentos e dezoito reais e quatro centavos), sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.E, para que chegue ao conhecimento do executado: VITRON VIDROS DE SEGURANCA LTDA, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.
Eu, João Alves da Silva Júnior, original assinado, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela servidora Raimunda Corrêa Lima, Analista Judiciário. Palmas, .
original assinado

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
Juíza do Trabalho

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 96/2008

Processo nº: 0838-2004-801-10-00-2
Reclamante : REGINALDO GOMES DE LIMA
Reclamado : SIDARTA CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica CITADO o executado: SIDARTA CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA, para, em 48 horas, pagar a importância de 850,61 (oitocentos e cinqüenta reais e sessenta e um centavos), sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.E, para que chegue ao conhecimento do executado: SIDARTA CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA., foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.
Eu, João Alves da Silva Júnior, original assinado, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela servidora Raimunda Corrêa Lima, Analista Judiciário. Palmas, .
original assinado

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
Juíza do Trabalho

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 97/2008

Processo nº: 0039-2006-801-10-00-8
Reclamante : CLEITIANE ALMEIDA DE SOUZA
Reclamado : SANCERRE INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(ELVIRA NAVES COSTA)

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica CITADO o executado: SANCERRE INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA (ELVIRA NAVES COSTA), para, em 48 horas, pagar a importância de 2.096,02 (dois mil, noventa e seis reais e dois centavos), sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.E, para que chegue ao conhecimento do executado: SANCERRE INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA (ELVIRA NAVES COSTA), foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.
Eu, João Alves da Silva Júnior, original assinado, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela servidora Raimunda Corrêa Lima, Analista Judiciário. Palmas, .
original assinado

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
Juíza do Trabalho

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 98/2008

Processo nº: 0038-2006-801-10-00-3
Reclamante : FELISVANIA GOMES SALES
Reclamado : SANCERRE INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(ELVIRA NAVES COSTA)

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica CITADO o executado: SANCERRE INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA (ELVIRA NAVES COSTA), para, em 48 horas, pagar a importância de 2.239,81 (dois mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos), sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.E, para que chegue ao conhecimento do executado: SANCERRE INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA (ELVIRA NAVES COSTA), foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.
Eu, João Alves da Silva Júnior, original assinado, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela servidora Raimunda Corrêa Lima, Analista Judiciário. Palmas, .
original assinado

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
Juíza do Trabalho

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 99/2008

Processo nº: 0339-2006-801-10-00-7
Reclamante : WELLINGTON BATISTA DE CARVALHO
Reclamado : SANCERRE INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(ELVIRA NAVES COSTA)

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica CITADO o executado: SANCERRE INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA (ELVIRA NAVES COSTA), para, em 48 horas, pagar a importância de 3.161,09 (três mil, cento e sessenta e um reais e nove centavos), sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.E, para que chegue ao conhecimento do executado: SANCERRE INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA (ELVIRA NAVES COSTA), foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.
Eu, João Alves da Silva Júnior, original assinado, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela servidora Raimunda Corrêa Lima, Analista Judiciário. Palmas, .
original assinado

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
Juíza do Trabalho

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 100/2008

Processo nº: 0631-2007-801-10-00-0
Reclamante : IZANA ALVES RODRIGUES+ 01 (UNIÃO)
Reclamado : TAVARES & VIANA LTDA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica CITADO o executado: TAVARES & VIANA LTDA, para, em 48 horas, pagar a importância de 1.161,49 (um mil, cento e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos), sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.E, para que chegue ao conhecimento do executado: TAVARES & VIANA LTDA, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.
Eu, João Alves da Silva Júnior, original assinado, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela servidora Raimunda Corrêa Lima, Analista Judiciário. Palmas, .
original assinado

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
Juíza do Trabalho

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 92/2008

Processo nº : 0674-2005-801-10-00-4
Reclamante : ANTONIO GONCALVES DA COSTAReclamado : CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA + 04

A Excelentíssima Senhora Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste ficam INTIMADOS os reclamados: DOMINGOS AFONSO COSTA, SAULO APARECIDO PAVAN DA SILVA, VALDEMIR BERNARDINO DA SILVA e JOSEPHINA PAES DE BARROS LIMA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomarem ciência do DESPACHO de fls. 357: Vistos os autos. Diante dos valores à disposição deste juízo, Declaro extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do CPC. 2. Libere-se ao reclamante, via alvará judicial, o saldo total da conta judicial discriminada à fls.344, condicionando o saque ao recolhimento do seguintes encargos: - Custas art.789-A R$ 14,08; - Custas processuais R$ 65,07; - INSS R$ 110,01.. 3. O Banco do Brasil deverá devolver, à este Juízo, as guias acima, devidamente autenticadas, no prazo de 10 (dez) dias. Faça-se constar esta ressalva no alvará. 4. Intimem-se as partes e a União Federal, aos cuidados da Procuradoria Geral Federal. 5. Ultimadas as determinações e decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Palmas, 01 de abril de 2008 (3ª feira). SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho", nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2 LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO.
E, para que chegue ao conhecimento dos reclamados: DOMINGOS AFONSO COSTA, SAULO APARECIDO PAVAN DA SILVA, VALDEMIR BERNARDINO DA SILVA e JOSEPHINA PAES DE BARROS LIMA, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.
Eu, João Alves da Silva Júnior, original assinado, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela servidora Raimunda Corrêa Lima, Analista Judiciário. Palmas, .
original assinado

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
Juíza do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE GUARAÍ
DESPACHOS

PROCESSO:	**00147-2006-861-10-00-4 (0001)**
RECLAMANTE	Dorivan Rufino de Sousa
ADVOGADO:	ROBERTO NOGUEIRA
RECLAMADO	Araguarina Agro-Pastoril Ltda
ADVOGADO:	ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
RECLAMADO	Viação Araguarina LTDA
RECLAMADO	Odilon Walter dos Santos
RECLAMADO	Maria José dos Santos
RECLAMADO	Odilon dos Santos Neto

Desp. fl.225:"Ante os comprovantes apresentados às fls. 223/224, tenho por quitada a execução e extinto o feito, nos termos do art. 794, I, do CPC.Publique-se para ciência das partes.No silêncio, arquivem-se os presentes autos. EM DEFINITIVO, com as devidas baixas.Guaraí/TO, 31 de março de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00259-2006-861-10-00-5 (0002)**
RECLAMANTE João da Cruz da Silva Lopes
ADVOGADO: ALCIDINO DE SOUZA FRANCO
RECLAMADO FRIGORÍFICO UNIÃO LTDA. (REPRESENTADO POR JOVAIR ALVES FERREIRA)
ADVOGADO: JOSÉ ADELMO DOS SANTOS
RECLAMADO Frinorte Alimentos Ltda
ADVOGADO: NILSON ANTÔNIO ARAÚJO SANTOS

Desp. fl. 362:"Vistos e examinados.À vista da documentação apresentada às fls. 357/361, tenho por quitada a execução e extinto o feito, nos termos do art. 794, I, do CPC.Publique-se.Oficie-se ao Banco do Brasil (Ag. Guaraí/TO), para que disponibilize o valor remanescente da execução, existente nas contas discriminadas às fls. 345 e na conta 3600103502471 (fls. 360/362), aos autos nº. 265-2006-861-10-00-2, conforme comando final do despacho de fl. 353.Os comprovantes das movimentações deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho no prazo de 5 (cinco) dias.Cessada a determinação de suspensão de intimações, objeto da portaria PRE DGJ nº 001/2008, intime-se a União, por intermédio da PGF, via postal, para manifestar-se sobre o acordo de fls. 286/287, sobre os cálculos de fl. 52303 e sobre o comprovante de fl. 358, no prazo de 16 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, EM DEFINITIVO.Guaraí/TO, 31 de março de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00369-2006-861-10-00-7 (0003)**
RECLAMANTE Maria Domingas Guimarães
ADVOGADO: JOSÉ ADELMO DOS SANTOS
RECLAMADO Município de Colinas do Tocantins
ADVOGADO: ADWARDYS BARROS VINHAL

Desp. fl.213:"Ante os comprovantes apresentados às fls. 211/212, tenho por quitada a execução e extinto o feito, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se para a ciência das partes. Oficie-se ao Banco do Brasil nos termos do despacho de fl. 208. O comprovante da movimentação deverá ser remetido a este Juízo no prazo de 5(cinco) dias. Guaraí/TO, 04 de abril de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00282-2007-861-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE João Ribeiro de Sousa
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
RECLAMADO EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (GUARATUR PASSAGENS E ENCOMENDAS)
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO

Desp. fl.77:"Vistos os autos.Homologo o novo aditamento do acordo entabulado entre as partes, à fl. 76, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.Publique-se.Após, aguarde-se o integral cumprimento do acordo.Guaraí-TO, 02 de abril de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00283-2007-861-10-00-5 (0005)**
RECLAMANTE Lindomar Ribeiro da Silva
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
RECLAMADO EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (GUARATUR PASSAGENS E ENCOMENDAS)
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
RECLAMADO Município de Guaraí
ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA COELHO

Desp. fl.69:"Vistos os autos.Homologo o novo aditamento do acordo entabulado entre as partes, à fl. 68, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.Publique-se.Após, aguarde-se o integral cumprimento do acordo.Guaraí-TO, 02 de abril de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00284-2007-861-10-00-0 (0006)**
RECLAMANTE Luciano Rodrigues de Sousa
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
RECLAMADO EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (GUARATUR PASSAGENS E ENCOMENDAS)
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
RECLAMADO Município de Guaraí
ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA COELHO

Desp. fl.62:"Vistos os autos.Homologo o novo aditamento do acordo entabulado entre as partes, à fl. 61, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.Publique-se.Após, aguarde-se o integral cumprimento do acordo.Guaraí-TO, 02 de abril de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00285-2007-861-10-00-4 (0007)**
RECLAMANTE Paulo Pereira de Alvin Sobrinho
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
RECLAMADO EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (GUARATUR PASSAGENS E ENCOMENDAS)
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
RECLAMADO Município de Guaraí
ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA COELHO

Desp. fl.63:"Vistos os autos.Homologo o novo aditamento do acordo entabulado entre as partes, à fl. 62, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.Publique-se.Após, aguarde-se o integral cumprimento do acordo.Guaraí-TO, 02 de abril de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00286-2007-861-10-00-9 (0008)**
RECLAMANTE Rubens Barbosa Bequiman
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
RECLAMADO EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (GUARATUR PASSAGENS E ENCOMENDAS)
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
RECLAMADO Município de Guaraí
ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA COELHO

Desp.fl.63:"Vistos os autos.Homologo o novo aditamento do acordo entabulado entre as partes, à fl. 61, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.Publique-se.Após, aguarde-se o integral cumprimento do acordo.Guaraí-TO, 02 de abril de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00287-2007-861-10-00-3 (0009)**
RECLAMANTE Antônio Ancelmo da Silva
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
RECLAMADO EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (GUARATUR PASSAGENS E ENCOMENDAS)
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
RECLAMADO Município de Guaraí
ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA COELHO

Desp. fl.61:"Vistos os autos.Homologo o novo aditamento do acordo entabulado entre as partes, à fl. 60, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.Publique-se.Após, aguarde-se o integral cumprimento do acordo.Guaraí-TO, 02 de abril de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00288-2007-861-10-00-8 (0010)**
RECLAMANTE Irismar Pereira Severino
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
RECLAMADO EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (GUARATUR PASSAGENS E ENCOMENDAS)
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
RECLAMADO Município de Guaraí
ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA COELHO

Desp. fl.63:"Vistos os autos.Homologo o novo aditamento do acordo entabulado entre as partes, à fl. 62, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.Publique-se.Após, aguarde-se o integral cumprimento do acordo.Guaraí-TO, 02 de abril de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00289-2007-861-10-00-2 (0011)**
RECLAMANTE José Antônio de Rezende
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
RECLAMADO EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (GUARATUR PASSAGENS E ENCOMENDAS)
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
RECLAMADO Município de Guaraí
ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA COELHO

Desp. fl.62:"Vistos os autos.Homologo o novo aditamento do acordo entabulado entre as partes, à fl. 61, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.Publique-se.Após, aguarde-se o integral cumprimento do acordo.Guaraí-TO, 02 de abril de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00290-2007-861-10-00-7 (0012)**
RECLAMANTE Wilson Pereira dos Santos
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
RECLAMADO EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (GUARATUR PASSAGENS E ENCOMENDAS)
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
RECLAMADO Município de Guaraí
ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA COELHO

Desp. fl.62:"Vistos os autos.Homologo o novo aditamento do acordo entabulado entre as partes, à fl. 61, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.Publique-se.Após, aguarde-se o integral cumprimento do acordo.Guaraí-TO, 02 de abril de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00291-2007-861-10-00-1 (0013)**
RECLAMANTE Deusdete Lopes Barros
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
RECLAMADO EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (GUARATUR PASSAGENS E ENCOMENDAS)
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
RECLAMADO Município de Guaraí
ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA COELHO

Desp. fl.69:"Vistos os autos.Homologo o novo aditamento do acordo entabulado entre as partes, à fl. 68, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.Publique-se.Após, aguarde-se o integral cumprimento do acordo.Guaraí-TO, 02 de abril de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00292-2007-861-10-00-6 (0014)**
RECLAMANTE Raimundo Bernardo da Costa
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
RECLAMADO EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (GUARATUR PASSAGENS E ENCOMENDAS)
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
RECLAMADO Município de Guaraí
ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA COELHO

Desp. fl.64:"Vistos os autos.Homologo o novo aditamento do acordo entabulado entre as partes, à fl. 63, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.Publique-se.Após, aguarde-se o integral cumprimento do acordo.Guaraí-TO, 02 de abril de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00293-2007-861-10-00-0 (0015)**
RECLAMANTE Janderson Pereira Barbosa
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
RECLAMADO EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (GUARATUR PASSAGENS E ENCOMENDAS)
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
RECLAMADO Município de Guaraí
ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA COELHO

Desp. fl.62:"Vistos os autos.Homologo o novo aditamento do acordo entabulado entre as partes, à fl. 61, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.Publique-se.Após, aguarde-se o integral cumprimento do acordo.Guaraí-TO, 02 de abril de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00294-2007-861-10-00-5 (0016)**
RECLAMANTE José de Jesus da Silva
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
RECLAMADO EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (GUARATUR PASSAGENS E ENCOMENDAS)
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
RECLAMADO Município de Guaraí
ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA COELHO

Desp. fl.62:"Vistos os autos.Homologo o novo aditamento do acordo entabulado entre as partes, à fl. 61, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.Publique-se.Após, aguarde-se o integral cumprimento do acordo.Guaraí-TO, 02 de abril de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00295-2007-861-10-00-0 (0017)**
RECLAMANTE Raimundo Oliveira dos Santos
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
RECLAMADO EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (GUARATUR PASSAGENS E ENCOMENDAS)
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
RECLAMADO Município de Guaraí
ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA COELHO

Desp. fl.61:"Vistos os autos.Homologo o novo aditamento do acordo entabulado entre as partes, à fl. 60, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.Publique-se.Após, aguarde-se o integral cumprimento do acordo.Guaraí-TO, 02 de abril de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00296-2007-861-10-00-4 (0018)**
RECLAMANTE Valdeci Ferreira Leite
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
RECLAMADO EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (GUARATUR PASSAGENS E ENCOMENDAS)
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
RECLAMADO Município de Guaraí
ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA COELHO

Desp. fl.62:"Vistos os autos.Homologo o novo aditamento do acordo entabulado entre as partes, à fl. 61, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.Publique-se.Após, aguarde-se o integral cumprimento do acordo.Guaraí-TO, 02 de abril de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00297-2007-861-10-00-9 (0019)**
RECLAMANTE Eduardo Lima
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
RECLAMADO EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (GUARATUR PASSAGENS E ENCOMENDAS)
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
RECLAMADO Município de Guaraí
ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA COELHO

Desp. fl.63:"Vistos os autos.Homologo o novo aditamento do acordo entabulado entre as partes, à fl. 62, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.Publique-se.Após, aguarde-se o integral cumprimento do acordo.Guaraí-TO, 02 de abril de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00298-2007-861-10-00-3 (0020)**
RECLAMANTE Edivaldo das Dores de Jesus
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
RECLAMADO EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (GUARATUR PASSAGENS E ENCOMENDAS)
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
RECLAMADO Município de Guaraí
ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA COELHO

Desp. fl.63:"Vistos os autos.Homologo o novo aditamento do acordo entabulado entre as partes, à fl. 62, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.Publique-se.Após, aguarde-se o integral cumprimento do acordo.Guaraí-TO, 02 de abril de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00299-2007-861-10-00-8 (0021)**
RECLAMANTE Cleidison Soares de Sousa
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
RECLAMADO EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (GUARATUR PASSAGENS E ENCOMENDAS)
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
RECLAMADO Município de Guaraí
ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA COELHO

Desp. fl.61:"Vistos os autos.Homologo o novo aditamento do acordo entabulado entre as partes, à fl. 60, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.Publique-se.Após, aguarde-se o integral cumprimento do acordo.Guaraí-TO, 02 de abril de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00300-2007-861-10-00-4 (0022)**
RECLAMANTE Isaias Barros da Fonseca
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
RECLAMADO EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (GUARATUR PASSAGENS E ENCOMENDAS)
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
RECLAMADO Município de Guaraí
ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA COELHO

Desp. fl.63:"Vistos os autos.Homologo o novo aditamento do acordo entabulado entre as partes, à fl. 62, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.Publique-se.Após, aguarde-se o integral cumprimento do acordo.Guaraí-TO, 02 de abril de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00301-2007-861-10-00-9 (0023)**
RECLAMANTE Celson Soares de Araújo
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
RECLAMADO EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (GUARATUR PASSAGENS E ENCOMENDAS)
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
RECLAMADO Município de Guaraí
ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA COELHO

Desp. fl.61:"Vistos os autos.Homologo o novo aditamento do acordo entabulado entre as partes, à fl. 60, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.Publique-se.Após, aguarde-se o integral cumprimento do acordo.Guaraí-TO, 02 de abril de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00302-2007-861-10-00-3 (0024)**
RECLAMANTE Almir Rodrigues de França
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
RECLAMADO EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (GUARATUR PASSAGENS E ENCOMENDAS)
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
RECLAMADO Município de Guaraí
ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA COELHO

Desp. fl.63:"Vistos os autos.Homologo o novo aditamento do acordo entabulado entre as partes, à fl. 62, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.Publique-se.Após, aguarde-se o integral cumprimento do acordo.Guaraí-TO, 02 de abril de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00303-2007-861-10-00-8 (0025)**
RECLAMANTE Denis Andrey da Conceição Melo
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
RECLAMADO EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (GUARATUR PASSAGENS E ENCOMENDAS)
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
RECLAMADO Município de Guaraí
ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA COELHO

Desp. fl.59:"Vistos os autos.Homologo o novo aditamento do acordo entabulado entre as partes, à fl. 58, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.Publique-se.Após, aguarde-se o integral cumprimento do acordo.Guaraí-TO, 02 de abril de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00304-2007-861-10-00-2 (0026)**
RECLAMANTE Lurdivino Ribeiro do Nascimento
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
RECLAMADO EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (GUARATUR PASSAGENS E ENCOMENDAS)
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
RECLAMADO Município de Guaraí
ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA COELHO

Desp. fl.62:"Vistos os autos.Homologo o novo aditamento do acordo entabulado entre as partes, à fl. 61, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.Publique-se.Após, aguarde-se o integral cumprimento do acordo.Guaraí-TO, 02 de abril de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00305-2007-861-10-00-7 (0027)**
RECLAMANTE Lindomar Ribeiro do Nascimento
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
RECLAMADO EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (GUARATUR PASSAGENS E ENCOMENDAS)
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
RECLAMADO Município de Guaraí
ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA COELHO

Desp. fl.61:"Vistos os autos.Homologo o novo aditamento do acordo entabulado entre as partes, à fl. 60, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.Publique-se.Após, aguarde-se o integral cumprimento do acordo.Guaraí-TO, 02 de abril de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00306-2007-861-10-00-1 (0028)**
RECLAMANTE Antônio Patrício do Nascimento
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
RECLAMADO EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (GUARATUR PASSAGENS E ENCOMENDAS)
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
RECLAMADO Município de Guaraí
ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA COELHO

Desp. fl.62:"Vistos os autos.Homologo o novo aditamento do acordo entabulado entre as partes, à fl. 61, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.Publique-se.Após, aguarde-se o integral cumprimento do acordo.Guaraí-TO, 02 de abril de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00307-2007-861-10-00-6 (0029)**
RECLAMANTE Sebastião Ferreira do Nascimento
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
RECLAMADO EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (GUARATUR PASSAGENS E ENCOMENDAS)
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
RECLAMADO Município de Guaraí
ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA COELHO

Desp. fl.62:"Vistos os autos.Homologo o novo aditamento do acordo entabulado entre as partes, à fl. 61, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.Publique-se.Após, aguarde-se o integral cumprimento do acordo.Guaraí-TO, 02 de abril de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00308-2007-861-10-00-0 (0030)**
RECLAMANTE Raimundo Pereira da Silva
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
RECLAMADO EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (GUARATUR PASSAGENS E ENCOMENDAS)
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
RECLAMADO Município de Guaraí
ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA COELHO

Desp. fl.62:"Vistos os autos.Homologo o novo aditamento do acordo entabulado entre as partes, à fl. 61, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.Publique-se.Após, aguarde-se o integral cumprimento do acordo.Guaraí-TO, 02 de abril de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00309-2007-861-10-00-5 (0031)**
RECLAMANTE Nielce Gomes da Cruz
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
RECLAMADO EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (GUARATUR PASSAGENS E ENCOMENDAS)
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
RECLAMADO Município de Guaraí
ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA COELHO

Desp. fl.61:"Vistos os autos.Homologo o novo aditamento do acordo entabulado entre as partes, à fl. 60, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.Publique-se.Após, aguarde-se o integral cumprimento do acordo.Guaraí-TO, 02 de abril de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00370-2007-861-10-00-2 (0032)**
RECLAMANTE Raimundo Alves de Macena
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
RECLAMADO Donizete Rocha Coelho
ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA COELHO

Desp. fl.57:"Vistos os autos.Diante do silêncio do Reclamante, tenho como integralmente cumprido o acordo homologado.Cessada a suspensão de intimações determinada na Portaria PRE-DGJ nº 01/2008, intime-se a União sobre os termos do acordo homologado às fls. 39/41 e comprovantes de recolhimentos de fls. 49/53.Publique-se.Transcorridos os prazos supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo.Guaraí-TO, 31 de março de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00087-2008-861-10-00-1 (0033)**
RECLAMANTE Lindalva Feitosa de Souza
ADVOGADO: FERNANDA AMESTOY MELLO
RECLAMADO ELETINS - ELETRIFICAÇÕES DO TOCANTINS LTDA
RECLAMADO Construtora Noberto Odebrecht S/A

Desp. fl.34:"Vistos os autos.Diante do silêncio da Reclamante, tenho como integralmente cumprido o acordo homologado.Cessada a suspensão de intimações determinada na Portaria PRE-DGJ nº 01/2008, intime-se a União sobre os termos do acordo fls. 19/20, homologado à fl. 30. Publique-se.Transcorridos os prazos legais sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo.Guaraí-TO, 31 de março de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

ÍNDICE

Advogado: ADWARDYS BARROS VINHAL **2541/TO** (0003)
Advogado: ALCIDINO DE SOUZA FRANCO **2616A/TO** (0002)
Advogado: ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO **1749/TO** (0001)
Advogado: CARLOS VIECZOREK **567A/TO** (0004) (0005) (0006) (0007) (0008) (0009) (0010) (0011) (0012) (0013) (0014) (0015) (0016) (0017) (0018) (0019) (0020) (0021) (0022) (0023) (0024) (0025) (0026) (0027) (0028) (0029) (0030) (0031)
Advogado: FERNANDA AMESTOY MELLO **3644/TO** (0033)
Advogado: JOSÉ ADELMO DOS SANTOS **301-A/TO** (0002)
Advogado: JOSÉ ADELMO DOS SANTOS **301A/TO** (0003)
Advogado: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO **1498B/TO** (0004) (0005) (0006) (0007) (0008) (0009) (0010) (0011) (0012) (0013) (0014) (0015) (0016) (0017) (0018) (0019) (0020) (0021) (0022) (0023) (0024) (0025) (0026) (0027) (0028) (0029) (0030) (0031) (0032)
Advogado: LEONARDO OLIVEIRA COELHO **2944B/TO** (0004) (0005) (0006) (0007) (0008) (0009) (0010) (0011) (0012) (0013) (0014) (0015) (0016) (0017) (0018) (0019) (0020) (0021) (0022) (0023) (0024) (0025) (0026) (0027) (0028) (0029) (0030) (0031) (0032)
Advogado: NILSON ANTÔNIO ARAÚJO SANTOS **1938/TO** (0002)
Advogado: ROBERTO NOGUEIRA **726B/TO** (0001)

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 50/2008

Processo: 008005-2007-861-10-00-6
Exeqüente: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
Executados: N.I.M.P.A - NOVA INDÚSTRIA MECÂNICA PAULISTA SA e outros

O Exmo. Juiz DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA da Vara do Trabalho de Guaraí-TO, no uso das atribuições legais, torna público que, pelo presente edital, ficam CITADOS OS EXECUTADOS GECEPAR EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E PARTICIPAÇÕS S/C LTDA e SABEGRA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS, para, no prazo de 5 dias, pagar as dívidas inscritas no importe de R$124.932,84, que serão devidamente atualizadas, com os juros e multa de mora e encargos indicados nas certidões de dívida ativa, ou nomear bens livres e desembaraçados para garantir a execução, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, cuja consulta nos autos é franqueada na Secretaria da Vara. Garantida a integralidade da execução, ficam os executados intimados ao oferecimento de embargos à execução, querendo, no prazo de 30 dias. O presente edital será publicado no Diário da Justiça e, ainda, afixado na sede do Juízo.
Eu, Daniel de Abreu Noleto, Diretor de Secretaria, conferi o presente que foi digitado pelo estagiário Danny Portella Paganucci.
Guaraí-TO, 18 de março de 2008 (3ª feira).

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DO GAMA

DESPACHOS

PROCESSO: **00103-2006-111-10-00-0 (0001)**
RECLAMANTE José Carlos Paes de almeida
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO RÊGO
RECLAMADO AFEMOG Associação da Feira Modelo do Gama
ADVOGADO: BELTIDES JOSÉ DA ROCHA
Despacho às fls.156. Ao Exeqüente:"Intime-se o exequente para receber o alvará, prazo de 5 dias."

PROCESSO: **00067-2007-111-10-00-6 (0002)**
RECLAMANTE João Batista Leite Filho
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Boi Branco Comércio de Carnes e Rot. Ltda
ADVOGADO: PAULO CESAR FRENHAN
Despacho/decisão(fls.125):Ao Recte."Intime-se o Reclamante para receber o Alvará, no prazo de 05 dias.

PROCESSO: **00123-2007-111-10-00-2 (0003)**
RECLAMANTE Maria Iraneide Rodrigues
ADVOGADO: ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR
RECLAMADO Rosa Maria Aparecida Luiz da Cunha(nome fantasia - Pule e Brinq. Diversões)
Despacho às fls. 115. ao exeqüente:"Acerca da certidão negativa de penhora passada pelo oficial de justiça, diga a exeqüente, em 5 dias.I."

PROCESSO: **00134-2007-111-10-00-2 (0004)**
RECLAMANTE Dirson Aparecida Gomes Aguiar
ADVOGADO: MÁRCIA NASCIMENTO
RECLAMADO Instituto candango de solidariedade -ICS +1
RECLAMADO Distrito Federal +1
Despacho às fls.253.Ao Exeqüente:"Intime-se o exeqüente para manifestar sobre os embargos à execução de fls.200/212."

PROCESSO: **00151-2007-111-10-00-0 (0005)**
RECLAMANTE Edivalda Ribeiro Lima
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO RÊGO
RECLAMADO Raimunda Teixeira de Andrade
ADVOGADO: AURENI BATISTA DE SOUSA
Declaro extinta a execução (art.794,I,do CPC). Intime-se a reclamada. Dê-se ciência à UNIÃO/INSS (PGF).

PROCESSO: **00176-2007-111-10-00-3 (0006)**
RECLAMANTE Ivanice da Rocha Desidério
ADVOGADO: ANTONIO DE LISBOA PONTES URSULINO
RECLAMADO Emanuelle Louise Nazaré
Despacho às fls. 69. ao exeqüente:"Acerca da certidão negativa de penhora passada pelo oficial de justiça, diga a exeqüente, em 5 dias.I."

PROCESSO: **00387-2007-111-10-00-6 (0007)**
RECLAMANTE Karina Pereira da Silva
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO RÊGO
RECLAMADO Maria Alves da Silva
ADVOGADO: DANILO FIRMINO
Despacho às fls.80.Ao Exeqüente:"Acerca da certidão negativa de penhora passada pelo oficial de justiça, diga a exeqüente, em 5 dias."

PROCESSO: **00028-2008-111-10-00-0 (0008)**
RECLAMANTE Kenia da Silva Dias
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO RÊGO
RECLAMADO Amigo dos Bichos
Despacho/Decisão às fls.63:Ao Recdo."Sobre o RecursoOrdinário interposto pelo reclamante, vista ao reclamado para querendo contra-arrazoar, no prazo de 8 dias."

PROCESSO: **00066-2008-111-10-00-2 (0009)**
RECLAMANTE Flavio Ferreira dos Santos
ADVOGADO: ROGERIO MENDES FERNANDES
RECLAMADO Sociedade Esportiva do Gama
Decisão/despacho às fls.74.Ao recte:" Diante daausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presentereclamação (CLT, art.844). Fica a reclamada autorizada a desentranhar os documentos, de fls. 24 a 55, sendo a procuração e a carta de preposição mediante cópia. Custas pelo reclamante no importe de R$ 583,87, calculadas sobre R$ 29.193,33 dispensadas na forma da lei. Intime-se o reclamante, por seu procurador."

ÍNDICE

Advogado: (0003)	ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR	**18954/DF**
Advogado: (0006)	ANTONIO DE LISBOA PONTES URSULINO	**2417/DF**
Advogado: (0005)	AURENI BATISTA DE SOUSA	**9927/DF**
Advogado: (0001)	BELTIDES JOSÉ DA ROCHA	**14932/DF**
Advogado: (0001) (0005) (0007) (0008)	CRISTIANE AIRES DO RÊGO	**19810/DF**
Advogado: (0007)	DANILO FIRMINO	**17489/GO**
Advogado: (0002)	FILADELFO PAULINO DA SILVA	**9429/DF**
Advogado: (0004)	MÁRCIA NASCIMENTO	**25698/GO**
Advogado: (0002)	PAULO CESAR FRENHAN	**19626/T/DF**
Advogado: (0009)	ROGERIO MENDES FERNANDES	**092952/MG**

Tribunal Regional Eleitoral

6ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 12/2008

PARA CIÊNCIA DAS PARTES INTERESSADAS

O Dr. Agnaldo Siqueira Lima, MM. Juiz Titular da 6.ª ZE-DF, faz saber, a todos quantos tomarem conhecimento deste, que foram proferidas as seguintes decisões nos processos abaixo descritos:

Processo n.º A 0157/2005
Interessado: **EDVALDO GOES DA SILVA**
Assunto: Suspensão De Direitos Políticos/Restabelecimento - Condenação criminal
Decisão: "Em face do contido na comunicação originária da Primeira Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Planaltina - DF, referente ao Processo n.º 2004.0501.005011-6, e considerando o que dispõe o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, c/c o artigo 51 da Resolução TSE n.º 21.538/03, determino a inserção de novo FASE 337.2 (suspensão de direitos políticos - condenação criminal) para o eleitor EDVALDO GOES DA SILVA, inscrição n.º 019368602070. Após o processamento da informação, arquivem-se provisoriamente os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Planaltina-DF, 3 de abril de 2008."

Processo n.º A 0032/2006
Interessado: **FRANCISCO HILSON DOS SANTOS ARAÚJO**
Assunto: Suspensão De Direitos Políticos/Restabelecimento - Condenação criminal
Decisão: "Em face do contido na comunicação originária da Primeira Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Planaltina - DF, referente ao Processo n.º 8301-4/04, e considerando o que dispõe o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, c/c o artigo 51 da Resolução TSE n.º 21.538/03, determino a inserção de novo FASE 337.2 (suspensão de direitos políticos - condenação criminal) para o eleitor FRANCISCO HILSON DOS SANTOS ARAÚJO, inscrição n.º 034581641120. Após o processamento da informação, arquivem-se provisoriamente os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Planaltina-DF, 3 de abril de 2008."

Processo n.º A 0154/2005
Interessado: **RONALDO FERREIRA GOMES**
Assunto: Suspensão De Direitos Políticos/Restabelecimento - Condenação criminal
Decisão: "Em face do contido na comunicação originária da Primeira Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Planaltina - DF, referente ao Processo n.º 2004.05.1.004908-4, e considerando o que dispõe o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, c/c o artigo 51 da Resolução TSE n.º 21.538/03, determino a inserção de novo FASE 337.2 (suspensão de direitos políticos - condenação criminal) para o eleitor RONALDO FERREIRA GOMES, inscrição n.º 018716392038. Após o processamento da informação, arquivem-se provisoriamente os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Planaltina-DF, 3 de abril de 2008."

Processo n.º A 0824/2000
Interessado: **CARLOS AUGUSTO FERANDES DE ARAÚJO**
Assunto: Suspensão De Direitos Políticos/Restabelecimento - Condenação criminal
Decisão: "Em face do contido na comunicação originária da Primeira Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Planaltina - DF, referente ao Processo n.º 476-0/02, e considerando o que dispõe o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, c/c o artigo 51 da Resolução TSE n.º 21.538/03, determino a inserção de novo FASE 337.2 (suspensão de direitos políticos - condenação criminal) para o eleitor CARLOS AUGUSTO FERANDES DE ARAÚJO, inscrição n.º 009987452020. Após o processamento da informação, arquivem-se provisoriamente os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Planaltina-DF, 3 de abril de 2008."

Processo n.º A 1745/2003
Interessado: **GERALDO MAGELA DA SILVA**
Assunto: Suspensão De Direitos Políticos/Restabelecimento - Condenação criminal
Decisão: "Em face do contido na comunicação originária da Primeira Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Planaltina - DF, referente ao Processo n.º 12007/96, e considerando o que dispõe o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, c/c o artigo 51 da Resolução TSE n.º 21.538/03, determino a inserção de novo FASE 337.2 (suspensão de direitos políticos - condenação criminal) para o eleitor GERALDO MAGELA DA SILVA, inscrição n.º 004370902020. Após o processamento da informação, arquivem-se provisoriamente os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Planaltina-DF, 3 de abril de 2008."

Processo n.º A 0156/2005
Interessado: **MARIA DO SOCORRO BORGES LEAL**
Assunto: Suspensão De Direitos Políticos/Restabelecimento - Condenação criminal
Decisão: "Em face do contido na comunicação originária da Primeira Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Planaltina - DF, referente ao Processo n.º 7854-4/2007, e considerando o que dispõe o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, c/c o artigo 51 da Resolução TSE n.º 21.538/03, determino a inserção de novo FASE 337.2 (suspensão de direitos políticos - condenação criminal) para o eleitor MARIA DO SOCORRO BORGES LEAL, inscrição n.º 012854572038. Após o processamento da informação, arquivem-se provisoriamente os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Planaltina-DF, 3 de abril de 2008."

Processo n.º A 0988/2001
Interessado: **JORGE DOMINGOS SOARES**
Assunto: Suspensão De Direitos Políticos/Restabelecimento - Condenação criminal
Decisão: "Em face do contido na comunicação originária da Primeira Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Planaltina - DF, referente ao Processo n.º 476-0/02, e considerando o que dispõe o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, c/c o artigo 51 da Resolução TSE n.º 21.538/03, determino a inserção de novo FASE 337.2 (suspensão de direitos políticos - condenação criminal) para o eleitor JORGE DOMINGOS SOARES, inscrição n.º 011829752038. Após o processamento da informação, arquivem-se provisoriamente os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Planaltina-DF, 3 de abril de 2008."

Processo n.º A 1017/2001
Interessado: **MAURICIO FAUSTINO FERNANDES**
Assunto: Suspensão De Direitos Políticos/Restabelecimento - Condenação criminal
Decisão: "Em face do contido na comunicação originária da Primeira Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Planaltina - DF, referente ao Processo n.º 2001.05.1.006308-3, e considerando o que dispõe o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, c/c o artigo 51 da Resolução TSE n.º 21.538/03, determino a inserção de novo FASE 337.2 (suspensão de direitos políticos - condenação criminal) para o eleitor MAURICIO FAUSTINO FERNANDES, inscrição n.º 014466142070. Após o processamento da informação, arquivem-se provisoriamente os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Planaltina-DF, 3 de abril de 2008."

Processo n.º A 0055/2007
Interessado: **DAVI GAMA CAVALCANTE**
Assunto: Suspensão De Direitos Políticos/Restabelecimento - Condenação criminal
Decisão: "Em face do contido na comunicação originária da Primeira Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Planaltina - DF, referente ao Processo n.º 2006.05.1.001695-3, e considerando o que dispõe o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, c/c o artigo 51 da Resolução TSE n.º 21.538/03, determino a inserção de novo FASE 337.2 (suspensão de direitos políticos - condenação criminal) para o eleitor DAVID GAMA CAVALCANTE, inscrição n.º 017594562011. Após o processamento da informação, arquivem-se provisoriamente os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Planaltina-DF, 3 de abril de 2008."

Processo n.º A 0176/2007
Interessado: **FRANCISCO ALEX PEREIRA ABINOAN**
Assunto: Suspensão De Direitos Políticos/Restabelecimento - Condenação criminal
Decisão: "Em face do contido na comunicação originária da Primeira Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Planaltina - DF, referente ao Processo n.º 6023-2/07, e considerando o que dispõe o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, c/c o artigo 51 da Resolução TSE n.º 21.538/03, determino a inserção de novo FASE 337.2 (suspensão de direitos políticos - condenação criminal) para o eleitor FRANCISCO ALEX PEREIRA ABINOAN, inscrição n.º 017799692046. Após o processamento da informação, arquivem-se provisoriamente os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Planaltina-DF, 3 de abril de 2008."

Processo n.º A 0452/98
Interessado: **ANDERSON PALHANO BATISTA**
Assunto: Suspensão De Direitos Políticos/Restabelecimento - Condenação criminal
Decisão: "Em face do contido na comunicação originária da Primeira Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Planaltina - DF, referente ao Processo n.º 8394-0/07, e considerando o que dispõe o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, c/c o artigo 51 da Resolução TSE n.º 21.538/03, determino a inserção de novo FASE 337.2 (suspensão de direitos políticos - condenação criminal) para o eleitor ANDERSON PALHANO BATISTA, inscrição n.º 013652852003. Após o processamento da informação, arquivem-se provisoriamente os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Planaltina-DF, 3 de abril de 2008."

E para constar, eu, Ester Farias de Oliveira, Chefe do Cartório da 6.ª Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente edital. Planaltina-DF, 7 de abril de 2008.

Juiz AGNALDO SIQUEIRA LIMA
Titular da 6.ª ZE do TRE-DF

12ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 11/2008

A Meritíssima Juíza Titular da 12ª Zona Eleitoral, Dra. DELMA SANTOS RIBEIRO, faz saber que foi proferida a seguinte decisão:

Processo nº A-00470/2008 - Classe X
Assunto: Coincidência de Inscrição Eleitoral
Interessadas: PAULA BORGES CHAVES CAETANO e PAULA BORGES CHAVES
Sentença nº 044/2008: "...CANCELO a inscrição de nº 020926672070 de PAULA BORGES CHAVES, desta 12ª Zona Eleitoral.... Ceilândia/DF, 7 de abril de 2008."

Dado e passado nesta 12ª Zona Eleitoral, sita à QNM 12, Via NM 12A, Lotes 2-4. Eu, Marcos Leandro Leitão Santiago - Chefe do Cartório da 12ª Zona Eleitoral, redigi o presente edital, que vai devidamente conferido. Ceilândia/DF, 7 de abril de 2008.

DELMA SANTOS RIBEIRO
Juíza Titular da 12ª Zona Eleitoral

13ª ZONA ELEITORAL

PORTARIA Nº 2/2008, DE 24 DE MARÇO DE 2008

A MMª Juíza Titular da 13ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, **Dra. Maria Leonor Leiko Aguena**, no uso de suas atribuições legais, e em face do rezoneamento das Zonas Eleitorais do Distrito Federal aprovado pela Resolução n.º 6207/2007 do TRE/DF resolve:

Comunicar a remessa, por meio do ofício n.º 262/07 de 28 de dezembro de 2007, dos processos em trâmite neste Cartório Eleitoral, abaixo relacionados, à 21ª Zona Eleitoral do Distrito Federal.

Processo n.º A - 0483/06 - 13ª ZE/DF
Classe VII - Suspensão de Direitos Políticos (Conscrito)
Interessado: Tiago Henrique Araújo dos Santos

Processo n.º A - 0502/06 - 13ª ZE/DF
Classe VII - Suspensão de Direitos Políticos (Conscrito)
Interessado: Cristiano Leite da Silva

Processo n.º A - 0384/06 - 13ª ZE/DF
Classe VII - Suspensão de Direitos Políticos (Conscrito)
Interessado: Juceilton Lemos Lima

Processo n.º A - 02.112/04 - 13ª ZE/DF
Classe VII - Suspensão de Direitos Políticos (Conscrito)
Interessado: Alexandre Neres dos Santos

Processo n.º A - 0132/06 - 13ª ZE/DF
Classe VII - Suspensão de Direitos Políticos (Conscrito)
Interessado: Kleber Marques de Oliveira Nogueira

Processo n.º A - 0102/07 - 13ª ZE/DF
Classe VII - Suspensão de Direitos Políticos (Condenação)
Interessado(a): Edson Ferreira Costa

Processo n.º 01.434/02 - 13ª ZE/DF
Classe VII - Suspensão de Direitos Políticos (Condenação)
Interessado(a): Valdenilson Braga

Processo n.º 01.285/02 - 13ª ZE/DF
Classe VII - Suspensão de Direitos Políticos (Condenação)
Interessado(a): Olacy de Araújo Rodrigues

Processo n.º 01.632/03 - 13ª ZE/DF
Classe VII - Suspensão de Direitos Políticos (Condenação)
Interessado(a): Eneri Remy Maciel Neto

Processo n.º 01.819/03 - 13ª ZE/DF
Classe VII - Suspensão de Direitos Políticos (Condenação)
Interessado(a): Jonete Borges da Silva

Publique-se.

MARIA LEONOR LEIKO AGUENA
Juíza Titular da 13ª ZE/DF

EDITAL Nº 14/2008

Publicação de Decisões

Processo n.º 322/1998 - 13ª ZE/DF
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento(condenação)
Interessado: Abiadar Maximiano de Messias
Sentença/Decisão n.º 61/2008

DECISÃO

Vistos etc.
Nos termos dos artigos 304 e 305, inciso II, do Provimento Geral e Normas de serviço da Justiça Eleitoral do Distrito Federal, e em razão do Ofício n.º 1.257/2008 - Vara de Execuções Criminais/DF, às fls. 23/25, decido restabelecer os direitos políticos do eleitor **Abiadar Maximiano de Messias,** inscrição eleitoral n.º 0105 6599 2003, desta 13ª Zona Eleitoral, determinando o processamento do FASE 370 (Cessação do impedimento - suspensão de direitos políticos) para a referida inscrição.

Publique-se. Registre-se.
Após, arquive-se.
Samambaia-DF, 31 de março de 2008.

Processo n.º 928/2001 - 13ª ZE/DF
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento(condenação)
Interessado: Alin de Queiroz
Sentença/Decisão n.º 62/2008

DECISÃO

Vistos etc.
Nos termos dos artigos 304 e 305, inciso II, do Provimento Geral e Normas de serviço da justiça Eleitoral do Distrito Federal, e em razão do Ofício n.º 1.257/2008 - Vara de Execuções Criminais/DF, às fls. 13/15, decido restabelecer os direitos políticos do eleitor **Alin de Queiroz,** inscrição eleitoral n.º 0108 3527 2003, desta 13ª Zona Eleitoral, determinando o processamento do FASE 370 (Cessação do impedimento - suspensão de direitos políticos) para a referida inscrição.

Publique-se. Registre-se.
Após, arquive-se.
Samambaia-DF, 31 de março de 2008.

Processo n.º A - 00274/2006 - 13ª ZE/DF
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento(inelegibilidade)
Interessado: Alisson Rodrigues Alves
Sentença/Decisão n.º 63/2008

DECISÃO

Vistos etc.
Nos termos dos artigos 304 e 305, inciso II, do Provimento Geral e Normas de serviço da Justiça Eleitoral do Distrito Federal, e em razão do Ofício n.º 1.257/2008 - Vara de Execuções Criminais do Distrito Federal comunicando o trânsito em julgado da sentença extintiva de punibilidade, fls. 16/18, decido restabelecer os direitos políticos ativos do eleitor Alisson Rodrigues Alves, comandando o FASE 370 (Cessação do impedimento) e declarando a sua inelegibilidade, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena, pelo comando do FASE 540(inelegibilidade).

Publique-se. Registre-se.
Após, arquive-se.
Samambaia-DF, 31 de março de 2008.

Dado e passado nesta 13ª Zona Eleitoral, sito na QR 302 - Conjunto 13 - Lote 11 - Centro Urbano, Samambaia-DF. E, para constar, Adriana Aparecida Coelho Pereira , Chefe do Cartório, digitei e conferi o presente edital, que é subscrito pela MMª Juíza Eleitoral.

Samambaia - DF, 01 de abril de 2008.

MARIA LEONOR LEIKO AGUENA
Juíza Titular da 13ª ZE/DF

Tribunal Marítimo

SECRETARIA-GERAL

DIVISÃO JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROCESSAMENTO DE FEITOS

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO NA SESSÃO DO DIA 15 DE ABRIL DE 2008 (TERÇA-FEIRA), ÀS 13h30min:

Nº 21.562/2005 - Acidente e fato da navegação envolvendo a embarcação "VERINHA" e um de seus ocupantes, ocorrido no rio Tietê, município de Macatuba, SP, em 08 de fevereiro de 2005.
Relatora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
Revisor : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : João Francisco Palácio Filho (Condutor inabilitado)
Advogada : Drª Maria Cecília Lessa da Rocha (Defª Públª da União)

Nº 21.569/2005 - Fato da navegação envolvendo a embarcação "ROZELANE", ex "BRUNA", seu Condutor e três passageiros, no rio Solimões, próximo ao Paraná da Eva, Itacoatiara, AM, em 24 de dezembro de 2004.
Relatora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
Revisor : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Antonio Henrique de Oliveira Filho (Proprietário)
Advogada : Drª Adriana Oliveira de Azevedo

Nº 22.379/2006 - Fato da navegação envolvendo o catamarã "PÉGASUS" com o trapiche da Associação dos Pescadores em Niterói e algumas embarcações da Colônia de Pesca Z-8, ocorrido nas proximidades dos terminais de passageiros das barcas em Niterói, RJ, em 15 de março de 2005.
Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Mônica de jesus Assumpção
Representado : Aerobarcos do Brasil Transportes Marítimos e Turismo S/A - TRANSTUR
Advogada : Drª Cristiane Santiago de Almeida(Defª Públª da União)

Nº 22.446/2006 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "ELIZIA" com o cais da empresa Superterminais, no rio Negro, Manaus, AM, em 14 de janeiro de 2006.
Relator : Exmº Sr. Juiz Everaldo Torres
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Carlos Alberto Alves de Souza (Aquaviário)
Advogado : Dr. Felipe Dezorzi Borges (Def. Púb. da União)

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 07 de abril de 2008.

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO NA SESSÃO DO DIA 17 DE ABRIL DE 2008 (QUINTA-FEIRA), ÀS 13h30min:

Nº 22.304/2006 - Acidente da navegação envolvendo a LM "THEMIS" com pedras existentes às margens do terreno do estaleiro Nobara, localizado entre os rios Icanhema e do Meio, Santos, SP, em 11 de junho de 2005.
Relatora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
Revisor : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Gilberto Ferreira da Cruz (Proprietário/Condutor)
Advogado : Dr. William Cláudio Oliveira dos Santos

Nº 22.523/2007 - Acidente da navegação envolvendo a escuna "CAMINANTE" e a lancha "TEQUILA IV", nas proximidades da ilha de Catimbau, baía de Parati, RJ, em 16 de junho de 2006.
Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
Revisor : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Galileu Figueira Gama (Mestre)
Advogado : Dr. Isac Joaquim Mariano
: José dos Reis (Mestre)
Advogada : Drª Perla Couto de Castro Manita

N º 22.608/2007 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "LIZ" e o jet-ski "ULTRA-JET", no rio Preguiças, município de Barreirinhas, MA, em 09 de setembro de 2006.
Relator : Exmº Sr. Juiz Everaldo Torres
Revisor : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Marcelo Vinícius de Sousa Silva (Condutor)
Advogado : Dr. Luís Alves da Silva
N º 22.745/2007 - Fato da navegação envolvendo o NM "IRON VASSILIS", de bandeira das Ilhas Marshall, e um tripulante, no terminal TERMAG, porto de Santos, SP, em 27 de setembro de 2006.
Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel
Revisor : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Edwin Simporios Gallardo (Imediato) e
: Albert Agriam Lumacang (Contramestre)
Advogado : Dr. Nilo Dias de Carvalho Filho

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 07 de abril de 2008.

Ordem dos Advogados do Brasil

SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

PAUTA DE JULGAMENTOS

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO DE 9 DE ABRIL DE 2008, ÀS 18H30

Aprovação da ata da sessão anterior. **Processo nº 9114/2001** (extra-pauta). Representante-Recorrido: OAB/DF "DE OFÍCIO" (TESOURARIA). Representada-Recorrente: Dra. N. L. A - OAB/DF 6599. Relatora: Dra. CAROLINA LOUZADA PETRARCA; **Processo nº 12965/2002** (extra-pauta). Representante-Recorrido: LAURA MARIA DO PRADO MELO. Representado-Recorrente: Dr. E. M. B. O - OAB/DF 11806, por seu Procurador, Dr. E. F. M. Relator: Dr. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA; **Processo nº 5958/1999** (extra-pauta). Representante-Recorrido: CARLOS FRANCISCO CARVALHO. Representado-Recorrente: Dr. D. O. S - OAB/DF 12.001, por seu Procurador, Dr. W. S - OAB/DF 12034. Relator: Dr. NAZARENO ALVES SOBRINHO; **Processo nº 4702/1999** (extra-pauta). Representante-Recorrido: OAB/DF "DE OFÍCIO". Representados-Recorrentes: Dr. M. A. C - OAB/DF 11999 e Dr. W. D - OAB/DF nº 12838. Relator: Dr. EWAN TELES AGUIAR; **Processo nº 14567/2002** (extra-pauta). Representante-Recorrido: JOSÉ BÁRBARA GONÇALVES. Representado-Recorrente: Dr. T. H. G - OAB/DF 8362. Relator: Dr. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA; **Processo nº 12960/2002.** Representante-Recorrido: IVAN IRBER. Representado-Recorrente: Dr. B. B. P. V - OAB/DF 10500. Relatora: Dra. CAROLINA LOUZADA PETRARCA; **Processo nº 9184/2001** (extra-pauta). Representante-Recorrido: CONDOMÍNIO DO ED. CENTRO EMPRESARIAL NORTE. Representado-Recorrente: Dr. L. A. M. B - OAB/DF nº 9522. Relator: Dr. JAIRO LOPES CORDEIRO OLIVEIRA; **Processo nº 4368/2000** (extra-pauta). Representante-Recorrido: DAISY DE SOUZA VENTURA. Representado-Recorrente: Dr. I. J. V - OAB/DF 2290. Relatora: Dra. JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL; **Processo nº 5752/1999** (extra-pauta). Recorrente-Representante: ROGÉRIO ANTONIO DA SILVA. Recorrente-Representado: Dr. J. O. D. G - OAB/DF 10244. Recorrido - Representado: Dr. C. P. T - OAB/DF 7828 e Dr. R. A. F. G - OAB/DF 10630. Relator: Dr. RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA; **Assuntos Gerais.**

EUNICE JUSSARA SOARES BARCELOS VIEIRA
Assessora do TED